Tribunal de Justiça do Estado do Paraná





Diário da Justiça
ELETRÔNICO

Curitiba, 10 de Novembro de 2011 - Edição nº 753 - 1461 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça 2
Atos da Presidência 2
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude 10
Atos da 2º Vice-Presidência 10
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais 17
Secretaria 69
Subsecretaria 69
Departamento da Magistratura 81
Departamento Administrativo 97
Departamento Econômico e Financeiro 101
Departamento do Patrimônio 101
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação 105
Departamento de Engenharia e Arquitetura 105
Departamento de Serviços Gerais 105
Departamento Judiciário 105
Divisão de Distribuição 105
Seção de Preparo 105
Seção de Mandatos e Cartas 107
Divisão de Processo Cível 107
Divisão de Processo Crime 316
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores 366
Processos do Órgão Especial 417
Divisão de Baixa e Expedição 425
Núcleo de Conciliação do 2º Grau 425
Central de Precatórios 432
Corregedoria da Justiça 434
Plantão Judiciário Capital 437
Divisão de Concursos da Corregedoria 437
Conselho da Magistratura 437
Escola da Magistratura 437
Comissão Int. Conc. Promoções 437
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais 437
Comarca da Capital 437
Cível 437
Crime 618
Fazenda Pública 621
Família 674
Delitos de Trânsito 685
Execuções Penais 685
Tribunal do Júri 687
Infância e Juventude 687
Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis 687
Precatórias Criminais 702
Auditoria da Justiça Militar 702
Central de Inquéritos 703
Central de Penas Alternativas 703
Juizados Especiais - Cíveis/Criminais 703
Concursos 723
Comarcas do Interior 723
Plantão Judiciário 723
Cível 723
Crime 1110
Juizados Especiais 1153
Concursos 1227
Família 1227
Execuções Penais 1233
Infância e Juventude 1234
Editais Judiciais 1234
Conselho da Magistratura 1234
Capital 1234

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 859/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando as informações lançadas pela Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, bem como, pelo protocolado sob nº 309081/2011, tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

parcialmente, o Decreto Judiciário nº 741/2011, no que tange à nomeação da candidata, a seguir relacionada, que não tomou posse, no prazo legal, no cargo de Técnico Judiciário, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná:

COMARCA	CANDIDATO
PEABIRU	BRUNA ROBERTA MENDES PEQUITO

I I - N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em virtude de habilitação em concurso público para o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de PEABIRU, obedecendo a ordem de classificação do certame:

COMARCA	CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
PEABIRU	MANARA BEDUSCHI	9

Curitiba, 27 de outubro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 870/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 403030/2010, resolve

A P O S E N T A R

por invalidez, MARIA JOANA MARTINS, no cargo de Auxiliar Judiciário II do Grupo Operacional Básico do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, nível BAS-05, com base no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 1º, § 1º, da Lei nº 10887/2004, com proventos mensais calculados pela média aritmética das maiores remunerações, conforme cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça.

Curitiba, 31 de outubro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 893/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido na informação lançada pela Divisão de Concursos do Departamento Administrativo no protocolado sob nº 405745/2011, tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

I- em virtude de aprovação em concurso público, os candidatos abaixo relacionados, para exercerem o cargo de Analista Judiciário, nível SUP-1, do FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, obedecida à ordem classificatória do certame:

1. ÁREA JUDICIÁRIA

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
BRUNO CALADO DE ARAUJO	1
WILLIAM FAGUNDES LOBATO	2

2. ÁREA PSICOLOGIA JUDICIÁRIA

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
ALEXANDER STRADIOTO	1

II - em virtude de aprovação em concurso público, os candidatos abaixo relacionados, para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, obedecida à ordem classificatória do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
DENIS DANTAS DA SILVA	7
MARCOS AURELIO SPISILA	8
ALAN SANTOS DIAS	9
OTONIEL DA SILVA VIEIRA	10
LUIZ CARLOS FERNANDES	11
FERNANDA DEMARCO FROZZA	12
ALEXANDRE OTANI	13
ANDERSON FANUCHI	14
ROBINSON MAURICIO DE FREITAS ANDRADE	15

Curitiba, 7 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 868/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando as informações lançadas pela Divisão de Concursos do Departamento Administrativo no protocolado sob nº 323925/2011, e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

parcialmente, o Decreto Judiciário nº 759/2011, no que tange à nomeação do candidato, a seguir relacionado, que não tomou posse, no prazo legal, no cargo de Técnico Judiciário, da Comarca de Jandaia do Sul, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná:

COMARCA	CANDIDATO
JANDAIA DO SUL	LUCIANO DE CARVALHO

I I - N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em virtude de habilitação em concurso público, para o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de JANDAIA DO SUL, obedecendo a ordem de classificação do certame:

CANDIDATOS	CLASSIFICAÇÃO
ELIAS VITOR DA SILVA JUNIOR	8
HELENA MARIAN BOSCHINE LEMUCCH	9
DANIEL MACIEL MARTINS FERNANDES	10

Curitiba, 31 de outubro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 892/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 339016/2011, resolve

A D I T A R

ao Decreto Judiciário nº 852/2011 de 24 de outubro de 2011, referente a nomeação em virtude de aprovação em concurso público de GUILHERME GEHLEN no cargo de Analista Judiciário, do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que a fonte de custeio da referida nomeação se deu pelo FUNJUS.

Curitiba, 7 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 894/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 400312/2011 resolve

E X O N E R A R

a pedido, VITOR SOFFREDI DE CAMPOS VEIGA do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1C, do Gabinete do Desembargador Leonardo Pacheco Lustosa, com eficácia a partir de 31 de outubro do corrente ano.

Curitiba, 7 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 895/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 403605/2011, resolve

E X O N E R A R

a pedido, EDUARDO TORINO DE OLIVEIRA do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1C, do Gabinete do Desembargador José Marcos de Moura, com eficácia a partir de 3 de novembro do corrente ano.

Curitiba, 7 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 869/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 340355/2011, resolve

A P O S E N T A R

ILEIDE DO ROCIO LIMA, no cargo de Oficial Judiciário, nível IAD-7, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com amparo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos integrais referentes a seu cargo e nível, acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do artigo 76 e parágrafo único, da Lei Estadual nº 16024/2008, mais a parcela da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de acordo com os artigos 22 a 25 da Lei Estadual nº 16748/2010, conforme cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça.

Curitiba, 31 de outubro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 891/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 116 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado c/c o art. 7º do Assento nº 4/1988, alterado pelo art. 1º do Assento nº 1/1990 - Órgão Especial e o contido no protocolado sob nº 391699/2011, resolve

I - E X O N E R A R

a pedido, MARCELO ALVAREZ FERREIRA das funções de 1º Suplente de Juiz de Paz do Distrito Sede da Comarca de Arapoti;

I I - N O M E A R

JOSÉ MAURO DA COSTA para exercer as funções de 1º Suplente de Juiz de Paz do referido Distrito.

Curitiba, 7 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 896/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido na informação lançada pela Divisão de Concursos do Departamento Administrativo no protocolado sob nº 405745/2011, resolve

N O M E A R

I- em virtude de aprovação em concurso público, as candidatas abaixo relacionadas, para exercerem o cargo de Oficial Judiciário, nível IAD-1, do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça, obedecida à ordem classificatória do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
FERNANDA MARCIA TOMAZ REIS	72
DANIELE SANTANA GIROLDO	73
TELMA VIEIRA	74
ISABEL FERREIRA DE OLIVEIRA	75
RACHEL BARRETO BAPTISTA	76

II - em virtude de aprovação em concurso público, o candidato abaixo relacionado, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível IAD-1, do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça, obedecida à ordem classificatória do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
EDUARDO ZANON ROSA	103

Curitiba, 7 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 890/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 397430/2011, resolve

I - E X O N E R A R

a pedido, JOE NUNES BIANCHI do cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz de Direito, símbolo 3C, do Gabinete do Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com eficácia a partir de 31 de outubro do corrente ano;

I I - N O M E A R

TIAGO PREDABON COSTA para o cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz de Direito, símbolo 3C, do Gabinete supracitado, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 7 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1182/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 372895/2011, resolve

D E S I G N A R

a servidora TANABY BORDIN, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviços junto ao Gabinete do Juiz de Direito Titular do 6º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 27 de outubro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1189/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 386660/2011, resolve

L O T A R

as servidoras LUCIANA DE ALMEIDA MORAES e CINTIA CHILANTI, Analista Judiciário - Área Psicologia e Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, respectivamente, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 31 de outubro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1207/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 386235/2011, resolve

D E S I G N A R

com eficácia a partir da respectiva publicação, de acordo com a Instrução Normativa nº 2/2005, HARETON CORDOVA Analista Judiciário - Área Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para desempenhar as funções de Supervisor junto à 5ª Secretaria de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal.

Curitiba, 7 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1201/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 396926/2011, resolve

L O T A R

com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, a servidora MARISTELA JORDÃO MENZEL, no Gabinete do Desembargador Luis Carlos Xavier, revogada sua lotação anterior.

Curitiba, 7 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1193/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 392102/2011, resolve

P R O R R O G A R

até 5 de dezembro de 2011, o prazo para EVERTON PASSOS tomar posse no cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisidição do Estado do Paraná, nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 1º de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1179/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 364052/2011, resolve

I - D E S I G N A R

com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, ALESSANDRA BOICZUK ROSA, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das funções de Diretor da Secretaria do Crime da Comarca de Tomazina, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal;

I I - R E V O G A R

a designação da supracitada servidora para exercer o cargo de Escrivão Criminal da Comarca de Tomazina, procedida pela Portaria nº 12/2010 do Juiz de Direito.

Curitiba, 27 de outubro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1196/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 391021/2011, resolve

D E S I G N A R

DANIEL SEITI WATANABE, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto à 7ª Secretaria do Cível da Comarca de Maringá, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do art. 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, com eficácia, excepcionalmente a partir de 25 de outubro do corrente ano, conforme previsto no § 1º do art. 9º do Decreto Judiciário nº 812/2010.

Curitiba, 7 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1206/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 377185/2011 e nos ofícios circulares nºs 01 e 28/2011-GP, resolve

D E S I G N A R

RENAN BARBOSA LOPES FERREIRA, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício de assessoramento junto ao gabinete do Juiz de Direito Titular da 11ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos do art. 8º, I, da Lei nº 16.023/2008.

Curitiba, 7 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1188/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 386657/2011, resolve

L O T A R

CAROLINE DE LIMA PELANDA, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, junto ao Gabinete da 2ª Vice-Presidência.

Curitiba, 31 de outubro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1197/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 376866/2011, resolve

L O T A R

a servidora WANESSA REGINA DE OLIVEIRA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria, junto ao Gabinete da Desembargadora Lenice Bodstein, com eficácia a partir da respectiva publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 7 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1199/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 395424/2011, resolve

D E S I G N A R

ENRICO KLASMANN PEREIRA DE OLIVEIRA Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para desempenhar as funções de Supervisor junto à 4ª Secretaria do Cível da Comarca de Maringá, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal, revogando-se, em consequência, a designação de MARCUS VINICIUS DOS SANTOS COELHO procedida pela Portaria nº 348/2011, com eficácia a partir da respectiva publicação, de acordo com a Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 7 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1208/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 367302/2011, resolve

D E S I G N A R

RENEI MORAES NEVES, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para, em substituição à servidora Maria Aparecida Alves de Souza, administrar o Fundo Rotativo do aludido Foro, a partir de 3 de outubro de 2011.

Curitiba, 7 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1210/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 401403/2011, resolve

P R O R R O G A R

o prazo de validade do concurso para provimento de cargo de Analista de Sistemas do Quadro de Servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça, por mais 2 (dois) anos, a partir de 5 de janeiro de 2012, de acordo com o artigo 37, inciso III, da Constituição Federal.

Curitiba, 7 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1211/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 340310/2011, resolve

R E T I F I C A R

a Portaria nº 1083/2011, a fim de constar que a designação da servidora ZENAIDE APARECIDA JUCKI ALESSI,Técnico de Secretaria da Comarca de Irati, ali procedida, se deu, em caráter excepcional e precário, para atender, em substituição e a partir de 12/9/2011, a Secretaria dos Juizados Especiais da Comarca, durante o afastamento de Cassiana Braun Moreira, e não como figurou.

Curitiba, 7 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1200/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 396431/2011, resolve

L O T A R

a servidora RAPHAELE MASUDA DE SOUZA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria, junto ao Gabinete do Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, Doutor Luiz Espíndola.

Curitiba, 7 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1204/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 396610/2011, resolve

R E L O T A R

os servidores abaixo relacionados, com eficácia a partir da respectiva publicação, ambos Assessores Jurídicos do Quadro de Pessoal deste Tribunal:
a) ALVARO CESAR PORTELLA KOSINSKI, da Assessoria de Recursos do Gabinete da Presidência, para o Gabinete do Desembargador Telmo Cherem;
b) LIDIANE MONALI DO ROCIO PORTELLA, do Gabinete do Desembargador Telmo Cherem, para a Assessoria de Recursos do Gabinete da Presidência.

Curitiba, 7 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1195/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 390465/2011, resolve

D E S I G N A R

com eficácia a partir da respectiva publicação, de acordo com a Instrução Normativa nº 2/2005, RENATO CESAR FIGUEIREDO e JAQUELINE DIUNKO KAZAMA, ambos ocupantes do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para desempenharem as funções de Supervisor junto à Secretaria do Crime da Comarca de Santa Fé, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhes a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal.

Curitiba, 7 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1191/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 340778/2011, resolve

C O N C E D E R

ao servidor LENOIR BEDIN, ocupante do cargo de Oficial de Justiça do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, licença para fins de aposentadoria por invalidez, a partir de 28 de setembro de 2011, com fulcro no artigo 19 da Instrução Normativa nº 1/2008, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 1º de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1198/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 384718/2011, resolve

D E S I G N A R

WILLIAN GEORGE NICHELE FIGUEROA, Analista Judiciário - Área Judiciária do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, lotado na 4ª Secretaria Cível de Maringá, para exercer, em substituição, as funções de Diretor da referida Secretaria, no período de 17 a 19 de outubro de 2011, durante o afastamento da Diretora Titular, Adriana Aparecida da Costa.

Curitiba, 7 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1194/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 395643/2011, resolve

P R O R R O G A R

até 5 de dezembro de 2011, o prazo para RENATA SORDI LOPES DE PAIVA tomar posse no cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, do Foro Central da Comarca da Região metropolitana de Curitiba, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná, nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 1º de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1209/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 369136/2011, resolve

D E S I G N A R

CLEBER JESUS DAS NEVES, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Paranaguá, para, em substituição à servidora Vanessa Spadoto Alves, administrar o Fundo Rotativo da aludida Comarca.

Curitiba, 7 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1212/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 399786/2011, e considerando a concessão da aposentadoria ao Desembargador Roberto Sampaio da Costa Barros, resolve

L O T A R

VERA LÚCIA SABÓIA RIBAS, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Gabinete do Desembargador Rafael Augusto Cassetari, revogada sua lotação anterior, excepcionalmente, com eficácia a partir de 5 de novembro do corrente ano.

Curitiba, 7 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1190/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 392329/2011, resolve

L O T A R

a servidora LÍGIA MARIA MAZZO, Assessora Jurídica do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Gabinete do Desembargador Fernando Wolff Bodziak, para assessoramento jurídico ao Conselho de Supervisão dos Juízos da Infância e da Juventude do Paraná - CONSIJ-PR , a partir do dia 7 de novembro de 2011, ficando, em consequência, revogada sua lotação anterior.

Curitiba, 31 de outubro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
DESPACHO DO PRESIDENTE

RELAÇÃO Nº 183/2011

PROTOCOLO Nº 396926/2011
Atribui à servidora MARISTELA JORDÃO MENZEL a gratificação de Assessor de Gabinete de Desembargador, do Gabinete do Desembargador Luís Carlos Xavier, estabelecida através do Decreto Judiciário nº 401/1995, com eficácia a partir da respectiva publicação, ficando em conseqüência, revogada sua gratificação de Assessor de Gabinete de Desembargador, do Gabinete do Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto, atribuída através do protocolizado nº 252216/2006. Em 07 de novembro de 2011.

.

.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
DESPACHO DO PRESIDENTE

RELAÇÃO Nº 184/2011

PROTOCOLO Nº 396610/2011
Atribui ao servidor ALVARO CESAR PORTELLA KOSINSKI, Assessor Jurídico do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, a gratificação de Assessor de Gabinete de Desembargador, do Gabinete do Desembargador Telmo Cherem, estabelecida através do Decreto Judiciário nº 401/1995, com eficácia a partir da respectiva publicação. Em 28 de outubro de 2011.

.

.

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 2º Vice-Presidência

PORTARIA Nº 184/2011

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, tendo em vista a unificação das competências das Secretarias dos Juizados Especiais no Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, bem como nas Comarcas de Cascavel, Foz do Iguaçu, Londrina, Maringá e Ponta Grossa, regulamentada pela Resolução nº 12/2011 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e considerando, o contido no protocolado sob nº 391580/2011, resolve

I - E S T E N D E R

1) as designações dos Conciliadores a seguir, para que conste que são designados junto ao 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel;

NOME	PORTARIA QUE DESIGNOU	FUNÇÃO
MARGUES ANDRÉIA SEHN PELLENZ	111/2010	CONCILIADOR REMUNERADO
MARIO FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR	141/2011	CONCILIADOR REMUNERADO
ANGÉLICA NEVES LATANCE	102/2009	CONCILIADOR REMUNERADO
JACKSON MATEUS PORFIRIO	156/2009	CONCILIADOR REMUNERADO
THAIS YUMI ASSAKURA	164/2009	CONCILIADOR REMUNERADO
NELSON CASAROTTO	11/2009	CONCILIADOR REMUNERADO
ADRIANO LUIS SANDRI	493/2008	CONCILIADOR REMUNERADO
MARCIA REJANE BORDIGNON	557/2007	CONCILIADOR REMUNERADO
DALLOAN DUCATTI	141/2011	CONCILIADOR REMUNERADO
HIVONETE SOLANO LIMA DE CARVALHO PICCOLI	1557/2008	CONCILIADOR REMUNERADO
MICHELLE LOPES FIGUEIREDO KUMMER	243/2009	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO

2) as designações dos Juízes Leigos a seguir, para que conste que são designados junto ao 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel;

NOME	PORTARIA QUE DESIGNOU	FUNÇÃO
ELVIS BITTENCOURT	20/2009	JUIZ LEIGO REMUNERADO
ANA PAULA SABATOSKI	141/2011	JUIZ LEIGO REMUNERADO
RODRIGO JONAS SAVALHA	45/2010	JUIZ LEIGO REMUNERADO
LARISSA KARLA DE PAULA E SÁ	971/2008	JUIZ LEIGO REMUNERADO
SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO	872/2007	JUIZ LEIGO REMUNERADO

3) as designações dos Conciliadores a seguir, para que conste que são designados junto ao 2º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel;

NOME	PORTARIA QUE DESIGNOU	FUNÇÃO
FERNANDA CONSONI	141/2011	CONCILIADOR REMUNERADO
ROSA MARIA BORGES	651/2007	CONCILIADOR REMUNERADO
AMALIA PEREIRA DA SILVA	347/2008	CONCILIADOR REMUNERADO
ERICA TEREZINHA KOTTWITZ CLARO	141/2011	CONCILIADOR REMUNERADO
FABÍOLA DA SILVA DIAS	45/2010	CONCILIADOR REMUNERADO
ADRIANA RITTER DOS SANTOS	141/2011	CONCILIADOR REMUNERADO
RAFAELA CRISTINA DA SILVA	971/2008	CONCILIADOR REMUNERADO
HEMRIETHE CAROLINE COVATTI	347/2008	CONCILIADOR REMUNERADO
ANA CENIRA BECKER	381/2007	CONCILIADOR REMUNERADO
CLAUDIA CRISTINA SOUZA	270/2009	CONCILIADOR REMUNERADO

4) as designações dos Juízes Leigos a seguir, para que conste que são designados junto ao 2º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel;

NOME	PORTARIA QUE DESIGNOU	FUNÇÃO
ALEXANDRE BALAS	141/2011	JUIZ LEIGO REMUNERADO
RICARDO ZANLORENZI CERANTO	589/2007	JUIZ LEIGO REMUNERADO
SÉRGIO RICARDO TINOCO	964/2006	JUIZ LEIGO REMUNERADO
DURVANIR ORTIZ JUNIOR	367/2007	JUIZ LEIGO REMUNERADO

5) as designações dos Conciliadores a seguir, para que conste que são designados junto ao 3º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel;

NOME	PORTARIA QUE DESIGNOU	FUNÇÃO
MARCO ANTONIO CAGNIN	141/2011	CONCILIADOR REMUNERADO
DIOGO ASTORI	536/2008	CONCILIADOR REMUNERADO
RODRIGO ENRIKE DE PAULA E SÁ	183/2009	CONCILIADOR REMUNERADO
FABIANA CRISTINA PAULINI	1028/2008	CONCILIADOR REMUNERADO
DIEGO SIMÃO KOSIEDOSKI	173/2011	CONCILIADOR REMUNERADO
JULIANA DUCATTI	82/2009	CONCILIADOR REMUNERADO

6) as designações dos Juízes Leigos a seguir, para que conste que são designados junto ao 3º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel;

NOME	PORTARIA QUE DESIGNOU	FUNÇÃO
MÁRCIA TATIANE ANTUNES DOS SANTOS	141/2011	JUIZ LEIGO REMUNERADO
MARLON ASSIS IZOLAN	173/2011	JUIZ LEIGO REMUNERADO

7) as designações dos Conciliadores a seguir, para que conste que são designados junto ao 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu;

NOME	PORTARIA QUE DESIGNOU	FUNÇÃO
ALINE APARECIDA DRASZEWSKI	54/2010	CONCILIADOR REMUNERADO
ÂNGELA MARIA ZOBOLI	83/2009	CONCILIADOR REMUNERADO
CÁSSIA CARDOSO	1160/2008	CONCILIADOR REMUNERADO
JULIANA AJALA DE FREITAS	1194/2008	CONCILIADOR REMUNERADO
LARISSA ELIZANDRA MEURER	1196/2008	CONCILIADOR REMUNERADO
ADAIANA SOUZA LIMA	57/2010	CONCILIADOR REMUNERADO
ANA CLAUDIA PUHL	794/2008	CONCILIADOR REMUNERADO
BRUNO JULIANO GALVAN	144/2010	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
VANIA CRISTINA RIBAS	136/2010	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO

8) as designações dos Juízes Leigos a seguir, para que conste que são designados junto ao 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu;

NOME	PORTARIA QUE DESIGNOU	FUNÇÃO
FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCH	975/2008	JUIZ LEIGO REMUNERADO
ALLAN WESTON DE LIMA WANDERLEY	1005/2006	JUIZ LEIGO REMUNERADO
BENIGNO CAVALCANTE	876/2007	JUIZ LEIGO REMUNERADO

9) as designações dos Conciliadores a seguir, para que conste que são designados junto ao 2º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu;

NOME	PORTARIA QUE DESIGNOU	FUNÇÃO
ADRIANA RIBEIRO VELASQUE DOS SANTOS	28/2010	CONCILIADOR REMUNERADO
CYRCE ADRYADNE SOUSA	139/2009	CONCILIADOR REMUNERADO
FABRINA SPERANDIO DE SOUZA	55/2009	CONCILIADOR REMUNERADO
LIA OZÓRIO DE ALMEIDA VIEIRA	28/2010	CONCILIADOR REMUNERADO
EDNÉIA RAMOS BATISTA	1040/2006	CONCILIADOR REMUNERADO

SALOA ZEINEDIN	606/2008	CONCILIADOR REMUNERADO
MARÍLIA ESTELA BACKES	156/2009	CONCILIADOR REMUNERADO
SANDRO LUIZ BARCELOS GONÇALVES	206/2009	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
EUNICE ZANCHETTIN	221/2009	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
JOEL GOMES DE PAULA JUNIOR	219/2009	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
DAYSI VITORASSI	221/2009	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
VANESSA DELPINO	286/2009	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
MARCIO DA SILVA SANTOS	26/2010	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO

10) as designações dos Juízes Leigos a seguir, para que conste que são designados junto ao 2º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu;

NOME	PORTARIA QUE DESIGNOU	FUNÇÃO
MARCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ	380/2007	JUIZ LEIGO REMUNERADO
CARLA MARA BUCHMANN FONTANA	771/2007	JUIZ LEIGO REMUNERADO
LUÍS OGUEDES ZAMARIN	106/2010	JUIZ LEIGO REMUNERADO
ALEX DISARZ	1109/2007	JUIZ LEIGO VOLUNTÁRIO

11) as designações dos Conciliadores a seguir, para que conste que são designados junto ao 3º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu;

NOME	PORTARIA QUE DESIGNOU	FUNÇÃO
KAREN LUIZA LICHTNOW	1043/2008	CONCILIADOR REMUNERADO
LIDIANE FÁTIMA DE DEUS	121/2009	CONCILIADOR REMUNERADO
UINDERSON TELES DA SILVA	875/2008	CONCILIADOR REMUNERADO
THALITA DE SOUZA QUEIROZ	807/2008	CONCILIADOR REMUNERADO
ANGELA MÁRCIA CICHOCKI BARBOSA	980/2008	CONCILIADOR REMUNERADO
GUSTAVO RAMALHO DE ALMEIDA	192/2009	CONCILIADOR REMUNERADO
JULIA MARGARETE PRUDENTE OSOWSKI	119/2010	CONCILIADOR REMUNERADO
MARCIA MOURA DO NASCIMENTO	64/2010	CONCILIADOR REMUNERADO
ALLISON ABDON MUSSER DA SILVA	140/2009	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
MATHEUS ENGELAGE DIESEL	206/2009	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
DANIEL MORENO CASADO	67/2010	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
WELLINGTON CESAR ZECA	167/2010	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
JESSICA SPRICIGO	200/2009	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
EDIMARA MARIA DE OLIVEIRA	153/2010	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
MARIA AMÉLIA BARBOSA RIBEIRO	153/2010	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
JULIANA DOS SANTOS RODRIGUES	164/2010	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
ALICE NOVAKOWSKI SEPP	184/2009	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO

12) as designações dos Conciliadores a seguir, para que conste que são designados junto ao 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Londrina;

NOME	PORTARIA QUE DESIGNOU	FUNÇÃO
FERNANDA KORKI ARRABAL GARCIA	290/2009	CONCILIADOR REMUNERADO
SHEILA LUIZA DE OLIVEIRA	147/2009	CONCILIADOR REMUNERADO
ANGÉLICA APARECIDA BRINGEL BRANDALIZE	1033/2006	CONCILIADOR REMUNERADO
SÁVIO ARAÚJO DE LEMOS SILVA	119/2010	CONCILIADOR REMUNERADO
CAROLINA APOLÔNIO SANTANA	81/2010	CONCILIADOR REMUNERADO
RAFAELA COSTA CARDOSO GASPAR	96/2010	CONCILIADOR REMUNERADO
TATIANA KATSUO NAKAYAMA	263/2009	CONCILIADOR REMUNERADO
LUDMILA ULIANI LIMA	129/2010	CONCILIADOR REMUNERADO
LUCIANE APARECIDA FERNANDES	192/2009	CONCILIADOR REMUNERADO
TALITA FERNANDA ZULIAN	712/2007	CONCILIADOR REMUNERADO
JUSMARA RENOSTO	80/2010	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
DOUGLAS DE JESUS PEREIRA	124/2010	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
TAÍSIA VALENTINA DE CAMARGO	173/2010	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
LUCIANA MARQUES DA SILVA	80/2010	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
VANESSA MANGANARO DE ARAUJO ALMERON	80/2010	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
VANESSA LESSA PELICEO TASSI	256/2009	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
LAIS FIORI LOPES	200/2009	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO

13) as designações dos Juízes Leigos a seguir, para que conste que são designados junto ao 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Londrina;

NOME	PORTARIA QUE DESIGNOU	FUNÇÃO
RICARDO ZANELLO	183/2009	JUIZ LEIGO REMUNERADO
MARISTELA VIANA DE QUEIROZ	742/2006	JUIZ LEIGO REMUNERADO
CLÁUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA	1033/2006	JUIZ LEIGO REMUNERADO
WILSON KABA	738/2006	JUIZ LEIGO REMUNERADO
VERA REGINA ESCUDELER	1005/2006	JUIZ LEIGO REMUNERADO

14) as designações dos Conciliadores a seguir, para que conste que são designados junto ao 2º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Londrina;

NOME	PORTARIA QUE DESIGNOU	FUNÇÃO
DANIELLY FERNANDA BEITHUM	22/2010	CONCILIADOR REMUNERADO
ALFONSO LIBONI PEREZ	83/2009	CONCILIADOR REMUNERADO
MICHELLE GUIDES CAPELLI	1126/2008	CONCILIADOR REMUNERADO
NATALIA BECKENKAMP RODRIGUES	88/2010	CONCILIADOR REMUNERADO
GABRIELA ANDREZZA DE TAVARES MACHADO	653/2007	CONCILIADOR REMUNERADO
DYENNE PRISCILA BISPO DE SOUZA	222/2009	CONCILIADOR REMUNERADO
ANA CAROLINA RAMOS GRANADO RAMIREZ	156/2009	CONCILIADOR REMUNERADO
MARGARETH HARUMI YONAMINE	211/2009	CONCILIADOR REMUNERADO
EVERTON LUIS COSTA	150/2010	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
PATRICIA CRISTIANE BRITES	88/2009	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
CAROLINE TRAVAGLIA	15/2011	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
ANDRÉ LUIS MATEUS MIRANDA	15/2011	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
DANIELLE MARIE DE FARIAS SERIGATI	67/2011	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
KAREN CRISTINA SILVEIRA	110/2011	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
CRISTIANA MACHADO DE CARVALHO FRAGA	96/2009	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO

15) as designações dos Juízes Leigos a seguir, para que conste que são designados junto ao 2º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Londrina;

NOME	PORTARIA QUE DESIGNOU	FUNÇÃO
ELEZER DA SILVA NANTES	1033/2006	JUIZ LEIGO REMUNERADO
PATRICIA SIQUEIRA	52/2007	JUIZ LEIGO REMUNERADO
JOSÉ ITIRO YABE	281/2008	JUIZ LEIGO REMUNERADO
GUSTAVO ZIMATH	1025/2006	JUIZ LEIGO REMUNERADO
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	49/2007	JUIZ LEIGO VOLUNTÁRIO

16) as designações dos Conciliadores a seguir, para que conste que são designados junto ao 3º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Londrina;

NOME	PORTARIA QUE DESIGNOU	FUNÇÃO
THIAGO RANNIERE RODRIGUES DE SOUSA	270/2009	CONCILIADOR REMUNERADO
LARISSA ELEUTÉRIO SILVÉRIO	113/2008	CONCILIADOR REMUNERADO
CAROLINA LAINO DE OLIVEIRA	18/2010	CONCILIADOR REMUNERADO
ALEX DIEGO ZUBIOLI	270/2009	CONCILIADOR REMUNERADO
LARISSA IZABELLA BRANCALHÃO	119/2009	CONCILIADOR REMUNERADO
DANIELA MAYUMI TANAKA	03/2010	CONCILIADOR REMUNERADO
LARISSA MARIA GOMES FERNANDES	119/2010	CONCILIADOR REMUNERADO
ANA PAULA GIOCONDO	18/2010	CONCILIADOR REMUNERADO

DENISE DAYANE MATHIAS RODRIGUES	481/2008	CONCILIADOR REMUNERADO
SANDRA REGINA MINAMI	270/2009	CONCILIADOR REMUNERADO
FERNANDO MASSAO YAMADA	755/2008	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
NAIRIM CAMILA NAKACHIMA OKUYAMA	188/2010	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
VINÍCIUS ALMEIDA DE MEDEIROS	913/2008	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
RENATA BENTO DA SILVA	133/2009	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
STEFFENSON DOUGLAS PINI	154/2008	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
CAMILA ALCANTARA RICO	176/2009	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
PAULO HENRIQUE ALVES	133/2009	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
RENATA DA SILVA TRAVAGLIA	02/2010	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
PEDRO IVO FUGIVALA PRADO	02/2010	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
FERNANDA PAIÃO PEDRO	37/2010	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
BRUNA LOPES RUGILA	188/2010	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
CYNTIA SUEMI SUZUKI	76/2009	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
PAULINNE AYME HAMADA	713/2007	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
MARCELA VALÉRIA PENATTI	1096/2008	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
GUILHERME RODRIGUES DA SILVA	269/2009	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
SIBILA STAHLKE PRADO	37/2010	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
LUISA ROTONDO GARCIA	176/2009	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
GISLAINE CISKOSKI	176/2009	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO

17) as designações dos Juízes Leigos a seguir, para que conste que são designados junto ao 3º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Londrina;

NOME	PORTARIA QUE DESIGNOU	FUNÇÃO
JOSSAN BATISTUTE	106/2009	JUIZ LEIGO REMUNERADO
CARLOS ALBERTO ZANON	33/2009	JUIZ LEIGO REMUNERADO
LUCIANA VEIGA CAIRES	438/2007	JUIZ LEIGO REMUNERADO
JOSÉ ANTÔNIO ANDRÉ	1121/2006	JUIZ LEIGO REMUNERADO
THAIS GONÇALVES GONZAGA DE OLIVEIRA	140/2009	JUIZ LEIGO VOLUNTÁRIO

18) as designações dos Conciliadores a seguir, para que conste que são designados junto ao 4º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Londrina;

NOME	PORTARIA QUE DESIGNOU	FUNÇÃO
MARCIO CARVALHO DE MAGALHÃES	904/2008	CONCILIADOR REMUNERADO
THAILANE STHEFANE DE SOUZA GLOOR	147/2009	CONCILIADOR REMUNERADO
RODRIGO AURÉLIO GONÇALVES FERREIRA	88/2010	CONCILIADOR REMUNERADO
REGINA HIROKO YOSHIMURA	183/2009	CONCILIADOR REMUNERADO
KAREN MARIKO MIYASAKA	55/2009	CONCILIADOR REMUNERADO
BRAZ VALENTIM TICIANI PEREIRA	53/2007	CONCILIADOR REMUNERADO
CONRADO AUGUSTO CARVALHO DE MAGALHÃES	904/2008	CONCILIADOR REMUNERADO
PATRICIA AZEVEDO ARANDA	1014/2008	CONCILIADOR REMUNERADO
CAROLINE DOS SANTOS	45/2010	CONCILIADOR REMUNERADO
ELIZA SPOSITO	192/2009	CONCILIADOR REMUNERADO
NATHÁLIA TURQUINO DE BARROS	13/2010	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
THALITA FOCATTI BASSAN	59/2010	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
SARA DE BRITO BONICONTRO	806/2008	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
TALITA MARTINS PEREIRA	1056/2008	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO

19) as designações dos Juízes Leigos a seguir, para que conste que são designados junto ao 4º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Londrina;

NOME	PORTARIA QUE DESIGNOU	FUNÇÃO
CHRISTIAN KISSER SUSS	92/2010	JUIZ LEIGO REMUNERADO
CARLA PIETRAROIA CARVALHO	13/2009	JUIZ LEIGO REMUNERADO
MAURO ANICI	1126/2008	JUIZ LEIGO REMUNERADO
DHEBORA LETICIA LOPES PINHEIRO MALDONADO	1124/2007	JUIZ LEIGO REMUNERADO
MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA	13/2009	JUIZ LEIGO REMUNERADO

20) as designações dos Conciliadores a seguir, para que conste que são designados junto ao 5º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Londrina;

NOME	PORTARIA QUE DESIGNOU	FUNÇÃO
TALITA ÁVILA SANTIN	290/2009	CONCILIADOR REMUNERADO
CLAUDIA VEIGA PRAZERES	427/2007	CONCILIADOR REMUNERADO
LUZIA APARECIDA LIMA BROGIATO	376/2008	CONCILIADOR REMUNERADO
TALITA MARTINS PEREIRA	27/2009	CONCILIADOR REMUNERADO
MARIANE STREISKY BITTENCOURT	163/2011	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS	176/2011	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
FERNANDA TÍRICO FELIZATTI	122/2011	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO

21) as designações dos Conciliadores a seguir, para que conste que são designados junto ao 6º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Londrina;

NOME	PORTARIA QUE DESIGNOU	FUNÇÃO
GILBERTO GOMES DOS SANTOS	1151/2006	CONCILIADOR REMUNERADO
STYPHANIE NATASHA MEDINA	274/2009	CONCILIADOR REMUNERADO
KYZZE MARIANE CAETANO HOFFNER	736/2007	CONCILIADOR REMUNERADO

22) as designações dos Conciliadores a seguir, para que conste que são designados junto ao 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Maringá;

NOME	PORTARIA QUE DESIGNOU	FUNÇÃO
JENNIEIRE MOREIRA DE SOUZA	653/2007	CONCILIADOR REMUNERADO
PAULA YUME KIDO	55/2009	CONCILIADOR REMUNERADO
NAHUEL GILL ACOSTA	1009/2008	CONCILIADOR REMUNERADO
KELCILENE CRISTINA KAWABATA DE CARVALHO	481/2008	CONCILIADOR REMUNERADO
MARCOS AKIRA SANO	177/2009	CONCILIADOR REMUNERADO
MARCOS RENATO DE MELO FREITAS	978/2006	CONCILIADOR REMUNERADO
FERNANDO GUSTAVO KIMURA	220/2009	CONCILIADOR REMUNERADO
VINÍCIUS BONFIM RIBEIRO	124/2010	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
SAMANTHA EMANUELLA FAGUNDES BUSSADA	188/2010	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO

23) as designações dos Juízes Leigos a seguir, para que conste que são designados junto ao 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Maringá;

NOME	PORTARIA QUE DESIGNOU	FUNÇÃO
RENATA KIODI FLORENTINO	95/2009	JUIZ LEIGO REMUNERADO
DESIRÉE ZOLET KURIKE FERRER	1091/2008	JUIZ LEIGO REMUNERADO
MILTON HIROSHI TAZIMA	1121/2006	JUIZ LEIGO REMUNERADO
LETÍCIA VENTURA SOARES ZANUTO	47/2007	JUIZ LEIGO REMUNERADO

24) as designações dos Conciliadores a seguir, para que conste que são designados junto ao 2º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Maringá;

NOME	PORTARIA QUE DESIGNOU	FUNÇÃO
GIOVANI BRACAGLIÃO DE JESUS	877/2008	CONCILIADOR REMUNERADO
ANGELA JUVELINA RAMOS CARNEIRO	13/2009	CONCILIADOR REMUNERADO
CINTIA CRISTINA DE ARAÚJO	1114/2008	CONCILIADOR REMUNERADO
ELIANE SAYURI MATSUMOTO	13/2009	CONCILIADOR REMUNERADO
CLARICE APARECIDA CARVALHO DA SILVA	557/2008	CONCILIADOR REMUNERADO
LAÍS DE CASTRO MARCHI	83/2009	CONCILIADOR REMUNERADO
ULISSES JOSÉ LUCAS	125/2009	CONCILIADOR REMUNERADO
FABIO LEANDRO DOS SANTOS	874/2008	CONCILIADOR REMUNERADO
MARIANA LAMIN DIAS	274/2009	CONCILIADOR REMUNERADO
RODRIGO YABE	1114/2008	CONCILIADOR REMUNERADO

WANDRO ADRIANO SATURNINO	188/2010	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
POLLYANNE REGINA DE SOUZA	37/2011	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
CEZAR HENRIQUE SILVEIRA BARBOSA	67/2011	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
FERNANDA SAMARA BONIFÁCIO	62/2011	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO

25) as designações dos Juízes Leigos a seguir, para que conste que são designados junto ao 2º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Maringá;

NOME	PORTARIA QUE DESIGNOU	FUNÇÃO
DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU	121/2009	JUIZ LEIGO REMUNERADO
PATRÍCIA ETHELVINA ESTEVES ROSA DOS SANTOS	1114/2008	JUIZ LEIGO REMUNERADO
MARLON FABIO PALADINI	452/2008	JUIZ LEIGO REMUNERADO
EDUARDO RODRIGO AUGUSTO DA COSTA	904/2008	JUIZ LEIGO REMUNERADO

26) as designações dos Conciliadores a seguir, para que conste que são designados junto ao 3º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Maringá;

NOME	PORTARIA QUE DESIGNOU	FUNÇÃO
JULIO CESAR DO NASCIMENTO	55/2009	CONCILIADOR REMUNERADO
ROBERTA TALINA MIGLIORINI	574/2007	CONCILIADOR REMUNERADO
LUCIO CARLOS FERRARESE	132/2009	CONCILIADOR REMUNERADO
JULIANA NONOSE	274/2009	CONCILIADOR REMUNERADO
FERNANDO GOMES GARBELINI	132/2009	CONCILIADOR REMUNERADO
DANIELE CRISTINA CONGIO	486/2007	CONCILIADOR REMUNERADO
LIANA CARLA GONÇALVES DOS SANTOS	874/2008	CONCILIADOR REMUNERADO
GIULIANA TOMITÃO	1001/2008	CONCILIADOR REMUNERADO
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER	67/2011	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
EDUARDO MORTENE ZAGO	67/2011	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
MALU ROMANCINI	67/2011	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
CAMILA TEIXEIRA MORENO	67/2011	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU	67/2011	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
ALINE CRISTINA PESSUTTI MOREIRA	30/2011	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
JOÃO REZENDE FILHO	116/2010	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
PATRICIA DE CARVALHO KIMURA	110/2011	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
PRISCILA ALVES NEVES	116/2010	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
JOSYANE MANSANO	116/2010	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
NATALIA FIGUEIROA AUGUSTO	30/2011	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
LUIZA TURELLO	02/2010	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
WAND BERG DE OLIVEIRA RODRIGUES	67/2011	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
GABRIELLA GUALBERTO DOS ANJOS	67/2011	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
JEFERSON APARECIDO DA SILVA	02/2010	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
ALESSANDRA SALGUEIRO CAPORUSSO	40/2011	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
JOÃO ISOLAR PAINI	275/2009	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
ROSSANO YUDI KANEKO	67/2011	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
FRANCISCO EDUARDO PIRES MARTINS	90/2011	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
AMIUQUER ANDERSON DE ASSIS	81/2011	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
FERNANDO AMERICO LOPES DE SOUZA	163/2011	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
GABRIEL RADI DIAS	67/2011	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
ELAINE KAWAMURA NASCIMENTO	67/2011	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
CARLOS EDUARDO YOSHIMOTO	275/2009	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
FERNANDA CARVALHO MARQUES	67/2011	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO

27) as designações dos Juízes Leigos a seguir, para que conste que são designados junto ao 3º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Maringá;

NOME	PORTARIA QUE DESIGNOU	FUNÇÃO
ANDRÉ RICARDO VIER BOTTI	102/2009	JUIZ LEIGO REMUNERADO
ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER	999/2008	JUIZ LEIGO REMUNERADO
SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA	245/2008	JUIZ LEIGO REMUNERADO

28) as designações dos Conciliadores a seguir, para que conste que são designados junto ao 4º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Maringá;

NOME	PORTARIA QUE DESIGNOU	FUNÇÃO
ANA PAULA PARANHOS UTRILIA	789/2008	CONCILIADOR REMUNERADO
NIVALDO SOARES DE CERQUEIRA JUNIOR	790/2008	CONCILIADOR REMUNERADO
RENATO AKIRA YSSAKA	664/2006	CONCILIADOR REMUNERADO
ROSANGELA DOS SANTOS TROLI	106/2010	CONCILIADOR REMUNERADO
PLÍNIO CESAR COSTA ANGELI	106/2010	CONCILIADOR REMUNERADO
RODRIGO ALCINI RODRIGUES	159/2008	CONCILIADOR REMUNERADO
ÉRIKA IMAY	983/2005	CONCILIADOR REMUNERADO
PAULO HENRIQUE LIMEIRA DA SILVA	140/2010	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO

29) as designações dos Conciliadores a seguir, para que conste que são designados junto ao 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Ponta Grossa;

NOME	PORTARIA QUE DESIGNOU	FUNÇÃO
ANALIRA SERENATO BUHRER	469/2008	CONCILIADOR REMUNERADO
FILOMENA CHRISTOFORO	1151/2006	CONCILIADOR REMUNERADO
INAÍ MEIRA BARBOSA	27/2009	CONCILIADOR REMUNERADO
SILVANA DE LURDES MARTINAZZO	779/2007	CONCILIADOR REMUNERADO
MOACIR TAQUES	37/2009	CONCILIADOR REMUNERADO
ZAINE MARTINS LARA	183/2009	CONCILIADOR REMUNERADO
MILYANE POGLITSCH ROZA	147/2009	CONCILIADOR REMUNERADO
CARLOS AUGUSTO CARMO	134/2010	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
JULIANA CARDOSO MAIA	110/2011	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
ANA PAULA PEREIRA	14/2009	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
SILVIA ADRIANA BUENO	93/2010	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO

30) as designações dos Juízes Leigos a seguir, para que conste que são designados junto ao 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Ponta Grossa;

NOME	PORTARIA QUE DESIGNOU	FUNÇÃO
JOAQUIM ANTONIO DE ALMEIDA CARMO	83/2009	JUIZ LEIGO REMUNERADO
CLAUDIO CESAR ALVES DA COSTA	1208/2006	JUIZ LEIGO REMUNERADO
GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA	37/2009	JUIZ LEIGO REMUNERADO
HELENIZE CARNEIRO PINTO RIBAS DA COSTA	27/2009	JUIZ LEIGO REMUNERADO

31) as designações dos Conciliadores a seguir, para que conste que são designados junto ao 2º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Ponta Grossa;

NOME	PORTARIA QUE DESIGNOU	FUNÇÃO
DANIEL SCARAMELLA MOREIRA	20/2009	CONCILIADOR REMUNERADO
CÍNTIA GRAEFF	125/2009	CONCILIADOR REMUNERADO
MÁRCIA FIDÉLIS DE ABREU	132/2009	CONCILIADOR REMUNERADO
VANESSA KANIAK	106/2010	CONCILIADOR REMUNERADO
DAYANA CAMILLO	115/2010	CONCILIADOR REMUNERADO
RODRIGO BERNARDI BERGER	1194/2008	CONCILIADOR REMUNERADO
RODRIGO DI PIERO MENDES	1121/2006	CONCILIADOR REMUNERADO
JOÃO EDUARDO ANTUNES MIRAIS	139/2009	CONCILIADOR REMUNERADO
ATHAUYRA LOPES VALENÇA DE MELO	130/2010	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO

DANIELA MAYUMI SANTOS NAGANO	136/2010	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO

32) as designações dos Juízes Leigos a seguir, para que conste que são designados junto ao 2º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Ponta Grossa;

NOME	PORTARIA QUE DESIGNOU	FUNÇÃO
ANA PAULA SCHAFRANSKI FERREIRA	211/2009	JUIZ LEIGO REMUNERADO
JONAS BORGES	074/2008	JUIZ LEIGO REMUNERADO
MILTON SERGIO BOHATCH	1037/2008	JUIZ LEIGO REMUNERADO
REGINA APARECIDA GOSMANN	741/2007	JUIZ LEIGO REMUNERADO
CLAUDIA NARA BORATO	411/2007	JUIZ LEIGO REMUNERADO

33) as designações dos Conciliadores a seguir, para que conste que são designados junto ao 3º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Ponta Grossa;

NOME	PORTARIA QUE DESIGNOU	FUNÇÃO
ELISABETE MITIE KAWAMOTO	627/2008	CONCILIADOR REMUNERADO
GABRIELLE BUENO FERRACINI	1158/2006	CONCILIADOR REMUNERADO
ALANA AGUIDA BERTI	164/2009	CONCILIADOR REMUNERADO
HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE	939/2007	CONCILIADOR REMUNERADO
RICHARD GUILHERME SCHEIDT	88/2010	CONCILIADOR REMUNERADO
JÚLIO CÉSAR CAMARGO	1033/2006	CONCILIADOR REMUNERADO
BERNARDO GOBBO TUMA	216/2008	CONCILIADOR REMUNERADO
MAURO CESAR IONNGLEBOOD	57/2009	CONCILIADOR REMUNERADO
RAIMY CARRILHO	210/2008	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO

34) as designações dos Juízes Leigos a seguir, para que conste que são designados junto ao 3º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Ponta Grossa;

NOME	PORTARIA QUE DESIGNOU	FUNÇÃO
MARIANA ESCORSIM BAGGIO	163/2010	JUIZ LEIGO REMUNERADO

35) as designações dos Conciliadores a seguir, para que conste que são designados junto ao 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;

NOME	PORTARIA QUE DESIGNOU	FUNÇÃO
FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA	1033/2006	CONCILIADOR REMUNERADO
FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA	1033/2006	CONCILIADOR REMUNERADO
LORIANE THOMAZ ROCHA	1033/2006	CONCILIADOR REMUNERADO
JESSICA SANGERMANO CARUSO	55/2009	CONCILIADOR REMUNERADO
ANDRESSA GALVÃO DE ASSIS	493/2007	CONCILIADOR REMUNERADO
TIAGO HIROAKI INOUE	355/2008	CONCILIADOR REMUNERADO
LUANA LAVADO FERREIRA	75/2011	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
PRISCILA FACCENDA	93/2010	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO

36) as designações dos Juízes Leigos a seguir, para que conste que são designados junto ao 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;

NOME	PORTARIA QUE DESIGNOU	FUNÇÃO
NATALLY SOSSAI REYS	724/2006	JUIZ LEIGO REMUNERADO
IGOR BARUSSI	747/2008	JUIZ LEIGO REMUNERADO
ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK	976/2006	JUIZ LEIGO REMUNERADO
EDILAINE VIEIRA DA SILVA	127/2009	JUIZ LEIGO VOLUNTÁRIO
FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA	230/2009	JUIZ LEIGO VOLUNTÁRIO
FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA	230/2009	JUIZ LEIGO VOLUNTÁRIO

37) as designações dos Conciliadores a seguir, para que conste que são designados junto ao 2º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;

NOME	PORTARIA QUE DESIGNOU	FUNÇÃO
SILVANA CARDOZO BECHER	1154/2006	CONCILIADOR REMUNERADO
PATRICIA DE CASSIA AZEVEDO DE MELLO	96/2010	CONCILIADOR REMUNERADO
JORGE IZIDIO BERTTON	533/2008	CONCILIADOR REMUNERADO
ELIANE D'AVILLA	1107/2006	CONCILIADOR REMUNERADO
SIMONE FAUSTINO DE OLIVEIRA	83/2009	CONCILIADOR REMUNERADO
JOICE FERRAZ DOS SANTOS	102/2009	CONCILIADOR REMUNERADO
PAULO ROBERTO AZEREDO	463/2007	CONCILIADOR REMUNERADO
GABRIELE BORTOLAN TOAZZA	188/2010	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
ANA PAULA SAVARIS MAYER	90/2011	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
PRISCILA FACCENDA	146/2006	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
SINTER MAIKI DE CONSTANTINO MACHADO E SANTANA	21/2011	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
GIANE SCHIAVO DA PALMA	93/2010	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
LUIZ OCTAVIO CIM PEREIRA	157/2009	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
LOUISE CONSTANCE NESTER	140/2011	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO

38) as designações dos Juízes Leigos a seguir, para que conste que são designados junto ao 2º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;

NOME	PORTARIA QUE DESIGNOU	FUNÇÃO
LINCOLN LOURENÇO MACUCH	555/2007	JUIZ LEIGO REMUNERADO
FABIANE CAROL WENDLER DIAS	1031/2007	JUIZ LEIGO REMUNERADO
TÉLIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES	130/2010	JUIZ LEIGO VOLUNTÁRIO

39) as designações dos Conciliadores a seguir, para que conste que são designados junto ao 3º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;

NOME	PORTARIA QUE DESIGNOU	FUNÇÃO
JUCILENE GONÇALVES CAVALCANTE	201/2009	CONCILIADOR REMUNERADO
BRUNA DÉBORA VEIGA	207/2009	CONCILIADOR REMUNERADO
JANETE MACHADO DE LIMA	920/2007	CONCILIADOR REMUNERADO
CELYSE AUGUSTA LOPES GRAF	643/2007	CONCILIADOR REMUNERADO
VALÉRIO LUIZ DURIGAN	55/2009	CONCILIADOR REMUNERADO
RAQUEL HIRAFUJI SCHNEIDER	304/2009	CONCILIADOR REMUNERADO
MARIA HELENA FERNANDEZ CORREA	831/2008	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
KELLY CRISTINE PEREIRA	163/2011	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
ANA CARLA WERNECK	81/2011	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
HERIVELTON CARLOS NUNES	85/2011	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
RETSE LEONARDO ZENNI TANURE	206/2009	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
GLÁUCIA BINDER	206/2009	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO
JOÃO PAULO MAURER DOS SANTOS	206/2009	CONCILIADOR VOLUNTÁRIO

I I - R E V O G A R

as designações para as funções de Juiz Leigo e Conciliador, Voluntários e Remunerados, do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, bem como, das Comarcas de Cascavel, Foz do Iguaçu, Londrina, Maringá e Ponta Grossa, que não constem nas relações que integram o item I supra.

Curitiba, 4 de novembro de 2011.

IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente

PORTARIA Nº 183/2011

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 389150/2011, resolve

D E R R O G A R

a Portaria nº 206/2009, na parte que se refere à designação de ELIZETE APARECIDA BORGES FERREIRA, para exercer a função de Conciliador Voluntário, junto ao 4º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 4 de novembro de 2011.

IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente

PORTARIA Nº 186/2011

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, resolve **DERROGAR** as designações procedidas pelas portarias abaixo relacionadas, tendo em vista o contido nos respectivos protocolados:

Designado/Função	Comarca	Portaria	Protocolo
MARCELO FRANCISCO BOLZON Conciliador Remunerado	Comarca de Rio Negro - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública	20/2011	390195/2011
MARIANA WUNSCHE Conciliador Remunerado	Foro Regional de Araucária - Juizado Especial Cível	57/2009	394661/2011
NICOLE SANTOS SAHÃO Juiz Leigo Remunerado	Comarca de São João do Ivaí - Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública	166/2011	397563/2011
MARIANA MARTINS FERREIRA DE PAULA COSTA FERNANDES Juiz Leigo Remunerado	Comarca de Ribeirão Claro - Juizado Especial Cível	106/2010	397833/2011
CARLOS AURÉLIO BANCKE Juiz Leigo Voluntário	Comarca de Campo Mourão - Juizado Especial Cível	165/2009	393550/2011
MONICA KOHATSU Conciliador Remunerado	Foro Central de Curitiba - 4º Juizado Especial Cível	55/2009	384857/2011

Curitiba, 8 de novembro de 2011.

IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente

PORTARIA Nº 185/2011

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 54104/2011, resolve

R E T I F I C A R

a Portaria nº 30/2011, para que passe a constar que a designação ali procedida é de NATALIA FIGUEIROA AUGUSTO para exercer a função de Conciliador Voluntário, junto ao 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá, e não como constou.

Curitiba, 4 de novembro de 2011.

IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente

PORTARIA Nº 187/2011

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, resolve **DESIGNAR** os indicados adiante relacionados, para exercerem as funções abaixo, **em caráter voluntário**, junto às referidas Comarcas, pelo prazo de quatro (04) anos, como previsto no artigo 8º da Resolução nº 3/2010:

Nome/Função	Comarca	Protocolo
LUIZ FEDEROVICZ Conciliador Voluntário	Foro Central de Curitiba - 1º Juizado Especial Cível	390266/2011
VINICIUS GARCIA MIRANDA Conciliador Voluntário	Comarca de Maringá - 3º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública	384457/2011
GABRIELA DE GRANDE GUERREIRO Conciliador Voluntário	Comarca de Maringá - 3º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública	384460/2011

Curitiba, 8 de novembro de 2011.

IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente

PORTARIA Nº 188/2011

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 375037/2011, resolve

R E T I F I C A R

a) a Portaria de Derrogação nº 180/2011, na parte que se refere à MANOELLA CARVALHO DE MENEZES, junto ao 5º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para que conste que sua derrogação é da função de Conciliador Voluntário, e não como constou;
b) a Portaria de designação nº 181/2011, na parte que se refere à MANOELLA CARVALHO DE MENEZES, junto ao 5º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para que conste que sua designação é para a função de Conciliador Remunerado, e não como constou.

Curitiba, 8 de novembro de 2011.

IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente

PORTARIA Nº 179/2011

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0556/2011-D.M e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 345753/2011, resolve

I - D E S I G N A R

a) ANDERSON MANNRICH,Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição para o exercício das funções de Diretor da Secretaria do 9º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba,nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal;
b) ANDRÉA CELILIA DA CRUZ e ANA FLÁVIA NOGUEIRA NASCIMENTO, ambas ocupantes do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para desempenharem as funções de Supervisor junto à referida secretaria, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, atribuindo-lhes a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal;

I I - R E V O G A R

a designação de ANDERSON MANNRICH para exercer o cargo de Secretário do 9º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, procedida pela Portaria nº 05/2008 do Juiz de Direito, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 4 de novembro de 2011.

IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação de Acórdão do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
1ª Turma Recursal - Número Relação: 028/2011

Advogado	Ordem	Recurso
ACACIO CORREA FILHO	041	2011.0010934-6/1
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	011	2011.0009113-6/2
ADELINO GARBUGGIO	019	2011.0009693-3/1
ADELINO GARBUGGIO	034	2011.0010561-3/1
ADEMILSON GASPAR	052	2011.0011116-7/1
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	065	2011.0012216-6/0
ADRIAN HINTERLANG DE BARROS	086	2011.0012955-8/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	020	2011.0009788-1/1
ADRIANA DE PAULA BARATTO	029	2011.0010297-7/1
ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA	038	2011.0010833-4/0
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO	037	2011.0010792-8/1
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO	079	2011.0012653-4/0
ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO	055	2011.0011250-0/1
ALCEU GIESE	054	2011.0011249-5/0
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	059	2011.0011556-0/1
ALDILA ARIETE KRUETZMANN IURK	046	2011.0011003-0/0
ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI	029	2011.0010297-7/1
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	033	2011.0010533-4/0
ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA	083	2011.0012726-7/0
ALVARO EIJI NAKASHIMA	008	2011.0008022-6/1
ANA CLAUDIA CERICATTO	082	2011.0012700-4/0
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO	080	2011.0012683-7/0
ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA	022	2011.0009873-1/0
ANA SYLVIA RIBEIRO PIMENTEL	039	2011.0010837-1/0
ANDRE DALANHOL	023	2011.0009892-1/0
ANDRE DIAS ANDRADE	002	2011.0004286-2/1
ANDRE EDUARDO DETZEL	086	2011.0012955-8/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	008	2011.0008022-6/1
ANDRE LUIS GASPAR	052	2011.0011116-7/1
ANDRÉ LUIS GORLA	001	2011.0003633-3/2
ANDRÉ LUIZ BORDINI	048	2011.0011046-0/0
ANDRE LUIZ CALVO	079	2011.0012653-4/0
ANDRE RICARDO TUBIANA	063	2011.0012173-6/0
ANDREZA CRISTINA MANTOVANI	016	2011.0009552-8/1
ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES	015	2011.0009419-7/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	064	2011.0012215-4/1
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	070	2011.0012356-0/0
ÂNGELA MARINA ARSEGO LEITE	009	2011.0008619-8/0
ANGELICA DUARTE MARTINSKI	058	2011.0011497-6/1
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	080	2011.0012683-7/0
ANTONIO GOMES MOREIRA FILHO	023	2011.0009892-1/0
ANTONIO LORENZONI NETO	016	2011.0009552-8/1
ANTONIO NUNES NETO	082	2011.0012700-4/0
ARI ALVES PEREIRA	076	2011.0012551-0/0
ARIEL FELIPE FERNANDES	021	2011.0009867-8/0
ARIVALDIR GASPAR	052	2011.0011116-7/1
ARTUR GABRIEL FERREIRA	027	2011.0010181-5/0
ATILA SAUNER POSSE	063	2011.0012173-6/0
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	018	2011.0009663-0/1
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	022	2011.0009873-1/0
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	066	2011.0012266-0/0
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	069	2011.0012342-1/0
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA	014	2011.0009409-6/0
CARLOS ALBERTO BEZERRA	083	2011.0012726-7/0
CARLOS ALBERTO FRANK	080	2011.0012683-7/0
CARLOS EDUARDO DEFAVERI DE OLIVEIRA	059	2011.0011556-0/1
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	087	2011.0012984-9/0
CARLOS EDUARDO SCARDUA	093	2011.0013339-2/0
CARLOS HENRIQUE ROCHA	022	2011.0009873-1/0
CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE	093	2011.0013339-2/0
CARLOS MARCELO VIEIRA	092	2011.0013290-1/0
CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA	010	2011.0008871-9/1
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA	005	2011.0006127-7/2
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA	006	2011.0006132-9/2
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA	007	2011.0006161-0/2
CAROLINA DURANS BALBY	078	2011.0012599-9/0
CELSO DAVID ANTUNES	062	2011.0012162-3/0
CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS	024	2011.0010094-1/1
CLÁUDIO CÉSAR DA CUNHA	070	2011.0012356-0/0
CLAUDIO DE FRAGA	050	2011.0011091-5/0
CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL	064	2011.0012215-4/1
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	085	2011.0012904-1/0
CLÍSTENE LUCAS BRUSTOLIN MIRANDA CHAGAS	090	2011.0013207-6/0
CLOVIS FELIPE FERNANDES	021	2011.0009867-8/0
CLOVIS FELIPE FERNANDES	023	2011.0009892-1/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	005	2011.0006127-7/2
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	006	2011.0006132-9/2
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	007	2011.0006161-0/2
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	019	2011.0009693-3/1
CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES	038	2011.0010833-4/0
CYNTHIA LANNA FERREIRA	078	2011.0012599-9/0
DAIANE TAVARES DE SOUZA	035	2011.0010595-3/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	046	2011.0011003-0/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	029	2011.0010297-7/1
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	037	2011.0010792-8/1
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	059	2011.0011556-0/1
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	064	2011.0012215-4/1
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	086	2011.0012955-8/0
DANIEL DAMMSKI HACKBART	050	2011.0011091-5/0
DANIEL FRANCISCATTO STIEVEN	030	2011.0010384-0/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	030	2011.0010384-0/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	091	2011.0013223-0/0
DANIELLA LETICIA BROERING	065	2011.0012216-6/0
DANILLO CHIMERA PIOTTO	011	2011.0009113-6/2
DELIO DE JESUS SOUZA	010	2011.0008871-9/1
DIOGO DE ARAÚJO LIMA	005	2011.0006127-7/2

DIOGO DE ARAÚJO LIMA	006	2011.0006132-9/2
DIOGO DE ARAÚJO LIMA	007	2011.0006161-0/2
DIOGO DE ARAÚJO LIMA	019	2011.0009693-3/1
DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL	061	2011.0012158-3/0
DOUGLAS DIOGO DE QUEIROZ	021	2011.0009867-8/0
EDIVAL MORADOR	068	2011.0012317-8/0
EDIVAN JOSE CUNICO	005	2011.0006127-7/2
EDIVAN JOSE CUNICO	006	2011.0006132-9/2
EDIVAN JOSE CUNICO	007	2011.0006161-0/2
EDIVAN JOSE CUNICO	019	2011.0009693-3/1
EDIVAN JOSE CUNICO	034	2011.0010561-3/1
EDLE TATIANA LESSNAU DE FIGUEIREDO NEVES	047	2011.0011012-0/1
EDSON ELIAS DE ANDRADE	026	2011.0010178-7/0
EDSON ISFER	032	2011.0010514-4/0
EDSON RIMET DE ALMEIDA	093	2011.0013339-2/0
EDSON SCARDUA	093	2011.0013339-2/0
EDSON SEVERIANO GUERREIRO MAGALDI	041	2011.0010934-6/1
EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI	067	2011.0012269-6/0
EDUARDO LUIZ BROCK	088	2011.0013041-9/0
EDUARDO LUIZ BROCK	092	2011.0013290-1/0
EDUARDO LUIZ CORREIA	042	2011.0010981-5/0
EDYE NICOLAU TANAKA	087	2011.0012984-9/0
EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR	068	2011.0012317-8/0
ELIANA CARVALHO DO NASCIMENTO	039	2011.0010837-1/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	062	2011.0012162-3/0
ELISABETH REGINA VENANCIO	020	2011.0009788-1/1
ELISANGELA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS	062	2011.0012162-3/0
ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES	030	2011.0010384-0/0
ELVIS BITTENCOURT	018	2011.0009663-0/1
ELVIS BITTENCOURT	022	2011.0009873-1/0
ELVIS BITTENCOURT	066	2011.0012266-0/0
ELVIS BITTENCOURT	069	2011.0012342-1/0
EMERSON ANTONIO RODRIGUES	038	2011.0010833-4/0
EMMANUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA CARLOS	012	2011.0009186-8/0
ERIKA PAULA DE CAMPOS	047	2011.0011012-0/1
ESTEVÃO LOURENÇO CORRÊA	041	2011.0010934-6/1
EVERTON LUIZ SZYCHTA	039	2011.0010837-1/0
EVERTON LUIZ SZYCHTA	071	2011.0012391-4/0
EVERTON PASSOS	039	2011.0010837-1/0
FABIANA CRISTINA VAQUEIRO LONGHINI	075	2011.0012538-1/0
FABIANA MENDES FRANCO	088	2011.0013041-9/0
FABIANE FAGUNDES	084	2011.0012838-1/0
FABIANO FREITAS SOARES	068	2011.0012317-8/0
FABIANO FREITAS SOARES	090	2011.0013207-6/0
FABIO APARECIDO FRANZ	072	2011.0012457-1/0
FABIO GILENO TKATECENKO DOS SANTOS	059	2011.0011556-0/1
FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI	042	2011.0010981-5/0
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	008	2011.0008022-6/1
FABRÍCIO PEREIRA	089	2011.0013124-2/0
FELIZ GURGACZ JUNIOR	004	2011.0005304-0/2
FERNANDA CAROLINA ADAM	091	2011.0013223-0/0
FERNANDA MARIANO SOUZA	058	2011.0011497-6/1
FERNANDO AUGUSTO SPERB	055	2011.0011250-0/1
FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI	079	2011.0012653-4/0
FERNANDO JOSE STOCCO	060	2011.0011664-8/1
FERNANDO SALVATTI GODOI	083	2011.0012726-7/0
FLAVIA CARREIRA DO VALLE	008	2011.0008022-6/1
FLAVYANNO LAIDANE FERNANDES	072	2011.0012457-1/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	062	2011.0012162-3/0
GABRIEL YARED FORTE	063	2011.0012173-6/0
GELSON FAITA	082	2011.0012700-4/0
GERALDO MOCELLIN	031	2011.0010409-2/0
GERCINO BETT JUNIOR	028	2011.0010222-1/1
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO	032	2011.0010514-4/0
GILBERTO FRANZOI DA SILVA	077	2011.0012566-0/0
GIOVANI MARCELO RIOS	005	2011.0006127-7/2
GIOVANI MARCELO RIOS	006	2011.0006132-9/2
GIOVANI MARCELO RIOS	007	2011.0006161-0/2
GIOVANI MARCELO RIOS	019	2011.0009693-3/1
GIOVANI MARCELO RIOS	034	2011.0010561-3/1
GIOVANI PIRES DE MACEDO	072	2011.0012457-1/0
GLAUCE KELLY GONCALVES	018	2011.0009663-0/1
GLECIA PALMEIRA PEIXOTO	050	2011.0011091-5/0
GUILHERME HAMILTON BUHRER	072	2011.0012457-1/0
GUILHERME JUSTINO DANTAS	092	2011.0013290-1/0
GUILHERME VIANNA MAZZAROTTO	024	2011.0010094-1/1
GUSTAVO CAVALLIN DE ARAUJO	051	2011.0011099-0/0
GUSTAVO VISEU	008	2011.0008022-6/1
HAMILTON MACEDO BUHRER	072	2011.0012457-1/0
HENRY PADILHA SILVÉRIO	062	2011.0012162-3/0
HERCILIA SOSTENA	077	2011.0012566-0/0
IDEVAL INACIO DE PAULA	015	2011.0009419-7/0
IGLENIO LUIZ SCHWERZ	083	2011.0012726-7/0
ISABELLA CRISTINA LUNELLI	066	2011.0012266-0/0
IVAN DE PAULA SOUZA	003	2011.0005232-0/0
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	074	2011.0012495-1/0
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	081	2011.0012694-0/0
IVONEY MASI	011	2011.0009113-6/2
JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON	015	2011.0009419-7/0
JARBAS AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA	014	2011.0009409-6/0
JEAN JUNIOR ZANATTA	089	2011.0013124-2/0
JEFERSON LUIZ DE LIMA	070	2011.0012356-0/0
JOAO BATISTA ATHANASIO	010	2011.0008871-9/1
JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES	004	2011.0005304-0/2
JOAO ENRIQUE HERREROS SOROTIUK	010	2011.0008871-9/1
JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA	068	2011.0012317-8/0
JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA	090	2011.0013207-6/0
JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO	013	2011.0009319-7/0
JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO	073	2011.0012481-3/0
JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO	003	2011.0005232-0/0
JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO	033	2011.0010533-4/0
JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA	010	2011.0008871-9/1
JOSE DEVANIR FRITOLA	002	2011.0004286-2/1
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	017	2011.0009568-0/0
JOSE ROBERTO CAVALCANTI	029	2011.0010297-7/1
JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	065	2011.0012216-6/0
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	019	2011.0009693-3/1
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	034	2011.0010561-3/1
JOSIANE BORGES PRADO	020	2011.0009788-1/1
JOSSAN BATISTUTE	018	2011.0009663-0/1
JULIANA APARECIDA FAGUNDES GOMES	008	2011.0008022-6/1
JULIANA BIGOLIN ZORDAN	054	2011.0011249-5/0
JULIANA CORDEIRO NIKEL	076	2011.0012551-0/0

JULIANA MARCAL ARAUJO MALHADAS	013	2011.0009319-7/0
JULIANE MIRELA BERTUZZI	047	2011.0011012-0/1
JULIANO GARBUGGIO	019	2011.0009693-3/1
JULIANO GARBUGGIO	034	2011.0010561-3/1
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS	011	2011.0009113-6/2
KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA	001	2011.0003633-3/2
KARLLA MARIA MARTINI	059	2011.0011556-0/1
KARLLA MARIA MARTINI	086	2011.0012955-8/0
KATIA REGINA ROCHA RAMOS	049	2011.0011052-3/0
KELLY CRISTINA RIBEIRO	009	2011.0008619-8/0
KELSEN CHRISTINA ZANOTTI	033	2011.0010533-4/0
LAYS NOVAES SCHUCHOVSKI	051	2011.0011099-0/0
LEONARDO FRANCO DE BRITO	003	2011.0005232-0/0
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	086	2011.0012955-8/0
LERI STRAPASSON	013	2011.0009319-7/0
LEVY LIMA LOPES NETO	023	2011.0009892-1/0
LIGIA FRANCO DE BRITO	003	2011.0005232-0/0
LILIAN NOVAKOSKI	069	2011.0012342-1/0
LILIANE INÁCIO DE PAULA	015	2011.0009419-7/0
LINEU EDISON TOMASS	049	2011.0011052-3/0
LINO MASSAYUKI ITO	088	2011.0013041-9/0
LIVIA RAIZER MENDES	036	2011.0010728-2/0
LIVIA RAIZER MENDES	053	2011.0011184-0/0
LIVIA ROSSI DE ROSIS PEIXOTO	091	2011.0013223-0/0
LUCIA ANA LAZOF	024	2011.0010094-1/1
LUCIANA PAULA MAZETTO	064	2011.0012215-4/1
LUCIANO DE LIMA	047	2011.0011012-0/1
LUCILA MARIA FIALLA	013	2011.0009319-7/0
LUCILENE MACHADO CARLOS	012	2011.0009186-8/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	068	2011.0012317-8/0
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES	023	2011.0009892-1/0
LUIS ANTONIO MONTEFORTE DA FONSECA	060	2011.0011664-8/1
LUÍS OGUEDES ZAMARIAN	045	2011.0011002-9/0
LUIZ ANTONIO GRALIKE	077	2011.0012566-0/0
LUIZ ANTONIO SIRPA	078	2011.0012599-9/0
LUIZ CARLOS AOKI	026	2011.0010178-7/0
LUIZ CARLOS AOKI	026	2011.0010178-7/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	079	2011.0012653-4/0
LUIZ CARLOS PROENCA	037	2011.0010792-8/1
LUIZ DANIEL FELIPPE	032	2011.0010514-4/0
LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO	051	2011.0011099-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	079	2011.0012653-4/0
LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS	040	2011.0010879-9/0
MAÍSA CLIMECK DE OLIVEIRA	014	2011.0009409-6/0
MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO E GOMES	032	2011.0010514-4/0
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	015	2011.0009419-7/0
MARCELO DALANHOL	023	2011.0009892-1/0
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	085	2011.0012904-1/0
MARCELO TAVARES	061	2011.0012158-3/0
MARCIA DOS SANTOS BARAO	033	2011.0010533-4/0
MARCIANE MAITTO	055	2011.0011250-0/1
MARCIO FABIANO DE SOUZA	030	2011.0010384-0/0
MARCIO LUIZ NIERO	077	2011.0012566-0/0
MARCIO RUBENS PASSOLD	033	2011.0010533-4/0
MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO	042	2011.0010981-5/0
MARCO ANTONIO DE LIMA	027	2011.0010181-5/0
MARCO ANTONIO DE SOUZA	030	2011.0010384-0/0
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA	028	2011.0010222-1/1
MARCOS ANTONIO BARBOSA	029	2011.0010297-7/1
MARCOS DAUBER	068	2011.0012317-8/0
MARCOS RODRIGO SUSIN	064	2011.0012215-4/1
MARI KAKAWA	039	2011.0010837-1/0
MARI KAKAWA	071	2011.0012391-4/0
MARIA ALICE ROSS	024	2011.0010094-1/1
MARIA DE JESUS CARVALHO LOURENÇO NEMAN	027	2011.0010181-5/0
MARIA LUIZA SOUZA DUARTE	078	2011.0012599-9/0
MARIA RENATA SETTI DE PAULI	012	2011.0009186-8/0
MARIA RENATA SETTI DE PAULI	012	2011.0009186-8/0
MARIANA DOMINGUES DA SILVA	012	2011.0009186-8/0
MARIANA DOMINGUES DA SILVA	012	2011.0009186-8/0
MARIANA VOZNIAK	002	2011.0004286-2/1
MARIO ROGERIO DIAS	071	2011.0012391-4/0
MARLON CORDEIRO	031	2011.0010409-2/0
MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR	032	2011.0010514-4/0
MAURICIO KAVINSKI	079	2011.0012653-4/0
MAURICIO TOSIN MERCER	075	2011.0012538-1/0
MELISSA KIRSTEN HETKA	085	2011.0012904-1/0
MESSIAS QUEIROZ UCHOA	026	2011.0010178-7/0
MICHEL DOS SANTOS	068	2011.0012317-8/0
MICHELLY ALBERTI	020	2011.0009788-1/1
MOACIR BORGES JUNIOR	061	2011.0012158-3/0
MOYSES CARDEAL DA COSTA	074	2011.0012495-1/0
MOYSES CARDEAL DA COSTA	081	2011.0012694-0/0
MUNIR ABAGGE	050	2011.0011091-5/0
NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS	050	2011.0011091-5/0
NAYANE GUASTALA	070	2011.0012356-0/0
NELCIDES ALVES BUENO	048	2011.0011046-0/0
NELSON JUNKI LEE	008	2011.0008022-6/1
NEREU JOLI MAYER	020	2011.0009788-1/1
NILTON EDUARDO DE SOUZA COSTA	093	2011.0013339-2/0
NIVIA APARECIDA HANTHORNE SILVA NITA	067	2011.0012269-6/0
NOELI DE SOUZA MACHADO	083	2011.0012726-7/0
OKSANA POHLOD MACIEL	055	2011.0011250-0/1
OSNIR MAYER	049	2011.0011052-3/0
OSNIR MAYER JUNIOR	049	2011.0011052-3/0
OTAVIO CADENASSI NETTO	017	2011.0009568-0/0
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI	022	2011.0009873-1/0
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI	069	2011.0012342-1/0
PAULA LEANDRA BALADELI	076	2011.0012551-0/0
PAULA LUCIANA DE MENEZES	076	2011.0012551-0/0
PAULO BATISTA FERREIRA	079	2011.0012653-4/0
PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS	061	2011.0012158-3/0
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	074	2011.0012495-1/0
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	081	2011.0012694-0/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	056	2011.0011445-8/1
PAULO SILAS TAPOROSKY	056	2011.0011445-8/1
PAULO SILAS TAPOROSKY	080	2011.0012683-7/0
PAULO WAGNER CASTANHO	074	2011.0012495-1/0
PAULO WAGNER CASTANHO	081	2011.0012694-0/0
RAFAEL BARONI	009	2011.0008619-8/0
RAFAEL JAZAR ALBERGE	087	2011.0012984-9/0
RAFAEL MARCAL ARAUJO	013	2011.0009319-7/0
RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS	077	2011.0012566-0/0
RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI	009	2011.0008619-8/0
RAFAELA GEICIANI MESSIAS BATISTUTE	018	2011.0009663-0/1
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	019	2011.0009693-3/1

RAQUEL ABDO EL ASSAD	080	2011.0012683-7/0
REGINA MARIA BUENO BACELLAR	064	2011.0012215-4/1
RENATA DEQUECH	076	2011.0012551-0/0
RENATO SERPA SILVERIO	062	2011.0012162-3/0
RICARDO AMÉRICO DO PRADO	060	2011.0011664-8/1
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	068	2011.0012317-8/0
RICARDO MAGNO QUADROS	057	2011.0011491-5/1
ROBERSON FABIO SCHWERZ	083	2011.0012726-7/0
ROBERTO JONAS	026	2011.0010178-7/0
ROBERTO LUIZ CELUPPI	069	2011.0012342-1/0
ROBERTO PELLINI JUNIOR	036	2011.0010728-2/0
ROBERTO PELLINI JUNIOR	053	2011.0011184-0/0
ROBERTO SIQUINEL	025	2011.0010175-1/1
ROBISON MARANHAO	025	2011.0010175-1/1
ROBSON CARLOS BISCOLI	005	2011.0006127-7/2
ROBSON CARLOS BISCOLI	006	2011.0006132-9/2
ROBSON CARLOS BISCOLI	007	2011.0006161-0/2
ROBSON CARLOS BISCOLI	060	2011.0011664-8/1
ROBSON FUMAGALI	026	2011.0010178-7/0
ROBSON FUMAGALI	026	2011.0010178-7/0
RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE	009	2011.0008619-8/0
RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA	080	2011.0012683-7/0
RODRIGO BIEZUS	005	2011.0006127-7/2
RODRIGO BIEZUS	006	2011.0006132-9/2
RODRIGO BIEZUS	007	2011.0006161-0/2
RODRIGO BIEZUS	019	2011.0009693-3/1
RODRIGO BIEZUS	034	2011.0010561-3/1
RODRIGO FIAD PASINI	028	2011.0010222-1/1
RODRIGO HENRIQUE COLNAGO	036	2011.0010728-2/0
RODRIGO HENRIQUE COLNAGO	053	2011.0011184-0/0
RODRIGO HENRIQUE COLNAGO	091	2011.0013223-0/0
ROGÉRIO BUENO ELIAS	036	2011.0010728-2/0
ROGÉRIO BUENO ELIAS	053	2011.0011184-0/0
ROGERIO FERES GIL	001	2011.0003633-3/2
RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI	041	2011.0010934-6/1
RONISA BISCOLI	005	2011.0006127-7/2
RONISA BISCOLI	006	2011.0006132-9/2
RONISA BISCOLI	007	2011.0006161-0/2
RONISA BISCOLI	060	2011.0011664-8/1
RONOEL CASTRO DA SILVA	079	2011.0012653-4/0
ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO	002	2011.0004286-2/1
ROSE MERI SAUAF BAGGIO	012	2011.0009186-8/0
ROSEMERI SIMON BERNARDT	079	2011.0012653-4/0
ROSIMEIRI GOMES BASILIO	047	2011.0011012-0/1
RUBENS RODRIGUES BARBOSA	035	2011.0010595-3/0
RUI GHELLERE	002	2011.0004286-2/1
RUY FONSATTI JUNIOR	023	2011.0009892-1/0
SABRINA MARCOLLI RUI	057	2011.0011491-5/1
SAMUEL IEGER SUSS	051	2011.0011099-0/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	020	2011.0009788-1/1
SANDRA SOLEDAD ESTELLE ESCOBAR	001	2011.0003633-3/2
SERGIO ALVES RAYZEL	041	2011.0010934-6/1
SHAIANE CARNEIRO	028	2011.0010222-1/1
SHARLINE CAMPOS DUARTE DE MELO	075	2011.0012538-1/0
SILVIA ANDREIA BARROS	037	2011.0010792-8/1
SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI	016	2011.0009552-8/1
SYBELLE LEICHSENRING	012	2011.0009186-8/0
TARCISIO ARAUJO KROETZ	087	2011.0012984-9/0
THIAGO PAIVA DOS SANTOS	037	2011.0010792-8/1
VAGNER DE OLIVEIRA	043	2011.0010991-6/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	033	2011.0010533-4/0
VANDERLEI TAVERNA	013	2011.0009319-7/0
VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA	022	2011.0009873-1/0
VANESSA MORZELLE PINHEIRO	068	2011.0012317-8/0
VANESSA MORZELLE PINHEIRO	075	2011.0012538-1/0
VANESSA MORZELLE PINHEIRO	090	2011.0013207-6/0
VENTURA ALONSO PIRES	030	2011.0010384-0/0
VERA LUCIA SVOBODA MAGALHAES	031	2011.0010409-2/0
VILMAR ZORNITTA	044	2011.0010995-3/0
VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR	010	2011.0008871-9/1
VIVIANE ALMEIDA DE FARIA SANTOS	040	2011.0010879-9/0
VLADIMIR JOSE RAMBO	021	2011.0009867-8/0
VLADIMIR JOSE RAMBO	023	2011.0009892-1/0
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	073	2011.0012481-3/0
WAGNER INÁCIO DE SOUZA	075	2011.0012538-1/0
WALTER GUANDALINI JUNIOR	071	2011.0012391-4/0
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA	070	2011.0012356-0/0
WENDEL RICARDO NEVES	026	2011.0010178-7/0
WENDEL RICARDO NEVES	026	2011.0010178-7/0
YUN KI LEE	092	2011.0013290-1/0

001. 2011.0003633-3/2 - Ação Originária - 2009.0000279-7/4

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

EMBARGANTE.....: CRV ASSESSORIA IMOBILIARIA S/S LTDA

ADVOGADO.....: ANDRÉ LUIS GORLA

INTERESSADO.....: ANDERSON YUKIO KIDO

ADVOGADO.....: KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA

INTERESSADO.....: LECIO RAFAEL JOAO CONTU

INTERESSADO.....: ELENICE DE ALBUQUERQUE CONTU

ADVOGADO.....: ROGERIO FERES GIL

ADVOGADO.....: SANDRA SOLEDAD ESTELLE ESCOBAR

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Embargos de Declaração sob o nº. 2011.0003633-3/2. Embargante: CRV Assessoria Imobiliárias S/S Ltda. Embargado: Anderson Ykio Kido Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS QUE RETRATAM APENAS O INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI CONTRÁRIA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95. Embargos rejeitados. Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nº. 2011.0003633-3/2. I Trata-se de embargos de declaração onde alega: a) que a decisão não soube avaliar as informações constantes no documento de fls. 91; b) entende que o pedido contraposto deve ser julgado procedente, visto que o embargante deve ser pago pelo serviço prestado; d) o pedido de litigância de má-fé também deve ser acolhido, posto que o autor alterou a verdade dos fatos; e) que deve ser excluída a condenação referente às custas processuais e honorários advocatícios. É esse o breve relatório. II - Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. Aliás, já se decidiu que "inexistindo os vícios apontados, rejeitam- se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando ..." (STJ EARESP 514042 AL 6ª T. Rel. Min. Paulo Medina DJU 25.02.2004 p. 00225). No presente caso, houve uma precisa análise da questão pelo Colegiado para conclusão da reforma parcial da sentença. Com efeito, diverso do entendimento do embargante, toda prova documentação produzida nos autos foi devidamente analisada pelo Colegiado, para chegar a conclusão que a imobiliária intermediou um negócio de compra e venda de imóvel cuja regularização da propriedade somente ocorreu após a assinatura da proposta e desistência do contrato pelo autor. Sendo considerada válida a desistência do requerente, sem a concretização do negócio de compra e venda, o pedido contraposto é improcedente. Por fim, em relação à litigância de má-fé, restou fundamentado no acórdão o motivo pelo qual esta não foi aplicada pelo Colegiado. Como o embargante somente conseguiu êxito em um dos seus pedidos, ou seja, exclusão de sua responsabilidade solidária no pagamento dos valores das benfeitorias, e, não obtendo êxito em seus pedidos referente à procedência do pedido contraposto e aplicação da sanção de litigância de má-fé, sendo, portanto, vencido parcialmente, correta a condenação em custas processuais no percentual de 40% e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. O que a parte embargante, visa com estes embargos, é rediscutir a matéria já apreciada por esta 1ª Turma Recursal, que concluiu por negar provimento ao recurso. Sabe-se que a rediscussão de matéria é inadmissível em sede de embargos de declaração. Sobre o tema já houve decisão por parte da Turma Recursal Única: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. FIM INAPROPRIADO. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e rejeitados. Primeiramente, a finalidade buscada pela embargante em prequestionar eventual violação ao preceito do artigo 5º inciso LV, da Constituição Federal não merece prosperar, pois reza o art. 48 da Lei nº9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise. Também não há de se falar em omissão do julgado, pois pretende o embargante a reapreciação da matéria já apreciada nos autos. As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art.48 da Lei nº9099/95, e dentre elas não existe previsão legal para reapreciação de matéria de mérito anteriormente enfrentada no acórdão." (RI 2008.0007520-7/1 EDCi, Juiz Relator Dr. Moacir Antonio Dala Costa, j. em 31/10/2008) Proponho, pois a rejeição dos embargos, ante a inexistência de omissão no acórdão. III. Do dispositivo: Diante do exposto, a 1ª Turma

Recursal, por unanimidade de votos, CONHECE E REJEITA os embargos, nos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto) e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão..: 3447 **Livro..: 44** **Páginas..: 249 a 252**

002. 2011.0004286-2/1 - Ação Originária - 2008.0000003-0/7

COMARCA.....: Engenheiro Beltrão - JECl

EMBARGANTE.....: SECULO XXI TURISMO LTDA

EMBARGANTE.....: HARMONIA OPERADORA TURISTICA LTDA

ADVOGADO.....: MARIANA VOZNIAK

ADVOGADO.....: ANDRE DIAS ANDRADE

ADVOGADO.....: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO

ADVOGADO.....: JOSE DEVANIR FRITOLA

INTERESSADO.....: IRIANI GHELLERE

ADVOGADO.....: RUI GHELLERE

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração nº 2011.0004286-2/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Engenheiro Beltrão Embargante: Século XXI Turismo Ltda e Harmonia Operadora Turística Ltda Interessados: Iriani Ghellere Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA - INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA - INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. OBSERVÂNCIA DO ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. PREQUESTIONAMENTO. FINALIDADE IMPRÓRIA. Embargos conhecidos e não acolhidos. Trata-se de embargos de declaração interposto em face do acórdão de fls. 164/176 que julgou improcedente recurso manejado pelos embargantes mantendo a sentença singular por seu próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. Alega, em síntese, contradição no acórdão referente ao quantum fixado, em razão de seu excesso. Requer a redução do quantum fixado, bem como o prequestionamento da matéria. É o relatório. Passo ao voto. Conheço os embargos, visto que tempestivo. Quanto ao mérito, não devem ser acolhidos. Primeiramente cumpre esclarecer que nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, caberá embargos de declaração quando na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Neste mesmo sentido, dispõe o artigo 535 c/c 463, I do CPC, ao dispor que os embargos de declaração não têm por objetivo rediscutir matéria já enfrentada no acórdão, mas apenas de sanar omissões, b 1 contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais. Para corroborar os fundamentos acima invocados, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSAO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de preqüestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos. (TJRS - Processo nº 70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)" (grifei). Os embargos de declaração somente são admissíveis, para os fins de prequestionamento, quando a matéria foi prequestionada nas razões ou contra-razões do recurso e houve omissão, naquele ponto, no julgado. Daí é possível se valer dos embargos de declaração para os fins de prequestionamento, o que não é o caso dos autos Ademais, todas as questões trazidas aos autos foram consideradas e analisadas para a lavratura do referido acórdão, razão pela qual o presente recurso retrata apenas o inconformismo do embargante com a decisão de primeiro grau que fixou o quantum dos danos morais em R$ 8.000,00. b 2 Conforme mencionado no acórdão a decisão atende os critérios de razoabilidade e proporcionalidade não merecendo retoques, assim não há que se falar em qualquer contradição ou omissão a ser sanada. O voto, portanto, é pela manutenção da decisão e rejeição dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração e no mérito rejeitá-los. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto e, dele participou o Senhor Juiz Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator b 3

Acórdão..: 3393 **Livro..: 44** **Páginas..: 53 a 55**

003. 2011.0005232-0/0 - Ação Originária - 2009.0001709-2/9

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: LUIZ ADILSON DE ANDRADE

RECORRENTE.....: ARLETE APARECIDA FURTADO RIBEIRO

ADVOGADO.....: IVAN DE PAULA SOUZA

RECORRIDO.....: PEDRO LUIZ BRIZOLA PORTO

ADVOGADO.....: JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO

ADVOGADO.....: LEONARDO FRANCO DE BRITO

ADVOGADO.....: LIGIA FRANCO DE BRITO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

TURMA RECURSAL ÚNICA FLS.: _____ Recurso Inominado nº 2011.0005232-0/0 oriundo do 3º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Luiz Adilson de Andrade e Arlete Aparecida Furtado Ribeiro. Recorrido: Pedro Luiz Brizola Porto. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUÍZO MONOCRÁTICO QUE CONSIDEROU A AUSÊNCIA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONVERTENDO AÇÃO DE EXECUÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA E JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS. ART. 585, II DO CPC. TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDEZ. PRESENÇA. FEITO QUE NÃO SEGUIU O RITO DA EXECUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULARIZAÇÃO DO FEITO, FORMALIZANDO-SE A PENHORA PARA POSTERIOR DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 53, § 1º DA LEI 9.099/95, NÃO APLICANDO-SE AS ALTERAÇÕES DO CPC, POSTO QUE A LEI ESPECIAL CONTÉM REGRA EXPRESSA. Recurso conhecido e parcialmente provido para, de ofício anular a sentença e demais atos. I. Relatório em Sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos extrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. TURMA RECURSAL ÚNICA FLS.: _____ Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento para considerar o contrato de fls. 08/12 como título executivo extrajudicial e de ofício anular todos os atos a partir do recebimento dos embargos do devedor que não estavam garantidos pela penhora, inclusive a sentença, conforme termos lançados na ementa. Logrando êxito parcial em seu recurso, deve o recorrente arcar com 50% das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 20, § 3º, do Código de Processo Civil. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1º Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, anulando-se sentença, de ofício, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (sem voto), e dele participou os Senhores Giane Maria Moreschi e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 06 de outubro de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

Acórdão..: 3359 **Livro..: 43** **Páginas..: 175 a 176**

004. 2011.0005304-0/2 - Ação Originária - 2009.0000295-8/2

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

EMBARGANTE.....: DANUBIO CUNHA DA SILVA

ADVOGADO.....: JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES

INTERESSADO.....: WALDIR MARTINS DE MELLO

INTERESSADO.....: JACIRA ROBLES DE MELO

INTERESSADO.....: SELMA CRISTINA ROBLES DE MELO

ADVOGADO.....: FELIZ GURGACZ JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração nº 2011.0005304-0, oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel. Embargante: Danúbio Cunha da Silva Interessados: Waldir Martins de Mello Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA - INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA - INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. OBSERVÂNCIA DO ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e não acolhidos. Trata-se de embargos de declaração interposto em face do acórdão de fls. 317/320 que julgou improcedente recurso manejado pelo embargante mantendo a sentença singular por seu próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. Alega, em síntese, omissão no acórdão tendo em vista que como obteve procedência na demanda de primeiro grau não pode ser condenado a custas e honorários advocatícios. É o relatório. Passo ao voto. Conheço os embargos, visto que tempestivo. Quanto ao mérito, não devem ser acolhidos. Primeiramente cumpre esclarecer que nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, caberá embargos de declaração quando na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Neste mesmo sentido, dispõe o artigo 535 c/c 463, I do CPC, ao dispor que os embargos de declaração não têm por objetivo rediscutir matéria já enfrentada no acórdão, mas apenas de sanar omissões, b 1 contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais. Para corroborar os fundamentos acima invocados, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSAO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de preqüestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos. (TJRS - Processo nº 70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)" (grifei). Todas as questões trazidas aos autos foram consideradas e analisadas para a lavratura do referido acórdão, bem como da decisão de embargos de fls.328/329, razão pela qual o presente recurso retrata apenas o inconformismo do embargante com a decisão que foi contrária aos seus interesses. O embargante aponta que a omissão e contradição reside no fato de que o acórdão condenou o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios resultando, portanto em omissão e contradição, e que isto jamais poderia ocorrer ante ao seu sucesso na demanda em primeira instância. b 2 Ocorre que a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios resultou da sucumbência do recorrente, ora embargante, no Recurso Inominado interposto. O art. 55 da Lei 9.099/95 é claro quanto ao tema: Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. Assim não há que se falar em contradição do referido acórdão, tendo em vista que a sucumbência impõe que o recorrente vencido arque com tais valores. Ademais, sendo beneficiário de justiça gratuita, conforme esclarecido na decisão de embargos de declaração de fls. 328/329, não há qualquer prejuízo ao embargante. O voto, portanto, é pela manutenção da decisão e rejeição dos embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração e no mérito rejeitá-los. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto e, dele participou o Senhor Juiz Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator b 3

Acórdão..: 3392 **Livro..: 44** **Páginas..: 50 a 52**

005. 2011.0006127-7/2 - Ação Originária - 2009.0000001-5/2

COMARCA.....: Coronel Vivida - JECl

EMBARGANTE.....: JACINTA DE RAMOS MEZZOMO

ADVOGADO.....: ROBSON CARLOS BISCOLI

ADVOGADO.....: RONISA BISCOLI

INTERESSADO.....: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI

INTERESSADO.....: CENTRO PASTORAL, EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DOM CARLOS - CPE

ADVOGADO.....: RODRIGO BIEZUS

ADVOGADO.....: GIOVANI MARCELO RIOS

ADVOGADO.....: EDIVAN JOSE CUNICO

INTERESSADO.....: IESDE BRASIL S/A

ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

ADVOGADO.....: DIOGO DE ARAÚJO LIMA

ADVOGADO.....: CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

Embargos de Declaração nº 2011.0006127-7/2 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Coronel Vivida. Embargante: Jacinta de Ramos Mezzomo. Interessado: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, Centro Pastoral, Educacional e Assistencial Dom Carlos CPEA e Iesde Brasil S/A. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES ENSEJADORAS DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NULIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO INOMINADO CONHECIDO VISTO QUE PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE DO RECURSO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. I - Trata-se de embargos de declaração, onde a embargante busca rediscussão de matéria já decidida. Os embargos foram opostos no prazo legal. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. O embargante pretende, na verdade, rediscutir a matéria decidida, o que escapa completamente do escopo desse recurso, destinado tão-somente a sanar obscuridade, contradição e omissão da decisão. Restou claro os motivos de convencimento do juízo. Se esta violou algum dispositivo legal ou constitucional, ou interpretou a lei de forma errônea, o remédio para corrigi-la é outro. A matéria que contempla o preparo do Recurso Inominado interposto foi objeto de discussão no julgamento, não havendo necessidade de constar no corpo do acórdão, visto que a ementa bem elucidou a questão. A título de explicação, o cálculo elaborado pelo contador judicial fora acostado aos autos após a interposição do recurso, ensejando a possibilidade de complementação do preparo, que foi publicada em 14/02/2011 (fls. 873) e protocolada dia 18/02/2011, portanto, dentro do prazo legal. Razão pela qual fora conhecido o recurso, sendo julgado o mérito da questão posta em debate, por ser medida de direito. Diante do exposto, não estando configuradas qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, rejeito os embargos de declaração interpostos. II - Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participou a Senhora Cristiane Santos Leite. Curitiba, 06 de outubro de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

Acórdão..: 3362 Livro..: 43 Páginas..: 182 a 184

006. 2011.0006132-9/2 - Ação Originária - 2009.0000001-5/1

COMARCA.....: Coronel Vivida - JECl

EMBARGANTE.....: MARIZANDRA DA SILVA

ADVOGADO.....: ROBSON CARLOS BISCOLI

ADVOGADO.....: RONISA BISCOLI

INTERESSADO.....: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI

INTERESSADO.....: CENTRO PASTORAL, EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DOM CARLOS - CPE

ADVOGADO.....: RODRIGO BIEZUS

ADVOGADO.....: GIOVANI MARCELO RIOS

ADVOGADO.....: EDIVAN JOSE CUNICO

INTERESSADO.....: IESDE BRASIL S/A

ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

ADVOGADO.....: DIOGO DE ARAÚJO LIMA

ADVOGADO.....: CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

Embargos de Declaração nº 2011.0006132-9/2 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Coronel Vivida. Embargante: Marizandra da Silva. Interessado: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, Centro Pastoral, Educacional e Assistencial Dom Carlos CPEA e Iesde Brasil S/A. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES ENSEJADORAS DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NULIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO INOMINADO CONHECIDO VISTO QUE PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE DO RECURSO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. I - Trata-se de embargos de declaração, onde a embargante busca rediscussão de matéria já decidida. Os embargos foram opostos no prazo legal. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. O embargante pretende, na verdade, rediscutir a matéria decidida, o que escapa completamente do escopo desse recurso, destinado tão-somente a sanar obscuridade, contradição e omissão da decisão. Restou claro os motivos de convencimento do juízo. Se esta violou algum dispositivo legal ou constitucional, ou interpretou a lei de forma errônea, o remédio para corrigi-la é outro. A matéria que contempla o preparo do Recurso Inominado interposto foi objeto de discussão no julgamento, não havendo necessidade de constar no corpo do acórdão, visto que a ementa bem elucidou a questão. A título de explicação, o cálculo elaborado pelo contador judicial fora acostado aos autos após a interposição do recurso, ensejando a possibilidade de complementação do preparo, que foi publicada em 16/02/2011 (fls. 831) e protocolada dia 18/02/2011, portanto, dentro do prazo legal. Razão pela qual fora conhecido o recurso, sendo julgado o mérito da questão posta em debate, por ser medida de direito. Diante do exposto, não estando configuradas qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, rejeito os embargos de declaração interpostos. II - Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participou a Senhora Cristiane Santos Leite. Curitiba, 06 de outubro de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

Acórdão..: 3361 Livro..: 43 Páginas..: 179 a 181

007. 2011.0006161-0/2 - Ação Originária - 2009.0000001-0/9

COMARCA.....: Coronel Vivida - JECl

EMBARGANTE.....: CLAUDETE DO AMARAL

ADVOGADO.....: ROBSON CARLOS BISCOLI

ADVOGADO.....: RONISA BISCOLI

INTERESSADO.....: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI

INTERESSADO.....: CENTRO PASTORAL, EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DOM CARLOS - CPE

ADVOGADO.....: RODRIGO BIEZUS

ADVOGADO.....: GIOVANI MARCELO RIOS

ADVOGADO.....: EDIVAN JOSE CUNICO

INTERESSADO.....: IESDE BRASIL S/A

ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

ADVOGADO.....: DIOGO DE ARAÚJO LIMA

ADVOGADO.....: CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

Embargos de Declaração nº 2011.0006161-0/2 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Coronel Vivida. Embargante: Claudete do Amaral. Interessado: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, Centro Pastoral, Educacional e Assistencial Dom Carlos CPEA e Iesde Brasil S/A. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES ENSEJADORAS DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NULIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO INOMINADO CONHECIDO VISTO QUE PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE DO RECURSO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. I - Trata-se de embargos de declaração, onde a embargante busca rediscussão de matéria já decidida. Os embargos foram opostos no prazo legal. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. O embargante pretende, na verdade, rediscutir a matéria decidida, o que escapa completamente do escopo desse recurso, destinado tão-somente a sanar obscuridade, contradição e omissão da decisão. Restou claro os motivos de convencimento do juízo. Se esta violou algum dispositivo legal ou constitucional, ou interpretou a lei de forma errônea, o remédio para corrigi-la é outro. A matéria que contempla o preparo do Recurso Inominado interposto foi objeto de discussão no julgamento, não havendo necessidade de constar no corpo do acórdão, visto que a ementa bem elucidou a questão. A título de explicação, o cálculo elaborado pelo contador judicial fora acostado aos autos após a interposição do recurso, e não estando as custas do distribuidor cotadas até a data da interposição do recurso, estas não são exigidas, conforme entendimento desta Turma Recursal. Razão pela qual fora conhecido o recurso, sendo julgado o mérito da questão posta em debate, por ser medida de direito. Diante do exposto, não estando configuradas qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, rejeito os embargos de declaração interpostos. II - Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participou a Senhora Cristiane Santos Leite. Curitiba, 06 de outubro de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

Acórdão..: 3363 Livro..: 43 Páginas..: 185 a 187

008. 2011.0008022-6/1 - Ação Originária - 2010.0001916-6/7

COMARCA.....: Curitiba - 9º JEC (Sitio Cercado)

EMBARGANTE.....: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA

ADVOGADO.....: NELSON JUNKI LEE

ADVOGADO.....: ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS

ADVOGADO.....: FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO

ADVOGADO.....: GUSTAVO VISEU

INTERESSADO.....: FABÍOLA DE MODESTI

ADVOGADO.....: FLAVIA CARREIRA DO VALLE

ADVOGADO.....: ALVARO EIJI NAKASHIMA

ADVOGADO.....: JULIANA APARECIDA FAGUNDES GOMES

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Embargos de Declaração sob o nº. 2011.0008022-6/1 Embargante: Dell Computadores do Brasil Ltda. Interessado: Fabíola de Modesti Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO, OBUSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E/OU DÚVIDA - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS QUE RETRATAM APENAS O INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI CONTRÁRIA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE. Embargos rejeitados. Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nº. 2011.0008022-6/1. I Trata-se de Embargos de Declaração onde a embargante intenta modificar o acórdão embargado. Discorda da fixação de indenização a título de danos morais, no caso em tela. É esse o breve relatório. II - Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise, ocorrendo inconformismo, acerca da questão jurídica e do livre convencimento do Juiz singular, assim, em caso de discordância, poderia, em tese, gerar o recurso adequado, mas não os embargos interpostos que, frise-se, não se prestam a rediscutir o julgado. Aliás, já se decidiu que "inexistindo os vícios apontados, rejeitam- se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando ..." (STJ EARESP 514042 AL 6ª T. Rel. Min. Paulo Medina DJU 25.02.2004 p. 00225). O efeito infringente, para ser legítimo, só terá lugar quando a alteração da decisão for conseqüência necessária do acolhimento dos embargos. Assim, consoante ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2004, p. 1014), "a infringência do julgado pode ser apenas a conseqüência do provimento dos EDcl, mas não o seu pedido principal, pois isso caracteriza pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl". No caso em tela, não há nenhum vício evidente a ser reconhecido que pudesse, em sede de embargos de declaração ser modificado o julgado. O Colegiado apreciou as provas produzidas nos autos, para concluir pelo provimento do recurso inominado, a fim de fixar a quantia de R$ 3.000,00 a título de danos morais. O fundamento para tanto constou na ementa, ou seja, o descaso e desrespeito ao consumidor em não solucionar o defeito no microcomputador no prazo legal, o que fere o princípio da boa-fé objetiva e frustra a sua expectativa legítima em relação ao bem adquirido. Desse modo, os embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para, corrigir erro material manifesto; suprir omissão e extirpar contradição em julgados. O que não ocorre neste caso. Com efeito, sabe-se que a rediscussão de matéria é inadmissível em sede de embargos de declaração. Sobre o tema já houve decisão por parte da Turma Recursal Única: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. FIM INAPROPRIADO. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e rejeitados. Primeiramente, a finalidade buscada pela embargante em prequestionar eventual violação ao preceito do artigo 5º inciso LV, da Constituição Federal não merece prosperar, pois reza o art. 48 da Lei nº9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise. Também não há de se falar em omissão do julgado, pois pretende o embargante a reapreciação da matéria já apreciada nos autos. As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art.48 da Lei nº9099/95, e dentre elas não existe previsão legal para reapreciação de matéria de mérito anteriormente enfrentada no acórdão." (RI

2008.0007520-7/1 EDCi, Juiz Relator Dr. Moacir Antonio Dala Costa, j. em 31/10/2008) Portanto, ante o exposto, inexistindo qualquer vício a ser sanado no acórdão embargado, rejeito estes embargos de declaração. III. Do dispositivo: Diante do exposto, a 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECE E REJEITA os presentes embargos, nos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto) e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão..: 3446 Livro..: 44 Páginas..: 245 a 248

009. 2011.0008619-8/0 - Ação Originária - 2010.0000066-2/0

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

RECORRENTE.....: MASCOR IMOVEIS LTDA

ADVOGADO.....: ÂNGELA MARINA ARSEGO LEITE

ADVOGADO.....: RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI

ADVOGADO.....: RAFAEL BARONI

RECORRIDO.....: CLEITO ALISANDRO GANZALA

ADVOGADO.....: RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE

ADVOGADO.....: KELLY CRISTINA RIBEIRO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado sob o nº 2011.0008619-8/0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel. Recorrente: Mascor Imóveis Ltda Recorrido: Cleito Alisandro Ganzala Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS TÍTULOS EMITIDOS EM DUPLICIDADE PROTESTO INDEVIDO - NULIDADE DOS TÍTULOS DANO MORAL NÃO CONFIGURADO SÚMULA 385 DO STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Com efeito, há nos autos prova indiscutível, no sentido de que os títulos objeto do protesto foram sacados indevidamente contra a parte autora, consoante documentos de fls. 29/42. Desse modo, impõe-se a declaração de sua nulidade. 2. De outro lado, verifica-se através do depoimento do autor, da certidão de fls. 109 e do documento de fls.196, que, além dos protestos indicados pela recorrente, o nome do autor estava inscrito no cadastro de proteção ao crédito na época dos fatos, por outros débitos. Assim, impõe-se observar a Súmula 385 do STJ: "Da anotação irregular em cadastro e proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento". Recurso provido. I Relatório em sessão II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Merece provimento o recurso e segundo os termos lançados na ementa deve a sentença ser parcialmente reformada, para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. Diante do êxito recursal, não há que se falar em condenação das custas processuais e honorários advocatícios. III - Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011 Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão..: 3403 Livro..: 44 Páginas..: 88 a 89

010. 2011.0008871-9/1 - Ação Originária - 2007.0002215-5/2

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

EMBARGANTE.....: SINEIDE BARBOSA DE CARVALHO

ADVOGADO.....: JOAO ENRIQUE HERREROS SOROTIUK

ADVOGADO.....: CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA

INTERESSADO.....: LUIZ CLAUDIO DA SILVA

INTERESSADO.....: CLAUDIA CRISTINA LIMA DA SILVA

ADVOGADO.....: JOAO BATISTA ATHANASIO

INTERESSADO.....: JOSÉ ASSIS MENDES

ADVOGADO.....: VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR

ADVOGADO.....: JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA

ADVOGADO.....: DELIO DE JESUS SOUZA

INTERESSADO.....: MARIA INES MENDES

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Embargos de Declaração sob o nº. 2011.0008871-9/1. Embargante: Sineide Barbosa de Carvalho Interessados: Luiz Cláudio da Silva; Cláudia Cristina de Lima da Silva; José Assis Mendes e Maria Inez Mendes Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS QUE RETRATAM APENAS O INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI CONTRÁRIA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE EFEITOS INFRINGENTES FIM INAPROPRIADO. Embargos rejeitados. Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nº. 2011.0008871-9/1. I Trata-se de Embargos de Declaração onde a embargante intenta modificar o acórdão embargado. É esse o breve relatório. II - Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise, ocorrendo inconformismo, acerca da questão jurídica e do livre convencimento do Juiz singular, assim, em caso de discordância, poderia, em tese, gerar o recurso adequado, mas não os embargos interpostos que, frise-se, não se prestam a rediscutir o julgado. Aliás, já se decidiu que "inexistindo os vícios apontados, rejeitam- se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando ..." (STJ EARESP 514042 AL 6ª T. Rel. Min. Paulo Medina DJU 25.02.2004 p. 00225). O efeito infringente, para ser legítimo, só terá lugar quando a alteração da decisão for conseqüência necessária do acolhimento dos embargos. Assim, consoante ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2004, p. 1014), "a infringência do julgado pode ser apenas a conseqüência do provimento dos EDcl, mas não o seu pedido principal, pois isso caracteriza pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl". No caso em tela, não há nenhum vicio evidente a ser reconhecido que pudesse, em sede de embargos de declaração ser modificado o julgado. O que a parte embargante, visa com estes embargos, é rediscutir a matéria já apreciada por esta 1ª Turma Recursal, que concluiu por dar provimento ao recurso inominado. Desse modo, os embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para, corrigir erro material manifesto; suprir omissão e extirpar contradição em julgados. O que não ocorre neste caso. Com efeito, sabe-se que a rediscussão de matéria é inadmissível em sede de embargos de declaração. Sobre o tema já houve decisão por parte da Turma Recursal Única: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. FIM INAPROPRIADO. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e rejeitados. Primeiramente, a finalidade buscada pela embargante em prequestionar eventual violação ao preceito do artigo 5º inciso LV, da Constituição Federal não merece prosperar, pois reza o art. 48 da Lei nº9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise. Também não há de se falar em omissão do julgado, pois pretende o embargante a reapreciação da matéria já apreciada nos autos. As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art.48 da Lei nº9099/95, e dentre elas não existe previsão legal para reapreciação de matéria de mérito anteriormente enfrentada no acórdão." (RI 2008.0007520-7/1 EDCi, Juiz Relator Dr. Moacir Antonio Dala Costa, j. em 31/10/2008) Portanto, ante o exposto, inexistindo qualquer vício a ser sanado no acórdão embargado, rejeito estes embargos de declaração. III. Do dispositivo: Diante do exposto, a 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECE E REJEITA os presentes embargos, nos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão..: 3402 Livro..: 44 Páginas..: 84 a 87

011. 2011.0009113-6/2 - Ação Originária - 2010.0000102-7/4

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

EMBARGANTE.....: NEWTON RAFAEL MARQUES

ADVOGADO.....: DANILLO CHIMERA PIOTTO

ADVOGADO.....: ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI

ADVOGADO.....: IVONEY MASI

INTERESSADO.....: CONDOMÍNIO DO CATUAÍ SHOPPING CENTER - LONDRINA

ADVOGADO.....: KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração nº 2011.0009113-6/2, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Embargante: Newton Rafael Marques Interessados: Condomínio do Catuaí Shopping Center. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA - INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA - INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. OBSERVÂNCIA DO ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e não acolhidos. Trata-se de embargos de declaração interposto em face do acórdão de fls. 101/104 que julgou improcedente recurso manejado pelo embargante mantendo a sentença singular por seu próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. Alega, em síntese, omissão no acórdão quanto aos constrangimentos que lhe foram impostos, pleiteando a reforma do acórdão. É o relatório. Passo ao voto. Conheço os embargos, visto que tempestivo. Quanto ao mérito, não devem ser acolhidos. Primeiramente cumpre esclarecer que nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, caberá embargos de declaração quando na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Neste mesmo sentido, dispõe o artigo 535 c/c 463, I do CPC, ao dispor que os embargos de declaração não têm por objetivo rediscutir matéria já enfrentada no acórdão, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais. b 1 Para corroborar os fundamentos acima invocados, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSAO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de preqüestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos. (TJRS - Processo nº 70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)" (grifei). Todas as questões trazidas aos autos foram consideradas e analisadas para a lavratura do referido acórdão, razão pela qual o presente recurso retrata apenas o inconformismo do embargante com a decisão que foi contrária aos seus interesses. O embargante aponta que omissão reside no fato de que o acórdão abordou somente as agressões verbais que teriam ocorrido no dia dos fatos, deixando de mencionar sobre o constrangimento do requerente de ter ficado detido no local e depois na Delegacia de Polícia. Ocorre que o recurso inominado interposto pelo requerente traz para análise do juízo ad quem as seguintes teses: cerceamento de defesa e a inversão do ônus da prova. Assim, nota-se do acórdão proferido que foram pontualmente analisados todos os argumentos deduzidos nas razões recursais. b 2 Outrossim, ainda que não tivessem sido analisadas todas as teses de argumentação deduzidas no recurso, não há que se falar em omissão, vez que ao julgador cumpre apreciar o tema, de acordo com o que reputar atinente à lide, sendo livre para construir soluções próprias para o deslinde da questão. Nesse sentido é a jurisprudência: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos". (RJTESP 115/207, In T. Negrão, Código de Processo Civil, 30 edição, p.566). O voto, portanto, é pela manutenção da decisão e rejeição dos embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração e no mérito rejeitá-los. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto e, dele participou o Senhor Juiz Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator b 3

Acórdão..: 3391 Livro..: 44 Páginas..: 47 a 49

012. 2011.0009186-8/0 - Ação Originária - 2008.0002712-7/4

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: MARCUS SIQUEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: EMMANUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA CARLOS

ADVOGADO.....: LUCILENE MACHADO CARLOS

RECORRIDO.....: CYNTHIA MARCIA MOREIRA BATISTA

RECORRIDO.....: IRINEU MOREIRA BATISTA FILHO

RECORRIDO.....: CARMEN DOS SANTOS ABREU BATISTA

ADVOGADO.....: MARIANA DOMINGUES DA SILVA

ADVOGADO.....: MARIA RENATA SETTI DE PAULI

RECORRENTE.....: JULIANA WOHL

ADVOGADO.....: ROSE MERI SAUAF BAGGIO
ADVOGADO.....: SYBELLE LEICHSENRING
RECORRIDO.....: CYNTHIA MARCIA MOREIRA BATISTA
RECORRIDO.....: IRINEU MOREIRA BATISTA FILHO
RECORRIDO.....: CARMEN DOS SANTOS ABREU BATISTA
ADVOGADO.....: MARIANA DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO.....: MARIA RENATA SETTI DE PAULI
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0009186-8/0, oriundo do 6º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Marcus Siqueira Dos Santos e Juliana Wohl. Recorrido: Cynthia Márcia Moreira Batista, Irineu Moreira Batista Filho e Carmem dos Santos Abreu Batista. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL CONTRATO DE COMPRA E VENDA. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO VALOR DO CONTRATO EM LITÍGIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 3º, INCISO I, DA LEI 9.099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Recurso conhecido e prejudicado. 1. Ajuizaram os autores execução de título executivo extrajudicial, aduzindo que os executados não adimpliram da forma correta os pagamentos pactuados no contrato Particular de Compra e Venda do Imóvel, visto que não houve o recebimento da correção monetária e juros assumidos no referido contrato referentes ao atraso na segunda e na terceira parcela. Citados, os executados apresentaram embargos às fls. 101/130 alegando, em síntese: a) inexigibilidade do título; b) ilegitimidade passiva; c) excesso na execução; d) ocorrência de juros sobre juros e) litigância de má-fé. 2. A sentença de fls. 152/159 julgou improcedente o pedido de embargos à execução formulado por Juliana Wohl, e manteve a litigância de má-fé em prejuízo do Sr. Marcus Siqueira Santos, aplicando-lhe a revelia, bem como condenou a embargante a adimplir o pagamento da 2ª e 3ª parcela do contrato, devidamente atualizado e corrigido nos termos do contrato. Inconformados, o executado e a executada/embargante interpõe recurso inominado alegando, em síntese o primeiro recorrente: a) inexigibilidade do título executivo extrajudicial ante a ausência das formalidades legais contidas no art. 585, II do CPC. Por sua vez, aduz a segunda recorrente a) que se trata de uma sentença extra petita, pois está obrigando a executada a pagar pela mesma obrigação duas vezes; b) Ilegitimidade passiva. 3. Cuida-se de título executivo extrajudicial baseado em um contrato de compra e venda entabulado entre as partes (fls.15/31), cujo objeto era a venda de um imóvel no valor total de R$ 126.800,00. O pagamento seria realizado na seguinte forma: R$12.680.00 em espécie, o qual deverá ocorrer até a data da assinatura do contrato junto ao banco Santander que o mesmo terá correção a partir de 60 (sessenta) dias a contar dessa data no valor de poupança de 1% ao mês. R$ 16.000,00, representados pelo FGTS para a data da assinatura do contrato junto ao Banco Santander, o qual deverá ocorrer um prazo de 60 dias e R$ 98.120,00 representados por um financiamento imobiliário para a data da assinatura do contrato junto ao banco Santander, o qual deverá ocorrer um prazo de 60 dias. 4. Insta salientar de plano a ocorrência de nulidade processual absoluta que obsta a análise de mérito. Cabe reconhecer ex officio à incompetência dos Juizados Especiais Cíveis. Isto porque o valor da causa ultrapassa o teto dos juizados especiais, haja vista que o valor do bem imóvel, objeto do contrato de compra e venda, é superior a 40 salários mínimos. Frise-se, por oportuno, que por mais que não se discuta a totalidade do contrato de compra e venda, nem do contrato preliminar, o valor da causa a ser considerado não é o de R$ 9.416,83, mencionado na peça inaugural de fl. 09, e sim o valor total do contrato estabelecido entre as partes. 5. No presente caso, o cerne da questão diz respeito ao inadimplemento dos executados no que tange alguns encargos e juros referentes a segunda e terceira parcela do contrato de compra e venda. A Lei nº 9.099/95, em seu artigo 3º, inciso I, estabelece que "O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo". Nestes termos, dispõe o inciso V, do Página 2 de 4 artigo 259 do Código de Processo Civil que "O valor da causa constará sempre da petição inicial e será quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato". 6. Neste diapasão, muito embora os recorridos pretendam o cumprimento de determinada cláusula contratual inserta no contrato, tem-se que a análise do caso depende da apreciação da totalidade do contrato celebrado entre as partes. Assim, conforme se depreende da análise do contrato juntado às fls. 15/31, o negócio jurídico firmado entre as partes foi de R$ 126.800,00 (cento e vinte e seis mil e oitocentos reais). Deste modo, denota-se a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para a análise e julgamento da ação, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe. Neste sentido são os precedentes desta Turma Recursal e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: "RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO. PARTES QUE FIRMARAM "CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL". VALOR DA CAUSA QUE ULTRAPASSA O TETO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - INTELIGÊNCIA DO ART. 259 INCISO V DO CPC - VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO VALOR DO CONTRATO EM LITÍGIO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DOS ARTS. 3º, INCISO I C/C 51 INCISO II AMBOS DA LEI." (Recurso Inominado nº 2010.0002541-6/0, LEO HENRIQUE FURTADO ARAÚJO, j. 27/08/2010). "COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO DE CONTRATO. CLÁUSULA PENAL CONSIDERADA ABUSIVA PELA COMPRADORA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DO CONTRATO QUE SUPERA O LIMITE DA LEI Nº. 9.099/95. NECESSIDADE, ADEMAIS, DE LIMITAR O CAMPO DE ATUAÇÃO DO RITO ESPECIALIZADO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO." (Recurso Cível nº 71003170735, Segunda Turma Recursal Cível do Estado do Rio Grande do Sul, FERNANDA CARRAVETTA VILANDE, j. 06/07/2011). 7. Assim a causa deverá ser extinta sem resolução de mérito, ante a incompetência dos juizados especiais cíveis, conforme art. 267, IV, do CPC. Devendo, portanto, haver o imediato desbloqueio de quaisquer valores ou bens bloqueados judicialmente. Página 3 de 4 Recurso conhecido e prejudicado, com declaração de ofício da incompetência do Juizado Especial Cível. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto, portanto, é pela declaração de incompetência do Juízo, pelo que determino a extinção do presente feito, julgando prejudicado o recurso inominado interposto. Restando prejudicado o julgamento do presente recurso inominado, não há condenação em custas e honorários advocatícios. 3. Dispositivo Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e declarar prejudicado o recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto e, dele participou o Senhor Juiz Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 4 de 4

Acórdão..: 3366 **Livro..: 43** **Páginas..: 196 a 199**

013. 2011.0009319-7/0 - Ação Originária - 2008.0001581-1/6

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC
RECORRENTE.....: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA
ADVOGADO.....: RAFAEL MARCAL ARAUJO
ADVOGADO.....: JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO
ADVOGADO.....: JULIANA MARCAL ARAUJO MALHADAS
RECORRIDO.....: ADRIANA ALVES CORREIA
ADVOGADO.....: VANDERLEI TAVERNA
ADVOGADO.....: LUCILA MARIA FIALLA
ADVOGADO.....: LERI STRAPASSON
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0009319-7/0. Origem: 6º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Havan Lojas de Departamentos Ltda. Recorrido: Adriana Alves Correia. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. FURTO EM ESTACIONAMENTO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO PROVEITO. DEVER DE VIGILÂNCIA E CUSTÓDIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.5 DAS TR'S/PR. DEVER DE INDENIZAR. DANO MATERIAL APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE (ART. 6º DA LJE). DANO MORAL OCORRÊNCIA. SITUAÇÃO SUPORTADA QUE ULTRAPASSA OS MEROS DISSABORES DO DIA A DIA. PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS. MINORAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS IMPROCEDÊNCIA. ORÇAMENTOS DE PRODUTOS DIVERSOS DOS FURTADOS. APLICAÇÃO DO ART. 333, INCISO II DO CPC. JUROS DE MORA ENUNCIADO 12.13 DAS TR'S/PR. INCIDÊNCIA A PARTIR DE DECISÃO CONDENATÓRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais promovida por Adriana Alves Correia em face de Havan Tecidos da Moda Ltda. Contou a autora que no dia 29 de janeiro de 2008, dirigiu-se ao estabelecimento da reclamada e que, após realizar compras no mesmo, ao retornar, verificou que seu veículo teria sido arrombado sendo dele furtada toda a aparelhagem de som. Afirma ainda ter procurado o departamento de segurança da reclamada e o gerente desta, não obtendo, no entanto, nenhum ressarcimento pelos danos sofridos. Pleiteia, portanto, indenização por danos materiais e morais. A sentença de fls. 49/51 julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar a parte reclamada ao pagamento de R$ 2.880,00 a título de danos materiais e R$ 2.500,00 pelos danos morais suportados. Inconformada a reclamada interpôs o presente recurso alegando em síntese: a) ausência de prova de que o veículo foi furtado em seu estacionamento; b) inexistência de danos morais a serem indenizados; c) que os juros moratórios devem incidir a partir da data da sentença condenatória. É o relatório. Passo ao voto. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso este deve ser conhecido. A recorrente sustenta que não tem a obrigação de indenizar já que a recorrida não comprovou que o furto ocorreu no estacionamento. No entanto, a alegação não merece prosperar, tendo em vista que a autora junta aos autos (fls. 11) o boletim de ocorrência com o devido relato do ocorrido e ainda, o comprovante de compras (fls. 14), que comprova a permanência da autora no estabelecimento. Portanto, tendo a autora demonstrado de forma satisfatória a ocorrência do furto de seu veículo nas dependências do recorrente, cabia a requerida o ônus da prova em sentido contrário (de que a autora estaria agindo de má-fé). Este ônus não decorre da aplicação do comando do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, mas sim do próprio dispositivo do art. 333, II do Código de Processo Civil, que impõe ao réu o encargo de provar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor. É inegável que o supermercado, ao oferecer estacionamento pretende com isso angariar clientes e fomentar vendas, assim, tem o dever de oferecer segurança não só aos veículos, mas também aqueles que ali circulam no momento das compras. Assim, estabelecimento empresarial que disponibiliza área particular para os clientes estacionarem seus veículos, tem neste um forte atrativo para o exercício de suas atividades. Ora, quando o consumidor vai a um estabelecimento que possui área para estacionamento, procura nele a segurança que não encontraria em outro que não possui tal comodidade. Página 2 de 5 Portanto, é presumível que ao deixar seu veículo e ingressar no estabelecimento para realizar compras, o cliente se ausente por um certo tempo, sendo, pois, tal situação, um chamariz para marginais de plantão, em razão disso, deveria o réu propiciar maior segurança aos seus clientes, pois com oferecimento de estacionamento angaria mais clientes, devendo arcar, dessa forma, com a segurança daqueles que utilizam seus serviços. Acerca do tema, colhe-se da doutrina o seguinte ensinamento: "... a caracterização da culpa é prova que às vezes fica difícil de ser feita pelo ofendido, pois a culpa pode ter por base um descumprimento de um dever de cuidar, de diligência, que pode ou não coincidir com a violação da lei e neste sentido veio a jurisprudência e a doutrina inverter o ônus da prova da culpa passando ao agente da conduta delituosa a provar que não agiu com culpa, criando assim a presunção juris tantum. A culpa presumida veio de um movimento no sentido de proteger a vítima, assegurando a reparação do dano sofrido, há uma maior preocupação em reparar o dano sofrido do que punir o agente. Não se afasta da teoria clássica da responsabilidade apenas coloca a vítima numa situação privilegiada, no que tange a prova da culpa, que passa a ser presumida. O ofendido provando o dano e a ação ou omissão delituosa do agente e o nexo causal, basta para este ser indenizado, a culpa ainda é requisito, porém, não mais é necessário ser provado pelo ofendido, cabe ao agente do ato que causou o dano provar que não agiu com culpa." (DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA NÃO PREVISTA EM LEI - André Soares Abdala Lacerda - publicada no Juris Síntese nº 38 - NOV/DEZ de 2002). É importante salientar que a relação existente entre a autora e a ré é de consumo, encaixando-se este no conceito que o CDC traz de fornecedor, que possui responsabilidade objetiva frente a tais relações, conforme disposto no art. 14 da Lei Consumerista. Observe-se também que é aplicável ao caso a Súmula 130 do Superior Tribunal de Justiça, que não faz distinção entre empresas cujo ramo está ligado à segurança de bens ou pessoas e as que exercem outras atividades, para fins de responsabilidade civil por danos ocorridos em seus estacionamentos. "Ante o interesse da empresa Página 3 de 5 em dispor de estacionamento para angariar clientela é de presumir-se seu dever de guarda dos veículos ali estacionados, sendo indenizável o prejuízo decorrente do furto". (STJ - 3ª Turma - REsp - Rel. Cláudio Santos - j. 28/06/91 - RT 678/214) Ademais, conforme o enunciado 12.15 das Turmas Recursais, "Havendo estacionamento na instituição de ensino ou no estabelecimento comercial, evidente o dever de vigilância e custódia sobre os automóveis, sendo tais entes responsáveis pelos danos (morais e materiais) causados." Portando, mantenho a indenização por danos morais em R$ 2.500,00. Quanto aos danos materiais, em que pese ter a reclamada apresentado impugnação (fls. 41/48) aos valores referentes aos equipamentos furtados, verifica-se pela análise da nota fiscal trazida pela reclamante que os orçamentos trazidos pela reclamada não são dos mesmos produtos que a reclamante relata terem sido furtados. Portanto, conforme o art. 333, inciso II do Código de Processo Civil já citado anteriormente, não conseguindo a reclamada provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da reclamante, mantenho a condenação em danos materiais no valor estipulado pela sentença de R$ 2.880,00. E por fim, no que tange aos juros moratórios, é pacífico o entendimento nesta Turma Recursal quando caso de danos morais que, "Nas indenizações por danos morais, a correção monetária e os juros moratórios incidem a partir da decisão condenatória;". (Enunciado 12.13 TR/PR). Sendo assim, tendo a sentença recorrida condenado a reclamada em juros de mora corrigidos desde a citação, acolho a alegação da recorrente para a aplicação do referido enunciado e reforma da sentença somente quanto a este ponto. Logrando o recorrente êxito parcial em seu recurso, deve arcar com o pagamento de 75%

das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação, nos temos do art. 55 da Lei 9.099/95. Página 4 de 5 Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto e, dele participou o Senhor Juiz Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 5 de 5

Acórdão..: 3379 Livro..: 44 Páginas..: 1 a 5

014. 2011.0009409-6/0 - Ação Originária - 2009.0001083-5/5

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

IMPETRANTE.....: LUCIANO GAMBORGI REGIANINI

ADVOGADO.....: CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA

ADVOGADO.....: JARBAS AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE C

INTERESSADO.....: MAÍSA CLIMECK DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: MAÍSA CLIMECK DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2011.0009409-6/0 Impetrante: Luciano Gamborgi Regianini Impetrado: Juiz de Direito do 2º. Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca Metropolitana de Curitiba. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite MANDADO DE SEGURANÇA DECISÃO QUE JULGOU INTEMPESTIVO O RECURSO INOMINADO INTIMAÇÃO DO TEOR DA SENTENÇA NO ENDEREÇO PROFISSIONAL DO REQUERIDO VALIDADE - PARTICULARIDADES DO CASO EM CONCRETO - ILEGALIDADE E/OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE - DECISÃO MANTIDA. Segurança denegada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança sob o nº. 2011.0009409-6/0. Trata-se de mandado de segurança interposto por Luciano Gamborgi Regianini contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito do 2º. Juizado Especial Cível do Foro Central, que julgou intempestivo o recurso inominado apresentado nos autos sob o nº. 2009.0010835-5, onde é autora Maisa Climeck de Oliveira. Aduz que o recuso foi protocolado no prazo legal, posto que a intimação do teor da sentença não foi realizada na residência e domicílio do requerido, mas sim em nome de terceira pessoa, em endereço diverso do indicado pelo ora impetrante. O pedido liminar foi deferido, através da decisão fundamentada de fls. 95. A MM. Juíza de direito prestou informações às fls. 11. A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela concessão da ordem, por entender que houve ilegalidade no ato praticado pela autoridade coatora que fere direito líquido e certo do impetrante, ou seja, intimação no endereço declinado por este. É esse o breve relatório II. Passo ao voto. Como é sabido o mandado de segurança é o remédio destinado a proteger direito líquido e certo que é ferido por ato considerado ilegal ou através de abuso de poder de autoridade coatora. Importante analisar alguns dados do presente caso: Maísa Climeck de Oliveira propôs ação de indenização por danos materiais e morais em face de Luciano Gamborgi Regianini, referente aos serviços profissionais prestados pelo requerido. O endereço para citação do requerido, declinado na petição inicial, foi de seu consultório profissional, ou seja, na Avenida Iguaçu, 608, sala 09, Rebouças, em Curitiba-Pr. Verifica-se que o requerido foi devidamente citado em seu endereço profissional, sendo o AR recebido por Rosane Bertolino, em 26/05/09 (documento de fl. 25). As partes compareceram à audiência de conciliação (termo de fls. 26), sendo designada audiência de instrução e julgamento. Neste ato, o requerido apresentou contestação (fls. 28/34), onde menciona que seu endereço e domicílio é na rua Professor Ulisses Vieira, 169, apto 42, bairro Vila Isabel, em Curitiba-Pr. Proferida sentença, o Oficial de Justiça dirigiu-se à avenida Iguaçu, 608, bairro Rebouças, intimando o requerido, através da Sra. Rosane Aparecida Bertolino, em 16/02/2011. O recurso inominado foi protocolado no dia 09/03/2011. Pois bem. A questão discutida nos autos é considerar ou não válida a intimação do teor da sentença realizada no endereço profissional do impetrante. Acolho os fundamentos apresentados nas informações prestadas pela MM. Juíza de Direito, Dr. Gisele Lara Ribeiro nos seguintes termos: "O fato da intimação da sentença não ter se passado na residência do Reclamado não torna esta inválida. Não obstante não conste nos autos prova de que o endereço para o qual foi enviada a carta de intimação de fl. 44 seja desconhecido pelo Reclamante, importa aos autos que, neste endereço, já retornou positivo o AR de intimação de fl. 25 e, também, a pessoa que recebeu a intimação de fl. 44". Com efeito, realmente, a citação foi realizada no endereço profissional do ora impetrante, tendo o AR sido recebido pela mesma funcionária, em que houve a intimação do teor da sentença, através de Oficial de Justiça. Nos termos do artigo 238, parágrafo único do CPC, "presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva". Assim, observando as particularidades do presente caso, deve ser considerada válida a intimação realizada, através de Oficial de Justiça, no endereço profissional do ora impetrante. A consequência deste raciocínio é que, sendo intimado do teor da sentença em 16/02/2011, o término do prazo para apresentação do recuso inominado foi o dia 28/02/2011. Como o recurso somente foi protocolado no dia 09/03/2011, evidente, que está intempestivo. Correta, a meu ver, a decisão que não recebeu o recurso inominado e julgou-o intempestivo. Proponho, pois, a denegação da segurança, por consequência a revoga-se a decisão liminar. III Dispositivo: Ante o exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, NEGAR A SEGURANÇA pleiteada. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão..: 3405 Livro..: 44 Páginas..: 94 a 97

015. 2011.0009419-7/0 - Ação Originária - 2010.0000610-3/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: COSTA COMERCIO DE LIVROS LTDA ME

ADVOGADO.....: JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON

ADVOGADO.....: MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES

ADVOGADO.....: ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES

RECORRIDO.....: MARIA CAMILA GALVÃO

ADVOGADO.....: LILIANE INÁCIO DE PAULA

ADVOGADO.....: IDEVAL INACIO DE PAULA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0009419-7/0, oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: Costa Comércio de Livros Ltda. ME. Recorrido: Maria Camila Galvão. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. FRAUDE. DANO MORAL CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.16 DAS TURMAS RECURSAIS DO PARANÁ. DEVER DE INDENIZAR. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO IMPROCEDÊNCIA VALOR FIXADO QUE ATENDE ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Alega a reclamante, que trabalhou como professora de inglês no estabelecimento da ré e participou de um curso gratuito de línguas oferecido pela empresa aos funcionários, com o intuito de melhorar a capacitação dos mesmos. Ocorre que, após a rescisão do contrato de trabalho a autora perdeu o interesse em continuar o curso, já que teria que arcar com as mensalidades. Porém, a reclamada inscreveu indevidamente seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, por causa das mensalidades, mesmo após a autora ter informado a recorrente sobre seu desinteresse em continuar com as aulas. Pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e declaração de inexigibilidade do débito. 2. A sentença de fls. 85/88 julgou procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento de R$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais) a título de indenização por danos morais, assim como declarou inexistente o débito que originou a inscrição. Inconformada, a reclamada interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que: a) a recorrida freqüentou as aulas de espanhol mesmo após rescindir o contrato de trabalho, sendo, portanto, devido o pagamento das mensalidades. c) inexistência de ato ilícito praticado pela recorrente. d) ausência de danos morais indenizáveis. e) necessidade de minoração do quantum indenizatório. 3. Tratando-se de inscrição indevida o dano moral é presumido nos termos do Enunciado 12.15 das Turmas Recursais do Paraná: "Enunciado N.º 12.15- Dano moral - inscrição e/ou manutenção indevida: É presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgão de restrição ao crédito, quando indevida.". 4. Os documentos juntados com a inicial as fls. 20 e 22 comprovam que a Recorrente inscreveu o nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito. A Recorrente, por sua vez, não logrou êxito em demonstrar a legitimidade da referida inscrição. O recibo de fls. 26, mesmo datado de maio de 2008, ou seja, de data posterior à rescisão contratual trabalhista, ainda foi emitido contendo apenas o valor dos materiais. Dessa forma, percebe-se que a recorrente cobrou pelo curso de forma diversa da alegada, pois se a autora não fazia mais jus a gratuidade do curso, não deveria ter aceitado o pagamento a menor. 5. Impende destacar que a responsabilidade civil da Reclamada é pautada na teoria do risco proveito (art. 927, CC), na qual todos aqueles que se dediquem a uma atividade devem responsabilizar-se efetivamente pelos danos causados, só podendo esta ser elidida mediante a comprovação de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou força maior. Portanto, para que surja o dever da Recorrente indenizar, basta a prova do dano e do nexo de causalidade, prescindindo-se da prova de culpa. Daí a ilegalidade da conduta da Recorrente em inscrever o nome da Recorrida junto aos órgãos de restrição ao crédito, já que não existe justa causa. Deste modo, a indenização pelos danos morais suportados pela Autora é medida que se impõe. 6. Na fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o Autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório à vítima. Nesta linha de raciocínio entendo que o valor dos danos morais fixado em R$ 5.100,00 esta de acordo com os parâmetros fixados por esta Turma Recursal, sendo que atenta para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos Página 2 de 3 sejam causados por este mesmo fato. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e desprover ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto e, dele participou o Senhor Juiz Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 3 de 3

Acórdão..: 3380 Livro..: 44 Páginas..: 6 a 8

016. 2011.0009552-8/1 - Ação Originária - 2009.0000111-7/6

COMARCA.....: Maringá - JECri

EMBARGANTE.....: ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - APCEF/PR

EMBARGANTE.....: WANDERLEI RODRIGUES SILVA JUNIOR

ADVOGADO.....: ANTONIO LORENZONI NETO

ADVOGADO.....: SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI

ADVOGADO.....: ANDREZA CRISTINA MANTOVANI

EMBARGADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Embargos de Declaração sob o nº. 2011.0009552-8/1. Embargantes: Associação do Pessoal da Caixa Econômica Federal APCEF/PR e Wanderlei Rodrigues Silva Júnior Embargado: Ministério Público. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS QUE RETRATAM APENAS O INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI CONTRÁRIA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95. Embargos rejeitados. Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nº. 2011.0009552-8/1. I Trata-se de embargos de declaração onde os apelantes/ embargantes invoca omissão no acórdão acerca da tese da incidência do princípio da insignificância (fls. 10/16 da Apelação). É esse o breve relatório. II - Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. Aliás, já se decidiu que "inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando ..." (STJ EARESP 514042 AL 6ª T. Rel. Min. Paulo Medina DJU 25.02.2004 p. 00225). No presente caso, houve uma precisa análise da questão pelo Colegiado para conclusão da manutenção da sentença condenatória, em razão da comprovação da materialidade e autoria do crime. Também correta a fixação da pena, não havendo que se falar, em consequência, de aplicação do princípio da insignificância. O que a parte embargante, visa com estes embargos, é rediscutir a matéria já apreciada por esta 1ª Turma Recursal, que concluiu por negar provimento ao recurso. Sabe-se que a rediscussão de matéria é inadmissível em sede de embargos de declaração. Sobre o tema já houve decisão por parte da Turma Recursal Única: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. FIM INAPROPRIADO. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e rejeitados. Primeiramente, a finalidade buscada pela embargante em prequestionar eventual violação ao preceito do artigo 5º inciso LV, da Constituição Federal não merece prosperar, pois reza o art. 48 da Lei nº9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em

análise. Também não há de se falar em omissão do julgado, pois pretende o embargante a reapreciação da matéria já apreciada nos autos. As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art.48 da Lei nº9099/95, e dentre elas não existe previsão legal para reapreciação de matéria de mérito anteriormente enfrentada no acórdão." (RI 2008.0007520-7/1 EDCi, Juiz Relator Dr. Moacir Antonio Dala Costa, j. em 31/10/2008) Proponho, pois a rejeição dos embargos, ante a inexistência de omissão no acórdão. III. Do dispositivo: Diante do exposto, a 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECE E REJEITA os embargos, nos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão..: 3442 **Livro..: 44** **Páginas..: 215 a 217**

017. 2011.0009568-0/0 - Ação Originária - 2010.0000001-4/5

COMARCA.....: Ribeirão Claro - JECl

RECORRENTE.....: COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ

ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

RECORRIDO.....: CLODOMIRO FERREIRA DO PRADO

ADVOGADO.....: OTAVIO CADENASSI NETTO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0009568-0/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Ribeirão Claro. Recorrente: Companhia Luz e Força Santa Cruz. Recorrido: Clodomiro Ferreira do Prado. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA LIGAÇÃO TRIFÁSICA. HIPÓTESE QUE SE ENQUADRA NO PLANO DE UNIVERSALIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 10.438/2002. INCIDÊNCIA DO CDC. RECUSA DA CONCESSIONÁRIA DE FORMA IMOTIVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Conta o autor que realiza serviços de pedreiro e que no local onde trabalha não existe energia elétrica. Aduz que em 23/06/2010 solicitou ao requerido que fosse realizada uma ligação trifásica de energia, para que pudesse dar continuidade à sua obra. Afirma, contudo, que até o ajuizamento da ação, não houve qualquer prestação de serviço por parte do requerido. Pleiteia, assim, a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais. 2. A sentença constante às fls. 13/15 julgou procedente o pedido inicial condenando o requerido ao pagamento de R$ 4.500,00, a título de indenização por danos morais. Inconformado, o requerido interpôs recurso inominado, sustentando, em síntese: a) que inexiste dano moral a ser indenizado; b) subsidiariamente, a minoração do quantum indenizatório arbitrado. 3. De início, cabe esclarecer que, com vistas à universalização do serviço público de energia elétrica, a União editou a Lei nº 10.438/2002, que determina no seu artigo 14, com a redação da Lei 10.762/2003, in verbis: "Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local; (...)". 4. Referida parte dispositiva se dirige apenas a quem ainda não dispõe do serviço público de distribuição elétrica. É o que se verifica no caso sub judice. O autor solicitou a ligação trifásica de energia à concessionária requerida, pois no local onde trabalha não existe distribuição de energia. Em resposta à solicitação do autor (fl. 08), o requerido confirmou que o atendimento seria efetuado e que teria o prazo máximo de 15 dias para iniciar a execução das obras, sendo que a data de sua conclusão seria de 30 dias úteis após seu início. Veja-se que em momento algum o requerido informou a impossibilidade de execução dos serviços, tendo inclusive informado ao autor o valor que a obra teria (R$ 209,06) e que os gastos seriam arcados pela própria concessionária, o que acarretou em uma espera pelo autor. 5. O argumento de que a obra não foi executada em decorrência de impossibilidade técnica, não prospera. Isso porque, mesmo oportunizado (fl. 20), o requerido não fez qualquer tipo de prova no sentido de demonstrar referido impedimento para a realização das obras, ônus que lhe cabia nos termos do artigo 333, inciso II do CPC. Portanto, informando que seria realizada a obra para distribuição de energia, gerando uma expectativa ao autor, verifico a falha na prestação dos serviços do requerido que não os efetivou de forma imotivada. Assim, nos termos do artigo 14 do Página 2 de 4 CDC, impõe seu dever em arcar com os danos sofridos pelo autor. Neste sentido é a jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. PLANO DE UNIVERSALIZAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO DE OBRAS NECESSÁRIAS AO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA TRIFÁSICA. RESPONSABILIDADE DA FORNECEDORA. RESTABELECIMENTO DE LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA." (Apelação Cível nº 70040821365, 1ª Câmara Cível do Tribunal do RS, Relator: Irineu Mariani, j. 28/09/2011). "APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NATUREZA ESSENCIAL DO SERVIÇO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE. LOTEAMENTO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE REDE ELÉTRICA EXTERNA. INSTALAÇÃO SOLICITADA DIRETAMENTE PELO USUÁRIO QUE ATENDE AOS LIMITES IMPOSTOS PELA RESOLUÇÃO Nº 223/03, DA ANEEL. HIPÓTESE ENQUADRADA NO PLANO DE UNIVERSALIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 10.438/2002. INCIDÊNCIA DO CDC. RECUSA DA CONCESSIONÁRIA IMOTIVADA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APELO DESPROVIDO." (Apelação Cível nº 70030386114, 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Sandra Brisolara Medeiros, j. 22/09/2010). 6. No tocante ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Deve-se levar em consideração, ainda, não só os incômodos trazidos a vítima do ilícito, considerando o fato de que o requerido presta um serviço essencial, mas também prevenir novas ocorrências. No caso em questão fora fixada a importância de R$ 4.500,00. Sopesadas as peculiaridades da espécie em litígio, tem-se que o quantum arbitrado deve ser mantido, não sendo excessivo, mas estando dentro dos parâmetros fixados por esta Turma Recursal em casos semelhantes. Recurso conhecido e desprovido. Página 3 de 4 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é, portanto, pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deverá arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. 3. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto e, dele participou o Senhor Juiz Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 4 de 4

Acórdão..: 3381 **Livro..: 44** **Páginas..: 9 a 12**

018. 2011.0009663-0/1 - Ação Originária - 2010.0000522-7/0

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

EMBARGANTE.....: IVONE ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: JOSSAN BATISTUTE

ADVOGADO.....: RAFAELA GEICIANI MESSIAS BATISTUTE

INTERESSADO.....: IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA

ADVOGADO.....: AUGUSTO JOSE BITTENCOURT

ADVOGADO.....: ELVIS BITTENCOURT

ADVOGADO.....: GLAUCE KELLY GONCALVES

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração nº 2011.0009663-0/1, oriundo do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Embargante: Ivone Rosa dos Santos. Interessado: Irmãos Muffato & Cia Ltda. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECORRENTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. Embargos conhecidos e acolhidos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face do acórdão proferido às fls. 108/110. Alega a embargante, em síntese, omissão do julgado quanto ao reconhecimento da justiça gratuita. É o relatório. Fundamentação. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. No caso em análise, a recorrente não logrou êxito em seu recurso, razão pela qual fora condenada ao pagamento das custas processuais e verba honorária, todavia, foi deferido à autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 102), restando a decisão omissa e neste ponto. Assim, acolho os embargos de declaração para que o terceiro parágrafo do item `2' da fl. 110 dos autos passe a ter a seguinte redação: "Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Sendo, entretanto, beneficiária da gratuidade legal, a cobrança de tais encargos fica condicionada ao contido no artigo 12 da Lei 1.060/50." Ante o exposto, acolho os embargos, para sanar a omissão apontada. Dispositivo Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e acolher os embargos de declaração. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto e, dele participou o Senhor Juiz Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator c

Acórdão..: 3389 **Livro..: 44** **Páginas..: 41 a 42**

019. 2011.0009693-3/1 - Ação Originária - 2010.0000006-0/6

COMARCA.....: Sarandi - JECl

EMBARGANTE.....: ELIANE DIGIORGIO ALMEIDA

ADVOGADO.....: ADELINO GARBUGGIO

ADVOGADO.....: JOSE WLADEMIR GARBUGGIO

ADVOGADO.....: JULIANO GARBUGGIO

EMBARGANTE.....: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI

ADVOGADO.....: RODRIGO BIEZUS

ADVOGADO.....: GIOVANI MARCELO RIOS

ADVOGADO.....: EDIVAN JOSE CUNICO

INTERESSADO.....: IESDE BRASIL S/A

ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

ADVOGADO.....: DIOGO DE ARAÚJO LIMA

ADVOGADO.....: RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Embargos de Declaração nº. 2011.0009693-3/1 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Sarandi. Embargantes: Eliane Digiorgio Almeida e Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali Interessado: Iesde Brasil S/A. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE, OMISSÃO E ERRO MATERIAL AFASTADA - EMBARGOS QUE RETRATAM APENAS O INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI CONTRÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 OMISSÃO AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE VERBA DE SUCUMBÊNCIA OCORRÊNCIA. Embargos opostos pela autora desprovidos. Embargos opostos pela Vizivali providos. Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nº. 2011.0009693-3/1 . I Trata-se de embargos de declaração opostos por Eliane Digiorgio Almeida onde se aduz ocorrência de obscuridade, omissão e erro material no acórdão. Sustenta que deve ser esclarecido pela Relatora quem seria o responsável pelos danos acarretados à parte autora, bem como porque houve mudança de entendimento. A requerida Vizivali também opôs embargos de declaração, onde alega omissão no acórdão em relação à condenação em custas recursais e honorários advocatícios. É esse o breve relatório. II - Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise, ocorrendo inconformismo, acerca da questão jurídica e do livre convencimento do Juiz singular, assim, em caso de discordância, poderia, em tese, gerar o recurso adequado, mas não os embargos interpostos que, frise-se, não se prestam a rediscutir o julgado. Aliás, já se decidiu que "inexistindo os vícios apontados, rejeitam- se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando ..." (STJ EARESP 514042 AL 6ª T. Rel. Min. Paulo Medina DJU 25.02.2004 p. 00225). No caso em tela, a questão discutida é se a parte requerida possui ou não responsabilidade civil quanto a não entrega do diploma, válido e registrado, em favor da autora. Com efeito, o acórdão aponta a exclusão da responsabilidade civil da parte requerida por fato de terceiro, ou seja, houve uma precisa análise da matéria colocada em discussão. Não há pois obscuridade, omissão ou erro material no acórdão. Além do mais, cabe ao Procurador Judicial da autora, com seus notórios conhecimentos jurídicos, analisar a questão fática e jurídica para promover a ação própria contra quem causou eventuais prejuízos à sua cliente. Com efeito, não cabe a essa Relatora indicar ao Advogado contra quem sua cliente pretende demandar. Por fim, no presente caso, a Relatora Dra. Giani Maria Moreschi possui entendimento que a parte requerida é responsável civilmente pela ausência de entrega do diploma, válido e registrado, no final do curso. Entretanto, os Juízes Vogais

possuem o entendimento exposto no acórdão. Ante o exposto, inexistindo omissão ou outro vício a ser sanado, rejeito estes embargos de declaração. Quanto aos embargos de declaração opostos pela requerida Vizivali, realmente houve omissão no acórdão em relação à condenação em custas recursais e honorários advocatícios. "Considerando que a autora/recorrente foi vencida no recurso interposto, deverá arcar com o pagamento das custas recursais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Entretanto, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, deverão ser observados os artigos 11 e 12 da Lei nº. 1060/50". Proponho, pois, que sejam acolhidos os embargos de declaração opostos por Vizivali para sanar a omissão acima mencionada. III. Do dispositivo: Diante do exposto, esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECE E REJEITA os presentes embargos opostos por Eliane Digiorgio Almeida e CONHECE E ACOLHE os embargos opostos por Vizivali, nos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão..: 3404 **Livro..: 44** **Páginas..: 90 a 93**

020. 2011.0009788-1/1 - Ação Originária - 2009.0000051-7/9

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC

EMBARGANTE.....: GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM

ADVOGADO.....: SANDRA CALABRESE SIMAO

ADVOGADO.....: ELISABETH REGINA VENANCIO

INTERESSADO.....: MARCOS VINICIOS GARCIA DE ALMEIDA

INTERESSADO.....: SULAMERICANA TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO.....: NEREU JOLI MAYER

INTERESSADO.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES PRADO

ADVOGADO.....: MICHELLY ALBERTI

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração nº 2011.0009788-1/1, oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Embargante: GVT Global Village Telecom. Interessado: Marcos Vinicios Garcia de Almeida. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INCONFORMISMO DOS EMBARGANTES COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. OBSERVÂNCIA DO ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e não acolhidos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 159/162 que negou provimento ao recurso interposto pelo requerido, ora embargante, mantendo a sentença monocrática por seus próprios fundamentos. Alega, em síntese, obscuridade no acórdão, sob a alegação de que em sua fundamentação reconheceu que o ônus probatório incumbia à ora embargante, sendo, entretanto, dever do autor, ora embargado, fazer prova do fato constitutivo do seu direito. É o relatório. Passo ao voto. Os embargos devem ser conhecidos vez que presentes seus pressupostos processuais de admissibilidade. Os embargos se destinam a suprir omissão, obscuridade, contradição ou dúvida. Para corroborar, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSAO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de preqüestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos(TJRS - Processo nº70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)". (Grifo nosso) No caso em apreço, ao contrário do que alega a embargante, não há nenhuma obscuridade no acórdão embargado. No caso, a decisão embargada teve a seguinte conclusão: "RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. VEÍCULO QUE ENROSCA EM FIOS DE TELEFONIA. QUEDA DE POSTE SOBRE RESIDÊNCIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. TESES AFASTADAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO QUE INCUMBIA À RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO II DO CPC. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido." Todas as questões suscitadas pelo recurso inominado interposto (fls. 103/117) restaram debatidas pelo Acórdão ora embargado. Cumpre observar que o ônus probatório incumbe a quem alega, isto é, ao autor incumbe provar os fatos alegados na sua inicial, constitutivos de seu direito, e ao requerido cabe provar os fatos presentes em sua defesa. c 2 Neste sentido, José Carlos Barbosa Moreira aduz que "conforme anteriormente observado, é na fase postulatória que as partes, em princípio, hão de produzir prova documental: o autor, com a inicial; o réu, com a contestação (arts. 283 e 396)" (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. Ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 62.). Registre-se que comprovados os danos sofridos pelo autor ante a ocorrência do evento danoso, é dever da requerida, ora embargante, de provar fato que exclua sua responsabilidade. Saliente-se que não sendo parte hipossuficiente na relação, tinha os meios técnicos de comprovar a ausência de culpa pelo ocorrido, inclusive com a inquirição de técnicos e realização de inspeções, provas permitidas pela Lei dos Juizados. Neste ínterim, torna-se imperioso frisar que todas as questões trazidas aos autos foram consideradas e analisadas para a lavratura do referido acórdão, razão pela qual o presente recurso retrata apenas o inconformismo da embargante com a decisão, na parte em que foi contrária aos seus interesses, motivo pelo qual se torna oportuno citar, o posicionamento do Ministro Paulo Medina do STJ, proferido no AEREsp. 514042: "(...)inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando (...)"1 (grifei) O voto, portanto, é pela manutenção da decisão e rejeição dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. 1 Publicado no Diário da Justiça da União em 25.02.2004, p. 225. c 3 Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e no mérito rejeitá-los. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto e, dele participou o Senhor Juiz Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator c 4

Acórdão..: 3390 **Livro..: 44** **Páginas..: 43 a 46**

021. 2011.0009867-8/0 - Ação Originária - 2010.0000083-0/3

COMARCA.....: Toledo - JECI

RECORRENTE.....: CLOVIS FELIPE FERNANDES

ADVOGADO.....: CLOVIS FELIPE FERNANDES

ADVOGADO.....: VLADIMIR JOSE RAMBO

ADVOGADO.....: ARIEL FELIPE FERNANDES

RECORRIDO.....: IVANI ETELVINA DA SILVA

ADVOGADO.....: DOUGLAS DIOGO DE QUEIROZ

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0009867-8/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Toledo. Recorrente: Clovis Felipe Fernandes. Recorrido: Ivani Etelvina da Silva. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALECIMENTO DO MANDANTE. DEMANDA AJUIZADA PELO MANDATÁRIO EM FACE DE APENAS UM HERDEIRO. NECESSIDADE DE INVENTÁRIO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE BENS. ESPÓLIO QUE DEVE FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. RECONHECIMENTO DE IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO NO PÓLO PASSIVO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 12, INCISO V DO CPC. Recurso conhecido e prejudicado. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Conta o exeqüente que firmou contrato de honorários advocatícios com o marido da executada, com o fim de requerer a concessão de sua aposentadoria, administrativamente, junto ao INSS e, judicialmente, perante a Justiça Federal. No entanto, afirma que seu cliente faleceu no curso do processo judicial, o qual continuou tramitando; e sua viúva, a parte disto, encaminhou pedido de pensão por morte ao INSS, que foi concedido. Aduz que o trâmite do processo de aposentadoria se estendeu até a fase recursal, sendo que após a baixa dos autos, em 03/09/2009, foi realizado um requerimento ao INSS para que efetuasse uma simulação do valor que a viúva receberia pela Pensão por Morte e do valor que receberia pela Aposentadoria concedida, dos quais poderia optar pelo benefício de maior valor. Contudo, informa que a viúva permaneceu inerte na demanda, pois começou a receber a Pensão por Morte, que tinha o maior valor, oportunidade em que também deixou de pagar os honorários contratuais pela prestação dos seus serviços advocatícios. Deste modo, pleiteia a condenação da executada ao pagamento das despesas de xerox e correios; dos três primeiros meses do benefício de aposentadoria; da parcela do processo judicial e de 30% dos atrasados pelo benefício concedido, cujo somatório do pedido totaliza o valor de R$ 20.779,97. 2. A sentença proferida às fls. 396/397, acolheu os embargos à execução opostos pela executada, extinguindo a demanda com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, por entender que os serviços advocatícios prestados pelo exeqüente não trouxeram à executada qualquer benefício, bem como por entender que os débitos do falecido devem ser discutidos no inventário, contra o espólio, sendo que após a partilha, a dívida deve ser cobrada individualmente de cada herdeiro. Inconformado, o exeqüente interpôs recurso inominado, alegando, em síntese: a) que a executada outorgou procuração ao ora exeqüente, como substituta processual nos autos que tinha sido contratado para atuar, tendo havido consentimento dos seus serviços; b) que o marido da executada contratou seus serviços para obter sua aposentadoria, oportunidade em que realizou seu trabalho e obteve êxito na demanda, sendo devidos os honorários. 3. Como é sabido, a obrigação assumida pelo advogado é de meio e não de resultado, sendo que o objeto da obrigação não é de êxito na causa, mas sim, de desempenho adequado do mandato dentro da técnica usual. No caso em apreço, o exeqüente juntou aos autos o contrato de honorários advocatícios firmado com o marido da executada, com o fim de que fossem prestados seus serviços de advocacia (fls. 11/12) e, conforme se verifica pela cópia dos autos da ação de concessão de aposentadoria (fls. 18/376), o exeqüente peticionou aos autos em todos os momentos processuais que lhe era devido fazer. 4. Em que pesem tais considerações, não há como se olvidar que ao se reconhecer o débito existente do de cujus para com o exeqüente, transmitido após sua morte aos herdeiros, vem em discussão também o direito sucessório dos herdeiros, pois estes assumem não só os direitos, como também as obrigações do de cujus. Assim, considerando que o de cujus deixou bens a inventariar, conforme se verifica pela certidão de óbito juntada à fl. 268; e, não havendo informação nos autos de que houve o inventário de Página 2 de 4 tais bens, não há como prosperar a presente execução, sob pena de se preterir o direito de outros credores que possam existir. 5. Registre-se que a morte da pessoa física não implica a extinção das obrigações por ela adquiridas; contudo, a existência de bens deixados pelo falecido é causa impeditiva da habilitação automática de seus herdeiros para que respondam cada um na sua quota parte, pelas dívidas deixadas. Isto porque enquanto não há individualização da cota de cada um dos herdeiros, é a herança que responde pelas obrigações deixadas pelo falecido (espólio). Assim, tendo deixado o falecido bens a inventariar, impõe-se a representação do espólio por inventariante, ou, pelo menos, a participação de todos os herdeiros necessários no presente feito, para fins de habilitação. Neste sentido são os precedentes: "EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONFORME DISPÕE O ARTIGO 12, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O ESPÓLIO É REPRESENTADO EM JUÍZO PELO INVENTARIANTE. PORTANTO, NA AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO, INEXISTE INVENTARIANTE E, CONSEQUENTEMENTE, O ESPÓLIO NÃO ADQUIRIU IDENTIDADE JURÍDICA, SENDO DEFESO SUA REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO POR QUEM NÃO COMPROVA CAPACIDADE PARA TANTO. APELAÇÃO IMPROVIDA." (Apelação Cível nº 70035149970, 17ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Elaine Harzheim Macedo, j. 22/04/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBITO DA PARTE AUTORA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. NECESSIDADE DE INVENTÁRIO DIANTE DA EXISTENCIA DE BENS. A existência de bens deixados pelo de cujus exige a abertura do inventário, nos termos do inciso V do art. 12 do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO." (Agravo de Instrumento nº 70041687518, 3ª Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Angela Maria Silveira, j. 24/05/2011). 6. Destarte, existindo a irregularidade na representação do pólo passivo da demanda, a extinção do feito é medida que se impõe ante a ausência de pressuposto válido e regular para o desenvolvimento do processo, nos termo do artigo 267, inciso IV do CPC. Recurso conhecido e prejudicado. Página 3 de 4 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é pelo conhecimento e reconhecimento de ofício da carência de ação, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC. Restando prejudicado o julgamento do presente recurso inominado, não há condenação em custas e honorários advocatícios. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e prejudicado o recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto e, dele participou o Senhor Juiz Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 4 de 4

Acórdão..: 3365 **Livro..: 43** **Páginas..: 192 a 195**

022. 2011.0009873-1/0 - Ação Originária - 2009.0000146-1/1

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC

RECORRENTE.....: CARLOS HENRIQUE ROCHA

ADVOGADO.....: CARLOS HENRIQUE ROCHA

ADVOGADO.....: VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA

RECORRIDO.....: RODOVIA DAS CATARATAS S/A - ECOCATARATAS

ADVOGADO.....: PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI

ADVOGADO.....: AUGUSTO JOSE BITTENCOURT

ADVOGADO.....: ELVIS BITTENCOURT

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0009873-1/0, oriundo do 2º Juizado Especial Cível de Foz do Iguaçu. Recorrente: Carlos Henrique Rocha. Recorrido: Rodovia das Cataratas S/A. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. CONCESSIONÁRIA DE PEDÁGIO. MUDANÇA DO SISTEMA DE COBRANÇA DO PEDÁGIO. EXTINÇÃO DO CARTÃO DE DÉBITO "RODOCARD". RECORRENTE IMPOSSIBILITADO DE TRAFEGAR UTILIZANDO CARTÃO QUE ADQUIRIU. IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA "VIA-FÁCIL". AMPLA DIVULGAÇÃO DA MUDANÇA NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. CULPA DA CONCESSIONÁRIA NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada em face de Rodovia das Cataratas, na qual o reclamante sustenta que não pôde utilizar um cartão de débito oferecido pela própria concessionária. Afirma ter efetuado um depósito de R$ 250,00 no cartão, mas ao chegar a uma das cancelas do pedágio foi informado que o referido cartão não mais era utilizado, pois havia sido substituído pelo sistema via-fácil. Aduz que na ocasião não tinha dinheiro para pagar o pedágio, sendo obrigado em cada praça de pedágio se deslocar até o automóvel de um amigo para pegar o valor da tarifa. Diz ter sofrido constrangimentos e humilhações. Requer indenização por danos materiais e morais. 2. A sentença de fls. 84/87 julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais condenando a Ré a devolver apenas o valor contido no cartão, de R$ 100,50. Inconformado, o autor interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese: a) que sofreu transtornos e humilhações, sendo devida indenização por danos morais no valor de 40 salários mínimos; b) que os juros de mora tenham incidência a contar da data do evento danoso; 3. Os documentos constantes nos autos de fls. 58 e 60/62 demonstram, inequivocamente, que a recorrida fez o possível para informar os usuários da mudança no procedimento. Inclusive, tendo encaminhado email para os mesmos (fls. 62/66). Assim, não há que se falar em falha na prestação do serviço. Além do mais, o recorrente afirma que não tinha dinheiro para pagar as tarifas do pedágio tendo que empresta-lo de um amigo em cada praça. Porém, conforme o extrato de fls. 53/55 ele possuía um saldo de R$ 100,50 em seu RodoCard, sendo que bastava ter se dirigido a um dos funcionários da recorrida para pedir o reembolso do valor contido no cartão. Dessa forma não precisaria ter se socorrido do amigo, configurando tal fato, apenas um mero aborrecimento característico da vida em sociedade. Os supostos transtornos alegados pelo recorrente ocorreram unicamente por negligência própria e não por culpa da concessionária. Sendo assim, não há que se falar em indenização por danos morais e por isso, a manutenção da sentença singular é medida que se impõe. 4. Portanto, o voto é pelo desprovimento do recurso e conseqüente manutenção da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da lei 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. Relatório em sessão. Voto. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso o mesmo deve ser conhecido. O voto é pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença monocrática por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Como a parte recorrente foi agraciada pela assistência judiciária gratuita, não há custas de honorários de sucumbência. Página 2 de 3 2 Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto e, dele participou o Senhor Juiz Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 3 de 3 3

Acórdão..: 3382 **Livro..: 44** **Páginas..: 13 a 15**

023. 2011.0009892-1/0 - Ação Originária - 2010.0000131-1/2

COMARCA.....: Toledo - JECl

RECORRENTE.....: ITAMAR FABIANO DE SOUZA

ADVOGADO.....: CLOVIS FELIPE FERNANDES

ADVOGADO.....: VLADIMIR JOSE RAMBO

RECORRIDO.....: ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E RECREATIVA SADIA

ADVOGADO.....: ANDRE DALANHOL

ADVOGADO.....: RUY FONSATTI JUNIOR

ADVOGADO.....: MARCELO DALANHOL

RECORRIDO.....: SADIA S.A.

ADVOGADO.....: LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES

ADVOGADO.....: LEVY LIMA LOPES NETO

ADVOGADO.....: ANTONIO GOMES MOREIRA FILHO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0009892-1/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Toledo. Recorrente: Itamar Fabiano de Souza. Recorrido: Associação Esportiva e Recreativa Sadia. Interessado: Sadia S/A. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FURTO DE MOTOCICLETA EM ESTACIONAMENTO DE ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E RECREATIVA DE TRABALHADORES. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPREGADORA. PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA. AUSÊNCIA DE DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA DA ASSOCIAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. AFASTADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais, decorrente de furto de veículo, ajuizada por Itamar Fabiano de Souza em face de Sadia S/A e Associação Esportiva e Recreativa Sadia. O autor trabalha para a primeira requerida e é associado da segunda requerida. Conta que no seu horário de folga, se dirigiu as dependências da segunda requerida para participar de um jogo amistoso de futebol, tendo estacionado seu veículo no espaço reservado para tal fim. Sucede que ao ir embora, não encontrou sua motocicleta no local, razão pela qual se dirigiu à delegacia para realizar Boletim de Ocorrência. Pleiteia, assim, a condenação solidária das requeridas ao pagamento de R$ 2.802,00, referente ao valor do veículo. 2. A sentença de fls. 154/161, extinguiu o feito sem resolução de mérito com relação à primeira requerida, ante sua ilegitimidade passiva; bem como julgou improcedente o pedido inicial. Inconformado o autor interpôs recurso inominado, sustentando, em síntese: a) a legitimidade passiva da primeira requerida; b) que as provas produzidas comprovam que o furto ocorreu dentro do estabelecimento da segunda requerida, sendo seu dever indenizar. 3. De início, cabe observar que a análise dos requisitos de admissibilidade do recurso deve ser feita de ofício pelo relator, antes do conhecimento do mesmo, conforme os ensinamentos de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, (Código de Processo Civil Comentado; São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p.1071): "Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício". O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 determina que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.". Verifico que foi realizado o pedido de justiça gratuita na petição inicial, sendo assim, defiro ao autor a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. No que se refere à alegação de legitimidade passiva da primeira requerida, esta não merece prosperar. Isto porque, os supostos fatos ocorreram na associação, segunda requerida, a qual possui personalidade jurídica própria, não estando sob a direção, controle ou administração da primeira requerida, empregadora do autor, o que somente assim caracterizaria um grupo econômico, onde ambas responderiam solidariamente, nos termos do § 2º do artigo 2º da CLT, razão pela qual rejeito a preliminar argüida. 5. No mérito, também não assiste razão ao recorrente. Verifico que no caso sub judice não existe relação de consumo entre as partes. O fato de a associação de trabalhadores disponibilizar aos seus membros a utilização de suas dependências para partidas de futebol ou outras atividades recreativas, não caracteriza ato de comércio, não a qualificando como prestadora ou fornecedora de serviços. Trata-se de uma entidade sem fins lucrativos, que não possui o dever de guarda de veículo. Veja-se, que o próprio autor em seu depoimento pessoal afirmou "que a entrada na AER (Associação - segundo requerido) é livre e não é pedido identificação alguma tanto na entrada quanto na saída;" (fl. 46). Sua testemunha corroborou seu depoimento pessoal ao afirmar "que há cancela no portão Página 2 de 4 de entrada, mas não há entrega de ticket aos usuários; (...) que não viu guardas no local, havendo somente o porteiro;" (fl. 47). Sendo assim, tal entidade não pode ser equiparada às empresas comerciais como shoppings e supermercados que utilizam a aparência de segurança para atrair clientes e com isso aumentar seus lucros, seja porque o pátio da requerida, em que pese cercado, não existia cobrança pelo uso ou fiscalização de entrada e saída de veículos e pessoas, seja porque não houve emissão de ticket comprovando a entrega do veículo para guarda, ou ainda, porque efetivamente não houve a obrigação do requerido em prestar segurança do veículo. Caso em que se evidencia a necessidade de ser afastar a responsabilidade da associação requerida. 6. Neste sentido entende a melhor jurisprudência: "RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE VEICULO EM ESTACIONAMENTO DE ASSOCIAÇÃO DE TRABALHADORES. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. NÃO CARACTERIZADO DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA." (Apelação Cível nº 70021720982, 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, j. 31/10/2007). "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ESTACIONAMENTO - FURTO DE OBJETOS DO INTERIOR DO VEÍCULO - TRANSTORNOS - SENTENÇA - PROCEDÊNCIA APENAS QUANTO AOS DANOS MATERIAIS - RECURSO DA RÉ - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - TESE PROCEDENTE - INDENIZAÇÃO AFASTADA POR NÃO RESTAR CARACTERIZADA A GUARDA DO VEÍCULO - ASSOCIAÇÃO QUE NÃO EXPLORA ECONOMICAMENTE O ESPAÇO PÚBLICO DESTINADO A ESTACIONAMENTO VEICULAR, NÃO SE MOSTRANDO RESPONSÁVEL POR FURTO NELE OCORRIDO." (RI nº 2007.0012749-2, Turma Recursal do PR, Relator: Alexandre Barbosa Fabiani, j. 14/12/2007). 7. Assim, não restando caracterizado contrato de depósito entre as partes, não há como cogitar a responsabilidade do requerido pelo furto do veículo do autor. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. Página 3 de 4 O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é, portanto, pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Não logrando o recorrente êxito em seu recurso, deverá arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Sendo, entretanto, beneficiário da justiça gratuita, fica a cobrança de tais encargos condicionada ao contido no artigo 12 da Lei 1.060/50. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto e, dele participou o Senhor Juiz Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 4 de 4

Acórdão..: 3383 **Livro..: 44** **Páginas..: 16 a 19**

024. 2011.0010094-1/1 - Ação Originária - 2008.0002240-2/8

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

EMBARGANTE.....: MOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO.....: LUCIA ANA LAZOF

INTERESSADO.....: HELENA PALKOWSKI

ADVOGADO.....: GUILHERME VIANNA MAZZAROTTO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS

ADVOGADO.....: MARIA ALICE ROSS

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Embargos de Declaração sob o nº. 2011.0010094-1/1. Embargante: Mota Empreendimentos Imobiliários Ltda. Interessada: Helena Palkowski Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E/OU DÚVIDA - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS QUE RETRATAM APENAS O INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI CONTRÁRIA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95 PREQUESTIONAMETO - FIM INAPROPRIADO. Embargos rejeitados. Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nº. 2011.0010094-1/1. I Trata-se de Embargos de Declaração com o intuito de rediscutir o que restou decidido no acórdão embargado. É esse o breve relatório. II - Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise, ocorrendo inconformismo, acerca da questão jurídica e do livre convencimento do Juiz singular, assim, em caso de discordância, poderia, em tese, gerar o recurso adequado, mas não os embargos interpostos que, frise-se, não se prestam a rediscutir o julgado. Aliás, já se decidiu que "inexistindo os vícios apontados, rejeitam- se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando ..." (STJ EARESP 514042 AL 6ª T. Rel. Min. Paulo Medina DJU 25.02.2004 p. 00225). No caso em tela, não há nenhuma omissão, ou obscuridade evidente a ser reconhecida que pudesse, em sede de embargos de declaração ser modificado o julgado. O que a parte embargante, visa com estes embargos, é rediscutir a matéria já apreciada por esta 1ª Turma Recursal, que concluiu por manter a r. sentença singular, por seus próprios fundamentos. Com efeito, sabe-se que a rediscussão de matéria é inadmissível em sede de embargos de

declaração. Sobre o tema já houve decisão por parte da Turma Recursal Única: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. FIM INAPROPRIADO. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e rejeitados. Primeiramente, a finalidade buscada pela embargante em prequestionar eventual violação ao preceito do artigo 5º inciso LV, da Constituição Federal não merece prosperar, pois reza o art. 48 da Lei nº9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise. Também não há de se falar em omissão do julgado, pois pretende o embargante a reapreciação da matéria já apreciada nos autos. As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art.48 da Lei nº9099/95, e dentre elas não existe previsão legal para reapreciação de matéria de mérito anteriormente enfrentada no acórdão." (RI 2008.0007520-7/1 EDCi, Juiz Relator Dr. Moacir Antonio Dala Costa, j. em 31/10/2008) Portanto, ante o exposto, inexistindo qualquer obscuridade, omissão ou outro vício a ser sanado, rejeito estes embargos de declaração. III. Do dispositivo: Diante do exposto, a 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECE E REJEITA os presentes embargos, nos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto) e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão..: 3441 Livro..: 44 Páginas..: 212 a 214

025. 2011.0010175-1/1 - Ação Originária - 2010.0002103-4/6

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

EMBARGANTE.....: CENTRO AUTOMOTIVO FOGGIATTO LTDA

ADVOGADO.....: ROBISON MARANHAO

INTERESSADO.....: GIANCARLO ALMEIDA FEITEIRA

ADVOGADO.....: ROBERTO SIQUINEL

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Embargos de Declaração sob o nº. 2011.0010175-1/1 Embargante: Centro Automotivo Foggiatto Ltda. Embargado: Giancarlo Almeida Feiteira Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS QUE RETRATAM APENAS O INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI CONTRÁRIA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95. Embargos rejeitados. Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nº. 2011.0010175-1/1. I Trata-se de embargos de declaração onde o embargante invoca contradição no acórdão, ante a recusa do autor em retirar as peças que pleiteia em juízo. É esse o breve relatório. II - Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. Aliás, já se decidiu que "inexistindo os vícios apontados, rejeitam- se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando ..." (STJ EARESP 514042 - AL 6ª T. Rel. Min. Paulo Medina DJU 25.02.2004 p. 00225). No presente caso, houve uma precisa análise da questão pelo Colegiado para conclusão da reforma da sentença. Na sub-ementa do acórdão constam as peças da motocicleta CBR 900 RR que deveriam ser devolvidas pela ora embargante e, não foram. O que a parte embargante, visa com estes embargos, é rediscutir a matéria já apreciada por esta 1ª Turma Recursal, que concluiu por negar provimento ao recurso. Sabe-se que a rediscussão de matéria é inadmissível em sede de embargos de declaração. Sobre o tema já houve decisão por parte da Turma Recursal Única: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. FIM INAPROPRIADO. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e rejeitados. Primeiramente, a finalidade buscada pela embargante em prequestionar eventual violação ao preceito do artigo 5º inciso LV, da Constituição Federal não merece prosperar, pois reza o art. 48 da Lei nº9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise. Também não há de se falar em omissão do julgado, pois pretende o embargante a reapreciação da matéria já apreciada nos autos. As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art.48 da Lei nº9099/95, e dentre elas não existe previsão legal para reapreciação de matéria de mérito anteriormente enfrentada no acórdão." (RI 2008.0007520-7/1 EDCi, Juiz Relator Dr. Moacir Antonio Dala Costa, j. em 31/10/2008) Proponho, pois a rejeição dos embargos, ante a inexistência de omissão no acórdão. III. Do dispositivo: Diante do exposto, a 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECE E REJEITA os embargos, nos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto) e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão..: 3450 Livro..: 45 Páginas..: 4 a 6

026. 2011.0010178-7/0 - Ação Originária - 2010.0000027-9/3

COMARCA.....: Nova Esperança - JECl

RECORRENTE.....: CARLOS ROBERTO ROCHA

ADVOGADO.....: ROBERTO JONAS

ADVOGADO.....: EDSON ELIAS DE ANDRADE

ADVOGADO.....: MESSIAS QUEIROZ UCHOA

RECORRIDO.....: NOVO & DALL' OMO LTDA

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS AOKI

ADVOGADO.....: ROBSON FUMAGALI

ADVOGADO.....: WENDEL RICARDO NEVES

RECORRIDO.....: ACINE - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE NOVA ESPERANÇA

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS AOKI

ADVOGADO.....: ROBSON FUMAGALI

ADVOGADO.....: WENDEL RICARDO NEVES

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0010178-7/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Esperança. Recorrente: Carlos Roberto Rocha. Recorrido: Novo & Dall' Omo Ltda. e Acine Associação Comercial e Industrial de Nova Esperança. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS QUE DEMONSTREM A INSCRIÇÃO DO NOME DO RECLAMANTE NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA QUE COMPETE AO RECLAMANTE. APLICAÇÃO DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONDENAÇÃO AFASTADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. Trata-se de indenização por danos morais, em que o reclamante alega ter seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito indevidamente por dívida já quitada. Afirma ainda que, a segunda reclamada teria lhe informado que havia restrição em seu nome e que, por tal motivo, requereu certidão para constatar o fato. Conta que no dia seguinte, momento da retirada do documento, a referida certidão apontava nada constar no nome do reclamante. Por fim, alega que as reclamadas teriam acordado em retirar a inscrição do nome do autor e que este seria o motivo pelo qual não havia restrição ao crédito em seu nome. Pleiteia, diante disso, indenização solidária das reclamadas por danos morais e que a segunda reclamada apresente a data de inclusão e retirada do nome do reclamante no sistema de maus pagadores. 2. A sentença julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de que o reclamante não teria comprovado se realmente houve a inscrição indevida. Inconformado, o reclamante apresenta recurso inominado alegando em síntese: a) nulidade da sentença por ausência de fundamentação; b) necessidade de inversão do ônus da prova; c) que seja afastada a condenação por litigância de má-fé. Requer provimento do recurso a fim de que seja declarada nula a sentença de primeiro grau. 3. Primeiramente, quanto à preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, não deve ser acolhida tendo em vista que a sentença apresentou-se sucinta, mas fundamentada. Ademais, consta, expressamente, na sentença atacada, o motivo pelo qual o pedido do reclamante não foi julgado procedente ausência de provas. 4. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 333, inciso I do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim sendo, conforme explicado na sentença recorrida, o reclamante não logrou êxito em comprovar através de qualquer documento a inscrição indevida de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, pelo contrário, juntou aos autos em fls. 17, certidão de declaração de existência ou inexistência de registro, que demonstra nada constar no nome do reclamante. Portanto, não há que se falar em inversão do ônus da prova que incumbia ao próprio reclamante para que fosse comprovado seu direito a indenização por danos morais. 5. Por fim, no que tange a alegação de que a condenação por litigância de má-fé deve ser afastada, merece amaparo. O Código de Processo Civil em seu art. 17 coloca as hipóteses em que pode ser caracterizada a má-fé, entendo que nenhuma delas enquadra-se no caso dos autos. Verifico tão somente que o pedido inicial não foi alcançado ante a ausência de provas e isto não demonstra que a intenção do reclamante foi de prejudicar as reclamadas ao buscar a indenização por danos morais que acreditava ser de seu direito. Logo, afasto a condenação do reclamante em R$ 500,00 por litigância de má-fé. 6. O voto é, portanto, pela reforma parcial do decisum somente no que toca a condenação por litigância de má-fé. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. Relatório em sessão. Página 2 de 3 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é, portanto, pelo parcial provimento do recurso, reformando-se a sentença singular somente no tocante a condenação por litigância de má-fé, a qual deverá ser afastada nos termos do voto acima. Logrando a recorrente êxito parcial em seu recurso, deve arcar com o pagamento de 75% das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação, nos temos do art. 55 da Lei 9.099/95. Sendo, entretanto, beneficiário da justiça gratuita, fica a cobrança de tais encargos condicionada ao contido no artigo 12 da Lei 1.060/50. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto e, dele participou o Senhor Juiz Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 3 de 3

Acórdão..: 3384 Livro..: 44 Páginas..: 20 a 22

027. 2011.0010181-5/0 - Ação Originária - 2008.0000546-4/8

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: MARLENE DO ROCIO KAPECHAK DOS SANTOS

ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO DE LIMA

RECORRIDO.....: WESLEY FERNANDO DA SILVA

ADVOGADO.....: ARTUR GABRIEL FERREIRA

ADVOGADO.....: MARIA DE JESUS CARVALHO LOURENÇO NEMAN

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.10181-5/0, oriundo do 7º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitba/PR. Recorrente: Marlene do Rocio Kapechak dos Santos Recorridos: Wesley Fernando da Silva Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NULIDADE DA SENTENÇA. ILIQUIDEZ. OCORRÊNCIA. CULPA CONCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CULPAS. SENTENÇA PARCIALMENTE NULA. Recurso conhecido e prejudicado. Trata-se de ação de reparação de danos materiais proposta por Marlene do Rocio Kapechak dos Santos em face de Wesley Fernando da Silva. Conta a autora Marlene do Rocio Kapechak dos Santos, que no dia 02 de junho de 2007, o Sr. José Gilmar Capelin, conduzia o veículo GM Vectra placas CHC-4447, de propriedade da autora, (doc.02), pela Avenida Monteiro Tourinho, via de mão dupla, sendo que ao chegar no cruzamento dessa via com a rua Arnaldo Francisco Scremim, parou o veículo e sinalizou para conversão à esquerda, onde parou e sinalizou para realizar a manobra, ocorre que antes de terminar a conversão do veículo da autora foi atingido pela motocicleta que estava sendo conduzida pelo réu, razão pela qual acabaram colidindo. Requer a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 7.283,00 e danos morais em valor a ser arbitrado pelo juiz. Página 1 de 5 Por sua vez, o Réu Wesley Fernando da Silva, formulou pedido contraposto requerendo a condenação da autora por danos materiais no valor de R$ 14.164,32. A sentença constante às fls. 149/157 julgou improcedente os pedidos da autora, bem como o pedido contraposto, reconhecendo a culpa concorrente e condenando as partes a arcarem com seus próprios prejuízos sejam eles materiais ou morais. Inconformados a autora interpôs recurso alegando, em suma: a) nulidade da sentença tendo em vista a ausência liquidez b) ausência de culpa da autora e culpa exclusiva do réu. Requer a reforma da decisão no sentido de obter o ressarcimento dos danos materiais e danos morais. É o relatório. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido e provido, conforme razões a seguir expostas. Preliminarmente, quanto a nulidade argüida de que a sentença proferida é ilíquida e, portanto, passível de anulação, assiste razão ao recorrente. Conforme se depreende de trecho grifado da decisão atacada: "(...) pelo exposto, julgo improcedente o pedido da autora e julgo improcedente o pedido do reclamado, em razão da culpa concorrente, pelas razões e fundamentos já descritos, para o fim de cada um arcar com o seu próprio prejuízo" Colhe-se da decisão que a mesma restou ilíquida. Isto porque, a decisão monocrática considerou a ocorrência da culpa Página 2 de 5 concorrente no caso concreto, determinando que as partes arcassem cada qual com seus prejuízos, sem especificá-los. Nesta medida, viola o disposto no art. 38, parágrafo único da lei 9.099/95, cujo conteúdo determina que ainda que haja pedido genérico pelo requerente não se admitirá sentença condenatória ilíquida. "O dever de indenizar pode diminuir se para a produção do evento danoso a vítima também concorreu com a sua parcela de culpa. Diz-se neste caso que houve um concurso de culpas ou, mais

tecnicamente, concorrência de responsabilidade para justificar uma redução do valor da indenização. Costuma-se também falar em compensação de culpas como se fora possível admitir-se que uma culpa pudesse neutralizar outra culpa. Seria o mesmo que pretender-se justificar um erro com outro erro, donde justa repulsa que tal expressão vem merecendo da doutrina." 1 Assim, a indenização por danos materiais, ante ao reconhecimento da culpa concorrente, deve se dar na exata proporção com que cada parte contribui para o dano. Em razão disso ainda que se reconheça que ambos contribuíram pro evento danoso não há como cada parte auferir com o próprio prejuízo. A propósito: SENTENÇA EXTRA PETITA ILÍQUIDA RECONHECIMETO DE OFÍCIO SENTENÇA EXTRA PETITA E ILÍQUIDA ARTIGO 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 9099/95 NULIDADE ABSOLUTA RECONHECIMENTO DE OFÍCIO A FIM DE QUE 1 MONTENEGRO, Antonio Lindbergh C. Ressarcimento de Danos Pessoais e Materiais. 6ª Ed, p. 220. Página 3 de 5 OUTRA POSSA SER PROFERIDA NOS LIMITES DA LIDE REDAÇÃO DOS ARTIGOS128 e 460, AMBOS DO CPC SENTENÇA DESCONSIDERADA.1 O magistrado, diante do processo de conhecimento, tem o dever de analisar todas as questões e todas as provas produzidas pelas partes na construção do processo, valorando e valorizando cada uma delas, para que possa, no seu dever de ofício de julgar, resolver ou não o mérito da causa. 2 Quando o juiz distancia dos limites da lide definidos no pedido inicial do autor, conhecendo de questão não suscitada, profere sentença extra petita, passível de reconhecimento de sua nulidade, até mesmo de ofício, em grau de recurso, em face da natureza do efeito devolutivo do mesmo.3 No sistema da Lei 9099/95, não se admite sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido (artigo 38, parágrafo único). (1ª Turma Recursal Divinópolis Rec.0223.06.185.278-4 Rel. José Maria dos Reis. J. 07/05/2007). Ademais, não havendo fase de liquidação de sentença, em razão da contrariedade com os princípios basilares dos juizados especiais cíveis, como a celeridade e informalidade, é que se reconhece a nulidade da sentença. Destarte, o voto é pelo reconhecimento, de ofício, do julgamento, devendo ser declarada nula em parte a sentença a quo, bem como os demais atos dela subsequentes, com retorno dos autos a origem para que seja proferida decisão líquida. Isto posto, julgo o recurso prejudicado vez que não há como proceder analise de mérito sem que haja a devida liquidez da sentença. Ante o resultado do julgamento, não há condenação na verba de sucumbência (art. 55 da Lei 9.009/95). Página 4 de 5 Dispositivo Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e julgar prejudicado o recurso, reconhecendo de oficio a nulidade parcial da sentença a quo, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto e, dele participou o Senhor Juiz Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 5 de 5

Acórdão..: 3385 **Livro..: 44** **Páginas..: 23 a 27**

028. 2011.0010222-1/1 - Ação Originária - 2009.0002135-2/9

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

EMBARGANTE.....: KELLY CRISTINA PONTES DE FREITAS

ADVOGADO.....: GERCINO BETT JUNIOR

EMBARGANTE.....: MARILENA MARTINS

ADVOGADO.....: MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA

ADVOGADO.....: SHAIANE CARNEIRO

ADVOGADO.....: RODRIGO FIAD PASINI

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Embargos de Declaração sob o nº. 2011.0010222-1/1. Embargantes: Kelly Cristina Pontes e Marilena Martins. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECORRENTE OMISSÃO ACERCA DA CONDENAÇÃO DA RECORRIDA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INOCORRÊNCIA DO VÍCIO ARGUIDO - DÚVIDA QUANTO A INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 55 DA LEI 9099/95 . Embargos rejeitados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECORRIDA - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS QUE RETRATAM APENAS O INCONFORMISMO DA EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI CONTRÁRIA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95 EFEITO MODIFICATIVO FIM INAPROPRIADO. Embargos rejeitados. Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nº. 2011.0010222-1/1. I Trata-se de embargos de declaração onde a recorrente embargante invoca omissão no acórdão acerca da condenação da recorrida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista que seu recurso inominado foi parcialmente acolhido. De outro lado, a recorrida interpõe embargos de declaração, arguindo obscuridade no acórdão proferido, com a evidente intenção de rediscutir o que foi julgado, objetivando a modificação da decisão embargada. É esse o breve relatório. II - Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. Em relação aos embargos da recorrente, não houve omissão no tocante a condenação da parte recorrida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Isso porque, o artigo 55 da Lei 9099/95 ao dispor: "Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, ..." ; aduz que em segundo grau somente a parte recorrente, quando não obter êxito no recurso, deverá ser condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios. A intensão do legislador em apenas condenar o recorrente as despesas processuais e honorários advocatícios quando não lograr êxito no recurso, advém dos princípios norteadores do sistema dos Juizados Especiais, em especial a celeridade na efetividade da prestação jurisdicional com recursos visivelmente protelatórios. No caso em apreço, como a recorrente obteve parcial provimento em seu recurso, observando-se o grau do êxito, esta julgadora deixou de condena-la ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Por tais razões não houve a omissão arguida. De outro lado, quanto aos embargos interposto pela recorrida, apontando obscuridade na decisão que lhe foi contrária, verifica-se a intenção de rediscutir a matéria já apreciada por esta 1ª Turma Recursal, que concluiu por dar parcial provimento ao recurso inominado. Não há nenhum vicio evidente a ser reconhecido que pudesse, em sede de embargos de declaração ser modificado o julgado. Aliás, já se decidiu que "inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando ..." (STJ EARESP 514042 AL 6ª T. - Rel. Min. Paulo Medina DJU 25.02.2004 p. 00225). O efeito infringente, para ser legítimo, só terá lugar quando a alteração da decisão for conseqüência necessária do acolhimento dos embargos. Assim, consoante ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2004, p. 1014), "a infringência do julgado pode ser apenas a conseqüência do provimento dos EDcl, mas não o seu pedido principal, pois isso caracteriza pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl". Desse modo, os embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para, corrigir erro material manifesto; suprir omissão e extirpar contradição em julgados. O que não ocorre neste caso. Com efeito, sabe-se que a rediscussão de matéria é inadmissível em sede de embargos de declaração. Sobre o tema já houve decisão por parte da Turma Recursal Única: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. FIM INAPROPRIADO. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e rejeitados. Primeiramente, a finalidade buscada pela embargante em prequestionar eventual violação ao preceito do artigo 5º inciso LV, da Constituição Federal não merece prosperar, pois reza o art. 48 da Lei nº9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise. Também não há de se falar em omissão do julgado, pois pretende o embargante a reapreciação da matéria já apreciada nos autos. As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art.48 da Lei nº9099/95, e dentre elas não existe previsão legal para reapreciação de matéria de mérito anteriormente enfrentada no acórdão." (RI 2008.0007520-7/1 EDCi, Juiz Relator Dr. Moacir Antonio Dala Costa, j. em 31/10/2008) Portanto, ante o exposto, inexistindo qualquer vício a ser sanado no acórdão embargado, rejeito ambos os embargos de declaração interpostos. III. Do dispositivo: Diante do exposto, a 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECE E REJEITA os embargos, nos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto) e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão..: 3401 **Livro..: 44** **Páginas..: 80 a 83**

029. 2011.0010297-7/1 - Ação Originária - 2010.0000072-0/2

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

EMBARGANTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO.....: ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI

ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO.....: ADRIANA DE PAULA BARATTO

INTERESSADO.....: DANIELE DE ARRUDA

ADVOGADO.....: MARCOS ANTONIO BARBOSA

ADVOGADO.....: JOSE ROBERTO CAVALCANTI

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Embargos de Declaração sob o nº. 2011.0010297-7/1. Embargante: Daniele de Arruda Interessado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS QUE RETRATAM APENAS O INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI CONTRÁRIA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE. Embargos rejeitados. Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nº. 2011.0010297-7/1. I Trata-se de Embargos de Declaração onde a embargante intenta modificar o acórdão embargado. É esse o breve relatório. II - Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise, ocorrendo inconformismo, acerca da questão jurídica e do livre convencimento do Juiz singular, assim, em caso de discordância, poderia, em tese, gerar o recurso adequado, mas não os embargos interpostos que, frise-se, não se prestam a rediscutir o julgado. Aliás, já se decidiu que "inexistindo os vícios apontados, rejeitam- se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando ..." (STJ EARESP 514042 AL 6ª T. - Rel. Min. Paulo Medina DJU 25.02.2004 p. 00225). O efeito infringente, para ser legítimo, só terá lugar quando a alteração da decisão for conseqüência necessária do acolhimento dos embargos. Assim, consoante ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2004, p. 1014), "a infringência do julgado pode ser apenas a conseqüência do provimento dos EDcl, mas não o seu pedido principal, pois isso caracteriza pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl". No caso em tela, não há nenhum vicio evidente a ser reconhecido que pudesse, em sede de embargos de declaração ser modificado o julgado. O que a parte embargante, visa com estes embargos, é rediscutir a matéria já apreciada por esta 1ª Turma Recursal, que concluiu por manter anular a sentença singular, por ausência de coerência lógico-jurídica. Evidente, que declarada a incompetência do Juizado Especial, por entender necessária a produção de prova pericial para análise do pedido de dano material, não poderia ser analisado, por consequência, o pedido de dano moral, cuja origem provêm dos mesmos fatos que originaram o suposto dano material. Desse modo, os embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para, corrigir erro material manifesto; suprir omissão e extirpar contradição em julgados. O que não ocorre neste caso. Com efeito, sabe-se que a rediscussão de matéria é inadmissível em sede de embargos de declaração. Sobre o tema já houve decisão por parte da Turma Recursal Única: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. FIM INAPROPRIADO. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e rejeitados. Primeiramente, a finalidade buscada pela embargante em prequestionar eventual violação ao preceito do artigo 5º inciso LV, da Constituição Federal não merece prosperar, pois reza o art. 48 da Lei nº9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise. Também não há de se falar em omissão do julgado, pois pretende o embargante a reapreciação da matéria já apreciada nos autos. As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art.48 da Lei nº9099/95, e dentre elas não existe previsão legal para reapreciação de matéria de mérito anteriormente enfrentada no acórdão." (RI 2008.0007520-7/1 EDCi, Juiz Relator Dr. Moacir Antonio Dala Costa, j. em 31/10/2008) Portanto, ante o exposto, inexistindo qualquer vício a ser sanado no acórdão embargado, rejeito estes embargos de declaração. III. Do dispositivo: Diante do exposto, a 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECE E REJEITA os presentes embargos, nos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão..: 3400 **Livro..: 44** **Páginas..: 76 a 79**

030. 2011.0010384-0/0 - Ação Originária - 2009.0000991-9/4

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO.....: DANIEL FRANCISCATTO STIEVEN

ADVOGADO.....: VENTURA ALONSO PIRES

ADVOGADO.....: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES

ADVOGADO.....: DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI

RECORRIDO.....: LEANDRO DE OLIVEIRA CANDIDO

ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO.....: MARCIO FABIANO DE SOUZA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº. 2011.0010384-0/0 oriundo do 8º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca Metropolitana de Curitiba. Recorrente:SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA. Recorrido: Leandro de Oliveira Candido Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COMPRA E VENDA DE CELULAR VÍCIO DE QUALIDADE DO PRODUTO PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO - DANO MORAL CONFIGURADO FRUSTRAÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA DA CONSUMIDORA EM RELAÇÃO AO BEM ADQUIRIDO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E AOS DEVERES ANEXOS DO CONTRATO - QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A situação de desconforto gerada em função do vício do produto, não havendo solução do problema, caracteriza descaso e desrespeito a consumidora e enseja o pagamento de indenização por danos morais. Resta evidenciada a violação ao princípio da boa-fé objetiva, posto que deveres anexos ao contrato não foram atendidos, frustrando as legítimas expectativas da consumidora. Ademais, a responsabilidade nestes casos de falha na prestação dos serviços é objetiva. 2. É recomendável que o arbitramento do quantum indenizatório seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Entretanto, in casu, o valor fixado na sentença a título de reparação de danos morais, mostra-se razoável, limitando- se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso. Recurso desprovido. II Relatório em sessão. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95. Vencida a recorrente, condeno-a em custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. III Do dispositivo: Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

Acórdão..: 3399 **Livro..: 44** **Páginas..: 73 a 75**

031. 2011.0010409-2/0 - Ação Originária - 1999.0000002-1/8

COMARCA.....: Campo Largo - JECl

RECORRENTE.....: ESPÓLIO DE NEI DE OLIVEIRA BECKER

REPR. LEGAL.....: SILVANA APARECIDA BECKER

ADVOGADO.....: GERALDO MOCELLIN

RECORRIDO.....: BERNADETE GOGOLA NALEPA

RECORRIDO.....: ADRIANO ANTONIO GOGOLA

ADVOGADO.....: MARLON CORDEIRO

ADVOGADO.....: VERA LUCIA SVOBODA MAGALHAES

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0010409-2/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Campo Largo. Recorrente: Espólio de Nei de Oliveira Becker Recorrido: Bernadete Gogola Nalepa e Adriano Antônio Gogola Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO FALECIMENTO DE PARTE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL SUSPENSÃO DO PROCESSO ARTIGO 265, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INOCORRÊNCIA ATOS POSTERIORES NULIDADE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA CONHECIMENTO DE OFÍCIO - EFEITO TRANSLATIVO - RECURSO PREJUDICADO. No caso em tela, verifica-se, às fls. 123, que o Sr. Nei (réu no processo de conhecimento) faleceu em 20/11/2007. Foi determinada a habilitação dos herdeiros (decisão de fls.124). Contudo, não houve a adequada regularização, em razão da não apresentação do Termo de Compromisso do Inventariante (CPC: art.12, inc.V; art. 43; art.990 parágrafo único). A morte de qualquer dos litigantes impõe a suspensão do processo (CPC, art. 265, I), que só retoma seu curso após a substituição da parte falecida pelo espólio ou por seus herdeiros (CPC, art. 43). Com efeito, a suspensão do processo ocorre a partir da morte da parte, pouco importando que sua comunicação tenha ocorrido tardiamente. A propósito, julgado do Superior Tribunal de Justiça: "Quanto à eficácia processual da morte, o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que os atos processuais praticados após este evento são nulos, pois o ato judicial que suspende o curso do processo tem efeito declaratório, ex tunc. Sobre o tema, arestos das 2a, 4a e 5a Turmas e da Corte Especial: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REEXAME DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE - FALECIMENTO DA PARTE SUSPENSÃO IMEDIATA DO PROCESSO - CPC, ART. 265 - ATOS PRATICADOS ANTES DA DECISÃO JUDICIAL - NULIDADE - PRECEDENTES. - Consoante jurisprudência pacífica deste Tribunal, os embargos de divergência não se prestam ao reexame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial com finalidade de corrigir eventual equívoco em que possa ter incorrido o julgado embargado. - O falecimento de qualquer das partes suspende o processo no exato momento em que se deu, invalidando os atos processuais até então praticados. - O despacho judicial que determina a suspensão do feito é preponderantemente declaratório, produzindo, por conseqüência, efeitos "ex tunc". Embargos de divergência improvidos. (EREsp 270.191/SP, Rei. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004 p. 175). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO DETECTADO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. DESCONSTITUIÇÃO DOS EFEITOS DECORRENTES DE ATOS INEXISTENTES. EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA RÉ. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 266 DO CPC. ATOS PRATICADOS SEM A PRESENÇA DE PARTE NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. APELO PROVIDO EM PARTE, ANTE A EXISTÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL. (...) 8. Ainda que não tivesse havido a comunicação a respeito da extinção da INF AZ, quando do efetivo ingresso da União no feito, o que só veio a ocorrer após a remessa dos autos à Justiça Federal, deveria o processo ter sido retomado a partir do estágio processual em que se encontrava quando da extinção da estatal. Isto se dá, uma vez que a decisão que determina a suspensão do processo em razão da morte da parte opera efeitos "ex tunc", possuindo caráter apenas declaratório, e não constitutivo. Nesse sentido, diversos precedentes deste Superior Tribunal, inclusive de sua Corte Especial (EREsp 270.191/SP, Rei. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 20.09.2004). Onde se lê morte de uma das partes, deve-se ler, também, extinção de uma pessoa jurídica (Fredie Didier Jr. in Curso de Processo Civil. 7a ed. Salvador: Jus Podivm, 2007, V. I, pág. 517). 9. De um error in procedendo praticado pelo magistrado estadual - ausência de determinação para que o processo fosse suspenso diante da extinção da pessoa jurídica ré - decorreram diversos atos processuais que devem ser tidos por inexistentes. (...) (EDcl no REsp 465.580/RS, Rei. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 18/04/2008). - DIVISÃO. FALECIMENTO DE DOIS DOS RÉUS NO CURSO DA LIDE. SUSPENSÃO DO PROCESSO E HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. NULIDADE DA SENTENÇA. - "A morte de uma das partes suspende o processo no exato momento em que se deu, ainda que o fato não seja comunicado ao juiz da causa, invalidando os atos judiciais acaso praticados depois disso" (REsp n. 298.366-PA). Recurso especial conhecido e provido. (REsp 155.141/ES, Rei. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 07/11/2005 p. 287) - PROCESSO CIVIL MORTE DE UMA DAS PARTES. SUSPENSÃO DO PROCESSO. EFEITO EX TUNC. Conforme a doutrina e jurisprudência acerca da matéria, a morte de uma das partes suspende, desde a sua ocorrência, o curso do processo, pois, por ser meramente declaratório, o despacho de suspensão do processo retroage ao momento do óbito, tendo, assim, efeito ex tunc. Recurso provido. (REsp 436.294/RJ, Rei. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2003, DJ 02/06/2003 p. 324)".1 Nulo, pois, todos os atos processuais realizados após o falecimento noticiado, ou seja, a partir das fls.63. Recurso prejudicado. 1 In AgRg no AgRg no Agravo de Instrumento n° 654.796-RS, 3a T., v.u., j . 15.9.2009, DJe 9.10.2009, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS). I - Relatório em sessão. II Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Proponho que o recurso seja julgado prejudicado para, de ofício declarar a nulidade de todos os atos processuais, nos termos da ementa. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. III Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª. Turma Recursal do Estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e JULGAR PREJUDICIADO o recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

Acórdão..: 3398 **Livro..: 44** **Páginas..: 69 a 72**

032. 2011.0010514-4/0 - Ação Originária - 2009.0001361-1/3

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA

ADVOGADO.....: MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR

ADVOGADO.....: GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO

RECORRIDO.....: LUCIO EIJI ASSAOKA HOSSAKA

ADVOGADO.....: LUIZ DANIEL FELIPPE

ADVOGADO.....: MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO E GOMES

ADVOGADO.....: EDSON ISFER

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0010514-4/0, oriundo do 3º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR Recorrente: Organização Educacional Expoente Ltda. Recorrido: Lucio Eiji Assaoka Hossaka Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. DANOS MORAIS. USO NÃO AUTORIZADO DE NOME ALUNO NÃO MATRICULADO NO CURSO PREPARATÓRIO EM PROPAGANDA COMERCIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS NÃO PACTUADO ENTRE AS PARTES. VIOLAÇÃO A IMAGEM E AO NOME DO AUTOR. OCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. 1. Conta o autor que possui um currículo privilegiado, em razão disso participou de diversos campeonatos brasileiros e internacionais de química, física e matemática, sempre obtendo classificação entre os três primeiros lugares. Alega que em fevereiro de 2009 teve seu nome veiculado em panfletos publicitários emitidos pela requerida, nos quais constavam a sua classificação em primeiro lugar para os cursos de Engenharia Mecânica na UFPR e Engenharia Química na UTFPR. Aduz o autor que jamais freqüentou o curso pré-vestibular oferecido pela requerida, bem como não autorizou a publicação de seu nome. Requer indenização a título de danos morais. 2. A sentença de fl. 109/114 julgou procedente o pedido inicial, condenando a requerida ao pagamento de R$ 4.000,00 a título de indenização por danos morais. Inconformada a requerida interpôs recurso inominado, alegando em síntese: a) Ausência de responsabilidade da recorrente; b) Inexistência dos danos morais; c) redução do quantum fixado. 3. Em que pese o alegado, não assiste razão à recorrente, no que tange a ocorrência do dano moral, dos elementos probatórios contidos nos autos, verifica-se que foram anexados Curriculum Vitae (fl.18), Lista constando o nome de alunos aprovados pelo Expoente (fl. 21/23). Pois bem, infere-se dos documentos mencionados, que o conjunto probatório é farto, porquanto hábil a comprovar o ato ilícito perpetrado pela requerida e o dano moral suportado pelo autor. 4. O ato ilícito se vislumbra claramente pelo uso indevido do nome do autor com o fim de promover o curso preparatório da requerida. Dos elementos coligidos nos autos, verifica-se que os documentos anexados pela requerida não são suficientes para isentar sua responsabilidade no dano causado. Isto porque, conforme ressaltado na sentença de fl. 109/114, nota-se que o autor de fato não foi aluno da instituição de ensino da requerida, na verdade, realizou somente uma prova cujo objetivo era a concessão de bolsa de estudo para o curso preparatório. Não obstante, o êxito do autor na referida prova, verifica-se que sua matricula não foi efetivada ante ao desinteresse em fazer o curso preparatório na instituição da requerida. Isto se verifica, pelo depoimento pessoal do preposto da reclamada "O reclamante retornou com os documentos da mãe, levou o contrato para efetivar a matrícula, mas não devolveu, e não informou que não efetivaria a matrícula". 5. Ademais, o contrato de prestação de serviços (fl. 78), demonstra cabalmente que não há a assinatura do autor, tampouco de seu responsável. Assim, inexiste relação jurídica entre as partes, portanto, não há a obrigação por parte do autor em ceder seu nome e nem direito por parte da requerida de utilizar a imagem ou nome do requerente nos moldes da cláusula 11ª do referido contrato. Nesta medida, resta evidente que a utilização do nome do autor em informes e panfletos publicitários sem sua autorização, caracteriza ato ilícito passível de ser indenizado. 6. A imagem e a honra das pessoas integram a sua personalidade, de modo a individualizá-las e distingui-las das demais, razão pela qual havendo qualquer ofensa à imagem de alguém, o causador do dano é responsável pela sua indenização, conforme estabelece o inciso X, artigo 5º da Constituição Federal. Ademais, "A publicidade que venha a divulgar, sem autorização, qualidades inerentes a determinada pessoa, ainda que sem mencionar o seu nome, mas sendo capaz de identificá-la, constitui violação a direito da personalidade" (Enunciado 278 do CEJ) 7. O dano moral no presente caso decorre do próprio fato, configurando-se in re ipsa, uma vez que a requerida usou o nome do autor de forma indevida. Desta feita é oriundo do próprio agir culposo da reclamada, ao passo que a indenização pelos danos morais causados ao autor é medida que se impõe. Neste sentido, é o posicionamento das Turmas Recursais únicas: EMENTA: EMENTA: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - USO INDEVIDO DE NOME POR TERCEIRO - PUBLICIDADE ENGANOSA ENVOLVENDO O NOME DO AUTOR - DANO MORAL - CARACTERIZADO - DEVER DE INDENIZAR - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - AFASTADA - EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A AÇÃO PRATICADA PELO REQUERIDO E O PREJUÍZO RESULTANTE AO AUTOR - DISSABORES QUE ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MAJORADO - PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. DECISÃO (Ante o exposto, esta Turma Recursal Única resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso dos autores, nos exatos termos deste voto.) 8. Na fixação

do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima. Nesta linha de raciocínio entendo que o valor dos danos morais fixado na sentença atende os critérios acima delineados. 9. Isto posto, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é medida que se impõe. Recurso conhecido e desprovido. Relatório em sessão. Voto. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso interposto, deve o mesmo ser conhecido. O voto é para que seja mantida inalterada a sentença do Juízo a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Considerando que o recorrente restou vencido no recurso, deverá arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual arbitro em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, nos termos do art.55 da Lei nº 9.099/95. Dispositivo: Decidem os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto e, dele participou o Senhor Juiz Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

Acórdão..: 3386 **Livro..: 44** **Páginas..: 28 a 31**

033. 2011.0010533-4/0 - Ação Originária - 2006.0002149-1/4

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES

ADVOGADO.....: KELSEN CHRISTINA ZANOTTI

ADVOGADO.....: MARCIA DOS SANTOS BARAO

ADVOGADO.....: JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO

RECORRIDO.....: BANCO SAFRA S/A

ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ

ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI

ADVOGADO.....: MARCIO RUBENS PASSOLD

RECORRIDO.....: GELSON DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0010533-4/0, oriundo do 6º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Associação de Ensino Versalhes. Recorrido: Banco Safra S/A e Gelson da Silva. Interessado: Banco do Brasil S/A. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTE DE MATRÍCULA NA INTITUIÇÃO DE ENSINO. EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO COBRANDO OS VALORES DAS MENSALIDADES. INSCRIÇÃO NO SERASA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 12.15 DA TURMA RECURSAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A INSTITUIÇÃO E O BANCO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 7º E O ARTIGO 25 DO CDC. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. Conta o autor que em junho de 2005, realizou vestibular do primeiro requerido para o curso de Higiene e Segurança do Trabalho. Contudo afirma que não houve o preenchimento das vagas, não tendo sido possível a realização do curso naquele período. Aduz que lhe foi informado que o início do curso seria remanejado para o início do ano de 2006, o que também não ocorreu, sendo- lhe ofertado o curso de Enfermagem, o qual não aceitou. Sucede que em agosto de 2006, recebeu uma cobrança do Banco Safra, segundo requerido, referente a mensalidades inadimplidas no valor de R$ 8.727,00. Como também, tomou conhecimento que seu nome havia sido inscrito pelo segundo requerido, no Serasa. Diante disto, pleiteia que seu nome seja retirado do cadastro dos maus pagadores, bem como a condenação solidaria dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais. 2. A sentença de fls. 126/129 julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a primeira requerida ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 a título de indenização por danos morais. Inconformada, a primeira requerida interpôs recurso inominado, alegando, em síntese: a) sua ilegitimidade passiva; b) a culpa exclusiva do segundo requerido pela cobrança e inscrição indevida; c) a inexistência de dano moral; d) subsidiariamente, a minoração do quantum indenizatório. 3. No que se refere à alegação de ilegitimidade passiva da ora recorrente, esta não merece guarida, isto porque, no caso em questão estamos diante de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se no conceito de consumidor e prestador de serviços, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Neste passo, o referido diploma elegeu a solidariedade de todas as pessoas que participam do ciclo de produção ou prestação de serviços. O autor foi cobrado por supostas mensalidades inadimplidas originadas da relação contratual estabelecida com a ora recorrente. Assim, a recorrente é parte legítima para figurar no pólo passivo, razão pela qual rejeito a preliminar argüida. 4. De início, cumpre esclarecer que entre os requeridos existe uma relação creditícia, por meio da qual a instituição requerida cedeu seu direito sobre as mensalidades dos alunos, com o intuito de receber determinado capital. Em virtude do inadimplemento contratual pela requerida, o juízo da 11ª Vara Cível do Foro Central de Curitiba, em ação de execução de título executivo extrajudicial movida pelo Banco requerido (autos 973/2006), determinou a penhora em favor do Banco, dos direitos sobre as mensalidades dos alunos, dentre eles o autor. 5. In casu, o autor realizou vestibular na instituição requerida para o curso de Higiene e Segurança, como primeira opção e para o curso de Enfermagem, como segunda opção. Conforme se verifica pelo Contrato de Prestação de Serviços Educacionais (fl. 14), o autor fez sua matrícula no curso de Higiene e Segurança, curso que não foi disponibilizado pela requerida, sob o argumento de que não houve o preenchimento de suas vagas. A requerida não logrou êxito em demonstrar que, pelo contrário, disponibilizou o curso que o autor se matriculou; ou ainda, que o autor realizou matrícula em outro curso disponível para o qual tinha a obrigação de pagar as respectivas mensalidades. Assim, não fazendo prova de fato impeditivo ao direito do autor, nos termos do artigo 333, inciso II do CPC, não existe obrigação do autor em pagar as mensalidades que lhe foram cobradas através de boletos bancários emitidos pelo Banco requerido (fls. 15/24), tendo sido, também, indevida a inscrição do seu nome no Serasa em razão de tais cobranças (fl. 07). 6. Neste sentido, a Turma Recursal, em diversos casos, já consolidou o entendimento segundo o qual determina que "É presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgão de restrição ao crédito, quando indevida". (Enunciado nº 12.15). Sendo assim, a responsabilidade da instituição requerida ocorre porque não comunicou ao Banco sobre o cancelamento da matrícula do autor, enquanto que a responsabilidade do Banco se dá porque assumiu o risco de encaminhar ao Serasa o nome do autor sem a cautela devida. Dito isto, aplica-se ao caso o parágrafo único do artigo 7º e o artigo 25 do CDC que prevêem a responsabilidade solidária dos requeridos pelos danos sofridos pelo autor. Da mesma forma é o precedente: "RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - SERVIÇO EDUCACIONAL - CURSO DE ENFERMAGEM - MENSALIDADE - TRANCAMENTO DO CURSO - COBRANÇA INDEVIDA - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL IN RE IPSA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS RÉUS - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 8.720,00) DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE PEDIDO - RECURSO DO BANCO SAFRA S/A PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA UNIANDRADE DESPROVIDO." (RI nº 2009.0013217-6, TR/PR, Relator: Horácio Ribas Teixeira, j. 11/12/2009). 7. Quanto ao pleito de minoração do quantum indenizatório, este não merece prosperar. Na fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto. Também não se pode olvidar que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório à vítima. Nesta linha de raciocínio entendo que o valor dos danos morais fixados em R$ 3.000,00, o qual deverá ser pago solidariamente pelos requeridos, atenta para os critérios acima, sobretudo para a situação financeira do autor, o porte econômico dos requeridos e para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato, estando em consonância com os parâmetros fixados por esta Turma Recursal em casos semelhantes. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto, portanto, é pelo parcial provimento do recurso e parcial reforma da sentença singular, tão somente para que os requeridos sejam condenados solidariamente ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 ao autor, a título de indenização por danos morais, mantendo-se, no mais, a decisão monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deverá arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. 3. Dispositivo. Decidem os Juízes da 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Cível do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto e, dele participou o Senhor Juiz Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

Acórdão..: 3387 **Livro..: 44** **Páginas..: 32 a 36**

034. 2011.0010561-3/1 - Ação Originária - 2010.0000553-0/9

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

EMBARGANTE.....: LEILA APARECIDA TAMBORELLI

ADVOGADO.....: JULIANO GARBUGGIO

ADVOGADO.....: ADELINO GARBUGGIO

ADVOGADO.....: JOSE WLADEMIR GARBUGGIO

INTERESSADO.....: FUNDACAO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI

ADVOGADO.....: RODRIGO BIEZUS

ADVOGADO.....: GIOVANI MARCELO RIOS

ADVOGADO.....: EDIVAN JOSE CUNICO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

TURMA RECURSAL ÚNICA 1 FLS.: _____ Embargos de Declaração sob nº 2011.0010561-3/1 Juíza Relatora: Ana Paula Kaled Accioly EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES ENSEJADORAS DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESNECESSIDADE DE APONTAR O TERCEIRO ESTRANHO A LIDE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA SOMENTE ÀS PARTES LITIGANTES DO PROCESSO. DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE DO RECURSO. Embargos conhecidos e rejeitados. I - Trata-se de embargos de declaração, onde a embargante busca rediscussão de matéria já decidida. Os embargos foram opostos no prazo legal. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. O embargante pretende, na verdade, rediscutir a matéria decidida, o que escapa completamente do escopo desse recurso, destinado tão-somente a sanar obscuridade, contradição e omissão da decisão. Restou claro os motivos de convencimento do juízo. Se esta violou algum dispositivo legal ou constitucional, ou interpretou a lei de forma errônea, o remédio para corrigi-la é outro. Ademais, cumpre ressaltar inocorrer qualquer contradição decorrente do acórdão constar entendimento diverso de outros julgados desta TRU. Existe a liberdade de julgamento de cada julgador constante do acórdão, e, dependendo, da composição do julgamento, é possível ocorrer resultados diversos. TURMA RECURSAL ÚNICA 2 FLS.: _____ Diante do exposto, não estando configuradas qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95, rejeito os embargos de declaração interpostos. II Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participou a Senhora Cristiane Santos Leite. Curitiba, 06 de outubro de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

Acórdão..: 3360 **Livro..: 43** **Páginas..: 177 a 178**

035. 2011.0010595-3/0 - Ação Originária - 2009.0000000-7/7

COMARCA.....: Centenário do Sul - JECl

RECORRENTE.....: FLORIPES PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO.....: RUBENS RODRIGUES BARBOSA

RECORRIDO.....: DELMIRA GOMES DA CUNHA

ADVOGADO.....: DAIANE TAVARES DE SOUZA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0010595-3/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Centenário do Sul Recorrente: Floripes Pereira da Silva. Recorrido: Delmira Gomes da Cunha Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA DE ALUGUERES. FORMULAÇÃO DE PEDIDO CONTRAPOSTO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO PELA PARTE AUTORA. JULGAMENTO PELO JUIZO A QUO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO PELO MAGISTRADO DE PEDIDO CONTRAPOSTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO PELO AUTOR. CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDE O MAGISTRADO DE ANALISAR O PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO PELO RÉU. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e prejudicado. Trata-se de ação de despejo para uso próprio, ajuizada por Delmira Gomes da Cunha, em face de Floripes P. da Silva. Conta a autora que locou o imóvel de sua posse e propriedade, verbalmente para Floripes P. da Silva, por prazo indeterminado, pelo valor de R$ 200,00(duzentos reais) mensais. Aduz que não possui outro imóvel residencial. Requer a decretação de rescisão do contrato, bem com a desocupação do imóvel sob pena de despejo e a condenação da requerida em despesas, custas e verbas honorárias. Em contestação (fls. 17/21), a ré apresentou pedido contraposto pleiteando a condenação da autora ao ressarcimento dos danos morais causados, no valor de R$18.600,00, sob o fundamento de que a autora não detém a propriedade do imóvel em questão, e que em decorrência dos atos praticados pela requerente obteve enorme prejuízo moral. Às fls. 42/43 a autora manifestou o desejo desistir do pedido formulado, requerendo a extinção e arquivamento do processo. A sentença proferida à fl. 49, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VII, do Código de Processo Civil e Enunciado n. 90 do FONAJE, ante

a ausência de qualquer prejuízo aos interessados. Inconformados, a ré Floripes Pereira da Silva recurso inominado, arguindo, em síntese: a) ocorrência do dano moral, tendo em vista que comprovou ser legítima proprietária do imóvel em questão, e que decorrente da ação de despejo proposta pela autora teve sua honra abalada no local em que reside b) a ausência de análise pelo juízo a quo do pedido contraposto formulado em sede de contestação, conforme determina o art. 17, parágrafo único da lei 9.099/95. Requer seja julgado procedente o pedido contraposto bem como a condenação da requerida por danos morais no valor de R$ 18.600,00. Apresentadas as contrarrazões (fls. 60/64), foram os autos encaminhados a esta E. Turma Recursal. É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso inominado, este deve ser conhecido. Compulsando os autos se verifica que a decisão de primeiro grau não analisou o pedido contraposto formulado pela ré em contestação (fls. 17/21), o qual busca a condenação da autora ao ressarcimento por danos morais no valor de R$ 18.600,00. Em que pese o alegado pela recorrente, o mesmo não merece prosperar. Inicialmente, impende destacar que a sentença do juízo monocrático foi proferida sem julgamento de mérito, em razão da desistência da autora da ação. Desta forma, não há óbice para que a recorrente ingresse com nova ação postulando indenização por danos morais, vez que o mérito não foi julgado. Cumpre esclarecer que o pedido contraposto em sede de juizados especiais não se confunde com o instituto da reconvenção previsto no art. 317 do Código de Processo Civil. Assim de forma diversa do pedido contraposto, a reconvenção é ação independente da ação principal, na qual se instaura uma relação jurídica nova, e ocorrendo a desistência da ação principal pelo autor, a ação comporta prosseguimento, ante sua independência. Por outro lado, no pedido contraposto - instituído pelos princípios norteadores do juizado como a simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - se tem a mesma e única relação processual em que o magistrado tem dois pedidos para apreciar, sendo um formulado pelo autor em face do réu e outro deduzido pelo réu em desfavor do autor. Desta forma ocorrendo a desistência do pedido do autor obsta a manifestação pelo juízo a quo sobre o pedido contraposto. Neste sentido: (...) a desistência da ação requerida pelo seu autor - e ainda que nos autos haja pedido contraposto formulado pelo réu - impede o juiz de se pronunciar sobre o pedido contraposto. O pedido de desistência formulado pelo autor extingue o processo. e aí, por certo, o juiz haverá de ficar impedido de promover o julgamento do pedido contraposto, já que este não é ação reconvencional, é simples pedido de natureza reconvencional, formulado pelo réu, no próprio bojo"(Acórdão Número 135557, 1ª Turma Recursal, relator Arnoldo Camanho de Assis, DJU: 28/03/2001 p. 83.) Destarte, o voto é pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença do juízo a quo por seus próprios fundamentos. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95, levando-se em conta a relativa complexidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado da reclamante, bem como o local da prestação dos serviços. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e julgar prejudicado o recurso, reconhecendo de ofício a nulidade da sentença a quo, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto e, dele participou o Senhor Juiz Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

Acórdão..: 3388 **Livro..: 44** **Páginas..: 37 a 40**

036. 2011.0010728-2/0 - Ação Originária - 2010.0000754-8/2

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

IMPETRANTE.....: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA

ADVOGADO.....: LIVIA RAIZER MENDES

ADVOGADO.....: RODRIGO HENRIQUE COLNAGO

ADVOGADO.....: ROBERTO PELLINI JUNIOR

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE L

INTERESSADO.....: MARISA BETINE LOPES CAPELLARI

ADVOGADO.....: ROGÉRIO BUENO ELIAS

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2011.0010728-2/0 Impetrante: Royal Caribbean Cruzeiros (Brasil) Ltda. Impetrado: Juiz de Direito do 1º. Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite MANDADO DE SEGURANÇA DECISÃO QUE JULGOU DESERTO RECURSO INOMINADO INSUFICIÊNCIA DE PREPARO QUESTÃO PROCESSUAL REGULAMENTADA PELA LEI 9099/95 IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 511, §2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POSICIONAMENTO CONSOLIDADO PELO STJ NA RECLAMAÇÃO Nº3887-PR ILEGALIDADE E/OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE - DECISÃO MANTIDA. Segurança denegada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança sob o nº. 2011.0010728-2/0. Trata-se de mandado de segurança em face de decisão que negou seguimento ao recurso inominado, por entender a autoridade coatora que o preparo recursal restou incompleto (ausência do pagamento do valor de R$ 33,50). Aduz que foi induzido a erro ao não constar no cálculo apresentado no processo pela escrivania o valor referente às custas recursais. Sustenta ser aplicado, de maneira subsidiária, o artigo 511, parágrafo 2º., do CPC. Indeferida a liminar, através da decisão fundamentada de fls. 229/228. O MM. Juiz de Direito prestou informações (fls. 236). A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem, por entender que não houve ilegalidade ou abuso de poder no ato praticado pela autoridade coatora que ferisse direito líquido e certo do Impetrante. É esse o breve relatório II. Passo ao voto. Como é sabido o mandado de segurança é o remédio destinado a proteger direito líquido e certo que é ferido por ato considerado ilegal ou através de abuso de poder de autoridade coatora. No presente caso, o ora Impetrante apresentou recurso inominado contra decisão proferida pelo Juiz Supervisora do 1º. Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina, dentro do prazo legal. Todavia, no preparo recursal deixou de efetuar o pagamento do valor de R$ 33,50. Consoante informações prestadas pelo MM. Juiz de Direito, fls. 236, a Secretaria lançou a cota nos autos, logo após a sentença. Entretanto, a ora impetrante não recolheu corretamente o valor das custas recursais. Restou evidente nos autos que houve insuficiência no preparo, razão pela qual a decisão impugnada por este mandamus mostra-se acertada. Necessário ponderar, que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o posicionamento no tocante a aplicação o artigo 511, §2º do CPC no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, no julgamento da Reclamação nº 3887/PR pelo Min. Aldir Passarinho Junior em 13 de abril de 2011, decisão que passo a transcrever adotando os mesmos fundamentos para denegar a segurança pretendida: "Este Superior Tribunal, no julgado do Agravo Regimental na Reclamação 4.312/RJ, exarando entendimento acerca da Resolução n. 12/2009, que disciplina o referido instrumento processual para a hipótese em questão, concluiu que o acórdão do juizado especial que contraria a "jurisprudência consolidada" desta Casa é aquele que sufraga tese dissonante da Súmula de Jurisprudência desta Corte ou do que restou pacificado em recurso especial na sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Leia-se a ementa: "AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. CABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO RECURSAL NO PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. LEI 9.099/95. RESOLUÇÃO Nº 12/2009. 1. O Superior Tribunal de Justiça, desde a decisão do STF nos EDcl no RE 571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, passou a admitir o uso da reclamação para 'dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a [sua] jurisprudência...' (art. 1º da Resolução n.º 12/2009, do STJ). 2. A divergência exigida, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 12, deve ser verificada em face de jurisprudência consolidada do STJ, hábil a proporcionar ao jurisdicionado confiança de que a legislação federal será interpretada e aplicada em um mesmo sentido. Precedente. 3. A expressão 'jurisprudência consolidada' abrange apenas temas de direito material, excluindo questões processuais, em face da autonomia dos Juizados Especiais para regular o seu procedimento (art. 14, caput e § 4º da LF n. 10.249/01). 4. Necessidade, ainda, que a decisão do Juizado Especial Cível tenha contrariado (a) súmula do STJ, (b) decisão proferida em sede de recursos repetitivos ou (c) jurisprudência consolidada desta Corte. 5. O preparo recursal no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais Estaduais (Lei n.º 9.099/95), além de se tratar de questão processual, é regulado por norma especial, não tendo aplicação a jurisprudência desta Corte relativa à regra geral do art. 511, § 2º, do CPC. 6. Interpretação da questão à luz dos princípios reitores do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (2ª Seção, AgR-Rcl n. 4.312/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 25.10.2010) Desse modo, vê-se que posteriormente à concessão da liminar, houve o pronunciamento da 2ª Seção desta Corte, ocasião em que ficou pacificado o entendimento de que não se aplica a regra do art. 511, § 2º do CPC aos juizados especiais." A decisão atacada, portanto, encontra-se devidamente fundamentada, não estando a merecer qualquer reparo na via mandamental, não tendo agido o MM. Juiz de Direito com abuso ou ilegalidade, mas sim dentro dos limites da lei, não há direito líquido e certo a justificar a concessão da ordem. Também não restou evidenciado que referida decisão tenha ferido princípios constitucionais. Proponho, pois, a denegação da segurança, por consequência a revoga-se a decisão liminar. III- Dispositivo Ante ao exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, NEGAR A SEGURANÇA pleiteada. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão..: 3397 **Livro..: 44** **Páginas..: 65 a 68**

037. 2011.0010792-8/1 - Ação Originária - 2010.0000681-6/7

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

EMBARGANTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS PROENCA

ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO.....: ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO

INTERESSADO.....: JOÃO ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: SILVIA ANDREIA BARROS

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Embargos de Declaração sob o nº. 2011.0010792-8/1. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Interessado: João Antônio dos Santos Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS QUE RETRATAM APENAS O INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI CONTRÁRIA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95 PREQUESTIONAMETO FIM INAPROPRIADO. Embargos rejeitados. Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nº. 2011.0010792-8/1. I Trata-se de Embargos de Declaração onde o embargante invoca suposta obscuridade e omissão com base em julgados de Tribunais superiores, com o intuito de rediscutir o que restou decidido no acórdão embargado, bem como para fim de prequestionamento da matéria. É esse o breve relatório. II - Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise, ocorrendo inconformismo, acerca da questão jurídica e do livre convencimento do Juiz singular, assim, em caso de discordância, poderia, em tese, gerar o recurso adequado, mas não os embargos interpostos que, frise-se, não se prestam a rediscutir o julgado. Aliás, já se decidiu que "inexistindo os vícios apontados, rejeitam- se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando ..." (STJ EARESP 514042 AL 6ª T. Rel. Min. Paulo Medina DJU 25.02.2004 p. 00225). No caso em tela, não há nenhuma omissão, ou obscuridade evidente a ser reconhecida que pudesse, em sede de embargos de declaração ser modificado o julgado. O que a parte embargante, visa com estes embargos, é rediscutir a matéria já apreciada por esta 1ª Turma Recursal, que concluiu por manter a r. sentença singular, por seus próprios fundamentos. Ademais, ressalte-se novamente que não há que se falar em cerceamento de defesa, pois é evidente a impossibilidade de realização de perícia no equipamento de energia elétrica em questão, visto que o status quo ante foi alterado, diante da atitude administrativa da recorrente, excluindo-se, assim, a necessidade de referida prova e afastando a tese de incompetência dos Juizados Especiais para apreciar a questão em tela. Não foi produzida prova técnica imparcial acerca das irregularidades do medidor. A empresa requerida não traz elementos probatórios incontroversos que demonstrassem a violação alegada. Logo, de acordo com o conjunto probatório constante dos autos, não restou comprovado que o não faturamento da energia ocorreu por culpa exclusiva do autor ou em razão de fraude cometida por ele, não cabendo responsabilizá-lo por um débito baseado em suposta fraude, não sendo admissível, também, a suspensão do fornecimento de energia com base em presunções. A ausência de comprovação que houve de fato um consumo fraudulento de energia elétrica pelo consumidor acarreta a nulidade do débito referente à recuperação do consumo. Com efeito, sabe-se que a rediscussão de matéria é inadmissível em sede de embargos de declaração. Sobre o tema já houve decisão por parte da Turma Recursal Única: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. FIM INAPROPRIADO. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e rejeitados. Primeiramente, a finalidade buscada pela embargante em prequestionar eventual violação ao preceito do artigo 5º inciso LV, da Constituição Federal não merece prosperar, pois reza o art. 48 da Lei nº9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise. Também não há de se falar em omissão do julgado, pois pretende o embargante a reapreciação da matéria já apreciada nos autos. As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art.48 da Lei nº9099/95, e dentre elas não existe previsão legal para reapreciação de matéria de mérito anteriormente enfrentada no acórdão." (RI 2008.0007520-7/1 EDCi, Juiz Relator Dr. Moacir Antonio Dala Costa, j. em 31/10/2008) Portanto, ante o exposto, inexistindo qualquer obscuridade, omissão ou outro vício a ser sanado, rejeito estes embargos de declaração. III. Do dispositivo: Diante do exposto, a 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECE E REJEITA os presentes embargos, nos

termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto) e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão..: 3396 Livro..: 44 Páginas..: 61 a 64

038. 2011.0010833-4/0 - Ação Originária - 2010.0000388-7/8

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

RECORRENTE.....: JEFERSON ESTEVÃO DA SILVA

ADVOGADO.....: ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA

RECORRIDO.....: ELIANDRO CANDIDO MATHEUS & CIA. LTDA.

ADVOGADO.....: EMERSON ANTONIO RODRIGUES

ADVOGADO.....: CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES

RECORRIDO.....: MARIA LOURDES GALEANO PAIM

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0010833-4/0, oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel. Recorrente: Jefferson Estevão da Silva (JG). Recorrido: Eliandro Candido Matheus & Cia. Ltda. e Maria Lourdes Galeano Paim. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE VALOR CONSTANTE EM TÍTULO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO PELO DEVEDOR QUE PAGOU O DÉBITO DE FORMA PARCELADA. ANOTAÇÕES NO VERSO DO TÍTULO QUE CORROBORAM SUA ALEGAÇÃO. CREDOR QUE TRAZ NOVA VERSÃO DOS FATOS EM SEDE RECURSAL. ÔNUS PROBATÓRIO QUE NÃO SE DESINCUMBIU, NOS TERMOS DO ARTIGO 333, INCISO I DO CDC. APLICAÇÃO DO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Trata-se de ação de ação de cobrança c/c pedido de indenização por danos morais, ajuizada por Jefferson Estevão da Silva em face de Maria Lourdes Galeano Paim e Eliandro Candido Matheus & Cia. Ltda.. Conta o autor que deixou consignado alguns produtos para venda no estabelecimento do segundo requerido. Afirma que pela venda dos produtos, foi lhe dado um cheque como pagamento no valor de R$ 420,00, tendo como emitente a primeira requerida. No entanto, afirma que tal valor não lhe foi pago. Assim, pleiteia a condenação dos requeridos ao pagamento do valor atualizado de R$ 605,72, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Em contestação (fls. 43/47), o segundo requerido em pedido contraposto pleiteou a condenação do autor por litigância de má-fé, como também sua condenação ao pagamento em dobro do valor que está cobrando, sob o fundamento de que a dívida já foi paga, nos termos do artigo 940 do Código Civil. Recurso Inominado nº 2011.0010833-4/0 2. A sentença de fls. 72/73, julgou improcedente o pedido inicial e parcialmente procedente o pedido contraposto, condenando a autora ao pagamento do valor de R$ 1.211,44 para o segundo requerido. Inconformado, o autor interpôs recurso inominado, sustentando, em síntese: a) a nulidade da sentença, sob o fundamento de que deve ser designada nova audiência de instrução e julgamento, eis que juntou tempestiva justificativa de que não poderia comparecer à audiência e, mesmo assim, houve sua realização; b) a decretação da revelia da primeira reclamada, para que seja condenada ao pagamento do título que emitiu; c) que a segunda requerida possui débitos que devem ser pagos; d) a ocorrência de dano moral indenizável. 3. Inicialmente, a alegação de nulidade da sentença ante a necessidade de realização de nova audiência de instrução e julgamento, não merece guarida. A procuradora do autor requereu a redesignação da audiência de instrução em razão de ter sofrido acidente, oportunidade em que juntou atestado médico (fl. 68). Do atestado, vê-se que o atendimento médico ocorreu em 11/03/2011, tendo sido determinado 08 dias de repouso, isto é, até o dia 19/03/2011. Contudo, a audiência de instrução e julgamento foi realizada somente em 06/04/2011, ou seja, 18 dias após término do seu repouso, não tendo havido a juntada de nenhum outro documento que justificasse sua impossibilidade em comparecer à audiência no dia aprazado. Assim, rejeito a preliminar arguida. 4. No que se refere ao pedido de decretação da revelia da primeira requerida, verifico que, de fato, não houve seu comparecimento na audiência de instrução e julgamento (fl. 70). Saliente-se que no âmbito dos Juizados Especiais é indispensável o comparecimento pessoal das partes aos atos (art. 9º da Lei 9.099/95), sendo que o art. 20 da Lei 9.099/95 dispõe que: "Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar- se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.". Todavia, a presunção de veracidade dos fatos alegados é relativa, uma vez que a parte final do art. 20 da Lei nº. 9.099/95 traz a ressalva "salvo se o contrário resultar da convicção do juiz". Desta forma, pode o juiz considerar não provados os fatos incontestados nos autos. Neste sentido, necessário esclarecer que os efeitos da revelia não incidem sobre o direito da parte, mas tão somente quanto a matéria de fato. Sendo assim, impõe-se a Página 2 de 4 Recurso Inominado nº 2011.0010833-4/0 manutenção da decisão singular que entendeu por aplicar os efeitos da revelia com relação à primeira requerida. 5. No mérito, também não assiste razão ao autor. No presente caso, o magistrado a quo entendeu que o autor não comprovou suas alegações. Com acerto. O autor afirma ser credor do cheque no valor de R$ 420,00 (fl.15). Por sua vez, o requerido alega que em razão do seu estabelecimento comercial ter sido assaltado, realizaram um acordo verbal renegociando a dívida, sendo que os valores que pagava ao autor eram anotados no verso do título. O requerido juntou aos autos o Boletim de Ocorrência realizado em 20/11/2009, o qual demonstra que realmente foram furtadas mercadorias do seu comércio (fl. 48/50), comprovando a impossibilidade de pagar os débitos a vista e a renegociação da dívida. Também, analisando o cheque, realmente constam no seu verso anotações de pagamento de valores de forma parcelada, que totalizam o valor de R$ 390,00 (fl. 15 vº). Assim, diante do conjunto probatório produzido nos autos, conclui-se que o autor não logrou êxito em comprovar os fatos alegados na inicial. O requerido, por outro lado, fez prova de fato modificativo do direito pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 333, inciso II do CPC. Ademais, nas alegações recursais, o autor traz nova versão para os fatos que havia alegado na inicial, os quais não obteve êxito em comprovar. Frise-se, que mesmo não tendo comparecido em audiência de instrução e julgamento, tais alegações poderiam ter sido feitas em qualquer momento que veio aos autos, razão pela qual não há como vislumbrar a verossimilhança nas suas alegações. 6. Nestes termos, verificando que o autor demandou por dívida já paga, aplica-se ao caso o artigo 940 do Código Civil, o qual estabelece que "aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição", tendo restado escorreita a decisão proferida pelo juízo monocrático, não merecendo reparos. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. Página 3 de 4 Recurso Inominado nº 2011.0010833-4/0 O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é, portanto, pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Não logrando o recorrente êxito em seu recurso, deverá arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Sendo, entretanto, beneficiário da justiça gratuita, fica a cobrança de tais encargos condicionada ao contido no artigo 12 da Lei 1.060/50. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto e, dele participou o Senhor Juiz Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 4 de 4

Acórdão..: 3367 Livro..: 43 Páginas..: 200 a 203

039. 2011.0010837-1/0 - Ação Originária - 2010.0000517-7/5

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO.....: EVERTON LUIZ SZYCHTA

ADVOGADO.....: MARI KAKAWA

ADVOGADO.....: EVERTON PASSOS

RECORRIDO.....: LUIZ PELLEGRIN NETO

ADVOGADO.....: ANA SYLVIA RIBEIRO PIMENTEL

ADVOGADO.....: ELIANA CARVALHO DO NASCIMENTO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.10837-1/0, oriundo do 6º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Copel Distribuição S/A. Recorrida: Luiz Pellegrin Neto Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. COBRANÇA DE SERVIÇO NÃO PRESTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DEVER DE INDENIZAR. TEORIA DO RISCO PROVEITO (ART. 927, CC). DANO MORAL IN RE IPSA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.8 DAS TURMAS RECURSAIS SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Conta o autor que a requerida obrigou o requerente a assumir obrigação contratual referente a débito de energia elétrica que não solicitou ou autorizou, tendo em vista que o imóvel na época estava desocupado. Relata que atualmente o imóvel se encontra em obras, sendo no local edificadas três residências. Alega que em frente ao imóvel está instalado um equipamento denominado Estai cuja propriedade é da requerida. Aduz que o referido equipamento impede o livre acesso ao terreno e que para ser retirado está sendo cobrado um valor de R$ 616,52. Requer a retirada do equipamento da requerida, a desconstituição do contrato n. 73776203-01, com a devolução das parcelas pagas com correção monetária, bem como indenização por danos morais. 2. A sentença proferida às fls. 99/108, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, declarando inexigível o contrato de n. 73776203-01, condenando na repetição do indébito dos valores pagos pelo autor, e determinou a re-alocação do Estai e por fim, condenando o pagamento de R$ 1.500,00 a Recurso Inominado nº 2011.0010837-1/0 título de danos morais. Inconformada, a requerida interpôs recurso inominado (fls. 131/141), sustentando, em síntese: a) que os serviços de fornecimento de energia elétrica foram solicitados pelo requerente; b) que a recolocação do Estai se deve a garagem construída pelo autor e nos termos da resolução da ANEEL deve haver o compartilhamento dos custos da obra; c) a ausência de comprovação da ocorrência do dano moral e mero aborrecimento por parte do autor; d) da falta de análise do pedido contraposto. Requer a reforma da sentença no sentido de afastar a condenação da requerida, bem como a apreciação do pedido contraposto. 3. Não assiste razão ao recorrente. Inicialmente, no que toca à ausência de apreciação do pedido contraposto, é importante tecer algumas considerações. O pedido contraposto constante às fls 22 possui o seguinte conteúdo: "Requer pela declaração de exigibilidade do débito referente consumo faturado dos meses de 09/2007 a 12/2007 e 04/2008. Também pela cobrança do serviço prestado, diante da autorização federal e realização". Pois bem. Considerando que a sentença proferida pelo juízo a quo declarou a inexigibilidade do contrato 73776203-01, e por conseqüência declarou inexigível quaisquer débitos decorrentes deste contrato, ante a cobrança de serviço não prestado mediante contrato de adesão, não há que se falar em falta de análise do pedido contraposto tendo em vista que resta evidente que se o pleito inicial do autor foi procedente, e ainda, versando o pedido contraposto sobre a mesma causa de pedir, não há que se falar em nulidade por ausência de análise. 4. Insta salientar, que se trata de relação de consumo, nos termos do art. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Dos elementos coligidos nos autos vislumbra-se que diferentemente do que alega a recorrente os serviços prestados não foram de fato solicitados pelo autor. Isto porque, verifica-se que o que ocorreu por parte do requerente foi a solicitação da retirada do equipamento e não a solicitação de fornecimento de energia elétrica no imóvel do autor que estava desocupado. Sendo assim a prestação de serviço não solicitado decorre do fato do fornecimento de energia elétrica sem que este serviço tenha sido solicitado pelo autor. Página 2 de 4 2 Recurso Inominado nº 2011.0010837-1/0 5. Ademais o contrato de adesão n. 73776203-01(fl.92), não serve de prova hábil a comprovar a relação jurídica estabelecida entre as partes, haja vista a unilateralidade evidenciada no contrato e, principalmente, diante da falta de assinatura do contratante reconhecendo sua dívida ante aos serviços prestados. Assim, tem-se que o requerido não trouxe qualquer prova da existência da dívida e da contratação com o autor. A disponibilização e cobrança por serviços não solicitados pelo usuário caracteriza prática abusiva, comportando indenização por dano moral e, se tiver havido pagamento, restituição em dobro, invertendo-se o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, visto que não se pode impor ao consumidor a prova de fato negativo" (Enunciado 1.8). 6. A responsabilidade civil do requerido, portanto, é pautada na teoria do risco proveito (art. 927, CC), na qual todos aqueles que se dediquem a uma atividade devem responsabilizar-se efetivamente pelos danos causados, só podendo esta ser elidida mediante a comprovação de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou força maior. No caso em tela, a falha na prestação de serviço por parte do requerido configura dano moral, o qual se dá in re ipsa, ou seja, prescinde de prova, como reiteradamente já fora decidido por esta Corte. Ademais por se tratar de relação de consumo, sendo invertido o ônus da prova incumbia ao recorrente comprovar, no momento oportuno, que a recolocação do Estai se deve decorrente de atitude exclusiva do requerente, pois mudou o local de sua garagem. Constitui, na verdade, alegação genérica por parte da recorrente com o fim de se eximir da responsabilidade e recolocação do equipamento conforme determinado na sentença monocrática, não merecendo, portanto, acolhimento a tese da recorrente ante a ausência elementos probatórios nos autos que indiquem culpa exclusiva do autor neste ponto. 6. Deste modo, no tocante ao quantum que deve ser indenizado ao autor, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica da Autora, o porte econômico da Ré, o grau de culpa e o valor do negócio, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do Página 3 de 4 3 Recurso Inominado nº 2011.0010837-1/0 efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Sopesadas as peculiaridades da espécie em litígio, aliadas àquelas próprias que envolveram o evento danoso, bem como o porte econômico do requerido, e a situação financeira da autora, tem-se que o quantum indenizatório arbitrado atende os requisitos acima delineados. 7. Isto posto a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é medida que se impõe. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é pelo desprovimento do recurso, e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Logrando

a recorrente êxito em seu recurso não há que se falar em condenação em custas processuais e verba honorária (art. 55 da lei 9.099/95). 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto e, dele participou o Senhor Juiz Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 4 de 4 4

Acórdão..: 3368 Livro..: 43 Páginas..: 204 a 207

040. 2011.0010879-9/0 - Ação Originária - 2009.0001610-3/3

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: COPAVA VEICULOS LTDA.

ADVOGADO.....: LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS

RECORRIDO.....: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: VIVIANE ALMEIDA DE FARIA SANTOS

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0010879-9/0, oriundo do 7º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Copava Veículos Ltda. Recorrido: André Luiz de Oliveira. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA DE VEÍCULO EM CONCESSIONÁRIA. REALIZAÇÃO DE `PEDIDO DE VENDA' PELO VENDEDOR PROPOSTA DE PAGAMENTO EM ENTRADA E O RESTANTE FINANCIADO PELO BANCO DA CONCESSIONÁRIA. REALIZAÇÃO PELO AUTOR DE EMPRÉSTIMO NO SEU BANCO. VEÍCULO PAGO À VISTA COM DEPÓSITO NA CONTA CORRENTE DA CONCESSIONÁRIA. AUTORIZAÇÃO PELO VENDEDOR. POSTERIOR NOTÍCIA DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO À VISTA, ANTE A EFETIVAÇÃO DE FINANCIAMENTO COM O BANCO DA CONCESSIONÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR ARTIGO 6º, INCISO III DO CDC. DESCASO E DESRESPEITO. TRANSTORNOS E DISSABORES PARA REAVER O VALOR DEPOSITADO E QUITAR O FINANCINANCIAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por André Luiz de Oliveira em face de Copava Veículos Ltda. O autor se dirigiu ao estabelecimento requerido para adquirir um veículo. Foi ofertado pelo vendedor da loja o pagamento do veículo nas seguintes condições: entrada de R$ 14.000,00, referente ao carro usado, sendo financiado o restante (R$ 17.500,00) em 60 parcelas de R$ 525,00, financiamento que totalizaria o valor de R$ 31.500,00. O autor aceitou referida proposta, tendo dado um cheque caução como sinal de negócio. No mesmo dia, porém, entrou em contato com o gerente do seu banco e recebeu uma proposta de financiamento mais vantajosa, pois realizaria um empréstimo para pagar o bem à vista, ficando obrigado apenas ao pagamento de 36 parcelas de R$ 679,18, o que totalizaria R$ 24.450,48, isto é, R$ 7.049,52 a menos do financiamento junto ao requerido. Assim, imediatamente entrou em contato com o requerido para saber se poderia cancelar o financiamento, o que foi autorizado pelo vendedor. Sucede que no momento da retirada do veículo, após realizar o empréstimo e depositar o valor integral na conta corrente da requerida, o vendedor lhe informou que não poderiam receber o depósito, pois o veiculo já havia sido financiado pelo Banco Volkswagen. Entrou em contato com referido Banco, tendo sido informado que não poderia quitar o financiamento pelo valor inicial de R$ 17.500,00, mas somente pelo valor de R$ 20.200,00. Conta que por diversas vezes procurou o gerente para solucionar o problema, o qual passou a evitá-lo. Pleiteia, assim, a condenação do requerido ao pagamento do valor de R$ 2.809,69, refere à diferença entre o valor que iria pagar no ato da compra e o que efetivamente pagou, bem como o pagamento de indenização por danos morais. 2. A sentença proferida às fls. 51/54, julgou procedente o pedido inicial, condenando o requerido ao pagamento do valor de R$ 2.809,69 pelos danos materiais sofridos, bem como ao pagamento de R$ 8.000,00, a título de danos morais. Inconformado o requerido interpôs o presente recurso, alegando, em síntese: a) que não incorreu em prática abusiva, utilizando-se da ignorância do consumidor, pois ao assinar o contrato de compra, o autor deveria saber que poderia contratar financiamento com outro agente bancário em melhores condições; c) que se o autor realizou o depósito na conta corrente do requerido, foi por sua conta e risco; d) que inexiste dano moral indenizável; e) subsidiariamente, a minoração do quantum indenizatório. 3. Primeiramente é necessário dizer que por ter o Juiz monocrático direto e próximo contato com as partes e testemunhas e como corolário do princípio da oralidade, de raiz constitucional (art. 98, I, da CF), somente em casos excepcionais, teratológicos, é que se admite que a Turma Recursal reavalie fatos. Ninguém melhor que o Juízo monocrático, - o qual teve contato direto com a prova oral, - para valorar o depoimento das partes e testemunhas. O caso em análise não é exceção à regra. O MM. Juiz a quo após ouvir o depoimento pessoal das partes, bem como da testemunha trazida pelo requerido (fls. 37/39), entendeu por bem julgar procedente o pedido inicial, não havendo indícios que houve equívoco do magistrado em sua decisão. 4. No caso em questão estamos diante de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." (art. 14 do CDC). Ainda, é assegurado ao consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (art. 6º do CDC). 5. Conforme se verifica pelo comprovante acostado à fl. 20, é incontroverso o depósito realizado pelo autor na conta do requerido, do valor integral de R$ 17.500,00. Tal fato corrobora a alegação do autor de que realizou o depósito com a autorização do vendedor do requerido, com o escopo de pagar à vista o veículo, eis que o tempo de pagamento e as parcelas do empréstimo de tal valor eram menores se comparadas com o financiamento que realizaria junto ao Banco Volkswagen. Por sua vez, o requerido não logrou êxito em demonstrar fato diverso que justificaria a realização de depósito daquela quantia, em conta de sua titularidade. Com efeito, o vendedor do requerido informou em seu depoimento pessoal apenas que "não se recorda se forneceu ao reclamante os dados de conta bancária da reclamada." (fl. 39). 6. Nestes termos, o conjunto probatório dos autos demonstra que houve evidente falha no dever de informação pelo requerido ao autor. Note-se que, diferente do que alega o requerido, o autor não depositaria referido valor em sua conta corrente por livre e espontânea vontade. O artigo 6º do CDC traz um rol de direitos básicos do consumidor, sendo que o inciso III garante "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem". No caso em analise, ficou comprovado que o autor não recebeu todas as informações relativas ao contrato de compra e venda que havia firmado, pois, não obteve a informação de que não tinha mais tempo para realizar financiamento com banco diverso daquele ofertado pelo requerido. Diante disto, resta certo o dever do requerido em suportar o dano moral sofrido pelo autor, o qual se afigura pelo descaso com o consumidor na negociação da compra do veículo, inclusive pelo fato de ter havido a autorização de depósito de valor que não poderia mais ser utilizado como pagamento do bem, o que, de fato, ultrapassa o mero dissabor. 7. No tocante ao quantum indenizatório arbitrado, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Deve-se levar em consideração, ainda, não só os incômodos trazidos a vítima do ilícito, mas também o fato de prevenir novas ocorrências. No caso em questão fora fixada a importância de R$ 8.000,00. Sopesadas as peculiaridades da espécie em litígio, tem-se que o quantum arbitrado deve ser mantido, não sendo excessivo, mas estando dentro dos parâmetros fixados por esta Turma Recursal em casos semelhantes. 8. Destarte, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, é medida que se impõe. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é pelo desprovimento do recurso, e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Não logrando o recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e dos horários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto e, dele participou o Senhor Juiz Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

Acórdão..: 3369 Livro..: 43 Páginas..: 208 a 212

041. 2011.0010934-6/1 - Ação Originária - 2010.0001922-7/5

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

EMBARGANTE.....: AREOVALDO ZAGO JUNIOR

ADVOGADO.....: EDSON SEVERIANO GUERREIRO MAGALDI

ADVOGADO.....: SERGIO ALVES RAYZEL

ADVOGADO.....: RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI

INTERESSADO.....: AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA.

ADVOGADO.....: ACACIO CORREA FILHO

ADVOGADO.....: ESTEVÃO LOURENÇO CORRÊA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Embargos de Declaração sob o nº. 2011.0010934-6/1 Embargante: Areovaldo Zago Júnior Interessado: Auto Viação Nossa Senhora do Carmo Ltda. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO OCORRÊNCIA BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ERRO MATERIAL CONFIGURADO. Embargos acolhidos. Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração sob o nº. 2011.0010934-6/1. I O embargante alega omissão no acórdão, em relação ao pedido dos benefícios da Justiça Gratuita. É esse o breve relatório. II. Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. No presente caso, realmente houve omissão na decisão, uma vez que não houve pronunciamento acerca do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita concedido. Assim, para sanar a omissão, passe a constar no acórdão a seguinte redação: "(...) Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/05. Entretanto, deferido o pedido de concessão de justiça gratuita ao recorrente (fls. 105) devem ser observados os artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Proponho, pois, que os embargos de declaração sejam acolhidos para sanar a omissão acima mencionada. II. Do dispositivo: Diante do exposto, esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECE E ACOLHE os embargos de declaração, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão..: 3395 Livro..: 44 Páginas..: 59 a 60

042. 2011.0010981-5/0 - Ação Originária - 2008.0000705-7/0

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: COMERCIAL DE MÓVEIS BRASÍLIA LTDA.

ADVOGADO.....: EDUARDO LUIZ CORREIA

ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO

ADVOGADO.....: FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI

RECORRIDO.....: LUIS CARLOS MORAIS

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0010981-5/0, oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Comercial de Móveis Brasília Ltda. Recorrida: Luis Carlos Morais. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ARTIGO 461 DO CPC. AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER ANTE A IMPOSSIBILIDADE DO RESULTADO PRÁTICO ESPERADO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. REDUÇÃO. IMPROCEDENTE. VALOR QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO. FUNÇÃO DE EVITAR O DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. DISTINÇÃO ENTRE ASTREINTES E CLÁUSULA PENAL, VISTO QUE UMA SE TRATA DE INSTITUTO DE DIREITO PROCESSUAL E OUTRA DE DIREITO MATERIAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer, ajuizada por Luis Carlos Morais em face de Comercial de Moveis Brasília Ltda. Conta a autora que adquiriu um aparelho celular no estabelecimento do requerido. Afirma que no momento da compra, questionou o funcionário do requerido se o aparelho poderia ser desbloqueado para que fossem utilizados chips de outras operadoras, pois reside em uma chácara, onde o sinal telefônico é muito fraco. O funcionário confirmou que o aparelho adquirido era desbloqueado. Sucede que mesmo desbloqueado, o aparelho não aceitou outros chips por ser dual band e não, quadriband. Alega que foi realizado um acordo no PROCON, no qual o requerido concordou em oferecer um aparelho quadriband, no entanto, informa que não houve seu cumprimento. Assim, pleiteia a condenação do requerido Recurso Inominado nº 2011.0010981-5/0 pela obrigação de fazer determinada. A sentença de fls. 14 julgou procedente o pedido inicial condenando o requerido a entregar ao autor um aparelho de celular quadriband, com o mesmo valor do parelho anteriormente adquirido pelo autor; ou, em valor superior. Fixou multa diária no valor de R$ 15,00, no caso de descumprimento da obrigação. 2. Em execução de sentença, o executado apresentou embargos à execução, tendo sido rejeitados pelo juiz a quo. Inconformado, interpôs recurso inominado, sustentando, em síntese: a) que já cumpriu com a obrigação de fazer determinada em sentença; b) que a alegação de que o aparelho telefônico não funciona, decorre da falta de sinal no local

da residência do autor; c) a redução da multa cominatória, pois excessiva, não podendo exceder o valor da obrigação principal. 3. O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido. No mérito, contudo, não assiste razão ao executado. De início, esclareço que é incabível a rediscussão, em sede de embargos à execução, de matérias que já foram ou deveriam ter sido suscitadas no curso do processo de conhecimento, mormente porque atingidas pela coisa julgada material. Consoante ensina Jorge Alberto de Carvalho Silva "a defesa nos embargos à execução é limitada às matérias elencadas no inciso IX" (art.52 da Lei 9.099/95) "já que o executado não pode mais rediscutir o mérito do processo de conhecimento". 4. Afirma o executado que já cumpriu com a obrigação imposta pela decisão monocrática. Compulsando os autos verifica-se que o executado, de fato, ofereceu novo celular ao exequente, inclusive com a característica quadriband que deveria possuir. Contudo, o exeqüente afirmou que ao receber o novo aparelho, ainda no estabelecimento executado, o celular já apresentava sinal baixo, sendo que, em sua residência não apresentou sinal algum. (fl. 62). O juiz a quo acertadamente converteu a obrigação de fazer em perdas e danos, nos termos do § 1º do artigo 461 do CPC. Ainda, deu oportunidade ao executado para apresentar parecer técnico com o fim de comprovar que o aparelho telefônico, quando entregue ao exeqüente, estava em pleno funcionamento (fl. 73). Todavia, o executado quedou-se inerte. Recurso Inominado nº 2011.0010981-5/0 5. Nestes termos, não há como se falar que o executado cumpriu com a obrigação de fazer ao entregar novo aparelho celular ao exeqüente, pois não houve o resultado útil esperado, razão pela qual se impõe ao executado o dever em cumprir com sua obrigação, convertida em perdas em danos em favor do exeqüente. 6. No tocante a multa cominatória, verifico que a sentença monocrática fixou o pagamento diário do valor de R$ 15,00, na hipótese de descumprimento da obrigação imposta. Com efeito, o valor fixado mostra-se razoável, uma vez que suficiente para constranger o cumprimento da obrigação, e incapaz de gerar enriquecimento ilícito, levando-se em conta, ainda, o porte econômico do executado. Veja-se que o valor a que se chegou, de R$ 3.365,24 (fl. 32), não se afigura excessivo, vez que decorre exclusivamente da desídia e desrespeito do executado em dar cumprimento à decisão judicial que lhe fora imposta, sem justificativa aceitável. Ademais, denota-se que não existe impossibilidade do cumprimento da determinação judicial, o que permitiria a discussão da incidência da referida multa, de modo que as astreintes devem ser mantidas. 7. Por fim, cabe esclarecer que as astreintes não se restringem tão somente ao valor da obrigação principal, conforme equivocadamente alegado pelo executado. O artigo 412 do Código Civil dispõe quanto à cláusula penal, penalidade esta distinta da multa aplicada no caso sub judice. A astreinte é instituto de direito processual que visa dar efetividade a ordem judicial, o que é diferente da cláusula penal que se refere a instituto de direito material ligado a negócio jurídico. Desta forma, resta evidente que a multa fixada no caso em questão não se restringe ao valor da obrigação principal. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. Recurso Inominado nº 2011.0010981-5/0 O voto é pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto e, dele participou o Senhor Juiz Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

Acórdão..: 3370 **Livro..: 43** **Páginas..: 213 a 216**

043. 2011.0010991-6/0 - Ação Originária - 2009.0000184-0/5

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - JECri

APELANTE.....: JOSE WILMAR DA SILVA

ADVOGADO.....: VAGNER DE OLIVEIRA

APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso de Apelação nº 2011.0010991-6/0, oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu. Apelante: José Wilmar da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo APELAÇÃO CRIMINAL. DESACATO A FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO QUE DIZ RESPEITO AOS PARÂMETROS FIXADOS NA PENA DE MULTA RECONHECIMENTO DE OFÍCIO ACERCA DA NULIDADE DA SENTENÇA. NULIDADE QUE NÃO SANADA ACARRETA NO CERCEAMENTO DE DEFESA. Recurso conhecido e prejudicado. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de apelação nº 2011.10991-6/, oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu. O presente recurso é interposto contra sentença que condenou o réu José Wilmar da Silva nas sanções do artigo 331 do Código Penal, crime de desacato, posto que, segundo a denúncia: "No dia 25 de maio de 2009, por volta das 14 hortas e 30 minutos, na empresa "Carvão Nossa Senhora Aparecida", localizada na Rua David Anacleto, nº 533, Área Industrial, Município de Santa Terezinha de Itaipu, nesta Comarca de Foz do Iguaçu, o denunciado José Wilmar da Silva, agindo com consciência e vontade de ultrajar e desprestigiar, desacatou a fiscal sanitarista, Adarlete Terezinha Mentz da Silva e o médico veterinário Carlos Antônio Martins da Silva, funcionários públicos municipais que exerciam regularmente suas funções fazendo vistoria/inspeção no local para liberação de licença sanitária. Ao agir, descontente com as irregularidades verificadas e com a informação dada pela primeira de que não haveria mais prazo para regularizar seu estabelecimento, o denunciado, em tom ameaçador e intimidatório, disse-lhes: ,,então eu que vou dar o prazo para vocês. Ato contínuo, apontando o dedo para Adarlete e indo em sua direção, falou-lhe: ,,você vai ver, estamos preparando a sua cama direitinho, pode aguardar; afirmando, ainda, em afronta, que ela ,,não sabia com quem havia comprado briga, com quem estava mexendo e que já estava na rua, pois iria falar com a prefeita e secretários da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha de Itaipu para demiti-la." A sentença de fls. 231/237 condenou o réu a pena de 06 (seis) meses de detenção em regime aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por pena de multa a qual foi fixada em 40 (quarenta) dias-multa, sendo cada dia-multa deverá corresponder a 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos. Irresignado com a decisão o denunciado recorre, sustentando em síntese, a ausência de provas de autoria, devendo ser aplicado o princípio do in dúbio pro reo (fls. 244/253). Apresentadas as contrarrazões pelo Ministério Público (fls. 200/201), foram os autos encaminhados a esta eg. Turma Recursal. Após, foi elaborado parecer pela d. Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 264/271), pelo conhecimento do recurso, e de ofício, a declaração de nulidade da sentença, face a ausência de motivação da escolha dentre as penas cominadas É relatório. Passo ao voto Conheço do recurso vez que satisfeitos estão os pressupostos de admissibilidade do mesmo, tanto os objetivos, quanto os subjetivos. Página 2 de 5 2 Inicialmente, necessário analisar a preliminar de nulidade da sentença invocada pela ilustre Promotora. Verifica-se da sentença condenatória que embora o d. Magistrado tenha substituído a pena privativa de liberdade por uma pena menos gravosa, qual seja a pena de multa não fundamentou adequadamente a escolha, bem sua fixação. "Para a fixação da pena de multa considera-se, primeiramente, o disposto no art. 59 do Estatuto Punitivo para o estabelecimento do número de dias-multa e, em seguida, a situação econômica do sentenciado para determinar o valor de cada dia-multa. Precedente do STJ. Não obstante o reconhecimento da existência de certa discricionariedade na dosimetria da reprimenda, relativamente à exasperação das penas aplicadas independentemente de sua natureza, privativa de liberdade ou de multa é indispensável a sua fundamentação, com base em dados concretos, em eventuais circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do Código Penal. Se a pena-base da reprimenda corporal não foi imposta no máximo previsto em lei, tal patamar não pode ser aplicado para a pena de multa. (STJ, HC 49463/RJ Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., DJ 10.04.06) "1 Desta forma deveria o juiz a quo ter fundamentado e delineado os parâmetros utilizados para a fixação da pena de multa. Cumpre ressaltar que a pena de multa deve guardar correspondência com a pena privativa de liberdade fixada. Ou seja, se o réu foi condenado em 06 (meses) de detenção no regime aberto, ficando a pena base no mínimo legal estabelecido pelo próprio tipo penal, a pena de multa deve acompanhar esta proporção e ser fixada no mínimo legal. O art. 93, IX, da Constituição Federal é claro ao estipular que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentados todas as decisões sob pena de nulidade (...)". Assim, o 1 GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 2ª Ed. p. 122. Página 3 de 5 3 magistrado, ao fazer a dosimetria da pena, deve expor com clareza seus motivos, não somente para condenar ou absolver, mas, quando optar por qualquer dos preceitos sejam eles secundários ou primários, deve expor as razões e os critérios que o levaram a eleger a pena aplicada. Neste sentido é o posicionamento da melhor jurisprudência: ADMINISTRATIVO -CONSTITUCIONAL -AUTO DE INFRAÇÃO - ANULAÇÃO -FIXAÇÃO DA MULTA -AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Tendo sido a pena fixada acima do mínimo legal, deve a mesma estar suficientemente fundamentada, com a discriminação das agravantes aplicadas ao caso, a fim de se possibilitar ao infrator o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, direitos fundamentais insculpidos no art. 5º, LV, da CR/88. 2. Ausente tal fundamentação, impõe-se a anulação do auto de infração. 3. Apelação e remessa necessária improvidas. Sentença mantida (Apelação em Mandado de Segurança RJ 2006.51.000514-4. TRF 2, 6ª T. Especializada. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, j. 29.05.2008) PENAL E PROCESSUAL PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MAUS ANTECEDENTES. ENUNCIADO Nº 444 DA SÚMULA DO STJ. PERSONALIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. PENA PECUNIÁRIA. FIXAÇÃO EXACERBADA. PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO À PENA CORPORAL. CUSTAS PROCESSUAIS. PEDIDO DE ISENÇÃO. COMPETÊNCIA. 1. "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base" (enunciado nº 444, da súmula do superior tribunal de justiça). 2. a alegação de que a personalidade do réu é inclinada para a prática de delitos, sem a fundamentação em elementos concretos que embasem essa conclusão, não pode ser utilizada para valorar negativamente a circunstância judicial da personalidade. 3. fixada a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão, não há qualquer desproporcionalidade em aumentá-la de 4 meses pela agravante da reincidência. 4. a pena de multa deve ser proporcional à pena privativa de liberdade fixada, impondo-se sua redução quando estabelecida em excesso. 5. pedido de isenção do pagamento das custas processuais é matéria afeta à vara das execuções penais. 6. recurso parcialmente provido para reduzir as penas privativa de liberdade e pecuniária. (APR 20846142010807000 3 DF Página 4 de 5 4 0020846-14.2010.807.0003 TJDF, 2ª T. Criminal, Relator Alfeu Machado. J. 13.04.2011) Assim, deve-se anular a sentença condenatória topicamente, quanto à dosimetria da pena para que o juiz monocrático fundamente novamente a escolha e os critérios da pena de multa cominada. Do que fora dito, o voto é pelo conhecimento do apelo, restando prejudicada a análise do mérito, declarando, de ofício, a nulidade da sentença condenatória. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, conhecer do recurso e, julgá-lo prejudicado, e de ofício, declarar a nulidade da sentença, nos termos do voto acima. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto e, dele participou o Senhor Juiz Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 5 de 5 5

Acórdão..: 3371 **Livro..: 43** **Páginas..: 217 a 221**

044. 2011.0010995-3/0 - Ação Originária - 2010.0000093-7/8

COMARCA.....: Cascavel - JECri

APELANTE.....: SEBASTIAO CANDIDO NOGUEIRA

ADVOGADO.....: VILMAR ZORNITTA

APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Apelação Criminal n. 2011.10995-3/0 oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Cascavel. Apelante: Sebastião Candido Nogueira Apelado: Ministério Público. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. APELAÇÃO CRIMINAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA POR PRESTAÇÃO SE SERVIÇO À COMUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 46 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 2011.0010995-3/0, oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Cascavel. O presente recurso é interposto contra sentença que julgou procedente a denúncia e condenou o réu Sebastião Candido Nogueira a 3 (três) meses de prisão simples e (10) dias multa, à base de um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato, em regime aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação pecuniária no valor de R$ 1.500,00, a qual deverá ser recolhida em favor do Conselho da Comunidade Cascavel, nos moldes do art. 43, I, do CP. Inconformado com a decisão o apelante recorre alegando em síntese: a) ausência de condições financeiras para o cumprimento da prestação pecuniária imposta; b) restituição do telefone celular apreendido, bem como do valor de R$ 2.050,00 apreendido em posse do acusado, tendo em vista que se trata de verba alimentar recebidos em demanda trabalhista. Requer a isenção da pena pecuniária e a restituição dos objetos e valores apreendidos. Apresentadas as contrarrazões pelo Ministério Público (fls. 82/86), foram os autos encaminhados a esta Egrégia Turma Recursal. Após, foi elaborado parecer da D. Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 92/99), pelo conhecimento do recurso, e desprovimento mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. É o relatório. Passo ao voto. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso, este deve ser conhecido. A conduta praticada pelo réu consiste em "Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público mediante o pagamento de entrada ou sem ele. Pena: prisão simples de três meses a um ano e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis e objetos de decoração do local. (art. 50 Lei de Contravenções Penais) Inicialmente, como bem asseverado pela douta Promotora de Justiça, realmente se constata a inviabilidade da substituição da pena de multa por prestação de serviço à comunidade. Isto porque a fixação da pena definitiva em 03 meses de prisão simples atendeu aos ditames estabelecidos na norma penal, tendo em vista que não poderia o juízo a quo ter substituído a pena de prestação pecuniária pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, ante a previsão expressa do art. 46 do Código Penal, que somente permite a aplicação da referida pena em caso de condenação a pena privativa de liberdade superior a 6 meses, o que não é o caso dos autos. "Art. 46 - A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade." Página 2 de 5 Neste sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: É defesa a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade na hipótese de condenação não superior a 6 meses de privação da liberdade. (STJ, HC 25527/SP, Rel Min. Gilson Dipp, 5ª

Turma, DJ 1/12/2003. p. 375) Nesta medida, verifica-se que o juízo a quo agiu em conformidade com a lei penal em apreço. A sentença de fl. 68 determinou a perda de todos os valores e objetos apreendidos no local do crime, não concedendo sua restituição tendo em vista que o acusado não comprovou que suas origens não são provenientes da conduta que lhe foi imputada. Pois bem. Da análise dos elementos coligidos nos autos nota-se que não há qualquer prova hábil que viabilize a restituição desses valores pretendidos, pois diferente do alegado pelo apelado não há qualquer documento que comprove que o valor apreendido de R$ 2.050,00 é originário de verba alimentar trabalhista, bem como que o celular apreendido não era objeto acessório do crime em questão. Os documentos acostados de fls. 10/12 não possuem o condão de demonstrar que o valor apreendido é de verba trabalhista. Impende destacar que se trata de pedido de restituição de valores direcionado ao juízo de primeiro grau, não constando nos autos decisão acerca do pedido. Assim, não há como haver qualquer decisão no tocante a restituição sob pena de supressão de instâncias. Desta feita não há que se falar em restituição dos valores e dos objetos apreendidos. No que tange a pena de prestação pecuniária, é importante tecer algumas considerações: "A prestação pecuniária, segundo o parágrafo 1º do art.45 do Código Penal, consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada, com destinação social, de Página 3 de 5 importância fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. Quando o juiz do processo de conhecimento condena o réu à pena de prestação pecuniária, vários detalhes devem ser observados: nas infrações penais onde não haja vítima, a exemplo do delito de formação de quadrilha ou bando (art.288 CP), poderá a prestação pecuniária ser dirigida a entidade pública ou privada com destinação social; a condenação tem os seus limites estipulados em no mínimo 1 (um) salário mínimo e no máximo 360 (trezentos e sessenta) salários." 1 Neste diapasão verifica-se que a pena restritiva de direitos relativa de prestação pecuniária atende aos critérios legais, e encontra respaldo na proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau. Ademais o documento de fl. 12, não é apto a comprovar que a prestação de pena pecuniária seria mais gravosa ao Réu, posto que ao contrário do que afirma o apelante, não há nos autos demonstração de que não possui condições financeiras para o cumprimento da sanção imposta. Alegações genéricas em sede de apelação, não servem para isentar de pena ou ensejar sua substituição, havendo momento oportuno para tanto. Além do mais a isenção da pena de prestação pecuniária, conforme pretende o apelante, é inexeqüível posto que se trata de pena autônoma e substitutiva da pena privativa de liberdade, e sua isenção caracterizaria impunidade descabida no caso em tela. Ademais, compete ao juízo de execução penal, aplicar a pena imposta na sentença, nos moldes das particularidades de cada caso penal, pois como bem destacado pelo Ministério Público, em suas contrarrazões "em ambos os casos o Réu foi beneficiado, sendo que seus argumentos devem ser apreciados somente em sede de execução, pois o 1 GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal Parte Geral. 12ª Ed. p.512 Página 4 de 5 mesmo não questiona a pena aplicada, somente alega não ter condições para cumpri-la." Destarte ante as razões do voto acima despendidas, impõe- se seja mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto e, dele participou o Senhor Juiz Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 5 de 5

Acórdão..: 3372 **Livro..: 43** **Páginas..: 222 a 226**

045. 2011.0011002-9/0 - Ação Originária - 2008.0000179-7/0

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - JECri

APELANTE.....: ANA OLIVA BARUDI

DEFENSOR DATIVO.....: LUÍS OGUEDES ZAMARIAN

APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso de Apelação nº. 2011.0011002-9/0, oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu. Apelante: Ana Oliva Barudi Apelados: Ministério Público. Relator: Juiz Léo Henrique Furtado Araújo. APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA E AMEAÇA. ARTIGOS 140 E 147 AMBOS DO CÓDIGO PENAL. NULIDADES DOS ATOS APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. APLICAÇÃO DO ART. 109, VI DO CÓDIGO PENAL. OCORRÊNCIA. Recurso conhecido e prejudicado. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº. 2011.0011002-9/0, oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu. O presente recurso é interposto contra sentença que condenou a ré Ana Oliva Barudi nas sanções previstas nos artigos 140, caput e 141, I e III do Código Penal, posto que, segundo a denúncia: "No dia 06 de maio de 2008, por volta das 12 horas e 20 minutos, nas dependências da Secretaria Municipal da Fazenda, localizada na Avenida Brasil, nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, a denunciada Ana Oliva Barudi injuriou Airton Ferreira da Silva, funcionário público municipal, ofendendo-lhe a dignidade, vez que o chamou de "ladrão" e "bandido". Consta que a denunciada assim agiu em razão das funções desempenhadas pelo ofendido, visto que ele, na condição de fiscal de preceitos da Prefeitura Municipal, teria participado de uma autuação e interdição de sua empresa. As ofensas foram proferidas na presença de várias pessoas, tendo chegado ao conhecimento da vítima, a qual não estava presente no momento. Na mesma ocasião, o denunciado Moacir Domingos Signor, marido da primeira denunciada, agindo em razão da mencionada autuação e interdição, ameaçou Airton Ferreira da Silva e José Milton Alves Ferreira, prometendo-lhes causar mal futuro, injusto e grave, porquanto disse a outros funcionários da Secretaria Municipal da Fazenda que: "como não resolveu o caso numa boa resolveria com eles na moda antiga", deixando implícito um prenúncio de exposição da vida e saúde deles a perigo direto e iminente. O fato chegou ao conhecimento das vítimas, tendo estas ficado com receio e medo do mal prometido. A sentença de fls. 148/151, condenou a ré a pena base de 01 (um) mês de detenção em regime aberto, incidindo a causa de aumento prevista no art. 141, II e III do Código Penal. A pena definitiva foi fixada em 01(um) mês e 10 (dez) dias de detenção. A pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo período de 40 (quarenta) horas a serem cumpridas no período da pena. Irresignada com a decisão a ré recorre, sustentando em síntese: a) inexistência de dolo na conduta; b) fragilidade das provas carreadas nos autos c) a redução do valor do dia-multa passando a ser 1/6 do salário mínimo. Requer a absolvição ante a atipicidade da conduta e sucessivamente a redução do valor imposto no dia-multa. Apresentadas as contrarrazões pelo Ministério Público (fls. 234/237), foram os autos encaminhados a esta eg. Turma Recursal. Após, foi elaborado parecer pela d. Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 247/261), pelo conhecimento do recurso, e de ofício, a declaração de Página 2 de 8 nulidade do feito após o recebimento da denúncia ante a ofensa ao princípio do devido processo legal, bem como a extinção da punibilidade da apelante em face da ocorrência da prescrição. É relatório. Passo ao voto. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso, este deve ser conhecido. Conforme bem observado pela ilustre Promotora de Justiça, em seu parecer, o feito está eivado de nulidade, uma vez que não se observou o procedimento especial previsto na Lei 9.099/95. Isto porque, em que pese o juízo a quo tenha declarado a nulidade do recebimento da denúncia em razão de não ter sido oportunizado na audiência de instrução e julgamento na data de 31.03.2009 (fls. 88/92) a apresentação da resposta a acusação, deveria ter declarado a nulidade dos restantes atos processuais e não recebido novamente a denúncia. Nesta medida, tem-se que de fato deveria ter sido oferecida à apelante nova proposta de transação penal. O artigo 89 da Lei 9.099/95 prevê ao Ministério Público (titular da iniciativa da proposta) a possibilidade de analisar e formular a proposta, in verbis: "Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal)." (grifo nosso) Página 3 de 8 Desta forma, não sendo possível ou restando infrutífero um ajuste entre as partes, compete ao Ministério Público, preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos, propor ao noticiado suspensão condicional do processo, estabelecendo as condições a serem cumpridas para sua concessão, eis que direito público subjetivo do noticiado. Sobre o tema, leciona Ada Pellegrini Grinover, em Comentários à Lei 9.099, de 29/09/1995, 5ª Ed., RT, p. 303: "Uma vez preenchidos todos os requisitos legais, parece não haver dúvida que se trata de direito subjetivo do réu a obtenção da suspensão condicional do processo." Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior1 lecionam que: "O Ministério Público, nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, oferece, se for o caso, a denúncia e, ao mesmo tempo, propõe a suspensão do processo. Dispõe o art. 89 que o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, desde que presentes se façam determinados pressupostos objetivos e subjetivos, previstos no referido dispositivo. Esse poder é um poder-dever e não mera faculdade. Presentes os pressupostos, o Ministério Público deve formular a proposta de suspensão do processo. Não se trata de ser ou não conveniente propor a suspensão. Não. Presentes os pressupostos, o Ministério Público deve propô-la." Assim, deve-se notar o prejuízo causado a acusada, pois com o eventual oferecimento da proposta, aceitação desta e o eventual 1 In Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei 9.099/95, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 686 Página 4 de 8 cumprimento do estabelecido; não teria respondido ao processo. Desta forma, imperioso reconhecer a nulidade absoluta, por expressa violação ao art. 89 da Lei 9.099/95. Neste sentido, a jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA - ART. 147 DO CP - PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NÃO APRESENTADA AO APELANTE EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESCUMPRIMENTO DO ART. 89 DA LJE - OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - NULIDADE ABSOLUTA - ANULAÇÃO DO FEITO A PARTIR DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. Impõe-se seja reconhecida a nulidade absoluta por expressa violação ao preceito do artigo 89 da Lei 9.099/95. (RA 2010.0008949-5, Rel. Juiz Telmo Zaions Zainko, DJ 24.09.2010) RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/2006 - AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - NULIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA - VIOLAÇÃO A REGRA DO ARTIGO DA LEI 9.099/95 - PREJUDICIAL DE MÉRITO EXISTENTE - NULIDADE RECONHECIDA DESDE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - RECONHECIDA DE OFICIO. DECISÃO: a proposta nos moldes da lei. Inegável o prejuízo causado ao apelante, pois com os eventuais oferecimento e aceitação da citada proposta, e efetivo cumprimento do estabelecido, não teria ele respondido o processo e tampouco sido condenado. (RA nº 2010.0008191-5, Rel. Juíza Cristiane Santos Leite, DJ 17.09.2010) APELAÇÃO CRIME - LESÕES CORPORAIS NO TRÂNSITO - SENTENÇA QUE DESCLASSIFICOU O DELITO IMPUTADO NA Página 5 de 8 DENÚNCIA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE VISTA À DEFESA ANTE A MUTATIO LIBELLI - INEXISTÊNCIA - SENTENÇA PARCIALMENTE NULA, POR NÃO TER DADO A OPORTUNIDADE DE OFERECIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ANTE A DESCLASSIFICAÇÃO - PREJUDICADA A ANÁLISE DAS TESES MERITÓRIAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 1ª C.Criminal - AC 0621769-6 - Mallet - Rel.: Des. Luiz Osorio Moraes Panza - Unânime - J. 17.12.2009) (grifo nosso) Destarte, reconheço de ofício, a nulidade dos atos após o oferecimento da denúncia, por ofensa ao devido processo legal, restando prejudicada a análise do mérito. Não obstante, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do estado, a qual deverá ser reconhecida ex officio. A prescrição é matéria de ordem pública, razão pela qual, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, "em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade deverá declará-lo de ofício" O art. 109, VI, determina que a prescrição antes de transitar em julgado a sentença ocorrerá em 02 (dois) se o máximo da pena é inferior é 1 (um) ano. Assim, considerando que a pena máxima do crime de injúria (art 140 CP) é de 06 (seis) meses aplica-se a regra do referido dispositivo legal. No caso em tela a ocorrência dos fatos se deu em 06.05.2008 curso prescricional interrompido com o recebimento da denúncia em 31.03.2009 (fls. 88), todavia, até a presente data transcorreram mais de 02 (dois) anos, lapso temporal superior ao previsto na hipótese, impondo-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. Página 6 de 8 Desta forma, considerando que a denúncia foi recebida no dia 31.03.2009, e ainda, sendo declarada todos os atos posteriores a ela eivados de nulidades absolutas, não há que se falar em causas interruptivas (art 117 C.P) e tampouco suspensivas (art. 116 CP). Neste passo, verifica-se que do recebimento da denúncia, conforme fl. 88, até o presente momento decorreram mais de 02 anos, razão pela qual reconheço de ofício a ocorrência da prescrição nos moldes do art, 109, VI do Código Penal, e julgo o processo Destarte, reconheço e declaro a nulidade da sentença, assim como a extinção da punibilidade da apelante, ante a ocorrência da prescrição, restando prejudicada a análise do mérito recursal. Do que fora dito, o voto é pelo conhecimento do apelo, restando prejudicada a análise do mérito, declarando, de ofício, a nulidade de todos os atos processuais após o recebimento da denúncia, assim como a extinção da punibilidade da apelante Ana Oliva Barudi, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e julgar prejudicado o recurso, de ofício, declarar nulidade de todos os atos posteriores ao recebimento de denúncia, e reconhecer a extinção da punibilidade da apelante, face à prescrição da pretensão punitiva do Estado. Página 7 de 8 O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto e, dele participou o Senhor Juiz Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 8 de 8

Acórdão..: 3373 **Livro..: 43** **Páginas..: 227 a 234**

046. 2011.0011003-0/0 - Ação Originária - 2009.0002568-2/8

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: IZAEL AMARO TEOTONEO

ADVOGADO.....: ALDILA ARIETE KRUETZMANN IURK

RECORRIDO.....: PAULO FERNANDO PAULUK

ADVOGADO.....: DALTON OLKOSKI PAULUK

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0011003-0/0, oriundo do 3º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Izael Amaro Teotoneo (JG). Recorrido: Paulo Fernando Pauluk. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ESPECIAL INCOMPATÍVEL COM O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO DO JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 08 DO

FONAJE. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Trata-se de ação de prestação de contas, ajuizada por Izael Amaro Teotoneo em face de Paulo Fernando Pauluk. Conta o autor que contratou o requerido para ajuizar uma demanda contra a União, a fim de reaver empréstimos compulsórios de combustível, tendo lhe outorgado procuração. Afirma que seu pedido foi julgado procedente, tendo sido determinada a expedição de alvará judicial no valor de R$ 2.548,36, que foi levantado pelo seu mandatário. No entanto, aduz que somente lhe foi repassado o valor de R$ 300,00. Assim, pleiteia a prestação de contas pelo requerido, bem como o pagamento do valor retido, que atualizado totaliza R$ 5.655,81. 2. A sentença proferida à fl. 34 indeferiu o pedido inicial e julgou extinta a demanda, ante a incompetência do juizado especial para processar e julgar ação que possui procedimento especial. Inconformado, o autor interpôs recurso inominado, sustentando, em síntese, a competência do juizado especial, sob o fundamento de que a presente ação de prestação de contas é simples, não havendo complexidade na causa. 3. Sem razão. A ação de prestação de contas tem em seu procedimento duas fases, em que na primeira apura-se o dever de prestar contas e, após, verifica-se a existência de eventual crédito nas contas prestadas, inclusive, com a realização de perícia contábil. Sendo assim, referida ação se submete a um procedimento especial de jurisdição contenciosa incompatível com o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais. Embora a ação de prestação de contas não figure no rol das causas expressamente excluídas estabelecidas no § 2º do art. 3º da Lei 9.099/1995, são também excluídas da competência do Juizado Especial aquelas que não se encontram enumeradas no artigo 3º, incisos I a IV, ou seja, as consideradas de menor complexidade. Neste sentido, a Turma Recursal já se pronunciou, vejamos: "RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO. ALEGAÇÃO DE QUE OS SERVIÇOS NÃO FORAM PRESTADOS DE FORMA SATISFATÓRIA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. DANO NÃO COMPROVADO. OBRIGAÇÃO DE MEIO E NÃO DE RESULTADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. IMPOSSIBILIDADE DA DISCUSSÃO ACERCA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FACE DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS." (RI nº 2010.0008183-8, TR/PR, Relator: Leo Henrique Furtado Araújo, j. 31/03/2011). (grifei). 4. Ademais, o Enunciado nº 08 do FONAJE é categórico ao consignar que "As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais. Deste modo, existindo rito especial para o processamento da ação de prestação de contas, restou acertada a decisão que determinou a extinção do presente feito ante a incompetência do Juizado Especial. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto, portanto, é pela manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, deve o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da causa nos temos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Sendo, entretanto, beneficiário da gratuidade legal, a cobrança de tais encargos fica condicionada ao contido no artigo 12 da Lei 1.060/50. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto e, dele participou o Senhor Juiz Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

Acórdão..: 3374 **Livro..: 43** **Páginas..: 235 a 237**

047. 2011.0011012-0/1 - Ação Originária - 2007.0000725-7/5

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

EMBARGANTE.....: ILSON JOSE SOBCZAK

ADVOGADO.....: JULIANE MIRELA BERTUZZI

ADVOGADO.....: ROSIMEIRI GOMES BASILIO

ADVOGADO.....: ERIKA PAULA DE CAMPOS

INTERESSADO.....: IVAIR SANDOVAL RIBEIRO DUTRA

ADVOGADO.....: EDLE TATIANA LESSNAU DE FIGUEIREDO NEVES

ADVOGADO.....: LUCIANO DE LIMA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Embargos de Declaração sob o nº. 2011.0011012-0/1. Embargante: Ilson José Sobczak Interessado: Ivair Sandoval Ribeiro Dutra Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS QUE RETRATAM APENAS O INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI CONTRÁRIA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE EFEITOS INFRINGENTES FIM INAPROPRIADO. Embargos rejeitados. Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nº. 2011.0011012-0/1. I Trata-se de Embargos de Declaração onde a embargante intenta modificar o acórdão embargado, por entender que não houve uma precisa análise sobre o conjunto probatório. É esse o breve relatório. II - Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise, ocorrendo inconformismo, acerca da questão jurídica e do livre convencimento do Juiz singular, assim, em caso de discordância, poderia, em tese, gerar o recurso adequado, mas não os embargos interpostos que, frise-se, não se prestam a rediscutir o julgado. Aliás, já se decidiu que "inexistindo os vícios apontados, rejeitam- se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando ..." (STJ EARESP 514042 AL 6ª T. Rel. Min. Paulo Medina DJU 25.02.2004 p. 00225). O efeito infringente, para ser legítimo, só terá lugar quando a alteração da decisão for conseqüência necessária do acolhimento dos embargos. Assim, consoante ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2004, p. 1014), "a infringência do julgado pode ser apenas a conseqüência do provimento dos EDcl, mas não o seu pedido principal, pois isso caracteriza pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl". No caso em tela, não há nenhum vicio evidente a ser reconhecido que pudesse, em sede de embargos de declaração ser modificado o julgado. O que a parte embargante, visa com estes embargos, é rediscutir a matéria já apreciada por esta 1ª Turma Recursal, que concluiu por dar provimento ao recurso inominado. Desse modo, os embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para, corrigir erro material manifesto; suprir omissão e extirpar contradição em julgados. O que não ocorre neste caso. Com efeito, sabe-se que a rediscussão de matéria é inadmissível em sede de embargos de declaração. Sobre o tema já houve decisão por parte da Turma Recursal Única: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. FIM INAPROPRIADO. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e rejeitados. Primeiramente, a finalidade buscada pela embargante em prequestionar eventual violação ao preceito do artigo 5º inciso LV, da Constituição Federal não merece prosperar, pois reza o art. 48 da Lei nº9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise. Também não há de se falar em omissão do julgado, pois pretende o embargante a reapreciação da matéria já apreciada nos autos. As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art.48 da Lei nº9099/95, e dentre elas não existe previsão legal para reapreciação de matéria de mérito anteriormente enfrentada no acórdão." (RI 2008.0007520-7/1 EDCi, Juiz Relator Dr. Moacir Antonio Dala Costa, j. em 31/10/2008) Portanto, ante o exposto, inexistindo qualquer vício a ser sanado no acórdão embargado, rejeito estes embargos de declaração. III. Do dispositivo: Diante do exposto, a 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECE E REJEITA os presentes embargos, nos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão..: 3444 **Livro..: 44** **Páginas..: 237 a 240**

048. 2011.0011046-0/0 - Ação Originária - 2010.0000464-9/7

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BJ SANTOS & CIA LTDA

ADVOGADO.....: ANDRÉ LUIZ BORDINI

ADVOGADO.....: NELCIDES ALVES BUENO

RECORRIDO.....: ALINE DAIANE DA CRUZ

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0011046-0/0, oriundo do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: BJ Santos & Cia. Ltda. Recorrida: Aline Daiane da Cruz. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA DE PRODUTOS. PEDIDO DE TROCA APÓS DOIS DIAS. AUTORIZAÇÃO DA LOJA. DESCASO NA ENTREGA DO PRODUTO. ENTREGA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRODUTO ENTREGUE DIVERSO DAQUELE SOLICITADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 8.3 DESTA TURMA RECURSAL E ARTIGO 14 DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. DISSABOR QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Trata-se de reclamação ajuizada por Aline Daiane da Cruz em face de BJ Santos & Cia. Ltda. Alega a autora que adquiriu dois eletrodomésticos no estabelecimento requerido pelo valor de R$ 1.398,00 e que, passados dois dias, solicitou a troca de um dos produtos por um jogo de cozinha de igual valor. Afirma que o requerido autorizou a troca do produto adquirido, que deveria ser realizada no prazo de trinta dias. Sucede que após tal prazo, não recebeu o produto em substituição. Entrou em contato por diversas vezes com o requerido, contudo, somente após o ajuizamento da ação, afirma que recebeu o produto. Todavia, alega que após a realização da troca, uma das peças que recebeu não corresponde ao produto que havia escolhido, pois havia escolhido um armário sem garrafeiro na cor patina, sendo que recebeu um armário Itatiaia tecno fel/fog com garrafeiro na cor rubi. Assim, ante o descaso do requerido em solucionar seu problema, pleiteia que seja determinado ao requerido a entrega do produto correto, bem como sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. A sentença de fls. 62/66 julgou procedente o pedido da autora, condenando o requerido ao cumprimento da obrigação de fazer, para enviar à autora a peça correta que adquiriu, bem como condenando o requerido ao pagamento do valor de R$ 7.000,00, a título de indenização por danos morais. Inconformado com a decisão, o requerido apresentou recurso inominado pleiteando a minoração do quantum indenizatório, por ser desproporcional ao dano e às suas condições sociais e econômicas. É o relatório. Passo ao voto. O recurso deve ser conhecido vez que presentes seus pressupostos processuais de admissibilidade. É entendimento já pacificado por esta Turma Recursal que "O descaso com o consumidor que adquire produto com defeito e/ou vício enseja dano moral." (Enunciado nº 8.3). Ademais, o artigo 14 do CDC é categórico em estabelecer que aquele que fornece serviços responde independentemente de culpa, pelos defeitos relativos à prestação dos seus serviços pelos danos causados ao consumidor. Assim, caracteriza-se o dano moral sofrido pela autora, pois não recebeu, no prazo estabelecido pelo requerido, o produto que havia adquirido, sendo que, mesmo após a entrega do produto, houve a falha na prestação dos serviços do requerido, ao entregar produto diverso daquele que havia sido pedido pela autora. Em relação ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa e o valor do negócio, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Deve-se levar em consideração, ainda, não só os incômodos trazidos a vítima do ilícito, mas também prevenir novas ocorrências. No caso sub judice fora fixada a importância de R$ 7.000,00 (sete mil reais). Sopesadas as peculiaridades da espécie em litígio, aliadas àquelas próprias que envolveram o evento danoso, tem-se que o quantum arbitrado deve ser mantido, não sendo o mesmo excessivo, mas sim de acordo com os parâmetros fixados por esta Turma Recursal para casos semelhantes. Por todo o exposto, o voto é pelo desprovimento do recurso e conseqüente manutenção da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da lei 9.099/95. Não logrando o recorrente êxito em seu recurso, deverá arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Dispositivo Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto e, dele participou o Senhor Juiz Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

Acórdão..: 3375 **Livro..: 43** **Páginas..: 238 a 241**

049. 2011.0011052-3/0 - Ação Originária - 2009.0003042-1/3

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: MERCEDES DOS SANTOS MEIRA

ADVOGADO.....: KATIA REGINA ROCHA RAMOS

ADVOGADO.....: OSNIR MAYER

ADVOGADO.....: OSNIR MAYER JUNIOR

RECORRIDO.....: JANETE NORMA WEIRICH

ADVOGADO.....: LINEU EDISON TOMASS

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0011052-3/0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Mercedes dos Santos Meira Recorrido: Janete Norma Weirich Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SERVIÇO DE AGENCIAMENTO; RECRUTAMENTO E SELEÇÃO

DE EMPREGADOS DOMÉSTICOS SUBTRAÇÃO DE OBJETOS DA AUTORA EM SUA RESIDÊNCIA PELA EMPREGAD DOMÉSTICA INDICADA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA AGÊNCIA INDICADORA DE EMPREGADOS DOMÉSTICOS PELOS DANOS CAUSADOS POR ESTES APLICAÇÃO DA LEI 7.195/84 E ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INOBSERVÂNCIA AO DEVER DE SEGURANÇA AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADO QUANTUM FIXADO DE FORMA PROPORCIONAL E ADEQUADA SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. No caso em comento a autora foi vítima de furto praticado por empregada doméstica, indicada pela recorrente, a qual agência e presta serviços de seleção de tais profissionais. 2. Responsabilidade objetiva da empresa quando seus indicados causam danos, conforme determina a Lei n° 7.195/841. Ademais, a lei de proteção ao consumidor adota a teoria do risco proveito e atribui responsabilidade objetiva ao fornecedor quando o dano experimentado pelo consumidor decorre do falha na prestação do 1 Lei 7.195/84 Dispõe sobre a responsabilidade civil das Agências de Empregados Domésticos. Art. 1º - As agências especializadas na indicação de empregados domésticos são civilmente responsáveis pelos atos ilícitos cometidos por estes no desempenho de suas atividades serviço (artigo 14). Ainda, o artigo 4º, caput do mesmo diploma legal, impõe ao fornecedor do serviço o dever de qualidade e de segurança, ou seja, aquele que coloca o serviço no mercado tem a obrigação legal de ofertá-lo ao consumidor sem risco para o seu patrimônio. Incabível qualquer hipótese de excludente de responsabilidade. 3. Dever de ressarcir os danos materiais e morais, porquanto configurados ao caso concreto. 4. De outro lado, com relação ao dano moral, este restou configurado diante da situação vexatória e de impotência vivenciada pelas vítimas, A quantia de R$ 3.000,00 fixada a título de danos morais, tendo sido observadas as circunstâncias do presente caso, é considerada justa e adequada ao abalo sofrido pela vítima. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. Deverá o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. III Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª. Turma Recursal do Estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Sanros Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2.011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

Acórdão..: 3394 **Livro..: 44** **Páginas..: 56 a 58**

050. 2011.0011091-5/0 - Ação Originária - 2001.0000851-5/4

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: MARCIO ALMIR MURARO

ADVOGADO.....: MUNIR ABAGGE

ADVOGADO.....: DANIEL DAMMSKI HACKBART

RECORRIDO.....: PAULO ROBERTO OPIECHON

ADVOGADO.....: NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS

ADVOGADO.....: GLECIA PALMEIRA PEIXOTO

ADVOGADO.....: CLAUDIO DE FRAGA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0011091-5/0, oriundo do 7º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. Recorrente: Marcio Almir Muraro. Recorrido: Paulo Roberto Opiechon Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PROCESSO DE EXECUÇÃO QUE SE ARRASTA POR QUASE 07 ANOS SEM QUALQUER RESULTADO ÚTIL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. EXECUÇÃO FRUSTRADA. OCORRÊNCIA PRESCRIÇÃO. Recurso conhecido e desprovido. 1. Trata-se de ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito proposta por Marcio Almir Muraro em face de Paulo Roberto Opiechon. Conta autor que teve seu veículo abalroado pelo réu, por ter este feito conversão à esquerda sem dar a sinalização. O juízo a quo reconheceu o direito do autor, condenando o réu ao pagamento de R$ 5.296,12 (cinco mil, duzentos e noventa e seis reais e doze centavos) a título de danos materiais, devidamente atualizados. O débito existente é objeto de execução nos autos. 2. A sentença de fl. 148/150 julgou extinto o processo com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da execução. Inconformado a reclamante interpõe recurso onde alega em síntese que não houve a ocorrência da prescrição tendo em vista que o requerente não se quedou inerte. Aduz, ainda, a necessidade de aplicação do art. 791, III, do Código de Processo Civil. Requer a reforma da sentença para que se afaste a prescrição retornando o processo ao seu estado anterior. 3. Verifica-se nos autos que a sentença condenatória (fl.04) foi proferida em 26.03.2002, tendo o exeqüente proposto à execução em 13.02.2003. Ocorre que até o presente momento o executado não foi encontrado, tampouco foram localizados bens para penhora, em que pese às várias tentativas (fls.78, 119, 124, 166). Considerando ainda que o processo de execução já foi extinto anteriormente em razão de não se encontrar bens do devedor para penhora (fl. 97), ficando a execução paralisada por aproximadamente 02 anos, e ainda, ocorrendo o desarquivamento a pedido do requerente no ano de 2007, verifica-se a ineficácia de todos os atos judiciais até o presente momento ante a impossibilidade de localização de bens passíveis de constrição. Sendo assim, o prosseguimento do feito vai contra os princípios norteadores do Juizado Especial, tendo em vista que a execução se arrasta por quase 08 anos. Desta feita, não há que se falar na aplicação do art. 791, III do CPC. 4. O que se vê dos autos é que há muito não se pratica ato processual útil, com resultado prático. Não se consegue localizar bens do devedor que possam satisfazer a execução. Todos os atos processuais praticados foram inúteis. Desta forma, não há razão para que o processo continue por prazo indeterminado. 5. Ademais, o item 17.2.9.4, do Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Paraná dispõe que: "Não encontrado o devedor ou inexistindo bens passíveis de constrição, o processo será imediatamente extinto, com baixa na distribuição, não se admitindo o arquivamento provisório do feito". 6. Neste sentido, a Primeira Turma Recursal já se posicionou, senão vejamos: RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ORIGINÁRIO DE PROCESSO DE CONHECIMENTO CUJA CAUSA DE PEDIR FOI UM ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA SINGULAR COM TRÂNSITO EM JULGADO EM 03/11/1998. OBSERVÂNCIA DA REGRA DO ARTIGO 2.028 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. TRANSCURSO DE MENOS DA METADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DEMANDA QUE DEVE OBSERVAR O PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS, CONFORME O ARTIGO 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA 150 DO STF QUE DISPÕE QUE A AÇÃO DE EXECUÇÃO PRESCREVE NO MESMO PRAZO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO PROPOSTA EM 11/03/2010. PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO PELO JUIZ SINGULAR. INCONFORMISMO DO EXEQUENTE. ALEGAÇÃO DE QUE ALEGAÇÃO DE QUE O PRAZO FINAL PARA O PEDIDO DE EXECUÇÃO OCORREU EM 03/11/2001, NÃO PODE PREVALECER POSTO QUE SEQUER ESTAVA EM VIGÊNCIA NESTA O NOVO CÓDIGO CIVIL. PROCEDÊNCIA. O TERMO INICIAL A SER OBSERVADO DEVERÁ SER A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL, QUAL SEJA 11/01/2003, DESPREZANDO-SE, EM REGRA, O TEMPO ANTERIORMENTE DECORRIDO. TODAVIA, A PRESCRIÇÃO DECLARADA NÃO PODE SER AFASTADA, HAJA VISTA QUE O TERMO FINAL PARA O EXEQUENTE RECLAMAR O SEU DIREITO OCORREU EM 11/01/2006. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. (RI nº 2010.0015355-00, 1ª Turma Recursal do PR. Rel. Juíza Ana Paula Kaled Accioly J. 17.03.2011). 7. No que tange ao reconhecimento da prescrição pelo juízo monocrático, tem-se que a sua ocorrência restou evidenciada. Isto porque se trata de reparação de danos civis decorrente de acidente automobilístico e de acordo com o disposto no art. 206, parágrafo 3º, V do Código Civil, "Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil". Nesta medida, conforme bem destacado na sentença a quo, o processo de execução se encontra paralisado por mais de três anos, assim sua ocorrência é inevitável. Neste passo, considerando os princípios norteadores dos Juizados Especiais, dentre eles o da celeridade e economia processual, e ainda, reconhecendo a prescrição da execução, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto, portanto, é pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença singular por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, caput, da Lei 9.099/95. Não logrando o recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal Única do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto e, dele participou o Senhor Juiz Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

Acórdão..: 3364 **Livro..: 43** **Páginas..: 188 a 191**

051. 2011.0011099-0/0 - Ação Originária - 1999.0000540-5/4

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: JOAO EDUARDO PEREIRA

ADVOGADO.....: LAYS NOVAES SCHUCHOVSKI

ADVOGADO.....: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO

ADVOGADO.....: SAMUEL IEGER SUSS

RECORRIDO.....: LUCIANA CAVALLIN

ADVOGADO.....: GUSTAVO CAVALLIN DE ARAUJO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0011099-0/0, oriundo do 7º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: João Eduardo Pereira. Recorrido: Luciana Cavallin. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INFRUTÍFERAS TENTATIVAS DE SE ACHAR BENS PARA PENHORA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ALEGAÇÃO DE NULIDADE AFASTADA DECISÃO CLARA E SUCINTA FUNDAMENTADA NO DISPOSTO DO ARTIGO 28 DO CDC INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 93, IX DA CF. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA EXEQUENTE CASO QUE SE APLICA O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º DO CDC. PENHORA ONLINE SISTEMA BACENJUD CONTA CORRENTE PROVENTOS DE APOSENTADORIA SOBRA DE NUMERÁRIOS RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE PRECEDENTES DESTE COLEGIADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO INOCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE CAUSA IMPEDITIVA, MODIFICATIVA OU EXTINTIVA DA OBRIGAÇÃO, SUPERVENIENTE A SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Trata-se de ação de obrigação de pagar, ajuizada por Luciana Cavallin em face de Fiel Imóveis Ltda. Conta a autora que contratou os serviços do requerido para que administrasse um imóvel que alugava, de sua propriedade. Informa que a locatária saiu do imóvel sem pagar cinco meses de alugueres, cinco taxas condominiais e cinco parcelas de IPTU. Sustenta que tais valores não foram repassados pelo requerido, razão pela qual pleiteia a condenação do requerido ao pagamento dos mesmos. A sentença constante à fl. 22 julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o requerido ao pagamento do valor de R$ 2.527,60. 2. Em execução de sentença, após inúmeras tentativas para penhorar bens do requerido (pessoa jurídica), foi determinada a desconsideração da sua personalidade jurídica (fl. 96). Em seguida, foi realizada a penhora online nas contas correntes do sócio João Eduardo Pereira, o qual opôs embargos à execução, tendo sido recebida como exceção de pré-executividade e rejeitada pelo juiz a quo. Inconformado, o executado João Eduardo Pereira, interpôs recurso inominado, sustentando, em síntese: a) a nulidade da desconsideração da personalidade jurídica, ante a ausência de fundamentação; b) a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor; c) a impenhorabilidade das contas; d) a existência de excesso de execução. 3. De início, afasto a argüição de nulidade da desconsideração da personalidade jurídica. Isto porque, o juiz a quo demonstrou de forma clara e sucinta os fundamentos de sua decisão. Embasou a mesma nos termos do artigo 28 do CDC, cuja imposição é de se desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade, em detrimento do consumidor, dentre outros caso, quando houve infração da lei. Com efeito, a decisão ainda demonstrou os fatos ocorridos nos autos que infringiram a lei, conforme se verifica às fls. 41 e 52. Registre-se, ademais, que uma fundamentação sucinta não significa ofensa ao art. 93, IX da Constituição Federal, sendo assim, a alegação de nulidade da decisão atacada não merece prosperar. 4. No que se refere à aplicação do CDC, verifico que a relação do requerido com a autora é de prestação de serviço, pois a autora o contratou para prestar serviços de administração do imóvel que alugava para terceiros, isto é, cabia ao requerido gerir e administrar o imóvel alugado, bem como receber os alugueres, pagar os impostos devidos e demais assuntos a ele relacionados (fl. 06). Nestes termos, o requerido se enquadra no conceito de fornecedor previsto no artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual são aplicáveis ao caso as disposições consumeristas. 5. Alega também o executado, que os valores bloqueados em sua conta corrente são impenhoráveis, em razão de serem proventos de aposentadoria; contudo, não trouxe aos autos qualquer comprovação de que a conta que foi penhorada é a mesma destinada ao recebimento dos proventos de aposentadoria, como também não há comprovação de que o numerário seja sua única fonte de subsistência. Apenas juntou extratos nos quais constam que o valor que recebe como proventos de aposentadoria é de R$ 931,31 (fl. 247/249). Todavia, verifico que a penhora online atacada (fl. 153), ocorreu sobre numerário existente em sua conta bancária e não especificamente sobre os proventos de sua aposentadoria. Veja-se que o fato de tais proventos serem depositados na referida conta, não impede que para ela sejam destinados numerários de outras fontes de renda do executado. Nestes termos, este Colegiado tem firmado o entendimento segundo o qual a impenhorabilidade sobre verba alimentar é relativa, comportando análise de cada situação em particular e, no caso em apreço, verifica-se que a penhora online não abrangeu a verba do devedor em sua totalidade, havendo uma sobra que justifica a manutenção da penhora. Tal posicionamento tem amparo no art. 6º da Lei n.º 9.099/95 que autoriza o juiz a adotar "em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum". Deste modo, rejeito a alegação de impenhorabilidade. 6. Por

fim, alega o executado que houve o excesso de execução. No entanto, verifico que o pedido inicial da autora, foi a condenação do requerido ao pagamento de cinco meses de alugueres, de cinco taxas condominiais e de cinco parcelas de IPTU (fl. 02). A sentença julgou parcialmente procedente o pedido condenando o requerido ao pagamento do valor de R$ 2.527,60 à autora. Em execução, somente houve a atualização monetária de tal valor, pelas frustradas tentativas de se achar bens à penhora, não tendo sido demonstrada causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação (art. 333, inciso II do CPC). Sendo assim, verifico que a pretensão do executado, na realidade, consiste na modificação do dispositivo de sentença, o que não é possível em fase de execução, pelo que não merece guarida tal alegação. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Não logrando o recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto e, dele participou o Senhor Juiz Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

Acórdão..: 3376 Livro..: 43 Páginas..: 242 a 245

052. 2011.0011116-7/1 - Ação Originária - 2010.0001711-1/5

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

EMBARGANTE.....: ASSIMIR ARTEMIS ADADA

ADVOGADO.....: ANDRE LUIS GASPAR

ADVOGADO.....: ARIVALDIR GASPAR

ADVOGADO.....: ADEMILSON GASPAR

INTERESSADO.....: SUENNY CRISTINE WOINAROVICZ

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Embargos de Declaração sob o nº. 2011.0011116-7/1. Embargante: Assimir Artemis Adada Interessado: Suenny Cristine Woinarovicz Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS QUE RETRATAM APENAS O INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI CONTRÁRIA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95 PREQUESTIONAMETO FIM INAPROPRIADO. Embargos rejeitados. Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nº. 2011.0011116-7/1. I Trata-se de Embargos de Declaração onde o embargante invoca suposta omissão, alegando ausência de fundamentação no acórdão embargado. É esse o breve relatório. II - Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise, ocorrendo inconformismo, acerca da questão jurídica e do livre convencimento do Juiz singular, assim, em caso de discordância, poderia, em tese, gerar o recurso adequado, mas não os embargos interpostos que, frise-se, não se prestam a rediscutir o julgado. Aliás, já se decidiu que "inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando ..." (STJ - EARESP 514042 AL 6ª T. Rel. Min. Paulo Medina DJU 25.02.2004 p. 00225). No caso em tela, não há nenhuma omissão, evidente a ser reconhecida que pudesse, em sede de embargos de declaração ser modificado o julgado. O que a parte embargante, visa com estes embargos, é rediscutir a matéria já apreciada por esta 1ª Turma Recursal, que concluiu por manter a r. sentença singular, por seus próprios fundamentos. Na súmula de julgamento consta o fundamento legal (art. 51, inc.II, da Lei 9099/95), pelo qual confirmou-se a sentença. Cuida a espécie de ação monitória, cujo processamento se mostra incabível na seara dos Juizados Especiais, haja vista seu rito diferenciado, que acarreta a impossibilidade de seu conhecimento. Não há que se cogitar ausência de fundamentação no acórdão proferido, pois confirmou a sentença por seus próprios fundamentos, o que se fez na forma do art. 46 da Lei 9099/95, segundo o qual "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."(grifei) Com efeito, sabe-se que a rediscussão de matéria é inadmissível em sede de embargos de declaração. Sobre o tema já houve decisão por parte da Turma Recursal Única: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. FIM INAPROPRIADO. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e rejeitados. Primeiramente, a finalidade buscada pela embargante em prequestionar eventual violação ao preceito do artigo 5º inciso LV, da Constituição Federal não merece prosperar, pois reza o art. 48 da Lei nº9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise. Também não há de se falar em omissão do julgado, pois pretende o embargante a reapreciação da matéria já apreciada nos autos. As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art.48 da Lei nº9099/95, e dentre elas não existe previsão legal para reapreciação de matéria de mérito anteriormente enfrentada no acórdão." (RI 2008.0007520-7/1 EDCi, Juiz Relator Dr. Moacir Antonio Dala Costa, j. em 31/10/2008) Portanto, ante o exposto, inexistindo omissão ou qualqure outro vício a ser sanado, rejeito estes embargos de declaração. III. Do dispositivo: Diante do exposto, a 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECE E REJEITA os presentes embargos, nos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Accioly e Leo Henrique Furtado Araújo e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 4 de 4

Acórdão..: 3419 Livro..: 44 Páginas..: 153 a 155

053. 2011.0011184-0/0 - Ação Originária - 2010.0001112-1/1

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA

ADVOGADO.....: RODRIGO HENRIQUE COLNAGO

ADVOGADO.....: LIVIA RAIZER MENDES

ADVOGADO.....: ROBERTO PELLINI JUNIOR

RECORRIDO.....: JOSE BENEDITO PEREIRA

ADVOGADO.....: ROGÉRIO BUENO ELIAS

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0011184-0/0, oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Royal Caribbean Cruzeiros (Brasil) Ltda. Recorrido: José Benedito Pereira. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PACOTE DE VIAGEM. CRUZEIRO MARÍTIMO. SURTO DE `GASTROENTERITE'. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO NAVIO PARA A EMBARCAÇÃO NA DATA DA VIAGEM. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 14 DO CDC. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - VALOR QUE ATENDE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DANO MATERIAL CONFIGURADO. PASSAGEIROS QUE COMEÇARAM A PASSAR MAL JÁ NO SEGUNDO DIA DE VIAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE USUFRUIR DAS COMODIDADES E PASSEIOS CONTRATADOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, INCISO II DO CDC. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por José Benedito Pereira em face de Royal Caribbean Cruzeiros Brasil Ltda. Conta o autor que contratou um cruzeiro de férias pela costa brasileira, com duração de quatro dias, com saída de Santos/SP no dia 01/03/2010 e retorno em 05/03/2010, a ser feita no navio `Vision Of The Seas' da requerida. Contudo, no dia seguinte ao embarque, houve um surto de `gastroenterite' que acometeu cerca de setecentos passageiros, apresentando sintomas como náuseas, diarréias, dores abdominais e mal estar diverso, dentre eles o autor. Tal fato o impossibilitou de desfrutar do pacote adquirido, bem como da viagem, passeios e divertimento. Não obstante, a empresa requerida nada fez para sequer amenizar os danos causados pela situação; nem mesmo atendimento médico adequado aos passageiros, vez que só havia um médico a bordo, assim como não forneceu adequadas condições de higiene, servindo, inclusive, iogurte vencido aos passageiros do navio. Sustenta que a contaminação foi tão grave que, quando o navio chegou em Búzios/RJ, a ANVISA impediu o desembarque dos passageiros, tendo o navio ficado apreendido, somente sendo liberado no dia seguinte, ao anoitecer, para seguir viagem até o Porto de Santos. Em 05/03/2010, o navio chegou pela manhã, porém os passageiros foram proibidos de desembarcar, ficando presos até o meio dia, à espera de liberação pela ANVISA. Assevera que neste período, cerca de 600 (seiscentos) passageiros foram confinados num único lugar do navio, sendo que todos estavam acometidos com vômito e diarréia e tinham que disputar apenas dois banheiros, sem lugar para poder sentar ou deitar. Afirma que a culpa da requerida é tão clara que está fornecendo desconto de 25% aos passageiros, numa eventual e futura viagem. Requer indenização pelos danos materiais e morais. 2. A sentença proferida às fls. 132/133 julgou procedente o pedido inicial condenando a requerida ao pagamento do valor de R$ 2.000,00 pelos danos materiais, bem como ao pagamento do valor de R$ 4.000,00 a título de indenização por danos morais. Inconformada a requerida interpôs recurso inominado, sustentando, em síntese: a) que a ANVISA declarou que o navio estava em perfeitas condições de uso; b) ausência de responsabilidade; c) ausência de danos morais e materiais a serem pagos; d) subsidiariamente, a minoração do quantum indenizatório. 3. Pois bem. Analisando os documentos acostados nos autos, constata-se que o documento da ANVISA a que a requerida se refere Termo de Inspeção Sanitária juntado às fls. 79/82 -, está datado de 13/03/2010, ou seja, em data posterior a ocorrência dos fatos; razão pela qual não há como se auferir se quando da viagem em questão, o navio estava em plenas condições de uso. 4. No caso em análise estamos diante de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Nestes termos, "O fornecedor de serviços responde, independentemente da Página 2 de 5 existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos" (art. 14 do CDC). 5. É incontroverso nos autos que houve o surto de gastroenterite, tanto que constou em diversos canais de comunicação (fls. 23/28). Por outro lado, não há provas nos autos que demonstrem que a requerida teria tomado providências preventivas para evitar tal situação, considerando que a média de pessoas contaminadas foi de 600 (seiscentas) pessoas. Cumpre ressaltar que os meios para conter o alastramento da contaminação não foram eficientes, tendo em vista a presença de apenas um médico a bordo do navio e a rápida propagação da contaminação entre as pessoas na embarcação. 6. No que tange aos danos morais, nos termos do artigo 14 do CDC, constata-se que realmente houve falha nos serviços da requerida, frustrando a viagem do autor e considerando a inexistência de meios eficazes para prevenir e evitar situações como a do caso em questão. Patente que a recorrente deveria cercar-se de medidas prontas e efetivas para que os consumidores pudessem desfrutar do passeio, o que não ocorreu. Destarte, não tendo a recorrente feito prova de que seria impossível a contaminação se dar por conta de condições precárias de higiene, conclui-se por sua responsabilização ante a frustração e desgosto decorrentes da impossibilidade de fruição de seus serviços. 7. Em relação ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Deve-se levar em consideração, ainda, não só os incômodos trazidos a vítima do ilícito, mas também prevenir novas ocorrências. No caso em questão fora fixada a importância de R$ 4.000,00. Sopesadas as peculiaridades da espécie em litígio, aliadas àquelas próprias que envolveram o evento danoso, em especial o situação econômica do autor, bem como o da requerida, tem-se que o quantum arbitrado deve ser mantido, não sendo Página 3 de 5 excessivo, mas estando dentro dos parâmetros fixados por esta Turma Recursal em casos semelhantes. 8. Por fim, quanto aos danos materiais, entendo que estes são devidos, na medida em que a reclamante ficou impossibilitada de usufruir as demais acomodações do navio, bem como dos passeios, os quais estavam inclusos no pacote; sem contar a angústia de ser acometida pelo vírus. Assim, considerando a falha no serviço, deve-se aplicar o disposto no art. 20, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, a fim de condenar a reclamada a ressarcir o valor despendido com a viagem. No presente caso, a autora comprovou que pagou o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 29), valor este que deve ser ressarcido, devidamente atualizado. 9. Destarte, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é medida que se impõe. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. Os recursos devem ser conhecidos vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. Página 4 de 5 O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto e, dele participou o Senhor Juiz Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 5 de 5

Acórdão..: 3377 Livro..: 43 Páginas..: 246 a 250

054. 2011.0011249-5/0 - Ação Originária - 2009.0000022-1/9

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: ITECH INFORMATICA LTDA.

ADVOGADO.....: JULIANA BIGOLIN ZORDAN

RECORRIDO.....: CLEUSDETE ANTUNES DOS SANTOS

ADVOGADO.....: ALCEU GIESE

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.11249-5/0, oriundo do 7º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Itech Informática Ltda. Recorrido: Cleusdete Antunes dos Santos. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. BOLSA DE ESTUDOS OFERECIDA E NÃO CONTEMPLADA NOS MOLDES DA CONTRATAÇÃO. OBRIGAÇÃO DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS DE CUMPRIR COM A OFERTA PROPOSTA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OCORRÊNCIA. DANO MATERIAL E MORAL. CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS Recurso conhecido e desprovido. 1. Conta a autora que recebeu uma ligação da empresa da requerida, na qual foi informada de que seu filho Lucas Antunes Camargo, havia ganho uma bolsa de estudos, cujos os custos do curso de técnico em computação seriam financiados por uma das empresas de recrutamento pessoal com qual a requerida mantém convênio. Alega que após esta informação, compareceu ao estabelecimento da requerida e outra versão lhe foi apresentada. Aduz que, teria que pagar uma taxa de R$ 140,00 e que a bolsa fornecida seria no valor de 50% do custo total do curso, ou seja, de R$ 89,90, ficando a cargo da requerente o valor de R$44,95, e que nestas condições assinou contrato e recebeu um crédito educativo. Afirma que de forma diversa da pactuada, recebeu um carnê contendo 23 parcelas de R$ 110,00. Requer indenização por danos materiais e morais. 2. A sentença de fls. 37/41, julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, condenando a requerida ao pagamento de R$ 224,00 a título de danos materiais e R$ 2.776,00 a título de danos morais. Inconformada, a requerida interpôs recurso alegando, em síntese, inexistência de danos materiais e morais a serem indenizados. Requer a reforma total da sentença. 3. Em que pese o alegado pela recorrente, este não merece prosperar. Inicialmente, insta salientar, que se trata de relação de consumo, nos termos do art. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Nesta medida, o art. 6º, II do, CDC predispõe os direitos básicos do consumidor, qual seja o dever de informar adequadamente sobre o serviço que está sendo prestado. "O dever de informar é princípio fundamental na Lei nº 8.078, aparecendo inicialmente no inciso III do art. 6º, e, junto ao princípio da transparência estampado no caput do art. 4º, traz uma nova formatação aos produtos e serviços oferecidos no mercado. Com efeito, na sistemática implantada pelo CDC, o fornecedor está obrigado a prestar todas as informações acerca do produto e do serviço, suas características, qualidades, riscos, preços etc., de maneira clara e precisa, não se admitindo falhas ou omissões". (NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. Curso de direito do consumidor - São Paulo: Saraiva, 2004. fl. 129) ". 4. Depreende dos elementos coligidos nos autos que houve falha na prestação de serviço, uma vez que a requerente somente foi até a empresa da requerida em face da proposta de uma bolsa de estudos a seu filho, a qual, na verdade não existiu em qualquer momento. Isto porque, a requerente pagou a integralidade da mensalidade do curso de computação, conforme se infere do carnê acostado aos autos na fl. 13, não havendo descontos ou benefícios, ainda que estivesse posse de crédito educativo (fl. 10). Desta feita, seja por equívoco no momento de redigir o contrato, ou pela flagrante falta de informação repassada a requerida enquanto consumidora, é que se configura a ocorrência dos danos materiais e morais. 5. Assim, in casu o ato ilícito resulta justamente na falha do serviço prestado, mediante o repasse de informações contraditórias e obscuras prestadas ao consumidor, cujo condão teve a capacidade de induzir a erro e na crença de que o filho da requerente teria direito a bolsa de estudos. 8. Em relação ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução Página 2 de 3 2 das relações. Deve-se levar em consideração, ainda, não só os incômodos trazidos a vítima do ilícito, mas também prevenir novas ocorrências. No presente verifica-se que o juízo a quo atendeu todos os critérios acima delineados estando de acordo com os parâmetros fixados por esta TR. 9. Portanto, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é medida que se impõe. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, com voto e, dele participou o Senhor Juiz Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 3 de 3 3

Acórdão..: 3378 **Livro..: 43** **Páginas..: 251 a 253**

055. 2011.0011250-0/1 - Ação Originária - 2009.0001589-9/3

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

EMBARGANTE.....: LUCIA BISCOUTO

EMBARGANTE.....: DIEGO ALEXANDRE BISCOUTO

ADVOGADO.....: MARCIANE MAITTO

INTERESSADO.....: LUIZ FERNANDO LOPES PEREIRA

ADVOGADO.....: ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO

ADVOGADO.....: FERNANDO AUGUSTO SPERB

ADVOGADO.....: OKSANA POHLOD MACIEL

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Embargos de Declaração sob o nº. 2011.0011250-0/1. Embargantes: Lúcia Biscouto e Diego Alexandre Biscouto Interessado: Luiz Fernando Lopes Pereira Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS QUE RETRATAM APENAS O INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI CONTRÁRIA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE. Embargos rejeitados. Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nº. 2011.0011250-0/1. I Trata-se de Embargos de Declaração onde a embargante intenta modificar o acórdão embargado. Entende que a prova produzida nos autos conclui pela culpa do acidente de trânsito à pessoa do recorrido. É esse o breve relatório. II - Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise, ocorrendo inconformismo, acerca da questão jurídica e do livre convencimento do Juiz singular, assim, em caso de discordância, poderia, em tese, gerar o recurso adequado, mas não os embargos interpostos que, frise-se, não se prestam a rediscutir o julgado. Aliás, já se decidiu que "inexistindo os vícios apontados, rejeitam- se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando ..." (STJ EARESP 514042 AL 6ª T. Rel. Min. Paulo Medina DJU 25.02.2004 p. 00225). O efeito infringente, para ser legítimo, só terá lugar quando a alteração da decisão for conseqüência necessária do acolhimento dos embargos. Assim, consoante ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2004, p. 1014), "a infringência do julgado pode ser apenas a conseqüência do provimento dos EDcl, mas não o seu pedido principal, pois isso caracteriza pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl". No caso em tela, não há nenhum vicio evidente a ser reconhecido que pudesse, em sede de embargos de declaração ser modificado o julgado. O Colegiado apreciou as provas produzidas nos autos, para concluir pela manutenção da sentença. Desse modo, os embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para, corrigir erro material manifesto; suprir omissão e extirpar contradição em julgados. O que não ocorre neste caso. Com efeito, sabe-se que a rediscussão de matéria é inadmissível em sede de embargos de declaração. Sobre o tema já houve decisão por parte da Turma Recursal Única: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. FIM INAPROPRIADO. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e rejeitados. Primeiramente, a finalidade buscada pela embargante em prequestionar eventual violação ao preceito do artigo 5º inciso LV, da Constituição Federal não merece prosperar, pois reza o art. 48 da Lei nº9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise. Também não há de se falar em omissão do julgado, pois pretende o embargante a reapreciação da matéria já apreciada nos autos. As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art.48 da Lei nº9099/95, e dentre elas não existe previsão legal para reapreciação de matéria de mérito anteriormente enfrentada no acórdão." (RI 2008.0007520-7/1 EDCi, Juiz Relator Dr. Moacir Antonio Dala Costa, j. em 31/10/2008) Portanto, ante o exposto, inexistindo qualquer vício a ser sanado no acórdão embargado, rejeito estes embargos de declaração. III. Do dispositivo: Diante do exposto, a 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECE E REJEITA os presentes embargos, nos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto) e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão..: 3451 **Livro..: 45** **Páginas..: 7 a 10**

056. 2011.0011445-8/1 - Ação Originária - 2010.0001552-9/2

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

ADVOGADO.....: PAULO SILAS TAPOROSKY

ADVOGADO.....: PAULO SILAS TAPOROSKY

INTERESSADO.....: CARMELITA FERREIRA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Embargos de Declaração sob o nº. 2011.0011445-8/1 Embargante: Paulo Silas Taporosky Interessado: Carmelita Ferreira Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E/OU DÚVIDA INEXISTÊNCIA - INCONFORMISMO COM A DECISÃO DO COLEGIADO. Embargos rejeitados. Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nº. 2011.0011445-8/1 I Paulo Silas Taporosky alega através destes Embargos de Declaração supostas omissões e obscuridade no acórdão que concluiu pela ausência de direito líquido e certo alegado na inicial. É esse o breve relatório. II. Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise, ocorrendo inconformismo, acerca da questão jurídica e do livre convencimento do Juiz singular, assim, em caso de discordância, poderia, em tese, gerar o recurso adequado, mas não os embargos interpostos que, frise-se, não se prestam a rediscutir o julgado. Aliás, já se decidiu que "inexistindo os vícios apontados, rejeitam- se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando ..." (STJ EARESP 514042 AL 6ª T. Rel. Min. Paulo Medina DJU 25.02.2004 p. 00225). No caso em tela, não há nenhuma omissão ou obscuridade evidente a ser reconhecida que pudesse, em sede de embargos de declaração ser modificado o julgado. Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais ensejadores da acolhida dos embargos, o voto é pela sua rejeição. III. Do dispositivo: Diante do exposto, a 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECE E REJEITA os presentes embargos, nos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão..: 3439 **Livro..: 44** **Páginas..: 207 a 209**

057. 2011.0011491-5/1 - Ação Originária - 2010.0001376-1/3

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

EMBARGANTE.....: RUY MARCELO PINHEIRO

ADVOGADO.....: SABRINA MARCOLLI RUI

INTERESSADO.....: BEVERLY ANTUNES DE SOUZA

INTERESSADO.....: PAULO ROBERTO WUNDERLICH

ADVOGADO.....: RICARDO MAGNO QUADROS

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Embargos de Declaração sob o nº. 2011.0011491-5/1. Embargante: Ruy Marcelo Pinheiro Interessados: Bervely Antunes de Souza e Paulo Roberto Wunderlich Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS QUE RETRATAM APENAS O INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI CONTRÁRIA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE EFEITOS INFRINGENTES FIM INAPROPRIADO. Embargos rejeitados. Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nº. 2011.0011491-5/1. Trata-se de Embargos de Declaração onde a embargante intenta modificar o acórdão embargado. É esse o breve relatório. II - Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise, ocorrendo inconformismo, acerca da questão jurídica e do livre convencimento do

Juiz singular, assim, em caso de discordância, poderia, em tese, gerar o recurso adequado, mas não os embargos interpostos que, frise-se, não se prestam a rediscutir o julgado. Aliás, já se decidiu que "inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando ..." (STJ EARESP 514042 AL 6ª T. Rel. Min. Paulo Medina DJU 25.02.2004 p. 00225). O efeito infringente, para ser legítimo, só terá lugar quando a alteração da decisão for consequência necessária do acolhimento dos embargos. Assim, consoante ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2004, p. 1014), "a infringência do julgado pode ser apenas a conseqüência do provimento dos EDcl, mas não o seu pedido principal, pois isso caracteriza pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl". No caso em tela, não há nenhum vicio evidente a ser reconhecido que pudesse, em sede de embargos de declaração ser modificado o julgado. O que a parte embargante, visa com estes embargos, é rediscutir a matéria já apreciada por esta 1ª Turma Recursal, que concluiu por dar provimento ao recurso inominado. Não há omissão quanto ao fato de não conter o nome dos autores no e-mail, pois a decisão foi clara ao apontar o depoimento do embargante afirmando e justificando ter enviado o e-mail aos autores. Desse modo, os embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para, corrigir erro material manifesto; suprir omissão e extirpar contradição em julgados. O que não ocorre neste caso. Com efeito, sabe-se que a rediscussão de matéria é inadmissível em sede de embargos de declaração. Sobre o tema já houve decisão por parte da Turma Recursal Única: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. FIM INAPROPRIADO. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e rejeitados. Primeiramente, a finalidade buscada pela embargante em prequestionar eventual violação ao preceito do artigo 5º inciso LV, da Constituição Federal não merece prosperar, pois reza o art. 48 da Lei nº9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise. Também não há de se falar em omissão do julgado, pois pretende o embargante a reapreciação da matéria já apreciada nos autos. As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art.48 da Lei nº9099/95, e dentre elas não existe previsão legal para reapreciação de matéria de mérito anteriormente enfrentada no acórdão." (RI 2008.0007520-7/1 EDCi, Juiz Relator Dr. Moacir Antonio Dala Costa, j. em 31/10/2008) Portanto, ante o exposto, inexistindo qualquer vício a ser sanado no acórdão embargado, rejeito estes embargos de declaração. III. Do dispositivo: Diante do exposto, a 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECE E REJEITA os presentes embargos, nos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão..: 3418 **Livro..: 44** **Páginas..: 149 a 152**

058. 2011.0011497-6/1 - Ação Originária - 2010.0002216-7/3

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

EMBARGANTE.....: RAMIRO GIL SOBRADO JUNIOR

ADVOGADO.....: ANGELICA DUARTE MARTINSKI

INTERESSADO.....: GCE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

ADVOGADO.....: FERNANDA MARIANO SOUZA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Embargos de Declaração sob o nº. 2011.0011497-6/1 Embargante: Ramiro Gil Sobrado Júnior Interessado: CGE Administradora de Bens Ltda. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO OCORRÊNCIA BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ERRO MATERIAL CONFIGURADO. Embargos acolhidos. Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração sob o nº. 2011.0011497-6/1. I O embargante alega omissão no acórdão, em relação ao pedido dos benefícios da Justiça Gratuita. É esse o breve relatório. II. Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. No presente caso, realmente houve omissão na decisão, uma vez que não houve pronunciamento acerca do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita concedido. Assim, para sanar a omissão, passe a constar no acórdão a seguinte redação: "(...) Outrossim, vencido o recorrente, impõe-se sua condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/05. Entretanto, defero o pedido de concessão de justiça gratuita ao recorrente, devendo ser observados os artigos 11 e 12 da Lei 1060/50". Proponho, pois, que os embargos de declaração sejam acolhidos para sanar a omissão acima mencionada. II. Do dispositivo: Diante do exposto, esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECE E ACOLHE os embargos de declaração, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto) e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão..: 3417 **Livro..: 44** **Páginas..: 147 a 148**

059. 2011.0011556-0/1 - Ação Originária - 2009.0000002-2/5

COMARCA.....: Nova Londrina - JECI

EMBARGANTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO.....: ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO

ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO.....: KARLLA MARIA MARTINI

INTERESSADO.....: MARCOS PETRAGLIA

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO DEFAVERI DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: FABIO GILENO TKATECENKO DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Embargos de Declaração sob o nº. 2011.0011556-0/1. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Interessado: Marcos Petraglia Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS QUE RETRATAM APENAS O INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI CONTRÁRIA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95 PREQUESTIONAMETO FIM INAPROPRIADO. Embargos rejeitados. Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nº. 2011.0011556-0/1. I Trata-se de Embargos de Declaração onde o embargante invoca suposta obscuridade e omissão com base em julgados de Tribunais superiores, com o intuito de rediscutir o que restou decidido no acórdão embargado, bem como para fins de prequestionamento da matéria. É esse o breve relatório. II - Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise, ocorrendo inconformismo, acerca da questão jurídica e do livre convencimento do Juiz singular, assim, em caso de discordância, poderia, em tese, gerar o recurso adequado, mas não os embargos interpostos que, frise-se, não se prestam a rediscutir o julgado. Aliás, já se decidiu que "inexistindo os vícios apontados, rejeitam- se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando ..." (STJ EARESP 514042 AL 6ª T. Rel. Min. Paulo Medina DJU 25.02.2004 p. 00225). No caso em tela, não há nenhuma omissão, ou obscuridade evidente a ser reconhecida que pudesse, em sede de embargos de declaração ser modificado o julgado. O que a parte embargante, visa com estes embargos, é rediscutir a matéria já apreciada por esta 1ª Turma Recursal, que concluiu por manter a r. sentença singular, por seus próprios fundamentos. Ademais, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois é evidente a impossibilidade de realização de perícia no equipamento de energia elétrica em questão, visto que o status quo ante foi alterado, diante da atitude administrativa da recorrente, excluindo-se, assim, a necessidade de referida prova e afastando a tese de incompetência dos Juizados Especiais para apreciar a questão em tela. Não foi produzida prova técnica imparcial acerca das irregularidades do medidor. A empresa requerida não traz elementos probatórios incontroversos que demonstrassem a violação alegada. Logo, de acordo com o conjunto probatório constante dos autos, não restou comprovado que o não faturamento da energia ocorreu por culpa exclusiva do autor ou em razão de fraude cometida por ele, não cabendo responsabilizá-lo por um débito baseado em suposta fraude, não sendo admissível, também, a suspensão do fornecimento de energia com base em presunções. A ausência de comprovação que houve de fato um consumo fraudulento de energia elétrica pelo consumidor, acarreta a nulidade do débito referente à recuperação do consumo. Com efeito, sabe-se que a rediscussão de matéria é inadmissível em sede de embargos de declaração. Sobre o tema já houve decisão por parte da Turma Recursal Única: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. FIM INAPROPRIADO. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e rejeitados. Primeiramente, a finalidade buscada pela embargante em prequestionar eventual violação ao preceito do artigo 5º inciso LV, da Constituição Federal não merece prosperar, pois reza o art. 48 da Lei nº9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise. Também não há de se falar em omissão do julgado, pois pretende o embargante a reapreciação da matéria já apreciada nos autos. As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art.48 da Lei nº9099/95, e dentre elas não existe previsão legal para reapreciação de matéria de mérito anteriormente enfrentada no acórdão." (RI 2008.0007520-7/1 EDCi, Juiz Relator Dr. Moacir Antonio Dala Costa, j. em 31/10/2008) Portanto, ante o exposto, inexistindo qualquer obscuridade, omissão ou outro vício a ser sanado, rejeito estes embargos de declaração. III. Do dispositivo: Diante do exposto, a 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECE E REJEITA os presentes embargos, nos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão..: 3415 **Livro..: 44** **Páginas..: 124 a 127**

060. 2011.0011664-8/1 - Ação Originária - 2007.0000002-0/7

COMARCA.....: Dois Vizinhos - JECI

EMBARGANTE.....: TOYOTA DO BRASIL LTDA

ADVOGADO.....: FERNANDO JOSE STOCCO

ADVOGADO.....: LUIS ANTONIO MONTEFORTE DA FONSECA

ADVOGADO.....: RICARDO AMÉRICO DO PRADO

INTERESSADO.....: JULIO ZAVALA BARRIENTOS

INTERESSADO.....: ELISABETE COPELLI

ADVOGADO.....: ROBSON CARLOS BISCOLI

ADVOGADO.....: RONISA BISCOLI

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Embargos de Declaração sob o nº. 2011.0011664-8/1 Embargante: Toyota do Brasil Ltda. Interessados: Julio Zavala Barrientos e Elisabete Copelli Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E/OU DÚVIDA INEXISTÊNCIA INCONFORMISMO COM A DECISÃO DO COLEGIADO PRÉ-QUESTIONAMENTO INVIABILIDADE. Embargos rejeitados. Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nº. 2011.0011664-8/1 I Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, onde aduz omissão, em relação à falta de fundamentação da decisão, contradição quanto à condenação em custas e honorários advocatícios e em relação à questão complexa. É esse o breve relatório. II. Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise, ocorrendo inconformismo, acerca da questão jurídica e do livre convencimento do Juiz singular, assim, em caso de discordância, poderia, em tese, gerar o recurso adequado, mas não os embargos interpostos que, frise-se, não se prestam a rediscutir o julgado. Aliás, já se decidiu que "inexistindo os vícios apontados, rejeitam- se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando ..." (STJ EARESP 514042 AL 6ª T. Rel. Min. Paulo Medina DJU 25.02.2004 p. 00225). Não houve omissão e/ou contradição no acórdão, posto que, contra decisão de fls. 35/36, o ora embargante apresentou recurso inominado, sendo apreciado e concluído pelo Colegiado pela manutenção da sentença, ou seja, que no presente caso, não há necessidade de realização do prova pericial complexa para solução da lide. Nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, vencido o recorrente deverá arcar com o pagamento das custas recursais e honorários advocatícios. Não há, pois, omissão ou contradição evidente a ser reconhecida que pudesse, em sede de embargos de declaração ser modificado o julgado. Por fim, relativamente ao intento de prequestionar matéria constitucional, cumpre ponderar que muito embora a Súmula nº 98 do STJ admita que sejam opostos embargos declaratórios com a finalidade de pré-questionamento. No entanto, é vedado a esta Turma Recursal analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que com o intuito de pré-questionamento, sob pena de usurpar competência da Corte Suprema. Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais ensejadores da acolhida dos embargos, o voto é pela sua rejeição. III. Do dispositivo: Diante do exposto, a 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECE E REJEITA os presentes embargos, nos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto) e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão..: 3452 **Livro..: 45** **Páginas..: 11 a 13**

061. 2011.0012158-3/0 - Ação Originária - 2010.0000107-4/3

COMARCA.....: Cianorte - JECl

RECORRENTE.....: MARPA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO.....: PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL

RECORRIDO.....: M.P. DE OLIVEIRA & E.P. VICENTE LTDA - ME

ADVOGADO.....: MOACIR BORGES JUNIOR

ADVOGADO.....: MARCELO TAVARES

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0012158-3/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Cianorte. Recorrente: Marpa Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. Recorrida: M. P. de Oliveira & E. P. Vicente Ltda. ME Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA PROPRIEDADE INDUSTIRAL E INTELECTUAL INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA - PRELIMINAR REJEITADA INÉPCIA DA INICIAL PRELIMINAR AFASTADA PRESCRIÇÃO TRIENAL PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA REPETIÇÃO DE INDÉBITO ÔNUS DA PROVA ARTIGO 333, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS INDEVIDAMENTE AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Adoto, neste voto, os mesmos fundamentos colocados na sentença singular para rebater as preliminares de incompetência e inépcia da inicial, bem como a prejudicial de mérito de prescrição, arguidas em contestação 2. Tratando-se de ação em que a autora pretende seja-lhe reconhecido o direito a restituição de parcelas referentes à taxa de encaminhamento, taxas decenais, taxa de entrega de diploma, taxa de alteração de endereço, anuidade marca, restituição de vigilância e anuidade de acompanhamento, cujos pagamentos consideram indevidos deve suportar o ônus da prova desses pagamentos, cabendo-lhe a juntada dos respectivos comprovantes. Entretanto, analisando as provas produzidas pela autora, verifica-se não constar nos autos a juntada de comprovante de pagamento dos débitos pugnados em sua exordial. Desse modo, a sentença deve ser reformada para julgar improcedentes os pedidos de restituição de indébito dos valores postulados pela autora. Recurso parcialmente provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Merece parcial provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser parcialmente reformada a sentença recorrida, para tão julgar improcedente o pedido da autora de repetição de indébito. Diante do grau de êxito recursal, deixo de condenar a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. III Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª. Turma Recursal do Estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (relatora), e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

Acórdão..: 3414 Livro..: 44 Páginas..: 122 a 123

062. 2011.0012162-3/0 - Ação Originária - 2008.0000666-2/3

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: VALDECI CARLOS MORELLI

RECORRENTE.....: ANGELA CRISTINA DE BRITO MORELLI

ADVOGADO.....: RENATO SERPA SILVERIO

ADVOGADO.....: HENRY PADILHA SILVÉRIO

RECORRIDO.....: BANCO IBI S.A. - BANCO MÚLTIPLO

RECORRIDO.....: LOJAS C&A

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: ELISANGELA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: CELSO DAVID ANTUNES

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0012162-3/0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Valdeci Carlos Morelli e Angela Cristina de Brito Morelli. Recorrido: Banco Ibi S.A Banco Múltiplo e Lojas C&A. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FURTO DO CARTÃO C&A - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ - SENTENÇA MANTIDA. 1. É entendimento pacificado desta turma que, aqueles que tem seus documentos e cartões furtados, não podem responder pela compra que indevidamente foram feitas em seu nome. No presente caso, restou comprovado que não foram os recorrentes que efetuaram a compra (presunção de veracidade do B.O de fls. 31/32), sendo portanto a inscrição que se refere a ela indevida. Também é entendimento desta turma que, o dano moral é presumido nos casos de inscrição indevida. Entendimento este consolidado no enunciado nº 12.16: "A pessoa que não celebrou contrato não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação, configurando dano moral a inscrição indevida.". Entretanto, no presente caso, constata-se na resposta ao ofício de nº 767/2010 juntado às fls. 180/182 que, a Sra. Angela Cristina de Brito Morelli já possuía em seu nome inscrição anterior, sendo perfeitamente cabível a aplicação da Súmula 385 do STJ, isto porque é impossível vislumbrar a possibilidade de configuração de dano moral, quando existente outra inscrição em órgãos de proteção ao crédito. Pressupõe-se que "quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito." 1 2. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Recurso desprovido. I Do voto. Relatório em sessão. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Sendo parte vencida, deverá o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 20% sobre o valor atualizado atribuído à causa, na forma do artigo 55 da lei mencionada. 1 (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.985 RS Relator: MINISTRO ARI PARGENDLER No mesmo sentido: AgRg no REsp 1066856; AgRg no REsp 1057337) (Em situação análoga: TJPR - 9ª C.Cível - AC 0492104-6 - Maringá - Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti - Unanime - J. 19.06.2008) II - Do dispositivo Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão..: 3413 Livro..: 44 Páginas..: 119 a 121

063. 2011.0012173-6/0 - Ação Originária - 2010.0002464-9/3

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: JOSÉ UBIRATAN BATISTA

ADVOGADO.....: GABRIEL YARED FORTE

RECORRIDO.....: BIO DENTE ODONTOLOGIA LTDA

ADVOGADO.....: ATILA SAUNER POSSE

ADVOGADO.....: ANDRE RICARDO TUBIANA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº. 2011.0012173-6/0 oriundo do 2º. Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca Metropolitana de Curitiba. Recorrente: José Ubiratan Batista Recorrido: Bio Dente Odontologia Ltda. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COMPRA E VENDA DE CELULAR VÍCIO DE QUALIDADE DO PRODUTO PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO - DANO MORAL CONFIGURADO - FRUSTRAÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA DA CONSUMIDORA EM RELAÇÃO AO BEM ADQUIRIDO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E AOS DEVERES ANEXOS DO CONTRATO - QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Trata-se de ação de cobrança, onde o autor alega que em janeiro de 2010 foi contratado pela empresa requerida para efetuar a produção e divulgação de anúncios publicitários veiculados na Rádio Evangelizar AM 1060. Aduz que cumpriu sua obrigação, divulgando os anúncios de segunda a segunda-feira, duas vezes ao dia, durante todo o mês de janeiro. Requer a condenação da requerida ao pagamento da quantia de R$ 7.200,00, correspondente a duas propagandas diárias nos 30 dias do mês de janeiro. 2. Consoante e-mail enviado ao requerente pela empresa requerida, nota-se que foi encaminhado um texto para divulgação da clínica na citada rádio (doc. de fl. 11). Entretanto, não há provas da existência do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, nem ajuste de valores para divulgação e produção de anúncios publicitários, muito menos que realmente foram veiculadas as propagandas duas vezes ao dia nos programas durante o mês de janeiro de 2010. Em seu depoimento pessoal, o autor alega, que na época por ser funcionário da rádio, recebia uma quota de propagandas, para complementar seu salário. Esse espaço teria sido negociado para a empresa requerida. No entanto, não há prova nos autos dessas alegações. Por outro lado, o documento de fls. 36 não se refere às partes envolvidas neste feito. Assim, correta sentença que concluiu pela improcedência do pedido inicial. Recurso desprovido. II Relatório em sessão. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95. Vencida a recorrente, condeno-a em custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. III Do dispositivo: Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

Acórdão..: 3411 Livro..: 44 Páginas..: 113 a 115

064. 2011.0012215-4/1 - Ação Originária - 2008.0000225-2/6

COMARCA.....: Francisco Beltrão - JECl

EMBARGANTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A

ADVOGADO.....: ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO

ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO.....: REGINA MARIA BUENO BACELLAR

INTERESSADO.....: MAROTA CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADO.....: CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL

ADVOGADO.....: LUCIANA PAULA MAZETTO

ADVOGADO.....: MARCOS RODRIGO SUSIN

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Embargos de Declaração sob o nº. 2011.0012215-4/1 Embargante: Copel Distribuição S/A. Interessado: Marota Confecções Ltda. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS QUE RETRATAM APENAS O INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI CONTRÁRIA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95 PREQUESTIONAMETO FIM INAPROPRIADO. Embargos rejeitados. Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nº. 2011.0012215-4/1. I Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, onde o embargante obscuridade no acórdão, em relação à ausência de discussão a respeito da fraude em si, bem como da responsabilização do fraudador. Sustenta ser regular o procedimento de apuração de irregularidade em medidores de energia elétrica. Alega a aplicação do princípio da vedação ao enriquecimento ilícito. É esse o breve relatório. II - Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise, ocorrendo inconformismo, acerca da questão jurídica e do livre convencimento do Juiz singular, assim, em caso de discordância, poderia, em tese, gerar o recurso adequado, mas não os embargos interpostos que, frise-se, não se prestam a rediscutir o julgado. Aliás, já se decidiu que "inexistindo os vícios apontados, rejeitam- se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando ..." (STJ EARESP 514042 AL 6ª T. Rel. Min. Paulo Medina DJU 25.02.2004 p. 00225). No caso em tela, não há nenhuma omissão, ou obscuridade evidente a ser reconhecida que pudesse, em sede de embargos de declaração ser modificado o julgado. O que a parte embargante, visa com estes embargos, é rediscutir a matéria já apreciada por esta 1ª Turma Recursal, que concluiu por manter a r. sentença singular, por seus próprios fundamentos. Com efeito, sabe-se que a rediscussão de matéria é inadmissível em sede de embargos de declaração. Sobre o tema já houve decisão por parte da Turma Recursal Única: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. FIM INAPROPRIADO. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e rejeitados. Primeiramente, a finalidade buscada pela embargante em prequestionar eventual violação ao preceito do artigo 5º inciso LV, da Constituição Federal não merece prosperar, pois reza o art. 48 da Lei nº9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise. Também não há de se falar em omissão do julgado, pois pretende o embargante a reapreciação da matéria já apreciada nos autos. As

hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art.48 da Lei nº9099/95, e dentre elas não existe previsão legal para reapreciação de matéria de mérito anteriormente enfrentada no acórdão." (RI 2008.0007520-7/1 EDCi, Juiz Relator Dr. Moacir Antonio Dala Costa, j. em 31/10/2008) Portanto, ante o exposto, inexistindo qualquer obscuridade, omissão ou outro vício a ser sanado, rejeito estes embargos de declaração. III. Do dispositivo: Diante do exposto, a 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECE E REJEITA os presentes embargos, nos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão..: 3445 **Livro..: 44** **Páginas..: 241 a 244**

065. 2011.0012216-6/0 - Ação Originária - 2010.0001760-9/9

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.- (SUERMERCADOS MERCADORAMA

ADVOGADO.....: JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI

ADVOGADO.....: DANIELLA LETICIA BROERING

ADVOGADO.....: ADILSON DE CASTRO JUNIOR

RECORRIDO.....: GISLAINE FERNANDES PARMAGNANI

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº. 2011.0012216-6/0 oriundo do 6º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca Metropolitana de Curitiba. Recorrente: WMS Supermercados do Brasil LTDA Supermercados Mercadorama. Recorrido: Gislaina Fernandes Parmagnani. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - FURTO DE PERTENCES DE DENTRO DO AUTOMÓVEL EM ESTACIONAMENTO OFERECIDO POR SUPERMERCADO DANOS MATERIAIS - COMPROVADOS - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA SÚMULA 130 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REGISTRO DA OCORRÊNCIA NA DELEGACIA DE POLÍCIA ALIADO A OUTRAS PROVAS - DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - CONFIGURADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O recorrente insurge-se contra a decisão singular ao argumento de que inexiste prova nos autos de que efetivamente os pertences do recorrido foram furtados em seu estacionamento e que o boletim de ocorrência não faz prova cabal da veracidade dos fatos, devendo ser sopesado com outras provas. A relação firmada entre as partes é típica relação de consumo, motivo pelo qual a demanda será analisada sob a ótica das normas previstas na Lei 8.078/90. 2. De fato. A lei de proteção ao consumidor adota a teoria do risco proveito e atribui responsabilidade objetiva ao fornecedor quando o dano experimentado pelo consumidor decorre do defeito do serviço (artigo 14). Ainda, o artigo 4º, caput do mesmo diploma legal, impõe ao fornecedor um dever de qualidade e de segurança, ou seja, aquele que coloca um produto ou serviço no mercado tem a obrigação legal de ofertá-lo ao consumidor sem risco para a sua saúde e integridade física, mas também para o seu patrimônio. 3. O estacionamento da requerida, ora recorrente destina-se a oferecer maior comodidade aos seus clientes e atraí-los à sua loja, o que aproveita ao seu comércio. Considerando este aspecto, o furto das roupas e/ou pertences dentro do automóvel de cliente em estacionamento caracteriza o defeito do serviço e enseja o dever de indenizar, independente de culpa, o respectivo dano (Súmula 130 do STJ). 4. Quanto à insuficiência de provas, melhor sorte também não assiste ao recorrente. A parte recorrida comprovou, satisfatoriamente, o nexo causal, o furto de seus pertences no estacionamento do supermercado, apresentando a nota fiscal de consumo no horário em que afirmou ter lá estado e demonstrou ter noticiado o furto na delegacia. Há verossimilhança nos fatos alegados quando se presta atenção na sequência dos horários apresentados nas notas fiscais de fls. 05, 08 e 09. 5. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser conhecido. No mérito, o recurso não merece provimento, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. Sendo parte vencida, deverá o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais. III Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da juíza relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

Acórdão..: 3412 **Livro..: 44** **Páginas..: 116 a 118**

066. 2011.0012266-0/0 - Ação Originária - 2008.0000802-5/3

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA

ADVOGADO.....: ISABELLA CRISTINA LUNELLI

ADVOGADO.....: AUGUSTO JOSE BITTENCOURT

ADVOGADO.....: ELVIS BITTENCOURT

RECORRIDO.....: FERNADA SANCHES SANTOS

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº. 2011.0012266-0/0 oriundo do 5º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Irmãos Muffato & CIA LTDA. Recorrido: Fernanda Sanchez Santos. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - FURTO DE PERTENCES DE DENTRO DO AUTOMÓVEL EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO RESPONSABILIDADE CIVIL DANOS MATERIAIS DEVIDOS - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA SÚMULA 130 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REGISTRO DA OCORRÊNCIA NA DELEGACIA DE POLÍCIA ALIADO A OUTRAS PROVAS - DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O recorrente insurge-se contra a decisão singular ao argumento de que inexiste prova nos autos de que efetivamente os pertences do recorrido foram furtados em seu estacionamento e que o boletim de ocorrência não faz prova cabal da veracidade dos fatos, devendo ser sopesado com outras provas. A relação firmada entre as partes é típica relação de consumo, motivo pelo qual a demanda será analisada sob a ótica das normas previstas na Lei 8.078/90. 2. De fato. A lei de proteção ao consumidor adota a teoria do risco proveito e atribui responsabilidade objetiva ao fornecedor quando o dano experimentado pelo consumidor decorre do defeito do serviço (artigo 14). Ainda, o artigo 4º, caput do mesmo diploma legal, impõe ao fornecedor um dever de qualidade e de segurança, ou seja, aquele que coloca um produto ou serviço no mercado tem a obrigação legal de ofertá-lo ao consumidor sem risco para a sua saúde e integridade física, mas também para o seu patrimônio. 3. O estacionamento da requerida, ora recorrente destina-se a oferecer maior comodidade aos seus clientes e atraí-los à sua loja, o que aproveita ao seu comércio. Considerando este aspecto, o furto do DVD e/ou pertences do automóvel de cliente em estacionamento caracteriza o defeito do serviço e enseja o dever de indenizar, independente de culpa, o respectivo dano (Súmula 130 do STJ). 4. Quanto à insuficiência de provas, melhor sorte também não assiste ao recorrente. A parte recorrida comprovou, satisfatoriamente, o nexo causal, o furto de seus pertences no estacionamento do supermercado, apresentando a nota fiscal de consumo no horário em que afirmou ter lá estado e demonstrou ter noticiado o furto na Delegacia. 5. Os danos morais também restaram devidamente comprovados às fls. 8, 10 e 12, somando o valor de R$ 1.923,28. Não havendo motivos para reduzir o quantum indenizatório. 5. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser conhecido. No mérito, o recurso não merece provimento, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. Sendo parte vencida, deverá o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma do artigo 55 da lei mencionada. III Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da juíza relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

Acórdão..: 3410 **Livro..: 44** **Páginas..: 110 a 112**

067. 2011.0012269-6/0 - Ação Originária - 2004.0000838-8/2

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

ADVOGADO.....: NIVIA APARECIDA HANTHORNE SILVA NITA

RECORRIDO.....: ADEMILSON LUZ DA SILVA

ADVOGADO.....: EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado sob nº. 2011.0012269-6 oriundo do 5º. Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Aliança Distribuidora de Produtos Eletrodomésticos Ltda. Recorrido: Ademilson Luz da Silva Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COMPRA E VENDA DE COZINHA PLANEJADA - INFORMAÇÕES DO VENDEDOR DIVERSAS DA CONSTANTE NA NOTA FISCAL E DO PRODUTO RECEBIDO PELO CONSUMIDOR REVELIA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DEFEITOS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 18, DO CÓDIGO DE DEFSA DO CONSUMIDOR DANOS MATERIAIS COMPROVADOS DANOS MORAIS - CONFIGURADOS QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL E DEVIDO SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de compra e venda de cozinha planejada, em que na fase pré-contratual, teria sido informado pelo vendedor a marca Todeschini. Entretanto, o autor recebeu uma cozinha da marca Millenium, a qual apresentou defeitos. Houve falha de informações ao consumidor na fase pré-contratual, sendo que os fatos narrados na inicial são considerados verdadeiros tendo em vista a decretação da revelia. 2. Por outro lado, comprovados os vícios de qualidade da cozinha, deve a parte requerida ressarcir os prejuízos advindos à autora. 3. O descaso para com o consumidor e a frustração da expectativa legítima de seus interesses resulta na indenização por danos morais, sendo o valor atribuído na sentença proporcional e razoável tendo em vista as circunstâncias do caso em concreto. Recurso desprovido. I - Do voto. Relatório em sessão. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95, com a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor atualizado da condenação. II - Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão..: 3406 **Livro..: 44** **Páginas..: 98 a 100**

068. 2011.0012317-8/0 - Ação Originária - 2009.0000012-1/9

COMARCA.....: Mandaguari - JECl

RECORRENTE.....: VIAÇÃO GARCIA LTDA.

ADVOGADO.....: RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA

ADVOGADO.....: MARCOS DAUBER

ADVOGADO.....: MICHEL DOS SANTOS

RECORRENTE.....: RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A

ADVOGADO.....: JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA

ADVOGADO.....: VANESSA MORZELLE PINHEIRO

ADVOGADO.....: FABIANO FREITAS SOARES

RECORRIDO.....: ANTENOR FAVARO

ADVOGADO.....: EDIVAL MORADOR

ADVOGADO.....: LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ

ADVOGADO.....: EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0012317-8/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Mandaguari. Recorrente: Rodovias Integradas do Paraná S/A. Recorrido: Antenor Fávaro. Interessado: Viação Garcia Ltda. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PEDAÇO DE PNEU NA PISTA DE ROLAMENTO PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA EVENTO DANOSO OCORRIDO EM PISTA PEDAGIADA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE OCORRÊNCIA FATO DE TERCERIO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. É entendimento pacífico no Juizado Especial Cível do Paraná, inclusive sedimentado no Enunciado n.º 5.1 que a responsabilidade das concessionárias de pedágio é objetiva, mesmo quando fundada em ato omissivo, razão pela qual os acidentes provocados por obstáculos ou animais na pista de rolagem acarretam o dever de indenizar os danos (morais e materiais) por parte da concessionária. Este enunciado mostra a inteligência do Art. 22 do CDC. "Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.". Os fatos ocorreram em pista de rolamento, cuja concessão é da empresa requerida. Preliminar afastada. 2. A responsabilidade objetiva na teoria do risco administrativo, só pode ser afastada quando presentes hipóteses excludentes, quais sejam, a culpa exclusiva de quem se diz vítima, ocorrência de força maior ou caso fortuito e ato ou

fato de terceiro. No presente caso, há presença de fato exclusivo de terceiro: foi o pneu furado de outro usuário da via que ocasionou o acidente e consequentemente os danos materiais ao veículo do ora recorrido. Não seria plausível imputar a concessionária o dever de, segundos após o estouro do pneu, fazer a limpeza da estrada antes que o veículo que trafegava metros atrás se deparasse com o ressolado na pista causando-lhe o dano em seu veículo. Ainda há que se destacar que, em momento algum, foi atribuído o evento danoso, em razão das condições da estrada. 3. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido. I Do voto. Relatório em sessão. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. O recurso merece provimento, para julgar improcedente o pedido inicial em relação à requerida Viapar Rodovias Integradas do Paraná S/A. Obtendo êxito recursal, não há condenação em custas recursais e honorários advocatícios. II - Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto) e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão..: 3409 **Livro..: 44** **Páginas..: 107 a 109**

069. 2011.0012342-1/0 - Ação Originária - 2010.0000038-8/2

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: RODOVIA DAS CATARATAS S/A - ECOCATARATAS

ADVOGADO.....: ELVIS BITTENCOURT

ADVOGADO.....: AUGUSTO JOSE BITTENCOURT

ADVOGADO.....: PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI

RECORRIDO.....: ADAIR RIBEIRO

ADVOGADO.....: ROBERTO LUIZ CELUPPI

ADVOGADO.....: LILIAN NOVAKOSKI

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0012342-1/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel. Recorrente: Rodovia das Cataratas S/A Ecocataratas Recorrido: Adair Ribeiro Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ANIMAL SILVESTRE NA PISTA DE ROLAMENTO (CAPIVARA) BOLETIM DE OCORRÊNCIA ADMINISTRATIVO PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - CASO FORTUITO INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO INTELIGÊNCIA DO ENUNCIA 5.1 DA TRU - DANOS MATERIAIS COMPROVADOS APRSENTAÇÃO DE TRÊS ORÇAMENTOS DANOS MORAIS INCABÍVEL MERO DISSABOR DO CONVÍVIO EM SOCIEDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O primeiro ponto questionado no presente recurso, refere-se a inidoneidade do Boletim de Ocorrência administrativo para comprovar que os fatos de fato ocorreram como foram narrados na inicial. Apesar de ser uma peça produzida unilateralmente, foram os próprios funcionários da recorrente que ofereceram-no ao recorrido para produzi-lo, ademais, possui presunção de veracidade e junto do conjunto probatório presente aos autos merece reconhecimento. Ademais, como bem fundamenta o juiz leigo, não é necessário e imprescindível que o animal seja encontrado, pois pode ter sido lançado para longe com o impacto ou até mesmo fugido do local. 2. Superada a questão que realmente ocorrera o atropelamento de um animal na pista, é entendimento pacífico na Turma Recursal do Paraná, inclusive sedimentado no Enunciado n.º 5.1 que a responsabilidade das concessionárias de pedágio é objetiva, mesmo quando fundada em ato omissivo, razão pela qual os acidentes provocados por obstáculos ou animais na pista de rolagem acarretam o dever de indenizar os danos (morais e materiais) por parte da concessionária. Este enunciado mostra a inteligência do Art. 22 do CDC. "Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.". 2. Assim, não há de ser analisada a existência de dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia) para configuração do dever de indenizar, bastando a existência do dano e do nexo de causalidade, comprovado na presente demanda pelo Boletim de Ocorrência prestado mediante a própria concessionária e pelos três orçamentos prestados por empresas idôneas. A responsabilidade objetiva na teoria do risco administrativo, só pode ser afastada quando presentes hipóteses excludentes, quais sejam, a culpa exclusiva de quem se diz vítima, ocorrência de força maior ou caso fortuito e ato ou fato de terceiro. No presente caso não há de se falar em caso fortuito ou força maior, uma vez que não é crível reconhecer que a presença de um animal na pista seja fato imprevisível a ensejar reconhecimento de caso fortuito nem que seja evento irresistível (força maior). Conforme já decidiu a Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, "O dever de conservação nas rodovias em determinados trechos e de vistoriar a pista em regulares intervalos de tempo é uma obrigação que a empresa tem para com o Estado. Em relação ao consumidor, a obrigação é de prestar um serviço eficiente e seguro, sob pena de ser responsabilizada a empresa concessionária" (Recurso Inominado n.º 2006.0004242-4/0. Relator Juiz Jurandyr Reis Júnior. Julgado em 04 de agosto de 2006). O fato de ser o animal em questão uma capivara, portanto animal silvestre, não caracteriza o caso fortuito. Vejamos: "ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE ANIMAL SILVESTRE (CAPIVARA) EM RODOVIA PEDAGIADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. A concessionária de serviço público que explora rodovia pedagiada é objetivamente responsável pelos danos relacionados à sua atividade que sejam sofridos pelos usuários, na forma dos artigos 37, § 6º, da CF, e 14, do CDC. A invasão da pista por animal silvestre (capivara), que vem a ser atropelado por veículo, não constitui hipótese de caso fortuito, mas ao contrário, decorre do descumprimento do dever de manter o tráfego seguro, livre e desimpedido. Situação em que, ademais, ante a previsibilidade do fato, a concessionária falhou ao não sinalizar ostensiva e adequadamente a possibilidade de invasão da pista por animais silvestres. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. Recurso desprovido. Unânime. (Recurso Cível Nº 71001293638, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 31/05/2007) 3. Caracterizado, pois, o dever de indenizar da concessionária requerida, insta dizer que o valor arbitrado a título de danos materiais foi corretamente fixado. Uma vez que, o requerente, ora recorrido, trouxe aos autos três orçamentos (fls. 30/34), todos de empresas idôneas, fora escolhido aquele que importa o menor valor, ou seja, o orçamente de fl. 30. 4. No entanto, quanto ao cabimento dos danos morais, não se vislumbra nesse caso a necessidade de sua condenação. Uma vez que a vítima não apresentou maiores danos do que aqueles já enquadrados no dano material, tendo sua integridade física restada intacta. Além do mais, todo motorista sabe que corre o risco de se envolver em um acidente de trânsito, a partir do momento que convivemos em sociedade e dividimos o espaço com demais motoristas, e/ou semimoventes. Não passando a ocasião de mero dissabor do cotidiano. Recurso parcialmente provido. I Do voto. Relatório em sessão. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, merece parcial provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. Tendo em vista o grau de êxito recursal, deverá a parte recorrente arcar com o pagamento das custas processuais no percentual de 50% e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. II - Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão..: 3408 **Livro..: 44** **Páginas..: 103 a 106**

070. 2011.0012356-0/0 - Ação Originária - 2009.0000467-0/8

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC

RECORRENTE.....: NOEL LUIZ

ADVOGADO.....: WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA

ADVOGADO.....: CLÁUDIO CÉSAR DA CUNHA

RECORRIDO.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO.....: NAYANE GUASTALA

ADVOGADO.....: ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO

ADVOGADO.....: JEFERSON LUIZ DE LIMA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado sob o nº 2011.0012356-0/0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Recorrente: Noel Luiz Recorrido: Copel Distribuição S/A Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PAGAMENTO DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR PROCEDIMENTO INADEQUADO PRELIMINAR REJEITADA RELAÇÃO DE CONSUMO - SUSPENSÃO DO FORNECIEMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AUSÊNCIA DE ACESSO AO MEDIDOR PARA LEITURA DO CONSUMO DANOS MATERIAIS IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DANO MORAL CONFIGURADO IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Inapropriada a exigência do pagamento da astreinte fixada em decisão liminar, em razão de descumprimento, em recurso inominado. O pedido de pagamento da multa por descumprimento da decisão liminar deve ser efetuado em fase de execução. Preliminar rejeitada. 2. Restou incontroverso que a recorrida não possuía acesso ao medidor de consumo de energia elétrica da residência do recorrente, bem como que procedeu a notificação deste para regularizar a situação. Também, restou demonstrado o recorrente solicitou prazo maior para efetuar a regularização do acesso ao medido, o que foi concedido pela recorrida. Entretanto, diante da demora do recorrente em cumprir com a regularização, teve o fornecimento de energia elétrica suspenso. 3. Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, não assiste razão o recorrente. Isso porque, devidamente notificado, ciente da irregularidade, a ele caberia os custos das modificações em sua residência para facilitar o acesso ao medidor de energia elétrica, para elaboração da leitura do consumo de forma adequada. 4. De outro lado, mostra-se inadmissível a suspensão do fornecimento de energia elétrica pela concessionária, motivada na demora do recorrente em proceder à regularização de acesso ao medidor para ser efetuada a leitura do consumo. Não obstante a alegada pendência de obrigação do recorrente, tal fato não autoriza o corte, pois deveria a empresa fornecedora de energia utilizar-se das medidas judiciais adequadas para exigir do consumidor à obrigação de fazer (facilitar o acesso ao medidor de energia). Inadmissível qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, restou caracterizado o dano moral, em razão dos transtornos que suportados pelo recorrente, os quais superam os meros aborrecimentos cotidianos, diante da suspensão do fornecimento de serviço imprescindível para a comodidade da vida moderna. 5. Para a fixação do dano moral, deve ser bem analisada as circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva. Recurso parcialmente provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. O recurso merece parcial provimento, conforme razões acima expostas. Proponho, pois, a reforma parcial da sentença, para julgar procedente o pedido do recorrente de indenização por danos morais e condenar a recorrida ao pagamento de R$ 500,00, (quinhentos reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelos índices oficiais e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data deste julgamento. Diante do grau de êxito recursal, deverá o recorrente pagar 50% das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Entretanto, por ser beneficiário da justiça gratuita devem ser observados os artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. III - Do dispositivo: Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto) e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

Acórdão..: 3427 **Livro..: 44** **Páginas..: 173 a 175**

071. 2011.0012391-4/0 - Ação Originária - 2009.0000060-1/7

COMARCA.....: Campina Grande do Sul - JECl

RECORRENTE.....: ADILSON BETELLI

ADVOGADO.....: MARIO ROGERIO DIAS

RECORRIDO.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO.....: EVERTON LUIZ SZYCHTA

ADVOGADO.....: MARI KAKAWA

ADVOGADO.....: WALTER GUANDALINI JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0012391-4/0 oriundo do Juizado Especial Cível de Campina Grande do Sul. Recorrente: Adilson Betelli Recorrido: Copel Distribuição S/A Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS RELAÇÃO DE CONSUMO OSCILAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA QUEIMA DE COMPUTADOR FUNDAMENTAÇÃO PRECÁRIA NULIDADE ABSOLUTA AFRONTA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SENTENÇA DESCONSTITUÍDA DE OFÍCIO. A sentença proferida, embora contenha citações doutrinárias, é omissa quanto às razões que conduziram à conclusão acerca da improcedência do pedido inicial. Evidente, a nulidade da sentença proferida, pois não há mínima fundamentação acerca do convencimento do julgador quanto à ausência da responsabilidade da recorrida pelo evento danoso. Não obstante a informalidade seja um dos princípios que rege o sistema dos Juizados Especiais, não se pode deixar de adequadamente fundamentar a sentença. Nesse contexto, evidenciada a nulidade, por ausência absoluta de fundamentação, há de ser desconstituída a decisão, pois proferida em afronta ao disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal. Recurso prejudicado. I - Relatório em sessão. II Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Proponho que o recurso seja julgado

prejudicado para, de ofício declarar a nulidade da sentença. Por consequência, devem os autos retornar para o juízo de origem, para que outra sentença seja proferida, com a exposição das razões do julgador. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. III Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª. Turma Recursal do Estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e JULGAR PREJUDICIADO o recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto) e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

Acórdão..: 3425 **Livro..: 44** **Páginas..: 169 a 170**

072. 2011.0012457-1/0 - Ação Originária - 2006.0000000-1/7

COMARCA.....: Ibiporã - JECl

RECORRENTE.....: EDER JORGE ZATTI

RECORRENTE.....: CARLOS ALBERTO CAPRERA

ADVOGADO.....: FABIO APARECIDO FRANZ

ADVOGADO.....: GIOVANI PIRES DE MACEDO

RECORRIDO.....: HOTEL PRINCESS EXPRESS

ADVOGADO.....: FLAVYANNO LAIDANE FERNANDES

ADVOGADO.....: HAMILTON MACEDO BUHRER

ADVOGADO.....: GUILHERME HAMILTON BUHRER

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado sob o nº 2011.0012457-1/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Ibiporã. Recorrente: Eder Jorge Zatti e Carlos Alberto Caprera Recorrido: Hotel Princess Express Juíza Relatora: Cristiane Santos Leite. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO RELAÇÃO DE CONSUMO HOSPEDAGEM EM HOTEL COBRANÇA VEXATÓRIA DÉBITO INEXISTENTE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ENVIO DE CARTA AO SUPERIOR HIERÁRQUICO POLICIAIS MILITARES EXPOSIÇÃO DO FATO NO AMBIENTE DE TRABALHO INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 14 E 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR FATOS DEMONSTRADOS DANO MORAL CONFIGURADO VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER RAZOÁVEL E PROPORCIONAL SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Os requerentes lograram comprovar os fatos articulados na exordial, no sentido de que a requerida enviou carta aos seus superiores hierárquicos com extrato de débito fazendo supor a existência de dívida junto à entidade. Restou evidenciado que a falha na prestação do serviço da requerida, que culminou em uma cobrança vexatória de débito. Tal fato resultou na divulgação da situação na unidade militar na qual os requerentes exercem as suas atividades funcionais, acarretando comentários constrangedores. Inquestionável, que a conduta da demandada, acarretou abalo a honra dos requerentes, gerando o direito a indenização por danos morais. 2. Para fixação do valor da indenização decorrente de dano moral, muito embora disponha o Juiz de ampla liberdade para aferir o valor da reparação, deve perquirir todos os fatores inerentes aos fatos e à situação das partes. Procura-se como se sabe, uma compensação mínima aos transtornos causados pelo ato abusivo, utilizando-se dos seguintes critérios, elaborados em consideração às peculiaridades do caso concreto: a) caráter punitivo e premonitório da conduta ofensiva da recorrente; b) a condenação deve importar em quantia capaz de traduzir algum conforto espiritual pelo ultraje experimentado na honra da recorrida; c) o valor da condenação deve ser compatível com a estrutura e a capacidade econômica das partes. Neste sentido, deve o quantum arbitrado ser majorado para R$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada um dos requerentes, com correção monetária pelos índices oficiais e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da decisão condenatória Recurso provido. 1. Relatório em sessão. 2. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os intrínsecos quanto os extrínsecos, deve o recurso ser conhecido. Quanto ao mérito o recurso merece provimento, pelas razões acima expostas. Proponho, pois, a majoração do quantum arbitrado a título de danos morais para R$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada requerente, com correção monetária pelos índices oficiais e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da decisão condenatória. Logrando êxito o recorrente, não há que se falar em verbas de sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. 3. Do Dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto) e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão..: 3424 **Livro..: 44** **Páginas..: 166 a 168**

073. 2011.0012481-3/0 - Ação Originária - 2009.0000590-8/5

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: LEANDRO LEMOS

ADVOGADO.....: JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO

ADVOGADO.....: WAGNER DE OLIVEIRA BARROS

RECORRIDO.....: JOSE CLAUDIO EGIDIO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0012481-3/0 oriundo do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Leandro Lemos Recorrido: José Cláudio Egidio Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO ENTRE PARTICULARES AUTOMÓVEL OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIARIA INADIMPLEMENTO DEVER DE CUMPRIR COM AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDADAS DANO MATERIAL - NÃO DEMONSTRADO DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM FIXADO COM PROPORCIONALIDADE E RAZOBILIDADE OBSERVANDO AS PARTICULARIDADES DO CASO EM CONCRETO SENTENÇA MANTIDA. 1. O dano material não restou demonstrado, pois não há nos autos qualquer prova de que o recorrente efetuou o pagamento das parcelas atrasada, com juros e correção monetária, permanecendo o recorrido com o automóvel. Contrariamente, os documentos de fls.38/40 demonstram que o recorrente fez um acordo com o credor fiduciário, efetuando a entrega do veículo para quitação geral a dívida. Assim, não restou caracterizado o prejuízo patrimonial postulado pelo recorrente. 2. O valor arbitrado a título de danos morais (R$ 1.000,00) deve ser mantido, posto que fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, que levou em consideração as circunstâncias do caso em concreto, em especial, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. Deverá o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95. Entretanto, por ser beneficiário da Justiça Gratuita deve ser observado o artigo 12 da Lei 1060/50. III Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto) e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

Acórdão..: 3421 **Livro..: 44** **Páginas..: 159 a 160**

074. 2011.0012495-1/0 - Ação Originária - 2010.0001046-0/4

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

RECORRIDO.....: LUIZA AKENI TANIOKA TSUJI

RECORRIDO.....: ODERCIO MORENO

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado sob nº. 2011.0012495-1/0, oriundo do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A. Recorridos: Luiza Akeni Tanioka Tsuji e Odercio Moreno Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI PREVIDÊNCIA PRIVADA ABONO ÚNICO INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PRECEDENTES DO STJ INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL PERÍCIA ATUARIAL DESNECESSIDADE MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO PRELIMINAR AFASTADA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO PRELIMINARES AFASTADAS ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - PREJUDICAL DE MÉRITO REJEITADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SUMÚLA 291 STJ - VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO DEVIDA AOS INATIVOS POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO SENTENÇA MANTIDA. O "abono único", concedido aos empregados em atividade, exibe natureza salarial, nos termos do que preceitua o art. 457, § 1º da CLT, sendo extensivo aos inativos que auferem complementação de aposentadoria. Recurso desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso inominado nº 2011.0012495-1/0 oriundo do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. I Luiza Akeni Tanioka Tsuji e Odercio Moreno ajuizaram ação de cobrança em face da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A., em que na qualidade de funcionários aposentados do Banco do Brasil S/A., pretendem obter da entidade de previdência privada requerida, a complementação em sua aposentadoria do pagamento da verba denominada "abono único", de caráter remuneratório, concedido aos funcionários da ativa, previstos nos acordos coletivo de trabalho de 2004/2005; 2005/2006 e 2008/2009, aduzindo ser tal verba extensiva aos inativos. O pedido inicial foi julgado procedente (fls.390/399). Informada, a requerida interpôs recurso inominado (fls. 405/481), alegando em síntese: preliminarmente: a) incompetência em razão da matéria, por tratar a controvérsia atinente à natureza jurídica de verba trabalhista, definida em acordo coletivo de trabalho, sendo competente a Justiça do Trabalho; b) incompetência do Juizado, ante a complexidade da causa que exige ser efetuada perícia atuarial; c) ausência de interesse de agir e carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento no artigo 3º, parágrafo único da Lei Complementar nº. 108/01; como prejudicial de mérito: d) aduziu sobre a ocorrência da prescrição bienal em face da competência da justiça do trabalho e prescrição trienal com fundamento no artigo 206, §3º, II do Código Civil; no mérito argumentou: e) sobre a supremacia do acordo e das convenções coletivas de trabalho; f) que o abono único trata-se de uma mera gratificação isolada, sem habitualidade e constituição de aumento salarial não integrando o salário da categoria e tampouco os proventos de aposentadoria; g) que inexiste violação ao princípio da isonomia entre os funcionários da ativa e os inativos; h) discorreu sobre a fonte de custeio, com relação ao dever legal e enriquecimento indevido. Por fim, postulou pelo provimento do recurso e a conseqüente reforma da sentença. É o relatório, em síntese. II Passo ao voto: Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. 1. Preliminar de incompetência em razão da matéria: A recorrente argüiu a incompetência absoluta da Justiça Estadual, em razão da matéria. Alega que a competência para o processamento e julgamento de ações que tenham por objeto a incorporação das parcelas recebidas a título de abono único na complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho. Em que pesem seus argumentos, entendo que não possui razão, pelos motivos que passo a expor. Cinge-se a discussão do caso em apreço, na possibilidade de extensão aos inativos, do abono único concedido aos empregados do Banco do Brasil que estão em atividade, com base nos regulamentos da previdência privada firmados entre os recorridos e a recorrente, não dizendo respeito ao contrato de trabalho ou relação empregatícia originada da mencionada instituição financeira, patrocinadora do fundo previdenciário. Ressalte-se, que a controvérsia não resulta de obrigação de contrato de trabalho, mas de contrato firmado com instituição de previdência privada, o que, desde logo, evidencia a natureza civil da contratação, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral. Sobre o assunto já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DEFERIMENTO - DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO, NO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DOS AGRAVADOS, DO VALOR REFERENTE AO AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO, EQUIVALENTE AO QUE É PAGO AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL - CARÊNCIA DA AÇÃO POR IMPOSSIBILIDIADE JURÍDICA DO PEDIDO - MATÉRIA NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO - FIXAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO - ALEGAÇÃO DE SUSCETIBILIDADE DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - INOCORRÊNCIA - DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA - LIVRE ARBÍTRIO DO JUIZ "A QUO" - DECISÃO MANTIDA. Tratando-se de ação de cobrança de complementação da aposentadoria movida pelo segurado contra instituição de previdência privada, a competência para o julgamento é da Justiça Comum, conforme pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A alegação de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, não foi ainda apreciada pelo juiz condutor do processo, o que impossibilita o pronunciamento do Tribunal, sob pena de supressão de instância. A finalidade da multa é coercitiva e somente incide se a agravante deixar de cumprir a determinação. A quantificação estabelecida é razoável e bem atende a finalidade da medida. O poder discricionário do magistrado se caracteriza pela liberdade de poder formular a si próprio uma norma de atuação, derivada de seu dever como órgão do estado e do objeto a atingir, daí porque, a lei oferecendo parâmetros à atuação judicial, na verdade permite que o julgador dê à causa soluções diversas, outorgando-lhe, outrossim, um poder/dever de conteúdo discricionário, tanto no aspecto processual como jurisdicional. Na forma do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação da tutela está subordinada à demonstração, por meio de prova inequívoca, da verossimilhança do alegado e ainda, que haja, simultaneamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Presentes estes parâmetros, correta a decisão que a concedeu parcialmente. RECURSO

DESPROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AI 0453203-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Idevan Lopes - Unânime - J. 03.06.2008).1 O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento sobre o assunto no seguinte sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. SÚMULA STJ/5 e 7. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional. II - Compete à Justiça Estadual julgar ação de complementação de aposentadoria em que se objetiva o pagamento do auxílio cesta-alimentação, por decorrer o pedido e a causa de pedir de pacto firmado com instituição de previdência privada, sob a égide do direito civil, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral. III - O julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar 1 No mesmo sentido: TJPR - Ag Instr 0600830-0, Rel. Dilmari Helena Kessler; DJ: 195 06/08/2009 livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias. IV - Na esteira de precedentes desta Corte, o auxílio cesta-alimentação, por não constituir prestação paga in natura e em observância ao princípio da isonomia, deve integrar a complementação da aposentadoria dos ex-empregados quando percebido por aqueles em atividade. V - Decidida a questão com base na interpretação das normas estatutárias e no exame das circunstâncias fáticas da causa, esbarra o conhecimento do especial nos óbices das Súmulas 5 e 7 da Súmula deste Tribunal. VI - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.071.637 RS; Ministro Relator Sidnei Beneti; DJ: 27/08/2009) CIVIL E PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. ABONO ÚNICO. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. PRETENSÃO DE COMPETÊNCIA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCABÍVEL. DEMANDA QUE NÃO TRATA DE RELAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA CIVIL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 995.742 RS; Ministro Relator Aladir Passarinho Junior; DJ: 03/11/2008) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. EMENDA CONSTITUCIONAL NR. 45/2004. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração interpostos pretendem impugnar e rediscutir o mérito do decisum monocrático, hipótese que refoge ao cabimento do apelo de esclarecimento. Logo, diante dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos, deve o petitório ser recebido e processado como agravo regimental. Precedentes. 2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 33104/RJ, de relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, decidiu pela competência da Justiça Comum para conhecer e julgar as ações de complementação de aposentadoria do contrato de previdência privada movida pelo trabalhador contra o empregador. 3. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, a este sendo negado provimento." (4ª Turma, EDcl no REsp n. 912.841/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 10.12.2007) "Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Previdência privada. Complementação de aposentadoria. Competência. Precedentes. 1. Tratando-se de ação de cobrança de complementação de aposentadoria movida pelo segurado contra instituição de previdência privada, está a jurisprudência da Corte pacificada no sentido de que a competência para o julgamento é da Justiça Comum estadual. Não havendo discussão concernente à relação de trabalho, o advento da Emenda Constitucional nº 45/04 não altera o posicionamento jurisprudencial referido. 2. Agravo regimental desprovido." (3ª Turma, AgRg no Ag n. 788.928/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 12.03.2007) "Processo civil. Previdência privada. Complementação. Competência. Justiça Comum. Ausência de prequestionamento. - As ações ajuizadas pelos beneficiários de plano de previdência de entidade privada, na qual se objetiva a complementação de benefícios, devem ser julgadas pela Justiça Comum Estadual. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. Negado provimento ao agravo no agravo de instrumento." (3ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag n. 868.792/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 22.10.2007) O Supremo Tribunal de Federal, sobre esta questão já decidiu: DECISÃO COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PREVISÃO EM ESTATUTO DE ENTIDADE PRIVADA E NÃO NO CONTRATO DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Do acórdão impugnado mediante o recurso extraordinário extrai-se que a controvérsia diz respeito a direito que não decorre da relação de trabalho. Eis o teor da ementa de folha 162: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BANRISUL. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO E ABONOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de cobrança proposta contra entidade fechada de previdência privada, com natureza de pessoa jurídica de direito privado, na qual postula o agravado, aposentado, incorporar ao benefício percebido o auxílio-cesta- alimentação e abonos concedidos aos funcionários da ativa por força de convenção coletiva de trabalho. Afasta-se, no caso, a competência da Justiça especializada do trabalho porque o pedido e a causa de pedir não estão vinculados a qualquer direito sustentado em convenção coletiva de trabalho, mas na relação de natureza civil estabelecida entre o associado e a entidade privada. Inteligência no artigo 202, § 2º, da Constituição Federal. Precedentes do TJRGS e STJ. Agravo de instrumento desprovido. A jurisprudência deste Tribunal sedimentou-se no sentido de somente ser cabível a atuação da Justiça do Trabalho quando a controvérsia diz respeito a cláusula do próprio contrato firmado, o que não é a hipótese dos autos. 2. Ante o quadro, nego seguimento a este extraordinário. 3. Publiquem. Brasília, 13 de dezembro de 2006. Ministro MARCO AURÉLIO Relator. (RE 487351, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 13/12/2006, publicado em DJ 15/02/2007 PP-00076) 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA. 1. A Justiça Comum é competente para processar e julgar controvérsia relativa à complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento' (AI nº 636.804/RS-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 19/12/07). Desta feita, o pedido e a causa de pedir se vinculam ao cumprimento de contrato entre a entidade de previdência privada e os beneficiários, o qual, em síntese, estabelece a extensão dos benefícios concedidos aos funcionários da ativa aos inativos. Assim por se tratar de ação decorrente de contrato de previdência privada em que os recorridos, empregados aposentados do Banco do Brasil, pretendem o recebimento de benefícios pagos aos funcionários da ativa, configurando vínculo diverso da relação de trabalho. Desse modo, não há duvidas quanto à natureza previdenciária do contrato celebrado entre as partes, restando inaplicável o disposto no artigo 114, da Constituição Federal, sendo competente, portanto, a Justiça Estadual. Preliminar afastada. 2. Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da necessidade de produção de prova pericial. Em que pesem os argumentos da recorrente, não verifico a necessidade de realização de perícia no caso concreto, pois, notadamente trata-se de matéria exclusivamente de direito, mostrando-se dispensável a realização de perícia atuarial. Isto porque a realização de perícia atuarial revela-se dispensável para o deslinde da controvérsia, posto se trata de providência que se revela inócua, não contribuindo para a solução da controvérsia, que é eminentemente de direito, não de fato. Ademais a ausência da produção de tal prova não acarreta qualquer afronta às garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, porquanto a controvérsia gira em torno da inclusão de verbas salariais na complementação de aposentadoria da autora, não provocando qualquer cerceamento de defesa às partes. Nesse sentido: PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Cuidando-se de demanda atinente à complementação de aposentadoria, na órbita da previdência privada, a competência para apreciá-la é da Justiça Estadual comum, não da Justiça do Trabalho. Relação jurídica de natureza civil. Pedidos de Expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A e de produção de perícia atuarial corretamente indeferidos no primeiro grau. Preliminar de ilegitimidade passiva repelida. (...) Agravo retido desprovido e apelação provida. (Apelação Cível Nº 70025336751, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 08/10/2008). APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO RETIDO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. MÉRITO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. FONTE DE CUSTEIO. Cerceamento de defesa. Pretensão independente de produção de perícia atuarial. Matéria substancialmente de direito. Incidência dos artigos 130 e 420, II, do Código de Processo Civil. Competência da Justiça Estadual (...) Afastaram a preliminar, negaram provimento ao agravo retido e à apelação. (Apelação Cível Nº 70025499377, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 25/09/2008). AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. PERÍCIA ATUARIAL. DESNECESSIDADE. 1. A perícia atuarial se revela desnecessária no caso em exame, cuja discussão gira em torno de matéria preponderantemente de direito, prevista nas normas coletivas da categoria e no regulamento da entidade agravada. Inteligência do art. 130 do CPC. 2. Princípios da economia e da celeridade processual a serem observados para solução do litígio. (...). Negado provimento ao agravo interno. (Agravo Nº 70025442716, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 13/08/2008). Dessa forma, não há que se falar complexidade da matéria e em incompetência dos juizados especiais para julgar esta demanda. Preliminar afastada. 3. Ausência de interesse de agir e carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. Quanto à ausência de interesse de agir cumpre ponderar, que não há como a recorrida satisfazer o direito que pleiteia sem a intercessão do Estado, pois o interesse dos requeridos apenas se verifica com a análise de mérito da lide, sendo a intenção da recorrente com a preliminar argüida, forçar a extinção prematura do feito. Ora, a ação é um direito público subjetivo consubstanciado no exercício da jurisdição, de natureza constitucional (Constituição Federal art. 5°, inc. XXXV). Entretanto, em que pese às características de referido direito, este é submetido a condições impostas pelo legislador. Portanto, são condições da ação: a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam. A falta de uma dessas condições acarreta a carência de ação. Ocorre que no presente caso, ao contrário do que alega a recorrente não se verifica a ocorrência de carência de ação, pois há interesse de agir dos recorridos na medida em que possui uma relação jurídica de cunho contratual previdenciário com a recorrente. Ademais, a prestação jurisdicional solicitada é necessária e adequada; no caso em discussão verifica-se a impossibilidade dos recorridos obter a satisfação de sua pretensão sem a intercessão do judiciário, diante da impossibilidade de resolução extrajudicial. Da mesma forma, o pedido é possível, não possuindo razão o argumento da recorrente de que os recorridos esta sujeita ao regime jurídico instituído pela Lei Complementar nº 108/20012 que proíbe quaisquer espécies de repasse aos inativos de verbas deferidas aos participantes em atividade. 2 LC 108/01: "Art. 3º. Observado o disposto no artigo anterior, os planos de benefícios das entidades de que trata esta Lei Complementar atenderão às seguintes regras: (...) Parágrafo único. Os reajustes dos benefícios em manutenção serão efetuados de a0cordo com critérios estabelecidos nos regulamentos dos Não procede a argumentação da recorrente, seja porque a mencionada Lei Complementar n°108/01, em seu art. 3°, parágrafo único, não se expressa pela inadmissibilidade de repasse aos inativos de verbas deferidas aos participantes em atividade, como quer fazer crer a recorrente, seja, outrossim, porque mesmo se assim o fosse tal norma careceria de constitucionalidade, a teor do previsto no art. 40, § 8°, da Constituição Federal. Neste sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: "As normas contidas no artigo 40, § 8º, da Constituição do Brasil, são auto-aplicáveis. A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade pressupõe, tão-somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos. Uma vez editada lei - no presente caso, a Lei Complementar n. 162/95 - que implique outorga de direito aos servidores em atividade, dá-se, pela existência da norma constitucional, a repercussão no campo patrimonial dos aposentados." (AI 620.154-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 18/05/07). Além disso, presume-se a observância dos critérios de reajuste estabelecidos no regulamento da instituição previdenciária de responsabilidade da própria recorrente. Ademais, é inexistente no ordenamento jurídico qualquer óbice à pretensão deduzida na inicial, com vistas à inclusão do abono único no benefício de complementação de aposentadoria da autora. Com efeito, se a demandante tem, ou não, o direito pleiteado, tal fato configura exame do próprio mérito da ação e não de impossibilidade jurídica do pedido. planos de benefícios, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios. Preliminares rejeitadas. 4. Prejudicial de mérito prescrição. Não deve ser acolhida a suscitada prescrição bienal e trienal, com fundamento no artigo 206, §3º, inciso II do Código Civil, pelos motivos que passo a expor. No caso em apreço, pelo que se colhe dos autos, a pretensão da autora consiste na condenação da demandada ao pagamento dos valores correspondentes ao abono salarial único. Assim o prazo prescricional é qüinqüenal, pois incide nas prestações previdenciárias não pagas ou pagas incorretamente, a contar do qüinqüênio anterior à propositura da ação, haja vista a regra do art. 75 da Lei Complementar nº 109/01: "Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil". Saliente-se que o termo inicial para retrotrair o lapso prescricional de cinco anos é a data da distribuição da ação que objetiva ver reconhecido este direito. Portanto, aplica-se a prescrição somente no qüinqüênio anterior ao ajuizamento da demanda, de sorte que eventual parcela devida em período anterior a este interregno de tempo seria atingida por este lapso prescricional, impossibilitando o exercício da pretensão. Neste sentido, o STJ manifestou-se, através da Súmula 291: "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos." Entretanto, no caso em espécie, aplica-se a prescrição qüinqüenal, apenas quanto às parcelas em discussão que ultrapassaram este lapso temporal, ou seja, as parcelas anteriores a 20/08/2005. Assim, não se acolhe a prescrição bienal e trienal argüida. Contudo, nos termos do §5º do artigo 219 do CPC reconheço a ocorrência de prescrição referente aos valores postulados anteriores a 20/08/2005, uma vez que a ação foi ajuizada em 20/08/2010. 4. Mérito Extrai-se dos autos que a recorrida pretende recebimento da verba denominada "abono único", sendo tal verba de natureza salarial, nos termos do que preceitua o art. 457, § 1º da CLT. Conforme a maioria dos entendimentos exarados nos Tribunais do Pais, o "abono único" trata-se de verba com caráter salarial, que integra o vencimento do empregado da ativa e deve incorporar o benefício de aposentadoria empregados inativos. No ponto, o dispositivo legal acima mencionado assim disciplina a questão: "Integram o salário não só a importância

fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador." Portanto, não há duvidas quanto ao fato de compor a remuneração paga pela recorrente, ainda que seja fruto de convenção coletiva de trabalho, possuindo natureza remuneratória e atuando em caráter de recomposição salarial concedida aos trabalhadores em atividade, o qual deve ser estendido aos aposentados, conforme corretamente exposto pela r. sentença proferida, sob pena de ser-lhes negada a equiparação de seus proventos com os salários pagos às mesmas categorias de empregados das quais fizeram parte. Neste sentido: "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Incidência das parcelas participação nos lucros e resultados, abono salarial único, auxílio-refeição e auxílio-cesta-alimentação. A participação nos lucros e resultados não é estendida aos inativos. De outro lado, as parcelas abono salarial único, auxílio-refeição e auxílio-cesta-alimentação, em face do caráter salarial, incidem na complementação de aposentadoria. Provimento parcial" (TRT 4ª R., RO 00612-2002-013-04-00-7, 1ª T., Relª Juíza Denise Maria de Barros, j. em 27.11.03). "PREVIDÊNCIA PRIVADA - PLANO DE APOSENTADORIA - REALINHAMENTOS SALARIAIS - ABONOS SALARIAIS ÚNICOS - AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO - JUROS - PERCENTUAL - Sendo o fim social e o espírito das leis instituidoras dos fundos de previdência privada, o de complementar a renda do trabalhador jubilado, face à notória redução dos proventos pagos pela previdência oficial, deve isto ocorrer cada vez que os ativos da categoria receberem reposições de caráter remuneratório, desimportando se de forma livre e espontânea pelo banco ou se por dissídio coletivo ou de acordo intersindical, sob pena de os inativos resultarem sem a devida reposição, caso o banco resolva conceder os reajustes sempre de forma espontânea. Os abonos salariais únicos, e o auxílio cesta alimentação, de nítido caráter remuneratório, são vantagens devidas aos inativos. O desconto do Imposto de Renda sobre os valores restituídos e a contribuição previdenciária são devidos, pois decorrem de lei e são exigíveis somente quando da disponibilidade jurídica do valor correspondente..." (Apelação Cível 70004040788, TJRS, 5ª C.Cív., Rel. Des. Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 19.12.02). Dessa forma, na mesma seara de argumentação da verba denominada auxílio cesta-alimentação, tratando-se o abono salarial único de verba integrante da remuneração dos funcionários da ativa, em observância ao principio da igualdade, deve ser também repassado aos aposentados. O caráter emergencial, excepcional e transitório da rubrica, não tem o condão de excluir os aposentados. Integra o salário e a remuneração de todo e qualquer empregado, incluindo aqui os inativos. A propósito, esclareço que a determinação judicial diz respeito somente ao pagamento dos abonos, e não a incorporação, pois referido benefício, como o próprio nome sugere é pago em parcela única e não incorpora ao salário. De outro lado, pondero que o caso presente não abarca hipótese de interpretação restritiva dos contratos previdenciários, consoante os ditames do art. 114 Código Civil. O que deve vigorar, sempre, em se tratando de interpretação dos contratos é a boa-fé, sendo incabível, por ausência de previsão legal, a interpretação restritiva das disposições que regulamentam o direito à complementação de aposentadoria. Independente do método de hermenêutica a ser adotado, deve ser garantida a isonomia de tratamento entre os inativos e ativos. Portanto, não deve incidir, no caso o art. 114 do novo Código Civil. Neste sentido: PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO E ABONO ÚNICO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO CONTRATO. DESCABIMENTO. JUROS DE MORA. DIREITO INTERTEMPORAL. I - Decidida a extensão do auxílio cesta-alimentação e do abono único às aposentadorias dos recorridos com base na interpretação das normas estatutárias e no exame das circunstâncias fáticas pertinentes ao caso, não pode a questão ser revista em âmbito de especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula deste Tribunal. II - Segundo orientação da C. Terceira Turma, não há que falar em ofensa ao artigo 114 do Código Civil, pois o referido dispositivo "não incide em casos como o presente, porque não se trata de contrato benéfico" (REsp 595.229/RS, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ 17.5.04) III - "Tratando-se de responsabilidade contratual, a mora constitui- se a partir da citação, e os juros respectivos devem ser regulados, até a data da entrada em vigor do novo Código, pelo artigo 1.062 do diploma de 1916, e, depois dessa data, pelo artigo 406 do atual Código Civil." (REsp 594.486/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 13.6.05). Agravo improvido. (AgRg no Ag 1019585 / RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJ. 20/06/2008) No tocante à questão do custeio, é de se salientar que não pode representar escusa para repasse dos prejuízos à associada, pois esta contribuiu anos a fio para quando na inatividade ter direito a todas as parcelas e benefícios concedidos aos trabalhadores em atividade, razão pela qual não há falar em ausência de fonte de custeio. Até porque, a retenção de qualquer importância vertida pelo associado, caracteriza enriquecimento sem causa da entidade recorrente. Além disso, não há dúvida quanto à essencialidade da constituição de reservas, que garantam os benefícios contratados, até porque assim dispõe o art. 202, caput da CF. Entretanto, se a finalidade do plano de benefícios da previdência privada é complementar ao regime de previdência geral, não pode a agravante descumprir sua obrigação, na hipótese em que a verba em discussão seja de nítida natureza remuneratória, conforme pacífica orientação jurisprudencial. Com efeito, ao aderirem ao plano previdenciário privado, a expectativa da demandante era a manutenção do mesmo patamar de vencimento dos funcionários em atividade, tendo em vista as normas de regulamentação da entidade e os princípios que norteiam as relações jurídicas desta natureza. Concluo, portanto, diante do exposto, que a autora faz jus ao recebimento do abono único, na forma decidida pela sentença recorrida, ressalvando as parcelas prescritas conforme acima exposto. Proponho nos termos do artigo 219, §5º do CPC, reconhecimento de ofício a prescrição dos valores pleiteados anterior a 20/08/05 e a manutenção da sentença nos termos em que foi lançada, tendo em vista o entendimento exposto nesta decisão. Assim sendo, deve a recorrente ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. III. Do dispositivo Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal Única resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

Acórdão..: 3416 **Livro..: 44** **Páginas..: 128 a 146**

075. 2011.0012538-1/0 - Ação Originária - 2010.0000853-1/8

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A

ADVOGADO.....: FABIANA CRISTINA VAQUEIRO LONGHINI

ADVOGADO.....: VANESSA MORZELLE PINHEIRO

ADVOGADO.....: MAURICIO TOSIN MERCER

RECORRIDO.....: DONIZETTE TOMAZI

ADVOGADO.....: SHARLINE CAMPOS DUARTE DE MELO

ADVOGADO.....: WAGNER INÁCIO DE SOUZA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0012536-1/0 oriundo do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Rodovias Integradas do Paraná S.A. Recorrido: Donizette Tomazi Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ANIMAL NA PISTA DE ROLAMENTO RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DANOS MATERIAIS COMPROVADOS RECIBO DE PAGAMENTO DANOS MORAIS INCABÍVEL MERO DISSABOR DO CONVÍVIO EM SOCIEDADE SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. É entendimento pacífico no Juizado Especial Cível do Paraná, inclusive sedimentado no Enunciado n.º 5.1 que a responsabilidade das concessionárias de pedágio é objetiva, mesmo quando fundada em ato omissivo, razão pela qual os acidentes provocados por obstáculos ou animais na pista de rolagem acarretam o dever de indenizar os danos (morais e materiais) por parte da concessionária. Este enunciado mostra a inteligência do Art. 22 do CDC. "Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.". 2. Assim, não há de ser analisada a existência de dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia) para configuração do dever de indenizar, bastando a existência do dano e do nexo de causalidade, comprovado na presente demanda pelo Boletim de Ocorrência prestado e lavrado pela Polícia Rodoviária. A responsabilidade objetiva na teoria do risco administrativo, só pode ser afastada quando presentes hipóteses excludentes, quais sejam, a culpa exclusiva de quem se diz vítima, ocorrência de força maior ou caso fortuito e ato ou fato de terceiro. No presente caso não há de se falar em caso fortuito ou força maior, uma vez que não é crível reconhecer que a presença de um animal na pista seja fato imprevisível a ensejar reconhecimento de caso fortuito nem que seja evento irresistível (força maior). Conforme já decidiu a Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, "O dever de conservação nas rodovias em determinados trechos e de vistoriar a pista em regulares intervalos de tempo é uma obrigação que a empresa tem para com o Estado. Em relação ao consumidor, a obrigação é de prestar um serviço eficiente e seguro, sob pena de ser responsabilizada a empresa concessionária" (Recurso Inominado n.º 2006.0004242-4/0. Relator Juiz Jurandyr Reis Júnior. Julgado em 04 de agosto de 2006). 3. Caracterizado, pois, o dever de indenizar da concessionária requerida. O valor arbitrado a título de danos materiais foi corretamente fixado, uma vez que, o requerente, ora recorrido, trouxe ao processo o recibo dos serviços e peças pelos quais pagou (fls. 31/32) e ainda o depoimento testemunhal do mecânico que procedeu com os devidos reparos (fls. 117). 4. No entanto, quanto ao cabimento dos danos morais, não se vislumbra nesse caso a necessidade de sua condenação. Uma vez que a vítima não apresentou maiores danos do que aqueles já enquadrados no dano material, tendo sua integridade física restada intacta. Além do mais, todo motorista sabe que corre o risco de se envolver em um acidente de trânsito, a partir do momento que convivemos em sociedade e dividimos o espaço com demais motoristas, e/ou semimoventes. Não passando a ocasião de mero dissabor do cotidiano. Recurso parcialmente provido. I Do voto. Relatório em sessão. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, merece parcial provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. Tendo em vista o grau de êxito recursal, deverá a parte recorrente arcar com o pagamento das custas processuais no percentual de 50% e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. II - Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão..: 3448 **Livro..: 45** **Páginas..: 1 a 3**

076. 2011.0012551-0/0 - Ação Originária - 2010.0001043-6/2

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: NEWTON WOLFF

ADVOGADO.....: ARI ALVES PEREIRA

ADVOGADO.....: PAULA LEANDRA BALADELI

RECORRIDO.....: EDITORA ABRIL S/A

ADVOGADO.....: PAULA LUCIANA DE MENEZES

ADVOGADO.....: RENATA DEQUECH

ADVOGADO.....: JULIANA CORDEIRO NIKEL

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0012551-0/0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: Newton Wolff Recorrido: Editora Abril S/A Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MATÉRIA DE REVISTA SOBRE ELIMINAÇÃO DE PESO PROPAGANDA ENGANOSA NÃO CARACTERIZADA DANO MORAL NÃO CONFIGURADO SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Analisando os autos verifica-se que não restou demonstrada qualquer hipótese de propaganda enganosa e/ou abusiva, que tenha causado qualquer tipo de ofensa aos requisitos de personalidade do autor. Desnecessário, maiores digressões sobre o caso, pois reporto-me a íntegra da sentença (fls.125/129), pois muito bem apreciou a questão, razão pela qual deve ser mantida. Recurso desprovido. I - Relatório em sessão. II Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. Deverá a recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95. Entretanto, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuitos, não analisados em primeiro grau, motivo pelo qual devem ser observados os artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. III Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª. Turma Recursal do Estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto) e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

Acórdão..: 3407 **Livro..: 44** **Páginas..: 101 a 102**

077. 2011.0012566-0/0 - Ação Originária - 2010.0000841-5/3

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: A.P. MARIN - EPP

ADVOGADO.....: RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS

ADVOGADO.....: MARCIO LUIZ NIERO

RECORRIDO.....: LUMILON LOMINOSOS LONDRINA LTDA - ME

ADVOGADO.....: LUIZ ANTONIO GRALIKE

ADVOGADO.....: GILBERTO FRANZOI DA SILVA

ADVOGADO.....: HERCILIA SOSTENA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado sob nº. 2011.0012566-0/0 oriundo do 3º. Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: A.P. Marin - EPP. Recorrida: Lumilon Lominosos Londrina LTDA - ME. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COMPRA E VENDA DE PAINEL PARA A FACHADA DO ESTABELECIMENTO INSATISFAÇÃO COM O PRODUTO RELAÇÃO CONSUMEIRISTA CARACTERIZADA DESNECESSIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INEXISTÊNCIA DE HIPOSUFICIÊNCIA - DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de compra e venda de um painel luminoso para a fachada do estabelecimento comercial da recorrente, em que se postulam danos materiais e morais devido à falha no produto e na prestação de serviços. 2. Em que pese ter a r. sentença ter adotado a teoria finalista, deixando de considerar a recorrente como consumidora, este não é o entendimento dessa corte. Uma vez que, considera-se consumidor o destinatário final do produto, aquele com quem o bem ira permanecer e será desfrutado. Se o bem trará benefícios e lucro ao consumidor, esse fator não deve ser analisado na hora de definir sua condição da relação; se o produto não se destina a revenda e nem tampouco será repassado, caracterizada está a relação consumerista. 3. Entretanto, não trata o presente caso de necessidade de inversão do ônus da prova, uma vez que não esta caracterizada a hipossuficiência do consumidor (recorrente) em comprovar suas alegações. E sendo lhe oportunizada todos os meios de prova, não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito. 4. Os depoimentos e testemunhas trazidas aos autos são controvertidos, e não colaboram para um entendimento claro e pacificado sobre a questão. Entretanto, as fotos trazidas aos autos, merecem atenção. Nelas não se consegue visualizar nenhum tipo de defeito que pudesse diminuir a qualidade do produto. Portanto, impossível declarar a falha na prestação dos serviços da recorrente. Cabe, pois, o pagamento da última parcela ajustada, ou seja, no valor de R$ 800,00, representada pelo cheque nº 001841 (fls. 60). 5. Quanto aos danos morais, insta destacar que, somente serão devidos quando devidamente comprovados. No caso em tela, não houve descaso da recorrida com a recorrente, sendo que fora atendido o seu primeiro pedido de substituição admitindo seus erros, não passando agora o evento em mero aborrecimento do dia a dia. 6. Recurso desprovido. I Do voto. Relatório em sessão. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida, com a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor atualizado atribuído à causa. II - Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto) e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão..: 3430 Livro..: 44 Páginas..: 180 a 182

078. 2011.0012599-9/0 - Ação Originária - 2010.0001061-0/0

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: NEUSA APARECIDA VIEIRA

ADVOGADO.....: LUIZ ANTONIO SIRPA

RECORRIDO.....: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA

ADVOGADO.....: MARIA LUIZA SOUZA DUARTE

ADVOGADO.....: CYNTHIA LANNA FERREIRA

ADVOGADO.....: CAROLINA DURANS BALBY

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado sob o nº 2011.0012599-9/0 oriundo do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Neusa Aparecida Sirpa Recorrido: Braspress Transportes Urgentes Ltda. Juíza Relatora: Cristiane Santos Leite. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DUPLICATA MERCANTIL AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA FIRMADA ENTRE AS PARTES PROTESTO INDEVIDO - DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER RAZOÁVEL E PROPORCIONAL SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Para fixação do valor da indenização decorrente de dano moral, muito embora disponha o Juiz de ampla liberdade para aferir o valor da reparação, deve perquirir todos os fatores inerentes aos fatos e à situação das partes. Procura-se como se sabe, uma compensação mínima aos transtornos causados pelo ato abusivo, utilizando-se dos seguintes critérios, elaborados em consideração às peculiaridades do caso concreto: a) caráter punitivo e premonitório da conduta ofensiva da recorrente; b) a condenação deve importar em quantia capaz de traduzir algum conforto espiritual pelo ultraje experimentado na honra da recorrida; c) o valor da condenação deve ser compatível com a estrutura e a capacidade econômica das partes. Neste sentido, majoro o quantum arbitrado para R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelos índices oficiais e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da decisão condenatória. Recurso provido. 1. Relatório em sessão. 2. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os intrínsecos quanto os extrínsecos, deve o recurso ser conhecido. Quanto ao mérito o recurso merece provimento, pelas razões acima expostas. Proponho, a majoração do quantum arbitrado a título de danos morais para R $ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelos índices oficiais e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da decisão condenatória. Logrando êxito a recorrente, não há que se falar em verbas de sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. 3. Do Dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto) e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão..: 3435 Livro..: 44 Páginas..: 197 a 198

079. 2011.0012653-4/0 - Ação Originária - 2010.0000078-7/0

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC

RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS PASQUALINI

ADVOGADO.....: ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO

ADVOGADO.....: PAULO BATISTA FERREIRA

RECORRIDO.....: MIRACI LUIZ IORA

ADVOGADO.....: ROSEMERI SIMON BERNARDT

ADVOGADO.....: RONOEL CASTRO DA SILVA

ADVOGADO.....: FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI

INTERESSADO.....: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ CALVO

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0012653-4/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Recorrente: Companhia Paranaense de Energia - COPEL Recorrida: Miraci Luiz Iora Interessado: Banco do Brasil S/A Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA SUSPEIÇÃO DO JUIZ LEIGO POR ADVOGAR EM LIDE CONTRA A RECORRENTE - TESE AFASTADA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA RELAÇÃO DE CONSUMO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DÉBITO AUTOMÁTICO DAS FATURAS EM CONTA CORRENTE CADASTRADA PERANTE A CONCESSIONÁRIA - ALTERAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA RECEBIMENTO DAS FATURAS - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO CONSUMIDOR NOTIFICAÇÃO DE SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO POR AUSÊNCIA DE PAGAMENTO FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO FORMA DE COBRANÇA ABUSIVA SITUAÇÃO VIOLADORA DA BOA-FÉ OBJETIVA NA RELAÇÃO JURÍDICA EXISTÊNTE ENTRE AS PARTES DANO MORAL - CARACTERIZADO QUANTUM ARBITRADO DE FORMA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não prospera a preliminar de nulidade da sentença, diante da evidente arguição de suspeição do juiz leigo. Primeiro porque, não é viável tal questão ser suscitada em sede de recurso, máxime quando se observa que na ata de audiência de instrução (fls. 83/84) nada foi levantado a respeito da parcialidade do juiz leigo. Segundo porque, não se pode aguardar o resultado do julgamento para só então, se desfavorável, suscitar a questão, uma vez que cabe alegá- la na primeira vez que a parte for falar nos autos. Terceiro porque, da ação movida pelo juiz leigo contra a recorrente não foi proposta nos Juizados Especiais Cíveis, bem como dela e das decisões por ele proferidas no Juizado Especial, não se extrai intuito emulativo. 2. A alegação de ausência de repasse da informação de pagamento pelo agente arrecadador não tem o condão de eximir a responsabilidade da recorrente com a situação, tendo em vista conceder a opção ao consumidor de pagamento por débito em conta corrente. Preliminar de ilegitimidade, afastada. 3. Além disso, havendo convênio entre a recorrente e instituições financeiras para débito em conta das faturas de consumo de energia elétrica dos consumidores que assim optam efetuar o pagamento, em caso de qualquer alteração, a obrigação de comunicação é da empresa demandada, pois o consumidor não tem como saber das suas mudanças internas em relação aos procedimentos de cobrança. No caso em apreço, o autor não recebeu qualquer comunicação a respeito de mudança de procedimentos para que pudesse preocupar-se com os débitos, sendo surpreendido por notificação para pagar os débitos sob pena de ter o fornecimento de energia elétrica suspenso. Situação violadora da boa-fé objetiva, pois o autor tinha a segurança de que o pagamento seria debitado em sua conta corrente, conforme pactuado com a recorrente. 3. Danos morais caracterizados, em razão dos transtornos que suportados pela recorrente, os quais superam os meros aborrecimentos cotidianos, diante da ameaça de suspensão do fornecimento de serviço imprescindível para a comodidade da vida moderna. 4. Restou bem ponderado o arbitramento do dano moral, o que foi feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto, foi fixado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, o julgador impôs de forma proporcional o grau de culpa e à gravidade da lesão no caso. A par destas considerações, tenho que a quantia encontrada pela sentença impugnada não se mostra excessiva, mas sim adequada, devendo ser mantida (R$ 2.000,00). Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. Deverá o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação. III Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª. Turma Recursal do Estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

Acórdão..: 3438 Livro..: 44 Páginas..: 203 a 206

080. 2011.0012683-7/0 - Ação Originária - 2009.0002206-1/7

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: JANILDO FRANCO

RECORRENTE.....: LUCIANA DO ROCIO DE SIQUEIRA

ADVOGADO.....: PAULO SILAS TAPOROSKY

RECORRIDO.....: CONDOMINIO EDIFICIO DOURADOS

ADVOGADO.....: RAQUEL ABDO EL ASSAD

RECORRIDO.....: JACO CONCEIÇÃO PAULA PINTO

ADVOGADO.....: RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA

RECORRIDO.....: FELKA OMENHUKA KORNIEVICZ

DEFENSOR PÚBLICO....: CARLOS ALBERTO FRANK

DEFENSOR PÚBLICO....: ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO

DEFENSOR PÚBLICO....: ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº. 2011.0012683-7/0 oriundo do 4º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca Metropolitana de Curitiba. Recorrentes: Janildo Franco e Luciana do Rocio de Siqueira. Recorridos: Condomínio Edifício Dourados, Felka Omenhuka Kornievicz e Jacó Conceição de Paula. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA ALEGAÇÃO DE HUMILHAÇÃO EM PÚBLICO - PROVA PERICIAL DESNECESSIDADE COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DA LIDE NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. SENTENÇA ANULADA. 1. Trata-se o presente caso de rixas pessoais de moradores do condomínio (1º recorrido) entre os recorrentes e a segunda recorrida, que a época era também funcionária do condomínio, administrado pelo 3º recorrido (síndico). 2. A respeitável sentença de fl. 112 (frente e verso), entendeu pela extinção do feito sem resolução de mérito ante a necessidade de prova pericial grafotécnica para auferir a autoria dos bilhetes acostados pela Srª Felka em sua contestação. 3. Entretanto, não há necessidade de realização de prova pericial para solução da presente lide. Necessária realização de audiência de instrução e julgamento para que as partes possam produzir as provas que entendem necessárias para se desincumbirem de seus ônus. 4. Recurso provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os

subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. O recurso merece ser provido para anular a sentença, retornando os autos ao Juizado de origem para designação de audiência de instrução e julgamento. Obtido êxito recursal, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios. III Do dispositivo: Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto) e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão..: 3440 **Livro..: 44** **Páginas..: 210 a 211**

081. 2011.0012694-0/0 - Ação Originária - 2010.0000952-1/6

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

RECORRIDO.....: DENIZE KEIKO KIMURA DE SOUZA

RECORRIDO.....: DALMO BORGES RAMOS

RECORRIDO.....: CARLOS ANTONIO ALVES

RECORRIDO.....: CELSO MORIKAWA

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado sob nº. 2011.0012694-0/0, oriundo do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A. Recorridos: Denize Keiko Kimura de Souza; Dalmo Borges Ramos; Carlos Antônio Alves e Celso Morikawa Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI PREVIDÊNCIA PRIVADA ABONO ÚNICO INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DO STJ INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL PERÍCIA ATUARIAL - DESNECESSIDADE MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO PRELIMINAR AFASTADA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - PRELIMINARES AFASTADAS ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO PREJUDICAL DE MÉRITO REJEITADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SUMÚLA 291 STJ VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO DEVIDA AOS INATIVOS POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. O "abono único", concedido aos empregados em atividade, exibe natureza salarial, nos termos do que preceitua o art. 457, § 1º da CLT, sendo extensivo aos inativos que auferem complementação de aposentadoria. Recurso desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso inominado nº 2011.0012694-0/0 oriundo do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. I Denize Keiko Kimura de Souza; Dalmo Borges Ramos; Carlos Antônio Alves e Celso Morikawa ajuizaram ação de cobrança em face da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A., em que na qualidade de funcionários aposentados do Banco do Brasil S/A., pretendem obter da entidade de previdência privada requerida, a complementação em sua aposentadoria do pagamento da verba denominada "abono único", de caráter remuneratório, concedido aos funcionários da ativa, previstos nos acordos coletivo de trabalho de 2004/2005; 2005/2006 e 2008/2009, aduzindo ser tal verba extensiva aos inativos. O pedido inicial foi julgado procedente (fls.285/294). Informada, a requerida interpôs recurso inominado (fls. 300/377), alegando em síntese: preliminarmente: a) incompetência em razão da matéria, por tratar a controvérsia atinente à natureza jurídica de verba trabalhista, definida em acordo coletivo de trabalho, sendo competente a Justiça do Trabalho; b) incompetência do Juizado, ante a complexidade da causa que exige ser efetuada perícia atuarial; c) ausência de interesse de agir e carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento no artigo 3º, parágrafo único da Lei Complementar nº. 108/01; como prejudicial de mérito: d) aduziu sobre a ocorrência da prescrição bienal em face da competência da justiça do trabalho e prescrição trienal com fundamento no artigo 206, §3º, II do Código Civil; no mérito argumentou: e) sobre a supremacia do acordo e das convenções coletivas de trabalho; f) que o abono único trata-se de uma mera gratificação isolada, sem habitualidade e constituição de aumento salarial não integrando o salário da categoria e tampouco os proventos de aposentadoria; g) que inexiste violação ao princípio da isonomia entre os funcionários da ativa e os inativos; h) discorreu sobre a fonte de custeio, com relação ao dever legal e enriquecimento indevido. Por fim, postulou pelo provimento do recurso e a conseqüente reforma da sentença. É o relatório, em síntese. II Passo ao voto: Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. 1. Preliminar de incompetência em razão da matéria: A recorrente argüiu a incompetência absoluta da Justiça Estadual, em razão da matéria. Alega que a competência para o processamento e julgamento de ações que tenham por objeto a incorporação das parcelas recebidas a título de abono único na complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho. Em que pesem seus argumentos, entendo que não possui razão, pelos motivos que passo a expor. Cinge-se a discussão do caso em apreço, na possibilidade de extensão aos inativos, do abono único concedido aos empregados do Banco do Brasil que estão em atividade, com base nos regulamentos da previdência privada firmados entre os recorridos e a recorrente, não dizendo respeito ao contrato de trabalho ou relação empregatícia originada da mencionada instituição financeira, patrocinadora do fundo previdenciário. Ressalte-se, que a controvérsia não resulta de obrigação de contrato de trabalho, mas de contrato firmado com instituição de previdência privada, o que, desde logo, evidencia a natureza civil da contratação, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral. Sobre o assunto já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DEFERIMENTO - DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO, NO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DOS AGRAVADOS, DO VALOR REFERENTE AO AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO, EQUIVALENTE AO QUE É PAGO AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL - CARÊNCIA DA AÇÃO POR IMPOSSIBILDIADE JURÍDICA DO PEDIDO - MATÉRIA NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO - FIXAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO - ALEGAÇÃO DE SUSCETIBILIDADE DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - INOCORRÊNCIA - DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA - LIVRE ARBÍTRIO DO JUIZ "A QUO" - DECISÃO MANTIDA. Tratando-se de ação de cobrança de complementação da aposentadoria movida pelo segurado contra instituição de previdência privada, a competência para o julgamento é da Justiça Comum, conforme pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A alegação de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, não foi ainda apreciada pelo juiz condutor do processo, o que impossibilita o pronunciamento do Tribunal, sob pena de supressão de instância. A finalidade da multa é coercitiva e somente incide se a agravante deixar de cumprir a determinação. A quantificação estabelecida é razoável e bem atende a finalidade da medida. O poder discricionário do magistrado se caracteriza pela liberdade de poder formular a si próprio uma norma de atuação, derivada de seu dever como órgão do estado e do objeto a atingir, daí porque, a lei oferecendo parâmetros à atuação judicial, na verdade permite que o julgador dê à causa soluções diversas, outorgando-lhe, outrossim, um poder/dever de conteúdo discricionário, tanto no aspecto processual como jurisdicional. Na forma do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação da tutela está subordinada à demonstração, por meio de prova inequívoca, da verossimilhança do alegado e ainda, que haja, simultaneamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Presentes estes parâmetros, correta a decisão que a concedeu parcialmente. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AI 0453203-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Idevan Lopes - Unânime - J. 03.06.2008).1 O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento sobre o assunto no seguinte sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. SÚMULA STJ/5 e 7. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional. II - Compete à Justiça Estadual julgar ação de complementação de aposentadoria em que se objetiva o pagamento do auxílio cesta-alimentação, por decorrer o pedido e a causa de pedir de pacto firmado com instituição de previdência privada, sob a égide do direito civil, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral. III - O julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias. IV - Na esteira de precedentes desta Corte, o auxílio cesta-alimentação, por não constituir prestação paga in natura e em 1 No mesmo sentido: TJPR - Ag Instr 0600830-0, Rel. Dilmari Helena Kessler; DJ: 195 06/08/2009 observância ao princípio da isonomia, deve integrar a complementação da aposentadoria dos ex-empregados quando percebido por aqueles em atividade. V - Decidida a questão com base na interpretação das normas estatutárias e no exame das circunstâncias fáticas da causa, esbarra o conhecimento do especial nos óbices das Súmulas 5 e 7 da Súmula deste Tribunal. VI - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.071.637 RS; Ministro Relator Sidnei Beneti; DJ: 27/08/2009) CIVIL E PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. ABONO ÚNICO. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. PRETENSÃO DE COMPETÊNCIA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCABÍVEL. DEMANDA QUE NÃO TRATA DE RELAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA CIVIL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 995.742 RS; Ministro Relator Aladir Passarinho Junior; DJ: 03/11/2008) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. EMENDA CONSTITUCIONAL NR. 45/2004. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração interpostos pretendem impugnar e rediscutir o mérito do decisum monocrático, hipótese que refoge ao cabimento do apelo de esclarecimento. Logo, diante dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos, deve o petitório ser recebido e processado como agravo regimental. Precedentes. 2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 33104/RJ, de relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, decidiu pela competência da Justiça Comum para conhecer e julgar as ações de complementação de aposentadoria do contrato de previdência privada movida pelo trabalhador contra o empregador. 3. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, a este sendo negado provimento." (4ª Turma, EDcl no REsp n. 912.841/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 10.12.2007) "Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Previdência privada. Complementação de aposentadoria. Competência. Precedentes. 1. Tratando-se de ação de cobrança de complementação de aposentadoria movida pelo segurado contra instituição de previdência privada, está a jurisprudência da Corte pacificada no sentido de que a competência para o julgamento é da Justiça Comum estadual. Não havendo discussão concernente à relação de trabalho, o advento da Emenda Constitucional nº 45/04 não altera o posicionamento jurisprudencial referido. 2. Agravo regimental desprovido." (3ª Turma, AgRg no Ag n. 788.928/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 12.03.2007) "Processo civil. Previdência privada. Complementação. Competência. Justiça Comum. Ausência de prequestionamento. - As ações ajuizadas pelos beneficiários de plano de previdência de entidade privada, na qual se objetiva a complementação de benefícios, devem ser julgadas pela Justiça Comum Estadual. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. Negado provimento ao agravo no agravo de instrumento." (3ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag n. 868.792/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 22.10.2007) O Supremo Tribunal de Federal, sobre esta questão já decidiu: DECISÃO COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PREVISÃO EM ESTATUTO DE ENTIDADE PRIVADA E NÃO NO CONTRATO DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Do acórdão impugnado mediante o recurso extraordinário extrai-se que a controvérsia diz respeito a direito que não decorre da relação de trabalho. Eis o teor da ementa de folha 162: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BANRISUL. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO E ABONOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de cobrança proposta contra entidade fechada de previdência privada, com natureza de pessoa jurídica de direito privado, na qual postula o agravado, aposentado, incorporar ao benefício percebido o auxílio-cesta- alimentação e abonos concedidos aos funcionários da ativa por força de convenção coletiva de trabalho. Afasta-se, no caso, a competência da Justiça especializada do trabalho porque o pedido e a causa de pedir não estão vinculados a qualquer direito sustentado em convenção coletiva de trabalho, mas na relação de natureza civil estabelecida entre o associado e a entidade privada. Inteligência no artigo 202, § 2º, da Constituição Federal. Precedentes do TJRGS e STJ. Agravo de instrumento desprovido. A jurisprudência deste Tribunal sedimentou-se no sentido de somente ser cabível a atuação da Justiça do Trabalho quando a controvérsia diz respeito a cláusula do próprio contrato firmado, o que não é a hipótese dos autos. 2. Ante o quadro, nego seguimento a este extraordinário. 3. Publiquem. Brasília, 13 de dezembro de 2006. Ministro MARCO AURÉLIO Relator. (RE 487351, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 13/12/2006, publicado em DJ 15/02/2007 PP-00076) 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA. 1. A Justiça Comum é competente para processar e julgar controvérsia relativa à complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento' (AI nº 636.804/RS-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 19/12/07). Desta feita, o pedido e a causa de pedir se vinculam ao cumprimento de contrato entre a entidade de previdência privada e os beneficiários, o qual, em síntese, estabelece a extensão dos benefícios concedidos aos funcionários da ativa aos inativos. Assim por se tratar de ação decorrente de contrato de previdência privada em que os recorridos, empregados aposentados do Banco do Brasil, pretendem o recebimento de benefícios pagos aos funcionários da ativa, configurando vínculo diverso da relação de trabalho. Desse modo, não há duvidas quanto à natureza previdenciária do contrato celebrado entre as partes, restando

inaplicável o disposto no artigo 114, da Constituição Federal, sendo competente, portanto, a Justiça Estadual. Preliminar afastada. 2. Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da necessidade de produção de prova pericial. Em que pesem os argumentos da recorrente, não verifico a necessidade de realização de perícia no caso concreto, pois, notadamente trata-se de matéria exclusivamente de direito, mostrando-se dispensável a realização de perícia atuarial. Isto porque a realização de perícia atuarial revela-se dispensável para o deslinde da controvérsia, posto se trata de providência que se revela inócua, não contribuindo para a solução da controvérsia, que é eminentemente de direito, não de fato. Ademais a ausência da produção de tal prova não acarreta qualquer afronta às garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, porquanto a controvérsia gira em torno da inclusão de verbas salariais na complementação de aposentadoria da autora, não provocando qualquer cerceamento de defesa às partes. Nesse sentido: PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Cuidando-se de demanda atinente à complementação de aposentadoria, na órbita da previdência privada, a competência para apreciá-la é da Justiça Estadual comum, não da Justiça do Trabalho. Relação jurídica de natureza civil. Pedidos de Expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A e de produção de perícia atuarial corretamente indeferidos no primeiro grau. Preliminar de ilegitimidade passiva repelida. (...) Agravo retido desprovido e apelação provida. (Apelação Cível Nº 70025336751, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 08/10/2008). APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO RETIDO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. MÉRITO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. FONTE DE CUSTEIO. Cerceamento de defesa. Pretensão independente de produção de perícia atuarial. Matéria substancialmente de direito. Incidência dos artigos 130 e 420, II, do Código de Processo Civil. Competência da Justiça Estadual (...) Afastaram a preliminar, negaram provimento ao agravo retido e à apelação. (Apelação Cível Nº 70025499377, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 25/09/2008). AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. PERÍCIA ATUARIAL. DESNECESSIDADE. 1. A perícia atuarial se revela desnecessária no caso em exame, cuja discussão gira em torno de matéria preponderantemente de direito, prevista nas normas coletivas da categoria e no regulamento da entidade agravada. Inteligência do art. 130 do CPC. 2. Princípios da economia e da celeridade processual a serem observados para solução do litígio. (...). Negado provimento ao agravo interno. (Agravo Nº 70025442716, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 13/08/2008). Dessa forma, não há que se falar complexidade da matéria e em incompetência dos juizados especiais para julgar esta demanda. Preliminar afastada. 3. Ausência de interesse de agir e carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. Quanto à ausência de interesse de agir cumpre ponderar, que não há como a recorrida satisfazer o direito que pleiteia sem a intercessão do Estado, pois o interesse dos requeridos apenas se verifica com a análise de mérito da lide, sendo a intenção da recorrente com a preliminar argüida, forçar a extinção prematura do feito. Ora, a ação é um direito público subjetivo consubstanciado no exercício da jurisdição, de natureza constitucional (Constituição Federal art. 5°, inc. XXXV). Entretanto, em que pese às características de referido direito, este é submetido a condições impostas pelo legislador. Portanto, são condições da ação: a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam. A falta de uma dessas condições acarreta a carência de ação. Ocorre que no presente caso, ao contrário do que alega a recorrente não se verifica a ocorrência de carência de ação, pois há interesse de agir dos recorridos na medida em que possui uma relação jurídica de cunho contratual previdenciário com a recorrente. Ademais, a prestação jurisdicional solicitada é necessária e adequada; no caso em discussão verifica-se a impossibilidade dos recorridos obter a satisfação de sua pretensão sem a intercessão do judiciário, diante da impossibilidade de resolução extrajudicial. Da mesma forma, o pedido é possível, não possuindo razão o argumento da recorrente de que os recorridos esta sujeita ao regime jurídico instituído pela Lei Complementar nº 108/20012 que proíbe quaisquer espécies de repasse aos inativos de verbas deferidas aos participantes em atividade. Não procede a argumentação da recorrente, seja porque a mencionada Lei Complementar n°108/01, em seu art. 3°, parágrafo único, não se expressa pela inadmissibilidade d0e repasse aos inativos de verbas deferidas aos participantes em atividade, como quer fazer crer a recorrente, seja, outrossim, porque mesmo se assim o fosse tal norma careceria de constitucionalidade, a teor do previsto no art. 40, § 8°, da Constituição Federal. Neste sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: "As normas contidas no artigo 40, § 8º, da Constituição do Brasil, são auto-aplicáveis. A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens 2 LC 108/01: "Art. 3º. Observado o disposto no artigo anterior, os planos de benefícios das entidades de que trata esta Lei Complementar atenderão às seguintes regras: (...) Parágrafo único. Os reajustes dos benefícios em manutenção serão efetuados de acordo com critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios. concedidos aos servidores em atividade pressupõe, tão-somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos. Uma vez editada lei - no presente caso, a Lei Complementar n. 162/95 - que implique outorga de direito aos servidores em atividade, dá-se, pela existência da norma constitucional, a repercussão no campo patrimonial dos aposentados." (AI 620.154-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 18/05/07). Além disso, presume-se a observância dos critérios de reajuste estabelecidos no regulamento da instituição previdenciária de responsabilidade da própria recorrente. Ademais, é inexistente no ordenamento jurídico qualquer óbice à pretensão deduzida na inicial, com vistas à inclusão do abono único no benefício de complementação de aposentadoria da autora. Com efeito, se a demandante tem, ou não, o direito pleiteado, tal fato configura exame do próprio mérito da ação e não de impossibilidade jurídica do pedido. Preliminares rejeitadas. 4. Prejudicial de mérito prescrição. Não deve ser acolhida a suscitada prescrição bienal e trienal, com fundamento no artigo 206, §3º, inciso II do Código Civil, pelos motivos que passo a expor. No caso em apreço, pelo que se colhe dos autos, a pretensão da autora consiste na condenação da demandada ao pagamento dos valores correspondentes ao abono salarial único. Assim o prazo prescricional é qüinqüenal, pois incide nas prestações previdenciárias não pagas ou pagas incorretamente, a contar do qüinqüênio anterior à propositura da ação, haja vista a regra do art. 75 da Lei Complementar nº 109/01: "Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil". Saliente-se que o termo inicial para retrotrair o lapso prescricional de cinco anos é a data da distribuição da ação que objetiva ver reconhecido este direito. Portanto, aplica-se a prescrição somente no qüinqüênio anterior ao ajuizamento da demanda, de sorte que eventual parcela devida em período anterior a este interregno de tempo seria atingida por este lapso prescricional, impossibilitando o exercício da pretensão. Neste sentido, o STJ manifestou-se, através da Súmula 291: "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos." Entretanto, no caso em espécie, aplica-se a prescrição qüinqüenal, apenas quanto às parcelas em discussão que ultrapassaram este lapso temporal, ou seja, as parcelas anteriores a 06/08/2005. Assim, não se acolhe a prescrição bienal e trienal argüida. Contudo, nos termos do §5º do artigo 219 do CPC reconheço a ocorrência de prescrição referente aos valores postulados anteriores a 06/08/2005, uma vez que a ação foi ajuizada em 06/08/2010. 4. Mérito Extrai-se dos autos que a recorrida pretende recebimento da verba denominada "abono único", sendo tal verba de natureza salarial, nos termos do que preceitua o art. 457, § 1º da CLT. Conforme a maioria dos entendimentos exarados nos Tribunais do Pais, o "abono único" trata-se de verba com caráter salarial, que integra o vencimento do empregado da ativa e deve incorporar o benefício de aposentadoria empregados inativos. No ponto, o dispositivo legal acima mencionado assim disciplina a questão: "Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador." Portanto, não há duvidas quanto ao fato de compor a remuneração paga pela recorrente, ainda que seja fruto de convenção coletiva de trabalho, possuindo natureza remuneratória e atuando em caráter de recomposição salarial concedida aos trabalhadores em atividade, o qual deve ser estendido aos aposentados, conforme corretamente exposto pela r. sentença proferida, sob pena de ser-lhes negada a equiparação de seus proventos com os salários pagos às mesmas categorias de empregados das quais fizeram parte. Neste sentido: "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Incidência das parcelas participação nos lucros e resultados, abono salarial único, auxílio-refeição e auxílio-cesta-alimentação. A participação nos lucros e resultados não é estendida aos inativos. De outro lado, as parcelas abono salarial único, auxílio-refeição e auxílio-cesta-alimentação, em face do caráter salarial, incidem na complementação de aposentadoria. Provimento parcial" (TRT 4ª R., RO 00612-2002-013-04-00-7, 1ª T., Relª Juíza Denise Maria de Barros, j. em 27.11.03). "PREVIDÊNCIA PRIVADA - PLANO DE APOSENTADORIA - REALINHAMENTOS SALARIAIS - ABONOS SALARIAIS ÚNICOS - AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO - JUROS - PERCENTUAL - Sendo o fim social e o espírito das leis instituidoras dos fundos de previdência privada, o de complementar a renda do trabalhador jubilado, face à notória redução dos proventos pagos pela previdência oficial, deve isto ocorrer cada vez que os ativos da categoria receberem reposições de caráter remuneratório, desimportando se de forma livre e espontânea pelo banco ou se por dissídio coletivo ou de acordo intersindical, sob pena de os inativos resultarem sem a devida reposição, caso o banco resolva conceder os reajustes sempre de forma espontânea. Os abonos salariais únicos, e o auxílio cesta alimentação, de nítido caráter remuneratório, são vantagens devidas aos inativos. O desconto do Imposto de Renda sobre os valores restituídos e a contribuição previdenciária são devidos, pois decorrem de lei e são exigíveis somente quando da disponibilidade jurídica do valor correspondente..." (Apelação Cível 70004040788, TJRS, 5ª C.Cív., Rel. Des. Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 19.12.02). Dessa forma, na mesma seara de argumentação da verba denominada auxílio cesta-alimentação, tratando-se o abono salarial único de verba integrante da remuneração dos funcionários da ativa, em observância ao principio da igualdade, deve ser também repassado aos aposentados. O caráter emergencial, excepcional e transitório da rubrica, não tem o condão de excluir os aposentados. Integra o salário e a remuneração de todo e qualquer empregado, incluindo aqui os inativos. A propósito, esclareço que a determinação judicial diz respeito somente ao pagamento dos abonos, e não a incorporação, pois referido benefício, como o próprio nome sugere é pago em parcela única e não incorpora ao salário. De outro lado, pondero que o caso presente não abarca hipótese de interpretação restritiva dos contratos previdenciários, consoante os ditames do art. 114 Código Civil. O que deve vigorar, sempre, em se tratando de interpretação dos contratos é a boa-fé, sendo incabível, por ausência de previsão legal, a interpretação restritiva das disposições que regulamentam o direito à complementação de aposentadoria. Independente do método de hermenêutica a ser adotado, deve ser garantida a isonomia de tratamento entre os inativos e ativos. Portanto, não deve incidir, no caso o art. 114 do novo Código Civil. Neste sentido: PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO E ABONO ÚNICO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO CONTRATO. DESCABIMENTO. JUROS DE MORA. DIREITO INTERTEMPORAL. I - Decidida a extensão do auxílio cesta-alimentação e do abono único às aposentadorias dos recorridos com base na interpretação das normas estatutárias e no exame das circunstâncias fáticas pertinentes ao caso, não pode a questão ser revista em âmbito de especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula deste Tribunal. II - Segundo orientação da C. Terceira Turma, não há que falar em ofensa ao artigo 114 do Código Civil, pois o referido dispositivo "não incide em casos como o presente, porque não se trata de contrato benéfico" (REsp 595.229/RS, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ 17.5.04) III - "Tratando-se de responsabilidade contratual, a mora constitui- se a partir da citação, e os juros respectivos devem ser regulados, até a data da entrada em vigor do novo Código, pelo artigo 1.062 do diploma de 1916, e, depois dessa data, pelo artigo 406 do atual Código Civil." (REsp 594.486/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 13.6.05). Agravo improvido. (AgRg no Ag 1019585 / RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJ. 20/06/2008) No tocante à questão do custeio, é de se salientar que não pode representar escusa para repasse dos prejuízos à associada, pois esta contribuiu anos a fio para quando na inatividade ter direito a todas as parcelas e benefícios concedidos aos trabalhadores em atividade, razão pela qual não há falar em ausência de fonte de custeio. Até porque, a retenção de qualquer importância vertida pelo associado, caracteriza enriquecimento sem causa da entidade recorrente. Além disso, não há dúvida quanto à essencialidade da constituição de reservas, que garantam os benefícios contratados, até porque assim dispõe o art. 202, caput da CF. Entretanto, se a finalidade do plano de benefícios da previdência privada é complementar ao regime de previdência geral, não pode a agravante descumprir sua obrigação, na hipótese em que a verba em discussão seja de nítida natureza remuneratória, conforme pacífica orientação jurisprudencial. Com efeito, ao aderirem ao plano previdenciário privado, a expectativa da demandante era a manutenção do mesmo patamar de vencimento dos funcionários em atividade, tendo em vista as normas de regulamentação da entidade e os princípios que norteiam as relações jurídicas desta natureza. Concluo, portanto, diante do exposto, que a autora faz jus ao recebimento do abono único, na forma decidida pela sentença recorrida, ressalvando as parcelas prescritas conforme acima exposto. Proponho nos termos do artigo 219, §5º do CPC, reconhecimento de ofício a prescrição dos valores pleiteados anterior a 06/08/05 e a manutenção da sentença nos termos em que foi lançada, tendo em vista o entendimento exposto nesta decisão. Assim sendo, deve a recorrente ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. III. Do dispositivo Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal Única resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

Acórdão..: 3443 **Livro..: 44** **Páginas..: 218 a 236**

082. 2011.0012700-4/0 - Ação Originária - 2006.0001066-2/6

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

RECORRENTE.....: NEUSI GARCIA SEGURA TOMASI

ADVOGADO.....: ANTONIO NUNES NETO

ADVOGADO.....: ANA CLAUDIA CERICATTO

RECORRIDO.....: LURDES FALCADE DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: GELSON FAITA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado sob nº. 2011.0012700-4/0 oriundo do 8º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca Metropolitana de Curitiba. Recorrentes: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A e Neusi Garcia Segura Tomasi Recorrido: Lurdes Falcade de Oliveira Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS ACIDENTE DE TRÂNSITO VERSÕES CONFLITANTES CULPA NÃO COMPROVADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Através das provas produzidas nos autos, incluindo os depoimentos pessoais, a oitiva das testemunhas e o boletim de ocorrência, torna-se impossível identificar qual das condutoras deu causa ao acidente em questão. Há duas versões nos atuos, que são conflitantes entre si, ou seja, que a culpa do sinistro seria da 2ª reclamada por ter feito o cruzamento com o sinal vermelho, ora a culpa do sinistro seria da reclamante por ter feito conversão perigosa e proibida. A exemplo, vem decidindo os tribunais: Ementa: REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM ESTRADA DE CHÃO. VERSÕES CONFLITANTES. DÚVIDA ACERCA DA CULPA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFINIR A RESPONSABILIDADE. ACERTO DA DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71002961746, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 28/09/2011) 2. No entanto, sabe-se que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme inciso I do art. 333, do Código de Processo Civil. Ônus esse não atendido no presente caso. 3. Nesse sentido, improcede o pedido de indenização por danos materiais fundada em responsabilidade por ato ilícito, sem prova efetiva da culpa, posto que esta constitui um dos pressupostos do dever de indenizar. Recurso provido. I Do voto. Relatório em sessão. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser reformada a sentença recorrida julgando totalmente improcedente o pedido inicial. Considerando o grau de êxito recursal, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 a Lei 9.099/1995. II - Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão..: 3422 **Livro..: 44** **Páginas..: 161 a 163**

083. 2011.0012726-7/0 - Ação Originária - 2009.0000002-8/1

COMARCA.....: Realeza - JECl

RECORRENTE.....: YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA

ADVOGADO.....: NOELI DE SOUZA MACHADO

ADVOGADO.....: ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO.....: CARLOS ALBERTO BEZERRA

RECORRIDO.....: TERESINHA FATIMA CASSOL DE MOURA

ADVOGADO.....: IGLENIO LUIZ SCHWERZ

ADVOGADO.....: ROBERSON FABIO SCHWERZ

ADVOGADO.....: FERNANDO SALVATTI GODOI

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado sob nº. 2011.0012726-7/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Realeza. Recorrente: Yahama Motor da Amazônia LTDA. Recorrido: Teresinha Fatima Cassol de Moura. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSA: DEFEITO NA MOTOCICLETA NEXO CAUSAL COMPROVADO PROVAS BEM SOPESADAS PELO JUIZ DANOS MATERIAS DEVIDOS DANOS MORAIS NÃO CABÍVEIS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Sendo o Juiz o destinatário da prova, cabe a ele sopesá-la, valorá-la e, a partir dela, formar seu convencimento sobre o conflito de versões travado nos autos. No caso em tela, houve uma precisa análise do conjunto probatório, sendo fundamentada a sentença diante do exame das provas produzidas, decorrendo logicamente a conclusão. 2. Ademais, ressalta-se que em diversos trechos da brilhante sentença singular se expôs os pontos controversos e incontroversos da presente demanda, e a conclusão de que: " a autora pleiteia a reparação pelos danos ocasionados pelo defeito do produto, decorrente da falta de qualidade na fabricação, o que pode ser buscado a qualquer tempo dentro do prazo legal de cinco anos, do art. 27 do CDC.". Superada pois a questão de carência da ação pelo fim do prazo de garantia. 3. Por fim, os danos morais só serão devidos quando devidamente comprovados pela parte requerente. Como não se desonerou desse ônus, conforme assevera o art. 333, I do CPC, não lhe são devidos os danos morais. Não passando o incidente de mero dissabor do dia a dia. 4. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. I Do voto. Relatório em sessão. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, o recurso merece parcial provimento, segundo os termos lançados na ementa, para julgar improcedente o pedido de danos morais da recorrida. Tendo em vista o grau de êxito recursal, deverá a parte recorrente arcar com o pagamento das custas processuais no percentual de 50% e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. II - Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto) e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão..: 3434 **Livro..: 44** **Páginas..: 194 a 196**

084. 2011.0012838-1/0 - Ação Originária - 2008.0002717-5/5

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: FRANCINE ALEXANDRA MARUN

RECORRENTE.....: MINERVINA APARECIDA CORDEIRO MARUN

ADVOGADO.....: FABIANE FAGUNDES

RECORRIDO.....: ROGERS DLUGOSZ LIMA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado sob o nº 2011.0012838-1/0 oriundo do 5º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrentes: Francine Alexandra Marun e Minervina Aparecida Cordeiro Marun. Recorrido: Rogers Dlugosz Lima. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C LUCROS CESSANTES ACIDENTE DE TRÂNSITO DANOS MORAIS QUANTUM DESPROPORCIONAL E INADEQUADO MINORAÇÃO SENTENÇA REFORMADA. 1. Trata-se de ação de indenização por danos morais e lucros cessantes, em decorrência de acidente de trânsito entre o veículo da 2ª recorrente, conduzido pela 1ª recorrente, juntamente do recorrido que conduzia uma motocicleta. 2. É entendimento desta turma que, os danos morais nos casos de acidente de trânsito somente são devidos quando devidamente comprovados. Em que pese o recorrido ter sofrido lesões corporais, que se vislumbram leves de acordo com as fotos de fls. 21/22 e não ter necessitado de internamento e nenhum tipo de tratamento, sendo liberado após medicações conforme a declaração de fls. 13 do Hospital Universitário Cajuru que lhe fez o primeiro atendimento, o quantum arbitrado pelo juízo a quo, se mostra excessivo e desproporcional, não respeitando os princípios norteadores do direito, qual seja o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. Ademais, analisando as condições do ofensor e do ofendido, sobre o prisma desses princípios, o quantum arbitrado tem de ser suficiente à recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. A análise de tais critérios, aliada às demais particularidades do caso concreto, conduz a minoração do montante indenizatório. Recurso provido. I Relatório em sessão II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, para reduzir a condenação a título de danos morais para R$ 300,00 (trezentos reais), acrescida de correção monetária pelos índices oficiais e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data deste julgamento, considerando as circunstâncias do presente caso. Diante do grau de êxito recursal, não há que se falar em condenação das custas processuais e honorários advocatícios. III - Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011 Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão..: 3420 **Livro..: 44** **Páginas..: 156 a 158**

085. 2011.0012904-1/0 - Ação Originária - 2010.0001398-0/3

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: CONDOR SUPER CENTER LTDA.

ADVOGADO.....: MELISSA KIRSTEN HETKA

ADVOGADO.....: MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA

ADVOGADO.....: CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA

RECORRIDO.....: SIDNEY LEMOS

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº. 2011.0012904-1/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Condor Super Center LTDA. Recorridos: Sidney Lemos. Relatora: Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS OFENSAS VERBAIS PROVA TESTEMUNHAL DANO MORAL CARACTERIZADO QUANTUM ADEQUADO E PROPROCIONAL SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Na presente demanda, restou comprovado à ocorrência dos fatos, através do Boletim de Ocorrência, e os danos morais sofridos pelo recorrido através das testemunhas e depoimentos pessoais ouvidos em audiência de instrução e julgamento. Caracterizado, pois, o dano moral e o nexo de causalidade entre o ocorrido e a ação do funcionário do Supermercado, devida é a indenização por parte da recorrente. 2. A quantia fixada em sentença de R$ 5.000,00 se mostra adequada as peculiaridades do presente caso, uma vez que o recorrido fora chamado de "merda, bosta, e quem era ele para estar se metendo no serviço", conforme se extrai do testemunho do Srº Fábio, além de ter havido no local uma plateia de aproximadamente 20 pessoas presenciando os fatos. 3. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 4. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. Deverá o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais. Ante a ausência de patrono da parte recorrida, deixo de condenar o recorrente em honorários advocatícios. III Do dispositivo: Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão..: 3423 **Livro..: 44** **Páginas..: 164 a 165**

086. 2011.0012955-8/0 - Ação Originária - 2010.0000002-1/5

COMARCA.....: Joaquim Távora - JECl

RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO.....: LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA

ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO.....: KARLLA MARIA MARTINI

RECORRIDO.....: ARTEMEO PANICHI

ADVOGADO.....: ADRIAN HINTERLANG DE BARROS

ADVOGADO.....: ANDRE EDUARDO DETZEL

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado sob nº. 2011.0012955-8/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Joaquim Távora. Recorrente: COPEL Companhia Paranaense de Energia Elétrica. Recorrido: Artemeo Panichi Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - INTERRUPÇÃO TEMPORÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA MORTE SÚBITA DE FRANGOS DANO MATERIAL CERCEAMENTO DE DEFESA OCORRÊNCIA SENTENÇA REFORMADA. Assiste razão à recorrente quando aduz a necessidade de apresentação das notas fiscais da comercialização dos frangos no período de 2009/2010, época do evento danoso, a fim de se apurar o volume de produção e o peso e o preço médio das aves, o que interfere no real valor dos danos, o qual não pode ser auferido de forma incontroversa apenas através do cálculo de fls.22. Dessa forma, deve a sentença ser anulada e consequentemente os autos retornarem ao juízo de origem para a produção da referida prova, bem como a abertura de possibilidade do contraditório. Recurso provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. No mérito, o recurso merece provimento, nos termos da ementa, para anular a sentença, com retorno dos autos ao Juízo de origem. Diante do êxito recursal não há condenação em custas e honorários advocatícios. II - Do dispositivo Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da juíza relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto) e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

Acórdão..: 3426 **Livro..: 44** **Páginas..: 171 a 172**

087. 2011.0012984-9/0 - Ação Originária - 2008.0000010-0/1

COMARCA.....: Rolândia - JECl

RECORRENTE.....: EUCLIDES RAMOS JUNIOR

ADVOGADO.....: EDYE NICOLAU TANAKA

RECORRIDO.....: RODONORTE CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER

ADVOGADO.....: RAFAEL JAZAR ALBERGE

ADVOGADO.....: TARCISIO ARAUJO KROETZ

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0012984-9/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Rolândia. Recorrente: Euclides Ramos Junior. Recorrido: Rodonorte Concessionárias de Rodovias Integradas S/A. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ACIDENTE DE TRÂNSITO OBJETO (ÁRVORE) NA PISTA DE ROLAMENTO ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA PRODUÇÃO DE PROVAS EM FASE RECURSAL DESACABIMENTO PRECLUSÃO - SENTENÇA MANTIDA. Realmente, no presente caso, o autor, ora recorrente, não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. É legitimo para pleitear os danos materiais aquele que efetivamente sofreu e arcou com os prejuízos. Os documentos trazidos aos autos traduzem que o proprietário do veículo não é o requerente, e nem tampouco por ele foram requeridos os orçamentos ou arcadas as despesas pelo conserto do veículo. Em sede de recursal, não é possível juntar documentos, que não são considerados novos ou supervenientes à data da audiência de instrução e julgamento ou sentença. Houve preclusão. Recurso desprovido. I Do voto. Relatório em sessão. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, o recurso não merece provimento, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. Sendo parte vencida, deverá o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, na forma do artigo 55 da lei mencionada. II - Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão..: 3428 Livro..: 44 Páginas..: 176 a 177

088. 2011.0013041-9/0 - Ação Originária - 2010.0000469-8/0

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

RECORRENTE.....: LINARA TATIANE DE AQUINO RAUBER

ADVOGADO.....: FABIANA MENDES FRANCO

ADVOGADO.....: LINO MASSAYUKI ITO

RECORRIDO.....: NATURA COSMÉTICOS S/A

ADVOGADO.....: EDUARDO LUIZ BROCK

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado sob o nº 2011.0013041-9/0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel. Recorrente: Linara Tatiane de Aquino Rauber Recorrido: Natura Cosméticos S/A Juíza Relatora: Cristiane Santos Leite. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DÉBITO QUITADO MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER RAZOÁVEL E PROPORCIONAL SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Para fixação do valor da indenização decorrente de dano moral, muito embora disponha o Juiz de ampla liberdade para aferir o valor da reparação, deve perquirir todos os fatores inerentes aos fatos e à situação das partes. Procura-se como se sabe, uma compensação mínima aos transtornos causados pelo ato abusivo, utilizando-se dos seguintes critérios, elaborados em consideração às peculiaridades do caso concreto: a) caráter punitivo e premonitório da conduta ofensiva da recorrente; b) a condenação deve importar em quantia capaz de traduzir algum conforto espiritual pelo ultraje experimentado na honra da recorrida; c) o valor da condenação deve ser compatível com a estrutura e a capacidade econômica das partes. Neste sentido, majoro o quantum arbitrado para R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelos índices oficiais e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da decisão condenatória Recurso provido. 1. Relatório em sessão. 2. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os intrínsecos quanto os extrínsecos, deve o recurso ser conhecido. Quanto ao mérito o recurso merece provimento, pelas razões acima expostas. Proponho, pois, a majoração do quantum arbitrado a título de danos morais para R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelos índices oficiais e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da decisão condenatória. Logrando êxito o recorrente, não há que se falar em verbas de sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. 3. Do Dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto) e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão..: 3429 Livro..: 44 Páginas..: 178 a 179

089. 2011.0013124-2/0 - Ação Originária - 2009.0000000-5/3

COMARCA.....: Guaraniaçu - JECl

RECORRENTE.....: PAULA ROBERTA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: FABRÍCIO PEREIRA

RECORRIDO.....: JB JOALHEIRO

ADVOGADO.....: JEAN JUNIOR ZANATTA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0013124-2/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Guaraniaçu. Recorrente: Paula Roberta dos Santos (JG). Recorrido: JB Joalheiro. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA CERCEAMENTO DE DEFESA OCORRÊNCIA SENTENÇA ANULADA. 1. A presente ação tem por objetivo a indenização da autora por danos morais, devido à cobrança vexatória pela qual supostamente fora exposta devido à dívida que mantinha perante o recorrido da compra de um bracelete de ouro. O evento a ser considerado não é a compra e venda e nem tampouco se a cobrança era devida ou não, mas tão somente a forma como tal cobrança se deu, de forma vexatória. 2. Insta salientar que, apesar da compra do objeto em questão ter se dado em fevereiro de 2004, a suposta cobrança de tal dívida somente fora efetuada em setembro de 2008, e a presente demanda fora autuada em janeiro de 2009, ouse já, somente quatro meses após o evento. Preconiza o art. 206, em seu §3º inciso V que: prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. 3. De acordo com o termo de audiência de conciliação (fls. 11), não há qualquer objeção das partes com a realização da audiência de instrução e julgamento, que só não fora realizada devido à suspeição da Juíza Leiga. Assim a prolação da sentença mostrou-se precipitada e dissociada dos princípios norteadores da Lei 9099/95, causando evidente cerceamento de defesa ao direito da recorrente para apresentar as provas constitutivas do seu direito. 4. Assim sendo, a sentença deve ser anulada e por consequência os autos devem retornar ao juízo de origem, para oportunizar a realização da referida audiência. Recurso provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. O recurso merece provimento, segundo os termos lançados na ementa, a sentença deve ser anulada, retornando os autos ao Juizado de origem para realização da audiência de instrução e julgamento. Diante do êxito recursal não há condenação em custas e honorários advocatícios. III Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal Única resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de Novembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

Acórdão..: 3431 Livro..: 44 Páginas..: 183 a 185

090. 2011.0013207-6/0 - Ação Originária - 2010.0000134-2/7

COMARCA.....: Corbélia - JECl

RECORRENTE.....: RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A

ADVOGADO.....: JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA

ADVOGADO.....: FABIANO FREITAS SOARES

ADVOGADO.....: VANESSA MORZELLE PINHEIRO

RECORRIDO.....: LUIZ CARLOS ADAMI

ADVOGADO.....: CLÍSTENE LUCAS BRUSTOLIN MIRANDA CHAGAS

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0013207-6/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Corbélia. Recorrente: Rodovias Integradas do Paraná S/A. Recorrido: Luiz Carlos Adami. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS OBJETO NA PISTA DE ROLAMENTO RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DANOS MATERIAIS COMPROVADOS NOTAS FISCAIS SENTENÇA MANTIDA. 1. É entendimento pacífico no Juizado Especial Cível do Paraná, inclusive sedimentado no Enunciado n.º 5.1 que a responsabilidade das concessionárias de pedágio é objetiva, mesmo quando fundada em ato omissivo, razão pela qual os acidentes provocados por obstáculos ou animais na pista de rolagem acarretam o dever de indenizar os danos (morais e materiais) por parte da concessionária. Este enunciado mostra a inteligência do Art. 22 do CDC. "Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.". 2. Assim, não há de ser analisada a existência de dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia) para configuração do dever de indenizar, bastando a existência do dano e do nexo de causalidade, comprovado na presente demanda pela reclamação administrativa feita à concessionária às fls. 04, pela resposta que a Concessionária deu (não negando o fatos) às fls. 05, pela reclamação feita no Procon (fls. 06) e pelo comprovante de pedágio e notas fiscais, apresentadas as fls. 58 e 3. A responsabilidade objetiva na teoria do risco administrativo, só pode ser afastada quando presentes hipóteses excludentes, quais sejam, a culpa exclusiva de quem se diz vítima, ocorrência de força maior ou caso fortuito e ato ou fato de terceiro. No presente caso não há de se falar em caso fortuito ou força maior, uma vez que não é crível reconhecer que a presença de um animal na pista seja fato imprevisível a ensejar reconhecimento de caso fortuito nem que seja evento irresistível (força maior). Conforme já decidiu a Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, "O dever de conservação nas rodovias em determinados trechos e de vistoriar a pista em regulares intervalos de tempo é uma obrigação que a empresa tem para com o Estado. Em relação ao consumidor, a obrigação é de prestar um serviço eficiente e seguro, sob pena de ser responsabilizada a empresa concessionária" (Recurso Inominado n.º 2006.0004242-4/0. Relator Juiz Jurandyr Reis Júnior. Julgado em 04 de agosto de 2006). 3. Caracterizado, pois, o dever de indenizar da concessionária requerida. O valor arbitrado a título de danos materiais foi corretamente fixado, posto que comprovados pelos documentos de fls. 3 e 58 Recurso desprovido. I Do voto. Relatório em sessão. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, o recurso não merece provimento, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. Sendo parte vencida, deverá o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 20% sobre o valor atualizado da condenação, na forma do artigo 55 da lei mencionada. II - Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão..: 3432 Livro..: 44 Páginas..: 186 a 188

091. 2011.0013223-0/0 - Ação Originária - 0000.0000000-0/0

COMARCA.....: Ibiporã - JECl

RECORRENTE.....: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA

ADVOGADO.....: RODRIGO HENRIQUE COLNAGO

ADVOGADO.....: DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI

ADVOGADO.....: LIVIA ROSSI DE ROSIS PEIXOTO

RECORRIDO.....: SELMA SEVERINO

RECORRIDO.....: ZELIA MARIA DA COSTA ZANIN

ADVOGADO.....: FERNANDA CAROLINA ADAM

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0013223-0/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Ibiporã. Recorrente: Royal Caribean Cruzeiros Brasil Ltda. Recorridos: Selma Severino e Zélia Maria da Costa Zanin Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CONTRATAÇÃO DE VIAGEM TURÍSTICA CRUZEIRO MARÍTIMO SUPRESSÃO DO ITINERÁRIO CONTRATADO EM RAZÃO DE PANDEMIA POR GASTROENTERITE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM ADEQUADO SENTENÇA MANTIDA. De acordo com o contido nos autos, o recorrido contratou um cruzeiro marítimo junto à recorrente, com duração de quatro noites,

com início em 01.03.10 e chegada em 05.03.10, com destino de Santos- Ilha Bela- Búzios- Santos. Analisando as versões apresentadas pelas partes, bem como documentos, é possível constatar que no terceiro dia além da recorrida, várias pessoas na embarcação começaram a ter sintomas de infecção intestinal, causada por gastroenterite, que atingiu aproximadamente cerca de 300 pessoas a bordo. Por esta situação, não puderam desembarcar na cidade de Búzios-RJ em virtude da pandemia. Assim foi providenciado o imediato retorno para Santos. Portanto, resta incontroverso nos autos a contratação da viagem pelo recorrido, a qual restou frustrada, tendo em vista a infecção acometida pelo recorrido e vários passageiros, por gastroenterite. Constata-se nos autos, que a recorrente providenciou atendimento médico na oportunidade, bem como colocou em prática o seu procedimento de higienização da embarcação para evitar o alastramento ainda maior da contaminação. Contudo, não foi suficiente, posto que muitas pessoas foram infectadas. Através dos documentos apresentados nos autos, menciona-se em noticiário a divulgação de que aproximadamente 300 pessoas foram contaminadas (fls. 24). Diante do conteúdo dos documentos apresentados pela recorrente, verifica-se que as providências tomadas foram para tentar evitar uma situação de pandemia após a constatação dos casos de infecção. Isso não demonstra que a recorrente teria tomado providências preventivas para evitar tal situação. Ademais, os meios para conter o alastramento da contaminação foram deficientes, o que se percebe pela presença de apenas um médico a bordo do navio e a propagação rápida da contaminação entre as pessoas na embarcação. Evidentemente houve falha nos serviços da recorrente, acarretando a frustração dos passageiros em realizar de modo saudável a viagem, tendo em vista a ausência de meios eficazes para prevenir e evitar situações como estas, as quais devem ser observadas nestes tipos de viagem pela empresa que presta os serviços. A recorrente deveria cercar-se de medidas prontas e efetivas para que os consumidores pudessem desfrutar do passeio, o que não se possibilitou. Assim sendo, por decorrência da responsabilidade objetiva do prestador do serviço, para que ele possa se desonerar da obrigação de indenizar, deve provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (parágrafo terceiro, inc. I e II, do artigo 14, do CDC). Sendo o ônus da prova relativo a essas hipóteses, do prestador do serviço, se ele não a produzir, será responsabilizado, como é de ocorrer no presente caso. Portanto não tendo à recorrente produzido prova de que seria impossível a contaminação se dar por conta de condições precárias de higiene ou se alastrar porque o necessário se fez para evitar tal ocorrência, conclui-se por sua responsabilização ante a frustração e desgosto decorrentes da impossibilidade de fruição de seus serviços, na forma contratada, bem como o dano material sofrido. Trata-se, o caso de responsabilidade civil objetiva, consubstanciada na teoria do risco, dispensando-se a prova do dano moral nos casos em que "está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum."1 Isso porque, "para a teoria do risco toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade desloca-se da noção de culpa para a idéia de risco, ora encarada como 'risco- proveito', que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em conseqüência de uma atividade realizada em benefício do responsável (ubi emolumentum, ibi onus); ora mais genericamente como 'risco criado', a que se subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo."2 Pondero, ainda, que " por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir, que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais."3 Logo, "o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado."4 Assim, pelo exposto, não prosperam a alegações 1 TJ/RJ, 2ª Câmara Cível, AC nº 1997.001.05658, unânime, Rel. Des. Sérgio Cavalieri Filho, julg. em 14.10.1997. 2 GONÇALVES, Carlos Roberto. Comentários ao código civil. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 11. p. 309. 3 FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 5. ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p.100/101. 4 FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 5. ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p.100/101. recursais do recorrente, consubstanciadas na ausência de responsabilidade e inexistência de dano moral indenizável. De outro lado, verifica-se que foi bem ponderado o que se chama de "análise econômica do direito", para ser arbitrado o dano moral, pois o julgador observou evitar o enriquecimento sem causa da vítima, bem como buscou atingir de forma significativa, a esfera patrimonial do causador do dano de modo que este não se torne reincidente na conduta ilegítima. Tais questões devem ser bem auferidas ao se arbitrar o valor do dano moral, pois vêm sendo freqüentes certas atitudes causadas aos consumidores quando se torna economicamente mais vantajoso no meio suportar as indenizações decorrentes dos danos a investir em práticas que não firam direitos do consumidor. Contudo, o arbitramento foi feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto, foi fixado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, o julgador impôs de forma proporcional o grau de culpa e à gravidade da lesão. A par destas considerações, tenho que a quantia encontrada pela sentença impugnada não se mostra irrisória, devendo ser mantida.5 Recurso desprovido. I - Relatório em sessão. 5 A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima. (STJ RESP 200201691133 (505074 DF) 3ª T. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros DJU 19.12.2005 p. 00394). II Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. Deverá a recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95. III Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª. Turma Recursal do Estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto) e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

Acórdão..: 3433 **Livro..: 44** **Páginas..: 189 a 193**

092. 2011.0013290-1/0 - Ação Originária - 2010.0000068-6/9

COMARCA.....: Laranjeiras do Sul - JECl

RECORRENTE.....: ESTELA PANATTO DA SILVA

ADVOGADO.....: CARLOS MARCELO VIEIRA

RECORRIDO.....: NATURA COSMÉTICOS S/A

ADVOGADO.....: EDUARDO LUIZ BROCK

ADVOGADO.....: YUN KI LEE

ADVOGADO.....: GUILHERME JUSTINO DANTAS

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado sob o nº 2011.0013290-1/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Laranjeiras do Sul. Recorrente: Estela Panatto da Silva Recorrido: Natura Cosméticos S/ A Juíza Relatora: Cristiane Santos Leite. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DÉBITO QUITADO COBRANÇA EM DUPLICIDADE DANO MATERIAL CARACTERIZADO INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO OFENSA A BOA-FÉ OBJETIVA DANO MORAL CONFIGURADO VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER RAZOÁVEL E PROPORCIONAL SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Para fixação do valor da indenização decorrente de dano moral, muito embora disponha o Juiz de ampla liberdade para aferir o valor da reparação, deve perquirir todos os fatores inerentes aos fatos e à situação das partes. Procura-se como se sabe, uma compensação mínima aos transtornos causados pelo ato abusivo, utilizando-se dos seguintes critérios, elaborados em consideração às peculiaridades do caso concreto: a) caráter punitivo e premonitório da conduta ofensiva da recorrente; b) a condenação deve importar em quantia capaz de traduzir algum conforto espiritual pelo ultraje experimentado na honra da recorrida; c) o valor da condenação deve ser compatível com a estrutura e a capacidade econômica das partes. Neste sentido, majoro o quantum arbitrado para R$ 6.000,00 (seis mil reais), com correção monetária pelos índices oficiais e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da decisão condenatória Recurso provido. 1. Relatório em sessão. 2. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os intrínsecos quanto os extrínsecos, deve o recurso ser conhecido. Quanto ao mérito o recurso merece provimento, pelas razões acima expostas. Proponho, pois, a majoração do quantum arbitrado a título de danos morais para R$ 6.000,00 (seis mil reais), com correção monetária pelos índices oficiais e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da decisão condenatória. Logrando êxito o recorrente, não há que se falar em verbas de sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. 3. Do Dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto) e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão..: 3436 **Livro..: 44** **Páginas..: 199 a 200**

093. 2011.0013339-2/0 - Ação Originária - 2009.0000006-9/7

COMARCA.....: Goioerê - JECl

RECORRENTE.....: JOSÉ PINTO CARDOSO JUNIOR

ADVOGADO.....: CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE

ADVOGADO.....: NILTON EDUARDO DE SOUZA COSTA

RECORRIDO.....: ALDAIR PERINI

ADVOGADO.....: EDSON SCARDUA

ADVOGADO.....: EDSON RIMET DE ALMEIDA

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO SCARDUA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº. 2011.0013339-2/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Goioerê. Recorrente: José Pinto Cardoso Junior Recorrido: Aldair Perini Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA CHEQUE NULIDADE DA SENTENÇA CERCEAMENTO DE DEFESA PRELIMINAR REJEITADA COMPENSAÇÃO DE VALORES AUSÊNCIA DE PROVAS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não se verifica a ocorrência do alegado cerceamento da defesa do recorrente, pois compareceu em audiência de instrução e julgamento com seu advogado (fls.25), o qual pugnou pela produção de prova documental, a qual foi deferida. Destarte, presume-se que o advogado do recorrente tenha conhecimento do procedimento da Lei 9099/95, a qual dispõe em seu artigo 34, que as testemunhas compareceram a audiência de instrução e julgamento, levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação. Todavia, não há menção no termo de audiência sobre o recorrente ter apresentado testemunha no ato para ser ouvida. Desse modo, não prosperam os argumentos do recorrente. Preliminar rejeitada. 2. Conforme bem exposto na sentença recorrida, diante do contido nos autos, o documento de fls.21 carece de força probatória, para reconhecer o pagamento de R$ 880,00 ao autor e a consequente compensação com o valor da dívida ora cobrada. Recurso desprovido. I. Relatório em Sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, conforme razões acima expostas. Proponho, pois, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos. Outrossim, vencido o recorrente, impõe-se sua condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento), sobre o valor atualizado da condenação nos termos do art. 55 a Lei 9.099/1995. Entretanto, por ser a recorrente beneficiaria da Justiça Gratuita, devem ser observados os artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. III Dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da juíza relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto) e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão..: 3437 **Livro..: 44** **Páginas..: 201 a 202**

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

Turmas Reunidas - Número Relação: 027/2011

Advogado	Ordem	Recurso
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	001	2011.0003727-0/1
KLEBER VELTRINI TOZZI	001	2011.0003727-0/1
WILLIANS EIDY YOSHIZUMI	001	2011.0003727-0/1

001. 2011.0003727-0/1

COMARCA.....: Curitiba - TR´s

EMBARGANTE.....: IESDE BRASIL S/A

ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

ADVOGADO.....: KLEBER VELTRINI TOZZI

ADVOGADO.....: WILLIANS EIDY YOSHIZUMI

INTERESSADO.....: JUIZ PRESIDENTE DAS TURMAS RECURSAIS

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Considerando o contido às fls.351, homologo o pedido de desistência do pedido de segurança, com fundamento no parágrafo único, do art. 158, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VIII, do CPC).Custas pela Impetrante.Sem honorários, por força da súmula 512 e 105, do STF e STJ, respectivamente.Curitiba, 07 de novembro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

2ª Turma Recursal - Número Relação: 339/2011

Advogado	Ordem	Recurso
ADRIANA DIAS FIORIN	015	2011.0008583-3/1
ADRIANA SZABELSKI	002	2011.0004250-9/1
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	014	2011.0007987-1/2
ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI	004	2011.0005578-4/2
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	011	2011.0007747-8/2
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	015	2011.0008583-3/1
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	003	2011.0005027-8/2
ALYSSON DE CRISTO MOLETA	008	2011.0006913-9/2
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	003	2011.0005027-8/2
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	007	2011.0006142-0/2
ANDRÉ MÜLLER BORGES	012	2011.0007802-5/1
ANTONIO ROBERTO SALLES BAPTISTA	012	2011.0007802-5/1
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	008	2011.0006913-9/2
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	013	2011.0007956-7/1
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	014	2011.0007987-1/2
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	012	2011.0007802-5/1
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	005	2011.0005621-7/1
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	006	2011.0005971-1/2
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	007	2011.0006142-0/2
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	008	2011.0006913-9/2
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	013	2011.0007956-7/1
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	014	2011.0007987-1/2
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	002	2011.0004250-9/1
DIEGO DE MENTZINGEN GOMES	013	2011.0007956-7/1
ELIANE VARGAS ROCHA	004	2011.0005578-4/2
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	010	2011.0007625-2/1
ELISANGELA PEREIRA	009	2011.0007497-2/2
ELTON ALAVER BARROSO	003	2011.0005027-8/2
ELTON ALAVER BARROSO	007	2011.0006142-0/2
ERNANI GONÇALVES MACHADO	010	2011.0007625-2/1
FELIPE SOARES VARGAS	001	2010.0014727-1/2
FERNANDO CEZAR DE MORAIS	009	2011.0007497-2/2
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	007	2011.0006142-0/2
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	008	2011.0006913-9/2
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	013	2011.0007956-7/1
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	014	2011.0007987-1/2
FLAVIO SANTANNA VALGAS	005	2011.0005621-7/1
FLAVIO SANTANNA VALGAS	006	2011.0005971-1/2
FLAVIO SANTANNA VALGAS	007	2011.0006142-0/2
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	010	2011.0007625-2/1
ISABEL APARECIDA HOLM	001	2010.0014727-1/2
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	009	2011.0007497-2/2
JULIANO CAMPOS	010	2011.0007625-2/1
JULIANO NIKEL	008	2011.0006913-9/2
JULMARA LUIZA HUBNER	004	2011.0005578-4/2
LARISSA RIBEIRO GIROLDO	001	2010.0014727-1/2
LUCAS AMARAL DASSAN	002	2011.0004250-9/1
LUIZ ALBERTO VALERIO	012	2011.0007802-5/1
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS	003	2011.0005027-8/2
MARIZE SENES RIBEIRO	009	2011.0007497-2/2
MATEUS MARTINS ZANIBONI	006	2011.0005971-1/2
MICHELLE DE MENTZINGEN GOMES	013	2011.0007956-7/1
MIKAELI FREITAS	010	2011.0007625-2/1
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	005	2011.0005621-7/1
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	006	2011.0005971-1/2
MUNIRAH MUHIEDDINE	005	2011.0005621-7/1
ONIEL EMMENDOERFER	002	2011.0004250-9/1
PEDRO ROBERTO BELONE	007	2011.0006142-0/2
PEDRO STEFANICHEN	014	2011.0007987-1/2
REINALDO MIRICO ARONIS	011	2011.0007747-8/2
REINALDO MIRICO ARONIS	015	2011.0008583-3/1
ROSIANE ADELINA FERRO	002	2011.0004250-9/1
SAHDE ABED GHAZZAOUI	001	2010.0014727-1/2
VALERIA CARAMURU CICARELLI	003	2011.0005027-8/2
VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES MONTAGNER	001	2010.0014727-1/2

001. 2010.0014727-1/2

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM

ADVOGADO.....: FELIPE SOARES VARGAS

ADVOGADO.....: LARISSA RIBEIRO GIROLDO

RECORRIDO.....: USTANE MERTIG MARTINS DO PRADO

ADVOGADO.....: VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES MONTAGNER

ADVOGADO.....: SAHDE ABED GHAZZAOUI

JUIZ RELATOR.....:

1. Trata-se de tempestivo recurso extraordinário interposto por Brasil TELECOM S.A., com fulcro no permissivo constitucional em vigor, sob arguição de violação aos princípios da segurança jurídica e isonomia, o que ensejaria ofensa aos artigos 5º (caput) e 105 (III) da Constituição Federal.2. Ocorre, todavia, verificar que a matéria constitucional alegada não tem o condão de desconstituir a decisão em testilha, uma vez que, em se tratando de título judicial executado nos autos, não se submete ao sobrestamento em face da reclamação sub judice no Superior Tribunal de Justiça. 3. Ademais, insta consignar que os temas constitucionais alegados poderiam, quando muito, configurar ofensa via reflexa, o que não se revela suficiente à instauração da instância incomum.Nesse sentido:?A parte ora agravante, ao deduzir o recurso extraordinário em questão, sustentou que a decisão recorrida teria vulnerado os preceitos inscritos nos arts. 5º, II, LIV e LV e 93, IX, da Constituição.A jurisprudência do Supremo Tribunal tem reiteradamente enfatizado que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (RTJ 147/251 - RTJ 159/238 - RTJ 161/284 - RTJ 170/167-628 - Ag 126.187-ES (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 153.310-RS (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 185.669-RJ (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 192.995-PE (AgRg), Rel. Min. CARLOS VELLOSO - Ag 257.310-DF (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 254.948, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária? (A.I. n. 245.502-4-RJ, Relator Ministro Celso de Mello).4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.5. Intimem-se.Curitiba, 05 de outubro de 2011.TELMO ZAIONS ZAINKO Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná, em exercício.RM

002. 2011.0004250-9/1

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: JOSE ROBERTO BATISTA

ADVOGADO.....: ONIEL EMMENDOERFER

ADVOGADO.....: ADRIANA SZABELSKI

RECORRIDO.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO.....: ROSIANE ADELINA FERRO

ADVOGADO.....: LUCAS AMARAL DASSAN

ADVOGADO.....: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR

JUIZ RELATOR.....:

1. Trata-se de tempestivo recurso extraordinário interposto por José Roberto Batista, com fulcro no permissivo constitucional em vigor, sob arguição de violação ao devido processo legal e cerceamento de defesa, o que ensejaria ofensa ao artigo 5º (LIV e LV) da Constituição

Federal.2. Ocorre verificar, todavia, que a matéria constitucional alegada poderia, quando muito, configurar ofensa via reflexa, o que não se revela suficiente para instauração da instância incomum.Nesse sentido:?A parte ora agravante, ao deduzir o recurso extraordinário em questão, sustentou que a decisão recorrida teria vulnerado os preceitos inscritos nos arts. 5º, II, LIV e LV e 93, IX, da Constituição.A jurisprudência do Supremo Tribunal tem reiteradamente enfatizado que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (RTJ 147/251 - RTJ 159/238 - RTJ 161/284 - RTJ 170/167-628 - Ag 126.187-ES (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 153.310-RS (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 185.669-RJ (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 192.995-PE (AgRg), Rel. Min. CARLOS VELLOSO - Ag 257.310-DF (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 254.948, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária? (A.I. n. 245.502-4-RJ, Relator Ministro Celso de Mello).4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.5. Intimem-se.Curitiba, 05 de outubro de 2011.TELMO ZAIONS ZAINKO Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná, em exercício.

003. 2011.0005027-8/2

COMARCA.....: Campina Grande do Sul - JECl

RECORRENTE.....: WALTER NEY ANDREATA

ADVOGADO.....: ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO

ADVOGADO.....: ELTON ALAVER BARROSO

ADVOGADO.....: MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS

RECORRIDO.....: GM LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI

ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ

JUIZ RELATOR.....:

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por Waldemar Ney Andreata, com fulcro no permissivo constitucional em vigor, sob arguição de violação ao artigo 5º, caput, e inciso XXXVI, da Constituição Federal, no que se refere à devolução do valor residual garantido (VRG), após rescisão do contrato de arrendamento mercantil.2. Ocorre que a matéria constitucional não foi apreciada pelo órgão julgador, conquanto tenha sido mencionada em sede de embargos declaratórios, o que conduz à inexorável incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:?1. Ausência de prequestionamento explícito do dispositivo constitucional dado como contrariado no apelo extremo (Súmulas STF n. 282 e 356). 2. Ademais, o trânsito do extraordinário é inviável para debater matéria processual relativa a pressuposto de admissibilidade de recurso (ausência de procuração) interposto perante o Tribunal Superior Eleitoral. 3. Agravo regimental improvido? (AI 719.858 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 14.11.2008) 3. Ademais, embora trazido nas razões recursais o RE n. 599.602, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, sem decisão desde 11.05.2009, verifica-se que, especificamente quanto à questão da prescrição, destaca-se, além do julgado proferido no AI 777.287, Rel. Ministra Cármen Lúcia, in DJ de 12.02.2010, a seguinte orientação do Ministro Carlos Ayres Brito, quando Relator, in verbis:?Vistos, etc. Trata-se de recurso extraordinário, interposto com suporte na alínea ?a? do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná. Acórdão assim ementado: ?RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA (VRG) - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL FIRMADO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - AÇÃO AFORADA SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL - APLICAÇÃO DO PRAZO PRESRICIONAL DE 03 (TRÊS) ANOS - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 206, § 3°, IV, E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - PROCESSO JULGADO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. O contrato de arrendamento mercantil foi entabulado entre as partes em 23/03/1998, ou seja, sob a égide do Código Civil de 1916, tendo a presente ação sido aforada em 23/05/2007, quando não mais estava em vigor dito código, que previa em seu artigo 177, um prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais. Pelo Código Civil de 2002, que entrou em vigor em janeiro de 2003, referido prazo passou a ser de 03 (três) anos (art. 206, § 3°, IV). Tendo em vista, pois, que o Código Civil em vigor reduziu o prazo previsto na lei anterior, e considerando que na data da sua entrada em vigor (11/01/03) ainda não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada e, considerando, ainda, o disposto no artigo 2.028 da legislação em vigor, tem-se que no presente caso deve incidir o prazo previsto na lei nova, ou seja, de 03 (três) anos. Considerando que entre o advento do Código Civil de 2002 (11/01/03) e o ajuizamento da demanda (23/05/2007) transcorreram mais de 03 (três) anos, tem-se que a presente pretensão está prescrita. Recurso desprovido.? 2. Pois bem, a parte recorrente sustenta violação ao caput e ao inciso XXXVI do art. 5° da Magna Carta Federal. 3. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. Isso porque entendimento diverso do adotado pela Instância Judicante de origem exigiria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Logo, eventual ofensa à Carta Magna apenas ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que não enseja a abertura da via recursal extraordinária. Isso posto, e frente ao caput do artigo 557 do CPC e ao § 1º do artigo 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 30 de abril de 2010. Ministro AYRES BRITTO Relator (RE 611.152, Relator Ministro CARLOS BRITTO, in DJ n. 086, de 14.05.2010). 4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.5. Intimem-se.Curitiba, 05 de outubro de 2011.TELMO ZAIONS ZAINKO Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná, em exercício. RM

004. 2011.0005578-4/2

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC

RECORRENTE.....: CHECK EXPRESS S.A

ADVOGADO.....: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI

RECORRIDO.....: ARNILDO MACHADO DIAS

ADVOGADO.....: JULMARA LUIZA HUBNER

ADVOGADO.....: ELIANE VARGAS ROCHA

JUIZ RELATOR.....:

1.Julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto, na forma do artigo 543-B, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, considerando a inexistência de repercussão geral do tema veiculado no recurso, por tratar de matéria infraconstitucional, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 602.136/RJ, envolvendo matéria relativa à indenização por danos morais, por inscrição de nome no cadastro de proteção ao crédito.2.Assim está ementado, in verbis: ?Indenização. danos morais. Cadastramento indevido em órgão de proteção ao crédito. Aplicação dos efeitos da ausência de repercussão geral tendo em vista tratar-se de divergência solucionável pela aplicação da legislação federal. Inexistência de repercussão geral? (Rel. Min. ELLEN GRACIE. DJ n. 228, de 04.12.2009).3. Intimem-se.Curitiba, 05 de outubro de 2011.TELMO ZAIONS ZAINKO Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná, em exercício.RM

005. 2011.0005621-7/1

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC

RECORRENTE.....: BANCO FINASA DE INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

RECORRIDO.....: ANA DÉLIA DOS SANTOS CARLOS

ADVOGADO.....: MUNIRAH MUHIEDDINE

JUIZ RELATOR.....:

1.Preliminarmente, intime-se o Recorrente para, no prazo de cinco dias, complementar o preparo do Recurso Extraordinário (Porte de Remessa e Recurso Extraordinário), considerando o disposto na Resolução n. 462 do Supremo Tribunal Federal, de 25.05.2011, republicada em 06.06.2011 e na Lei Estadual n. 16.741/2010, conforme dispõe o artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Após, voltem conclusos.Curitiba, 05 de outubro de 2011.Telmo Zaions Zainko Presidente da Turma Recursais Reunidas, em exercícioLM

006. 2011.0005971-1/2

COMARCA.....: Paraíso do Norte - JECl

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CFI

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

RECORRIDO.....: FABIO FRANCISCO OLIVEIRA

ADVOGADO.....: MATEUS MARTINS ZANIBONI

JUIZ RELATOR.....:

1.Julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto, na forma do artigo 543-B, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, considerando a inexistência de repercussão geral do tema veiculado no recurso, por tratar de matéria infraconstitucional, consoante decidido no AI n. 765.567 e ARE n. 640.525.Nesse sentido, in verbis: ?o Tribunal, por unanimidade, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional? (DJ n. 228, de 04.12.2009, Plenário, STF).2.Intimem-se.Curitiba, 05 de outubro de 2011.TELMO ZAIONS ZAINKO Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná, em exercício.RM

007. 2011.0006142-0/2

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (ATUAL DENOMINAÇAO DE BANC

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

RECORRIDO.....: NIVALDO DA SILVA

ADVOGADO.....: ELTON ALAVER BARROSO

ADVOGADO.....: ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO

ADVOGADO.....: PEDRO ROBERTO BELONE

JUIZ RELATOR.....:

1.Julgo deserto o recurso extraordinário interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no permissivo constitucional em vigor, porquanto não houve o complemento do preparo recursal, consoante o preconizado no artigo 511 do Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:? AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREPARO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, é deserto o recurso quando não efetivado o preparo em sua integralidade. Agravo regimental a que se nega provimento? (AI 712.190-RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 24.04.2009).2.Int.Curitiba, 05 de outubro de 2011.TELMO ZAIONS ZAINKO Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná, em exercício.

008. 2011.0006913-9/2

COMARCA.....: Imbituva - JECl

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A.

ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

RECORRIDO.....: AUGUSTO JERONIMO COLTRO

ADVOGADO.....: ALYSSON DE CRISTO MOLETA

ADVOGADO.....: JULIANO NIKEL

JUIZ RELATOR.....:

1.Preliminarmente, intime-se o Recorrente para, no prazo de cinco dias, complementar o preparo do Recurso Extraordinário(Porte de Remessa e Recurso Extraordinário), considerando o disposto na Resolução n. 462 do Supremo Tribunal Federal, de 25.05.2011, republicada em 06.06.2011 e na Lei Estadual n. 16.741/2010, conforme dispõe o artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Após, voltem conclusos.Curitiba, 05 de outubro de 2011.Telmo Zaions Zainko Presidente da Turma Recursais Reunidas, em exercício

009. 2011.0007497-2/2

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAU UNIBANCO S/A

ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

RECORRIDO.....: ODILON VICENTINI

ADVOGADO.....: MARIZE SENES RIBEIRO

ADVOGADO.....: FERNANDO CEZAR DE MORAIS

ADVOGADO.....: ELISANGELA PEREIRA

RECORRIDO.....: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

JUIZ RELATOR.....:

1. Trata-se de tempestivo recurso extraordinário interposto por Banco Itaú Unibanco S.A., com fulcro no permissivo constitucional em vigor, sob arguição de violação aos princípios da legalidade, devido processo legal e cerceamento de defesa, o que ensejaria ofensa ao

artigo 5º (II, XXXV, LIV e LV) da Constituição Federal.2. Ocorre verificar, todavia, que a matéria constitucional alegada poderia, quando muito, configurar ofensa via reflexa, o que não se revela suficiente para instauração da instância incomum.Nesse sentido:?A parte ora agravante, ao deduzir o recurso extraordinário em questão, sustentou que a decisão recorrida teria vulnerado os preceitos inscritos nos arts. 5º, II, LIV e LV e 93, IX, da Constituição.A jurisprudência do Supremo Tribunal tem reiteradamente enfatizado que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (RTJ 147/251 - RTJ 159/238 - RTJ 161/284 - RTJ 170/167-628 - Ag 126.187-ES (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 153.310-RS (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 185.669-RJ (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 192.995-PE (AgRg), Rel. Min. CARLOS VELLOSO - Ag 257.310-DF (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 254.948, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária? (A.I. n. 245.502-4-RJ, Relator Ministro Celso de Mello).4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.5. Intimem-se.Curitiba, 05 de outubro de 2011.TELMO ZAIONS ZAINKO Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná, em exercício.RM

010. 2011.0007625-2/1

COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC

RECORRENTE.....: BANCO PANAMERICANO S.A

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: MIKAELI FREITAS

RECORRIDO.....: TEREZINHA WALDMANN

ADVOGADO.....: ERNANI GONÇALVES MACHADO

ADVOGADO.....: JULIANO CAMPOS

JUIZ RELATOR.....:

1.Julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto, na forma do artigo 543-B, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, considerando a inexistência de repercussão geral do tema veiculado no recurso, por tratar de matéria infraconstitucional, consoante decidido no AI n. 765.567 e ARE n. 640.525.Nesse sentido, in verbis: ?o Tribunal, por unanimidade, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional? (DJ n. 228, de 04.12.2009, Plenário, STF).2.Intimem-se.Curitiba, 05 de outubro de 2011.TELMO ZAIONS ZAINKO Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná, em exercício.

011. 2011.0007747-8/2

COMARCA.....: Terra Boa - JECl

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: JOSE ADAUTO ROLA

ADVOGADO.....: ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA

JUIZ RELATOR.....:

1.Julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto, na forma do artigo 543-B, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, considerando a inexistência de repercussão geral do tema veiculado no recurso, por tratar de matéria infraconstitucional, consoante decidido no AI n. 765.567 e ARE n. 640.525.Nesse sentido, in verbis: ?o Tribunal, por unanimidade, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional? (DJ n. 228, de 04.12.2009, Plenário, STF).2.Intimem-se.Curitiba, 05 de outubro de 2011.TELMO ZAIONS ZAINKO Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná, em exercício.

012. 2011.0007802-5/1

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A

ADVOGADO.....: CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE

ADVOGADO.....: ANDRÉ MÜLLER BORGES

ADVOGADO.....: ANTONIO ROBERTO SALLES BAPTISTA

RECORRIDO.....: WALDEMAR GUIOMAR

ADVOGADO.....: LUIZ ALBERTO VALERIO

JUIZ RELATOR.....:

1. Trata-se de tempestivo recurso extraordinário interposto por NET Serviços de Comunicação S.A., com fulcro no permissivo constitucional em vigor, sob arguição de violação ao princípio da legalidade, o que ensejaria ofensa ao artigo 5º (II) e 170 da Constituição Federal.2. Ocorre verificar, todavia, que a matéria constitucional alegada poderia, quando muito, configurar ofensa via reflexa, o que não se revela suficiente para instauração da instância incomum.Nesse sentido:?A parte ora agravante, ao deduzir o recurso extraordinário em questão, sustentou que a decisão recorrida teria vulnerado os preceitos inscritos nos arts. 5º, II, LIV e LV e 93, IX, da Constituição.A jurisprudência do Supremo Tribunal tem reiteradamente enfatizado que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (RTJ 147/251 - RTJ 159/238 - RTJ 161/284 - RTJ 170/167-628 - Ag 126.187-ES (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 153.310-RS (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 185.669-RJ (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 192.995-PE (AgRg), Rel. Min. CARLOS VELLOSO - Ag 257.310-DF (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 254.948, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária? (A.I. n. 245.502-4-RJ, Relator Ministro Celso de Mello).4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.5. Intimem-se.Curitiba, 05 de outubro de 2011.TELMO ZAIONS ZAINKO Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná, em exercício.

013. 2011.0007956-7/1

COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC

RECORRENTE.....: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

RECORRIDO.....: LUCIANO DE ARRUDA

ADVOGADO.....: DIEGO DE MENTZINGEN GOMES

ADVOGADO.....: MICHELLE DE MENTZINGEN GOMES

JUIZ RELATOR.....:

1.Julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto, na forma do artigo 543-B, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, considerando a inexistência de repercussão geral do tema veiculado no recurso, por tratar de matéria infraconstitucional, consoante decidido no AI n. 765.567 e ARE n. 640.525.Nesse sentido, in verbis: ?o Tribunal, por unanimidade, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional? (DJ n. 228, de 04.12.2009, Plenário, STF).2.Intimem-se.Curitiba, 05 de outubro de 2011.TELMO ZAIONS ZAINKO Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná, em exercício.RM

014. 2011.0007987-1/2

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BANCO FINASA BMC S/A

ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

RECORRIDO.....: VALTER SANTOS ORTUNHO ROSA

ADVOGADO.....: ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN

ADVOGADO.....: PEDRO STEFANICHEN

JUIZ RELATOR.....:

1.Julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto, na forma do artigo 543-B, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, considerando a inexistência de repercussão geral do tema veiculado no recurso, por tratar de matéria infraconstitucional, consoante decidido no AI n. 765.567 e ARE n. 640.525.Nesse sentido, in verbis: ?o Tribunal, por unanimidade, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional? (DJ n. 228, de 04.12.2009, Plenário, STF).2.Intimem-se.Curitiba, 05 de outubro de 2011.TELMO ZAIONS ZAINKO Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná, em exercício.RM

015. 2011.0008583-3/1

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: GUSTAVO HENRIQUE DE PAIVA RICIARDI

ADVOGADO.....: ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA

ADVOGADO.....: ADRIANA DIAS FIORIN

JUIZ RELATOR.....:

1.Julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto, na forma do artigo 543-B, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, considerando a inexistência de repercussão geral do tema veiculado no recurso, por tratar de matéria infraconstitucional, consoante decidido no AI n. 765.567 e ARE n. 640.525.Nesse sentido, in verbis: ?o Tribunal, por unanimidade, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional? (DJ n. 228, de 04.12.2009, Plenário, STF).2.Intimem-se.Curitiba, 05 de outubro de 2011.TELMO ZAIONS ZAINKO Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná, em exercício.RM

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

TURMA RECURSAL ÚNICA - Número Relação: 124/2011

Advogado	Ordem	Recurso
ADELCIO CERUTI	001	2005.0001715-4/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	015	2010.0011901-1/5
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	002	2006.0001994-5/2
ALEXANDRE DE ALMEIDA	013	2010.0011144-0/0
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO	013	2010.0011144-0/0
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	013	2010.0011144-0/0
ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL	006	2010.0002127-5/2
ARTHUR SABINO DAMASCENO	014	2010.0011456-5/1
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	006	2010.0002127-5/2
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	014	2010.0011456-5/1
CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE	012	2010.0010502-4/3
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA	003	2009.0003180-1/4
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA	005	2009.0014847-8/2
CLAYTON JOSÉ MUSSI	004	2009.0011556-0/2
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	003	2009.0003180-1/4
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA	013	2010.0011144-0/0
DIOGO DE ARAÚJO LIMA	003	2009.0003180-1/4
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA	005	2009.0014847-8/2

ÉRICA CRISTIANE PEREIRA OYAMA	012	2010.0010502-4/3
FERNANDO JOSE SANTILIO	011	2010.0010266-7/3
FRANCO ANDREY FICAGNA	002	2006.0001994-5/2
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	014	2010.0011456-5/1
GILBERTO PEDRIALI	004	2009.0011556-0/2
GILMAR ANTONIO OLTRAMARI	008	2010.0004643-8/3
GISLAINE APARECIDA BERTONI	003	2009.0003180-1/4
GLAUCO IWERSEN	009	2010.0006071-5/3
GLAUCO LUCIANO RAMOS	002	2006.0001994-5/2
GLEYCE KELLY BELFORT DE ARAUJO	012	2010.0010502-4/3
GUSTAVO FRAZÃO NADALIN	001	2005.0001715-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	014	2010.0011456-5/1
JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO	015	2010.0011901-1/5
JEFFERSON SILVA	009	2010.0006071-5/3
JOÃO FABIO HILARIO	011	2010.0010266-7/3
JORGE LUIZ REIS FERNANDES	012	2010.0010502-4/3
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	007	2010.0002413-7/2
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	010	2010.0007593-0/2
JOSE VALDEMAR JASCHKE	006	2010.0002127-5/2
JULIO CESAR DA COSTA	011	2010.0010266-7/3
LAURO FERNANDO ZANETTI	006	2010.0002127-5/2
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	006	2010.0002127-5/2
LILLIANA MARIA CERUTI LASS	001	2005.0001715-4/0
LUIZ BRESOLIN	005	2009.0014847-8/2
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	014	2010.0011456-5/1
MAIKO LUIS ODIZIO	007	2010.0002413-7/2
MARCELO GARCIA DA COSTA	012	2010.0010502-4/3
MARCIO BELLOCCHI	009	2010.0006071-5/3
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	004	2009.0011556-0/2
MARIANA PEREIRA VALERIO	009	2010.0006071-5/3
MARIANA VIDEIRA MENEZES	004	2009.0011556-0/2
MARIANNE MENDES WEBBER	001	2005.0001715-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	009	2010.0006071-5/3
NEUSA MARIA CANDIDO	005	2009.0014847-8/2
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	002	2006.0001994-5/2
PAULO ROBERTO VIGNA	012	2010.0010502-4/3
PIERRE GAZARINI SILVA	015	2010.0011901-1/5
RAFFAELLY CARLA BELIGNI ROSA	010	2010.0007593-0/2
REINALDO MIRICO ARONIS	008	2010.0004643-8/3
REJANE RABELO CORDEIRO	003	2009.0003180-1/4
RODRIGO BELIGNI	010	2010.0007593-0/2
ROMEU BELIGNI FILHO	010	2010.0007593-0/2
ROZANA MARIA DA SILVA	015	2010.0011901-1/5
SEBASTIÃO MIRANDA PRADO	005	2009.0014847-8/2
SILVIA HELENA NEVES DE SALES	006	2010.0002127-5/2
TATIANE MUNCINELLI	014	2010.0011456-5/1
WANDERLEY SANTOS BRASIL	008	2010.0004643-8/3
WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO	003	2009.0003180-1/4

001. 2005.0001715-4/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: ST. REGIS HOTEIS E TURISMO LTDA

ADVOGADO.....: LILLIANA MARIA CERUTI LASS

ADVOGADO.....: ADELCIO CERUTI

RECORRIDO.....: MIGUEL SAVIO NUNES

ADVOGADO.....: MARIANNE MENDES WEBBER

ADVOGADO.....: GUSTAVO FRAZÃO NADALIN

RECORRENTE.....: MIGUEL SAVIO NUNES

RECORRIDO.....: ST. REGIS HOTEIS E TURISMO LTDA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Consoante acórdão de fls. 162/165, a sentença foi cassada pelo Colegiado.2. Assim, retornem os autos à origem para que seja proferida sentença.Curitiba, 07/11/2011.Cristiane Santos LeiteJuíza Relatora

002. 2006.0001994-5/2

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

ADVOGADO.....: FRANCO ANDREY FICAGNA

ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN

RECORRIDO.....: GABRIEL LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO.....: GLAUCO LUCIANO RAMOS

ADVOGADO.....: ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG

JUIZ RELATOR.....:

1. Baixem os autos ao juízo de origem. Diligências necessárias. 2. Int. Curitiba, 04 de outubro de 2011.Telmo Zaions Zainko Presidente da Turma Recursais Reunidas, em exercício

003. 2009.0003180-1/4

COMARCA.....: Mandaguaçu - JECl

AGRAVANTE.....: IESDE BRASIL S/A

ADVOGADO.....: DIOGO DE ARAÚJO LIMA

ADVOGADO.....: CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA

ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

AGRAVADO.....: ROSANGELA MANSANO CERVANTE

AGRAVADO.....: LUZINETE BALTAZAR MULATI

AGRAVADO.....: SUELI APARECIDA MULATI DRAGUNSKI

AGRAVADO.....: JAQUELINE MARCHI VOLPATO

AGRAVADO.....: MARIENE SOARES DA SILVA

AGRAVADO.....: ELIZABTE ZANGEROLLI BUSATTO

AGRAVADO.....: DELMA REJANE BORSATTO MAROLDI

AGRAVADO.....: DAGMAR DRLY DGAN SANTOS

AGRAVADO.....: DAIANE PATRICIA DE MELLO MAGI

ADVOGADO.....: GISLAINE APARECIDA BERTONI

ADVOGADO.....: WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ADVOGADO.....: REJANE RABELO CORDEIRO

JUIZ RELATOR.....:

1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal, à exceção do que ocorreu no AI n. 783.898-PR., tem dado andamento aos recursos interpostos em autos que tratam do tema em questão (vide AI n. 831.374-PR., in DJ de 16.05.2011, AI n. 765.493-PR., in DJ de 22.10.2010), a conveniência recomenda a submissão do presente agravo ao lineamento da Excelsa Corte. 2. Nessas condições, recebo o recurso, a teor da Súmula 727/STF: ?Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o Agravo de Instrumento interposto da decisão que não admite Recurso Extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos Juizados Especiais?.3. Encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.4. Int. Curitiba, 23 de maio de 2011. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRAPresidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

004. 2009.0011556-0/2

COMARCA.....: Cornélio Procópio - JECl

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO.....: GILBERTO PEDRIALI

ADVOGADO.....: MARIANA VIDEIRA MENEZES

ADVOGADO.....: MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS

RECORRIDO.....: EURICO MUSSI

ADVOGADO.....: CLAYTON JOSÉ MUSSI

JUIZ RELATOR.....:

1.Tendo em vista a regularidade da representação processual, indefiro o pedido por falta de amparo legal.2.Intimem-se.Curitiba, 05 de outubro de 2011.TELMO ZAIONS ZAINKO Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná, em exercício.

005. 2009.0014847-8/2

COMARCA.....: São José dos Pinhais - 1º JEC

AGRAVANTE.....: OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA

ADVOGADO.....: SEBASTIÃO MIRANDA PRADO

ADVOGADO.....: NEUSA MARIA CANDIDO

AGRAVADO.....: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO.....: ADILSON SOARES MACHADO

ADVOGADO.....: LUIZ BRESOLIN

ADVOGADO.....: CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA

JUIZ RELATOR.....:

1. Baixem os autos ao juízo de origem. Diligências necessárias. 2. Int. Curitiba, 05 de outubro de 2011.Telmo Zaions Zainko Presidente da Turma Recursais Reunidas, em exercício

006. 2010.0002127-5/2

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI

ADVOGADO.....: LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

ADVOGADO.....: BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO

RECORRIDO.....: ESPÓLIO DE MASSAYUKI HATANAKA

RECORRIDO.....: MARTA YUKIE HATANAKA

ADVOGADO.....: ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL

ADVOGADO.....: JOSE VALDEMAR JASCHKE

ADVOGADO.....: SILVIA HELENA NEVES DE SALES

JUIZ RELATOR.....:

Mantenho o sobrestamento determinado a f 132-133, até decisao do Supremo Tribunal Federal, acerca da repercussão geral da matéria ora versada.Curitiba 20 de outubro de 2011Horácio Ribas Teixeira Presidente das Turmas Recursais Reunidas.

007. 2010.0002413-7/2

COMARCA.....: Cornélio Procópio - JECl

EMBARGANTE.....: SAMANTHA RODRIGUES HIRATA

ADVOGADO.....: MAIKO LUIS ODIZIO

INTERESSADO.....: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO

ADVOGADO.....: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

JUIZ RELATOR.....:

1. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Samantha Rodrigues Hirata, alegando contradição da decisão de f. 714-715, no que tange ao exaurimento da instância ordinária, uma vez que se trata de decisão em ?confronto com o art. 5º, XXXVI, da Constituição federal e não em manifesto confronto com súmula ou a jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior? (f. 718). 2. Cumpre salientar, todavia, que não há qualquer vício a ser sanado em sede declaratória, considerando que, efetivamente, consoante asseverado na decisão recorrida, tendo sido julgados singularmente pelo Relator o recurso interposto (seja ou não cabível a decisão singular, no caso), era cabível o agravo previsto no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido:?PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A ACÓRDÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NECESSIDADE. SÚMULA 281 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.1. Da decisão monocrática nos Embargos de Declaração opostos a acórdão, é necessária a interposição do Agravo do art. 557, § 1º do CPC, sem o que impossível o exaurimento das instâncias ordinárias.2. Agravo Regimental improvido? (AgRg no Ag 890.210/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 09/10/2007, DJ 05/11/2007 p. 356)Frise-se, ademais, que os vícios passíveis de serem supridos em sede declaratória são unicamente aqueles decorrentes dos próprios termos da decisão embargada, o que não se revela, no caso.Nesse sentido: ?AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.3. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc., o que não ocorreu no presente caso. Embargos de declaração rejeitados? (EDcl no AgRr no REsp n. 913.199-PE, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 18.12.2008).2. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.3. Intimem-se.Curitiba, 05 de outubro de 2011.TELMO ZAIONS ZAINKO Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná, em exercício.

008. 2010.0004643-8/3

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

AGRAVANTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

ADVOGADO.....: WANDERLEY SANTOS BRASIL

AGRAVADO.....: MARCELO LARGO

ADVOGADO.....: GILMAR ANTONIO OLTRAMARI

JUIZ RELATOR.....:

1. O presente recurso trata do inconformismo do agravante quanto ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil como condição para interposição de recurso, e, sendo assim, não guarda relação com a matéria descrita no RE n. 591.797, AI n. 722.834, AI n. 751.521 e AI n. 754.745, mencionados no termo de remessa de f. 137 verso.2. Encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.3. Intime-se.Curitiba, 30 de junho de 2011.HORACIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais do Paraná

009. 2010.0006071-5/3

COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC

AGRAVANTE.....: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO.....: MARIANA PEREIRA VALERIO

ADVOGADO.....: MARCIO BELLOCCHI

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: GLAUCO IWERSEN

AGRAVADO.....: JEFFERSON SILVA

ADVOGADO.....: JEFFERSON SILVA

JUIZ RELATOR.....:

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo Agravante. 2.Recebo o presente recurso, a teor da Súmula 727/STF: ?Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o Agravo de Instrumento interposto da decisão que não admite Recurso Extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos Juizados Especiais?3.Encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.4.Int. Curitiba, 26 de abril de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

010. 2010.0007593-0/2

COMARCA.....: Marilândia do Sul - JECl

RECORRENTE.....: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO

ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

RECORRIDO.....: CELI APARECIDA FERREIRA

ADVOGADO.....: ROMEU BELIGNI FILHO

ADVOGADO.....: RODRIGO BELIGNI

ADVOGADO.....: RAFFAELLY CARLA BELIGNI ROSA

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

011. 2010.0010266-7/3

COMARCA.....: Ivaiporã - JECl

EMBARGANTE.....: ANTONIO MANUEL MARQUES FERREIRA

ADVOGADO.....: FERNANDO JOSE SANTILIO

ADVOGADO.....: JULIO CESAR DA COSTA

INTERESSADO.....: ADRIANO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO.....: JOÃO FABIO HILARIO

JUIZ RELATOR.....:

1. ANTONIO MANUEL MARQUES FERREIRA opõe embargos de declaração à decisão que declarou inexistente o recurso extraordinário interposto, em razão da ausência de procuração nos autos aos advogados subscritores da petição de recurso. Sustenta o embargante contradição da decisão embargada, na medida e quem há procuração nos autos e que a jurisprudência ali mencionada é afeta apenas ao recurso de agravo de instrumento.2. Não assiste razão ao embargante, porquanto não se verifica o almejado vício.3. De fato, cumpre salientar, preliminarmente, que os vícios passíveis de serem supridos em sede de embargos declaratórios são unicamente aqueles decorrentes dos termos da própria decisão embargada, o que, à evidência, não se verifica no presente caso.Nesse sentido:"A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório, o que não ocorreu no presente caso.Embargos de declaração rejeitados" (STJ, Edcl no AgRg. no REsp n.713.471-PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 18.12.2008).No mesmo sentido: STJ, Edcl no AgRg no REsp n. 913.199-PE.4. Por outro lado, ressalte-se que, efetivamente não consta nos autos o referidoinstrumento procuratório aos advogados subscritores da petição de recurso, e que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona em considerar inexistente o recurso em tais condições, de sorte que se afigura inviável aobtenção dos almejados efeitos infringentes por meio da via eleita, inadequada, contudo. Incidente, pois, a Súmula 288 da Excelsa Corte.5. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.4. Intimem-se.Curitiba, 27 de outubro de 2011.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

012. 2010.0010502-4/3

COMARCA.....: Sarandi - JECl

RECORRENTE.....: CIFRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO VIGNA

ADVOGADO.....: JORGE LUIZ REIS FERNANDES

ADVOGADO.....: GLEYCE KELLY BELFORT DE ARAUJO

RECORRIDO.....: PAULO SERGIO FRANCISQUETTI

ADVOGADO.....: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE

ADVOGADO.....: MARCELO GARCIA DA COSTA

ADVOGADO.....: ÉRICA CRISTIANE PEREIRA OYAMA

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

013. 2010.0011144-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAU S/A

ADVOGADO.....: ALEXANDRE DE ALMEIDA

RECORRIDO.....: FRANCISCO COELHO

DEFENSOR PÚBLICO....: DENISE DUARTE SILVA MOREIRA

DEFENSOR PÚBLICO....: ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO

DEFENSOR PÚBLICO....: ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Defiro o pedido de vista de fls. 105 dos autos.Diligências necessárias.Intime-se.Curitiba, 28 de outubro de 2011.Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

014. 2010.0011456-5/1

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

EMBARGANTE.....: DARCI SUMIE NAKAMURA

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

INTERESSADO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO DAMASCENO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

Tendo em vista o transito em julgado da decisão, devolvam-se os autos ao juízo de origem.Curitiba, 07 de novembro de 2011.Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

015. 2010.0011901-1/5

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

EMBARGANTE.....: KELLY CRISTINA DAS CANDEIAS LIMA

ADVOGADO.....: PIERRE GAZARINI SILVA

ADVOGADO.....: JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO

ADVOGADO.....: ROZANA MARIA DA SILVA

INTERESSADO.....: ASSOCIAÇAO COMERCIAL DE SAO PAULO - ACSP

ADVOGADO.....: ADILSON DE CASTRO JUNIOR

JUIZ RELATOR.....:

1. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Kelly Cristina das Candeias Lima, alegando omissão desta Presidência na decisão de f. 236, uma vez que ?se trata de questão de repercussão, visto se tratar de discussão acerca de afronta inequívoca aos princípios constitucionais da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, constantes do artigo 5º, LIV e LV? (f.247). 2. Cumpre salientar, todavia, que não há qualquer vício a ser sanado em sede declaratória, considerando que o agravo de instrumento foi julgado prejudicado, em razão de determinação do Supremo Tribunal Federal, constante da f. 234-V, por meio do termo de remessa que devolveu os autos a esta instância, com menção ao RE n. 602.136-RJ, no qual restou decidido pela inexistência de repercussão geral do tema veiculado no recurso, por tratar de matéria infraconstitucional, quando envolve indenização por danos morais, por inscrição de nome no cadastro de proteção ao crédito.3.Assim está ementado, in verbis: ?Indenização. danos morais. Cadastramento indevido em órgão de proteção ao crédito. Aplicação dos efeitos da ausência de repercussão geral tendo em vista tratar-se de divergência solucionável

pela aplicação da legislação federal. Inexistência de repercussão geral? (Rel. Min. ELLEN GRACIE. DJ n. 228, de 04.12.2009).Frise-se, ademais, que os vícios passíveis de serem supridos em sede declaratória são unicamente aqueles decorrentes dos próprios termos da decisão embargada, o que não se revela, no caso.Nesse sentido: ?AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.3. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc., o que não ocorreu no presente caso. Embargos de declaração rejeitados? (EDcl no AgRr no REsp n. 913.199-PE, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 18.12.2008).2. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.3. Intimem-se.Curitiba, 05 de outubro de 2011.TELMO ZAIONS ZAINKO Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná, em exercício.

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

2ª Turma Recursal - Número Relação: 340/2011

Advogado	Ordem	Recurso
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	002	2010.0015984-0/3
ALBERTO SILVA GOMES	005	2011.0004268-4/4
ALEXSANDER BEILNER	004	2011.0003712-0/2
ALIÇAR MOHAMAD MANNAH GHOTME	003	2011.0001163-8/3
ALINE WALDHELM	004	2011.0003712-0/2
ALTAIR MACHADO	004	2011.0003712-0/2
ANDERSON DE AZEVEDO	001	2010.0015056-1/3
ANTONIO MANOEL DE ALBUQUERQUE	002	2010.0015984-0/3
ARMANDO CLAUDIO GARCIA JÚNIOR	001	2010.0015056-1/3
ARMANDO GARCIA GARCIA	001	2010.0015056-1/3
ARNO JUNG	005	2011.0004268-4/4
DANIELE CASARA DE GEUS	003	2011.0001163-8/3
DANIELLA DE SOUZA	004	2011.0003712-0/2
ELEANDRA LEAL DOS SANTOS MORAES	005	2011.0004268-4/4
EMERSON CHIBIAQUI	002	2010.0015984-0/3
FELIPE SOARES VARGAS	002	2010.0015984-0/3
FERNANDA RIBEIRO BRANCO	005	2011.0004268-4/4
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	001	2010.0015056-1/3
HENRIQUE ZANONI	001	2010.0015056-1/3
ISABEL APARECIDA HOLM	002	2010.0015984-0/3
ISABEL APARECIDA HOLM	003	2011.0001163-8/3
LARISSA RIBEIRO GIROLDO	003	2011.0001163-8/3
LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA	005	2011.0004268-4/4
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	005	2011.0004268-4/4
NELSON PASCHOALOTTO	004	2011.0003712-0/2

001. 2010.0015056-1/3

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

AGRAVANTE.....: UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO.....: ARMANDO GARCIA GARCIA

ADVOGADO.....: ARMANDO CLAUDIO GARCIA JÚNIOR

AGRAVADO.....: JOSÉ FRANCISCO GARCIA

ADVOGADO.....: HENRIQUE ZANONI

ADVOGADO.....: ANDERSON DE AZEVEDO

ADVOGADO.....: HENRIQUE AFONSO PIPOLO

JUIZ RELATOR.....:

1.Julgo prejudicado o Agravo de Instrumento interposto, na forma do artigo 543-B, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, considerando a inexistência de repercussão geral do tema veiculado no recurso, por tratar de matéria infraconstitucional, consoante decidido no ARE n. 640.525, mencionado no Termo de Remessa da Suprema Corte constante da f. 275 destes autos.Nesse sentido, in verbis: ?o Tribunal, por unanimidade, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional? (DJ n. 228, de 04.12.2009, Plenário, STF).2.Int.Curitiba, 10 de outubro de 2011.TELMO ZAIONS ZAINKO Presidente das Turmas Recursais Reunidas, em exercício. RM

002. 2010.0015984-0/3

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC

AGRAVANTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM

ADVOGADO.....: FELIPE SOARES VARGAS

ADVOGADO.....: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

AGRAVADO.....: BERNARDO GADAMSKI

ADVOGADO.....: ANTONIO MANOEL DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO.....: EMERSON CHIBIAQUI

JUIZ RELATOR.....:

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo Agravante. 2.Recebo o presente recurso, a teor da Súmula 727/STF: ?Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o Agravo de Instrumento interposto da decisão que não admite Recurso Extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos Juizados Especiais?.3.Encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.4.Int. Curitiba, 05 de outubro de 2011.TELMO ZAIONS ZAINKO Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná, em exercício.

003. 2011.0001163-8/3

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC

AGRAVANTE.....: BRASIL TELECOM SA

ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM

ADVOGADO.....: LARISSA RIBEIRO GIROLDO

ADVOGADO.....: DANIELE CASARA DE GEUS

AGRAVADO.....: HASSAN MAHMOPUD OMAIRI

ADVOGADO.....: ALIÇAR MOHAMAD MANNAH GHOTME

JUIZ RELATOR.....:

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo Agravante. 2.Recebo o presente recurso, a teor da Súmula 727/STF: ?Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o Agravo de Instrumento interposto da decisão que não admite Recurso Extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos Juizados Especiais?.3.Encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.4.Int. Curitiba, 05 de outubro de 2011.TELMO ZAIONS ZAINKO Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná, em exercício.

004. 2011.0003712-0/2

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

AGRAVANTE.....: CLAUDIO NELSON GARCIA BAVIO

ADVOGADO.....: ALTAIR MACHADO

ADVOGADO.....: ALEXSANDER BEILNER

AGRAVADO.....: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO.....: NELSON PASCHOALOTTO

ADVOGADO.....: DANIELLA DE SOUZA

ADVOGADO.....: ALINE WALDHELM

JUIZ RELATOR.....:

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo Agravante. 2.Recebo o presente recurso, a teor da Súmula 727/STF: ?Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o Agravo de Instrumento interposto da decisão que não admite Recurso Extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos Juizados Especiais?.3.Encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.4.Int. Curitiba, 05 de outubro de 2011.TELMO ZAIONS ZAINKO Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná, em exercício.

005. 2011.0004268-4/4

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

AGRAVANTE.....: VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES

ADVOGADO.....: FERNANDA RIBEIRO BRANCO

ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

AGRAVADO.....: MARLENE MOREIRA SCALETTI

ADVOGADO.....: ARNO JUNG

ADVOGADO.....: ELEANDRA LEAL DOS SANTOS MORAES

ADVOGADO.....: LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA

JUIZ RELATOR.....:

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo Agravante. 2.Recebo o presente recurso, a teor da Súmula 727/STF: ?Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o Agravo de Instrumento interposto da decisão que não admite Recurso Extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos Juizados Especiais?.3.Encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.4.Int. Curitiba, 05 de outubro de 2011.TELMO ZAIONS ZAINKO Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná, em exercício.

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

2ª Turma Recursal - Número Relação: 338/2011

Advogado	Ordem	Recurso
ALBERTO RODRIGUES ALVES	004	2011.0013696-2/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	009	2011.0013840-7/0
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	009	2011.0013840-7/0
ANA PAULA DIMITROW GRACIA PEREIRA PORTUGAL	004	2011.0013696-2/0

ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	013	2011.0013933-1/0
ANGELIZE SEVERO FREIRE	016	2011.0013959-4/0
ANTONIO CARLOS BONET	002	2011.0013611-6/0
CAMILA VIALE	009	2011.0013840-7/0
CÁSSIA ROCHA MACHADO	009	2011.0013840-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	007	2011.0013824-2/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	011	2011.0013922-9/0
DANI LEONARDO GIACOMINI	008	2011.0013832-0/0
DENISE VAZQUEZ PIRES	017	2011.0013968-3/0
DENIZE HEUKO	012	2011.0013931-8/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA	017	2011.0013968-3/0
ELAINE BEATRIZ PEDROSO	006	2011.0013708-8/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	011	2011.0013922-9/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	002	2011.0013611-6/0
FÁBIO HENRIQUE DA SILVA	010	2011.0013871-1/0
FERNANDA CARMAGNANI LEITÃO	009	2011.0013840-7/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	002	2011.0013611-6/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	011	2011.0013922-9/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	007	2011.0013824-2/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	002	2011.0013611-6/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	014	2011.0013940-7/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	015	2011.0013941-9/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	011	2011.0013922-9/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	008	2011.0013832-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	002	2011.0013611-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	014	2011.0013940-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	015	2011.0013941-9/0
GETULIO BRAZ ANZILIERO	001	2011.0013469-5/0
GILMAR LUIS ROSA PINHO	005	2011.0013705-2/0
GUILBERT CARLOS DE AZEVEDO D`AVIZ	004	2011.0013696-2/0
GUILHERME CAMILLO KRUGEN	016	2011.0013959-4/0
GUSTAVO REIS MARSON	016	2011.0013959-4/0
HEITOR HENRIQUE PEDROSO	006	2011.0013708-8/0
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER	010	2011.0013871-1/0
HERBERT BARBOSA CUNHA	017	2011.0013968-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	002	2011.0013611-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	014	2011.0013940-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	015	2011.0013941-9/0
JANDER LUIS CATARIN	003	2011.0013681-2/0
JEAN CARLOS CAMOZATO	001	2011.0013469-5/0
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	002	2011.0013611-6/0
JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	006	2011.0013708-8/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	012	2011.0013931-8/0
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	016	2011.0013959-4/0
JUNIOR CESAR DE O. BRAVIN	014	2011.0013940-7/0
JUNIOR CESAR DE O. BRAVIN	015	2011.0013941-9/0
LEILA PACHECO	010	2011.0013871-1/0
LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA	004	2011.0013696-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	002	2011.0013611-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	014	2011.0013940-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	015	2011.0013941-9/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	012	2011.0013931-8/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	017	2011.0013968-3/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	007	2011.0013824-2/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	011	2011.0013922-9/0
MORIANE PORTELLA GARCIA	014	2011.0013940-7/0
MORIANE PORTELLA GARCIA	015	2011.0013941-9/0
OSCAR IVAN PRUX	003	2011.0013681-2/0
PATRICIA VOIGT	010	2011.0013871-1/0
PAULO HENRIQUE NICOLAU CARNEIRO PONTES	007	2011.0013824-2/0
PAULO ROBERTO ANGHINONI	014	2011.0013940-7/0
PAULO ROBERTO ANGHINONI	015	2011.0013941-9/0
RAFAEL MOSELE	001	2011.0013469-5/0
RENE JOSE STUPAK	010	2011.0013871-1/0
RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA	016	2011.0013959-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	003	2011.0013681-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	004	2011.0013696-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	005	2011.0013705-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	009	2011.0013840-7/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	008	2011.0013832-0/0
SERGIO SCHULZE	013	2011.0013933-1/0
SILVIO CESAR CALCINONI	008	2011.0013832-0/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	013	2011.0013933-1/0
TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT	010	2011.0013871-1/0
VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO	013	2011.0013933-1/0

001. 2011.0013469-5/0

COMARCA.....: Nova Londrina - JECl

RECORRENTE.....: ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

ADVOGADO.....: RAFAEL MOSELE

ADVOGADO.....: JEAN CARLOS CAMOZATO

RECORRIDO.....: VALDIR BAYER

ADVOGADO.....: GETULIO BRAZ ANZILIERO

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES.AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA E CONDIÇÕES DE EVENTUAL RELAÇÃO COMERCIAL QUE LEGITIMAM E JUSTIFICAM A NEGATIVAÇÃO PROMOVIDA EM DESFAVOR DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FATO NEGATIVO POR PARTE DO AUTOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. OFENSA MORAL CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 2.6 DESTA TURMA RECURSAL.QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 5.000,00) ARBITRADO EM CONFORMIDADE COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DA TURMA RECURSAL. RAZÕES RECURSAIS MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.A sentença proferida pelo MM Juízo singular não merece reparos, na medida em que restou demonstrado que a matéria foi examinada em conformidade com as provas constantes dos autos.Na fixação do quantum indenizatório, deve-se ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando que a indenização do dano imaterial tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório à vítima. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor dos danos morais fixados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se adequado, posto que atenta para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil e o caráter pedagógico da medida.Diante do exposto e tratando-se de tese recursal manifestamente improcedente e contrária à jurisprudência consolidada na Turma Recursal, nego seguimento ao recurso interposto, o que faço com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.Condeno o recorrente ao pagamento de das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.Curitiba, 07 de novembro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

002. 2011.0013611-6/0

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

RECORRIDO.....: LUCIANA DE FATIMA OLIVEIRA PRADO

ADVOGADO.....: JOAO CARLOS FLOR JUNIOR

ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS BONET

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

1. Este processo foi indicado para o mutirão de conciliação a ser realizado no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal de Justiça, no 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico, conforme Termo de Convênio firmado pelo Tribunal com a Seguradora LIDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.2. Conforme Ato Normativo nº 002/2011, da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação do Tribunal, os autores das ações de cobrança do seguro DPVAT por invalidez serão submetidos à perícia médica (médicos nomeados no referido Ato Normativo) como primeiro ato da audiência de conciliação, para atestar a invalidez e quantificar o seu grau, nos termos da Lei 6.194/74 (art. 3º, § 1º, redação dada pela Lei 11.945/09), respondendo os quesitos previamente formulados pela Coordenadoria de Supervisão da Conciliação, em conjunto com a Seguradora Líder.3. A audiência de conciliação, com realização da perícia, foi marcada para o dia 09/12/2011, às 16:20 horas, no Centro de Conciliação e Cidadania do Tribunal, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, 2º andar do Palácio da Justiça, Centro Cívico.4. Nessa data deverão lá comparecer o(s) autor(res) e seus respectivos advogados, ficando estes incumbidos de providenciar o comparecimento daqueles, facultada a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos no ato da perícia.5. Remetam-se os autos ao referido Centro, que fica autorizado a expedir carta de intimação da parte autora.6. Intimem-se os advogados das partes pelo DJE.Curitiba, 08 de novembro de 2011.Juiz Dr. Douglas Marcel Peres

003. 2011.0013681-2/0

COMARCA.....: Jandaia do Sul - JECl

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: SEBASTIÃO CRIVO FERREIRA

ADVOGADO.....: OSCAR IVAN PRUX

ADVOGADO.....: JANDER LUIS CATARIN

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Recurso Inominado nº. 2011.0013681-2/0. Juizado Especial Cível da Comarca de Jandaia do Sul.Recorrente: Brasil Telecom S/A.Recorrido: Sebastião Crivo Ferreira.Relator: Juiz Douglas Marcel Peres.RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS OU UTILIZADOS PELO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EMPRESA DE TELEFONIA QUE NÃO COMPROVA A LICITUDE DA COBRANÇA OU EFETIVA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS E A LEGITIMIDADE DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO AUTORIZADOS. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 1.8 DA TURMA RECURSAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE FORMA EXCESSIVA (R$ 11.028,90).RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, PARA REDUZIR O VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, QUE ORA SE FIXA EM R$6.000,00, VALOR ESTE EM PLENA CONSONÂNCIA AOS VALORES FIXADOS EM SITUAÇÕES ANÁLOGAS POR ESTA TURMA RECURSAL, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, 1º-A, DO CPC.A Turma Recursal do Paraná já consolidou o entendimento segundo o qual "a disponibilização e cobrança por serviços não solicitados pelo usuário caracteriza prática abusiva, comportando indenização por dano moral (...)" (Enunciado nº 1.8 da TRU-PR).Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR:"RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS.TELEFONIA. COBRANÇA DE SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS.SUSPENSÃO IRREGULAR DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.TENTATIVAS FRUSTRADAS DE SOLICITAR A SOLUÇÃO POR MEIO DO ATENDIMENTO TELEFÔNICO - DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR - DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 1.5 E 1.8 DA TRU/PR. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DESTA TRU. MATÉRIA PACÍFICA. NEGADO SEGUIMENTO.". (RI Nº.2010.0012177-8 Juiz Relator Leo Henrique Furtado Araujo)."SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 - LEI N.º 9.099/95)CÍVEL.RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. COBRANÇA DE SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALORADEQUADAMENTE FIXADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.6 E 1.8 DA TRU.". (RI N.º 2011.0006050-7. Juiz Relator Luiz Claudio Costa).Para fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano. Nessa linha, o quantum indenizatório fixado em R$ 11.028,90 (onze mil e vinte e oito reais e noventa centavos) se mostra excessivo, pelo que determino consequente minoração para fixa-lo em R$6.000,00(seis mil reais), pois este valor de acordo com os patamares fixados em situações análogas.Nestes termos, dou provimento em parte ao presente recurso, nos termos da fundamentação exarada, com fundamento no artigo 557, 1º-A, do CPC.Ante a sucumbência, deve a recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador do recorrido, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.Curitiba, 07 de novembro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz RelatorPágina 2 de 2 2

004. 2011.0013696-2/0

COMARCA.....: Iporã - JECl

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

ADVOGADO.....: ALBERTO RODRIGUES ALVES

ADVOGADO.....: ANA PAULA DIMITROW GRACIA PEREIRA PORTUGAL

RECORRIDO.....: RICARDO SANCHES VIEIRA DE CAMARGO

ADVOGADO.....: LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA

ADVOGADO.....: GUILBERT CARLOS DE AZEVEDO D`AVIZ

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA E INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES DECORRENTE DE SERVIÇOS JÁ CANCELADOS PELO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM FIXADO EM R$ 5.000,00.SENTENÇA MANUTIDA. TEMA RECORRENTE NO COLEGIADO. POSSIBILIDADE DE DECISÃO SINGULAR.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC.Trata-se de ação indenizatória, cuja sentença declarou a ilegalidade das cobranças efetuadas após o pedido de cancelamento do serviço, condenando ainda o recorrente ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.Alega o recorrente a inexistência do dever de indenizar, bem como a minoração do quantum indenizatório.Contudo, a decisão merece ser mantida, pois trata-se de relação de consumo, cuja responsabilidade do prestador de serviços é objetiva. Assim, é responsável por falhas na prestação de seus serviços. Ainda, cumpre ressaltar, o réu permaneceu efetuando cobranças do autor, mesmo após o cancelamento do serviço, e ante a inscrição em cadastro de inadimplentes, presume-se a ocorrência do dano moral.No que tange a fixação do quantum indenizatório, cumpre ressaltar que este deve considerar o caráter reparador, punitivo e pedagógico da responsabilidade civil, a gravidade e extensão do dano, a culpabilidade do agente, a condição financeira das partes envolvidas, o valor do negócio e as peculiaridades do caso concreto.Em continuidade, a fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima.Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor fixado (R$ 5.000,00) encontra-se em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e com situações análogas já julgadas por este juízo. Por essa razão, entendo que indenização merece ser mantida.Nesse ínterim, mostrando-se a tese recursal contrária ao entendimento firme deste colegiado acerca da matéria, nego seguimento ao recurso interposto pelos motivos acima expostos.Ademais, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.Curitiba, 8 de novembro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

005. 2011.0013705-2/0

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: ANTONIO DA CRUZ FILHO

ADVOGADO.....: GILMAR LUIS ROSA PINHO

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESCISÃO CONTRATUAL. EMISSÃO DE FATURAS TIDAS POR PENDENTES DE PAGAMENTO DE FORMA EQUIVOCADA PELA EMPRESA DE TELEFONIA FLS.41. MULTA CONTRATUAL. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA AO CONSUMIDOR A LEGITIMAR A COBRANÇA, QUE ORA SE MOSTRA ABUSIVA. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO (R$6.000,00).VALOR DE ACORDO COM AS PECULARIDADES DO CASO CONCRETO E EM PLENA CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.A inclusão indevida do nome do suposto devedor nos cadastros de proteção ao crédito causa injusta lesão à sua honra, garantindo-lhe direito à indenização por dano moral.Pelo conjunto probatório acostado aos autos, restou demonstrada a atitude ilícita da recorrente em face da injusta negativação, haja vista que teve como escopo débito indevido. Houve, destarte, a configuração do dano moral, dano que consiste na lesão sofrida, atingido em sua honra e dignidade, pois é inegável que a cobrança indevida de um débito, com encaminhamento e registro no cadastro de maus pagadores, resulta constrangimentos. Sendo assim, o dano moral é configurado pelo próprio ato lesivo da indevida negativação.Neste sentido:"PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INCLUSÃO INDEVIDA EM REGISTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL DÉBITO QUITADO.INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. 1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório trazido aos autos, julgou comprovado a conduta ilícita da recorrente, ao proceder a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em razão de débito já inteiramente quitado. 2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento (Resp.110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00;REsp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99; REsp.323.356/SC, Rel. Min. ANTONIO PÁDUA RIBEIRO, DJ. 11.06.2002). (...) 5. Recurso conhecido parcialmente e, nesta parte, provido." (REsp 738.347/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 01.07.2005 p. 560)Por essas razões, não há necessidade de comprovar o prejuízo, pois a simples inclusão indevida é suficiente para que haja o dever de indenizar, como vem decidindo o STJ:"Consumidor. Recurso Especial. Inscrição no cadastro de inadimplentes. Comunicação prévia do devedor. Necessidade.Dano moral. Configuração. - A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes sem a sua prévia comunicação por escrito ocasiona-lhe danos morais a serem indenizados pela entidade responsável pela manutenção do cadastro. Nesse caso, demonstra-se o dano moral pela simples comprovação da inclusão indevida. Precedentes." (RESP 442051 / RS; Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI; Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 07/11/2002; Data da Publicação/Fonte: DJ 17.02.2003, p. 274). (grifei) "CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.PROTESTO INDEVIDO. FIRMA INDIVIDUAL. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. I. O protesto indevido de título gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. II. Precedentes do STJ.III. Recurso conhecido e provido." (REsp 110091/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 25.04.2000, DJ 28.08.2000 p. 85)"No que concerne à valoração da condenação pelos danos morais imposta pelo juízo sentenciante, motivo pelo qual pugna a ré pela reforma da decisão lá exarada, resta consolidado, tanto na doutrina como na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica das partes, o grau de culpa e o valor do negócio, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. No caso sub judice, fora fixada a importância de R$ 6.000,00(seis mil reais). Sopesadas as peculiaridades da espécie em litígio, aliadas àquelas próprias que envolveram o evento danoso, bem como o porte econômico das partes, tem-se que o quantum arbitrado se mostra razoável, e em observância ao ora exposto.Nestes termos, nego seguimento a ambos os recursos inominados, por vislumbrar pretensões manifestamente improcedentes, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nos termos da fundamentação.Em decorrência de tal decisão, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e verba honorária à razão de 10% do valor da condenação.Curitiba, 07 de novembro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

006. 2011.0013708-8/0

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA

ADVOGADO.....: JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

RECORRIDO.....: KELLY REGINA MAYER BOEIRA

ADVOGADO.....: HEITOR HENRIQUE PEDROSO

ADVOGADO.....: ELAINE BEATRIZ PEDROSO

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DA RECORRENTE EM EFETUAR A RETIRADA DOS EQUIPAMENTOS DA RESIDÊNCIA DA AUTORA, COM A CONSEQUENTE CESSAÇÃO DE COBRANÇA POR TAIS SERVIÇOS, MESMO APÓS O CANCELAMENTO POR PARTE DA CONSUMIDORA.ABUSIVIDADE. INCAPACIDADE DA RÉ EM SOLUCIONAR O PROBLEMA NA VIA ADMINISTRATIVA MESMO APÓS INÚMERAS TENTATIVAS PELO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM FIXADO EM R$ 5.000,00.MANUTENÇÃO. SENTENÇA QUE CONDENA AINDA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS DE MANEIRA DOBRADA. REFORMA. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU. RESTITUIÇÃO DEVE SE DAR DE MANEIRA SIMPLES. TEMA RECORRENTE NO COLEGIADO.POSSIBILIDADE DE DECISÃO SINGULAR. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A DO CPC.Trata-se de ação indenizatória, cuja sentença declarou a ilegalidade das cobranças efetuadas após o pedido de cancelamento do serviço, condenando ainda o recorrente à restituição de maneira dobrada dos valores indevidamente cobrados, bem como ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.Alega o recorrente a inexistência do dever de indenizar, bem como a minoração do quantum indenizatório, além da revogação do Enunciado 2.3 da TRU.No que tange o dever de indenizar, a decisão merece ser mantida, pois trata-se de relação de consumo, cuja responsabilidade do prestador de serviços é objetiva. Assim, é responsável por falhas na prestação de seus serviços. Ainda, cumpre ressaltar, o réu permaneceu efetuando cobranças do autor, mesmo após o cancelamento do serviço, restando configurado o dano moral.No que tange a fixação do quantum indenizatório, cumpre ressaltar que este deve considerar o caráter reparador, punitivo e pedagógico da responsabilidade civil, a gravidade e extensão do dano, a culpabilidade do agente, a condição financeira das partes envolvidas, o valor do negócio e as peculiaridades do caso concreto.Em continuidade, a fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima.Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor fixado (R$ 5.000,00) encontra-se em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e com situações análogas já julgadas por este juízo. Por essa razão, entendo que indenização merece ser mantidaContudo, assiste razão o recorrente no que tange à restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados.Isso porque, no que concerne à determinação de devolução em dobro, o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é de que referida restituição somente comporta acolhida, quando demonstrada a má-fé do credor, o que não se vislumbra na hipótese vertente.Assim, a restituição de valores deve operar-se na forma simples, vale dizer, sem a penalidade prevista no artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor.Nesse ínterim, dou parcial provimento ao recurso interposto pelos motivos acima expostos.Ademais, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.Curitiba, 8 de novembro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

007. 2011.0013824-2/0

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

RECORRIDO.....: ARISTIDES MARIANO ALVES

ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE NICOLAU CARNEIRO PONTES

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ABUSIVIDADE. SENTENÇA QUE DETERMINA RESTITUIÇÃO EM DOBRO. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL.ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL.RESTITUIÇÃO DEVIDA DE FORMA SIMPLES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC.Essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito."Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).No que concerne à determinação de devolução em dobro, porém, o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é de que referida restituição somente comporta acolhida, quando demonstrada a má-fé do agente financeiro. Forçoso reconhecer que o agente financeiro tenha laborado de má-fé, mormente quando procedeu a cobrança acreditando na respectiva possibilidade, conforme autorizações administrativas exaradas pelo Banco Central do Brasil.Assim, reconhecida a ilegalidade por decisão judicial, a restituição de valores deve operar-se na forma simples, vale dizer, sem a penalidade prevista no artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor.Destarte e com fundamento nos argumentos supra, dou provimento ao recurso interposto, para reformar em parte a decisão recorrida, para determinar a devolução das taxas acima mencionadas, de forma simples, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.Sucumbente em parte, condeno o recorrente ao pagamento de das despesas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Curitiba, 04 de novembro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

008. 2011.0013832-0/0

COMARCA.....: Ubiratã - JECl

RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: GEANDRO LUIZ SCOPEL

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ

ADVOGADO.....: DANI LEONARDO GIACOMINI

RECORRIDO.....: ANA CLAUDIA PRINS GARCIA BONIATTI PRESENTES ME

ADVOGADO.....: SILVIO CESAR CALCINONI

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES DECORRENTE DE SERVIÇOS JÁ CANCELADOS E DEVIDAMENTE QUITADOS PELO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM FIXADO EM R$ 8.000,00. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.TEMA RECORRENTE NO COLEGIADO. POSSIBILIDADE DE DECISÃO SINGULAR. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.Trata-se de ação indenizatória, cuja sentença declarou a ilegalidade das cobranças efetuadas após o pedido de cancelamento do serviço, condenando ainda o recorrente ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais.Alega o recorrente a inexistência do dever de indenizar, bem como a minoração do quantum indenizatório.No que tange ocorrência do dano moral, a decisão merece ser mantida, pois trata-se de relação de consumo, cuja responsabilidade do prestador de serviços é objetiva. Assim, é responsável por falhas na prestação de seus serviços. Ainda, cumpre ressaltar, o réu permaneceu efetuando cobranças do autor, mesmo após o cancelamento do serviço, e ante a inscrição em cadastro de inadimplentes, presume-se a ocorrência do dano moral.No que tange a fixação do quantum indenizatório, cumpre ressaltar que este deve considerar o caráter reparador, punitivo e pedagógico da responsabilidade civil, a gravidade e extensão do dano, a culpabilidade do agente, a condição financeira das partes envolvidas, o valor do negócio e as peculiaridades do caso concreto.Em continuidade, a fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima.Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor fixado (R$ 8.000,00) encontra-se em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e com situações análogas já julgadas por este colegiado.Nesse ínterim, mostrando-se a tese recursal contrária ao entendimento firmado neste colegiado, nego seguimento ao recurso interposto pelos motivos acima expostos.Ademais, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.Curitiba, 8 de novembro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

009. 2011.0013840-7/0

COMARCA.....: Rolândia - JECl

RECORRENTE.....: GERALDA DE FÁTIMA PINHEIRO

ADVOGADO.....: CAMILA VIALE

ADVOGADO.....: CÁSSIA ROCHA MACHADO

RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

ADVOGADO.....: FERNANDA CARMAGNANI LEITÃO

ADVOGADO.....: AMANDA FERREIRA SILVEIRA

ADVOGADO.....: ALBERTO RODRIGUES ALVES

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. REALIZAÇÃO DE COBRANÇAS APÓS O PEDIDO DE PORTABILIDADE DE OPERADORA. SENTENÇA QUE DECLARA A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DÉBITO DA RECORRIDA JUNTO A CONSUMIDORA, PORÉM INDEFERE OS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E O DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS, HAJA VISTA A INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO POR PARTE DO CONSUMIDOR, A ENSEJAR NA RESTITUIÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONDUTA ABUSIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTUM FIXADO EM R$ 5.000,00. RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS DE FORMA INDEVIDA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 333, I DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES POSTAS NA INICIAL. TEMA RECORRENTE NO COLEGIADO. POSSIBILIDADE DE DECISÃO SINGULAR. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A DO CPC.Trata-se de ação indenizatória, cuja sentença julgou parcialmente o pedido, declarando a ilegalidade das cobranças efetuadas após o pedido de portabilidade de operadora, contudo, afasta a indenização a título de danos morais, bem como à restituição de valores cobrados após a portabilidade, vez que inexiste comprovação de que tais faturas foram efetivamente adimplidas pelo consumidor.Alega o recorrente a existência do dever do recorrido de indenizar, bem como o dever de restituir os valores indevidamente cobrados, em dobro. Assiste razão o recorrente, em partes.No que tange o dever de indenização a título de danos morais, a decisão recorrida merece reforma, vez que se trata de relação de consumo, cuja responsabilidade do prestador de serviços é objetiva. Assim, é responsável pelos atos que gerar danos ao consumidor. E resta evidente no caso em análise, a ocorrência do dano moral, vez que o recorrido realizou cobranças mesmo após o pedido de portabilidade pelo consumidor, caracterizando falhas na prestação de seus serviços.Dessa maneira, verifica-se a ocorrência do dano moral, bem como o dever do recorrido de indenizar a consumidora.No que tange a fixação do quantum indenizatório, cumpre ressaltar que este deve considerar o caráter reparador, punitivo e pedagógico da responsabilidade civil, a gravidade e extensão do dano, a culpabilidade do agente, a condição financeira das partes envolvidas, o valor do negócio e as peculiaridades do caso concreto.Em continuidade, a fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima.Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor deva ser fixado em R$ 5.000,00, pois assim encontra-se em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e com situações análogas já julgadas por este juízo. O valor deverá ser atualizado pela média do IGP-DI e INPC e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar desta decisão.Em continuidade, no que tange ao indeferimento do pedido de restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, não merece reforma a sentença a quo. Isso por que, a autora não comprovou fato constitutivo de seu direito, eis que inexiste nos autos qualquer indício de fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil.Apesar de o presente caso se tratar de relação de consumo, a inversão do ônus da prova somente é possível quando a alegação é verossímil e o consumidor é hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.Dessa forma, a sentença de primeiro grau merece manutenção, no sentindo de afastar-se a condenação de restituição de valores indevidamente cobrados.Nestes termos, voto pelo parcial provimento do presente recurso, nos termos da fundamentação, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo

Civil.Sem condenação em verba sucumbencial.Curitiba, 8 de novembro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

010. 2011.0013871-1/0

COMARCA.....: Palmeira - JECI

RECORRENTE.....: BANCO BMG S/A

ADVOGADO.....: HENRIQUE GINESTE SCHROEDER

ADVOGADO.....: PATRICIA VOIGT

ADVOGADO.....: LEILA PACHECO

RECORRIDO.....: ANDRESON LUIZ ZELINSKI

ADVOGADO.....: RENE JOSE STUPAK

ADVOGADO.....: TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT

ADVOGADO.....: FÁBIO HENRIQUE DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM INSCRIÇÃO CADASTRO DE INADIMPLENTES MESMO APÓS O PAGAMENTO DO DÉBITO QUE POSSUÍA JUNTO AO RECORRENTE. MANUTENÇÃO POR PERÍODO DESPROPORCIONAL. ABUSIVIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM FIXADO EM R$ 4.000,00.SENTENÇA MANTIDA. TEMA RECORRENTE NO COLEGIADO.POSSIBILIDADE DE DECISÃO SINGULAR. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC.Trata-se de ação indenizatória, cuja sentença determinou que o recorrente efetuasse em 48 horas a retirada do nome do recorrido de cadastro de inadimplentes, sob pena de multa diária, bem como condenou-o ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais.Alega o recorrente a inexistência do dever de indenizar, bem como a minoração do quantum indenizatório.Contudo, a decisão merece ser mantida, pois trata-se de relação de consumo, cuja responsabilidade do prestador de serviços é objetiva. Assim, é responsável por falhas na prestação de seus serviços. A conduta do recorrente de manter o nome do consumidor em cadastro de inadimplentes por longo período mesmo após o adimplemento da dívida, mostra-se abusiva, pois ultrapassa o razoável e o tolerável, configurando o dano moral.No que tange a fixação do quantum indenizatório, cumpre ressaltar que este deve considerar o caráter reparador, punitivo e pedagógico da responsabilidade civil, a gravidade e extensão do dano, a culpabilidade do agente, a condição financeira das partes envolvidas, o valor do negócio e as peculiaridades do caso concreto.Em continuidade, a fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima.Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor fixado (R$ 4.000,00) encontra-se em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e com situações análogas já julgadas por este juízo. Por essa razão, entendo que indenização merece ser mantida.Nesse ínterim, por mostrar-se a tese recursal contrária ao entendimento fixado neste colegiado acerca da matéria, nego seguimento ao recurso interposto pelos motivos acima expostos.Ademais, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.Curitiba, 8 de novembro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

011. 2011.0013922-9/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

RECORRIDO.....: JOEL TOMAZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: EVANDRO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO.....: FERNANDO PAROLINI DE MORAES

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ARTIGO 27, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POR SE TRATAR DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE.PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS, NOS MOLDES DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA QUE CONDENOU A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A PROMOVER A RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ABUSIVIDADE. SENTENÇA QUE DETERMINA RESTITUIÇÃO EM DOBRO. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL. RESTITUIÇÃO DEVIDA DE FORMA SIMPLES, COMPUTADOS OS JUROS INCIDENTES NAS PARCELAS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS - PROVA COMPLEXA - TESE AFASTADA. JUROS DE MORA A INCIDIR A PARTIR DA CITAÇÃO E A CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO DESEMBOLSO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC.A prioristicamente, a alegação de incompetência do Juizado Especial Cível não deve ser acolhida, eis que o Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista que os valores em discussão são facilmente encontrados mediante simples cálculos aritméticos, não havendo, portanto, que se falar em complexidade da causa.No que tange a alegação de decadência, o prazo prescricional aplicado no caso em análise é o de 10 (dez) anos estabelecido no artigo 205 do Código Civil, isto porque a questão em baila não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 206, do referido diploma, sendo igualmente inaplicável o prazo decadencial do artigo 26 do CDC. No mesmo sentido: STJ.REsp 675.891/SP. Julgado pela 4ª Turma em 06.06.2010. Relator Min. Luis Felipe Salomão.Em continuidade, essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).No que concerne à determinação de devolução em dobro, porém, o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é de que referida restituição somente comporta acolhida, quando demonstrada a má-fé do agente financeiro. Forçoso reconhecer que o agente financeiro tenha laborado de má-fé, mormente quando procedeu a cobrança acreditando na respectiva possibilidade, conforme autorizações administrativas exaradas pelo Banco Central do Brasil.Assim, reconhecida a ilegalidade por decisão judicial, a restituição de valores deve operar-se na forma simples, vale dizer, sem a penalidade prevista no artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor.Destarte e com fundamento nos argumentos supra, dou parcial provimento ao recurso interposto, para reformar em parte a decisão recorrida, para determinar a devolução das taxas acima mencionadas, de forma simples, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.Sucumbente em parte, condeno o recorrente ao pagamento de das despesas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Curitiba, 07 de novembro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

012. 2011.0013931-8/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO.....: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

ADVOGADO.....: DENIZE HEUKO

RECORRIDO.....: MARIA HELENA FRIEDRICH

ADVOGADO.....: MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.SENTENÇA QUE CONDENOU A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A PROMOVER A RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ABUSIVIDADE.SENTENÇA QUE DETERMINA RESTITUIÇÃO EM DOBRO.REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL.ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL.RESTITUIÇÃO DEVIDA DE FORMA SIMPLES, COMPUTADOS OS JUROS INCIDENTES NAS PARCELAS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS - PROVA COMPLEXA - TESE AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC.A prioristicamente, a alegação de incompetência do Juizado Especial Cível não deve ser acolhida, eis que o Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista que os valores em discussão são facilmente encontrados mediante simples cálculos aritméticos, não havendo, portanto, que se falar em complexidade da causa.Em continuidade, essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).No que concerne à determinação de devolução em dobro, porém, o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é de que referida restituição somente comporta acolhida, quando demonstrada a má-fé do agente financeiro. Forçoso reconhecer que o agente financeiro tenha laborado de má-fé, mormente quando procedeu a cobrança acreditando na respectiva possibilidade, conforme autorizações administrativas exaradas pelo Banco Central do Brasil.Assim, reconhecida a ilegalidade por decisão judicial, a restituição de valores deve operar-se na forma simples, vale dizer, sem a penalidade prevista no artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor.Destarte e com fundamento nos argumentos supra, dou parcial provimento ao recurso interposto, para reformar em parte a decisão recorrida, para determinar a devolução das taxas acima mencionadas, de forma simples, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.Sucumbente em parte, condeno o recorrente ao pagamento de das despesas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Curitiba, 07 de novembro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

013. 2011.0013933-1/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE

ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

RECORRIDO.....: UILIAN MORAES SEGURA

ADVOGADO.....: VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ABUSIVIDADE. SENTENÇA QUE DETERMINA RESTITUIÇÃO EM DOBRO. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL.ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL.RESTITUIÇÃO DEVIDA DE FORMA SIMPLES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. Essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito."Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).No que concerne à determinação de devolução em dobro, porém, o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é de que referida restituição somente comporta acolhida, quando demonstrada a má-fé do agente financeiro. Forçoso reconhecer que o agente financeiro tenha laborado de má-fé, mormente quando procedeu a cobrança acreditando na respectiva possibilidade, conforme autorizações administrativas exaradas pelo Banco Central do Brasil.Assim, reconhecida a ilegalidade por decisão judicial, a restituição de valores deve operar-se na forma simples, vale dizer, sem a penalidade prevista no artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor.Destarte e com fundamento nos argumentos supra, dou provimento ao recurso interposto, para reformar em parte a decisão recorrida,para determinar a devolução das taxas acima mencionadas, de forma simples, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.Sucumbente em parte, condeno o recorrente ao pagamento de das despesas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador

do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Curitiba, 07 de novembro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

014. 2011.0013940-7/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO ANGHINONI

ADVOGADO.....: MORIANE PORTELLA GARCIA

RECORRIDO.....: CRISTIANO RODRIGUES HESPANHA

ADVOGADO.....: JUNIOR CESAR DE O. BRAVIN

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ABUSIVIDADE. SENTENÇA QUE DETERMINA RESTITUIÇÃO EM DOBRO. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL.ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL.RESTITUIÇÃO DEVIDA DE FORMA SIMPLES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC.Essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito."Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).No que concerne à determinação de devolução em dobro, porém, o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é de que referida restituição somente comporta acolhida, quando demonstrada a má-fé do agente financeiro. Forçoso reconhecer que o agente financeiro tenha laborado de má-fé, mormente quando procedeu a cobrança acreditando na respectiva possibilidade, conforme autorizações administrativas exaradas pelo Banco Central do Brasil.Assim, reconhecida a ilegalidade por decisão judicial, a restituição de valores deve operar-se na forma simples, vale dizer, sem a penalidade prevista no artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor.Destarte e com fundamento nos argumentos supra, dou provimento ao recurso interposto, para reformar em parte a decisão recorrida,para determinar a devolução das taxas acima mencionadas, de forma simples, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.Sucumbente em parte, condeno o recorrente ao pagamento de das despesas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Curitiba, 07 de novembro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

015. 2011.0013941-9/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO ANGHINONI

ADVOGADO.....: MORIANE PORTELLA GARCIA

RECORRIDO.....: MARCOS JOSÉ COELHO

ADVOGADO.....: JUNIOR CESAR DE O. BRAVIN

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ABUSIVIDADE. SENTENÇA PROCEDENTE, PARA CONDENAR O RÉU AO RESSARCIMENTO DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DOS ENCARGOS, PORÉM DEVERÃO PROCEDER DE FORMA SIMPLES, COMPUTADOS OS JUROS INCIDENTES NAS PARCELAS. SENTENÇA QUE DETERMINA RESTITUIÇÃO EM DOBRO. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.ALEGAÇÃO DE CONCESSAO DE JUROS CAPITALIZADOS NÃO PERTNENTE COM A DECISAO. SENTENÇA QUE NÃO CONDENOU A RESTITUIÇÃO DESSES JUROS, VISTO QUE, NÃO FOI REQUERIDO PELA PARTE AUTORA. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC.Prioristicamente, deixo de analisar a legalidade do juros capitalizados arguidos pelo recorrente, visto que na decisão do juízo a quo, em nenhum momento foi concedido a restituição de juros capitalizados, tampouco questionado pela parte autora quanta a sua ilegalidade.Em continuidade, essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. "Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).No que concerne à determinação de devolução em dobro, porém, o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é de que referida restituição somente comporta acolhida, quando demonstrada a má-fé do agente financeiro. Forçoso reconhecer que o agente financeiro tenha laborado de má-fé, mormente quando procedeu a cobrança acreditando na respectiva possibilidade, conforme autorizações administrativas exaradas pelo Banco Central do Brasil.Assim, reconhecida a ilegalidade por decisão judicial, a restituição de valores deve operar-se na forma simples, vale dizer, sem a penalidade prevista no artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor.Destarte e com fundamento nos argumentos supra, dou provimento parcial ao recurso interposto pelo réu, para reformar em parte a decisão recorrida, para determinar a devolução das tarifas acima mencionadas, de forma simples, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.Sucumbente em parte, condeno o recorrente ao pagamento de metade das despesas processuais e honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Curitiba, 07 de novembro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

016. 2011.0013959-4/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: JULIANO FRANCISCO DA ROSA

ADVOGADO.....: ANGELIZE SEVERO FREIRE

ADVOGADO.....: GUILHERME CAMILLO KRUGEN

RECORRIDO.....: SIDEINE DE SOUZA

ADVOGADO.....: GUSTAVO REIS MARSON

ADVOGADO.....: RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS.ABUSIVIDADE. SENTENÇA QUE DETERMINA RESTITUIÇÃO EM DOBRO. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL. RESTITUIÇÃO DEVIDA DE FORMA SIMPLES.SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC.Essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito."Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).No que concerne à determinação de devolução em dobro, porém, o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é de que referida restituição somente comporta acolhida, quando demonstrada a má-fé do agente financeiro. Forçoso reconhecer que o agente financeiro tenha laborado de má-fé, mormente quando procedeu a cobrança acreditando na respectiva possibilidade, conforme autorizações administrativas exaradas pelo Banco Central do Brasil.Assim, reconhecida a ilegalidade por decisão judicial, a restituição de valores deve operar-se na forma simples, vale dizer, sem a penalidade prevista no artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor.Destarte e com fundamento nos argumentos supra, dou provimento ao recurso interposto, para reformar em parte a decisão recorrida,para determinar a devolução das taxas acima mencionadas, de forma simples, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.Sucumbente em parte, condeno o recorrente ao pagamento de das despesas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Curitiba, 07 de novembro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

017. 2011.0013968-3/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA

ADVOGADO.....: HERBERT BARBOSA CUNHA

ADVOGADO.....: DENISE VAZQUEZ PIRES

RECORRIDO.....: DOUGLAS CALEGARI PEREIRA

ADVOGADO.....: MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ABUSIVIDADE. SENTENÇA QUE DETERMINA RESTITUIÇÃO EM DOBRO. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DA TURMA RECURSAL.ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL.RESTITUIÇÃO DEVIDA DE FORMA SIMPLES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC.Essa Turma Recursal já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança dos encargos acima epigrafados. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, serviços de terceiros e registro do contrato, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito."Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, ou, em outras palavras, o custo de emissão de carnê de pagamento decorre da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos". (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).No que concerne à determinação de devolução em dobro, porém, o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é de que referida restituição somente comporta acolhida, quando demonstrada a má-fé do agente financeiro. Forçoso reconhecer que o agente financeiro tenha laborado de má-fé, mormente quando procedeu a cobrança acreditando na respectiva possibilidade, conforme autorizações administrativas exaradas pelo Banco Central do Brasil.Assim, reconhecida a ilegalidade por decisão judicial, a restituição de valores deve operar-se na forma simples, vale dizer, sem a penalidade prevista no artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor.Destarte e com fundamento nos argumentos supra, dou provimento ao recurso interposto, para reformar em parte a decisão recorrida, para determinar a devolução das taxas acima mencionadas, de forma simples, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.Sucumbente em parte, condeno o recorrente ao pagamento de das despesas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Curitiba, 07 de novembro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

1ª Turma Recursal - Número Relação: 157/2011

Advogado	Ordem	Recurso

ADELINO GARBUGGIO	001	2011.0009366-6/1
ANDREA BERNABEL FURLAN	002	2011.0011633-3/0
ANDREA BERNABEL FURLAN	003	2011.0011635-7/0
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR	006	2011.0013641-9/0
CARLOS ALBERTO CAVALCANTE MOREIRA	005	2011.0012350-9/0
CARLOS SEQUEIRA MARTINS	004	2011.0012108-9/0
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA	001	2011.0009366-6/1
CENI LANG DE MARCO	006	2011.0013641-9/0
CLEVERSON LEANDRO ORTEGA	005	2011.0012350-9/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	001	2011.0009366-6/1
DANIELE APARECIDA SCHREINER MILANI	005	2011.0012350-9/0
EDIVAN JOSE CUNICO	001	2011.0009366-6/1
ERALDO KOVALCZUK	004	2011.0012108-9/0
GIOVANI MARCELO RIOS	001	2011.0009366-6/1
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS	006	2011.0013641-9/0
JOÃO PAULO SILVEIRA GONÇALVES	006	2011.0013641-9/0
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	001	2011.0009366-6/1
JUAREZ DOS SANTOS JÚNIOR	004	2011.0012108-9/0
JULIANO GARBUGGIO	001	2011.0009366-6/1
MAYCON CRISTIANO BACKES	006	2011.0013641-9/0
PAULO DELLA PASQUA	005	2011.0012350-9/0
RODRIGO BIEZUS	001	2011.0009366-6/1
SILVIA HELOISA FERREIRA MOREIRA	005	2011.0012350-9/0
VIVIAN FUJIKAWA DOS SANTOS	002	2011.0011633-3/0
WILLIAN DAVIDSON DOI	002	2011.0011633-3/0
WILLIAN DAVIDSON DOI	003	2011.0011635-7/0
WILLIANS EIDY YOSHIZUMI	001	2011.0009366-6/1
YOSHINORI FUCUDA	002	2011.0011633-3/0
YOSHINORI FUCUDA	003	2011.0011635-7/0

001. 2011.0009366-6/1

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

EMBARGANTE.....: MARIZA PECORARI LAMPERT

ADVOGADO.....: ADELINO GARBUGGIO

ADVOGADO.....: JULIANO GARBUGGIO

ADVOGADO.....: JOSE WLADEMIR GARBUGGIO

INTERESSADO.....: IESDE BRASIL S/A

ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

ADVOGADO.....: WILLIANS EIDY YOSHIZUMI

ADVOGADO.....: CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA

INTERESSADO.....: FUNDACAO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI

ADVOGADO.....: RODRIGO BIEZUS

ADVOGADO.....: EDIVAN JOSE CUNICO

ADVOGADO.....: GIOVANI MARCELO RIOS

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Vistos, relatados e discutidos...I Mariza Pecorari Lampert ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e/ou materias em face de Iesde Inteligência Educacional e Sistema de Ensino LTDA e Vizivali Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu.A sentença de fls. 545/551 (homologada fl.552), julgou parcialmente procedente o pedido inicial.Irresignado, o requerido interpôs recurso inominado às fls.603/626.Foram apresentadas contrarrazões.O recurso inominado fora julgado na 16ª sessão ordinária, em 15 de Setembro de 2011, quando por maioria de votos os Exmos. Srs. Juízes deram provimento ao feito.Irresignado, a recorrida interpôs embargos de declaração às fls. 668/670.É esse o breve relatório.II - Passo ao voto.Inicialmente insta dizer que os requisitos de admissibilidade do recurso devem ser analisados de ofício pelo relator antes do conhecimento do expediente, no momento em que se faz o juízo de admissibilidade.Esta é a lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, presente em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p.1071):"Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade,preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício".Além do mais, preconiza o artigo 49 da Lei 9.099/95 que "os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão." (grifo nosso).Nesta linha de raciocínio, impõe-se dizer que o recurso não pode ser conhecido, porquanto ausente está um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.Com efeito, o embargante foi cientificado do acórdão no dia 21 de outubro (sexta-feira), tendo iniciado seu prazo recursal no próximo dia útil seguinte, qual seja, em 24 de outubro de 2011 (segunda-feira) encerrando-se em 28 de outubro de 2011. Entretanto os embargos de declaração foram interpostos somente no dia 03 de novembro de 2011, ou seja, 6 (seis) dias após o termino do prazo recursal.Diante do exposto, não conheço do presente Embargos de Declaração, em face da intempestividade acima demonstrada.Intime-se.Curitiba, 07 de novembro de 2011.Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

002. 2011.0011633-3/0

COMARCA.....: Assaí - JECl

RECORRENTE.....: C. ALVES TURISMO LTDA

ADVOGADO.....: YOSHINORI FUCUDA

ADVOGADO.....: WILLIAN DAVIDSON DOI

ADVOGADO.....: VIVIAN FUJIKAWA DOS SANTOS

RECORRIDO.....: DIRCE MIQUELINE VIEIRA

ADVOGADO.....: ANDREA BERNABEL FURLAN

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECURSO INOMINADO. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGO 42 DA LEI 9099/95. ENUNCIADO nº 13.16 DA TRU/PR. NÃO CONHECIMENTO. O desrespeito ao prazo de dez dias enseja o não conhecimento do recurso.Auto Posto Josk Ltda promove ação de cobrança em face de C. Alves Turismo Ltda. O pedido foi julgado parcialmente procedente.Inconformado com a decisão, a Reclamada interpõe recurso objetivando a reforma da sentença. Apresentadas as contrarrazões foram os autos encaminhados a esta Egrégia Turma Recursal. É o relatório.Passo a decidir.Os requisitos de admissibilidade do recurso devem ser analisados de ofício pelo Juiz Relator, antes do conhecimento da peça processual.Esta é a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, presente em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p.1071): "Juízo de admissibilidade.Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata- se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício".Página 1 de 3O presente recurso não pode ser conhecido, porquanto ausente um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.Conforme estabelece o artigo 42, da Lei n. 9099/95, o prazo para interposição do Recurso Inominado é de 10 (dez) dias, vejamos:"Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente."Não obstante, tal entendimento restou pacificado por esta TRU, conforme se verifica pelo seu enunciado nº 13.16, in verbis:"O Recurso previsto no art. 42 da Lei 9.099/95 será interposto no prazo de 10 dias, contados da ciência da sentença e não da juntada do comprovante da intimação."No caso em tela, tendo sido a Recorrente cientificada da sentença em 11/02/2011 (sexta-feira), conforme certidão de fls. 245, iniciou- se o prazo recursal em 14/02/2011 (segunda-feira), restando suspenso no 3º dia, pela interposição dos embargos de declaração de fls. 246/249, no dia 16/02/2011 (quarta-feira).Da decisão dos embargos, a Recorrente teve ciência em 18/04/2011 (segunda-feira), conforme se verifica na certidão de fls. 268, reiniciando-se o prazo recursal em 19/04/2011 (terça-feira), findando-se em 25/04/2011 (segunda-feira), tendo em vista que restava ao Recorrente 7 dias para a interposição do recurso. Todavia, conforme se verifica da análise do comprovante de protocolo de fls. 269, o presente recurso foi interposto somente em 28/04/2011 (quinta-feira), ou seja, visivelmente é o recurso intempestivo.Destarte, o recurso não deve ser conhecido, devendo o Recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária,Página 2 de 3esta fixada em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95.Isto posto, com amparo no art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço do Recurso Inominado, uma vez que intempestivo, conforme fundamentação acima exposta.Intimem-seCuritiba, 08 de novembro de 2011.Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

003. 2011.0011635-7/0

COMARCA.....: Assaí - JECl

RECORRENTE.....: ACIR ALVES JÚNIOR

ADVOGADO.....: YOSHINORI FUCUDA

ADVOGADO.....: WILLIAN DAVIDSON DOI

RECORRIDO.....: DIRCE MIQUELINE VIEIRA

ADVOGADO.....: ANDREA BERNABEL FURLAN

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECURSO INOMINADO. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGO 42 DA LEI 9099/95. ENUNCIADO nº 13.16 DA TRU/PR. NÃO CONHECIMENTO. O desrespeito ao prazo de dez dias enseja o não conhecimento do recurso.Auto Posto Josk Ltda promove ação de cobrança em face de Acir Alves Júnior. O pedido foi julgado parcialmente procedente.Inconformado com a decisão, a Reclamada interpõe recurso objetivando a reforma da sentença. Apresentadas as contrarrazões foram os autos encaminhados a esta Egrégia Turma Recursal. É o relatório.Passo a decidir.Os requisitos de admissibilidade do recurso devem ser analisados de ofício pelo Juiz Relator, antes do conhecimento da peça processual.Esta é a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, presente em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p.1071): "Juízo de admissibilidade.Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata- se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício".Página 1 de 3O presente recurso não pode ser conhecido, porquanto ausente um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.Conforme estabelece o artigo 42, da Lei n. 9099/95, o prazo para interposição do Recurso Inominado é de 10 (dez) dias, vejamos:"Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente."Não obstante, tal entendimento restou pacificado por esta TRU, conforme se verifica pelo seu enunciado nº 13.16, in verbis:"O Recurso previsto no art. 42 da Lei 9.099/95 será interposto no prazo de 10 dias, contados da ciência da sentença e não da juntada do comprovante da intimação."No caso em tela, tendo sido a Recorrente cientificada da sentença em 10/02/2011 (terça-feira), conforme certidão de fls. 52, iniciou-se o prazo recursal em 11/02/2011 (sexta-feira), restando suspenso no 5º dia, pela interposição dos embargos de declaração de fls. 53/55, no dia 15/02/2011 (terça-feira).Da decisão dos embargos, a Recorrente teve ciência em 18/04/2011 (segunda-feira), conforme se verifica na certidão de fls. 71, reiniciando-se o prazo recursal em 19/04/2011 (terça-feira), findando-se em 25/04/2011 (segunda-feira), tendo em vista que restava ao Recorrente 5 dias para a interposição do recurso e observando que durante este período teve um final de semana. Todavia, conforme se verifica da análise do comprovante de protocolo de fls. 72, o presente recurso foi interposto somente em 28/04/2011 (quinta-feira), ou seja, visivelmente é o recurso intempestivo.Destarte, o recurso não deve ser conhecido, devendo o Recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária,Página 2 de 3esta fixada em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95.Isto posto, com amparo no art. 557 do Código

de Processo Civil, não conheço do Recurso Inominado, uma vez que intempestivo, conforme fundamentação acima exposta.Intimem-seCuritiba, 08 de novembro de 2011.Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

004. 2011.0012108-9/0

COMARCA.....: Cruzeiro do Oeste - JECl

RECORRENTE.....: EBIMAR ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: CARLOS SEQUEIRA MARTINS

RECORRIDO.....: ROBERTO GUIMARÃES FERNANDES

RECORRIDO.....: RENÊ FERNANDES

ADVOGADO.....: JUAREZ DOS SANTOS JÚNIOR

ADVOGADO.....: ERALDO KOVALCZUK

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

PREPARO. INSUFICIÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 511 §2º DO CPC NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. Recurso não conhecido.Roberto Guimarães Fernandes e Renê Fernandes promove ação de reclamação em face de Sebastião Alves da Silva e Ebimar Alves da Silva. O pedido foi julgado procedente. Inconformado com a decisão, o Reclamado interpõe recurso objetivando a reforma da sentença. Apresentadas as contrarrazões foram os autos encaminhados a esta Egrégia Turma Recursal.É o relatório.Passo a decidir.O recurso é tempestivo, porém inadmissível, visto que desprovido do preparo necessário.Compulsando os autos verifico que este relator em decisão de Correição Parcial, requereu a remessa dos autos a Turma Recursal para exame definitivo da admissibilidade do Recurso Inominado. Em que pese ter a parte protocolado junto àquela as guias referentes ao preparo, o recurso é deserto ante o decurso do prazo estabelecido na lei 9.099/95 para comprovação do recolhimento das custas recursais.De acordo com o valor da causa, 5.437,00, o recorrente deveria ter recolhido a título de custas processuais (anexo I) R$ 152,25; quanto ao porte de remessa e de retorno em se tratando de comarca do interior, R$ 11,52 de cada uma das taxas; referente aos atos da Turma Recursal (anexo V) R$ 25,00; de taxa judiciária (anexo VIII) R$ 19,77.JMSAdemais, cabe salientar que segundo reclamação decidida pelo STJ de número 3.887/PR, relatoria do ministro Aldir Passarinho Junior, restou pacificado o entendimento de que não se aplica a regra do artigo 511, § 2º do CPC aos Juizados Especiais. Portanto, não é possível ser complementado o valor do preparo.Desta forma, não foi cumprido um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, conforme previsto na LJE, art. 42, §1º, que assim estabelece: "O preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". E ainda, a uniformização jurisprudencial dos Juizados Especiais sinaliza na mesma direção, a exemplo, veja-se o Enunciado Cível nº 80, aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF: "O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, não admitida a complementação fora do prazo do artigo 42, § 1º da Lei 9099/95" (grifo nosso).A questão, igualmente, pode ser conhecida de oficio pelo Juiz Relator. Vejam-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTÔNIO NEGRÃO, contida em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo: Saraiva, 2002, p. 570 e 641): "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)".''É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso - agravo regimental - possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF-Pleno: RTJ 139/53)" (grifou-se).Logo, o presente recurso inominado não comporta seguimento, por ser manifestamente inadmissível como também ressaltado por NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 994, 995 e 1071): "Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. (...)." "Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício."Desta feita, deverá ser considerado deserto o Recurso Inominado em análise, devendo o Recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizada.Dispositivo.Diante do exposto, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do Recurso Inominado posto que deserto, conforme fundamentação acima exposta.Intime-se.Curitiba, 08 de novembro de 2011.Leo Henrique Furtado Araújo Juiz relatorJMS

005. 2011.0012350-9/0

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC

RECORRENTE.....: M. A. JOMAA E CIA LTDA -ME

ADVOGADO.....: DANIELE APARECIDA SCHREINER MILANI

ADVOGADO.....: CLEVERSON LEANDRO ORTEGA

ADVOGADO.....: PAULO DELLA PASQUA

RECORRIDO.....: ILIANE SOUZA GRASSI

ADVOGADO.....: CARLOS ALBERTO CAVALCANTE MOREIRA

ADVOGADO.....: SILVIA HELOISA FERREIRA MOREIRA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

PREPARO INSUFICIÊNCIA COMPLEMENTAÇÃO IMPOSSIBILIDADE - NÃO APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 511 §2º DO CPC NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PRECEDENTES DA TRU. Recurso não conhecido.O recurso é tempestivo, porém inadmissível, visto que desprovido de todo preparo necessário.Conforme se verifica na guia juntada as fls. 96-98, o recorrente não efetuou o devido preparo necessário à interposição do recurso, recolheu a menor o valor referente à taxa judiciária e deixou de recolher as custas processuais e FUNREJUS. O valor recolhido foi de R$20,00 quando deveria ser de R$30,06 (taxa judiciária).Em relação às custas processuais, o valor que deveria ter sido recolhido é o de R$ 253,80 (duzentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos) e R$ 33,50 referente ao FUNREJUS, o que não se verifica em referida guia, posto que recolhido valor inferior ao correto.Ressalte-se que o valor das custas processuais deve ser recolhido com base no valor da causa e não com base no valor da condenação.No entanto, conforme a guia juntada as fls. 100-102, o recorrente apresenta o comprovante do complemento das custas, complementação esta que não é admissível.O recurso inominado com preparo parcial é manifestamente inadmissível, porquanto deserto (art. 42, § 1º da Lei 9.099/95). Após a vigência da resolução nº 01/2005, mostra-se impossível, por ausência de previsão legal, a complementação do preparo recursal, não se mostrando aplicável, pela incompatibilidade com o sistema dos juizados especiais, a subsidiária aplicação do art. 511, §2° do CPC.Recurso Inominado 2011.0007862-0 Desta forma, não foi cumprido um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, conforme previsto na LJE, art. 42, §1º, que assim estabelece: "O preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". E ainda, a uniformização jurisprudencial dos Juizados Especiais sinaliza na mesma direção, a exemplo, veja-se o Enunciado Cível nº 80, aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF: "O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, não admitida a complementação fora do prazo do artigo 42, § 1º da Lei 9099/95" (grifo nosso).A questão, igualmente, pode ser conhecida de oficio pelo Juiz Relator. Vejam-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTÔNIO NEGRÃO, contida em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo: Saraiva, 2002, p. 570 e 641): "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)".''É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso - agravo regimental - possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF- Pleno: RTJ 139/53)" (grifou-se).Logo, o presente recurso inominado não comporta seguimento, por ser manifestamente inadmissível como também ressaltado por NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 994, 995 e 1071): "Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. (...)." "Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivoMNPR 2Recurso Inominado 2011.0007862-0 ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício." Pelo exposto não conheço do recurso inominado, nego-lhe seguimento, por ser manifestamente inadmissível, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, com base no artigo 55, "caput", da lei 9099/95.Intime-se.Curitiba, 31 de outubro de 2011.Andréa Fabiane Groth Busato Juíza Relatora

006. 2011.0013641-9/0

COMARCA.....: Santa Helena - JECl

RECORRENTE.....: IZIDIO RAMOS NETO

ADVOGADO.....: CENI LANG DE MARCO

ADVOGADO.....: MAYCON CRISTIANO BACKES

RECORRIDO.....: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR

ADVOGADO.....: IGNIS CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR

ADVOGADO.....: JOÃO PAULO SILVEIRA GONÇALVES

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

PREPARO. INSUFICIÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 511 §2º DO CPC NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. Recurso não conhecido.Ezídio Ramos Neto promove ação de inexistência de débito com indenização por danos morais em face de Cooperativa Agroindustrial Lar.O processo foi julgado extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 51 da Lei 9.099/95. Inconformado com a decisão, o Reclamante interpõe recurso objetivando a reforma da sentença. Apresentadas as contrarrazões foram os autos encaminhados a esta Egrégia Turma Recursal. É o relatório.Passo a decidir.O recurso é tempestivo, porém inadmissível, visto que desprovido do preparo necessário.Primeiramente, cabe salientar que segundo reclamação decidida pelo STJ de número 3.887/PR, relatoria do ministro Aldir Passarinho Junior, restou pacificado o entendimento de que não se aplica a regra do artigo 511, § 2º do CPC aos Juizados Especiais.Conforme se verifica em fls. 75 dos autos, o Recorrente interpôs o recurso inominado em janeiro de 2011, sendo assim, aplicam-se no que tange ao juízo de admissibilidade dos recursos, os valores anteriores à mudança ocorrida na Resolução 01/2005 do Conselho de Supervisão Geral do Sistema dos Juizados Especiais em 22/02/2011. De acordo com as guias de fls. 83, observo que no que se refere aos atos do tribunal de Justiça, o recorrente recolheu apenas R$ 20,00, o que está incorreto posto que o valor deveria ser noJMSimporte de R$ 25,00. Ademais, o recurso está deserto ante a aplicação nas Turmas Recursais do enunciado 13.1 das Turmas Recursais, "Não se julgará deserto o recurso inominado por ausência de recolhimento de despesas processuais cuja apuração dependia de cota nos autos." Assim sendo, havendo esta cota nos autos em fls. 74, sobre as despesas processuais (distribuidor e contador) a serem recolhidas e não tendo a parte recolhido tais taxas, será julgado deserto o recurso.Desta forma, não foi cumprido um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, conforme previsto na LJE, art. 42, §1º, que assim estabelece: "O preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". E ainda, a uniformização jurisprudencial dos Juizados Especiais sinaliza na mesma direção, a exemplo, veja-se o Enunciado Cível nº 80, aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF: "O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, não admitida a complementação fora do prazo do artigo 42, § 1º da Lei 9099/95" (grifo nosso).A questão, igualmente, pode ser conhecida de oficio pelo Juiz Relator. Vejam-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTÔNIO NEGRÃO, contida em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo: Saraiva, 2002, p. 570 e 641): "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)".''È legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso - agravo regimental - possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF-Pleno: RTJ 139/53)" (grifou-se).JMSLogo, o presente recurso inominado não comporta seguimento, por ser manifestamente inadmissível como também ressaltado por NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 994, 995 e 1071): "Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. (...)." "Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal,

inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício."Desta feita, deverá ser considerado deserto o Recurso Inominado em análise, denvendo o Recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada.Dispositivo.Diante do exposto, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do Recurso Inominado posto que deserto, conforme fundamentação acima exposta.Intime-se.Curitiba, 04 de novembro de 2011.Leo Henrique Furtado Araújo Juiz relator

Secretaria

Subsecretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0386699/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 03 de novembro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de quatro (4) diárias nos termos da letra "a", sendo uma (1) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, à Desembargadora **Rosana Amara Girardi Fachin,** em razão de deslocamento no período de 22 a 25 de novembro de 2011, para participar do III Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID), em Cuiabá-MT.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 03 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0409474/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 07 de novembro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Gentil Sutil de Oliveira Junior e Luis Antonio Basso,** Técnicos em Computação, em razão do deslocamento no dia 26 de outubro de 2011, para promover instalação de equipamentos e atendimentos técnicos, na Comarca de Paranaguá.
Autorizo, também, o pagamento de duas (2) diárias, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Cleverson Soares Laurindo**, Técnico em Computação, em razão do deslocamento nos dias 24 e 25 de outubro de 2011, para promover atendimento aos chamados técnicos, nas Comarcas de Barracão e Santo Antônio do Sudoeste.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0409496/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 07 de novembro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de quatro (4) diárias, sendo três (3) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **James Charlie Dessunti**, Técnico em Computação, em razão de deslocamento no período de 24 a 27 de outubro de 2011, para promover atendimento aos chamados técnicos, estatização da vara cível da Comarca, instalação de 7 computadores com backup e restauração dos arquivos e migração do sistema Process/ Cartoriowin, na Comarca de Jandaia do Sul.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0404608/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 04 de novembro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de duas (2) diárias, sendo uma (1) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, à servidora **Lissa Cristina Pimentel Nazareth Ferenc,** Técnica de Secretaria, em razão do deslocamento no período de 17 a 18 de outubro de 2011, para ministrar o Módulo Infância e Juventude integrante do plano de capacitação para servidores recém-nomeados, na Comarca de Jandaia do Sul.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 04 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0401431/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 01 de novembro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Álvaro Antônio Pereira**, Escrivão do Crime, em razão do deslocamento no dia 04 de outubro de 2011, para remessa de apreensões ao Ministério do Exército, na Comarca de Castro.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 01 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0345621/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 04 de novembro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de cinco (5) diárias nos termos da letra "b", sendo uma (1) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, à Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Dra. **Zilda Romero,** e à Juíza de Direito da Vara Criminal do Foro de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Dra. **Suzana Massako Hirama Loreto de Oliva**, em razão de deslocamento no período de 22 a 26 de novembro de 2011, para participarem do III Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID), em Cuiabá-MT.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 04 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0406634/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 04 de novembro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de cinco (5) diárias, sendo quatro (4) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Cristiano Moreira Ferreira**, Engenheiro Eletricista **e Renato Ribeiro Rosa,** Auxiliar Judiciário III**,** em razão do deslocamento no período de 12 a 16 de dezembro de 2011, para vistoria das instalações elétricas da obra e verificação no sistema CFTV, nas Comarcas de Peabiru, Pérola, Assis Chateaubriand, Capanema e Quedas do Iguaçu.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 04 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0319015/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 04 de novembro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **José Knopfholz**, Médico, em razão do deslocamento no dia 25 de novembro de 2011, para ministrar curso de capacitação de pessoal para o manuseio do aparelho desfibrilador automático, na Comarca de Londrina.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 04 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0394711/2011- retificação

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 03 de novembro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Considerando a justificativa apresentada, retifico o despacho anteriormente proferido no protocolado sob nº 0394711/2011, para que conste a autorização do pagamento de uma (1) diária nos termos da letra "a" do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador **Noeval de Quadros**, em complementação à diária reduzida a metade autorizada pelo protocolizado n° 369138/2011, em razão de deslocamento no período de 10 a 11 de outubro de 2011, para participar de audiência com a Ministra Eliana Calmon e com o Ministro Cesar Peluso, Presidente do Supremo Tribunal Federal, em Brasília-DF.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 03 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0402428/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 04 de novembro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de duas (2) diárias, sendo uma (1) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Anderson Araujo,** Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no período de 27 a 28 de outubro de 2011, para transporte de armas e munições para destruição, do fórum de Goioerê para o Quartel do Exército de Cascavel, nas Comarcas de Cascavel e Goioerê.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 04 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0406303/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 04 de novembro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Retifico o despacho anteriormente proferido no protocolado sob nº 0400508/2011, para que deixe de constar o nome do Juiz Auxiliar, Dr. **Vitor Roberto Silva**, passando a constar a autorização do o pagamento de seis (6) diárias nos termos da letra "b", sendo uma (1) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, à Juíza Auxiliar, Dra. **Vânia Maria da Silva Krammer**, em razão de deslocamento no período de 06 a 11 de novembro de 2011, para realização de Correição-Geral Ordinária nas Comarcas de Reserva, Ortigueira, Curiúva e Telêmaco Borba, mantendo-o quanto aos seus demais efeitos.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 04 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0407696/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 07 de novembro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de três (3) diárias nos termos da letra "a", sendo uma (1) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Desembargador **Celso Jair Mainardi**.
Autorizo, também, o pagamento de três (3) diárias nos termos da letra "b", sendo uma (1) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, aos Magistrados **Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, Andrea Fabiane Groth Busato, Athos Pereira Jorge Junior, Cristiane Santos Leite, Douglas Marcel Peres, Eduardo Novacki, Elisiane Minasse, Evandro Portugal, Fabiana Leonel Ayres Bressan, Fabiano Berbel, Fernando Swain Ganem, Gilberto Ferreira, Horacio Ribas Teixeira, Jaqueline Allievi, João Antonio De Marchi, João Luiz Manassés de Albuquerque Filho, José Candido Sobrinho, José Orlando Cerqueira Bremer, Leo Henrique Furtado Araujo, Luciano Campos de Albuquerque, Marcel Luis Hoffmann, Marco Vinicius Schiebel, Marcos Antonio da Cunha Araujo, Nilce Regina Lima, Rodrigo Afonso Bressan, Rodrigo Domingos Peluso Junior, Romero Tadeu Machado, Rosaldo Elias Pacagnan, Ruy Alves Henriques Filho, Telmo Zaions Zainko, Wellington Emanuel Coimbra de Moura, Wolfgang Werner Jahnke.**
Autorizo, ainda, o pagamento de três (3) diárias nos termos da letra "c", sendo uma (1) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, aos Magistrados **Ana Isabel Antunes Mazzotini, Ariel Nicolai Cesa Dias, Bianor Bottega, Fabiano Rodrigo de Souza, Fernando Eugenio Martins de Paula Santos Lima, Helder José Anunziato, Jair Antonio Botura, Jeane Carla Furlan, Kelly Sponholz, Luciana Luchtenberg Torres, Maciéo Cataneo, Rodrigo Brum Lopes, Sandra Tamara Gayer, Udenir Sgarbi, Walter Ligeiri Junior.**
Autorizo, mais, o pagamento de três (3) diárias nos termos da letra "d", sendo uma (1) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, aos Magistrados **Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior, Arthur Cezar Rocha Cazella Júnior, Cláudia Sanine Ponich Bosco, Fernanda Bernert Michielin, Fernando Moreira Simoes Junior, Filomar Helena Perosa Carezia, Heloísa da Silva Krol, Iza Maria Bertola Mazzo, João Batista Spanier Neto, Lisiane Heberle Mattos, Marcelo Marcos Cardoso, Mercia do Nascimento Franchi, Nicia Kirchkein Cardoso, Paola Gonçalves Mancini, Rodrigo Domingos de Masi**; a todos em razão de deslocamento no período de 17 a 19 de novembro de 2011, para participarem do ***I Encontro dos Magistrados dos Juizados Especiais do Paraná - EMAJEP***, na Comarca Foz do Iguaçu**.**
Deixo de deferir, por fim, o pagamento aos Magistrados **Marcos Antonio Frason e Ederson Alves,** Juízes de Direito do 1° e 2° Juizados Especiais Cíveis respectivamente, da Comarca de Foz do Iguaçu, nos ternos do artigo 2° da Resolução nº 08/2009, tendo em vista que o evento realizou-se na mesma Comarca de Foz do Iguaçu, não pressupondo deslocamento.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0408960/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 07 de novembro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de três (3) diárias, sendo duas (2) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Alessandro Botega**, Desenhista/Arquiteto, **e Renato Ribeiro Rosa,** Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no período de 16 a 18 de novembro de 2011, para levantamento para reforma e ampliação, vistoria de painéis de divisórias e salas de arquivos, vistoria de reform e ampliação do prédi, vistoria técnica na obra de construção do novo fórum, nas Comarcas de Curiúva, União da Vitória, Teixeira Soares e Guarapuava.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0393631/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 26 de outubro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de cinco (5) diárias, sendo quatro (4) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Regina Maria Castro Grein**, Técnica Judiciária, **Alessandro Botega**, Desenhista/ Arquiteto, **e Renato Ribeiro Rosa,** Auxiliar Judiciário III**,** em razão do deslocamento no período de 07 a 11 de novembro de 2011, para entrega de projetos e fiscalização, nas Comarcas de Santa Helena, Quedas do Iguaçu e Capanema.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 26 de outubro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0406631/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 04 de novembro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de cinco (5) diárias, sendo quatro (4) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Cristiano Moreira Ferreira**, Engenheiro Eletricista **e Walter de Souza,** Auxiliar Judiciário III**,** em razão do deslocamento no período de 21 a 25 de novembro de 2011, para vistoria das instalações elétricas da obra e reunião com projetista, nas Comarcas de Porecatu, Maringá, Peabiru, Capanema e Quedas do Iguaçu.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 04 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0406640/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 04 de novembro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de cinco (5) diárias, sendo quatro (4) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Karise Gonçalves Welter**, Assessora do Diretor **e Walter de Souza,** Auxiliar Judiciário III**,** em razão do deslocamento no período de 05 a 09 de dezembro de 2011, para fiscalização de obras, nas Comarcas de Porecatu, Ibaiti, Siqueira Campos, Congoinhas e Joaquim Távora.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 04 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0410121/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 08 de novembro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de três (3) diárias, sendo duas (2) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Nelson Joaquim Santos**, Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no período de 09 a 11 de novembro de 2011, para participar do 1° Seminário de Gestão documental e Memória do Poder Judiciário Nacional, conforme autorização protocolada sob nº 389535/2011, em Brasília-DF. O valor das diárias terá o acréscimo previsto no § 5º do artigo 5º da mesma Resolução 09/2009, em razão do destino.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 08 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0407602/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 07 de novembro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de seis (6) diárias, sendo cinco (5) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **José Carlos Faria de Lima**, Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no período de 06 a 11 de novembro de 2011, para transporte de armas e munições para destruição, nas Comarcas de Xambrê, Terra Roxa, Santa Isabel do Ivaí, Umuarama, Corbélia, Guaíra e Cascavel.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0401993/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 04 de novembro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de cinco (5) diárias, sendo quatro (4) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Regina Maria Castro Grein**, Técnica Judiciária **e Walter de Souza,** Auxiliar Judiciário III**,** em razão do deslocamento no período de 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, para fiscalização de obras, nas Comarcas de Quedas do Iguaçu, Capanema e Campina da Lagoa.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 04 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0401996/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 01 de novembro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de três (3) diárias, sendo duas (2) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Leila da Silva Branco,** Oficial de Gabinete da Presidência, **e Walter de Souza,** Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no período de 16 a 18 de novembro de 2011, para fiscalização de serviços, na Comarca de Chopinzinho.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 01 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0406636/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 04 de novembro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de cinco (5) diárias, sendo quatro (4) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Karise Gonçalves Welter**, Assessora do Diretor **e Deusedino Cunha,** Auxiliar Judiciário III**,** em razão do deslocamento no período de 07 a 11 de novembro de 2011, para fiscalização de obras, nas Comarcas de Porecatu, Ibaiti, Siqueira Campos, Congoinhas, Joaquim Távora e Ribeirão Claro.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 04 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0406932/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 04 de novembro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de três (3) diárias, sendo duas (2) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Adilson Teixeira Costa,** Oficial Judiciário**, Denise Amaral Vianna,** Oficial Judiciário**, Rosane Roth Zendron,** Técnico Judiciário, e **Rene Jorge Ferreira**, Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no período de 09 a 11 de novembro de 2011, para viagem de acompanhamento/organização da instalação da Comarca de Marmeleiro, em Marmeleiro.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 04 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0408953/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 07 de novembro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de cinco (5) diárias, sendo quatro (4) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Alessandro Botega**, Desenhista/Arquiteto **e Glauco de Jesus Costa Pinto,** Auxiliar Judiciário III**,** em razão do deslocamento no período de 05 a 09 de dezembro de 2011, para aprovação de projeto para construção de novo fórum, aprovação de projeto de reforma e ampliação, vistoria de painéis de divisórias para Salão do Júri, vistoria de painéis de divisórias em cartórios, vistoria técnica na obra de construção de novo fórum, nas Comarcas de Santa Helena, Curiúva, Mandaguaçu, Maringá e Guarapuava.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0407943/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 07 de novembro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de sete (7) diárias, sendo quatro (4) nos termos do inciso II, e três (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, à servidora **Cristina Miyadaira,** Diretora de Secretaria**,** em razão do deslocamento no período de 20 a 22 de outubro de 2011, para ministrar curso de capacitação do Juizado Especial da Fazenda Pública, na Comarca de Foz do Iguaçu, no período de 28 a 29 de outubro de 2011, para ministrar curso de capacitação do Juizado Especial da Fazenda Pública, na Comarca de Ponta Grossa, e no período de 30 a 31 de outubro de 2011, para ministrar curso de capacitação do Juizado Especial da Fazenda Pública, na Comarca de Maringá.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0402515/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 04 de novembro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de duas (2) diárias, sendo uma (1) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Jair Pepplow,** Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no período de 03 a 04 de novembro de 2011, para transporte do Excelentíssimo Doutor Tito campos de Paula, nas Comarcas de Campina da Lagoa.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 04 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0403067/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 04 de novembro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de quatro (4) diárias, sendo três (3) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **José Ditiuk,** Auxiliar Judiciário III**, Adenilson Lemes da Costa,** Auxiliar Judiciário II**, e Rogério Luiz Pavloski,** Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no período de 02 a 05 de novembro de 2011, para cumprimento do protocolo 245477/2011, na Comarca de Marmeleiro.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 04 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0407944/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 07 de novembro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de cinco (5) diárias, sendo quatro (4) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Jeferson Paulo Lorenzett**, Técnico Judiciário**,** em razão do deslocamento no período de 06 a 10 de novembro de 2011, para gerenciamento do curso de formação inicial para atuação em Unidade Cível, Criminal, Família e Anexos dos servidores recém-nomeados para a Comarca de Marmeleiros, na Comarca de Francisco Beltrão.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0406950/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 07 de novembro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, à servidora **Rosiléia Bruniera Ribeiro**, Escrivã do Crime, em razão do deslocamento no dia 26 de outubro de 2011, para acompanhamento do transporte e entrega de remessa de armas ao Ministério do Exército do 5° Esquadrão de Cavalaria Mecanizado, na Comarca de Castro.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0404611/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 04 de novembro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de duas (2) diárias, sendo uma (1) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, à servidora **Lissa Cristina Pimentel Nazareth Ferenc,** Técnica de Secretaria, em razão do deslocamento no período de 24 a 25 de outubro de 2011, para ministrar o Módulo Infância e Juventude autorizado integrante do plano de capacitação para servidores recém-nomeados, na Comarca de Porecatu.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 04 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0407856/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 07 de novembro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de cinco (5) diárias, sendo quatro (4) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Adriana Accioly Gomes Massa**, Oficial Judiciário, **Edgar Souza da Silva**, Auxiliar Judiciário, **Letícia de Melo Faria,** Chefe de Gabinete da 2ª Vice-Presidência, **Maria Aparecida de Souza Gorisch**, Secretária do 2° Vice-Presidente, **Pedro Henrique Santos Farah**, Assessor Jurídico-Administrativo, **Victor Eugen Von Röeder Pschera**, Oficial Judiciário**,** em razão do deslocamento no período de 16 a 20 de novembro de 2011, para coordenar o I Encontro de Magistrados dos Juizados Especiais do Paraná (EMAJEP), conforme protocolizado n° 152837/2011, na Comarca de Foz do Iguaçu.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0402781/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 04 de novembro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de três (3) diárias, sendo duas (2) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Cleverton Mayer, Luiz Henrique Grossi e Marcos Kazuyoshi Sakamoto**, Analistas de Sistemas, em razão do deslocamento no período de 09 a 11 de novembro de 2011, para participar no 2° Roadshow LIFERAY como palestrantes - Sucesso do Portal Corporativo do TJPR, em Brasília- DF. O valor das diárias terá o acréscimo previsto no § 5º do artigo 5º da mesma Resolução 09/2009, em razão do destino.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 04 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0395258/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 28 de outubro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de cinco (5) diárias, sendo quatro (4) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Janaína Setin Motter**, Engenheira Civil, **Sônia Mara Floriani Marques**, Assessora do Diretor do Departamento Econômico Financeiro/ Arquiteta, **e Glauco de Jesus Costa Pinto,** Auxiliar Judiciário III**,** em razão do deslocamento no período de 07 a 11 de novembro de 2011, para entrega de projeto de construção do novo Fórum para aprovação na Prefeitura, vistoria técnica no prédio do Fórum para atendimento de solicitação de divisórias e mobiliário e fiscalização de obra, nas Comarcas de Pérola, Goioerê e Alto Paraná.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 28 de outubro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0406651/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 04 de novembro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Maicris Fernandes**, Técnico em Computação, **e Walter de Souza,** Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento

no dia 04 de novembro de 2011, para vistoria de serviços elétricos, na Comarca de Paranaguá.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 04 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0401984/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 03 de novembro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Alexandre Arns Steiner**, Engenheiro Civil, **e Deusedino Cunha,** Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no dia 03 de novembro de 2011, para fiscalização de serviços, na Comarca de Rebouças.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 03 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0401018/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 01 de novembro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de cinco (5) diárias, sendo quatro (4) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Waldir Ramos Aguirra,** Técnico Judiciário **e Helton de Albuquerque,** Oficial Judiciário, em razão de deslocamento no período de 07 a 11 de novembro de 2011, para entrega emergencial de materiais de consumo e equipamentos de reprografia, nas Comarcas de Maringá, Londrina, Arapongas, Cambé, Paranavaí, Apucarana, Faxinal, Ponta Grossa, Porecatu e Jandaia do Sul.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 01 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0394710/2011- retificação

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 04 de novembro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Considerando a justificativa apresentada, retifico o despacho anteriormente proferido no protocolado sob nº 0394710/2011, para que conste a autorização do pagamento de uma (1) diária nos termos da letra "b" do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, Dr. **Antonio Franco Ferreira da Costa Neto**, em complementação à diária reduzida a metade autorizada pelo protocolizado n° 0369558/2011, em razão de deslocamento no dia de 10 de outubro de 2011, para acompanhar o Corregedor-Geral da Justiça, na audiência com a Ministra Eliana Calmon e com o Ministro Cesar Peluso, Presidente do Supremo Tribunal Federal, em Brasília-DF.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 04 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0406638/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 04 de novembro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de cinco (5) diárias, sendo quatro (4) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Karise Gonçalves Welter**, Assessora do Diretor **e Deusedino Cunha,** Auxiliar Judiciário III**,** em razão do deslocamento no período de 21 a 25 de novembro de 2011, para fiscalização de obras, nas Comarcas de Porecatu, Ibaiti, Siqueira Campos, Arapongas, Congoinhas e Apucarana.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 04 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0401037/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 03 de novembro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Fábio Francis Campigotto**, Escrivão Criminal, em razão do deslocamento no dia 26 de outubro de 2011, para entrega de armas, munições e acessórios ao Comando do Exército, na 15ª Brigada da Infantaria Motorizada, na Comarca de Cascavel.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 03 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0389535/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 07 de novembro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de três (3) diárias nos termos da letra "b", sendo uma (1) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça**,** Dr. **Vitor Roberto Silva,** em razão de deslocamento no período de 09 a 11 de novembro de 2011, a fim de participar do I Seminário de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça, em Brasília- DF.
Deixo de autorizar o pagamento aos servidores **Nelson Joaquim dos Santos e Alex Walendowski Horta** no presente, uma vez que estão sendo processadas nos protocolados de n° 0410121/2011 e 0409910/2011, respectivamente.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0401020/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 01 de novembro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de seis (6) diárias, sendo cinco (5) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Jorge Luiz Stuart,** Auxiliar Judiciário III e **Maurício Ferreira**, Auxiliar Judiciário II**,** em razão do deslocamento no período de 20 a 25 de novembro de 2011, para entrega de materiais de consumo, nas Comarcas de Altônia, Assis Chateaubriand, Cascavel, Corbélia, Guaraniaçu, Guaíra, Icaraíma, Iporã, Palotina, Pérola, Terra Roxa, Umuarama e Xambrê.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 01 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0389530/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 03 de novembro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de cinco (5) diárias nos termos da letra "b", sendo uma (1) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Juiz Auxiliar da Presidência, Dr. **Francisco Cardozo Oliveira,** em razão de deslocamento no período de 06 a 10 de novembro de 2011, para participar da "Reunião promovida pela Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública - ENASP" e tratar de assuntos relativos as metas do CNJ, assim como para participar e representar o Tribunal de Justiça na "V Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários", no Conselho da Justiça Federal, em Brasília-DF.
Deixo de deferir o pagamento aos servidores **Helena Carstens Telles Dermanovic e Murilo Lima Pimentel** no presente, uma vez que foi autorizado outrora, no protocolado n° 0394271/2011.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 03 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0409910/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 08 de novembro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de três (3) diárias, sendo duas (2) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Alex Walendowski Horta**, Assessor Juridico, em razão do deslocamento no período de 09 a 11 de novembro de 2011, para participar do 1° Seminário de Gestão documental e Memória do Poder Judiciário Nacional, conforme autorização protocolada sob nº 389535/2011, em Brasília-DF. O valor das diárias terá o acréscimo previsto no § 5º do artigo 5º da mesma Resolução 09/2009, em razão do destino.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 08 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0410203/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 08 de novembro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de quatro (4) diárias, sendo três (3) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **José Luiz Leite da Silva Filho,** Técnico Judiciário/ Arquiteto**, José Augusto Borgert Júnior,** Engenheiro Mecânico**, Maicris Fernandes,** Técnico em Computação/ Engenheiro Eletricista**, e Jailson Luis de Souza,** Auxiliar Judiciário III**,** em razão do deslocamento no período de 09 a 12 de novembro de 2011, para participação de evento promovido pelo CREA, o "Workshop sobre Obras e Serviços de Engenharia nos Tribunais de Justiça", destinado aos representantes dos Tribunais de: Justiça e de Contas de todo o país, conforme protocolado 401974/2011, na Comarca de Foz do Iguaçu.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 08 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0406642/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 04 de novembro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de cinco (5) diárias, sendo quatro (4) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Alexandre Arns Steiner**, Engenheiro Civil **e Walter de Souza,** Auxiliar Judiciário III**,** em razão do deslocamento no período de 07 a 11 de novembro de 2011, para fiscalização de obras e vistoria de imóvel, nas Comarcas de Lapa, União da Vitória, Ipiranga, Imbituva, Guarapuava e Jaguariaíva.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 04 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0401989/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 01 de novembro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de cinco (5) diárias, sendo quatro (4) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Regina Maria Castro Grein**, Técnica Judiciária **e Glauco de Jesus Costa Pinto,** Auxiliar Judiciário III**,** em razão do deslocamento no período de 12 a 16 de dezembro de 2011, para fiscalização de obras, nas Comarcas de Quedas do Iguaçu, Capanema e Campina da Lagoa.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 01 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0401022/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 01 de novembro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de duas (2) diárias, sendo uma (1) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Julio Cesar de Souza,** Auxiliar Judiciário III**, e Celso Luiz Penteado**, Auxiliar Judiciário II, em razão de deslocamento no período de 10 a 11 de novembro de 2011, para entrega de materiais de consumo, nas Comarcas de Palmital e Pitanga.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 01 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 041023/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 01 de novembro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de duas (2) diárias, sendo uma (1) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Julio Cesar de Souza,** Auxiliar Judiciário III**, e Celso Silveira Xavier Filho**, Técnico Judiciário, em razão de deslocamento no período de 17 a 18 de novembro de 2011, para entrega de materiais de consumo, nas Comarcas de São João do Ivaí, Ivaiporã e Iretama.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 01 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0342659/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 01 de novembro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de três (3) diárias nos termos da letra "b", sendo uma (1) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, aos Juízes Auxiliares da Presidência, Dr. **Eduardo Casagrande Sarrão**, e Dr. **Francisco Cardozo Oliveira,** em razão de deslocamento no período de 17 a 19 de outubro de 2011, para participar do Encontro de Gestores das Metas Nacionais, em Brasília-DF.
Deixo de deferir o pagamento aos servidores **Helena Carstens Telles Dermanovic e Murilo Lima Pimentel** no presente, uma vez que foi autorizado outrora, no protocolado n° 0347215/2011, veiculado no Diário Eletrônico de Justiça n° 725, de 29 de setembro de 2011, sendo a retificação veiculada no Diário Eletrônico de Justiça n° 736, de 17 de outubro de 2011.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 01 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0347390/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 01 de novembro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de duas (2) diárias nos termos da letra "a", sendo uma (1) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Desembargador **Valter Ressel,** em razão de deslocamento no período de 05 a 06 de outubro de 2011, para participar do "Encontro Nacional dos Núcleos de Conciliação", na Escola de Magistratura Federal da 1ª Região, em Brasíli-DF.
Deixo de deferir o pagamento à servidora **Helena Carstens Telles Dermanovic** no presente, uma vez que foi autorizado outrora, no protocolado n° 0360926/2011, veiculado no Diário Eletrônico de Justiça n° 730, de 06 de outubro de 2011.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 01 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0410198/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 08 de novembro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de duas (2) diárias, sendo uma (1) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Leila da Silva Branco,** Comissão- Oficial de Gabinete, **Maria Cristina Tarachuk**, Oficial Judiciário/ Engenheira, **Leonel Bueno da Rocha Filho**, Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no período de 10 a 11 de novembro de 2011, para inauguração do Fórum e fiscalização da 2ª medição, na Comarca de Marmeleiro.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 08 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0409518/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 08 de novembro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de cinco (5) diárias, sendo quatro (4) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **José Panisson**, Técnico em Computação, **Wilson Oliveira Trindade e Edemar Néris Moreira**, Técnicos Judiciários, em razão do deslocamento no período de 31 de outubro a 04 de novembro de 2011, para verificação da central telefônica e instalação de telefonia, nas Comarcas de Londrina e Marmeleiro.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 08 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0394714/2011- retificação

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 04 de novembro de 2011.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Considerando a justificativa apresentada, retifico o despacho anteriormente proferido no protocolado sob nº 0394714/2011, para que conste a autorização do pagamento de uma (1) diária nos termos da letra "a" do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador **Noeval de Quadros**, em complementação à diária reduzida a metade autorizada pelo protocolizado n° 351435/2011, referente ao deslocamento no período de 05 a 06 de Outubro de 2011, para presidir a instalação da Vara de Famíla, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial, na Comarca de Guarapuava.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 04 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Departamento da Magistratura

DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA

Relação nº 32/2011

EDITAL DE CHAMAMENTO DA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ

Encontram-se abertas no Departamento da Magistratura, pelo prazo de **05** (**cinco**) **dias** contados da publicação desta, as inscrições para Juízes de Direito de entrância final do Estado do Paraná, ao preenchimento dos cargos abaixo relacionados, de acordo com o § 3º, do artigo 25 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado e o contido na Resoluções nºs. 02/2008, 07/2011, Portaria nº 802/2005-D.M. e Resolução nº 01/2010-T.P. (novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) e Resolução nº 03/2010-T.P.

EDITAL Nº	**CARGO** entrância	CRITÉRIO
155	JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU final (Criado pela Lei nº 14.277, de 30/12/2003)	**REMOÇÃO MERECIMENTO**
156	JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU final (Criado pela Lei nº 14.277, de 30/12/2003)	**REMOÇÃO ANTIGUIDADE**

OBS.:

1) os magistrados requerentes deverão instruir o pedido de remoção com os seguintes documentos, sob pena de não conhecimento:

1.a) certidão circunstanciada da respectiva Vara, na qual conste a relação de todos os processos conclusos para sentença e despacho com prazos excedentes a 90 dias (CN, 1.4.5.1), especificando o nome do juiz que detém os autos, o número destes, a data da conclusão e o último ato praticado;

1.b) em caso de a certidão acima ser positiva, o magistrado deverá justificar, separadamente e por escrito, os motivos que conduziram à situação, independentemente da justificação feita em eventual procedimento de verificação, autuado em virtude do CN 1.4.5.1 ou mesmo em pedido de providências, representações, inspeções e correições.

1.c) declaração firmada pelo próprio magistrado de que vem fazendo as inspeções a que aludem os ítens 1.2.10, 1.2.11, 1.3.1., 1.3.3 e 1.3.3.1 do Código de Normas ou, sendo o caso, declaração de que a incumbência é do juiz titular da Vara ou Comarca, no que couber.

1.d) declaração firmada pelo próprio magistrado de que reside na Comarca, ou menção à excepcional autorização do Conselho da Magistratura.

1.e) em cumprimento às Resoluções nºs 01/2006-O.E., 11/2007-O.E. e ofício circular nº 041/2006-CM-PP., os requerimentos para **PROMOÇÃO, REMOÇÃO ou OPÇÃO, PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO**, devem também ser instruídos com declaração firmada pelo próprio magistrado retratando: 1.e.1)- observância dos prazos legais; 1.e.2)- o número de processos conclusos com excesso de prazo para prolação de despachos ou sentenças, com respectivas datas de conclusão; 1.e.3)- o número de audiências realizadas nos últimos dois anos; 1.e.4)- o números de decisões interlocutórias e sentenças prolatadas nos últimos dois anos; 1.e.5)- o número de despachos proferidos nos últimos dois anos; 1.e.6)- o número de sentenças sem julgamento de mérito proferidas nos últimos dois anos; 1.e.7)- em relação aos Juízes Substitutos de Segundo Grau, o número de acórdãos e decisões prolatadas nos últimos dois anos, levando-se em conta as designações respectivas do período.

Quanto à certidão circunstanciada, descrita na alínea "a", observar que a data da conclusão a ser consignada deverá ser a mais antiga, desconsiderando-se as eventuais devoluções de autos, inclusive aquelas efetivadas por ocasião de férias, de acordo com o item 9 do Ofício Circular nº 062/2001, de 07 de maio de 2001.

2) ***OS REQUERIMENTOS DEVERÃO SER ENVIADOS, VIA FAX,*** *PELOS Nºs (41) -* ***3252-4301*** *-* ***3254-2527*** *-* ***3252-6486, ou MENSAGEIRO*** (wal@tjpr.jus.br, mtm@tjpr.jus.br ou rvb@tjpr.jus.br) - *DIVISÃO DE APOIO ÀS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E CONSELHO DA MAGISTRATURA*

Curitiba, 08 de novembro de 2011.

MANUEL JOSÉ PACHECO
Diretor do Departamento da Magistratura

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA

Relação nº 31/2011

EDITAL DE CHAMAMENTO DA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ

Encontram-se abertas no Departamento da Magistratura, pelo prazo de **05** (**cinco**) **dias** contados da publicação deste, as inscrições para **Juízes de Direito de entrância final** do Estado do Paraná, ao preenchimento dos cargos abaixo relacionados, de acordo com o artigo 93, incisos **II**, alíneas 'b', 'c' e 'e', e **III**, da Constituição Federal, de acordo com os artigos 81 da L.O.M.A.N., 93, inciso **II**, da Constituição Federal, Resoluções nºs. 02/2008, 07/2011, Portaria nº 802/2005-D.M. e Resoluções nºs. 01/2010-T.P. (novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) e 03/2010-T.P.

EDITAL Nº	**Cargo**	**CRITÉRIO**
153	DESEMBARGADOR	**PROMOÇÃO MERECIMENTO**
154	DESEMBARGADOR	**PROMOÇÃO ANTIGUIDADE**

OBS.:

1) os magistrados requerentes deverão instruir o pedido de promoção com os seguintes documentos, sob pena de não conhecimento:

1.a) certidão circunstanciada na qual conste a relação de todos os processos conclusos para sentença ou voto e despacho com prazos excedentes a 90 dias (CN, 1.4.5.1), especificando o nome do juiz que detém os autos, o número destes, a data da conclusão e o último ato praticado;

1.b) em caso de a certidão acima ser positiva, o magistrado deverá justificar, separadamente e por escrito, os motivos que conduziram à situação, independentemente da justificação feita em eventual procedimento de verificação, autuado em virtude do CN 1.4.5.1 ou mesmo em pedido de providências, representações, inspeções e correições.

1.c) declaração firmada pelo próprio magistrado de que vem fazendo as inspeções a que aludem os itens 1.2.10, 1.2.11, 1.3.1., 1.3.3 e 1.3.3.1 do Código de Normas ou, sendo o caso, declaração de que a incumbência é do juiz titular

da Vara ou Comarca, no que couber;

1.d) declaração firmada pelo próprio magistrado de que reside na Comarca, ou menção à excepcional autorização do Conselho da Magistratura.

1.e) em cumprimento às Resoluções nºs 01/2006-O.E., 11/2007-O.E. e ofício circular nº 041/2006-CM-PP., os requerimentos para **PROMOÇÃO, REMOÇÃO ou OPÇÃO, PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO**, devem também ser instruídos com declaração firmada pelo próprio magistrado retratando: 1.e.1)- observância dos prazos legais; 1.e.2)- o número de processos conclusos com excesso de prazo para prolação de despachos ou sentenças, com respectivas datas de conclusão; 1.e.3)- o número de audiências realizadas nos últimos dois anos; 1.e.4)- o números de decisões interlocutórias e sentenças prolatadas nos últimos dois anos; 1.e.5)- o número de despachos proferidos nos últimos dois anos; 1.e.6)- o número de sentenças sem julgamento de mérito proferidas nos últimos dois anos; 1.e.7)- em relação aos Juízes Substitutos de Segundo Grau, o número de acórdãos e decisões prolatadas nos últimos dois anos, levando-se em conta as designações respectivas do período. Quanto à certidão circunstanciada, descrita na alínea "1.a", observar que a data da conclusão a ser consignada deverá ser a mais antiga, desconsiderando-se as eventuais devoluções de autos, inclusive aquelas efetivadas por ocasião de férias, de acordo com o item 9 do Ofício Circular nº 062/2001, de 07 de maio de 2001.

2) ***OS REQUERIMENTOS DEVERÃO SER ENVIADOS, VIA FAX,*** *PELOS NºS (41)* ***- 3252-4301 - 3254-2527 - 3252-6486*** *- DIVISÃO DE APOIO ÀS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E CONSELHO DA MAGISTRATURA*

Curitiba, 08 de novembro de 2011.
MANUEL JOSÉ PACHECO
Diretor do Departamento da Magistratura

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1757-D.M - Reveiculada por incorreção

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 344.539/2011, resolve

I - A U T O R I Z A R

os magistrados adiante nominados a usufruírem os dias restantes de férias, conforme abaixo relacionado:

Magistrado	nº de dias	Período	Assegurados pela (o)	a partir de
1)MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR,Juiz de Direito da Comarca de São João do Ivaí	15	1º de 2011	Portaria nº 1040//2011-D.M.	22/09/2011
2)JULIANO ALBINO MÂNICA, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão, com sua substituição pelo Doutor MAX PASKIN NETO, Juiz Substituto da 23ª Seção Judiciária.	02	2º de 2008	item "B" da Portaria nº 0468/2009-D.M.	25/09/2011

I I - D E S I G N A R

a Doutora CLÁUDIA HARUMI MATUMOTO,Juíza de Direito da Comarca de Faxinal, para substituir o Doutor MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR durante o período de seu afastamento.

I I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço e a partir de 26 de setembro do ano em curso as supracitadas férias do Doutor MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR, assegurando-lhes o direito de usufruir os 11 (onze) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 18/10/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/710365

PORTARIA Nº 1874-D.M - Reveiculada por incorreção

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 359.871/2011, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial os Desembargadores adiante nominados a usufruírem os dias restantes de licença especial, conforme abaixo relacionado:

Magistrado	nº de dias	Período	Assegurados pela (o)	a partir de
1) ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO, integrante da 13ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça	05	05/07/1995 a 04/07/2005	item "III-a" da Portaria nº 318/2011-D.M.	17/10/2011
2) MIGUEL THOMAZ PESSOA FILHO,	76	23/06/2006 a 22/06/2011	item "III" da Portaria nº 1312/2011-D.M.	24/10/2011

Magistrado	nº de dias	Período	Assegurados pela (o)	a partir de
membro da 4ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça				

I I - D E S I G N A R

os Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau abaixo nominados, para substituírem durante os respectivos afastamentos:

Magistrado	Discriminação
1) EVERTON LUIZ PENTER CORREA	a Desembargadora ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO
2) LUIZ CEZAR NICOLAU	o Desembargador MIGUEL THOMAZ PESSOA FILHO

I I I - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, a supracitada licença do Desembargador MIGUEL THOMAZ PESSOA FILHO, a partir de 31/10/2011 assegurando-lhe o direito de usufruir os 69 (sessenta e nove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 03/11/2011.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO
Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/710371

PORTARIA Nº 1885-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 360.501/2011, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial o Desembargador MIGUEL THOMAZ PESSOA FILHO, membro da 4ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, a usufruir, a partir de 24 de outubro do ano em curso, os 76 (setenta e seis) dias restantes de licença especial, alusivo ao período compreendido entre 23/06/2006 e 22/06/2011, assegurados pelo item "III" da Portaria nº 1312/2011- D.M.

I I - D E S I G N A R

o Doutor LUIZ CEZAR NICOLAU, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituí-lo, durante o seu afastamento.

I I I - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial por necessidade do serviço e a partir de 31 de outubro do ano em curso, a supracitada licença especial autorizada ao mencionado Desembargador, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 69 (sessenta e nove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 08/11/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/652164

PORTARIA Nº 1886-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 369.355/2011, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, aos Desembargadores adiante nominados, 30 (trinta) dias de férias, alusivos aos períodos e época de fruição a seguir especificados:

Desembargador	Período	a partir de
01)IRAJÁ ROMEO HILGENBERG PRESTES MATTAR, membro da 6ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça	2º de 2011	01/12/2011
02)REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES, integrante da 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça	2º de 2010	07/11/2011

I I - D E S I G N A R

os Juízes de Direito Substituto em Segundo Grau, abaixo nominados, para substituí-los junto às respectivas Câmaras, durante o período de seus afastamentos:

Magistrado	Câmara e Des. Substituídos
1) ALEXANDRE BARBOSA FABIANI	IRAJÁ ROMEO HILGENBERG PRESTES MATTAR, junto à 6ª Câmara Cível
2) ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES	REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES, junto à 4ª Câmara Cível

Curitiba, 08/11/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/666810

PORTARIA Nº 1887-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço nº 626/2011, resolve "ad referendum" do egrégio Órgão Especial

I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço e a partir de 21 de outubro do ano em curso, as férias alusivas ao 1º período de 2010 do Desembargador JOSÉ MARCOS DE MOURA, membro da 5ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, concedidas pelo item "I-02" da Portaria nº 1825/2011-D.M., assegurando-lhe o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 08/11/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/661039

PORTARIA Nº 1888-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no artigo 3º da Resolução nº 16/2006 do Conselho Nacional de Justiça e no artigo 82 e seus parágrafos da Resolução nº 01/2010 - T. P. deste Tribunal, resolve "ad referendum" do egrégio Órgão Especial

D E S I G N A R

o Desembargador LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, para, como membro efetivo, compor o egrégio Órgão Especial, na vaga decorrente da aposentadoria do Desembargador LEONARDO PACHECO LUSTOSA.

Curitiba, 08/11/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/707242

PORTARIA Nº 1889-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 369.754/2011, resolve "ad referendum" do egrégio Órgão Especial

I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço e a partir de 14 de outubro do ano em curso, as férias alusivas ao 2º período de 2010, do Desembargador ABRAHAM LINCOLN MERHEB CALIXTO, membro da 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, concedida pelo item "I- 01" da Portaria nº 1443/2011-D.M., assegurando-lhe o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 08/11/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/653989

PORTARIA Nº 1890-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 363.324/2011, resolve

A U T O R I Z A R

os magistrados abaixo nominados, a se afastarem de suas atividades jurisdicionais, nos dias 13, 14 e 15 de outubro do ano em curso, para participarem do 57º Curso Estadual de Aperfeiçoamento para Magistrados sobre Propriedade Intelectual "I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE COMBATE À PIRATARIA", em Foz do Iguaçu/PR.:
a) "ad referendum" do egrégio Órgão Especial, os Desembargadores infra relacionados:

Desembargador
01) LÍDIA MATIKO MAEJIMA, integrante da 2ª Câmara Criminal
02) ROBERTO DE VICENTE, membro da 2ª Câmara Criminal
03) VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE, integrante da 11ª Câmara Cível

b) os magistrados abaixo nominados:

Magistrado	
1.	SÉRGIO LUIZ PATITUCCI, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau
2.	CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN, Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
3.	CESAR GHIZONI, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
4.	DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR, Juiz de Direito da Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
5.	JOÃO CAMPOS FISCHER, Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Ponta Grossa
6.	LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
7.	MURILO GASPARINI MORENO, Juiz de Direito Substituto da 2ª Seção Judiciária da Comarca de Cascavel
8.	MYCHELLE PACHECO CINTRA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Curitiba, 08/11/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/653758

PORTARIA Nº 1891-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 357.083/2011, resolve

A U T O R I Z A R

a Desembargadora JOECI MACHADO CAMARGO, integrante deste Tribunal de Justiça, a celebrar casamento civil de SAMARA LIMA CAMARA e EDUARDO CAMARGO REBOLHO, a realizar-se no dia 12 de novembro do ano em curso, nesta Capital.

Curitiba, 08/11/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/666624

PORTARIA Nº 1892-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 381.516/2011, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, ao Desembargador JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO, membro da 8ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias, alusivos ao 2º período de 2011, a partir de 01 de fevereiro de 2012.

I I - D E S I G N A R

a Doutora DENISE KRUGER PEREIRA, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, para substituí-lo durante o período de seu afastamento.

Curitiba, 08/11/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/669643

PORTARIA Nº 1893-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 337.877/2011, resolve "ad referendum" do egrégio Órgão Especial

R E T I F I C A R

a) a pedido, o item "III" da Portaria nº 1632/2011-D.M., que interrompeu a licença especial autorizada ao Desembargador JURANDYR REIS JÚNIOR, membro da 8ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a fim de que nele passe a constar a partir de 17/12/2011, assegurando-lhe o direito de usufruir os 64 (sessenta e quatro) dias restantes em época oportuna, e não como ali figurou;
b) a pedido, o item "IV" da Portaria nº 1634/2011-D.M., que interrompeu a licença especial autorizada à Desembargadora LENICE BODSTEIN, integrante da 7ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a fim de que nele passe a constar a partir de 23/09/2011, assegurando-lhe o direito de usufruir os 162 (cento e sessenta e dois) dias restantes em época oportuna, e não como ali figurou.

Curitiba, 08/11/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/655862

PORTARIA Nº 1894-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 369.147/2011, resolve

C O N C E D E R

à Doutora SANDRA BAUERMANN, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 07 de outubro do ano em curso, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Curitiba, 08/11/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/653941

PORTARIA Nº 1895-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 374.661/2011, resolve

C O N C E D E R

à Doutora SANDRA BAUERMANN,Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau:
a) 120 (cento e vinte) dias de licença à maternidade, a partir de 14 de outubro do ano em curso, de acordo com o artigo 89, inciso III, combinado com o artigo 95, do Código de Organização Judiciária do Paraná.
b) 60 (sessenta) dias de prorrogação da supracitada licença à maternidade, a partir de 11 de fevereiro de 2012, nos termos do Decreto-Judiciário nº 910/2008.

Curitiba, 08/11/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/653485

PORTARIA Nº 1896-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 311.451/2011, resolve

C O N C E D E R

aos magistrados, abaixo relacionados, licença para tratamento de saúde, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado:

Magistrado	nº de dias	a partir de
a)MARCO ANTONIO ANTONIASSI, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	15	25/08/2011
b)GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Toledo, com sua substituição pelo Doutor ANTONIO SÉRGIO BERNARDINETTI DAVID HERNANDES, à época, Juiz Substituto da 49ª Seção Judiciária	02	24/08/2011
c)TATHIANA YUMI ARAI JUNKES, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Telêmaco Borba, com sua substituição pelo Doutor ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA, à época, Juiz Substituto da 48ª Seção Judiciária	01	26/08/2011
d)RAFAELA ZARPELON, à época, Juíza de Direito Substituta da 8ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Guarapuava	01	26/08/2011

Curitiba, 08/11/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/597828

PORTARIA Nº 1897-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 605/2011, resolve

I - R E V O G A R

o item "II - 02" da Portaria nº 1530/2011-D.M., que designou o Doutor FÁBIO ANDRÉ SANTOS MUNIZ, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituir o Desembargador IDEVAN BATISTA LOPES, junto à 1ª Câmara Cível deste Tribunal.

I I - D E S I G N A R

para esse mister, o Doutor FERNANDO CESAR ZENI, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau.

Curitiba, 08/11/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/652111

PORTARIA Nº 1898-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 606/2011, resolve

I - R E V O G A R

o item "II - 02" da Portaria nº 1501/2011-D.M., que designou o Doutor ROGÉRIO RIBAS, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituir o Desembargador LUIZ MATEUS DE LIMA, junto à 5ª Câmara Cível deste Tribunal, durante o seu afastamento.

I I - D E S I G N A R

para esse mister, o Doutor EDISON DE OLIVEIRA MACEDO FILHO, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau.

Curitiba, 08/11/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/652140

PORTARIA Nº 1899-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 372.824/2011, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

o item "I - 3" da Portaria nº 1684/2011-D.M., que autorizou o Doutor FERNANDO CESAR ZENI, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, a usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes de férias, alusivos ao 1º período de 2005.

Curitiba, 08/11/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1900-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 349.262/2011, resolve

T R A N S F E R I R

a pedido, para o dia 07 de novembro do ano em curso, o início das férias alusivas ao 2º período de 2011, do Doutor JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON,Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, anteriormente concedidas pelo item "I-01" da Portaria nº 1446/2011-D.M.

Curitiba, 08/11/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1901-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 317.104/2011, resolve

I - A N T E C I P A R

a pedido, para o dia 01 de setembro do ano em curso, o início das férias alusivas ao 2º período de 2011, da Doutora CLAUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Goioerê, anteriormente concedidas pelo item "I-03" da Portaria nº 1300/2011 -D.M.

I I - R E V O G A R

o item "II" da Portaria nº 1300/2011-D.M., referente à designação da Doutora FABIANA MATIE SATO, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Goioerê, para substituir a Doutora CLAUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da mesma comarca, durante o seu afastamento, sem prejuízo de suas outras funções jurisdicionais.

I I I - D E S I G N A R

o Doutor HERMES DA FONSECA NETO, Juiz Substituto da 29ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Goioerê, para substituir a Doutora CLAUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES, a partir de 05 de setembro do corrente ano.

I V - R E V O G A R

o item "III-b" da supracitada Portaria, referente à interrupção das férias alusivas ao 2º período de 2011, da Doutora CLAUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES

Curitiba, 08/11/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1902-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 326.598/2011, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor MATHEUS ORLANDI MENDES, à época Juiz de Direito Substituto da 12ª Seção Judiciária da Comarca de Londrina, a usufruir, a partir de 03 de outubro do ano em curso, os 26 (vinte e seis) dias restantes de férias, alusivos ao 2º período de 2009, assegurados pelo item "II - 03" da Portaria nº 1411/2009-D.M.

Curitiba, 08/11/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1903-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 331.629/2011, resolve

I - A U T O R I Z A R

os magistrados adiante nominados, a usufruírem os dias restantes de férias, conforme abaixo relacionado:

Magistrado	nº de dias	Período	Assegurados pela (o)	a partir de
1)Doutora JANE DOS SANTOS RAMOS RODRIGUES, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária	29	2º de 2010	item "09" da Portaria nº2475/2010-D.M.	28/09/2011
2)Doutor ALEXANDRE GOMES GONÇALVES, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com sua substituição pelo Doutor CESAR GHIZONI, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma comarca	09	1º de 2011	item "c" da Portaria nº 349/2011-D.M.	03/10/2011
3) Doutora DANIELA PALAZZO CHEDE, Juíza de Direito da Comarca de Matelândia, com sua substituição pelo Doutor FERNANDO BUENO DA GRAÇA, Juiz Substituto da 38ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Medianeira	19	2º de 2011	item "III-b" da Portaria nº 1480/2011-D.M.	28/11/2011
4)Doutor RICARDO JOSÉ LOPES, Juiz de Direito da Comarca de Carlópolis	20	1º de 2010	item "II-b" da Portaria nº 1114/2011-D.M.	23/09/2011
5)Doutor RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE, Juiz de Direito 4ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba , com sua substituição pela Doutora FERNANDA KARAM DE CHUEIRI SANCHES, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma comarca				

I I - D E S I G N A R

a Doutora TATIANE GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA CLAUDINO, Juíza de Direito da Comarca de Ribeirão Claro, para substituir, sem prejuízo de suas atribuições jurisdicionais, o Doutor RICARDO JOSÉ LOPES, Juiz de Direito da Comarca de Carlópolis, durante o seu afastamento.

I I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade de serviço, as supracitadas férias dos magistrados abaixo relacionados, assegurando-lhes o direito de usufruir, em época oportuna, os dias restantes adiante especificados:

Magistrado	Interrupção a partir de	Dias Restantes
a)Doutora JANE DOS SANTOS RAMOS RODRIGUES, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária	10/10/2011	17
b) Doutora DANIELA PALAZZO CHEDE, Juíza de Direito da Comarca de Matelândia	05/12/2011	12
c) Doutor RICARDO JOSÉ LOPES, Juiz de Direito da Comarca de Carlópolis	30/09/2011	13
d) Doutor RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE, Juiz de Direito 4ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	20/10/2011	02

Curitiba, 08/11/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1904-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 338.344/2011, resolve

I - A U T O R I Z A R

os magistrados adiante nominados a usufruírem os dias restantes de férias, conforme abaixo relacionado:

Magistrado	nº de dias	Período	Assegurados pela (o)	a partir de
1)Doutor FABIANO BERBEL, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	29	2º de 2007	item "f" da Portaria nº 2205/2010-D.M.	03/11/2011
2)Doutora SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, com sua substituição pelo Doutor MURILO GASPARINI MORENO, Juiz de Direito Substituto da 2ª Seção Judiciária da mesma comarca, durante o período de 10 a 16/10 do corrente ano	12	1º de 2009	item "II-a" da Portaria nº 2376/2008-D.M.	10/10/2011
3)Doutora ANDRÉA FABIANE GROTH BUSATO, Juíza de Direito do 7º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atualmente designada na 1ª Turma Recursal, com sua substituição pela Doutora GIANI MARIA MORESCHI, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma comarca	20	2º de 2007	item "a" da Portaria nº 2412/2010-D.M.	13/10/2011

I I - D E S I G N A R

o Doutor CARLOS EDUARDO MACIEL STELLA ALVES, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, para substituir a Doutora SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da mesma comarca, sem prejuízo das demais atribuições, no período de 17 a 21 de outubro do corrente ano.

I I I - I N T E R R O M P E R

por imperiosa necessidade do serviço, a partir de 31 de outubro do ano em curso, as supracitadas férias da Doutora ANDRÉA FABIANE GROTH BUSATO, Juíza de Direito do 7º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, assegurando-lhe o direito de usufruir os 02 (dois) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 08/11/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1905-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 349.270/2011, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, a usufruir, a partir de 20 de outubro do ano em curso, os 60 (sessenta) dias restantes de licença especial referente ao período compreendido entre 10/12/2003 e 10/12/2008, assegurados pelo item "III - a" da Portaria nº 706/2011-D.M., com sua substituição pela Doutora MARCELA SIMONARD LOUREIRO, Juíza de Direito Substituta da 5ª Seção Judiciária.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço e a partir de 18 de novembro do ano em curso, a supracitada licença especial do referido magistrado, assegurando-lhe o direito de usufruir os 31 (trinta e um) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 08/11/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1906-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 360.334/2011, resolve

I - A U T O R I Z A R

os magistrados adiante nominados a usufruírem os dias restantes de férias, conforme abaixo relacionado:

Magistrado	nº de dias	Período	Assegurados pela (o)	a partir de
a) AUSTREGÉSILO TREVISAN, Juiz de Direito da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com sua substituição pelo Doutor CESAR GHIZONI, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária	05	1º de 2007	item "II - d" da Portaria nº 1478/2011-D.M.	05/12/2011
b) LUCIANO CAMPOS DE	14	2º de 2009	Portaria nº 1573/2009-D.M.	01/11/2011

Magistrado	nº de dias	Período	Assegurados pela (o)	a partir de
ALBUQUERQUE, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com sua substituição pela Doutora VANESSA JAMUS MARCHI, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária				
c) JAQUELINE ALLIEVI, Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Cascavel, com sua substituição pelo Doutor LUIZ VALÉRIO DOS SANTOS, Juiz de Direito Substituto da 4ª Seção Judiciária	09	2º de 2011	item "d" da Portaria nº 1406/2011-D.M.	10/10/2011
d) MÉRCIA DO NASCIMENTO FRANCHI, Juíza Substituta da 51ª Seção Judiciária da Comarca de União da Vitória	21	1º de 2011	item "II - c" da Portaria nº 1514/2011-D.M.	10/10/2011

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço e a partir de 13 de outubro do ano em curso, as supracitadas férias das magistradas abaixo relacionadas, assegurando-lhes o direito de usufruir os dias restantes em época oportuna:

Magistrada	dias restantes
a) JAQUELINE ALLIEVI	06
b) MÉRCIA DO NASCIMENTO FRANCHI	18

Curitiba, 08/11/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1907-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 350.984/2011, resolve

A U T O R I Z A R

os magistrados abaixo nominados, a se afastarem de suas funções, no período de 16 a 18 de novembro do ano em curso, para participarem do "XXX FONAJE - FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS", a realizar-se em São Paulo/SP:

Magistrado
01) LIÉJE APARECIDA DE SOUZA GOUVÊIA BONETTI,Juíza de Direito do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá, com sua substituição pelo Doutor JAIME SOUZA PINTO SAMPAIO, Juiz de Direito Substituto da 14ª Seção Judiciária
02) ADRIANA PAIVA, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Castro, com sua substituição pela Doutora JULIANA OLANDOSKI BARBOZA, Juíza Substituta da 24ª Seção Judiciária
03) JOSÉ FOGLIA JÚNIOR, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Paranavaí, com sua substituição pela Doutora FABIANE KRUETZMANN SCHAPINSKY, à época Juíza Substituta da 42ª Seção Judiciária

Curitiba, 08/11/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1908-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 338.357/2011, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora RITA BORGES LEÃO MONTEIRO, Juíza de Direito da Comarca de Congonhinhas, a usufruir, a partir de 13 de outubro do ano em curso, os 16 (dezesseis) dias restantes de férias, alusivos ao 1º período de 2011, assegurados pelo item "III-g" da Portaria nº 1471/2011-D.M.

I I - D E S I G N A R

a Doutora MARINA MARTINS BARDOU ZUNINO, Juíza Substituta da 21ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Bandeirantes, para atender as Comarcas de Congonhinhas e Nova Fátima, no período de 13 a 16 de outubro do ano em curso, durante o referido afastamento.

I I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as supracitadas férias da Doutora RITA BORGES LEÃO MONTEIRO, a partir de 17 de outubro do corrente ano, assegurando-lhe o direito de usufruir os 11 (onze) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 08/11/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1909-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 365.270/2011, resolve

A U T O R I Z A R

os magistrados abaixo nominados, a se afastarem de suas funções, no período de 27 a 29 de outubro do ano em curso, para participarem da "IX CONVENÇÃO LATINO-AMERICANA DE DIREITO - COLAD", nesta Capital:

Magistrado	
1.	JAILTON JUAN CARLOS TONTINI, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
2.	MARCOS VINÍCIUS DA ROCHA LOURES DEMCHUK, Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
3.	CAROLINA DELDUQUE SENNES BASSO, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
4.	LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA, Juiz de Direito da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
5.	FABIO BERGAMIN CAPELA, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Curitiba, 08/11/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1910-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 358.755/2011, resolve

C O N C E D E R

aos magistrados, abaixo relacionados, licença para tratamento de saúde, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado:

Magistrado	nº de dias	a partir de
a)ELIZABETH DE FATIMA NOGUEIRA CALMON DE PASSOS, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	15	30/09/2011
b)SANDRA TAMARA GAYER, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Medianeira	15	05/10/2011
c)FABIANO BERBEL,Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com sua substituição pelo Doutor MARCELO DE RESENDE CASTANHO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma comarca	10	06/10/2011

I I - D E S I G N A R

o Doutor FABIANO JABUR CECY, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Medianeira, para atender feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições, durante o período de afastamento da Doutora SANDRA TAMARA GAYER.

Curitiba, 08/11/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1911-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 345.593/2011, resolve

C O N C E D E R

à Doutora INÊS MARCHALEK ZARPELON, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 15 (quinze) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, a partir de 26 de setembro do ano em curso, de acordo com o artigo 89, inciso II, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, com sua substituição pelo Doutor ANDRÉ CARIAS DE ARAUJO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária.

Curitiba, 08/11/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1912-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 366.504/2011, resolve

C O N C E D E R

à Doutora GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Toledo, licença para tratamento de saúde no dia 07 de outubro do corrente ano de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, com sua substituição pelo Doutor ANTONIO SÉRGIO BERNARDINETTI DAVID HERNANDES, Juiz de Direito Substituto da 49ª Seção Judiciária.

Curitiba, 08/11/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1913-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 347.157/2011, resolve

C O N C E D E R

à Doutora DÉBORA CARLA PORTELA CASTAN, Juíza de Direito da Vara de Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Castro, 90 (noventa) dias de licença especial, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto compreendido entre 02/12/2004 e 01/12/2009, a serem usufruídos em época oportuna.

Curitiba, 08/11/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1914-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 371.392/2011, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA, Juiz de Direito da Comarca de Ubiratã, licença para tratamento de saúde no dia 14 de outubro do ano em curso, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, com sua substituição pelo Doutor HERMES DA FONSECA NETO, Juiz Substituto da 29ª Seção Judiciária.

Curitiba, 08/11/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1915-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 369.145/2011, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor NICOLA FRASCATI JUNIOR, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Foz do Iguaçu, licença para tratamento de saúde no dia 13 de outubro do ano em curso, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, com sua substituição pela Doutora MARCELA SIMONARD LOUREIRO, Juíza de Direito Substituta da 5ª Seção Judiciária.

Curitiba, 08/11/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1916-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 366.545/2011, resolve

C O N C E D E R

à Doutora ELISIANE MINASSE, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 05 de outubro do ano em curso, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, com sua substituição pelo Doutor ANDRÉ CARIAS DE ARAUJO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária.

Curitiba, 08/11/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1917-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 366.525/2011, resolve

C O N C E D E R

à Doutora LARYSSA ANGELICA COPACK MUNIZ, Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Guarapuava, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 06 de outubro do ano em curso, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, com sua substituição pelo Doutora RAFAELA ZARPELON, à época Juíza de Direito Substituta da 8ª Seção Judiciária.

Curitiba, 08/11/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1918-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 365.685/2011, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR, Juiz de Direito da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 06 de outubro do ano em curso, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, com sua substituição pelo Doutor SILVIO ALLAN KARDEC TORRALBO SIQUEIRA, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária.

Curitiba, 08/11/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1919-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 349.271/2011, resolve

C O N C E D E R

à Doutora MITZY DE LIMA SANTOS, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Irati, licença para tratamento de saúde no dia 23 de setembro do ano em curso, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, com sua substituição pela Doutora DEISI RODENWALD, Juíza Substituta da 33ª Seção Judiciária.

Curitiba, 08/11/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1920-D.M .

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 381.489/2011, resolve

C O N C E D E R

aos magistrados adiante nominados, 30 (trinta) dias de férias, alusivos ao 2º período de 2011 e para fruição conforme a seguir especificado:

Magistrado	a partir de
01) CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA, Juiz de Direito da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com sua substituição pelo Doutor JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária	03/11/2011
02) CRISTIANE SANTOS LEITE, Juíza de Direito do 6º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com sua substituição pela Doutora GIANI MARIA MORESCHI, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária	16/11/2011

Curitiba, 08/11/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1921-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 307.115/2011, resolve

C O N C E D E R

aos magistrados adiante nominados, 30 (trinta) dias de férias, alusivos aos períodos infra relacionados, a partir de 09 de janeiro de 2012:

Magistrado	Período
01) JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA, Juíza de Direito da 5ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	1º de 2012
02) ADRIANA PAIVA, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Castro, com sua substituição pela Doutora JULIANA OLANDOSKI BARBOZA, Juíza Substituta da 24ª Seção Judiciária	2º de 2010
03) KENNEDY JOSUÉ GRECA DE MATTOS, Juiz de Direito da Vara de Precatórias Criminais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com sua substituição pelo Doutor JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária	1º de 2012
04) MÁRCIA ANDRADE GOMES, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de Umuarama, com sua substituição pela Doutora DIELE DENARDIN ZYDEK, Juíza Substituta da 50ª Seção Judiciária	1º de 2012

Curitiba, 08/11/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1922-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 359.875/2011, resolve

C O N C E D E R

à Doutora PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA, Juíza de Direito do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, licença para tratamento de saúde no dia 06 de outubro do ano em curso, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, com sua substituição pela Doutora CARLA MELISSA MARTINS TRIA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária.

Curitiba, 08/11/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1923-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 353.296/2011, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor ALDEMAR STERNADT, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 20 de setembro do ano em curso, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Curitiba, 08/11/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1924-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 278.132/2011, resolve

I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as férias dos magistrados abaixo relacionados, assegurando-lhes o direito de usufruir em época oportuna os dias restantes adiante especificados:

Magistrado	Portaria que autorizou/ concedeu	Período	Interrupção a partir de	Dias Restantes
a) CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI,Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Londrina	item I "04" da Portaria 0995/2011-D.M., retificado pelo item "d" da Portaria nº 1493/2011-D.M.	2º de 2011	03/08/2011	03
b) ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, Juiz de Direito da da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	item "12" da Portaria 1684/2011-D.M.	1º de 2007	12/09/2011	02

Curitiba, 08/11/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1925-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, nos termos do artigo 3º, § 1º da Resolução 13/2011, nos termos do artigo 3º , inc. XI e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 410.062/2010, resolve

I - M A N T E R

a permanência no "Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos" dos magistrados abaixo nominados:
a) Doutor VITOR ROBERTO SILVA,Juiz Auxiliar;
b) Doutor FÁBIO RIBEIRO BRANDÃO, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;
c) Doutor FERNANDO ANTONIO PRAZERES, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau e
d) Doutor VALTER MARTINS TOLEDO, integrante do quadro de conciliadores deste Tribunal de Justiça.

I I - D E S I G N A R

os magistrados e as servidoras abaixo nominados, para comporem o referido Núcleo:
a) "ad referendum" do egrégio Órgão Especial:
1) Desembargador VALTER RESSEL, membro da 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça e
2) Desembargadora JOECI MACHADO CAMARGO, integrante da 13ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça.
3) Desembargador ACCÁCIO CAMBI.
b) os magistrados:
1) Doutora DENISE KRÜGER PEREIRA, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau;
2) Doutor ROBERTO PORTUGAL BACELLAR, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau;
3) LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;

4) LETÍCIA MARINA CONTE, Juíza de Direito do 4º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba .
c) as servidoras:
1) Doutora HELENA CARSTENS TELLES DERMANOVIC, Assessora Jurídica e
2) ADRIANA ACCIOLY, como suplente.

Curitiba, 08/11/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1926-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 178.903/2011, resolve

P R O R R O G A R

por 90 (noventa) dias, a contar de 17/10/2011, os seguintes itens da Portaria nº 1031/2011-D.M., referente a designação dos magistrados infra relacionados:
a) os efeitos do item "c" da citada Portaria, referente a designação da Doutora MICHELLE DELEZUK, Juíza Substituta da 18ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Apucarana, para atuar nos 60 (sessenta) autos ali relacionados, originários da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rolândia;
b) os efeitos do item "d" da referida Portaria, referente a designação do Doutor DANIEL ALVES BELINGIERI, Juiz Substituto da 39ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Nova Esperança, para atuar nos 62 (sessenta e dois) autos ali relacionados, originários da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rolândia e Vara Cível da Comarca de Cornélio Procópio.

Curitiba, 08/11/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1927-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 248.824/2011, resolve

P R O R R O G A R

por mais 90 (noventa) dias, a contar de 07 de dezembro do ano em curso, os efeitos do item "b" da Portaria 1324/2011-D.M., que designou o Doutor ANDRÉ DOI ANTUNES, Juiz Substituto da 37ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Loanda, para atuar nos 60 (sessenta) autos ali relacionados, originários da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 08/11/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1928-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 332.271/2011, resolve

R E V O G A R

a partir de 03 de outubro do ano em curso, o item "17" da Portaria nº 1342/2011-D.M., que designou o Doutor DANIEL TEMPSKI FERREIRA DA COSTA,Juiz da Comarca de Cândido de Abreu, para atender a 19ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Arapongas.

Curitiba, 08/11/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1929-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 123.806/2011, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

em virtude de duplicidade de atos, a Portaria nº 0615/2011-D.M., referente a designação da Doutora LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES, Juíza de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para compor a Comissão Estadual Intersetorial de Convivência Familiar e Comunitária do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA/PR.

Curitiba, 08/11/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 1930-D.M

O PRESIDENTE DA SEÇÃO CÍVEL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

C O N V O C A R

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA da SEÇÃO CÍVEL, a ser realizada no dia vinte e um de novembro do ano em curso (21/11/2011), segunda-feira, às treze horas e trinta minutos (13h30min), na Sala "Desembargador Clotário Portugal", no 12º andar do Prédio Anexo.

Curitiba, 08/11/2011.

EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI
Presidente da Seção Cível
em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/699812

Departamento Administrativo

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1476/2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve AUTORIZAR os seguintes dias restantes de licença especial aos(às) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as):

servidor(a)	nº dias	qüinqüenio/ decênio	a partir de	protocolo
PAULO HENRIQUE LOPES DE PAIVA	68	1º/3/1996 a 28/2/2001	24/10/2011	393320/2011
MIRIA GIOVANAZ DOS SANTOS	66	29/8/1998 a 8/6/2003	1º/11/2011	392155/2011
ZELIA APARECIDA MIRANDA	32	19/3/1998 a 18/3/2003	31/10/2011	391731/2011
NILDA DE ANDRADE	79	1º/4/1991 a 31/3/2001	1º/12/2011	393150/2011
PAULO ROBERTO BRUNKOW	55	10/9/1997 a 27/3/2002	31/10/2011	391655/2011
MARIA DA GRAÇA STAVIS	57	11/4/1998 a 12/10/2002	7/11/2011	387188/2011

Curitiba, 31 de outubro de 2011.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/690403

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1490/2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 375200/2011, resolve

C O N C E D E R

à servidora CÉLIA REGINA DE SOUZA BUSATO, 3 (três) meses de licença especial, a partir de 17 de outubro de 2011, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 5/1/1999 e 4/1/2004, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 3 de novembro de 2011.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/698865

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1483/2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve CONCEDER três (03) meses de licença especial aos(às) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), de acordo com o artigo 134 da Lei nº 16024/2008:

servidor(a)	a partir de	qüinqüenio	antecipado	protocolo
JOSÉ AMARILDO MORO	19/9/2011	22/2/1995 e 25/8/1999	OS 1336/2011	322953/2011
MAURICIO JOÃO GEHR	1º/11/2011	2/12/1999 e 1º/12/2004	xxxxxxx	394505/2011
JAMIL CHUCHENE	3/11/2011	24/10/1990 e 26/4/1995	OS 719/1991	385370/2011
VALDECIR VIVI	3/11/2011	10/1/1996 e 9/1/2001	xxxxxxx	395114/2011
LUIZ FERNANDO SEMANN	17/11/2011	15/9/2006 e 14/9/2011	xxxxxxx	386502/2011
IVETE GOLIN RISTOW	21/11/2011	5/3/2005 e 4/3/2010	xxxxxxx	383586/2011

Curitiba, 1º de novembro de 2011.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/694919

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1482/2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, e ainda nos termos do Parecer Normativo nº 174/2010 da Assessoria Jurídica do Departamento Administrativo, resolve CONCEDER três (03) meses de licença especial aos (às) servidores (as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados (as), de acordo com o artigo 134 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná:

servidor(a)	a partir de	qüinqüenio	antecipado	protocolo
GILMAR MAZUR	13/10/2011	5/10/1997 e 7/4/2002	OS 387/2011-II-D	380121/2011
CARLOS ALBERTO PEDROSO	18/10/2011	23/12/2006 e 25/6/2011	OS 964/2011-C	380524/2011
CATIANA WLADYKA CHARNEY	24/10/2011	1º/10/2005 e 30/9/2010	xxxxxxxx	386462/2011
GLAUCIA REGINA DA SILVA LIMA	31/10/2011	1º/3/2000 e 28/2/2005	xxxxxxxx	380678/2011
SILVANA RICCI SALOMONI	4/11/2011	11/5/2006 e 10/5/2011	xxxxxxxx	391408/2011
SUELY TEREZINHA CARDOSO KONOPKA	16/11/2011	27/4/2005 e 26/4/2010	xxxxxxxx	387731/2011

Curitiba, 1º de novembro de 2011.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/694540

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1453/2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve SUSPENDER a licença especial dos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), por necessidade do serviço, restando-lhes os seguintes dias a usufruir:

servidor(a)	concedida/ autorizada	qüinqüenio/ decênio	a partir de	dias restantes	protocolo
JOSÉ AUGUSTO FERNANDES	OS 1352/2011	25/1/2003 a 24/1/2008	23/9/2011	86	381720/2011
IVANA MARIA DE MELLO POSSIEDE	OS 1112/2011	5/10/1997 a 7/4/2002	3/10/2011	59	383294/2011
ADRIANA KOSDRA ROTTA	OS 1408/2011	24/6/2006 a 23/6/2011	10/10/2011	84	381663/2011
LICIANE JÚNIA BALTAZAR	OS 1400/2011	16/10/2006 a 15/10/2011	11/10/2011	89	370329/2011
EDICÉIA APARECIDA JORDANO SILVA	OS 1004/2011-II	18/10/1995 a 17/10/2000	13/10/2011	17	381706/2011
MANUELA GANDARA BARROZO	OS 1415/2011	14/5/2003 a 13/5/2008	18/10/2011	89	381388/2011

Curitiba, 26 de outubro de 2011.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/662760

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1481/2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições dque lhe são conferias por lei, nos termos do Parecer Normativo nº 174/2010 da Assessoria Jurídica do Departamento Administrativo e ainda o protocolado sob nº 393287/2011, resolve

I - R E T I F I C A R

a Ordem de Serviço nº 2381/2022, referente à servidora ZELI MARIA MUELLER, a fim de que nela passe a constar que o período aquisitivo da licença especial ali considerada é de 12/10/1990 a 11/10/1995, e não como constou;.

I I - C O N C E D E R

à aludida servidora, 3 (três) meses de licença especial, a partir de 24 de outubro de 2011, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 12/10/1995 e 11/10/2000, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008- Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 1º de novembro de 2011.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/694375

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1480/2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, nos termos do Parecer Normativo nº 174/2010 sa Assessoria Jurídica do Departamento Administrativo e ainda o protocolado sob nº 338363/2011, resolve

I - R E T I F I C A R

a Ordem de Serviço nº 1727/2003, referente à servidora RUGENIA DO nASCIMENTO ZANARDO, a fim de que nela passe a constar que o período aquisitivo da licença especial ali considerada é de 4/9/1987 a 3/9/1992, e não como constou;.

I I - C O N C E D E R

à aludida servidora , 3 (três) meses de licença especial, a partir de 9 de janeiro de 2012, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 4/9/1992 e 3/9/1997,conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008- Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 1º de novembro de 2011.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/694223

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1479/2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve SUSPENDER a licença especial dos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), por necessidade do serviço, restando-lhes os seguintes dias a usufruir:

servidor(a)	concedida/ autorizada	qüinqüenio/ decênio	a partir de	dias restantes	protocolo
JORGE NIVALDO DRUSZ	OS 1013/2011	28/6/1984 a 27/6/1989	24/10/2011	54	388151/2011
ELIANE SIMERMANN MAZZO	OS 1338/2011	4/6/2002 a 3/6/2007	17/10/2011	61	388629/2011
GUILHERME CALVETTI CAVICHIOLO	OS 1398/2011	12/5/2004 a 11/5/2009	28/10/2011	55	388388/2011
JULIAMARIS GUIMARÃES	OS 1114/2011	2/9/1994 a 5/3/1999	24/10/2011	31	388200/2011
ANTONIO FRANCISCO GOMES	OS 1305/2011	1º/1/1998 a 31/12/2002	17/10/2011	57	386625/2011
DENIZE BORGES	OS 1403/2011-II	6/5/2000 a 5/5/2005	28/10/2011	79	391550/2011
DIONE SEELING	OS 1400/2011	3/6/2002 a 2/6/2007	26/10/2011	81	390706/2011

Curitiba, 31 de outubro de 2011.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/690901

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1478/2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve SUSPENDER a licença especial dos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), por necessidade do serviço, restando-lhes os seguintes dias a usufruir:

servidor(a)	concedida/ autorizada	qüinqüenio/ decênio	a partir de	dias restantes	protocolo
FABIO LUIZ DE PAULA ESPINDOLA	OS 1271/2011	21/2/2002 a 20/2/2007	18/10/2011	37	386707/2011
PATRICIA HARUMI ARAI	OS 1325/2011	30/1/2006 a 29/1/2011	21/10/2011	72	388617/2011
BENEDITO MAURICIO AGOSTINHO	OS 1385/2011	24/2/2001 a 23/2/2006	17/10/2011	77	386695/2011
RUDIMAR CRISTOFOLLI	OS 1350/2011	15/10/1996 a 6/6/2001	24/10/2011	62	391854/2011
NAIR ELIZABETH LOPES DOS SANTOS LOYOLA	OS 1245/2011	1º/3/1995 a 1º/9/1999	18/10/2011	62	392537/2011
LAUDICEIA MARIA RODRIGUES MACEDO	OS 1244/2011	1º/1/1998 a 31/12/2002	24/10/2011	34	390082/2011
MARINA BEATRIZ PADILHA	OS 1391/2011	19/12/2002 a 18/12/2007	18/10/2011	34	385518/2011

Curitiba, 31 de outubro de 2011.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/690697

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1477/2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve AUTORIZAR os seguintes dias restantes de licença especial aos(às) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as):

servidor(a)	nº dias	qüinqüenio/ decênio	a partir de	protocolo
CLEMILSON SOUZA DOS SANTOS	26	13/6/1997 a 12/6/2002	3/11/2011	391156/2011
ELIMARI RAMOS RODRIGUES	60	29/3/2005 a 28/3/2010	3/10/2011	374518/2011
GISLAINE CATARINA OLBERTZ	12	18/9/1992 a 17/9/1997	24/10/2011	386727/2011
RONALDO CLAUDINO DA SILVA	37	3/1/2005 a 2/1/2010	1º/11/2011	386700/2011
ROSANA DO ROCIO DE FREITAS DINIZ	60	4/9/1997 a 7/3/2002	16/11/2011	388589/2011
VANILDA MESSIAS DA SILVA DOS REIS	4	5/5/2004 a 4/5/2009	7/11/2011	386362/2011
NEWTON MULFOLD OLIVEIRA FILHO	74	12/5/1995 a 12/11/1999	19/10/2011	385113/2011

Curitiba, 31 de outubro de 2011.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/690489

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1475/2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 349789/2011, resolve

R E T I F I C A R

a Ordem de Serviço nº 1371/2011, para que ali passe a constar à servidora VANIA ROSA CYRINO DO NASCIMENTO, 69 (sessenta e nove) dias restantes de licença especial, correspondentes ao período compreendido entre 13/7/2002 e 12/7/2007, e não como figurou.

Curitiba, 31 de outubro de 2011.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/690316

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2011 - TIPO: Menor preço.

Objeto: Registro de Preços para eventual para aquisição de materiais de expediente (campainhas e espátulas de papel) e materiais de informática (envelopes de papel para cd/dvd, mídias graváveis personalizadas e mídias dvd-+rw, mínimo 4,7 gb de dados).
Destino: Divisão de Administração de Materiais.
Data início acolhimento das propostas: 16 de novembro de 2011.
Data limite acolhimento propostas: 28/11/2011 - 14:00 hs (horário de Brasília - DF)
Data abertura das propostas: 28/11/2011, às 14:00 hs (horário de Brasília - DF)
Início da fase de lances: 28/11/2011, às 15:00 hs (horário de Brasília - DF)
O edital e as especificações do Pregão Eletrônico estarão à disposição das empresas interessadas no "site" do Tribunal de Justiça do Paraná: www.tjpr.jus.br - "Licitações", bem como pelo endereço eletrônico: www.licitacoes-e.com.br, nome do cliente "Paraná Tribunal de Justiça", ou por intermédio do portal www.bb.com.br ou, ainda, solicitá-los através do endereço eletrônico: licit@tjpr.jus.br. Informações complementares serão fornecidas na Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio, Rua Lysímaco Ferreira da Costa, nº 101,Centro Cívico,Curitiba PR, fone nº(41)3254-2002 - r: 7.

Curitiba, 09 de novembro de 2011.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTE

PROTOCOLO Nº 274.188/2011
CONCORRÊNCIA Nº 35/2011

I - HOMOLOGO os julgamentos constantes das Atas de fls. 352 e 599 da 2ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomadas de Preços e Concorrência, referentes às fases de proposta comercial e de habilitação da Concorrência nº 35/2011.
II - AUTORIZO a adjudicação do objeto do presente procedimento licitatório (construção do prédio do Fórum da Comarca de Terra Boa), observadas as disposições legais, à empresa **CONSTRUTORA GUILHERME LTDA. (CNPJ Nº 00.220.057/0001-04)**, pelo valor global de **R$ 4.740.371,30** (quatro milhões, setecentos e quarenta mil, trezentos e setenta e um reais e trinta centavos).
III - Ao FUNREJUS para emissão da respectiva nota de empenho.
IV - À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para a formalização do contrato.
V - Publique-se.

Em 08 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTE

PROTOCOLO Nº 217.816/2011
CONCORRÊNCIA Nº 29/2011

I - HOMOLOGO, os julgamentos de fls. 399/401 e 685, da 1ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomadas de Preços e Concorrência, respectivamente, alusivos às fases de proposta de preços e habilitação da Concorrência nº 29/2011;
II - AUTORIZO a adjudicação do objeto do presente procedimento licitatório (OBRA DE CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO DO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ), observadas as disposições legais, à GUILHERME CONSTRUTORA LTDA (CNPJ nº 00.220.057/0001-04), pelo valor global de R$ 3.256.564,49 (três milhões, duzentos e cinqüenta e seis mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos).
III - Ao FUNREJUS para emissão da respectiva nota de empenho.
IV - À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para a formalização do contrato.
V - Publique-se.

Em 08 de novembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
1ª COMISSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTAS, HABILITAÇÃO PRELIMINAR E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES NAS MODALIDADES DE CONVITES, TOMADAS DE PREÇOS E CONCORRÊNCIA

RESENHA Nº 44/2011

Resenha da sessão de julgamento realizada em 09/11/2011, em sala própria do Departamento do Patrimônio, sito na Rua Lysímaco Ferreira da Costa, 101, Centro Cívico.

PROTOCOLO Nº 291.129/2011
CONVITE Nº 21/2011
OBJETO: REFORMA DO PRÉDIO DO FÓRUM DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
A 1ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomada de Preços e Concorrência, da análise das propostas de preços, à unanimidade de votos, **RESOLVE: I -** A 1ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomada de Preços e Concorrência, da análise das propostas de preços, à unanimidade de votos, **I - DESCLASSIFICAR** as seguintes empresas **a) OBRAVIVA CONSTRUÇÕES E PAISAGISMO LTDA,** a qual apresentou o valor proposto de R$ 124.970,00 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e setenta reais), por descumprir os itens 6.1, alíneas "c" e "e", e 6.4 do Edital (não apresentou declaração de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação, conforme modelo do Anexo III; não apresentou Composição da Taxa de BDI; não apresentou declaração indicando ambiente físico ou virtual de comunicação à distância, conforme modelo do Anexo II)**; b) JSASAKI ENGENHARIA LTDA-EPP,** a qual apresentou o valor proposto de R$ 99.290,11 (noventa e nove mil, duzentos e noventa reais e onze centavos), por descumprir o item 6.1, alínea "e" do Edital (não apresentou Composição da Taxa de BDI)**; II - CLASSIFICAR** as demais empresas, na seguinte ordem: **1ª) VANZELI CONSTRUÇÕES CIVIS-EPP,** pelo valor total proposto de R$ 114.487,48 (cento e catorze mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos); **2ª) CSC ENGENHARIA LTDA-EPP,** pelo valor total proposto de R$ 114.777,86 (cento e catorze mil, setecentos e setenta e sete reais e oitenta e seis centavos)**.** Em face da declaração de renúncia do prazo recursal firmadas pelas empresas licitantes, a Comissão passou à abertura do envelope nº 02 (habilitação). O Presidente indagou aos representantes sobre eventual observação a constar em ata, não houve observação. Analisadas as documentações das licitantes classificadas, a Comissão à unanimidade de votos, **RESOLVE: I - INABILITAR** a empresa **VANZELI CONSTRUÇÕES CIVIS-EPP,** por descumprir o item 7.1.4, alíneas "b" e "c" do Edital (na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto CREA o valor do Capital Social não confere com o valor registrado na Certidão Simplificada da Junta Comercial, perdendo seus efeitos em face da seguinte ressalva contida na referida certidão "*Certificamos que caso ocorram alterações nos elementos contidos*

neste documento, esta Certidão perderá sua validade para todos os efeitos"; não apresentou Certidão de Registro de Pessoa Física junto ao CREA dos responsáveis técnicos pelas obras civis e pela segurança do trabalho)**; II - HABILITAR** a empresa **CSC ENGENHARIA LTDA-EPP,** por atender a todas as exigências do Edital**; III - DECLARAR VENCEDORA** a empresa **CSC ENGENHARIA LTDA-EPP,** CNPJ nº 08.509.235/0001-15, pelo valor global de R$ 114.777,86 (cento e catorze mil, setecentos e setenta e sete reais e oitenta e seis centavos). Decorrido o prazo recursal *in albis*, à elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que poderá adjudicar o objeto à empresa vencedora. Nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada às 15:30 horas. O expediente foi devolvido à Divisão de Licitações, para eventuais consultas. Curitiba, 09 de novembro de 2011.

Fabio Rui Rodrigues Vaz
Presidente

Tribunal de Justiça do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº: 242.179/2009
INTERESSADO: KAIROS & KAIROS MONITORAMENTO LTDA. ME
CNPJ: 08.093.369/0001-06
Assunto: EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas, nos termos da Lei nº 8.666/93, Lei Estadual nº 15.608/2007, art. 26, § 4º da Lei nº 9.784/1999 e art. 8º, inciso III e § 1º do Decreto Judiciário nº 711/2011, INTIMA:

a empresa KAIROS & KAIROS MONITORAMENTO LTDA. ME, por meio de seu representante legal, tendo em vista o procedimento administrativo instaurado para apuração de infração (ões) praticada (s), consoante o Protocolo nº 242.179/2009, para, querendo, apresentar defesa prévia no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, nesta oportunidade, especificar as provas que pretende produzir. O Procedimento está à disposição com os Secretários da Comissão referida (Marco Aurélio Bastos e Heitor Nakagawa Akiyama), na Rua Mauá, 920 - 6º Andar - Alto da Glória - Divisão de Recursos Humanos.

Curitiba, 9 de novembro de 2011.

Jurandir Hermes Fonseca Junior
Presidente da Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

---

Tribunal de Justiça do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº: 327.573/2010
INTERESSADO: COMERCIAL HC LTDA.
CNPJ: 10.728.589/0001-00
Assunto: EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas, nos termos da Lei nº 8.666/93, Lei Estadual nº 15.608/2007, art. 26, § 4º da Lei nº 9.784/1999 e art. 8º, inciso III e § 1º do Decreto Judiciário nº 711/2011, INTIMA:

a empresa COMERCIAL HC LTDA., por meio de seu representante legal, tendo em vista o procedimento administrativo instaurado para apuração de infração (ões) praticada (s), consoante o Protocolo nº 327.573/2010, para, querendo, apresentar defesa prévia no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, nesta oportunidade, especificar as provas que pretende produzir. O Procedimento está à disposição com os Secretários da Comissão referida (Marco Aurélio Bastos e Heitor Nakagawa Akiyama), na Rua Mauá, 920 - 6º Andar - Alto da Glória - Divisão de Recursos Humanos.

Curitiba, 9 de novembro de 2011.

Jurandir Hermes Fonseca Junior
Presidente da Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

---

Tribunal de Justiça do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº: 3.066/2010
INTERESSADO: BIOS COMP SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.
CNPJ: 08.022.198/0001-16
Assunto: EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas, nos termos da Lei nº 8.666/93, Lei Estadual nº 15.608/2007, art. 26, § 4º da Lei nº 9.784/1999 e art. 8º, inciso III e § 1º do Decreto Judiciário nº 711/2011, INTIMA:

a empresa BIOS COMP SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., por meio de seu representante legal, tendo em vista o procedimento administrativo instaurado para apuração de infração (ões) praticada (s), consoante o Protocolo nº 3.066/2010, para, querendo, apresentar defesa prévia no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, nesta oportunidade, especificar as provas que pretende produzir. O Procedimento está à disposição com os Secretários da Comissão referida (Marco Aurélio Bastos e Heitor Nakagawa Akiyama), na Rua Mauá, 920 - 6º Andar - Alto da Glória - Divisão de Recursos Humanos.

Curitiba, 9 de novembro de 2011.

Jurandir Hermes Fonseca Junior
Presidente da Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

---

Tribunal de Justiça do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº: 069.586/2011
INTERESSADO: ETIQUESUL INDÚSTRIA METALURGICA E GRÁFICA LTDA.
CNPJ: 79.037.818/0001-39
Assunto: EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas, nos termos da Lei nº 8.666/93, Lei Estadual nº 15.608/2007, art. 26, § 4º da Lei nº 9.784/1999 e art. 8º, inciso III e § 1º do Decreto Judiciário nº 711/2011, INTIMA:

a empresa ETIQUESUL INDÚSTRIA METALURGICA E GRÁFICA LTDA., por meio de seu representante legal, tendo em vista o procedimento administrativo instaurado para apuração de infração (ões) praticada (s), consoante o Protocolo nº 069.586/2011, para, querendo, apresentar defesa prévia no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, nesta oportunidade, especificar as provas que pretende produzir. O Procedimento está à disposição com os Secretários da Comissão referida (Marco

Aurélio Bastos e Heitor Nakagawa Akiyama), na Rua Mauá, 920 - 6º Andar - Alto da Glória - Divisão de Recursos Humanos.

Curitiba, 9 de novembro de 2011.

Jurandir Hermes Fonseca Junior
Presidente da Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades
e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

---

Tribunal de Justiça do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº: 42.877/2009
INTERESSADO: CHARLES PLATZGUMER E CIA LTDA.
CNPJ: 07.410.082/0001-91
Assunto: EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas, nos termos da Lei nº 8.666/93, Lei Estadual nº 15.608/2007, art. 26, § 4º da Lei nº 9.784/1999 e art. 8º, inciso III e § 1º do Decreto Judiciário nº 711/2011, INTIMA:

a empresa CHARLES PLATZGUMER E CIA LTDA., por meio de seu representante legal, tendo em vista o procedimento administrativo instaurado para apuração de infração (ões) praticada (s), consoante o Protocolo nº 42.877/2009, para, querendo, apresentar defesa prévia no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, nesta oportunidade, especificar as provas que pretende produzir. O Procedimento está à disposição com os Secretários da Comissão referida (Marco Aurélio Bastos e Heitor Nakagawa Akiyama), na Rua Mauá, 920 - 6º Andar - Alto da Glória - Divisão de Recursos Humanos.

Curitiba, 9 de novembro de 2011.

Jurandir Hermes Fonseca Junior
Presidente da Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades
e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

---

Tribunal de Justiça do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº: 49.445/2009
INTERESSADO: CAMPO BELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. ME
CNPJ: 09.461.242/0001-57
Assunto: EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas, nos termos da Lei nº 8.666/93, Lei Estadual nº 15.608/2007, art. 26, § 4º da Lei nº 9.784/1999 e art. 8º, inciso III e § 1º do Decreto Judiciário nº 711/2011, INTIMA:

a empresa CAMPO BELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. ME, por meio de seu representante legal, tendo em vista o procedimento administrativo instaurado para apuração de infração (ões) praticada (s), consoante o Protocolo nº 49.445/2009, para, querendo, apresentar defesa prévia no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, nesta oportunidade, especificar as provas que pretende produzir. O Procedimento está à disposição com os Secretários da Comissão referida (Marco Aurélio Bastos e Heitor Nakagawa Akiyama), na Rua Mauá, 920 - 6º Andar - Alto da Glória - Divisão de Recursos Humanos.

Curitiba, 9 de novembro de 2011.

Jurandir Hermes Fonseca Junior
Presidente da Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades
e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

---

Tribunal de Justiça do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº: 119.195/2000
INTERESSADO: E.M. SUCHARSKI ENGENHARIA LTDA.
CNPJ: 82.591.058/0001-11
Assunto: EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas, nos termos da Lei nº 8.666/93, Lei Estadual nº 15.608/2007, art. 26, § 4º da Lei nº 9.784/1999 e art. 8º, inciso III e § 1º do Decreto Judiciário nº 711/2011, INTIMA:

a empresa E.M. SUCHARSKI ENGENHARIA LTDA., por meio de seu representante legal, tendo em vista o procedimento administrativo instaurado para apuração de infração (ões) praticada (s), consoante o Protocolo nº 119.195/2000, para, querendo, apresentar defesa prévia no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, nesta oportunidade, especificar as provas que pretende produzir. O Procedimento está à disposição com os Secretários da Comissão referida (Marco Aurélio Bastos e Heitor Nakagawa Akiyama), na Rua Mauá, 920 - 6º Andar - Alto da Glória - Divisão de Recursos Humanos.

Curitiba, 09 de novembro de 2011.

Jurandir Hermes Fonseca Junior
Presidente da Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades
e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

---

Tribunal de Justiça do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº: 52.728/2011
INTERESSADO: COMERCIAL QUADRANTE ARTIGOS PLASTICOS E PAPÉIS LTDA.
CNPJ: 07.865.937/0001-79
Assunto: EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas, nos termos da Lei nº 8.666/93, Lei Estadual nº 15.608/2007, art. 26, § 4º da Lei nº 9.784/1999 e art. 8º, inciso III e § 1º do Decreto Judiciário nº 711/2011, INTIMA:

a empresa COMERCIAL QUADRANTE ARTIGOS PLÁSTICOS E PAPÉIS LTDA., por meio de seu representante legal, tendo em vista o procedimento administrativo instaurado para apuração de infração (ões) praticada (s), consoante o Protocolo nº 52.728/2011, para, querendo, apresentar defesa prévia no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, nesta oportunidade, especificar as provas que pretende produzir. O Procedimento está à disposição com os Secretários da Comissão referida (Marco Aurélio Bastos e Heitor Nakagawa Akiyama), na Rua Mauá, 920 - 6º Andar - Alto da Glória - Divisão de Recursos Humanos.

Curitiba, 9 de novembro de 2011.

Jurandir Hermes Fonseca Junior
Presidente da Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades
e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

---

Tribunal de Justiça do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº: 69.586/2011
INTERESSADO: MARCELO KOPTI TRANJAN ME
CNPJ: 04.303.895/0001-94
Assunto: EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas, nos termos da Lei nº 8.666/93, Lei Estadual nº 15.608/2007, art. 26, § 4º da Lei nº 9.784/1999 e art. 8º, inciso III e § 1º do Decreto Judiciário nº 711/2011, INTIMA:

a empresa MARCELO KOPTI TRANJAN - ME, por meio de seu representante legal, tendo em vista o procedimento administrativo instaurado para apuração de infração (ões) praticada (s), consoante o Protocolo nº 69.586/2011, para, querendo, apresentar defesa prévia no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, nesta oportunidade, especificar as provas que pretende produzir. O Procedimento está à disposição com os Secretários da Comissão referida (Marco Aurélio Bastos e Heitor Nakagawa Akiyama), na Rua Mauá, 920 - 6º Andar - Alto da Glória - Divisão de Recursos Humanos.

Curitiba, 9 de novembro de 2011.

Jurandir Hermes Fonseca Junior
Presidente da Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades
e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

---

Tribunal de Justiça do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº: 392.321/2010
INTERESSADO: STAR BKS LTDA.
CNPJ: 04.627.542/0001-40
Assunto: EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas, nos termos da Lei nº 8.666/93, Lei Estadual nº 15.608/2007, art. 26, § 4º da Lei nº 9.784/1999 e art. 8º, inciso III e § 1º do Decreto Judiciário nº 711/2011, INTIMA:

a empresa STAR BKS LTDA., por meio de seu representante legal, tendo em vista o procedimento administrativo instaurado para apuração de infração (ões) praticada (s), consoante o Protocolo nº 392.321/2010, para, querendo, apresentar defesa prévia no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, nesta oportunidade, especificar as provas que pretende produzir. O Procedimento está à disposição com os Secretários da Comissão referida (Marco Aurélio Bastos e Heitor Nakagawa Akiyama), na Rua Mauá, 920 - 6º Andar - Alto da Glória - Divisão de Recursos Humanos.

Curitiba, 9 de novembro de 2011.

Jurandir Hermes Fonseca Junior
Presidente da Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades
e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação

Departamento de Engenharia e Arquitetura

Departamento de Serviços Gerais

Departamento Judiciário

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Div. Preparo e Inform.
Relação No. 2011.11918

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Rigueira Losito	002	0845020-0
Cintia Regina Brito Aguiar	003	0846004-0
Dario Becker Paiva	001	0844810-0
Denner Pierro Lourenço	001	0844810-0
Diogo Bertolini	004	0848907-4
Eduardo Vecchia Fernandes	001	0844810-0
Elói Contini	004	0848907-4
Emerson Alfredo Fogaca de Aguiar	003	0846004-0
Evaristo Aragão F. d. Santos	005	0849298-4
	007	0849351-6
José Antônio Faria de Brito	002	0845020-0
José Subtil de Oliveira	005	0849298-4
	007	0849351-6
Júlio César Subtil de Almeida	005	0849298-4
	007	0849351-6
Leonardo Franco de Brito	002	0845020-0
Ligia Franco de Brito	002	0845020-0
Louise Camargo de Souza	004	0848907-4
Luiz Rodrigues Wambier	005	0849298-4
	007	0849351-6
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	005	0849298-4
	007	0849351-6
Renata Moço	004	0848907-4
Sandra Calabrese Simão	002	0845020-0
Selma Paciornik	002	0845020-0
Teodomiro Orlando Martins	006	0849306-1
Teresa Celina de A. A. Wambier	005	0849298-4
	007	0849351-6
Wilson Lopes da Conceição	001	0844810-0
Zaqueu Subtil de Oliveira	005	0849298-4
	007	0849351-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0844810-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/312426. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001386 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Geraldo Andrade Alves. Advogado: Eduardo Vecchia Fernandes, Wilson Lopes da Conceição, Denner Pierro Lourenço. Agravado: C. Daher Empreendimentos e Participações Ltda.. Advogado: Dario Becker Paiva. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.810-0 AGRAVANTE: GERALDO ANDRADE ALVES. AGRAVADO: C. DAHER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.. Intime-se a parte Agravante a comprovar, no prazo de cinco (05) dias, que é beneficiária da gratuidade processual ou que não há deliberação em primeiro grau sobre o pedido de concessão, já que não consta nos autos a decisão do juízo de primeiro grau que lhe teria deferido a assistência judiciária. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0845020-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/292824. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001111 Declaratória. Agravante: Patrícia Ferreira da Silva. Advogado: José Antônio Faria de Brito, Ligia Franco de Brito, Leonardo Franco de Brito. Agravado: Gvt - Global Village Telecom Ltda. Advogado: Selma Paciornik, Sandra Calabrese Simão, Adriana Rigueira Losito. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.020-0 AGRAVANTE: PATRÍCIA FERREIRA DA SILVA. AGRAVADO: GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. Intime-se a parte Agravante a comprovar, no prazo de cinco (05) dias, que é beneficiária da gratuidade processual ou que não há deliberação em primeiro grau sobre o pedido de concessão, já que não consta nos autos a decisão do juízo de primeiro grau que lhe teria deferido a assistência judiciária. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0846004-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/327136. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0033543-61.2010.8.16.0021 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: J. A. Q. C.. Advogado: Cintia Regina Brito Aguiar, Emerson Alfredo Fogaca de Aguiar. Agravado: R. C. S.. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.004-0 AGRAVANTE: J. A. Q. C.. AGRAVADA: R. C. S.. Intime-se a parte Agravante a comprovar, no prazo de cinco (05) dias, que é beneficiária da gratuidade processual ou que não há deliberação em primeiro grau sobre o pedido de concessão, já que não consta nos autos a decisão do juízo de primeiro grau que lhe teria deferido a assistência judiciária. Curitiba, 3 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0848907-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/332410. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000841-95.2011.8.16.0128 Execução. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Agravado: Renata Moço Sociedade de Advogados. Advogado: Renata Moço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.907-4 AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA. AGRAVADO: RENATA MOÇO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1 - Tendo em vista a certidão retro, dando conta de que não houve preparo das custas, e tampouco há pedido de assistência judiciária gratuita no âmbito do recurso, declaro DESERTO o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 511, caput, do Código de Processo Civil e artigo 193, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2 - Intime-se e, oportunamente, baixem. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0849298-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/304276. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0044421-66.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Antonio Fermino Pereira Filho. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL Nº 849.298-4 APELANTE: BANCO ITAÚ SA. APELADO: ANTONIO FERMINO PEREIRA FILHO. 1 - Homologo o pedido de desistência formulado pela parte Apelante (protocolo nº 2011/386526), com fundamento no art. 15, § 3º, inc. II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná; e DECLARO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e oportunamente baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 04 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0849306-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/249547. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00000541 Revisão de Contrato. Agravante: Cleci Goreti Carvalho. Advogado: Teodomiro Orlando Martins. Agravado: Banco Finasa Sa. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.306-1 AGRAVANTE: CLECI GORETI CARVALHO. AGRAVADO: BANCO FINASA SA. Intime-se a parte Agravante a comprovar, no prazo de cinco (05) dias, que é beneficiária da gratuidade processual ou que não há deliberação em primeiro grau sobre o pedido de concessão, já que não consta nos autos a decisão do juízo de primeiro grau que lhe teria deferido a assistência judiciária. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0849351-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/340950. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001027-25.2010.8.16.0138 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: José Maciel dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL Nº 849.351-6 APELANTE: BANCO BANESTADO SA. APELADO: JOSÉ MACIEL DOS SANTOS. 1 - Homologo o pedido de desistência formulado pela parte Apelante (protocolo nº 2011/386536), com fundamento no art. 15, § 3º, inc. II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná; e DECLARO

EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e oportunamente baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 04 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

---

Divisão de Preparo e Informações
Seção de Preparo
Rua Mauá, nº 920 - 28º andar
Relação No. 2011.11959

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Luiz Rodrigues Wambier	001	0828097-7
Mário Rocha Filho	001	0828097-7
Patricia Yamasaki Teixeira	001	0828097-7
Priscila Kei Sato	001	0828097-7

Preparo de Custas - Prazo : 5 dias
0001 . Processo/Prot: 0828097-7 Carta de Ordem (Nº 0268/2011)
. Protocolo: 2011/333288. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 569836-4 Apelação Civel. Requerente da Carta: C N H Latin América Ltda. Advogado: Mário Rocha Filho. Autor: C N H Latin América Ltda. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Priscila Kei Sato, Patricia Yamasaki Teixeira. Réu: Trevo Serviços Rodoviários Ltda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Complemento: Preparo de Custas. Prazo: 5 dia(s). Valor: R$54.99. Nº Guia: 2011.46520

Seção de Mandatos e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2011.11906

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	005	0706413-5
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	012	0751257-2/03
Alexander Roberto Alves Valadão	018	0791962-0/01
Alexandre Barbosa da Silva	013	0752187-9
Altivo Augusto Alves Meyer	001	0551358-0/03
Ana Beatriz Balan Villela	010	0749468-4/01
	011	0749468-4/02
Ana Lúcia Costa	007	0746042-8/01
	008	0746042-8/02
Ana Paula Magalhães	005	0706413-5
Anita Caruso Puchta	027	0813924-6
Antônio Augusto Grellert	028	0814059-8
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	017	0788965-6/01
Beatriz Alves dos Santos Silva	018	0791962-0/01
Carlos Augusto Antunes	001	0551358-0/03
Carlos Eduardo Makoul Gasperin	006	0741985-8/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	020	0801175-2
Carlos José Dal Piva	024	0806086-0
Cerino Lorenzetti	029	0818232-3/01
Christianne Regina L. Posfaldo	004	0625095-7
Claudine Camargo Bettes	011	0749468-4/02
Claudio Merten	008	0746042-8/02
Clovis Airton de Quadros	023	0804997-0
Cristiane Agatti Stanoga	017	0788965-6/01
Cristiane Maria Haggi Favero	007	0746042-8/01
	008	0746042-8/02
Cynthia Garcez Rabello	024	0806086-0
Daniella Leticia Broering	005	0706413-5
Danielle Szesz	023	0804997-0
Davi Alessandro Donha Artero	023	0804997-0
Débora Franco de Godoy	004	0625095-7
Dione Isabel Rocha Stephanes	023	0804997-0
Domingos Bordin	017	0788965-6/01
Edison Santiago Filho	019	0798342-6/01
Edno Pezzarini Junior	019	0798342-6/01
Edson Marcos Braz	014	0757979-7/01
Eduardo Pereira de Souza	025	0812367-7
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	018	0791962-0/01
Estevão Busato	009	0746207-9/02
	028	0814059-8
Fernando Merini	016	0768749-6/02
Fernando Osorio de Almeida Junior	015	0768749-6/01
	016	0768749-6/02
Fernando Previdi Motta	022	0802915-0
Fioravante Buch Neto	028	0814059-8
Gerson Luiz Dechandt	006	0741985-8/02
Guilherme Soares	020	0801175-2
Ivan Lelis Bonilha	015	0768749-6/01
	016	0768749-6/02
Ivo Ericsson Camargo de Lima	022	0802915-0
Jair Subtil de Oliveira	021	0801711-8/01
James Marques Machado	007	0746042-8/01
	008	0746042-8/02
Jean Colbert Dias	003	0587912-7/02
Jonas Soistak	023	0804997-0
Juliano Arlindo Clivatti	004	0625095-7
Júlio César Subtil de Almeida	021	0801711-8/01
Julio Cezar Zem Cardozo	021	0801711-8/01
	024	0806086-0
	026	0813586-6
	027	0813924-6
Karem Oliveira	026	0813586-6
Leila Cuéllar	021	0801711-8/01
Leonardo Rodrigues Soares	028	0814059-8
Luís Alberto Bordin	017	0788965-6/01
Luyza Marks de Almeida	014	0757979-7/01
Márcia Adriana Mansano	027	0813924-6
Marcio Alexandre Ribeiro de lima	002	0587830-0/02
	003	0587912-7/02
Márcio Luiz Blazius	029	0818232-3/01
Márcio Luiz Ferreira da Silva	015	0768749-6/01
	016	0768749-6/02
Marcio Luiz Ferreira da Silva	026	0813586-6
Márcio Rodrigo Frizzo	029	0818232-3/01
Marco Antônio Lima Berberi	006	0741985-8/02
	012	0751257-2/03
	013	0752187-9
Marcos Wengerkiewicz	004	0625095-7
	010	0749468-4/01
	011	0749468-4/02
Marcus Vinícius Spósito	025	0812367-7
Maria Augusta Corrêa Lobo	004	0625095-7
Mariane Menegazzo	018	0791962-0/01
Maurício Beleski de Carvalho	022	0802915-0
Maurício Holzkamp	025	0812367-7
Milton Alves Cardoso Junior	022	0802915-0
Orley Wilson Pacheco	002	0587830-0/02
	003	0587912-7/02
Osli de Souza Machado	018	0791962-0/01
Paulo Henrique Berehulka	028	0814059-8
Priscila Campanini	009	0746207-9/02
Priscila Melo Chagas	006	0741985-8/02
Ricardo Mafra Treu	015	0768749-6/01
Ricieri Gabriel Calixto	006	0741985-8/02
Rodrigo Gaião	012	0751257-2/03
Rodrigo Mendes dos Santos	001	0551358-0/03
Ronaldo da Fonseca	022	0802915-0
Rui da Fonseca	022	0802915-0
Salete Teresinha de Souza	008	0746042-8/02
Sérgio Simão Dias	014	0757979-7/01
Silvia Fátima Soares	022	0802915-0
Sonilton Fernandes Campos Filho	015	0768749-6/01
Viviane Bueno Alionço	023	0804997-0
Wallace Soares Pugliese	012	0751257-2/03
Welton de Farias Fogaça	022	0802915-0
Zaqueu Subtil de Oliveira	021	0801711-8/01

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0551358-0/03 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/304013. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 551358-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: R. da Rocha Colombari e Cia Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 25/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FINALIDADE ÚNICA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. Para fins de prequestionamento, a fim de possibilitar o acesso às instâncias superiores, a interposição dos embargos declaratórios só é

admitida e necessária quanto, efetivamente, se verificarem os defeitos previstos no artigo 535 do CPC.

0002 . Processo/Prot: 0587830-0/02 Agravo

. Protocolo: 2011/336890. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 587830-0 Apelação Civel. Agravante: Município de Guaratuba. Advogado: Marcio Alexandre Ribeiro de lima. Agravado: Claudio Cesar da Cunha. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 01/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E, DE OFÍCIO, REFORMOU PARCIAMENTE A SENTENÇA PARA FIXAR JUROS DE MORA DE 6% AO ANO, A PARTIR DA CITAÇÃO POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE ESTADUAL - SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA DECRETO MUNICIPAL Nº 4875/03 E ARTIGOS 1º, 2º, 5º E 6º DA LEI MUNICIPAL Nº 1050/03 SENTENÇA QUE DECLARA INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE DAQUELES ATOS NORMATIVOS INCIDENTES DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 587.442-0/01 E 587.794-9/01 QUE DECLARARAM A INCONSTITUCIONALIDADE DAQUELES ATOS POR UNANIMIDADE DE VOTOS DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS CASOS ANÁLOGOS (ART. 272, RITJPR) - APELO QUE AFRONTA A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE JUROS DE MORA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA ANÁLISE DE OFÍCIO INCIDÊNCIA DE JUROS DE 6% AO ANO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1°-F, DA LEI N.º 9494/97, INTRODUZIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2180-35, DE 24.08.2001 - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0587912-7/02 Agravo

. Protocolo: 2011/336889. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 587912-7 Apelação Civel. Agravante: Município de Guaratuba. Advogado: Jean Colbert Dias, Marcio Alexandre Ribeiro de lima. Agravado: Daniel Kruger. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 01/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E, DE OFÍCIO, REFORMOU PARCIAMENTE A SENTENÇA PARA FIXAR JUROS DE MORA DE 6% AO ANO, A PARTIR DA CITAÇÃO POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE ESTADUAL - SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA DECRETO MUNICIPAL Nº 4875/03 E ARTIGOS 1º, 2º, 5º E 6º DA LEI MUNICIPAL Nº 1050/03 SENTENÇA QUE DECLARA INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE DAQUELES ATOS NORMATIVOS INCIDENTES DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 587.442-0/01 E 587.794-9/01 QUE DECLARARAM A INCONSTITUCIONALIDADE DAQUELES ATOS POR UNANIMIDADE DE VOTOS DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS CASOS ANÁLOGOS (ART. 272, RITJPR) - APELO QUE AFRONTA A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE JUROS DE MORA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA ANÁLISE DE OFÍCIO INCIDÊNCIA DE JUROS DE 6% AO ANO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1°-F, DA LEI N.º 9494/97, INTRODUZIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2180-35, DE 24.08.2001 - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0625095-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/270720. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00051997 Embargos a Execução. Apelante (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Christianne Regina Leandro Posfaldo, Débora Franco de Godoy, Maria Augusta Corrêa Lobo. Apelante (2): Furukawa Industrial Sa Produtos Elétricos. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Juliano Arlindo Clivatti. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 25/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos interpostos. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO: PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2: COMPENSAÇÃO. CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 E EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/10. QUESTÃO PACIFICADA NESTE TRIBUNAL ATRAVÉS DA SÚMULA 20 DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO TJ/PR. RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 1: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SEDIMENTADA NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. Súmula 20: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010- PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)".

0005 . Processo/Prot: 0706413-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/239212. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000214 Execução Fiscal. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Daniella Leticia Broering. Agravado: Amauri Garcia Miranda, Ijair Vamerlatti. Interessado: Município de São Miguel do Iguaçu. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 25/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos acima. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOS DE EMBARGOS Á EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO PARTICULAR CONTRATADO PELO MUNICÍPIO. CAUÇÃO. NECESSIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A execução provisória, a teor do art. 475-O, I, do CPC, ocorre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.

0006 . Processo/Prot: 0741985-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/342103. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 741985-8 Apelação Civel. Embargante: Tozetto & Cia Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Makoul Gasperin, Priscila Melo Chagas, Ricieri Gabriel Calixto. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Gerson Luiz Dechandt. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 25/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OBSCURIDADE. PEDIDO DE NULIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTERIORMENTE OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO POR MEIO DE DECISÃO UNIPESSOAL, E NÃO COLEGIADA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

0007 . Processo/Prot: 0746042-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/279865. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 746042-8 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Banco Santander Sa. Advogado: James Marques Machado. Embargado: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa, Cristiane Maria Haggi Favero. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 25/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em parcialmente acolher os Embargos de Declaração opostos por Banco Santander S/A, sem efeito infringente, para o fim de acrescentar no julgado que a declaração de prescrição do crédito tributário referem-se às CDA´s 273.606-2, 273.607-0, 273.608-9, 273.609-7, 273610-0, 273611-9, 273612-7, 273.613-5 e 273.614-3 e rejeitar os Embargos de Declaração 2 opostos pelo Município de Londrina. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1: ALEGADA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. MENÇÃO DAS CDA´S PRESCRITAS. NECESSIDADE. SERVIÇO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO QUE OS MESMOS NÃO ESTÃO SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO ISS. NÃO ATENDIMENTO DO ART. 333, I, DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBENCIA. ADEQUADA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO, SEM EFEITO INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2: ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Conquanto tenham os Embargantes suscitado a existência de omissão e contradição no acórdão objurgado, ressalto, a toda evidência, que apenas manifestam simples inconformismo com a decisão embargada, sendo que esta não apresenta qualquer vício.

0008 . Processo/Prot: 0746042-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/287091. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 746042-8 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Município de Londrina. Advogado: Salete Teresinha de Souza, Ana Lúcia Costa, Cristiane Maria Haggi Favero. Embargado: Banco Santander Sa. Advogado: James Marques Machado, Claudio Merten. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 25/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em parcialmente acolher os Embargos de Declaração opostos por Banco Santander S/A, sem efeito infringente, para o fim de acrescentar no julgado que a declaração de prescrição do crédito tributário referem-se às CDA´s 273.606-2, 273.607-0, 273.608-9, 273.609-7, 273610-0, 273611-9, 273612-7, 273.613-5 e 273.614-3 e rejeitar os Embargos de Declaração 2 opostos pelo Município de Londrina. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1: ALEGADA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. MENÇÃO DAS CDA´S PRESCRITAS. NECESSIDADE. SERVIÇO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO QUE OS MESMOS NÃO ESTÃO SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO ISS. NÃO ATENDIMENTO DO ART. 333, I, DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBENCIA. ADEQUADA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO, SEM EFEITO INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2: ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Conquanto tenham os Embargantes suscitado a existência de omissão e contradição no acórdão objurgado, ressalto, a toda evidência, que apenas manifestam simples inconformismo com a decisão embargada, sendo que esta não apresenta qualquer vício.

0009 . Processo/Prot: 0746207-9/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/337357. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 746207-9 Apelação Civel. Agravante: Francisco Oliveira da Silva Filho. Advogado: Priscila Campanini. Agravado: Município de Colombo. Advogado: Estevão Busato. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 25/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA RECURSAL ELEITA. ERRO GROSSEIRO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 247 CAPUT DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Agravo regimental é recurso a ser manejado contra decisão monocrática, sendo impróprio, pois, para atacar decisão colegiada.

0010 . Processo/Prot: 0749468-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/235147. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 749468-4 Apelação Civel. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Embargado: Anaconda - Industrial e Agrícola de Cereais Sa. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 25/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar ambos os Embargos de Declaração (1 e 2). EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 0749468-4/01 E 749468-4/02, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 1ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS. EMBARGANTE 1: MUNICÍPIO DE CURITIBA. EMBARGANTE 2: ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S/A. EMBARGADOS: OS MESMOS. RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO HABITH. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1: REPETIÇÃO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 161, §1º, DO CTN. EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2: ALEGADA CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0011 . Processo/Prot: 0749468-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/234520. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 749468-4 Apelação Civel. Embargante: Anaconda - Industrial e Agrícola de Cereais Sa. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Claudine Camargo Bettes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 25/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar ambos os Embargos de Declaração (1 e 2). EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 0749468-4/01 E 749468-4/02, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 1ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS. EMBARGANTE 1: MUNICÍPIO DE CURITIBA. EMBARGANTE 2: ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S/A. EMBARGADOS: OS MESMOS. RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO HABITH. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1: REPETIÇÃO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 161, §1º, DO CTN. EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2: ALEGADA CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0012 . Processo/Prot: 0751257-2/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/305150. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 751257-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Empresa de Águas Ouro Fino Ltda. Advogado: Rodrigo Gaião. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Marco Antônio Lima Berberi, Wallace Soares Pugliese. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 25/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENDIDA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. Para fins de prequestionamento, a fim de possibilitar o acesso às instâncias superiores, a interposição dos embargos declaratórios só é admitida e necessária quanto, efetivamente, se verificarem os defeitos previstos no artigo 535 do CPC A pretensão de rediscussão do julgado não autoriza a oposição de embargos de declaração.

0013 . Processo/Prot: 0752187-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/362700. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007265-33.2004.8.16.0021 Executivo Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Alexandre Barbosa da Silva. Apelado: Estofados Conforto Ltda, Gentil Bonfante, Laercio Saladin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 25/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSITURA DA AÇÃO. INTERRUPÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. REINICIO DA CONTAGEM. INTERPRETAÇÃO CONFORME ARTS. 174, I, CTN (REDAÇÃO ANTERIOR) E ART. 219, §1º DO CPC. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA PÚBLICA PARA PROMOVER A CITAÇÃO. APLICABILIDADE SÚMULA 106 STJ. RECURSO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0757979-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/271030. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 757979-7 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias, Luyza Marks de Almeida. Embargado: Celina Mendes de Souza. Advogado: Edson Marcos Braz. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 25/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. Os Embargos de Declaração configuram recurso integrativo visando o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional devida pelo Estado-Juiz, pressupondo omissão, ambigüidade, contradição ou obscuridade.

0015 . Processo/Prot: 0768749-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/350954. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 768749-6 Apelação Civel. Embargante: Organização Médica Clinihauer Ltda. Advogado: Fernando Osorio de Almeida Junior, Ricardo Mafra Treu, Sonilton Fernandes Campos Filho. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Márcio Luiz Ferreira da Silva, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 25/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os Embargos de Declaração 1 (Organização Médica Clinihauer Ltda.) e rejeitar os Embargos de Declaração 2 (Estado do Paraná), nos termos acima. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1: UTILIZAÇÃO TAXA SELIC. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTRO ÍNDICE DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECABIMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2: ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. Conquanto tenham os Embargantes suscitado a existência de omissão no acórdão objurgado, ressalto, a toda evidência, que apenas manifestam simples inconformismo com a decisão embargada, sendo que esta não apresenta qualquer vício.

0016 . Processo/Prot: 0768749-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/352077. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 768749-6 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Márcio Luiz Ferreira da Silva, Ivan Lelis Bonilha, Fernando Merini. Embargado: Organização Médica Clinihauer Ltda. Advogado: Fernando Osorio de Almeida Junior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 25/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os Embargos de Declaração 1 (Organização Médica Clinihauer Ltda.) e rejeitar os Embargos de Declaração 2 (Estado do Paraná), nos termos acima. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1: UTILIZAÇÃO TAXA SELIC. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTRO ÍNDICE DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECABIMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2: ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. Conquanto tenham os Embargantes suscitado a existência de omissão no acórdão objurgado, ressalto, a toda evidência, que apenas manifestam simples inconformismo com a decisão embargada, sendo que esta não apresenta qualquer vício.

0017 . Processo/Prot: 0788965-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/332018. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 788965-6 Apelação Civel. Embargante: Romeu Wunsch. Advogado: Cristiane Agatti Stanoga, Luís Alberto Bordin, Domingos Bordin. Embargado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - Der/pr. Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 01/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, sem modificação do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACÓRDÃO QUE DEIXA DE ANALISAR PEDIDO REFERENTE À FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDA A OMISSÃO PEDIDO QUE FORA DEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU SENTENÇA SINGULAR QUE DETERMINOU O CÁLCULO DO ADICIONAL SOBRE OS VENCIMENTOS DO SERVIDOR, ENGLOBANDO O VENCIMENTO BASE E VANTAGENS PECUNIÁRIAS FIXAS SUPRIDA OMISSÃO DO ACÓRDÃO PARA NÃO CONHECER DO APELO NESTE PONTO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL EMBARGOS ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

0018 . Processo/Prot: 0791962-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/304150. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 791962-0 Apelação Civel. Embargante: Liliana Camilo Lima. Advogado: Mariane Menegazzo. Embargado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão, Beatriz Alves dos Santos Silva, Osli de Souza Machado. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 25/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE ÚNICA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. Para fins de prequestionamento, a fim de possibilitar o acesso às instâncias superiores, a interposição dos embargos declaratórios só é admitida e necessária quanto, efetivamente, se verificarem os defeitos previstos no artigo 535 do CPC.

0019 . Processo/Prot: 0798342-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/331625. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 798342-6 Apelação Civel. Agravante: Henriqueta Florencio do Nascimento. Advogado: Edno Pezzarini Junior. Agravado: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 01/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso como Agravo Inominado e negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO AGRAVO INOMINADO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO APELO (ART. 557, § 1º, DO CPC) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) DA CONDENAÇÃO REFORMA DO JULGADO COM APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA APRECIÁVEL DE OFÍCIO DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0801175-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/112500. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000342-35.2003.8.16.0050 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Apelado: Augusto Francisco. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 25/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DAS CUSTAS. POSSIBILIDADE POR SE TRATAR DE SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O cancelamento da dívida fiscal por iniciativa da Fazenda Pública, apesar do disposto no art. 26, da LEF, não a isenta das custas referentes à remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça, por se tratar de serventia não oficializada.

0021 . Processo/Prot: 0801711-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/329337. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 801711-8 Apelação Civel. Agravante: João Dias Campos Filho. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 25/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. POLICIAL MILITAR. HORA EXTRA. DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PRESTADOS. DECISÃO FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO PRÓPRIO TRIBUNAL. REQUISITOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC CARACTERIZADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0802915-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/122183. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012389-60.2005.8.16.0021 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior, Welton de Farias Fogaça, Rui da Fonseca, Ronaldo da Fonseca. Apelado: Companhia de Habitação do Estado do Paraná- Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Silvia Fátima Soares, Ivo Ericsson Camargo de Lima. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 25/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. NOTIFICAÇÃO. IMPOSTO DE LANÇAMENTO DIRETO. REGULARIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA EM PARTE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS NÃO PRESCRITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Em se tratando de IPTU, cuja obrigação se reitera anualmente, cediço seu conhecimento por parte do contribuinte que, frente à omissão do ente tributário, deve preventivamente cientificar- se de sua situação perante o fisco.

0023 . Processo/Prot: 0804997-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/125648. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013978-54.2009.8.16.0019 Declaratória. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak, Clovis Airton de Quadros. Apelado: Mauri Duvoisin (maior de 60 anos). Advogado: Danielle Szesz, Davi Alessandro Donha Artero, Viviane Bueno Alionço, Dione Isabel Rocha Stephanes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 25/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos acima. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. AJUIZAMENTO POTERIOR À EXECUÇAO FISCAL. CARÊNCIA AÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO ULTRA PETITA. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE QUE DEVE SE LIMITAR AOS LANÇAMENTOS REALIZADOS POSTERIORMENTE À ARREMATAÇÃO DO BEM. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0806086-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/245608. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000436-87.2004.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cynthia Garcez Rabello. Apelante (2): Giombelli e Compania Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 25/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de Apelação 1 e negar conhecimento ao recurso de Apelação 2, vez que intempestivo.Mantenho as alterações em sede de Reexame Necessário. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. APELAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ: ICMS. CONTRIBUINTE DE FATO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA DEMANDAR JUDICIALMENTE A RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PRAZO DECENAL. TESE DOS 5 + 5. FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. DECRETOS Nº 3997/98 E 1142/99. BENEFÍCIO DO DIFERIMENTO PARA EQUIPAMENTOS FABRICADOS NO ESTADO DO PARANÁ. INCONSTITUCIONALIDADE. AFRONTA AO ART. 152 DA CF E ART. 11 DO CTN. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO DE GIOMBELLI E CIA LTDA: RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. MANTENHO AS ALTERAÇÕES EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0025 . Processo/Prot: 0812367-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/167270. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008065-82.2005.8.16.0035 Embargos a Execução. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Marcus Vinícius Spósito, Maurício Holzkamp. Apelado: J Malucelli Administradora de Bens Ltda. Advogado: Eduardo Pereira de Souza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 25/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e manter a sentença em reexame. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIVERGÊNCIA SOBRE O ENQUADRAMENTO DO IMÓVEL COMO URBANO OU RURAL. CRITÉRIO DA DESTINAÇÃO. IMÓVEL UTILIZADO PARA EXPLORAÇÃO RURAL. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ART. 15, DO DEC. LEI Nº 57/66. EXCLUSÃO DO IPTU. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. - O critério da destinação é válido para distinguir um imóvel urbano do rural, para fins de tributação, pois nem sempre o critério geográfico é suficiente enquadrar corretamente um imóvel nas concepções de área urbana ou rural.

0026 . Processo/Prot: 0813586-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/166822. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000027-63.1994.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marcio Luiz Ferreira da Silva, Karem Oliveira. Apelado: Premier Fitas Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 25/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, nos termos acima. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO. INADMISSIBILIDADE. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO NÃO CONFIGURA INFRAÇÃO À LEI PARA TAIS FINS. FORMA REGULAR DE DISSOLUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A falta de pagamento de tributo, por si só, não configura situação a acarretar a responsabilidade tributária do sócio gerente da pessoa jurídica.

0027 . Processo/Prot: 0813924-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170328. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0029483-96.2010.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Anita Caruso Puchta. Apelado: Massa Falida de R R Farma Comércio de Medicamentos

e Perfumaria Ltda. Advogado: Márcia Adriana Mansano. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 25/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos acima. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA TRIBUTÁRIA. CABIMENTO DESDE QUE RESPEITADA A ORDEM DE PAGAMENTO ESTABELECIDA NO ART. 83, DA LEI 11.101/05. JUROS DE MORA. CABIMENTO DESDE QUE O ATIVO APURADO SUPORTAR. INTELIGÊNCIA ART. 124 DA LEI DE FALÊNCIAS. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PROVIDO.
0028 . Processo/Prot: 0814059-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/170969. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002660-47.2009.8.16.0028 Declaratória. Apelante: Município de Colombo. Advogado: Estevão Busato. Apelado: Comunhão Espírita Cristã de Curitiba. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Fioravante Buch Neto, Leonardo Rodrigues Soares. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 25/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIO. TEMPLO RELIGIOSO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, INCISO VI, B E C, DA CF/88. IMÓVEL VAGO. BENESSE QUE SE APLICA AO CASO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0029 . Processo/Prot: 0818232-3/01 Agravo
. Protocolo: 2011/339529. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 818232-3 Agravo de Instrumento. Agravante: M. A. Falleiro & Cia Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 01/11/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de voto, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANTENDO A DECISÃO SINGULAR QUE INDEFERIU A PENHORA DE PRECATÓRIOS GARANTIA DO JUÍZO NA EXECUÇÃO FISCAL DIREITO DE CRÉDITO EXPRESSO EM PRECATÓRIO RECUSA DO EXEQUENTE INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 612 E 620, DO CPC EXECUÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA NO INTERESSE DO CREDOR JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE ESTADUAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2011.11899

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Zilio Maximiano	003	0783207-9
Ailton Nunes da Silva	006	0812327-3
Alessandro Simplício	007	0813761-9
Alexandre Barbosa da Silva	021	0847004-4
Altivo Augusto Alves Meyer	002	0727742-1/03
Ana Beatriz Balan Villela	012	0839561-9
Ana Cecília dos Santos Simões	018	0845462-8
Ana Claudia Neves Rennó	009	0820340-1
Ana Elisa Perez Souza	018	0845462-8
Ana Lúcia Bohmann	009	0820340-1
Ana Lúcia Costa	009	0820340-1
Andréa Giosa Manfrim	017	0843029-5
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	009	0820340-1
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	020	0846163-4
Antônio Augusto Grellert	007	0813761-9
	014	0842323-4
Arni Deonildo Hall	010	0823263-1
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0628177-6
Carlise Zasso Possebon do Amaral	024	0847489-7
Carlos Antônio Lesskiu	012	0839561-9
Carlos Augusto M. V. d. Costa	012	0839561-9
Carlos Eduardo Quadros Domingos	024	0847489-7
Carlos Frederico M. d. S. Filho	002	0727742-1/03
Carlos José Dal Piva	021	0847004-4
Carolina Lucena Schussel	021	0847004-4
Cerino Lorenzetti	003	0783207-9
	004	0797935-7
Cleber Marcondes	022	0847117-6
Cynthia Garcez Rabello	014	0842323-4
	024	0847489-7
Danielle Ribeiro	023	0847227-7
David Thiessen	017	0843029-5
Eduardo Fernando Lachimia	005	0811750-8
	008	0813823-4
Egídio Munaretto	013	0841209-5
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	016	0842905-6
Emanuel de Andrade Barbosa	016	0842905-6
Fabiano Miyagima	014	0842323-4
Fabíola de Almeida Z. d. Brito	003	0783207-9
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	001	0628177-6
Fernando Luiz Chiapetti	010	0823263-1
Fioravante Buch Neto	007	0813761-9
Gercino Bett Junior	012	0839561-9
Humberto Otto Mahlmann	021	0847004-4
Ivan Lelis Bonilha	004	0797935-7
Izabella Maria M. e. A. Pinto	018	0845462-8
	020	0846163-4
Jalcemir de Oliveira Bueno	017	0843029-5
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	004	0797935-7
Jorge José Domingos Neto	024	0847489-7
Júlio Cesar Ribas Boeng	016	0842905-6
Julio Cezar Zem Cardozo	021	0847004-4
	024	0847489-7
Kelly Regina Pavani Vulpini	023	0847227-7
Letícia Maria Detoni	015	0842709-4
Liliam Cristina T. Nascimento	007	0813761-9
Luís Henrique Fernandes Hidalgo	009	0820340-1
Luiz Alberto Lima	011	0836521-3
Luiz Carlos Manzato	017	0843029-5
Luiz Fernando Casagrande Pereira	001	0628177-6
Luyza Marks de Almeida	002	0727742-1/03
Marcelo Cesar Maciel	015	0842709-4
Marcelo Constantino Malaguido	009	0820340-1
Marcio Antonio Batista da Silva	011	0836521-3
Márcio Luiz Blazius	003	0783207-9
	004	0797935-7
Márcio Rodrigo Frizzo	003	0783207-9
Márcio Rogério Depolli	001	0628177-6
Marco Antônio Bósio	017	0843029-5
Marcos André da Cunha	002	0727742-1/03
	004	0797935-7
Marcos Vinício Raiser da Cruz	001	0628177-6
Maria Christina de Freitas Ramos	019	0846123-0
Maria Misue Murata	004	0797935-7
Marisa da Silva Sigulo	003	0783207-9
Mauricéa de L. P. d. L. Parubocz	006	0812327-3
Nivaldo Luiz dos Santos	015	0842709-4
Omires Pedroso do Nascimento	020	0846163-4
Osli de Souza Machado	015	0842709-4
Paulo César Babinski	013	0841209-5
Paulo Eduardo Pramiu	004	0797935-7
Paulo Henrique Berehulka	007	0813761-9
	014	0842323-4
Pierre Gazarini Silva	017	0843029-5
Pricila Gregolin	013	0841209-5
Rafael Sabino de Oliveira	005	0811750-8
	008	0813823-4
Raul José Prolo	010	0823263-1

Rodrigo Mendes dos Santos	002	0727742-1/03
Rodrinei Cristian Braun	010	0823263-1
Roger Striker Trigueiros	009	0820340-1
Ronildo Gonçalves da Silva	022	0847117-6
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	007	0813761-9
Sérgio Simão Dias	015	0842709-4
Sérgio Vulpini	023	0847227-7
Tereza Cristina B. Marinoni	003	0783207-9
Washington Luiz Stelle Teixeira	015	0842709-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0628177-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2009/283055. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000012 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Medianeira. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado: Banco Itauleasing S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Marcos Vinício Raiser da Cruz. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Sobre o pedido do embargante Cia Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil S/A (petição de fls. 772/773), no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se os procuradores do embargado Município de Medianeira. Intimem-se. Curitiba, 04 de novembro de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR
0002 . Processo/Prot: 0727742-1/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/283727. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 727742-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida. Embargado: Farmacia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Parana. Advogado: Marcos André da Cunha, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0727.742-1/03 I. Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ao presente recurso, abra-se vista a Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. para que, querendo, ofereça resposta ao recurso de fls. 199/202, no prazo de 05 (cinco) dias. II. Após, voltem conclusos. Curitiba, 03 de novembro de 2011. PAULO HABITH Des. Relator
0003 . Processo/Prot: 0783207-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/82423. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001188 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia Vale Verde Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Fabíola de Almeida Zanetti de Brito, Marisa da Silva Sigulo, Adriana Zilio Maximiano. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. RECEBIMENTO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520, INCISO V DO CPC. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INVOCAÇÃO DO ART. 558 DO CPC. REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO EFEITO NÃO CONFIGURADOS. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra a decisão exarada nos autos de Embargos à Execução Fiscal sob nº 1188/2008, que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Inconformada, sustenta a agravante a necessidade de atribuição do efeito suspensivo ao apelo, objetivando a suspensão da execução tributária e ante o perigo de lesão grave de difícil ou incerta reparação. O efeito suspensivo pleiteado foi concedido conforme fls. 506. As contrarrazões foram apresentadas às fls. 516/521. A D. Procuradoria de Justiça do Estado do Paraná, em seu parecer às fls. 620/624, manifestou-se pelo não seguimento do recurso. É o relatório, em síntese. DECIDO. Desembargador Paulo Habith AI0783207-9/FS Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra a decisão exarada nos autos de Embargos à Execução Fiscal sob nº 1188/2008, que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Cinge-se nos autos a possibilidade de recebimento de recurso de apelação cível no efeito suspensivo. O Código de Processo Civil no seu artigo 520, inciso V, disciplina que a apelação interposta de sentença que julgar improcedentes os embargos será recebida apenas no efeito devolutivo. Vejamos a redação do Codex: Art. 520. a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...) V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; (...). Na presente demanda os embargos à execução fiscal proposto pela agravante foram julgados totalmente improcedentes (fls. 377/385-TJ) de modo que, de acordo com a norma mencionada, a apelação interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Inclusive, este é o entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO EFEITO DEVOLUTIVO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Entendimento deste Tribunal de que "A apelação contra sentença que julga improcedente os embargos à execução será recebida sempre no efeito devolutivo, não impedido o prosseguimento da execução em sua forma provisória (CPC. art. 520, V)." (AgRg no AgRg no Ag 693.958/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/10/2006) 2. A análise da presença, no caso em foco, dos requisitos necessário à concessão do efeito suspensivo, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1374618/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 08/04/2011). Desembargador Paulo Habith AI0783207-9/FS Em mesma linha de entendimento seguem os outros precedentes: AgRg no Ag 1174095/RS, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, j. 18/05/10; AgRg no REsp 1041536/RS, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, j. 21/08/08; REsp 1040305/SP, 4ª T., Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 19/08/08; REsp 778.276/SP, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/08/08; AgRg no Ag 905517/SP, 4ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17/06/08; RMS 15472/SP, 4ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 12/02/08; AgRg no Ag 234.124/SP, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 22/08/00; REsp 188.879/RO, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 27/04/99. Notório é que a regra jurídica do art. 520, V, do Código de Processo Civil é clara ao estabelecer que será recebido só no efeito devolutivo a apelação interposta de sentença que "rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes". Também não é outra a orientação deste Egrégio Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 520, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ATRIBUIÇÃO DE SUSPENSIVIDADE AO RECURSO. Recurso a que se nega seguimento. (TJPR, AI 0787721-0, 1ª CCv, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJu 10/06/2011, DJe 29/06/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DE PEDIDOS OFERTADOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO DO APELO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. APLICAÇÃO DO ART. 520, INCISO V, DO CPC. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL CAPAZ DE ENSEJAR A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO AGRAVADA CORRETAMENTE LANÇADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A apelação cível interposta contra sentença improcedência dos pedidos contidos em embargos a execução fiscal deve ser recebida somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. 2. Os atos expropriatórios decorrentes da execução fiscal são, por natureza, danosos ao patrimônio do devedor. Dessa forma, somente em casos excepcionais, poder-se-ia cogitar a atribuição do efeito suspensivo ao apelo contra sentença de improcedência de embargos à execução. Entretanto, esse não é o caso dos Desembargador Paulo Habith AI0783207-9/FS autos, mostrando-se correta a decisão hostilizada. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJPR - 3ª C.Cível - AI 735928-6 - Maringá - Rel.: Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 26.04.2011) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. COBRANÇA COM BASE NA APRESENTAÇÃO DE GIA. 1. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO CONFIGURADA. CARACTERIZADA A INEXISTÊNCIA DE RELEVANTE FUNDAMENTO E PERIGO DE DANO. APLICAÇÃO DO ART. 520, V, DO CPC. 2. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. 3. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. 4. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO COM DÉBITO DE ICMS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBLIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIA INADEQUADA. APLICAÇÃO DO ART. 16, § 3º DA LEI Nº. 6.830/80. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO (R$ 18.075,97). EXCESSO NÃO RECONHECIDO. INCIDÊNCIA DO ART. 20, § 4º DO CPC. 6. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 777881-8 - Maringá - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 24.05.2011) Assim, a apelação interposta de sentença que julga improcedentes os embargos à execução deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, não devendo ser reformada a decisão recorrida. Ressalta-se ainda, que não há meios de se entender presente a relevância dos fundamentos invocados, bem como não se vislumbra que, do prosseguimento da execução, possa resultar risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Portanto, não aplicável a demanda o art. 558 do Código de Processo Civil e seu parágrafo único, como aludido pela agravante. Frisa-se, ainda, que não é mais possível a suspensão da exigibilidade de débitos tributários ante o pedido de compensação com créditos de precatório requisitório após a promulgação da EC 62/2009. Somente é admitida a convalidação das compensações já efetuadas antes da promulgação da citada emenda, hipótese que não ocorre nos presentes autos. Tão somente o pedido de compensação não acarreta na suspensão da exigibilidade do débito tributário. Ainda mais, é unânime esse entendimento adotado pelos membros das três Câmaras Cíveis deste Tribunal (1ª, 2ª e 3ª) Desembargador Paulo Habith AI0783207-9/FS especializadas em ações e execuções relativas à matéria tributária e fiscal. Inclusive, a súmula 20 da Jurisprudência Predominante deste Tribunal de Justiça reforça o entendimento adotado, razão pela qual transcrevo, in verbis: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Com relação ao efeito liberatório dos precatórios previsto no art. 78 do ADCT, é bom registrar que o Pleno do STF na ADI 2356 MC/DF, cujo julgamento terminou em 25/11/2010 e publicado em 19/05/2011, suspendeu a eficácia do referido dispositivo até o julgamento definitivo da ADI. E, por fim, porque a simples alegação da agravante de que a continuidade da execução propiciará indisponibilidade dos medicamentos apreendidos e atrapalhará as suas atividades não é hábil a demonstrar o perigo da demora, principalmente

porque não demonstrou situações concretas que determinariam a redução de suas atividades, bem como porque sequer alegou a impossibilidade de efetuar o pagamento do débito ou, ao menos, depositar a quantia discutida. Vale ressaltar, neste contexto, que por ser inerente ao rito executório, o mero ato de penhora não caracteriza a existência de dano irreparável. Desta forma, conclui-se que a agravante não demonstrou a relevância da sua fundamentação e, tampouco, a existência do perigo da demora, caso tenha prosseguimento a execução. Frente ao exposto, a decisão agravada não merece reparo. Entendo que deva ser negado seguimento ao recurso nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, por manifestamente improcedente. Publique-se e intime-se. Curitiba, 04 de novembro de 2011. PAULO HABITH Desembargador Relator

0004 . Processo/Prot: 0797935-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/146371. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0021203-97.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Ariovaldo Costa Paulo & Cia Ltda. Advogado: Cerino Lorenzetti, Márcio Luiz Blazius, Paulo Eduardo Pramiu. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Ivan Lelis Bonilha, Maria Misue Murata. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO REGRA GERAL PREVISTA NO ART. 580, V, DO CPC AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE, BEM COMO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS NOS AUTOS INAPLICABILIDADE DO ART. 558, DO CPC DECISÃO SINGULAR MANTIDA PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. I Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. O agravante, em suas razões, justifica a necessidade de atribuir efeito suspensivo àquele recurso em face do dano de difícil e incerta reparação que poderá sofrer com o prosseguimento da execução, culminando com a arrematação de bens de sua propriedade em hasta pública, possivelmente, antes de analisado o mérito do apelo. Anota que a matéria referente ao pagamento de tributos com precatórios, nos termos do art. 78, §2º, do ADCT, está sendo objeto de repercussão geral perante o STF. Assim, se ao final o Supremo Tribunal Federal declarar a possibilidade de pagamento dos tributos com precatórios de origem alimentar, restará o agravante apenas o direito de reaver do Estado do Paraná os danos havidos em decorrência dos atos expropriatórios. Reclama seja dada interpretação conjunta ao art. 520, V, com os arts. 587, ambos do CPC, de forma a suspender a execução, quando pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando houver plausibilidade de bom direito e possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, logo, o recurso deve ser recebido no seu efeito suspensivo. Requer seja conhecido e provido o recurso para reformar a decisão singular e atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelo interposto pelo agravante. Indeferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 527/530). O Estado do Paraná apresentou contraminuta, pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 536/546). O MM. Juiz a quo não prestou as informações requeridas (fl. 571). A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 575/579, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso. É a breve exposição. II De pronto, observo que o recurso não merece provimento, dispensada sua submissão ao colegiado, por força do estatuído no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Diante da sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos pelo ora agravante em sede de Embargos à Execução Fiscal, esta opôs recurso de apelação que foi recebido em seu efeito meramente devolutivo, decisão contra a qual foi interposto o presente instrumento. A decisão objurgada está em consonância com o disposto no art. 520, V, do CPC, que determina o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, na hipótese de improcedência dos embargos à execução. Certo é que, o art. 558, do CPC, prevê que em casos excepcionais e atendendo ao pedido da parte o relator poderá suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da Câmara, evitando que se perpetre lesão grave e de difícil reparação e, ainda, desde que haja relevante fundamentação albergando o direito do executado. É inegável que, de acordo com a regra geral, da sentença que julgar improcedente os embargos à execução o apelo será recebido apenas no efeito devolutivo, impondo-se ao apelante demonstrar a excepcionalidade do caso e pugnar ao relator do recurso a concessão do efeito suspensivo perseguido. No presente caso, é de se observar que a mera alegação de que a execução prosseguirá enquanto não julgado o recurso de apelação e de que há crédito oriundo de precatório para satisfazer o crédito executado, não é, por si só, capaz de determinar a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sendo possível a exceção somente em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, somados à presença de dano irreparável ou de difícil reparação. Constata-se, ainda, que o agravante pretende compensar débito tributário com crédito de precatório que afirma ter adquirido por cessão. Tais argumentos não são suficientes a ensejar o recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo), já que não demonstrados os requisitos necessários: flagrante ilegalidade ou abusividade e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Observe-se que a decisão foi proferida com base no atual regime jurídico dos precatórios requisitórios implementado pela EC nº 062/2009. Assim, tendo em vista que não mais se admite a compensação de créditos tributários com fundamento no art. 78, §2º, do ADCT, também invocado pelo agravante, não se há de falar em qualquer ilegalidade ou abusividade, bem como dano irreparável ou de difícil reparação. Aplica-se ao caso o precedente jurisprudencial desta Corte: "TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL RECEBIMENTO DA APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 558 CPC AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE POSSIBILIDADE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO DESNECESSIDADE DE OUTRAS PROVAS ALÉM DOS DOCUMENTOS JÁ CARREADOS AOS AUTOS ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO JULGAMENTO ANTECIPADO QUESTÃO SUCINTAMENTE FUNDAMENTADA CLAREZA E SUFICIÊNCIA PRELIMINARES AFASTADAS MÉRITO PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO ENTRE DÉBITO TRIBUTÁRIO E CRÉDITO DE PRECATÓRIO IMPOSSIBILIDADE EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 16, §3.º, DA LEF PRECEDENTES DO STJ DESCABIMENTO, ADEMAIS, DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009, QUE ALTEROU O ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRESCENTOU O ART. 97 AO ADCT, INSTITUINDO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS DECRETO ESTADUAL N.º 6335/2010 QUE PREVÊ A ADOÇÃO PELO ESTADO DO PARANÁ DO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS DISPOSTO NO ART. 97 DO ADCT FATO SUPERVENIENTE QUE INFLUI NO JULGAMENTO DA DEMANDA CPC, ART. 462 PRECEDENTE DO STJ SÚMULA N.º 20, DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO TJPR VERBAS DE SUCUMBÊNCIA VALOR EXCESSIVO REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 2ª C.Cível - AC 792182-6 - Rel.: Eugenio Achille Grandinetti - Unânime - J. 11.10.2011) "DIREITO TRIBUTÁRIO AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EM QUE SE DISCUTE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA QUE NÃO MAIS TEM O CONDÃO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO A PARTIR DA EDIÇÃO DA EC 62/2009 E DO DECRETO ESTADUAL 6.335/2010 PODER LIBERATÓRIO DE TRIBUTOS DOS PRECATÓRIOS AFASTADO PELA REFERIDA EMENDA PRECEDENTES DO STJ RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF, EM PROCESSOS NOS QUAIS SE DISCUTE A APLICABILIDADE DO §2º DO ART. 78 DO ADCT (EC 30/2000) DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DOS FEITOS QUE SE FUNDAM NA REGRA DO ART. 97 DO ADCT, INSERIDO PELA EC 62/2009 -INCIDÊNCIA DA EC 62/2009 MESMO EM RELAÇÃO AOS PRECATÓRIOS EXPEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO ART. 6º DA EC 62/2009 QUE CONVALIDOU AS COMPENSAÇÕES REALIZADAS, E NÃO OS PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR. 3ª Câmara Cível. Agr. 0786730-5/01. Rel. Juiz Subst. Espedito Reis do Amaral. J. 04/10/2011) Em idêntico sentido, têm sido as decisões do Superior Tribunal de Justiça, das quais destacamos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO EFEITO DEVOLUTIVO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Entendimento deste Tribunal de que "A apelação contra sentença que julga improcedente os embargos à execução será recebida sempre no efeito devolutivo, não impedido o prosseguimento da execução em sua forma provisória (CPC. art. 520, V)." (AgRg no AgRg no Ag 693.958/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/10/2006) 2. A análise da presença, no caso em foco, dos requisitos necessário à concessão do efeito suspensivo, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1374618/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 08/04/2011) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SÚMULA 317/STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. (...) 2. Quanto aos efeitos em que deverá ser recebida a apelação interposta contra sentença de improcedência proferida em embargos à execução, frise-se que esta Corte possui entendimento assente no sentido de que o recurso somente é recebido no efeito devolutivo e, excepcionalmente, no efeito suspensivo quando houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 558, parágrafo único, do CPC. No entanto, a verificação desses requisitos é atribuição da instância ordinária, por envolver análise dos elementos fático-probatórios dos autos. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1221299/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., julg. 04/05/2010, DJe 21/05/2010) Como o recorrente não logrou demonstrar os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao apelo oposto em face da decisão que julgou improcedentes os embargos a execução, está correta a decisão singular que recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo, aplicando a regra geral do art. 520, V, do CPC. Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, por estar em confronto com a jurisprudência dominante desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça, mantendo a decisão singular que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. III - Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 04 de novembro de 2011. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0005 . Processo/Prot: 0811750-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/165568. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000622-17.2005.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rafael Sabino de Oliveira. Apelado: Conceição Aparecido Gonçalves. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. PRÉVIA INTIMAÇÃO FAZENDA PÚBLICA. ART. 40, LEF. APLICAÇÃO SOMENTE AOS FEITOS ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 409 STJ; AÇÃO PROPOSTA PASSADOS MAIS DE CINCO ANOS DO VENCIMENTO DA DÍVIDA.

PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO. Ante a ausência de prova da notificação, tem-se entendido que o contribuinte deve ser considerado notificado, com o crédito constituído, na data do vencimento do tributo, iniciando-se o prazo prescricional no dia seguinte. RELATÓRIO. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de fls. 12/17, que julgou extinta a execução fiscal ante a ocorrência da prescrição. Ao fim, condenou o Município ao pagamento das custas processuais. Irresignado o Município de Cambé interpôs recurso de apelação (fls. 20/25), sustentando que o termo inicial do prazo prescricional se deu somente após findo o parcelamento do valor do IPTU. De outro viés sustenta que a decretação da prescrição não observou o disposto no art. 40 da LEF. Não foram apresentadas as contrarrazões. O D. Procurador do Ministério Público, em seu parecer (fl. 47), manifestou-se pela desnecessidade de sua manifestação. É o relatório, em síntese. DECIDO. Conheço do recurso por se encontrarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade recursal: cabimento, legitimidade Desembargador Paulo Habith AC0811750-8-BML recursal, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Conforme se observa da sentença atacada, o MM. Juiz a quo declarou extinta a execução fiscal com fulcro no art. 269, IV, do CPC, ante o reconhecimento da prescrição dos lançamentos de IPTU. Com efeito, o §4º, do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), exige que, antes de decretar a prescrição, faz-se necessário abrir vistas a Fazenda Pública permitindo-lhe manifestar a respeito. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a prévia intimação do Exeqüente somente é imprescindível nos casos de prescrição intercorrente, o que não é o caso dos auto: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 538 DO CPC. SÚMULA N. 98 DO STJ. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL NA COMARCA ONDE TRAMITA O FEITO. VALIDADE DA INTIMAÇÃO POR CARTA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. AJUIZAMENTO DO FEITO APÓS CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ART. 174 DO CTN C/C ART. 219, § 5º, DO CPC. (...) 4. O crédito tributário foi constituído em 30 de agosto de 1995 e a execução fiscal somente foi ajuizada em 20 de fevereiro de 2002, portanto, após o decurso do lapso prescricional quinquenal previsto no art. 174 do CTN. Nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.280/2006, O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se que não é necessária prévia oitiva da exequente para a decretação da prescrição da ação, eis que tal requisito somente é exigido em caso de prescrição intercorrente, na forma do art. 40, § 4º, do CPC, o que não é o caso dos autos. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1234212/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011) Tal entendimento foi sedimentado no STJ, conforme se retira da Súmula 409: "Súmula 409. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)." Desembargador Paulo Habith AC0811750-8-BML Assim, tem-se que a prescrição do crédito tributário se dá em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva, interrompendo- se com o despacho inicial, conforme atual redação do art. 174, I do CTN, vez que o processo executivo data de 2005. A constituição do crédito referente ao IPTU, de acordo com a jurisprudência, tem sido considerada na data da entrega do carnê de notificação, conforme decidido no Resp. 648.285/PB, relator Min. José Delgado, DJ de 19/12/2005. Porém, ante a ausência de prova da notificação, tem-se entendido que o contribuinte deve ser considerado notificado, com o crédito constituído, na data do vencimento do tributo, iniciando-se o prazo prescricional no dia seguinte. Corrobora com tal entendimento o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA - ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO (...) O termo inicial da prescrição para cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, modalidade de notificação do crédito tributário. (REsp 1163780/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª TURMA, j. 04/03/2010). O marco inicial para contagem do prazo prescricional é o dia seguinte ao do vencimento do tributo, assim o termo inicial do prazo prescricional iniciou em 11/03/2000. Ocorre que mesmo antes de proposta a Execução Fiscal, que se deu em 29 de dezembro de 2001, o débito já se encontrava prescrito. Sobre o tema já me manifestei sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. AÇÃO PROPOSTA PASSADOS MAIS DE CINCO ANOS DO VENCIMENTO DA DÍVIDA. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJPR Apelação Cível 446373-2. Acórdão 31337. 3ª Câmara Cível. Rel. Juiz Paulo Habith. Julgamento 20/05/2008. DJ7629, publicado dia 06/06/2008) Face o exposto, nego provimento ao recurso interposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo-se integralmente a sentença recorrida. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 04 de novembro de 2011. Desembargador Paulo Habith AC0811750-8-BML PAULO HABITH Desembargador Relator

0006 . Processo/Prot: 0812327-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168203. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023200-12.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Eudival Schade. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0812327-3, 2ª. VARA CÍVEL, DA COMARCA DE PONTA GROSSA. APELANTE 1: EUDIVAL SCHADE. APELANTE 2: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. APELADO: OS MESMOS. RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO HABITH. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APELAÇÃO 1. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DAS VERBAS HONORÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2. INCIDÊNCIA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INAPLICABILIDADE. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. COLETA E REMOÇÃO DE LIXO E LIMPEZA URBANA EM GERAL. AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. INCONTITUCIONALIDADE. ENUNCIADO 07 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. Enunciado 07 das Câmaras de Direito Tributário: "É inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável e indivisível, cujo custeio é abrangido pelo produto da arrecadação dos impostos gerais." RELATÓRIO. Trata-se de Apelação Cível, deduzida contra a r. sentença de fls. 55/60, exarada nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica cumulada com pedido de Repetição de Indébito, que julgou procedente o pedido da autora, declarando a inexistência da relação jurídica-tributária referente à cobrança das taxas de limpeza pública, de segurança e de conservação de vias públicas efetuadas pelo Município, face o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade material do art. 207 do Desembargador Paulo Habith AC0812327-3-BML CTM, condenando o requerido ao pagamento dos valores pagos indevidamente, desde que não anteriores a cinco anos contados da distribuição da demanda, incidindo correção monetária, segundo a média do IGP/DI e INPC/IBGE e juros de mora, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Condenou ainda o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Alega o apelante 1 em suas razões de recurso às fls. 63/69, a necessidade de reforma da sentença, no que tange ao valor fixado à título de honorários advocatícios, os quais deverão ser majorados. Igualmente irresignado, o Município apela, às fls. 70/78, sustentando que a cobrança da taxa de coleta de lixo é legítima, pois amparada nas súmulas 19 e 29 do Supremo Tribunal Federal. Por fim, requer a readequação do ônus sucumbencial. Foram apresentadas as contrarrazões pela parte autora, em que se requereu preliminarmente a uniformização da jurisprudência, e no mérito o julgamento pelo desprovimento do Apelo do Município. A D. Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer às fls. 100/103 opinando pelo desprovimento dos apelos. É, em síntese, o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço dos recursos. APELAÇÃO EUDIVAL SCHADE. Cinge-se o presente recurso acerca do valor fixado a título de verba honorária. Os honorários advocatícios não podem corresponder a valor aviltante ou irrisório, mas devem corresponder a uma justa remuneração equivalente ao trabalho prestado pelo profissional, bem como o tempo exigido para o seu serviço. Sua fixação é ato de apreciação do juiz, que tem na lei processual civil os parâmetros perfeitamente delineados para fazê-lo, só se justificando sua alteração quando se mostrarem efetivamente insuficientes e aviltantes, ou excessivos, o que ocorre no caso dos autos, devendo, portanto, o valor ser mantido, a fim de que se atendam as recomendações traçadas nas alíneas a, b e c do § 3º e § 4º do art. 20 do CPC, aplicando-se analogicamente o entendimento do enunciado nº 2 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça. Desembargador Paulo Habith AC0812327-3-BML APELAÇÃO MUNICÍPIO. Em sede de preliminar a Apelada pugna pela uniformização de jurisprudência da taxa de limpeza pública, com aplicação do art. 476 do CPC. Nos termos do dispositivo invocado, haverá o incidente quando se constatar divergência na interpretação do direito. Consoante o enunciado nº 07 das Câmaras de direito tributário assentou-se o entendimento da inconstitucionalidade da cobrança da taxa de limpeza pública, e desta forma inaplicável o incidente de uniformização de jurisprudência. Ademais, cinge-se o recurso acerca da declaração de inconstitucionalidade da taxa de coleta de lixo cobrada pelo Município de Ponta Grossa. O art. 145, II da Magna Carta prevê a possibilidade de instituição de "taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição". No mesmo sentido, o art. 77 do Código Tributário Nacional, reza que a taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idêntico aos que correspondem a imposto nem ser calculado em função do capital da empresa. Portanto, o Município, ao ditar as regras pertinentes às taxas dos serviços públicos disponibilizados para uso da população, deve demonstrar sua especificidade e divisibilidade, nos termos do artigo 79 do Código Tributário Nacional. Assim, em se tratando de serviços "uti universi",ou seja, sendo esses serviços prestados indistintamente à todos os cidadãos, de forma geral, não há como se dar a cobrança mediante taxas, uma vez que em assim sendo ferir-se-ia os requisitos dispostos nos mencionados artigos. Leciona sobre o tema Roque Antônio Carrazza: Salientamos que não é qualquer serviço público que possibilita a tributação por via de taxa de serviço, mas tão-somente, o serviço público específico e divisível, conforme aliás preceitua a 2ª parte, do inc. II, do art. 145 da Constituição Federal.i Assim, o ente competente deve atuar de modo direto e individual ao contribuinte, o qual irá indenizar o Poder Público nos gastos de sua atuação. Neste diapasão a cobrança da taxa de coleta de lixo, é legítima desde que prestada de forma individual e específica, mensurando-se o serviço posto a disposição exclusiva do contribuinte. Desembargador Paulo Habith AC0812327-3-BML Não obstante tal previsão, denota-se que a cobrança de referida taxa não se deu de forma exclusiva, mas sim na forma de taxa de limpeza pública, a qual incluía coleta e remoção de lixo e limpeza urbana em geral. O art. 207, §2º, do Código Tributário Municipal vigente à época dos fatos, previa que: Art. 207, Lei 6857/2001: As bases de cálculo e as alíquotas da taxa de serviços urbanos serão determinadas em função da previsão anual do custo dos serviços a serem prestados ou postos à disposição do contribuinte, no respectivo logradouro. § 1°. Para os efeitos deste artigo, consideram-se como serviços prestados ou postos à disposição os seguintes: I - limpeza pública; II - conservação de vias públicas; III - segurança e combate contra incêndio; § 2°. A limpeza pública compreende a prestação, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte, de todo o serviço de coleta e remoção de lixo e limpeza urbana em geral, e será lançada e cobrada nos termos de Tabela em anexo, reavaliada anualmente por decreto, em especial para hospitais, clínicas hospitalares e veterinárias, farmácias e laboratórios

de analises clínicas, observado o disposto no art. 163, Parágrafo único." Assim não se verifica a individualização do serviço público, pois prestado a toda a coletividade de forma indivisível. Neste sentido foi editado o Enunciado 07 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça: "É inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável e indivisível, cujo custeio é abrangido pelo produto da arrecadação dos impostos gerais." O Supremo Tribunal Federal também já se manifestou sobre este assunto: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR E LIMPEZA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS SERVIÇOS DE CARÁTER UNIVERSAL E INDIVISÍVEL. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS PARA Desembargador Paulo Habith AC0812327-3-BML EXERCEREM O CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE QUANDO LEI MUNICIPAL CONTRARIAR CONSTITUIÇÃO ESTADUAL: ART. 125, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTROVÉRSIA SOBRE A ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: AUSÊNCIA DE PREQUES-TIONAMENTO: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 420475 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-022 DIVULG 04-02- 2010 PUBLIC 05-02-2010 EMENT VOL-02388-03 PP-00479 RT v. 99, n. 895, 2010, p. 168-171) Coadunam com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO. CUMULAÇÃO COM COBRANÇA DE TAXAS DE CARÁTER GERAL, DESCARACTERIZANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS AO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA. EXEGESE ENUNCIADO Nº 05, DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO, ARTIGO 77, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E ARTIGO 145, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A cobrança da taxa de coleta de lixo, somente pode ser instituída por Lei Municipal quando configurar contraprestação de serviço essencial, específico e divisível, efetivamente realizado ou posto à disposição do contribuinte, sendo vedada sua cumulação com taxas de caráter de prestação de serviços geral à população. (TJPR AI n.º 707.199-4 Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos 3ª Câmara Cível DJ 12.01.2011). Em idêntico sentido: AC n.º 714.237-0 Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira 2ª Câmara Cível DJ 27.10.2010; AC n.º 735.630-1 Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura 1ª Câmara Cível DJ 24.02.2011. APELAÇÕES CIVEIS AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475, § 2°, DO CPC APELAÇÃO (2) INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SUSCITADO PELO APELADO INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ACERCA DE INTERPRETAÇÃO DO DIREITO TAXA DE COLETA DE Desembargador Paulo Habith AC0812327-3-BML LIXO - CUMULAÇÃO COM COBRANÇA DE TAXAS DE CARÁTER GERAL, DESCARACTERIZANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS AO CONTRIBUINTE - ARTIGO 207 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA ENUNCIADO Nº 07 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO JUROS DE MORA TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA SÚMULA 188 DO STJ - APELAÇÃO CÍVEL (1) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO QUANTUM IRRISÓRIO (APROXIMADAMENTE R$ 25,11) MAJORAÇÃO DEVIDA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, §4º E ALÍNEAS DO § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS) SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - ARTIGO 557, § 1°-A, DO CPC RECURSO DE APELAÇÃO (1) PROVIDO RECURSO DE APELAÇÃO (2) PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR AC n.º 748.866-6 Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos 3ª Câmara Cível DJ 31.03.2011). APELAÇÕES CIVEIS AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475, § 2°, DO CPC APELAÇÃO (2) INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SUSCITADO PELA APELADA INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ACERCA DE INTERPRETAÇÃO DO DIREITO TAXA DE COLETA DE LIXO - CUMULAÇÃO COM COBRANÇA DE TAXAS DE CARÁTER GERAL, DESCARACTERIZANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS AO CONTRIBUINTE - ARTIGO 207 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA ENUNCIADO Nº 07 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO JUROS DE MORA TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA SÚMULA 188 DO STJ - APELAÇÃO CÍVEL (1) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO APROXIMADAMENTE R $ 43,65 MAJORAÇÃO FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS) PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - ARTIGO 557, § 1°-A, DO CPC RECURSO DE APELAÇÃO (1) PROVIDO RECURSO DE APELAÇÃO (2) PARCIALMENTE PROVIDO. (ACRN nº 0750448-9, Rel. Paulo Roberto Vasconcelos, 3º CC, TJ/PR, julgado em 03/05/2011) Desembargador Paulo Habith AC0812327-3-BML Face ao exposto, com base na jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores e deste Tribunal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento a ambos os recursos, nos termos acima. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 04 de novembro de 2011. PAULO HABITH Desembargador Relator i Curso de Direito Constitucional Tributário - Malheiros - páginas 471/472.

0007 . Processo/Prot: 0813761-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/197072. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002780-96.2010.8.16.0047 Executivo Fiscal. Agravante: Sato Supermercados Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Fioravante Buch Neto. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Alessandro Simplício, Liliam Cristina Teixeira Nascimento, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. FALTA DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF (INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS). NULIDADE NÃO DECLARADA. OFERECIMENTO À PENHORA DE DIREITO DE CRÉDITO EXPRESSO EM PRECATÓRIO. RECUSA DO EXEQUENTE. OFENSA À GRADAÇÃO LEGAL (ART. 11, DA LEF E ART. 655, DO CPC). EXECUÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA NO INTERESSE DO CREDOR (ART. 612, DO CPC). DECISÃO SINGULAR MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I Trata-se de Agravo de Instrumento em face da decisão interlocutória de fl. 48 TJ, a qual declarou ineficaz a nomeação de bens à penhora, bem como deferiu o requerimento de penhora de bens indicados pela Fazenda Estadual. Em suas razões de reforma aduz o agravante que, a decisão combatida, o mandado de penhora e a penhora efetuada sobre bem do agravado são nulas, posto que ausente de intimação da executada da decisão que não aceitou a nomeação dos bens a penhora, resultando em infração ao artigo 247 do Código de Processo Civil. Sustenta ainda que a intimação da penhora do bem não convalida a falta de publicação da decisão impugnada. Alega que a ausência de publicação da referida decisão suprimiu o direito do devedor em indicar bens à penhora. Quanto ao mérito, sustenta que os precatórios ofertados, são passíveis de penhora e possuem poder liberatório, conferido pelo artigo 78 da ADCT, para pagamento de tributos vencidos. Alega possuir direito adquirido de ver penhorado os créditos precatórios, posto que a cessão de precatório realizada à parte constitui ato jurídico perfeito, convalidado pelo artigo 5º da EC n.º 62/2009, não cabendo a incidência da nova disciplina dos precatórios da citada Emenda Constitucional. Sustenta que a decisão está em confronto com a finalidade da execução a qual deve se operar pelo meio menos oneroso ao executado e está em confronto com a Súmula 417, do STJ. Pugnou pelo conhecimento do agravo e a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com fulcro no artigo 558 do CPC. Por fim, postulou pela nulidade da decisão que afastou a nomeação da penhora e dos atos posteriores por ausência da regular publicação da decisão e no mérito pela reforma da decisão para declarar eficaz a nomeação à penhora dos créditos precatórios. Deferido o processamento do agravo (fl. 217), foi indeferida a antecipação da tutela recursal por ausência dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC. As informações foram prestadas pelo MM. Juiz singular às fls. 224, tendo sido mantida a decisão agravada. O agravado em sua resposta pugnou pela integral manutenção da decisão monocrática (fls. 227/267). A douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 301/303) entendeu por sua não intervenção em razão da ausência de interesse público que o justificasse. É a breve exposição. II - Inicialmente, observo que o recurso merece julgamento de pronto, dispensada sua submissão ao Colegiado, por força do estatuído no art. 557, do Código de Processo Civil, eis que a matéria de fundo discutida nos autos é pacifica neste Tribunal. O executado ofereceu à penhora crédito oriundo de precatório (fls. 69/77 TJ). Por sua vez, a exeqüente discordou da nomeação e requereu a penhora de bens de propriedade do executado arrolados na manifestação fazendária de fls. 190/198 TJ. A Douta Magistrada singular declarou ineficaz a nomeação de bens à penhora do devedor e determinou a constrição na forma requerida pela Fazenda Estadual, todavia, não há nestes autos provas documentais da efetivação dessa diligência. Conforme se verifica às fls. 213TJ o executado se deu por intimado deste despacho em 06 de junho de 2001. O relato dos atos processuais que antecederam à decisão agravada se justifica para afastar o pedido de declaração de nulidade do feito quanto à ausência de intimação da decisão que declarou ineficaz a nomeação de bens à penhora e determinou a penhora dos bens na forma requerida pela Fazenda Estadual. A falta de intimação do executado quanto à determinação da penhora na forma requerida pela Fazenda Estadual, não lhe causou qualquer gravame na medida em que, tempestivamente, insurge-se o executado contra tal ato, através do presente recurso, estando-lhe assegurada a ampla defesa e o contraditório. Em suma, não logrou o agravante demonstrar que saiu prejudicado em razão de qualquer irregularidade havida no andamento processual, não se justificando o pleito de declaração de nulidade dos atos processuais, os quais devem ser aproveitados, aplicando-se o consagrado princípio da instrumentalidade das formas. Nesse sentido vem decidindo esta Corte: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE PARCIAL DO PROCEDIMENTO. RITO INADEQUADO. REQUERIMENTO DE NULIDADE DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA. IMPROCEDÊNCIA. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF (INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS). AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. OPORTUNIDADE GARANTIADA PARA QUE O EXECUTADO APRESENTE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL NÃO DECLARADA. 1. Para se declarar a nulidade de atos processuais, no procedimento cível, faz-se imprescindível a comprovação do prejuízo à parte, tendo em vista que a lei processual pátria consagrou o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual não se declara a nulidade sem a efetiva demonstração do prejuízo. 2. Levando-se em consideração que a parte ré se defende do exposto na petição inicial e, se nesta foram expostos os fatos e fundamentos conforme estabelece o Código de Processo Civil e, ainda, que foi reaberto o prazo para o executado querendo apresente defesa, não há que se falar em nulidade de todos os atos do processo de execução, devendo ser aproveitados os atos de citação e intimação da penhora. Agravo de Instrumento não provido." (AI nº 504.405-1, 15ª Câm. Cív., Rel. Des. Jucimar Novochadlo, J. 10/09/08) Quanto ao mérito

recursal tenho que o direito de crédito havido por cessão de créditos precatórios é título passível de penhora. Todavia, seguindo recente orientação do Superior Tribunal de Justiça, alterei minha posição para reconhecer a validade da recusa manifesta pelo credor quando da oferta à constrição de precatórios requisitórios, conforme os seguintes julgados da Primeira e da Segunda Turmas daquela Corte Superior: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exeqüente. 2. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 3. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido."(AgRe no REsp 1172959/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, julg. 20/05/10, DJe 10/06/10 - grifei) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC EXAME PREJUDICADO EXECUÇÃO FISCAL PRECATÓRIOS JUDICIAIS PENHORA ADMISSIBILIDADE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA CABIMENTO ORDEM DE PENHORA INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM O DINHEIRO PRECEDENTES. 1. Julga-se prejudicado o exame da alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que configurado o prequestionamento da matéria, com o explícito pronunciamento do Tribunal a quo a respeito. 2. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possam ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 3. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado. 4. Ausente o intuito procrastinatório, deve ser afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC (Súmula 98/STJ). 5. Recurso especial parcialmente provido." (REsp. 1190045/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 08/06/10, DJe 18/06/10 grifei). "TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRECATÓRIOS JUDICIAIS PENHORA ADMISSIBILIDADE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA ORDEM DE PREFERÊNCIA NÃO OBSERVÂNCIA CABIMENTO PRECEDENTES. 1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possa ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 2. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado. 3. Agravo regimental interposto para atacar o mérito da decisão a que se nega provimento, aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (Questão de ordem apreciada em 25/03/2009 pela Primeira Seção no REsp 1.025.220/RS). 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1172244/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 22/06/2010) Em idêntico sentido, ainda podem ser citados os seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 1175842/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julg. 08/06/10, DJe 21/06/10; AgRg nos Edcl nos EDcl no REsp 114021//SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julg. 04/05/10, DJe 11/5/10; AgRg no REsp 1180652/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julg. 13/04/10, DJe 19/05/10; AgRg no Ag 1205407/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julg. 04/03/10, DJe 22/03/10. Quanto ao argumento da existência de direito adquirido do agravante em face da Fazenda Estadual, ora agravada, em ver esta sub-rogada nos créditos precatórios penhorados, melhor sorte não resguarda o agravante. O fundamento de tal pretensão estaria na inaplicabilidade da nova disciplina dos precatórios, ditada pela EC n.º 62/2009. Contudo tais argumentos não se mostram válidos, posto que, conforme entendimento do Egrégio Órgão Especial desta Corte, por sua ampla maioria, a Emenda Constitucional 62/2009 possui aplicação imediata, conforme se pode ver do MS 621.781-2 de relatoria do Desembargador Jesus Sarrão, julgado em 21.05.2010: "Mandado de segurança. Pedido de compensação de precatórios com débitos tributários do Estado do Paraná. Indeferimento na esfera administrativa. Pretensão da impetrante de extinguir seus débitos fiscais mediante compensação destes com créditos de precatórios requisitórios, na forma do art. 78, § 2º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000. Promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009, que alterou o art. 100 da Constituição Federal e acrescentou o art. 97 ao ADCT, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Edição do Decreto Estadual nº 6335/2010 dispondo sobre a instituição do regime especial de pagamento de precatórios a que se refere o art. 97 do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Superveniente falta de interesse processual. Extinção do processo sem resolução do mérito. Art. 267, VI, do Código de Processo Civil. A promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6335/2010 constituem fatos novos que conduzem à extinção do processo por superveniente falta de interesse processual, uma vez que não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, na forma anteriormente prevista pelo art. 78, § 2º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, em que se fundamenta o presente pedido."(grifei, Mandado de Segurança nº 621.781-2 Rel. Des. Jesus Sarrão Órgão Especial Julgado em 21-5- 2010). A aplicação imediata de novas regras constitucionais aos processos em trâmite é ponto pacificado pela Corte Constitucional. Neste sentido, cabe registrar o voto do Ministro Celso de Mello no inquérito 1637: "Imunidade parlamentar em sentido formal. Advento da EC nº 35/2001. Supressão do instituto da licença prévia. Aplicabilidade imediata da nova disciplina constitucional, mesmo tratando-se de infração penal cometida em momento anterior ao da promulgação da EC nº 35/2001. A questão da eficácia imediata das normas constitucionais. As normas constitucionais supervenientes, ressalvado o que dispuserem em sentido contrário, alcançam, desde logo, situações em curso, legitimando-se, em conseqüência, a sua pronta aplicabilidade, eis que prevalece, em tal matéria, como diretriz de regência, o postulado da incidência normativa imediata. Doutrina. Precedentes. Torna-se relevante observar, neste ponto - considerado o princípio da incidência imediata das normas constitucionais (PONTES DE MIRANDA, "Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969", tomo VI/385 e 392, 2ª ed./2ª tir., 1974, RT) "que estas, salvo disposição em sentido contrário, alcançam, desde logo, situações em curso (RTJ 143/306- 307, Rel. Min. CELSO DE MELLO), o que legitima a pronta aplicabilidade da EC nº 35/2001, inclusive no que se refere à desnecessidade da solicitação, por parte do Supremo Tribunal Federal, de prévia licença, ainda que se cuide de fatos delituosos ocorridos anteriormente à promulgação da referida emenda constitucional, pois, conforme tem salientado a jurisprudência desta Suprema Corte, a aplicação de qualquer nova regra de direito constitucional positivo rege-se pelo postulado da imediatidade eficacial. (grifei Inq. nº1637 Rel. Min. Celso de Mello DJU 8/4/2002). Em relação aos fins a que se destina o rito executivo igual sorte possui a agravante. Prevalece nesta Corte o entendimento de que a regra do artigo 612, do CPC, que prevê que a execução deve ser feita no interesse do credor é preponderante ao disposto no artigo 620, do mesmo codex, quando exprime o princípio da menor onerosidade ao devedor, como se infere do seguinte julgado: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA POR INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL ESTABELECIDA NOS ARTIGOS 11 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS E 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. PENHORA ELETRÔNICA SOBRE DINHEIRO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 655, I E 655-A, DO CPC. REDAÇÃO CONFORME A LEI 11.832/2006. ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. SEGUIMENTO NEGADO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJPR Agravo de Instrumento n.º 687.356-1 Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho 1ª Câmara Cível DJ 09.07.2010) A propósito já me manifestei: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA DO JUÍZO NA EXECUÇÃO FISCAL OFERECIMENTO DE DIREITO DE CRÉDITO EXPRESSO EM PRECATÓRIO. RECUSA DO EXEQUENTE OFENSA À GRADAÇÃO LEGAL DE PENHORA (ART. 11, DA LEF E ART. 655, DO CPC). EXECUÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA NO INTERESSE DO CREDOR (ART. 612, DO CPC). HIPÓTESE QUE AUTORIZA A PENHORA DE DINHEIRO ON LINE (ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC). DECISÃO SINGULAR MANTIDA NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ (ART. 557, DO CPC)." (TJPR Agravo de Instrumento n.º 694.573- 3 - Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos 3ª Câmara Cível DJ 03.08.2010) Em face dessas ponderações, entendo que deve ser respeitada a recusa manifesta pelo credor, na medida em que a execução deve ser realizada em atenção aos seus interesses. Em suma, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, por estar em confronto com a jurisprudência dominante desta E. Corte e dos Tribunais Superiores, mantendo a decisão singular que deferiu a penhora na forma requerida pela Fazenda Pública, em face da não aceitação pelo credor da constrição de crédito de precatório. III Publique-se e intime-se. Curitiba, 04 de novembro de 2011. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0008 . Processo/Prot: 0813823-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/165277. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000599-71.2005.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rafael Sabino de Oliveira. Apelado: Sitio do Engenho Administração, Empreendimentos e Participações Imobiliárias Sa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL IPTU EXERCÍCIO DE 2000 PRESCRIÇÃO DECRETAÇÃO DE OFÍCIO POSSIBILIDADE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DO TRIBUTO PRESCRIÇÃO CONSUMADA ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS A PARTIR DA DATA DE INCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA IMPOSSIBILIDADE INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, § 3º, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA MANTIDA APLICAÇÃO DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I - Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que, em sede de Execução Fiscal de crédito de IPTU e taxas do exercício do ano 2000 (fl. 03), reconheceu de ofício a prescrição da dívida tributária, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em suas razões, o apelante argumenta que a prescrição reconhecida pelo MM. Juiz de primeiro grau não ocorreu. Isso porque considera que a constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, do Código Tributário Nacional) ocorre somente com o vencimento da última parcela do IPTU. Sendo assim, o termo inicial de contagem do prazo prescricional seria 11 de novembro de 2000 e não 10 de março de 2000 conforme considerou a sentença. Explica que o ajuizamento da execução fiscal em 28 de dezembro de 2006 está dentro do prazo concedido ao Apelante, uma vez que a partir da data de inscrição do crédito tributário em dívida ativa opera-se a suspensão do lapso prescricional por mais 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes, de acordo com o § 3º do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Sendo assim, considerando

que a inscrição foi efetuada em 22/11/2000, há a suspensão do prazo prescricional até 22/05/2001, voltando este a fluir até o 11/05/2006. Assevera, também, ser nula a decisão de primeiro grau, pelo fato de não ter sido intimada a Fazenda Pública quando do reconhecimento da prescrição, conforme determina o § 4º do art. 40, da Lei de Execução Fiscal. Sendo assim, requer o provimento do presente recurso para que seja reformada a sentença afastando a prescrição, ou, eventualmente, para anular a decisão em razão de afronta ao princípio do devido processo legal, ante a ausência de intimação prévia da Fazenda Pública. Recebido o recurso em seu duplo efeito (fl. 47), deixou de ser intimada a parte executada uma vez que esta não foi citada. A douta Procuradoria Geral de Justiça em manifestação de fls. 56 entendeu pela não intervenção do Ministério Público em razão da ausência de interesse público que o justificasse. É a breve exposição. II - O presente recurso de apelação comporta julgamento monocrático pelo Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, não se vislumbra nulidade pela não intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição, na forma do que dispõe o artigo 40, § 4°, da LEF, pois referido dispositivo legal faz referência ao reconhecimento de prescrição intercorrente, o que não é o caso dos autos. Confira-se: Art.40, § 4°, LEF: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.(grifei)" Ademais, a sentença encontra suporte no artigo 219, § 5° do Código de Processo Civil, o qual prevê, de forma expressa, a possibilidade de o magistrado pronunciar de ofício a prescrição, independentemente da prévia oitiva das partes, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, a qual pode ser alegada e verificada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, como se encontra nos seguintes julgados: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE CONHECEU, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA, EXTINGUINDO O PROCESSO EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 269, INC. IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ALEGAÇÃO DE NULIDADE E OMISSÃO NO JULGADO NÃO CONSTATAÇÃO DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO FISCAL, RESTANDO CONFIGURADA A PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EMBARGOS QUE VISAM REDISCUTIR A MATÉRIA INADMISSIBILIDADE PREQUESTIONAMENTO UTILIZAÇÃO INADEQUADA EMBARGOS REJEITADOS. RECURSO DESPROVIDO." (grifei, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Acórdão n.º 36583 Embargos de Declaração Cível n.º 0669627-7/01 EmbDecCv 1ª Câmara Cível Rel.: Idevan Lopes Julg.: 22/02/2011 Pub.:02/03/2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 219, §5º DO CPC. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO RESPEITADOS. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DO TRIBUTO. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ART. 557 "CAPUT" DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO."(TJPR Agravo de Instrumento n.º 682.682-6 Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos 3ª Câmara Cível DJ 21.07.2010) "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO SEM OPORTUNIZAR AO EXEQUENTE À ALEGAÇÃO DE CAUSAS DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. MATÉRIAS QUE PODERIAM SER DEMONSTRADAS NA APELAÇÃO. DÍVIDA COBRADA MAIS DE CINCO ANOS APÓS SEU VENCIMENTO (ART. 174, CTN). OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA CORRETA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR Apelação Cível n.º 438.093-4 - Rel. Des. Dimas Ortêncio de Mello 3ª Câmara Cível - DJ 28.11.2008). No mérito, cinge-se a controvérsia acerca da alegação de inocorrência da prescrição do débito tributário referente ao IPTU do ano de 2000 consubstanciado na certidão de dívida ativa n.º 410/2005. Inicialmente, observe-se que o estabelecimento de prazos prescricionais serve para a manutenção da segurança jurídica e não para submeter o executado a um juízo de conveniência que permitisse à Fazenda escolher quando e como cobraria o débito. A alegação do Município de que houve suspensão do prazo prescricional, por 180 dias, devido à inscrição em dívida ativa, carece de eficácia, posto que a regra do artigo 2º, §3º da LEF não se aplica a dívidas tributárias, senão vejamos o entendimento deste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL (...) SUSPENSÃO POR 180 DIAS DO PRAZO PRECRICIONAL - INAPLICÁVEL AOS CASOS DE DÍVIDA FISCAL - CONSUMADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO ART. 174 DO CTN (...) - RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. A suspensão por 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional de 5 (cinco) anos quando da inscrição do débito em dívida ativa, prevista no art. 2º, §3º da Lei de Execução Fiscal, não se aplica aos casos de dívidas fiscais, vez que referida suspensão vem prevista em lei ordinária que conflita com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, que tem status de Lei Complementar e por isso deve prevalecer. (...)" (TJPR Apelação Cível n.º 555.956-2 Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos 3ª Câmara Cível DJ 15.06.2009) "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. ARTIGOS 174 E 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DIA SEGUINTE À DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SUSPENSÃO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGO 2º, § 3º, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICÁVEL AOS CASOS DE DÍVIDA FISCAL. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. RECURSO PROVIDO (...) 3. A suspensão por 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional de 5 (cinco) anos quando da inscrição do débito em dívida ativa, prevista no art. 2º, §3º da Lei de Execução Fiscal, não se aplica aos casos de dívidas fiscais, vez que referida suspensão vem prevista em lei ordinária que conflita com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, que tem status de Lei Complementar e por isso deve prevalecer." (TJPR Apelação Cível n.º 437.053-6 Rel. Des. Paulo Habith 3ª Câmara Cível DJ 20.05.2008). No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. (...). 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80. (....)." (grifei, REsp 1192368/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011) No caso em comento, aplica-se o disposto no artigo 174 do CTN o qual prevê que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Frise-se que o caso é de cobrança de IPTU e outras taxas, cuja constituição do crédito ocorre com o lançamento e respectiva notificação do contribuinte. Todavia, de regra, as Certidões de Dívida Ativa referentes ao IPTU não trazem a data de lançamento e da respectiva notificação. Quanto ao lançamento não há problema, pois patente que sua realização é antecipada e de ofício, ou seja, presume-se o tributo lançado no 1° dia de cada exercício, haja vista se tratar de imposto "sui generis", real e direto. Não obstante, nem sempre é possível aferir a data da respectiva notificação, devendo-se contar o prazo prescricional do dia seguinte ao do vencimento do tributo, momento a partir do qual o crédito não pode mais ser modificado na via administrativa e está em condição de ser exigido. Compulsando os autos, extrai-se da CDA n.º 410/2005 (fls. 03) que o vencimento do tributo referente ao exercício de 2000 seria em 10 de março de 2000. Nesta esteira, considerando o termo inicial do prazo prescricional o dia seguinte ao do vencimento do tributo (11 de março de 2000) conclui-se que se findou o prazo prescricional de cinco anos em 11 de março de 2005. Entretanto, a Fazenda Pública Municipal ajuizou a demanda de execução somente em 28 de dezembro de 2005 (fls. 02-v), isto é, depois de já consumada a prescrição. Assim sendo, o IPTU referente ao exercício de 2000 já estava prescrito desde a propositura da ação, haja vista o decurso do lapso superior de 5 (cinco) anos da constituição do débito até o ajuizamento da demanda. Nesse sentido este Egrégio Tribunal de Justiça vem decidindo: "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU- DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - POSSIBILIDADE - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL NO DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO DO TRIBUTO - PRESCRIÇÃO CONSUMADA ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA (...)- EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, ANTE O RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. 1. O reconhecimento da prescrição, ex officio, nos termos do artigo 219, § 5º, do CPC, é possível a qualquer tempo e grau de jurisdição, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. 2. A cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos. Consumada a prescrição antes mesmo do ajuizamento da ação executiva, sua decretação é medida que se impõe." (AC 632.574-4, 3ª C.C, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, DJ 22/02/10) "TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. ART. 174, CTN. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INICIA-SE A PARTIR DO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO PREVISTO NO CARNÊ DE PAGAMENTO. DECURSO IN ALBIS DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA QUE O JULGADOR DECRETE DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR Agravo de Instrumento n.º 703.667-1 Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti 2ª Câmara Cível DJ 03.09.2010). Por tais fundamentos, nego seguimento ao presente apelo, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, por estar em confronto com a jurisprudência dominante desta E. Corte. III - Publique-se e intime-se. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0009 . Processo/Prot: 0820340-1 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2011/306640. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 471803-4 Apelação Cível. Autor: Elizete de Freitas. Advogado: Roger Striker Trigueiros, Luís Henrique Fernandes Hidalgo, Marcelo Constantino Malaguido. Réu: Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - Caapsml. Advogado: Ana Lúcia Bohmann, Ana Claudia Neves Rennó, Ana Lúcia Costa, Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Sobre a contestação, manifeste-se o procurador da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Curitiba, 01 de novembro de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR

0010 . Processo/Prot: 0823263-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/193198. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000469-10.1999.8.16.0083 Execução Fiscal. Apelante: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Rodrinei Cristian Braun, Fernando Luiz Chiapetti. Apelado: Iracema Bernieri Formighieri. Advogado: Raul José Prolo, Arni Deonildo Hall. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. SUSPENSÃO. PROCESSO PARALIZADO POR MAIS DE 7 ANOS. INEXISTÊNCIA DE FATOR INERENTE AO MECANISMO JUDICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - Tendo em vista que a Fazenda

Pública, por desídia, não se manifestou por prazo superior a 5 (cinco) anos, há de ser decretada, de ofício, a prescrição intercorrente. RELATÓRIO Trata-se de recurso de Apelação Cível, deduzido em razão de sentença de fls. 135/139, que pronunciou a prescrição intercorrente julgando extinto o feito na forma do artigo art. 269, IV do CPC. Inconformado com a decisão, alega o apelante às fls. 145/149 a inocorrência da prescrição tendo em vista que o parcelamento de débito venceria em 11 de julho de 2005, ficando a execução suspensa durante este lapso temporal. Foram apresentadas as contrarrazões às fls. 150/152. A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou- se às fls. 165/166, deixando de se manifestar sobre o mérito recursal. Em síntese, é o relatório. DECIDO. Conheço do recurso por se encontrarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade recursal: cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Tem-se que a prescrição do crédito tributário se dá em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva, interrompendo- Desembargador Paulo Habith AC0823263-1-BML se com a citação pessoal feita ao devedor, conforme o art. 174, I do CTN, aplicável na sua redação anterior à Lei Complementar 118/2005, vez que o processo executivo data 1999. Pelo deslinde da dinâmica processual, vê-se que é caso de prescrição intercorrente. O art. 40, §4º da Lei de Execuções Fiscais é claro ao permitir a decretação da prescrição intercorrente sempre que da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, cabendo salientar que o mencionado artigo deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este. No caso em apreço, a Fazenda Pública requereu a suspensão do executivo fiscal em 15 de maio de 2002, sendo que a manifestação seguinte do Fisco ocorreu somente em 20 de maio de 2009, ou seja, mais de 7 anos depois. Reconhecida, assim, a prescrição intercorrente. Desta forma, a desídia da ora apelante consistiu em não promover os atos necessários para dar prosseguimento ao feito. Corrobora com tal entendimento o Superior Tribunal de Justiça, quando determina, através de sua jurisprudência, conforme o disposto abaixo: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exeqüente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. Agravo regimental desprovido". "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃOINTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CRÉDITO DA SEGURIDADE SOCIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. 1. O exame da matéria, pela instância de origem, sob ótica constitucional obsta o conhecimento do recurso especial. Desembargador Paulo Habith AC0823263-1-BML 2. Não se conhece do apelo raro nos casos em que não são observadas as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. 3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exeqüente. 4. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 5. O preceito do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não torna imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido". Ainda assim, acompanha tal entendimento este Tribunal de Justiça, em específico esta Câmara, quando determina, através da ementa seguinte: "TRIBUTÁRIO. ICMS. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 40, LEI 6830/80. SÚMULA 314 STJ. INÉRCIA DA EXEQÜENTE POR 10 ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. A prescrição qüinqüenal intercorrente inicia-se após findo o prazo de um ano de suspensão da execução em face da não localização de bens do devedor".4 Como se percebe da análise realizada nos autos, a Fazenda Pública não observou o prazo prescricional, permanecendo inerte por prazo superior a cinco anos, razão pela qual não há como não ser decretada a prescrição e extinta a execução fiscal. Face ao exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso interposto. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 04 de novembro de 2011 PAULO HABITH Desembargador Relator

0011 . Processo/Prot: 0836521-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/360997. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002075-71.2011.8.16.0077 Declaratória. Agravante: Municipio de Cruzeiro do Oeste. Advogado: Marcio Antonio Batista da Silva. Agravado: Luiz Alberto Lima (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Alberto Lima. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

II - DEFIRO o processamento do agravo. III - Preste o MM. Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender pertinentes, inclusive sobre o que prescreve o art. 526 (se pelo agravante foi juntada cópia da petição do agravo de instrumento no prazo legal e do comprovante de sua interposição, bem como da relação dos documentos que instruíram o recurso) e art. 529 (se reformou inteiramente/ parcialmente ou não a decisão agravada), ambos do CPC. IV - Intime-se o agravado para oferecer resposta, no prazo de dez dias (art. 527, inc. V, do CPC), e, querendo, comprove que o agravante não cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC. V - Após, vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. VI - Comunique-se. Intimem-se. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0012 . Processo/Prot: 0839561-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/287673. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007562-81.2010.8.16.0004 Embargos a Execução. Agravante: David Koop Filho. Advogado: Gercino Bett Junior. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Carlos Antônio Lesskiu, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (fls. 199 e 207-TJ) proferida em Ação de Embargos à Execução (autos nº 0007562-81.2010.8.16.0004) em que figura como embargante DAVID KOOP FILHO e como embargado o MUNICÍPIO DE CURITIBA. Afirma o agravante, em síntese, que: I) Opôs Embargos à Execução, objetivando: i) a revisão do valor executado, em virtude de excesso de execução; ii) a nulidade da penhora como decorrência da nulidade da citação; iii) e o pagamento realizado com 58 debêntures da Vale do Rio Doce, no valor de R $ 36.261,80 (trinta e seis mil, duzentos e sessenta e um reais e oitenta centavos); II) Depois da impugnação aos embargos (fls. 110/122-TJ) e da manifestação da embargante (fl.179/193-TJ) o juízo a quo proferiu decisão em que: afastou a litispendência arguida pela Fazenda Municipal; idem, a alegação de nulidade de penhora, por fim, anunciou o julgamento antecipado da lide; III) Em face dessa decisão o agravante opôs embargos de declaração (fls. 203/205) aduzindo que o Juízo não se manifestou quanto à prescrição intercorrente, não analisou o pedido de substituição de penhora, decorrente do excesso de garantia. Contudo, os embargos foram rejeitados, conforme decisão de fl. 207-TJ, daí a irresignação recursal; IV) O Município propôs ação de execução fiscal em 2005, visando à cobrança de débito de IPTU, do exercício de 2004. Todavia o mandado de citação somente foi juntado aos autos em 29.04.2010; V) A movimentação processual voltou a ocorrer apenas com a oposição de Embargos à Execução, que serviu como advertência à Fazenda Pública quanto ao prosseguimento do feito, considerando que ficou paralisado em cartório sem qualquer movimentação por mais de 05 anos. Assim, o crédito tributário objeto da mencionada execução fiscal encontra-se prescrito; VI) Há incongruência entre o valor do bem penhorado e o valor da dívida. Aquele, foi avaliado em R$ 532.800,00 (fl.05), mas a última atualização do débito exequendo alcança a cifra de R$ 7.777,95 (sete mil, setecentos e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos). Diante da diferença apontada, o executado requereu a substituição do bem penhorado por 58 debêntures da empresa Vale do Rio Doce, no valor de R$ 36.015,70 (trinta e seis mil, quinze reais e setenta centavos), observando o rol do artigo 11, II da Lei 6830/80; VII) A penhora de estabelecimento comercial é medida excepcional, sendo admitida apenas quando inexistentes outros bens passíveis de constrição; VIII) Alega a necessidade de produção de prova pericial, uma vez que a dívida é oriunda de débito de IPTU de 2004, e nesse lapso temporal houve a incidência de juros moratórios, correção monetária e multas, majorando de forma excessiva o débito exequendo; IX) Os argumentos apresentados são relevantes e demonstram a necessidade de reforma da decisão, em atendimento ao princípio da menor onerosidade ao devedor, sendo certo que a penhora sobre estabelecimento comercial é situação excepcional (artigo 11,§ 1º da Lei 6830/80), a qual deve ser autorizada apenas quando inexistentes outros bens passíveis de penhora; X) O periculum in mora se faz presente porque o bem penhorado é o estabelecimento comercial que possibilita a sobrevivência do agravante e de sua família; XI) Configurados os requisitos, requer a concessão de efeito suspensivo, com base no artigo 558 do CPC; XII) Por fim, requer a declaração de prescrição do débito tributário (artigo 269, IV do CPC), tratando-se de matéria de ordem pública a qual pode ser reconhecida a qualquer tempo, inclusive de ofício; XIII) Alternativamente, seja reformada a decisão, possibilitando a substituição do bem penhorado, bem como a realização de prova técnica (perícia contábil). 2. Porque tempestivo e devidamente instruído, recebo o recurso. 3. Frente ao disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e ao princípio da celeridade, dispensável o julgamento pelo colegiado, porque manifestamente inadmissível (quanto ao julgamento antecipado) e manifestamente improcedente quanto às demais questões. Sustenta o agravante que o Juízo monocrático deixou de se pronunciar acerca de algumas matérias ventiladas, quais sejam: a) a prescrição do débito exequendo; b) o reconhecimento de excesso de penhora e necessidade de substituição do bem penhorado; c) a produção de prova técnica contábil. Aduz que a citação padece de nulidade, pois o Juízo não proferiu o despacho inicial no sentido de determinar a citação do executado para efetuar o pagamento ou promover a garantia do juízo, conforme previsto no artigo 8º da Lei 6830/80. Contudo, a ausência de despacho determinando a citação da parte executada configura mera irregularidade, pois não impediu que a citação fosse realizada de forma eficaz, o que pode ser comprovado pela assinatura do executado na contrafé (fl. 213-TJ), bem como pela certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, no sentido de ter citado o devedor em data de 31.08.2007, certificando, ademais, que a penhora foi efetuada sobre o imóvel objeto do lançamento tributário, tendo em vista o decurso do prazo sem apresentação de garantia à execução. Ademais, tem-se por suprida eventual irregularidade quanto à citação pelo comparecimento do devedor, mormente em face da oposição de embargos à execução, de modo a incidir no caso o disposto no art. 214, § 1º do CPC. Portanto, correta a decisão agravada nesse ponto. Alega, ainda, que o Juízo a quo não se manifestou acerca do pedido de substituição da penhorado, também objeto de Embargos à Execução, tendo em vista que o valor do bem penhorado excede ao do montante executado. Primeiramente, cumpre ressaltar que o excesso de execução e excesso de penhora são conceitos que se aplicam em situações diversas. Aquele, impugna-se mediante ação de embargos, enquanto este é aduzido

por petição nos autos do processo de execução. Nesse sentido, precedentes desta Corte: "O EXCESSO DE PENHORA É MATÉRIA ALHEIA AO MÉRITO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR, DEVENDO SER ALEGADO DEPOIS DE REALIZADA A AVALIAÇÃO JUDICIAL E POR PETIÇÃO NA PRÓPRIA EXECUÇÃO." (TJPR - XV CCV - AP CÍVEL 0405457-7 - REL.: LUIZ CARLOS GABARDO - JULG.: 16/05/2007 - UNÂNIME - PUB.: 25/05/2007 - DJ 7372)" (TJPR, Acórdão nº 12437, Apelação Cível nº 525080-4, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, j. em 22/04/2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AMPLIAÇÃO DA PENHORA. INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA. CABIMENTO. EXCESSO DE PENHORA. MATÉRIA AFEITA AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. NOVOS EMBARGOS COM BASE NESSE FUNDAMENTO. INADMISSIBILIDADE. 1. Constatada a insuficiência da garantia, é lícito ao magistrado determinar, a qualquer tempo, que a penhora se estenda a tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito. 2. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial que, em caso de reforço da penhora, os embargos do devedor devem ficar imitados aos aspectos formais do ato de constrição. 3. Assim, não se admite a oposição de novos embargos para discutir eventual excesso de penhora, já que se trata de matéria a ser resolvida nos próprios autos da execução. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (TJPR, Acórdão nº 13708, Agravo de Instrumento nº 534855-0, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, j. em 17/12/2008). Portanto, considerando que o excesso de penhora não é matéria aferível em embargos à execução, inexistia razão para que o Juízo a quo se manifestasse sobre o tema em sede de decisão interlocutória, embora possa vir a fazê-lo, se diverso for o seu entendimento, ao proferir a sentença. Quanto ao julgamento antecipado da lide anunciado, trata-se de despacho de mero expediente. E, cumpre ressaltar, o condutor do processo é o destinatário da prova, e a ele incumbe deferir as provas que entender pertinentes e indeferir aquelas que reputar dispensáveis ao julgamento da controvérsia ou, ainda, julgar a lide conforme o estado do processo. Ora, o anunciado julgamento antecipado da lide, por si só, não possui o condão de caracterizar o aventado cerceamento de defesa, na medida em que eventual prejuízo com a não oportunização da produção das provas pretendidas somente poderá ser examinado depois de prolatada a sentença à vista da fundamentação do julgado. Por outras palavras, eventual cerceamento de defesa somente será possível de ser examinado à vista da fundamentação lançada futuramente na sentença e no caso de o agravante restar vencido, circunstância a ser demonstrada em preliminar de eventual recurso de apelação. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ATO JUDICIAL QUE ANUNCIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA QUE PODERÁ SER SUSCITADA EM PRELIMINAR DE EVENTUAL RECURSO DE APELAÇÃO, CASO SUCUMBENTE O AGRAVANTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (AI n. 633.213-0,14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edgard Fernando Barbosa, 10.10.2009). No mesmo sentido: AI 614.701-3, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Xisto Pereira, j. 21.10.2009; Ag 608141-0/01, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, j. 20.10.2009; AI 626.370-9, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, j. 19.10.2009; AI 548.416-2, 6ª Câmara Cível, Rel. Alexandre Barbosa Fabiani, j. 15.06.2009; AI 624.441-5, 10ª Câmara Cível, Rel. Juíza Elizabeth M. F. Rocha, DJ 14.10.2009, dentre outros. Consequentemente, se entende o Juízo que a lide comporta julgamento conforme o estado do processo, não havia obrigatoriedade de qualquer manifestação acerca da produção de prova técnica contábil. Da mesma forma, o fato do Juízo a quo não ter se pronunciado sobre a prescrição não acarreta qualquer prejuízo ao agravante, mormente porque deixou para se manifestar sobre o tema quando for proferir a sentença, oportunidade própria para a análise de todas as questões deduzidas nos embargos. 3. Posto isso, e com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, pois manifestamente inadmissível no que tange à decisão de julgamento antecipado, porquanto voltado a atacar despacho de mero expediente. Quanto às demais questões, o recurso também não comporta seguimento, tratando-se de matérias passíveis de análise na sentença a ser proferida nos Embargos à Execução opostos pelo agravante. 4. Intimem-se. Curitiba, 04 de novembro de 2011. Juiz ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0013 . Processo/Prot: 0841209-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/375511. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000892-68.2011.8.16.0076 Reparação de Danos. Agravante: Município de Coronel Vivida. Advogado: Egídio Munaretto, Pricila Gregolin. Agravado: Altanir Dallastra, Rosane Copatti Dalastra. Advogado: Paulo César Babinski. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - DEFIRO o processamento do agravo. II - SUSPENDO os efeitos da decisão agravada, por entender que a referida decisão poderá resultar lesão grave e de difícil reparação, o que faço com fundamento no art. 527, III e 558, "caput" ambos do Código de Processo Civil, até o pronunciamento definitivo da Câmara. III - Preste o MM. Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender pertinentes, inclusive sobre o que prescreve o art. 526 (se pelo agravante foi juntada cópia da petição do agravo de instrumento no prazo legal e do comprovante de sua interposição, bem como da relação dos documentos que instruíram o recurso) e art. 529 (se reformou inteiramente/parcialmente ou não a decisão agravada), ambos do CPC. IV Intimem-se os agravados para oferecerem resposta, no prazo de dez dias (art. 527, inc. V, do CPC), e, querendo, comprovem que o agravante não cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC. V - Após, vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. VI - Comunique-se. Intimem-se. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0014 . Processo/Prot: 0842323-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/307669. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00058783 Execução Fiscal. Agravante: Jawal Comércio Materiais de Construção Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Fabiano Miyagima. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0842323-4, interposto contra as decisões (fls. 91/92-TJ e 93-TJ - fls. 61/62 e 63 dos autos originários), proferidas pelo douto Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 58.783/2009, de Execução Fiscal, promovida pela agravada, em face da agravante. Na primeira decisão, o juízo a quo aceitou a recusa da exequente da nomeação à penhora de direitos creditórios decorrentes de cessão de precatórios, determinando o bloqueio on line dos ativos financeiros da empresa executada. Na segunda decisão agravada, o juízo a quo informou que protocolou a minuta de bloqueio via sistema BACEN-JUD; determinou, em caso de bloqueio positivo, a inclusão de minuta de transferência on line da quantia bloqueada para conta judicial vinculada a estes autos em banco oficial; e, em caso de resultado negativo da ordem, a certificação e intimação do exequente para requerer o que entender de direito. Inconformada com essas decisões, a executada interpôs o presente recurso (fls. 02/86-TJ). Em suas razões recursais, preliminarmente, alega nulidade do bloqueio dos valores nas contas correntes da empresa executada, com seu posterior levantamento, já que a execução é realizada pelo modo menos gravoso ao devedor e não foi garantido o devido processo legal e o contraditório; e nulidade dos atos processuais, ante a falta de publicação das decisões interlocutórias de fls. 61/63, e consequente intimação dos advogados da agravante. No mérito, a recorrente relata a inaplicabilidade das normas trazidas pela Emenda Constitucional n° 62/2009 ao presente caso; a possibilidade da garantia do juízo da execução pela penhora de créditos precatórios, já que vencidos, podendo ser utilizados como moeda liberatória do pagamento de tributos; a aplicação dos princípios do direito adquirido e da segurança jurídica; a aplicação da ultratividade da norma anterior, em relação ao poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora é conferido pelo § 2º do art. 78 do ADCT; o afastamento da Súmula n° 20 do Órgão Especial do TJPR em face da decisão do STF (ADIN n° 2362), que entendeu pela inconstitucionalidade do efeito retroativo da EC n° 30/2000; a possibilidade de penhora de créditos precatórios para garantia do juízo executório, sendo o bloqueio on line de dinheiro medida excepcional; a substituição da penhora é possível em qualquer fase do processo. Ainda, sustenta que os créditos de precatórios são originários de ação judicial contra a própria Agravo de Instrumento nº 0842323-4 exequente e foram transferidos por instrumento público de cessão para a executada, que tem direito de usá-los como garantia em execução fiscal, já que comprovada a regularidade e titularidade do precatório oferecido à penhora; que não há necessidade de homologação judicial para que se transfira a titularidade do bem; a mitigação da ordem de nomeação de bens à penhora contida no art. 11 da Lei n° 6.830/80 e no art. 655 do CPC, diante do princípio da menor onerosidade ao devedor inscrita no art. 620 do Código de Processo Civil; e a aplicação da Súmula n° 417 do STJ. E demonstrando os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, a recorrente requer seja atribuído efeitos suspensivo ao recurso, a fim de suspender os efeitos das decisões agravadas e o desbloqueio dos valores constritos nas contas e aplicações financeiras da recorrente, a fim de evitar tumulto processual ou quaisquer prejuízos de incerta ou difícil reparação à agravante. Requer seja declarada, de plano, a nulidade das decisões agravadas ante a ausência de regular publicação e intimação da agravante, desconstituindo, assim, a penhora realizada sobre as contas correntes da recorrente, com seu posterior levantamento. Por fim, pleiteia a reforma da decisão recorrida para desconstituir a penhora on line de dinheiro, determinando-se seu levantamento; e a declaração de eficácia da nomeação à penhora dos créditos de precatórios indicados nos autos pela recorrente. Sucintamente exposto, decido. Recebo o recurso, porquanto observados os pressupostos de sua admissibilidade. Agravo de Instrumento nº 0842323-4 A executada/agravante requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso, para a fim de suspender os efeitos das decisões agravadas e o desbloqueio dos valores constritos nas contas e aplicações financeiras da recorrente, a fim de evitar tumulto processual ou quaisquer prejuízos de incerta ou difícil reparação à agravante. Para o recebimento de agravo de instrumento, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal ("efeito ativo") ou concessão do efeito suspensivo, torna-se necessário averiguar se as razões de fato e de direito expostas no recurso preenchem, objetivamente, os requisitos da relevância da fundamentação (fumus bonis iuris) e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). Essa é a regra vigente na sistemática processual, pelo que dispõe os artigos 527, inciso III, e 558, ambos do Código de Processo Civil. E, nesse diapasão, do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade e relevância dos fundamentos esposados no recurso, tampouco perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação à recorrente. O juízo recorrido indeferiu o pedido de nomeação à penhora de precatório e deferiu a penhora on line dos ativos financeiros da empresa executada, em decisão fundamentada nos seguintes termos: "Revendo o posicionamento antes adotado, não é possível deferir o pedido de nomeação à penhora do precatório oferecido em garantia ao juízo de execução. Diante da alteração trazida com o advento da Emenda Constitucional 62/2009, em que foi Agravo de Instrumento nº 0842323-4 prorrogado o prazo de pagamento dos precatórios, bem como em razão do Decreto n° 6.335/2010, evidente que os precatórios, com exceção daqueles que a compensação já havia sido homologada pela administração, tornaram-se dívidas inexigíveis, não podendo, dessa forma, servirem para garantir o juízo da execução. (...) Assim, em consonância com o uníssono entendimento jurisprudencial, indefiro o pedido de nomeação à penhora do precatório." (fls. 91/92-TJ e fls. 61/62 dos autos originários). Ademais,

houve a recusa da parte exequente quanto à nomeação de créditos oriundos de precatório requisitório à penhora (fls. 159/166-TJ e 53/61 dos autos originários). Daí, conclui-se que a decisão agravada está suficientemente alicerçada e não é teratológica, não estando patente a necessidade urgente da concessão, de plano, do efeito almejado. E, apesar da alegação da agravante de que a constrição de seus ativos financeiros poderá lhe causar dano grave, pois prejudicará seus compromissos empresariais, não se denota perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação a recorrente. Ressalte-se que não há perigo de irreversibilidade da medida determinada pelo juízo a quo. Frise-se, ainda, que se mostra oportuno o estabelecimento do contraditório, com a manifestação da parte adversa, para posterior análise da questão em debate. Agravo de Instrumento nº 0842323-4 Diante do exposto, por não estarem presentes os requisitos do art. 527, inciso III e art. 558, ambos do Código de Processo Civil, nego o efeito suspensivo pretendido pela agravante ao presente recurso de agravo de instrumento. Em consequência, mantenho a decisão atacada até ulterior deliberação ou julgamento pelo colegiado, descabendo de momento qualquer suspensão dos efeitos da decisão agravada, que determinou a penhora on line de dinheiro em contas ou aplicações financeiras da empresa agravante. Intime-se a parte agravada, por seus procuradores, em conformidade com o art. 527, inciso V do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 10.352/01, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor dessa decisão e requisitando-lhe informações, que entender oportunas, bem como a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, pela agravante. Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 03 de novembro de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0842323-4

0015 . Processo/Prot: 0842709-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/280528. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001416 Reclamatória Trabalhista. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcelo Cesar Maciel, Sérgio Simão Dias, Letícia Maria Detoni. Agravado (1): Solange de Fátima Carbolin Mergener. Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira, Nivaldo Luiz dos Santos. Agravado (2): Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Osli de Souza Machado. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, etc. 1. Entendo presentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado, razão pela qual concedo-o, até o julgamento final deste recurso de Agravo de Instrumento. 2. Defiro o processamento. 3. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 6. Intime-se. Curitiba, 03 de novembro de 2011. PAULO HABITH Desembargador Relator 1

0016 . Processo/Prot: 0842905-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/304529. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000101 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Emanuel de Andrade Barbosa, Júlio Cesar Ribas Boeng. Agravado: J. S. Comércio de Transportes Ltda.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL ARTIGO 9°, INCISO II, DO CPC - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATíCIOS CABIMENTO DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO ANTECIPADO PELA EXEQUENTE POSSIBILIDADE VERBA COM NATUREZA DE DESPESA PROCESSUAL ARTIGO 19, § 2°, DO CPC - PRECEDENTES REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ARBITRADA NA DECISÃO SINGULAR DESPROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXEQUENDO - DECISÃO REFORMADA EM PARTE ARTIGO 557, § 1°- A, do CPC RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra a decisão de fls. 183 TJ, proferida em Ação de Execução Fiscal n.º 101/2003, na qual o juiz singular arbitrou honorários advocatícios no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do curador especial nomeado para defender a executada citada por edital, determinando o pagamento antecipado pela exeqüente. Em suas razões (fls. 02/30) sustenta a agravante a desnecessidade de nomeação de curador especial nas execuções fiscais, tendo em vista que o devedor é citado apenas para pagar ou nomear bens à penhora, e não para apresentar defesa. Aduz a inexistência de norma legal que obrigue a Fazenda Pública a pagar antecipadamente os honorários advocatícios ao curador especial, além do que está isenta de adiantar qualquer espécie de despesas nas execuções fiscais, a teor do estatuído no art. 27 do CPC e no art. 39 da LEF. Argumenta que o Estado do Paraná possui orçamento no qual estão previstas todas as receitas, despesas e investimentos públicos, dentre as quais não se encontram os gastos com o pagamento adiantado de honorários ao curador especial. Defende que segundo dispõe o art. 39 da LEF, que regulamenta o procedimento de cobrança da dívida, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento das custas, emolumentos e despesas processuais. Acrescenta que nos processos em que a Fazenda Pública é parte, as despesas somente serão pagas ao final, pelo vencido. Refere que ante o princípio da sucumbência aquele que deu causa à demanda deve arcar com os ônus processuais. Expõe que não obstante o valor da ação de execução fiscal seja de R$ 1.905,43, os honorários advocatícios foram arbitrados em R$ 500,00, o que se demonstra excessivo. Ressalta a inaplicabilidade do § 1°, do artigo 22 da Lei 8.906/94, o qual dispõe que, na ausência de Defensoria Pública, os honorários do advogado indicado para patrocinar a causa de juridicamente necessitado serão pagos pelo Estado, pois se trata de réu ausente citado por edital. Alega que incabível a fixação de honorários sob o argumento de exercício de múnus público, haja vista que tal fato não gera direito à percepção da referida verba, sendo ônus da condição de advogado, exercido no interesse do réu revel. Requer seja conhecido e provido de plano o recurso, nos termos do artigo 557 do CPC; não sendo o entendimento, pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo e, ao final, seja provido o recurso para reformar a decisão singular. É o relatório. II O presente agravo de instrumento comporta julgamento de plano pelo Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, haja vista o entendimento pacífico acerca da matéria em discussão. Andou bem o douto julgador singular ao, previamente, fixar honorários devidos ao Curador nomeado para defender a ré citada fictamente, determinando que a agravante proceda ao pagamento daquele valor. Essa determinação se justifica pelo fato de que o curador especial é nomeado para garantir a efetividade do contraditório e da ampla defesa ao réu revel citado por edital, como determina o artigo art. 5º, inciso LIV, da CF/88. Além disso, a agravante deve arcar com este ônus, pois o advogado nomeado curador tem direito de ser remunerado, nos termos do art. 22 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94): "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. § 1º - O advogado, quando indicado juridicamente para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. § 2º - Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB." (grifei) A propósito, este Egrégio Tribunal de Justiça já se manifestou: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - ARTIGO 9°, INCIISO II, DO CPC - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATICIOS - CABIMENTO - DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO ANTECIPADO PELA EXEQUENTE - POSSIBILIDADE - VERBA COM NATUREZA DE DESPESA PROCESSUAL - ARTIGO 19, § 2°, DO CPC - PRECEDENTES - DECISÃO MANTIDA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR AI n.º 703.973-4 Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos 3ª Câmara Cível DJ 19.10.2010). Agravo de instrumento Execução fiscal. 1. Citação por edital Nomeação de curador especial Imprescindibilidade Artigo 9.º, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicável também às execuções fiscais Observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório. 2. Arbitramento de honorários a favor do curador especial Cabimento Atividade que deve ser remunerada. 3. Honorários advocatícios Determinação de antecipação, pelo exequente, do pagamento da verba honorária do curador especial Possibilidade Verba com natureza de despesa processual CPC, art. 19, parágrafo 2.º Inaplicabilidade do artigo 20 do CPC Honorários que não se confundem com os sucumbenciais. Recurso a que se nega seguimento. (TJPR Agravo de Instrumento n.° 703.901-8 Rel. Des. Rabello Filho 3ª Câmara Cível DJ 09.09.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO AGRAVADO DE ANTECIPAÇÃO, PELA EXEQUENTE DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA DO CURADOR ESPECIAL. POSSIBILIDADE. VERBA COM NATUREZA DE DESPESA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DO ART. 19, § 2º DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC." (TJ/PR. 3ª Câm. Cível. Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz. Agravo de Instrumento nº 628.189-6. Publ. 16/11/2009) No mesmo sentido, veja-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) RÉU REVEL. DEFENSOR PÚBLICO. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO EX OFFICIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADIANTAMENTO PELA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE. ART. 19, § 2º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É possível a nomeação de Defensor Público como Curador Especial, sem que tal fato lhe retire o direito ao recebimento de honorários advocatícios - tendo em vista que o munus público do curador não se confunde com assistência judiciária -, que deverão ser adiantados pela parte autora, que, por sua vez, caso vença a demanda, poderá cobrá-los dos réus. Inteligência do art. 9, II, c/c 19, § 2º, do CPC. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido" (STJ - 5ª Turma - REsp 957422/RS - Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 07/02/2008) "PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DO CURADOR À LIDE. ANTECIPAÇÃO. Os honorários do curador à lide seguem o regime dos honorários do perito; o autor antecipa-os, e cobra do réu, posteriormente, se procedente a ação. Recurso especial conhecido, mas não provido." (REsp 142624/SP - 3ª Turma - Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 04/06/2001) "PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DO CURADOR À LIDE. ANTECIPAÇÃO. Os honorários do curador à lide seguem o regime dos honorários do perito; o autor antecipa-os, e cobra do réu, posteriormente, se procedente a ação. Recurso especial conhecido, mas não provido." (STJ - 3ª Turma, REsp 142624/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 04/06/2001) Outrossim, registre-se que os honorários advocatícios devidos ao curador especial nomeado, possuem natureza de despesa processual, sendo passíveis de serem adiantadas pela parte exeqüente, nos termos do artigo 19, § 2°, do CPC, conforme entendimento já consolidado nesta Colenda Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL AO DEVEDOR CITADO POR EDITAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADIANTAMENTO. POSSIBILIDADE. DESPESA PROCESSUAL A SER ADIANTADA PELA PARTE AUTORA, INTELIGÊNCIA DO ART. 19, § 2º, DO CPC. ENTENDIMENTO DOMINANTE NESTE TRIBUNAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NEGADO SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. "I - A Fazenda Pública, no âmbito da execução fiscal, está isenta

da obrigação de pagar custas e emolumentos; não contudo, do pagamento das despesas processuais, entre as quais se encontram os honorários do curador especial. II - Deve a parte autora adiantar o pagamento dos honorários do curador especial nomeado, conforme disposto no artigo 19, parágrafo 2.º, do CPC. III - É inaplicável à espécie o disposto no artigo 20 do CPC, uma vez que esse se refere a honorários advocatícios fixados a título de ônus de sucumbência, que não se confundem com os do curador especial nomeado." (TJ/PR AGI 610334-6 Rel. Des. Rabello Filho DJ: 238 de 30.09.2009) (TJPR Agravo de Instrumento n.º 671877-8 Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz 3ª Câmara Cível DJ 11.05.2010) . "AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXECUTADO CITADO POR EDITAL - NOMEAÇÃO CURADOR ESPECIAL - POSSIBILIDADE DA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (TJPR Agravo de Instrumento n.º 581638-2 Rel. Des. Dimas Ortencio de Mello 3ª Câmara Cível - DJ 19.05.2009) Por fim, não obstante a possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento antecipado dos honorários advocatícios ao curador especial, tenho que o valor arbitrado pelo MM. Juiz em R$ 500,00 (quinhentos reais) demonstra-se excessivo, tendo em vista que a execução fiscal é de R$ 1.905,43 (mil novecentos e cinco reais e quarenta e três centavos) (fls. 179) Os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma eqüitativa pelo magistrado, em quantia razoável que não penalize severamente o vencido, mas também não menospreze o trabalho desenvolvido e a relevância da profissão do advogado. Desta feita, numa apreciação eqüitativa, com base no § 4°, do artigo 20 do Código de Processo Civil e nos critérios estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo artigo, considerando a complexidade da causa e o trabalho a ser realizado pelo curador especial, fixo os honorários advocatícios a serem antecipados pelo ora agravante em R$ 200,00 (duzentos reais), em observância ao princípio da razoabilidade e da justa remuneração do trabalho profissional. Nessa linha, oportuno citar o julgado deste Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - REVELIA - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - DETERMINAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA - INCONFORMISMO - ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS AO CURADOR ESPECIAL - NATUREZA DE DESPESA PROCESSUAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 19, § 2º, DO CPC - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - NECESSIDADE, CONTUDO, DE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA PORQUE DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR DECISÃO ISOLADA DO RELATOR (ART. 557, §1º-A, CPC) (TJPR AI n.º 775.454-3 Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Fernando Antonio Prazeres 3ª Câmara Cível DJ 01.08.2011). Em face ao exposto, com espeque no artigo 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para fixar os honorários advocatícios ao curador especial em R$ 200,00 (duzentos reais), mantendo, no mais, a decisão agravada. III Publique-se e Intime-se. Curitiba, 03 de novembro de 2011. DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0017 . Processo/Prot: 0843029-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/301543. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001083 Liquidação de Sentença. Agravante: Municipio de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Marco Antônio Bósio, Andréa Giosa Manfrim. Agravado: Terezinha Odete dos Santos Valerio, Flávio Henrique Dias, Osair Pereira Guedes, Miguel de Oliveira, Espólio de José Augusto da Silva, Indústria e Comércio de Estopas Ltda Me, Annibal Francisco, Luiz Boldrin, Maria Nascimento de Brito Teixeira, José Barbosa. Advogado: David Thiessen, Pierre Gazarini Silva, Jalcemir de Oliveira Bueno. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPETIÇÃO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA IMPOSTOS À FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO DÉBITO. RECONHECIDO O EXCESSO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA COM ESPEQUE NO ENUNCIADO Nº 02 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL. LITISCONSÓRIO ATIVO COMPOSTO POR 10 LITIGANTES. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM R$ 700,00 (SETECENTOS REAIS). DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, § 1º-A, DO CPC). I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Maringá em face da decisão proferida em Ação de Liquidação de Sentença, na qual o MM. Juiz arbitrou os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito, resultando num valor de R$ 2.007,95, determinada a expedição de RPV Requisição de Pequeno Valor para o pagamento dos valores de restituição da Taxa de Iluminação Pública aos agravados. O agravante explica que a liquidação de sentença tem por fundamento a Ação Civil Pública nº 576/1998, da 3ª Vara Cível de Maringá, que condenou o Município a devolução dos valores cobrados indevidamente a título de TIP, havendo muitas ações para execução daquele título judicial, logo, a verba honorária deve ser fixada conforme o Enunciado nº 02, das Câmaras de Direito Tributário desta Corte, limitando-se os honorários advocatícios a R$ 700,00, o que requer. É o breve relato. II - Inicialmente, observo que o recurso merece julgamento de plano, dispensada sua submissão ao colegiado, por força do estatuído no art. 557, do Código de Processo Civil, eis que a matéria de fundo discutida nos autos encontra-se pacificada nesta Corte Estadual. Na decisão objeto do presente agravo de instrumento, o MM. Juiz singular, nos autos de liquidação de sentença, fixou os honorários advocatícios devidos ao patrono dos agravados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, totalizando o montante de R$ 2.007,95 (dois mil e sete reais e noventa e cinco centavos). A fixação da verba honorária efetivamente se mostrou excessiva, considerando-se que restou condenada a Fazenda Pública (§ 4º, do art. 20, do CPC), bem como, está em dissonância com o Enunciado nº 02 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que dita: "Na fixação dos honorários advocatícios em ações de repetição da taxa de iluminação pública TIP julgadas procedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que tais ações vêm repetidas em grande número. É adequado e suficiente o valor de R$ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos." Infere-se da cópia da peça inicial da Ação de Liquidação de Sentença, acostada às fls. 14/16-TJPR, que o polo ativo da demanda é composto de dez autores, donde se impõe a reforma da decisão agravada para fixar os honorários advocatícios em R$ 700,00 (setecentos reais). Cumpre destacar que foi proposto um sem número de ações visando a repetição do indébito da Taxa de Iluminação Pública, na maioria delas o benefício patrimonial alcançado com o provimento jurisdicional é baixo, portanto, deve ser feita com parcimônia a fixação da verba honorária devida em razão da sucumbência, evitando a oneração excessiva dos cofres municipais. No caso sub judice, trata-se de liquidação de sentença decorrente de ação coletiva (Ação Civil Pública), o que reduziu ainda mais o trabalho do patrono dos autores, ora agravados, sendo imperioso o reconhecimento e aplicação da limitação dos valores dos honorários de sucumbência, como levado a cabo no enunciado acima transcrito. Outro não é o entendimento dominante na jurisprudência das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP) - INSURGÊNCIA CONTRA A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM SUPORTADOS PELA FAZENDA - FIXAÇÃO EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO - REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA - POSSIBILIDADE - NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CÂMARA CÍVEL - COERÊNCIA E PROPORCIONALIDADE ENTRE OS JULGADOS QUE ENVOLVEM O MESMO TEMA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADEQUAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (AI 807778- 7, 1ª Câm. Cív., Acórdão 38855, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, DJe 07/11/11). "TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TIP. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PERCENTUAL EXCESSIVO. REDUÇÃO COM BASE NO ENUNCIADO Nº 2 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO PROVIDO." (AI 786758-3, 2ª Câm. Cív., Acórdão 39402, Rel. Juiz Subs. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira, DJe 22/08/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). INSURGÊNCIA CONTRA A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM SUPORTADOS PELA FAZENDA. FIXAÇÃO EM 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 02 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DO TJ/PR. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A minoração dos honorários advocatícios tem amparo legal quando vencida a Fazenda Pública e a causa é de pequeno valor, consoante estatui o art. 20, § 4º, do CPC. Ainda, considerando as inúmeras ações tributárias, este Tribunal de Justiça aprovou o Enunciado nº 02 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário, fixando-os em R$ 50,00 (cinquenta reais) a R$ 700,00 (setecentos reais), dependendo do número de requerentes, a remunerar o trabalho do advogado da parte autora. 2. Agravo de Instrumento conhecido e provido." (AI 762566-3, 3ª Câm. Cív., Acórdão 40041, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, DJe 20/06/11). Em face do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, tendo em vista que a decisão agravada está em manifesto confronto com o enunciado 02, das Câmaras de Direito Tributário desta Corte e com a jurisprudência consolidada deste Tribunal de Justiça, por decisão monocrática, conheço e dou provimento o recurso, a fim de reduzir os honorários advocatícios em favor do procurador dos liquidantes para o valor de R$ 700,00 (setecentos reais). III Publique-se e Intime-se. Curitiba, 04 de novembro de 2011. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0018 . Processo/Prot: 0845462-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/314065. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2011.00001241 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Ana Cecília dos Santos Simões, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto. Agravado: Asfaltos Continental Ltda.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA RETIRADA DA CARTA DE CITAÇÃO COM O ADIANTAMENTO DAS DESPESAS COM CORREIO PARA REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 27 DO CPC E ART. 39 DA LEI Nº 6.830/80. DESPESAS QUE SE INSERE NO CONCEITO DE CUSTAS PROCESSUAIS E NÃO DE DESPESAS, AS QUAIS SE REFEREM AO CUSTEIO DE ATOS NÃO ABRANGIDOS PELA ATIVIDADE CARTORIAL. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A DO CPC. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0845462-8, interposto contra a decisão (fls. 16 a 20-TJ fls. 09 a 13 dos autos de origem), proferida pelo douto Juízo da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 1241/2011, de Execução Fiscal, promovida pela agravante FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, em face da agravada ASFALTOS CONTINENTAL LTDA. O juízo de primeiro grau indeferiu o pedido formulado pela agravante de determinação ao cartório de expedição da

carta de citação da exequente, independentemente do adiantamento das respectivas custas. Na oportunidade, determinou que a escrivania procedesse à entrega da carta de citação para a exequente efetuar a devida postagem junto a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. A exequente então interpôs o presente agravo de instrumento. Em suma, sustenta que esta isenta do pagamento de custas pela expedição da carta de citação, nos termos do art. 27, do Código de Processo Civil, e arts. 7º e 39, da Lei nº 6.830/80, sob pena de haver dispêndios de recursos públicos para a realização de ato processual. E, citando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça, e alegando presentes os requisitos da relevância dos fundamentos e do Agravo de Instrumento nº 0845462-8 dano de difícil ou incerta reparação, o recorrente pediu pela atribuição de efeito "ativo" ao recurso. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de modificar a decisão atacada, "determinando-se o envio da carta de citação via ARMP a cargo da escrivania, devendo ser inclusa no cálculo de custas processuais a serem arcadas pelo executado." Sucintamente exposto, decido. Impõe-se o conhecimento do presente recurso, porquanto observados os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. A nova redação dada ao artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso", dispensando manifestação do órgão colegiado. O dispositivo legal referido aplica-se ao caso em exame. O foco central da contenda reside na determinação pelo juízo de origem à Fazenda Pública, para retirar a carta de citação via postal efetuando o adiantamento de numerário destinado ao custeio da diligência. Agravo de Instrumento nº 0845462-8 Com a devida vênia ao juízo agravado, a decisão recorrida contraria aos ditames da lei e da jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Primeiramente, insta definir se os valores alusivos à citação postal estão englobados no conceito de custas processuais. O Regimento de Custas do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 6.149/1970) arrola todas as despesas e taxas dos atos judiciais que constituem custas processuais, incluída as despesas com serviço postal: "Art. 2º - Constituem custas: (...) b) os selos e despesas com os serviços postal, telegráfico, de rádio comunicação e telefônico;" Em regra, as partes devem antecipar o pagamento das despesas dos atos e diligências que realizem ou requerem no processo, a luz do art. 19, caput, do Código de Processo Civil. Entretanto, a Fazenda Pública goza da prerrogativa processual de não adiantar o pagamento de custas inerentes aos atos processuais que requer no feito, como apregoado no art. 27, da lei processual civil. Não está ela isenta desse ônus, porém, pagará custas processuais, ao final, acaso vencida na demanda. Ressalte-se, ainda, em se tratando de execução fiscal, o art. 39 da Lei nº 6.830/80 é expresso em exonerar a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas quando litiga em juízo. Agravo de Instrumento nº 0845462-8 Aludido preceptivo legal está assim cominado: "Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito." A Fazenda Pública do Estado do Paraná está desobrigada do prévio adimplemento das despesas pelos atos inerentes aos serviços judiciais, pois que não paga os selos e despesas com o serviço postal, nem taxa judiciária, emolumentos etc. E, apenas a título de argumentação, o Poder Judiciário do Estado do Paraná, através da Resolução n° 04/98, a qual dispõe sobre o protocolo postal integrado destinado ao recebimento de petições em geral e recursos endereçados ao Tribunal de Justiça e demais comarcas do Estado, estabeleceu expressamente a inexigibilidade de antecipação de custas pela Fazenda Pública. Nesses termos, o item 1.14.13.2 comina: "1.14.13.2 Ficam isentas de antecipação de custas e de despesas de postagem (portes de remessa e retorno) as partes beneficiárias da Justiça Gratuita, a Fazenda Pública, o Ministério Público e as partes que demandarem perante os Juizados Especiais." Sobre o assunto, Teothonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa citam os seguintes aresto do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Agravo de Instrumento nº 0845462-8 "É cediço em sede doutrinária que a isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exeqüente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF (STJ-1ª T., REsp 720.090, Min. Luiz Fux, j. 15.8.06, DJU 21.9.06) No mesmo sentido: RT 867/424." "A Fazenda Pública está liberada do prévio adimplemento do valor necessário à postagem de carta citatória, na medida em que se está diante de custas processuais, das quais ela é isenta (STJ-1ª Seção, ED no REsp 554.487, Min. Luiz Fux, j. 27.6.07, DJU 27.8.07) (NEGRÃO, Teothonio. GOUVÊA, José Roberto F. 41ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 1527) Vale registrar, ainda, as ementas das seguintes decisões daquela Corte: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ATUAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Agravo de Instrumento nº 0845462-8 Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas processuais e, a fortiori, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória. Precedente: REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 21/08/2008; EREsp 506.618/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 13/02/2006; REsp 546.069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26/09/2005. (...) 3. O Sistema Processual desobriga a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação. 4. É cediço em sede doutrinária que:"A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só Agravo de Instrumento nº 0845462-8 os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo) 5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional. 6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública. 7. Recurso especial provido." (REsp 1076914/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª TURMA, j. 19/03/2009, DJe 22/04/2009) "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO." (REsp 1028103/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª TURMA, j. 12/08/2008, DJe 21/08/2008). Enfim, a Fazenda Pública do Estado do Paraná está dispensada de efetuar o prévio pagamento do Agravo de Instrumento nº 0845462-8 valor destinado ao correio, para realização da citação postal na execução fiscal. Nesse diapasão a decisão recorrida não pode subsistir. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º, letra A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, a fim de determinar a expedição e encaminhamento, pela Escrivania Cível respectiva, da carta de citação postal da executada pelo correio, sem a antecipação de custas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, para custeio das despesas com o correio, as quais serão pagas a final pelo vencido, desonerando a exequente da diligência determinada pelo juízo agravado. Intimem-se. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, através de ofício, anexando-se cópia desta decisão, para o seu cumprimento. Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível a subscrever o ofício. Oportunamente, baixem os presentes autos ao juízo que deu origem à decisão recorrida. Curitiba, 03 de novembro de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0845462-8

0019 . Processo/Prot: 0846123-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/337127. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000371 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Maria Christina de Freitas Ramos. Agravado: Maria Neide Nalin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS DO EXERCÍCIO FISCAL DE 2003. PRESCRIÇÃO DO PARCIAL CRÉDITO EXEQUENDO. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COMO CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO QUE SE INTERROMPE COM O DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO DO EXECUTADO. TRANSCURSO DE MAIS DE 05 ANOS DO VENCIMENTO DO DÉBITO ATÉ O DESPACHO CITATÓRIO. DECISÃO CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0846123-0, interposto contra decisão proferida pelo eminente Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos nº 371/2008, de Execução Fiscal, ajuizada pelo agravante em face da agravada. A decisão recorrida declarou a prescrição do crédito tributário em relação à CDA n° 3.366.486 e julgou extinta a execução com relação a essa CDA, ante o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o despacho de citação do devedor, impondo ao exequente o pagamento de 30% das custas e despesas processuais. Inconformado, o exequente apresentou recurso de agravo de instrumento. Em suma, defendeu que não houve a prescrição reconhecida na decisão agravada, pois o débito executado foi parcelado em 31/08/2004, 29/10/2004 e 05/04/2007 culminando na suspensão do crédito tributário e, consequentemente, na interrupção do lapso prescricional, reiniciando a contagem do prazo por inteiro, sendo tempestiva a execução proposta em 30/01/2008. Caso não decidido o recurso na forma do art. 557, § 1º-A do CPC, requereu, nos termos do art. 588 do CPC, a determinação de suspensão da decisão agravada até decisão final do recurso. Agravo de Instrumento nº 0846123-0 O agravante pugnou, então, pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão recorrida, a fim de prosseguir-se a cobrança

judicial, eis que o crédito não foi alcançado pela prescrição. Sucintamente exposto decido. Conhece-se do recurso, por observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal. Destaque-se sobre a desnecessidade de intervenção da douta Procuradoria Geral de Justiça no presente feito, ex vi da Súmula nº 189 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista tratar a demanda de execução fiscal. A redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do órgão colegiado. O dispositivo legal referido aplica-se ao caso em exame. O foco central da contenda reside na ocorrência ou não da prescrição relativa ao crédito consubstanciado na CDA n° 3.366.486 (fls. 17-TJ e fls. 03 dos autos originários), para o exercício da pretensão de cobrança do crédito tributário de IPTU e taxas do exercício fiscal de 2003. Agravo de Instrumento nº 0846123-0 Os argumentos expendidos pelo recorrente em suas razões recursais não tem o condão de alterar a decisão hostilizada, impondo-se a manutenção da mesma. É cediço que o parcelamento administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do art. 151, inciso IV do Código Tributário Nacional. E mais, por ser ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, o parcelamento interrompe a prescrição, por força do disposto no art. 174, inciso IV do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que com a interposição deste recurso, houve a juntada de certidão emitida por solicitação da Procuradoria Geral do Município de Londrina indicando que o crédito do exercício de 2003 foi parcelado (fls. 09-TJ). Citado documento demonstra as datas dos parcelamentos do débito e as datas dos últimos pagamentos das parcelas. Contudo, compulsando os autos, verifica-se carente a prova da real existência do acordo extrajudicial de parcelamento, pois não há nos autos cópia do Termo de Acordo de Parcelamento (TAP), contendo a anuência do contribuinte e a data da assinatura de adesão. E isto é óbice intransponível para se aferir com segurança a partir de quando o lustro prescricional foi interrompido em razão de parcelamento da dívida tributária. Agravo de Instrumento nº 0846123-0 Não escapa a compreensão do tema que pode acontecer de o parcelamento ser celebrado depois da consumação da prescrição do crédito tributário e, por isso mesmo, a data de assinatura do contribuinte deve estar demonstrada nos autos. Assim, o alegado parcelamento do débito, que seria causa de interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso IV do Código Tributário Nacional, não restou devidamente provado, vez que a municipalidade não juntou prova idônea a demonstrar a existência de pedido de parcelamento feito pelo devedor, tampouco de seu inadimplemento. Nessa esteira de entendimento já se pronunciou este Egrégio Tribunal de Justiça, senão vejamos: "TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL IPTU PRESCRIÇÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 174, CAPUT E INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL PARCELAMENTO NÃO COMPROVADO AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DE PRESCRIÇÃO NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 3ª C.Cível - AC 750615-0 - Rel.: Juiz Subst. 2º Grau Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 05.07.2011) "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. EXERCÍCIO DE 2001. CONFIGURAÇÃO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO. PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR DECISÃO Agravo de Instrumento nº 0846123-0 MONOCRÁTICA, JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL" (TJPR - 1ª C.Cível - AC 0820732-9 - Rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho - Despacho - J. 14/09/2011) "PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA PARCIAL TRANSCURSO DE MAIS DE 5 ANOS A CONTAR DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DOS CRÉDITOS CRÉDITOS PRESCRITOS ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 151, VI, DO CTN. (...) É de se afastar a alegação de parcelamento (...), uma vez que não há prova do termo firmado entre as partes, apenas valendo-se a Fazenda de extrato produzido por ela unilateralmente, sem qualquer visto ou assinatura." (TJPR - 2ª C.Cível - AC 0710127-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Silvio Dias - Unânime - J. 23.11.2010). Ademais, o agravante alegou a matéria em análise e juntou a certidão de parcelamento, emitida em 04/08/2011, somente com a interposição do recurso de agravo de instrumento, sendo que os parcelamentos teriam ocorrido nos anos de 2004 e 2007. Portanto, muito antes da decisão agravada prolatada em 01/12/2010, a qual declarou a prescrição parcial do crédito tributário e julgou extinta a execução, com relação à parte do tributo. Ou seja, o agravante poderia ter informado e comprovado ao juízo a quo o alegado parcelamento antes da decisão agravada, porém só o alegou em sede recursal. Nesse diapasão, há entendimento desta Corte de Justiça de que se trata de inovação recursal, conforme se depreende desta ementa: Agravo de Instrumento nº 0846123-0 "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 1993 A 1999. 1. ALEGAÇÃO DE PARCELAMENTO SOMENTE EM RECURSO DE APELAÇÃO - É VEDADO O CONHECIMENTO DE TESE NOVA NESTA ESFERA RECURSAL. 2. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE 1993 A 1995 PRESCRITOS ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. (...)" (TJPR - 2ª C.Cível - AC 556712-4 - Rio Negro - Rel.: Des. Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 07.04.2009). Por fim, por unilateralmente produzida, a certidão narrativa de fls. 09-TJ não comprova, a contento, o alegado parcelamento, ônus da Fazenda Pública, a teor do art. 333, inciso I do Código de Processo Civil. Afastada a alegação de que o parcelamento da dívida implicou na interrupção do prazo prescricional, conclui-se que a sentença não merece reparos, pois, de fato, o crédito tributário representado pela CDA coligida aos autos (fls. 17-TJ e fls. 03 dos autos originários) está prescrito. A Fazenda Pública dispõe de 05 (cinco) anos para ajuizar ação de cobrança do crédito tributário, no termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, contados de sua constituição definitiva, que se dá com o ato de lançamento regularmente comunicado por meio da notificação ao sujeito passivo ou, quando não se puder aferir sua data, do dia seguinte ao vencimento do imposto. Como é cediço, a constituição do crédito tributário se efetiva com o lançamento, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional. Tratando-se de Agravo de Instrumento nº 0846123-0 IPTU, cujo lançamento se realiza de forma direta ou de ofício, para sua exigibilidade se mostra imprescindível a notificação do contribuinte, para dar-lhe ciência do dever fiscal a si imposto. E, nesse desiderato, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento que, em se tratando de IPTU, para a notificação do contribuinte sobre o lançamento basta o envio do carnê na residência do devedor. Com a notificação do contribuinte a respeito do lançamento e da data do vencimento do tributo, dá-se início à contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva. Logo, não há falar em aguardar a data do vencimento da última parcela do carnê do IPTU para se ter por lançado o tributo. O parcelamento do imposto se faz apenas para dar maior comodidade ao contribuinte, facilitando o adimplemento do débito fiscal. Aludido procedimento, benesse deferida a critério discricionário da Fazenda Pública, porém, é totalmente irrelevante para o fim de constituição ou exigibilidade do crédito tributário. No caso em exame, não consta dos autos o carnê enviado ao contribuinte, tampouco a data do vencimento do débito tributário nele inserida. Contudo, o próprio fisco consignou expressamente, na certidão de dívida ativa n° 3.366.486, a data do vencimento do tributo como sendo em 03/02/2003 (fls. 17-TJ). Mencionada data restou incontroversa nos autos, merecendo, assim, subsistir para fins de contagem do prazo prescricional, à luz do art. 334, inciso III do Código de Processo Civil. Ocorre que em 09/02/2005 foi publicada a Lei Complementar nº 118, com vigência a partir de 09/06/2005, a qual alterou a redação do inciso I, Agravo de Instrumento nº 0846123-0 parágrafo único do art. 174 do CTN, adequando-o ao preceito elencado na Lei nº 6.830/80 (LEF), mais precisamente em seu art. 8º, § 2º, onde se dispôs que "o despacho do juiz que ordenar a citação interrompe a prescrição". Ainda, convém salientar que as normas que regulam matéria de prescrição possuem cunho material, portanto, a Lei Complementar nº n° 118/2005 aplica-se aos processos iniciados após a sua vigência, em respeito ao princípio do tempo do ato. Sobre a matéria, esta Terceira Câmara Cível já se pronunciou nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - ISS - DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LC Nº 118/2005 - APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN - APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 219, § 4º, DO CPC - IMPOSSIBILIDADE - CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO - OCORRÊNCIA (...)." (TJPR Despacho AGI 0717989-1 3ª CC. Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos J. 14/06/2011). Assim, nos termos da nova redação do art. 174, parágrafo único, inciso I do CTN (dada pela Lei Complementar n° 118/2005), a prescrição para cobrança dos créditos tributários é contada a partir da data de sua constituição definitiva e se interrompe pelo despacho que ordenar a citação na execução fiscal. Agravo de Instrumento nº 0846123-0 A execução fiscal foi ajuizada em 30/01/2008 (fls. 16-TJ), e o despacho ordenatório da citação se deu em 07/02/2008 (fls. 19-TJ), quando estava em vigor a Lei Complementar n° 118/2005, sendo esta aplicável ao presente caso. Portanto, apenas com o despacho citatório interrompeu-se o transcurso do prazo prescricional. Depreende-se, pois, que tanto o ajuizamento da ação quanto o despacho citatório ocorreram após o transcurso do lapso prescricional de cinco anos, cujo início foi em 04/02/2003 (dia seguinte ao vencimento da dívida fls. 17-TJ), ocasião em que se impõe a decretação de ofício da prescrição. Vale sedimentar decisão do egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: "(...) DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174, DO CTN, ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. NECESSIDADE. DATA DO DESPACHO. POSTERIOR A ALTERAÇÃO. DECORRÊNCIA. (...) A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Egrégio STJ. (...) A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o artigo 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da Agravo de Instrumento nº 0846123-0 propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. (...)" (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 971.630/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 06/05/2010) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. 1. Conforme entendimento firmado no julgamento do Resp n. 999.901/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, somente após a vigência da Lei Complementar n. 118/2005, que alterou a redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, o despacho de citação passou a constituir causa de interrupção da prescrição. 2. O mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação

se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. Cabe assinalar que o referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura Agravo de Instrumento nº 0846123-0 pode ser anterior; todavia, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. (...) 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1303691/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 31/08/2010). Assim, transcorreram mais de cinco anos do vencimento do tributo (03/02/2003 fls. 17-TJ) até o despacho citatório 07/02/2008 (fls. 19-TJ), nos termos da nova redação do inciso I, parágrafo único, art. 174 do Código Tributário Nacional, ocorrendo, portanto, a prescrição da dívida tributária referida. Em suma, a ocorrência da prescrição para a cobrança do crédito tributário, que ensejou a inscrição em dívida ativa em apreço, é óbice intransponível para o prosseguimento da execução fiscal no tocante ao crédito tributário consubstanciado na CDA n° 3.366.486 (fls. 17-TJ). Destarte, mostra-se correta a decisão que reconheceu a prescrição parcial do crédito tributário cobrado em execução, objeto da certidão de dívida ativa n° 3.366.486 (fls. 17-TJ e fls. 03 dos autos originários), impondo-se a manutenção do julgado recorrido, de lavra do diligente e operoso magistrado de primeiro grau, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 557 caput do Código de Processo Civil, nego seguimento a este agravo de instrumento, eis que manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência dominante neste Agravo de Instrumento nº 0846123-0 Egrégio Tribunal de Justiça e no Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante julgados transcritos. Intimem-se. Oportunamente, baixem os presentes autos ao juízo que deu origem à decisão recorrida. Curitiba, 04 de novembro de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0846123-0

0020 . Processo/Prot: 0846163-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/321852. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004226-73.2010.8.16.0035 Execução Fiscal. Agravante: Fresnomaq Indústria de Máquinas S/a. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- DEFIRO o processamento do agravo. II- INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada, eis que ausentes os requisitos exigidos pelo art. 558 e 527, III ambos do CPC, bem como o requerimento de antecipação da tutela recursal por não vislumbrar a presença dos requisitos previstos pelo art. 273 do CPC. O despacho recorrido deve ser mantido até o pronunciamento definitivo da Câmara. III- Intime-se a agravada para oferecer resposta, no prazo de dez dias (art. 527, inc. V, do CPC), e, querendo, comprove que a agravante não cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC; IV- Preste o MM. Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender pertinentes, inclusive sobre o que prescreve o art. 526 (se pela agravante foi juntada cópia da petição do agravo de instrumento no prazo legal e do comprovante de sua interposição, bem como da relação dos documentos que instruíram o recurso) e art. 529 (se reformou inteiramente/parcialmente ou não a decisão agravada), ambos do CPC; V- Após, vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. VI- Comunique-se. Intimem-se. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0021 . Processo/Prot: 0847004-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/321953. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016984-97.2008.8.16.0021 Embargos a Execução. Agravante: Auto Vidros Cascavel Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva, Humberto Otto Mahlmann. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carolina Lucena Schussel, Alexandre Barbosa da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DE PRETENSÃO DEDUZIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO DO APELO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. APLICAÇÃO DO ART. 520, INCISO V, DO CPC. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL CAPAZ DE ENSEJAR A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO AGRAVADA CORRETAMENTE LANÇADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, NEGANDO-SE O SEU SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. 1. A apelação cível interposta contra sentença extinção de embargos a execução fiscal, sem resolução de mérito, deve ser recebida somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. 2. Os atos expropriatórios decorrentes da execução fiscal são, por natureza, danosos ao patrimônio do devedor. Dessa forma, somente em casos excepcionais, pode-se cogitar a atribuição do efeito suspensivo ao apelo contra sentença de rejeição de embargos à execução, hipótese diversa da enfrentada nos autos. 3. Agravo de Instrumento a que se nega seguimento em decisão monocrática do Relator. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0847004-4, interposto contra a decisão (fls. 13-TJ), proferida pelo douto Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, nos autos nº 180/2009, de Embargos à Execução Fiscal, manejados pela agravante em face da agravada. A decisão recorrida recebeu o recurso de Apelação Cível, interposto contra a sentença (fls. 16/21 TJ), que julgou improcedentes os embargos a execução fiscal da executada, apenas no efeito devolutivo. A executada, então, intentou o presente agravo de instrumento (fls. 02/11-TJ). Em suma, sustentou que a apelação cível deve ser recebida no duplo efeito, com a suspensão do prosseguimento do executivo fiscal, diante da iminência de expropriação de seus bens. Agravo de Instrumento nº 0847004-4 Assim, pediu o recebimento do recurso com a concessão de efeito suspensivo, a fim de se obstar o prosseguimento da ação executiva. Ao final, pugnou pelo provimento do agravo pelo colegiado da Câmara, para "reformar a r. decisão monocrática combatida, para conceder efeito suspensivo ao Recurso de Apelação" (10- TJ). Sucintamente exposto, decido. É de se conhecer do presente recurso, porquanto observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. A nova redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do órgão colegiado. O invocado preceito legal aplica-se ao caso em comento. A agravante se insurgiu contra a decisão que recebeu recurso de apelação por si interposto, sem a atribuição do efeito suspensivo, consoante art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Aludido dispositivo é claro ao explicitar que a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta contra sentença que rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los Agravo de Instrumento nº 0847004-4 improcedentes. Já o art. 558 do Código de Processo Civil, em hipóteses excepcionais, prevê possibilidade de o Relator atribuir efeito suspensivo a recurso quando verificado perigo de lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, desde que, também, mostre-se relevante a fundamentação recursal. No caso em comento, porém, impõe-se manter a regra de que o recurso contra sentença de improcedência da pretensão esposada em sede de embargos à execução fiscal deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme corretamente consignado na decisão recorrida. A recorrente defende em sua peça de apelação, dentre outros pedidos, a necessidade de instauração de procedimento administrativo para a execução de débito de ICMS declarado e não pago, tese esta não acolhida por este Tribunal de Justiça. Ausente, portanto, a plausibilidade do direito alegado. A respeito do tema, importa transcrever o seguinte aresto proferido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR IMPROVIDOS. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. NÃO COMPROVADO O REQUISITO DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ART. 558 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. - A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fundada em título extrajudicial deve ser recebida tão somente em seu efeito Agravo de Instrumento nº 0847004-4 devolutivo. - No caso em debate, deixou-se de demonstrar, no recurso especial inadmitido, a efetiva relevância de cada fundamento invocado na apelação em confronto com as circunstâncias fático- processuais específicas dos autos. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1345765/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 17/03/2011) Por outro lado, o risco de perigo de dano não justifica, por si só, a atribuição de efeito suspensivo ao apelo. Isso porque, os atos expropriatórios decorrentes da execução fiscal são, por natureza, danosos ao patrimônio do devedor. E, somente em casos excepcionais pode-se cogitar a atribuição do efeito suspensivo ao apelo contra sentença de rejeição de embargos à execução, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. Entretanto, aludida circunstância não se vislumbra no caso em comento. Enfim, o recurso não merece prosperar, vez que a decisão recorrida foi prolatada na esteira de entendimento desta Terceira Câmara Cível, senão vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL APELAÇÃO INTERPOSTA E RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO ARTIGO 520, INCISO V, DO CPC AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 558, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, PARA RECEBIMENTO DO RECURSO TAMBÉM NO EFEITO SUSPENSIVO DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 3ª C.Cível - AI 0726004-2 - Londrina - Rel.: Des. Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 22.03.2011) Agravo de Instrumento nº 0847004-4 "PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DEDUZIDO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AGRAVO INTERNO VOLTADO A OBTER EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. TESE NO RECURSO PRINCIPAL (APELAÇÃO) VERSANDO SOBRE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO. ART. 16 § 3º DA LEF. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DE PERICULUM IN MORA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 3ª C.Cível - A 0696974-8/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 23.11.2010) Diante do exposto, com base no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso de agravo de instrumento e nego-lhe seguimento, porquanto manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante neste Egrégio Tribunal de Justiça e no Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante julgados alhures transcritos. Intimem-se. Oportunamente devolvam-se estes autos ao juízo de origem. Curitiba, 07 de novembro de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0847004-4

0022 . Processo/Prot: 0847117-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/374510. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2001.00045618 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva. Agravado: Café Alvorada Ltda.. Advogado: Cleber Marcondes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - DEFIRO o processamento do agravo; II- INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada. Entendo que estão ausentes os requisitos exigidos pelo art. 558 e 527, III ambos do CPC. O despacho recorrido deve ser mantido até o pronunciamento definitivo da Câmara. III- Intime-se a agravada para oferecer resposta, no prazo de dez dias (art. 527, inc. V, do CPC), e, querendo, comprove

queo agravante não cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC; IV- Preste o MM. Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender pertinentes, inclusive sobre o que prescreve o art. 526 (se pelo agravante foi juntada cópia da petição do agravo de instrumento no prazo legal e do comprovante de sua interposição, bem como da relação dos documentos que instruíram o recurso) e art. 529 (se reformou inteiramente/parcialmente ou não a decisão agravada), ambos do CPC; V- Após, vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. VI- Comunique-se. Intimem-se. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0023 . Processo/Prot: 0847227-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/324483. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003169-98.2011.8.16.0030 Execução Fiscal. Agravante: Pilarpark Planejamento e Construções Ltda. Advogado: Sérgio Vulpini, Kelly Regina Pavani Vulpini. Agravado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, etc. 1. Entendo ausentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado. 2. Defiro o processamento. 3. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 6. Intime-se. Curitiba, 03 de novembro de 2011. PAULO HABITH Desembargador Relator 1

0024 . Processo/Prot: 0847489-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/331278. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044193-87.2011.8.16.0004 Embargos a Execução. Agravante: Restaurante Veneza Ltda. Advogado: Carlise Zasso Possebon do Amaral, Jorge José Domingos Neto, Carlos Eduardo Quadros Domingos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cynthia Garcez Rabello. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, etc. 1. Entendo ausentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado. 2. Defiro o processamento. 3. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 6. Intime-se. Curitiba, 03 de novembro de 2011. PAULO HABITH Desembargador Relator 1

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2011.11973

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abner Pereira da Silva	002	0829911-6
Adalberto Przybylski	006	0709841-1
Adriano Mattos da Costa Ranciaro	007	0801061-3
Alessandra Mara S. Coradassi	007	0801061-3
Alexandro Dalla Costa	006	0709841-1
Andrei de Oliveira Rech	005	0728830-0
Christiana Tosin Mercer	007	0801061-3
Cláudio Antônio Ribeiro	001	0795105-1
Daniel de Oliveira Godoy Junior	002	0829911-6
Daniela Luiz	002	0829911-6
Emiliano Humberto Della Costa	006	0709841-1
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	001	0795105-1
Grazielly Palinger Androchechen	004	0835203-6
Guiomar Mário Pizzatto	006	0709841-1
Hélio Eduardo Richter	007	0801061-3
Henri Solanho	007	0801061-3
Hugo Jesus Soares	002	0829911-6
Ivan Lelis Bonilha	001	0795105-1
Letícia Tereza de Lemos Becker	006	0709841-1
Liliane Kruetzmann Abdo	002	0829911-6
Luciano Marcio dos Santos	006	0709841-1
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	002	0829911-6
Marcelo Mussi Corrêa	006	0709841-1
Márcia Nakagawa Rampazzo	005	0728830-0
Marco Antônio Lima Berberi	002	0829911-6
Marcus Venicio Cavassin	005	0728830-0
Margareth Liz Cecconello	002	0829911-6
Martim Francisco Ribas	007	0801061-3
Mauricio Mussi Corrêa	006	0709841-1
Moacir de Melo	007	0801061-3
Patrícia de Barros C. Casillo	002	0829911-6
Ricardo Canan	006	0709841-1
Rogério Luís Stasiak	007	0801061-3
Romero Cézar Santos de L. Júnior	002	0829911-6
Sérgio Canan	006	0709841-1
Tatiana Messias da Silva	003	0831592-2
Virgilio Cesar de Melo	007	0801061-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0795105-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/97120. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000848-13.2007.8.16.0004 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Ivan Lelis Bonilha. Rec.Adesivo: Juvilde Caverzan. Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro. Apelado (1): Juvilde Caverzan. Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA A SENTENÇA. RECURSO QUE NÃO FOI CONHECIDO SOB FUNDAMENTO DE INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA DE FERIADO FORENSE NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO. RECURSO TEMPESTIVO. EXEGESE DO ARTIGO 184, § 1º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO CASSADA. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES. RETORNO DO PROCESSO À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA APRECIAÇÃO DOS EMBARGOS. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ PREJUDICADO. VISTOS ETC; 1. Trata-se de reexame necessário, recurso de Apelação Cível e Recurso Adesivo interpostos, respectivamente, pelo ESTADO DO PARANÁ e JUVILDE CAVERZAN em face da respeitável sentença singular (fls. 166/178) prolatada nos autos de Ação de Cobrança n.º 1.082/2007, que julgou parcialmente procedente o pedido articulado na inicial para condenar o Estado do Paraná aos pagamentos "(...) das diferenças remuneratórias havidas entre o total pago a autora e o total que percebia um Auxiliar de Enfermagem, entre maio de 2002 (qüinqüênio anterior ao ajuizamento) a maio de 2007, incluindo-se todas as vantagens que tenham por alicerce o salário base, tais como férias, 13.º salário, abono de férias, acrescido de juros de mora, à razão de 0,5% ao mês pelo disposto na Lei n.º 9.494/97, artigo 1º-F, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, 24.08.2001, computados a partir da citação (16/08/2007 fl. 112 vº) e correção monetária, pelo INPC, a partir de cada pagamento à menor." (fls. 178). Outrossim, condenou a autora "(...) ao pagamento de 60% das custas (...) honorários advocatícios, ao procurador do réu, aos (quais) arbitro o valor de R$ 800,00 (oitocentos reais)", e, ainda, "(...) em razão da sucumbência recíproca, condeno o réu (ESTADO DO PARANÁ) ao pagamento de 40% das custas processuais. Além disso, condeno-o ao pagamento de honorários ao patrono dos autos, os quais fixo em $ 800,00 (oitocentos reais) (...)." (fls. 178). 2. Contra a sentença, JUVILDE CAVERZAN opôs Embargos de Declaração (fls. 181/182) a fim de suprir eventuais omissões, os quais não foram conhecidos por intempestividade (fls. 188). 3. Inconformado com a sentença proferida pelo Juízo a quo, o ESTADO DO PARANÁ interpôs recurso de apelação (fls. 184/187), afirmando que não há provas acerca do desvio de função. Aduz que o simples fato de a autora ter realizado atividades eventuais inerentes ao cargo de auxiliar de enfermagem não configura desvio de função. Assevera que "(...) a prova do desvio é indispensável para o atendimento do pleito (...)" (fls. 187), postulando o provimento do presente apelo e, por consequência, a reforma da sentença. 4. Dentro do prazo legal, JUVILDE CAVERZAN recorreu adesivamente, pugnando, preliminarmente, pela nulidade da decisão que deixou de conhecer os embargos declaratórios, sob o argumento de que não protocolou o recurso em 08/12/09 porque nesse dia não houve expediente judiciário em comemoração ao Dia da Justiça, nos termos do Decreto Judiciário n.º 715 de 02/10/08. No mérito, pleiteia a reforma parcial do decisum, argumentando que a gratificação de insalubridade deve incidir sobre o vencimento inicial dos servidores públicos estaduais e não sobre o salário mínimo nacional como restou consignado. De outro vértice, afirma que as verbas de "gratificação de zona", "adicional de risco de vida" e "gratificação de insalubridade" não foram absorvidas pela gratificação de atividade em unidade penal ou correcional intra-muros (GADI), razão pela qual não merece prevalecer a sentença, devendo os valores referidos integrarem o montante pleiteado. Por derradeiro, requer o acolhimento da preliminar suscitada com retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição e, sucessivamente,

o provimento do apelo. 5. Ambos os recursos foram devidamente contrarrazoados (fls. 190/191 e fls. 201/208), buscando o ESTADO DO PARANÁ, como prejudicial da análise do mérito recursal, o reconhecimento da prescrição do direito pleiteado pela autora e, sucessivamente, a manutenção integral da sentença na parte que lhe é favorável. 6. Em parecer exarado às fls. 217/218, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito. É o relatório. DECIDO: 7. A redação dada ao § 1.º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, cujo objetivo maior é a desobstrução da pauta dos Tribunais, bem como a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. 8. Este é o caso dos autos razão pela qual merece reforma a decisão recorrida. Senão vejamos. 9. A preliminar suscitada no recurso adesivo interposto por JUVILDE CAVERZAN, acerca da nulidade da decisão de fls. 188 que deixou de conhecer os embargos declaratórios opostos contra a sentença por intempestividade, deve ser acolhida, inclusive, de ofício, na via do reexame necessário, eis que, consoante corretamente argumentou a recorrente, os aclaratórios foram protocolados tempestivamente. A sentença, de acordo com a certidão de publicação e prazo às fls. 180, foi publicada em 03/12/09, iniciando-se o prazo para oposição de embargos em 04/12/09 (sexta-feira), inclusive. Contados 5 (cinco) dias, consoante artigo 536 do Código de Processo Civil, o prazo final para o protocolamento do recurso seria em 08/12/09. Ocorre que no dia 08/12/09, nos termos do Decreto Judiciário n.º 715/08 (cópia às fls. 197), não houve expediente forense por ser o Dia da Justiça, de modo que o prazo final para sua apresentação, a teor do que prescreve o artigo 184, § 1º. do Código de Processo Civil, deveria ser prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, ou seja, 09/12/09 (quarta-feira). Como se constata do recurso (fls. 181), sua apresentação se deu tempestivamente em 09/12/09. Assim, a decisão de fls. 188 incorreu em equívoco por deixar de apreciar os embargos declaratórios (fls. 181/182) regularmente opostos pela autora da ação, motivo pelo qual o mencionado decisum deve ser cassado, retornando os autos ao douto Juiz a quo a fim de que se manifeste sobre os vícios apontados na sentença. Destarte, impõe-se anular os atos processuais que são posteriores à referida decisão, restando, portanto, prejudicado o recurso de apelação do Estado do Paraná. Em situação análoga, o Superior Tribunal de Justiça decidiu no mesmo sentido, valendo citar: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INTIMAÇÃO. REABERTURA DE PRAZO PARA RECURSO. CONTAGEM. INÍCIO. ERRO SOBRE A DATA DA EFETIVA INTIMAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE DECLAROU INTEMPESTIVOS OS EMBARGOS. APRECIAÇÃO DESSES EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. PROTOCOLO INTEGRADO. POSSIBILIDADE. NOVEL ENTENDIMENTO. 1. É nulo o acórdão que não conheceu dos embargos de declaração, em face do equívoco acerca da aferição da data da intimação de reabertura do prazo recursal. Necessidade de apreciação desses embargos de declaração os quais se insurgiram contra a tempestividade do recurso especial. (...) 3. Embargos de declaração acolhidos para anular o acórdão que não conheceu dos embargos de declaração os quais, após análise, devem ser rejeitados." (EDcl nos EDcl no REsp 240.640/PB, 2ª. Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 03/02/2009, grifei). Este Colendo Tribunal de Justiça corrobora o entendimento, verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE NÃO RECEBIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL POR INTEMPESTIVIDADE. FORMAL INCONFORMISMO. O PRAZO TEVE INICIO COM A INTIMAÇÃO DAS PARTES EM 30.04.2009. 01.05.2009 FERIADO. PRIMEIRO DIA 04.05.2009. EXPEDIENTE RECURSAL EM TEMPO. CONGRUIDADE. EQUÍVOCO NO APONTAMENTO DO DIA DA PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO COMO TERMO INICIAL. RECURSO PROVIDO." (AI 604.356-5, 8ª. Câmara Cível, Relator Desembargador. GUIMARÃES DA COSTA, DJ 17/03/10, grifei). 10. Diante do exposto, com esteio no artigo 557, § 1º.-A, do Código de Processo Civil, consoante a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Corte, em sede de reexame necessário, casso a decisão que deixou de conhecer os embargos de declaração opostos contra a sentença eis que, diversamente do que ali constou, são tempestivos. Por conseguinte, os autos deverão retornar ao primeiro grau de jurisdição para julgamento dos aclaratórios, restando nulos os atos processuais posteriores, bem como prejudicada a apelação do ESTADO DO PARANÁ. 11. Retifique-se a autuação para inclusão do reexame necessário, bem como para correção do nome da parte, devendo constar "JUVILDE" e não "JUVENILDE" como constou. 12. Por fim, para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. 13. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 24 de outubro de 2011. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0002 . Processo/Prot: 0829911-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/255045. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000094-42.2005.8.16.0004 Habilitação de Crédito. Apelante: Tozetto & Cia Ltda, Eliseu João da Silva. Advogado: Margareth Liz Cecconello, Romero Cézar Santos de Lima Júnior, Patrícia de Barros Correia Casillo, Hugo Jesus Soares. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Liliane Kruetzmann Abdo, Daniela Luiz, Marco Antônio Lima Berberi. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Abner Pereira da Silva, Daniel de Oliveira Godoy Junior. Interessado: Marta de Lourdes Gonçalves Borba. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 829911-6, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL APELANTES : TOZETTO & CIA LTDA E OUTRO APELADO : ESTADO DO PARANÁ RELATORA : JUÍZA SUBST. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES APELAÇÃO CÍVEL - HOMOLOGAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por TOZETTO & CIA LTDA., contra a decisão de fls. 179/180-verso, proferida nos autos de Cessão de Crédito n.º 27.622/0000, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de homologação da cessão de crédito, com base no artigo 267, VI, do CPC. Com base nas disposições contidas no artigo 100, §§ 6º, 13 e 14, da CF, indeferiu o pedido de habilitação do cessionário. E, pelo princípio da sucumbência, condenou a cessionária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da procuradora do Estado do Paraná, arbitrados em R$ 500,00, com base no artigo 20, § 4º, do CPC. Em suas razões recursais, às fls. 183/190, a Recorrente alega que totalmente incabível a condenação a honorários na hipótese dos autos, pois, trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, no qual não há condenação tampouco sucumbência; que o procedimento de jurisdição voluntária não estabelece um contraditório entre as partes; que o próprio STJ entende que não cabe a condenação ao pagamento de honorários nos procedimentos de voluntária; que a EC n.º 62/2009 determina expressamente que o credor poderá ceder seus créditos de precatórios independentemente da concordância do devedor; que não havendo a necessidade de concordância do devedor, não há que se falar em oposição do Estado do Paraná a ensejar a condenação em honorários. Contrarrazões pelo Estado do Paraná às fls. 197/205. Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 215/218 pelo desprovimento do recurso. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: A redação dada ao artigo 557, caput do Código de Processo Civil1 autoriza o julgamento de recursos pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado, quando manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou Tribunal Superior. A respeito da condenação da Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, em que pese o caso dos autos tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária, este tomou contornos próprios de jurisdição contenciosa quando o Estado do Paraná contrariou o pedido de homologação de cessão de crédito formulado pela parte. A título de ilustração destaco o teor da petição de fls. 32, em que o Estado do Paraná manifesta-se expressamente contra a homologação das cessões de crédito. Desta forma, havendo pretensão resistida no curso da lide é cabível a condenação da parte vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sendo eles atribuídos a quem deu causa ao ajuizamento da ação, por força do princípio da causalidade. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Sobre este princípio, oportuno os ensinamentos do de Yussef Said Cahali, em sua obra "Honorários Advocatícios", 3ª edição, citando lição do ilustre jurista peninsular Francesco Carnelutti, verbis: "... a raiz da responsabilidade está na relação causal entre o dano e a atividade de uma pessoa. Esta relação causal é denunciada segundo alguns indícios, o primeiro dos quais é a sucumbência; não há, aqui, nenhuma antítese entre o princípio da causalidade e a regra da sucumbência como fundamento da responsabilidade pelas despesas do processo: se o sucumbente as deve suportar, isto acontece porque a sucumbência demonstra que o processo teve nele a sua causa. Mas o princípio da causalidade é mais largo do que aquele da sucumbência, no sentido de que é apenas um dos indícios da causalidade (...) Sob esse aspecto, acórdão do TJSP espancou qualquer dúvida quanto ao critério adotado pelo nosso sistema processual: 'a ratio do princípio da sucumbência está na causação, sem justo motivo - ainda que de boa-fé - de um processo. Normalmente, o fato da sucumbência demonstra resistência injustificada à pretensão da parte contrária: aquele a quem o juiz acabou por não dar razão pode, de ordinário, ser considerado o responsável pela instauração do processo e, assim, a posteriori, ser condenado nas despesas" Assim, perfeitamente possível a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus de sucumbência, quando o processo instaurado revela a existência de pretensão resistida manifestada pela parte contrária. Neste sentido é a orientação deste E. Tribunal de Justiça, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITOS DA CESSIONÁRIA. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PEDIDO DE REFORMA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ATO DE AUTUAÇÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA RECORRENTE DE QUE O PROCEDIMENTO FOI INSTAURADO DE OFÍCIO PELA ESCRIVANIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL NÃO CONSIDERADA. SENTENÇAS PROFERIDAS EM PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA NÃO IMPORTAM EM COISA JULGADA MATERIAL. ALÉM DISSO, COM A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009 TORNOU-SE DESNECESSÁRIO O AJUIZAMENTO DE PROCEDIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO PELA VIA JUDICIAL, BASTANDO A MERA COMUNICAÇÃO DA CESSIONÁRIA, POR MEIO DE PETIÇÃO, AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ARTIGO 100, §14, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). CONDENAÇÃO DA APELANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PRETENSÃO EM REVERTER O ÔNUS SUCUMBENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 4ª C.Cível - AC 768537-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª. Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 01.07.2011) (destacou-se) APELAÇÃO CÍVEL - HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO - ATO DESNECESSÁRIO - EXEGESE DO ENUNCIADO N.º 13 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - EXTINÇÃO DO FEITO,

SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC 767094-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2 G. Astrid Maranhão de Caravalho Ruthes - Unânime - J. 15.06.2011) (destacou-se) AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. EMENDA CONSTITUCIONAL N° 62/09 QUE RECONHECEU EXPRESSAMENTE A DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL NA CESSÃO DO CRÉDITO, BASTANDO APENAS PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ART. 100, § 14, CF). IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DO PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA HOMOLOGAÇÃO A QUAL NÃO É MAIS NECESSÁRIA. CONDENAÇÃO DA REQUERENTE AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA. PRESENÇA DE LITIGIOSIDADE JUSTIFICANTE. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. Embora a agravante defenda seus interesses, postulando pelo provimento do agravo para que seja deferida a substituição no pólo ativo pela cessionária, em não havendo mais necessidade de homologação da cessão de crédito em virtude da Emenda Constitucional n° 62/2009, tampouco há que se falar em substituição processual (art. 567, II, CPC), vez que esta última é conseqüência lógica do deferimento do pleito de homologação, o qual não é mais necessário. Matéria cujo entendimento está pacificado pelo enunciado n° 13 de Jurisprudência Dominante nas 4ª. e 5ª. Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça. Em respeito aos Princípios da Causalidade e Sucumbência entende-se pela legalidade da decisão que condenou a agravante/requerente ao pagamento de honorários advocatícios, pois embora inicialmente o feito tenha sido tratado como procedimento de jurisdição voluntária, houve resistência à pretensão do requerente, na medida em que o Estado do Paraná apresentou manifestação e o feito foi extinto sem julgamento de mérito. (TJPR - 5ª C.Cível - A 0769930-1/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 10.05.2011) (destacou-se) EMBARGADO: ESTADO DO PARANÁ INTERESSADA: ROSANA WALKIRIA DE BASSI ALEXANDRINO RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO RESISTIDA MANIFESTADA DESDE O INÍCIO DO PROCESSO. CABIMENTO DAS VERBAS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. I. Havendo pretensão resistida no curso da lide é cabível a condenação do vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sendo eles atribuídos a quem deu causa ao ajuizamento da ação, por força do princípio da causalidade. II. O cessionário ao adquirir o crédito através de cessão fica obrigado ao ônus dele decorrentes homologação -, os quais emanam da Lei. (TJPR - 4ª C.Cível - EDC 0731141-3/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 15.03.2011) Assim sendo, a Recorrente deve arcar com as custas e honorários em respeito ao aludido princípio da causalidade, pois ao adquirir o crédito através de cessão, consequentemente, ficou obrigado e vinculado ao ônus dele decorrente - homologação -, os quais emanam da Lei. Pelos fundamentos supramencionados, nego seguimento ao recurso de apelação cível, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, uma vez que totalmente improcedente. III - DECISÃO: Desta forma, pelos fundamentos supramencionados nego seguimento ao apelo, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente improcedente. Curitiba, 08 de novembro de 2011. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Juíza Subst. 2º Grau - Relatora Convocada 1 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. ?? ?? ?? ??

0003 . Processo/Prot: 0831592-2 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/214276. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006275-18.2010.8.16.0058 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Município de Campo Mourão, Secretária de Saúde do Município de Campo Mourão. Advogado: Tatiana Messias da Silva. Interessado: Eduardo dos Santos Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

REEXAME NECESSÁRIO Nº 831592-2, DE CAMPO MOURÃO - 2ª VARA CÍVEL AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RÉUS : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E OUTRO RELATORA : JUÍZA SUBS. 2º GRAU ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR - NECESSIDADE COMPROVADA - HIPOSSUFICIÊNCIA DO CIDADÃO - DEVER DO ESTADO - DIREITO À SAÚDE ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE - REEXAME NECESSÁRIO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - SEGUIMENTO NEGADO - SENTENÇA MANTIDA. O direito social à saúde, estatuído no artigo 196, da Carta Magna, é imperativo, incluindo-se neste dever o fornecimento gratuito de medicamento prescrito por profissional médico, à pessoa hipossuficiente portadora de doença grave, desprovida de recursos financeiros para custear o tratamento, sem comprometimento de seu sustento próprio e de sua família, sob pena de colocar em risco sua vida. DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança nº 6275/2010 impetrado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, no interesse de Eduardo dos Santos Silva, contra ato praticado pela Secretária Municipal de Saúde de Campo Mourão. O Ministério Público aduz na inicial que Eduardo dos Santos Silva apresenta paralisia cerebral com desnutrição de 1º grau e para seu tratamento é necessário o suplemento alimentar Nutren Active; que o paciente não possui condições financeiras de arcar com os custos do suplemento, sendo este imprescindível para o seu desenvolvimento físico e imunológico; que a autoridade coatora deixou de fornecer o suplemento alimentar pleiteado. Requereu a concessão de medida liminar a fim de que a Secretaria Municipal de Campo Mourão forneça o suplemento alimentar Nutren Active ao paciente Eduardo dos Santos Silva, conforme receituário médico. Através do despacho de fls. 69/70, a Magistrada Singular deferiu a liminar pleiteada por entender presentes os requisitos autorizadores. Informações prestadas pelo Município de Campo Mourão às fls. 74/114. Informações prestadas por Ana Lucia Cardoso Nogueira da Silva, Secretária de Saúde do Município de Campo Mourão, às fls. 129/155. Sentenciando às fls. 214/222, a Magistrada singular concedeu a segurança, determinando que o Município de Campo Mourão, por intermédio da Secretária de Saúde, forneça de imediato e ininterruptamente o suplemento alimentar Nutren Active ao paciente Eduardo dos Santos Silva, conforme prescrição médica. Não houve interposição de recurso voluntário, subindo os autos a esta Corte em sede de Reexame Necessário. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 245/249, pela manutenção da sentença. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, no interesse de Eduardo dos Santos Silva, visando o fornecimento do suplemento alimentar Nutren Active tendo em vista o fato de apresentar paralisia cerebral com desnutrição de 1 grau. No caso em apreço, constata-se que o paciente, portador de paralisia cerebral com desnutrição, necessita para seu tratamento, o suplemento alimentar Nutren Active, conforme se observa das declarações e receituários médicos de fls. 32/36. No presente caso, o não fornecimento do suplemento pode agravar o quadro clínico do paciente. A saúde é direito público subjetivo fundamental, diretamente ligado à dignidade da pessoa humana e, portanto, passível de ser exigido do Estado a qualquer tempo, independentemente da existência de regulamentação infraconstitucional ou de atendimento prévio a procedimentos burocráticos. Assim, a vida exige respeito incondicional por parte de quem quer que seja, com o realce de que em nosso País há uma Constituição em vigor, que garante o direito à vida e à saúde a todos os brasileiros. Neste sentido, destaco os seguintes julgados: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECUSA AO FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À SOBREVIDA DO PACIENTE. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, CONSAGRADO NO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DOS ENTES FEDERADOS. LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. Demonstrada a violação a direito líquido e certo da substituída da impetrante, na medida em que o Município, ao não lhe conceder o medicamento de que necessitava e não possuía condições de arcar com o custo do mesmo, deixou de atender preceito fundamental que garante o acesso à saúde em sua plenitude, impõe-se a confirmação da sentença proferida pelo magistrado singular, com lastro nos artigos 196 e 198 da Constituição Federal. (TJPR - 4ª C.Cível - Acórdão 41190 - Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto - Unânime - DJ. 13.09.2011) DIREITO CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO GRATUITO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR À CRIANÇA. GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL. O Estado ("lato senso") tem o dever de fornecer medicamentos à criança pobre que deles necessite, assegurando o direito fundamental à vida e à saúde previsto na Constituição Federal (Art. 6º e 196), bem como observando o princípio da proteção integral, expressamente previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. 2) APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC 810033-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 27.09.2011) APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR PEDIÁTRICO E EQUIPAMENTOS PARA ADMINISTRAÇÃO DA DIETA PRESCRITA. EQUIPARAÇÃO A MEDICAMENTO. DIREITOS À VIDA, À SAÚDE (ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E À DIGNIDADE HUMANA. DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO E DEVER DO ESTADO. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC 813848-1 - Guaratuba - Rel.: Edison de Oliveira Macedo Filho - Unânime - J. 20.09.2011) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 2. O reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto. 3. A superveniência de sentença homologatória de acordo implica a perda do objeto do Agravo de Instrumento que busca discutir a legitimidade da União para fornecimento de medicamentos. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1107605/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 14/09/2010) ADMINISTRATIVO - CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS - POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - MANIFESTA NECESSIDADE - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - NÃO OPONIBILIDADE DA RESERVA DO

POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010) Cumpre destacar que a responsabilidade pelo fornecimento de medicamento e de suplemento, como no presente caso, é solidária entre os entes da Federação. A Constituição Federal, em seu art. 196, dispõe que: "A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." A saúde da população é garantia do cidadão e dever do Estado, devendo este proporcionar o suficiente para o seu bem estar. Assim, utilizando-se como fundamento o Princípio da Dignidade Humana, nenhum cidadão poderá sofrer qualquer ato que atente contra a sua saúde. A Lei 8.080/90, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde, dita que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o estado prover as condições ao seu pleno exercício." Assim sendo, o Estado é responsável por prover as condições para o atendimento da população no tocante a saúde, sendo que referida lei traçou diretrizes em seu artigo 5º para o seu melhor alcance. Dispõe o inciso III: "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas." Assim, a sentença deve ser mantida. III - DECISÃO: Nessas condições, com fulcro no caput do art. 557 do CPC e na Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça1, nego seguimento ao reexame necessário porque, além de manifestamente improcedente, está em confronto com a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 08 de novembro de 2011. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Convocada 1 Súmula 253 do STJ - "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário." ?? ?? ?? ??

0004 . Processo/Prot: 0835203-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/351459. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2006.00000128 Edital. Impetrante: Lúcia Terezinha Sandri. Advogado: Grazielly Palinger Androchechen. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 835203-6 Impetrante : Lúcia Terezinha Sandri. Impetrado : Secretária de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. VISTOS e examinados estes autos de Mandado de Segurança sob nº 835.203-6, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é impetrante Lúcia Terezinha Sandri e impetrado o Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Lúcia Terezinha Sandri contra ato apontado como ilegal do Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Sustenta a impetrante, em síntese, que (fls. 04/12-TJ): a) que participou do concurso público para provimento do cargo de agente de apoio, conforme edital nº 128/2006, tendo sido aprovada na primeira fase, na prova objetiva de conhecimentos, e, considerada inapta na segunda fase de perícia médica; b) foi excluída do certame na perícia médica sem ser informada da patologia a qual é cometida em evidente ilegalidade, pois a decisão proferida não possui motivação; c) os documentos juntados aos autos demonstram que a impetrante não possui qualquer problema de saúde que a impeça de trabalhar, assim, não há qualquer justificativa que a impeça de prosseguir no certame; d) restou configurada evidente afronta ao art. 37 da Constituição Federal e art. 50 da Lei 9784/99, bem como aos princípios do livre acesso aos cargos públicos, legalidade, motivação, impessoalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Pugna pela concessão de liminar permitindo que a impetrante tome posse do cargo de agente de apoio para o qual foi devidamente aprovada, bem como seja declarada a nulidade do ato administrativo que a considerou inapta para o exercício do cargo. Ressalta-se que o mandado de segurança foi impetrado perante a autoridade judiciária de primeiro grau, sendo que o d. juiz ao analisar a medida liminar pleiteada entendeu por bem indeferi - lá (fls. 172/174-TJ). Desta decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 177/189-TJ) onde foi deferida a medida liminar para assegurar a reserva de uma vaga até o trâmite final da demanda (fls. 202/207-TJ). O D. Juiz singular, ante sua incompetência absoluta, nos termos do art. 101, inciso VII, alínea "b", da Constituição do Estado do Paraná, por se tratar de ato do Secretário de Estado, determinou a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à impetrante (fl. 219) e o E. Desembargador Marcos Moura determinou a redistribuição dos autos, em razão da prevenção (fls. 223/224). É o relatório. Tendo em vista que os atos decisórios produzidos por autoridade absolutamente incompetente são nulos de pleno direito (art. 113, § 2º, do CPC), Página 2 de 4 admito o processamento do presente mandado de segurança, na forma que dispõe a Lei nº 12.016/2009, passando a análise da medida liminar pleiteada. Segundo dispões o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". Esse direito, para ser reconhecido em sede de "mandamus", não pode despertar dúvidas, nem necessitar de exame de provas ou outras dilações. Ainda, cabe ressaltar que é possível a concessão de liminar, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, sendo facultado ao magistrado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito (art. 7º, III da 12.016/2009). No caso em análise, verifica-se, em sede de cognição sumária, não exauriente, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar. Isto porque, a princípio, verifica-se que a agravante foi considerada inapta para a assunção ao cargo de "agente de apoio", sem qualquer motivação (fl. 49-TJ), e, por outro, encontram-se nos autos, laudos médicos que atestam a boa saúde da mesma (fls. 49/50 - TJ). Portanto, parecem verossímeis as alegações da impetrante. Outrossim, o perigo com a demora também se encontra presente, pois podem ser preenchidos todos os cargos do concurso, inclusive o da impetrante, que ao final pode ser julgado como seu de direito. Diante do exposto, defere-se o pedido de liminar, pleiteada a fim de que seja reservada uma vaga à impetrante no certame em questão, até a decisão final de mérito. Página 3 de 4 Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias. Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Voltem-me conclusos para julgamento. Intimem-se. Autorizo à Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 07 de novembro de 2011. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 4 de 4

Vista a(s) Parte(s) - para que, em 10 (dez) dias, esclareçam os motivos para nova suspensão.

0005 . Processo/Prot: 0728830-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/279679. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012986-84.2004.8.16.0014 Anulatória. Apelante: Compainha de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Marcus Venicio Cavassin, Andrei de Oliveira Rech. Apelado: Município de Londrina. Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Motivo: para que, em 10 (dez) dias, esclareçam os motivos para nova suspensão.. Vista Advogado: Marcus Venicio Cavassin (PR023162)

Vista ao(s) Apelado(s) - COSBEC - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA para que esclareça qual dos Embargos de Declaração são válidos, tendo em vista o contido na informação

0006 . Processo/Prot: 0709841-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/239741. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003884-21.2005.8.16.0170 Ação Civil Pública. Apelante: M. P. E. P.. Apelado (1): M. T.. Advogado: Adalberto Przybylski. Apelado (2): D. A. D.. Advogado: Guiomar Mário Pizzatto. Apelado (3): C. E. E. L.. Advogado: Alexandro Dalla Costa, Emiliano Humberto Della Costa, Luciano Marcio dos Santos. Apelado (4): L. I. A.. Advogado: Ricardo Canan, Sérgio Canan, Marcelo Mussi Corrêa, Mauricio Mussi Corrêa. Apelado (5): B. C. C. L.. Advogado: Letícia Tereza de Lemos Becker. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Motivo: COSBEC - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA para que esclareça qual dos Embargos de Declaração são válidos, tendo em vista o contido na informação de fls. 3221. Vista Advogado: Leonardo Della Costa (PR039886), Marcelo Mussi Corrêa (PR024638), Mauricio Mussi Corrêa (PR023302)

Vista ao(s) Agravante(s) - COPEL, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme deferido pela relatora

0007 . Processo/Prot: 0801061-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/224679. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003331-30.2003.8.16.0174 Ação Civil Pública. Agravante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hélio Eduardo Richter, Adriano Mattos da Costa Ranciaro, Alessandra Mara Silveira Coradassi, Christiana Tosin Mercer. Agravado: Associação Comercial e Industrial de União da Vitória. Advogado: Rogério Luís Stasiak, Martim Francisco Ribas, Virgilio Cesar de Melo, Henri Solanho, Moacir de Melo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Motivo: COPEL, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme deferido pela relatora

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2011.11914

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Zilio Maximiano	011	0783828-8
Alberto Abraão Vagner da Rocha	002	0661877-5
Alceu Schwegler	014	0799770-4
Altair Roberto Ruschel	008	0745539-2
Angela Conceição Oliveira Pompeu	015	0824432-0
Antônio Homero Madruga Chaves	006	0718518-6/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	002	0661877-5
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	004	0715376-6/01
	005	0715376-6/02
Cerino Lorenzetti	012	0798653-4
	017	0828343-4
Cézar Denilson Machado de Souza	003	0695545-3/02
Evellyn Dal Pozzo Yugue	005	0715376-6/02
Ewerton Lineu Barreto Ramos	007	0719288-7/01
Gilson José dos Santos	006	0718518-6/01
Guilherme de Salles Gonçalves	004	0715376-6/01
	005	0715376-6/02
	016	0825986-7
Guilherme Soares	011	0783828-8
Italo Tanaka Junior	004	0715376-6/01
	005	0715376-6/02
Ivan Lelis Bonilha	009	0752177-3
	010	0755132-6
	012	0798653-4
	013	0799235-0
	014	0799770-4
Jacinto Nelson de M. Coutinho	015	0824432-0
Jefferson Augusto de Paula	009	0752177-3
Jefferson Toledo Botelho	008	0745539-2
Juliano Ribas Déa	010	0755132-6
Julio Cezar Zem Cardozo	017	0828343-4
Kleber Veltrini Tozzi	004	0715376-6/01
	005	0715376-6/02
Leontamar Valverde Pereira	011	0783828-8
Luciane Elisa Piccolotto	010	0755132-6
Luciano Soares Pereira	004	0715376-6/01
	005	0715376-6/02
Lucius Marcus Oliveira	013	0799235-0
	014	0799770-4
luiz eduardo peccinin	016	0825986-7
Luyza Marks de Almeida	003	0695545-3/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	009	0752177-3
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	012	0798653-4
	017	0828343-4
Márcio Luiz Blazius	012	0798653-4
	017	0828343-4
Márcio Rodrigo Frizzo	012	0798653-4
	017	0828343-4
Marco Antônio Lima Berberi	011	0783828-8
Marcos Antonio Ribeiro	001	0535386-4/02
Maria Misue Murata	002	0661877-5
Nelson Schiavon Rachinski	016	0825986-7
Nivaldo Possamai	008	0745539-2
Patrícia Lorega Braga de Morais	003	0695545-3/02
Rafael Barreto Bornhausen	006	0718518-6/01
Rafhael Pimentel Daniel	003	0695545-3/02
Renato Cardoso de Almeida Andrade	004	0715376-6/01
	005	0715376-6/02
Roberto Nunes de Lima Filho	009	0752177-3
Rodrigo Binotto Grevetti	004	0715376-6/01
Rodrinei Cristian Braun	007	0719288-7/01
Roger Oliveira Lopes	002	0661877-5
Romeu Felipe Bacellar Filho	004	0715376-6/01
	005	0715376-6/02
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	011	0783828-8
	014	0799770-4
Ruy José Miranda Ratton	013	0799235-0
	014	0799770-4
Sérgio Pavesi Figuerôa	008	0745539-2
Solon Brasil Junior	004	0715376-6/01
	005	0715376-6/02
Wilson Martins Matsunaga Junior	013	0799235-0
	014	0799770-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0535386-4/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
. Protocolo: 2010/346893. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 535386-4 Apelação Civel. Embargante: Aparecido Farias Spada. Advogado: Marcos Antonio Ribeiro. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Município de Sarandi, Rovilson José Arantes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 01/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de Aparecido Farias Sprada, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (LIA, ART. 11). INOCORRÊNCIA DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE DOLO. RECURSO PROVIDO PARA, REFORMANDO-SE O ACÓRDÃO EMBARGADO, SER RESTABELECIDA A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA.

0002 . Processo/Prot: 0661877-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/39990. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0005660-93.2006.8.16.0017 Anulatória. Apelante: Antônio Fávaro Neto. Advogado: Alberto Abraão Vagner da Rocha. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Maria Misue Murata. Apelado (2): Paranaprevidência. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 01/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. DECISÃO PENAL CONDENATÓRIA, PELOS MESMOS FATOS, TRANSITADA EM JULGADO. COMETIMENTO DO CRIME DE PECULATO DOLOSO (CP, ART. 312, "CAPUT"). REPERCUSSÃO DIRETA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS PREVIDENCIÁRIOS, DA RAZOABILIDADE OU DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO. (1) "É nula a aplicação de sanção demissória a Servidor Público, quando a Comissão do PAD não logra reunir elementos probatórios densos, sérios e coerentes da prática do ato infracional punível com a demissão e da sua autoria, mas se esses elementos já foram devidamente apurados na instância criminal, com a emissão de sentença condenatória, tem-se os fatos do PAD como igualmente comprovados, eis que são os mesmos que serviram de supedâneo ao Juízo Penal" (STJ, 3.ª Seção, MandSeg. n.º 13.599/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 12.05.2010). (2) A pena de cassação da aposentadoria está prevista no art. 300, inciso I, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Paraná (Lei Estadual n.º 6.174/1970), tendo aplicação quando o servidor inativo "praticou falta grave no exercício do cargo ou função". Essa sanção disciplinar não está, por óbvio, sujeita à aprovação ou a qualquer outra deliberação do Tribunal de Contas, visto que se trata de um ato interna corporis do Executivo no exercício do seu poder administrativo sancionador. (3) "Com efeito, a finalidade da norma é conferir à Administração o poder-dever de punir quando, após a inativação, tiver ciência de que houve infração disciplinar cometida pelo servidor na ativa. Ocorre que, não existindo distinção quanto aos ilícitos que ensejam a imposição da pena máxima, sua aplicação dependerá, na verdade, da situação do servidor: se ativo, demissão; se inativo, cassação de aposentadoria" (STJ, 3.ª Seção, MandSeg. N.º 12.269/DF, excerto do voto do eminente Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 11.04.2007).

0003 . Processo/Prot: 0695545-3/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/70268. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 695545-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida. Embargado: Silvério Santana. Advogado: Rafhael Pimentel Daniel, Cézar Denilson Machado de Souza, Patrícia Lorega Braga de Morais. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Julgado em: 18/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INEXISTENTE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535, CPC INCONFORMISMO DA PARTE COM O

ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CÂMARA INTENÇÃO DE REEXAME DA MATÉRIA PREQUESTIONAMENTO IMPOSSIBILIDADE IMPROPRIEDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGOS REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0715376-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/281858. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 715376-6 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Urbs - Urbanização de Curitiba Sa. Advogado: Rodrigo Binotto Grevetti, Solon Brasil Junior. Embargado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Remetente: Juiz de Direito. Embargado (2): Auto Viação Água Verde Ltda, Reksiedler & Cia Ltda, Auto Viação Marechal Ltda, Orlando Bertoldi e Cia Ltda, Auto Viação Nossa Senhora do Carmo Ltda, Auto Viação Redentor Ltda, Empresa Cristo Rei Ltda, Transporte Coletivo Glória Ltda, Viação Cidade Sorriso Ltda, Viação Piraquara Ltda, Viação do Sul Ltda, Viação Tamandaré Ltda, Araucária Transporte Coletivo Ltda, Auto Viação Santo Antônio Ltda, Auto Viação São José dos Pinhais Ltda, Empresa de Ônibus Campo Largo, Empresa de Ônibus São Braz Ltda, Expresso Azul Ltda, Leblon - Transporte de Passageiros Ltda, Viação Antonina Ltda, Viação Nobel Ltda. Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade, Romeu Felipe Bacellar Filho, Guilherme de Salles Gonçalves. Embargado (3): Auto Viação Nossa Senhora da Luz Ltda. Advogado: Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Kleber Veltrini Tozzi, Luciano Soares Pereira. Interessado: Sindicato das Empresas de Transporte Urbano e Metropolitano de Passageiros - Região de Curitiba e Região Metropolitana, Município de Curitiba. Advogado: Italo Tanaka Junior. Interessado: Comec Coordenacao da Região Metropolitana de Curitiba. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 01/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração (ambos). EMENTA: EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. a) O Acórdão recorrido tratou ampla e fundamentadamente das questões alegadas pelas partes, de modo que os Embargos de Declaração visam tão somente à reforma de decisão proferida por esta Corte. b) Todavia, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios somente é possível em situações excepcionais, ou seja, apenas quando a alteração da decisão for consequência necessária do suprimento da omissão, contradição ou obscuridade. c) No caso, as questões suscitadas pelos Embargantes não constituem pontos omissos, contraditórios ou obscuros do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos jurídicos expostos no Acórdão Embargado. d) Por fim, vale frisar que é desnecessária a expressa menção a dispositivos legais que sequer influenciam ou modificam a fundamentação do acórdão. 2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0715376-6/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/328536. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 715376-6 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (1): Urbs - Urbanização de Curitiba Sa. Advogado: Evellyn Dal Pozzo Yugue, Solon Brasil Junior. Remetente: Juiz de Direito. Embargado (2): Auto Viação Água Verde Ltda, Reksiedler & Cia Ltda, Auto Viação Marechal Ltda, Orlando Bertoldi e Cia Ltda, Auto Viação Nossa Senhora do Carmo Ltda, Auto Viação Redentor Ltda, Empresa Cristo Rei Ltda, Transporte Coletivo Glória Ltda, Viação Cidade Sorriso Ltda, Viação Piraquara Ltda, Viação do Sul Ltda, Viação Tamandaré Ltda, Araucária Transporte Coletivo Ltda, Auto Viação Santo Antônio Ltda, Auto Viação São José dos Pinhais Ltda, Empresa de Ônibus Campo Largo, Empresa de Ônibus São Braz Ltda, Expresso Azul Ltda, Leblon - Transporte de Passageiros Ltda, Viação Antonina Ltda, Viação Nobel Ltda. Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade, Romeu Felipe Bacellar Filho, Guilherme de Salles Gonçalves. Embargado (3): Auto Viação Nossa Senhora da Luz Ltda. Advogado: Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Kleber Veltrini Tozzi, Luciano Soares Pereira. Interessado: Sindicato das Empresas de Transporte Urbano e Metropolitano de Passageiros - Região de Curitiba e Região Metropolitana, Município de Curitiba. Advogado: Italo Tanaka Junior. Interessado: Comec Coordenacao da Região Metropolitana de Curitiba. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 01/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração (ambos). EMENTA: EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. a) O Acórdão recorrido tratou ampla e fundamentadamente das questões alegadas pelas partes, de modo que os Embargos de Declaração visam tão somente à reforma de decisão proferida por esta Corte. b) Todavia, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios somente é possível em situações excepcionais, ou seja, apenas quando a alteração da decisão for consequência necessária do suprimento da omissão, contradição ou obscuridade. c) No caso, as questões suscitadas pelos Embargantes não constituem pontos omissos, contraditórios ou obscuros do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos jurídicos expostos no Acórdão Embargado. d) Por fim, vale frisar que é desnecessária a expressa menção a dispositivos legais que sequer influenciam ou modificam a fundamentação do acórdão. 2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0718518-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/90282. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 718518-6 Apelação Civel. Embargante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Rafael Barreto Bornhausen. Embargado: Fazenda Pública do Município de Paranavaí. Advogado: Antônio Homero Madruga Chaves, Gilson José dos Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Julgado em: 18/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INEXISTENTE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535, CPC INCONFORMISMO DA PARTE COM A DECISÃO PROFERIDA INTENÇÃO DE REEXAME DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE IMPROPRIEDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGOS REJEITADOS. Analisados, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 718.518-6/01, de Paranavaí - 1ª Vara Cível, em que é Embargante BV FINANCEIRA SA - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Embargado FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ. I

0007 . Processo/Prot: 0719288-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/81146. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 719288-7 Reexame Necessário. Embargante: Alzira Nunes Cicheleiro, Mariza Nunes da Luz, Rosani Nicola Viecelli. Advogado: Ewerton Lineu Barreto Ramos, Rodrinei Cristian Braun. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Chefe do Núcleo Regional de Educação de Francisco Beltrão. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Julgado em: 18/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INEXISTENTE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535, CPC INCONFORMISMO DA PARTE COM A DECISÃO PROFERIDA INTENÇÃO DE REEXAME DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE IMPROPRIEDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGOS REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0745539-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/337223. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000080-21.2001.8.16.0094 Ação Civil Pública. Apelante (1): Adema Associação de Defesa Ao Meio Ambiente de Umuarama. Advogado: Nivaldo Possamai, Jefferson Toledo Botelho. Apelante (2): Pedro Fanhani Filho, Geneci Aparecida Siquieri Fanhani. Advogado: Sérgio Pavesi Figuerôa, Altair Roberto Ruschel. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 01/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento recurso da autora e dar parcial provimento ao recurso dos réus, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RECUPERAÇÃO DE FORMA NATURAL PELO SEU SIMPLES ISOLAMENTO. INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA INDEVIDA. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE, DE SE COMPUTAR ESSA ÁREA COMO RESERVA LEGAL. MULTA COMINATÓRIA PELO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER IMPOSTAS. VALOR RAZOÁVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. READEQUAÇÃO DAS CUSTAS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DOS RÉUS PARCIALMENTE PROVIDO. (1) A condenação do poluidor a indenizar pecuniariamente o dano ambiental somente é de rigor se não for suficiente a reposição natural da área degradada. (2) A única possibilidade de considerar a área de preservação permanente como parte integrante da reserva florestal legal é quando a soma das duas ultrapassar cinqüenta por cento da propriedade rural (Lei Federal n.º 4.771/1965, art. 16, § 6.º, inciso II). (3) A multa cominatória é simples meio de coerção. Por ela, não se visa uma punição, mas o cumprimento de uma obrigação, no caso de fazer. Por isso, o que interessa à Justiça não é sua aplicação em proveito do exeqüente, mas o cumprimento da obrigação imposta e, por conseguinte, a efetividade do provimento jurisdicional. (4) "Não há que se falar em sucumbência mínima, considerando terem os litigantes, in casu, sido vencedores e vencidos em parte dos pedidos de maneira equivalente" (STJ, 6.ª Turma, AgRg. no REsp. n.º 1.182.325/SC, Rel. Min. Haroldo Rodrigues, j. em 03.05.2011).

0009 . Processo/Prot: 0752177-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2010/369198. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000445-78.2006.8.16.0004 Reparação de Danos. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Roberto Nunes de Lima Filho, Manoel Caetano Ferreira Filho. Apelado: Marines Mello de Paula. Advogado: Jefferson Augusto de Paula. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 01/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares levantadas pelo apelante e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, reformando-se, na mesma proporção, a sentença recorrida em sede de reexame necessário, nos moldes do voto do Relator. EMENTA: AUXILIAR DE ENFERMAGEM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRÓPRIA DE ENFERMEIRA. DESVIO DE FUNÇÃO COMPROVADO. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. ADEQUAÇÃO DO TERMO FINAL DA CONDENAÇÃO E DOS RESPECTIVOS CONSECTÁRIOS LEGAIS (CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DA MORA). PRESCRIÇÃO QUE, NA ESPÉCIE, É QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ARBITRAMENTO QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA COM A REFORMA DA SENTENÇA RECORRIDA, NA MESMA PROPORÇÃO, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (1) "Reconhecido o desvio de função, o servidor

faz jus às diferenças salariais decorrentes" (Súmula n.º 378/STJ). (2) Inadmissível, tecnicamente, estabelecer o termo final da condenação como sendo "até quando perdurar o desvio de função". Isso porque, em sendo o desvio funcional uma situação fático-irregular que não pode perdurar eternamente passível, portanto, de correção -, a condenação às respectivas diferenças salariais deve compreender apenas o período a que se fez prova, haja vista que, para além, a sentença não pode ser condicional a ponto de, com base em evento futuro e incerto, abranger eventuais parcelas vincendas, pois a prestação jurisdicional pressupõe por encerrado o acertamento do processo, nunca devendo manter o estado de pendência das partes (Inteligência da norma contida no parágrafo único do art. 460 do CPC). Aliás, a se entender de modo diverso, estar-se-á reconhecendo faticamente, por via oblíqua, um reenquadramento funcional sem lei e sem aprovação em concurso público. (3) Em se tratando de diferenças salariais (verbas remuneratórias) devidas a servidor público a correção monetária deve ser calculada com base no IGPM desde o momento em que as quantias vencimentais deveriam ter sido pagas e os juros da mora, à taxa de 6% ao ano, nos termos da Lei Federal n.º 9.494/1997, modificada pelo art. 4.º da Medida Provisória n.º 2.180-35, desde a citação. (4) "Tendo em vista que a pretensão da autora em receber as diferenças remuneratórias decorrentes do desvio de função caracteriza relação de natureza sucessiva, a prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito. Assim, somente as parcelas vencidas a mais de 5 anos da propositura da ação devem ser consideradas prescritas, nos termos da Súmula n. 85 do STJ, que assim dispõe: `Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não houver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação'" (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 1.210.793/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 09.11.2010). (5) O valor arbitrado a título de honorários advocatícios deve remunerar condignamente o trabalho do advogado, não podendo ser aviltante nem excessivo, mas guardar razoabilidade com os elementos de cognição constantes dos autos do processo em cotejo com os parâmetros estabelecidos nos §§ 3.º e 4.º do art. 20 do CPC.

0010 . Processo/Prot: 0755132-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/374757. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014493-54.2007.8.16.0021 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa, Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Silvestre Iurczac. Advogado: Luciane Elisa Piccolotto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 01/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação para, afastada a prescrição quinquenal e por via de consequência cassada a sentença recorrida, outra ser prolatada adiante após a necessária instrução processual. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUNAL NACIONAL. CONTINUIDADE DO JULGAMENTO (CPC, ART. 515, § 1.º). IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA CASSADA COM O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (1) De acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal para cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32), cujo marco interruptivo da prescrição é o despacho que ordena a citação, nos termos do artigo 8.º, § 2.º, da LEF (1.ª Turma, AgRg. no Ag. n.º 1.180.627/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 20.04.2010). (2) A prescrição é tema relacionado com o mérito da res in judicio deducta (CPC, art. 269, inciso IV). Por isso,"o § 1.º do Art. 515 é suficientemente claro ao dizer que devem ser apreciadas pelo tribunal de segundo grau todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro", de modo que "Se o tribunal ad quem afasta a prescrição, deve prosseguir no julgamento da causa" (STJ, Corte Especial, REsp. n.º 274.736/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 01.08.2003). Isso, evidentemente, se o processo estiver maduro para julgamento, isto é, desde que o contraditório tenha sido estabelecido em primeiro grau de jurisdição e não haja necessidade de dilação probatória se a matéria fática encontrar-se suficientemente esclarecida nos autos.

0011 . Processo/Prot: 0783828-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/59417. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003158-36.2008.8.16.0075 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano, Guilherme Soares, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Marco Antônio Lima Berberi. Apelado: Osnildo Carneiro Lemes. Advogado: Leontamar Valverde Pereira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 01/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, reformando-se parcialmente a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA. DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. REMOÇÕES. ATOS ADMINISTRATIVOS QUE, NÃO OBSTANTE DISCRICIONÁRIOS, FORAM EDITADOS EM DESCOMPASSO COM A LEGISLAÇÃO ESTADUAL DE REGÊNCIA (ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL, ART. 39, INCISO II). OCORRÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE. NULIDADE PROCLAMADA. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMANDO JUDICIAL OUTRO QUE, MAL INTERPRETADO E COBERTO PELA COISA JULGADA MATERIAL, PODERÁ REPRESENTAR INAMOVIBILIDADE, GARANTIA CONSTITUCIONAL QUE NÃO SE APLICA AO DELEGADO DE POLÍCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. "O ato administrativo, inclusive o discricionário, eivado da ausência de motivação adequada a ensejar a transferência de servidor público, não pode ser considerado válido" (TJPR, 5.ª CCv, ReexNec. n.° 366.446-4, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, j. em 26.06.2007). E segundo Hely Lopes Meirelles, "o desvio de finalidade ou de poder verifica-se quando a autoridade, embora atuando nos limites de sua competência, pratica o ato por motivos ou com fins diversos dos objetivados pela lei ou exigidos pelo interesse público. O desvio de finalidade ou de poder é, assim, a violação ideológica da lei, ou, por outras palavras, a violação moral da lei, colimando o administrador público fins não queridos pelo legislador, ou utilizando motivos e meios imorais para a prática de um ato administrativo aparentemente legal" (MEIRELES, Hely Lopes. "Direito Administrativo Brasileiro". 15. ed. São Paulo: RT, 1990, p. 109).

0012 . Processo/Prot: 0798653-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/83288. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005816-81.2010.8.16.0004 Homologação. Apelante: B J Santos & Cia Ltda. Advogado: Cerino Lorenzetti, Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Interessado: Hélio José Farias, Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 01/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos moldes do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. NATUREZA ALIMENTAR. PEDIDO IMPROCEDENTE (§§ 6.º, 13 E 14 DO ART. 100 DA CF). ADVENTO DA EC 62/2009. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. ENUNCIADO N.º 13 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTE TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO. De acordo com o Enunciado n.º 13 das Câmaras de Direito Público deste Tribunal (4.ª e 5.ª), "Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera conseqüência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor".

0013 . Processo/Prot: 0799235-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/105680. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002373-98.2009.8.16.0088 Habilitação. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior, Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Wep Construtora e Participações Ltda - Me. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Ratton. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 01/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento a apelação, nos moldes do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. NATUREZA ALIMENTAR. PEDIDO PROCEDENTE. ADVENTO DA EC 62/2009. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. ENUNCIADO N.º 13 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTE TRIBUNAL. PROCEDIMENTO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, ART. 267, VI). CUSTAS PROCESSUAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PROVIDO. (1) De acordo com o Enunciado n.º 13 das Câmaras de Direito Público deste Tribunal (4.ª e 5.ª), "Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera conseqüência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor". (2) O adquirente do crédito oriundo de precatório requisitório, no caso a apelada, é quem tinha a obrigação de comunicar ao juízo da execução a cessão instrumentalizada. Em contrapartida, à época em que iniciado este procedimento de jurisdição voluntária o Estado do Paraná exigia, por intermédio dos Decretos Estaduais n.ºs 5.003/2001 e 5.154/2001, a homologação do aludido negócio jurídico para fins de compensação tributária. Nessas condições, mostra-se nítido o interesse comum das partes (apelante e apelado) na instauração deste procedimento. Por isso, cada qual deverá pagar a metade das custas processuais, nos moldes do art. 24 do CPC.

0014 . Processo/Prot: 0799770-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/105896. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002371-31.2009.8.16.0088 Habilitação. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior, Ivan Lelis Bonilha, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Apelado: Baden Automotores Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Ratton, Alceu Schwegler. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 01/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento a apelação, nos moldes do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. NATUREZA ALIMENTAR. PEDIDO PROCEDENTE (CPC, ART. 1.062). ADVENTO DA EC 62/2009. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. ENUNCIADO N.º 13 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTE

TRIBUNAL. PROCEDIMENTO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, ART. 267, VI). CUSTAS PROCESSUAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PROVIDO. (1) De acordo com o Enunciado n.º 13 das Câmaras de Direito Público deste Tribunal (4.ª e 5.ª), "Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera conseqüência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor". (2) O adquirente do crédito oriundo de precatório requisitório, no caso a apelada, é quem tinha a obrigação de comunicar ao juízo da execução a cessão instrumentalizada. Em contrapartida, à época em que iniciado este procedimento de jurisdição voluntária o Estado do Paraná exigia, por intermédio dos Decretos Estaduais n.ºs 5.003/2001 e 5.154/2001, a homologação do aludido negócio jurídico para fins de compensação tributária. Nessas condições, mostra-se nítido o interesse comum das partes (apelante e apelado) na instauração deste procedimento. Por isso, cada qual deverá pagar a metade das custas processuais, nos moldes do art. 24 do CPC.

0015 . Processo/Prot: 0824432-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/197695. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001607-69.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Yvonir Leandro de Oliveira. Advogado: Angela Conceição Oliveira Pompeu. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 01/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Apelo. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENTENCIÁRIO. CANDIDATO CLASSIFICADO EM 11.655º LUGAR, MUITO ALÉM DO LIMITE PREVISTO NO EDITAL PARA CONTINUIDADE NO CERTAME (2.222º LUGAR). CONVOCAÇÃO PARA AVALIAÇÃO FÍSICA 2 (DOIS) ANOS APÓS DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DA CLASSIFICAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO. a) De acordo com o princípio da publicidade (art. 37, caput da CF), os atos da Administração devem ser providos da mais ampla divulgação possível a todos os administrados e, ainda com maior razão, aos sujeitos individualmente afetados. Precedentes do STJ. b) Não é razoável exigir que um candidato, uma vez aprovado em concurso público, adquirisse o hábito de ler o Diário Oficial do Estado ou de consultar página da "internet" diariamente, por dois anos ou mais, na expectativa de se deparar com sua convocação, mormente se obteve classificação muito além do limite máximo de candidatos que, segundo o Edital, seriam convocados para prosseguir no certame. ("Desarrazoável é exigir que os cidadãos devem ler diariamente o diário oficial para não serem desavisadamente afetados nos seus direitos - REsp 24046/RJ, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, Segunda Turma, DJ de 8/3/99). c) Não haverá nenhuma ilegalidade, porém, se o edital preconizar que os candidatos serão considerados convocados pela publicação em órgão oficial, desde que fixe uma data ou um período para a realização desse ato de chamamento, o que não ocorreu no presente caso. 2) APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0016 . Processo/Prot: 0825986-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/326951. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005368-08.2011.8.16.0026 Nulidade. Agravante: Câmara Municipal de Campo Largo. Advogado: Nelson Schiavon Rachinski. Agravado: Nelson Silva de Souza. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, luiz eduardo peccinin. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 01/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE VEREADOR COM BASE EM INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO E AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES. INOCORRÊNCIA. DISPOSIÇÕES TAXATIVAS DO ARTIGO 5º, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967. OBSERVÂNCIA DO QUORUM PARA CASSAÇÃO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. a) O Agravado, então Vereador do Município de Campo Largo, teve seu mandato cassado em virtude de processo administrativo instaurado pela Câmara Municipal na apuração de infração político-administrativa (falta de decoro parlamentar, nos termos do artigo 45, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Campo Largo). b) O Decreto-Lei nº 201/1967 prevê impedimento somente nos casos em que o denunciante seja Vereador ou o próprio Presidente da Câmara (artigo 5º, inciso I), o que não ocorre nos autos e, apenas, nestes casos há a previsão de convocação de suplente (rol taxativo). c) Ademais, não há violação ao artigo 63, parágrafo 7º, da Lei Orgânica do Município, pois o Vereador denunciado e o Vereador que foi vítima da cabeçada deixaram de votar por impedimento com base nesse dispositivo, no entanto, referido artigo não determina a convocação do suplente do impedido por esse motivo, sendo assim, desnecessária, pela regra específica (Decreto-Lei nº 201/1967) a convocação dos respectivos suplentes, sobretudo porque o "quorum" de votação foi respeitado. d) Com efeito, no caso dos autos, o "quorum" de cassação foi observado, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que para a cassação de mandato de Vereador é exigido que o "quorum" seja computado observando- se o número de membros da Câmara e não o "quantum" remanescente (excluídos os impedidos). Isto é, entrevê, no caso, que o "quorum" exigido para a cassação (a maioria absoluta dos membros da Câmara), foi observado, porquanto 7 (sete) dos 11 (onze) Vereadores votaram pela cassação. e) Nesse aspecto, é importante esclarecer que embora o Decreto-Lei nº 201/1967 estabeleça que a cassação se dê pela maioria qualificada (2/3 dos Vereadores), há consolidado entendimento no sentido de que prevalecem as regras da Lei Orgânica Municipal no que contrariar o Decreto-Lei nº 201/1967 (conforme artigo 5º, Decreto-Lei nº 201/1967). 2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. QUESTÕES APRESENTADAS PELO AGRAVADO EM SEU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E NA RESPOSTA AO AGRAVO. MATÉRIAS QUE DEVEM SER PREVIAMENTE SUBMETIDAS AO JUÍZO A QUO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. a) Para análise da decisão recorrida este Recurso deve ater-se as razões de fato e de direito adotadas pelo Juiz de Primeira Instância. b) Assim sendo, quanto às demais questões trazidas pelo Agravado em seu pedido de Reconsideração e na resposta ao presente Agravo, não cabe ao Tribunal manifestar-se, neste momento, a seu que respeito, sob pena de supressão de instância, eis que não foram objeto de análise pelo Juízo a quo. 3) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0017 . Processo/Prot: 0828343-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/208452. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0017047-08.2010.8.16.0004 Habilitação de Crédito. Apelante: Proteção Soldas e Ferramentas Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Interessado: Fernando Guterres do Carmo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 01/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO. EXTINÇÃO EM FACE DE PROCESSO CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDO. a) Sendo a homologação da cessão de crédito agora comunicada diretamente à Presidência do Tribunal de Justiça por meio do procedimento constitucionalmente estabelecido -, a nova titularidade do crédito já é, por via de consequência, igualmente comunicada ao ordenador do pagamento. b) Tal circunstância suprime, por completo, a necessidade de quaisquer procedimentos de homologação, cessão ou de substituições processuais nos autos que deram origem ao precatório cedido. 3) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2011.11947

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Andréa Cristina Maia da Silva	002	0801828-8
Antônio José da Luz Amaral Filho	001	0395764-2/02
Cristina Leitão T. d. Freitas	001	0395764-2/02
Danielle Christianne da Rocha	003	0828074-4
Edgar Lenzi	002	0801828-8
Edson Antônio Lenzi Filho	002	0801828-8
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0828074-4
Leila Cuéllar	003	0828074-4
Marcos Aurélio Mathias D'Ávila	001	0395764-2/02
Reinaldo Bonato Neto	003	0828074-4
Stelio Machado	001	0395764-2/02
Valquiria Bassetti Prochmann	003	0828074-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0395764-2/02 Medida Cautelar Incidental

. Protocolo: 2008/92425. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 395764-2 Apelação Civel e Reexame Necessario. Requerente: Nara Luciana Kirschner. Advogado: Marcos Aurélio Mathias D'Ávila, Antônio José da Luz Amaral Filho, Stelio Machado. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Moacir Guimarães. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Defiro. Suspendo o processo por 1 (um) ano. Curitiba, 28.10.2011.

0002 . Processo/Prot: 0801828-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/192186. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0023761-47.2011.8.16.0004 Obrigação de Fazer. Agravante: Maira Suzelei Liz Muller. Advogado: Andréa Cristina Maia da Silva, Edgar Lenzi, Edson Antônio Lenzi Filho. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado:

Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.Despacho em separado
VISTOS. 1. O ESTADO DO PARANÁ, às fls. 117/122-TJ/PR, informou que o medicamento pleiteado encontra-se em falta junto ao fabricante, tendo em vista mudança no processo de fabricação, fato que não possui prazo estimado para normalização do seu fornecimento. A Agravante, por sua vez, confirmou a situação, conforme se denota à fl. 130-TJ/PR. 2. Ante a nova situação trazida aos autos, determino a intimação da Agravante, para que comprove, por meio de receituário médico, a possibilidade de substituição temporária do medicamento anteriormente deferido pela liminar de fls. 61/67-TJ/PR, ante a falta do mesmo e o prazo indeterminado para normalização de seu fornecimento. 3. Diante disso, intime-se a Agravante para que se manifeste, nos termos do item supra. Autorizo o chefe da Divisão a assinar os expedientes necessários, a fim de dar fiel cumprimento ao presente despacho. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se. Curitiba, 08 de novembro de 2011 EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau
0003 . Processo/Prot: 0828074-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
. Protocolo: 2011/334966. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2006.00006103 Decreto. Impetrante: Maria Carolina Kurutz, Maria Cristina Ferreira Kurutz. Advogado: Danielle Christianne da Rocha, Reinaldo Bonato Neto. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná, Presidente do Conselho Diretor (comandante da Polícia Militar do Paraná) do Fundo de Atendimento da Polícia Militar (fas/pm). Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Leila Cuéllar, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Despacho em separado.
VISTOS. 1. Tendo em vista que a Impetrante noticiou na exordial previsão de realização do parto em data de 25 de setembro de 2011 e a medida liminar deferida às fls. 116/120-TJ/PR, cinge-se ao mérito do presente mandamus, observa-se que operou possível perda do objeto quanto ao mesmo. 2. Diante de disso, intimem-se as partes a fim de que se manifestem acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista possível perda do objeto quanto ao presente mandamus. 3. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se. Curitiba, 07 de novembro de 2011 EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2011.11972

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	035	0763419-3
Adriane Guasque	002	0654758-4/02
Alberto José Zerbato	047	0769871-7
Alessandro Donizethe Souza Vale	024	0728402-6/01
Alexandre Nelson Ferraz	027	0744039-3/01
Aline Pereira dos Santos Martins	013	0688780-1/01
Allan Amin Propst	037	0765156-9/01
	038	0765157-6/01
Alyne Clarete Andrade Derosso	025	0741121-4/01
Amilton Luiz Augusti	047	0769871-7
Ana Paula Luz	057	0774878-9
Anderson Luis Pereira Gonzalez	047	0769871-7
André Otávio Luz	057	0774878-9
Andrea Cristine Bandeira	034	0763284-0
Antonio Camargo Junior	065	0803059-1
Antonio Marcos Solera	016	0700512-9/03
Ari de Souza Freire	006	0666775-6/02
Arlindo Menezes Molina	005	0663881-7/02
	059	0777540-2/01
Arno Jung	044	0768625-1
Astrogildo Ribeiro da Silva	052	0771962-4/01
Bárbara Guasque	002	0654758-4/02
Braulio Belinati Garcia Perez	013	0688780-1/01
	032	0760534-3
	048	0770249-2/01
	049	0770608-1/01
	050	0771342-2/01
	052	0771962-4/01
	062	0784178-7/01
	065	0803059-1
	066	0803237-5/01
Carla Carolina Fritzen Nascimento	039	0765174-7/01
Carla Rodrigues Thome da Cunha	039	0765174-7/01
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	020	0710355-7/01
Carlos Araúz Filho	009	0678833-4/01
Carlos Maximiano Mafra de Laet	008	0677256-3/01
Carolina Erzinger Peixer	042	0765524-7
César Eduardo Botelho Palma	010	0684826-6/01
Cezar Augusto Baú de Carli	035	0763419-3
Claudia Barroso de Pinho Tavares	044	0768625-1
Claudio Eduardo Sbardelotto	007	0673636-5/01
Daiane Toshie Gotz Saito	061	0783076-4
Daniel Hachem	010	0684826-6/01
	011	0684826-6/02
Daniel Hajjar Sagboni M. Teixeira	044	0768625-1
Denilson Gonzaga Barreto	066	0803237-5/01
Denise da Silva Guerrart	031	0750841-0/02
Dionísio Olicshevis	055	0773471-6/01
Edgar Kindermann Speck	009	0678833-4/01
Edinara Regina Schaefer Covatti	022	0724122-7/01
Edison José Iucksch	002	0654758-4/02
Edivar Mingoti Júnior	032	0760534-3
Eduardo Hoffmann	001	0640418-6
Eliel Dias Marcolino	059	0777540-2/01
Elisângela de Almeida Kavata	065	0803059-1
Eliseu Alves Fortes	009	0678833-4/01
Elizandro Marcos Pellin	007	0673636-5/01
Elson Sugigan	009	0678833-4/01
Emanuelle S. d. S. Boscardin	008	0677256-3/01
Ereni Inês Casarin	036	0764224-8/01
Erenice Maria Botelho Palma	010	0684826-6/01
Estevão Lourenço Corrêa	035	0763419-3
Evaristo Aragão F. d. Santos	012	0685192-9/01
	020	0710355-7/01
	025	0741121-4/01
	031	0750841-0/02
	036	0764224-8/01
	037	0765156-9/01
	038	0765157-6/01
	039	0765174-7/01
	040	0765446-8/01
	043	0765630-0/01
	045	0769126-7/01
	051	0771764-8/01
	053	0772124-8/01
	056	0773863-4/01
	058	0776898-9/01
	060	0779964-0
Fabio Junior Bussolaro	019	0709731-0/01
Fábio Júnior de Oliveira Martins	032	0760534-3
Fabrício Tapxure Scaramuzza	042	0765524-7
Felipe Meurer Jorge	006	0666775-6/02
Fernanda Michel Andreani	032	0760534-3
Flávio Bandeira Sanches	041	0765466-0/01
Flávio Penteado Geromini	003	0663687-9/02
Franco Zelírio Ferrari	007	0673636-5/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	003	0663687-9/02
Gilberto Kanda	015	0698113-3/01
Gilvana Pessi Mayorca Camargo	033	0761536-1
Giovanna Price de Melo	014	0689968-9/01
Grasiele Barcelos Amaral	043	0765630-0/01
	045	0769126-7/01
Gustavo Pelegrini Ranucci	064	0795616-9/01

Helio Bueno de Camargo	043	0765630-0/01
	045	0769126-7/01
Herick Pavin	027	0744039-3/01
Herus Wanderson Richter Abujamra	026	0743207-7/01
Ivan de Oliveira Costa	028	0745974-1
Jaime Oliveira Penteado	003	0663687-9/02
Jair Antônio Wiebelling	010	0684826-6/01
	011	0684826-6/02
	012	0685192-9/01
Jairo Basso	059	0777540-2/01
Jeferson Silva	008	0677256-3/01
João Fabricio dos Santos Neto	016	0700512-9/03
João Leonel Antocheski	015	0698113-3/01
Jonas Adalberto Pereira	057	0774878-9
Jorge Luiz de Melo	019	0709731-0/01
Jorge Luiz Martins	021	0721067-9
	061	0783076-4
José Antônio Broglio Araldi	034	0763284-0
José Augusto Araújo de Noronha	024	0728402-6/01
	042	0765524-7
José Augusto de Rezende Junior	023	0728391-8
José Augusto Rezende	023	0728391-8
José Basilio Guerrart	031	0750841-0/02
Joseane Fernandes de Oliveira	024	0728402-6/01
Josmar Gomes de Almeida	017	0702634-8/02
Josué Dyonisio Hecke	055	0773471-6/01
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	034	0763284-0
Júlio Cesar Dalmolin	010	0684826-6/01
	011	0684826-6/02
	012	0685192-9/01
	060	0779964-0
Kelly Cristina Worm C. Canzan	014	0689968-9/01
Laci de Rocco	051	0771764-8/01
Lauro Fernando Zanetti	022	0724122-7/01
	030	0749273-5/01
	041	0765466-0/01
	046	0769431-3/01
	054	0772754-6/01
	067	0809535-0
Leonardo de Almeida Zanetti	067	0809535-0
Leonardo Hayao Aoki	021	0721067-9
Leonel Stevam Filho	029	0748845-7
Lincoln Taylor Ferreira	061	0783076-4
Lorena Mary Silveira Fontoura	044	0768625-1
Lourival Aparecido Cruz	016	0700512-9/03
Luciana de Lima Torres Cintra	062	0784178-7/01
Luciano Bignatti Niero	004	0663881-7/01
	005	0663881-7/02
Luciano Dalmolin	019	0709731-0/01
Luciano Ricardo Hladczuk	056	0773863-4/01
Lucílio da Silva	048	0770249-2/01
Luís Carlos de Sousa	015	0698113-3/01
Luiz Fernando Brusamolin	034	0763284-0
Luiz Gil de Almeida	018	0703047-9/01
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	024	0728402-6/01
	042	0765524-7
Luiz Henrique Bona Turra	003	0663687-9/02
Luiz Rodrigues Wambier	012	0685192-9/01
	025	0741121-4/01
	031	0750841-0/02
	036	0764224-8/01
	037	0765156-9/01
	038	0765157-6/01
	039	0765174-7/01
	040	0765446-8/01
	043	0765630-0/01
	045	0769126-7/01
	051	0771764-8/01
	053	0772124-8/01
	056	0773863-4/01
	058	0776898-9/01
	060	0779964-0
	064	0795616-9/01
Mara Sendy de Oliveira	013	0688780-1/01
Marcelo Afonso Name	030	0749273-5/01
Marcelo Henrique Botelho Palma	010	0684826-6/01
Marcelo Pereira da Silva	025	0741121-4/01
Marcia Gerhardt Scarpin	001	0640418-6
Márcia Loreni Gund	010	0684826-6/01
	011	0684826-6/02
	012	0685192-9/01
Márcio Antônio Sasso	005	0663881-7/02
	059	0777540-2/01
Márcio Rogério Depolli	013	0688780-1/01
	032	0760534-3
	048	0770249-2/01
	049	0770608-1/01
	050	0771342-2/01
	052	0771962-4/01
	062	0784178-7/01
	065	0803059-1
	066	0803237-5/01
Marco Aurélio Hladczuk	056	0773863-4/01
Marco Aurélio Schlichta	044	0768625-1
Marcos Aurelio Negrão Machado	023	0728391-8
Marcos Aurélio Pedroso	013	0688780-1/01
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	015	0698113-3/01
Marcos Otávio Luz	057	0774878-9
Maria Alice Negrão de Moura	058	0776898-9/01
Maria Augusta Costa Takeuti	042	0765524-7
Maria Izabel Bruginski	015	0698113-3/01
Marlus Jorge Domingos	021	0721067-9
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	037	0765156-9/01
Maurício Kavinski	034	0763284-0
Mauro Zarpelão	004	0663881-7/01
	005	0663881-7/02
Maycon Dôlevan Sabakeviski	012	0685192-9/01
Nádia Mazurek	057	0774878-9
Nildo Valentim da Costa	001	0640418-6
Oldemar Mariano	002	0654758-4/02
	033	0761536-1
	063	0789596-5/02
Olinto Roberto Terra	020	0710355-7/01
Oscar Ivan Prux	028	0745974-1
Paulo Roberto Gomes	037	0765156-9/01
	038	0765157-6/01
	040	0765446-8/01
	049	0770608-1/01
	050	0771342-2/01
	052	0771962-4/01
Pedro Carlos Palma	010	0684826-6/01
Pedro Teodoro Sora	002	0654758-4/02
Plínio Lopes da Silva	013	0688780-1/01
Rafael Bucco Rossot	029	0748845-7
Rafael Comar Alencar	009	0678833-4/01
Reginaldo Caselato	049	0770608-1/01
	050	0771342-2/01
	052	0771962-4/01
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	010	0684826-6/01
Reinaldo Mirico Aronis	026	0743207-7/01
Renata Cristina Costa	067	0809535-0
Renata Cristina Paloan Toesca	053	0772124-8/01
Renato Fumagalli de Paiva	054	0772754-6/01
Renato Vargas Guasque	002	0654758-4/02
Ricardo Augusto Menezes Yoshida	066	0803237-5/01
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	012	0685192-9/01
	060	0779964-0
Roberto Antônio Busato	063	0789596-5/02

Roberto Carlos de Almeida Silva	048	0770249-2/01
Roberto César Cabral	028	0745974-1
Robinson Marçal Kaminski	016	0700512-9/03
Rodrigo Dalla Valle	035	0763419-3
Sabrina Naschenweng	058	0776898-9/01
Samuel Alves de Carvalho	058	0776898-9/01
Sérgio Canan	001	0640418-6
Shiroko Numata	046	0769431-3/01
	067	0809535-0
Silvio Sunayama de Aquino	003	0663687-9/02
Simone Daiane Rosa	048	0770249-2/01
	049	0770608-1/01
	050	0771342-2/01
	052	0771962-4/01
Tácio de Melo do Amaral Camargo	057	0774878-9
Tadeu Canola	066	0803237-5/01
Talita Santos Gatti	041	0765466-0/01
Tássia Fernanda Cotrin da Silva	024	0728402-6/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	012	0685192-9/01
	060	0779964-0
	064	0795616-9/01
Tulio Marcelo Denig Bandeira	034	0763284-0
Ursula Ernlund S. Guimarães	013	0688780-1/01
Valéria Caramuru Cicarelli	027	0744039-3/01
Vanessa Cristina Veit Aguiar	001	0640418-6
Victor Geraldo Jorge	006	0666775-6/02
Wagner de Oliveira Barros	063	0789596-5/02
Walmor Junior da Silva	059	0777540-2/01
Walter Espiga	028	0745974-1
Wanderson Fontini de Souza	013	0688780-1/01
Washington S. M. d. Oliveira	018	0703047-9/01
Werner Aumann	047	0769871-7
Wesley Toledo Ribeiro	046	0769431-3/01
	067	0809535-0
Wilson Benini	017	0702634-8/02
Wilson José de Freitas	015	0698113-3/01
Wlaumar Alves da Silva	018	0703047-9/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0640418-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/357659. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001222 Embargos a Execução. Agravante: Al Dorr Transportadora. Advogado: Nildo Valentim da Costa, Vanessa Cristina Veit Aguiar, Marcia Gerhardt Scarpin. Agravado: Real Time Comércio de Lubrificantes Ltda. Advogado: Sérgio Canan, Eduardo Hoffmann. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO ACERTADA, ANTE A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 739-A, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. ALIENAÇÃO DE BENS PENHORADOS QUE CARACTERIZA RISCO INERENTE AO PROCESSO EXECUTIVO. RECURSO DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0654758-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/194835. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 654758-4 Apelação Civel. Embargante: Banco Hsbc Bank Brasil S/a. Advogado: Oldemar Mariano. Embargado (1): Marli de Oliveira Lobo. Advogado: Pedro Teodoro Sora. Embargado (2): Marcos Leal Drobenko. Advogado: Edison José Iucksch (Curador Especial). Embargado (3): Banco do Brasil SA. Advogado: Renato Vargas Guasque, Bárbara Guasque, Adriane Guasque. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios e no mérito rejeitá-los, além de condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor da causa em favor da parte embargada, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REITERAÇÃO DE EMBARGOS ANTERIORES - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO VERIFICADAS MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE EMBARGOS REJEITADOS MANIFESTO PROPÓSITO PROTELATÓRIO CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE MULTA DE 1% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA EM FAVOR DA PARTE EMBARGADA, NA FORMA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

0003 . Processo/Prot: 0663687-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/196853. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 663687-9 Apelação Civel. Embargante: Hydronorth Sa. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Embargado: Ivete de Oliveira - Materiais de Construção, Ivete de Oliveira. Advogado: Silvio Sunayama de Aquino. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 28/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração 01 e 02, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO ATACADO MERA INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO ATACADO MERO INCONFORMISMO DA EMBARGANTE COM O ACÓRDÃO UNÂNIME EMBARGOS REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0663881-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/155448. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 663881-7 Apelação Civel. Embargante: Márcia Cristina Boeing. Advogado: Luciano Bignatti Niero. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Mauro Zarpelão. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar ambos os embargos de declaração (nº 663881-7/01 e nº 663881-7/02), nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AOS PONTOS SUPLANTADOS PELA TESE JURÍDICA ADOTADA NA DECISÃO EMBARGADA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO EMBARGOS REJEITADOS. "Não se configura o vício de omissão na análise de argumentos suscitados pela parte quando o acórdão adota tese jurídica que com eles não apresenta relação de congruência. Nesse caso, resta evidente terem sido repelidos tais argumentos, porque suplantados pela aludida tese jurídica" (TJPR- 1ª C. Cív., ac. nº 15.975, Rel. Des. Roberto Pacheco Rocha). É certo, ademais, que a omissão ou a contradição que mereceriam ser suprimidas por meio de embargos declaratórios não correspondem a deixar de se acolher o que a parte havia requerido, deixar de dar determinada interpretação a uma norma, ou ainda deixar de dar às provas a interpretação por ela sustentada. Ambos os embargos rejeitados

0005 . Processo/Prot: 0663881-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/156334. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 663881-7 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Mauro Zarpelão, Márcio Antônio Sasso, Arlindo Menezes Molina. Embargado: Márcia Cristina Boeing. Advogado: Luciano Bignatti Niero. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar ambos os embargos de declaração (nº 663881-7/01 e nº 663881-7/02), nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AOS PONTOS SUPLANTADOS PELA TESE JURÍDICA ADOTADA NA DECISÃO EMBARGADA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO EMBARGOS REJEITADOS. "Não se configura o vício de omissão na análise de argumentos suscitados pela parte quando o acórdão adota tese jurídica que com eles não apresenta relação de congruência. Nesse caso, resta evidente terem sido repelidos tais argumentos, porque suplantados pela aludida tese jurídica" (TJPR- 1ª C. Cív., ac. nº 15.975, Rel. Des. Roberto Pacheco Rocha). É certo, ademais, que a omissão ou a contradição que mereceriam ser suprimidas por meio de embargos declaratórios não correspondem a deixar de se acolher o que a parte havia requerido, deixar de dar determinada interpretação a uma norma, ou ainda deixar de dar às provas a interpretação por ela sustentada. Ambos os embargos rejeitados

0006 . Processo/Prot: 0666775-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/219440. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 666775-6 Apelação Civel. Embargante: Antonio Contim (maior de 60 anos), Jorge Jatir Tressoldi (maior de 60 anos), Jorge Luiz do Couto, Vitor de Souza Oliveira (maior de 60 anos), Osmindo Pfeffer (maior de 60 anos), Palmira Francisco Rizotto (maior de 60 anos), Tereza Albertina Silva Beal (maior de 60 anos). Advogado: Ari de Souza Freire. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge, Felipe Meurer Jorge. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em rejeitar estes embargos de declaração, nos termos do voto relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORIGINÁRIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO PELA REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS DOS EMBARGANTES QUE CARACTERIZAM ERROR IN JUDICANDO. CORREÇÃO QUE DEMANDA VEÍCULO PROCESSUAL PRÓPRIO. EMBARGOS QUE NÃO SE PRESTAM A ESTA FINALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0673636-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/79320. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 673636-5 Apelação Civel. Embargante: Peron Ferrari Sociedade Anônima Comércio de Cereais. Advogado: Franco Zelírio Ferrari, Elizandro Marcos Pellin. Embargado: Valdir Tristacci. Advogado: Claudio Eduardo Sbardelotto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AOS PONTOS SUPLANTADOS PELA TESE JURÍDICA ADOTADA NA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS REJEITADOS. "Não se configura o vício de omissão na análise de argumentos suscitados pela parte quando o acórdão adota tese jurídica que com eles não apresenta relação de congruência. Nesse caso, resta evidente terem sido repelidos tais argumentos, porque suplantados pela aludida tese jurídica" (TJPR- 1ª C. Cív., ac. nº 15.975, Rel. Des. Roberto Pacheco Rocha). É certo, ademais, que a omissão que mereceria ser suprimida por meio de embargos declaratórios não corresponde a deixar de se acolher o que a parte havia requerido, deixar de dar determinada interpretação a uma norma, ou ainda deixar de dar às provas a interpretação por ela sustentada. Embargos rejeitados.
0008 . Processo/Prot: 0677256-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/74599. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 677256-3 Apelação Civel. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet. Embargado: Maria José Queiroz Rezende (maior de 60 anos). Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, Jeferson Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRETENSÃO DE QUE SE DETERMINE O SOBRESTAMENTO DO FEITO EM CUMPRIMENTO À DECISÃO DO STF JULGAMENTO DE APELAÇÃO JÁ OCORRIDO DESCABIMENTO DA SUSPENSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AOS PONTOS SUPLANTADOS PELA TESE JURÍDICA ADOTADA NA DECISÃO EMBARGADA. MATÉRIA NÃO ALEGADA EM SEDE DE APELAÇÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.
0009 . Processo/Prot: 0678833-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/88222. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 678833-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Nutrycyonal do Brasil Industria e Comércio Ltda, Sonia Aparecida Silva Valério, Antonio Valério Neto. Advogado: Elson Sugigan, Eliseu Alves Fortes. Embargado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Agroempresarial - Sicredi Agroempresarial. Advogado: Carlos Araúz Filho, Edgar Kindermann Speck, Rafael Comar Alencar. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AOS PONTOS SUPLANTADOS PELA TESE JURÍDICA ADOTADA NA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS REJEITADOS. "Não se configura o vício de omissão na análise de argumentos suscitados pela parte quando o acórdão adota tese jurídica que com eles não apresenta relação de congruência. Nesse caso, resta evidente terem sido repelidos tais argumentos, porque suplantados pela aludida tese jurídica" (TJPR- 1ª C. Cív., ac. nº 15.975, Rel. Des. Roberto Pacheco Rocha). É certo, ademais, que a omissão que mereceria ser suprimida por meio de embargos declaratórios não corresponde a deixar de se acolher o que a parte havia requerido, deixar de dar determinada interpretação a uma norma, ou ainda deixar de dar às provas a interpretação por ela sustentada. Embargos rejeitados.
0010 . Processo/Prot: 0684826-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/94704. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 684826-6 Apelação Civel. Embargante: Brasil Caminhões Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma, Marcelo Henrique Botelho Palma, Erenice Maria Botelho Palma, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Daniel Hachem. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar ambos os embargos de declaração (nº 684826-6/01 e nº 684826-6/02), nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AOS PONTOS SUPLANTADOS PELA TESE JURÍDICA ADOTADA NA DECISÃO EMBARGADA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO EMBARGOS REJEITADOS.
0011 . Processo/Prot: 0684826-6/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/95066. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 684826-6 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Embargado: Brasil Caminhões Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar ambos os embargos de declaração (nº 684826-6/01 e nº 684826-6/02), nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AOS PONTOS SUPLANTADOS PELA TESE JURÍDICA ADOTADA NA DECISÃO EMBARGADA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO EMBARGOS REJEITADOS.
0012 . Processo/Prot: 0685192-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/135611. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 685192-9 Apelação Civel. Embargante: Márcio José Gregol. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maycon Dôlevan Sabakeviski, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO CÍVEL INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AOS PONTOS SUPLANTADOS PELA TESE JURÍDICA ADOTADA NA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS REJEITADOS.
0013 . Processo/Prot: 0688780-1/01 Agravo
. Protocolo: 2011/56003. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 688780-1 Apelação Civel. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Aline Pereira dos Santos Martins. Agravado: Fernando Santiago. Advogado: Marcos Aurélio Pedroso, Wanderson Fontini de Souza, Mara Sendy de Oliveira, Plínio Lopes da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores Integrantes da Décima Terceira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO - QUESTÃO OBJETO DE PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Recurso desprovido.
0014 . Processo/Prot: 0689968-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/10047. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 689968-9 Apelação Civel. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Embargado: Espólio de Afonso Garcia, Espólio de Jeronimo Lopes Minharo, Espólio de João Magiero Filho, Espólio de João Rojas, Espólio de Miguel Laverde, Espólio de Nereide Vassoler, Espólio de Segundo Neroni. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRETENSÃO DE QUE SE DETERMINE O SOBRESTAMENTO DO FEITO EM CUMPRIMENTO A DECISÃO DO STF JULGAMENTO DE APELAÇÃO JÁ OCORRIDO DESCABIMENTO DA SUSPENSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AOS PONTOS SUPLANTADOS PELA TESE JURÍDICA ADOTADA NA DECISÃO EMBARGADA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.
0015 . Processo/Prot: 0698113-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/190453. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 698113-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Wilson José de Freitas, Marcos Cesar Crepaldi Bornia, Maria Izabel Bruginski. Embargado: Nivaldo Ardenghi. Advogado: Luís Carlos de Sousa, Gilberto Kanda. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS

CONTRA DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AOS PONTOS SUPLANTADOS PELA TESE JURÍDICA ADOTADA NA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS REJEITADOS. "Não se configura o vício de omissão na análise de argumentos suscitados pela parte quando o acórdão adota tese jurídica que com eles não apresenta relação de congruência. Nesse caso, resta evidente terem sido repelidos tais argumentos, porque suplantados pela aludida tese jurídica" (TJPR-1ª C. Cív., ac. nº 15.975, Rel. Des. Roberto Pacheco Rocha). É certo, ademais, que a omissão que mereceria ser suprimida por meio de embargos declaratórios não corresponde a deixar de se acolher o que a parte havia requerido, deixar de dar determinada interpretação a uma norma, ou ainda deixar de dar às provas a interpretação por ela sustentada. Embargos rejeitados.

0016 . Processo/Prot: 0700512-9/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/251243. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 700512-9 Apelação Cível. Embargante: Marcolino Aparecido da Costa. Advogado: Antonio Marcos Solera, Robinson Marçal Kaminski. Embargado: Marcos da Silva. Advogado: Lourival Aparecido Cruz, João Fabricio dos Santos Neto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em rejeitar estes embargos de declaração, com fixação de multa, nos termos do voto relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO EMBARGADA QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO ORA RECORRENTE. ARGÜIÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO COM FULCRO NAS MESMAS ALEGAÇÕES LANÇADAS NO RECURSO ANTERIOR. EVIDENTE INCONFORMISMO ACERCA DO ENTENDIMENTO ADOTADO. PRETENSÃO DE REEXAMINAR A MATÉRIA. INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETEXTO DE MODIFICAÇÃO DO TEOR DO JULGADO. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA NOS TERMOS DO ART. 538, § ÚNICO DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

0017 . Processo/Prot: 0702634-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/248672. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 702634-8 Apelação Civel. Embargante: Luzia Alves de Pádua - Me. Advogado: Wilson Benini. Embargado: Comercial Destro Ltda. Advogado: Josmar Gomes de Almeida. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em rejeitar estes embargos de declaração, nos termos do voto relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORIGINÁRIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO PELA REJEIÇÃO. ALEGAÇÕES JÁ LANÇADAS NO RECURSO ANTERIOR. EVIDENTE PRETENSÃO DE REEXAMINAR A MATÉRIA. INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETEXTO DE MODIFICAÇÃO DO TEOR DO JULGADO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0018 . Processo/Prot: 0703047-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/186018. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 703047-9 Apelação Civel. Embargante: Orlando Otto Thá. Advogado: Washington Schwartz Machado de Oliveira. Embargado: Nivahir de Oliveira Cunha. Advogado: Luiz Gil de Almeida, Washington Schwartz Machado de Oliveira, Wlaumar Alves da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em rejeitar estes embargos de declaração, nos termos do voto relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORIGINÁRIO DE APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E DÚVIDA NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. PLEITO PARA NULIDADE DA SENTENÇA. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO FATO DE QUE O STJ JÁ DECIDIU SOBRE A ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO E NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E REJEITADOS.

0019 . Processo/Prot: 0709731-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/194618. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 709731-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Embargado: Ademar Constante Petkowicz, Indústria Madeireira Lucini Ltda, Onofre Fabiane. Advogado: Luciano Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AOS PONTOS SUPLANTADOS PELA TESE JURÍDICA ADOTADA NA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS REJEITADOS. "Não se configura o vício de omissão na análise de argumentos suscitados pela parte quando o acórdão adota tese jurídica que com eles não apresenta relação de congruência. Nesse caso, resta evidente terem sido repelidos tais argumentos, porque suplantados pela aludida tese jurídica" (TJPR-1ª C. Cív., ac. nº 15.975, Rel. Des. Roberto Pacheco Rocha). É certo, ademais, que a omissão que mereceria ser suprimida por meio de embargos declaratórios não corresponde a deixar de se acolher o que a parte havia requerido, deixar de dar determinada interpretação a uma norma, ou ainda deixar de dar às provas a interpretação por ela sustentada. Embargos rejeitados.

0020 . Processo/Prot: 0710355-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/163462. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 710355-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Embargado: Maria Elza Lemos, Antonio Kmiecik, Terezinha Sobota Martins, Vicente Kovaleski, João Wojcik, Vicente Kosiba Rompava. Advogado: Olinto Roberto Terra. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE PELA SIMPLES CONTRARIEDADE COM AS TESES INVOCADAS PELA PARTE. EMBARGOS REJEITADOS. A obscuridade que mereceria ser suprimida por meio de embargos declaratórios não corresponde a deixar de se acolher o que a parte havia requerido, deixar de dar determinada interpretação a uma norma, ou ainda basear- se em fundamentos contrários à tese invocada. Embargos rejeitados.

0021 . Processo/Prot: 0721067-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/331996. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1995.00000885 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Jannie Noordegraf Borg. Advogado: Jorge Luiz Martins, Marlus Jorge Domingos. Agravado: Nerone do Brasil Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Leonardo Hayao Aoki. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE TITUTO EXTRAJUDICIAL. CEDULA DE CRÉDITO COMERCIAL HIPOTECÁRIA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA ARREMATAÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE QUE ESTE ATO NÃO IMPORTA NA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DOS BENS. POSSIBILIDADE CONFIRMAÇÃO POSTERIOR DE QUE A DÍVIDA SEJA INFERIOR AO VALOR APURADO PODERÁ IMPORTAR EM SUSPENSÃO DE CARTA DE ARREMATAÇÃO INSURGÊNCIA EM RAZÃO DO RISCO DE PREJUÍZO EXCESSIVO PARA A PARTE EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE QUE AINDA NÃO DELIMITADO DEFINITIVAMENTE O VALOR EXECUTADO. CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPOSSIBILITA O INÍCIO DA EXPROPRIAÇÃO DE BENS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0724122-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/180158. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 724122-7 Apelação Civel. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Nilva Salete Schaefer, Edinara Regina Schaefer Covatti. Advogado: Edinara Regina Schaefer Covatti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores Integrantes da Décima Terceira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM SUA PRIMEIRA FASE - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO - AGRAVO INTERNO QUE VEICULA A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO MATÉRIA NÃO ALEGADA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO - INAPLICABILIDADE, NO CASO, DO EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO NESSA PARTE QUESTÃO OBJETO DE PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Recurso conhecido em parte e desprovido.

0023 . Processo/Prot: 0728391-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/274720. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0000299-17.2004.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Citicard Sa. Advogado: José Augusto Rezende, José Augusto de Rezende Junior. Apelado: Global Sat do Brasil Telecomunicações Ltda. Advogado: Marcos Aurelio Negrão Machado. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 06/07/2011

DECISÃO: Acordadas nele, inclusive quanto às cláusulas do contrato; que não há comprovação alguma de vício de consentimento, na relação, que ensejaria lesão aos princípios da boa-fé e da justiça contratual e, que a contratação firmada não é contrária a Lei, a ordem pública ou aos bons costumes e, que deveria prevalecer o princípio da força obrigatória entre os contratantes. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 728.391-8 DA 14ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE CURITIBA. Apelante : Credicard Banco S/A. Apelado : Global Sat do Brasil Telecomunicações Ltda. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SÚMULA 283 DO STJ. PRINCÍPIO DA FORÇA VINCULANTE DOS CONTRATOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO

PELO PODER JUDICIÁRIO DE CLÁUSULAS CONSIDERADAS ABUSIVAS OU ONEROSAS AO CONSUMIDOR CONTRATO POR ADESÃO. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA AO CASO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS AFASTAMENTO. ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2170-36/2001. AUSÊNCIA DO CONTRATO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO INCIDÊNCIA DA LEI DE USURA. APLICAÇÃO DE ACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO EXISTENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. ORIENTAÇÃO DO STJ. CLÁUSULA MANDATO LEGITIMIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. f CUMULAÇÃO INADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO APURAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VALORES INDEVIDOS QUE DEVEM SER RESTITUÍDOS DE FORMA SIMPLES, NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Recurso de apelação parcialmente provido POR MAIORIA.

0024 . Processo/Prot: 0728402-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/272650. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 728402-6 Apelação Civel. Embargante: General Motors do Brasil Ltda. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Embargado: Localight Locadora de Veículos Ltda. Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale, Tássia Fernanda Cotrin da Silva, Joseane Fernandes de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em rejeitar estes embargos de declaração, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome do advogado José Augusto Araújo de Noronha e Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, sob pena de nulidade. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORIGINÁRIO DE APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, MAJORANDO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO EMBARGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER ARBITRADOS CONJUNTAMENTE, SEM LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A VERBA FIXADA IN LIMINE PARA O PAGAMENTO DO DÉBITO EM 24 HORAS. EVIDENTE PRETENSÃO DE REEXAMINAR A MATÉRIA. INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETEXTO DE MODIFICAÇÃO DO TEOR DO JULGADO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0025 . Processo/Prot: 0741121-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/197059. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 741121-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Milene Derosso Goossen. Advogado: Alyne Clarete Andrade Derosso, Marcelo Pereira da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes desta Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTO EM CADERNETAS DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO EXPENDIDA PELO BANCO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Recurso desprovido.

0026 . Processo/Prot: 0743207-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/178764. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 743207-7 Apelação Civel. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Angelina Ferreira Sanches (maior de 60 anos). Advogado: Herus Wanderson Richter Abujamra. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores Integrantes da Décima Terceira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO - QUESTÃO OBJETO DE PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Recurso desprovido.

0027 . Processo/Prot: 0744039-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/198944. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 744039-3 Apelação Civel. Embargante: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Herick Pavin. Embargado: Celia Regina do Nascimento. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 28/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios e no mérito acolhê-los parcialmente sem efeito modificativo, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RESSALVA QUANTO À POSSIBILIDADE DA CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS NO CONTRATO EM LIDE INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO QUANTO AO PONTO REFERENTE À REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

0028 . Processo/Prot: 0745974-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/334716. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004630-36.2006.8.16.0045 Ação Monitória. Apelante: Claudio Lucio Ciuffa, José Carlos Ciuffa. Advogado: Oscar Ivan Prux, Roberto César Cabral. Apelado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Walter Espiga, Ivan de Oliveira Costa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o afastamento da capitalização dos juros, com redistribuição da sucumbência, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA. DÉBITO REFERENTE A CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. EMBARGOS MONITÓRIOS. SENTENÇA DE REJEIÇÃO DOS EMBARGOS E PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO BANCO AUTOR. APELAÇÃO DOS RÉUS EMBARGANTES. AGRAVO RETIDO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUEM ASSUMIU OBRIGAÇÃO CONTRATUAL COMO INTERVENIENTE GARANTIDOR. EXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO CONTRATUAL EXPRESSA ESTABELECENDO A CONDIÇÃO DE DEVEDOR SOLIDÁRIO. OBRIGAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM AQUELA INERENTE AO FIADOR OU AVALISTA. DESNECESSIDADE DE OUTORGA UXÓRIA PARA SUA VALIDADE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, COM CRÉDITO DA QUANTIA, DE UMA SÓ VEZ, NA CONTA DO CORRENTISTA. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS EXTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO, DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE DA DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO EVIDENCIADA, ANTE A EXISTÊNCIA DE DIFERENÇA ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL PACTUADAS. AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 2170-36, SEJA PORQUE NÃO HOUVE A EXPRESSA PREVISÃO DA CAPITALIZAÇÃO NO INSTRUMENTO, SEJA PORQUE DECLARADA A INCONCTITUCIONALIDADE DA NORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PACTUAÇÃO EM 3,994% AO MÊS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. Agravo retido desprovido e apelação parcialmente provida.

0029 . Processo/Prot: 0748845-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/411113. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000228 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Maria Cristina Gobbo. Advogado: Rafael Bucco Rossot. Agravado (1): Anita Lemiszka Ribas. Advogado: Leonel Stevam Filho. Agravado (2): Lúcia Lemiszka, Patrícia Lemiszka. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DA AGRAVANTE PARA INTIMAÇÃO DA DEPOSITÁRIA PÚBLICA, DA ARREMATANTE DE DO OFICIAL DE CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE OUTRA COMARCA PARA PRESTAR INFORMAÇÕES ACERCA DE ARREMATAÇÃO OCORRIDA EM IMÓVEL QUE FOI OBJETO DE FRAUDE À EXECUÇÃO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA SOB O FUNDAMENTO DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DOS FATOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0749273-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/202892. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 749273-5 Apelação Civel. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Maria de Lourdes Afonso. Advogado: Marcelo Afonso Name. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores Integrantes da Décima Terceira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO - QUESTÕES OBJETO DE PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Recurso desprovido.

0031 . Processo/Prot: 0750841-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/194400. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750841-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Dario Dalledone (maior de 60 anos), Espólio de Zueh Carta Dalledone, Elaine Dalledone Kenny. Advogado: José Basilio Guerrart, Denise da Silva Guerrart. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes desta Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeito infringente, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU

SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO CONSTATADA. AGRAVO INTERNO QUE DEVOLVE AO COLEGIADO O CONHECIMENTO DO MÉRITO DA QUESTÃO DECIDIDA MONOCRATICAMENTE. PRECEDENTES DO STJ. OMISSÃO SANADA. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRESCRIÇÃO DECENAL PARA EXECUÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO CONTRA O BANESTADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, §3º, IV C/C ART. 2028 DO CC/02 E DO ART. 21 DA LEI DE AÇÃO POPULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

0032 . Processo/Prot: 0760534-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/14418. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000295-37.2010.8.16.0108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Arestides de Almeida Gouveia. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes desta Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÍNICIO DO PRAZO DE 15 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. CONTAGEM A PARTIR DA DATA DO DEPÓSITO VOLUNTÁRIO FEITO PELO DEVEDOR PARA FINS DE GARANTIA DO JUÍZO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0761536-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/62697. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016493-90.2008.8.16.0021 Repetição de Indébito. Apelante: Nezio José Deitos. Advogado: Gilvana Pessi Mayorca Camargo. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 28/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencida a Revisora, senhora Desembargadora ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO, que dá parcial provimento ao recurso e lavra voto em separado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITAÇÃO DE JUROS NÃO APLICAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COMISSÃO DE PERMANÊNCIA VEDADA A CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS POSSIBILIDADE DE MANTÊ-LA OU DE MANTER OS ENCARGOS PRESTÍGIO À SOLUÇÃO DADA PELO PRIMEIRO GRAU TR COBRANÇA POSSÍVEL SÚMULA 295 DO STJ Comissão de Permanência. A não cumulatividade da comissão de permanência com outros encargos (juros moratórios, multa, etc) deixa duas alternativas ao julgador, a saber, afastar os encargos e manter a comissão de permanência ou excluí-la mantendo os encargos. Ambas as soluções são aceitáveis. Em sendo aceitáveis, não haverá error in judicando a escolha de qualquer uma dessas duas soluções. RECURSO NÃO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0763284-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/21423. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001982-08.2010.8.16.0154 Prestação de Contas. Agravante: Jose Frighetto. Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira, Andrea Cristine Bandeira, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos integrantes desta Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA FORMULADO COM A FINALIDADE DE IMPEDIR QUE O BANCO PROMOVA A INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS, ALÉM DE OUTRAS MEDIDAS. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE O PROVIMENTO LIMINAR E A SENTENÇA FINAL. PROCEDIMENTO DA PRIMEIRA FASE, POR MEIO DO QUAL SE DECIDE SOMENTE ACERCA DA EXISTÊNCIA DO DEVER DE PRESTAR AS CONSTAS. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE AS ILEGALIDADES SUSCITADAS PELO REQUERENTE, QUE SERÃO OBJETO DE JULGAMENTO NA SEGUNDA FASE. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE DEPÓSITO DE QUANTIA INCONTROVERSA OU CAUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0763419-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/21460. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00052185 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Agravado: João Ghizoni. Advogado: Rodrigo Dalla Valle, Cezar Augusto Baú de Carli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos integrantes desta Décima Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM AÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO ABRANGIDOS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO CONTRA O BANCO DO BRASIL. INOCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO. CONSUMIDOR QUE AJUIZOU A AÇÃO EM FORO DIVERSO DO SEU DOMICÍLIO. RENÚNCIA À REGRA DO ART. 101, I, DO CDC. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA PREVISTAS NO CPC. FORO DO LOCAL ONDE SE ENCONTRA A AGÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA PARA AS OBRIGAÇÕES QUE ELA CONTRAIU (ART. 100, IV, `B'). DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS E REMESSA À COMARCA RESPECTIVA. EXCEÇÃO ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0764224-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/324396. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 764224-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Waldemar Dal Cortivo. Advogado: Ereni Inês Casarin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar estes embargos de declaração, nos termos do voto relator, devendo as intimações se realizarem em nome dos patronos Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão dos Santos, sob pena de nulidade. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES DEBATIDAS SATISFATORIAMENTE NO ACÓRDÃO. INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETEXTO DE MODIFICAÇÃO DO TEOR DO JULGADO, SOBRETUDO QUANDO A MATÉRIA QUE SE APRESENTA À DISCUSSÃO RESTOU ANALISADA. DESNECESSIDADE DE RESPONDER A TODAS AS QUESTÕES QUANDO O JULGADOR ENCONTRA FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DESLINDE DA CAUSA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0037 . Processo/Prot: 0765156-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/264353. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765156-9 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Maria de Lourdes da Silva Ramos, Deonildo Brundani (maior de 60 anos), Clara Aparecida Torres de Moraes. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, não conhecer do recurso, com imposição de multa, nos termos do voto relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORIGINÁRIO DE APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PELO MAGISTRADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO QUE JULGOU AGRAVO DE INTERNO. INEXISTÊNCIA DE AGRAVO INTERNO NOS AUTOS. ALEGAÇÕES DOS EMBARGOS QUE NÃO ATACAM A DECISÃO QUE JULGOU O RECURSO DE APELAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 538, § ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

0038 . Processo/Prot: 0765157-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/264356. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765157-6 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Laerte Canedo de Oliveira, Lucilia Carvalho da Silva (maior de 60 anos), Antonio Roberto Campesi (maior de 60 anos), Áurea Antonia de Brito Cardoso (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, não conhecer o apelo, nos termos do voto relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORIGINÁRIO DE APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PELO MAGISTRADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA DECISÃO QUE JULGOU O AGRAVO DE INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDO. LITIGÂNCIA MÁ FÉ. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

0039 . Processo/Prot: 0765174-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/324400. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 765174-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Sieghard Nikkel. Advogado: Carla Rodrigues Thome da Cunha, Carla Carolina Fritzen Nascimento. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar estes embargos de declaração, nos termos do voto relator, devendo as intimações se realizarem em nome dos patronos Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão dos Santos, sob pena de nulidade. EMENTA: EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES DEBATIDAS SATISFATORIAMENTE NO ACÓRDÃO. INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETEXTO DE MODIFICAÇÃO DO TEOR DO JULGADO, SOBRETUDO QUANDO A MATÉRIA QUE SE APRESENTA À DISCUSSÃO RESTOU ANALISADA. DESNECESSIDADE DE RESPONDER A TODAS AS QUESTÕES QUANDO O JULGADOR ENCONTRA FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DESLINDE DA CAUSA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
0040 . Processo/Prot: 0765446-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/264364. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765446-8 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Luiz Carlos Gomes Jardim, Paulo Lourenço, Pedro Simão da Costa (maior de 60 anos), Herotides Silva Knupp, Mafalda Alda Chiosani (maior de 60 anos), Luiza Moraes Colombo (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, não conhecer do recurso, com imposição de multa, nos termos do voto relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORIGINÁRIO DE APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PELO MAGISTRADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO QUE JULGOU AGRAVO DE INTERNO. INEXISTÊNCIA DE AGRAVO INTERNO NOS AUTOS. ALEGAÇÕES DOS EMBARGOS QUE NÃO ATACAM A DECISÃO QUE JULGOU O RECURSO DE APELAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 538, § ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.
0041 . Processo/Prot: 0765466-0/01 Agravo
. Protocolo: 2011/171595. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 765466-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Conceição Cabrera Robles (maior de 60 anos). Advogado: Talita Santos Gatti, Flávio Bandeira Sanches. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores Integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, QUE REJEITOU A NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Recurso desprovido.
0042 . Processo/Prot: 0765524-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/35257. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000526 Cobrança. Agravante: Carlos Alcantara Rosa. Advogado: Maria Augusta Costa Takeuti. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Fabrício Tapxure Scaramuzza, Carolina Erzinger Peixer, José Augusto Araújo de Noronha. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes desta Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE COBRANÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE A FAVOR DO EXEQUENTE, EM DECORRÊNCIA DA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTES AO PERÍODO POSTERIOR À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO/ CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PARA O RECEBIMENTO DESSE VALOR REMANESCENTE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
0043 . Processo/Prot: 0765630-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/321971. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 765630-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Valdemir Pereira de Oliveira. Advogado: Grasiele Barcelos Amaral, Helio Bueno de Camargo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar estes embargos de declaração, nos termos do voto relator, devendo as intimações se realizarem em nome dos patronos Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão dos Santos, sob pena de nulidade. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES DEBATIDAS SATISFATORIAMENTE NO ACÓRDÃO. INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETEXTO DE MODIFICAÇÃO DO TEOR DO JULGADO, SOBRETUDO QUANDO A MATÉRIA QUE SE APRESENTA À DISCUSSÃO RESTOU ANALISADA. DESNECESSIDADE DE RESPONDER A TODAS AS QUESTÕES QUANDO O JULGADOR ENCONTRA FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DESLINDE DA CAUSA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
0044 . Processo/Prot: 0768625-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/39415. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00001484 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Marlene Moreira Scaletti. Advogado: Arno Jung, Lorena Mary Silveira Fontoura, Marco Aurélio Schlichta. Agravado: Banco Bamerindus do Brasil Sa - Sob Intervenção. Advogado: Daniel Hajjar Sagboni Montanha Teixeira, Claudia Barroso de Pinho Tavares. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes a da 13 Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. DECISÃO QUE DETERMINOU A PENHORA DE BENS PARTICULARES DA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE QUE A HERANÇA RESPONDE PELAS DÍVIDAS DO DE CUJUS E DE IMPOSSIBILIDADE DE PENHORAR BENS PARTICULARES DA AGRAVANTE. IMPERTINÊNCIA. AGRAVANTE QUE FIGUROU COMO GARANTIDORA INTERVENIENTE DO CONTRATO EXECUTADO. RESPONSABILIDADE PESSOAL PELA DÍVIDA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. POSSIBILIDADE DA PENHORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.
0045 . Processo/Prot: 0769126-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/250615. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 769126-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Marlene Antônia Ferreira Santiago (maior de 60 anos), Gilvani Ferreira Santiago, Juliano Ferreira Santiago. Advogado: Grasiele Barcelos Amaral, Helio Bueno de Camargo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar estes embargos de declaração, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome dos patronos Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão dos Santos, sob pena de nulidade. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO UNÂNIME QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES DEBATIDAS SATISFATORIAMENTE NO ACÓRDÃO. INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETEXTO DE MODIFICAÇÃO DO TEOR DO JULGADO, SOBRETUDO QUANDO A MATÉRIA QUE SE APRESENTA À DISCUSSÃO RESTOU ANALISADA. DESNECESSIDADE DE RESPONDER A TODAS AS QUESTÕES QUANDO O JULGADOR ENCONTRA FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DESLINDE DA CAUSA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
0046 . Processo/Prot: 0769431-3/01 Agravo
. Protocolo: 2011/171601. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 769431-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Elza Durello Dalvi. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores Integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, QUE REJEITOU A NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Recurso desprovido.
0047 . Processo/Prot: 0769871-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/97209. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000866-78.2006.8.16.0130 Cobrança. Apelante: Rigobelo & Rigobelo Ltda, Cristiane Aidar Rigobelo, Alexandre Aidar Rigobelo, Mara Suely Aidar Rigobelo. Advogado: Alberto José Zerbato, Anderson Luis Pereira Gonzalez. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Werner Aumann, Amilton Luiz Augusti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 28/09/2011
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do recurso de apelação e dar-lhe parcial provimento, vencida a Revisora, Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, que dá parcial provimento em maior extensão e lavra voto em separado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRATO DE DESCONTO DE CHEQUES RECONVENÇÃO COM MOTIVAÇÃO REVISIONAL NOVAÇÃO DA DÍVIDA NÃO CARACTERIZADA PROCEDIMENTOS COMUNS AO TIPO DE NEGÓCIO ENTABULADO JUROS REMUNERATÓRIOS IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE 0,5% E 1% AO MÊS EXEGESE DA SÚMULA VINCULANTE N. 7 DO STF LIMITAÇÃO À MÉDIA DO MERCADO PARA O MESMO PERÍODO E OPERAÇÕES TAXAS E TARIDAS DEVIDAS CONTRATAÇÃO EXPRESSA PARA TODO O PERÍODO

DO CONTRATO DEVOLUÇÃO/COMPENSAÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENGANO JUSTIFICÁVEL PELO FORNECEDOR INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0770249-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/180124. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 770249-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Lucilio da Silva. Advogado: Lucílio da Silva, Roberto Carlos de Almeida Silva. Interessado: Clovis Jose da Silva, Silvania de Mello Piergentile Giacobbo, Waldemiro Eger, João Santello, Lucio de Assis, Airton Volpato, Eni Antonieta Sala Aita, Etelvina Trindade da Silva. Advogado: Lucílio da Silva, Roberto Carlos de Almeida Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores Integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, QUE REJEITOU A NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Recurso desprovido.

0049 . Processo/Prot: 0770608-1/01 Agravo

. Protocolo: 2011/179913. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 770608-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Marco Antônio Saldanha Rocha. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores Integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTO EM CADERNETAS DE POUPANÇA. PRETENSÃO RECURSAL DE AFASTAR A MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC, DE QUE SE ACEITE A NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO E DE EXCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. RAZÕES RECURSAIS QUE REPETEM AS ARGUMENTAÇÕES DEDUZIDAS NO RECURSO ANTERIOR. ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Recurso desprovido.

0050 . Processo/Prot: 0771342-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/180130. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 771342-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: Roza Marelin Leal. Advogado: Reginaldo Caselato, Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores Integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTO EM CADERNETAS DE POUPANÇA. PRETENSÃO RECURSAL DE AFASTAR A MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC, DE QUE SE ACEITE A NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO E DE EXCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. RAZÕES RECURSAIS QUE REPETEM AS ARGUMENTAÇÕES DEDUZIDAS NO RECURSO ANTERIOR. ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Recurso desprovido.

0051 . Processo/Prot: 0771764-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/324401. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 771764-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Iraci Maria Beal Maino. Advogado: Laci de Rocco. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, À unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar estes embargos de declaração, nos termos do voto relator, devendo as intimações se realizarem em nome dos patronos Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão dos Santos, sob pena de nulidade. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES DEBATIDAS SATISFATORIAMENTE NO ACÓRDÃO. INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETEXTO DE MODIFICAÇÃO DO TEOR DO JULGADO, SOBRETUDO QUANDO A MATÉRIA QUE SE APRESENTA À DISCUSSÃO RESTOU ANALISADA. DESNECESSIDADE DE RESPONDER A TODAS AS QUESTÕES QUANDO O JULGADOR ENCONTRA FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DESLINDE DA CAUSA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0052 . Processo/Prot: 0771962-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/179911. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 771962-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: José Luiz Ferreira. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato, Astrogildo Ribeiro da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores Integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTO EM CADERNETAS DE POUPANÇA. PRETENSÃO DO BANCO DE AFASTAMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475- J DO CPC, DE PENHORA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, E DE EXCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. RAZÕES RECURSAIS QUE REPETEM AS ARGUMENTAÇÕES DEDUZIDAS NO RECURSO ANTERIOR. ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Recurso desprovido.

0053 . Processo/Prot: 0772124-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/173957. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 772124-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Estefânia Hort Cordeiro (maior de 60 anos), Marcia Hort Cordeiro, Geraldo Zuliane (maior de 60 anos). Advogado: Renata Cristina Paloan Toesca. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores Integrantes da Décima Terceira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO - QUESTÃO OBJETO DE PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Recurso desprovido.

0054 . Processo/Prot: 0772754-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/176108. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 772754-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Ida Lance Zanatti (maior de 60 anos). Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores Integrantes da Décima Terceira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTO EM CADERNETAS DE POUPANÇA. PRETENSÃO RECURSAL DE AFASTAR A MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC E DE REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR JUDICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. RAZÕES RECURSAIS QUE REPETEM AS ARGUMENTAÇÕES DEDUZIDAS NO RECURSO ANTERIOR. ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Recurso desprovido.

0055 . Processo/Prot: 0773471-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/282490. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 773471-6 Apelação Civel. Embargante: Espaço Nobre Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Dionísio Olicshevis. Embargado: Massa Falida do Banco do Progresso Sa. Advogado: Josué Dyonisio Hecke. Interessado: Osmar Brina Corrêa de Lima Síndico da Massa Falida. Advogado: Josué Dyonisio Hecke. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 28/09/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os recursos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO.

0056 . Processo/Prot: 0773863-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/321972. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 773863-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão

Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Antonio Delonzek, Maria Delonzek, Henrique Marczal, Lucio Kowalski. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar estes embargos de declaração, nos termos do voto relator, devendo as intimações se realizarem em nome dos patronos Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão dos Santos, sob pena de nulidade. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES DEBATIDAS SATISFATORIAMENTE NO ACÓRDÃO. INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETEXTO DE MODIFICAÇÃO DO TEOR DO JULGADO, SOBRETUDO QUANDO A MATÉRIA QUE SE APRESENTA À DISCUSSÃO RESTOU ANALISADA. DESNECESSIDADE DE RESPONDER A TODAS AS QUESTÕES QUANDO O JULGADOR ENCONTRA FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DESLINDE DA CAUSA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0057 . Processo/Prot: 0774878-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/56447. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000935 Sustação de Protesto. Agravante: Angência Galetto de Viagens e Turismo. Advogado: Jonas Adalberto Pereira, Tácio de Melo do Amaral Camargo, Nádia Mazurek. Agravado: Cvc Agência de Viagens Ltda. Advogado: Marcos Otávio Luz, Ana Paula Luz, André Otávio Luz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes desta Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, EM JUÍZO DIFERIDO DE ADMISSIBILIDADE, RECONHECEU A OCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, REVOGANDO DECISÃO ANTERIOR QUE RECEBERA A APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR/AGRAVANTE. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL AD QUEM PARA O JUÍZO DEFINITIVO. RECURSO PROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0776898-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/173961. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 776898-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Regina Babinski (maior de 60 anos). Advogado: Sabrina Naschenweng, Maria Alice Negrão de Moura, Samuel Alves de Carvalho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes desta Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTO EM CADERNETAS DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO EXPENDIDA PELO BANCO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Recurso desprovido.

0059 . Processo/Prot: 0777540-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/183101. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 777540-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Jairo Basso, Arlindo Menezes Molina. Agravado: Pierina Perego Justi, João Carlos Justi. Advogado: Walmor Junior da Silva, Eliel Dias Marcolino. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DO BANCO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE, POR NÃO TER HAVIDO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, VEICULANDO O RECURSO MANIFESTAÇÃO QUE NÃO FOI SUBMETIDA AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA QUESTÃO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO PARA SUSCITAR SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO. ARGUIÇÃO QUE ENSEJA A PROVIDÊNCIA DOS ARTS. 312 E SEGUINTES DO CPC. ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE INSFICIENTES PARA INFIRMAR A DECISÃO ORA AGRAVADA. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0779964-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/68232. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001519-40.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa- Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Agravado: Marli Lopes da Silva. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13a Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO QUE IMPÔS A RÉ A RESPONSABILIDADE SOBRE OS HONORÁRIOS PERICIAIS. REQUERIMENTO DA PROVA PELO JUIZ. IRRELEVÂNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS INSATISFATÓRIA DO RÉU COMO FATOR DETERMINANTE PARA O DEFERIMENTO DA PROVA. NECESSIDADE DA PROVA. PROCEDIMENTO ESPECIAL. EXEGESE DA LEI QUE DETERMINA AO RÉU PRESTAR CONTAS E ARRIMA A QUALIDADE COMO DEVERIAM SER PRESTADAS. DESOBEDIÊNCIA AO COMANDO. EXCEPCIONALIDADE À REGRA DO ART. 33 DO CPC. DEVER DE ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS QUE INCUMBE AO RÉU. RECURSO NÃO PROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0783076-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/159258. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0019147-08.2011.8.16.0001 Tutela Inibitória. Agravante: Elza Bueno da Silva. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Daiane Toshie Gotz Saito, Jorge Luiz Martins. Agravado: Banco Santander (brasil) S/a. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes integrantes da 13a Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. SERVIDOR PÚBLICO. DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE A PRETENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA O FIM DE LIMITAR OS DESCONTOS EM 30%. RETENÇÃO DO SALÁRIO NA CONTA CORRENTE DA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE SALARIAL. ART. 649, IV, DO CPC. GARANTIA DE SUBSISTÊNCIA. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0784178-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/331141. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 784178-7 Apelação Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Maria Marlene Korczovei. Advogado: Luciana de Lima Torres Cintra. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em acolher e negar provimento ao recurso, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome dos patronos Braulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli, sob pena de nulidade. EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, NOS TERMOS DO CAPUT E § 1º-A DO CPC, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. RAZÕES RECURSAIS INAPTAS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DE ANÁLISE DO RECURSO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE QUE PARTE DO APELO ESTÁ EM MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTE TRIBUNAL. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DETERMINA SUA ANÁLISE. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DESCRITO NO ARTIGO 26, INCISO II DO CDC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO VALIDADA. AGRAVO INTERNO ACOLHIDO E NÃO PROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0789596-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/323535. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 789596-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Roberto Antônio Busato. Embargado: David Antonio dos Santos. Advogado: Wagner de Oliveira Barros. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU O SOBRESTAMENTO DO FEITO. PROPRIEDADE DO DECISUM. INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETEXTO DE MODIFICAÇÃO DO TEOR DO JULGADO, SOBRETUDO QUANDO A MATÉRIA QUE SE APRESENTA À DISCUSSÃO RESTOU ANALISADA. DESNECESSIDADE DE RESPONDER A TODAS AS QUESTÕES QUANDO O JULGADOR ENCONTRA FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DESLINDE DA CAUSA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0064 . Processo/Prot: 0795616-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/327501. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 795616-9 Apelação Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Valquires José Machado. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome dos patronos Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e Evaristo Aragão Santos, sob pena de nulidade. EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RAZÕES QUE VISAM A APRECIAÇÃO DO MERITO DO RECURSO PELO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS

NOVOS APTOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DE ANÁLISE DO RECURSO POR ESSA COLENDA CÂMARA. DECISÃO MONOCRÁTICA PAUTADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 0803059-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/158619. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013331-31.2010.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Ana Maria de Souza, Amelia Araco Pardini (maior de 60 anos), Aparecida Pardini de Carvalho (maior de 60 anos), Zilda Pardini Generoso, Neusa Maria Pardini, Adelina Pardini de Carvalho (maior de 60 anos), Benedita Rodrigues de Macedo (maior de 60 anos), Elza Maria Bueno, Flavio Bruniera, Helio Registro (maior de 60 anos), Edivo Machado Quero (maior de 60 anos), Edvania Maria Quero, Edmur Aparecida Quero, Eduardo Cesar Quero, Jose Seraphim (maior de 60 anos), Olinda Lozano Leonel (maior de 60 anos), Vicente de Paula. Advogado: Antonio Camargo Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes a integrantes da 13 Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OFERECIDA, APLICANDO MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO DOS BANCOS DEVEDORES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. ART. 16 DA LEI Nº 7.347/85. SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE FAZ COISA JULGADA ERGA OMNES NOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO TRIBUNAL COMPETENTE PARA JULGAR O RECURSO. PRELIMINAR AFASTADA. TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUTAR O JULGADO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. EXECUÇÃO REGIDA PELA SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA QUE RECOMEÇA DA DATA DO ÚLTIMO ATO DO PROCESSO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 803.059-1 NÃO VERIFICADO. ALEGAÇÃO DESPROVIDA. MULTA DE 10% DO ART. 475-J. APLICABILIDADE. CUMPRIMENTO INICIADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.232/2005. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 0803237-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/294478. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 803237-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ricardo Augusto Menezes Yoshida. Agravado: Antonio Carlos Ledesma, Artur Welker Junior, Cicera Aparecida Cazzeta Leite, Ermino Sezefredo Welz, Felipe Novak, Francisco Bartonszek, Guerino Leonardi, Jocelha Szeremeta, João Batista Soriano, Laercio Elias dos Reis, Lindinalva Souza da Silva, Maria Alzira Cazzeta Leite, Maria Jovani Siqueira, Mariano Ivatiuk Netto, Odete de Alencar, Olivino Frabricio, Osvaldo Joviniano dos Santos, Paulina Hilgenstiler, Espólio de Antonio Simão, Espólio de Elias Camarão de Oliveira, Espólio de Elidio Gragel, Espólio de Manoel Lozano, Espólio de Maria Luiza Aguado Fernandes, Espólio de Tomie Sakamoto Katayama, Espólio de Valdevino Alves de Souza. Advogado: Denilson Gonzaga Barreto, Tadeu Canola. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em ocolher do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO QUE DEIXOU DE CONHECER PARCELA DO RECURSO. RAZÕES QUE VISAM REDISCUTIR OS FUNDAMENTOS ENFRENTADOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS APTOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DE ANÁLISE DO RECURSO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. AGRAVO INTERNO ACOLHIDO E NÃO PROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0809535-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/171473. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000842-12.2010.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Jose Dirceu Razente. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes integrantes da 13a Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA negar provimento, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANOS ECONÔMICOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE AUTORIZOU O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS INDEPENDENTE DA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. FORMAL INCONFORMISMO. PLEITO PELA ATRIBUÍÇÃO DA CONDICIONANTE EM RAZÃO DE EVENTUAL MODIFICAÇÃO DO POSICIONAMENTO DO STJ. NÃO CABIMENTO. PODER GERAL DE CAUTELA QUE NÃO SE REVELA APLICÁVEL AO CASO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. QUESTÃO PRECLUSA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA NÃO PROVIDO.

SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2011.11892

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Clayton de Souza	045	0807853-5
Adriano Muniz Rebello	064	0813070-3
Adyr Raitani Júnior	082	0820359-0/01
Adyr Sebastião Ferreira	015	0745306-3/01
Alberto Ivan Zakidalski	002	0658036-9
Alceu Preisner Junior	076	0815212-9
Alexandro Dalla Costa	011	0732757-5/01
	041	0807236-4
	046	0808068-0
Ana Carolina Almeida Ribeiro	001	0507937-0
Ana Cláudia Finger	030	0793074-3
Ana Paula Finger Mascarello	030	0793074-3
	071	0814366-8
Anderson Crozariolli Tavares	079	0816171-7
André Abreu de Souza	027	0775370-2/02
André Luiz Giudicissi Cunha	074	0815164-8
Angélica Cleisse dos S. Coelho	003	0698413-8/01
Antonio Camargo Junior	007	0715673-0/03
	033	0806140-9
	063	0812765-3
Astrid Wilhelm B. d. S. Abujamra	052	0809748-7
Astrogildo Ribeiro da Silva	026	0774072-7/01
Aurino Muniz de Souza	022	0768129-4
	044	0807765-0
Benedito Aparecido Tuponi Junior	013	0740836-6
Braulio Belinati Garcia Perez	003	0698413-8/01
	004	0709388-9/01
	005	0709388-9/02
	011	0732757-5/01
	031	0801780-3
	033	0806140-9
	034	0806200-0
	035	0806225-7
	041	0807236-4
	043	0807526-3
	046	0808068-0
	047	0808560-9
	051	0809404-0
	054	0809922-3
	055	0810120-6
	056	0810145-3
	062	0812407-6
	063	0812765-3
	065	0813545-5
	068	0813968-8
	072	0814927-1
	073	0814969-9
	077	0815433-8
Bruno Cachuba Bertelli	002	0658036-9
Carlos Alberto Francovig Filho	074	0815164-8
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	037	0806389-6
	058	0810462-9
Carlos Antonio Studzinski	018	0762183-4/01
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	027	0775370-2/02
Carlos Eduardo Pincelli	032	0805996-7
Caroline Muniz de Souza	044	0807765-0
Cesar Ricardo Tuponi	013	0740836-6
Charles Parchen	076	0815212-9

Christiane Massaro Lohmann	050	0809195-6
Cibele Rapis Fava	060	0811076-7
Claudinei Dombroski	066	0813584-2/01
Claudio Henrique Stoeberl	017	0754014-9/01
	021	0766768-3/01
Cleston Jimenes Cardoso	060	0811076-7
Clovis Della Torre	077	0815433-8
Clovis dos Santos Júnior	010	0731845-6/01
Daiana El Omairi	060	0811076-7
Daniel Hachem	002	0658036-9
	016	0750621-8
Danielle Rosa e Souza	079	0816171-7
Darvin Focht	001	0507937-0
Dennyson Ferlin	028	0783434-6/01
Diego Luiz Pasqualli	043	0807526-3
Edivaldo Vidotti Viotto	053	0809803-3
Edivar Mingoti Júnior	047	0808560-9
	056	0810145-3
Edmar José Chagas	031	0801780-3
	068	0813968-8
Edmara Silvia Romano	077	0815433-8
Eduardo Fraga Filho	017	0754014-9/01
	021	0766768-3/01
Eduardo José Fumis Faria	080	0816369-7
Egberto Fantin	043	0807526-3
Élcio Luiz Kovalhuk	027	0775370-2/02
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	075	0815198-4
Elisângela de Almeida Kavata	005	0709388-9/02
	035	0806225-7
	063	0812765-3
	073	0814969-9
Elói Gonçalves de Souza Junior	058	0810462-9
	059	0810789-5
Emanuelle S. d. S. Boscardin	049	0808847-1
Emerson José da Silva	006	0710430-5
Ernani Ori Harlos Júnior	036	0806334-1
Estela Harumi Mizukawa	075	0815198-4
Evaristo Aragão F. d. Santos	007	0715673-0/03
	009	0727511-6/01
	012	0740225-3/03
	020	0766515-2
	024	0771624-9/02
	025	0772826-7/02
	029	0792482-1/01
	036	0806334-1
	037	0806389-6
	038	0806401-7
	039	0806456-2
	049	0808847-1
	052	0809748-7
	057	0810177-5
	058	0810462-9
	059	0810789-5
	070	0814348-0
Fabiano José Bordignon	018	0762183-4/01
Fábio dos Reis Ruiz	004	0709388-9/01
	005	0709388-9/02
	072	0814927-1
Fabio Junior Bussolaro	022	0768129-4
	044	0807765-0
Fábio Júnior de Oliveira Martins	056	0810145-3
Fábio Michael Moreira	023	0769788-7/01
Fábio Palaver	051	0809404-0
Fábio Stecca Cione	035	0806225-7
Fábio Victor	041	0807236-4
Fábio Yoshiharu Araki	019	0764316-1
Fábio Zanon Simão	067	0813744-8/01
Fabricio Kava	009	0727511-6/01
Felipe Mendonça Montenegro	082	0820359-0/01
Fernanda Michel Andreani	011	0732757-5/01
	031	0801780-3
	047	0808560-9
	062	0812407-6
Fernando Alberto Santin Portela	073	0814969-9
Fernando Wilson Rocha Maranhão	069	0814323-3
Flávia Regina Carluccio	031	0801780-3
	062	0812407-6
	068	0813968-8
Francisco Cunha Souza Filho	002	0658036-9
Gastão Fernando Paes de B. Junior	045	0807853-5
Geovani Ghidolin	065	0813545-5
Giovanna Price de Melo	014	0744006-4/02
	082	0820359-0/01
Giuliano Domit Od Rocha	009	0727511-6/01
Glauco Cardoso da Silveira	052	0809748-7
Guilherme Pietrucci Yamamoto	002	0658036-9
Jair Antônio Wiebelling	008	0726506-1/01
	020	0766515-2
	030	0793074-3
	071	0814366-8
Jair Subtil de Oliveira	078	0815945-3
Janaina Rovaris	078	0815945-3
Jean Carlos Storer	010	0731845-6/01
Jefferson Augusto Krainer	001	0507937-0
João Alberto Marchiori	065	0813545-5
João Batista de Almeida Pacheco	079	0816171-7
João Carlos Regis	060	0811076-7
João Edmir de Lima Portela	064	0813070-3
João Joaquim de Medeiros Junior	078	0815945-3
João Leonel Antocheski	023	0769788-7/01
	030	0793074-3
João Lucas Silva Terra	074	0815164-8
Jorge Dias Paiva	032	0805996-7
Jorge Luiz de Melo	022	0768129-4
	044	0807765-0
José Carlos Delallo	079	0816171-7
José Edervandes Vidal Chagas	062	0812407-6
José Luiz Fornagieri	031	0801780-3
	062	0812407-6
	068	0813968-8
José Subtil de Oliveira	078	0815945-3
Josiane Godoy	026	0774072-7/01
Juliano Ricardo Tolentino	030	0793074-3
	071	0814366-8
Júlio Cesar Dalmolin	008	0726506-1/01
	020	0766515-2
	030	0793074-3
	071	0814366-8
Kenji Della Pria Hatamoto	073	0814969-9
Lauro Fernando Zanetti	008	0726506-1/01
	032	0805996-7
	040	0806729-0
	042	0807355-4
	053	0809803-3
Leandro de Quadros	071	0814366-8
Leandro Depieri	035	0806225-7
Leonardo de Almeida Zanetti	032	0805996-7
	040	0806729-0
	042	0807355-4
	053	0809803-3
Leonardo Della Costa	011	0732757-5/01
	041	0807236-4
	046	0808068-0
Leonílcio de Jesus Moura	040	0806729-0
Lidio Dias	040	0806729-0
Liz Rejane de Souza Tozoniero	017	0754014-9/01
Luciane Mika Akagi	015	0745306-3/01
Luciano Marcio dos Santos	011	0732757-5/01
	041	0807236-4
	046	0808068-0
Luis Fernando Biaggi Júnior	010	0731845-6/01
Luís Oscar Six Botton	027	0775370-2/02
	078	0815945-3

Luiz Cezar Gonçalves Villa	025	0772826-7/02
Luiz Rodrigues Wambier	007	0715673-0/03
	012	0740225-3/03
	020	0766515-2
	024	0771624-9/02
	029	0792482-1/01
	036	0806334-1
	038	0806401-7
	039	0806456-2
	049	0808847-1
	052	0809748-7
	057	0810177-5
	059	0810789-5
	070	0814348-0
Marcelo Eleno Brunhara	050	0809195-6
Marcelo Hanke Bandolin	059	0810789-5
Marcelo Vieira de Paula	060	0811076-7
Márcia Loreni Gund	008	0726506-1/01
	020	0766515-2
	030	0793074-3
	071	0814366-8
Márcio Ayres de Oliveira	080	0816369-7
Márcio Rogério Depolli	003	0698413-8/01
	004	0709388-9/01
	005	0709388-9/02
	011	0732757-5/01
	031	0801780-3
	033	0806140-9
	034	0806200-0
	035	0806225-7
	041	0807236-4
	043	0807526-3
	046	0808068-0
	047	0808560-9
	051	0809404-0
	054	0809922-3
	055	0810120-6
	056	0810145-3
	062	0812407-6
	063	0812765-3
	065	0813545-5
	068	0813968-8
	072	0814927-1
	073	0814969-9
	077	0815433-8
Marco Antônio Gonçalves Valle	010	0731845-6/01
Marco Denilson Meulam	019	0764316-1
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	050	0809195-6
Marcus Aurélio Liogi	048	0808656-0
Maria Izabel Bruginski	023	0769788-7/01
Maria Laurete de Souza Chagas	068	0813968-8
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	036	0806334-1
Marina Zaparoli Beretta	009	0727511-6/01
Marisete Zambiazi	075	0815198-4
Mauro Sérgio Guedes Nastari	075	0815198-4
	080	0816369-7
Max Hercílio Gonçalves	012	0740225-3/03
	037	0806389-6
Michelle Braga Vidal	033	0806140-9
	034	0806200-0
	041	0807236-4
	043	0807526-3
	046	0808068-0
	055	0810120-6
	056	0810145-3
	072	0814927-1
Milton Korzune	039	0806456-2
Newton Dorneles Saratt	061	0812011-0/01
Nilda Leide Dourador	019	0764316-1
Oldemar Mariano	020	0766515-2
	026	0774072-7/01
	028	0783434-6/01
Olivio Gamboa Panucci	034	0806200-0
Oscar Silvério de Souza	079	0816171-7
Patricia Carla de Deus Lima	025	0772826-7/02
	038	0806401-7
	039	0806456-2
Patrícia Deodato da Silva	007	0715673-0/03
Paulo Roberto Gomes	024	0771624-9/02
	026	0774072-7/01
	029	0792482-1/01
	055	0810120-6
	057	0810177-5
Rafael Dall Agnol	065	0813545-5
Reginaldo Caselato	024	0771624-9/02
	055	0810120-6
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	002	0658036-9
	016	0750621-8
Reinaldo Mirico Aronis	028	0783434-6/01
	076	0815212-9
Renata Cristina Costa	032	0805996-7
	042	0807355-4
Renato Fumagalli de Paiva	054	0809922-3
René Miguel Hinterholz	025	0772826-7/02
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	020	0766515-2
	036	0806334-1
Roberta Simone Servelo de Freitas	002	0658036-9
Roberto Antônio Busato	020	0766515-2
Romeu Gonçalves Neto	070	0814348-0
Rosney Massarotto de Oliveira	081	0816826-7
Rubiélle Giovana B. Magagnin	028	0783434-6/01
Samuel Barbosa Pereira	072	0814927-1
Sandro Rafael Bandeira	038	0806401-7
Sérgio Eduardo da Silva	069	0814323-3
Sérgio Fabrízio Sanvido	004	0709388-9/01
	005	0709388-9/02
	072	0814927-1
Sérgio Luiz Belotto Junior	020	0766515-2
	026	0774072-7/01
Shiroko Numata	042	0807355-4
Silvia Arruda Gomm	060	0811076-7
Silvia Machado Muchagata	021	0766768-3/01
Soraia Araújo Pinholato	003	0698413-8/01
Suelen Mariana Henk	009	0727511-6/01
Syrlei Aparecida Luiz Prezotto	050	0809195-6
Tarcisio Araújo Kroetz	027	0775370-2/02
Tatiane Aparecida Lange	044	0807765-0
Teresa Celina de A. A. Wambier	020	0766515-2
	036	0806334-1
	037	0806389-6
	038	0806401-7
	049	0808847-1
	052	0809748-7
	057	0810177-5
Thaisa Cristina Cantoni	061	0812011-0/01
Vilma de Almeida Bastos	069	0814323-3
Vinicius Gonçalves	080	0816369-7
Viterlei Antonio Victor	041	0807236-4
Viviane Krolow Bandeira	038	0806401-7
Walter Cardoso da Silveira	052	0809748-7
Wesley Toledo Ribeiro	042	0807355-4
Zaqueu Subtil de Oliveira	078	0815945-3

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0507937-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2008/178193. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000705 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Renato Pellegrini. Advogado: Ana Carolina Almeida Ribeiro. Agravado: João Maurício Jaruga. Advogado: Jefferson Augusto Krainer, Darvin Focht. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 19/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA DA INICIAL, DE MODO A TRANSFORMÁ-LA EM EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA. AUSÊNCIA, ENTRETANTO, DE VALOR LÍQUIDO ESPECIFICADO NO CONTRATO APONTADO PELO EXEQUENTE COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ QUE AFASTA A POSSIBILIDADE DE MANEJO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 586 E 646, AMBOS DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0658036-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/28742. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000981 Sustação de Protesto. Apelante: Pro Stand Projetos e Montagens Ltda. Advogado: Francisco Cunha Souza Filho. Apelado: Ruby Equipamentos Ltda. Advogado: Alberto Ivan Zakidalski, Roberta Simone Servelo de Freitas, Bruno Cachuba Bertelli, Guilherme Pietrucci Yamamoto. Interessado: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 13/10/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso interposto pelo Banco Bradesco, negando-lhe provimento na parte conhecida; bem como em conhecer e negar provimento aos demais recursos interpostos, tudo nos termos do Voto do Relator. EMENTA: Apelação Cível nº 658.036-9, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 5ª Vara Cível Apelante :Pro Stand Projetos e Montagens Ltda.Apelada :Ruby Equipamentos Ltda.Relator :Juiz Substituto em 2º Grau Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira APELAÇÕES CÍVEIS Nº 606.677-7. APELAÇÕES (1) E (2) 1) PRELIMINARES AGRAVOS RETIDOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 2) ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DE PROVA ORAL FRÁGIL E CONTRADITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. 3) SUPOSTO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO CONTRATO. INOCORRÊNCIA. 4) AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONTRATUAL A JUSTIFICAR A INCIDÊNCIA DA CLÁUSUAL PENAL SOBRE O VALOR INTEGRAL DO NEGÓCIO. EXISTÊNCIA DE RESPALDO JURÍDICO, ENTRETANTO, A AUTORIZAR A SOLUÇÃO ENCONTRADA NA DECISÃO RECORRIDA. APELOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. APELAÇÃO (3) 1) ALEGADA EXISTÊNCIA DE ENDOSSO- MANDATO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO, SOB PENA DE OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2) VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO ESCORREITA. SENTENÇA MANTIDA. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO CÍVEL Nº 658.036-9 MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA CAUTELAR. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0698413-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/216223. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 698413-8 Apelação Civel. Embargante: Jorge Aparecido Teixeira, Fátima Aparecida Faleiros Teixeira. Advogado: Soraia Araújo Pinholato. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angélica Cleisse dos Santos Coelho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de embargos de declaração. EMENTA: Embargos de Declaração. Interposição via fac-símile dentro do prazo recursal. Não apresentação da petição original em juízo no qüinqüídio legal (art. 2º da Lei n.º 9.800/99. Intempestividade manifesta. Embargos não conhecidos.

0004 . Processo/Prot: 0709388-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/165841. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 709388-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Embargado: Maria Fernanda Ruotolo, Espedito Antônio da Silva (maior de 60 anos), Floriano Rodrigues dos Santos (maior de 60 anos), Florista Gomes da Silva Davi, Maria Barbosa dos Santos Silva (maior de 60 anos), Maria Marisa da Conceição Gomes Ferreira, Maria da Gloria Rodrigues Fernandes (maior de 60 anos), Maria de Fátima Ferreira Batista, Neusa dos Santos de Carvalho, Vagner de Oliveira. Advogado: Sérgio Fabrízio Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. DEDUÇÃO DE SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO A SUSTENTAR O DISPOSITIVO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AO DISPOSITIVO LEGAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. MERA IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE COM A SOLUÇÃO OFERECIDA AO CASO. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0709388-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/161268. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 709388-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Maria Fernanda Ruotolo, Espedito Antônio da Silva (maior de 60 anos), Floriano Rodrigues dos Santos (maior de 60 anos), Florista Gomes da Silva Davi, Maria Barbosa dos Santos Silva (maior de 60 anos), Maria Marisa da Conceição Gomes Ferreira, Maria da Gloria Rodrigues Fernandes (maior de 60 anos), Maria de Fátima Ferreira Batista, Neusa dos Santos de Carvalho, Vagner de Oliveira. Advogado: Sérgio Fabrízio Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Embargado: Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. DEDUÇÃO DE SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO A SUSTENTAR O DISPOSITIVO. MERA IRRESIGNAÇÃO DOS EMBARGANTES COM A SOLUÇÃO OFERECIDA AO CASO. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0710430-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/277344. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0044970-18.2010.8.16.0001 Execução para Entrega de Coisa Incerta. Agravante: Eduardo Bremm de Castro, Lilia Aparecida Lopes Pereira de Castro, Marilia Antonina Lopes Pereira, Ana Proneli Bremm de Castro, Zoraide Amantino Maciel de Castro, Cesar Bremm de Castro. Advogado: Emerson José da Silva. Agravado: Vivaldo Cúri, Brf Cicomac Empreendimentos Imobiliários Ltda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Execução para entrega de coisa incerta. Anotação matricula do imóvel a existência de demanda. Impossibilidade. Ausência de individualização das unidades. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0007 . Processo/Prot: 0715673-0/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/165283. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 715673-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Adalton Babler, Aquiles Cantieri, Espólio Francisco Bertholasce, Hermilio Ferreira Neto, Hiroshi Ito, Gilberto Erlich, João Maria Saraiva, Lucimar Pignata Romancine, Maria Celeste Coelho da Costa, Mario Antônio Broto Fedel. Advogado: Antonio Camargo Junior, Patrícia Deodato da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRVAO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E OBSCURIDADES CONSTANTES DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ANALISOU DETIDA E SUFICIENTEMENTE TODAS AS QUESTÕES TRAZIDAS PELAS PARTES LITIGANTES. MENÇÃO EXPRESSA AOS DIPOSITIVOS INVOCADOS PELO AGRAVANTE. DESNECESSIDADE. ART. 475-L, INCISO VI DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O CASO CONCRETO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0726506-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/68183. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 726506-1 Apelação Civel. Embargante: D Perotti & Cia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes. EMENTA: Embargos de declaração. Juros remuneratórios, taxas e tarifas. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. Embargos rejeitados, neste ponto. Honorários advocatícios. Omissão sanada. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes.

0009 . Processo/Prot: 0727511-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/188623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 727511-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabricio Kava, Suelen Mariana Henk. Embargado: Tecnicare Industria e Comercio Ltda, Luiz Angelo Ghilardi, Orfeu de Lucia. Advogado: Giuliano Domit Od Rocha, Marina Zaparoli Beretta. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 19/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECRETOU DE OFÍCIO A NULIDADE DA DECISÃO QUE INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGANTE QUE COLACIONA DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA PELA 14ª CÂMARA CÍVEL, REFERENTE AO CASO. FATO NOVO QUE NÃO PODE SER APRECIADO POR ESTE TRIBUNAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 0731845-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/230780. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 731845-6 Apelação Civel. Embargante: Marfa Comércio de Embalagens Ltda - Me. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle. Embargado: Casquel Agrícola e Pecuária

Sa. Advogado: Luis Fernando Biaggi Júnior, Jean Carlos Storer, Clovis dos Santos Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeito infringente. EMENTA: Embargos de Declaração. Omissões. Petição. Reconsideração da decisão. Documentos que chegaram ao Tribunal após o julgamento do recurso de agravo de instrumento. Embargos à execução. Intempestividade. Inocorrência. Pré-questionamento. Afastado. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem modificação do julgado.
0011 . Processo/Prot: 0732757-5/01 Agravo
. Protocolo: 2011/228075. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 732757-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Valdemar Mallmann, Osmilda Sulzbacher, Pedro Darci Gazola, Salete Catarina Broch, Viviane Fuchs, Viro José Tem Pass, Luiz Roque Ruckhaber, Vilibaldo Schelle. Advogado: Luciano Marcio dos Santos, Alexandro Dalla Costa, Leonardo Della Costa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 19/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. EXCESSO DE EXECUÇÃO, MULTA ART. 475-J/CPC E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, AMPARADA EM PRECEDENTES TANTO DESTA CORTE ESTADUAL QUANTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NEGOU provimento DE PLANO AO RECURSO. Decisão escorreita. MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
0012 . Processo/Prot: 0740225-3/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/243141. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 740225-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: João Ernesto Vitali Pagnussat (maior de 60 anos), João Cristovão Enzele Filho, Espólio de João Pompeo Minuzzo, Ivete Terezinha Minuzzo, Iracema Maria Bialeski (maior de 60 anos), Henrique Zache (maior de 60 anos), Helio João Camera (maior de 60 anos). Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de Declaração. Alegação de omissão e obscuridade. Inexistência. Inconformismo dos embargantes. Recurso inadequado. Prequestionamento. Embargos rejeitados.
0013 . Processo/Prot: 0740836-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/373765. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0062371-30.2010.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Cristiane do Rocio dos Santos. Advogado: Cesar Ricardo Tuponi, Benedito Aparecido Tuponi Junior. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: Agravo de instrumento. Inscrição do nome do devedor em cadastros de serviços de proteção ao crédito. Tutela antecipada. Inteligência do art. 273 do CPC. Requisitos atendidos. Decisão reformada. Recurso provido.
0014 . Processo/Prot: 0744006-4/02 Agravo
. Protocolo: 2011/237059. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 744006-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Herdeiros e Sucessores de Ademar João Zoz, Herdeiros e Sucessores de Antonio Marques Morgado, Herdeiros e Sucessores de Argemiro Evangelista, Herdeiros e Sucessores de Pedro Matias Conrado, Herdeiros e Sucessores de Rosangelo José dos Santos, Herdeiros e Sucessores de Sebastião Sabino dos Santos, Herdeiros e Sucessores de Tertuliano de Souza. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. EMENTA: Agravo interno. Decisão que nega seguimento. Entendimento doutrinário e majoritário jurisprudencial. Decisão mantida. Recurso desprovido.
0015 . Processo/Prot: 0745306-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/330429. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 745306-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Isaura Vicente de Assis Rosa. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira. Embargado: Espólio de Luiz Teruo Akagi. Advogado: Luciane Mika Akagi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de Declaração. Alegação de omissão. Inexistência. Inconformismo da embargante. Recurso inadequado. Prequestionamento. Embargos rejeitados.
0016 . Processo/Prot: 0750621-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/382644. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001312 Ação Monitória. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Agravado: Everson Rogerio Tsunoma. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 19/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO INDEFERIDA EM RAZÃO DE O REQUERIDO NÃO ESTAR REPRESENTADO POR ADVOGADO. PARTES CAPAZES E OBJETO LÍCITO. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DE PROCURADOR DO DEVEDOR. TRANSAÇÃO QUE VERSA SOBRE DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL PRIVATIVO DAS PARTES. AUSÊNCIA DE VÍCIO PASSÍVEL DE ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
0017 . Processo/Prot: 0754014-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/252145. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 754014-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Annemarie Pfann Tomczyk, Ricardo Tomczyk. Advogado: Eduardo Fraga Filho. Embargado (1): Leonardo Tomczyk. Advogado: Liz Rejane de Souza Tozoniero. Embargado (2): Nortox Sa. Advogado: Claudio Henrique StoeberI. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, para integrar o julgamento, sem efeito infringente. EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Alegação de obscuridade. Acolhidos para integrar o julgado, sem efeito infringente.
0018 . Processo/Prot: 0762183-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/251388. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 762183-4 Apelação Civel. Embargante: Clarice Kromann Romero, Rogério Romero, Joni Edson Kromann. Advogado: Fabiano José Bordignon. Embargado: Ferragens e Materiais de Construção Cascavel Ltda. Advogado: Carlos Antonio Studzinski. Interessado: W L Becker Construção Civil Ltda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem modificação do julgado. EMENTA: Embargos de Declaração. Erro. Vício sanado. Retificação. Admissibilidade, sem que resulte em alteração do resultado do julgado. Embargos acolhidos, sem modificação do julgado.
0019 . Processo/Prot: 0764316-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/399173. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000924-88.2009.8.16.0126 Embargos a Execução. Apelante: T I Weber e Cia Ltda, Teresinha Ivonete Weber, Rubens Antonio Carlesso, Jorge Feitosa da Silva, Cleudete Ester Weber da Silva. Advogado: Fábio Yoshiharu Araki. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Nilda Leide Dourador, Marco Denilson Meulam. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da décima sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação cível. EMENTA: Apelação Cível. Embargos à execução. Cédula de crédito bancário. Ausência de preenchimento dos requisitos do art. 28, § 2º, da Lei 10.931/2004. Documentos insuficientes para demonstrar toda evolução do débito. Título ilíquido. Sentença anulada. Emenda à inicial dos autos de execução. Possibilidade. Aplicação dos princípios da economia e celeridade processual. Recurso parcialmente provido.
0020 . Processo/Prot: 0766515-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/412550. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000166-76.2005.8.16.0150 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior, Roberto Antônio Busato, Oldemar Mariano. Rec.Adesivo: Edemar dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Edemar dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Sérgio Luiz Belotto Junior, Roberto Antônio Busato, Oldemar Mariano. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação e, nesta parte, negar provimento, e conhecer parcialmente do recurso adesivo e, nesta parte, dar provimento. EMENTA: Apelação Cível. Ação de prestação de contas. Segunda fase. Preliminar. Ausência de caráter revisional, segundo entendimento majoritário da Câmara. Capitalização mensal de juros afastada. Súmula 121 do STF. Impossibilidade da cobrança. Medida Provisória Nº 2170-36/2001 declarada inconstitucional pelo Órgão Especial desta corte. Aplicabilidade do artigo 354 do CC ao caso. Inovação recursal. Não conhecimento. Taxa de juros. Ausência do contrato específico. Impossibilidade de análise das taxas de juros pactuadas, equiparando-se à falta de estipulação. Limitação à taxa média do mercado, se as cobradas não forem menores. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Recurso Adesivo. Agravo retido. Inversão do ônus da prova. Concessão. Ausência de prejuízo às partes. Incidência dos artigos 19 e artigo 917 do CPC. Manutenção da instrução probatória. Liquidação

por arbitramento. Desnecessidade. Capitalização anual de juros. Inovação recursal. Não conhecimento. Encargos e Tarifas. Ausência de previsão contratual. Exclusão. Reforma do ônus de sucumbência. Pedido de afastamento da compensação dos honorários advocatícios prejudicado. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

0021 . Processo/Prot: 0766768-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/254151. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 766768-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Ricardo Tomczyk, Annemarie Pfann Tomczyk. Advogado: Eduardo Fraga Filho, Silvia Machado Muchagata. Embargado: Nortox Sa. Advogado: Claudio Henrique Stoeberl. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para integrar a decisão, sem efeito infringente. EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Alegação de obscuridade. Acolhidos apenas para integrar a decisão, sem efeito infringente.

0022 . Processo/Prot: 0768129-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/85740. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000998-98.2007.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante (1): José Ubiratã Compagnoni. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar, de ofício, a nulidade da r. sentença, julgando prejudicados os recursos (apelação 01 e 02). EMENTA: Apelação Cível. Ação de prestação de contas. Segunda fase. Incongruência absoluta entre a fundamentação e o dispositivo. Defeito de forma. Sentença declarada nula, de ofício. Precedentes desta c. Câmara. Recursos prejudicados.

0023 . Processo/Prot: 0769788-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/356001. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 769788-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria Izabel Bruginski, João Leonel Antocheski. Embargado: Comércio de Sensores Paraná Ltda. Advogado: Fábio Michael Moreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de Declaração. Alegação de omissão e obscuridade. Inexistência. Inconformismo dos embargantes. Recurso inadequado. Pré-questionamento obstado. Embargos rejeitados.

0024 . Processo/Prot: 0771624-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/315367. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 771624-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Luiz Elizeu Araujo, Marcos Antonio Stroparo, Elizabete Ferreira, Lidia Kachacki, Floriano Fogaça Lepka. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de Declaração. Alegação de omissão. Inexistência. Inconformismo dos embargantes. Recurso inadequado. Prequestionamento. Embargos rejeitados.

0025 . Processo/Prot: 0772826-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/315370. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 772826-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Embargado: Adolfo Farinelli, Leocadia Farinelli. Advogado: René Miguel Hinterholz, Luiz Cezar Gonçalves Villa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de Declaração. Alegação de obscuridade. Inexistência. Inconformismo dos embargantes. Recurso inadequado. Prequestionamento. Embargos rejeitados.

0026 . Processo/Prot: 0774072-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/326169. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 774072-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Josiane Godoy, Sérgio Luiz Belotto Junior. Agravado: Wiegando Fischer (maior de 60 anos). Advogado: Astrogildo Ribeiro da Silva, Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo Interno. Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Cumprimento de sentença. Alegação de que os cálculos apresentados estão equivocados. Afastada. Ofensa à coisa julgada. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0027 . Processo/Prot: 0775370-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/341998. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 775370-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Maria da Graça Pacheco da Cunha Pereira. Advogado: Tarcisio Araújo Kroetz, Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Embargado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Élcio Luiz Kovalhuk, André Abreu de Souza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Inconformismo do embargante. Recurso inadequado. Pré-questionamento. Obstado. Embargos rejeitados.

0028 . Processo/Prot: 0783434-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/345193. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 783434-6 Apelação Civel. Embargante: Gl Arcari e Cia Ltda, Arcari e Arcari Ltda - Me, Gilmar Luiz Arcari. Advogado: Dennyson Ferlin. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Rubiélle Giovana Bandeira Magagnin, Oldemar Mariano. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: Embargos de declaração. Ausência de vício. Embargos rejeitados.

0029 . Processo/Prot: 0792482-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/330112. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792482-1 Apelação Civel. Embargante: Banco Itauleasing Sa, Banco Itaucard Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: José Ribeiro. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de Declaração. Alegação de omissão e obscuridade. Inexistência. Inconformismo dos embargantes. Recurso inadequado. Pré-questionamento obstado. Embargos rejeitados.

0030 . Processo/Prot: 0793074-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/126378. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Ação Originária: 2007.00000354 Prestação de Contas. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Ana Cláudia Finger, Ana Paula Finger Mascarello, Juliano Ricardo Tolentino. Agravado: Lamb Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação de prestação de contas. Segunda fase. Contrato bancário. Prova pericial. Dever de custear a perícia do banco. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0031 . Processo/Prot: 0801780-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/249512. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00001044 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Ademir Mangolin, Carmem Euvira Colicchio Inez, Anapaula Colicchio Inez, Espólio de Benedicta de Paula Simões, Geraldo de Paula Simões, Luzia Simões da Silva, Celi Simões Raimundo, Irineu Simões, Celina Simões Ferrari. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio, Edmar José Chagas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença de título judicial decorrente de Ação Civil Pública. Prescrição. Inocorrência. Ação de natureza pessoal. Redução de prazo. Aplicação dos artigos 205 e 2.028 do Código Civil. Prescrição Decenal. Ilegitimidade ativa. Inocorrência. Impossibilidade de limitação territorial da decisão à comarca de Curitiba. Desnecessidade de autorização e identificação dos associados. Interesses individuais homogêneos existentes. Excesso de execução. Não verificado. Juros remuneratórios devidos até o efetivo pagamento. Aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. Honorários advocatícios. Cabimento. Valor adequado. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0032 . Processo/Prot: 0805996-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/89271. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Conselho Central de Rolandia da Sociedade São Vicente de Paula. Advogado: Carlos Eduardo Pincelli, Jorge Dias Paiva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença de título judicial decorrente de Ação Civil Pública. Prescrição. Inocorrência. Ação de natureza pessoal. Redução de prazo. Aplicação dos artigos 205 e 2.028 do Código Civil. Prescrição Decenal. Excesso de execução. Inocorrência. Correção monetária. Não configurada. Aplicação dos índices oficiais aplicados às cadernetas de poupança. Conformidade com a tabela do TJPR. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0033 . Processo/Prot: 0806140-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/130486. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00010245 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Carlos Abussafy Andrade, Doraci Ribeiro Rigon, Elsa Budach, Elza Grossi

dos Santos, Francisco Alves da Silva, Ines Bepe Fernandes, Jeferson Luiz Cadamuro Nunes, Graziele Luiza Barizon Scopel, Maria das Graças Esquilage, Osvaldo Frare. Advogado: Antonio Camargo Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença de título judicial decorrente de Ação Civil Pública. Prescrição. Inocorrência. Ação de natureza pessoal. Redução de prazo. Aplicação dos artigos 205 e 2.028 do Código Civil. Prescrição Decenal. Ilegitimidade ativa. Inocorrência. Impossibilidade de limitação territorial da decisão à comarca de Curitiba. Desnecessidade de autorização e identificação dos associados. Interesses individuais homogêneos existentes. Aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. Honorários advocatícios. Cabimento. Decisão mantida. Recurso desprovido.
0034 . Processo/Prot: 0806200-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/88645. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001145-04.2010.8.16.0040 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Geovane Ferreira Campos, Guerino Aparecido Chies. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença de título judicial decorrente de Ação Civil Pública. Prescrição. Inocorrência. Ação de natureza pessoal. Redução de prazo. Aplicação dos artigos 205 e 2.028 do Código Civil. Prescrição Decenal. Decisão mantida. Recurso desprovido.
0035 . Processo/Prot: 0806225-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/122873. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00001344 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Raimundo Martins, Erno Jose Schallenberger. Advogado: Fábio Stecca Cione, Leandro Depieri. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença de título judicial decorrente de Ação Civil Pública. Prescrição. Inocorrência. Ação de natureza pessoal. Redução de prazo. Aplicação dos artigos 205 e 2.028 do Código Civil. Prescrição Decenal. Ilegitimidade ativa. Inocorrência. Impossibilidade de limitação territorial da decisão à comarca de Curitiba. Desnecessidade de autorização e identificação dos associados. Interesses individuais homogêneos existentes. Aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. Honorários advocatícios. Cabimento. Valor adequado. Decisão mantida. Recurso desprovido.
0036 . Processo/Prot: 0806334-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/139347. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001524-53.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Chananeco Vargas Farah, Espolio de Natal Jose Razaboni, Lourdes Costa França, Amercino Pereira da Rocha, Walter Rodrigues de Melo, Tereza Eufrazino de Melo, Darcy de Pauli, Vanderley Antonio Lott, Edson Auzani Malezan, Antonio Lima de Oliveira. Advogado: Ernani Ori Harlos Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença de título judicial decorrente de Ação Civil Pública. Penhora. Cotas de fundo de investimentos não representam aplicação financeira. Enunciado aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário. Decisão mantida. Recurso desprovido.
0037 . Processo/Prot: 0806389-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/139354. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000230-63.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Raulino Erhardt, Adão Augusto Ferreira, Gabriel Mileski, Idinarte Bonotto, Lenira Maria Suzzin, Nereu Garbin, Pedro Mensor. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença de título judicial decorrente de Ação Civil Pública. Penhora. Cotas de fundo de investimentos não representam aplicação financeira. Enunciado discutido pelas Câmaras de Direito Bancário. Decisão mantida. Recurso desprovido.
0038 . Processo/Prot: 0806401-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/139096. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000140 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Carla de Deus Lima, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Adelaide Santos Gueretz, Izabel Los Vriesmann, Carlos Augusto Vriesmann, Neide Cazella Sarraf, Juvina Gresoski Mongruel, Rienk Jacob. Advogado: Sandro Rafael Bandeira, Viviane Krolow Bandeira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença de título judicial decorrente de Ação Civil Pública. Prescrição. Inocorrência. Ação de natureza pessoal. Redução de prazo. Aplicação dos artigos 205 e 2.028 do Código Civil. Prescrição Decenal. Decisão mantida. Recurso desprovido.
0039 . Processo/Prot: 0806456-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/132797. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00002790 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Dalton de Castro Tiene. Advogado: Milton Korzune. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença de título judicial decorrente de Ação Civil Pública. Prescrição. Inocorrência. Ação de natureza pessoal. Redução de prazo. Aplicação dos artigos 205 e 2.028 do Código Civil. Prescrição Decenal. Decisão mantida. Recurso desprovido.
0040 . Processo/Prot: 0806729-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/78758. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000417-47.2010.8.16.0109 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mandaguari-apae. Advogado: Lidio Dias, Leonílcio de Jesus Moura. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença de título judicial decorrente de Ação Civil Pública. Prescrição. Inocorrência. Ação de natureza pessoal. Redução de prazo. Aplicação dos artigos 205 e 2.028 do Código Civil. Prescrição Decenal. Ilegitimidade ativa. Inocorrência. Impossibilidade de limitação territorial da decisão à comarca de Curitiba. Desnecessidade de autorização e identificação dos associados. Interesses individuais homogêneos existentes. Excesso de execução. Juros de mora. Não verificado. Correção monetária. Não configurada. Aplicação dos índices oficiais aplicados às cadernetas de poupança. Honorários advocatícios. Cabimento. Valor adequado. Decisão mantida. Recurso desprovido.
0041 . Processo/Prot: 0807236-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/167231. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6180.00002009 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Ana Maria Anitelli Pego, Ubaldo Luiz Pego, Angelo Chesca, Oracio Maria da Costa, Marcio Ferrari, Lucia Cecilia Koehler, Volnei Aparecido Scadelai, Antonio Martinez Molina, Maria Carmen Sanches Fenille, José Pereira de Brito. Advogado: Luciano Marcio dos Santos, Alexandro Dalla Costa, Fábio Victor, Leonardo Della Costa, Viterlei Antonio Victor. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença de título judicial decorrente de Ação Civil Pública. Prescrição. Inocorrência. Ação de natureza pessoal. Redução de prazo. Aplicação dos artigos 205 e 2.028 do Código Civil. Prescrição Decenal. Ilegitimidade ativa. Inocorrência. Impossibilidade de limitação territorial da decisão à comarca de Curitiba. Desnecessidade de autorização e identificação dos associados. Interesses individuais homogêneos existentes. Aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. Honorários advocatícios. Cabimento. Valor adequado. Decisão mantida. Recurso desprovido.
0042 . Processo/Prot: 0807355-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/165028. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002366-44.2010.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Mauro Fregadolli. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença de título judicial decorrente de Ação Civil Pública. Penhora. Cotas de fundo de investimentos não representam aplicação financeira. Enunciado discutido pelas Câmaras de Direito Bancário. Decisão mantida. Recurso desprovido.
0043 . Processo/Prot: 0807526-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/152687. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000111 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Jaime Bender. Advogado: Egberto Fantin, Diego Luiz Pasqualli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença de título judicial decorrente de Ação Civil Pública. Prescrição. Inocorrência. Ação de natureza pessoal. Redução de prazo. Aplicação dos artigos 205 e 2.028 do Código Civil. Prescrição Decenal. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0044 . Processo/Prot: 0807765-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/183846. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000319 Prestação de Contas. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Tatiane Aparecida Lange, Fabio Junior Bussolaro. Agravado: Agustinho Baccin e Cia Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação de prestação de contas. Segunda fase. Prova pericial. Possibilidade da desistência da produção da prova pelo réu e da realização da pericia por ordem do juiz. Dever de custear a perícia do banco. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0045 . Processo/Prot: 0807853-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/174275. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0018243-22.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Fast Money Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Adilson Clayton de Souza. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Gastão Fernando Paes de Barros Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo de Instrumento. Contrato bancário. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. Necessidade. Decisão reformada. Recurso provido.

0046 . Processo/Prot: 0808068-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/70680. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00000333 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Antonio Bonatto Sobrinho, Alcino Bellorim, Antonio Jose Volk Rauber, Claudina Maria Caramori, Doroty Eunize Madureira, Euclides Jose Rampon, Edson de Lima Costa, Francisco Irandyakist de Negreiros Bessa, Guilherme Raimundo Comiran, Alderico Bebber. Advogado: Leonardo Della Costa, Luciano Marcio dos Santos, Alexandro Dalla Costa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença de título judicial decorrente de Ação Civil Pública. Penhora. Cotas de fundo de investimentos não representam aplicação financeira. Enunciado discutido pelas Câmaras de Direito Bancário. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0047 . Processo/Prot: 0808560-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/126974. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000705-95.2010.8.16.0108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Euclides Ravezi. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Exceção de prescrição. Reabertura de prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. Impossibilidade. Prazo que flui a partir da intimação do devedor da lavratura do termo de penhora. Artigo 475-J, §1º, do CPC. Preclusão. Intimação do procurador do executado acerca da penhora. Desnecessidade de intimação pessoal. Pré-questionamento afastado. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0048 . Processo/Prot: 0808656-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/147246. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003584-08.2010.8.16.0098 Exibição de Documentos. Apelante: Valfrido Lourenço dos Santos. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido em parte o Desembargador Joatan Marcos de Carvalho, que dá parcial provimento em maior extensão, com declaração de voto vencido. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REFERENTES À CONTA CORRENTE. I JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO REJEITADO. AUTOR QUE, EMBORA INTIMADO, NÃO FAZ PROVA DE SUA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. II EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA CASSADA. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR DOCUMENTOS, INDEPENDENTE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, PARA REGULAR PROCESSAMENTO. I A declaração de pobreza gera presunção relativa acerca da necessidade da assistência gratuita, ou seja, juris tantum, podendo o julgador verificar outros elementos constantes do processo para decidir acerca do deferimento ou não do benefício. Todavia, se embora intimado o autor, deixa de fazer provas acerca de sua condição, outra solução não há senão o indeferimento da benesse. II Na exibição de documentos, o interesse de agir independe de prova do pedido administrativo, tendo em vista o dever de boa-fé que as instituições financeiras, em geral, devem aos seus clientes, o qual impõe que apresentem qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0049 . Processo/Prot: 0808847-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/74307. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00002535 Impugnação. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Ronaldo Alex Dubena. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: Agravo de Instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença de título judicial decorrente de Ação Civil Pública. Extratos não juntados pelo exequente. Irrelevância. Indicação do número da conta de poupança, o saldo e o período do depósito. Relação de consumo. Ônus probatório do executado. Inteligência do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0050 . Processo/Prot: 0809195-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/263290. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001446-23.2001.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli, Christiane Massaro Lohmann. Apelante (2): Getúlio Cristofolini. Advogado: Marcelo Eleno Brunhara, Syrlei Aparecida Luiz Prezotto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação (1) e dar parcial provimento ao recurso de apelação (2). EMENTA: Apelação Cível (1). Ação de prestação de contas. Segunda fase. Preliminar. Ausência de caráter revisional, segundo entendimento majoritário da Câmara. Interesse de agir. Envio periódico de extratos. Irrelevância. Capitalização mensal de juros afastada. Súmula 121 do STF. Impossibilidade da cobrança. Medida Provisória Nº 2170- 36/2001 declarada inconstitucional pelo Órgão Especial desta corte. Decadência. Inaplicabilidade do artigo 26, II do CDC ao caso. Pretensão afastada. Taxa de juros. Ausência do contrato específico. Impossibilidade de análise das taxas de juros pactuadas, equiparando-se à falta de estipulação. Limitação à taxa média do mercado, se as cobradas não forem menores. Compensação honorários. Possibilidade. Recurso desprovido. Apelação Cível (2). Repetição dos valores em dobro. Ausência de má-fé. Indevida. Reforma do ônus de sucumbência. Recurso parcialmente provido.

0051 . Processo/Prot: 0809404-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/84447. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00000606 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Adir Oliveira de Souza, Rosana Oliveira Kinczel, Neivi da Conceição, Roseli Oliveira de Souza, Genesio Domingues de Souza, José Luiz de Castro, Mario Fabiano Fantin, Elvira Henke, Ulisses Krol, João Tumasz, Darvina Monteiro de França, Antonio Domingues Cabral, Gil Mario Smaniotto, Francisco Jose Muniz de Rezende. Advogado: Fábio Palaver. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença de título judicial decorrente de Ação Civil Pública. Prescrição. Inocorrência. Ação de natureza pessoal. Redução de prazo. Aplicação dos artigos 205 e 2.028 do Código Civil. Prescrição Decenal. Honorários advocatícios. Cabimento. Valor adequado. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0052 . Processo/Prot: 0809748-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/136983. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00001554 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Dulce Cardoso da Silveira Bastos (Representado(a)), Glauco Cardoso da Silveira. Advogado: Walter Cardoso da Silveira, Astrid Wilhelm Batista da Silveira Abujamra, Glauco Cardoso da Silveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença de título judicial decorrente de Ação Civil Pública. Prescrição. Inocorrência. Ação de natureza pessoal. Redução de prazo. Aplicação

dos artigos 205 e 2.028 do Código Civil. Prescrição Decenal. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0053 . Processo/Prot: 0809803-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/109406. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000562-46.2010.8.16.0128 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: José Alves Gimenez, Paulina Claus Alves. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, dar parcial provimento. EMENTA: Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença de título judicial decorrente de Ação Civil Pública. Ilegitimidade ativa. Irregularidade na representação processual. Matéria não analisada pelo juízo a quo. Prescrição. Inocorrência. Ação de natureza pessoal. Redução de prazo. Aplicação dos artigos 205 e 2.028 do Código Civil. Prescrição Decenal. Aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. Excesso de execução. Correção monetária. Utilização dos índices aplicáveis na caderneta de poupança. Penhora. Cotas de fundo de investimentos não representam aplicação financeira. Enunciado discutido pelas Câmaras de Direito Bancário. Levantamento dos valores depositados. Possibilidade. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido.

0054 . Processo/Prot: 0809922-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/138019. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000792-18.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Antonio Lorival Tonin. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença de título judicial decorrente de Ação Civil Pública. Prescrição. Inocorrência. Ação de natureza pessoal. Redução de prazo. Aplicação dos artigos 205 e 2.028 do Código Civil. Prescrição Decenal. Ilegitimidade ativa. Inocorrência. Aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. Honorários advocatícios. Cabimento. Valor adequado. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0055 . Processo/Prot: 0810120-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/180011. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000729-28.2010.8.16.0172 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Odete Santos Guietti, Aristides Marques, Nivaldo Gagliardi, Antônio de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença de título judicial decorrente de Ação Civil Pública. Prescrição. Inocorrência. Ação de natureza pessoal. Redução de prazo. Aplicação dos artigos 205 e 2.028 do Código Civil. Prescrição Decenal. Penhora. Cotas de fundo de investimentos não representam aplicação financeira. Enunciado discutido pelas Câmaras de Direito Bancário. Artigo 655, I, do CPC. Aplicação da multa prevista no art. 475- J do CPC. Honorários advocatícios. Cabimento. Valor adequado. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0056 . Processo/Prot: 0810145-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/136618. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000630-56.2010.8.16.0108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Jair Dirceu Rosada. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Exceção de prescrição. Reabertura de prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. Impossibilidade. Prazo que flui a partir da intimação do devedor da lavratura do termo de penhora. Artigo 475-J, §1º, do CPC. Preclusão. Intimação do procurador do executado acerca da penhora. Desnecessidade de intimação pessoal. Decisão mantida. Ilegitimidade ativa. Inocorrência. Impossibilidade de limitação territorial da decisão à comarca de Curitiba. Desnecessidade de autorização e identificação dos associados. Interesses individuais homogêneos existentes. Interesse de agir. Configurado. Recurso desprovido.

0057 . Processo/Prot: 0810177-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/179647. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001628 Cobrança. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Angelica Giacometi Gottsfritz Luz. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença. Sobrestamento do feito. Ausência de trânsito em julgado da sentença exequenda. Decisão reformada. Recurso provido.

0058 . Processo/Prot: 0810462-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/184029. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00002559 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S.a., Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Espólio de Pacífico Pereira, Pacífico Pereira Filho, João Raimundo Pereira, Christóvão Santos de Oliveira, Norberto Ricardo Fiechter, Rute Ricardo Alves, Haroldo Fernando Alves, Vera Regina Lobo Leomil, José Gastão dos Santos, Milton Maidel, Ariolin da Silva Rodrigues Junior, Raul Pereira de Miranda. Advogado: Elói Gonçalves de Souza Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença de título judicial decorrente de Ação Civil Pública. Penhora. Cotas de fundo de investimentos não representam aplicação financeira. Enunciado aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0059 . Processo/Prot: 0810789-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/185975. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00002517 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Tatiane Costa de Oliveira e Luis Carlos Pleskac de Oliveira, Espólio de João Ferreira de Oliveira, Sebastião Garcia de Carvalho, Ana Lourdes Guimarães Teixeira, Francisco Teixeira de Almeida, Neusa do Rocio Guimarães Almeida, Juliana Adão de Miranda, João Dibe, Margarida Miranda, Roberto Luiz Mafra Júnior. Advogado: Marcelo Hanke Bandolin, Elói Gonçalves de Souza Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença de título judicial decorrente de Ação Civil Pública. Prescrição. Inocorrência. Ação de natureza pessoal. Redução de prazo. Aplicação dos artigos 205 e 2.028 do Código Civil. Prescrição Decenal. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0060 . Processo/Prot: 0811076-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/183882. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0057413-98.2010.8.16.0001 Revisional. Agravante: Regina Helena Veiga Maranhão do Nascimento. Advogado: João Carlos Regis, Daiana El Omairi, Marcelo Vieira de Paula. Agravado: Banco Santander Sa. Advogado: Cibele Rapis Fava, Cleston Jimenes Cardoso, Silvia Arruda Gomm. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo de instrumento. EMENTA: Agravo de instrumento. Descumprimento do artigo 526 do CPC. Ausência de juntada de cópia da petição do agravo de instrumento e comprovante de sua interposição em primeiro grau. Recurso não conhecido.

0061 . Processo/Prot: 0812011-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/323213. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 812011-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Agravado: Benedito Agenor Sartori, Inácio Ferreira da Silva, Valéria Maria Buss Garcia, Fernando Proieti, Ismael Aparecido Bocchio, Vilmo Griss, José Francisco Nogaroto, Maria de Lourdes Diagalo Sari. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo interno. Ação ordinária em fase instrutória. Sobrestamento do feito. Recurso extraordinário 591.797. Repercussão geral. Suspensão. Impossibilidade. Precedentes deste E. Tribunal e do STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0062 . Processo/Prot: 0812407-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/175088. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001038 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: João Caramelo. Advogado: José Luiz Fornagieri, José Edervandes Vidal Chagas, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença de título judicial decorrente de Ação Civil Pública. Ilegitimidade ativa. Inocorrência. Impossibilidade de limitação territorial da decisão à comarca de Curitiba. Desnecessidade de autorização e identificação dos associados. Interesses individuais homogêneos existentes. Excesso de execução. Juros remuneratórios em duplicidade. Não verificado. Aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. Honorários advocatícios. Cabimento. Valor adequado. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0063 . Processo/Prot: 0812765-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/190270. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00001314 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Cecilia Hauari (maior de 60 anos), Almir Hauari Junior, Ana Claudia Hauari da Silva, Marcelo Hauari, Doracy Boratto Mainka (maior de 60 anos), Maria Edith Mainka Lovato (maior de 60 anos), Marli do Carmo Mainka Gasparin (maior de 60 anos), Darmi do Rocio Mainka Mocelin, Fatima Ruy, Geraldo Rodrigues (maior de 60 anos), Hermelinda Progiante da Costa (maior de 60 anos), Ines Bepe Fernandes, Iodenes Machado, Ivanir Machi Pereira, Joana Pereira Mestre de Oliveira (maior de 60 anos), Paulo Carlos Heberto Puschel (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Camargo Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença de título judicial decorrente de Ação Civil Pública. Prescrição. Inocorrência. Ação de natureza pessoal. Redução de prazo. Aplicação dos artigos 205 e 2.028 do Código Civil. Prescrição Decenal. Ilegitimidade ativa. Inocorrência. Impossibilidade de limitação territorial da decisão à comarca de Curitiba. Desnecessidade de autorização e identificação dos associados. Interesses individuais homogêneos existentes. Excesso de execução. Juros de mora. Não verificado. Juros remuneratórios devidos até o efetivo pagamento. Aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. Honorários advocatícios. Cabimento. Valor adequado. Decisão mantida. Recurso desprovido.
0064 . Processo/Prot: 0813070-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/192243. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000317 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Agravado: Edinir Antonio Denega. Advogado: João Edmir de Lima Portela. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Titulo executivo judicial. Verba honorária fixada no inicio da execução e não pagas. Questões arguidas em sede de nova impugnação e exceção de pré-executividade acobertadas pelo manto da coisa julgada. Imutabilidade. Decisão mantida. Recurso desprovido.
0065 . Processo/Prot: 0813545-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/196790. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003517-88.2010.8.16.0083 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Airton Jose Seleski, Luiza Maphalda Mezoni, Lourdes Cecilia Cividini, Nicanor Dall'agnol, Valberto Luchtemberg. Advogado: Geovani Ghidolin, João Alberto Marchiori, Rafael Dall Agnol. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença de título judicial decorrente de Ação Civil Pública. Ilegitimidade ativa. Inocorrência. Impossibilidade de limitação territorial da decisão à comarca de Curitiba. Desnecessidade de autorização e identificação dos associados. Interesses individuais homogêneos existentes. Aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. Honorários advocatícios. Cabimento. Valor adequado. Decisão mantida. Recurso desprovido.
0066 . Processo/Prot: 0813584-2/01 Agravo
. Protocolo: 2011/327288. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 813584-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Tecnocolor Industria e Comercio de Tintas Ltda - Epp, Arnaldo Ribeiro Pereira, Jacqueline Jussara Lange Pereira. Advogado: Claudinei Dombroski. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo Interno. Agravo de instrumento. Ação de revisão de contrato. Exclusão do nome do devedor dos cadastros de serviços de proteção ao crédito. Tutela antecipada. Inteligência do art. 273 do CPC. Requisitos desatendidos. Decisão mantida. Recurso desprovido.
0067 . Processo/Prot: 0813744-8/01 Agravo
. Protocolo: 2011/324815. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 813744-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Multi Sign do Brasil Ltda. Advogado: Fábio Zanon Simão. Agravado: Raniflex Toldos de Coberturas Indústria e Comércio Ltda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo Interno. Agravo de Instrumento não conhecido. Recurso deficientemente instruído. Ausência de peça obrigatória. Decisão mantida. Recurso desprovido.
0068 . Processo/Prot: 0813968-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/194156. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000994 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Adão Purcino, Moda Kibel, Charlene Yemanjá Marques Szeliga, Rosângela Teixeira de Araújo, Izaura Mariano dos Santos Teixeira. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio, Edmar José Chagas, Maria Laurete de Souza Chagas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de agravo de instrumento e, nesta parte, negar provimento. EMENTA: Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença de título judicial decorrente de Ação Civil Pública. Restrição da aplicação Código de defesa do consumidor a pessoas jurídicas. Matéria não ventilada na primeira instância. Inovação recursal. Não conhecimento. Prescrição. Inocorrência. Ação de natureza pessoal. Redução de prazo. Aplicação dos artigos 205 e 2.028 do Código Civil. Prescrição Decenal. Ilegitimidade ativa. Inocorrência. Impossibilidade de limitação territorial da decisão à comarca de Curitiba. Desnecessidade de autorização e identificação dos associados. Interesses individuais homogêneos existentes. Aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. Honorários advocatícios. Cabimento. Valor adequado. Decisão mantida. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.
0069 . Processo/Prot: 0814323-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/166538. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009007-46.2007.8.16.0035 Medida Cautelar. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva. Apelado: Vilma de Almeida Bastos. Advogado: Vilma de Almeida Bastos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação cível. EMENTA: Apelação cível. Ação de Exibição de documentos. Procedência do pedido inicial. Apresentação dos documentos pelo apelante. Preclusão lógica. Ausência do interesse em recorrer. Recurso não conhecido.
0070 . Processo/Prot: 0814348-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/188742. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00002823 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Luiz Gonçalves, Jacira Garcia Gonçalves. Advogado: Romeu Gonçalves Neto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença de título judicial decorrente de Ação Civil Pública. Prescrição. Inocorrência. Ação de natureza pessoal. Redução de prazo. Aplicação dos artigos 205 e 2.028 do Código Civil. Prescrição Decenal. Decisão mantida. Recurso desprovido.
0071 . Processo/Prot: 0814366-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/167104. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004700-86.2010.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello. Apelado: Rodrigo Teixeira Machado. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: Apelação cível. Ação de prestação de contas. Primeira fase. Carência da ação. Inocorrência. Relação jurídica comprovada. Possibilidade de cumulação com exibição de documentos. Prescrição. Inocorrência. Obrigação do banco de prestar contas ao correntista, de todo o período contratual. Interesse de agir. Envio periódico de extratos. Irrelevância. Dever de prestar contas. Sentença mantida. Recurso desprovido.
0072 . Processo/Prot: 0814927-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/200537. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002417-40.2010.8.16.0167 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Abelardo Jose dos Santos, Espolio de Anita Mereda da Silva, Espolio de Edivaldo Barbosa, Espolio de Joao Guerino Mella, Espolio de Joao Granado Sanches, Espolio de Laertes Bueno de Camargo, Espolio de Mario Ferreira Marques, Espolio de Paulo Zagli, Espolio de Sinval Goncalves, Espolio de Yukitasu Kawabata. Advogado: Samuel Barbosa Pereira, Fábio dos Reis Ruiz, Sérgio Fabrízio Sanvido. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença de título judicial decorrente de Ação Civil Pública. Prescrição. Inocorrência. Ação de natureza pessoal. Redução de prazo. Aplicação dos artigos 205 e 2.028 do Código Civil. Prescrição Decenal. Ilegitimidade ativa. Inocorrência. Impossibilidade de limitação territorial da decisão à comarca de Curitiba. Desnecessidade de autorização e identificação dos associados. Interesses individuais homogêneos existentes. Excesso de execução. Juros remuneratórios devidos até o efetivo pagamento. Juros remuneratórios em duplicidade. Não verificado. Aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC.

Honorários advocatícios. Cabimento. Valor adequado. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0073 . Processo/Prot: 0814969-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/204952. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000696 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Jose Maria da Costa Faria (maior de 60 anos), Lourival Szewczuk, Luiz Antonio Beleski, Manoel Dias Filho (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Medeiros, Mario Callegari Marques, Oswaldo Pereira (maior de 60 anos), Roberto de Oliveira, Terezinha Miguel de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Alberto Santin Portela, Kenji Della Pria Hatamoto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença de título judicial decorrente de Ação Civil Pública. Prescrição. Inocorrência. Ação de natureza pessoal. Redução de prazo. Aplicação dos artigos 205 e 2.028 do Código Civil. Prescrição Decenal. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0074 . Processo/Prot: 0815164-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/166526. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028119-93.2009.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho, João Lucas Silva Terra. Apelado: Sonia Terezinha Sgobero Abudin. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: Apelação Cível. Ação Revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Decadência. Art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor. Inaplicável. Busca e apreensão. Descabida. Presunção de veracidade. Art. 359, I do CPC. Devida. Impossibilidade de análise das taxas de juros pactuadas, equiparando-se à falta de estipulação. Limitação à taxa média do mercado. Capitalização mensal de juros. Inadmissibilidade. Honorários advocatícios. Valor corretamente fixado. Sentença mantida. Recurso desprovido.

0075 . Processo/Prot: 0815198-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/171943. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0005514-32.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Ibi Sa Banco Múltiplo. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Marisete Zambiazi, Estela Harumi Mizukawa. Apelado: Neuza da Silva Pereira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: Apelação cível. Ação de prestação de contas. Primeira fase. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Impugnação aos termos da sentença. Preliminar alegada nas contrarrazões afastada. Carência da ação. Pedido genérico. Inocorrência. Envio periódico de extratos. Irrelevância. Obrigação do banco de prestar contas ao correntista, de todo o período contratual. Interesse de agir. Configurado. Utilidade e adequação do provimento. Decadência. Art. 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor. Inaplicável. Honorários advocatícios corretamente fixados. Recurso desprovido.

0076 . Processo/Prot: 0815212-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174410. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0006847-82.2009.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Charles Parchen. Apelado: Coenge Construções e Empreendimentos Sa. Advogado: Alceu Preisner Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: Apelação Cível. Ação Cautelar de exibição de documentos. Interesse de agir configurado. Pedido genérico. Inocorrência. Dever de exibição dos documentos, sem qualquer condicionante. Sentença mantida. Recurso desprovido.

0077 . Processo/Prot: 0815433-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174560. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004965-11.2009.8.16.0058 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Apelado: Roberto Kungel Junior. Advogado: Clovis Della Torre. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: Apelação Cível. Exibição cautelar de documentos. Interesse de agir configurado. Recusa administrativa. Irrelevância. Dever de exibição dos documentos, sem qualquer condicionante. Incidência de multa. Afastada. Verbas de sucumbência devidas. Recurso parcialmente provido.

0078 . Processo/Prot: 0815945-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/172042. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0052857-14.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Janaina Rovaris, João Joaquim de Medeiros Junior, Luís Oscar Six Botton. Apelado: Eliane Faustino e Souza. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: Apelação Cível. Exibição cautelar de documentos. Dever de exibição dos documentos. Instituição financeira que deve manter em seus arquivos os documentos relativos às relações que mantêm com seus clientes, porque é seu o dever de guarda e de informação. Interesse de agir. Configurado. Utilidade e adequação do provimento. Verbas de sucumbência. Princípio da causalidade. Honorários corretamente fixados. Pré-questionamento afastado. Manutenção da decisão. Recurso desprovido.

0079 . Processo/Prot: 0816171-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/202906. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000541 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Docemelo Industria de Alimentos Ltda, Fernando Celso de Melo. Advogado: Anderson Crozariolli Tavares, Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza. Agravado: Richard Schneider e Cia Ltda. Advogado: João Batista de Almeida Pacheco, José Carlos Delallo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora sobre o faturamento mensal da empresa. Medida Excepcional. Possibilidade de sua adoção, desde que cumpridos os requisitos. Ausência de outros bens passíveis de penhora. Não comprometimento das atividades da empresa. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0080 . Processo/Prot: 0816369-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174335. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0018607-91.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Rogério Ferreira da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Vinicius Gonçalves, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Apelação Cível. EMENTA: Apelação cível. Ação de Prestação de Contas. Primeira fase. Contrato de mútuo. Empréstimo pago em parcelas. Interesse de agir. Aferição da evolução do débito, correção dos valores lançados e eventual crédito. Precedentes do STJ. Incidência do artigo 515, §3º do CPC. Matéria de direito e feito em condições de imediato julgamento. Dever de prestar contas. Pedido inicial procedente. Honorários Advocatícios. Majoração. Sentença reformada. Recurso provido.

0081 . Processo/Prot: 0816826-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174569. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000441-83.2000.8.16.0058 Embargos a Execução. Apelante: Coamo Agroindustrial Cooperativa. Advogado: Rosney Massarotto de Oliveira. Apelado: Mitsushi Nishikubo, Esmeraldino Antonio de Oliveira. Interessado: Algosul - Algodoeira Sul América Ltda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: Apelação cível. Embargos à penhora. Bem de família. Impenhorabilidade. Comprovação de que o embargante reside no imóvel. Sentença mantida. Recurso desprovido.

0082 . Processo/Prot: 0820359-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/348525. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 820359-0 Apelação Civel. Agravante: Herdeiros e Sucessores de Angelo Zanin e Outros. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Adyr Raitani Júnior, Felipe Mendonça Montenegro. Agravado (2): Olanyra Martins Zanin (maior de 60 anos), Maria Marlene Zanin, Maria Leni Zanin Mochi (maior de 60 anos), Maria Tereza Zanin Antonini (maior de 60 anos), Lucimara Zanin, Mauro Zanin, Edson Zanin, Celia Zanin Caitano, Maria Auxiliadora Zanin Franzini, Hugo Roder, Elza Ebsen, Bruno Roder, Kurt Roder, Olga Roder Zanin, Nadir de Jesus Barrionuevo Donatoni (maior de 60 anos), Angelo Barrionuevo Gil (maior de 60 anos), Tereza Cristina Barrionuevo Sardinha, Sitonia Arenhardt Moerschbacher, Eliane Moerschbacher, Tilene Moerschbacher Farina, Reni Dasenbrock, Nilse Mognol, Darcio Moerschbacher, Paulo Arenhardt Moerschbacher, Luci de Medeiros Carvalho, Dalia Medeiros Marriviera, Ivone Mifoko Takeda Gouveia. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo regimental. Ação de cobrança. Expurgos inflacionários da poupança. Sobrestamento do feito. Decisão mantida. Recurso desprovido.

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2011.11800

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Prota Sannino	011	0840050-8
Afonso Bueno de Santana	003	0803396-9
Anderson Lovato	025	0845758-9
César Augusto Terra	012	0840184-9
	018	0842092-4
Cibele Rapis Fava	003	0803396-9
Cleston Jimenes Cardoso	003	0803396-9
Dorival Bahls Modolon	007	0834730-4
Doviglio Furlan Neto	013	0840375-0
Edno Pezzarini Junior	002	0800874-6
Eduardo José Fumis Faria	005	0832112-8
Eduardo Nogueira de Morais	007	0834730-4
Evandro Gustavo de Souza	016	0841338-1
Flávio Penteado Geromini	002	0800874-6
Flávio Santanna Valgas	013	0840375-0
Gilberto Stinglin Loth	012	0840184-9
Guilherme Pontara Palazzio	008	0839305-1
	009	0839721-5
Gustavo Veríssimo Leite	013	0840375-0
Harysson Roberto Tres	003	0803396-9
Herick Pavin	003	0803396-9
Ivone Struck	018	0842092-4
Jane Maria Voiski Proner	010	0839987-3
Jaqueline Scotá Stein	002	0800874-6
João Leonelho Gabardo Filho	012	0840184-9
Jonas Adalberto Pereira	015	0841293-7
Leandro Negrelli	012	0840184-9
Leilane Santos Braga	015	0841293-7
Leodir Ceolon Júnior	003	0803396-9
Lia Dias Gregório	005	0832112-8
Lílian Veridiane da Silva	004	0824462-8
Lucia de Fatima C. Francolin	025	0845758-9
Luiz Henrique Bona Turra	002	0800874-6
Marcelo Barzotto	006	0834507-5
Marcio Andrei Gomes da Silva	005	0832112-8
	014	0841107-6
Márcio Ayres de Oliveira	005	0832112-8
Maria Angela de Souza	023	0844865-5
Maurício Alcântara da Silva	021	0844060-0
Maylin Maffini	012	0840184-9
Milken Jacqueline C. Jacomini	013	0840375-0
	017	0841597-0
Nelson Paschoalotto	015	0841293-7
Pedro Stefanichen	001	0781642-0
Rogério Resina Molez	011	0840050-8
Roxana Lígia de Araújo Hakim	023	0844865-5
Silmara Stroparo	020	0843273-3
Silvaney Isabel Gomes de Oliveira	007	0834730-4
	024	0844997-2
Tácio de Melo do Amaral Camargo	015	0841293-7
Teófilo Stefanichen Neto	001	0781642-0
Thiago Gabriel Xalão	024	0844997-2
Vandira Cozer	010	0839987-3
Vanessa da SIlva Hilário	021	0844060-0
Victicia Kinaski Gonçalves	022	0844624-4
Vilmar Cozer	010	0839987-3
Viviane Karina Teixeira	019	0843111-8
Waldir Françolin	025	0845758-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0781642-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/52431. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011542-94.2010.8.16.0017 Medida Cautelar. Apelante: Juliano de Araujo. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto, Pedro Stefanichen. Apelado: Banco Itauleasing S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL Nº 781.642-0 (N.P.U: 0011542-94.2010.8.16.0017) DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ Apelante: JULIANO DE ARAÚJO Apelado: BANCO ITAULEASING S/A Relator1: Juiz Subst. 2º G. FRANCISCO JORGE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ESVAZIAMENTO DO OBJETO RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. 1. O exercício do juízo de retratação da decisão que indefere a petição inicial, na forma do art. 296/CPC, importa na superveniente perca de interesse recursal, prejudicando a apelação pendente de apreciação. 2. Apelação Cível prejudicada, com o retorno dos autos à origem. Conforme consta da decisão retro (fls. 38), por meio da qual se exerceu o juízo de retratação, nos termos do art. 296, do Código de Processo Civil, ocorreu assim a superveniente perca de interesse recursal, uma vez que, com isso, encontra-se revogada a decisão ora impugnada, que tinha indeferido a petição inicial, de modo a restar-se prejudicada a presente apelação. ANTE AO EXPOSTO, julgo prejudicado o presente recurso. Retornem os autos à origem para as providências de estilo. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado FCJ/dm -- 1 Subst. Des. José Carlos Dalacqua ---------- ---------- ---------- ----------

0002 . Processo/Prot: 0800874-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/112424. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0010400-06.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Jaqueline Scotá Stein, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Ancelmo José Mullher. Advogado: Edno Pezzarini Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA ENTRE A COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. INADMISSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. DESDE QUE NÃO SUPERE A SOMA DOS DEMAIS ENCARGOS (TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS DE MORA, MULTA CONTRATUAL). PRECEDENTE DO STJ. RESTITUIÇÃO DE VALORES, NA FORMA SIMPLES. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306 DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ART. 19, DO CPC, E DO ART. 12, DA LEI 1060/50. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. de Curitiba - 3ª Vara Cível. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 800.874-6, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 3ª Vara Cível, em que é apelante BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, e apelado Ancelmo José Mullher. I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fls. 135/146) proferida em ação de revisão contratual (autos nº 10400/2010) que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) manter a taxa de juros remuneratórios contratada; b) afastar a capitalização de juros, substituído-a por cálculo simples; c) manter a cobrança da comissão de permanência para o período da inadimplência, limitada ao percentual cobrado a título de juros remuneratórios (2,97% ao mês), afastando também os demais encargos moratórios; d) autorizar a compensação de eventuais créditos em favor do autor. Ante a sucumbência recíproca, condenou o autor ao pagamento de 50% das despesas processuais, cabendo ao réu o pagamento da diferença. Ao final, condenou o réu na proporção da sua sucumbência, ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador do autor, que fixou em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), e o autor a pagar os honorários advocatícios ao procurador do réu no importe de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), admitida a compensação, observando o deferimento da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Inconformado, apela o réu (148/162), sustentando, em síntese, que: a) deve ser mantida a possibilidade da cobrança de juros capitalizados; b) não deve ser afastada a cobrança da comissão de permanência cumulada com de Curitiba - 3ª Vara Cível. demais encargos moratórios; c) não cabe a repetição do indébito e a compensação dos valores. Por fim, requer o provimento do recurso, para reformar a r. sentença, com a inversão da sucumbência. Contrarrazões às fls. 173/191. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Da capitalização de juros No tocante a aferição de juros capitalizados sobre o cálculo das prestações do financiamento, tal incidência pode ser demonstrada por simples cálculo aritmético, qual seja, a multiplicação da taxa de juros mensal pactuada, por doze (número de meses), cujo resultado deve ser aquele previsto para a taxa anual de juros. Ora, em sendo a taxa anual de juros avençada superior a este resultado, restará caracterizado o anatocismo. No presente caso, como bem observou o eminente Magistrado à fl. 141, que: "Basta uma simples análise do contrato de abertura de crédito em conta corrente para constatar-se a existência efetiva de juros capitalizados, não se fazendo necessária, portanto, à realização de prova pericial. A taxa de juros mensal estipulada foi de 2,97%. Desta forma, ter-se-ia que a taxa de juros anual seria de 35,64%, porém a taxa efetiva de juros estipulada ao ano no contrato foi de 42,12%, portanto, em percentual superior, tornando-se inquestionável que houve a capitalização dos juros." de Curitiba - 3ª Vara Cível. Registre-se que, apesar do Superior Tribunal de Justiça ter pacificado entendimento segundo o qual é possível a capitalização mensal de juros nos contratos firmados

após a publicação da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada atualmente sob o nº 2170-36/2001, a mesma deve estar convencionada pelas partes contratantes, o que não ocorreu no presente caso. Corroborando com este entendimento, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EXPRESSA DA PACTUAÇÃO DO ENCARGO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ. 1. No que se refere à capitalização mensal dos juros, o entendimento que prevalece neste STJ é de que, nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170- 36/2001, revela-se lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente. 2. In casu, observa-se que não ficou comprovada a expressa pactuação do encargo, circunstância que inviabiliza, no particular, o acolhimento do pleito recursal. (...) (AgRg no Ag 877057 / SP - Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS - QUARTA TURMA - STJ - 05/02/2009) (grifo nosso) "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL E DATA DA PACTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA SÚMULAS 5 E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Encontra-se pacificado o entendimento de que, nos de Curitiba - 3ª Vara Cível. contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 Todavia, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização, nem, tampouco, a data da contratação, impossibilitando a conferência dos requisitos acima mencionados. Ademais, se as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre essas questões, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 661073/ RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 02/10/2006, p. 283) (grifo nosso) No mesmo sentido é o entendimento esposado por esta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CDC. APLICABILIDADE. ENCARGOS PRÉFIXADOS. IRRELEVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO. EXISTÊNCIA. TAXAS DE JUROS INCOMPATÍVEIS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INEXISTÊNCIA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. DESCONFIGURAÇÃO DA MORA. IMPOSIÇÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INCONSEQUÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, ACv nº 786.037-9, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, 17ª CC, DJ 04.07.2011) Deste modo, evidenciada a cobrança de juros capitalizados, a de Curitiba - 3ª Vara Cível. mesma deve ser expurgada, posto que abusiva sua cobrança, devendo permanecer o entendimento proferido na r. sentença. Da Comissão de Permanência De início merece ser destacado que o contrato em tela estabelece, multa de 2% (dois por cento), comissão de permanência calculada pela taxa de mercado conforme dados informados pelo Banco Central do Brasil ou pela taxa de juros estabelecida na Cédula, a que for maior, e despesas de cobrança judicial e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante devido. (contrato fl. 131) A cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, sendo lícita se for cobrada segundo a taxa média do mercado apurada pelo BACEN, não suplantando a taxa dos juros remuneratórios, e, desde que não cumulada com correção monetária e juros remuneratórios (Súmulas nº 2944 e 2965, do STJ), calculada nas mesmas bases da operação primitiva, no período de inadimplência do contrato; não sendo essa prática potestativa ou abusiva (Súmula 30 STJ) Todavia, considerando que é admissível a sua cobrança, a comissão de permanência deve incidir conforme a taxa média apurada pelo BACEN limitada à taxa de juros do contrato (que foi limitada à taxa média de mercado apurada pelo BACEN), afastando a cobrança dos demais encargos. Deste modo, a cobrança de comissão de permanência é permitida, desde que não cumulada com demais encargos moratórios, e limitada à taxa de juros remuneratórios incidentes no contrato (com a limitação imposta). Da Restituição dos Valores de Curitiba - 3ª Vara Cível. A devolução dos valores indevidamente exigidos do consumidor é incontestável, a fim de evitar que a instituição financeira enriqueça indevidamente. Contudo, resta esclarecer que a repetição do indébito, quando decorrente do expurgo de cláusulas abusivas contratuais, independe de prova do erro, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes (art. 884, do Código Civil). Contudo, a devolução deve ser feita de forma simples, haja vista que a devolução em dobro exige a prova da má-fé da instituição financeira, o que não se verifica no presente caso. A revisão judicial do contrato de financiamento não dá ensejo à devolução em dobro dos valores, uma vez que a cobrança decorreu de interpretação contratual, inexistindo, portanto, prova cabal da má-fé da parte. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. 1. A via do agravo regimental, na instância especial, não se presta para prequestionamento de dispositivos constitucionais. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. 3. "O pagamento resultante de cláusula contratual mais tarde declarada nula em sede judicial deve ser devolvido de modo simples, e não em dobro; age no exercício regular de direito quem recebe a prestação prevista em contrato" (EREsp 328.338/MG, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ, 01.02.2006). de Curitiba - 3ª Vara Cível. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1136936/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 20/09/2010) (grifo nosso) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. (...) 2. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. 3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de admitir a compensação de valores e a repetição do indébito, em tese, na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante a ser apurado, se houver. Súmula 322/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 784.290/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009) (grifo nosso) Deste modo, é de se manter a parcela da r. sentença que determinou a repetição dos valores na forma simples, devidamente atualizada e corrigida, nos moldes da sentença. Portanto, nego seguimento ao recurso, com a manutenção da ínclita sentença em todos os seus fundamentos, devendo ser mantidos os valores referentes aos ônus sucumbenciais, possibilitando a devida compensação, consoante Súmula 306 do STJ, observando, ainda, o deferimento da gratuidade da justiça (art. 19, do Código de Processo Civil, e do art. 12, da Lei 1060/50). de Curitiba - 3ª Vara Cível. III. Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso, de forma monocrática, nos termos do caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, devendo a ínclita sentença ser mantida em todos os seus fundamentos. IV. Int. Curitiba, 07 de novembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0003 . Processo/Prot: 0803396-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/125551. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0000097-33.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Herick Pavin, Cibele Rapis Fava, Cleston Jimenes Cardoso. Apelado: Cristiano Pereira Capela. Advogado: Harysson Roberto Tres, Afonso Bueno de Santana, Leodir Ceolon Júnior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO PARA REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ANATOCISMO QUE SE VERIFICA POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL - ABUSIVIDADE DA COBRANÇA - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA - COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PAGAMENTO DE VALORES INDEVIDOS POSSIBILIDADE - O QUE SE MANTÉM NA FORMA SIMPLES, À MÍNGUA DE RECURSO ESPECÍFICO DA PARTE INTERESSADA - SENTENÇA MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, DO CPC). VISTOS... 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, às fls. 104-111 dos autos nº 0000097- 33.2011.8.16.0021, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada por CRISTIANO PEREIRA CAPELA, a qual julgou parcialmente procedente o pleito exordial, a fim de: (i) declarar indevida a capitalização de juros; (ii) declarar indevida a cobrança de Tarifa de Cadastro no valor de R$450,00; (iii) condenar o réu a devolver os valores já cobrados indevidamente a título de capitalização de juros e recalcular o restante excluindo a incidência de tal encargo. Ante a sucumbência recíproca, condenou cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais. 1.1. Irresignada, a Instituição Financeira interpõe o presente recurso, arrimado no artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil, postulando, em síntese, que a capitalização de juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Destarte, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal na cédulas de crédito rural, comercial e industrial, assim como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que firmadas a partir da publicação da Media Provisória 1.963-17. Argumenta que não há qualquer vedação legal para a cobrança da tarifa de abertura de crédito, posto que se trata de uma tarifa pela disponibilização do serviço de limite de crédito prestado e não de contraprestação do capital emprestado (fls. 108-109). Afirma que fica claro que as prestações previstas no contrato estão corretas, não tendo havido qualquer pagamento indevido por parte do recorrido, o que obsta por completo a compensação de valores/repetição do indébito. Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso. 1.2. Contrarrazões às fls. 122-135. 1.3. É, em síntese, o relatório. DECIDO. 2. De plano, passo a julgar o presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, vez que o inconformismo está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte, bem como no Superior Tribunal de Justiça. 2.1. Inicialmente, aduz a Instituição Financeira que a capitalização de juros é admitida na hipótese dos autos. Com efeito, a capitalização mensal de juros restou caracterizada pela divergência entre a taxa efetiva mensal (2,29) e anual (31,37%) consignadas no contrato (fls. 32-34). Do contrário, caso a cobrança se desse na forma simples, a taxa efetiva anual seria o produto da taxa mensal pelo número de meses no ano. Nesse sentido, destaco acórdão de relatoria do insigne Desembargador STEWALT CAMARGO FILHO (DJ 275, 11.11.2009), assim ementado: RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE

DEFESA DO CONSUMIDOR. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 2170- 36/2001. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA EFETIVA MENSAL E ANUAL. INDÉBITO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. CARÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. SENTENÇA DECLARATÓRIA. FIXAÇÃO COM BASE NO ARTIGO 20, § 4º, DO Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DO ART. 20, § 3°, DO CPC, E FIXAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, DE OFÍCIO. RECURSOS DE APELAÇÃO NÃO PROVIDOS 1. Já previa o Enunciado nº 32 do extinto Tribunal de Alçada do Paraná que, "Evidenciada a capitalização pela simples precisão de taxa nominal e efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples" (STJ-RESP nº 446919/RS; TAPR - Ap. Cível nº 216.904-4, 3ª CCível). A prática da capitalização mensal, seja no cálculo das prestações contratuais, seja no cálculo dos valores em atraso, esbarra na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal e na Lei de Usura, pois o seu artigo 4º (cuja letra não foi revogada pela Lei 4.595/94) não contém autorização para essa prática em periodicidade inferior a um ano nos contratos de financiamento. E nem se diga que estaria a instituição financeira autorizada a praticar a capitalização mensal pelo artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-32/2001, posto que a orientação do excelso Superior Tribunal de Justiça é de que, "nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36, publicada no DOU de 24/8/01, em vigência devido ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, publicada no DOU de 12/9/01, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, desde que pactuada" 2 . (grifo não original). No particular, o contrato de financiamento revisando não contém qualquer pactuação ou previsão contratual autorizando a capitalização mensal dos juros. Ademais, não há que se olvidar que o contrato em questão é tipicamente de adesão, o que impunha que eventual disposição nesse sentido fosse redigida em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente (art. 54, § 3º, CDC); não bastando para validar a prática da capitalização mensal a simples previsão no pacto de taxa nominal e efetiva diversa de juros. Assim, ainda que possível a capitalização dos juros nos contratos firmados posteriormente à edição da Medida Provisória n. 2170-36/2000, na espécie, é de ser afastada essa prática em face da inexistência de expressa pactuação a respeito. 2.2. Por outro lado, a abusividade perpetrada pela instituição financeira na cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TAC) é manifesta. Ora, os custos administrativos das operações creditícias, v.g, Taxa de Abertura de Crédito (TAC), não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento da Taxa de Abertura de Crédito encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. A propósito, no tocante a ilegalidade da cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TAC), impende trazer a colação julgado de relatoria do eminente Desembargador RENATO NAVES BARCELLOS, cuja ementa é a seguinte: (...) 1. Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. (...) 3. Assim, configura-se como abusivo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional, de modo que a r. sentença deve ser mantida neste ponto. 2.3. Noutro giro, se ocorrido o pagamento de valores indevidos à instituição financeira, a repetição de indébito apresenta-se como um dever, com base no princípio que veda o enriquecimento sem causa. Neste passo, o art. 876 do Código Civil estabelece: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. A corroborar, cito precedente desta Colenda 17ª Câmara Cível, relatoria do eminente Desembargador VICENTE DEL PRETE MISURELLI, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TAC/TEC. MATÉRIA NÃO INCLUÍDA NA INICIAL E NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA E OSTENSIVA. RECALCULO DO FINANCIAMENTO CONFORME A MENOR TAXA PREVISTA, DE FORMA SIMPLES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INVERTIDO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO E NÃO CONHECIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. "No que se refere à repetição de indébito, procede o pedido do apelante, vez que é desnecessária a comprovação de erro no pagamento para tanto (art. 965 do Código Civil), conforme assente pela jurisprudência quando se está diante de pagamento de valores a título de encargos indevidos (judicialmente declarados), em razão da vedação do enriquecimento ilícito" 4. Portanto, é devida a repetição eventuais valores cobrados a maior (art. 876 do Código Civil), sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira, o que se mantém na forma simples, à míngua de recurso específico da parte interessada. 3. Nestas condições, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que 4 TJPR, 17ª Câmara Cível, Ap. Cível 645.034-0, Des. Vicente Del Prete Misurelli, DJ. 331, 22.02.2010 negritos nossos. contrário a jurisprudência dominante nesta Corte, bem como no Superior Tribunal de Justiça. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Transcorrendo o prazo recursal, in albis, remetam-se os autos a vara de origem. Curitiba, 03 de novembro de 2011. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 TJPR, 17ª Câmara Cível, Ap. Cível 605.788-1, Rel. Stewalt Camargo Filho, DJ. 275, 11.11.2009. -- 2 STJ/AgRg no RESP 748174/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j, 02.08.05. -- 3 TJPR, 17ª Câmara Cível, Ap. Cível 392.643-6, Rel. Renato Naves Barcellos, DJ 18.07.2007.

0004 . Processo/Prot: 0824462-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/235459. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013298-65.2011.8.16.0030 Repetição de Indébito. Agravante: Célia José da Silva. Advogado: Lílian Veridiane da Silva. Agravado: Bv Financeira S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO EXAME DO CASO CONCRETO AUTÔNOMA ALTO VALOR DA PARCELA - SITUAÇÃO FINANCEIRA NÃO INFORMADA DOCUMENTALMENTE VEÍCULO DE LUXO - PREJUDICADA A VERIFICAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI Nº. 1.060/50 PRECEDENTE DA CÂMARA DECISÃO A QUO MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CÉLIA JOSE DA SILVA, em face de decisão interlocutória proferida às fls. 42-TJ, nos autos de Ação de Revisão Contratual, sob nº. 13298/2011, que não concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando o recolhimento das custas iniciais. Inconformado, a autora apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, que para usufruir dos benefícios da justiça gratuita basta a mera afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado sem o prejuízo próprio ou de sua família. Ao final, pugna pelo provimento integral do recurso. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. De plano, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, vez que o inconformismo está manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte. A matéria em análise tem sido debatida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, bem como nas Cortes Superiores, concluindo-se que o deferimento do pedido de assistência judiciária tem sido examinado, caso a caso, pelos Magistrados e, estes, podem ou não concedê-lo. Nesse sentido, tem entendido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme trecho do julgado da relatoria do eminente Juiz ROGÉRIO RIBAS: (...) 2. Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário. 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido.1 No mesmo sentido, é a decisão de lavra do eminente Des. FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - PEDIDO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE EXAME DO CASO CONCRETO INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO 2 DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. (destaquei) Não destoa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Merece destaque o aresto do eminente Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. (...). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...). A agravante, sequer fez prova das despesas mensais que lhe comprometem o salário, a fim de constatar de fato que as custas processuais estariam a comprometer os subsídios familiares. Não obstante a parte afirmar ter adquirido um financiamento de um veiculo automotor, modelo FORD FOCUS HATCH 2004, com parcelas no valor de R$ 405,30 (quatrocentos e cinco reais e trinta centavos). Outrossim, não consta dos documentos carreados ao caderno recursal qualquer informação acerca da atual situação economia da agravante, 2 TJPR. AI nº 483.000-4. Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira. DJ. 21.11.08. apenas meras alegações não colacionadas com documentos necessários para o almejado fim pretendido. O legislador, ao prever o benefício da gratuidade, teve como destinatário da norma aquele que, baldo de riquezas que o ampare, fica sujeito à proteção do Estado para ter acesso ao devido processo legal. Repisa-se, como aludido acima, que a agravante deixou de comprovar sua situação de dificuldade financeira, portanto, não cabendo a ele ser agasalhado pela assistência judiciária gratuita. Salienta-se que meras alegações, desprovidas de elementos comprobatórios mínimos, não servem para o convencimento do Magistrado e deferimento imediato do pleito, de modo que, no particular, a agravante não pode ser considerada pobre na acepção jurídica do texto legal, pois não colacionou os devidos documentos comprobatórios. Ademais, a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme estabelece o artigo 5º da Lei 1.060, in verbis: "Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas". Frisa-se, caberia a agravante comprovar documentalmente a sua situação financeira. 3. Nestas condições com fulcro no art. 557 CAPUT do CPC, nego seguimento ao recurso interposto, mantendo íntegro o despacho interlocutório atacado. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Dê-se ciência ao Juízo a quo. 6. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 14 de outubro

de 2011. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 TJPR. Ag. Reg. Cível nº 467.802-8/01. Rel. Des. Rogério Ribas, DJ. 07.03.2008.

0005 . Processo/Prot: 0832112-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/265126. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0018323-49.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: José Felipe da Cunha Fanili. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Bfb Leasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Lia Dias Gregório. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ART. 2º DO DECRETO-LEI 911/64. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA E NÃO ATRAVÉS DO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. INADMISSIBILIDADE. LIMINAR REVOGADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. § 1º-A, DO ART. 557, DO CPC. RECURSO PROVIDO. I. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de liminar, interposto por José Felipe da Cunha Fanili, da decisão que, nos autos de reintegração de posse, ajuizada por BFB Leasing de Arrendamento Mercantil, deferiu a liminar de busca e apreensão do bem objeto de contrato de arrendamento mercantil, sob o fundamento de que restou comprovada a inadimplência do devedor, por meio da documentação acostada aos autos. Recorre o agravante, alegando, em síntese, que a constituição em mora não restou comprovada, na medida em que não foi enviada por Metropolitana de Curitiba 13ª Vara Cíve. Cartório de Títulos e Documentos, "o que invalida o processo de reintegração de posse, uma vez que falta pressuposto válido e regular de constituição do direito de ação da Agravada". II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Denota-se dos autos que o banco agravado ajuizou a reintegração de posse, sob o argumento de que o agravado estaria inadimplente com o contrato celebrado, já constituído em mora, extrajudicialmente. Não obstante as razões do sentenciante, a liminar de reintegração de posse deve ser revogada, porquanto a mora do devedor não está devidamente formalizada, nos termos da legislação (art. 2ºm, § 2º, do DL 911/64). Importa ressaltar, aqui, que a súmula 72, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente." Assim, quando do ajuizamento da presente demanda, para constituir regularmente em mora o devedor, a entidade financeira credora deve protestar o título, se houver, ou notificá-lo extrajudicialmente, via Cartório de Títulos e Documentos, que será válido se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não entregue pessoalmente a ele. Nesse sentido, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...). AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. (...). Metropolitana de Curitiba 13ª Vara Cíve. 3. É perfeitamente válida, na alienação fiduciária, a comprovação da mora, mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, dispensada a sua notificação pessoal. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 505413 / MG, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJe 08/03/2010). Ocorre que a notificação extrajudicial não foi expedida por Cartório de Títulos e Documentos, mas sim pelo próprio banco credor através de escritório de advocacia, o que é inadmissível. Veja-se entendimento desta Corte de Justiça sobre o tema: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO PELO RELATOR. VEÍCULO APREENDIDO POSTERIORMENTE À DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. AUSÊNCIA DE MORA FORMAL DO DEVEDOR. DEVEDOR NÃO CONSTITUÍDO REGULARMENTE EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INADMISSIBILIDADE. CÓPIA DO AVISO DE RECEBIMENTO NÃO APRESENTADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EXTINTA, ANTE A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. 1. É inadmissível, para fins de constituição do devedor em mora, a notificação enviada por escritório de advocacia, devendo a mesma ser enviada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos. 2. A regular constituição do devedor em mora é pressuposto processual da ação de busca e apreensão (Súmula 72 do STJ), sendo, portanto, matéria de ordem pública, podendo ser conhecida até mesmo de ofício. 3. Sendo a constituição Metropolitana de Curitiba 13ª Vara Cíve. em mora irregular, e tendo sido citado o réu, não é mais possível determinar emenda à inicial, razão pela qual, em casos tais, medida que se impõe é a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, IV do CPC)." (TJPR, AI nº 696.854-1, acórdão nº 18490, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ªCC, DJ 519, publicado em 30/11/2010) (grifei) "APELAÇÃO CÍVEL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO NOTIFICAÇÃO POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA IMPOSSIBILIDADE - ATO PRIVATIVO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS OU DE PROTESTOS INEFICÁCIA DA NOTIFICAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA MORA, CONFORME EXIGÊNCIA DO ART. 2º, §2º, DO DEC. LEI Nº 911/69 E DA SÚMULA 72 DO STJ - AUSÊNCIA DE VÁLIDA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL IRREGULARIDADE NÃO SUPRIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA DE RIGOR - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, AC nº 672.686-1, acórdão nº 17403, Rel. Juiz Conv. Fabian Schweitzer, 17ªCC, DJ 447, publicado em 10/08/2010) Veja-se, que no STJ é unânime o entendimento de que "a mora deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". (EDcl no AgRg no Ag 1125417/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 17/09/2010)" (STJ, AI Nº 1.315.222 - RS (2010/0098725-9), REL. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/03/2011). Metropolitana de Curitiba 13ª Vara Cíve. Assim sendo, forçoso reconhecer, que o devedor não foi constituído regularmente em mora, vez que a notificação extrajudicial não foi expedida por Cartório de Títulos e Documentos. III. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, cassando a liminar de reintegração de posse, diante da ausência de regular constituição em mora do devedor. IV. Int. Curitiba, 04 de novembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0006 . Processo/Prot: 0834507-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/250103. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0019582-19.2011.8.16.0021 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Jessica Graeff Mello. Advogado: Marcelo Barzotto. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão proferida em ação cautelar de exibição de contrato, em que o MM. Juiz determinou a intimação do autor para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento. II. De plano, nos termos do art. 557, do CPC, o recurso deve ter seguimento negado, visto que manifestamente inadmissível. Vale esclarecer, a teor do art. 504 do CPC, que dos despachos não cabe recurso, uma vez que são atos judiciais ordinatórios destinados a dar andamento ao processo, desprovidos de conteúdo decisório. Desta forma, o despacho que determina a emenda da inicial, ou qualquer outra providência preparatória para futura decisão, não tem condão de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, impossibilitando, portanto, a insurgência recursal. Nesse toar: "Todo ato judicial preparatório de decisão é de mero expediente e, por isso, irrecorrível, visto não causar lesividade à parte porque o recurso apropriado, sendo o caso, poderá ser adiante manejado." (TJPR - AR 0509616-4/01 - J. 14.10.2008). 2 - "A jurisprudência tem entendido que não cabe recurso do despacho: - que determina a emenda ou complementação de inicial da ação. (STJ, 5ª Turma, REsp. 66.123-RJ, rel. Min. Edson Vidigal)" (in CPC Theotônio Negrão, 31.ª. ed., verbete 504:2). (TJPR - Agravo 531.582-0/01, 5ª CC, rel. Des. Rogério Ribas, j.: 25/11/2008). Por fim, vale esclarecer ainda, após o cumprimento da emenda da inicial ou não, for a petição inicial indeferida, poderá o agravante recorrer, III. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. IV. Int. Curitiba, 04 de novembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0007 . Processo/Prot: 0834730-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/271611. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014143-94.2011.8.16.0031 Revisão de Contrato. Agravante: Alexandre Bayer. Advogado: Dorival Bahls Modolon, Silvaney Isabel Gomes de Oliveira, Eduardo Nogueira de Morais. Agravado: Omni Financeira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. CABIMENTO. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557, §-1ªA/CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Consoante precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, a simples declaração prestada pela parte, no sentido de que se encontra impossibilitada de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, em não havendo elementos em sentido contrário, é suficiente para a concessão da gratuidade da justiça, cabendo à parte contrária e demais interessados oferecer impugnação e provas da inexistência ou do desaparecimento da impossibilidade alegada, ante a presunção relativa de veracidade de que gozam as alegações da parte beneficiária (art. 4º, § 1º e 7º, da Lei 1.060/50). 2. Decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Agravo provido monocraticamente (Art. 557, § 1º-A/CPC). I. RELATÓRIO Insurge-se o agravante em face da decisão que, nos autos da ação de revisão contratual, sob nº 0014143-94.2011.8.16.0031, que move em face do agravado, perante o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando o elevado valor das prestações, o que não caracteriza que a parte autora se trata de pessoa pobre na acepção do termo (fls. 41/TJ; 46 na origem). Sustenta restar equivocada a decisão atacada, sob o fundamento de que os benefícios da justiça gratuita seriam provisórios, devido a momentânea impossibilidade financeira de o autor arcar com as custas processuais, e que a decisão impugnada fere regra Constitucional ao indeferir o pedido de forma provisória, pedindo o provimento do recurso, para que lhe seja concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 02-13/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. FUNDAMENTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, que denegou pedido de assistência judiciária gratuita, contra a qual se insurge a agravante, em sede de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de uma motocicleta marca Honda, CG 150 Titan, ano 205, no valor de R$ 4.722,96. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece ser conhecido o presente agravo. A situação dos autos se amolda à hipótese do § 1º- A, do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: ... Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ..." Assim, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de

recursos para arcar com as despesas processuais. Logo, conclui-se que para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum, ou relativa, de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário. A propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que "... pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso..." (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231). Veja-se, a seguir, outros julgados de nossa Corte Especial, que corroboram o entendimento acima destacado: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO. 1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 908647 / RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ. 12/11/2007) Não é outro o entendimento deste E. Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE - LEI 1060/50 RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - Não se faz necessário, para obter o benefício, que a parte beire à miserabilidade, basta que atenda ao comando do § único do art. 2.º e do art. 4.º da Lei 1060/50. -"A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família." (Min. Carlos Veloso) - O inciso LXXIV do art. 5.º da Constituição Federal, numa leitura menos detida, pode levar a entender que não fora recepcionado o art. 4.º da lei 1060/50 na parte que dispõe que basta simples afirmação. Entretanto, a interpretação desse dispositivo constitucional deve ser lida à luz de uma interpretação sistemática e, portanto, deve ser conjugado com o Princípio do Acesso a Justiça (CF, 5.º, XXXV), revelando que a prestação jurisdicional deve ser adequada. -"A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado" (Min. Gomes de Barros) - As portas do judiciário devem sempre estar abertas para aqueles que necessitem e não possam arcar com as despesas do processo. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0422949-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unanime - J. 30.08.2007) Ainda que o agravante tenha trazido aos autos declaração de pobreza relativa à ação revisional de contrato e não à busca e apreensão, torna-se suficiente o referido documento, vez que, no caso em apreço, discute-se a possibilidade de haver conexão entre as duas ações. Ademais, a técnica processual não poderá ser eivada de excessivo rigor, sendo a referida declaração suficiente para afirmar que o agravante é pobre e não possui condições de arcar com as despesas processuais, seja nos autos da ação revisional, seja na presente ação de busca e apreensão. Não necessita, portanto, trazer aos autos outra declaração para a mesma finalidade. Assim, a simples juntada de declaração de pobreza pelo agravante (fls. 39/TJ; 27 na origem), especialmente quando ausente qualquer elemento a infirmá-la, é suficiente para ver-se preenchido o requisito legal imposto, que lhe confere o benefício da gratuidade, dada a presunção legal de que, de fato, não pode fazer frente às despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Veja-se que em outros feitos, onde se trata de financiamento para aquisição de veículo de valor bem mais significativo que na situação dos autos, onde se constata que em razão do crédito concedido o mutuário detém capacidade de pagamento, já que a instituição financeira não lhe concederia crédito, salvo comprovação de renda em valor ao menos pelo triplo do valor financiado, na situação dos autos, o pequeno valor das parcelas mensais (R$ 252,23), que esta próximo da metade do valor do salário mínimo, não permite concluir-se em sentido diverso do alegado. Enfim, não havendo elementos objetivos nos autos a permitir que se conclua de forma diversa, torna-se imperiosa a concessão do benefício, ante a exegese do art. 5º, da Lei 1.060/1950, imperando-se, assim, a reforma da decisão recorrida. III. DECISÃO ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao agravo de instrumento e, reformando a decisão impugnada, concedo à agravante os benefícios da assistência judiciária (Lei 1.060/1950) nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao d. juízo do processo. Curitiba, 04 de novembro de 2011. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/dm -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho

0008 . Processo/Prot: 0839305-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/284608. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004212-77.2010.8.16.0039 Revisão de Contrato. Agravante: José Protano Filho. Advogado: Guilherme Pontara Palazzio. Agravado: Omni- Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. FUNDADAS RAZÕES PARA A NÃO CONCESSÃO DA BENESSE. VALOR DA PRESTAÇÃO ASSUMIDA EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO SUPERIOR AO VALOR CONSTANTE NO COMPROVANTE DE RENDIMENTO MENSAL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido concessão de efeito suspensivo, interposto por José Protano Filho, da decisão que, nos autos de ação revisional de contrato com pedido de repetição de indébito (autos nº 4212-77.2010.8.16.0039), ajuizada em face de OMNI Crédito, Financiamento e Investimento, indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita formulado pelo autor da ação, sob o fundamento de que o mesmo firmou cinco contratos de financiamento de veículo, três dos quais simultaneamente, gerando-lhe um encargo mensal significativo, bem como, que, apesar de ter juntado contracheque constando que sua renda mensal é no valor de R$ 717,13, pelo que consta dos autos, "... sua condição financeira certamente não se limita a tal remuneração." (fl. 39-verso-TJ). Recorre o agravante requerendo a reforma da decisão, para que lhe seja deferida a benesse, invocando, para tanto, o art. 5º, inciso XXXV, e a Lei nº 1.060/50. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. No que concerne à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, pondera-se a necessidade de análise do caso concreto, pois que cada um possui suas peculiaridades. Em um primeiro momento, mostra-se suficiente a afirmação do estado de impossibilidade de pagamento das custas do processo, conforme requer a Lei 1.060/50. Por outro lado, é sabido que tal afirmação não pode ser tida de forma absoluta, cabendo perfeitamente prova em contrário e impugnação das partes interessadas, quando for possível demonstrar que o requerente do benefício pode e deve arcar com o pagamento das custas, facultado ao juiz, ainda, indeferir o pedido quando tiver fundadas razões para tal, a teor do artigo 5º, da Lei 1.060/50. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que será prestada assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Assim, o julgador está apto a indeferir o pleito quando calcado em fatos que o levem, efetivamente, a deduzir que a parte não carece do benefício de assistência judiciária gratuita. No caso em comento, os argumentos invocados na decisão agravada são suficientes para afastar a pretensão formulada pelo agravante, senão veja-se. O requerente do benefício se qualifica como motorista (fl. 09-TJ), tendo apresentado declaração de insuficiência de recursos, na qual afirma que não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo (fl. 25-TJ), bem como, comprovante de rendimentos, constando a sua renda mensal líquida no importe de R$ 717,13 (fl. 38-TJ). De outro vértice, na inicial da ação revisional de contrato, o agravante assevera que celebrou contrato de financiamento com previsão para pagamento em "... 36 (trinta e seis) parcelas no valor de R$ 868,64 (oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos)..." (fl. 09-TJ), o que se comprova por meio do contrato acostado à fl. 27-TJ. Destarte, não obstante a apresentação da declaração de pobreza e do comprovante de rendimento mensal de R$ 717,13, verifica-se, aqui, que se trata de situação totalmente contraditória, na medida em que, ao firmar o contrato de financiamento, o agravante assumiu parcelas no importe de R$ 868,64, que representa mais do que a sua renda mensal. Ademais, conforme bem consignou a MMª Juíza na decisão agravada, "... a situação que se verifica nos autos, em que a parte conta com a possibilidade de arcar com 5 financiamentos, 3 deles simultâneos, com parcelas de valores significativos. Ainda que tenha sido junta contra-cheque pelo autos, no qual consta sua renda mensal de R$ 717,13, sua condição financeira certamente não se limita a tal remuneração." (fl. 39-verso-TJ destaques do original). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. MANUTENÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. (...). 2. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag 1333936/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 18/04/2011) Por fim, registre-se que, muito embora alegue o agravante, na inicial do presente recurso, que "... é casado e presume-se, assim, que as despesas mensais de sua residência sejam pagas pelo casal" (fl. 03-TJ), fato é que se trata de mera argumentação, não havendo nos autos qualquer elemento capaz de demonstrar, ao menos minimamente, que efetivamente faz jus à benesse. Destarte, não vislumbro qualquer possibilidade de deferimento do pedido, pois ausente a verossimilhança das alegações do agravante, razão pela qual mantenho a decisão agravada em sua integralidade. III. Do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. IV. Int. Curitiba, 04 de novembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0009 . Processo/Prot: 0839721-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/284645. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004139-08.2010.8.16.0039 Revisão de Contrato. Agravante: Joaquim Paulo Marques. Advogado: Guilherme Pontara Palazzio. Agravado: Banco Santander (Brasil) S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA DESPACHO QUE DETERMINA A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA JUNTADA DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 284, DO CPC - AUSÊNCIA DE DECISÃO COM CARGA LESIVA PELO JUÍZO "A QUO" IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NESTA SEARA SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO DESPACHO AGRAVADO SEM CUNHO DECISÓRIO AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL IRRECORRIBILIDADE RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, "CAPUT", CPC). VISTOS... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOAQUIM PAULO MARQUES, em face do despacho de fls. 47-TJ, proferido nos autos sob o nº 4139-08/2011, que determinou a emenda da inicial, para que o autor firmasse em cartório declaração de pobreza nos termos

contidos no despacho. Sustenta o agravante, em síntese, que para usufruir dos benefícios da justiça gratuita basta a mera afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado sem o prejuízo próprio ou de sua família. Ao final, pugna pelo provimento integral do recurso, concedendo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relatório. DECIDO. 2. Inicialmente, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessária a realização de juízo de prelibação para o fim de se verificar a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto. Para que possa ajuizar recurso, imprescindível é que a parte tenha interesse recursal. Essa é a interpretação do artigo 499 do Código de Processo Civil. O interesse recursal decorre do prejuízo que a decisão proferida tenha causado à parte, além da prova de que obterá situação mais favorável em razão de possível provimento do seu recurso. Contudo, não é o que se vislumbra no caso em tela, vejamos: Conforme claramente se extrai do despacho de fls. 47-TJ, o Magistrado a quo não indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou tão somente que a parte comparecesse pessoalmente em cartório, assinando a declaração contida naquele despacho, acerca do pedido de assistência judiciária gratuita. Observa-se que não houve a extinção do feito ou a prolação de qualquer conteúdo decisório, logo, trata-se de despacho de mero expediente, não tendo assim, caráter decisório o despacho monocrático ora guerreado. Mesmo não havendo qualquer embasamento processual- legal para a determinação contida no decisum vergastado, eventual decisão deste Tribunal quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, e possível deferimento deste, acarretaria latente supressão de instância, tendo em vista que o Juízo singular não se pronunciou ainda a respeito do tema. Sobre o tema, veja-se o decisum do eminente Des. PAULO ROBERTO HAPNER, presidente desta Colenda Câmara Cível: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. QUESTÃO NÃO EXAMINADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. Questões não abordadas ou ainda não discutidas em primeiro grau de jurisdição não podem ser apreciadas pelo Tribunal em sede de agravo, sob pena de supressão de instância ou ofensa ao duplo grau de jurisdição." (TJPR, Acórdão 8423, AI 449865-7, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, DJ 04/04/2008). (grifei). E, de acordo com o disposto no art. 504 do Código de Processo Civil, dos despachos sem cunho decisório, não cabe recurso. Desta Corte, é o atual decisum do culto Des. LAURI CAETANO DA SILVA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE 1º GRAU QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA PROMOVER A EMENDA DA INICIAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE E SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESPROVIDO (TJPR 17ªCC - 0693288-5/01 - Rio Branco do Sul - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 25.08.2010). (grifei) Ainda, é o julgado de relatoria do eminente Juiz FRANCISCO JORGE no Agravo de Instrumento de nº 696.688-7: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL PARA COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ART. 504 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. (grifei) Também, da insigne Desª. LENICE BODSTEIN, que em caso idêntico decidiu: "AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR REQUERIDA EM PRIMEIRO GRAU PARA APREENSÃO DO BEM. COMPROVAÇÃO DA MORA POR PROTESTO DO TÍTULO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA A EMENDA DA INICIAL PARA COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO PESSOAL SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO INDEFERIDO COM BASE NO ARTIGO 557 DO CPC PELA RELATORA CONVOCADA PORQUE A DECISÃO AGRAVADA NÃO CONTÉM CARGA DECISÓRIA TRATANDO-SE DE DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O ato do Juiz que determina ao autor a emenda da inicial tem natureza de despacho e por isto não é recorrível. 2. "Agravo de Instrumento - Emenda da petição inicial - CPC, art. 284 - Ato que tem natureza de simples despacho de mero expediente - Irrecorribilidade - CPC, arts. 162, § 3° e 504 - Recurso a que se nega seguimento - CPC art. 557. Tem natureza de despacho, por isso irrecorrível, o ato do juiz que ordena ao autor a emenda da petição inicial" (in acórdão 1993/2005, 18ª CC - TJPR, Relator Des. Rabello Filho)." (TJPR - 18ª CC - Agravo nº 423448-6/01 - Rel. Des. Lenice Bodstein - julgado em 25/07/2007). (grifei) Na mesma senda, é o entendimento do STJ, em arestos da lavra dos ilustres Ministros HERMAN BENJAMIN e FRANCISCO FALCÃO, respectivamente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. OFENSA AO ART. 165 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. (...) 3. Contra despacho que determina a emenda da inicial não cabe recurso, em face da ausência de qualquer conteúdo decisório. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 795.153/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJe 23/10/2008) (grifei) E ainda, EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. EMENDA À INICIAL. ADEQUAÇÃO DOS VALORES CONSTANTES DOS DOCUMENTOS AO PEDIDO. CONTEÚDO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA. I - Contra despacho de mero expediente não cabe recurso em face da ausência de qualquer conteúdo decisório. II - Havendo determinação de emenda à inicial, para que se compatibilize o valor das CDA(s) ao valor discriminado na petição inicial do processo executivo, não se observa qualquer conteúdo decisório que justifique a interposição de agravo de instrumento. III - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 886.407/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 12/04/2007 p. 247) (grifei). Por fim, ainda desta Colenda Câmara especializada, faz-se mister destacar trecho do acórdão de minha lavra, em caso análogo: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, POIS MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APRECIAÇÃO DO PEDIDO CONDICIONADA A APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE RENDA MENSAL - AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE ESSE PONTO PELO JUÍZO "A QUO" - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DESPACHO AGRAVADO SEM CUNHO DECISÓRIO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - IRRECORRIBILIDADE - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO OBSERVADO -INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO MONOCRÁTICA - QUESTÃO PACÍFICA NA CÂMARA QUE AUTORIZA A APLICAÇÃO DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - ARC 598908-0/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fabian Schweitzer - Unânime - J. 05.08.2009). (grifei) 3. Nestas condições, diante da manifesta inadmissibilidade, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil, face não haver interesse recursal. 4. Intimem-se. Curitiba, 01 de novembro de 2011. FABIAN SCHWEITZER Relator

0010 . Processo/Prot: 0839987-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/295949. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0010099-62.2011.8.16.0021 Busca e Apreensão. Agravante: Florivante dos Santos. Advogado: Vilmar Cozer, Vandira Cozer. Agravado: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jane Maria Voiski Proner. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEPOSITO EM VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO DESCARACTERIZA A MORA. PRECEDENTE DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Florivante dos Santos, da decisão que, nos autos de busca e apreensão, ajuizada pela BV Financeira S/A CFI, indeferiu o pedido do agravante de revogação da liminar, fundamentando o MM. Juiz que "foi autorizado o depósito da parte incontroversa sem o efeito de afastar a mora, daí caso o autor queira permanecer na posse do bem deveria efetuar o depósito integral". II. Conheço do presente recurso, todavia nego-lhe seguimento. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem mesmo reconhecido que a cobrança de encargos abusivos, no período de normalidade contratual, ao menos em princípio descaracteriza a mora debendi (AgRg no REsp n° 712.801/RS, AgRg no REsp 999.885/RS). Entretanto, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito (art. 543-C/CPC), a Corte Superior fixou orientação relativa à mora contratual no seguinte sentido: "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual." Do aludido aresto, pode-se concluir que a descaracterização da mora contratual somente se afigura possível ou na comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), com o depósito do valor da prestação com a redução dos encargos apontados e reconhecidos como abusivos, ou no depósito das prestações contratuais pelo valor pactuado. Em outras palavras, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, ocorre se restar demonstrada inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em juízo, reduzindo- se exclusivamente os valores que são reconhecidamente abusivos. Isso porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual. No presente caso, vale frisar que o agravante promoveu ação revisional de contrato, após a promoção da aça de busca e apreensão pelo agravado, requerendo, de imediato, o reconhecimento da descaracterização da mora, o que é inadmissível como exposto acima. III. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. IV. Int. Curitiba, 04 de novembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0011 . Processo/Prot: 0840050-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/295441. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0044864-80.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Jonas Bernardo. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Agravado: Bradesco Financiamentos S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO JUIZ "A QUO" QUE DETERMINA, DE OFÍCIO, A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE RESIDÊNCIA DO AUTOR - PERTINÊNCIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICAÇÃO DO CDC - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - CAUTELAR AJUIZADA PELO AGRAVANTE EM FORO ALEATÓRIO, QUE NÃO O DO SEU DOMICÍLIO DESVIRTUAMENTO DO PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA - ART. 6º, VIII, DO CDC MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR ART. 557, "CAPUT", DO CPC. VISTOS... 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por JONAS BERNARDO, em face de decisão interlocutória proferida nos autos de ação cautelar de exibição de documento sob nº 44.864/2011, que, de ofício,

reconheceu a incompetência absoluta do Juízo, e determinou a remessa dos autos para o domicílio do agravante - Jacarezinho/PR, entendendo que o autor não poderia aforar a demanda em comarca aleatória, situação que ofende os critérios previstos em lei, e aos Princípios da Legalidade e do Juiz Natural. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que figurando o consumidor como autor da demanda, cabe a ele optar pelo ajuizamento da demanda em seu domicílio, independentemente de cláusula de eleição de foro, ou no domicílio do réu, já que a norma em questão lhe assegura uma faculdade, ao prever que "a ação pode ser proposta no domicílio do autor"; que a argüição de incompetência relativa somente pode ser feita pelo réu, através de peça própria apartada da contestação, nos termos do art. 112, do CPC e Súmula nº 33 do STJ. Ao final, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para o fim de reconhecer a competência do Juízo da 3ª Vara Cível de Londrina/PR, para processar e julgar os presentes autos. É o breve relato. DECIDO. 2. De plano, passo a julgar o presente agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, vez que o recurso manejado é contrário à jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, devendo ter o seu seguimento negado. Quanto ao mérito, insurge-se o agravante em face de decisão interlocutória proferida nos autos de ação cautelar de exibição de documento sob nº 44.864/2011, que, de ofício, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo, e determinou a remessa dos autos para o domicílio do agravante - Jacarezinho/PR, entendendo que o autor não poderia aforar a demanda em comarca aleatória, situação que ofende os critérios previstos em lei. Contudo, sem razão o agravante, senão vejamos. Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal de da Corte Superior, as ações fundadas em contratos que envolvam relação de consumo, in casu, contrato de financiamento de veículo, devem ser propostas no domicílio do devedor, tendo em vista o princípio da facilitação da defesa esculpido no art. 6º, VIII, do CDC, sendo esta competência de natureza absoluta, por se tratar de contrato de adesão submetido às regras do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula nº 297, do STJ. Sobre o tema, é o posicionamento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos da lavra da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI e do ilustre Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, respectivamente: "Nos termos do precedente exarado pela Segunda Seção deste Tribunal, é de natureza absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, considerando-se nula estipulação contratual a respeito da eleição de foro diverso. Precedentes."1 (grifei) Ainda, DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTELATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...) 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009) (grifei). No caso em tela, verifica-se da documentação acostada aos autos: -qualificação da exordial (fls. 12-TJ); procuração de fls. 17-TJ; declaração de fls. 18-TJ, cópia do boleto de pagamento (fls. 22-TJ), entre outros-, que a residência do agravante efetivamente é em Jacarezinho/PR, onde logicamente também deveria ter sido proposta a presente demanda. Corroborando o exposto, desta Câmara especializada, é o judicioso julgado do eminente Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. FORO REGIONAL E FORO CENTRAL. COMPETÊNCIA DISTINTA. AJUIZAMENTO EM COMARCA DIVERSA AO ARGUMENTO DE FACILITAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. LOCAL DO ESCRITÓRIO PROFISSIONAL DOS ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MEDIDA INADEQUADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR 17ª CC - AC 0786696-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 22.06.2011). (grifei) Ainda, frise-se preciso fragmento de decisum de relatoria do insigne Des. PAULO ROBERTO HAPNER, em caso análogo (Agravo de Instrumento nº 591.139-7): Trata-se de incompetência absoluta, pois a competência para o julgamento da ação revisional é da justiça paranaense, e a ação ao ser proposta por este em foro diverso do domicilio do consumidor, revela renúncia do direito estabelecido no artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, a renúncia de aludido direito, não autoriza o (a) autor (a) ou mesmo o procurador judicial, a eleger, ao arrepio das demais regras processuais, outro foro qualquer por mera conveniência. (grifei) Portanto, a renúncia por parte do agravante ao direito de facilitação de defesa, conferido pelo CDC, além de afrontar o princípio do juiz natural, não gera a possibilidade de escolha do local da propositura da demanda, por mera conveniência, pois estará nitidamente desvirtuando a norma que visa proteger o consumidor, diante de sua hipossuficiência. Nesse sentido, é o aresto do STJ, de lavra do ilustre Ministro FERNANDO GONÇALVES: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009). (grifei) Por fim, menciona o ilustrado Des. PAULO ROBERTO HAPNER, quando do estudo do já citado agravo de instrumento: Outrossim, não se pode olvidar que a circunstância narrada nos autos constitui verdadeira afronta ao princípio do juiz natural, o qual não apenas veda a instituição dos tribunais e juizos de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional a que a Constituição atribuiu, previamente, poder jurisdicional a partir de critérios taxativos de competência, excluída qualquer alternativa à discricionariedade do legislador ordinário e do jurisdicionado. (grifei) Assim, ante a inexistência de elementos que conduzam à conclusão diversa, pertinente a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Jacarezinho/PR, residência do consumidor, por se tratar de competência absoluta. 3. Por essas razões, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso nos termos do artigo 557, caput, do CPC, pois contrário a jurisprudência dominante deste tribunal e da Corte Superior. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Dê-se a baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 03 de novembro de 2011. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 STJ. REsp. nº 425368/ES. Min. Nancy Andrighi. DJ: 16.12.2002.

0012 . Processo/Prot: 0840184-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/279052. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002141-71.2011.8.16.0038 Reintegração de Posse. Agravante: Acelino Graciano Hermogenes. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Agravado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DO OFICIAL DO CARTÓRIO LASTREADO EM TELEGRAMA DIGITAL. DECLARAÇÃO DE ENTREGA DOS CORREIOS. INADMISSIBILIDADE. MORA NÃO COMPROVADA. ART. 2º, DL Nº 911/64. LIMINAR REVOGADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. § 1º-A, DO ART. 557, DO CPC. RECURSO PROVIDO. I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Acelino Graciano Hermogenes da decisão que, nos autos de ação de reintegração de posse com pedido de liminar, ajuizada pelo Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil, o MM. Juiz deferiu a liminar Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. de reintegração de posse, sob o fundamento de que o devedor estaria constituído em mora. Recorre o agravante alegando, em síntese, que além da inexistência de prévia e válida constituição em mora, a notificação foi expedida por Cartório de Títulos e Documentos de outro Estado, o que é inadmissível. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que somente será considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele, ou, pelo protesto do título. O art. 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69, por sua vez, prevê expressamente que: "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". Matéria, aliás, já sumulada: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". (Súmula 72, STJ). Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. Da análise do caderno processual, verifica-se que o documento juntado à fl. 19-TJ, não cumpriu a rigor sua função, qual seja, comprovar a constituição em mora do devedor. Primeiramente, vale esclarecer que o art. 160, da Lei de Registros Públicos, não estabelece a obrigatoriedade da adoção do critério da territorialidade: "O comando legal é no sentido de que o Oficial pode requisitar a atuação de oficiais de registro em outros municípios, patente assim o caráter de faculdade e não de obrigação conferida ao Oficial." No mais, a Lei 8.935/94, art. 12, limita o princípio da territorialidade apenas aos Oficiais de Registro de Imóveis e Civis das Pessoas Naturais, até porque o art. 8º, da supracitada legislação diz é livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio, e o credor, ora agravante, tem domicílio na comarca ou circunscrição onde protocolizou seu pedido de notificação ao devedor. Segundo, porque o tabelião não praticou atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu a delegação, mesmo porque quem faz a notificação é o credor, em documento de sua autoria, servindo o cartório apenas como instrumento para a comprovação da remessa, e terceiro, porque, havendo débito, o devedor tem plena ciência da mora, que é automática, ou ex re, e a notificação irá comprová-la, ou seja, alertar o devedor de que ele deve purgá-la, sob pena de sofrer conseqüências processuais. Portanto, tenho que não existe irregularidade no envio da notificação por cartório de localização outra que a do domicílio do devedor. Logo, regular a notificação neste aspecto. Contudo, mesmo sendo válida a notificação por Cartório de outro Estado, acompanhado do Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Vara Cível e Anexos. enviado de telegrama, deveria ter o agravado juntado o AR, ou a assinatura do seu recebedor, razão pela qual o ato não está plenamente válido a comprovar a ciência do devedor. Com efeito, a certidão do Cartório que se baseia em informação fornecida pelos Correios acerca do resultado da tentativa de notificação via AR (19-verso-TJ), não é suficiente para os efeitos aqui pretendidos (comprovação da constituição do devedor em mora). Desta forma, não foi cumprido o requisito de prova inequívoca do recebimento da notificação. Em caso análogo já decidi: "AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. TELEGRAMA DIGITAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CARTA COM O AVISO DE RECEBIMENTO. INSUFICIÊNCIA DA CERTIDÃO EXARADA PELO OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, COM BASE EM DECLARAÇÃO DOS CORREIOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL APÓS CONCESSÃO DE PRAZO PARA SUA COMPLEMENTAÇÃO (ART. 284 DO CPC). MORA NÃO COMPROVADA. DESATENDIDAS NORMAS LEGAIS (ARTS, 2º, § 2º, DO DL 911/69). SÚMULA 369 DO STJ. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO VÁLIDO PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. Comprova-se a mora do devedor pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que somente será considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele, ou, pelo Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. protesto do título. Analisando os autos, vislumbra-se que os documentos juntados às fls. 17/19, não se prestam para comprovar a constituição em mora do apelado, não tendo a instituição financeira juntado aos autos a carta com Aviso de Recebimento. Ainda, a simples declaração dos Correios não tem o condão de comprovar a notificação válida do devedor, visto que desprovida de fé pública, não suprindo, por isso, o aviso de recebimento não juntado aos autos. (TJPR - AC 754.852-9 - 17ª CC - Decisão Monocrática - Relator: Stewalt Camargo Filho - Publicação: 20/04/2011). Nesse toar, outras decisões desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEC.-LEI N. 911/69. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DECISÃO QUE ORDENOU EMENDA À INICIAL, PARA COMPROVAÇÃO DA REGULAR CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. DECISÃO MANTIDA POR OUTRO FUNDAMENTO. TELEGRAMA DIGITAL. NÃO JUNTADA CÓPIA DO AVISO DE RECEBIMENTO. NÃO DEMONSTRADA A EFETIVA ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. INSUFICIÊNCIA DA CERTIDÃO EXARADA PELO OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, COM BASE EM DECLARAÇÃO DOS CORREIOS. ORDEM DE EMENDA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a entrega da correspondência no endereço do devedor deve ser cabalmente demonstrada, pela apresentação de cópia do respectivo aviso de recebimento, não bastando a certidão do Oficial do Cartório baseada em declaração dos Correios." (TJPR, AI. 722.802-2, 17ª C.C., Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, DJ 16.03.2011). Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. "APELAÇÃO CIVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LEASING - MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE FAZENDO RIO GRANDE/PR - AUSÊNCIA DE JUNTADA DO COMPROVANTE DE ENTREGA COM AR INEXISTÊNCIA DE FÉ PÚBLICA NA CERTIDÃO DO CORREIO - NOTIFICAÇÃO INEXISTENTE - ATO NOTARIAL IRREGULAR POR NÃO ATENDER AO DISPOSTO NO ARTIGO 14 DA LEI Nº 9.492/97 - INEFICÁCIA DA NOTIFICAÇÃO - SÚMULA 369 DO STJ - AUSÊNCIA DE VÁLIDA CONSTITUIÇÃO EM MORA PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL (ART. 284, CPC) IRREGULARIDADE NÃO SUPRIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA DE RIGOR - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, AC. 675.284-9, 17ª C. C., Rel. Fabian Schweitzer, DJ 30.08.2010). Nesse toar, decisão do Superior Tribunal de Justiça: "Esta Corte já firmou o entendimento de que "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente" (Súmula 72/STJ).No caso dos autos, colhe-se do aresto recorrido que "a notificação foi emitida, via Cartório de Registro e Documentos, por meio de telegrama digital, sem que houvesse a comprovação de sua entrega no endereço do destinatário" e que "devidamente intimada a parte autora para que trouxesse aos autos documento hábil à Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. comprovação da mora, nos termos do art. 2º do DL 911/69, este deixou transcorrer in albis o prazo deferido" (fl. 88).Nesse contexto, o Tribunal de origem, ao manter a extinção da ação de busca e apreensão, decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, por oportuno: Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Comprovação da mora. Precedentes da Corte. 1. Para a comprovação da mora, dispensável é a intimação pessoal, contudo, não é suficiente que a notificação tenha sido processada pelo cartório, havendo de comprovar-se que tenha sido entregue, o que, no caso, não ocorreu. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 536.733/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2003, DJ 22/03/2004, p. 299) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AUTENTICADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. 1. Consoante orientação sedimentada pela Corte Especial do STJ, a documentação juntada por cópia, mesmo não autenticada, goza de presunção juris tantum de autenticidade, cabendo à parte contrária impugná-la se for o caso. 2. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte a mora deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, desde que, neste último caso, reste comprovado que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovada a mora, é imperiosa a extinção da ação de busca e apreensão. 4. Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (EDcl no AgRg no Ag 1125417/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 17/09/2010)" (STJ, AI Nº 1.315.222 - RS (2010/0098725- 9), REL. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/03/2011.) Deste modo, não demonstrado que o agravante foi regulamente intimado, é de se concluir que a comprovação da mora não se deu de forma regular, razão pela qual há que se revogar a liminar deferida. III. Do exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil. IV. Int. Curitiba, 04 de novembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0013 . Processo/Prot: 0840375-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/309908. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000095 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Finasa Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santanna Valgas, Gustavo Veríssimo Leite. Agravado: Willian Aparecido Mellos. Advogado: Doviglio Furlan Neto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ACORDO ENTRE AS PARTES. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO ORIGINAL E OUTRAS PROVIDÊNCIAS. DESCUMPRIMENTO, POR MAIS DE UMA VEZ. POSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA OBRIGAR A PARTE AO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Finasa S/A, da decisão que, nos autos de busca e apreensão por ela ajuizada contra Willian Aparecido Mellos, determinou a intimação da entidade financeira "... exiba o termo de acordo ORIGINAL, bem como, informe o endereço do Tabelionato Facchini, onde foi realizado o reconhecimento de firma, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento." (fl. 58-TJ destaques do original), sob o fundamento de que o mesmo já havia sido intimado para fazê-lo por mais de uma vez, inclusive com intimação pessoal. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a concessão de efeito suspensivo, e a reforma da decisão, para determinar a dilação do prazo para o cumprimento da determinação judicial, a validação da cópia já apresentada, bem como, o afastamento da multa diária cominada em caso de descumprimento da ordem judicial. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Primeiramente, insta esclarecer que ao magistrado é facultado aplicar multa, para o caso de descumprimento de determinação judicial. No caso dos autos, a aplicação da multa diária de R$ 500,00 mostra-se razoável, na medida em que a entidade financeira já havia sido intimada para apresentar os documentos, em decisões anteriores (fls. 38-TJ e 52-TJ), e não o fez. Veja-se posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: "2. (...) o Código de Processo Civil autoriza o juiz, de ofício ou a requerimento, a determinar medidas necessárias para assegurar a efetivação da tutela específica pretendida nas ações que tenham objeto o cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer (fungíveis ou infungíveis) ou de entregar coisa, bem como para garantir a obtenção do resultado prático equivalente (artigos 461 e 461-A). 3. Nesse segmento, os §§ 4º e 5º, do artigo 461, do CPC, enumeram, exemplificativamente, as medidas que podem ser adotadas pelo juiz..." (STJ, REsp 1069441/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17/12/2010) E também deste Tribunal de Justiça: "... 1. As astreintes representam meio de execução indireta das decisões judiciais, se prestando como meio de coerção da vontade da parte, para que cumpra determinada ordem judicial. Em outras palavras, serve como instrumento para dar eficácia aos provimentos jurisdicionais, na medida em que desestimula o seu descumprimento. 2. O valor da multa diária deve ser razoável e proporcional, para coagir a parte a cumprir a determinação judicial, sem implicar em enriquecimento ilícito da outra parte." (AI nº 670.735-1, acórdão nº 17188, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ªCC, DJ 438, publicado em 28/07/2010) Assim, vislumbra-se que a decisão recorrida se encontra em consonância com o entendimento dos Tribunais, bem como, que a multa foi fixada em patamar razoável para o caso em comento, uma vez que já havia sido determinada anteriormente pelo Juízo, repita-se, por mais de uma vez, a apresentação dos documentos por parte do agravante, sem que o mesmo o tivesse cumprido. Destarte, mantenho a decisão agravada em sua integralidade. III. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. IV. Int. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0014 . Processo/Prot: 0841107-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/307229. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0028137-85.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Lúcio José Gaspar. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU MOTORISTA VEÍCULO COM 14 (QUATORZE) ANOS DE USO VALOR FINANCIADO NÃO ELEVADO COMPATIBILIDADE COM A ISENÇÃO AFIRMAÇÃO DE NÃO PODER SUPORTAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, CONJUGADA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS, AUTORIZA À GRATUIDADE AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO ARTIGO 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50 RECURSO PROVIDO. VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento

interposto por LÚCIO JOSÉ GASPAR, em face de decisão interlocutória proferida às fls. 55-TJ, nos autos de Ação de Revisão Contratual, sob nº. 28137/2011, que não concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Inconformado, o autor apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, que para usufruir dos benefícios da justiça gratuita basta a mera afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado sem o prejuízo próprio ou de sua família. Igualmente, afirma que possui além dos cotidianos gastos, possui dois dependentes, não podendo arcar com as custas processuais, pois, tal valor se mostra em prejuízo do seu próprio sustento e da sua família, porquanto recebe R$800,00 (oitocentos reais) mensais. Ao final, pugna pelo provimento integral do recurso. É o relatório, em síntese. DECIDO. 2. De plano, dou provimento ao recurso, na forma do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, vez que a decisão agravada está em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte. Com efeito, merece reforma a r. decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado pelo agravante com base na Lei nº. 1.060/50, porquanto este se enquadra no rol daqueles que necessitam de tal benesse. Vejamos: A declaração de pobreza, aludida no artigo 4º da referida Lei nº. 1.060/50, de fato, não tem presunção absoluta de que o postulante tem condição financeira precária e que, por conseqüência, faz jus ao benefício, razão pela qual cabe à parte consubstanciar seu pedido com indícios de pobreza, sendo que, se estes não estiverem presentes, poderá o Magistrado requisitar a juntada de outros documentos, ou indeferir o pedido. Assim, nada impede que o pedido de justiça gratuita seja indeferido mesmo a parte firmando declaração de pobreza na hipótese de haver indicativos que demonstrem que o pretendente ao benefício dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais. Do texto do art. 4º da indigitada Lei, extrai-se que tem direito a tal benefício toda e qualquer pessoa cuja condição econômica não lhe permita arcar com as custas e honorários de advogado, sem comprometer seu sustento ou de sua família. Note-se que a lei não exige um estado de penúria ou de miséria absoluta para ser deferido o benefício da justiça gratuita, sendo que, nos termos da Lei nº 1.060/50, compete à parte contrária e não ao Julgador impugnar a sua concessão, carreando aos autos provas de que a parte postulante possui efetiva capacidade financeira para arcar com todas as despesas advindas do trâmite processual. No caso em apreço, verifica-se que muito embora tenha o MM. Juiz a quo fundamentado sua decisão no sentido de que o postulante à justiça gratuita teve condições de contrair financiamento, comprovando renda, fato é que o valor das prestações (R $ 568,06) condiz com a média da maioria dos financiamentos, não podendo ser considerado de grande monta. Ademais, conforme se vê no documento de fls. 49-TJ, trata-se de carro usado, com 14 (quatorze) anos de uso, sendo prudente aguardar manifestação da parte adversa, no sentido de se insurgir contra o benefício, desconstituindo a presunção de veracidade da declaração. No entanto, necessário sublinhar que a declaração contida nas razões de recurso (fls.05-TJ), de que a renda mensal do agravante é de aproximadamente R$800,00 (oitocentos reais) não condiz com a realidade demonstrada nos autos, posto que o próprio autor consignou em sua Declaração de Pobreza (fls. 48-TJ) que sua renda mensal "gira em torno de R $1.200,00". Todavia, mesmo que se considere esta última renda informada, tal valor visto em conjunto com o valor financiado, vê-se compatível com o benefício pleiteado, de modo que apenas a prestação financiada configura quase 50% (cinqüenta por cento) da renda percebida mensalmente. Outrossim, importante ressaltar que a concessão do benefício da assistência judiciária não dispensa o pagamento das custas processuais, uma vez que fica apenas sobrestado. Destarte, se no período de 05 (cinco) anos possuir o beneficiário condições de efetuar o pagamento das custas e honorários, se for condenada a estas, deverá fazê-lo (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). 3. Nestas condições, com fulcro no art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o fim de conceder o benefício da gratuidade da justiça, reformando a r. decisão agravada. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Dê-se ciência ao Juízo a quo. 6. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 1 de novembro de 2011. FABIAN SCHWEITZER Relator
0015 . Processo/Prot: 0841293-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/295102. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000556 Busca e Apreensão. Agravante: Burato e Muller Ltda.. Advogado: Jonas Adalberto Pereira, Leilane Santos Braga, Tácio de Melo do Amaral Camargo. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA. DOCUMENTO EXPEDIDO PELO CORREIO QUE NÃO SE PRESTA PARA O FIM COLIMADO, SEM A JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO (AR). INDISPENSABILIDADE. ART. 2º, DL 911/64. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. LIMINAR REVOGADA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. § 1º-A, DO ARTIGO 557, DO CPC. I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Burato e Muller Ltda., da decisão que, nos autos de ação de busca e apreensão o MM Juiz deferiu pedido de liminar. Recorre o agravante alegando, em síntese, a ausência de constituição em mora, diante da expedição de notificação extrajudicial por cartório diverso da sua comarca, bem como da não juntada do aviso de recebimento expedido pelos Correios. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso, e dou-lhe provimento de plano, na medida em que a decisão agravada encontra-se em dissonância com Súmula do STJ. Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que somente será considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele, ou, pelo protesto do título. O art. 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69, por sua vez, prevê expressamente que: "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". Matéria, aliás, já sumulada: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". (Súmula 72, STJ). Da análise do caderno processual, verifica-se que os documentos juntados às fls. 43/45, não cumpriram a rigor sua função, qual seja, comprovar a constituição em mora do devedor, através da juntada do aviso de recebimento. Em caso análogo já decidi: "AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. TELEGRAMA DIGITAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CARTA COM O AVISO DE RECEBIMENTO. INSUFICIÊNCIA DA CERTIDÃO EXARADA PELO OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, COM BASE EM DECLARAÇÃO DOS CORREIOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL APÓS CONCESSÃO DE PRAZO PARA SUA COMPLEMENTAÇÃO (ART. 284 DO CPC). MORA NÃO COMPROVADA. DESATENDIDAS NORMAS LEGAIS (ARTS, 2º, § 2º, DO DL 911/69). SÚMULA 369 DO STJ. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO VÁLIDO PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. Comprova-se a mora do devedor pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que somente será considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele, ou, pelo protesto do título. Analisando os autos, vislumbra-se que os documentos juntados às fls. 17/19, não se prestam para comprovar a constituição em mora do apelado, não tendo a instituição financeira juntado aos autos a carta com Aviso de Recebimento. Ainda, a simples declaração dos Correios não tem o condão de comprovar a notificação válida do devedor, visto que desprovida de fé pública, não suprindo, por isso, o aviso de recebimento não juntado aos autos. (TJPR - AC 754.852-9 - 17ª CC - Decisão Monocrática - Relator: Stewalt Camargo Filho - Publicação: 20/04/2011). Nesse toar, outras decisões desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEC.-LEI N. 911/69. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DECISÃO QUE ORDENOU EMENDA À INICIAL, PARA COMPROVAÇÃO DA REGULAR CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. DECISÃO MANTIDA POR OUTRO FUNDAMENTO. TELEGRAMA DIGITAL. NÃO JUNTADA CÓPIA DO AVISO DE RECEBIMENTO. NÃO DEMONSTRADA A EFETIVA ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. INSUFICIÊNCIA DA CERTIDÃO EXARADA PELO OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, COM BASE EM DECLARAÇÃO DOS CORREIOS. ORDEM DE EMENDA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a entrega da correspondência no endereço do devedor deve ser cabalmente demonstrada, pela apresentação de cópia do respectivo aviso de recebimento, não bastando a certidão do Oficial do Cartório baseada em declaração dos Correios." (TJPR, AI. 722.802-2, 17ª C.C., Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, DJ 16.03.2011). "APELAÇÃO CIVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LEASING - MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE FAZENDO RIO GRANDE/PR - AUSÊNCIA DE JUNTADA DO COMPROVANTE DE ENTREGA COM AR INEXISTÊNCIA DE FÉ PÚBLICA NA CERTIDÃO DO CORREIO - NOTIFICAÇÃO INEXISTENTE - ATO NOTARIAL IRREGULAR POR NÃO ATENDER AO DISPOSTO NO ARTIGO 14 DA LEI Nº 9.492/97 - INEFICÁCIA DA NOTIFICAÇÃO - SÚMULA 369 DO STJ - AUSÊNCIA DE VÁLIDA CONSTITUIÇÃO EM MORA PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL (ART. 284, CPC) IRREGULARIDADE NÃO SUPRIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA DE RIGOR - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, AC. 675.284-9, 17ª C. C., Rel. Fabian Schweitzer, DJ 30.08.2010). Nesse toar, decisão do Superior Tribunal de Justiça: "Esta Corte já firmou o entendimento de que "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente" (Súmula 72/STJ). Nesse contexto, o Tribunal de origem, ao manter a extinção da ação de busca e apreensão, decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, por oportuno: Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Comprovação da mora. Precedentes da Corte. 1. Para a comprovação da mora, dispensável é a intimação pessoal, contudo, não é suficiente que a notificação tenha sido processada pelo cartório, havendo de comprovar-se que tenha sido entregue, o que, no caso, não ocorreu. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 536.733/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2003, DJ 22/03/2004, p. 299) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AUTENTICADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. 1. Consoante orientação sedimentada pela Corte Especial do STJ, a documentação juntada por cópia, mesmo não autenticada, goza de presunção juris tantum de autenticidade, cabendo à parte contrária impugná-la se for o caso. 2. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte a mora deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, desde que, neste último caso, reste comprovado que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovada a mora, é imperiosa a extinção da ação de busca e apreensão. 4. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (EDcl no AgRg no Ag 1125417/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 17/09/2010)" (STJ, AI Nº 1.315.222 - RS (2010/0098725-9), REL. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/03/2011.) Deste modo, não comprovada a constituição em mora do agravante, há que se revogar a liminar de busca e apreensão. III.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, cassando a liminar de busca e apreensão, ante o reconhecimento de que não houve a regular constituição em mora do devedor, restando prejudicadas as demais questões. IV. Int. Curitiba, 04 de novembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0016 . Processo/Prot: 0841338-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/295762. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0034823-54.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Alexandro Pereira dos Santos. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO JUIZ "A QUO" QUE DETERMINA, DE OFÍCIO, A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE RESIDÊNCIA DO AUTOR - PERTINÊNCIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICAÇÃO DO CDC - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - DEMANDA AJUIZADA PELO AGRAVANTE EM FORO ALEATÓRIO, QUE NÃO O DO SEU DOMICÍLIO (URAÍ/PR) DESVIRTUAMENTO DO PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA - ART. 6º, VIII, DO CDC MERO ERRO MATERIAL QUANTO À DENOMINAÇÃO DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO AUTOR DISCUSSÃO QUE ENVOLVE COMPETÊNCIA DE CARÁTER ABSOLUTO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA RECONHECÍVEL DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL INDEPENDENTE DE ALEGAÇÃO DAS PARTES EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR ART. 557, "CAPUT", DO CPC. VISTOS... 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por ALEXANDRO PEREIRA DOS SANTOS, em face de decisão interlocutória proferida nos autos de ação revisional de contrato sob nº 34.823/2011, que, de ofício, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo, e determinou a remessa dos autos para o domicílio do agravante - Arapongas/PR, entendendo que o autor não poderia aforar a demanda em comarca aleatória, situação que ofende os critérios previstos em lei, e aos Princípios da Legalidade e do Juiz Natural. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que no caso em tela não houve violação ao princípio do juiz natural, pois o processo foi interposto perante um juiz investido na função jurisdicional, dentro da competência material, funcional e territorial para tanto; que a competência territorial é relativa, não podendo ser conhecida de ofício pelo juiz; que a argüição de incompetência relativa somente pode ser feita pelo réu, através de peça própria apartada da contestação, nos termos do art. 112, do CPC e Súmula nº 33 do STJ. Ao final, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para o fim de reconhecer a competência do Juízo da 1ª Vara Cível de Londrina/PR, para processar e julgar os presentes autos. É o breve relato. DECIDO. 2. De plano, passo a julgar o presente agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, vez que o recurso manejado é contrário à jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, devendo ter o seu seguimento negado. Quanto ao mérito, insurge-se o agravante em face de decisão interlocutória proferida nos autos de ação revisional de contrato sob nº 34.823/2011, que, de ofício, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo, e determinou a remessa dos autos para o domicílio do agravante - Arapongas/PR, entendendo que o autor não poderia aforar a demanda em comarca aleatória, situação que ofende os critérios previstos em lei. Contudo, sem razão o agravante, senão vejamos. 2.1 Inicialmente, não obstante a Comarca de domicílio do autor ser em Uraí/PR, o Magistrado singular, por mero equívoco material, determinou o encaminhamento dos autos a Comarca de Arapongas/PR, situação esta que em nada altera o mérito recursal, pois, em ultima ratio, a lei autoriza o Tribunal de Justiça a se pronunciar sobre as matérias de ordem pública, "in casu" -incompetência absoluta do Juízo- mesmo que não argüidas por qualquer das partes, visto que são temas que podem ser conhecidos de ofício a qualquer tempo e não estão sujeitas a preclusão (art. 113, do CPC). Sobre o tema, os processualistas LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART, asseveram que a possibilidade de conhecer as matérias de ordem pública, independente de manifestação das partes, é um dos efeitos dos recursos, ao qual denomina de efeito translativo: "O efeito translativo é ligado à matéria que compete ao Judiciário conhecer em qualquer tempo ou grau de jurisdição, ainda que sem expressa manifestação das partes, a exemplo das questões enumeradas no art. 301 do CPC (exceto seu inciso IX) Se esses temas devem ser examinados pelo juízo em qualquer tempo ou grau de jurisdição, eles certamente poderão ser apreciados quando da análise do recurso. O tribunal é autorizado a conhecer desses temas de ordem pública, ainda que não tenham sido ventilados, seja no juízo a quo, seja nas razões de recurso" (Processo de Conhecimento. 6ª Ed. p. 517) (grifei) Ainda sobre o tema, anota MARCUS VINÍCIUS RIOS GONÇALVES: A apelação é dotada de efeito translativo. Mas não só ela. O agravo também é. É possível que, ao examinar um agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu a produção de uma prova requerida pelo autor, ou pelo réu, o tribunal verifique que falta uma das condições da ação, coisa que não havia sido suscitada nem discutida, e que tampouco é objeto do recurso. O tribunal, no agravo, reconhecerá a falta dessa condição da ação, e julgará o processo extinto sem julgamento do mérito. (grifei) 2.2 Superada a explanação inicial, conforme a jurisprudência pacífica deste Tribunal de da Corte Superior, as ações fundadas em contratos que envolvam relação de consumo, in casu, contrato de financiamento de veículo, devem ser propostas no domicílio do devedor, tendo em vista o princípio da facilitação da defesa esculpido no art. 6º, VIII, do CDC, sendo esta competência de natureza absoluta, por se tratar de contrato de adesão submetido às regras do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula nº 297, do STJ. Sobre o tema, é o posicionamento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos da lavra da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI e do ilustre Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, respectivamente: "Nos termos do precedente exarado pela Segunda Seção deste Tribunal, é de natureza absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, considerando-se nula estipulação contratual a respeito da eleição de foro diverso. Precedentes."1 (grifei) Ainda, DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTELATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...) 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009) (grifei). No caso em tela, verifica-se da documentação acostada aos autos: -qualificação do recurso de agravo e da exordial (fls. 02 e 16- TJ); procuração de fls. 39-TJ; declaração de fls. 41-TJ, entre outros-, que a residência do agravante efetivamente é em Uraí/PR, onde logicamente também deveria ter sido proposta a presente demanda. Corroborando o exposto, desta Câmara especializada, é o judicioso julgado do eminente Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. FORO REGIONAL E FORO CENTRAL. COMPETÊNCIA DISTINTA. AJUIZAMENTO EM COMARCA DIVERSA AO ARGUMENTO DE FACILITAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. LOCAL DO ESCRITÓRIO PROFISSIONAL DOS ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MEDIDA INADEQUADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR 17ª CC - AC 0786696-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 22.06.2011). (grifei) Ainda, frise-se preciso fragmento de decisum de relatoria do insigne Des. PAULO ROBERTO HAPNER, em caso análogo (Agravo de Instrumento nº 591.139-7): Trata-se de incompetência absoluta, pois a competência para o julgamento da ação revisional é da justiça paranaense, e a ação ao ser proposta por este em foro diverso do domicilio do consumidor, revela renúncia do direito estabelecido no artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, a renúncia de aludido direito, não autoriza o (a) autor (a) ou mesmo o procurador judicial, a eleger, ao arrepio das demais regras processuais, outro foro qualquer por mera conveniência. (grifei) Portanto, a renúncia por parte do agravante ao direito de facilitação de defesa, conferido pelo CDC, além de afrontar o princípio do juiz natural, não gera a possibilidade de escolha do local da propositura da demanda, por mera conveniência, pois estará nitidamente desvirtuando a norma que visa proteger o consumidor, diante de sua hipossuficiência. Nesse sentido, é o aresto do STJ, de lavra do ilustre Ministro FERNANDO GONÇALVES: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009). (grifei) Por fim, menciona o ilustrado Des. PAULO ROBERTO HAPNER, quando do estudo do já citado agravo de instrumento: Outrossim, não se pode olvidar que a circunstância narrada nos autos constitui verdadeira afronta ao princípio do juiz natural, o qual não apenas veda a instituição dos tribunais e juizos de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional a que a Constituição atribuiu, previamente, poder jurisdicional a partir de critérios taxativos de competência, excluída qualquer alternativa à discricionariedade do legislador ordinário e do jurisdicionado. (grifei) Assim, ante a inexistência de elementos que conduzam à conclusão diversa, pertinente a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Uraí/PR, residência do consumidor, por se tratar de competência absoluta aferível de ofício em qualquer grau de jurisdição. 3. Por essas razões, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso nos termos do artigo 557, caput, do CPC, pois contrário a jurisprudência dominante deste tribunal e da Corte Superior. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Oficie-se ao juízo de origem, informando-lhe acerca do teor desta decisão. 6. Dê-se a baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 03 de novembro de 2011. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 STJ. REsp. nº 425368/ES. Min. Nancy Andrighi. DJ: 16.12.2002.

0017 . Processo/Prot: 0841597-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/309890. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002715-20.2011.8.16.0095 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira S.a -

C.f.i.. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Agravado: Valterci de Oliveira Calhares. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR INDEFERIDA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM DEFERIDA EM SEDE DE REVISIONAL DE CONTRATO. ARGUIÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE DÍVIDA EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO QUE LASTREOU A DECISÃO AGRAVADA. PEÇA ESSENCIAL PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 525, INCISO II, DO CPC. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela BV Financeira S/A CFI, da decisão proferida nos autos de busca e apreensão, por ela ajuizada em face de Valterci de Oliveira Calhares, que diante da "concessão de antecipação dos efeitos da tutela que determinou a manutenção do réu na posse do bem em questão (Ação Revisional nº 1733-06.2011.8.16.0095)", o MM Juiz indeferiu o pedido de liminar. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a concessão de efeito suspensivo, e a reforma da decisão, para que seja deferida a liminar de busca e apreensão do bem em seu favor, sob o argumento de que impossível o pagamento da dívida em juízo, bem como, que para a manutenção da posse do bem com o devedor, este deve primeiramente purgar a mora. II. O Código de Processo Civil é claro ao preceituar que o agravo de instrumento deve ser instruído, não só com as peças obrigatórias (inciso I, art. 525), mas, também, com as consideradas essenciais para o deslinde da controvérsia (art. 525, II), como é o caso. Registre-se que a correta formação do recurso deve ser efetivada por ocasião da propositura da peça inicial, pois é inadmissível a juntada de peças eventualmente faltantes, após a sua protocolização, sob pena de restar caracterizada a preclusão consumativa, ressalvando-se os casos de provado justo impedimento, o que não ocorreu neste caso. Veja-se que o agravante deixou de anexar aos autos a cópia da decisão que concedeu a antecipação da tutela em sede de revisional de contrato, sendo que o MM. Juiz lastreou a decisão ora agravada justamente naquela decisão. Note-se que a irresignação do presente recurso está consubstanciada na impossibilidade do pagamento da dívida em juízo. Assim sendo, ante a ausência da decisão que concedeu a manutenção da posse do bem em mãos do devedor, e que fundamentou a decisão agravada, não há como verificar quais as razões que levaram o julgador a decidir daquela forma. Por outro lado, também não há qualquer comprovação de que o agravante tenha recorrido da decisão que concedeu a manutenção da posse do bem com o agravado na ação revisional de contrato. Portanto, porque ausente nos autos a cópia da decisão que deferiu a manutenção na posse, não há como deferir o pedido do agravante sob o fundamento da impossibilidade do pagamento da dívida em juízo. Em casos análogos, é a orientação deste Tribunal de Justiça quando à ausência da juntada aos autos de peça essencial (TJPR, Agravo no AI 719.530-6/01, acórdão nº 18442, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, 17ªCC, DJ 518, publicado em 29/11/2010) III. Do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no "caput" do artigo 557, do Código de Processo Civil. IV. Int. Curitiba, 04 de novembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0018 . Processo/Prot: 0842092-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/317136. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000296-52.2010.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Rubens José Eing. Advogado: Ivone Struck. Agravado: Santander Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: César Augusto Terra. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ART. 2º, DL Nº 911/64. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, QUE PODE SER CONHECIDA ATÉ MESMO DE OFÍCIO E EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, E DE OFÍCIO, REVOGA A LIMINAR REINTEGRATÓRIA. I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Rubens José Eing da decisão que, nos autos de ação de reintegração de posse com pedido de liminar, ajuizada pelo Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil, o MM Juiz deferiu a liminar de reintegração de posse. Metropolitana de Curitiba 6ª Vara Cível. Recorre o agravante alegando, em síntese, a existência de prejudicialidade entre as ações, uma vez que o deslinde da presente Ação de Busca e Apreensão depende por completo da decisão final da Ação Revisional. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Antes de analisar a insurgência recursal, convém esclarecer que na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que somente será considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele, ou, pelo protesto do título. O art. 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69, por sua vez, prevê expressamente que: "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". Matéria, aliás, já sumulada: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". (Súmula 72, STJ). Da análise do caderno processual, verifica-se que o documento juntado às fls. 20/21-TJ, não cumpriu a rigor sua função, qual seja, Metropolitana de Curitiba 6ª Vara Cível. comprovar a constituição em mora do devedor. Aliás, como anteriormente já havia entendido o MM. Juiz (fl. 27), facultando à agravada emendar a inicial. Todavia, após os autos terem sido encaminhados à 6ª Vara Cível, diante do reconhecimento da conexão (fl. 47), aludida determinação não foi cumprida. Assim, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, a ausência de constituição em mora do devedor, poderá ser conhecida de ofício, e em qualquer grau de jurisdição. E, não cumprido o requisito de prova inequívoca do recebimento da notificação, não há como afirmar, indubitavelmente, que a mora foi constituída. Em caso análogo já decidi: "AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. TELEGRAMA DIGITAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CARTA COM O AVISO DE RECEBIMENTO. INSUFICIÊNCIA DA CERTIDÃO EXARADA PELO OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, COM BASE EM DECLARAÇÃO DOS CORREIOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL APÓS CONCESSÃO DE PRAZO PARA SUA COMPLEMENTAÇÃO (ART. 284 DO CPC). MORA NÃO COMPROVADA. DESATENDIDAS NORMAS LEGAIS (ARTS, 2º, § 2º, DO DL 911/69). SÚMULA 369 DO STJ. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO VÁLIDO PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. Comprova-se a mora do devedor pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que somente será considerada válida se Metropolitana de Curitiba 6ª Vara Cível. entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele, ou, pelo protesto do título. Analisando os autos, vislumbra-se que os documentos juntados às fls. 17/19, não se prestam para comprovar a constituição em mora do apelado, não tendo a instituição financeira juntado aos autos a carta com Aviso de Recebimento. Ainda, a simples declaração dos Correios não tem o condão de comprovar a notificação válida do devedor, visto que desprovida de fé pública, não suprindo, por isso, o aviso de recebimento não juntado aos autos. (TJPR - AC 754.852-9 - 17ª CC - Decisão Monocrática - Relator: Stewalt Camargo Filho - Publicação: 20/04/2011). Nesse toar, outras decisões desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEC.-LEI N. 911/69. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DECISÃO QUE ORDENOU EMENDA À INICIAL, PARA COMPROVAÇÃO DA REGULAR CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. DECISÃO MANTIDA POR OUTRO FUNDAMENTO. TELEGRAMA DIGITAL. NÃO JUNTADA CÓPIA DO AVISO DE RECEBIMENTO. NÃO DEMONSTRADA A EFETIVA ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. INSUFICIÊNCIA DA CERTIDÃO EXARADA PELO OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, COM BASE EM DECLARAÇÃO DOS CORREIOS. ORDEM DE EMENDA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a entrega da correspondência no endereço do devedor deve ser cabalmente demonstrada, pela apresentação de cópia do respectivo aviso de recebimento, não bastando a certidão do Oficial do Cartório baseada em declaração dos Correios." (TJPR, AI. 722.802-2, 17ª C.C., Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, DJ 16.03.2011). Metropolitana de Curitiba 6ª Vara Cível. "APELAÇÃO CIVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LEASING - MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE FAZENDO RIO GRANDE/PR - AUSÊNCIA DE JUNTADA DO COMPROVANTE DE ENTREGA COM AR INEXISTÊNCIA DE FÉ PÚBLICA NA CERTIDÃO DO CORREIO - NOTIFICAÇÃO INEXISTENTE - ATO NOTARIAL IRREGULAR POR NÃO ATENDER AO DISPOSTO NO ARTIGO 14 DA LEI Nº 9.492/97 - INEFICÁCIA DA NOTIFICAÇÃO - SÚMULA 369 DO STJ - AUSÊNCIA DE VÁLIDA CONSTITUIÇÃO EM MORA PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL (ART. 284, CPC) IRREGULARIDADE NÃO SUPRIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA DE RIGOR - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, AC. 675.284-9, 17ª C. C., Rel. Fabian Schweitzer, DJ 30.08.2010). Nesse toar, decisão do Superior Tribunal de Justiça: "Esta Corte já firmou o entendimento de que "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente" (Súmula 72/STJ). No caso dos autos, colhe-se do aresto recorrido que "a notificação foi emitida, via Cartório de Registro e Documentos, por meio de telegrama digital, sem que houvesse a comprovação de sua entrega no endereço do destinatário" e que "devidamente intimada a parte autora para que trouxesse aos autos documento hábil à comprovação da mora, nos termos do art. 2º do DL 911/69, este deixou transcorrer in albis o prazo deferido" (fl. 88). Nesse contexto, o Tribunal de origem, ao manter a extinção Metropolitana de Curitiba 6ª Vara Cível. da ação de busca e apreensão, decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, por oportuno: Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Comprovação da mora. Precedentes da Corte. 1. Para a comprovação da mora, dispensável é a intimação pessoal, contudo, não é suficiente que a notificação tenha sido processada pelo cartório, havendo de comprovar-se que tenha sido entregue, o que, no caso, não ocorreu. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 536.733/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2003, DJ 22/03/2004, p. 299) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AUTENTICADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. 1. Consoante orientação sedimentada pela Corte Especial do STJ, a documentação juntada por cópia, mesmo não autenticada, goza de presunção juris tantum de autenticidade, cabendo à parte contrária impugná-la se for o caso. 2. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte a mora deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, desde que, neste último caso, reste comprovado que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovada a mora, é imperiosa a extinção da ação de busca e apreensão. 4. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (EDcl no AgRg no Ag 1125417/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 17/09/2010)" (STJ, AI Metropolitana de Curitiba 6ª Vara Cível. Nº 1.315.222 - RS (2010/0098725-9), REL. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/03/2011.)

Deste modo, não demonstrado que o agravante foi regulamente notificado, há que se revogar a liminar deferida. III. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, ante sua improcedência, e anulo, de ofício, a decisão agravada, cassando a liminar de reintegração de posse, ante o reconhecimento de que não houve a regular constituição em mora do devedor, restando prejudicadas as demais questões. IV. Int. Curitiba, 04 de novembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0019 . Processo/Prot: 0843111-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/304269. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0033061-42.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Eliane Gonçalves do Carmo. Advogado: Viviane Karina Teixeira. Agravado: Bfb Leasing S/a - Arrendamento Mercamtil S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO EXAME DO CASO CONCRETO - SITUAÇÃO FINANCEIRA NÃO INFORMADA DOCUMENTALMENTE AUXILIAR DE ENFERMAGEM VEÍCULO ESCORT 2001 USADO PRESTAÇÃO EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO - PREJUDICADA A VERIFICAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI Nº. 1.060/50 PRECEDENTE DA CÂMARA DECISÃO A QUO MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ELIANE GONÇALVES DO CARMO, em face de decisão interlocutória proferida às fls. 27/28-TJ, nos autos de Ação de Revisão Contratual, sob nº. 33061/2011, que não concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando o recolhimento das custas iniciais. Inconformada, a autora apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, que para usufruir dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado sem o prejuízo próprio ou de sua família. Ao final, pugna pelo provimento integral do recurso. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. De plano, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, vez que o inconformismo está manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte. A matéria em análise tem sido debatida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, bem como nas Cortes Superiores, concluindo-se que o deferimento do pedido de assistência judiciária tem sido examinado, caso a caso, pelos Magistrados e, estes, podem ou não concedê-lo. Nesse sentido, tem entendido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme trecho do julgado da relatoria do eminente Juiz ROGÉRIO RIBAS: (...) 2. Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário. 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido.1 No mesmo sentido, é a decisão de lavra do eminente Des. FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - PEDIDO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE EXAME DO CASO CONCRETO INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO 2 DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. (destaquei) Não destoa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Merece destaque o aresto do eminente Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. (...). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...). A agravante sequer fez prova das despesas mensais que lhe comprometem o salário, a fim de constatar de fato que as custas processuais estariam a comprometer os subsídios familiares. Em que pese a alegação de não ter condições de arcar com as despesas processuais, além de contratar procurador particular, não fez qualquer prova da sua atual situação econômica nos autos para que fosse beneficiado com a assistência gratuita. 1 TJPR. Ag. Reg. Cível nº 467.802-8/01. Rel. Des. Rogério Ribas, DJ. 07.03.2008. Não obstante se verificar nos autos que a autora adquiriu um financiamento de veiculo automotor, com parcelas no valor de R$ 534,35 (quinhentos e trinta e quatro e trinta e cinco centavos) (fl. 23-TJ), não constam documentos carreados ao caderno recursal que façam prova de sua hipossuficiência, apenas meras alegações não colacionadas com documentos necessários para o almejado fim pretendido pela agravante. O legislador, ao prever o benefício da gratuidade, teve como destinatário da norma aquele que, baldo de riquezas que o ampare, fica sujeito à proteção do Estado para ter acesso ao devido processo legal. Repisa-se, como aludido acima, que a agravante deixou de comprovar sua situação de dificuldade financeira, portanto, não cabendo a ela ser agasalhada pela assistência judiciária gratuita. Salienta-se que meras alegações, desprovidas de elementos comprobatórios mínimos, não servem para o convencimento do Magistrado e deferimento imediato do pleito, de modo que, no particular, a agravante não pode ser considerada pobre na acepção jurídica do texto legal, pois não colacionou os devidos documentos comprobatórios. Ademais, a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme estabelece o artigo 5º da Lei 1.060, in verbis: "Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas". Frisa-se, caberia a agravante comprovar documentalmente a sua situação financeira. 3. Nestas condições com fulcro no art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento ao recurso interposto, mantendo íntegro o despacho interlocutório atacado. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Dê-se ciência ao Juízo a quo. 6. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 31 de outubro de 2011. FABIAN SCHWEITZER Relator -- -- 2 TJPR. AI nº 483.000-4. Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira. DJ. 21.11.08.

0020 . Processo/Prot: 0843273-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/304026. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014310-14.2011.8.16.0031 Revisão de Contrato. Agravante: Bernadete Schupchek. Advogado: Silmara Stroparo. Agravado: Banco Itaucard S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Bernadete Schupchek, contra a decisão proferida pelo MM. Dra. Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, à f. 49-TJ dos autos nº 0014310-14.2011.8.16.0031 de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banco Itaucard S/A, que indeferiu de plano o pedido de gratuidade judiciária, tomando por base o elevado valor das prestações do contrato. 2. Inconformada, aduz a agravante, em síntese, que: (i) no momento, não tem possibilidade econômica e financeira de suportar quaisquer custas e despesas processuais, haja vista se encontrar desempregada; (ii) para o deferimento do benefício da assistência judiciária, basta a declaração de que a parte interessada não possui renda suficiente para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de sustento próprio e de sua família. Destarte, requer a reforma da decisão agravada com a concessão do benefício pleiteado. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. No caso em exame devemos ter em mira que a gratuidade judiciária está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV)" - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Todo aquele que pretende obter o benefício deve apresentar a declaração de pobreza e documentos idôneos para fins de comprovar a renda obtida em período anterior. 5. A MM. Dra. Juíza a quo fundamentou o indeferimento do benefício com base no elevado valor das prestações assumidas no contrato. Neste contexto, anoto que o valor da obrigação assumida pelo contratante é um dos elementos informativos da concessão do benefício da gratuidade judiciária. Todavia, isoladamente não pode ser tomado como elemento informativo único a amparar a decisão. Isto porque, a gratuidade judiciária está ancorada na falta de recursos financeiros do requerente para arcar com as despesas do processo. Assim, diante da falta de elementos suficientes nos autos para decidir a respeito da concessão ou não da gratuidade judiciária, o magistrado deveria ter determinado a intimação da parte para promover a juntada de documento idôneo a respeito da sua real situação financeira. A jurisprudência orienta nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA PROBEZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005)". AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários á análise do cabimento, ou não, do beneficio da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado induvidosamente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo. (TJRS AGI 70006578967 9ª C.Cív. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento

Cassiano J. 18.06.2003 - JCPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) 6. No particular, da análise das peças trasladadas, verifica-se que a agravante se encontra desempregada desde 1999 (f. 25), todavia, o contrato fora firmado em seu nome no ano de 2006 no valor de R$ 9.000,00 (f. 26). Assim, necessário se faz que a parte comprove sua renda extra com a qual satisfez as parcelas mesmo estando desempregada. Considerando que as informações e documentos juntados aos autos são insuficientes para o exame da concessão ou não do benefício da gratuidade judiciária, dou provimento ao presente recurso para cassar a decisão de f. 49- TJ que o indeferiu. Todavia, pelos mesmos motivos falta de comprovação de renda - deixo de conceder o benefício e determino que o autor promova a juntada de documento idôneo comprovando a sua renda mensal e anual. Posteriormente, com base nessas informações o pedido deverá ser reexaminado pelo MM. Dr. Juiz a quo. 7. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava. 8. Intime-se. Curitiba, 07 de novembro de 2011. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0021 . Processo/Prot: 0844060-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/315415. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0024009-22.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Florivaldo Macedo dos Santos. Advogado: Maurício Alcântara da Silva, Vanessa da SIlva Hilário. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Florivaldo Macedo dos Santos, contra a decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à f. 96-TJ dos autos nº 789/2011 de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, que manteve a decisão de indeferimento em relação ao pedido de gratuidade judiciária, tomando por base a incoerência nas informações prestadas pelo autor. 2. Irresignado, aduz a agravante, em síntese que: (i) faz prova da necessidade da benesse com os documentos acostados aos autos; (ii) é ônus da parte adversa ou do juízo provar que o agravante não necessita do benéfico; (iii) para a concessão do benefício, basta a declaração da parte de que não dispõe de condições para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Destarte, requer a reforma da decisão agravada com a concessão do benefício pleiteado. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. No caso em exame devemos ter em mira que a gratuidade judiciária está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV)" - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Todo aquele que pretende obter o benefício deve apresentar a declaração de pobreza e documentos idôneos para fins de comprovar a renda obtida em período anterior. 5. O MM. Dr. Juiz a quo no primeiro despacho de f. 66-TJ, concedeu prazo para a parte autora apresentar documentos hábeis a comprovar sua real situação financeira. Às f. 69/72-TJ foram acostados aos autos os documentos. Analisando-os, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido argumentando a incoerência nas informações prestadas pelo autor, haja vista que o comprometimento dele com o contrato estaria em mais de 50% de seus rendimentos mensais. Não obstante, o agravante peticionou juntando outros documentos, desta vez, declarações do Imposto de Renda dos anos de 2007 à 2011 (f. 68/92-TJ). Diante dos fatos e os documentos juntados, em que pese os mesmos estarem praticamente ilegíveis, com muito esforço se consegue constatar que o agravante acostou aos autos documentos idôneos que corroboraram com o alegado estado de pobreza e demonstram de forma inequívoca que realmente é merecedor do benefício pleiteado. Os documentos revelam o seguinte: a) a cópia do recibo de pagamento de salário comprova renda mensal de R$ 1.014,20 (f.79-TJ); b) a cópia de sua Carteira de Trabalho (f. 80/83-TJ) comprova que mantêm contrato com a Construtora Pacrisa Ltda; c) a declaração de trabalho informa que exerce a função de armador (f. 69-TJ); d) as cópias das certidões da Receita Federal indicam que está isento do pagamento de imposto de renda, pois a declaração de ajuste anual não está na base de dados. O exame de todas as informações prestadas pelo autor, ora agravante, indicam que aufere renda mensal de dois salários mínimos. A renda do agravante não é suficiente para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família, razão pela qual entendo que está enquadrado dentre os "necessitados" - previstos no artigo 2º, parágrafo único da Lei 1.060/50. Ante o exposto, considerando que a renda do autor não é suficiente para arcar com as despesas do processo, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para conceder-lhe o benefício da justiça gratuita. 6. Comunique-se ao Juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 7. Intime-se. Curitiba, 04 de novembro de 2011. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0022 . Processo/Prot: 0844624-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/319391. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0043037-73.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Walter Henrique Boza. Advogado: Victicia Kinaski Gonçalves. Agravado: Banco Bv Financeira S.a - Credito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO. EMENDA DA INICIAL QUANTO AO VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO INCISO V, DO ARTIGO 259, DO CPC. VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO VALOR DO CONTRATO QUE SE PRETEDE REVISAR. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. § 1º-A, DO ARTIGO 557, DO CPC. AGRAVO PROVIDO. I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Walter Henrique Boza, em face da decisão que, nos autos de ação revisão de contrato, ajuizada contra a BV Financeira S/A - CFI determinou o MM. Juiz a emenda da inicial, ajustando o valor dado à causa para o do contrato celebrado entre as partes, em observância ao disposto no art. 259, V, do CPC. Recorre o agravante alegando, em síntese, que se tratando de ações que visam apenas revisar algumas cláusulas contratuais, o valor da causa deve corresponder ao valor econômico almejado, razão pela qual requer o provimento do recurso, com a reforma da r. decisão, a fim de que seja mantido o valor dado à causa. Metropolitana de Curitiba 21ª Vara Cível. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Assiste razão ao agravante. Ocorre que a pretensão do agravante não é revisar o contrato como um todo, mas tão somente os valores que eventualmente possam ter sido pagos a maior. É que, em se tratando de ação revisional em que se pretende a redução das prestações, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico a ser alterado, assim compreendido como a diferença estimada em todas as prestações. Nesse sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. REVISÃO PARCIAL DO CONTRATO. INAPLICABILIDADE DO ART. 259, V, DO CPC. 1. O valor da causa deve ser fixado levando-se em conta o proveito econômico perseguido na demanda. 2. Se a pretensão visa apenas a revisão parcial do contrato, do que consta em algumas cláusulas da avença, inaplicável o art. 259, V, do CPC". (STJ - AgRg no Ag 1253347 / ES - 4ª Turma - Rel. Min. João Otávio Noronha - DJe 24.09.2010). "PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ART. 542, § 3º, DO CPC. EXCEÇÃO AO COMANDO LEGAL QUE DETERMINA A RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ART. 259, V, DO CPC. Metropolitana de Curitiba 21ª Vara Cível. 1. A jurisprudência desta Corte relaciona o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a demanda. Assim, na hipótese em que a ação revisional no qual foi apresentada a impugnação ao valor da causa visa, justamente, nova definição do valor do contrato, a fim de obter o reequilíbrio econômico-financeiro do negócio jurídico, o valor da causa deve ser a diferença entre o valor originalmente fixado e o pretendido. 2. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (REsp 742163/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010) Destarte,

é de ser provido o recurso para reformar a decisão recorrida. III. Do exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que seja mantido o valor dado à causa pelo agravante na inicial. IV. Int. Curitiba, 04 de novembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0023 . Processo/Prot: 0844865-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/353040. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0038665-81.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Sonia Maria Perrone de Souza Telesca. Advogado: Roxana Lígia de Araújo Hakim, Maria Angela de Souza. Agravado: Unibanco Dibens Leasing S/a Arrendamento Mercantil S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Sonia Maria Perrone de Souza Telesca em face de decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba à f. 37-TJ dos autos nº 0038665- 81.2011.8.16.0001, de ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Unibanco Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil S/A, que indeferiu os pedidos liminares de (i) manutenção do agravante na posse do veículo; (ii) abstenção de inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes. 2. Inconformada, aduz a agravante, em síntese, que: a) a verossimilhança das alegações e o perigo de dano de difícil reparação encontram-se evidentes; b) os motivos para indeferir as liminares foram equivocados; c) é ofensa grave a inscrição do nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito, pois não se encontra inadimplente, haja vista estar honrando com os pagamentos ora pactuados. Destarte, requer a reforma da decisão agravada, com a concessão das liminares pleiteadas. 3. Inicialmente, lembro que o recurso de agravo de instrumento deve ser julgado nos limites da decisão recorrida, sob pena de supressão de instância. 4. No caso em exame, analisando a petição inicial da ação revisional, verificamos que o agravante contesta o valor cobrado a título de VRG, requerendo a devolução em dobro dos valores pagos a maior. Neste particular anoto que a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que as partes podem pactuar o pagamento parcelado do valor residual e tal cláusula não pode ser reconhecida como ilegal ou abusiva. Por outro lado, para aferir a existência ou não de cláusulas abusivas no contrato de arrendamento mercantil e examinar o pedido de antecipação da tutela ou de liminar incidental, é indispensável a juntada do contrato revisando, sem o qual a petição inicial é inepta com base no art. 283 do CPC. Por conta da impossibilidade de confirmar os pedidos lançados na inicial é que temos negado seguimento aos agravos de instrumento quando apresentam tal deficiência de instrução. Isto porque, o recurso de agravo de instrumento deve ser instruído, necessariamente, não só com as peças obrigatórias previstas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, mas também com aquelas essenciais à compreensão da controvérsia (art. 525, II do CPC). A juntada das peças obrigatórias, como também daquelas úteis à exata cognição da matéria, é atribuição da agravante e deve ser cumprida por ocasião da interposição do recurso. Não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento. Como corolário, faltando ao instrumento peça obrigatória ou necessária ao exame da controvérsia, o Tribunal não pode mais converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir aquela deficiência, ou melhor instruir o agravo, como antes previa a redação revogada do artigo 557 do Código de Processo Civil, tornando impossível dar-lhe seguimento. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes (STJ/RESP nº 447.631/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, j. 26.08.03). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ARTS. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES. (...) 4. O art. 544, § 1º, do CPC, estatui que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." 5. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia". 6. Não são só as peças acima indicadas devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide. 7. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas de natureza necessária, essencial ou útil , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. 8. Impossibilidade de sua apreciação, por não ter sido formado com peças essenciais para sua análise, in casu, cópias da petição inicial da ação rescisória e da certidão de trânsito em julgado do acórdão que se pretende rescindir, no intuito de se verificar a data do ajuizamento da ação, para se averiguar a ocorrência, ou não, da decadência decretada. 9. Agravo regimental não provido (STJ/AGA 469359/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 10.12.02). Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso. 5. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 6. Intime-se. Curitiba, 07 de novembro de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0024 . Processo/Prot: 0844997-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/301028. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016156-66.2011.8.16.0031 Revisão de Contrato. Agravante: Anderson dos Santos. Advogado: Thiago Gabriel Xalão, Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Agravado: Banco Finasa Bmc S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO EXAME DO CASO CONCRETO MOTORISTA - RENDIMENTOS E DADOS DO CONTRATO NÃO INFORMADOS PREJUDICADA A VERIFICAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBANTES A AUTORIZAR TAL BENEFÍCIO POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1060/50 PRECEDENTE DA CÂMARA DECISÃO MANTIDA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ANDERSON DOS SANTOS, em face de decisão interlocutória proferida às fls. 35-TJ, nos autos de Ação de Revisão de Contratual, sob nº. 1139/2011, que não concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando o recolhimento das custas iniciais. Inconformado, o autor apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, que para usufruir dos benefícios da justiça gratuita basta a mera afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado sem o prejuízo próprio ou de sua família. Ao final, pugna pelo provimento integral do recurso. É o relatório, em síntese. DECIDO. 2. De plano, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, vez que o inconformismo está manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte. A matéria em análise tem sido debatida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, bem como nas Cortes Superiores, concluindo-se que o deferimento do pedido de assistência judiciária tem sido examinado, caso a caso, pelos Magistrados e, estes, podem ou não concedê-lo. Nesse sentido, tem entendido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme trecho do julgado da relatoria do eminente Juiz ROGÉRIO RIBAS: (...) 2. Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário. 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido.1 No mesmo sentido, é a decisão de lavra do eminente Des. FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - PEDIDO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE EXAME DO CASO CONCRETO INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.2 (destaquei) Não destoa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, merece destaque o aresto do eminente Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. (...). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...)". O agravante diz não ter condições de arcar com as despesas processuais, porém, não fez qualquer prova da sua atual situação econômica nos autos para que fosse beneficiado com a assistência gratuita, e ainda não evidenciou os rendimentos decorrentes de sua atividade profissional. Observa-se que logrou o recorrente um financiamento no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), assumindo quarenta e oito parcelas no valor de R$385,22 (trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos) fl. 14/TJ e por outro lado, deixou de demonstrar os rendimentos com os quais assumiu referida dívida, não podendo exigir do Magistrado que subentenda uma situação de pobreza. O legislador, ao prever o benefício da gratuidade, teve como destinatário da norma aquele que, baldo de riquezas que o ampare, fica sujeito à proteção do Estado para ter acesso ao devido processo legal. Repisa-se, como aludido acima, que o agravante deixou de comprovar sua situação de dificuldade financeira, portanto, não cabendo a ele ser agasalhado pela assistência judiciária gratuita. Salienta-se que meras alegações, desprovidas de elementos comprobatórios mínimos, não servem para o convencimento do Magistrado e deferimento imediato do pleito, de modo que, no particular, a agravante não pode ser considerada pobre na acepção jurídica do texto legal. Ademais, a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme estabelece o artigo 5º da Lei 1.060, in verbis: "Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas". 3. Nestas condições com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso interposto, mantendo íntegro o despacho interlocutório atacado. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Dê-se ciência ao Juízo a quo. 6. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 01 de novembro de 2011. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 TJPR. Ag. Reg. Cível nº 467.802-8/01. Rel. Des. Rogério Ribas, DJ. 07.03.2008. -- 2 TJPR. AI nº 483.000-4. Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira. DJ. 21.11.08.

0025 . Processo/Prot: 0845758-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/376469. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00021520

Cobrança. Agravante: Cp Construtora e Incorporadora Ltda. Advogado: Anderson Lovato. Agravado: Delta Assessoria e Cobranças Ltda. Advogado: Waldir Françolin, Lucia de Fatima Carvalho Francolin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, etc.. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CP Construtora e Incorporadora Limitada, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à f. 438 dos autos de ação de cobrança nº 21520/2000, manejada por Delta Assessoria e Cobrança Limitada, que considerou desnecessária atualizar a conta e, no tocante a avaliação, já havia deliberado às f. 363/365 e o agravo de instrumento interposto foi desprovido. A decisão agravada foi lançada nos seguintes termos: " I. Não há necessidade de atualizar a conta, matéria já tratada no item "2" do despacho de fl. 435. Quanto a avaliação, já deliberei às fl. 363 a 365, rejeitando a impugnação ofertada. O agravo de interposto veio desprovido de efeito suspensivo (fls. 399 a 403) e a consulta ao site do Tribunal de Justiça corrobora que foi desprovido. O recurso especial manejado, se conhecido for, é desprovido de efeito suspensivo. II. Desnecessária, portanto, a atualização da conta e da avaliação. Expeçam-se os editais e cumpram-se com urgência as providências necessárias, notadamente a intimação do credor hipotecário conforme ordenado no item "4" do despacho de fl. 435." 2. Inconformada, a agravante alega em síntese que o item II da decisão guerreada ofende o disposto no art. 683 do Código de Processo Civil, que autoriza nova avaliação do bem imóvel, citando precedentes jurisprudenciais. Diz ainda que não pode concordar com o preço de avaliação pois acarretará prejuízos ao devedor. 3. No primeiro plano observo que o magistrado foi incisivo ao afirmar que a questão referente a avaliação já havia sido deliberada às f. 363/365, cuja decisão foi reexaminada pelo Tribunal em sede de agravo de instrumento. Portanto, não houve qualquer decisão, neste despacho, a respeito da avaliação. Consequentemente, não é passível de reexame em sede de novo agravo de instrumento. O recurso de agravo de instrumento nº 752.540-6 que já julgou a questão foi assim ementado: AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. PENHORA DE IMÓVEL DO DEVEDOR. IMPUGNAÇÃO A AVALIAÇÃO DE IMÓVEL. PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 683 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Para que seja oportunizada uma nova avaliação do bem penhorado, é necessário que ocorra algum dos requisitos elencados pelo artigo 683 do Código de Processo Civil. Naquela oportunidade frisamos o seguinte no tocante aos fatos apresentados: "4. Do exame das peças trasladadas, depreende-se que: (i) cuida- se de ação de cobrança de taxa de condomínio, em fase de execução, no qual foi penhorado (f. 317-TJ) o imóvel Apartamento n.º 402, integrante do Edifício Golden Lyon, situado à Rua Belém, nº 322 e Avenida Paraná nº 481, Curitiba, Paraná, de propriedade da agravante, para fazer frente ao débito existente perante a agravada; (ii) o Avaliador Judicial apresentou laudo de avaliação do bem, avaliando-o em R$266.000,00 (f. 391- Página 2 de 3 TJ); (iii) não concordando com o laudo, a agravante apresentou impugnação (f. 393/395- TJ), sustentando que a avaliação estaria incorreta, eis que, baseada em parecer emitido por corretora de imóveis, o imóvel valeria R$313.686,00 (f. 396-TJ); (iv) a respeito da impugnação, o Avaliador Judicial consignou que não havia motivos para reconsiderar o laudo, esclarecendo que o valor da avaliação retrata o costumeiramente praticado no mercado de imóveis (f. 399-TJ); (v) para demonstrar tal afirmação, anexou aos autos 16 amostras de ofertas de venda de imóveis no bairro Cabral (f. 400/403-TJ), que indiciariam 2 2 um valor médio de R$1.878,50/m valor inferior ao da avaliação (R$2.000,00/m), que considerou a melhor estrutura do imóvel avaliando; (vi) acerca de tais considerações, a agravante se manifestou nos autos (f. 406/407-TJ), juntando aos autos 28 ofertas de imóveis na região do Cabral, extraídas do mesmo "site" que o avaliador se baseou, 2 buscando demonstrar que o valor mínimo dos imóveis da região seria de R$2.300,00/m (f. 408/413-TJ); (vii) na sequência, analisando a impugnação, o MM. Juiz a quo entendeu por bem rejeitá-la, entendendo não haver motivo que justifique nova avaliação do imóvel, sendo esta decisão objeto de insurgência no presente recurso. " Pois bem! Examinando os termos do presente agravo de instrumento, verificamos que a agravante está reprisando todos os argumentos que haviam sido lançados no agravo de instrumento nº 752.540-6. Ora, não é possível ao Tribunal revolver questões já decididas, sob os mesmos argumentos. É o que prescreve a regra do artigo 471 do Código de Processo Civil. 4. Ante o exposto, considerando que o despacho recorrido não apresenta conteúdo decisório e a questão da nova avaliação já foi decidida no agravo de instrumento nº 752.540-6, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 07 de novembro de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 3 de 3

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2011.11863

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Muniz Rebello	007	0843381-0
Alessandro Frederico de Paula	006	0842902-5
	008	0843761-8
Ana Paula Scheller de Moura	002	0837280-1
André Balbino Bonnes	005	0841257-1
Beatriz Martinha Hermes	001	0836647-2
Cassia Maria Silva Leandro	005	0841257-1
Doroteu Trentini Zimiani	005	0841257-1
Fabiana Andréa F. L. Pereira	006	0842902-5
	008	0843761-8
Fabiana Silveira	011	0845252-2
Gennaro Cannavacciuolo	011	0845252-2
Germano Jorge Rodrigues	010	0845201-5
Guido Walter Egon H. Kliesow	012	0846249-9
Guilherme da Costa	012	0846249-9
Igor Roberto Mattos dos Anjos	011	0845252-2
José Antônio Faria de Brito	004	0840700-3
Jozelia Nogueira Broliani	012	0846249-9
Karin Loize Holler Mussi Bersot	001	0836647-2
Leandro Henrique da Silva	010	0845201-5
Leonardo Franco de Brito	004	0840700-3
Leuremar Anderson Talamini	012	0846249-9
Lidiana Vaz Ribovski	003	0838510-8
Ligia Franco de Brito	004	0840700-3
Lisimar Valverde Pereira	012	0846249-9
Luciano Ribeiro Vitorassi	006	0842902-5
	008	0843761-8
Marina Blaskovski	011	0845252-2
Michelle Schuster Neumann	002	0837280-1
Priscila Loureiro Stricagnolo	007	0843381-0
Rachel Boechat Luppi Ruiz	009	0843788-9
Valdecir Pagani	005	0841257-1
Waldir Figueiredo Reccanello	006	0842902-5
	008	0843761-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0836647-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/277322. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014192-41.2011.8.16.0030 Busca e Apreensão. Agravante: Transportadora Boicy Ltda, Lyrio Mezomo. Advogado: Beatriz Martinha Hermes. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Karin Loize Holler Mussi Bersot. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I. Recebo o presente recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de liminar, interposto por Transportadora Boicy e outro, da decisão que, nos autos de ação de busca e apreensão, ajuizada pelo Banco Itaú Unibanco S/A, deferiu o MM. Juiz a liminar de busca e apreensão dos bens objetos dos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, sob o fundamento de que restou comprovada a mora do devedor. Recorrem os agravantes, alegando, em síntese, a indispensabilidade dos bens à atividade empresarial; o pagamento substancial da dívida; a cobrança de encargos indevidos alegados em sede de revisional de contrato com oferta de caução, e ao final, a ausência de requisitos para a concessão da liminar. Ao final, requerem a procedência do recurso, com a devolução imediata dos bens aos agravantes. III. Pelas razões que fundamentam o presente recurso, vislumbro que restou comprovada a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, razão pela qual concedo o efeito suspensivo pleiteado, para determinar a manutenção dos bens na posse do agravante, até final julgamento deste recurso. IV. Determino que se oficie o MM. Juiz 4ª Vara Cível da Comarca de Foz de Iguaçu, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil; V. Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, querendo. IV. Int. Curitiba, 04 de novembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator
0002 . Processo/Prot: 0837280-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/282994. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0031570-34.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Sandra Regina Rodrigues. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura. Agravado: Bv Leasing Arendamento Mercantil S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I. Recebo o presente recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por SANDRA REGINA RODRIGUES, da decisão que, nos autos de ação de revisão de cláusulas contratuais c/c pedido de liminar, ajuizada contra a BV Leasing Arrendamento Mercantil, deferiu em parte a antecipação da tutela. Busca a agravante em suas razões de recurso, a concessão do efeito suspensivo, concedendo-lhe a tutela antecipada, para que seja mantida na posse do bem, diante do depósito no valor incontroverso, afastando assim os efeitos da mora. III. Não obstante as razões que fundamentam o presente recurso, não vislumbro a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, razão pela qual deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado. IV. Oficie-se o MM. Juiz da 18ª

Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V. Considerando que ainda não se efetivou a citação na Primeira Instância, desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta. VI. Int. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0003 . Processo/Prot: 0838510-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/291884. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0030018-97.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Gilson Eloy de Meira. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Banco Aymoré de Investimentos S/A. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por GILSON ELOY DE MEIRA, em face de decisão proferida nos autos de Ação de Revisão Contratual, sob nº. 30.018/2011, que indeferiu a tutela antecipada pleiteada, para a) manter o recorrente na posse do bem e, b) obstar a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Ao final, foi autorizado o depósito judicial das parcelas incontroversas, sem elisão da mora. Alega o autor, em síntese, que é possível o depósito judicial das prestações, devidamente afastados os encargos ilegais que o oneram; que a consignação judicial dos valores incontroversos, não passa de mero depósito, com efeito apenas de garantir os pedidos, resguardando os efeitos colaterais de uma relação jurídica, como por exemplo, a abstenção de inclusão em cadastros restritivos de crédito, além de demonstrar a sua boa-fé; que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente pactuada; que não pode figurar nos cadastros restritivos de crédito enquanto estiver discutindo o débito, ante o depósito dos valores incontroversos, além de autorizar a manutenção do devedor na posse do bem; que a cobrança de encargos ilegais descaracterizam a mora. Ao final, além da inversão do ônus da prova, requer a antecipação dos efeitos da tutela, defendendo a existência dos requisitos legais autorizadores. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, conheço do recurso em parte e defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao mesmo. Inicialmente, destaca-se, que em seu requerimento final, o agravante pleiteia a inversão do ônus da prova, contudo, verifica-se que tal pleito não foi objeto de apreciação pelo Magistrado singular, o que impede o conhecimento do pedido por parte deste Tribunal, sob pena de supressão de instância e ofensa ao Princípio do Duplo Grau de Jurisdição. 3. Em relação à atribuição de efeito ativo ao presente recurso, neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza o presente recurso não merece a concessão do efeito ativo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Vejamos: Levando-se em consideração as orientações traçadas no julgamento do REsp. nº 1.061.530-RS, de lavra da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, que firmou diversos entendimentos tomados como representativos das questões bancárias, verifico que o valor incontroverso a ser depositado, não tem o condão de afastar os efeitos da mora, o que autorizaria a antecipação das tutelas buscadas pelo recorrente manutenção da posse do bem, e não inclusão do seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Vejamos: Para fins de elisão da mora, verifica-se que o agravante pretende depositar judicialmente o valor por ele tido como incontroverso, no montante de R$ 278,87, quantum este, que se originou de cálculo unilateralmente produzido pelo insurgente, sem o crivo do contraditório. Nestes termos, em um juízo sumário, entendo que o valor a ser depositado não é razoável, pois representa menos de 54% da parcela integral (R$ 524,44), o que discrepa da jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, não refletindo efetivamente com valor verdadeiramente incontroverso - afastado apenas o encargo inequivocamente abusivo. Além disso, da análise do contrato de fls. 67/70v-TJ, verifica-se que o encargo dito abusivo pelo autor -capitalização de juros-, foi expressamente pactuado pelas partes, conforme redação da Cláusula nº 2, sendo tal pratica admitida pela MP nº 2170-36/2001, para contratos firmados após a sua edição. Assim, em um juízo preliminar, não vislumbro a existência dos requisitos exigidos pela Orientação nº 04 do STJ (REsp. nº1.061.530-RS), para a concessão da tutela antecipada objetivando a não inclusão/ exclusão do nome do consumidor dos cadastros restritivos de crédito, vez que o contrato acostado aos autos, apesar de revelar possível incidência de anatocismo, a capitalização foi expressamente pactuada pelas partes, conforme acima exposto. Por oportuno, ressalta-se que nesta fase o insurgente não produziu prova cabal quanto à essencialidade da utilização do automóvel em sua atividade econômica, como era seu dever (art. 333, I, CPC), financiando veículo de passeio FIAT Palio, que não se destina à atividade profissional do agravante, que é porteiro. Ainda, é de registrar que o recorrente não noticia a propositura de ação de busca e apreensão do veículo, nem se tem conhecimento de que o bem esteja na iminência de ser apreendido. Assim, a manutenção do devedor na posse do bem somente pode ser concedida em sede de busca e apreensão, momento em que poderá vir a ocorrer eventual esbulho ou turbação da posse, sob pena de obstar o direito de ação constitucionalmente garantido ao agravado (art. 5º, XXXV, CF). 4. Nestas condições, indefiro o efeito suspensivo ativo almejado. 5. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 6. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Curitiba, 03 de novembro de 2011. FABIAN SCHWEITZER Relator

0004 . Processo/Prot: 0840700-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/317094. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000592 Cumprimento de Sentença. Agravante: Geny Farias. Advogado: José Antônio Faria de Brito, Ligia Franco de Brito, Leonardo Franco de Brito. Agravado: Cohabif - Cooperativa Habitacional do Funcionalismo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, e que a questão posta a apreciação demanda análise do mérito pelo Colegiado, defiro o regular processamento do agravo interposto, não havendo postulação de tutelas imediatas a decidir nesta fase. É que não havendo expresso pedido de efeito suspensivo (ou "ativo") ao recurso ora interposto e, por conseqüência, inexistente a fundamentação necessária para a concessão do mesmo, deve o agravo de instrumento ser recebido apenas no efeito devolutivo. A teor do que ensina ARAKEN DE ASSIS, em seu Manual dos Recurso: "O art. 527,III, habilita o relator a suspender os efeitos da decisão agravada, nas condições erigidas no art. 558, caput, e a antecipar os efeitos da pretensão recursal novidade introduzida pela Lei 10.352/2001, pois esquecera semelhante medida a Lei 9.139/1995m `estufada de amnésia' -, até o pronunciamento definitivo do órgão fracionário, `comunicando ao juiz sua decisão'. É indispensável que haja requerimento expresso do 1 agravante para um ou outro efeito." (grifo nosso) 2. Ademais, ressalto não ser cabido, na espécie, o provimento liminar do recurso, eis que não se enquadra na hipótese prevista no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão. 5. Cumpra-se, intime-se. Curitiba, 03 de novembro de 2011. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 Assis, Araken de Manual dos recursos 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008 pg. 527.

0005 . Processo/Prot: 0841257-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/290333. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000624 Ação Monitória. Agravante: Paulo Roberto Vilela Garcia. Advogado: Valdecir Pagani, Doroteu Trentini Zimiani, Cassia Maria Silva Leandro. Agravado: Frigorífico Alecrim Ltda. Advogado: André Balbino Bonnes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, e que a questão posta a apreciação demanda análise do mérito pelo Colegiado, defiro o regular processamento do agravo interposto, não havendo postulação de tutelas imediatas a decidir nesta fase. É que não havendo expresso pedido de efeito suspensivo (ou "ativo") ao recurso ora interposto e, por conseqüência, inexistente a fundamentação necessária para a concessão do mesmo, deve o agravo de instrumento ser recebido apenas no efeito devolutivo. A teor do que ensina ARAKEN DE ASSIS, em seu Manual dos Recurso: "O art. 527,III, habilita o relator a suspender os efeitos da decisão agravada, nas condições erigidas no art. 558, caput, e a antecipar os efeitos da pretensão recursal novidade introduzida pela Lei 10.352/2001, pois esquecera semelhante medida a Lei 9.139/1995m `estufada de amnésia' -, até o pronunciamento definitivo do órgão fracionário, `comunicando ao juiz sua decisão'. É indispensável que haja requerimento expresso do 1 agravante para um ou outro efeito." (grifo nosso) 2. Ademais, ressalto não ser cabido, na espécie, o provimento liminar do recurso, eis que não se enquadra na hipótese prevista no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão. 5. Cumpra-se, intime-se. Curitiba, 03 de novembro de 2011. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 Assis, Araken de Manual dos recursos 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008 pg. 527.

0006 . Processo/Prot: 0842902-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/305209. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00000912 Reintegração de Posse. Agravante: Vera Lúcia Dambrosio de Castilho. Advogado: Fabiana Andréa Fernandes Lima Pereira, Waldir Figueiredo Reccanello, Alessandro Frederico de Paula. Agravado: Antonio de Lima Filho, Lydia Ryzy de Lima. Advogado: Luciano Ribeiro Vitorassi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc.. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal e, sucessivamente, efeito suspensivo - interposto por Vera Lucia Dambroski de Castilho, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, às f. 59/60 dos autos nº 16353-21.2011.8.16.0031 (912/2011), de Ação de Reintegração de Posse, ajuizada por Antonio de Lima Filho e outro, a qual revogou a liminar de reintegração de posse anteriormente concedida. Consta assim na decisão ora agravada: "(...) Razão assiste ao requerido quando afirma existirem decisões conflitantes no caso em tela. De fato, há em trâmite neste Juízo ação de interdito proibitório autuada sob nº 745/2011, distribuída em data de 16 de junho de 2011, em que figura como requerente Antônio de Lima Filho e outro, e requerida Vera Lúcia Dambroski de Castilho, tenho como objeto a mesma área em que se contende nos presentes autos. Ressalte-se que o feito se encontra no aguardo do cumprimento do mandado de citação. Em contrapartida, extrai-se dos presentes autos que houve deferimento de liminar reintegrando a posse em favor da parte autora (requerida nos autos de interdito proibitório) (fls. 38/40). Ora, evidente está que houve conflito entre as decisões proferidas nos autos acima mencionados. Não há como se sustentar uma decisão que garante ao requerido o interdito e ao mesmo tempo lhe determine a retirada da área. Assim é que, levando em consideração o fato de que já havia

concessão de liminar favorável ao requerido proferida nos autos sob nº 745/2011, a qual permanece hígida, bem como diante do fato que tal situação somente chegou ao conhecimento deste Magistrado na presente data (...), revogo a liminar anteriormente concedida às fls. 38/40, eis que não evidenciado, pelo menos em cognição sumária, o esbulho mencionado na inicial. Em virtude da presente revogação, torno sem efeito a reintegração constante às fls. 55, retornando a situação ao status quo ante". 2. Inconformada, aduz a agravante, em síntese, que: a) é cabível o recurso de agravo de instrumento; b) permanece o motivo que autorizou a concessão da liminar de reintegração de posse em favor da agravante, razão pela qual não se justifica a revogação da liminar; c) o magistrado a quo não fundamentou a revogação da liminar, apenas baseou-se na existência de outro despacho deferindo liminar de interdito proibitório; d) inexiste litispendência em relação às ações de reintegração de posse e interdito proibitório, apenas conexão; e) a formação da relação jurídica válida se deu na ação de reintegração de posse; f) é inviável o ajuizamento do interdito proibitório fundado em mera ameaça de serem tomadas as devidas providências judiciais. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, mantendo-se a reintegração de posse anteriormente deferida. 3. O recurso é tempestivo e foi regularmente preparado, razão pela qual defiro o seu processamento. 4. Do exame das peças trasladadas extrai-se, em síntese, que: (i) Vera Lúcia Dambroski de Castilho ajuizou ação de reintegração de posse em face de Antonio de Lima Filho e Lydia Ryzy de Lima narrando, em síntese, que: (a) é proprietária do imóvel objeto da matrícula nº 16.509 do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Guarapuava, que possui uma área total de 127,4153 alqueires; (b) firmou com os requeridos contrato de arrendamento de uma área de 43 alqueires, o qual teve sua vigência encerrada em 04.06.2011; (c) os requeridos recusam-se a desocupar a área, razão pela qual ingressou com a ação de reintegração de posse; (ii) na ocasião, pugnou pelo deferimento liminar da medida, o que foi acolhido pelo magistrado de primeiro grau (f. 52/54-TJ); (iii) o mandado de reintegração de posse e citação foi cumprido em 02.08.2011 (f. 68/69-TJ); (iv) em 03.08.2011, o requerido Antonio de Lima Filho compareceu aos autos pleiteando a reconsideração da liminar, tendo em vista a existência de ação de Página 2 de 4 interdito proibitório (autos nº 745/2011), na qual foi concedida liminar em 17.06.2011 (f. 62/64-TJ); (v) pugnou ainda pelo reconhecimento da conexão entre ambas as ações; (vi) diante dessas informações, o MM. Dr. Juiz a quo revogou a liminar concedida nos autos de reintegração de posse (f. 73/74-TJ), sendo desta decisão que se insurge a agravante. Pois bem. 5. A legislação processual civil estabelece que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser deferida, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme dicção do artigo 273 do Código de Processo Civil. Da análise do quadro fático que se apresenta, anoto que, nesta análise sumária, não ficou clara qual é a área objeto das ações de reintegração de posse e interdito proibitório e, nem mesmo, se há identidade entre elas. Tal delimitação depende de melhor instrução probatória, o que impede o deferimento de liminar possessória. Pelas mesmas razões, também não há que se deferir o almejado efeito suspensivo. 6. Sendo assim, indefiro o almejado efeito suspensivo. Página 3 de 4 7. Cumpra-se o disposto nos incisos IV e V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 8. Intime-se. Curitiba, 07 de novembro de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 4 de 4

0007 . Processo/Prot: 0843381-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/308777. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006782-84.2011.8.16.0044 Revisional. Agravante: Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Agravado: Jose Carlos de Oliveira. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por OMNI S/A, em face de decisão interlocutória proferida nos autos de ação de revisão contratual, sob nº 6782/2011, que deferiu em parte o pedido de tutela antecipada do agravado, para (a) autorizar o depósito judicial dos valores incontroversos das parcelas, sem elisão da mora e; (b) impedir o registro do nome do recorrido nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa. Inconformado, recorre o agravante alegando, em síntese, que o agravado não demonstrou a verossimilhança de suas alegações, nem a urgência da medida, para a obtenção da tutela antecipada para os fins de exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, além disso, o contrato está em aberto e com pendências com período em atraso, não restando afastada a mora debitoris; que a multa por dia de descumprimento foi fixada em valor elevado, em violação ao Princípio da Razoabilidade, podendo ocasionar o enriquecimento ilícito do consumidor, devendo assim, ser minorada. Ao final, requer efeito suspensivo ao presente recurso, aduzindo estarem presentes os requisitos legais autorizadores. É o breve relato. DECIDO. 2. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao mesmo. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Vejamos: 2.1 Levando-se em consideração as orientações traçadas no julgamento do REsp. nº 1.061.530-RS, de lavra da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, que firmou diversos entendimentos tomados como representativos das questões bancárias, verifico que o valor incontroverso a ser depositado pelo agravado, não tem o condão de afastar os efeitos da mora, o que autorizaria a antecipação da tutela buscada pelo autor não inclusão/exclusão do seu nome nos cadastros restritivos de crédito. O Magistrado singular, na r. decisão ora vergastada, autorizou o agravado a depositar judicialmente o valor por ele tido como incontroverso, no montante de R$ 450,38, quantum este que se originou de cálculo unilateralmente produzido pelo consumidor, sem o crivo do contraditório. Nestes termos, em um juízo sumário, entendo que o valor a ser depositado não é razoável, pois representa menos de 75% da parcela integral contratada (R$ 642,26), o que discrepa da jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, não refletindo efetivamente com valor verdadeiramente incontroverso - afastado apenas o encargo inequivocamente abusivo. Ademais, conforme se verifica dos autos, para o agravado chegar aos montantes apontados na memória de cálculo, os valores supostamente pagos a maior foram compensados do restante dívida reconhecidamente em aberto (parcelas vincendas), o que não tem sido admitido pela jurisprudência. 2.2 Assim, em um juízo preambular, não vislumbro a existência dos requisitos exigidos pela Orientação nº 04 do STJ (REsp. nº1.061.530-RS), para a concessão da tutela antecipada objetivando a não inclusão/exclusão do nome do agravado dos cadastros restritivos de crédito, pois, no presente caso, apesar de haver a interposição de ação revisional contestando o débito, como visto, não se constata a verossimilhança do valor a ser consignado judicialmente, pois muito aquém do valor global contratado. 3. Nestas condições, ante a presença dos requisitos autorizadores para sua concessão, previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro o efeito suspensivo nos termos pleiteados. Ressalto, entretanto, que a parte agravada está autorizada a continuar o depósito do valor tido por incontroverso, se assim quiser, sem afastamento dos efeitos da mora, vez que esta liberalidade não causa nenhum prejuízo ao credor. 4. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 5. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). Curitiba, 03 de novembro de 2011. FABIAN SCHWEITZER Relator

0008 . Processo/Prot: 0843761-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/305189. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014613-28.2011.8.16.0031 Interdito Proibitório. Agravante: Vera Úcia Dambroski de Castilho. Advogado: Fabiana Andréa Fernandes Lima Pereira, Waldir Figueiredo Reccanello, Alessandro Frederico de Paula. Agravado: Antonio de Lima Filho, Lydia Ryzy de Lima. Advogado: Luciano Ribeiro Vitorassi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc.. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal ou, sucessivamente, efeito suspensivo - interposto por Vera Lucia Dambroski de Castilho, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, às f. 212/213 dos autos nº 14613-28.2011.8.16.0031 (745/2011), de Ação de Interdito Proibitório, ajuizada por Antonio de Lima Filho e outro, pela qual deferiu liminarmente a expedição de mandado proibitório, nos seguintes termos: "1. Em cognição sumária, analisando os documentos juntados e as alegações suscitadas pela parte autora, conclui-se que lhe assiste direito à liminar requerida, pois os requisitos previstos no artigo 932 do Código de Processo Civil estão presentes. Os documentos juntados com a inicial (boletins de ocorrências, notificação extrajudicial, mapas descritivos e fotografias) demonstram a posse direta atual do imóvel pelos autores e o justo receio dos mesmos de verem sua posse molestada. Vale apontar, outrossim, que a cognição nesta etapa é superficial, não exigindo prova absolutamente incontroversa, sob pena de retirar consistência de previsão legal que permite a tutela do bem jurídico já ao início do processo. (...) Em razão dos documentos juntados e da demonstração de urgência, entendo desnecessária a designação de audiência de justificação do alegado, razão pela qual hei por bem conceder liminarmente, inaudita et altera parte, a expedição do mandado proibitório em desfavor da ré. 2. Diante do exposto, com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil, defiro liminarmente a expedição de mandado proibitório, referente ao imóvel descrito às fls. 02/03 dos autos, matrícula 16.509 do 2º CRI, relativamente à parte em que se encontra arrendado conforme contratos anexados aos autos. (...)" 2. Inconformada, aduz a agravante, em síntese, que: a) é cabível o recurso de agravo de instrumento; b) ajuizou ação de reintegração de posse referente ao mesmo imóvel (autos nº 912/2011 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava), na qual foi deferida liminar de reintegração de posse; c) referida liminar foi revogada pelo magistrado a quo tendo em vista o que restou decidido no presente interdito proibitório; d) os agravados carecem de interesse processual; e) a agravante não faz qualquer ameaça de invasão da área, nem mesmo de sua retomada forçada; f) é inviável o ajuizamento do interdito proibitório fundado em mera ameaça de serem tomadas as devidas providências judiciais; g) não restou evidenciado nos autos qualquer indício ou prova de que os agravados estejam na iminência de sofrerem algum óbice ao exercício de sua posse; h) a área total do imóvel corresponde a 4.111.414m², sendo 3.083.451m² de propriedade da agravante e 1.027.963m² de seu filho; i) os contratos de arrendamento eram referentes às áreas pertencentes à agravante; j) os agravados invadiram área pertencente ao filho da agravante, razão pela qual ele ingressou com ação de manutenção de posse (autos nº 1192/2010); k) a área referente à ação de manutenção de posse não é a mesma daquela objeto da notificação extrajudicial encaminhada pela agravante aos agravados; l) pretende a retomada unicamente da área de 43 alqueires objeto do contrato registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Guarapuava sob o nº 88.968, livro B-122; m) não houve no interdito proibitório a formação da necessária relação jurídica processual; n) a notificação extrajudicial encaminhada pela agravante aos agravados não se constitui em ameaça à posse. Destarte, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim cassar a liminar de interdito proibitório e, posteriormente, o provimento do recurso. 3. O recurso é tempestivo e foi regularmente preparado, razão pela qual defiro o seu processamento. Página 2 de 4 4. Do exame das peças trasladadas extrai-se, em síntese, que: (i) Antonio de Lima Filho e Lydia Ryzy de Lima ingressaram em junho de 2011 com ação de interdito proibitório em face de Vera Lucia Dambroski de Castilho narrando que: (a) são arrendatários de 3 áreas localizadas no imóvel denominado "Fazenda Lontrão" ou "Águas Belas", Distrito de Entre Rios, Comarca de Guarapuava, nos termos dos contratos de arrendamento juntados aos autos; (b) dos três contratos, apenas dois ainda estão vigentes, os quais tem término previsto para 30.06.2013 e 30.06.2017; (c)

estão sofrendo constantes ameaças em sua posse, razão pela qual ingressaram com a ação de interdito proibitório; (d) foram notificados para desocupar a área objeto do contrato vencido mas que referida área já foi desocupada; (ii) na ocasião pleitearam o deferimento liminar da medida; (iii) para comprovar o alegado, juntaram aos autos cópia dos seguintes documentos: (a) contratos de arrendamento (f. 28/47-TJ e 57/59-TJ); (b) notificação extrajudicial encaminhada pela requerida (f. 52v-TJ); (c) boletins de ocorrência (f. 61/63-TJ), dentre outros; (iv) o MM. Dr. Juiz a quo deferiu o pedido liminar, determinando a expedição de mandado proibitório (f. 231/232-TJ), sendo desta decisão que se insurge a agravante; (v) também tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava ação de reintegração de posse (autos nº 912/2011) ajuizada em julho de 2011 por Vera Lúcia Dambroski de Castilho (agravante) em face de Antonio de Lima Filho e Lydia Ryzy de Lima (agravados); (vi) nesta ação, a autora, ora agravante, pugna pela reintegração de posse na parte do imóvel equivalente a 43 alqueires paulistas, objeto do contrato firmado em 04.06.2008, com término em 04.06.2011; (vii) a liminar de reintegração de posse foi deferida pelo magistrado a quo (f. 301/302- TJ) e, posteriormente, revogada em razão da decisão proferida na ação de interdito proibitório (f. 319/320-TJ). 5. No particular, sustenta a agravante que não praticou qualquer ato com o intuito de molestar a posse dos agravados, apenas ingressou com a ação possessória para reaver a posse de uma área de 43 alqueires paulistas, Página 3 de 4 objeto de contrato de arrendamento firmado entre as partes, que se encerrou em junho de 2011. Por outro lado, afirmam os agravados que, em que pese já terem desocupado a referida área, a agravante continua a praticar atos que ameaçam a sua posse no que tange à área relativa a outros contratos de arrendamento ainda em vigência (área total de 96 alqueires). Pois bem. 6. Da análise do quadro fático que se apresenta, anoto que, nesta análise sumária, não ficou clara qual é a área objeto das ações de reintegração de posse e interdito proibitório e, nem mesmo, se há identidade entre elas. Tal delimitação depende de melhor instrução probatória, o que impede o deferimento de liminar possessória. Assim, com fundamento no artigo 558 do Código de Processo Civil e diante da possibilidade de a decisão vir a causar lesão grave e de difícil reparação, vislumbro a necessidade de atribuição do almejado efeito suspensivo pleiteado, a fim de suspender a decisão que deferiu a liminar de interdito proibitório, até o julgamento do presente recurso pelo Órgão Colegiado. 7. Cumpra-se o disposto nos incisos IV e V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 8. Intime-se. Curitiba, 07 de novembro de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 4 de 4

0009 . Processo/Prot: 0843788-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/299148. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009920-52.2011.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Armando Semeghini Neto. Advogado: Rachel Boechat Luppi Ruiz. Agravado: Antonio Tobias de Morais, Sergio Barros, Irene dos Santos Barros. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: A redistribuição.

VISTOS... 1. Analisando o objeto do presente recurso, verifica-se que ele não está afeto à especialização desta 17a Câmara Cível, ao contrário do que constou do Termo de Autuação, Estudo e Distribuição de fls. 338- TJ. 2. Conforme se extrai da leitura dos autos, cuida-se o presente caso de Ação Declaratória de Nulidade c/c Cancelamento de Registro Imobiliário c/c Reintegração de Posse e Indenização por Perdas e Danos (nº. 9920-52.2011.8.16.0014), em que pretende o autor (ora agravante) seja declarada a: (...) nulidade da procuração constante às fls. 026 do Livro nº 16-P do Cartório Distrital de Guaravera, datada de 02/08/1995; da escritura pública constante às fls. 100 do Livro nº. 66-N do Cartório Distrital de Maravilha, datada de 10/09/1996; e, do registro da escritura, sob nº. 6/21.316 efetivado perante o 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Londrina/PR, e , conseqüentemente, determinar o imediato cancelamento do registro e conceder a posse definitiva do imóvel ao requerente; d.2. declarar a nulidade do Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda (doc. 07) firmado pelo requerente e pelos 2º e 3º requeridos, vez que se constitui em simulação de contrato de mútuo mediante a cobrança de juros extorsivos com pacto comissório, nos termos do art. 167 do Código Civil e art. 2º da Medida Provisória nº. 2172-32, de 23 de agosto de 2001; (...)(fl. 38/39-TJ) Por sua vez, a competência desta C. 17ª Câmara Cível no que toca às questões de posse e domínio se caracteriza pela singularidade do pleito possessório, ou seja, conforme dicção do art. 90, VII, a, do Regimento Interno deste Tribunal, restringe-se às "ações relativas ao domínio e à posse pura, excetuadas quanto a estas as decorrentes de resolução e nulidade de negócios jurídicos". Neste passo, na hipótese, em se tratando de ação declaratória de nulidade c/c reintegração de posse e indenização por perdas e danos, o pedido principal cinge-se à anulação dos documentos públicos e particulares que culminaram na transferência do imóvel de propriedade do agravante (fl. 44-TJ e 74/84-TJ), sendo secundária e conseqüente a pretensão de reintegração de posse. Com efeito, o critério consolidado pelo Órgão Especial desta Corte para fixação da competência repousa na causa de pedir e no pedido, constantes na petição inicial. A propósito, o seguinte trecho de decisão monocrática proferida pelo eminente Des. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO: "A causa de pedir é elemento identificador da ação, mostrando- se como indispensável delimitador da atividade jurisdicional que se seguirá, sendo o pedido o elemento central da petição inicial, pois expressa o provimento jurisdicional que o autor espera obter, ou seja, o pedido é a solução que o autor pretende seja dada à situação reclamada (cf. doutrina de Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, in Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1, pág. 270) De outro cariz, conforme doutrina de Luiz Fux, a causa petendi pode ser composta de apenas um fato ou de vários fatos; porquanto um só fato pode dar ensejo a vários pedidos e vários fatos podem dar ensejo a uma mesma ação (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, pág. 178). Assim, a causa de pedir é o fato que dá origem ao ingresso da ação, é a ratio petitum segundo a realidade fática e jurídica, é a motivação baseada em fatos jurídicos que ensejaram a pretensão (artigo 282, inciso III, do Código de Processo Civil). Já o pedido corresponde ao exercício da pretensão subjetiva de direito material em juízo, constituindo a razão do exercício do direito de ação" (Dúvida de Competência nº 0602661-3/01, Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, j. em 14.01.2010). Dito isso, e atentando-se às peculiaridades do caso concreto, conclui-se que não se trata de questão puramente possessória conforme prevê o art. 90, VII, "a", do RITJ/PR a autorizar o julgamento por esta C. 17ª Câmara Cível, posto que a causa petendi do agravante (autor da demanda) não reside na pretensão possessória, mas sim na anulação dos instrumentos de procuração e escrituras públicas, além de contrato particular de compromisso de compra e venda, que resultaram na apontada transferência ilegal do imóvel de sua propriedade. Nesse sentido, já decidiu o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, em acórdão de relatoria do eminente Des. FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS INCOMPETÊNCIA DA 17ª CÂMARA CÍVEL, PORQUANTO SECUNDÁRIO O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PRETENSÃO PRIMÁRIA DE RESCISÃO DO CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA 7ª CÂMARA CÍVEL, POR SE TRATAR DE DESFAZIMENTO DE CONTRATO SUJEITO ÀS DIRETRIZES DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE POR UNANIMIDADE. 1. Na ação de resolução de contrato c/c reintegração de posse, reconhece- se que o pedido possessório é secundário e, portanto, afasta a competência da 17ª Câmara Cível, dando-se destaque ao pedido principal de resolução contratual. 2. Em se tratando de desfazimento do negócio entabulado entre as partes, o contrato celebrado deixa de ser título executivo em potencial, razão pela qual afasta- se a competência da 13ª Câmara Cível. (TJPR - Órgão Especial - DC 0619007-0/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 07.05.2010) Por outro lado, afastada a competência da 17ª Câmara Cível uma vez que o pedido principal é de anulação de ato jurídico e não de reintegração de posse -, analisando o Regimento Interno desta Corte e a jurisprudência de seu Órgão Especial, a conclusão única a que se pode chegar, entendo, é no sentido de que em não havendo critério definidor da competência das Câmaras Especializadas, a regra a ser observada é aquela prevista no artigo 91 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, ou seja, de distribuição residual. 3. Nestas condições, determino a devolução do presente recurso à Distribuição, para que, realizadas as necessárias anotações, proceda-se a sua redistribuição, em caráter de urgência, a uma das Câmaras competentes para apreciar ações e recursos alheios às áreas de especialização, conforme art. 91 do Regimento Interno do TJ/PR. 4. Cumpra-se. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Curitiba, 04 de novembro de 2011. FABIAN SCHWEITZER Relator

0010 . Processo/Prot: 0845201-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/311521. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00050394 Revisão de Contrato. Agravante: Wesley de Moura Silva. Advogado: Germano Jorge Rodrigues, Leandro Henrique da Silva. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por WESLEY DE MOURA SILVA, em face da decisão interlocutória de fls. 66/67-TJ, autos nº 50.394/2011 de revisional de contrato, que indeferiu a tutela antecipada pleiteada pelo agravante, para a) manter o devedor na posse do bem e, b) obstar a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Ao final, foi autorizado o depósito judicial das parcelas incontroversas. Inconformado, recorre o agravante alegando, em síntese, que estão presentes no contrato juros capitalizados, devendo ser declarada nula a referida cláusula do pacto; que, baseado em tabela de amortização, dividindo-se o excesso pago nas parcelas mensais pelo número de parcelas vincendas (44), chega-se a um montante de R$ 13,05 ao mês, resultando em um valor para depósito incontroverso de R$ 427,85, em caso de compensação, ou R$ 441,80, retirando-se o anatocismo; que utiliza o veículo em discussão em seu labor diário e para o deleite de sua família, devendo assim, ser mantido na posse do bem. Pugna ainda, pela não inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, além da inversão do ônus da prova. Ao final, requer a antecipação dos efeitos da tutela, defendendo a existência dos requisitos legais autorizadores. É o breve relatório. DECIDO. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, conheço do recurso em parte e, defiro o seu regular processamento, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao mesmo. Inicialmente, em relação à inversão do ônus da prova, verifica-se que a decisão ora guerreada não apreciou o citado pleito, sendo defeso a este Tribunal manifestar-se sobre o pedido sob pena de supressão de instância. 3. Superada a explanação supra, neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso não merece a concessão do efeito ativo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Vejamos: Levando-se em consideração as orientações traçadas no julgamento do REsp. nº 1.061.530-RS, de lavra da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, que firmou diversos entendimentos tomados como representativos das questões bancárias, verifico que o valor incontroverso a ser depositado, não tem o condão de afastar os efeitos da mora, o que autorizaria a antecipação das tutelas buscadas pelo recorrente manutenção da posse do bem, e não inclusão do seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Vejamos: Para fins de elisão da mora, verifica-se que o agravante pretende depositar judicialmente o valor de R$ 441,80, quantum este, que se originou de cálculo unilateralmente produzido pelo insurgente, sem o crivo do contraditório, o qual afirma estar descapitalizado. Nestes termos, em um juízo sumário, entendo que o valor a ser depositado não é razoável, pois representa 74,22% da parcela integral (R$ 595,24), o que discrepa da jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, não refletindo efetivamente com valor verdadeiramente incontroverso - afastado apenas o encargo inequivocamente abusivo. Além disso, da

análise do contrato de fls. 50-TJ, verifica-se que o encargo dito abusivo pelo autor - capitalização de juros-, foi expressamente pactuado pelas partes, conforme redação da Cláusula nº 2.7.3, sendo tal pratica admitida pela MP nº 2170-36/2001, para contratos firmados após a sua edição. Assim, em um juízo preliminar, não vislumbro a existência dos requisitos exigidos pela Orientação nº 04 do STJ (REsp. nº1.061.530-RS), para a concessão da tutela antecipada objetivando a não inclusão/exclusão do nome do consumidor dos cadastros restritivos de crédito, vez que o contrato acostado aos autos, apesar de revelar possível incidência de anatocismo, a capitalização foi expressamente pactuada pelas partes, conforme acima exposto. Por oportuno, apesar de breve argumentação, ressalta-se que nesta fase o insurgente não produziu prova cabal quanto à essencialidade da utilização do automóvel em sua atividade econômica, como era seu dever (art. 333, I, CPC), financiando veículo de passeio CITROEN XSARA, que não se destina à atividade profissional do agravante, que é técnico de serviços em elevadores. Por fim, é de registrar que o recorrente não noticia a propositura de ação de busca e apreensão do veículo, nem se tem conhecimento de que o bem esteja na iminência de ser apreendido. Assim, a manutenção do devedor na posse do bem somente pode ser concedida em sede de busca e apreensão, momento em que poderá vir a ocorrer eventual esbulho ou turbação da posse, sob pena de obstar o direito de ação constitucionalmente garantido ao agravado (art. 5º, XXXV, CF). 4. Nestas condições, indefiro o efeito suspensivo ativo almejado. 5. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 6. Considerando que a parte contrária ainda não foi citada em primeiro grau, desnecessária a sua intimação. Curitiba, 01 de novembro de 2011. FABIAN SCHWEITZER Relator

0011 . Processo/Prot: 0845252-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/321162. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011628-74.2011.8.16.0035 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Fabiana Silveira. Agravado: Hweberson da Silva. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Segue decisão. Em 07.11.2011.

Vistos etc, A autora, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão (fls. 82/84 TJ), que indeferiu o pedido liminar de busca e apreensão. Em suas razões (fls. 04/16 TJ), afirmou que o ajuizamento de ação revisional não afasta a mora do devedor, nos termos da Súmula 380, do STJ, e não impede o exercício do direito de ação do credor, para buscar e apreender o bem. Aduziu que, na Ação Revisional, não há determinação judicial para manter o bem na posse da agravada e que os valores depositados naquela demanda não afastam a mora, já que inferiores ao avençado. Alegou que tem direito de ajuizar a Ação de Busca e Apreensão, com base no Decreto- Lei n.º 911/69, e que foram preenchidos os requisitos exigidos para a propositura da demanda, devendo ser deferido, liminarmente, o seu pedido. Asseverou que o reconhecimento de encargos abusivos não é suficiente para afastar a mora. Ao final, pleiteou a concessão do efeito suspensivo ao recurso, bem como a reforma da decisão agravada. Relatei, em síntese. II - Prevê o artigo 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, nas hipóteses em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada, até pronunciamento definitivo da Câmara. A propósito, nos termos do artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, estão presentes os requisitos para a propositura da Ação de Busca e Apreensão, tendo em conta que há demonstração do débito (fls. 64 TJ) e a Agravada foi constituída em mora (fls. 60 TJ). Por outro lado, na hipótese de o devedor comprovar que o inadimplemento da obrigação contratual decorre da cobrança de encargos abusivos, afastará a mora material, desde que deposite o valor incontroverso, que é requisito imprescindível para ação de Busca e Apreensão, impossibilitando, dessa forma, o seu processamento. Neste sentido, destaca-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça: BUSCA E APREENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. A comprovação e validade da mora do devedor é um dos pressupostos processuais da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Art. 2º do Decreto-Lei 911/64 e Súmula 72. - A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora. (AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 803.265 RS - 2005/0204863-7) Contudo, a propositura de Ação de Revisão Contratual (fls. 90/112 TJ), por si só, não serve para elidir a mora material, tendo em vista que não houve comprovação da cobrança de encargos indevidos, situação que legitima a propositura de ação de Busca e Apreensão, por parte da agravante. Destaca-se a seguinte decisão: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE BUSCA E APREENSÃO. PRECEDENTE DA CORTE. 1. Precedente da Corte assentou que o "simples ajuizamento de uma ordinária de revisão não tem o condão de impedir o curso normal da ação de busca e apreensão, com a liminar correspondente, certo que houve a necessária constituição em mora" (REsp nº 192.978/RS, da minha relatoria, DJ de 09/8/99). 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 402.580/MS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2002, DJ 04/11/2002 p. 201) Ademais, acerca da matéria, existe a Súmula nº 380 editada pelo Superior Tribunal de Justiça:: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. No mesmo sentido, cumpre destacar a Orientação 2 do STJ: ORIENTAÇÃO 2 -CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Entretanto, a par do ajuizamento da Ação Revisional de Contrato, o agravado vem efetuando o depósito mensal de R$ 450,38, que é a importância do incontroverso, isto é, a parcela isenta das cobranças abusivas. Assim, enquanto pendente a discussão sobre as cláusulas abusivas, com o depósito do valor incontroverso, não se pode afirmar a existência do inadimplemento. De se alertar o Juiz "a quo", que o procedimento de busca e apreensão não admite a citação da parte sem o cumprimento da liminar, a qual foi indeferida. III - Pelo exposto, indefere-se o efeito suspensivo ao recurso, eis que não se fazem presentes os requisitos exigidos no artigo 527, III, e 558 do Código de Processo Civil. IV - Oficie-se ao juiz da causa, requisitando-lhe informações, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias; V - Intimem-se. Curitiba (PR), 07 de novembro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0012 . Processo/Prot: 0846249-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/380052. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002186-90.2011.8.16.0033 Busca e Apreensão. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Guido Walter Egon Herrmann Kliesow, Jozelia Nogueira Broliani, Guilherme da Costa. Agravado: Açotrio Comércio de Aços Especiais, Leopoldo Luiz Gubert. Advogado: Lisimar Valverde Pereira, Leuremar Anderson Talamini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A. em face da decisão interlocutória de fls. 21/23-TJ, proferida nos autos de Busca e Apreensão, sob nº. 500/2011, que não autorizou o seu apensamento com os autos de Ação Revisional, sob nº. 6939/2010, considerando o número de volume que os compõe, determinando a suspensão da busca e apreensão até final julgamento da revisional. Inconformado, o agravante apresenta recurso de agravo de instrumento, argüindo, preliminarmente, a nulidade da decisão, visto que a contestação apresentada pelos agravados na demanda de busca e apreensão é intempestiva, o que vem gerando decisões nulas no feito, em prejuízo do agravante; que a decisão ora recorrida embasou-se em contestação apresentada intempestivamente; que os agravados foram devidamente citados no dia 06.05.2011, sendo o mandado juntado nos autos em 10.05.2011, e a contestação apresentada somente em 04.05.2011, ou seja, antes de todos os atos citatórios, em confronto ao que dispõe o art. 3º, §3º, do Decreto-Lei 911/69; que é nula a decisão de primeiro grau, por ter apreciado argumentos de contestação evidentemente intempestiva. Sustenta, no mérito, que o ajuizamento de ação revisional não obsta a busca e apreensão do bem, ou mesmo a cobrança do débito. Afirma que não há nos autos da revisional comprovação de depósito dos valores incontroversos a justificar a manutenção da posse do bem. Aduz que a suspensão da busca e apreensão enquanto tramita a revisional é medida que incentiva o inadimplemento. Defenda a inexistência de conexão ou prejudicialidade externa entre as demandas de busca e apreensão e revisional de contrato. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento, aduzindo estarem presentes os requisitos necessários para tanto. É o breve relato. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 2. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me a apreciar, nessa oportunidade, o pedido de antecipação da tutela recursal. Digo isto porque o pedido para a concessão de efeito "ativo" consubstancia verdadeira pretensão antecipatória da tutela recursal, haja vista que busca nesta fase inicial o provimento que somente seria possível com o julgamento final do recurso, isto é, a inversão do ônus da prova, o deferimento apenas da prova emprestada relativa aos autos nº. 288/2008, da Comarca de Paranacity, e a exclusão da perícia grafocténica em relação ao Sr. Antonino de Andrade Barbosa Junior. Portanto, o recurso interposto pelo agravante deverá conter, de plano, todos os requisitos necessários à antecipação de tutela; não basta, portanto, a fumaça do bom direito, é necessário que sobre os fundamentos pelos quais a parte pretende a tutela não se sobreponha qualquer dúvida razoável acerca da matéria já decidida em primeiro grau. Nesse sentido, cito aresto do Superior Tribunal de Justiça, relator o Ministro JOSÉ DELGADO: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. COMPENSAÇÃO. 1. O INSTITUTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA (ART. 273, CPC) DEVE SER HOMENAGEADO PELO JUIZ QUANDO OS PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS EXIGIDOS PARA A SUA CONCESSÃO SE TORNAREM PRESENTES, MESMO QUE A PARTE REQUERIDA SEJA A FAZENDA PUBLICA. 2. A PROVA INEQUIVOCA E AQUELA A RESPEITO DA QUAL NÃO MAIS SE ADMITE QUALQUER DISCUSSÃO. (...) 4. A SIMPLES DEMORA NA SOLUÇÃO DA DEMANDA NÃO PODE, DE MODO GENERICO, SER CONSIDERADO COMO CARACTERIZAÇÃO DA EXISTENCIA DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARAVEL OU DE DIFICIL REPARAÇÃO, SALVO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONALISSIMAS. (...) (REsp 113368/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/04/1997, DJ 19/05/1997, p. 20593) (destaquei) Também, ARAKEN DE ASSIS, ensina em seu Manual dos Recursos, que: "Por conseguinte, só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo, presumindo-se sua ocorrência nos atos explicitamente mencionados no art. 558, caput (v.g., a decisão que decreta a prisão civil do agravante). Daí não se conclui que haja uma regra em prol dessas providências, ou que a subsistência da eficácia da decisão mereça prestígio e respeito, salvo em casos excepcionais."1 (destaquei) Para tanto, a tutela pretendida exige a presença, concomitante, da verossimilhança do direito do recorrente, demonstrado na prova inequívoca de suas alegações, aliado aos

requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação, consoante estabelecem os arts. 273, I, e 527, III, do Código de Processo Civil. 3. Nesse contexto, e no atual momento processual que impõe um juízo de certeza e não de verossimilhança, segundo a pretensão antecipatória o presente recurso merece a concessão do efeito "ativo" almejado. De início, cumpre destacar que a possível extemporaneidade da contestação apresentada não prejudica o teor da decisão de primeiro grau que determina a suspensão do processo, segundo a regra processual. Isto porque a norma contida no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil é de natureza cogente, e independe de provocação da parte, não sendo nula a suspensão ordenada pelo Magistrado a quo apenas porque o fato veio ao seu conhecimento através de manifestação extemporânea da parte requerida, porquanto o que se prejudica pela intempestividade e aqui, compreenda-se, não se está a atestar tal ocorrência são os fundamentos da defesa, porém não os fatos ali narrados, o que poderia, inclusive, ter sido feito por simples petição nos autos. 3.1. Quanto à suspensão da ação de busca e apreensão, por conta da prejudicialidade externa verificada entre esta e a demanda revisional, verifico que esta Colenda Câmara Cível tem admitido tal hipótese, em precedentes do eminente Des. VICENTEL DEL PRETE MISURELLI e do eminente Juiz FRANCISCO JORGE, respectivamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. OCORRÊNCIA. REVISIONAL ANTERIOR. SUSPENSÃO DA BUSCA E APREENSÃO. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0805219-5 - Assis Chateaubriand - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 19.10.2011) (destaquei) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DA MEDIDA DE SEQUELA. RECURSO ACOLHIDO. 1. Segundo precedentes do STJ, "há relação de prejudicialidade entre as ações de busca e apreensão e revisional relativas ao mesmo contrato de alienação fiduciária, o que justifica a suspensão da ação de busca e apreensão, na hipótese em que as obrigações contratuais, cujo inadimplemento ensejou a mora, estejam em discussão em demanda revisional anteriormente ajuizada." (AgRg no AG 923.836/MG). 2. Apelação Cível à que se dá provimento, para manter suspensa a busca e apreensão ajuizada pelo credor. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0770177-1 - Matinhos - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 13.07.2011) (destaquei) 4. Isto posto, ausentes os requisitos necessários, torna-se descabida a medida tutelada, motivo pelo qual indefiro a antecipação da tutela recursal, mantendo a decisão de primeiro grau até ulterior julgamento por este E. Tribunal de Justiça. 5. Intime-se a parte contrária para que, querendo, ofereça resposta no prazo legal. 6. Oficie-se ao MM. Juízo de Direito da Vara Cível de Pinhais, requisitando-lhe as informações de lei, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC. 7. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, autorizo o Chefe da 17ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal a assinar o respectivo ofício. 8. Intimem-se. Curitiba, 03 de novembro de 2011. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 ASSIS, Araken de. in Manual dos recursos. 2ª. Ed. São Paulo: Ed. RT, 2008, fls. 527.

SEÇÃO DA 18ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2011.11861

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Prota Sannino	042	0844943-4
Afonso Bueno de Santana	031	0836643-4
Alamir dos Santos Winckler Junior	004	0797139-5
Alexandre Nelson Ferraz	030	0834902-0
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	014	0819334-6
André Luiz Cordeiro Zanetti	014	0819334-6
Andreia Damasceno Paquet	045	0846207-1
Antônio Carlos Efing	010	0814775-7
Antônio Massinelli	001	0730344-0
Carmen Glória Arriagada Andrioli	029	0834670-3
Cássio Lisandro Telles	009	0811772-4
Cassius Marcellus Zomignani	001	0730344-0
Cesar Augusto de Lara Krieger	001	0730344-0
Chander Alonso Manfredi Menegolla	004	0797139-5
Claiton José de Oliveira	009	0811772-4
Cleverson Marcel Sponchiado	030	0834902-0
Cristiane Belinati Garcia Lopes	002	0758510-2
Danielle Madeira	003	0789785-2
	007	0808221-7
	008	0809378-5
	038	0842577-2
Denize Heuko	029	0834670-3
Douglas Fagner Andreatta Ramos	011	0815058-5/01
Ederaldo Soares	001	0730344-0
Edison Roberto Massei	021	0828474-4
Edson Luiz Dal Bem	023	0830215-6
Eduardo Feliciano dos Reis	041	0844764-3
Eduardo Santos Hernandes	040	0844439-5
Elizeu Luiz Toporoski	005	0799241-8
Eneida Wirgues	008	0809378-5
Érica Hikishima Fraga	033	0837506-0
Ernani Gonçalves Machado	026	0831363-1
Fabiana Silveira	016	0819782-2
	046	0846880-0
Fausto Belem	016	0819782-2
Fernando José Gaspar	011	0815058-5/01
Fernando Luz Pereira	003	0789785-2
	008	0809378-5
Firmino Sergio da Silva	013	0819284-1
Flávio Santanna Valgas	002	0758510-2
Gennaro Cannavacciuolo	035	0840394-5
Gislaine Podanoski Vignotti	001	0730344-0
Guilherme Manna Rocha	010	0814775-7
Guilherme Pontara Palazzio	034	0840127-4
Harysson Roberto Tres	031	0836643-4
Helena de Toledo Coelho Gonçalves	043	0845328-1
Igor Roberto Mattos dos Anjos	035	0840394-5
Ingrid de Mattos	039	0844430-2
Jandir Schmitt	019	0825915-8
Janice Ianke	003	0789785-2
Jerônimo Grechinski	001	0730344-0
João Carlos de Oliveira Júnior	029	0834670-3
João Leonel Antocheski	005	0799241-8
	028	0833327-3
José Roberto de Lima	028	0833327-3
Juliana Ribeiro	004	0797139-5
Juliane Toledo dos Santos Rossa	018	0825267-7
Juliano Campos	026	0831363-1
Karen Clemente Silva	013	0819284-1
Karine Simone Pofahl Weber	014	0819334-6
	016	0819782-2
Leandro Negrelli	027	0832138-2
Leodir Ceolon Júnior	031	0836643-4
Lidiana Vaz Ribovski	015	0819451-2
Lisandra Alves Anghinoni	004	0797139-5
Louise Rainer Pereira Gionédis	029	0834670-3
Luiz Dias	033	0837506-0
Luiz Fernando Brusamolin	006	0803886-8
	017	0819794-2
Magali Fuerbringer	022	0829442-6
Marcelo Augusto de Souza	004	0797139-5
Marcio Andrei Gomes da Silva	037	0841688-6
Márcio Augusto Bodanese	005	0799241-8
Marco Aurélio Pellizzari Lopes	009	0811772-4
Marcos Augusto de Moraes Cabral	032	0836909-7
Marcos Roberto Gomes da Silva	001	0730344-0
Mariane Cardoso Mascarevich	005	0799241-8
Marina Blaskovski	046	0846880-0
Mário Lopes da Silva Netto	022	0829442-6
Marlos Clemente Silva	013	0819284-1
Maurício Alcântara da Silva	012	0818870-3
	020	0827861-3
	025	0831305-9

	046	0846880-0
Maurício Kavinski	017	0819794-2
Mauro Sérgio Guedes Nastari	036	0841043-7
Mauro Vignotti	001	0730344-0
Maylin Maffini	027	0832138-2
Mieko Ito	033	0837506-0
Milken Jacqueline C. Jacomini	002	0758510-2
Nelson Pilla Filho	017	0819794-2
Nilson Tadeu Reis Campos Silva	001	0730344-0
Oksandro Osdival Gonçalves	043	0845328-1
Rafael Fondazzi	040	0844439-5
Regina de Melo Silva	017	0819794-2
Rogério Bueno Elias	042	0844943-4
Rogério Real	023	0830215-6
Rogério Resina Molez	042	0844943-4
Shirleny Maria dos Santos Massei	021	0828474-4
Suely dos Santos Nunes	001	0730344-0
Tatiana Valesca Vroblewski	023	0830215-6
Thiago Ribczuk	024	0831176-8
Thiago Teixeira da Silva	011	0815058-5/01
	039	0844430-2
Valéria Caramuru Cicarelli	030	0834902-0
Vanessa Maria Ribeiro Batalha	011	0815058-5/01
Viviane Karina Teixeira	014	0819334-6
	022	0829442-6
	030	0834902-0
	044	0845854-6
Wagner Rodrigues Gonçalves	024	0831176-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0730344-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/338698. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2000.00000434 Falência. Agravante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Cesar Augusto de Lara Krieger, Nilson Tadeu Reis Campos Silva, Suely dos Santos Nunes, Jerônimo Grechinski. Agravado (1): Massa Falida de M C A Móveis Centro América Ltda. Advogado: Mauro Vignotti, Marcos Roberto Gomes da Silva, Gislaine Podanoski Vignotti. Agravado (2): Duratex Sa. Advogado: Antônio Massinelli, Cassius Marcellus Zomignani, Ederaldo Soares. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE FALÊNCIA TERMO LEGAL DA FALÊNCIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DATA DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM TRÂMITE AUSÊNCIA DE CÓPIA DA SENTENÇA QUE DECRETOU A FALÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A EFICÁCIA DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS DURANTE A EXECUÇÃO AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À CORRETA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRISA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. VISTOS. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da MASSA FALIDA DE M C A MÓVEIS CENTRO AMÉRICA LTDA e DURATEX S/A impugnando decisão de fls. 08/TJ, nos autos de Ação de Falência, em que o juízo "a quo" entendeu pela impossibilidade de anulação da adjudicação do imóvel dado em garantia pela massa falida à Caixa Econômica Federal, pelos seguintes fundamentos, in verbis: "Analisando os autos no 003/98, onde foi arrematado o imóvel dado em garantia pela empresa falida à Caixa Econômica Federal, verifico que a adjudicação ocorreu em data anterior à própria existência da dívida que ensejou o ajuizamento da ação falimentar. Portanto, salvo melhor juízo, não há a menor possibilidade de se anular a adjudicação ocorrida e se arrecadar o bem na massa falida, como pretende o administrador judicial. Por outras palavras, a falência deve caminhar novamente para sua extinção de forma frustrada. Já no que diz respeito aos direitos de credor hipotecário da CEF, a ineficácia da venda em relação a ela deverá ser requerida nos próprios autos no 003/98, para que seja cancelada a averbação que cancelou o registro da hipoteca (R-2-848). Dê-se ciência ao administrador judicial, ao procurador da CEF e ao Ministério Público. Nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença." Inconformado, alegou o Agravante que a adjudicação, que ocorreu na execução de n. 003/1998, a qual foi ajuizada em 1998, ocorreu dentro do termo legal da falência, uma vez que o período suspeito teve como marco inicial a data de 18 de outubro 1997, razão pela qual deve ser considerada nula a adjudicação. Asseverou que o douto Juiz a quo descumpriu com a determinação do tribunal para que apreciasse a impugnação ofertada em sede de habilitação de crédito. Além disso, afirmou que não há como requerer nos autos de execução n. 003/1998 a declaração de ineficácia da venda em relação à Agravante, pois a execução já foi extinta. Requereu a reforma da decisão, bem como a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Às fls. 30-31/TJ, foi atribuído efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento. Devidamente intimado, os Agravados deixaram transcorrer o prazo legal, sem apresentar contrarrazões. Dado vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça, o representante do Parquet Dr. João Carlos Silveira, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO O recurso em análise não merece conhecimento, uma vez que restam ausentes peças essenciais à correta compreensão da controvérsia. O Agravante, primeiramente, afirma que a decisão impugnada descumpriu a decisão exarada por esta 18 a Câmara Cível, quando do julgamento do recurso de Apelação 563.607-9, que determinou ao douto Juiz a quo que analisasse a impugnação ofertada pela Agravante contra o relatório do Síndico da massa falida. Ocorre que da análise do Acórdão que julgou a referida Apelação (fls. 10-13) é possível concluir que, na ocasião, o douto Juiz a quo teria proferido sentença de encerramento da falência sem sequer ter analisado a impugnação tempestivamente ofertada, razão pela qual a sentença de encerramento do processo falimentar foi anulada, em face de ter ofendido o devido processo legal. Na mesma oportunidade, esta Câmara determinou a baixa dos autos para que o douto Juiz a quo analisasse a impugnação. Verifica-se da análise da decisão impugnada (fls.08/TJ), que não houve descumprimento do Acórdão por parte do douto Juiz a quo, ao contrário, pode-se concluir que julgou a impugnação, tendo cumprido com a determinação do Tribunal. Entretanto, entendeu que não haveria como invalidar a adjudicação, em face de ter ocorrido antes da existência da dívida que ensejou a falência da Agravada. Por fim, quanto à questão da ineficácia da venda do imóvel com relação a Agravante, determinou que fosse requerida nos autos referentes à execução 003/98, em que ocorreu a adjudicação do imóvel dado em garantia à Caixa Econômica Federal. Assim, não há que se falar em descumprimento do Acórdão exarado por esta 18a Câmara Cível, por parte do douto Juiz a quo. Quanto aos demais fundamentos, não são passíveis de conhecimento por este tribunal, uma vez que o presente recurso não foi instruído com as peças que permitam a sua análise. A Agravante assevera que a adjudicação teria ocorrido dentro do termo legal da falência, uma vez que o período suspeito teve início em 18 de outubro de 1997 e a execução, na qual foi adjudicado o imóvel, foi ajuizada em 1998. Ocorre que para que este Tribunal pudesse analisar a questão da validade da ajudicação do bem, a Agravante deveria ter juntado cópia da decisão que decretou a Falência da empresa, uma vez que, de acordo com o artigo 24, do Decreto Lei 7.661, legislação aplicável à presente ação na época, "as ações ou execuções individuais dos credores, sobre direitos e interesses relativos à massa falida, inclusive as dos credores particulares de sócio solidário da sociedade falida, ficam suspensas, desde que seja declarada a falência até o seu encerramento." Portanto, através da cópia da sentença que decretou a falência, seria possível verificar a data em que ocorreu a decretação da quebra, e, por conseguinte, a data em que as ações e execuções estariam suspensas, período em que qualquer ato processual praticado seria considerado inválido. Faz-se oportuna a transcrição das palavras de Fredie Didier Junior a respeito dos atos praticados durante o período de suspensão do processo: "(...) O ato processual praticado durante a suspensão é inexistente, inválido ou ineficaz? Pontes de Miranda e Egas reputam-no inexistentes, pois ,,falta o pressuposto da pendência da causa. Sendo inexistente não se lhe podem aplicar, por exemplo, as regras jurídicas dos arts. 243-250; é insuprível, ,,a realização posterior é ex novo, porque não se repete o que não é. Não parece tratar-se de ato juridicamente inexistente, até porque se trata de ato proibido e, pois ilícito, portanto existente. Talvez a melhor solução seja considerar que a prática de ato na pendência da suspensão do processo seja conduta ilícita que possa, eventualmente, causar a invalidação ou a simples ineficácia momentânea do ato processual que se realizou. A consequência mais grave, como se percebe, é a invalidação do ato."1 1 Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. Volume 1. 11. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodvm, 2009. p. 570. É importante frisar, que em que pese a Agravante tenha juntado a cópia da decisão que corrigiu o erro material da sentença que decretou a falência, retificando o termo legal para 18 de outubro 1997, tal documento não se presta para atingir a adjudicação do imóvel. Isso porque não se pode confundir o termo legal da falência, que consiste em uma referência para que se possa apurar a validade dos atos praticados pelo falido, com a suspensão das ações que ocorre por ocasião da decretação da quebra, tendo como início justamente a data de sua decretação. A respeito do termo legal da falência, cito as lições de Gladston Mamede "A ideia de um termo legal da falência fortalece a natureza declaratória da sentença falimentar. Reconhece-se que o falido não se tornou insolvente de fato no momento da sentença ou da distribuição da ação.(...) Há um período anterior em que as relações jurídicas extraordinárias travadas pelo falido devem ser postas em dúvidas, motivo pelo qual esse período, a partir do termo legal fixado, é chamado período suspeito"2 Fábio Ulhoa Coelho, complementando as lições de Mamede, assevera: "O termo legal da falência é o período anterior à decretação da quebra, que serve de referência para a auditoria dos atos praticados pelo falido. (...) De qualquer forma, é necessário investigar se ocorreram irregularidades nas vésperas da declaração da falência, auditando-se os atos do falido. Para a realização dessa auditoria, é necessário adotar uma referência temporal que 2 Direito Empresarial Brasileiro: Falências e Recuperação de Empresas. Volume 4. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 259. circunscreva os atos a serem investigados. É o que o juiz deve, se possível na própria sentença de quebra, estabelecer esse parâmetro investigativo, por meio da fixação do termo legal da falência. Esse termo tem importância também para a ineficácia perante a massa de alguns dos atos que frustam os objetivos do processo falimentar"3 Assim, verifica-se que o termo legal da falência é fixado na sentença que declara a quebra, podendo retroagir até sessenta dias antes do pedido de falência ou do primeiro protesto por falta de pagamento, enquanto a suspensão da execuções em curso, se dá a partir da decretação da falência. Sérgio Campinho leciona: "Com o mesmo intento de garantir a unidade e a universalidade do concurso falimentar, bem como a igualdade de tratamento dos credores é que se impõe a suspensão, a partir da decretação da falência, de todas as ações e execuções individuais dos credores em face do devedor (...)"4 Dessarte, é possível concluir que a mera cópia da decisão que retificou o termo legal (fls. 14) não se presta para aferir a validade da adjudicação ocorrida

nos autos de execução 003/98, fazendo-se necessária a cópia da decisão que decretou a falência, a fim de que através da sua data, fosse possível verificar quando restaram suspensas todas as ações e execuções em trâmite. Por fim, também não é possível aferir se a execução 003/98 está extinta, já que inexiste nos autos cópia da sentença que determinou a sua extinção. 3 Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 372-373. 4 Falência e Recuperação de Empresa: o novo regime da Insolvência empresarial. 5. ed. rev e atual. Recife: Renovar, 2010. p. 348. Assim, o recurso não comporta conhecimento, uma vez que restam ausentes os documentos essenciais à correta compreensão da controvérsia. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL ANTE A FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA E DAS TESES INVOCADAS - ÓBICE AO CONHECIMENTO DO RECURSO PRECEDENTES" (TJPR, 11ª CC, AI 740401-3, Rel. Juíza Substituta de 2º Grau Elizabeth M F Rocha, j. 20/10/2011). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. JUNTADA PARCIAL DE CÓPIAS DO PROCESSO, QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO ARTIGO 525, I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE NÃO SATISFEITO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, `CAPUT', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças obrigatórias e essenciais ao exato conhecimento da controvérsia, elencadas no art. 525, incisos I e II, do CPC, tendo o agravante, o dever legal de formar corretamente o instrumento ao tempo de sua interposição, não se admitindo a posterior complementação face a ocorrência da preclusão consumativa." (TJPR, 18ª CC, AI 820.087-9, Rel. Juiz Substituto de 2º Grau Luis Espíndola, j. 20/10/2011). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOGADOS SUBSCRITORES SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL ANTERIOR À LEI N. 12.322/2010. NÃO APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO, COM MULTA. (...) 3. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fazendo constar todas as peças ditas obrigatórias (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil redação determinada pela Lei 10352/2001), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia. (...)" (AgRg no Ag 1392191 / RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Dje 18/10/2011). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput¸ do Código de Processo Civil, que é manifestamente inadmissível. Intimem-se. Curitiba, 07 de novembro de 2011. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0002 . Processo/Prot: 0758510-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/362898. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005152-75.2010.8.16.0028 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Maicon Lenon Salvador. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Considerando a contumaz inércia do apelante, mesmo devidamente advertido acerca da penalidade de extinção, arquivem-se os autos. Curitiba, 04 de novembro de 2.011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0003 . Processo/Prot: 0789785-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/113032. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0031412-22.2010.8.16.0019 Busca e Apreensão. Agravante: Valdenir Joao Machado Moreira. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira S/ a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Janice Ianke, Fernando Luz Pereira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PLEITEADA NA INICIAL EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO PROCESSAMENTO DO RECURSO ATENTA ANÁLISE À AÇÃO PROPOSTA PELA CREDORA DEVEDOR NÃO CONSTITUÍDO REGULARMENTE EM MORA AUSÊNCIA DE CÓPIA DE A.R. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO DE BUSCA E APREENSÃO INADMISSIBILIDADE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO RECURSO PROVIDO POR OUTRO FUNDAMENTO, DE OFÍCIO DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou Protesto de Títulos. Esta somente será considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, com aviso de recebimento, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. 2. A ausência de prévia e regular constituição em mora, do devedor, implica a extinção do processo, em virtude da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação de busca e apreensão. Por tratar-se de matéria de ordem pública, é passível seu conhecimento de ofício. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALDENIR JOÃO MACHADO MOREIRA, em face de BV FINANCEIRA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, impugnando decisão de fl. 15-TJ, nos autos de ação de busca e apreensão, em que o Magistrado deferiu o pedido liminar de busca e apreensão. Aduz em síntese o agravante a prejudicialidade entre as ações de revisão contratual e busca e apreensão, por conexão e continência, pugnando pela suspensão desta até julgamento daquela. Aduz a essencialidade do bem para a atividade laboral. Pleiteada a tutela antecipada, com final provimento recursal extinguindo-se a ação por falta de pressupostos. Concedido o efeito suspensivo num primeiro momento, processou-se o recurso, tendo o Juízo agravado prestado informações à fl. 91-TJ e apresentada contraminuta pela agravada às fls. 93/111-TJ. É o relatório. II DECIDO. Da análise das razões recursais bem como do pedido final, vê-se que o recorrente almeja a extinção do feito sem julgamento do mérito, com base na falta de pressupostos, ante a ausência de constituição em mora, haja vista encontrar-se em discussão o contrato que embasa a busca e apreensão. Compulsando os autos, verifica-se que de fato não há o pressuposto essencial da demonstração de válida constituição em mora, porém, não pelos fundamentos expostos nas razões do agravo, mas sim por não haver comprovação de entrega da notificação extrajudicial, de fls. 33-TJ, eis que ausente qualquer comprovante de recebimento assinado. Preliminarmente, destaque-se ser a matéria ora analisada de ordem pública, passível de conhecimento de ofício pelo julgador. A prévia constituição do devedor em mora é pressuposto da ação de busca e apreensão vinculada a inadimplemento de contrato de mútuo com garantia fiduciária, consoante previsão da Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". As jurisprudências do STJ e deste Tribunal dispõem acerca do assunto que, não só essencial a comprovação da mora, como para tal é suficiente a juntada de AR entregue no endereço do devedor, ainda que assinado por pessoa diversa. Ocorre que, nos presentes autos não há qualquer comprovante de recebimento da notificação extrajudicial acostada à fl. 33-TJ. Desta forma, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Neste sentido vide os seguintes julgados do STJ: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. MEIO HÁBIL. PRECEDENTES. 1 - A notificação de constituição do devedor em mora, feita com aviso de recebimento pelos Correios, desde que entregue no endereço do devedor, é meio hábil a subsidiar a ação de busca e apreensão. Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (STJ, Quarta Turma, REsp 771268 / PB, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12/12/2005). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 2. Na hipótese, o Eg. Tribunal de origem consigna que não há comprovação de que a notificação, embora remetida para o endereço constante do instrumento contratual, foi efetivamente recebida no endereço do domicílio do devedor, não restando, portanto, comprovado o atendimento do requisito da constituição deste em mora para prosseguimento da ação de busca e apreensão. 3. Embora desnecessário o recebimento da notificação pelo próprio devedor, exige-se, pelo menos, a comprovação de que efetivamente houve o recebimento no endereço do seu domicílio. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, AgRg no Ag 1315109 / RS, Rel. Min. Raul Araújo, j. 01/03/2011). "RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. - Na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor. Agravo Regimental improvido." (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1182004 / RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 20/04/2010). No mesmo diapasão os julgados desta Corte: "DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA - IRREGULARIDADE - AVISO DE RECEBIMENTO NÃO JUNTADO AOS AUTOS - PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO - EMENDA DA INICIAL - INADMISSIBILIDADE - CITAÇÃO OPERADA - EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPÕE - RECURSO PROVIDO - ART. 557, §1º-A, DO CPC. 1. Diante da ausência do aviso de recebimento nos autos, não há prova da constituição do devedor em mora, inexistindo pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que leva à extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2. Operada a citação da parte requerida, que inclusive suscitou a preliminar ora acolhida de irregularidade na constituição em mora, não há que se falar em emenda da petição inicial, sob pena de afronta ao art. 264, do CPC." (TJPR, 17ª CC, AI 798.475-0, Rel. José Carlos Dalacqua, j. 27/07/2011). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. FORMALIDADE INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (...) O agravante efetuou a juntada da notificação extrajudicial (fls. 37/39 e 61). Contudo, ausente o respectivo Aviso de Recebimento, de modo que não restou comprovada a efetiva entrega da correspondência no endereço do devedor. (...) Assim, constata-se que está ausente o requisito obrigatório para a instrução da inicial, qual seja, o da comprovação da mora do devedor, pela ausência do A.R., razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada. (...)" (TJPR, 17ª CC, AI 770.575-7, Rel. Mário Helton Jorge, j. 08/04/2011). Destarte, concedo provimento ao recurso para determinar a extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto, entretanto, por outro fundamento, conhecido de ofício, eis que ausente comprovante da notificação do devedor para regular constituição em mora, prejudicada a análise das demais matérias argüidas. Em, tempo, haja vista a extinção do feito, cabível a condenação da autora da ação de busca e apreensão às custas processuais e honorários advocatícios à parte adversa, ora agravante, os quais arbitro, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R$ 500,00 (quinhentos reais). III DIANTE DO EXPOSTO, concedo provimento ao recurso, com espeque no art. 557, §1º-A

do CPC, porém, com fundamento diverso do argüido, de ofício, determinando a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, mesmo códice, prejudicada a análise das demais matérias argüidas. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 04 de novembro de 2011. DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA

0004 . Processo/Prot: 0797139-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/151285. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018679-73.2010.8.16.0035 Busca e Apreensão. Agravante: Paulo Sérgio dos Santos. Advogado: Juliana Ribeiro, Lisandra Alves Anghinoni. Agravado: Bv Financeira S/a- Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marcelo Augusto de Souza, Alamir dos Santos Winckler Junior, Chander Alonso Manfredi Menegolla. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos pelo agravante. Passo a impulsionar ambos os recursos nestes autos (797139-5), em vista da conexão. Insurge-se o agravante contra decisão do Juízo da 1.ª Vara Cível do Foro Regional de S. José dos Pinhais que, em ação de busca e apreensão promovida pela agravada, deferiu a liminar, já cumprida; e, em ação revisional/consignação em pagamento proposta pelo agravante, indeferiu a manutenção de posse. Os dois recursos, portanto, se voltam para o propósito de assegurar ao mutuário a posse do bem. Para a concessão do efeito suspensivo ou da antecipação da tutela da pretensão recursal, são requisitos a demonstração da relevância dos fundamentos e a possibilidade concreta de que a decisão atacada resulte lesão grave e de difícil reparação, como disposto nos arts. 527, III e 558, do CPC. Tais requisitos não se encontram demonstrados. O mutuário pagou 11 das 36 parcelas do financiamento e se encontra inadimplente desde 9.07.2010. Ingressou com ação de consignação em pagamento em 18.03.2011, muito tempo após ter sido constituído em mora. Quando demandado o mutuário inadimplente em ação de busca e apreensão, a lei lhe assegura a possibilidade de purgação da mora e não há demonstração de que o tenha requerido. É inviável que se impeça o credor de exercer o direito de ação, se suspensos os pagamentos contratualmente ajustados. Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 2 de 2 2 Requisitem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase dos processos. Autorizo a Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Intime-se o agravado para responder, querendo, em igual prazo (10 dias). Curitiba, 15 de agosto de 2011. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0005 . Processo/Prot: 0799241-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/142254. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00000429 Revisional. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Mariane Cardoso Mascarevich, Elizeu Luiz Toporoski. Agravado: Ivair José Morais. Advogado: Márcio Augusto Bodanese. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo singular nas fls. 41/47-TJ dos autos nº 429/2011 (ação revisional de contrato) por meio da qual fora determinada a retirada do nome da parte agravada dos cadastros restritivos de crédito e/ou abstenção de nova inclusão, sob pena de multa diária no importe de R $ 1.000,00. Insurgiu-se o agravante arguindo, em síntese, que não estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, e, por fim, a necessidade de exclusão ou, sucessivamente, redução da multa diária cominada. Pugnou, ao final, pela concessão do efeito suspensivo, bem como pela reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada ao final deste procedimento recursal. Página 1 de 7 Por entender mais adequado, na decisão de fls. 55/57-TJ, não vislumbrei a necessidade de conceder o efeito suspensivo ao presente recurso. Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 67-TJ. É o relato, em breve síntese, da pretensão recursal. Vieram-me conclusos os autos. 2. F U N D A M E N T A Ç Ã O ADMISSIBILIDADE Segundo dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunais Superiores". Verifica-se, desde logo, que não é possível a análise de mérito do presente agravo em razão da não observância de pressuposto extrínseco de admissibilidade, devendo a ele ser negado seguimento. Trata-se da regularidade formal, que não fora observada pelo banco agravante. Com efeito, percebe-se que, para a reforma da decisão singular, é de clareza solar a necessidade imprescindível do contrato entabulado entre as partes ou outros documentos que sustentem a tese do agravante, o que não fora juntado pela instituição financeira. O agravante juntou aos autos somente os documentos obrigatórios presentes no art. 525, I, do CPC. Impossível a análise da pretensão formulada no presente feito. Explica-se de forma exemplificativa: aduz o Página 2 de 7 agravante que é possível utilizar os cadastros de crédito, pois inadimplente a parte recorrida (fls. 07-TJ); o MM. Juízo a quo apontou que nos autos há comprovação de pagamento das parcelas até a data do ajuizamento da ação (fls. 46-TJ); portanto, não há qualquer viabilidade de analisar a procedência ou não das referidas alegações sem cópia dos demais documentos presentes nos autos de origem. Em razão do sustentado, considero que o instrumento está formado de forma deficiente, já que ausentes documentos essenciais para a análise da tese articulada na inicial do presente recurso. Destaque-se que, relativamente à expressão "facultativamente", contida no inciso II do art. 525 do CPC,1 há muito fora interpretada pela jurisprudência pátria como subordinada à essencialidade de determinadas peças, sem as quais não se pode julgar adequadamente a pretensão manejada na via recursal. Outro documento essencial à análise do presente feito é o contrato firmado entre as partes. Nem se alegue que o d. juiz singular deferiu a liminar sem que o contrato tenha sido juntado nos autos. Isso porque, trata-se de critério do julgador. Nos recursos similares que tenho analisado, tenho sempre prezado pela juntada anterior do contrato nos autos para tomar qualquer deliberação. Como a parte agravante, aqui, é a instituição financeira, detentora inequívoca da posse de tal documento que representa o cerne da obrigação entabulada entre as partes, se não o juntou na oportunidade da interposição do agravo, não poderá mais fazê-lo, diferentemente do consumidor que, sempre recorre à este Tribunal suplicando para que o banco seja compelido a apresentar tal documento, o qual, na grande maioria das vezes, não é disponibilizado ao consumidor no momento do pacto. É o entendimento pacífico do STJ, nestes termos: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. GUIA DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE FEITO PELA ORIGEM NÃO VINCULA O STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A guia de recolhimento do porte de remessa e retorno é peça essencial à formação do instrumento, apta a oportunizar a verificação da regularidade do recurso especial. Precedentes. 2 - A juntada posterior de peças essenciais à formação do instrumento não viabiliza o conhecimento do recurso, uma vez operada a preclusão consumativa. 3 - O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem não exclui o mesmo exame pelo STJ que, por essa razão, deve ter à sua disposição todos os elementos necessários para a aferição da regularidade formal do recurso especial, inclusive o preparo. 4 - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (AgRg no Ag 1322972/ RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual. 2. É dever do agravante instruir - e conferir - a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso. 3. Na hipótese, o instrumento está deficientemente instruído, porquanto o recorrente não juntou aos autos cópia da guia de recolhimento do preparo do recurso especial, além de seu respectivo comprovante de Página 4 de 7 pagamento. 4. Não obstante a ausência de previsão no §1º do art. 544 do CPC da exigência de juntada de cópia da guia de recolhimento do preparo do recurso especial, com o respectivo comprovante de pagamento, para a formação do agravo de instrumento, as referidas peças são essenciais, na medida em que possibilitam a aferição da regularidade formal do recurso, a qual está sujeita a duplo controle, nesta instância especial e na ordinária. 5. Em caso de assistência judiciária gratuita, o recorrente, no ato da interposição do agravo de instrumento, deve comprovar seu deferimento, juntando aos autos cópia da decisão concessiva ou outro documento hábil. Não basta a alegação de que goza do referido benefício. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no Ag 1192328/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 18/03/2011). Também este Tribunal de Justiça, mantendo por acórdão, à unanimidade, decisão monocrática do relator que negara seguimento ao recurso, nos seguintes termos: AGRAVO - INCONFORMISMO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS ESSENCIALÀ COMPREENSÃO DOS FATOS - DOCUMENTO QUE EFETIVAMENTE ERA IMPRESCINDÍVEL À EXATA COMPREENSÃO, POR PARTE DESTE TRIBUNAL, DAS QUESTÕES POSTAS AO EXAME DO JUÍZO A QUO DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA QUE AUTORIZA O NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISUM AMPARADO POR PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO COLENDO STJ DECISÃO MANTIDA AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - A 0681168-7/01 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior - Unânime - J. 23.06.2010). Importante reconhecer, de outro lado, que há casos excepcionalíssimos em que tal rigor é relativizado, como por exemplo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Página 5 de 7 AUSÊNCIA DA FOLHA EM QUE CONSTAVA O DOCUMENTO. SALTO NA NUMERAÇÃO. RAZOABILIDADE DOS ARGUMENTOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. PROVIMENTO DO AGRAVO. SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. A numeração do autos salta da fl. 299 para a fl. 301, afigurando-se razoável a alegação de que a procuração, cuja ausência ensejou o não conhecimento do agravo de instrumento, realmente constava às fls. 300 dos autos e que, por algum motivo desconhecido, não se encontra mais. Como conseqüência, acolhem-se os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, dada a excepcionalidade da situação verificada nos autos, para, afastado o óbice que fundamentou o não conhecimento do agravo de instrumento, dar-lhe provimento, determinando a subida dos autos principais para melhor exame das questões suscitadas. (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 795.561/ SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 23/10/2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL AO EXAME DA CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA. 1. Irrecorrível a decisão do relator que dá provimento a recurso de agravo de

instrumento, para determinar a subida do recurso especial inadmitido na origem. 2. Admite-se a exceção ao art. 258, parágrafo segundo, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça quando houver ofensa a requisito formal na instrução do agravo de instrumento. 3. As ligeiras imperfeições nas fls. 1.992, 1.997 e 1.999, que se mostram realmente ilegíveis em pequenos trechos, não contaminam a regularidade formal do instrumento, porquanto não comprometem a perfeita compreensão dos argumentos levantados nas contra-razões ao recurso especial. 4. Satisfeito o propósito desta específica norma legal, qual seja, possibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório também no agravo, deve ser relevado o pequeno lapso aventado no regimental, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1012017/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 04/06/2008). Não é o caso, todavia, pois como já se afirmou, não há motivo justificável para a não juntada do contrato ou quaisquer outros Página 6 de 7 documentos que permitam a análise adequada do feito, mormente sendo cediço que a apreciação dos argumentos (por exemplo, de que o contrato é de leasing e não de alienação fiduciária) depende, repita-se, da sua existência nos autos. Juntada posterior não cabe, portanto, forte em tais razões, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. 3. D E C I S Ã O Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por se mostrar manifestamente inadmissível, porquanto ausente documentos essenciais e imprescindíveis à análise da tese articulada na inicial do recurso. Mantém-se intocada, com isso, a decisão proferida pelo nobre magistrado singular. Curitiba, 02 de novembro de 2011. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0006 . Processo/Prot: 0803886-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/128926. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007766-53.2010.8.16.0028 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing - Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: João Maria dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONSTITUIÇÃO EM MORA NÃO COMPROVADA AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RECEBIMENTO AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO QUE PODE SER CONHECIDO DE OFÍCIO MANTIDA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. A não comprovação da regular constituição em mora do devedor arrendatário implica na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de reintegração de posse, podendo ser conhecido de ofício. 2. Para ser configurada a constituição em mora do arrendatário, não basta envio de notificação extrajudicial para o endereço do devedor, sendo necessário apresentar o comprovante de recebimento devidamente assinado. VISTOS, estes autos de Apelação Cível nº 803.886-8, do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos, em que é Apelante SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e Apelado JOÃO MARIA DOS SANTOS. I RELATÓRIO Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil em face de João Maria dos Santos. O Apelante ajuizou ação de reintegração de posse do veículo Renault, Megane SD RXE/PRIV, 1998, Renavan 702789801, placa AHY9053, chassi 8A1L64ZWS009210, cor preta, alienado fiduciariamente pelo Banco à João Maria dos Santos, através do contrato de arrendamento mercantil nº 70007529668 (fls. 13-18/TJ). Na petição inicial requereu o Apelante: a) o deferimento liminar da reintegração de posse do veículo que se encontra em poder do Apelado; b) a procedência da ação para reintegrar o Apelante definitivamente na posse do bem arrendado; c) a condenação do Apelado no pagamento de indenização a título de perdas e danos, em valor equivalente ao da locação de automóvel semelhante, desde a data em que passou a possuí-lo até a data de prolação da sentença, valor este a ser arbitrado em sede de liquidação de sentença; d) a condenação do Apelado no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios. A r. sentença (fls. 33-34/TJ) indeferiu a petição inicial em razão da ausência da regular constituição em mora, pressuposto de constituição do processo, e por consequência julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, com custas "ex lege". Irresignado o Apelante interpôs recurso sustentando em síntese que: a) há divergência jurisprudencial em relação à possibilidade de notificação extrajudicial realizada por cartório de comarca diversa do domicílio do devedor; b) seja determinada a constituição em mora do requerido com conseqüente procedência da ação. É o relatório. II - VOTO E FUNDAMENTAÇÃO Presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade, inerentes à espécie, impõe-se conhecer do recurso. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza que o relator negue seguimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Trata-se de recurso de apelação interposto pela instituição financeira que se insurge contra sentença que indeferiu a petição inicial em razão da ausência da regular constituição em mora, pressuposto de constituição do processo, e por consequência julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, com custas "ex lege". Em suas razões o Apelante alega a existência de divergência jurisprudencial em relação à possibilidade de notificação extrajudicial realizada por cartório de comarca diversa do domicílio do devedor; e, a determinação da constituição em mora do requerido com conseqüente procedência da ação. A instituição financeira ingressou com Ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, tendo em vista o descumprimento de contrato de financiamento celebrado. Analisando-se os autos, é de se verificar, ex officio, a ausência de pressuposto processual de validade, qual seja, a ausência da regular constituição em mora do devedor. Pretendo comprovar a constituição em mora do devedor, a instituição financeira juntou aos autos notificação extrajudicial realizada por meio do através de Cartório de Títulos e Documentos (fls. 20-22/TJ). Apesar de constar na certidão exarada na notificação extrajudicial (fls. 21/TJ) que foi enviada notificação ao endereço do devedor, não consta dos autos o comprovante de recebimento (aviso de recebimento - AR) da referida carta. Sabe-se que na Ação de Reintegração de Posse decorrente de contrato de arrendamento mercantil, tem aplicação a Súmula 369, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado é o seguinte: "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora." Desta maneira, tem-se que a constituição em mora do arrendatário é pressuposto necessário para a valida constituição do processo. A Súmula 396, do Superior Tribunal de Justiça, determina a notificação prévia do arrendatário, porém, diferentemente do que ocorre nos casos regidos pelo Decreto-Lei nº 911/69, em seu § 2º, inciso 2º, (alienação fiduciária) inexiste previsão da "forma" em que essa notificação deve ser realizada. Ou seja, desde que cumpra a sua finalidade, a notificação pode ser feita por qualquer meio idôneo, e não, necessariamente através de carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto de títulos. Não se pode, no entanto, considerar provada a regular constituição em mora quando o credor não traz aos autos o aviso de recebimento (AR), mas apenas certidão certificando o envio pelo correio. É certo que não se exige o recebimento da notificação pelo próprio devedor, contudo, não há nos autos o aviso de recebimento, documento hábil a comprovar a constituição em mora, imprescindível para a constituição da mora. A notificação extrajudicial viabilizada pelo próprio credor não é instrumento hábil para tal fim, uma vez que a comprovação da mora não pode ser meramente formal, mas sim, efetiva, concreta, pois a finalidade da lei é impedir que o devedor venha a ser surpreendido com a retomada do bem dado em garantia sem ter tido a oportunidade de saldar a dívida e consolidar sua posse definitiva. Assim, o simples certificado de notificação extrajudicial desacompanhada do recibo de entrega devidamente assinado pelo receptor, não tem o condão de, por si só, de comprovar a notificação da parte. Neste mesmo sentido, já entendeu este E. Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR TÍTULOS E DOCUMENTOS. AUSENCIA DE JUNTADA DO AR. NOTIFICAÇÃO INEXISTENTE. MORA NÃO COMPROVADA. DECISÃO MONOCRÁTICA REVISTA. RECURSO PROVIDO. 1. Não tendo o credor arrendante promovido a regular notificação do arrendatário, na medida em que a própria certidão do Tabelionato de Títulos e documentos limita-se a mencionar apenas a expedição da comunicação, sem qualquer referencia à sua efetiva entrega, diante da ausência da juntada do aviso de recebimento não se pode reconhecer como comprovada a mora, que se mostra imprescindível para a concessão de medida liminar de reintegração de posse nos contratos de arrendamento mercantil ou "leasing" (Sum. 72/STJ). 2. A não comprovação da regular constituição em mora do arrendatário implica na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de reintegração de posse, que deve ser extinto sem resolução do mérito. 3. Agravo Interno à que se dá provimento." (TJPR, 17ª CC, AInt 640.257-3/01, Rel. Convocado Francisco Jorge, j. 03/02/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO ENTREGUE. PROTESTO. INTIMAÇÃO VIA EDITAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO." (TJPR, 17ª CCv, AI 708.542-9, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, j. 29/09/2010) "AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DECISÃO QUE DETERMINOU A EMENDA À INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE ESBULHO DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA MORA PROTESTO DO TÍTULO INTIMAÇÃO POR EDITAL IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora" (Súmula nº 369/STJ). 2. O protesto de título por edital é meio hábil a comprovar a mora do devedor, desde que antes da utilização da via editalícia se esgotem todos os meios de localização do devedor para notificação pessoal. 3. Recurso conhecido e, de ofício, extinto o processo, sem resolução do mérito. " (TJPR, 18ª CCv, AI 662.478-6, Rel. Des. Ruy Muggiati, j. 02/06/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE "A.R." EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ACOLHIDO. 1. Encaminhada notificação extrajudicial por cartório de títulos e documentos, a comprovação da mora só se perfaz pela demonstração da efetiva entrega no domicílio do devedor, mediante a necessária juntada do respectivo aviso de recebimento assinado, nos termos do art. 14, da Lei 9.492/1997. 2. A não comprovação da regular constituição em mora do devedor arrendatário implica na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de reintegração de posse, que deve ser extinto sem resolução do mérito (Sum. 369/STJ). 3. Agravo de Instrumento a que se dá provimento" (TJPR, 17ª CCv, AI 696.651-0, Rel. Convocado Francisco Jorge, j. 30/30/2011). Consoante os entendimentos colacionados, a não comprovação da regular constituição em mora do devedor arrendatário implica na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de reintegração de posse, que deve ser extinto sem resolução do mérito. - Conclusão Assim sendo, verificando ex officio a irregular constituição em mora de devedor, é de ser mantida a sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que nego seguimento ao recurso. III DECIDO Em face do exposto, com fundamento no art.

557, §1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, conheço e nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 8 de novembro de 2011. DESª. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA
0007 . Processo/Prot: 0808221-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/170676. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00009360 Revisão de Contrato. Agravante: Ana Lacerda Chastalo. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO FINANCIAMENTO BANCÁRIO CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS IMPOSSIBILIDADE SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO ART. 5º E § 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001, PROMOVIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE LIMINAR, NA ADIN 2.316-DF SITUAÇÃO EQUIVALENTE À AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA, O QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 121 DO STF, QUE VEDA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, LIDA, OBVIAMENTE À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, POR SER MAIS RECENTE, O QUAL PERMITE APENAS A CAPITALIZAÇÃO ANUAL NO SEU ART. 591 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INADMISSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CUMULATIVA COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS TÍPICOS DO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA FRAÇÃO REFERENTE À TAXA REMUNERATÓRIA QUE DEVE SE LIMITAR À TAXA MÉDIA DE MERCADO, SALVO SE O DISPOSTO NO CONTRATO A ESSE TÍTULO FOR MENOR INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 294 E 296 DO STJ IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR DA PARCELA OS DEMAIS ENCARGOS QUESTIONADOS, PORQUANTO A ARGUIÇÃO DE ABUSIVIDADE QUE OS VERGASTA, APESAR DE COMUMENTE SER ACOLHIDA POR VÁRIOS TRIBUNAIS DO PAÍS, AINDA NÃO ENCONTRA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES MATÉRIA QUE DEVE SER COTEJADA SOMENTE NO FINAL DA DEMANDA, DE FORMA DEFINITIVA REPETIÇÃO DO INDÉBITO QUE DEVE SER FEITA SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, QUANDO A LIDE ESTIVER DEFINITIVAMENTE SOLUCIONADA, A FIM DE EVITAR O RISCO DE SE PROMOVER A RESTITUIÇÃO DE ALGO QUE NÃO DEVE SER RESTITUÍDO, BEM COMO PARA FACILITAR OS CÁLCULOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS QUE INCIDIRÃO NO RESPECTIVO MONTANTE PECUNIÁRIO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, EM SEDE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, COM BASE NO § 1º DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nas fls. 26/31-TJ dos autos nº 9360/2011 (ação revisional de contrato aforada pelo agravante), por meio da qual fora indeferida a liminar pleiteada, a qual almejava determinar que o banco agravante se abstenha de inscrever o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes; a manutenção de posse do bem, bem como autorização judicial para realização dos depósitos, em juízo, do valor incontroverso das parcelas do contrato. O d. juiz singular não vislumbrou os requisitos para conceder a antecipação da tutela, por não estarem presentes os elementos já delineados pelo STJ acerca do tema. Insurge-se o agravante arguindo, em síntese, que estão presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela, estabelecidos pelo STJ acerca da matéria em discussão; que restaram demonstradas as abusividades do contrato; que necessita e faz jus também à manutenção de posse do veículo objeto do contrato em discussão. Pugna, ao final, pela concessão do efeito ativo, bem como pela reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada, ao final deste procedimento recursal. Deferiu-se às fls. 99/100-TJ parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela em sede recursal, bem como se determinou a exibição do contrato objeto da revisional, o qual foi apresentado às fls. 111/112-TJ. Contrarrazões apresentadas às fls. 105/110-TJ. É o relato, em breve síntese, da pretensão recursal. Vieram-me conclusos os autos. 2. F U N D A M E N T A Ç Ã O ADMISSIBILIDADE Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade e preparo) de admissibilidade recursal, conheço-o e passo ao exame do mérito. MÉRITO 2.1 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES ACERCA DO TEMA Para enfrentar a matéria debatida neste recurso, impende de plano, destacar o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça acerca dos requisitos necessários que os consumidores devem atender para obterem um provimento liminar, em caráter de antecipação de tutela, que os autorize extirpar das prestações mensais, tudo aquilo que se entenda como cobrança abusiva no contrato entabulado entre a instituição financeira e o consumidor. O julgamento do REsp nº 527.618-RS de relatoria do eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, estabeleceu tais parâmetros, conforme se denota do excerto a seguir: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214- RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. (STJ - REsp 527618 / RS - Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) - S2 - SEGUNDA SEÇÃO - Data de julgamento: 22/10/2003 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24/11/2003 p. 214). Verifica-se que a colenda Corte Superior, ao estabelecer tais requisitos, já cuidou de repugnar a conduta daqueles consumidores que ajuizavam ação somente com o fito de impedir, indevidamente e abusivamente, o exercício de direito legítimo dos credores. Tanto é, que o julgado mencionado é um daqueles que serviram de base para a edição da súmula nº 380 daquela mesma Corte Superior, de seguinte teor: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor."1 Partindo para a análise dos requisitos cumulativos, mostra- se necessário, antes de qualquer coisa, proceder-se uma releitura do primeiro. Com efeito, não é somente a existência de "ação proposta pelo devedor contestando o débito" que preenche a exigência contida no item "a" 1 Súmula 380 - Órgão Julgador - S2 - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento - 22/04/2009 - Data da Publicação/Fonte - DJe 05/05/2009 - RSTJ vol. 214 p. 536. do julgado acima. Isso porque na contestação em sede de Ação de Busca e Apreensão, também é facultado ao devedor discutir eventuais abusividades que maculam o contrato. Nesse sentido, já decidiu o STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - RECONHECIMENTO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - POSSIBILIDADE - MORA - DESCARACTERIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ILEGALIDADE - INSUFICIÊNCIA, POR SI SÓ, PARA A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - A discussão do valor do débito no bojo da ação de busca e apreensão, seja em sede de contestação, seja na ação de consignação em pagamento, é admitida, desde que haja pedido expresso da parte interessada quanto à verificação de ilegalidades dos encargos cobrados no contrato de alienação fiduciária; (STJ - REsp 1036358 / MG - Relator(a) - Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento - 27/05/2008 - Data da Publicação/Fonte - DJe 20/06/2008). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. ADMISSIBILIDADE. ART. 315 DO CPC. - Consolidou-se o entendimento no STJ de que é admitida a ampla defesa do devedor no âmbito da ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, seja pela ampliação do objeto da discussão em contestação, a partir do questionamento a respeito de possível abusividade contratual; seja pela possibilidade de ajuizamento de ação revisional do contrato que deu origem à ação de busca e apreensão, que, por sua vez, deve ser reunida para julgamento conjunto com essa. Nada impede e é até mesmo salutar do ponto de vista processual o cabimento de reconvenção à ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, para pleitear a revisão do contrato, bem como a devolução de quantias pagas a maior. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp 801374 / RJ - Relator(a) - Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) - Órgão Julgador - T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento - 06/04/2006 - Data da Publicação/Fonte - DJ 02/05/2006 p. 327). Diante disso é evidente, portanto, que o requisito da letra "a", em verdade, quer dizer existência de intenção manifestada judicialmente, por parte do consumidor (seja qual for o meio adotado), de discutir abusividades do contrato. E não poderia ser outro o entendimento, pois é evidente a conectividade existente entre o que se discute numa Ação Revisional e na de Busca e Apreensão envolvendo as mesmas partes, já que, uma vez constatada eventual abusividade no contrato, resta descaracterizada a mora do devedor, cuja constituição é premissa lógica para falar-se em busca e apreensão do bem que serve de garantia da dívida. Sanada essa imperfeição textual do requisito "a", demonstrado o quadro atual daquilo que se deve analisar para dirimir as lides dessa natureza, importa destacar uma peculiaridade processual, diretamente ligada ao segundo requisito. 2.2 DA NECESSIDADE DE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES CONVERGÊNCIA COM A POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO COM BASE NO ART. 557, OU NO SEU § 1-A. O requisito contido na letra "b" compele o consumidor a demonstrar "que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça". Daí se infere uma conclusão importantíssima para justificar a necessidade de julgamento monocrático dos Agravos de Instrumento que cuidam desta matéria. Seja com base na cabeça do art. 557 do Código de Processo Civil para negar seguimento ao recurso, seja com base no seu § 1º-A, para dar provimento ao pleito recursal, é condição comum entre essas duas possibilidades de julgamento conferidas ao relator, que exista, acerca da matéria em debate, entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.2 Ora, o segundo requisito estabelecido pelo Eg. STJ, para que seja possível afastar das parcelas mensais, provisoriamente, os valores abusivos nelas contidos, contempla exatamente a mesma exigência, de modo 2 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998). § 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998). que não há nenhum motivo para que tais recursos sejam levados ao colegiado para apreciação. Vale dizer, em qualquer caso concreto, se estiverem presentes as exigências formuladas pela Corte Superior para deferir o depósito dos valores incontroversos das parcelas do financiamento (expurgando-se as abusividades cujo entendimento é pacífico), com a descaracterização da mora, bem como a manutenção do bem na posse do consumidor e a impossibilidade de a instituição financeira incluir o nome deste nos cadastros de proteção ao crédito, será automaticamente caso para julgamento monocrático pelo relator. Exatamente

por essa identificação de condições, importa agora elucidar quais encargos e modalidades de cobrança possuem entendimento pacífico, ou de alguma forma estão impedidos, na leitura dos Tribunais Superiores, de serem aplicados nos contratos como os da espécie. 2.3 DOS ENCARGOS E MODALIDADES DE COBRANÇA DOS JUROS. 2.3.1 Da cobrança capitalizada dos juros remuneratórios. A discussão nevrálgica que permeia as lides envolvendo contratos como o da casuística, atualmente, gira em torno da modalidade de cobrança dos juros remuneratórios. E o que reclama solução jurídica, é se podem ou não as instituições financeiras aplicar os juros de forma capitalizada (juros compostos) e, em caso positivo, qual a periodicidade aceitável a ser adotada para tanto (mensal, semestral, anual, etc.). É cediço e é necessário esclarecer, desde logo, que todas as instituições financeiras intermediadoras de tais relações contratuais, aplicam a capitalização composta3 mensal. Ou seja, a taxa de juros mensais pactuada incide sobre o capital principal e, para o cálculo dos juros incidentes sobre a segunda parcela, a base de cálculo utilizada é o capital principal já acrescido dos 3 O regime de capitalização composta incorpora ao capital não somente os juros referentes a cada período, mas também os juros sobre os juros acumulados até o momento anterior. É um comportamento equivalente a uma progressão geométrica (PG) na qual os juros incidem sempre sobre o saldo apurado no início do período correspondente (e não unicamente sobre o capital inicial). GONDIM FILHO, Jurandir Gurgel. O anatocismo dos sistemas de amortização. p. 5. Artigo disponível em: . juros da parcela anterior. Evidente, nessa dinâmica, a cobrança de "juros sobre juros", o que projeta uma dívida excrescente se comparada ao montante de crédito concedido. Daí se infere a abusividade, pois o débito gerado mostra-se onerosamente excessivo para o consumidor. A grande mácula dessa modalidade de cobrança, que a condena, notadamente quando é utilizada nas relações consumeristas, é o seu caráter perverso4 que oculta, embutindo nas parcelas fixas, a incidência de juros sobre juros. Abstraído o fato de ser, por si só, abusiva a incidência de juros sobre juros, já que a instituição financeira, nessa dinâmica, ao fim e ao cabo, acaba aplicando a taxa remuneratória sobre um capital que na verdade não desembolsou,5 o fato é que juridicamente se mostra impossível tal modalidade de cobrança. Explica-se. Com efeito, sabe-se que a possibilidade de cobrança de juros capitalizados com periodicidade mensal está suspensa por força da liminar concedida pelo eminente Ministro Sydney Sanches, relator na ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, por meio da qual está sendo vergastado o art. 5º e § único da Medida Provisória 2170/36 de agosto de 2001.6 Ademais, o Colendo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro já declarou, na Arguição de Inconstitucionalidade incidenter tantum nº 4 ...é inquestionável o anatocismo do Sistema Francês, bem como a Tabela Price, uma vez que se enquadram no mecanismo de uma Série de Capitais Uniformes ou Prestações Constantes. A literatura em matemática financeira escamoteia a prática de juros sobre juros nos sistemas de amortização com prestações constantes, (...) A capitalização neste sistema ocorre pela aplicação dos juros compostos sobre o valor atual de cada uma das parcelas, valor este que representa o capital. O procedimento de apuração do saldo devedor, da forma em que normalmente encontramos, baseado no qual, alguns afirmam não haver a capitalização, camufla a ocorrência da capitalização dos juros. Ibidem, p. 12. 5 "De se destacar, ainda, que a norma alvejada autoriza o credor a cobrar juros não apenas do valor principal, mas também sobre o que não emprestou, obtendo, portanto, receita sem trabalho, sem contraprestação, agredindo brutalmente o artigo 170 da nossa Lei Magna que assim estabelece: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social observados os seguintes princípios: V. defesa do consumidor." (TJRN - Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível n° 2008.004025-9/0002.00 - Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho - Julgamento: 08/10/2008). 6 Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. 2003.017.00010, por unanimidade, a inconstitucionalidade da referida medida provisória, conforme se denota no julgado a seguir: Ação de revisão de cláusula de contrato de alienação fiduciária de veículo, com pedidos cumulados de obrigação de fazer, consignação em pagamento e declaração de nulidade de venda casada e de cláusula que prevê a capitalização de juros. Prática de anatocismo demonstrada no laudo pericial contábil produzido. Embora não se aplique às instituições financeiras a limitação dos juros no patamar de 12% ao ano, conforme entendimento consolidado na jurisprudência pátria, a cobrança de juros capitalizados é vedada nos termos da Súmula nº. 121, do Supremo Tribunal Federal. O verbete nº. 596, da Súmula do STF refere-se, exclusivamente, às taxas de juros e aos encargos cobrados por instituições financeiras, não se estendendo à capitalização de juros, que continua proibida, acorde à orientação da aludida Súmula nº. 121, que não exclui as instituições financeiras de sua incidência. A constitucionalidade da Medida Provisória nº. 2.170-36, de 23/08/01 encontra-se em discussão no STF, através a ADIn nº. 2.316-DF, já havendo sido proferidos dois votos no sentido da suspensão de sua eficácia. Decisão proferida pelo colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, na Arguição de Inconstitucionalidade nº. 2003.017.00010, que concluiu, por unanimidade, pela inconstitucionalidade do artigo 5º, da referida Medida Provisória. A cobrança de encargos abusivos no período da normalidade do contrato enseja a descaracterização da mora, impondo a improcedência da ação de busca e apreensão em apenso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Negativa de seguimento do recurso da ré e provimento do apelo do autor. (TJRJ - APELAÇÃO: APL 200900128719 RJ 2009.001.28719 - Relator(a): DES. DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 31/08/2009 - Órgão Julgador: 19ª CÂMARA CIVEL). Também o TJ do Rio Grande do Norte: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170, DE 23 DE AGOSTO DE 2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA REGULAMENTAR O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTIGOS 192 E 62, § 1º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE. ...Cabe ressaltar, em princípio, que vem emergindo o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada, é legal a partir dos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do artigo 5º da medida provisória nº.1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº. 2.170-36/2001. A perenização da sua vigência se deve ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. No entanto, data maxima venia, não comungo com o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e por alguns Tribunais pátrios, pelos motivos a seguir expostos. Inicialmente, invoco a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, em plena vigência, que assevera: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Convém explicitar que, em observância ao artigo 192 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 40/2003, o Sistema Financeiro Nacional deve ser regulado por Lei Complementar, devendo aqui ser destacado que o artigo 62, § 1º, também da Carta Magna, veda a edição de Medidas Provisórias quando destinadas a regular matéria reservada à Lei Complementar, sob pena de restar evidenciada sua flagrante inconstitucionalidade. De se destacar, ainda, que a norma alvejada autoriza o credor a cobrar juros não apenas do valor principal, mas também sobre o que não emprestou, obtendo, portanto, receita sem trabalho, sem contraprestação, agredindo brutalmente o artigo 170 da nossa Lei Magna que assim estabelece: "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social observados os seguintes princípios: V. defesa do consumidor;". Vale lembrar, por oportuno, que a constitucionalidade desta Medida Provisória que permite a capitalização mensal dos juros, vem sendo discutida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 2.316- 1, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, que suspendeu a eficácia do artigo 5º, caput, e parágrafo único e a decisão final encontra-se pendente de julgamento. Embora não tenha sido concluído o julgamento da liminar da Medida Cautelar, aquele eminente Relator deferiu a suspensão cautelar dos dispositivos impugnados com fundamentos na "aparente falta de urgência", objetivamente considerada, para a edição de medida provisória, e pela ocorrência do "periculum in mora inverso", sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, com a possível demora do julgamento do mérito da ação. Portanto, há de se reconhecer não só a inconstitucionalidade material, mas, também, a formal, na medida em que, segundo o artigo 192 da Constituição da República, a norma combatida está reservada a lei complementar, sendo, por conseguinte, insuscetível de ser disciplinada pela via da medida provisória... (TJRN - Argüição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível n° 2008.004025-9/0002.00 - Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho - Julgamento: 08/10/2008). Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, demonstrando que a orientação de inconstitucionalidade aqui exposta não é nada isolada: INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. SUSCITADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP Nº 2.170, DE 23/08/2001, PERANTE A CORTE ESPECIAL. 1. Até o advento da indigitada MP nº 1.963-17, publicada em 31/03/2000 (MP nº 2.170, de 23/08/2001 - última edição), a capitalização dos juros mês a mês, nos contratos de abertura de crédito rotativo em conta-corrente - cheque especial - e nos contratos de renegociação, à míngua de legislação especial que a autorizasse, estava expressamente vedada. 2. Estavam excluídos da proibição os contratos previsto no Decreto-lei nº 167, de 14/02/67, no Decreto-lei 413, de 09/01/69 e na Lei 6.840, de 03/11/80, que dispõe sobre títulos de crédito rural, título de crédito industrial e títulos de crédito comercial, respectivamente. 3. O Executivo, extrapolando o permissivo constitucional, tratou de matéria antiga, onde evidentemente não havia pressa alguma, eis que a capitalização de juros é matéria que remonta à época do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura). A gravidade é ainda maior quando se tem em conta que a capitalização de juros em contratos bancários e financeiros tem implicações numa significativa gama de relações jurídicas. 4. Não verificado o requisito "urgência" no que se refere à regulamentação da capitalização dos juros em período inferior a um ano. Especialmente quando se trata de uma MP que, dispondo sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, dá providências sobre a capitalização de juros para as instituições financeiras. 5. Não se pode reputar urgente uma disposição que trate de matéria há muito discutida, e que, ardilosamente foi enxertada na Medida Provisória, já que trata de tema totalmente diverso do seu conteúdo. Além disto, estatui preceito discriminatório, porque restringe a capitalização de juros questionada unicamente às instituições financeiras. A urgência, portanto, só se verifica para os próprios beneficiados pela regra, já que, para todos os demais, representa verdadeiro descompasso entre a prestação e a contra-prestação, além de onerar um contrato que por natureza desiguala os contratantes (de adesão). (TRF4, Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0, Corte Especial, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 08/09/2004). Este Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, na mesma senda, assim decidiu recentemente: INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA - PRESSUPOSTOS FORMAIS - URGÊNCIA E RELEVÂNCIA - VÍCIO MATERIAL - MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR. 1. São pressupostos formais das medidas provisórias a urgência e a relevância da matéria. Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível

reparação para o interesse público, notadamente o periculum in mora decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". (TJPR - Órgão Especial - IDI 0579047-0/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo - Por maioria - J. 05.02.2010). O Superior Tribunal de Justiça, contudo, manifesta entendimento pela possibilidade da capitalização mensal, ainda que condicionada à expressa previsão contratual, nestes termos: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963- 17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1052866 / MS - Relator(a) Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (8155) - Órgão Julgador - T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 23/11/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 03/12/2010). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963- 17/2000, desde que pactuada. II - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. III - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1093813 / RS - Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) - Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 18/11/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 26/11/2010). No corpo do julgado, o relator, eminente Min. Sidnei Beneti, bem esclarece, de forma sintética, o entendimento da Corte Superior: ... 4 - A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Assim, admite-se a capitalização mensal dos juros no presente caso. Cumpre consignar, que o Superior Tribunal de Justiça, após período inicial de divergência, adotou entendimento permissivo da capitalização mensal dos juros, mas desde que exista expresso dispositivo de lei que a admita, como por exemplo, para os créditos rurais o art. 5º do Decreto Lei 167/67; para os créditos industriais o art. 5º do Decreto Lei 413/69, e para os créditos comerciais o art. 5º da Lei 6.840/80. No caso em tela, a Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001) não mais sustenta tal possibilidade, razão pela qual há de ser invocada a súmula nº 121 do STF, de aplicação subsidiária em caso de ausência de lei específica, in verbis: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Por ser muito antiga,7 impõe-se sua leitura conjunta com as disposições legais mais recentes, seguindo o mesmo raciocínio que fez o STJ, compatibilizando-a com o advento das já mencionadas leis específicas. Então, afastada a legislação específica por falecer-lhe eficácia, restam duas hipóteses subsidiárias: a capitalização anual (art. 591 do CC)8 ou a incidência dos juros de forma simples, sem nenhuma capitalização. Será o contrato que definirá. Então, a solução para o caso concreto deve ser da seguinte forma: a) se houver previsão contratual expressa de capitalização, a referida súmula deve ser lida, obviamente, tendo em vista o que o Código Civil de 2002 (que é posterior) prevê como possível, ou seja, deverá ser aplicada a capitalização anual; b) caso não exista nenhuma previsão nesse sentido, impossível cogitar a incidência da anual de forma subsidiária, vez que da interpretação do referido dispositivo do Código Civil extrai-se com clareza que é 7 Data de Aprovação: Sessão Plenária de 13/12/1963 - Fonte de Publicação: Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 73 - Referência Legislativa: Decreto-Lei 22626/1933, art. 4º. 8 Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. "permitida a capitalização anual", o que leva à conclusão de que sua aplicabilidade não é cogente, automática, dependendo de pactuação. Em resumo, a conclusão que se extrai de todo o exposto acima é: se o embasamento legal para a capitalização com periodicidade mensal teve sua aplicabilidade suspensa por decisão do Supremo Tribunal Federal, bem como vários tribunais deste país, corroborando com tal decisão provisória da Suprema Corte, julgaram, muitos deles à unanimidade, inconstitucional tal comando normativo, impossível cogitar a possibilidade de manutenção da higidez legal de quaisquer contratos que se sustentem no referido dispositivo. Destarte, com a devida vênia, o entendimento até o momento adotado pelo colendo STJ não pode prevalecer, ao menos até pronunciamento definitivo a ser adotado pelo órgão máximo do Poder Judiciário desse país, na ADIN 2.316-DF. Aliás, ao se afirmar que o único embasamento legal para a cobrança de juros capitalizados está, atualmente, desprovido de eficácia, a presente decisão monocrática, em verdade, está em consonância com o entendimento do STJ de que deve existir autorização legal expressa para tanto. Isso porque, uma hipótese legal suspensa (STF), ainda que temporariamente (por concessão de medida liminar), representa o mesmo que inexistência de lei (argumento do STJ). Destaque-se, aliás, ser até mesmo possível cogitar-se de cabimento de Reclamação dirigida ao STF, caso tal decisão não seja devidamente observada por qualquer julgador, inclusive os ministros do Eg. STJ, diante da conhecida eficácia erga omnes das decisões proferidas em sede de Controle de Constitucionalidade concentrado. Caso contrário não haverá razão nenhuma para que um Ministro do Supremo Tribunal Federal suspenda a aplicabilidade de um determinado dispositivo legal, cuja presunção de constitucionalidade esteja abalada. Parece um paradoxo, mas é exatamente isso. Com efeito, a suspensão promovida pelo STF esvaziou o fundamento principal que orienta o raciocínio do STJ acerca da matéria, já que este último parte do pressuposto de que a MP vergastada ainda tem vigência, considerando válidos os contratos posteriores ao seu advento, que nela se sustentam. Por isso, é por meio de uma interpretação conjunta da jurisprudência da Suprema Corte e do STJ acerca do tema que se chega a uma conclusão acerca da atual leitura jurídica dos contratos como o da casuística. Cumpre ressaltar, por derradeiro, que nos casos de financiamento por Cédula de Crédito Bancário que atenda exatamente todos os requisitos do art. 29 da Lei 10.931/2004,9 o disposto no inciso I, § 1º, do art. 2810 da mesma lei não é suficiente para dizer quais são as periodicidades permitidas para o incidência dos juros, de modo que a solução, relativamente a MP hostilizada, somente será definitiva quando o Supremo Tribunal Federal se posicionar a respeito (ao menos no que tange à sua compatibilidade com a constituição). Necessário, portanto, afastar a capitalização mensal promovida no contrato em tela, observando-se a orientação acima exposta. Adota-se aqui, apenas o raciocínio inverso que adotou o próprio STJ, quando definiu, pelo critério da especialidade, a prevalência da MP 2.170-36/2001 em relação ao Código Civil de 2002, neste julgado: CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ANUALIDADE. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 9 Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário"; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. 10 Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. § 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; INAPLICABILIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001). LEI ESPECIAL. PREPONDERÂNCIA. I. Não é aplicável aos contratos de mútuo bancário a periodicidade da capitalização prevista no art. 591 do novo Código Civil, prevalecente a regra especial do art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 1.963- 17/2000 (2.170-36/2001), que admite a incidência mensal. II. Recurso especial conhecido e provido. ...No que tange à Medida Provisória n. 1.963-17 (2.170-36), evidentemente que o primeiro fundamento não se aplica. Porém, entendo que o segundo sim, por se direcionar às "operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional" , especificidade que a faz prevalente sobre a lei substantiva atual, que não a revogou expressamente e não é com ela incompatível, porque é possível a coexistência por aplicável o novo código substantivo aos contratos civis em geral (art. 2º, parágrafo 2º, da LICC), não tratados na aludida Medida Provisória. (REsp 890460/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 18/02/2008, p. 35). Por óbvio, o raciocínio inverso (ausência de eficácia da Medida Provisória), faz concluir pela aplicabilidade subsidiária do Código Civil (se pactuada a capitalização) já que, como afirmado no julgado, as disposições não são incompatíveis, mas sim coexistentes. 2.3.2 Da comissão de permanência Após muita discussão no tocante à interpretação das súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça,11 os ministros da Segunda Seção daquela corte, promovendo interpretação autêntica no julgamento do REsp 834.968/RS, em que foi relator o Min. Ari Pargendler, assim definiu a controvérsia: CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de

permanência é formada por três 11 Súmula nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. O tema ativado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão "comissão de permanência". "Não é potestativa" lê-se na Súmula nº 294 "a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão "comissão de permanência", nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, "não cumuláveis com a comissão de permanência"), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado". Entretanto, a cláusula "não cumuláveis com a comissão de permanência" novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. (REsp 834968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2007, DJ 07/05/2007, p. 273). As expressões que destaquei, mostram bem que a súmula serviu para definir a controvérsia que havia acerca da possibilidade de incidência de juros remuneratórios no período de inadimplência. Explica-se. Na parcela mensal normal do contrato já está embutida a taxa remuneratória da financeira. Essa taxa, prevista no contrato, foi calculada tendo em vista a expectativa de recebimento até o dia do vencimento. Quando o consumidor não cumpre o contrato (atrasa o pagamento), parece óbvio que é perfeitamente lícito à instituição financeira acrescer na cobrança a remuneração que lhe é devida referente aos dias de atraso por parte do consumidor. Somente assim, o capital emprestado é remunerado adequadamente, até o dia efetivo em que retorna para as mãos do agente financiador (por isso que tal operação deve ser feita com base naquilo que se denomina cálculo pro rata die). E assim esclareceu o STJ. Mas além de definir que é possível a incidência dos juros remuneratórios nesse período, fora definida também outra questão importante: que tais juros cobrados especificamente nesse período de inadimplência, devem ser no máximo equivalentes à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, salvo se a taxa contratada for menor. Numa redação mais clara, com a devida vênia, a questão seria facilmente solucionada. Vejamos: Súmula nº 296/STJ - Redação atual: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Redação sugerida para melhor compreensão: Os juros remuneratórios são devidos no período de inadimplência, sempre limitados à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, salvo quando a taxa contratada for menor. A comissão de permanência não pode ser cumulada com juros remuneratórios. Basta ter em mente a leitura que sempre beneficia o consumidor. A releitura sugerida, então, revela que o limite máximo, na verdade, é a taxa média de mercado. Se o contratado for menor, aplica-se, obviamente, o contrato. Observando-se a comissão de permanência estipulada nos contratos de modo geral, constata-se que, invariavelmente, quando previstas, incluem na sua composição uma taxa remuneratória flagrantemente superior à taxa média de mercado calculada periodicamente pelo Banco Central. Isso porque, extraindo-se do percentual único previsto a título de comissão de permanência a multa, que não pode ultrapassar 2%, conforme dita o § 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor,12 bem como 12 Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: os juros moratórios, que não podem ultrapassar de 1% ao mês a teor do que dispõe a súmula nº 379 do Eg. STJ,13 fica cristalino que o percentual restante (ou seja, os juros remuneratórios que incidirão durante a inadimplência) ultrapassa, em muito, a taxa média calculada pelo BACEN. Por tal motivo, verifica-se que a adoção da comissão de permanência, que concentra, por assim dizer, todos os juros e encargos passíveis de cobrança numa única referência numérica percentual, ainda que seja utilizada para incidir unicamente no período de inadimplência, é prejudicial ao consumidor (i) por lhe falecer transparência e não revelar boa-fé da instituição financeira, eis que tal percentual único concentrado impossibilita o consumidor saber de quais taxas ela é composta e qual a medida de cada uma delas; (ii) porque geralmente comporta (de forma camuflada, o que é grave) uma taxa acima da média de mercado para remunerar o capital no período de atraso. O mais correto e honesto, em verdade, seria a mesma taxa remuneratória para os dois períodos: da normalidade e da inadimplência, assim não haveria controvérsia. No caso em tela, a taxa remuneratória contratada para o período de normalidade é de 1,99%, conforme se denota do contrato, fl. 111-TJ o que projeta 26,68% a.a. (evidente a capitalização mensal). Além disso, observa- se item denominado "CET efetivo total anual" de 44,41%, o qual certamente contempla, de forma embutida, os demais encargos contratuais. Já aquela contratada para incidir em eventual período de inadimplência, adotado o raciocínio retro exposto, resta identificada em patamar mais elevado do que a taxa média de mercado.14 Pela inteligência acima exposta, se a intenção é evitar que o capital seja remunerado duas vezes, a conclusão simplificada é de que: se a comissão de permanência já compõe (i) juros remuneratórios, (ii) juros moratórios e (iii) multa como sanção pelo inadimplemento (o que se percebe facilmente, haja vista seu elevado valor mensal, que no caso é 12%), a instituição financeira deve escolher entre cobrar somente a comissão de permanência, ou fragmentá-la para cobrar separadamente todos os encargos e juros que a compõe, nunca as duas situações simultaneamente, sob pena de nulidade por manifesto bis in idem. E, se decidir por cobrar a comissão de permanência (taxa única), a fração percentual que a compõe, referente aos juros remuneratórios, deve se limitar à taxa média de mercado, se aquela contratada não for menor, em observância ao que dispõe a já mencionada súmula nº 296/STJ. Ademais, além do conteúdo das cláusulas contratuais que preveem cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros encargos ou juros (sejam remuneratórios ou moratórios) ser manifestamente abusivo, eis que gera onerosidade excessiva ao consumidor (e de forma escamoteada, o que agrava a mácula), não raramente a sua forma também é questionável, porquanto desrespeita frontalmente a Lei nº 11.785/2008, que alterou o § 3º do art. 54 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) para definir o tamanho mínimo da fonte em contratos de adesão.15 Clara, portanto, sob o ponto de vista substancial e formal, a nulidade da previsão contratual relativa a comissão de permanência, quando paralela à outros encargos. A jurisprudência é plena nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. MORA DESCARACTERIZADA. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO MANTIDA. I - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. 15 Artigo 54 § 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. II - A cobrança de encargos ilegais no período da normalidade descaracteriza a mora do devedor. III - Descaracterizada a mora do devedor, por ilegalidades no contrato de adesão firmado (onerosidade excessiva), incabível ação de busca e apreensão. IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. V - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 1343166 / RS Relator(a): Ministro SIDNEI BENETI (1137) - Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 18/11/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 26/11/2010). Analisando a casuística, clara a cumulação da comissão de permanência com a multa contratual de 2%, conforme se infere da cláusula 7 do contrato de fl. 111-TJ, de modo que a multa deve ser afastada para extirpar o flagrante bis in idem. Para sanar a mácula contida na comissão de permanência que resta exclusiva, por sua vez, deveria ser destrinchada para que sua composição conste da seguinte forma: 1% a título de juros de mora (súmula 379/ STJ); 2% a título de multa (sanção pela falta de pontualidade - § 1º do art.
52 do Código de Defesa do Consumidor) e; a taxa média de mercado a título de juros remuneratórios, especificamente para incidir sobre o período de inadimplência, quando houver, já que a taxa (9%) que compõe a comissão de permanência contratada, é superior ao referido índice médio limite. Expressou-se que a taxa média "deveria" ser aplicada, pois há ainda, para os olhos mais atentos, mais uma orientação interpretativa no julgado acima que precisa ser observada. Com efeito, o item (iii) na verdade impossibilita que os juros remuneratórios do período de inadimplência sejam maiores do que aquele previsto para o período de normalidade do contrato. E isso fica claro na seguinte passagem, na conclusão das considerações do relator do Resp 834.968/RS: Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial e de dar-lhe provimento para declarar também a exigibilidade dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo e da capitalização mensal dos juros. Some-se a afirmação acima, à menção de que a comissão de permanência não pode superar a soma da multa + juros de mora + taxa de juros pactuada para a vigência do contrato, afirmada no AgRg no Ag 1.343.166/RS já mencionado. Infiro que as expressões "taxa contratada para o empréstimo" e "taxa pactuada para a vigência do contrato" significam taxa remuneratória do período de normalidade, qual seja, na casuística, 1,99% ao mês. Ora a conclusão definitiva é simples: que a taxa de juros para o período de inadimplência não pode ser nunca superior àquela pactuada para o período de normalidade. Por óbvio, pois caso a comissão de permanência contemple uma taxa remuneratória maior, quando incidir sobre a parcela engendrará um montante maior, inexoravelmente, do que a soma dos elementos elencados no item (iii) já referido. Eis o raciocínio: CONSUMIDOR. CLÁUSULA ABUSIVA EM CONTRATO DE MÚTUO. MORA DO CREDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA (= JUROS REMUNERATÓRIOS + JUROS DE MORA + MULTA). Se a mora for do credor (e será dele quando cobrar mais do que o devido), após o trânsito em julgado, a instituição financeira está autorizada a cobrar do mutuário juros remuneratórios de mercado, nunca superiores aos contratados, e se ajustados - juros de mora e multa. É manifestamente abusiva a cláusula que estipula a comissão de permanência (= juros remuneratórios + juros de mora + multa) em 14,90% ao mês, quando no período contratual os juros remuneratórios eram de 2,886% ao mês. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 899.103/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA

TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 05/08/2008). Por isso, deverão prevalecer para o presente caso, como elementos compositores da comissão de permanência: a) 1% ao mês a título de juros de mora (súmula 379/STJ); b) 2% a título de multa (sanção pela falta de pontualidade - § 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor) e; c) 1,99% a título de juros remuneratórios. 2.3.3 Dos demais encargos previstos no contrato Os demais encargos previstos nesses tipos de contrato (verificam-se com frequência, por exemplo, valores a título de Serviços de Terceiros, Taxa de Abertura de Crédito ou TAC, Taxa de emissão de Carnê ou TEC, Registro de Contrato, Avaliação do Bem, IOF, entre outras), em relação aos quais também paira discussão entre as partes relativamente à sua legalidade, não possuem entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, de modo que não podem ser extirpados das parcelas, em sede de antecipação de tutela. Tal postura se impõe em nome da coerência, já que a presente decisão se baseia nos critérios estabelecidos pelo STJ quando cuidou dessa matéria, não podendo dela destoar, sob pena de evidente contradição. Então, como dito, o tema deverá ser mais bem debatido na instância inferior, sob o crivo do contraditório, para que se defina se há ou não ilegalidade na cobrança de tais encargos. Com isso, somente em grau de apelação esta Corte manifestar-se-á acerca das demais cobranças, então, de forma definitiva, tudo em respeito ao duplo grau de jurisdição, evitando-se, assim, manifesta supressão de instância. 3. REPETIÇÃO DE INDÉBITO Consectário lógico de eventual reconhecimento definitivo de abusividade no contrato será a devolução de valores pagos indevidamente pelo consumidor. Nada recomendável que se antecipe a tutela para determinar a repetição do indébito, vez que a liminar poderá ser alterada pela sentença, a qual também poderá ser modificada eventualmente em grau de apelação, gerando apenas confusão desnecessária no que toca à correção monetária e juros incidentes sobre tais valores. Mais adequado, portanto, aguardar-se a solução definitiva do caso concreto (trânsito em julgado), para que se fale em devolução dos valores, o que será feito de uma só vez, destinando-se o montante correto para as mãos de quem realmente tem o direito de forma definitiva. 4. CONCLUSÕES. Cotejando-se a decisão hostilizada, verifica-se que merece alguns retoques para que se alinhe ao posicionamento mais correto, conforme toda a exposição retro. Em resumo, a decisão é no sentido de afastar somente a capitalização mensal dos juros, mantendo-se subsidiariamente a anual para efeitos do cálculo das parcelas mensais (somente se pactuada a capitalização, caso contrário os juros deverão incidir de forma simples), bem como manter, em caráter exclusivo, apenas a comissão de permanência para incidir durante o período de inadimplência, destacando-se que sua fração correspondente à taxa remuneratória deverá ser a mesma contratada para o período de normalidade do contrato, caso esta última esteja abaixo da taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil. Caso tenha sido fixada acima dos padrões médios de mercado, deverá ser reduzida exatamente a este índice médio para os cálculos, já que é o limite máximo admissível, nos termos da súmula nº 296/STJ. A fração dos juros de mora, por sua vez, deverá se limitar à apenas 1% ao mês, em respeito ao que dispõe a súmula n° 379/STJ. A multa contratual, a seu turno, limitar-se-á a 2%, nos exatos termos do § 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor. Não havendo previsão na forma de comissão de permanência, mas sim de juros remuneratórios, de mora e multa de forma separada, a mesma lógica deverá ser obedecida, salvo pactuação em menores percentuais que beneficiem o consumidor. Por derradeiro, cumpre ressaltar que é absolutamente incompreensível, até mesmo sob o ponto de vista da lógica, do raciocínio silogístico, vislumbrar a possibilidade de deferir o depósito do valor incontroverso, ao mesmo tempo impedir a inserção do nome nos cadastros de proteção ao crédito e, ato contínuo, não deferir o pedido de manutenção do consumidor na posse do veículo. Ora, me parece muito simples a seguinte lógica: a) Se há reconhecida prática de abusividade pela instituição financeira no valor cobrado mensalmente, permitindo-se o depósito daquilo que efetivamente seja adequado a título de contraprestação, o julgador reconhece que há plausibilidade de êxito na argumentação do consumidor. b) Assim sendo, a mora, obviamente, não pode se configurar, já que, até ulterior decisão o valor deferido para depósito é o que se entende, para aquele momento, como realmente devido. c) Ora, se o consumidor então cumpre a obrigação conforme autorizado pelo juízo (juízo este que enxergou possibilidade de que realmente exista abusividade no contrato), parece-me ilógico dizer que o bem não pode ficar na posse do consumidor. Não procede o raciocínio (também bastante utilizado por alguns magistrados) no sentido de que manter o autor na posse do bem afrontaria o direito de ação da instituição financeira, que estaria então impossibilitada de ajuizar a busca e apreensão. Há uma incompreensão evidente em tal raciocínio. Ora, o banco não ficará impedido de exercer seu direito de ação. Contudo, ao exercê-lo, a demanda terá de ser distribuída por dependência, para tramitar juntamente com a ação revisional, sendo o mesmo juiz o responsável por analisar se é o caso ou não de reverter a liminar deferida na revisional. Tão simples, que parece quase desnecessária tal explicação. Aliás, só o fato de o juiz impedir a inserção do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, equivale a dizer que ele não se encontra em mora. Ora, se é assim, não estando em mora, não há fundamento para que seja desprovido da posse do seu bem. Impraticáveis, porque contraditórias em si mesmas, as determinações judiciais dessa natureza, o que comumente se observa nas decisões singulares. Um esclarecimento revela-se necessário: relativamente àquilo que for afastado da parcela na antecipação de tutela, se eventualmente for revogado em sede de decisão definitiva, deverá o consumidor pagar os atrasados com correção monetária e juros de mora. Parece óbvio: verificado ao final da demanda que, em relação a determinados encargos questionados o consumidor não logrou êxito na sua tese, mostra-se necessário que realize o adimplemento daquilo que era devido, justamente por ter sido impugnado indevidamente. É o risco que corre o consumidor, ao questionar algo sem estar lastreado em fundamentos convincentes. A verdade é uma só: os requisitos cumulativos estabelecidos pelo STJ, uma vez preenchidos, resultam obrigatoriamente nos três efeitos que são inerentes e inseparáveis: manutenção da posse, permissão para depósito do valor incontroverso (extirpadas as cobranças entendidas, desde logo, como abusivas) e impossibilidade de incluir o nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito. A necessidade da manutenção de posse como consectário lógico é clara, nestes termos: ...Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. (REsp 1061530 / RS Relator(a) - Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) - Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 22/10/2008 - Data da Publicação/Fonte: DJe 10/03/2009). Nessa ótica, observa-se que não é à toa a exigência da Corte Superior, de que seja demonstrado o entendimento pacífico do STJ ou do STF acerca da abusividade dos valores que se pretende afastar da parcela mensal. Assim é, para que não se extirpe das prestações aqueles encargos contratuais em relação aos quais ainda não se debateu o suficiente, sendo vacilantes, portanto, os diversos entendimentos que se verificam na jurisprudência pátria. Daí os exatos termos do item 2.3.3 supra, justamente para diminuir o risco de se verificar a necessidade de revogação de grande parte da liminar, gerando assim, um passivo em atraso para o consumidor de valor muito significativo, que então deverá ser pago com correção e juros moratórios. Destarte, é o que se pode fazer, para o momento, em sede de antecipação de tutela. 5. D E C I S Ã O Diante do exposto, por estarem os tópicos aqui debatidos em perfeita consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (acerca da comissão de permanência), bem como do Supremo Tribunal Federal (relativamente à capitalização mensal de juros, que está suspensa, suspensão que esvazia o fundamento legal da cobrança e deve ser respeitada pelos demais Tribunais do país), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento interposto, com base no § 1-A do art. 557 do Código de Processo Civil, para os efeitos logo acima transcritos, reformando-se a decisão singular. Isso possibilita que o consumidor deposite em juízo, mensalmente, a nova parcela do financiamento calculada com base nos novos critérios aqui definidos (juros com capitalização anual ou simples, conforme o caso), de modo que, assim procedendo, não restará em mora, podendo manter- se na posse do bem, bem como terá o direito de não ver o seu nome incluso nos cadastros de proteção ao crédito (ou retirado imediatamente, após a purgação de eventual mora, se já incluso). Curitiba, 02 de novembro de 2011. José Sebastião Fagundes Cunha Desembargador Relator

0008 . Processo/Prot: 0809378-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/176045. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0031412-22.2010.8.16.0019 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa. Advogado: Eneida Wirgues, Fernando Luz Pereira. Agravado: Valdenir Joao Machado Moreira. Advogado: Danielle Madeira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIOR, PELA PARTE RÉ RECURSO PROVIDO EXTINÇÃO DO FEITO AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO QUANTO À DEMONSTRAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA RECURSO PREJUDICADO, AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO ART. 557, CAPUT, DO CPC DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, sendo Agravado VALDENIR JOAO MACHADO MOREIRA, em face da decisão de fl. 103-TJ que, nos autos de Busca e Apreensão, sob nº 31.412/2010, determinou o apensamento à Revisional sob nº 4207/2011, ante a identidade da causa remota de pedir. Inconformada, aduz, em síntese, a Agravante, a inadimplência do agravado, o qual vem se furtado às suas obrigações contratuais, utilizando-se do Judiciário para protelar a busca e apreensão do bem, com a interposição da ação revisional. Em suas razões afirma a independência das demandas, as quais teriam causa de pedir diversa, pugnando pela tutela antecipatória, haja vista o "periculum in mora" caracterizado pelo risco da remessa do feito à 10ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, com final provimento do recurso, a fim de que os autos de Busca e Apreensão permaneçam na 2ª Vara Cível daquela Comarca. É o breve relato. II Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que reconheceu a conexão entre as ações de busca e apreensão e revisional, pela causa remota de pedir, determinando o apensamento das mesmas, ambas em curso na 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa. A matéria trazida comporta julgamento monocrático, conforme a previsão do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por restar o presente recurso prejudicado, consoante se passará a expor. Da decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão nos autos de origem, houve recurso de Agravo de Instrumento pela parte ré, autuado sob o nº 789.785-2 neste Tribunal, o qual foi provido por esta Relatora, nesta data, determinando-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a falta do pressuposto da demonstração da válida constituição em mora, restando assim ementado, verbis: "PROCESSUAL CIVIL E CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PLEITEADA NA INICIAL EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO PROCESSAMENTO DO RECURSO ATENTA ANÁLISE À AÇÃO PROPOSTA PELA CREDORA DEVEDOR NÃO CONSTITUÍDO REGULARMENTE EM MORA AUSÊNCIA DE CÓPIA DE A.R. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO DE BUSCA E APREENSÃO INADMISSIBILIDADE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO RECURSO PROVIDO POR OUTRO FUNDAMENTO, DE OFÍCIO DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos

e Documentos, ou Protesto de Títulos. Esta somente será considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, com aviso de recebimento, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. 2. A ausência de prévia e regular constituição em mora, do devedor, implica a extinção do processo, em virtude da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação de busca e apreensão. Por tratar-se de matéria de ordem pública, é passível seu conhecimento de ofício." III DIANTE DO EXPOSTO, com espeque no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, porque prejudicado. Intimem-se. Curitiba, 04 de novembro de 2011. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora
0009 . Processo/Prot: 0811772-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/278291. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003738-08.2010.8.16.0104 Reivindicatória. Agravante: Osmar Perardt. Advogado: Cássio Lisandro Telles. Agravado: Jorge Lima de Oliveira, Reni Terezinha de Oliveira, Marilene Bordin Artuso, Jovani Artuso, Marisa Parecida Somensi, Claiton José de Oliveira. Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Claiton José de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos. Histórico. Decisão, ora agravada, indeferiu tutela antecipada em ação reivindicatória, gerando o presente Agravo de Instrumento. O agravante defende que presentes os requisitos e pede liminar e final provimento do recurso. A liminar não foi deferida. Houve resposta e informação. É o clamor. Decido. Consta do recurso documentação que revela que o Banco do Brasil S.A. interveio na lide como litisdenunciado e referida instituição bancária ajuizou Ação Rescisória nesta Corte (autos nº 815.567-9), envolvendo a questão em tela. se verifica caso de urgência ou de lesão grave e de difícil reparação, levando à conversão do recurso para a sua forma retida, ainda porque a questão envolve terceiros. O art. 522, do CPC, com a redação da Lei nº 11.187/05, afirma que das decisões interlocutórias caberá recurso na forma retida (a regra), com a ressalva das hipóteses ali expressamente previstas. Não mais existente a escolha da modalidade de agravo a ser interposto, certo de que norma de caráter cogente estabelecendo situações específicas que autorizam a via do agravo por instrumento (a exceção): inadmissão da apelação ou discordância em relação ao efeito em que ela é recebida, e até mesmo a decisão suscetível de causar à parte agravante lesão grave e de difícil reparação. Nesse sentido, o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior: "Depois das sucessivas reformas impostas à regulamentação legal do recurso sub examine, desapareceu a liberdade de opção antes conferida ao agravante. A norma atual é que o agravo deve ser interposto, em regra, sob a forma retida. Só em casos que reclamam solução urgente ou cuja apreciação pelo Tribunal seja impossível de ocorrer nos moldes traças do agravo de instrumento é autorizada". (THEODORO Jr., Humberto in Código de Processo Civil anotado, 10ª Ed., Forense, 2007, p. 369). Ex positis, com espeque no art. 527, inc. II, do CPC, determino a conversão do Agravo de Instrumento em Retido, com a remessa ao juízo da causa para os devidos fins. Intime-se. Curitiba, 07.10.2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator
0010 . Processo/Prot: 0814775-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/172705. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0000452-21.2002.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Apelante: Normando Nelson Zitta. Advogado: Antônio Carlos Efing. Apelado: Roberto Carlos Prazeres de Andrade e Silva, Marianne Christina Scheffer. Advogado: Guilherme Manna Rocha. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
EMENTA DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LIDE QUE ENVOLVE A POSSE E PROPRIEDADE DE IMÓVEL QUE FOI COMERCIALIZADO E AO MESMO TEMPO OFERTADO COMO GARANTIA EM OUTRO LITÍGIO. POSSE E PROPRIEDADE QUE PERTENCEM A TERCEIRO DE BOA-FÉ E ANTES DO PROCESSAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. CONTESTAÇÃO QUE SEQUER REFUTA AS ALEGAÇÕES APRESENTADAS NOS EMBARGOS. AÇÃO QUE FOI JULGADA PROCEDENTE EM SEDE DE PRIMEIRO GRAU, CONDENANDO O EMBARGADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R $ 2.000,00. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR FIXADO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO EXARADO POR ESTE COLENDO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIGNA REMUNERAÇÃO DO CAUSÍDICO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos e Examinados estes autos de Recurso de Apelação Cível n. 814.775-7, oriundos da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na qual figura como Apelante: NORMANDO NELSON ZITTA e, Apelado: ROBERTO CARLOS PRAZERES E SILVA E OUTRO. RELATÓRIO Versam os autos sobre Recurso de Apelação Cível manejado por Normando Nelson Zitta, acerca do comando da sentença prolatada na ação com pedido Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a qual houve por bem julgar extinto o processo em relação a Renildo José Prâmio, com fulcro no art. 267, VI, do CPC; e, com relação ao embargado Normando Nelson Zitta, julgou procedentes os embargos, tornando definitiva a liminar, determinando o levantamento da penhora nos autos de execução, bem como condenar o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), além disso, considerando a extinção do processo em relação a Renildo José Prâmio, arbitrou os honorários da curadora especial em R$ 500,00 (quinhentos reais). Irresignado, o embargado apresentou suas razões recursais às fls. 416/424, pugnando pela minoração quantum fixado a título de honorários advocatícios, visto que não houve efetiva participação do representante dos apelados no curso da lide a fim de justificar tal fixação e que foram praticados poucos atos no decorrer do processo, até mesmo porque este foi julgado antecipadamente e, sem ao menos, ter ocorrido a produção de provas. O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fls. 427). É o breve Relatório. FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE Conheço do recurso eis que presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual passo a analisar o mérito recursal. MÉRITO RECURSAL Versam os autos acerca dos embargos de terceiro, propostos por Roberto Carlos Prazeres de Andrade e Silva e Outros em face de Normando Nelson Zitta, em razão da parte embargada (recorrente) ter oferecido à penhora, para garantia de ação executiva, um imóvel, cuja posse e propriedade havia transferido anteriormente para os ora recorridos (embargantes). Sopesadas tais considerações, o apelante em momento algum refutou os argumentos declinados na petição inicial, o que levou a procedência dos honorários advocatícios, fixados em R$ 2.000,00. Irresignado, o recorrente ataca o valor arbitrado pelo magistrado singular, pugnando pela sua minoração. Contudo, seus argumentos não comportam acolhimento. Vejamos: É certo que a remuneração do causídico da parte vencedora deve ser quantificada mediante a apreciação equitativa do juiz, atendendo-se aos critérios de grau e zelo do profissional, lugar de prestação de serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o serviço, tudo nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do CPC. Outrora, insta mencionar que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável e naquelas em que não houver condenação, os honorários serão fixados conforme o arbítrio do magistrado, desde que atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo 3º do artigo supra. Sopesadas tais considerações, tem-se que as questões versadas nesta ação de embargos de terceiro, é de baixa complexidade, pautando-se, apenas, no resguardo da posse e propriedade do imóvel em litígio, com o intuito de evitar a efetividade do leilão que acabou por vender o bem, como se fosse de propriedade do recorrente o que foi prontamente acolhido pelo magistrado singular, que julgou procedente os embargos e arbitrou os honorários advocatícios levando em consideração as disposições do parágrafo 4º do artigo 20: "Condeno o embargado Normando Nelson Zitta ao pagamento das custas processuais (exceto as que dizem respeito às diligências para a citação de Renildo) e dos honorários do advogado da parte embargante que, por apreciação equitativa, levando em conta a importância da causa, qualidade do trabalho e tempo exigido, arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 408). Diante disso, vislumbro como coerente o valor fixado a título de honorários advocatícios, tendo em vista a complexidade da causa, os oito anos em que o feito levou para ser processado e sentenciado, além da atuação do causídico, que sempre buscou resguardar os interesses dos seus clientes, diligenciado de forma honrosa e tempestiva. distante da equidade e que não é capaz de remunerar dignamente o causídico pela sua atuação, o que importaria em violação ao Estatuto da OAB e à Carta Magna: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - VEÍCULO APREENDIDO - AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO ADEQUADA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO - RECURSO - NEGA PROVIMENTO. A fixação da verba honorária deve ser condizente com a atuação do advogado e a natureza da causa, remunerando condignamente o labor profissional, sem impor carga onerosa ao vencido, mas também sem apequenar trabalho desenvolvido pelo causídico." (TJPR - AC 259.967-5, Ac 4106, Décima Terceira Câmara Cível, Rel. Sérgio Luiz Patitucci, Julgamento: 18.10.2006). (grifo nosso) Por oportuno, a fim de corroborar com os argumentos ora declinados, destaco o entendimento exarado por este Colendo Tribunal de Justiça, em casos semelhantes: EMBARGOS TERCEIRO. 1. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. FRAUDE DE EXECUÇÃO JULGADA EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS PARTES. 2. FRAUDE DE EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURADA. ADQUIRENTES NÃO TINHAM CIÊNCIA DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. 3. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Honorários fixados em R$ 2.000,00. (TJ/PR, AP. 796.556-2, 13ª CC. Rel. Luiz Taro Oyama, DJ: 31/10/2011). (grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE TERCEIRO EXECUÇÃO FISCAL PENHORA DE BEM DOS SÓCIOS REDIRECIONAMENTO AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA DOS SÓCIOS LEGITIMIDADE E INTERESSE CONFIGURADOS ÂMBITO DE CONHECIMENTO DOS EMBARGOS LIMITADO À LEGITIMIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL NÃO CONHECIMENTO DAS DEMAIS MATÉRIAS ARGUÍDAS RECONHECIMENTO DA INJUSTIÇA DA CONSTRIÇÃO EFETIVADA LEVANTAMENTO DA PENHORA HONORÁRIOS PARCIALMENTE PROVIDO E SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. Honorários advocatícios fixados em R$ 5.000,00. (TJ/PR, AP 796.330-8, 2ª CC, Rel.: Eugênio Achille Grandinetti, DJ: 21/10/2011). Assim, ante o exposto, entendo como pertinente os valores arbitrados a título de honorários advocatícios, não havendo que se cogitar em qualquer minoração. DECISÃO Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal. Curitiba, 31 de Outubro de 2011. J. S. FAGUNDES CUNHA - Relator
0011 . Processo/Prot: 0815058-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/392240. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 815058-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco Fianciamentos S/a. Advogado: Fernando José Gaspar, Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Embargado: Edmilson Rodrigues. Advogado: Thiago Teixeira da Silva, Douglas Fagner Andreatta Ramos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
VISTOS Banco Bradesco Financiamentos S/A opõe os presentes embargos de declaração em face da decisão monocrática proferida por este relator, que deu provimento parcial ao recurso para o fim de manter o decisum que concedeu os pleitos liminares ao agravado, porém, mediante a apresentação de novo cálculo, haja vista que o que fora apresentado junto com a inicial está desprovido de amparo jurisprudencial consolidado pelos Tribunais Superiores. Sustenta o embargante, em síntese, que há contradição no julgado proferido, uma vez que em momento algum houve interesse em discutir sobre o quantum do valor incontroverso, pois

o pedido era baseado no indeferimento da liminar. Aduz que embora a decisão seja no sentido de dar parcial provimento ao recurso, se contradiz ao requerer a apresentação de um novo cálculo para o valor incontroverso. Requereu que sejam acolhidos os embargos para o fim de sanar a contradição. DECIDO 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos. 2. Contudo, não há qualquer vício no decisum a ser sanado. O recorrente alega que há contradição na decisão, no entanto, a fundamentação é clara e objetiva, não havendo qualquer erro a ser sanado. Os fundamentos do decisum são no seguinte sentido: apesar de o cálculo apresentado não estar em consonância com a jurisprudência consolidada pelos Tribunais Superiores, o agravado faz jus a apresentar novo cálculo, refeito nos termos consignados da decisão. A manutenção da liminar proferida só é cabível se o agravado apresentar outro cálculo, sendo que este deve estar sob os moldes do que fora consignado na decisão monocrática e mediante o efetivo depósito do montante apurado. Ou seja, por decorrência lógica, se o agravado não promover tais apontamentos, a liminar não mais poderá surtir seus efeitos, tendo em vista que não estariam presentes os requisitos para sua manutenção/deferimento. Em que pese o recurso ser da instituição financeira, o fato é, como minuciosamente assinalado na decisão embargada, que a concessão da liminar era devida. Era o caso de dar parcial provimento ao recurso porque o cálculo que serviu de supedâneo da decisão agravada estava parcialmente correto, ou seja, se fazia necessária adequação aos exatos termos do que vem decidindo os Tribunais Superiores para que a instituição financeira não seja lesada. 3. Por tais fundamentos, rejeito os presentes embargos. Curitiba, 09 de novembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0012 . Processo/Prot: 0818870-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/215166. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0066293-79.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Anderson Marques Beck. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Bancos Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE REGULARIDADE FORMAL AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PRECEDENTES STJ NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. VISTOS. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANDERSON MARQUES BECK impugnando decisão de fls. 85-87 TJ/PR, que em ação de revisão de contrato, indeferiu os pleitos de depósito dos valores incontroversos, manutenção na posse do bem e abstenção da Agravada de inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Inconformado, alega o Agravante faz jus ao depósito dos valores incontroversos com o afastamento da mora dos valores efetivamente depositados. Assevera que em face do depósito dos valores incontroversos, bem como das diversas ilegalidades previstas no contrato, e da ação de revisão proposta, o deferimento do pedido referente à abstenção da Agravada de incluir o seu nome nos cadastros de inadimplentes é medida que se impõe. Por fim, aduz que em face da elisão da mora, ainda que parcial, através dos depósitos dos valores incontroversos, não há razão para que lhe seja indeferido o pedido de manutenção na posse do bem. Pugna pela reforma da decisão, bem como pela concessão de antecipação de tutela recursal, a fim de que lhe seja possibilitado depositar os valores que entende corretos, bem como seja o Agravado compelido a excluir seu nome dos cadastros de inadimplentes e que lhe seja deferida a manutenção na posse do bem. É o relatório. Decido. II - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NÃO CONHECIMENTO Conforme prescreve a norma processual, artigos 524, inciso III e 525, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, é obrigatória a indicação do nome e do endereço completo dos advogados que constam do feito na peça recursal, assim como a juntada da cópia da procuração outorgada ao advogado da parte Agravada, como requisitos extrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento (regularidade formal), porque a falta impossibilita o seu conhecimento. Verifico nos presentes autos que na decisão datada de 30 de março de 2011 (fls. 85-87/TJ) foi determinada a citação do Agravado, tendo sido expedida a carta de citação em 28 de abril de 2011, conforme se verifica da certidão acostada às fls. 87-verso/TJ. Assim, verifica-se que entre a data da expedição da carta de citação e a data da interposição do presente recurso (17 de junho de 2011), houve um lapso temporal superior a 30 dias. Como se sabe, é ônus da parte Agravante a juntada das peças obrigatórias ou, na sua falta, como é o caso de ausência de procuração da parte Agravada, deve ser juntada certidão de que não houve citação e que, portanto, não detém a parte representação por meio de advogado constituído nos autos. Especialmente, considerando que entre a data da decisão e a do recurso transcorreu lapso superior a trinta dias. Neste sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça (com destaques): "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO OU CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Não viola o art. 525 do CPC o acórdão que não conhece do Agravo de Instrumento por falta de juntada de cópia da procuração outorgada ao advogado ou de certidão que ateste sua ausência. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão não apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 1181324/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PEÇA NOS AUTOS ORIGINAIS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DO JUÍZO DE ORIGEM. 1. É dever do agravante instruir e conferir a petição de agravo de instrumento com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças acarreta o não conhecimento do recurso. 2. Este C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, no que concerne à correta instrução do Agravo de Instrumento, é imprescindível que o agravante apresente cópia da procuração que confere poderes ao advogado da parte agravada. 3. Outrossim, é assente o posicionamento desta C. Corte no sentido de que a circunstância de a peça obrigatória não constar dos autos originais deve ser atestada por meio de certidão emitida por órgão competente, não bastando, para a comprovação de tal fato, a alegação de juntada de cópia integral dos autos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1207244/SP, QUARTA TURMA, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 10/06/2010). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. 1. A deficiência na instrução do agravo de instrumento, por falta de cópia da procuração outorgada aos procuradores da parte agravada, impede o conhecimento do recurso. 2. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a ausência do instrumento de mandato nos autos principais deve ser comprovada mediante certidão, no momento da interposição do recurso. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 817.886/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 03/05/2007, p. 225). E, ainda, em posicionamento no mesmo sentido, o E. Tribunal de Justiça do Paraná (com destaques): "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA OBRIGATÓRIA (ART. 525, I DO CPC). PROCURAÇÃO DO AGRAVADO NÃO JUNTADA. INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DA ESCRIVANIA ATESTANTO A FALTA DE TAL DOCUMENTO NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO QUE COMPETE À PARTE AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, 16ª CC, Agravo 683135-6/01, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Francisco Eduardo Gonzaga, J. 18/08/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA OU CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE ELA NÃO CONSTITUI ADVOGADO NOS AUTOS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. Nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao agravante instruir o recurso de agravo de instrumento com a cópia da procuração da parte agravada ou certidão explicativa que evidencie que esta não constituiu advogado nos autos." (TJPR, 14ª CC, AI 325357-6, Rel.ª Juíza Convocada Maria Aparecida Blanco de Lima, J. 05/04/2006). "AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DE UM DOS AGRAVADOS OU CERTIDÃO DA ESCRIVANIA ATESTANDO AUSÊNCIA DO DOCUMENTO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PEÇA ESSENCIAL. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. É lícito ao relator negar seguimento ao recurso, em caso de ausência de algum documento obrigatório à formação do instrumento. II. É obrigatória a juntada de certidão da escrivania, comprovando a inexistência nos autos de procuração outorgada ao advogado do agravado nos autos principais. (TJPR, 16ª, ARCível 329852-2/01, Rel. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA, J. 22/03/2006). O presente recurso não alcança admissibilidade, sendo ônus da Agravante a formação do instrumento. A ausência de qualquer peça obrigatória do Agravo de Instrumento (art. 525, I, CPC) impede que o Tribunal dele possa conhecer. O recurso mostra-se inadmissível porque padece de deficiência formal insuperável, qual seja a ausência de documentos obrigatórios, indispensáveis para a sua formação. III - DECIDO. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, que é manifestamente inadmissível e está em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 07 de novembro de 2011. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0013 . Processo/Prot: 0819284-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/214981. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00028474 Declaratória. Agravante: Marilza da Luz Rodrigues. Advogado: Firmino Sergio da Silva, Marlos Clemente Silva, Karen Clemente Silva. Agravado: Banco Itaucard S/a, Loja Car Veiculos Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE REGULARIDADE FORMAL AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PRECEDENTES STJ NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. VISTOS. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARILZA DA LUZ RODRIGUES, sendo Agravado BANCO ITAUCARD S/A E OUTRO impugnando decisão de fls. 45/TJ, que, em ação anulatória de negócio jurídico, postergou a análise da liminar para depois do oferecimento da contestação. Inconformado, alega o Agravante que notificou a fornecedora acerca do vício do veículo, entretanto como não houve o saneamento do problema, foi obrigada a reclamar perante o PROCON. Assevera que a antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe, uma vez que a suspensão do financiamento firmado não traria qualquer prejuízo às Agravadas. Entretanto, aduz que caso não seja deferida a liminar, a Agravante suportará enormes prejuízos, já que o produto adquirido, o qual está sendo mantido e sua garagem, é impróprio para o consumo e mesmo assim terá que continuar efetuando os pagamentos do financiamento. Requer a reforma da decisão atacada, bem como, em sede

de antecipação de tutela recursal, a retirada do veículo de sua garagem, a fim de que seja mantido no pátio da Agravada, e a suspensão do Crédito Direto ao Consumidor firmado. É o relatório. Decido. II - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NÃO CONHECIMENTO Conforme prescreve a norma processual, artigos 524, inciso III e 525, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, é obrigatória a indicação do nome e do endereço completo dos advogados que constam do feito na peça recursal, assim como a juntada da cópia da procuração outorgada ao advogado da parte Agravada, como requisitos extrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento (regularidade formal), porque a falta impossibilita o seu conhecimento. Verifico nos presentes autos que na decisão datada de 19 de maio de 2011 (fls. 43/TJ) foi determinada a citação do Agravado, tendo sido expedida carta de citação no dia 27 de maio de 2011 (fls.44/TJ). Portanto não há como aferir se houve ou não o ato citatório. Como se sabe, é ônus da parte Agravante a juntada das peças obrigatórias ou, na sua falta, como é o caso de ausência de procuração da parte Agravada, deve ser juntada certidão de a parte ainda não detém representação por meio de advogado constituído nos autos. Neste sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça (com destaques): "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO OU CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Não viola o art. 525 do CPC o acórdão que não conhece do Agravo de Instrumento por falta de juntada de cópia da procuração outorgada ao advogado ou de certidão que ateste sua ausência. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão não apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 1181324/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PEÇA NOS AUTOS ORIGINAIS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DO JUÍZO DE ORIGEM. 1. É dever do agravante instruir e conferir a petição de agravo de instrumento com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças acarreta o não conhecimento do recurso. 2. Este C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, no que concerne à correta instrução do Agravo de Instrumento, é imprescindível que o agravante apresente cópia da procuração que confere poderes ao advogado da parte agravada. 3. Outrossim, é assente o posicionamento desta C. Corte no sentido de que a circunstância de a peça obrigatória não constar dos autos originais deve ser atestada por meio de certidão emitida por órgão competente, não bastando, para a comprovação de tal fato, a alegação de juntada de cópia integral dos autos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1207244/SP, QUARTA TURMA, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 10/06/2010). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. 1. A deficiência na instrução do agravo de instrumento, por falta de cópia da procuração outorgada aos procuradores da parte agravada, impede o conhecimento do recurso. 2. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a ausência do instrumento de mandato nos autos principais deve ser comprovada mediante certidão, no momento da interposição do recurso. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 817.886/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 03/05/2007, p. 225). E, ainda, em posicionamento no mesmo sentido, o E. Tribunal de Justiça do Paraná (com destaques): "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA OBRIGATÓRIA (ART. 525, I DO CPC). PROCURAÇÃO DO AGRAVADO NÃO JUNTADA. INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DA ESCRIVANIA ATESTANTO A FALTA DE TAL DOCUMENTO NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO QUE COMPETE À PARTE AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, 16ª CC, Agravo 683135-6/01, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Francisco Eduardo Gonzaga, J. 18/08/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA OU CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE ELA NÃO CONSTITUI ADVOGADO NOS AUTOS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. Nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao agravante instruir o recurso de agravo de instrumento com a cópia da procuração da parte agravada ou certidão explicativa que evidencie que esta não constituiu advogado nos autos." (TJPR, 14ª CC, AI 325357-6, Rel.ª Juíza Convocada Maria Aparecida Blanco de Lima, J. 05/04/2006). "AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DE UM DOS AGRAVADOS OU CERTIDÃO DA ESCRIVANIA ATESTANDO AUSÊNCIA DO DOCUMENTO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PEÇA ESSENCIAL. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. É lícito ao relator negar seguimento ao recurso, em caso de ausência de algum documento obrigatório à formação do instrumento. II. É obrigatória a juntada de certidão da escrivania, comprovando a inexistência nos autos de procuração outorgada ao advogado do agravado nos autos principais. (TJPR, 16ª, ARCível 329852-2/01, Rel. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA, J. 22/03/2006). O presente recurso não alcança admissibilidade, sendo ônus da Agravante a formação do instrumento. A ausência de qualquer peça obrigatória do Agravo de Instrumento (art. 525, I, CPC) impede que o Tribunal dele possa conhecer. O recurso mostra-se inadmissível porque padece de deficiência formal insuperável, qual seja a ausência de documentos obrigatórios, indispensáveis para a sua formação. III - DECIDO. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, que é manifestamente inadmissível e está em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0014 . Processo/Prot: 0819334-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/213954. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0018406-65.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Carlos Henrique Benatto. Advogado: Viviane Karina Teixeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, André Luiz Cordeiro Zanetti. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE REGULARIDADE FORMAL AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PRECEDENTES STJ NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. VISTOS. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS HENRIQUE BENATTO impugnando decisão de fls. 80-83 TJ/PR, que em ação de Busca e Apreensão, deferiu a liminar pleiteada pelo Agravado. Inconformado, alega o Agravante que a notificação extrajudicial, contrariou as exigências legais, uma vez que está desacompanhada do AR, razão pela qual a presente Ação de Busca e Apreensão deve ser extinta sem resolução do mérito, em face da ausência de um de seus pressupostos processuais. Requer a reforma da decisão atacada, bem como a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. É o relatório. II - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NÃO CONHECIMENTO Primeiramente, cabe ao relator o exame do juízo de admissibilidade do recurso, cumprindo- lhe verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal), e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo). Conforme prescreve a norma processual, art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, é obrigatória a instrução da petição de agravo de instrumento com a certidão da respectiva intimação, como requisito extrínseco de admissibilidade (regularidade formal), porque a falta impossibilita o seu conhecimento. Como se sabe, é ônus da parte Agravante a juntada das peças obrigatórias. Conforme se vê da análise dos autos, não foi juntada a certidão de intimação da decisão atacada, faltando, com isso, o requisito da regularidade formal, uma vez que tal peça é obrigatória nos termos do art. 525, inciso I. Sobre o assunto, Teresa Arruda Alvim Wambier1ensina (com destaques): "O recurso não pode ser conhecido se desacompanhado de razões ou das peças tidas por obrigatórias pelo art. 525, inc. I, para a formação do instrumento, que são cópias da decisão agravada, da certidão de sua intimação (para controle da tempestividade) e das procurações outorgadas pelas partes a seus advogados, desde que, é claro, não se junte outro e novo instrumento de procuração. Faltante qualquer destes documentos, o recurso não será conhecido. Ausente, todavia, peça que não consta do elenco do inc. I do art. 525, mas que seja necessária à compreensão da controvérsia, o recurso igualmente não será conhecido. (...) Interposto o recurso, não mais se admitirá a juntada de peças ou razões, mesmo que se esteja, ainda, dentro do prazo. Considera-se que, com a apresentação do recurso no segundo dia, por exemplo, que a parte tenha aberto mão do resto do prazo, configurando-se preclusão consumativa: o recurso já terá sido interposto, e mal interposto." Assim, compulsando os autos, verifica-se que o Agravante deixou de instruir o recurso, na sua interposição, com um dos documentos obrigatórios, qual seja, certidão de intimação da decisão agravada. Cumpre ressaltar, que a certidão colacionada às fls. 59/TJ não se presta para atestar a data em que o Agravante tomou ciência do teor da decisão impugnada, pois conforme se observa da certidão, o documento apenas atesta a data em que os advogados da Agravada tomaram ciência da decisão atacada, e apenas comprova a data em que o juiz a proferiu. Não há, pois, como aferir a tempestividade do recurso que foi protocolado em 17 de junho 2010, uma vez que resta ausente a certidão de intimação da decisão proferida às fls. 45-46/TJ. Salienta-se que não é possível o Agravante aditar o recurso com a juntada de peça ou razões após a sua interposição, pois operou- se a preclusão consumativa. Portanto, diante da ausência de um dos requisitos formais de admissibilidade do recurso, qual seja, regularidade formal, não resta possível conhecer do presente agravo de instrumento. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça (com destaques): "PROCESSUAL CIVIL - CPC, ART. 535 - VIOLAÇÃO NÃO OCORRIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem analisa, ainda que implicitamente, a tese objeto dos dispositivos legais apontados pela parte. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC, tem como consequencia o não- conhecimento do recurso, máxime quando tal ocorre em razão da desídia da parte quanto à certificação no processo de fatos e circunstâncias alheias aos autos. 3. Declarada, pelo Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento por outros meios, não pode o STJ reexaminar a questão, dado o óbice da Súmula n.º 07. 4. Recurso especial não provido." (REsp 893.473/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 21/10/2008). "PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA VIOLAÇÃO DO ART. 525, I DO CPC. 1. A ausência de peça tida por obrigatória no art. 525, I do Código de Processo Civil leva ao não-conhecimento do agravo, mormente quando não indicado qualquer outro meio para se apurar a

tempestividade do recurso. 2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela completa instrução do agravo. Precedentes. Recurso especial provido." (REsp 1031233/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 14/04/2008). E ainda, cita-se o entendimento deste E. Tribunal (com destaques): "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE COISA - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA PELAS RÉS - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO - IRREGULARIDADE FORMAL (ART. 525, INC. I, DO CPC) - IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO - OFENSA, ADEMAIS, AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - SEGUIMENTO NEGADO, DE PLANO, COM FUNDAMENTO NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJPR, 11ª CC, AI 740401-3, Rel. Convocado Juiz Substituto de 2º Grau Antonio Domingos Ramina Junior, j. 03/01/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - DEFEITO FORMAL - DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO RECURSO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO OU COMPROVANTE DA DATA EM QUE A RECORRENTE TOMOU CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA TARDIA - TEMPESTIVIDADE QUE NÃO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DESCUMPRIMENTO DA REGRA DO ARTIGO 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (TJPR, 17ª CC, AI 679169-0, Rel. Convocado Juiz Substituto de 2º Grau Fabian Schweitzer, j. 13/10/2010). O presente recurso não alcança admissibilidade, pelas razões expostas, sendo ônus da Agravante a formação do instrumento. A ausência de qualquer peça obrigatória ao conhecimento do Agravo de Instrumento (art. 525, I, do Código de Processo Civil) impede que o Tribunal dele possa conhecer. O recurso mostra-se inadmissível porque padece de deficiência formal insuperável, pela ausência de certidão de intimação da decisão agravada. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput¸ do Código de Processo Civil, que é manifestamente inadmissível. Intimem-se. Curitiba, 06 de novembro de 2011. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0015 . Processo/Prot: 0819451-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/216226. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001100-83.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Fabio Denilson Luiz. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO FORO DE ELEIÇÃO AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA DOS INTERESSES DO CONSUMIDOR CLÁUSULA MANTIDA PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. VISTOS. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por FABIO DENILSON LUIZ impugnando decisão de fls. 80-83 TJ/PR, que em ação de revisão de contrato, declinou da competência do Juízo de Curitiba, com a remessa dos autos ao Foro Regional de São José dos Pinhais/PR, por entender que a cláusula que elegeu o Município de Curitiba, como foro para dirimir controvérsias acerca do contrato firmado, padeceria de nulidade, devendo prevalecer o foro do domicílio do consumidor como competente para o julgamento da presente ação. Inconformado, alega o Agravante que o objetivo do Código de Defesa do Consumidor é facilitar a defesa dos interesses do consumidor, razão pela qual o foro para o julgamento da questão, deve ser uma prerrogativa do Agravante, devendo ser mantido o Juízo de Curitiba como competente para o julgamento do feito, já que é nesta comarca que haverá a facilitação da defesa de seus interesses. É o relatório. Decido. II Insurge-se o Agravante contra a decisão do douto Juiz a quo que declinou a sua competência, remetendo os autos à comarca de São José dos Pinhais, por entender que a cláusula contratual que prevê a Comarca de Curitiba como a competente para dirimir os conflitos resultantes do contrato objeto da presente ação de Revisão de Contrato seria nula. Razão assiste ao Agravante. Como se sabe, a cláusula que estabelece o foro de eleição em contratos de Adesão, será considerada hipótese de nulidade absoluta quando inviabilizar a defesa dos direitos do consumidor em Juízo, ocasião em que o domicílio do consumidor encerrará regra de competência absoluta. Entretanto, quando ausente a abusividade da cláusula, por não trazer prejuízo à defesa do consumidor, será hipótese de competência relativa. No caso em análise, verifica-se, pela insurgência do próprio Agravante que a cláusula que prevê o foro de eleição atende aos interesses do consumidor, restando ausente a sua abusividade, razão pela qual deve ser obedecido o que foi estipulado no contrato, prevalecendo a Comarca de Curitiba como competente para análise do feito. Nesse sentido, é pacífico o Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO, INSERIDO EM CONTRATO DE ADESÃO, SUBJACENTE À RELAÇÃO DE CONSUMO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, NA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA - PRECEDENTES - AFERIÇÃO, NO CASO CONCRETO, QUE O FORO ELEITO ENCERRE ESPECIAL DIFICULDADE AO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO DA PARTE HIPOSSUFICIENTE - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - O legislador pátrio conferiu ao magistrado o poder-dever de anular, de ofício, a cláusula contratual de eleição de foro, inserida em contrato de adesão, quando esta revelar-se abusiva, vale dizer, dificulte a parte aderente em empreender sua defesa em juízo, seja a relação jurídica subjacente de consumo, ou não; II - Levando-se em conta o caráter impositivo das leis de ordem pública, preponderante, inclusive, no âmbito das relações privadas, tem-se que, na hipótese de relação jurídica regida pela Lei consumerista, o magistrado, ao se deparar com a abusividade da cláusula contratual de eleição de foro, esta subentendida como aquela que efetivamente inviabilize ou dificulte a defesa judicial da parte hipossuficiente, deve necessariamente declará-la nula, por se tratar, nessa hipótese, de competência absoluta do Juízo em que reside o consumidor; III - "A contrario sensu", não restando patente a abusividade da cláusula contratual que prevê o foro para as futuras e eventuais demandas entre as partes, é certo que a competência territorial (no caso, do foro do domicílio do consumidor) poderá, sim, ser derrogada pela vontade das partes, ainda que expressada em contrato de adesão (ut artigo 114, do CPC). Hipótese, em que a competência territorial assumirá, inequivocamente, a natureza relativa (regra, aliás, deste critério de competência); IV - Tem-se, assim, que os artigos 112, parágrafo único, e 114 do CPC, na verdade, encerram critério de competência de natureza híbrida (ora absoluta, quando detectada a abusividade da cláusula de eleição de foro, ora relativa, quando ausente a abusividade e, portanto, derrogável pela vontade das partes); V - O fato isoladamente considerado de que a relação entabulada entre as partes é de consumo não conduz à imediata conclusão de que a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão é abusiva, sendo necessário para tanto, nos termos propostos, perscrutar, no caso concreto, se o foro eleito pelas partes inviabiliza ou mesmo dificulta, de alguma forma, o acesso ao Poder Judiciário; VI- Recurso Especial parcialmente provido." (STJ, REsp 1089993 / SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, Dje. 08/03/2010). "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE ADESÃO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - PREJUÍZO À DEFESA DO ADERENTE - NULIDADE ABSOLUTA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DESPROVIMENTO. 1 - Este Tribunal já proclamou o entendimento no sentido de ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de adesão, inclusive àqueles submetidos às regras do Sistema Financeiro de Habitação, firmado por Associação de Poupança e Empréstimo, devendo ser reconhecida a nulidade da cláusula de eleição de foro diverso do domicílio do réu, por importar prejuízo à defesa do aderente. 2 - Precedentes das duas Turmas que compõem a Segunda Seção (AgRg Ag nºs 470.031/DF, 465.114/DF e 466.606/DF e REsp 436.815/DF). 3 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido." (STJ AgRg no Ag 497979 / DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, Dje. 22/11/2004). Assim, dou provimento ao recurso, para que seja mantida a competência do Juízo da Comarca de Curitiba, em face da cláusula de eleição de foro não trazer prejuízo à defesa dos direitos do Agravante. III - DIANTE DO EXPOSTO, dou provimento ao recurso, com base no artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão atacada está em confronto com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça Intimem-se. Curitiba, 07 de novembro de 2011. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0016 . Processo/Prot: 0819782-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/217754. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001676-42.2011.8.16.0174 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira S/a - Cédito, Financiamento e Investimentos. Advogado: Fabiana Silveira, Karine Simone Pofahl Weber. Agravado: João Auro dos Santos. Advogado: Fausto Belem. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz a quo nos autos de ação de busca e apreensão, Na qual, considerando a purgação da mora, determinou que o veículo fosse restituído ao réu, sob pena de multa diária no valor de R$500,00. Alega a agravante, em síntese, que: (i) o depósito realizado pelo agravado foi concretizado depois do decurso do prazo estabelecido pelo Decreto-Lei 911/1969; (ii) decorrido o prazo de 5 dias, a posse e propriedade do bem consolidou-se nas mãos da instituição credora, ora recorrente; (iii) a purgação da mora somente é admitida mediante o pagamento integral da dívida; (iv) o contratante não efetuou o pagamento das custas processuais; (v) não se pode admitir a fixação de multa diária, porquanto já informou a alienação do bem e efetuou o depósito judicial do montante obtido com a venda. Pugna pelo provimento do recurso. É o relatório. DECISÃO 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Está pacificado o entendimento de que, no caso em tela, constitui direito do devedor a possibilidade de purgar a mora. O art. 3º, §2º do Decreto-Lei 911/1969 dispõe que: §2º. No prazo do §1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. A expressão `integralidade da dívida pendente,' que se vê no mencionado artigo, por óbvio, não contempla prestações vincendas, mas apenas as vencidas. Verifica-se que a intenção do legislador neste dispositivo foi a de permitir a purgação da mora das parcelas vencidas e não as de todo o contrato, de modo que o contratante possa evitar o vencimento antecipado das parcelas, mantendo hígido o instrumento celebrado, garantindo-lhe a restituição do bem alienado fiduciariamente em garantia. 3. Não procede o argumento invocado pelo recorrente no sentido de que a purgação da mora ultimou-se fora do prazo legal, porquanto o contratante realizou pedido de purgação da mora dentro do prazo de 5 dias. 4. Já no que tange às custas processuais, é certo que a purgação da mora deve abrangê-las, conforme indica consolidado entendimento jurisprudencial. No caso em comento, considerando que o Magistrado estabeleceu os critérios para a purgação da mora sem indicar as custas processuais e que o contratante efetuou o recolhimento nos moldes do que foi apurado pelo contador judicial, a solução que se apresentaria mais adequada seria oportunizar a complementação do depósito. Acontece que a instituição financeira informou que alienou o veículo apreendido, de modo que se torna inoportuna a solução supramencionada, uma vez que o contratante não poderá mais recuperar o bem. Assim, deve-se considerar purgada a mora, porquanto o contratante realizou o depósito nos moldes do que foi determinado e as custas representam fração diminuta frente ao valor depositado. 5. Melhor sorte assiste ao agravante no que tange à multa

cominatória arbitrada pelo juízo de primeiro grau. Em princípio, não haveria nenhum óbice na fixação de multa diária com o fim de coagir a instituição financeira a restituir o bem, tal como autoriza o artigo 461-A, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Entretanto, somente se pode cogitar a aplicação da multa em face de uma obrigação que seja passível de ser cumprida. No caso em apreço, como já destacado, a instituição financeira noticiou a alienação do veículo e inclusive promoveu o depósito judicial do montante havido com a venda. Logo, a obrigação de restituição do bem tornou-se inexequível, o que, por consequência lógica, afasta o cabimento da multa cominatória. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL DESBLOQUEIO DE LINHAS TELEFÔNICAS APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE PROVIDÊNCIA INEXEQUÍVEL CLIENTE QUE SE UTILIZOU DA PORTABILIDADE E NÃO ESTÁ SOB A ADMINISTRAÇÃO DA OPERADORA. Restando caracterizada a impossibilidade material de cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada a operadora, insubsistente se torna a multa fixada pelo juízo.AGRAVO PROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - AI 735099-0 - Cascavel - Rel.: Angela Maria Machado Costa - Unânime - J. 11.05.2011) Destarte, a multa arbitrada pelo juiz deve ser afastada, cabendo a parte contratante requerer o que lhe for de direito. Por tais fundamentos e com fulcro no art. 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso para o fim de excluir a multa cominatória diante da inexequibilidade da obrigação de fazer imposta à instituição financeira. Curitiba, 03 de novembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0017 . Processo/Prot: 0819794-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/215986. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0030327-55.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Carlo Roberto Clemente. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Bv Financeira Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRATO FINANCIAMENTO AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO Nº 4 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO PREENCHIDOS IMPOSSIBILIDADE NEGADO SEGUIMENTO. MANUTENÇÃO DE POSSE IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO REVISIONAL NEGADO SEGUIMENTO VISTOS. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLO ROBERTO CLEMENTE impugnando decisão de fls. 15 TJ/PR, que em ação de revisão de contrato, indeferiu os pedido para que a douta Juíza a quo oficiasse ao SPC/SERASA para excluir o nome do Agravante dos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que já estaria sendo depositado em juízo o valor integral das parcelas. Inconformado, alega o Agravante que o contrato objeto da presente ação possui uma série de abusividades e que diante do depósito dos valores integrais contratados, a abstenção do Agravado de incluir seu nome nos cadastros de proteção ao credito, bem como a manutenção na posse do bem são medidas que se impõe. Pugna pela reforma da decisão, bem como pela concessão de antecipação de tutela recursal, a fim de que seja o Agravado compelido a excluir seu nome dos cadastros de inadimplentes e que lhe seja deferida a manutenção na posse do bem. É o relatório. II Da abstenção de inclusão do nome do Agravante nos cadastros restritivos de crédito: Quanto ao pedido de abstenção da inscrição/manutenção do nome do Agravante em cadastro de inadimplentes, devem ser observadas as disposições da Orientação 4 do Superior Tribunal de Justiça: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/ manutenção. (...)" (REsp 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). Compulsando os autos, verifico que não há nenhum comprovante do depósito dos valores incontroversos em juízo, ou do valor integral, conforme informado pelo Agravante, o que impede o deferimento do pedido referente a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, já que não preenche todos os requisitos necessários para o deferimento da medida, conforme a orientação n. 4 do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, neste ponto, nego seguimento ao recurso, uma vez que o presente agravo não vem instruído com os comprovantes dos valores incontroversos ou integrais do débito. Da manutenção de posse: No que tange ao pedido de manutenção da posse em ação revisional, o entendimento desta Câmara se firmou no sentido de que não se admite a concessão de manutenção de posse em ação de revisão de contrato, sob pena de afronta ao direito constitucional de ação do credor, salvo se provado o adimplemento substancial do contrato e/ou a demonstração da essencialidade do bem para a atividade laboral. Não há nos autos prova do adimplemento substancial das parcelas contratadas e tampouco restou demonstrada a essencialidade do bem na atividade laboral, descabendo, portanto, a pretendida manutenção de posse. Observe-se o entendimento desta 18ª Câmara Cível desta Corte: "ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C DEPÓSITO JUDICIAL E PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO REVISIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO DO CREDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO POR MAIORIA. 1. Em ação de revisão contratual não se reconhece o direito à manutenção na posse por ferimento ao direito constitucional de petição, ausente a essencialidade do bem ao devedor e/ou adimplemento substancial do contrato." (TJPR, 18ª CC, AI 626.344-9, Rel. Juíza Substituta em 2º Grau Lenice Bodstein, j. 27/01/2010)." Assim, indefiro a pretensão do Agravante de ser mantido na posse do bem nesta demanda revisional, cumprindo salientar que sua pretensão poderá ser deduzida, e eventualmente concedida, quando e se proposta pela Agravada ação visando à retomada do bem. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça (com destaques): "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL JULGAMENTO EXTRA PETITA CONFIGURAÇÃO - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO -IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA DEBENDI - OCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM FINANCIADO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES -LEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO -DESNECESSIDADE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...). 7. Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Resp 831.780/RS, Rel.Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06). (...) (AgRg no REsp nº 1.006.105/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, QUARTA TURMA, j. 12/08/2008). "PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. MANUTENÇÃO DE POSSE. O tema atinente à manutenção do devedor na posse do bem só tem pertinência a propósito de eventual ação de busca e apreensão. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1025085/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, j. 20/05/2008, DJe 05/08/2008). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. DISCUSSÃO POSSESSÓRIA. AÇÃO REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...). 2. Não se admite, nos autos de ação revisional, discussão acerca da manutenção do devedor na posse do bem (AgRg no Resp 831.780, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06). (...)." (AgRg no REsp nº 764.727/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, j. 20/03/2007). Assim, sem razão o Agravante neste ponto, pois não demonstrados os requisitos do pagamento essencial e/ou essencialidade laboral, consoante jurisprudência dominante. III - DIANTE DO EXPOSTO, nego seguimento ao recurso, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça Intimem-se. Curitiba, 07 de novembro de 2011. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0018 . Processo/Prot: 0825267-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/270143. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00001103 Nulidade. Agravante: Rosalina Alves Ferreira. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Itaúcard S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO FINANCIAMENTO BANCÁRIO CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS IMPOSSIBILIDADE SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO ART. 5º E § 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001, PROMOVIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE LIMINAR, NA ADIN 2.316-DF SITUAÇÃO EQUIVALENTE À AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA, O QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 121 DO STF, QUE VEDA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, LIDA, OBVIAMENTE À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, POR SER MAIS RECENTE, O QUAL PERMITE APENAS A CAPITALIZAÇÃO ANUAL NO SEU ART. 591 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INADMISSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CUMULATIVA COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS TÍPICOS DO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA FRAÇÃO REFERENTE À TAXA REMUNERATÓRIA QUE DEVE SE LIMITAR À TAXA MÉDIA DE MERCADO, SALVO SE O DISPOSTO NO CONTRATO A ESSE TÍTULO FOR MENOR INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 294 E 296 DO STJ NO CASO DE ENCARGOS SEPARADOS PARA O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA, A MESMA LÓGICA DEVE SER RESPEITADA QUANDO NÃO HÁ PREVISÃO EXPRESSA DA INCIDENCIA DE JUROS REMUNARATÓRIOS NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA, IMPOSSÍVEL COBRANÇA A ESTE TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR DA PARCELA OS DEMAIS ENCARGOS QUESTIONADOS, PORQUANTO A ARGUIÇÃO DE ABUSIVIDADE QUE OS VERGASTA, APESAR DE COMUMENTE SER ACOLHIDA POR VÁRIOS TRIBUNAIS DO PAÍS, AINDA NÃO ENCONTRA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES MATÉRIA QUE DEVE SER COTEJADA SOMENTE NO FINAL DA DEMANDA, DE FORMA DEFINITIVA REPETIÇÃO DO INDÉBITO QUE DEVE SER FEITA SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, QUANDO A LIDE ESTIVER DEFINITIVAMENTE SOLUCIONADA, A FIM DE EVITAR O RISCO DE SE PROMOVER A RESTITUIÇÃO DE ALGO QUE NÃO DEVE SER RESTITUÍDO, BEM COMO PARA FACILITAR OS CÁLCULOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS QUE INCIDIRÃO NO RESPECTIVO MONTANTE PECUNIÁRIO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, EM SEDE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, COM BASE NO § 1º DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nas fls.

46-TJ (frente e verso) dos autos nº 32751-36.2011.8.16.00001 (ação revisional de contrato aforada pela parte agravante), por meio da qual fora parcialmente deferida a liminar pleiteada, a qual almejava determinar que o banco agravante se abstenha de inscrever o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes; a manutenção de posse do bem, bem como autorização judicial para realização dos depósitos, em juízo, do valor incontroverso das parcelas do contrato. Insurge-se o agravante arguindo, em síntese, que estão presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela, estabelecidos pelo STJ acerca da matéria em discussão e que restaram demonstradas as abusividades do contrato. Pugna, ao final, pela reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada, ao final deste procedimento recursal. É o relato, em breve síntese, da pretensão recursal. Vieram-me conclusos os autos. 2. F U N D A M E N T A Ç Ã O ADMISSIBILIDADE Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade e preparo) de admissibilidade recursal, conheço-o e passo ao exame do mérito. MÉRITO 2.1 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES ACERCA DO TEMA Para enfrentar a matéria debatida neste recurso, impende de plano, destacar o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça acerca dos requisitos necessários que os consumidores devem atender para obterem um provimento liminar, em caráter de antecipação de tutela, que os autorize extirpar das prestações mensais, tudo aquilo que se entenda como cobrança abusiva no contrato entabulado entre a instituição financeira e o consumidor. O julgamento do REsp nº 527.618-RS de relatoria do eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, estabeleceu tais parâmetros, conforme se denota do excerto a seguir: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214- RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. (STJ - REsp 527618 / RS - Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) - S2 - SEGUNDA SEÇÃO - Data de julgamento: 22/10/2003 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24/11/2003 p. 214). Verifica-se que a colenda Corte Superior, ao estabelecer tais requisitos, já cuidou de repugnar a conduta daqueles consumidores que ajuizavam ação somente com o fito de impedir, indevidamente e abusivamente, o exercício de direito legítimo dos credores. Tanto é, que o julgado mencionado é um daqueles que serviram de base para a edição da súmula nº 380 daquela mesma Corte Superior, de seguinte teor: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor."1 Partindo para a análise dos requisitos cumulativos, mostra-se necessário, antes de qualquer coisa, proceder-se uma releitura do primeiro. Com efeito, não é somente a existência de "ação proposta pelo devedor contestando o débito" que preenche a exigência contida no item "a" do julgado acima. Isso porque na contestação em sede de Ação de Busca e Apreensão, também é facultado ao devedor discutir eventuais abusividades que maculam o contrato. Nesse sentido, já decidiu o STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - RECONHECIMENTO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - 1 Súmula 380 - Órgão Julgador - S2 - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento - 22/04/2009 - Data da Publicação/Fonte - DJe 05/05/2009 - RSTJ vol. 214 p. 536. POSSIBILIDADE - MORA - DESCARACTERIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ILEGALIDADE - INSUFICIÊNCIA, POR SI SÓ, PARA A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - A discussão do valor do débito no bojo da ação de busca e apreensão, seja em sede de contestação, seja na ação de consignação em pagamento, é admitida, desde que haja pedido expresso da parte interessada quanto à verificação de ilegalidades dos encargos cobrados no contrato de alienação fiduciária; (STJ - REsp 1036358 / MG - Relator(a) - Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento - 27/05/2008 - Data da Publicação/Fonte - DJe 20/06/2008). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. ADMISSIBILIDADE. ART. 315 DO CPC. - Consolidou-se o entendimento no STJ de que é admitida a ampla defesa do devedor no âmbito da ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, seja pela ampliação do objeto da discussão em contestação, a partir do questionamento a respeito de possível abusividade contratual; seja pela possibilidade de ajuizamento de ação revisional do contrato que deu origem à ação de busca e apreensão, que, por sua vez, deve ser reunida para julgamento conjunto com essa. Nada impede e é até mesmo salutar do ponto de vista processual o cabimento de reconvenção à ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, para pleitear a revisão do contrato, bem como a devolução de quantias pagas a maior. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp 801374 / RJ - Relator(a) - Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) - Órgão Julgador - T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento - 06/04/2006 - Data da Publicação/Fonte - DJ 02/05/2006 p. 327). Diante disso é evidente, portanto, que o requisito da letra "a", em verdade, quer dizer existência de intenção manifestada judicialmente, por parte do consumidor (seja qual for o meio adotado), de discutir abusividades do contrato. E não poderia ser outro o entendimento, pois é evidente a conectividade existente entre o que se discute numa Ação Revisional e na de Busca e Apreensão envolvendo as mesmas partes, já que, uma vez constatada eventual abusividade no contrato, resta descaracterizada a mora do devedor, cuja constituição é premissa lógica para falar-se em busca e apreensão do bem que serve de garantia da dívida. Sanada essa imperfeição textual do requisito "a", demonstrado o quadro atual daquilo que se deve analisar para dirimir as lides dessa natureza, importa destacar uma peculiaridade processual, diretamente ligada ao segundo requisito. 2.2 DA NECESSIDADE DE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES CONVERGÊNCIA COM A POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO COM BASE NO ART. 557, OU NO SEU § 1-A. O requisito contido na letra "b" compele o consumidor a demonstrar "que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça". Daí se infere uma conclusão importantíssima para justificar a necessidade de julgamento monocrático dos Agravos de Instrumento que cuidam desta matéria. Seja com base na cabeça do art. 557 do Código de Processo Civil para negar seguimento ao recurso, seja com base no seu § 1º- A, para dar provimento ao pleito recursal, é condição comum entre essas duas possibilidades de julgamento conferidas ao relator, que exista, acerca da matéria em debate, entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.2 Ora, o segundo requisito estabelecido pelo Eg. STJ, para que seja possível afastar das parcelas mensais, provisoriamente, os valores abusivos nelas contidos, contempla exatamente a mesma exigência, de modo que não há nenhum motivo para que tais recursos sejam levados ao colegiado para apreciação. 2 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998). § 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998). Vale dizer, em qualquer caso concreto, se estiverem presentes as exigências formuladas pela Corte Superior para deferir o depósito dos valores incontroversos das parcelas do financiamento (expurgando-se as abusividades cujo entendimento é pacífico), com a descaracterização da mora, bem como a manutenção do bem na posse do consumidor e a impossibilidade de a instituição financeira incluir o nome deste nos cadastros de proteção ao crédito, será automaticamente caso para julgamento monocrático pelo relator. Exatamente por essa identificação de condições, importa agora elucidar quais encargos e modalidades de cobrança possuem entendimento pacífico, ou de alguma forma estão impedidos, na leitura dos Tribunais Superiores, de serem aplicados nos contratos como os da espécie. 2.3 DOS ENCARGOS E MODALIDADES DE COBRANÇA DOS JUROS. 2.3.1 Da cobrança capitalizada dos juros remuneratórios. A discussão nevrálgica que permeia as lides envolvendo contratos como o da casuística, atualmente, gira em torno da modalidade de cobrança dos juros remuneratórios. E o que reclama solução jurídica, é se podem ou não as instituições financeiras aplicar os juros de forma capitalizada (juros compostos) e, em caso positivo, qual a periodicidade aceitável a ser adotada para tanto (mensal, semestral, anual, etc.). É cediço e é necessário esclarecer, desde logo, que todas as instituições financeiras intermediadoras de tais relações contratuais, aplicam a capitalização composta3 mensal. Ou seja, a taxa de juros mensais pactuada incide sobre o capital principal e, para o cálculo dos juros incidentes sobre a segunda parcela, a base de cálculo utilizada é o capital principal já acrescido dos juros da parcela anterior. Evidente, nessa dinâmica, a cobrança de "juros sobre juros", o que projeta uma dívida excrescente se comparada ao 3 O regime de capitalização composta incorpora ao capital não somente os juros referentes a cada período, mas também os juros sobre os juros acumulados até o momento anterior. É um comportamento equivalente a uma progressão geométrica (PG) na qual os juros incidem sempre sobre o saldo apurado no início do período correspondente (e não unicamente sobre o capital inicial). GONDIM FILHO, Jurandir Gurgel. O anatocismo dos sistemas de amortização. p. 5. Artigo disponível em: . montante de crédito concedido. Daí se infere a abusividade, pois o débito gerado mostra-se onerosamente excessivo para o consumidor. A grande mácula dessa modalidade de cobrança, que a condena, notadamente quando é utilizada nas relações consumeristas, é o seu caráter perverso4 que oculta, embutindo nas parcelas fixas, a incidência de juros sobre juros. Abstraído o fato de ser, por si só, abusiva a incidência de juros sobre juros, já que a instituição financeira, nessa dinâmica, ao fim e ao cabo, acaba aplicando a taxa remuneratória sobre um capital que na verdade não desembolsou,5 o fato é que juridicamente se mostra impossível tal modalidade de cobrança. Explica-se. Com efeito, sabe-se que a possibilidade de cobrança de juros capitalizados com periodicidade mensal está suspensa por força da liminar concedida pelo eminente Ministro Sydney Sanches, relator na ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, por meio da qual está sendo vergastado o art. 5º e § único da Medida Provisória 2170/36 de agosto de 2001.6 Ademais, o Colendo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro já declarou, na Arguição de Inconstitucionalidade incidenter tantum nº 4 ...é inquestionável o anatocismo do Sistema Francês, bem como a Tabela Price, uma vez que se enquadram no mecanismo de uma Série de Capitais Uniformes ou Prestações Constantes. A literatura em matemática financeira escamoteia a prática de juros sobre juros nos sistemas de amortização com prestações constantes, (...) A capitalização neste sistema ocorre pela aplicação dos juros compostos sobre o valor atual de cada uma das parcelas, valor este que representa o capital. O procedimento de apuração do saldo devedor, da forma em que normalmente encontramos, baseado no qual, alguns afirmam não haver a capitalização, camufla a ocorrência da capitalização dos juros. Ibidem, p. 12. 5 "De se destacar, ainda, que a norma alvejada

autoriza o credor a cobrar juros não apenas do valor principal, mas também sobre o que não emprestou, obtendo, portanto, receita sem trabalho, sem contraprestação, agredindo brutalmente o artigo 170 da nossa Lei Magna que assim estabelece: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social observados os seguintes princípios: V. defesa do consumidor." (TJRN - Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível n° 2008.004025-9/0002.00 - Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho - Julgamento: 08/10/2008). 6 Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. 2003.017.00010, por unanimidade, a inconstitucionalidade da referida medida provisória, conforme se denota no julgado a seguir: Ação de revisão de cláusula de contrato de alienação fiduciária de veículo, com pedidos cumulados de obrigação de fazer, consignação em pagamento e declaração de nulidade de venda casada e de cláusula que prevê a capitalização de juros. Prática de anatocismo demonstrada no laudo pericial contábil produzido. Embora não se aplique às instituições financeiras a limitação dos juros no patamar de 12% ao ano, conforme entendimento consolidado na jurisprudência pátria, a cobrança de juros capitalizados é vedada nos termos da Súmula nº. 121, do Supremo Tribunal Federal. O verbete nº. 596, da Súmula do STF refere-se, exclusivamente, às taxas de juros e aos encargos cobrados por instituições financeiras, não se estendendo à capitalização de juros, que continua proibida, acorde à orientação da aludida Súmula nº. 121, que não exclui as instituições financeiras de sua incidência. A constitucionalidade da Medida Provisória nº. 2.170-36, de 23/08/01 encontra-se em discussão no STF, através a ADIn nº. 2.316-DF, já havendo sido proferidos dois votos no sentido da suspensão de sua eficácia. Decisão proferida pelo colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, na Arguição de Inconstitucionalidade nº. 2003.017.00010, que concluiu, por unanimidade, pela inconstitucionalidade do artigo 5º, da referida Medida Provisória. A cobrança de encargos abusivos no período da normalidade do contrato enseja a descaracterização da mora, impondo a improcedência da ação de busca e apreensão em apenso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Negativa de seguimento do recurso da ré e provimento do apelo do autor. (TJRJ - APELAÇÃO: APL 200900128719 RJ 2009.001.28719 - Relator(a): DES. DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 31/08/2009 - Órgão Julgador: 19ª CÂMARA CIVEL). Também o TJ do Rio Grande do Norte: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170, DE 23 DE AGOSTO DE 2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA REGULAMENTAR O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTIGOS 192 E 62, § 1º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE. ...Cabe ressaltar, em princípio, que vem emergindo o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada, é legal a partir dos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do artigo 5º da medida provisória nº.1.963- 17/2000, atualmente reeditada sob o nº. 2.170-36/2001. A perenização da sua vigência se deve ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. No entanto, data maxima venia, não comungo com o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e por alguns Tribunais pátrios, pelos motivos a seguir expostos. Inicialmente, invoco a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, em plena vigência, que assevera: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Convém explicitar que, em observância ao artigo 192 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 40/2003, o Sistema Financeiro Nacional deve ser regulado por Lei Complementar, devendo aqui ser destacado que o artigo 62, § 1º, também da Carta Magna, veda a edição de Medidas Provisórias quando destinadas a regular matéria reservada à Lei Complementar, sob pena de restar evidenciada sua flagrante inconstitucionalidade. De se destacar, ainda, que a norma alvejada autoriza o credor a cobrar juros não apenas do valor principal, mas também sobre o que não emprestou, obtendo, portanto, receita sem trabalho, sem contraprestação, agredindo brutalmente o artigo 170 da nossa Lei Magna que assim estabelece: "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social observados os seguintes princípios: V. defesa do consumidor;". Vale lembrar, por oportuno, que a constitucionalidade desta Medida Provisória que permite a capitalização mensal dos juros, vem sendo discutida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 2.316-1, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, que suspendeu a eficácia do artigo 5º, caput, e parágrafo único e a decisão final encontra-se pendente de julgamento. Embora não tenha sido concluído o julgamento da liminar da Medida Cautelar, aquele eminente Relator deferiu a suspensão cautelar dos dispositivos impugnados com fundamentos na "aparente falta de urgência", objetivamente considerada, para a edição de medida provisória, e pela ocorrência do "periculum in mora inverso", sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, com a possível demora do julgamento do mérito da ação. Portanto, há de se reconhecer não só a inconstitucionalidade material, mas, também, a formal, na medida em que, segundo o artigo 192 da Constituição da República, a norma combatida está reservada a lei complementar, sendo, por conseguinte, insuscetível de ser disciplinada pela via da medida provisória... (TJRN - Argüição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível n° 2008.004025-9/0002.00 - Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho - Julgamento: 08/10/2008). Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, demonstrando que a orientação de inconstitucionalidade aqui exposta não é nada isolada: INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. SUSCITADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP Nº 2.170, DE 23/08/2001, PERANTE A CORTE ESPECIAL. 1. Até o advento da indigitada MP nº 1.963-17, publicada em 31/03/2000 (MP nº 2.170, de 23/08/2001 - última edição), a capitalização dos juros mês a mês, nos contratos de abertura de crédito rotativo em conta-corrente - cheque especial - e nos contratos de renegociação, à míngua de legislação especial que a autorizasse, estava expressamente vedada. 2. Estavam excluídos da proibição os contratos previsto no Decreto- lei nº 167, de 14/02/67, no Decreto-lei 413, de 09/01/69 e na Lei 6.840, de 03/11/80, que dispõe sobre títulos de crédito rural, título de crédito industrial e títulos de crédito comercial, respectivamente. 3. O Executivo, extrapolando o permissivo constitucional, tratou de matéria antiga, onde evidentemente não havia pressa alguma, eis que a capitalização de juros é matéria que remonta à época do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura). A gravidade é ainda maior quando se tem em conta que a capitalização de juros em contratos bancários e financeiros tem implicações numa significativa gama de relações jurídicas. 4. Não verificado o requisito "urgência" no que se refere à regulamentação da capitalização dos juros em período inferior a um ano. Especialmente quando se trata de uma MP que, dispondo sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, dá providências sobre a capitalização de juros para as instituições financeiras. 5. Não se pode reputar urgente uma disposição que trate de matéria há muito discutida, e que, ardilosamente foi enxertada na Medida Provisória, já que trata de tema totalmente diverso do seu conteúdo. Além disto, estatui preceito discriminatório, porque restringe a capitalização de juros questionada unicamente às instituições financeiras. A urgência, portanto, só se verifica para os próprios beneficiados pela regra, já que, para todos os demais, representa verdadeiro descompasso entre a prestação e a contra-prestação, além de onerar um contrato que por natureza desiguala os contratantes (de adesão). (TRF4, Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0, Corte Especial, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 08/09/2004). Este Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, na mesma senda, assim decidiu recentemente: INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA - PRESSUPOSTOS FORMAIS - URGÊNCIA E RELEVÂNCIA - VÍCIO MATERIAL - MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR. 1. São pressupostos formais das medidas provisórias a urgência e a relevância da matéria. Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o periculum in mora decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". (TJPR - Órgão Especial - IDI 0579047-0/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo - Por maioria - J. 05.02.2010). O Superior Tribunal de Justiça, contudo, manifesta entendimento pela possibilidade da capitalização mensal, ainda que condicionada à expressa previsão contratual, nestes termos: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170- 36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1052866 / MS - Relator(a) Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (8155) - Órgão Julgador - T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 23/11/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 03/12/2010). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963- 17/2000, desde que pactuada. II - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. III - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1093813 / RS - Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) - Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 18/11/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 26/11/2010). No corpo do julgado, o relator, eminente Min. Sidnei Beneti, bem esclarece, de forma sintética, o entendimento da Corte Superior: ... 4 - A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite- se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-

lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Assim, admite-se a capitalização mensal dos juros no presente caso. Cumpre consignar, que o Superior Tribunal de Justiça, após período inicial de divergência, adotou entendimento permissivo da capitalização mensal dos juros, mas desde que exista expresso dispositivo de lei que a admita, como por exemplo, para os créditos rurais o art. 5º do Decreto Lei 167/67; para os créditos industriais o art. 5º do Decreto Lei 413/69, e para os créditos comerciais o art. 5º da Lei 6.840/80. No caso em tela, a Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001) não mais sustenta tal possibilidade, razão pela qual há de ser invocada a súmula nº 121 do STF, de aplicação subsidiária em caso de ausência de lei específica, in verbis: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Por ser muito antiga,7 impõe-se sua leitura conjunta com as disposições legais mais recentes, seguindo o mesmo raciocínio que fez o STJ, compatibilizando-a com o advento das já mencionadas leis específicas. Então, afastada a legislação específica por falecer-lhe eficácia, restam duas hipóteses subsidiárias: a capitalização anual (art. 591 do CC)8 ou a incidência dos juros de forma simples, sem nenhuma capitalização. Será o contrato que definirá. Então, a solução para o caso concreto deve ser da seguinte forma: a) se houver previsão contratual expressa de capitalização, a 7 Data de Aprovação: Sessão Plenária de 13/12/1963 - Fonte de Publicação: Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 73 - Referência Legislativa: Decreto-Lei 22626/1933, art. 4º. 8 Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. referida súmula deve ser lida, obviamente, tendo em vista o que o Código Civil de 2002 (que é posterior) prevê como possível, ou seja, deverá ser aplicada a capitalização anual; b) caso não exista nenhuma previsão nesse sentido, impossível cogitar a incidência da anual de forma subsidiária, vez que da interpretação do referido dispositivo do Código Civil extrai-se com clareza que é "permitida a capitalização anual", o que leva à conclusão de que sua aplicabilidade não é cogente, automática, dependendo de pactuação. Em resumo, a conclusão que se extrai de todo o exposto acima é: se o embasamento legal para a capitalização com periodicidade mensal teve sua aplicabilidade suspensa por decisão do Supremo Tribunal Federal, bem como vários tribunais deste país, corroborando com tal decisão provisória da Suprema Corte, julgaram, muitos deles à unanimidade, inconstitucional tal comando normativo, impossível cogitar a possibilidade de manutenção da higidez legal de quaisquer contratos que se sustentem no referido dispositivo. Destarte, com a devida vênia, o entendimento até o momento adotado pelo colendo STJ não pode prevalecer, ao menos até pronunciamento definitivo a ser adotado pelo órgão máximo do Poder Judiciário desse país, na ADIN 2.316-DF. Aliás, ao se afirmar que o único embasamento legal para a cobrança de juros capitalizados está, atualmente, desprovido de eficácia, a presente decisão monocrática, em verdade, está em consonância com o entendimento do STJ de que deve existir autorização legal expressa para tanto. Isso porque, uma hipótese legal suspensa (STF), ainda que temporariamente (por concessão de medida liminar), representa o mesmo que inexistência de lei (argumento do STJ). Destaque-se, aliás, ser até mesmo possível cogitar-se de cabimento de Reclamação dirigida ao STF, caso tal decisão não seja devidamente observada por qualquer julgador, inclusive os ministros do Eg. STJ, diante da conhecida eficácia erga omnes das decisões proferidas em sede de Controle de Constitucionalidade concentrado. Caso contrário não haverá razão nenhuma para que um Ministro do Supremo Tribunal Federal suspenda a aplicabilidade de um determinado dispositivo legal, cuja presunção de constitucionalidade esteja abalada. Parece um paradoxo, mas é exatamente isso. Com efeito, a suspensão promovida pelo STF esvaziou o fundamento principal que orienta o raciocínio do STJ acerca da matéria, já que este último parte do pressuposto de que a MP vergastada ainda tem vigência, considerando válidos os contratos posteriores ao seu advento, que nela se sustentam. Por isso, é por meio de uma interpretação conjunta da jurisprudência da Suprema Corte e do STJ acerca do tema que se chega a uma conclusão acerca da atual leitura jurídica dos contratos como o da casuística. Cumpre ressaltar, por derradeiro, que nos casos de financiamento por Cédula de Crédito Bancário que atenda exatamente todos os requisitos do art. 29 da Lei 10.931/2004,9 o disposto no inciso I, § 1º, do art. 2810 da mesma lei não é suficiente para dizer quais são as periodicidades permitidas para o incidência dos juros, de modo que a solução, relativamente a MP hostilizada, somente será definitiva quando o Supremo Tribunal Federal se posicionar a respeito (ao menos no que tange à sua compatibilidade com a constituição). Necessário, portanto, afastar a capitalização mensal promovida no contrato em tela, observando-se a orientação acima exposta. 9 Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário"; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. 10 Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. § 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Adota-se aqui, apenas o raciocínio inverso que adotou o próprio STJ, quando definiu, pelo critério da especialidade, a prevalência da MP 2.170-36/2001 em relação ao Código Civil de 2002, neste julgado: CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ANUALIDADE. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001). LEI ESPECIAL. PREPONDERÂNCIA. I. Não é aplicável aos contratos de mútuo bancário a periodicidade da capitalização prevista no art. 591 do novo Código Civil, prevalecente a regra especial do art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), que admite a incidência mensal. II. Recurso especial conhecido e provido. ...No que tange à Medida Provisória n. 1.963-17 (2.170-36), evidentemente que o primeiro fundamento não se aplica. Porém, entendo que o segundo sim, por se direcionar às "operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional" , especificidade que a faz prevalente sobre a lei substantiva atual, que não a revogou expressamente e não é com ela incompatível, porque é possível a coexistência por aplicável o novo código substantivo aos contratos civis em geral (art. 2º, parágrafo 2º, da LICC), não tratados na aludida Medida Provisória. (REsp 890460/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 18/02/2008, p. 35). Por óbvio, o raciocínio inverso (ausência de eficácia da Medida Provisória), faz concluir pela aplicabilidade subsidiária do Código Civil (se pactuada a capitalização) já que, como afirmado no julgado, as disposições não são incompatíveis, mas sim coexistentes. 2.3.2 Da comissão de permanência Após muita discussão no tocante à interpretação das súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça,11 os ministros da Segunda Seção daquela corte, promovendo interpretação autêntica no julgamento do 11 Súmula nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. REsp 834.968/RS, em que foi relator o Min. Ari Pargendler, assim definiu a controvérsia: CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. O tema ativado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão "comissão de permanência". "Não é potestativa" lê-se na Súmula nº 294 "a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão "comissão de permanência", nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, "não cumuláveis com a comissão de permanência"), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado". Entretanto, a cláusula "não cumuláveis com a comissão de permanência" novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. (REsp 834968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2007, DJ 07/05/2007, p. 273). As expressões que destaquei, mostram bem que a súmula serviu para definir a controvérsia que havia acerca da possibilidade de incidência de juros remuneratórios no período de inadimplência. Explica-se. Na parcela mensal normal do contrato já está embutida a taxa remuneratória da financeira. Essa taxa, prevista no contrato, foi calculada tendo em vista a expectativa de recebimento até o dia do vencimento. Quando o consumidor não cumpre o contrato (atrasa o pagamento), parece óbvio que é perfeitamente lícito à instituição financeira acrescer na cobrança a remuneração que lhe é devida referente aos dias de atraso por parte do consumidor. Somente assim, o capital emprestado é remunerado adequadamente, até o dia efetivo em que retorna para as mãos do agente financiador (por isso que tal operação deve ser feita com base naquilo que se denomina cálculo pro rata die). E assim esclareceu o STJ. Mas além de definir que é possível a incidência dos juros remuneratórios nesse

período, fora definida também outra questão importante: que tais juros cobrados especificamente nesse período de inadimplência, devem ser no máximo equivalentes à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, salvo se a taxa contratada for menor. Numa redação mais clara, com a devida vênia, a questão seria facilmente solucionada. Vejamos: Súmula nº 296/STJ - Redação atual: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Redação sugerida para melhor compreensão: Os juros remuneratórios são devidos no período de inadimplência, sempre limitados à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, salvo quando a taxa contratada for menor. A comissão de permanência não pode ser cumulada com juros remuneratórios. Basta ter em mente a leitura que sempre beneficia o consumidor. A releitura sugerida, então, revela que o limite máximo, na verdade, é a taxa média de mercado. Se o contratado for menor, aplica-se, obviamente, o contrato. Observando-se a comissão de permanência estipulada nos contratos de modo geral, constata-se que, invariavelmente, quando previstas, incluem na sua composição uma taxa remuneratória flagrantemente superior à taxa média de mercado calculada periodicamente pelo Banco Central. Isso porque, extraindo-se do percentual único previsto a título de comissão de permanência a multa, que não pode ultrapassar 2%, conforme dita o § 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor,12 bem como os juros moratórios, que não podem ultrapassar de 1% ao mês a teor do que dispõe a súmula nº 379 do Eg. STJ,13 fica cristalino que o percentual restante (ou seja, os juros remuneratórios que incidirão durante a inadimplência) ultrapassa, em muito, a taxa média calculada pelo BACEN.14 Por tal motivo, verifica-se que a adoção da comissão de permanência, que concentra, por assim dizer, todos os juros e encargos passíveis de cobrança numa única referência numérica percentual, ainda que seja utilizada para incidir unicamente no período de inadimplência, é prejudicial ao consumidor (i) por lhe falecer transparência e não revelar boa-fé da instituição financeira, eis que tal percentual único concentrado impossibilita o consumidor saber de quais taxas ela é composta e qual a medida de cada uma delas; (ii) porque geralmente comporta (de forma camuflada, o que é grave) uma taxa acima da média de mercado para remunerar o capital no período de atraso. 12 Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: § 1° As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996). 13 Súmula nº 379/STJ - Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. 14 Que pode ser encontrada neste endereço: http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES. Ou no link direto http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/NITJ201012.xls O mais correto e honesto, em verdade, seria a mesma taxa remuneratória para os dois períodos: da normalidade e da inadimplência, assim não haveria controvérsia. Na casuística, é certo que não há previsão de comissão de permanência, sendo os encargos pactuados de forma separada, conforme se observa no item 18 do pacto firmado. Mas isso não muda a forma de se ler o contrato. No caso em tela, a taxa remuneratória contratada para o período de normalidade é de 2,73%, conforme se denota do item 3.16, fl. 36-TJ o que projeta 38,81% a.a. (evidente a capitalização mensal). Além disso, trata- se do chamado CET (Custo Efetivo Total), o qual certamente contempla, de forma embutida, os demais encargos contratuais. Da leitura do item 18 do contrato, denominado "Atraso de pagamento e multa", constata-se que não há previsão de cobrança de taxa remuneratória para incidir em eventual período moratório. Ao menos na forma expressa. Talvez esteja ela embutida no considerável e manifestamente abusivo percentual previsto a título de juros moratórios, identificados em "0,49% ao dia, capitalizados na periodicidade do subitem 3.10.3.15", inequivocamente em patamar mais elevado do que o admitido, desalinhando-se claramente do que dispõe a já mencionada súmula 379/STJ. Deve ser afastada tal cláusula, restando possível apenas 1% ao mês, nos termos do verbete do Eg. STJ. Ademais, além do conteúdo das cláusulas contratuais que preveem cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros encargos ou juros (sejam remuneratórios ou moratórios) ser manifestamente abusivo, eis que gera onerosidade excessiva ao consumidor (e de forma escamoteada, o que agrava a mácula), não raramente a sua forma também é questionável, porquanto desrespeita frontalmente a Lei nº 11.785/2008, que alterou o § 3º do art. 54 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) para definir o tamanho mínimo da fonte em contratos de adesão.16 15 "3.10.3. Periodicidade da Capitalização: Mensal" (fl.36-TJ). 16 Artigo 54 § 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. Clara, portanto, sob o ponto de vista substancial e formal, a nulidade da previsão contratual relativa a comissão de permanência, quando paralela à outros encargos. A jurisprudência é plena nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. MORA DESCARACTERIZADA. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO MANTIDA. I - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. II - A cobrança de encargos ilegais no período da normalidade descaracteriza a mora do devedor. III - Descaracterizada a mora do devedor, por ilegalidades no contrato de adesão firmado (onerosidade excessiva), incabível ação de busca e apreensão. IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. V - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 1343166 / RS Relator(a): Ministro SIDNEI BENETI (1137) - Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 18/11/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 26/11/2010). Analisando a casuística, como não houve pactuação de comissão de permanência, a multa de 2% prevista na cláusula 18.2.0 do contrato é perfeitamente válida, estando dentro daquilo que é permitido pelo Código de Defesa do Consumidor, como já afirmado. Relativamente aos juros remuneratórios para a inadimplência, ainda que não esteja expressamente previsto nesse caso, nunca é demais ressaltar que há mais uma orientação interpretativa no julgado acima que precisa ser observada.

Com efeito, o item (iii) na verdade impossibilita que os juros remuneratórios do período de inadimplência sejam maiores do que aquele previsto para o período de normalidade do contrato. E isso fica claro na seguinte passagem, na conclusão das considerações do relator do Resp 834.968/RS: Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial e de dar- lhe provimento para declarar também a exigibilidade dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo e da capitalização mensal dos juros. Some-se a afirmação acima, à menção de que a comissão de permanência não pode superar a soma da multa + juros de mora + taxa de juros pactuada para a vigência do contrato, afirmada no AgRg no Ag 1.343.166/RS já mencionado. Infiro que as expressões "taxa contratada para o empréstimo" e "taxa pactuada para a vigência do contrato" significam taxa remuneratória do período de normalidade, qual seja, na casuística, 2,20% ao mês. Ora a conclusão definitiva é simples: que a taxa de juros para o período de inadimplência não pode ser nunca superior àquela pactuada para o período de normalidade. Na comissão de permanência, por exemplo, (não é o caso, mas serve como exemplo) caso contemple uma taxa remuneratória maior, quando incidir sobre a parcela engendrará um montante maior, inexoravelmente, do que a soma dos elementos elencados no item (iii) já referido. Eis o raciocínio: CONSUMIDOR. CLÁUSULA ABUSIVA EM CONTRATO DE MÚTUO. MORA DO CREDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA (= JUROS REMUNERATÓRIOS + JUROS DE MORA + MULTA). Se a mora for do credor (e será dele quando cobrar mais do que o devido), após o trânsito em julgado, a instituição financeira está autorizada a cobrar do mutuário juros remuneratórios de mercado, nunca superiores aos contratados, e se ajustados - juros de mora e multa. É manifestamente abusiva a cláusula que estipula a comissão de permanência (= juros remuneratórios + juros de mora + multa) em 14,90% ao mês, quando no período contratual os juros remuneratórios eram de 2,886% ao mês. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 899.103/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 05/08/2008). Por isso, deverão prevalecer para o presente caso, como elementos de incidência possível no período de inadimplência: a) 1% ao mês a título de juros de mora (súmula 379/STJ), adequando-se o contrato neste ponto, conforme fundamentação retro; b) 2% a título de multa (sanção pela falta de pontualidade - § 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor), também previsto no contrato e; c) no caso não há juros remuneratórios previstos contratualmente para o período de inadimplência, de modo que não poderão incidir de maneira nenhuma, tudo nos termos da fundamentação retro. Então, todo o raciocínio acima, a respeito de taxa média de mercado divulgado pelo BACEN, serve aqui apenas para esclarecer a leitura jurisprudencial que vem se verificando em contratos similares, sendo aqui, todavia, inaplicável, por absoluta ausência de previsão contratual neste sentido. 2.3.3 Dos demais encargos previstos no contrato Os demais encargos previstos nesses tipos de contrato (verificam-se com frequência, por exemplo, valores a título de Serviços de Terceiros, Taxa de Abertura de Crédito ou TAC, Taxa de emissão de Carnê ou TEC, Registro de Contrato, Avaliação do Bem, IOF, entre outras), em relação aos quais também paira discussão entre as partes relativamente à sua legalidade, não possuem entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, de modo que não podem ser extirpados das parcelas, em sede de antecipação de tutela. Tal postura se impõe em nome da coerência, já que a presente decisão se baseia nos critérios estabelecidos pelo STJ quando cuidou dessa matéria, não podendo dela destoar, sob pena de evidente contradição. Então, como dito, o tema deverá ser mais bem debatido na instância inferior, sob o crivo do contraditório, para que se defina se há ou não ilegalidade na cobrança de tais encargos. Com isso, somente em grau de apelação esta Corte manifestar-se-á acerca das demais cobranças, então, de forma definitiva, tudo em respeito ao duplo grau de jurisdição, evitando-se, assim, manifesta supressão de instância. 3. REPETIÇÃO DE INDÉBITO Consectário lógico de eventual reconhecimento definitivo de abusividade no contrato será a devolução de valores pagos indevidamente pelo consumidor. Nada recomendável que se antecipe a tutela para determinar a repetição do indébito, vez que a liminar poderá ser alterada pela sentença, a qual também poderá ser modificada eventualmente em grau de apelação, gerando apenas confusão desnecessária no que toca à correção monetária e juros incidentes sobre tais valores. Mais adequado, portanto, aguardar-se a solução definitiva do caso concreto (trânsito em julgado), para que se fale em devolução dos valores, o que será feito de uma só vez, destinando-se o montante correto para as mãos de quem realmente tem o direito de forma definitiva. 4. CONCLUSÕES. Cotejando-se a decisão hostilizada, verifica-se que merece alguns retoques para que se alinhe ao posicionamento mais correto, conforme toda a exposição retro. Em resumo, a decisão é no sentido de afastar somente a capitalização mensal dos juros, mantendo-se subsidiariamente a anual para efeitos do cálculo das parcelas mensais (somente se pactuada a capitalização, caso contrário os juros deverão incidir de forma simples). Os encargos previstos para o período de inadimplência deverão respeitar o raciocínio retro, qual seja: Não poderá incidir juros remuneratórios no período de inadimplência, posto que não previstos contratualmente. A multa contratual, a seu turno, limitar-se-á a 2%, nos exatos termos do § 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor. Os juros de mora, por sua vez, deverão se limitar à apenas 1% ao mês, em respeito ao que dispõe a súmula n° 379/STJ. Em conclusão, havendo ou não

previsão na forma de comissão de permanência, mas sim de juros remuneratórios, de mora e multa de forma separada, a mesma lógica deverá ser obedecida, salvo pactuação em menores percentuais que beneficiem o consumidor. Por derradeiro, cumpre ressaltar que é absolutamente incompreensível, até mesmo sob o ponto de vista da lógica, do raciocínio silogístico, vislumbrar a possibilidade de deferir o depósito do valor incontroverso, ao mesmo tempo impedir a inserção do nome nos cadastros de proteção ao crédito e, ato contínuo, não deferir o pedido de manutenção do consumidor na posse do veículo. Ora, me parece muito simples a seguinte lógica: a) Se há reconhecida prática de abusividade pela instituição financeira no valor cobrado mensalmente, permitindo-se o depósito daquilo que efetivamente seja adequado a título de contraprestação, o julgador reconhece que há plausibilidade de êxito na argumentação do consumidor. b) Assim sendo, a mora, obviamente, não pode se configurar, já que, até ulterior decisão o valor deferido para depósito é o que se entende, para aquele momento, como realmente devido. c) Ora, se o consumidor então cumpre a obrigação conforme autorizado pelo juízo (juízo este que enxergou possibilidade de que realmente exista abusividade no contrato), parece-me ilógico dizer que o bem não pode ficar na posse do consumidor. Não procede o raciocínio (também bastante utilizado por alguns magistrados) no sentido de que manter o autor na posse do bem afrontaria o direito de ação da instituição financeira, que estaria então impossibilitada de ajuizar a busca e apreensão. Há uma incompreensão evidente em tal raciocínio. Ora, o banco não ficará impedido de exercer seu direito de ação. Contudo, ao exercê-lo, a demanda terá de ser distribuída por dependência, para tramitar juntamente com a ação revisional, sendo o mesmo juiz o responsável por analisar se é o caso ou não de reverter a liminar deferida na revisional. Tão simples, que parece quase desnecessária tal explicação. Aliás, só o fato de o juiz impedir a inserção do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, equivale a dizer que ele não se encontra em mora. Ora, se é assim, não estando em mora, não há fundamento para que seja desprovido da posse do seu bem. Impraticáveis, porque contraditórias em si mesmas, as determinações judiciais dessa natureza, o que comumente se observa nas decisões singulares. Um esclarecimento revela-se necessário: relativamente àquilo que for afastado da parcela na antecipação de tutela, se eventualmente for revogado em sede de decisão definitiva, deverá o consumidor pagar os atrasados com correção monetária e juros de mora. Parece óbvio: verificado ao final da demanda que, em relação a determinados encargos questionados o consumidor não logrou êxito na sua tese, mostra-se necessário que realize o adimplemento daquilo que era devido, justamente por ter sido impugnado indevidamente. É o risco que corre o consumidor, ao questionar algo sem estar lastreado em fundamentos convincentes. A verdade é uma só: os requisitos cumulativos estabelecidos pelo STJ, uma vez preenchidos, resultam obrigatoriamente nos três efeitos que são inerentes e inseparáveis: manutenção da posse, permissão para depósito do valor incontroverso (extirpadas as cobranças entendidas, desde logo, como abusivas) e impossibilidade de incluir o nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito. A necessidade da manutenção de posse como consectário lógico é clara, nestes termos: ...Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. (REsp 1061530 / RS Relator(a) - Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) - Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 22/10/2008 - Data da Publicação/Fonte: DJe 10/03/2009). Nessa ótica, observa-se que não é à toa a exigência da Corte Superior, de que seja demonstrado o entendimento pacífico do STJ ou do STF acerca da abusividade dos valores que se pretende afastar da parcela mensal. Assim é, para que não se extirpe das prestações aqueles encargos contratuais em relação aos quais ainda não se debateu o suficiente, sendo vacilantes, portanto, os diversos entendimentos que se verificam na jurisprudência pátria. Daí os exatos termos do item 2.3.3 supra, justamente para diminuir o risco de se verificar a necessidade de revogação de grande parte da liminar, gerando assim, um passivo em atraso para o consumidor de valor muito significativo, que então deverá ser pago com correção e juros moratórios. Destarte, é o que se pode fazer, para o momento, em sede de antecipação de tutela. 5. D E C I S Ã O Diante do exposto, por estarem os tópicos aqui debatidos em perfeita consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (acerca da comissão de permanência), bem como do Supremo Tribunal Federal (relativamente à capitalização mensal de juros, que está suspensa, suspensão que esvazia o fundamento legal da cobrança e deve ser respeitada pelos demais Tribunais do país), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento interposto, com base no § 1-A do art. 557 do Código de Processo Civil, para os efeitos logo acima transcritos, reformando-se a decisão singular. Isso possibilita que o consumidor deposite em juízo, mensalmente, a nova parcela do financiamento calculada com base nos novos critérios aqui definidos (juros com capitalização anual ou simples, conforme o caso), de modo que, assim procedendo, não restará em mora, podendo manter-se na posse do bem, bem como terá o direito de não ver o seu nome incluso nos cadastros de proteção ao crédito (ou retirado imediatamente, após a purgação de eventual mora, se já incluso). Curitiba, 17 de outubro de 2011. José Sebastião Fagundes Cunha Desembargador Relator --

0019 . Processo/Prot: 0825915-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/235788. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0034850-50.2010.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Elisama Kelli P. de Andrade. Advogado: Jandir Schmitt. Agravado: Banco Itauleasing S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nas fls. 53-TJ dos autos nº 34850-50.2010 (ação de desistência da opção de compra), por meio da qual fora indeferida a liminar pleiteada, a qual almejava determinar que o Banco se abstivesse de buscar a recuperação da posse do bem objeto do contrato, bem como que a instituição agravada se abstenha de registrar o nome do agravante em cadastros restritivos de crédito. Insurgem-se o autores/agravante arguindo, em síntese, que havendo a possibilidade de optar ou não pela compra do veículo ao final do período do arrendamento mercantil, possível optar por abrir mão de tal direito antecipadamente, sendo desnecessário o pagamento do VRG, mas apenas do equivalente ao aluguel; efetuado o depósito em juízo dos valores referentes à locação, não há constituição em mora, portanto, inviável a recuperação da posse do veículo, assim como registros em cadastros de proteção ao crédito. Pugnou, ao final, pela concessão da antecipação da tutela recursal, bem como pela reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada, ao final deste procedimento recursal. É o relato, em breve síntese, da pretensão recursal. Vieram-me conclusos os autos. 2. F U N D A M E N T A Ç Ã O ADMISSIBILIDADE Segundo dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunais Superiores". Em análise atenta dos autos, percebe-se claramente que as alegações dos agravantes não são plausíveis. Primeiramente, é consideravelmente pacífico na jurisprudência que a cobrança antecipada do VRG não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, sendo, inclusive, objeto de súmula (nº 293 do STJ), pois ainda assim pode o arrendatário optar por não comprar o bem. O posicionamento desta Corte não é outro: CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECONVENÇÃO VISANDO A REVISÃO DO CONTRATO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A REINTEGRAÇÃO E IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO. NÃO REQUERIDO SUA APRECIAÇÃO EXPRESSAMENTE NA APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 523, §1º DO CPC. DECISÃO DE JULGAMENTO ANTECIPADO PRECLUSA. NULIDADE DE SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DESINFLUENTE PARA O DESLINDE DA CAUSA. COBRANÇA ANTECIPADA DO VALOR DO VRG NÃO DESCARACTERIZA O CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARA COMPRA E VENDA À PRAZO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 293 DO STJ. DEVOLUÇÃO DE TODAS AS PARCELAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS DO CONTRATO QUE CONFIGURAM CONTRAPRESTAÇÃO PELO USO DO BEM, TAL QUAL A LOCAÇÃO. ARGUIÇÃO DE ABUSIVIDADES NO CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA NOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PRECEDENTES. POR CONSEGUINTE, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSURGÊNCIA SOBRE A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCABIMENTO. ENCARGO NÃO PREVISTO NO CONTRATO. INDENIZAÇÃO PELA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INSCRIÇÃO LÍCITA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJPR - XVII Ccv - Ap Civel 0583634-2 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Julg.: 03/06/2009 - Unânime - Pub.: 16/06/2009 - DJ 159) REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 'LEASING'. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONTRAPRESTAÇÃO FIXA PARA VIGORAR DURANTE VIGÊNCIA DO CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROVA - INVERSÃO DO ÔNUS - PRESSUPOSTOS E REQUISITOS - ART. 6º, INC. VIII. DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA APRESENTAÇÃO DE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DOS ENCARGOS COBRADOS, DE FORMA TÉCNICA - INOCUIDADE, DIANTE DA PECULIARIDADE DESSE TIPO DE CONTRATO QUE NÃO SE TRATA DE TÍPICO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. "O contrato de leasing é um contrato misto, adquirindo o financiador bens ou equipamentos para alugar a determinada pessoa, facultando-se ao arrendatário a aquisição dos mesmos pelo preço residual. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. Daí porque, a diferença entre o valor da aquisição do bem pelo arrendante e a soma das contraprestações pagas pelo arrendatário não corresponderá à cobrança de juros, vez que não se trata de típico financiamento. Assim, entendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação onde os juros estão embutidos, descabe falar-se em capitalização (STJ - 4ª T - REsp 314.436/RS - Rel. Min. Barros Monteiro - j. em 14.10.2003)" (TJPR, AC nº 505.579-0, 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j 30.07.2008). PAGAMENTO ANTECIPADO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA CONTRATUAL PARA COMPRA E VENDA À PRESTAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO SUMULADA NO STJ - (VERBETE 293). "1. O pagamento adiantado do Valor Residual Garantido - VRG não implica necessariamente antecipação da opção de compra, posto subsistirem as opções de devolução do bem ou prorrogação do contrato. Pelo que não descaracteriza o contrato de leasing para compra e venda à prestação. 2. Como as normas de regência não proíbem a antecipação do pagamento da VRG que, inclusive, pode ser de efetivo interesse do arrendatário, deve prevalecer o princípio da livre convenção das partes. 3. Afastamento da aplicação da Súmula 263/STJ. 4. Embargos de Divergência acolhidos" (STJ, EmbDiv no REsp nº 213.282/RS, Corte Especial, Rel. p/acórdão Edson Vidigal, publ. 29/09/2003). COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LEGALIDADE, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM MULTA E JUROS MORATÓRIOS - SÚMULAS 30 e 294, STJ. CONTRATO, ADEMAIS, QUE NÃO PREVÊ A COBRANÇA. TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) - ABUSIVIDADE.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO VALOR COBRADO (TEC) NA FORMA SIMPLES. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS NÃO PROVIDOS, POR MAIORIA. (TJPR - XVIII Ccv - Ap Civel 0611986-4 - Rel.: Carlos Mansur Arida - Julg.: 14/10/2009 - Por maioria - Pub.: 07/12/2009 - DJ 283) Com relação à possibilidade de abrir mão antecipadamente da opção de compra, arcando tão somente com a contraprestação pelo uso até o final da relação contratual, como bem observou o MM. Juízo a quo, tornaria o arrendamento mercantil um simples contrato de locação. O dever de guardar a boa-fé nas relações contratuais, bem como o disposto acerca da manifestação de vontade nos negócios jurídicos não deixa maiores dúvidas: Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem. Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Assim sendo, se o intuito das partes era celebrar um simples contrato de locação, obviamente que o modelo contratual utilizado seria distinto inclusive com consequências diferentes. Portanto, sem razão a parte agravante ao pretender a referida abdicação antecipada do direito de compra do bem. Considerando que não são imputadas abusividades ou vícios contratuais, não é possível deferir a pretensão de manutenção da posse e abstenção de inscrição em cadastros restritivos de crédito, pois seria medida cautelar inócua quanto ao valor das parcelas. Com a presente ação, o agravante aduz somente pretensão quanto à cumulação de comissão de permanência com encargos moratórios e correção monetária. Com base no exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento ante sua manifesta improcedência, por estar em desconformidade com posicionamento jurisprudencial sedimentado e texto literal de lei. 3. D E C I S Ã O Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por se mostrar manifestamente improcedente. Mantém-se intocada, com isso, a decisão proferida pelo nobre magistrado singular. Curitiba, 11 de outubro de 2011. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0020 . Processo/Prot: 0827861-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/262713. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0028207-05.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Soraia de Oliveria Levandoski. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Banco Itaúcard S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Soraia de Oliveira Levandoski ajuizou ação revisional em face do agravado pleiteando o deferimento liminar de seus pedidos, quais sejam: (i) o depósito das parcelas no montante incontroverso; (ii) que a instituição ora agravada se abstenha de incluir o nome da ora recorrente no rol dos inadimplentes; (iii) a permanência do bem em sua posse. O MM. Juiz de primeiro grau deferiu apenas o depósito do valor incontroverso, como se vê às fs. 73-74-TJ. Contra essa decisão a autora interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, que: (i) o contrato contêm cláusulas abusivas; (ii) a capitalização de juros é vedada pela legislação pátria; (iii) a jurisprudência admite a concessão dos pedidos que fez em primeiro grau. Pugnou pela concessão da antecipação de tutela recursal e pelo provimento final do recurso. A antecipação de tutela não foi deferida (f. 82). A agravada, devidamente intimada, apresentou resposta ao recurso (f. 91/TJ), pugnando pela manutenção da decisão agravada. É o relatório. Decisão 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Assiste razão ao recorrente. 2.1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Nesse sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. No presente caso, verifica-se que a recorrente ajuizou ação revisional, na qual pugna pelo depósito em Juízo do valor incontroverso consoante o cálculo demonstrativo juntado, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. Cumpre registrar que o cálculo apresentado pela agravante, na qual aponta como valor incontroverso a parcela de R$ 267,71 (fls. 63/TJ) revela-se compatível com a jurisprudência dominante deste Tribunal, bem como dos Tribunais Superiores. Assim, não restam dúvidas de que os requisitos foram devidamente preenchidos, não havendo razão para a inclusão ou manutenção do nome da agravante nos cadastros de restrição ao crédito. 2.2. De igual forma, enquanto estiverem sendo realizados os depósitos, o bem poderá ficar na posse da agravante, desde que esta assuma a condição de depositária judicial daquele. Corroborando este entendimento, vale citar: "Em primeiro lugar, é possível a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela em ação revisional para que o autor (devedor) seja mantido na posse do bem dado em garantia do contrato em revisão judicial. Neste sentido: REsp 166.649/SÁLVIO, REsp 140.144/DIREITO, AgRg no REsp 888.354/HUMBERTO, AgRg no REsp 815.069/SCARTEZZINI, AgRg no REsp 807.994/NANCY e AgRg no REsp 817.530/SCARTEZZINI. É certo que o simples ajuizamento da ação revisional não impede automaticamente a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329/DIREITO), ou deposite em juízo o valor incontroverso da dívida (REsp 564.880/PASSARINHO, REsp 166.649/SÁLVIO e REsp 140.144/DIREITO). No caso, o aresto estadual recorrido (fls. 61 a 63), em provimento liminar, condicionou a manutenção do devedor na posse do bem dado em garantia ao depósito do valor incontroverso da dívida. Incide a Súmula 83.Assim, enquanto existirem dúvidas sobre a legalidade de determinadas cláusulas contratuais, prudente e adequada a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente até a solução final do litígio, desde que o agravado consigne em juízo o montante incontroverso do débito. O agravante não trouxe argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (AgRg no Ag 847.226/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 291) Vale observar que tal decisão não obsta o direito do credor de pleitear ação visando à obtenção da posse do bem, caso em que, caberá ao juiz decidir, liminarmente, se mantém ou não o devedor na posse concedida provisoriamente. Nessa hipótese, surge então a necessidade da busca e apreensão e da ação revisional tramitarem conjuntamente, o que propiciará um Juízo de convencimento único acerca da questão discutida, inclusive sobre possível prejudicialidade entre as ações, ficando, contudo, preservado o direito de acesso ao Judiciário. Também incumbe ao devedor realizar o depósito judicial referente às parcelas vincendas, sob pena de ser revogada a medida antecipatória. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou provimento ao recurso para, mediante o efetivo depósito do valor da parcela em Juízo (R$ 267,71), deferir liminar, com a provisoriedade que lhe é própria, para os seguintes pedidos formulados pelo agravante: a) que a instituição agravada seja impedida de incluir o nome da recorrente nos órgãos de proteção ao crédito, ou proceda à exclusão dele se já tiver incluído e, b) manutenção do bem na sua posse, com a assinatura de termo de depositária judicial, estando tal liminar sujeita à reapreciação pelo MM. Juiz se ocorrerem fatos supervenientes que nela influam, seja neste processo ou quando da apreciação de liminar na ação de busca e apreensão, caso esta venha a ser ajuizada. Curitiba, 03 de novembro de 2.011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0021 . Processo/Prot: 0828474-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/335993. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006290-89.2011.8.16.0045 Revisão de Contrato. Agravante: Carlos Aparecido dos Santos. Advogado: Shirleny Maria dos Santos Massei, Edison Roberto Massei. Agravado: Omni Financeira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO FINANCIAMENTO BANCÁRIO CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS IMPOSSIBILIDADE SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO ART. 5º E § 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001, PROMOVIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE LIMINAR, NA ADIN 2.316-DF SITUAÇÃO EQUIVALENTE À AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA, O QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 121 DO STF, QUE VEDA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, LIDA, OBVIAMENTE À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, POR SER MAIS RECENTE, O QUAL PERMITE APENAS A CAPITALIZAÇÃO ANUAL NO SEU ART. 591 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INADMISSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CUMULATIVA COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS TÍPICOS DO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA FRAÇÃO REFERENTE À TAXA REMUNERATÓRIA QUE DEVE SE LIMITAR À TAXA MÉDIA DE MERCADO, SALVO SE O DISPOSTO NO CONTRATO A ESSE TÍTULO FOR MENOR INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 294 E 296 DO STJ IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR DA PARCELA OS DEMAIS ENCARGOS QUESTIONADOS, PORQUANTO A ARGUIÇÃO DE ABUSIVIDADE QUE OS VERGASTA, APESAR DE COMUMENTE SER ACOLHIDA POR VÁRIOS TRIBUNAIS DO PAÍS, AINDA NÃO ENCONTRA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES MATÉRIA QUE DEVE SER COTEJADA SOMENTE NO FINAL DA DEMANDA, DE FORMA DEFINITIVA REPETIÇÃO DO INDÉBITO QUE DEVE SER FEITA SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, QUANDO A LIDE ESTIVER DEFINITIVAMENTE SOLUCIONADA, A FIM DE EVITAR O RISCO DE SE PROMOVER A RESTITUIÇÃO DE ALGO QUE NÃO DEVE SER RESTITUÍDO, BEM COMO PARA FACILITAR OS CÁLCULOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS QUE INCIDIRÃO NO RESPECTIVO MONTANTE PECUNIÁRIO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, EM SEDE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, COM BASE NO § 1º DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nas fls. 90/93, aqui reproduzida nas fls. 27/30-TJ, dos autos nº 6290-89.2011.8.16.0045 (ação revisional de contrato aforada pelo agravante), por meio da qual fora indeferida a liminar pleiteada, a qual almejava determinar que o banco agravante se abstenha de inscrever o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes; a manutenção de posse do bem, bem como autorização judicial para realização dos depósitos, em juízo, do valor incontroverso das parcelas do contrato. O d. juiz singular não vislumbrou os requisitos para conceder a antecipação da tutela, por não estarem presentes os elementos já delineados pelo STJ acerca do tema. Insurge-se o agravante arguindo, em síntese, que estão presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela, estabelecidos pelo STJ acerca da matéria em discussão; que restaram demonstradas as abusividades do contrato; que necessita e faz jus também à manutenção de posse do veículo objeto do contrato em discussão. Pugna, ao final, pela concessão do efeito ativo, bem como pela reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada, ao final deste procedimento recursal. É o relato, em breve síntese, da pretensão recursal. Vieram-me conclusos os autos. 2. F U N D A M E N T A Ç Ã O ADMISSIBILIDADE Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade e preparo) de admissibilidade recursal, conheço-o e passo ao exame do mérito. MÉRITO 2.1 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES ACERCA DO TEMA Para enfrentar a matéria debatida neste recurso, impende de plano, destacar o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça acerca dos requisitos necessários que os consumidores

devem atender para obterem um provimento liminar, em caráter de antecipação de tutela, que os autorize extirpar das prestações mensais, tudo aquilo que se entenda como cobrança abusiva no contrato entabulado entre a instituição financeira e o consumidor. O julgamento do REsp nº 527.618-RS de relatoria do eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, estabeleceu tais parâmetros, conforme se denota do excerto a seguir: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214- RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. (STJ - REsp 527618 / RS - Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) - S2 - SEGUNDA SEÇÃO - Data de julgamento: 22/10/2003 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24/11/2003 p. 214). Verifica-se que a colenda Corte Superior, ao estabelecer tais requisitos, já cuidou de repugnar a conduta daqueles consumidores que ajuizavam ação somente com o fito de impedir, indevidamente e abusivamente, o exercício de direito legítimo dos credores. Tanto é, que o julgado mencionado é um daqueles que serviram de base para a edição da súmula nº 380 daquela mesma Corte Superior, de seguinte teor: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor."1 Partindo para a análise dos requisitos cumulativos, mostra- se necessário, antes de qualquer coisa, proceder-se uma releitura do primeiro. Com efeito, não é somente a existência de "ação proposta pelo devedor contestando o débito" que preenche a exigência contida no item "a" do julgado acima. Isso porque na contestação em sede de Ação de Busca e Apreensão, também é facultado ao devedor discutir eventuais abusividades que maculam o contrato. Nesse sentido, já decidiu o STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - RECONHECIMENTO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - POSSIBILIDADE - MORA - DESCARACTERIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ILEGALIDADE - 1 Súmula 380 - Órgão Julgador - S2 - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento - 22/04/2009 - Data da Publicação/Fonte - DJe 05/05/2009 - RSTJ vol. 214 p. 536. INSUFICIÊNCIA, POR SI SÓ, PARA A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - A discussão do valor do débito no bojo da ação de busca e apreensão, seja em sede de contestação, seja na ação de consignação em pagamento, é admitida, desde que haja pedido expresso da parte interessada quanto à verificação de ilegalidades dos encargos cobrados no contrato de alienação fiduciária; (STJ - REsp 1036358 / MG - Relator(a) - Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento - 27/05/2008 - Data da Publicação/Fonte - DJe 20/06/2008). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. ADMISSIBILIDADE. ART. 315 DO CPC. - Consolidou-se o entendimento no STJ de que é admitida a ampla defesa do devedor no âmbito da ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, seja pela ampliação do objeto da discussão em contestação, a partir do questionamento a respeito de possível abusividade contratual; seja pela possibilidade de ajuizamento de ação revisional do contrato que deu origem à ação de busca e apreensão, que, por sua vez, deve ser reunida para julgamento conjunto com essa. Nada impede e é até mesmo salutar do ponto de vista processual o cabimento de reconvenção à ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, para pleitear a revisão do contrato, bem como a devolução de quantias pagas a maior. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp 801374 / RJ - Relator(a) - Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) - Órgão Julgador - T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento - 06/04/2006 - Data da Publicação/Fonte - DJ 02/05/2006 p. 327). Diante disso é evidente, portanto, que o requisito da letra "a", em verdade, quer dizer existência de intenção manifestada judicialmente, por parte do consumidor (seja qual for o meio adotado), de discutir abusividades do contrato. E não poderia ser outro o entendimento, pois é evidente a conectividade existente entre o que se discute numa Ação Revisional e na de Busca e Apreensão envolvendo as mesmas partes, já que, uma vez constatada eventual abusividade no contrato, resta descaracterizada a mora do devedor, cuja constituição é premissa lógica para falar-se em busca e apreensão do bem que serve de garantia da dívida. Sanada essa imperfeição textual do requisito "a", demonstrado o quadro atual daquilo que se deve analisar para dirimir as lides dessa natureza, importa destacar uma peculiaridade processual, diretamente ligada ao segundo requisito. 2.2 DA NECESSIDADE DE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES CONVERGÊNCIA COM A POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO COM BASE NO ART. 557, OU NO SEU § 1-A. O requisito contido na letra "b" compele o consumidor a demonstrar "que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça". Daí se infere uma conclusão importantíssima para justificar a necessidade de julgamento monocrático dos Agravos de Instrumento que cuidam desta matéria. Seja com base na cabeça do art. 557 do Código de Processo Civil para negar seguimento ao recurso, seja com base no seu § 1º-A, para dar provimento ao pleito recursal, é condição comum entre essas duas possibilidades de julgamento conferidas ao relator, que exista, acerca da matéria em debate, entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.2 Ora, o segundo requisito estabelecido pelo Eg. STJ, para que seja possível afastar das parcelas mensais, provisoriamente, os valores abusivos nelas contidos, contempla exatamente a mesma exigência, de modo que não há nenhum motivo para que tais recursos sejam levados ao colegiado para apreciação. Vale dizer, em qualquer caso concreto, se estiverem presentes as exigências formuladas pela Corte Superior para deferir o depósito dos valores incontroversos das parcelas do financiamento (expurgando-se as abusividades cujo entendimento é pacífico), com a descaracterização da mora, 2 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998). § 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998). bem como a manutenção do bem na posse do consumidor e a impossibilidade de a instituição financeira incluir o nome deste nos cadastros de proteção ao crédito, será automaticamente caso para julgamento monocrático pelo relator. Exatamente por essa identificação de condições, importa agora elucidar quais encargos e modalidades de cobrança possuem entendimento pacífico, ou de alguma forma estão impedidos, na leitura dos Tribunais Superiores, de serem aplicados nos contratos como os da espécie. 2.3 DOS ENCARGOS E MODALIDADES DE COBRANÇA DOS JUROS. 2.3.1 Da cobrança capitalizada dos juros remuneratórios. A discussão nevrálgica que permeia as lides envolvendo contratos como o da casuística, atualmente, gira em torno da modalidade de cobrança dos juros remuneratórios. E o que reclama solução jurídica, é se podem ou não as instituições financeiras aplicar os juros de forma capitalizada (juros compostos) e, em caso positivo, qual a periodicidade aceitável a ser adotada para tanto (mensal, semestral, anual, etc.). É cediço e é necessário esclarecer, desde logo, que todas as instituições financeiras intermediadoras de tais relações contratuais, aplicam a capitalização composta3 mensal. Ou seja, a taxa de juros mensais pactuada incide sobre o capital principal e, para o cálculo dos juros incidentes sobre a segunda parcela, a base de cálculo utilizada é o capital principal já acrescido dos juros da parcela anterior. Evidente, nessa dinâmica, a cobrança de "juros sobre juros", o que projeta uma dívida excrescente se comparada ao montante de crédito concedido. Daí se infere a abusividade, pois o débito gerado mostra-se onerosamente excessivo para o consumidor. A grande mácula dessa modalidade de cobrança, que a condena, notadamente quando é utilizada nas relações consumeristas, é o seu 3 O regime de capitalização composta incorpora ao capital não somente os juros referentes a cada período, mas também os juros sobre os juros acumulados até o momento anterior. É um comportamento equivalente a uma progressão geométrica (PG) na qual os juros incidem sempre sobre o saldo apurado no início do período correspondente (e não unicamente sobre o capital inicial). GONDIM FILHO, Jurandir Gurgel. O anatocismo dos sistemas de amortização. p. 5. Artigo disponível em: . caráter perverso4 que oculta, embutindo nas parcelas fixas, a incidência de juros sobre juros. Abstraído o fato de ser, por si só, abusiva a incidência de juros sobre juros, já que a instituição financeira, nessa dinâmica, ao fim e ao cabo, acaba aplicando a taxa remuneratória sobre um capital que na verdade não desembolsou,5 o fato é que juridicamente se mostra impossível tal modalidade de cobrança. Explica-se. Com efeito, sabe-se que a possibilidade de cobrança de juros capitalizados com periodicidade mensal está suspensa por força da liminar concedida pelo eminente Ministro Sydney Sanches, relator na ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, por meio da qual está sendo vergastado o art. 5º e § único da Medida Provisória 2170/36 de agosto de 2001.6 Ademais, o Colendo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro já declarou, na Arguição de Inconstitucionalidade incidenter tantum nº 2003.017.00010, por unanimidade, a inconstitucionalidade da referida medida provisória, conforme se denota no julgado a seguir: Ação de revisão de cláusula de contrato de alienação fiduciária de veículo, com pedidos cumulados de obrigação de fazer, consignação em pagamento e declaração de nulidade de venda casada e de cláusula que prevê a capitalização de juros. Prática de anatocismo 4 ...é inquestionável o anatocismo do Sistema Francês, bem como a Tabela Price, uma vez que se enquadram no mecanismo de uma Série de Capitais Uniformes ou Prestações Constantes. A literatura em matemática financeira escamoteia a prática de juros sobre juros nos sistemas de amortização com prestações constantes, (...) A capitalização neste sistema ocorre pela aplicação dos juros compostos sobre o valor atual de cada uma das parcelas, valor este que representa o capital. O procedimento de apuração do saldo devedor, da forma em que normalmente encontramos, baseado no qual, alguns afirmam não haver a capitalização, camufla a ocorrência da capitalização dos juros. Ibidem, p. 12. 5 "De se destacar, ainda, que a norma alvejada autoriza o credor a cobrar juros não apenas do valor principal, mas também sobre o que não emprestou, obtendo, portanto, receita sem trabalho, sem contraprestação, agredindo brutalmente o artigo 170 da nossa Lei Magna que assim estabelece: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social observados os seguintes princípios: V. defesa do consumidor." (TJRN - Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível n° 2008.004025-9/0002.00 - Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho - Julgamento: 08/10/2008). 6 Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento

e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. demonstrada no laudo pericial contábil produzido. Embora não se aplique às instituições financeiras a limitação dos juros no patamar de 12% ao ano, conforme entendimento consolidado na jurisprudência pátria, a cobrança de juros capitalizados é vedada nos termos da Súmula nº. 121, do Supremo Tribunal Federal. O verbete nº. 596, da Súmula do STF refere-se, exclusivamente, às taxas de juros e aos encargos cobrados por instituições financeiras, não se estendendo à capitalização de juros, que continua proibida, acorde à orientação da aludida Súmula nº. 121, que não exclui as instituições financeiras de sua incidência. A constitucionalidade da Medida Provisória nº. 2.170-36, de 23/08/01 encontra-se em discussão no STF, através a ADIn nº. 2.316-DF, já havendo sido proferidos dois votos no sentido da suspensão de sua eficácia. Decisão proferida pelo colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, na Arguição de Inconstitucionalidade nº. 2003.017.00010, que concluiu, por unanimidade, pela inconstitucionalidade do artigo 5º, da referida Medida Provisória. A cobrança de encargos abusivos no período da normalidade do contrato enseja a descaracterização da mora, impondo a improcedência da ação de busca e apreensão em apenso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Negativa de seguimento do recurso da ré e provimento do apelo do autor. (TJRJ - APELAÇÃO: APL 200900128719 RJ 2009.001.28719 - Relator(a): DES. DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 31/08/2009 - Órgão Julgador: 19ª CÂMARA CIVEL). Também o TJ do Rio Grande do Norte: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170, DE 23 DE AGOSTO DE 2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA REGULAMENTAR O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTIGOS 192 E 62, § 1º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE. ...Cabe ressaltar, em princípio, que vem emergindo o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada, é legal a partir dos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do artigo 5º da medida provisória nº.1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº. 2.170-36/2001. A perenização da sua vigência se deve ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. No entanto, data maxima venia, não comungo com o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e por alguns Tribunais pátrios, pelos motivos a seguir expostos. Inicialmente, invoco a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, em plena vigência, que assevera: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Convém explicitar que, em observância ao artigo 192 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 40/2003, o Sistema Financeiro Nacional deve ser regulado por Lei Complementar, devendo aqui ser destacado que o artigo 62, § 1º, também da Carta Magna, veda a edição de Medidas Provisórias quando destinadas a regular matéria reservada à Lei Complementar, sob pena de restar evidenciada sua flagrante inconstitucionalidade. De se destacar, ainda, que a norma alvejada autoriza o credor a cobrar juros não apenas do valor principal, mas também sobre o que não emprestou, obtendo, portanto, receita sem trabalho, sem contraprestação, agredindo brutalmente o artigo 170 da nossa Lei Magna que assim estabelece: "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social observados os seguintes princípios: V. defesa do consumidor;". Vale lembrar, por oportuno, que a constitucionalidade desta Medida Provisória que permite a capitalização mensal dos juros, vem sendo discutida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 2.316- 1, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, que suspendeu a eficácia do artigo 5º, caput, e parágrafo único e a decisão final encontra-se pendente de julgamento. Embora não tenha sido concluído o julgamento da liminar da Medida Cautelar, aquele eminente Relator deferiu a suspensão cautelar dos dispositivos impugnados com fundamentos na "aparente falta de urgência", objetivamente considerada, para a edição de medida provisória, e pela ocorrência do "periculum in mora inverso", sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, com a possível demora do julgamento do mérito da ação. Portanto, há de se reconhecer não só a inconstitucionalidade material, mas, também, a formal, na medida em que, segundo o artigo 192 da Constituição da República, a norma combatida está reservada a lei complementar, sendo, por conseguinte, insuscetível de ser disciplinada pela via da medida provisória... (TJRN - Argüição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível n° 2008.004025-9/0002.00 - Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho - Julgamento: 08/10/2008). Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, demonstrando que a orientação de inconstitucionalidade aqui exposta não é nada isolada: INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. SUSCITADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP Nº 2.170, DE 23/08/2001, PERANTE A CORTE ESPECIAL. 1. Até o advento da indigitada MP nº 1.963-17, publicada em 31/03/2000 (MP nº 2.170, de 23/08/2001 - última edição), a capitalização dos juros mês a mês, nos contratos de abertura de crédito rotativo em conta-corrente - cheque especial - e nos contratos de renegociação, à míngua de legislação especial que a autorizasse, estava expressamente vedada. 2. Estavam excluídos da proibição os contratos previsto no Decreto-lei nº 167, de 14/02/67, no Decreto-lei 413, de 09/01/69 e na Lei 6.840, de 03/11/80, que dispõe sobre títulos de crédito rural, título de crédito industrial e títulos de crédito comercial, respectivamente. 3. O Executivo, extrapolando o permissivo constitucional, tratou de matéria antiga, onde evidentemente não havia pressa alguma, eis que a capitalização de juros é matéria que remonta à época do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura). A gravidade é ainda maior quando se tem em conta que a capitalização de juros em contratos bancários e financeiros tem implicações numa significativa gama de relações jurídicas. 4. Não verificado o requisito "urgência" no que se refere à regulamentação da capitalização dos juros em período inferior a um ano. Especialmente quando se trata de uma MP que, dispondo sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, dá providências sobre a capitalização de juros para as instituições financeiras. 5. Não se pode reputar urgente uma disposição que trate de matéria há muito discutida, e que, ardilosamente foi enxertada na Medida Provisória, já que trata de tema totalmente diverso do seu conteúdo. Além disto, estatui preceito discriminatório, porque restringe a capitalização de juros questionada unicamente às instituições financeiras. A urgência, portanto, só se verifica para os próprios beneficiados pela regra, já que, para todos os demais, representa verdadeiro descompasso entre a prestação e a contra-prestação, além de onerar um contrato que por natureza desiguala os contratantes (de adesão). (TRF4, Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0, Corte Especial, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 08/09/2004). Este Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, na mesma senda, assim decidiu recentemente: INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA - PRESSUPOSTOS FORMAIS - URGÊNCIA E RELEVÂNCIA - VÍCIO MATERIAL - MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR. 1. São pressupostos formais das medidas provisórias a urgência e a relevância da matéria. Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o periculum in mora decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". (TJPR - Órgão Especial - IDI 0579047-0/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo - Por maioria - J. 05.02.2010). O Superior Tribunal de Justiça, contudo, manifesta entendimento pela possibilidade da capitalização mensal, ainda que condicionada à expressa previsão contratual, nestes termos: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963- 17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1052866 / MS - Relator(a) Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (8155) - Órgão Julgador - T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 23/11/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 03/12/2010). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963- 17/2000, desde que pactuada. II - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. III - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1093813 / RS - Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) - Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 18/11/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 26/11/2010). No corpo do julgado, o relator, eminente Min. Sidnei Beneti, bem esclarece, de forma sintética, o entendimento da Corte Superior: ... 4 - A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Assim, admite-se a capitalização mensal dos juros no presente caso. Cumpre consignar, que o Superior Tribunal de Justiça, após período inicial de divergência, adotou entendimento permissivo da capitalização mensal dos juros, mas desde que exista expresso dispositivo de lei que a admita, como por exemplo, para os créditos rurais o art. 5º do Decreto Lei 167/67; para os créditos industriais o art. 5º do Decreto Lei 413/69, e para os créditos comerciais o art. 5º da Lei 6.840/80. No caso em tela, a Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001) não mais sustenta tal possibilidade, razão pela qual há de ser invocada a súmula nº 121 do STF, de aplicação subsidiária em caso de ausência de lei específica, in verbis: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Por ser muito antiga,7 impõe-se

sua leitura conjunta com as disposições legais mais recentes, seguindo o mesmo raciocínio que fez o STJ, compatibilizando-a com o advento das já mencionadas leis específicas. Então, afastada a legislação específica por falecer-lhe eficácia, restam duas hipóteses subsidiárias: a capitalização anual (art. 591 do CC)8 ou a incidência dos juros de forma simples, sem nenhuma capitalização. Será o contrato que definirá. Então, a solução para o caso concreto deve ser da seguinte forma: a) se houver previsão contratual expressa de capitalização, a referida súmula deve ser lida, obviamente, tendo em vista o que o Código Civil de 2002 (que é posterior) prevê como possível, ou seja, deverá ser aplicada a capitalização anual; b) caso não exista nenhuma previsão nesse sentido, impossível cogitar a incidência da anual de forma subsidiária, vez que da interpretação do referido dispositivo do Código Civil extrai-se com clareza que é "permitida a capitalização anual", o que leva à conclusão de que sua aplicabilidade não é cogente, automática, dependendo de pactuação. 7 Data de Aprovação: Sessão Plenária de 13/12/1963 - Fonte de Publicação: Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 73 - Referência Legislativa: Decreto-Lei 22626/1933, art. 4º. 8 Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Em resumo, a conclusão que se extrai de todo o exposto acima é: se o embasamento legal para a capitalização com periodicidade mensal teve sua aplicabilidade suspensa por decisão do Supremo Tribunal Federal, bem como vários tribunais deste país, corroborando com tal decisão provisória da Suprema Corte, julgaram, muitos deles à unanimidade, inconstitucional tal comando normativo, impossível cogitar a possibilidade de manutenção da higidez legal de quaisquer contratos que se sustentem no referido dispositivo. Destarte, com a devida vênia, o entendimento até o momento adotado pelo colendo STJ não pode prevalecer, ao menos até pronunciamento definitivo a ser adotado pelo órgão máximo do Poder Judiciário desse país, na ADIN 2.316-DF. Aliás, ao se afirmar que o único embasamento legal para a cobrança de juros capitalizados está, atualmente, desprovido de eficácia, a presente decisão monocrática, em verdade, está em consonância com o entendimento do STJ de que deve existir autorização legal expressa para tanto. Isso porque, uma hipótese legal suspensa (STF), ainda que temporariamente (por concessão de medida liminar), representa o mesmo que inexistência de lei (argumento do STJ). Destaque-se, aliás, ser até mesmo possível cogitar-se de cabimento de Reclamação dirigida ao STF, caso tal decisão não seja devidamente observada por qualquer julgador, inclusive os ministros do Eg. STJ, diante da conhecida eficácia erga omnes das decisões proferidas em sede de Controle de Constitucionalidade concentrado. Caso contrário não haverá razão nenhuma para que um Ministro do Supremo Tribunal Federal suspenda a aplicabilidade de um determinado dispositivo legal, cuja presunção de constitucionalidade esteja abalada. Parece um paradoxo, mas é exatamente isso. Com efeito, a suspensão promovida pelo STF esvaziou o fundamento principal que orienta o raciocínio do STJ acerca da matéria, já que este último parte do pressuposto de que a MP vergastada ainda tem vigência, considerando válidos os contratos posteriores ao seu advento, que nela se sustentam. Por isso, é por meio de uma interpretação conjunta da jurisprudência da Suprema Corte e do STJ acerca do tema que se chega a uma conclusão acerca da atual leitura jurídica dos contratos como o da casuística. Cumpre ressaltar, por derradeiro, que nos casos de financiamento por Cédula de Crédito Bancário que atenda exatamente todos os requisitos do art. 29 da Lei 10.931/2004,9 o disposto no inciso I, § 1º, do art. 2810 da mesma lei não é suficiente para dizer quais são as periodicidades permitidas para o incidência dos juros, de modo que a solução, relativamente a MP hostilizada, somente será definitiva quando o Supremo Tribunal Federal se posicionar a respeito (ao menos no que tange à sua compatibilidade com a constituição). Necessário, portanto, afastar a capitalização mensal promovida no contrato em tela, observando-se a orientação acima exposta. Adota-se aqui, apenas o raciocínio inverso que adotou o próprio STJ, quando definiu, pelo critério da especialidade, a prevalência da MP 2.170-36/2001 em relação ao Código Civil de 2002, neste julgado: CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ANUALIDADE. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963- 17/2000 (2.170-36/2001). LEI ESPECIAL. PREPONDERÂNCIA. 9 Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário"; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. 10 Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. § 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; I. Não é aplicável aos contratos de mútuo bancário a periodicidade da capitalização prevista no art. 591 do novo Código Civil, prevalecente a regra especial do art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 1.963- 17/2000 (2.170-36/2001), que admite a incidência mensal. II. Recurso especial conhecido e provido. ...No que tange à Medida Provisória n. 1.963-17 (2.170-36), evidentemente que o primeiro fundamento não se aplica. Porém, entendo que o segundo sim, por se direcionar às "operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional" , especificidade que a faz prevalente sobre a lei substantiva atual, que não a revogou expressamente e não é com ela incompatível, porque é possível a coexistência por aplicável o novo código substantivo aos contratos civis em geral (art. 2º, parágrafo 2º, da LICC), não tratados na aludida Medida Provisória. (REsp 890460/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 18/02/2008, p. 35). Por óbvio, o raciocínio inverso (ausência de eficácia da Medida Provisória), faz concluir pela aplicabilidade subsidiária do Código Civil (se pactuada a capitalização) já que, como afirmado no julgado, as disposições não são incompatíveis, mas sim coexistentes. 2.3.2 Da comissão de permanência Após muita discussão no tocante à interpretação das súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça,11 os ministros da Segunda Seção daquela corte, promovendo interpretação autêntica no julgamento do REsp 834.968/RS, em que foi relator o Min. Ari Pargendler, assim definiu a controvérsia: CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento 11 Súmula nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. O tema ativado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão "comissão de permanência". "Não é potestativa" lê-se na Súmula nº 294 "a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão "comissão de permanência", nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, "não cumuláveis com a comissão de permanência"), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado". Entretanto, a cláusula "não cumuláveis com a comissão de permanência" novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. (REsp 834968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2007, DJ 07/05/2007, p. 273). As expressões que destaquei, mostram bem que a súmula serviu para definir a controvérsia que havia acerca da possibilidade de incidência de juros remuneratórios no período de inadimplência. Explica-se. Na parcela mensal normal do contrato já está embutida a taxa remuneratória da financeira. Essa taxa, prevista no contrato, foi calculada tendo em vista a expectativa de recebimento até o dia do vencimento. Quando o consumidor não cumpre o contrato (atrasa o pagamento), parece óbvio que é perfeitamente lícito à instituição financeira acrescer na cobrança a remuneração que lhe é devida referente aos dias de atraso por parte do consumidor. Somente assim, o capital emprestado é remunerado adequadamente, até o dia efetivo em que retorna para as mãos do agente financiador (por isso que tal operação deve ser feita com base naquilo que se denomina cálculo pro rata die). E assim esclareceu o STJ. Mas além de definir que é possível a incidência dos juros remuneratórios nesse período, fora definida também outra questão importante: que tais juros cobrados especificamente nesse período de inadimplência, devem ser no máximo equivalentes à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, salvo se a taxa contratada for menor. Numa redação mais clara, com a devida vênia, a questão seria facilmente solucionada. Vejamos: Súmula nº 296/STJ - Redação atual: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Redação sugerida para melhor compreensão: Os juros remuneratórios são devidos no período de inadimplência, sempre limitados à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, salvo quando a taxa contratada for menor. A comissão de permanência não pode ser cumulada com juros remuneratórios. Basta ter em mente a leitura que sempre beneficia o consumidor. A releitura sugerida, então, revela que o limite máximo, na verdade, é a taxa média de mercado. Se o contratado for menor, aplica-se, obviamente, o contrato. Observando-se a comissão de permanência estipulada nos contratos de modo geral, constata-se que, invariavelmente, quando previstas, incluem na sua composição uma taxa remuneratória flagrantemente superior à taxa média de mercado calculada periodicamente pelo Banco Central. Isso porque,

extraindo-se do percentual único previsto a título de comissão de permanência a multa, que não pode ultrapassar 2%, conforme dita o § 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor,12 bem como os juros moratórios, que não podem ultrapassar de 1% ao mês a teor do que 12 Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: § 1° As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996). dispõe a súmula nº 379 do Eg. STJ,13 fica cristalino que o percentual restante (ou seja, os juros remuneratórios que incidirão durante a inadimplência) ultrapassa, em muito, a taxa média calculada pelo BACEN. Por tal motivo, verifica-se que a adoção da comissão de permanência, que concentra, por assim dizer, todos os juros e encargos passíveis de cobrança numa única referência numérica percentual, ainda que seja utilizada para incidir unicamente no período de inadimplência, é prejudicial ao consumidor (i) por lhe falecer transparência e não revelar boa-fé da instituição financeira, eis que tal percentual único concentrado impossibilita o consumidor saber de quais taxas ela é composta e qual a medida de cada uma delas; (ii) porque geralmente comporta (de forma camuflada, o que é grave) uma taxa acima da média de mercado para remunerar o capital no período de atraso. O mais correto e honesto, em verdade, seria a mesma taxa remuneratória para os dois períodos: da normalidade e da inadimplência, assim não haveria controvérsia. No caso em tela, a taxa remuneratória contratada para o período de normalidade é de 3,36%, conforme se denota do contrato, fl. 58-TJ o que projeta 48,67% a.a. (evidente a capitalização mensal). Além disso, observa- se item denominado "CET efetivo total anual" de 76,69%, o qual certamente contempla, de forma embutida, os demais encargos contratuais. Já aquela contratada para incidir em eventual período de inadimplência, adotado o raciocínio retro exposto, resta identificada em patamar mais elevado do que a taxa média de mercado.14 Pela inteligência acima exposta, se a intenção é evitar que o capital seja remunerado duas vezes, a conclusão simplificada é de que: se a comissão de permanência já compõe (i) juros remuneratórios, (ii) juros moratórios e (iii) multa como sanção pelo inadimplemento, a instituição financeira deve escolher entre cobrar somente a comissão de permanência, ou fragmentá- la para cobrar separadamente todos os encargos e juros que a compõe, nunca 13 Súmula nº 379/STJ - Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. 14 Que pode ser encontrada neste endereço: http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES. Ou no link direto http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/NITJ201012.xls as duas situações simultaneamente, sob pena de nulidade por manifesto bis in idem. E, se decidir por cobrar a comissão de permanência (taxa única), a fração percentual que a compõe, referente aos juros remuneratórios, deve se limitar à taxa média de mercado, se aquela contratada não for menor, em observância ao que dispõe a já mencionada súmula nº 296/STJ. Ademais, além do conteúdo das cláusulas contratuais que preveem cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros encargos ou juros (sejam remuneratórios ou moratórios) ser manifestamente abusivo, eis que gera onerosidade excessiva ao consumidor (e de forma escamoteada, o que agrava a mácula), não raramente a sua forma também é questionável, porquanto desrespeita frontalmente a Lei nº 11.785/2008, que alterou o § 3º do art. 54 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) para definir o tamanho mínimo da fonte em contratos de adesão.15 Clara, portanto, sob o ponto de vista substancial e formal, a nulidade da previsão contratual relativa a comissão de permanência, quando paralela à outros encargos. A jurisprudência é plena nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. MORA DESCARACTERIZADA. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO MANTIDA. I - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. II - A cobrança de encargos ilegais no período da normalidade descaracteriza a mora do devedor. III - Descaracterizada a mora do devedor, por ilegalidades no contrato de adesão firmado (onerosidade excessiva), incabível ação de busca e apreensão. IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 15 Artigo 54 § 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. V - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 1343166 / RS Relator(a): Ministro SIDNEI BENETI (1137) - Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 18/11/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 26/11/2010). Analisando a casuística, clara a cumulação da comissão de permanência com a multa contratual de 2% e juros de mora de 1% a.m., conforme se infere da cláusula 5 do contrato de fl. 58-TJ (verso), de modo que a multa deve ser afastada para extirpar o flagrante bis in idem.

Para sanar a mácula contida na comissão de permanência que resta exclusiva, por sua vez, deveria ser destrinchada para que sua composição conste da seguinte forma: 1% a título de juros de mora (súmula 379/STJ); 2% a título de multa (sanção pela falta de pontualidade - § 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor) e; a taxa média de mercado a título de juros remuneratórios, especificamente para incidir sobre o período de inadimplência, quando houver, já que a taxa que compõe a comissão de permanência contratada, é superior ao referido índice médio limite. Expressou-se que a taxa média "deveria" ser aplicada, pois há ainda, para os olhos mais atentos, mais uma orientação interpretativa no julgado acima que precisa ser observada. Com efeito, o item (iii) na verdade impossibilita que os juros remuneratórios do período de inadimplência sejam maiores do que aquele previsto para o período de normalidade do contrato. E isso fica claro na seguinte passagem, na conclusão das considerações do relator do Resp 834.968/RS: Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial e de dar-lhe provimento para declarar também a exigibilidade dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo e da capitalização mensal dos juros. Some-se a afirmação acima, à menção de que a comissão de permanência não pode superar a soma da multa + juros de mora + taxa de juros pactuada para a vigência do contrato, afirmada no AgRg no Ag 1.343.166/RS já mencionado. Infiro que as expressões "taxa contratada para o empréstimo" e "taxa pactuada para a vigência do contrato" significam taxa remuneratória do período de normalidade, qual seja, na casuística, 3,36% ao mês. Ora a conclusão definitiva é simples: que a taxa de juros para o período de inadimplência não pode ser nunca superior àquela pactuada para o período de normalidade. Por óbvio, pois caso a comissão de permanência contemple uma taxa remuneratória maior, quando incidir sobre a parcela engendrará um montante maior, inexoravelmente, do que a soma dos elementos elencados no item (iii) já referido. Eis o raciocínio: CONSUMIDOR. CLÁUSULA ABUSIVA EM CONTRATO DE MÚTUO. MORA DO CREDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA (= JUROS REMUNERATÓRIOS + JUROS DE MORA + MULTA). Se a mora for do credor (e será dele quando cobrar mais do que o devido), após o trânsito em julgado, a instituição financeira está autorizada a cobrar do mutuário juros remuneratórios de mercado, nunca superiores aos contratados, e se ajustados - juros de mora e multa. É manifestamente abusiva a cláusula que estipula a comissão de permanência (= juros remuneratórios + juros de mora + multa) em 14,90% ao mês, quando no período contratual os juros remuneratórios eram de 2,886% ao mês. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 899.103/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 05/08/2008). Por isso, deverão prevalecer para o presente caso, como elementos compositores da comissão de permanência: a) 1% ao mês a título de juros de mora (súmula 379/STJ); b) 2% a título de multa (sanção pela falta de pontualidade - § 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor) e; c) 3,36% a título de juros remuneratórios. 2.3.3 Dos demais encargos previstos no contrato Os demais encargos previstos nesses tipos de contrato (verificam-se com frequência, por exemplo, valores a título de Serviços de Terceiros, Taxa de Abertura de Crédito ou TAC, Taxa de emissão de Carnê ou TEC, Registro de Contrato, Avaliação do Bem, IOF, entre outras), em relação aos quais também paira discussão entre as partes relativamente à sua legalidade, não possuem entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, de modo que não podem ser extirpados das parcelas, em sede de antecipação de tutela. Tal postura se impõe em nome da coerência, já que a presente decisão se baseia nos critérios estabelecidos pelo STJ quando cuidou dessa matéria, não podendo dela destoar, sob pena de evidente contradição. Então, como dito, o tema deverá ser mais bem debatido na instância inferior, sob o crivo do contraditório, para que se defina se há ou não ilegalidade na cobrança de tais encargos. Com isso, somente em grau de apelação esta Corte manifestar-se-á acerca das demais cobranças, então, de forma definitiva, tudo em respeito ao duplo grau de jurisdição, evitando-se, assim, manifesta supressão de instância. 3. REPETIÇÃO DE INDÉBITO Consectário lógico de eventual reconhecimento definitivo de abusividade no contrato será a devolução de valores pagos indevidamente pelo consumidor. Nada recomendável que se antecipe a tutela para determinar a repetição do indébito, vez que a liminar poderá ser alterada pela sentença, a qual também poderá ser modificada eventualmente em grau de apelação, gerando apenas confusão desnecessária no que toca à correção monetária e juros incidentes sobre tais valores. Mais adequado, portanto, aguardar-se a solução definitiva do caso concreto (trânsito em julgado), para que se fale em devolução dos valores, o que será feito de uma só vez, destinando-se o montante correto para as mãos de quem realmente tem o direito de forma definitiva. 4. CONCLUSÕES. Cotejando-se a decisão hostilizada, verifica-se que merece alguns retoques para que se alinhe ao posicionamento mais correto, conforme toda a exposição retro. Em resumo, a decisão é no sentido de afastar somente a capitalização mensal dos juros, mantendo-se subsidiariamente a anual para efeitos do cálculo das parcelas mensais (somente se pactuada a capitalização, caso contrário os juros deverão incidir de forma simples), bem como manter, em caráter exclusivo, apenas a comissão de permanência para incidir durante o período de inadimplência, destacando-se que sua fração correspondente à taxa remuneratória deverá ser a mesma contratada para o período de normalidade do contrato, caso esta última esteja abaixo da taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil. Caso tenha sido fixada acima dos padrões médios de mercado, deverá ser reduzida exatamente a este índice médio para os cálculos, já que é o limite máximo admissível, nos termos da súmula nº 296/STJ. A fração dos juros de mora, por sua vez, deverá se limitar à apenas 1% ao mês, em respeito ao que dispõe a súmula n° 379/STJ. A multa contratual, a seu turno, limitar-se-á a 2%, nos exatos termos do § 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor. Não havendo previsão na forma de comissão de permanência, mas sim de juros remuneratórios, de mora e multa de forma separada, a mesma lógica deverá ser obedecida, salvo pactuação em menores percentuais que beneficiem o consumidor. Por derradeiro, cumpre ressaltar que é absolutamente incompreensível, até mesmo sob o ponto de vista da lógica, do raciocínio silogístico, vislumbrar a possibilidade de deferir o depósito do valor incontroverso, ao mesmo tempo impedir a inserção do nome nos cadastros de proteção ao crédito e, ato contínuo, não deferir o pedido de manutenção do consumidor na posse do veículo. Ora, me parece muito simples a seguinte lógica: a) Se há reconhecida prática de abusividade pela instituição financeira no valor cobrado mensalmente, permitindo-se o depósito daquilo que efetivamente seja adequado a título de contraprestação, o julgador reconhece que há plausibilidade de êxito na argumentação do consumidor. b) Assim sendo, a mora, obviamente, não pode se configurar, já que, até ulterior decisão o valor deferido para depósito é o que se entende, para aquele momento, como realmente devido. c) Ora, se o consumidor então cumpre a obrigação conforme autorizado pelo juízo (juízo

este que enxergou possibilidade de que realmente exista abusividade no contrato), parece-me ilógico dizer que o bem não pode ficar na posse do consumidor. Não procede o raciocínio (também bastante utilizado por alguns magistrados) no sentido de que manter o autor na posse do bem afrontaria o direito de ação da instituição financeira, que estaria então impossibilitada de ajuizar a busca e apreensão. Há uma incompreensão evidente em tal raciocínio. Ora, o banco não ficará impedido de exercer seu direito de ação. Contudo, ao exercê-lo, a demanda terá de ser distribuída por dependência, para tramitar juntamente com a ação revisional, sendo o mesmo juiz o responsável por analisar se é o caso ou não de reverter a liminar deferida na revisional. Tão simples, que parece quase desnecessária tal explicação. Aliás, só o fato de o juiz impedir a inserção do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, equivale a dizer que ele não se encontra em mora. Ora, se é assim, não estando em mora, não há fundamento para que seja desprovido da posse do seu bem. Impraticáveis, porque contraditórias em si mesmas, as determinações judiciais dessa natureza, o que comumente se observa nas decisões singulares. Um esclarecimento revela-se necessário: relativamente àquilo que for afastado da parcela na antecipação de tutela, se eventualmente for revogado em sede de decisão definitiva, deverá o consumidor pagar os atrasados com correção monetária e juros de mora. Parece óbvio: verificado ao final da demanda que, em relação a determinados encargos questionados o consumidor não logrou êxito na sua tese, mostra-se necessário que realize o adimplemento daquilo que era devido, justamente por ter sido impugnado indevidamente. É o risco que corre o consumidor, ao questionar algo sem estar lastreado em fundamentos convincentes. A verdade é uma só: os requisitos cumulativos estabelecidos pelo STJ, uma vez preenchidos, resultam obrigatoriamente nos três efeitos que são inerentes e inseparáveis: manutenção da posse, permissão para depósito do valor incontroverso (extirpadas as cobranças entendidas, desde logo, como abusivas) e impossibilidade de incluir o nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito. A necessidade da manutenção de posse como consectário lógico é clara, nestes termos: ...Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. (REsp 1061530 / RS Relator(a) - Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) - Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 22/10/2008 - Data da Publicação/Fonte: DJe 10/03/2009). Nessa ótica, observa-se que não é à toa a exigência da Corte Superior, de que seja demonstrado o entendimento pacífico do STJ ou do STF acerca da abusividade dos valores que se pretende afastar da parcela mensal. Assim é, para que não se extirpe das prestações aqueles encargos contratuais em relação aos quais ainda não se debateu o suficiente, sendo vacilantes, portanto, os diversos entendimentos que se verificam na jurisprudência pátria. Daí os exatos termos do item 2.3.3 supra, justamente para diminuir o risco de se verificar a necessidade de revogação de grande parte da liminar, gerando assim, um passivo em atraso para o consumidor de valor muito significativo, que então deverá ser pago com correção e juros moratórios. Destarte, é o que se pode fazer, para o momento, em sede de antecipação de tutela. 5. D E C I S Ã O Diante do exposto, por estarem os tópicos aqui debatidos em perfeita consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (acerca da comissão de permanência), bem como do Supremo Tribunal Federal (relativamente à capitalização mensal de juros, que está suspensa, suspensão que esvazia o fundamento legal da cobrança e deve ser respeitada pelos demais Tribunais do país), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento interposto, com base no § 1-A do art. 557 do Código de Processo Civil, para os efeitos logo acima transcritos, reformando-se a decisão singular. Isso possibilita que o consumidor deposite em juízo, mensalmente, a nova parcela do financiamento calculada com base nos novos critérios aqui definidos (juros com capitalização anual ou simples, conforme o caso), de modo que, assim procedendo, não restará em mora, podendo manter- se na posse do bem, bem como terá o direito de não ver o seu nome incluso nos cadastros de proteção ao crédito (ou retirado imediatamente, após a purgação de eventual mora, se já incluso). Curitiba, 17 de outubro de 2011. José Sebastião Fagundes Cunha Desembargador Relator

0022 . Processo/Prot: 0829442-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/246252. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0000343-89.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Fábio Trigo de Farias. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer. Agravado: Banco Itaucard S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nas fls. 50/53-TJ dos autos nº 343-89.2011 (ação revisional de contrato aforada pelo próprio agravante), por meio da qual fora indeferida a liminar pleiteada, a qual almejava determinar que o banco agravado se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de inadimplentes; a manutenção do bem na posse do autor, bem como autorização judicial para realização dos depósitos, em juízo, do valor incontroverso das parcelas. Insurge-se o autor/agravante arguindo, em síntese, que há os requisitos de verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável para conceder as pretensões de forma liminar (deferimento de depósito dos valores incontroversos, manutenção da agravante na posse do veículo e abstenção de inscrição de seu nome em serviços de restrição de crédito). Pugnou, ao final, pela concessão da antecipação da tutela recursal, bem como pela reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada, ao final deste procedimento recursal. É o relato, em breve síntese, da pretensão recursal. Vieram-me conclusos os autos. 2. F U N D A M E N T A Ç Ã O ADMISSIBILIDADE Segundo dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunais Superiores". Em análise atenta dos autos, percebe-se que há clara contradição entre as alegações de fato de teses de direito sustentadas pela agravada. Inicialmente, o contrato a que se pretende revisão é um contrato de arrendamento mercantil (fls. 38/39-TJ). No entanto, em infindáveis pontos da minuta de agravo de instrumento e petição inicial (fls. 17/32-TJ) o tratamento é feito como se estivéssemos diante de contrato de financiamento garantido com alienação fiduciária. Por exemplo, às fls. 09-TJ sustenta o agravante: A inicial foi acompanhada de parecer técnico-contábil, no qual atesta a abusividade de diversas cláusulas contratuais, bem como a aplicação de taxa de juros acima da contratada, o que afasta, ao menos inicialmente, a ocorrência da mora. Em momento algum há indicação de que tenha ocorrido a incidência de mora, bem como o contrato de fls. 38/39-TJ não traz a incidência de juros sendo um típico contrato de arrendamento mercantil. Da mesma forma, a referida "planilha" (fls. 43-TJ) não indica como se chegou aos valores ali constantes, como valor da "parcela ideal" ou o montante alegado sob a rubrica de indébito. De modo semelhante, na petição inicial é alegada a tese de ocorrência de anatocismo (fls. 20-TJ), mas sem que haja indicação no contrato de que tenha ocorrido qualquer forma de incidência de juros, muito menos de forma capitalizada em periodicidade não autorizada. Complementa-se que a parcela constante no contrato de leasing (contraprestação periódica somada ao VRG) é de R$ 560,91. No entanto, pede em sua peça inicial (fls. 28) o depósito em juízo de R$ 565,41, ou seja, em patamar superior ao constante no contrato indicando clara arbitrariedade ao chegar ao "valor incontroverso". Tudo isso logo após sustentar que a instituição agravada se recusa a receber as parcelas no quantum incontroverso (R$ 318,17), sendo que, por fim, em sua "planilha" contábil consta como parcela ideal R$ 505,66. O "periculum in mora" para justificar o deferimento dos pedidos de forma liminar é assim exposto (fls. 14-TJ): O perigo da demora do julgamento do agravo é evidente, uma vez que a agravante está impedida de desenvolver suas atividades de forma regular, porquanto extirpado abruptamente do uso de seu veículo. Não existe indicação nos autos de que tenha ocorrido a retirada da posse do veículo da agravante. Por fim, há indicação1 de má-fé, pois na peça inicial é feito o pedido de exibição incidental de documento (27-TJ), pois o contrato estaria na posse exclusiva da agravada. Isso após ter sustentado às fls. 18-TJ que: O Requerente por diversas vezes dirigiu-se até o Requerido e solicitou, verbalmente, cópia do contrato, porém sempre ouvia desculpas evasivas por parte deste que sempre acabava não fornecendo cópia do contrato. Curiosamente, no entanto, dentre os documentos que instruem a inicial está o contrato firmado entre as partes (fls. 38/39-TJ). Dessarte, nego seguimento ao presente agravo de instrumento ante sua manifesta improcedência. 1 Ressalta-se que se trata apenas de indicação, pois, para uma declaração definitiva de ocorrência de má-fé, seria necessária comprovação robusta. 3. D E C I S Ã O Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por se mostrar manifestamente improcedência, eis que completamente contraditórias as alegações de fato em face das teses de direito sustentadas. Mantém-se intocada, com isso, a decisão proferida pelo nobre magistrado singular. Curitiba, 17 de outubro de 2011. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0023 . Processo/Prot: 0830215-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/239492. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003282-31.2010.8.16.0113 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Alessandra Gerotto Manetta. Advogado: Edson Luiz Dal Bem, Rogério Real. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Insurge-se a instituição financeira contra a decisão do MM. Juiz a quo que, nos autos de revisão contratual, deferiu a manutenção da posse do bem em mãos da parte autora, desde que efetue o depósito em juízo das parcelas vencidas e vincendas no valor contratado e, determinou a proibição da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de incidência de multa diária de R $ 100,00 (cem reais). Sustenta a agravante, em suma, que: (i) a agravada não demonstrou a prova inequívoca de suas alegações; (ii) o depósito do montante incontroverso não ilide a mora (iii) não estão presentes os requisitos exigidos para o acolhimento da tutela antecipada; (iv) a manutenção do bem na posse da contratante inviabiliza o exercício regular do direito do credor de efetuar a cobrança do crédito; (v) a inclusão do nome da agravada nos órgãos de proteção ao crédito é legítima. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e pelo provimento do recurso. O recurso foi recebido sem efeito ativo, consoante os termos da decisão de fls. 164. A agravada apresentou resposta nas fls. 168/173. É o relatório. Decisão 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Contudo, assiste parcial razão à recorrente. 3. Insurge- se a agravante contra a decisão singular que segundo o seu entendimento autorizou a autora a realizar depósitos judiciais das parcelas dos valores entendidos como incontroversos. Contudo, no presente caso o fato primordial é que a decisão singular de fls. 59/60 não tratou de valores incontroversos, mas condicionou a manutenção da posse do bem em mãos da contratante, desde que seja realizado o depósito integral das parcelas vencidas e vincendas no valor contratado. Ora, se a Magistrada a quo condicionou o acolhimento do pedido liminar da agravada ao depósito das prestações vencidas e também vincendas no valor contratado, sem nenhuma redução, não se vislumbra nenhum motivo que justifique sua reforma. Deve-se ressaltar que a manutenção do bem na posse da demandante, desde que cumpridos os requisitos impostos pela Magistrada de primeira instância, não obsta o direito do credor de pleitear ação visando à obtenção da posse do bem, caso em que, caberá ao juiz decidir, liminarmente, se mantém ou não a devedora na posse concedida provisoriamente. Nessa hipótese, surge então a necessidade da busca e apreensão e da ação revisional tramitarem conjuntamente, o que propiciará

um Juízo de convencimento único acerca da questão discutida, ficando, contudo, preservado o direito de acesso ao Judiciário. Ademais, não se pode esquecer que a manutenção de posse aqui referida constitui medida essencialmente revogável, o que abre espaço para a Magistrada de primeiro grau sopesar eventuais mudanças no contexto fático- jurídico ocorridas no curso da demanda. 4. A apelante recorre, também, da decisão que proibiu a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito, sob pena de incidência de multa diária de R$ 100, 00 (cem reais). O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a proibição da inscrição do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito, somente pode ser acolhido se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. No presente caso, verifica-se que a contratante ajuizou ação revisional aduzindo que os contratos celebrados com a instituição financeira contêm cláusulas abusivas. No entanto, o valor incontroverso apontado pela recorrente (R$ 859,39) é substancialmente inferior ao valor contratado (R$ 1.469,04), revelando-se assim inidôneo para garantir o Juízo, pois implica em uma diferença de R$ 609,65. Deve-se registrar que a agravada não apresentou cálculo que indicasse com clareza quais foram as verbas que foram extirpadas para obtenção do montante incontroverso. Ademais, de acordo com as fls. 65 a autora relata que pagou apenas 13 das 48 parcelas contratadas, não demonstrando dessa forma a verossimilhança de suas alegações. Vale enfatizar que a implementação do terceiro requisito somente se materializa quando o depósito é efetuado em valor equivalente ao estipulado no contrato, excluídos unicamente os encargos que sejam reconhecidos como abusivos pelos Tribunais Superiores. Tal entendimento constitui corolário lógico das premissas que motivaram a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por um lado, pretende-se obstar medidas de cunho protelatório e, por outro, almeja-se proteger o contratante que demonstra a efetiva intenção de adimplir o contrato e mais, que apresenta indícios subsistentes, dotados de um mínimo de plausibilidade, da existência de encargos indevidos no instrumento celebrado. Assim, não há como ser concedida a antecipação de tutela para a retirada do nome da contratante dos cadastros de proteção ao crédito, pois não ficou comprovada a verossimilhança das alegações. Por fim, nada impede que a autora apresente novos cálculos ao juízo singular, informando detalhadamente os parâmetros utilizados a fim de demonstrar o preenchimento dos requisitos exigidos para o acolhimento do pedido liminar. 5. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao recurso para o fim de indeferir o pedido liminar da agravada de proibição/exclusão do seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, nos termos desta decisão. Curitiba, 27 de outubro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0024 . Processo/Prot: 0831176-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/233762. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004242-21.2011.8.16.0058 Revisão de Contrato. Agravante: Olimpio Ferreira de Araújo. Advogado: Wagner Rodrigues Gonçalves, Thiago Ribczuk. Agravado: Bv Financeira S.a.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juíza singular nos autos da ação revisional de contrato nº 4242/2011, aqui reproduzida nas fls. 57/59-TJ, por meio da qual fora indeferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, ora agravante. Sustentou-se o juízo a quo na existência de contrato de financiamento de veículo entabulado entre as partes litigantes, bem como no valor da prestação mensal assumida pelo autor nessa obrigação, negando, portanto, que seja beneficiário da justiça gratuita, fixando prazo para o respectivo recolhimento das custas sob pena de cancelamento da distribuição. Sustenta a parte Agravante, em síntese, que se encontram presentes os requisitos autorizadores para a concessão do benefício; colacionou jurisprudência do STJ corroborando com a sua tese. Pugnou, ao final pelo provimento do presente agravo a fim de reformar definitivamente a decisão interlocutória hostilizada, para que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Conhece-se do Agravo de Instrumento por estarem presentes seus pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos. Não há dúvidas de que a matéria aqui discutida goza de entendimento deveras pacificado pela jurisprudência deste Tribunal e também do Eg. STJ, motivo pelo qual se impõe o provimento do Agravo. Faz jus o agravante, inclusive, ao provimento de plano, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, em razão de a decisão agravada estar em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que exige como requisito bastante à concessão do benefício, assim como a lei que disciplina a matéria, a mera declaração de pobreza. Ademais, dispõe o art. 5º, LXXIV do Constituição Federal, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Por sua vez, a Lei nº 1.060/50, estabelece em seu art. 4º, que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". E ainda o seu §1º: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Assim, em havendo a declaração da parte de que ostenta a condição de necessitada, milita em seu favor a presunção iuris tantum de veracidade, só podendo o Juiz da causa negar o benefício ou revogá-lo, caso já deferido, se houver fundadas razões apontando em sentido contrário (art. 5º da citada lei). Obviamente que tal declaração gera uma presunção relativa, passível de impugnação pela parte contrária, que deverá provar, fundamentadamente, a ausência de veracidade das alegações daquele que pleiteia o referido benefício. E isso, ao menos por enquanto, não ocorreu no caso em tela. Na casuística, verifica-se que a douta juíza negou a concessão do benefício sob o argumento de que o agravante realizou contrato de financiamento de veículo com valor das parcelas em patamar elevado (R$ 424,20) fato que levaria à conclusão de que possui condições de arcar com as despesas processuais, ilidindo, assim, a presunção relativa de pobreza que em favor dele milita. Com a devida vênia, entendo que o motivo apontado pela nobre magistrada não se mostra suficiente a obstar a concessão da gratuidade da justiça, vez que atendida a exigência legal e jurisprudencial dominante de apresentação de simples declaração de pobreza. O fundamento manejado pela d. juíza singular (valor das parcelas), não guarda nenhuma relação e não significa dizer, que a renda periódica mensal que aufere a parte seja suficiente para arcar com as custas sem os prejuízos descritos no dispositivo respectivo da citada lei. O fato de existir uma espécie de análise de renda antes da concessão de crédito em nada indica a possibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo para o sustento próprio ou da família. Primeiramente, cumpre ressaltar que a liberação de crédito é feita tradicionalmente de forma irresponsável pelas instituições financeiras. Da mesma forma, e mais importante, é apontar que o interesse em uma ação para revisar cláusulas contratuais é originado exatamente quando o próprio pagamento das parcelas do financiamento se torna um ônus sensível no orçamento familiar. O mesmo ocorre com a eventual contratação de advogado particular, sendo questão também pacífica no entendimento da Corte Superior. A presunção de que os litigantes assessorados por advogados particulares têm condições financeiras para custear uma demanda judicial é equivocada, até porque o pagamento do causídico pode se dar de várias formas, inclusive somente ao final da demanda, nos denominados "contratos de risco", que são feitos, muitas vezes, exatamente em razão de os demandantes não possuírem condições de pagar os honorários do profissional que os representam, sem prejuízo do seu sustento e da sua família. Destarte, verifica-se que é desprovida de sustentação convincente a justificativa expendida pelo douto magistrado. Ao indeferir a assistência judiciária sem apontar qualquer outro fundamento bastante a embasar seu entendimento, a d. juíza afrontou não somente os dispositivos legais aplicáveis à espécie, mas principalmente a garantia do amplo acesso à justiça, albergada pela Constituição Federal. Ademais, como já se disse, a decisão agravada ainda contrariou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, de que declaração de pobreza só pode ter seu valor afastado por prova efetiva de que a parte possui condições financeiras de arcar com as despesas do processo, nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO- FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO- CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Tratam os autos de Impugnação à Concessão do Benefício de Assistência Judiciária Gratuita apresentada por ITAIPU BINACIONAL em face de ANTÔNIO BOHNENBERGER E OUTROS, ora recorrentes, objetivando a revogação do referido benefício que lhes foi concedido nos autos principais. O juízo singular não acolheu o pedido, tendo sido opostos embargos de declaração contra essa decisão, os quais não foram providos. A parte ré interpôs apelação, que foi provida pelo TRF/4ª Região sob o fundamento central de que o fato da parte autora haver adiantado despesas de manutenção do processo aos patronos afasta o seu direito ao benefício de assistência judiciária. Os autores interpuseram recurso especial apontando unicamente violação dos arts. 535 do CPC e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, pleiteando a restauração dos benefícios de assistência judiciária, conforme deferido pelo juízo monocrático. Contra-razões ofertadas defendendo a manutenção do aresto objurgado. 2. A mera indicação de violação do teor do art. 535, II, do CPC, desprovida das razões para que seja anulado o acórdão de segundo grau, é insuficiente para se emprestar seguimento ao recurso especial. Há necessidade de que a parte fundamente o seu pedido, discorrendo motivadamente sobre a infringência ao preceito legal federal e aponte o vício existente (omissão, obscuridade ou contradição) a macular o julgado proferido. Não basta a alegação genérica e condicional de se ter como violado este preceito legal caso se considere não estar prequestionado o outro artigo indicado como infringido, no caso, o art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza- se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido". (REsp 851087 / PR 1ª Turma Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 05.10.2006 p. 279) "Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Assistência judiciária. Pessoa jurídica. Fundamento constitucional. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. - Recurso especial não é a via adequada para discussão de fundamento constitucional. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas físicas não se condiciona à prova do estado de pobreza, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. - O benefício da assistência judiciária gratuita pode se estender às pessoas jurídicas que não sejam beneficentes ou filantrópicas, desde que provada a impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. - É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. Agravo não provido". (AgRg nos EDcl no Ag 950463/SP 3ª

Turma Relatora Ministra Nancy Andrighi DJ 10.03.2008, p. 1) Esse também é o entendimento deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEMANDA EM FASE DE EXECUÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO LEGAL DE POBREZA ADSTRITA À MERA DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE - PROVA DE SUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO REALIZADA SUFICIENTEMENTE NOS AUTOS - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO EQUIVOCADA DIANTE DOS ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª C.Cível - AI 0455006-5 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira - Unânime - J. 23.09.2008) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - JUSTIÇA GRATUITA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Para revogar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, há que se ter nos autos prova convincente de que a parte possui condições econômicas para pagar as custas e as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família". (TJPR - 14ª C.Cível - AI 0498999-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi - Unânime - J. 30.07.2008) "APELAÇÃO CÍVEL IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ALEGAÇÃO DE QUE O BENEFICIÁRIO POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS A ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AUSÊNCIA DE PROVA ÔNUS DO IMPUGNANTE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MERA DECLARAÇÃO ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.060/50 BENEFÍCIO MANTIDO SENTENÇA CORRETA RECURSO NÃO PROVIDO. Em que pese seja certo que, nos termos dos artigos supra mencionados, é possível a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita quando comprovada o desaparecimento dos requisitos essenciais para a sua concessão, no caso em apreço, tem-se que não ficou comprovado pelo apelante, impugnante, condição financeira do apelado, suficiente, a revogação do benefício". (TJPR - 12ª C.Cível - AI 0433117-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz D'artagnan de Serpa Sá - Unânime - J. 25.07.2008) "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REVOGAÇÃO TÁCITA - AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES - PREVISÃO NO ART. 5º, INC. LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI Nº 1.060/50, ART. 4º - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIMENTO". (TJPR - 12ª C.Cível - AI 429272-6 - Curitiba - Rel.: Des. José Cichocki Neto - Unânime - J. 10.10.2008) Desta forma, inexistindo fundamento hábil a amparar a decisão hostilizada e estando ela em confronto com jurisprudência dominante tanto deste Tribunal quanto do Superior Tribunal de Justiça, merece reforma a decisão hostilizada, a fim de que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao ora agravante. 3. Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, desde logo, a fim de reformar a r. decisão recorrida e conceder à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Curitiba, 30 de setembro de 2011. José Sebastião Fagundes Cunha Desembargador Relator

0025 . Processo/Prot: 0831305-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/256523. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015045-40.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Dany Alexandre Dominicano Pereira. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Banco Itauleasing S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ALEGAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COBRANÇA DE ENCARGOS CONTRATUAIS ABUSIVOS CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS IMPOSSIBILIDADE SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO ART. 5º E § 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001, PROMOVIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE LIMINAR, NA ADIN 2.316-DF SITUAÇÃO EQUIVALENTE À AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA, O QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 121 DO STF, QUE VEDA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, LIDA, OBVIAMENTE À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, POR SER MAIS RECENTE, O QUAL PERMITE APENAS A CAPITALIZAÇÃO ANUAL NO SEU ART. 591, DESDE QUE HAJA CONTRATAÇÃO NESSE SENTIDO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INADMISSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CUMULATIVA COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS TÍPICOS DO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA FRAÇÃO REFERENTE À TAXA REMUNERATÓRIA QUE DEVE SE LIMITAR À TAXA MÉDIA DE MERCADO, SALVO SE O DISPOSTO NO CONTRATO A ESSE TÍTULO FOR MENOR INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 294 E 296 DO STJ NO CASO DE ENCARGOS SEPARADOS PARA O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA, A MESMA LÓGICA DEVE SER RESPEITADA QUANDO NÃO HÁ PREVISÃO EXPRESSA DA INCIDENCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA, IMPOSSÍVEL COBRANÇA A ESTE TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR DA PARCELA OS DEMAIS ENCARGOS QUESTIONADOS, PORQUANTO A ARGUIÇÃO DE ABUSIVIDADE QUE OS VERGASTA, APESAR DE COMUMENTE SER ACOLHIDA POR VÁRIOS TRIBUNAIS DO PAÍS, INCLUSIVE POR ESTE EG. TRIBUNAL, AINDA NÃO ENCONTRA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES MATÉRIA QUE DEVE SER COTEJADA SOMENTE NO FINAL DA DEMANDA, DE FORMA DEFINITIVA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, COM BASE NO § 1º-A DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nas fls. 99/104- TJ dos autos nº 15045/2011 (ação revisional de contrato aforada pela parte agravante) por meio da qual fora parcialmente deferida a liminar pleiteada, a qual almejava determinar que o banco agravante se abstenha de inscrever o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes; a manutenção de posse do bem, bem como autorização judicial para realização dos depósitos, em juízo, do valor incontroverso das parcelas do contrato. Fundamentou-se o eminente magistrado, asseverando que não vislumbrou os requisitos autorizadores para a concessão da liminar, considerando temerário o deferimento de liminar baseada em cálculos unilaterais. Insurge-se o agravante arguindo, em síntese, que estão presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela, estabelecidos pelo STJ acerca da matéria em discussão e que restaram demonstradas as abusividades do contrato. Pugna, ao final, pela antecipação da tutela recursal, bem como pela reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada, ao final deste procedimento recursal. É o relato, em breve síntese, da pretensão recursal. Vieram-me conclusos os autos. 2. F U N D A M E N T A Ç Ã O ADMISSIBILIDADE Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade e preparo) de admissibilidade recursal, conheço-o e passo ao exame do mérito. MÉRITO 2.1 DA CLASSIFICAÇÃO DO CONTRATO E COBRANÇA INADEQUADA DE JUROS Verifica-se que o contrato em questão é de arrendamento mercantil (leasing) e não de alienação fiduciária. De fato, não deveria ser possível a cobrança de juros remuneratórios no contrato em tela, como chegam a cogitar alguns doutos julgadores singulares nas suas decisões interlocutórias, porquanto nesse tipo de operação o arrendador (banco, no caso) adquire o bem para arrendá-lo (leia-se alugá-lo com opção de compra) ao arrendatário/consumidor. Entretanto, o nobre julgador não observou que no contrato encartado nos autos, há expressa previsão de juros mensais e seu consectário anual, sendo certo que tais informações não estão ali à toa. Vale dizer, é óbvio que esses dados são utilizados como parâmetros para o cálculo da contraprestação, caso contrário ali não estariam. Ora, se, em verdade, o banco agravado está alugando um bem (no caso um veículo), deve cobrar aquilo que se denomina contraprestação, ou seja, um valor mensal de aluguel. E, se exercida a opção de compra pelo consumidor, poderá então ser cobrado o VRG, que é exatamente o montante pago a título de aquisição, de transferência efetiva de propriedade. O juro constitui elemento característico do empréstimo de dinheiro. Exatamente por essa razão que se mostra possível sua incidência somente quando se trata de alienação fiduciária, onde a instituição financeira realmente empresta, ainda que de maneira ficta (pois numa relação tripartite, onde o valor é liberado diretamente para o agente alienador do bem), o montante pecuniário ao consumidor, o qual se obriga numa relação de mútuo bancário e dá em garantia o próprio bem que está adquirindo. Essa contraprestação no caso do leasing não representa propriamente uma amortização parcial de um empréstimo de dinheiro, mas, como dito, uma parcela do preço pelo arrendamento. Ela é estipulada pelo arrendador e leva em conta inúmeros fatores, tais como prazos do arrendamento, custos operacionais, valor do bem, maior ou menor depreciação do bem e lucratividade da operação. Para alguns, essa lucratividade é juro, o que não me parece muito adequado, já que juro representa o lucro obtido com o empréstimo de dinheiro. E, como também já dito, o leasing não representa exatamente um empréstimo de dinheiro. Contudo, mesmo não se podendo, em tese, falar em incidência de juros num empréstimo de um bem, o fato é que se verifica no contrato anexo que a instituição financeira agravada fez constar expressamente 2,22% a.m., o que projeta 30,66% a.a. (evidente a capitalização mensal), no contrato de fls. 55/56-TJ. De alguma forma, portanto, está claro que o banco agravado embutiu no cálculo do valor da contraprestação, a incidência dos referidos juros mensais capitalizados, o que revela prática no mínimo inadequada e totalmente sem fundamento, pois como dito, a remuneração da instituição financeira no contrato de leasing deve levar em conta outros critérios e não o cálculo de remuneração do "dinheiro no tempo".1 Aliás, até mesmo em razão de tal previsão é de se ressaltar que o contrato em tela (fls. 55/56-TJ), apesar de levar a nomenclatura "arrendamento mercantil", em verdade, mais parece uma alienação fiduciária "mascarada". Ademais, também a evidenciar tal aparência, a leitura do item 11 do contrato, onde constam cláusulas relativas ao VRG. É certo que no referido item, diferentemente do que consta na maioria dos contratos, há, ao menos em tese, as três opções de pagamento do VRG: antecipada, diluída e ao final do contrato (fl. 55-TJ). Todavia, considerando-se, acima de tudo, que tais contratos de adesão são preenchidos de forma automatizada, com informações lançadas no computador pelo funcionário da instituição financeira, é conduta prudente do julgador interpretar o contrato favoravelmente ao consumidor, 1 "Muitos apregoam que não há cobrança de juros nos contratos de arrendamento, mas não é o que se vê diariamente no contencioso bancário. Os juros são vedados no arrendamento mercantil puro e nas antecipações do VRG. Os princípios consumeristas, notadamente, boa-fé objetiva, transparência, equilíbrio contratual, não admitem condições excessivas ao consumidor. O arrendador que age contra esses princípios não alerta o arrendatário de que pode optar (faculdade) apenas pelo leasing (locação) do bem na primeira etapa do contrato. Não permite ao consumidor usufruir da vantagem econômico-financeira prevista na Lei nº 6.099/74, para tão somente locar o bem pagando contraprestações (melhor dizendo: prestações) cujo valor é infinitamente mais em conta." Disponível em: . conforme dispõe o art. 47 do CDC.2 Não são raros, nesse sentido, argumentos de consumidores dizendo que foram enganados pela instituição financeira, pois não lhe foram dadas as referidas opções, que lhes são de direito. A praxe das concessionárias revendedoras de veículos (e isso não é novidade pra quem conhece o mercado e sabe do que está falando) é dizer utilizar a modalidade do leasing como uma "opção de financiamento em que as parcelas mensais ficam ligeiramente mais baixas". É só isso que um vendedor de qualquer loja de veículos "esclarece" para o consumidor quando questionado qual seria a diferença do leasing para o contrato de CDC, revelando total despreparo e desrespeito ao consumidor. O que, aliás, por si só, já pode configurar total violação do princípio da informação contido no art. 6º, III do Código de Defesa do Consumidor.3 Então, o que na leitura dos vendedores de concessionárias se torna apenas "um argumento de venda" (parcelas mensais mais baixas, em razão do cálculo peculiar que é realizado para estipulá-las, que em verdade ninguém sabe como são compostas, pois nenhuma instituição financeira,

até hoje, foi ousada o bastante para vir em juízo e demonstrar quais fatores considera e com base em que índices de mercado se balizam para calcular aquilo que chama de "contraprestação" pelo uso do bem num contrato de leasing), é, em verdade, uma modalidade contratual bem diferente. Tendo em vista a ausência de manifestação do consumidor no sentido de que seria impossível a incidência de juros num contrato de arrendamento, limitando sua pretensão, tão somente a vergastar a sua forma de incidência (capitalização com periodicidade mensal), verifica-se que, ao menos nesse ponto, tem razão. 2 Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. Art. 6º São direitos básicos do consumidor: 3 III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; Isso porque, como se observa em outras decisões que já proferi, inclusive monocraticamente (casos de alienação fiduciária), impossível a capitalização mensal, nesses termos: 2.3 DOS ENCARGOS E MODALIDADES DE COBRANÇA DOS JUROS. 2.3.1 Da cobrança capitalizada dos juros remuneratórios. A discussão nevrálgica que permeia as lides envolvendo contratos como o da casuística, atualmente, gira em torno da modalidade de cobrança dos juros remuneratórios. E o que reclama solução jurídica, é se podem ou não as instituições financeiras aplicar os juros de forma capitalizada (juros compostos) e, em caso positivo, qual a periodicidade aceitável a ser adotada para tanto (mensal, semestral, anual, etc.). É cediço e é necessário esclarecer, desde logo, que todas as instituições financeiras intermediadoras de tais relações contratuais, aplicam a capitalização composta4 mensal. Ou seja, a taxa de juros mensais pactuada incide sobre o capital principal e, para o cálculo dos juros incidentes sobre a segunda parcela, a base de cálculo utilizada é o capital principal já acrescido dos juros da parcela anterior. Evidente, nessa dinâmica, a cobrança de "juros sobre juros", o que projeta uma dívida excrescente se comparada ao montante de crédito concedido. Daí se infere a abusividade, pois o débito gerado mostra-se onerosamente excessivo para o consumidor. A grande mácula dessa modalidade de cobrança, que a condena, notadamente quando é utilizada nas relações consumeristas, é o seu caráter perverso que oculta, embutindo nas parcelas fixas, a incidência de juros sobre juros. Abstraído o fato de ser, por si só, abusiva a incidência de juros sobre juros, já que a instituição financeira, nessa dinâmica, ao fim e ao cabo, acaba aplicando a taxa remuneratória sobre um capital que na verdade não desembolsou,5 o fato é que juridicamente se mostra impossível tal modalidade de cobrança. Explica-se. Com efeito, sabe-se que a possibilidade de cobrança de juros capitalizados com periodicidade mensal está suspensa por força da liminar concedida pelo eminente Ministro Sydney 4 O regime de capitalização composta incorpora ao capital não somente os juros referentes a cada período, mas também os juros sobre os juros acumulados até o momento anterior. É um comportamento equivalente a uma progressão geométrica (PG) na qual os juros incidem sempre sobre o saldo apurado no início do período correspondente (e não unicamente sobre o capital inicial). GONDIM FILHO, Jurandir Gurgel. O anatocismo dos sistemas de amortização. p. 5. Artigo disponível em: . 5 "De se destacar, ainda, que a norma alvejada autoriza o credor a cobrar juros não apenas do valor principal, mas também sobre o que não emprestou, obtendo, portanto, receita sem trabalho, sem contraprestação, agredindo brutalmente o artigo 170 da nossa Lei Magna que assim estabelece: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social observados os seguintes princípios: V. defesa do consumidor." (TJRN - Argüição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível n° 2008.004025-9/0002.00 - Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho - Julgamento: 08/10/2008). Sanches, relator na ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, por meio da qual está sendo vergastado o art. 5º e § único da Medida Provisória 2170/36 de agosto de 2001(...) O Superior Tribunal de Justiça, contudo, manifesta entendimento pela possibilidade da capitalização mensal, ainda que condicionada à expressa previsão contratual, nestes termos: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963- 17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1052866 / MS - Relator(a) Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (8155) - Órgão Julgador - T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 23/11/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 03/12/2010). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. II - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. III - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1093813 / RS - Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) - Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 18/11/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 26/11/2010). No corpo do julgado, o relator, eminente Min. Sidnei Beneti, bem esclarece, de forma sintética, o entendimento da Corte Superior: ... 4 - A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Assim, admite- se a capitalização mensal dos juros no presente caso. Cumpre consignar, que o Superior Tribunal de Justiça, após período inicial de divergência, adotou entendimento permissivo da capitalização mensal dos juros, mas desde que exista expresso dispositivo de lei que a admita, como por exemplo, para os créditos rurais o art. 5º do Decreto Lei 167/67; para os créditos industriais o art. 5º do Decreto Lei 413/69, e para os créditos comerciais o art. 5º da Lei 6.840/80. No caso em tela, a Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001) não mais sustenta tal possibilidade, razão pela qual há de ser invocada a súmula nº 121 do STF, de aplicação subsidiária em caso de ausência de lei específica, in verbis: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Por ser muito antiga,6 impõe-se sua leitura conjunta com as disposições legais mais recentes, seguindo o mesmo raciocínio que fez o STJ, compatibilizando-a com o advento das já mencionadas leis específicas. Então, afastada a legislação específica por falecer-lhe eficácia, restam duas hipóteses subsidiárias: a capitalização anual (art. 591 do CC)7 ou a incidência dos juros de forma simples, sem nenhuma capitalização. Será o contrato que definirá. Então, a solução para o caso concreto deve ser da seguinte forma: a) se houver previsão contratual expressa de capitalização, a referida súmula deve ser lida, obviamente, tendo em vista o que o Código Civil de 2002 (que é posterior) prevê como possível, ou seja, deverá ser aplicada a capitalização anual; b) caso não exista nenhuma previsão nesse sentido, impossível cogitar a incidência da anual de forma subsidiária, vez que da interpretação do referido dispositivo do Código Civil extrai-se com clareza que é "permitida a capitalização anual", o que leva à conclusão de que sua aplicabilidade não é cogente, automática, dependendo de pactuação. (TJPR Agravo de Instrumento nº 746.259-3 Relator: José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 07/02/2011 DJ nº 565). Sendo clara a incidência de juros com capitalização mensal no contrato em tela (apesar de se revelar inadequada a própria incidência de juros em si, por se tratar de leasing), estando as razões de agravo em consonância com a suspensão da eficácia da base legal promovida pelo STF, impõe-se o provimento do agravo, neste aspecto, para afastar a referida forma de cálculo dos juros, devendo prevalecer a orientação do julgado acima mencionado, conforme haja ou não pactuação expressa. 2.1 DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA 6 Data de Aprovação: Sessão Plenária de 13/12/1963 - Fonte de Publicação: Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 73 - Referência Legislativa: Decreto-Lei 22626/1933, art. 4º. 7 Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Após muita discussão no tocante à interpretação das súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça,8 os ministros da Segunda Seção daquela corte, promovendo interpretação autêntica no julgamento do REsp 834.968/RS, em que foi relator o Min. Ari Pargendler, assim definiu a controvérsia: CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. O tema ativado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão "comissão de permanência". "Não é potestativa" lê-se na Súmula nº 294 "a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão "comissão de permanência", nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, "não cumuláveis com a comissão de permanência"), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa 8 Súmula nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual

que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado". Entretanto, a cláusula "não cumuláveis com a comissão de permanência" novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. (REsp 834968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2007, DJ 07/05/2007, p. 273). As expressões que destaquei, mostram bem que a súmula serviu para definir a controvérsia que havia acerca da possibilidade de incidência de juros remuneratórios no período de inadimplência. Explica-se. Na parcela mensal normal do contrato já está embutida a taxa remuneratória da financeira. Essa taxa, prevista no contrato, foi calculada tendo em vista a expectativa de recebimento até o dia do vencimento. Quando o consumidor não cumpre o contrato (atrasa o pagamento), parece óbvio que é perfeitamente lícito à instituição financeira acrescer na cobrança a remuneração que lhe é devida referente aos dias de atraso por parte do consumidor. Somente assim, o capital emprestado é remunerado adequadamente, até o dia efetivo em que retorna para as mãos do agente financiador (por isso que tal operação deve ser feita com base naquilo que se denomina cálculo pro rata die). E assim esclareceu o STJ. Mas além de definir que é possível a incidência dos juros remuneratórios nesse período, fora definida também outra questão importante: que tais juros cobrados especificamente nesse período de inadimplência, devem ser no máximo equivalentes à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, salvo se a taxa contratada for menor. Numa redação mais clara, com a devida vênia, a questão seria facilmente solucionada. Vejamos: Súmula nº 296/STJ - Redação atual: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Redação sugerida para melhor compreensão: Os juros remuneratórios são devidos no período de inadimplência, sempre limitados à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, salvo quando a taxa contratada for menor. A comissão de permanência não pode ser cumulada com juros remuneratórios. Basta ter em mente a leitura que sempre beneficia o consumidor. A releitura sugerida, então, revela que o limite máximo, na verdade, é a taxa média de mercado. Se o contratado for menor, aplica-se, obviamente, o contrato. Observando-se a comissão de permanência estipulada nos contratos de modo geral, constata-se que, invariavelmente, quando previstas, incluem na sua composição uma taxa remuneratória flagrantemente superior à taxa média de mercado calculada periodicamente pelo Banco Central. Isso porque, extraindo-se do percentual único previsto a título de comissão de permanência a multa, que não pode ultrapassar 2%, conforme dita o § 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor,9 bem como os juros moratórios, que não podem ultrapassar de 1% ao mês a teor do que dispõe a súmula nº 379 do Eg. STJ,10 fica cristalino que o percentual restante (ou seja, os juros remuneratórios que incidirão durante a inadimplência) ultrapassa, em muito, a taxa média calculada pelo BACEN.11 Por tal motivo, verifica-se que a adoção da comissão de permanência, que concentra, por assim dizer, todos os juros e encargos passíveis de cobrança numa única referência numérica percentual, ainda que seja utilizada para incidir unicamente no período de inadimplência, é prejudicial ao consumidor (i) por lhe falecer transparência e não revelar boa-fé da instituição financeira, eis que tal percentual único concentrado impossibilita o consumidor saber de quais taxas ela é composta e qual a medida de cada uma delas; (ii) porque geralmente comporta (de forma camuflada, o que é grave) 9 Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: § 1° As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996). 10 Súmula nº 379/STJ - Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. 11 Que pode ser encontrada neste endereço: http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES. Ou no link direto http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/NITJ201012.xls uma taxa acima da média de mercado para remunerar o capital no período de atraso. O mais correto e honesto, em verdade, seria a mesma taxa remuneratória para os dois períodos: da normalidade e da inadimplência, assim não haveria controvérsia. Na casuística, é certo que não há previsão de comissão de permanência, sendo os encargos pactuados de forma separada, conforme se observa no item 26 do pacto firmado. Mas isso não muda a forma de se ler o contrato. No caso em tela, a taxa remuneratória contratada para o período de normalidade é de 2,22%, conforme se denota do item 3.24, fl. 55-TJ o que projeta 30,66% a.a. (evidente a capitalização mensal). Além disso, trata- se do chamado CET (Custo Efetivo Total), o qual certamente contempla, de forma embutida, os demais encargos contratuais. Da leitura do item 26 do contrato, denominado "Atraso de pagamento e multa", constata-se que não há previsão de cobrança de taxa remuneratória para incidir em eventual período moratório. Ao menos na forma expressa. Talvez esteja ela embutida no considerável e manifestamente abusivo percentual previsto a título de juros moratórios, identificados em "0,49% ao dia, capitalizados mensalmente", inequivocamente em patamar mais elevado do que o admitido, desalinhando-se claramente do que dispõe a já mencionada súmula 379/STJ. Deve ser afastada tal cláusula, restando possível apenas 1% ao mês, nos termos do verbete do Eg. STJ. Ademais, além do conteúdo das cláusulas contratuais que preveem cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros encargos ou juros (sejam remuneratórios ou moratórios) ser manifestamente abusivo, eis que gera onerosidade excessiva ao consumidor (e de forma escamoteada, o que agrava a mácula), não raramente a sua forma também é questionável, porquanto desrespeita frontalmente a Lei nº 11.785/2008, que alterou o § 3º do art. 54 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) para definir o tamanho mínimo da fonte em contratos de adesão.12 12 Artigo 54 Clara, portanto, sob o ponto de vista substancial e formal, a nulidade da previsão contratual relativa a comissão de permanência, quando paralela à outros encargos. A jurisprudência é plena nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. MORA DESCARACTERIZADA. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO MANTIDA. I - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. II - A cobrança de encargos ilegais no período da normalidade descaracteriza a mora do devedor. III - Descaracterizada a mora do devedor, por ilegalidades no contrato de adesão firmado (onerosidade excessiva), incabível ação de busca e apreensão. IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. V - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 1343166 / RS Relator(a): Ministro SIDNEI BENETI (1137) - Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 18/11/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 26/11/2010). Analisando a casuística, como não houve pactuação de comissão de permanência, a multa de 2% prevista na cláusula 26.2 do contrato é perfeitamente válida, estando dentro daquilo que é permitido pelo Código de Defesa do Consumidor, como já afirmado. Relativamente aos juros remuneratórios para a inadimplência, ainda que não esteja expressamente previsto nesse caso, nunca é demais ressaltar que há mais uma orientação interpretativa no julgado acima que precisa ser observada. Com efeito, o item (iii) na verdade impossibilita que os juros remuneratórios do período de inadimplência sejam maiores do que aquele previsto para o período de normalidade do contrato. E isso fica claro na seguinte passagem, na conclusão das considerações do relator do Resp 834.968/RS: Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial e de dar- lhe provimento para declarar também a exigibilidade dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo e da capitalização mensal dos juros. Some-se a afirmação acima, à menção de que a comissão de permanência não pode superar a soma da multa + juros de mora + taxa de juros pactuada para a vigência do contrato, afirmada no AgRg no Ag 1.343.166/RS já mencionado. Infiro que as expressões "taxa contratada para o empréstimo" e "taxa pactuada para a vigência do contrato" significam taxa remuneratória do período de normalidade, qual seja, na casuística, 2,22% ao mês. Ora a conclusão definitiva é simples: que a taxa de juros para o período de inadimplência não pode ser nunca superior àquela pactuada para o período de normalidade. Na comissão de permanência, por exemplo, (não é o caso, mas serve como exemplo) caso contemple uma taxa remuneratória maior, quando incidir sobre a parcela engendrará um montante maior, inexoravelmente, do que a soma dos elementos elencados no item (iii) já referido. Eis o raciocínio: CONSUMIDOR. CLÁUSULA ABUSIVA EM CONTRATO DE MÚTUO. MORA DO CREDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA (= JUROS REMUNERATÓRIOS + JUROS DE MORA + MULTA). Se a mora for do credor (e será dele quando cobrar mais do que o devido), após o trânsito em julgado, a instituição financeira está autorizada a cobrar do mutuário juros remuneratórios de mercado, nunca superiores aos contratados, e se ajustados - juros de mora e multa. É manifestamente abusiva a cláusula que estipula a comissão de permanência (= juros remuneratórios + juros de mora + multa) em 14,90% ao mês, quando no período contratual os juros remuneratórios eram de 2,886% ao mês. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 899.103/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 05/08/2008). Por isso, deverão prevalecer para o presente caso, como elementos de incidência possível no período de inadimplência: a) 1% ao mês a título de juros de mora (súmula 379/STJ), adequando-se o contrato neste ponto, conforme fundamentação retro; b) 2% a título de multa (sanção pela falta de pontualidade - § 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor), também previsto no contrato e; c) no caso não há juros remuneratórios previstos contratualmente para o período de inadimplência, de modo que não poderão incidir de maneira nenhuma, tudo nos termos da fundamentação retro. Então, todo o raciocínio acima, a respeito de taxa média de mercado divulgado pelo BACEN, serve aqui apenas para esclarecer a leitura jurisprudencial que vem se verificando em contratos similares, sendo aqui, todavia, inaplicável, por absoluta ausência de previsão contratual neste sentido. 2.2 Dos demais encargos previstos no contrato Os demais encargos previstos nesses tipos de contrato (verificam-se com frequência, por exemplo, valores a título de Serviços de Terceiros, Taxa de Abertura de Crédito ou TAC, Taxa de emissão de Carnê ou TEC, Registro de Contrato, Avaliação do Bem, IOF, entre outras), em relação aos quais também paira discussão entre as partes relativamente à sua legalidade, não possuem entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, de modo que não podem ser extirpados das parcelas, em sede de antecipação de tutela. Tal postura se impõe em nome da coerência, já que a presente decisão se baseia nos critérios estabelecidos pelo STJ quando cuidou dessa matéria, não podendo dela destoar, sob pena de evidente contradição. Então, como dito, o tema deverá ser mais bem debatido na instância inferior, sob o crivo do contraditório, para que se defina se há ou não ilegalidade na cobrança de tais encargos. Com isso, somente em grau de apelação esta Corte manifestar-se-á acerca das demais cobranças, então, de forma definitiva, tudo em respeito ao duplo grau de jurisdição, evitando-se, assim, manifesta supressão de instância. 2.3 Conclusões Em resumo, a decisão é no sentido de afastar a capitalização mensal dos juros, mantendo-se subsidiariamente a anual para efeitos do cálculo das parcelas mensais (somente se pactuada a capitalização, caso contrário os juros deverão incidir de forma simples).

Por derradeiro, cumpre ressaltar que é absolutamente incompreensível, até mesmo sob o ponto de vista da lógica, do raciocínio silogístico, vislumbrar a possibilidade de deferir o depósito do valor incontroverso, ao mesmo tempo impedir a inserção do nome nos cadastros de proteção ao crédito e, ato contínuo, não deferir o pedido de manutenção do consumidor na posse do veículo. Ora, me parece muito simples a seguinte lógica: a) Se há reconhecida prática de abusividade pela instituição financeira no valor cobrado mensalmente, permitindo-se o depósito daquilo que efetivamente seja adequado a título de contraprestação, o julgador reconhece que há plausibilidade de êxito na argumentação do consumidor. b) Assim sendo, a mora, obviamente, não pode se configurar, já que, até ulterior decisão o valor deferido para depósito é o que se entende, para aquele momento, como realmente devido. c) Ora, se o consumidor então cumpre a obrigação conforme autorizado pelo juízo (juízo este que enxergou possibilidade de que realmente exista abusividade no contrato), parece-me ilógico dizer que o bem não pode ficar na posse do consumidor. Aliás, só o fato de o juiz impedir a inserção do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, equivale a dizer que ele não se encontra em mora. Ora, se é assim, não estando em mora, não há fundamento para que seja desprovido da posse do seu bem. Impraticáveis, porque contraditórias em si mesmas, as determinações judiciais dessa natureza, o que comumente se observa nas decisões singulares. Um esclarecimento revela-se necessário: relativamente àquilo que for afastado da parcela na antecipação de tutela, se eventualmente for revogado em sede de decisão definitiva, deverá o consumidor pagar os atrasados com correção monetária e juros de mora. Parece óbvio: verificado ao final da demanda que, em relação a determinados encargos questionados o consumidor não logrou êxito na sua tese, mostra-se necessário que realize o adimplemento daquilo que era devido, justamente por ter sido impugnado indevidamente. É o risco que corre o consumidor, ao questionar algo sem estar lastreado em fundamentos convincentes. A verdade é uma só: os requisitos cumulativos estabelecidos pelo STJ, uma vez preenchidos, resultam obrigatoriamente nos três efeitos que são inerentes e inseparáveis: manutenção da posse, permissão para depósito do valor incontroverso (extirpadas as cobranças entendidas, desde logo, como abusivas) e impossibilidade de incluir o nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito. A necessidade da manutenção de posse como consectário lógico é clara, nestes termos: ...Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. (REsp 1061530 / RS Relator(a) - Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) - Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 22/10/2008 - Data da Publicação/Fonte: DJe 10/03/2009). Nessa ótica, observa-se que não é à toa a exigência da Corte Superior, de que seja demonstrado o entendimento pacífico do STJ ou do STF acerca da abusividade dos valores que se pretende afastar da parcela mensal. Assim é, para que não se extirpe das prestações aqueles encargos contratuais em relação aos quais ainda não se debateu o suficiente, sendo vacilantes, portanto, os diversos entendimentos que se verificam na jurisprudência pátria. Tudo isso, justamente para diminuir o risco de se verificar a necessidade de revogação de grande parte da liminar, gerando assim, um passivo em atraso para o consumidor de valor muito significativo, que então deverá ser pago com correção e juros moratórios. Destarte, é o que se pode fazer, para o momento, em sede de antecipação de tutela. 3. D E C I S Ã O Diante do exposto, por estarem os tópicos aqui debatidos em perfeita consonância com o entendimento Supremo Tribunal Federal (relativamente à capitalização mensal de juros, que está suspensa, suspensão que esvazia o fundamento legal da cobrança e deve ser respeitada pelos demais Tribunais do país), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento interposto para redefinir os critérios de cálculo provisório das parcelas devidas, com base no § 1-A do art. 557 do Código de Processo Civil, para os efeitos logo acima transcritos, reformando-se a decisão singular. Isso possibilita que o consumidor deposite sua contraprestação em juízo, mensalmente, agora com base nos critérios aqui definidos (juros com capitalização anual ou simples, conforme o caso), de modo que, assim procedendo, não restará em mora, podendo manter-se na posse do bem, bem como terá o direito de não ver o seu nome incluso nos cadastros de proteção ao crédito (ou retirado imediatamente, após a purgação de eventual mora, se já incluso). Curitiba, 24 de outubro de 2011. José Sebastião Fagundes Cunha Desembargador Relator

0026 . Processo/Prot: 0831363-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/259748. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0017804-20.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Flori Bueno Machado. Advogado: Juliano Campos, Ernani Gonçalves Machado. Agravado: Bv Financeira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
RELATÓRIO 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nos autos da ação revisional de contrato nº 17804/2011, aqui reproduzida nas fls. 25-TJ, por meio da qual fora indeferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, ora agravante. Sustentou-se o juízo a quo na existência de contrato de financiamento de veículo entabulado entre as partes litigantes, bem como no número de parcelas (36) e valor da prestação mensal assumida pelo autor nessa obrigação (R$ 337,57), negando, portanto, que seja beneficiário da justiça gratuita, fixando prazo para o respectivo recolhimento das custas sob pena de cancelamento da distribuição. Sustenta a parte Agravante, em síntese, que se encontram presentes os requisitos autorizadores para a concessão do benefício; colacionou jurisprudência do STJ corroborando com a sua tese. Pugnou, ao final pelo provimento do presente agravo a fim de reformar definitivamente a decisão interlocutória hostilizada, para que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Conhece-se do Agravo de Instrumento por estarem presentes seus pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos. Não há dúvidas de que a matéria aqui discutida goza de entendimento deveras pacificado pela jurisprudência deste Tribunal e também do Eg. STJ, motivo pelo qual se impõe o provimento do Agravo. Faz jus o agravante, inclusive, ao provimento de plano, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, em razão de a decisão agravada estar em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que exige como requisito bastante à concessão do benefício, assim como a lei que disciplina a matéria, a mera declaração de pobreza. Ademais, dispõe o art. 5º, LXXIV do Constituição Federal, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Por sua vez, a Lei nº 1.060/50, estabelece em seu art. 4º, que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". E ainda o seu §1º: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Assim, em havendo a declaração da parte de que ostenta a condição de necessitada, milita em seu favor a presunção iuris tantum de veracidade, só podendo o Juiz da causa negar o benefício ou revogá-lo, caso já deferido, se houver fundadas razões apontando em sentido contrário (art. 5º da citada lei). Obviamente que tal declaração gera uma presunção relativa, passível de impugnação pela parte contrária, que deverá provar, fundamentadamente, a ausência de veracidade das alegações daquele que pleiteia o referido benefício. E isso, ao menos por enquanto, não ocorreu no caso em tela. Na casuística, verifica-se que o douto juiz negou a concessão do benefício sob o argumento de que o agravante realizou contrato de financiamento de veículo com valor das parcelas em patamar elevado (R$ 332,57) por prolongado período (36 meses), fato que levaria à conclusão de que possui condições de arcar com as despesas processuais, ilidindo, assim, a presunção relativa de pobreza que em favor dele milita. Com a devida vênia, entendo que o motivo apontado pelo nobre magistrado não se mostra suficiente a obstar a concessão da gratuidade da justiça, vez que atendida a exigência legal e jurisprudencial dominante de apresentação de simples declaração de pobreza. O fundamento manejado pelo d. juiz singular (valor e número de parcelas), não guarda nenhuma relação e não significa dizer, que a renda periódica mensal que aufere a parte seja suficiente para arcar com as custas sem os prejuízos descritos no dispositivo respectivo da citada lei. O fato de existir uma espécie de análise de renda antes da concessão de crédito em nada indica a possibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo para o sustento próprio ou da família. Primeiramente, cumpre ressaltar que a liberação de crédito é feita tradicionalmente de forma irresponsável pelas instituições financeiras. Da mesma forma, e mais importante, é apontar que o interesse em uma ação para revisar cláusulas contratuais é originado exatamente quando o próprio pagamento das parcelas do financiamento se torna um ônus sensível no orçamento familiar. Destarte, verifica-se que é desprovida de sustentação convincente a justificativa expendida pelo douto magistrado. Ao indeferir a assistência judiciária sem apontar qualquer outro fundamento bastante a embasar seu entendimento, o d. juiz afrontou não somente os dispositivos legais aplicáveis à espécie, mas principalmente a garantia do amplo acesso à justiça, albergada pela Constituição Federal. Ademais, como já se disse, a decisão agravada ainda contrariou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, de que declaração de pobreza só pode ter seu valor afastado por prova efetiva de que a parte possui condições financeiras de arcar com as despesas do processo, nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO- FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO- CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Tratam os autos de Impugnação à Concessão do Benefício de Assistência Judiciária Gratuita apresentada por ITAIPU BINACIONAL em face de ANTÔNIO BOHNENBERGER E OUTROS, ora recorrentes, objetivando a revogação do referido benefício que lhes foi concedido nos autos principais. O juízo singular não acolheu o pedido, tendo sido opostos embargos de declaração contra essa decisão, os quais não foram providos. A parte ré interpôs apelação, que foi provida pelo TRF/4ª Região sob o fundamento central de que o fato da parte autora haver adiantado despesas de manutenção do processo aos patronos afasta o seu direito ao benefício de assistência judiciária. Os autores interpuseram recurso especial apontando unicamente violação dos arts. 535 do CPC e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, pleiteando a restauração dos benefícios de assistência judiciária, conforme deferido pelo juízo monocrático. Contra-razões ofertadas defendendo a manutenção do aresto objurgado. 2. A mera indicação de violação do teor do art. 535, II, do CPC, desprovida das razões para que seja anulado o acórdão de segundo grau, é insuficiente para se emprestar seguimento ao recurso especial. Há necessidade de que a parte fundamente o seu pedido, discorrendo motivadamente sobre a infringência ao preceito legal federal e aponte o vício existente (omissão, obscuridade ou contradição) a macular o julgado proferido. Não basta a alegação genérica e condicional de se ter como violado este preceito legal caso se considere não estar prequestionado o outro artigo indicado como infringido, no caso, o art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50,

visualiza- se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido". (REsp 851087 / PR 1ª Turma Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 05.10.2006 p. 279) "Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Assistência judiciária. Pessoa jurídica. Fundamento constitucional. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. - Recurso especial não é a via adequada para discussão de fundamento constitucional. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas físicas não se condiciona à prova do estado de pobreza, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. - O benefício da assistência judiciária gratuita pode se estender às pessoas jurídicas que não sejam beneficentes ou filantrópicas, desde que provada a impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. - É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. Agravo não provido". (AgRg nos EDcl no Ag 950463/SP 3ª Turma Relatora Ministra Nancy Andrighi DJ 10.03.2008, p. 1) Esse também é o entendimento deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEMANDA EM FASE DE EXECUÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO LEGAL DE POBREZA ADSTRITA À MERA DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE - PROVA DE SUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO REALIZADA SUFICIENTEMENTE NOS AUTOS - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO EQUIVOCADA DIANTE DOS ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª C.Cível - AI 0455006-5 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira - Unânime - J. 23.09.2008) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - JUSTIÇA GRATUITA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Para revogar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, há que se ter nos autos prova convincente de que a parte possui condições econômicas para pagar as custas e as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família". (TJPR - 14ª C.Cível - AI 0498999-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi - Unânime - J. 30.07.2008) "APELAÇÃO CÍVEL IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ALEGAÇÃO DE QUE O BENEFICIÁRIO POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS A ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AUSÊNCIA DE PROVA ÔNUS DO IMPUGNANTE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MERA DECLARAÇÃO ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.060/50 BENEFÍCIO MANTIDO SENTENÇA CORRETA RECURSO NÃO PROVIDO. Em que pese seja certo que, nos termos dos artigos supra mencionados, é possível a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita quando comprovada o desaparecimento dos requisitos essenciais para a sua concessão, no caso em apreço, tem-se que não ficou comprovado pelo apelante, impugnante, condição financeira do apelado, suficiente, a revogação do benefício". (TJPR - 12ª C.Cível - AI 0433117-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz D'artagnan de Serpa Sá - Unânime - J. 25.07.2008) "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REVOGAÇÃO TÁCITA - AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES - PREVISÃO NO ART. 5º, INC. LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI Nº 1.060/50, ART. 4º - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIMENTO". (TJPR - 12ª C.Cível - AI 429272-6 - Curitiba - Rel.: Des. José Cichocki Neto - Unânime - J. 10.10.2008) Desta forma, inexistindo fundamento hábil a amparar a decisão hostilizada e estando ela em confronto com jurisprudência dominante tanto deste Tribunal quanto do Superior Tribunal de Justiça, merece reforma a decisão hostilizada, a fim de que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao ora agravante. 3. Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, desde logo, a fim de reformar a r. decisão recorrida e conceder à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Curitiba, 30 de setembro de 2011. José Sebastião Fagundes Cunha Desembargador Relator

0027 . Processo/Prot: 0832138-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/255685. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Agravante: Marcio Renato Cúnico. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. R E L A T Ó R I O Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular às fls. 31-TJ dos autos da ação de busca e apreensão nº 2579-42.2011.8.16.0024, por meio da qual o nobre magistrado deferiu o pedido liminar de busca e apreensão do bem objeto da garantia de alienação fiduciária. Insurge-se o agravante vergastando a decisão, sustentando, em síntese, que a decisão que deferiu a liminar carece de devida fundamentação e que não fora notificado, nem mesmo fora juntado o AR comprovando sua constituição em mora, violando seu direito de purgar a mora antes da perda da posse do veículo, motivo pelo qual deve a demanda ser extinta, sem resolução do Página 1 de 14 mérito. Pleiteou a revogação da liminar que concedeu a pretensão de busca e apreensão e, ao final deste procedimento recursal, a reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada confirmando a antecipação de tutela, bem como a extinção do feito de origem por vício na formação. É o relatório necessário. 2. F U N D A M E N T A Ç Ã O ADMISSIBILIDADE Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade e preparo) de admissibilidade recursal, conheço-o e passo ao exame do mérito. MÉRITO RECURSAL Segundo dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunais Superiores". O § 1º-A do mesmo dispositivo consagra: "§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". O caso em tela comporta a aplicação do referido comando Página 2 de 14 processual, merecendo ser provido de plano, conforme se passa a demonstrar. A princípio, por ordem lógica e para deixar completa a análise das discussões que corriqueiramente são travadas acerca da notificação extrajudicial para constituição do devedor em mora, necessário destacar a necessidade de tal notificação enquanto pressuposto de regularidade do processo. É neste sentido a súmula nº 369/STJ: "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora". Não só no arrendamento mercantil, como também nos casos de alienação fiduciária. Já me pronunciei nesse sentido em inúmeros julgados. Relativamente ao tema da validade da notificação realizada pelo banco, é certo que há entendimento consolidado no Eg. STJ, no sentido de que não se mostra necessário constarem os valores devidos na notificação. É a súmula nº 245/STJ, nestas palavras: "A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito". Nada obstante, o próprio STJ adota interpretação extensiva dos referidos enunciados (apesar da sua especificidade literal, uma fazendo menção expressa ao arrendamento mercantil, e a outra, que faz referência somente à alienação fiduciária), conforme se denota do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. NOTIFICAÇÃO. Página 3 de 14 ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. DESNECESSIDADE DE CONSTAREM OS VALORES DEVIDOS. SÚMULA N. 245-STJ. I. Válida a notificação para constituição em mora do devedor efetuada em seu endereço, ainda que não lhe entregue pessoalmente. Precedentes. II. "A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito" - Súmula n. 245-STJ. III. Recurso especial conhecido e provido. Determinado o processamento da ação. (REsp 448.236/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2002, DJ 09/12/2002, p. 353). No caso acima, observa-se a aplicação da súmula nº 245 para um contrato de arrendamento mercantil. A toda evidência que não se mostra lógico, então, fazer qualquer tipo de distinção entre alienação fiduciária e arrendamento mercantil, no que diz respeito especificamente à exigibilidade da notificação, suas peculiaridades e requisitos necessários para sua validade, mormente considerando a leitura abrangente que vem fazendo o Eg. STJ acerca de temas correlatos, relativos aos contornos que devem ter as notificações, nesses procedimentos, seja nos casos de alienação fiduciária, seja quando se trata de arrendamento mercantil. Em resumo, a súmula nº 369, que fala em "arrendamento mercantil", pode ser aplicada nas alienações fiduciárias. A súmula nº 245, cujos termos se destinam às alienações, também é perfeitamente aplicável nos arrendamentos mercantis. Página 4 de 14 Outro detalhe importante a ressaltar é que a notificação não pode realizada pela via particular, devendo ser promovida por intermédio de Cartório de Registro de Títulos e Documentos, nos exatos termos do Decreto-Lei 911/69. E a necessidade de tal interferência é clara, pois se o procedimento de notificação extrajudicial é realizado pelo Cartório, garante-se com mais confiabilidade o conteúdo do documento enviado, bem como o endereço para o qual foi destinado, já que a informação relativa ao resultado desse ato goza de fé-pública. Tal intermediação do Cartório, apesar de conferir ao menos uma presunção (relativa, é claro) de que o exato conteúdo da notificação realmente guarda relação com o respectivo AR, deveras importante ressaltar, que tal presunção, como dito derivada da fé pública, que praticamente preenche a lacuna da veracidade do conteúdo da encomenda, não significa que seja prescindível a necessidade do AR juntado nos autos, comprovando que a diligência realmente foi feita e que o documento efetivamente foi entregue, no mínimo, no endereço correto. E de tanto manifestarmos entendimento nesse sentido, parece que os Cartórios têm adequado seus procedimentos, digitalizando o AR e colacionando no corpo da notificação o resultado da diligência, o que é realmente animador e significa que estão dispostos a colaborar com a transparência dos seus atos. No caso presente, contudo, isso não ocorreu. Outra questão importante é que, conforme entendimento pacífico no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça, desnecessária se mostra a assinatura do próprio devedor no AR referente à notificação, bastando que a Página 5 de 14 correspondência seja devidamente encaminhada ao endereço correto do devedor. Nesses termos, os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 2. Na hipótese, o Eg. Tribunal de origem consigna que não há comprovação de que a notificação, embora remetida para o endereço constante do instrumento contratual, foi efetivamente recebida no endereço do domicílio do devedor, não restando, portanto, comprovado o atendimento do requisito da constituição deste em mora para prosseguimento da ação de busca e apreensão. 3. Embora desnecessário o recebimento da notificação pelo próprio devedor, exige-se, pelo menos, a comprovação de que efetivamente houve o recebimento no endereço do seu domicílio. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1315109/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE EM LOCAL DIVERSO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. 1. Na alienação fiduciária, para a comprovação da mora do devedor, faz-se necessária a notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos,

entregue no endereço do devedor, dispensada a sua notificação pessoal. A notificação entregue em local diverso do endereço contratual do devedor não é hábil para comprovar sua constituição em mora. Precedentes. Página 6 de 14 2. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado Nº 83 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1323805/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011). No presente caso, nota-se que a notificação não fora realizada em plena conformidade com a lei e com as diretrizes estabelecidas pela jurisprudência do Eg. STJ, já que em conclusão sintética, tanto para a alienação fiduciária, como para o arrendamento mercantil: a) A notificação extrajudicial é pressuposto de regularidade do processo (súmula nº 369/STJ); b) Deve ser realizada por intermédio de Cartório de Registro de Títulos e Documentos; c) Basta que a entrega seja feita no endereço correto do destinatário, não sendo exigível a assinatura de próprio punho do devedor (entendimento também consolidado do Eg. STJ); d) Desnecessário que a notificação contemple o valor do débito corrigido (súmula nº 245/STJ); Não obstante o exposto logo acima, percebe-se que a mora foi "constituída" por meio de edital em cartório de protesto de títulos (fls. 20-TJ). Trata-se de flagrante violação da garantia que tem o devedor de ser oportunizado para a purgação da mora. Página 7 de 14 A questão do AR é de tal importância que tem sido analisada por este Tribunal, inclusive de ofício, eis que matéria sabidamente de ordem pública, acarretando desconsideração, se for o caso, do ato extrajudicial de notificação se não observar determinados requisitos legais. Compactuo desse entendimento, vez que melhor se coaduna ao devido processo legal, pois a exigência do AR nos autos confere garantia mais concreta do real alcance da finalidade da notificação. Impossível afirmar, portanto, que a mora está constituída, porquanto o §2º do art. 2º do Decreto-Lei 911/69, ao possibilitar a utilização de carta registrada para o envio da notificação, leva a crer que se mostra necessário o retorno do AR para que se comprove se a notificação restou ou não consolidada. Vejamos: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Nesta Corte, a matéria é tão pacífica que tem sido decidida pela via monocrática, como por exemplo, no seguinte caso submetido à apreciação do eminente Desembargador Stewalt Camargo Filho: Página 8 de 14 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. TELEGRAMA DIGITAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CARTA COM O AVISO DE RECEBIMENTO. INSUFICIÊNCIA DA CERTIDÃO EXARADA PELO OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, COM BASE EM DECLARAÇÃO DOS CORREIOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL APÓS CONCESSÃO DE PRAZO PARA SUA COMPLEMENTAÇÃO (ART. 284 DO CPC). MORA NÃO COMPROVADA. DESATENDIDAS NORMAS LEGAIS (ARTS, 2º, § 2º, DO DL 911/69). SÚMULA 369 DO STJ. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO VÁLIDO PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. ...Comprova-se a mora do devedor pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que somente será considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele, ou, pelo protesto do título. Analisando os autos, vislumbra-se que os documentos juntados às fls. 17/19, não se prestam para comprovar a constituição em mora do apelado, não tendo a instituição financeira juntado aos autos a carta com Aviso de Recebimento. Ainda, a simples declaração dos Correios não tem o condão de comprovar a notificação válida do devedor, visto que desprovida de fé pública, não suprindo, por isso, o aviso de recebimento não juntado aos autos. (TJPR - AC 754.852-9 17ª CC Decisão Monocrática Relator: Stewalt Camargo Filho Publicação: 20/04/2011). Outras decisões na mesma senda, exaradas pelos respectivos colegiados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEC.-LEI N. 911/69. CONSTITUIÇÃO EM Página 9 de 14 MORA. DECISÃO QUE ORDENOU EMENDA À INICIAL, PARA COMPROVAÇÃO DA REGULAR CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. DECISÃO MANTIDA POR OUTRO FUNDAMENTO. TELEGRAMA DIGITAL. NÃO JUNTADA CÓPIA DO AVISO DE RECEBIMENTO. NÃO DEMONSTRADA A EFETIVA ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. INSUFICIÊNCIA DA CERTIDÃO EXARADA PELO OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, COM BASE EM DECLARAÇÃO DOS CORREIOS. ORDEM DE EMENDA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a entrega da correspondência no endereço do devedor deve ser cabalmente demonstrada, pela apresentação de cópia do respectivo aviso de recebimento, não bastando a certidão do Oficial do Cartório baseada em declaração dos Correios. (TJPR, AI. 722.802-2, 17ª C.C., Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, DJ 16.03.2011). APELAÇÃO CIVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING - MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE FAZENDO RIO GRANDE/PR - AUSÊNCIA DE JUNTADA DO COMPROVANTE DE ENTREGA COM AR INEXISTÊNCIA DE FÉ PÚBLICA NA CERTIDÃO DO CORREIO - NOTIFICAÇÃO INEXISTENTE - ATO NOTARIAL IRREGULAR POR NÃO ATENDER AO DISPOSTO NO ARTIGO 14 DA LEI Nº 9.492/97 - INEFICÁCIA DA NOTIFICAÇÃO - SÚMULA 369 DO STJ - AUSÊNCIA DE VÁLIDA CONSTITUIÇÃO EM MORA PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL (ART. 284, CPC) IRREGULARIDADE NÃO SUPRIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA DE RIGOR - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, AC. 675.284-9, 17ª C. C., Rel. Fabian Schweitzer, DJ Página 10 de 14 30.08.2010). É o entendimento manifestado também por diversos Tribunais de Justiça deste país, nos termos seguintes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. TELEGRAMA DIGITAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AVISO DE RECEBIMENTO DEVIDAMENTE ASSINADO. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO FIRMADA PELOS CORREIOS. AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA IN TOTUM. ... Na espécie, o Banco Apelante notificou a Apelada por meio de "Telegrama Digital" e juntou aos autos a certidão de fl. 20, onde consta apenas a informação de que "(...) a presente notificação foi finalizada no dia 26/03/2009." Entretanto, não consta do comprovante de recebimento do telegrama digital a assinatura da pessoa que o recebeu, aliás, não consta assinatura alguma. Ora, a simples declaração emitida pelos Correios não tem o condão de, por si só, comprovar a notificação da Apelada, já que desprovida de fé-pública... Em situação análoga a dos autos, assim se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais do qual destaco os seguintes julgados: "A notificação do devedor deve ser cabalmente demonstrada por carta registrada, não sendo suficiente mera declaração dos Correios de envio da correspondência ao endereço indicado" (AI nº. 1.0452.08.035875-0/001, Rel. Des. Pedro Bernardes, 9ª Câmara Cível, j. 3/6/2008). Página 11 de 14 "Não se pode considerar provada a mora quando o credor não traz aos autos o AR, mas apenas declaração expedida pelo Correio, órgão este que não possui fé pública" (AI nº. 1.0024.07.569059-4/001, Rel. Des. Cláudia Maia, 13ª Câmara Cível, j. 30/8/2007). ... Entretanto, não se pode aceitar como válida a entrega da notificação extrajudicial na residência da Apelada por meio de telegrama digital, sem o devido aviso de recebimento, não restando a meu sentir comprovada a constituição em mora do devedor... (TJRN - Apelação Cível n° 2010.014533-6 - Origem: 3ª Vara Cível Não Especializada da Comarca de Natal RN - Relator: Desembargador Vivaldo Pinheiro Disponibilizado no DJE em 22/02/2011). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. TELEGRAMA DIGITAL. DECLARAÇÃO DE ENTREGA DOS CORREIOS. DOCUMENTO QUE NÃO POSSUI FÉ PÚBLICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, VI, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. A comprovação e validade da mora do devedor é um dos pressupostos processuais da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Art. 2º do Decreto-Lei 911/64 e Súmula 72 do STJ 2. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto objetivo, ou seja, falta de documento comprobatório da constituição da mora do devedor. da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. 3. A notificação do devedor deve ser cabalmente demonstrada por carta registrada, não sendo suficiente mera declaração dos Correios de envio da correspondência ao endereço indicado. (TJMG - AI nº. 1.0452.08.035875-0/001, Rel. Des. Pedro Bernardes, 9ª Câmara Cível, j. 3/6/2008). Página 12 de 14 Quanto ao enfrentamento de ofício de tal aspecto, vejamos o seguinte julgado: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA A ENDEREÇO DIVERSO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DESSE PONTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EMISSÃO POR CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO EM MORA. RECURSO NEGADO. 1. Não tendo a parte atacado especificamente os fundamentos da decisão monocrática recorrida, já que não demonstrou as razões de fato e de direito pelas quais a decisão deveria ser revista no ponto em que considera que a mora não se configurou porque encaminhada notificação a endereço diverso do devedor, resta flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade. 2. A comprovação da regular constituição em mora do devedor, por se tratar de questão de procedibilidade ou condições da ação de busca e apreensão e/ou ação de reintegração de posse de veículo cedido em arrendamento mercantil, pode e deve ser conhecida de ofício pelo juiz (CPC, art. 267, VI, § 3º / c 301, X, § 4º), sem que com isso se configure decisão ultra petita, (Súmulas 72 e 369/STJ)... (TJPR - 17ª C.Cível - A 0751580-6/01 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 16.03.2011). Claro, portanto, o entendimento dominante deste Eg. Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, as alegações do devedor/agravante merecem ser acolhidas. Página 13 de 14 Impõe-se, então, o provimento do presente agravo de instrumento, em sede de decisão monocrática, para o fim de reformar a decisão interlocutória hostilizada e seus efeitos consectários, extinguindo-se o processo principal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. DECISÃO Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, reformando-se a decisão proferida pelo nobre magistrado singular nos termos da fundamentação, para os fins pretendidos. Curitiba, 28 de setembro de 2011. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0028 . Processo/Prot: 0833327-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/252570. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001607 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Finasa S/a. Advogado: João Leonel Antocheski. Agravado: Vanessa Maria Cardoso. Advogado: José Roberto de Lima. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator

Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA DE RISCO DE LESÃO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO POR IMPERATIVO LEGAL. FACULDADE DO RELATOR. ART. 527, INC. II/CPC. 1. Insurgindo-se o agravante em face de decisão que denegou a inversão do ônus da prova, verifica-se a inexistência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, que justifique a apreciação do agravo por instrumento, tornando-se imperiosa a retenção recurso, consoante faculdade concedida ao relator pela norma contida no art. 527, inc. II do Código de Processo Civil. 2. Agravo de instrumento convertido em retido. I. Relatório Insurge-se a instituição financeira agravante, requerida, contra decisão proferida pelo d. juízo da 14ª Vara única do Foro Regional da Comarca da RMC, em ação revisional de contrato (autos nº 44237/2010), que deferiu o pedido de inversão do ônus da prova. (fls. 195- 197orig.). Sustenta restar equivocada esta decisão, sob a alegação de que foi o autor, ora agravado, que pediu expressamente em sua inicial a produção da prova pericial, devendo, portanto, arcar com os custos dessa prova, conforme dispõe o art. 16 e art. 33 do Código de Processo Civil. Ademais, afirma que, a relação aqui discutida não integra de qualquer forma uma relação de consumo, de modo que não há que se falar em aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como, não se pode falar em inversão do ônus prova, já que não são suficientemente verossímeis as alegações do agravado. Dessa forma, pede a concessão do efeito suspensivo, assim como, pelo provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão que deferiu a inversão do ônus da prova (fls. 02-18/TJ). Eis, em síntese o relatório.II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a inversão do ônus da prova em sede de ação revisional de contrato de mutuo bancário garantido por alienação fiduciária. No que diz respeito ao juízo de admissibilidade do recurso, verifica-se a presença dos pressupostos extrínsecos -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, todavia, no que diz respeito aos intrínsecos, fazem-se presentes tanto a legitimidade quanto o interesse em recorrer, mas de uma análise mais apurada do presente caso concreto, denota-se ausente o cabimento do recurso na forma escolhida pelo agravante. O artigo 522 do Código de Processo Civil, com redação atribuída pela Lei nº 11.187/2005, dispõe que "Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem os destaques no original). Como se vê, referida lei modificou consideravelmente o regime do agravo no direito processual pátrio, de modo que a partir de então, a regra para a interposição do referido recurso é a de que deve se dar na forma retida. Assim, em não se tratando o recurso de matéria de urgência e não sendo a decisão recorrida capaz de causar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante, a insurgência deste deve se dar, necessariamente, pela via do agravo retido, através de petição dirigida ao próprio juiz da causa e reiterando o pedido por ocasião de eventual recurso de apelação quando, então, o Tribunal dele conhecerá. Além disso, dispõe o artigo 527, inciso II/CPC, com nova redação dada pela Lei nº. 11.187/2005, que: Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa (sem os destaques no original). Ao que se extrai dos autos, não se vislumbra perigo de dano irreparável, porque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e o deferimento da inversão do ônus da prova, por si só, não têm o condão de causar qualquer gravame à parte, e, inexistindo, assim, qualquer resquício de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, não se justifica o processamento da impugnação pela via eleita. Diante destas considerações, nada obsta que a presente discussão seja postergada para o momento da interposição de eventual recurso de apelação contra a sentença que vier a compor a lide, pelo que se conclui que o recurso de agravo em sua forma retida é meio hábil a satisfazer os interesses do agravante. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores do processamento por via instrumental, com fulcro na regra disposta no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido, devendo, após o trânsito em julgado desta decisão, serem procedidas às devidas anotações nos registros, e remetidos os autos ao juízo de origem, onde deverão permanecer apensados aos autos da Ação Revisional de Contrato (nº 44237/2010) para os fins previstos na lei. Proceda-se a retificação perante a autuação do juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/jzf -- 1 Subst. Des. Ivanise Maria Tratz Martins

0029 . Processo/Prot: 0834670-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/329985. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000414 Ordinária. Agravante: Radius Clínica S/c Ltda.. Advogado: João Carlos de Oliveira Júnior. Agravado: Hbv Export Leasing Gmbh. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Carmen Glória Arriagada Andrioli, Denize Heuko. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA O PAGAMENTO ESPONTÂNEO DA DÍVIDA PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO VISTOS. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por RADIUS CLÍNICA S/A LTDA impugnando decisão de fls. 75 TJ/PR, que em ação de revisão de contrato, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu a intimação por meio dos procuradores da Agravada, pelos seguintes fundamentos, in verbis: "1 A citação deve ser pessoal, pelo pagamento ser ato da parte. Assim, indefiro a citação por meio dos procuradores judiciais." Inconformado, alega o Agravante que de acordo com a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, a intimação para o pagamento do débito deve ser direcionada aos Advogados do devedor, razão pela qual a decisão exarada pelo douto Juiz a quo mereceria reparos. Requer a reforma da decisão. É o relatório. Decido. Insurge-se o Agravante contra a decisão que, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu a intimação do Agravado, por meio de seus procuradores, para que efetuasse o pagamento da dívida. Razão assiste ao Agravante. Conforme jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento na dívida em fase de cumprimento de sentença, sendo necessária apenas a intimação de seu advogado por meio do diário da justiça. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. MULTA DO 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. (...) 2.- O STJ pacificou o entendimento de que é desnecessária a intimação pessoal do devedor para o cumprimento da sentença, assim como para aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, sendo bastante a intimação do seu advogado pela publicação no respectivo Diário da Justiça. 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1185881 / RJ , Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Dje. 18/08/2011). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 475-J DO CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA E APLICAÇÃO DA MULTA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DO SEU ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 11.232/2005. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282/STF E 211/STJ. INOVAÇÃO DE MATÉRIA. INVIABILIDADE. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é desnecessária a intimação pessoal do devedor para o cumprimento da sentença, assim como para aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, sendo bastante a intimação do seu advogado pela publicação no respectivo Diário da Justiça. (...)" (STJ, AgRg no Ag 1126737 / DF Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, Dje. 18/08/2011) "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. MULTA. PRAZO. INTIMAÇÃO COMPROVADA. MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. AUSÊNCIA DE INEQUÍVOCO CARÁTER PROTELATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. MULTA PREVISTA NO ART. ART. 475-J DO CPC. TERMO A QUO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O devedor deve ser intimado, por intermédio de advogado, para o cumprimento espontâneo de decisão condenatória ao pagamento de quantia certa, no prazo de 15 dias, a partir do qual incide a multa prevista no art. 475-J do CPC, independentemente de nova intimação. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1134345/RS, QUARTA TURMA, DJe 09/11/2009; AgRg Ag 1080378/RS, QUARTA TURMA, DJe 27/04/2009; REsp 1087606/RJ, SEGUNDA TURMA, DJe 23/04/2009. (...)" (STJ, AgRg no REsp 1159329 / SC Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Dje. 05/10/2010) Dessarte, dou provimento ao recurso, o que faço com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão atacada encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0030 . Processo/Prot: 0834902-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/313817. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0027593-97.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Valdeci Oliveira dos Santos. Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado, Viviane Karina Teixeira. Agravado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular na fl. 33-TJ dos autos nº 920/11, por meio da qual o eminente magistrado deferiu liminarmente o pedido de busca e apreensão. Insurge-se a parte agravante fundando suas razões em várias decisões deste Tribunal de Justiça, no sentido de que seria inviável a concessão liminar do pedido, pois não foi oportunizada a purgação da mora. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo, bem como pela reforma definitiva da decisão interlocutória guerreada. É o relato, em breve síntese, da pretensão recursal. Vieram-me conclusos os autos. Página 1 de 9 FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade e preparo) de admissibilidade recursal, conheço-o e passo ao exame do mérito. MÉRITO RECURSAL Segundo dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunais Superiores". O § 1º-A do mesmo dispositivo consagra: "§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". O caso em tela comporta a aplicação do referido comando processual, merecendo ser provido de plano, conforme se passa a demonstrar. Insta destacar de plano, que a tese do presente agravo de instrumento manejado pelo consumidor sustenta-se em apenas um argumento, qual seja, a questão da necessidade de oportunizar a purgação da mora. Indiretamente o que se está a afirmar é a falha na notificação extrajudicial. Apesar das falhas na instrução

processual, no que se refere à Página 2 de 9 fundamentação jurídica extraída dos fatos e as consequências daí derivadas, pelos documentos juntados vislumbro ausência de outra formalidade imprescindível para que o ato seja plenamente válido e apto a comprovar a ciência do devedor: o AR nos autos, comprovando o resultado da notificação. Em relação a esse ponto não há argumento direto do agravante. Mesmo assim, deve-se destacar que é perfeitamente possível analisar tal questão, eis que matéria sabidamente de ordem pública, corriqueiramente analisada por este Tribunal de ofício, acarretando desconsideração, se for o caso, do ato extrajudicial de notificação se não observar determinados requisitos legais. Não obstante o exposto logo acima, o fato de o AR não constar na notificação de fls. 20/21-TJ comprovando o resultado da notificação, é que leva ao provimento do presente agravo de instrumento. Portanto, não foi cumprido o requisito de prova inequívoca do recebimento da notificação, pois com tais apontamentos no AR, gera-se dúvida quanto a tal fato. Impossível, dessa forma, deferir liminarmente o pedido de busca e apreensão. Compactuo desses entendimentos, vez que melhor se coadunam ao devido processo legal, pois a exigência do AR nos autos confere garantia mais concreta do real alcance da finalidade da notificação. Impossível afirmar, portanto, que a mora está constituída, porquanto o §2º do art. 2º do Decreto-Lei 911/69, ao possibilitar a utilização de carta registrada para o envio da notificação, leva a crer que se mostra necessário o retorno do AR para que se comprove se a notificação restou ou não consolidada. Vejamos: Página 3 de 9 Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Nesta Corte, a matéria é tão pacífica que tem sido decidida pela via monocrática, como por exemplo, no seguinte caso submetido à apreciação do eminente Desembargador Stewalt Camargo Filho: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. TELEGRAMA DIGITAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CARTA COM O AVISO DE RECEBIMENTO. INSUFICIÊNCIA DA CERTIDÃO EXARADA PELO OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, COM BASE EM DECLARAÇÃO DOS CORREIOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL APÓS CONCESSÃO DE PRAZO PARA SUA COMPLEMENTAÇÃO (ART. 284 DO CPC). MORA NÃO COMPROVADA. DESATENDIDAS NORMAS LEGAIS (ARTS, 2º, § 2º, DO DL 911/69). SÚMULA 369 DO STJ. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO VÁLIDO PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. ...Comprova-se a mora do devedor pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que somente será considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele, ou, pelo protesto do título. Analisando os autos, vislumbra-se que os documentos Página 4 de 9 juntados às fls. 17/19, não se prestam para comprovar a constituição em mora do apelado, não tendo a instituição financeira juntado aos autos a carta com Aviso de Recebimento. Ainda, a simples declaração dos Correios não tem o condão de comprovar a notificação válida do devedor, visto que desprovida de fé pública, não suprindo, por isso, o aviso de recebimento não juntado aos autos. (TJPR - AC 754.852-9 17ª CC Decisão Monocrática Relator: Stewalt Camargo Filho Publicação: 20/04/2011). Outras decisões na mesma senda, exaradas pelos respectivos colegiados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEC.-LEI N. 911/69. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DECISÃO QUE ORDENOU EMENDA À INICIAL, PARA COMPROVAÇÃO DA REGULAR CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. DECISÃO MANTIDA POR OUTRO FUNDAMENTO. TELEGRAMA DIGITAL. NÃO JUNTADA CÓPIA DO AVISO DE RECEBIMENTO. NÃO DEMONSTRADA A EFETIVA ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. INSUFICIÊNCIA DA CERTIDÃO EXARADA PELO OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, COM BASE EM DECLARAÇÃO DOS CORREIOS. ORDEM DE EMENDA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a entrega da correspondência no endereço do devedor deve ser cabalmente demonstrada, pela apresentação de cópia do respectivo aviso de recebimento, não bastando a certidão do Oficial do Cartório baseada em declaração dos Correios. (TJPR, AI. 722.802-2, 17ª C.C., Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, DJ 16.03.2011). APELAÇÃO CIVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING - MORA - Página 5 de 9 NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE FAZENDO RIO GRANDE/PR - AUSÊNCIA DE JUNTADA DO COMPROVANTE DE ENTREGA COM AR INEXISTÊNCIA DE FÉ PÚBLICA NA CERTIDÃO DO CORREIO - NOTIFICAÇÃO INEXISTENTE - ATO NOTARIAL IRREGULAR POR NÃO ATENDER AO DISPOSTO NO ARTIGO 14 DA LEI Nº 9.492/97 - INEFICÁCIA DA NOTIFICAÇÃO - SÚMULA 369 DO STJ - AUSÊNCIA DE VÁLIDA CONSTITUIÇÃO EM MORA PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL (ART. 284, CPC) IRREGULARIDADE NÃO SUPRIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA DE RIGOR - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, AC. 675.284-9, 17ª C. C., Rel. Fabian Schweitzer, DJ 30.08.2010). É o entendimento manifestado também por diversos Tribunais de Justiça deste país, nos termos seguintes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. TELEGRAMA DIGITAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AVISO DE RECEBIMENTO DEVIDAMENTE ASSINADO. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO FIRMADA PELOS CORREIOS. AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA IN TOTUM. ... Na espécie, o Banco Apelante notificou a Apelada por meio de "Telegrama Digital" e juntou aos autos a certidão de fl. 20, onde consta apenas a informação de que "(...) a presente notificação foi finalizada no dia 26/03/2009." Entretanto, não consta do comprovante de recebimento do telegrama digital a assinatura da pessoa que o recebeu, aliás, não consta assinatura alguma. Página 6 de 9 Ora, a simples declaração emitida pelos Correios não tem o condão de, por si só, comprovar a notificação da Apelada, já que desprovida de fé-pública... Em situação análoga a dos autos, assim se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais do qual destaco os seguintes julgados: "A notificação do devedor deve ser cabalmente demonstrada por carta registrada, não sendo suficiente mera declaração dos Correios de envio da correspondência ao endereço indicado" (AI nº. 1.0452.08.035875-0/001, Rel. Des. Pedro Bernardes, 9ª Câmara Cível, j. 3/6/2008). "Não se pode considerar provada a mora quando o credor não traz aos autos o AR, mas apenas declaração expedida pelo Correio, órgão este que não possui fé pública" (AI nº. 1.0024.07.569059-4/001, Rel. Des. Cláudia Maia, 13ª Câmara Cível, j. 30/8/2007). ... Entretanto, não se pode aceitar como válida a entrega da notificação extrajudicial na residência da Apelada por meio de telegrama digital, sem o devido aviso de recebimento, não restando a meu sentir comprovada a constituição em mora do devedor... (TJRN - Apelação Cível n° 2010.014533-6 - Origem: 3ª Vara Cível Não Especializada da Comarca de Natal RN - Relator: Desembargador Vivaldo Pinheiro Disponibilizado no DJE em 22/02/2011). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. TELEGRAMA DIGITAL. DECLARAÇÃO DE ENTREGA DOS CORREIOS. DOCUMENTO QUE NÃO POSSUI FÉ PÚBLICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, VI, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. A comprovação e validade da mora do devedor é um dos pressupostos processuais da ação de busca e apreensão de Página 7 de 9 bem alienado fiduciariamente. Art. 2º do Decreto-Lei 911/64 e Súmula 72 do STJ 2. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto objetivo, ou seja, falta de documento comprobatório da constituição da mora do devedor. da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. 3. A notificação do devedor deve ser cabalmente demonstrada por carta registrada, não sendo suficiente mera declaração dos Correios de envio da correspondência ao endereço indicado. (TJMG - AI nº. 1.0452.08.035875-0/001, Rel. Des. Pedro Bernardes, 9ª Câmara Cível, j. 3/6/2008). Quanto ao enfrentamento de ofício de tal aspecto, vejamos o seguinte julgado: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA A ENDEREÇO DIVERSO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DESSE PONTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EMISSÃO POR CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO EM MORA. RECURSO NEGADO. 1. Não tendo a parte atacado especificamente os fundamentos da decisão monocrática recorrida, já que não demonstrou as razões de fato e de direito pelas quais a decisão deveria ser revista no ponto em que considera que a mora não se configurou porque encaminhada notificação a endereço diverso do devedor, resta flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade. 2. A comprovação da regular constituição em mora do devedor, por se tratar de questão de procedibilidade ou condições da ação de busca e apreensão e/ou ação de reintegração de posse de veículo cedido em arrendamento mercantil, pode e deve ser conhecida de ofício pelo juiz (CPC, art. 267, VI, § 3º /c 301, X, § 4º), sem que com isso se configure decisão ultra Página 8 de 9 petita, (Súmulas 72 e 369/STJ)... (TJPR - 17ª C.Cível - A 0751580-6/01 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 16.03.2011). Claro, portanto, o entendimento dominante deste Eg. Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, as alegações do devedor/agravante merecem ser acolhidas. Impõe-se, então, o provimento do presente agravo de instrumento, em sede de decisão monocrática, para o fim de reformar a decisão interlocutória hostilizada. Considerando que o mandado de busca e apreensão já foi cumprido (fls. 63/64-TJ), a reforma da decisão monocrática impugnada impõe, logicamente, a imediata devolução do bem ao agravante. DECISÃO Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, reformando-se a decisão proferida pelo nobre magistrado singular nos termos da fundamentação, para os fins pretendidos. Curitiba, 19 de outubro de 2011. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0031 . Processo/Prot: 0836643-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/361789. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007087-78.2011.8.16.0170 Revisão de Contrato. Agravante: Anderson de Souza Leite. Advogado: Harysson Roberto Tres, Leodir Ceolon Júnior, Afonso Bueno de Santana. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Sustenta o recorrente, em síntese, que comprovou a necessidade da concessão do benefício. Além disso, afirma que não dispõe de condições de arcar com as custas sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Defende, ainda, que não cabe ao juiz, e sim à parte contrária, impugnar o pedido do autor.. Pugna pelo provimento do recurso. É o breve relato. A gratuidade da Justiça, sendo um direito subjetivo público, outorgado pela Lei nº 1.060/50 e pela Constituição Federal, deve ser ampla, abrangendo todos aqueles que comprovarem sua insuficiência de

recursos. A princípio, a concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita pode ser analisada a qualquer tempo e depende do convencimento do juízo quanto às declarações de impossibilidade de pagamento de custas. No entanto, o art. 4º da Lei 1.060/50 preceitua que o direito deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. O § 1º deste artigo dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição na forma da lei. Já o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal dispõe que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." O preceito constitucional em questão não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser analisado à luz dos princípios constitucionais que formam o alicerce de todo o ordenamento jurídico. constituinte pretendesse limitar a extensão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Pelo contrário, parece-me que na verdade a intenção foi a de garantir que o direito constitucional de acesso à justiça seja o mais amplo e irrestrito possível, uma vez que o Poder Judiciário, em um Estado de Direito Democrático, não pode ser inacessível justamente para quem dele necessita por não dispor de recursos para arcar com custas e emolumentos. Ratificando esse entendimento, cumpre destacar: "Assistência Judiciária gratuita. Alegação de revogação do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Improcedência. - A atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Nesse sentido tem decidido a Segunda Turma (assim, a título exemplificativo, nos RREE 205.029 e 205.746). Recurso extraordinário não conhecido.(STF, RE 204305 / PR , Relator(a): Min. MOREIRA ALVES) declaração do interessado. O recorrente alegara que a CF 5º LXXIV teria revogado a LAJ 4º, sendo necessária agora a comprovação da necessidade e não a simples alegação. O STF entendeu que não houve revogação e que basta a mera alegação do interessado de que necessita do benefício para que ele tenha de ser concedido : 'A garantia da CF 5º LXXIV - assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5º XXXV)' (STF,2ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.1996, v.u., DJU 28.2.1997). No mesmo sentido: STF, 2ª T., RE 205029-RS, rel. Min. Carlos Velloso; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996)" ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1460) Assim, o benefício deve ser deferido na forma da lei, podendo ser revogado se o impugnante diligenciar no intuito de demonstrar que a condição declarada pelo beneficiado não corresponde à realidade. Do contrário, é aplicada a regra do parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei 1.060/50, ou seja, de que a presunção de pobreza existe a partir da simples afirmação dessa condição pelo interessado. Ainda, nesse sentido: DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. - Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes. (AgRg no Ag 509.905/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 352) Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão- somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (REsp 469594/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22.05.2003, DJ 30.06.2003 p. 243) Cumpre observar que a impossibilidade de pagamento de custas não se confunde com pobreza ou miserabilidade, pois basta que a situação econômica não permita à parte pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. É evidente que em determinados casos específicos a conjunção de elementos fáticos acaba desconstituindo a afirmação daquele que requer a assistência judiciária gratuita. Contudo, não é o que se verifica no presente caso. Os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar a declaração de pobreza firmada pelo recorrente. uma prestação mensal no contrato firmado junto à agravada, por si só, não representa elemento suficiente a desconstituir o direito que lhe é garantido constitucionalmente e que decorre da simples afirmação da impossibilidade do pagamento das custas processuais e honorários sem prejuízo do sustento próprio. Ademais, as próprias condições do contrato firmado entre as partes, bem como as declarações de renda apresentadas, corroboram a tese do agravante. Assim, não havendo elementos que coloquem em dúvida a declaração apresentada pelo agravante, deve ser acolhido o presente recurso. Por tais fundamentos e com base no art. 557 do CPC e amparado nos diversos julgados do STJ e STF em igual sentido, dou provimento ao presente agravo, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita ao agravante, advertindo-lhe, no entanto, das conseqüências previstas na própria Lei 1.060/50. Curitiba, 03 de novembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0032 . Processo/Prot: 0836909-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/272562. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0029869-62.2011.8.16.0014 Repetição de Indébito. Agravante: Fernando Augusto do Amaral. Advogado: Marcos Augusto de Moraes Cabral. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. OPORTUNIZADA COMPROVAÇÃO DO ALEGADO ESTADO DE POBREZA. INÉRCIA DO AGRAVANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, `CAPUT' DO CPC. Instado o Agravante a comprovar o estado de miserabilidade e deixando de fazê-lo, correta a decisão de primeiro grau que indefere os benefícios da justiça gratuita. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Fernando Augusto do Amaral, em face da decisão prolatada nos autos de Ação de Repetição de Indébito, sob nº 29869/2011 da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que indeferiu a Justiça Gratuita por não ter o Agravante juntado comprovantes de seus rendimentos quando solicitado pelo juízo. É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento unipessoal pelo Relator, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil. Cinge-se o presente recurso à reforma da decisão interlocutória que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita, por entender que instado a comprovar seus rendimentos nos autos, não pode o Agravante deixar de fazê-lo. Com efeito. Não prosperam as razões de inconformismo do Agravante, mantendo a decisão de primeiro grau. É cediço o entendimento de que a concessão da Justiça Gratuita pode e deve ser submetida ao controle jurisdicional, podendo a presunção de insuficiência econômica ser elidida pelo Juízo. "(...) O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. (TJPR, 10ª CCv., Ag. Instr. nº 778.539-3, Rel. Fernando Wolf Filho, P. 27/07/2011)." No caso em análise foi requerida a juntada de comprovantes de rendimento, porém o Agravado só apresentou a Declaração de Insuficiência Econômica e afirmou não apresentar a Declaração de Imposto de Renda por ser isento, contudo, não juntou nos autos prova de sua isenção, o motivou o indeferimento de seu pedido de concessão de Justiça Gratuita . Dessa forma, deixado de atender o comando judicial para comprovação de sua miserabilidade, elide-se a presunção juris tantum que militava a favor do Agravante. Página 2 de 3 De qualquer forma, a situação fática demonstra a capacidade econômica do Agravante já que efetuou o pagamento antecipado do contrato no valor de R$ 99.404,08 (noventa e nove mil, quatrocentos e quatro reais e oito centavos) não condiz, per si, demonstra que poderia pagar as custas e despesas processuais sem prejuízo de sustento próprio ou de sua família. Quanto ao pedido alternativo de pagar as custas ao final, deixo de conhece-lo, porquanto não submetido ao Juízo de 1º grau. 3. Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeiro grau, o que faço com fundamento no art. 557, caput do CPC. Dil. Int. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Juiz Subst. 2º G. LUIS ESPÍNDOLA Relator

0033 . Processo/Prot: 0837506-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/285971. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00028374 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bmg S/a. Advogado: Mieko Ito, Érica Hikishima Fraga. Agravado: Adelcio da Silva. Advogado: Luiz Dias. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. BUSCA E APREENSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU A PURGAÇÃO DA MORA. PURGA DA MORA EFETUADA APÓS O PRAZO DE 05 DIAS DA EXECUÇÃO DA LIMINAR. EXTEMPORÂNEA. PREJUDICADO PLEITOS QUANTO A INSUFICIÊNCIA DE VALORES DEPOSITADOS. DECISÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO, COM FULCRO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. Vistos 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco BMG S/A, em face da r. decisão prolatada nos autos da Ação de Busca e Apreensão, nº. 28374-56.2010, em trâmite perante a 4ª Vara Cível do Foro Central de Curitiba, na qual o Douto Juízo Singular, diante do depósito efetuado deferiu o pedido de purgação da mora determinando a remessa dos autos ao contador judicial para que apure o valor real do débito. (decisão agravada de fls. 61/62-TJ). Em suas razões, a Agravante, após defender a necessidade da interposição do agravo na modalidade de instrumento, aduz que a purga da mora deve se dar 05 dias após o cumprimento da medida liminar alegando que no caso em apreso o depósito ocorreu mais de um mês depois da execução a liminar. Alega que, de acordo com o art. 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 911/69, após 05 dias do cumprimento da liminar consolida-se a posse e a propriedade nas mãos do credor fiduciário. Afirma que o depósito efetuado foi parcial, pois não contemplou os valores de custas processuais e honorários advocatícios. Pugna, destarte, pelo provimento do recurso, reformando-se a decisão agravada. É, em síntese, o relatório. 2. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC. Cinge-se o inconformismo do Agravante à r decisão que diante do depósito efetuado deferiu o pedido de purgação da mora. Com efeito, o § 1º, do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, prevê que 05 (cinco) dias após executada a liminar de Busca e Apreensão consolida-se "a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária". Por outro lado, o artigo 3º, § 2º, do mesmo texto legal, possibilita que o devedor purgue a mora, pagando a integralidade da dívida, no mesmo prazo do parágrafo 1º, hipótese em que, o bem lhe será restituído livre do ônus. Ocorre que, no presente caso, a liminar de Busca

e Apreensão se Página 2 de 4 deu em 09 de julho de 2011 (fls. 19-TJ), enquanto o pedido de purgação da mora se deu apenas em 21 de julho de 2011 (fls. 24/25-TJ), ou seja, 12 (doze) dias após o prazo, portanto extemporaneamente. Nesse sentido, é o entendimento deste Tribunal: "(...) 3. A lei de regência faculta ao devedor fiduciante a purgação da mora, no prazo de 5 dias, contados da data do cumprimento da liminar, nos autos da ação de busca e apreensão, de modo que não efetivado o depósito, para pagamento, das prestações em atraso, resta precluso o direito, tornando-se imperativa a procedência do pedido de busca e apreensão. 4. Apelação a que se nega provimento". (TJPR - 17ª Câmara Cível. AC 617.444-5. Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julg em: 04.11.2009) "(...) 1. Com base no artigo 3º, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei 911/69, aplicado por analogia ao caso presente, a purga da mora, com o requerimento acompanhado do efetivo depósito, deve se dar dentro dos cinco dias seguintes após a apreensão do bem, sob pena de preclusão do direito de fazê-lo." (TJPR - 18ª Câmara Cível. AC 672.832-3. Rel.: Des. Lenice Bodstein. Julg em: 16.03.2011 sem grifos no original) Destarte, consolidada a posse nas mãos do credor, pelo decurso do prazo, não há possibilidade de purgar a mora, devendo ao feito prosseguir normalmente com a consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor. Assim, se o devedor pretendia evitar a consolidação da posse e propriedade do bem no patrimônio do credor e reaver o bem apreendido, deveria ter efetuado o pagamento do débito pendente no prazo determinado por lei. Nessa senda, extemporâneo o pedido de purgação da mora resta prejudicado o pleito no tocante a insuficiência do valor depositado. 3. Face o exposto, dou provimento ao presente recurso, cassar a decisão agravada, o que faço com fulcro no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Dil.Int. Curitiba, 3 de novembro de 2011. Juiz Subst. 2º G. LUIS ESPÍNDOLA Relator

0034 . Processo/Prot: 0840127-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/293585. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004195-41.2010.8.16.0039 Exceção de Suspeição. Agravante: José Antonio Lopes. Advogado: Guilherme Pontara Palazzio. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO EVIDENCIADA FUNDADAS RAZÕES PARA AFASTAR PRESUNÇÃO DE POBREZA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. INTELIGÊNCIA DO CAPUT DO ART. 4º DA LEI 1.060/1950. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, §1º-A, CPC. A declaração de pobreza tem presunção juris tantum e só poderá ser afastada quando fundada em provas nos autos. Vistos. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por José Antônio Lopes, em face da decisão prolatada nos autos de Ação Revisional de Contrato, autuado sob nº 4195-41/2010 da Vara Cível e Anexos da Comarca de Andirá, que indeferiu a concessão da gratuidade judicial por entender que a renda do Agravante é incompatível com o valor das prestações assumidas. O Agravante possui financiamento de dois veículos com prestações somadas no valor de R$ 986,62 , sendo que o discutido nos autos tem o valor de R$395,95, e apresentou comprovante de renda no valor de R$ 1.011,92, a juíza de primeiro grau, por entender que o valor das prestações assumidas e a renda do Agravante são incompatíveis entre si, indeferiu a Justiça Gratuita, presumindo que o Agravante possui renda maior do que a comprovada nos autos. O Agravante alega que, apesar do valor das prestações ser muito próximo do total que ele aufere como renda, deve-se levar em conta que o mesmo é casado e, assim, as despesas mensais são pagas pelo casal, além de que para a concessão da Justiça Gratuita basta simples afirmação de pobreza nos autos, conforme a lei 1.060/50. É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento unipessoal pelo Relator, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Com efeito. Prospera as razões de inconformismo do Agravante, merecendo reforma a decisão de primeiro grau. Cinge-se o presente recurso à reforma da decisão interlocutória que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita por entender que o valor das prestações contratadas e a renda do Agravante são incompatíveis. É cediço o entendimento de que a concessão da justiça gratuita pode e deve ser submetida ao controle jurisdicional, podendo a presunção de insuficiência econômica ser elidida pelo Juízo, desde que presentes fundadas razões que afastem a condição de miserabilidade do requerente. Contudo, não é o que ocorre nos presentes autos, pois, conforme determinado pelo juízo, o Agravante juntou aos autos cópia do comprovante de renda mensal, no valor de R$1.011,92, o que só reforça a alegação de hipossuficiência financeira do mesmo. Página 2 de 3 E, apesar de ser possível inferir que a renda familiar do Agravante é maior do que a constante nos autos, por ser casado e dividir as despesas mensais com sua esposa, como alegado por ele próprio, não é possível auferir o quanto maior é essa renda e se é suficiente para arcar com as custas processuais sem prejudicar seu sustento ou de sua família. Portanto, neste momento processual, há de ser concedido o benefício da Justiça Gratuita, ante a presunção favorável ao Agravante, nos termos do art. 5º, Lei nº.1060/50, sem prejuízo de melhor perquirição por parte do Julgador ou posterior impugnação pela parte adversa, que poderão culminar com a aplicação da penalidade prevista na parte final do §1º do art.4º da Lei nº. 1.060/50. 3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para o efeito de reformar a decisão hostilizada, concedendo ao Agravante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, o que faço com fundamento no art. 557, §1°-A do CPC. Dil. Int. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Juiz Subst. 2º G. LUIS ESPÍNDOLA Relator

0035 . Processo/Prot: 0840394-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/291295. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0034202-96.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Percival de Oliveira Cardoso. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO EVIDENCIADA FUNDADAS RAZÕES PARA AFASTAR PRESUNÇÃO DE POBREZA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. INTELIGÊNCIA DO CAPUT DO ART. 4º DA LEI 1.060/1950. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, §1º-A, CPC. Vistos. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Percival de Oliveira Cardoso, em face da decisão prolatada nos autos de Ação Revisional de Contrato, autuado sob nº 34202/2011 da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu a concessão de gratuidade judicial por entender que o valor das prestações assumidas e a renda do Agravante são incompatíveis com a alegada insuficiência econômica. É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento unipessoal pelo Relator, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Cinge-se o presente recurso à reforma da decisão interlocutória que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita por entender que o valor das prestações contratadas e a renda do Agravante são incompatíveis com a alegação de pobreza. Com efeito. Prospera as razões de inconformismo do Agravante, merecendo reforma a decisão de primeiro grau. Singelamente, o único requisito firmado pela lei 1.060/50 é a juntada de declaração de hipossuficiência econômica, requisito que foi preenchido pelo Agravante. Contudo, é cediço o entendimento de que a concessão da justiça gratuita pode e deve ser submetida ao controle jurisdicional, podendo a presunção de insuficiência econômica ser elidida pelo Juízo, desde que presentes fundadas razões que afastem a condição de miserabilidade do requerente. Entretanto, inexiste nos autos qualquer prova que possa afastar a alegação de hipossuficiência financeira do Agravante, não podendo a juíza a quo proferir decisão interlocutória baseada em deduções, sem que haja nos autos fundamentos contundentes que sejam hábeis a derrubar os elementos apresentados pelo requerente. A simples aferição do valor das prestações não afasta a presunção de insuficiência econômica, tendo em vista que outro foi o momento da contratação, e a atual condição do Agravante pode ser diversa daquela da celebração. Em relação à renda, deve-se lembrar que para o deferimento da Gratuidade Judicial não é obrigatório que a parte seja miserável, mas basta que haja o comprometimento do sustento próprio ou de sua família. Ademais, incumbe ao juiz, como gestor do processo, havendo indícios que contrariem o que foi afirmado pela parte determinar a comprovação da real situação econômica, o que não ocorreu no presente processo. Página 2 de 3 Assim, tem-se que deve ser concedido o benefício da Justiça Gratuita, ante a presunção que milita em favor do Agravante, nos termos do art. 5º, Lei nº. 1.060/50, sem prejuízo de posterior impugnação pela parte adversa, e a aplicação da penalidade prevista na parte final do §1º do art.4º da Lei nº. 1.060/50. 3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para o efeito de reformar a decisão hostilizada, concedendo ao Agravante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, o que faço com fundamento no art. 557, §1°-A do CPC. Dil. Int. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Juiz Subst. 2º G. LUIS ESPÍNDOLA Relator

0036 . Processo/Prot: 0841043-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/297459. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0037607-43.2011.8.16.0001 Prestação de Contas. Agravante: Orides de Fatima Pereira da Cruz. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Itauleasing S/ A. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO EVIDENCIADA FUNDADAS RAZÕES PARA AFASTAR PRESUNÇÃO DE POBREZA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. INTELIGÊNCIA DO CAPUT DO ART. 4º DA LEI 1.060/1950. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, §1º-A, CPC. Embora o Magistrado deva analisar a real necessidade da concessão da justiça gratuita, a declaração de pobreza tem presunção juris tantum e só poderá ser afastada quando fundada em provas nos autos. Vistos. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Orides de Fátima Pereira da Cruz, em face da decisão prolatada nos autos de Ação de Prestação de Contas, sob nº 37607/2011 da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu a Justiça Gratuita por considerar o valor das prestações assumidas, a contratação de advogado particular e a renda mensal auferida pela Agravante, incompatíveis com o estado de pobreza. É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento unipessoal pelo Relator, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Cinge-se o presente recurso à reforma da decisão interlocutória que indeferiu os Benefícios da Justiça Gratuita, tendo o Douto Juízo Singular decidido pelo indeferimento do pedido, por entender que a contratação de advogado particular, a importância percebida mensalmente pela Agravante e o valor das prestações contratadas contrariam a alegação de pobreza. Com efeito. Prospera as razões de inconformismo da Agravante, merecendo reforma a decisão de primeiro grau. A lei 1.060/50 requer como prova unicamente a juntada de declaração de hipossuficiência econômica, requisito que foi preenchido pela Agravante. É cediço o entendimento de que a concessão da justiça gratuita pode e deve ser submetida ao controle jurisdicional, podendo a presunção de insuficiência econômica ser elidida pelo Juízo, desde que presentes fundadas razões que afastem a condição de miserabilidade da requerente, porém, no caso em análise, não há razões que afastem essa presunção. A contratação de advogado particular para patrocinar a causa, por si só, não obsta o deferimento dos benefícios pretendidos pela Agravante, uma vez que o contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre as partes pode estar condicionado ao êxito da demanda, não sendo a parte obrigada ao pagamento de qualquer valor senão os honorários de sucumbência.

A propósito: "(...) podemos afirmar que eventual contratação de advogado para o ajuizamento da ação não é causa para o indeferimento da gratuidade judiciária. Não é razoável que tal benefício fique vinculado a contratação de advogado e a gratuidade desses serviços." (TJPR, Ag. Int. nº 838.448-7, Relator Lauri Caetano Da Silva, 17ª Câmara Cível, julgamento em 21.10.2011, DJ 741, publicação em 25.10.2011). Em relação à renda da Agravante, deve-se lembrar que para o deferimento da Gratuidade Judicial não é obrigatório que a parte seja miserável, mas basta que haja o comprometimento do sustento próprio e o de sua família. E, por fim, sobre o valor das prestações assumidas, este não pode, sozinho, afastar a presunção que milita em favor da Agravante, pois a atual situação econômica pode ser diversa daquela do momento da celebração do contrato. Sendo que incumbe ao magistrado, como gestor do processo, havendo indícios que contrariem o que foi afirmado pela parte, determinar a comprovação da real situação econômica, o que não ocorreu nos presentes autos. Assim, não pode o juiz proferir decisão baseada em deduções, sem que haja nos autos provas contundentes que sejam hábeis a derrubar os elementos apresentados pela requerente. Dessa forma: "A declaração de miserabilidade constitui presunção, que só pode ser ilidida com prova em contrário (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º), que forneça ao julgador fundadas razões para o indeferimento do pedido. (...)." (TJPR, Ag. Int. nº 365.219-3/01, Relatora Dilmari Helena Kessler, 7ª Câmara Cível, julgamento em 10.10.2006, DJ 7232, publicação em 27.10.2006). Portanto, deve ser concedido o Benefício da Justiça Gratuita, ante a presunção favorável a Agravante, nos termos do art. 5º, Lei nº. 1.060/50, sem prejuízo de posterior impugnação pela parte adversa, e a aplicação da penalidade prevista na parte final do §1º do art.4º da Lei nº. 1.060/50. 3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para o efeito de reformar a decisão hostilizada, concedendo a Agravante os Benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, o que faço com fundamento no art. 557, §1°-A do CPC Dil. Int. Curitiba, 3 de novembro de 2011. LUIS ESPÍNDOLA Juiz Relator

0037 . Processo/Prot: 0841688-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/297230. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0021124-35.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Anderson Dallagnol. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau às fls. 54. Sustenta o recorrente, em síntese, que não tem condições de pagar as custas sem prejuízo do seu próprio sustento. Alega também que para o deferimento do benefício pleiteado basta a juntada de declaração de insuficiência de recursos. Pugna pelo provimento do recurso. É o breve relato. Decido 1. O presente recurso não comporta conhecimento, eis que inexistente interesse recursal ao agravante. Requer o autor o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fundamentando seu pedido na Lei 1060/1950 e em jurisprudência dos tribunais superiores. Ocorre que a decisão agravada, conforme fls. 54-TJ, deferiu o benefício pleiteado: "I. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sob as penas da lei." Desta feita, é de não se conhecer do agravo interposto, ante a inexistência de interesse recursal 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC, não conheço do recurso. Curitiba, 03 de novembro de 2.011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0038 . Processo/Prot: 0842577-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/301848. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018927-53.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Natanael Pinheiro de Bonfim. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS - POSSIBILIDADE ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO À MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM QUESTÃO QUE SÓ PODE SER ENFRENTADA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO OU REINTREGAÇÃO DE POSSE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIMENTO - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO VISTOS, relatados e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 842577-2, de Ponta Grossa - 3ª Vara Cível, em que é Agravante NATANAEL PINHEIRO DE BONFIM e Agravado BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. I RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa (fls. 24/26 TJ) que: (a) Indeferiu o depósito dos valores incontroversos; (b) Indeferiu a manutenção de posse do bem em favor da Agravante; (c) Indeferiu a abstenção da Agravada de inscrição do nome da Agravante dos bancos de proteção ao crédito. Irresignado, o autor recorreu aduzindo em suas razões: (a) Estão preenchidos os requisitos exigidos pelo STJ para o deferimento da tutela antecipada em ação revisional; (b) A Agravada deve ser proibida de inscrever o nome do Agravante nos cadastros de proteção ao crédito, já que o crédito está sendo discutido judicialmente; (c) Necessidade de manutenção de posse do Agravante sobre o bem, tendo em vista ser o automóvel imprescindível para o exercício de sua atividade laborativa. (d) Haverá prejudicialidade entre ação revisional em trâmite e eventual ação de busca e apreensão proposta pela Agravada; (e) O Agravante preenche as condições para ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Requereu, ao final, a reforma liminar da decisão atacada, para o fim de que seja autorizada, em caráter liminar, a consignação dos valores que entende devidos; seja determinada a abstenção da Agravada em incluir a autora nos cadastros de inadimplentes; seja deferida a manutenção de posse do bem em favor do Agravante; e sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser parcialmente conhecido. O art. 557, "caput", do CPC, permite que o relator unipessoalmente negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Já o § 1.º-A, do mesmo preceito, por sua vez, autoriza o imediato provimento do recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante em Tribunal Superior. É o caso dos autos. Ressalta-se que o presente recurso de agravo de instrumento não tem o condão de analisar o mérito da Ação de Consignação em Pagamento, não sendo o caso de se examinar os encargos contratuais, os juros cobrados, sua capitalização, tampouco a abusividade, ilegalidade ou onerosidade excessiva existente no contrato. Tais questões devem ser objeto de análise pelo juízo singular, quando do julgamento da ação originária. 1 Do depósito dos valores incontroversos e da descaracterização da mora Mais que uma faculdade, a consignação do montante incontroverso é direito do devedor. Além disso, demonstra sua boa-fé e vontade direta em continuar a relação contratual entre as partes. Por outro lado, o depósito parcial não traduz prejuízo à instituição financeira credora, vez que, embora em parte, não deixa de estar recebendo as contraprestações. Ademais, se ao final do processo restar demonstrada a existência de valor residual em seu favor, por certo terá pleno direito à cobrança do remanescente. Todavia, é imperioso observar que o pagamento parcial não afasta a mora em relação ao quantum que restou controvertido. Com efeito, nos moldes do que prevê a Orientação 2 do Superior Tribunal de Justiça, a mora só estará descaracterizada quando estiver devidamente comprovada a abusividade dos encargos contratuais, o que ocorrerá somente por ocasião da decisão definitiva no processo de conhecimento. Assim se depreende: "(...) ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (...)" (REsp. 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). Vale lembrar que é o devedor quem está optando pelo depósito parcial, assumindo o risco de arcar com a mora que correrá sobre a diferença entre o valor contratado e o ofertado. Este, inclusive, é o entendimento pacífico neste Órgão Julgador, assim como na Câmara com atribuições correlatas, e no próprio STJ, como se infere: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DEPÓSITO EM JUÍZO DOS VALORES INCONTROVERSOS FACULDADE DO DEVEDOR QUE NÃO IMPORTA NO AUTOMÁTICO AFASTAMENTO DA MORA ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO (...). (TJPR, Agravo de Instrumento 797319-3, 18ª Câmara Cível, Relatora Des. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 28/09/2011, Dada da Publicação DJ: 736 18/10/2011). DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR OBSTANDO A INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AGRAVADA JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO EM JUÍZO. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA NESTE TÓPICO. AFASTAMENTO DA MORA SOMENTE ATÉ O VALOR EFETIVAMENTE DEPOSITADO. (...) (TJPR, Agravo de Instrumento 837541-9, 17ª Câmara Cível, Relator Des. José Carlos Dalacqua, DJ 20/10/2011, Dada da Publicação DJ: 741 25/10/2011). Portanto, neste aspecto, entendo que a decisão interlocutória agravada deve ser reformada, para que seja autorizado o depósito do montante indicado pelo Agravante como correto, porém a mora só será afastada sobre os valores efetivamente depositados. 2 - Da abstenção de inclusão do nome do Agravante nos cadastros restritivos de crédito Em relação ao pedido de abstenção de inclusão do nome do Agravante nos cadastros de proteção ao crédito devem ser observadas as disposições da Orientação 4 do Superior Tribunal de Justiça: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (...)" (REsp 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). Conforme orientação acima mencionada, vê-se que a parte Agravante preencheu os requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea. Deve ser, portanto, reformada a decisão agravada uma vez que se encontram presentes os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada de abstenção por parte da instituição financeira de promover a inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. É de se ressaltar que na hipótese de o Agravante não efetuar os depósitos mensais do valor incontroverso, poderá a instituição financeira, a qualquer momento, notificar o juízo singular e pleitear a revogação da medida liminar. 4 Da manutenção de posse do bem em favor do arrendatário A ação originária versa sobre revisão do contrato celebrado entre as partes, inexistindo discussão acerca da posse do bem. A par desta constatação não há como se adentrar na análise da manutenção de posse, a qual foge do objeto do litígio principal. Por certo a questão possessória deve ser enfrentada em ação própria de busca e apreensão ou de reintegração de posse. Assim o deve ser até mesmo para não se tolher o direito da ação

da credora. Inúmeras são as decisões do Superior Tribunal de Justiça neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO REVISIONAL JULGAMENTO EXTRA PETITA CONFIGURAÇÃO - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA DEBENDI - OCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM FINANCIADO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. "7. Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Resp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp 1006105 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0269634-1, T4 - QUARTA TURMA, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJ 12/08/2008, Data da Publicação DJe 29/09/2008). PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. MANUTENÇÃO DE POSSE. O tema atinente à manutenção do devedor na posse do bem só tem pertinência a propósito de eventual ação de busca e apreensão. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1025085 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0016137-5, T3 - TERCEIRA TURMA, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ 20/05/2008, Data da Publicação DJe 05/08/2008). Também é o que se tem decidido nesta Corte: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, QUANDO EVIDENCIADA A INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR, E AUSENTE A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO, INCLUSIVE PELA AUSÊNCIA DE CONTRATO. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, `CAPUT' DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (Agravo de Instrumento 772640-7, 18ª Câmara Cível, Relator Des. Luis Espíndola, DJ 10/10/2011, Data Publicação DJ 734 14/10/2011). PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES POSSIBILIDADE SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO 4 DO STJ MANUTENÇÃO DE POSSE IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO REVISIONAL DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS EFICÁCIA LIBERATÓRIA PARCIAL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento 797088-3, 18ª Câmara Cível, Relatora Des. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 04/10/2011, Data Publicação DJ 73o 07/10/2011). Portanto, nesta parte, não conheço do recurso. 5 Da concessão da assistência judiciária gratuita Em relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o juízo singular indeferiu tal pedido sem qualquer fundamentação. Contudo, o instituto da assistência judiciária gratuita possui previsão constitucional, sendo também disciplinado pela Lei 1.060/50. Eis o que dispõe o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Por sua vez, o art. 4º da Lei 1.060/50, tratando dos legitimados para a concessão da justiça gratuita, assevera: Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Parágrafo primeiro - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (grifo nosso) Ao interpretar citados dispositivos, o Supremo Tribunal Federal definiu que a garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta à declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. De outra análise, adverte o Superior Tribunal de Justiça que conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (AgRg no Ag 1 RE 205746, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 26/11/1997, DJ 28-02- 1997 PP-04080 EMENT VOL-01859-06 PP-01269). No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, I e II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. [...] 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observada, a princípio, apenas a declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. No entanto, como tal declaração gera apenas presunção relativa, pode ser ilidida por entendimento contrário firmado pelo juízo de origem. (AgRg no Ag 1059378/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010) Da leitura da declaração de hipossuficiência financeira apresentada pelo autor, vejo que está assim redigida (fl. 30 TJ): NATANAEL PINHEIRO DE BONFIM, brasileiro, casado, autônomo, portador do CPF sob nº 904.565.219-68, e RG nº 12928926-0/SSP/PR, residente e domiciliado à Rua Francisco Beltrão, 417 DELABONNA Ponta Grossa / Paraná, CEP: 84062-340, declara nos termos da lei, que não é filiado a partido político nem entidade sindical, não possui imóveis em seu nome e que no momento não possui as mínimas condições de arcar com as custas e demais despesas processuais da presente demanda, sem prejuízo de subsistência própria e de sua família. (grifo nosso) Desta maneira, já reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ adota o entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/501. No caso em apreço, além de contrariar a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a rejeição ainda foi feita pelo juízo a quo sem qualquer fundamento. Desta forma, não havendo provas suficientes que demonstrem que o Agravante possui efetivamente condições de arcar com as despesas do processo, presume-se ser pessoa pobre na forma da lei. III - DECISÃO: Diante do exposto, com base no art. 557, "caput", e § 1.º- A, do CPC, conheço parcialmente do recurso e nesta parte dou parcial provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos acima. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0039 . Processo/Prot: 0844430-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/304203. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0024977-52.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Leandro Soares de Souza. Advogado: Thiago Teixeira da Silva. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Ingrid de Mattos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - IMPOSSIBILIDADE RECURSO NÃO CONHECIDO VISTOS, relatados e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 844430-2, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 12ª Vara Cível, em que é Agravante LEANDRO SOARES DE SOUZA e Agravado BANCO ITAÚ SA. I RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo interposto em face despacho proferido pelo juízo da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fl. 71 TJ), nos autos de reintegração de posse sob nº 24977-52/11, que determinou: "Ante a decisão do agravo de instrumento (fl. 75/79), cumpra-se o despacho de fl. 58/59". Inconformado, recorreu o réu, aduzindo em suas razões que, embora tenha apresentado tempestiva contestação nos autos de reintegração de posse, na qual alegou matérias apreciáveis ex officio, o juiz singular não recebeu a defesa ofertada. Sustenta que o Juízo a quo mostra desinteresse na análise das questões trazidas pelo Agravante, enquanto prontamente defere todos os requerimentos formulados pela instituição financeira Agravada. Assevera que a decisão agravada carece de qualquer fundamentação, o que a torna nula, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Observar, ainda, que a matéria de ordem pública suscitada na contestação pode ser conhecida diretamente pelo Tribunal, não implicando em supressão de instâncias. Pugnou, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso para o fim de ser declarada nula a decisão atacada, e ser analisada, já em caráter liminar, a conexão entre os autos de reintegração de posse sob n.º 24977-52/2011, em trâmite perante o Juízo da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e os autos de consignação em pagamento sob n.º 2665/2010, proposta anteriormente pelo Agravante na Comarca de Rio Branco do Sul. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O art. 557, "caput", do CPC, permite que o relator unipessoalmente negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O recurso foi tempestivamente ofertado, porém não preenche o primeiro dos requisitos da admissibilidade recursal, consistente em seu cabimento, pelo que não deve ser conhecido, como se verá a seguir. Com efeito, o Agravante se insurge contra despacho ordinário que somente determinou o regular andamento do processo, sem qualquer conteúdo decisório. Ocorre que os despachos não podem ser objeto de recurso, por força do que dispõe o art. 504 da lei processual civil: Art. 504. Dos despachos não cabe recurso. Não bastasse isso, o ato judicial atacado não gerou qualquer tipo de prejuízo ao recorrente. Isso porque ele não indeferiu qualquer pedido formulado pelo Agravante. Ao contrário, reiterou a ordem para sua citação, dando-lhe prazo para o oferecimento de sua defesa. Ou seja, qualquer requerimento do Agravante será ainda objeto de apreciação pelo Juízo a quo. Partindo-se do pressuposto de que irresignação do Agravante resume-se a não apreciação da questão relativa à conexão entre os processos mencionados, fácil é entender que tal matéria ainda não foi analisada pelo magistrado pelo simples fato de que a inicial sequer tinha sido recebida. Em verdade o Agravante atropelou a ordem dos atos processuais e espera que o magistrado saneie o processo antes mesmo de receber a petição inicial. Inclusive essa era a intenção do recorrente quando interpôs o agravo de instrumento sob n.º 799.801-4, distribuído para a 17ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça. Verifica-se que, embora outra seja a decisão lá objurgada, o objeto daquele recurso é exatamente o mesmo do presente, como se denota: VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº. 799.801-4 da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante LEANDRO SOARES DE SOUZA e agravado BANCO ITAÚ S/A. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão que, em Reintegração de Posse (autos nº 24977- 52.2011.8.16.0001) proposta por BANCO ITAÚ S/A contra LEANDRO SOARES DE SOUZA, determinou

(fls. 66-TJ): "I. A resposta é inócua. Pois sequer foi deflagrado o procedimento. II Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 34. Intime-se. (...)." Inconformado o agravante alega: que "apresentou, tempestivamente e com amparo no art. 214, §1º do Código de processo Civil, defesa em autos de reintegração de posse, alegando matéria exclusivamente de direito e de ordem pública no que diz respeito a critério de modificação de competência"; que "inobstante tratar-se de matéria de ordem pública, examinável inclusive ex officio e preliminar de mérito, o agravante não teve sua defesa sequer recebida pelo Juízo a quo"; que a decisão agravada seria nula por carecer de fundamentação; que "inexistiu contraditório e ampla defesa, causando prejuízos à parte agravante"; que "a apreciação de matéria de ordem pública é possível em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não importando em supressão de instância"; que "o §4º do art. 301 do CPC que estabelece que, antes de se pronunciar a respeito da questão de fundo, compete ao órgão julgador emitir juízo sobre: conexão"; que seria possível reconhecer a conexão de ofício por se tratar de matéria de ordem pública; que "o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de haver conexão entre ação revisional de cláusulas contratuais e posterior ação de busca e apreensão e/ou reintegração de posse". Ao final, pleiteia seja "declarada nula de pleno direito a decisão objurgada, com a apreciação da matéria de ordem pública por este E. Tribunal de Justiça, para que seja declarada, de maneira liminar, a conexão dos autos de Reintegração de Posse n. 24977/2011, com os autos de Consignação em Pagamento com Pedido de Depósito Judicial n. 2665/2010, determinando-se a imediata remessa dos autos ao juízo prevento da Vara Cível de Rio Branco do Sul/PR, nos termos do art. 219 do CPC." É, em síntese, o relatório. Portanto, por qualquer ângulo que se examine a questão, o recurso não merece ser conhecido. Ressalto que o manejo de outro recurso para o mesmo fim aqui pretendido, sem anterior decisão do Juízo a quo sobre a conexão entre os processos, configurará litigância de má-fé da parte, passível de aplicação da multa prevista no art. 18, do Código de Processo Civil. III - DECISÃO: Diante do exposto, com base no art. 557, "caput", do CPC, não conheço do recurso, nos termos acima expostos. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0040 . Processo/Prot: 0844439-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/305965. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0018726-67.2011.8.16.0017 Exibição de Documentos. Agravante: Neuza Pereira de Oliveira. Advogado: Eduardo Santos Hernandes, Rafael Fondazzi. Agravado: Banco J. Safra S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Sustenta a recorrente, em síntese, que o benefício deve ser deferido mediante simples declaração da parte de que não dispõe de recursos para arcar com as despesas processuais. Além disso, afirma que não há parâmetro legislativo para medir o nível de pobreza do cidadão. Destaca, ainda, que é ônus da parte contrária impugnar o pedido de assistência judiciária. Pugna pelo provimento do recurso. É o breve relato. Decido Razão não socorre à recorrente. A assistência judiciária gratuita garantida pela Constituição Federal é instituto intrínseco ao Estado Democrático de Direito, cuja finalidade precípua é de permitir o acesso ao Poder Judiciário a todos àqueles que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais. O art. 4º da Lei 1.060/50 preceitua que o direito deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. O § 1º deste artigo dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição na forma da lei. É de se ver que há em favor da parte que requer tal benefício, a presunção legal de hipossuficiência econômica, sendo desnecessária, dependendo do caso, a comprovação do seu estado financeiro, para que lhe seja concedido o benefício. De outro lado, sabe-se que a ausência de condições para arcar com as despesas processuais, constitui presunção juris tantum, admitindo, se for o caso, prova em contrário, nos termos do artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50. Assim, em determinados casos específicos a conjunção de elementos fáticos acaba desconstituindo a afirmação daquele que requer a assistência judiciária gratuita. Nestes casos, em face de elementos subsistentes que coloquem em dúvida a presença dos pressupostos fáticos exigidos para o deferimento do benefício da assistência, revela-se aconselhável, que o Magistrado exija do requerente do benefício maiores esclarecimentos sobre sua situação financeira, consoante a diretriz estabelecida no artigo 5º da lei 1.060/50. Corroborando esse entendimento vale citar os seguintes julgados: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. (...) 2. O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (...) (RMS 15508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ART. 4º DA LEI 1.060/1950. SIMPLES AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE NA PETIÇÃO INICIAL. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM NÃO ELIDIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que o pedido de assistência judiciária pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição e, havendo dúvida sobre a veracidade das alegações do requerente, não há nada que impeça o magistrado de ordenar a comprovação do estado de pobreza, com a finalidade de avaliar as condições para o deferimento ou não do benefício, já que ela implica simples presunção iuris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário. 2. Hipótese em que o requerente atestou sua miserabilidade na petição inicial, não havendo determinação do magistrado para que se comprove a impossibilidade de assunção das custas processuais, tendo ficado atendidas, portanto, as exigências do art. 4º da Lei 1.060/1950. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 555.917/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 11/03/2009) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. Precedentes da Corte assentam que o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada. Recurso desprovido. (REsp 699126/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 361) No presente caso, constata-se que a agravante entrou com ação contra o réu, em vista da celebração de contrato de financiamento de veículo, sem apresentar outros documentos capazes de comprovar a alegação de que não tem condições de arcar com as custas processuais. Às fls. 23, o MM. Juiz a quo condicionou a apreciação do pedido à apresentação de documentos que justifiquem a declaração de hipossuficiência, vez que, conforme certidão de fls. 24-v, a parte possui dois veículos em seu nome. É certo que se considerarmos os fatos de forma isolada, como por exemplo, a autora ter assumido parcela para financiamento de veículo ou de ter constituído advogado para a defesa de seus interesses, estes, por si só, não afastariam, desde logo, a presunção de pobreza. Contudo, se juntarmos estes indicativos com os demais constantes dos autos (registro de 2 veículos 2010 no nome da autora), surge dúvida quanto à presunção de pobreza. Neste sentido, ainda: EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARRENDAMENTO MERCANTIL - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA - PRELIMINAR DE CERCEIO DE DEFESA POR JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE REPELIDA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING - INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 293 DO STJ - LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS INCABÍVEL - CONSTITUIÇÃO EM MORA COMPROVADA - DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL - PURGAÇÃO DA MORA OPORTUNIZADA - MANUTENÇÃO NA POSSE DO VEÍCULO IMPOSSIBILIDADE. 1. "Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade" (EDcl no Ag 1065229/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.12.08); 2. (...), (TJ/PR, 18ª CC, Des. Rel. Ruy Muggiati, AC 616.630-7, DJ 15/12/2009). Deste modo, diante de fundada dúvida sobre a situação financeira da recorrente, parece-me que a solução mais adequada é oportunizar à demandante a comprovação de situação fática que justifique a concessão do benefício, sob pena de indeferimento do pleito, como bem determinado pelo juízo `a quo'. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, nego provimento ao presente recurso, para manter a decisão singular que oportunizou à demandante a comprovação de situação fática que justifique a concessão do benefício. Curitiba, 03 de novembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0041 . Processo/Prot: 0844764-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/311919. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0025902-48.2011.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Claudia Bueno Lima. Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Insurge-se a agravante contra a decisão de primeiro grau que indeferiu seu pedido de concessão de assistência judiciária gratuita. Sustenta, em síntese, que a impugnação ao pedido formulado deve ser amparada em fundamentação robusta por parte do magistrado a quo, o que não ocorreu no presente caso. Pugna, por fim, pelo provimento final do recurso. É o breve relato. DECISÃO 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisá-lo. Compulsando os autos, constata-se que a agravante celebrou contrato junto ao Banco agravado, assumindo o pagamento de 60 parcelas mensais fixas no valor de R$ 1.894,68 para o financiamento de um veículo Chevrolet S-10. Ora, se assumiu uma prestação de tal monta e por um prazo tão extenso é sinal de que possuía rendimentos suficientes para suportá-la. Mesmo porque, é fato notório que as instituições financeiras somente autorizam o financiamento quando o contratante comprova que seus rendimentos são superiores a parcela a ser adimplida, especialmente quando o contrato envolve valores substanciais como no caso em tela. No presente caso, destaca-se ainda o fato de a autora ser empresária e apresentar comprovante de renda no valor líquido de R$ 1.869,00, montante que se mostra totalmente incompatível com o valor do negócio pactuado com o Banco agravado. Vale salientar, também, que a autora já efetuou o pagamento de parte significativa das parcelas contratadas. Assim, fica nítida a incompatibilidade entre os fatos relatados na peça inicial e a afirmação da recorrente de que não possuí condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. A assistência judiciária gratuita garantida pela Constituição Federal é instituto intrínseco ao Estado Democrático de Direito, cuja finalidade precípua é de permitir o acesso ao Poder Judiciário a todos àqueles que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais. No presente caso, entretanto, todos os elementos trazidos aos autos demonstram que a agravante possui sim condições financeiras para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Em nenhum momento procurou demonstrar a ocorrência de acontecimento superveniente apto a revelar a plausibilidade de sua afirmação. Vale ressaltar novamente que se havia assumido uma parcela no valor já mencionado pelo prazo de 60 meses é porque tinha a perspectiva de obter rendimentos suficientes para suportá-la neste período. Assim, por todos esses motivos, parece-me que agiu com acerto o magistrado de primeiro grau, pois, havendo nos autos elementos que desconstituem a declaração de pobreza, o

indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita é a medida que se impõe. Corroborando este entendimento vale citar os seguintes julgados: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. (...) 2. O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (...) (RMS 15508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 06.02.2006 p. 286) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. Precedentes da Corte assentam que o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada. Recurso desprovido. (REsp 699126/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 361) Deste modo, entendo que a decisão ora agravada está em consonância com todos os elementos probatórios constantes dos autos o que, somado a ausência de fundamentos recursais convincentes, impõe o desprovimento do recurso. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 04 de novembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0042 . Processo/Prot: 0844943-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/306348. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0028733-30.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Elton Aparecido da Silva. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino, Rogério Bueno Elias. Agravado: Banco Panamericano S.a.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta o recorrente, em síntese, que: (i) não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu próprio sustento; (ii) possui remuneração baixa e adquiriu veículo bastante simples, elementos que ajudam a justificar o pedido; (iii) em casos análogos a jurisprudência pátria entende que deve ser concedido o benefício. É o breve relato. Decido 1. A gratuidade da Justiça, sendo um direito subjetivo público, outorgado pela Lei nº 1.060/50 e pela Constituição Federal, deve ser ampla, abrangendo todos aqueles que comprovarem sua insuficiência de recursos. A princípio, a concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita pode ser analisada a qualquer tempo e depende do convencimento do juízo quanto às declarações de impossibilidade de pagamento de custas. No entanto, o art. 4º da Lei 1.060/50 preceitua que o direito deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. O § 1º deste artigo dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição na forma da lei. Já o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal dispõe que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." O preceito constitucional em questão não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser analisado à luz dos princípios constitucionais que formam o alicerce de todo o ordenamento jurídico. Desta forma, não parece razoável admitir que o constituinte pretendia, com o dispositivo constitucional, limitar a extensão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Pelo contrário, parece-me que, na verdade, foi no sentido de garantir que o direito constitucional de acesso à justiça seja o mais amplo e irrestrito possível, uma vez que o Poder Judiciário, em um Estado de Direito Democrático, não pode ser inacessível justamente para quem dele necessita por não dispor de recursos para arcar com custas e emolumentos. Ratificando esse entendimento, cumpre destacar: "Assistência Judiciária gratuita. Alegação de revogação do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Improcedência. - A atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Nesse sentido tem decidido a Segunda Turma (assim, a título exemplificativo, nos RREE 205.029 e 205.746). Recurso extraordinário não conhecido.(STF, RE 204305 / PR -, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES) "Requisito para a concessão do benefício. Simples declaração do interessado. O recorrente alegara que a CF 5º LXXIV teria revogado a LAJ 4º, sendo necessária agora a comprovação da necessidade e não a simples alegação. O STF entendeu que não houve revogação e que basta a mera alegação do interessado de que necessita do benefício para que ele tenha de ser concedido : 'A garantia da CF 5º LXXIV - assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5º XXXV)' (STF,2ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.1996, v.u., DJU 28.2.1997). No mesmo sentido: STF, 2ª T., RE 205029-RS, rel. Min. Carlos Velloso; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996)" ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1460) Assim, o benefício deve ser deferido na forma da lei, podendo ser revogado se o impugnante diligenciar no intuito de demonstrar que a condição declarada pelo beneficiado não corresponde à realidade. Do contrário, é aplicada a regra do parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei 1.060/50, ou seja, de que a presunção de pobreza existe a partir da simples afirmação dessa condição pelo interessado. Ainda, nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. - Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes. (AgRg no Ag 509.905/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 352) Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão- somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (REsp 469594/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22.05.2003, DJ 30.06.2003 p. 243) Cumpre observar que a impossibilidade de pagamento de custas não se confunde com pobreza ou miserabilidade, pois basta que a situação econômica não permita à parte pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. É evidente que em determinados casos específicos a conjunção de elementos fáticos acaba desconstituindo a afirmação daquele que requer a assistência judiciária gratuita. Entretanto, a negativa ao pedido da assistência judiciária constitui medida drástica que pode, inclusive, inviabilizar o acesso do requerente ao Poder Judiciário. Portanto, o indeferimento só é admitido em situações peculiares, quando a somatória de fatores verificados no caso concreto traz a convicção da falsidade da afirmação de insuficiência de recursos. Contudo, não é o que se verifica no presente caso. Os elementos constantes dos autos não trazem um grau mínimo de certeza quanto à suficiência de recursos, razão pela qual o presente agravo deve ser provido. 2. Por tais fundamentos, com base no art. 557 do CPC e amparado nos diversos julgados do STJ e STF em igual sentido, dou provimento ao presente agravo, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita ao agravante, advertindo-lhe, no entanto, das conseqüências previstas na própria Lei 1060/50. Curitiba, 03 de novembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0043 . Processo/Prot: 0845328-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/382671. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0039489-40.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Royalpar Participações Ltda. Advogado: Helena de Toledo Coelho Gonçalves, Oksandro Osdival Gonçalves. Agravado: Cristiane Cunha Marcondes de Albuquerque. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA POSSE. REQUISITOS AUSENTES. AÇÃO DE FORÇA NOVA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. RECURSO PROVIDO (ART. 557, § 1º-A, DO CPC). 1. A simples notificação da parte para desocupação do imóvel não é por si só suficiente a comprovar relação de comodato verbal, exigindo-se prova efetiva da posse do autor, comodante, para se aferir a ocorrência ou não do esbulho alegado. 2. A não demonstração da posse exercida sobre o bem afasta os requisitos exigidos para a concessão sumária de proteção possessória, no entanto, tratando-se de ação com força nova, impõe-se, antes do indeferimento da liminar, a realização de audiência de justificação prévia (art. 928/CPC). 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). I. Relatório Insurge-se a sociedade agravante, autora, contra decisão proferida nos autos da ação de reintegração de posse, autuada sob nº 39.489/2011, que move contra o agravado perante o juízo da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu a liminar de reintegração de posse pretendida sobre imóvel localizado na Rua Doutor Leônidas do Amaral Ferreira, nº 106 e Rua Humberto Morona, nº 110, descrito na matrícula nº 45.023, da 3ª Circunscrição de Curitiba, no qual diz que a agravada encontra-se residindo por força de comodato verbal que realizaram (fls. 61/TJ; 40 na origem). Sustenta restar equivocada a decisão agravada porque a ação seria de força nova, de modo que o procedimento adotado seria o especial, prescrito no art. 928 e seguintes do Código de Processo Civil, em que antes do indeferimento da liminar pretendida seria indispensável a realização da audiência de justificação prévia. Portanto, menciona que antes de ser indeferida a medida pretendida, deveria ter sido realizada a audiência de justificação prévia. Ademais, diz que os elementos necessários a concessão da liminar pretendida encontram-se amplamente demonstrados na inicial, quais sejam, a sua posse anterior e tratar-se de esbulho perpetrado a menos de ano e dia, devidamente comprovado por notificação extrajudicial, resilindo contrato de comodato verbal que firmara com a agravada. Pede, então, que o presente recurso seja conhecido e provido, para que seja determinada a realização de audiência de

justificação prévia ou desde logo deferida a liminar pretendida, inclusive a título de antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida (fls. 02-08). Eis, em síntese, o relatório. II. Voto Trata-se de agravo de instrumento extraído contra decisão liminar que denegou a reintegração da sociedade autora, ora agravante, na posse imóvel urbano, sob o fundamento de que os elementos necessários a concessão da medida não teriam sido demonstrados na inicial. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº. 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente qualquer espécie de recurso, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior, sem que se veja aí, qualquer lesão ao princípio do juiz natural, posto que absolutamente incensurável, nesse aspecto, do ponto de vista constitucional, como reconhece a doutrina2. A delegação legal conferida ao Relator tem lugar assim, em caso de: a) manifesto descabimento; b) manifesta improcedência; e c) manifesta procedência. Sabendo-se, entretanto, que a avaliação da competência não pode ficar vinculada à discricionariedade do juiz relator do recurso, ... devendo esse tema ser avaliado objetivamente, e não de maneira subjetiva pelo magistrado, ... impera-se uma análise em conformidade com a jurisprudência predominante dos tribunais superiores, ou seja, conforme entendimento do E. STF, ... aquela presente em número significativo de julgados, de maneira reiterada, como bem aponta Marinoni3. A situação dos autos se amolda justamente à hipótese do § 1º-A, do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão, como se verá adiante. Fazendo um breve relato do presente feito, observa- se que quando proposto, fora logo designada audiência de justificação prévia, não se concedendo a liminar pretendida desde então porque se entendeu não estar demonstrada a posse anterior da autora e nem a existência do aludido comodato verbal (fls. 45/TJ; 26 na origem). A agravante opôs embargos de declaração contra essa decisão, defendendo que todos os requisitos necessários à concessão da liminar estariam demonstrado e que não seria possível comprovar a existência do comodato verbal. Ainda, pediu que, caso assim não se entendesse, a audiência fosse antecipada, porque os seus procuradores, na data marcada, estariam viajando (fls. 50/TJ; 29 na origem). No entanto, além de se rejeitarem os embargos de declaração, indeferiu-se a liminar e cancelou-se a realização da audiência de justificação, determinando a citação da agravada (fls. 61/TJ; 40 na origem). Realmente como aduz a agravante, nos casos de comodato verbal sem prazo assinado, verifica-se que o esbulho começa a correr a partir da notificação para a desocupação do imóvel, como bem reconhece a jurisprudência desta Corte: AÇÃO DE MANUTENÇAO DE POSSE CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE COMODATO VERBAL POSSE INDIRETA REGULAR NOTIFICAÇÃO ESBULHO CARACTERIZADO CABIMENTO DA REINTEGRAÇÃO SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0739479-4 - Ubiratã - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 13.04.2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO VERBAL DE COMODATO POR PRAZO INDETERMINADO. 1. REQUISITOS DO ART. 927, DO CPC, PREENCHIDOS. NOTIFICAÇÃO PARA DEIXAR O IMÓVEL DESATENDIDA PELOS COMODATÁRIOS. ESBULHO CONFIGURADO. 2. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRATO DE COMODATO. SUCUMBÊNCIA TOTAL A CARGO DOS APELADOS. RECURSO PROVIDO. 1. Dado em comodato o imóvel, por contrato verbal, por prazo indeterminado, basta que o comodante notifique o comodatário para desocupar o bem, não se lhe exigindo prova de necessidade imprevista e urgente, e, restando desatendida a notificação, caracteriza-se o esbulho. 2. O pleito de indenização pela realização de benfeitorias não é compatível com o 3 Ob. cit. pág. 589-593. contrato de comodato, que não comporta contraprestação por parte do comodatário. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0664925-8 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 30.06.2010) Veja-se que para configuração da lesão à posse do autor, faz-se necessária a demonstração da existência desse alegado comodato, ainda que verbal, para que assim, comprovada a posse e cessão da coisa, reste caracterizado o esbulho pela notificação recepcionada pelo comodatário que se recusa a restituir o bem. Daí porque, a simples notificação não implica, por si só, na comprovação do esbulho, quando não comprovado o empréstimo da coisa e nem a posse anterior. E, neste ponto, realmente o comodato ou a posse anterior se encontram demonstrados, sendo assim inviável a concessão da liminar. Contudo, ao que se extrai do contexto fático trazido nos autos, verifica-se que o esbulho, se ocorreu, fora intentado a menos de ano e dia, fazendo a agravante jus ao procedimento especial possessório, consoante se depreende do art. 924/CPC e na forma do art. 926, e seguintes, do mesmo Código. Daí porque se aplicar a segunda parte do art. 928 /CPC, no sentido de que, se indeferida a liminar de reintegração de posse, impõe-se que seja marcada audiência de justificação. Ou seja, ao se examinar os embargos de declaração, não se poderia ter simplesmente indeferido a liminar e cancelado a realização da audiência, como operado. Seria imperativa a realização da audiência de justificação prévia, conforme, aliás, é o entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MANDADO LIMINAR. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO. SEGUNDA PARTE DO ART. 928 DO CPC. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. 1. Não há por que falar em violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 284/STF na hipótese em que a deficiência na fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia. 3. Se a petição inicial não traz provas suficientes para justificar a expedição de mandado liminar de posse, deve o juiz cumprir o que dispõe a segunda parte do art. 928 do CPC e determinar a realização de audiência de justificação prévia com o fim de permitir ao autor a oportunidade de comprovar suas alegações. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 900.534/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 14/12/2009) (destacou-se) Portanto, estando a decisão impugnada em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se dar desde logo provimento ao presente recurso. ANTE AO EXPOSTO, dou provimento ao agravo de instrumento, anulando a decisão que indeferiu a liminar pretendida e determinando a designação de audiência de justificação prévia, para então, após a sua realização, seja feito novo exame do cabimento ou não da liminar. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, pelo que anulo a decisão de indeferimento da liminar e determino a designação de audiência de justificação prévia. Intime-se. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado FCJ/rbl

0044 . Processo/Prot: 0845854-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/321824. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001340-03.2011.8.16.0024 Revisão de Contrato. Agravante: Iara Silva. Advogado: Viviane Karina Teixeira. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Sustenta a recorrente, em síntese, que juntou declaração de que não possui condições de arcar com as custas processuais, o que é suficiente para o deferimento do benefício. Pugna pelo provimento do recurso. É o breve relato. Decido A gratuidade da Justiça, sendo um direito subjetivo público, outorgado pela Lei nº 1.060/50 e pela Constituição Federal, deve ser ampla, abrangendo todos aqueles que comprovarem sua insuficiência de recursos. A princípio, a concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita pode ser analisada a qualquer tempo e depende do convencimento do juízo quanto à declaração de impossibilidade de pagamento de custas. No entanto, o art. 4º da Lei 1.060/50 preceitua que o direito deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. O § 1º deste artigo dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição na forma da lei. Já o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal dispõe que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." O preceito constitucional em questão não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser analisado à luz dos princípios constitucionais que formam o alicerce de todo o ordenamento jurídico. Desta forma, não parece razoável admitir que o constituinte pretendesse limitar a extensão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Pelo contrário, parece-me que, na verdade, a intenção foi de garantir que o direito constitucional de acesso à justiça seja o mais amplo e irrestrito possível, uma vez que o Poder Judiciário, em um Estado de Direito Democrático, não pode ser inacessível justamente para quem dele necessita por não dispor de recursos para arcar com custas e emolumentos. Ratificando esse entendimento, cumpre destacar: "Assistência Judiciária gratuita. Alegação de revogação do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Improcedência. - A atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Nesse sentido tem decidido a Segunda Turma (assim, a título exemplificativo, nos RREE 205.029 e 205.746). Recurso extraordinário não conhecido.(STF, RE 204305 / PR -, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES) "Requisito para a concessão do benefício. Simples declaração do interessado. O recorrente alegara que a CF 5º LXXIV teria revogado a LAJ 4º, sendo necessária agora a comprovação da necessidade e não a simples alegação. O STF entendeu que não houve revogação e que basta a mera alegação do interessado de que necessita do benefício para que ele tenha de ser concedido : 'A garantia da CF 5º LXXIV - assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5º XXXV)' (STF,2ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.1996, v.u., DJU 28.2.1997). No mesmo sentido: STF, 2ª T., RE 205029-RS, rel. Min. Carlos Velloso; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996)" ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1460) Assim, o benefício deve ser deferido na forma da lei, podendo ser revogado se o impugnante diligenciar no intuito de demonstrar que a condição declarada pelo beneficiado não corresponde à realidade. Do contrário, é aplicada a regra do parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei 1.060/50, ou seja, de que a presunção de pobreza existe a partir da simples afirmação dessa condição pelo interessado. Ainda, nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. - Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes. (AgRg no Ag 509.905/RJ,

Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 352) Cumpre observar que a impossibilidade de pagamento de custas não se confunde com pobreza ou miserabilidade, pois basta que a situação econômica não permita à parte pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. É evidente que em determinados casos específicos a conjunção de elementos fáticos acaba desconstituindo a afirmação daquele que requer a assistência judiciária gratuita. Entretanto, a negativa ao pedido da assistência judiciária constitui medida drástica que pode, inclusive, inviabilizar o acesso do requerente ao Poder Judiciário. Portanto, o indeferimento só é admitido em situações peculiares, quando a somatória de fatores verificados no caso concreto traz a convicção da falsidade da afirmação de insuficiência de recursos, devendo tal decisão ser devidamente fundamentada. Contudo, não é o que se verifica no presente caso. Os elementos constantes dos autos não trazem um grau mínimo de certeza quanto à suficiência de recursos. Assim, não havendo elementos que coloquem em dúvida a declaração apresentada pela agravante, deve ser acolhido o presente recurso. Por tais fundamentos e com base no art. 557 do CPC e amparado nos diversos julgados do STJ e STF em igual sentido, dou provimento ao presente agravo, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita à agravante, advertindo-lhe, no entanto, das conseqüências previstas na própria Lei 1060/50. Curitiba, 04 de novembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0045 . Processo/Prot: 0846207-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/327477. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002239-20.2011.8.16.0147 Revisão de Contrato. Agravante: Claudio Aparecido Maximiliano. Advogado: Andreia Damasceno Paquet. Agravado: Panamericano Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Sustenta o recorrente, em síntese, que atualmente passa por dificuldade financeira, o que foi declarado junto com a petição inicial. Alega também que não pode o magistrado impugnar de ofício a declaração de hipossuficiência apresentada. Pugna pelo provimento do recurso. É o breve relato. Decido A gratuidade da Justiça, sendo um direito subjetivo público, outorgado pela Lei nº 1.060/50 e pela Constituição Federal, deve ser ampla, abrangendo todos aqueles que comprovarem sua insuficiência de recursos. A princípio, a concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita pode ser analisada a qualquer tempo e depende do convencimento do juízo quanto às declarações de impossibilidade de pagamento de custas. No entanto, o art. 4º da Lei 1.060/50 preceitua que o direito deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. O § 1º deste artigo dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição na forma da lei. Já o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal dispõe que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." O preceito constitucional em questão não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser analisado à luz dos princípios constitucionais que formam o alicerce de todo o ordenamento jurídico. Desta forma, não parece razoável admitir que o constituinte pretendia limitar a extensão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Pelo contrário, parece-me que na verdade a intenção foi a de garantir que o direito constitucional de acesso à justiça seja o mais amplo e irrestrito possível, uma vez que o Poder Judiciário, em um Estado de Direito Democrático, não pode ser inacessível justamente para quem dele necessita por não dispor de recursos para arcar com custas e emolumentos. Ratificando esse entendimento, cumpre destacar: "Assistência Judiciária gratuita. Alegação de revogação do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Improcedência. - A atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Nesse sentido tem decidido a Segunda Turma (assim, a título exemplificativo, nos RREE 205.029 e 205.746). Recurso extraordinário não conhecido.(STF, RE 204305 / PR -, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES) "Requisito para a concessão do benefício. Simples declaração do interessado. O recorrente alegara que a CF 5º LXXIV teria revogado a LAJ 4º, sendo necessária agora a comprovação da necessidade e não a simples alegação. O STF entendeu que não houve revogação e que basta a mera alegação do interessado de que necessita do benefício para que ele tenha de ser concedido : 'A garantia da CF 5º LXXIV - assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5º XXXV)' (STF,2ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.1996, v.u., DJU 28.2.1997). No mesmo sentido: STF, 2ª T., RE 205029-RS, rel. Min. Carlos Velloso; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996)" ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1460) Assim, o benefício deve ser deferido na forma da lei, podendo ser revogado se o impugnante diligenciar no intuito de demonstrar que a condição declarada pelo beneficiado não corresponde à realidade. Do contrário, é aplicada a regra do parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei 1.060/50, ou seja, de que a presunção de pobreza existe a partir da simples afirmação dessa condição pelo interessado. Ainda, nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. - Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes. (AgRg no Ag 509.905/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 352) Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão- somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (REsp 469594/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22.05.2003, DJ 30.06.2003 p. 243) Cumpre observar que a impossibilidade de pagamento de custas não se confunde com pobreza ou miserabilidade, pois basta que a situação econômica não permita à parte pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. É evidente que em determinados casos específicos a conjunção de elementos fáticos acaba desconstituindo a afirmação daquele que requer a assistência judiciária gratuita. Contudo, não é o que se verifica no presente caso. Os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar a declaração de pobreza firmada pelo recorrente. Cumpre observar que o fato de o agravante ter assumido parcela em contrato de financiamento, por si só, não representa elemento suficiente a desconstituir o direito que lhe é garantido constitucionalmente e que decorre da simples afirmação da impossibilidade do pagamento das custas processuais e honorários sem prejuízo do sustento próprio. Ademais, as próprias condições do contrato firmado entre as partes, bem como o comprovante de renda apresentado, corroboram a tese do recorrente. Assim, não havendo elementos que coloquem em dúvida a declaração apresentada pelo agravante, deve ser acolhido o presente recurso. Por tais fundamentos e com base no art. 557 do CPC e amparado nos diversos julgados do STJ e STF em igual sentido, dou provimento ao presente agravo, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita ao agravante, advertindo-lhe, no entanto, das conseqüências previstas na própria Lei 1.060/50. Curitiba, 07 de novembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0046 . Processo/Prot: 0846880-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/368339. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0061518-21.2010.8.16.0001 Ação Civil. Agravante: Bv Financeira S/a Cfi. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Agravado: Gelson Castro Silva. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, BV Financera S/A CFI insurge-se contra a decisão proferida nos autos de ação de busca e apreensão, na qual o Magistrado a quo acolheu o pedido de inversão do ônus da prova deduzido pelo réu. Sustenta o recorrente, em síntese, que: (i) a inversão do ônus da prova somente é cabível nos casos em que se revele difícil ou impossível ao consumidor provar os fatos levantados pelo fornecedor; (ii) assim, a inversão não pode ser aplicada em relação a contratos livremente pactuados, com indicação clara e expressa das condições da avença; (iii) a regra atinente ao ônus da prova é determinada pelo Código de Processo Civil e deve ser respeitada. Pugnou pelo provimento do recurso. É o relatório. Decisão: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. No caso em exame, observa-se que o agravado firmou com o recorrente contrato de adesão para viabilizar a aquisição de veículo. A própria natureza da operação evidencia a superioridade técnica do recorrente, em especial diante da complexidade das fórmulas utilizadas para o cálculo do financiamento. Tal situação dificulta, sobremaneira, o exercício do direito de defesa do consumidor, razão suficiente a viabilizar a inversão do ônus da prova. Trata-se, ademais, da dificuldade que encontra o consumidor nos mais diversos aspectos da relação de consumo, inclusive no âmbito processual, frente a maior capacidade do fornecedor. Assim, indiscutivelmente é o Banco que possui melhores condições de produzir as provas necessárias ao deslinde do feito, razão pela qual deve suportar as consequências de eventual ausência de prova. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POSSIBILIDADE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E TÉCNICA CARACTERIZADA PRECEDENTES DA CORTE DECISÃO MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJ/PR, AI nº726.882-6, Rel. Des. Fabian Schweitzer; Julg. 03/02/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PRETENSÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL POSSIBILIDADE EVIDÊNCIA NÃO SÓ DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE, COMO TAMBÉM DE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E TÉCNICA PRETENSÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL POSSIBILIDADE NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DAS ABUSIVIDADES APONTADAS. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0674038-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 09.06.2010 AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6º, VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DEFERIR A INVERSÃO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 714.465-4- Rel.: Juíza Subst. Lenice Bodstein - J. 07.10.2010) Destarte, não há nenhum motivo que justifique a reforma da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art.

557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 04 de novembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

SEÇÃO DA 9ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 9ª Câmara Cível
Relação No. 2011.11568

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Ribeiro Bley Bonfim	001	0792851-6
Giovani Zorzi Ribas	001	0792851-6
Zenaide Carpanez	001	0792851-6

Vista ao(s) Apelante(s) - para que se manifeste em relação à juntada de documentos - Prazo : 5 dias
0001 . Processo/Prot: 0792851-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/89443. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0005493-22.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Glória Maria Pimentel Ferreira. Advogado: Zenaide Carpanez. Apelado: Carlos Alberto Tanaka. Advogado: Alexandre Ribeiro Bley Bonfim, Giovani Zorzi Ribas. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Motivo: para que se manifeste em relação à juntada de documentos. Vista Advogado: Zenaide Carpanez (PR018420)

III Divisão de Processo Cível
Seção da 9ª Câmara Cível
Relação No. 2011.11726

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aecio Flavio de Paula	023	0844438-8
Alcemir da Silva Moraes	008	0825082-4
Alexandre Kurtz Bruno	020	0843702-9
Almir Machado de Oliveira	002	0773506-4
Aloísio Henrique Mazzarolo	010	0833716-0
Ana Heloísa Zagonel Negrão	001	0566244-4
Ana Luíza Berto Denardi	013	0836412-9
Anderson Adalton da Silva	006	0794469-6/01
Anderson Hataqueiama	015	0838194-4
Anderson Pezzarini	012	0835805-0
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	015	0838194-4
Antelmo João Bernartt Filho	018	0842854-4
Arthur Sabino Damasceno	017	0838928-0
Carlos Alberto da Cunha Fraga	024	0844828-2
Carlos Alberto Rodrigues	014	0837760-4
Carlos Eduardo Parucker e Silva	002	0773506-4
Carlos Oscar Krueger	021	0843763-2
César Augusto de França	011	0834205-6
Christine Castanho Jorge	001	0566244-4
Cícero Andrade Barreto Luvizotto	027	0846469-1
Claudia Giovanna Presentato	002	0773506-4
Cleber Giovani Piacentini	002	0773506-4
Danilo Emílio Bernartt	018	0842854-4
Eli Zella Jorge	001	0566244-4
Emerson Miguel Wohlers de Mello	014	0837760-4
Ernani Ernesto Morestoni	021	0843763-2
Evandro Gustavo de Souza	025	0845114-7
Fabiano Binhara	024	0844828-2
Fabíola Rosa Ferstemberg	006	0794469-6/01
Fabrício Costa Sella	024	0844828-2
Fernando Kikuchi	025	0845114-7
	026	0845707-2
Fernão Justen de Oliveira	003	0787941-2
	004	0787941-2/01
Filipe Alves da Mota	005	0790824-1/02
Flávia de Ávila	027	0846469-1
Flávio Dionísio Bernartt	018	0842854-4
Flávio Penteado Geromini	016	0838485-0
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	007	0813672-7/01
Gabriel Yared Forte	027	0846469-1
Genésio Sella	024	0844828-2
Gerson Vanzin Moura da Silva	016	0838485-0
Irineu dos Santos Vainer	014	0837760-4
Jacques Nunes Attié	011	0834205-6
Jaime Oliveira Penteado	016	0838485-0
	017	0838928-0
Jamil Nakad	003	0787941-2
	004	0787941-2/01
Jean Dal Maso Costi	003	0787941-2
	004	0787941-2/01
Joanita Faryniak	019	0843413-7
João Leonel Antocheski	009	0828417-9
Jorge Abrão Faiad Neto	009	0828417-9
José Luiz Nunes da Silva	023	0844438-8
JOSÉMARIA WHITAKER	020	0843702-9
Josinaldo da Silva Veiga	023	0844438-8
Juahil Martins de Oliveira	022	0843958-1
Julio Cesar Brotto	027	0846469-1
Karla Nemes Yared	027	0846469-1
Leonardo Spadini	006	0794469-6/01
Luciana Esteves Marrafão	028	0847666-4
Luiz Guilherme Leite	001	0566244-4
Luiz Gustavo Leme	016	0838485-0
Luiz Henrique Bona Turra	016	0838485-0
	017	0838928-0
Luiz Leandro Gaspar Dias	001	0566244-4
Luiz Trindade Cassettari	021	0843763-2
Mara Cristina Brunetti	015	0838194-4
Marcelo Lasperg de Andrade	018	0842854-4
Marcus Vinícius Sass Toloto	027	0846469-1
Maria Cristina Rudek	022	0843958-1
Marli Regina Renoste Vieli	026	0845707-2
Marly de Cassia M. F. Regiani	019	0843413-7
Marylisa Leonor Francisco Balbino	020	0843702-9
Milton Luiz Cleve Küster	025	0845114-7
	026	0845707-2
Nelson Luiz Nouvel Alessio	011	0834205-6
Patrícia Klassen	013	0836412-9
Paula Cassettari	021	0843763-2
Pedro Antonio Coelho de S. Furlan	013	0836412-9
Rafaela Polydoro Küster	025	0845114-7
	026	0845707-2
Raquel Martendal	021	0843763-2
Raul Barbi	011	0834205-6
René Ariel Dotti	027	0846469-1
Ricardo Augusto Passarelli Flores	014	0837760-4
Ricardo Jorge Rocha Pereira	020	0843702-9
Rodrigo Brown de Oliveira	027	0846469-1
Rogéria Dotti Dória	027	0846469-1
Rogério Bueno Elias	010	0833716-0
Rogério Resina Molez	010	0833716-0
Romeu Denardi	013	0836412-9
Rosangela de Fatima Jacomini	028	0847666-4
Sandro Mansur Gibran	007	0813672-7/01
Scheila Camargo Coelho Tosin	019	0843413-7
Silas Rodrigues da Silva	011	0834205-6
Silene Hirata	018	0842854-4
Sílvio Binhara	024	0844828-2
Simone Martins Cunha	015	0838194-4

Sonny Brasil de Campos Guimarães	019	0843413-7
Tatiane Muncinelli	017	0838928-0
Thiago Haviaras da Silva	021	0843763-2
Valdir Rogério Zonta	017	0838928-0
Yoshihiro Miyamura	005	0790824-1/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0566244-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2009/42517. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00001511 Indenização. Apelante (1): Elisa Mirtes Pazinatto de Brito, Paola Liss Cardoso, Ivone Marcondes Ferreira. Advogado: Luiz Guilherme Leite. Apelante (2): Sergio Luiz Ribeiro Martins. Advogado: Eli Zella Jorge, Christine Castanho Jorge. Apelado (1): Elisa Mirtes Pazinatto de Brito, Paola Liss Cardoso, Ivone Marcondes Ferreira. Advogado: Luiz Guilherme Leite. Apelado (2): Sergio Luiz Ribeiro Martins. Advogado: Eli Zella Jorge, Christine Castanho Jorge. Apelado (3): Mapfre Seguros Sa. Advogado: Ana Heloísa Zagonel Negrão. Apelado (4): P & B - Consultoria Naval e Industrial Ltda. Advogado: Luiz Leandro Gaspar Dias. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Elisa Mirtes Pazinato de Brito e outras requereram a liberação do valor depositado judicialmente pela Mapfre Seguros SA/, alegando tratar-se de valor de natureza alimentar. Com vistas, a parte contrária se manifestou contra o deferimento do pedido. (fls. 701). Com razão. Conforme informação de fls. 676 o depósito feito pela seguradora refere-se a danos corporais, tão somente, não havendo depósito relativo a alimentos. Ademais, o pedido necessita de melhor especificação, a fim de se poder verificar o quantum devido a cada uma das partes beneficiárias. Os valores relativos a alimentos/pensão devem ser executados em cumprimento de sentença, na forma do artigo 475-O, em autos em apartado, no juízo de origem. Assim, e por isto, indefiro o pedido de fls. 696. Intimem-se. Curitiba, 07 de novembro de 2011. Assinado Digitalmente Francisco Luiz Macedo Junior - Presidente do Órgão Julgador -

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0002 . Processo/Prot: 0773506-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/21124. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000761-71.2004.8.16.0001 Indenização. Apelante: Francisco Carlos Pereira. Advogado: Cleber Giovani Piacentini, Carlos Eduardo Parucker e Silva, Claudia Giovanna Presentato. Apelado: Rogerio Raul Rodrigues. Advogado: Almir Machado de Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1) Tendo em vista o teor da sentença juntada às fls. 367/375 manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias. 2) Oficie-se a 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para que encaminhe cópia da instrução realizada nos autos nº 384/2004. 3) Após voltem. Curitiba, 25 de outubro de 2011. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR
0003 . Processo/Prot: 0787941-2 Ação Rescisória (Gr/C.Int)
. Protocolo: 2011/186661. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 174170-6 Apelação Civel. Autor: J. N.. Advogado: Jean Dal Maso Costi, Jamil Nakad. Réu: R. F. O. (maior de 60 anos). Advogado: Fernão Justen de Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. - Apense-se a presente o incidente de Impugnação ao valor da Causa nº 787941-2/01; 2. - Tendo em vista que o valor da causa influi no valor do depósito previsto no artº 488, inc. II do CPC, sendo este condição de admissibilidade, suspendo o presente processo até o julgamento do incidente 3. - Intime-se.
0004 . Processo/Prot: 0787941-2/01 Impugnação Ao Valor da Causa
. Protocolo: 2011/316917. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 787941-2 Ação Rescisória. Impugnante: Ruy Fernando de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Fernão Justen de Oliveira. Réu: Jamil Nakad. Advogado: Jean Dal Maso Costi, Jamil Nakad. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. - Apense-se o presente incidente aos autos da Ação Rescisória nº 787941-2; 2. - Intime-se o impugnante para que apresente planilha com o valor atualizado da execução nos autos nº 03/99 da 5ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, no prazo de 10 (dez) dias; 3. - Após a juntada, dê-se vista a D. Procuradoria de Justiça; 4. - Se nada for requerido, voltem os autos para julgamento.
0005 . Processo/Prot: 0790824-1/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/378236. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 790824-1 Apelação Civel. Embargante: Carrier Locadora de Veículos Sa. Advogado: Filipe Alves da Mota. Embargado: Yasuda Seguros Sa. Advogado: Yoshihiro Miyamura. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
1. Considerando o contido nos embargos de declaração de fls. 343/345, em que o embargante afirma a existência de equívoco na certidão de fls. 257, certifique-se a Secretaria a data efetiva em que ocorreu a veiculação e a publicação do despacho de fls. 256/257 no Diário da Justiça Eletrônico, bem como a data do início do prazo recursal. 2. Após, tendo em vista do pedido de efeito infringente ao acórdão impugnado, intime-se a ré, ora embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Int. Curitiba, 28 de outubro de 2011 DES. JOSÉ ANICETO Relator
0006 . Processo/Prot: 0794469-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/386692. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 794469-6 Apelação Civel. Embargante: José Krichaki, Luiza Rickli Krichaki. Advogado: Anderson Adalton da Silva. Embargado: Nilton Cesar Raniel Araçatuba Epp. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg, Leonardo Spadini. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
1. Em vista do pedido de efeito infringente ao acórdão impugnado, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. 2. Int. Curitiba, 1º/11/2011. DES. JOSÉ ANICETO Relator
0007 . Processo/Prot: 0813672-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/386453. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 813672-7 Apelação Civel. Embargante: Carlos Humberto Fernandes Silva. Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Embargado: Roberto de Carvalho Bandeira (maior de 60 anos). Advogado: Sandro Mansur Gibran. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Prefacialmente, promova-se a renumeração dos presentes autos a partir da fl. 917, promovendo-se ainda o desentranhamento da carta precatória, a qual se encontrava grampeada na contracapa. Atente a Secretaria quanto aos embargos de declaração, os quais foram juntados na citada deprecata, promovendo-se a reorganização do feito. 2. Após, inclua-se na pauta para julgamento. 3. Int.-se. Curitiba, 27 de outubro de 2011. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR
0008 . Processo/Prot: 0825082-4 Correição Parcial (Cam-Cv)
. Protocolo: 2011/324447. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007279-25.2010.8.16.0112 Reparação de Danos. Requerente: Valdemar Gomes da Silva. Advogado: Alcemir da Silva Moraes. Requerido: Juiz de Direito da Comarca de Marechal Cândido Rondon - Vara Cível e Anexos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Vistos. Considerando que a solicitação anterior não foi objeto de leitura, conforme fl. 23, reitere-se o pedido de informações à autoridade Requerida. Intimem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora
0009 . Processo/Prot: 0828417-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/242027. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0000287-72.2011.8.16.0028 Indenização. Agravante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: João Leonel Antocheski. Agravado: Espólio de José Henrique Alves de Bonfim, Auria Maria Braun, Micheli Alves de Bonfim, Bruno Henrique Alves de Bonfim, Bruna Alves de Bonfim, Kauan Alves de Bonfim. Advogado: Jorge Abrão Faiad Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Ação de Indenização por Acidente de Trânsito com Pedido Liminar de Antecipação de Tutela proposta por ESPÓLIO DE JOSÉ HENRIQUE ALVES DE BONFIM E OUTROS contra TRANSPORTES SAPÉ LTDA. e BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, que concedeu parcialmente a tutela antecipada pretendida pelos autores (fls. 116 e 116-v TJ). Do processo principal Os autores propuseram ação indenizatória alegando, em síntese, que na data de 08/10/2010, o preposto da empresa TRANSPORTES SAPÉ LTDA., segurada por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, conduzia um caminhão no sentido Curitiba/Lages, quando invadiu a pista contrária e colidiu frontalmente com o caminhão dirigido por JOSÉ HENRIQUE ALVES DE BONFIM. Do acidente resultou o falecimento do condutor, Sr. José Henrique, razão pela qual os requerentes pleitearam a concessão da tutela antecipada para o fim de condenar as requeridas ao pagamento de pensão mensal a ser fixada em R$ 823,00 (oitocentos e vinte e três reais) para cada autor. Da decisão recorrida O Magistrado Singular deferiu parcialmente o pleito de antecipação de tutela formulado pelos requerentes, nos seguintes termos: "(...) 3) Verificando o BO de fls. 76/83 constata-se, pelo menos `prima facie', em sede de cognição sumária e não exauriente, há fortes indícios que a responsabilidade pelo sinistro foi do veículo requerido que invadiu a pista de rolamento onde seguia a vítima, ocasionando o falecimento desta, situação que representa a presença do requisito da verossimilhança das alegações. 4) Por outro lado, o `periculum in mora' também é evidente, pois os autores, são companheira e filhos do extinto, dependendo dos valores monetários auferidos por este mensalmente para o sustento do lar. 5) Assim, CONCEDO PARCIALMNETE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para fins de determinar que o primeiro requerido promova o pagamento da pensão mensal aos autores no valor de R$ 823,00 (oitocentos e vinte e três reais), conforme documento de fl. 45. 6) Quanto ao pedido para condenação do segundo requerido ao pagamento de pensão mensal em sede de tutela antecipada, INDEFIRO o requerimento, na medida em que a condenação se dará nos limites da apólice, sendo certa a necessidade de verificar a apólice para posteriormente atribuir qualquer espécie indenizatória. Além disso, o montante, de acordo com a inicial é limitado ao valor de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais), englobando qualquer espécie de dano pessoal, valores que poderão ser compensados futuramente haja vista o montante despendido pelo primeiro requerido com a pensão ora fixada. (...)" (fl. 116 e 116-v TJ) Das razões recursais Inconformada com a decisão agravada, a seguradora interpôs o presente recurso de agravo de instrumento (fls. 02/15-TJ). Em síntese, alegou que a decisão deve ser reformada, haja vista que os agravados não comprovaram "a culpa do condutor do veículo da

segurada quanto ao sinistro e, consequentemente, o nexo causal entre o fato e os danos sofridos, o que afasta uma fundamentação plausível para o deferimento da liminar" (fl. 08-TJ). Frisou que não foram preenchidos os requisitos necessários para concessão da tutela antecipada, destacando que os documentos acostados aos autos pelos recorridos não demonstram a necessidade do recebimento da pensão pretendida. Ressaltou que caso a decisão agravada seja mantida, deve ser reduzido o quantum da pensão fixada pelo Magistrado Singular, sob pena de configurar enriquecimento ilícito dos agravados, uma vez que "o salário declarado na Carteira de Trabalho sofre descontos legais, como o INSS, vale transporte, dissídio coletivo, entre outros convencionados entre empregado e empregador" (fl. 14-TJ). Por fim, requereu a reforma da decisão que concedeu a tutela antecipada aos agravados e, em caráter alternativo, que seja apreciada a questão dos limites das garantias contratadas junto à seguradora para o fim de limitar suas obrigações no presente caso. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. A recorrente pretende a reforma da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada para o fim de determinar que a primeira requerida (TRANSPORTES SAPÉ LTDA.) efetue o pagamento de pensão mensal aos autores no valor de R$ 823,00 (oitocentos e vinte e três reais). Em análise das razões recursais e dos documentos constantes nos autos, observa-se que a priori a decisão recorrida deve ser parcialmente reformada, nos termos a seguir expostos. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à presença dos requisitos elencados no artigo 273, do CPC, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações, bem como a existência de prova inequívoca que convença da existência do direito alegado pela parte postulante. Com relação "à verossimilhança da alegação, como o próprio nome diz, não corresponde à prova pré-constituída e, por isso, a necessidade de comprovação dos fatos através de perícia, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não afasta a credibilidade que aflora das alegações dos autores/agravados. Aliás, a própria lei remete tal análise a critério do juiz, de modo que ele possa, efetivamente, estar convencido a priori de que a realidade fática descrita pelos agravados é verossímil" (TJPR AI nº 0350822-7 - 7ª C.Cív. Rel. Dilmari Helena Kessler J. 08/08/2006). Registre-se que "sendo ato de livre convencimento do juiz, somente diante da manifesta ilegalidade ou abuso do magistrado, é que seria admissível a substituição de sua cognição sumária por outra pelo Tribunal" (TJPR, 9ª CC, AI nº 790594-8, Rel. Francisco Luiz Macedo Junior, j: 29/09/2011). No presente caso, da análise dos documentos acostados aos autos, em especial do croqui de fl. 96-TJ, verifica-se que o caminhão conduzido pelo preposto da primeira requerida (TRANSPORTES SAPÉ LTDA.) invadiu a pista contrária à sua mão e colidiu frontalmente com o veículo guiado pela vítima. O depoimento do motorista da primeira ré corrobora as alegações dos autores, já que quando da lavratura do Boletim de Ocorrência, relatou que havia em sua frente dois caminhões que, em razão da manobra de uma camioneta, frearam repentinamente, razão pela qual o motorista invadiu a pista contrária para evitar a colisão com os dois caminhões que transitavam na sua via (fl. 98-TJ). Cabe ressaltar que o boletim de trânsito possui presunção de veracidade e não foi infirmado por prova em contrário, conforme explica a doutrina: "O boletim de ocorrência, por ser documento oficial, imparcial e elaborado após a ocorrência, com informações colhidas no local, traz consigo uma presunção de veracidade, até prova em contrário, e esta não ocorreu nos autos". (GANDOLFO, Orlando. Acidente de Trânsito e Responsabilidade Civil. RT, p. 27) Assim, é evidente a verossimilhança das alegações dos agravados, uma vez que a conduta do motorista que ocasionou o acidente foi imprudente, desrespeitando o disposto no art. 32, do Código de Transito Brasileiro. Observe-se: "Art. 32. O condutor não poderá ultrapassar veículos em vias com duplo sentido de direção e pista única, nos trechos em curvas e em aclives sem visibilidade suficiente, nas passagens de nível, nas pontes e viadutos e nas travessias de pedestres, exceto quando houver sinalização permitindo a ultrapassagem." Frise-se ainda que restou comprovado o estabelecimento de união estável entre o falecido e a Sra. AURIA MARIA BRAUN, bem como que o de cujus é genitor dos requerentes MICHELI, BRUNO, BRUNA e KAUAN. A união estável restou demonstrada e a dependência econômica é presumida, tendo em vista a necessidade de recomposição da renda familiar. Por conseguinte, em sede de cognição sumária, conclui-se que o motorista da empresa requerida agiu de forma imprudente, uma vez que invadiu a pista contrária sem a cautela necessária, ocasionando o óbito do companheiro e genitor dos requerentes. Acrescente-se que é evidente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que o acidente em questão ocasionou a morte do companheiro e pai dos requerentes, sendo necessário o pagamento de pensão mensal para suprir as necessidades básicas de sua família. Nessa trilha, vide o posicionamento da jurisprudência: "Agravo de Instrumento. indenização por danos materiais e morais causados em acidente de trânsito com empresa de transporte coletivo. Redução da capacidade laborativa. Antecipação de tutela determinando pagamento de pensão mensal. Verba de caráter alimentar. Pressupostos do art. 273, do CPC, configurados. Alegação de irreversibilidade da medida. Entrechoque de princípios fundamentais. Prevalência do direito de sobrevivência em detrimento do direito patrimonial. Decisão mantida. I - Uma vez preenchidos os pressupostos autorizadores estabelecidos no art. 273 caput e respectivos incisos do CPC, o deferimento do pedido de concessão da tutela antecipada é medida que se impõe. II - No conflito de princípios, deve a Justiça sempre dar preferência ao direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana em detrimento ao direito patrimonial de outrem. III - Recurso desprovido." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 431202-5, da 9ª Câmara Cível, Rel. Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin - j.11/10/2007) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. MORTE DO CONDUTOR DA MOTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PENSÃO MENSAL. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. VALOR. REDUÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, o deferimento do pedido de concessão da tutela antecipada é medida que se impõe. Mera possibilidade de a medida ser irreversível não impede a concessão da tutela de urgência." (TJPR, 9ª CC, AI nº 673575-7, Rel. Des. Vitor Roberto Silva, j: 25/11/2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO MENSAL. DEFERIMENTO. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR, 9ª CC, AI nº 688448-8, Rel. D´artagnan Serpa Sá, j: 30/09/2010) No tocante ao valor do pensionamento, registre-se que nas hipóteses de pensão por morte, a base de cálculo do valor a ser prestado é o salário percebido pela vítima. No caso dos autos, o Juízo Singular fixou a pensão no montante de R$ 823,00 (oitocentos e vinte e três reais), correspondentes ao valor integral do salário registrado na Carteira de Trabalho. No entanto, de acordo com o posicionamento desta E. Corte, a pensão mensal deve ser fixada em 2/3 da quantia percebida mensalmente pela vítima na época do sinistro. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL 1 - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CONVERSÃO À DIREITA - MANOBRA REALIZADA SEM AS CAUTELAS NECESSÁRIAS - NEXO CAUSAL CONFIGURADO - CAUSA PRIMÁRIA DO SINISTRO EVIDENCIADA - PISTA DUPLA - CONDUTA NEGLIGENTE DO CONDUTOR DO CAMINHÃO QUE NÃO OBSERVOU A MOTOCICLETA QUE TRANSITAVA AO SEU LADO - CULPA PRESUMIDA DA EMPREGADORA - DEVER DE INDENIZAR - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADA - DANO MATERIAL - PENSÃO ALIMENTÍCIA - DE CUJUS QUE EXERCIA ATIVIDADE PROFISSIONAL REMUNERADA E RESIDIA COM OS PAIS, AUXILIANDO NA MANUTENÇÃO DO LAR - PENSIONAMENTO DEVIDO - MONTANTE FIXADO EM 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS - SENTENÇA QUE DIFERE DO PEDIDO INICIAL - 1/3 DAS VERBAS QUE A VÍTIMA AUFERIA NA DATA DO ÓBITO - INEXISTÊNCIA DE PROVA EFETIVA DESSE VALOR - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE - DECISÃO QUE NÃO MERECE CENSURA - PRECEDENTES - DANO MORAL - MORTE DO FILHO DOS POSTULANTES - ABALO CONFIGURADO - PEDIDO DE MINORAÇÃO - QUANTUM ARBITRADO DE FORMA COERENTE ÀS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA - OBRIGAÇÃO DE RESSARCIR DE TODAS AS DESPESAS IMPUTADAS AOS RÉUS, NO LIMITE DA APÓLICE INICIALMENTE CONTRATADA - PREJUÍZO MORAL - PREVISÃO EXPRESSA - DEVER DE REEMBOLSO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2 -INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO FEITO NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA - PRECLUSÃO - REEXAME DOS PRESSUPOSTOS PELO TRIBUNAL AD QUEM - POSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA - APELO NÃO CONHECIDO." (TJPR, 10ª C. Civ., Ap. Civ nº 0520623-9, Rel. Ronald Schulman, julg: 27/11/2008) "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. CULPA PELO ACIDENTE DEMONSTRADA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. REDUZIDA PARA 2/3 DO VALOR MENSAL DO SALÁRIO DA VÍTIMA. TENDO EM VISTA QUE A VÍTIMA DESPENDIA 1/3 PARA O SEU PRÓPRIO SUSTENTO. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DE PENSÃO À VIÚVA CASO ELA CONTRAIA NOVAS NÚPCIAS. POSSIBILIDADE. DIREITO DE ACRESCER A PARTE DO FILHO, QUANDO ESTE COMPLETAR 18 ANOS, À VIÚVA. DANOS MORAIS. ABRANGIDO PELO DANO DE NATUREZA PESSOAL. DANO MORAL DEVIDO. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA ATÉ O LIMITE DA APÓLICE. QUANTUM. NECESSIDADE MAJORAÇÃO. DEDUÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA DE SEU RECEBIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS. RECURSOS DE APELAÇÃO 1 E 3 CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS E RECURSO DE APELAÇÃO 2 CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR, 9ª CC, Ap. Cív. nº 677125-3, Rel. D´artagnan Serpa Sá, j: 02/12/2010) Cabe ressaltar que essas verbas comporiam a renda da vítima se estivesse viva, auxiliando na manutenção de sua família. Por fim, registre-se que a questão relativa à limitação da responsabilidade da seguradora agravante deve ser decidida pelo Magistrado singular, sob pena de configurar supressão de instância. Por conseguinte, a decisão que concedeu a tutela antecipada aos autores deve ser parcialmente reformada para o fim de reduzir o valor da pensão ao percentual de 2/3 (dois terços) do salário percebido pela vítima à época do acidente. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, ficando autorizada a Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. 3. Intimem-se os agravados para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, bem como para comprovar, sendo o caso, o descumprimento por parte da agravante do disposto no art. 526, caput, do CPC. 4. Considerando o interesse do Ministério público no feito, vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Intimem-se. Curitiba, 25 de outubro de 2011. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0010 . Processo/Prot: 0833716-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/254741. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004004-37.2010.8.16.0090 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Aloísio Henrique Mazzarolo. Agravado: Isaura Martini, Luiz Carlos Martho, Maria Santana Paulo, Roberto Cecílio Ferreira, Sandra Mara Pelisson. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Sul América Companhia Nacional de Seguros interpôs o presente Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão de fls. 103/112 (TJ), proferida pelo Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Ibiporã, nos autos de nº 4004/2010, que: a) afastou a legitimidade `ad causam' da Caixa Econômica Federal; b) afastou a inépcia da inicial, porque o contrato de seguro habitacional foi firmado com a ré, ora Agravante, devendo esta responder por eventuais prejuízos apurados; c) indeferiu o pedido de denunciação à lide, para o fim de afastar a formação do litisconsórcio pugnado pela Agravante com a construtora; d) afastou a alegação de carência de ação, por entender que os cessionários possuem legitimidade para postular a execução do contrato, aidna que não averbada a transação no registro de imóveis ou notificada a seguradora; e) afastou a falta de interesse processual por entender que a comunicação de sinistro não se afigura imprescindível à propositura da ação indenizatória deduzida; f) afastou a prescrição, por inexistir nos autos qualquer prova de negativa formal da seguradora acerca da negativa de cobertura, de tal forma que não há prova do início do FLS. 2 transcurso do prazo prescricional; g) deferiu a prova pericial, determinando a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC, com a ressalva de que a Agravante poderá sofrer as conseqüências processuais pela não produção da prova; h) determinou que a ré, ora Agravante se manifeste sobre o interesse na realização da prova pericial; i) indeferiu o pedido formulado pela ré, ora Agravante para declinar a competência, determinando que os autos permaneçam na esfera estadual. A Agravante apresentou o presente Recurso pugnando pela reforma da r. decisão, alegando que: a) deve ser reconhecida a inépcia da inicial, porque a Autora, ora Agravada, deixa de se manifestar sobre os danos físicos ocorridos em seu imóvel (ou seja, o sinistro), e a data da respectiva ocorrência; b) que os agravados são parte ilegítima para figurar no pólo ativo da relação processual, pois nunca fora mutuaria do SFH; c) que ocorreu a prescrição da pretensão dos Autores, ora Agravados, porque a pretensão prescreve em 1 ano (art. 206, §1º, II, `b', do CC/02), e o fato gerador da pretensão ocorre com o conhecimento, pelos agravados, dos vícios construtivos, deixando transcorrer anos até efetivarem a propositura da demanda; d) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, sendo cabível a inclusão da CAIXA e da UNIÃO como litisconsorte passivos com base na Lei nº 12.409/2011, remetendo-se o feito à Justiça Federal. Desse modo, requer o recebimento do agravo no seu efeito suspensivo, para obstar o prosseguimento do feito na Justiça Estadual e o provimento do agravo, modificando a decisão agravada. II. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis FLS. 3 que foi tempestivamente interposto, além de conter todos os demais pressupostos processuais. Formulado pedido de efeito suspensivo, este não merece ser concedido. Observa-se que inexiste, no presente caso, perigo Á Agravante de serem causados danos de difícil reparação ou irreparáveis, necessários para a concessão do efeito pretendido. A decisão em tela não provoca gravame à Agravante. No máximo, o prejuízo que ela pode obter, no momento, pode ser a necessidade de efetuar o pagamento de prova pericial, o que não é apto a causar dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, saliente-se, de forma suplementar e meramente perfunctória, que os Tribunais deste país têm decidido reiteradamente acerca das questões em tela, e a jurisprudência majoritária, converge no sentido de negar provimento aos pedidos formulados pela Agravante. Deve ser dado especial menção ao REsp 1.091.363/SC, decidido com base no art. 543-C, do CPC, julgando-o com o reconhecimento da multiplicidade de recursos, cuja ementa foi assim formulada: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MÚTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de FLS. 4 litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base mo Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (STJ, REsp 1.091.363/SC, rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Segunda Seção, julgamento realizado em 11/03/2009). Isto posto, não se vislumbra a presença dos requisitos necessários para a concessão do efeito pretendido. III. Diante do exposto, por estarem ausentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo, em especial no que tange ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo formulado. IV. Notifique-se o Juiz da causa para prestar informações no prazo legal. V. Intimem-se os Agravados para, querendo, responder no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender conveniente, observado o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII. Intimem-se Curitiba, 31 de outubro de 2011. DENISE HAMMERSCHMIDT Juíza Relatora Convocada

0011 . Processo/Prot: 0834205-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/251190. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001309 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Jacques Nunes Attié, César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Adão Rodrigues de Souza, Luiz Carlos Leal, Adolfo Guisleri, Caetana da Rocha Oliveira. Advogado: Silas Rodrigues da Silva, Raul Barbi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Sul América Companhia Nacional de Seguros interpôs o presente Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão de fls. 97/104 (TJ), proferida pelo Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Ibiporã, nos autos de nº 1309/2009, que: a) afastou a legitimidade `ad causam' da Caixa Econômica Federal; b) Afastou a alegação de carência de ação, por entender que a liquidação antecipada dos financiamentos não afasta a legitimidade e o interesse de agir dos autores; c) Afastou a inépcia da inicial, porque, ao contrário do que alegou a ré, ora Agravante, os Autores fizeram a comunicação do sinistro às fls. 58, 71, 81 e 94; d) Afastou a prescrição, por inexistir nos autos qualquer prova de negativa formal da seguradora acerca da negativa de cobertura, de tal forma que não há prova do início do transcurso do prazo prescricional; e) deferiu a prova pericial, determinando a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC, com a ressalva de que a Agravante poderá sofrer as conseqüências processuais pela não produção da prova; f) determinou que a ré, ora Agravante se manifeste sobre o interesse na realização da FLS. 2 prova pericial; g) indeferiu o pedido formulado pela ré, ora Agravante para declinar a competência, determinando que os autos permaneçam na esfera estadual. A Agravante apresentou o presente Recurso pugnando pela reforma da r. decisão, alegando que: a) deve ser reconhecida a inépcia da inicial, porque a Autora, ora Agravada, deixa de se manifestar sobre os danos físicos ocorridos em seu imóvel (ou seja, o sinistro), e a data da respectiva ocorrência; b) "que a agravada" (SIC) é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da relação processual, pois nunca fora mutuaria do SFH; c) "que a agravada" (SIC) carece do direito de ação, na medida em que quitou seu financiamento e obteve o cancelamento da garantia hipotecária antes do ingresso em juízo; d) que ocorreu a prescrição da pretensão dos Autores, ora Agravados, porque a pretensão prescreve em 1 ano (art. 206, §1º, II, `b', do CC/02), e o fato gerador da pretensão ocorre com o conhecimento, pelos agravados, dos vícios construtivos, deixando transcorrer anos até efetivarem a propositura da demanda; e) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, sendo cabível a inclusão da CAIXA e da UNIÃO como litisconsorte passivos com base na Lei nº 12.409/2011, remetendo-se o feito à Justiça Federal; f) é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Desse modo, requer o recebimento do agravo no seu efeito suspensivo, para obstar o prosseguimento do feito na Justiça Estadual e o provimento do agravo, modificando a decisão agravada. II. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, além de conter todos os demais pressupostos processuais. FLS. 3 Formulado pedido de efeito suspensivo, este não merece ser concedido. Observa-se que inexiste, no presente caso, perigo Á Agravante de serem causados danos de difícil reparação ou irreparáveis, necessários para a concessão do efeito pretendido. A decisão em tela não provoca gravame à Agravante. No máximo, o prejuízo que ela pode obter, no momento, pode ser a necessidade de efetuar o pagamento de prova pericial, o que não é apto a causar dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, saliente-se, de forma suplementar e meramente perfunctória, que os Tribunais deste país têm decidido reiteradamente acerca das questões em tela, e a jurisprudência majoritária, converge no sentido de negar provimento aos pedidos formulados pela Agravante. Deve ser dado especial menção ao REsp 1.091.363/SC, decidido com base no art. 543-C, do CPC, julgando-o com o reconhecimento da multiplicidade de recursos, cuja ementa foi assim formulada: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MÚTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para seu julgamento. Precedentes. FLS. 4 2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base mo Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (STJ, REsp 1.091.363/SC, rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Segunda Seção, julgamento realizado em 11/03/2009). Isto posto, não se vislumbra a presença dos requisitos necessários para a concessão do efeito pretendido. III. Diante do exposto, por estarem ausentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo, em especial no que tange ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo formulado. IV. Notifique-se o Juiz da causa para prestar informações no prazo legal. V. Intimem-se os Agravados para, querendo, responder no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender conveniente, observado o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII. Intimem-se Curitiba, 31 de outubro de 2011. DENISE HAMMERSCHMIDT Juíza Relatora Convocada

0012 . Processo/Prot: 0835805-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/357643. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001894-40.2011.8.16.0087 Indenização. Agravante: Dayane Szymanski. Advogado: Anderson Pezzarini. Agravado: Falabretti e Filhos Ltda.- Me. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.805-0 Agravante : Dayane Szymanski. Agravado : Falabretti e Filhos Ltda.- Me. I - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por DAYANE SZYMANSKI contra decisão exarada nos autos de Ação de Indenização por Danos Morais nº 224/2011, que indeferiu o pedido de gratuidade de Justiça uma vez que a parte é dotada de recursos financeiros para arcar com as custas do processo. Irresignada a agravante, em suas razões recursais, alega que a decisão proferida não merece prosperar, visto que o magistrado ao indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita o fez sem fundamentação, ferindo o disposto no artigo 5º, XXXIV da Constituição. Sustenta que se encontra em sérias dificuldades financeiras, inclusive para honrar as suas obrigações, não estando,

neste momento, possibilitada de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua manutenção financeira. Salienta que o periculum in mora se encontra presente e o fumus boni juris de igual forma e que a não concessão do efeito suspensivo ao presente agravo acarretará danos e demora na prestação jurisdicional. É o relatório. II - Considerando haver tempestividade, bem como estando presentes os demais pressupostos recursais objetivos e subjetivos de admissibilidade, o conhecimento do presente recurso de Agravo de Instrumento é medida que se impõe. Cuida-se de decisão singular que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita à agravante. Pois bem, da análise dos autos, entendo insuficientes os fundamentos apresentados com o escopo de justificar a concessão do efeito suspensivo até o pronunciamento definitivo desta Câmara, pois ao menos em cognição sumária e prévia, não vislumbro a presença, no caso concreto, dos requisitos essenciais e conexos, exigidos pelo Código de Processo Civil. A agravante alega que se encontra em sérias dificuldades financeiras, inclusive para honrar as suas obrigações, não estando, neste momento, possibilitada de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua manutenção financeira. Salienta, também, que o periculum in mora se encontra presente e o fumus boni juris de igual forma e que a não concessão do efeito suspensivo ao presente agravo acarretará danos e demora na prestação jurisdicional. Contudo, em que pese a esforçada argumentação trazida aos autos pela agravante, ao menos em cognição prévia e sumária não vislumbro a possibilidade de conceder o efeito suspensivo almejado, até o pronunciamento definitivo da Câmara. Isto porque para que se possa conceder o efeito suspensivo é necessário, segundo o artigo 558 do Código de Processo Civil, que a recorrente, através de relevante fundamentação, demonstre que a decisão singular possa causar lesão grave ou de difícil reparação. In casu, a agravante não fundamenta a lesão grave ou de difícil reparação que eventualmente possa sofrer com o indeferimento da assistência judiciária gratuita. Além disso, ausente, também, prova ou indício no sentido da desnecessidade quanto ao pagamento das custas e honorários da presente demanda. Impõe-se, destarte, indeferir o pedido de efeito suspensivo da decisão que indeferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. III - Comunique-se ao meritíssimo Juiz o inteiro teor desta decisão, solicitando informações no decêndio legal, VIA MENSAGEIRO. IV - Intime-se a agravada, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. V - Se na resposta a agravada apresentar documento novo, intime- se a agravante para se manifestar, querendo, em até 5 (cinco) dias (Código de Processo Civil, arts. 398 e 162, § 4º). VI Autorizado o Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax, atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. Curitiba, 01 de novembro de 2.011. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (Anne)

0013 . Processo/Prot: 0836412-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/358900. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00008918 Ordinária. Agravante: Seliria Krug Denardi. Advogado: Romeu Denardi, Ana Luíza Berto Denardi. Agravado: Unimed de Toledo Pr Cooperativa de Trabalho Médico Ltda Unimed Costa Oeste - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Patrícia Klassen, Pedro Antonio Coelho de Souza Furlan. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. Pretende a Agravante lhe seja concedida a antecipação de tutela "modificando-se decisão agravada a fim de possibilitar possa a autora receber todos os cuidados e tratamentos necessários à intervenção cirúrgica e pós-cirúrgica sob o CUSTEIO DA UNIMED, agravada"1. Em despacho inaugural de fls. 30-40-TJ, verifica-se o indeferimento da antecipação da tutela tendo em vista que a Autora não fez juntar aos autos contrato de prestação de serviços aderidos com a UNIMED em 1997, impossibilitando a análise do pedido de cobertura para cirurgia cardíaca, pois segundo alega a UNIMED teria negado por não estar contemplado no contrato o procedimento solicitado. De fato assiste, em parte, razão ao ilustre Juiz de primeiro grau, pois o agravo de instrumento manejado perante o Tribunal, padece de deficiências que impossibilitam a verificação da verossimilhança das alegações, diante da inexistência de qualquer documento que justifique ter contratado com a UNIMED um plano de saúde. Poderia ao menos ter juntado cópia da carteira atualizada ou do pagamento da mensalidade respectiva, porém, também passou in albis. Porém, da análise dos autos, e diante da delicada situação de saúde da Autora, à luz do periculum in mora, sobejam razões para que se possa, ao menos num juízo preliminar, deferir em parte o pedido. Como já afirmado a ausência do contrato inviabiliza o pedido de tutela, porém, diante do artigo 196 da CF de que a saúde é um direito de todos, além do consagrado principio constitucional da dignidade humana, é possível garantir pelo menos em parte, o pedido da Autora, de modo que o processo atinja os fins almejados com celeridade, garantindo a efetividade e a instrumentalidade. Por essas razões, é de se conceder efeito ativo parcial para o fim de determinar que a UNIMED: 1) apresente em 24 (vinte e quatro horas), contadas da intimação deste despacho, o referido contrato vigente à época ou documentação pertinente firmada, conforme proposta de inscrição nº 004305, assinada pelo titular Francisco Denardi Neto, em 05.11.1997, à luz da inversão do ônus da prova nas relações de consumo, sob pena de não o fazendo considerar-se, ipso facto, independentemente de outra decisão, seja deferido integralmente o pleito deduzido no presente Agravo; 2) caso faça a juntada, deverá juntar tais documentos perante o juiz de primeiro grau a fim de que, naquela instância, o julgador, feito o exame respectivo, decida manter ou alterar o despacho ora agravado. Diante do exposto, intime-se a UNIMED de Toledo PR UNIMED COSTA OESTE, por fone-fax 55 45 3277- 8000, para que no prazo de 24 horas, apresente em juízo o contrato pertencente à proposta de inscrição nº 004305, assinada pelo titular Francisco Denardi Neto, sob pena de não o fazendo, desde já ficar deferido o pedido de tutela antecipatória. Intime-se ainda para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Solicitem-se informações do juízo quanto ao cumprimento pela parte do referido despacho. Decorrido o prazo com ou sem apresentação das respostas, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Curitiba, 03 de novembro de 2011. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 34-TJ.

0014 . Processo/Prot: 0837760-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/276282. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0052308-04.2010.8.16.0014 Indenização. Agravante: Nelson Aparecido Cardoso. Advogado: Ricardo Augusto Passarelli Flores. Agravado: Ricardo Santos de Moraes. Advogado: Emerson Miguel Wohlers de Mello, Irineu dos Santos Vainer, Carlos Alberto Rodrigues. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Trata-se de recurso contra decisão que na ação de indenização ajuizada pelo agravado em face do agravante, não recebeu o recurso de apelação interposto pelo agravante, considerando-o intempestivo; e determinou ao agravado que regularizasse a sua representação processual. Alegou o agravante, que interpôs apelação tempestivamente, pois a veiculação de "publicação e prazo" ocorreu no dia 14/06/2011, e que o recurso só foi protocolado no dia 04/07/2011 (segunda-feira), porque no dia 01/07/2011(sexta-feira) teria sido feriado na cidade de Londrina. Sustentou que o advogado do agravado não tinha poderes para representá-lo nesta ação; que, conforme a procuração trazida aos autos, só estaria autorizado a patrocinar causas que se referem ao recebimento do seguro DPVAT. Alegando a existência de nulidade insanável, disse que o feito já tinha transitado em julgado quando o magistrado determinou que fosse regularizada a representação processual. Não foi requerido o efeito suspensivo. 2) Oficie-se ao juízo agravado, para que tome ciência desta decisão; e, entendendo seja de extrema relevância ou necessidade, forneça as informações que achar convenientes. 3) Intimem-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 4) Autorizo a chefia da seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 04 de novembro de 2011.

0015 . Processo/Prot: 0838194-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/272632. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000937 Ordinária. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Agravado: Francisca Pereira, Benedito Ferreira de Souza, Terezinha de Lima Silva, Aldemiro Barbosa dos Santos, Luis Carlos de Paula, Jose Biri. Advogado: Mara Cristina Brunetti, Simone Martins Cunha. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Bradesco Seguros S/A interpôs o presente Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão de fls. 558/567 (TJ), proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Astorga, nos autos de nº 937/2008, a qual: a) afastou a legitimidade `ad causam' da Caixa Econômica Federal; b) afastou a inépcia da inicial, porque a inicial atende aos requisitos do art. 282, do CPC, trazendo claras as causas de pedir próxima e remota; c) afastou a alegação de carência de ação, por entender que os cessionários possuem legitimidade para postular a execução do contrato, ainda que não averbada a transação no registro de imóveis ou notificada a seguradora; d) afastou a alegação de impossibilidade de indenização pelo fato do contrato já ter sido quitado; e) afastou a prescrição, por inexistir nos autos qualquer prova de negativa formal da seguradora acerca da negativa de cobertura, bem como, em razão do dano ser contínuo e permanente, não há que se falar em prescrição; f) afastou a alegação de ilegitimidade passiva da ré, referindo-se a cada uma das seguradoras que compõem o sistema habitacional, sendo que as mesma possuem legitimidade para figurar no pólo passivo; g) determinou a aplicação do CDC no caso em tela; h) deferiu a prova FLS. 2 pericial, determinando a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC, com a ressalva de que a Agravante poderá sofrer as conseqüências processuais pela não produção da prova; i) Fixou os pontos controvertidos; j) determinou a produção de prova pericial, designando perito, possibilitando às partes e ao Ministério Público indicar assistentes técnicos, definiu os quesitos, e determinou a intimação do perito para apresentar estimativa de honorários; k) paralelamente, determinou a expedição de ofícios à Cohapar para que indique quais os contratos estão submetidos ao SFH. A Agravante apresentou o presente Recurso pugnando pela reforma da r. decisão, alegando que: a) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, sendo cabível a inclusão da CAIXA e da UNIÃO como litisconsorte passivos com base na Lei nº 12.409/2011, remetendo-se o feito à Justiça Federal, bem como, que a decisão do STJ vinculada a lei dos recursos repetitivos não deve ser aplicada por não ter transitado em julgado; b) somente a Justiça Federal possui competência para confirmar ou recusar sua jurisdição, nos termos da Súmula 150, do STJ; c) os agravados são parte ilegítima para figurar no pólo ativo da relação processual, pois nunca foram mutuários do SFH, ante a não juntada dos contratos de financiamento junto à Cohapar, e por não constar no CADMUT, de tal forma que deve ser aguardada a resposta do Ofício enviado à Cohapar para se confirmar a inexistência de vinculação dos contratos ao SFH; d) deve ser reconhecida a impossibilidade de pagamento de indenização securitária por contrato já encerrado, ou que se aguarde, ao menos a expedição de ofício à Cohapar para saber quais agravados já tiveram seus imóveis já indenizados; e) que ocorreu a prescrição da pretensão dos Autores, ora Agravados, porque a pretensão prescreve em 1 ano FLS. 3 (art. 206, §1º, II, `b', do CC/02), e o fato gerador da pretensão ocorre com o conhecimento, pelos agravados, dos vícios construtivos, deixando transcorrer anos até efetivarem a propositura da demanda; f) é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, seja pela ausência de hipossuficiência, seja pela ausência de verossimilhança, seja pelo indeferimento genérico da inversão do ônus da prova. Desse modo, requer o recebimento do agravo no seu efeito suspensivo, para obstar o prosseguimento do feito na Justiça Estadual e o provimento do agravo, modificando a decisão recorrida. II. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, além de conter todos os demais pressupostos processuais. Formulado pedido de efeito suspensivo, este não merece ser concedido. Observa-se que

inexiste, no presente caso, perigo à Agravante de serem causados danos de difícil reparação ou irreparáveis, necessários para a concessão do efeito pretendido. A decisão em tela não provoca gravame à Agravante. No máximo, o prejuízo que ela pode obter, no momento, pode ser a necessidade de efetuar o pagamento de prova pericial, o que não é apto a causar dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, saliente-se, de forma suplementar e meramente perfunctória, que os Tribunais deste país têm decidido reiteradamente acerca das questões em tela, e a jurisprudência majoritária, converge no sentido de negar provimento aos pedidos formulados pela Agravante. FLS. 4 Deve ser dado especial menção ao REsp 1.091.363/SC, decidido com base no art. 543-C, do CPC, julgando-o com o reconhecimento da multiplicidade de recursos, cuja ementa foi assim formulada: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MÚTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base mo Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/ STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (STJ, REsp 1.091.363/SC, rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Segunda Seção, julgamento realizado em 11/03/2009). Ressalte-se, inclusive, que a presente decisão pode não ter transitado em julgado, contudo não pende sobre a mesma recurso com efeito suspensivo, justificando-se plena observância à mesma. Isto posto, não se vislumbra a presença dos requisitos necessários para a concessão do efeito pretendido. III. Diante do exposto, por estarem ausentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo, em especial no que tange ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo formulado. FLS. 5 IV. Notifique-se o Juiz da causa para prestar informações no prazo legal. V. Intimem-se os Agravados para, querendo, responder no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender conveniente, observado o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII. Intimem-se Curitiba, 31 de outubro de 2011. DENISE HAMMERSCHMIDT Juíza Relatora Convocada

0016 . Processo/Prot: 0838485-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/240180. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002423-44.2009.8.16.0050 Cobrança. Apelante: Azul Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Izaura Agnelli Bora (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Gustavo Leme. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. Diante da inexistência, nos presentes autos, de procuração de Azul Companhia de Seguros Gerais, habilitando a advogada que subscreve o Recurso de Apelação de fls. 100/114, haja vista que as procurações de fls. 29, 30, 48 e 49, são outorgadas por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, a qual não é parte da lide, concedo 05 (cinco) dias para a regularização da capacidade postulatória, sob pena de não conhecimento do recurso interposto, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil. Observe-se que, embora haja substabelecimentos da Azul Companhia de Seguros Gerais às fls. 50 e 122, não existe procuração da referida seguradora. Intime-se. Curitiba, 04 de novembro de 2011. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora

0017 . Processo/Prot: 0838928-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/269492. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000828-40.2009.8.16.0040 Cobrança. Apelante (1): João Ulatoski (maior de 60 anos). Advogado: Valdir Rogério Zonta. Apelante (2): Real Previdência e Seguros S/a.. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Nos termos da Resolução nº 10/2008, encaminhem-se os autos à Secretaria de Conciliação. 2. Int.-se. Curitiba, 04 de novembro de 2011. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0018 . Processo/Prot: 0842854-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/318827. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001528 Cobrança. Agravante: Condomínio Conjunto Residencial Bella Vista. Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Antelmo João Bernartt Filho, Danilo Emílio Bernartt. Agravado: Mc Construções Civis Ltda. Advogado: Marcelo Lasperg de Andrade, Silene Hirata. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.854-4 Agravante : Condomínio Conjunto Residencial Bella Vista. Agravado : MC Construções Civis Ltda. I - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão exarada nos autos de Ação Sumária de Cobrança nº 1528/2006, em fase de cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido de substituição do pólo passivo de inclusão da nova proprietária do imóvel na lide (fls. 144/146-TJ). Irresignado o condomínio agravante alega que o terceiro adquirente também responde pelos débitos anteriores a sua aquisição, por se tratar de obrigação propter rem, conforme disposto no artigo 1.345 do CC. II Inexistindo pedido de atribuição de efeitos suspensivos a decisão agravada, intime-se a agravada, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Se na resposta a agravada apresentar documento novo, intime-se o agravante para se manifestar, querendo, em até 5 (cinco) dias (Código de Processo Civil, arts. 398 e 162, § 4º). III - Comunique-se ao meritíssimo Juiz a quo solicitando informações no decêndio legal, via mensageiro. Publique-se. Curitiba, 28 de outubro de 2.011. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (and)

0019 . Processo/Prot: 0843413-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/303523. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0040704-85.2010.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Agravante: Espólio de Belisário Henrique Quintano Dias, Espólio de Frésia Ruiz Cabrera. Advogado: Marly de Cassia Meneses França Regiani. Agravado: Maria Paula Machado Bilibio. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Scheila Camargo Coelho Tosin, Joanita Faryniak. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.413-7 Agravantes : Espólio de Belisário Henrique Quintano Dias Espólio de Frésia Ruiz Cabrera. Agravado : Maria Paula Machado Bilibio. Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão exarada nos autos de Embargos de Terceiro nº 0040704-85.2010.8.160001, que deixou de reconhecer a ilegitimidade de parte ativa da agravada, Maria Paula Machado Bilibio, para manejar embargos de terceiro e, como também indeferiu a expedição de ofícios requeridos pela agravante. A agravante pugna pela concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. II - Considerando haver tempestividade, bem como estando presentes os demais pressupostos recursais objetivos e subjetivos de admissibilidade, o conhecimento do presente recurso de Agravo de Instrumento é medida que se impõe. Entendo insuficientes os fundamentos apresentados com o escopo de justificar a concessão do efeito suspensivo perquerido até o pronunciamento definitivo desta Câmara, pois ao menos em cognição sumária e prévia, não vislumbro a presença, no caso concreto, dos requisitos essenciais e conexos, exigidos pelo Código de Processo Civil. Pois bem, a agravante pugna pela concessão de efeito suspensivo à decisão do juízo a quo que deixou de reconhecer a ilegitimidade de parte ativa da agravada, Maria Paula Machado Bilibio, para manejar embargos de terceiro e, como também indeferiu a expedição de ofícios requeridos pela agravante. Contudo, em que pese a esforçada argumentação trazida aos autos pela agravante, ao menos em cognição prévia e sumária não vislumbro a possibilidade de conceder o efeito suspensivo almejado, até o pronunciamento definitivo da Câmara. Para que se possa conceder o efeito suspensivo é necessário, segundo o artigo 558 do Código de Processo Civil, que a recorrente, através de relevante fundamentação, demonstre que a decisão singular possa causar lesão grave ou de difícil reparação. Ademais, em princípio a agravada é titular de conta corrente cujos valores são discutidos em juízo. Além do que, não é possível a este Relator em análise prefacial, a convicção acerca das alegações colacionadas, eis que a ampla instrução probatória é absolutamente necessária para se aferir a verdade dos fatos no presente recurso. Face o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado pela recorrente, até o pronunciamento definitivo desta Câmara ou ulterior deliberação. III - Comunique-se ao meritíssimo Juiz o inteiro teor desta decisão, solicitando informações no decêndio legal. IV - Intime-se a parte agravada, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. V - Se na resposta a parte agravada apresentar documentos novos, intime-se a parte agravante para se manifestar, querendo, em até 5 (cinco) dias (Código de Processo Civil, arts. 398 e 162, § 4º). VI Autorizada o Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. Curitiba, 27 de outubro de 2.011. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (vmb)

0020 . Processo/Prot: 0843702-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/317318. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001072 Reparação de Danos. Agravante: Elton Flávio Theodoro Siqueira. Advogado: Alexandre Kurtz Bruno. Agravado: Viação Garcia Ltda. Advogado: Ricardo Jorge Rocha Pereira, Marylisa Leonor Francisco Balbino. Interessado: Ronaldo Junqueira Moraes Correa. Advogado: JOSÉMARIA WHITAKER. Interessado: Daniel Cristino de Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Trata-se de recurso atacando decisão proferida em Ação de Reparação de Danos (autos n. 1072/2006), que determinou a inclusão do agravante no polo passivo da lide, homologando por sentença, a desistência da ação, em relação ao réu Ronaldo Junqueira Moraes. A decisão foi assim fundamentada: "1. Nos termos do requerimento de fls. 119/120, determino a inclusão de ELTON FLÁVIO TEODORO SIQUEIRA no pólo passivo da presente demanda. Anote-se e retifique-se, inclusive no Distribuidor. 2. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido efetuado pela autora VIAÇÃO GARCIA LTDA., de desistência do prosseguimento desta AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS, registrada sob nº 1072/2006, contra o réu RONALDO JUNQUEIRA MORAES CORREA, razão pela qual julgo extinto este processo em relação ao aludido réu, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC, determinando seu prosseguimento contra DANIEL CRISTINO DE OLIVEIRA e ELTON FLÁVIO TEODORO SIQUEIRA. Condeno a autora ai pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador do réu RONALDO JUNQUEIRA MORAES CORREA, que arbitro em R$1.000,00 (mil reais) (art. 20, § 4º do CPC)" (fl. 19 -TJ) Irresignado, o agravante recorre, sustentando: - a ocorrência de nulidade processual, por ofensa ao devido processo legal e às regras básicas do direito processual civil; - que não poderia fazer parte do polo passivo da lide, já que a "figura da substituição" requerida pela empresa agravada e a determinação de inclusão do agravante no polo passivo da demanda perpetrada pelo juízo agravado "não são agraciadas pelo Código de Processo Civil"; - que deveria ser excluído da lide originária; - que a concessão do efeito suspensivo não prejudicará o andamento do feito originário, porque o réu, Daniel, apesar de citado,

não apresentou defesa (contestação); - que a substituição processual somente pode ocorrer nos termos do artigo 41, do Código de Processo Civil; - que seria inadmissível a alteração do polo passivo da demanda, após a citação, conforme artigos 263 e 264, do Código de Processo Civil, salvo se o réu comparecer espontaneamente; - a decisão agravada não pode prevalecer ao preceito do devido processo legal, ao princípio da estabilidade subjetiva da lide ou a chamada perpetuatio legitimationis processual; - que a jurisprudência seria pacífica no sentido da impossibilidade de alteração dos polos passivos da demanda após a citação. Requereu efeito suspensivo ao recurso. 2) Presentes os requisitos de admissibilidade, de se conhecer o recurso, sem conceder o efeito suspensivo requerido. De se dizer que, numa análise superficial, própria deste juízo preliminar, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abuso, na decisão atacada. É certo que não deve o segundo grau, em princípio, modificar a decisão singular, a não ser que haja evidente situação de urgência, fato extraordinário, ilegalidade ou, então, que a decisão seja teratológica. Ademais, pelos documentos anexados ao presente recurso, verifica-se que o veículo envolvido no acidente, objeto de discussão na Ação de Reparação de Danos, foi vendido pelo réu Ronaldo Junqueira Moraes Correa para Elton Flávio Teodoro Siqueira, ora agravante, antes do sinistro e que a transferência do referido veículo somente não foi realizada por culpa do novo proprietário (ora agravante). Nesse passo, o agravante Elton Flávio Teodoro Siqueira, na condição de proprietário do veículo a época do sinistro, é a parte legítima para figurar no polo passivo da lide. Saliente-se, a propósito, que o juiz singular outra coisa não fez, ao realizar a modificação do polo passivo da lide, senão agir dentro dos princípios da economia e celeridade processual, considerando que o caso em análise trata de exceção à regra do princípio da estabilização subjetiva do processo, inserta nos artigos 41 e 264, do Código de Processo Civil. Assim, não se apresentando, em princípio, situação peculiar de ilegalidade ou de abuso, na decisão proferida pelo juiz singular, não se vislumbra razão para que esta Corte substitua o magistrado de primeiro grau, concedendo o efeito suspensivo requerido. Nesse passo, melhor aguardar a manifestação da parte contrária, bem como do juízo agravado. Posto isto, indefiro o efeito suspensivo ao presente agravo. 3) Oficie-se ao juízo agravado, para que tome ciência desta decisão; e, caso entenda que haja extrema relevância ou necessidade, forneça as informações que achar convenientes. 4) Intimem-se. O agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 5) Autorizo a chefia da seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 4 de novembro de 2011.

0021 . Processo/Prot: 0843763-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/305021. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003206-60.2010.4.03.6108 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Emilio Vieira Carneiro, Hilda Ferreira, João Maria Moreira, José Maria Rosa de Oliveira, José Silveira Filho, Luiz César de Oliveira, Luiz Augusto do Nascimento, Márcia Aparecida Orui, Marlene de Jesus Machado, Odilacir Lemes de Camargo Moreira. Advogado: Ernani Ernesto Morestoni, Carlos Oscar Krueger, Thiago Haviaras da Silva. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Luiz Trindade Cassettari, Raquel Martendal, Paula Cassettari. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1 Compulsando os presentes autos, flagrante a prevenção da 8ª Câmara Cível desta Egrégia Corte de Justiça, vez que proferida decisão em Agravo de Instrumento nº 678633-4 interposto anteriormente pelos ora agravantes. 2 Assim, tendo em vista a distribuição daquele recurso posteriormente à entrada em vigor da Resolução nº 10/2005 do Órgão Especial, bem como os termos do artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal, remetam-se estes autos à 8ª Câmara Cível para os devidos fins. 3 Intimem-se. Em, 31/10/2011. Des. José Aniceto

0022 . Processo/Prot: 0843958-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/302667. Comarca: Piraí do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000469 Reparação de Danos. Agravante: Cpj Comércio de Calçados e Confeccções Ltda.. Advogado: Juahil Martins de Oliveira. Agravado: Janilce Gefune Tabor. Advogado: Maria Cristina Rudek. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.958-1 Agravante : CPJ Comércio de Calçados e Confeccções Ltda.. Agravada : Janilce Gefune Tabor. I - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão exarada nos autos de Ação de Reparação de Danos Morais nº 469/2008, em fase de cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido de nulidade da citação (fls. 39/40- TJ). Irresignada a empresa agravante pugna pela atribuição de efeito suspensivo, haja vista a eminente possibilidade de prejuízo que poderá sofrer com a manutenção da decisão agravada, a qual convalidou um direito que não é exigível da agravante, que poderá incorrer no pagamento executório sem possibilidade de reversão. II - Considerando haver tempestividade, bem como estando presentes os demais pressupostos recursais objetivos e subjetivos de admissibilidade, o conhecimento do presente recurso de Agravo de Instrumento é medida que se impõe. Cuida-se de decisão singular que deixou de reconheceu a nulidade da citação da empresa agravante. Tendo em vista a argumentação despendida pela agravante, entendo serem suficientemente relevantes os argumentos para justificar o pedido de suspensão perquirido, pois, em cognição prévia e sumária, vislumbro no caso concreto os requisitos autorizadores para a sua concessão, quais sejam a relevante fundamentação e a presença de lesão grave e de difícil reparação, ante o fato dos autos estarem em fase de cumprimento de sentença. Impõe-se, destarte, admitir o recurso e deferir o pedido de efeito suspensivo da respectiva decisão e do trâmite dos autos, até o pronunciamento definitivo desta Câmara ou ulterior deliberação. III - Comunique-se ao meritíssimo Juiz o inteiro teor desta decisão, solicitando informações no decêndio legal, via mensageiro. IV - Intimem-se a agravada, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. V - Se na resposta a agravada apresentar documento novo, intime- se a agravante para se manifestar, querendo, em até 5 (cinco) dias (Código de Processo Civil, arts. 398 e 162, § 4º). VI Autorizado o Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax, atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. Curitiba, 28 de outubro de 2.011. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (and)

0023 . Processo/Prot: 0844438-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/314826. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000387 Indenização. Agravante: Francisca Assis de Barros. Advogado: José Luiz Nunes da Silva. Agravado (1): Marcos Aurélio Borghi. Advogado: Aecio Flavio de Paula. Agravado (2): Santa Casa de Misericórdia de Cambé. Advogado: Josinaldo da Silva Veiga. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: A redistribuição.

VISTOS, ETC. 1. Trata a espécie de recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida em ação de indenização por danos morais e materiais na qual MM. magistrado a quo indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova. Remetidos a esta Corte de Justiça, vieram-me conclusos. É o breve relatório. 2. Da análise dos autos, é de se verificar a incompetência desta Câmara para julgamento do presente recurso, na medida em que a lide instalada diz respeito a pedido de indenização decorrente de erro médico em face de pessoa jurídica de direito público, Agravo de Instrumento nº 844438-8 mais especificamente em face da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ e do MUNICÍPIO DE CAMBÉ. O artigo 90, inciso I, alínea "b" do RITJPR, Resolução nº 01 de 05 de junho de 2010 estabelece que: "Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: I à Primeira, à Segunda e à Terceira Câmara Cível: (...) b) ações relativas a responsabilidade civil em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais". Ainda, excetua a alínea "a" do inciso IV, do mesmo artigo: "IV à Oitava, à Nona e à Décima Câmara Cível: a) ações relativas a responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea b do inciso I deste artigo". Desta feita, considerando que figura no pólo passivo pessoas jurídicas de direito público, patente que a competência para Agravo de Instrumento nº 844438-8 julgamento do feito é da Primeira, Segunda ou Terceira Câmaras Cíveis, nos termos do RITJPR - Resolução nº 01 de 05 de junho de 2010. Diante disto, voto no sentido de não conhecer do recurso de agravo de instrumento, determinando a redistribuição do feito a Primeira, Segunda ou Terceira Câmaras Cíveis. 3. Desta forma, não conheço do recurso de agravo de instrumento, ante a incompetência absoluta desta Câmara, devendo o feito ser remetido à 1ª, 2º ou 3ª Câmaras Cíveis deste Tribunal. Intime-se. Curitiba, 1º de novembro de 2011. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0024 . Processo/Prot: 0844828-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/313287. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000133 Cumprimento de Sentença. Agravante: Eduardo Cabral Júnior, Sonia Regina Mitczuk. Advogado: Sílvio Binhara, Fabiano Binhara, Carlos Alberto da Cunha Fraga. Agravado: Imc - Engenharia e Construção Civil Ltda. Advogado: Genésio Sella, Fabrício Costa Sella. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1 Compulsando os presentes autos, flagrante a prevenção da 10ª Câmara Cível desta Egrégia Corte de Justiça, vez que proferido Acórdão em sede de Recurso de Apelação nº 303379-8. 2 Assim, tendo em vista a distribuição daquele recurso posteriormente à entrada em vigor da Resolução nº 10/2005 do Órgão Especial, bem como os termos do artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal, remetam-se estes autos à 10ª Câmara Cível para os devidos fins. 3 Intimem-se. Em, 31/10/2011. Des. José Aniceto

0025 . Processo/Prot: 0845114-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/302005. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0007363-92.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Maria Ines Gomes de Oliveira. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.114-7 Agravante : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Agravada : Maria Ines Gomes de Oliveira. DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. ÔNUS DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33 DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PAGAMENTO AO FINAL DA DEMANDA PELA PARTE VENCIDA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE LEGAL PARA COMPELIR A PARTE AUTORA A SE SUBMETER À FILA DO IML. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficio da assistência judiciária compreende, também, a isenção dos honorários de perito, nos termos do art. 3º, V, da Lei 1.060/50." (REsp 709364/ MG) I Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão exarada nos autos de ação de cobrança nº 7.363/2011, que em saneamento afastou a alegação de prescrição e de ilegitimidade passiva, bem como determinou produção de prova pericial médica a ser paga pela agravante. Em síntese, sustenta a seguradora agravante que: a) o órgão legal para atestar a invalidez do autor é o IML, como determina o artigo 5º §5º da Lei 6.194/64; b) houve ofensa ao artigo 33 do CPC vez que ambas as partes pugnaram pela produção de prova pericial; traz que a prova pericial é fato constitutivo de direito do agravado, cabendo a este o ônus de sua produção e sua despesa. Ao final, requer pela reforma da decisão singular a fim de que seja oficiado ao IML da jurisdição do acidente ou do domicilio do autor, a fim de desconstituir a nomeação do Perito indicado pelo magistrado a quo. Como também, pleiteia pela reforma quanto ao encargo atribuído a agravante, afastando a inversão do ônus. É o relatório, em breve bosquejo. II A situação em tela comporta exame de imediato, eis que presentes os requisitos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, impondo- se modificar

a decisão agravada. Consta dos autos que a autora, ora agravada, propôs ação de cobrança relativa ao seguro DPVAT em face da ré, ora agravante, tendo em vista invalidez decorrente de acidente de trânsito. O magistrado singular, às fls. 56/58-TJ deferiu a produção de prova pericial, incumbindo à agravante o ônus de arcar com os honorários periciais. Inconformada com tal decisão, a recorrente interpõe o presente recurso na qual a razão em parte lhe socorre. A decisão agravada, ainda, imputou o ônus probatório à agravante alegando ser desta a obrigação de comprovar a sua tese de inexistência de invalidez, entretanto, tal prova não fora requerida somente pela agravante, mas também pelo agravado em sua petição inicial, acostada às fls. 16/22-TJ. O artigo 33 do Código de Processo Civil assim dispõe sobre a matéria: Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Desta forma, em tendo referida prova sido requisitada também pela parte autora, a ela cabe o pagamento do perito que irá realizá-la. Este é o entendimento desta Corte: DPVAT. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DECISÃO QUE ESTABELECE QUE A RÉ DEVERÁ ANTECIPAR OS HONORÁRIOS DO PERITO, PARA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL REQUERIDA APENAS PELO AUTOR, SOB PENA DE SUPORTAR AS CONSEQÜÊNCIAS DA INVERSÃO. ARTIGO 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO QUE CABE AO AUTOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJPR - Ag Instr 0539318-2 - 10ª Câmara Cível Relator: Dr. Albino Jacomel Guerios - 28/04/2009) Contudo, a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, deferida às fls. 30-TJ. O que estabelece o benefício à assistência jurídica gratuita é a Lei nº. 1.060/50, em seu artigo 4º, assim consignado: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". De acordo com o artigo 19, do Código de Processo Civil, cabe às partes adiantar o pagamento dos atos que requerem, "salvo as disposições concernentes à justiça gratuita". Neste sentido, é pacífico o entendimento perante o Superior Tribunal de Justiça de que os benefícios concedidos pela Lei nº. 1.060/50 abrangem as despesas pessoais e materiais necessárias para a realização de perícia e para a confecção do laudo, vejamos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ABRANGÊNCIA. PRECEDENTES. PERÍCIA REQUERIDA DE OFÍCIO PELO JUÍZO. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficio da assistência judiciária compreende, também, a isenção dos honorários de perito, nos termos do art. 3º, V, da Lei 1.060/50. Precedentes. 2. Não obstante o aresto recorrido tenha imputado ao recorrente a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito, visto que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, verifica-se que a Turma Julgadora não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ. REsp 709364 / MG. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ 11/06/2007) O fato de não realizar o pagamento antecipado, não torna a perícia impossível. Pela sistemática do código vigente, em razão do princípio da sucumbência, todas as despesas processuais, serão pagas pelo vencido ao final. E, caso o vencido seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, caberá ao Estado arcar com tais despesas (art. 1º, da Lei 1060/50), tendo em vista que a ele incumbe zelar pela distribuição igualitária da justiça e pela proteção aos necessitados. Ademais, o artigo 14, da Lei 1060/50, permite que o juiz nomeie um perito, o qual ficará obrigado ao cumprimento do encargo, sob pena de multa, sendo claro que o perito poderá não aceitar a nomeação, mas nesse caso, o juiz poderá nomear outros. Neste sentido, é a posição deste Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO -. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL, MATERIAL E PESSOAL - HONORÁRIOS PERICIAIS. PERÍCIA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES - ÔNUS QUE COMPETE AO REQUERENTE-. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL- ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA- RECEBIMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELO PERITO DA PARTE VENCIDA - PAGAMENTO AO FINAL DO CONFLITO JUNTO AO 1º GRAU - CASO DA NEGATIVA DO PERITO JUDICIAL NOMEADO - JUIZ MONOCRÁTICO DEVERÁ NOMEAR OUTRO PERITO VINCULADO AOS ÓRGÃOS ESTATAIS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ/PR, AI n 0343137-2, Ac. 4794, rel. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Pub. 06.10.06, DJ 7219). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, PROPOSTA EM FACE DE EMPRESA DE TELEFONIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REQUERIMENTO DE PERÍCIA PELA PARTE AUTORA, BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - INADMISSIBILIDADE - CONVOCAÇÃO DO PERITO QUE ACEITAR REALIZÁ-LA INDEPENDENTEMENTE DE DEPÓSITO PRÉVIO DOS HONORÁRIOS, INCUMBINDO O RESPECTIVO PAGAMENTO À PARTE VENCIDA, AO FINAL DO LITÍGIO - AGRAVADA QUE DEVERÁ ARCAR COM CONSEQÜÊNCIAS PROCESSUAIS ADVINDAS DA NÃO PRODUÇÃO DA PROVA - RECURSO PROVIDO. (TJ/PR, AI n 0323489-5, Ac. 2217, Rel. Celso Rotoli de Macedo, Pub. 07.04.06, DJ 7095). No mais, denota-se que perícia feita pelo IML é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, bem ainda, cuida dos casos de perícia para recebimento da indenização administrativamente, ou seja, se revela essencial somente para o recebimento da indenização naquela via. Assim, nada impede que o magistrado defira pedido, a fim de investigar a invalidez permanente do beneficiário e sua quantificação através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que o laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório. Desta forma, não há razão para que o suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo ao beneficiário. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME INDEFERIMENTO. A realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. Já a mesma discussão na esfera judicial a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 420 e seguintes do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR. Agravo de Instrumento 0631577-1. 10ª Câmara Cível. Des. Rel. Nilson Mizuta. Julg. 04/02/2010 ¬ DJ 02/03/2010). Diante disso, na forma do parágrafo 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento interposto e dou parcial provimento para o fim de reformar a decisão agravada, no sentido de isentar a agravante ao adiantamento dos honorários periciais, por ser esta responsabilidade do autor. Todavia em sendo este beneficiário da assistência judiciária gratuita, não pode ser impelido ao pagamento de tais custas, devendo ser informado ao Sr. Perito nomeado de que os seus honorários serão pagos ao final da demanda, pela parte vencida. III - Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular, via mensageiro. IV - Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel comprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (and)

0026 . Processo/Prot: 0845707-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/287935. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000682 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itau Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Jose Nivaldo de Rosa Melo, Ciene Fatima Siniz Melo. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão de fls. 118-TJ, proferida nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT, em fase de cumprimento de sentença, em trâmite perante Vara Única de Terra Boa (autos nº 682/2006), proposta por José Nivaldo de Rosa Melo e Outro em face de Itaú Seguros S/A. A decisão foi assim fundamentada: "1. Haja vista que o devedor, condenado pela decisão de fls. 59/64 e V. Acórdão de fls. 112/129, deixou de adimplir espontaneamente, apesar de intimado da baixa dos autos (publicação fls. 323), RECEBO O PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de fls. 330/331, com a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J. 2. Defiro o pagamento das custas processuais referentes à fase de cumprimento de sentença ao final vencido, nos termos do inciso I da Instrução Normativa nº 05/2008. 3. Expeça-se mandado de penhora e avaliação para garantia do pagamento dos valores noticiados no pedido de cumprimento de sentença de fls. 330/331, das custas processuais referentes à fase de cumprimento de sentença a serem cotadas, dos honorários advocatícios ao final arbitrados e, finalmente, às custas do cumprimento do mandado de penhora e avaliação em favor do Oficial de Justiça. 4. Efetivada a penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, ou na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Arbitro os honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído na inicial da fase de cumprimento de sentença."(fls. 893/899-TJ). Inconformada, a agravante interpôs o presente recurso, afirmando, em síntese, que: Uma vez transitada em julgado a decisão judicial, cabe ao credor, nos termos do art. 475-J, do CPC, o exercício dos atos subsequentes para o seu regular cumprimento; Assim, somente após concedida a oportunidade para o cumprimento voluntário da decisão, com seu não cumprimento, é que poderia ser apenada com o acréscimo da multa de 10%, prevista no aludido dispositivo legal; Segundo atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da multa seria o primeiro dias útil após a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado; Não seriam devidos, no presente caso, o pagamento de custas processuais alusivas a impugnação ao cumprimento de sentença. Requereu efeito suspensivo. 2) Presentes os requisitos de admissibilidade, de se conhecer o recurso, com o devido efeito suspensivo, vez que, em um juízo superficial, entendo possível lesão grave ou de difícil reparação, caso a decisão agravada não seja suspensa. De se dizer, que são plausíveis os fundamentos invocados pela parte agravante, em especial o fato de que a decisão recorrida poderá vir a causar grave lesão a recorrente. Isto porque a decisão agravada também determinou o prosseguimento da execução, deferindo a penhora para garantia da execução, de sorte que, evidentemente, a manutenção da decisão poderá trazer prejuízos a agravante, além de, possivelmente, desencadear atos processuais desnecessários, caso, ao final, a decisão seja reformada. Assim, por segurança, melhor aguardar até o julgamento do presente agravo, deferindo a suspensividade requerida, inclusive para que seja oportunizado a parte agravada exercer o contraditório, ofertando suas contrarrazões. Posto isto, defiro o efeito suspensivo ao presente agravo. 3) Oficie-se ao juízo agravado para que forneça as informações que achar convenientes, em 10 (dez) dias, inclusive sobre o disposto no artigo 526 do CPC. 4) Intimem-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 5) Autorizo a chefia da seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 4 de novembro de 2011.

0027 . Processo/Prot: 0846469-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/393448. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000479 Indenização. Agravante: Coritiba Foot Ball Club. Advogado: René Ariel Dotti, Rogéria Dotti Dória, Julio Cesar Brotto, Cícero Andrade Barreto Luvizotto. Agravado: Fellipe Rogalski Machado. Advogado: Rodrigo Brown de Oliveira, Karla Nemes Yared,

Marcus Vinícius Sass Toloto, Flávia de Ávila, Gabriel Yared Forte. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Este magistrado verificou que o escritório do Prof. René Ariel Dotti é procurador de uma das partes. Em razão disso, e porque o Dr. Dotti atua como advogado em processos deste desembargador, DECLARO-ME SUSPEITO para participar do julgamento deste RECURSO, com fulcro no parágrafo único do art. 135 do CPC, devendo este feito ser distribuído a novo Relator, após as comunicações e baixas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 4 de novembro de 2011.
0028 . Processo/Prot: 0847666-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/358935. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00001040 Reparação de Danos. Agravante: Geraldo Thomazini, Marly Thomazini da Silva, Plinio Thomazini da Silva, Sérgio Thomazini da Silva. Advogado: Luciana Esteves Marrafão. Agravado: Rosângela de Fátima Jacomini. Advogado: Rosangela de Fatima Jacomini. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Vistos. I. Geraldo Thomazini e Outros agravam da decisão proferida na ação de indenização em fase de cumprimento de sentença (autos nº 1040/2006), em que são exeqüentes Geraldo Thomazini e Outros, proposta em face de Rui Antonio Bortolli e Outro, em que é litisdenunciada Bradesco Seguros S/A, decisão mediante a qual o MM. Juiz homologou o cálculo e determinou o bloqueio e levantamento de valores aos Agravantes e à Agravada, nos seguintes termos: "(...) concordando as partes com os cálculos de fls. 789/791, homologo-o como tendo valor total de R$ 796.968,97 (21/06/2011), e defiro o levantamento dos valores incontroversos remanescentes, quais sejam: a) o excedente de R$ 796.968,97 (21/06/2011) pela seguradora, conforme requerido às fls. 807; b) as custas remanescentes; c) no tocante ao remanescente do principal (R$ 524.680,73-fl. 789), deve manter-se reservado o valor já deferido de 42% (R$ 220.365,90 a ser atualizado), do qual poderá a advogada Rosangela levantar 23% (R$ 120.676,56 a ser atualizado); podendo a Autora levantar o valor remanescente de R$ 304.314,30 a ser atualizado; d) sobre o valor da multa (R$108.058,02) e honorários de cumprimento de sentença (R$ 65.803,26), alegando a advogada Rosangela (nos embargos declaratórios dos Autos 1105/08), que tem direito ao rateio, determino reserva de 42%, até decisão específica a respeito, mesmo porque a multa foi aplicada sobre o principal da qual a Advogada tem direito no mínimo a 15% e também há a parte relativa aos honorários advocatícios do cumprimento da sentença em relação a tal valor, podendo a Autora levantar o remanescente. Int. e expeçam-se alvarás."1 Inconformados, os Agravantes sustentam que: a) ajuizaram ação de indenização decorrente de acidente de trânsito, na qual eram representados pela Agravada; b) após o trânsito em julgado, as partes celebraram acordo, o qual foi homologado pelo juízo singular. Porém, em razão da discordância com algumas atitudes à defesa dos Agravantes, estes revogaram os poderes da Agravada, o que ensejou a propositura da ação de cobrança de honorários; c) na ação de cobrança de honorários, houve o bloqueio de 35% (trinta e cinco por cento) dos valores relativos à condenação da ação indenizatória; d) determinado o cumprimento do acordo, a seguradora depositou os valores exequendos; e) entretanto, ao invés de liberar todo o valor aos Agravantes, o juízo singular determinou a expedição de alvará de 23% sobre o valor da indenização depositada à Agravada, bem como o bloqueio de 42% relativos ao percentual sobre o valor dos honorários advocatícios e da multa em cumprimento de sentença. Contudo, alegam os Agravantes que: f) além de já ter havido o bloqueio de valores por determinação na Ação de Medida Cautelar incidente da Ação de Cobrança, a Agravada já levantou alguns depósitos do processo, o que foi desconsiderado pelo juízo singular; g) não houve pedido e nem discussão nos autos quanto ao bloqueio e pagamento dos valores relativos ao percentual devido à Agravada quanto à multa e aos honorários em cumprimento de sentença, inexistindo direito ao bloqueio; h) inexiste direito ao levantamento de 23% do valor indenizatório, pois ainda há controvérsia sobre os valores relativos à Ação de Cobrança de Honorários, objeto de Recurso de Apelação, pendente de julgamento. Desta forma, afirmam que, i) eventual bloqueio deve observar o valor da condenação dos autos de Cobrança de Honorários, bem como o quantum já levantado pela Agravada, bloqueando-se apenas o valor de R$ 105.720,97 (cento e cinco mil, setecentos e vinte reais e noventa e sete centavos); j) a determinação de bloqueio de 42% dos valores relativos a multa contratual e honorários pelo cumprimento da sentença deve ser totalmente rechaçado; k) não deve ser autorizado qualquer levantamento de valores relativos à Ação de Cobrança de Honorários; l) Subsidiariamente, caso seja determinado o levantamento, deve--se observar o procedimento do artigo 475-O, III, do CPC, determinando- se a prestação de caução idônea. Por fim, pugnam pela concessão do efeito ativo a fim de determinar que a Agravada não proceda ao levantamento de 23% do valor a ser bloqueado, com o consequente provimento do Recurso, reformando, integralmente, a decisão singular. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, o recurso merece ser conhecido. Reza o artigo 527, III, c/c o art. 558, ambos do CPC, que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo quando presente a possibilidade objetiva de que da decisão possa resultar lesão grave e de difícil reparação diante de relevante fundamentação. Da doutrina colhe-se: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo.2" Isto posto, da análise dos autos e sem prejuízo do exame de mérito a ser oportunamente realizado, é pertinente a fundamentação relevante (fumus boni iuris), num juízo de cognição sumária, a justificar a concessão do efeito suspensivo pleiteado, bem como a existência de perigo de dano de difícil reparação (periculum in mora), haja vista a existência de prejuízo caso o valor bloqueado cautelarmente venha a ser levantado, sem o julgamento definitivo ou ao menos execução provisória da sentença dos autos de Ação de Cobrança de Honorários. Trata-se a presente ação de indenização decorrente de acidente de trânsito, em que houve revogação dos poderes da antiga mandatária dos Agravantes, a qual ajuizou ação de cobrança de honorários pretendendo a condenação dos ora Agravantes ao pagamento dos honorários contratuais e sucumbências da presente ação de reparação de danos. Em sede de medida cautelar foi determinado o bloqueio de 35% do quantum que o Agravante viria a receber na ação de reparação de danos. A ação de cobrança de honorários foi julgada procedente, estando pendente de análise o Recurso de Apelação interposto pelos Agravantes. Nos presente autos, depositado o valor relativo à condenação na ação de indenização, pelos Agravantes e pela Agravada houve pedido de levantamento de valores. O d. Magistrado Singular deferiu o levantamento dos valores tanto para a Agravada (23%), como para os Agravantes. Além disso, determinou o bloqueio de 42% relativos à multa e honorários do cumprimento de sentença. Ocorre que, primo oculi não há definitividade na decisão ação de cobrança de honorários a possibilitar o levantamento de valores. Com efeito, a sentença da ação de cobrança é objeto de irresignação pelo Recurso de Apelação, pendente de julgamento e, não há notícias de que a ele não foi atribuído o efeito suspensivo. Dessa forma, o levantamento de eventual valor decorrente da ação de cobrança de honorários mostra-se prematuro, o é suficiente a caracterizar tanto o fumus bonis iuris, bem como o periculum in mora, haja vista inexistir qualquer caução a garantir sua restituição, caso seja dado provimento ao Recurso de Apelação. Dessarte, têm os Agravantes, quantum satis, aparência do bom direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão do efeito parcial da antecipação de tutela pleiteada, apenas para suspender o levantamento pela Agravada de 23% (R$ 120.676,56 a ser atualizado) do valor principal indenizatório. Concedo, pois, o efeito suspensivo para determinar a suspensão do levantamento pela Agravada de 23% (R$ 120.676,56 a ser atualizado) do valor principal indenizatório. III. Solicitem-se informações ao Juízo a quo acerca da manutenção da decisão agravada, bem como quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. IV. Intime-se a Agravada para que, querendo, apresente resposta, no prazo legal. V. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 01 de novembro de 2011. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls.20-TJ. -- 2 NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: Revistado dos Tribunais, 2006, p. 819.

III Divisão de Processo Cível
Seção da 9ª Câmara Cível
Relação No. 2011.11727

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana D'Avila Oliveira	003	0829216-6
Alcides dos Santos	031	0846011-5
Alex Reberte	033	0846285-5
Alexander Silva Santana	001	0792599-1
Alexandre da Silva Moraes	005	0834984-2
Alexandre Pigozzi Bravo	005	0834984-2
	009	0840523-6
	019	0843734-1
	021	0843892-8
	026	0844988-3
	031	0846011-5
Alvino Aparecido Filho	003	0829216-6
Ana Carolina Busatto Macedo	034	0846810-8
Ana Caroline Gamborgi V. Lehmann	032	0846092-0
Ana Lucia Rodrigues Lima	030	0845538-7
Anderson Hataqueiama	032	0846092-0
André Batista Luiz	003	0829216-6
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	032	0846092-0
Antonio Eduardo G. d. Rueda	005	0834984-2
	009	0840523-6
	019	0843734-1
	021	0843892-8
	031	0846011-5
Aparecido Domingos Errerias Lopes	008	0838952-6
Braz Reberte Pedrini	033	0846285-5
Bruno Augusto Sampaio Fuga	029	0845475-5
Bruno Spinella de Almeida	004	0834144-8
Camylla do Rocio Kaled Camelo	030	0845538-7
Carlos Alexandre Rodrigues	002	0823941-0
Carlos Alves	013	0842231-1
	018	0843656-2

Carlos Fernando Correa de Castro	003	0829216-6
Carmen Glória Arriagada Andrioli	016	0843146-1
Caroline Teixeira Mendes	030	0845538-7
César Augusto de França	006	0835301-7
	019	0843734-1
	027	0844995-8
Cezar Eduardo Ziliotto	017	0843414-4
Ciro Bruning	001	0792599-1
Cleverson Marinho Teixeira	030	0845538-7
Danielle Cristine Todesco Weldt	001	0792599-1
Danielle Nadal	026	0844988-3
Débora Segala	022	0844039-5
Diego de Andrade	017	0843414-4
Dirceu Edson Wommer	027	0844995-8
Douglas Andrade Matos	033	0846285-5
Elaine Mônica Molin	035	0847086-6
Ellen Karina Borges Santos	033	0846285-5
Ernani José de Castro Gamborgi	022	0844039-5
Evandro Gustavo de Souza	023	0844072-0
Fabiano Neves Macieywski	025	0844987-6
Fabíola Camisão Scóz	022	0844039-5
Fernanda Nishida Xavier da Silva	006	0835301-7
Fernando Kikuchi	008	0838952-6
	014	0842561-4
	023	0844072-0
	033	0846285-5
Fernando Murilo Costa Garcia	025	0844987-6
Francisco Leite da Silva	009	0840523-6
Gardênia Mascarelo	015	0842753-2
Gengis Freire de Souza	028	0845349-0
Glauco Iwersen	008	0838952-6
Guilherme Assad de Lara	034	0846810-8
Hany Kelly Gusso	034	0846810-8
Isaias Grasel Rosman	010	0840954-1
Jaime Oliveira Penteado	024	0844784-5
Jean Carlos Martins Francisco	027	0844995-8
Jean César Xavier	032	0846092-0
João Emilio Zola Junior	019	0843734-1
João Guilherme Carraro Hortmann	028	0845349-0
João Hortmann	028	0845349-0
José Ivan Guimarães Pereira	004	0834144-8
José Roberto Abagge Filho	034	0846810-8
Karen Yumi Shigueoka	006	0835301-7
Karine Pereira	030	0845538-7
Louise Rainer Pereira Gionédis	016	0843146-1
Luana Cervantes Maluf	014	0842561-4
	020	0843888-4
Luis Fernando Nadolny Loyola	036	0847471-5
Luiz Armando Camisão	022	0844039-5
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	030	0845538-7
Manoel Antônio Bruno Neto	022	0844039-5
Marcelo de Souza Teixeira	030	0845538-7
Márcio Alexandre Cavenague	013	0842231-1
Marcos Alaor Pereira Toledo	016	0843146-1
Mário Marcondes Nascimento	035	0847086-6
Maurício Gomes Tesserolli	012	0841981-2
Milton Luiz Cleve Küster	008	0838952-6
	013	0842231-1
	014	0842561-4
	018	0843656-2
	023	0844072-0
	033	0846285-5
Nanci Terezinha Zimmer	006	0835301-7
Natalia do Patrocínio	011	0841382-9
Paulo Henrique Gardemann	002	0823941-0
Paulo Roberto Arévalo B. Filho	028	0845349-0
Pedro Henrique Turin de Oliveira	034	0846810-8
Rafael Lucas Garcia	024	0844784-5
	025	0844987-6
Rafaela Polydoro Küster	008	0838952-6
	014	0842561-4
	023	0844072-0
	033	0846285-5
Raul Barbi	019	0843734-1
Renata Marinho Martins	027	0844995-8
Roberta Onishi	030	0845538-7
Rodrigo da Costa Gomes	007	0836880-7
Rodrigo Rodrigues da Costa	002	0823941-0
Rogério Bueno Elias	014	0842561-4
	020	0843888-4
	021	0843892-8
	026	0844988-3
Rogério Resina Molez	014	0842561-4
	020	0843888-4
	021	0843892-8
	026	0844988-3
Ronaldo Martins	036	0847471-5
Rosangela Dias Guerreiro	027	0844995-8
Rui Ferreira Campos	016	0843146-1
Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil	022	0844039-5
	032	0846092-0
Tatiana Tavares de Campos	006	0835301-7
	009	0840523-6
	031	0846011-5
Thaisa Cristina Cantoni	025	0844987-6
Thiago Augusto Gonçalves Bozelli	016	0843146-1
Thiago Caversan Antunes	003	0829216-6
Thiago Marques Calazans Duarte	025	0844987-6
Tirone Cardoso de Aguiar	002	0823941-0
Valmir Brito de Moraes	005	0834984-2
Wagner Seleme Possebon	032	0846092-0
Walter Bruno Cunha da Rocha	007	0836880-7
Weslen Vieira da silva	004	0834144-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0792599-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/89458. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0005531-34.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Tokio Marine Brasil Seguradora S/a.. Advogado: Danielle Cristine Todesco Weldt, Ciro Bruning. Apelado: Daiane Terezinha Piotto. Advogado: Alexander Silva Santana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelação Cível nº 792.599-1 A apelante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. atravessou petição nos presentes autos informando que realizou composição amigável com a apelada DAIANE TEREZINHA PIOTTO a qual foi apresentando e homologada perante o Juízo de origem, requerendo a baixa dos autos. Diante do exposto, em vista do acordo celebrado, determino a baixa dos autos ao Juízo da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da região Metropolitana de Curitiba. Publique-se. Intime-se. Após, baixem-se os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 31 de outubro de 2011. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0002 . Processo/Prot: 0823941-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/189053. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0025709-62.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa, Carlos Alexandre Rodrigues, Paulo Henrique Gardemann. Apelado: Romulo Aparecido Rodrigues Batista. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por Rômulo Aparecido Rodrigues Batista, em face de Sercomtel S/A Telecomunicações, objetivando a entrega de cópia do contrato celebrado entre as partes, quando da aquisição de linha telefônica, para verificação de eventuais direitos, oriundos da referida aquisição. A sentença (fls.39) julgou improcedente o pedido, e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R$ 800,00. Rômulo Aparecido Rodrigues Batista recorreu, alegando que não solicitou extrato de conta corrente, que solicitou a cópia do "contrato de aquisição de linha telefônica", mas que, ante a recusa pela empresa ré, foi obrigado a ingressar com a presente ação de exibição. Requereu a reforma da sentença, com a procedência do pedido. Por ter sido a sentença, baseada em

fundamentos diversos da causa de pedir, esta foi anulada, de ofício, em Acórdão desta Câmara (fls. 70/75), com a seguinte ementa: "APELAÇÃO CÍVEL CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA DE DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO - SENTENÇA CUJA FUNDAMENTAÇÃO NÃO CORRESPONDE AOS FATOS NARRADOS NESTES AUTOS NULIDADE DA SENTENÇA DECRETADA DE OFÍCIO - ANÁLISE DO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO". Os autos baixaram e nova sentença foi proferida. O magistrado julgou procedente a ação, e condenou a ré "a prestação de contas", "apresentando os contratos financeiros que geraram créditos na referida conta corrente. Condenou, ainda, a ré, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 800,00. Irresignada, a Sercomtel recorreu (fls. 86/92). Alegou a existência de erro material na sentença; sustentou, em preliminar, falta de interesse de agir da parte autora, por ausência de pretensão resistida; inexistência de urgência da concessão da tutela jurisdicional; a impossibilidade de imposição dos ônus sucumbenciais à apelante; e, finalmente, que os honorários fixados seriam excessivos. Contrarrazões às fls. 97/101. É o Relatório, DECIDO: Trata-se de cautelar de exibição de documentos, onde o autor objetiva a apresentação, pela ré, do contrato referente ao direito de uso de terminal telefônico celebrado entre as partes. Ocorre que, pela segunda vez, o juiz a quo proferiu sentença extra petita. Confira-se: "Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Réu a prestação de contas com relação aos fatos e na forma do pedido vestibular, da conta corrente descrita na inicial apresentando os contratos financeiros que geraram créditos na referida conta corrente, assim como as respectivas autorizações de todos os lançamentos a débito, especificando, ainda, os lançamentos a débito a título de juros referente a cada contrato celebrado, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal". (grifos nossos) De se ressaltar que é dever do magistrado ter cautela na análise das questões submetidas ao seu poder jurisdicional, sob pena de exarar decisão absolutamente dissociada da verdade substancial, como ocorreu, no caso. É a regra geral prevista no CPC: Art. 293: Os pedidos são interpretados restritivamente. Art. 460, caput: É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Não é compreensível que o juiz a quo tenha, novamente, se equivocado, pelo que, este magistrado o adverte para que preste mais atenção na hora de "copiar" e "colar" seus arquivos, para sentenciar, vez que se isto se repetir este relator terá que comunicar o fato à Corregedoria de Justiça. Diante dessa situação, tendo em vista a existência de vício insanável na malfadada decisão, consubstanciado na contradição entre a fundamentação exposta e o dispositivo, de se ANULAR A SENTENÇA, determinando a baixa dos autos ao juízo de origem, para que nova sentença seja proferida, prejudicada a análise do recurso de apelação. Curitiba, 03 de novembro de 2011.

0003 . Processo/Prot: 0829216-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/236593. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000317 Reparação de Danos. Agravante: Advance Comércio de Peças e Serviços Automotores Ltda.. Advogado: Thiago Caversan Antunes, André Batista Luiz. Agravado (1): Graciela Maria Goes Zamuner. Advogado: Alvino Aparecido Filho. Agravado (2): Renault do Brasil S/a. Advogado: Carlos Fernando Correa de Castro, Adriana D'Avila Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso em face de decisão de fl. 183 - TJ, proferida em ação de reparação de danos, que deferiu a inversão do ônus da prova, deixando de se manifestar a respeito da denunciação da lide oposta em face da agravante. O recurso se assenta na alegação de que "não pode ser a Agravante compelida a continuar na relação processual, sem saber ao certo se esta faz parte ou não da referida relação." (fl. 05) Sustenta a agravante, que o despacho agravado decidiu sobre a inversão do ônus da prova, mas foi omisso em relação à denunciação da lide. Afirma ser imprescindível à apreciação do pedido de denunciação da lide até o despacho saneador, sob pena de nulidade da decisão. Alega que a denunciação da lide à agravante seria incabível, porque: a) a intervenção de terceiro aplicável ao caso seria o chamamento ao processo e não a denunciação; b) a denunciação da lide é cabível quando o autor não possui qualquer relação jurídica com a parte a ser denunciada; c) o defeito apresentado no veículo, conforme narrativa da autora, ora agravada, seria de fabricação e/ou de projeto, sendo isto de responsabilidade do fabricante e não da agravante. Sustenta que o artigo 88, caput, e artigo 101, inciso III, ambos do CDC, vedam a denunciação da lide nas relações de consumo. Requereu efeito suspensivo ativo, "restringindo os efeitos da decisão de fl. 175, interrompendo, assim, o prosseguimento do processo principal enquanto não seja proferida a decisão colegiada no agravo." É o relatório, DECIDO: Presentes os requisitos de admissibilidade, de se conhecer o recurso, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, e negar provimento, de plano. Cuida-se de agravo de instrumento que visa a apreciação do pedido de denunciação da lide para que a parte possa saber se integra, ou não a relação processual. Compulsando os autos, constata-se que a agravada Renault do Brasil S.A. denunciou à lide a empresa Advance Comércio de Peças e Serviços Automotores Ltda., ora agravante, por haver vendido o veículo (objeto de discussão) à autora Graciela Maria G. Zamuner, ora agravada. O magistrado singular determinou a citação da litisdenunciada, ora agravante, que compareceu aos autos para negar a condição de denunciada, isto sob o argumento de ser incabível a denunciação da lide nas relações de consumo. Nesse passo, como a agravante negou a sua qualidade de litisdenunciada, a denunciante deverá prosseguir sozinha na defesa até o final do processo, conforme estabelece o artigo 751, do CPC. A respeito, conveniente citar as considerações de Humberto Theodoro Junior2: "II Denunciação feita pelo réu: O réu deverá fazer a denunciação da lide no prazo para contestar a ação (art.71). Da propositura do incidente decorrerá a suspensão do processo (art. 72), observando-se os mesmos prazos de citação e resposta (...). (...) Ao denunciado o juiz marcará o prazo de resposta e, após a sua citação, poderá ocorrer uma das seguintes hipóteses previstas pelo art. 75: (...) 2ª) Se o denunciado for revel, ou seja, deixar de responder à denunciação, ou comparecer apenas para negar a qualidade que lhe for atribuída, cumprirá ao denunciante prosseguir na defesa até o final (...). (Grifei) Assim, infundada a alegação da agravante quanto à imprescindibilidade de o juiz singular apreciar o pedido de denunciação da lide. Isto porque, ao não aceitar a qualidade que lhe foi atribuída, a relação processual complexa não se formou, devendo a ação prosseguir somente em relação às outras partes (autor e ré/litisdenunciante), e não em relação 1 Art. 75. Feita a denunciação pelo réu: I (...) II se o denunciado for revel, ou comparecer apenas para negar a qualidade que lhe foi atribuída, cumprirá ao denunciante prosseguir na defesa até o final; 2 Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 131. à agravante. Esclareça, por oportuno, que com a denunciação da lide forma-se uma nova relação processual (lide secundária), ao lado da já existente nos autos (ação principal). Entretanto, no caso, a lide secundária não chegou a ser formada, devido a negativa da denunciada em aceitar a qualidade que lhe foi atribuída. Com efeito, o juiz a quo decidiu de forma correta, ao não se pronunciar sobre a denunciação da lide no despacho saneador, pois considerou que a agravante sequer chegou a integrar a relação processual, vez que não se inaugurou a relação processual secundária. De qualquer forma é importante salientar o não cabimento da denunciação da lide no presente caso isto devido a aplicação do artigo 88, do Código de Defesa do Consumidor. Confira-se: "Art.88 - Na hipótese do artigo 13, parágrafo único, deste Código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir- se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide. Como se verifica, o Código de Defesa do Consumidor não admite nas ações de reparação de dano oriundas de relação de consumo a denunciação da lide. No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL E PROCESSUAL. ACIDENTE RODOVIÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA CONTRA OPERADORA DE TURISMO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DEFICIENTE. PLURALIDADE DE VÍTIMAS. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. I. (...). II. (...). III. Denunciação da lide rejeitada, seja por se cuidar de demanda promovida com base no Código de Defesa do Consumidor, cujo art. 88 veda tal instituto, seja por pretender a ré inserir discussão jurídica alheia ao direito do autor, cuja relação contratual é direta e exclusiva com a operadora de pacote turístico em cujo transcurso deu-se o sinistro com ônibus de transportadora terceirizada. IV. Recurso especial não conhecido." 3 "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DENUNCIAÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 88 DO CDC. 1. Em se tratando de relação de consumo, protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, descabe a denunciação da lide (art. 88 do CDC). Precedente da Quarta Turma - RESP 660.113/RJ. 2. Recurso especial não conhecido." 4 (Grifei) Igualmente vem decidindo esta Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/ C INDENIZAÇÃO. SERVIÇO DE TELEFONIA. 3 STJ, 4ª Turma, REsp 605120/SP, Relator Min. Aldir Passarinho, DJe 15/06/2010. 4 STJ, 4ª Turme, REsp 782919/SP, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 01/02/2006, p. 571. INDEFERIDO O PEDIDO DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE. RECURSO DA REQUERIDA. ALEGAÇÃO DE QUE A COBRANÇA FOI GERADA POR LIGAÇÕES EFETUADAS POR OUTRA OPERADORA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESCABIMENTO DA DENUNCIAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 5 (Grifei) RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO EM ESTACIONAMENTO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA. FORÇA MAIOR NÃO CONFIGURADA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. VALOR DOS JUROS. INOVAÇÃO RECURSAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É vedada a denunciação da lide nas relações de consumo. 2. (...). APELAÇÃO 1 NÃO PROVIDA. APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDA. 6 (Grifei) AGRAVO RETIDO - PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA - INDEFERIDO - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - ARTS. 330, I E 130, DO CPC - CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICAÇÃO DO CDC - DENUNCIAÇÃO À LIDE - VEDAÇÃO EXPRESSA - ART. 88 CDC - AGRAVO RETIDO DESPROVIDO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO - NEGATIVA DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR MORTE - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA RECHAÇADA - RESPONSABILIDADE ADQUIRIDA JUNTAMENTE COM A MIGRAÇÃO DAS APÓLICES - DEVER DA SEGURADORA ASSEGURAR-SE QUANTO À EXISTÊNCIA DE 5 TJ/PR, 11ª CCv, AI 694722-6, Relator Des. Sérgio Arenhart, julgado em 01/06/2011. 6 TJ/PR, 10ª CCv, AC 733429-0, Relator Des. Nilson Mizuta, julgado em 24/05/2011. SINISTROS - RISCO DO NEGÓCIO - INTERESSE VERIFICADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO VERIFICADO - PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE - MÁ-FÉ DO SEGURADO NÃO COMPROVADA - NÃO APRESENTADA A PROPOSTA FIRMADA PELO CONTRATANTE - DESÍDIA DA APELANTE EM NÃO EXIGIR DA SEGURADORA SUL AMÉRICA A APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS REFERENTES ÀS APÓLICES MIGRADAS - NÃO APRESENTAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO REFERENTE À APÓLICE EM QUESTÃO - SUBSTITUIÇÃO DOS HONORARIOS ADVOCATÍCIOS - INDEFERIDA - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA VERBA ARBITRADA NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS - HONORARIOS FIXADOS NOS EMBARGOS QUE NÃO EMGLOBAM OS DA EXECUÇÃO - VERBAS INDEPENDENTES - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - ESCORREITAMENTE FIXADOS - DATA DA NEGATIVA DO PAGAMENTO - SENTENÇA MANTIDA AGRAVO RETIDO E RECURSO DE

APELAÇÃO DESPROVIDOS. 7 Destarte, houve equívoco no despacho que determinou a citação da denunciada, ante a mencionada disposição do Código de Defesa do Consumidor, que veda a denunciação da lide nas relações de consumo. Isso porque, a denunciação da lide nos processos em que se discute uma relação de consumo representa ofensa aos princípios da economia e celeridade processual, implicando, desse modo, em prejuízo ao consumidor. Ao criar a referida vedação, o legislador procurou 7 TJ/PR, 9ª CCv, AC 745890-0, Relator Des. José Augusto Gomes Aniceto, julgado em 05/05/2011. assegurar maior celeridade ao processo, resguardando o interesse do consumidor em ser ressarcido por eventuais danos causados pelos fornecedores de produtos e serviços, vez que a discussão da lide secundária, por certo, atrasaria o julgamento, implicando em prejuízo ao consumidor. Sobre o tema, conveniente citar a lição de Nelson Nery Junior: "O sistema do CDC veda a utilização da denunciação da lide e do chamamento ao processo, ambas ações condenatórias, porque o direito de indenização do consumidor é fundado na responsabilidade objetiva. Embora esteja mencionada como vedada apenas a denunciação da lide na hipótese do CDC 13 pár. ún., na verdade o sistema do CDC não admite a denunciação da lide nas ações versando lides de consumo. Seria injusto discutir-se, por denunciação da lide ou chamamento ao processo, a conduta do fornecedor ou de terceiro (dolo ou culpa), que é elemento da responsabilidade subjetiva, em detrimento do consumidor que tem o direito de ser ressarcido em face da responsabilidade objetiva do fornecedor, isto é, sem que se discuta dolo ou culpa". 8(Novo código civil anotado e legislação extravagante, São Paulo: RT: 2002, p. 1019)" Saliente-se, a propósito, que a autora alegou, em sua inicial, defeito de fabricação, intentando a ação contra o fabricante. 8 Novo código civil anotado e legislação extravagante. Nelson Nery Junior. São Paulo: RT: 2002, p. 1019. O requerido (fabricante) denunciou à lide a agravante, alegando que não se tratava de defeito de fabricação, mas, sim, de falha na prestação de serviço, cuja responsabilidade por eventual reparação de danos seria da litisdenunciada. Cumpre salientar, no entanto, que o juiz irá verificar se houve vício de fabricação, e ao não verificar tal vício, mesmo que constate a ocorrência de falha na prestação de serviço, não haverá direito de regresso. Isto porque o pedido inicial diz respeito, tão somente, a reparação de danos decorrentes de "defeito de fabricação". Logo, não será cabível a condenação da denunciada em favor da autora. No mesmo sentido: "Feita pelo réu a denunciação da lide, não é cabível a condenação do denunciado em favor do autor, que nenhum pedido formulou em face daquele" (Ap. 24349. TJRJ, Rel. Barbosa Moreira, j. em 7-12-82).9 Desse modo, no caso de eventual constatação da ocorrência de falha na prestação de serviço, caberá à autora propor nova ação contra a denunciada. Por todo o exposto, o presente agravo não merece 9 Teixeira, Sálvio de Figueiredo, 1939. Código de processo civil anotado. 7. Ed. ampl., ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 63. provimento, porque não se verifica qualquer irregularidade na decisão guerreada, que não apreciou o pedido de denunciação da lide, mostrando- se o presente recurso como manifestamente improcedente. Assim, com fulcro no artigo 557, do CPC, de se NEGAR PROVIMENTO, de plano, ao presente recurso, nos termos acima expostos. Feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se. Curitiba, 4 de novembro de 2011.

0004 . Processo/Prot: 0834144-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/332280. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0022681-43.2010.8.16.0017 Declaratória. Agravante: Dayenne Gomes Melo. Advogado: Bruno Spinella de Almeida, Weslen Vieira da silva. Agravado (1): Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira. Agravado (2): Kasa Bella Moveis e Eletrodomesticos Ltda., Gael Home Store Moveis e Decorações Ltda.. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DECLARAÇÃO DE POBREZA PRESUNÇÃO "IURIS TANTUM" PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE PROVIMENTO MONOCRÁTICO (ART. 557, §1º-A, DO CPC). O benefício da assistência judiciária gratuita é cabível diante da declaração de pobreza firmada pela parte, conforme inteligência do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Precedentes do STJ e desta Corte. Vistos etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito, Inexigibilidade e Nulidade de Cambiais, cancelamento de protestos e Indenização por Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela proposta por Dayenne Gomes Melo contra Kasa Bella Móveis e Eletrodomésticos Ltda., que indeferiu a justiça gratuita pleiteada pela autora sob o seguinte fundamento: "Está comprovado nos autos não existir a hipossuficiência que a autora alega, posto que ela possui veículo de valor incompatível com a pobreza alegada, e reside em imóvel próprio, além de ter contratado advogado particular, conforme os documentos juntados. Indefiro, portanto, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em cinco dias promova a autora o preparo das custas, pena de cancelamento da distribuição." (fl. 133) Das razões recursais A agravante interpôs o presente agravo de instrumento pugnando pela reforma da decisão, com o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50. Expôs que restou cumprida a exigência necessária para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que foi colacionada aos autos a declaração de pobreza do recorrente. Juntou comprovantes de rendimentos, que demonstram que a autora não dispõe de recursos para arcar com o pagamento das custas do processo sem prejuízo de seu sustendo e de sua família. Salientou que cabe à parte contrária a impugnação à concessão da justiça gratuita, destacando que o patrimônio daquele que postula a gratuidade, não é parâmetro para se determinar a condição de necessitado. Não se pode exigir que o cidadão seja obrigado a dispor de seu patrimônio para pagar as despesas do processo. Colacionou precedentes. Requereu a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para o fim de reformar a decisão recorrida, concedendo a assistência judiciária gratuita à agravante. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. A nova redação dada ao artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, pela Lei 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e proporcionar a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o recurso que estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunais Superiores, seja julgado monocraticamente pelo relator, dispensando-se a manifestação do órgão colegiado. É justamente esta a hipótese em análise. O artigo 5º, LXXIV, da CF, prevê a assistência judiciária gratuita como direito fundamental estabelecendo: "O Estado prestará assistência judiciária integral aos que comprovarem insuficiência de recursos". Segundo o contido no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família". Prossegue a mesma lei em seu artigo 4º, caput e § 1º, que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Dessa forma, referida lei não exige que a parte seja "miserável" para gozar dos benefícios da assistência judiciária, mas tão somente que não possua condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento ou o de sua família. No presente caso os benefícios da assistência judiciária gratuita devem ser deferidos, tendo em vista a declaração de hipossuficiência juntada pela recorrente. O artigo 4º, caput, e § 1º, da Lei nº 1.060/50, portanto, exige tão somente declaração da parte que pretende a concessão da justiça gratuita. Referida declaração gera presunção de veracidade até prova em contrário. Nessa trilha, observe-se o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, citado por Theotônio Negrão, em nota remissiva ao artigo 4º, da Lei 1060/50: "O ônus da prova de que o requerente da assistência judiciária está em condições de pagar as despesas do processo é da parte contrária porque seria exigir prova negativa imputá-lo ao requerente do benefício, cumpre ao impugnante provar a existência das condições do requerente. Assim: "Para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação de a assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica" (STJ Corte Especial, ED no REsp 388.045, rel. Min. Gilson Dipp, j. 1.8.03, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.9.03, p. 252). (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 39ª ed., 2.007, p. 1.294) Cabe salientar que o acesso à justiça, erigido princípio constitucional, pretende salvaguardar as pessoas menos favorecidas para que possam também elas usufruir da prestação jurisdicional a que tem direito. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AFIRMAÇÃO DO AUTOR DE NÃO POSSUIR CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL EM SENTIDO CONTRÁRIO NA ESPÉCIE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, CAPUT E § 1º, DA LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO. "Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário". (STJ, 2ªTurma, REsp nº 379549/PR, Rel. Min. Castro Meira, julg: 07/11/05). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido." (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag nº 640391 / SP, Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO, julg: 03/11/2005). Nesta Egrégia Corte, vide os seguintes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - PROPRIEDADE DE BENS - NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO - RECURSO - PROVIMENTO. O deferimento da gratuidade judiciária, não implica em exigir o estado de penúria ou miséria absoluta da requerente, basta o prejuízo do sustento próprio ou da família, sendo que a existência de mínima condição econômica ou ser proprietário de bens não afasta o direito ao benefício." (TJ/PR, 9ª C. Civ., Ap. Civ nº 0382245-7, Rel. Sérgio Luiz Patitucci, julg: 13/03/2008) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO - ARTº. 4º DA LEI Nº 1060/50 - RECURSO DE APELAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - ARTº. 557 § 1ºA DO CPC - RECURSO - PROVIMENTO. O deferimento da gratuidade judiciária, não implica em exigir o estado de penúria ou miséria absoluta da requerente, basta o prejuízo do sustento próprio ou da família, sendo que a existência de mínima condição econômica não afasta o direito ao benefício." (TJ/PR, 9ª C. Civ., Despacho proferido nos autos de Apel. Civ nº 445.929-0, Relator Juiz Convocado SERGIO LUIZ PATITUCCI, julg: 10/07/2008) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADO AGRACIADO COM OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - DECISÃO MONOCRÁTICA DE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA

EXIGIBILIDADE DAS CUSTAS E HONORÁRIOS - PLEITO REQUERENDO A CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE EXISTIR DIFERENÇA ENTRE OS INSTITUTOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E JUSTIÇA GRATUITA - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIFERENCIAÇÃO NA LEI, NA JURISPRUDÊNCIA E NA DOUTRINA - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA SENTENÇA QUE CONDUZ À CERTEZA DA ISENÇÃO - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE BENS IMÓVEIS EM NOME DO EXECUTADO - FATOR QUE NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO." (TJ/PR, 9ª C. Civ., Ag Instr nº 0314038-9, Rel. Edvino Bochnia, julg: 24/11/2005) Assim, o fato de a agravante possuir um veículo e metade de um imóvel não autoriza concluir pelo indeferimento da assistência judiciária gratuita, vez que não se exige miserabilidade da parte, mas sim possibilidade de prejudicar o próprio sustento e de sua família. Dessa forma, tanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça como a desta Corte entendem ser possível o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita em casos semelhantes ao presente. 3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, § 1º - A, do CPC, e defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à agravante. 4. Intimem-se. Curitiba, 26 de outubro de 2011. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0005 . Processo/Prot: 0834984-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/276537. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001220 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Mozart Lodegere Barbosa Vieira, Cleonice de Arruda Vieira. Advogado: Valmir Brito de Moraes, Alexandre da Silva Moraes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SEGURO HABITACIONAL IMÓVEIS COM VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AFASTADA FCVS NÃO AFETADO ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) E DA UNIÃO DISCUSSÃO QUE SE LIMITA À ESFERA DA SEGURADORA E DO MUTUÁRIO LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA APLICABILIDADE DO CDC DETERMINAÇÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, VIII, DO CDC) HONORÁRIOS PERICIAIS DESNECESSIDADE DE ADIANTAMENTO, COM A RESSALVA DE CONSEQUENTE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DO MUTUÁRIO DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO (ART. 557, CAPUT, DO CPC). I. Companhia Excelsior de Seguros interpôs o presente Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra as decisões de fls. 73/74 e 75/77 (TJ), proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Ação de Responsabilidade Obrigacional, autuado sob o nº 1220/2006, sendo que a primeira manteve a competência do juízo, e a segunda afastou a alegação de ilegitimidade ativa dos autores; afastou a alegação de ocorrência de prescrição; afastou a alegação de ilegitimidade passiva; fixou os pontos controvertidos; estabeleceu quesitos; declarou a FLS. 2 aplicação do CDC na relação em apreço e determinou a inversão do ônus da prova, sem a necessidade de adiantamento da ré a adiantar os honorários periciais. Inconformada com a r. decisão, a Agravante interpôs o presente recurso, alegando que: a) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, sendo cabível a inclusão da CAIXA e da UNIÃO como litisconsorte passivos com base na Lei nº 12.409/2011, remetendo-se o feito à Justiça Federal; e b) é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Desse modo, requer o recebimento do agravo no seu efeito suspensivo, para obstar o prosseguimento do feito na Justiça Estadual e o provimento do agravo, modificando a decisão agravada. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto. Inicialmente, cumpre-se esclarecer que a matéria em análise trata sobre ação de responsabilidade obrigacional securitária em que os Autores buscam a condenação da Seguradora-ré ao pagamento do valor necessário para a reparação integral dos danos constatados nos imóveis em que residem. Observa-se que a matéria exposta no presente recurso é decidida reiteradamente nos Tribunais deste país, não sendo diferente neste, o qual firmou entendimento sedimentado a respeito da matéria em análise, o que me permite apreciar o mérito, de plano, tendo em vista as disposições contidas no 557, do Código de Processo Civil, o qual possibilita a apreciação da matéria de forma monocrática pelo Relator do Recurso, nas condições previstas. É o que se observa nos presentes autos, sendo o presente recurso manifestamente improcedente, porque as razões expostas estão em confronto com a jurisprudência pacificada deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. 1. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FLS. 3 1.1. Inexistência de Interesse da Caixa Econômica Federal e da União e a Legitimidade Passiva da Agravante A Agravante alega que passou a ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda e deixou de ser responsável pela indenização postulada, após a MP nº 478/2009 perder sua eficácia, inclusive, ressalta não mais possuir os recursos de que dispunha, decorrentes dos prêmios arrecadados no mês, visto que, os Agentes Financeiros deixaram de recolher os prêmios devidos. Sustentou que a participação da Caixa Econômica Federal é obrigatória nas ações que envolvem o seguro habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, o qual é garantido pelo FCVS, composto pela contribuição dos mutuários e agentes financeiros e de dotações orçamentárias da União, e é administrado pela CEF. Aduziu que, com a edição da Medida Provisória n.º 513/2010, convertida na Lei nº 12.409/2011, ficou reconhecido, de maneira explícita e inquestionável, que a União e a Caixa Econômica Federal são litisconsortes passivos necessários de qualquer relação processual em ações judiciais que tenham por objeto indenizações reclamadas com amparo no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação. Portanto, entende que a União e a Caixa Econômica Federal são litisconsortes passivas necessárias, motivo pelo qual pugnou pela inclusão das mesmas na demanda como litisconsortes passivos, bem como a exclusão da Agravante da presente lide, com a oportuna remessa deste autos para a Justiça Federal. Sem razão em sua insurgência. A demanda versa sobre contrato de seguro adjeto ao contrato de financiamento, o qual abrange cobertura por danos físicos no imóvel, discussão que envolve somente Seguradora e Mutuário, inexistindo discussão do contrato de financiamento em si, o que exclui qualquer afetação ao FCVS. FLS. 4 Não se vislumbra, portanto, a necessidade de participação do agente financeiro no caso, a Caixa Econômica Federal, pois o seguro é mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal, motivo pelo qual é manifesta a legitimidade passiva da Agravante. Neste sentido, é de fácil constatação a existência de posicionamento jurisprudencial pacificado que reconhece a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, na demanda em apreço. Deve-se ressaltar que, além do posicionamento jurisprudencial existente, há decisão unânime da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, a qual definiu ser competente a Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações que envolvem contratos de seguro habitacional vinculados ao SFH e que não afetam o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS). Acrescente-se, ainda, que a houve apreciação da matéria com base na Lei dos Recursos Repetitivos (Lei nº 11.672/2008 que modificou o art. 543-C do Código de Processo Civil), e negou seguimento aos Recursos Especiais contrários ao acórdão representativo da controvérsia. Em observância à referida decisão e ao contido no art. 543-C, do CPC, a 9ª Câmara Cível adotou o entendimento manifestado na r. decisão, passando a aplicar em todos os casos idênticos, como a hipótese em tela, como se verifica adiante: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MÚTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para seu julgamento. Precedentes. FLS. 5 2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base mo Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (STJ, REsp 1.091.363/SC, rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Segunda Seção, julgamento realizado em 11/03/2009)." Para elucidar a questão, pode-se observar trecho do acórdão: Ademais, verifica-se que o acórdão do Tribunal de origem, objeto do recurso especial, encontra-se em consonância com o entendimento consolidado pela Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça no julgamento, em 11/03/2009, do REsp 1.091.363/SC e REsp 1.091.393/SC, afetados à eg. Segunda Seção, com base no Procedimento da Lei n. 11.372/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). Ressalte-se que consolidou-se o entendimento de que `nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento'. O Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS destina-se a equilibrar os contratos relativos ao financiamento habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Distingue-se, portanto, dos contratos do seguro obrigatório de danos firmado entre os mutuários e as seguradoras. O que se observa, ao contrário do que sustenta a Agravante, é que o FCVS não é o responsável por qualquer espécie de compensação ou de resseguro em relação aos contratos de seguro de danos, os quais devem exclusivamente arcados pelos segurados e, em caso de desequilíbrio, serão suportados pelo Fundo de Equalização da Apólice de Seguro Habitacional FESA, composto por capital privado. Nestes termos, é clarividente a inexistência de comprometimento do FCVS, bem como, de recursos públicos, nos contratos de FLS. 6 seguro de danos dos imóveis financiados, e consequentemente, inexiste interesse da União ou da Caixa Econômica Federal na lide. Ou seja, pelo que se observa a Caixa Econômica Federal é gestora e credora hipotecária dos imóveis financiados e os segurados, ao firmarem contrato, aderem a um seguro obrigatório de dano, que tem como proponente um ente privado, não havendo qualquer envolvimento de recursos públicos no referido contrato de seguro de dano. Ademais, o fato de que, após a vigência da MP n.º 478/2009 não há mais a arrecadação de prêmios nem a regulação e liquidação de sinistros não pode ser acatada para afastar a sua legitimidade passiva, diante da autonomia do contrato firmado com o ente privado. Por estas razões, não se verifica qualquer direito de regresso ou solidariedade passiva, in casu, com relação ao agente financeiro. Aliás, nos termos do artigo 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume, devendo decorrer expressamente da lei ou de contrato, verbis: Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. E, conforme a doutrina: Sendo a solidariedade exceção, deve ser declarada de modo expresso. Ou seja, inexiste sem imposição da lei ou estipulação do contrato. (...) E exatamente por ser excepcional, como lembra Frederico Pezzella, a solidariedade, ainda em nossos dias, há de ser alvo de interpretação restritiva em qualquer de suas modalidades, seja ativa, passiva ou mista.1 Não havendo nenhum dispositivo legal a impor a solidariedade passiva na presente hipótese, não há suporte jurídico a ensejar a intervenção da União ou da Caixa Econômica Federal na lide, sobretudo 1 COSTA, José Maria da. As obrigações solidárias. In: FRANCIULLI; MENDES; MARTINS FILHO. O Novo Código Civil: Homenagem ao Prof. Miguel Reale. 2.ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 280-281. FLS. 7 porque o Fundo de Equalização da Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional FESA, administrado pela CEF, somente será acionado pela Seguradora em casos excepcionais, para os quais os seus próprios recursos sejam insuficientes, e mesmo esse fundo é composto, exclusivamente, de capital privado, recolhido,

mensalmente, pelas Seguradoras participantes. Dessa forma, é de ser mantido o despacho agravado que reconheceu a desnecessidade de integração da lide pela União e Caixa Econômica Federal, mantendo a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda em evidência. Nestes termos, observam-se os recentes julgados desta corte: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU EM PARTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, E NEGOU SEGUIMENTO À PARTE CONHECIDA. INCONFORMISMO. 1. ALEGAÇÃO DE QUE A AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA NÃO OBSTA A ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO. AFASTAMENTO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO EXAME DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. 2. PRETENSÃO DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA APRECIAÇÃO DO FEITO JUNTO À JUSTIÇA FEDERAL. DESACOLHIMENTO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL À ENSEJAR NECESSIDADE DE REMESSA DO FEITO A OUTRO ÓRGÃO JULGADOR. POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - EDC 809191-8/01 - Londrina - Rel.: Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 22.09.2011) AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA VÍCIO DE CONSTRUÇÃO AÇÃO PROMOVIDA POR MUTUÁRIA DA COHAPAR. AGRAVO RETIDO RECURSO ATACANDO DECISÃO QUE REJEITOU AS PRELIMARES ARGÜIDAS PELA SEGURADORA LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA EVIDENCIADA INÉPCIA DA INICIAL NÃO VERIFICADA CDC APLICAÇÃO RELAÇÃO ESTABELECIDA ENTRE SEGURADORA E SEGURADOS COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DESNECESSIDADE PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA PRELIMINARES CORRETAMENTE AFASTADAS AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A quitação do contrato de financiamento do imóvel (mútuo habitacional) não afasta a responsabilidade da seguradora pelos vícios construtivos, visto que originados durante FLS. 8 a vigência do contrato de seguro. É abusiva a cláusula contratual que prevê a extinção automática do contrato de seguro, após a quitação do financiamento do imóvel. 2. A modificação na liderança das seguradoras em razão da transferência de direitos e obrigações decorrentes do mútuo habitacional não afasta a responsabilidade da requerida, pois a modificação nos critérios de gerenciamentos dos seguros pela Cohapar e agente financeiro, após a realização do contrato pelos mutuários, não possui qualquer reflexo com relação a estes. 3. "Ainda que não haja comunicação no âmbito administrativo, tal procedimento não é indispensável à propositura da demanda indenizatória de seguro, sob pena de infringência ao princípio constitucional do acesso à justiça." (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0431623-4 - Londrina - Rel.: Des. Marcos de Luca Fanchin J. 04.10.2007). 4. O contrato de seguro habitacional configura típico contrato de adesão e subordina-se as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. 5. "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp. nº 1.091363/SC). 6. Em ações desta natureza o prazo prescricional só se inicia no momento em que o segurado toma conhecimento da recusa da seguradora, em efetuar o pagamento da indenização, sendo desta o ônus de comprovar a notificação dos autores. Hipótese em que não se pode estabelecer o termo inicial da prescrição, pois inexiste prova da comunicação da seguradora, informando os autores acerca da negativa no pagamento da indenização. 7. Agravo conhecido e não provido. APELAÇÃO CÍVEL: CONSTATAÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO OCORRIDOS DURANTE O PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO LAUDO PERICIAL QUE VERIFICA PROBLEMAS ESTRUTURAIS COM RISCO DE DESABAMENTO DANOS PROGRESSIVOS APLICAÇÃO DO CDC, DESCONSIDERANDO A EXCLUSÃO DO RISCO POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS, POR SE TRATAR DE CLÁUSULA ABUSIVA PREVISÃO GENÉRICA QUANTO AO RISCO DE DESABAMENTO INERENTE AO TIPO DE SEGURO REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS DA MUTUÁRIA CONFORME LAUDO PERICIAL MULTA DECENDIAL DEVIDA JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 768632-6 - Londrina - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 07.07.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO -RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA SEGURO OBRIGATÓRIO FIRMADO POR FORÇA DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL DESPACHO SANEADOR - PRELIMINAR DE FLS. 9 ILEGITIMIDADE PASSIVA REPELIDA - INDEFERIMENTO DA PROVA ORAL - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA - INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO NO FEITO - DESNECESSIDADE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NECESSÁRIO - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Compete à Justiça Estadual julgar e processar as ações em que se discute contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, pois restrita a discussão entre seguradora e mutuário, e, como não afeta o FCVS (Fundo de Compensação de Valores Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar formação de litisconsórcio no pólo passivo. Precedentes do STJ e desta Corte. Outrossim, sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora dos recursos, tanto do FCVS, quanto do FESA, não se justifica sua intervenção no feito, a autorizar o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Ademais, embora a Lei n. 12.409/2011 tenha autorizado o FCVS a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, não há qualquer razão expressa, legal ou constitucional para atingir os contratos já firmados e as ações em andamento, até mesmo porque, se assim o fosse, violaria o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e, indiretamente, o princípio do juízo natural quando da celebração do contrato ou, no mínimo, quando do ajuizamento de uma ação judicial (art. 5º, XXXVII, da Lei Maior). Aliás, analisando a men legis desta legislação, ou seja, a intenção do legislador denota-se que a interpretação da norma deve, de fato, seguir no sentido de não permitir a retroatividade da lei, afetando direitos dos mutuários que já ingressaram com ações judiciais. 2 - A ré detém legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, vez que integrava o grupo de seguradoras vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação na época, bem como, não comprovou a inexistência de contrato firmado com a agravada. 3 Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de seguro habitacional em virtude de sua natureza de prestação de serviços. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 794977-3 - Ponta Grossa - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - J. 29.09.2011) Portanto, na ausência de recursos da União ou da Caixa Econômica Federal envolvidos nos contratos de seguro sob análise, não há que se falar em deslocamento de competência, mantendo-se o feito na Justiça Estadual, com o reconhecimento da legitimidade passiva do Agravado. FLS. 10 1.2. Da Irretroatividade da Lei 12.409/2.011 As lides envolvendo a competência acerca do seguro habitacional dos imóveis financiados com recursos provenientes do Sistema Financeiro de Habitação SFH são, há muito, conhecidas e julgadas perante os Tribunais Pátrios, sendo pacífica a posição, antes da edição das Medidas Provisórias nº 478/2009 e nº 513/2010, esta convertida na Lei nº 12.409/2011, de que tais demandas deveriam ser processadas perante as Cortes Estaduais, dado o caráter nitidamente privado do seguro habitacional, sem envolver quaisquer recursos públicos em sua configuração. As seguradoras responsáveis pela liquidação dos sinistros intentam transferir a responsabilidade para os cofres públicos, no que são, atualmente, acompanhadas pela própria União Federal e pela Caixa Econômica Federal, sob a alegação de possibilidade de comprometimento do Fundo de Compensação e Variações Salariais FCVS. Vários foram os argumentos lançados nessa empreitada, porém com muita propriedade fundamenta o Des. Francisco Luiz Macedo Junior: As seguradoras responsáveis pela indenização dos sinistros envolvendo os imóveis financiados, sempre defenderam a bandeira de que a competência para apreciar tais ações pertencia à Justiça Federal, uma vez que o agente financeiro, Caixa Econômica Federal, segundo diziam, era solidariamente responsável pela solidez dos imóveis adquiridos pelos mutuários do Sistema, justificando, assim, sua intervenção no feito. O argumento inicialmente invocado não vingou, pois, com propriedade, assentou-se a existência de duas relações distintas, uma entre o agente financeiro e o mutuário, e outra, entre este e a seguradora privada, responsável pela cobertura contratada. Asseverou-se, inclusive, que a cobertura perseguida era alheia ao próprio sistema financeiro, eis que dizia respeito somente aos contratantes do seguro e as próprias seguradoras. Passaram, então, as seguradoras, a defender que o pagamento das indenizações securitárias comprometeria recursos do Fundo de Compensação e Variações Salariais (FCVS) e do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do FSH (FESA), os quais entendiam elas, eram compostos por capital público, e administrados pela Caixa Econômica Federal. Porém, mais uma vez a tese defendida pelas seguradoras não prevaleceu, restando pacificado que os recursos utilizados no FLS. 11 pagamento das obrigações securitárias eram compostos, apenas, por capital privado, e que a simples qualidade de gestora dos fundos FESA e FCVS, não justificava a intervenção da Caixa Econômica Federal em ações desta natureza. Isto porque, conforme solidificado pela jurisprudência pátria, a discussão travada nas ações ordinárias de responsabilidade obrigacional securitária, restringia-se ao contrato de seguro estabelecido entre as seguradoras privadas e os respectivos segurados, de sorte que questões referentes às seguradoras e a Caixa Econômica Federal, ou mesmo o FESA e o FCVS, por se tratarem de questões inter alios acta, em relação aos segurados, não teriam o condão de modificar os direitos e obrigações decorrentes do contrato de seguro, objeto dessas ações. (...) Nessa senda e ainda não conformadas com o posicionamento adotado pela jurisprudência, as seguradoras envolvidas, desta vez capitaneadas pela própria Caixa Econômica Federal, que passou a intervir em diversos feitos (peticionar), asseverando possuir interesse em tais lides, passaram a invocar a aplicação da Súmula 150 do STJ, e a requerer, novamente, o deslocamento da competência para a Justiça federal. A jurisprudência, mais uma vez atenta, não vacilou, reafirmando o posicionamento até então adotado e coroando definitivamente a competência da Justiça Estadual, para apreciar e julgar as ações referentes a cobrança do seguro habitacional. Na ocasião, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar dissídio com base na Lei nº 11.672/2008 (lei dos recursos repetitivos), pacificou o entendimento de que: `Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação e Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento' (REsp. nº 1.091.363/SC). (...) Porém, o que parecia não restar dúvidas voltou a ser objeto de novas indagações. Refiro-me ao surgimento da então invocada Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009, que, estranhamente, foi editada pouco depois do Superior tribunal de Justiça ter assentado a competência da Justiça Estadual, afastando, de uma vez por todas, qualquer ilação sobre o tema (REsp. nº 1.019.11/SC). (TJPR, AI 658.715-5, 9ª CCível, rel. Des. Francisco Luiz Macedo Junior, Julgamento: 13.05.2010.) Logo, denota-se que o intuito das Medidas Provisórias nº 478/2009 e 513/2010 é o de forçar o ingresso nas lides securitárias dos entes FLS. 12 públicos, quando por todos os fundamentos, verifica-se que não há interesse público capaz de deslocar a competência para a Justiça Federal. Com efeito, a Medida Provisória nº 513/2010, convertida na Lei nº 12.409/2011 previu a possibilidade do FCVS assumir o fundo de seguro residencial, da forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais CCFCVS. Porém, não há, no caso concreto, possibilidade de incidência da Lei nº 12.409/2011 em relação aos contratos celebrados antes de 26 de novembro de 2010, sob pena de grave ofensa à proteção constitucional ao ato jurídico perfeito, assegurada pelo art. 5º, XXXVI do

texto constitucional. Apesar de a regra ser a irretroatividade das leis, a Constituição põe a salvo, em nome da segurança jurídica, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, a fim de assegurar ao destinatário da norma o prévio conhecimento acerca das circunstâncias nas quais ocorrerá uma relação jurídica entabulada. É como ensina a doutrina pátria: A temática, aqui, liga-se à sucessão de leis no tempo e à necessidade de assegurar o valor da segurança jurídica, especialmente no que tange à estabilidade dos direitos subjetivos. A `segurança jurídica' consiste no `conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída.2 A retroatividade das leis desmente a confiança que se teria de depositar no ordenamento jurídico, sendo causadora direta de grave insegurança jurídica. A concessão de status constitucional à diretriz da irretroatividade é relevante na medida em que vincula todos os poderes e, em especial, o legislador. 2SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 133. FLS. 13 A Constituição, em seu art. 5º, XXXVI, determina que `a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada'. A Constituição, ao proteger essa trilogia, busca assegurar um mínimo de estabilidade das relações jurídicas. Para tanto, proíbe a eficácia retroativa das leis àquelas situações do passado já consolidadas.3 Nesse sentido, o ato jurídico perfeito, delineado pelo art. 6º, §1º da Lei de Introdução ao Código Civil4, refere-se àquelas relações já aperfeiçoadas no tempo pretérito, muito embora seus efeitos ainda não se tenham verificado em sua totalidade. É como leciona André Ramos Tavares: No conceito apresentado por ELIVAL DA SILVA RAMOS, os atos jurídicos perfeitos `são os negócios jurídicos, vale dizer, atos voluntários, lícitos, que consubstanciam declaração expressa de vontade do agente ou dos agentes, a que o ordenamento atribui os efeitos por meio dela pretendidos, que se aperfeiçoaram, isto é, cuja constituição se completou inteiramente, ao tempo da vigência da lei antiga, substituída por um novo diploma que não os pode, todavia, afetar'. O ato jurídico perfeito é aquela relação reconhecida pelo Direito que já se completou em sua inteireza, ainda que não tenham produzido todos os efeitos previstos no momento de sua finalização.5 Precisamente, é essa a situação que se verifica no caso em tela. Embora a lei tenha pretensão de transferir os contratos de seguro atrelados ao financiamento habitacional, ela não se pode admitir a sua incidência sobre os contratos já firmados, e cujos sinistros se perpetraram antes mesmo da entrada em vigor da referida lei. Logo, a pretensão de transferir todas as apólices de seguro, cujos prêmios foram devidamente pagos às seguradoras privadas, e repassar 3 TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 730. 4 §1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. 5 Idem, p. 732. FLS. 14 referida responsabilidade ao Fundo FCVS, diante da assunção, e consequentemente à Caixa Econômica Federal, que passaria a figurar no pólo passivo das demandas, viola uma relação jurídica já consolidada no tempo, abalando a segurança jurídica constitucionalmente garantida. Portanto, é mister assegurar os direitos daqueles que ingressaram com as ações judiciais antes da edição da medida provisória e da sua conversão em lei, mantendo íntegros os seus contratos e toda a situação jurídica que os regia, sob pena de frontal violação do ato jurídico perfeito. É como entende o Supremo Tribunal Federal AgRg no AI 642.251-0/PR6. Ademais, não houve qualquer manifestação da Caixa Econômica Federal a ensejar a aplicação do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, prevê a Súmula 150 do STJ, que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Desta feita, diante da ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal, não merece acolhida o pedido de declinação de competência à Justiça Federal, seja pela irretroatividade da Lei 12409/2011, seja pela inaplicabilidade da Súmula 150 do STJ. Ademais, referida pretensão ainda fere a estabilidade subjetiva preconizada pelo art. 41 do Código de Processo Civil, restando inviável a modificação de um dos pólos da relação processual estabelecida. Desse prisma, depreende-se a inaplicabilidade da Lei nº 12.409/2011 pela impossibilidade de violação ao ato jurídico perfeito, e da Súmula nº 150 do STJ, mantendo-se, dessa forma, o entendimento já consolidado nesta Corte Revisora acerca da competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações referentes ao seguro habitacional no âmbito do SFH. 6 STF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julgamento: 01.04.2008. FLS. 15 2. DA APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS DE SEGURO 2.1. Da Aplicabilidade do CDC e Inversão do Ônus da Prova A Seguradora insurge-se, ainda, quanto à aplicação das normas consumeiristas e a consequente inversão do ônus probatório. Conforme disposto no art. 20 do Decreto-lei 73 de 1966, a contratação espécie de seguro é obrigatória aos bens dados em garantia de financiamentos de instituições financeiras públicas. Ou seja, no momento da aquisição da casa própria junto à promitente-alienante COHAPAR, os mutuários precisam aderir ao Seguro Habitacional, sem qualquer discussão acerca de suas cláusulas, nem mesmo quanto à cobertura securitária. Dessarte, os contratos de seguro mencionados classificam- se como contratos de adesão e não se furtam à incidência das normas consumeiristas, mesmo que tenham sido celebrados anteriormente à vigência do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que são contratos

de eficácia continuada e seus efeitos se prolongam no tempo. Os efeitos de contratos anteriores à Lei nº 8.078/90 se submetem às regras do Código de Defesa do Consumidor, eis que não se trata de controvérsia sobre a validade do negócio, o que exigiria a aplicação do aforismo tempus regit actum, e sim da execução, ou não, dos deveres contratados, o que se situa no plano dos efeitos totais ou parciais da avença, sobre os quais incide, de acordo com as regras elementares de direito intertemporal, a nova lei. Não é outro o entendimento desta Corte revisora: AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SEGURO HABITACIONAL - VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO - LITISCONSÓRCIO DA CEF IMPOSSIBILIDADE INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO - DIREITO DE REGRESSO A SER DISCUTIDO EM DEMANDA PRÓPRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA COMPANHIA DE SEGUROS CONSTANTE DO CONTRATO CELEBRADO COM OS MUTUÁRIOS. PROVA DO DANO NA EXORDIAL DESNECESSIDADE. NOMEAÇÃO DE PERITO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - INVERSÃO DO ÔNUS DA FLS. 16 PROVA CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICABILIDADE - PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA - POSSIBILIDADE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E FINANCEIRA PRESENTES - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELA SEGURADORA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora dos recursos do FCVS e FESA e, sucessora da SASSE - Cia. de Seguros Gerais, respectivamente, não se justifica a intervenção desta no feito, uma vez que se trata de relação jurídica de direito privado, entre a seguradora e o mutuário. 2. Quanto à ilegitimidade passiva da agravante, cinge-se o presente litígio, no pagamento da indenização do seguro aos mutuários pela seguradora contratada, assim, a relação é exclusivamente privada, restringindo-se aos integrantes do contrato, não repercutindo em capital público, ou de outra empresa desconhecida dos segurados. 3. No que concerne a prova do dano com a exordial, desnecessária, visto que, independentemente, haverá de ser feita a prova pericial, para ter esclarecido sobre os vícios na construção das casas. Efetivamente, consta na cláusula contratual que a ameaça de desmoronamento devidamente comprovada está coberta pelo seguro. 4. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é entendimento pacífico desta Corte, visto que as relações securitárias, como as em tela, tratam-se de relações de consumo, através contrato de adesão, em que a seguradora encontra-se na qualidade de prestadora de serviços, enquanto o segurado é o destinatário final do serviço. 5. Invertido o ônus da prova, a recusa da seguradora em adiantar os honorários do perito deve ser interpretada como desinteresse na produção da prova, assumindo as conseqüências: - "A inversão do ônus da prova não tem o condão de obrigar a parte adversa a arcar com os honorários do perito. Entretanto, o réu poderá sofrer as conseqüências pela sua não produção". (STJ, RESp. 443.208-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 17/03/2003). (TJPR - 10ª C.Cível - AI 592548-0 - Coronel Vivida - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 04.03.2010) Agravo de instrumento. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Vícios construtivos. Competência. Justiça estadual. Legitimidade passiva. Legitimidade ativa. Vínculo contratual. "Contratos de gaveta". Irrelevância. Alegação de inépcia da inicial por falta de comunicação do sinistro. Desnecessidade. Prescrição. Inocorrência. Data da negativa da seguradora. Não comprovação. Danos contínuos. Impossibilidade de determinação do termo "a quo". Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Inversão ônus prova. Honorários periciais. Pagamento ao final pelo vencido. Recurso parcialmente provido por maioria de votos. 1. A Medida Provisória FLS. 17 513/10, convertida na Lei 12.409/2011, não tem aplicabilidade retroativa, mantendo-se a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. 2. No caso em que se discute acerca de contrato de seguro junto ao mútuo hipotecário, não é necessária a denunciação da lide da Caixa Econômica Federal e da União Federal, tampouco o deslocamento do feito para a Justiça Federal, uma vez que a demanda não influi nos recursos do SFH. 3. Sendo a agravante integrante do rol das seguradoras vinculadas ao SFH na época, bem como diante da ausência de comprovação, por parte da mesma, acerca de não ter firmado contrato com os agravados, deve ser mantida a sua legitimidade passiva. 4. Os autores relacionados à inicial detêm legitimidade ativa para reivindicar a indenização securitária, pois se tratam dos efetivos possuidores dos imóveis e, portanto, vítimas diretas dos supostos danos decorrentes dos vícios de construção, independentemente de alguns se tratarem de "gaveiteiros". A legitimidade não se afasta pela quitação dos pactos, pois os vícios alegados tiveram origem quando ainda vigente a apólice securitária relativa ao contrato de financiamento. 5. "Inocorrência de Prescrição. Dano contínuo e permanente que impede a fixação de prazo inicial de prescrição que será considerado a data em que a seguradora toma conhecimento do sinistro e sua recusa no pagamento" (ext.-TAPR, 1ª C. Cív., Ac. 17233, DJ: 01/08/03) 6. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de seguro em virtude de sua natureza de prestação de serviços, inclusive com a inversão do ônus da prova em favor dos segurados. 7. Em se tratando os agravados de beneficiários da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais devem ser pagos somente ao final da demanda, pela parte vencida (se não beneficiária da justiça gratuita), ou pelo Estado, que deverá arcar com a remuneração dos auxiliares da justiça. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 773831-2 - Cascavel - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Por maioria - J. 01.09.2011) Ademais, o próprio art. 20 do Decreto-lei 73/66 ressalva que a obrigatoriedade de tal contratação não tem o condão de prejudicar o disposto em leis especiais, de modo que não prospera o argumento de inaplicabilidade do CDC. Estabelecida a premissa de que incidem, in casu, as regras consumeiristas, dúvida não há acerca da pertinência da norma inscrita no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual, ante a peculiar posição do consumidor, visa à "facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a FLS. 18 critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência". Tratando-se de contrato de adesão, sendo evidente a hipossuficiência dos Agravados, é de se inverter o ônus da prova, a fim de buscar o equilíbrio para que as partes se igualem diante do processo, medida necessária para evitar que o consumidor fique entregue à própria sorte. Pertinente é a transcrição das assertivas de Paulo Luiz Neto Lôbo a indicar que, desde o momento da celebração do contrato, a vulnerabilidade do aderente ao pacto de adesão, tal como o ora em tela, é marcante: O aderente encontra-se na situação de parte mais fraca por não compartilhar do poder de predispor as condições gerais. A debilidade fática do aderente decorre de fatores adicionais que não podem ser desprezados: normalmente, não se apercebe das condições que lhe são desfavoráveis, por estarem disseminadas no texto extenso

ou compacto do contrato ou do documento preliminar; ou por estarem redigidas em termos técnicos; ou por estarem impressas em caracteres minúsculos, induzindo a desnecessidade da leitura; ou por não dispor de tempo para ler e refletir; ou por confiar pura e simplesmente no conteúdo eqüitativo do texto.7 Considerando, pois, a configuração dos pressupostos para a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e para a inversão do ônus probatório, não prospera a pretensão recursal. 2.2. Das custas da prova pericial É bem verdade que a norma insculpida no caput do artigo 33 do Código de Processo Civil determina o pagamento das custas pela parte autora, no caso de a prova pericial ser requerida por ambas as partes. Entretanto, diante do caso concreto, decidiu acertadamente o juízo monocrático. 7LOBO, Paulo Luiz Neto. Condições gerais dos contratos e cláusulas abusivas. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 70. FLS. 19 Trata-se, in casu, de lide de grande complexidade, para cujo deslinde a prova pericial se faz necessária. A responsabilidade imputada à Agravante pela indenização dos vícios apresentados pelos imóveis será comprovada ou infirmada por meio de ampla defesa e contraditório, sendo relevante a realização da perícia. Tendo havido a inversão do ônus da prova, cabe à Agravante a produção de provas a fim de desconstituir as alegações dos Agravados. Contudo, a Recorrente não está obrigada ao pagamento dos honorários periciais, mas deve estar ciente de que a não realização das provas, em virtude do não pagamento das custas para tanto necessárias, virá em seu próprio prejuízo, eis que, na ausência de demonstração em contrário, prevalecerão as alegações dos Agravados. Por fim, cumpre ratificar que o caso em tela enseja a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, eis que configurada a relação de consumo entre Agravante e Agravados, sendo direito básico do consumidor, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a facilitação da defesa de seus direitos. Isto posto, o presente recurso merece ter provimento negado, ante a sua manifesta improcedência. III. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso, por manifesta improcedência de suas razões, bem como por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. IV. Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau. V. Intimem-se Curitiba, 31 de outubro de 2011. DENISE HAMMERSCHMIDT Juíza Relatora Convocada

0006 . Processo/Prot: 0835301-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/271283. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000376-15.2010.8.16.0066 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Luiz Elias Daudt, José Antonio de Almeida. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SEGURO HABITACIONAL IMÓVEIS COM VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AFASTADA FCVS NÃO AFETADO ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) E DA UNIÃO DISCUSSÃO QUE SE LIMITA À ESFERA DA SEGURADORA E DO MUTUÁRIO LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA PROVIMENTO MONOCRÁTICO (ART. 557, §1º-A, DO CPC). I. Luiz Elias Daudt e Outro interpõem o presente Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão de fls. 79/90 (TJ), proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Centenário do Sul, nos autos de Ação de Responsabilidade Obrigacional Securitária, autuado sob o nº 98/2010, a qual declinou a competência à Justiça Federal, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual, em razão da aplicação da Medida Provisória nº 513/2010, convertida em Lei nº 12.409/2011. Inconformada com a r. decisão, os Agravantes interpuseram o presente recurso, alegando que: a) a MP nº 513/2010, convertida na Lei nº 12.409/2011, é inaplicável ao caso em tela, não podendo retroagir aos contratos de seguro anteriormente celebrados; b) a CEF não possui interesse no feito, haja vista tratar-se o processo de relação jurídica privada entre mutuário (segurado) e Seguradora; c) a consolidada jurisprudência enseja pelo FLS. 2 afastamento da CEF e pela competência da Justiça Estadual para julgar e processar os feitos desta natureza. Requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do presente Agravo de Instrumento para reformar a decisão agravada. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto. Inicialmente, cumpre-se esclarecer que a matéria em análise trata sobre ação de responsabilidade obrigacional securitária em que os Autores buscam a condenação da Seguradora-ré ao pagamento do valor necessário para a reparação integral dos danos constatados nos imóveis em que residem. Observa-se que a matéria exposta no presente recurso é decidida reiteradamente nos Tribunais deste país, não sendo diferente neste, o qual firmou entendimento sedimentado a respeito da matéria em análise, o que me permite apreciar o mérito, de plano, tendo em vista as disposições contidas no 557, do Código de Processo Civil, o qual possibilita a apreciação da matéria de forma monocrática pelo Relator do Recurso, nas condições previstas. É o que se observa nos presentes autos, sendo o presente recurso manifestamente procedente, porque a decisão agravada está em confronto com a jurisprudência pacificada deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. 1. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL 1.1. Inexistência de Interesse da Caixa Econômica Federal e da União e a Legitimidade Passiva da Agravante A demanda versa sobre contrato de seguro adjeto ao contrato de financiamento, o qual abrange cobertura por danos físicos no imóvel, discussão que envolve somente Seguradora e Mutuário, inexistindo discussão do contrato de financiamento em si, o que exclui qualquer afetação ao FCVS. FLS. 3 Não se vislumbra, portanto, a necessidade de participação do agente financeiro no caso, a Caixa Econômica Federal, pois o seguro é mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal, motivo pelo qual é manifesta a legitimidade passiva da Agravada. Neste sentido, é de fácil constatação a existência de posicionamento jurisprudencial pacificado que reconhece a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, na demanda em apreço. Deve-se ressaltar que, além do posicionamento jurisprudencial existente, há decisão unânime da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, a qual definiu ser competente a Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações que envolvem contratos de seguro habitacional vinculados ao SFH e que não afetam o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS). Acrescente-se, ainda, que a houve apreciação da matéria com base na Lei dos Recursos Repetitivos (Lei nº 11.672/2008 que modificou o art. 543-C do Código de Processo Civil), e negou seguimento aos Recursos Especiais contrários ao acórdão representativo da controvérsia. Em observância à referida decisão e ao contido no art. 543-C, do CPC, a 9ª Câmara Cível adotou o entendimento manifestado na r. decisão, passando a aplicar em todos os casos idênticos, como a hipótese em tela, como se verifica adiante: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MÚTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para seu julgamento. Precedentes. FLS. 4 2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base mo Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (STJ, REsp 1.091.363/SC, rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Segunda Seção, julgamento realizado em 11/03/2009)." Para elucidar a questão, pode-se observar trecho do acórdão: Ademais, verifica-se que o acórdão do Tribunal de origem, objeto do recurso especial, encontra-se em consonância com o entendimento consolidado pela Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça no julgamento, em 11/03/2009, do REsp 1.091.363/SC e REsp 1.091.393/SC, afetados à eg. Segunda Seção, com base no Procedimento da Lei n. 11.372/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). Ressalte-se que consolidou-se o entendimento de que `nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento'. O Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS destina-se a equilibrar os contratos relativos ao financiamento habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Distingue-se, portanto, dos contratos do seguro obrigatório de danos firmado entre os mutuários e as seguradoras. O que se observa, ao contrário do que sustenta a Agravada, é que o FCVS não é o responsável por qualquer espécie de compensação ou de resseguro em relação aos contratos de seguro de danos, os quais devem exclusivamente arcados pelos segurados e, em caso de desequilíbrio, serão suportados pelo Fundo de Equalização da Apólice de Seguro Habitacional FESA, composto por capital privado. Nestes termos, é clarividente a inexistência de comprometimento do FCVS, bem como, de recursos públicos, nos contratos de FLS. 5 seguro de danos dos imóveis financiados, e consequentemente, inexiste interesse da União ou da Caixa Econômica Federal na lide. Ou seja, pelo que se observa a Caixa Econômica Federal é gestora e credora hipotecária dos imóveis financiados e os segurados, ao firmarem contrato, aderem a um seguro obrigatório de dano, que tem como proponente um ente privado, não havendo qualquer envolvimento de recursos públicos no referido contrato de seguro de dano. Ademais, o fato de que, após a vigência da MP n.º 478/2009 não há mais a arrecadação de prêmios nem a regulação e liquidação de sinistros não pode ser acatada para afastar a sua legitimidade passiva, diante da autonomia do contrato firmado com o ente privado. Por estas razões, não se verifica qualquer direito de regresso ou solidariedade passiva, in casu, com relação ao agente financeiro. Aliás, nos termos do artigo 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume, devendo decorrer expressamente da lei ou de contrato, verbis: Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. E, conforme a doutrina: Sendo a solidariedade exceção, deve ser declarada de modo expresso. Ou seja, inexiste sem imposição da lei ou estipulação do contrato. (...) E exatamente por ser excepcional, como lembra Frederico Pezzella, a solidariedade, ainda em nossos dias, há de ser alvo de interpretação restritiva em qualquer de suas modalidades, seja ativa, passiva ou mista.1 Não havendo nenhum dispositivo legal a impor a solidariedade passiva na presente hipótese, não há suporte jurídico a ensejar a intervenção da União ou da Caixa Econômica Federal na lide, sobretudo porque 1 COSTA, José Maria da. As obrigações solidárias. In: FRANCIULLI; MENDES; MARTINS FILHO. O Novo Código Civil: Homenagem ao Prof. Miguel Reale. 2.ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 280-281. FLS. 6 o Fundo de Equalização da Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional FESA, administrado pela CEF, somente será acionado pela Seguradora em casos excepcionais, para os quais os seus próprios recursos sejam insuficientes, e mesmo esse fundo é composto, exclusivamente, de capital privado, recolhido, mensalmente, pelas Seguradoras participantes. Dessa forma, é de ser mantido o despacho agravado que reconheceu a desnecessidade de integração da lide pela União e Caixa Econômica Federal, mantendo a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda em evidência. Nestes termos, observam-se os recentes julgados desta corte: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU EM PARTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, E NEGOU SEGUIMENTO À PARTE CONHECIDA. INCONFORMISMO. 1. ALEGAÇÃO DE QUE A AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA NÃO OBSTA A ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO. AFASTAMENTO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO EXAME DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM

DILIGÊNCIA. 2. PRETENSÃO DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA APRECIAÇÃO DO FEITO JUNTO À JUSTIÇA FEDERAL. DESACOLHIMENTO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL À ENSEJAR NECESSIDADE DE REMESSA DO FEITO A OUTRO ÓRGÃO JULGADOR. POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - EDC 809191-8/01 - Londrina - Rel.: Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 22.09.2011) AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA VÍCIO DE CONSTRUÇÃO AÇÃO PROMOVIDA POR MUTUÁRIA DA COHAPAR. AGRAVO RETIDO RECURSO ATACANDO DECISÃO QUE REJEITOU AS PRELIMARES ARGÜIDAS PELA SEGURADORA LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA EVIDENCIADA INÉPCIA DA INICIAL NÃO VERIFICADA CDC APLICAÇÃO RELAÇÃO ESTABELECIDA ENTRE SEGURADORA E SEGURADOS COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DESNECESSIDADE PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA PRELIMINARES CORRETAMENTE AFASTADAS AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A quitação do contrato de financiamento do imóvel (mútuo habitacional) não afasta a responsabilidade da seguradora pelos vícios construtivos, visto que originados durante FLS. 7 a vigência do contrato de seguro. É abusiva a cláusula contratual que prevê a extinção automática do contrato de seguro, após a quitação do financiamento do imóvel. 2. A modificação na liderança das seguradoras em razão da transferência de direitos e obrigações decorrentes do mútuo habitacional não afasta a responsabilidade da requerida, pois a modificação nos critérios de gerenciamentos dos seguros pela Cohapar e agente financeiro, após a realização do contrato pelos mutuários, não possui qualquer reflexo com relação a estes. 3. "Ainda que não haja comunicação no âmbito administrativo, tal procedimento não é indispensável à propositura da demanda indenizatória de seguro, sob pena de infringência ao princípio constitucional do acesso à justiça." (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0431623-4 - Londrina - Rel.: Des. Marcos de Luca Fanchin J. 04.10.2007). 4. O contrato de seguro habitacional configura típico contrato de adesão e subordina-se as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. 5. "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp. nº 1.091363/SC). 6. Em ações desta natureza o prazo prescricional só se inicia no momento em que o segurado toma conhecimento da recusa da seguradora, em efetuar o pagamento da indenização, sendo desta o ônus de comprovar a notificação dos autores. Hipótese em que não se pode estabelecer o termo inicial da prescrição, pois inexiste prova da comunicação da seguradora, informando os autores acerca da negativa no pagamento da indenização. 7. Agravo conhecido e não provido. APELAÇÃO CÍVEL: CONSTATAÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO OCORRIDOS DURANTE O PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO LAUDO PERICIAL QUE VERIFICA PROBLEMAS ESTRUTURAIS COM RISCO DE DESABAMENTO DANOS PROGRESSIVOS APLICAÇÃO DO CDC, DESCONSIDERANDO A EXCLUSÃO DO RISCO POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS, POR SE TRATAR DE CLÁUSULA ABUSIVA PREVISÃO GENÉRICA QUANTO AO RISCO DE DESABAMENTO INERENTE AO TIPO DE SEGURO REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS DA MUTUÁRIA CONFORME LAUDO PERICIAL MULTA DECENDIAL DEVIDA JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 768632-6 - Londrina - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 07.07.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO -RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA SEGURO OBRIGATÓRIO FIRMADO POR FORÇA DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL DESPACHO SANEADOR - PRELIMINAR DE FLS. 8 ILEGITIMIDADE PASSIVA REPELIDA - INDEFERIMENTO DA PROVA ORAL - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA - INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO NO FEITO - DESNECESSIDADE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NECESSÁRIO - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Compete à Justiça Estadual julgar e processar as ações em que se discute contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, pois restrita a discussão entre seguradora e mutuário, e, como não afeta o FCVS (Fundo de Compensação de Valores Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar formação de litisconsórcio no pólo passivo. Precedentes do STJ e desta Corte. Outrossim, sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora dos recursos, tanto do FCVS, quanto do FESA, não se justifica sua intervenção no feito, a autorizar o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Ademais, embora a Lei n. 12.409/2011 tenha autorizado o FCVS a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, não há qualquer razão expressa, legal ou constitucional para atingir os contratos já firmados e as ações em andamento, até mesmo porque, se assim o fosse, violaria o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e, indiretamente, o princípio do juízo natural quando da celebração do contrato ou, no mínimo, quando do ajuizamento de uma ação judicial (art. 5º, XXXVII, da Lei Maior). Aliás, analisando a men legis desta legislação, ou seja, a intenção do legislador denota-se que a interpretação da norma deve, de fato, seguir no sentido de não permitir a retroatividade da lei, afetando direitos dos mutuários que já ingressaram com ações judiciais. 2 - A ré detém legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, vez que integrava o grupo de seguradoras vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação na época, bem como, não comprovou a inexistência de contrato firmado com a agravada. 3 Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de seguro habitacional em virtude de sua natureza de prestação de serviços. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 794977-3 - Ponta Grossa - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - J. 29.09.2011) Portanto, na ausência de recursos da União ou da Caixa Econômica Federal envolvidos nos contratos de seguro sob análise, não há que se falar em deslocamento de competência, mantendo-se o feito na Justiça Estadual, com o reconhecimento da legitimidade passiva da Agravada. FLS. 9 1.2. Da Irretroatividade da Lei 12.409/2.011 As lides envolvendo a competência acerca do seguro habitacional dos imóveis financiados com recursos provenientes do Sistema Financeiro de Habitação SFH são, há muito, conhecidas e julgadas perante os Tribunais Pátrios, sendo pacífica a posição, antes da edição das Medidas Provisórias nº 478/2009 e nº 513/2010, esta convertida na Lei nº 12.409/2011, de que tais demandas deveriam ser processadas perante as Cortes Estaduais, dado o caráter nitidamente privado do seguro habitacional, sem envolver quaisquer recursos públicos em sua configuração. As seguradoras responsáveis pela liquidação dos sinistros intentam transferir a responsabilidade para os cofres públicos, no que são, atualmente, acompanhadas pela própria União Federal e pela Caixa Econômica Federal, sob a alegação de possibilidade de comprometimento do Fundo de Compensação e Variações Salariais FCVS. Vários foram os argumentos lançados nessa empreitada, porém com muita propriedade fundamenta o Des. Francisco Luiz Macedo Junior: As seguradoras responsáveis pela indenização dos sinistros envolvendo os imóveis financiados, sempre defenderam a bandeira de que a competência para apreciar tais ações pertencia à Justiça Federal, uma vez que o agente financeiro, Caixa Econômica Federal, segundo diziam, era solidariamente responsável pela solidez dos imóveis adquiridos pelos mutuários do Sistema, justificando, assim, sua intervenção no feito. O argumento inicialmente invocado não vingou, pois, com propriedade, assentou-se a existência de duas relações distintas, uma entre o agente financeiro e o mutuário, e outra, entre este e a seguradora privada, responsável pela cobertura contratada. Asseverou-se, inclusive, que a cobertura perseguida era alheia ao próprio sistema financeiro, eis que dizia respeito somente aos contratantes do seguro e as próprias seguradoras. Passaram, então, as seguradoras, a defender que o pagamento das indenizações securitárias comprometeria recursos do Fundo de Compensação e Variações Salariais (FCVS) e do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do FSH (FESA), os quais entendiam elas, eram compostos por capital público, e administrados pela Caixa Econômica Federal. Porém, mais uma vez a tese defendida pelas seguradoras não prevaleceu, restando pacificado que os recursos utilizados no FLS. 10 pagamento das obrigações securitárias eram compostos, apenas, por capital privado, e que a simples qualidade de gestora dos fundos FESA e FCVS, não justificava a intervenção da Caixa Econômica Federal em ações desta natureza. Isto porque, conforme solidificado pela jurisprudência pátria, a discussão travada nas ações ordinárias de responsabilidade obrigacional securitária, restringia-se ao contrato de seguro estabelecido entre as seguradoras privadas e os respectivos segurados, de sorte que questões referentes às seguradoras e a Caixa Econômica Federal, ou mesmo o FESA e o FCVS, por se tratarem de questões inter alios acta, em relação aos segurados, não teriam o condão de modificar os direitos e obrigações decorrentes do contrato de seguro, objeto dessas ações. (...) Nessa senda e ainda não conformadas com o posicionamento adotado pela jurisprudência, as seguradoras envolvidas, desta vez capitaneadas pela própria Caixa Econômica Federal, que passou a intervir em diversos feitos (peticionar), asseverando possuir interesse em tais lides, passaram a invocar a aplicação da Súmula 150 do STJ, e a requerer, novamente, o deslocamento da competência para a Justiça federal. A jurisprudência, mais uma vez atenta, não vacilou, reafirmando o posicionamento até então adotado e coroando definitivamente a competência da Justiça Estadual, para apreciar e julgar as ações referentes a cobrança do seguro habitacional. Na ocasião, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar dissídio com base na Lei nº 11.672/2008 (lei dos recursos repetitivos), pacificou o entendimento de que: `Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação e Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento' (REsp. nº 1.091.363/SC). (...) Porém, o que parecia não restar dúvidas voltou a ser objeto de novas indagações. Refiro-me ao surgimento da então invocada Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009, que, estranhamente, foi editada pouco depois do Superior tribunal de Justiça ter assentado a competência da Justiça Estadual, afastando, de uma vez por todas, qualquer ilação sobre o tema (REsp. nº 1.019.11/SC). (TJPR, AI 658.715-5, 9ª CCível, rel. Des. Francisco Luiz Macedo Junior, Julgamento: 13.05.2010.) Logo, denota-se que o intuito das Medidas Provisórias nº 478/2009 e 513/2010 é o de forçar o ingresso nas lides securitárias dos entes FLS. 11 públicos, quando por todos os fundamentos, verifica-se que não há interesse público capaz de deslocar a competência para a Justiça Federal. Com efeito, a Medida Provisória nº 513/2010, convertida na Lei nº 12.409/2011 previu a possibilidade do FCVS assumir o fundo de seguro residencial, da forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais CCFCVS. Porém, não há, no caso concreto, possibilidade de incidência da Lei nº 12.409/2011 em relação aos contratos celebrados antes de 26 de novembro de 2010, sob pena de grave ofensa à proteção constitucional ao ato jurídico perfeito, assegurada pelo art. 5º, XXXVI do texto constitucional. Apesar de a regra ser a irretroatividade das leis, a Constituição põe a salvo, em nome da segurança jurídica, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, a fim de assegurar ao destinatário da norma o prévio conhecimento acerca das circunstâncias nas quais ocorrerá uma relação jurídica entabulada. É como ensina a doutrina pátria: A temática, aqui, liga-se à sucessão de leis no tempo e à necessidade de assegurar o valor da segurança jurídica, especialmente no que tange à estabilidade dos direitos subjetivos. A `segurança jurídica' consiste no `conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza

que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída.2 A retroatividade das leis desmente a confiança que se teria de depositar no ordenamento jurídico, sendo causadora direta de grave insegurança jurídica. A concessão de status constitucional à diretriz da irretroatividade é relevante na medida em que vincula todos os poderes e, em especial, o legislador. 2SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 133. FLS. 12 A Constituição, em seu art. 5º, XXXVI, determina que `a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada'. A Constituição, ao proteger essa trilogia, busca assegurar um mínimo de estabilidade das relações jurídicas. Para tanto, proíbe a eficácia retroativa das leis àquelas situações do passado já consolidadas.3 Nesse sentido, o ato jurídico perfeito, delineado pelo art. 6º, §1º da Lei de Introdução ao Código Civil4, refere-se àquelas relações já aperfeiçoadas no tempo pretérito, muito embora seus efeitos ainda não se tenham verificado em sua totalidade. É como leciona André Ramos Tavares: No conceito apresentado por ELIVAL DA SILVA RAMOS, os atos jurídicos perfeitos `são os negócios jurídicos, vale dizer, atos voluntários, lícitos, que consubstanciam declaração expressa de vontade do agente ou dos agentes, a que o ordenamento atribui os efeitos por meio dela pretendidos, que se aperfeiçoaram, isto é, cuja constituição se completou inteiramente, ao tempo da vigência da lei antiga, substituída por um novo diploma que não os pode, todavia, afetar'. O ato jurídico perfeito é aquela relação reconhecida pelo Direito que já se completou em sua inteireza, ainda que não tenham produzido todos os efeitos previstos no momento de sua finalização.5 Precisamente, é essa a situação que se verifica no caso em tela. Embora a lei tenha pretensão de transferir os contratos de seguro atrelados ao financiamento habitacional, ela não se pode admitir a sua incidência sobre os contratos já firmados, e cujos sinistros se perpetraram antes mesmo da entrada em vigor da referida lei. Logo, a pretensão de transferir todas as apólices de seguro, cujos prêmios foram devidamente pagos às seguradoras privadas, e repassar 3 TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 730. 4 §1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. 5 Idem, p. 732. FLS. 13 referida responsabilidade ao Fundo FCVS, diante da assunção, e consequentemente à Caixa Econômica Federal, que passaria a figurar no pólo passivo das demandas, viola uma relação jurídica já consolidada no tempo, abalando a segurança jurídica constitucionalmente garantida. Portanto, é mister assegurar os direitos daqueles que ingressaram com as ações judiciais antes da edição da medida provisória e da sua conversão em lei, mantendo íntegros os seus contratos e toda a situação jurídica que os regia, sob pena de frontal violação do ato jurídico perfeito. É como entende o Supremo Tribunal Federal AgRg no AI 642.251-0/PR6. Ademais, não houve qualquer manifestação da Caixa Econômica Federal a ensejar a aplicação do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, prevê a Súmula 150 do STJ, que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Desta feita, diante da ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal, não merece acolhida o pedido de declinação de competência à Justiça Federal, seja pela irretroatividade da Lei 12409/2011, seja pela inaplicabilidade da Súmula 150 do STJ. Ademais, referida pretensão ainda fere a estabilidade subjetiva preconizada pelo art. 41 do Código de Processo Civil, restando inviável a modificação de um dos pólos da relação processual estabelecida. Desse prisma, depreende-se a inaplicabilidade da Lei nº 12.409/2011 pela impossibilidade de violação ao ato jurídico perfeito, e da Súmula nº 150 do STJ, mantendo-se, dessa forma, o entendimento já consolidado nesta Corte Revisora acerca da competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações referentes ao seguro habitacional no âmbito do SFH. 6 STF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julgamento: 01.04.2008. FLS. 14 Isto posto, merece ser dado provimento ao Agravo de Instrumento, ante a sua manifesta procedência. III. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso, por manifesta procedência de suas razões, bem como por estar em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. IV. Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau. V. Intimem-se Curitiba, 31 de outubro de 2011. DENISE HAMMERSCHMIDT Juíza Relatora Convocada

0007 . Processo/Prot: 0836880-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/279693. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0031181-73.2011.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Agravante: Thiago Juchen de Souza. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Rodrigo da Costa Gomes. Agravado: Centauro Vida e Previdência. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso contra decisão que, em ação ordinária de cobrança de seguro DPVAT (autos nº 31181/2011), reconheceu, de ofício, a incompetência do juízo de Londrina, para processar a causa, e, por conseguinte, determinou a remessa dos autos à Comarca de domicílio do autor. Alega o agravante, que faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita. . Sustenta que a Comarca de Londrina seria competente para processar o feito, argumentando que: a) a competência deve ser definida em consonância com o artigo 94, § 1º, do Código de Processo Civil; b) a agravada possui filial na Comarca de Londrina; c) a propositura da ação na comarca de Londrina observou o domicílio da ré e não o do advogado; d) não se trata de competência absoluta, de modo que não poderia ser declarada de ofício. Requer o provimento do recurso para reconhecer a competência da Comarca de Londrina. É o Relatório, DECIDO: Inicialmente, de se analisar o pedido de justiça gratuita que, embora requerido, não foi objeto de análise pelo magistrado a quo. Tal benefício está previsto na Lei 1060/50 e tem como finalidade tornar efetiva a previsão constitucional do direito de acesso ao poder judiciário. Diante disso, este benefício foi também incorporado pela nossa Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso LXXIV. Segundo entendimento jurisprudencial, para que tal benefício seja deferido, basta a simples afirmação da parte, de que não tem condições de arcar com as despesas do processo, ficando a cargo da parte contrária a contestação da insuficiência, com, é claro, o ônus decorrente de tal. Assim, existindo afirmação de que a parte não tem possibilidades de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, de se deferir o pedido do agravante. No tocante à competência, o recurso merece provimento em parte. Insurge-se a agravante contra a decisão singular que, de ofício, reconheceu a incompetência do juízo da 1ª Vara Cível de Londrina, para julgamento da causa. O MM juiz entendeu que por ferir princípios processuais, a incompetência poderia ser declarada de ofício. Com a devida vênia, a decisão recorrida merece ser reformada. Inicialmente, necessário esclarecer, que a lei estabelece como foro comum, para todas as causas não subordinadas à foro especial, e que envolvam direito pessoal, que: "a ação fundada em direito pessoal deve se interposta, em regra, no foro do domicílio do réu" (artigo 94, do Código de Processo Civil). No entanto, além do foro geral (comum), a sistemática do Código de Processo Civil estabelece vários foros especiais, segundo os critérios: ratione materiae, ratione personae e ratione loci. Dentre estas regras de exceção, destaca-se aquela prevista no artigo 100, Parágrafo Único, que dispõe ser competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato, nas ações para reparação de danos, sofridos em razão de delito ou acidente de veículos. Saliente-se que, por se tratar de competência relativa, muito embora exista um foro especial para a propositura de tais ações, é facultado à vítima do acidente renunciar a prerrogativa de foro e ajuizar a ação no domicílio do réu. Cuida-se, aqui, de competência territorial, derrogável pela vontade das partes e que não se reconhece de ofício, conforme as regras de competências dispostas no Código de Processo Civil, chancelada pela Súmula 33, do STJ, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Assim, não cabe ao juiz declarar a incompetência relativa, a qual deve ser argüida pela parte adversa, em caso de eventual discordância, através de exceção declinatória de foro, nos termos do art. 112, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ALVEJADO QUE, DE OFÍCIO, DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA COMARCA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, E ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O foro competente para o ajuizamento da ação não é definido ao nuto do julgador, mas sim em conformidade com as regras de fixação e prorrogação de competência entabuladas na Lei Instrumental. 2. "A incompetência relativa não pode ser declarada de oficio" (Súmula 33/STJ). 3. A demanda objetivando o recebimento do seguro DPVAT é de natureza pessoal, implicando a competência do foro do domicílio do réu. Além disso, a regra contida no art. 100 do CPC é mera faculdade que visa a facilitar o acesso à Justiça. 4. Recurso especial provido". (REsp 1059330/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/11/2008, DJe 15/12/2008). No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência deste Tribunal: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO EX OFFICIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E ACOLHIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. Em se tratando de competência territorial, a declaração de incompetência não poderá ser feita de ofício, cabendo a parte demandada pugnar seu reconhecimento, por meio de exceção. Inteligência do artigo 112, caput, do Código de Processo Civil, e Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.(TJ/PR, Conflito de competência n 773897-6, Rel. Luiz Lopes, Julg. 12.05.11). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO RECONHECIDA DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA - SÚMULA 33 DO STJ. A questão da competência territorial é relativa, não podendo ser declarada de ofício. Inteligência da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR, AI 694910-6, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, Julg. 24.02.11). Cumpre asseverar, ainda, que segundo entendimento desta Câmara, a relação entre o autor e seguradora, no que diz respeito ao seguro DPVAT, não é de consumo, mas sim, submetida à regulamentação própria (Lei nº 6.194/74), razão pela qual não se aplicam as regras de competência previstas no Código de Defesa do Consumidor, mas sim, aquelas previstas no Código de Processo Civil. Deste modo, indiscutível o desacerto da decisão recorrida, que reconheceu, de ofício, a incompetência territorial do juízo, na contramão da Súmula 33, do STJ, e demais normas de competência previstas no Código de Processo Civil, ensejando, assim, a sua reforma. Acrescenta-se, por fim, que embora se entenda pela inexatidão da decisão agravada, tal solução não implica em reconhecer como competente o foro de Londrina para o deslinde da ação, pois, conforme visto, por se tratar de critério territorial de competência, imprescindível a provocação da parte contrária, por meio de exceção. Destarte, porque em desacordo com a orientação jurisprudencial predominante, é de ser reformada a decisão a quo, mantendo a competência do Juízo de Londrina para julgar e processar o feito. Assim, em face da dominante jurisprudência a respeito da matéria, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, de se DAR PARCIAL PROVIMENTO, de plano, ao presente recurso, para: a) deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita; b) cassar a decisão agravada, mantendo a competência do Juízo de Londrina para julgar e processar o feito. Intimem-se. Feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se. Curitiba, 26 de outubro de 2011.

0008 . Processo/Prot: 0838952-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/287938. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000309 Cobrança. Agravante: Rosi Lucia Droszcazak. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Itaú Seguros Sa. Advogado: Aparecido Domingos Errerias Lopes, Milton Luiz Cleve Küster, Glauco

Iwersen. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA NO RITO ORDINÁRIO CONHECIMENTO PARCIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO TERMO INICIAL PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CUSTAS PROCESSUAIS POSSIBILIDADE DECISÃO MANTIDA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Vistos. I. Retifique-se a autuação para constar como Agravante Itaú Seguros S/A; e, como Agravada Rosi Lucia Droszczak Leal. II. Itaú Seguros S/A agrava da decisão proferida na ação de cobrança no rito sumário (autos nº 309/2006), ajuizada por Rosi Lucia Droszczak Leal em face de Itaú Seguros S/A, em fase de cumprimento de sentença, decisão mediante a qual a MM. Juíza recebeu o pedido de cumprimento de sentença, incidiu a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, deferiu o pagamento das custas processuais, determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação para garantia de pagamento, a intimação do executado para oferecer impugnação e arbitrou honorários advocatícios, nos seguintes termos: "1- Haja vista que o devedor, condenado pelo V. Acórdão de fls. 106/129, deixou de adimplir espontaneamente, apesar de intimado da baixa dos autos, RECEBO O PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de fls. 243/244, com a incidência da multa dos 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J. 2- Defiro o pagamento das custas processuais referentes à fase de cumprimento de sentença ao final pelo vencido, nos termos do inciso I da Instrução Normativa nº 05/2008. 3- Expeça-se mandado de penhora e avaliação para garantia do pagamento dos valores noticiados no pedido de cumprimento de sentença de fls. 243/244, das custas processuais referentes à fase de cumprimento de sentença a serem cotadas, dos honorários advocatícios ao final arbitrados e, finalmente, às custas do cumprimento do mandado de penhora e avaliação em favor do Oficial de Justiça. 4- Efetivada a penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, ou na falta deste, o seu representante lega, ou pessoalmente, por mandado ou por correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 5- Arbitro os honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído na inicial da fase de cumprimento de sentença. 6- Cumpra-se o item 5.8.1 do CN."1 Inconformado, o Agravante alega, em síntese: a) inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do CPC a contar do trânsito em julgado da decisão, que somente incidirá após a intimação do devedor para o cumprimento voluntário, cujo termo inicial será o primeiro dia útil após a data da publicação dessa intimação; b) a impossibilidade de condenação ao pagamento de custas processuais, pois a impugnação é mero incidente de defesa, utilizado no procedimento de cumprimento de sentença. Desse modo, requer a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada e o provimento do presente agravo para reformar a decisão agravada e: a) reconhecer o excesso de execução; b) afastar a aplicação dos juros moratórios na fase de cumprimento de sentença; c) afastar a condenação em custas processuais arbitrados na fase de cumprimento de sentença, ou, subsidiariamente, sejam revertidos em possível procedência dos demais pedidos do recurso. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço, em parte, do recurso interposto. Diante da clareza da matéria em exame (a qual prescinde das informações do Juízo monocrático) e da existência de entendimento sedimentado a respeito, aprecio o mérito, de plano, valendo-me da faculdade da norma inscrita no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Trata-se de recurso de agravo interposto em face da decisão proferida na ação de cobrança no rito sumário (autos nº 309/2006), ajuizada por Rosi Lucia Droszczak Leal em face de Itaú Seguros S/A, em fase de cumprimento de sentença, decisão mediante a qual a MM. Juíza recebeu o pedido de cumprimento de sentença, incidiu a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, deferiu o pagamento das custas processuais, determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação para garantia de pagamento, a intimação do executado para oferecer impugnação e arbitrou honorários advocatícios. DO CONHECIMENTO PARCIAL Embora o Agravante pleiteie, nos requerimentos finais, a reforma da decisão agravada para o fim de reconhecer o excesso de execução e afastar a aplicação dos juros moratórios na fase de cumprimento de sentença, tais pedidos não foram objeto da decisão agravada, bem como não foram sustentadas nas razões de recurso. A postulação do Agravante não condiz com o que foi decidido pelo Juízo singular. Isso porque, a decisão objurgada não trata do excesso de execução e da incidência dos juros de mora, restando caracterizada a ausência de interesse recursal. Desse modo, o recurso não alcança conhecimento, sob pena de caracterizar supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição. É como entende esta Corte Revisora sobre o debate de questões não decididas na decisão agravada: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO PROVISÓRIA ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO OCORRÊNCIA OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Questões não abordadas e/ ou ainda não discutidas em primeiro grau de jurisdição não podem ser apreciadas pelo Tribunal em sede de Agravo, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição."2 "A questão não argüida na instância ordinária e que, ainda, não se enquadra como matéria de ordem pública, não é passível de análise em segundo grau, sob pena de supressão de instância."3 Ademais, há somente o pedido de reconhecimento de excesso de execução e de afastamento da aplicação dos juros moratórios, sem fundamentação, violando, assim, o artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil e o princípio da dialeticidade recursal. Segundo Nelson Nery Junior: "Requisitos da petição. O agravante deverá fazer a exposição dos fatos e do direito relativos à matéria impugnada (CPC 524 I), de modo a que o tribunal possa julgar o mérito do recurso. Para tanto, deve dar as razões de seu inconformismo, bem como pedir o provimento do recurso para anular (erros in procedendo) ou reformar (error in iudicando) a decisão agravada (CPC 524 II). Sem as razões e sem o pedido de nova decisão não pode ser conhecido o recurso, por desatendimento do requisito de admissibilidade da regularidade formal."4 Importante, destacar que, ao recorrer de decisão que lhe é desfavorável, a parte deve expor os fundamentos de fato e de direito, os quais embasam o pedido de reforma do r. pronunciamento judicial, sob pena de negativa de seguimento do recurso. No caso concreto, o Agravante não enfrentou as razões de decidir, uma vez que se limitou a pedir o reconhecimento do excesso de execução e o afastamento da aplicação dos juros moratórios na fase de cumprimento de sentença5. O Recorrente não especificou as razões de fato e de direito que ensejariam indenização a título de danos estéticos e lucros cessantes, o que torna inviável a análise dos aventados argumentos por esta Corte Revisora. É como entende este Tribunal em hipóteses semelhantes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE ATAQUE DIRETO E ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR 6 TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO." Dessarte, o apelo não será conhecido quanto ao excesso de execução e aos juros moratórios. DA MATÉRIA CONHECIDA Da Incidência da Multa do art. 475-J do CPC Insurge-se o Agravante contra a decisão proferida pelo Juiz a quo, o qual recebeu o pedido de cumprimento de sentença, determinando a incidência da multa de 10%, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Consoante se percebe dos autos, o Agravante cumpriu, voluntariamente, parte da obrigação, pois efetuou o depósito judicial7 no valor R$ 13.388,74. Todavia, considerando que foi depositado valor a menor daquele determinado na sentença, a Agravada requereu o prosseguimento do feito. O Agravante, por sua vez, ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, acompanhado de depósito judicial conforme Guia de Depósito8 no valor de R$ 3.016,90, em 08/07/2011. Daí se infere que, não houve pagamento espontâneo integral, pois somente efetuou o depósito do valor residual quando da impugnação ao cumprimento de sentença. Logo, o depósito acima referido foi efetuado após a manifestação da Agravada. Ora, transitado em julgado, se o provimento condenatório não foi cumprido voluntariamente, o devedor encontra- se em mora, incidindo a multa coercitiva do artigo 475-J do CPC, tanto que foi necessário que a Agravada peticionasse reclamando o restante do crédito. De nada adianta dizer o direito ao caso concreto sem lhe garantir os meios a sua efetivação. A prestação da tutela jurisdicional requer a consideração das necessidades do direito material, editando a norma ao caso concreto. Essa é a lição de MARINONI E ARENHART9: "Não basta ao juiz compreender e conformar a lei de acordo com as normas constitucionais, concluindo que o autor tem um direito que deve ser tutelado. Cabe à jurisdição dar tutela aos direitos, e não apenas dizer quais direitos merecem proteção. De maneira que agora interessa saber o que significa dar tutela jurisdicional aos direitos Dar tutela a um direito nada mais é do que lhe outorgar proteção. Mas, exceto quando o autor postula uma sentença declaratória da existência ou da inexistência de uma relação jurídica ou a constituição ou a desconstituição de uma situação jurídica (sentença desconstitutiva), e, assim, além da sentença não é necessária qualquer atividade de complementação (executiva) da prestação jurisdicional, não há como admitir que a sentença é suficiente para o juiz se desincumbir do seu dever de prestar a tutela jurisdicional" Igualmente, ensina DINAMARCO10: "Eis a preocupação pela efetividade do processo, que vem sendo objeto de escritos, de congressos internacionais e, numa palavra, de autêntica cruzada que, em substância, é uma cruzada pela efetiva preservação dos direitos do homem em via judicial. Postulam-se medidas capazes de conduzir, tanto quanto possível, à consecução dos escopos a que teleologicamente preordenado o sistema. A síntese desse pensamento está em famosíssima recomendação de Giuseppe Chiovenda no sentido de que o processo deve "dar a quem tem um direito, na medida do que for possível na prática, tudo aquilo e precisamente aquilo que tem o direito de obter". E é justamente a fim de dar efetividade do direito que se previu a possibilidade da execução indireta, instituindo no artigo 475-J do CPC a incidência de multa pelo inadimplemento da obrigação constante do título executivo, estimulando, assim, o devedor a realizar o pagamento da dívida no prazo de quinze dias, a contar do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido, observe-se que a reforma do CPC buscou amoldar o processo ao fim material pretendido pelo jurisdicionado, afastando-se as discussões teóricas e sem nenhuma relevância prática. E, a manifestação do Judiciário é pertinente, a exemplo dos seguintes precedentes: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, a aplicação da multa tratada pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, independe da intimação pessoal do devedor para o cumprimento da sentença. Precedentes. (...)"11 "PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. 1. A fluência do prazo para o pagamento voluntário da condenação imposta na sentença, nos termos consignados no art. 475-J do CPC, independe de requerimento do credor, bem como de nova intimação do devedor. É consectário do trânsito em julgado da sentença, da qual o devedor toma ciência pelos meios ordinários de comunicação dos atos processuais. Precedentes."12 "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. `Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la' (REsp 954.859/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 27.08.07). O executado deve cumprir espontaneamente a obrigação, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação. 2. Agravo regimental não provido."13 Cite-se decisões proferidas neste Tribunal de Justiça no mesmo sentido: "DECISÃO MONOCRÁTICA - INSURGÊNCIA EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO, SEM APLICAR DE IMEDIATO A MULTA DE QUE TRATA O

ART. 475- J DO CPC ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - DECISÃO REFORMADA AGRAVO PROVIDO." 14 "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ATO ILÍCITO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA MULTA DO ARTIGO 475-J, DO CPC TERMO INICIAL TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR DESNECESSIDADE MULTA DEVIDA PEDIDO REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO CONHECIDO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA JULGAMENTO MONOCRÁTICO ART. 557, 1º-A, DO CPC RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO."15 Ainda em relação ao termo inicial do prazo para o cumprimento da sentença (independente de intimação específica do devedor), entende a doutrina: "(...) a regra é a de que o prazo de quinze dias corre a partir do momento em que o efeito condenatório da sentença se torna eficaz. A partir deste momento, tem o devedor o prazo de quinze dias para pagar o valor fixado na condenação. Mas falta esclarecer, ainda, se tal eficácia depende da intimação pessoal do devedor. Como é evidente, a sentença, para produzir efeito, exige a prévia ciência da parte. Todavia, a ciência não ocorre apenas quando a parte é pessoalmente intimada. Qualquer forma que se preste a dar ciência ao réu (ou a quem o represente no processo) da condenação é suficiente para dar início ao prazo de quinze dias (...). Ou melhor, qualquer ato que torne certa a ciência da existência de condenação é bastante para dar início ao fluxo do prazo, sequer se exigindo que se trate de comunicação judicial ou de ato formal de comunicação".16 (g.n.) "(...) o art. 475-J, caput, estipulou o prazo de espera de quinze dias, no curso do qual o condenado poderá solver a dívida pelo valor originário, ou seja, sem o acréscimo da multa de 10% (dez por cento). O prazo flui da data em que a condenação se tornar exigível. É o que se extrai da locução `condenado ao pagamento de quantia certa, ou já fixada em liquidação'. (...) O prazo de espera visa à finalidade, sempre louvável, de evitar o processo. Vencido o interregno de quinze dias, automaticamente incidirá a multa de 10% (dez por cento). Por tal motivo, constará da planilha que instruirá o requerimento executivo".17 (g.n.) No mesmo sentido, o entendimento da Corte de Justiça do Rio Grande do Sul: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. O prazo para cumprimento espontâneo da obrigação, sem a incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC, flui do trânsito em julgado da sentença, sendo despicienda qualquer intimação da parte para tal mister. O banco adimpliu com a obrigação principal no prazo dos quinze dias fixados na Lei nº 11.232/2006. Saldo remanescente, pago pela Seguradora. Multa do art. 475 J afastada. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO." 18 "EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA DE DIREITOS DE TITULARIDADE DOS EXECUTADOS. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA DO ARTIGO 475 - J DO CPC. APLICAÇÃO DESDE O TRÂNSITO EM JULGADO. ENUNCIADO 105 DO FONAJE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ I. O questionamento quanto à penhora é inapropriado em sede de embargos à execução no âmbito dos Juizados visto que as causas taxativamente previstas no inciso IX do artigo 52 da Lei 9099/95 não comportam a matéria. II. A questão aqui posta tem sido objeto de reiteradas decisões desta Turma no sentido de que se aplica, no âmbito dos Juizados, a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil a partir do trânsito em julgado. III. A oposição de embargos à execução se mostra contrária à maciça jurisprudência e tendente a protelar o feito, devendo, portanto, ser reconhecida a litigância de má- fé pela interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório. RECURSO DESPROVIDO."19 Dessarte, a decisão recorrida está de acordo com a doutrina e a jurisprudência dominantes, segundo as quais não é necessária a intimação do executado ao cumprimento da sentença, iniciando-se o prazo quinzenal do trânsito em julgado da sentença condenatória, o que coaduna com o escopo da reforma processual introduzida pela Lei nº 11.232/05. Logo, é de se negar provimento ao recurso, determinando-se a incidência de multa de 10% sobre o valor devido, consoante disposição do art. 475-J, do CPC, independentemente de prévia intimação da parte. Do Cabimento das Custas Processuais em Cumprimento de Sentença O cumprimento de sentença constitui incidente procedimental que, uma vez iniciado, provoca a máquina judiciária, porquanto representa atividade jurisdicional e corresponde ao antigo processo de execução de sentença. Conquanto a execução da sentença (atual cumprimento de sentença) tenha deixado de se realizar por processo autônomo, o art. 475-I, do CPC prevê expressamente que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária por quantia certa, se faz por "execução". A esse respeito, a doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "A reforma instituída pela L 11232/05 modificou sobremodo a execução de título judicial, da forma como vinha regrada no Livro II do CPC (Processo de Execução). Essa execução processa-se, agora, na forma do Capítulo X do Título VIII do Livro I do CPC (Processo de Conhecimento). Evidentemente não se muda a natureza das coisas por simples alteração legislativa, de modo que a execução continua sendo execução, ainda que topicamente localizado no livro do processo de conhecimento do CPC. Continuam existindo as características inatas da execução, como por exemplo: a) possuir atividade jurisdicional; b) ter natureza jurídica de ação; c) a ação de execução (pretensão executória) ser exercitável por meio do processo de execução, não autônomo, mas com continuação da ação de conhecimento, em cúmulo objetivo superveniente de ações (de conhecimento, ação de liquidação de sentença e ação de execução), todas num mesmo e único processo. O que a reforma da L 11232/05 fez foi desburocratizar, simplificar, informalizar, a ação e o processo de execução, que continuam revestindo a atividade jurisdicional satisfativa de entrega do bem da vida ao credor de obrigação de dar (pagar quantia em dinheiro), de fazer, de não fazer e de entrega de coisa, por meio da expropriação de bens do devedor (CPC 475, I) e da tutela específica (CPC 461, 461-A, 466-A, 466-B e 466-C) -, de sua natureza executiva."20 Considerando que a fase de cumprimento de sentença não desfigurou a natureza executiva de tal procedimento, como esclarecido pela doutrina mencionada, incide o artigo 19 do Código de Processo Civil, o qual prevê o seguinte: Art. 19. Salvo disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até a sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. No Estado do Paraná, a cobrança de custas em incidentes procedimentais, tais como o cumprimento de sentença e a impugnação ao cumprimento de sentença, está baseada na Tabela IX do Regimento de Custas dos Atos Judiciais (Lei Estadual nº 13.611/2002)21, e no disposto no art. 20, § 1º22, do Código de Processo Civil. A Instrução Normativa nº 05/2008 da d. Corregedoria-Geral da Justiça, por sua vez, regulamentou a Lei Estadual nº 13.611/2002 e a Tabela IX do Regimento de Custas dos Atos Judiciais, prevendo expressamente que "são devidas custas na `fase de cumprimento de sentença', que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, `processo de execução de sentença', da Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela", considerando "que a cobrança de custas para a efetivação da execução sempre foi exigível pela legislação vigente, destinando-se ao custeio dos serviços do Poder Judiciário na fase executiva, o que não foi alterado pela inovação legislativa, na denominada fase de cumprimento de sentença". Tem-se, portanto, que as custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, caso não sejam recolhidas antecipadamente, serão pagas, ao final, pelo vencido. Ora, a cobrança de custas na fase de cumprimento de sentença, seja porque se trata de incidente procedimental, seja porque não perdeu a natureza de execução, possui amparo legal (artigos 19 e 20 de CPC e Lei Estadual 13.611/2002). Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PARA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. DECISÃO ESCORREITA. AMPARO NO ART. 19 DO CPC E NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ. FASE EXECUTIVA QUE EXIGE PRÁTICA DE VÁRIOS ATOS. PREVISÃO DA COBRANÇA DAS CUSTAS AINDA NA TABELA IX DA LEI ESTADUAL Nº 13.611/2002. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA, COM A RESSALVA DE QUE SÃO DEVIDAS CUSTAS DOS ATOS NECESSÁRIOS À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NÃO AS CUSTAS INICIAIS COMO SE FORA NOVO PROCESSO). RECURSO DESPROVIDO."23 "AGRAVO PAGAMENTO DE CUSTAS IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POSSIBILIDADE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Pode o relator, com base no caput do art. 557 do CPC, negar seguimento a recurso que estiver em confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal a que pertence e não apenas em dissonância com súmula ou matéria pacificada nos Tribunais Superiores, ou quando tenha o recurso perdido seu objeto. 2. No Estado do Paraná é exigido o pagamento de custas na fase executória (Lei Estadual n.º 13.611/2002 e Lei n.º 6.149/1970, que regulamenta o Regimento de Custas dos atos judiciais no Estado do Paraná) e, pela natureza incidental da impugnação ao cumprimento de sentença, as custas devem ser preparadas".24 Grifou-se. Posto isso, verifica-se que deve ser afastada a alegação de impossibilidade de cobrança de custas no cumprimento de sentença. Dessa forma, decido de plano, pelo conhecimento parcial e pela negativa de seguimento ao presente Agravo de Instrumento. III. Ante o exposto, com força no disposto no artigo 557, caput, do diploma processual civil, conheço em parte, e na parte conhecida, nego seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, para o fim de manter a decisão agravada, por seus fundamentos. Curitiba, 01 de novembro de 2011. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 71-TJ. -- 2 TJPR AI 560.784-9, 10ª Câmara Cível, Rel. Juíza Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Julgamento: 17.09.2009. 3 TJPR AI 597348-0, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, Julgamento: 23.09.2009. 4 NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 766. -- 5 Fl. 11-TJ. 6 TJPR. Agravo de Instrumento nº. 796.760-6. 4ª C.C. Relator Edison Macedo Filho. J: 18/10/2011. DJ: 27/10/2011. -- 7 Fls. 98-TJ. 8 Fls. 123-TJ. -- 9 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Teoria geral do processo. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 115. 10 DINAMARCO, Candido Rangel. Fundamentos do Processo Civil Moderno. Tomo I. 6ª Ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2010. p. 444/445. -- 11 STJ AgRg no Ag 1.080.378/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Julgamento: 14.04.2009. 12 STJ REsp 1.087.606/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, Julgamento: 24.03.2009. 13 STJ 3a Turma, REsp 954859/RS, rel. Min. Castro Meira, DJ 10/10/2008. -- 14 TJPR. 18º CC AI 709150-5 Rio Branco do Sul Rel. José Carlos Dalaqua Decisão Monocrática - J. 14/09/2010. 15 TJPR. 9ª CC AI 665274-0 Curitiba Rel. Renato Braga Betega Decisão Monocrática J. 31/08/2010. 16 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 238. -- 17 ASSIS, Araken de. Cumprimento da sentença. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 212. 18 Agravo de Instrumento Nº 70036208049, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 30/06/2010 -- 19 Recurso Cível Nº 71002188738, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 29/04/2010. -- 20 NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 504 (grifamos). -- 21 TABELA IX I arrolamentos, inventários, sobre partilhas, partilha de bens, embargos, processos com procedimento especial de jurisdição voluntária, de conhecimento (incluindo procedimentos especiais de jurisdição contenciosa), incidentes procedimentais, mandados de segurança, medidas cautelares, alvarás, retificações, processos de execuções em geral, execuções de sentenças, separações, divórcios e dissolução da sociedade conjugal, alimentos em geral reconvenções, falências, concordatas, restituição de mercadoria, extinção de obrigações, recursos, exceções e demais

ações, as mesmas custas previstas na atual tabela XIX do regimento. 22 Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. § 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. -- 23 TJPR. Acórdão 26955. AI nº 0648792-9. 6ª CC. Relator Des. Rogério Ribas. J. 16/03/2010 DJ. 26/03/2010. -- 24 TJPR 4ª CCv. A 0493329-7/01 Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti Unânime J. 09.09.2008. Igualmente: 717288-; 722181-9.

0009 . Processo/Prot: 0840523-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/299216. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000484 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Abilio Bezerra, Adenir de Oliveira, Alayde Bezerra, Claudemir Meira, Elza Ramos de Souza Oliveira, Iva da Costa Pereira, Joaquim de Lima. Advogado: Francisco Leite da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, ETC. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS contra a decisão proferida em Ação de Responsabilidade Securitária, na qual o MM. Juiz a quo saneou o processo, afastando as preliminares argüidas em contestação, fixou os pontos controvertidos, reconheceu a aplicação do CDC, deferiu a inversão do ônus e determinou a produção de prova pericial. Com razões de sua irresignação, sustenta a agravante, em síntese, a necessidade de remessa dos autos em razão da MP 513/2010 e obrigatoriedade de intervenção da Caixa e da União no feito; no presente caso não se aplica a legislação consumerista, uma vez que ausente sua responsabilidade em relação à construção do imóvel, que não cometeu qualquer ato que caracterizasse prática nociva aos direitos dos agravados, que viesse a justificar a aplicação do CDC. Defende ainda, que não há razão para o deferimento da inversão do ônus da prova, já que os agravados não trouxeram qualquer prova dos danos narrados na exordial, devendo, portanto, ser aplicada a regra do art. 333, I do CPC. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. 2. Pois bem, presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, tenho que não assiste razão à agravante nas suas insurgências. Primeiramente, quanto à incompetência da Justiça Estadual, face à legitimidade e o interesse da Caixa Econômica Federal, já foram julgadas por este E. Tribunal de Justiça, sendo pacificado o entendimento de que às preliminares argüidas devem ser afastadas. Não merece prosperar a alegada incompetência da justiça estadual, ante a necessidade de participação da Caixa Econômica Federal e da União na lide. No contrato de seguro, o segurado transfere o risco à seguradora, a qual deverá arcar com o valor pactuado no caso de sinistro, de forma que se torna desnecessária a intervenção da Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente, não há que se falar em deslocamento da competência para a Justiça Federal. A Caixa é mera administradora de um fundo de reserva, que serve como garantia de pagamento das indenizações contratadas no âmbito do SFH, denominado FESA, que é uma subconta do FCVS. Este fundo não é constituído de recursos retirados do erário, mas das contribuições dos segurados e apenas em hipóteses remotas o FCVS poderá ser alcançado para disponibilizar mera antecipação de valores, passíveis de reposição. Houve apenas uma movimentação de um fundo autônomo, gerado pelo recebimento dos prêmios de seguro, para a administração da Caixa, o que não se confunde com o FVCS, ligado que está ao mútuo hipotecário e suas cláusulas. É da jurisprudência: "A Caixa Econômica passou a ser administradora das contas do FESA- Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, mas tal fundo é composto de recursos pagos pelos mutuários, sem a participação de recursos públicos, de forma que não se evidencia interesse da Caixa Econômica Federal na demanda, de modo a deslocar a competência da Justiça Estadual para a Federal" (Ac. 15262, 6ª Câm.Civil TAPR, Rel. Juiz Maria José Teixeira, j: 08.04.2003). "Competência- Seguro habitacional- Indenização - Ação de responsabilidade securitária - Contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo e financiamento da casa própria- Relação jurídica estabelecida entre a seguradora e os mutuários, sem comprometimento de recursos do SFH- Competência da Justiça Estadual- Precedentes do STJ e deste TAPR- Agravo de instrumento provido" (Ac. 1514 da 6ª Câm. Cível- TAPR, Relator Juiz Rabello Filho, j: 25.02.2003). Assim, não se aplica a Súmula 327 do STJ, eis que o fato da Caixa Econômica ter legitimidade como sucessora do Banco Nacional de Habitação, não implica na sua necessidade de intervir na lide, eis que, como visto acima, não há a participação de recursos públicos. Portanto, não há que se falar na necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União no presente feito, devendo ser mantida a competência da justiça estadual. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a Medida Provisória nº 513/2010 em nada altera o entendimento da jurisprudência dominante do país, sendo que somente as ações em que a Caixa Econômica Federal originalmente é parte é que devem ser processadas perante a Justiça Federal. É o entendimento desta Corte: "AGRAVO REGIMENTAL RELATOR QUE NEGA PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT DO CPC POR ESTAR O ATO JURISDICIONAL OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO JÁ CONSOLIDADO PELO STJ AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DIANTE DO ADVENTO DA MP 513/2010 AFASTADA - CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO ENVOLVENDO APENAS A SEGURADORA E O MUTUÁRIO, NÃO HAVENDO, PORTANTO, POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DOS RECURSOS DO SFH E NEM DOS VALORES QUE COMPÕEM O FCVS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO, E, EM COSEQUENCIA, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NAS REFERIDAS AÇÕES - ENTENDIMENTO JÁ CONSOLIDADO PELA REFERIDA CORTE SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. 1. "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento." (RESP 1091363/SP, rel. Min. Carlos Fernando Mathias, 2ª Seção, DJ 25.05.09)". (TJPR - Agravo Regimental Cível 0671168-4/01 - 8ª Câmara Cível - Des. Rel. Carvilio da Silveira Filho - Julg. 30/06/2011 - DJ 18/07/2011). "AGRAVO REGIMENTAL SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL CONTRATO DE SEGURO ADJETO À CONTRATO DE MÚTUO SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/10 QUE NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SOBRE O FEITO DISPOSIÇÕES DE REFERIDA MP QUE, ALÉM DE NÃO GOZAREM DE EFICÁCIA AUTOMÁTICA, DEPENDENDO DE ATOS ADMINISTRATIVOS PARA SEREM CUMPRIDAS, TÊM SUA APLICABILIDADE AFASTADA POR VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO E AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELAS SEGURADORAS DO SISTEMA QUE NÃO PODEM SER REPASSADAS AOS COFRES PÚBLICOS ENTENDIMENTO JÁ PACIFICADO PELO STJ, EM RECURSO REPETITIVO, QUANTO À AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF E DA UNIÃO NA LIDE DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AGRAVO DESPROVIDO". (TJPR - Agravo Regimental Cível 0733846-1/01 - 8ª Câmara Cível - Des. Rel. Denise Kruger Pereira - Julg. 05/05/2011 - DJ 20/05/2011). Quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é cabível no caso concreto, por se tratar de relevante interesse social e de ordem pública (§ 2º do art. 3º do CDC): "§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." NELSON NERY JÚNIOR, in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto", 3º. ed., Ed. Forense Universitária, págs. 310/311, leciona que: "(...) O sentido teleológico dessas normas do CDC é, indisputavelmente, o de considerar como serviço, objeto da relação de consumo, as atividades bancárias, financeiras, de crédito e de seguros". Ainda, conforme disposição do Decreto-lei 73/96, a contratação do seguro é obrigatória nos bens dados em garantia de financiamento de instituições financeiras públicas. Assim, na compra do imóvel junto à COHAPAR, os mutuários aderem ao Seguro Habitacional, sem qualquer discussão sobre suas cláusulas, ou seja, por meio de contrato de adesão, no qual se aplica, indiscutivelmente, as regras consumeristas: "AGRAVO INOMINADO. SEGURO HABITACIONAL. RECURSO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. CONTRATO DE SEGURO. ADESÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A SEGURADORA E O SEGURADO. APLICAÇÃO DAS REGRAS PREVISTAS PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EM ESPECIAL A DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (CDC, ART. 6º, VIII). RECURSO NÃO PROVIDO". (TJPR - Agravo 0757645-6/01 - 9ª Câmara Cível - Des. Rel. Francisco Luiz Macedo Junior - Julg. 02/06/2011 - DJ 16/06/2011). Além disso, ao contrário do alegado pela agravante, o Código do Consumidor se aplica àqueles contratos anteriores à sua vigência, eis que são contratos de eficácia continuada e os seus efeitos prolongam-se no tempo. Veja-se: "AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA, DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E DE PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCLUSÃO DO AGENTE FINANCIADOR NO PÓLO PASSIVO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO À AGRAVANTE PARA ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É descabida a inclusão do agente financeiro no pólo passivo da ação, tanto porque se trata de indenização securitária, como porque não há comprometimento de verbas integrantes do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS). 2. É manifesta a legitimidade passiva da agravante, o que decorre do fato de figurar como seguradora no contrato de financiamento imobiliário. Por igual, os autores detêm legitimidade ativa, já que ostentam a condição de segurados. 3. A ausência de comunicação do sinistro não afasta, por si só, o direito da parte recorrer ao Judiciário para o recebimento da almejada indenização securitária. 4. O prazo prescricional anual tem como termo inicial a data em que o segurado toma conhecimento da recusa de pagamento da indenização (art. 178, § 6º do CC). 5. "O Código de Defesa do Consumidor, como assentado na jurisprudência da Corte, aplica-se aos contratos regidos pelo Sistema Financeira de Habitação." (STJ - REsp nº 629.404/RS) 6. Presentes os requisitos autorizadores, quais sejam, a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, a inversão do ônus probatório é medida processual que se impõe. Todavia, isso não implica em obrigar a agravante a custear a prova pericial. Sem embargo, pode sofrer as conseqüências processuais da não realização da prova. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR Agravo de Instrumento r-0431883-0 - 9ª Câmara Cível Dês. Eugenio Achille Grandinetti Julg. 07/02/2008). Desse modo, correta a aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor. Com relação à inversão do ônus da prova, extrai- se que do caso em apreço a possibilidade da sua aplicação, eis que presentes os requisitos do artigo 6º do CDC. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece o seu objetivo e os requisitos para a inversão do ônus da prova, in verbis: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência". Tratando-se de contrato de adesão, sendo evidente a hipossuficiência dos agravados, é de se inverter o ônus da prova, a

fim de buscar o equilíbrio para que as partes se igualem diante do processo, medida necessária para evitar que o consumidor fique entregue à própria sorte. Outrossim, a hipossuficiência se caracteriza também pela vulnerabilidade técnica dos agravados. Neste sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA SEGURO HABITACIONAL SFH MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/2010 - INAPLICÁVEL AO CASO EM TELA IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO EXAME DO CASO À LUZ DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO RESSEGURADOR PARTICIPAÇÕES DA CEF E DA UNIÃO MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO - INÉPCIA DA INICIAL AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA CARÊNCIA DE AÇÃO CONTRATOS QUITADOS PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POSSIBILIDADE SENTENÇA ESCORREITA. 1. Sob pena de frontal violação ao ato jurídico perfeito, assegurado constitucionalmente face à irretroatividade das leis, não é possível estender a aplicação dos dispositivos da medida nº. 513/2010 àquelas relações jurídicas já perfectibilizadas e estabilizadas antes da publicação da medida excepcional. 2. Não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na presente lide, pois a relação de direito material deflui do seguro mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal, não havendo qualquer indício de comprometimento de recursos públicos na demanda, donde restar indevida a remessa dos autos à análise da Justiça Federal. 3. A falta de comunicação do sinistro à seguradora não é óbice ao exercício do direito de ação, nem constitui documento essencial à propositura da demanda. 4. Se os riscos, cuja cobertura reclamam os mutuários, originaram-se no período de vigência do contrato de seguro, não se fala em carência de ação, por falta de interesse de agir, quiçá, por ilegitimidade ativa. 5. Inexiste nos autos qualquer prova da comunicação da negativa da seguradora em indenizar os mutuários, o que impossibilita a fluência do prazo prescricional. 6. A inversão do ônus da prova é de rigor, devendo a parte ser advertida que se não pagar sofrerá as conseqüências. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO". (TJPR - Agravo de Instrumento 0755732-6 - 9ª Câmara Cível - Des. Rel. Rosana Amara Girardi Fachin - Julg. 19/05/2011 0 - DJ 01/06/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO AGRAVADO CONTRATO DE SEGURO OBRIGATÓRIO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH RALAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA APLICAÇÃO DO CDC AO CASO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CABIMENTO HIPOSSUFICIÊNCIA CARACTERIZADA PROVA PERICIAL DEFERIDA A PEDIDO DO AGRAVADO ART. 33, §3º DO CPC ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO - RESPONSABILIDADE DO AUTOR REGRA PROBATÓRIA PRECEDENTES DESTA CORTE, SEGUINDO ENTENDIMENTO DO STJ NOMEAÇÃO DE PERITO RESIDENTE EM OUTRO ESTADO CABIMENTO ART. 145, §3º DO CPC AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 8ª C.Cível - AI 0700913-6 - São Jerônimo da Serra - Rel.: Des. Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.12.2010) "Agravo de Instrumento. Ação de indenização. Preliminares aventadas pelos agravados de não conhecimento e inadmissibilidade do recurso. Rejeição. Construção de residência. Prestação de serviços. Relação de consumo. Aplicação das normas do CDC. Hipossuficiência técnica do consumidor. Inversão do ônus da Prova. Admissibilidade. Recurso conhecido e desprovido. I - É dispensável a certidão de intimação da decisão recorrida, quando presente a certidão de publicação e prazo da mesma, capaz de permitir a averiguação da tempestividade. II. Quando presentes nas razões recursais os fundamentos de fato e de direito pelo qual pugna pela reforma do decisum e presentes os requisitos do art. 524, I e II, do CPC, forçoso o conhecimento do recurso interposto. III - A chamada inversão do ônus da prova, no Código de Defesa do Consumidor, deve ser compreendida no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência (art. 6º, VIII). IV - Correta a decisão que procedeu a inversão do ônus da prova, quando restou clara a relação de consumo, havendo vulnerabilidade do consumidor, sendo o consumidor tecnicamente hipossuficiente em relação à construtora. V - Recurso conhecido e desprovido." (Agrav. Inst. 0429282-2 Acórdão 6211 - 9ª Câmara Cível Rel. Antonio Ivair Reinaldin Julg. 04/10/2007) "Agravo Regimental. Ação de Cobrança. Invalidez permanente. Prescrição. Prazo. Suspensão por ausência de ciência efetiva da recusa do pagamento da indenização. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. CDC. Aplicabilidade. I - A contagem do prazo prescricional fica suspensa até a data em que o Segurado toma ciência inequívoca da recusa do pagamento da indenização, nos termos da Súmula 229 do STJ. II - A chamada inversão do ônus da prova, no Código de Defesa do Consumidor, deve ser compreendida no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência (art. 6º, VIII). III - Correta a decisão que procedeu a inversão do ônus da prova, porque clara a relação de consumo, bem como vulnerabilidade do consumidor e sua inegável hipossuficiência técnica em relação à Seguradora. IV- RECURSO DESPROVIDO." (Agrav. Reg. 0451325-9/01 Acórdão 6743 9ª. CC Rel. Antonio Ivair Reinaldin Julg. 29/11/2007) Neste ínterim, as hipóteses para o deferimento da inversão do ônus da prova se fazem presentes, não merecendo qualquer reforma a decisão hostilizada. Assim sendo, concluo que a decisão questionada está de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, razão pela qual o presente agravo merece pronto desprovimento para o fim de manter a decisão tal qual lançada nos autos. 3. Por tais razões, e com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento. Curitiba, 04 de novembro de 2011. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0010 . Processo/Prot: 0840954-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/299717. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007800-87.2010.8.16.0170 Obrigação de Fazer. Agravante: Marcelo Rauber. Advogado: Isaias Grasel Rosman. Agravado: Cooperativa de Crédito Livre Admissão do Oeste - Sicredi Oeste Pr. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso contra decisão que, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais (autos nº 7800/2011), indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. O agravante diz ser pessoa humilde e de pouco recursos e, que não possui condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio ou de seus familiares. Sustenta que a Lei nº 1060/50, exige, apenas, a simples declaração de insuficiência de recursos, para a concessão da assistência judiciária gratuita. Afirma que cumpriu com o disposto na referida norma, firmando declaração de hipossuficiência financeira, militando, assim, presunção juris tantum de necessidade. É o Relatório, DECIDO: O presente agravo foi interposto fora do prazo legalmente estabelecido pelo artigo 522 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual não merece ser conhecido. Para que um recurso produza seus efeitos, isto é, para que tenha o condão de alterar a decisão, em face da qual se insurge, é necessário, primeiramente, que atenda a determinados requisitos, chamados pressupostos recursais. A tempestividade é justamente um desses requisitos a serem cumpridos, que na realidade, nada mais são do que condições da ação na esfera recursal, devendo, portanto, ser analisada antes que se conheça do mérito do recurso. Como pressuposto recursal que é, uma vez ausente a tempestividade, a análise do mérito do recurso resta prejudicada: "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE E DESERÇÃO - NÃO CONHECIMENTO. 1. Não se conhece de recurso de agravo que não preenche pressuposto de admissibilidade, já que intempestivo, não havendo, nos autos, notícia de qualquer circunstância que justificasse a intempestividade. 2. O agravo interno também exige preparo simultâneo à sua interposição sob pena de não conhecimento por deserção". (TJPR. Exceção de Incompetência no 0244112-7/02 10ª Câm. Cív. Rel. Dr. Edvino Bochnia J. em 15/04/2004). Conforme se depreende dos autos, a parte agravante, através de seu advogado, foi intimada da decisão agravada por meio do Diário da Justiça eletrônico nº 688, de 05/08/2011 (fl. 21-TJ). Da referida publicação constou, expressamente, que o prazo para a interposição de recurso contra a decisão iniciaria no dia 08/08/2011. Dessa forma, contados 10 dias para o recurso de agravo de instrumento (art. 522 do CPC), o prazo se encerraria no dia 17 de agosto de 2011. Uma vez que o presente agravo só foi interposto em 18 de agosto de 2011 (fls. 02), resta intempestivo. Vejamos, de maneira mais clara, o decurso desse prazo. Têm-se: dia 05 de agosto (intimação do procurador, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico); dia 08 de agosto (segunda-feira - primeiro dia de prazo); dia 09 de agosto (segundo dia de prazo); dia 10 de agosto (terceiro dia de prazo); dia 11 de agosto (quarto dia de prazo); dia 12 de agosto (quinto dia de prazo); dia 13 de agosto (sexto dia de prazo); dia 14 de agosto (sétimo dia de prazo); dia 15 de agosto (oitavo dia de prazo); dia 16 de agosto (nono dia de prazo); dia 17 de agosto (quarta-feira - décimo dia de prazo). Assim, tem-se como décimo e último dia do prazo o dia 17 de agosto de 2011. Neste norte, a parte desrespeitou o prazo estabelecido pelo artigo 522, do Código de Processo Civil, protocolando o presente recurso somente no dia 18 de agosto de 2011. Posto isto, diante da intempestividade, com fulcro no artigo 557, do CPC, NÃO CONHEÇO DO RECURSO. Feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se. Curitiba, 07 de novembro de 2011.

0011 . Processo/Prot: 0841382-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/294434. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0001167-48.2011.8.16.0001 Reparação de Danos. Agravante: Altevir Pereira, Ester Walter Silverio de Souza, Izaura dos Santos Sizillo, Lazara de Oliveira Batista, Maria Helena Pereira, Noemia de Souza Ribeiro, Noemia Romana de Jesus Silva, Roseli Sene, Terezinha Divanir da Cruz Calais. Advogado: Natalia do Patrocínio. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA BENEFÍCIO NEGADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA FINANCEIRA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º DA LEI 1060/50 GRATUIDADE CONCEDIDA - DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO. Vistos. I. Altevir Pereira e Outros agravam da decisão proferida na ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária (autos nº 1167/2011) ajuizada em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais, decisão1 mediante a qual a MM. Juíza Singular indeferiu a concessão do benefício da Justiça Gratuita, em razão do não cumprimento pelos Agravantes da determinação2 de comprovação da renda familiar mensal e juntando as ultimas duas declarações do Imposto de Renda, nos seguintes termos: "Assistência judiciária. De um lado é certo que a declaração confere presunção júris tantum de pobreza, de outro, a jurisprudência mais abalizada permite magistrado verificar a veracidade da parte. Como a presunção não é absoluta deve o juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita quando tiver fundadas razões para acreditar que a parte possui condições para arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. (...) No caso dos autos, na inicial os autores se qualificam como aposentado, comerciário, etc, porém não deram cumprimento ao despacho judicial que determina a juntada de comprovante de rendimento, nem esclarece o motivo do não atendimento ao despacho, limitando- se a reiterar o pleito de justiça gratuita. Ante o exposto, indefiro, o pedido de assistência judiciária. Por conseqüência, concedo prazo de dez dias para o pagamento das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. Intimem-se." Asseveram os Agravantes, em síntese, que, a) requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita por não possuir condições de arcar com as custas decorrentes da presente demanda, sem prejuízo do próprio sustento e de

sua família; b) cumpriram com a determinação legal ao colacionarem a declaração de pobreza, o que é suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita. Desse modo, os Agravantes requerem a concessão de efeito suspensivo e o provimento do presente agravo para reformar a decisão recorrida e conceder-lhes o benefício da Justiça Gratuita. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo interposto. Insurgem-se os Recorrentes em face da decisão mediante a qual o Magistrado indeferiu a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Diante da clareza da matéria em exame (a qual prescinde das informações do Juízo monocrático) e da existência de entendimento sedimentado a respeito, aprecio o mérito, de plano, valendo-me da faculdade da norma inscrita no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Consoante se depreende da peça recursal e documentos que a acompanham, os Agravantes afirmam, em declaração de próprio punho, não disporem de recursos para fazer frente às despesas do processo sem prejuízo de seu sustento3 e, portanto, cumprem com o requisito legal. Com efeito, o artigo 4º, da Lei 1.060/504 entende suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita a simples declaração de insuficiência financeira da parte. Documento este que goza de veracidade, até prova em contrário. Ademais, a condição para a obtenção do benefício da gratuidade das custas, não está a exigir a miserabilidade, na exata acepção do termo, das pessoas requerentes, pois, como sabido, as despesas processuais vão além do pagamento das custas processuais iniciais, o que torna inacessível o direito de ação. O pleito dos Autores diz respeito à indenização de danos físicos nos imóveis financiados pela COHAB, portanto, destinados para uma população de baixa renda, o que por si só, seria suficiente para justificar a gratuidade das custas, revelando-se inoportuna tal informação diante dos documentos trazidos nos autos. Entendimento diverso estaria a afrontar o texto constitucional que, na busca da concretização da garantia do acesso à justiça (artigo 5º, inciso XXXV), determina a prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que não dispuserem de recursos para tanto. Desse modo, basta o cumprimento do requisito legal insculpido no artigo 4º da Lei 1.060/50, qual seja, juntar declaração assinada de próprio punho e, nem mesmo as ações compostas de litisconsortes ativos tem o condão de viabilizar o pagamento das referidas despesas. "(...) Não se faz necessário, para obter o benefício, que a parte beire à miserabilidade, basta que atenda ao comando do § único do art. 2.º e do art. 4.º da Lei 1060/50. -"A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família." (Min. Carlos Veloso) - O inciso LXXIV do art. 5.º da Constituição Federal, numa leitura menos detida, pode levar a entender que não fora recepcionado o art. 4.º da lei 1060/50 na parte que dispõe que basta simples afirmação. Entretanto, a interpretação desse dispositivo constitucional deve ser lida à luz de uma interpretação sistemática e, portanto, deve ser conjugado com o Princípio do Acesso a Justiça (CF, 5.º, XXXV), revelando que a prestação jurisdicional deve ser adequada. -"A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado" (Min. Gomes de Barros) - As portas do judiciário devem sempre estar abertas para aqueles que necessitem e não possam arcar com as despesas do processo.Ressalte-se que o fato de existir litisconsórcio ativo não impede a concessão do aludido benefício, desde que, como in casu, nenhuma das partes possa arcar com as custas."5 Por ora, no entanto, enquanto persistir a presunção de veracidade da declaração (a qual cessa apenas mediante prova suficiente em contrário promovida em procedimento próprio previsto na legislação processual) a não concessão da gratuidade obsta o acesso dos Recorrentes à Justiça, circunstância esta que não pode ser corroborada por esta Corte Revisora. III. Dessarte, as declarações de fls. 93, 101, 106, 112, 119, 125, 130, 142 e 152-TJ preenchem os requisitos legais (consoante determinados pelo artigo 4º, da Lei 1.060/50) para a obtenção do benefício assegurado pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso LXXXIV), donde merece provimento o presente recurso de Agravo de Instrumento, para o fim de conceder aos Agravantes a assistência judiciária gratuita pleiteada. Intimem-se. Curitiba, 24 de outubro de 2011. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fl. 173/174-TJ. -- 2 Fl. 158 e 169-TJ. -- 3 Fls. 93, 101, 106, 112, 119, 125, 130, 142 e 152-TJ. 4 "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". -- 5 TJPR 10ª CCv, AI 422949-4, rel. Des. Arquelau Araujo Ribas, DJ 7460 de 28/09/2007.

0012 . Processo/Prot: 0841981-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/305819. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0038053-46.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Davi Rodrigues. Advogado: Maurício Gomes Tesserolli. Agravado: Cassol Materiais de Construção Ltda, Athos Recuperação de Créditos Ltda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.981-2 Agravante : Davi Rodrigues. Agravados : Cassol Materiais de Construção Ltda Athos Recuperação de Créditos Ltda. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESPACHO MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão prolatada nos autos de ação de indenização que determinou a intimação do postulante ao benefício para trazer aos autos, no prazo de dez dias, comprovantes de rendimento (aposentadoria), a fim de comprovar o seu estado de miserabilidade. Inconformado o agravante aduz em suas razões recursais que o ato do juiz de ofício, solicitando comprovantes de rendimentos, sem que fosse provocado, defendendo os interesses do cartório, não obstante o requerente estar desempregado, fere o princípio da imparcialidade. Ao final, pugna pelo provimento do recurso. É o relatório em breve bosquejo. II - A situação em tela comporta exame de imediato, eis que presentes os requisitos do artigo 557, do Código de Processo Civil. A despeito da argumentação expendida, o instrumento interposto não merece conhecimento. Verifica-se que o ato jurisdicional atacado nada decidiu, limitando-se a impulsionar o feito. Nestes termos, estabelece o Código de Processo Civil: "Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1º. Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. § 2º. Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente. § 3º São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma. §4º. Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários". (grifei). Combinado com o anterior, o artigo 504, do codex, por sua vez, dispõe que "dos despachos não cabe recurso". Trata-se o presente caso de matéria eminentemente procedimental, sem cunho decisório, incapaz de causar lesividade a qualquer uma das partes. De se salientar que o juiz não indeferiu o pedido da agravante para concessão de assistência judiciária gratuita, mas, somente, postergou a sua análise, para momento posterior a apresentação da documentação solicitada. Página 2 de 4 Assim, por ora, revela-se prematura a insurgência recursal, até mesmo porque, não se sabe qual será a postura a ser adotada pelo magistrado. Vê-se, portanto, que o presente recurso se volta contra despacho sem qualquer conteúdo decisório capaz de impor prejuízo, um dos pressupostos autorizadores do manejo recursal. Tratando da matéria, preleciona Theotonio Negrão1: "É irrecorrível o ato do juiz, se dele não resulta lesividade à parte (RT 570/137). Assim, em linha de princípio, todo ato judicial preparatório de decisão ou sentença ulterior é irrecorrível, porque não causa prejuízo, uma vez que o recurso pode ser interposto posteriormente". Nesta linha de raciocínio, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MERO DESPACHO. IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. IMPROVIMENTO. I - Não tendo sido proferida decisão interlocutória pelo relator, mas mera determinação de suprimento de deficiência, da data da respectiva publicação, o ato caracterizava-se como despacho de expediente (art. 162, § 3º, do CPC) e é irrecorrível, porque dele não resulta gravame à parte contrária. II (...). Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1244360/PR, 3ª Turma, Relator Min. Sidnei Beneti, julgado em 17/05/2011, DJe 07/06/2011. "Os atos jurídicos praticados pelo juiz consubstanciam-se, dentre outros, em sentenças, decisões interlocutórias e 1 In Código de Processo Civil, 39ª edição, São Paulo, Saraiva, 2007, p. 644. Página 3 de 4 despachos. Estes últimos, quando assumem a natureza de despachos de mero expediente, ou seja, aqueles que apenas impulsionam a marcha processual, sem prejudicar ou favorecer qualquer das partes, não são suscetíveis de impugnação por recurso."(STJ, REsp 1079395/ES, 1ª Turma, Relator Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/11/2009, DJe 10/11/2009). Não havendo decisão sobre o pleito, e não tendo o pronunciamento atacado, por ora, imposto qualquer prejuízo ao recorrente, senão que impulsionado o processo, o não conhecimento do instrumento é medida que se impõe, eis que manifestamente inadmissível. III - Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular, via mensageiro. IV - Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel comprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Publique-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Des. D'ARTAGNAN SERPA SA Relator (ay) Página 4 de 4

0013 . Processo/Prot: 0842231-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/299375. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000420 Responsabilidade Civil. Agravante: Sul América Cia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Agravado: Miguel Pereira de Godoy, Avelino Ribeiro, Cosmo Simplício de Araújo, Leni Aparecida dos Santos Cristo, Sebastião Bueno de Camargo. Advogado: Carlos Alves. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.231-1 Agravante : Sul América Cia Nacional de Seguros S/a. Agravados : Miguel Pereira de Godoy Avelino Ribeiro Cosmo Simplício de Araújo Leni Aparecida dos Santos Cristo Sebastião Bueno de Camargo. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINARES AFASTADAS PELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. I Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS contra decisão exarada nos autos de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária sob nº. 420/2009, proposta por MIGUEL PEREIRA DE GODOY E OUTROS, que afastou as preliminares de: prescrição, b) necessidade de participação da COHAPAR, d) incompetência da justiça estadual, d) ilegitimidade ativa dos "gaveteiros", e) ilegitimidade ativa dos autores, e f) cerceamento de defesa ante o indeferimento do pedido de expedição de ofícios aos agentes financeiros, suscitadas na peça contestatória. Em síntese sustenta a agravante que a decisão vergastada afronta a regulamentação do Sistema Financeiro de Habitação, sendo contrária ao posicionamento do Tribunal de Contas da União, bem como os Atos Normativos da SUSEP e a toda a legislação civil vigente. Depois de despender argumentação sobre cada uma das preliminares argüidas, pugna pela atribuição do efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso, com o fim de revogar a decisão. É o relatório em breve bosquejo. II Está a agravante a pedir a análise das preliminares de mérito alegadas em contestação e indeferidas pelo magistrado a

quo. Pois bem, além das preliminares rejeitadas, em apreciação dos embargos de declaração opostos da decisão singular, observa-se às fls. 738-TJ: "(...) indefiro a produção de prova documental solicitada pela requerida, de expedição de ofícios às instituições financeiras, por ser ônus do interessado trazer aos autos as informações que solicita". Não se vislumbra, da pretensão recursal em análise, o perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação a justificar o exame da matéria por esta Corte Revisora, nesta seara. Analisando detidamente os autos, observo que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 522, do Código de Processo Civil, eis que não há na decisão qualquer perigo de lesão grave ou de difícil reparação, devendo o presente recurso ser convertido em agravo retido. Dispõe o citado artigo 522, do Código de Processo Civil, que a interposição do recurso de agravo, na forma de instrumento, somente é admissível quando "se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida". Igualmente aplicável à espécie, o artigo 527, inc. II, do mesmo Codex, in verbis: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa. Com efeito, a questão debatida constitui aspecto que pode, válida e eficazmente, ser apreciada por ocasião de eventual recurso de apelação interposto em face da sentença a ser proferida, sendo relevante rememorar que muitas questões (preliminares), se não todas, vem sendo reiteradamente decididas por esta Corte de Justiça em desfavor da agravante. Destarte, incabível se afigura a interposição deste Recurso na forma de instrumento, porquanto não restou caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo supracitado. Portanto, não restou configurada a presença dos requisitos essenciais para que se admita a tramitação deste Agravo pela via instrumental. Quanto à possibilidade de conversão do Agravo de Instrumento em retido, este e. Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que, quando não cumprido o requisito intrínseco de admissibilidade (presença de lesão grave ou de difícil reparação), é poder-dever do magistrado determinar a conversão. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO REVISIONAL QUE, EXTERNANDO O ENTENDIMENTO DE SER APLICÁVEL À ESPÉCIE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO (ARTIGO 522 DO CPC), A ENSEJAR A ADEQUAÇÃO DO RECURSO NA FORMA DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO (ARTIGO 527, INCISO II, DO CPC). (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0632231-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa - Unânime - J. 10.02.2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CONVERSÃO PARA AGRAVO RETIDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 527, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. É dever do Relator do agravo de instrumento convertê-lo em agravo retido, quando a decisão agravada não causar à parte lesão grave ou de difícil reparação." (decisão monocrática proferida pela Desª Regina Afonso Portes no agravo de instrumento nº 0608534-5 - 4ª Câmara Cível. Publicado em 03/09/2009). Desta forma, para evitar a demora no julgamento do feito originário, melhor se afigura a conversão deste recurso em agravo retido, o que permitirá que esta matéria seja conhecida por ocasião de eventual recurso de apelação, na hipótese da decisão final ser desfavorável ao agravante. III - Assim, inexistindo possibilidade de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, converto o presente recurso em agravo retido, na forma do artigo 527, II, do Código de Processo Civil. IV - Remetam-se os autos à instância de origem, para apensamento aos autos principais. V - Intimem-se. Curitiba, 28 de outubro de 2.011. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ (sml) Relator

0014 . Processo/Prot: 0842561-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/317195. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0026253-79.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Shirley de Oliveira Cruz. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias, Luana Cervantes Maluf. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIMENTO PARCIAL AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PROVA PERICIAL PLAUSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA POR PERITO PARTICULAR PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELA SEGURADORA NÃO OBRIGATORIEDADE RESSALVA DE SUPORTABILIDADE DOS PREJUÍZOS PELA NÃO PRODUÇÃO DA PROVA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Vistos. I. Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A agrava da decisão proferida na ação de cobrança c/c pedido liminar (autos nº 26253/2011) ajuizada por Shirley de Oliveira Cruz em face da Agravante, decisão1 mediante a qual o MM. Juiz saneou o feito e: a) afastou as preliminares arguidas pela Seguradora; b) rejeitou a arguição de prescrição; c) deferiu a produção da prova pericial, nomeou perito particular e incumbiu a Seguradora do pagamento dos honorários periciais. Assevera a Agravante, em síntese, que: a) a perícia deve ser realizada pelo Instituto Médico Legal - IML, órgão oficial, conforme previsão do art. 5º, § 5º da Lei nº 6.194/74; b) que é inaplicável a inversão do ônus da prova e a determinação de que a Agravante arque com os honorários periciais; c) incumbe a Agravada o ônus de provar a sua invalidez permanente, que também pleiteou pela produção da prova pericial, razão pela qual deve ser aplicado o art. 333, I e art. 33, ambos do Código de Processo Civil; d) houve desrespeito ao disposto nos artigos 306 c.c 265, inciso III, do CPC em razão da existência de incidente processual de exceção de incompetência não apreciado, devendo ser declarado nulo o processo a partir do recebimento da exceção de incompetência. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente recurso para reformar a decisão agravada. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço parcialmente do presente recurso de Agravo de Instrumento. Do conhecimento parcial O presente recurso de Agravo de Instrumento merece conhecimento apenas parcial, pelas razões que passo a expor. Em consulta ao site da Assejepar constata-se que os autos de exceção de incompetência somente foi concluso ao Magistrado em data posterior à que foi proferida o despacho Agravado, sendo determinada a suspensão dos autos principais, conforme cópias anexadas à presente decisão. Desta forma, resta prejudicada a análise do pedido de nulidade por desrespeito ao artigo 306 c.c 265, III do CPC, inexistindo interesse recursal ante a suspensão determinada nos autos de exceção de incompetência, razão pela, nesta parte, não se conhece. Da parte conhecida Diante da clareza da matéria em exame (a qual prescinde das informações do Juízo monocrático) e da existência de entendimento sedimentado a respeito, aprecio o mérito, de plano, valendo-me da faculdade da norma inscrita no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Na presente lide pretende-se a cobrança do seguro obrigatório DPVAT, por invalidez permanente, em decorrência de acidente de trânsito, razão pela qual há a necessidade da prova pericial para aferir o grau de invalidez. Da análise dos autos, resta claro que a Seguradora se insurge contra a determinação do Magistrado para que custeie a realização da perícia para aferir o grau de invalidez da Requerente, alegando que referida prova deveria ser realizada pelo Instituto Médico Legal, bem como ser ônus da Agravada a comprovação de suas alegações. Contudo, razão não lhe assiste em seu inconformismo no caso concreto. Não havendo à disposição do Juízo outro meio de prova mais célere e eficiente para se atingir semelhante resultado, ao do IML, é plausível que a realização da perícia médica seja por expert particular. Em primeiro lugar, porque é de notório conhecimento a deficiência de pessoal e estrutural que costumam assolar as instituições públicas, em especial o Instituto Médico Legal da Capital. Dessarte, não contribui para o célere andamento do processo submeter a Autora à espera de uma data para a realização da prova pericial, sendo mister ressaltar que a rápida tramitação das demandas judiciais foi elevada à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Ademais, o interesse na produção da prova pericial também é da Seguradora, tanto que a requereu expressamente em sua contestação2, e, dessa forma, não há porque insurgir-se diante a realização da prova parcial de forma mais célere, assegurando ao juízo, desse modo a aproximação da busca da verdade real cuja análise dependerá da efetiva atuação do expert. Ressalte-se ainda, por oportuno, que o ônus da prova incumbe às partes, no tempo e na forma prescrita em lei, e conforme a regra do art. 333, II, do Código de Processo Civil, é do Requerido o ônus da prova de fatos impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora. Logo, pretendendo a Agravante discutir o grau de invalidez da Requerente, lhe cabe uma postura ativa no processo, devendo atuar em benefício do adequado andamento da lide, com fulcro nos princípios da boa-fé e da lealdade processual. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte revisora: "AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC ALEGAÇÃO DE QUE A PERÍCIA DEVE SER REALIZADA PELO IML POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL CUJO ÔNUS DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS RECAIA SOBRE A PARTE VENCIDA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."3 "AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE PERITO PELO JUÍZO - NÃO VEDAÇÃO PELO ARTIGO 5º, §5º DA LEI 6.194/74, APLICÁVEL 4 NA VIA ADMINISTRATIVA. Seguimento negado" No que atine ao pagamento dos honorários periciais, a Agravante não está obrigada ao pagamento dos custos, mas deve estar ciente de que a não realização da prova, em virtude do não pagamento dos valores para tanto necessários, virá em seu próprio prejuízo, eis que, na ausência de demonstração em contrário, prevalecerão as alegações da Agravada. Dessa forma, a determinação da realização de perícia judicial deve atender as exigências de celeridade e da busca da verdade real, donde não merece reforma o despacho agravado. III. Por tais motivos, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, conheço parcialmente e, na parte conhecida, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, por manifesta improcedência, para o fim de manter a decisão agravada. Intimem-se. Curitiba, 03 de novembro de 2011. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 71/73-TJ -- 2 Fls. 62/ TJ. 3 TJPR Ag 610243-0/01, Oitava Câmara Cível, Rel. Denise Krueger Pereira, DJ 09.11.2009. -- 4 A I nº 624181-4. Rel.: Elizabeth M. F. Rocha. DJ 249. 16/10/2009.

0015 . Processo/Prot: 0842753-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/303433. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017454-32.2011.8.16.0019 Indenização. Agravante: Sonia Regina Macedo dos Santos. Advogado: Gardênia Mascarelo. Agravado: Adelino dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.753-2 Agravante : Sonia Regina Macedo dos Santos. Agravado : Adelino dos Santos. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE INFIDELIDADE NO CASAMENTO. RELAÇÃO FAMILIAR. DEVER CONJUGAL. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE AÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão prolatada nos autos de ação de indenização por danos morais, decorrente de infidelidade no casamento, que declinou da competência para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas de Família. Inconformada a agravante aduz em suas razões recursais que as varas

cíveis estão mais habituadas a julgar esta espécie de pedido, possuindo maior afinidade com a reparação por danos morais. Argumenta que se é a lei civil, e não legislação especial, que prevê o adultério como uma das causas do fim do casamento, é a própria lei civil que deve julgar os efeitos de sua ocorrência. Assevera que independentemente do ato ilícito ter ocorrido no seio da relação familiar, o mesmo foi constituído, devendo o processo ser julgado pela Vara Cível. Ao final, pugna pelo provimento do recurso. É o relatório em breve bosquejo. II - A situação em tela comporta exame de imediato, eis que presentes os requisitos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, insurge-se a agravante contra decisão do juízo singular que declinou da competência para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas de Família. Inconformada a recorrente aduz que a competência para processar e julgar o presente feito é da Vara Cível. Entretanto, em pese as alegações da agravante, o recurso não merece guarida. Isso porque, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, nos casos que dizem respeito à discussão de relação familiar, a competência é da Vara de Família. In casu, a parte autora pleiteia indenização por dano moral decorrente de infidelidade conjugal, ou seja, como fidelidade é um dever conjugal, esta relação é afeta a relação familiar. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE GRANDE PREJUÍZO MORAL EM RAZÃO DA DESCOBERTA DA NEGATIVA DA PATERNIDADE - RELAÇÃO QUE PERDUROU POR 08 (OITO) ANOS - CONFLITO Página 2 de 4 ENTRE A VARA CÍVEL E A VARA DE FAMÍLIA - QUESTÃO QUE ENVOLVE SEQUELAS DA RELAÇÃO FAMILIAR - FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA - CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 744884-8, TJ/PR. Relator DES. COSTA BARROS. Julgado em 06/07/2011). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PSÍQUICOS. TRAMITAÇÃO DO FEITO PERANTE VARA CÍVEL EM COMARCA QUE POSSUI VARA DE FAMÍLIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA PROLATADA POR JUIZ INCOMPETENTE PARA A MATÉRIA. O COJE/RS - Lei 7.356/80, art. 84, inciso IV, com as atribuições determinadas pelo art. 73, incisos III e IV, dispõe acerca da competência Absoluta das Varas de Família para o exame de questões afetas à matéria de família, sucessões, união estável, ECA e registro civil. Pedido de indenização por dano moral e psíquico, em face de adultério da ex-companheira, não trata de matéria inclusa na rubrica `responsabilidade civil, mas pertinente à união estável, sendo afeta ao direito de família, da competência absoluta da Vara de Família. Nulidade da sentença proferida por juiz incompetente em razão da matéria. Sentença desconstituída. APELAÇÃO PREJUDICADA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Apelação Cível Nº 70025138108, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 15/04/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA C/C ALIMENTOS E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - DECISÃO ATACADA QUE ENTENDEU PELA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FAMÍLIA PARA O JULGAMENTO DO PEDIDO DE DANOS MORAIS - REFORMA QUE SE IMPÕE - PEDIDO DECORRENTE DE SUPOSTO ILÍCITO PRATICADO PELO CONJUGE VARÃO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO - FIDELIDADE QUE É UM DEVER CONJUGAL DISPOSTO NO ARTIGO 1.566 DO CÓDIGO CIVIL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Página 3 de 4 (AI n. 670235-6, rel. Des. Antonio Loyola Vieira, julg. 15/09/2010 12CC TJPR). AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE RELAÇÃO FAMILIAR - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA - RECURSO PROVIDO - DECISÃO MODIFICADA. Se a ação de indenização por dano moral se fundar em questões advindas de relação familiar, o Juízo da Vara de Família é o competente para julgá-la. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 610.100-0, TJ/PR. Relator DES. ERACLÉS MESSIAS. Julgado em 03/09/2009). Diante disso, na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, mantendo-se a decisão singular incólume. III - Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular, via mensageiro. IV - Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel comprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2.011. DES. D'ARTAGNAN SERPA SA Relator (ay) Página 4 de 4

0016 . Processo/Prot: 0843146-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/307668. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000034244 Indenização. Agravante: Vivo S/a. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Carmen Glória Arriagada Andrioli, Thiago Augusto Gonçalves Bozelli. Agravado: Marcos Aloar Pereira Toledo. Advogado: Rui Ferreira Campos, Marcos Alaor Pereira Toledo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DA TUTELA ESPECÍFICA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO A TERCEIRO DE BOA-FÉ - CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS ARTS. 247 E 389, CC E 461, §1º, CPC DECISÃO MANTIDA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Vistos. I. Vivo S/A agrava da decisão1 proferida na ação de indenização por dano moral c/c pedido de antecipação parcial da tutela pretendida, em fase de cumprimento de sentença (autos nº 34244/0000), ajuizada por Marcos Alaor Pereira Toledo em face de Global Telecom S/A - Vivo, decisão mediante a qual foi julgada improcedente a impugnação, nos seguintes termos: "Procedo ao julgamento do acordo da impugnação de fls. 184/187, oposta ao pedido de execução do acordo homologado entre às partes, iniciado pelas peças de fls. 174/176 e 179/181. A análise dos termos do acordo celebrado entre as partes (fls. 148/151) indica que não foi fixado prazo para cumprimento da obrigação de fazer consistente em reativação das linhas telefônicas celulares de números 41-91333333 e 41- 91915963. O direito de exigir o seu cumprimento, portanto, subsistiria para o autor durante o prazo prescricional da execução do acordo, idêntico ao prazo para ajuizamento da ação a que ele pôs termo, segundo a súmula 150 do STF, e que seria de três anos para o caso em questão (CCB/2002, ART. 206, § 3º, V). Por outro lado, é certo que, caso o cumprimento do acordo restasse inviabilizado pela inércia do autor, à ré incumbiria ajuizar ação de consignação em pagamento ou outra que julgasse adequada, tal como orientada pelo juízo no despacho de fl. 171. E a isso não equivale a simples oferta feita pela peça de fls. 168/169. Se, porém, as informações prestadas às fls. 211/215 foram transferidas antes do prazo prescricional iniciado com o trânsito em julgado ocorrido em 27.07.2007 (certidão de fl. 164), então não tem lugar a alegação de que o cumprimento do acordo tenha sido inviabilizado pelo autor. A inviabilidade decorre de ato da ré, que transferiu para terceiros números de linhas que deveria reativar para o autor e que deveria manter à sua disposição enquanto tivesse direito de exigi-las. Note-se que, segundo as informações prestadas às fls. 211/215, a linha de nr. 41-91333333 foi ativada para Scotine & Scotine Ltda. em 20.12.2006, antes mesmo do trânsito em julgado da sentença homologatória, enquanto a de nr. 41-91915693 foi ativada para João Nilson Rogenski em 22.09.2009. Sendo assim, julgo improcedente a impugnação. Deixo, porém, de arbitrar multa diária para cumprimento do acordo pela ré, na medida em que, apesar das ponderações feitas pelo exeqüente às fls. 218/219, é fato inconteste que o adimplemento das obrigações assumidas pela VIVO envolve a outorga ao autor de direito já transferido a terceiros de boa-fé (números de telefone celular), cujo patrimônio não pode ser atingido em execução da qual não são partes. Nesse caso, consoante estabelece o § 1º do art. 461 do CPC, a obrigação se converte em perdas e danos. Vale frisar, a propósito, que essa conversão depende de pedido do autor ou no caso de impossibilidade da tutela específica, de modo que a conversão pode tornar-se impositiva em razão das circunstâncias, não dependendo somente da vontade do credor. O disposto no § 2º do mesmo artigo, ademais, somente torna exigível a multa eventualmente já fixada até a constatação da necessidade de conversão; nenhuma multa é devida se constatada a impossibilidade de execução antes de sua fixação. Assim, requeria o autor a liquidação da obrigação. Intimem-se." Assevera o Agravante que: a) o acordo celebrado entre as partes não fixou o cumprimento da obrigação de fazer; b) que ficou acordado o prazo de 15 dias para o Agravado retirar o aparelho junto ao escritório dos Procuradores da Agravante; c) que a reabilitação das linhas telefônicas ficou condicionado à retirada do aparelho, cabendo e, exclusivamente ao Agravado cumprir com sua parte em relação à obrigação de fazer; d) que não é possível o restabelecimento das linhas telefônicas, pois foram habilitadas a terceiros, longo período após a formalização do acordo; e) que não há que se impor à Agravante qualquer valor correspondente à conversão da obrigação em perdas e danos, na medida em que foi o Agravado quem deixou de arcar com sua responsabilidade. Desse modo, requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso a fim de que seja reformada a decisão guerreada. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente Agravo de Instrumento. Diante da clareza da matéria em exame (a qual prescinde das informações do Juízo monocrático) e da existência de entendimento sedimentado a respeito, aprecio o mérito, de plano, valendo-me da faculdade da norma inscrita no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de indenização por dano moral c/c antecipação de tutela proposta pelo Agravado em face da Agravante, em decorrência dos danos sofridos pela clonagem do seu número de telefone celular, na qual foi proferida sentença2 de procedência dos pedidos iniciais. Sobreveio transação3 entre as partes, a qual foi homologada judicialmente4. Diante do não cumprimento integral das obrigações transacionadas, o Agravado requereu o seu cumprimento. A impugnação ao cumprimento de sentença (acordo homologado) foi julgada improcedente, ressalvando o MM. Juiz a conversão da obrigação em perdas e danos, dada a impossibilidade do cumprimento da obrigação de disponibilizar os dois números telefônicos ao Agravado, em virtude de terem sido disponibilizados a terceiros de boa-fé. Irresignada, a Agravante requer a reforma da decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que cumpriu com sua parte no acordo, pois disponibilizou o aparelho telefônico ao Agravado, cabendo, exclusivamente, a este cumprir com a sua parte e retirar o aparelho no prazo de 15 dias, para que no mesmo prazo, a Agravante pudesse restabelecer as linhas telefônicas. Assevera ainda a impossibilidade do restabelecimento das linhas telefônicas, pois estas foram habilitadas para terceiros. Todavia, não lhe assiste razão. A despeito da alegação da Agravante de que cumpriu com a sua parte no acordo, a disponibilização do aparelho telefônico para o Agravado não representa o cumprimento integral do mesmo, constatando-se somente que pagou a indenização por dano moral. É que, embora o Agravado tenha se omitido na retirada do aparelho, está evidente nos autos que a Agravante não cumpriu com a obrigação de reabilitar as duas linhas de telefone. Desta feita, cumpria à Agravante manter os números à disposição do Agravado enquanto perdurasse o direito de executar o acordo entabulado, o que, no caso dos autos, ante à ausência de previsão expressa, consiste no prazo para ajuizamento da ação, conforme enunciado na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal5, a contar do trânsito em julgado da decisão de homologação da transação6. Não há que se falar, portanto, que a inviabilização do cumprimento de sua obrigação decorreu, exclusivamente, do descumprimento do dever do Agravado, porque, se constata nos autos que a Agravante transferiu as linhas telefônicas (41) 91915693 e (41) 91333333 para terceiros antes mesmo que a decisão homologatória transitasse em julgado. Ademais, se era imperioso ao cumprimento de sua obrigação que o Agravado retirasse o aparelho telefônico, conforme alega a Agravante, o que não se depreende dos termos do acordo, ela deveria ter adotado o procedimento legal adequado consistente no ajuizamento de uma ação consignatória, e não na apresentação da petição de fls. 210/211-TJ, o que se mostra inadequado e insuficiente para subsidiar suas alegações. Desse

modo, escorreita a decisão monocrática que julgou improcedente a impugnação e determinou que o Autor, ora Agravado, requeresse a liquidação da obrigação, ante a sua conversão em perdas e danos, com base no art. 461, § 1º do Código de Processo Civil, em decorrência da transferência dos números a terceiros de boa-fé. No tocante à conversão da obrigação em perdas e danos, insurge-se a Agravante, sem razão, porquanto o descumprimento parcial do acordo faz surgir o dever de indenizar, por conversão da obrigação em perdas e danos, dada a impossibilidade de seu cumprimento material pela habilitação das linhas a terceiros. Sobre o pedido de conversão da obrigação em perdas e danos, em Agravo de Instrumento nº 842.211-9 interposto pelo ora Agravado, restou assim decidido, monocraticamente, concluindo in verbis: "(...) Portanto, a decisão agravada que convolou a execução da obrigação de fazer em perdas e danos não merece reparos, pois não é possível a devolução das linhas telefônicas pleiteadas ao Agravante, ante a impossibilidade de reverter a transferência efetuada a terceiros de boa-fé." Dessarte, a decisão agravada que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença e convolou a execução da obrigação de fazer em perdas e danos não merece reparos. III. Por tais motivos, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, conheço e nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, por manifesta improcedência, para o fim de manter a decisão agravada. Intimem-se. Curitiba, 03 de novembro de 2011. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fl. 38 e verso-TJ. -- 2 Fls. 161/167-TJ. 3 Fls 190/193-TJ. 4 Fl 174-TJ. -- 5 Súmula 150, STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 6 27.07.2001, fls. 206, verso.

0017 . Processo/Prot: 0843414-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/318041. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0015144-10.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Suelen Paulista. Advogado: Diego de Andrade. Agravado: Mbm Seguradora S/a. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIMENTO INCORRETA JUNTADA DE PROCURAÇÃO E SUCESSIVOS SUBSTABELECIMENTOS DO ADVOGADO DA AGRAVADA DOCUMENTO ESSENCIAL ART. 525, I, CPC NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Vistos. I. Suelen Paulista agrava da decisão proferida na ação de cobrança com pedido de julgamento antecipado da lide (autos nº 15144/2011), que ajuizou em face de MBM Seguradora S/A para receber o seguro obrigatório DPVAT, decisão1 mediante a qual o MM. Juiz indeferiu a inclusão da Seguradora Líder no polo passivo da demanda, declarou saneado o feito e determinou a expedição de ofício ao Instituto Médico Legal para saber se este pode realizar a perícia médica, nos seguintes termos: "Primeiramente, indefiro o pedido de inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A no polo passivo da demanda, na medida em que é jurisprudência pacífica dos tribunais que o seguro obrigatório DPVAT pode ser cobrado de qualquer seguradora que participe do Consórcio de Seguro Obrigatório. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro saneado o feito. Quanto à necessidade de perícia médica do Instituto Médico Legal, oficie-se ao referido órgão, para saber se este pode realizar a perícia solicitada. Intimem-se." Inconformada, a Agravante alega, em síntese, a inviabilidade da realização da perícia médica para graduar a sua debilidade pelo IML, o que lhe trará prejuízos irreversíveis, devendo, então, a mesma ser realizada por um perito particular, indicado pelo juiz. Ainda, assevera que: a) a perícia realizada pelo IML não observa o contraditório; b) a fila de espera compromete o rápido andamento processual; c) a perícia do IML é incompleta e simples, e não se respondem aos quesitos das partes e eventuais dúvidas do juiz; d) o IML é destinado a realizar perícias voltadas à área criminal, não tendo vinculação ou subordinação com a justiça cível. Desse modo, requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do presente agravo para reformar a decisão agravada, determinando que a prova pericial seja realizada por perito judicial particular, nomeado pelo juiz. II. O presente recurso não alcança admissibilidade, pelas razões abaixo expostas. É ônus da Agravante a formação do instrumento. A ausência de qualquer peça essencial ao conhecimento do Agravo de Instrumento (art. 525, I, CPC) impede que o Tribunal dele possa conhecer. O recurso mostra-se inadmissível porque padece de deficiência formal insuperável, qual seja, a ausência de cópia dos documentos obrigatórios, indispensáveis para a sua formação. Com efeito, não houve a correta juntada das procurações e sucessivos substabelecimentos referentes ao poderes outorgados pela Agravada ao seu mandatário. Não há nos autos cópia do documento que substabeleceu poderes ao advogado Dr. Alfredo Augusto Viana Braga da Silva, que, por sua vez, substabeleceu2 ao advogado da Agravada, Dr. Cezar Eduardo Ziliotto, não sendo possível aferir a regularidade da representação. Ademais, eventual impossibilidade de juntada do substabelecimento, por inexistência material nos autos de origem, torna necessário à Agravante fazer juntar uma certidão explicativa da escrivania. É cediço que, a capacidade postulatória deve ser comprovada pelo respectivo instrumento de procuração e os respectivos substabelecimentos, sem os quais não poderá o advogado comprovar a representação da parte. Logo, para efeito de comprovar a capacidade postulatória não basta simplesmente a juntada da procuração, sem o substabelecimento dos poderes à atual mandatária da Agravada, por não se tratar de mero juízo de probabilidade, mas sim um juízo de certeza acerca da qualidade de procurador da parte que litiga em juízo, bem como da extensão de poderes conferidos pela outorgante. Nesse sentido entende o Supremo Tribunal Federal, em arestos citados por Theotônio Negrão: "Os atos recursais exercidos por advogado substabelecido pressupõem, para sua validade, a apresentação da procuração originária passada ao substabelecente, sob pena de comprometer-se o seu trânsito, descabendo a observância do disposto no art. 13 do CPC. (STF-RT 780/182)."3 "O substabelecimento não tem vida própria, exceto quando formalizado por instrumento público e o notário porta, por fé, a existência de instrumento de mandato relativo à outorga dos poderes substabelecidos. A valia da peça está jungida ao mandato que, por isso mesmo, deve acompanhá-la. (STF-Pleno: RTJ 139/2269)"4 (G.N). Igualmente, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. FALTA. 1. Deve o agravante apresentar todas as peças obrigatórias elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil no momento da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento, sendo certo, ainda, que, em caso de substabelecimento, faz-se necessária a juntada da procuração outorgada ao advogado substabelecente, para que se possa aferir a regularidade da representação. 2. "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC (dentre as quais se inclui a cópia da cadeia de substabelecimentos) importa em não conhecimento do recurso" (EREsp nº 1.056.295/RJ, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJe de 25.8.2010). 3. Agravo regimental a que se nega provimento."5 (G.N) Evidente, pois, que o presente recurso não foi instruído com os documentos necessários a formação do instrumento. Destaque-se, outrossim, que a teor do disposto no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, esta providência incumbe à Recorrente, sob pena de não conhecimento do Agravo, haja vista a ausência de pressuposto de admissibilidade de regularidade formal. Nesse sentido, a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: "É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo, as razões do inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças: a) decisão agravada, para que tribunal saiba o teor do ato judicial impugnado, para poder julgar o recurso; b) certidão da intimação da decisão agravada, para que o tribunal possa analisar a tempestividade do agravo; c) procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado, para que se comprove ter o subscritor da petição de recurso poderes para representar o agravante e, ao mesmo tempo, capacidade postulatória; d) guia de recolhimento das custas de preparo do recurso, quando devido, e do porte de retorno (CPC 511 e 525 § 1º). (...). (...) a norma tem como destinatário o próprio agravante, já que a ele compete instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e facultativas. Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal. Se do instrumento faltar pela essencial, o tribunal não poderá mais converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não de poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso (...) A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa." 6 (grifou-se) Não é outro o entendimento da jurisprudência: "1. O Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer uma delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou a turma julgadora o não conhecimento dele. (IX ETAB, 3 CONCLUSÃO). "(...) 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, a ausência de peças essenciais no agravo de instrumento, constitui óbice ao conhecimento do recurso. Precedentes. 7 2 - Recurso não conhecido." "(...) I - Não se conhece de agravo de instrumento cujo subscritor não possui procuração nos autos. A juntada do mandato após a prolação da decisão que nega seguimento ao agravo não tem o condão de sanar a deficiência da formação do instrumento." 8 Diante dos fundamentos expostos, considerando que o zelo à formação do instrumento é de responsabilidade da Agravante e que não há oportunidade para o saneamento posterior de irregularidades existentes quando da apresentação da peça recursal, o presente agravo não pode ser conhecido por ausência de documento obrigatório III. Dessarte, por ser manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, com força no artigo 557 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 01 de novembro de 2011. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 147-TJ. -- 2 Fl. 105-TJ -- 3 NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39.ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 173. 4 Idem, p. 177. -- 5 STJ - AgRg no Ag 1140117/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16.09.2010. -- 6 NERY JUNIOR, N. e NERY, R. M. A, Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2007. p.886. -- 7 STJ, REsp 757306/MT, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scatezzini, DJ 01/02/2006. 8 STJ 1a Turma, AGA 560919/SP, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 31/05/2004.

0018 . Processo/Prot: 0843656-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/299346. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000418 Responsabilidade Civil. Agravante: Sul America Cia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Antonio Felde, Vanda Pinto, Maria Luiza Galdino, Marineide Venancio Ribeiro Vieira, Ivo Ferreira de Almeida. Advogado: Carlos Alves. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, ETC. 1. Trata a espécie de recurso de agravo de instrumento manejado por SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, contra decisão proferida em Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária, na qual o ilustre magistrado a quo indeferiu a remessa dos autos à Justiça Federal por ocasião da Medida Provisória nº 513/2010, entendendo inexistir interesse da Caixa Econômica Federal e da União no feito, comportando o julgamento do feito à Justiça Estadual. Como razão de sua inconformidade, alega a agravante que a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 12.049/2011, o que reitera a competência da Justiça Federal no julgamento e processamento do feito, mormente pelo fato de que a lei trouxe a necessidade da participação da União e da Caixa Econômica Federal como litisconsortes passivos, bem como a afetação do FCVS nos contratos em voga. Ademais, assevera a prescrição da pretensão indenizatória dos segurados, a necessidade de substituição da seguradora pela Companhia Excelsior de Seguros S/

A, bem como a ilegitimidade ativa dos segurados, Requereu a concessão da medida liminar para suspender a decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso a fim de remeter os autos à Justiça Federal, ou, sucessivamente, prover os demais pleitos. 2. Pois bem, verifica-se que presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Trata-se de recurso contra a decisão do nobre julgador de primeiro grau que com base na MP de nº 513/2010, na Lei 12.049/2011, reconheceu a competência da Justiça Estadual para julgamento do feito dada a inexistência de litisconsórcio passivo necessário da CEF e União, e a não afetação do FCVS. Desde logo, entendo que a douta decisão monocrática deve ser mantida, vez que escorreita. Referida Medida Provisória é sim inaplicável ao caso, o que repulsa qualquer interesse da CEF e da União no feito. Trata-se de demanda de cobrança securitária ajuizada diante da existência de vícios na construção nos seus imóveis residenciais. Pois bem, antes mesmo da edição das medidas provisórias 478/2009 e 513/2010, este Tribunal já vinha decidindo que distintos os contratos de seguro e de financiamento, já que o fundo se constitui do prêmio pago pelos segurados, o que não compromete a Caixa Econômica Federal. Com efeito, tratam-se de duas relações distintas, uma entre o agente financeiro e o mutuário, e outra, entre este e a seguradora privada, responsável pela cobertura contratada. A simples qualidade de gestora da Caixa Econômica Federal dos fundos FESA e FCVS, não justifica a sua intervenção nas ações em que se discute a responsabilidade obrigacional securitária por vícios construtivos, vez que os recursos utilizados para o pagamento dessas obrigações securitárias são provenientes de capital privado. Ocorre que, com a edição da MP 478/09 e posteriormente da MP 513/2010, muitos juízos aceitaram o seu mandamento e aplicaram-na, mesmo aos contratos anteriores a ela, o que é inadmissível. Inclusive, a segunda seção do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações que versam sobre contrato de seguro firmado de forma acessória ao contrato de mútuo, já que inexiste interesse da Caixa Econômica e/ou da União no feito. Neste sentido: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. Compete à Justiça estadual julgar os processos em que a discussão é limitada a vícios de construção cobertos por contrato de seguro cuja relação jurídica restringe-se ao mutuário e à seguradora e não haja comprometimento dos recursos do Sistema Financeiro da Habitação. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa. (EDcl no AgRg no Ag 1294959/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 23/05/2011). "RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos)." (REsp n. 1.091.363/SC - Segunda Seção, relator Ministro Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal convocado do TRF da 1ª Região, DJe de 25.5.2009). Ademais, não há possibilidade de incidência da Medida Provisória 513/2010 em relação aos contratos celebrados antes de 26 de novembro de 2010, sob pena de ofensa à proteção constitucional do ato jurídico perfeito, previsto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, mesmo com a conversão da Medida na Lei nº 12.049/2011. Sobre o assunto, ensina a doutrina pátria: "A retroatividade das leis desmente a confiança que se teria de depositar no ordenamento jurídico, sendo causadora direta de grave insegurança jurídica. A concessão de status constitucional à diretriz da irretroatividade é relevante na medida em que vincula todos os poderes e, em especial, o legislador. A Constituição, em seu art. 5º, XXXVI, determina que `a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada'. A Constituição, ao proteger essa trilogia, busca assegurar um mínimo de estabilidade das relações jurídicas. Para tanto, proíbe a eficácia retroativa das leis àquelas situações do passado já consolidadas." (TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 730). "A temática, aqui, liga-se à sucessão de leis no tempo e à necessidade de assegurar o valor da segurança jurídica, especialmente no que tange à estabilidade dos direitos subjetivos. A segurança jurídica' consiste no `conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída." (SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 133). Assim, para efeitos de aplicação da regra contida no artigo 6º, § 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a relação jurídica discutida já deve ter sido consolidada, muito embora não se exija que seus efeitos tenham ocorridos em sua totalidade. É justamente essa a situação que se verifica no caso dos autos, pois embora a recém editada Lei 12409/2011, proveniente da Medida Provisória 513/2010, transfira os contratos de seguro relacionados ao financiamento habitacional para a Caixa Econômica Federal, ela não pode incidir sobre os contratos já firmados, cujos sinistros ocorreram antes mesmo da entrada em vigor da referida Lei e/ou Medida provisória. Neste sentido, inclusive, já se manifestou está C. Corte: EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO AUTOS ENCAMINHADOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL IMPOSSIBILIDADE MP 513/2010 QUE NÃO TEM APLICABILIDADE RETROATIVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PROVIMENTO." (TJPR, Acórdão 27707, AI 0665605-5, 8ª Câmara Cível, João Domingos Kuster Puppi, DJ 18/07/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. VÍCIOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DECISÃO RECONHECE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS. FORMAL INCONFORMISMO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O AGENTE FINANCEIRO NÃO CONFIGURADO. SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 513/2010, CONVERTIDA NA LEI 12.409 DE 25.05.2011 NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RETROATIVIDADE DA LEI QUE IMPLICARIA EM OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO, POIS A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE A SEGURADORA E SEGURADO OCORREU ANTES DA EDIÇÃO DA MP 513/2010. RECURSO PROVIDO." (TJPR, Acórdão 27384, AI 0769128-1, 8ª Câmara Cível, Rel. Guimarães da Costa, DJ 28/06/2011) No tocante à argüição de ilegitimidade passiva da agravante, tal alegação não merece prosperar, uma vez que recebeu os prêmios dos seguros, conforme por ela mesmo alegado. Portanto, não há que se falar em ilegitimidade se os seguros foram transferidos à outra seguradora, sendo certo que a sucessão das seguradoras não pode prejudicar os agravados, em nome do princípio da relatividade dos contratos. Assim entende esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - IMÓVEIS FINANCIADOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO COM VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - DECISÃO QUE AFASTOU AS PRELIMINARES LEVANTADAS PELA RÉ - SUCESSÃO ENTRE SEGURADORAS - PEDIDO DE NOMEAÇÃO À AUTORIA DA NOVA SEGURADORA LÍDER - DESCABIMENTO - AÇÃO JUDICIAL PENDENTE EM FACE DA SEGURADORA ANTIGA (RÉ) - CIRCULAR N.º 330/2006 DA SUSEP - LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA, UMA VEZ QUE CABE AO SEGURADO DECIDIR SE PLEITEIA A INDENIZAÇÃO DIRETAMENTE PERANTE A SEGURADORA, COM BASE NO CONTRATO DE SEGURO, OU PERANTE A COHAB, COM BASE NO CONTRATO DE CONSTRUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A COHAB/COHAPAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - LEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES, DIANTE DA PROVA DE QUE SÃO MUTUÁRIOS DO SFH - INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO - DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REQUISITO DA VEROSSIMILHANÇA PRESENTE - ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO - PROVA REQUERIDA EXCLUSIVAMENTE PELOS AUTORES/ AGRAVADOS - INEXISTÊNCIA DE DEVER POR PARTE DA SEGURADORA AGRAVANTE EM ADIANTAR OS HONORÁRIOS PERICIAIS - CPC, ARTS. 19 E 33, CAPUT - CONSEQÜÊNCIAS DA NÃO PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL, CONTUDO, QUE SERÃO SUPORTADAS PELA FORNECEDORA - PRECEDENTES DO STJ - AUTORES BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DEVER DO ESTADO DE ADIANTAR OS HONORÁRIOS, RESGUARDADO O SEU DIREITO DE, AO FINAL DO PROCESSO, REAVER TAL QUANTIA DA PARTE VENCIDA, OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 12 DA LEI 1.060/1950. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." - grifei (TJPR Acórdão nº 7987 Agravo de Instrumento nº 471652-7 - 9ª Câmara Cível Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti j. 03/04/2008 DJ 25/04/2008) Quanto à ilegitimidade ativa em razão dos agravados não terem comprovados serem mutuários do SFH, razão não assiste à agravante. Isto porque o recebimento de verba securitária alcança, além dos proprietários dos imóveis segurados, também os seus possuidores, já que estes, da mesma forma, foram diretamente atingidos pelos vícios noticiados. Assim, desnecessária é a comprovação de que são mutuários do SFH ou do contrato firmado com a COHAB, não havendo que se falar, pelo mesmo motivo, que o contrato de gaveta não tem eficácia para com terceiros. Ademais, há nos autos documentos que demonstram, se não a propriedade, ao menos a posse dos agravados. Neste sentido: "EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE DO ADQUIRENTE DE IMÓVEL FINANCIADO MEDIANTE CONTRATO DE GAVETA. POSSE QUE PODE SER PROTEGIDA POR MEIO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO REJEITADO. Restando demonstrada a posse do terceiro adquirente de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, ainda que mediante contrato de gaveta, admissível a interposição de embargos de terceiro para proteção da posse do bem objeto de penhora em ação executiva movida pela instituição financeira contra o mutuário originário." (Emb. Infr. Cível 0192233-6/01 - 8ª. CC - ext. TA/PR - Rel. Manassés de Albuquerque - DJ 23/06/2003) Veja-se: "SEGURO HABITACIONAL - DANOS NOS IMÓVEIS - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR MUTUÁRIOS CONTRA SEGURADORA - VÍCIO DE CONTRUÇÃO - INDENIZAÇÃO PLEITEADA. 1. AGRAVO RETIDO - ALEGADA ILEGITIMIDADE DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR A LIDE, ANTE A NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LISTISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INOCORRÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL COMPETENTE. NECESSIDADE DA COHAPAR E DA CONSTRUTORA DOS IMÓVEIS FIGURAREM NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - NÃO CABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Nas ações em que se discute a respeito do contrato de seguro ligado a contrato de mútuo e financiamento de casa própria, a competência para o respectivo processo e julgamento é da Justiça Estadual. Tendo os mutuários optado por promover ação contra a seguradora, em virtude do contrato de seguro gerador da indenização, não há necessidade de que a Cohapar e a construtora dos imóveis figurem no pólo passivo da demanda. Em ação própria poderá haver o direito de regresso. 2. APELAÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA ESTÁ BASEADA EM NORMAS JÁ REVOGADAS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA Circular da SUSEP nº 111/99. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. APLICAÇÃO

DA CIRCULAR VIGENTE A ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. ILEGITIMIDADE DOS MUTUÁRIOS PARA PLEITEAREM INDENIZAÇÃO DIRETAMENTE DA SEGURADORA, HAJA VISTA QUE O CONTRATO FOI FIRMADO ENTRE A SEGURADORA E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. INCABÍVEL. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA INDENIZATÓRIA DIRETA DA SEGURADORA. ALEGAÇÃO DE QUE OS VÍCIOS CONSTRUTIVOS NÃO ESTÃO COBERTOS PELA APÓLICE DE SEGURO HABITACIONAL. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATAUAIS DE ACORDO COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO EXPRESSA NA APÓLICE DE COBERTURA DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. MULTA DECENDIAL DEVIDA PELA SEGURADORA. CLÁUSULA EXPRESSA. DANOS CARACTERIZADOS NOS PRÉDIOS. NECESSIDADE DE MUDANÇA DOS MUTUÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DOS REPAROS. CLÁUSULA EXPRESSA QUE PREVÊ O PAGAMENTO DE ENCARGOS MENSAIS (ALUGUÉIS E PRESTAÇÕES). RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Deve ser aplicada ao caso a norma vigente à época da contratação, sob pena de ferir o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O terceiro beneficiário, ainda que não tenha feito parte do contrato, tem legitimidade para ajuizar ação direta contra a seguradora, para cobrar a indenização contratual prevista em seu favor. As cláusulas contratuais devem ser interpretadas de acordo com o disposto no Código de Defesa do Consumidor. (art. 47 do CDC) Tratando-se de ação referente a contrato de seguro habitacional, a seguradora deve ser responsabilizada, por expressa previsão contratual, pelos vícios e irregularidades apurados na construção das casas em evidência, facultando-lhe o direito de perseguir o ressarcimento contra aquele (s) que for (em) responsável (eis) em ação própria. É devida a multa decendial, por cláusula expressa na apólice, decorrente da falta do pagamento da indenização, sendo uma forma indireta de compelir a seguradora ao pagamento desta. Havendo a necessidade dos mutuários saírem de seus imóveis para a realização dos reparos necessários é devido o pagamento pela seguradora de aluguéis e prestações pelo tempo necessário para a realização dos mesmos, por expressa previsão na apólice de seguro." (Apel. Civ. 0266495-5 - Acórdão 5868 - 10ª. CC - ext. TA/PR - Rel. Luiz Mateus de Lima - DJ 16/09/2004) Assim, os ora Recorridos possuem legitimidade ativa, merecendo ser rechaçada a preliminar argüida. Não há que se falar, também, em prescrição no caso concreto. Isto porque para fins de prescrição no caso de indenização securitária, o prazo se iniciaria da data em que os autores tiveram ciência da negativa do pagamento pela seguradora. E conforme disposto no art. 206, II, é de um ano o prazo prescricional para as ações desta natureza. Entretanto, não há nos autos qualquer prova da comunicação da negativa da seguradora em indenizar os mutuários, o que é bastante para não ser possível a contagem do prazo prescricional. É o entendimento desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO - PROVA PERICIAL REQUERIDA PELA AGRAVANTE - PARTICIPAÇÃO DA CEF - DESNECESSIDADE -LEGITIMIDADE PASSIVA - CONFIGURADA - PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO PRAZO. 1. O contrato de seguro habitacional classifica-se como contrato de adesão e não se furta à incidência das normas consumeiristas, ainda que tenha sido celebrado anteriormente à vigência do Código de Defesa do Consumidor. 2. A inversão do ônus da prova é de rigor, devendo a parte ser advertida que se não pagar sofrerá as conseqüências. 3. Não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na presente lide, uma vez que ainda que de caráter obrigatório, o seguro é mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal. 4. Tem legitimidade passiva a seguradora para figurar como ré em demanda na qual é suscitada responsabilidade civil por defeitos de construção. 5. Inexiste nos autos qualquer prova da comunicação da negativa da seguradora em indenizar os mutuários, o que impossibilita a contagem do prazo prescricional. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0454291-0 - Londrina - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 27.03.2008) Além disso, os danos decorrentes de vícios de construção se protraem no tempo, ou seja, acontecem com o decorrer dos dias, são contínuos, sem que isso signifique que são conseqüência do mau uso ou falta de conservação. Sendo assim, não há como constatar uma data exata da ocorrência dos sinistros, já que se alongam com o passar do tempo, impossibilitando, mais uma vez, a fixação do termo inicial para contagem da prescrição. E é exatamente este o entendimento desta Corte em casos semelhantes, onde é impossível auferir o termo inicial da prescrição, seja pela ausência de negativa, seja porque não existe data certa de ocorrência dos danos: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA (SEGURO HABITACIONAL). EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 269, INC. IV, DO CPC) EM DECORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO (ART. 206, § 1º, INC. II, 'B', DO CC). DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A UM ANO DESDE A CIÊNCIA DOS SEGURADOS ACERCA DA NEGATIVA DE COBERTURA (2005) ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO (2008). AUTORES QUE, PORÉM, JÁ HAVIAM INGRESSADO COM AÇÃO ANTERIORMENTE, ANTES DO DECURSO DO PRAZO (CONFORME DADOS EXISTENTES NOS AUTOS), E QUE SE VIRAM OBRIGADOS A DESMEMBRAR A AÇÃO POR TER SIDO DETERMINADA A LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ENTÃO EXISTENTE, COM O AJUIZAMENTO DE NOVAS AÇÕES EM MOMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETAR A PRESCRIÇÃO À LUZ DESSE QUADRO. AUSÊNCIA, POR OUTRO LADO, DE PROVA INEQUÍVOCA ACERCA DA CIÊNCIA DOS SEGURADOS QUANTO À NEGATIVA DE COBERTURA. NATUREZA DO DANO QUE, POR FIM, PODE EVENTUALMENTE IMPEDIR SEJA PRECISADA A DATA DE SUA OCORRÊNCIA E, DE CONSEQUÊNCIA, O MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. RECURSO PROVIDO. PRESCRIÇÃO AFASTADA A FIM DE QUE A AÇÃO PROSSIGA JUNTO AO PRIMEIRO GRAU (CASO QUE NÃO COMPORTA A APLICAÇÃO DO § 3º, DO ART. 515 DO CPC)." (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0587009-5 - Londrina - Rel.: Des. Valter Ressel - Unanime - J. 16.07.2009) "APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO OBRIGATÓRIO FIRMADO POR FORÇA DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - PRESCRIÇÃO AFASTADA - DANOS ATUAIS E CONTÍNUOS - IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAR DE FORMA PRECISA, NO CASO CONCRETO, A DATA DE OCORRÊNCIA DO SINISTRO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL (IRB) - INADIMISSIBILIDADE - CONTRATO DE ADESÃO E OBRIGATÓRIO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA RISCO DE DESMORONAMENTO - HIPÓTESE CONFIRMADA PELA PERÍCIA, ACASO NÃO SEJAM PROMOVIDOS OS DEVIDOS REPAROS - COBERTO SECURITÁRIA DEVIDA - MORA DA SEGURADORA - MULTA DECENDIAL DEVIDA - INABITABILIDADE DO IMÓVEL - PRESTAÇÕES DE ALUGUERES. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não há que se falar em prescrição se o evento descrito na apólice é atual e permanece atingindo os imóveis de forma contínua e progressiva, revelando-se inviável se estabelecer, no caso concreto, a data precisa do início das ocorrências e, conseqüentemente, da fixação de termo inicial para a fluência do prazo prescricional. 2 - Em contrato de seguro com a participação de resseguradora e retrocessionário, a indenização é de responsabilidade integral da cedente, não havendo que se falar na pretendida denunciação da lide, ex vi do artigo 14, da Lei Complementar nº 126/2007, podendo a seguradora mover ação de regresso em face do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, oportunamente. 3 - Comprovados os vícios construtivos dos imóveis do conjunto habitacional, por meio de perícia técnica, assim como, demonstrada a necessidade de reparo das construções, sob pena de agravamento dos defeitos, não há como se negar que os defeitos constatados são potencialmente eficazes para gerar o risco de desmoronamento dos imóveis, devendo a segurador arcar com a cobertura securitária prevista. Em havendo no contrato cláusulas contraditórias com relação à cobertura de sinistros decorrentes de vício de construção, estas devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47, do CDC), e atenta à finalidade social do seguro habitacional. 4 - A aplicação da multa decendial, encontra previsão expressa na Cláusula 17.2, das Condições Especiais e Particulares do Seguro Compreensivo Especial. 5 - Constatada a necessidade de desocupação dos imóveis, são devidos os aluguéis de outras moradias, com base na Cláusula 5ª, "c", das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos, que trata dos prejuízos indenizáveis." (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0574820-9 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unânime - J. 09.07.2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO - PROVA PERICIAL REQUERIDA PELA AGRAVANTE - PARTICIPAÇÃO DA CEF - DESNECESSIDADE -LEGITIMIDADE PASSIVA - CONFIGURADA - PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO PRAZO. 1. O contrato de seguro habitacional classifica-se como contrato de adesão e não se furta à incidência das normas consumeiristas, ainda que tenha sido celebrado anteriormente à vigência do Código de Defesa do Consumidor. 2. A inversão do ônus da prova é de rigor, devendo a parte ser advertida que se não pagar sofrerá as conseqüências. 3. Não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na presente lide, uma vez que ainda que de caráter obrigatório, o seguro é mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal. 4. Tem legitimidade passiva a seguradora para figurar como ré em demanda na qual é suscitada responsabilidade civil por defeitos de construção. 5. Inexiste nos autos qualquer prova da comunicação da negativa da seguradora em indenizar os mutuários, o que impossibilita a contagem do prazo prescricional. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0454291-0 - Londrina - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unanime - J. 27.03.2008) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - PARTICIPAÇÃO DA CEF - DESNECESSIDADE - LEGITIMIDADE ATIVA, INTERESSE PROCESSUAL E LEGITIMIDADE PASSIVA - CONFIGURADOS - PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO PRAZO. 1. Não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na presente lide, uma vez que ainda que de caráter obrigatório, o seguro é mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal. 2. Por se tratar de seguro residencial, e não pessoal, a legitimidade ativa se presume, ainda mais quando o evento danoso ocorreu na vigência do contrato de seguro. 3. A falta de comunicação do sinistro à seguradora não é óbice ao exercício do direito de ação, nem constitui documento essencial à propositura da demanda. 4. Tem legitimidade passiva a seguradora para figurar como ré em demanda na qual é suscitada responsabilidade civil por defeitos de construção. 5. Inexiste nos autos qualquer prova da comunicação da negativa da seguradora em indenizar os mutuários, o que impossibilita a contagem do prazo prescricional. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0407634-2 - São Mateus do Sul - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin - Unânime - J. 24.05.2007) Diante do exposto, concluo que a decisão questionada está em acordo com a mais recente jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como deste Tribunal, razão pela qual deve ser negado seguimento ao presente agravo de instrumento. 3. Por tais razões, e com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 1º de novembro de 2011 DES. JOSÉ ANICETO Relator

0019 . Processo/Prot: 0843734-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/286337. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000190 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: João Pedro Alves,

Claudemir Garcia, Agenor Sobreiro, Dileusa da Silva, Maria do Carmo de Oliveira, Joziane Pinheiro, Osvaldo Pereira da Silva, Sérgio Luiz da Cunha. Advogado: João Emilio Zola Junior, Raul Barbi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos. I. Companhia Excelsior de Seguros agrava da decisão proferida na ação de responsabilidade obrigacional securitária (autos nº 190/2009), proposta por João Pedro Alves e Outros, decisão1 mediante a qual o MM. Juiz saneou o processo e: a) reconheceu superada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a CEF ou de legitimidade passiva; b) afastou a preliminar de inépcia da inicial; c) rejeitou a arguição de prescrição; d) inverteu o ônus da prova em favor dos Agravados e determinou à Agravante o dever de custear a prova pericial; e) deferiu a produção de prova oral, documental e pericial. Assevera a Agravante que: a) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, sendo cabível a inclusão da CAIXA e da UNIÃO como litisconsorte passivos com base na Lei nº 12.409/2011, remetendo-se o feito à Justiça Federal; b) é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova; c) é dos Agravados o ônus de suportar os custos para a realização da prova pericial nos imóveis. Desse modo, requer o recebimento do agravo no seu efeito suspensivo, para obstar o prosseguimento do feito na Justiça Estadual e o provimento do agravo, modificando a decisão agravada, para o fim de incluir a CAIXA e a UNIÃO como litisconsortes passivos, determinar a remessa do feito à Justiça Federal, revogar a decisão de inversão do ônus da prova e determinar que o Tribunal de Justiça arque com o ônus da prova de qualquer entidade pública, pois dispõe de engenheiros em seu quadro funcional. III. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto. Diante da clareza da matéria em exame (a qual prescinde das informações do Juízo monocrático) e da existência de entendimento sedimentado a respeito, aprecio o mérito, de plano, valendo-me da faculdade da norma inscrita no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Trata-se de Agravo de Instrumento em face de despacho saneador proferido em ação de responsabilidade obrigacional securitária em que os Agravados buscam a condenação da Seguradora ao pagamento do valor necessário para a reparação integral dos danos constatados nos imóveis em que residem. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AGRAVANTE Aduz a Agravante que com a edição da Medida Provisória n.º 513/2010, convertida na Lei nº 12.409/2011, ficou reconhecido, de maneira explícita e inquestionável, que a União e a Caixa Econômica Federal são litisconsortes passivos necessários de qualquer relação processual em ações judiciais que tenham por objeto indenizações reclamadas com amparo no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação. Sustenta que passou a ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda e deixou de ser responsável pela indenização postulada, após a MP nº 478/2009 perder sua eficácia, bem como não possui mais recursos de que dispunha porque os agentes financeiros deixaram de recolher prêmios. Desse modo, a participação da União e da Caixa Econômica Federal passou a ser obrigatória, razão pela qual requer a inclusão das mesmas na demanda como litisconsortes passivos e a exclusão da Agravante da presente lide, remetendo-se o feito para a Justiça Federal. Sem razão em sua insurgência. Com efeito, a demanda gira em torno de contrato de seguro adjeto ao contrato de financiamento, no que concerne à cobertura por danos físicos no imóvel, discussão que envolve somente Seguradora e Mutuário, inexistindo discussão do contrato de financiamento em si e sem qualquer afetação ao FCVS. Logo, não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na presente lide, uma vez que, ainda que de caráter obrigatório, o seguro é mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal. Assim, patente a legitimidade passiva da Agravante. Nesse sentido, há posicionamento jurisprudencial firme reconhecendo a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, nas demandas sobre seguro habitacional, inclusive, com decisão unânime da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça na qual se entendeu pela competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações que envolvem contratos de seguro habitacional vinculados ao SFH e que não afetam o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS). A matéria foi julgada com base na Lei dos Recursos Repetitivos (Lei nº 11.672/2008), que, modificando o art. 543-C do Código de Processo Civil, nega seguimento aos Recursos Especiais contrários ao acórdão representativo da controvérsia, e o entendimento adotado na decisão deve ser aplicado a todos os casos idênticos, como a hipótese em tela. Oportuna a citação da decisão do Colendo Tribunal: "Ademais, verifica-se que o acórdão do Tribunal de origem, objeto do recurso especial, encontra-se em consonância com o entendimento consolidado pela Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça no julgamento, em 11/03/2009, do REsp 1.091.363/SC e REsp 1.091.393/SC, afetados à eg. Segunda Seção, com base no Procedimento da Lei n. 11.372/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). Ressalte-se que consolidou-se o entendimento de que `nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento'. Confira-se, a respeito, a ementa do referido julgado: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MÚTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base mo Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (REsp 1.091.363/SC, rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Segunda Seção, julgamento realizado em 11/03/2009)."2 O Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, por sua vez, destina-se a equilibrar os contratos relativos ao financiamento habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Não há relação direta com os contratos do seguro obrigatório firmado entre os mutuários e as seguradoras, os quais foram assinados sob a forma de contratos coligados. O FCVS não é o responsável por qualquer espécie de compensação ou de resseguro em relação aos contratos de seguro de danos, os quais, são exclusivamente arcados pelos segurados e, em caso de desequilíbrio, serão suportados pelo Fundo de Equalização da Apólice de Seguro Habitacional FESA, composto por capital privado. Desse modo, não há qualquer prova nos autos do comprometimento do FCVS, e conseqüentemente de recursos públicos, cuja demanda está fundada no contrato de seguro de danos (contrato coligado) dos imóveis financiados, donde não existir interesse da União ou da Caixa Econômica Federal na lide. Desse modo, a Caixa Econômica Federal é gestora e credora hipotecária dos imóveis financiados e os Agravados, ao firmarem contrato, aderem a um seguro obrigatório de dano, que tem como proponente um ente privado, não havendo qualquer envolvimento de recursos públicos no referido contrato de seguro de dano. Ademais, o fato de que, após a vigência da MP n.º 478/2009 não haver mais a arrecadação de prêmios nem a regulação e liquidação de sinistros não é suficiente para afastar a sua legitimidade passiva, diante da autonomia do contrato firmado com o ente privado. Assim, não se verifica qualquer direito de regresso ou solidariedade passiva, in casu, com relação ao agente financeiro. Aliás, nos termos do artigo 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume, devendo decorrer expressamente da lei ou de contrato, verbis: Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. E, conforme a doutrina: "Sendo a solidariedade exceção, deve ser declarada de modo expresso. Ou seja, inexiste sem imposição da lei ou estipulação do contrato. (...) E exatamente por ser excepcional, como lembra Frederico Pezzella, a solidariedade, ainda em nossos dias, há de ser alvo de interpretação restritiva em qualquer de suas modalidades, seja ativa, passiva ou mista."3 Não havendo nenhum dispositivo legal a impor a solidariedade passiva na presente hipótese, não há suporte jurídico a ensejar a intervenção da União ou da Caixa Econômica Federal na lide, sobretudo porque o Fundo de Equalização da Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional FESA, administrado pela CEF, somente será acionado pela Seguradora em casos excepcionais, para os quais os seus próprios recursos sejam insuficientes, e mesmo esse fundo é composto, exclusivamente, de capital privado, recolhido, mensalmente, pelas Seguradoras participantes. Dessa forma, é de ser mantido o despacho agravado que reconheceu a desnecessidade de integração da lide pela União ou Caixa Econômica Federal, mantendo a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda em evidência. Portanto, na ausência de recursos da União ou da Caixa Econômica Federal envolvidos nos contratos de seguro sob análise, não há que se falar em deslocamento de competência, mantendo-se o feito na Justiça Estadual. DA INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 12.409/2011 Breve Intróito Necessário As lides envolvendo a competência acerca do seguro habitacional dos imóveis financiados com recursos provenientes do Sistema Financeiro de Habitação SFH são, há muito, conhecidas e julgadas perante os Tribunais Pátrios, sendo pacífica a posição, antes da edição das Medidas Provisórias nº 478/2009 e nº 513/2010, esta convertida na Lei nº 12.409/2011, de que tais demandas deveriam ser processadas perante as Cortes Estaduais, dado o caráter nitidamente privado do seguro habitacional, sem envolver quaisquer recursos públicos em sua configuração. As seguradoras responsáveis pela liquidação dos sinistros intentam transferir a responsabilidade para os cofres públicos, no que são, atualmente, acompanhadas pela própria União Federal e pela Caixa Econômica Federal, sob a alegação de possibilidade de comprometimento do Fundo de Compensação e Variações Salariais FCVS. Vários foram os argumentos lançados nessa empreitada, porém com muita propriedade fundamenta o Des. Francisco Luiz Macedo Junior: "As seguradoras responsáveis pela indenização dos sinistros envolvendo os imóveis financiados, sempre defenderam a bandeira de que a competência para apreciar tais ações pertencia à Justiça Federal, uma vez que o agente financeiro, Caixa Econômica Federal, segundo diziam, era solidariamente responsável pela solidez dos imóveis adquiridos pelos mutuários do Sistema, justificando, assim, sua intervenção no feito. O argumento inicialmente invocado não vingou, pois, com propriedade, assentou-se a existência de duas relações distintas, uma entre o agente financeiro e o mutuário, e outra, entre este e a seguradora privada, responsável pela cobertura contratada. Asseverou- se, inclusive, que a cobertura perseguida era alheia ao próprio sistema financeiro, eis que dizia respeito somente aos contratantes do seguro e as próprias seguradoras. Passaram, então, as seguradoras, a defender que o pagamento das indenizações securitárias comprometeria recursos do Fundo de Compensação e Variações Salariais (FCVS) e do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do FSH (FESA), os quais entendiam elas, eram compostos por capital público, e administrados pela Caixa Econômica Federal. Porém, mais uma vez a tese defendida pelas seguradoras não prevaleceu, restando pacificado que os recursos utilizados no pagamento das obrigações securitárias eram compostos, apenas, por capital privado, e que a simples qualidade de gestora dos fundos FESA e FCVS, não justificava a intervenção da Caixa Econômica Federal em ações desta natureza. Isto porque, conforme solidificado pela jurisprudência pátria, a discussão travada nas ações ordinárias de responsabilidade obrigacional securitária, restringia-se ao contrato de seguro estabelecido entre as seguradoras privadas e os respectivos segurados, de sorte que questões referentes às seguradoras e a Caixa Econômica Federal, ou mesmo o FESA e o FCVS, por se tratarem de questões inter alios acta, em relação aos segurados, não teriam o condão de modificar os direitos e

obrigações decorrentes do contrato de seguro, objeto dessas ações. (...) Nessa senda e ainda não conformadas com o posicionamento adotado pela jurisprudência, as seguradoras envolvidas, desta vez capitaneadas pela própria Caixa Econômica Federal, que passou a intervir em diversos feitos (peticionar), asseverando possuir interesse em tais lides, passaram a invocar a aplicação da Súmula 150 do STJ, e a requerer, novamente, o deslocamento da competência para a Justiça federal. A jurisprudência, mais uma vez atenta, não vacilou, reafirmando o posicionamento até então adotado e coroando definitivamente a competência da Justiça Estadual, para apreciar e julgar as ações referentes a cobrança do seguro habitacional. Na ocasião, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar dissídio com base na Lei nº 11.672/2008 (lei dos recursos repetitivos), pacificou o entendimento de que: `Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação e Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento' (REsp. nº 1.091.363/SC). (...) Porém, o que parecia não restar dúvidas voltou a ser objeto de novas indagações. Refiro-me ao surgimento da então invocada Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009, que, estranhamente, foi editada pouco depois do Superior tribunal de Justiça ter assentado a competência da Justiça Estadual, afastando, de uma vez por todas, qualquer ilação sobre o tema (REsp. nº 1.019.11/ SC)."4 Logo, denota-se que o intuito das Medidas Provisórias nº 478/2009 e 513/2010 é o de forçar o ingresso nas lides securitárias dos entes públicos, quando por todos os fundamentos, verifica-se que não há interesse público capaz de deslocar a competência para a Justiça Federal. Da Irretroatividade da Lei nº 12.409/2011 Violação ao Ato Jurídico Perfeito Com efeito, a Medida Provisória nº 513/2010, convertida na Lei nº 12.409/2011 previu a possibilidade do FCVS assumir o fundo de seguro residencial, da forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais CCFCVS. Porém, não há, no caso concreto, possibilidade de incidência da Lei nº 12.409/2011 em relação aos contratos celebrados antes de 26 de novembro de 2010, sob pena de grave ofensa à proteção constitucional ao ato jurídico perfeito, assegurada pelo art. 5º, XXXVI do texto constitucional. Apesar de a regra ser a irretroatividade das leis, a Constituição põe a salvo, em nome da segurança jurídica, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, a fim de assegurar ao destinatário da norma o prévio conhecimento acerca das circunstâncias nas quais ocorrerá uma relação jurídica entabulada. É como ensina a doutrina pátria: "A temática, aqui, liga-se à sucessão de leis no tempo e à necessidade de assegurar o valor da segurança jurídica, especialmente no que tange à estabilidade dos direitos subjetivos. A `segurança jurídica' consiste no `conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída."5 "A retroatividade das leis desmente a confiança que se teria de depositar no ordenamento jurídico, sendo causadora direta de grave insegurança jurídica. A concessão de status constitucional à diretriz da irretroatividade é relevante na medida em que vincula todos os poderes e, em especial, o legislador. A Constituição, em seu art. 5º, XXXVI, determina que `a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada'. A Constituição, ao proteger essa trilogia, busca assegurar um mínimo de estabilidade das relações jurídicas. Para tanto, proíbe a eficácia retroativa das leis àquelas situações do passado já consolidadas."6 Nesse sentido, o ato jurídico perfeito, delineado pelo art. 6º, §1º da Lei de Introdução ao Código Civil7, refere-se àquelas relações já aperfeiçoadas no tempo pretérito, muito embora seus efeitos ainda não se tenham verificado em sua totalidade. É como leciona André Ramos Tavares: "No conceito apresentado por ELIVAL DA SILVA RAMOS, os atos jurídicos perfeitos `são os negócios jurídicos, vale dizer, atos voluntários, lícitos, que consubstanciam declaração expressa de vontade do agente ou dos agentes, a que o ordenamento atribui os efeitos por meio dela pretendidos, que se aperfeiçoaram, isto é, cuja constituição se completou inteiramente, ao tempo da vigência da lei antiga, substituída por um novo diploma que não os pode, todavia, afetar'. O ato jurídico perfeito é aquela relação reconhecida pelo Direito que já se completou em sua inteireza, ainda que não tenham produzido todos os efeitos previstos no momento de sua finalização."8 Precisamente, é essa a situação que se verifica no caso em tela. Embora a lei tenha pretensão de transferir os contratos de seguro atrelados ao financiamento habitacional, ela não se pode admitir a sua incidência sobre os contratos já firmados, e cujos sinistros se perpetraram antes mesmo da entrada em vigor da referida lei. Logo, a pretensão de transferir todas as apólices de seguro, cujos prêmios foram devidamente pagos às seguradoras privadas, e repassar referida responsabilidade ao Fundo FCVS, diante da assunção, e consequentemente à Caixa Econômica Federal, que passaria a figurar no pólo passivo das demandas, viola uma relação jurídica já consolidada no tempo, abalando a segurança jurídica constitucionalmente garantida. Portanto, é mister assegurar os direitos daqueles que ingressaram com as ações judiciais antes da edição da medida provisória e da sua conversão em lei, mantendo íntegros os seus contratos e toda a situação jurídica que os regia, sob pena de frontal violação do ato jurídico perfeito. É como entende o Supremo Tribunal Federal AgRg no AI 642.251-0/PR9. Ademais, não houve qualquer manifestação da Caixa Econômica Federal a ensejar a aplicação do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, prevê a Súmula 150 do STJ, que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Desta feita, diante da ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal, não merece acolhida o pedido de declinação de competência à Justiça Federal, seja pela irretroatividade da Lei 12409/2011, seja pela inaplicabilidade da Súmula 150 do STJ. Ademais, referida pretensão ainda fere a estabilidade subjetiva preconizada pelo art. 41 do Código de Processo Civil, restando inviável a modificação de um dos pólos da relação processual estabelecida. O entendimento adotado no presente acórdão é esposado pelos Tribunais Pátrios: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO - INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 478/2009 E DA 513/2010 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES - DECISÃO MANTIDA - ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC - RECURSO PROVIDO."10 (grifo nosso)." Desse prisma, depreende-se a inaplicabilidade da Lei nº 12.409/2011 pela impossibilidade de violação ao ato jurídico perfeito, e da Súmula nº 150 do STJ, mantendo-se, dessa forma, o entendimento já consolidado nesta Corte Revisora acerca da competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações referentes ao seguro habitacional no âmbito do SFH. DA APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA A Seguradora insurge-se, ainda, quanto à aplicação das normas consumeiristas e a consequente inversão do ônus probatório. Conforme disposto no art. 20 do Decreto-lei 73 de 1966, a contratação espécie de seguro é obrigatória aos bens dados em garantia de financiamentos de instituições financeiras públicas. Ou seja, no momento da aquisição da casa própria junto à promitente-alienante COHAPAR, os mutuários precisam aderir ao Seguro Habitacional, sem qualquer discussão acerca de suas cláusulas, nem mesmo quanto à cobertura securitária. Dessarte, os contratos de seguro mencionados classificam-se como contratos de adesão e não se furtam à incidência das normas consumeiristas, mesmo que tenham sido celebrados anteriormente à vigência do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que são contratos de eficácia continuada e seus efeitos se prolongam no tempo. Os efeitos de contratos anteriores à Lei nº 8.078/90 se submetem às regras do Código de Defesa do Consumidor, eis que não se trata de controvérsia sobre a validade do negócio, o que exigiria a aplicação do aforismo tempus regit actum, e sim da execução, ou não, dos deveres contratados, o que se situa no plano dos efeitos totais ou parciais da avença, sobre os quais incide, de acordo com as regras elementares de direito intertemporal, a nova lei. Não é outro o entendimento desta Corte revisora: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APLICABILIDADE DO CDC A CONTRATOS ANTERIORES. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO NO JULGADO. QUESTIONAMENTO QUANTO À PROVA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E FORMA DE AMORTIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIAS. INADMISSÍVEL NESTA VIA ELEITA. 1. Admite-se a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos anteriormente a ele, desde que seus efeitos venham a ocorrer na vigência da nova lei, eis que não se pode admitir que determinados contratos venham a produzir efeito infringindo norma de ordem pública, que tem aplicação imediata, ou seja, neste caso, é de se entender que não deverá prevalecer a vontade das partes, mas a vontade da Lei, justamente por esta ter caráter cogente. (...)" 11 Ademais, o próprio art. 20 do Decreto-lei 73/66 ressalva que a obrigatoriedade de tal contratação não tem o condão de prejudicar o disposto em leis especiais, de modo que não prospera o argumento de inaplicabilidade do CDC. Estabelecida a premissa de que incidem, in casu, as regras consumeiristas, dúvida não há acerca da pertinência da norma inscrita no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual, ante a peculiar posição do consumidor, visa à "facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência". Tratando-se de contrato de adesão, sendo evidente a hipossuficiência dos Agravados, é de se inverter o ônus da prova, a fim de buscar o equilíbrio para que as partes se igualem diante do processo, medida necessária para evitar que o consumidor fique entregue à própria sorte. Pertinente é a transcrição das assertivas de Paulo Luiz Neto Lôbo a indicar que, desde o momento da celebração do contrato, a vulnerabilidade do aderente ao pacto de adesão, tal como o ora em tela, é marcante: "O aderente encontra-se na situação de parte mais fraca por não compartilhar do poder de predispor as condições gerais. A debilidade fática do aderente decorre de fatores adicionais que não podem ser desprezados: normalmente, não se apercebe das condições que lhe são desfavoráveis, por estarem disseminadas no texto extenso ou compacto do contrato ou do documento preliminar; ou por estarem redigidas em termos técnicos; ou por estarem impressas em caracteres minúsculos, induzindo a desnecessidade da leitura; ou por não dispor de tempo para ler e refletir; ou por confiar pura e simplesmente no conteúdo eqüitativo do texto".12 Considerando, pois, a configuração dos pressupostos para a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e para a inversão do ônus probatório, não prospera a pretensão recursal. DAS CUSTAS DA PROVA PERICIAL É bem verdade que a norma insculpida no caput do artigo 33 do Código de Processo Civil determina o pagamento das custas pela parte autora, no caso de a prova pericial ser requerida por ambas as partes. Entretanto, diante do caso concreto, decidiu acertadamente o juízo monocrático. Trata-se, in casu, de lide de grande complexidade, para cujo deslinde a prova pericial se faz necessária. A responsabilidade imputada à Agravante pela indenização dos vícios apresentados pelos imóveis será comprovada ou infirmada por meio de ampla defesa e contraditório, sendo relevante a realização da perícia. Tendo havido a inversão do ônus da prova, cabe à Agravante a produção de provas a fim de desconstituir as alegações dos Agravados. Contudo, a Recorrente não está obrigada ao pagamento dos honorários periciais, mas deve estar ciente de que a não realização das provas, em virtude do não pagamento das custas para tanto necessárias, virá em seu próprio prejuízo, eis que, na ausência de demonstração em contrário, prevalecerão as alegações dos Agravados. Por fim, cumpre ratificar que o caso em tela enseja a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, eis que configurada a relação de consumo entre Agravante e Agravados, sendo direito básico do consumidor, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a facilitação da defesa de seus direitos. Dessa forma, decido de plano, pela negativa de seguimento ao presente Agravo de Instrumento. III. Por tais motivos, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, conheço e nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, por manifesta

improcedência, para o fim de manter a decisão agravada. Intimem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fl. 69/72-TJ. -- 2 STJ AI 929.746/SC, Decisão Monocrática, Rel. Min. Conv. Carlos Fernando Mathias, Julgamento: 23.03.2009. -- 3 COSTA, José Maria da. As obrigações solidárias. In: FRANCIULLI; MENDES; MARTINS FILHO. O Novo Código Civil: Homenagem ao Prof. Miguel Reale. 2.ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 280-281. -- 4 TJPR AI 658.715-5, 9ª CCível, rel. Des. Francisco Luiz Macedo Junior, Julgamento: 13.05.2010. -- 5 SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 133. -- 6 TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 730. 7 §1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. 8 Idem, p. 732. -- 9 STF -, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julgamento: 01.04.2008. -- 10 TJPR AI 758669-0, 9ª CCível, Rel. Des. Renato Braga Bettega, Decisão Monocrática. J. em 21.03.2011. No mesmo sentido: TJSP AgRg 0017749-50.2011.8.26.0000 , Oitava Câmara de Direito Privado, Rel. Salles Rossi, Julgamento: 23.03.2011. -- 11 TJPR ED 296.127-1/01, Ac 2421, 14ª Câmara Cível, Rel. Jucimar Novochadlo, Julg. 23.11.2005. -- 12 Condições gerais dos contratos e cláusulas abusivas. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 70.

0020 . Processo/Prot: 0843888-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/314742. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0043830-70.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Rafael Paolo Ducatti. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Agravado: Mapfre Seguros S/a. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. 1. Trata a espécie de recurso de agravo de instrumento manejado por RAFAEL PAOLO DUCATTI, contra a r. decisão monocrática proferida em Ação de Cobrança, na qual o ilustre magistrado a quo reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta do juízo de Londrina (fls. 32/34). Como razões de reforma da decisão recorrida, sustenta o agravante, em síntese, que se aplica ao caso o art. 94, §1º do CPC; que a ação é fundada em direito pessoal, pelo que a competência é definida pelo domicílio do réu, assim considerada a filial existente na comarca de Londrina; que se trata de competência relativa, que não pode ser declarada de ofício. Requer o provimento do presente recurso. 2. Pois bem, presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, e nos termos do artigo 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil, tenho que assiste razão ao agravante, cabendo o julgamento de plano do agravo interposto. Trata-se de recurso interposto em face de decisão em ação de cobrança, por meio da qual o MM. Juiz a quo declarou-se absolutamente incompetente para processar o feito. Pois bem, o ponto controvertido dos autos é saber qual foro possui competência para julgar a ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT ajuizada pelo agravante em face da agravada. Trata-se, portanto, de hipótese de competência relativa, conforme leciona Humberto Theodoro Junior: "Conforme a possibilidade de sofrer ou não alterações, a competência interna classifica-se em absoluta e relativa. Absoluta é a competência insuscetível de sofrer modificação, seja pela vontade das partes, seja pelos motivos legais de prorrogação (conexão ou continência de causas). Relativa, ao contrário, é a competência passível de modificação por vontade das partes ou por prorrogação oriunda de conexão ou continência de causas. São relativas, segundo o Código, as competências que decorrem do valor ou do território (art. 102) e absolutas a ratione materiae e a hierarquia (art. 111)." (in: Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2002, pág. 163) Entendo que razão assiste ao agravante, eis que preceitua a Súmula nº 33, do STJ, que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Ressalte-se que "como a competência relativa é matéria de direito dispositivo, é vedado ao juiz pronunciar-se ex officio sobre ela. O juiz só pode agir mediante provocação do réu, único legitimado a argüir, por meio de exceção, a incompetência relativa. Agindo de ofício, o juiz estará invadindo a esfera de disponibilidade da parte, pois o réu pode requerer a prorrogação da competência" (NERY JUNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007). Sobre o tema, pronunciou-se a decisão agravada no sentido de que, não se está a discutir competência (ou incompetência) territorial relativa, mas, sim, ofensa à Constituição Federal, princípios do Juiz Natural, ampla informação do consumidor e da razoabilidade. Contudo, entendo que não houve qualquer ofensa à Constituição Federal e/ou aos princípios acima mencionados, eis que o ordenamento jurídico expressamente atribuiu às partes, em se tratando de competência em razão do valor e do território, eleger o foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações (artigo 111, CPC). Desse modo, ainda que tenha o autor/agravante ajuizado a demanda em local diverso daquele originariamente previsto pelo legislador, não menos verdade que foi o próprio ordenamento jurídico que outorgou às partes, conforme sua vontade, disponibilidade na eleição do foro de ajuizamento da ação. Portanto, em havendo divergência quanto ao foro em que ajuizada a demanda, deve a parte insurgente apresentar exceção de incompetência, mostrando sua insatisfação em relação ao local aforado, não competindo ao magistrado, de ofício, declarar sua incompetência, que pode vir a se prorrogar (nos termos do art. 114 do CPC). Por fim, necessário salientar que a discussão quanto ao mérito da possibilidade de ajuizamento da presente ação na comarca de Londrina/PR é, por ora, impossível, já que, como visto, tal análise necessita de provocação da parte requerida, ora agravada. Assim como, no caso em tela, não há qualquer violação ao princípio do Juízo Natural, já que a demanda foi devidamente aforada perante o Poder Judiciário, sendo o já citado critério relativo da territorialidade expressamente previsto em nosso ordenamento jurídico. Desse modo, se a demanda se refere à ação de cobrança de seguro obrigatório decorrente de acidente de trânsito, dúvida não resta de que, in casu, incidem as previsões dos arts. 94 e 100, do CPC, cuja disciplina se insere na Seção que trata da competência de natureza territorial, a qual, como visto, é relativa e não pode ser determinada de ofício. Em julgado semelhante, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ALVEJADO QUE, DE OFÍCIO, DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA COMARCA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, E ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O foro competente para o ajuizamento da ação não é definido ao nuto do julgador, mas sim em conformidade com as regras de fixação e prorrogação de competência entabuladas na Lei Instrumental. 2. "A incompetência relativa não pode ser declarada de oficio" (Súmula 33/STJ). 3. A demanda objetivando o recebimento do seguro DPVAT é de natureza pessoal, implicando a competência do foro do domicílio do réu. Além disso, a regra contida no art. 100 do CPC é mera faculdade que visa a facilitar o acesso à Justiça. 4. Recurso especial provido. (REsp 1059330/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 15/12/2008) Corroborando o entendimento aqui adotado, vide os precedentes desta Egrégia Corte: "Apelação Cível - Ação de Cobrança - Seguro Obrigatório de Danos Pessoais, Causados Por Veículos Automotores - DPVAT Competência Territorial Relativa - Extinção do Processo com base no art. 267, IV CPC. Impossibilidade. Sentença Anulada. I - Em se tratando de ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, prorroga-se a competência quando não argüida, por meio de exceção, por ser relativa. II - Recurso de Apelação Conhecido e Provido. (TJPR Acórdão nº 16725 Apelação Cível nº 589088-4 - 9ª Câmara Cível Rel. Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin j. 02/07/2009 DJ 10/08/2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA ONDE RESIDE A AUTORA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONSIDEROU VIOLADOS OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DO JUÍZO NATURAL - INOCORRÊNCIA - ORDENAMENTO JURÍDICO QUE AO TRATAR DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL EXPRESSAMENTE PREVÊ A DISPONIBILIDADE DA VONTADE DAS PARTES SOBRE A REGRA DETERMINADORA DO REGIME - COMPETÊNCIA RELATIVA QUE SOMENTE PODE SER ARGUIDA POR MEIO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO PARA O FIM DE SE DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO." (TJPR Acórdão nº 15185 Agravo de Instrumento nº 568954-3 - 8ª Câmara Cível Rel. Juíza Conv. Denise Kruger Pereira j. 18/06/2009 DJ 13/07/2009) Assim, a decisão agravada deve ser reformada, mantendo-se a competência do foro da Comarca de Londrina para julgar a presente ação de cobrança de seguro obrigatório proposta pelo agravante em face da agravada. Ante o exposto, concluo que a decisão questionada está em desacordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, razão pela qual o presente agravo merece pronto provimento. 3. Por tais razões, com fundamento no art. 557, §1º-"A" do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento para o fim de reformar a r. decisão agravada, mantendo a competência do Juízo de Londrina para julgar e processar o feito. Curitiba, 1º de novembro de 2011. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0021 . Processo/Prot: 0843892-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/319596. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0079371-04.2010.8.16.0014 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Rosimeire Aparício Vicente, Gislaine Cristina de Lima, Ione Gonçalves Carvalho, Rosilena Aparecida Rocha. Advogado: Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, ETC. 1. Trata a espécie de recurso de agravo de instrumento manejado por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, contra decisão proferida em Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária, na qual o ilustre magistrado a quo indeferiu a remessa dos autos à Justiça Federal por ocasião da Medida Provisória nº 513/2010, entendendo inexistir interesse da Caixa Econômica Federal e da União no feito, comportando o julgamento do feito à Justiça Estadual. Como razão de sua inconformidade, alega a agravante que a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 12.049/2011, o que reitera a competência da Justiça Federal no julgamento e processamento do feito, mormente pelo fato de que a lei trouxe a necessidade da participação da União e da Caixa Econômica Federal como litisconsortes passivos, bem como a afetação do FCVS nos contratos em voga. Requereu a concessão da medida liminar para suspender a decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso a fim de remeter os autos à Justiça Federal. 2. Pois bem, verifica-se que presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Trata-se de recurso contra a decisão do nobre julgador de primeiro grau que com base na MP de nº 513/2010, na Lei 12.049/2011, reconheceu a competência da Justiça Estadual para julgamento do feito dada a inexistência de litisconsórcio passivo necessário da CEF e União, e a não afetação do FCVS. Desde logo, entendo que a douta decisão monocrática deve ser mantida, vez que escorreita. Referida Medida Provisória é sim inaplicável ao caso, o que repulsa qualquer interesse da CEF e da União no feito. Trata-se de demanda de cobrança securitária ajuizada diante da existência de vícios na construção nos seus imóveis residenciais. Pois bem, antes mesmo da edição das medidas provisórias 478/2009 e 513/2010, este Tribunal já vinha decidindo que distintos os contratos de seguro e de financiamento, já que o fundo se constitui do prêmio pago pelos segurados, o que não compromete a Caixa Econômica Federal. Com efeito, tratam-se de duas relações distintas, uma entre o agente financeiro e o mutuário, e outra, entre este e a seguradora privada, responsável pela cobertura contratada. A simples qualidade de gestora da Caixa Econômica Federal dos fundos FESA e FCVS, não justifica a sua intervenção nas ações em que se discute a responsabilidade obrigacional securitária por vícios construtivos, vez que os recursos utilizados para o pagamento dessas obrigações securitárias são provenientes de capital privado. Ocorre que, com a edição da MP 478/09 e posteriormente da MP 513/2010, muitos juízos aceitaram o seu mandamento e aplicaram-na, mesmo aos contratos anteriores a ela, o que é inadmissível. Inclusive, a segunda seção do Superior Tribunal de

Justiça já firmou entendimento de que é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações que versam sobre contrato de seguro firmado de forma acessória ao contrato de mútuo, já que inexiste interesse da Caixa Econômica e/ou da União no feito. Neste sentido: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. Compete à Justiça estadual julgar os processos em que a discussão é limitada a vícios de construção cobertos por contrato de seguro cuja relação jurídica restringe-se ao mutuário e à seguradora e não haja comprometimento dos recursos do Sistema Financeiro da Habitação. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa. (EDcl no AgRg no Ag 1294959/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 23/05/2011). "RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos)." (REsp n. 1.091.363/SC - Segunda Seção, relator Ministro Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal convocado do TRF da 1ª Região, DJe de 25.5.2009). Ademais, não há possibilidade de incidência da Medida Provisória 513/2010 em relação aos contratos celebrados antes de 26 de novembro de 2010, sob pena de ofensa à proteção constitucional do ato jurídico perfeito, previsto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, mesmo com a conversão da Medida na Lei nº 12.049/2011. Sobre o assunto, ensina a doutrina pátria: "A retroatividade das leis desmente a confiança que se teria de depositar no ordenamento jurídico, sendo causadora direta de grave insegurança jurídica. A concessão de status constitucional à diretriz da irretroatividade é relevante na medida em que vincula todos os poderes e, em especial, o legislador. A Constituição, em seu art. 5º, XXXVI, determina que `a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada'. A Constituição, ao proteger essa trilogia, busca assegurar um mínimo de estabilidade das relações jurídicas. Para tanto, proíbe a eficácia retroativa das leis àquelas situações do passado já consolidadas." (TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 730). "A temática, aqui, liga-se à sucessão de leis no tempo e à necessidade de assegurar o valor da segurança jurídica, especialmente no que tange à estabilidade dos direitos subjetivos. A segurança jurídica' consiste no `conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída." (SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 133). Assim, para efeitos de aplicação da regra contida no artigo 6º, § 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a relação jurídica discutida já deve ter sido consolidada, muito embora não se exija que seus efeitos tenham ocorridos em sua totalidade. É justamente essa a situação que se verifica no caso dos autos, pois embora a recém editada Lei 12409/2011, proveniente da Medida Provisória 513/2010, transfira os contratos de seguro relacionados ao financiamento habitacional para a Caixa Econômica Federal, ela não pode incidir sobre os contratos já firmados, cujos sinistros ocorreram antes mesmo da entrada em vigor da referida Lei e/ou Medida provisória. Neste sentido, inclusive, já se manifestou está C. Corte: EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO AUTOS ENCAMINHADOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL IMPOSSIBILIDADE MP 513/2010 QUE NÃO TEM APLICABILIDADE RETROATIVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PROVIMENTO." (TJPR, Acórdão 27707, AI 0665605-5, 8ª Câmara Cível, João Domingos Kuster Puppi, DJ 18/07/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. VÍCIOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DECISÃO RECONHECE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS. FORMAL INCONFORMISMO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O AGENTE FINANCEIRO NÃO CONFIGURADO. SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 513/2010, CONVERTIDA NA LEI 12.409 DE 25.05.2011 NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RETROATIVIDADE DA LEI QUE IMPLICARIA EM OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO, POIS A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE A SEGURADORA E SEGURADO OCORREU ANTES DA EDIÇÃO DA MP 513/2010. RECURSO PROVIDO." (TJPR, Acórdão 27384, AI 0769128-1, 8ª Câmara Cível, Rel. Guimarães da Costa, DJ 28/06/2011) Diante do exposto, concluo que a decisão questionada está em acordo com a mais recente jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como deste Tribunal, razão pela qual deve ser negado seguimento ao presente agravo de instrumento. 3. Por tais razões, e com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 1º de novembro de 2011 DES. JOSÉ ANICETO Relator

0022 . Processo/Prot: 0844039-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/285725. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000456 Ordinária. Agravante: Banco Bradesco S.a.. Advogado: Débora Segala, Ernani José de Castro Gamborgi, Manoel Antônio Bruno Neto. Agravado: João Ladislau Glomba, Laudiney Fernandes Glomba, Dalila Hypolito Bianquezzi, Leandro Aparecido Dorta, João Maria Lourenço, Juraci de Lima da Silveira, Valdir Eneis Costa, Creusa Maria da Silva, João Maria Rodrigues de Almeida, Jaime Rodrigues, Antonio Kluck Filho, Benedito Ferreira Campos, Daniel Santana da Silva, Olanda Coture, Eutimio Rocha Deusdiante, Maria José Pereira, Olair Fillvock, Maria Aparecida Silva, Maria Borges Pacheco, José Luiz dos Santos Filho, Cassiano Leal de Vargas, Antonio Thomaz, José Maurilio da Silva, Carlos Antonio Rodrigues, Pedro Leonço, Ademar Bubianco, Euclides Louback, Natalin de Mattos, Lourival de Oliveira, Otacília Jacinto, Manoel Bernardo Máximo, Doraci Alvim Martins, Erozalte Telles de Abreu, Marlene Eli Borba de Souza, Luiz Augusto Knor King, Afonso Agustinho, Celia Velocino Jesus, Nadir Ubaldo, Simone Chirley Fernandes e Silva, Maria Doraci Justino, Vilson Salles, Altair Colaço, Luciana Juçara Schwanka, Silvia Precybilovickz, Marlene de Moura Martins, Julio Cezar Oliveira, Wilson Ribeiro Sampaio, Neuza Soares da Silva, Vanderlei Francisco de Lima, Arlindo Miguel Barth, Divonete dos Santos Moura, Ademir Rodrigues Daniel, Antonio Nivaldo Fagundes Maciel, Eliana Cortes. Advogado: Luiz Armando Camisão, Ernani José de Castro Gamborgi, Fabíola Camisão Scóz, Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D? artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.039-5S Agravante : Banco Bradesco S.a.. Agravados : João Ladislau Glomba e outros "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SFH. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA PERÍCIA. DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA QUE JÁ FOI DECIDIDA NOS AUTOS ANTERIORMENTE. OFENSA À COISA JULGADA. CONHECIMENTO EM PARTE DO RECURSO. HONORÁRIOS DE PERITO. FIXAÇÃO. VALOR ADEQUADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ARBITRAMENTO EXCESSIVO. DECISÃO MANTIDA MONOCRATICAMENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO". I Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão prolatada nos autos de ação de responsabilidade securitária, de fls. 1226/1227-TJ que determinou a intimação da ré para que deposite o valor dos honorários periciais, sob pena de preclusão do direito de produzir a respectiva prova. Inconformado com referida decisão, o agravante alega em suas razões recursais que o valor dos honorários periciais é excessivo, sendo irrelevante o conteúdo econômico da demanda ou os valores nela discutidos. Aduz que todos os imóveis estão situados no mesmo conjunto habitacional, o que desde logo mostra injustificado o valor pretendido de R$ 244,80 para deslocamento entre as unidades habitacionais. Mais adiante afirma que a realização da perícia foi determinada de ofício pelo juízo a quo, oportunidade em que determinou que os agravados deveriam ser intimados para efetuar o depósito dos honorários periciais. Assim, resta evidente que a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais deve ficar a cargo dos agravados, nos termos da regra fixada pelo artigo 33 do Código de Processo Civil. Esclarece que foi o próprio juízo de primeiro grau que, insatisfeito com o resultado da perícia administrativa, determinou de ofício a produção da prova pericial judicial. Ao final, pugna pelo provimento do recurso. II - A situação em tela comporta exame de imediato, eis que presentes os requisitos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Pois bem, primeiramente importante destacar que a questão abordada pelo agravante, quanto à responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais, já foi objeto de pronunciamento judicial pelo juízo a quo, como se observa da decisão de fls. 744-745-TJ que assim concluiu: "Da análise da decisão, verifico que realmente houve erros materiais na redação da decisão de fls. 632/636, pois realmente não foi apreciada a preliminar de ilegitimidade passiva e o requerimento de perícia conjunta, bem como há contradição na determinação da produção da perícia judicial sob as custas da parte autora, havendo, portanto, o cumprimento dos requisitos do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Página 2 de 6 Tendo isso em conta, recebo os embargos declaratórios opostos pelas partes autora e ré e, no mérito, os acolho, com o que revogo os itens 20 a 24 em correção à decisão de fls. 632/636 que passa a consignar a seguinte redação: [...] Ainda, para o deslinde da questão, faz-se necessária a realização de prova pericial, e como a proposta do réu para a produção de perícia conjunta foi aceita pelos autores às fls. 631, defiro a sua elaboração, suspendendo o feito para sua realização e entrega do laudo conjunto no prazo de 30 dias". Esta decisão que determinou o pagamento da perícia pela parte ré transitou em julgado. Denota-se, portanto, que a matéria discutida no presente recurso já foi anteriormente abordada e decidida nos autos, cuja decisão transitou em julgado, sendo vedado em nosso ordenamento jurídico a rediscussão de matérias já decididas. Nesse sentido preceituam os artigos 471 e 473 do Código de Processo Civil: "Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide. Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão". Nesta mesma linha de raciocínio, preceitua a jurisprudência deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SOB AS PENAS DO DISPOSTO NO ARTIGO Página 3 de 6 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA ANTERIORMENTE NO MESMO SENTIDO. PRECLUSÃO OPERADA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 471 E 473 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É defeso tanto à parte quando ao juiz discutir , no curso do processo, questões já decididas, pois sobre elas opera-se a preclusão. [...] (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 693907-5, TJ/PR. Relator JUIZ MARCO ANTONIO ANTONIASSI. Julgado em 20/10/2010). Assim, a argüição sobre a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais não merece ser conhecida, tendo em vista que já foi decidida nos autos, vindo assim, a ofender coisa julgada. Mais adiante, o agravante alega que o valor dos honorários periciais fixados pelo juízo a quo é excessivo. Pois bem, neste aspecto o recorrente não merece guarida. No presente caso, o juízo de primeiro grau fixou o valor de R$ 98.175,00 (noventa e oito mil, cento e setenta e cinco reais) para a realização de vistoria em 55 edificações. A matéria relativa

aos honorários periciais, por vezes, torna complexo o seu arbitramento, porquanto desprovida de qualquer norma legal que sirva de parâmetro para tal, remetendo a análise à prudência dos magistrados, vez que eles devem se nortear pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para tanto. Para a fixação dos honorários do perito deve ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o Página 4 de 6 tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. No caso, a análise pericial tem por objetivo verificar a existência dos alegados danos nas unidades de habitação dos autores. O laudo pericial terá ainda que apresentar resposta aos quesitos apresentados pelas partes, todos relacionados ao tema acima mencionado. O agravante, por seu turno, apesar de alegar que o valor arbitrado pelo juiz está acima dos valores cobrados por outros peritos e que foge dos parâmetros delimitados pelo IBAPE/PR, não apresentou elementos técnicos ou fatos concretos que justifiquem a diminuição. Neste sentido, é a jurisprudência deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA - SEGURO HABITACIONAL - DANOS NOS IMÓVEIS FINANCIADOS - PRODUÇÃO DE PROVA - HONORÁRIOS DE PERITO - FIXAÇÃO - VALOR ADEQUADO - AUSÊNCIA DE PROVA DE ARBITRAMENTO EXCESSIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - ARTº. 557 DO CPC - RECURSO - NEGA SEGUIMENTO. (TJPR. IX C Cv. Despacho. Agravo de Instrumento. 0794031-2. Relator: Sérgio Luiz Patitucci. DJ: 09/08/2011) Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso, e na parte conhecida, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. III - Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular, via mensageiro. Página 5 de 6 IV - Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel comprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Publique-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Des. D'ARTAGNAN SERPA SA Relator (ay) Página 6 de 6

0023 . Processo/Prot: 0844072-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/302010. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0000988-75.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/ a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Ronaldo Barbosa Januario. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PROVA PERICIAL PLAUSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA POR PERITO PARTICULAR PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELA SEGURADORA NÃO OBRIGATORIEDADE RESSALVA DE SUPORTABILIDADE DOS PREJUÍZOS PELA NÃO PRODUÇÃO DA PROVA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Vistos. I. Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A agrava da decisão proferida na ação de cobrança c/c pedido liminar (autos nº 988/2011) ajuizada por Ronaldo Barbosa Januário em face da Agravante, decisão1 mediante a qual o MM. Juiz saneou o feito e: a) afastou as preliminares arguidas pela Seguradora; b) rejeitou a arguição de prescrição; c) deferiu a produção da prova pericial, nomeou perito particular e incumbiu a Seguradora do pagamento dos honorários periciais. Assevera a Agravante, em síntese, que: a) a perícia deve ser realizada pelo Instituto Médico Legal - IML, órgão oficial, conforme previsão do art. 5º, § 5º da Lei nº 6.194/74; b) que é inaplicável a inversão do ônus da prova e a determinação de que a Agravante arque com os honorários periciais; c) incumbe ao Agravado o ônus de provar a sua invalidez permanente, que também pleiteou pela produção da prova pericial, razão pela qual deve ser aplicado o art. 333, I e art. 33, ambos do Código de Processo Civil. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente recurso para reformar a decisão agravada. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento. Diante da clareza da matéria em exame (a qual prescinde das informações do Juízo monocrático) e da existência de entendimento sedimentado a respeito, aprecio o mérito, de plano, valendo-me da faculdade da norma inscrita no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Na presente lide pretende-se a cobrança do seguro obrigatório DPVAT, por invalidez permanente, em decorrência de acidente de trânsito, razão pela qual há a necessidade da prova pericial para aferir o grau de invalidez. Da análise dos autos, resta claro que a Seguradora se insurge contra a determinação do Magistrado para que custeie a realização da perícia para a averiguação do grau de invalidez do Requerente, afirmando que referida prova deveria ser realizada pelo Instituto Médico Legal, bem como ser ônus da Agravada a comprovação de suas alegações. Contudo, razão não lhe assiste em seu inconformismo no caso concreto. Não havendo à disposição do Juízo outro meio de prova mais célere e eficiente para se atingir semelhante resultado, ao do IML, é plausível que a realização da perícia médica seja por expert particular. Em primeiro lugar, porque é de notório conhecimento a deficiência de pessoal e estrutural que costumam assolar as instituições públicas, em especial o Instituto Médico Legal da Capital. Dessarte, não contribui para o célere andamento do processo submeter o Autor à espera de uma data para a realização da prova pericial, sendo mister ressaltar que a rápida tramitação das demandas judiciais foi elevada à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Ademais, o interesse na produção da prova pericial também é da Seguradora, tanto que a requereu expressamente em sua contestação2, e, dessa forma, não há porque insurgir-se diante a realização da prova parcial de forma mais célere, assegurando ao juízo, desse modo a aproximação da busca da verdade real cuja análise dependerá da efetiva atuação do expert. Ademais, por oportuno, o ônus da prova incumbe às partes, no tempo e na forma prescrita em lei, e conforme a regra do art. 333, II, do Código de Processo Civil, é do Requerido o ônus da prova de fatos impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor. De outra sorte, o Autor é beneficiário da justiça gratuita e colacionou documentos3 médicos junto com a petição inicial para demonstrar suas alegações. Logo, pretendendo a Agravante discutir o grau de invalidez do Requerente, lhe cabe uma postura ativa no processo, devendo atuar em benefício do adequado andamento da lide, com fulcro nos princípios da boa-fé e da lealdade processual. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte revisora: "AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC ALEGAÇÃO DE QUE A PERÍCIA DEVE SER REALIZADA PELO IML POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL CUJO ÔNUS DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS RECAIA SOBRE A PARTE VENCIDA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."4 "AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE PERITO PELO JUÍZO - NÃO VEDAÇÃO PELO ARTIGO 5º, §5º DA LEI 6.194/74, APLICÁVEL 5 NA VIA ADMINISTRATIVA. Seguimento negado" No que atine ao pagamento dos honorários periciais, a Agravante não está obrigada ao pagamento dos custos, mas deve estar ciente de que a não realização da prova, em virtude do não pagamento dos valores para tanto necessários, virá em seu próprio prejuízo, eis que, na ausência de demonstração em contrário, prevalecerão as alegações do Agravado. Dessa forma, a determinação da realização de perícia judicial respeita às exigências de celeridade e busca da verdade real, donde não merece reforma o despacho agravado. III. Por tais motivos, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, conheço e nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, por manifesta improcedência, para o fim de manter a decisão agravada. Intimem-se. Curitiba, 01 de novembro de 2011. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 54/56-TJ -- 2 Fls. 100/TJ. 3 Fls. 26/28-TJ. -- 4 TJPR Ag 610243-0/01, Oitava Câmara Cível, Rel. Denise Krueger Pereira, DJ 09.11.2009. 5 A I nº 624181-4. Rel.: Elizabeth M. F. Rocha. DJ 249. 16/10/2009.

0024 . Processo/Prot: 0844784-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/312515. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0077616-42.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Eraldo José dos Santos. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Agravado: Mafre Vera Cruz Seguradora S.a.. Advogado: Jaime Oliveira Penteado. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, ETC. 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado por ERALDO JOSÉ DOS SANTOS contra a decisão proferida nos autos de ação de cobrança de DPVAT, na qual o MM. Juiz a quo acolheu a exceção de incompetência para conhecer a incompetência absoluta do juízo para processar e julgar a ação de cobrança, em apenso, declinando a competência para o foro da Comarca de Maceió - Alagoas. Como razões de sua irresignação, alega o agravante, em síntese, que a decisão agravada merece reforma, haja vista que a regra do art. 100, parágrafo único, do CPC, que estabelece a competência do foro do domicilio do autor para as ações relativas à reparação de danos sofridos em razão de acidente automobilístico, não se aplica ao presente caso, em que buscam o recebimento de seguro obrigatório DPVAT. Defende, ainda que se admitisse a aplicação do dispositivo retro mencionado, a possibilidade de renunciar à prerrogativa assegurada, para o fim de ajuizar a demanda objetivando a cobrança de indenização proveniente do seguro obrigatório DPVAT na Comarca de Londrina, onde se localiza uma das agências da seguradora agravada. Aduz neste contexto que, por se tratar de obrigação contratual, deve reger o presente caso a regra do art. 100, inc. IV, "b" do Código de Processo Civil, apontando que mesmo que se considerasse a aplicação do art. 100 do Código de Processo Civil ainda assim restaria a excepta a opção de propor a demanda no foro do domicílio da Excipiente, na forma do art. 94, do Código de Processo Civil, tratando- se a competência com base no território de relativa, podendo ser escolhida a critério da parte. Assevera que a tramitação da ação da Comarca de Londrina facilita o direito de defesa por parte da agravada e, ainda, que compete ao Poder Judiciário facilitar a defesa de seus direitos, "ex vi" do disposto no art. 6º, inc. VIII do Código de Defesa do Consumidor. Almeja a atribuição do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso com a reforma da decisão agravada. É o breve relatório. 2. Pois bem. No juízo de admissibilidade do presente agravo, constata-se que o recurso não merece ser conhecido. A nova disciplina do agravo exige que a petição seja instruída com cópias da decisão, da respectiva intimação, das procurações dos agravantes e agravados e das demais peças necessárias à apreciação do feito. (CPC, art. 525). Compulsando-se os autos, verifica-se que a agravante não juntou a procuração outorgada pelo advogado da parte agravada. Portanto, não houve cumprimento de um dos requisitos do artigo 525 do CPC. E não se cuida aqui do apego a um formalismo exagerado a inviabilizar o acesso ao judiciário, mas sim, de se prestigiar a correta exegese da orientação legal atinente à espécie, plenamente confirmada por julgados similares deste Egrégio Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA REQUISITO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONSTANTES NO ARTIGO 524 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO DE OFÍCIO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. "1. Tanto a indicação do nome e do endereço completo dos advogados que atuam no feito, na petição ou em qualquer outra peça recursal, quanto a juntada da cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, são requisitos extrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, cuja ausência inviabiliza o seu conhecimento. 2. Deixando a agravante, ao interpor o presente recurso, de observar aos requisitos que a lei considera indispensáveis ao seu processamento e julgamento, mais precisamente àqueles descritos nos artigos 524, III, e 525, I, do Código de Processo Civil, a medida que se impõe

é o seu não-conhecimento. Agravo de Instrumento não- conhecido." (TJPR, 15ª CC, Acórdão nº 9706, AI nº 441040-8, Rel. Jucimar Novochadlo, j. 28/11/2007, DJ 07/12/2007 de nº 7507, unânime) AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - Agravo 0802777-0/01 - 16ª Câmara Cível - Des. Rel. Shiroshi Yendo - Julg. 28/09/2011 - DJ 27/10/2011). AGRAVO INOMINADO (ART. 557, §1º, CPC) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU SUBSTABELECIMENTO FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE PLANO FACULDADE ATRIBUÍDA AO RELATOR ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO DECISÃO MANTIDA. 1. O mero inconformismo não é hábil a justificar a reforma da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, notadamente quando a Recorrente não traz à colação subsistentes razões de fato e de direito para se contrapor aos fundamentos adotados na decisão ora agravada. 2. Conforme o disposto no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a juntada de cópias das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado é ato obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo, não sendo admitida sua juntada posteriormente a sua interposição, pois se trata de pressuposto de admissibilidade de regularidade formal. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - Agravo 0808769-2/01 - 9ª Câmara Cível - Des. Rel. Rosana Amara Girardi Fachin - Julg. 01/09/2011 - DJ 21/09/2011). EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. INSTRUÇÃO DO RECURSO SEM PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 525, I DO CPC. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. A petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, sendo que a ausência de qualquer desses documentos culmina no não conhecimento do recurso. (TJPR - Agravo de Instrumento 0704106-7 - 14ª Câmara Cível - Des. Rel. Laertes Ferreira Gomes - Julg. 27/07/2011 - DJ 30/08/2011). Saliente-se que, pela atual sistemática processual, é ônus do agravante a formação do instrumento atento a sua regularidade formal, sendo descabida qualquer diligência para suprir a falha, ante a ocorrência da preclusão temporal. Veja-se: Falta de peças obrigatórias. Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair prefeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões (minuta) do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso, inclusive se a interposição ocorrer por meio de fax ou da internet. A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa. (JÚNIOR, Nelson Nery. Código de Processo Civil Comentado. 9. Ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 206. p. 525). Assim, não conheço do recurso, eis que manifestamente inadmissível, nos termos do caput do artigo 557 do CPC. 3. Desta forma, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 1º de novembro de 2011. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0025 . Processo/Prot: 0844987-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/295035. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0031173-96.2011.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: José Ferreira de França. Advogado: Rafael Lucas Garcia, Thaisa Cristina Cantoni, Thiago Marques Calazans Duarte. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso contra decisão que, em exceção de incompetência proposta em sede de ação ordinária de cobrança de seguro DPVAT, acolheu a exceção interposta pela agravada. O MM. Juiz acolheu a exceção de incompetência, por entender que o feito deve ser processado no foro do domicílio da parte autora, conforme orientação de decisões monocráticas deste Tribunal de Justiça. Inconformado, o agravante interpôs o presente recurso, asseverando, em síntese, que: a) a competência para julgar a demanda em apreço não estaria prevista no parágrafo único do art. 100, do CPC, pois não se trata de obrigação de indenizar decorrente de evento danoso, mas sim, indenização decorrente de seguro obrigatório; b) ainda que fosse considerada a aplicação do art. 100, parágrafo único, era de ser observado o disposto no art. 94, do CPC, por se tratar de critério de competência relativa, assim, podendo ser alterado a critério da parte; c) a agravada possui sucursal em Londrina/PR, o que autorizaria a propositura da demanda nesta cidade. Por fim, requereu a concessão de feito suspensivo. É o relatório, DECIDO: Com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, de se negar seguimento ao recurso, porque contrário a orientação jurisprudencial dominante. Recorre o agravante da decisão que acolheu a exceção de incompetência aforada pela seguradora agravada, e, por conseguinte, determinou a remessa dos autos ao foro de domicílio do autor. A decisão foi assim fundamentada: "Tratam os presentes autos de exceção de incompetência promovida por Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A em ação de cobrança movida por José Ferreira da França, em apenso. Alega a ré/excipiente a incompetência territorial deste Juízo, alegando que existindo norma específica, não há que se falar na aplicação da regra geral do Código de Processo Civil. Manifestando-se o excepto que o juízo da Comarca de Londrina é competente para processar e julgar a ação de cobrança em apenso, requerendo a improcedência da exceção de incompetência. Breve relatório. DECIDO. Razão assiste à excipiente. Senão vejamos. A obrigação de pagar indenização do seguro obrigatório decorre de lei (Lei n. 6.194/1974, art. 3º), e não de contrato firmado entre as partes litigantes. Por isso, inaplicável a regra de competência prevista na alínea "b", inciso IV, do artigo. 100 do Código de Processo Civil, data venia ao entendimento do nobre Advogado do excepto. O artigo 3º, da Lei n. 6.194/1974, ao aludir ao foro onde se acha a agência ou sucursal, expressamente se refere às "obrigações" nele contraídas. Ora, a causa de pedir que ampara a pretensão da parte autora, insiste-se, não se baseia em inadimplemento contratual. Cuida-se, isto sim, de acidente de trânsito. Daí por que a competência há de se reger pelo disposto no parágrafo único do artigo 100 do Código de Processo Civil, norma especial que afasta também a incidência do artigo 94 do mesmo diploma. Conclui-se então que a demanda haveria de ser ajuizada contra a segurada no foro do local do acidente ou no do domicílio do autor, a critério deste. No caso, a parte demandante é domiciliada em Maceió/AL, local onde ocorreu o acidente. Destarte, a ação deveria ser promovida lá. A Comarca de Londrina não se apresentava como opção válida à parte requerente/excepta, por isso que acolho a exceção de incompetência. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único, artigo 100, c/c o artigo 311, ambos do Código de Processo Civil, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca do domicílio da parte autora. (...)." (fls. 75/76-TJ). (Transcrito conforme original) Sustenta o agravante, que a comarca de Londrina seria competente para processar e julgar a ação, em virtude da regra do artigo 100, IV, "b", do Código de Processo Civil, já que a agravada tem sucursal nesta capital. A pretensão do recorrente, no entanto, não procede, vez que está em descompasso com as orientações jurisprudenciais atinentes ao caso, sobretudo o atual entendimento desta Nona Câmara Cível. Denota-se dos autos, que José Ferreira de França, propôs ação ordinária de cobrança securitária, em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora, perante o juízo da comarca de Londrina. A seguradora, por sua vez, interpôs exceção de incompetência, alegando que o foro competente seria o da Comarca de Maceió/AL, local onde o autor reside, e, também, onde ocorreu o acidente. O MM juiz entendeu que, por se tratar de ação de cobrança decorrente de acidente de veículo, o foro competente seria, alternativamente, o do domicílio do autor, ou, o do local do acidente, porém, o agravante não teria obedecido a nenhum deles. Inicialmente, necessário esclarecer, que a lei estabelece como o foro comum, para todas as causas não subordinadas a foro especial, e que envolvam direito pessoal, que: "a ação fundada em direito pessoal deve se interposta, em regra, no foro do domicílio do réu" (artigo 94, do Código de Processo Civil). No entanto, além do foro geral (comum), a sistemática do Código de Processo Civil estabelece vários foros especiais, segundo os critérios: ratione materiae, ratione personae e ratione loci. Dentre estas regras de exceção, destaca-se aquela prevista no artigo 100, Parágrafo Único, que dispõe ser competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato, nas ações para reparação de danos, sofridos em razão de delito ou acidente de veículos. Saliente-se que, por se tratar de competência relativa, muito embora exista um foro especial para a propositura de tais ações, é facultado à vítima do acidente renunciar a prerrogativa de foro e ajuizar a ação no domicílio do réu. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "Como é sabido, a demanda objetivando o recebimento do seguro DPVAT é de natureza pessoal, implicando a competência do foro do domicílio do réu (art. 94, caput do CPC). Por outro lado, o art. 100, parágrafo único do CPC, dita que "nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato". Cuida-se de faculdade que visa facilitar o acesso à Justiça, não impedindo o ajuizamento da ação no domicílio do réu. Nesse sentido, é a jurisprudência deste Sodalício: "PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. FOROS CONCORRENTES. ARTS. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94 DO CPC. 1. Na ação por danos decorrentes de acidente de trânsito, o autor tem a faculdade de propor a ação no foro do seu próprio domicílio, no foro do local do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Porto Velho, o suscitado. " (CC 42120/AM, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18.10.2004, DJ 03.11.2004 p. 128)". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1059330 / RJ, Rel. Luís Felipe Salomão, Julg. 11.11.08, Pub. DJe 15/12/2008). Pelo que se colhe desta decisão do Superior Tribunal de Justiça, nas ações para cobrança de seguro obrigatório, decorrente de acidente de veículo, a competência deve ser definida pela regra especial, prevista no artigo 100, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, isto quando a vítima não renuncia a esta prerrogativa, optando pelo foro da sede da pessoa jurídica demandada (artigo 100, IV, "a", do Código de Processo Civil), ou pelo da sucursal onde foi contratado o seguro (artigo 100, IV, "b", do Código de Processo Civil). Na hipótese dos autos, caso o autor tivesse optado pelo foro do domicílio do réu, não existiria interesse de recorrer por parte da seguradora (exceção de incompetência), eis que estaria, em tese, sendo beneficiada, pois o ajuizamento da ação na comarca de seu domicílio facilitaria a sua defesa. Ocorre que o ajuizamento da ação se deu na Comarca de Londrina, local onde, aparentemente, está instalada uma sucursal da empresa ré. Mas, inexiste prova, nos autos, de que o seguro tenha sido formalmente contratado naquela cidade, o que torna duvidosa a aplicação da regra do artigo 100, IV, "b", do Código de Processo Civil. Aliás, o seguinte julgado resume bem as conclusões acima: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACOLHIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DO RÉU. FORMAL INCONFORMISMO. IMPERTINÊNCIA. INDICAÇÃO INCORRETA DO DOMICÍLIO DO RÉU. RECURSO NÃO PROVIDO. Configura-se o domicílio do réu no local onde possui a sua sede principal, ou, então, a agência em que se praticou o ato. A mera existência de uma agência da pessoa jurídica de direito privado, local estranho a efetivação formal do ato negocial, não possui o condão para determinar sua competência para abrigar e dirimir o conflito de interesses". (TJPR - 8ª C.Cível - AI 0531221-2 - Maringá - Rel.: Des. Guimarães da Costa - Unanime - J. 23.04.2009). E nesse passo, nos termos da citada jurisprudência, a mera existência de agência representante da agravada na cidade de Londrina, por não ter sido praticado nenhum ato negocial envolvendo as partes neste local, não

é capaz de determinar a sua competência (Súmula 363, do STJ). Anote-se, por fim, que muito embora seja facultado aos beneficiários do foro especial renunciarem a esta prerrogativa, na hipótese de renuncia, não lhes é facultado escolher um foro qualquer, pois é necessário que observem os critérios gerais quanto à definição da competência, previstos no Código de Processo Civil. Assim, no caso vertente, impõe-se a observância do foro especial, previsto no artigo 100, Parágrafo Único do Código de Processo Civil, a fim de garantir a celeridade e a efetividade do processo, bem como para facilitar o acesso à justiça. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - OPÇÃO DO AUTOR - ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - PREVALÊNCIA DO LOCAL DO FATO. Conquanto o parágrafo único do art. 100 do CPC tenha facultado ao autor a escolha do foro do seu domicílio ou do local do fato, este deve prevalecer face o princípio da instrumentalidade do processo, que privilegia os ideais da justiça vinculados à efetividade do processo e da realização da prestação jurisdicional correta e justa, mormente quando há possibilidade de lesão aos princípios do contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurados" (TJ/MG, AI n 1.0024.05.875001-9/001, Rel. Afrânio Vilela, Julg. 15/03/06). "COMPETÊNCIA - ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC - FACULDADE DO AUTOR - PRERROGATIVA DA VÍTIMA - FORO ESPECIAL PREVALECE SOBRE FORO GERAL - IRRELEVANTE A FACILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Consoante disposição do art. 100, parágrafo único, CPC, cabe ao autor optar entre o seu domicílio ou o local do fato para ajuizar ação de reparação do dano sofrido em decorrência de acidente de veículos. Tal norma visa beneficiar a vítima do acidente automobilístico, objetivando minimizar ao autor as despesas e os aborrecimentos decorrentes dos danos causados pelo sinistro. Competente, pois, é o foro do domicílio dos autores, uma vez que o foro especial (disposto no parágrafo único do art. 100 do CPC) prevalece sobre o foro geral (previsto pelos artigos 94 e 100, inciso IV, do CPC). Irrelevante é a maior facilidade para produção de provas ou defesa do réu, caso a ação fosse processada no foro do local do acidente, uma vez que mencionada competência é prerrogativa concedida pelo legislador ao autor da ação de reparação de danos decorrentes de acidente de veículos" (TJ/MG, AI n 2.0000.00.518049-2/000, Rel. Elpídio Donizett, Julg. 26/01/06). De se observar, ainda, o entendimento desta Corte que, modernamente, assim tem decidido: "Agravo de Instrumento. Cobrança. DPVAT. Competência. Inteligência do art. 100, parágrafo único, do CPC. Pessoa jurídica. Foro do domicílio da sede. Sucursal. Local da contratação. Não comprovação. Remessa dos autos à Comarca de domicílio da parte autora. I - Tratando-se de ação de cobrança (DPVAT), incide os termos do art. 100, parágrafo único, do CPC. Ainda que se reconheça que referida norma consiste em prerrogativa legal, a qual comportaria renúncia, é de se manter a decisão agravada. II - A Comarca de Londrina, escolhida para o ajuizamento da demanda, não consiste em nenhuma das hipóteses previstas legalmente. A parte agravante tem domicílio na cidade de Alfenas-MG, o acidente ocorreu na mesma localidade e, por fim, a agravada tem sede na cidade de São Paulo-SP. III - Recurso desprovido". (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0568796-1 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin - Unanime - J. 09.07.2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - DECISÃO QUE ACOLHEU A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA ONDE RESIDE O AUTOR - ACIDENTE DE VEÍCULO - FORO COMPETENTE - ANÁLISE DOS ARTS. 98 E 100, § ÚNICO, DO CPC - COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, DO RÉU E DO LOCAL DO FATO - AÇÃO QUE SE PROCESSOU NO FORO DO DOMICÍLIO DO ADVOGADO - DESVIRTUAMENTO DO REGRAMENTO - ABUSO DE DIREITO - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO DESPROVIDO". (TJPR - 8ª C.Cível - AI 0575558-2 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Por maioria - J. 09.07.2009). "AGRAVO INTERNO (ART. 557, § 1º DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, § 1º-A, DO CPC) - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU PROVIMENTO DESDE LOGO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL QUE RECONHECEM A COMPETÊNCIA DO FORO DA COMARCA DO DOMÍCILIO DO AUTOR PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS". (TJPR - 10ª C.Cível - A 0566252-6/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios - Por maioria - J. 30.04.2009). Neste passo, correta a decisão proferida em primeiro grau, que determinou a remessa dos autos à Comarca de Maceió/AL. Anote-se, ainda, que, como a indenização do DPVAT tem um cunho social, o trâmite da ação perante o juízo onde o agravante possui domicílio, sem sombra de dúvidas, lhe trará vantagens, como a diminuição de despesas, por exemplo. Este detalhe é muito relevante, quando se leva em consideração o fato de que o agravante é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Destarte, porque manifestamente contrária a atual jurisprudência deste Tribunal, de se negar seguimento à pretensão do recorrente de plano. Por todo o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, o que faço com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil. Curitiba, 01 de novembro de 2011.

0026 . Processo/Prot: 0844988-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/306319. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0002155-30.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Danielle Nadal. Agravado: Maria Helena Rebonato, Benedito Bandeira, Ronaldo Luiz da Rocha, Dilson de Araujo Aguiar, João Martins. Advogado: Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I. Companhia Excelsior de Seguros agrava da decisão proferida na ação de responsabilidade obrigacional securitária (autos nº 002155-30.2011.8.16.0014), proposta por Maria helena Rebonato e Outros, decisão1 mediante a qual o MM. Juiz saneou o processo e: a) preservou a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento da causa; b) afastou as preliminares e de carência de ação; c) não acolheu a denunciação da lide e o pedido de formação de litisconsórcio com a COHAPAR; d) rejeitou a alegada prescrição; e) inverteu o ônus da prova em favor dos Agravados; f) deferiu a produção de prova pericial. Assevera a Agravante que: a) é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, sendo cabível a inclusão da CAIXA e da UNIÃO como litisconsorte passivos com base na Lei nº 12.409/2011, remetendo-se o feito à Justiça Federal; b) é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova; c) é dos Agravados o ônus de suportar os custos para a realização da prova pericial nos imóveis. Desse modo, requer o recebimento do agravo no seu efeito suspensivo, para obstar o prosseguimento do feito na Justiça Estadual e o provimento do agravo, modificando a decisão agravada, para o fim de incluir a CAIXA e a UNIÃO como litisconsortes passivos, determinar a remessa do feito à Justiça Federal, revogar a decisão de inversão do ônus da prova e determinar que o Tribunal arque com o ônus da prova de qualquer entidade pública, pois dispõe de engenheiros em seu quadro funcional. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto. Diante da clareza da matéria em exame (a qual prescinde das informações do Juízo monocrático) e da existência de entendimento sedimentado a respeito, aprecio o mérito, de plano, valendo-me da faculdade da norma inscrita no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Trata-se de Agravo de Instrumento em face de despacho saneador proferido em ação de responsabilidade obrigacional securitária em que os Agravados buscam a condenação da Seguradora ao pagamento do valor necessário para a reparação integral dos danos constatados nos imóveis em que residem. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AGRAVANTE Aduz a Agravante que com a edição da Medida Provisória n.º 513/2010, convertida na Lei nº 12.409/2011, ficou reconhecido, de maneira explícita e inquestionável, que a União e a Caixa Econômica Federal são litisconsortes passivos necessários de qualquer relação processual em ações judiciais que tenham por objeto indenizações reclamadas com amparo no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação. Sustenta que passou a ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda e deixou de ser responsável pela indenização postulada, após a MP nº 478/2009 perder sua eficácia, bem como não possui mais recursos de que dispunha porque os agentes financeiros deixaram de recolher prêmios. Desse modo, a participação da União e da Caixa Econômica Federal passou a ser obrigatória, razão pela qual requer a inclusão das mesmas na demanda como litisconsortes passivos e a exclusão da Agravante da presente lide, remetendo-se o feito para a Justiça Federal. Sem razão em sua insurgência. Com efeito, a demanda gira em torno de contrato de seguro adjeto ao contrato de financiamento, no que concerne à cobertura por danos físicos no imóvel, discussão que envolve somente Seguradora e Mutuário, inexistindo discussão do contrato de financiamento em si e sem qualquer afetação ao FCVS. Logo, não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na presente lide, uma vez que, ainda que de caráter obrigatório, o seguro é mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal. Assim, patente a sua legitimidade passiva da Agravante. Nesse sentido, há posicionamento jurisprudencial firme reconhecendo a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, nas demandas sobre seguro habitacional, inclusive, com decisão unânime da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça na qual se entendeu pela competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações que envolvem contratos de seguro habitacional vinculados ao SFH e que não afetam o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS). A matéria foi julgada com base na Lei dos Recursos Repetitivos (Lei nº 11.672/2008), que, modificando o art. 543-C do Código de Processo Civil, nega seguimento aos Recursos Especiais contrários ao acórdão representativo da controvérsia, e o entendimento adotado na decisão deve ser aplicado a todos os casos idênticos, como a hipótese em tela. Oportuna a citação da decisão do Colendo Tribunal: "Ademais, verifica-se que o acórdão do Tribunal de origem, objeto do recurso especial, encontra-se em consonância com o entendimento consolidado pela Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça no julgamento, em 11/03/2009, do REsp 1.091.363/SC e REsp 1.091.393/SC, afetados à eg. Segunda Seção, com base no Procedimento da Lei n. 11.372/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). Ressalte-se que consolidou-se o entendimento de que `nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento'. Confira-se, a respeito, a ementa do referido julgado: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MÚTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base mo Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (REsp 1.091.363/SC, rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Segunda Seção, julgamento realizado em 11/03/2009)."2 O Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, por sua vez, destina-se a equilibrar os

contratos relativos ao financiamento habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Não há relação direta com os contratos do seguro obrigatório firmado entre os mutuários e as seguradoras, os quais foram assinados sob a forma de contratos coligados. O FCVS não é o responsável por qualquer espécie de compensação ou de resseguro em relação aos contratos de seguro de danos, os quais, são exclusivamente arcados pelos segurados e, em caso de desequilíbrio, serão suportados pelo Fundo de Equalização da Apólice de Seguro Habitacional FESA, composto por capital privado. Desse modo, não há qualquer prova nos autos do comprometimento do FCVS, e conseqüentemente de recursos públicos, cuja demanda está fundada no contrato de seguro de danos (contrato coligado) dos imóveis financiados, donde não existir interesse da União ou da Caixa Econômica Federal na lide. Pelo que, a Caixa Econômica Federal é gestora e credora hipotecária dos imóveis financiados e os Agravados, ao firmarem contrato, aderem a um seguro obrigatório de dano, que tem como proponente um ente privado, não havendo qualquer envolvimento de recursos públicos no referido contrato de seguro de dano. Ademais, o fato de que, após a vigência da MP n.º 478/2009 não há mais a arrecadação de prêmios nem a regulação e liquidação de sinistros não pode ser acatada para afastar a sua legitimidade passiva, diante da autonomia do contrato firmado com o ente privado. Assim, não se verifica qualquer direito de regresso ou solidariedade passiva, in casu, com relação ao agente financeiro. Aliás, nos termos do artigo 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume, devendo decorrer expressamente da lei ou de contrato, verbis: Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. E, conforme a doutrina: "Sendo a solidariedade exceção, deve ser declarada de modo expresso. Ou seja, inexiste sem imposição da lei ou estipulação do contrato. (...) E exatamente por ser excepcional, como lembra Frederico Pezzella, a solidariedade, ainda em nossos dias, há de ser alvo de interpretação restritiva em qualquer de suas modalidades, seja ativa, passiva ou mista."3 Não havendo nenhum dispositivo legal a impor a solidariedade passiva na presente hipótese, não há suporte jurídico a ensejar a intervenção da União ou da Caixa Econômica Federal na lide, sobretudo porque o Fundo de Equalização da Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional FESA, administrado pela CEF, somente será acionado pela Seguradora em casos excepcionais, para os quais os seus próprios recursos sejam insuficientes, e mesmo esse fundo é composto, exclusivamente, de capital privado, recolhido, mensalmente, pelas Seguradoras participantes. Dessa forma, é de ser mantido o despacho agravado que reconheceu a desnecessidade de integração da lide pela União e Caixa Econômica Federal, mantendo a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda em evidência. Portanto, na ausência de recursos da União ou da Caixa Econômica Federal envolvidos nos contratos de seguro sob análise, não há que se falar em deslocamento de competência, mantendo-se o feito na Justiça Estadual. DA INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 12.409/2011 Breve Intróito Necessário As lides envolvendo a competência acerca do seguro habitacional dos imóveis financiados com recursos provenientes do Sistema Financeiro de Habitação SFH são, há muito, conhecidas e julgadas perante os Tribunais Pátrios, sendo pacífica a posição, antes da edição das Medidas Provisórias nº 478/2009 e nº 513/2010, esta convertida na Lei nº 12.409/2011, de que tais demandas deveriam ser processadas perante as Cortes Estaduais, dado o caráter nitidamente privado do seguro habitacional, sem envolver quaisquer recursos públicos em sua configuração. As seguradoras responsáveis pela liquidação dos sinistros intentam transferir a responsabilidade para os cofres públicos, no que são, atualmente, acompanhadas pela própria União Federal e pela Caixa Econômica Federal, sob a alegação de possibilidade de comprometimento do Fundo de Compensação e Variações Salariais FCVS. Vários foram os argumentos lançados nessa empreitada, porém com muita propriedade fundamenta o Des. Francisco Luiz Macedo Junior: "As seguradoras responsáveis pela indenização dos sinistros envolvendo os imóveis financiados, sempre defenderam a bandeira de que a competência para apreciar tais ações pertencia à Justiça Federal, uma vez que o agente financeiro, Caixa Econômica Federal, segundo diziam, era solidariamente responsável pela solidez dos imóveis adquiridos pelos mutuários do Sistema, justificando, assim, sua intervenção no feito. O argumento inicialmente invocado não vingou, pois, com propriedade, assentou-se a existência de duas relações distintas, uma entre o agente financeiro e o mutuário, e outra, entre este e a seguradora privada, responsável pela cobertura contratada. Asseverou- se, inclusive, que a cobertura perseguida era alheia ao próprio sistema financeiro, eis que dizia respeito somente aos contratantes do seguro e as próprias seguradoras. Passaram, então, as seguradoras, a defender que o pagamento das indenizações securitárias comprometeria recursos do Fundo de Compensação e Variações Salariais (FCVS) e do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do FSH (FESA), os quais entendiam elas, eram compostos por capital público, e administrados pela Caixa Econômica Federal. Porém, mais uma vez a tese defendida pelas seguradoras não prevaleceu, restando pacificado que os recursos utilizados no pagamento das obrigações securitárias eram compostos, apenas, por capital privado, e que a simples qualidade de gestora dos fundos FESA e FCVS, não justificava a intervenção da Caixa Econômica Federal em ações desta natureza. Isto porque, conforme solidificado pela jurisprudência pátria, a discussão travada nas ações ordinárias de responsabilidade obrigacional securitária, restringia-se ao contrato de seguro estabelecido entre as seguradoras privadas e os respectivos segurados, de sorte que questões referentes às seguradoras e a Caixa Econômica Federal, ou mesmo o FESA e o FCVS, por se tratarem de questões inter alios acta, em relação aos segurados, não teriam o condão de modificar os direitos e obrigações decorrentes do contrato de seguro, objeto dessas ações. (...) Nessa senda e ainda não conformadas com o posicionamento adotado pela jurisprudência, as seguradoras envolvidas, desta vez capitaneadas pela própria Caixa Econômica Federal, que passou a intervir em diversos feitos (peticionar), asseverando possuir interesse em tais lides, passaram a invocar a aplicação da Súmula 150 do STJ, e a requerer, novamente, o deslocamento da competência para a Justiça federal. A jurisprudência, mais uma vez atenta, não vacilou, reafirmando o posicionamento até então adotado e coroando definitivamente a competência da Justiça Estadual, para apreciar e julgar as ações referentes a cobrança do seguro habitacional. Na ocasião, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar dissídio com base na Lei nº 11.672/2008 (lei dos recursos repetitivos), pacificou o entendimento de que: `Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação e Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento' (REsp. nº 1.091.363/SC). (...) Porém, o que parecia não restar dúvidas voltou a ser objeto de novas indagações. Refiro-me ao surgimento da então invocada Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009, que, estranhamente, foi editada pouco depois do Superior tribunal de Justiça ter assentado a competência da Justiça Estadual, afastando, de uma vez por todas, qualquer ilação sobre o tema (REsp. nº 1.019.11/ SC)."4 Logo, denota-se que o intuito das Medidas Provisórias nº 478/2009 e 513/2010 é o de forçar o ingresso nas lides securitárias dos entes públicos, quando por todos os fundamentos, verifica-se que não há interesse público capaz de deslocar a competência para a Justiça Federal. Da Irretroatividade da Lei nº 12.409/2011 Violação ao Ato Jurídico Perfeito Com efeito, a Medida Provisória nº 513/2010, convertida na Lei nº 12.409/2011 previu a possibilidade do FCVS assumir o fundo de seguro residencial, da forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais CCFCVS. Porém, não há, no caso concreto, possibilidade de incidência da Lei nº 12.409/2011 em relação aos contratos celebrados antes de 26 de novembro de 2010, sob pena de grave ofensa à proteção constitucional ao ato jurídico perfeito, assegurada pelo art. 5º, XXXVI do texto constitucional. Apesar de a regra ser a irretroatividade das leis, a Constituição põe a salvo, em nome da segurança jurídica, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, a fim de assegurar ao destinatário da norma o prévio conhecimento acerca das circunstâncias nas quais ocorrerá uma relação jurídica entabulada. É como ensina a doutrina pátria: "A temática, aqui, liga-se à sucessão de leis no tempo e à necessidade de assegurar o valor da segurança jurídica, especialmente no que tange à estabilidade dos direitos subjetivos. A `segurança jurídica' consiste no `conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída."5 "A retroatividade das leis desmente a confiança que se teria de depositar no ordenamento jurídico, sendo causadora direta de grave insegurança jurídica. A concessão de status constitucional à diretriz da irretroatividade é relevante na medida em que vincula todos os poderes e, em especial, o legislador. A Constituição, em seu art. 5º, XXXVI, determina que `a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada'. A Constituição, ao proteger essa trilogia, busca assegurar um mínimo de estabilidade das relações jurídicas. Para tanto, proíbe a eficácia retroativa das leis àquelas situações do passado já consolidadas."6 Nesse sentido, o ato jurídico perfeito, delineado pelo art. 6º, §1º da Lei de Introdução ao Código Civil7, refere-se àquelas relações já aperfeiçoadas no tempo pretérito, muito embora seus efeitos ainda não se tenham verificado em sua totalidade. É como leciona André Ramos Tavares: "No conceito apresentado por ELIVAL DA SILVA RAMOS, os atos jurídicos perfeitos `são os negócios jurídicos, vale dizer, atos voluntários, lícitos, que consubstanciam declaração expressa de vontade do agente ou dos agentes, a que o ordenamento atribui os efeitos por meio dela pretendidos, que se aperfeiçoaram, isto é, cuja constituição se completou inteiramente, ao tempo da vigência da lei antiga, substituída por um novo diploma que não os pode, todavia, afetar'. O ato jurídico perfeito é aquela relação reconhecida pelo Direito que já se completou em sua inteireza, ainda que não tenham produzido todos os efeitos previstos no momento de sua finalização."8 Precisamente, é essa a situação que se verifica no caso em tela. Embora a lei tenha pretensão de transferir os contratos de seguro atrelados ao financiamento habitacional, ela não se pode admitir a sua incidência sobre os contratos já firmados, e cujos sinistros se perpetraram antes mesmo da entrada em vigor da referida lei. Logo, a pretensão de transferir todas as apólices de seguro, cujos prêmios foram devidamente pagos às seguradoras privadas, e repassar referida responsabilidade ao Fundo FCVS, diante da assunção, e consequentemente à Caixa Econômica Federal, que passaria a figurar no pólo passivo das demandas, viola uma relação jurídica já consolidada no tempo, abalando a segurança jurídica constitucionalmente garantida. Portanto, é mister assegurar os direitos daqueles que ingressaram com as ações judiciais antes da edição da medida provisória e da sua conversão em lei, mantendo íntegros os seus contratos e toda a situação jurídica que os regia, sob pena de frontal violação do ato jurídico perfeito. É como entende o Supremo Tribunal Federal AgRg no AI 642.251-0/PR9. Ademais, não houve qualquer manifestação da Caixa Econômica Federal a ensejar a aplicação do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, prevê a Súmula 150 do STJ, que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Desta feita, diante da ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal, não merece acolhida o pedido de declinação de competência à Justiça Federal, seja pela irretroatividade da Lei 12409/2011, seja pela inaplicabilidade da Súmula 150 do STJ. Ademais, referida pretensão ainda fere a estabilidade subjetiva preconizada pelo art. 41 do Código de Processo Civil, restando inviável a modificação de um dos pólos da relação processual estabelecida. O entendimento adotado no presente acórdão é esposado pelos Tribunais Pátrios: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO - INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 478/2009 E DA 513/2010 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES -

DECISÃO MANTIDA - ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC - RECURSO PROVIDO."10 (grifo nosso)." Desse prisma, depreende-se a inaplicabilidade da Lei nº 12.409/2011 pela impossibilidade de violação ao ato jurídico perfeito, e da Súmula nº 150 do STJ, mantendo-se, dessa forma, o entendimento já consolidado nesta Corte Revisora acerca da competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações referentes ao seguro habitacional no âmbito do SFH. DA APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA A Seguradora insurge-se, ainda, quanto à aplicação das normas consumeiristas e a consequente inversão do ônus probatório. Conforme disposto no art. 20 do Decreto-lei 73 de 1966, a contratação espécie de seguro é obrigatória aos bens dados em garantia de financiamentos de instituições financeiras públicas. Ou seja, no momento da aquisição da casa própria junto à promitente-alienante COHAPAR, os mutuários precisam aderir ao Seguro Habitacional, sem qualquer discussão acerca de suas cláusulas, nem mesmo quanto à cobertura securitária. Dessarte, os contratos de seguro mencionados classificam-se como contratos de adesão e não se furtam à incidência das normas consumeiristas, mesmo que tenham sido celebrados anteriormente à vigência do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que são contratos de eficácia continuada e seus efeitos se prolongam no tempo. Os efeitos de contratos anteriores à Lei nº 8.078/90 se submetem às regras do Código de Defesa do Consumidor, eis que não se trata de controvérsia sobre a validade do negócio, o que exigiria a aplicação do aforismo tempus regit actum, e sim da execução, ou não, dos deveres contratados, o que se situa no plano dos efeitos totais ou parciais da avença, sobre os quais incide, de acordo com as regras elementares de direito intertemporal, a nova lei. Não é outro o entendimento desta Corte revisora: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APLICABILIDADE DO CDC A CONTRATOS ANTERIORES. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO NO JULGADO. QUESTIONAMENTO QUANTO À PROVA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E FORMA DE AMORTIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIAS. INADMISSÍVEL NESTA VIA ELEITA. 1. Admite-se a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos anteriormente a ele, desde que seus efeitos venham a ocorrer na vigência da nova lei, eis que não se pode admitir que determinados contratos venham a produzir efeito infringindo norma de ordem pública, que tem aplicação imediata, ou seja, neste caso, é de se entender que não deverá prevalecer a vontade das partes, mas a vontade da Lei, justamente por esta ter caráter cogente. (...)" 11 Ademais, o próprio art. 20 do Decreto-lei 73/66 ressalva que a obrigatoriedade de tal contratação não tem o condão de prejudicar o disposto em leis especiais, de modo que não prospera o argumento de inaplicabilidade do CDC. Estabelecida a premissa de que incidem, in casu, as regras consumeiristas, dúvida não há acerca da pertinência da norma inscrita no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual, ante a peculiar posição do consumidor, visa à "facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência". Tratando-se de contrato de adesão, sendo evidente a hipossuficiência dos Agravados, é de se inverter o ônus da prova, a fim de buscar o equilíbrio para que as partes se igualem diante do processo, medida necessária para evitar que o consumidor fique entregue à própria sorte. Pertinente é a transcrição das assertivas de Paulo Luiz Neto Lôbo a indicar que, desde o momento da celebração do contrato, a vulnerabilidade do aderente ao pacto de adesão, tal como o ora em tela, é marcante: "O aderente encontra-se na situação de parte mais fraca por não compartilhar do poder de predispor as condições gerais. A debilidade fática do aderente decorre de fatores adicionais que não podem ser desprezados: normalmente, não se apercebe das condições que lhe são desfavoráveis, por estarem disseminadas no texto extenso ou compacto do contrato ou do documento preliminar; ou por estarem redigidas em termos técnicos; ou por estarem impressas em caracteres minúsculos, induzindo a desnecessidade da leitura; ou por não dispor de tempo para ler e refletir; ou por confiar pura e simplesmente no conteúdo eqüitativo do texto".12 Considerando, pois, a configuração dos pressupostos para a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e para a inversão do ônus probatório, não prospera a pretensão recursal. DAS CUSTAS DA PROVA PERICIAL É bem verdade que a norma insculpida no caput do artigo 33 do Código de Processo Civil determina o pagamento das custas pela parte autora, no caso de a prova pericial ser requerida por ambas as partes. Entretanto, diante do caso concreto, decidiu acertadamente o juízo monocrático. Trata-se, in casu, de lide de grande complexidade, para cujo deslinde a prova pericial se faz necessária. A responsabilidade imputada à Agravante pela indenização dos vícios apresentados pelos imóveis será comprovada ou infirmada por meio de ampla defesa e contraditório, sendo relevante a realização da perícia. Tendo havido a inversão do ônus da prova, cabe à Agravante a produção de provas a fim de desconstituir as alegações dos Agravados. Destaque-se que houve requerimento expresso da Agravante para a produção de prova pericial13. Contudo, a Recorrente não está obrigada ao pagamento dos honorários periciais, mas deve estar ciente de que a não realização das provas, em virtude do não pagamento das custas para tanto necessárias, virá em seu próprio prejuízo, eis que, na ausência de demonstração em contrário, prevalecerão as alegações dos Agravados. Por fim, cumpre ratificar que o caso em tela enseja a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, eis que configurada a relação de consumo entre Agravante e Agravados, sendo direito básico do consumidor, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a facilitação da defesa de seus direitos. Dessa forma, decido de plano, pela negativa de seguimento ao presente Agravo de Instrumento. III. Por tais motivos, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, conheço e nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, por manifesta improcedência, para o fim de manter a decisão agravada. Intimem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fl. 108/111-TJ. -- 2 STJ AI 929.746/SC, Decisão Monocrática, Rel. Min. Conv. Carlos Fernando Mathias, Julgamento: 23.03.2009. -- 3 COSTA, José Maria da. As obrigações solidárias. In: FRANCIULLI; MENDES; MARTINS FILHO. O Novo Código Civil: Homenagem ao Prof. Miguel Reale. 2.ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 280-281. -- 4 TJPR AI 658.715-5, 9ª CCível, rel. Des. Francisco Luiz Macedo Junior, Julgamento: 13.05.2010. -- 5 SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 133. -- 6 TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 730. 7 §1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. 8 Idem, p. 732. -- 9 STF -, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julgamento: 01.04.2008. -- 10 TJPR AI 758669-0, 9ª CCível, Rel. Des. Renato Braga Bettega, Decisão Monocrática. J. em 21.03.2011. No mesmo sentido: TJSP AgRg 0017749-50.2011.8.26.0000 , Oitava Câmara de Direito Privado, Rel. Salles Rossi, Julgamento: 23.03.2011. -- 11 TJPR ED 296.127-1/01, Ac 2421, 14ª Câmara Cível, Rel. Jucimar Novochadlo, Julg. 23.11.2005. -- 12 Condições gerais dos contratos e cláusulas abusivas. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 70. -- 13 Fls. 78-TJ.

0027 . Processo/Prot: 0844995-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/302991. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018285-45.2009.8.16.0021 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro, Renata Marinho Martins. Agravado: Antônio Cândido de Jesus, Assis Ferreira de Matos, Celiria Rodrigues Sanches, Elizabet Steinbach, Eva Silva Bertelli, Glória Fagundes da Silva, Irenice Aparecida Gongora, José Antonio da Silva, José Gonçalves de Oliveira, José Jaime de Almeida. Advogado: Dirceu Edson Wommer, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sul América Companhia Nacional de Seguros, contra a decisão de fls. 71/72, proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível de Cascavel, nos autos nº 299/2009, de responsabilidade obrigacional securitária, proposta por Antônio Cândido de Jesus e Outros, ora agravados. Sustenta a seguradora agravante, em síntese, que: a) a petição inicial seria inepta, porque os autores não indicaram os danos efetivamente verificados em seus imóveis; b) os agravados não seriam partes legítimas para demandar contra a seguradora; c) os agravados seriam carecedores da ação, uma vez que já obtiveram o cancelamento da garantia hipotecária, em razão da quitação dos respectivos financiamentos; d) a pretensão dos agravados já estaria prescrita; e) a recém editada Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, teria transferido à União, a gerencia e responsabilidade do Seguro Habitacional do SFH, restando evidente seu interesse na lide; f) o agente financeiro (CEF), na condição de administrador do Sistema Habitacional e do FCVS, detém legitimidade para integrar o polo passivo da presente lide; g) em vista da necessidade de participação da CEF, a competência para apreciação do feito seria da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal; H) não poderia ser compelida ao pagamento dos honorários periciais, porque não requereu a produção da prova técnica. Requereu efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente recurso. É o relatório, DECIDO: O presente recurso deve ser desprovido de plano, em vista de que o instrumento formalizado não contém todos os elementos de prova, necessários ao conhecimento do assunto. É sabido que o recurso de Agravo de Instrumento, em virtude da previsão do artigo 525, do Código de Processo Civil, deve vir acompanhado de todas as peças obrigatórias, tais como a cópia da decisão agravada, da certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes; bem como de outras peças que seriam necessárias e úteis ao deslinde da controvérsia. No presente caso, não houve obediência a essa regra por parte da agravante, pois deixou de anexar a procuração ou substabelecimento, conferido ao advogado subscritor do recurso (Dr. Cesar Augusto de França). Ora, sem a demonstração de que o advogado peticionario possuía necessários poderes para representar a agravante em juízo, não há como analisar a regularidade da representação processual, necessária para o conhecimento do recurso. É dever do agravante juntar todas estas peças e documentos, pois ao não fazê-lo impossibilitam ao Tribunal bem analisar a questão, restando temerário se reformar aquilo que o juiz da causa, à luz de todo o processo, decidiu. Assim, considerando que a agravante não juntou todos os documentos enumerados pela lei como de juntada obrigatória, a instrução do presente agravo é deficiente, o que impossibilita o exame do recurso ora interposto. Destaque-se que, neste sentido, reiteradamente têm decidido nossos tribunais: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. FALTA. 1. Deve o agravante apresentar todas as peças obrigatórias elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil no momento da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento, sendo certo, ainda, que, em caso de substabelecimento, faz-se necessária a juntada da procuração outorgada ao advogado substabelecente, para que se possa aferir a regularidade da representação. 2. "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC (dentre as quais se inclui a cópia da cadeia de substabelecimentos) importa em não conhecimento do recurso" (EREsp nº 1.056.295/RJ, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJe de 25.8.2010). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no Ag 1140117/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 28/09/2010) "PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA AGRAVANTE QUE ASSINOU A PETIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA 115/STJ - PRECEDENTES. 1. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no art. 544, § 1º do CPC, leva ao não conhecimento do agravo. 2. Não trasladada a procuração do advogado da agravante que assinou a petição de agravo de instrumento, considera-se faltante peça obrigatória à formação do recurso. Incide, na espécie, a Súmula 115/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 1277861/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 25/05/2010) Posto isto, diante da ausência

de documentos obrigatórios, com fulcro no artigo 557, do CPC, NÃO CONHEÇO DO RECURSO. Feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se. Curitiba, 3 de novembro de 2011.

0028 . Processo/Prot: 0845349-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/341137. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0053095-72.2010.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Condomínio Edifício Dona Sonia. Advogado: João Hortmann, João Guilherme Carraro Hortmann. Agravado: Milton Freire de Souza Neto. Advogado: Paulo Roberto Arévalo Barros Filho, Gengis Freire de Souza. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, ETC. 1. Trata a espécie de recurso de agravo de instrumento manejado por CONDOMÍNIO EDÍFICO DONA SONIA, contra a r. decisão (fl. 71/74-TJ) proferida em ação de cobrança de taxa condominial, na qual o ilustre magistrado a quo reconheceu a nulidade da citação do réu, tendo sido realizada por correio, em afronta ao art. 215 do Código de Processo Civil, cassando a r. sentença que declarou sua revelia(043/048-TJ), e anulando todos os atos posteriores a audiência de conciliação, redesignando nova data para a renovação da audiência de conciliação, passando a determinar a renovação do ato citatório, em sede de embargos declaratórios apresentado pela parte ré (fl. 49/65-TJ). Determina que o exequente devolva o valor correspondente a multa de 10% (dez por cento) por esta levantado nos autos, justificando não ser cabível sua aplicação no presente feito tendo havido o cumprimento voluntário pela parte executada (fl. 014-TJ). Como razões de suas irresignações alega o Condomínio Agravante, em síntese: que não se mostra absolutamente desnecessária a renovação do ato citatório em razão de sua nulidade tendo a parte Agravada comparecido nos autos para alegar o referido vício; que a decisão afronta a própria Legislação Processual Civil que em seu art. 214, §1º, dispõe expressamente que a falta de citação será suprida diante do comparecimento espontâneo do réu, suscitando precedentes jurisprudenciais neste sentido. Requer, por fim, seja concedida liminarmente a antecipação da tutela recursal para que se reconheça a citação do réu/Agravado, bem como sua intimação para o comparecimento da audiência de conciliação redesignada, a partir da data da intimação do seu patrono da decisão que reconheceu a nulidade do ato citatório. Por fim, pretende a confirmação definitiva da antecipação da tutela. 2. Pois bem, verifica-se que presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, e nos termos do artigo 557, § 1º- A do Código de Processo Civil, tenho que razão assiste ao agravante, cabendo o julgamento de plano do agravo interposto. Trata-se de recurso contra a decisão do MM. Juiz de primeiro grau que acolheu os embargos de declaração interposto pelo réu, ora Agravado, para reconhecer a nulidade da citação aventada, realizada por correio, e de todos os posteriores a audiência de conciliação, cassando a sentença na qual declarou sua revelia, redesignando nova data para renovação da audiência de conciliação, bem como determinando a renovação do ato citatório (fls. 71/74-TJ). Todavia, impende elucidar que, embora o Juiz a quo tenha determinado a renovação do ato anulado na decisão agravada, o Código de Processo Civil prevê expressamente que a falta de citação do réu que comparece espontaneamente em juízo é suprida, bem como que especificamente no caso em que este alega a nulidade e, por sua vez esta é decretada, o ato torna-se valido a partir da data da intimação desta do advogado do requerido, in verbis: "Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu. § 1o O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. § 2o Comparecendo o réu apenas para argüir a nulidade e sendo esta decretada, considerar-se-á feita a citação na data em que ele ou seu advogado for intimado da decisão." Reconhecida, portanto, a ciência inequívoca dos termos da ação diante da interposição dos embargos de declaração no qual requer o reconhecimento da nulidade da citação de todos os atos processuais posteriores (fls. 43/48-TJ), deve considerar-se que o réu compareceu espontaneamente ao processo, nos termos do que dispõe o art. 214, § 1º do CPC. Outro entendimento, aliás, não é o do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO. ATO PROCESSUAL QUE ATINGE SUA FINALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE QUE NÃO SE DECLARA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ART. 214, § 1º, DO CPC. Suprida a falta de citação pelo comparecimento espontâneo da ré, nos termos do art. 214, § 1º, do CPC. Ciência inequívoca, ademais, dos termos da demanda, pela interposição de medida cautelar, com pedidos contíguos ao feito principal, apensa a este, e de distribuição por dependência. Não deve ser declarada a nulidade quando a parte a quem possa favorecer para ela contribuiu. Precedente. Recurso especial não conhecido. (REsp 880.606/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009)." O reconhecimento de que o Réu, ora Agravado, teve ciência inequívoca da ação contra si proposta a partir da apresentação dos aclaratórios, no qual inclusive suscita a existência da nulidade da citação, mostra evidente o seu comparecimento espontâneo, nos termos do art. 214, §1º do Código de Processo Civil, não implicando na aplicação dos efeitos da revelia, mesmo porque a aplicação destes efeitos dependem de fatores outros que não tão comente a ausência de apresentação de contestação no prazo legal, conforme se observa da leitura do art. 320, daquele Codex, como bem observado pelo magistrado de primeiro grau. Por este motivo é que entendo que o recurso merece provimento para considerar desnecessária a renovação do ato citatório, como equivocadamente determinou o Juiz a quo na decisão agravada, reconhecendo-se que a sua citação se deu na data da intimação do seu representante legal da decisão que reconheceu a nulidade do referido ato processual. Desta forma, também tem julgado esta C. Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE RÉU NÃO ENCONTRADO PARA CITAÇÃO APRESENTAÇÃO, NO ENTANTO, DE CONTRA MINUTA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIOR CONTESTANDO O MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA AÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 214, §1º, DO CPC COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO EFEITOS DA REVELIA A SEREM VERIFICADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM, TOMANDO POR BASE A DATA DA CITAÇÃO COMO A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTRA MINUTA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, Acórdão 16395, AI 0659792-6, 18ª Câmara Cível, Rel. Luiz Osorio Moraes Panza, DJ 03/09/2010) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CARTA DE CITAÇÃO. ENDEREÇO DIVERSO DO INDICADO NA INICIAL. EQUÍVOCO DO CARTÓRIO. CITAÇÃO IRREGULAR. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DE RÉU. MARCO DA CITAÇÃO. EXEGESE DO ART. 214, §1º DO CPC. TEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. Recurso desprovido. 1. Citação. Comparecimento espontâneo. Tempestividade da contestação. Alegações desprovidas de provas da regularidade da citação não têm o condão de afastar a aplicação do artigo 214, § 1º do CPC. 2. Revelia e julgamento antecipado da lide. Em razão do reconhecimento da tempestividade da contestação, restam prejudicados a arguição de revelia, e, em consequência, o pedido de julgamento antecipado da lide, que se submete ao princípio do livre convencimento do julgador em face da prova." (TJPR, Acórdão 19854, AI 0668916-5, 15ª Câmara Cível, Rel. Jurandyr Souza Junior, DJ 16/07/2010) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL PELA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO EM ACORDÃO DE APELAÇÃO. REJULGAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PELA CORTE. REFORMA DE SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO PELA LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO NO SEGUNDO PROCESSO. CONTUDO, COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DOS REUS A SUPRIR A FALTA DE CITAÇÃO. ART. 214 DO CPC. APLICABILIDADE. LITISPENDÊNCIA EXISTENTE E QUE DEVE SER RECONHECIDA. POSTERIOR TRÂNSITO EM JULGADO DO PRIMEIRO PROCESSO. FATO QUE, DO MESMO MODO, GERA A EXTINÇÃO DO PRESENTE FEITO. JULGAMENTO FAVORÁVEL AOS RÉUS NO PRIMEIRO PROCESSO QUE TORNA INÚTIL A CONTINUIDADE DO SEGUNDO, MEDIANTE A REFORMA DA SENTENÇA. "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF". PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. "O comparecimento espontâneo do réu, nos termos do art. 214, § 1º, do CPC, supre a falta de citação. Precedentes (...)". (STJ - REsp 555.360/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 29/06/2009); 2. "(...) Não deve ser anulada a sentença de julgamento favorável ao réu, a despeito da falta de citação. Ante a ausência de efetivo prejuízo processual, não há que se falar em nulidade, incidindo, pois, o princípio "pas de nullité sans grief (...)". (STJ - REsp 658.673/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010)." (TJPR, Acórdão 28018, EmbDecCv 1.0100213-9/01, 6ª Câmara Cível, Rel. Rogério Ribas, DJ 08/06/2010) Deste modo, a decisão singular não tem condições de subsistir, posto que contraria tanto a doutrina como o entendimento dos Tribunais Superiores, como demonstrado. Assim sendo, concluo que a decisão questionada está em desacordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, razão pela qual o presente agravo merece pronto provimento, entendendo-se que a citação tornou-se válida a partir da data da intimação do patrono do Réu da decisão que reconheceu a nulidade do ato citatório. 3. Por tais razões, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento. Curitiba, 1º de novembro de 2011. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0029 . Processo/Prot: 0845475-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/315902. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0044581-57.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Omar Lourenço. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso contra decisão que, em ação ordinária de cobrança de seguro DPVAT (autos nº 44581/2011), reconheceu, de ofício, a incompetência do juízo de Londrina, para processar a causa, e, por conseguinte, determinou a remessa dos autos à Comarca de domicílio do autor. Sustenta que: a) a interposição da ação na Comarca de Londrina não fere os princípios do juiz natural e da legalidade; b) se trata de competência relativa que não poderia ser declinada de ofício, nos termos da Súmula 33, do Superior Tribunal de Justiça. Citou jurisprudência. Requer o provimento do recurso para reconhecer a competência da Comarca de Londrina. É o Relatório, DECIDO: Presentes os requisitos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, de se conhecer o presente recurso. Insurge-se o agravante contra a decisão singular que, de ofício, reconheceu a incompetência do juízo da 3ª Vara Cível de Londrina, para julgamento da causa. O MM juiz entendeu que por ferir princípios processuais, a incompetência poderia ser declarada de ofício. Com a devida vênia, a decisão recorrida merece ser reformada. Inicialmente, necessário esclarecer, que a lei estabelece como foro comum, para todas as causas não subordinadas à foro especial, e que envolvam direito pessoal, que: "a ação fundada em direito pessoal deve se interposta, em regra, no foro do domicílio do réu" (artigo 94, do Código de Processo Civil). No entanto, além do foro geral (comum), a sistemática do Código de Processo Civil estabelece vários foros especiais, segundo os critérios: ratione materiae, ratione personae e ratione loci. Dentre estas regras de exceção, destaca-se aquela prevista no artigo 100, Parágrafo Único, que dispõe ser competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato, nas ações para reparação de danos, sofridos em razão de delito ou acidente de veículos. Saliente-se que, por se tratar de competência relativa, muito embora exista um foro especial para a propositura de tais ações, é facultado à vítima do acidente renunciar a prerrogativa de foro e ajuizar a ação no domicílio do réu. Cuida-se, aqui, de competência territorial, derrogável pela vontade das partes e que não se reconhece de ofício, conforme as regras de competências dispostas no Código de Processo Civil, chancelada pela Súmula 33, do STJ, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Assim, não cabe ao juiz declarar a incompetência relativa, a qual deve

ser argüida pela parte adversa, em caso de eventual discordância, através de exceção declinatória de foro, nos termos do art. 112, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ALVEJADO QUE, DE OFÍCIO, DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA COMARCA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, E ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O foro competente para o ajuizamento da ação não é definido ao nuto do julgador, mas sim em conformidade com as regras de fixação e prorrogação de competência entabuladas na Lei Instrumental. 2. "A incompetência relativa não pode ser declarada de oficio" (Súmula 33/STJ). 3. A demanda objetivando o recebimento do seguro DPVAT é de natureza pessoal, implicando a competência do foro do domicílio do réu. Além disso, a regra contida no art. 100 do CPC é mera faculdade que visa a facilitar o acesso à Justiça. 4. Recurso especial provido". (REsp 1059330/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/11/2008, DJe 15/12/2008). No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência deste Tribunal: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO EX OFFICIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E ACOLHIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. Em se tratando de competência territorial, a declaração de incompetência não poderá ser feita de ofício, cabendo a parte demandada pugnar seu reconhecimento, por meio de exceção. Inteligência do artigo 112, caput, do Código de Processo Civil, e Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.(TJ/PR, Conflito de competência n 773897-6, Rel. Luiz Lopes, Julg. 12.05.11). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO RECONHECIDA DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA - SÚMULA 33 DO STJ. A questão da competência territorial é relativa, não podendo ser declarada de ofício. Inteligência da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR, AI 694910-6, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, Julg. 24.02.11). Cumpre asseverar, ainda, que segundo entendimento desta Câmara, a relação entre o autor e seguradora, no que diz respeito ao seguro DPVAT, não é de consumo, mas sim, submetida à regulamentação própria (Lei nº 6.194/74), razão pela qual não se aplicam as regras de competência previstas no Código de Defesa do Consumidor, mas sim, aquelas previstas no Código de Processo Civil. Deste modo, indiscutível o desacerto da decisão recorrida, que reconheceu, de ofício, a incompetência territorial do juízo, na contramão da Súmula 33, do STJ, e demais normas de competência previstas no Código de Processo Civil, ensejando, assim, a sua reforma. Acrescenta-se, por fim, que embora se entenda pela inexatidão da decisão agravada, tal solução não implica em reconhecer como competente o foro de Londrina para o deslinde da ação, pois, conforme visto, por se tratar de critério territorial de competência, imprescindível a provocação da parte contrária, por meio de exceção. Destarte, porque em desacordo com a orientação jurisprudencial predominante, é de ser reformada a decisão a quo, mantendo a competência do Juízo de Londrina para julgar e processar o feito. Assim, em face da dominante jurisprudência a respeito da matéria, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, de se DAR PROVIMENTO, de plano, ao presente recurso, para cassar a decisão agravada, mantendo a competência do Juízo de Londrina para julgar e processar o feito. Intimem-se. Feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se. Curitiba, 01 de novembro de 2011.

0030 . Processo/Prot: 0845538-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/315137. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000047 Indenização. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Ana Lucia Rodrigues Lima, Karine Pereira, Camylla do Rocio Kaled Camelo. Agravado: Luciana Carre. Advogado: Roberta Onishi, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Interessado: Associação Comercial do Paraná. Advogado: Cleverson Marinho Teixeira, Marcelo de Souza Teixeira, Caroline Teixeira Mendes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C TUTELA ANTECIPADA - TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO TERMO INICIAL PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MANTIDA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Vistos. I. Brasil Telecom S/A agrava da decisão1 proferida na ação de indenização por danos morais c/c tutela antecipada (autos nº 47/2004), ajuizada por Luciana Carré em face de Brasil Telecom S/A e Associação Comercial do Paraná, em fase de cumprimento de sentença, decisão mediante a qual o MM. Juiz rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando o seu prosseguimento pelo valor apontado pela exeqüente, ou seja, com a incidência da multa do art. 475-J, e, condenou a Agravante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R $ 950,00. Inconformado, a Agravante alega, em síntese: a) que o termo inicial de contagem do prazo para pagamento da condenação é o primeiro dia útil após a intimação do devedor para pagamento, sendo inaplicável a multa prevista no artigo 475-J do CPC a contar do trânsito em julgado da decisão; b) que as demais partes retiraram os autos em carga, impossibilitando acesso aos autos pela Agravante; c) que o termo inicial para pagamento da condenação seria 27/07/2010, momento em que foi intimada para o cumprimento de sentença. Desse modo, requer a concessão de efeito suspensivo à decisão e o provimento do presente agravo para reformar a decisão agravada e julgar procedente a impugnação ao cumprimento de sentença e afastar a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, redistribuindo o ônus da sucumbência. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto. Diante da clareza da matéria em exame (a qual prescinde das informações do Juízo monocrático) e da existência de entendimento sedimentado a respeito, aprecio o mérito, de plano, valendo-me da faculdade da norma inscrita no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Trata-se de recurso de agravo interposto em face da decisão proferida na ação de indenização por dano moral c/c tutela antecipada, em fase de cumprimento de sentença, decisão mediante a qual o MM. Juiz rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e arbitrou honorários advocatícios. Da Incidência da Multa do art. 475-J do CPC Insurge-se a Agravante contra a decisão proferida pelo Juiz a quo que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando o seu prosseguimento pelo valor apontado pelo exequente, com a incidência da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil. Consoante se percebe dos autos, o Agravante não pagou, voluntariamente, o montante da condenação. Desse modo, a Requerida Associação Comercial do Paraná e a Autora, ora Agravada, requereram2 o cumprimento da sentença, aquela no valor de R$ 537,25 e esta no valor de R$ 36.779,83. A Agravante, por sua vez, ofereceu impugnação3 ao cumprimento de sentença, acompanhado de comprovante de pagamento no valor de R$ 652,40 de 16/08/2010 e depósito judicial conforme Guia de Depósito4 no valor de R$ R$ 36.779,83, em 09/08/2010. Daí se infere que, não houve pagamento espontâneo da obrigação, pois somente efetuou o depósito do valor a que foi condenada no momento da impugnação ao cumprimento de sentença. Logo, o depósito acima referido foi efetuado após a manifestação da Agravada. Com o trânsito em julgado, o provimento condenatório não foi cumprido voluntariamente, logo, o devedor encontra-se em mora, incidindo a multa coercitiva do artigo 475-J do CPC, tanto que foi necessário que a Agravada peticionasse reclamando o crédito. Trata-se, pois, de cumprir a nova exegese processual, de nada adianta dizer o direito ao caso concreto sem lhe garantir os meios a sua efetivação. A prestação da tutela jurisdicional requer a consideração das necessidades do direito material, tutelando o direito. Essa é a lição de MARINONI E ARENHART5: "Não basta ao juiz compreender e conformar a lei de acordo com as normas constitucionais, concluindo que o autor tem um direito que deve ser tutelado. Cabe à jurisdição dar tutela aos direitos, e não apenas dizer quais direitos merecem proteção. De maneira que agora interessa saber o que significa dar tutela jurisdicional aos direitos Dar tutela a um direito nada mais é do que lhe outorgar proteção. Mas, exceto quando o autor postula uma sentença declaratória da existência ou da inexistência de uma relação jurídica ou a constituição ou a desconstituição de uma situação jurídica (sentença desconstitutiva), e, assim, além da sentença não é necessária qualquer atividade de complementação (executiva) da prestação jurisdicional, não há como admitir que a sentença é suficiente para o juiz se desincumbir do seu dever de prestar a tutela jurisdicional" Igualmente, ensina DINAMARCO6: "Eis a preocupação pela efetividade do processo, que vem sendo objeto de escritos, de congressos internacionais e, numa palavra, de autêntica cruzada que, em substância, é uma cruzada pela efetiva preservação dos direitos do homem em via judicial. Postulam-se medidas capazes de conduzir, tanto quanto possível, à consecução dos escopos a que teleologicamente preordenado o sistema. A síntese desse pensamento está em famosíssima recomendação de Giuseppe Chiovenda no sentido de que o processo deve "dar a quem tem um direito, na medida do que for possível na prática, tudo aquilo e precisamente aquilo que tem o direito de obter". E é justamente a fim de dar efetividade do direito que está prevista a possibilidade da execução indireta, instituída no artigo 475-J do CPC a incidência de multa pelo inadimplemento da obrigação constante do título executivo, estimulando, assim, o devedor a realizar o pagamento da dívida no prazo de quinze dias, a contar do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido, observe-se que a reforma do CPC buscou amoldar o processo ao fim material pretendido pelo jurisdicionado, afastando-se as discussões teóricas e sem nenhuma relevância prática. E, a manifestação do Judiciário é pertinente, a exemplo dos seguintes precedentes: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, a aplicação da multa tratada pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, independe da intimação pessoal do devedor para o cumprimento da sentença. Precedentes. (...)"7 "PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. 1. A fluência do prazo para o pagamento voluntário da condenação imposta na sentença, nos termos consignados no art. 475-J do CPC, independe de requerimento do credor, bem como de nova intimação do devedor. É consectário do trânsito em julgado da sentença, da qual o devedor toma ciência pelos meios ordinários de comunicação dos atos processuais. Precedentes."8 "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. `Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la' (REsp 954.859/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 27.08.07). O executado deve cumprir espontaneamente a obrigação, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação. 2. Agravo regimental não provido."9 Cite-se decisões proferidas neste Tribunal de Justiça no mesmo sentido: "DECISÃO MONOCRÁTICA - INSURGÊNCIA EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO, SEM APLICAR DE IMEDIATO A MULTA DE QUE TRATA O ART. 475- J DO CPC ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - DECISÃO REFORMADA AGRAVO PROVIDO." 10 "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ATO ILÍCITO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA MULTA DO ARTIGO 475-J, DO CPC TERMO INICIAL TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR DESNECESSIDADE MULTA DEVIDA PEDIDO REFERENTE AOS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO CONHECIDO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA JULGAMENTO MONOCRÁTICO ART. 557, 1º-A, DO CPC RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO."11 Ainda em relação ao termo inicial do prazo para o cumprimento da sentença (independente de intimação específica do devedor), entende a doutrina: "(...) a regra é a de que o prazo de quinze dias corre a partir do momento em que o efeito condenatório da sentença se torna eficaz. A partir deste momento, tem o devedor o prazo de quinze dias para pagar o valor fixado na condenação. Mas falta esclarecer, ainda, se tal eficácia depende da intimação pessoal do devedor. Como é evidente, a sentença, para produzir efeito, exige a prévia ciência da parte. Todavia, a ciência não ocorre apenas quando a parte é pessoalmente intimada. Qualquer forma que se preste a dar ciência ao réu (ou a quem o represente no processo) da condenação é suficiente para dar início ao prazo de quinze dias (...). Ou melhor, qualquer ato que torne certa a ciência da existência de condenação é bastante para dar início ao fluxo do prazo, sequer se exigindo que se trate de comunicação judicial ou de ato formal de comunicação".12 (g.n.) "(...) o art. 475-J, caput, estipulou o prazo de espera de quinze dias, no curso do qual o condenado poderá solver a dívida pelo valor originário, ou seja, sem o acréscimo da multa de 10% (dez por cento). O prazo flui da data em que a condenação se tornar exigível. É o que se extrai da locução `condenado ao pagamento de quantia certa, ou já fixada em liquidação'. (...) O prazo de espera visa à finalidade, sempre louvável, de evitar o processo. Vencido o interregno de quinze dias, automaticamente incidirá a multa de 10% (dez por cento). Por tal motivo, constará da planilha que instruirá o requerimento executivo".13 (g.n.) No mesmo sentido, o entendimento da Corte de Justiça do Rio Grande do Sul: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. O prazo para cumprimento espontâneo da obrigação, sem a incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC, flui do trânsito em julgado da sentença, sendo despicienda qualquer intimação da parte para tal mister. O banco adimpliu com a obrigação principal no prazo dos quinze dias fixados na Lei nº 11.232/2006. Saldo remanescente, pago pela Seguradora. Multa do art. 475 J afastada. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO." 14 "EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA DE DIREITOS DE TITULARIDADE DOS EXECUTADOS. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA DO ARTIGO 475 - J DO CPC. APLICAÇÃO DESDE O TRÂNSITO EM JULGADO. ENUNCIADO 105 DO FONAJE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ I. O questionamento quanto à penhora é inapropriado em sede de embargos à execução no âmbito dos Juizados visto que as causas taxativamente previstas no inciso IX do artigo 52 da Lei 9099/95 não comportam a matéria. II. A questão aqui posta tem sido objeto de reiteradas decisões desta Turma no sentido de que se aplica, no âmbito dos Juizados, a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil a partir do trânsito em julgado. III. A oposição de embargos à execução se mostra contrária à maciça jurisprudência e tendente a protelar o feito, devendo, portanto, ser reconhecida a litigância de má- fé pela interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório. RECURSO DESPROVIDO."15 Dessarte, a decisão recorrida está de acordo com a doutrina e a jurisprudência dominantes, segundo as quais não é necessária a intimação do executado ao cumprimento da sentença, iniciando-se o prazo quinzenal do trânsito em julgado da sentença condenatória, o que coaduna com o escopo da reforma processual introduzida pela Lei nº 11.232/05. Ademais, não merece guarida a alegação da Agravante de que não teve acesso aos autos, os quais teria sido retirados em carga pelas outras partes, requerendo, assim, o reconhecimento do termo inicial do prazo para pagamento a data de 27/07/2010. Isto porque, conforme Certidão de Publicação16 as partes foram intimadas em 23/04/2010 sobre o trânsito em julgado da decisão ocorrido em 06/01/201017. Logo, o 15º dia para cumprimento espontâneo da condenação se venceu em 07/05/2010, tendo a Agravante apresentado impugnação ao cumprimento com os respectivos pagamentos somente em Agosto/2010. Porém, suas razões não lhe socorrem e não há nos autos como aferir tal alegação, pois, não há informações quanto a data em que os autos foram retirados em carga. Desta feita, valendo-me da informação consignada pelo Juiz na decisão agravada, considero que os autos ficaram disponíveis até dia 21/05/2010, quando foram retirados em carga18, ficando afastada a alegação da Agravante. Logo, é de se negar provimento ao recurso, determinando-se a incidência de multa de 10% sobre o valor devido, consoante disposição do art. 475-J, do CPC. Dessa forma, decido de plano, pelo conhecimento e negativa de seguimento ao presente Agravo de Instrumento. III. Ante o exposto, com força no disposto no artigo 557, caput, do diploma processual civil, conheço e nego seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, por manifesta improcedência, para o fim de manter a decisão agravada, por seus fundamentos. Curitiba, 03 de novembro de 2011. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 423/431. -- 2 Fls. 371/372 e 377/378-TJ, respectivamente. 3 Fls. 395/399-TJ -- 4 Fls. 123-TJ. 5 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Teoria geral do processo. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 115. -- 6 DINAMARCO, Candido Rangel. Fundamentos do Processo Civil Moderno. Tomo I. 6ª Ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2010. p. 444/445. -- 7 STJ AgRg no Ag 1.080.378/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Julgamento: 14.04.2009. 8 STJ REsp 1.087.606/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, Julgamento: 24.03.2009. -- 9 STJ 3a Turma, REsp 954859/RS, rel. Min. Castro Meira, DJ 10/10/2008. 10 TJPR. 18º CC AI 709150-5 Rio Branco do Sul Rel. José Carlos Dalaqua Decisão Monocrática - J. 14/09/2010. 11 TJPR. 9ª CC AI 665274-0 Curitiba Rel. Renato Braga Betega Decisão Monocrática J. 31/08/2010. -- 12 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 238. 13 ASSIS, Araken de. Cumprimento da sentença. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 212. -- 14 Agravo de Instrumento Nº 70036208049, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 30/06/2010 15 Recurso Cível Nº 71002188738, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 29/04/2010. -- 16 Fls. 366-TJ 17 Certidão de Trânsito e Termo de Remessa do STJ, fls. 363-TJ, 18 Fls. 430-TJ

0031 . Processo/Prot: 0846011-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/328535. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000656 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Moises Codono Vidal. Advogado: Alcides dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.011-5 Agravante : Companhia Excelsior de Seguros. Agravado : Moises Codono Vidal. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO. INAPLICABILIDADE DA LEI 12.409/2001 PARA CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DE 26/11/2010. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO ART. 557, DO CPC. NEGO SEGUIMENTO. I DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão exarada nos autos de Ação de Responsabilidade Securitária, que entendeu pela ausência de interesse da Caixa Econômica Federal nos autos. Em síntese, sustenta a agravante a aplicação da Medida Provisória nº 478/2009. Ao final, pugnam pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso para o fim de reformar a decisão agravada, reconhecendo a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. II Considerando haver tempestividade, bem como estando presentes os demais pressupostos recursais objetivos e subjetivos de admissibilidade, o conhecimento do presente recurso é medida que se impõe. A situação em tela comporta exame de imediato, eis que presentes os requisitos do artigo 557, do Código de Processo Civil, impondo-se modificar a decisão agravada. Quanto ao mérito, insurge-se a agravante contra decisão do juízo singular que indeferiu o pedido de remessa dos autos à Justiça Federal, face ausência de interesse da Caixa Econômica Federal. Pois bem, compulsando os autos verifico que a presente ação discute a cobrança de danos ocorridos nos imóveis financiados pelo SFH, tendo em vista o contrato de seguro celebrado entre as partes. Destarte, não há qualquer discussão acerca do contrato de financiamento dos imóveis. Por isso, desnecessária a participação da Caixa Econômica Federal e da União na lide, com a conseqüente transferência da competência para a Justiça Federal. Destaco que a presente questão já se encontra pacificada nesta 9ª Câmara Cível e perante o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA SEGURO HABITACIONAL - AÇÃO MOVIDA PELOS SEGURADOS - INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECURSO DESPROVIDO Sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora dos recursos, tanto do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - quanto do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação não se justifica sua intervenção no feito, a autorizar o deslocamento da Página 2 de 5 competência para a Justiça Federal". (TJPR - 9ª C.Cível A 0546835-9/01 - Ribeirão do Pinhal - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unanime - J. 26.03.2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA SEGURO HABITACIONAL - PARTICIPAÇÃO DA CEF - DESNECESSIDADE - DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA INDEVIDO - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. Não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na presente lide, pois a relação de direito material deflui do seguro mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal. 2. Descabida a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal, vez que a solidariedade resulta de lei ou de convenção (artigo 265 do Código Civil), não havendo solidariedade passiva entre a CEF e a Seguradora, logo é de se manter a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ/PR, 9ª C. Civ., Ap. Cív. nº 432.753-1, Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, julg: 19/10/2007). "AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. IMÓVEIS FINANCIADOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO COM VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DECISÃO QUE AFASTOU AS PRELIMINARES LEVANTADAS PELO RÉU. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS CHAMADOS "GAVETEIROS", DIANTE DA EXPRESSA PERMISSÃO PELA LEI 8004/1990 DE TRANSFERÊNCIA DE Página 3 de 5 DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA PELO SFH A TERCEIROS, MESMO SEM A INTERVENÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA PLEITEAR A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, UMA VEZ QUE ELA SE DESTINA A QUEM PAGA MENSALMENTE O PRÊMIO DEVIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA, UMA VEZ QUE CABE AO SEGURADO DECIDIR SE PLEITEIA A INDENIZAÇÃO DIRETAMENTE PERANTE A SEGURADORA, COM BASE NO CONTRATO DE SEGURO, OU PERANTE A COHAB, COM BASE NO CONTRATO DE CONSTRUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR, 9ª C. Civ., Ap. Cív. 427.460-8, Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, julg: 28/09/2007). "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJETO AO MÚTUO HIPOTECÁRIO. Nas ações em que se discute a respeito do contrato de seguro Adjeto ao Mútuo Hipotecário, a competência para o respectivo processo a julgamento é da Justiça Estadual; a lide aí se trava entre seguradora e mutuário, sem que a sentença possa, de modo algum, comprometer os recursos do Sistema Financeiro de Habitação". (STJ-1ª Seção, CC 18249, Rel. Min. Ari Pargendler, j.11.12.96, DJ

18.02.1997 p. 2361). Além disso, importante destacar que no presente caso não há que se falar em aplicabilidade da Lei nº 12.409/2011, pois não se aplica aos contratos celebrados antes de 26 de novembro de 2010, sob pena de grave ofensa à proteção constitucional ao ato jurídico perfeito, assegurada pelo art. 5º, XXXVI do texto constitucional. Página 4 de 5 Diante disso, na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, mantendo-se a decisão singular incólume. III - Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular, via mensageiro. IV - Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel comprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 01 de novembro de 2.011. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (ay) Página 5 de 5
0032 . Processo/Prot: 0846092-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/313462. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000331 Responsabilidade Civil. Agravante: Banco Bradesco Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama, Wagner Seleme Possebon. Agravado: Maria Helena Arruda (maior de 60 anos), Tadeu Pereira do Espirito Santo, Clemente Gomes de Souza, Abedias Ferreira Souza, Julia Kapusniak Dolinski, Célia Patrícia da Silva, Manoel Casusa Beserra, Martinho Vitória, Terezinha Duarte, Irene Fantin, Devanir de Souza, José Spitzer, Madalena Campos Peçanha, Vardolino Luiz Rocha, Jesulino Cardoso de Sá, Conceição da Aparecida, José Bernardino de Oliveira, Alessandro M Silva, Olzenir Marangoni Martos, Anair Rodrigues, Jose Carlos de Oliveira, Luiz Telmo Lourenço, Sebastião V Furtado, Vitor Apolinário da Silva, Margarida Roque de Oliveira, José Gonçalves de Oliveira, Maria dos Passados Fernandas dos Santos Oliveira, Leocádio Correa Ribas, Maria da Conceição Oliveira, Maria Aparecida Pereira, João Carlos da Silva, Jair Vicente de Paula, Luiz Rovalczkowski, Cleide Rodrigues da Silva, Ernestina da Rosa, Cleuza Rosrigues Ferrari, Cleide Rodrigues da Silva, Helena de Barros Camargo, Terezinha da Conceição Cardoso, João Januario da Rosa, Joventina de Barros Teodoro, Deolandia do Carmo. Advogado: Jean César Xavier, Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil, Ana Caroline Gamborgi Vallim Lehmann. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
VISTOS, ETC. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão proferida em ação de responsabilidade securitária, na qual o MM. Juiz a quo saneou o processo, afastou as preliminares argüidas em contestação, fixou os pontos controvertidos, inverteu o ônus da prova e deferiu a produção de prova pericial. Com razões de sua irresignação, sustenta a agravante, em síntese, a necessidade de substituição do pólo passivo pela Caixa Econômica e a incompetência da Justiça Estadual; a ilegitimidade ativa dos agravados, considerando que não encontraram o contrato referente aos mutuários, sendo certo que possuem "contrato de gaveta", o qual não possui validade perante terceiros; a carência de ação tendo em vista a liberação da hipoteca dos agravados; a ilegitimidade passiva da seguradora; a ocorrência de prescrição; a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto, o não cabimento da inversão do ônus da prova. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o total provimento do recurso. 2. Pois bem, presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, tenho que não assiste razão à agravante, cabendo o julgamento de plano do agravo interposto, eis que douta decisão monocrática está de acordo com o texto legal, bem como com o entendimento já pacificado junto aos Tribunais Superiores e também desta Corte. Vejamos. Da MP 513/2010, da inclusão da Caixa Econômica Federal e a incompetência absoluta do juízo Quanto à incompetência da Justiça Estadual, face à legitimidade e o interesse da Caixa Econômica Federal, já foram julgadas por este E. Tribunal de Justiça, sendo pacificado o entendimento de que às preliminares argüidas devem ser afastadas. Não merece prosperar a alegada incompetência da justiça estadual, ante a necessidade de participação da Caixa Econômica Federal e da União na lide. No contrato de seguro, o segurado transfere o risco à seguradora, a qual deverá arcar com o valor pactuado no caso de sinistro, de forma que se torna desnecessária a intervenção da Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente, não há que se falar em deslocamento da competência para a Justiça Federal. A Caixa é mera administradora de um fundo de reserva, que serve como garantia de pagamento das indenizações contratadas no âmbito do SFH, denominado FESA, que é uma subconta do FCVS. Este fundo não é constituído de recursos retirados do erário, mas das contribuições dos segurados e apenas em hipóteses remotas o FCVS poderá ser alcançado para disponibilizar mera antecipação de valores, passíveis de reposição. Houve apenas uma movimentação de um fundo autônomo, gerado pelo recebimento dos prêmios de seguro, para a administração da Caixa, o que não se confunde com o FVCS, ligado que está ao mútuo hipotecário e suas cláusulas. É da jurisprudência: "A Caixa Econômica passou a ser administradora das contas do FESA- Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, mas tal fundo é composto de recursos pagos pelos mutuários, sem a participação de recursos públicos, de forma que não se evidencia interesse da Caixa Econômica Federal na demanda, de modo a deslocar a competência da Justiça Estadual para a Federal" (Ac. 15262, 6ª Câm.Civil TAPR, Rel. Juiz Maria José Teixeira, j: 08.04.2003). "Competência-Seguro habitacional- Indenização - Ação de responsabilidade securitária - Contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo e financiamento da casa própria- Relação jurídica estabelecida entre a seguradora e os mutuários, sem comprometimento de recursos do SFH- Competência da Justiça Estadual- Precedentes do STJ e deste TAPR- Agravo de instrumento provido" (Ac. 1514 da 6ª Câm. Cível- TAPR, Relator Juiz Rabello Filho, j: 25.02.2003). Assim, não se aplica a Súmula 327 do STJ, eis que o fato da Caixa Econômica ter legitimidade como sucessora do Banco Nacional de Habitação, não implica na sua necessidade de intervir na lide, eis que, como visto acima, não há a participação de recursos públicos. Portanto, não há que se falar na necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União no presente feito, devendo ser mantida a competência da justiça estadual. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a Medida Provisória nº 513/2010 em nada altera o entendimento da jurisprudência dominante do país, sendo que somente as ações em que a Caixa Econômica Federal originalmente é parte é que devem ser processadas perante a Justiça Federal. Da inépcia da inicial por falta de documentação que comprove a ilegitimidade ativa dos agravados. Quanto à ilegitimidade ativa em razão dos agravados não terem comprovado ser mutuários do SFH, razão não assiste à agravante. Isto porque o recebimento de verba securitária alcança, além dos proprietários dos imóveis segurados, também os seus possuidores, já que estes, da mesma forma, foram diretamente atingidos pelos vícios noticiados. Assim, desnecessária é a comprovação de que é mutuário do SFH ou do contrato firmado com a COHAB, não havendo que se falar, pelo mesmo motivo, que o contrato de gaveta não tem eficácia para com terceiros. Ademais, há nos autos documentos que demonstram, se não a propriedade, ao menos a posse do agravado. Neste sentido: EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE DO ADQUIRENTE DE IMÓVEL FINANCIADO MEDIANTE CONTRATO DE GAVETA. POSSE QUE PODE SER PROTEGIDA POR MEIO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO REJEITADO. Restando demonstrada a posse do terceiro adquirente de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, ainda que mediante contrato de gaveta, admissível a interposição de embargos de terceiro para proteção da posse do bem objeto de penhora em ação executiva movida pela instituição financeira contra o mutuário originário. (Emb. Infr. Cível 0192233-6/01 - 8ª. CC - ext. TA/PR - Rel. Manassés de Albuquerque - DJ 23/06/2003) SEGURO HABITACIONAL - DANOS NOS IMÓVEIS - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR MUTUÁRIOS CONTRA SEGURADORA - VÍCIO DE CONTRUÇÃO - INDENIZAÇÃO PLEITEADA. 1. AGRAVO RETIDO - ALEGADA ILEGITIMIDADE DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR A LIDE, ANTE A NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LISTISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INOCORRÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL COMPETENTE. NECESSIDADE DA COHAPAR E DA CONSTRUTORA DOS IMÓVEIS FIGURAREM NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - NÃO CABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Nas ações em que se discute a respeito do contrato de seguro ligado a contrato de mútuo e financiamento de casa própria, a competência para o respectivo processo e julgamento é da Justiça Estadual. Tendo os mutuários optado por promover ação contra a seguradora, em virtude do contrato de seguro gerador da indenização, não há necessidade de que a Cohapar e a construtora dos imóveis figurem no pólo passivo da demanda. Em ação própria poderá haver o direito de regresso. 2. APELAÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA ESTÁ BASEADA EM NORMAS JÁ REVOGADAS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA Circular da SUSEP nº 111/99. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. APLICAÇÃO DA CIRCULAR VIGENTE A ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. ILEGITIMIDADE DOS MUTUÁRIOS PARA PLEITEAREM INDENIZAÇÃO DIRETAMENTE DA SEGURADORA, HAJA VISTA QUE O CONTRATO FOI FIRMADO ENTRE A SEGURADORA E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. INCABÍVEL. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA INDENIZATÓRIA DIRETA DA SEGURADORA. ALEGAÇÃO DE QUE OS VÍCIOS CONSTRUTIVOS NÃO ESTÃO COBERTOS PELA APÓLICE DE SEGURO HABITACIONAL. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATAUAIS DE ACORDO COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO EXPRESSA NA APÓLICE DE COBERTURA DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. MULTA DECENDIAL DEVIDA PELA SEGURADORA. CLÁUSULA EXPRESSA. DANOS CARACTERIZADOS NOS PRÉDIOS. NECESSIDADE DE MUDANÇA DOS MUTUÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DOS REPAROS. CLÁUSULA EXPRESSA QUE PREVÊ O PAGAMENTO DE ENCARGOS MENSAIS (ALUGUÉIS E PRESTAÇÕES). RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Deve ser aplicada ao caso a norma vigente à época da contratação, sob pena de ferir o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O terceiro beneficiário, ainda que não tenha feito parte do contrato, tem legitimidade para ajuizar ação direta contra a seguradora, para cobrar a indenização contratual prevista em seu favor. As cláusulas contratuais devem ser interpretadas de acordo com o disposto no Código de Defesa do Consumidor. (art. 47 do CDC) Tratando-se de ação referente a contrato de seguro habitacional, a seguradora deve ser responsabilizada, por expressa previsão contratual, pelos vícios e irregularidades apurados na construção das casas em evidência, facultando-lhe o direito de perseguir o ressarcimento contra aquele (s) que for (em) responsável (eis) em ação própria. É devida a multa decendial, por cláusula expressa na apólice, decorrente da falta do pagamento da indenização, sendo uma forma indireta de compelir a seguradora ao pagamento desta. Havendo a necessidade dos mutuários saírem de seus imóveis para a realização dos reparos necessários é devido o pagamento pela seguradora de aluguéis e prestações pelo tempo necessário para a realização dos mesmos, por expressa previsão na apólice de seguro." (Apel. Civ. 0266495-5 - Acórdão 5868 - 10ª. CC - ext. TA/PR - Rel. Luiz Mateus de Lima - DJ 16/09/2004). Diante disto, o fato dos agravados não constarem do sistema da Caixa (CADMUT), não significa que não são parte legítima para pleitear o recebimento do seguro. Da carência da ação por falta de interesse de agir ante a por liberação de hipoteca A alegação de carência de ação em razão da quitação dos contratos, não deve prosperar, uma vez que, como se verá por ocasião do julgamento do mérito, os danos cuja cobertura pretendem os apelados são decorrentes de vícios de construção, ou seja, tiveram início quando ainda vigente o contrato firmado entre as partes e durante sua vigência, bem como são da modalidade de sinistro que protrai no tempo. Da ilegitimidade passiva No tocante à argüição de ilegitimidade passiva

da agravante, tal alegação não merece prosperar, uma vez que recebeu os prêmios dos seguros até 1991, já que era integrante do grupo de seguradoras do SFH. Portanto, não há que se falar em ilegitimidade se os seguros foram transferidos à outra seguradora, sendo certo que a sucessão das seguradoras não pode prejudicar os agravados, em nome do princípio da relatividade dos contratos. Assim entende esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - IMÓVEIS FINANCIADOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO COM VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - DECISÃO QUE AFASTOU AS PRELIMINARES LEVANTADAS PELA RÉ - SUCESSÃO ENTRE SEGURADORAS - PEDIDO DE NOMEAÇÃO À AUTORIA DA NOVA SEGURADORA LÍDER - DESCABIMENTO - AÇÃO JUDICIAL PENDENTE EM FACE DA SEGURADORA ANTIGA (RÉ) - CIRCULAR N.º 330/2006 DA SUSEP - LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA, UMA VEZ QUE CABE AO SEGURADO DECIDIR SE PLEITEIA A INDENIZAÇÃO DIRETAMENTE PERANTE A SEGURADORA, COM BASE NO CONTRATO DE SEGURO, OU PERANTE A COHAB, COM BASE NO CONTRATO DE CONSTRUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A COHAB/COHAPAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - LEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES, DIANTE DA PROVA DE QUE SÃO MUTUÁRIOS DO SFH - INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO - DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REQUISITO DA VEROSSIMILHANÇA PRESENTE - ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO - PROVA REQUERIDA EXCLUSIVAMENTE PELOS AUTORES/ AGRAVADOS - INEXISTÊNCIA DE DEVER POR PARTE DA SEGURADORA AGRAVANTE EM ADIANTAR OS HONORÁRIOS PERICIAIS - CPC, ARTS. 19 E 33, CAPUT - CONSEQÜÊNCIAS DA NÃO PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL, CONTUDO, QUE SERÃO SUPORTADAS PELA FORNECEDORA - PRECEDENTES DO STJ - AUTORES BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DEVER DO ESTADO DE ADIANTAR OS HONORÁRIOS, RESGUARDADO O SEU DIREITO DE, AO FINAL DO PROCESSO, REAVER TAL QUANTIA DA PARTE VENCIDA, OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 12 DA LEI 1.060/1950. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." - grifei (TJPR Acórdão nº 7987 Agravo de Instrumento nº 471652-7 - 9ª Câmara Cível Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti j. 03/04/2008 DJ 25/04/2008) Da prescrição Não há que se falar em prescrição no caso concreto. Isto porque para fins de prescrição no caso de indenização securitária, o prazo se iniciaria da data em que os segurados tiveram ciência da negativa do pagamento pela seguradora. E conforme disposto no art. 206, II, é de um ano o prazo prescricional para as ações desta natureza. Entretanto, não há nos autos qualquer prova da comunicação da negativa da seguradora em indenizar o mutuário, o que é bastante para não ser possível a contagem do prazo prescricional. É o entendimento desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO - PROVA PERICIAL REQUERIDA PELA AGRAVANTE - PARTICIPAÇÃO DA CEF - DESNECESSIDADE -LEGITIMIDADE PASSIVA - CONFIGURADA - PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO PRAZO. 1. O contrato de seguro habitacional classifica-se como contrato de adesão e não se furta à incidência das normas consumeiristas, ainda que tenha sido celebrado anteriormente à vigência do Código de Defesa do Consumidor. 2. A inversão do ônus da prova é de rigor, devendo a parte ser advertida que se não pagar sofrerá as conseqüências. 3. Não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na presente lide, uma vez que ainda que de caráter obrigatório, o seguro é mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal. 4. Tem legitimidade passiva a seguradora para figurar como ré em demanda na qual é suscitada responsabilidade civil por defeitos de construção. 5. Inexiste nos autos qualquer prova da comunicação da negativa da seguradora em indenizar os mutuários, o que impossibilita a contagem do prazo prescricional. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0454291-0 - Londrina - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 27.03.2008) Além disso, os danos decorrentes de vícios de construção se protraem no tempo, ou seja, acontecem com o decorrer dos dias, são contínuos, sem que isso signifique que são conseqüência do mau uso ou falta de conservação. Sendo assim, não há como constatar uma data exata da ocorrência dos sinistros, já que se alongam com o passar do tempo, impossibilitando, mais uma vez, a fixação do termo inicial para contagem da prescrição. E é exatamente este o entendimento desta Corte em casos semelhantes, onde é impossível auferir o termo inicial da prescrição, seja pela ausência de negativa, seja porque não existe data certa de ocorrência dos danos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA (SEGURO HABITACIONAL). EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 269, INC. IV, DO CPC) EM DECORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO (ART. 206, § 1º, INC. II, 'B', DO CC). DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A UM ANO DESDE A CIÊNCIA DOS SEGURADOS ACERCA DA NEGATIVA DE COBERTURA (2005) ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO (2008). AUTORES QUE, PORÉM, JÁ HAVIAM INGRESSADO COM AÇÃO ANTERIORMENTE, ANTES DO DECURSO DO PRAZO (CONFORME DADOS EXISTENTES NOS AUTOS), E QUE SE VIRAM OBRIGADOS A DESMEMBRAR A AÇÃO POR TER SIDO DETERMINADA A LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ENTÃO EXISTENTE, COM O AJUIZAMENTO DE NOVAS AÇÕES EM MOMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETAR A PRESCRIÇÃO À LUZ DESSE QUADRO. AUSÊNCIA, POR OUTRO LADO, DE PROVA INEQUÍVOCA ACERCA DA CIÊNCIA DOS SEGURADOS QUANTO À NEGATIVA DE COBERTURA. NATUREZA DO DANO QUE, POR FIM, PODE EVENTUALMENTE IMPEDIR SEJA PRECISADA A DATA DE SUA OCORRÊNCIA E, DE CONSEQUÊNCIA, O MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. RECURSO PROVIDO. PRESCRIÇÃO AFASTADA A FIM DE QUE A AÇÃO PROSSIGA JUNTO AO PRIMEIRO GRAU (CASO QUE NÃO COMPORTA A APLICAÇÃO DO § 3º, DO ART. 515 DO CPC). (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0587009-5 - Londrina - Rel.: Des. Valter Ressel - Unanime - J. 16.07.2009) APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO OBRIGATÓRIO FIRMADO POR FORÇA DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - PRESCRIÇÃO AFASTADA - DANOS ATUAIS E CONTÍNUOS - IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAR DE FORMA PRECISA, NO CASO CONCRETO, A DATA DE OCORRÊNCIA DO SINISTRO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL (IRB) - INADIMISSIBILIDADE - CONTRATO DE ADESÃO E OBRIGATÓRIO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA RISCO DE DESMORONAMENTO - HIPÓTESE CONFIRMADA PELA PERÍCIA, ACASO NÃO SEJAM PROMOVIDOS OS DEVIDOS REPAROS - COBERTO SECURITÁRIA DEVIDA - MORA DA SEGURADORA - MULTA DECENDIAL DEVIDA - INABITABILIDADE DO IMÓVEL - PRESTAÇÕES DE ALUGUERES. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não há que se falar em prescrição se o evento descrito na apólice é atual e permanece atingindo os imóveis de forma contínua e progressiva, revelando-se inviável se estabelecer, no caso concreto, a data precisa do início das ocorrências e, conseqüentemente, da fixação de termo inicial para a fluência do prazo prescricional. 2 - Em contrato de seguro com a participação de resseguradora e retrocessionário, a indenização é de responsabilidade integral da cedente, não havendo que se falar na pretendida denunciação da lide, ex vi do artigo 14, da Lei Complementar nº 126/2007, podendo a seguradora mover ação de regresso em face do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, oportunamente. 3 - Comprovados os vícios construtivos dos imóveis do conjunto habitacional, por meio de perícia técnica, assim como, demonstrada a necessidade de reparo das construções, sob pena de agravamento dos defeitos, não há como se negar que os defeitos constatados são potencialmente eficazes para gerar o risco de desmoronamento dos imóveis, devendo a segurador arcar com a cobertura securitária prevista. Em havendo no contrato cláusulas contraditórias com relação à cobertura de sinistros decorrentes de vício de construção, estas devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47, do CDC), e atenta à finalidade social do seguro habitacional. 4 - A aplicação da multa decendial, encontra previsão expressa na Cláusula 17.2, das Condições Especiais e Particulares do Seguro Compreensivo Especial. 5 - Constatada a necessidade de desocupação dos imóveis, são devidos os aluguéis de outras moradias, com base na Cláusula 5ª, "c", das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos, que trata dos prejuízos indenizáveis. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0574820-9 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unânime - J. 09.07.2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO - PROVA PERICIAL REQUERIDA PELA AGRAVANTE - PARTICIPAÇÃO DA CEF - DESNECESSIDADE -LEGITIMIDADE PASSIVA - CONFIGURADA - PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO PRAZO. 1. O contrato de seguro habitacional classifica-se como contrato de adesão e não se furta à incidência das normas consumeiristas, ainda que tenha sido celebrado anteriormente à vigência do Código de Defesa do Consumidor. 2. A inversão do ônus da prova é de rigor, devendo a parte ser advertida que se não pagar sofrerá as conseqüências. 3. Não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na presente lide, uma vez que ainda que de caráter obrigatório, o seguro é mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal. 4. Tem legitimidade passiva a seguradora para figurar como ré em demanda na qual é suscitada responsabilidade civil por defeitos de construção. 5. Inexiste nos autos qualquer prova da comunicação da negativa da seguradora em indenizar os mutuários, o que impossibilita a contagem do prazo prescricional. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0454291-0 - Londrina - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unanime - J. 27.03.2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - PARTICIPAÇÃO DA CEF - DESNECESSIDADE - LEGITIMIDADE ATIVA, INTERESSE PROCESSUAL E LEGITIMIDADE PASSIVA - CONFIGURADOS - PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO PRAZO. 1. Não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na presente lide, uma vez que ainda que de caráter obrigatório, o seguro é mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal. 2. Por se tratar de seguro residencial, e não pessoal, a legitimidade ativa se presume, ainda mais quando o evento danoso ocorreu na vigência do contrato de seguro. 3. A falta de comunicação do sinistro à seguradora não é óbice ao exercício do direito de ação, nem constitui documento essencial à propositura da demanda. 4. Tem legitimidade passiva a seguradora para figurar como ré em demanda na qual é suscitada responsabilidade civil por defeitos de construção. 5. Inexiste nos autos qualquer prova da comunicação da negativa da seguradora em indenizar os mutuários, o que impossibilita a contagem do prazo prescricional. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0407634-2 - São Mateus do Sul - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin - Unânime - J. 24.05.2007) Da aplicação do Código do Consumidor Por se tratar de relevante interesse social e de ordem pública, incide o Código de Defesa do Consumidor no caso concreto (§ 2º do art. 3º do CDC): "§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." NELSON NERY JÚNIOR, in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto", 3º. ed., Ed. Forense Universitária, págs. 310/311, leciona que: "(...) O sentido teleológico dessas normas do CDC é, indisputavelmente, o de considerar como serviço, objeto da relação de consumo, as atividades bancárias, financeiras, de crédito e de seguros. Ainda que ad argumentandum se diga que as operações bancárias não seriam ontologicamente destinadas ao consumo, são elas consideradas ex lege como serviços para os efeitos de sua caracterização como

relação de consumo. Haveria, por assim dizer, uma ficção jurídica conceituando as atividades bancárias como sendo objeto das relações de consumo" Outrossim, deve-se considerar que as regras da lei civil relativas aos contratos de seguro aplicam-se subsidiariamente naquilo em que não forem revogadas pelas normas de proteção e defesa ao consumidor, que são de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, V, da Constituição Federal e art. 48 de suas disposições Transitórias (cfr. art. 1º da Lei 8.078/90). Nelson Nery Júnior afirma que as disposições em contrário ao Código de Defesa do Consumidor, nas relações de consumo, foram revogadas, in verbis: "Somente as relações de consumo, vale dizer aquelas formadas entre fornecedor e consumidor, são regidas pelo CDC. Quanto a elas estão revogadas as normas do Código Civil, Código Comercial e demais leis extravagantes, prevalecendo a norma especifica do CDC." ("Código Brasileiro de Defesa do Consumidor", comentado pelos autores do anteprojeto, p. 655). Assim, saliento que a cláusula limitadora do seguro deve ser afastada pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sendo que eventual direito de regresso contra a construtora pode ser exercido pela seguradora, que não pode, no entanto, negar a cobertura devida aos segurados. Assim, conclui-se que as normas contidas na circular da Susep aplicam-se apenas de maneira subsidiaria no que diz respeito àquilo em que não forem revogadas pelas normas de proteção e defesa ao consumidor. Deste modo, a aplicação ao caso da Circular da SUSEP, para excluir do seguro os riscos que causem dano aos imóveis oriundos de seus próprios componentes, o que impediria a indenização pretendida pelos agravados, não seria possível, visto que essa seria considerada nula, ante seu manifesto confronto com o disposto no artigo 51, § 1º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido lecionam ADA PELLEGRINI GRINOVER e outros autores, in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 7ª ed., págs. 493 e 534: "Um dos direitos básicos do consumidor é o de proteção contra cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços... O CDC enumerou uma série de cláusulas consideradas abusivas, dando-lhes o regime da nulidade de pleno direito (art. 51). Esse rol não é exaustivo, podendo o juiz, diante das circunstâncias do caso concreto, entender ser abusiva e, portanto, nula, determinada cláusula contratual. (...) "Não é preciso que haja desequilibro contratual efetivo, pois a lei presume exagerada a vantagem, sempre que o objeto do contrato estiver ameaçado pelo conteúdo da cláusula (...)." Desse modo, correta a aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor. Com relação à inversão do ônus da prova, extrai- se que do caso em apreço a possibilidade da sua aplicação, eis que presentes os requisitos do artigo 6º do CDC. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece o seu objetivo e os requisitos para a inversão do ônus da prova, in verbis: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência". Tratando-se de contrato de adesão, sendo evidente a hipossuficiência dos agravados, é de se inverter o ônus da prova, a fim de buscar o equilíbrio para que as partes se igualem diante do processo, medida necessária para evitar que o consumidor fique entregue à própria sorte. Outrossim, a hipossuficiência se caracteriza também pela vulnerabilidade técnica dos agravados. Neste sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA SEGURO HABITACIONAL SFH MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/2010 - INAPLICÁVEL AO CASO EM TELA IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO EXAME DO CASO À LUZ DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO RESSEGURADOR PARTICIPAÇÕES DA CEF E DA UNIÃO MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO - INÉPCIA DA INICIAL AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA CARÊNCIA DE AÇÃO CONTRATOS QUITADOS PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POSSIBILIDADE SENTENÇA ESCORREITA. 1. Sob pena de frontal violação ao ato jurídico perfeito, assegurado constitucionalmente face à irretroatividade das leis, não é possível estender a aplicação dos dispositivos da medida nº. 513/2010 àquelas relações jurídicas já perfectibilizadas e estabilizadas antes da publicação da medida excepcional. 2. Não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na presente lide, pois a relação de direito material deflui do seguro mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal, não havendo qualquer indício de comprometimento de recursos públicos na demanda, donde restar indevida a remessa dos autos à análise da Justiça Federal. 3. A falta de comunicação do sinistro à seguradora não é óbice ao exercício do direito de ação, nem constitui documento essencial à propositura da demanda. 4. Se os riscos, cuja cobertura reclamam os mutuários, originaram-se no período de vigência do contrato de seguro, não se fala em carência de ação, por falta de interesse de agir, quiçá, por ilegitimidade ativa. 5. Inexiste nos autos qualquer prova da comunicação da negativa da seguradora em indenizar os mutuários, o que impossibilita a fluência do prazo prescricional. 6. A inversão do ônus da prova é de rigor, devendo a parte ser advertida que se não pagar sofrerá as conseqüências. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO". (TJPR - Agravo de Instrumento 0755732-6 - 9ª Câmara Cível - Des. Rel. Rosana Amara Girardi Fachin - Julg. 19/05/2011 0 - DJ 01/06/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO AGRAVADO CONTRATO DE SEGURO OBRIGATÓRIO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH RALAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA APLICAÇÃO DO CDC AO CASO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CABIMENTO HIPOSSUFICIÊNCIA CARACTERIZADA PROVA PERICIAL DEFERIDA A PEDIDO DO AGRAVADO ART. 33, §3º DO CPC ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO - RESPONSABILIDADE DO AUTOR REGRA PROBATÓRIA PRECEDENTES DESTA CORTE, SEGUINDO ENTENDIMENTO DO STJ NOMEAÇÃO DE PERITO RESIDENTE EM OUTRO ESTADO CABIMENTO ART. 145, §3º DO CPC AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 8ª C.Cível - AI 0700913-6 - São Jerônimo da Serra - Rel.: Des. Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.12.2010) "Agravo de Instrumento. Ação de indenização. Preliminares aventadas pelos agravados de não conhecimento e inadmissibilidade do recurso. Rejeição. Construção de residência. Prestação de serviços. Relação de consumo. Aplicação das normas do CDC. Hipossuficiência técnica do consumidor. Inversão do ônus da Prova. Admissibilidade. Recurso conhecido e desprovido. I - É dispensável a certidão de intimação da decisão recorrida, quando presente a certidão de publicação e prazo da mesma, capaz de permitir a averiguação da tempestividade. II. Quando presentes nas razões recursais os fundamentos de fato e de direito pelo qual pugna pela reforma do decisum e presentes os requisitos do art. 524, I e II, do CPC, forçoso o conhecimento do recurso interposto. III - A chamada inversão do ônus da prova, no Código de Defesa do Consumidor, deve ser compreendida no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência (art. 6º, VIII). IV - Correta a decisão que procedeu a inversão do ônus da prova, quando restou clara a relação de consumo, havendo vulnerabilidade do consumidor, sendo o consumidor tecnicamente hipossuficiente em relação à construtora. V - Recurso conhecido e desprovido." (Agrav. Inst. 0429282-2 Acórdão 6211 - 9ª Câmara Cível Rel. Antonio Ivair Reinaldin Julg. 04/10/2007) "Agravo Regimental. Ação de Cobrança. Invalidez permanente. Prescrição. Prazo. Suspensão por ausência de ciência efetiva da recusa do pagamento da indenização. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. CDC. Aplicabilidade. I - A contagem do prazo prescricional fica suspensa até a data em que o Segurado toma ciência inequívoca da recusa do pagamento da indenização, nos termos da Súmula 229 do STJ. II - A chamada inversão do ônus da prova, no Código de Defesa do Consumidor, deve ser compreendida no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência (art. 6º, VIII). III - Correta a decisão que procedeu a inversão do ônus da prova, porque clara a relação de consumo, bem como vulnerabilidade do consumidor e sua inegável hipossuficiência técnica em relação à Seguradora. IV- RECURSO DESPROVIDO." (Agrav. Reg. 0451325-9/01 Acórdão 6743 9ª. CC Rel. Antonio Ivair Reinaldin Julg. 29/11/2007) Neste ínterim, as hipóteses para o deferimento da inversão do ônus da prova se fazem presentes, não merecendo, também neste sentido, qualquer reforma a decisão hostilizada. Assim sendo, concluo que a decisão questionada está de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, razão pela qual o presente agravo merece pronto desprovimento para o fim de manter a decisão tal qual lançada nos autos. 3. Por tais razões, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento. Curitiba, 04 de novembro de 2011. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0033 . Processo/Prot: 0846285-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/377835. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001119-58.2011.8.16.0173 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Adaercio do Nascimento Ferreira, Ilton Crispim. Advogado: Braz Reberte Pedrini, Douglas Andrade Matos, Alex Reberte. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO INEXISTÊNCIA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA QUE IMPEDE A ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 521 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Vistos. I. Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A agrava da decisão proferida na ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT que determinou a manifestação das partes sobre o trânsito em julgado da sentença1. Inconformada, a Agravante alega, em síntese, que interpôs recurso de Apelação, o qual não foi apreciado pelo juízo a quo, anunciando o trânsito em julgado da sentença. Assevera que interpôs o recurso tempestivamente, inexistindo motivo para não recebimento da Apelação, razão pela qual, viu-se cerceada em seu direito de recurso, o que viola o devido processo legal. II. O presente recurso não alcança admissibilidade, pelas razões abaixo expostas. É ônus da Agravante a formação do instrumento. A ausência de qualquer peça essencial ao conhecimento do Agravo de Instrumento (art. 525, I, CPC) impede que o Tribunal dele possa conhecer. O recurso mostra-se inadmissível porque padece de deficiência formal insuperável, qual seja, a ausência de cópia dos documentos obrigatórios, indispensáveis para a sua formação. Com efeito, a petição inicial veio desacompanhada da cópia da decisão objurgada, sendo inservível apenas a certidão de publicação. Aliás, mesmo que assim não fosse, seria inconcebível a interposição de Agravo de Instrumento em face de despacho ordinatório, conforme se observa da certidão de fl. 75. Em verdade, se houve omissão do juízo singular, compete à Agravante a oposição dos competentes embargos de declaração, sob pena de preclusão lógica. Evidente, pois, que o presente recurso não foi instruído com os documentos necessários a formação do instrumento. Destaque-se, outrossim, que a teor do disposto no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, esta providência incumbe à Recorrente, sob pena de não conhecimento do Agravo, haja vista a ausência de pressuposto de admissibilidade de regularidade formal. Nesse sentido, a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: "É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo, as razões do inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças: a) decisão agravada, para que tribunal saiba o teor do ato judicial impugnado, para poder julgar o recurso; b) certidão da intimação da decisão agravada, para que o tribunal possa analisar a tempestividade do agravo; c) procuração outorgada aos

advogados do agravante e do agravado, para que se comprove ter o subscritor da petição de recurso poderes para representar o agravante e, ao mesmo tempo, capacidade postulatória; d) guia de recolhimento das custas de preparo do recurso, quando devido, e do porte de retorno (CPC 511 e 525 § 1º). (...). (...) a norma tem como destinatário o próprio agravante, já que a ele compete instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e facultativas. Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal. Se do instrumento faltar pela essencial, o tribunal não poderá mais converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não de poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso (...). A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa." (grifou-se)2 Não é outro o entendimento da jurisprudência: "1. O Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer uma delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou a turma julgadora o não conhecimento dele. (IX ETAB, 3 CONCLUSÃO). "(...) 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, a ausência de peças essenciais no agravo de instrumento, constitui óbice ao conhecimento do recurso. Precedentes. 3 2 - Recurso não conhecido." Diante dos fundamentos expostos, considerando que o zelo à formação do instrumento é de responsabilidade da Agravante e que não há oportunidade para o saneamento posterior de irregularidades existentes quando da apresentação da peça recursal, o presente agravo não pode ser conhecido por ausência de documento obrigatório III. Ante o exposto, por ser manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, com força no artigo 557 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 01 de novembro de 2011. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fl. 75. -- 2 NERY JUNIOR, N. e NERY, R. M. A, Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2007. p.886. 3 STJ, REsp 757306/MT, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scatezzini, DJ 01/02/2006. 0034 . Processo/Prot: 0846810-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/375027. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0014718-95.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Josilane Claudino Silva, Diogo Boritza Silva, Janaina Claudino Silva, Giovana Feit, Rafael Rieper. Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo, Pedro Henrique Turin de Oliveira. Agravado: us Airways Inc. Advogado: Guilherme Assad de Lara, José Roberto Abagge Filho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso contra decisão que, em ação de indenização por danos materiais e morais (autos nº 0014718- 95.2011.8.16.0001), extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em relação aos agravantes, por não terem comparecido à audiência de conciliação. Assim decidiu o magistrado: "Designada audiência de conciliação e todos os Autores intimados da necessidade de seu comparecimento pessoal, os Requerentes Josilane, Diogo, Janaina, Giovana e Rafael não se fizeram presentes ao ato, razão pela qual necessário se reconhecer a contumácia dos mesmos. Em que pese haver entendimento diverso, o não comparecimento dos autores à audiência inicial, no procedimento sumário, em hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, a extinção do processo é mesmo de rigor, uma vez que as partes merecem tratamento isonômico de paridade. Entende-se que para o réu, que, citado, não se faz presente, a pena é de presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial (§ 2º do art. 277, do Código de Processo Civil), ao autor, como forma de equidade, e em respeito ao artigo 5º da Constituição Federal e artigo 125, inciso I do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a contumácia da parte Autora (...) Diante do exposto, comprovada a atitude contumaz da parte Autora, com fundamento no artigo 267, inciso IV, julga-se extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação aos autores JOSILANE CLAUDINO DA SILVA, DIOGO BORITZA SILVA, JANAINA CLAUDINO DA SILVA, GIOVANA FEIT E RAFAEL RIEPER". (fls. 139/140-TJ) Contra esta decisão a agravada US Airways Inc interpôs Embargos de Declaração (fls. 143/144-TJ), que foram acolhidos pelo magistrado, para o fim de condenar os agravantes ao pagamento das custas processuais, e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da causa. Inconformados, os agravantes recorreram. Contaram que o presente feito tem seis autores, sendo: pai, mãe, filhos, genro e nora; que, como não poderiam comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, fizeram-se representar por sua procuradora (constituída nos autos), a quem teriam conferido amplos poderes, inclusive para transigir, bem como pelo Sr. Romaris (1º requerente), a quem haviam concedido poderes específicos para representá-los, através de cartas de preposição. Aduziram que a sua ausência não teria causado qualquer prejuízo à realização da audiência, primeiro, porque sua procuradora tinha poderes específicos para transigir; e, também, porque não houve, pela requerida, qualquer proposta de acordo. Alegaram que a extinção da demanda, nos termos da decisão agravada, representaria uma afronta ao princípio da legalidade; que conforme a legislação aplicável seria evidente a possibilidade de se fazerem representar por procurador ou preposto; que a decisão agravada encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência. Requereram: o provimento do presente recurso, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, para o fim de reformar a sentença e determinar o prosseguimento do feito quanto a todos os autores; sucessivamente, no caso de manutenção da decisão agravada, a redução dos honorários advocatícios. Relatados, DECIDO: Presentes os requisitos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, o presente recurso merece ser conhecido, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, e provido, de plano. Trata-se de recurso contra decisão que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, ante o não comparecimento dos agravantes à audiência de conciliação. De se ressaltar que é maciça e pacífica a jurisprudência, no sentido de que o não comparecimento da parte autora na audiência de conciliação do procedimento sumário, não pode acarretar a extinção do feito. De se dizer que ainda que a intimação efetuada contivesse advertência expressa sobre o não comparecimento acarretar a extinção da ação, isto não poderia ocorrer por completa ausência de previsão legal para tanto. É que a ausência da parte ré à audiência conciliatória, somente pode acarretar a sanção prevista no §2º do artigo 277, do Código de Processo Civil, mas nunca a extinção do processo. Confira-se o entendimento do STJ "(...) No procedimento sumário, a ausência do autor, ora recorrido, à audiência de conciliação não conduz a extinção do feito sem julgamento de merito (...)" (STJ - REsp 916302 - MA (2007/0007033-7 - Rel. Humberto Gomes de Barros - DJ 29.06.2007) No mesmo sentido, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO - RITO SUMÁRIO - INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO AUTOR PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR OU DE SEU PROCURADOR PARA O ATO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA CASSADA RECURSO PROVIDO A ausência do autor e de seu procurador na audiência de conciliação prevista no procedimento sumário não permite que o processo seja extinto sem julgamento do mérito. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0387080-6 - Pérola - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 12.07.2007) COBRANÇA DE TAXA CONDOMÍNIAL. AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA. AUSÊNCIA DO AUTOR. COMPARECIMENTO DO RÉU DESACOMPANHADO DE PROCURADOR. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE OBRIGATORIEDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO ANTE A AUSÊNCIA DO AUTOR NA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA A TEOR DO ARTIGO 277, CPC. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER GRAVAME VEZ QUE NÃO PREVISTO EM LEI. MERO DESINTERESSE DA PARTE EM ENTABULAR ACORDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Apelação Cível nº 753.610-7 da 10ªCâmara Cível. "No procedimento sumário, a ausência do autor à audiência inaugural, não autoriza a extinção do processo sem análise do mérito, não só porque essa sanção não está prevista na Lei Processual, mas, sobretudo, porque a aplicação analógica do princípio da isonomia, não pode culminar na restrição de direitos." (TJPR, AC 439.923-1, Rel. Des. Luiz Lopes) (TJPR - 10ª C.Cível - AC 753610-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 19.05.2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL AUTORIZANDO A EXTINÇÃO DO FEITO. FALTA QUE IMPLICA SOMENTE NA INVIABILIZAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE ACORDO. SENTENÇA CASSADA. CAUSA NÃO MADURA PARA JULGAMENTO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 680740-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Guimarães da Costa - Unânime - J. 30.09.2010) PROCESSO CIVIL. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RITO SUMÁRIO. AUSÊNCIA DO AUTOR E DE SEU PATRONO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES TJ/PR E STJ. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. Não tendo sido prevista nos dispositivos que regem o procedimento sumário nenhuma conseqüência em caso de não comparecimento do autor e de seu patrono na audiência de conciliação, não pode o magistrado extinguir o processo sem resolução do mérito, vez que não é possível utilizar de interpretação extensiva ou analógica para aplicar sanções que não foram expressamente previstas. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 676814-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 14.07.2010) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONDOMÍNIO - AUSÊNCIA DO AUTOR EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DESCABIMENTO - INAPLICABILIDADE DO ART. 51, I, DA LEI 9.099/95 - ANULAÇÃO DO DECISUM (...) 1. O estatuto processual não condiciona a realização da audiência de conciliação no rito sumário à presença do Autor e de seu patrono. A ausência destes não justifica a extinção do processo sem resolução do mérito. (...) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 672714-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 29.07.2010) De qualquer forma, não é possível se entender que os agravantes não compareceram, pois foram representados por sua advogada, com poderes para transigir. E, mesmo que assim não fosse, como ensina Luiz Guilherme Marinoni: "se o advogado não tem poderes para transigir, e a parte e o preposto não comparecem à audiência, a única conseqüência é que resta prejudicada a possibilidade de conciliação" 1. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO. COMPARECIMENTO PESSOAL DO AUTOR. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA. ART. 23 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. INAPLICABILIDADE. 1. A teor do disposto no art. 277, § 3º, do CPC, na audiência de conciliação e julgamento 1 Curso de processo civil, volume 2: processo de conhecimento. 6.ed. ver., atual. e ampl. da obra Manual do processo de conhecimento São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007 promovida no procedimento sumário, a parte autora não necessita comparecer pessoalmente, sendo bastante a presença de seu advogado dotado de poderes expressos para transigir. (...) (STJ. RESP 705269. 2004/0166580-2. Relator Ministro João Otávio de Noronha. 4ª Turma. Julgado em 22.04.2008. DJ: 05.05.2008. p. 124). Nesse passo, de se DAR PROVIMENTO, de plano, ao recurso, para se anular a decisão agravada, e determinar o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 07 de novembro de 2011.

0035 . Processo/Prot: 0847086-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/319020. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001217-46.2011.8.16.0075 Ordinária. Agravante: Airton Ribeiro, Carlos Roberto Chaves, Dalira de Matos, Luiz Sidnei Viesque, Mauricio de Oliveira, Vagno Luiz Affonso, Wilson Marani Lima. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elaine Mônica Molin. Agravado: Federal de Seguros S.a.. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de fls. 71-TJ, proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível e Anexos de Cornélio Procópio, nos autos nº 388/2011, de ação ordinária de responsabilidade obrigacional, ajuizada por Airton Ribeiro e outros em desfavor de Federal de Seguros S.A. A decisão foi assim fundamentada: "1. Com efeito, este Magistrado suscitou quando do exercício da jurisdição na Comarca de Congonhinhas-PR três conflitos de competência acerca da competência ou incompetência da Justiça Estadual para examinar a causa (CC 115648; CC 113872; CC 113869), os quais pendem de julgamento. Conquanto não seja causa suspensiva da tramitação processual a instauração de conflito de competência em outros feitos, no caso presente entendo especialmente relevante, porque a decisão da Corte de unificação de interpretação das leis indicará de maneira uniforme de quem é a competência para apreciar a presente causa. Deste modo, a fim de evitar tramitação desnecessária com custo desnecessário para as partes, suspendo a tramitação do feito até a decisão dos conflitos de competência. Comunique-se ao Superior Tribunal de Justiça esta decisão e solicite-se aos relatores dos referidos conflitos para examinar a possibilidade de suspenderam a tramitação de todos os efeitos semelhantes no Brasil até as decisões dos conflitos de competência suscitados. 2. Intime-se. Diligências necessárias" (fls. 71-TJ) Sustentam os agravantes, em síntese, que a jurisprudência tem se posicionado pela desnecessidade da Caixa Econômica Federal integrar a lide. Asseveram que a atitude do magistrado singular, em suspender não apenas este, mas todos os demais processos desta natureza em curso no país, além de absurda e arbitrária, afrontaria os princípios fundamentais da Constituição. Afirmam que os Conflitos de Competência nº 113869 e nº 113.872, citados pelo magistrado, já teriam sido julgadso pela Segunda Seção do Superior Tribunal, onde se reconheceu a competência da Justiça Estadual. Requereram a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do Agravo de Instrumento, com a reforma da decisão agravada. É o Relatório, DECIDO: Presentes os requisitos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, o presente recurso merece ser conhecido, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, e provido, de plano. Nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (Grifos inseridos). Cabe ao relator, na função de preparador do recurso, o exame do juízo de admissibilidade recursal.1 Assim, quando verificar que a decisão atacada confronta-se com "jurisprudência dominante", do STF ou de Tribunal Superior, de acordo com o citado dispositivo, poderá o relator dar provimento ao recurso. 1 Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado. 10ª Ed., p. 960. Tal situação amolda-se ao caso em apreço. Recorrem os agravantes da decisão que determinou a suspensão do feito até que o Superior Tribunal de Justiça decida Conflito de Competência, suscitado pelo Douto magistrado, em caso semelhante ao destes autos. Com a devida vênia, a decisão recorrida merece reparos. Consoante ressaltou o agravante, é tranqüila a jurisprudência, sobretudo do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que inexiste interesse da União na causa adjacente (ação de cobrança decorrente de seguro habitacional do SFH), não importando, portanto, o seu comparecimento nos autos, caindo por terra qualquer discurso acerca da competência da Justiça Federal. É que o que se discute no feito em questão, é um contrato de seguro, estabelecido entre os agravados e a seguradora agravante, sendo que questões que envolvam a seguradora e a Caixa Econômica Federal, FESA e FCVS, são questões inter alios acta no que diz respeito aos agravados, não tendo o condão de modificar os direitos e obrigações decorrentes do contrato de seguro. Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECARIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos." (STJ - REsp 1091393/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009) Nesse passo, descabida a suspensão do feito, posto que o próprio Superior Tribunal de Justiça já sedimentou que, em ações dessa natureza, a competência é da Justiça Estadual, não havendo, portanto, a necessidade de aguardar posterior decisão nos conflitos de competência suscitados pelo magistrado. Além disso, cabe ressaltar que a superveniente suscitação pelo D. Juízo prolator da decisão agravada, de Conflito de Competência, não impõe a suspensão do feito em questão, eis que se trata de causa diversa daquela em que foi suscitado o incidente. Nesse particular: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA AÇÃO, EM FACE DA EXISTÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO EM AÇÃO DISTINTA. AUSÊNCIA DE CONEXÃO E CONTINÊNCIA ENTRE A AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO E O PROCESSO ONDE FOI SUSCITADO O CONFLITO. SUSPENSÃO QUE NÃO MERECE PERSISTIR. ACOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA DETERMINAR QUE A AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO TENHA SEU REGULAR ANDAMENTO. PLEITO DE LEVANTAMENTO DA QUANTIA CONSIGNADA. PEDIDO INCABÍVEL EM GRAU RECURSAL, EM RAZÃO DE NÃO TER SIDO APRECIADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 7ª C.Cível - AI 0515507-7 - Jacarezinho - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 28.10.2008) Por fim, resta dizer que um dos conflitos suscitados pelo magistrado já foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo que, na oportunidade, o Colendo Tribunal declarou a competência do Juízo Estadual suscitante (CC nº 113.869/PR). Destarte, pelas razões acima expostas, é de se reformar a decisão que determinou a suspensão da presente ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, para que essa tenha seu normal trâmite. Assim, face ao exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, de se DAR PROVIMENTO, de plano, ao presente recurso, para reformar a decisão agravada, conforme acima exposto. Intimem-se e demais diligências necessárias. Curitiba, 01 de novembro de 2011.
0036 . Processo/Prot: 0847471-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/357625. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000396 Anulatória. Agravante: Cícero de Ramos Marques. Advogado: Ronaldo Martins. Agravado: Mario Dalitz Fi Joalheria. Advogado: Luis Fernando Nadolny Loyola. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
VISTOS, ETC. 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado por CÍCERO DE RAMOS MARQUES contra a decisão proferida nos autos de ação de anulação de ato jurídico c/c danos morais, na qual o MM. Juiz a quo proferiu a seguinte decisão: "O autor vem se recusando a mais de dois anos a tender às determinações do juízo, consistentes na comunicação aos outros quinze juízos nos quais propôs ações de indenização por utilização indevida de documentos seus, extraviados três vezes - fatos que se olvidou referir na inicial. Mais do que um ônus da parte, a providência é necessária pelo interesse público de que se reveste. Está se tornando recorrente extravios como este renderem muitos processos e, pelo mesmo fato remoto, indenizações que ascendem a centenas de milhares de reais. É preciso saber das circunstâncias em que os fatos se deram nos outros processo para o cotejo entre todos e um juízo mais seguro que só a visão de tudo pode propiciar. É indispensável saber as datas em que ocorreram as utilizações indevidas e, além do ajuizamento das dezesseis ações, quais outras providências que eventualmente foram adotadas em cada um dos casos. Até para efeito de quantificação da indenização, para que se arbitre um valor justo e adequado, para evitar indenizações ínfimas ou albergar, pela soma, indenizações desproporcionais ao direito violado. Não se pode impor a apenas um comerciante-réu ludibriado a indenização pelos danos causados também por outros quinze. Cada um dos juízos que recebeu um das dezesseis ações ajuizadas pelo autor deve tomar conhecimento das outras quinze e das peculiaridades de cada uma. E verificar eventual necessidade de aplicação da regara de direção do processo do artigo 105 do Código de Processo Civil. Como o autor não atendeu ao despacho de f. 191, determino que, por ofícios (a serem protocolizados diretamente em cada uma das unidades judiciais), sejam informados cada um dos juízos relacionados às fls. 165/168, ou o Tribunal se lá o processo se encontrar, instruídos com cópias, solicitando sejam encaminhadas cópias da petição inicial de cada um dos processos e, se for o caso, da sentença e acórdão, ou outras que se reputarem necessárias para o esclarecimento dos fatos diante do que se pondera na presente decisão". Como razões de sua irresignação, alega o agravante, em síntese, o magistrado de primeiro grau está tumultuando o processo ao requerer a expedição dos ofícios, sendo que a medida é desnecessária, devendo o feito ser imediatamente julgado procedente, eis que há provas suficientes do ato ilícito cometido pelo agravado, bem como dos danos sofridos em razão da inscrição indevida. Requereu, ao final, seja deferida a antecipação da tutela para a exclusão do nome do agravante dos órgãos de proteção ao crédito e, ao final, seja a ação julgada procedente por este Tribunal, com a declaração da nulidade do ato jurídico e a condenação do agravante no pagamento de danos morais e materiais, bem como honorários advocatícios, periciais e custas processuais. É o breve relatório. 2. No juízo de admissibilidade do presente agravo de instrumento, constata-se que o recurso não merece ser conhecido, diante da evidente ofensa ao princípio da dialeticidade. Vejamos. O recurso interposto pela parte deve conter exame objetivo das questões de fato submetidas ao juízo de primeiro grau, demonstrando pontos de discordância em face de possíveis erros ou omissões em sua apreciação, ou, ainda, a má aplicação ou a violação das regras de direito que deveriam incidir na decisão, de forma a efetivamente questionar o que foi decidido, demonstrando a causa de pedir da revisão, requisito indispensável ao conhecimento do recurso como o próprio pedido. Ao contrário disto, o agravante limita-se a dizer que a diligência é desnecessária e requer por meio do agravo de instrumento que o feito seja julgado por este Tribunal, considerando a suposta inércia do magistrado a quo. Ou seja, o agravante não pretende, por meio deste recurso, a reforma da decisão de primeiro grau, conforme preceitua o artigo 524, inciso II, do CPC, mas sim a prolação de sentença, o que se revela impossível, ante a evidente ofensa ao citado dispositivo legal e ao princípio da dialeticidade. Portanto, o presente recurso não merece ser conhecido, conforme entendimento desta Corte: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO EM CADASTROS NEGATIVOS. MANUTENÇÃO NA

POSSE DO BEM. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÕES DO STJ EM QUESTÕES REPETITIVAS. AUSENCIA DE IMPUGNAÇÃO CLARA E OBJETIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Cabe ao relator, por decisão monocrática, denegar seguimento, ou negar provimento a agravo de instrumento ... "quando o fundamento básico do recurso for claramente contrário, ... em matéria de direito, à boa doutrina revelada pelos jurisperitos e consagrada pelo consenso dos tribunais (Ministro ATHOS GUSMÃO CARNEIRO. Poderes do relator e agravo interno arts. 557, 544 e 545 do CPC). 2. A impugnação que demonstra simples sinalização de recusa da parte em aceitar o resultado do julgado agravado, em sede de recurso interno, sem confrontar a decisão, não caracteriza fundamentação clara, transparente e específica que se exige em sede de agravo interno, violando o princípio da dialeticidade, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo Interno não conhecido. (TJPR - Agravo nº 0683826-2/01 - 18ª Câmara Cível - Juiz Rel. Francisco Jorge - Julg. 15/09/2010 - DJ 27/09/2010) - grifei. Apesar de evidente, cumpre ressaltar, ainda, que não cabe a este Tribunal julgar ações "em substituição" ao magistrado a quo, eis que não é de sua competência, bem como acarretaria em supressão de instância e ofenderia o princípio do duplo grau de jurisdição. Portanto, caberia ao agravante insurgir-se objetivamente contra a decisão de primeiro grau, requerendo a sua reforma, o que não aconteceu, sendo imperativo o não conhecimento do recurso. Neste ínterim, não conheço do recurso, eis que manifestamente inadmissível, nos termos do caput do artigo 557 do CPC. 3. Desta forma, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 03 de novembro de 2011. DES. JOSÉ ANICETO Relator

SEÇÃO DA 10ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 10ª Câmara Cível
Relação No. 2011.11819

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Agostinho Magno Coelho Alcantara	012	0840503-4
Alcides dos Santos	023	0844374-9
Alessandra Marques Martini	001	0712097-8/01
Alexandre Pigozzi Bravo	005	0799517-7
	010	0835783-9
	023	0844374-9
	029	0845241-9
Ananias Cézar Teixeira	024	0844448-4
	030	0845253-9
	031	0845402-2
	033	0846105-2
	035	0846433-1
Anderson Hataqueiama	007	0828153-0/01
	014	0841290-6
André Miranda de Carvalho	019	0842458-2
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	007	0828153-0/01
	014	0841290-6
Angelize Severo Freire	012	0840503-4
Antonio Eduardo G. d. Rueda	010	0835783-9
	011	0838459-0
	023	0844374-9
	029	0845241-9
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	009	0835017-0
Bruno Augusto Sampaio Fuga	025	0844687-1
Carlos Alexandre Rodrigues	006	0827631-5
Carlos Araúz Filho	019	0842458-2
Carlyle Popp	027	0845108-9
Cássio Massashi Yoshimatsu	018	0842390-5
César Augusto de França	008	0834436-1/01
	011	0838459-0
Cláudio Marcelo Baiak	015	0841370-9
Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	019	0842458-2
Daniel Sottili Mendes Jordão	019	0842458-2
Deborah Sperotto da Silveira	020	0842474-6
Dione Vanderlei Martins	040	0848557-4
Douglas Aparecido L. d. Carvalho	020	0842474-6
Edmilson Petroski dos Santos	024	0844448-4
Edson Alberto Ramos	036	0846519-6
Eduardo Alberto Marques Virmond	001	0712097-8/01
Eduardo França Romeiro	036	0846519-6
Eduardo Garcia Branco	040	0848557-4
Eraldo Luiz Küster	001	0712097-8/01
Erika Paula de Campos	027	0845108-9
Fabiano Kleber Moreno Dalan	006	0827631-5
Fabiano Neves Macieywski	024	0844448-4
	028	0845177-4
	030	0845253-9
	031	0845402-2
	032	0845413-5
	033	0846105-2
	035	0846433-1
	038	0846925-4
Fábio Antonio Maximiano de Souza	020	0842474-6
Fabrício Rocha da Silva	001	0712097-8/01
Fabrício Verdolin de Carvalho	019	0842458-2
Fernanda Nishida Xavier da Silva	011	0838459-0
Fernando Kikuchi	021	0842617-1
	034	0846412-2
Fernando Murilo Costa Garcia	028	0845177-4
	032	0845413-5
	038	0846925-4
Gerson Vanzin Moura da Silva	039	0847139-2
Giorgia Enrietti Bin	014	0841290-6
Gislaine Fernanda de Paula	020	0842474-6
Gregório Arthur Thanes Montemor	034	0846412-2
GUILHERME CAMILO KRUGEN	012	0840503-4
Guilherme Régio Pegoraro	009	0835017-0
	039	0847139-2
Hamilton Pereira Zanella	020	0842474-6
Heroldes Bahr Neto	030	0845253-9
	031	0845402-2
Hugo Francisco Gomes	003	0697916-0/02
	026	0844963-6
Janaína Cirino dos Santos	015	0841370-9
Jean Carlos Martins Francisco	003	0697916-0/02
	004	0798280-1/01
	008	0834436-1/01
João Casillo	027	0845108-9
João Paulo Straub	002	0748427-9
	041	0748427-9
Jonas Borges	013	0840509-6
Jucimeri Bandeira de Souza	017	0842050-6
Juliana da Silva	040	0848557-4
Juliana Trautwein Chede	025	0844687-1
Juliano Caldas Pozzo	001	0712097-8/01
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	012	0840503-4
Karen Yumi Shigueoka	011	0838459-0
Karina Hashimoto	003	0697916-0/02
	004	0798280-1/01
Luana Cervantes Maluf	022	0844302-3
	028	0845177-4
Luiz Fernando de Queiroz	040	0848557-4
Majeda Denize Mohd Popp	027	0845108-9
Marcelo Mazur	019	0842458-2
Marcos Roberto Meneghin	003	0697916-0/02
	026	0844963-6
Maria Alice Soares Dassi	002	0748427-9
	041	0748427-9
Maria Elizabeth Jacob	005	0799517-7
Maria José Tavora Gil Belem	027	0845108-9
Mariana Noale Rebelato	001	0712097-8/01
Marino Eligio Gonçalves	003	0697916-0/02
	026	0844963-6

Mário Marcondes Nascimento	004	0798280-1/01
Milton Luiz Cleve Küster	017	0842050-6
	021	0842617-1
	034	0846412-2
Mônica Pimentel de Souza Lobo	040	0848557-4
Murillo Espinola de Oliveira Lima	024	0844448-4
	030	0845253-9
	031	0845402-2
Nanci Terezinha Zimmer	011	0838459-0
Osvaldir Nodari	027	0845108-9
Paulo Roberto Pires	006	0827631-5
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	027	0845108-9
Rafael Lucas Garcia	038	0846925-4
Rafaela Polydoro Küster	021	0842617-1
	034	0846412-2
Raffael dos Santos Benassi	037	0846752-1
Renata Vieira	009	0835017-0
Robson Sakai Garcia	021	0842617-1
	032	0845413-5
Rodolpho Eric Moreno Dalan	006	0827631-5
Rodrigo da Costa Gomes	016	0841974-7
Rodrigo Rodrigues da Costa	006	0827631-5
Rogério Bueno Elias	018	0842390-5
	022	0844302-3
	028	0845177-4
Rogério Resina Molez	018	0842390-5
	022	0844302-3
	028	0845177-4
	029	0845241-9
Rosangela Dias Guerreiro	003	0697916-0/02
	008	0834436-1/01
Saulo Bonat de Mello	024	0844448-4
	030	0845253-9
	031	0845402-2
	033	0846105-2
	035	0846433-1
Sebastião Seiji Tokunaga	024	0844448-4
	030	0845253-9
	031	0845402-2
Simone Martins Cunha	014	0841290-6
Tatiana Gonçalves André	009	0835017-0
Tatiana Tavares de Campos	010	0835783-9
	011	0838459-0
	023	0844374-9
	029	0845241-9
Thalita Bertão dos Santos	037	0846752-1
Thiago Haviaras da Silva	007	0828153-0/01
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	017	0842050-6
Verônica Matulaitis Ratuchenei	002	0748427-9
	041	0748427-9
Walter Bruno Cunha da Rocha	016	0841974-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0712097-8/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/121231, 2011/121232. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 712097-8 Apelação Civel. Recorrente: Bradesco Seguros SA. Advogado: Eduardo Alberto Marques Virmond, Mariana Noale Rebelato, Fabrício Rocha da Silva, Alessandra Marques Martini. Recorrido: Associação Paranaense de Cultura - Apc. Advogado: Eraldo Luiz Küster, Juliano Caldas Pozzo. Despacho:
Tendo em conta as razões alinhadas na petição retro, defiro a substituição do objeto de garantia por fiança bancária. Lavre-se o termo.
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0002 . Processo/Prot: 0748427-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/322262. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001115-52.2004.8.16.0048 Indenização. Apelante (1): Vera Lucia Santos Borges, Carlos Alberto dos Santos, Luiz Fernando dos Santos Borges. Advogado: Verônica Matulaitis Ratuchenei. Apelante (2): Expresso Nordeste Linhas Rodoviárias Limitada. Advogado: João Paulo Straub, Maria Alice Soares Dassi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00375878 I- Junte-se; II- Defiro o pedido de vista, por 10(dez) dias; III- Intimem-se. Em 21.10.2011.
0003 . Processo/Prot: 0697916-0/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/313329. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 697916-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Conceição Elizabeth Mayo, Cristiano Gustavo Biazzo Simon, Eliane da Silva Brambilla, Eliane Lima de Castro, Enderson Costa Lemes, Joel Nascimento Teixeira, Lourdes Nogueira Gonçalves, Natal Lopes Brazao, Pedro Branbilla, Sandra Fatima Silva. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves, Jean Carlos Martins Francisco. Embargado: Sul America Companhia Nacional de Seguros S/ a. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, Karina Hashimoto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO SEM CUNHO DECISÓRIO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPERTINÊNCIA. OS DECLARATÓRIOS NÃO SE PRESTAM À REFORMA OU À INVALIDAÇÃO DO PROVIMENTO OBJURGADO. DECISÃO QUE DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAÇÃO DO INTERESSE MANIFESTADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM INTEGRAR A LIDE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150, DO STJ. COMPETÊNCIA DESTE OU DAQUELE JUÍZO PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO NÃO ESTABELECIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração nº 697.916-0/02, da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram como Embargante Conceição Elizabeth Mayo e outros, e Embargado Sul América Cia Nacional de Seguros S/A. 1. Trata-se de recurso interposto contra a última decisão proferida neste feito de agravo de instrumento, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal para que este juízo aprecie o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar a lide. Em suas razões, os recorrentes alegam, resumidamente, que: a) o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento com poder vinculante de que é competente para conhecer e julgar a matéria deduzida a Justiça Estadual, pois se trata de seguro sem vinculação com a Caixa Econômica Federal; b) não há que se falar em alteração de competência por força da lei nº 12.409/2011, pois nem a Caixa Econômica Federal, nem a União, têm interesse jurídico na demanda; c) esta Corte e esta Câmara Cível, em casos análogos, têm decidido pela competência da Justiça Estadual; d) mesmo que competente a justiça federal, deve antes ocorrer o pronunciamento do Conselho Curador quanto à assunção das obrigações inerentes a SH/SFH. A irresignação é tempestiva, merecendo conhecimento. É O RELATÓRIO. 2. Os presentes embargos de declaração foram interpostos para o fim maior de modificar o comando judicial em apreço, e pois, visam os embargantes a concessão de efeitos infringentes. 2.1. Preliminarmente, impõe-se asseverar que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do relator devem ser julgados por meio de decisão unipessoal, e não colegiada, como mecanismo de preservação do conteúdo do decisum e em obediência ao do `princípio do paralelismo de formas' (STJ 2ª Turma - AgRg nos EDcl no REsp 860910/SP Rel. Des. Humberto Martins, j. em 24/11/2009). Assim, passa-se a decidir monocraticamente. 2.2. Desde um primeiro momento, deve-se asseverar que, nos termos do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Isto é, não pode tal meio de impugnação ser utilizado com o real escopo de reformar o decisum objurgado. Neste sentido, oportuno citar lição de ARAKEN DE ASSIS: "(...) No entanto, dentre outras características discrepante, os embargos de declaração não visam à reforma ou à invalidação do provimento impugnado. O remédio presta-se a integrar ou a aclarar o pronunciamento judicial, talvez decorrente do julgamento de outro recurso, escoimando-o dos defeitos considerados relevantes à sua compreensão e alcance, a saber: a omissão, a contradição e a obscuridade. Em caráter excepcional, os embargos de declaração corrigem a dúvida; além disso, há defeitos atípicos que, na falta de outro expediente hábil ou por medida de saudável economia, emendam- se mediante os declaratórios". (ASSIS, Araken de, Manual dos Recursos, 2.ª ed. RT, 2008). A jurisprudência ainda ensina que: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. QUESTÕES DEBATIDAS SATISFATORIAMENTE NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DO EMBARGANTE DE REEXAME DE QUESTÃO JÁ DEVIDAMENTE ANALISADA. VIA INADEQUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. "Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos" (STJ/EDcl no AgRg no RMS 21340/RJ, 5ª Turma, j. 19.10.2006). (TJPR - 17ª C.Cível - EDC 0536521-7/01 - Astorga - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unanime - J. 17.12.2008). Com efeito, os argumentos contidos nos embargos de declaração, nitidamente, tendem a conceder efeitos infringentes à decisão judicial (buscando a mudança do decisum) e, tal possibilidade só se impõe quando, em face de ponto obscuro, omisso ou contraditório, por si só, venha a ensejar a `mudança' de entendimento, daí sim o Juízo admite a excepcionalidade de ditos efeitos, e `modifica' a decisão. Ademais, da simples leitura da deliberação (objeto dos presentes embargos), é possível constatar que esta não possui cunho decisório, mormente porque não proveu ou negou provimento monocraticamente, fato que, por si só, enseja a percepção de que a decisão não está eivada de omissão, obscuridade e muito menos contradição. Não se olvide que, na verdade, na determinação em apreço inexiste cunho decisório apto a caracterizar qualquer tipo de vício a ensejar o presente recurso. Isto porque, não firmou a competência da Justiça Comum Federal para o processamento ou julgamento do feito, tão somente determinou a remessa dos autos àquele juízo para que lá seja apreciado o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar a lide. Importante destacar, por fim, que a remessa dos autos à Justiça Federal para apreciação do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal

em ingressar na demanda está devidamente pautada em entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, esposado na Súmula nº 150, in verbis: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Destarte, o comando judicial está calcado em matéria sumulada e não possui qualquer vício, sendo que os presentes embargos de declaração, ainda que conhecidos, devem ser rejeitados. POSTO ISSO, CONHECE-SE DO PRESENTE RECURSO, MAS SE IMPÕE REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Intimem-se. Curitiba, 1º de novembro de 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0004 . Processo/Prot: 0798280-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/345449. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 798280-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Aparecida Rodrigues Bessani, Brasílio Paula Soares, Ercília Jacinto dos Santos, Geni Aparecida Camargo, João Orlando Justo, José Cecílio de Oliveira, Mariano Leite Piornedo, Narciso Pereira da Silva, Sebastião Pimenta, Vicente Quesada. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO SEM CUNHO DECISÓRIO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPERTINÊNCIA. OS DECLARATÓRIOS NÃO SE PRESTAM À REFORMA OU À INVALIDAÇÃO DO PROVIMENTO OBJURGADO. DECISÃO QUE DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAÇÃO DO INTERESSE MANIFESTADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM INTEGRAR A LIDE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150, DO STJ. COMPETÊNCIA DESTE OU DAQUELE JUÍZO PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO NÃO ESTABELECIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração nº 798.280-1/01, da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram como Embargante Aparecida Rodrigues Bessani e outros, e Embargado Sul América Cia Nacional de Seguros S/A. 1. Trata-se de recurso interposto contra a última decisão proferida neste feito de agravo de instrumento, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal para que este juízo aprecie o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar a lide. Em suas razões, os recorrentes alegam, resumidamente, que: a) o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento com poder vinculante de que é competente para conhecer e julgar a matéria deduzida a Justiça Estadual, pois se trata de seguro sem vinculação com a Caixa Econômica Federal; b) não há que se falar em alteração de competência por força da lei nº 12.409/2011, pois nem a Caixa Econômica Federal, nem a União, têm interesse jurídico na demanda; c) esta Corte e esta Câmara Cível, em casos análogos, têm decidido pela competência da Justiça Estadual; d) mesmo que competente a justiça federal, deve antes ocorrer o pronunciamento do Conselho Curador quanto à assunção das obrigações inerentes a SH/SFH. A irresignação é tempestiva, merecendo conhecimento. É O RELATÓRIO. 2. Os presentes embargos de declaração foram interpostos para o fim maior de modificar o comando judicial em apreço, e pois, visam os embargantes a concessão de efeitos infringentes. 2.1. Preliminarmente, impõe-se asseverar que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do relator devem ser julgados por meio de decisão unipessoal, e não colegiada, como mecanismo de preservação do conteúdo do decisum e em obediência ao do `princípio do paralelismo de formas' (STJ 2ª Turma - AgRg nos EDcl no REsp 860910/SP Rel. Des. Humberto Martins, j. em 24/11/2009). Assim, passa-se a decidir monocraticamente. 2.2. Desde um primeiro momento, deve-se asseverar que, nos termos do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Isto é, não pode tal meio de impugnação ser utilizado com o real escopo de reformar o decisum objurgado. Neste sentido, oportuno citar lição de ARAKEN DE ASSIS: "(...) No entanto, dentre outras características discrepante, os embargos de declaração não visam à reforma ou à invalidação do provimento impugnado. O remédio presta-se a integrar ou a aclarar o pronunciamento judicial, talvez decorrente do julgamento de outro recurso, escoimando-o dos defeitos considerados relevantes à sua compreensão e alcance, a saber: a omissão, a contradição e a obscuridade. Em caráter excepcional, os embargos de declaração corrigem a dúvida; além disso, há defeitos atípicos que, na falta de outro expediente hábil ou por medida de saudável economia, emendam- se mediante os declaratórios". (ASSIS, Araken de, Manual dos Recursos, 2.ª ed. RT, 2008). A jurisprudência ainda ensina que: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. QUESTÕES DEBATIDAS SATISFATORIAMENTE NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DO EMBARGANTE DE REEXAME DE QUESTÃO JÁ DEVIDAMENTE ANALISADA. VIA INADEQUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. "Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos" (STJ/EDcl no AgRg no RMS 21340/RJ, 5ª Turma, j. 19.10.2006). (TJPR - 17ª C.Cível - EDC 0536521-7/01 - Astorga - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unanime - J. 17.12.2008). Com efeito, os argumentos contidos nos embargos de declaração, nitidamente, tendem a conceder efeitos infringentes à decisão judicial (buscando a mudança do decisum) e, tal possibilidade só se impõe quando, em face de ponto obscuro, omisso ou contraditório, por si só, venha a ensejar a `mudança' de entendimento, daí sim o Juízo admite a excepcionalidade de ditos efeitos, e `modifica' a decisão. Ademais, da simples leitura da deliberação (objeto dos presentes embargos), é possível constatar que esta não possui cunho decisório, mormente porque não proveu ou negou provimento monocraticamente, fato que, por si só, enseja a percepção de que a decisão não está eivada de omissão, obscuridade e muito menos contradição. Não se olvide que, na verdade, na determinação em apreço inexiste cunho decisório apto a caracterizar qualquer tipo de vício a ensejar o presente recurso. Isto porque, não firmou a competência da Justiça Comum Federal para o processamento ou julgamento do feito, tão somente determinou a remessa dos autos àquele juízo para que lá seja apreciado o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar a lide. Importante destacar, por fim, que a remessa dos autos à Justiça Federal para apreciação do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar na demanda está devidamente pautada em entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, esposado na Súmula nº 150, in verbis: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Destarte, o comando judicial está calcado em matéria sumulada e não possui qualquer vício, sendo que os presentes embargos de declaração, ainda que conhecidos, devem ser rejeitados. Posto isso, conhece-se do presente recurso, mas se impõe REJEITAR os presentes embargos declaratórios. Intimem-se. Curitiba, 1º de novembro de 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0005 . Processo/Prot: 0799517-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/160369. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003212-83.2010.8.16.0090 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Vilmario da Silva. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO CDC AO CASO. INVERSÃO QUE NÃO IMPLICA NA INVERSÃO DO ÔNUS FINANCEIRO. LITIGANTE SUBMETIDO AO MANDAMENTO DA INVERSÃO ARCARÁ COM O ÔNUS DA SUA NÃO PRODUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Companhia Excelsior de Seguros em face de Vilmario da Silva, em razão da decisão proferida em sede de ação de indenização securitária (autos nº 3.212/2010), a qual deferiu a inversão do ônus da prova (fls. 66/73). A irresignação é tempestiva e foi preparada, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. Alega a agravante, em síntese, que: a) é inaplicável ao caso o CDC; b) cabe ao agravado comprovar a existência dos vícios. 2.1 Motivada pelas inovações da primeira fase da reforma do CPC (nos anos de 1994-1995), e tendo como escopo a facilitação do acesso à justiça, à ordem jurídica justa, e à implementação da adequada e tempestiva tutela dos direitos, e mais, sempre buscando privilegiar o princípio da celeridade processual, é que foi dada a nova redação do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, no ano de 1998. Ou seja, a referida norma de natureza cogente, permite que qualquer espécie de recurso possa ser julgada de forma monocrática, em hipóteses elencadas, sem ofender os princípios da ampla defesa e do contraditório. Restou assim garantida a possibilidade ao relator do recurso de julgar o mérito recursal, podendo negar provimento aos recursos em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, ou, dar provimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a referida regra visa uma prestação jurisdicional rápida e condizente com a atualidade; e notadamente, com o intuito de impedir que os recursos descabidos venham a aumentar ainda mais a enorme sobrecarga com que se defrontam os tribunais, o legislador ampliou os poderes do relator. Prestigia-se assim a decisão monocrática do relator, e tal medida é voltada a inviabilizar as congestionadas pautas, posto que essas geralmente contêm, em sua grande parte, recursos com teses jurídicas já reiteradamente decididas pelos Tribunais. Nesse passo, vislumbra-se que no caso em apreço, impõe-se que seja decidido o presente recurso, de forma monocrática. 2.2 Com efeito, diga-se desde já que a relação travada entre as partes é de consumo, passível, portanto, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sendo que, no caso em apreço, inclusive já houve o deferimento da inversão do ônus da prova pelo juízo singular (fls. 72). Ademais, entende-se que o CDC é nítido ao dispor que fornecedor é toda pessoa, pública ou privada, que disponibilize produtos ou forneça serviços, inclusive de natureza securitária, equiparando-se aos consumidores todas as vítimas do evento, tais como os beneficiários de seguros. Evidenciada a hipossuficiência do demandante, deve ser mantida a inversão do ônus probatório perfilhada no diploma consumerista, em homenagem ao caráter público inerente à sua aplicação. Ainda, admitindo-se a inversão do ônus da prova, como é curial em casos como este, não se pode olvidar que tal determinação não tem o condão de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da eventual prova requerida pela parte consumidora, mas aquele litigante que resta submetido ao mandamento da inversão do ônus da prova sofrerá as consequências processuais advindas da sua não produção, conforme já exarado no r. despacho agravado. Sem dúvida, o litigante que está na posição de fornecedor tem a sua disposição todos os elementos para demonstrar a legalidade dos encargos cobrados, devendo provar, em decorrência da inversão do ônus da prova, que as alegações da parte consumidora são inverídicas. Ou seja, a não antecipação do custo da perícia poderá implicar na ausência de realização da prova e, com isso, poderá a parte agravante não lograr êxito em desconstituir as alegações da parte agravada. Dessa forma, cabe à parte agravante comprovar a regularidade de sua relação com a parte agravada, com o intuito de elidir a presunção de verossimilhança que milita em favor da mesma, arcando com o ônus processual de sua escolha, já que lhe cabe o ônus probatório. A propósito, neste sentido já decidiu este E. Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CUSTEIO DA PERÍCIA. 1. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos de seguro habitacional. 2. A inversão do ônus da prova, deferida nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não significa transferir à parte ré o ônus do pagamento dos honorários

do perito, embora deva suportar as consequências de sua não-produção. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (Agravo de Instrumento n. 591.164-0, Rel. Des. Nilson Mizuta, D.J.: 22/09/2009). Na mesma linha entende o Superior Tribunal de Justiça: "SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRECEDENTES DA CORTE. 1. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às relações decorrentes do contrato de financiamento para aquisição da casa própria. 2. Precedentes da Corte assentaram que a "regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor" (REsp nº 466.604/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03; REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/3/03). 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (STJ 3ª Turma Resp 635885/ SP Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito 29/11/2006). POR TODO O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC, NEGA-SE PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou se utilizar do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 03 de novembro de 2011. DENISE ANTUNES RELATORA - JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0006 . Processo/Prot: 0827631-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/274946. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0028992-93.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante (1): Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa, Paulo Roberto Pires, Carlos Alexandre Rodrigues. Apelante (2): Helton Nogueira. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Considerando o conteúdo do artigo 23 da Lei nº 8.906, dispondo literalmente que "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor", intime-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, para que informe se os honorários deste feito pertencem-lhe ou ao seu advogado. II - Caso pertençam ao requerente, concedo-lhe igual prazo para apresentar documento comprobatório. III - Caso pertençam ao advogado, concedo-lhe o mesmo prazo para efetuar o preparo das custas deste apelo, sob pena de deserção (art. 511, CPC). IV Após, conclusos. Intimem-se. Curitiba, 03 de novembro de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0007 . Processo/Prot: 0828153-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/357866. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 828153-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Andreia da Silva, Antonio Carlos Andreata, Eni de Oliveira, Eugênio Kovaltchuk, Janete Baltazar, Jolmar Hanise, Maria Madalena Barbosa, Marli de Fatima da Silva, Miguel Pinheiro da Silva, Pedro Soistak, Rodrigo Alves do Prado, Rubens Albari Ramalho, Silvio Lau, Vicente Vnausoski, Zeno Chastay. Advogado: Thiago Haviaras da Silva. Embargado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Embargos Declaratórios (fls. 38/41) opostos por Andréia da Silva e outros, visando sanar dita contradição contida no despacho prolatado por este Relator às fls. 26/32, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal para que aquele juízo aprecie o interesse da Caixa Econômica em integrar a lide. Sustentam, em suas razões, que a decisão foi contraditória, uma vez que "por um lado, deu total provimento ao pedido de urgência formulado pelos Autores, conferindo efeito suspensivo, e por consequência, dando azo à interpretação de que a decisão de primeiro grau, anteriormente agravada, estaria suspensa até o final julgamento do recurso pelo órgão colegiado. Entretanto, na sequência, claramente negou provimento de mérito ao recurso interposto, de forma monocrática, eis que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, mantendo a decisão de primeiro grau". É o relatório. Por tempestivos, impõe-se o conhecimento dos embargos. À luz do artigo 535 do Código de Processo Civil, os declaratórios são cabíveis quando existente omissão; contradição e/ou obscuridade no pronunciamento jurisdicional. Contudo, basta uma simples leitura da decisão objurgada, para verificar que não há qualquer contradição, obscuridade ou omissão a justificar os presentes embargos de declaração. Ou seja, observa-se que a pretensão dos embargantes é nitidamente rediscutir o assunto, uma vez que a decisão hostilizada determinou a remessa dos autos de agravo de instrumento à Justiça Federal. Justamente para que os autos originários não sofram com eventuais despesas e trâmites desnecessários, inclusive com a possível prolação de sentença por juízo cuja incompetência para o julgamento do feito pode vir a ser reconhecida, foi conferido efeito suspensivo ao recurso, sendo determinada apenas a remessa deste à Justiça Federal, com fulcro na Súmula 150, do STJ, diante da possibilidade de a Caixa Econômica possuir interesse em responder ao mérito do agravo de instrumento que trata, justamente, da questão atinente à competência - ou não - da Justiça Estadual para a análise do litígio. Assim, olvidando da existência de contradição, os embargantes pretendem por via oblíqua, o reexame da questão posta na decisão embargada. Destarte, consoante preconiza o artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para esse fim. Não é outro, aliás, o posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça sobre do tema: "Ausentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida." (EDcl no AgRg no Ag nº 807.606/GO, 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 15/04/2011). Portanto, não há qualquer vício a macular a decisão embargada, capaz de autorizar o acolhimento dos embargos para a reconsideração da decisão. Intimem-se. Curitiba, 07 de novembro de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0008 . Processo/Prot: 0834436-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/386616. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 834436-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Lilian Cássia de Biagi Gedminas, Luiz Carlos Furtado, Nilson Moreira, Rogelio Brunetti. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Embargado: Federal de Seguros Sa. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Embargos Declaratórios (fls. 172/182) opostos por Lilian Cássia de Biagi Gedminas e outros, visando sanar dita omissão contida no despacho prolatado por este Relator às fls. 146/152, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal para que aquele juízo aprecie o interesse da Caixa Econômica em integrar a lide. Sustentam, em suas razões, que "resta indiscutível a ilegitimidade da CEF, na situação de mera administradora do FCVS para figurar no pólo passivo de ações como a presente"; "a relação jurídica entre as partes é anterior a sua edição, diante do que a remessa dos autos a Justiça Federal incorreria em flagrante desrespeito ao disposto do art. 5º, inciso XXXVI da CRFB"; "não se pode permitir que por intermédio de alteração legal ulterior modifique-se a relação jurídica já instituída entre os mutuários e as seguradoras operantes do sistema, sob pena de violação ao princípio do ato jurídico perfeito"; "a Lei 12.409/11 não deve ser aplicada de forma automática, devendo antes ocorrer o pronunciamento do Conselho Curador quanto à assunção das obrigações inerentes a SH/SFH". É o relatório. Por tempestivo, impõe-se o conhecimento dos declaratórios. À luz do artigo 535 do Código de Processo Civil, os declaratórios são cabíveis quando existente omissão; contradição e/ou obscuridade no pronunciamento jurisdicional. Contudo, basta uma simples leitura da decisão objurgada, para verificar que não há qualquer contradição, obscuridade ou omissão a justificar os presentes embargos de declaração. Pelo contrário, observa-se que a pretensão dos embargantes é nitidamente rediscutir a matéria, uma vez que a decisão hostilizada determinou a remessa dos autos a Justiça Federal para que lá seja apreciado o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar a lide. Assim, olvidando da existência de omissão, os embargantes pretendem por via oblíqua, o reexame da questão posta na decisão embargada. Destarte, consoante preconiza o artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para esse fim, devendo a parte buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. Não é outro, aliás, o posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça sobre do tema: "Ausentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida." (EDcl no AgRg no Ag nº 807.606/GO, 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 15/04/2011). Se, alegando omissão, contradição ou obscuridade no decisum, a parte tenta encobrir seu verdadeiro propósito de rediscutir a matéria já decidida, obter complementação dos fundamentos da decisão e refutação de todos os argumentos que lançou no curso da demanda, há de ter necessariamente obstaculizado seu intento. Portanto, não há qualquer vício a macular a decisão embargada, capaz de autorizar o acolhimento dos embargos para a reconsideração da decisão. Intimem-se. Curitiba, 03 de novembro de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0009 . Processo/Prot: 0835017-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/278302. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000132 Indenização. Agravante: Alencar Aparecido Pereira, Lourdes Martho Pereira, Rodrigo Aparecido Pereira. Advogado: Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira, Guilherme Régio Pegoraro. Agravado (1): Radio Brasil Sul. Advogado: Renata Vieira. Agravado (2): Nicéia Lopes, Marcio Miranda. Advogado: Tatiana Gonçalves André. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.017-0 DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. AGRAVANTE: ALENCAR APARECIDO PEREIRA E OUTROS AGRAVADO: RÁDIO BRASIL SUL RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Compulsando os autos, verifica-se que o agravante, carece de interesse recursal, na medida em que a decisão vergastada, não está a lhe trazer qualquer gravame ou prejuízo, senão vejamos: "1 - A inexistência de outros bens é manifesta e o pedido de fls. 969 é possível de ser acolhido, ante a inexistência de restrições do veículo, RENAVAM é 31.661286-3 de fls. 981; 2 - A penhora do retransmissor da empresa sem prejuízo de ulterior substituição ante o princípio da preservação da empresa e menor onerosidade do devedor, também tem acolhida possível visto a inexistência de outros bens. Posto isto, Determino: a) Penhor e remoção do veículo indicado em fls. 981 colocando-se em mãos do credor, sob condição de fiel depositário até que assuma tal encargo a empresa executada, bem como as restrições sobre ele, requeridas junto ao RENAJUD; b) A penhora do retransmissor (antena e equipamentos) da rádio ora ré, até ulterior exame com manutenção da condição de depositária à executada por sua utilidade às atividades." 2. Os agravantes insurgem-se tão-somente contra a segunda parte do item "a" das determinações contidas na decisão vergastada, ou seja, quanto à possibilidade de transferência da condição de depositário para a devedora, alegando, resumidamente, que tal decisão se confira como causadora de dano irreparável ou de difícil reparação; aduz ainda, que a comando contido no §1º artigo 666 do Código de Processo Civil, somente autoriza a o depósito do bem penhorado nas mãos do executado com a expressa anuência do credor, ou quando for caso de difícil remoção do bem; pretende a atribuição de efeito suspensivo e antecipação dos efeitos da tutela. (fls. 02/11) Decido: 2. Como se pode observar, o recurso não pode sequer ser conhecido, na medida em que a insurgência da agravante é contra decisão que ainda não foi proferida. 2.1 Ora, o julgador monocrático, não determinou que a

executada será a depositária do bem, mas tão-somente, com base no princípio da preservação da empresa, salientou na decisão vergastada que, caso comprove, fundamentadamente, a possibilidade de substituição do bem, tal seria possível. 2.2 Contudo, claro está que o bem será depositado nas mãos dos credores, como expressamente contido na decisão vergastada, os quais permanecerão na condição de fiéis depositários, caso a executada substitua o bem, ou mesmo, em tese, aumente a garantia passando este bem já penhorado, aí sim, para as suas mãos para que possa dar continuidade à sua atividade empresarial. 2.3 Vem daí que, a insurgência dos agravantes é contra uma decisão que sequer foi proferida, demonstrando-se incerta sua prolação, dependendo de fatos futuros os quais podem nem ocorrer, período em que, permanecerá o bem depositado nas mãos dos credores passível até de adjudicação como alegaram pretender. 2.4 Sobre este ponto ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "[...]. II - Interesse recursal. A fim de que possa o interessado socorrer-se do recurso, é fundamental que possa antever algum interesse na utilização deste caminho. À semelhança do que acontece com o interesse de agir (condição da ação), que engloba a adequação da via eleita (traduzida, em termos de recursos, pela noção de cabimento, como visto), é necessário que o interessado possa vislumbrar alguma utilidade na veiculação do recurso, utilidade esta que somente possa ser obtida através da via recursal (necessidade). A fim de preencher o requisito "utilidade", será necessário que a parte (ou o terceiro), interessada em recorrer, tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial, ou ao menos que esta não tenha satisfeito plenamente a pretensão exposta (uma vez que, sendo vencidos autor e réu, ambos terão interesse em recorrer). Em relação à "necessidade", esta estará presente se, por outro modo, não for possível resolver a questão, alterando-se ou suplementando-se o prejuízo verificado. [...]". ('Processo de Conhecimento". São Paulo: RT, 2007, p. 508). 2.5 No mesmo sentido, já decidiu esta Corte Julgadora: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. MORTE. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CONTAGEM DOS JUROS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PEDIDOS FEITOS NA RESPOSTA AO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. APELO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. [...]. Falta interesse recursal em postular solução já contemplada na sentença, caso das alegações a respeito da contagem dos juros moratórios e do valor dos honorários advocatícios. Não se conhece de pedido de alteração da sentença quando formulado tão-somente na resposta ao recurso da parte contrária". (Apelação Cível 584961-8, 10ª Câmara Cível, Rel. Juiz Subst. VITOR ROBERTO SILVA, J. 03/09/2009). "COBRANÇA DE CONDOMÍNIO. COTAS EM ATRASO. PERCUNTUAL DE MULTA. JUROS DE MORA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Para as quotas condominiais vencidas e não pagas antes da entrada em vigor do novo Código Civil deve incidir sobre o débito a multa no percentual de 20%. Somente para as quotas devidas após a entrada em vigor do Novo Código Civil será aplicada a multa de 2%, prevista no art. 1.336, § 1º, do novo Código Civil. 2. Carece de interesse recursal o apelante que formula pedido já reconhecido em primeiro grau de jurisdição." APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível 591827-2, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Nilson Mizuta, J. 30/07/2009). (grifos nosso). 3. Diante do exposto, não se conhece do presente agravo de instrumento por falta de interesse recursal. 4. Intimem-se. Curitiba, 18 de outubro de 2.011. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0010 . Processo/Prot: 0835783-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/278076. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002392-69.2010.8.16.0056 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Vivaldo Estevan de Souza, Daniela Fernanda da Silva, José Pereira de Souza, Lazara Soares Pereira, Givaldo Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO CDC AO CASO. INVERSÃO QUE NÃO IMPLICA NA INVERSÃO DO ÔNUS FINANCEIRO. LITIGANTE SUBMETIDO AO MANDAMENTO DA INVERSÃO ARCARÁ COM O ÔNUS DA SUA NÃO PRODUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Companhia Excelsior de Seguros em face de Vivaldo Estevan de Souza e outros, em razão da decisão proferida em sede de ação de indenização securitária (autos nº 564/2010), a qual deferiu a inversão do ônus da prova (fls. 76/81). A irresignação é tempestiva e foi preparada, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. Alega a agravante, em síntese, que: a) se os honorários periciais serão pagos pela parte agravada, não há razão para o deferimento da inversão; b) é inaplicável ao caso o CDC; c) cabe aos agravados comprovarem a existência dos vícios; d) não há cobertura para o vício de construção alegado na inicial; e) nunca foi comunicada da ocorrência do sinistro. 2.1 Motivada pelas inovações da primeira fase da reforma do CPC (nos anos de 1994-1995), e tendo como escopo a facilitação do acesso à justiça, à ordem jurídica justa, e à implementação da adequada e tempestiva tutela dos direitos, e mais, sempre buscando privilegiar o princípio da celeridade processual, é que foi dada a nova redação do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, no ano de 1998. Ou seja, a referida norma de natureza cogente, permite que qualquer espécie de recurso possa ser julgada de forma monocrática, em hipóteses elencadas, sem ofender os princípios da ampla defesa e do contraditório. Restou assim garantida a possibilidade ao relator do recurso de julgar o mérito recursal, podendo negar provimento aos recursos em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, ou, dar provimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a referida regra visa uma prestação jurisdicional rápida e condizente com a atualidade; e notadamente, com o intuito de impedir que os recursos descabidos venham a aumentar ainda mais a enorme sobrecarga com que se defrontam os tribunais, o legislador ampliou os poderes do relator. Prestigia-se assim a decisão monocrática do relator, e tal medida é voltada a inviabilizar as congestionadas pautas, posto que essas geralmente contêm, em sua grande parte, recursos com teses jurídicas já reiteradamente decididas pelos Tribunais. Nesse passo, vislumbra-se que no caso em apreço, impõe-se que seja decidido o presente recurso, de forma monocrática. 2.2 De fato, o presente recurso de agravo não merece provimento, eis que a decisão agravada está em conformidade com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, consoante dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Com efeito, diga-se desde já que a relação travada entre as partes é de consumo, passível, portanto, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sendo que, no caso em apreço, já houve o deferimento da inversão do ônus da prova pelo juízo singular (fls. 76/81). Nesse sentido, ressalte-se que em nenhum momento o juízo monocrático determinou o pagamento dos honorários periciais pela parte agravada, mas sim pelo agravante, conforme se denota do seguinte excerto extraído daquela decisão: "Ressalto que: `A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não produção' (...)" (fls. 76/81) A propósito, entende-se que o CDC é nítido ao dispor que fornecedor é toda pessoa, pública ou privada, que disponibilize produtos ou forneça serviços, inclusive de natureza securitária, equiparando-se aos consumidores todas as vítimas do evento, tais como os beneficiários de seguros. Evidenciada a hipossuficiência do demandante, deve ser mantida a inversão do ônus probatório perfilhada no diploma consumerista, em homenagem ao caráter público inerente à sua aplicação. Ainda, admitindo-se a inversão do ônus da prova, como é curial em casos como este, não se pode olvidar que tal determinação não tem o condão de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da eventual prova requerida pela parte consumidora, mas aquele litigante que resta submetido ao mandamento da inversão do ônus da prova sofrerá as consequências processuais advindas da sua não produção, conforme já exarado no r. despacho agravado. Sem dúvida, o litigante que está na posição de fornecedor tem à sua disposição todos os elementos para demonstrar a legalidade dos encargos cobrados, devendo provar, em decorrência da inversão do ônus da prova, que as alegações da parte consumidora são inverídicas. Ou seja, a não antecipação do custo da perícia poderá implicar na ausência de realização da prova e, com isso, poderá a parte agravante não lograr êxito em desconstituir as alegações da parte agravada. Dessa forma, cabe à parte agravante comprovar a regularidade de sua relação com a parte agravada, com o intuito de elidir a presunção de verossimilhança que milita em favor desta, arcando com o ônus processual de sua escolha, já que lhe cabe o ônus probatório. Neste sentido já decidiu este E. Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CUSTEIO DA PERÍCIA. 1. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos de seguro habitacional. 2. A inversão do ônus da prova, deferida nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não significa transferir à parte ré o ônus do pagamento dos honorários do perito, embora deva suportar as consequências de sua não-produção. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (Agravo de Instrumento n. 591.164-0, Rel. Des. Nilson Mizuta, D.J.: 22/09/2009). Na mesma linha entende o Superior Tribunal de Justiça: "SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRECEDENTES DA CORTE. 1. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às relações decorrentes do contrato de financiamento para aquisição da casa própria. 2. Precedentes da Corte assentaram que a "regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor" (REsp nº 466.604/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03; REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/3/03). 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (STJ 3ª Turma Resp 635885/SP Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito 29/11/2006). POR TODO O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC, NEGA-SE PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. Intimem-se. Curitiba, 1º de novembro de 2011. DENISE ANTUNES RELATORA - JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0011 . Processo/Prot: 0838459-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/290807. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002328-29.2010.8.16.0066 Ordinária. Agravante: Edson Manoel dos Santos, Enedino Tito Moreiro, Laércio Nunes. Advogado: Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Nanci Terezinha Zimmer. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros S/a. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, César Augusto de França, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Edson Manoel dos Santos e Outros agravam de instrumento em face da decisão de fls. 78-91/TJ, proferida nos autos de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária , autuada sob n. 2328/2010, que declinou da competência para julgar o feito, determinando sua remessa à Justiça Federal. Em síntese, sustenta o agravante a inconstitucionalidade da MP 513/10 e de sua conversão na Lei 12.409/11, postulando o reconhecimento da competência da Justiça Estadual para apreciar o feito. Colaciona jurisprudências em abono a sua tese, requerendo a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, seu provimento. De uma análise perfunctória das razões recursais e de seus fundamentos, entendo que faz jus o agravante à concessão do efeito perseguido, para o fim de suspender o cumprimento da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo acerca da

questão pelo Colegiado. Assim, concedo efeito suspensivo ao agravo. Dispensadas as informações ao MM. Juiz singular, intime-se a parte agravada para que ofereça resposta no prazo legal (527, V, CPC). Curitiba, 03 de novembro de 2011. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0012 . Processo/Prot: 0840503-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/274411. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001270-11.2011.8.16.0145 Indenização. Agravante: Bv Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: JULIANO FRANCISCO DA ROSA, Angelize Severo Freire, GUILHERME CAMILO KRUGEN. Agravado: Cristina Leandro. Advogado: Agostinho Magno Coelho Alcantara. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.503-4 VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO e INVESTIMENTO AGRAVADA: CRISTINA LEANDRO RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Busca a agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão de fl. 42/47 TJPR, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a baixa da restrição do nome da agravada dos cadastros de proteção ao crédito, no prazo de 24 horas, fixando, como multa diária, o valor de R $ 50,00 (cinquenta reais) por dia de descumprimento. II. Considerando que a parte recorrente não declina onde reside, efetivamente, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, até o julgamento definitivo do presente pela Câmara, a justificar a genérica pretensão, máxime em se considerando que o valor da multa, em princípio, não terá o condão de abalar a sua saúde financeira, questão essa, aliás, que sequer foi enfrentada no recurso, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. III. Intime-se a agravada, através de seu procurador, via Diário da Justiça, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. IV. Com a resposta ou vencido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Des. LUIZ LOPES Relator

0013 . Processo/Prot: 0840509-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/314347. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0039401-02.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Anita de Lima. Advogado: Jonas Borges. Agravado: Tokio Marine Seguradora Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. O art. 522 do CPC dispõe que o prazo de interposição do recurso de agravo de instrumento é de 10 (dez) dias. 2. Agravo de Instrumento não conhecido. 1. Da decisão que determinou a remessa dos autos à Comarca de Fazenda Rio Grande (fls. 27/27) nos autos de ação de cobrança (autos nº 39401-02/2011) proposta por Anita de Lima em face de Tokio Marine Seguradora S.A., agravou, a parte autora, requerendo a sua reforma. 2. A questão aqui posta para exame está a dispensar o processamento regular deste recurso, considerando os termos do artigo 557 do Código de Processo Civil: O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Não se pode olvidar, também, o prestígio do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: O artigo 557 do CPC e seus parágrafos incidem quando da ascensão do recurso de agravo ao Tribunal. Consequentemente, o relator pode, monocraticamente, negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, independentemente da oitiva da parte adversa. (Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no Ag 643770/MG, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 21.08.2006 e REsp 714794/RS, Ministro Luiz Fux, DJ de 12.09.05)1. 3. O recurso não deve ser conhecido, em virtude da sua intempestividade. Com efeito, o recurso de agravo de instrumento deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que a parte teve ciência da decisão a ser agravada, a teor do contido no artigo 522 do CPC2. No caso em apreço, verifica-se que a decisão recorrida foi prolatada em 29.07.2011 (fls. 28), sendo que a publicação ocorreu na data de 16.08.2008, conforme se vê da certidão de fls. 29. Ou seja, inicia-se o prazo para a interposição de eventual recurso no primeiro dia útil após a data da publicação, qual seja 17.08.2011. Dessa forma, o prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 17.08.2011 (quarta-feira) e encerrou-se em 26.08.2011 (sexta-feira). Da análise dos presentes autos, verifica-se que o recurso somente foi interposto na data de 29.08.11, ou seja, intempestivamente (fls. 08). ASSIM SENDO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO, NÃO SE CONHECE DO PRESENTE RECURSO . 4. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão; ou ainda, utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intime(m)-se e oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Curitiba, 1º de novembro de 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA SUBST. 2º GRAU -- 1 (STJ 1ª T REsp nº 892560/RS Rel. Min. Luiz Fux J. 02.10.2007). 2 Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias (...).

0014 . Processo/Prot: 0841290-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/272561. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2008.00000940 Ordinária. Agravante: Bradesco Seguros S.a.. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Agravado: Adimilson Aparecido de Andrade, Adinolia Barbosa Cavalcante, Ana Paula de Matos, Claudinei Ribeiro, Eli Gomes da Silva, José Andruszkiewcz, Jairo Emidio de Lima, Marcia Adriana de Souza Rego, Nilo Ricardo da Silva, Oclair João Machado, Valdomiro Anduszkiewicz. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Em face da Medida Provisória nº 513, de 26.11.2010 que restou convertida em Lei Ordinária nº 12.409/2011 (DOU 25.05.11); e ainda considerando que nos termos da lei, os contratos de financiamento celebrados pelo SFH com cláusula securitária passarão a ter cobertura pelo FCVS, inclusive no que diz respeito às despesas decorrente de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor; impõe-se colher a manifestação da Caixa Econômica Federal neste feito. A partir disso, intime-se a CEF para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a competência para o julgamento das ações que envolvam seguro habitacional firmado nas condições como a desta lide, em face do seu interesse e/ou da União. Oficie-se ao Juízo a quo para não proferir, por ora, nenhuma manifestação de cunho decisório, podendo dar prosseguimento aos feitos, se se tratar de meras diligências. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0015 . Processo/Prot: 0841370-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/287097. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000061 Cobrança. Agravante: Condominio Conjunto Residencial Iguaçu Iv. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Janaína Cirino dos Santos. Agravado: Maria de Lourdes Figueredo, Tatiele Cavalheiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.370-9 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL IGUAÇU IV AGRAVADOS: MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO e OUTRO RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Trata-se de recurso, sob a forma de instrumento, da decisão que, nos autos de cobrança de condomínio sob nº 61/2007, converteu, de ofício, o rito, de sumário para ordinário (fls. 186/187 dos autos originários). Insatisfeito, recorre o agravante, aduzindo, em síntese, que a ação de cobrança de taxas condominiais deve, obrigatoriamente, seguir o rito sumário, na forma prevista pelo artigo 275, II, "b", do Código de Processo Civil. Além disso, a matéria discutida é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de prova técnica complexa, sendo certo, ademais, que a decisão não está fundamentada, o que afronta o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Discorre acerca do fumus boni juris e periculum in mora, a justificar o pleito de concessão de efeito suspensivo, buscando, ao final, a reforma da decisão, a fim de que a demanda prossiga pelo rito sumário. II. O recurso não está a merecer seguimento, por ser manifestamente inadmissível. Consoante se vê, de forma expressa, das razões recursais, o agravante está se insurgindo, especificamente, da decisão de fls. 186/187 dos autos originários, que converteu, de ofício, o rito sumário para ordinário. Ocorre, todavia, que a conversão do rito já havia sido determinada anteriormente, consoante se vê da decisão de fl. 172 dos autos originários, proferida em audiência conciliatória realizada em 19.10.10. Não obstante o autor não tenha comparecido à audiência, ele posteriormente, em data de 29.10.10 (fl. 174 dos autos originários) se manifestou no processo, anuindo expressamente com a mudança de rito, declinando o endereço das requeridas e pugnando pela citação para resposta aos termos da presente ação. Ora, não tendo sido a primeira decisão, que procedeu a conversão do rito, submetida recurso, por certo que se operou a preclusão, ex vi do art. 473, do CPC1. Atente-se ao escólio de Humberto Theodoro Júnior2, que bem elucida a questão da preclusão: Dispõe o art. 473 que "é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão." Embora não se submetam as decisões interlocutórias ao fenômeno da coisa julgada material, ocorre frente a elas a preclusão, de que defluem conseqüências semelhantes às da coisa julgada formal. Dessa forma, as questões incidentalmente discutidas e apreciadas ao longo do curso processual não podem, após a respectiva decisão, voltar a ser tratadas em fases posteriores do processo. Não se conformando a parte com a decisão interlocutória proferida pelo juiz (art. 162, § 2º), cabe-lhe o direito de recurso através de agravo de instrumento (art. 522). Mas se não interpõe o recurso no prazo legal, ou se é ele rejeitado pelo tribunal, opera-se a preclusão, não sendo mais lícito à parte reabrir discussão, no mesmo processo, sobre a questão. [...] Mesmo quando o juiz não enfrenta o mérito e, portanto, sua decisão não pode fazer coisa julgada material, o ato judicial não fica sujeito a ser, livremente, desfeito ou ignorado por seu prolator ou por outros juízes. Há, em relação a todas as decisões processuais, a chamada preclusão pro iudicato, segundo a qual, com ou sem solução de mérito, "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide" (art. 471). Somente pelas vias recursais próprias, e no devido tempo e forma da lei, é que se pode provocar a revisão e a reforma das decisões judiciais. O que observa, in casu, é que o Magistrado, por mero equívoco, apenas reproduziu deliberação anterior de conversão do rito. Tal circunstância, todavia, não pode servir de chancela à parte que não exercitou oportunamente seu direito de recorrer. Resulta daí, portanto, a total inviabilidade deste recurso, para ferir questão escancaradamente atingida pela preclusão. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTS. 471 E 473 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AFRONTA AO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. REEXAME EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. "Não se conformando a parte com a decisão interlocutória proferida pelo juiz (art. 162, § 2º), cabe-lhe o direito de recurso através do agravo de instrumento (art. 522). Mas se não interpõe o recurso no prazo legal, ou se é ele rejeitado pelo tribunal, opera-se a preclusão, não sendo mais lícito à parte reabrir discussão, no mesmo processo, sobre a questão." (REsp 785.823/MA, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 15/3/07). 4. Omissis. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - 1ª Turma, AgRg no Ag 1361515/RS, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima). III. Ex positis, nego seguimento ao Agravo, por ser o mesmo manifestamente inadmissível, ex vi do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Intimem-se, e oportunamente baixem-se. Curitiba, 27 de outubro de 2.011. DES. LUIZ LOPES Relator 1 Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. 2 Curso de Direito Processual Civil. 43ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 1. p. 576-577. ?? ?? ?? ?? 0016 . Processo/Prot: 0841974-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/306270. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0032457-42.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Guilherme Vinícius Maller. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Rodrigo da Costa Gomes. Agravado: Centauro Vida e Previdência Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.974-7 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE: GUILHERME VINÍCIUS MALLER AGRAVADA: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, voltado contra decisão de fls. 33-35/TJPR, que em autos de Ação de Cobrança de seguro DPVAT, sob nº 32.457/2011, reconheceu ex officio a incompetência absoluta do Juízo para processar a demanda, em razão de haver ofensa ao princípio do juiz natural, determinando a remessa dos autos para a Comarca de domicílio do autor (Rolândia-PR). Insurge-se o agravante contra referida decisão, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial, portanto, relativa, que não pode ser declarada de ofício. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso, para o fim de se reconhecer a competência do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina para o julgamento do feito, deferindo-se, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita em seu favor. II. Cuida-se de Agravo de Instrumento, voltado contra a decisão na qual o Juiz Singular reconheceu, de ofício, a sua incompetência para processar e julgar a presente demanda. É cediço que a cobrança de seguro obrigatório (DPVAT), é ação de natureza pessoal, cuja competência é definida em razão do território, logo, de natureza relativa. A respeito, dispõe o Mestre Humberto Theodoro Júnior que é "relativa a competência por distribuição, ou seja, a que se dá entre os vários juízes de igual competência, de uma mesma circunscrição territorial."1 As diretrizes da competência relativa são postas, sobretudo, no interesse das partes, razão pela qual, faculta-se a elas dispor sobre esses critérios, podendo a competência ser modificada pelas partes, na medida em que se admite que estas transijam sobre sua fixação, derrogando o regime legal (art. 111, CPC), ou prorrogada, caso o réu não oponha, no prazo legal, a exceção de incompetência (art. 114, CPC). No caso do silêncio do réu, presume-se a aceitação do foro em que a ação foi proposta, ainda que distinto daquele designado pela lei, e o Juiz relativamente incompetente, se converte em competente para a causa, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdiciones (art. 87, do CPC). Diante disso, sendo a competência relativa matéria de direito disponível, é vedado ao Juiz pronunciar-se ex officio sobre ela, eis que, agindo assim, estará invadindo a esfera de disponibilidade da parte, na medida em que o réu pode querer a prorrogação da competência. Vale dizer, não cabe ao Magistrado, excepcionar o foro escolhido, se o réu, pela forma processual adequada (exceção de incompetência), não o fizer. Aliás, a vedação à declaração ex officio da incompetência relativa pelo Juiz, encontra amparo em entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: Súmula 33: A incompetência relativa não pode ser decretada de ofício. Por tais razões, não poderia o Juiz Singular ter declinado, de ofício, da sua competência para apreciar o feito, que deve prosseguir, regularmente, no foro do Juízo em que a ação foi proposta, ressalvada a hipótese de a ré oferecer exceção de incompetência, caso em que esta questão poderá ser novamente enfrentada pelo juízo a quo. Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes precedentes: REsp 1.058.556/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, D.J.: 20/08/2008; REsp 1059330/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, D.J.: 15/12/2008; CC 53750/TO, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, D.J.: 15/05/2006. Da mesma forma, em casos idênticos a este, os julgadores desta Corte têm decidido monocraticamente neste mesmo sentido: Agravo de Instrumento n. 606.517-6, 10ª Câmara Cível, Rel. Juiz Conv. Albino Jacomel Guérios, D.J.: 25/09/2009; Agravo de Instrumento nº 565.587-0, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, D.J.: 30/06/2009; Agravo de Instrumento n. 567.474-6, 10ª Câmara Cível, Rel. Juiz Conv. Vitor Roberto Silva, D.J.: 10/03/2009; Agravo de Instrumento n. 586.486-8, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. João Domingos Kuster Puppi, D.J.: 05/06/2009. Por fim, deixo de enfrentar o pleito de concessão da justiça gratuita, porque tal questão sequer foi apreciada pelo Juízo a quo. III. Ex positis, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, a fim de determinar o regular prosseguimento do feito perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Comunique-se o MM. Juiz Singular acerca do teor dessa decisão. Intimem-se e baixem-se. Curitiba, 01 de novembro de 2.011. DES. LUIZ LOPES Relator 1 Curso de Direito Processual Civil. 43ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. I. p. 204. ?? ?? ?? ??
0017 . Processo/Prot: 0842050-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/309413. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008525-29.2010.8.16.0024 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Agravado: Cristhian Allan Valente. Advogado: Jucimeri Bandeira de Souza. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Cuida-se de agravo dirigido contra decisão que deferiu a realização de perícia por Perito Judicial e impôs a Seguradora o ônus do pagamento da prova pericial nos autos de ação de cobrança de seguro obrigatório movida por Cristhian Allan Valente contra Seguradora Líder Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Sustenta a Seguradora ser do Instituto Médico Legal o dever de realizar a perícia nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, e não do Perito nomeado pelo Juízo. Afirma também o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, não poderia ter ocorrido a inversão do ônus da prova com a transferência do múnus à Seguradora para comprovar a inexistência de invalidez do autor, bem como do ônus do pagamento da prova pericial. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão. Decido. As razões expostas pela agravante não justificam a suspensão dos efeitos da decisão até o pronunciamento definitivo da Câmara, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. O art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009, dispõe verbis: "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais." Do texto legal, depreende-se que o Instituto Médico Legal deverá fornecer o laudo constatando e quantificando as lesões permanentes, totais ou parciais, da vítima na esfera administrativa. No âmbito judicial, a realização da prova pericia deve seguir o procedimento previsto nos artigos 420 e seguintes do CPC. Assim, é correta a nomeação de perito particular para realizar a perícia, porque não ofende texto legal como afirma a agravante. Nesse sentido, esta Câmara já decidiu verbis: "AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO ADEQUADA - MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Considerando que o laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. 2 - Não é excessivo o valor fixado a título de honorários periciais, quando corretamente arbitrados, tendo levado em consideração as despesas e o trabalho a ser desenvolvido." (TJPR, 10ª C.Cív., Ag. Reg. nº 0615691-6/01, Rel. Des. LUIZ LOPES, Julg.: 01/10/2009). No mesmo sentido já decidi em outro feito de minha relatoria: TJPR - 10ª C.Cível - AI 0631577-1 - J. 04.02.2010; TJPR, 10ª C.Cív., AI nº 0628721-4, Julg.: 22/10/2009. Também não merece reparo a decisão recorrida que inverteu o ônus da prova. Relação de consumo é aquela que tem de um lado o fornecedor (art. 3º, caput, CDC) e de outro o consumidor (art. 2º, CDC), tendo por objeto o fornecimento de um produto ou serviço (art. 3º, §§ 1º e 2º). Uma vez caracterizada a relação de consumo deve-se aplicar o Código de Defesa do Consumidor, até porque as suas normas são de ordem pública e interesse social, ou seja, de observância necessária. A vítima ou beneficiários do seguro DPVAT devem ser considerados consumidores por equiparação, nos termos do parágrafo único do referido art. 2º do CDC verbis: "Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo." São equiparados a consumidor todos aqueles que estão expostos à prática comerciais, da igual forma que aqueles que por qualquer circunstância venha a sofrer dano devido ao mau funcionamento do produto ou do serviço contratado. No caso, a Seguradora ao fornecer serviço no mercado de consumo, mediante remuneração, torna a vítima e beneficiários do seguro DPVAT consumidores por equiparação (art. 29, CDC). A equiparação regulada pelo citado artigo visa proteger toda a coletividade de pessoas sujeita às praticas decorrentes da relação de consumo. Segundo o prof. WALDÍRIO BULGARELLI, citado por Ada Pellegrini Grinover e Outros, "o consumidor aqui pode ser considerado como `aquele que se encontra numa situação de usar ou consumir, estabelecendo-se, por isso, uma relação atual ou potencial, fática sem dúvida, porém a que se deve dar uma valoração jurídica, a fim de protegê-lo, quer evitando, quer reparando os danos sofridos', conceituação tal que, como se observa, não se ocupa apenas da aquisição efetiva de produtos e serviços, mas também com a potencial aquisição dos mesmos." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 8ª edição, São Paulo: Forense universitária, 2004, p. 38). Além desse enquadramento legal, a condição de consumidor também é gerada pela expressão destinatário final (art. 2º, caput). No caso em testilha, destinatário final da indenização prevista no contrato de seguro DPVAT é a vítima de acidente de trânsito (vítima não fatal) ou seus beneficiários (para as vítimas fatais). Já o fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (art. 3º). O citado artigo 3º, em seu parágrafo 2º, define serviço: "Art. 3o (...); §2o - "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Por este conceito, tem-se que a relação entre a Seguradora e as vítimas e/ou beneficiários da indenização do seguro DPVAT caracteriza-se como uma relação jurídica de consumo, já que estão presentes todos os elementos subjetivos e objetivos da relação, descritos nos artigos 2º e 3º do CDC. Por consequencia disso, a Seguradora está sujeita a obedecer às normas de defesa do consumidor. Uma vez reconhecida a aplicabilidade do CDC, para inversão do ônus da prova se faz necessária a presença dos requisitos da verossimilhança das alegações do consumidor e a comprovação de sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC verbis: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras

ordinárias de experiência." No caso, verifica-se que o agravado é hipossuficiente, posto que a superioridade na capacidade técnica e econômica da agravante em comparação ao agravado é tamanha que justifica a aplicação, em favor destes, da norma protetiva do Código de Defesa do Consumidor que facilita sua defesa. Ante o princípio da facilitação da defesa do consumidor, cabe a agravante demonstrar e comprovar os fatos excludentes, no caso, a inexistência da invalidez permanente, a fim de afastar a responsabilidade de indenizar. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu: "INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA RELAÇÃO DE CONSUMO PRECEDENTES DA CORTE 1. ... 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido." (STJ RESP 541813 SP 3ª T. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito DJU 02.08.2004 p. 00376) O ônus da prova, portanto, cabe à seguradora/agravante, porque o seguro no caso é um contrato bilateral e oneroso, envolvendo prestação de serviço, ficando sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, da mesma forma que os planos de seguro a saúde, contrato de seguro de transporte e outros. Cumpre registrar, por oportuno, que a agravante não está obrigada a custear a perícia, porém, sofrerá as conseqüências processuais advindas de sua não produção, uma vez que milita em favor do consumidor a presunção de verossimilhança de suas alegações. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais advindas de sua não produção" (STJ, RESp. 443.208-RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 17/03/2003, p. 226-227). Ante o exposto, suspendo a decisão agravada somente na parte que incumbiu a Seguradora do ônus do pagamento da prova pericial, até final julgamento do recurso. Comunique-se com urgência. Dispenso as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem Int. Curitiba, 3 de novembro de 2011. NILSON MIZUTA Relator

0018 . Processo/Prot: 0842390-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/301306. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0049459-25.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Esia Maria da Silva, Delma Conrado da Silva, Arnaldo Benedito Teodoro, Nedja Aparecida Valério, Marlene da Silva dos Reis. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias, Cássio Massashi Yoshimatsu. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 842.390-1 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTES: ESIA MARIA DA SILVA e OUTROS AGRAVADA: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, voltado contra a decisão de fls. 45/46 TJPR, que, em demanda de Indenização Securitária (autos nº 49.459/2011), indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, e determinou o cumprimento do disposto do artigo 257, do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição, sob o fundamento de que o litisconsórcio atio permite o rateio das custas e despesas processuais. Sustentam os agravantes que são pessoas humildes, residentes em imóveis populares, localizados em conjuntos habitacionais, ressaltando que basta a afirmação que não têm condições de arcar com as custas do processo para que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50). Requerem, por isso, a reforma da decisão agravada, para que lhes seja concedido o beneplácito. II. Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade e à necessidade da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos agravantes. Como ressabido, o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, consagra o benefício da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, amparado pelo direito de acesso ao Judiciário, garantia essa, também, com foro constitucional. A par disso, o caput, do artigo 4º, da Lei nº. 1.060/50, dispõe expressamente que a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com o pagamento das custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Pode-se afirmar, pela conjugação de referidos dispositivos, que a legislação exige a simples declaração de pobreza, da qual, diga-se, deflui-se uma presunção de veracidade juris tantum, consoante interpretação do parágrafo 1º, do mesmo artigo. Nesse sentido, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de ser necessitado na forma da lei. 2. A declaração assim prestada firma em favor do requerente a presunção relativa de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. Precedente: AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.9.2010. 3. Recurso especial provido. (REsp nº 1.199.970/SP, 2ª Turma, Rel.: Min.: Mauro Campbell Marques, j. 07/10/2010). RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO PELA FAZENDA - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - DESNECESSIDADE - DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO DA PARTE BENEFICIÁRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. O tema não merece maiores digressões, uma vez que já se encontra assentado neste pretório, no sentido de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo suficiente a declaração de pobreza da parte, a qual pode ser feita, inclusive, por seu advogado. Precedentes. (Resp. nº. 611478/RN, 2ª Turma, Rel.: Min. Franciulli Netto, j. 14/06/2005). PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA - DESNECESSIDADE. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (Resp. nº 469.594/RS, 3ª Turma, Rel.: Min. Nancy Andrighi, j. 22/05/2003). Por esta perspectiva, verifica-se que o MM. Juiz Singular, ao não se contentar com as declarações de hipossuficiência firmadas pelos autores (fls. 33, 36, 38, 40 e 42 TJPR), e indeferir o pedido de justiça gratuita, por entender possível o rateio das custas e despesas processuais, ante o litisconsórcio ativo, decidiu em desacordo com os ditames da legislação em regência e da jurisprudência dominante, não se olvidando que, se provadas as falsidades das declarações, as partes poderão ser penalizadas com o pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Anote-se, por fim, que o artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, foi recepcionado pela atual Constituição Federal, conforme se infere do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº. 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº. 7.596/87. DECRETO Nº. 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº. 475/87. 1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº. 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. 2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio. (...). 4 - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp nº 320.019/RS, 6ª Turma, Rel.: Min. Fernando Gonçalves, j. 05/04/2002). Assim sendo, não se pode deixar de concluir que a decisão questionada está em confronto direto com a lei e a jurisprudência dominante dos Tribunais, razão pela qual o presente agravo merece pronto provimento. III. Ex positis, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, é de se dar provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida e conceder o benefício da assistência judiciária gratuita pleiteado pelos agravantes, nos termos da Lei nº 1.060/50. Comunique-se o MM. Juiz a quo acerca do teor dessa decisão. Intimem-se e, oportunamente, baixem-se. Curitiba, 27 de outubro de 2.011. DES. LUIZ LOPES Relator

0019 . Processo/Prot: 0842458-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/303931. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001493 Ação Regressiva. Agravante: Araucar Locação de Veículos Ltda. Advogado: Carlos Araúz Filho, Clóvis Suplicy Wiedmer Filho, André Miranda de Carvalho. Agravado: Hdi Seguros de Automóveis e Bens S/a. Advogado: Daniel Sottili Mendes Jordão, Fabrício Verdolin de Carvalho, Marcelo Mazur. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REGRESSIVA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES. PAGAMENTO DAS CUSTAS RELATIVAS À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INEXIGIBILIDADE DE CUSTAS. ACORDO QUE DEVE SER HOMOLOGADO. EFEITO ATIVO CONCEDIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Araucar Locação de Veículos Ltda. em face de HDI Seguros de Automóveis e Bens S.A., em razão da decisão proferida em sede de ação regressiva (autos nº 1493/2006), a qual determinou o recolhimento das custas relativas à fase de cumprimento de sentença (fls. 107/108). A irresignação é tempestiva e foi preparada, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. Alega a agravante, em síntese, que: a) quando do trâmite da fase de cumprimento de sentença, as partes envolvidas firmaram termo de transação, pagamento e quitação; b) mais da metade da transação já foi cumprida; c) os autos foram remetidos ao Contador Judicial, onde foi verificada a pendência quando ao pagamento das custas da fase de cumprimento de sentença; d) se trata de um mesmo processo, motivo pelo qual não há que se falar em pagamento de custas; e) tal cobrança fere os artigos 77 e 150 do CTN. 3. O pedido urgente, de efeito suspensivo à decisão singular, está a merecer provimento, ao menos nesta sede sumária. Para a concessão da medida urgente pleiteada, imprescindível a concorrência dos dois ingredientes indispensáveis e autorizadores do deferimento de toda e qualquer medida de urgência, quais sejam, fumus boni iuris e o periculum in mora. Da análise dos presentes autos, verifica-se que o juízo singular condicionou a homologação judicial da transação celebrada entre as partes somente após o recolhimento das custas processuais relativas à fase de cumprimento de sentença (fls. 107/108). Com efeito, com o advento da Lei 11.232/2005, possibilitou-se a continuidade nos mesmos autos da execução da sentença, ou seja, desnecessária é a instauração de um processo executivo, de modo que, ao menos em principio, não se justifica a necessidade do pagamento das custas da execução da sentença. Note-se que para dar início a fase de cumprimento de sentença, basta que a parte credora peticione pleiteando o recebimento do seu crédito, motivo pelo qual a cobrança de custas se mostra desnecessária. A propósito, confiram-se os seguintes julgados desta E. Câmara: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INEXIGIBILIDADE DE CUSTAS. Afasta-se a cobrança das custas na fase de cumprimento de sentença por ausência de previsão no regimento de custas. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO". (TJPR 10ª Câm. Cív. Ag. 737015-2 Rel. Des. Nilson Mizuta DJPR 10.06.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. ADVENTO DA LEI 11.232/05. EXTINÇÃO DO PROCESSO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. MERA ETAPA COMPLEMENTAR DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. CUSTAS. NATUREZA TRIBUTÁRIA DE TAXA. NECESSIDADE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL PARA INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DECISÃO REFORMADA. I. Após o advento da Lei nº 11.232/2005, a execução passou a ser uma fase complementar

do processo de conhecimento, razão pela qual é indevida a exigência das custas processuais outrora devidos na execução de título judicial. II. As custas processuais possuem natureza tributária de taxa, razão da necessidade de lei para instituí-las. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR 10ª Câm. Cív. Ag. 766444-8 Rel. Des. Arquelau Araújo Ribas DJPR 09.08.2011). Dessa forma, considerando que o acordo celebrado entre as partes somente será homologado pelo juízo a quo após o recolhimento das custas, há de ser deferido o pedido de efeito ativo ao presente recurso, a fim de que o acordo seja homologado, independentemente do pagamento das referidas custas. Pelo exposto, defere-se o pedido de efeito ativo, a fim de que seja homologada judicialmente a transação celebrada entre as partes litigantes, sem o pagamento de custas. 3. Colham-se informações do Juízo singular, assim como se intime o agravado para apresentar resposta, ambas as diligências em 10 (dez) dias. 4. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 1º de novembro de 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0020 . Processo/Prot: 0842474-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/304375. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000464 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira, Gislaine Fernanda de Paula, Gislaine Fernanda de Paula. Agravado: Vlademir Gerolino. Advogado: Douglas Aparecido Lopes de Carvalho, Fábio Antonio Maximiano de Souza, Hamilton Pereira Zanella. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.474-6 VARA ÚNICA DA COMARCA DE IBAITI AGRAVANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. AGRAVADO: VLADEMIR GEROLINO RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, voltado contra a decisão de fl. 155/ verso TJPR, que, nos autos de Ação de Cobrança c/c Danos Morais (nº 464/2008), manteve o valor proposto pela perita, de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), determinando a intimação da Seguradora para o depósito correspondente, consoante deliberação anterior. II. Considerando que a decisão que saneou o feito consignou que a parte ré poderá sofrer as consequências da sua omissão, embora não esteja obrigada a pagar o valor dos honorários periciais (fl. 143 TJPR), entendo relevante a fundamentação a justificar a concessão do efeito suspensivo pleiteado, até o pronunciamento definitivo da Câmara. III. Comunique-se, com urgência, ao MM. Juiz a quo acerca do teor dessa decisão. IV. Intime-se o agravado, através de seus procuradores, via Diário da Justiça, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. V. Após, voltem conclusos. Curitiba, 28 de outubro de 2.011. DES. LUIZ LOPES Relator

0021 . Processo/Prot: 0842617-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/29521. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0003357-33.2011.8.16.0017 Cobrança. Agravante: Mafre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Julio Cesar dos Santos. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cuida-se de agravo dirigido contra decisão que afastou a prescrição, deferiu a realização de perícia por Perito Judicial e determinou a intimação da ré para que informe se tem interesse em custear a prova pericial, nos autos de ação de cobrança de seguro obrigatório movida por Julio Cesar dos Santos contra Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Sustenta a Seguradora a ocorrência da prescrição porque o agravado não comprovou a realização de um tratamento médico prolongado que impedisse a realização do laudo pericial. Defende ser do Instituto Médico Legal o dever de realizar a perícia nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, e não do Perito nomeado pelo Juízo. Afirma também que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, não poderia ter ocorrido a inversão do ônus da prova com a transferência do múnus à Seguradora para comprovar a inexistência de invalidez do autor, bem como do ônus do pagamento da prova pericial. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão. Decido. As razões expostas pela agravante não justificam a suspensão dos efeitos da decisão até o pronunciamento definitivo da Câmara, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. O art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009, dispõe verbis: "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais." Do texto legal, depreende-se que o Instituto Médico Legal deverá fornecer o laudo constatando e quantificando as lesões permanentes, totais ou parciais, da vítima na esfera administrativa. No âmbito judicial, a realização da prova pericia deve seguir o procedimento previsto nos artigos 420 e seguintes do CPC. Assim, é correta a nomeação de perito particular para realizar a perícia, porque não ofende texto legal como afirma a agravante. Nesse sentido, esta Câmara já decidiu verbis: "AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO ADEQUADA - MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Considerando que o laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. 2 - Não é excessivo o valor fixado a título de honorários periciais, quando corretamente arbitrados, tendo levado em consideração as despesas e o trabalho a ser desenvolvido." (TJPR, 10ª C.Cív., Ag. Reg. nº 0615691-6/01, Rel. Des. LUIZ LOPES, Julg.: 01/10/2009). No mesmo sentido já decidi em outro feito de minha relatoria: TJPR - 10ª C.Cível - AI 0631577-1 - J. 04.02.2010; TJPR, 10ª C.Cív., AI nº 0628721-4, Julg.: 22/10/2009. Também não merece reparo a decisão recorrida que inverteu o ônus da prova. Relação de consumo é aquela que tem de um lado o fornecedor (art. 3º, caput, CDC) e de outro o consumidor (art. 2º, CDC), tendo por objeto o fornecimento de um produto ou serviço (art. 3º, §§ 1º e 2º). Uma vez caracterizada a relação de consumo deve-se aplicar o Código de Defesa do Consumidor, até porque as suas normas são de ordem pública e interesse social, ou seja, de observância necessária. A vítima ou beneficiários do seguro DPVAT devem ser considerados consumidores por equiparação, nos termos do parágrafo único do referido art. 2º do CDC verbis: "Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo." São equiparados a consumidor todos aqueles que estão expostos à prática comerciais, da igual forma que aqueles que por qualquer circunstância venha a sofrer dano devido ao mau funcionamento do produto ou do serviço contratado. No caso, a Seguradora ao fornecer serviço no mercado de consumo, mediante remuneração, torna a vítima e beneficiários do seguro DPVAT consumidores por equiparação (art. 29, CDC). A equiparação regulada pelo citado artigo visa proteger toda a coletividade de pessoas sujeita às praticas decorrentes da relação de consumo. Segundo o prof. WALDÍRIO BULGARELLI, citado por Ada Pellegrini Grinover e Outros, "o consumidor aqui pode ser considerado como `aquele que se encontra numa situação de usar ou consumir, estabelecendo-se, por isso, uma relação atual ou potencial, fática sem dúvida, porém a que se deve dar uma valoração jurídica, a fim de protegê-lo, quer evitando, quer reparando os danos sofridos', conceituação tal que, como se observa, não se ocupa apenas da aquisição efetiva de produtos e serviços, mas também com a potencial aquisição dos mesmos." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 8ª edição, São Paulo: Forense universitária, 2004, p. 38). Além desse enquadramento legal, a condição de consumidor também é gerada pela expressão destinatário final (art. 2º, caput). No caso em testilha, destinatário final da indenização prevista no contrato de seguro DPVAT é a vítima de acidente de trânsito (vítima não fatal) ou seus beneficiários (para as vítimas fatais). Já o fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (art. 3º). O citado artigo 3º, em seu parágrafo 2º, define serviço: "Art. 3o (...); §2o - "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Por este conceito, tem-se que a relação entre a Seguradora e as vítimas e/ou beneficiários da indenização do seguro DPVAT caracteriza-se como uma relação jurídica de consumo, já que estão presentes todos os elementos subjetivos e objetivos da relação, descritos nos artigos 2º e 3º do CDC. Por consequencia disso, a Seguradora está sujeita a obedecer às normas de defesa do consumidor. Uma vez reconhecida a aplicabilidade do CDC, para inversão do ônus da prova se faz necessária a presença dos requisitos da verossimilhança das alegações do consumidor e a comprovação de sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC verbis: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência." No caso, verifica-se que o agravado é hipossuficiente, posto que a superioridade na capacidade técnica e econômica da agravante em comparação ao agravado é tamanha que justifica a aplicação, em favor destes, da norma protetiva do Código de Defesa do Consumidor que facilita sua defesa. Ante o princípio da facilitação da defesa do consumidor, cabe a agravante demonstrar e comprovar os fatos excludentes, no caso, a inexistência da invalidez permanente, a fim de afastar a responsabilidade de indenizar. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu: "INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA RELAÇÃO DE CONSUMO PRECEDENTES DA CORTE 1. ... 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido." (STJ RESP 541813 SP 3ª T. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito DJU 02.08.2004 p. 00376) O ônus da prova, portanto, cabe à seguradora/agravante, porque o seguro no caso é um contrato bilateral e oneroso, envolvendo prestação de serviço, ficando sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, da mesma forma que os planos de seguro a saúde, contrato de seguro de transporte e outros. Cumpre registrar, por oportuno, que a agravante não está obrigada a custear a perícia, porém, sofrerá as conseqüências processuais advindas de sua não produção, uma vez que milita em favor do consumidor a presunção de verossimilhança de suas alegações. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais advindas de sua não produção" (STJ, RESp. 443.208-RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 17/03/2003, p. 226-227). Nesse sentido foi a determinação do douto magistrado verbis: "9. Sobre as propostas de honorários, em três (3) dias, manifestem-se as partes se aceitam o valor apresentado pelo Perito. 10. Transcorrido o prazo sem impugnação, intimem-se a requerida para que informa se possui interesse em custear a referida prova

pericial." (fl. 70-TJ). Não há a imposição aventada pela Seguradora. Por derradeiro, insta esclarecer que a questão da prescrição será melhor analisada quando do julgamento do mérito do recurso. Ante o exposto, deixo de conceder o efeito almejado até final julgamento do recurso. Dispenso as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem Int. Curitiba, 3 de novembro de 2011. NILSON MIZUTA Relator

0022 . Processo/Prot: 0844302-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/308052. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0007103-15.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Douglas Jose de Lima. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Agravado: Mapfre Seguros Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA DE OFÍCIO PELO JUÍZO IMPOSSIBILIDADE COMPETÊNCIA TERRITORIAL - COMPETÊNCIA RELATIVA ARGUIÇÃO POR MEIO DE EXCEÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS, A FIM DE COMPROVAR A SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE AUTORA, É CABÍVEL, DESDE QUE MOTIVADA PELO JUÍZO. NO CASO, DECLARAÇÃO SIMPLES É SUFICIENTE, A TEOR DO CONTIDO NA LEI Nº 1.060/50. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Douglas José de Lima em face de Mapfre Seguros S.A., em razão da decisão proferida em sede de ação de cobrança (autos nº 7.103/2011), a qual determinou a remessa dos autos ao domicílio da parte autora (fls. 34/38-v). A irresignação é tempestiva, sendo ainda regular. 2. Alega o agravante, em síntese, que: a) inexiste ofensa aos princípios da legalidade e do juiz natural; b) trata-se de incompetência relativa; c) a incompetência relativa deve ser arguida por meio de exceção; d) não reúne condições para custear as despesas processuais, bastando a simples afirmação de que não possui condições para o deferimento do benefício. 2.1 Motivada pelas inovações da primeira fase da reforma do CPC (nos anos de 1994-1995), e tendo como escopo a facilitação do acesso à justiça, à ordem jurídica justa, e à implementação da adequada e tempestiva tutela dos direitos, e mais, sempre buscando privilegiar o princípio da celeridade processual, é que foi dada a nova redação do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, no ano de 1998. Ou seja, a referida norma de natureza cogente, permite que qualquer espécie de recurso possa ser julgada de forma monocrática, em hipóteses elencadas, sem ofender os princípios da ampla defesa e do contraditório. Restou assim garantida a possibilidade ao relator do recurso de julgar o mérito recursal, podendo negar provimento aos recursos em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, ou, dar provimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a referida regra visa uma prestação jurisdicional rápida e condizente com a atualidade; e notadamente, com o intuito de impedir que os recursos descabidos venham a aumentar ainda mais a enorme sobrecarga com que se defrontam os tribunais, o legislador ampliou os poderes do relator. Prestigia-se assim a decisão monocrática do relator, e tal medida é voltada a inviabilizar as congestionadas pautas, posto que essas geralmente contêm, em sua grande parte, recursos com teses jurídicas já reiteradamente decididas pelos Tribunais. Nesse passo, vislumbra-se que no caso em apreço, impõe-se que seja decidido o presente recurso, de forma monocrática. 2.2 Preliminarmente, cabe ressaltar que, em se tratando de competência territorial, esta é relativa, ou seja, somente é passível de alteração através do interesse das partes. Além disso, nos termos da Súmula 33, do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 112, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência relativa não pode ser reconhecida de ofício, somente podendo ser suscitada pela parte interessada por meio de exceção, sob pena de prorrogação daquela, conforme dispõe o art. 114 do CPC. A propósito: "Se a incompetência do juiz que tomou conhecimento da causa for apenas relativa, para afastá-lo da relação processual, deverá o réu instaurar o incidente denominado exceção de incompetência (art. 112), cujo procedimento se acha regulado pelos arts. 304 a 311" (THEODORO JUNIOR, Humberto). Em casos idênticos, já decidiu esta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO EX OFFICIO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO. Tratando-se de competência territorial, a declaração de incompetência não poderá ser feita de ofício, cabendo a parte demandada pugnar seu reconhecimento, por meio de exceção. Inteligência do artigo 112, caput, do Código de Processo Civil, e Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça". (TJPR. AC 599.649-0. Rel.: Luiz Lopes. DJ 251. 20/10/2009). E, ainda, em julgado semelhante, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ALVEJADO QUE, DE OFÍCIO, DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA COMARCA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/ STJ (...)" 1. O foro competente para o ajuizamento da ação não é definido ao nuto do julgador, mas sim em conformidade com as regras de fixação e prorrogação de competência entabuladas na Lei Instrumental. 2. "A incompetência relativa não pode ser declarada de oficio" (Súmula 33/STJ). (...) Recurso especial provido". (REsp 1059330/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 15/12/2008). Com efeito, no intuito de proteger o princípio do juiz natural, a decisão agravada acabou por negar vigência ao art. 114, do Código de Processo Civil, uma vez que a incompetência relativa somente poderá ser reconhecida mediante a propositura da devida exceção. Por fim, cabe transcrever trecho extraído de voto proferido no Agravo de Instrumento nº 648.948-1, pelo Desembargador Valter Ressel, o qual poderá servir de orientação aos juízos singulares: "1. Trata-se de mais um agravo de instrumento, dentre muitos que chegam neste Tribunal, contra decisão proferida em ação de cobrança de DPVAT, que, de ofício, reconhece a incompetência absoluta do foro da Comarca de Londrina e determina a remessa dos autos para o foro do domicílio da autora (fls. 24/29-TJ). 2. Em vários outros agravos, seguindo entendimento majoritário deste Tribunal, proferi decisão monocrática reformando a decisão agravada sob o entendimento de que, por se tratar de competência relativa, não é dado ao juiz decidir de ofício. 3. Todavia, tem-se verificado com frequência situações aparentemente contrárias ao regramento jurídico, em que a escolha da Comarca de Londrina parece dar-se pelo fato de lá estar situado o escritório do advogado que patrocina a causa, e não porque lá mora o autor ou tem sede a ré, ou porque é local do acidente (arts. 94, 100, IV, "a", V, único, do CPC). 4. Neste caso ora em exame, vários fatos nos causam estranheza e perplexidade: (1) a autora reside e trabalha em Capitão Leônidas Marques (fls. 11 e 14), comarca distante 434 km de Londrina; (2) outorgou procuração em Curitiba (f. 11), cidade distante 506 km de sua residência, para advogados estabelecidos mais longe, em Porto Alegre (fls. 06 e 11); e (3) advogados de Porto Alegre que ajuizaram a ação em comarca mais longe ainda do seu escritório, 1003 km, em Londrina, tudo sem a menor explicação. Somente agora no recurso é que o autor agravante procura justificar a escolha da comarca de Londrina, dizendo que lá está situada a sede da seguradora ré. Mas, consultando a página da seguradora ré na internet, não é bem isso que vê: a sede parece ser nesta Capital. Isso está a exigir esclarecimento. 5. Mas não é somente essa situação nessas ações de DPVAT que está a nos chamar a atenção. Há outro: todas (ou quase todas) as ações são ajuizadas com pedido de assistência judiciária gratuita (dando a impressão que só pobre morre ou fica inválido em acidente de trânsito?) e, sintomaticamente, nessas ações os advogados omitem na inicial a profissão do autor, contrariando regra expressa do Código de Processo Civil (art. 282, II), dando a impressão que não querem despertar dúvida (quanto à situação econômica) ao juízo nesses pedidos do benefício da gratuidade. Isso também está a merecer correção (emenda das iniciais para cumprimento do art. 282, II), esclarecimentos (para se saber da legitimidade desses pedidos) e até para se saber se não há casos em que o beneficiário do seguro vendeu seu direito e, não obstante, a ação está sendo proposta em seu nome sem que o saiba. 6. POR TAIS RAZÕES, hei por bem em converter este recurso em diligência e determinar a sua remessa ao juízo de origem, a fim de serem colhidos esses esclarecimentos todos, mormente os referidos nos itens 3 e 4 (relevantes para o bom julgamento do recurso), inclusive com a oitiva da parte autora, se for o caso, tudo no menor espaço de tempo possível". Portanto, diante de tais considerações, é de ser desconstituída a respeitável decisão, determinando-se o regular prosseguimento da ação. 2.3 De outra banda, ante a competência daquele juízo de Londrina para o processamento do feito, analisa-se, doravante, o pedido de deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Primeiro, diga-se que a decisão agravada está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, consoante dispõe o artigo 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil. Com efeito, referida questão tem sido discutida por este E. Tribunal, bem como nas Cortes Superiores, concluindo-se que o deferimento do pedido de assistência judiciária tem sido examinado, caso a caso, pelos magistrados e, estes, podem ou não concedê-lo. Ademais, a própria Lei n.º 1060/1950 autoriza o magistrado a indeferir o pleito, logicamente, consideradas as particularidades do caso concreto, desde que haja fundadas razões para a não concessão do benefício. Nesse sentido: "(...) 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido". (TJPR. Ag. Reg. Cível nº 467.802-8/01. Rel. Juiz Rogério Ribas, DJ 07.03.2008). E ainda, também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. (...). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...)". (REsp 539.476/RS, Rel. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 23.10.2006 p. 348). Além disso, cabe ressaltar a determinação judicial para a juntada de documentos também deve dar as razões da busca judicial, mormente porque a concessão da Justiça Gratuita é a exceção e não a regra. Não se olvide que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, consagra o benefício da assistência judiciária integral aos que comprovarem insuficiência de recursos. Contudo, no presente caso, não existe motivação na decisão do Juízo a quo para pedir a juntada de documentos, e assim, deve-se atender ao artigo 4º da Lei nº 1.060/50, que dispõe que a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com o pagamento das custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Note-se que a lei supracitada exige tão-somente a apresentação de declaração de pobreza (que pode ser feita na petição inicial pelo próprio causídico), a qual demonstra uma presunção de veracidade, sendo desnecessária a apresentação de documentos complementares, a fim de comprovar a situação econômica da parte. Nesse sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo". (STJ, Terceira Turma, REsp n. 469594/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi). Deste modo, e já observando que não restou declinado pelo magistrado o motivo de solicitar a comprovação da renda do agravante, tem-se que os documentos apresentados são suficientes a comprovar que este não reúne condições de arcar com as despesas processuais, motivo pelo qual há de ser deferido, desde já, o benefício pleiteado. Ainda, cabe esclarecer que, futuramente e se for o caso, poderá a parte agravada comprovar, nos termos do artigo 333 do CPC,

eventual falsidade nas afirmações feitas pelo agravante. Por fim, vale considerar que a concessão do benefício se dá em caráter provisório, podendo o magistrado, na hipótese de verificar qualquer mudança na situação financeira da parte, revogá-lo e determinar o pagamento imediato das custas. PELO EXPOSTO, NA FORMA DO ARTIGO 557, § 1º - A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO, REFORMANDO A DECISÃO AGRAVADA, A FIM DE MANTER OS AUTOS ORIGINÁRIOS NA COMARCA DE LONDRINA, BEM COMO PARA CONCEDER À PARTE AGRAVANTE OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, NOS TERMOS DA LEI Nº 1.060/50. Intime(m)-se e oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Curitiba, 1 º de novembro de 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0023 . Processo/Prot: 0844374-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/351289. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000656 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Iara Maria Fusieger, Raimundo Alves do Nascimento, Maria Silvinha Marcolino, Beliza Paz Carneiro, Leonor de Lima Lopes, José Luiz Alves de Moura, Clair Costa Kienen, Mauro José de Souza, Rogério Santos Rodrigues, Luiz Felipe. Advogado: Alcides dos Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO CDC AO CASO. INVERSÃO QUE NÃO IMPLICA NA INVERSÃO DO ÔNUS FINANCEIRO. LITIGANTE SUBMETIDO AO MANDAMENTO DA INVERSÃO ARCARÁ COM O ÔNUS DA SUA NÃO PRODUÇÃO. PROVA PERICIAL. VERBA HONORÁRIA EXCESSIVA. OS HONORÁRIOS PERICIAIS DEVEM SER PROPORCIONAIS À COMPLEXIDADE DA PROVA A SER REALIZADA, ADMITIDA A SUA REDUÇÃO QUANDO EXCESSIVOS. ESTA EG. 10ª CÂMARA CÍVEL, DE FORMA REITERADA, VÊM ARBITRANDO O VALOR EM CASOS COMO ESTE EM R$ 500,00 POR UNIDADE HABITACIONAL A SER PERICIADA. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Companhia Excelsior de Seguros em face de Iara Maria Fusieger e outros, em razão da decisão proferida em sede de ação de indenização securitária (autos nº 656/2008), a qual deferiu a inversão do ônus da prova e fixou os honorários periciais (fls. 124/127). A irresignação é tempestiva, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. Alega a agravante, em síntese, que: a) é inaplicável ao caso o CDC, devendo a parte autora arcar com os custos dos honorários periciais; b) o custo da perícia é exageradamente alto. O pedido urgente, de efeito ativo à decisão singular, está a merecer provimento, ao menos nesta sede sumária. 2.1. De início, diga-se desde já que a relação travada entre as partes é de consumo, passível, portanto, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sendo que, no caso em apreço, já houve o deferimento da inversão do ônus da prova pelo juízo singular (fls. 124/127). A propósito, entende-se que o CDC é nítido ao dispor que fornecedor é toda pessoa, pública ou privada, que disponibilize produtos ou forneça serviços, inclusive de natureza securitária, equiparando-se aos consumidores todas as vítimas do evento, tais como os beneficiários de seguros. Evidenciada a hipossuficiência do demandante, deve ser mantida a inversão do ônus probatório perfilhada no diploma consumerista, em homenagem ao caráter público inerente à sua aplicação. Ainda, admitindo-se a inversão do ônus da prova, como é curial em casos como este, não se pode olvidar que tal determinação não tem o condão de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da eventual prova requerida pela parte consumidora, mas aquele litigante que resta submetido ao mandamento da inversão do ônus da prova sofrerá as consequências processuais advindas da sua não produção, conforme já exarado no r. despacho agravado. Sem dúvida, o litigante que está na posição de fornecedor tem à sua disposição todos os elementos para demonstrar a legalidade dos encargos cobrados, devendo provar, em decorrência da inversão do ônus da prova, que as alegações da parte consumidora são inverídicas. Ou seja, a não antecipação do custo da perícia poderá implicar na ausência de realização da prova e, com isso, poderá a parte agravante não lograr êxito em desconstituir as alegações da parte agravada. Dessa forma, cabe à parte agravante comprovar a regularidade de sua relação com a parte agravada, com o intuito de elidir a presunção de verossimilhança que milita em favor desta, arcando com o ônus processual de sua escolha, já que lhe cabe o ônus probatório. Neste sentido já decidiu este E. Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CUSTEIO DA PERÍCIA. 1. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos de seguro habitacional. 2. A inversão do ônus da prova, deferida nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não significa transferir à parte ré o ônus do pagamento dos honorários do perito, embora deva suportar as consequências de sua não-produção. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (Agravo de Instrumento n. 591.164-0, Rel. Des. Nilson Mizuta, D.J.: 22/09/2009). Na mesma linha entende o Superior Tribunal de Justiça: "SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRECEDENTES DA CORTE. 1. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às relações decorrentes do contrato de financiamento para aquisição da casa própria. 2. Precedentes da Corte assentaram que a "regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor" (REsp nº 466.604/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03; REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/3/03). 3. (...) (STJ 3ª Turma Resp 635885/SP Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito 29/11/2006). 2.2. De outra banda, quanto ao pedido de redução dos honorários periciais, verifica-se, de início, que a sua fixação deve observar o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido, o local, bem como o tempo exigido para a sua realização, sua natureza, o valor da causa, e ainda as condições econômicas das partes, de modo que não exceda aos limites da razoabilidade, inviabilizando a própria prestação jurisdicional. Sobre o tema, impende destacar excerto do voto do i. Des. Lauri Caetano da Silva, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 433.820-1: "Vale ressaltar que os honorários periciais não devem ser fixados em patamares aviltantes, tampouco em valores exorbitantes, completamente divorciados da realidade. Embora inexistam disposições legais que estabeleçam parâmetros para a fixação dos honorários periciais, não podemos olvidar que a complexidade do trabalho e o local de sua prestação assumem especial relevância para o seu arbitramento. Na falta de critério legal objetivo para a fixação da remuneração do perito, a jurisprudência a insere no poder discricionário do juiz. Todavia, na atual conjuntura, deve a discricionariedade caminhar ao lado da razoabilidade". (Agravo de Instrumento nº. 433.820-1, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, D.J.: 23/11/2007). In casu, a perícia a ser realizada não é complexa, uma vez que se presta, basicamente, para verificar os vícios de construção nos imóveis que, ao que se verifica, são casas populares pertencentes a um mesmo padrão. Dessa forma, e observando os critérios supra delineados para a fixação dos honorários periciais, bem como diante do entendimento unânime desta eg. Câmara, em atenção ao grande número de ações envolvendo seguro habitacional e os excessivos valores cobrados a título de honorários periciais, tem-se que o valor determinado na decisão agravada (setecentos reais para cada imóvel) mostra-se exacerbado e foge dos parâmetros utilizados para perícia da mesma natureza, devendo ser reduzidos para R$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade habitacional a ser periciada, quantia essa eficaz para remunerar de forma digna o trabalho a ser realizado pelo expert. A propósito, recentemente, em casos semelhantes, essa Corte decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE PERITO. REDUÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DA PERÍCIA. RECURSO PROVIDO. (AI nº 733.866-3, 10ª Câmara Cível, Rel.: Juiz Albino Jacomel Guerios, j. 31/03/20011 e TJPR - 10ª C.Cível - AI 745517-6 - Ribeirão do Pinhal - Rel.: Des. Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 07.04.2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - PROVA PERICIAL - VERBA HONORÁRIA EXCESSIVA - REDUÇÃO DE RIGOR - AGRAVO PROVIDO. (AI nº 736.470-9, 10ª Câmara Cível, Rel.: Des. Domingos José Perfetto, j. 07/04/20011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISCUSSÃO ACERCA DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR CONSIDERADO EXCESSIVO DIANTE DO CONTEXTO QUE ENVOLVE INÚMERAS PERÍCIAS. REDUÇÃO PARA O VALOR SUGERIDO PELO AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO PROVISÓRIA A TÍTULO DE ADIANTAMENTO DE DEPÓSITO. ATENDIMENTO AO ARTIGO 33 DO CPC. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE. (AI nº 733.893-0, 8ª Câmara Cível, Rel.: Des. José Laurindo de Souza Netto, j. 31/03/20011 e TJPR - 8ª C.Cível - AI 733893-0 - Nova Esperança - Des. José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 31.03.2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO HABITACIONAL - IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA QUANTO AO VALOR FIXADO À TÍTULO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - VALOR EXCESSIVO - MINORAÇÃO - DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (AI nº 733.532-2, 9ª Câmara Cível, Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto, j. 24/02/20011). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - PROVA PERICIAL - VERBA HONORÁRIA EXCESSIVA - REDUÇÃO DE RIGOR - AGRAVO PROVIDO (TJPR - 10ª C.Cível - AI 736470-9 - Terra Rica - Rel.: Des. Domingos José Perfetto - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Domingos José Perfetto - Unânime - J. 07.04.2011). Ressalte-se ainda que o magistrado poderá, em caso de recusa do perito em minorar o valor oferecido, substituí-lo e nomear outro em seu lugar. Pelo exposto, defere-se o efeito ativo parcial, para reduzir o valor dos honorários periciais para R$ 500,00 (quinhentos reais) por unidade habitacional a ser periciada, mantendo-se a r. decisão que inverteu o ônus da prova. 3. Colham-se informações do Juízo singular, assim como se intime o agravado para apresentar resposta, ambas as diligências em 10 (dez) dias. 4. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 1º de novembro de 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0024 . Processo/Prot: 0844448-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/320869. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001410-60.2011.8.16.0043 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Arcinda Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.448-4 VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANTONINA AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS AGRAVADA: ARCINDA GONÇALVES RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Trata-se de Agravo de Instrumento, voltado contra a decisão de fls. 80/83-TJPR, proferida nos autos nº 1.410/2011, de Ação de Indenização, em fase de execução provisória, que deferiu o pedido de levantamento, pelo exequente, do importe de 60 (sessenta) salários mínimos sem a prestação de caução, eis que comprovados os requisitos previstos no art. 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil, bem como deferiu o levantamento da quantia referente às custas processuais, também sem a prestação de caução, pelo Escrivão da Vara Cível e do Cartório Distribuidor de Antonina, entendendo que tal verba tem natureza alimentar e restou demonstrada a situação de necessidade. Insatisfeita, recorre a agravante, sustentando, em síntese, que: a) inexiste, no caso dos autos, o alegado estado de necessidade da agravada; b)

há perigo de irreversibilidade do provimento, já que a recorrida não tem condições de restituir a quantia que pretende levantar; c) não se verificam os pressupostos autorizadores da medida, previstos no artigo 475-O, do Código de Processo Civil, notadamente, tendo em vista que o crédito não possui natureza alimentar, e não advém de ato ilícito; d) com relação ao levantamento das custas processuais pelo Escrivão, alega não restarem presentes os requisitos autorizadores do levantamento sem oferecimento de garantia idônea, acentuando que ele é apenas prestador de serviço público, que não restou demonstrado que o mesmo esteja em estado de necessidade, e que as custas processuais não possuem caráter alimentício. II. O recurso comporta julgamento de plano, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil. Cinge-se a controvérsia em perquirir, primeiro, a possibilidade de a agravada levantar parte do crédito exequendo, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, sem a necessidade de prestar caução, considerando que se trata de execução provisória de sentença e, segundo, acerca da dispensa de caução para o levantamento de valores referentes às custas processuais pelo Escrivão da Vara Cível e do Cartório Distribuidor. 1 - DA POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO PELA AGRAVADA O pleito se fundamenta no disposto no art. 475-O, § 2º, I, da Lei Adjetiva Civil, que autoriza o levantamento de valores, em execução provisória, independentemente da prestação de caução, in verbis: "quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário mínimo, o exeqüente demonstrar estado de necessidade." Da exegese do citado dispositivo, denota-se que, em estreita sintonia com o modelo constitucional do processo, e atento a situações de urgência e necessidade da efetividade da jurisdição, o legislador admitiu a mitigação desta norma, autorizando a dispensa da caução, desde que atendidos três requisitos cumulativos, quais sejam: a) que o crédito exequendo tenha natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito; b) demonstração da situação de necessidade do beneficiário; c) que o levantamento em dinheiro não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Dito isso, cumpre analisar a presença de tais requisitos, o que demanda investigação do caso concreto. a) Crédito de natureza alimentar, ou proveniente de ato ilícito: Compulsando-se as peças que instruem o presente, denota-se que a agravada propôs Ação de Indenização em face da agravante, Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, em razão de acidente ambiental, sendo os pedidos julgados parcialmente procedentes, com a condenação da recorrente ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais. Aduz a agravante que não praticou ato ilícito, "porque não houve investigação de culpa, dolo, ilicitude ou qualquer atitude comissiva ou omissiva por parte da empresa agravada de maneira a gerar o dano discutido", bem ainda, que a condenação relativa aos danos morais não se reveste de natureza alimentar, não havendo motivo hábil a autorizar o levantamento da quantia depositada, sem a devida caução. Pois bem. Quanto à condenação atinente aos danos materiais, restou incontroverso, eis que admitido pela própria agravante, que se trata de crédito de natureza alimentar, na medida em que decorre do fato de a agravada ter sido privada de exercer seu ofício, após o acidente. No que pertine a indenização por danos morais, sem embargo aos argumentos da recorrente, enquadra-se esta parcela na segunda hipótese permissiva, qual seja, crédito "decorrente de ato ilícito". Isto porque, em que pese a responsabilidade da agravante ter sido aferida objetivamente, tal fato não autoriza a conclusão no sentido de que a mesma não teria praticado ato ilícito. Consoante o escólio do douto Sérgio Cavalieri Filho, a ilicitude deve ser vista sob os aspectos objetivo e subjetivo. Especificamente sob a ótica objetiva, "a conduta contrária à norma jurídica, só por si, merece a qualificação de ilícita, ainda que não tenha origem numa vontade consciente e livre", donde bem inferiu que "em todos os casos de responsabilidade objetiva - do transportador, do Estado, do fornecedor, etc. - há sempre a violação de um dever jurídico preexistente, o que configura a ilicitude."1 Diante deste panorama, conclui-se que o ato ilícito, visto em sentido amplo, configura-se simplesmente pela conduta contrária ao direito, vale dizer, pela ofensa a um dever jurídico preexistente, independentemente de haver ou não culpa. Como, in casu, a quebra do dever geral de segurança, em que se baseia a responsabilidade objetiva da agravante, viola o ordenamento jurídico, evidente a ocorrência de ato ilícito, ainda que em sentido amplo, razão pela qual, o quantum devido a título de danos morais, por certo, está abarcado na expressão "ato ilícito", constante do art. 475-O, § 2º, I, do CPC. Por tal razão, se mostra irrelevante a distinção feita pela agravante, no sentido de que apenas os danos materiais poderiam ser levantados, por serem os únicos com natureza alimentar, já que todos os créditos, incluindo-se, aqui os danos morais, são provenientes do ato ilícito (lato sensu) perpetrado, como atrás alinhavado. Assim, seja porque o crédito tem natureza alimentar (danos materiais), seja porque ambos (danos materiais e morais) decorrem de ato ilícito ou, mais amplamente, de natureza indenizatória, decorrente de quaisquer atos ilícitos (sentido amplo e estrito), revela-se preenchida esta primeira exigência. b) Do estado de necessidade: Quanto ao estado de necessidade, é patente que a agravada é pessoa simples, de parcos recursos materiais, que tem na pesca o seu sustento, ficando impossibilitada de prover seu sustento e de sua família em virtude de acidente ambiental ocasionado pela ré, litigando no presente processo sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Diante disso, é manifesto o seu estado de necessidade, que, diga-se, a propósito, não pode ser afastado pelo decurso do tempo, eis que o fato de se passarem mais de 07 anos do acidente, por si só, não modifica a sua condição. Aliás, não se mostra plausível impor à vítima os ônus advindos da delonga para a efetividade da jurisdição, especialmente considerando o intenso sentimento de angústia, aflição e anormalidade à vida cotidiana verificados nos lamentáveis acidentes ambientes ocorridos na Região Litorânea deste Estado. Destarte, à luz das circunstâncias do caso concreto, resta demonstrada a situação de necessidade do agravado. c) Do valor a ser levantado: Com relação a este requisito, desnecessárias maiores ilações, uma vez que o pleito de levantamento se restringiu ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, tal como autoriza o dispositivo em comento, patamar que constou expressamente da decisão recorrida. A par disso, a alegação de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado não tem qualquer suporte, aliás, na espécie, não se faz necessário sequer perquirir sobre a possibilidade ou não de reversibilidade da medida. A uma, porquanto não se trata de óbice legal para concessão da dispensa de caução, devendo a análise do seu cabimento ficar adstrita à configuração dos requisitos do inc. I, do art. 475, § 2º, do CPC. A duas, pois a men legis deste dispositivo é justamente atender à urgência do exequente em situação de necessidade na satisfação de seu direito (reconhecido em título executivo), que, diante das circunstâncias do caso concreto e da natureza do crédito exequendo, assume maior relevância do que a preservação do patrimônio da executada. O entendimento consolidado desta Câmara é no sentido de que o levantamento do numerário depositado, em sede de execução provisória e independentemente de prestação de caução, nos casos atinentes ao acidente ambiental em comento, deveria ficar adstrito a 30 (trinta) salários mínimos. Isto porque o exequente não havia demonstrado a necessidade do levantamento dos valores no limite máximo permitido, de modo que à míngua de elementos sobre o quanto necessita para viver dignamente, em princípio, o levantamento do numerário deveria se limitar ao importe supra. Dentro deste panorama, deve ser mantida a decisão recorrida, na parte que autoriza o levantamento dos valores depositados pela Petrobrás, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. 2 - DO LEVANTAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELO ESCRIVÃO, DISPENSADA A APRESENTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA Insurge-se a agravante, também, contra a expedição de alvará deferida pelo Magistrado Singular em favor do Escrivão da Vara Cível e do Cartório Distribuidor da Comarca de Antonina, autorizando o levantamento dos valores depositados a título de custas processuais, dispensada a prestação de caução. Razão lhe assiste. Isto porque, as custas processuais não ostentarem natureza alimentar, não se enquadrando na hipótese prevista no art. 475-O, § 2º, inc. I do CPC, donde seu levantamento, em sede execução provisória de sentença, depende de caução idônea, conforme inc. III do mesmo artigo. Outrossim, não se verifica em relação ao Escrivão da Vara Cível e do Cartório Distribuidor da Comarca de Antonina o indispensável estado de necessidade apto a justificar o levantamento do valor das custas processuais, em cumprimento provisório de sentença, sem a prestação de qualquer garantia. Sem embargo ao argumento de que a grande maioria dos processos em trâmite naquele Cartório litigue sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deixam os Escrivães de fazer prova dessa circunstância, tampouco de que possuem dificuldades financeiras, ao menos a ponto de autorizar a dispensa do oferecimento de caução. Segue neste sentido a orientação deste Tribunal ao deliberar sobre tal questão, a exemplo dos seguintes precedentes: AI 802.393-4 e 797.035-2, Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, D.J.: 22/09/2011 e 06/09/2011; AI 799.566-0, Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto, D.J.: 21/09/2011. Ao lado disso, a jurisprudência sedimentada desta Corte segue no sentido de que a caução em destaque não só é necessária, como também não se justifica a garantia habitualmente oferecida nota promissória relativa aos rendimentos da escrivania. Isto porque, esta espécie de título de crédito se constitui em mera promessa de pagamento, não se tratando de garantia de livre disposição da parte para imediato resgate, não se relevando, pois, capaz de suportar a eventual indenização no caso de ser revertida a sentença. Assim, merece reforma a decisão, a fim de condicionar o levantamento do valor depositado a título de custas processuais ao oferecimento de caução idônea. III. Ex positis, na forma do artigo 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento parcial ao recurso, a fim de determinar que o levantamento do valor das custas processuais fique condicionado ao oferecimento de caução idônea. Intimem-se e oportunamente baixem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2.011. DES. LUIZ LOPES Relator 1 Programa de Responsabilidade Civil. 7ª ed., rev., e ampl. São Paulo: Atlas, 2007. p. 08-09. (Sem grifos no original). ?? ?? ?? ?? 0025 . Processo/Prot: 0844687-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/302322. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00040926 Cobrança. Agravante: Valdir Gonçalves. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Valdir Gonçalves contra a decisão proferida pelo Dr. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que nos autos nº 40926/2011 de Ação de Cobrança, ajuizada em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, indeferiu o benefício de assistência judiciária gratuita ao agravante (fl. 36-TJ). Em suas razões, afirmou não poder suportar as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. Postulou, então, as benesses da assistência judiciária gratuita. É o relatório Presentes os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, o agravo merece ser conhecido. Cumpre destacar que a tutela jurisdicional pretendida, acima de tudo, é adequada a amparar a situação jurídica apresentada, portanto, merece ser conhecida, conforme preconiza o art. 522, caput, segunda parte, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei 11.187/2005. "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Dito isso, ressalto que o perigo de dano irreparável, in casu, consiste no fato de que o não pagamento das custas e despesas processuais poderá ocasionar o cancelamento da distribuição do feito, hipótese que, por si só, causará lesão grave e de difícil reparação ao postulante. Nesse sentido, dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (original sem destaque). Ainda, Nelson Nery Junior ensina que: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que

a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 nota n.º 5. Art. 558 do CPC). Seguindo essa linha: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Finalmente, merece destaque o fato de que a prestação da tutela jurisdicional a destempo retiraria toda a eficácia do provimento buscado, o que não pode ser aceito, em hipótese alguma, sob pena de se tornar inócua uma das funções estatais de maior relevância. Destarte, deve ser atribuído ao recurso, ad cautelam, o efeito suspensivo pleiteado, tornando-se inoperante a douta decisão agravada até final julgamento pelo Colegiado, nos termos do art. 527, III do Código de Processo Civil. Considerando que o agravante declarou exercer a profissão de comerciante e não apresentou qualquer comprovação de renda, oficie-se à Receita Federal, a fim de que sejam encaminhadas a este Relator cópias das últimas três declarações de imposto de renda do agravante. Após a resposta, tais documentos deverão permanecer arquivados em local seguro na Secretaria desta Colenda 10ª Câmara Cível e somente poderão ser consultados pelos interessados no feito (partes, seus patronos e Desembargadores com atuação no mesmo) Intime-se pessoalmente o agravado, para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Comunique-se com urgência o conteúdo desta decisão ao Juízo a quo. Curitiba, 31 de outubro de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0026 . Processo/Prot: 0844963-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/305118. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00084335 Ordinária. Agravante: Adriana Camile Marcucci, Joice de Almeida Furquim, Marcio Neilio da Silva, Maria Helena Stoco Domingues, Maria Lucia Cardoso de Mello, Maria Vitória de Oliveira Santos, Marilene Vieira dos Santos, Osamu Nakane, Paulo Alexandre Ribeiro. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves. Agravado: Federal de Seguros S/a. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Adriana Camile Marcucci e outros contra a decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que nos autos n.º 84.335/2010 de Ação de Cobrança Securitária, indeferiu o benefício de assistência judiciária gratuita aos agravantes (fl. 104-TJ). Em suas razões, invocam os preceitos contidos no artigo 4º da Lei 1060/50, que dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples declaração de que não está em condições de arcar com as custas processuais. Ademais, afirmam ser pobres, na acepção jurídica da palavra, de modo a fazerem jus ao benefício. É o relatório Presentes os requisitos de admissibilidade exigidos, conheço do recurso. Nesta fase processual, as questões em apreço são a relevância da fundamentação e a existência ou não de perigo de lesão aos agravantes, caso o efeito suspensivo não seja concedido. No presente caso, ressalto que o perigo de dano irreparável consiste no fato de que o não pagamento das custas e despesas processuais poderá ocasionar o cancelamento da distribuição do feito, hipótese que, por si só, causará lesão grave e de difícil reparação aos postulantes. Assim e considerados os comprovantes de rendimentos colacionados aos autos, mostra-se também presente a relevância da fundamentação dos agravantes, salvo no que se refere ao autor Marcio Neilio da Silva, porquanto, em análise perfunctória, é possível concluir que ele possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustentou ou o de sua família, haja vista possuir renda bruta de R$ 10.390,56 (fl. 98-TJ). Contudo, ainda deve ser considerado que o caso em comento exige cautela adicional, consistente na séria controvérsia existente na doutrina e na jurisprudência sobre o assunto da competência para julgar casos que envolvem obrigação securitária. Recentemente entrou em vigor a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autoriza o FCVS (fundo de responsabilidade da União e a ser administrado pela Caixa Econômica Federal) a "assumir os direitos obrigações do Seguro do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH", bem como "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH", e dá outras providências. Referida lei, em perfunctória análise, acaba por alterar o pólo passivo da lide, ou ao menos instituir a figura do interessado, consubstanciado pela Caixa Econômica Federal. Ademais, entendo que o jurisdicionado não pode ficar sem jurisdição, não podendo ficar a parte à mercê de regras do Judiciário sem o recebimento da prestação jurisdicional merecida, rápida e eficaz. Sobre o tema convém trazer à colação os seguintes ensinamentos de Clávio Valença Filho: "Clávio Valença Filho rechaça veementemente a idéia de `competência' quando se coloca o problema da decretação de tutelas de urgência, afirmando que `não poucos operadores insistem em localizar a questão no plano da competência, quando, de fato, o problema é pré-processual, de jurisdição'(...)" (VALENÇA FILHO, Clávio. Tutela Judicial de Urgência e a Lide Objeto de Convenção de Arbitragem. Revista Brasileira de Arbitragem. São Paulo, n. 7, p. 7-29, jul-set. 2005. p. 10. apud ESPINOZA, Renan da Silveira. Das Medidas Cautelares e Coercitivas na Arbitragem. Disponível: . Acesso: 19 nov. 2009). Por óbvio, caso a competência desta Corte e deste magistrado venha a não se verificar, poderá, aquele que for competente, apreciar novamente a matéria, confirmando ou infirmando a decisão ora proferida. Realizada esta observação, há que se socorrer do disposto no art. 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (original sem destaque). Ainda, Nelson Nery Junior ensina que: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 nota n.º 5. Art. 558 do CPC). Seguindo essa linha: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Destarte, prudente se mostra, a fim de evitar maiores prejuízos aos litigantes, a suspensão do feito até o posicionamento final acerca do tema. Entretanto, considerando que: I - A vigência da Lei nº. 12.409, de 25 de maio de 2.011, que, dentre outras hipóteses, concedeu ao FCVS, a autorização para "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamentos habitacionais averbados na extinta Apólice do SFH"; II - O pronunciamento de interesse da Caixa Econômica Federal e da União em integrar o pólo passivo do processo, nos casos decorrentes de contratos de financiamentos vinculados à Apólice do SH/SFH (Sistema Financeiro de Habitação), denominada pela SUSEP de ramo 66 (ver autos de Agravo de Instrumento n. 766.218-8), e o desinteresse dela nos contratos vinculados à apólice de SH/SFI (Sistema Financeiro Imobiliário), denominada pela SUSEP de ramo 68; III A existência, no caso vertente, consoante se extrai da petição inicial, de contratos de financiamento vinculados às normas gerais estabelecidas pelo SFH, ou seja, contratos de financiamento vinculados à Apólice do ramo 66, observa-se, em tese, o interesse da Caixa Econômica Federal de integrar o pólo passivo da demanda; IV- Bem como que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula nº. 150 do Superior Tribunal de Justiça). Prudente se mostra o envio deste agravo à Justiça Federal, para que lá seja apreciado o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar a lide. A corroborar este entendimento, recente decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da lavra do Excelentíssimo Relator Des. Federal Fernando Quadros da Silva: "[...] Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Adair Rodrigues Quines e outros, contra decisão que deferiu o pedido da CEF para ser incluída no pólo passivo da demanda, uma vez que a discussão versa sobre assunto de interesse do FCVS. Sustenta, em síntese, que mesmo com a edição da MP 513/2010, ora Lei nº 12.409/2011, não há qualquer razão expressa, legal ou constitucional para atingir os contratos já firmados e as ações em andamento. Aduz ser desnecessária a inclusão da CEF na demanda pois os autores buscam a indenização securitária em razão de sinistro, não questionando o contrato de financiamento firmado. Requer seja suspensa e posteriormente reformada a decisão agravada. A decisão agravada assim fundamentou e concluiu: "1) Intimada a se manifestar sobre o seu interesse no feito, peticiona a CAIXA, fls. 497-498, requerendo a sua inclusão no pólo passivo da demanda, uma vez que a discussão versa sobre assunto de interesse do FCVS. Desta forma, defiro o pedido da CAIXA eis que em consonância com o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REPARAÇÃO. DANOS MATERIAIS. VÍCIOS NA CONTRUÇÃO. SFH. LEI Nº 1.2409 DE 25/05/2011. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. Editada a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, autorizando o FCVS a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do SFH, deve ser reconhecido o interesse da Caixa Econômica Federal e, em decorrência, declarada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide. (TRF4 5002480-62.2010.404.0000, D.E. 08/06/2011). 2) No tocante à inclusão da União, este juízo entende que a intervenção prevista no art. 5º da Lei 9.469/97 é espécie de intervenção anômala, a qual não se aplicam as regras da intervenção de terceiros previstas no CPC, cabendo à União requerer tal intervenção. Assim, diante do desinteresse expresso na petição da fl. 502, deixo de determinar sua intervenção na lide. 3) Intimem-se as partes, a começar pelos autores, para que no prazo de 5 (cinco) dias manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, devendo justificar a sua necessidade, nos termos do art. 130 do CPC. " Sobre a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal nas ações ordinárias que visam a reparação dos danos materiais decorrentes de vícios na construção de imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, vinha decidindo, amparado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pela ausência de interesse da empresa pública e, por consequência, pela sua ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a lide. Todavia, com a recente edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, autorizando o FCVS a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do SFH, reconheço que há interesse da Caixa Econômica Federal na solução da lide e, em decorrência, a competência da Justiça Federal. A Lei nº 12.409 dispõe o seguinte: "Art. 1o Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. (...) Art. 12. Ficam revogados o inciso IV do art. 3o da Lei no 11.887, de 24 de dezembro

de 2008, e a Medida Provisória no 523, de 20 de janeiro de 2011." Como se vê, se o Legislador responsabiliza a Caixa Econômica Federal pelas despesas relacionadas à cobertura de danos físicos aos imóveis, as ações judiciais devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal. É de se ter presente, ainda, a especialização da Justiça Federal na matéria que trata de Sistema Financeiro da Habitação; o caráter eminentemente social desses contratos de mútuo; os pedidos em inúmeros processos, tanto da Caixa Econômica Federal e da União quanto das Seguradoras e mutuários, pela permanência da demanda na Justiça Federal; a jurisprudência sobre o tema; enfim, tudo indica que para a melhor solução do direito, e é isto que o jurisdicionado almeja, a lide deva ser processada e julgada na Justiça Federal. (sem grifo no original) Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012696- 36.2011.404.0000/RS - Publicado em 28/09/2011). Neste mesmo sentido, os seguintes julgados: (TRF4, AG 5010094-84.2011.404.0000, Quarta Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 04/08/2011); (TRF4, AG 5012865-35.2011.404.0000, Quarta Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 12/09/2011); (TRF4, AG 0015498-41.2010.404.0000, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 01/09/2011); (TRF4, AG 0029733-13.2010.404.0000, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 01/09/2011); (TRF4, AG 0018946-22.2010.404.0000, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 01/09/2011); (TRF4, AG 0015497-56.2010.404.0000, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 01/09/2011); (TRF4, AG 5001190-12.2010.404.0000, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 23/08/2011); (TRF4, AG 5010094-84.2011.404.0000, Quarta Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 04/08/2011); (TRF4, AG 5012865-35.2011.404.0000, Quarta Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 12/09/2011). Assim: 1. Intime-se pessoalmente a agravada na forma e para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. 2. Expirado o prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remeta-se este agravo à Justiça Federal, para que se dê a apreciação do interesse da Caixa Econômica Federal neste feito. 3. Comunique-se, com urgência, o conteúdo desta decisão ao Juízo a quo. Intimem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0027 . Processo/Prot: 0845108-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/348711. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000476 Indenização. Agravante: San José Company Chemical Ltda, Tf7 Química do Brasil Ltda. Advogado: Carlyle Popp, Majeda Denize Mohd Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin. Agravado (1): Fortecryll S/a. Advogado: Erika Paula de Campos. Agravado (2): Hydronorth S/a. Advogado: João Casillo, Maria José Tavora Gil Belem, Osvaldir Nodari. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

San José Company Chemical Ltda. e TF7 Química do Brasil Ltda. ajuizaram ação indenizatória em face de Fortecryll S/A e Hydronorth S/A, tendo como causa o uso indevido de marca e concorrência desleal, referentes aos produtos químicos TF7 e TFH. Com o deferimento da prova pericial, as partes formularam seus quesitos e apresentaram assistentes técnicos. Realizada a perícia, os agravantes apresentam quesitos de esclarecimentos e requereram a anulação da prova, por não ter sido intimado o assistente técnico sobre o início da produção da prova. Contra a r. decisão que afastou a alegada nulidade e não recebeu "os quesitos suplementares pela parte autora, eis que abordam matéria nova e forma apresentados após a entrega do laudo pericial, delineando-se preclusão.", é dirigido o presente recurso. Sustentam as agravantes que a perícia foi levada a cabo a partir de dados e informações unilateralmente apresentadas pelas agravadas durante a realização dos trabalhos do Experto, o que compromete, decisivamente, a imparcialidade do laudo pericial elaborado. Ainda mais pelo fato de que o seu assistente técnico não teve ciência da data e local indicado pelo perito para ter início a produção da prova, o que viola o art. 431-A, do Código de Processo Civil. Asseveram também que os quesitos suplementares ora apresentados não abordam matéria nova. Foram apresentados com o estrito fim de complementação do laudo pericial e aclaramento das respostas trazidas pelo Perito. Logo, não há o porquê do indeferimento. Registram, por fim, os agravantes que o Juízo não apreciou o pedido de dilação de prazo para manifestação sobre o laudo pericial. Afirmam que como o Juízo não fixou prazo, o prazo de cinco dias seria exíguo para manifestar sobre o laudo, que contra com aproximadamente oitocentas (800) laudas. Requerem: "b) LIMINARMENTE, seja concedida a tutela antecipada recursal (efeito ativo) e/ou o provimento monocrático do presente recurso, reformando a decisão ora guerreada, declara r nulidade dos honorários pagos, integrais e atualizados, com a incidência de juros aplicáveis ao caso, determinando ao d. Juízo a quo que promova a nomeação de novo expert para realização das diligências; c) Eventualmente, caso não seja esse o entendimento, em decisão de fundo, seja provido o recurso para determinar a intimação do Sr. Perito para que, em continuidade ao sue trabalho, comunique ao profissional Maurício Cadenas, já qualificados nos autos, a data, hora e local em que será realizada a perícia, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, possibilitando ao Assistente Técnico da parte Agravante o deslocamento até o local da diligência; d) Receber e deferir os quesitos de esclarecimentos formulados, intimando o Sr. Perito par responde-los, afastando a possibilidade de cobrança adicional de honorários; e) Conceder a dilação de prazo, não inferior a 15 (quinze) dias, para manifestação quanto aos documentos apresentados pelo Sr. Perito; f) Alternativamente ao pedido "e", prorrogar a manifestação dos Agravantes até a resposta do Sr. Perito quanto aos esclarecimento faltantes, momento em que os Agravantes se manifestação na íntegra sobre as declarações do expert deste Juízo.". Decido. Em que pese as agravantes sustentarem a imputabilidade da prova pericial em razão do fato de que seu assistente técnico não teve ciência da data e local indicados pelo perito para ter início a produção da prova, existem nos autos informações constantes do laudo pericial dando conta dessa comunicação verbis: "8. Documentos: (...) G) Comunicação do Início dos Trabalhos Periciais Art. 431-A e Termos de Diligência. (...) 2. Considerações Preliminares Inicialmente, este perito tem a informar que procedeu a comunicação das partes quanto ao início dos trabalhos periciais, conforme disposto no art. 431-A do Código de Processo Civil (Documento "G" e documentos de fls. 368/379" (fls. 16/17-TJ). Como as agravantes não procederam a juntada dos documentos mencionados pelo Perito para fins de confrontá-los com os argumentos lançados nas razões recursais sobre a ausência de intimação do assistente técnico, não há como conhecer do recurso. Também não há como conhecer do recurso a questão sobre a pertinência do cabimento de quesitos suplementares porque está intrinsicamente ligada à existência ou não da comunicação às partes pelo Experto do início da produção da prova. Explica-se. No termos do art. 452 do Código de Processo Civil os quesitos suplementares serão pelas partes apresentados durante a diligência verbis: "Art. 425. Poderão as partes apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares. Da juntada dos quesitos aos autos dará o escrivão ciência à parte contrária." Como não se sabe se as partes foram ou não intimadas sobre o início dos trabalhos periciais, ante a ausência de documentos sobre o assunto, não há como conhecer do recurso na questão que envolve a preclusão dos quesitos complementares. É oportuno registrar, nesse ínterim, que a ausência de peças úteis a exata compreensão dos fatos alegados pelas agravantes compromete o conhecimento do recurso. Sendo assim, a ausência de peça essencial ao deslinde do feito, importa no não conhecimento do recurso. O Código de Processo Civil em seu art. 525 enumera as peças obrigatórias que devem instruir a petição de agravo de instrumento, e faculta as agravantes a juntada de outras peças que entender útil, verbis: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis." TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER esclarece: "Faltantes quaisquer destes requisitos, o recurso não será conhecido. Ausente, todavia, peça que não consta do elenco das necessárias, mas que sejam imprescindível à compreensão da controvérsia, ao recurso não será dado provimento." (in Os Agravos no CPC Brasileiro, 3ª ed., RT, São Paulo, 2000, p. 191). LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART ensinam: "Pode a petição de agravo vir acompanhada, facultativamente, de outras peças dos autos do processo que o recorrente entenda convenientes para bem instruir a impugnação e melhor esclarecer o tribunal sobre as razões da insurgência (art. 525, II, do CPC)" (in Manual do Processo de Conhecimento, RT, São Paulo, 2001, p. 541). O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendido: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, inciso II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. ..." (STJ, AgRg no Ag 1119916 / SP, QUINTA TURMA, Ministro FELIX FISCHER, DJe 17/08/2009). "O art. 525, I, e II, do CPC, trata de peças obrigatórias e facultativas, respectivamente, sendo ônus do agravante formar o instrumento com ambos os tipos a fim de oferecer ao julgador a exata dimensão da controvérsia, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal." (REsp 1107016/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/06/2009). Outrossim, em relação ao pedido de dilação de prazo, cumpre registrar às agravantes que deveriam ter se insurgido, por meio de recurso próprio, quando da decisão que abriu vista dos autos às partes para manifestar sobre o laudo pericial. Não pode agora as agravantes argüirem a exigüidade do prazo, fundado apenas na assertiva de que o laudo pericial conta com aproximadamente 800 (oitocentos) folhas, na tentativa de reabrir prazo recursal. Por fim, é pertinente consignar que compete ao juiz, na qualidade de destinatário da prova, decidir sobre a conveniência de determinar a realização de nova perícia ou esclarecimento pelo Experto de novos quesitos apresentados pelas partes, caso não esteja a matéria suficientemente esclarecida. Tal providência é faculdade do juiz, e não direito da parte, e apenas deve ser determinada quando entender o julgador que existem perplexidades e dúvidas que devem ser elucidadas, o que não é o caso conforme já aventado pela julgadora verbis: "a matéria técnica encontra-se satisfatoriamente elucidada nos autos" (fl. 35-TJ). Sobre o assunto, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA discorre "Aliás, não se deve esquecer que o resultado da perícia deve ser avaliado à luz do conjunto probatório em que se insere. Por isso mesmo, em regra, a determinação de nova perícia se faz pelo juiz, mediante conversão do julgamento em diligência, de ofício ou a requerimento da parte, mas sempre quando a seu exclusivo critério, a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida." (in comentário ao Código de Processo Civil, vol. IV, FORENSE, 2003, Rio de Janeiro, p. 238). Ademais disso, a matéria poderá ser objeto de preliminar de cerceamento de defesa em eventual interposição de apelação. Logo, não há o alegado prejuízo noticiados pelas agravantes. Ante o exposto, nego, desde logo, seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível, o que faço com fulcro no art. 557 do CPC. Decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Comarca de Origem. Int. Curitiba, 31 de outubro de 2011. NILSON MIZUTA Relator

0028 . Processo/Prot: 0845177-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/308083. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00017398 Exceção de Incompetência. Agravante: Jocimar Pires. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Agravado: Mapfre Seguros Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Cuida-se de agravo dirigido contra a r. decisão que julgou procedente a exceção de incompetência proposta por Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A contra Jocimar Pires para determinar a remessa dos autos de ação de cobrança de seguro obrigatória para ser processado e julgado por uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo-SP, sob o fundamento que o Juízo competente seria o local da sede da Seguradora.

Sustenta o agravante que a decisão agravada afronta os arts. 100, IV, "d" e 94, caput, ambos do CPC. Discorre sobre a inocorrência de ofensa ao princípio do juiz natural; a natureza pessoal da ação de DPVAT; a competência do foro do domicílio do réu para propositura da ação; a ausência de prejuízo à defesa; a facilitação da defesa do consumidor. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão recorrida. Decido. Pretende o agravante o recebimento do seguro obrigatório em razão de acidente de trânsito que causou invalidez permanente. O autor reside na cidade de Cascavel-PR, conforme qualificação contida na petição inicial e na procuração. A demanda, todavia, foi ajuizada na Comarca de Londrina. Nesse caso específico, a ação deveria ter sido ajuizada na Comarca de residência do autor ou do local dos fatos, por trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório decorrente de acidente de trânsito. Por aplicação analógica das regras de competência do Código de Processo Civil, prevista no parágrafo único do inciso V do art. 100, verbis: "Art. 100. É competente o foro: V - do lugar do ato ou fato: Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículo, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato.". Assim sendo, subsiste ao autor três foros competentes para o ajuizamento da ação de cobrança do seguro obrigatório: o foro do domicílio do autor; do local do fato; e do domicílio da ré, caso abra mão do foro privilegiado. Nesse sentido: STJ, REsp 231.794/RJ, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 20.09.2004, DJ 29.11.2004 p. 315. Ainda: "A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que as ações de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive em se tratando de seguro obrigatório - DPVAT, podem ser ajuizadas por faculdade do autor, no foro de seu domicílio ou no do local do fato, não se excluindo a regra geral do foro do domicílio do réu, prevista no art. 94 do CPC." (STJ. REsp. 1.115.608-RJ Rel. Sidnei Beneti, DJ 25.06.2009). No caso sub judice, o agravante optou por propor a ação no local onde se acha a filial da ré, na Comarca de Londrina-PR, nos moldes do art. 100, IV, "b", do Código de Processo Civil, ou seja, em local diverso daqueles foros competentes. O ajuizamento de demanda onde se acha a agência ou sucursal das pessoas jurídicas nos termos do artigo supracitado só é permitido quando existir prova que a obrigação foi ali contraída, o que, no entanto, não ocorreu no feito. Inexiste prova da prática de qualquer ato relacionado à demanda pela sucursal da ré na Comarca de Londrina. Portanto, a escolha do foro da forma como posta subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. O Excelso Supremo Tribunal Federal sumulou verbis: "A pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência, ou estabelecimento, em que se praticou o ato". Nesse sentido a Colenda 10ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça já decidiu verbis: TJPR, 10ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 463.926-7, Rel. Des. Marco de Luca Fanchin, julg. 13.03.2008. Por derradeiro, cumpre registrar que como a agravada alega não existir obstáculo a remessa dos autos à Comarca do domicílio do autor (fl. 19-TJ), não há óbice a remessa dos autos ao domicílio do autor para processar e julgar a ação. Nesse sentido esta Câmara já decidiu verbis: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DPVAT. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Não se amoldando a quaisquer das exceções à regra geral, a ação de cobrança de seguro obrigatório deve, via de regra, ser ajuizada no foro do domicílio da companhia demandada, o qual não se confunde com sucursal, notadamente quando localizada em juízo completamente alheio aos fatos da lide. Sem embargo, em face da concordância da ré, prevalece o foro do domicílio do beneficiário." (TJPR - 10ª C.Cível - A 0570417-6/01 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva - Unânime - J. 23.04.2009). Portanto, corrijo de ofício a r. decisão recorrida para constar a Comarca de Cascavel-PR ao invés de Comarca de São Paulo- SP como competente para processar e julgar a demanda. Ante o exposto, nego, desde logo, provimento ao recurso por ser manifestamente improcedente, o que faço com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil. De ofício, corrijo a r. decisão recorrida para constar a Comarca de Cascavel-PR ao invés de Comarca de São Paulo-SP como competente para processar e julgar a demanda. Comunique-se com urgência. Decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Comarca de Origem. Int. Curitiba, 31 de outubro de 2011. NILSON MIZUTA Relator

0029 . Processo/Prot: 0845241-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/321755. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00075247 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Valdecir Monteiro Navarro Perez. Advogado: Rogério Resina Molez. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.241-9 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS AGRAVADO: VALDECIR MONTEIRO NAVARRO PEREZ RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pleito de efeito suspensivo, voltado contra a decisão de fls. 55-57/TJPR, que nos autos nº 75.247/2010, de Ação Ordinária de Responsabilidade Securitária, ao sanear o feito, entendeu pela competência da Justiça Estadual para o julgamento da demanda, ante a suposta inexistência de interesse da Caixa Econômica Federal na lide. Também, rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, e prescrição, suscitadas pela requerida, aplicando, à hipótese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a determinação de inversão do ônus da prova e a produção da prova pericial. II. Considerando a controvérsia existente nos Tribunais sobre a competência para julgamento de ações de Responsabilidade Obrigacional Securitária, há possibilidade de advir perigo de lesão grave ou de difícil reparação às partes com a tramitação do processo em foro incompetente, desse modo, a fim de evitar tumulto processual, justifica-se a concessão de efeito suspensivo ao presente até o pronunciamento definitivo da Câmara. III. Comunique-se com urgência o MM. Juiz a quo acerca do teor dessa decisão. IV. Intime-se o agravado, através de seus procuradores, via Diário da Justiça, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. V. Com a resposta ou vencido o prazo supra estipulado, voltem conclusos. Curitiba, 01 de novembro de 2.011. DES. LUIZ LOPES Relator

0030 . Processo/Prot: 0845253-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/320772. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001423-59.2011.8.16.0043 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Renata Velozo Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Nos autos de ação de indenização por dano ambiental, em fase de execução provisória, foi deferida a expedição de alvarás em favor do autor para levantamento da importância equivalente a sessenta (60) salários mínimos, e do escrivão para levantar as custas processuais, contra essa decisão é dirigido este agravo. Afirma o agravante a ausência do estado de necessidade a autorizar o levantamento dos numerários depositados em garantia da execução, uma vez que o acidente ambiental ocorreu há mais de sete anos. Registra, também, a irreversibilidade da medida ante a manifesta ausência de condições de se restituir a quantia a ser levantada, gerando grande desfalque aos cofres públicos. Defende a ausência dos requisitos legais para a concessão do levantamento da quantia depositada em dinheiro, como garantia de execução provisória, sem a prestação de caução, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo. Segundo alega, não há ilícito praticado pela agravante, muito menos trata-se de crédito de natureza alimentar. Assevera, por fim, a impossibilidade do levantamento dos valores referentes às custas pelo escrivão, pois não restou comprovado o estado de necessidade ou o caráter alimentício das custas. Requer a reforma da decisão ou "se assim não entender (...), de forma sucessiva: a) o oferecimento de caução a ser prestada pelo escrivão para possibilidade de levantamento do valor das custas; b) que apenas a indenização de danos materiais lucros cessantes - seja considerada de natureza alimentar; c) caso deferido o levantamento de quantia em favor do agravado, seja limitado ao patamar de 10 (dez) salários mínimos.". Decido. Não há pedido de suspensão do cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo Câmara, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. Dispenso as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem Curitiba, 3 de novembro de 2011. NILSON MIZUTA Relator

0031 . Processo/Prot: 0845402-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/320796. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001243-43.2011.8.16.0043 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Rosemeri de Paula Diesel. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.402-2 VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANTONINA AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS AGRAVADA: ROSEMERI DE PAULA DIESEL RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Trata-se de Agravo de Instrumento, voltado contra a decisão de fls. 105/108-TJPR, proferida nos autos nº 1.243/2011, de Ação de Indenização, em fase de execução provisória, que deferiu o pedido de levantamento, pelo exequente, do importe de 60 (sessenta) salários mínimos sem a prestação de caução, eis que comprovados os requisitos previstos no art. 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil, bem como deferiu o levantamento da quantia referente às custas processuais, também sem a prestação de caução, pelo Escrivão da Vara Cível e do Cartório Distribuidor de Antonina, entendendo que tal verba tem natureza alimentar e restou demonstrada a situação de necessidade. Insatisfeita, recorre a agravante, sustentando, em síntese, que: a) inexiste, no caso dos autos, o alegado estado de necessidade da agravada; b) há perigo de irreversibilidade do provimento, já que a recorrida não tem condições de restituir a quantia que pretende levantar; c) não se verificam os pressupostos autorizadores da medida, previstos no artigo 475-O, do Código de Processo Civil, notadamente, tendo em vista que o crédito não possui natureza alimentar, e não advém de ato ilícito; d) com relação ao levantamento das custas processuais pelo Escrivão, alega não restarem presentes os requisitos autorizadores do levantamento sem oferecimento de garantia idônea, acentuando que ele é apenas prestador de serviço público, que não restou demonstrado que o mesmo esteja em estado de necessidade, e que as custas processuais não possuem caráter alimentício. II. O recurso comporta julgamento de plano, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil. Cinge-se a controvérsia em perquirir, primeiro, a possibilidade de a agravada levantar parte do crédito exequendo, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, sem a necessidade de prestar caução, considerando que se trata de execução provisória de sentença e, segundo, acerca da dispensa de caução para o levantamento de valores referentes às custas processuais pelo Escrivão da Vara Cível e do Cartório Distribuidor. 1 - DA POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO PELA AGRAVADA O pleito se fundamenta no disposto no art. 475-O, § 2º, I, da Lei Adjetiva Civil, que autoriza o levantamento de valores, em execução provisória, independentemente da prestação de caução, in verbis: "quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário mínimo, o exeqüente demonstrar estado de necessidade." Da exegese do citado dispositivo, denota-se que, em estreita sintonia com o modelo constitucional do processo, e atento a situações de urgência e necessidade da efetividade da jurisdição, o legislador admitiu a mitigação desta norma, autorizando a dispensa da caução, desde que atendidos três requisitos cumulativos, quais sejam: a) que o crédito exequendo tenha natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito; b) demonstração da situação de necessidade do beneficiário; c) que o levantamento em dinheiro não ultrapasse 60 (sessenta) salários

mínimos. Dito isso, cumpre analisar a presença de tais requisitos, o que demanda investigação do caso concreto. a) Crédito de natureza alimentar, ou proveniente de ato ilícito: Compulsando-se as peças que instruem o presente, denota-se que a agravada propôs Ação de Indenização em face da agravante, Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, em razão de acidente ambiental, sendo os pedidos julgados parcialmente procedentes, com a condenação da recorrente ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais. Aduz a agravante que não praticou ato ilícito, "porque não houve investigação de culpa, dolo, ilicitude ou qualquer atitude comissiva ou omissiva por parte da empresa agravada de maneira a gerar o dano discutido", bem ainda, que a condenação relativa aos danos morais não se reveste de natureza alimentar, não havendo motivo hábil a autorizar o levantamento da quantia depositada, sem a devida caução. Pois bem. Quanto à condenação atinente aos danos materiais, restou incontroverso, eis que admitido pela própria agravante, que se trata de crédito de natureza alimentar, na medida em que decorre do fato de a agravada ter sido privada de exercer seu ofício, após o acidente. No que pertine a indenização por danos morais, sem embargo aos argumentos da recorrente, enquadra-se esta parcela na segunda hipótese permissiva, qual seja, crédito "decorrente de ato ilícito". Isto porque, em que pese a responsabilidade da agravante ter sido aferida objetivamente, tal fato não autoriza a conclusão no sentido de que a mesma não teria praticado ato ilícito. Consoante o escólio do douto Sérgio Cavalieri Filho, a ilicitude deve ser vista sob os aspectos objetivo e subjetivo. Especificamente sob a ótica objetiva, "a conduta contrária à norma jurídica, só por si, merece a qualificação de ilícita, ainda que não tenha origem numa vontade consciente e livre", donde bem inferiu que "em todos os casos de responsabilidade objetiva - do transportador, do Estado, do fornecedor, etc. - há sempre a violação de um dever jurídico preexistente, o que configura a ilicitude."1 Diante deste panorama, conclui-se que o ato ilícito, visto em sentido amplo, configura-se simplesmente pela conduta contrária ao direito, vale dizer, pela ofensa a um dever jurídico preexistente, independentemente de haver ou não culpa. Como, in casu, a quebra do dever geral de segurança, em que se baseia a responsabilidade objetiva da agravante, viola o ordenamento jurídico, evidente a ocorrência de ato ilícito, ainda que em sentido amplo, razão pela qual, o quantum devido a título de danos morais, por certo, está abarcado na expressão "ato ilícito", constante do art. 475-O, § 2º, I, do CPC. Por tal razão, se mostra irrelevante a distinção feita pela agravante, no sentido de que apenas os danos materiais poderiam ser levantados, por serem os únicos com natureza alimentar, já que todos os créditos, incluindo-se, aqui os danos morais, são provenientes do ato ilícito (lato sensu) perpetrado, como atrás alinhavado. Assim, seja porque o crédito tem natureza alimentar (danos materiais), seja porque ambos (danos materiais e morais) decorrem de ato ilícito ou, mais amplamente, de natureza indenizatória, decorrente de quaisquer atos ilícitos (sentido amplo e estrito), revela-se preenchida esta primeira exigência. b) Do estado de necessidade: Quanto ao estado de necessidade, é patente que a agravada é pessoa simples, de parcos recursos materiais, que tem na pesca o seu sustento, ficando impossibilitada de prover seu sustento e de sua família em virtude de acidente ambiental ocasionado pela ré, litigando no presente processo sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Diante disso, é manifesto o seu estado de necessidade, que, diga-se, a propósito, não pode ser afastado pelo decurso do tempo, eis que o fato de se passarem mais de 07 anos do acidente, por si só, não modifica a sua condição. Aliás, não se mostra plausível impor à vítima os ônus advindos da delonga para a efetividade da jurisdição, especialmente considerando o intenso sentimento de angústia, aflição e anormalidade à vida cotidiana verificados nos lamentáveis acidentes ambientes ocorridos na Região Litorânea deste Estado. Destarte, à luz das circunstâncias do caso concreto, resta demonstrada a situação de necessidade do agravado. c) Do valor a ser levantado: Com relação a este requisito, desnecessárias maiores ilações, uma vez que o pleito de levantamento se restringiu ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, tal como autoriza o dispositivo em comento, patamar que constou expressamente da decisão recorrida. A par disso, a alegação de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado não tem qualquer suporte, aliás, na espécie, não se faz necessário sequer perquirir sobre a possibilidade ou não de reversibilidade da medida. A uma, porquanto não se trata de óbice legal para concessão da dispensa de caução, devendo a análise do seu cabimento ficar adstrita à configuração dos requisitos do inc. I, do art. 475, § 2º, do CPC. A duas, pois a men legis deste dispositivo é justamente atender à urgência do exequente em situação de necessidade na satisfação de seu direito (reconhecido em título executivo), que, diante das circunstâncias do caso concreto e da natureza do crédito exequendo, assume maior relevância do que a preservação do patrimônio da executada. O entendimento consolidado desta Câmara é no sentido de que o levantamento do numerário depositado, em sede de execução provisória e independentemente de prestação de caução, nos casos atinentes ao acidente ambiental em comento, deveria ficar adstrito a 30 (trinta) salários mínimos. Isto porque o exequente não havia demonstrado a necessidade do levantamento dos valores no limite máximo permitido, de modo que à míngua de elementos sobre o quanto necessita para viver dignamente, em princípio, o levantamento do numerário deveria se limitar ao importe supra. Dentro deste panorama, deve ser mantida a decisão recorrida, na parte que autoriza o levantamento dos valores depositados pela Petrobrás, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. 2 - DO LEVANTAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELO ESCRIVÃO, DISPENSADA A APRESENTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA Insurge-se a agravante, também, contra a expedição de alvará deferida pelo Magistrado Singular em favor do Escrivão da Vara Cível e do Cartório Distribuidor da Comarca de Antonina, autorizando o levantamento dos valores depositados a título de custas processuais, dispensada a prestação de caução. Razão lhe assiste. Isto porque, as custas processuais não ostentarem natureza alimentar, não se enquadrando na hipótese prevista no art. 475-O, § 2º, inc. I do CPC, donde seu levantamento, em sede execução provisória de sentença, depende de caução idônea, conforme inc. III do mesmo artigo. Outrossim, não se verifica em relação ao Escrivão da Vara Cível e do Cartório Distribuidor da Comarca de Antonina o indispensável estado de necessidade apto a justificar o levantamento do valor das custas processuais, em cumprimento provisório de sentença, sem a prestação de qualquer garantia. Sem embargo ao argumento de que a grande maioria dos processos em trâmite naquele Cartório litigue sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deixam os Escrivães de fazer prova dessa circunstância, tampouco de que possuem dificuldades financeiras, ao menos a ponto de autorizar a dispensa do oferecimento de caução. Segue neste sentido a orientação deste Tribunal ao deliberar sobre tal questão, a exemplo dos seguintes precedentes: AI 802.393-4 e 797.035-2, Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, D.J.: 22/09/2011 e 06/09/2011; AI 799.566-0, Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto, D.J.: 21/09/2011. Ao lado disso, a jurisprudência sedimentada desta Corte segue no sentido de que a caução em destaque não só é necessária, como também não se justifica a garantia habitualmente oferecida nota promissória relativa aos rendimentos da escrivania. Isto porque, esta espécie de título de crédito se constitui em mera promessa de pagamento, não se tratando de garantia de livre disposição da parte para imediato resgate, não se relevando, pois, capaz de suportar a eventual indenização no caso de ser revertida a sentença. Assim, merece reforma a decisão, a fim de condicionar o levantamento do valor depositado a título de custas processuais ao oferecimento de caução idônea. III. Ex positis, na forma do artigo 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento parcial ao recurso, a fim de determinar que o levantamento do valor das custas processuais fique condicionado ao oferecimento de caução idônea. Intimem-se e oportunamente baixem-se. Curitiba, 01 de novembro de 2.011. DES. LUIZ LOPES Relator 1 Programa de Responsabilidade Civil. 7ª ed., rev., e ampl. São Paulo: Atlas, 2007. p. 08-09. (Sem grifos no original). ?? ?? ?? ?? 0032 . Processo/Prot: 0845413-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/317259. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0025696-92.2011.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Manoel Batista do Rosário Andrade. Advogado: Robson Sakai Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.413-8 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE: MANOEL BATISTA DO ROSÁRIO ANDRADE AGRAVADA: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A RELATOR: DES. LUIZ LOPES Trata-se de agravo de instrumento, com pleito de efeito suspensivo, voltado contra decisão que, em exceção de incompetência oposta pela agravada, relativa à ação de cobrança de seguro obrigatório, autos nº 26.696/2011, acolheu o incidente, determinando que os autos sejam remetidos à Comarca de Castanhal/PA, porquanto é o local onde o excepto tem domicílio, além de condenar o recorrente ao pagamento das custas e despesas processuais, ressalvado o disposto nos artigo 11 e 12, da Lei 1.060/50 (fls. 68/70-TJPR). Sustenta o agravante, em síntese, que o acolhimento da exceção de incompetência irá resultar grave dano e de difícil reparação, vez que a instrução do processo já foi concluída, restando apenas ao Magistrado Singular proferir a sentença. Assim, remetendo o feito à outra Comarca, os atos processuais e instrutórios poderão ser renovados, o que exigirá nova demanda de tempo, e isto é prejudicial ao agravante, pois, na expectativa de receber os créditos do seguro, contraiu algumas dívidas com familiares seus, podendo ficar com eles inadimplentes e até mesmo causar inimizades. Por tais razões requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, no sentido de reformar a sentença e julgar improcedente a exceção de incompetência, com a mantença do feito no foro de estabelecimento da sucursal da Agravada. Por derradeiro, pede os benefícios da justiça gratuita, já concedido no feito original. É o relatório. É cediço que ao fixar as regras de competência, o legislador estabeleceu disposições gerais e especiais, que variam, notadamente, de acordo com a qualidade das partes, a natureza da lide e a pretensão deduzida em juízo. Embora a ação de cobrança da indenização do seguro DPVAT não se amolde, a rigor, com a regra especial do artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dela se aproxima, pois, ainda que remotamente, a pretensão decorre de acidente de trânsito; com efeito, "o foro do domicílio do autor ou do local do fato" concorrem com o foro geral de competência, insculpido no artigo 94 da Lei de Adjetiva Civil. Ressalte-se que, contrariamente ao sustentado pelo agravante, in casu, também incide a regra do artigo 100, IV, "a", do Código de Processo Civil, que estabelece como foro competente para julgar os feitos em que for ré pessoa jurídica, o de onde estiver estabelecida sua sede, e não qualquer agência ou sucursal, salvo nas hipóteses em que houver contratação nesses locais (alínea "b"). Atente-se aos precedentes desta Corte, que bem elucidam esta questão: AGRAVO DE INSTRUMETO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO UNICAMENTE DOS ADVOGADOS DA AUTORA - IMPOSSIBILIDADE - PESSOA JURÍDICA - FORO DOMICÍLIO DA SEDE - SUCURSAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA - RECURSO DESPROVIDO. 1) Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agência, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca distinta destes foros, sobretudo quando o único critério é o domicílio de seus advogados, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. 2) A aplicação do art. 100, inc. IV, 'b', do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado. (AI nº 463.875-5, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Macedo Pacheco). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO

DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - ACOLHIMENTO - REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR - FORMAL INFONFORMISMO - IMPERTINÊNCIA - PREJUDICADOS OS EFEITOS DA RENÚNCIA DA FACULDADE EMOLDURADA NO ARTIGO 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INDICAÇÃO CORRETA DO DOMICÍLIO DO RÉU - RECURSO NÃO PROVIDO. Configura-se domicílio do réu local onde possui a sua sede principal, ou, então, a agência em que praticou o ato. A mera existência de uma agência de pessoa jurídica de direito privado, local estranho à efetivação formal do ato negocial, não possui o condão para determinar sua competência para abrigar e dirimir o conflito de interesses. (AI nº 463.866-6, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Guimarães da Costa). Releva notar, nessa linha, que embora se trate de competência territorial, portanto, relativa e prorrogável, tal faculdade não permite a parte autora escolher, aleatoriamente, sem qualquer critério ou justificativa razoável, o foro competente para o ajuizamento da demanda. Da análise dos autos, divisa-se que o foro da Comarca de Londrina não se enquadra em nenhuma das opções disponibilizadas pela legislação processual, já que não é o domicílio do agravante, nem do local do acidente (Castanhal/PA - fls. 16 e 30-TJPR), tampouco onde está a sede da agravada (São Paulo - fl. 35/TJPR - contestação). Outrossim, a exceção prevista no artigo 100, inciso IV, alínea "b", do Código de Processo Civil, determinando competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal, nas demandas em que for ré pessoa jurídica, como antes mencionado, somente se aplica nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída, ou nela o ato praticado, hipóteses não vislumbradas no caso em apreço, que se trata de cobrança de seguro obrigatório. Assim, mostra-se escorreita a decisão agravada, ao acolher o incidente de exceção de incompetência de foro, pois, qualquer exegese no sentido contrário, dos aludidos dispositivos legais, acarretaria flagrante desvirtuamento das normas de fixação de competência. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal: Agravo de Instrumento n. 571.231-0, 10ª Câmara Cível, Rel. Juiz Conv. Albino Jacomel Guérios; Agravo de Instrumento n. 527.346-5, 10ª Câmara Cível, Rel. Juiz Conv. Vitor Roberto Silva; Agravos de Instrumento n. 519.442-7 e 762.646-6, 10ª Câmara Cível, sob minha relatoria; Agravo de Instrumento n. 479.948-0, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, dentre outros. Ex positis, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se e, oportunamente, baixem-se. Curitiba, 28 de outubro de 2.011. DES. LUIZ LOPES Relator

0033 . Processo/Prot: 0846105-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/320841. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001404-53.2011.8.16.0043 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Adriana de Fátima Cordeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Nos autos de ação de indenização por dano ambiental, em fase de execução provisória, foi deferida a expedição de alvarás em favor do autor para levantamento da importância equivalente a sessenta (60) salários mínimos, e do escrivão para levantar as custas processuais, contra essa decisão é dirigido este agravo. Afirma o agravante a ausência do estado de necessidade a autorizar o levantamento dos numerários depositados em garantia da execução, uma vez que o acidente ambiental ocorreu há mais de sete anos. Registra, também, a irreversibilidade da medida ante a manifesta ausência de condições de se restituir a quantia a ser levantada, gerando grande desfalque aos cofres públicos. Defende a ausência dos requisitos legais para a concessão do levantamento da quantia depositada em dinheiro, como garantia de execução provisória, sem a prestação de caução, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo. Segundo alega, não há ilícito praticado pela agravante, muito menos trata-se de crédito de natureza alimentar. Assevera, por fim, a impossibilidade do levantamento dos valores referentes às custas pelo escrivão, pois não restou comprovado o estado de necessidade ou o caráter alimentício das custas. Requer a reforma da decisão ou "se assim não entender (...), de forma sucessiva: a) o oferecimento de caução a ser prestada pelo escrivão para possibilidade de levantamento do valor das custas; b) que apenas a indenização de danos materiais lucros cessantes - seja considerada de natureza alimentar; c) caso deferido o levantamento de quantia em favor do agravado, seja limitado ao patamar de 10 (dez) salários mínimos.". Decido. Não há pedido de suspensão do cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo Câmara, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. Dispenso as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem Curitiba, 3 de novembro de 2011. NILSON MIZUTA Relator

0034 . Processo/Prot: 0846412-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/327684. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001653 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Janaína Barros Abelha. Advogado: Gregório Arthur Thanes Montemor. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. agrava de instrumento em face da decisão de fl. 134 (69-TJ), proferida nos autos de ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT), sob n.1653/2008 que, substituiu o perito nomeando anteriormente, conforme determinação desta Corte, e, nomeando novo perito, ordenou que a ré efetue o depósito dos honorários periciais. Sustenta a agravante a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, ante a ausência de relação de consumo. Alega que quando a prova pericial é requerida por autor e réu, esta deve ser custeada pelo primeiro autor -, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil. Postula a concessão do efeito suspensivo e, ao final, requer o provimento do recurso para afastar a determinação de pagamento dos honorários do perito. De uma análise perfunctória das razões recursais e de seus fundamentos, entendo que a parte agravante faz jus à concessão do efeito perseguido, para o fim de suspender o cumprimento da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo acerca da questão pelo Colegiado. Comunique-se ao douto Magistrado a quo. Intime-se o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (art.527, V, CPC). Curitiba, 03 de novembro de 2011. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0035 . Processo/Prot: 0846433-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/320865. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001408-90.2011.8.16.0043 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Ubirajara Baltazar. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

Nos autos de ação de indenização por dano ambiental, em fase de execução provisória, foi deferida a expedição de alvarás em favor do autor para levantamento da importância equivalente a sessenta (60) salários mínimos, e do escrivão para levantar as custas processuais, contra essa decisão é dirigido este agravo. Afirma o agravante a ausência do estado de necessidade a autorizar o levantamento dos numerários depositados em garantia da execução, uma vez que o acidente ambiental ocorreu há mais de sete anos. Registra, também, a irreversibilidade da medida ante a manifesta ausência de condições de se restituir a quantia a ser levantada, gerando grande desfalque aos cofres públicos. Defende a ausência dos requisitos legais para a concessão do levantamento da quantia depositada em dinheiro, como garantia de execução provisória, sem a prestação de caução, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo. Segundo alega, não há ilícito praticado pela agravante, muito menos trata-se de crédito de natureza alimentar. Assevera, por fim, a impossibilidade do levantamento dos valores referentes às custas pelo escrivão, pois não restou comprovado o estado de necessidade ou o caráter alimentício das custas. Requer a reforma da decisão ou "se assim não entender (...), de forma sucessiva: a) o oferecimento de caução a ser prestada pelo escrivão para possibilidade de levantamento do valor das custas; b) que apenas a indenização de danos materiais lucros cessantes - seja considerada de natureza alimentar; c) caso deferido o levantamento de quantia em favor do agravado, seja limitado ao patamar de 10 (dez) salários mínimos.". Decido. Não há pedido de suspensão do cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo Câmara, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. Dispenso as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem Curitiba, 3 de novembro de 2011. NILSON MIZUTA Relator

0036 . Processo/Prot: 0846519-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/327042. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0031673-07.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Valdir Antonio Zeni da Veiga. Advogado: Eduardo França Romeiro, Edson Alberto Ramos. Agravado: Igreja do Evangelho Quadrangular. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela da pretensão recursal, interposto por Valdir Antonio Zeni da Veiga, objetivando a reforma da decisão da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que declinou da competência em favor da Justiça do Trabalho (fl. 74-TJ). Em suas razões, sustenta, em síntese, que: "a) é ministro de confissão religiosa evangélica, pastor auxiliar da Igreja Evangelho Quadrangular; b) A rescisão do contrato de trabalho se operou em 2008. As questões pertinentes à relação de emprego já foram solucionadas mediante reclamação trabalhista; c) a leitura atenta do instrumento é suficiente a permitir que a causa de pedir está cingida na perseguição sofrida pelo autor por seus superiores naquela organização religiosa; d) o Ministro de Confissão Religiosa é equiparado autônomo; e) o trabalho de cunho religioso não constitui objeto de um contrato de emprego". "Pede-se, portanto, o provimento do recurso para determinar o seguimento do feito na origem, com a fixação da competência para o Foro da Justiça Comum, em detrimento da trabalhista". É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal exigidos, conheço do recurso. Nesta fase processual, a questão em apreço é unicamente a existência ou não de perigo de grave lesão ou de difícil reparação à agravante, caso o efeito suspensivo não seja concedido ao agravo. Cumpre destacar que a tutela jurisdicional pretendida, acima de tudo, é adequada a amparar a situação jurídica apresentada, portanto, merece ser conhecida, conforme preconiza o art. 522, caput, segunda parte, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei 11.187/2005. "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Dito isso, ressalto que o perigo de dano irreparável, in casu, consiste no fato de que, o envio imediato do feito à Justiça Trabalhista, poderá ocasionar tumulto desnecessário ao desfecho da controvérsia, hipótese que, por si só, causará lesão grave e de difícil reparação ao agravante. Ressaltando, nesse sentido, o disposto no art. 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (original sem destaque). Ainda, Nelson Nery Junior ensina que: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris),

deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 nota n.º 5. Art. 558 do CPC). Seguindo essa linha: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Finalmente, merece destaque o fato de que a prestação da tutela jurisdicional a destempo retiraria toda a eficácia do provimento buscado, o que não pode ser aceito, em hipótese alguma, sob pena de se tornar inócua uma das funções estatais de maior relevância. Porém, visando uma melhor apreciação da controvérsia, intime-se o agravante para juntar aos autos, cópia da carteira de trabalho, sob o nº. 055866 00008-RS, com a folha onde se encontra o respectivo contrato de pedreiro celebrado com a agravada. Destarte, deve ser atribuído ao recurso, ad cautelam, o efeito suspensivo pleiteado, tornando-se inoperante a douta decisão agravada, até final julgamento pelo Colegiado, nos termos do art. 527, III do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a recorrida para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Intime-se ainda a agravada, para juntar aos autos, cópia do livro de registro de empregados onde constou o agravante como integrante do seu quadro funcional, na qualidade de pedreiro. Comunique-se com urgência o conteúdo desta decisão ao Juízo a quo. Intimem-se. Cumpram-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0037 . Processo/Prot: 0846752-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/327059. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021773-49.2011.8.16.0017 Indenização. Agravante: Maria Aparecida Duarte (maior de 60 anos). Advogado: Thalita Bertão dos Santos, Raffael dos Santos Benassi. Agravado: Companhia Sulamericana de Distribuição Supermercados Cidade Canção. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Maria Aparecida Duarte, contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá que nos autos de ação de indenização n.º 0021773-49.2011.8.16.0017, por ela movida em face de Companhia Sulamericana de distribuição Supermercados Cidade Canção, negou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em suas razões, sustentou, em síntese, que: a) sofreu uma queda nas dependências do supermercado réu, em razão de o piso estar escorregadio, molhado com um produto de limpeza líquido e transparente, sem qualquer sinalização ou cartaz alertando para tal fato; b) a agravante é cozinheira e devidos as lesões decorrentes da referida queda está afastada do trabalho; c) pleiteou antecipação de tutela a fim de que seja o agravado condenado ao pagamento do valor do salário mínimo mensal percebido pela agravante, qual seja R$ 802,00 (oitocentos e dois reais), até o deslinde da causa ou até que a mesma possa efetivamente retornar às suas atividade laborais; d) a decisão que indeferiu a antecipação de tutela é nula, por ausência de fundamentação; e) estão presentes os requisitos autorizadores à concessão da antecipação de tutela; f) a agravante conseguiu agendar perícia médica junto ao INSS onde pleiteia o benefício do auxílio doença somente para o dia 19/09/2011 às 11h00min, ou seja, a agravante está desde a data do acidente (31/05/2011) sem trabalhar e, conseqüentemente sem receber salário. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos, conheço do recurso. Pretende a agravante seja concedido efeito suspensivo ao recurso "nos termos do artigo 527, inciso III, PARA SUSPENDER os efeitos da decisão recorrida até o julgamento do presente AGRAVO DE INSTRUMENTO (...)" (fl. 19) De acordo com os ensinamentos de Nelson Nery Junior, "o relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 nota n.º 5. Art. 558 do CPC). Porém, na hipótese dos autos, a medida pretendida suspensão da decisão de primeiro grau não é adequada à situação narrada pela agravante. A recorrente teve negada antecipação dos efeitos da tutela, de modo que o provimento pretendido (concessão de efeito suspensivo), na forma pleiteada, é desprovido de utilidade, razão que, por si só, é suficiente ao seu indeferimento. Contudo, convém destacar, ainda que o pleito de suspensão da decisão agravada fosse conhecido por este Relator como pedido de antecipação de tutela recursal, tal medida não poderia ser deferida. Isto porque, em juízo perfunctório, a agravante não apresentou qualquer fundamento concreto e plausível capaz de evidenciar, neste momento, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, na medida em que a culpa pela queda sofrida pela agravante, deverá ser apurada ao longo da instrução probatória. Lembrando ademais, que "para a concessão da antecipação de tutela devem estar presentes a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável. Além disso, tais requisitos devem ser demonstrados por meio de prova inequívoca (art. 273, CPC), assim entendida aquela que não enfrenta qualquer discussão, ou seja, aquela que é manifesta. (...)". (Agravo de Instrumento nº 474.567- 5, Ac. nº 11535, 7ª Câmara Cível, Rel. Guilherme Luiz Gomes, DJ: 7679). No mesmo sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (CPC, ART. 273) (...) AMEAÇA DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO VERIFICADA EM COGNIÇÃO SUMÁRIA E PRÉVIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. Agravo desprovido. (...)(Agravo de Instrumento nº 452.972-2, Ac. nº 9345, 12ª Câmara Cível, Rel. Ivan Bortoleto, DJ: 7649). De tal sorte, ausentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, bem como a autorizar a antecipação de tutela recursal, indefiro o pedido. Intime-se pessoalmente o agravado na forma e para os fins previstos no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 01 de novembro de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0038 . Processo/Prot: 0846925-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/381109. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0082832-81.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Agravado: Rafael Luiz Variani. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, contra decisão proferida nos autos de Ação de Cobrança Securitária-DPVAT que determinou a produção de prova pericial através de perito nomeado pelo juízo, impondo à ré, ora agravante, os encargos daí decorrentes. Sustenta a agravante, em síntese, que: a) a prova técnica em questão deve ser realizada pelo IML; b) o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável; c) o ônus da prova incumbe ao autor; e) eventuais custos da perícia devem ser imputados ao autor. Nestes termos, pretende o provimento do recurso. 2. Inicialmente, cumpre destacar que em 26/05/2011, o juízo a quo proferiu a seguinte decisão em saneador: "(...) 7. Por outro lado, a realização de perícia judicial é imprescindível a fim de que se verifique a invalidez do autor. Assim, tendo em vista que aguardar a data mais próxima disponível junto ao IML para a confecção do laudo ocasionaria a paralisação do feito por mais de oito meses, nomeio perito Dr. Roberval Consalter, com cadastro junto à escrivania. Intime-se o Sr. Perito para que formule a proposta de honorários. Cumpre ao réu comprovar sua tese de inexistência de invalidez, assim sendo, cabe à seguradora efetuar o depósito dos honorários periciais. Efetuado o pagamento intime-se o perito para efetuar o levantamento de 50% do valor depositado e dar inícios ao trabalho. O laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, arts. 421 e 433). Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação, em dez dias, ficando o perito, desde já, autorizado a levantar o restante dos honorários depositados, os assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes, caso queiram apresentar seus pareceres em separado, deverão fazê-lo após a intimação das partes da apresentação do laudo pericial. (...)" (fls. 106/107 TJ) Referida decisão foi publicada em 09/06/2011, iniciando o prazo para interposição de recurso em 10/06/2011. Inconformada, a agravante peticionou, em 14 de junho de 2011, requerendo "seja determinada a realização de perícia pelo IML, alternativamente, que seja o Autor compelido a arcar com os honorários do perito particular, pois, conforme demonstrado, a comprovação das lesões é fato constitutivo de seu direito, o qual deve comprovar, não tendo até o momento se desincumbido de seu ônus legal" (fls. 18-TJ). Através da decisão que ora se agrava o eminente juízo de primeiro grau despachou o seguinte: "1. Indefiro o pedido retro e mantenho a decisão que determinou a realização da perícia por perito judicial, eis que tal prova é mais completa que o laudo de lesões corporais e produzida sob o crivo do contraditório, inexistindo razão para que o autor se submeta à longa fila de espera do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, em evidente prejuízo ao beneficiário. 2. No mais, cumpra-se a decisão que determinou a realização da perícia (...)" (fl. 111-TJ). Contudo, a decisão que lhe causou lesão a ensejar o recurso de agravo de instrumento foi, na verdade, aquela anterior, lançada em 26 de maio de 2011, que determinou a produção da prova técnica por perito nomeado pelo juízo, imputando-lhe o ônus de arcar com os seus honorários. Desta feita, uma vez que, como visto, a supramencionada decisão foi publicada em 09 de junho de 2011, a fluência efetiva do prazo recursal teve o seu início no dia 10 de junho de 2011. Todavia, o presente agravo de instrumento foi protocolado no dia 17 de outubro de 2011, muito além do prazo de dez dias do art. 522, do Código de Processo Civil. Aliás, é cediço que o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender prazos. É como anota THEOTONIO NEGRÃO ("Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Saraiva, 32ª ed., p.548): "O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível (RSTJ 95/271, RTFR 134/13, RT 595/201, JTA 97/251, RTJE 156/244), inclusive o do agravo regimental (RTJ 123/470)." Assim, evidenciada a intempestividade do presente recurso, deixo de conhecê-lo por sua manifesta inadmissibilidade, fulcrado no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Curitiba, 04 de novembro de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0039 . Processo/Prot: 0847139-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/369073. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000365 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Alessandro Simão Rigarmonte. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: Itaú Seguros. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Considerando a ausência de pedido de efeito suspensivo, intimem-se o recorrido para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 04 de novembro de 2011. Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0040 . Processo/Prot: 0848557-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/325909. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0028132-88.2010.8.16.0004 Cobrança. Agravante: Cohab Ct Companhia de Habitação Popular de Curitiba. Advogado: Mônica Pimentel de Souza Lobo, Dione Vanderlei Martins, Eduardo Garcia Branco. Agravado: Núcleo Habitacional Eucaliptus Xv. Advogado: Luiz Fernando de Queiroz, Juliana da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela COHAB CT Companhia de Habitação Popular de Curitiba, contra decisão proferida

pela Drª. Juíza de Direito Substituta da 4ª Vara da Fazendo Pública desta Capital que, em cumprimento de sentença de ação de cobrança de taxas condominiais (autos nº 28132/2010), ajuizada pelo Núcleo Habitacional Eucaliptus XV em face de Heitor Mário Martins e de Carmen Lucia Trancoso Martins, a incluiu no pólo passivo da demanda (fls. 21-TJ). Sustentou, em síntese, que: i) sua inclusão no pólo passivo, na fase executiva, sem prolação de nova sentença acarretaria ofensa à coisa julgada, uma vez que a decisão prolatada no processo de conhecimento condenou unicamente Heitor Mário Martins e sua esposa ao pagamento das taxas condominiais; ii) não foi parte no processo de conhecimento, de modo que sua inclusão na fase executiva ofenderia os princípios do devido processo legal e do contraditório; iii) como não é sucessora dos mutuários executados, não poderia figurar como executada; iv) é proprietária do imóvel desde sua construção; v) o promitente comprador é o responsável quanto às taxas condominiais durante a vigência do contrato; vi) as taxas condominiais, da forma como apresentadas, não possuem natureza propter rem. É o relatório Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal exigidos, conheço do recurso. Nesta fase processual, as questões em apreço são a relevância da fundamentação e a existência ou não de perigo de grave lesão ou de difícil reparação aos agravantes, caso o efeito suspensivo não seja concedido ao agravo. Cumpre destacar que a tutela jurisdicional pretendida, acima de tudo, é adequada a amparar a situação jurídica apresentada, portanto, merece ser conhecida, conforme preconiza o art. 522, caput, segunda parte, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei 11.187/2005. "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Dito isso, ressalto que o perigo de dano irreparável, in casu, consiste no fato de que se configurada a ilegitimidade ativa ad causam, a controvérsia poderá acarretar tumulto processual desnecessário, com conseqüente prejuízo econômico às partes e ao próprio Poder Judiciário que movimentará a máquina jurisdicional desnecessariamente. Por outro lado, tenho que a verossimilhança das alegações, em perfunctória análise, milita em seu favor. Isso porque como se pode extrair dos documentos amealhados, não há qualquer informação de que a COHAB tenha rescindido o contrato de compromisso de compra e venda havido com os réus originários, de modo que à ela não se aplicaria o disposto no art. 568, III, do Código de Processo Civil, nem tampouco o no art. 42, §3º, do mesmo estatuto legal. Ademais, a posição predominante Superior Tribunal de justiça, é no sentido de que, aperfeiçoado o "Contrato de Promessa de Compra e Venda" de unidade condominial, a Ação para receber as taxas e demais encargos do condômino, deve ser dirigida ao compromitente- comprador, que detém a legitimidade ad causam passiva: "CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. COTAS CONDOMINIAIS. COBRANÇA. TITULARIDADE DO COMPRADOR DO IMÓVEL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. A cobrança de cotas condominiais deve recair sobre o comprador da unidade adquirida em condomínio, sendo irrelevante o fato da escritura de compra e venda não estar inscrita no Cartório de Imóveis" (Resp. n.º 40.263-8-RJ, rel. Min. CLÁUDIO SANTOS, j. 12.9.94). No presente caso, pelo contrato anexado aos autos às fls. 163/167, restou comprovado que a unidade em questão está compromissada à venda para Heitor Mário Martins. Não existindo, como dito, comprovação da rescisão do contrato, seria incabível a inclusão da agravante na presente demanda. Logo, as razões da insurgência, por si só, demonstram que a decisão monocrática é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à agravante. Além do que, Nelson Nery Junior ensina que: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 - nota n.º 5. Art. 558 do CPC). No mesmo sentido: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Finalmente, merece destaque o fato de que a prestação da tutela jurisdicional a destempo retiraria toda a eficácia do provimento buscado, o que não pode ser aceito, em hipótese alguma, sob pena de se tornar inócua uma das funções estatais de maior relevância. Destarte, deve ser atribuído ao recurso, ad cautelam, o efeito suspensivo pleiteado, tornando-se inoperante a douta decisão agravada até final julgamento pelo Colegiado, nos termos do art. 527, III do Código de Processo Civil. Intime-se o recorrido para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Comunique-se com urgência o conteúdo desta decisão. Intimem-se. Curitiba, 07 de novembro de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

Vista ao(s) Advogado (s) - Prazo : 10 dias

0041 . Processo/Prot: 0748427-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/322262. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001115-52.2004.8.16.0048 Indenização. Apelante (1): Vera Lucia Santos Borges, Carlos Alberto dos Santos, Luiz Fernando dos Santos Borges. Advogado: Verônica Matulaitis Ratuchenei. Apelante (2): Expresso Nordeste Linhas Rodoviárias Limitada. Advogado: João Paulo Straub, Maria Alice Soares Dassi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Vista Advogado: Reinaldo Mirico Aronis (PR035137)

SEÇÃO DA 15ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 15ª Câmara Cível
Relação No. 2011.11961

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alan Carlos Ordakovski	001	0849568-1
Tatyane Priscila Portes Stein	001	0849568-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0849568-1 Medida Cautelar

. Protocolo: 2011/399392. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014747-43.2011.8.16.0035 Arresto. Requerente: La Valle do Brasil Ltda - Em Recuperação Judicial. Advogado: Tatyane Priscila Portes Stein, Alan Carlos Ordakovski. Requerido: Supermercado Afonso Pena, Vale Mais Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ Vistos, etc. Ref. Medida Cautelar n.849.568-1 A formação do presente caderno processual, autuada como Medida Cautelar, contem evidente equívoco, provavelmente por tratar de processo eletrônico junto à vara de origem. As peças que instruem os autos referem-se exclusivamente à petição inicial de Medida Cautelar de Arresto, endereçada ao Juízo de 1º. Grau, e não em sede de recurso ao Tribunal. Assim sendo, retornem os autos a Seção Cível competente, para esclarecer se existe protocolado e interposto recurso, certamente de agravo de instrumento, em face da decisão que recebeu a referida petição inicial, e, concomitantemente, em decisão interlocutória, decidiu acerca de pedido de tutela de urgência liminar. Intimem-se. Curitiba, 04 de novembro de 2011. Jurandyr Souza Jr. Desembargador

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2011.11869

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana de França	018	0843332-7
Alaor Ribeiro dos Reis	003	0753819-0
Almir Lemos	004	0790936-6
Altivo Augusto Alves Meyer	010	0841020-4
	014	0842849-3
	016	0843024-0
Ana Cecília dos Santos Simões	018	0843332-7
	022	0845428-6
	023	0845731-8
Ana Elisa Perez Souza	022	0845428-6
Ana Paula Pavelski	007	0834281-6
Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães	021	0845330-1
André Kompatscher	006	0821179-6
Andréa Giosa Manfrim	001	0730350-8
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	009	0839992-4
Aquile Anderle	004	0790936-6
Bernadete Gomes de Souza	011	0841856-4
Bruno Assoni	012	0842205-1
Carolina Guidoti Lorenzett	004	0790936-6
Caroline Schmitt Freitas	027	0847931-6
Cerino Lorenzetti	005	0818055-6
Claudia Picolo	023	0845731-8
Cláudio Antônio Ribeiro	021	0845330-1
Clovis Airton de Quadros	026	0846242-0

Danielle Ribeiro	019	0844601-1
Dirceu Pertuzatti	026	0846242-0
Dulce Esther Kairalla	020	0844731-4
Edison Santiago Filho	003	0753819-0
Elio Massao Kawamura	007	0834281-6
Fabiana Yamaoka Frare	015	0842901-8
Fabiane Cristina Seniski	006	0821179-6
Fernanda Estela Monteiro Loiácono	024	0845968-5
Fernando Augusto Montai Y Lopes	005	0818055-6
Fernando Augusto Ogura	023	0845731-8
Gerson Luiz Dechandt	002	0744891-3
Gilberto Gomes de Lima	004	0790936-6
Giovani Brancaglião de Jesus	008	0839183-5
Giovanni Jose Amorim	003	0753819-0
Guilherme Martins Hoffmann	019	0844601-1
Hamilton Bonatto	005	0818055-6
Hugo Jesus Soares	002	0744891-3
Iris Soraia Inez	011	0841856-4
Izabella Maria M. e. A. Pinto	022	0845428-6
	023	0845731-8
Jackson Niehues	019	0844601-1
Jaime Pego Siqueira	015	0842901-8
Jamil Ibrahim Tawil Filho	012	0842205-1
Jamil Rossetto Schelela	024	0845968-5
Jaqueline do Espírito S. Patruni	009	0839992-4
	017	0843313-2
Jean Colbert Dias	024	0845968-5
João Honorato Moro	024	0845968-5
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	015	0842901-8
José Rodrigo Sade	006	0821179-6
Juliana Barrachi	013	0842799-8
Juliano Gondim Vianna	007	0834281-6
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0821179-6
	012	0842205-1
	020	0844731-4
Kunibert Kolb Neto	009	0839992-4
Liana Sarmento de Mello Quaresma	011	0841856-4
	017	0843313-2
Luciane Camargo Kujo Monteiro	014	0842849-3
	016	0843024-0
	020	0844731-4
Luiz Carlos Manzato	001	0730350-8
Luiz Fernando Matias	026	0846242-0
Luiz Fernando Zornig Filho	007	0834281-6
Luiz Gustavo Botogoski	004	0790936-6
Luiz Gustavo de Andrade	007	0834281-6
Marcelo Gomes do Vale	027	0847931-6
Márcia Daniela C. Giuliangelli	012	0842205-1
Marcia Gomes Guimarães	026	0846242-0
Márcia Helena Bader Maluf Heisler	021	0845330-1
Márcio Luiz Blazius	005	0818055-6
Márcio Rodrigo Frizzo	005	0818055-6
Marco Antônio Lima Berberi	002	0744891-3
	021	0845330-1
Marcos André da Cunha	013	0842799-8
	014	0842849-3
	016	0843024-0
Maria Christina de Freitas Ramos	025	0846055-7
Mariana Grazziotin Carniel	016	0843024-0
Marisa da Silva Sigulo	011	0841856-4
	017	0843313-2
Michel Laureanti	007	0834281-6
Neimar Batista	012	0842205-1
Olivarde Francisco da Silva	001	0730350-8
Omires Pedroso do Nascimento	009	0839992-4
	017	0843313-2
Orivaldo Ferrari de O. Junior	017	0843313-2
Osvaldo José Woytovetch Brasil	004	0790936-6
Paulo Henrique Berehulka	022	0845428-6
Rafael Augusto Buch Jacob	022	0845428-6
Ricardo Antonio Balestra	008	0839183-5
Rita de Cassia Maistro Tenório	025	0846055-7
Rodrigo Hassan Saif	003	0753819-0
Rodrigo Mendes dos Santos	010	0841020-4
	014	0842849-3
Ronaldo Gusmão	025	0846055-7
Sérgio Manoel Martins Torres	020	0844731-4
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	017	0843313-2
Tereza Cristina B. Marinoni	005	0818055-6
Valmor Antonio Padilha Filho	007	0834281-6
Valquiria Bassetti Prochmann	021	0845330-1
Vinícius Klein	021	0845330-1
Weslei Vendruscolo	005	0818055-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0730350-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/352571. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008708-55.2009.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Idair Perin, Joel Marchi, José Candido Bueno, José Gaioti, Josefa Ribeiro Pereira, Espólio de Salvador Alves Pereira, Luiz Teramon (maior de 60 anos), Luiza Dias Marquioto, Marcos Alves de Araujo, Espólio de Celso Polçaque, Mario Moreira de Carvalho (maior de 60 anos), Osvaldo Alves de Souza, Pedro Pereira Moço, Rubens Tinte de Paula, Terezinha Luiz Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Olivarde Francisco da Silva. Apelado: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta por IDAIR PERIN E OUTROS, contra a sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução sob nº 6136/2009, opostos pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ face a Ação de Liquidação de Sentença nº 1275/2008 que lhe movem os apelantes. Aduzem, em síntese, que: o valor a ser restituído nas ações de repetição de indébito deve ser atualizado com base na média aritmética simples entre o INPC e o IGP-DI, e não apenas o INPC, como se decidiu na sentença; os honorários advocatícios fixados em seu favor devem ser majorados. Sem a resposta (certidão de fl. 124/v.), subiram os autos a esta Corte. Chamada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Doutor Alberto Eloy Alves, manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito. 2. Cinge-se a controvérsia acerca do índice de correção monetária aplicável nos casos de repetição de indébito, bem como sobre o montante fixado a título de honorários advocatícios. Quanto ao índice a ser utilizado para a atualização da moeda, assiste razão aos apelantes. Isto porque, a Lei é clara ao afirmar que quando o título executivo não estipular o índice para correção do valor devido, enseja-se a aplicação da média entre o INPC e o IGP-DI, conforme previsto expressamente no art. 1º do Decreto nº 1.544/95, in verbis: "Art. 1º. Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, a média de índices de preços de abrangência nacional a ser utilizada nas obrigações e contratos anteriormente estipulados com reajustamentos pelo IPC-r, a partir de 1º de julho de 1995, será a média aritmética simples dos seguintes índices: I - Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); II - Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas (FGV)". A correção monetária de débitos judiciais calculada pela média do INPC/IGP-DI tem sido amplamente utilizada por este Tribunal por melhor refletir a corrosão da moeda em função da inflação, conforme ponderaram os apelantes em suas razões de recurso. Em casos análogos, todos oriundos do Município de Maringá, assim tem decidido esta Corte: "TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO NA EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ÍNDICE INPC PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRETA APLICAÇÃO DA MÉDIA DOS ÍNDICES INPC/IBGE E IGP-DI. DECRETO 1.544/95. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO". (AC 718.231-4, 1ª C.C., Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 16/11/10). "APELAÇÃO CÍVEL LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EMBARGOS À EXECUÇÃO ALEGANDO EXCESSO ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INDEXADOR NÃO FIXADO EM SENTENÇA OU ACÓRDÃO INSURGÊNCIA RECURSAL QUANTO AO INDEXADOR UTILIZADO PARA CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 1.544/95 - MÉDIA ENTRE O IGP-DI E O INPC APLICAÇÃO DO INDEXADOR QUE MELHOR REFLETE A VALORIZAÇÃO/DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA, UTILIZADO PARA ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO - SENTENÇA REFORMADA INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL RECURSO PROVIDO. Após a edição do Plano Real, havia um indexador oficial, o IPC-r, que vigorou até junho de 1995 para o pagamento das obrigações. A partir de então, há a sugestão constante do Decreto nº 1.544/1995 para que se utilize a média entre o INPC e o IGP-DI para atualizar os débitos, o que ora se adota". (AC 662.054-6, 1ª C.C., Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, DJ 22/10/10). "APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO EXCESSO DECORRENTE DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA UTILIZADO PEDIDO JULGADO PROCEDENTE RECURSO ALEGAÇÃO DE NÃO CABIMENTO DA UTILIZAÇÃO DO INPC SENTENÇA QUE NÃO ESTIPULOU O INDEXADOR A SER ADOTADO ACOLHIMENTO APLICAÇÃO DA MÉDIA DO INPC/IBGE E

IGP-DI INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º, DO DECRETO Nº 1.544/95 DECISÃO REFORMADA. A atualização monetária dos débitos judiciais a partir de julho de 1995, na ausência de estipulação a respeito, deve ser feita pela média aritmética simples entre o INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) e o IGP-DI (Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas), consoante estipula o artigo 1º do Decreto nº 1.544/95. RECURSO PROVIDO". (AP 646.832-0, 1ª C.C., Rel. Des. Idevan Lopes, DJ 06/07/10). "Execução de título judicial Objeção de executividade Ação civil pública Taxa de iluminação pública Condenação do Município de Maringá à repetição de indébito Sentença condenatória que não fixa o indexador a ser utilizado para a correção monetária dos valores a serem restituídos Elaboração de cálculo com utilização da média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV Pretensão de substituição do índice aplicado, para utilização somente do INPC/IBGE Impossibilidade Decreto n.º 1.544/1995 Precedentes desta Corte de Justiça Índice de correção monetária aplicado que deve ser mantido. Recurso a que se nega seguimento". (AI 676.546-9, 3ª C.C., Rel. Des. Rabello Filho, DJ 05/10/10). "APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUIDICIAL SENTENÇA OMISSA QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA A SER APLICADO APLICAÇÃO DA MÉDIA DOS ÍNDICES INPC/IBGE E IGP/DI MANTIDA PROCEDENTES DESTE TRIBUNAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS ENUNCIADO N° 2 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIOS RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM BASE NO ART. 557, §1°- A DO CPC". (AC 690.675-6, 3ª C.C., Rel. Des. Dimas Ortencio de Mello, DJ 27/08/10). Quanto aos honorários advocatícios, entendo que o valor fixado na sentença (R$ 500,00) se mostra apropriado e remunera adequadamente o trabalho desenvolvido pelo causídico, haja vista a ausência de instrução e a simplicidade da causa, não havendo que se falar em majoração. Por outro lado, a verba honorária fixada no despacho inicial (fl. 187-apenso) resta prejudicada, pois não houve o pagamento imediato da dívida. 3. Do exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, para que seja aplicada a média entre o INPC/IGP-DI para efeitos de atualização monetária, invertendo-se os ônus sucumbenciais. Intimem-se. Curitiba, 03 de novembro de 2011. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0002 . Processo/Prot: 0744891-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/327740. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012443-27.2008.8.16.0019 Embargos a Execução. Apelante: Tozetto e Cia Ltda. Advogado: Hugo Jesus Soares. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Gerson Luiz Dechandt. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Verifica-se que o v. acórdão de fls. 420/424 foi veiculado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 19/09/2011, sendo consideradas, como data da publicação, o dia 20/09/2011 e, como data de início do prazo, o dia 21/09/2011. Infere-se, outrossim, da certidão acostada à fl. 427, que, de fato, os autos permaneceram em poder da Procuradoria Geral do Estado do Paraná no período de 20 de setembro de 2011 a 28 de setembro de 2011. Dessa forma, defiro o pedido de fls. 429/431, restituindo o prazo recursal a TOZETTO & CIA LTDA. Curitiba, 4 de novembro de 2011. Des. Salvatore Antonio Astuti - Relator

0003 . Processo/Prot: 0753819-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/407718. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001372 Embargos a Execução. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Alaor Ribeiro dos Reis, Rodrigo Hassan Saif. Agravado: Cr Almeida Sa Engenharia e Construções. Advogado: Giovanni Jose Amorim. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto pelo Município de Paranaguá, contra os termos da decisão de fls. 12. O Dr. Juiz da causa as prestou informações (fls.55/56), esclarecendo que, em juízo de retratação, revogou a decisão agravada. Assim e tendo em vista a norma do artigo 529, do Código de Processo Civil, declaro prejudicado o presente agravo de instrumento. Curitiba, 04 de novembro de 2011. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0004 . Processo/Prot: 0790936-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/127018. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0013161-35.2010.8.16.0025 Ordinária. Agravante: Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - Cspb, Federação dos Sindicatos de Servidores Públicos Municipais e Estaduais do Paraná - Fesmepar, Sindicato dos Funcionários e Ou Servidores Públicos do Município de Araucária - Sifar. Advogado: Carolina Guidoti Lorenzett, Luiz Gustavo Botogoski, Aquile Anderle. Agravado: Município de Araucária. Advogado: Osvaldo José Woytovetch Brasil, Gilberto Gomes de Lima, Almir Lemos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se do Agravo de Instrumento nº 790.936-6, oriundo da Vara Cível e Anexos de Araucária, em que figuram como agravantes a CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL CSPB E OUTROS e como agravado MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA. As agravantes ajuizaram, em face do agravado, ação ordinária com pedido de tutela antecipada pleiteando o repasse dos valores referentes à contribuição sindical dos servidores municipais não descontadas no mês de março/2010 e das posteriores ao ingresso desta ação, tal como prevê o artigo 589, da CLT. Ao receber a inicial, o Juízo a quo não concedeu a antecipação de tutela prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, sob o entendimento de que "No caso em tela, entendo como ausentes os requisitos para a sua concessão. Não restou claro na explanação das autoras, inicialmente, se a contribuição vinha sendo paga pelo requerido e foi abruptamente cortada ou se o atraso diz respeito apenas ao mês de março e as subseqüentes foram pagas. Outrossim, para que seja possível a concessão liminar necessário se faz a demonstração cabal da possibilidade de ocorrer grave dano de difícil e incerta reparação, o que não restou comprovado nos autos. Some-se a isso o fato de que não há periculum in mora, isto é, a contribuição pleiteada diz respeito ao mês de março de 2010, no entanto, apenas agora, quase 12 meses após, as autoras requereram a tutela jurisdicional" (fl. 128-TJ). Contra esta decisão se insurgem as agravantes, argumentando, em síntese, que: a) são entidades sindicais mencionadas no art. 589 da CLT e, portanto, têm legitimidade para cobrança da contribuição sindical; b) conforme determina o art. 580 da CLT, a contribuição sindical deve ser descontada e paga em uma única parcela anual; c) analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que a presente ação não foi proposta anteriormente, porque as agravantes tentaram solução consensual na via administrativa buscando evitar a presente demanda; d) a negativa do pedido antecipatório lhes causará danos irreparáveis, pois toda estrutura que mantém para atender aos sindicalizados é custeada exclusivamente por referida contribuição. Processado o recurso (fls. 145/146-TJ), o agravado apresentou resposta (fls. 149/159-TJ). Não houve resposta do Juízo de primeiro grau ao ofício expedido (fl. 167-TJ). Chamada a se manifestar, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Doutor Alberto Eloy Alves, opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 172/173-TJ). 2. Dou provimento ao presente recurso, haja vista a contrariedade da decisão recorrida com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação de tutela deve ser deferida pelo magistrado quando, havendo prova inequívoca, as alegações da parte autora sejam verossímeis, bem como haja receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, tais requisitos estão devidamente caracterizados. Com efeito, em juízo sumário de cognição, entendo que o pedido inicial formulado pelas agravantes encontra amparo nos artigos 580 e 589, da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõem: Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá: I - Na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração; (...) Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho: I - para os empregadores: a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente b) 15% (quinze por cento) para a federação; c) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e d) 20% (vinte por cento) para a `Conta Especial Emprego e Salário'; II - para os trabalhadores: a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente; b) 10% (dez por cento) para a central sindical; c) 15% (quinze por cento) para a federação; d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e e) 10% (dez por cento) para a `Conta Especial Emprego e Salário'; III - (revogado); IV - (revogado). § 1o O sindicato de trabalhadores indicará ao Ministério do Trabalho e Emprego a central sindical a que estiver filiado como beneficiária da respectiva contribuição sindical, para fins de destinação dos créditos previstos neste artigo. § 2o A central sindical a que se refere a alínea b do inciso II do caput deste artigo deverá atender aos requisitos de representatividade previstos na legislação específica sobre a matéria. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido da obrigatoriedade de tal recolhimento e respectivo repasse também em relação aos servidores públicos, como se extrai dos seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. RECOLHIMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a Contribuição Sindical, prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT, é devida por todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive pelos servidores públicos. 2. Recurso Especial provido." (REsp 1246902 / MG, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 31.08.2011, original sem destaque). "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPULSORIEDADE. ART. 578 DA CLT. COBRANÇA DOS SERVIDORES INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A contribuição sindical, prevista no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas-CLT, é aplicável aos servidores públicos, independente de filiação, desde que observada a unicidade sindical. Precedentes. 2. A compulsoriedade da contribuição sindical não alcança os servidores inativos, por não integrar a categoria funcional diante da inexistência de vínculo com os órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta. Precedente: REsp 1.225.944/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05.05.2011, DJe 11.05.2011. 3. Recurso especial não provido." (REsp 1261594 / RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 30.08.2011, original sem destaque). "RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. RECOLHIMENTO COMPULSÓRIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a Contribuição Sindical, prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT, é devida por todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive pelos servidores públicos, independentemente da sua condição de servidor público celetista ou estatutário. Precedentes: MS 15146 / DF, Corte Especial, rel. Ministro Ari Pargendler, DJe 04/10/2010; REsp 1192321 / RS, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 08/09/2010; RMS 30930 / PR, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 17/06/2010. 2. A Federação dos Servidores Públicos Municipais do Estado do Rio de Janeiro - FESEP/RJ detém legitimidade para pleitear o desconto da contribuição sindical. Isso porque a recorrente comprovou ser única entidade sindical de 2º grau no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, que representa a categoria profissional de servidor público nos Municípios do Rio de Janeiro, mediante a juntada, no momento da impetração, da matrícula da entidade junto ao Ministério do Trabalho, bem como do registro no Cartório de Pessoas Jurídicas do Estatuto Social da entidade como representante da Categoria Profissional dos Servidores Públicos dos Municípios do Rio de Janeiro, da Administração Direta, Autárquica, Fundacional, Câmaras Municipais e Tribunal de Contas. 3. Assim, reconhecida a legitimidade da cobrança da contribuição sindical e demonstrada a unicidade da

Federação impetrante em relação à categoria dos servidores públicos municipais do Estado do Rio de Janeiro, impõe a concessão da ordem para determinar à autoridade coatora que promova o recolhimento compulsório da contribução sindical dos servidores da Prefeitura de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, nos percentuais previstos na lei. 4. Recurso ordinário provido." (RMS 33049 / RJ, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 14.04.2011, original sem destaque). De outro lado, ainda em juízo sumário de cognição, penso que as agravantes comprovaram satisfatoriamente a qualidade de beneficiárias da contribuição, mediante a apresentação de certidão de registro sindical no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, emitida pelo Ministério do Trabalho e do Emprego (fls. 67, 69 e 96-TJ). A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de que a apresentação desse documento é suficiente para postular o repasse das contribuições em tela: "PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. 1. LEGITIMIDADE ATIVA. A matrícula no Ministério do Trabalho e Emprego legitima a entidade sindical a reclamar o desconto em folha de pagamento da contribuição sindical. 2. SERVIDORES PÚBLICOS. Os servidores públicos estão sujeitos à contribuição sindical. Mandado de segurança denegado. Agravos regimentais prejudicados." (MS 15146 / DF, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 04.10.2010, original sem destaque). Esta Primeira Câmara Cível em sua Composição Integral também já decidiu nesse sentido: "MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS - SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA - AUTORIDADE COMPETENTE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DO WRIT - AUTORIDADE QUE DETÉM COMPETÊNCIA PARA A CORREÇÃO DA ILEGALIDADE - SINDICATO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DO ESTADO DA FAZENDA E COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ - REPRESENTATIVIDADE SINDICAL - REGISTRO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - UNICIDADE SINDICAL - REPRESENTAÇÃO DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVO-FAZENDÁRIOS ESTATUTÁRIOS LOTATOS OU ALOCADOS EM ÓRGÃOS FAZENDÁRIOS DO ESTADO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - NATUREZA TRIBUTÁRIA E OBRIGATÓRIA - PREVISÃO CONTIDA NOS ARTIGOS 578 E SEGUINTES DA CLT - RESPONSABILIDADE DE TODOS OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO RETROATIVO A MARÇO DE 2.010 - SÚMULAS 269 E 271 DO STF - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I - Autoridade coatora do mandado de segurança é aquela que determina ou pratica concretamente a execução ou inexecução do ato contestado, e que, dessa forma, também tenha a competência para a correção da ilegalidade causada com a referida conduta. II - Para garantia da unicidade sindical se faz necessário o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego, quando então faz jus ao recebimento das contribuições descontadas de seus filiados, pois é quando se tem ciência de ser o único sindicato a representar a categoria na base sindical que atua. III - É legal o desconto da contribuição sindical compulsória dos servidores públicos estatutários ou celetistas conforme previsto no art. 578 ss., da CLT, recebida pela Constituição Federal em seu art. 8º, IV, in fine). IV - O mandado de segurança não se presta para fim de cobrança. (Súmulas 269 e 271 do STF)" (MS 678.109-3, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, DJ 02.02.2011, original sem destaque). Por fim, o tempo de tramitação da causa por certo acarretará às agravantes danos de difícil reparação, tendo em vista que o legislador instituiu a verba em questão justamente para garantir o funcionamento e viabilizar as atividades de entidades sindicais. Nesse quadro, reputo necessário o deferimento da antecipação de tutela, razão pela qual dou provimento ao presente recurso, o que faço com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Curitiba, 24 de outubro de 2011. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0005 . Processo/Prot: 0818055-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/211556. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003625-38.2010.8.16.0077 Execução Fiscal. Agravante: Lacto Beverages Indústria de Alimentos Ltda.. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes, Weslei Vendruscolo, Hamilton Bonatto, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PRECATÓRIO QUE É O ÚLTIMO NA LINHA DE PREFERÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 11 DA LEI 6830/80. CONCESSÃO DE MORATÓRIA À FAZENDA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS VENCIDOS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO STF PARA SUSPENDER EFICÁCIA DO ART. 78 DA ADCT. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR, PRECEITUADO NO ART. 620 DO CPC, TEM DE ESTAR EM EQUILÍBRIO COM A SATISFAÇÃO DO CREDOR. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO CREDOR. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM POSIÇÃO DOMINANTE DA 1ª CÂMARA CÍVEL DESTE TRIBUNAL E DO STJ. RECURSO A QUE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO PORQUE DECISÃO RECORRIDA ESTÁ EM HARMONIA COM DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. I. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que acolheu o pedido da exeqüente, deferindo o pedido de penhora on line. A agravante alega em síntese: a) a) a decisão causará a agravante lesão gravíssima e de difícil reparação, uma vez que foi determinado o bloqueio de valores existentes em conta-corrente da empresa executada que representam seu faturamento; b) a agravante não pode ter bloqueadas suas contas bancárias, sendo que ofereceu bens à penhora no prazo legal, nos termos do art. 9º, III, LEF; c) os valores existentes na conta bancária da agravante são frutos da saída de produtos, desta forma, representam a receita da empresa, pertencem ao seu faturamento e não podem ser penhorados; d) o bloqueio de contas bancarias implica em gravoso processo de execução, prejudicando a manutenção de suas atividades econômicas; e) tendo a agravante nomeado bens a penhora não há motivo para que seja realizado o bloqueio de contas bancárias; f) o bloqueio on line fere o art. 170, CF; g) a súmula 417 do STJ dispõe que a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto; h) é direito do devedor indicar bens à penhora, conforme art. 9º, III, da LEF; h) não houve recusa motivada da oferta apresentada, nem mesmo fundamentação acerca da impossibilidade de penhora dos bens nomeados; h) a impossibilidade de compensação não retira do precatório ofertado a característica de penhorabilidade; i) o poder liberatório dos precatórios se mantém mesmo após a vigência da emenda constitucional nº 62/2009; j) a dilação do prazo para pagamento do precatório não retira deste a característica de vencido; l) o precatório restou vencido e não pago na vigência do art. 78, §2º, do ADCT, o que lhe conferiu eficácia liberatória para pagamento de tributos; m) o art. 97 do ADCT viola o art. 2º da CF, o art. 5º, XXXVI, XXXV e LXXXVIII, e ainda foi objeto da ADIN nº 4357, ainda pendente de julgamento perante a Suprema Corte; n) a ordem legal estabelecida nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei nº 6.830/1980 para nomeação de bem à penhora não é absoluta, devendo ser aplicada em consonância com o princípio da menor onerosidade do executado, legalmente previsto no artigo 620 do CPC; j) não esta excluído o poder liberatório e nem a exigibilidade dos precatórios ofertados para pagamento dos débitos tributários já existentes na data do oferecimento dos precatórios à penhora; m) o deferimento da penhora online está condicionada ao esgotamento de todos os meios de localização de bens do devedor. É o relatório. I. Sem razão o recorrente. A decisão agravada está em conformidade com jurisprudência pacífica desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal de Justiça, logo, não há que se impor o provimento do agravo de instrumento. Segundo a Lei de Execuções (artigo 11) a ordem de penhora é essa: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; VIII - direitos e ações. Cumpre analisar então a possibilidade do credor recusar a garantia oferecida e requerer que está recaia sobre outro bem. Ao credor é possível recusar a garantia oferecida, requerendo sua substituição, quando: I - não obedecer à ordem legal; II - não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento; III - havendo bens no foro da execução, outros houverem sido penhorados; IV - havendo bens livres, a penhora houver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame; V - incidir sobre bens de baixa liquidez; VI - fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; VII - o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 668 desta Lei. A penhora pelo Código de Processo Civil (art. 655) deve obedecer a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; .IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. Nas duas seqüências, bens móveis preferem direitos ou ações. Como a penhora "on line" é dita como dinheiro essa tem preferência sobre precatório. A execução se faz com menor onerosidade para devedor (art. 620 do CPC), mas no interesse maior do credor, daí não ser possível aceitar precatório, negar penhora em dinheiro quando ele houver, ou diligência neste sentido, do contrário seria brindar a inadimplência pura e simplesmente. Portanto, havendo desrespeito a ordem legal possível a recusa e o pedido de substituição. Como bem disse o eminente Juiz Fernando Zeni "é possível a penhora sobre precatórios e disto não se dúvida, mas tal somente poderá ocorrer quando não encontrados outros bens que, diante do julgamento do credor, tem maior apelo econômico." Nesse sentido a jurisprudência majoritária dessa Corte: "AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADA: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR ART. 557, §1ºA DO CPC PROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO À PENHORA RECUSA PELA EXEQUENTE - POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PENHORA ON LINE - - RECURSO IMPROVIDO. Estando a decisão proferida em primeiro grau em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso, motivo pelo qual, não merece ser reformada a decisão ora recorrida. (TJPR - 1ª C.Cível - A 0728687-9/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - J. 15.03.2011)" AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO QUE DEFERIU O BLOQUEIO DE VALORES NA CONTA BANCÁRIA DA EXECUTADA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL SUSCITADA NA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO EVIDENCIADA REJEIÇÃO PENHORA DE PRECATÓRIOS - RECUSA DA EXEQUENTE - POSSIBILIDADE ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80 PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL DEFERIMENTO DE PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA DEVEDORA PELO SISTEMA BACENJUD - MANUTENÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. Evidenciado que o recurso de Agravo de Instrumento foi manejado dentro do prazo peremptório de 10 (dez) dias, não há que se falar em intempestividade, razão pela qual o recurso deve ser conhecido. É incontroversa a possibilidade de penhora de precatório e também, da Fazenda Pública recusar o bem nomeado pelo Devedor na Execução Fiscal, desde que embasado numa das hipóteses previstas no art. 656 do Código de Processo Civil. O art. 655, inc. I e 655-A do CPC, combinado com o art. 11 da Lei nº 6.830/80, conferiu prioridade da penhora sobre dinheiro, em espécie ou em depósito e, a penhora on line situa-se como atividade-meio que permite a penhora de dinheiro depositado ou aplicado. Quando o pedido de penhora on line é formalizado após o advento da Lei n. 11.382/2006 e, portanto, em consonância com os preceitos estabelecidos pelo artigo 655, inc. I c/c o art. 655-A, ambos do Código de Processo Civil, admite-se a constrição por meio eletrônico. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR

- 1ª C.Cível - AI 0691485-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Idevan Lopes - Unânime - J. 15.03.2011) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE. PENHORA DE PRECATÓRIO VERSUS PENHORA ON LINE. CONSTRIÇÃO DE DINHEIRO QUE NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS (TJPR - 1ª C.Cível - EDC 0713928- 2/01 - Maringá - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni - Unânime - J. 15.02.2011) AGRAVO INTERNO. PENHORA ON-LINE. RECUSA DO CREDOR PARA ACEITAÇÃO DE PRECATÓRIO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. De acordo com firme orientação do STJ: "Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução.2. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo Furtado, DJ 05/06/09)" (TJPR - 1ª C.Cível - A 0691442-1/01 - Paranavaí - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni - Unânime - J. 10.08.2010) "AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. DECISÃO QUE INDEFERE O BEM OFERECIDO PELA DEVEDORA E DETERMINA A PENHORA ON LINE. MEDIDA QUE ENCONTRA RESPALDO TANTO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE QUANTO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES COLACIONADOS QUE NÃO REFLETEM O ATUAL ENTENDIMENTO ADOTADO SOBRE O TEMA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJPR Acórdão 35596, 1ª CCv, rel. Des. Dulce Cecconi, j. em 19.10/10)" E do Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO TRIBUTÁRIO. ICMS. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DECORRENTE DE CESSÃO DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "O reconhecimento da penhorabilidade de precatório não significa reconhecimento da compensabilidade desse crédito, seja com a dívida em execução, seja com qualquer outra. (...) Conforme estabelece o § 1º do art. 673 do CPC, "o credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez (10) dias contados da realização da penhora". (EREsp 870.428/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 13.08.2007). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 856.674/RS, 2ª T., rel. Min. Herman Benjamin, j. 11.09.2007, DJ 24.10.2007)". "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. ARTIGOS 655 E 655-A, DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06. 1. A partir da Lei 11.382, de 06.12.2006, os arts. 655 e 655-A, do CPC passaram a estabelecer a inquestionável preferência do dinheiro na ordem de constrição, inclusive por meio da penhora on line de ativos financeiros, confirmando que a execução se dá em favor do exequente, e não do devedor. 2. No caso, existindo numerário depositado em conta bancária, não pode ser recusada a sua penhora ao argumento de que o executado nomeou crédito em precatório, já que a ordem da Lei 6.830/80 deve ser observada, sobretudo após a edição da Lei 11.382/06. 3. Ademais, a Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, ocorrido em 15/09/2010, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, decidiu que, após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line. 4. Ausência de condenação da agravante por litigância de má-fé, já que o agravo é anterior à manifestação da Corte Especial no julgamento do citado recurso especial repetitivo. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1174751/PR, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, julgado em 07/10/10)". "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO TRIBUTÁRIO. ICMS. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DECORRENTE DE CESSÃO DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "O reconhecimento da penhorabilidade de precatório não significa reconhecimento da compensabilidade desse crédito, seja com a dívida em execução, seja com qualquer outra. (...) Conforme estabelece o § 1º do art. 673 do CPC, "o credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez (10) dias contados da realização da penhora". (EREsp 870.428/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 13.08.2007). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 856.674/RS, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, j. 11.09.2007, DJ 24.10.2007)". "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. ARTIGOS 655 E 655-A, DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06. 1. A partir da Lei 11.382, de 06.12.2006, os arts. 655 e 655-A, do CPC passaram a estabelecer a inquestionável preferência do dinheiro na ordem de constrição, inclusive por meio da penhora on line de ativos financeiros, confirmando que a execução se dá em favor do exequente, e não do devedor. 2. No caso, existindo numerário depositado em conta bancária, não pode ser recusada a sua penhora ao argumento de que o executado nomeou crédito em precatório, já que a ordem da Lei 6.830/80 deve ser observada, sobretudo após a edição da Lei 11.382/06. 3. Ademais, a Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, ocorrido em 15/09/2010, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, decidiu que, após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line. 4. Ausência de condenação da agravante por litigância de má-fé, já que o agravo é anterior à manifestação da Corte Especial no julgamento do citado recurso especial repetitivo. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1174751/PR, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, julgado em 07/10/10)". A Súmula 417 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto". Portanto, é clara no sentido de que a restrição a ordem vale apenas para a execução civil, que não é o caso dos autos, em que se trata da execução fiscal. Sob o mesmo prisma, na execução fiscal o princípio maior do processo executivo que é o pagamento do credor de forma célere se sobrepõe ao princípio da menor onerosidade. A propósito o STJ assim se manifestou: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. RESP 1.090.898/SP. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. 1. O crédito representado por precatório judicial é bem penhorável, mesmo que a devedora não seja a mesma exequente. Porém, a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.090.898/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, e na edição da Súmula 406/STJ: "Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório". 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1232280/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 26/05/2011) Processual civil. Agravo regimental no agravo de instrumento. Execução. Nomeação de bens à penhora. Dissídio jurisprudencial. Ausência de cotejo e de similitude fática. Interpretação do art. 620 em harmonia com o art. 655, ambos do CPC. Súmula 83/STJ. - Necessário que o recorrente promova o confronto analítico e demonstre a similitude fática entre as hipóteses comparadas para o conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. - O art. 620 do CPC há de ser interpretado em consonância com o art. 655 do CPC, e não de forma isolada, levando-se em consideração a harmonia entre o objetivo de satisfação do crédito e a forma menos onerosa para o devedor. - A jurisprudência dominante do STJ é no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no art. 655 do CPC, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no art. 620 do Código de Processo Civil. Agravo não provido. (AgRg no Ag 709.575/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2005, DJ 28/11/2005, p. 287 Ademais, observe-se que os precatórios não possuem aptidão para ter efeito liberatório em razão da perda da eficácia do disposto no art. 78 da ADCT conforme decidiu o STF: EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000, QUE ACRESCENTOU O ART. 78 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PARCELAMENTO DA LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS PELA FAZENDA PÚBLICA. 1. O precatório de que trata o artigo 100 da Constituição consiste em prerrogativa processual do Poder Público. Possibilidade de pagar os seus débitos não à vista, mas num prazo que se estende até dezoito meses. Prerrogativa compensada, no entanto, pelo rigor dispensado aos responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais, cujo desrespeito constitui, primeiro, pressuposto de intervenção federal (inciso VI do art. 34 e inciso V do art. 35, da CF) e, segundo, crime de responsabilidade (inciso VII do art. 85 da CF). 2. O sistema de precatórios é garantia constitucional do cumprimento de decisão judicial contra a Fazenda Pública, que se define em regras de natureza processual conducentes à efetividade da sentença condenatória trânsita em julgado por quantia certa contra entidades de direito público. Além de homenagear o direito de propriedade (inciso XXII do art. 5º da CF), prestigia o acesso à jurisdição e a coisa julgada (incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da CF). 3. A eficácia das regras jurídicas produzidas pelo poder constituinte (redundantemente chamado de "originário") não está sujeita a nenhuma limitação normativa, seja de ordem material, seja formal, porque provém do exercício de um poder de fato ou suprapositivo. Já as normas produzidas pelo poder reformador, essas têm sua validez e eficácia condicionadas à legitimação que recebam da ordem constitucional. Daí a necessária obediência das emendas constitucionais às chamadas cláusulas pétreas. 4. O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, ao admitir a liquidação "em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos" dos "precatórios pendentes na data de promulgação" da emenda, violou o direito adquirido do beneficiário do precatório, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Atentou ainda contra a independência do Poder Judiciário, cuja autoridade é insuscetível de ser negada, máxime no concernente ao exercício do poder de julgar os litígios que lhe são submetidos e fazer cumpridas as suas decisões, inclusive contra a Fazenda Pública, na forma prevista na Constituição e na lei. Pelo que a alteração constitucional pretendida encontra óbice nos incisos III e IV do § 4º do art. 60 da Constituição, pois afronta "a separação dos Poderes" e "os direitos e garantias individuais". 5. Quanto aos precatórios "que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999", sua liquidação parcelada não se compatibiliza com o caput do art. 5º da Constituição Federal. Não respeita o princípio da igualdade a admissão de que um certo número de precatórios, oriundos de ações ajuizadas até 31.12.1999, fique sujeito ao regime especial do art. 78 do ADCT, com o pagamento a ser efetuado em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, enquanto os demais créditos sejam beneficiados com o tratamento mais favorável do § 1º do art. 100 da Constituição. 6. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição de 1988. (ADI 2356 MC, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2010, DJe-094 DIVULG 18- 05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525- 01 PP-00054) Vale dizer que aquilo que não tem qualquer propriedade jurídica patrimonial fora do âmbito do que a Emenda 62/2009 consagra, não serve para suspender a exigibilidade de crédito tributário ou redundar em pagamento do mesmo, não incide qualquer das hipóteses do art. 151 e art. 156, ambos do CTN. Não se prestando também para garantir qualquer dívida. Ainda que assim não o fosse com a edição da EC 62/2009 que conferiu aos Estados, Distrito Federal e Municípios, moratória com previsão de regime especial para o pagamento dos precatórios tanto vencidos quanto vincendos (artigo 97 caput da CF), caberá a cada ente federado escolher a sistemática para a liquidação do precatório, de acordo

com o inciso I e II, parágrafo 1º do aludido artigo. Ademais, o direito adquirido só existe se estão presentes todos os pressupostos exigidos pelo ordenamento e se: a) houver lei que reconheça o direito; b) decisão sobre o manto de coisa julgada material ou; c) reconhecimento por parte da Administração Pública. No caso não ocorreram nenhuma das situações. A Administração Pública nunca reconheceu o direito do autor a compensação, pelo contrário sempre se opôs. Não há que se falar em coisa julgada material até o julgamento final do processo administrativo. O reconhecimento de tal direito era dado pelo artigo 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (§ 2º as prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora), que se encontra suspenso pelo ADIN 2362 do Supremo Tribunal Federal que contém a seguinte ementa: EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000, QUE ACRESCENTOU O ART. 78 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PARCELAMENTO DA LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS PELA FAZENDA PÚBLICA. 1. O precatório de que trata o artigo 100 da Constituição consiste em prerrogativa processual do Poder Público. Possibilidade de pagar os seus débitos não à vista, mas num prazo que se estende até dezoito meses. Prerrogativa compensada, no entanto, pelo rigor dispensado aos responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais, cujo desrespeito constitui, primeiro, pressuposto de intervenção federal (inciso VI do art. 34 e inciso V do art. 35, da CF) e, segundo, crime de responsabilidade (inciso VII do art. 85 da CF). 2. O sistema de precatórios é garantia constitucional do cumprimento de decisão judicial contra a Fazenda Pública, que se define em regras de natureza processual conducentes à efetividade da sentença condenatória trânsita em julgado por quantia certa contra entidades de direito público. Além de homenagear o direito de propriedade (inciso XXII do art. 5º da CF), prestigia o acesso à jurisdição e a coisa julgada (incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da CF). 3. A eficácia das regras jurídicas produzidas pelo poder constituinte (redundantemente chamado de "originário") não está sujeita a nenhuma limitação normativa, seja de ordem material, seja formal, porque provém do exercício de um poder de fato ou suprapositivo. Já as normas produzidas pelo poder reformador, essas têm sua validez e eficácia condicionadas à legitimação que recebam da ordem constitucional. Daí a necessária obediência das emendas constitucionais às chamadas cláusulas pétreas. 4. O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, ao admitir a liquidação "em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos" dos "precatórios pendentes na data de promulgação" da emenda, violou o direito adquirido do beneficiário do precatório, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Atentou ainda contra a independência do Poder Judiciário, cuja autoridade é insuscetível de ser negada, máxime no concernente ao exercício do poder de julgar os litígios que lhe são submetidos e fazer cumpridas as suas decisões, inclusive contra a Fazenda Pública, na forma prevista na Constituição e na lei. Pelo que a alteração constitucional pretendida encontra óbice nos incisos III e IV do § 4º do art. 60 da Constituição, pois afronta "a separação dos Poderes" e "os direitos e garantias individuais". 5. Quanto aos precatórios "que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999", sua liquidação parcelada não se compatibiliza com o caput do art. 5º da Constituição Federal. Não respeita o princípio da igualdade a admissão de que um certo número de precatórios, oriundos de ações ajuizadas até 31.12.1999, fique sujeito ao regime especial do art. 78 do ADCT, com o pagamento a ser efetuado em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, enquanto os demais créditos sejam beneficiados com o tratamento mais favorável do § 1º do art. 100 da Constituição. 6. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição de 1988. (ADI 2356 MC, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2010, DJe-094 DIVULG 18- 05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525- 01 PP-00054) Acrescenta-se ainda que a alegação de inconstitucionalidade do art. 97, ADCT não merece prosperar. A existência de ADIN pendente de julgamento não interfere no processamento deste agravo de instrumento. Não há qualquer previsão legal no sentido de suspensão de recursos em nível ordinário. O artigo 543-B do Código de Processo Civil estabelece que: Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006). § 1 o Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006). § 2o Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006). § 3o Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006). § 4o Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006). O dispositivo deixa claro que se for possível alguma suspensão é apenas do recurso extraordinário, não há previsão para qualquer outro nível de julgamento. Posto isso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, porque o recurso está em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça nego seguimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Oportunamente baixem para arquivar. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Fábio André Santos Muniz - Relator.

0006 . Processo/Prot: 0821179-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/183174. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001521-35.2009.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Kompatscher e Cia Ltda. Advogado: André Kompatscher, José Rodrigo Sade. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Contra a r. sentença que julgou extintos os Embargos à Execução nº 53190/0, opostos por KOMPATSCHER E CIA LTDA. face a Execução Fiscal nº 56.954, que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, recorre a embargante. Aduz, em síntese, que: os honorários sucumbenciais fixados na sentença são exorbitantes; no caso em tela, para fixação dos honorários deve-se observar a regra disposta no art. 20, §4º do CPC, pelo que não é necessário ficar adstrito aos percentuais previstos no §3º do mesmo dispositivo legal; a causa se processou nesta Capital, onde a Procuradoria do Estado tem a sua sede, o que deve influir na redução dos honorários; ademais, por ter desistido dos embargos, a apelante diminui o trabalho da exeqüente. Com as contrarrazões, os autos subiram a esta Corte. Chamada a se manifestar, a d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de lavra do Doutor Cid R. Loyola Jr., opinou pelo provimento do recurso. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, de rigor o conhecimento do recurso que, no mérito, não merece provimento. Vejamos. O caso em apreço é regido pelo §4° do art. 20 do CPC, que dispõe: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." O juiz de primeiro grau fixou os honorários em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), o que corresponde a cerca de 8% do valor total da dívida (R$ 49.284,63, atualizado em 20.01.11). Atenta ao tempo de duração da demanda (que tramita há mais de dois anos), o número de intervenções praticadas pela defesa da embargada e a qualidade do trabalho prestado (veja-se que a embargada chegou a interpor agravo retido e apresentar quesitos para perícia), bem como o proveito econômico obtido, entendo que a quantia arbitrada na sentença mostra-se apropriada, não se revelando exorbitante, e remunera adequadamente o trabalho desenvolvido pelo patrono da embargada. Ademais, conforme bem ressaltou o Des. Ruy Cunha Sobrinho, como relator da AP 474.988-3, DJ 03.06.11: "não há dúvida de que quem tem melhores condições de avaliar o trabalho dos advogados no processo é o juiz sentenciante e, salvo infração a norma legal ou evidente absurdo, não é aconselhável que a instância recursal altere a fixação de honorários para mais ou para menos". Sendo assim, entendo que no caso não há qualquer incorreção na fixação dos honorários, pelo que devem ser mantidos. 3. Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 1º de novembro de 2011. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0007 . Processo/Prot: 0834281-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/250577. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00004464 Execução Fiscal. Agravante: Turispraia Incorporações Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade, Valmor Antonio Padilha Filho, Ana Paula Pavelski. Agravado: Município de Matinhos. Advogado: Michel Laureanti, Juliano Gondim Vianna, Elio Massao Kawamura. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Agravante: Turispraia Incorporações Empreendimentos Imobiliários Ltda Agravado: Município de Matinhos Relator: Juiz Substituto em 2º Grau Fernando C. Zeni 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, visto que a prescrição deveria ser apreciada nos embargos ao devedor. 2. A liminar deve ser parcialmente deferida. O cerne do recurso reside em se aferir se o crédito tributário está prescrito. Para tanto é necessário verificar o momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional e o momento em que ocorre a sua interrupção. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina a constituição definitiva do IPTU ocorre no dia do vencimento do tributo, conseqüentemente, o prazo prescricional começa a correr no dia seguinte. Nesse sentido já se manifestou essa Corte: O artigo 174 do Código Tributário Nacional, até a Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09 de fevereiro de 2005), estabelecia que a prescrição do crédito tributário era interrompida pela citação válida. Com a nova redação a prescrição do crédito tributário acontece pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Como a execução foi proposta em 08/06/2006, é regida pela nova redação do Código Tributário Nacional, interrompendo-se a prescrição com o despacho que ordenar a citação. No caso, os tributos venceram em 31/01/2000, 31/01/2001, 10/02/2002 e 10/02/2003, assim o início do prazo prescricional ocorreu em 01/02/2000, 01/02/2001, 11/02/2002 e 11/02/2003, tendo como termo final a data de 01/02/2005, 01/02/2006, 11/02/2007 e 11/02/2008. O despacho que ordenou a citação foi realizado em 25/06/2006 (f. 16- TJ), ou seja, neste momento estavam prescritos os exercícios de 2000 e 2001. Todavia, os exercícios de 2002 e 2003 não estavam prescritos, haja vista que a prescrição é interrompida com o despacho que ordena a citação, consoante se infere na nova redação dada pela LC nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN e não pela citação válida. Assim, encontram-se prescritos os créditos tributários dos exercícios de 2000 e 2001, já o de 2002 e 2003, não estão prescritos. Como o CTN, que tem natureza de lei complementar, se sobrepõe à LEF, de rigor negar seguimento ao recurso, mas, antes, para ilustrar esta decisão, cito as seguintes decisões: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS DO EXERCÍCIO FISCAL DE 2005. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN, COM REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 118/2005, APLICÁVEL Página 2 de 10 À ESPÉCIE. DEMANDA AJUIZADA ANTES DO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

DEMORA DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA EM REMETER OS AUTOS CONCLUSOS PARA O JUIZ CONDUTOR DO PROCESSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA QUE INTERROMPE A PRESCRIÇÃO E RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 219, § 1º, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO AGRAVADA CORRETA E MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO A JURISPRUDÊNCIA DO TJ/PR E DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0782574-1, interposto contra decisão (fls. 11 a 15-TJ e fls. 28 a 32 dos autos originários), proferida pelo eminente Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos nº 16316-87.2011.8.16.0000 (anterior nº 8252/10), de Execução Fiscal, ajuizada pelo agravado em face da agravante. A decisão a quo indeferiu a exceção de pré- executividade oposta pela agravante, por não estar consumada a prescrição dos créditos tributários, como pretende o executado e, via de consequência, ordenou o prosseguimento do feito executivo. O juízo a quo deixou de condenar a agravante ao pagamento das verbas de sucumbência. Inconformada, a executada interpôs agravo de instrumento (fls. 02 a 08-TJ). Envereda sua tese recursal argumentando a ocorrência da prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário de 2005, tendo em vista o decurso dos cinco anos, desde a constituição definitiva até a data do despacho que ordenou a citação da executada, nos termos do art. 174, caput e parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Defende, no mais, a Agravo de Instrumento nº 0782574-1 morosidade do exequente na Página 3 de 10 propositura da ação, não sendo o caso de incidência da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Enfim, a recorrente pugnou seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e, ao final, dar provimento ao recurso, reformando-se a decisão impugnada, ante a ocorrência da prescrição do crédito constituído até o ano de 2005, com a cominação dos ônus de sucumbência ao exequente. Sucintamente exposto decido. Conhece-se do recurso, por observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal. Primeiramente, impende esclarecer que é desnecessária a intervenção do parquet nos executivos fiscais, consoante o verbete sumular 189 do Superior Tribunal de Justiça. A redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do órgão colegiado. O dispositivo legal referido aplica-se ao caso em exame. Agravo de Instrumento nº 0782574-1 Cinge-se a controvérsia acerca da ocorrência da prescrição do crédito tributário, referente ao exercício do ano de 2005, objeto da execução fiscal proposta pelo agravado/exequente, pelo decurso de mais de cinco anos desde a data da constituição definitiva do crédito tributário. A Fazenda Pública dispõe de 05 (cinco) anos para ajuizar ação de cobrança do crédito tributário, no termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, contados de sua constituição definitiva, que se dá com o ato de lançamento regularmente comunicado por meio da notificação ao sujeito passivo ou, quando não se puder aferir sua data, do dia seguinte ao vencimento do imposto. Já, o parágrafo único, inciso I, do aludido dispositivo legal prescreve Página 4 de 10 como causa interruptiva do lapso prescricional "o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal", com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, com vigência a partir de 09/06/2005. Infere-se, portanto, que no caso concreto, esse é o marco interruptivo da prescrição quinquenal, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 02/02/2010 (fls. 21-TJ). E, adentrando-se às peculiaridades da casuística, da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 973.432.022 (fls. 23-TJ) acostada à inicial executiva, verifica-se que os débitos de IPTU e taxas venceram em 15/02/2005, iniciando-se a contagem do lapso temporal no dia seguinte, ou seja, em 16/02/2005. A demanda fiscal foi ajuizada em 02/02/2010 (fls. 21-TJ), portanto, dentro do prazo prescricional. Agravo de Instrumento nº 0782574-1 O despacho do juiz a quo ordenando a citação da agravante/executada ocorreu na data de 25/02/2010 (fls. 26-TJ). Já, a citação da agravante ocorreu na data de 30/08/2010, com o seu comparecimento espontâneo, quando peticionou requerendo a juntada de instrumento de procuração de seu advogado (fls. 30- TJ), suprindo, então, a falta do ato processual, por força do art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil. Apesar de ter transcorrido o lustro prescricional dos débitos fiscais do ano de 2005 (CDA nº 973.432.022), desde a constituição definitiva até a data do despacho que ordenou a citação da executada/agravante, o fato não pode ser imputado ao agravado/exequente, mas sim por desídia dos serventuários da justiça. É que os autos somente foram remetidos à conclusão para a magistrada de primeiro grau na data de 22/02/2010, ficando paralisados por tempo demasiado, transpondo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto no art. 190, do Código de Processo Civil. Tão logo distribuída, autuada e registrada a ação, os autos devem seguir para o juiz dentro deste prazo máximo, o que não aconteceu, na Página 5 de 10 medida em que a ação foi autuada e registrada na data de 02/02/2010, sendo conclusos ao juízo a quo na data de 22/02/2010, paralisação essa que contribuiu para o advento da prescrição. Concluindo, se não fosse a morosidade da máquina judiciária em encaminhar os autos para despacho de citação da executada, ora agravante, não haveria o transcurso do lapso prescricional. Agravo de Instrumento nº 0782574-1 Diante disso, no caso em exame, outro caminho não resta senão a aplicação da Súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça, eis que a demora na citação se deu por descaso do mecanismo judiciário. Outro não é o entendimento desta Terceira Câmara Cível, senão vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO FEITO PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA EM 01/03/1997 PRESCRITO INOBSERVÂNCIA DO PRAZO QUINQUENAL PARA A INTEPOSIÇÃO DA AÇÃO DE COBRANÇA DEMAIS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO APARELHO JUDICÁRIO APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ PARALISAÇÃO INJUTIFICADA QUE INTERFERE NO PRAZO PRESCRICIONAL - APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA." (TJPR - Despacho - AC. 0724733-0 - 3ª CC. - Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo - Julg. 14/01/2011 - DJ:553 de 20/01/2011 - Cível) "APELAÇÃO. EMBARGOS DO EXECUTADO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO APERFEIÇOAMENTO. DEMORA DA CITAÇÃO DECORRENTE DA MOROSIDADE DO SERVIÇO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MUNICÍPIO EXEQUENTE. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECONHECIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE INDEVIDO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (ART. 5º LV, DA Agravo de Instrumento nº Página 6 de 10 0782574-1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL). DEMANDA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA OBTENÇÃO DO JUSTO DESLINDE DA CAUSA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO NESTE TRIBUNAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - Despacho - AC. 0588331-6 - 3ª CC. - Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Luiz Cezar Nicolau - Julg. 20/07/2010 - DJ:436 de 26/07/2010 - Cível) Ressalte-se, também, que em executivo fiscal, uma vez ocorrida a citação, seus efeitos retroagem à data da propositura da demanda, nos termos do art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil, haja vista ser o exercício do direito de ação o marco interruptivo da prescrição. Se a prescrição é a perda da pretensão em razão de seu não exercício em tempo hábil, a iniciativa do postulante ao ajuizar a ação demonstra o fim de sua inércia. Diante disso, uma vez triangularizada a relação processual com a citação, os efeitos desta devem sim retroagir, figurando como termo interruptivo do lapso prescricional a data do ajuizamento do feito. Aliás, esse é o entendimento firme esposado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, que já assentou a matéria pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, em face da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, na sistemática do art. 543- C do CPC, firmou o entendimento de que a citação efetivada retroage à data da propositura da ação para Agravo de Instrumento nº 0782574-1 efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC. 2. Recurso Especial não provido." (REsp 1215801/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA Página 7 de 10 DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. (...) b) A interpretação conjugada do art. 219, §1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, §1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. (...) 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 1144621/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011) E, retroagindo a interrupção da prescrição ao tempo do ajuizamento da demanda fiscal (02/02/2010 - fl. 21-TJ), os créditos fiscais vencidos em 2005, obviamente, não estão fulminados pela prescrição. Agravo de Instrumento nº 0782574-1 Destarte, mostra-se correta a decisão que indeferiu a exceção de pré- executividade oposta pela recorrente, por não consumada a prescrição do crédito tributário constituído no exercício fiscal de 2005, impondo- se a manutenção da decisão agravada, de lavra da diligente e operosa magistrada de primeiro grau, Drª. Telma Regina Magalhães Carvalho. ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 557 caput do Código de Processo Civil, nego seguimento a este agravo de instrumento, eis que manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência dominante no neste Egrégio Tribunal de Justiça e no Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante julgados transcritos. Intimem-se. Oportunamente, baixem os presentes autos ao juízo que deu Página 8 de 10 origem à decisão recorrida. Curitiba, 25 de maio de 2011. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0782574-1)" (TJPR - AC 782.574-1, 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, 3ª CCv, rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, Monocrática, J. 25.05.2011)". "APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO FEITO PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA EM 01/03/1997 PRESCRITO INOBSERVÂNCIA DO PRAZO QUINQUENAL PARA A INTEPOSIÇÃO DA AÇÃO DE COBRANÇA DEMAIS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO APARELHO JUDICÁRIO APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ PARALISAÇÃO INJUTIFICADA QUE INTERFERE NO PRAZO PRESCRICIONAL - APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA." (TJPR - Despacho - AC. 0724733-0 - 3ª CC. - Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo - Julg. 14/01/2011 - DJ:553 de 20/01/2011 - Cível). "APELAÇÃO. EMBARGOS DO EXECUTADO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO APERFEIÇOAMENTO. DEMORA DA CITAÇÃO DECORRENTE DA MOROSIDADE DO SERVIÇO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MUNICÍPIO EXEQUENTE. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECONHECIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE INDEVIDO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (ART. 5º LV, DA Agravo de Instrumento nº 0782574-1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL). DEMANDA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA OBTENÇÃO DO JUSTO Página 9 de 10 DESLINDE DA CAUSA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO NESTE TRIBUNAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - Despacho -

AC. 0588331-6 - 3ª CC. - Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Luiz Cezar Nicolau - Julg. 20/07/2010 - DJ:436 de 26/07/2010 - Cível). Por fim, não há como aplicar a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, visto que o juiz despachou em tempo hábil (mesmo dia), não obstante o presente feito foi autuado em 08/06/2006, foi para a conclusão em 24/06/2006 e despachou no dia seguinte, observa-se, portanto, uma demora de 16 dias para ir para conclusão, o que não há imputar falha do Poder Judiciário. Deste modo o mecanismo judiciário não pode ser responsabilizado pela ocorrência da prescrição do débito tributário. 3. Assim, defiro parcialmente a liminar pretendida, a fim de suspender a execução quanto à cobrança dos exercícios de 2000 e 2001, no entanto deve prosseguir quanto à cobrança dos exercícios de 2002 e 2003. 4. Comunique-se ao Juízo da causa, o conteúdo desta decisão, requisitando-lhe as devidas informações, no prazo de 05 (cinco) dias. As informações deverão ser remetidas pelo Juízo a quo diretamente pela Secretaria da 1ª Câmara Cível, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. 5. Intime-se a parte contrária para apresentar resposta no prazo de dez dias. 6. Dispenso as informações do Juízo de origem. 7. Int. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 10 de 10

0008 . Processo/Prot: 0839183-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/293879. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000828 Execução Fiscal. Agravante: Ricardo Antonio Balestra. Advogado: Ricardo Antonio Balestra. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Giovani Brancaglião de Jesus. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Agravante : Ricardo Antonio Balestra Agravado : Município de Maringá I Trata-se de agravo de instrumento interposto por RICARDO ANTONIO BALESTRA contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá Pr., que nos autos nº 828/2001, de Execução Fiscal, que não acatou a oferta de reservatório de água de 5000 litros em face da discordância da exequente e dificuldade de alienação, determinando a avalição do imóvel e intimação. Pugnou pela concessão da antecipação da tutela recursal, sob o fundamento de que a decisão combatida está a causar danos irreparáveis ou de difícil reparação ao agravante, inclusive os de ordem patrimonial, decorrentes do fato de que a qualquer momento pode o imóvel penhorado ir a leilão, uma vez determinada a avaliação pela decisão combatida. Consignou também que estaria sendo impedida a compensação de créditos entre as partes, bem como a substituição da penhora requerida e/ou com o reconhecimento das nulidades decorrente da ausência de intimação da esposa do executado sobre a penhora do imóvel feita às fls. 24. II De acordo com fundamentação do agravante, e analisando a questão de forma perfunctória, evidencia-se o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar à recorrente, uma vez que os argumentos trazidos evidenciam que o aguardo na tramitação regular do feito até à análise do mérito recursal possam apontar para lesão grave e de difícil reparação ao direito à recorrente. Diante disso, concedo o efeito suspensivo, para sobrestar o andamento da execução fiscal até julgamento final deste agravo de instrumento. III Comunique-se o MM. Juiz a quo a respeito do teor desta decisão, requisitando as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). IV - Intimem-se os agravados para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator Página 2 de 2

0009 . Processo/Prot: 0839992-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/294000. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002657-37.2010.8.16.0035 Executivo Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Kunibert Kolb Neto. Agravado: Hidraufor Componentes Hidráulicos Ltda. Advogado: Jaqueline do Espírito Santo Patruni, Omires Pedroso do Nascimento, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: HIDRAUFOR COMPONENTES HIDRÁULICOS TLDA. RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESTADO DO PARANÁ, contra decisão do Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que nos autos nº 2657-37.2010.8.16.0035, de Execução Fiscal, deferiu a penhora de precatórios. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo em razão de a manutenção da decisão implicar em graves prejuízos ao andamento do processo de execução e também aos serviços públicos que dependem dos recursos que estão sendo perseguidos pelo Estado no processo executório. II Em exame perfunctório do feito, não se vislumbra o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar ao recorrente, haja vista que não há qualquer demonstração que os autos de execução fiscal estejam na fase de alienação do bem penhorado. Portanto, no caso sub judice, deixo de conceder o III Requisite-se ao MM. Juiz a quo as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). IV - Intime-se o agravado para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. V Após, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria Geral de Justiça Curitiba, 31 de outubro de 2011. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator Página 2 de 2

0010 . Processo/Prot: 0841020-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/297328. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000133214 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de agravo de instrumento interposto por FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA., contra decisão do Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que nos autos nº 133.214, de Execução Fiscal, deferiu a penhora dos valores que a executada tem direito a receber junto às administradoras de cartão de crédito. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo para o fim de suspender a decisão atacada e também a execução fiscal, pois a penhora de valores repassados pelas administradoras de cartão de crédito constitui penhora de faturamento o que evidencia o perigo de lesão grave ou de difícil reparação. II Em exame perfunctório do feito, não se vislumbra o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar administradoras de cartão de crédito deverá ser somente no montante da execução que é de R$ 16.180,98 (dezesseis mil, cento e oitenta reais e noventa e oito centavos). Portanto, no caso sub judice, deixo de conceder o efeito suspensivo pretendido. III Requisite-se ao MM. Juiz a quo as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). IV - Intime-se o agravado, pessoalmente, para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. V Após, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria Geral de Justiça Curitiba, 28 de outubro de 2011. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator Página 2 de 2

0011 . Processo/Prot: 0841856-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/300473. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00000255 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Bernadete Gomes de Souza, Liana Sarmento de Mello Quaresma. Agravado: Douglas Fernandes Leonel. Advogado: Iris Soraia Inez. Interessado: Strong Ventilação e Controle Ambiental. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face da r. decisão proferida às fls. 164-167/TJ dos autos de Execução Fiscal n° 255/2001, que, de ofício, reconheceu a prescrição intercorrente em relação à pessoa física do sócio DOUGLAS FERNANDES LEONEL, e via de conseqüência, limitado e ale, julgou extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, artigo 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal e artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional. Em suas razões (fls. 4-14/TJ), sustenta a agravante a necessidade de reforma da sentença, haja vista a ausência de inércia por parte do exeqüente, e, consequentemente, a inocorrência de prescrição. Pugna pela aplicação do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, com a imediata reforma da decisão recorrida, porque em flagrante afronta à jurisprudência dos tribunais superiores. Por fim, pugna pelo provimento do recurso, com a concessão a priori de efeito suspensivo, a fim de rejeitar a ocorrência de prescrição intercorrente, determinando o prosseguimento da execução fiscal. II. Como prevê o art. 558, III, do CPC, o relator poderá, a requerimento do agravante, suspender o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Câmara, desde que seja relevante a fundamentação e haja possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. No caso vertente, em análise sumária dos elementos carreados ao pedido recursal, infere-se que não restam configurados os pressupostos indispensáveis à concessão do almejado efeito suspensivo. Mostra-se imprescindível, pois, a existência de dano iminente, que não se afigura no caso em apreço. O perigo de dano deve ser concreto, evidente e imediato, e não genérico e incerto. Portanto, indefiro o pedido de efeito suspensivo, até ulterior julgamento pelo órgão colegiado. III. Requisite-se ao MM. Juiz da causa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, comunicando-lhe o teor desta decisão, ficando autorizada à Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. IV. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 1 de novembro de 2011. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0012 . Processo/Prot: 0842205-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/354378. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000230-66.2011.8.16.0121 Execução Fiscal. Agravante: Indústria e Comércio de Fécula Olinda Ltda. Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho, Neimar Batista. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Bruno Assoni, Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FÉCULA OLINDA LTDA em face da r. decisão proferida às fls. 154-159/TJ dos autos de Execução Fiscal n° 5/2011, que rejeitou a exceção de pré-executividade por ele oposta e determinou o bloqueio on line de valores encontrados nas suas contas correntes e aplicações financeiras. Em suas razões (fls. 2-24/TJ), sustenta a agravante a necessidade de reforma da decisão, pois não pode ter bloqueadas suas contas bancárias, porquanto ofereceu bens à penhora no prazo legal, nos moldes do artigo 9º, inciso III, da Lei de Execução Fiscal. Assevera que o Julgador, ao indeferir a exceção de pré- executividade, deixou de intimar a executada para apresentar novos bens em garantia. Outrossim, ressalta que tal atitude implica em mácula à sua vida financeira, bem como o embargo às suas contas revela afronta ao entendimento dominante do STJ, haja vista a existência de pedido de compensação e tempestivo oferecimento de bens passíveis de penhora. Acrescenta que não restou demonstrado que os bens oferecidos não são passíveis de penhora, bem como a completa insolvência da agravante a justificar a necessidade de penhora de suas contas correntes, até porque foram oferecidos bens em garantia. Afirma que a referida constrição configura a negativa

de vigência aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da justiça social, devido à necessidade de paralisação de suas atividades diante do montante penhorado. Segundo a recorrente, provou de forma incontestável a certeza e liquidez dos títulos oferecidos em garantia da execução fiscal, juntando as escrituras públicas da cessões realizadas e esgotando os meios exigidos para comprovar a titularidade de seu crédito. Enfatiza que a jurisprudência pátria consolidou entendimento no sentido da necessidade de obediência ao princípio da menor onerosidade ao devedor, notadamente em se tratando de crédito oponível à Fazenda Pública equivalente a dinheiro. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, com a concessão a priori de efeito suspensivo II. Em análise perfunctória dos documentos acostados ao pedido recursal, infere-se que não restam configurados os pressupostos indispensáveis à concessão do almejado efeito suspensivo. Com efeito. É cediço que para sua concessão é imprescindível a presença dos requisitos consistentes na plausibilidade das alegações do autor e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a direito do recorrente, caso seja mantida a decisão combatida até final julgamento do recurso, sem os quais não se pode deferir o pedido almejado. No caso vertente, em análise sumária dos elementos carreados aos autos, não se vislumbra possibilidade de lesão grave e de difícil reparação no decorrer do processamento do recurso ou risco de ineficácia do provimento final à parte. Isso porque a ordem prevista no art. 655 do CPC e art. 11 da LEF tem sido interpretada pela jurisprudência no sentido de que a recusa do credor, diante de precatórios oferecidos à penhora, é legítima quando existirem outros bens penhoráveis, como ocorre no caso em apreço (fls. 100-129/TJ). Assim, verifica-se que é possível que a Fazenda Pública recuse a nomeação de precatórios à penhora, podendo ser aceita a penhora on line, observando-se a previsão inserta no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Outrossim, convém esclarecer que a jurisprudência tem entendido que após a edição da Lei nº 11.382/2006, é desnecessária a comprovação do prévio esgotamento da busca de outros bens penhoráveis para então se autorizar o bloqueio eletrônico de valores. Portanto, ausente um dos requisitos legais (fumus boni iuris) inerentes à concessão do almejado suspensivo, indefiro o pedido, mantendo-se, por ora, a decisão que determinou o bloqueio de valores em nome da agravante. III. Requisite-se ao MM. Juiz da causa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, comunicando- lhe o teor desta decisão, ficando autorizada à Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. IV. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0013 . Processo/Prot: 0842799-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/319409. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000341 Execução Fiscal. Agravante: Proteção Soldas e Ferragens Ltda.. Advogado: Juliana Barrachi. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Agravante : Proteção Soldas e Ferregens Ltda Agravado : Fazenda Pública do Estado do Paraná I Trata-se de agravo de instrumento interposto por PROTEÇÃO SOLDAS E FERRAGENS LTDA contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá Pr., que nos autos nº 341/2008, de Execução Fiscal, deferiu a penhora on line. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo, sob o fundamento de que a substituição do precatório por penhora de estoque da executada seria absolutamente inaceitável, mesmo porque já haveria penhora do precatório em questão, e se cumprida integralmente, poderá ocasionar danos à agravante, que poderá ter todo seu estoque penhorado injustificadamente e desnecessariamente, quando os precatórios oferecidos administrativamente à compensação seriam hábeis e plenamente aceitáveis no cumprimento de tal finalidade jurídica, nos termos da legislação citada e da jurisprudência acostada. Salientou também não haver qualquer prejuízo à agravada que possa ensejar a não concessão da medida pleiteada, ou ao menos a postergação da efetivação de penhora sobre outro bem de sua propriedade em caso de decisão final. II De acordo com fundamentação do agravante, e analisando a questão de forma perfunctória, não se evidencia o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar à recorrente, uma vez que os argumentos trazidos não evidenciam que o aguardo na tramitação regular do feito até à análise do mérito recursal possam apontar para lesão grave e de difícil reparação ao direito à recorrente. Diante disso, deixo de conceder o efeito suspensivo pretendido. III Comunique-se o MM. Juiz a quo a respeito do teor desta decisão, requisitando as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). IV - Intimem-se os agravados para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator Página 2 de 2

0014 . Processo/Prot: 0842849-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/319527. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000027 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Agravante : Farmácia e Drogaria Nissei Ltda Agravado : Estado do Paraná I Trata-se de agravo de instrumento interposto por FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá Pr., que nos autos nº 27/08, de Execução Fiscal, deferiu a penhora on line. Pugnou pela concessão da antecipação da tutela recursal, consoante o art. 527, III, do CPC, determinando o imediato levantamento da penhora de numerário em contas da agravante, substituindo-se pelos créditos de precatório de que é detentora. II De acordo com fundamentação do agravante, e analisando a questão de forma perfunctória, não se evidencia o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar à recorrente, uma vez que os argumentos trazidos não evidenciam que o aguardo na tramitação regular do feito até à análise do mérito recursal possam apontar para lesão grave e de difícil reparação ao direito à recorrente. Diante disso, deixo de conceder o efeito suspensivo pretendido. III Comunique-se o MM. Juiz a quo a respeito do teor desta decisão, requisitando as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). IV - Intimem-se os agravados para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator Página 2 de 2

0015 . Processo/Prot: 0842901-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/302691. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1997.00000040 Execução Fiscal. Agravante: Laticínios Bela Manhã Ltda.. Advogado: Jaime Pego Siqueira. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiana Yamaoka Frare, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou impugnação à avaliação judicial feita em sede de execução fiscal. Aponta o agravante que a avaliação judicial não está correta porque dissonante da que foi elaborada por perito particular e por outra apresentada no âmbito da Justiça do Trabalho. É o relatório. No caso não se cumpre o preceito do art. 525, inc. I, do CPC. Não está presente a procuração do advogado que subscreve o recurso de agravo. Tal recurso vem assinado pelo Doutor Jaime, sendo que, examinados os autos de agravo, a única procuração que existe é em nome da pessoa de nome Fernando. No presente recurso consta a inicial do agravo de instrumento de fls. 02 a 13; laudo judicial de avaliação fls. 14 a 19; ofício do Banco do Brasil e documento que o instrui fls. 20/21; certidão de intimação para falar sobre o laudo fl. 22; certidão de intimação para o advogado devolver os autos fls. 23; impugnação ao laudo fls. 24/25. Na sequencia as fls. 26 estão em branco e possuem como número de origem 466, mas não reproduz qualquer conteúdo; fls. 27 a 29 consta laudo particular de avaliação, fls. 30/31 é o laudo da Justiça do Trabalho; sendo que a fls. 32/33 estão em branco, fls. 34 a 38 são continuação do laudo da justiça do trabalho isso porque na origem o laudo inicia sob fls. 470 e vai até 476, sendo que está numeração é linear da fl. 31-TJ para a 34-TJ (na origem é fl. 471 e fl. 472), destarte as folhas 33/34 que não reproduzem qualquer conteúdo são marcadas porque em branco. As fl. 39 consta certidão de abertura de vista à Fazenda Estadual; fl. 40 é petição da Fazenda de resposta à impugnação; fl. 41 é ofício da Justiça do Trabalho; fl. 42 é certidão de intimação das partes; fl. 43 é certidão de publicação de intimação; fl. 44 é certidão de decurso de prazo; fl. 45 traz pleito de designação de leilão por parte da Fazenda e a peça é acompanhada de extrato de débitos fazendários de fls. 46 a 51; fl. 52 traz certidão de conclusão dos autos de execução ao Doutor Juiz que é seguida pelas fls. 53/54 que reproduzem a decisão agravada; às fls. 55 consta certidão de cumprimento de Portaria do Juízo; fl. 56 consta certidão de publicação da decisão ora recorrida, na sequencia há procuração em nome do senhor Fernando (estagiário) folha sem numeração na origem e nem no Tribunal, sendo que à folha com numeração 57 é a guiado Funrejus e a 58/59 traz a distribuição já no Tribunal de Justiça. Como se vê, após análise linear da documentação não se constata procuração em nome do procurador que assina sozinho a peça de agravo de instrumento. Não cumprido o art. 525, inc. I, do CPC não pode ser conhecido o recurso. Neste sentido é a lei e a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC (dentre as quais se inclui a cópia da cadeia de substabelecimentos) importa em não conhecimento do recurso" (ERESP nº 1.056.295/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 25/08/2010). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 996.999/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA DE COLAÇÃO OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PARTE AGRAVADA. DESATENÇÃO AO ART. 525, I DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se conhece de Agravo de Instrumento interposto sem as peças obrigatórias previstas no art. 525, I do CPC. 2. O princípio da instrumentalidade das formas não é aplicável em casos como a ausência de procuração de uma das partes recorrentes, tendo em vista não ser cabível por outro meio comprovar a regularização da representação processual da parte, a fim de lhe garantir a existência de defesa técnica e a concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa (AgRg no REsp. 838.013/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 19.12.2008). 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1314359/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 15/09/2011) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PERANTE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FALTA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE PARA SANAR A FALTA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 525, INCISO I, DO CPC. NORMA COGENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento nas instâncias ordinárias deve ser instruído com as peças obrigatórias nele listadas, bem como as que se mostrarem necessárias à perfeita compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo inaplicáveis os arts. 13 e 37 do mesmo Diploma Legal, cujo alcance se

restringe ao processamento de feito perante o primeiro grau. Precedentes citados: EREsp 136399/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 21/06/2004; AgRg no REsp 1105335/RJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 03/06/2009; AgRg no REsp 838013/DF, SEXTA TURMA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 19/12/2008; REsp 156.704/DF, QUARTA TURMA, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 21/09/1998. 2. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão embargado, integrado pelo que julgou os subsequentes embargos de declaração, dar provimento ao agravo regimental, a fim de negar provimento ao recurso especial, mantendo, assim, incólume o acórdão recorrido do Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que não conheceu do agravo de instrumento em virtude da ausência de procuração válida outorgada à advogada subscritora da peça recursal. (EREsp 996.366/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 07/06/2011) Nestes termos nego seguimento ao recurso com base no art. 525, inc. I, do CPC. Proceda-se à marcação de folhas em branco e retificação da numeração a partir das fls. 56. Intimem-se. Intimem-se. Comunique-se oportunamente à origem. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Fábio André Santos Muniz - Relator

0016 . Processo/Prot: 0843024-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/317328. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000766 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Niessei Ltda.. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel, Altivo Augusto Alves Meyer. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : Farmácia e Drogaria Nissei Ltda Agravado : Estado do Paraná I Trata-se de agravo de instrumento interposto por FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá Pr., que nos autos nº 766/2009, de Execução Fiscal, deferiu a penhora on line. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo ativo, consoante o art. 527, III, do CPC, determinando a suspensão da execução fiscal até final decisão do recurso, com levantamento de todo e qualquer bloqueio eventualmente realizado através do sistema BACEN-JUD. II De acordo com fundamentação do agravante, e analisando a questão de forma perfunctória, não se evidencia o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar à recorrente, uma vez que os argumentos trazidos não evidenciam que o aguardo na tramitação regular do feito até à análise do mérito recursal possam apontar para lesão grave e de difícil reparação ao direito à recorrente. Diante disso, deixo de conceder o efeito suspensivo pretendido. III Comunique-se o MM. Juiz a quo a respeito do teor desta decisão, requisitando as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). IV - Intimem-se os agravados para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

Página 2 de 2

0017 . Processo/Prot: 0843313-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/300450. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000173 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Liana Sarmento de Mello Quaresma, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Agravado: Simbal Sociedade Industrial de Móveis Banrom Ltda. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Jaqueline do Espírito Santo Patruni, Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, em face da r. decisão proferida às fls. 78 - TJ dos autos de Execução Fiscal n.° 173/2009, que determinou a intimação da executada para assinar termo de oferecimento de precatório à penhora. Em suas razões, registra a Agravante que na época em que a executada ofereceu à penhora créditos de precatórios, concordou com a indicação, pois, em tal momento, considerando que a Emenda n.º 62/2009 não havia sido editada, tais créditos tinham efetividade. Assevera que, com a edição da Emenda n.º 62/2009, os créditos decorrentes de precatórios não mais apresentam efetividade para fins de garantia da execução. Manifesta que, muito embora seja possível a penhora de direitos de créditos oriundos de precatórios, a Fazenda Pública não está obrigada a aceitá-los, pois violam a ordem legal e a execução deve ser promovida no interesse do credor. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do agravo, com a concessão a priori do efeito suspensivo, no sentido de declarar inválida a nomeação realizada pela agravada e determinar a penhora on line. II. O presente recurso se apresenta manifestamente inadmissível, a teor do que disciplina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação introduzida pela Lei nº 9.756/1998. O Superior Tribunal de Justiça já manifestou a possibilidade de o credor requerer a substituição do bem dado em garantia, mesmo após aceitá-lo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - PENHORA - RECUSA PELO CREDOR - POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE NOMEAÇÃO (ART.655 CPC). 1. O credor, após aceitar a oferta do bem dado em garantia, poderá vir a recusá-lo, pedindo a sua substituição ou o reforço de penhora. 2. A ordem de nomeação, constante do art. 655, I, CPC embora seja taxativa, dispensa por parte do intérprete maior flexibilidade para se adaptar às circunstâncias fáticas. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ, REsp 602382 / MG, Relatora Ministra Ministra Eliana Calmon, DJ 09/05/2005) Ocorre que a decisão agravada, quando prolatada, em princípio, estaria em consonância com o interesse de ambas as partes. Muito embora a aceitação tenha sido expressa antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 62/2009 e o despacho prolatado após a vigência desta, os créditos de precatório permanecem penhoráveis, estando, portanto, a decisão agravada em consonância com a ordem legal em vigor. Frise-se que a possibilidade de recusar a nomeação de precatórios à penhora encontra-se preclusa. Inclusive houve assinatura do termo de oferecimento de bem à penhora e a oposição de embargos. Nesse momento, a execução fiscal já se encontra garantida e cogita-se em substituição do bem oferecido. Versar sobre o mérito da questão nestes autos de Agravo de Instrumento, sem que a possibilidade de substituição tenha sido objeto de apreciação pelo juiz de primeiro grau implicaria em supressão de instância, o que não se admite. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento por se apresentar manifestamente inadmissível. III. Oficie-se ao MM. Juízo de origem, comunicando o inteiro teor desta decisão. IV. Intimem-se. Curitiba, 1 de novembro de 2011. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0018 . Processo/Prot: 0843332-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/307506. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1998.00000118 Execução Fiscal. Agravante: Domingos Abílio de Almeida. Advogado: Adriana de França. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Cecília dos Santos Simões. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DOMINGOS ABÍLIO DE ALMEIDA em face da r. decisão proferida às fls. 288- 295/TJ dos autos de Execução Fiscal n° 118/1998, que julgou improcedentes os pedidos de ilegitimidade passiva do executado e prescrição intercorrente deduzidos na Exceção de Pré-Executividade oposta contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.. Em suas razões (fls. 4-7/TJ), sustenta o agravante a necessidade de reforma da sentença, argumentando, inicialmente, sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da lide. Isso porque o bem objeto do imposto cobrado pertence à empresa CDB Comércio de Veículos Importados Ltda e que o bem estava em sua posse apenas em decorrência de contrato de prestação de serviços celebrado verbalmente entre o agravante e a empresa CDB. Logo, segundo ele, não poderia ser incluído na demanda como executado. Alega a ocorrência de prescrição intercorrente, eis que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 29 de outubro de 1998, cerca de 11 anos antes da realização da citação, a qual foi concretizada em 20 de maio de 2011. Por fim, pugna pelo provimento do recurso, com a concessão a priori de efeito suspensivo. II. Como prevê o art. 558, III, do CPC, o Relator poderá, a requerimento do Agravante, suspender o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Câmara, desde que seja relevante a fundamentação e haja possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. No caso vertente, em análise sumária dos elementos carreados ao pedido recursal, infere-se que não restam configurados os pressupostos indispensáveis à concessão do almejado efeito suspensivo. Justifica-se pois se mostra imprescindível a existência de perigo de dano iminente, que deve ser concreto, evidente e imediato, e não genérico e incerto, o qual não se afigura no caso em apreço. Portanto, indefiro o pedido de efeito suspensivo, mantendo a decisão conforme lançada até ulterior julgamento pelo órgão colegiado. III. Requisite-se ao MM. Juiz da causa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, comunicando- lhe o teor desta decisão, ficando autorizada à Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. IV. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 1 novembro de 2011. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0019 . Processo/Prot: 0844601-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/321210. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000264 Execução Fiscal. Agravante: Mohmoud Tarbine. Advogado: Guilherme Martins Hoffmann. Agravado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro, Jackson Niehues. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mohmoud Tarbine contra decisão proferida pelo juízo da 1.ª Vara Cível de Foz do Iguaçu que, nos autos de execução fiscal proposta pelo Município de Foz do Iguaçu, rejeitou a exceção de pré-executividade proposta pelo ora agravante. Sustenta que é parte ilegítima para compor o pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o imóvel que originou os débitos de IPTU e que supostamente havia sido adquirido pelo agravante em 14 de setembro de 1988 foi seqüestrado em favor dos primitivos proprietários em 1º de maio de 1990, por meio de Medida Cautelar n.º 83/90. Alega que, posteriormente, no curso da ação principal, foi declarada a nulidade da alienação do imóvel, bem como todos os atos de transferência ocorridos em razão da falsidade de procuração utilizada em negócio anterior, com o cancelamento dos registros constantes das matrículas. Aduz, assim, que a com a declaração de nulidade da alienação e da transferência, a titularidade do imóvel e a responsabilidade pelos débitos de IPTU pertencem aos primitivos proprietários. Argumenta que com o trânsito em julgado da sentença, ocorrido em 13/2/2008, deveria ter sido expedido mandado para cancelamento dos registros na matrícula 31.830, que não ocorreu até a presente data por omissão da escrivania ou da parte autora daquele processo, tendo sido mantido indevidamente como proprietário na matrícula do imóvel, sendo certo que nem é proprietário, nem titular de domínio, muito menos possuidor do imóvel. Requer o provimento do recurso. 2. Para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, faz-se indispensável a existência de relevante fundamentação e da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação a direito do agravante, caso seja mantida a decisão combatida até final julgamento do recurso, conforme dispõe o art. 558, do Código de Processo Civil. No caso vertente, em análise perfunctória dos documentos acostados ao pedido recursal, mostram-se presentes os requisitos necessários para a suspensão da decisão de primeiro grau. Primeiro, a ilegitimidade passiva é matéria perfeitamente argüível em sede de exceção de pré-executividade. Segundo, o fato de o nome do executado constar do registro de imóveis como proprietário do bem

e, por este motivo, ser mantido no pólo passivo da execução fiscal, não decorre, em princípio, da simples interpretação do disposto nos artigos 295 e 296 do Código Tributário Municipal, uma vez que o caso em análise, conforme se dessume do relatório, é excepcional. Tanto que a execução fiscal teve início em 2003, quando, em que pese constasse como proprietário o ora agravante, já havia registro na matrícula de que o respectivo imóvel tinha sido seqüestrado por força de medida cautelar proposta pelos primitivos proprietários (anotação em 1º de maio de 1990). E a declaração de nulidade da procuração, objeto da ação principal, que culminou na nulidade da compra realizada pelo recorrente, com o cancelamento do registro daí decorrente, somente transitou em julgado em 2008 (fl. 62). Desta forma, ao menos nesse juízo de cognição sumária, está-se diante de fato superveniente, que, a teor do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, deve ser considerado pelo juiz no julgamento da lide, ainda mais quando se tratar das condições da ação, que podem ser reconhecidas de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição. De outro lado, o perigo de dano iminente revela-se em razão de que há pedidos de restrição por parte da Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu de ativos financeiros em contas correntes e aplicações até o limite da execução (fl. 23-TJ) e de circulação de veículos em nome do executado, via RENAJUD (fl. 20). Pelo exposto, dá-se efeito suspensivo ao recurso, até julgamento do recurso pelo colegiado. 3. Requisite-se ao MM. Juiz da causa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, comunicando-lhe o teor desta decisão, ficando autorizada à Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526, caput, do mesmo Codex. 5. Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 1 de novembro de 2011. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0020 . Processo/Prot: 0844731-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/307666. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0019868-82.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla, Julio Cezar Zem Cardozo, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Agravado: Link Comercial Importadora e Exportadora Ltda. Advogado: Sérgio Manoel Martins Torres. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Agravante: Estado do Paraná Agravado: Link Comercial Importadora e Exportadora Ltda. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Paraná contra a liminar de f. 64/65, proferida nos autos de Mandado de Segurança n° 19.868/2010, que determinou que o Delegado Regional da Receita Federal considere que os jet-skis não se enquadram como veículos automotores, bem como que tal fundamento não seja óbice para a dedução do crédito presumido de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do ICMS na importação das mercadorias. Consta nos autos que a agravada promoveu a importação de Jet-Skis e apresentou os bens para desembaraço aduaneiro. Ato contínuo, a autoridade fazendária exigiu o pagamento do ICMS incidente sobre a operação de entrada dos bens no território nacional. A agravada entende que tem direito ao benefício fiscal do crédito presumido previsto no art. 631 do Regulamento de ICMS do Estado do Paraná, haja vista que os bens importados desembarcaram pelo Porto de Paranaguá. Diante da negativa da referida autoridade em conceder o benefício fiscal, a agravada ingressou com mandado de segurança. Sustenta que a Lei Federal n° 12.016/2009 veda expressamente a concessão de liminar em tal situação e que a impetrante não depositou em juízo o valor do imposto discutido judicialmente ou ofereceu caução, sendo que o crédito tributário não tem qualquer garantia. Por fim, o agravante pleiteia o recebimento do recurso, com atribuição de efeito suspensivo, até julgamento final do colegiado, impedindo que a agravada realize o crédito presumido de ICMS e obtenha a liberação alfandegária do bem importado. 2. Para a concessão do efeito suspensivo se faz necessário a presença de dois requisitos, a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano grave e de difícil reparação, nos termos dos artigos 527, inciso III e 558, do Código de Processo Civil. Neste contexto, do exame dos elementos constantes dos autos, em uma análise sumária, não vislumbro a plausibilidade e relevância dos fundamentos constantes do agravo, tampouco perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação. Ao conceder a liminar, o magistrado deu os motivos pelos quais entendeu estar presente a relevância dos fundamentos e, ainda, consignou que o ato impugnado pode redundar na ineficácia da medida, em se tratando de desembaraço aduaneiro de mercadoria importada com imposição de multa diária pelo não pagamento do crédito de ICMS. Portanto, não se verifica o perigo de dano de difícil ou incerta reparação acaso a decisão recorrida não seja revertida em favor do agravante. Isso porque a agravada não se desincumbiu de realizar o recolhimento da execução fiscal, apenas efetuando o pagamento de forma presumida. Eventual diferença de crédito devido em favor do agravante poderá ser recolhida pelo contribuinte sem prejuízo aos cofres estaduais. Logo, nesse momento, não se verifica o alegado perigo de dano grave de difícil ou incerta reparação a respaldar a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. 3. Desta forma, indefiro o efeito suspensivo e mantenho a decisão como lançada, na medida em que concordo com os termos do conteúdo Página 2 de 3 decisório, por estarem presentes os requisitos que autorizam a suspensão da exigibilidade 4. Dispenso as informações do juízo. A Seção deverá somente comunicar o teor desta decisão à origem. 5. Intime-se a parte contrária para responder, em dez dias. 6. Int. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 3 de 3

0021 . Processo/Prot: 0845330-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/269528. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001347-60.2008.8.16.0004 Nulidade. Apelante: Gilberto Antonio Demoliner, Gilberto Feijó da Silva, Gilmar Afonso Kaminski, Gisela Maria Steff Coelho, Helena do Rócio Kuchnir, Iracema de Souza, Ivanita de Souza, Ivete Pidtrowski, João Adão Biss Lisboa, João Carlos Cheslak, João Luiz Klapowska, João Vilmar Camilo Ribeiro, Joel Alves da Silveira, José de Araújo Pessoa Guedes, José Luiz Vidal Dias, Laertes Francisco Marochi, Lucinéia Lazarine, Luiz Carlos de Lima, Luiz Carlos Szvarca, Manoel Adolar Machado Junior. Advogado: Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães, Cláudio Antônio Ribeiro, Márcia Helena Bader Maluf Heisler. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Vinícius Klein, Marco Antônio Lima Berberi, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA E DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - AGRAVO RETIDO - NÃO PROVIMENTO - PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. LIVRE APRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELO MAGISTRADO, QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA. PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS QUE SÃO SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 130 E 330, INCISO I, AMBOS DO CPC- QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA. LEI 13.666/2002 - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EM UNIDADE PENAL OU CORRECIONAL INTRA MUROS (GADI) - DECRETO-LEI 2.471/04 REGULAMENTADOR DAS GRATIFICAÇÕES - ILEGALIDADE - INEXISTÊNCIA - IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS PRESERVADA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RESTABELECIMENTO DAS GRATIFICAÇÕES ANTERIORES (GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA, ZONA E DE INSALUBRIDADE) - IMPOSSIBILIDADE - DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - REGIME JURÍDICO QUE PODE SER ALTERADO ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE DIREITO ADQUIRIDO. APELO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Trata-se de apelação contra sentença que com fundamento no artigo 269, inc. I do CPC julgou improcedente os pedidos formulados na inicial. Sustentam os autores, em suma, para reforma da sentença: a) preliminarmente a apreciação e o provimento do agravo retido, para decretar-se a nulidade da sentença principal ante o indeferimento da produção das provas relativas à redução dos Vencimentos, posteriormente reconhecida na decisão prolatada e, ainda, a nulidade também da sentença firmada no julgamento dos declaratórios por cerceamento de defesa e da sentença firmada no julgamento dos embargos de declaração por recusa da prestação jurisdicional; b) que restaram sem julgamento o pedido de diferenças residuais de gratificações de zona e Adicional de Risco de Vida, período de janeiro de 2003 a janeiro de 2004; c) no mérito afirmam que não se põe em dúvida o poder discricionário atribuído ao Chefe do Poder Executivo para alterar o regime jurídico do servidor desde que as mudanças comportem- se dentro da lei, que no caso dos autos o artigo 39 da CF alia-se aos artigos 33 e 34 da mesma Carta Magna, para invalidar os atos cometidos através do Decreto Estadual nº 2471/2004 que, além dos artifícios que embute, implicou em redução do montante remuneratório dos apelantes; d) a lei estadual 13666/2002 estabelece normas gerais e especiais sem modificar as normas anteriores nem introduzir nenhuma mudança da legislação que a antecede; e) a sentença desafia preceitos da legislação estadual e federal ao admitir a substituição de uma verba autônoma, cujo valor é baseado no vencimento do servidor, por outra, estipulada por quantia fixa sem vínculo ditado pela lei; f) os apelantes trabalham em unidades prisionais, no âmbito do SUS sistema único de Saúde, a insalubridade independia e independe até esta data de apuração por prévia técnica; entretanto, e até por zelo, foram levantadas as condições de trabalho dos apelantes por perito designado pelo Juízo de primeiro grau e fixado o direito ao adicional de insalubridade pelo grau máximo; g) quanto à obrigação de pagamento da Gratificação de Zona de o Adicional de Risco de Vida foi mantida de foram expressa pelo artigo 15 § 2º, da referida Lei Estadual nº 13.666/2002; h) que a Lei Estadual 13.666/2002 não revoga as Leis Estaduais nº 9.937/92, 10.692/93, especiais e 6.174/1970, geral, mas, ao diverso, assegurou a sua integral vigência; i) a ilegalidade do Decreto Estadual nº 2.471/2004 é manifesta e a supressão das referidas verbas é nula. O Estado do Paraná apresentou contrarrazões fls. 640/651. É o relatório. Preliminarmente pugnam pelo provimento do agravo retido para que seja decretada a nulidade da sentença principal ante o indeferimento da produção das provas relativas à redução dos vencimentos, e posteriormente a nulidade também da sentença dos declaratórios por cerceamento de defesa . Sem razão os recorrentes. Correta foi a decisão agravada, que entendeu que as provas documentais até então acostadas eram suficientes para o deslinde judicial da questão e determinou a realização do julgamento antecipado da lide, nos termos da disposição contida no art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Nestes termos, insta observar que a prova é dirigida ao Juiz, o qual pode exercer livre convencimento sobre ela, contanto que o faça motivadamente (art. 130 do Código de Processo Civil). Como destinatário final da prova, e a ele compete, determinar a produção daquelas necessárias e, ainda, indeferir as que lhe parecerem inúteis, principalmente quando se mostrar evidente que as mesmas não acrescentariam novos elementos, que poderiam alterar o pronunciamento jurisdicional. Destarte, estabelecido o limite como posto na inicial, correto o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, inc. I, do CPC, pois a matéria é de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas fora as que constam dos autos, não podendo se falar em cerceamento de defesa com base no art. 5º, inc. LV da Constituição Federal e muito menos em nulidade da sentença por recusa da prestação jurisdicional. Inclusive a sentença que julgou os embargos de declaração é clara ao fazer a consideração de que a decisão anterior é clara na fundamentação adotada, e relativamente às insurgências quando à omissão da decisão atacada, ao pagamento das diferenças de gratificação de Zona e Adicional de Risco de Vida, no período de janeiro de 2003 e janeiro de 2004, verifica-se

que os embargos pretendem é a revisão da decisão com o reexame de pontos sobre os quais houve pronunciamento judicial. Não há que se reconhecer nulidade ou cerceamento de defesa, ou, ainda, a ausência de fundamentação, a ponto das referidas decisões serem declaradas nulas, porquanto as provas produzidas nos autos são suficientes para o julgamento da lide, sendo desnecessária a dilação da instrução do feito. Agravo retido não provido. No mérito, melhor sorte não assiste aos recorrentes. Os autores pretendem rever o ato administrativo que regulamentou o valor de gratificações de atividades em unidade penal ou correicional intra muros, isto é pretendem a declaração de nulidade do Decreto nº 2.471/2004, naquilo que colide com as Leis Estaduais nºs 6.174/70; 9.937/921 e, 10.672/93 que, ao regulamentar a Lei nº 13.666/2002, suprimiu o adicional de risco de vida, a gratificação por zona e a gratificação por insalubridade, dispondo ser impossível a revogação de leis especiais e gerais através de decretos, pugnando pelos seus restabelecimentos. Sobre o tema, inúmeros são os julgados neste Tribunal a respeito. A propósito reproduzo o voto do eminente o Desembargador Cunha Ribas ao julgar a apelação cível nº715814-1, em 15/02/2011. "No mérito, a matéria controvertida envolve discussão sobre a possibilidade de pagamento de Gratificação de Zona, Gratificação de Insalubridade e de Adicional de Risco de Vida em razão da Lei Estadual nº 13.666 de 05 de julho de 2002. A Lei 13.666/02 foi a instituidora do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná (QPPE) e criou a Gratificação de Atividade em Unidade Penal e Correcional Intra Muros - GADI, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 2.471 de 14/01/2004. Afirma a apelante que o Decreto Estadual 2.471/2004 é ilegal e que os antigos adicionais e gratificações (de zona, insalubridade e periculosidade) devem ser restabelecidos para continuar integrando seus vencimentos. Restabelecidos, pleiteia o pagamento das diferenças desde setembro de 2002 até fevereiro de 2004, vez que se mantiveram inalterados - sem reajustes. A questão remete à necessária reflexão sobre o termo vencimentos e o que dispõe a norma inserta no artigo 37, XV, da Constituição Federal, que garante a irredutibilidade do subsídio e dos vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos. Assim, reproduzo aqui o escólio exarado pelo E. Des. Rabello Filho por ocasião do julgamento da Apelação Cível 579330-0: Na doutrina é possível encontrar a diferenciação de três conceitos: vencimento, vencimentos e remuneração. Analisando o tema, expõe José Afonso da Silva1: Os termos vencimento (no singular), vencimentos (no plural) e remuneração dos servidores públicos não são sinônimos. Vencimento, no singular, é a retribuição devida ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, emprego ou função, correspondente ao símbolo ou ao nível e grau de progressão funcional ou ao padrão, fixado em lei. Nesse sentido, a palavra não é empregada um só vez na Constituição. Vencimentos, no plural, consiste no vencimento (retribuição correspondente ao símbolo ou ao nível ou ao padrão fixado em lei) acrescido das vantagens pecuniárias fixas. Nesse sentido, o termo é empregado em vários dispositivos constitucionais. Remuneração sempre significou, no serviço público, uma retribuição composta de uma parte fixa (geralmente no valor de dois terços do padrão do cargo, emprego ou função) e outra variável, em função da produtividade (quotas-partes de multas) ou outra circunstância. [...] Hoje se emprega o termo remuneração quando se quer abranger todos os valores, em pecúnia ou não, que o servidor percebe mensalmente em retribuição de seu trabalho. Luiz Alberto Gurgel de Faria explana: As definições de vencimento, vencimentos e remuneração sempre foram alvo de controvérsias, seja no âmbito doutrinário, seja na esfera jurisprudencial, e, ainda hoje, equívocos são observados. Na verdade, após tantos anos de estudo do tema, a confusão não mais deveria ocorrer. O primeiro termo corresponde à retribuição pecuniária básica que é paga ao servidor público pelo exercício do cargo, emprego ou função, sem qualquer acréscimo, observados o padrão, classe, nível ou grau ocupados (estas nomenclaturas são distintas nas mais diversas legislações que cuidam do tema). Já os vencimentos se referem à soma do vencimento mais as parcelas fixas atribuídas por lei para aquela determinada categoria de agente público. (...) Da obra de Dirley da Cunha Júnior, in Curso de Direito Administrativo, Juspodium, 4ª Edição, p. 220, colhe-se a ensinança: "Na sua versão originária, a Constituição Federal de 1988 falava ora em remuneração, ora em vencimentos, para designar a forma de contraprestação pecuniária devida ao servidor público pelo exercício do cargo, emprego ou função pública. Tradicionalmente, a doutrina tem distinguido três tipos de retribuição pecuniária paga ao servidor público, quais sejam: vencimento, vencimentos e remuneração. Vencimento, assim grafado no singular, corresponde à própria retribuição pecuniária básica a que tem direito o servidor pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, sem qualquer vantagem adicional. Refere-se ao padrão ou à referencia do cargo, normalmente simbolizado por letra, numero ou combinação de ambos Vencimentos, grafado no plural, é o tipo de contraprestação que tem em sentido mais amplo e compreende a retribuição pecuniária a que tem direito o servidor pelo exercício de cargo público (o vencimento), acrescida pelas vantagens pecuniárias fixadas (adicionais e gratificações). Finalmente, a remuneração compreende os vencimentos e todas as vantagens pecuniárias variáveis ou não fixas". Também nesse mesmo sentido, ensina Hely Lopes Meirelles: Vencimento, em sentido estrito, é a retribuição pecuniária devida ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei; vencimentos, em sentido amplo, é o padrão com as vantagens pecuniárias auferidas pelo servidor a título de adicional ou gratificação. Quando o legislador pretende restringir o conceito ao padrão do funcionário emprega o vocábulo no singular - vencimento; quando quer abranger também as vantagens conferidas ao servidor usa o termo no plural - vencimentos. (Direito Administrativo Brasileiro, 14a ed. RT, p. 396). O termo vencimentos (plural) vem tratado pelos doutrinadores como aquele que compreende a retribuição pecuniária - o vencimento, e as vantagens pecuniárias fixas - adicionais e gratificações. Nessa ordem, conclui-se que o constituinte, ao estabelecer a irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos, o fez de modo a englobar o vencimento-base mais as vantagens pecuniárias fixas. Sobre o tema esta Corte já se manifestou, em aresto assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS E COBRANÇA DE VALORES ATRASADOS - LEI MUNICIPAL Nº 8058/2005 QUE REDUZIU O PERCENTUAL DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ENCARGOS ESPECIAIS - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DO DIREITO ADQUIRIDO - DISTINÇÃO ENTRE VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO E ENTRE GRATIFICAÇÃO E ADICIONAL - RECURSO DESPROVIDO. Fundamental para entendimento da situação posta nestes autos, no que se refere ao Princípio da Irredutibilidade de Vencimentos, consagrado na Constituição Federal, é a distinção entre vencimentos e remuneração. Os vencimentos são compostos pelo quantum correspondente ao cargo exercido e as vantagens de caráter permanente. Estes são resguardados pela garantia de irredutibilidade. Já a remuneração corresponde ao total percebido pelo servidor, encampando as demais vantagens pecuniárias que remuneram o servidor público, concedidas a título temporário. Estas não se incorporam aos vencimentos e podem ser reduzidas ou mesmo suprimidas a qualquer tempo, dada sua natureza transitória. Assim, in casu, a redução ocorrida no percentual da gratificação de encargos especiais, em nada viola o Princípio Constitucional que garante tão-somente a Irredutibilidade de Vencimentos. (TJPR - Quarta Câmara Cível, Ap. Cv. 394194-6, relª. Desª Regina Afonso Portes; j. 26/02/2008). A regra que se impõe é a manutenção dos vencimentos percebidos pelo servidor, compreendidos como o vencimento (básico ou efetivo) mais as vantagens pecuniárias fixas, como explicitado anteriormente. Mantido o total dos vencimentos é possível à administração pública a alteração do regime jurídico- funcional com substituição ou supressão de adicionais e de gratificações variáveis. Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MILITAR. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. AUXÍLIO- INVALIDEZ. 1. Não cabe alegar ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o seu valor nominal, sob o ensejo de redução no valor de parcela percebida. 2. O Supremo Tribunal Federal já pacificou seu entendimento de que descabe direito adquirido a regime jurídico. 3. Agravo regimental improvido. (RE 540819/AgR/PR - AgReg no Recurso Extraordinário; Segunda Turma, relª Minª Ellen Gracie; j. 28/04/2009). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALTERAÇÃO NA FORMA DE COMPOSIÇÃO SALARIAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração. Precedentes. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 593711 AgR/PE - Ag. Re. no Recurso Extraordinário; Segunda Turma, rel. Min. Eros Grau; j. 17/03/2009). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO. REMUNERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração. Precedentes. 2. Para afirmar que houve redução da remuneração seria necessária a análise dos fatos e provas. Incide no caso a Súmula n. 279 deste Tribunal Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 550650 AgR/PR - Ag.Reg. no RE; Segunda Turma, rel. Min. Eros Grau; j. 10/06/2008). No caso dos autos, a Lei Estadual nº 13.666/2002, regulamentada pelo Decreto Estadual 2471 de 14/01/2004, instituiu o novo Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná - QPPE. Em seu artigo 18, inciso VI, dispôs sobre a Gratificação de Atividade em Unidade Penal ou Correcional Intra Muros - GADI, retribuição "relativa ao caráter penoso, perigoso, insalubre e com risco de vida no contato direto e contínuo com o presidiário". Ao regular a lei, o decreto 2471/04 em seu artigo 2º, parágrafo 1º dispôs que a GADI será atribuída em substituição às vantagens correspondentes ao risco de vida, zona e insalubridade. A nova lei não acarretou, em sua totalidade, a redução ou diminuição dos vencimentos dos servidores, atendendo o posicionamento da Suprema Corte. Com a inicial, a autora trouxe cópias de seus contra- cheques, de onde se pode observar que após a vigência do decreto 2471/04, não houve redução de seus vencimentos, consoante se depreende dos holerites dos meses anteriores e posteriores a fevereiro de 2004, mês em que passou a constar o pagamento da GADI (fls. 62/65). De outra égide, o inciso II do artigo 19 da Lei nº 13.666/02, dispôs o "enquadramento salarial em valor imediatamente superior ao atualmente percebido, nas Tabelas de Referência de Vencimento constante do Anexo III desta lei". Desta forma, a servidora foi primeiramente enquadrada em nível superior salarial e, após, inserida no novo quadro do Decreto 2.471/04, como se pode verificar às fls. 20 e 21 dos autos, de onde se observa que até junho de 2002 seu cargo efetivo era o de Técnico Prog. Educacional (XP42-JE) e em julho do mesmo ano passou a ser Agente Profissional de Nível Superior (APNS-QB-PROFIS NIV SUP). Nessa razão, não há que se falar que o Decreto Estadual 2.471/04 é ilegal e nem que violou as diretrizes da Lei Estadual 13.666/02, ao substituir as vantagens correspondentes ao risco de vida, zona e insalubridade pela Gratificação de Atividade em Unidade Penal ou Correcional Intra Muros - GADI, bem como, não afronta os dispositivos da Lei Estadual 9.937/92, que tratava da gratificação de zona - art. 10, II e III (DEPEN-SEJU), da Lei Estadual 10.692/93, que alterou dispositivos da Lei 6.174/70 e tratava do adicional de risco de vida - art. 11 e do próprio Estatuto do Servidor Público (Lei 6.174/70). Nessa Segunda Câmara Cível o tema foi recentemente debatido em casos análogos ao que aqui se apresenta, inclusive tratando de igual preliminar, restando assim decidido: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. ESTADO DO PARANÁ. 1. JULGAMENTO

ANTECIPADO DA LIDE. QUESTÃO DE DIREITO. EMBASAMENTO BREVE E OBJETIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. 2. SERVIDORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EM UNIDADE PRISIONAL. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA QUANTO À EXPOSIÇÃO AO RISCO DE VIDA E AO DIREITO DE RECEBER A GADI. PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE AMPLA DEFESA NÃO CARACTERIZADO. 3. LEI ESTADUAL Nº 13.666/2002 E DECRETO ESTADUAL Nº 2.471/2004. CARGOS E FUNÇÕES DOS SERVIDORES DIFERENTES. ATRIBUIÇÃO DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS, PARA O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO GADI. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.4. RECURSO DESPROVIDO." ... 3 - Extrai-se do próprio texto constitucional que, na fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório dos servidores públicos, deverão ser observados a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira (artigo 39, § 1º, I, da Carta da República). 4 - O princípio da igualdade importa tratar os desiguais na exata medida de sua desigualdade. 5 - "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." (Enunciado nº 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). 5 - Recurso ordinário improvido." (RMS nº 14.740/DF Rel. Min. Paulo Gallotti 6ª Turma DJU 7- 11- 2005). (sublinhado não original). (Apelação Cível 703255-1, rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira; j. 19.10.2010). SERVIDOR PÚBLICO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. QUESTÃO DE DIREITO. EMBASAMENTO BREVE E OBJETIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. SERVIDORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EM UNIDADE PRISIONAL. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA QUANTO À EXPOSIÇÃO AO RISCO DE VIDA E AO DIREITO DE RECEBER A GADI. PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE CONFIGURADA. LEI ESTADUAL Nº 13.666/2002 E DECRETO ESTADUAL Nº 2.471/2004. CARGOS E FUNÇÕES DOS SERVIDORES DIFERENTES. ATRIBUIÇÃO DE VALORES DIFERENCIADOS PARA O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EM UNIDADE PENAL OU CORRECIONAL INTRA MUROS (GADI). POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 683490-2, rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti; j. 31.08.2010). E este Tribunal, por suas demais Câmaras, já apreciou em outros julgamentos a questão dos autos, restando assentado: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS. (...) (...) EXAME DO MÉRITO DA DEMANDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. LEI 13.666/2002, QUE ALTEROU O REGIME JURÍDICO DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS RESPEITADA. PRECEDENTES DA CORTE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A UM DETERMINADO REGIME. SUPRESSÃO DE ADICIONAL DE RISCO E GRATIFICAÇÕES DE ZONA E DE INSALUBRIDADE. CRIAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EM UNIDADE PENAL OU CORREICIONAL INTRA MUROS - GADI - RETOMADA DAS ANTIGAS VANTAGENS FIXAS - IMPOSSIBILIDADE - ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. (...) (...). AÇÃO IMPROCEDENTE. 1) (...) 2) (...) (Ap. Cível 546467-1, Primeira Câmara Cível, relª. Desª.Dulce Maria Cecconi; j. 12/05/2009). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRETENSÃO DA PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM PERCENTUAL DE 30 % (trinta por cento). NÃO INCIDÊNCIA. VERBA REMUNERATÓRIA AMPARADA PELA LEI ESTADUAL N° 13.666/02. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO VIOLAÇÃO. VERBA REMUNERATÓRIA FIXADA SOBRE O VENCIMENTO INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DO DIREITO ADQUIRIDO. O pretenso percentual fixo de 30 % (trinta por cento) calculado sobre o vencimento básico não tem fundamento legal no regime estatutário o qual está submetido o autor, não havendo que se falar em afronta ao art. 5, inc. XXVI da Constituição Federal, pois a irredutibilidade salarial é assegurada como um todo sem, contudo, resguardar a possibilidade de redução de parcelas que compõe a contraprestação do trabalho. A redução dos honorários advocatícios arbitrados é medida que se impõe, por melhor se ajustar aos parâmetros presentes no art. 20 § 4º do Código de Processo Civil. Apelação cível parcialmente provida. (Ap. Cível 477368-4, Quarta Câmara Cível, rel. Des. Salvatore Antonio Astuti; j. 25/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS. AUTORAS EXERCENTES DE CARGO DE 'PROFESSOR DE 2º GRAU' DO CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA. INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO PELO ENTÃO QUADRO GERAL DO ESTADO (LEI ESTADUAL N. 7.424/1980). QUANDO DO ADVENTO DA LEI ESTADUAL N. 13.666/2002 FORAM ENQUADRADOS NO NOVO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO E ATUALMENTE EXERCEM CARGO DE AGENTE DE EXECUÇÃO, FUNÇÃO: INSTRUTORES ARTÍSTICOS - AEIA - NÍVEL DE ESCOLARIDADE 2º GRAU. PRETENSÃO DE PERCEPÇÃO DA DIFERENÇA DE VENCIMENTOS PARA QUE SEJAM ENQUADRADAS NO CARGO DE AGENTE PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DAS APELADAS EM RELAÇÃO AOS SEUS ENQUADRAMENTOS NO QUADRO GERAL DO ESTADO REGULADO PELA ENTÃO LEI ESTADUAL N.º 7.424/1980. A LEI ESTADUAL N.º 13.666/2002 APENAS AS ENQUADROU EM CARGO COM NOMENCLATURA, COMPLEXIDADE E FUNÇÃO SEMELHANTES ÀS ANTES EXERCIDAS. NÃO HOUVE REDUÇÃO DE VENCIMENTOS POR FORÇA DO ARTIGO 19 DA LEI ESTADUAL 13.666/2002, POIS FORAM ENQUADRADAS COM VANTAGENS SUPERIORES ÀS ANTERIORMENTE PERCEBIDAS. AO PODER JUDICIÁRIO É VEDADO MODIFICAR ATO ADMINISTRATIVO QUE OBEDEÇA A ESTRITA PREVISÃO CONTIDA EM LEI ESTADUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO." (Ap. Cível e Reex. Nec. 442707-2, Quarta Câmara Cível, rel. Des. Maria Aparecida Blanco de Lima; j. 21/10/2008) (sublinhados não originais). Destaco ainda, que em 16 de março desse ano, ao julgar a Apelação Cível 614783-5, tratei de situação semelhante, restando o recurso assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ANULATÓRIA E DE COBRANÇA NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E ADEQUADA ATENDIMENTO ÀS NORMAS LEGAIS. DIREITO ADMINISTRATIVO SERVIDOR LEI 13.666/2002 GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EM UNIDADE PENAL OU CORREICIONAL INTRA MUROS (GADI) DECRETO-LEI 2.471/04 REGULAMENTADOR DAS GRATIFICAÇÕES ILEGALIDADE INEXISTÊNCIA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS PRESERVADA PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RESTABELECIMENTO DAS GRATIFICAÇÕES ANTERIORES (GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA, ZONA E DE INSALUBRIDADE) IMPOSSIBILIDADE DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REGIME JURÍDICO QUE PODE SER ALTERADO ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE DIREITO ADQUIRIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Nesta senda, não ocorrendo violação a irredutibilidade dos vencimentos do servidor e, ademais, no caso em apreço, preservada a remuneração da apelante, na há que se falar em ilegalidade do Decreto 2.471/04. De outro vértice, o restabelecimento das verbas de Gratificação de Zona, Risco de Vida e Gratificação de Insalubridade, como pretende a apelante é inviável, vez que não há direito adquirido ao regime jurídico e a reestruturação do quadro funcional é ato discricionário da Administração Pública que, por sua conveniência, dispôs acerca dos cargos e funções públicas, sem que houvesse redução dos vencimentos, em atenção ao artigo 19, da referida Lei. Não se perca de vista que o artigo 3º do Decreto 2.471/04 vedou a "percepção das vantagens elencadas no Anexo V, da Lei nº 13.666/02, convertidas em valor pelas disposições do artigo 30, para os integrantes do Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE, que se enquadrem nas disposições deste Decreto". E no Anexo V se encontram as vantagens Risco de Vida, Gratificação de Zona e Gratificação de Insalubridade. No tocante ao ato discricionário, compete ao Poder Judiciário analisar apenas aspectos voltados à competência, à forma e à finalidade, bem como a observância das limitações impostas por Lei. Não é de se olvidar que a Administração Pública pode alterar o enquadramento dos servidores, sem que haja intervenção do Poder Judiciário, exceto quando vislumbrar ofensa à legalidade, à forma, à competência e à finalidade do ato praticado, o que não se apresenta no caso em apreço, vez que houve estrita observância das limitações impostas por Lei. Inadmitida a pretensão principal, o pleito de pagamento dos valores residuais das verbas relativas à gratificação de zona, adicional de risco de vida e gratificação de insalubridade, relativas ao período de setembro de 2002 a fevereiro de 2004, resta prejudicado. No tocante ao Adicional por Tempo de Serviço (ATS), melhor sorte não socorre a apelante.(Des. CUNHA RIBAS Relator) Assim sendo, como o recurso é manifestamente improcedente, está em confronto com pacífica jurisprudência desta Corte e com Súmula do STF, nego-lhe seguimento a teor do art. 557, caput, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 07 de novembro de 2011. Fábio André Santos Muniz Relator.

0022 . Processo/Prot: 0845428-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/304501. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000166-44.2011.8.16.0028 Carta Precatória. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Ana Elisa Perez Souza, Ana Cecília dos Santos Simões. Agravado: Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda.. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Berehulka. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: RONCONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA. RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de agravo de instrumento interposto por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, contra decisão do Dr. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que nos autos nº 166-44.2011.8.16.0028, de Execução Fiscal, deferiu a penhora de precatórios. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo em razão de que os graves danos e de difícil reparação configurar-se-ão caso não se modifique imediatamente o despacho objurgado. II Em exame perfunctório do feito, não se vislumbra o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar ao recorrente, haja vista que não há qualquer demonstração que os autos de execução fiscal estejam na fase de alienação do bem penhorado. Portanto, no caso sub judice, deixo de conceder o efeito suspensivo pretendido. que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). IV - Intime-se o agravado para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. V Após, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria Geral de Justiça Curitiba, 31 de outubro de 2011. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator
Página 2 de 2

0023 . Processo/Prot: 0845731-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/303279. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014223-51.2008.8.16.0035 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Claudia Picolo, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Ana Cecília dos Santos Simões. Agravado: Usinare Comércio & Usinagem Ltda. Advogado: Fernando Augusto Ogura. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Agravante : Fazenda Pública do Estado do Paraná Agravado : Usinare Comércio & Usinagem Ltda I Trata-se de agravo de instrumento interposto por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região

Metropolitana de Curitiba Pr., que nos autos nº 86/2008, de Execução Fiscal, acolheu em parte a exceção de pré-executividade, somente para os fins de aceitar a nomeação dos precatórios à penhora. Pugnou pela concessão da tutela antecipada recursal para determinar a penhora on line das contas correntes e/ou poupanças em nome da executada Paraná Mineração Ltda. II De acordo com fundamentação do agravante, e analisando a questão de forma perfunctória, evidencia-se o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar à recorrente, uma vez que os argumentos trazidos evidenciam que o aguardo na tramitação regular do feito até à análise do mérito recursal possam apontar para lesão grave e de difícil reparação ao direito à recorrente. Diante disso, conceder o efeito suspensivo tão somente para sobrestar a decisão até o julgamento do agravo de instrumento. III Comunique-se o MM. Juiz a quo a respeito do teor desta decisão, requisitando as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). IV - Intimem-se os agravados para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator Página 2 de 2

0024 . Processo/Prot: 0845968-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/381122. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00007240 Execução Fiscal. Agravante: José Moyses Schelela. Advogado: Jamil Rossetto Schelela. Agravado: Municipio de Guaratuba. Advogado: João Honorato Moro, Jean Colbert Dias, Fernanda Estela Monteiro Loiácono. Interessado: Jamil Rossetto Schelela. Advogado: Jamil Rossetto Schelela. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Agravante : José Moyses Schelela Agravado : Município de Guaratuba Interessado : Jamil Rossetto Schelela I Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ MOYSES SCHELELA contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba Pr., que nos autos nº 7240/2010, de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo até a decisão do agravo de instrumento. II De acordo com fundamentação do agravante, e analisando a questão de forma perfunctória, evidencia-se o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar à recorrente, uma vez que os argumentos trazidos evidenciam que o aguardo na tramitação regular do feito até à análise do mérito recursal possam apontar para lesão grave e de difícil reparação ao direito à recorrente. Diante disso, conceder o efeito suspensivo pretendido até julgamento final do presente agravo de instrumento. III Comunique-se o MM. Juiz a quo a respeito do teor desta decisão, requisitando as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). IV - Intimem-se os agravados para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator Página 2 de 2

0025 . Processo/Prot: 0846055-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/320878. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001164 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão, Maria Christina de Freitas Ramos, Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Romualdo Giroldo Borges. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão que declarou prescrito o crédito tributário representado pela CDA de f. 11/12, e consequentemente, julgou extinta a execução. 2. A liminar deve ser deferida. O cerne do recurso reside em se aferir se o crédito tributário está prescrito. Para tanto é necessário verificar o momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional e o momento em que ocorre a sua interrupção. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina a constituição definitiva do IPTU ocorre no dia do vencimento do tributo, conseqüentemente, o prazo prescricional começa a correr no dia seguinte. Nesse sentido já se manifestou essa Corte: O artigo 174 do Código Tributário Nacional, até a Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09 de fevereiro de 2005), estabelecia que a prescrição do crédito tributário era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor.Com a nova redação a prescrição do crédito tributário acontece pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Como a execução foi proposta em 24/11/2005, é regida pela nova redação do Código Tributário Nacional, interrompendo-se a prescrição com o despacho do juiz que ordenar a citação No caso, o tributo venceu em 26/06/2000 e 16/06/2000, assim o início do prazo prescricional ocorreu em 27/06/2000 e 17/06/2000, tendo como termo final a data de 27/06/2005 e 17/06/2005. O despacho que ordenou a citação ocorreu em 25/09/2005 (f. 14), ou seja, fora do prazo prescricional. Todavia conforme certidão de f. 8, o débito foi parcelado em diversas vezes (f. 08) (13/08/2003; 10/02/2004; 10/06/2005), o que implicou no reconhecimento da dívida, consequentemente, interrompendo o prazo prescricional (art. 174, CTN). Nesse sentido, a jurisprudência já se manifestou no sentido da inocorrência da prescrição: CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. SUSPENSAO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. 174, INCISO IV, DO CTN. I - O pedido de parcelamento, ainda que não deferido pela Administração Fazendária, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois o simples pedido é considerado como um ato inequívoco extrajudicial de reconhecimento do débito pelo devedor, nos termos do art. 174, IV, do CTN. II - Recurso especial improvido" (REsp nº 1.095.543/SP, de minha relatoria, DJe de 11/03/2009; RDDT vol. 164, p. 202). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E OUTRAS TAXAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA PARCELAMENTO DO DÉBITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. CTN, ART. 174, § ÚNICO, INCISO IV. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DURANTE A VIGÊNCIA DO PARCELAMENTO. CTN, Página 2 de 3 ART. 151, INC. VI -RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELA PARTE EXECUTADA. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DO INADIMPLEMENTO DO PARCELAMENTO DO DÉBITO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. (AC 6648082, 2ª CCv, rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, j. 25.05.2010). Ad argumentandum, o prazo prescricional somente retomará a sua contagem normal após o inadimplemento do parcelamento de dívida. E, sobre esse assunto, o STJ já pacificou o entendimento, como se vê dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008; REsp 762.935/MG, Rel. Ministro Teori albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 17.12.2008; AgRg no Ag 976.652/RS , Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 14/9/2009. Assim não encontra-se prescrito o crédito tributário. 3. Defiro a liminar pretendida, a fim de suspender o cumprimento da decisão em relação às CDAs nº 83.833-2 e 83.834-0 (f. 11/12), vez que não alcançada pela prescrição, até o pronunciamento definitivo desta Câmara. 4. Esta decisão já foi encaminhada por este gabinete, ficando isento de cumprimento pela 1ª Câmara Cível. 5. Oficie-se ao juiz da causa, para prestar informações em cinco dias. 6. Int. Curitiba, 01 de outubro de 2011. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 3 de 3

0026 . Processo/Prot: 0846242-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/347699. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000173 Repetição de Indébito. Agravante: Elvira Pereira dos Santos, Dario Fernandes Madureira Cordel, Iani Iansen, Lourival Francisco Parize. Advogado: Dirceu Pertuzatti. Agravado: Municipio de Ponta Grossa. Advogado: Luiz Fernando Matias, Marcia Gomes Guimarães, Clovis Airton de Quadros. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento,com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por ELVIRA PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS, em face da r. decisão proferida às fls. 14/TJ dos autos da ação de Repetição de Indébito sob n° 173/2009, que determinou a dedução do montante relativo às custas e despesas processuais do valor a ser levantado pelos autores. Em suas razões (fls. 6-12/TJ), sustentam os agravantes que são beneficiários da assistência judiciária gratuita, bem como o Município de Ponta Grossa, ao final da ação foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais aos serventuários. Alega que o Município apenas pagou o valor referente a cada um dos agravantes e que não possuem legitimidade para a cobrança de aludidos valores, de forma que não conseguem levantar o valor devido sem o constrangimento do pagamento das custas processuais, cuja responsabilidade é do agravado. Por fim, pugna pelo provimento de plano do recurso ou a concessão a priori de efeito suspensivo e, ao final, seu provimento. É o relatório. II. É cediço que para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é imprescindível a presença dos requisitos consistentes na plausibilidade das alegações do autor e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito do recorrente, caso seja mantida a decisão combatida até final julgamento do recurso. No caso vertente, em análise sumária dos elementos carreados ao pedido recursal, infere-se que não restam configurados os pressupostos indispensáveis à concessão do almejado efeito suspensivo. Isso porque não há plausibilidade do direito invocado, porquanto o Julgador a quo, ao contrário do que alegam os recorrentes, não determinou a eles a obrigação de realizar o pagamento das custas e despesas processuais, mas apenas a dedução em favor da Serventia, que deverá promover a cobrança em ação própria. Por conseguinte, indefiro o pleito de efeito suspensivo. III. Requisite-se ao MM. Juiz da causa, para que, no prazo de 10 (dez dias), preste as informações que reputar pertinentes, comunicando-lhe o teor desta decisão. IV. Intime-se a parte Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. VI. Fica autorizado o Chefe da Seção a assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 1 de novembro de 2011. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0027 . Processo/Prot: 0847931-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/318352. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000008 Execução Fiscal. Agravante: Município de Umuarama. Advogado: Caroline Schmitt Freitas, Marcelo Gomes do Vale. Agravado: Imobiliária Araucária Sociedade Civil Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRETENSÃO DE SUBSTITUIR A CDA DE EXECUÇÃO FISCAL PARA ALTERAR O SUJEITO PASSIVO QUE SE INDICA COMO ADQUIRENTE DA ÁREA TRIBUTADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de substituição do pólo passivo da execução fiscal, com conseqüente substituição da CDA. Alega o Município de Umuarama, em síntese que há responsabilidade tributária do senhor Valdomiro Martins com relação aos débitos da presente execução fiscal, porque ele adquiriu o imóvel do qual deriva a execução, o que caracteriza a sucessão e a responsabilidade tributária. É o relatório. II. O fundamento da decisão recorrida diz com a impossibilidade de substituição de CDA que implique em alteração no pólo passivo da execução fiscal ajuizada. Assiste razão aos termos da decisão recorrida, sendo que a pretensão de recurso esbarra em posição diametralmente oposta do STJ. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da

legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1222561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 25/05/2011) Pouco importa se houve ou não a citação do devedor originário, o que se revela importante é o fato de que a revisão do lançamento deve ser integrada a pessoa contra quem irá se dirigir a pretensão de crédito, sem isso sequer poder-se-á falar em constituição de débito, daí que a simples substituição do pólo passivo, no caso é inviável. A respeito confira-se: (...) 3. Independentemente de a lei contemplar mais de um responsável pelo adimplemento de uma mesma obrigação tributária, cabe ao fisco, no ato de lançamento, identificar contra qual(is) sujeito(s) passivo(s) ele promoverá a cobrança do tributo, nos termos do art. 121 combinado com o art. 142, ambos do CTN, garantindo-se, assim, ao(s) devedor(es) imputado(s) o direito à apresentação de defesa administrativa contra a constituição do crédito. Por essa razão, não é permitido substituir a CDA para alterar o polo passivo da execução contra quem não foi dada oportunidade de impugnar o lançamento, sob pena de violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, também assegurados constitucionalmente perante a instância administrativa. 4. A esse respeito: '"Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA.' (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205)" (Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/12/2009). 5. Incide, na espécie, a Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 6. Embargos de divergência providos. (EREsp 1115649/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 08/11/2010) III. Como se vê há Súmula 392 do STJ que veda o prosseguimento do recurso, o que somado ao fato de que a Lei 6830/80 não autoriza tal tipo de substituição, implica na aplicação do art. 557, caput, do CPC. Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 03 de outubro de 2011. Fábio André Santos Muniz Relator.

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2011.11964

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Simplício	004	0797965-5
Arnaldo Conceição Junior	007	0811630-1/02
Audrey Silva Kyt	008	0817108-8
Bruno Borges Viana	001	0789357-8
Carlos Francisco Borges F. Pires	004	0797965-5
Celso Luiz Ludwig	002	0793697-6
Cerino Lorenzetti	003	0797511-7/01
César Felix Ribas	008	0817108-8
Christopher Romero Felizardo	004	0797965-5
Cícero Dittrich	006	0804885-5
Claudine Camargo Bettes	012	0830919-9
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	002	0793697-6
Éderson Ribas Basso e Silva	008	0817108-8
Eliane Cristina Rossi Chevalier	012	0830919-9
Ernesto Alessandro Tavares	008	0817108-8
Evandro Luis Pezoti	012	0830919-9
Fernando Previdi Motta	010	0822309-8
Ivan Lelis Bonilha	002	0793697-6
	004	0797965-5
	006	0804885-5
	008	0817108-8
João Carlos de Oliveira	004	0797965-5
João Carlos de Oliveira Júnior	004	0797965-5
José Roberto Reale	005	0798514-2/01
Juliane Andréa de Mendes Hey	011	0828053-5
Kennedy Machado	010	0822309-8
Laura Rosa da Fonseca Furquim	007	0811630-1/02
Liliam Cristina T. Nascimento	004	0797965-5
Lilian Batista de Lima	012	0830919-9
Luciana Castaldo Colósio	009	0817391-3
Lucius Marcus Oliveira	004	0797965-5
Luyza Marks de Almeida	009	0817391-3
Manoel Henrique Maingué	006	0804885-5
Marcelo de Oliveira Nicolau	010	0822309-8
Márcio Luiz Blazius	001	0789357-8
	003	0797511-7/01
Márcio Rodrigo Frizzo	001	0789357-8
	003	0797511-7/01
Marcos André da Cunha	001	0789357-8
	009	0817391-3
Marcos Massashi Horita	003	0797511-7/01
	008	0817108-8
Maurício Beleski de Carvalho	010	0822309-8
Maurício Melo Luize	009	0817391-3
Milton Alves Cardoso Junior	010	0822309-8
Paulo Afonso Magalhaes Nolasco	005	0798514-2/01
Pollyanna Cristina P. Rodrigues	006	0804885-5
Roberto Alexandre Hayami Miranda	001	0789357-8
Rodrigo Gaião	007	0811630-1/02
Rogério Marcio Beraldi Biguette	012	0830919-9
Vitor Hugo Martins	010	0822309-8
Wallace Soares Pugliese	006	0804885-5

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0789357-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/113969. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0003716-17.2010.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: Lado Avesso Indústria e Comércio de Confecções Ltda.. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Bruno Borges Viana, Márcio Luiz Blazius. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Roberto Alexandre Hayami Miranda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 01/11/2011
DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termo supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, DO CPC E ART. 11, DA LEF. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PENHORA DE PRECATÓRIO NÃO EQUIVALE A DINHEIRO. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA PENHORA ON LINE AO PERCENTUAL DE 30% MENSAL, ATÉ EFETIVA GARANTIA DO JUÍZO, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR EM CONSONÂNCIA COM OS INTERESSES DO CREDOR. RECURSO PROVIDO EM PARTE. "É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil." (AgRg no REsp nº 1172959/PR - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - 1ª Turma - DJe 10-6-2010).
0002 . Processo/Prot: 0793697-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/91064. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000882-51.2008.8.16.0004 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Konstance Johnson Kremer. Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Celso Luiz Ludwig. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 01/11/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CARGO EM COMISSÃO. 1. SERVIDORA GESTANTE. EXONERAÇÃO. CUMPRIMENTO À RESOLUÇÃO Nº 7/2005 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA CONVERTIDA EM INDENIZAÇÃO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. MERO DISSABOR. RECURSO PROVIDO EM PARTE. "A licença-maternidade é, pois, um dos direitos sociais assegurados pela Constituição Federal no Título - DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, a todas as trabalhadoras da iniciativa privada e servidoras públicas, inclusive as ocupantes de `cargo em comissão declarado por lei de livre nomeação e exoneração' (art. 37, II, CF), `sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias.' (art. 7º, XVIII). (...) `... Se se assegura ao Administrador o direito à livre exoneração dos servidores que exercitam cargos em comissão, há, também, direito fundamental de proteção à maternidade, donde se conclui a necessidade de uma interpretação harmoniosa (...)'". (Mandado de Segurança e Agravo Regimental nº 362.119-6 e 362.119-6/01 - Rel. Des. Domingos Ramina - Órgão Especial - DJ 16-2-2007).

0003 . Processo/Prot: 0797511-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/384437. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 797511-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Ariovaldo Costa Paulo & Cia Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 01/11/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO. "1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decidas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional." (EDcl no AgRg no REsp nº 1083040/MG - Rel. Min. Mauro Campbell Marques 2ª Turma - DJe 1º-9-2010).

0004 . Processo/Prot: 0797965-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/149508. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000021-58.1993.8.16.0047 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Alessandro Simplício, Liliam Cristina Teixeira Nascimento, Ivan Lelis Bonilha. Agravado (1): Transparaná Agrícola Sa. Advogado: João Carlos de Oliveira, João Carlos de Oliveira Júnior, Lucius Marcus Oliveira. Agravado (2): Anderson Jesus Rosan. Advogado: Carlos Francisco Borges Ferreira Pires, Christopher Romero Felizardo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 01/11/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, de ofício revogar a decisão agravada e julgar extinta a execução fiscal, declarando prejudicado o recurso da Fazenda Pública do Estado do Paraná, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIOS DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA POR ESTE TRIBUNAL EM RELAÇÃO A UM DOS SÓCIOS EXECUTADOS EM PRECEDENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE APRESENTADA PELO OUTRO SÓCIO A FIM DE ALEGAR A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO MESMO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A UM SÓCIO QUE APROVEITA AOS DEMAIS SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS (ART. 125, DO CTN). REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DE OFÍCIO DECISÃO AGRAVADA REVOGADA E EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO PREJUDICADO. "Se o pagamento da dívida por um dos sócios favorece aos demais, por igual razão a prescrição da dívida arguida por um dos sócios, e reconhecida pelo juízo competente, aproveita aos demais devedores solidários, nos termos do art. 125 do Código Tributário Nacional e arts. 274 e 275 do Código Civil." (AgRg no REsp nº 958846/RS - Rel. Min. Humberto Martins 2ª Turma - DJe 30-9-2009).

0005 . Processo/Prot: 0798514-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/384746. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 798514-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale. Embargado: Londrisuprimentos de Informática Ltda. Advogado: Paulo Afonso Magalhaes Nolasco. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 01/11/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTENTE. COBRANÇA DE ISSQN SOBRE "SOFTWARE DE PRATELEIRA". SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM FINALIDADE DE REDISCUTIR QUESTÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. "A função dos embargos é integrativa, visando afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e extinguir contradição entre premissa argumentada e a conclusão assumida. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão. Impossível, portanto, o conhecimento de embargos de declaração que tem seu fundamento centrado no mérito da questão jurídica já debatida e não observa os lindes traçados pelo art. 535, do CPC... (STJ - ED no REsp nº 437.358-RS - 1ª Turma - Rel. Min. José Delgado - DJU 31.3.2003).

0006 . Processo/Prot: 0804885-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/135675. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001663-05.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Barion e Cia Ltda. Advogado: Pollyanna Cristina Packer Rodrigues, Cícero Dittrich. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Ivan Lelis Bonilha, Wallace Soares Pugliese. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 01/11/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. VENDA DE MERCADORIAS A PRAZO. BASE DE CÁLCULO. PREÇO TOTAL CONSTANTE NA NOTA FISCAL. OPERAÇÃO FINANCEIRA NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 395 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0811630-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/390152. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8116301-0/1 Agravo, 811630-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Empresa de Águas Ouro Fino Ltda. Advogado: Rodrigo Gaião, Arnaldo Conceição Junior. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 01/11/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. INVIABILIDADE DO PREQUESTIONAMENTO ANTE A AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. IRRESIGNAÇÃO CONSUBSTANCIADA NO INTUITO DE REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO DESPROVIDO. "1. Os embargos de declaração, de que trata o art. 535 do CPC, tem por finalidade exclusiva provocar o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existentes na sentença ou acórdão, não se prestando, destarte, a mera rediscussão da matéria apreciada. 2. Não se viabiliza por meio de embargos de declaração, o prequestionamento explícito de dispositivos constitucionais para a abertura da via extraordinária, sob o risco de incorrer em usurpação da competência confiada por excelência ao Supremo Tribunal Federal. (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag nº 1312910/PR - Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) - 3ª Turma - DJe 19-4-2011).

0008 . Processo/Prot: 0817108-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/209063. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001460 Execução Fiscal. Agravante: Epa Telecomunicações e Informática Ltda. Advogado: Éderson Ribas Basso e Silva, César Felix Ribas. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Marcos Massashi Horita, Ernesto Alessandro Tavares, Audrey Silva Kyt. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 01/11/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. 1. DECRETO ESTADUAL Nº 246/2003. FISCALIZAÇÃO MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DO DIRETOR DA COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ. LEGALIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO RECONHECIDA. AUTORIZAÇÃO POR MEIO DA ORDEM DE SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO Nº 11/2003/000242. 2. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DECORRÊNCIA DA OMISSÃO DE INFORMAÇÃO PARA A FAZENDA PÚBLICA. PERDA DA CONDIÇÃO DE MICRO EMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE. INCIDÊNCIA DO ART. 414, III, DO DECRETO ESTADUAL Nº 5.141/2001, COM ALTERAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 246/2003. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0817391-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/207507. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000231 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia Regente Feijó Ltda. Advogado: Luciana Castaldo Colósio. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Maurício Melo Luize, Luyza Marks de Almeida. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 01/11/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO DO DEVEDOR DE NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA NÃO ANALISADO (LEF, ART. 9º). AUSÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL PARA SE DETERMINAR QUALQUER ATO DE CONSTRIÇÃO SEM ANTES APRECIAR O DIREITO DO DEVEDOR DE GARANTIR A EXECUÇÃO COM BEM POR ELE NOMEADO. DIREITO QUE DEVE SER INTERPRETADO EM CONSONÂNCIA COM DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS. ACOLHIMENTO DE PLEITO DE PENHORA DA FAZENDA SEM JUSTIFICATIVA, AINDA QUE CONCISA. ATO PROCESSUAL COM NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E NÃO DESPACHO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0822309-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/224615. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000369 Execução Fiscal. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná. Advogado: Vitor Hugo Martins, Maurício Beleski de Carvalho. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Marcelo de Oliveira Nicolau, Kennedy Machado, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 01/11/2011
DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso e dar provimento, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA NOTIFICAÇÃO. NULIDADE DA CDA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO. MATÉRIAS QUE NÃO DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DO FEITO. DECISÃO CASSADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROCEDER A ANÁLISE DO MÉRITO. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E RESTITUIÇÃO DE PRAZO PARA EMBARGOS. INOVAÇÃO RECURSAL CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. "A Primeira Seção, no julgamento REsp 1.136.144/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade é cabível à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as referentes à liquidez do título executivo, desde que não demande dilação probatória." (AgRg no REsp nº 1217997/ SC - Rel. Min. Humberto Martins 2ª Turma - DJe 15-3-2011).
0011 . Processo/Prot: 0828053-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/208412. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000422-23.1998.8.16.0034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey. Apelado: Erotildes Gomes dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 01/11/2011
DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e, de ofício, condenar o apelante ao pagamento das custas processuais. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. 1. EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS E NÃO DE 30 DIAS. ERRO DE INFORMAÇÃO. CARACTERIZADA VIOLAÇÃO 8º, IV DA LEI Nº 6.830/80 E ART. 5º, LIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE ABSOLUTA CONFIGURADA. 2. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE TRIBUTO REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 1995 a 1997. CITAÇÃO NÃO REALIZADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106 DO STJ. FALHA PREPONDERANTE DA FAZENDA PÚBLICA, AO NÃO ALEGAR O VÍCIO NO EDITAL NEM PROVIDENCIAR A CORRETA CITAÇÃO. SENTENÇA OMISSA QUANTO A CONDENAÇÃO DA PARTE SUCUMBENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO, DE OFÍCIO, POR ESTE TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO. "(...) O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário." (AgRg no Ag nº 1174690/ SC - Rel. Min. Luiz Fux 1ª Turma - DJe 26-4-2010).
0012 . Processo/Prot: 0830919-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/216295. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001251-45.2008.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Lilian Batista de Lima, Evandro Luis Pezoti, Rogério Marcio Beraldi Biguette. Apelante (2): Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier, Claudine Camargo Bettes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 01/11/2011
DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso do apelante (1) Banco Bradesco e dar provimento ao recurso do apelante (2) Município de Curitiba, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. ATIVIDADES BANCÁRIAS. LISTA DE SERVIÇOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 56/87 E LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003. CARÁTER TAXATIVO, MAS QUE COMPORTAM INTERPRETAÇÃO AMPLA E EXTENSIVA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 424. TRIBUTO QUE INCIDIU SOBRE TARIFAS COBRADAS PELOS SERVIÇOS BANCÁRIOS E NÃO SOBRE AS OPERAÇÕES FINANCEIRAS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA CONFIGURADA. IMPOSTO DEVIDO. MULTAS FIXADAS. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. SENTENÇA REFORMADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. RECURSO DO MUNICÍPIO PROVIDO. RECURSO DO BANCO DESPROVIDO. A lista de serviços é taxativa ou exaustiva, embora comporte interpretação ampla e extensiva. Irrelevante o nome dado pelo contribuinte ao serviço, o que importa é a natureza deste.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2011.11913

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Antonio Santin	002	0797475-6
Alexandre Barbosa da Silva	005	0814258-1
Aline Fernanda Faglioni	005	0814258-1
Altivo Augusto Alves Meyer	008	0822668-2
	010	0823065-5
Angélica Carnaval Marçola	006	0817404-5/02
Arli Pinto da Silva	004	0813585-9/02
Carlos Augusto Antunes	012	0825599-4
Carlos Fernandes	002	0797475-6
Carolina Villena Gini	007	0819380-8/02
Cerino Lorenzetti	013	0825737-4/01
	016	0831832-1/01
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	002	0797475-6
Claudinei Laguna Martins	006	0817404-5/02
Daniele Beatriz Marconato	005	0814258-1
Edson Galdino Vilela de Souza	003	0803950-3
Eduardo Luiz Bussatta	005	0814258-1
Elen Fábia Rak Mamus	006	0817404-5/02
Eliseu Alves Fortes	015	0829956-5/01
Eric Bolonha de Godoy	003	0803950-3
Eros Sowinski	001	0774888-5/02
Fabiane Cristina Seniski	008	0822668-2
	010	0823065-5
Fellipe Cianca Fortes	007	0819380-8/02
Guilherme Henn	011	0825552-1/02
Helena de Toledo Coelho Gonçalves	005	0814258-1
Irineu Galeski Junior	001	0774888-5/02
Ivan Lelis Bonilha	001	0774888-5/02
	002	0797475-6
Jair Lima Gevaerd Filho	002	0797475-6
Jorge Wadih Tahech	004	0813585-9/02
José Fernando Puchta	008	0822668-2
	010	0823065-5
Jucimar Moura dos Santos	009	0823033-3
Julio Cezar Zem Cardozo	009	0823033-3
	012	0825599-4
Lígia Mayra Volttani Koyama	014	0826205-1
Luciana Castaldo Colósio	006	0817404-5/02
Luciane Silva Jardim Cruz	003	0803950-3
Lucilene Smith	005	0814258-1
Luiz Carlos Manzato	015	0829956-5/01
Marcelo Nassif Maluf	003	0803950-3
Márcio Luiz Blazius	013	0825737-4/01
	016	0831832-1/01
Márcio Rodrigo Frizzo	013	0825737-4/01
	016	0831832-1/01
Marco Antônio Bósio	015	0829956-5/01
Marcos André da Cunha	006	0817404-5/02
	011	0825552-1/02
Maria Carolina Brassanini Centa	011	0825552-1/02
Mariana Carvalho Waihrich	005	0814258-1
	007	0819380-8/02
Mariana Grazziotin Carniel	008	0822668-2
	010	0823065-5
Neudi Fernandes	002	0797475-6
Oksandro Osdival Gonçalves	005	0814258-1
Pablo Rodrigues Alves	005	0814258-1
Paulo Roberto Moreira G. Junior	009	0823033-3
Pedro Wanderley Roncato	012	0825599-4
Procuradoria Geral do Estado	014	0826205-1
Reginaldo Fanchin	002	0797475-6
Stefania Basso	013	0825737-4/01
Valquiria Bassetti Prochmann	009	0823033-3

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0774888-5/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/375634. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7748885-0/1 Embargos de Declaração, 774888-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Municipio de

Curitiba. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Eros Sowinski. Embargado: Dugavazzoni Locaçoes de Canchas Esportivas Ltda. Advogado: Irineu Galeski Junior. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 01/11/2011
DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração para suprimir a omissão, nos termos postos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO OCORRÊNCIA REPETIÇÃO DE INDÉBITO INCIDÊNCIA DOS MESMOS INDÍCES DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA EM CASO DE INADIMPLEMENTO DO CONTRIBUITE PRINCÍPIO DA ISONOMIA INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ART. 1º-F, DA LEI Nº. 9.494/97 ACOLHIMENTO PARCIAL DOS DECLARATÓRIOS PARA, DE CONSEQUÊNCIA, FIXAR OS ÍNDICES DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
0002 . Processo/Prot: 0797475-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2011/198257. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000153-40.1999.8.16.0004 Indenização. Apelante (1): Odeti Heinze Becker, Leandro Becker, Paulo Cezar Becker. Advogado: Neudi Fernandes, Carlos Fernandes. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho, Ivan Lelis Bonilha, Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho, Ivan Lelis Bonilha, Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Apelado (2): Odeti Heinze Becker, Leandro Becker, Paulo Cezar Becker. Advogado: Neudi Fernandes, Carlos Fernandes. Apelado (3): Sandro Alberto Segovia, Antonio Oliveira do Carmo, Auri Brum dos Santos, José dos Santos, Adenir Antonio Souza dos Reis, Volmar Oliveira do Carmo, Jose Oliveira da Silva. Advogado: Reginaldo Fanchin, Ademar Antonio Santin. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 01/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Srs. Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos apelos, mantendo a sentença, no mais, em reexame, nos termos postos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO INDENIZATÓRIA VÍTIMA QUE, APÓS TER SIDO PRESA, FOI ESPANCADA POR POLICIAIS MILITARES, VINDO A FALECER MORTE QUE, CONFORME LAUDO DE NECROPSIA, FOI OCASIONADA POR "LESÕES CRÂNIO ENCEFÁLICAS" E "TRAUMATISMO DE TÓRAX COM LESÃO PULMONAR", FERIMENTOS CAUSADOS POR "AÇÃO CONTUNDENTE MÚLTIPLA EM DIVERSAS REGIÕES DO CORPO (CABEÇA, MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES, ESCROTO E TRONCO)", CARACTERIZANDO "EMPREGO DE MEIO CRUEL" CONFRONTAÇÃO, VALORAÇÃO E SOPESAMENTO DAS PROVAS QUE LEVAM À CONCLUSÃO DE QUE INEXISTIU CULPA DA VÍTIMA, ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL, OU MESMO LEGÍTIMA DEFESA POR PARTE DOS POLICIAIS AGRESSORES "QUANTUM" INDENIZATÓRIO DOS DANOS MORAIS FIXADO DE FORMA EQUÂNIME PENSÃO MINORADA DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL AUSÊNCIA DE PROVA DOS GASTOS COM FUNERAL - JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE OS DANOS MORAIS DESDE O EVENTO DANOSO, E SOBRE OS MATERIAIS, DESDE QUANDO CADA PARCELA DO PENSIONAMENTO PASSOU A SER DEVIDA, À RAZÃO DE 0,5% AO MÊS ATÉ O CÓDIGO CIVIL DE 2002, QUANDO PASSARÁ A SER DE 1% AO MÊS, ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº. 11.960/09, APLICANDO-SE, A PARTIR DE ENTÃO, O ART. 1º-F DA LEI Nº. 9.494/97 CORREÇÃO MONETÁRIA DA PENSÃO PELO INPC (TAMBÉM ATÉ A LEI Nº. 11.960/09, APLICANDO-SE, APÓS, APENAS O ART. 1º-F DA LEI Nº. 9.494/97) DENUNCIAÇÃO DA LIDE AOS AGENTES ESTATAIS CAUSADORES DO DANO JULGADA PROCEDENTE READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA PARCIAL PROVIMENTO DOS APELOS DOS AUTORES E DO ESTADO SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM REEXAME.
0003 . Processo/Prot: 0803950-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/161638. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002165-17.2011.8.16.0033 Mandado de Segurança. Agravante: Panoramico Lazer e Recreação Ltda (Representado(a)), Eriston Schypula. Advogado: Eric Bolonha de Godoy. Agravado: Diretor de Rendas Imobiliárias do Municipio de Pinhais, Municipio de Pinhais. Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza, Luciane Silva Jardim Cruz, Marcelo Nassif Maluf. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 01/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Srs. Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos postos. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA PRETENDIDA CONCESSÃO DE LIMINAR, A FIM DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DE IPTU REQUISITOS MÍNIMOS DO ART. 32 DO CTN "PRIMA FACIE" ATENDIDOS INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE HAVERIA DIREITO A ISENÇÃO PARCIAL - AUSÊNCIA, NO CASO PRESENTE, DO "FUMUS BONI JURIS" DESPROVIMENTO DO RECURSO.
0004 . Processo/Prot: 0813585-9/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/379077. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8135859-0/1 Agravo Regimental, 813585-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Comercial Maga Moveis Ltda. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto da Silva. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 01/11/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO DECISÃO QUE ENFRENTOU TODAS AS MATÉRIAS ABORDADAS - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.
0005 . Processo/Prot: 0814258-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/188761. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0031234-67.2010.8.16.0021 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva, Daniele Beatriz Marconato, Eduardo Luiz Bussatta, Pablo Rodrigues Alves, Aline Fernanda Faglioni, Mariana Carvalho Waihrich. Agravado: Irmaos Muffato & Cia. Ltda.. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves, Helena de Toledo Coelho Gonçalves, Lucilene Smith. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 01/11/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OMISSÃO DA LEI 6.830/80 COM RELAÇÃO AOS EFEITOS ATRIBUÍVEIS APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ALTERAÇÃO PELA LEI Nº 11.382/06 REGRA ATUAL DE QUE O RECEBIMENTO DOS EMBARGOS NÃO SUSPENDE AUTOMATICAMENTE A EXECUÇÃO ART. 739-A, § 1º, DO CPC REQUISITOS LEGAIS QUE NÃO SE MOSTRAM PRESENTES RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.
0006 . Processo/Prot: 0817404-5/02 Agravo
. Protocolo: 2011/381828. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 8174045-0/1 Embargos de Declaração, 817404-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Pressure Compressores Ltda. Advogado: Luciana Castaldo Colósio, Claudinei Laguna Martins, Elen Fábia Rak Mamus, Angélica Carnaval Marçola. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 01/11/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL PENHORA DE PRECATÓRIO RECUSA DO CREDOR POSSIBILIDADE PENHORA ON LINE DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO - PRECEDENTES DO STJ PACIFICANDO O ENTENDIMENTO NESSE SENTIDO GRANDE QUANTIDADE DE EXECUÇÕES MOVIDAS EM FACE DA AGRAVANTE QUE NÃO JUSTIFICA A LIBERAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS DOCUMENTOS QUE NÃO SE MOSTRAM APTOS A PROVAR A ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557 DO CPC) MANUTENÇÃO AGRAVO DESPROVIDO.
0007 . Processo/Prot: 0819380-8/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/384641. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8193808-0/1 Agravo, 819380-8 Agravo de Instrumento. Embargante: M C Boniatti & Cia Ltda. Advogado: Fellipe Cianca Fortes. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich, Carolina Villena Gini. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 01/11/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INEXISTÊNCIA BUSCA DE PREQUESTIONAMENTO DESNECESSIDADE DA MENÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS SUSCITADOS RECURSO DESPROVIDO.
0008 . Processo/Prot: 0822668-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/228329. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00142829 Execução Fiscal. Agravante: Farmacia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel, Altivo Augusto Alves Meyer. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, José Fernando Puchta. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 01/11/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL PENHORA SOBRE OS BENS DO ESTOQUE DA EMPRESA - CABIMENTO REMOÇÃO DOS BENS QUE IN CASU SE MOSTRA CONVENIENTE RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
0009 . Processo/Prot: 0823033-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
. Protocolo: 2011/306255. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2002.00000096 Lei Complementar. Impetrante: Angelo José Kuginharski. Advogado: Jucimar Moura dos Santos. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 01/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Srs. Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido inicial, nos termos postos. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA, POSTO QUE O ATO COATOR É OMISSIVO, E SE RENOVA MÊS A MÊS - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INOCORRÊNCIA ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS) PAGO AOS SERVIDORES INTEGRANTES DO QUADRO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ BASE DE CÁLCULO COMPOSTA PELO VENCIMENTO BÁSICO ACRESCIDO DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) PRECEDENTES DESTE

TRIBUNAL SEGURANÇA CONCEDIDA, COM A CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS, SENDO INCABÍVEIS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

0010 . Processo/Prot: 0823065-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/228261. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00143539 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: José Fernando Puchta, Fabiane Cristina Seniski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 01/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL PENHORA SOBRE OS BENS DO ESTOQUE DA EMPRESA - CABIMENTO REMOÇÃO DOS BENS QUE IN CASU SE MOSTRA CONVENIENTE RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0011 . Processo/Prot: 0825552-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/381586. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8255521-0/1 Agravo, 825552-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Skanparts do Brasil Ltda. Advogado: Guilherme Henn, Maria Carolina Brassanini Centa. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 01/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO NÃO CABEM OS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0012 . Processo/Prot: 0825599-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/195623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001222-92.2008.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Electrolux do Brasil Sa. Advogado: Pedro Wanderley Roncato. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Augusto Antunes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 01/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Srs. Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos postos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA ICMS INADIMPLÊNCIA DO COMPRADOR DAS MERCADORIAS CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO DESCARACTERIZA A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DA VEDAÇÃO AO CONFISCO OU DA LEGALIDADE PRECEDENTES DO STJ APELAÇÃO DESPROVIDA.

0013 . Processo/Prot: 0825737-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/382429. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 825737-4 Apelação Civel. Agravante: Marel Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Stefania Basso. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 01/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO APELAÇÃO CÍVEL A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, DO CPC EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE RESPONSABILIZAÇÃO DA EXECUTADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM PRECATÓRIO JURISPRUDÊNCIA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO QUE ENTENDIA PELA IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE DECISÃO DO RELATOR MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0826205-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/268593. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0011149-38.2011.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Procuradoria Geral do Estado. Agravado: Intermares Logística Ltda.. Advogado: Lígia Mayra Volttani Koyama. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 01/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OMISSÃO DA LEI 6.830/80 COM RELAÇÃO AOS EFEITOS ATRIBUÍVEIS APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ALTERAÇÃO PELA LEI Nº 11.382/06 REGRA ATUAL DE QUE O RECEBIMENTO DOS EMBARGOS NÃO SUSPENDE AUTOMATICAMENTE A EXECUÇÃO ART. 739-A, § 1º, DO CPC REQUISITOS LEGAIS QUE NÃO SE MOSTRAM PRESENTES RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0015 . Processo/Prot: 0829956-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/379786. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 829956-5 Apelação Civel. Agravante: Antonio Manoel da Silva, Antonio Rodrigues de Andrade (maior de 60 anos), Leodecio Frais (maior de 60 anos), Marcos Rodrigues, Regiane Rodrigues da Silva, Nilda Rosali Leme da Silva. Advogado: Eliseu Alves Fortes. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 01/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Agravo. EMENTA: AGRAVO APELAÇÃO CÍVEL DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL RAZÕES QUE NÃO FAZEM QUALQUER REFERÊNCIA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO OBSERVÂNCIA RECURSO NÃO CONHECIDO.

0016 . Processo/Prot: 0831832-1/01 Agravo

. Protocolo: 2011/380918. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 831832-1 Agravo de Instrumento. Agravante: M A Falleiro & Cia Ltda.. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 01/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, DO CPC EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ICMS ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INTRODUZIDA PELA LEI Nº 11.382/06 REGRA ATUAL DE QUE O RECEBIMENTO DOS EMBARGOS NÃO SUSPENDE AUTOMATICAMENTE A EXECUÇÃO ART. 739-A, § 1º, DO CPC EMBARGANTE QUE NÃO DEMONSTROU A RELEVÂNCIA DE SEUS FUNDAMENTOS E NÃO COMPROVOU O PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO DECISÃO DO RELATOR MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2011.11966

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Briso Faraco	001	0849809-7
Gisely Brajão de Oliveira	001	0849809-7
Marcelo de Lima Castro Diniz	001	0849809-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0849809-7 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2011/399639. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00000476 Execução Fiscal. Impetrante: M. E. Gonçalves Indústria de Móveis Ltda. Advogado: Marcelo de Lima Castro Diniz, Alexandre Briso Faraco, Gisely Brajão de Oliveira. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Rolândia - Vara Cível. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: A redistribuição.Publique-se.

Trata-se de mandado de segurança repressivo contra ato coator do Juiz de Direito da Comarca de Rolândia na execução fiscal nº 476/2010. Sustenta o impetrante que foram bloqueados valores de sua conta via sistema BACEN-JUD sem a devida fundamentação. 1. A impetrante requereu à fl. 2 a distribuição deste mandado de segurança por prevenção a este Relator, em razão do Mandado de Segurança nº 843.311-8 distribuído anteriormente. 2. Ocorre que o Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça em seu art. 197 dispõe: "Art. 197. Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventa a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo. § 1º Serão distribuídos também ao mesmo Relator os recursos interpostos contra decisões prolatadas em ações conexas, acessórias e reunidas por continência". 3. Ocorre que o mandado de segurança nº 843.311- 8 foi impetrado contra ato coator da autoridade judiciária na execução fiscal nº 75/2010. Ocorre que este mandado de segurança foi impetrado contra ato da autoridade judiciária na execução fiscal nº 476/2010. Insta salientar que não há notícias nos autos de que as decisões da autoridade coatora tenham sido prolatadas em ações conexas, acessórias ou reunidas por continência. 4. Desse modo, não sendo caso de prevenção deste Relator, impõe-se a distribuição do feito por sorteio entre as Câmaras competentes para julgamento do feito. Assim sendo, diante da ausência de prevenção deste Relator e com fulcro no arts. 194 e 197, § 1º do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça distribua-se o feito (por sorteio) entre as Câmaras competentes. Cumpra-se. Intime-se. Curitiba, 8 de novembro de 2011. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator. 2ª Câmara Cível TJPR 2

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2011.11897

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adani Primo Triches	025	0846223-5
Adriana Meneghetti	017	0843908-1
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	007	0830231-0
Alexandre Briso Faraco	029	0849762-9
Altivo Augusto Alves Meyer	015	0842771-0
Ana Paula Michels Ostrovski	017	0843908-1
Anamaria Batista	019	0844680-2
André Renato Miranda Andrade	007	0830231-0
Arli Pinto da Silva	012	0835807-4
Arni Deonildo Hall	011	0835285-8
Aurimar José Turra	001	0772958-4
Celso Zamoner	013	0836670-1
Cerino Lorenzetti	008	0830858-1/01
Cezar Alaor Botura	010	0833637-4
Christianne Regina L. Posfaldo	007	0830231-0
Daniel dos Anjos Fernandes	004	0820923-0
Danielle Ribeiro	017	0843908-1
	018	0844655-9
Diogo Saldanha Macorati	019	0844680-2
Eduardo Munaretto	001	0772958-4
Egídio Munaretto	001	0772958-4
Ellen Patricia Chini	006	0826395-0
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	012	0835807-4
Ernesto Alessandro Tavares	027	0847694-8
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	003	0817588-6
Fernanda Estela Monteiro Loiácono	020	0845380-1
	021	0845730-1
	022	0845980-1
	023	0845996-9
	024	0846005-7
Fernando Augusto Montai Y Lopes	010	0833637-4
	027	0847694-8
Gisely Brajão de Oliveira	029	0849762-9
Glauco Cavalcanti de O. Junior	013	0836670-1
Helton Kramer Lustoza	028	0847807-5
Jamil Ibrahim Tawil Filho	007	0830231-0
Jamil Rossetto Schelela	020	0845380-1
	021	0845730-1
	022	0845980-1
	023	0845996-9
	024	0846005-7
Jean Colbert Dias	020	0845380-1
	021	0845730-1
	022	0845980-1
	023	0845996-9
	024	0846005-7
Jefferson Kaminski	016	0843186-5
João Honorato Moro	020	0845380-1
	021	0845730-1
	022	0845980-1
	023	0845996-9
	024	0846005-7
Jorge Wadih Tahech	012	0835807-4
JoséMario Gugisch de Oliveira	009	0830980-8
Juliana Sandoval Leal de Souza	005	0823124-9
Julio Cezar Zem Cardozo	010	0833637-4
	014	0840559-6
	025	0846223-5
Laércio Fondazzi	003	0817588-6
Leandro Marins de Souza	005	0823124-9
Lidia Bettinardi Zechetto	003	0817588-6
Luciane Camargo Kujo Monteiro	015	0842771-0
Luciano Dalmolin	028	0847807-5
Lucius Marcus Oliveira	016	0843186-5
Luiz Loof Junior	028	0847807-5
Marcelo de Lima Castro Diniz	029	0849762-9
Márcio Luiz Blazius	008	0830858-1/01
Márcio Rodrigo Frizzo	008	0830858-1/01
Marco Aurélio Barato	016	0843186-5
Mario Espedito Ostrovski	017	0843908-1
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	016	0843186-5
Nelson Salomão	025	0846223-5
Noeme Francisco Siqueira	003	0817588-6
Pascoal Muzeli Neto	025	0846223-5
RAMONN BALDINO GARCIA	014	0840559-6
Raquel Carolina Palegari	013	0836670-1
Raul José Prolo	011	0835285-8
Renato Cardoso de Almeida Andrade	019	0844680-2
René Ariel Dotti	019	0844680-2
Richardson Carvalho	013	0836670-1
Roberto Machado Filho	015	0842771-0
Rodolfo Lincoln Hey	019	0844680-2
Rodrigo Lanzini Villela	012	0835807-4
Rodrigo Mendes dos Santos	015	0842771-0
Rodrinei Cristian Braun	011	0835285-8
Ronaldo Gusmão	026	0846720-9
Sandra Regina Smaniotto	004	0820923-0
Silvia da Graça Yung	006	0826395-0
Tereza Cristina B. Marinoni	002	0811904-6/01
Weslei Vendruscolo	010	0833637-4
	027	0847694-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0772958-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/125308. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000047-17.2003.8.16.0076 Execução Fiscal. Agravante: Alana Maria Giacobo. Advogado: Aurimar José Turra. Agravado: Fazenda Pública do Município de Coronel Vivida. Advogado: Egídio Munaretto, Eduardo Munaretto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... Trata-se de agravo de instrumento proposto por Alana Maria Giacobo em face da decisão proferida nos autos de execução fiscal nº 20/2003 que deferiu o pedido formulado pelo ente municipal para o levantamento dos valores penhorados em garantia do juízo nos autos, sob o fundamento da definitividade da execução enquanto pendente recurso de apelação da sentença de improcedência dos embargos à execução, em prol da celeridade processual e do princípio constitucional da razoável duração do processo (fls. 289/292-TJ). Alega a agravante, em síntese: - impossibilidade de levantamento dos valores de garantia antes do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 32, §2º da Lei nº 6.830/80; - em face da sentença proferida nos embargos à execução fiscal a ora agravante defendeu a impossibilidade de sua inclusão no pólo passivo da demanda, sob o fundamento de que não possuía poderes de mando na empresa devedora e que havia se retirado licitamente da sociedade; - necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso, uma vez que se for levantado o valor garantidor da execução, que será vencedora no recurso de apelação. Recebido o recurso, foram suspensos os efeitos da decisão hostilizada até a apreciação definitiva do agravo (fls. 304/306). O agravado apresentou suas contrarrazões recursais (fls. 312/317), defendendo a manutenção da decisão agravada. Em despacho de fls. 323 foi determinada a juntada de cópia do acórdão proferido no recurso de apelação nº 774.860-7 interposto da sentença de improcedência dos embargos à execução, bem como foi ordenada a intimação do agravante para manifestar se ainda tinha interesse no presente recurso. Às fls. 327/333 foi juntada a cópia do acórdão proferido no recurso de apelação nº 774.860-7, o qual foi julgado procedente, reconhecendo a ilegitimidade passiva de Alana Maria Giacobo para figurar no pólo passivo da execução fiscal, uma vez que não exercia a função de sócia gerente, não tendo poderes de administração. Em cumprimento ao despacho de fls. 323, a agravante pugnou pela suspensão do presente recurso até o trânsito em julgado do acórdão que deu provimento à apelação. Considerando que a apreciação da matéria suscitada neste agravo de instrumento restou prejudicada em conseqüência do julgamento do recurso de apelação nº 774.860-7, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se. Oportunamente, baixem os autos com recomendação de que se cumpra o disposto no item 5.13.4 do CN. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres, Relator.

0002 . Processo/Prot: 0811904-6/01 Agravo . Protocolo: 2011/350046. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 811904-6 Apelação Civel. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado: João Batista Beleti. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Tendo em vista que foi suscitado Incidente de Inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 16.017/2008 perante o Órgão Especial desta Corte, na Ap. Cível n. 739.477-0/01,

suspende-se o curso deste processo até a decisão desse incidente. II. Tão logo seja julgado, junte-se cópia do respectivo Acórdão, e voltem conclusos. III. Intimem-se.
0003 . Processo/Prot: 0817588-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/211242. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000379 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia, Lidia Bettinardi Zechetto, Laércio Fondazzi, Noeme Francisco Siqueira. Agravado: Alfredo de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DECISÃO AGRAVADA FAVORÁVEL. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Município de Maringá, diante de decisão proferida nos autos de execução fiscal de nº 379/2009, a qual determinou a substituição da CDA, tendo em vista a inclusão dos novos proprietários no pólo passivo (fl. 28/TJ). Inconformada, a Fazenda Pública do Município de Maringá interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que (a) a obrigação tributária discutida tem caráter propter rem, ou seja, nasce de um direito real do devedor sobre determinada coisa; (b) o proprietário do imóvel é sujeito passivo do IPTU, a teor do art. 34, do CTN, não importando a fração que possua do imóvel; (c) é possível o redirecionamento da execução em face do adquirente do imóvel, por se sucessor tributário nos termos do art. 130, do CTN, sendo que se mostra correto o direcionamento do execução contra a pessoa que passou a ser legítimo proprietário do bem, uma vez que se trata de obrigação própria da coisa. Ao final, requer a reforma da decisão agravada, reconhecendo a legitimidade dos atuais proprietários do imóvel para figurarem no pólo passivo da execução fiscal (fls. 02-09/TJ). O Relator Convocado Juiz Substituto de 2º Grau Péricles B. de Batista Pereira determinou a intimação da parte agravada e informações a Juízo de origem, conforme fl. 33/TJ. Não houve resposta pelo Juízo a quo, e nem apresentação de contrarrazões, consoante Certidão de fl. 41/TJ. É a breve exposição. Desde já decido, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porquanto manifestamente inadmissível o presente recurso. Não é possível conhecer o recurso de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Município de Maringá, eis que ausente o interesse recursal. Para preenchimento do pressuposto de admissibilidade recursal (interesse recursal), é necessária a existência de sucumbência ao recorrente e, in casu, não houve sucumbência para a Agravante. Isso porque a decisão interlocutória foi favorável à Fazenda Pública Municipal, tendo em vista que o seu pleito de inclusão dos novos proprietários do imóvel no pólo passivo da execução fiscal de IPTU foi acolhido pelo Juízo a quo, in verbis: "Como o credor concorda com a inclusão dos novos proprietários no pólo passivo, deve, para esse fim, substituir a CDA, porque não se pode mover execução contra quem não figura no título." (fl. 28/TJ). Contrariamente ao que tenta fazer crer a Agravante, a decisão proferida pelo Douto Magistrado de primeiro grau deixou claro que foi deferido o pedido de inclusão dos novos proprietários do imóvel no pólo passivo da execução (art. 131, I, CTN), exatamente conforme havia postulado (fls. 23-26/TJ). Cumpre destacar que a Agravante, no presente recurso, requer, unicamente, "a INCLUSÃO no pólo passivo, dos atuais proprietários do imóvel" (fl. 08/TJ), não mencionando nenhuma outra questão de seu inconformismo. Nesse sentido, cito precedentes desta Corte de Justiça: "CIVIL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE VEÍCULO QUE VITIMOU A FILHA DOS AUTORES. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. LIDE SECUNDÁRIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE JULGADA IMPROCEDENTE. TOTAL AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO APELANTE. PRETENSÃO DE DISCUTIR FUNDAMENTOS DA SENTENÇA QUE LHE FOI FAVORÁVEL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR, Ap. Cv. 0324286-8, 8ª CCv, Rel. Convocado ROBERTO PORTUGAL BACELLAR, J. 15/09/2011, DJe. 05/10/2011, Unânime) sublinhou-se. "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. DECISÃO AGRAVADA FAVORÁVEL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO. 1. Falta interesse recursal ao recorrente no que diz respeito à parte da decisão que lhe fora favorável. 2. O interesse em recorrer é requisito de admissibilidade e implica na possibilidade de que o recorrente venha a obter um resultado a que corresponda uma situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida. Se tal não sucede, o recurso é inadmissível, pela ausência de interesse. [...]" (TJPR, Agr. 0749354-5/01, 17ª CCv, Rel. Convocado FRANCISCO JORGE, J. 16/03/2011, DJe. 30/03/2011, Unânime) sublinhou-se. Ante a ausência de interesse recursal, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Município de Maringá. Dê-se ciência ao juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 07 de novembro de 2011. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.
0004 . Processo/Prot: 0820923-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/224317. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2003.00000243 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Publica Municipal de Querencia do Norte - Estado do Paraná. Advogado: Sandra Regina Smaniotto, Daniel dos Anjos Fernandes. Agravado: Brasil Paraná Comércio, Loteamento e Colonização Ltda.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Presentes os requisitos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. Não tendo a agravante formulado pedido de efeito suspensivo, oficie-se ao juiz singular solicitando informações, no prazo de dez dias. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os necessários expedientes. Curitiba, 29 de agosto de 2011. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora
0005 . Processo/Prot: 0823124-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/231506. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0039035-51.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Visual Distribuidora de Petróleo Ltda. Advogado: Leandro Marins de Souza, Juliana Sandoval Leal de Souza. Agravado: Diretor da Coordenação da Receita do Estado do Paraná, Delegado Regional da 2ªdelegacia Regional da Receita do Estado do Paraná - Região Metropolitana e Litoral. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Visto. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VISUAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., em face da decisão do Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que indeferiu a liminar buscada no Mandado de Segurança preventivo impetrado contra o DIRETOR DA COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ e OUTRO, com vistas a obter o afastamento da aplicação das alterações promovidas pelo Decreto Estadual nº 1.742/2011, nas atividades de distribuição de óleo combustível de xisto. Alega que a alteração do regime tributário altera sobremaneira a característica do ICMS incidente sobre o óleo combustível de xisto, gerando incontestável majoração indireta do tributo, de vez que a Agravante adquiria os produtos sem o ICMS, portanto, sem o custo tributário embutido na operação de compra, e vendia o produto com o ICMS incidente sobre o valor da operação, sendo que o Decreto 1.742/2011 extinguiu o diferimento apenas para o óleo combustível de xisto, e instituiu substituição tributária para esse produto, vale dizer, excluiu o óleo combustível de xisto do regime de diferimento do ICMS previsto no art. 95 do RICMS. Afirma não se poder negar o acréscimo tributário imposto com a alteração instituída pelo Decreto 1.742/2011, de vez que um produto que chegava ao consumidor final a um custo de R$ 1,50, passará achegar com o valor de R$ 1,7362 acrescido da margem de lucro da Agravante, sendo inegável a majoração tributária. Aduz ainda que o regime de tributação instituído pelo Decreto 1.742/2011 configura pauta fiscal que onera de forma alheia à realidade as operações envolvidas, o que é vedado pela Súmula nº 431 do STJ. Assevera também que, mantida a alteração referida, todas as distribuidoras que comercializam combustíveis concorrentes do xisto terão o benefício de adquirir os seus produtos a preço menor, terão melhores condições de mercado, e maior margem para a fixação de preço de venda ao consumidor final, em detrimento às distribuidoras de óleo combustível de xisto. Sustenta a presença dos requisitos legais para a concessão da liminar no mandado de segurança, eis que o fumus boni iuris e o periculum in mora restaram devidamente demonstrados na impetração, e pleiteia a antecipação da tutela recursal para ser deferida a liminar buscada no Mandado de Segurança. A antecipação da tutela restou indeferida pela decisão de fls.163/166. Á fl. 174, a Agravante noticia ter havido desistência do mandado de segurança que deu origem ao presente recurso, e pleiteia a desistência também do agravo de instrumento. II - Tendo ocorrido a desistência do presente recurso por parte da Agravante, com fulcro no art. 140, inciso XVI, do Regimento Interno deste Tribunal, declaro extinto o procedimento recursal pela perda do seu objeto. III Intimem-se e, oportunamente, arquive-se. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Des. CUNHA RIBAS Relator
0006 . Processo/Prot: 0826395-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/267517. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000145 Execução Fiscal. Agravante: Municipio de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini, Silvia da Graça Yung. Agravado: A N Impressora Ltda.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho:
1) - Conheço do recurso, pois tempestivo, uma vez que o Procurador do Município foi intimado da decisão agravada em 11.07.2011 (fl. 39-TJ) e o recurso foi protocolado em 28.07.2011, sem preparo ante a qualidade da parte, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade. 2) - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre Juiz de Direito de primeiro grau Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura que declarou prescrito o crédito tributário representado pela CDA de fls. 03/04 e julgou extinta a execução fiscal em relação a esta Certidão de Dívida Ativa, com fundamento nos arts. 598 c/c 269, IV ambos do CPC, condenando, por consequência, o exequente ao pagamento de 60% das custas e despesas processuais. Inconformado, o Município de Londrina sustenta que a execução tem por objeto o recebimento de diferenças de ISS, de 1991 e 1992, sendo constatadas pela fiscalização municipal em 27/06/1994, dentro dos cinco anos que dispunha para homologar, ou não, os recolhimentos do tributo efetuados anualmente pelo contribuinte. Aduz que constatado recolhimento a menor do ISS, o recorrido foi notificado em 27/06/1994 acerca das diferenças do imposto do exercício em comento. Salientou que uma vez notificado, o recorrido quedou-se inerte e que a constituição definitiva do crédito só ocorreu em 28/07/1994, depois de decorridos 30 dias da notificação, dispondo a municipalidade de até 28/07/1999 para ingressar com a cobrança judicial, fazendo-o antes do escoamento deste prazo, na data de 22/07/1997. Conclui afirmando que, realizada a citação em 30/08/1997, não pode ser extinta a cobrança por prescrição. Pede deste modo, o provimento do recurso e reforma da decisão agravada para o fim de que se prossiga a cobrança judicial em sua integralidade, com afastamento da imposição de ônus sucumbencial relativo às custas e despesas processuais. Não foi pleiteada a concessão de efeito suspensivo ao recurso ou antecipação dos efeitos da tutela recursal. 3) Deixo de determinar a intimação da agravada para se manifestar vez que embora citada não compareceu aos autos, nem constituiu Procurador. 4) - Oficie-se ao digno Juiz prolator da decisão agravada para, querendo, informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve retratação da decisão agravada, dispensando desde já resposta em caso de manutenção da mesma. 5) - Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Relator ok
0007 . Processo/Prot: 0830231-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/341532. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 1998.00118063 Execução Fiscal. Agravante: Transportes Diamante Ltda. Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Christianne Regina Leandro Posfaldo, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, André Renato Miranda Andrade. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.231-0 Agravante : Transportes Diamante Ltda. Agravado : Fazenda Pública do Estado do Paraná. DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DAS HASTAS PÚBLICAS DESIGNADAS RECURSO PREJUDICADO REALIZAÇÃO DE PARCELAMENTO PELA EXECUTADA QUE SUSPENDEU O FEITO. I. TRANSPORTES DIAMANTE LTDA. agravou da decisão do MM. Juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falência e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, na Execução Fiscal movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, revogou os despachos de fls. 430 e 425, considerando a avaliação de fl. 422 (não impugnada) e a intimação do devedor pelos seus advogados à fl. 443, levando em conta que se negou a receber a intimação pessoal (fl. 444) e determinou a realização da hasta pública. Sustenta, em síntese: - que à fl. 415 foram designadas as datas para realização da hasta pública e determinada ciência às partes à fl. 416; - que a agravante não foi intimada pessoalmente acerca das datas designadas; - que nem ao menos teve ciência do laudo de avaliação de fl. 422; - que à fl. 421 o Sr. Leiloeiro Oficial certificou que supostamente a agravante se negou a receber a intimação; - que o Juiz determinou a imediata intimação do executado via oficial de justiça; - que o juízo entendeu, em primeira análise, pela suspensão da hasta pública; - que, no entanto, o Sr. Leiloeiro afirmou que foi feita nova avaliação do bem e que a devedora havia sido intimada como consta à fl. 417; - que o Juiz revogou a decisão anterior; - que a decisão merece reforma, na medida em que não foi procedida a intimação pessoal da executada e por que o novo laudo de avaliação do bem foi trazido aos autos sem ter sido oportunizado o contraditório; - que a falta de intimação contraria o disposto no § 5º do artigo 687 do CPC; - que, muito embora a certidão de fl. 421 ateste que a agravante se negou a receber a intimação, não houve nenhuma outra tentativa de intimação da parte, de forma que não foram esgotadas todas as vias cabíveis a fim de dar ciência à empresa executada; - que o próprio artigo 687 prevê outras formas de intimação pessoal do devedor, como carta com aviso de recebimento ou qualquer outro meio idôneo; - que o requerimento de intimação da executada por edital, feito pelo Sr. Leiloeiro, não foi analisado pelo Juiz; - que a não intimação da agravante para se insurgir quanto ao laudo de avaliação atualizado do bem penhorado implica em cerceamento de defesa; - que a decisão agravada sustenta que a avaliação não foi impugnada, todavia sequer tinha conhecimento da nova avaliação procedida; - que o laudo de avaliação foi recentemente juntado aos autos de execução, muito embora tenha sido datado de 08 de agosto 2011; - que a alegada inércia da executada em receber a intimação da data e hora designada para a realização das hastas públicas do bem penhorado em nada interfere em sua intimação quanto ao novo laudo de avaliação; Página 2 de 4 - que a demora acarretará prejuízos incalculáveis, eis que o bem penhorado poderá ser arrematado em hasta pública a qualquer momento; - que deve ser deferida a antecipação da tutela recursal a fim de que seja determinada a suspensão das hastas públicas, procedida a intimação pessoal pelo juízo a quo no sentido de possibilitar a manifestação quanto à nova avaliação do bem penhorado e designadas novas datas para a alienação do bem imóvel, com a subseqüente intimação pessoal do representante legal da agravante; - que o agravo deve ser provido. Indeferiu-se o efeito suspensivo (fls. 450/453). A Fazenda Pública se manifestou às fls. 457/463 alegando, preliminarmente, a perda de objeto da pretensão recursal, tendo em vista que os leilões designados não foram realizados, pois a agravante procedeu o parcelamento do débito, o que implicou na suspensão das hastas públicas e do feito executivo. A agravante confirmou a realização do parcelamento e requereu a extinção do recurso (fl. 472). II - O recurso resta prejudicado, em razão da perda superveniente do objeto. Conforme informou a Fazenda, a agravante realizou o parcelamento do débito, o que suspendeu a execução fiscal e, conseqüentemente, as hastas públicas. Observa-se que nos autos de execução fiscal a exeqüente se manifestou para solicitar a suspensão do feito por seis meses devido ao parcelamento da dívida e do leilão marcado para o dia 30.09.2011 (fls. 465 e 466-TJ). Como a agravante recorreu a fim de requerer a suspensão das hastas públicas designadas, bem como a sua intimação acerca do novo laudo de avaliação Página 3 de 4 do bem penhorado e a designação de novas datas para alienação do bem, com a posterior intimação pessoal do seu representante legal, o recurso perdeu o objeto, inexistindo interesse processual. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO PRINCIPAL. RECURSO PREJUDICADO. (...) 2. Comprovada a perda de objeto, não mais se verifica o interesse de agir por parte das embargantes, considerando-se, assim, prejudicado o recurso. 3. Recurso prejudicado". (EDcl no AgRg no Ag 864.500/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 24/09/2008). Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso. Publique-se. Curitiba, 07 de novembro de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0008 . Processo/Prot: 0830858-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/377528. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 830858-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Évora Comercial de Genêros Alimentícios Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 830.858-1/01 Embargante : Évora Comercial de Genêros Alimentícios Ltda. Embargado : Fazenda Pública do Estado do Paraná. I ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. opôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 325/328-TJ que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado, eis que ausente o fumus boni iuris. Sustenta em síntese: - que há obscuridade no julgado; - que a decisão afirmou que as questões postas à apreciação não foram analisadas pelo juízo a quo, mas reconheceu que a embargante argüiu a matéria em Embargos de Declaração; - que a parte não pode obrigar o Magistrado a analisar todas as questões postas à apreciação; - que o que pode e deve fazer é argüir omissão (e assim fez) em sede de Embargos de Declaração; - que, se o juízo de primeiro grau se manifestou no sentido de que não havia omissão a ser sanada, resta caracterizada a análise das matérias pelo Juiz a quo, não podendo ser confundida com supressão de instância; - que o Juiz não está obrigado a analisar todos os argumentos lançados individualmente, devendo analisar o contexto; - que a embargante levou ao conhecimento do Juiz a existência de sub-rogação do credor nos direitos creditórios constritos nos autos, o que, por si só, desconsideraria a alienação judicial de respectivos bens; - que a existência de sub-rogação é questão extremamente relevante à continuidade dos atos expropriatórios, uma vez que não se torna possível a alienação dos bens como deferido pelo Juiz; - que, sendo assim, não há que se falar em designação de datas para leilão dos referidos créditos, muito menos em eventual avaliação judicial dos precatórios, já que o credor se sub-rogou nos direitos creditórios penhorados nos autos; - que o recurso deve ser provido a fim de sanar a obscuridade apontada e reconhecer a existência do fumus boni iuris com o conseqüente deferimento do efeito suspensivo. É o relatório. II - Entendo, data venia, que não devem ser acolhidos os presentes Embargos de Declaração. O juiz, de fato, num primeiro momento (fl. 290-TJ) dispensava o leilão, ao entendimento de que `precatório equivale a dinheiro'. Acolhendo, contudo, os declaratórios da Fazenda do Estado (fl. 296- TJ) o magistrado a quo alterou o julgado afirmando que `o precatório foi acolhido como bem penhorado, sem poder liberatório'. Nos novos declaratórios, desta feita de ÉVORA COMERCIAL (fl. 298-TJ), a parte trouxe, explicitamente, a questão da sub-rogação em vista do disposto no art. 673, § 1º do CPC, circunstância que, como dito na decisão embargada, não foi enfrentada pelo juízo de primeiro grau. Atente-se para o fato de que referida decisão (fl. 282, ou 310-TJ), juntamente com a de fl. 268 (ou 296-TJ), é objeto do presente Agravo, nada impedindo, quando do julgamento final, seja reformada pelo Tribunal a fim de que a questão seja, consoante se consignou às fls. 328, primeiramente enfrentada pelo juízo de Maringá, sem, pois, supressão de instância. Note-se que as cópias dos Embargos do Devedor, ao que consta já julgados, não estão nestes autos e, como se vê às fls. 279-TJ, acabaram desapensados da Execução. Aí, certamente, há dados informadores acerca dos prazos utilizados pela Fazenda e que podem ter estreita vinculação com o disposto no art. 673, § 1º do CPC. Daí porque não se considera, ao menos por ora, a afirmação da ora embargante (fl. 334) de que `a parte não pode obrigar o Magistrado a analisar todas as questões postas'. Rejeito os Embargos. Publique-se. Curitiba, 07 de novembro de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0009 . Processo/Prot: 0830980-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/259196. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000139 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: JoséMario Gugisch de Oliveira. Agravado: Antonio Chagas Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho:

1) - Conheço do recurso, pois tempestivo, uma vez que o Procurador do agravante foi intimado da decisão agravada em 11/07/2011 (fl. 25 verso), com início do prazo recursal em 12/07/2011, e o recurso foi protocolado em 22/05/2011, sem preparo ante a qualidade da parte, estando presentes os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade. 2) - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre juiz de direito de primeiro grau Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura que declarou a prescrição do crédito tributário representado pela CDA de fl. 03 e julgou extinta a execução com relação a esta CDA, condenando o exequente ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais. Inconformada, sustenta o agravante que se o despacho citatório fosse proferido dentro do prazo previsto pelo art. 189 do CPC teria sido devidamente interrompido o curso do prazo prescricional; que o agravante não pode ser penalizado pela demora exclusiva do judiciário, nos termos da súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça; que se exige apenas o ajuizamento do feito tempestivo, pouco importando o momento em que foi proferido o despacho citatório. Pugna pelo provimento do recurso a fim de que seja afastada a declaração de prescrição constante na decisão agravada, assim como a condenação do agravante ao pagamento das custas processuais. Deixou de pleitear a concessão de efeito suspensivo ao recurso ou antecipação dos efeitos da tutela recursal. 3) - Deixo de determinar a intimação do agravado tendo em vista que o mesmo foi citado por edital e a ele não foi nomeado curador especial. 4) - Oficie-se ao digno Juiz prolator da decisão agravada para, querendo, informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve retratação da decisão agravada, dispensando desde já resposta em caso de manutenção da mesma. 5) - Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 26 de setembro de 2011. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0010 . Processo/Prot: 0833637-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/218089. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000145-45.2003.8.16.0094 Embargos do Devedor. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Augusto Montai Y Lopes, Weslei Vendruscolo. Apelado: Valnir Braz Misturra. Advogado: Cezar Alaor Botura. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 320/2003, referente à cobrança de IPVA, afinal julgados extintos, com condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). 1. Aduz o apelante que não é possível impor condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porque os embargos foram extintos em decorrência da remissão do crédito tributário, em

execução fiscal, com base na Lei Estadual nº 15.747/2007. Sustenta que o valor fixado na condenação, a título de honorários advocatícios (R$ 500,00), revela-se excessivo. Discorre sobre a simplicidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo procurador do contribuinte. Afinal, requer o provimento do recurso, para excluir condenação ao pagamento de honorários ou que o valor dos honorários advocatícios seja reduzido. 2. Recurso respondido (fls. 109-113). É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se possibilidade de condenação do Estado do Paraná ao pagamento de honorários advocatícios, decorrente da extinção de crédito tributário por remissão, conforme a Lei Estadual nº 15.747/2007; e ao valor dos honorários advocatícios. 4. No caso, o Estado do Paraná ajuizou a execução fiscal no momento em que o crédito tributário era devido; de maneira que, pelo princípio da causalidade, quem deu causa ao ajuizamento da execução fiscal foi o contribuinte devedor do imposto. 5. Além disso, a extinção da execução fiscal, decorrente da remissão do crédito e conseqüente extinção dos embargos à execução, são causas supervenientes que importam na perda do objeto da ação; sem, no entanto, significar que a Fazenda Pública deve suportar o ônus referente aos honorários advocatícios, pelo fato de que não deu causa a extinção das ações. 6. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento: "Processual civil. Tributário. Agravo regimental no recurso especial. Execução fiscal. Extinção do feito. Remissão da dívida. Superveniência da lei 10.736/2003. Honorários advocatícios. Não cabimento. Precedentes. 1. A Primeira Turma do STJ, por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1.132.363/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1/7/2010, por unanimidade, firmou entendimento de que a remissão de débito tributário concedido pela Lei 10.736/2003, por ser 2ª Câmara Cível TJPR 2 posterior ao ajuizamento do feito executivo fiscal, acarreta o não pagamento de honorários advocatícios a ambas as partes. 2. No mesmo sentido: REsp 726.748/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20/3/2006 e AgRg no REsp 856.530/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 30/3/2010. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp nº 1139726/SC Rel. Min. Benedito Gonçalves 1ª Turma DJe 5-8-2011). "Processual civil. Agravo regimental. Ausência de violação ao art. 535 do CPC. Extinção da execução fiscal por superveniência de lei estadual. Remissão do débito fiscal. Honorários advocatícios. Descabimento. 1. Não houve a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC. É que, muito embora a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, tem-se que, em não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar o ingresso na instância extraordinária. 2. Não são devidos honorários advocatícios nas execuções fiscais cujo débito foi cancelado por norma superveniente que concedeu anistia fiscal ao executado. 3. Na época do ajuizamento da execução fiscal, a mesma era legitimada pela legislação vigente. Porém, com a extinção da execução fiscal, decorrente da remissão do débito por lei estadual editada posteriormente ao ajuizamento da ação, os honorários advocatícios tornaram-se indevidos, seja pelo Estado, porque na data da propositura da execução, a mesma tinha causa justificada, seja pelo devedor, uma vez que o processo foi extinto sem a ocorrência da sucumbência. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp nº 856.530/MG Rel. Min. Mauro Campbell Marques 2ª Turma DJe 30-3- 2010). 7. Este Tribunal adotou o mesmo posicionamento: "Apelação cível - Tributário - Execução fiscal - Extinção - Remissão da dívida (Lei Estadual n. 15467/2007) - Honorários indevidos - Fazenda pública que não deu causa ao ajuizamento do feito, que se justificou pela inadimplência da apelante - Inaplicabilidade do princípio da causalidade - Precedentes do STJ. É inviável a condenação do Estado no pagamento de honorários advocatícios se a extinção da execução fiscal decorreu da remissão do débito por lei estadual editada posteriormente ao ajuizamento da ação (STJ, REsp 999.255/MG, Rel.Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 17/12/2008). Recurso ao qual se nega provimento." (Apelação Cível nº 656.574-6 Juíza Conv. Josély Dittrich Ribas 2ª Câmara Cível DJe 28- 6-2010). 8. Desse modo, acolhe-se os fundamentos do apelante, para reconhecer que não são devidos os honorários advocatícios fixados na sentença. Assim sendo, a decisão recorrida confronta em com a jurisprudência pacífica deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, com fulcro no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar em parte a sentença, no sentido isentar o apelante do pagamento de honorários advocatícios. Intime-se. Curitiba, 3 de novembro de 2011. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0011 . Processo/Prot: 0835285-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230350. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006202-39.2008.8.16.0083 Cobrança. Apelante: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Rodrinei Cristian Braun. Apelado: Gerson Fausto. Advogado: Raul José Prolo, Arni Deonildo Hall. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: A redistribuição.Publique-se.

Trata-se de ação de cobrança, cujo pedido afinal foi julgado procedente em parte. 1. Em análise aos autos verifica-se que o servidor ajuizou ação cautelar de exibição de documentos sob nº 194/2007 na 1ª Vara Cível de Francisco Beltrão (fls. 2-3). Ocorre que em consulta ao sistema JudWin, constatou-se a existência de precedente recurso de apelação cível nº 569.492-2 interposta contra sentença proferida na aludida medida cautelar. Verifica-se, ainda, que referido recurso foi distribuído em 18-3-2009 ao eminente Des. Dimas Ortêncio de Melo, da 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. Dispõe o art. 197 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça que: "Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventa a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo. § 1º Serão distribuídos também ao mesmo Relator os recursos interpostos contra decisões prolatadas em ações conexas, acessórias e reunidas por continência." 3. Desse modo, forçoso reconhecer a prevenção do eminente Desembargador Dimas Ortêncio de Melo, para decidir a matéria deste recurso. Assim sendo, redistribua-se os autos ao eminente Des. Dimas Ortêncio de Melo, membro da 3ª Câmara Cível deste Tribunal, em razão da prevenção. Intime-se. Cumpra-se. Curitiba, 4 de novembro de 2011. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0012 . Processo/Prot: 0835807-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/283266. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000089 Execução Fiscal. Agravante: Comercial de Secos e Molhados Dal Pozzo Ltda.. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto da Silva, Rodrigo Lanzini Villela. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: A redistribuição.Publique-se.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória, na execução fiscal nº 89/2009, referente ao ICMS de julho a novembro de 2006, que rejeitou exceção de pré-executividade ao reconhecer a impossibilidade de compensação de precatório com ICMS, e determinou a penhora on line. 1. A agravante sustenta que ajuizou ação declaratória (autos nº 42/2007), perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, e que foi proferida sentença no sentido de reconhecer o seu direito de compensar crédito de precatório com débito de ICMS das GIAs de julho a novembro de 2006. Informa que a referida sentença foi recebida apenas no efeito devolutivo, de maneira que a execução fiscal deveria estar suspensa. Discorre sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Afirma que protocolou pedido administrativo de compensação de ICMS com crédito de precatórios e que no referido processo existem vícios de procedimento, porque não houve intimação pessoal a respeito de decisão proferida sobre o pedido. Assevera que a penhora on line é medida excepcional, porque compromete a continuidade da atividade empresarial, e que a execução deve ocorrer pelo meio menos gravoso ao devedor, nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil. Aduz que a Emenda Constitucional nº 62/2009 convalidou os pedidos de compensação de precatórios e que é possível a nomeação de precatório, para penhora na execução fiscal. Afinal, requer a concessão da tutela recursal, para que cassar a decisão que determinou a penhora on line e que os valores, em conta corrente, sejam desbloqueados, e o provimento do recurso. 2. Embora tenha proferido decisão inicial neste agravo de instrumento, no sentido de indeferir a tutela recursal (fls. 394- 397/TJ), observo que existe prevenção entre a execução fiscal nº 89/2009 e a ação ordinária nº 42/2007. 3. Em consulta ao sistema JudWin, constatou-se o agravo de instrumento nº 404.114-3, decorrente da ação declaratória nº 42/2007 (fls. 251-259 e 266-300/TJ), foi distribuído em 8-3-2007 a Desembargadora Dulce Maria Cecconi, da 1ª Câmara Cível, cujo objetivo é obter a compensação de débito com crédito, relacionado à GIA de ICMS de abril a novembro de 2006. 4. Dispõe o art. 197 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça que: "Art. 197. Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventa a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo. 2ª Câmara Cível TJPR 2 § 1º Serão distribuídos também ao mesmo Relator os recursos interpostos contra decisões prolatadas em ações conexas, acessórias e reunidas por continência. 5. Desse modo, forçoso reconhecer a prevenção da eminente Desembargadora Dulce Maria Cecconi, para decidir a matéria deste recurso. Posto isso, determino a redistribuição dos presentes autos a eminente Desembargadora Dulce Maria Cecconi, na 1ª Câmara Cível. Intime-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator. 2ª Câmara Cível TJPR 3

0013 . Processo/Prot: 0836670-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/218085. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0013154-86.2004.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Celso Zamoner. Apelado: Ernesto Lopes Martins (maior de 60 anos). Advogado: Richardson Carvalho, Raquel Carolina Palegari, Glauco Cavalcanti de Oliveira Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos etc. Município de Londrina interpõe recurso de apelação em face da sentença (fls. 62/68) que acolheu exceção de pré-executividade oposta pelo ora apelado e declarou a prescrição do crédito tributário de ITPU e taxas do exercício de 1999, a par de condenar o apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, §4º, do CPC. Em suas razões recusais o apelante pede a redução dos honorários advocatícios ao qual foi condenado, considerando a baixa complexidade da matéria e o pequeno valor do crédito executado (R$ 346,97). O recurso foi recebido (fls. 73) e respondido (fls. 75/79), onde o apelado defendeu a manutenção da verba honorária, ou, quando não, pleiteou a sua majoração. É, em suma, o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido e, com arrimo no art. 557, §1º-A, do CPC, decidido de plano, eis que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a honorários advocatícios. O Município de Londrina pretende a redução do valor dos honorários advocatícios a que foi condenado, alegando, para tanto, a baixa complexidade da matéria e o diminuto valor do crédito tributário. Pois bem. O juízo de origem fixou os honorários advocatícios em R$ 300,00 com base no art. 20, §4º do CPC. Contudo, o valor da verba honorária se comparado ao valor do crédito tributário declarado prescrito de R$ 343,97 (em dezembro de 2004) se mostra mesmo elevado e desproporcional. O critério para a fixação dos honorários vem estabelecido no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, a saber: grau de zelo do profissional; lugar da prestação do serviço; natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Na apreciação da causa aqui em exame, bem se vê que, além do valor da causa ser reduzido, a matéria controversa era de fácil solução e o tempo de tramitação foi reduzido, eis que não era necessária nenhuma dilação probatória, face ao julgamento antecipado. Nada, absolutamente nada, justifica a fixação da verba honorária em valor elevado, a qual deverá ser fixada segundo apreciação equitativa do juiz. A

apreciação equitativa pressupõe a razoabilidade e a proporcionalidade da verba honorária fixada, tendo em vista os critérios delineados no §3º do art. 20 do CPC. Acerca do assunto, confira-se a jurisprudência do STJ: "(...) A respeito do tema, válido trazer à colação os seguintes precedentes: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O - Em se tratando de aplicação do art. 20, § 4º, do CPC, o juiz não está adstrito às percentagens mínima e máxima previstas no § 3º. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 493.869/MT, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 27.6.2005). (Decisão monocrática no REsp 719.225-PE, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 15.02.2006, negando seguimento ao recurso). Considerando que a fixação da verba honorária não está adstrita aos limites mínimo e máximo do art. 20, § 3º do CPC, pode variar consoante o entendimento de cada magistrado, tendo em vista o seu caráter de discricionariedade, desde que não seja ínfima a ponto de se tornar aviltante ou elevada, fugindo dos padrões aceitos. Portanto, a verba fixada em R$300,00 (trezentos reais), considerando o valor da causa (R$343,97 trezentos e quarenta e três reais e noventa e sete centavos), é realmente excessiva, tendo em vista as circunstancias acima expostas, razão pela qual merece reforma, neste ponto a sentença recorrida. Sendo assim, dou parcial provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, reduzindo a verba honorária para R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), tendo em vista, principalmente, o diminuto valor da execução, sem desmerecer, por outro lado, o trabalho do procurador. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 04 de novembro de 2011. Juiz Conv. FERNANDO ANTONIO PRAZERES, Relator.

0014 . Processo/Prot: 0840559-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/298453. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001680-07.2011.8.16.0004 Indenização. Agravante: Inaldo Silverio. Advogado: RAMONN BALDINO GARCIA. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela interposto por Inaldo Silverio, contra a decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita, proferida nos autos n. 1680/2011 de ação sumária, movida em face do Estado do Paraná. Aduz o agravante, em síntese, que a) a demanda é tempestiva; b) trata-se de hipossuficiente, pois a renda é destinada à manutenção básica da família, apesar desta ser na quantia de R$ 4.351,40; c) a simples declaração é suficiente nos termos do art. 5º, incisos XXXV e LXXIV da CF e do art. 4º da Lei 1060/50; c) em atendimento ao princípio da razoabilidade deve-se observar o parâmetro de dez salários mínimos estabelecido no Tribunal Regional Federal da 4º Região para concessão do benefício; e) não é possível a atuação do Defensor Público, nos termos dos artigos 131, 27 e 30 da LC 80/1994; f) por fim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos arts. 273 e 527, III do CPC. É o relatório. Verifica-se que o presente recurso não merece ser conhecido, diante de falha insanável que impede seu processamento, qual seja a intempestividade. Primeiramente cumpre transcrever as alegações do agravante quanto à tempestividade do presente agravo de instrumento, às fls. 04: "Como se constata do teor da certidão inclusa, bem como dos demais documentos da cópia integral do processo originário, a decisão guerreada foi publicada em 08 de agosto de 2.011, devendo, portanto, começar a contar o prazo a partir desse dia." (grifo no original) Todavia esta "decisão guerreada", às fls. 66, não detêm natureza jurídica de decisão, mas sim de um mero pronunciamento, em decorrência deste se referir ao pedido de reconsideração apresentado pelo agravante às fls. 61. Assim, por se tratar de mero pronunciamento e não de decisão interlocutória, este não é passível de agravo de instrumento em decorrência de sua irrecorribilidade, nos termos do artigo 504 e 522 do Código de Processo Civil. Ademais, o pedido de reconsideração não implica em nenhuma alteração no curso do prazo prescricional. Posicionamento este já consolidado nos Tribunais: "AGRAVO INOMINADO - APLICABILIDADE DO ART. 557, § 1º DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INTEMPESTIVIDADE - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE O PRAZO RECURSAL - AGRAVO IMPROVIDO (TJPR, Agr. 0487113-2/01, Rel. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI, 12ª CC, j. 21.05.2008)" (sublinhou-se). "PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O pedido de reconsideração não interrompe e nem suspende o prazo para interposição de agravo de instrumento, que deve ser contado a partir do ato gerador do inconformismo. [...] 3. A doutrina assevera que "Tanto a doutrina quanto a jurisprudência ensinam que o simples pedido de reconsideração não ocasiona a interrupção nem a suspensão do prazo recursal" (in Souza, Bernardo Pimentel. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. São Paulo, : Saraiva, 2009, p.123) 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1202874/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 21.10.2010, DJe 03.11.2010). (sublinhou-se). "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA QUESTÃO DE MÉRITO JÁ VERIFICADO. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO PROSPERA. 1. O pedido de reconsideração não tem natureza recursal e, portanto, não interrompe o prazo para a interposição de novos recursos. Dessa forma, não tendo sido interposto o recurso competente, no momento oportuno, cumpre concluir que o trânsito em julgado do acórdão impugnado já se operou de pleno direito. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento."(STJ, AgRg no RCDESP nos EDcl no AgRg no Ag 1354557, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, j. 15.09.2011, DJe 22.09.2011). (sublinhou-se). Veja-se assim que não se trata de uma decisão interlocutória e sim de um simples pronunciamento, o qual além de não implicar em qualquer alteração no curso do prazo prescricional, não é passível de agravo de instrumento. Denota-se dos autos que a decisão interlocutória passível de recurso foi a proferida às fls. 59, a qual foi publicada no Diário da Justiça n. 615 em 20.04.2011, tendo como termo inicial para o cômputo de prazo o dia 25.04.2011, conforme certidão às fls. 60. Desta forma, para a interposição do agravo de instrumento ser considerada tempestiva este deveria ter sido interposto até o dia 04.05.2011, todavia no presente caso a interposição deu-se somente em 18.08.2011, prazo este superior a 3 meses do devido. Veja-se: "Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém à parte provar que o não realizou por justa causa." (sublinhou-se) Resta assim configurada a preclusão temporal em detrimento da inércia do ora agravante. Tem-se na jurisprudência caso semelhante já julgado por este Egrégio Tribunal, in verbis: "PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE O PRAZO RECURSAL. RECURSO INTEMPESTIVO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, EIS QUE INADMISSÍVEL. Não obstante a agravante tenha apontado como decisão agravada aquela que, depois do seu pedido de reconsideração, manteve a decisão que antes indeferira a justiça gratuita, a sua insurgência, na verdade, volta-se contra a primeira decisão e não contra o despacho que a manteve, pois foi ela, afinal, que lhe teria causado gravame. Desse modo, considerando que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal, conforme pacífica jurisprudência, o prazo para esse recurso deve ser contado desde a intimação da primeira decisão, daí a sua intempestividade." (TJPR, Agr.Inst. 798.330-6, Rel. Des. FERNANDO PAULINO SILVA WOLFF FILHO, 9ª CC, j. 12.07.2011) (sublinhou-se) Com isso, não há possibilidade de ser o presente agravo de instrumento conhecido, uma vez que não tendo o agravante manejado o recurso dentro do prazo para sua admissibilidade, ocorre a preclusão temporal, razão pela qual não há como a prejudicialidade ser sanada pela parte em momento posterior. Ademais, ainda que o ordenamento jurídico permitisse a interposição de agravo de instrumento em face do pronunciamento oriundo do pedido de reconsideração, no presente caso, haveria a ocorrência da intempestividade. Explica-se que o pronunciamento foi publicado no DJe n. 688 em 05.08.2011, tendo como termo inicial da contagem do prazo dia 08.08.2011, conforme certidão acostada às fls. 67. Em sendo assim, o último dia do prazo para a interposição do agravo de instrumento seria o dia 17.08.2011, todavia o mesmo foi protocolado no dia 18.08.2011, sendo, portanto, o recurso intempestivo. Desta feita, o presente recurso de agravo de instrumento não deve ser conhecido, sendo manifesta a sua inadmissibilidade. Destarte, em razão da manifesta inadmissibilidade do presente recurso, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento do agravo de instrumento. Curitiba, 07 de novembro de 2011. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0015 . Processo/Prot: 0842771-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/297362. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007308-11.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Roberto Machado Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Publique-se.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de extinção/suspensão da execução fiscal, sob o fundamento de que o pedido administrativo de compensação não está compreendido no rol taxativo do art. 151, do CTN. Outrossim, declarou a ineficácia da nomeação de créditos de precatórios à penhora e deferiu a penhora on line requerida pela exequente. 1. A agravante aduz, em síntese, que: a) a própria Fazenda Pública confirma a ausência de decisão final do pedido administrativo de compensação; b) a pendência de pedido administrativo de compensação está prevista no art. 151, inciso III, do CTN; c) não pode a Fazenda Pública promover a execução fiscal do débito que se pretende compensar em razão da inexistência de título exigível, portanto, nula a CDA; d) o indeferimento da extinção do processo terá como consequência a continuidade da execução fiscal, com a realização de atos constritivos; e) deve ser admitida a penhora sobre os créditos de precatório que preferem até mesmo a penhora sobre dinheiro, como forma de prestigiar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da menor onerosidade ao devedor (art. 620, CPC), f) a ordem estabelecida pelo art. 11 da LEF ou art. 655, do CPC é relativa nos termos da súmula nº 417, do STJ; g) não se trata de compensação, mas de mera garantia do juízo; h) requer a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a execução fiscal, com o levantamento de eventual valor penhorado nas contas da executada, até decisão final do recurso e, por fim, a reforma da decisão agravada para reconhecer a existência de causa suspensiva e a extinção da execução fiscal por ausência de título executivo exigível e, sucessivamente, a reforma da decisão para determinar a penhora sobre os créditos de precatório, liberando-se eventuais valores bloqueados. 2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manifestava-me no sentido de que o pedido administrativo de compensação pendente de análise constituia causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no art. 151, inciso III, do CTN. 3. Não se pode olvidar, no entanto, que a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 que instituiu nova moratória para pagamentos de precatórios, por até 15 (quinze) anos, bem como a edição do Decreto Estadual nº 6.335/2010 que determina a forma como o Estado do Paraná pretende cumprir o preceito constitucional, tornaram as dívidas decorrentes de precatórios não vencidas e, portanto, inexigíveis de plano. 4. Convém destacar que mesmo os mandados de segurança em que se pretende a compensação de créditos de precatório com débitos tributários após o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, são extintos, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, cujo entendimento restou pacificado pela edição do enunciado nº 20. Nesse contexto, ressalto a existência de recentes precedentes deste Tribunal em que não mais se admite o pedido administrativo de compensação como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 5. Ainda, quanto ao pedido sucessivo da agravante, cumpre esclarecer que embora penhorável, o crédito representado por precatório equivale a direito de crédito e não de dinheiro,

portanto, enquadra-se nas hipóteses do art. 655, inciso XI e art. 11, inciso VIII, da Lei nº 6.830/80, último na gradação legal de preferência. 6. Conforme recentes precedentes, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que a Fazenda Pública pode recusar a nomeação do precatório à penhora por qualquer das causas previstas no art. 656 do CPC e arts. 11 e 15 da LEF (AgRg no REsp nº 1172243/PR - Rel. Min. Humberto Martins 2ª Turma - DJe 29-6-2010; AgRg no REsp 1182076 / PR 1ª Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJe 23/08/2010). Ademais, a 2ª Câmara deste Tribunal também reformulou seu entendimento sobre o tema, diante dos inúmeros precedentes do STJ. 7. Destaque-se que a Fazenda Pública de forma expressa, rejeitou os créditos de precatórios nomeados e, neste momento, pugnou pela penhora on line (fls. 64-74/TJ). Não se pode esquecer que o princípio da menor onerosidade (art. 620, CPC) deve estar em equilíbrio também com a satisfação dos interesses do credor. Ausente, portanto, a verossimilhança das alegações da agravante. 8. Por fim, embora a executada alegue que a penhora on line pode acarretar prejuízos à continuidade das atividades da empresa por se tratar de penhora de faturamento, trata-se de mera alegação que, em juízo de cognição sumária, não ficou demonstrada nos autos. 9. Nestas condições, constata-se que não foram atendidos os requisitos cumulativos para a antecipação dos efeitos da tutela, isto é, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (arts. 527, inciso III e 273, CPC). Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela agravante. Dispenso informações do juízo. Intime-se a agravada para resposta, facultando-lhe juntar cópia da documentação que entender conveniente, no prazo de dez dias. Dispensável a intervenção do Ministério Público (Súmula 189/STJ). Intime-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0016 . Processo/Prot: 0843186-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/307732. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007093-09.2010.8.16.0045 Execução Fiscal. Agravante: Pennacchi & Cia Ltda.. Advogado: Jefferson Kaminski, Mauro Alexandre Araújo Kraismann, Lucius Marcus Oliveira. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, nos autos de execução fiscal nº0007093- 09.2010.8.16.0045, aceitou a recusa da exequente quanto à nomeação de créditos de precatório à penhora, bem como deferiu a penhora on line por meio do sistema BACEN-JUD. 1. A agravante aduz, em síntese, que: a) a penhora on line é medida extrema e não pode ser efetivada sem a rigorosa observância de todos os requisitos exigidos pelo art. 185-A, do CTN; b) a providência adotada é desarrazoada e desnecessária porque houve a nomeação de créditos de precatório à penhora, com efeito liberatório e, portanto, equivalente a dinheiro; c) a Fazenda Pública não promoveu nenhuma diligência visando localizar bens penhoráveis antes de requerer a penhora on line; d) o desnecessário bloqueio de valores em conta corrente provoca insegurança jurídica e prejuízos a terceiros, especialmente no período de encerramento do mês, comprometendo o pagamento de salários de funcionários, fornecedores e tributos; e) a indisponibilidade generalizada de bens viola o princípio da menor onerosidade (art. 620, CPC) e ofende o princípio da razoabilidade, uma vez que a penhora on line equipara-se à penhora de faturamento e, portanto, é modalidade excepcional prevista no art. 11, § 1º, da LEF; f) é possível a penhora de precatório, tendo em vista que a ordem legal de preferência é relativa, nos termos da súmula 417, do STJ; g) a Emenda Constitucional nº 62/2009, em respeito ao direito adquirido e segurança jurídica, não afetou o poder liberatório dos créditos de precatório já alcançados por tal atributo, motivo pelo qual continuam a se servir de garantia para as execuções fiscais; h) não se discute no presente agravo acerca da possibilidade de compensação ou pagamento do débito com crédito oriundo de precatório, mas o que se objetiva é unicamente garantir a dívida para posterior debate em sede de embargos. Requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o desbloqueio de ativos financeiros da agravante que já foram constritos e, por fim, o provimento ao recurso para anular a decisão agravada, oportunizando à agravante apresentar outros bens passíveis de penhora, ou ainda, seja a Fazenda intimada a comprovar a inexistência de outros bens antes de adotar a medida excepcional. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se em averiguar se a recusa da Fazenda Pública quanto à nomeação de precatório pela agravante/executada para penhora de bens, preferindo-se ao bloqueio de ativos financeiros, é legítima ou não. 3. Em primeiro lugar, perfilho do entendimento de que os créditos de precatórios são passíveis de penhora em execução fiscal, ao passo em que não se pode cogitar a compensação por via indireta. Em precedente julgado por esta Câmara restou bem esclarecido que "... a penhora do crédito não se confunde com o instituto da compensação, porquanto aquela não visa extinguir a obrigação tributária, mas apenas a garantia da execução para posterior interposição de embargos..." (Agravo de Instrumento n.º 166862-4, da 2ª CC do TJPR, rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, j. 09/03/05). Trata-se, portanto, de institutos distintos, com finalidades diversas. 4. Em segundo lugar, não se pode olvidar que o crédito de precatório, embora penhorável, equivale a direito de crédito e não dinheiro, portanto, enquadra-se nas hipóteses do art. 655, inciso XI, do Código de Processo Civil, e art. 11, inciso VIII, da Lei nº 6.830/1980. 5. Ressalte-se que o dinheiro é o primeiro bem na ordem legal de preferência, nos termos dos artigos mencionados no parágrafo anterior e, conforme recente orientação do Superior Tribunal de Justiça, tem-se admitido a recusa do bem indicado na ocorrência de qualquer das causas previstas no art. 656 do Código de Processo Civil e arts. 11 e 15 da Lei de Execuções Fiscais. 6. Assim, a Fazenda Pública pode recusar o bem oferecido à penhora pelo executado se violada a ordem legal de preferência e, tal fato, não caracteriza uma ofensa ao princípio da menor onerosidade do devedor (art. 620, CPC), ao contrário, atende a gradação legal prevista no art. 655, do CPC e art. 11, da Lei nº 6.830/80. Portanto, constitui direito do credor em ver adotado esse procedimento, uma vez que a execução também deve ter em consideração seus interesses (art.612, CPC). 7. A matéria a respeito da possibilidade de recusa da Fazenda Pública por desobediência à ordem legal está pacífica no Superior Tribunal de Justiça (1ª e 2ª Turmas), confira-se: "Tributário. Agravo regimental no recurso especial. Penhora de precatório judicial. Possibilidade de recusa. Bacen-jud. Depósitos e aplicações em instituições financeiras. Equiparação a dinheiro em espécie. Procedimento definido pela data em que foi proferida decisão sobre a penhora. Entendimento consagrado em recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.184.765/PA). Agravo não provido. 1. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível a penhora de crédito relativo a precatório judicial. Todavia, equiparando-se o precatório a direito de crédito, a Fazenda Pública pode recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC, ou nos arts. 11 e 15 da LEF. Inteligência da Súmula 406/STJ. 2. "A interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exeqüente" (REsp 1.184.765/PA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJe 3- 12-10). 3. Os depósitos e as aplicações em instituições financeiras são considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie nos termos do art. 655, I, do CPC. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp nº 1202794/PR - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima 1ª Turma - DJe 27-5-2011) (sem destaque no original). "Agravo Regimental em recurso especial. Execução fiscal. Penhora. Precatório. Anuência do credor. Necessidade. Agravo improvido. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. 2. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 3. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 1172959/PR - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - 1ª Turma - DJe 10-6-2010) (sem destaque no original). "Tributário Execução fiscal Precatórios judiciais Penhora Admissibilidade Recusa da Fazenda Pública Ordem de preferência Não observância Cabimento Precedentes. 1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possa ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 2. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art.11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado. 3. Agravo regimental interposto para atacar o mérito da decisão a que se nega provimento, aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (Questão de ordem apreciada em 25/03/2009 pela Primeira Seção no REsp 1.025.220/RS). 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp nº 1172244/PR, Rel. Min. Eliana Calmon 2ª Turma - DJe 22-6-2010) (sem destaque no original). 8. Neste Tribunal também as 1ª e 3ª Câmaras posicionam-se no mesmo sentido, confiram-se os seguintes julgados: Agravo de Instrumento nº 693.685-4, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, 1ª Câmara Cível, DJe 2-8-2010; Agravo de Instrumento nº 694.573-3, Rel.Des. Paulo Roberto Vasconcelos, 3ª Câmara Cível, DJe 3-8-2010; Agravo de Instrumento nº 693.937-3, Rel. Des. Idevan Lopes, 1ª Câmara Cível, DJe 2-8-2010. 9. A 2ª Câmara também passou a adotar essa orientação diante dos inúmeros precedentes do STJ: Agravo de Instrumento nº 691.390-2, de minha relatoria, DJe 30-8-2010; Agravo de Instrumento nº 783.213-7, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, DJe 7-6- 2011; Agravo de Instrumento nº 602.280-8, Rel. Antonio Renato Strapasson, DJe 10-6-2011; Agravo de Instrumento nº 767.344-7, Rel. Des. Cunha Ribas, DJe 20-5-2011. 10. Em terceiro lugar, diante do contido na Súmula nº 417 do Superior Tribunal de Justiça, adotava o entendimento no sentido de que, por ser específica ao referir-se à execução civil, tratando-se de execução fiscal, não poderia ser admitida a sua aplicação. 11. Ocorre que ao proferir voto no agravo interno nº 747.871-3/01, cujo acórdão restou publicado em 4-3-2011, alterei minha posição e passei a admitir a aplicação da Súmula 417 do STJ em execuções fiscais, uma vez que o art. 11 da lei 6.830/80, também foi um dos dispositivos que fundamentaram a edição do enunciado. 12. Nestas condições, deve-se esclarecer que embora a ordem de nomeação de bens não seja absoluta, o dinheiro ainda encontra-se em primeiro lugar na ordem legal de preferência. 13. Com efeito, caso não seja localizado numerário em espécie para saldar o passivo tributário, passa-se aos outros bens conforme a ordem de nomeação. O caráter relativo contido na Súmula 417 apenas preconiza que as outras espécies de bens do rol do art. 655 do CPC e art. 11 da Lei 6.830/80, também devem ser consideradas para a garantia da execução, e não apenas o dinheiro de maneira exclusiva. 14. No contexto acima colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Tributário. Execução fiscal. Penhora. Ofensa a ordem legal. Recusa do credor. Possibilidade. Não incidência da Súmula 417/STJ. A satisfação do direito de crédito perpassa pela possibilidade de recusa ou substituição do bem dado em penhora; logo, a Súmula 417 do STJ não inviabiliza a possibilidade de recusa do credor, desde que justificada por uma das causas descritas no art. 656 do CPC. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no Ag nº 1282484/RJ - Rel. Min. Humberto Martins 2ª Turma - DJe 19-11- 2010). Constou do acórdão: "Como se extrai da simples leitura da referida súmula, esta determina que a penhora de dinheiro não é absoluta, ou seja, que outros bens possam ser dados em penhora em detrimento do dinheiro, desde que satisfaçam o direito de crédito do exequente, pois a execução é realizada no interesse dele. A satisfação do direito de crédito

perpassa pela possibilidade de recusa ou substituição do bem dado em penhora; logo, a Súmula 417 do STJ não inviabiliza a possibilidade de recusa do credor, desde que justificada por uma das causas descritas no art. 656 do CPC. (...) Com efeito, a ofensa à ordem legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais - ou do art. 655 do CPC é uma das hipóteses de recusa ou substituição do bem; assim, no caso dos autos, considerando os bens ofertados em penhora, equipamentos e maquinários, pode a Fazenda Pública recusá-los por simples ofensa a ordem legal. 15. Deve-se observar a preferência do dinheiro como bem hábil a garantir as execuções fiscais, seguido das outras espécies de bens estabelecidos na ordem legal. 16. Em quarto lugar, em decorrência da reforma do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382/2006, a penhora de valores depositados em conta corrente deixou de possuir caráter excepcional, conforme expressa disposição do art. 655-A. Desse modo, a 1ª e 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que após a entrada em vigor desta Lei, publicada em 6-12-2006 (que passou a vigorar em 20-1-2007 - 45 dias após a publicação) torna-se desnecessário o esgotamento de todos os meios para localização dos bens do executado, em atenção ao art. 185 do Código Tributário Nacional. 17. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil e tributário. Embargos de divergência. Bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACEN- JUD. Aplicação conjugada do art. 185-A, do CTN, art. 11, da lei n. 6.830/80, art. 655 e art. 655-A, do CPC. Decisão proferida após a vigência da lei n. 11.386/2006, que deu nova redação ao art. 655 e instituiu o art. 655-A, ambos do CPC. Desnecessidade de prévio esgotamento de diligências para localizar bens do devedor. Orientação adotada em sede de recursos repetitivos, na sistemática do art. 543-C, do CPC. Incidência da súmula n. 168/STJ. 1. A divergência interpretativa alegada pela embargante diz respeito à utilização do sistema BACEN-JUD à luz dos arts. 11, I, da Lei n.6.830/80, 655, I e 655-A, do CPC e 185-A, do CTN. Enquanto o resto paradigma entendeu pela possibilidade da penhora online de forma preferencial sobre as demais formas de constrição judicial de bens, o acórdão paradigma teria condicionado essa modalidade de penhora ao prévio esgotamento de diligências no sentido da locação de bens do devedor passíveis de penhora. 2. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 3. O tema foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial (REsp 1.112.943- MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção desta Corte (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 4. Tendo em vista que a jurisprudência desta Corte se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado, incide, na hipótese, a Súmula n. 168/STJ. 5. Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp nº 1086173/SC - Rel. Min. Mauro Campbell Marques 1ª Seção - DJe 1º- 2-2011) (sem destaque no original). 18. Também nessa mesma interpretação: AgRg no REsp nº 1217839/DF - Rel. Min. Castro Meira 2ª Turma - DJe 28-2-2011; e REsp nº 1194067/PR - Rel. Min. Eliana Calmon - 2ª Turma - DJe 1º-7-2010. 19. O dinheiro tem preferência legal na garantia da execução fiscal. Assim, pode a Fazenda Pública requerer, desde logo, a penhora on line ou recusar o bem oferecido à penhora pelo executado se violada referida ordem legal de preferência. Para tanto, não é de se exigir que o credor esgote todos os meios extrajudiciais na busca de outros bens passíveis de penhora. 20. No mesmo sentido, já decidiu este Tribunal: Agravo Instrumento nº 716.945-5 Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, 2ª Câmara Cível, DJe 18-4-2011; Agravo de Instrumento nº 745.877-7, Rel. Juiz. Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, 2ª Câmara Cível, DJe 15-4-2011; Agravo de Instrumento nº 706.217-3, Rel. Juíza Conv. Josély Dittrich Ribas, 2ª Câmara Cível, DJe 25-11-2010. 21. Em quinto lugar, cumpre esclarecer ainda que o Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que o deferimento da penhora on line prescinde de maiores diligências e não se confunde com a penhora sobre o faturamento, conforme aduz a agravante. 22. Confira-se o seguinte julgado: "Tributário Processual Civil Penhora On Line Constrição de ativos financeiros Requerimento após a vigência da Lei n.11.382/2006 Esgotamento das diligências para localização de bens Desnecessidade Penhora sobre o faturamento da empresa não equivale a penhora em dinheiro. 1. É entendimento desta Corte que o pedido de penhora on line pode ser deferido de plano, porquanto nos requerimentos após a vigência da Lei n. 11.382/2006 não se exige mais o esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis, pois as expressões "depósito ou aplicação em instituição financeira" foram equiparadas a dinheiro em espécie na ordem de penhora. O que ocorreu no caso dos autos. 2. Não procede a alegação de ofensa à coisa julgada, pois o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa (com decisão de indeferimento já transitada em julgado) não se confunde com penhora em dinheiro. Precedentes. Agravo regimental improvido." Ainda, no corpo do julgado: "Ressalta-se que o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa, ocorrido em 1998 e indeferido pelo Poder Judiciário, com decisão transitada em julgado, não equivale ao pedido de penhora on line; esta recai sobre as contas bancárias ou ativos financeiros, equiparados a dinheiro na ordem do art. 655 do CPC, o que é diferente da penhora sobre o faturamento (art. 655, VII do CPC)." (AgRg no REsp nº 1143806/SP - Rel. Min. Humberto Martins 2ª Turma - DJe 21-6-2010) (sem destaque no original). 23. A penhora dos saldos em conta corrente, on line, não pode ser confundida com a penhora sobre o faturamento da empresa. A penhora de faturamento de empresa incide sobre crédito futuro e especificado nos balanços contábeis da empresa, a penhora de dinheiro na modalidade on line, recai sobre a moeda corrente depositada em instituição financeira onde o executado possui aplicações financeiras; a penhora de faturamento recai sobre parte da renda da atividade empresarial. Outro aspecto relevante é que na penhora sobre faturamento deve ser feita a nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento. Por fim, "a penhora sobre o faturamento da empresa não corresponde à penhora sobre dinheiro, mas à constrição da própria empresa; porquanto, influi na administração de parte dos seus recursos... (AgRg no REsp nº 1170822/RJ - Rel. Min.Humberto Martins 2ª Turma - DJe 17-11-2010). Ausente, portanto, qualquer violação ao art. 11, § 1º, da Lei nº 6.830/80. 24. Em sexto lugar, não é demais lembrar que, muito embora a penhora também se destine à garantia do juízo para fins de oposição de embargos, tem como finalidade precípua a satisfação do crédito em execução (CPC, art. 646). Para tanto, responde o devedor com todo o seu patrimônio presente e futuro (CPC, art. 591). 25. Nesse sentido, não se pode desconsiderar que a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 que instituiu nova moratória para pagamentos de precatórios, por até 15 (quinze) anos, bem como a edição do Decreto Estadual nº 6.335/2010 que determina a forma como o Estado pretende cumprir o mandamento Constitucional, tornaram as dívidas decorrentes de precatórios não vencidas e, portanto, inexigíveis de plano. Tal fato, inevitavelmente, diminui o atrativo para fins de garantia da execução fiscal, em especial pelo fato de que serão poucos os interessados em adquiri-los em eventual leilão judicial, ressaltando-se que o credor não está obrigado a se sub-rogar nos direitos de crédito (art. 673, § 1º, do CPC). 26. Sobre o tema, oportuno transcrever trecho do acórdão de relatoria do eminente Des. Eugenio Achille Grandinetti: "(...) Destarte, não está a se afastar a possibilidade de penhora de créditos de precatório os quais, mesmo considerado o disposto no art. 78, §2º do ADCT, possuem a natureza de direito de crédito, penhoráveis na forma do art. 11, VIII, LEF e 655, XI, CPC -, e sim reconhecer a possibilidade de recusa pelo credor do bem indicado à penhora pelo devedor fora da ordem legal de preferência, conforme autoriza o art. 656, I do CPC. Importante assinalar que o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo, em sede de mandado de segurança, que, com a promulgação da EC 62/2009 e a opção pelo Estado do Paraná (Decreto n.º 6335/2010) "pelo pagamento de seus precatórios judiciários, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1° e do § 2° do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência", desapareceu o interesse processual em postular a compensação dos débitos fiscais com créditos de precatório requisitório, não sendo reconhecida a configuração de direito adquirido em relação à sistemática anterior (TJPR, OE, AgRg 639.005-2/01, Rel. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS, unânime, J. 07/06/2010, DJ. 24/06/2010) sublinhou-se. Grife-se, ainda, que o Órgão Especial desta Corte vem constantemente decidindo no sentido da constitucionalidade da EC 62/2009, conforme se observa do AgRg 644.882-2/01, da relatoria do Des.JESUS SARRÃO (...) Assinale-se, outrossim, que a edição da EC 62/2009 e Decreto Estadual 6.335/2010 justificam plenamente a recusa da exequente, uma vez que os precatórios expedidos anteriormente à sua edição perderam valor de mercado, devido à moratória concedida aos Estados, razão pela qual não há que se falar em inobservância ao art. 620 do CPC." (Agravo de Instrumento nº 794.139-3 2ª Câmara Cível DJe 12-7-2011) (sem destaque no original). 27. Ausente, portanto, qualquer ofensa ao art. 78, § 2º, do ADCT. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente sobre o tema: RMS nº 28.783/PR, Rel. Min. Mauro Cambpell Marques, 2ª Turma, DJe 18-8-2011; AgRg no RMS nº 34.177/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 5-8-2011. 28. Por fim, cumpre asseverar que, muito embora tenha a agravante dito que o bloqueio de ativos financeiros compromete o seu fluxo de caixa, certo é que o aduzido prejuízo não restou cabalmente demonstrado nos autos. A onerosidade para o devedor é ínsita à execução, pois quaisquer atos de penhora de bens geram gravame, cabendo a ele, portanto, o ônus de demonstrar até que ponto isso inviabilizaria as suas atividades comerciais. 29. Também o pedido de nova oportunidade para apresentação de outros bens à penhora não pode ser acolhido considerando o fato de que esse direito há de ser exercido uma única vez pelo devedor (Lei nº 6.830/1980, art. 9º, inc. III). Além disso, o pedido de substituição do bem penhorado deve ser dirigido ao Juiz da causa (Lei nº 6.830/1980, art. 15, inc. I). 30. Nestas condições, deve-se ter por válida a recusa da Fazenda Pública quanto aos créditos de precatório oferecidos à penhora e, por conseguinte, a penhora on line por ela requerida. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0017 . Processo/Prot: 0843908-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/318772. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004023-92.2011.8.16.0030 Execução Fiscal. Agravante: Aramis Pereira de Carvalho Filho. Advogado: Mario Espedito Ostrovski, Ana Paula Michels Ostrovski. Agravado: Municipio de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro, Adriana Meneghetti. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.908-1 Agravante : Aramis Pereira de Carvalho Filho. Agravada : Município de Foz do Iguaçu. DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL PENHORA EM CONTA CORRENTE PELO SISTEMA BACEN-JUD ÔNUS DO EXECUTADO DE PROVAR QUE EVENTUAIS VALORES SÃO DE NATUREZA ALIMENTAR ART. 655-A, § 2º, CPC RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557, CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. 1. ARAMIS PEREIRA DE CARVALHO FILHO agravou da decisão do MM. Juiz da

1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu que, na Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, manteve a penhora on line, por entender que não restou comprovado que a conta bloqueada trata-se de conta salário (fls. 44-TJ). Sustenta, em síntese: - que pela simples análise dos demonstrativos de pagamento expedidos pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência verifica-se que a conta bloqueada é utilizada para o recebimento dos vencimentos do recorrente; - que o art. 649, IV, CPC, dispõe que os vencimentos são impenhoráveis, sendo a regra relativizada somente para prestação de alimentos, o que não é o caso; - que necessária a concessão do efeito suspensivo ao agravo. É o relatório. 2. É de se negar seguimento ao recurso. Cinge-se a controvérsia em verificar a possibilidade de manutenção do bloqueio realizado em conta corrente do agravante, uma vez que alega ser a conta em que recebe seus vencimentos. O artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, estabelece de forma clara a impenhorabilidade dos vencimentos. Contudo, não se pode confundir tal regramento com impenhorabilidade de qualquer numerário em conta em que o servidor recebe seus vencimentos. Isto porque é perfeitamente possível a penhora sobre valores depositados em "conta-salário" que não provenham de remunerações do devedor, pois apenas estas são impenhoráveis, em razão de seu caráter alimentar. Na presente hipótese, o recorrente sequer comprova que o valor bloqueado às fls. 40-TJ estava depositado na mesma conta corrente do Banco do Brasil em que recebe seus vencimentos, uma vez que apenas trouxe comprovantes de pagamentos às fls. 33/34-TJ, deixando de anexar o demonstrativo das movimentações de sua conta. Além do mais, não exprimiu qualquer esforço em evidenciar que o numerário bloqueado é exclusivamente proveniente de seus vencimentos, de forma a demonstrar o caráter alimentar do valor. Tal prova se mostrava imprescindível, pois, "em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável."1 Assim já julgou este Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL - BLOQUEIO ELETRÔNICO DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE DO DEVEDOR - POSSIBILIDADE (...) ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - ART. 649, IV, CPC - CONTA-SALÁRIO - ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO - IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS SOMENTE PARA GARANTIR AO TRABALHADOR MEIOS DE SUBSISTÊNCIA - DECISÃO ESCORREITA - RECURSO DESPROVIDO. (...) II) O artigo 649 do Código de Processo Civil estabelece, de forma clara, que é absolutamente impenhorável a remuneração salarial do executado e não a sua conta salário. Possível a penhora sobre valores depositados em conta-salário ou conta-corrente que não provenham de remunerações do devedor, pois apenas estes são impenhoráveis, em razão de seu caráter alimentar." (TJ/PR, Agr. Inst. 678207-4, 12ª Câmara Cível, Rel. Des. Rafael Augusto Cassetari, DJ 09/11/10) Do corpo do acórdão relevante transcrever o seguinte trecho: "Evidentemente, tal fato contraria o espírito norteador do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade de vencimentos somente para garantir ao trabalhador meios de subsistência, não se podendo permitir que o devedor faça economia às custas dos seus credores. 1 RMS 25.397/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008 Nesse aspecto, Araken de Assis anota que a impenhorabilidade de vencimentos deve ficar restrita `àquela quantia necessária para sua [do devedor] subsistência até o próximo encaixe' (Manual da Execução. São Paulo: RT, 2004, 9ª ed., p. 215)." É de se levar em conta, ainda, o disposto no art. 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil ("compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inc. IV do `caput' do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.") Ou seja, não há como se presumir que a conta em que o servidor recebe seu salário se destina exclusivamente ao recebimento de seus vencimentos e que o valor bloqueado não se tratava de um saldo remanescente, pois caberia ao executado demonstrar tal situação. Nesse sentido é a jurisprudência: "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO. PENHORA ON LINE. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL GARANTIDA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. SALÁRIO DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. SALDO REMANESCENTE. PERDA DO CARÁTER ALIMENTAR. PENHORABILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. Os valores excedentes depositados em conta corrente, ou seja, aqueles que sobraram no final do mês estão sujeitos à penhora, pela perda do caráter alimentar. Essa perda se dá quando não há o comprometimento total da receita mensal necessária à subsistência do devedor, pois, nessa hipótese, deve-se entender que não sendo o provento utilizado no mês do recebimento, ocorrerá a perda da natureza alimentar por permanecer o numerário sem utilização." (TJ/PR, Agr. Inst. 736109-5, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Fernando Wolff Filho, DJ 18/08/11) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. POUPANÇA. VERBA SALARIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. VALORES TRANSFERIDOS APÓS CITAÇÃO. TENTATIVA DE BURLAR A EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1- Diante da ausência de comprovação de que o valor depositado tenha natureza salarial ou alimentar, não há que se falar em sua impenhorabilidade. 2- Evidenciada a tentativa da agravante de impedir a satisfação do crédito, deve ser afastada a regra da impenhorabilidade sobre o saldo existente em caderneta de poupança. (TJ/PR, Agr. Inst. 470078-7, 16ª Câmara, Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - DJ 23/04/08) "PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. DEPÓSITOS EM CONTAS CORRENTES. NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO TITULAR. 1. Sendo direito do exequente a penhora preferencialmente em dinheiro (art. 655, inciso I, do CPC), a impenhorabilidade dos depósitos em contas correntes, ao argumento de tratar-se de verba salarial, consubstancia fato impeditivo do direito do autor (art. 333, inciso II, do CPC), recaindo sobre o réu o ônus de prová-lo. 2. Ademais, à luz da teoria da carga dinâmica da prova, não se concebe distribuir o ônus probatório de modo a retirar tal incumbência de quem poderia fazê-lo mais facilmente e atribuí-la a quem, por impossibilidade lógica e natural, não o conseguiria. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (STJ, REsp 619.148/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJ 01/06/2010) Assim sendo, considerando que o recorrente não demonstrou que o numerário bloqueado possui o caráter alimentar do salário, deve ser mantida a decisão ora combatida. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0018 . Processo/Prot: 0844655-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/312894. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000594 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Agravado: Gsn - Computadores, Consultorias, Sistemas e Treinamentos Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu, diante de decisão que indeferiu o pedido de inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução, proferida na Execução Fiscal nº 594/2008, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, movida em face de GSN Compututadores, Consultorias, Sistemas e treinamentos Ltda. Sustenta o agravante, em síntese, que: a) a execução fiscal foi ajuizada somente em face da empresa, estando a executada, naquela época, ativa perante o cadastro da receita federal; b) foi requerida a inclusão do sócio tendo em vista a constatação de que a empresa se encontrava com a situação cadastral como baixada, perante a receita federal; c) o sócio gerente é responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei; d) a responsabilidade do ativo e passivo porventura supervenientes ficou a cargo do sócio gerente, conforme se observa do distrato social; e) a empresa executada foi citada, conforme se constata às fls. 56 (TJ); f) no distrato os sócios declaram que não tem ativo e passivo a solver; f) houve a notificação administrativa da empresa acerca dos débitos fiscais. É a breve exposição. Oficie-se ao M.M. Juiz para fornecer informações sobre o feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o agravado para que responda ao presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 04 de novembro de 2011. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0019 . Processo/Prot: 0844680-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/361802. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1992.00000932 Indenização. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Anamaria Batista, Diogo Saldanha Macorati. Agravado: Sociedade Paranaense de Cultura, René Ariel Dotti. Advogado: René Ariel Dotti, Renato Cardoso de Almeida Andrade, Rodolfo Lincoln Hey. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos etc. O agravado moveu ação de indenização por danos morais e materiais contra o agravante, cujo pleito foi julgado procedente (fls. 571/576). Iniciada a execução de sentença pelo agravado, a cujo calculo o agravante nada opôs (fls. 867-TJ), foi deferida a expedição de precatório de natureza comum no valor de R$ 970.350,82 (fls. 876-TJ). Dessa decisão, o agravado pugnou pelo recadastramento da parcela do precatório referente aos honorários advocatícios no valor de R$ 87.404,90 para pagamento prioritário, devidamente atualizado, com base no art. 100, §2º, da CF e na Resolução nº 05/2010 do Órgão Especial deste E. TJPR, cujo pleito foi deferido às fls. 880-TJPR. Na sequência, o advogado do agravado informou que a despeito do deferimento do seu pedido formulado quanto ao recadastramento do precatório como de natureza alimentar, a Escrivania não procedeu à retificação no cadastro, razão pela qual requereu, deferido (fls. 885-TJPR). É contra esta decisão que o agravante, Estado do Paraná, se insurge, alegando que não é possível retificar a natureza do precatório para alimentar, porquanto os honorários advocatícios não se enquadram como verba alimentar, conforme se verifica do art. 100, §1º, da CF, eis que são verba acessória à verba principal. O agravante pede o provimento do recurso para que seja mantido o cadastramento do precatório como de natureza comum. É, em suma, o objeto da controvérsia. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido e rejeitado de plano, porque a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do STJ e do TJPR. A solução da controvérsia resume-se à verificação da natureza do precatório se comum ou alimentar - decorrente dos honorários advocatícios devidos ao advogado do ora agravado. Ao contrário do que sustenta o agravante, muito embora os honorários advocatícios tenham sido fixados em percentual (10%) sobre o valor da condenação nos autos de indenização, não podem ser reputados como "verba acessória" e, assim, sujeitos ao regimento de pagamento da "verba principal" (condenação). Aliás, o art. 23 do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94) expressamente dispõe que os honorários advocatícios cuidam-se de verba autônoma pertencente ao advogado, consoante se infere de sua redação: "Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor". Portanto, não há relação de dependência alguma entre o valor decorrente da indenização imposta na sentença - que pertencente à parte da demanda -, e os honorários advocatícios dela decorrente (pertencente ao advogado), razão pela qual não há que se aplicar o brocardo "o acessório segue a sorte do principal". Também, já não resta mais dúvida na jurisprudência pátria de que os honorários advocatícios, por decorrerem de atividade laboral dos advogados, possuem natureza alimentar e, assim, sujeitos ao pagamento preferencial de que trata o art. 100, §§ 1º e 2º, da CF. Confira-se os precedentes mais recentes do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL

EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DO ESPECIAL. INCABIMENTO. 1. A divergência autorizativa dos embargos de divergência é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência. 2. Inexiste divergência jurisprudencial a ser dirimida entre o acórdão embargado, que versa acerca da preferência dos honorários advocatícios, ante sua natureza alimentar, sobre os demais débitos sujeitos ao sistema de precatório, nos termos do parágrafo 1º do artigo 100 da CF/88, e o acórdão paradigma que cuida da vedação ao fracionamento do valor exequendo para o pagamento dos honorários do advogado por meio de Requisição de Pequeno Valor, com a dispensa de expedição de precatório, inserta no parágrafo 8º do artigo 100 da CF/88. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 765.822/PR, Rel. Ministro HAMILTON 04/05/2011, DJe 24/05/2011 - grifado) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DE SUCUMBÊNCIA. ART. 23 DA LEI 8.906/94. VERBA ALIMENTÍCIA. ACLARATÓRIOS MANEJADOS PARA PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO- CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Hipótese em que a acórdão embargado, ao interpretar o art. 23 da Lei 8.906/94, decidiu que os honorários advocatícios arbitrados em razão de sucumbência são de natureza alimentar e, por essa razão, devem ser inseridos na exceção do art. 100, caput, da Constituição Federal, haja vista que rol disciplinado no §1º-A do referido artigo constitucional não é exaustivo (RE 470.407/DF, Primeira Turma, Min. Marco Aurélio, DJ 13/10/06). 2. A embargante postula o prequestionamento do art. 100, § 1º-A, da Constituição Federal para fins de interposição de recurso extraordinário. 3. "Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto" (EDcl nos EREsp n. 579.833/BA, Corte Especial, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 22/10/2007). 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 647283/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) PRINCIPAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM SEPARADO. LEI N. 8906/94 OBSERVADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO DESAPENSAMENTO. I - O disposto no artigo 23 da Lei n. 8906/94 já foi garantido ao recorrente, na medida em que foram requisitados dois precatórios, um deles em nome próprio do recorrente. II - Não traz qualquer prejuízo ao recorrente a mantença dos precatórios em apenso, na medida em que, como ele mesmo acentuou, por cuidar aquele relativo aos honorários advocatícios de verba de caráter alimentar, terá preferência de pagamento e "mais cedo ou mais tarde, terão que seguir trâmites diferentes". III - Por outro lado, o seu apensamento é muitíssimo importante, na hipótese, eis que o valor do principal ainda está sendo discutido judicialmente, tendo, inclusive, esta colenda Corte deferido efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelo Estado do Pará. IV - Qualquer alteração no quantum devido importará, automaticamente, na alteração do valor dos honorários advocatícios, motivo por que apropriada a manutenção dos precatórios referidos em apenso. V - Não há falar em direito líquido e certo ao desapensamento dos precatórios, competindo tal decisão administrativa ao próprio Tribunal, mormente quando tal proceder não gera nenhum prejuízo aos interessados. VI - Recurso ordinário improvido." (RMS 26.278/PA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 01/09/2008 - grifado) Mas, não bastasse a natureza alimentar do precatório oriundo dos honorários advocatícios, o advogado do agravado ainda é pessoa idosa (maior de 60 anos), razão pela qual se enquadra na hipótese de precatório em relação a todos os demais débitos: "Os débitos de natureza alimentar cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no §3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório" E ainda, importante consignar que a EC 62/2009, que inseriu o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não afastou a aplicação desse regime de pagamento preferencial aos precatórios de natureza alimentar cujos titulares sejam pessoas idosas, consoante se verifica da sua redação: "Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional." Como se vê, a própria EC 62/2009 ao afastar a aplicação do art. 100 da CF excepciona a hipótese de que trata os autos aqui em comento (§2º do art. 100 da CF). agravante para que o precatório aqui em discussão seja reputado como de natureza comum. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC, porque contrário à jurisprudência dominante do STJ. Intimem-se. Oportunamente, baixem à origem com a recomendação de que se cumpra o disposto no item 5.13.4 do CN. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Juiz Conv. FERNANDO ANTONIO PRAZERES, Relator

0020 . Processo/Prot: 0845380-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/381136. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00007238 Execução Fiscal. Agravante: José Moyses Schelela. Advogado: Jamil Rossetto Schelela. Agravado: Municipio de Guaratuba. Advogado: João Honorato Moro, Jean Colbert Dias, Fernanda Estela Monteiro Loiácono. Interessado: Jamil Rossetto Schelela. Advogado: Jamil Rossetto Schelela. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de exceção de pré-executividade, afinal rejeitada, para afastar a prescrição dos créditos tributários, referentes ao IPTU dos exercícios de 1997 a 1999. 1. Os agravantes aduzem, em síntese, que: a) a citação ocorrida em 22-12-2000 não é válida, pois o executado já havia falecido em 12-5-1978; b) passou-se mais de 11 (onze) anos da propositura da ação sem que houvesse citação válida. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se à ocorrência de prescrição. 3. Em primeiro lugar, a legitimidade das partes por se tratar de condição da ação, cuida-se de matéria de ordem pública. Por conseguinte, pode ser conhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição. Nesse sentido: "Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. Fundamentos insuficientes para reformar a decisão agravada. Ilegitimidade passiva. Matéria de ordem pública. Não conhecimento pelo Tribunal. Violação ao CPC, art. 267, § 3º. 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. A legitimidade das partes, por tratar-se de uma das condições da ação, é matéria de ordem pública. (AgRg no Ag 1006701/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 3.9.2008). 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag nº 612.940/RJ - Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS) - 3ª Turma - DJe 18-6- 2010). 4. Em segundo lugar, consta dos autos que a Fazenda Pública Municipal ajuizou execução fiscal contra José Moyses Schelela para a cobrança de créditos de IPTU, referentes aos exercícios de 1997 a 1999, conforme se extrai da certidão de dívida ativa nº 36123(fl 10/TJ). 5. Ocorre que o executado faleceu em 12-5-1978, conforme se verifica da certidão de óbito (fl. 22/TJ). Não se pode olvidar que conforme orientação trazida pelo Superior Tribunal de Justiça, a retificação da certidão de dívida ativa é autorizada antes da sentença de primeiro grau, quando verificada a ocorrência de erros materiais ou formais. A modificação do pólo passivo, contudo, não pode ser realizada. 6. Em virtude deste sedimentado entendimento o Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria: Súmula nº 392 - "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada à modificação do sujeito passivo da execução." 7. Note-se que a Fazenda Pública ajuizou a execução fiscal somente em face de José Moyses Schelela. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que nas execuções fiscais ajuizadas após o falecimento do devedor torna-se impossível o redirecionamento. Nesse sentido: "Processual Civil. Execução fiscal proposta contra devedor já falecido. Carência de ação. Ilegitimidade passiva. Alteração do pólo passivo da execução para constar o espólio. Impossibilidade. Súmula n. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido". (REsp nº 1222561/RS - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - DJe 25-5- 2011). "Tributário. Agravo Regimental no Recurso Especial. Execução fiscal. Ajuizamento após o falecimento. Rediercionamento. Impossibilidade. Ausência de pressuposto processual subjetivo. Extinção do processo. 1. Noticiam os autos que o débito foi inscrito em dívida ativa em 19/3/2002 (fls. 3 e 19), quando o executado já havia falecido, o que se deu em 19/11/2001. 2. A execução fiscal deveria ter sido direcionada desde o início aos sucessores do devedor. Assim, mostra-se correto o acórdão que extinguiu o feito, por ausência de interesse de agir. 3. "Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ: a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (AgRg no REsp 1.056.606/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/05/2010). 4. Agravo regimental não provido". (AgRg no REsp nº 1218068/RS - Rel. Min. Benedito Gonçalves - 1ª Turma - DJe 8-4-2011). 8. Nestas condições, a execução fiscal deveria ter sido direcionada desde o seu ajuizamento contra o espólio ou sucessores do devedor, sendo defeso, neste momento o seu redirecionamento. 9. Em terceiro lugar, diante do reconhecimento de ofício da ilegitimidade do executado para figurar no polo passivo da demanda (falecido) e por consequência, a extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, resta prejudicada a análise do presente recurso. 10. Em quarto lugar, ante a extinção da execução fiscal em face do executado, faz-se necessária a fixação dos ônus de sucumbência. 11. Nestas condições, condena-se o Município de Guaratuba ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em

R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta a pouca complexidade da causa e as peças processuais apresentadas. O valor arbitrado a título de honorários advocatícios deverá ser atualizado pelo INPC/IBGE a contar desta data até o trânsito em julgado, quando então passa a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.96/2009), até o efetivo pagamento. Assim sendo, de ofício extingue-se a execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, condena-se o Município de Guaratuba ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, com atualização monetária pelo INPC/IBGE a contar desta data até o trânsito em julgado, quando então passa a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.96/2009), até o efetivo pagamento. Outrossim, declara-se prejudicado o recurso. Posto isso, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de ofício extingue-se a execução fiscal, sem resolução do mérito e com base no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 3 de novembro de 2011. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0021 . Processo/Prot: 0845730-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/381127. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00007233 Execução Fiscal. Agravante: Espolio de Jose Moyses Schelela, Jamil Rossetto Schelela. Advogado: Jamil Rossetto Schelela. Agravado: Municipio de Guaratuba. Advogado: João Honorato Moro, Jean Colbert Dias, Fernanda Estela Monteiro Loiácono. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosRetifique-se a autuação.

Trata-se de exceção de pré-executividade, afinal rejeitada, para afastar a prescrição dos créditos tributários, referentes ao IPTU dos exercícios de 1997 a 1999. 1. Os agravantes aduzem, em síntese, que: a) a citação ocorrida em 22-12-2000 não é válida, pois o executado já havia falecido em 12-5-1978; b) passou-se mais de 11 (onze) anos da propositura da ação sem que houvesse citação válida. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se à ocorrência de prescrição. 3. Em primeiro lugar, a legitimidade das partes por se tratar de condição da ação, cuida-se de matéria de ordem pública. Por conseguinte, pode ser conhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição. Nesse sentido: "Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. Fundamentos insuficientes para reformar a decisão agravada. Ilegitimidade passiva. Matéria de ordem pública. Não conhecimento pelo Tribunal. Violação ao CPC, art. 267, § 3º. 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. A legitimidade das partes, por tratar-se de uma das condições da ação, é matéria de ordem pública. (AgRg no Ag 1006701/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 3.9.2008). 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag nº 612.940/RJ - Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS) - 3ª Turma - DJe 18-6-2010). 4. Em segundo lugar, consta dos autos que a Fazenda Pública Municipal ajuizou execução fiscal contra José Moyses Schelela para a cobrança de créditos de IPTU, referentes aos exercícios de 1997 a 1999, conforme se extrai da certidão de dívida ativa nº 36118 (fl. 10/TJ). 5. Ocorre que o executado faleceu em 12-5-1978, conforme se verifica da certidão de óbito (fl. 22/TJ). Não se pode olvidar que conforme orientação trazida pelo Superior Tribunal de Justiça, a retificação da certidão de dívida ativa é autorizada antes da sentença de primeiro grau, quando verificada a ocorrência de erros materiais ou formais. A modificação do pólo passivo, contudo, não pode ser realizada. 2ª Câmara Cível TJPR 2 6. Em virtude deste sedimentado entendimento o Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria: Súmula nº 392 - "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada à modificação do sujeito passivo da execução." 7. Note-se que a Fazenda Pública ajuizou a execução fiscal somente em face de José Moyses Schelela. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que nas execuções fiscais ajuizadas após o falecimento do devedor torna-se impossível o redirecionamento. Nesse sentido: "Processual Civil. Execução fiscal proposta contra devedor já falecido. Carência de ação. Ilegitimidade passiva. Alteração do pólo passivo da execução para constar o espólio. Impossibilidade. Súmula n. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos 2ª Câmara Cível TJPR 3 do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido". (REsp nº 1222561/RS - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - DJe 25-5- 2011). "Tributário. Agravo Regimental no Recurso Especial. Execução fiscal. Ajuizamento após o falecimento. Redirecionamento. Impossibilidade. Ausência de pressuposto processual subjetivo. Extinção do processo. 2ª Câmara Cível TJPR 4 1. Noticiam os autos que o débito foi inscrito em dívida ativa em 19/3/2002 (fls. 3 e 19), quando o executado já havia falecido, o que se deu em 19/11/2001. 2. A execução fiscal deveria ter sido direcionada desde o início aos sucessores do devedor. Assim, mostra-se correto o acórdão que extinguiu o feito, por ausência de interesse de agir. 3. "Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ: a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (AgRg no REsp 1.056.606/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/05/2010). 4. Agravo regimental não provido". (AgRg no REsp nº 1218068/RS - Rel. Min. Benedito Gonçalves - 1ª Turma - DJe 8-4-2011). 8. Nestas condições, a execução fiscal deveria ter sido direcionada desde o seu ajuizamento contra o espólio ou sucessores do devedor, sendo defeso, neste momento o seu redirecionamento. 9. Em terceiro lugar, diante do reconhecimento de ofício da ilegitimidade do executado para figurar no polo passivo da demanda (falecido) e por consequência, a extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, resta prejudicada a análise do presente recurso. 10. Em quarto lugar, ante a extinção da execução fiscal em face do executado, faz-se necessária a fixação dos ônus de sucumbência. 11. Nestas condições, condena-se o Município de Guaratuba ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta a pouca complexidade da causa e as peças processuais apresentadas. O valor arbitrado a título de honorários advocatícios deverá ser atualizado pelo INPC/IBGE a contar desta data até o trânsito em julgado, quando então passa a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.96/2009), até o efetivo pagamento. Assim sendo, de ofício extingue-se a execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, condena-se o Município de Guaratuba ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, com atualização monetária pelo INPC/IBGE a contar desta data até o trânsito em julgado, quando então passa a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.96/2009), até o efetivo pagamento. Outrossim, declara-se prejudicado o recurso. Por fim, corrija-se a autuação para constar como agravantes José Moyses Schelela e outro. Posto isso, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de ofício extingue-se a execução fiscal, sem resolução do mérito e com base no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Cumpra-se. Intime-se. Curitiba, 3 de novembro de 2011. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator

0022 . Processo/Prot: 0845980-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/381165. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00007248 Execução Fiscal. Agravante: José Moyses Schelela. Advogado: Jamil Rossetto Schelela. Agravado: Municipio de Guaratuba. Advogado: João Honorato Moro, Jean Colbert Dias, Fernanda Estela Monteiro Loiácono. Interessado: Jamil Rossetto Schelela. Advogado: Jamil Rossetto Schelela. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de exceção de pré-executividade, afinal rejeitada, para afastar a prescrição dos créditos tributários, referentes ao IPTU dos exercícios de 1997 a 1999. 1. Os agravantes aduzem, em síntese, que: a) a citação ocorrida em 22-12-2000 não é válida, pois o executado já havia falecido em 12-5-1978; b) passou-se mais de 11 (onze) anos da propositura da ação sem que houvesse citação válida. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se à ocorrência de prescrição. 3. Em primeiro lugar, a legitimidade das partes por se tratar de condição da ação, cuida-se de matéria de ordem pública. Por conseguinte, pode ser conhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição. Nesse sentido: "Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. Fundamentos insuficientes para reformar a decisão agravada. Ilegitimidade passiva. Matéria de ordem pública. Não conhecimento pelo Tribunal. Violação ao CPC, art. 267, § 3º. 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. A legitimidade das partes, por tratar-se de uma das condições da ação, é matéria de ordem pública. (AgRg no Ag 1006701/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 3.9.2008). 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag nº 612.940/RJ - Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS) - 3ª Turma - DJe 18-6- 2010). 4. Em segundo lugar, consta dos autos que a Fazenda Pública Municipal ajuizou execução fiscal contra José Moyses Schelela para a cobrança de créditos de IPTU, referentes aos exercícios de 1997 a 1999, conforme se extrai da certidão de dívida ativa nº 36133 (fl.10/TJ). 5. Ocorre que o executado faleceu em 12-5-1978, conforme se verifica da certidão de óbito (fl. 23/TJ). Não se pode olvidar que conforme orientação trazida pelo Superior Tribunal de Justiça, a retificação da certidão de dívida ativa é autorizada antes da sentença de primeiro grau, quando verificada a ocorrência de erros materiais ou formais. A modificação do pólo passivo, contudo, não pode ser realizada. 6. Em virtude deste sedimentado entendimento o Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria: Súmula nº 392 - "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada à

modificação do sujeito passivo da execução." 7. Note-se que a Fazenda Pública ajuizou a execução fiscal somente em face de José Moyses Schelela. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que nas execuções fiscais ajuizadas após o falecimento do devedor torna-se impossível o redirecionamento. Nesse sentido: "Processual Civil. Execução fiscal proposta contra devedor já falecido. Carência de ação. Ilegitimidade passiva. Alteração do pólo passivo da execução para constar o espólio. Impossibilidade. Súmula n. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido". (REsp nº 1222561/RS - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - DJe 25-5- 2011). "Tributário. Agravo Regimental no Recurso Especial. Execução fiscal. Ajuizamento após o falecimento. Rediercionamento. Impossibilidade. Ausência de pressuposto processual subjetivo. Extinção do processo. 1. Noticiam os autos que o débito foi inscrito em dívida ativa em 19/3/2002 (fls. 3 e 19), quando o executado já havia falecido, o que se deu em 19/11/2001. 2. A execução fiscal deveria ter sido direcionada desde o início aos sucessores do devedor. Assim, mostra-se correto o acórdão que extinguiu o feito, por ausência de interesse de agir. 3. "Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n.392/STJ: a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (AgRg no REsp 1.056.606/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/05/2010). 4. Agravo regimental não provido". (AgRg no REsp nº 1218068/RS - Rel. Min. Benedito Gonçalves - 1ª Turma - DJe 8-4-2011). 8. Nestas condições, a execução fiscal deveria ter sido direcionada desde o seu ajuizamento contra o espólio ou sucessores do devedor, sendo defeso, neste momento o seu redirecionamento. 9. Em terceiro lugar, diante do reconhecimento de ofício da ilegitimidade do executado para figurar no polo passivo da demanda (falecido) e por consequência, a extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, resta prejudicada a análise do presente recurso. 10. Em quarto lugar, ante a extinção da execução fiscal em face do executado, faz-se necessária a fixação dos ônus de sucumbência. 11. Nestas condições, condena-se o Município de Guaratuba ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta a pouca complexidade da causa e as peças processuais apresentadas. O valor arbitrado a título de honorários advocatícios deverá ser atualizado pelo INPC/IBGE a contar desta data até o trânsito em julgado, quando então passa a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.96/2009), até o efetivo pagamento. Assim sendo, de ofício extingue-se a execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, condena-se o Município de Guaratuba ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, com atualização monetária pelo INPC/IBGE a contar desta data até o trânsito em julgado, quando então passa a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.96/2009), até o efetivo pagamento. Outrossim, declara-se prejudicado o recurso. Posto isso, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de ofício extingue-se a execução fiscal, sem resolução do mérito e com base no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 3 de novembro de 2011. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0023 . Processo/Prot: 0845996-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/381132. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00007236 Execução Fiscal. Agravante: José Moyses Schelela. Advogado: Jamil Rossetto Schelela. Agravado: Municipio de Guaratuba. Advogado: João Honorato Moro, Fernanda Estela Monteiro Loiácono, Jean Colbert Dias. Interessado: Jamil Rossetto Schelela. Advogado: Jamil Rossetto Schelela. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DE PESSOA FALECIDA CARÊNCIA DE AÇÃO PRECEDENTES DO STJ EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO NEGATIVA DE SEGUIMENTO (ART. 557 DO CPC). 1. JAMIL ROSSETTO SCHELELA, na qualidade de terceiro interessado, agravou da r. decisão (fls. 24/25-TJ) da MM. Juíza da Vara Cível e Anexos de Guaratuba que, nos autos da Execução Fiscal nº. 7237/2010, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE GUARATUBA em face de JOSÉ MOYSES SCHELELA, indeferiu o pedido formulado em exceção de pré- executividade, que objetivou fosse o feito extinto em razão da prescrição. Sustenta, em síntese: - que o executado, Sr. José Moyses Schelela, faleceu em 12/05/1978, entes mesmo da propositura da execução, que é, portanto, natimorta; - que a citação, ocorrida em 22/12/2000, é inexistente; - que "tampouco se confirmou a intimação da penhora, pois a certidão anexa do Sr. Oficial de Justiça diz não ter localizado o número 5799 na Av. Mal. Floriano Peixoto, o que se contrapõe com o AR que a encontrou"; - que não há citação válida, nem penhora; - que, por tais razões, a exceção de pré-executividade deve ser acolhida. É a breve exposição. 2. Conforme certidão de óbito às fls. 22-TJ, o executado faleceu em 1978. A execução (cujos débitos, aliás, são relativos a fatos geradores posteriores ao falecimento 1997, 1998 e 1999), foi ajuizada no ano de 2000 (fls. 09-TJ). Conforme jurisprudência do STJ, há carência de ação quando a execução fiscal é ajuizada em face de pessoa falecida: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. (...). 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido". (STJ. REsp. 1.222.561/RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. 2ª. Turma. D.J.: 25/05/2011). "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS O FALECIMENTO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL SUBJETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Noticiam os autos que o débito foi inscrito em dívida ativa em 19/3/2002 (fls. 3 e 19), quando o executado já havia falecido, o que se deu em 19/11/2001. 2. A execução fiscal deveria ter sido direcionada desde o início aos sucessores do devedor. Assim, mostra-se correto o acórdão que extinguiu o feito, por ausência de interesse de agir. 3. `Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ: a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução' (AgRg no REsp 1.056.606/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/05/2010). 4. Agravo regimental não provido". (STJ. REsp. 1.218.068/RS. Relator: Min. Benedito Gonçalves. 1ª. Turma. D.J.: 08/04/2011). Entendo, data venia, ser mais apropriado falar em ausência de parte passiva (um dos elementos da ação), eis que o executado já era falecido desde a instauração do processo. A conclusão, contudo, é a mesma dos precedentes citados, qual seja, a de que há carência de ação. 3. Ante o exposto, ao tempo em que, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, julgo extinta a execução fiscal sem resolução de mérito, nego seguimento ao agravo de instrumento, porque prejudicado (art. 557 do CPC). Condeno o Município de Guaratuba ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono do agravante que, com fulcro no §4º. do art. 20 do CPC, fixo em R$ 200,00. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0024 . Processo/Prot: 0846005-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/381134. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00007237 Execução Fiscal. Agravante: José Moyses Schelela. Advogado: Jamil Rossetto Schelela. Agravado: Municipio de Guaratuba. Advogado: João Honorato Moro, Jean Colbert Dias, Fernanda Estela Monteiro Loiácono. Interessado: Jamil Rossetto Schelela. Advogado: Jamil Rossetto Schelela. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DE PESSOA FALECIDA CARÊNCIA DE AÇÃO PRECEDENTES DO STJ EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO NEGATIVA DE SEGUIMENTO (ART. 557 DO CPC). 1. JAMIL ROSSETTO SCHELELA, na qualidade de terceiro interessado, agravou da r. decisão (fls. 24/25-TJ) da MM. Juíza da Vara Cível e Anexos de Guaratuba que, nos autos da Execução Fiscal nº. 7237/2010, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE GUARATUBA em face de JOSÉ MOYSES SCHELELA, indeferiu o pedido formulado em exceção de pré- executividade, que objetivou fosse o feito extinto em razão da prescrição. Sustenta, em síntese: - que o executado, Sr. José Moyses Schelela, faleceu em 12/05/1978, entes mesmo da propositura da execução, que é, portanto, natimorta; - que a citação, ocorrida em 22/12/2000, é inexistente; - que "tampouco se confirmou a intimação da penhora, pois a certidão anexa do Sr. Oficial de Justiça diz não ter localizado o número 5799 na Av. Mal. Floriano Peixoto, o que se contrapõe com o AR que a encontrou"; - que não há citação válida, nem penhora; - que, por tais razões, a exceção de pré-executividade deve ser acolhida. É a breve

exposição. 2. Conforme certidão de óbito às fls. 22-TJ, o executado faleceu em 1978. A execução (cujos débitos, aliás, são relativos a fatos geradores posteriores ao falecimento 1997, 1998 e 1999), foi ajuizada no ano de 2000 (fls. 09-TJ). Conforme jurisprudência do STJ, há carência de ação quando a execução fiscal é ajuizada em face de pessoa falecida: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. (...). 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido". (STJ. REsp. 1.222.561/RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. 2ª. Turma. D.J.: 25/05/2011). "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS O FALECIMENTO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL SUBJETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Noticiam os autos que o débito foi inscrito em dívida ativa em 19/3/2002 (fls. 3 e 19), quando o executado já havia falecido, o que se deu em 19/11/2001. 2. A execução fiscal deveria ter sido direcionada desde o início aos sucessores do devedor. Assim, mostra-se correto o acórdão que extinguiu o feito, por ausência de interesse de agir. 3. `Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ: a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução' (AgRg no REsp 1.056.606/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/05/2010). 4. Agravo regimental não provido". (STJ. REsp. 1.218.068/RS. Relator: Min. Benedito Gonçalves. 1ª. Turma. D.J.: 08/04/2011). Entendo, data venia, ser mais apropriado falar em ausência de parte passiva (um dos elementos da ação), eis que o executado já era falecido desde a instauração do processo. A conclusão, contudo, é a mesma dos precedentes citados, qual seja, a de que há carência de ação. 3. Ante o exposto, ao tempo em que, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, julgo extinta a execução fiscal sem resolução de mérito, nego seguimento ao agravo de instrumento, porque prejudicado (art. 557 do CPC). Condeno o Município de Guaratuba ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono do agravante que, com fulcro no §4º. do art. 20 do CPC, fixo em R$ 200,00. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator

0025 . Processo/Prot: 0846223-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/326092. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0023896-08.2011.8.16.0021 Anulatória. Agravante: Nova Cascavel Distribuidora de Alimentos e Embalagens Ltda. Advogado: Pascoal Muzeli Neto, Adani Primo Triches, Nelson Salomão. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.223-5 Agravante: Nova Cascavel Distribuidora de Alimentos e Embalagens Ltda. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. 1. NOVA CASCAVEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E EMBALAGENS LTDA agravou da decisão da juíza da 5ª Vara Cível de Cascavel que, na Ação Anulatória de Lançamento Fiscal, movida em face da Fazenda Pública do Estado do Paraná, indeferiu o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do PAF n. 6447316-6 e de exclusão do nome do autor do CADIN. Sustenta, em síntese: - que o Estado do Paraná ajuizou Execução Fiscal objetivando a satisfação de seu crédito; - que, em decorrência disso, a ora agravante ingressou com Ação Anulatória de Lançamento Fiscal por ausência do contraditório e ampla defesa; - que foi negada a antecipação da tutela, cuja decisão deve ser reformada; - que não foi oportunizado à recorrente a defesa prévia prevista no art. 22 da LC 107/05; - que não é fundamento suficiente a afirmação do juiz `a quo' no sentido de que o contribuinte já se teria utilizado de recursos administrativos; - que tais recursos sequer foram julgados; - que o `decisum' nada disse sobre o `fumus boni juris' e o `periculum in mora', estando carente de motivação; - que a jurisprudência citada não se amolda ao caso em questão. Anexou os documentos de fls. 14 usque 271. 2. Não é de se deferir a pleiteada antecipação da tutela recursal. A decisão está suficientemente fundamentada e, prima facie, não se mostra ilegal. Conveniente aguardar-se a manifestação da parte contrária, até mesmo em vista da afirmação da juíza, de que `não há comprovação atual de que efetivamente o recurso não tenha ainda sido julgado'. Também não se desconsidera, neste momento, a motivação do decisum objurgado no sentido de que os recursos administrativos não deixaram de estar à disposição do contribuinte. Indefiro, por isto, o pedido de fls. 13-TJ, item IV. Int. 3. Intime-se a agravada para a resposta. Curitiba, 07 de novembro de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator

0026 . Processo/Prot: 0846720-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/320889. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001032 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão. Agravado: José Antônio Gonçalves. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho:
1) - Conheço do recurso, pois tempestivo, uma vez que o Procurador do Município foi intimado da decisão agravada em 13.07.2011 (fl. 20-TJ) e o recurso foi protocolado em 01.09.2011, tendo em vista a suspensão dos prazos recursais no período de 14/07 a 15/09 de 2011, conforme Decreto de fl. 09, sem preparo ante a qualidade da parte, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade. 2) - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre Juiz de Direito de primeiro grau Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura que declarou prescrito o crédito tributário representado pela CDA de fl. 03 e julgou extinta a execução fiscal em relação a esta Certidão de Dívida Ativa, com fundamento nos arts. 598 c/c 269, IV ambos do CPC, condenando, por consequencia, o exeqüente ao pagamento de 40% das custas e despesas processuais. Inconformado, o Município de Londrina sustenta que a execução tem por objeto o recebimento de IPTU e taxas dos exercícios de 2002 e 2003; que o magistrado de primeiro grau levou em consideração apenas as datas de vencimento da obrigação constantes na CDA de fl. 03 e a do ajuizamento da ação; que houve parcelamento do débito de 2002, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, VI do CTN, bem como interrompe a prescrição; que entre o primeiro parcelamento e o despacho citatório não transcorreram mais de cinco anos. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como pelo posterior provimento do agravo com a reforma da decisão. Da análise dos autos nota-se que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão do pleiteado efeito suspensivo ao recurso. O "fumus boni iuris" está presente na medida em que se considerando o parcelamento do débito efetuado pelo devedor, o feito foi ajuizado dentro do prazo prescricional, tendo sido prolatado o despacho inicial também dentro do mesmo prazo. Já o "periculum in mora" se evidencia em razão de que a extinção, ainda que parcial da execução, em relação ao exercício fiscal de 2002, poderia exonerar o contribuinte de seu pagamento, implicando em prejuízo ao erário. Sendo assim, concedo o efeito suspensivo pleiteado a fim de sobrestar os efeitos da decisão agravada, sem prejuízo de posterior modificação desta decisão quando do julgamento deste agravo pelo Órgão Colegiado. 3) Deixo de determinar a intimação do agravado vez que o mesmo sequer foi citado a integrar a lide. 4) - Oficie-se ao digno Juiz prolator da decisão agravada para, querendo, informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve retratação da decisão agravada, dispensando desde já resposta em caso de manutenção da mesma. 5) - Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 1º de novembro de 2011. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0027 . Processo/Prot: 0847694-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/316019. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000013 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ernesto Alessandro Tavares, Weslei Vendruscolo, Fernando Augusto Montai Y Lopes. Agravado: Valter José da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: A redistribuição.Publique-se.
Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que determinou a juntada do trânsito em julgado da sentença penal condenatória que deu origem ao débito executado a fim de possibilitar a ampla defesa, bem como para possibilitar a análise de eventual ocorrência de prescrição. 1. A matéria discutida nos autos não está afeta à matéria de competência desta Segunda Câmara Cível, que conforme dispõe o art. 90, I, do Regimento Interno deste Tribunal, julga de forma exclusiva quaisquer ações e execuções relativas a matéria tributária; ações relativas a responsabilidade civil em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais; ações relativas exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária. 2. Note-se que o crédito executado, isto é, multa decorrente de condenação penal não possui natureza tributária e, portanto, a matéria objeto do feito é de competência da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis. Confira-se o teor do art. 90, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal: "II à Quarta e à Quinta Câmara Cível: a) ação popular, exceto as concernentes a matéria tributária, a previdência pública e privada e a ensino público e particular; b) ação decorrente de ato de improbidade administrativa; c) ação civil pública, exceto as concernentes a matéria tributária, a previdência pública e privada e a ensino público e particular, observando-se, quanto às coletivas, o disposto no § 1º deste artigo; d) ações e execuções relativas a penalidades administrativas que não possuam natureza tributária; e) ações relativas a licitação e contratos administrativos; f) ações de desapropriação, inclusive a indireta; g) ações relativas a concursos públicos; h) mandados de segurança e de injunção contra atos ou omissões de agentes ou órgãos públicos, ressalvada outra especialização; i) pedidos de intervenção estadual nos municípios; j) ações relativas a proteção do meio ambiente, exceto as que digam respeito a responsabilidade civil; k) salvo se previstas nos incisos I, III, IV, V, VI e VII deste artigo, as demais ações e recursos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais;" 3. Nesse sentido, já decidiu o Órgão Especial deste Tribunal, confira-se: "Dúvida de competência. Ação de execução fiscal ajuizada pela fazenda estadual. Crédito consubstanciado em multa penal imposta em sentença penal condenatória. Matéria que não se reveste de natureza tributária e fiscal. Incompetência das câmaras especializadas em direito tributário (art. 88, I, "a", do RIIJ). Competência da 4ª câmara cível para julgar as ações e recursos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais, ressalvadas as ações referidas nos incisos I, III, IV, V, VI e VII, do art. 88 do RIIJ (art. 88, II, "g", do RIIJ). Dúvida de competência julgada procedente para declarar a competência da 4ª câmara cível para julgar o recurso de agravo de instrumento em cujos autos foi suscitada a presente dúvida de competência." (Dúvida de Competência nº 638.580-6/01 Rel.Des. Jessus Sarrão Órgão Especial DJe 31-3-2010) (sem destaque no original). Assim sendo, redistribua-se os autos à

Câmara competente (4ª ou 5ª Câmaras). Intime-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.
0028 . Processo/Prot: 0847807-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/323142. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006996-05.2011.8.16.0035 Declaratória. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Helton Kramer Lustoza. Agravado: Jrpnet Comércio e Serviços de Informática Ltda Me.. Advogado: Luciano Dalmolin, Luiz Loof Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Intime-se o agravado para a resposta. Em, 07/11/2011. Des. Antonio Renato Strapasson, Relator.
0029 . Processo/Prot: 0849762-9 Mandado de Segurança (Cam-Cv)
. Protocolo: 2011/399648. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00001666 Execução Fiscal. Impetrante: M. E. Gonçalves Indústria de Móveis Ltda. Advogado: Marcelo de Lima Castro Diniz, Alexandre Briso Faraco, Gisely Brajão de Oliveira. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Rolândia - Vara Cível. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: A redistribuição.Publique-se.
Trata-se de mandado de segurança repressivo contra ato coator do Juiz de Direito da Comarca de Rolândia na execução fiscal nº 1666/2010. Sustenta o impetrante que foram bloqueados valores de sua conta via sistema BACEN-JUD sem a devida fundamentação. 1. A impetrante requereu à fl. 2 a distribuição deste mandado de segurança por prevenção a este Relator, em razão do Mandado de Segurança nº 843.311-8 distribuído anteriormente. 2. Ocorre que o Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça em seu art. 197 dispõe: "Art. 197. Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventa a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo. § 1º Serão distribuídos também ao mesmo Relator os recursos interpostos contra decisões prolatadas em ações conexas, acessórias e reunidas por continência". 3. Ocorre que o mandado de segurança nº 843.311- 8 foi impetrado contra ato coator da autoridade judiciária na execução fiscal nº 75/2010. Ocorre que este mandado de segurança foi impetrado contra ato da autoridade judiciária na execução fiscal nº 1666/2010. Insta salientar que não há notícias nos autos de que as decisões da autoridade coatora tenham sido prolatadas em ações conexas, acessórias ou reunidas por continência. 4. Desse modo, não sendo caso de prevenção deste Relator, impõe-se a distribuição do feito por sorteio entre as Câmaras competentes para julgamento do feito. Assim sendo, diante da ausência de prevenção deste Relator e com fulcro no arts. 194 e 197, § 1º do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça distribua-se o feito (por sorteio) entre as Câmaras competentes. Cumpra-se. Intime-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2011.11936

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Tereza Palhares Basílio	002	0742344-1/02
Bernardo Guedes Ramina	002	0742344-1/02
Gardênia Mascarelo	002	0742344-1/02
Haroldo Alves Ribeiro Junior	001	0738098-5
Nelson Antônio Gomes Junior	001	0738098-5
Rafael Augusto Bet Carbona	001	0738098-5

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0738098-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/311026. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0000553-87.2004.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Cloveis Dallegrave Silva Junior, Claudia Dallegrave Silva. Advogado: Nelson Antônio Gomes Junior. Apelado: Wilson José Piccoli. Advogado: Haroldo Alves Ribeiro Junior. Interessado: Gustavo Henrique Steffen Gossling. Advogado: Rafael Augusto Bet Carbona. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CLÁUSULA DE BONIFICAÇÃO CUMULADA COM MULTA MORATÓRIA. ÔNUS INCIDENTE SOBRE O MESMO FATO. IMPOSSIBILIDADE. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. CLÁUSULA DE RENÚNCIA AO DIREITO DE RETENÇÃO OU INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0002 . Processo/Prot: 0742344-1/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/358570. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 742344-1 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Neili Maciel Pendiuk. Advogado: Gardênia Mascarelo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 26/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - OMISSÃO PRESCRIÇÃO ILEGITIMIDADE ATIVA PRETENSA REAPRECIAÇÃO DAS MATÉRIAS INADMISSÍVEL NA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS - INOVAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2011.11910

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Simões	007	0845399-0
Alessandra Ramos Régio	002	0841169-6
Alexandra Lipphaus Martins	009	0846644-4
Ana Cristina Bortolotto Soares	010	0848076-4
Anderson Rodrigues da Cruz	008	0845773-6
André Ricardo Siqueira	007	0845399-0
Arivaldy Rosária Stela Alves	007	0845399-0
Carlos Henrique dos Santos Laus	005	0843817-5
Caroline Divensi Rolim	011	0849061-7
Charles Michel Lima Dias	011	0849061-7
Claudia Maria Tagata Rodrigues	007	0845399-0
Daniel Fernandes Luiz	001	0775155-5/02
Daniely Aparecida Fernandes	010	0848076-4
Fabiana Tereza Cristina Pimentel	012	0806638-4/01
Fabíola da Motta Figueira	006	0843824-0
Fausto Pereira de Lacerda Filho	012	0806638-4/01
Fernando Otavio Bortolotto Soares	010	0848076-4
Giovanni Soletti	004	0843129-0
Helena de Toledo Coelho Gonçalves	013	0830297-8/02
João Victor Ribeiro Aldinucci	008	0845773-6
Jorge Durval da Silva	011	0849061-7
Jorge Luiz de Oliveira Lovato	008	0845773-6
José Guilherme Ribeiro Aldinucci	008	0845773-6
José Roberto Moraes de Souza	004	0843129-0
Julio Tadeu Cortez da Silva	006	0843824-0
Leslie Cristine Marelli	004	0843129-0
Luciana Vidali Balieiro	010	0848076-4
Luis Fernando Kemp	011	0849061-7
Luís Henrique D. Escarmanhani	004	0843129-0
Magali Ribeiro	010	0848076-4
Marcos Paulo da Silva	011	0849061-7
Mário Duarte Prates	005	0843817-5
Marta Patricia Bonk	003	0841938-1
Oksandro Osdival Gonçalves	013	0830297-8/02
Osmar Cardoso Rolim	011	0849061-7
Priscila Meire Pimenta	006	0843824-0
Raquel Parreira Mussi	007	0845399-0
Ricarda Agnes Castagnaro da Silva	001	0775155-5/02
Rosangela Valéria Rubik	005	0843817-5
Silvia Regina Gazda	007	0845399-0

Silvio Martins Vianna	013	0830297-8/02
Valter Marelli	004	0843129-0
Vanessa Benato Cardoso	003	0841938-1
Waldemar Ernesto Feiertag Junior	001	0775155-5/02
Washington Yamane	013	0830297-8/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0775155-5/02 Agravo
. Protocolo: 2011/271086. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0775155-5/01 Embargos de Declaração, 775155-5 Apelação Cível. Agravante: V. M. M. S. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior, Daniel Fernandes Luiz. Agravado: G. S.. Advogado: Ricarda Agnes Castagnaro da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVANTE: V. M. M. S. (REPRESENTADA). RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER 1. Insurge-se, a agravante, em face da decisão monocrática, de fls. 301/303-TJ, proferida nos autos de Apelação n.º 775.155-5, pela Exma. Des.ª Vilma Régia Ramos de Rezende, que negou seguimento, de plano, ao recurso de apelação, por sua manifesta inadmissibilidade, ante a intempestividade, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Dessa decisão, foram opostos embargos de declaração (fls. 311/312), os quais foram rejeitados (fls. 326/329). Inconformada, interpôs agravo regimental, sustentando que a certidão, de fls. 273 e verso, que informa que a publicação da sentença ocorreu em 10/09/2009, está equivocada, induzindo a Julgadora em erro. Afirma que a data (10 de setembro de 2009) que aparece no canto superior da página 756, do DJE n. 255, não é a data da publicação, mas, sim, a da veiculação, De modo que o prazo para a interposição do recurso de apelação iniciou-se em 14 de setembro de 2009, terminando em 28 de setembro de 2009. Alega, ainda, que a data de 09/09/2009, às fls. 755 e 757, do DJE, é referente à data em que a escrivania enviou a lista para publicação no 2 DJE; e que junta, nesta oportunidade, a capa do DJE para comprovar que a veiculação ocorreu em 10/09/2009. É, em síntese, o relatório. 2. Inicialmente, ressalte-se que o recurso cabível em face de decisão que nega seguimento a agravo de instrumento é o agravo interno, nos termos do art. 557, §1º, do CPC. Assim, considerando que o presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal do recurso cabível e que não se trata de erro grosseiro, recebo o presente agravo regimental como agravo interno. Neste sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal: AGRAVO REGIMENTAL APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA E NECESSÁRIA ARGUMENTO DE QUE A CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL NÃO ERA NECESSÁRIA PEÇA ÚTIL PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA, HAJA VISTA TRATAR-SE DE DISCUSSÃO ACERCA DE COMPETÊNCIA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO ALEGAÇÃO DE QUE CONSTARIA O NOME DO PROCURADOR DA AGRAVANTE PROCURAÇÃO NÃO JUNTADA EM MOMENTO OPORTUNO PRECLUSÃO RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - ARC 828163-6/01 - Foro Central da Comarca da Região 3 Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Osorio Moraes Panza - Unânime - J. 11.10.2011) (sem grifo no original) Comporta conhecimento o recurso de agravo, por estarem presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursais. Trata-se de agravo interposto em face de decisão monocrática, da Exma. Des.ª Vilma Régia Ramos de Rezende, que negou seguimento à apelação cível, ante a intempestividade. Diante das informações juntadas pela agravante, verifica-se que, de fato, houve equívoco na análise da tempestividade do recurso, ante o teor da certidão de fls. 273 e verso, quanto à data da veiculação e publicação da sentença proferida, às fls. 261/264. Observa-se, das cópias juntadas do Diário da Justiça Eletrônico, às fls. 339/342, que a veiculação ocorreu em 10/09/2009 (quinta-feira). Deste modo, a decisão foi publicada em 11/09/2009 (sexta-feira), com início do prazo para apelar em 14/09/2009 (segunda-feira). Assim, afigura-se como tempestiva a apelação interposta em 28/09/2009 (segunda-feira). Diante do exposto, em sede de Juízo de retratação, altero o Juízo de admissibilidade outrora proferido, reformando a decisão de fls. 301/303. Assim, diante da verificação da presença de pressuposto de admissibilidade extrínseco (tempestividade), deve ser processado e, oportunamente, submetido a julgamento o recurso de apelação. 4 3. Intimem-se. 4. Retifique-se a autuação, para que conste como Agravo Interno. 5. Após, voltem conclusos. Curitiba, 04 de novembro de 2011. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada
0002 . Processo/Prot: 0841169-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/286256. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000650 Inventário. Agravante: Espólio de Rogério Ramos Régio, Eliane Ramos Régio, Alessandra Ramos Régio, Daniele Ramos Régio Gouvêa, Alexandre Nascimento Gouvêa, Rodrigo Ramos Régio. Advogado: Alessandra Ramos Régio. Interessado: Jordana da Cruz Régio. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVANTE: ESPÓLIO DE ROGÉRIO RAMOS RÉGIO E OUTROS INTERESSADA: JORDANA DA CRUZ RÉGIO RELATOR: DES. AUGUSTO LOPES CÔRTES REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INVENTÁRIO DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - NÃO REPRODUÇÃO, NESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, DA MAIOR PARTE DOS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM OS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA, E QUE SERVIRIAM PARA COMPROVAR O PROVÁVEL DEFERIMENTO ANTERIOR DE SUSPENSÃO DO FEITO - DOCUMENTOS QUE, EMBORA FOSSEM DE JUNTADA FACULTATIVA, ERAM ABSOLUTAMENTE NECESSÁRIOS À PERFEITA COMPREENSÃO, POR ESTE TRIBUNAL, DOS FATOS POSTOS AO EXAME DO JUÍZO SINGULAR - DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO POSTERIOR PRETENSÃO RECURSAL, OUTROSSIM, QUE É MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, DIANTE DO EVIDENTE DESRESPEITO AOS PRAZOS MÁXIMOS DE 06 MESES E DE 01 ANOS PREVISTOS, RESPECTIVAMENTE, PARA A SUSPENSÃO DO PROCESSO POR CONVENÇÃO DAS PARTES OU EM VIRTUDE DE A SENTENÇA DE MÉRITO DEPENDER DO JULGAMENTO DE OUTRA CAUSA - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Espólio de Rogério Ramos Régio e Outros contra decisão proferida na Ação de Inventário (autos nº 650/2004) dos bens deixados por Rogério Ramos Régio, por meio da qual o juízo a quo indeferiu o pedido de suspensão do processo. Inconformados, os Agravantes sustentam, em síntese, que o processo deve ser suspenso não apenas porque a sentença de mérito depende do julgamento de outra causa (Ação de Reconhecimento de União Estável nº 033.04.014560-6, aforada por R. C. em face do Espólio, em trâmite na Comarca de Itajaí/SC, por meio da qual a respectiva Autora pretende a partilha de um dos bens integrantes do espólio), mas também porque as partes e o Ministério Público concordam com a suspensão do feito até que seja apreciado o Recurso de Apelação manejado na referida Ação de Reconhecimento de União Estável. Com base em tais argumentos requerem a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Com a devida vênia da ilustre Advogada subscritora da petição de recurso, o presente Agravo de Instrumento não pode ser conhecido porquanto ausente um requisito de admissibilidade, qual seja a regularidade formal. Isso porque, segundo disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, o "Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Por outro lado, o art. 525 do mesmo codex determina que a petição do agravo de instrumento seja instruída: "I- obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis". Nesse aspecto, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que incumbe à parte recorrente instruir o agravo com as peças obrigatórias e também com as peças necessárias à exata compreensão das questões em discussão, bem como de que a inobservância desse dever legalmente imposto é causa para o não conhecimento do agravo. Não se trata, portanto, de mera faculdade concedida à parte recorrente, mas sim de ônus pela correta instrução do recurso também com as peças necessárias à exata compreensão, pelo Tribunal, da matéria posta à sua apreciação. Vale dizer, a juntada tão-somente dos documentos obrigatórios elencados no referido artigo (nomeadamente as "cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado") não permite, no mais das vezes, uma perfeita compreensão da controvérsia e dos fatos submetidos ao conhecimento do juízo. Eis a razão pela qual o mesmo art. 525, em seu inc. II, faculta ao Agravante instruir o Recurso com outras peças que entender úteis. Assim, situações há em que peças absolutamente relevantes e necessárias deixam de ser apresentadas pela parte Recorrente, seja por deliberada intenção, seja por negligência. Na casuística, insurge-se a Agravante contra a decisão que indeferiu o pedido de suspensão do processo. Para tanto, a Recorrente aduz, em suma, que o processo deve ser suspenso não apenas porque a sentença de mérito depende do julgamento de outra causa (Ação de Reconhecimento de União Estável nº 033.04.014560-6, aforada por R. C. em face do Espólio, em trâmite na Comarca de Itajaí/SC, ação por meio da qual a respectiva Autora pretende a partilha de um dos bens integrantes do espólio), mas também porque as partes e o Ministério Público concordam com a suspensão do feito até que seja apreciado o Recurso de Apelação manejado na referida Ação de Reconhecimento de União Estável. Ocorre que o pedido de suspensão do processo formulado em junho do corrente ano (petição de fl. 27-TJ) - e indeferido pela decisão vergastada - não é inédito, uma vez que em agosto de 2008 a Inventariante já havia deduzido idêntica pretensão de sobrestamento do inventário, consoante comprova a petição de fl. 26-TJ. Ademais, a herdeira que não é representada pela ilustre Advogada da Inventariante e dos demais herdeiros, assim como o Ministério Público, manifestaram, em outubro de 2008, sua concordância com aquele anterior pedido de sobrestamento do feito, como demonstram as fls. 28 e 31-TJ. Assim, fica autorizada a ilação de que o processo provavelmente estava com seu curso suspenso desde o ano de 2008 até o momento em que o pedido de suspensão foi renovado, em junho do presente ano. Corroborando essa conclusão, os próprios Agravantes aduzem que "em decorrência da ação supra lembrada, os Agravantes requereram ao Juízo de origem em que tramitam os autos de inventário, a manutenção da suspensão do feito que já havia sido deferida anteriormente" (fl. 06-TJ, grifou-se). Ou seja, há indícios suficientes apontando para o anterior deferimento da suspensão do processo no ano de 2008. Contudo, o Agravo de Instrumento em epígrafe não foi instruído com cópia da maior parte dos documentos que compõem os autos da ação originária destacando-se, entre esses documentos ausentes, a decisão que apreciou aquele pedido de suspensão do feito anteriormente deduzido -, impedindo que este Tribunal constate se o feito efetivamente fora, ou não, suspenso anteriormente. É justamente nesse aspecto que se verifica a deficiência na instrução deste Agravo de Instrumento, pois não foram coligidos a este recurso todos os documentos necessários a permitir, ao Colegiado, ter acesso aos fatos e questões relevantes para o deslinde da pretensão aqui deduzida. É flagrante, portanto, a deficiência instrutória do Agravo de Instrumento em tela, o que

impede, sem qualquer sombra de dúvida, o exato conhecimento dos fatos e questões que envolvem o litígio instaurado para a correta avaliação da pretensão recursal. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA VISANDO À JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso. Precedentes da Corte Especial. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp nº 880570 / PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06/02/2007, DJ 26/02/2007). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Se o tribunal local não declara o acórdão, nos casos em que tal declaração não tem lugar, descabe o recurso especial por violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, o enunciado nº 211 da Súmula do STJ. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso. 3. Cabe ao Tribunal de origem a tarefa de verificar a essencialidade de cada documento, sendo inviável a reapreciação de tal matéria em sede de recurso especial, por demandar o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não- provido. (STJ, AgRg no REsp nº 824734 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 28/10/2008, DJ 25/11/2008). PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 288 E 639 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUNTADA DE PEÇAS NA OCASIÃO DO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Constitui entendimento pacificado nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal que cabe à parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento. 2. O agravo deve ser instruído com as peças ditas obrigatórias, bem como àquelas essenciais à compreensão da controvérsia, consoante se depreende dos enunciados nº 288 e 639 do STF. Assim, o inteiro teor do acórdão recorrido em sede de apelação e em sede de embargos infringentes constituem peças de traslado obrigatório ao conhecimento do Agravo de Instrumento. 3. É inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não produz o efeito de suprir a irregularidade decorrente da não-adoção dessa providência em tempo oportuno. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag nº 974417 / RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 08/05/2008, DJ 02/06/2008.) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 223/STJ. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 1. É ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada posterior de qualquer documento, pois não supre a irregularidade decorrente da não-adoção da providência em tempo apropriado. 2. O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigos 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que "a composição do traslado deve, sempre, processar-se perante o Tribunal a quo." (RTJ 144/948). (...) (STJ, AgRg no Ag nº 893048, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 30/07/2007, DJ 22/04/2007). Assim, constituindo ônus da parte a correta instrução do procedimento recursal na data de sua interposição, e não sendo mais possível suprir essa deficiência em data posterior - até porque não foi alegado qualquer impedimento para a apresentação tempestiva de tais documentos quando da interposição do recurso, o que era de rigor para a prática desse ato processual - , revela-se a inadmissibilidade manifesta do presente recurso. De todo modo, ainda que assim não fosse, o recurso em tela não mereceria ser conhecido em face da improcedência manifesta da pretensão recursal. Isso porque, além de as peças acima referidas indicarem que o processo já havia sido suspenso em 2008, os próprios Agravantes reconhecem isso, de acordo com o trecho da peça recursal supra citado (fl. 06-TJ). Sendo assim, a pretensão de suspender o processo por prazo indefinido (até que seja julgado o Recurso de Apelação interposto contra a sentença proferida na Ação de Reconhecimento de União Estável nº 033.04.014560-6) com fundamento no art. 265, inc. II e IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, é manifestamente improcedente, pela simples razão de que o mesmo dispositivo legal, em seus parágrafos 3º e 5º, fixa os prazos máximos de seis meses e de um ano, respectivamente, para o sobrestamento do feito com base nos incisos referidos, prazos esses que certamente já foram ultrapassados há muito tempo. Portanto, o processo de inventário deve ter regular prosseguimento, como determinado pelo insigne Magistrado singular, sem prejuízo de posterior sobrepartilha do bem litigioso. 3. Pelo exposto, com fundamento nos arts. 525, inc. II, e 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, em razão de sua instrução deficiente e da manifesta improcedência da pretensão recursal tornarem-no manifestamente inadmissível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Curitiba, 07 de novembro de 2011. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0003 . Processo/Prot: 0841938-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/292654. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0038213-71.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Souber Locação de Veículos e Equipamentos - Me. Advogado: Marta Patricia Bonk, Vanessa Benato Cardoso. Agravado: Nextel Telecomunicações Ltda. Interessado: Valdomiro Joaquim de Souza. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.938-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 23ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: SOUBER LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS - ME AGRAVADA: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA INTERESSADO: VALDOMIRO JOAQUIM DE SOUZA RELATOR: DES. AUGUSTO LOPES CÔRTES REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Souber Locação de Veículos e Equipamentos Ltda contra decisão proferida na Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Dano Moral (autos nº 0038213-71.2011.8.16.0001) por ela ajuizada em face da Agravada, por meio da qual o juízo a quo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que fosse determinada a baixa do nome da Recorrente dos serviços de proteção ao crédito. Inconformada, a Agravante sustenta, em síntese, que o juízo singular, ao indeferir a liminar pretendida, não analisou a demanda sob a ótima da lei consumerista, que impõe a necessidade de inversão do ônus da prova; e que a Recorrente, quando da assinatura do contrato, não recebeu cópia do instrumento contratual nem do mapa de cobertura dos serviços, tendo sido necessário buscar pelo mapa no sítio eletrônico da Agravada. Com base em tais argumentos requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, o provimento do recurso para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo codex, exige-se do Relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações e sobre o fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Na casuística, entendo que a Agravante não demonstrou satisfatoriamente a presença de prova inequívoca sobre a verossimilhança de suas alegações, devendo, portanto, ser indeferido o pedido de efeito ativo. Isso porque independentemente da aplicação, ou não, do Código de Defesa do Consumidor ao caso em epígrafe, o fato é que aparentemente a Recorrente ainda não logrou êxito em comprovar que o representante comercial da Recorrida efetivamente informara que a área de cobertura compreendia a cidade de Porangatu/GO. Afinal, analisando-se os documentos relativos à contratação dos serviços (fls. 48/50-TJ) não se encontra qualquer referência ao fato de os serviços serem supostamente prestados na referida cidade. Aliás, o documento de fl. 48-TJ atesta, em sua alínea "d", que a parte contratante recebeu o mapa de cobertura no ato de assinatura do contrato, sendo que o mapa de fl. 28-TJ (disponível no sítio eletrônico da Agravada) demonstra que os serviços prestados pela Recorrida realmente não abrangiam a cidade almejada pela Recorrente. Destarte, inexistindo prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, mantendo a eficácia do decisum, ao menos até o pronunciamento do Colegiado. 3. Comunique-se a Doutora Juíza sobre esta decisão, requisitando-lhe as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 dias. 4. Intime-se a parte agravada para, em 10 dias, responder ao recurso. Curitiba, 07 de novembro de 2011. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0004 . Processo/Prot: 0843129-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/382370. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0007015-17.2011.8.16.0130 Divórcio. Agravante: M. V. S.. Advogado: Luís Henrique Delgado Escarmanhani, Giovanni Soletti. Agravado: A. F. S. S.. Advogado: Valter Marelli, José Roberto Moraes de Souza, Leslie Cristine Marelli. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por M. V. D. S., contra a respeitável decisão interlocutória contida às fls. 84, que fixou os alimentos provisórios em 1,5 salários mínimos, descontados direto na folha de pagamento do Agravante. O Agravante insurge-se contra a decisão, alegando primeiramente, a ilegitimidade da parte vez que a Agravada intentou ação em nome próprio, deixando de qualificar, tão pouco apresentar procuração outorgada pelos filhos favorecidos no decisum. Afirma que contribui para o sustento dos filhos no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) a cada filho, paga plano de saúde, tratamento dentário e demais despesas devidamente comprovadas. Sustenta estar contribuindo para a mantença dos filhos, no importe total de R$ 800,00 (oitocentos reais), sendo R$ 400,00 (quatrocentos reais) pagos diretamente à Agravada, R$ 200,00 (duzentos reais) pagos à avó , na qual reside o filho mais velho, e, R$ 200,00 (duzentos reais) pagos à outra filha tida fora do casamento. Aduz que constituiu nova família, também dependentes do Agravante. Sendo assim, garante não possuir condições financeiras em arcar com o valor fixado pelo Juízo a quo. Requer seja provido o presente Instrumento, deferindo o efeito suspensivo pleiteado, com o fim de suspender o desconto em folha de pagamento da quantia fixada pelo juízo de primeiro grau, continuando a contribuir com a quantia que já vinha fornecendo, qual

seja R$ 200,00 (duzentos reais) e, ao final, o provimento deste agravo. II O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, permite ao Relator "atribuir o efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Em sede de cognição sumária, tenho que o Agravante logrou êxito em demonstrar a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, necessário para a concessão do efeito suspensivo em sede de Agravo de Instrumento. Dentro da estrita análise das provas referente à capacidade financeira do alimentante, presume-se que sua renda mensal, seja de aproximadamente de R$ 2.699,04 (dois mil seiscentos e noventa e nove reais) mensais. Sendo assim, ao menos por ora, em juízo não exauriente, verifica-se a incapacidade financeira do Agravante para arcar com alimentos na quantia fixada pelo Juízo de primeiro grau devendo ser reduzido os alimentos provisoriamente fixados, a patamar condizente com a possibilidade do Alimentante, especialmente diante da comprovação por este de seus gastos com os filhos. Diante do exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado para reduzir o valor dos alimentos provisórios ao patamar de R$ 300,00 (trezentos reais) para cada filho, e ainda, que oficie o empregador do Agravante, para que suspenda, ao menos por ora, o desconto em folha de pagamentos até que haja julgamento sobre a questão pelo Colegiado. III Comunique-se o meritíssimo Juiz do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pelo Agravante, do contido no art. 526 do CPC, autorizando desde já que o respectivo ofício seja subscrito pela Secretaria. IV Intime-se a Agravada para, que emenda a inicial, com a devida regularização da representação dos filhos, e querendo, responder ao presente recurso, em 10 (dez) dias. V- Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. Intime-se. Curitiba, 03 de novembro de 2011. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator convocado

0005 . Processo/Prot: 0843817-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/302273. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0027418-40.2010.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Aparecido Vicente Gonçalves. Advogado: Mário Duarte Prates. Agravado: Carmelino Uller Junior. Advogado: Rosangela Valéria Rubik, Carlos Henrique dos Santos Laus. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: APARECIDO VICENTE GONÇALVES AGRAVADO: CARMELINO ULLER JUNIOR. RELATOR CONVOCADO: JUIZ ROBERTO MASSARO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão do MM Juiz de Direito da Vara Cível Do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de Ação de Sustação de Protesto, sob nº 0027418-40.2010.8.16.0001, que deixou de receber o recurso de Apelação por manifesta deserção. O Agravante alega, em síntese, que o preparo deixou de ser realizado na época oportuna devido à informação errônea prestada pelo Cartó- rio, afirmando que o preparo deveria ser realizado depois de recebida a Apelação pelo Juiz. Afirma que, o evento imprevisto foi alheio à vontade do agente, portan- to necessário a reforma da decisão, para que seja recebida a Apelação, agora com o devido preparo. Requer a antecipação da tutela recursal ao agravo e, ao final, provimento do recurso, para o fim de que possa ser efetuado o preparo e consequentemente o recebimento da Apelação em comento. É o breve relato. 2- Verifico que o presente recurso não merece seguimento, uma vez que o caderno recursal está eivado de vício insanável por ausência de documento essencial, no caso em tela, certidão de intimação. De acordo com o disposto no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, compete ao Agravante instruir o recurso, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada, para que se possa aferir a legalidade da decisão, a tempestividade da interposição e a regularidade da representação processual. Com efeito, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias expressamente consignadas no inciso I, do artigo 525 do CPC, mas também com as necessárias ao exato conhecimento das questões trazidas à análise pelo Tribunal, ou seja, todas as peças sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia instalada, sob pena de ser negado seguimento ao recurso. Compulsando os autos, verifica-se que não foi apresentada peça considerada necessária à verificação da tempestividade do recurso de Agravo de Instrumento, interposto contra a decisão que deixou de receber a apelação por deserção, qual seja, certidão da respectiva intimação. A exigência de tal documento tem por finalidade oportunizar a constatação da tempestividade da interposição do recurso Revela-se imprescindível a apresentação da certidão de efetiva ciência do Agravante acerca da decisão agravada, concomitantemente à interposição do recurso, a fim de ser demonstrado o preenchimento do requisito de admissibilidade recursal referente à tempestividade. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência deste tribunal: "ALIMENTOS PROVISÓRIOS - FIXAÇÃO - INCONFORMISMO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. O agravo de instrumento deve ser obrigato- riamente instruído com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advo- gados do agravante e do agravado. A não observância desse ri- gor técnico implica no não conhecimento do recurso." (Agravo de Instrumento nº 452.900-6, rel. Des. Costa Barros, DJ de 23/05/2008); "AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA OBRIGATORIEDADE DE INSTRUÇÃO DO RECURSO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO (ARTIGO 525, I, DO CPC) - DECISÃO DO RELATOR MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO" (Agravo Regimental nº 468.219-7/01, rel. Des. Clayton Camar- go, DJ de 14/03/2008) Deve-se ressaltar ainda que, seguindo a nova sistemática do agravo - que homenageia e prioriza a celeridade do processamento recursal -, não se pode converter a apreciação de admissibilidade em diligência. Neste sentido tem se firmado a jurisprudência e a doutrina pátria: "Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente" (in CPC Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria An- drade Nery, 4ª ed., SP, RT, 1999, p. 1028). No mesmo sentido temos o entendimento do STJ: "Não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no mo- mento da interposição do recurso." (STJ-Corte Especi- al, ED no REsp 509.394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.8.04, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 4.4.05, p. 157). 3- Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 CPC, nego seguimento ao presente recurso, porquanto deficientemente instruído, restando inviabilizada e inadmissível a sua apreciação, ante a ausência de documen- tos necessários a instruí-lo. 4- Publique-se e intimem-se. Curitiba, 04 de novembro de 2011 JUIZ ROBERTO MASSARO Relator convocado

0006 . Processo/Prot: 0843824-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/307046. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0013108-66.2010.8.16.0021 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: C. C. M.. Advogado: Fabíola da Motta Figueira, Priscila Meire Pimenta. Agravado: V. M.. Advogado: Julio Tadeu Cortez da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto por C. C. M., contra a respeitável decisão interlocutória contida às fls. 148, que deixou de analisar o pedido formulado pelo ora Agravante, no que tange a majoração dos alimentos fixados, nos autos nº 1012/2010 de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c guarde de menores e pensão alimentícia. O Agravante pleiteia a majoração do encargo alimentar com base nos ofícios apresentados pelos empregadores da Agravada, nos quais fica devidamente comprovada a possibilidade da genitora em arcar com o importe alimentar de 30% (trinta por cento) sobre sua renda. Afirma que não possui condições financeiras em suportar sozinho a mantença dos dois filhos menores. Requer seja provido o presente Instrumento, deferindo a liminar pleiteada, e, ao final, o provimento deste agravo. II O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, permite ao Relator "atribuir o efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Em sede de cognição sumária, tenho que o Agravante logrou êxito em demonstrar a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, necessário para a concessão liminar em sede de Agravo de Instrumento. Dentro da estrita análise das provas referente à capacidade financeira da genitora, presume-se que sua renda mensal, seja de aproximadamente de R$ 4.463,58 (quatro mil quatrocentos e sessenta e três reais e cinqüenta e oito centavos) mensais. Sendo assim, ao menos por ora, em juízo não exauriente, cumpre majorar a quantia dos alimentos provisórios devidos pela alimentante para o correspondente a 15% (quinze por cento) da sua renda conhecida, o que resulta em aproximadamente R$ 669,45 (seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) mensais. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar pleiteada para majorar o valor dos alimentos provisórios devidos ao agravante, até que haja julgamento sobre a questão pelo Colegiado. III Comunique-se o meritíssimo Juiz do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pelo Agravante, do contido no art. 526 do CPC, autorizando desde já que o respectivo ofício seja subscrito pela Secretaria. IV Intime-se a Agravada para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. Intime-se. Curitiba, 03 de novembro de 2011. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator convocado

0007 . Processo/Prot: 0845399-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/313290. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0037814-03.2011.8.16.0014 Investigação de Paternidade/ Maternidade c/c Alimentos. Agravante: E. R. N.. Advogado: Claudia Maria Tagata Rodrigues, Ademir Simões, Arivaldy Rosária Stela Alves. Agravado: A. J. S. (Representado(a)). Advogado: Silvia Regina Gazda, André Ricardo Siqueira, Raquel Parreira Mussi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão do MM Juiz de Direito da Vara de Família da Comarca de Londrina, proferida nos autos de Ação de Investigação de paternidade c/c alimentos, sob nº 0037814-03.2011.8.16.0014, que deferiu a liminar pleiteada, fixando o valor dos alimentos provisórios no importe de 1/3 do salário mínimo. O Agravante alega, em síntese, que não lhe é devido os alimentos fixados, já que ficou configurada a paternidade socioafetiva, a qual su- postamente exime o Agravante do dever de prestar alimentos. Afirma ainda, que não possui condições financeiras em suportar o encargo alimentar fixado, tendo em vista que aufere renda mensal no patamar de R$ 800,00 (oitocentos reais), constitui família e outros dois filhos todos seus dependentes. Sendo assim, reque- reram a antecipação da tutela recursal ao agravo e, ao final, provimento do recur- so, para o fim de obstar sua obrigação de alimentante. É o breve relato. 2- Verifico que o presente recurso não merece seguimen- to, uma vez que o caderno recursal está eivado de vício insanável por ausência de documento essencial, no caso em tela, cópia da decisão agravada. De acordo com o disposto no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, compete ao Agravante instruir o recurso, obrigatoria- mente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada, para que se possa aferir a legalidade da decisão, a tempestividade da interposição e a regulari-

dade da representação processual. Com efeito, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias expressamente consignadas no inciso I, do artigo 525 do CPC, mas também com as necessárias ao exato conhecimento das questões trazidas à análise pelo Tribunal, ou seja, todas as peças sem as quais não seja possível a cor- reta apreciação da controvérsia instalada, sob pena de ser negado seguimento ao recurso. Compulsando os autos, verifica-se que não foi apresentada pe- ça considerada necessária à compreensão do recurso de Agravo de Instrumento, interposto contra a decisão que fixou os alimentos provisórios, qual seja, cópia da referida decisão. Portanto, inviabilizada a correta análise da controvérsia, não estando o recurso em questão devidamente instruído com peça processual neces- sária à solução do litígio, impõe-se negar seguimento ao presente Agravo de Ins- trumento. Neste entendimento, é a jurisprudência: "Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apre- sentar as peças obrigatórias e as facultativas de nature- za necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso." (RSTJ 157/138, in Código de Processo Civil e Legisla- ção Processual em Vigor, Theotonio Negrão e José Ro- berto F. Gouvêa, pg. 705, 40ª Ed, 2008). Deve-se ressaltar ainda que, seguindo a nova sistemática do agravo - que homenageia e prioriza a celeridade do processamento recursal -, não se pode converter a apreciação de admissibilidade em diligência. Neste sentido tem se firmado a jurisprudência e a doutri- na pátria: "Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente" (in CPC Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria An- drade Nery, 4ª ed., SP, RT, 1999, p. 1028). No mesmo sentido temos o entendimento do STJ: "Não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no mo- mento da interposição do recurso." (STJ-Corte Especial, ED no REsp 509.394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.8.04, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 4.4.05, p. 157). 3- Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 CPC, nego seguimento ao presente recurso, porquanto deficientemente instruído, res- tando inviabilizada e inadmissível a sua apreciação, ante a ausência de documen- tos necessários a instruí-lo. 4- Publique-se e intimem-se. Curitiba, 03 de novembro de 2011 JUIZ ROBERTO MASSARO Relator convocado

0008 . Processo/Prot: 0845773-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/277789. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0022931-51.2011.8.16.0014 Alimentos. Agravante: C. A. M. T.. Advogado: Jorge Luiz de Oliveira Lovato, Anderson Rodrigues da Cruz. Agravado: A. C. E. M. T. (Representado(a) por sua mãe), G. C. E. M. T. (Representado(a) por sua mãe), A. C. E. M. T. (Representado(a) por sua mãe), L. J. C. E. T.. Advogado: José Guilherme Ribeiro Aldinucci, João Victor Ribeiro Aldinucci. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.de antecipação de tutela recursal
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.° 845.773-6, DE LONDRINA - 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS AGRAVANTE: C. A. M. T AGRAVADO: L. J. C. E. T. E OUTROS RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e analisados estes autos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de Ação de Alimentos nº 22931-517/200, na parte que fixou alimentos provisórios no valor de 15 salários em favor dos filhos A., A. e G. Alega o agravante, em síntese, que os filhos/agravados G. e A. estão sob sua guarda fática desde janeiro de 2011; apenas uma filha reside com a mãe; quando o julgador fixou os alimentos considerou que três filhos estavam com a genitora; não tem rendas suficientes para pagar 15 salários mínimos de alimentos; sua renda é de 10 a 12 mil reais, mas paga as despesas dos filhos, inclusive, da filha maior, D., que estuda em Santos/SP; a genitora possui renda que lhe permite arcar com parte das despesas dos filhos, pois é corretora de imóveis. Por tais razões, requer a antecipação da tutela recursal para o fim de reduzir os alimentos provisórios para R$1.500,00, e, ao final, o provimento do recurso, confirmando a liminar recursal. É o relatório. 2.1. Da admissibilidade (art. 522, CPC) Da análise dos autos, observa-se que a decisão agravada é suscetível (em tese) de causar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, na forma preconizada no artigo 522, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de decisão que defere alimentos provisórios. Daí porque, não sendo o caso de conversão em agravo retido, defiro o processamento do recurso. 2.2. Da antecipação da tutela recursal (art. 273 c/c 558, CPC) Da argumentação expendida pelo agravante, verificam-se os requisitos para a antecipação, em parte, dos efeitos da tutela recursal, em razão da demonstração da verossimilhança de suas alegações e do perigo de dano grave ou irreparável. No que diz respeito à verossimilhança de suas alegações, existem documentos nos autos que indicam que somente uma filha está sob os cuidados da genitora/agravada (fls. 76/79 e 81 TJPR) e que outros dois filhos/agravados estão residindo com o agravante, o qual está arcando com todas as despesas. Por isso, e, ainda, considerando que há informação de que o agravante pagava alimentos de R$ 8.000,00 a três filhos menores (aproximadamente 15 salários mínimos nacionais), afigura-se razoável reduzir os alimentos provisórios para 5 salários mínimos nacionais (correspondente à terça parte). Por outro lado, também há perigo de dano grave ou irreparável, uma vez que a manutenção da decisão agravada poderá comprometer a subsistência do próprio agravante, o qual sustenta dois filhos menores e arca com despesas de mensalidade e condomínio da filha maior das partes que mora em Santo/SP (fls.108/111TJPR). Desse modo, considerando os elementos dos autos, defiro em parte o pedido de antecipação da tutela recursal para o fim de reduzir os alimentos provisórios de 15 para 5 salários mínimos nacionais, até decisão final desta Câmara. 3. Intime-se a parte agravada, por seu advogado, em conformidade com o art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Oficie-se ao Juízo de origem informando-lhe acerca do teor desta decisão e requisitando-lhe informações que entender oportunas. Curitiba, 07 de novembro de 2011. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator.

0009 . Processo/Prot: 0846644-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/351322. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0019129-91.2011.8.16.0031 Alimentos. Agravante: H. F. C.. Advogado: Alexandra Lipphaus Martins. Agravado: S. S. C., H. F. C. J., I. S. C.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.de antecipação de tutela recursal
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.644-4, DE GUARAPUAVA - VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS. AGRAVANTE : HAMILTON DE FEITAS CUNHA AGRAVADO : S. S. C. E OUTROS RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS, 1. Pretende o agravante a reforma da decisão proferida nos autos de ação revisional de alimentos n.º 19129-91.2011.8.16.0031, que, diante da ausência dos requisitos atinentes à espécie, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo agravante, mantendo a obrigação alimentar no montante até então pago pelo autor. Para tanto, afirma que: a) o autor se encontra desempregado, não tendo condições de arcar com o pagamento de alimentos no importe de R$ 4,28 salários mínimos; b) o seguro desemprego do agravante é de R$ 1.019,00, enquanto a obrigação alimentar gira em torno de R$ 2.332,60; c) o recorrente constituiu nova família e possui uma filha recém nascida, de pouco mais de 03 meses vida; Com base em tais argumentos, requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso. É o relatório. DECIDO. 2. O presente recurso foi interposto contra decisão passível (em tese) de causar lesão grave e de difícil reparação, uma vez que trata de indeferimento de pedido de tutela antecipada, então formulado para o fim de ser obtida a redução da obrigação de prestar alimentos, não sendo, assim, caso de conversão em agravo retido, razão pela qual defiro seu processamento. 3. Segundo disposto no art. 527, III, do Código de Processo Civil, o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, haja vista a expressa referência à norma do art. 558 do mesmo codex, exige-se a constatação da relevância na fundamentação do recurso e da possibilidade de a manutenção da decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. No caso concreto, denota-se que os requisitos exigidos pelo art. 558 do CPC se mostram presentes. Isso porque, em sede de cognição sumária, verifica-se que o recorrente, de fato, experimentou significativa redução em sua capacidade contributiva, posto que, de uma remuneração de aproximadamente R$ 6.000,00, passou a auferir, provisoriamente, a título de seguro desemprego, ganhos mensais na ordem de R$ 1.019,00. Frise-se que, muito embora não se desconsiderem as prováveis necessidades dos requeridos, a obrigação alimentar deve ser estipulada com base na observância do binômio necessidade/possibilidade, de maneira que, para a redução da obrigação alimentar, como ocorre no caso concreto, basta a demonstração do requisito atinente à capacidade contributiva do alimentante. Assim, levando-se em consideração a verossimilhança das alegações no que tange à possibilidade de o agravante continuar arcando com o pagamento de alimentos no montante de 4,28 salários mínimos, a conclusão é a de que a antecipação da tutela recursal deve ser deferida, para o fim de reduzir a pensão alimentícia para o valor equivalente a 30% dos ganhos líquidos do agravante. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada recursal. 4. Comunique-se esta decisão ao juízo singular, requisitando-lhe as informações que entender relevantes ao julgamento do recurso. 5. Intimem-se os agravados para responder ao recurso no prazo de dez dias. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0010 . Processo/Prot: 0848076-4 Ação Rescisória (Cam)
. Protocolo: 2011/395175. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 2009.00000231 Adoção. Autor: E. A. P. A., C. A. P. A.. Advogado: Magali Ribeiro, Ana Cristina Bortolotto Soares, Daniely Aparecida Fernandes, Luciana Vidali Balieiro, Fernando Otavio Bortolotto Soares. Interessado: M. A. P. A., L. J. P. A.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
AÇÃO RESCISÓRIA N.º 848.076-4, DE CASCAVEL - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. AUTORES : E. D. P. R A E C. A. P. A REQUERIDOS : M. A. P. A E L. J. P. A RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e analisados estes autos. 1. Considerando que os requerentes não declinaram o nome e o domicílio dos atuais guardiães dos requeridos, o que impossibilita que a citação dos representantes legais dos incapazes seja efetivada, bem como não indicaram qual das hipóteses do art. 485, do Código de Processo Civil, está fundada a causa de pedir na presente demanda, determino, nos termos do disposto no art. 284, do referido diploma legal, que os autores emendem a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, de modo a suprir tais omissões. 2. Oficie-se ao Juízo de Direito da Infância e Juventude da Comarca de Bauru, Estado de São Paulo, solicitando informações acerca da ação de destituição de poder familiar promovida contra os ora requerentes, cujo expediente deverá ser instruído com cópia da petição inicial de fls. 02/11 e do termo de audiência de fls. 202/206. 3. Intimem-se, através dos advogados constituídos nos autos. 4. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Curitiba, 07 de novembro de 2011. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator.

0011 . Processo/Prot: 0849061-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/323764. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0004433-40.2011.8.16.0002 Alimentos. Agravante: F. C.. Advogado: Marcos Paulo da Silva, Charles Michel Lima Dias, Jorge Durval da Silva. Agravado: R. F. C. (Representado(a)), S. V. P.. Advogado: Luis Fernando Kemp, Caroline Divensi Rolim, Osmar Cardoso Rolim. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.061-7, DA COMARCA DE CURITIBA - 4ª VARA DE FAMÍLIA AGRAVANTE : F. C. AGRAVADO : R. F. C. (REPRESENTADO)

RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1. Pretende o agravante a reforma da decisão proferida nos autos de ação de alimentos sob nº 0004433-40.2011.8.16.0002, em que a ilustre julgadora de primeiro grau deferiu alimentos provisórios de 20% do valor dos rendimentos líquidos do ora agravante. Para tanto, aduz o recorrente, em síntese, que: a) o agravante sempre prestou auxílio ao filho, ao contrário do que alega a genitora do agravado, arcando com despesas com curso preparatório, transporte, aulas de caratê e lazer, somando aproximadamente R$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, além de ser beneficiário do plano de saúde do agravante; b) não foram apresentadas provas das necessidades do agravado, não sendo possível portanto, a correta aferição do binômio necessidade-possibilidade; c) o agravante não tem condições de arcar com os alimentos no patamar fixado em primeiro grau, pois constituiu nova família e tem despesas com financiamentos de casa e carro; Com base em tais argumentos, requer a antecipação de tutela, a fim de que os alimentos sejam reduzidos para o percentual de 12% de seus rendimentos líquidos. 2. O presente recurso foi interposto contra decisão passível (em tese) de causar lesão grave e de difícil reparação, uma vez que se trata de decisão que fixou alimentos provisórios. Por essas razões, não sendo caso de conversão em agravo retido, defiro seu processamento. 3. Segundo disposto no art. 527, III, do Código de Processo Civil, o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, haja vista a expressa referência à norma do art. 558 do mesmo codex, exige-se a constatação da relevância na fundamentação do recurso e da possibilidade de a manutenção da decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. E, no caso concreto, a antecipação de tutela requerida não merece ser deferida. Senão vejamos: Apesar de afirmar, o agravante não trouxe aos autos elementos que permitam concluir, em sede de cognição sumária, que os alimentos fixados em 20% de seus rendimentos líquidos estão além de suas possibilidades. Até porque, não trouxe aos autos qualquer comprovante de seus gastos, tampouco anexou seu contracheque. Não se vislumbra, desta feita, qualquer verossimilhança em suas alegações, ao passo que a necessidade do infante, atualmente com 10 (dez) anos de idade, como bem lembrou a magistrada, é presumida. Sendo assim, não se justifica, ao menos por ora, a alteração da bem lançada decisão de primeiro grau. 4. Daí porque, indefiro o pedido de antecipação de tutela. 5. Intime-se a parte agravada, por advogado, em conformidade com o art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento, no prazo legal. 7. Oficie-se ao Juízo de origem informando-lhe acerca do teor desta decisão e requisitando-lhe informações que entender oportunas. Curitiba, 07 de novembro de 2011. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

Vista ao(s) Advogado (s) - Prazo : 5 dias

0012 . Processo/Prot: 0806638-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/398496. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 806638-4 Apelação Civel. Embargante: Ledir Neusa Pereira Bastos, Neusa Maria Bastos Deischl, Lázaro Olímpio Pereira Bastos. Advogado: Fausto Pereira de Lacerda Filho. Embargado: Madebrás - Madeireiros Exportadores Brasileiros Sa. Advogado: Fabiana Tereza Cristina Pimentel. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Vista Advogado: Julio Cezar Rodrigues (PR019155)

Vista ao(s) Embargado(s) - (PARA MANIFESTAR-SE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) - Prazo : 5 dias

0013 . Processo/Prot: 0830297-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/368977. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 830297-8 Agravo de Instrumento. Embargante: D. D.. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves, Helena de Toledo Coelho Gonçalves. Embargado: C. C. M. A.. Advogado: Silvio Martins Vianna, Washington Yamane. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Motivo: (PARA MANIFESTAR-SE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO). Vista Advogado: Silvio Martins Vianna (PR020314)

Divisão de Processo Crime

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.11941

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Tomaschitz	008	0784224-4
Clarice Ignacio Camargo	008	0784224-4
Cristhiano Justus Soares de Lima	001	0665759-8/03
Edson Elias de Andrade	005	0762993-0/01
Edson Henrique do Amaral	006	0776294-1
Fernando Boberg	009	0789171-8
Francisco Ubirajara Camargo Fadel	010	0789375-6/01
José Feldhaus	004	0747749-6
Josnei de Azavedo Lima Filho	008	0784224-4
Laérte Trojahn	010	0789375-6/01
Lucas Minorelli Gonçalves	003	0715339-3/01
Luiz Francisco Kasprzak	010	0789375-6/01
Nelti Gonçalves de Souza	007	0777982-0
Nílson Saraiva dos Santos	006	0776294-1
Nilton Luiz Pacheco Loures	002	0706291-9
Roberto Jonas	005	0762993-0/01
Roldão Valverde	003	0715339-3/01
Sandro Balduíno Morais	001	0665759-8/03
Sérgio Odilon Javorski Filho	004	0747749-6
Tcharla Marjory Michalsky	008	0784224-4
Thiago Ruiz	003	0715339-3/01
Wilson de Jesus Guarnieri Júnior	005	0762993-0/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0665759-8/03 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2011/353498. Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 665759-8 Revisão Criminal. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Valdomiro Maia (Réu Preso). Advogado: Sandro Balduíno Morais, Cristhiano Justus Soares de Lima. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 27/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal, em composição integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. - Inexistindo qualquer omissão no acórdão embargado, é de rigor a rejeição dos embargos declaratórios.
0002 . Processo/Prot: 0706291-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2010/253270. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000014-13.2001.8.16.0071 Ação Penal. Apelante: Loreno Francisco da Luz, Fábio Junior Ramos. Def.Dativo: Nilton Luiz Pacheco Loures. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Revisor: Des. Telmo Cherem. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 20/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de Fabio Junior Ramos, para declarar extinta a pretensão punitiva do Estado e negar provimento ao recurso de Loreno Francisco da Silva, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: (1) APELAÇÃO ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO DOS JURADOS FOI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA AO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS NEGATIVA DE AUTORIA EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA VERSÃO NA MASSA COGNITIVA IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (2) APELAÇÃO PRESCRIÇÃO CONDENAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA PENA DE OITO ANOS DE RECLUSÃO RÉU MENOR DE 21 ANOS NA DATA DOS FATOS PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO PELA METADE LAPSO TEMPORAL ENTRE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA E A SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL SUPERIOR A SEIS ANOS - PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EXTINTA. 1. Para caracterizar a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, faz-se necessário que o pronunciamento dos jurados não tenha lastro em nenhum elemento cognitivo, ou seja, que o Conselho de Sentença profira seu veredicto arbitrariamente, o que inocorre na espécie, diante da existência de mais de uma vertente fática trazida ao caderno processual. 1 Numeração única 0000014-13.2001.8.16.0071 (1) A prescrição é a perda do direito de punir o agente criminoso por parte do Estado, decorrente da fluência do tempo sem que tal direito-obrigação se caracterize. (2) A pena privativa de liberdade superior a quatro anos e não excedente a 8 (oito anos), seja ela de detenção ou reclusão, prescreve em 12 (doze) anos, a teor do disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Aplicando-se a regra do artigo 115 do código Penal, tal prazo prescricional reduz-se pela metade, ou seja, seis (06) anos. (3) Decorrido mais de 06 (seis) anos entre o a publicação da decisão de pronúncia e a sentença condenatória recorrível, não hostilizada pelo Ministério Público, bem como aplicada a pena em 08 (oito) anos de reclusão, não há como deixar de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal para o delito em exame. Recursos conhecidos e provido quanto ao réu Fabio Ju7nior Ramos e desprovido quanto ao réu Loreno Francisco da Silva.
0003 . Processo/Prot: 0715339-3/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2011/344134. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 715339-3 Apelação Crime. Embargante: Olivio Alves de Souza. Advogado: Roldão Valverde. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Marta Ruiz Martelliti. Advogado: Thiago Ruiz, Lucas Minorelli Gonçalves. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 27/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRETENDIDA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA INVIABILIDADE INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE A SEREM SUPERADAS EMBARGOS REJEITADOS.
0004 . Processo/Prot: 0747749-6 Apelação Crime
. Protocolo: 2010/422994. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000132-09.2009.8.16.0006 Ação Penal. Apelante: Willian Kaeeso Ponchecovski. Advogado: Sérgio Odilon Javorski Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Dejanira Lemos. Advogado: José Feldhaus. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 27/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: JÚRI HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, VI, DO CÓDIGO PENAL). I- QUALIFICADORA UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS NÃO OCORRÊNCIA VEREDICTO APOIADO EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS IDÔNEOS. II- ANÁLISE DA CULPABILIDADE REFERÊNCIA À POTENCIAL CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE E À EXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, QUE, SEM QUALQUER REMISSÃO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DA PRÁTICA DELITUOSA, DESAUTORIZAM O INCREMENTO OPERADO. III- CONDUTA SOCIAL E MOTIVOS DO CRIME FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA CIRCUNTÂNCIAS DO CRIME ANÁLISE ADEQUADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0005 . Processo/Prot: 0762993-0/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2011/348398. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 762993-0 Apelação Crime. Embargante: Antonio Soares da Silva. Advogado: Wilson de Jesus Guarnieri Júnior, Edson Elias de Andrade, Roberto Jonas. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 27/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PLEITO VISANDO ALTERAÇÃO DO JULGADO QUESTÕES APOSTAS QUE FORAM SATISFATORIAMENTE ANALISADAS E FUNDAMENTADAS, APONTANDO-SE, COM CLAREZA E COERÊNCIA, QUAIS MOTIVOS LEVARAM À CONCLUSÃO ALCANÇADA NÃO CARACTERIZAÇÃO DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 619, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL EMBARGOS REJEITADOS.
0006 . Processo/Prot: 0776294-1 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2011/106409. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000054-90.2008.8.16.0057 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Ladislau Laurindo Dias. Advogado: Edson Henrique do Amaral, Nílson Saraiva dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 27/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo. EMENTA: LESÃO CORPORAL (ART. 129-§9º, CP) VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ABSOLVIÇÃO DECRETADA COM FUNDAMENTO NO ART. 386-VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PROVA INSUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO RECURSO DESPROVIDO.
0007 . Processo/Prot: 0777982-0 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2011/38520. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0016585-58.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: José Heron Goulart. Advogado: Nelti Gonçalves de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão

Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 27/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para absolver o réu, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRANSGRESSÃO MILITAR. LESÃO CORPORAL LEVE. ART. 209 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO. ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCIPIO IN DUBIO PRO REO. IMPERIOSA ABSOLVIÇÃO DO RÉU. RECURSO PROVIDO.
0008 . Processo/Prot: 0784224-4 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2011/112347. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000183-35.2000.8.16.0006 Ação Penal. Recorrente (1): Marcio Alexandre Marcelino. Advogado: Clarice Ignacio Camargo, Josnei de Azavedo Lima Filho. Recorrente (2): Valdinei Caldas da Silva. Advogado: Alexandre Tomaschitz. Recorrente (3): Rodrigo Morais Nascimento. Advogado: Tcharla Marjory Michalsky. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 27/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento. EMENTA: RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA (2º RECORRENTE). AFASTAMENTO. ARGUMENTO COMUM DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS AUTORIA. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE ENCERRA MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO SOCIETATE". COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JURI. DECISÃO MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Tendo a exordial acusatória preenchido todos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, não há que se falar em vício de qualquer natureza. 2. Os fatos aconteceram em 28.08.1999, ocorrendo a interrupção do prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 22.01.2009, assim, mesmo que se considere que todos os recorrentes eram menores de 21 (vinte e um) anos à época do crime (computo prescricional reduzido à metade art. 115 do CP), ainda não transcorreu o lapso temporal necessário à prescrição, qual seja, 10 anos, conforme disposto no art. 109, inc, I do Código Penal. 3. Nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.689/08, é suficiente para a pronúncia que o julgador se convença, nos casos de delitos dolosos contra a vida, da existência do fato e de indícios de sua autoria, para que seja o acusado levado a julgamento por seu juiz natural - o Tribunal do Júri, em consonância com a norma do art. 5º, XXXVIII, "d", da Constituição Federal.
0009 . Processo/Prot: 0789171-8 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
. Protocolo: 2011/193097. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000009-98.2000.8.16.0176 Ação Penal. Requerente: Mario Nelson Coppola. Advogado: Fernando Boberg. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Campos Marques. Julgado em: 27/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento a presente revisão criminal, para alterar o regime de cumprimento da pena de reclusão aplicada ao requerente para o semiaberto. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. EX-PREFEITO MUNICIPAL. PECULATO E FRAUDE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONDENAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ART. 33, § 2º, B, DO CÓDIGO PENAL. PECULATO. PENA DE 4 ANOS E 5 MESES DE RECLUSÃO. RÉU NÃO REINCIDENTE. ALTERAÇÃO PARA O REGIME SEMIABERTO DE CUMPRIMENTO DA PENA DE RECLUSÃO FIXADA. REVISÃO CRIMINAL PROVIDA.
0010 . Processo/Prot: 0789375-6/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2011/349310. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 789375-6 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: Luciana Cunha. Advogado: Luiz Francisco Kasprzak, Francisco Ubirajara Camargo Fadel, Laérte Trojahn. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 27/10/2011
DECISÃO: Acordam os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. - Inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, é de rigor a rejeição dos embargos declaratórios.

Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.11940

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aurora Maria Tondinelli	007	0849452-8
Caio Marcelo Cordeiro Antonietto	001	0771803-0
Cícero de Assis Correia	003	0846467-7
Claudir Mariano	001	0771803-0
Helena Rosa Tondinelli	007	0849452-8
Jane Rosane Ruschel	009	0850500-6
João de Paula Xavier	008	0849615-5
Leila Hoffmann	004	0847342-9
Marcelo José Boldori	011	0850880-9
Mário Lúcio Monteiro Filho	001	0771803-0
Nereu Mokochinski Junior	008	0849615-5
Nilton Ribeiro de Souza	001	0771803-0
Omar Yassim	010	0850542-4
Paulo Henrique Muniz	009	0850500-6
Rafael Guedes de Castro	001	0771803-0
Sonia Regina Santos Silveira	006	0848981-0
Sueli Odete Amaral Inhance	005	0848082-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0771803-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/95783. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000086-83.2010.8.16.0006 Ação Penal. Apelante: Anderson Clayton Rampa Barbosa. Advogado: Caio Marcelo Cordeiro Antonietto, Rafael Guedes de Castro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Jorgina Candido de Oliveira. Advogado: Nilton Ribeiro de Souza, Mário Lúcio Monteiro Filho. Ass.Acusação: Ana Carolina Pedriso de Oliveira, Merari Moreira Pedroso. Advogado: Claudir Mariano. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Despacho:
Converto o feito em diligência, a fim de que os assistentes de acusação sejam intimados para apresentar contrarrazões ao recurso de fls. 948/968. Curitiba, 24 de outubro de 2011. Des. Campos Marques.
0002 . Processo/Prot: 0839587-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/369577. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2011.00002220-1 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: José do Carmo Silveira Junior. Paciente: Jean Karlo Lopes (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado Dr. José do Carmo Silveira Junior em favor de Jean Karlo Lopes, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por encontrar-se preso cautelarmente desde 16/06/2010 sem o término da instrução penal (f. 07). Aduz o impetrante que "é facilmente perceptível que a conduta praticada pelo corréu Nilsonney, consoante a probatória já produzida nos autos, dispensando-se análise mais aprofundada do caso, trata-se de disparo de arma de fogo, nos termos do artigo 15 da Lei 10.826/2003." (f. 08). Sustenta o impetrante que "as vítimas asseveram que, supostamente quem disparou a arma de fogo contra a viatura foi o corréu Nilsoney que evadiu-se do local (fls. 08, 15, 17, 18). Logo a conduta típica "disparo de arma de fogo" deve ser atribuída única e exclusivamente ao réu Nilsoney Jorge da Silva, com qualificação indireta às fls. 114, dos autos." (f. 11). Habeas Corpus nº 839587-3. Afirma o impetrante que o paciente "Jean Karlo Lopes, em seu depoimento afirmou desconhecer que o corréu Nilsoney estivesse armado e que quem efetuou o disparo foi Nilsoney." (f. 11). Com base nessas alegações, requer o impetrante a concessão de medida liminar a fim determinar "o trancamento da Ação Penal, com a expedição do competente Alvará de Soltura do paciente para que seja posto imediatamente em liberdade, haja vista a probatória dos autos não corresponder à tese ministerial apresentada na inicial." (f. 13). II - Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Da análise dos autos observa-se que o paciente não foi preso em 16/06/2010 como afirmado pelo impetrante (f. 07), mas sim em 08/07/2011, consoante se observa do Comprovante de Cumprimento de Mandado de Prisão de f. 155. Consoante as informações prestadas pelo Magistrado a quo observa-se que o excesso de prazo no término da instrução criminal também decorre da atuação da defesa, vez que o paciente foi intimado para constituir novo defensor em 16/08/2011 e diante de sua inércia o Magistrado a quo nomeou defensor dativo que apresentou resposta à acusação em 26/08/2011. Após a ratificação do recebimento da denúncia (01/09/2011), o paciente constituiu defensor que apresentou nova resposta à acusação e requereu a concessão de liberdade provisória, pedido este que foi indeferido em 28/09/2011. Habeas Corpus nº 839587-3. Assim, diante dessas peculiaridades não se observa de plano o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução criminal. A alegação de ausência de indícios de autoria de que tenha o paciente participado dos fatos descritos na denúncia, não merece prosperar, pois a denúncia já foi oferecida (fls. 16/17) e recebida pelo Magistrado a quo (f. 64). Ademais, mesmo em uma análise superficial da prova dos autos observa-se existir lastro probatório mínimo a amparar a denúncia contra o paciente que estava dentro do carro, que foi abordado pela Guarda Municipal, sendo que no momento em que o carro parou o paciente e o motorista saíram de seu interior, tendo este último efetuado disparo de arma de fogo

contra os policiais, como se observa do depoimento do guarda municipal Robson Bueno dos Santos, verbis: "... que avistaram o veículo VW Parati, na cor preta... com dois indivíduos em seu interior; feita a abordagem o motorista empreendeu fuga atirando com uma arma de fogo contra a equipe da Guarda Municipal atingindo a VTR GM41... no pára-choque dianteiro do lado do motorista; que o passageiro foi detido e identificado como Jean Karlo Lopes..." (f. 29). A tese do impetrante de que o paciente não contribuiu Habeas Corpus nº 839587-3. para o cometimento do ilícito e o seu inconformismo em relação à tipificação dos fatos descritos na denúncia estão a desafiar instrução probatória e haverá de ser examinada e decidida pelo juízo competente na fase processual própria. Isso posto, indefiro o pedido de medida liminar. III Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 04 de novembro de 2011. Des. Jesus Sarrão Relator

0003 . Processo/Prot: 0846467-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/391345. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0007411-56.2011.8.16.0174 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Cícero de Assis Correia (advogado). Paciente: Cheila Aparecida Bueno (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo advogado Cícero de Assis Correia em favor de Cheila Aparecida Bueno, sob a alegação de estar a paciente sofrendo constrangimento ilegal em razão da manutenção de sua custódia cautelar e do excesso de prazo nos autos de ação penal a que responde a paciente, perante a Vara Criminal da Comarca de União da Vitória, como incursa nas sanções do art. 121, § 2º, I, III e IV e art. 148, ambos do Código Penal, e art. 1º, I, "a" da Lei nº 9455/97, todos por duas vezes. Argumentou, em síntese, que: a) o magistrado singular não atendeu ao disposto no art. 282, § 3º do CPP, que determina a intimação da parte contrária quando o Juiz receber o pedido de medida cautelar, em casos, como o presente, que não se mostram urgentes; b) "não estão presentes os requisitos autorizadores para manter a ora Paciente enclausurada" (f. 11), até porque, 15 (quinze) dias antes de ser presa preventivamente, a paciente colocou-se à disposição da justiça fornecendo seu endereço e telefone; c) o art. 312 do CPP encontra-se derrogado pela Lei nova (Lei nº 12403/2011), até porque a expressão "por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal" foi revogada pelo teor da Resolução nº 17 da Organização das Habeas Corpus Crime nº 846467-7. Nações Unidas, que tem caráter supralegal, c/c o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos; d) há excesso de prazo para conclusão da instrução, já que a paciente foi presa em 21/06/2011, sendo que até a data da impetração já transcorreram mais de 120 (cento e vinte) dias "sem seu julgamento de mérito", e sem que houvesse qualquer complexidade ou contribuição da defesa para a morosidade. Requer, ao final, a concessão de medida liminar para revogar o decreto de prisão cautelar da paciente com a expedição de alvará de soltura para que a paciente possa responder ao processo em liberdade. A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 100/101, noticiando que: a) a paciente foi denunciada em 13/06/2011, sendo recebida a denúncia em 16/06/2011, mesma data da decretação de sua custódia preventiva, sendo formalizada sua prisão em 21/06/2011; b) quatro corréus, dentre eles a paciente, já apresentaram defesa escrita; c) por decisão proferida em 03/11/2011, foram repelidas as preliminares aventadas nas defesas escritas e decretada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional com relação aos dois corréus foragidos, sendo designado o dia 25/11/2011 "para a realização de audiência de instrução e julgamento com relação aos denunciados presentes, e produção antecipada de provas relativa aos foragidos"; d) a delonga na marcha processual decorre da complexidade do feito, que versa sobre seis réus acusados do cometimento de crimes de homicídio triplamente qualificado, seqüestro, tortura (contra duas vítimas) e porte ilegal de arma de fogo. Com relação ao decreto prisional, informou a autoridade apontada como coatora que a liberdade da paciente encontra Habeas Corpus Crime nº 846467-7. óbice nas situações elencadas no art. 312, CPP, destacando a necessidade de garantia da ordem pública em face da gravidade dos crimes e periculosidade da acusada, concretamente analisadas. Encaminhou cópia da denúncia oferecida contra a ora paciente (fls. 90/99 TJ). II - Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Alega o impetrante estar a paciente Cheila Aparecida Bueno sofrendo constrangimento ilegal pela manutenção de sua custódia cautelar, bem como em razão do excesso de prazo, nos autos de ação penal em que foi denunciada como incursa nas sanções do art. 121, § 2º, I (motivo torpe), III (meio cruel) e IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima) e art. 148 (seqüestro), ambos do Código Penal e art. 1º, I, "a" da Lei nº 9455/97 (tortura), todos por duas vezes (cfme. cópia da denúncia às fls. 90/99 TJ). Ao analisar o "pedido de concessão de liberdade provisória" formulado em favor da paciente, o MM Juiz de Direito, indeferiu a pretensão, considerando que "permanecem presentes os motivos ensejadores da custódia preventiva", destacando a necessidade, no caso, de "garantir a instrução processual e manter a ordem pública", nos termos do artigo 312 do CPP, em razão de estar "evidente a materialidade do crime", além de haver "suficientes indícios de autoria, e tendo a gravidade do crime causado considerável repercussão local" (fls. 72/73). Destacou a magistrada, outrossim, que o "pedido de concessão de liberdade provisória" foi formulado sob o argumento de Habeas Corpus Crime nº 846467-7. excesso de prazo e "os demais fundamentos apresentados no Habeas Corpus, outrora indeferido pelo Tribunal de Justiça, não apresentando novos elementos à situação fática estabelecida até então" (fls. 71/72). Conforme ressaltou a magistrada, os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva da paciente já foram analisados, pela Primeira Câmara deste Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 800161-4, relatado pelo eminente Juiz Substituto em Segundo Grau, Dr. Naor Ribeiro de Macedo Neto, que contém a seguinte ementa, verbis: "HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO, SEQÜESTRO E TORTURA. ART. 121, § 2º, I, III E IV E ART. 148 (DUAS VEZES) C/C ARTS. 29 E 69, TODOS DO CP E ART. 1º, I, "A" DA LEI Nº 9455/97 (DUAS VEZES). DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA PARTICIPAÇÃO DA PACIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA, EM FATOS CONCRETOS, A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DA PACIENTE. ORDEM DENEGADA. - Na espécie, está devidamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva do paciente em razão da periculosidade do agente, revelada pelo Habeas Corpus Crime nº 846467-7. gravidade do delito e pelo 'modus operandi' da ação delituosa. - Eventuais condições pessoais favoráveis ao acusado, por si sós, não são suficientes para afastar a custódia cautelar." (HC 800161-4, j. em 18/08/2011). Desse modo, vê-se que a decisão impugnada, ao indeferir o pedido de concessão de liberdade provisória à paciente, entendeu que ainda se encontram presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva da paciente, mantendo, assim a prisão cautelar pelos mesmos fundamentos expostos no primitivo decreto prisional, o que é admitido pela jurisprudência de nossos Tribunais (TJPR, 5ª C. Criminal, HC 536108-4, Rel. Juiz Subst. Raul Vaz da Silva Portugal, j. em 20/11/2008). Por outro lado, é defeso à parte reiterar os argumentos já expostos por ocasião de anterior pedido de habeas corpus, conforme se infere do seguinte entendimento jurisprudencial, verbis: "(...) 1. Tratando-se de mera reiteração de pedido já deduzido e devidamente analisado por esta Corte, a alegação de ausência dos requisitos da prisão preventiva não comporta conhecimento. Precedentes. (...)" (STJ, 6ª T., HC 124.062/MT, Rel. Des. Conv. CELSO LIMONGI, j. em 18/06/2009, DJe 03/08/2009). "Não se conhece de `writ' em que se faz mera reiteração de pedido deduzido no Habeas Corpus nº 17.643/SP. Habeas corpus não conhecido." (STJ, Habeas Corpus Crime nº 846467-7. 5ª T., HC 18812/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 11.03.2002). Com relação à insurgência do impetrante quanto à vigência do teor do artigo 312 do Código de Processo Penal, não parece que tenha sido tal dispositivo legal "revogado" ou "derrogado", como se alega, pela Lei nº 12.403/2011 ou pelo da Resolução nº 17 da Organização das Nações Unidas c/c o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Já quanto à alegação de excesso de prazo, apesar de a ré encontrar-se presa há mais de 120 (cento e vinte) dias, já que detida preventivamente no dia 21/06/2011, não se pode dizer que esteja ela sofrendo manifesto constrangimento ilegal por injustificado excesso de prazo na instrução criminal. As informações prestadas pela autoridade apontada coatora estão a demonstrar que a demora para o julgamento da paciente encontra-se justificada, pois se trata de feito complexo, "que versa sobre seis réus, acusados do cometimento de crimes de homicídio triplamente qualificado, seqüestro, tortura e porte ilegal de arma de fogo, contando, ainda, com duas vítimas" (f. 101), além da necessidade de citação por edital dos corréus "foragidos", com a conseqüente determinação de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, e da produção antecipada de provas, com relação aos mesmos (art. 366, CPP). Neste sentido a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "(...) ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. Habeas Corpus Crime nº 846467-7. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE. I - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ). II - Dessa forma, o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando houver demora injustificada (Precedentes). III - No caso em tela, as peculiaridades da causa o número de acusados (quatro) e de testemunhas (sete), a necessidade de expedição de precatórias, intimação de réu via edital, enfim, a ocorrência de incidentes que não podem ser atribuídos ao Juízo tornam razoável e justificada a demora para a formação da culpa, de modo a afastar, por ora, o alegado constrangimento ilegal (Precedentes) Ordem denegada." (STJ, 5ª T., HC 92.096/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 23/06/2008). "(...) 1. A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a Habeas Corpus Crime nº 846467-7. dilação (1) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (2) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5o., LXXVIII da Constituição Federal; ou (3) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade. 2. O período de 81 dias, fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, não deve ser entendido como prazo peremptório, eis que subsiste apenas como referencial para verificação do excesso, de sorte que sua superação não implica necessariamente um constrangimento ilegal, podendo ser excedido com base em um juízo de razoabilidade. 3. Neste caso, a demora no término da instrução probatória pode ser atribuída, entre outras causas, à pluralidade de denunciados e defensores, sendo que dois dos acusados estão foragidos, tendo sido necessária, inclusive, a citação por edital (...)" (STJ, 5ª T., HC 84.568/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 24/09/2007, p. 349). Desse modo, não havendo qualquer ilegalidade manifesta na prisão cautelar da paciente e mostrando-se justificada a demora constatada para o encerramento da instrução criminal, não se verifica o Habeas Corpus Crime nº 846467-7. alegado constrangimento ilegal. Isto posto, indefiro a medida liminar pleiteada. III. À Divisão Criminal para providenciar a juntada de cópia da petição inicial dos autos de Habeas Corpus nº 800.161-4. IV. Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria- Geral de Justiça. V. Intimem-se. Curitiba, 04 de novembro de 2011. Des. Jesus Sarrão Relator

0004 . Processo/Prot: 0847342-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/394065. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007464-49.2011.8.16.0170 Ação Penal. Impetrante: Leila Hoffmann (advogado). Paciente: Lourival Fagundes de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 847.342-9 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO IMPETRANTE: LEILA HOFFMANN (ADVOGADA) PACIENTE: LOURIVAL FAGUNDES DE LIMA (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pela advogada Leila Hoffmann em favor de LOURIVAL FAGUNDES DE LIMA, preso em flagrante em 15.08.2011, pela suposta prática de tentativa de homicídio qualificado, cuja prisão foi convertida em preventiva em 16.08.2011, em face da decisão da MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Toledo. Alega que houve um equívoco por parte do representante do Ministério Público ao oferecer a denúncia contra o paciente baseando-se exclusivamente em laudo de Exame de Lesões Corporais que se refere a outro fato, ocorrido em data anterior, embora contra a mesma "vítima". Observa que no laudo há a descrição de que a vítima sofreu agressão física no dia 20.07.2011, por volta das 15:30 horas, portanto, data anterior à data do crime que é imputado ao paciente (15.08.2011). Além disso, as lesões, de acordo com a referida prova pericial, foram causadas por "instrumento cortante (vidro)", o que, segundo o relato do paciente, não foi o que ocorreu. Diante disso, conclui que o paciente deve ser imediatamente solto, e, por se tratar da materialidade do crime, a decisão que converteu sua prisão em flagrante em preventiva está fundamentada no laudo equivocado. Sustenta, ainda, que o paciente agiu amparado pela excludente da legítima defesa, razão pela qual seria possível que o mesmo respondesse ao processo em liberdade. Argumenta a impetrante que a prisão preventiva é medida excepcional e apenas deve ser decretada quando amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência. Aduz que a decisão atacada não apresenta fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar do paciente, eis que fundada em fatos genéricos e limitada a afirmar a gravidade do crime e a periculosidade abstrata do agente. Ressalta que o paciente é primário e não possui antecedentes criminais, que tem residência e emprego fixos, fazendo jus, portanto, à concessão da liberdade provisória. Em face do exposto, requer a concessão in limine da ordem de habeas corpus, para que seja determinado o relaxamento da prisão, com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente e, ao final, a confirmação do writ em definitivo para que o paciente aguarde a conclusão da instrução do processo em liberdade. É o relatório. 2. Em sede de cognição sumária, não se verifica o alegado constrangimento ilegal sofrido pelo paciente que leve à concessão da liminar pretendida, sobretudo por se tratar, de crime hediondo (tentativa homicídio duplamente qualificado) segundo se verifica na denúncia (fls.15/17) o qual não admite liberdade provisória, consoante a melhor interpretação da lei 8.072/90 c/c art. 5º, inc. XLIII, da Constituição Federal. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Após, vistas à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 4 de novembro de 2011. Macedo Pacheco Relator

0005 . Processo/Prot: 0848082-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/388509. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001651-34.2011.8.16.0140 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Sueli Odete Amaral Inhance (advogado). Paciente: Douglas Morais de Souza, Luiz Carlos da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº. 848.082-2, DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇI JUÍZO ÚNICO. IMPETRANTE: SUELI ODETE AMARAL INHANCE PACIENTES: DOUGLAS MORAIS DE SOUZA E LUIZ CARLOS DA SILVA CORRÉU: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS Vistos, etc. 1. Tratam os autos de habeas corpus crime impetrado pela Doutora Sueli Odete Amaral Inhance, Advogada, em favor de Douglas Morais de Souza e Luiz Carlos da Silva, relativamente a decisão que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva dos pacientes. Sustenta a impetrante que estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, já que o direito a liberdade dos pacientes está sendo restrito. Afirma que a prisão é arbitrária, ilegal e não possui justa causa, bem como que o princípio da presunção de inocência deve imperar. Aduz que as declarações das testemunhais não comprovam a autoria dos pacientes e também não tem o condão de demonstrar a necessidade da garantia da ordem pública. Alega que a prisão é medida de exceção e que os seus pressupostos não se encontram presentes. Alude que a decisão não se fundamentou em dados concretos que demonstrassem ameaça a instrução criminal ou à ordem pública. Argumenta que os pacientes são trabalhadores, possuem endereços fixos e são primários, bem como que não há justa causa para justificar a segregação. 2. A impetrante busca, aqui, a concessão de ordem de habeas corpus, ao argumento de que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, inclusive quanto a ausência de indícios de autoria. Do exame sumário dos autos, vê-se que a despeito de discorrer a impetrante sobre a ausência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar do paciente, não resta concretamente demonstrada a efetiva ilegalidade ou o abuso de poder no ato judicial. É sabido que para decretação da prisão cautelar não se faz necessária a prova concreta da autoria, mas apenas inícios suficientes e materialidade do delito. Estes requisitos, em relação ao paciente, encontram-se presentes, pelo menos por ora. As decisões do Doutor Juiz da causa, tanto a que decretou a prisão preventiva dos pacientes, quanto a que indeferiu o pedido de revogação do decreto estão devidamente fundamentadas (artigo 312 do Código de Processo Penal) e demonstram que há indícios suficientes de autoria e materialidade do delito. Logo, diante dos elementos constantes dos autos, perfeitamente cabível a decretação da prisão cautelar. Assim, em vista do que destes autos constam e sem olvidar o disposto no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento do magistrado, de maneira que indefiro o pedido aqui e agora perseguido, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. Oficie-se ao douto Juízo de origem e solicitem-se as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 03 de outubro de 2011. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0006 . Processo/Prot: 0848981-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/396550. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021047-33.2011.8.16.0031 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Sonia Regina Santos Silveira (advogado). Paciente: Niceo Schomberger do Carmo (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 848.981-0 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA IMPETRANTE: SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA (ADVOGADO) PACIENTE: NICEO SCHOMBERGER DO CARMO (RÉU PRESO) CORRÉU: ELTON QUINTOPE ALCHIMITS RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pela advogada Sonia Regina Santos Silveira, em favor de Niceo Schomberger do Carmo, preso desde 26.09.2011, em razão do cumprimento do mandado de prisão expedido pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Guarapuava, pela suposta prática do homicídio ocorrido em 06.11.2010, que teve como vítima Rubens Neves da Rocha. Narra a impetrante que o pedido de revogação do decreto de prisão preventiva e concessão de liberdade provisória formulado em favor do paciente foi indeferido sob o fundamento de que a segregação era necessária para garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, tendo a prisão em flagrante sido convertida em prisão preventiva. Assevera que os fundamentos apresentados pelo representante do Ministério Público para manutenção da prisão preventiva do paciente não correspondem à realidade, pois meros indícios não são suficientes para a manutenção de sua segregação cautelar. Alega que a gravidade do fato não pode implicar em pré-julgamento do paciente. Argumenta, ainda, que o paciente não se evadiu do distrito da culpa, uma vez que, quando ouvido na fase policial, informou que passaria a residir na casa de seu filho, tendo inclusive fornecido o endereço, onde permaneceu durante todo este período. Menciona que a segregação do paciente não dá credibilidade à Justiça, nem tampouco assegura a coleta de provas, pois o mesmo nunca teve envolvimento com a Justiça, nem tampouco causou mal a quem quer que seja. Prossegue afirmando que, quanto ao pedido de revogação de prisão preventiva, a ilustre magistrada a quo somente se manifestou no sentido de indeferi-lo por entender que persistiam os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do paciente. Ressalta que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e profissão definida. Em face do exposto, requer a concessão in limine da ordem de habeas corpus, com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente e, ao final, a sua concessão em definitivo. 2. Em uma análise preliminar, não vislumbro constrangimento ilegal a possibilitar o deferimento da liminar pleiteada, pois tanto a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente quanto a que indeferiu o pedido de sua revogação fundamentaram-se corretamente na necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Com efeito, nota-se que estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, eis que tanto a decisão que a decretou quanto a que indeferiu o pedido de sua revogação, além de apontarem a materialidade do delito e a existência de indícios suficientes de autoria, consignaram a necessidade de assegurar a ordem pública - ressaltando a gravidade concreta do delito, que foi cometido com socos, chutes e mediante a reiteração de golpes de martelo desferidos na cabeça da vítima -, bem como de garantir a aplicação da lei penal - uma vez que o paciente evadiu-se do distrito da culpa e permaneceu em lugar incerto e não sabido, somente tendo comparecido ao processo após o cumprimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor. Isto posto, indefiro, por ora, a liminar pleiteada. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vistas à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 07 de novembro de 2011. Macedo Pacheco Relator

0007 . Processo/Prot: 0849452-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/397420. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005364-69.2011.8.16.0058 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Helena Rosa Tondinelli (advogado), Aurora Maria Tondinelli (advogado). Paciente: Darci da Luz Machado (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº. 849.452-8, DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO 1ª VARA CRIMINAL. IMPETRANTE: HELENA ROSA TONDINELLI E OUTRO PACIENTE: DARCI DA LUZ MACHADO RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS Vistos, etc. 1. Tratam os autos de habeas corpus crime impetrado pelas Doutoras Helena Rosa Tondinelli e Aurora Maria Tondinelli, advogadas, em favor de Darci da Luz Machado, relativamente à decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória do paciente. Sustentam as impetrantes que não existe no caso em tela o periculum libertatis. Afirmam que por orientação de outro advogado e com medo de represálias, permaneceu na cidade de Londrina e não se apresentou espontaneamente à polícia. Aduzem que o paciente, quando recolhido a prisão, não esboçou qualquer resistência e, de lá para cá, demonstrou ótimo comportamento carcerário. Alegam que da data dos fatos até o recolhimento do paciente à prisão já se passaram nove anos e seis meses sem que tenha ele cometido sequer uma infração de trânsito. Registram que o paciente refez sua vida, obteve trabalho fixo como funileiro e inclusive renovou sua carteira nacional de habilitação, em 2009. Salientam que as certidões de antecedentes criminais foram extraídas com um erro gravíssimo, pois consta um crime de homicídio cometido pela pessoa de Darci Miranda de Souza. Sustentam, ainda, que o paciente goza do princípio da presunção de inocência e a sua prisão é uma antecipação da pena, uma privação ilegal e arbitrária, em especial porque se demonstrou que o projétil que matou uma das vítimas não partiu do revólver do paciente. Dizem, por fim, que o fato do paciente ter se evadido do distrito da culpa não é suficiente, por si só, para afirmação do juízo de que se

frustrará a instrução processual. 2. A pretensão das impetrantes, nesta oportunidade, como já antes referido, é a concessão de ordem liminar de habeas corpus em favor do paciente, ao argumento de inexistirem fatos e/ou motivos que permitam a continuidade da segregação. Cumpre registrar, desde logo, que o decreto prisional ora em exame já foi questionado anteriormente em ação constitucional própria e, por decisão da 1ª Câmara Criminal, denegada a ordem. Naquela ação (habeas corpus autuado sob nº. 665.852-4) foram alegados excesso de prazo e ausência de elementos concretos para a decretação da prisão preventiva do paciente. Por isso, as matérias alegadas neste habeas corpus e que já foram anteriormente decididas, não podem ser aqui novamente analisadas. Logo, conheço deste habeas corpus apenas em parte. Passo ao exame, pois, do pedido liminar, observado o conhecimento parcial desta ação constitucional. Em sede de cognição sumária é necessário constatar somente a pertinência e a oportunidade das alegações que foram submetidas a este relator, para efeito de agasalhar-se, ou não, o pedido liminarmente formulado. Do exame dos autos, nesta fase, vê-se que a despeito de discorrerem as impetrantes sobre a ausência dos requisitos que autorizariam a prisão cautelar do paciente, não resta concretamente demonstrada a efetiva ilegalidade ou o abuso de poder no ato judicial. Não há, aqui, nada a justificar, sob o aspecto, repito, da ilegalidade ou abuso de poder, que mereça agasalho liminar. Assim, em vista do que destes autos constam e sem olvidar o disposto no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento da magistrada, de maneira que indefiro o pedido aqui e agora perseguido, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. Oficie-se ao eminente Doutor Juiz da causa, solicitando de Sua Excelência as informações que entender necessárias, no prazo de até 10 (dez) dias. 4. Após, encaminham-se os autos para a douta Procuradoria Geral de Justiça. Cumpra-se e intime-se. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0008 . Processo/Prot: 0849615-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/400362. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003407-81.2011.8.16.0139 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: João de Paula Xavier (advogado), Nereu Mokochinski Junior (advogado). Paciente: Armim Konig (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 849.615-5 VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS IMPETRANTES: JOÃO DE PAULA XAVIER E NEREU MOKOCHINSKI JÚNIOR (ADVOGADOS) PACIENTE: ARMIM KONIG (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelos advogados João de Paula Xavier e Nereu Mokochinski Júnior em favor de ARMIM kONIG preso preventivamente pela prática do delito homicídio duplamente qualificado (art. 121,§ 2º, incs. I e IV, do CP). Relatam os impetrantes que a prisão preventiva do paciente foi decretada juntamente com o recebimento da denúncia em 12.03.1997 e, não tendo o réu sido encontrado para citação pessoal, embora houvesse notícias de que estaria residindo no município de Cândido de Abreu-PR e portanto sem que se esgotasse os meios possíveis para localização daquele, foi declarado revel. Em data de 15.10.2001 foi renovado o mandado de prisão sob a justificativa de que o paciente estava foragido e assim prejudicando o andamento do feito. Referido mandado foi cumprido em 21.10.2011, encontrando-se o paciente preso. Alegam que não há justa causa para manutenção da prisão cautelar eis que os motivos autorizadores do cárcere encontram-se cessados e não estão presentes nenhum dos requisitos da prisão cautelar. Salientam que o paciente se apresentou espontaneamente perante a autoridade policial e aduzem que a motivação do juízo se baseou unicamente na possibilidade de fuga do paciente, ou seja, não se apresenta embasada em fatos sólidos e concretos, estando carente de fundamentação, além de afrontar o princípio da presunção da inocência e a Convenção Americana sobre direitos humanos. Prosseguem enfatizando que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência e emprego fixos, família constituída e jamais intencionou furtar-se à justiça, fixando residência no município de Manoel Ribas-PR, além da notoriedade e publicidade de seus dados cadastrais junto ao INCRA, TRE e COPEL. Destacam que o corréu Valdemiro Garcia Martins, foi julgado e condenado por homicídio simples a uma pena de 06 (seis) anos de reclusão em regime semi-aberto. Em face do exposto, requerem liminarmente a concessão da ordem de habeas corpus em favor do paciente, e, ao final, a confirmação em definitivo daquela, concedendo-se ao réu o direito de aguardar seu julgamento em liberdade Subsidiariamente pleiteiam a substituição da prisão pelas medidas cautelares alternativas previstas no art. 319, do Código de Processo Penal e inseridas por ocasião da nova lei nº 12.403/2011. 2. Pretende o impetrante a concessão liminar da ordem de habeas corpus, sob a alegação da ausência dos requisitos do art. 312, do CPP e de fundamentação na decisão objurgada, além de violação ao princípio da presunção da inocência e da convenção americana sobre direitos humanos e também pela presença de condições pessoais favoráveis do paciente. Subsidiariamente pleiteiam a substituição da prisão pelas medidas cautelares do art. 319, do CPP. Em sede de cognição sumária, não se divisa, de pronto, coação ilegal manifesta, capaz de autorizar a concessão da medida urgente pleiteada, pois pelo que pode se extrair dos autos estão presentes, prima facie, a materialidade do delito (certidão de óbito de fls. 22, laudo de exame cadavérico de fls. 23/24, auto de exibição e apreensão de fls. 25) e indícios de autoria a recair sobre o acusado (depoimentos de testemunhas - fls. 21, 26/35, 58/64 e do corréu - fls.37/38; 56/57), além dos requisitos da prisão preventiva, sobretudo a necessidade de garantir a aplicação da lei penal porquanto o paciente permaneceu durante quase 15 anos, desde a ocorrência do crime grave (homicídio duplamente qualificado) em 26.01.1997, em lugar incerto, sendo capturado somente em 21.10.2011 (fls. 86), fato que evidencia a sua intenção de não subordinar-se ao cumprimento da pena que eventualmente lhe seja imposta. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR JUSTIFICADA NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ART. 312 DO CPP. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A fuga do réu do distrito da culpa ou sua oposição ao chamamento processual são elementos suficientes para a decretação de sua custódia cautelar, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantir a aplicação da lei penal. Precedentes. 2. Ordem denegada." (STJ, HC nº 87.027/MS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, J 20/11/2007). Destaca-se também que não se verifica ausência de motivação na decisão do MM. Juiz a quo, eis que este, diante da comprovada materialidade e dos indícios de autoria, com base em fatos concretos (evasão do réu por quase uma década e meia do distrito da culpa) fundamentou suficientemente, ainda que de forma sucinta, a necessidade da prisão do paciente e a sua manutenção. A propósito: "(...) Tendo o paciente se evadido do distrito da culpa, permanecendo foragido por quase 15 anos não há que se falar em ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva que é necessária a fim de garantir a aplicação da lei penal. (Habeas Corpus Crime nº. 434.811-6, da 1ª Câmara Criminal do TJPR, rel. MÁRIO HELTON JORGE, julgado em 20.09.2007). Além disso, prima facie, a aplicação de qualquer uma das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, em substituição à prisão cautelar mostra-se, por ora, inadequada e insuficiente. Posto isto, indefiro a liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente, bem como a reiterá-lo até o recebimento das informações. Curitiba, 07 de novembro de 2011. Macedo Pacheco Relator

0009 . Processo/Prot: 0850500-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/397156. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001048-45.2011.8.16.0112 Ação Penal. Impetrante: Paulo Henrique Muniz (advogado), Jane Rosane Ruschel (advogado). Paciente: Vicente Rocha da Cruz (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 850.500-6 VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON IMPETRANTES: PAULO HENRIQUE MUNIZ E JANE ROSANE RUSCHEL (ADVOGADOS) PACIENTE: VICENTE ROSA DA CRUZ (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelos advogados Paulo Henrique Muniz e Jane Rosane Ruschel em favor de VICENTE ROSA DA CRUZ preso em flagrante pela suposta prática do delito de lesões corporais (art. 129, § 1º, incs. I e II, e § 10 c/c art. 61, inc. II, alínea 'd', todos do CP). Relatam os impetrantes que o paciente foi preso em flagrante em data de 10.03.2001 quando levava sua companheira Dirce Geraldina Dias ao pronto socorro devido a uma queda que esta sofreu, porque os médicos entenderam que os ferimentos que aquela apresentava não decorriam de queda e sim de agressões. Aduzem que não há nos autos nenhuma prova de que o réu tenha praticado lesões corporais contra sua companheira e salientam que aquele está preso há 225 dias (07 meses) sem que tenha sido sequer ouvida a pretensa vítima, ocorrendo assim constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para formação da culpa. Ressaltam que a defesa não contribuiu para a demora no feito. Sustentam que a prisão do acusado viola os princípios da presunção da inocência e da razoabilidade e que se condenação houver a pena não deve ser superior a 04 (quatro) anos e fixado regime aberto. Alegam que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva, bem como que o paciente possui residência fixa e que a vítima está residindo em outra cidade (Toledo). Argúem que o procedimento do flagrante foi irregular, porquanto o paciente não estava cometendo, nem tinha acabado de cometer qualquer infração penal e muito menos foi perseguido, sendo sua prisão baseada em meras suposições de que agrediu sua companheira. Em face do exposto, requerem liminarmente a concessão da ordem de habeas corpus em favor do paciente, e, ao final, a confirmação em definitivo daquela, concedendo-se ao réu o direito de aguardar seu julgamento em liberdade 2. Pretende o impetrante a concessão liminar da ordem de habeas corpus, sob a alegação de negativa de autoria, ilegalidade no procedimento do flagrante, ausência dos requisitos do art. 312, do CPP, além de violação ao princípio da presunção da inocência e da razoabilidade, bem como excesso de prazo e presença de condições pessoais favoráveis do paciente. Com relação à negativa de autoria, ilegalidade do flagrante, ausência dos requisitos da medida constritiva, e a presença das condições pessoais favoráveis do acusado, cumpre destacar que referida matéria já foi objeto do Habeas Corpus nº 791.484-1, de relatoria do juiz substituto Dr. Naor R. de Macedo Neto, ao qual foi denegada a ordem e restou assim ementado: HABEAS CORPUS - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LESÕES CORPORAIS - LEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE - REITERAÇÃO CRIMINOSA E MODUS OPERANDI QUE REVELAM A PERICULOSIDADE DO PACIENTE - CUSTÓDIA CAUTELAR JUSTIFICADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONDIÇÕES PESSOAIS - IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA. Desta feita, não pode, portanto, nestas porções, sequer ser conhecido o presente habeas corpus. Neste sentido: "Não se conhece de pedido de 'habeas corpus' formulado com o mesmo pedido e causa de pedir de ordem anteriormente julgada. 'Writ' não conhecido" (STJ - 6ª T. - HC 23.108 - Rel. Paulo Medina - j. 07.08.2003 - DJU 08.09.2003, p. 367). HABEAS CORPUS - Prisão preventiva - Indícios de autoria - Reiteração de matéria já discutida em postulação anterior - Inadmissibilidade - Pedido não conhecido. (Habeas Corpus nº 548.946-5, rel. CAMPOS MARQUES, da 1ª Câmara Criminal do TJPR, julgado em 15.01.2009). No que tange ao alegado excesso de prazo, entendo que os argumentos apresentados pelo impetrante são relevantes, pois preso o paciente em 10.03.2011 (fls. 19/20-TJ) e denunciado em 01.04.2011(fls. 16/18-TJ) até o presente momento não foi concluída a instrução criminal, em razão de não se conseguir localizar a vítima, consoante comprovado, via telefone, pelo funcionário Izidoro Weber da escrivania da Vara Criminal de Marechal Cândido Rondon, havendo , prima facie violação ao princípio da razoabilidade Assim, em sede de cognição sumária, as alegações dos impetrantes mostram a plausibilidade do direito do paciente de ser colocado em liberdade. Desta

feita, defiro liminarmente a ordem, determinando a imediata expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver o paciente preso. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias, sobretudo esclarecendo se sobre o andamento processual, em razão da alegação dos impetrantes de excesso de prazo. . Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente, bem como a reiterá-lo até o recebimento das informações. Curitiba, 07 de novembro de 2011. Macedo Pacheco Relator

0010 . Processo/Prot: 0850542-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/399707. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002943-86.2011.8.16.0097 Ação Penal. Impetrante: Omar Yassim (advogado). Paciente: Emerson Lindolfo dos Santos (Réu Preso), Elcio Amador dos Santos (Réu Preso), Eduardo dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 850.542-4 VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE IVAIPORÃ IMPETRANTE: OMAR YASSIM (ADVOGADO) PACIENTE: EMERSON LINDOLFO DOS SANTOS (RÉU PRESO) E OUTROS RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Omar Yassim, em favor de EMERSON LINDOLFO DOS SANTOS, ELCIO AMADOR DOS SANTOS e EDUARDO DOS SANTOS, presos em flagrante pela prática de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, §2º, IV, c/c art. 14, ambos do CP) cometida em 20.08.2011. Alega o impetrante que os pacientes tiveram prisão em flagrante convertida em preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, tendo a decisão mencionado apenas que Elcio e Emerson são reincidentes e que, além disso, todos os réus possuem péssimos antecedentes. Diante disso, sustenta que as custódias não restaram devidamente fundamentadas. Observa, entretanto, que todos os pacientes são tecnicamente primários e não há prova cabal da autoria do delito. Em face do exposto, requer seja concedida, liminarmente, a liberdade provisória diante do princípio da presunção de inocência e, ao final, pleiteia a confirmação em definitivo da ordem. 2. Em sede de cognição sumária, não se verifica o alegado constrangimento ilegal sofrido pelos pacientes que leve à concessão da liminar pretendida, sobretudo por se tratar de crime hediondo (tentativa de homicídio qualificado) segundo se verifica na denúncia (fls.09/12), o qual não admite liberdade provisória, consoante a melhor interpretação da lei 8.072/90 c/c art. 5º, inc. XLIII, da Constituição Federal. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente. Curitiba, 8 de novembro de 2011. Macedo Pacheco Relator

0011 . Processo/Prot: 0850880-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/401253. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0008002-18.2011.8.16.0174 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marcelo José Boldori (advogado). Paciente: Luciana Teresinha Costa (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO 1. A regularidade da custódia da paciente está sendo analisada no habeas corpus no 845.005-3, que, atualmente, está com vista à douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 79), e que teve o pedido de liminar decidido nos seguintes termos: "... observa-se que a magistrada singular fez referência, entre outras, à declaração da vítima, consignando que esta "relatou que por diversas vezes foi ameaçada pela autuada Luciana, inclusive de morte" (fls. 51/54-TJ), o que autoriza a custódia provisória, por conveniência da instrução criminal. ..." Os presentes autos, por outro lado, não estão devidamente instruídos com todas as peças do processo, de modo que não há como avaliar, ao menos neste exame prévio, a postulada extensão dos efeitos da decisão que concedeu liberdade à corré Lucinéia Rodrigues da Silva. Denego, assim, a liminar ora pleiteada. 2. Oficie-se, com urgência, à autoridade apontada como coatora, solicitando as informações de praxe. 3. Autorizo a sra. Chefe da Divisão a subscrever o respectivo expediente. 4. Em seguida, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. CAMPOS MARQUES.

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.11934

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alcenir Teixeira	025	0744259-5
Alex Fernando Dal Pizzol	014	0688585-6
Almir Rogério Denig Bandeira	031	0766219-5
Ana Paula Verona	040	0778886-7
Anderson Mangini Armani	009	0657976-4
André Henrique Chandelier	018	0695294-1
André Luis Romero de Souza	016	0690282-1
Angela Bontorin	062	0836174-4
Anilson Geraldo Sguarezi	052	0799337-9
Antonio Carlos Pereira	038	0776839-0
Arley Cardoso de Carvalho Junior	048	0788050-0
Cândido Mendes Neto	021	0705494-6
Carlito Raimundo Souza	001	0513039-6
Caroline Lopes dos Santos Coen	020	0700698-4
Carolini Agostini Duracenski	003	0535246-5
Cesar Zerbini de Araújo	010	0669652-0
Christian Robert Thiel Gura	027	0757791-3
Cláudio de Sousa	026	0750493-4
Cléo Rodrigo Fontes	057	0819797-3
Clodoaldo Mazurana	006	0593929-9
Cristiane Colodi Siqueira	023	0712274-5
Danielle Regina Wobeto de Araújo	041	0779149-3
Darci Cândido de Paula	045	0784541-0
Davi de Paula Quadros	056	0818935-9
Douglas Bonaldi Maranhão	063	0836766-2
Ecleia Maria Martins Ribas	015	0689989-8
Edison Bueno	047	0786887-9
Edison Soares de Arruda	029	0762860-6
Elerson Galiotto	004	0573038-7
Elton Silva	017	0692523-5
Everson José Teixeira do Amaral	049	0789846-0
Fernando Boberg	043	0779601-8
Flávia Emanuelle de Souza Netto	014	0688585-6
Gabriela Rubin Toazza	023	0712274-5
Gianca Taiana Picollotto	051	0793322-4
Gilberto Kanda	008	0652959-3
Guilherme Zerbini de Araújo	010	0669652-0
Igor Dias Barboza	030	0764792-1
Ilvo Nei da Silva	039	0778038-1/01
Isaltino de Paula G. Junior	028	0761325-8
João Maria de Góes Júnior	017	0692523-5
Joel Fernando Gonçalves	042	0779279-6
Jonas Borges	054	0807740-3
José Aparecido Borges dos Santos	061	0835814-9
José Feldhaus	037	0776714-8
Juliane Alves de Souza	003	0535246-5
Júlio Cesar Bera	032	0768475-1
Julio Cesar Coelho Pallone	052	0799337-9
Júlio Cesar Henrichs	033	0768627-5
Jullyane Ingrit Abdala	060	0833235-0
Klyvellan Michel Abdala	060	0833235-0
Louise Juliane Sandri	016	0690282-1
Lucas de Andrade Ramos	052	0799337-9
Luis Carlos de Sousa	008	0652959-3
Luiz Claudio Nunes Lourenço	058	0830583-9
Marcos Rodrigues da Mata	036	0775693-0/01
Melissa Gonçales dos Santos	046	0786772-3
Melvis Muchiuti	013	0677938-0
	044	0780986-3
Núbia Mendes	021	0705494-6
Nychellen Cyria Abdala	060	0833235-0
Osmann de Santa Cruz Arruda	029	0762860-6
Paulo César Lago de Almeida	005	0593684-5
Paulo Roberto Nascimento	004	0573038-7
Paulo Sérgio Vital	012	0674337-1
Péricles Bento Lemos	019	0696876-7
Rafael Fabrício Mussini	035	0775299-2
Rafael Wobeto de Araújo	041	0779149-3
Rubem Lauro de Melo	009	0657976-4
Sergio Batista Henrichs	033	0768627-5
Sérgio Siu Mon	007	0648272-2
Sidinei Roque Cichocki	030	0764792-1
Sinclair Portes da Rosa	007	0648272-2
Talita Angélica H. Gasparetto	022	0710235-0
Thiago Issao Nakagawa	028	0761325-8
Umberto Giotto Neto	041	0779149-3
Valdemir Braz Bueno	011	0672562-6
Victorio Alves da Silva	053	0802863-1

Vilson Donizeti Galvão	002	0514560-0
Walter Ronaldo Basso	050	0792597-7
Wilson Soares de Souza	034	0771405-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0513039-6 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2008/197847. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2006.00000124-8 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Roberto Fabiano. Def.Dativo: Carlito Raimundo Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL DELITO DE TRÂNSITO CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, EM VIA PÚBLICA, SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL ART. 306 DA LEI N.º 9.503/97 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO) ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO PELA LEI N.º 11.705/2008, QUE TORNOU IMPRESCINDÍVEL PROVA TÉCNICA CONSTATANDO QUANTIDADE DE ÁLCOOL IGUAL OU SUPERIOR A 6 DECIGRAMAS POR LITRO DE SANGUE DENUNCIADO QUE FOI SUBMETIDO AO EXAME DO "ETILÔMETRO", NO QUAL FOI CONSTATADO CONCENTRAÇÃO DE 0,49 MILIGRAMAS DE ÁLCOOL POR LITRO DE AR ALVEOLAR ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA, TENDO EM VISTA QUE O ÍNDICE AUFERIDO NO TESTE TERIA SIDO INFERIOR AO EXIGIDO PELA NOVA LEI PARA A INCRIMINAÇÃO DA CONDUTA IMPOSSIBILIDADE RACIOCÍNIO EQUIVOCADO, JÁ QUE BASEADO NA COMPARAÇÃO ENTRE GRANDEZAS DIFERENTES RECURSO MINISTERIAL ABSOLVIÇÃO INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES QUE REVELAM DESENCONTROS E POBREZA DE CONTEÚDO INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PARA FUNDAMENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO ABSOLVIÇÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. A aferição da dosagem alcoólica realizada por aparelhos de ar alveolar (os "etilômetros", vulgarmente conhecidos por "bafômetros") indica a concentração de álcool por litro de ar expelido dos pulmões, medida que apenas indiretamente expressa a concentração do álcool no sangue, através do emprego de fatores de conversão. Para que o agente incorra na conduta prevista no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, com a redação dada pela Lei n.º 11.705/2008, é imprescindível que tenha concentração de álcool no sangue superior a 6 dg/l, ou que em cada litro de ar expelido dos seus pulmões esteja presente concentração de álcool superior a 0,29 mg/l. Constatado patamar superior ao mínimo exigido para a incriminação da conduta, não há que se falar em aplicação retroativa da nova lei, tampouco em absolvição sumária do acusado por atipicidade da conduta, devendo o recurso ser apreciado sob a perspectiva da redação originária do dispositivo legal. Os depoimentos dos policiais militares responsáveis pelo flagrante são presumidamente idôneos para fundamentar eventual decreto condenatório. No presente caso, porém, não há como relevar a pobreza e os desencontros presentes em seus depoimentos, devendo ser mantida a absolvição.

0002 . Processo/Prot: 0514560-0 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2008/199395. Comarca: Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 2008.00000183 Representação. Apelante: C. R. J. (Interno), G. E. O. (Interno). Advogado: Vilson Donizeti Galvão. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

0003 . Processo/Prot: 0535246-5 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2008/293917. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2006.00000110 Representação. Apelante: T. R. (Adolescente). Advogado: Juliane Alves de Souza, Carolini Agostini Duracenski. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar extinto o recurso, restando prejudicada a análise de mérito.

0004 . Processo/Prot: 0573038-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/63583. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000045-0 Traslado. Apelante (1): Luciano Aparecido Carneiro. Advogado: Elerson Galiotto. Apelante (2): Antoni Araújo (Réu Preso). Advogado: Paulo Roberto Nascimento. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso do réu Antoni, e, nesta parte, dar parcial provimento e, de ofício corrigir erro material; e negar provimento ao recurso do réu Luciano. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL (1) APELANTE ANTONI PRELIMINAR DE NULIDADE SUPOSTA INFRINGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO INOCORRÊNCIA PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA QUESTÃO AFEITA AO MÉRITO POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO ARTIGO 12 DA LEI 10.826/2003 ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA CARACTERIZAÇÃO ABSOLVIÇÃO DECRETADA PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS CONDENAÇÃO CONFIRMADA DOSIMETRIA DA PENA READEQUAÇÃO NECESSÁRIA PARA O MÍNIMO LEGAL ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA ARTIGO 65, III, ALÍNEA `D' DO CP PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA APLICADA POR FIANÇA IMPOSSIBILIDADE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (2) APELANTE LUCIANO PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PRETENSA ATIPICIDADE DA CONDUTA PELA AUSÊNCIA DE CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE NÃO CABIMENTO ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA NÃO CABIMENTO PARA O CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO CONDENAÇÃO CONFIRMADA, INCLUSIVE A DOSIMETRIA DA PENA PLEITO DE MINORAÇÃO DO VALOR DOS DIAS-MULTA EM RAZÃO DO ESTADO DE POBREZA DO APELANTE NÃO CABIMENTO PAGAMENTO QUE PODE SER PARCELADO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0593684-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/157724. Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00000054-5 Ação Penal. Apelante: Paulino de Oliveira Melo. Advogado: Paulo César Lago de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL PORTE ILEGAL DE ARMA COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DA LEI 10.826/03) SENTENÇA EXTRA PETITA NÃO CARACTERIZAÇÃO NARRATIVA DOS FATOS DA DENÚNCIA QUE CONTÉM TODAS AS ELEMENTARES DO CRIME PELO QUAL O APELANTE FOI CONDENADO NO CASO, O PORTE DE ARMA COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA CAPITULAÇÃO DADA PELO JUIZ NA SENTENÇA DIVERSA DAQUELA CONFERIDA PELA ACUSAÇÃO HIPÓTESE DE EMENDATIO LIBELLI ART. 383 DO CPP INOCORRÊNCIA DA PRETENSA OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO OU DA AMPLA DEFESA - CRIME CARACTERIZADO PELO MERO PORTE OU TRANSPORTE DE ARMA NESTAS CONDIÇÕES TIPO PENAL QUE NÃO PREVÊ A CONDUTA DE SUPRIMIR, RASPAR OU ADULTERAR A NUMERAÇÃO DA ARMA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0593929-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/154444. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008.00000480-1 Ação Penal. Apelante: Adão Ribeiro de Freitas (Réu Preso). Def.Dativo: Clodoaldo Mazurana. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304, CAPUT DO CP) CARTEIRA DE IDENTIDADE ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA E AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA A ENSEJAR A CONDENAÇÃO MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA CONDENAÇÃO CONFIRMADA RECURSO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0648272-2 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2009/367502. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008.00008053-0 Ação Penal. Apelante: Danieli dos Santos. Advogado: Sinclair Portes da Rosa, Sérgio Siu Mon. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL CRIMES DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL E CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO (ARTIGOS 184, § 2º DO CÓDIGO PENAL E 7, INCISO IX DA LEI 8.137/90, COMBINADO COM O ARTIGO 18, § 6º, INCISO II DA LEI 8.078/90 RECONHECIMENTO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPOSSIBILIDADE - INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMEIRISTA AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPROPRIEDADE DA MERCADORIA EXPOSTA A CONSUMO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0652959-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/17928. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000040-0 Ação Penal. Apelante: Felisberto Soares de Oliveira. Advogado: Luis Carlos de Sousa, Gilberto Kanda. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, "CAPUT", DA LEI N.º 10.826/03) AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TRAZIA A ARMA JUNTO AO CORPO DELITO CONFIGURADO ARMA APREENDIDA NO VEÍCULO

DO RÉU ABORDAGEM POLICIAL EM VIA PÚBLICA IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE ARMA DE FOGO (ART. 12 DA LEI 10.826/2003) SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0657976-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/47447. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000261-0 Ação Penal. Apelante: Celso Antônio Ferreira de Lima. Advogado: Rubem Lauro de Melo, Anderson Mangini Armani. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICIDIO (ARTIGO 121, § 2°, INCISO iv, MEDIANTE EMBOSCADA) DESCLASSIFICAÇÃO PARA OS CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE (ARTIGO 129, "CAPUT", CP) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ARTIGO 14, DA LEI 10826/2003) SENTENÇA CONDENATÓRIA ARGUIÇÃO DE NULIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA EM RELAÇÃO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO (ARTIGO 88, DA LEI 9099/95) AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO INEQUIVOCA DO DESEJO DA VÍTIMA REPRESENTAR CONTRA O AUTOR DA INFRAÇÃO PENAL CONCURSO MATERIAL DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA PELA SOMA DAS PENAS COMINADAS "IN ABSTRATO" PARA COMINADAS AOS CRIMES EM TELA SOMATÓRIO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DEMAIS ALEGAÇÕES EM RELAÇÃO AO DELITO DE LESÃO CORPORAL PREJUDICADAS PRESCRIÇÃO DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO INOCORRÊNCIA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. 1. Mesmo dispensando qualquer formalidade para o seu exercício, a representação, para fins de autorizar o ajuizamento da ação penal pública condicionada, deve conter uma manifestação inequívoca de vontade do ofendido, ou seu representante legal, no sentido de processar criminalmente o acusado, com todas as conseqüências que daí advêm. (...) 4. Ausente manifestação inequívoca de vontade, não há representação. 5. Ordem concedida para restabelecer o acórdão do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná. (STF, HC 93253- PR, 2ª T., rel. Min. Joaquim Barbosa, 16/09/2008, v.u. DJ 23/10/2008) (grifou-se)

0010 . Processo/Prot: 0669652-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/89041. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010788-04.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Alan Oliveira da Cruz. Advogado: Cesar Zerbini de Araújo, Guilherme Zerbini de Araújo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Waldemir Luiz da Rocha). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, IV, DA LEI 10.826/03) ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA IRRELEVÂNCIA CRIME DE MERA CONDUTA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO SÚMULA 231 STJ ADEQUAÇÃO DOS DIAS-MULTA PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Os motivos alegados pelo réu para possuir uma arma de fogo com numeração raspada, não têm o condão de isentá-lo ou escusá-lo de cumprir a lei, uma vez que o crime é de mera conduta, ou seja, não exige a ocorrência de um resultado naturalístico, máxime porque a segurança coletiva é o bem jurídico tutelado. O reconhecimento de circunstância atenuante não tem o condão de reduzir a pena abaixo do mínimo legal previsto consoante súmula 231 do STJ. Por ser aplicada de forma semelhante e estar sujeita aos mesmos critérios, a pena de multa tem que guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade.

0011 . Processo/Prot: 0672562-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2010/104385. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001087-48.2010.8.16.0089 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Maicon José Manfrin. Advogado: Valdemir Braz Bueno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em suspender o julgamento do recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO ARTIGO 306 DO CTB EMBRIAGUEZ AO VOLANTE FORMAS DE CONSTATAÇÃO RECURSOS REPETITIVOS DECISÃO DO STF QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE TODOS OS RECURSO QUE TRATEM DA MESMA MATÉRIA JULGAMENTO SUSPENSO.

0012 . Processo/Prot: 0674337-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/109701. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000212-29.2004.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: Claudenes Avelino dos Santos. Advogado: Paulo Sérgio Vital. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Arno Knoerr). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO ARTIGO 14 DA LEI 10.826/2003 (NÚCLEO DO TIPO OBJETIVO PREENCHIDO: "PORTAR") PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS HÁBEIS A ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO IRRELEVÂNCIA DO FATO DA ARMA NÃO SER DE PROPRIEDADE DO RÉU RECURSO DESPROVIDO. 1. Conjunto probatório idôneo a comprovar tanto a autoria quanto a materialidade delitiva, sendo mais do que suficiente para formar a convicção do julgador, o que impossibilita a aplicação do princípio `in dúbio pro reo', uma vez que este só se aplica quando o conjunto probatório não é firme a demonstrar a existência e a veracidade dos fatos narrados na denúncia. 2. O fato de não ser proprietário da arma é irrelevante para a configuração do tipo penal. Basta que incida em um dos núcleos penais previstos no tipo do art. 14 da Lei nº 10.826/03 para que reste configurado o delito, o que ocorreu no caso em tela. 3. "O depoimento de policiais pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e desta Corte." (STJ HC 40162 5ª Turma Rel. Ministro Gilson Dipp DJ de 28.03.2005, p. 301).

0013 . Processo/Prot: 0677938-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/126927. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000230-60.2009.8.16.0081 Ação Penal. Apelante: Edmar Campos Lima. Advogado: Melvis Muchiuti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, bem como dar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. REQUERENTE QUE POSSUÍA ARMA EM SEU ESTABELECIMENTO COMERCIAL E QUE FOI ABSOLVIDO EM FACE DA ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO INDEFERIDO PELO JUÍZO SINGULAR SOB O FUNDAMENTO DE QUE O APELANTE NÃO COMPROVOU DETER O PORTE. APELANTE QUE EXIBIU REGISTRO ATUALIZADO, À DATA DA PETIÇÃO. DECISÃO REFORMADA, DEFERINDO A RESTITUIÇÃO, CONDICIONADA À EXIBIÇÃO DE REGISTRO ATUALIZADO E VIGENTE À DATA DA EFETIVA ENTREGA DO ARTEFATO. RECURSO PROVIDO. 1 Designada pela Portaria nº 0954/DM, de 14.06.2011. Em substituição ao Desembargador Noeval de Quadros. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação criminal nº 677.938-0

0014 . Processo/Prot: 0688585-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/182136. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000917-05.2004.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Alba Rita da Silva. Advogado: Alex Fernando Dal Pizzol, Flávia Emanuelle de Souza Netto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: PENAL APELAÇÃO CRIME DE FALSO TESTEMUNHO (ART. 342, § 1º DO CP) SENTENÇA ABSOLUTÓRIA ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE DIVERGÊNCIA ENTRE OS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELA RÉ EM INVESTIGAÇÃO REALIZADA PELA PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E, POSTERIORMENTE, EM JUÍZO, SOBRE OS MESMOS INOCORRÊNCIA AFIRMAÇÕES COERENTES A DECLARAÇÃO DA ORA APELADA PERANTE A PROMOTORIA CRIMINAL DE QUE SUPUNHA QUE FORA DELMAR PIMENTEL, ACUSADO EM AÇÃO PENAL, QUE HAVIA DETERMINADO A COMPRA DE CERVEJAS PARA FESTA DE PROMOÇÃO DA UAMPG, MAS NÃO REPETIDA EM JUÍZO, NÃO SIGNIFICA QUE FALTOU COM A VERDADE EM SEUS DEPOIMENTOS SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0689989-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/187183. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004740-34.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Evandro Lima Sampaio, Tiago Muraro Moreira. Advogado: Ecleia Maria Martins Ribas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Waldemir Luiz da Rocha). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO ARTIGO 14, CAPUT, DA LEI 10.826/03 (NÚCLEO DO TIPO OBJETIVO PREENCHIDO: "PORTAR" E "EMPRESTAR") PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS DECRETO CONDENATÓRIO QUE NÃO SE PAUTOU EM PROVAS PRODUZIDAS DURANTE A FASE EXTRAJUDICIAL ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA POR FORÇA DO ARTIGO 30 DA REFERIDA LEI - INOCORRÊNCIA DA "ABOLITIO CRIMINIS" CONDUTA TÍPICA RECURSO DESPROVIDO 1. Conjunto probatório é hábil a comprovar tanto a autoria quanto a materialidade delitiva, sendo mais do que suficiente para formar a convicção do julgador. 2. "A descriminalização temporária efetuada pelo art. 30 da Lei nº 10.826/2003 incide somente sob a posse de arma de fogo, ou seja, sob a conduta do agente que mantém a arma de fogo no local da residência ou do trabalho (art. 12 da Lei nº 10.826/2003)." (TJPR - Apelação Criminal 566762-6, Acórdão 25112, 2ª Câmara Criminal, Rel. Des. José Mauricio Pinto de Almeida, julg. 13.08.2009).

0016 . Processo/Prot: 0690282-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/187259. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000077-71.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Alysson Leandro Abdala. Advogado: André Luis Romero de Souza, Louise Juliane Sandri. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e de ofício deferir a substituição da pena de reclusão por duas restritivas de direitos e reduzir a duração da pena aplicada pelo crime de posse ilegal de substância entorpecente, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA C.C. POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. ARTS. 16, § ÚNICO, IV, DA LEI 10.826/2003, C.C. 28 DA LEI 11.343/2006. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO DO CPP, ALTERADO PELA LEI 11.719/2008 E NÃO O RITO DA LEI ESPECIAL DE TÓXICOS. NULIDADE INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NOVO RITO ORDINÁRIO QUE CONTEMPLA A PLENITUDE DE DEFESA PREVISTA NA LEI ESPECIAL, COMO A RESPOSTA PRELIMINAR E O INTERROGATÓRIO COMO ÚLTIMO ATO INSTRUTÓRIO. PRETENSA ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA QUE ALCANÇAVA, À ÉPOCA DOS FATOS, APENAS A CONDUTA DE POSSUIR ARMA DE 1 Designada pela Portaria nº 09547/DM, de 14.06.2011. Em substituição ao Desembargador Valter Ressel. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 690.282-1 FOGO DE USO PERMITIDO. HIPÓTESE EM QUE O APELANTE PORTAVA ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA, INSUSCETÍVEL DE SER REGULARIZADA. MÉRITO. AUTORIA. RETRATAÇÃO NA FASE JUDICIAL DA CONFISSÃO NA FASE INQUISITÓRIA. TESTEMUNHOS DE POLICIAIS. IDONEIDADE PARA AMPARAR JUÍZO CONDENATÓRIO QUANDO HARMÔNICOS ENTRE SI E COM O CONTEXTO PROBATÓRIO. TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA QUE NÃO PRESTARAM COMPROMISSO LEGAL, ALÉM DE PRESTAREM DECLARAÇÕES AMBÍGUAS E CONFLITANTES ENTRE SI. PREVALÊNCIA DO TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL DEFERIDA, DE OFÍCIO. REDUÇÃO, OUTROSSIM, DA PENA APLICADA AO CRIME DE POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. RECURSO NÃO PROVIDO, COM READEQUAÇÃO DA PENA, DE OFÍCIO.

0017 . Processo/Prot: 0692523-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/197380. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001969-22.2009.8.16.0064 Ação Penal. Apelante: Silvio Silva de Souza (Réu Preso). Advogado: João Maria de Góes Júnior, Elton Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO. ART. 15 DA LEI 10.826/2003. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS. ACUSADO QUE INTIMADO DA SENTENÇA RENUNCIOU AO DIREITO DE RECORRER. OFERECIMENTO DE APELAÇÃO PELO DEFENSOR. PREVALÊNCIA DA OPÇÃO DESTE ÚLTIMO. SÚMULA 705 STF. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO. RÉU REINCIDENTE A QUEM FOI APLICADA PENA CORPORAL INFERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP PONDERADAS DE FORMA FAVORÁVEL. DIREITO AO REGIME INICIAL SEMIABERTO. SÚMULA 269/STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. "A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não 1 Designada pela Portaria 0954/DM, de 14.06.2011. Em substituição ao Desembargador Valter Ressel TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 692.523-5 impede o conhecimento da apelação por este interposta" (Súmula 705 do STF). 2. "É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos se favoráveis as circunstâncias judiciais." (Súmula 269/STJ)

0018 . Processo/Prot: 0695294-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/208492. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000094-76.2007.8.16.0067 Ação Penal. Apelante: Aglinaldo Silva Carneiro. Def.Dativo: André Henrique Chandelier. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: PENAL APELAÇÃO CRIMES DE CONCUSSÃO E CORRUPÇÃO PASSIVA SENTENÇA CONDENATÓRIA FUNCIONÁRIO MUNICIPAL QUE SUPOSTAMENTE SOLICITA, EXIGE E RECEBE DINHEIRO E APARELHO DE SOM, SOB O PRETEXTO DE PAGAR ADVOGADO PARA LIVRAR VÍTIMA DA PRISÃO, E DEPOIS SOLICITA CERVEJA COMO FORMA DE "PAGAMENTO" DO FAVOR. 1º FATO: SOLICITAÇÃO DE DINHEIRO - CONDUTA DESCRITA NA DENÚNCIA COMO "CORRUPÇÃO PASSIVA" JUIZ QUE ENQUADROU COMO "CONCUSSÃO" POSSIBILIDADE, EM VIRTUDE DO QUE DISPÕE O ART. 383, CPP CONDUTA QUE, NO ENTANTO, É ATÍPICA, POIS NÃO PREENCHE O ELEMENTO "VANTAGEM INDEVIDA", EXIGIDO EM AMBOS OS CRIMES - ABSOLVIÇÃO - 2º FATO: EXIGÊNCIA DE APARELHO DE SOM DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS QUE DEMONSTRAM A EXIGÊNCIA DO PRODUTO, APREENDIDO NA CASA DO RÉU MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO 3º FATO: RÉU QUE SOLICITOU CERVEJAS COMO FORMA DE PAGAMENTO DO "FAVOR" QUE FEZ À VÍTIMA PROVAS ORAIS UNÍSSONAS NESSE SENTIDO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA DOSIMETRIA DA PENA: REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA DE MULTA DO CRIME DE CONCUSSÃO (2º FATO) AO MÍNIMO LEGAL, PARA GUARDAR RELAÇÃO LÓGICA COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PENA DEFINITIVA 04 ANOS DE RECLUSÃO E 20 DIAS-MULTA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITO, DIANTE DA PERSONALIDADE DO RÉU, VOLTADA PARA A PRÁTICA DE ATOS DELITIVOS (ART. 44, CP) - MANUTENÇÃO DO EFEITO DA CONDENAÇÃO PREVISTO NO ART. 92, I, "A", DO CP PENA SUPERIOR A UM ANO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0696876-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/209925. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002432-56.2005.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Hilton de Souza Andrade. Advogado: Péricles Bento Lemos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso e, de ofício, reconhecer a prescrição. EMENTA: PENAL APELAÇÃO CRIME PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO ART. 14, LEI Nº 10.826/06 ABOLITIO CRIMINIS DESCABIMENTO DESCRIMINALIZAÇÃO TEMPORÁRIA RESTRITA À CONDUTA DE POSSUIR ARMA DE FOGO, E NÃO PORTAR, COMO É O CASO DOS AUTOS PENA FIXADA EM 02 ANOS E 01 MÊS DE RECLUSÃO E 15 DIAS-MULTA AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO RÉU REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL (02 ANOS DE RECLUSÃO E 10 DIAS- MULTA) SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO PRESCRIÇÃO REGULADA PELA PENA APLICADA (ART. 110, § 1º, CP) PRAZO PRESCRICIONAL DE 04 ANOS (ART. 109, V, CP) DECURSO DE MAIS DE 04 ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO.

0020 . Processo/Prot: 0700698-4 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2009/231724. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 2003.00010938-5 Ação Penal. Requerente: John Everton Machado (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar procedente o pleito revisional e, de ofício, reduzir a pena base. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (MOTIVO FÚTIL). ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. EXTRAJUDICIAL. APLICABILIDADE QUANDO É FUNDAMENTO DA MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MAJORAÇÃO DA PENA BASE PELOS MAUS ANTECEDENTES. REGISTROS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO ANTERIOR. REDUÇÃO DA PENA BASE, DE OFÍCIO. PEDIDO REVISIONAL PROCEDENTE E, DE OFICIO, REDUÇÃO DA PENA BASE. O pleito merece prosperar, isso porque, a confissão extrajudicial, mesmo que retratada em Juízo, mas utilizada, expressamente, como fundamento do Acórdão que manteve a sentença condenatória do Tribunal de Júri, deve ser aplicada na fixação da pena. "Em respeito ao princípio da presunção de inocência, inquéritos e processos em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes para exacerbação da pena-base (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ)" (STJ, REsp 1.036.119/RS, 5ª Turma, Relator: Min. FELIX FISCHER DJe 19.12.2008).

0021 . Processo/Prot: 0705494-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/249470. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001096-11.2007.8.16.0058 Ação Penal. Apelante: Ronaldo da Fonceca. Advogado: Cândido Mendes Neto, Núbia Mendes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE E DUVIDA NAS PROVAS IMPOSSIBILIDADE AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS PALAVRA DOS POLICIAIS QUE POSSUEM RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO AUSÊNCIA DE PROVAS DESABONATÓRIAS DOS DEPOIMENTOS DOS AGENTE POLICIAIS CONDENAÇÃO QUE DEVE SER MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0710235-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/275081. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006050-18.2010.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Willian Francisco Gonçalves da Silva (Réu Preso). Advogado: Talita Angélica Henriques Gasparetto.

Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 27/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/2003 (NÚMERO DE SÉRIE SUPRIMIDO) SUPOSTA ABSOLVIÇÃO COM BASE NA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE DECLARAÇÕES DE POLICIAIS MILITARES SÃO IDÔNEAS A ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO, POIS ESTES GOZAM DE FÉ PÚBLICA E PRESTAM COMPROMISSO LEGAL DE DIZER A VERDADE COMO QUALQUER OUTRA TESTEMUNHA RELATO DOS INFORMANTES CONTRADITÓRIOS RECURSO DESPROVIDO. 1. "O depoimento de policiais pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e desta Corte." (STJ HC 40162 5ª Turma Rel. Ministro Gilson Dipp DJ de 28.03.2005, p. 301).

0023 . Processo/Prot: 0712274-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2010/283181. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002135-18.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ilson Alves dos Santos. Def.Dativo: Gabriela Rubin Toazza, Cristiane Colodi Siqueira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 27/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar provimento. EMENTA: PENAL APELAÇÃO FIXAÇÃO DAS PENAS NO MÍNIMO LEGAL E SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS PRETENSÕES DEFERIDAS PELO JUÍZO DE ORIGEM AUSÊNCIA DE PREJUÍZO INTERESSE RECURSAL NÃO CARACTERIZADO APELO CONHECIDO EM PARTE RECEPTAÇÃO DOLOSA ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL PRETENSA DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA ART. 180, § 3º, DO CP ALEGADO DESCONHECIMENTO DE QUE O VEÍCULO ERA PRODUTO DE ROUBO INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003 SUPOSTO DESCONHECIMENTO DE QUE A ARMA ENCONTRAVA-SE NO INTERIOR DO VEÍCULO FUNDAMENTOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIOS ÀS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS VALIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS MILITARES QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO AUTORIA E MATERIALIDADE PERFEITAMENTE COMPROVADAS RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0718624-9 Notícia Crime (Cam)
. Protocolo: 2010/320683. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00018181 Protocolo. Noticiador: Ministério Público do Estado do Paraná. Noticiado: Aramitan Antonio Fortunato. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 27/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em determinar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: PENAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSA PRÁTICA DE CRIME PREVISTO NA LEI 10.826/2003 E DE AMEAÇA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELA SUBPROCURADORIA- GERAL DA JUSTIÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE QUALQUER CRIME. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

0025 . Processo/Prot: 0744259-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2010/374976. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012503-81.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Diego Quadros Mayeves (Réu Preso). Advogado: Alcenir Teixeira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 27/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 311 DO CP. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DA TROCA DE PLACAS DE VEÍCULO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. ART. 386, VII DO CPP. CRIME DE RECEPTAÇÃO. AGENTE QUE ADQUIRE VEÍCULO POR PREÇO INFERIOR AO DE MERCADO. HIPÓTESE EM QUE PELAS CIRCUNSTÂNCIAS E PREÇO DEVERIA PRESUMIR A ORIGEM ILÍCITA DO BEM. AUSÊNCIA, POR OUTRO LADO, DE PROVA DA CIÊNCIA DA ORIGEM DELITUOSA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA DO DELITO. ART. 180, §3º DO CP. CRIMES DE PORTE E DE POSSE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO DE USO RESTRITO. AGENTE FLAGRADO COM ARMA EM SEU VEÍCULO. POSTERIOR APREENSÃO, EM SUA RESIDÊNCIA, DE OUTRA 1 Em substituição ao Desembargador Valter Ressel TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 744.259-5 ARMAS. CRIMES DISTINTOS. TESE DE CRIME ÚNICO OU DE CONTINUIDADE DELITIVA AFASTADA. AUTORIA CONFESSA. ATENUANTE NÃO APLICADA. READEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

0026 . Processo/Prot: 0750493-4 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/1457. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000023-24.2008.8.16.0137 Ação Penal. Apelante: Sergio Aparecido de Andrade. Def.Dativo: Cláudio de Sousa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 27/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao apelo criminal. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03). CONDENAÇÃO. ACUSADO PRESO EM FLAGRANTE. ALEGADA FRAGILIDADE DAS PROVAS. INOCORRÊNCIA. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. DESCABIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR A CONDENÇÃO. POLICIAIS QUE, EM DILIGÊNCIA PERSECUTÓRIA, ENCONTRARAM A ARMA NO INTERIOR DO VEÍCULO DO RÉU. DENUNCIADO QUE ABANDONOU O DISTRITO DA CULPA, SEM DEIXAR ENDEREÇO. PENA IMPOSTA NO MÍNIMO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I.

0027 . Processo/Prot: 0757791-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/15809. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001670-40.2006.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Tuarez Pagliochi. Advogado: Christian Robert Thiel Gura. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 27/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI 10.826/2003). 1. AUTORIA E MATERIALIDADE. DEMONSTRAÇÃO. 2. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA MESMA LEI). MANUTENÇÃO DA ARMA NO LOCAL DE TRABALHO. EMPREGADO. DESCABIMENTO. EXIGÊNCIA DO TIPO DE QUE O MANTENEDOR SEJA O TITULAR OU O RESPONSÁVEL LEGAL DO ESTABELECIMENTO OU EMPRESA. 3. ABOLITIO CRIMINIS DOS ARTIGOS 5º, § 3º, E 30 DA LEI 10.826/2003. INAPLICÁVEL AO PORTE. 4. REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0761325-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/17215. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008504-20.2009.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Cláudio Antônio Ramos de Almeida. Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Junior, Thiago Issao Nakagawa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 27/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, bem como dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ART. 16, § ÚNICO, INC. IV DA LEI 10.826/2003. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA COMPROVADA. AGENTE QUE, TRAFEGANDO DE MOTO, PASSA A ARMA QUE PORTAVA A ADOLESCENTE NA SUA GARUPA, PARA EVITAR O FLAGRANTE. CRIME DE PORTE CONFIGURADO. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. CRIME DE FORNECIMENTO DE ARMA A ADOLESCENTE - ART. 16, § ÚNICO, V DA LEI 10.826/2003 NÃO CARACTERIZADO NO CASO CONCRETO. CONTEXTO DO FATO QUE DEMONSTRA A INTENÇÃO ÚNICA DO AGENTE DE SE FURTAR AO FLAGRANTE E À RESPONSABILIDADE PENAL PELO PORTE DE ARMA, E NÃO DE FORNECER OU ENTREGAR A ARMA PARA O 1 Em substituição ao Desembargador José Maurício Pinto de Almeida TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação criminal nº 761.325-8 ADOLESCENTE. ABSOLVIÇÃO POR ESTE DELITO (INCISO V) QUE SE IMPÕE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0762860-6 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/42442. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000046-80.2005.8.16.0102 Ação Penal. Apelante (1): Sergio Chaek. Advogado: Edison Soares de Arruda, Osmann de Santa Cruz Arruda. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 27/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal de Justiça do Paraná, por unanumidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67 E ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67 C/C ART. 14, INCISO II, DO CP CRIME DE RESPONSABILIDADE DESVIO E APROPRIAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS APELANTE 2 ALEGADA ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ATUAR NO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO INSUBSISTÊNCIA PODER INVESTIGATÓRIO PELO ÓRGÃO MINISTERIAL AMPARADA CONSTITUCIONALMENTE ADUZIDA ILEGALIDADE DAS PROVAS COLHIDAS ATRAVÉS DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA INOCORRÊNCIA PROVA PRÉVIA E DEVIDAMENTE AUTORIZADA POR AUTORIDADE JUDICIAL NULIDADE PROCESSUAL, ANTE A AUSÊNCIA DE

RENOVAÇÃO DO INTERROGATÓRIO LEI 11.719/2008 QUE ENTROU EM VIGÊNCIA DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL DESNECESSIDADE PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DESCABIMENTO PROVAS ROBUSTAS E FARTAS ATESTANDO AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES ALEGADA INCORREÇÃO NA DOSIMETRIA DA PENA INOCORRÊNCIA APELANTE 1 PLEITO DE FIXAÇÃO DA PENA RELATIVA AO CRIME TENTADO IMPOSSIBILIDADE PENA CORRETAMENTE FIXADA COM OBSERVÂNCIA À REGRA CONTIDA NO ARTIGO 71 DO CP AMBOS OS RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

0030 . Processo/Prot: 0764792-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/42721. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000005-5 Ação Penal. Apelante: Vilmar Balanella. Advogado: Sidinei Roque Cichocki, Igor Dias Barboza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 14, CAPUT, DA LEI 10.826/03. PROVA PERICIAL. EXAME DE PRESTABILIDADE DA ARMA DE FOGO NÃO ELABORADO POR PERITO OFICIAL E SIM POR DOIS POLICIAIS, COM INEQUÍVOCA HABILITAÇÃO TÉCNICA. VALIDADE. ART. 159 § 1º DO CPP. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA. PRETENSA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE POSSE REJEITADA, POSTO QUE O AGENTE PORTAVA A ARMA EM FESTA COMUNITÁRIA. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Embora o caput do art. 159 do CPP disponha que os exames periciais, de regra, devam ser realizados por peritos oficiais, portadores de diploma de curso superior, o seu parágrafo 1º admite a realização por duas 1 Em substituição ao Desembargador José Maurício Pinto de Almeida. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Crime nº 764.792-1 pessoas idôneas que tenham habilitação técnica relacionada com a natureza do exame. 2. Não há irregularidade no laudo elaborado por policiais, quando se constata que eles elaboraram o exame de prestabilidade porque eram devidamente habilitados para tanto, em razão da função que desempenham (e para a qual prestaram curso especializado que abrange o conhecimento e manuseio de armas de fogo), especialmente quanto ao seu funcionamento.

0031 . Processo/Prot: 0766219-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/55082. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000642-54.2005.8.16.0170 Ação Penal. Apelante: Cesar Augusto Lisowski. Advogado: Almir Rogério Denig Bandeira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer a prescrição, julgando extinta a punibilidade do apelante, restando prejudicado o recurso de apelação. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE FRAUDE À FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 1º INC. II, DA LEI nº 8.137/90 C.C. ART. 71 DO CP. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO, NA SENTENÇA, DE PENA DE DOIS ANOS E OITO MESES DE RECLUSÃO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. PENA INDIVIDUALMENTE FIXADA PARA CADA UM DOS CRIMES DE DOIS ANOS. INEXISTÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A QUATRO ANOS ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA, COM EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARTS. 107, IV, 109, V, 110, §1º E 119, TODOS DO CP. RECURSO PREJUDICADO. 1 Em substituição ao Desembargador José Maurício Pinto de Almeida TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 766.219-5

0032 . Processo/Prot: 0768475-1 Revisão Criminal de Sentença (CInt)

. Protocolo: 2011/96973. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001220-37.2004.8.16.0013 Ação Penal. Requerente: Luciano Joaquim da Silva. Advogado: Júlio Cesar Bera. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o pleito revisional, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL DE SENTENÇA. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03). PRETENSA NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL PORQUE O RÉU FOI REPRESENTADO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO SUSPENSO PELA OAB. VÍCIO DE NATUREZA RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DEFENSOR QUE PRATICOU TODOS OS ATOS QUE SE LHE PODERIA EXIGIR. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. RÉU QUE, INTIMADO DA SENTENÇA, DECLAROU QUE NÃO DESEJAVA RECORRER. SENTENÇA CONDENATÓRIA ESCUDADA EM AMPLO CONJUNTO PROBATÓRIO, INCLUSIVE CONFISSÃO DO RÉU. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1 Em substituição ao Desembargador José Maurício Pinto de Almeida. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Revisão Criminal nº 768.475-1 "É relativa a nulidade decorrente de atos praticados por advogado cujo exercício profissional foi suspenso pela Ordem dos Advogados do Brasil, tornado-se imperiosa a demonstração de efetivo prejuízo causado à defesa. Precedentes do STF e do STJ." (STJ Quinta Turma RHC 17797 / SP Relator Ministro Gilson Dipp, julg. 18.08.2005).

0033 . Processo/Prot: 0768627-5 Denúncia Crime (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2011/99330. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0046.09000190-3 Procedimento Investigatório. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado: Joarez de Lima Henrichs. Advogado: Júlio Cesar Henrichs, Sergio Batista Henrichs. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, em composição integral, por unanimidade, em receber a denúncia, sem o afastamento do cargo, tudo nos termos do voto do relator. EMENTA: DENÚNCIA CRIME. PREFEITO MUNICIPAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE (ART. 1º., XIII, DECRETO-LEI Nº. 201/1967). 1- PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE SOMENTE EM RELAÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. 2- SUSPENSÃO DO PROCESSO, DE ACORDO COM O ART. 89, LEI Nº. 9.099/1995. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. 3- DENÚNCIA FORMALMENTE PERFEITA. OBSERVÂNCIA DA REGRA DO ARTIGO 41, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 4- ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO. QUESTÃO NÃO DEMONSTRADA DE PLANO, QUE IMPORTA NA ANÁLISE DO MÉRITO DA AÇÃO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DENÚNCIA RECEBIDA, SEM AFASTAMENTO DO CARGO. A prescrição não alcança a pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, cujo prazo previsto é de cinco anos. Por seu caráter independente e autônomo em relação à pena privativa de liberdade, a sua prescrição se opera nos termos do art. 109, III, do Código Penal. A suspensão do processo, para ser concedida, deve preencher os requisitos do art. 89, da Lei nº. 9.099/1995, não podendo o acusado, como no caso em tela, usufruir deste direito se estiver sendo processado por outro crime. Não é inepta a denúncia que apresenta os elementos para a tipificação do crime em tese, demonstra o envolvimento do acusado com os fatos delituosos, permitindo-lhe, sem qualquer dificuldade, ter ciência das condutas ilícitas que lhe foram imputadas, restando-lhe assegurado o livre exercício do contraditório e da ampla defesa. As questões atinentes ao mérito, que demandem instrução probatória, devem necessariamente ser decididas após o regular processamento da ação penal, vez que esta fase procedimental destina-se aferir tão somente se a denúncia preenche os requisitos necessários e se não estão presentes quaisquer das causas de rejeição.

0034 . Processo/Prot: 0771405-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/43001. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000137-52.2009.8.16.0096 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Sebastião Teodoro Dutra. Advogado: Wilson Soares de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, bem como dar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE ARMA DE FOGO USO RESTRITO. CONDUTA TÍPICA E NÃO ALCANÇADA PELA ABOLITIO CRIMINIS. CRIME PRATICADO EM FEVEREIRO DE 2009, ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO PARA REGISTRO, PREVISTO NO ART. 30 DO ESTATUTO DO DESARMENTO (CF. REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.922/2009). INVIABILIDADE DA REGULARIZAÇÃO. ENTREGA ESPONTÂNEA OU VOLUNTÁRIA (PREVISTA NO ART. 32) NÃO CARACTERIZADA, FACE O FLAGRANTE DA AUTORIDADE POLICIAL. ATIPICIDADE TEMPORÁRIA QUE SOMENTE ALCANÇAVA O CRIME DE POSSE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO ATÉ 31.12.2009. NOVA REDAÇÃO DADA AOS ARTS. 30 E 32 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO DIVERSA DA ANTERIOR. PRECEDENTES DA CORTE E NOVA ORIENTAÇÃO, NO MESMO SENTIDO, DO STJ. SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO 1 Em substituição ao Desembargador Valter Ressel TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 771.405-4 SUMÁRIA DO APELADO REFORMADA, COM SEGUIMENTO DO FEITO, NA FORMA DO ART. 399 E SEGUINTES DO CPP. APELO PROVIDO. 1. A conduta de possuir arma de fogo e munição de uso restrito, ou equiparadas art. 16 e § único da Lei 10.826/2003 - não perdeu sua tipicidade, nem mesmo temporariamente, com o advento das Lei 11.706/2008 e 11.922/2009, que alterou a redação dos arts. 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento. 2. "O art. 30 da Lei n° 11.706/08 afasta temporariamente a tipicidade da posse irregular de arma de fogo e munições de uso permitido, não abrangendo munições ou armas de uso restrito ou com a numeração raspada." (Acórdão nº 23.961, da 2ª C.Criminal do TJPR, Rel. Des. Noeval de Quadros, julg. 05.02.2009) 3. "A nova redação dada aos dispositivos legais pela Medida Provisória n.º 417, convertida na Lei n.º 11.706/2008, prorrogou até o dia 31 de dezembro de 2008 apenas o prazo para a regularização de armas de fogo de uso permitido, não contemplando as armas de uso restrito ou de numeração raspada, como no caso dos autos." (STJ-5ª Turma, HC 124.454/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, julg. 16.06.2009, DJe 03.08.2009) TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 771.405-4

0035 . Processo/Prot: 0775299-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/42722. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000114-97.2007.8.16.0154 Ação Penal. Apelante: Ozeias Kachniasz da Silva. Advogado: Rafael Fabrício Mussini. Apelado: Ministério Público

do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar de ofício extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 14 DA LEI 10.826/2003. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA IN CONCRETO. CONDENAÇÃO NÃO SUPERIOR A 2 ANOS DE RECLUSÃO. AGENTE MENOR DE 21 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. PRESCRIÇÃO REDUZIDA PELA METADE. ART. 115 DO CP. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A DOIS ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA, COM EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

0036 . Processo/Prot: 0775693-0/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/259158. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 775693-0 Apelação Crime. Embargante: Jose Maria Cordeiro. Advogado: Marcos Rodrigues da Mata. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03) ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO RECURSO APELAÇÃO DO RÉU ALEGAÇÃO OMISSÃO AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PLEITO INDEFERIDO MATÉRIA AFEITA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0037 . Processo/Prot: 0776714-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/140119. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010340-94.2010.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: José Feldhaus (advogado), Guilherme Raymundo Reinert. Paciente: Pedro Luiz Correa (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO E CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA ATIPICIDADE, ANTE A PRETENSA FALTA DE LESIVIDADE DA CONDUTA. MATÉRIA OBJETO DE APELAÇÃO INTERPOSTA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE PLANO DA TESE, FACE A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS EM SENTIDO CONTRÁRIO. PENA CORPORAL, OUTROSSIM, SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE QUALQUER CERCEAMENTO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO 1 Em substituição ao Desembargador Roberto de Vicente. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas corpus nº 776.714-8 PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

0038 . Processo/Prot: 0776839-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/71715. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000050-71.2001.8.16.0098 Ação Penal. Apelante: Evanio Ribeiro de Araujo. Advogado: Antonio Carlos Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, com readequação de ofício da pena, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. ART. 339 DO CP. AGENTE QUE REPRESENTA JUNTO À AUTORIDADE POLICIAL, REQUERENDO A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAR CRIME DE ESTELIONATO COMETIDO PELA VÍTIMA, MEDIANTE PREENCHIMENTO INDEVIDO E ABUSIVO DE NOTA PROMISSÓRIA ASSINADA EM BRANCO. PERÍCIA DO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA QUE, CONFRONTANDO O MATERIAL GRÁFICO FORNECIDO PELO APELANTE E PELA VÍTIMA, CONCLUI QUE SOMENTE O PRIMEIRO PREENCHEU OS MANUSCRITOS DA CÁRTULA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. ALEGADA NULIDADE DO FEITO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRAPROVA INDEFERIDA. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE VISLUMBRA NENHUM MOTIVO PARA A DILIGÊNCIA 1 Em substituição ao Desembargador Valter Ressel TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 776.839-0 SENÃO O INCONFORMISMO DO APELANTE. DOSIMETRIA DA PENA. READEQUAÇÃO NECESSÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO, COM REDUÇÃO DA PENA APLICADA, DE OFÍCIO.

0039 . Processo/Prot: 0778038-1/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/380531. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 778038-1 Apelação Crime. Embargante: Edmar José Afonso. Def.Dativo: Ilvo Nei da Silva. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO APONTADAS. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS. "Os embargos de declaração constituem recurso de integração, e não substituição, não servindo de instrumento de consulta ou meio hábil ao reexame da causa." (TJPR, Embargos de Declaração Nº 605.268-4/02 - Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida)

0040 . Processo/Prot: 0778886-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/93903. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000813-69.2008.8.16.0052 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Elton Luiz Poltronieri. Def.Dativo: Ana Paula Verona. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003). JUIZ QUE, NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA, REDUZIU A PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL EM VIRTUDE DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, INC. III, ALÍNEA "D", DO CP). INADMISSÍVEL. PLEITO MINISTERIAL DE REFORMA DA SENTENÇA ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE SE REDUZIR A PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. ACOLHIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. 1. "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal" (Súmula 231/STJ) 2. "(...) as atenuantes não fazem parte do tipo penal, de modo que não têm o condão de promover a redução da pena abaixo do mínimo legal. Quando o legislador fixou, em abstrato, o mínimo e o máximo para o crime, obrigou o juiz a movimentar-se dentro desses parâmetros, sem possibilidade de ultrapassá-los, salvo quando a própria lei estabelecer causas de aumento ou de diminuição" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 10. Ed., atual e amplia. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 439). I.

0041 . Processo/Prot: 0779149-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/62597. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001541-09.2003.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Norton Frehse Nicolazzi Júnior. Advogado: Rafael Wobeto de Araújo, Umberto Giotto Neto, Danielle Regina Wobeto de Araújo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. João Kopytowski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: NORTON FREHSE NICOLAZZI JÚNIOR.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA RELAÇÃO DE CONSUMO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADA. RESPONSÁVEL PELO ESTABELECIMENTO COMERCIAL QUE NÃO OBSERVA O PRAZO DE VALIDADE VENCIDO, EXPONDO PRODUTO PARA CONSUMO. PRODUTOS ACONDICIONADOS IRREGULARMENTE E SEM INDICAÇÃO DA ORIGEM. - DEVER DE VIGILÂNCIA NECESSÁRIA. RELATÓRIO DE INSPEÇÃO QUE CONSTATA A FALHA, REGULARMENTE ELABORADO. ILÍCITO PENAL CARACTERIZADO. CONDENAÇÃO NECESSÁRIA. PENA CORRETAMENTE FIXADA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECLARADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MANTIDA. PUNIBILIDADE EXTINTA. I. Em que pese a manifestação do Ministério Público de primeiro e segundo grau, o recurso merece ser conhecido, ainda que declarada, após a sentença singular, em embargos de declaração, a extinção da punibilidade do apelante pela prescrição retroativa.II. Isto porque, a pretensão do apelante nas razões recursais é a sua absolvição, o que certamente considera mais benéfico a ele, e isto, já vem sendo declarado possível através da jurisprudência, que entende necessário o conhecimento do recurso para sua análise de mérito.III. A materialidade do delito restou evidenciada pelo Relatório de Inspeção (fls. 09/17); Informação 230/07 (fls. 108/111) e Processo Administrativa Sanitário nº 01110947/2003 (fls.115/141), bem como sua autoria, em que o próprio denunciado confirmou que estava exposto à venda o tomate com o prazo de validade ultrapassado. Além disso, diversos outros produtos estavam armazenados de forma incorreta, não sendo possível precisar a data de fabricação, validade, indicação de armazenamento, entre outros.IV. Evidenciada a exposição à venda de produto impróprio ao consumo, em razão do prazo de validade estar ultrapassado, sendo confiada ao apelante, na qualidade de gerente, a responsabilidade pela supervisão das tarefas exercidas pelos funcionários do estabelecimento comercial, tendo sobre eles poder de fiscalização, tem-se existente o nexo de causalidade, conferindo ao apelante responder penalmente pelas irregularidades apontadas e constatadas, não se podendo argüir culpa in vigilando. V. Há que ser mantida a declaração da extinção da punibilidade do apelante ante a ocorrência da prescrição punitiva do Estado, vez que diante da pena em concreto declarada pela sentença singular de 01 (ano) e 09 (nove) meses de reclusão, conforme artigo 109, V, do Código Penal, a prescrição ocorre em 04 (quatro) anos. Porém, a denuncia foi recebida em 12 de novembro de 2003 e a sentença prolatada em 08 de fevereiro de 2010, ou seja, com prazo superior a 06 (seis) anos, lapso temporal este superior aos 04 (quatro) anos determinados em lei.

0042 . Processo/Prot: 0779279-6 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/85601. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002407-58.2006.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Adelir Cassol. Advogado: Joel Fernando Gonçalves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 27/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, e, de ofício, reduzir a pena ao mínimo legal, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 333, CAPUT, CP. RÉU QUE, AO SER AUTUADO POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO, OFERECEU AOS POLICIAIS VANTAGEM INDEVIDA, CONSISTENTE EM 100 PESOS ARGENTINOS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE DO RÉU. VALIDADE E IDONEIDADE COMO MEIO DE PROVA, ESPECIALMENTE QUANDO HARMÔNICOS E COESOS. NEGATIVA DE AUTORIA. TESE ISOLADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA APLICADA. RECURSO NÃO PROVIDO.
0043 . Processo/Prot: 0779601-8 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
. Protocolo: 2011/152112. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000036-80.2005.8.16.0055 Ação Penal. Requerente: Julio Cesar Ronqui (Réu Preso). Advogado: Fernando Boberg. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 27/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente a revisão, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL. ART. 121, §2º, II DO CP. CONHECIMENTO. PRETENSA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 68 DO CP. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO EM REVISÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. MAUS ANTECEDENTES. CARACTERIZAÇÃO. CERTIDÕES COMPROBATÓRIAS DE CONDENAÇÕES ANTERIORES TRANSITADAS EM JULGADO. DESCONSIDERAÇÃO, PARA TAL FINALIDADE, DE CONDENAÇÃO PRESCRITA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS EM VIRTUDE DA VIOLÊNCIA COM QUE O DELITO FOI PRATICADO E A DOR INFLIGIDA À VÍTIMA, QUE MORREU DIAS DEPOIS, EM VIRTUDE DO ROMPIMENTO DE ÓRGÃOS INTERNOS E HEMORRAGIA. PENA-BASE CONFIRMADA. SEGUNDA FASE. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA NÃO 1 Em substituição ao Desembargador Valter Ressel TRIBUNAL DE JUSTIÇA Revisão Criminal nº 779.601-8 MENCIONADA NO LIBELO NEM NOS QUESITOS. JULGAMENTO REALIZADO ANTERIORMENTE À REFORMA DO CPP, PROMOVIDA PELA LEI 11.689/2008. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AFERIÇÃO OBJETIVA E IMEDIATA. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. PRECEDENTES. PENA READEQUADA NA SEGUNDA FASE. REVISÃO CRIMINAL PARCIALMENTE PROCEDENTE. I. "Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva." (STJ-3ª Seção, RvCr 974/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julg. 25.08.2010) II. "(...) 2. É entendimento desta Corte de Justiça que "no julgamento pelo Júri, não formulado quesito sobre a reincidência, a agravante não pode ser considerada pelo juiz presidente ao exarar a sentença, sob pena de nulidade" (HC 134.001/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 15/09/2009, DJe 05/10/2009). 3. Na hipótese vertente, a agravante da reincidência não constou dos quesitos formulados à Corte Popular, aliás, a mencionada circunstância sequer foi articulada pelo representante do órgão ministerial no libelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA Revisão Criminal nº 779.601-8 acusatório ou suscitada nos debates realizados em plenário, consoante demonstra a cópia da ata de julgamento, motivo pelo qual não poderia ter sido considerada na segunda fase da dosimetria da pena pelo juízo sentenciante. (STJ-5ª Turma, HC 100.41/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, julg. 21.09.2010) III. "Tendo o agente voluntariamente confessado na fase pré-processual e em Juízo a autoria delitiva, irrecusável se mostra o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal." (TJPR - 1ª C.Criminal - AC 0516730-0 - Ipiranga - Rel.: Des. Telmo Cherem - Unânime - J. 04.12.2008)
0044 . Processo/Prot: 0780986-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/71991. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000367-96.2006.8.16.0097 Ação Penal. Apelante: Wilson de Almeida. Advogado: Melvis Muchiuti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 27/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: WILSON DE ALMEIDA.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO.(ART. 16 DA LEI 10.826/03). TERMO DE CONSTATAÇÃO DE EFICIÊNCIA DE ARMA DE FOGO ELABORADA POR PERITOS INTEGRANTES DA POLÍCIA CIVIL VÁLIDOS (FLS. 18/19). ARMA DESMUNICIADA IRRELEVÂNCIA. - IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. VALIDADE.INAPLICABILIDADE DA BENESSE DA ABOLITIO CRIMINIS. CONDUTA TÍPICA. ESCORREITA CONDENAÇÃO. PROVAS INCONTESTES ACERCA DA PRÁTICA DELITUOSA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO APENAS PARA ADEQUAÇÃO DA FIXAÇÃO DA PENA CORPORAL E DE MULTA, MAS MANTIDA NOS DEMAIS PONTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.I. Diante das razões indicadas, tem-se por caracterizado o delito de posse ilegal de arma de fogo, devendo ser afastada a alegação de nulidade da sentença por falta de fundamentação, posto que os elementos necessários para convicção da prática do delito descrito na peça acusatória, foram devidamente indicados pelo julgador singular.III. Quanto a pretensão da defesa em ser reconhecida a atipicidade da conduta pelo fato de o exame pericial não preencher os requisitos necessários à comprovação da prestabilidade da arma de fogo, tal não procede, eis que o delito se consuma com a realização de um dos verbos nela descritos, e a materialidade prescinde até mesmo da realização de exame pericial.IV. Por outro aspecto, a posse de arma desmuniciada configura crime de mera conduta e de perigo indeterminado, consumando-se independentemente da ocorrência de dano, já que a referida conduta possui potencialidade lesiva suficiente a causar danos, com a exposição do bem jurídico penalmente tutelado, visando a norma proibitiva ao desdobramento do comportamento, qual seja, o efetivo municiamento de uma arma de fogo, com a transmudação de perigo indeterminado em concreto, em ausência de dano para dano real.O simples fato de possuir arma de fogo de uso restrito, já caracteriza o delito, na medida em que se trata de crime de mera conduta, de perigo abstrato, em que não se exige resultado naturalístico.V. A extinção da punibilidade pela abolitio criminis foi conferida a aqueles que, nos termos dos artigos 30 e 32 da Lei nº 10.826/03, fossem proprietários ou possuidores de armas de fogo, e que poderiam proceder à regularização ou a entrega de suas armas junto a Polícia Federal. VI. Com efeito, para caracterização do tipo previsto no artigo 16 do Estatuto do Desarmamento, basta que a conduta realizada se amolde a um dos verbos ali constantes, sendo irrelevante a ocorrência de resultado naturalístico.
0045 . Processo/Prot: 0784541-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/93770. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0001155-54.2010.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: Marcio José Rodrigues (Réu Preso). Advogado: Darci Cândido de Paula. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 27/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. CRIMES DE POSSE DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO E RESTRITO. ARTIGOS 12 E 16 DA LEI Nº 10.826/2003. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ALEGADA INTENÇÃO DE USAR A ARMA EXCLUSIVAMENTE PARA DEFESA PESSOAL. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO.. DESNECESSIDADE DE RESULTADO NATURALÍSTICO. AUTODEFESA. JUSTIFICATIVA QUE NÃO ELIDE O DELITO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. CRIMES INDEPENDENTES ENTRE SI, NÃO SE CONSTITUINDO UM COMO MEIO PARA A EXECUÇÃO DO OUTRO. HIPÓTESE DE CONCURSO FORMAL. ART. 70 DO CP. CONDENAÇÃO E 1 Em substituição ao Desembargador Valter Ressel. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 784.541-0 APLCAÇÃO DA PENA CONFIRMADAS. RECURSO NÃO PROVIDO.
0046 . Processo/Prot: 0786772-3 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
. Protocolo: 2010/100476. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002692-56.2007.8.16.0017 Ação Penal. Requerente: Nilson Aristides de Oliveira (Réu Preso). Repre.AssistJud: Melissa Gonçales dos Santos. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 27/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar procedente o pleito revisional, nos termos do voto relatado. EMENTA: REQUERENTE: NILSON ARISTIDES DE OLIVEIRA.REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO. DELITO DE HOMICÍDIO (ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO PELA MINORAÇÃO DA PENA-BASE. PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS RECONHECIDAS NEGATIVAMENTE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ARGUMENTOS GENÉRICOS. NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL PROCEDENTE.I. A majoração não está devidamente fundamentada, deixando o juiz a quo de demonstrar a real culpabilidade do agente, referindo-se apenas a gravidade abstrata do delito, o que é inadmissível para valoração da pena. II. A fundamentação apresentada pelo Magistrado é juridicamente inidônea, uma vez que se limita a dizer que as consequências foram graves tendo em vista que a vítima era jovem. Trata-se, assim, de motivação abstrata, genérica e, como tal, desconectada de qualquer fato concreto revelador que possa ser reconhecida como negativa.
0047 . Processo/Prot: 0786887-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/69522. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000050-24.2006.8.16.0057 Ação Penal. Apelante: Geraldo Batista dos Santos, Hugo Silva de Paula. Advogado: Edison Bueno. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: GERALDO BATISTA DOS SANTOS E HUGO SILVA DE PAULA.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO (ART. 14, CAPUT, DA LEI 10.826/2003). PLEITO PRELIMINAR PELA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS APELANTES ANTE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. INOCORRÊNCIA. PRAZO INFERIOR A QUATRO ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. MÉRITO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. COAUTORIA DEVIDAMENTE CARACTERIZADA. ARMA DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA. - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA SUA TIPICIDADE. NORMA PENAL QUE NÃO FAZ DISTINÇÃO ENTRE A ARMA ESTAR OU NÃO MUNICIADA. DELITO DE MERA CONDUTA QUE INDEPENDE DE RESULTADO NATURALISTICO PARA SUA CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Para caracterizar a coautoria do crime de porte de arma não é necessário que exista uma arma para cada acusado, bastando que ela possa ser compartilhada por qualquer um deles, fazendo seu imediato uso. Nem é necessário que a arma esteja na cinta ou em mãos do acusado bastando que esteja em condições tais que possibilite o pronto uso. II. O porte de arma de fogo de uso permitido (art. 14) tipifica crime, ainda que o artefato esteja desmuniciado. O tratamento conferido pela Lei 10.826/2003 é diferenciado em relação àquele dado pela lei anterior (9437/97). A legislação atual pune não apenas o porte e posse irregular de armas de fogo como também da munição e de seus acessórios.

0048 . Processo/Prot: 0788050-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/95653. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000022-49.2007.8.16.0145 Ação Penal. Apelante: José Carlos de Lima. Advogado: Arley Cardoso de Carvalho Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: JOSÉ CARLOS DE LIMA.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI 10.826/2003). PRELIMINARES. NULIDADE ANTE A EXIGÊNCIA DE PROVA DA POTENCIALIDADE LESIVA. INCOERÊNCIA. PRESENTE NOS AUTOS O LAUDO DE EXAME DE PRESTABILIDADE DE ARMA DE FOGO AS FLS. 56/57. NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. ARGUIÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO. - ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA ARMA DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA SUA TIPICIDADE. NORMA PENAL QUE NÃO FAZ DISTINÇÃO. DELITO DE MERA CONDUTA. IRRELEVÂNCIA DE RESULTADO NATURALISTICO PARA SUA CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. No que tange a nulidade do ato ante a exigência de prova da potencialidade da arma de fogo através de laudo pericial, não merece provimento, uma vez que, presente nos autos em fls. 56/57 Laudo referido, o qual comprova a potencialidade da arma apreendida em poder do apelante. II. Em relação à nulidade do auto de prisão em flagrante em razão de ter sido realizado sem a presença das testemunhas, verifica-se, contudo, que a aventada irregularidade encontra-se preclusa, porquanto, em conformidade com o art. 403 do Código de Processo Penal o prazo para espirou-se quando na apresentação das alegações finais ou apresentação de memoriais. III. O desmuniciamento da arma não conduz à atipicidade da conduta, bastando, como basta, para a caracterização do delito, o porte de arma de fogo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. (STJ-6ª Turma, HC 78.190/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 19.06.2008, DJ 18.08.2008).

0049 . Processo/Prot: 0789846-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/137712. Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000026-43.2010.8.16.0093 Ação Penal. Apelante: Josmair de Oliveira. Advogado: Everson José Teixeira do Amaral. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: JOSMAIR DE OLIVEIRA.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA DE FOGO (ARTIGO 14 DA LEI 10.826/2003). ESCORREITA CONDENAÇÃO. CONTRADIÇÃO NOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELAS TESTEMUNHAS DE DEFESA. - VALIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. IMPARCIALIDADE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA EM CONTRÁRIO POR PARTE DO APELANTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ARMA DESMUNICIADA. IRERELEVÂNCIA. LAUDO DE PRESTABILIDADE DE ARMA DE FOGO ATESTANDO A EFICIÊNCIA EM EFETUAR DISPAROS. - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.I. Os depoimentos das testemunhas de defesa, Adinez Kuligoski, Antonio Bachinski e Julio Cesar Kuligoski relatam o fato de modo contraditório. Em dado momento aduzem que os policiais adentraram o bar que fica em frente à residência do réu e de propriedade deste e já efetuaram a revista do local. Em outro momento, atestaram que os policiais chegaram e realizaram a revista pessoal do réu e posteriormente revistaram o bar.II. Os policiais militares, sob o crivo do contraditório, afirmaram que atenderam a ocorrência, sendo que, ao chegarem no local,foram diretamente à casa da esposa do réu que ficava abaixo do bar de propriedade deste. Narraram ter vislumbraram a esposa do réu com suas roupas ensanguentadas, bem como com lesões no rosto e no cotovelo. Que o apelante ao ter ciência da presença dos policiais começou a caminhar em direção à plantação e ao tentarem abordá-lo o mesmo dispensou um objeto na respectiva área de vegetação baixa, sendo posteriormente confirmado pelos policiais tratar-se de uma arma de fogo. Acrescente-se que, no momento em que o apelante avistou os policiais, sua esposa os alertou de que seu marido, ora apelante, estaria armado.III. "Por outro lado, os policiais testemunharam de forma harmônica e desprovida de qualquer indicio que apontem interesse pessoal na incriminação do apelante." (TJMG. Apelação Criminal nº 1.0105.09.324988-3/001. Relator Des.DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS. 1ª Câmara Criminal. Julgado em 14/09/2010) IV. "Os depoimentos testemunhais dos policiais envolvidos na prisão do réu, desde que harmônicos com o contexto probatório e não maculados por interesses particulares, são idôneos para embasar a condenação." (TJMG.Apelação Criminal nº 1.0034.07.046213-9/001.Relator Des. Adilson Lamounier. Julgado em 20/05/2008)V. "Também se discute o valor do testemunho de policiais, quando são os únicos apresentados pela acusação. Já se tem argumentado, principalmente nos crimes referentes a tráfico de entorpecentes, que a condenação não se pode basear apenas no depoimento de policiais, que têm interesse em dizer legítimas e legais as providências tomadas por eles na fase do inquérito. Mas não se pode contestar, em princípio, a validade dos depoimentos de policiais, pois o exercício da função não desmerece, nem torna suspeito seu titular, presumindo-se em princípio que digam a verdade, como qualquer testemunha.Realmente, o depoimento de policial só não tem valor quando se demonstra ter interesse na investigação e não encontra sustentação alguma em outros elementos probatórios." (Mirabete, Julio Fabbrini. Processo Penal.Editora Atlas. 8ª edição, p. 306).VI. Reitere-se que os depoimentos dos aludidos policiais, em razão de sua qualidade de agentes da Administração Pública, presumem-se verídicos e merecem créditos, principalmente quando se mostram firmes e coesos, como se verifica na espécie. Evidentemente que tal presunção admitiria prova em contrário, a qual, contudo, não foi produzida nos autos. VII. "O desmuniciamento da arma apreendida mostra-se irrelevante, pois o aludido delito configura-se com o simples enquadramento do agente em um dos verbos descritos no tipo penal repressor." (STJ. HC 197391/RJ. Relator Ministro JORGE MUSSI. Quinta Turma. Julgado em 16/06/2011)

0050 . Processo/Prot: 0792597-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/102725. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000794-43.2005.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Jose Carlos Xavier. Advogado: Walter Ronaldo Basso. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO.APELADO: JOSÉ CARLOS XAVIER RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO DE SÉRIE SUPRIMIDA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DA LEI 10.826/03). ABSOLVIÇÃO EM 1º GRAU. PLEITO MINISTERIAL DE CONDENAÇÃO. TIPO "PORTAR" DEVIDAMENTE CARACTERIZADO. CONDUTA NÃO ALCANÇADA PELA ABOLITIO CRIMINIS TEMPORALIS. TIPICIDADE EVIDENCIADA. BENESSE QUE ABARCA SOMENTE A CONDUTA DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PROVAS SUFICIENTES ACERCA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO A ENSEJAR DECRETO CONDENATÓRIO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. I. Não se cogita a extensão da benesse para os PORTADORES de arma de fogo, porquanto, restou amplamente demonstrado ter, o apelado, incorrido na prática tipificada no artigo 16, parágrafo único, inciso IV da Lei 10.826/2003.

0051 . Processo/Prot: 0793322-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/131383. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002114-68.2009.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Sonia Maria Sales da Cruz Ferreira. Advogado: Gianca Taiana Picollotto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: SONIA MARIA SALES DA CRUZ FERREIRA.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 306 DA LEI 9.503/97 (CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR, NA VIA PÚBLICA, ESTANDO COM CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL POR LITRO DE SANGUE IGUAL OU SUPERIOR A 6 DECIGRAMAS). TESTE DO BAFÔMETRO REALIZADO. - PENA CORPORAL FIXADA EM 6 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO E SUBSTITUÍDA EQUIVOCADAMENTE PELO MAGISTRADO SINGULAR POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS CONSISTENTES EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, § 2º, PRIMEIRA PARTE DO CÓDIGO PENAL. - NECESSÁRIA REFORMA DE OFÍCIO DA DECISÃO PARA SER MANTIDA APENAS UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PLEITO RECURSAL PELA SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS CONCERNENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE APLICADA POR CESTA BÁSICA OU REMÉDIOS. - JUSTIFICATIVA DA APELANTE PARA ALTERAÇÃO DA

PENA SUBSTITUTIVA QUE NÃO SE SUSTENTA. ALEGADA NECESSIDADE DE CUIDADOS COM A MÃE IDOSA. SITUAÇÃO QUE NÃO IMPEDIU A RÉ DE CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ. SUBSTITUIÇÃO POR CESTA BÁSICA, DOAÇÃO DE REMÉDIOS OU MESMO MULTA (ART. 44, § 2º, PRIMEIRA PARTE DO CP) QUE NÃO ATENDERIA AO FIM A QUE SE PROPÕEM AS PENAS ALTERNATIVAS. ANÁLISE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO DE EVENTUAL DIFICULDADE NO CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA. REFORMA, DE OFÍCIO, DO PRAZO ESTABELECIDO PARA A SUSPENSÃO OU PROIBIÇÃO DE SE OBTER A PERMISSÃO OU A HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. INTELIGÊNCIA DO ART.293 DA LEI 9.503/97 QUE PREVÊ DURAÇÃO DE 2 (DOIS) MESES A 5 (CINCO) ANOS. PENA CORPORAL APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PENA CORPORAL ESTABELECIDA NO MÍNIMO LEGAL, DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CONSIDERADAS FAVORÁVEIS. - SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO PARA ESTABELECER APENAS A PENA SUBSTITUTIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E MINORAR PARA DOIS MESES A PENALIDADE DE SUSPENSÃO OU DE PROIBIÇÃO DE SE OBTER A PERMISSÃO OU A HABILITAÇÃO, PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. RECURSO NÃO PROVIDO.I. Consoante se extrai da sentença condenatória foi aplicada à apelante a pena de 6 (seis) meses de detenção, o que, nos termos do art. 44, § 2º, primeira parte, do Código Penal, comporta a substituição da pena por uma restritiva de direito ou multa, tendo o Magistrado a quo se equivocado na determinação de duas restritivas de direitos.II. O Juiz sentenciante, reconhecendo estarem preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, possui discricionariedade para escolher as penas restritivas adequadas e suficientes que se amoldem à conduta do agente, não cabendo ao condenado a opção da pena substitutiva que se adeque a sua vontade.III. "APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTELIONATO. VENDA SIMULADA DE IMÓVEL DE TERCEIROS. CONDENAÇÃO. RECURSO DAS RÉS. PREJUDICIAL DE MÉRITO.PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS E DAS TESTEMUNHAS. PROVAS DOCUMENTAIS. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO POR PENA PECUNIÁRIA. FACULDADE DO JUIZ.MEDIDA NÃO SOCIALMENTE RECOMENDAVEL.MANUTENÇÃO DA CONVERSÃO EM RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...). 3. A substituição da sanção prisional por pena pecuniária, nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, trata-se de faculdade dirigida ao Julgador que, diante das circunstâncias do caso concreto, optará pela escolha da medida socialmente recomendável (...). (TJDF. AC nº 20060110894346APR. Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati. 2ª Turma Recursal. J.14.07.2011).IV. Não obstante a ré tente se esquivar do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade imposta, com o mero pagamento de uma cesta básica ou remédios, fato é que, além de não ser recomendável no caso em concreto, não há nos autos, comprovação idônea acerca da impossibilidade de cumprimento da medida, tendo apenas aduzido ser filha única, da qual depende sua mãe idosa.Assevere-se que esta situação pessoal não a impediu de sair de sua residência, onde provavelmente more com sua genitora (doente, idosa e sozinha), conduzindo alcoolizada, veículo automotor em via pública (dosagem superior ao dobro previsto em lei) colocando em risco, não somente a vida de pedestres e motoristas, mas como a sua própria, da qual, segundo pretende fazer crer depende sua mãe. V. Caberá ao Juízo da Execução Penal, atendendo o disposto no art. 46 do Código Penal e, caso julgue necessário, adequar a pena de prestação de serviços a comunidade, de acordo com as necessidades concretas do apelante.VI. "O juízo de execução penal é competente para especificar as condições em que a prestação de serviços à comunidade será executada, de sorte a não inviabilizar a atividade laboral do apenado. Apelo desprovido." (TJDF.AC nº 20090410057294APR. Rel. Des. Mario Machado. 1ª Turma Criminal. J. 04/02/2010).VII. Não é demais consignar que o ato praticado pela apelante é de extrema gravidade, comportamento que deve ser repudiado com severidade, ponderando-se as pesquisas acerca do número de vítimas fatais decorrentes da associação entre álcool e direção.VIII. "Embriaguez é a causa mais frequente de acidentes no trânsito em finais de semana....As principais imprudências determinantes de acidentes fatais no Brasil são velocidade excessiva, dirigir sob efeito de álcool, distância insuficiente em relação ao veiculo dianteiro, desrespeito à sinalização e dirigir sob efeito de drogas." (Fonte: www.alagoastempo.com.br):IX. Entendo, pois, que a prestação de serviços à comunidade seja a mais adequada ao caso em concreto, levando-se em consideração seu caráter ressocializador e educativo. X. "A Prestação de Serviços à Comunidade, ao contrário da medida de reclusão, permite oportunidades a seu beneficiário, pois o infrator não é privado da sua liberdade e nem deixa suas atividades habituais, ao contrário, ela valoriza-o, proporciona-lhe aprendizado, dando- lhe oportunidades por meio do trabalho ter contato com pessoas habituadas a boas condutas e normas de cidadania, oportunidades de demonstrar habilidades a serem valorizadas e aproveitadas, transformando seu beneficiário de sujeito do crime para um sujeito social consciente da cidadania, enfim, permiti-lhe acesso a serviços públicos por meio do exercício do direito de punir.Como se vê, a Prestação de Serviços Comunitários possui um caráter ressocializador, uma vez que não remove da sociedade ou isola o autor do fato criminoso, mostra-lhe, na verdade, o seu papel junto ao exercício da cidadania ou até mesmo, dá-lhe oportunidade de trabalho, sendo detectadas aptidões profissionais e artísticas no cumprimento daquela.Pensando ainda pelo lado da reintegração social, percebe-se também um benefício desta alternativa penal, uma vez que o fato de não ter sido preso ou não se encontrar preso, evita o estigma de "ex-presidiário", facilitando-lhe oportunidades que são mais difíceis para pessoas egressas do sistema penitenciário a procura de sua reintegração.Enfim, a Prestação de serviços à Comunidade é uma alternativa penal de grande valia, pois é um excelente instrumento reeducativo e socialmente útil, vez que não é o infrator retirado do convívio social e sim existe uma maior aproximação e participação da sociedade no seu processo reintegrador." (Fonte: www.direitonet.com.br) XI. "A fixação da pena de suspensão do direito de dirigir veículo automotor deve guardar proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade imposta." (TJMG. Apelação Criminal nº 1.0027.05.074993-9/001. Relator Des. MATHEUS CHAVES JARDIM. 2ª Câmara Criminal. Julgado em 03/03/2011)

0052 . Processo/Prot: 0799337-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/208496. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006659-75.2008.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Guaraci Antonio Ramos. Advogado: Lucas de Andrade Ramos, Julio Cesar Coelho Pallone, Anilson Geraldo Sguarezi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO.APELADO: GUARACI ANTONIO RAMOS.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL). COMPROVADA CONDUTA DELITIVA. FALSUM PRATICADO COM O OBJETIVO DE CRIAR OBRIGAÇÃO DE PAGAR PELO ESTADO DO PARANÁ POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. DOLO ESPECÍFICO CARACTERIZADO. ALEGADA BOA-FÉ. FIM QUE NÃO JUSTIFICA O MEIO ILÍCITO ELEITO PARA SEU ALCANCE. ATO CONFESSADO PELO ACUSADO. NECESSÁRIA CONDENAÇÃO. PENA APLICADA QUE CONDUZ AO RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. PERDA DO CARGO PÚBLICO NÃO DECRETADA ANTE A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. - SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NOS TERMOS DO ART.107, INCISO IV E ART. 109, INCISO V, AMBOS DO CÓDIGO PENAL.I. Do conjunto probatório, é possível extrair-se, com segura convicção, que o apelado praticou as condutas delitivas narradas na exordial acusatória.II. A materialidade é demonstrada pela Comissão de Sindicância Administrativa, nomeada pela Resolução nº 21/03 e documentos que a instrui (fls. 03/309) e Ação Ordinária de Indenização por Inadimplemento Contratual (fls.371/394), visando a restituição dos valores pagos pelas obras não executadas e atestadas pelo apelado na condição de fiscal de obra.Também a autoria resta comprovada através do interrogatório do apelado que afirmou ter inserido em documento público, medições que não se compatibilizavam com a realidade, bem como pelos depoimentos testemunhais de fls.1074/1076, corroborada na fase judicial, que afirmaram ocorrente divergência nas medições realizadas consignando-se ainda, que o Relatório Final de Processo Administrativo Disciplinar confirmou, pelas informações prestadas pelo apelado, então fiscal da obra, resultou em valores, numa discrepância de R$ 245.906,88 (duzentos e quarenta e cinco mil, novecentos e seis reais e oitenta e oito centavos).III. Consigno que o fato de ter sido aplicada, na esfera administrativa, apenas repreensão, esta decisão não vincula à ser tomada na esfera penal, em face da independência entre ambas, podendo ainda sim, ser o apelado responsabilizado criminalmente.IV. Não obstante tente o apelado eximir-se de culpa atestando que agira com anuência de seus superiores e em prol da coletividade, para evitar a paralisação da obra ou mesmo a necessidade de remanejamento se realizada após a conclusão da obra - por exemplo, quebra de parede para instalação elétrica ou hidráulica -, fato é que para se atingir o fim a que se propunha, utilizou-se de meio inidôneo, qual seja, criar obrigação do Estado pagar por obra não executada.V. A máxima "o fim justifica os meios" não pode ser levada a cabo para interpretação da norma penal aplicável ao caso em concreto, uma vez que, além de se tratar de crime formal, nenhuma excludente de culpabilidade se mostra passível, levando-se em consideração que a "compensação dos serviços" não foi documentada, sendo certo que, ainda que se tratasse de obra de considerável amplitude e os serviços a serem executado fossem interpretados como emergenciais, o valor divergente não se mostra plausível de ser considerado ínfimo, a ponto de possibilitar posterior aprovação em definitivo.VI. O acusado incidiu no tipo penal descrito no art. 299, parágrafo único do Código Penal, porquanto sabedor de que, ao inserir falsa declaração no documento público gerador da obrigação de pagar pelo Estado do Paraná, agia à margem da lei, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante. Assim, o Estado pagaria por um serviço não-executado.VII. Consigno que, a ocorrência de prejuízo ao Estado, em razão de suposta compensação de obras, ainda que não existisse, ad argumentandum, não deixaria de tipificar o delito descrito na exordial acusatória, uma vez que o dolo específico exigido para informar a conduta do acusado subsume-se à modalidade de "criar obrigação", o que efetivamente ocorreu e se comprovou nos autos.VIII. "O dolo no crime de falsidade ideológica é a vontade de praticar a conduta incriminada, ciente o agente que a declaração é falsa ou diversa daquela que devia ser escrita.Indispensável, porém, o elemento subjetivo do tipo, previsto expressamente na cláusula "com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante". É indiferente, porém, que o sujeito queira causar o prejuízo ou que não resulte efetivo prejuízo ou lucro." (In Código Penal Interpretado, 6.ª edição. Editora Atlas: São Paulo, 2007, p. 2271).IX. Desta feita, não prospera a afirmação do apelado de que agiu com boa-fé, aduzindo portanto, a ausência de dolo na conduta imputada, vez que, sabedor da ilicitude de se consignar dados falsos no relatório da fiscalização que procedeu, com evidente escopo de criar obrigação ao Estado do Paraná de pagar por serviços não executados. Lembrando que não se discute nesta esfera a existência de conflitos políticos ou mesmo a possibilidade de a Administração Pública não ter cumprido com a palavra empenhada, uma vez que não documentada a possibilidade de compensação dos serviços ao final em suma, questões que não incidem na esfera penal, mas sim, a efetiva ocorrência da conduta

tipificada no art. 299, parágrafo único do CP. X. Contudo, da pena aplicada ao apelado 1 (hum) ano e 2 (dois) meses de reclusão - mister se faz o reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva do Estado nos termos do art. 107, inciso IV e art. 109, inciso V, ambos do Código Penal. O lapso prescricional previsto para o caso em concreto é de 4 (quatro) anos, o qual restou transcorrido da data do último fato delitivo em 21/11/2002 até o recebimento da denúncia em 11/02/2009 (fls. 1083), razão pela qual, deve ser extinta a punibilidade do acusado..

0053 . Processo/Prot: 0802863-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/90824. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000071-69.2003.8.16.0165 Ação Penal. Apelante: Nezias Trindade da Silva. Advogado: Victorio Alves da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os julgadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade de votos, declarar extinta a punibilidade do réu, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, nos termos do voto do Relator. EMNTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE COAÇÃO A TESTEMUNHA (ART. 344, CÓDIGO PENAL). PRESCRIÇÃO DA PRENTENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, NA MODADLIDADE RETROATIVA. ARTIGOS 107, INCISO IV E 109, INCISO V, AMBOS DO CÓDIGO PENAL FORMULADO PELA PGJ. RECONHECIMENTO. ARTIGO 61 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO PREJUDICADO.

0054 . Processo/Prot: 0807740-3 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2011/170956. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0007439-87.2010.8.16.0035 Representação. Apelante: T. C. M. (Adolescente). Advogado: Jonas Borges. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, bem como negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO. ECA. RECURSO QUE SE VOLTA CONTRA A SENTENÇA QUE HOMOLOGOU REMISSÃO CONCEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, CUMULADA COM A APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. EXPRESSO CONSENTIMENTO DA ADOLESCENTE, BEM COMO DE SUA GENITORA QUANTO À ACEITAÇÃO DA BENESSE, QUE IMPORTOU NA EXTINÇÃO DO FEITO. ATO, OUTROSSIM, QUE NÃO GERA RECONHECIMENTO NEM COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELAS IMPUTAÇÕES. ART. 127 DO ECA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 Em substituição ao cargo vago (Desembargador João Kopytowski). TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação-ECA nº 807.740-3

0055 . Processo/Prot: 0816232-5 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/240802. Comarca: Astorga. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 0000091-49.2005.8.16.0049 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Santa Fé. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Astorga Vara Criminal. Interessado: Marcelo Reginaldo Ferreira, Laudelino Crivelari, Jose Pedro Filho, Henrique Tadeu da Silva Santos, Flavio Jacó da Silva Santos, Justiça Pública. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito de competência, nos termos do voto relatado. EMENTA: SUSCITANTE: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA DA COMARCA DE SANTA FÉ/PR.SUSCITADO: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ASTORGA/PR.INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO E LAUDELINO CRIVELARI E OUTROS.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DENÚNCIA CRIME PELA PRÁTICA DOS DELITOS TIPIFICADOS PELOS ARTIGOS 288 E 312, AMBOS DO CÓDIO PENAL (FORMAÇÃO DE QUADRILHA E PECULATO). CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA (SANTA FÉ), IRRELEVÂNCIA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. - `PERPETUATIO JURISDICTIONIS. - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA E PRORROGÁVEL. APLICABILIDADE ANALÓGICA DO ART. 87 DO CPC - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DA COMARCA DE ASTORGA CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.I. Conforme se depreende dos autos, em razão da criação e instalação da Comarca de Santa Fé, entendeu o Juízo da Comarca de Astorga, que o fato de ter sido instalada a referida Comarca, bem como, ser este o local da consumação do crime, compete a ele o julgamento do feito.II. A Denúncia Crime foi oferecida pelo representante do parquet na Comarca de Astorga, de conseqüência, é irrelevante que posteriormente tenha sido criada a Comarca de Santa Fé, já que a criação de nova comarca não é causa eficiente para deslocar a competência do Juízo suscitado, para o Juízo suscitante.III. Ademais, considerando-se que a competência resultou determinada quando da distribuição inicial do feito, é irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo se fosse o caso de ter sido suprimido o órgão judiciário ou alterado a competência em razão da matéria ou da hierarquia, o que não é o caso sob exame (art. 87, CPC), tem-se por necessário o processamento e julgamento do feito pelo Juízo Suscitado. IV. A criação de uma nova Comarca, não é capaz de modificar a competência anteriormente fixada.

0056 . Processo/Prot: 0818935-9 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/202335. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002452-27.2008.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Vinicius Prado Antunes. Advogado: Davi de Paula Quadros. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer a prescrição, julgando extinta a punibilidade pela prescrição retroativa, restando prejudicado o recurso de apelação. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI 9.503/1997. PRESCRIÇÃO PELA PENA IN CONCRETO. CONDENAÇÃO NÃO SUPERIOR A UM ANO DE DETENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. RÉU APELANTE MENOR DE 21 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. PRESCRIÇÃO REDUZIDA. ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A DOIS ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, DECLARADA DE OFÍCIO. ARTS. 107, IV, 109, VI E 110, 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PREJUDICADO. 1 Em substituição ao Desembargador José Maurício Pinto de Almeida TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Crime nº 818.935-9

0057 . Processo/Prot: 0819797-3 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2011/184821. Comarca: Cianorte. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0000730-31.2010.8.16.0069 Representação. Apelante: T. M. S. (Adolescente). Advogado: Cléo Rodrigo Fontes. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. 1. ALEGAÇÃO DE DESCONFIGURAÇÃO DO ALUDIDO ATO INFRACIONAL EM RAZÃO DA DESTINAÇÃO DA DROGA A USO PESSOAL. AFASTAMENTO. COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE DE VENDA. 2. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. OBSERVAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGENTE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ARTIGO 1º DO ECA). MANUTENÇÃO. 3. INTERNAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO MÍNIMO INFERIOR A SEIS MESES. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA DO § 2º DO ARTIGO 121 DO ECA E DOS PRINCÍPIOS DA BREVIDADE, EXCEPCIONALIDADE E RESPEITO À CONDIÇÃO PECULIAR DE PESSOA EM DESENVOLVIMENTO (CAPUT DO ARTIGO 121 DO ECA). MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO

0058 . Processo/Prot: 0830583-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/337621. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000329-37.2006.8.16.0048 Ação Penal. Impetrante: Luiz Claudio Nunes Lourenço (advogado). Paciente: Davi Bezerra da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do presente habeas corpus, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO POR PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI 10.826/2003. ALEGADA NULIDADE DA CONDENAÇÃO AO ARGUMENTO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA, À ÉPOCA DOS FATOS. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA NÃO INCIDENTE NO CASO CONCRETO, QUE TRATA DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E NÃO DE POSSE. IMPETRANTE QUE INOVA, INVOCANDO QUESTÕES NÃO SUSCITADAS POR OCASIÃO DO RECURSO. TESES, OUTROSSIM, QUE REQUEREM ANÁLISE FÁTICA, INVIÁVEL NO ÂMBITO RESTRITO DO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA QUE NÃO CARACTERIZA CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1 Em substituição ao Desembargador Roberto de Vicente TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas corpus nº 830.583-9 WRIT, OUTROSSIM, QUE É MEIO INIDÔNEO PARA OBTER A ANULAÇÃO DA SENTENÇA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

0059 . Processo/Prot: 0833148-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/326077. Comarca: Icaraíma. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2002.00000032 Ação Penal. Impetrante: Gilmar Rodrigues (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos acima exarados. EMENTA: HABEAS CORPUS. COAÇÃO ILEGAL. ALEGADA MENORIDADE À ÉPOCA DO FATO DELITUOSO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PREVISTAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. IMPOSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE NASCIMENTO COMPROVANDO A DATA DE NASCIMENTO DO PACIENTE, MAIOR QUANDO DA PRÁTICA DO DELITO. ORDEM DENEGADA. Comprovada a maioridade do paciente à época do crime, por certidão de nascimento enviada pelo Cartório de Registro Civil, não há que se falar em coação ilegal por ter sido submetido ao rito previsto no Código de Processo Penal e não ao Estatuto da Criança e do Adolescente. I.

0060 . Processo/Prot: 0833235-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/348422. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008198-38.2011.8.16.0028 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Klyvellan Michel Abdala (advogado), Jullyane Ingrit Abdala (advogado), Nychellen Cyria Abdala (advogado). Paciente: Adriano Anderson Caetano de

Castilho (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 27/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em denegar a ordem impetrada, tudo nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. RECEPTAÇÃO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E PORTE DE ARMA DE USO RESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312, DO CPP. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DOS CRIMES E DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.
0061 . Processo/Prot: 0835814-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/358535. Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000525-95.2011.8.16.0059 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: José Aparecido Borges dos Santos (advogado). Paciente: Laercio Mariano Gomes da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 27/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em denegar a ordem impetrada, tudo nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. OPERAÇÃO DENOMINADA "TRINCA FERRO". FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO, CRIME ORGANIZADO, FURTO QUALIFICADO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO E INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO. PLEITO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. 1- DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE PARA FINS DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO TÊM O CONDÃO DE, POR SI SÓS, DESCONSTITUÍREM A CUSTÓDIA ANTECIPADA, CASO ESTEJAM PRESENTES OS FUNDAMENTOS E REQUISITOS QUE AUTORIZEM A DECRETAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. 2- ADVENTO DA LEI Nº. 12.403/2011. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. INAPLICABILIDADE NO PRESENTE CASO. AÇÃO PENAL DE EXTREMA COMPLEXIDADE, CONJUGADA COM O GRANDE NÚMERO DE RÉUS. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.
0062 . Processo/Prot: 0836174-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/355259. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025248-07.2011.8.16.0019 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Angela Bontorin (advogado). Paciente: Tiago Mendes (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 27/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em denegar a ordem impetrada, tudo nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA. ARTIGO 14 DA LEI 10.826/2003. 1 - ALEGAÇÃO DE NULIDADE NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. FLAGRANTE FORMALMENTE PERFEITO. DESNECESSIDADE DE PRESENÇA DE ADVOGADO PARA A LAVRATURA DO AUTO. VALIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EMBASADO SOMENTE NO TESTEMUNHOS DE POLICIAIS. PRECEDENTES. 2 - PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312, DO CPP. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME E DE INDÍCIOS DE AUTORIA. COMPROVADA PROPENSÃO À PRÁTICA DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.
0063 . Processo/Prot: 0836766-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/355591. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000214-38.2011.8.16.0081 Ação Penal. Impetrante: Douglas Bonaldi Maranhão (advogado). Paciente: Daniele Oliveira de Souza Cabrera Olinto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 27/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADA POR CONTRAVENÇÃO PENAL (ART. 58, DECRETO-LEI Nº 6.259/44) E PELO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO (ART. 288, §ÚNICO, DO CP). PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM FACE DO CRIME DE QUADRILHA OU BANDO, SOB O ARGUMENTO DE QUE A ASSOCIAÇÃO DEVE SER DIRECIONADA AO COMETIMENTO DE CRIMES, NÃO CABENDO NA HIPÓTESE DE CONTRAVENÇÕES. POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIO EM SENTIDO DIVERSO, DE SER O CRIME EM TELA AUTÔNOMO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. 1 Em substituição ao Desembargador José Maurício Pinto de Almeida. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas corpus nº 836.766-2

Divisão de Processo Crime
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.11933

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adão Fernandes da Silva	023	0772760-4
Ademir da Silva Filho	026	0783456-2
Alcides Pavan Corrêa	006	0373388-8
Alcides Soares de Oliveira Neto	022	0766372-7
Alexandre Hauly Camargo	007	0397635-4
	008	0397639-2
	009	0397642-9
	010	0397649-8
	011	0397650-1
	045	0397646-7
Alexandre Knopfholz	005	0327326-9
Alexandre Polita	046	0647429-7
Ana Fábia Ribas de O. F. Martins	035	0848086-0
	047	0848086-0
Anderson Ramos Vieira	030	0831143-9
Betânia Pricila P. Thaumaturgo	019	0621797-0
Carlos Eduardo da Silva Serra	043	0850729-1
Carlos Roberto de Oliveira	035	0848086-0
	047	0848086-0
Caroline Lopes dos Santos Coen	028	0786933-6
Cézar Augusto Ferreira	052	0638009-6
Cláudio César da Cunha	017	0574299-4
	053	0574299-4
Claudio Dalledone Júnior	032	0837094-5
Cristiane Colodi Siqueira	029	0788109-8
Cristiane Pagnoncelli de Godoy	023	0772760-4
Cristiane R. d. M. V. d. Silva	021	0763325-6
Cristiano Augusto V. Calixto	015	0567040-0
Darci Cândido de Paula	036	0848337-2
	049	0848337-2
Debora Maria Cesar de Albuquerque	001	0850399-3
	020	0632670-1
Fabrício Leal Ugolini	005	0327326-9
Fabrício Luís Akasaka Torii	008	0397639-2
Fernando Rodrigues	002	0835008-1
Frank Yokio Yamanaka	026	0783456-2
Gabriel Bertin de Almeida	040	0849381-4
Gabriela Rubin Toazza	029	0788109-8
Gabrielle Wolf Damaso da Silveira	029	0788109-8
Gustavo Scandelari	005	0327326-9
Igor Fabrício Meneguello	008	0397639-2
	045	0397646-7
Jair Aparecido Dela Coleta	003	0077862-9/04
JONHY CHINGAR GONÇALVES GUIMARÃES	041	0850440-5
José Júlio de Moura Camargo	027	0784757-8
Julio Montini Junior	024	0773762-2
Julio Montini Neto	024	0773762-2
Julio Ricardo A. d. M. Rosa	003	0077862-9/04
Katia Therezinha de Mello	052	0638009-6
Laertes de Souza	037	0848759-8
	050	0848759-8
Lorival Damaso da Silveira	029	0788109-8
Luciane Melhem Karasinski	004	0125851-5
Luis Otávio Sales da Silva Junior	005	0327326-9
Luiz Afonso de Macedo Fraiz	033	0842296-2
Luiz Antonio Martins B. Junior	048	0848156-7
Luiz Fernando Montini	024	0773762-2
Luiz Octávio Paiva	014	0523763-0
	051	0523763-0
Marcelo Alessandro Berto	002	0835008-1
Marcelo Fabiano Flopas	016	0570249-8
Marileia Rodrigues Mungo	008	0397639-2
	045	0397646-7
Mauro Luiz Taborda Rocha	006	0373388-8
Misael de Grande Filho	014	0523763-0

	051	0523763-0
Moacir Luiz Gusso	023	0772760-4
Moacyr Corrêa Neto	006	0373388-8
Norberto Bonamin Junior	029	0788109-8
Oduwaldo de Souza Calixto	045	0397646-7
Omar Gnach	044	0851228-3
Paulo Rogério Attilio Ercole	048	0848156-7
Paulo Victor Salles	022	0766372-7
Peter Andreas Ferenczy	003	0077862-9/04
Rafael Fabrício de Melo	005	0327326-9
Raimundo Araújo Neto	025	0775312-0
René Ariel Dotti	005	0327326-9
Roberto de Souza Fatuch	038	0849111-2
Romero Cézar Santos de L. Júnior	004	0125851-5
Samuel Ferreira Xalão	004	0125851-5
Silvia Maria de Melo Rosa	003	0077862-9/04
Tatiana Messias da Silva	015	0567040-0
Thiago Ruiz	039	0849280-2
Tiago Aznar Mendes	018	0619503-7
Tommy Farago Andrade Wippel	035	0848086-0
	047	0848086-0
Walter Luís Carnelossi	008	0397639-2

Despacho proferido por Desembargador
0001 . Processo/Prot: 0850399-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/405285. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0022908-11.2011.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Jean Henrique de Oliveira Rosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho:
Solicite-se informações ao Juízo "a quo". Após, encaminhe-se à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Em 07/11/2011.
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0002 . Processo/Prot: 0835008-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/312607. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004509-02.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Evandro Ramos Gomes (Réu Preso). Advogado: Fernando Rodrigues, Marcelo Alessandro Berto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00394381
VISTOS, etc. I. Recebi hoje. II. Esta Corte, há muito tem se posicionado pela manutenção dos interrogatórios e depoimentos testemunhais gravados em CD-Rom, sendo sua transcrição realizada quando comprovada ser imprescindível. Por importante, consigno que o Poder Judiciário tem seguido orientação no sentido de serem digitalizados os processos, conforme já adotado nos Tribunais Superiores. III. Por esta razão, INDEFIRO o pedido. IV. Cumpra a defesa o determinado no despacho exarado por este Relator no dia 13/10/2011. Curitiba, 04 de novembro de 2011. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator
0003 . Processo/Prot: 0077862-9/04 Pedido de Restauração de Autos Cr (Gr)
. Protocolo: 2010/84360. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 077862-9 Ação Penal. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): Sebastiao Egidio Leite, Valter Abras. Advogado: Silvia Maria de Melo Rosa, Julio Ricardo Aparecido de Melo Rosa. Réu (2): Ari Alves da Cruz. Def.Público: Peter Andreas Ferenczy. Interessado: Epinaldo Batista dos Santos. Advogado: Jair Aparecido Dela Coleta. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. João Kopytowski. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Defiro o pleito ministerial de fls. 84, pelo que concedo poderes ao magistrado singular, nos termos da Lei nº 8.038/90, para que designe audiência para definição dos pontos em que as partes estiverem de acordo, nos termos do art. 542 do Código de Processo Penal. Assim, encaminhem-se os autos ao Juízo a quo para realização da audiência. Realizado o ato, voltem conclusos. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 12 de setembro de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado Relator -- 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador João Kopytowski.
0004 . Processo/Prot: 0125851-5 Ação Penal (C.Int-Cr))
. Protocolo: 2002/83365. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2001.00001342 Procedimento Administrativo. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): Matheus Paulino da Rocha. Advogado: Samuel Ferreira Xalão, Luciane Melhem Karasinski. Réu (2): Telcio Granemann Fritz. Advogado: Samuel Ferreira Xalão, Luciane Melhem Karasinski, Romero Cézar Santos de Lima Júnior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Defiro o pedido formulado às fls. 834, pelo que determino a baixa dos autos à Comarca de Origem, a fim de que seja designada nova data para realização do ato. Ao final, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça. Diligências necessárias. Curitiba, 12 de setembro de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado Relator -- 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador Miguel Kfouri Neto
0005 . Processo/Prot: 0327326-9 Ação Penal (C.Int-Cr))
. Protocolo: 2006/395. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00013459 Protocolo. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): Luiz Carlos dos Santos. Advogado: Fabrício Leal Ugolini. Réu (2): Silvana Rita Casale Sartor de Oliveira. Advogado: René Ariel Dotti, Alexandre Knopfholz, Gustavo Scandelari, Rafael Fabrício de Melo, Luis Otávio Sales da Silva Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: AÇÃO PENAL Nº 327.326-9. Vistos, etc. Concluído o interrogatório, defiro em parte o pedido de fls. 1094, determinando a correção da autuação do nome do denunciado Luz Carlos Peté dos Santos. Após, com fulcro o artigo 9º da Lei nº 8.038/90, para que o Dr. Juiz a quo providencie a conclusão dos atos determinados na decisão de fls. 996. Após, voltem conclusos. Curitiba, 31 de outubro de 2011. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator
0006 . Processo/Prot: 0373388-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2006/151378. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2000.00000038 Ação Penal. Apelante: Juarez Barreto de Macedo. Advogado: Moacyr Corrêa Neto, Alcides Pavan Corrêa, Mauro Luiz Taborda Rocha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:
Os presentes autos foram conclusos durante a substituição ao Excelentíssimo Desembargador João Kopytowski. Os autos foram encaminhados à assessoria do Desembargador para que pudesse auxiliar este magistrado na elaboração de projeto de voto. Porém, com a aposentadoria do Excelentíssimo Desembargador João Kopytowski, não tendo a assessoria elaborado à minuta do voto, devolveu os autos a este magistrado sem prestar qualquer auxílio. Assim, não tendo sido cumprido o artigo 52 do Regimento Interno, devolvo os autos à Câmara para que encaminhe os autos à conclusão do Excelentíssimo Desembargador que sucedeu o cargo vago decorrente da aposentadoria do Excelentíssimo Desembargador João Kopytowski. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 12 de setembro de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado - Relator
0007 . Processo/Prot: 0397635-4 Queixa Crime (Cam)
. Protocolo: 2007/14551. Comarca: Arapongas. Querelante: L. M. V.. Advogado: Alexandre Hauly Camargo. Querelado: L. R. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
O querelante, por meio do pedido externado na audiência de conciliação realizada em primeiro grau (fls. 196-TJ), informou que não tem interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual requereu a desistência e arquivamento do mesmo. Diante disso, para que produza seus legais efeitos, homologo a desistência requerida pelo apelante e declaro a extinção do feito com fundamento no artigo 140, inciso XVI, do Regimento Interno desta Corte. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Juízo a quo. Autorizo, desde logo, o Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Curitiba, 12 de setembro de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado Relator
0008 . Processo/Prot: 0397639-2 Queixa Crime (Cam)
. Protocolo: 2007/14550. Comarca: Arapongas. Querelante: Ângelo Bisca. Advogado: Alexandre Hauly Camargo. Querelado: Luiz Roberto Pugliese. Advogado: Marileia Rodrigues Mungo, Walter Luís Carnelossi, Fabrício Luís Akasaka Torii, Igor Fabrício Meneguello. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Tendo em vista o despacho de fls. 161 e vislumbrando a conexão dos feitos de números: 397.649-8; 397.646-7; 397.650-1 e 397.642-9, com o presente, determino o apensamento dos processos supramencionados. Após, ciência à douta Procuradoria Geral de Justiça para que se manifeste. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 12 de setembro 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado Relator -- 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador Miguel Kfouri.
0009 . Processo/Prot: 0397642-9 Queixa Crime (Cam)
. Protocolo: 2007/14548. Comarca: Arapongas. Querelante: Corol Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Alexandre Hauly Camargo. Querelado: Luiz Roberto Pugliese. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Tendo em vista o despacho de fls. 178/179 e vislumbrando a conexão dos feitos de números: 397.639-2; 397.646-7; 397.650-1 e 397.649-8, com o presente, determino o apensamento dos processos supramencionados. Após, ciência à douta Procuradoria Geral de Justiça para que se manifeste. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 12 de setembro 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado Relator -- 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador Miguel Kfouri.
0010 . Processo/Prot: 0397649-8 Queixa Crime (Cam)
. Protocolo: 2007/14543. Comarca: Arapongas. Querelante: Antônio Sérgio de Oliveira. Advogado: Alexandre Hauly Camargo. Querelado: Luiz Roberto Pugliese. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Tendo em vista o despacho de fls. 161 e vislumbrando a conexão dos feitos de números: 397.649-8; 397.646-7; 397.650-1 e 397.642-9, com o presente, determino o apensamento dos processos supramencionados. Após, ciência à douta Procuradoria Geral de Justiça para que se manifeste. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 12 de setembro 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz

Convocado Relator -- 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador Miguel Kfouri.

0011 . Processo/Prot: 0397650-1 Queixa Crime (Cam)

. Protocolo: 2007/14545. Comarca: Arapongas. Querelante: Eliseu de Paula. Advogado: Alexandre Hauly Camargo. Querelado: Luiz Roberto Pugliese. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tendo em vista o despacho de fls. 217 e vislumbrando a conexão dos feitos de números: 397.639-2; 397.646-7; 397.642-9 e 397.649-8, com o presente, determino o apensamento dos processos supramencionados. Após, ciência à douta Procuradoria Geral de Justiça para que se manifeste. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 12 de setembro 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado Relator -- 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador Miguel Kfouri.

0012 . Processo/Prot: 0410258-7 Inquérito Policial (C.Int-Cr))

. Protocolo: 2007/65575. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2005.00000482 Inquérito Policial. Indiciado: Eurides Moura, Sérgio Amilcar Pereira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Des. Waldomiro Namur. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Inquérito Policial instaurado em virtude de supostos crimes de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal, fatos estes que teriam ocorrido durante a gestão 2004/2008, enquanto Eurides Moura ocupava o cargo de Prefeito do Município de Rolândia. Diante das informações trazidas pela douta Procuradoria Geral de Justiça e confirmadas pelo site do Tribunal Regional Eleitoral, constata-se que o requerido não mais se encontra no exercício do cargo de Prefeito. Deste modo, este Tribunal de Justiça não é mais competente para a apreciação do feito, posto ser competência do Juízo Singular o julgamento de crimes cometidos por ex-prefeitos no exercício do mandato. A questão foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal em 15.09.2005, no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n.º 2.797/DF, ocasião em que declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/2002, que havia conferido competência originária aos Tribunais de Justiça para julgar crimes cometidos por ex-Prefeitos quando do exercício da função. Neste sentido já decidiu esta Colenda Câmara: "APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. PECULATO-DESVIO. ART. 1º, INC. I, DO DECRETO-LEI 201/67. PRELIMINARES REJEITADAS. PROCESSAMENTO E DENÚNCIA DE EX- PREFEITO POR CRIME PREVISTO NO DECRETO-LEI 201/67. POSSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA (SUM. 703/STF). NÃO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA PROVAS QUANTO À IDENTIFICAÇÃO, ATUAÇÃO E DOLO DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR PARA PROCESSAR E JULGAR EX-PREFEITO. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. PROCEDIMENTO APLICADO ADEQUADAMENTE E SEM SUPRIMIR OU RESTRINGIR PRAZOS DE DEFESA. INAPLICABILIDADE, NO ÂMBITO DO JUÍZO SINGULAR, DO RITO DA LEI 8038/90. MÉRITO. VERBA RECEBIDA PELO MUNICÍPIO ATRAVÉS DE CONVÊNIO PARA APLICAÇÃO EM PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. MATERIALIDADE COMPROVADA. EXIBIÇÃO DE NOTA FISCAL FORJADA PARA COMPROVAR PRETENSA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRA A FALSIDADE MATERIAL E IDEOLÓGICA DA NOTA FISCAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL PARA ATESTAR A FALSIDADE, NO CASO CONCRETO. DESTINAÇÃO REGULAR OU LÍCITA DA VERBA NÃO DEMONSTRADA. DOLO DO AGENTE EVIDENCIADO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. DOSIMETRIA DA PENA. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I. "Declarada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do CPP, acrescidos pela Lei 10.628/02 (ADIN 2.797/DF), compete ao juiz singular o julgamento da ação penal de crime praticado por ex-prefeito durante seu mandato." (STJ-5ª Turma, HC 57.901/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julg. 04.10.2007, DJU 05.11.2007, p. 299). II. "A extinção do mandato de Prefeito não impede a instauração de processo pela prática dos crimes previstos no art. 1º do Decreto-lei 201/1967." (Súmula 703/STF). III. Não é possível admitir a impunidade de um pretenso co-autor do delito porque os demais co-autores não foram identificados. Outrossim, não pode o Ministério Público abusar de suas prerrogativas e funções, ajuizando ação penal de forma indiscriminada, sem que haja a devida identificação dos co-autores e sua efetiva vinculação com a conduta apontada como delituosa. Por isso, não há que se falar em inépcia da denúncia ajuizada apenas conta parte dos pretensos autores do crime, se desconhecidos os demais. IV. A adoção do rito ordinário, adaptado àquele previsto no Decreto-lei 201/67, porque a denúncia imputava ao apelante o cometimento de crime de responsabilidade cumulado com crime comum previsto no Código Penal (qual seja, o de uso de documento falso, previsto no art. 304 do CP) possibilitou ao réu apelante o pleno exercício do direito de ampla defesa. Não era aplicável no caso a adoção do rito da Lei 8.038/90, porque esta se aplica aos procedimentos criminais contra autoridades que tramitam originariamente perante os órgãos colegiados (tribunais) e não perante o Juízo singular. V. "A defesa preliminar é aplicada nos casos de crimes funcionais, praticados por funcionário público no exercício de suas funções ou em razão destas, mas apenas nos casos dos delitos descritos nos art. 312 a art. 326, do Código Penal, que tratam dos crimes funcionais próprios." (STJ-5ª Turma, RHC 18.336/MS, Rel. Min. Gilson Dipp, julg. 111.04.2006, DJU 08.05.2006, p. 240). VI. Caracteriza o crime do art. 1º, inc. I do Decreto-lei 201/67, o desvio de verba pública, que não foi aplicada na destinação específica a que se destinava (no caso, fixada em Convênio) nem comprovadamente falso (nota fiscal forjada) para tentar simular o emprego regular do recurso." (TJ/PR. 2.ª Câmara Criminal. Ap. Crim. n.º 499548-6. Relator: Juíza Conv. Lilian Romero. DJ: 18/09/2008) Diante de tais considerações, declino a competência para a Vara Criminal e Anexos da Comarca de Primeiro de Maio, devendo o feito ser encaminhado àquele Juízo. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 12 de setembro de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado Relator

0013 . Processo/Prot: 0486443-1 Notícia Crime (Cam)

. Protocolo: 2008/72608. Comarca: Guarapuava. Vara: Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 2008.00000125-0 Termo Circunstanciado. Noticiador (1): Jucélio Ayres Machado. Noticiador (2): Regiane Bueno de Araújo. Noticiado: Anildo Alves da Silva, Graci Soares. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Defiro o pleito ministerial de fls. 31/32, pelo que concedo poderes ao magistrado singular, nos termos da Lei nº 8.038/90, para que designe audiência de conciliação entre as partes, aguardando-se eventual oferecimento de ação penal privada. Assim, encaminhem-se os autos ao Juízo a quo para realização da audiência. Realizado o ato, voltem conclusos. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 12 de setembro de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado Relator -- 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador Miguel Kfouri Neto.

0014 . Processo/Prot: 0523763-0 Ação Penal (C.Int-Cr))

. Protocolo: 2008/247003. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000018 Inquérito Policial. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): Pedro Clarismundo Borelli. Advogado: Misael de Grande Filho. Réu (2): Valmir de Araújo Nunes. Advogado: Luiz Octávio Paiva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Despacho:

I - Defiro o pedido constante do item II, de fls. 359. Oficie-se. II) Cumpra-se o item "d" de fls. 06, da cota que acompanhou a denúncia. III) Int. a defesa para os fins do art. 10 da Lei 8038/90. Em 07/11/2011.

0015 . Processo/Prot: 0567040-0 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2009/20787. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000226-4 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Edimilson Pereira (Réu Preso), Jorge da Silva Dutra (Réu Preso), Miguel da Silva Dutra (Réu Preso). Advogado: Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto, Tatiana Messias da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 567.040-0, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MAMBORÊ. RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RECORRIDOS: JORGE DA SILVA DUTRA, EDIMILSON PEREIRA e MIGUEL DA SILVA DUTRA. RELATOR: Juiz Convocado CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO1. RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PEDIDO PROGRESSÃO DE REGIME FECHADO PARA O SEMI- ABERTO DEFERIDO IRRESIGNAÇÃO DO PARQUET PENDENTE RECURSO DE APELAÇÃO MINISTERIAL PARA AUMENTAR A PENA IMPUTADA E NÃO CONCEDER O BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO RECURSO DA ACUSAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE, SENDO A PENA DOS RÉUS REDUZIDA RECURSO PREJUDICADO. VISTOS, os presentes autos de Recurso de Agravo nº 567.040-0, proveniente da Vara Única da Comarca de Mamborê, em que é recorrente o Ministério Público do Estado do Paraná, e recorridos Jorge da Silva Dutra, Edimilson Pereira e Miguel da Silva Dutra. Os recorridos Jorge da Silva Dutra, Edimilson Pereira e Miguel da Silva Dutra, foram condenados às penas de reclusão, respectivamente em: 09 (nove) anos, 09 (nove) anos e 02 (dois) meses, e 09 (nove) anos e 02 (dois) meses, sendo que decorrido 1/6 do cumprimento das respectivas penas, foi requerido ao Juízo de Execução Penal a concessão do benefício da progressão do regime fechado para o semi-aberto (fls. 02/08) O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 48/50), sendo que o magistrado entendendo presentes os requisitos concedeu a progressão, aplicando o regime semi-aberto (fls. 52/55). Inconformado, o parquet estadual interpôs recurso de agravo em execução, a fim reformar a decisão singular e indeferir o pedido de progressão de regime, em virtude de restar pendente recurso de apelação de sua autoria (fls. 60/64). Recebido o recurso, foi mantida a decisão recorrida e determinada a apresentação de contrarrazões (fls. 66), as quais foram apresentadas às fls. 68/74, postulando a manutenção do decisum ora recorrido. Distribuídos e conclusos os autos, determinou-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça, a qual apresentou parecer às fls. 90/92, manifestando-se pelo julgamento prejudicado do presente recurso de agravo em execução, posto que foram julgados os recursos de apelação pendentes, sendo improvido o recurso ministerial, bem como concedido concurso formal aos crimes perpetrados pelos ora recorridos, razão pela qual foi reduzida a pena final e readequado o regime prisional ao semi-aberto. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Primeiramente, verifica-se a presença dos requisitos processuais de admissibilidade do recurso, razão pela qual merece ser conhecido. O presente Recurso de Agravo em Execução foi impetrado pelo Ministério Público, postulando a reforma da sentença singular que deferiu o pedido de progressão de regime formulado pelos ora recorridos. Em síntese, sustenta o apelante que a decisão, que concedeu a progressão de regime, não levou em devida consideração a existência de recurso de apelação, interposto pelo parquet, no qual se pleiteava a condenação pelas práticas do crime de quadrilha, razão pela qual poderia haver majoração da pena final, fixada em sentença, o que impediria o cálculo da progressão naquele momento. Ocorre que, conforme registrado pela Douta Procuradoria Geral de Justiça os recursos de apelação das partes foram submetidos a julgamento, sendo que o recurso da apelação, que pleiteava a condenação pelo delito de quadrilha, foi desprovido. Ademais, foi aplicado o concurso formal às condutas, ao invés do concurso material realizado na sentença, reduzindo-se a pena final e consequentemente aplicando-se o regime prisional semi-aberto. Dessa forma, já tendo sido julgado o recurso, e ocorrendo o trânsito em julgado para a acusação da pena imposta, bem como o regime inicial aplicado passou a ser o semi-aberto,

não resiste mérito recursal a ser apreciado. Diante do exposto, deixo de examinar o mérito do presente Recurso de Agravo em Execução, pois prejudicado em razão da perda de objeto, conforme já acima exposto. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao juízo. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 31 de outubro de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado Relator -- 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador Miguel Kfouri.

0016 . Processo/Prot: 0570249-8 Queixa Crime (Cam)

. Protocolo: 2009/64023. Comarca: Cascavel. Vara: Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 2008.00001300-2 Queixa Crime. Querelante: Júlio César Leme da Silva. Advogado: Marcelo Fabiano Flopas. Querelado: Edgar Bueno. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Defiro o pleito ministerial de fls. 41/42, pelo que determino a intimação do querelado para, querendo, apresentar a resposta prevista no art. 4º da Lei nº 8.038/90. Ao final, encaminhe-se os autos à douta Procuradoria de Justiça. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 12 de setembro de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO - Juiz Convocado - Relator

0017 . Processo/Prot: 0574299-4 Representação Criminal (Cam)

. Protocolo: 2009/79047. Comarca: Foz do Iguaçu. Representante: Carlos Juliano Budel, Edílio João Dall´agnol, José Carlos Neves da Silva, Hermógenes de Oliveira, Beni Rodrigues Pinto, Sérgio Leonel Beltrame, Valdir de Souza Maninho, Braiz de Moura. Advogado: Cláudio César da Cunha. Representado: Paulo Mac Donald Ghisi, Francisco Lacerda Brasileiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho:

Intime-se como requerido no item IV, do parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, de fls. 293/294. Em 07/11/2011.

0018 . Processo/Prot: 0619503-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2009/269420. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009.00005576-9 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Tiago Aznar Mendes (advogado). Paciente: Luiz Carlos Escudeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS INFORMAÇÃO CONFIRMANDO A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA AO PACIENTE ORDEM PREJUDICADA. VISTOS e examinados estes autos de Habeas Corpus nº 619.503-7, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, em que figura como impetrante Tiago Aznar Mendes e, como paciente, Luiz Carlos Escudeiro. O impetrante ingressou com o presente Habeas Corpus em favor da paciente, afirmando que existe constrangimento ilegal na conduta da autoridade impetrada, tendo em vista a ausência de fundamentação adequada para justificar a manutenção da prisão de seu cliente. compreende-se que o magistrado singular indeferiu o pleito por conveniência da instrução criminal e para garantia da ordem pública e da aplicação da lei pena (fls. 89/90-TJ). A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer às fls. 87/88-TJ, pugnando pela denegação do feito. Vieram conclusos os autos. É o relatório. Conforme se depreende das informações obtidas pelo Sistema Oráculo, é possível perceber que houve concessão de liberdade provisória ao paciente, não subsistindo os motivos que ensejaram a impetração do presente habeas corpus. Desta forma, o que se conclui é que o pleito perdeu o seu objeto, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal. Neste sentido o magistério de Fernando da Costa Tourinho Filho, in Código de Processo Penal Comentado, vol. 2, Ed. Saraiva 3ª edição, 1998, p. 465/466: "Tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de 'habeas corpus', obviamente ele perde o seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o art. em exame, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução". Sendo assim, reconheço a perda de objeto, declarando prejudicada a ordem impetrada. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao juízo impetrado. necessários. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 04 de novembro de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado Relator -- 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador Miguel Kfouri Neto

0019 . Processo/Prot: 0621797-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2009/277127. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009.00003946-1 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Betânia Pricila Pedron Thaumaturgo (advogado). Paciente: Adriano Batista Marques (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INFORMAÇÃO NOTICIANDO A PROLAÇÃO DE SENTENÇA EM DESFAVOR DO PACIENTE PERDA DE OBJETO ORDEM PREJUDICADA. VISTOS, estes autos de Habeas Corpus nº 621.797-0 da 3ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, em que figura como impetrante Betânia Pricila Pedron Thaumaturgo e paciente Adriano Batisti Marques. O impetrante ingressou com o presente Habeas Corpus em favor do paciente, afirmando que a decisão que não concedeu a liberdade direito. Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica- se que o paciente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003, tendo sido preso em flagrante (fls. 33/35-TJ). Requereu o deferimento da liminar pleiteada e, ao final, pugnou pela concessão da ordem. Juntou documentos (fls. 15/38-TJ). Vieram conclusos. É o relatório, decido. Conforme se depreende das informações obtidas pelo Sistema Oráculo, houve prolação de sentença, que julgou procedente a denúncia e condenou o paciente ao cumprimento de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa. Portanto, não mais subsiste o pedido de liberdade provisória pela defesa que restou indeferido, fato este que deu origem ao presente feito. Desta forma, o que se conclui é que o pleito perdeu o seu objeto, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal. Neste sentido o magistério de Fernando da Costa Tourinho Filho, in Código de Processo Penal Comentado, vol. 2, Ed. Saraiva 3ª edição, 1998, p. 465/466: "Tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de 'habeas corpus', obviamente ele perde o seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o art. em exame, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução". Sendo assim, reconheço a perda de objeto, declarando prejudicada a ordem impetrada. impetrado. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 04 de novembro de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado Relator -- 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador Miguel Kfouri Neto

0020 . Processo/Prot: 0632670-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2009/322398. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Erasmo José Aires Teixeira (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS FORMAÇÃO DE QUADRILHA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INFORMAÇÃO NOTICIANDO A PROLAÇÃO DE SENTENÇA EM FAVOR DO PACIENTE PERDA DE OBJETO ORDEM PREJUDICADA. VISTOS, estes autos de Habeas Corpus nº 632.670-1 da 1ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como impetrante Débora Maria Cesar de Albuquerque e paciente Erasmo José Aires Teixeira. em favor do paciente, afirmando que existe constrangimento ilegal na conduta da autoridade coatora, tendo em vista o excesso de prazo para apreciação do pedido de liberdade provisória. Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica- se que o paciente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal, tendo sido preso em flagrante (fls. 26/30-TJ). Requereu o deferimento da liminar pleiteada e, ao final, pugnou pela concessão da ordem. Juntou documentos (fls. 11/107-TJ). Vieram conclusos. É o relatório, decido. Conforme se depreende das informações obtidas pelo Sistema Oráculo, é possível perceber que houve sentença absolutória ao paciente. Portanto, não mais subsiste o suposto excesso de prazo, fato este que deu origem ao presente feito. Desta forma, o que se conclui é que o pleito perdeu o seu objeto, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal. Neste sentido o magistério de Fernando da Costa Tourinho Filho, in Código de Processo Penal Comentado, vol. 2, Ed. Saraiva 3ª edição, 1998, p. 465/466: "Tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de 'habeas corpus', obviamente ele perde o seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o art. em exame, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução". Sendo assim, reconheço a perda de objeto, declarando prejudicada a ordem impetrada. impetrado. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 04 de novembro de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado Relator -- 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador Miguel Kfouri Neto

0021 . Processo/Prot: 0763325-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/31728. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002132-67.2008.8.16.0086 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Rodrigo Crateschini. Def.Dativo: Cristiane Rodrigues de Mattos Venancio da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

Os presentes autos foram conclusos durante a substituição ao Excelentíssimo Desembargador João Kopytowski. Os autos foram encaminhados à assessoria do Desembargador para que pudesse auxiliar este magistrado na elaboração de projeto de voto. Porém, com a aposentadoria do Excelentíssimo Desembargador João Kopytowski, não tendo a assessoria elaborado à minuta do voto, devolveu os autos a este magistrado sem prestar qualquer auxílio. Assim, não tendo sido cumprido o artigo 52 do Regimento Interno, devolvo os autos à Câmara para que encaminhe os autos à conclusão do Excelentíssimo Desembargador que sucedeu o cargo vago decorrente da aposentadoria do Excelentíssimo Desembargador João Kopytowski. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 12 de setembro de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado - Relator

0022 . Processo/Prot: 0766372-7 Denúncia Crime (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2011/81548. Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000075 Pedido de Providências. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado (1): Roberto Coelho, Alcides Soares de Oliveira Neto. Advogado: Alcides Soares de Oliveira Neto. Denunciado (2): Carlos Alberto Saubier de Andrade, Luiz Alberto Coelho, Amauri Lopes de Camargo. Advogado: Paulo Victor Salles. Denunciado (3): Edson Carlos Vicente. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho:

I) Reitere-se a requisição de degravação do CD de fls. 391, encarecendo urgência, uma vez que tal pedido não foi atendido apesar do prazo excessivo já transcorrido. II) Defiro o pedido constante do item III de fls. 598. Int. Em 07/11/2011.

0023 . Processo/Prot: 0772760-4 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/61470. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002576-53.2010.8.16.0079 Queixa Crime. Apelante: Luis Fernandes da Silva. Advogado: Adão Fernandes da Silva. Apelado: Rosângela de Fátima Fernandes, José Carlos Correa dos Santos. Advogado: Moacir Luiz Gusso, Cristiane Pagnoncelli de Godoy. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho:

Os presentes autos foram conclusos durante a substituição ao Excelentíssimo Desembargador João Kopytowski. Os autos foram encaminhados à assessoria do Desembargador para que pudesse auxiliar este magistrado na elaboração de projeto de voto. Porém, com a aposentadoria do Excelentíssimo Desembargador João Kopytowski, não tendo a assessoria elaborado à minuta do voto, devolveu os autos a este magistrado sem prestar qualquer auxílio. Assim, não tendo sido cumprido o artigo 52 do Regimento Interno, devolvo os autos à Câmara para que encaminhe os autos à conclusão do Excelentíssimo Desembargador que sucedeu o cargo vago decorrente da aposentadoria do Excelentíssimo Desembargador João Kopytowski. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 12 de setembro de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado - Relator

0024 . Processo/Prot: 0773762-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/61848. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002808-97.2009.8.16.0112 Restituição de Coisa Apreendida. Apelante: Dlz Transporte Rodoviário Ltda. Advogado: Julio Montini Neto, Luiz Fernando Montini, Julio Montini Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

Os presentes autos foram conclusos durante a substituição ao Excelentíssimo Desembargador João Kopytowski. Os autos foram encaminhados à assessoria do Desembargador para que pudesse auxiliar este magistrado na elaboração de projeto de voto. Porém, com a aposentadoria do Excelentíssimo Desembargador João Kopytowski, não tendo a assessoria elaborado à minuta do voto, devolveu os autos a este magistrado sem prestar qualquer auxílio. Assim, não tendo sido cumprido o artigo 52 do Regimento Interno, devolvo os autos à Câmara para que encaminhe os autos à conclusão do Excelentíssimo Desembargador que sucedeu o cargo vago decorrente da aposentadoria do Excelentíssimo Desembargador João Kopytowski. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 12 de setembro de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado - Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator

0025 . Processo/Prot: 0775312-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/45141. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011093-22.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: José da Silva. Advogado: Raimundo Araújo Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho:

I. Diante das informações de fls. 243, determino seja devidamente regularizado no sistema de movimentação processual ser o presente processo de relatoria deste Desembargdor. II. Após, PROCEDA-SE A IMEDIATA INCLUSÃO EM PAUTA. Curitiba, 1 º de novembro de 2011

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0026 . Processo/Prot: 0783456-2 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2011/90865. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2006.00000627-4 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Araruy de Almeida Ferreira. Advogado: Frank Yokio Yamanaka, Ademir da Silva Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho:

Os presentes autos foram conclusos durante a substituição ao Excelentíssimo Desembargador João Kopytowski. Os autos foram encaminhados à assessoria do Desembargador para que pudesse auxiliar este magistrado na elaboração de projeto de voto. Porém, com a aposentadoria do Excelentíssimo Desembargador João Kopytowski, não tendo a assessoria elaborado à minuta do voto, devolveu os autos a este magistrado sem prestar qualquer auxílio. Assim, não tendo sido cumprido o artigo 52 do Regimento Interno, devolvo os autos à Câmara para que encaminhe os autos à conclusão do Excelentíssimo Desembargador que sucedeu o cargo vago decorrente da aposentadoria do Excelentíssimo Desembargador João Kopytowski. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 12 de setembro de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado - Relator

0027 . Processo/Prot: 0784757-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/68957. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000353-46.2004.8.16.0174 Ação Penal. Apelante: Adriano Ilchechen Kiec. Def.Dativo: José Júlio de Moura Camargo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

Os presentes autos foram conclusos durante a substituição ao Excelentíssimo Desembargador João Kopytowski. Os autos foram encaminhados à assessoria do Desembargador para que pudesse auxiliar este magistrado na elaboração de projeto de voto. Porém, com a aposentadoria do Excelentíssimo Desembargador João Kopytowski, não tendo a assessoria elaborado à minuta do voto, devolveu os autos a este magistrado sem prestar qualquer auxílio. Assim, não tendo sido cumprido o artigo 52 do Regimento Interno, devolvo os autos à Câmara para que encaminhe os autos à conclusão do Excelentíssimo Desembargador que sucedeu o cargo vago decorrente da aposentadoria do Excelentíssimo Desembargador João Kopytowski. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 12 de setembro de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado - Relator

0028 . Processo/Prot: 0786933-6 Revisão Criminal de Sentença (CInt)

. Protocolo: 2010/301442. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004968-38.2008.8.16.0013 Ação Penal. Requerente: Marcos Reis dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Despacho:

Os presentes autos foram conclusos durante a substituição ao Excelentíssimo Desembargador João Kopytowski. Os autos foram encaminhados à assessoria do Desembargador para que pudesse auxiliar este magistrado na elaboração de projeto de voto. Porém, com a aposentadoria do Excelentíssimo Desembargador João Kopytowski, não tendo a assessoria elaborado à minuta do voto, devolveu os autos a este magistrado sem prestar qualquer auxílio. Assim, não tendo sido cumprido o artigo 52 do Regimento Interno, devolvo os autos à Câmara para que encaminhe os autos à conclusão do Excelentíssimo Desembargador que sucedeu o cargo vago decorrente da aposentadoria do Excelentíssimo Desembargador João Kopytowski. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 12 de setembro de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado - Relator

0029 . Processo/Prot: 0788109-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/100720. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003082-67.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): André Pires de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Norberto Bonamin Junior, Cristiane Colodi Siqueira, Gabriela Rubin Toazza. Apelante (2): Deivid Dias Maciel dos Santos. Advogado: Lorival Damaso da Silveira, Gabrielle Wolf Damaso da Silveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

Os presentes autos foram conclusos durante a substituição ao Excelentíssimo Desembargador João Kopytowski. Os autos foram encaminhados à assessoria do Desembargador para que pudesse auxiliar este magistrado na elaboração de projeto de voto. Porém, com a aposentadoria do Excelentíssimo Desembargador João Kopytowski, não tendo a assessoria elaborado à minuta do voto, devolveu os autos a este magistrado sem prestar qualquer auxílio. Assim, não tendo sido cumprido o artigo 52 do Regimento Interno, devolvo os autos à Câmara para que encaminhe os autos à conclusão do Excelentíssimo Desembargador que sucedeu o cargo vago decorrente da aposentadoria do Excelentíssimo Desembargador João Kopytowski. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 12 de setembro de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado - Relator

0030 . Processo/Prot: 0831143-9 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2011/344286. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001543-14.2011.8.16.0137 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Anderson Ramos Vieira (advogado). Paciente: R. H. S., L. P. S.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho:

HABEAS CORPUS N° 831.143-9 Observando-se que o presente Habeas Corpus tem identidade de partes e pedido com o Habeas Corpus 833.001-4, apensem-se estes àqueles autos, e, após, tornem conclusos. Curitiba, 03 de novembro de 2011. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0031 . Processo/Prot: 0832695-2 Revisão Criminal de Sentença (CInt)

. Protocolo: 2011/237637. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000011 Ação Penal. Requerente: Elizeu Candido Rosa (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima. Despacho:

1) Requisitem-se os autos originais de Ação Penal nº 2004.071.000011, da Vara Única da Comarca de Iretama, ou o seu translado, a fim de que sejam apensados ao presente feito, conforme artigo 625, § 3º do CPP. 2) Oficie-se à vara de origem solicitando informações acerca do trânsito em julgado da sentença. 3) Após encaminhem-se os auto ao Projeto OAB-Cidadania, a fim de que seja prestada assistência judiciária ao réu. Intimem-se. Em 07/11/2011.

0032 . Processo/Prot: 0837094-5 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2011/314149. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002097-94.2007.8.16.0037 Representação. Apelante: C. M. (Interno). Advogado: Claudio Dalledone Júnior. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. 1. Corrija-se a numeração das folhas a partir da de nº 1548, na qual consta o despacho de vista à Procuradoria-Geral de Justiça. 1. Trata-se de apelação (fls. 1382/1467) contra sentença (fls. 1335/1360) que julgou procedente a representação oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face da adolescente C. M., aplicando-lhe a medida socioeducativa de internação pelo ato infracional de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, inc. II e IV do CP). 2. No curso da apelação, a defesa protocolou petição (fls. 1557/1558) informando que a apelante completou 21 anos no dia 11 de setembro de 2.011 e pedindo que o recurso seja julgado prejudicado pela perda do objetivo. 3. A Procuradoria-Geral de Justiça (fl. 1563) manifestou-se no mesmo sentido. 4. Pois bem, depreende-se dos autos que C. M. completou 21 anos de idade em 11 de setembro de 2011 (fl. 33). O art. 2º, par. único e o art. 121, § 5º, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõem, em suma, que não se aplicam as disposições da Lei nº 8.069/90 a pessoas com idade igual ou superior a 21 anos. 5. Assim, julgo prejudicado o recurso em tela pela perda do objeto. Publique-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Recolha-se o mandado de apreensão expedido pelo Juízo de origem. Curitiba, 07 de novembro de 2011. VALTER RESSEL Relator

0033 . Processo/Prot: 0842296-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/357250. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000713-37.2009.8.16.0034 Ação Penal. Apelante: Emerson Carneiro Franco (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Afonso de Macedo Fraiz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

RECURSO DE APELAÇÃO CRIME Nº 842.296-2 DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: EMERSON CARNEIRO FRANCO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATORA: DESª

LIDIA MAEJIMA Vistos. Compulsando os presentes autos, verifica-se que a mídia na qual foi gravada a prova oral, acostada às fls.151, encontra-se danificada, impossibilitando a análise pormenorizada das questões ora debatidas. Assim, requisite-se, junto à Vara de origem, cópia da mídia supra referida. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Desª. LIDIA MAEJIMA Relatora

0034 . Processo/Prot: 0846927-8 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2011/389105. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00007019 Ação Penal. Requerente: João Francisco dos Santos (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho:

1. Solicitem-se ao Juízo Criminal da Comarca de União da Vitória os autos originários nº 2007.701-9, em que é réu JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS, para serem apensados, nos termos do artigo 625, § 2º, do CPP. 2. Apensados os autos, abra-se vista ao Projeto OAB-CIDADANIA. 3. Aditada a inicial, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 07 de novembro de 2011. VALTER RESSEL Relator

0035 . Processo/Prot: 0848086-0 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/322234. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006826-41.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Esmaelo Fayad Fortes. Advogado: Carlos Roberto de Oliveira. Apelado: Francisco Adilson Rainho. Advogado: Ana Fábia Ribas de Oliveira Ferraz Martins, Tommy Farago Andrade Wippel. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho:

I. Nos termos do artigo 600, §4º, do CPP, intime-se a apelante ESMAELO FAYAD FORTES para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar suas razões de apelação. II. Apresentadas as razões, baixem os autos ao primeiro grau, para que o recorrido, querendo, apresente contrarrazões ao recurso. III. Após, dê-se vista à douta Procuradoria- Geral de Justiça. Curitiba, 04 de novembro de 2011. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0036 . Processo/Prot: 0848337-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/341442. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000416-25.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Nilson Ramos de Paula. Advogado: Darci Cândido de Paula. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho:

1. Nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, abra-se vista ao apelante NILSON RAMOS DE PAULA e ao Ministério Público para apresentação das razões e contrarrazões do recurso. 2. Após, à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 07 de novembro de 2011. VALTER RESSEL Relator

0037 . Processo/Prot: 0848759-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/334041. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004791-74.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Robson Adriano Pereira da Silva. Advogado: Laertes de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Despacho:

APELAÇÃO CRIME Nº 848.759-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA CRIMINAL. I. Intime-se o Doutor LAERTES DE SOUZA, procurador do apelante ROBSON ADRIANO PEREIRA DA SILVA, para no prazo e forma da lei (artigo 600, parágrafo 4°, do CPP) arrazoar o recurso de apelação. II. Após encaminhem-se os presentes autos à Vara de Origem afim de que o Dr. Juiz a quo, abra vista ao Ministério Público de primeiro grau para contrarrazões. III. Devidamente cumpridas estas determinações, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 04 de novembro de 2011 LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0038 . Processo/Prot: 0849111-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/395606. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Impetrante: Roberto de Souza Fatuch (advogado). Paciente: Nilzo Antônio Roda da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho:

Vistos, etc. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Nilzo Antônio Roda da Silva, denunciado pela suposta prática dos crimes de calúnia e injúria (arts. 138 e 140 do CP), ao argumento de que ele está sofrendo constrangimento ilegal por ordem do Juízo da Vara Criminal do Foro Regional de Almirante Tamandaré (f.26). Diz o impetrante que: a) "o paciente é acusado pela Justiça Pública, nos autos 2010.796-0, do cometimento dos crimes (contra a honra) de calúnia e injúria contra a pessoa de Eduardo Novacki, que exerceu a função de Juiz Titular da Vara Cível de Almirante Tamandaré, nos autos 745/1997" (f. 03); b) "o processo criminal deve ser anulado uma vez que o mesmo apresenta nulidades insanáveis" (f. 09), já que: (a) não foi feita a tentativa de conciliação, prevista no art. 520 e ss do CPP, (b) o paciente, quando citado, não foi informado da possibilidade de apresentação da exceção da verdade e (c) nem perguntado se ele possuía defensor ou se tinha condições para tanto; c) nos crimes contra a honra é necessária a representação do ofendido para se iniciar a ação penal, mas no caso isso não foi observado; d) nos delitos em comento o marco decadencial é de seis meses, tendo decaído o prazo em 22.07.2010 sem que o ofendido apresentasse queixa ou representação; e) "o advogado tem inviolabilidade física, no exercício de sua profissão, por seus atos e manifestações, nos limites desta lei. A disposição, aqui, se refere à imunidade criminal, quando, no exercício da profissão, por suas manifestações e seus atos, o advogado pratique algum ato que pudesse ser caracterizado como injúria, difamação ou desacato" (f. 16); f) "em momento ou parte alguma da petição tida como ofensiva se acusa o magistrado de prevaricação ou qualquer outro crime", apenas "acusam de suspeita de ausência de isenção no julgar", que é legal, já que "o instituto da suspeição existe tanto no processo civil quanto no processo criminal" (f. 18); g) o exercício de um direito (argüição de suspeição) não pode ser considerado como calúnia; h) não há justa causa para fundamentar a acusação de calúnia, "por expressa falta de materialidade do crime que o paciente é acusado" (f. 21); Pede: a expedição de salvo conduto, "preservando o direito fundamental da liberdade física do paciente, com a determinação da suspensão do processo penal (trancamento)" (fls. 23/24). 2. Os dados constantes nos autos ainda não possibilitam a concessão da ordem, pelo menos agora em liminar. Isso porque, o trancamento da ação é medida excepcional, apenas admitida quando demonstrada, de plano, a ausência de justa causa, a absoluta falta de provas ou a presença de alguma causa excludente de punibilidade, não devendo ser analisado em sede liminar, por se confundir com o mérito do habeas corpus. 3. Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. 4. Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 07 de novembro de 2011. DES. VALTER RESSEL Relator

0039 . Processo/Prot: 0849280-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/394958. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000379-58.2011.8.16.0090 Ação Penal. Impetrante: Thiago Ruiz (advogado). Paciente: Gustavo Evangelista Fogaça. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos etc., 1. Cuida-se de habeas corpus em que se pretende o trancamento de ação penal movida em desfavor do paciente, na qual se imputa o cometimento do tipo penal do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (conduzir veículo automotor sob a influência de álcool), em razão de abordagem ocorrida no dia 27/janeiro/2011. A denúncia foi oferecida em 04/maio/2011 (fls. 14/16 TJ), e em audiência ocorrida no dia 06/outubro/2011 suspendeu-se o processo pelo prazo de 02 anos (fls. 58 TJ). Sustenta o impetrante, em síntese, que o recebimento de denúncia configura constrangimento ilegal, visto inexistir justa causa para a ação penal, ao argumento de que não haveria lastro probatório de que o paciente encontrava-se embriagado quando da abordagem policial. Alega o impetrante que o "bafômetro" utilizado na abordagem não estava em condições de uso, porque sua última calibração teria ocorrido em 31/outubro/2008, enquanto que a Resolução nº 206/2006 do CONTRAN, assim como a Portaria 06/2002 do INMETRO, exigem verificação/ calibração com periodicidade anual. Aduz inexistirem outras provas indicativas da alegada embriaguez do paciente, de modo que não se configurou a materialidade necessária para a formação da justa causa penal. Pugna pela concessão de liminar para o efeito de "determinar o sobrestamento do cumprimento do sursis processual", e final concessão da ordem para trancamento da ação penal. 2. Não obstante as relevantes razões alinhavadas pelo impetrante, a matéria questionada depende de cognição exauriente, visto envolver a verificação de existência de materialidade mediante análise de elementos de prova, sendo, deste modo, inviável a concessão de liminar. Outrossim, as medidas impostas ao paciente prestação pecuniária, proibição de ausentar-se da comarca por mais de 08 dias sem autorização judicial e comparecimento mensal em Juízo não traduzem grave prejuízo à sua liberdade de modo tal a reclamar medida urgente. Do exposto, indefiro a concessão de liminar. 3. Solicite-se informações à autoridade tida por coatora, com prazo de 10 (dez) dias, ficando autorizado o chefe da Seção da Câmara a assinar o respectivo ofício. Com as informações, abra-se vista à Procuradoria de Justiça. Em 03 de novembro de 2011. Joscelito Giovani Cé Juiz Conv.

0040 . Processo/Prot: 0849381-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/395412. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002210-49.2009.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Gabriel Bertin de Almeida (advogado). Paciente: Sérgio Leite Bordin. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos etc., 1. Cuida-se de habeas corpus em que se pretende o trancamento de ação penal movida em desfavor do paciente, na qual se imputa o cometimento do tipo penal do art. 1º, inc. II da Lei 8.137/90 (fraude à fiscalização tributária), cuja denúncia foi oferecida em 04/março/2009 (fls. 10/12 TJ). Sustenta o impetrante a possibilidade de absolvição sumária do paciente, mediante a aplicação do princípio da insignificância ao caso, ao argumento de que o parâmetro utilizado para tanto pelos Tribunais é o "valor abaixo do qual a Fazenda está desobrigada a deflagrar cobrança do crédito", o qual para o ICMS tributo em tese sonegado -, no Estado do Paraná, seria R$1.921,80, na forma do art. 1º, inc. I da Lei Estadual 15.354/06, sendo que no caso concreto houve a efetiva sonegação de R$1.703,06. Pugna pela concessão de liminar para o efeito de suspender o andamento processual e final concessão da ordem para trancamento da ação penal. 2. A matéria questionada pelo impetrante depende de cognição exauriente, porque demanda a verificação do valor efetivamente sonegado, bem como a análise da tese jurídica a respeito da aplicabilidade do princípio da insignificância ao caso concreto, de modo que é inviável a concessão de liminar. Outrossim, não há urgência ou prejuízo imediato que reclame a suspensão do andamento do processo, visto que o próximo ato processual (audiência de instrução e julgamento) está designado para o dia 13/fevereiro/2012 (fls. 158 TJ). Do exposto, indefiro a concessão de liminar. 3. Solicite-se informações à autoridade tida por coatora, com prazo de 10 (dez) dias, ficando autorizado o chefe da Seção da Câmara a assinar o respectivo ofício. Com as informações, abra-se vista à Procuradoria de Justiça. Em 03 de novembro de 2011. Joscelito Giovani Cé Juiz Conv.

0041 . Processo/Prot: 0850440-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/405592. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 0016585-87.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: JONHY CHINGAR GONÇALVES GUIMARÃES (advogado).

Paciente: Jair Peniche (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho:
Despacho em separado. Em 8/11/2011.
VISTOS, etc. Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Jonhy Chingar Gonçalves Guimarães, em favor de Jair Peniche, contra ato do douto Juízo da 13ª Vara Criminal de Curitiba Juizado da Violência Domestica e Familiar Contra a Mulher, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, em decorrência da não observância da cautelar inicialmente estipulada, amparando sua decisão no artigo 313, inciso III do Código de Processo Penal. Segundo consta do pleito, o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime ameaça a sua ex-namorada. In casu, o impetrante, em suma, sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal em decorrência da decretação e manutenção da prisão preventiva, bem como excesso de prazo para o fim da instrução criminal, uma vez que o máximo previsto para a realização de instrução processual encontra-se esgotado. Requereu o deferimento de liminar e, ao final, a concessão da ordem. Juntou documentos. É o breve relatório. DECIDO Os crimes pelos quais foi o paciente denunciado são apenados com detenção. A custódia preventiva foi decretada tendo em vista que as cautelares inicialmente estipuladas não foram observadas e se trata de violência doméstica e familiar contra mulher, estando presentes os requisitos do artigo 310 do CPP. Em juízo de cognição sumária, entendo que não mais persistem os motivos ensejadores da prisão cautelar, além do fato de que, por se tratar de crimes para os quais a pena prevista é de detenção, que deve ser cumprida em regime semi-aberto, não há motivos para a manutenção do mesmo no cárcere. Defiro, assim, a liminar ora pleiteada, para conceder liberdade provisória ao paciente, mediante compromisso de comparecer a todos os atos do processo, determinando à autoridade apontada como coatora que expeça o respectivo alvará de soltura em favor do paciente JAIR PENICHE, se por outro motivo não estiver preso. Transmita-se, via fax, o presente despacho, para a providência acima, e oficie-se, na seqüência, ao Juízo `a quo', solicitando as informações de estilo, tendo em conta as alegações apresentadas na inicial. Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 07 de novembro de 2011. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator
0042 . Processo/Prot: 0850557-5 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/400404. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0064751-50.2011.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Aguinaldo Jaime Campos Melim Bernardo. Paciente: Carlos Alexandro de Souza Ribeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:
I. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Dr. AGUINALDO JAIME CAMPOS MELIM BERNARDO, em favor do paciente CARLOS ALEXANDRO DE SOUZA RIBEIRO, preso pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 14 da Lei 10.826/03. Relata o impetrante que a decisão de primeiro grau deixou de conceder a fiança sem justificativa idônea e amparo legal nos argumentos aduzidos no auto de prisão em flagrante, uma vez que a referida decisão está baseada no suposto cometimento de outros delitos mais gravosos, ignorando os princípios constitucionais em relação a primariedade do paciente. Alega que não obstante encontrem-se presentes indícios da autoria e materialidade da conduta, não se vislumbra a presença dos demais requisitos ensejadores da medida, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Aduz que pelos elementos constantes nos autos verifica-se que o paciente tem residência fixa e ocupação lícita. Assim, requer a concessão liminar para com a expedição do competente Alvará de Soltura, tendo em vista que está configurado o constrangimento ilegal, bem como, que as cadeias da presente comarca encontram-se lotadas. É o Relatório. DECIDO. II. Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor do paciente, contra ato da autoridade coatora que indeferiu o pedido de Liberdade Provisória. Extrai-se da decisão impugnada, que a Magistrada indeferiu o referido pedido motivando no sentido de que estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, em especial pela necessidade de se garantir a ordem pública, consignando que "embora seja o requerente tecnicamente primário, já foi condenado criminalmente nesta Comarca pela prática de roubo, processo que a princípio estava respondendo em liberdade, também por encontrar-se em liberdade provisória, onde, evidentemente, as condições restaram quebradas". Desta feita, a priori, não evidencia-se o alegado constrangimento ilegal, porquanto a decisão encontra-se amparada na legislação, sendo prematura a concessão em sede de cognição sumária. Portanto, caracterizada, a princípio, a regularidade processual, não vislumbro de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da ordem quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, razão pela qual, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. III. Requisitem-se informações circunstanciadas da autoridade apontada como coatora (Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-PR), no prazo exíguo, as quais deverão ser encaminhadas diretamente ao Chefe da Segunda Câmara Criminal, ficando este, autorizado a subscritar os expedientes que se fizerem necessários. IV. Após, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 07 de novembro de 2011. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator
0043 . Processo/Prot: 0850729-1 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/405963. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Plantão Judiciário. Ação Originária: 0022468-15.2011.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Carlos Eduardo da Silva Serra (advogado). Paciente: Paulo Roberto Barros da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:
IMPETRANTES: DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA SERRA. IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO. PACIENTE: PAULO ROBERTO BARROS DA SILVA. RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO. I. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Dr. Carlos Eduardo da Silva Serra, em favor do paciente PAULO ROBERTO BARROS DA SILVA, preso em flagrante, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 (arma de fogo de uso permitido com numeração suprimida). Relata o impetrante que no dia 28/10/2011, o paciente foi preso em flagrante, sendo esta convertida em preventiva, sem qualquer fundamentação por parte do Juízo plantonista. Alega que o pedido de liberdade provisória foi indeferido sob os mesmos fundamentos do decreto de prisão preventiva. Aduz que a liberdade provisória, com ou sem fiança, é cláusula pétrea constitucional de resguardo da liberdade fundamental do cidadão. Ressalta que o paciente é primário, possui ocupação lícita, sendo advogado militante nesta capital e possui domicílio certo. Assevera que não existe na espécie qualquer das condições ensejadoras da custódia cautelar, previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, aplicáveis ao presente pedido por força do art. 310, parágrafo único do mesmo codex. Alega que o paciente, posto em liberdade, de nenhuma forma está a prejudicar a ordem pública, já que é pessoa de bem, sendo que, em nenhum momento se recusou a cooperar com a Autoridade Policial. Ressalta que é importante lembrar que a prisão cautelar baseia-se em critérios de necessidade da medida e não da certeza da culpa, devendo ser observado o princípio da presunção da inocência. Aduz que manter-se o paciente preso sob a alegação de conveniência da instrução criminal também não é atitude concebível, eis que o mesmo não tem nenhuma intenção de perturbar a busca da verdade real. Por fim, requer seja concedida, liminarmente, a ordem, para o fim de ser cassada a decisão monocrática que denegou a liberdade provisória do paciente, determinando que seja expedido o competente alvará de soltura. É o Relatório. DECIDO. II. Dos autos extrai-se que o paciente foi preso no período noturno, no centro desta capital, após ser rendido por terceira pessoa, a qual havia ameaçado com o revólver apreendido, sendo confessada a propriedade do artefato. Da situação em que o paciente foi preso, confrontada com a decisão de primeiro grau, não se vislumbra, prima facie, a alegada ausência de fundamentação. Além da arma de fogo ter sido apreendida em via pública, ter suprida sua numeração, foi considerado pelo Juízo singular, a circunstância de o paciente responder a outros processos criminais (fls. 39/42). Assim sendo, em cognição sumária, não se vislumbra qualquer ilegalidade no ato emanado da autoridade judiciária, não se encontrando presentes os requisitos necessários para a concessão liminar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. III. Requisitem-se informações circunstanciadas da autoridade apontada como coatora (Dra. Juíza de Direito do Plantão Judiciário do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba) no prazo exíguo, as quais deverão ser encaminhadas diretamente ao Chefe da Segunda Câmara Criminal, o qual autorizo a subscritar os expedientes que se fizerem necessários. IV. Após, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 04 de novembro de 2011. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator
0044 . Processo/Prot: 0851228-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/407820. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004641-82.2011.8.16.0112 Ação Penal. Impetrante: Omar Gnach (advogado). Paciente: Andrei Luiz Mascarello, Fabiano Tiago Freitag Krochinski, Paulo Sergio Alves. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho:
Aguarde-se os orginais. Em 07/11/2011.
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator Designado
0045 . Processo/Prot: 0397646-7 Queixa Crime (Cam)
. Protocolo: 2007/14544. Comarca: Arapongas. Querelante: Claudio Vicente D' Agostini. Advogado: Alexandre Hauly Camargo. Querelado: Luiz Roberto Pugliese. Advogado: Igor Fabrício Meneguello, Oduwaldo de Souza Calixto, Marileia Rodrigues Mungo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Tendo em vista o despacho de fls. 149 e vislumbrando a conexão dos feitos de números: 397.639-2; 397.650-1; 397.642-9 e 397.649-8, com o presente, determino o apensamento dos processos supramencionados. Após, ciência à douta Procuradoria Geral de Justiça para que se manifeste. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 12 de setembro 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado Relator -- 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador Miguel Kfouri.
Vista ao(s) Advogado (s) - - Deferido pedido de fotocópias dos autos - Prazo : 5 dias
0046 . Processo/Prot: 0647429-7 Pedido de Providências Crime (Cam)
. Protocolo: 2009/381317. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 631584-6 Pedido de Providências. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Armando Luiz Polita. Advogado: Alexandre Polita. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Motivo: - Deferido pedido de fotocópias dos autos. Vista Advogado: Alexandre Polita (PR030980)
Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar razões - Prazo : 8 dias
0047 . Processo/Prot: 0848086-0 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2011/322234. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006826-41.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Esmaelo Fayad Fortes. Advogado: Carlos Roberto de Oliveira. Apelado: Francisco Adilson Rainho. Advogado: Ana Fábia Ribas de Oliveira Ferraz Martins, Tommy Farago Andrade Wippel. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Carlos Roberto de Oliveira (PR015785)
Vista ao(s) Advogado (s) - apresentar razões - Prazo : 8 dias
0048 . Processo/Prot: 0848156-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/326964. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000108-59.2007.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Flavio Augusto Costa. Advogado: Luiz Antonio Martins Barbosa Junior, Paulo Rogério Attilio Ercole. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara

Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima. Motivo: apresentar razões. Vista Advogado: Luiz Antonio Martins Barbosa Junior (PR017634)
Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar as razões recursais - Prazo : 8 dias
0049 . Processo/Prot: 0848337-2 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/341442. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000416-25.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Nilson Ramos de Paula. Advogado: Darci Cândido de Paula. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Darci Cândido de Paula (PR017780)
0050 . Processo/Prot: 0848759-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/334041. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004791-74.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Robson Adriano Pereira da Silva. Advogado: Laertes de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Laertes de Souza (PR010699)
Vista ao(s) Réu(s) - para requerimento de diligências nos termos do art. 10 da Lei 8038/90 - Prazo : 5 dias
0051 . Processo/Prot: 0523763-0 Ação Penal (C.Int-Cr))
. Protocolo: 2008/247003. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000018 Inquérito Policial. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): Pedro Clarismundo Borelli. Advogado: Misael de Grande Filho. Réu (2): Valmir de Araújo Nunes. Advogado: Luiz Octávio Paiva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Motivo: para requerimento de diligências nos termos do art. 10 da Lei 8038/90. Vista Advogado: Luiz Octávio Paiva (PR024594), Misael de Grande Filho (PR040238)
Vista ao(s) Réu(s) - para que apresentem alegações finais, nos termos do art. 11 da Lei 8.038/90 - Prazo : 15 dias EM CARTÓRIO
0052 . Processo/Prot: 0638009-6 Ação Penal (C.Int-Cr))
. Protocolo: 2009/342352. Comarca: Campo Mourão. Ação Originária: 2008.00001144 Procedimento Administrativo. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): Nelson José Tureck. Advogado: Cézar Augusto Ferreira. Réu (2): Munir Abdel Karim Dawud Dayer. Advogado: Katia Therezinha de Mello. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Complemento: (em Cartório). Motivo: para que apresentem alegações finais, nos termos do art. 11 da Lei 8.038/90. Vista Advogado: Cézar Augusto Ferreira (PR031636), Katia Therezinha de Mello (PR037176)
Intimação Advogado - para manifestar sobre o contido no item IV do parecer nº 14259 da douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 293/294), sob pena de extinção da punibili
0053 . Processo/Prot: 0574299-4 Representação Criminal (Cam)
. Protocolo: 2009/79047. Comarca: Foz do Iguaçu. Representante: Carlos Juliano Budel, Edílio João Dall´agnol, José Carlos Neves da Silva, Hermógenes de Oliveira, Beni Rodrigues Pinto, Sérgio Leonel Beltrame, Valdir de Souza Maninho, Braiz de Moura. Advogado: Cláudio César da Cunha. Representado: Paulo Mac Donald Ghisi, Francisco Lacerda Brasileiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Motivo: para manifestar sobre o contido no item IV do parecer nº 14259 da douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 293/294), sob pena de extinção da punibilidade dos noticiados. Vista Advogado: Cláudio César da Cunha (PR048179)

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.11924

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abraham Lincoln de Souza	010	0745404-4
Albino Striquer	024	0778133-1
Alcenir Antonio Barretta	009	0733940-4
Antonio Henrique A. R. d. Mello	005	0690007-8
Antônio Menegildo Manoel	025	0779190-0
Antônio Pellizzetti	008	0724692-4
Ari Alves Pereira	006	0707403-3
Aroldo Baran dos Santos	002	0656344-8
Benjamin Pedro Zonato	030	0785943-8
César Aurélio Cintra	037	0827426-4
Cristiano de Assis Niz	003	0664464-0
Daniel Augusto Sabec Viana	001	0603955-4
Daniel Dammski Hackbart	028	0782242-4
Daniela Teixeira Sinhorini	015	0769193-8
Darci Cândido de Paula	017	0770646-1
	043	0832231-8
Debora Maria Cesar de Albuquerque	038	0829804-6
Edinaldo Beserra	031	0789405-9
Elaine Samira Pope da Silva	040	0830775-7
	041	0830794-2
Felipe Ducci Carneiro	023	0778120-4
Gabriela Rubin Toazza	028	0782242-4
Gilberto Carlos Richthcik	034	0800166-9/01
Gladimar Terezinha Racoski	018	0770773-3
Guilherme Mendes de Mattos	039	0830218-7
Ivan Cesar Azevedo Borges de Liz	007	0718241-0
Ivone Pavato Batista	030	0785943-8
Jeandra Amabile Vedana	034	0800166-9/01
João Ademar Menta	029	0785255-3
João Batista de Arruda Junior	020	0773068-9
João Egídio da Silva	027	0780902-7
João Marcos Brais	016	0770048-5
Jorge da Silva Giulian	016	0770048-5
José Carlos Branco Júnior	017	0770646-1
José dos Santos Caetano	042	0831132-6
Juliana Michele de Assunção	030	0785943-8
Leonardo Mazepa Buchmann	030	0785943-8
Luis Carlos Simionato Júnior	039	0830218-7
Luiz Antonio Martins B. Junior	004	0676279-2
	028	0782242-4
Manoel Messias Meira Pereira	012	0755994-6
Marcelo Pineze Pereira	037	0827426-4
Márcio Aurélio do Carmo	035	0804727-8
Márcio Barbosa Zerneri	032	0790019-0
Márcio Berbet	009	0733940-4
Melissa Gonçales dos Santos	022	0777189-9
Mônica Painka Pereira	039	0830218-7
Paula Leandra Baladeli	006	0707403-3
Rodolfo Moreira dos Santos	026	0780564-7
Rogério Oscar Botelho	030	0785943-8
Sandra Mara Hinata	011	0754264-9
Sandra Regina de Souza Takahashi	015	0769193-8
Sérgio Domingos Nogueira	013	0759023-8
Udo Hausner	030	0785943-8
Vandira Cozer	033	0790381-1
Verônica Nonato	017	0770646-1
Vinícius Matsumoto Coutinho	001	0603955-4
Vitor Hugo Scartezini	021	0776065-0
Wilson André Neres	031	0789405-9
Yara Flores Lopes Stroppa	014	0761718-3

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0603955-4 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2009/209520. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2009.00000234-7 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Edemar Aparecido Pedroso. Advogado: Daniel Augusto Sabec Viana, Vinícius Matsumoto Coutinho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Julgado em: 03/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para decretar a prisão preventiva do réu EDEMAR APARECIDO PEDROSO, com expedição de ofício ao Juízo de origem, nos termos deste voto. EMENTA: PROCESSO PENAL. PLEITO MINISTERIAL PELO RESTABELECIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRETENSÃO FUNDADA EM MAUS ANTECEDENTES CRIMINAIS, EM REINCIDÊNCIA E REITERAÇÃO DELITIVA. AVENTADA PRÁTICA DE NOVOS CRIMES DEPOIS DA CONCESSÃO DA LIBERDADE PRISÃO PREDISPOSIÇÃO DO RÉU EM REPARAR O DANO CAUSADO À VÍTIMA. FATO OCORRIDO DEPOIS DE RECEBIDA A DENÚNCIA. IRRELEVÂNCIA. CASO CONCRETO QUE EVIDENCIA A NECESSÁRIA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ART. 319 DO CPP. INCOMPATIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Verificados indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, quando a medida extrema se mostrar conveniente no caso concreto. 2. A ordem pública resta ameaçada quando,

posto em liberdade provisória pelo cometimento de um crime, o denunciado volta a praticar atos delituosos.

0002 . Processo/Prot: 0656344-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/39100. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000208-8 Ação Penal. Apelante: J. S. (Réu Preso). Def.Dativo: Aroldo Baran dos Santos. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação Criminal n. 656.344-8, para, porém, lhe negar provimento, mantendo-se incólume a decisão recorrida, tudo nos termos do voto.

0003 . Processo/Prot: 0664464-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/72762. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000187-67.2001.8.16.0158 Ação Penal. Apelante: Osvaldo Adriano Prestes. Advogado: Cristiano de Assis Niz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação Criminal n. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ARTIGO 12, §1º, II, DA LEI N. 6.368/76 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OU SUPERVENIENTE - DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A OITO ANOS ENTRE A SENTENÇA E O TRÂNSITO EM JULGADO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO - ARTIGOS 107, INCISO IV, 109, INCISO IV, 110, PARÁGRAFO 1º E 114, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL - RECURSO PREJUDICADO, EXTINGUINDO- SE, CONTUDO, A PUNIBILIDADE EX OFFICIO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

0004 . Processo/Prot: 0676279-2 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2010/116889. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006031-03.2005.8.16.0014 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Rodrigo Carlos dos Santos, Jamil de Matos Domiciano. Def.Dativo: Luiz Antonio Martins Barbosa Junior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, CONHECER do recurso, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA HÁ MAIS DE QUATRO ANOS. INSTRUÇÃO ENCERRADA. PROCESSO AINDA NÃO SENTENCIADO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. RECURSO IMPROVIDO. O direito dos réus de aguardar em liberdade não lhes pode ser negado, se permanecem soltos há mais de quatro anos, em razão de liberdade provisória concedida após o término da instrução, sob fundamento de que inexistem os requisitos do art. 312 do CPP.

0005 . Processo/Prot: 0690007-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/187263. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016004-77.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Danilo Duarte (Réu Preso), Landerson dos Santos (Réu Preso). Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 03/11/2011

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS 1 - ROUBOS MAJORADOS - ART. 157, §2º, I E II, C.C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL (FATO 01) E ART. 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL (FATO 02) - ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR ASSIMETRIA DA DECISÃO - CONCLUSÃO DE ABSOLVIÇÃO DO CO-RÉU QUE DEVERIA APROVEITAR O ACUSADO DANILO DUARTE - INADMISSIBILIDADE - QUESTÃO MERITÓRIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DA PRÁTICA DO SEGUNDO FATO DELITUOSO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DEVIDAMENTE COMPROVADAS - AMPLO CONJUNTO PROBATÓRIO - PALAVRA DA VÍTIMA - IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS - CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA PENAL DO FATO 01 - POSSIBILIDADE - DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE - EQUIVOCADA DESVALORAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE - FUNDAMENTO INIDÔNEO - MINORAÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA - EQUIVOCADA CONSIDERAÇÃO DA REINCIDÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL QUE COMPROVE, COM RELAÇÃO AO DELITO EM ANÁLISE, ANTERIOR CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO PELA PRÁTICA DE CRIME - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 63 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO DA REPRIMENDA PENAL DO FATO 02 - DIMINUIÇÃO EX OFFICIO DA PENA-BASE - EQUIVOCADA CONSIDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME - FUNDAMENTOS INIDÔNEOS - AFASTAMENTO NECESSÁRIO DO CARÁTER DESFAVORÁVEL DAS VETORIAIS MENCIONADAS - PRETENSÃO DE MINORAÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA - ADMISSIBILIDADE - EQUIVOCADA CONSIDERAÇÃO DA REINCIDÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL QUE COMPROVE, COM RELAÇÃO AO DELITO EM ANÁLISE, ANTERIOR CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO PELA PRÁTICA DE CRIME - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 63 DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MENOS SEVERO - INADMISSIBILIDADE - QUANTUM EXPRESSIVO DE PENA APLICADA E VETORIAL EXTREMAMENTE DESFAVORÁVEL DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME (DISPAROS EFETUADOS PELO ACUSADO CONTRA POLICIAIS) - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33, PARÁGRAFOS 2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL - REGIME PRISIONAL FECHADO QUE SE MANTÉM. PLEITO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO - PROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NO JUÍZO - DEVER DO ESTADO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS QUE DELA NECESSITAM - GARANTIA FUNDAMENTAL (ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). APELO PARCIALMENTE PROVIDO, COM ALTERAÇÃO EX OFFICIO DO DECISUM. APELAÇÕES CRIMINAIS 2 - ROUBO MAJORADO - ART. 157, §2º, I E II, C.C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL (FATO 01) - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DEVIDAMENTE COMPROVADAS - AMPLO CONJUNTO PROBATÓRIO - PALAVRA DA VÍTIMA - IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS - CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE CRIME DE ROUBO MAJORADO CONSUMADO PARA TENTADO - ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL - INVIABILIDADE - RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA, PELO JUÍZO MONOCRÁTICO, NA DECISÃO QUE JULGOU O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA - ART. 157, 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL - INADMISSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA QUE SE COMUNICA A TODOS OS PARTICIPANTES DO CRIME. REDUÇÃO DA REPRIMENDA PENAL - PLEITO DE DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE - POSSIBILIDADE - EQUIVOCADA DESVALORAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE - FUNDAMENTO INIDÔNEO. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MENOS SEVERO - INADMISSIBILIDADE - VETORIAL EXTREMAMENTE DESFAVORÁVEL DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME (DISPAROS EFETUADOS PELO ACUSADO CONTRA POLICIAIS) E CONFIGURAÇÃO DA REINCIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33, PARÁGRAFOS 2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL - REGIME PRISIONAL FECHADO QUE SE MANTÉM. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO - PROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NO JUÍZO - DEVER DO ESTADO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS QUE DELA NECESSITAM - GARANTIA FUNDAMENTAL (ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). APELO PARCIALMENTE PROVIDO, COM ALTERAÇÃO EX OFFICIO DA REPRIMENDA PENAL.

0006 . Processo/Prot: 0707403-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/258030. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004426-76.2006.8.16.0017 Ação Penal. Apelante (1): Wyllyan da Silva Cabral. Advogado: Ari Alves Pereira, Paula Leandra Baladeli. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Ministério Público e em dar parcial provimento ao recurso da Defesa, sem modificação de pena, nos termos deste voto. EMENTA: CRIMINAL. CÁRCERE PRIVADO E FURTO. ARTIGO 148, CAPUT, E ART. 155, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA ACUSAÇÃO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE FURTO PARA O CRIME DE ROUBO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA INCENSURÁVEL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO PELA SUBTRAÇÃO DE DINHEIRO DA VÍTIMA. RECURSO QUE QUESTIONA TÃO-SOMENTE O ENQUADRAMENTO TÍPICO DA CONDUTA, MAS NÃO DISCUTE A PROVA DE EXISTÊNCIA DO CRIME. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. REINCIDÊNCIA E PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO. INTELIGÊNCIA À SÚMULA 269 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AVENTADA AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. ALEGADA INOCORRÊNCIA DA RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS E AUSÊNCIA DO ANIMUS FURANDI. TESE PARCIALMENTE ACATADA. PROVA ORAL INCONTESTE NO SENTIDO DE QUE AS VÍTIMAS TIVERAM A LIBERDADE RESTRINGIDA, SEM CONSENTIMENTO, MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO DE UMA DAS VÍTIMAS PARA A EVASÃO DO LOCAL DO CRIME ANTECESSOR. POSSE DA RES FURTIVA, AINDA QUE POR POUCOS MOMENTOS. CRIME DE FURTO CARACTERIZADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. SUBTRAÇÃO DO APARELHO DE TELEFONE CELULAR. CONDUTA QUE NÃO SE AMOLDA AO DELITO DE FURTO. PROVA DOS AUTOS QUE ATESTA A INTENÇÃO DE DANO, CUJAS ELEMENTARES NÃO FORAM DESCRITAS NA DENÚNCIA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0718241-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/315223. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014054-50.2010.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: John Lenon Walter dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Ivan Cesar Azevedo Borges de Liz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos deste voto. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL, POR DUAS VEZES, EM CONTINUIDADE DELITIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO SEGUNDO FATO. AVENTADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À EXISTÊNCIA

DO CRIME. TESE NÃO ACATADA. RÉU RECONHECIDO PELA VÍTIMA. AUTORIA DO DELITO COMPROVADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PLEITO SUCESSIVO DE DESCONSIDERAÇÃO DO CONCURSO DE AGENTES. NÃO ACOLHIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL QUE CONFIRMA A PRESENÇA DE OUTROS DOIS INDIVÍDUOS NA ABORDAGEM. CAUSA DE AUMENTO DE PENA INCIDENTE. PLEITO ALTERNATIVO PARA IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. INIMPUTABILIDADE DO AGENTE NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. DEPENDÊNCIA QUÍMICA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA O RECONHECIMENTO DE QUE O RÉU NÃO TINHA PLENA CIÊNCIA DO CARÁTER ILÍCITO DE SUA CONDUTA. CONDENAÇÃO MANTIDA. APENAMENTO ESCORREITO. RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0724692-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/341031. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000115-25.2004.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Moacir Possamai Girardi. Advogado: Antônio Pellizzetti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação Criminal n. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBOS QUALIFICADOS (ART. 157, §2º, INCISO I E ART. 157, §2º, INCISOS I E II, AMBOS DO CP) - AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PALAVRA DAS VÍTIMAS - RELEVÂNCIA E VALIDADE FALTA DE PROVAS INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0733940-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/375568. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000045-64.2002.8.16.0017 Ação Penal. Apelante (1): Maria Carmen Maris. Advogado: Márcio Berbet. Apelante (2): Fábio Pereira Gonçalves. Def.Dativo: Alcenir Antonio Barretta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso tão somente no tocante aos fatos 01, 02, 03, 04 e 05, extinguindo ex officio a punibilidade dos apelantes, pela prescrição retroativa, mantendo-se incólume a condenação pelo delito de furto qualificado pelo concurso de agentes, nos termos do voto. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO TENTADO E CONSUMADO E, FURTO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECONHECIMENTO `EX OFFICIO'. FATOS 01, 02, 03, 04 E 05. LAPSO DE TEMPO TRANSCORRIDO ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A DATA DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL SUPERIOR ÀQUELE LEGALMENTE ADMITIDO. HERMENÊUTICA DOS ART. 107, INCISO IV, 109, INCISOS V E VI, E 110, § 1º, E ART. 119, TODOS DO CÓDIGO PENAL FATO 06. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES (ART. 155, § 4º, INCISO IV, DO CP). PRETENSÕES ABSOLUTÓRIAS. AVENTADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. TESES NÃO ACATADAS. DECISÃO CONDENATÓRIA MOTIVADA NA PROVA ORAL. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO CORRÉU CORROBORADAS PELAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E INCLUSIVE PELOS RELATOS DA VÍTIMA. EVIDÊNCIAS RELEVANTES. CONDENAÇÕES MANTIDAS. PENA-BASE FIXADA IGUALMENTE PARA AMBOS APELANTES. READEQUAÇÃO `DE OFÍCIO'. `MOTIVOS DO CRIME'. LUCRO FÁCIL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. EXLUSÃO QUE SE IMPÕE. MANTIDO O REGIME PRISIONAL ABERTO E O BENEFÍCIO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSOS DESPROVIDOS.

0010 . Processo/Prot: 0745404-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/397883. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000232-23.1998.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: cícero de carvalho. Def.Dativo: Abraham Lincoln de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, reduzindo, de ofício, a pena corporal, nos termos do voto. EMENTA: PENAL PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR. NULIDADE DO RECONHECIMENTO REALIZADO NA FASE INVESTIGATIVA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226, INCISO I, DO CPP. PRETENSÃO DESCABIDA. RECONHECIMENTO EM CONSONÂNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A EMBASAR A CONDENAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. TESE AFASTADA. PROVAS SEGURAS E INEQUÍVOCAS A CARACTERIZAR O CRIME PATRIMONIAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. APENAMENTO. PENA-BASE. EXAME `DE OFÍCIO'. `CONDUTA SOCIAL' INAPLICABILIDADE DE DECISÃO CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR À DATA DO NOVO FATO. EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE. CAUSA DE ESPECIAL AUMENTO DA PENA. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REDUÇÃO `DE OFÍCIO'. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 443, DO STJ. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ANÁLISE `DE OFÍCIO'. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.403/2011. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS PREVISTAS NO ART. 319, DO CPP. CASO CONRETO. `MODUS OPERANDI' E `PERICULOSIDADE' A DEMONSTRAR A GRAVIDADE DO DELITO, NECESSÁRIOS À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0754264-9 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2011/23005. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002571-11.2005.8.16.0013 Ação Penal. Requerente: Ivanildo Sitorski. Advogado: Sandra Mara Hinata. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Terceira Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Revisão Criminal n. 754.264-9, para, porém, julgar improcedente o pedido, tudo nos termos do voto. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO E QUADRILHA ARMADA - ARTS. 157, §2º, INCISOS I E II, E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - DESCABIMENTO - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A RESPONSABILIDADE CRIMINAL PELOS FATOS DELITUOSOS QUE FOI CONDENADO - MERO REEXAME DE QUESTÃO DE FUNDO - REVISÃO IMPROCEDENTE. "Deve ser julgada improcedente a revisão criminal quando o que de fato pretende o requerente é mero reexame do conjunto probatório, sendo cabível a utilização da via revisional apenas quando a decisão não se apóia em nenhuma prova constante do processo ou quando se divorcia de todos os elementos coligidos, e não quando com base no conjunto probatório carreado aos autos, formou-se um juízo condenatório. Do contrário, estar-se-ia a admitir nova apelação, o que é de todo descabido". (TJPR Rev. Crim. 250.293-4 (442) 2ª Câm. Crim. Rel. Des. Ronald Juarez Moro public. 08.08.2008 DJPR 7674).

0012 . Processo/Prot: 0755994-6 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2010/423374. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000697-0 Unificação de Penas. Recorrente: Dejair Caetano da Silva (Réu Preso). Advogado: Manoel Messias Meira Pereira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Agravo n. 755.994-6, para, porém, lhe dar parcial provimento, a fim de fixar o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena referente ao crime de tráfico de substâncias entorpecentes, e o regime inicialmente aberto para o cumprimento da pena concernente ao delito de porte ilegal de arma de fogo, mediante condições a serem estabelecidas oportunamente pelo Magistrado singular, nos termos do artigo 115 da Lei de Execução Penal, tudo nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - UNIFICAÇÃO DE PENAS - TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06 E ART. 14 DA LEI N. 10.826/03 - PLEITO DE FIXAÇÃO DE REGIMES PRISIONAIS ESPECÍFICOS - POSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO QUE NÃO ESTENDE AUTOMATICAMENTE O REGIME INICIAL FECHADO PARA A INFRAÇÃO PENAL COMUM - NECESSIDADE DE SE OBSERVAR O ARTIGO 33, §§2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL - DETERMINAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO PARA A REPRIMENDA PENAL DECORRENTE DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06, E ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA RESPOSTA PENAL DECORRENTE DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 14 DA LEI N. 10.826/03 - PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE - NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 44, INCISOS I E III, DO ESTATUTO REPRESSIVO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0759023-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/16208. Comarca: Curiuva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000100-79.2009.8.16.0078 Ação Penal. Apelante: Dionatan Willian Bueno Santana. Advogado: Sérgio Domingos Nogueira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Juiz Substituto em Segundo Grau Dr. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ROUBO QUALIFICADO (CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA DE FOGO), RECEPTAÇÃO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E DANO QUALIFICADO ARTIGOS 157, §2º, INCISOS I E II, 180, CAPUT, 288, PARÁGRAFO ÚNICO, 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, TODOS DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 14 E 16 DA LEI 10.826/2003 PLEITO PELO RECONHECIMENTO DE BIS IN IDEM ENTRE OS DELITOS DE ROUBO QUALIFICADO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO IMPOSSIBILIDADE CONDUTAS DISTINTAS CRIME MATERIAL DIVERSO DO CRIME FORMAL CIRCUNSTÂNCIAS E LOCAIS DIFERENTES PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DE RECEPTAÇÃO POR FALTA DE PROVAS DO CONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO VEÍCULO IMPOSSIBILIDADE VEÍCULO UTILIZADO EM ROUBO E ABANDONADO LOGO APÓS APELANTE QUE TINHA CIÊNCIA DE TODA A EMPREITADA CRIMINOSA AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. Em se tratando de condutas distintas entre o crime de roubo qualificado (concurso de pessoas e emprego de arma de fogo) e os crimes de formação de quadrilha e porte ilegal de arma de fogo, não há que se falar em bis in idem. Os elementos de prova e as circunstâncias do fato revelam que

o apelante sabia sobre a origem ilícita do veículo, de maneira a configurar o crime de receptação.

0014 . Processo/Prot: 0761718-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/32124. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000990-82.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Vanuza Valendorf Gomes (Réu Preso). Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação Criminal n. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - ARTIGO 157, §2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DE ROUBO DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PALAVRAS DA VÍTIMA ATRELADA A CONFISSÃO DA RÉ - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - NÃO INCIDÊNCIA - DELITO QUALIFICADO - GRAVE AMEAÇA E BENS DE CONSIDERÁVEL VALOR - TENTATIVA - DESCLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DELITO CONSUMADO - EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA - DESCABIMENTO - PREVISÃO NO TIPO PENAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - PENA-BASE - LUCRO FÁCÍL - MOTIVO NÃO ELEMENTAR - MAJORAÇÃO QUE SE JUSTIFICA - SENTENÇA ESCORREITA - APELO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0769193-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/93758. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001659-81.2008.8.16.0086 Ação Penal. Apelante: João Paulo Luchetta. Def.Dativo: Sandra Regina de Souza Takahashi, Daniela Teixeira Sinhorini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: Acordado para pagamento do veículo o que, certamente, causa estranheza, pois, em se tratando da compra de um automóvel, esta é uma informação de extrema relevância. EMENTA: RECEPTAÇÃO SIMPLES. ART. 180, `CAPUT', DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO E INEQUÍVOCO A CARACTERIZAR O DELITO EM EXAME. ALEGAÇÃO DE ERRO DE TIPO (ART. 20, DO CP). INEXISTÊNCIA PROBATÓRIA CAPAZ DE COMPROVAR A AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO AGENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. APENAMENTO ESCORREITO. "Como previsto no artigo 156 do CPP, se o réu argúi desconhecimento da ilicitude do documento, a ele incumbe o dever de trazer aos autos elementos capazes de controverter as provas todas existentes no sentido de possuir ele ciência da irregularidade documental". (...) (TJPR - V CCr - Ap Crime 0678535-3 - Rel.: Eduardo Fagundes - Julg.: 16/09/2010 - Unânime - Pub.: 30/09/2010 - DJ 481) RECURSO DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0770048-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/43296. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013834-13.2010.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Marcos Simão de Lima (Réu Preso). Advogado: João Marcos Brais, Jorge da Silva Giulian. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação Criminal n. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06 - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DE TRÁFICO DEVIDAMENTE COMPROVADAS - RÉU CONFESSO - REDUÇÃO DA PENA-BASE - IMPOSSIBILIDADE - PREPONDERÃNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA EM RELAÇÃO À ATENUANTE DA CONFISSÃO - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA INICIALMENTE FECHADO - PREVISÃO LEGAL - SENTENÇA ESCORREITA - RECURSO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0770646-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/33930. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000047-57.2004.8.16.0116 Ação Penal. Apelante (1): Claudinei da Silva Vendrame. Advogado: Verônica Nonato. Apelante (2): Antonio Carlos dos Santos. Advogado: Darci Cândido de Paula. Apelante (3): Georgia Ramires Carneiro. Advogado: José Carlos Branco Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação 1, e em negar provimento às apelações 2 e 3, com readequação ex officio, das penas dos apelantes 2 e 3, e do regime prisional da apelante 3, nos termos deste julgamento. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, E ART. 304, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DOS RÉUS. APELANTE 1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AOS CRIMES DE ROUBO PELOS QUAIS RESTOU CONDENADO. AVENTADA NÃO COMPROVAÇÃO DE SUA PARTICIPAÇÃO. TESE NÃO ACATADA. RÉU RECONHECIDO PELA VÍTIMA DO SEGUNDO ASSALTO. PROVA ORAL QUE CORROBORA A PROVA INDICIÁRIA AUTORIA DOS DELITOS COMPROVADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PLEITO ALTERNATIVO. REDUÇÃO DE PENA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA EM CONSONÂNCIA COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DOS CRIMES. PENA DE MULTA. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE, NA PROPORÇÃO DA PENA CORPORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELANTE 2. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE ROUBO IMPUTADO. AVENTADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À COAUTORIA. TESE NA ACATADA. RECONHECIMENTO DA VÍTIMA. DEPOIMENTOS JUDICIAIS QUE CORROBORAM A CONFISSÃO/DELAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. PLEITO ALTERNATIVO. PROGRESSÃO DE REGIME. NÃO CONHECIMENTO. PRETENSÃO A SER DEDUZIDA PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO. REDUÇÃO EX OFFICIO DA PENA DE MULTA, NA PROPORÇÃO DA PENA CORPORAL RECURSO DESPROVIDO. APELANTE 3. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. AVENTADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. ALEGAÇÃO DE QUE O DOCUMENTO FALSO NÃO FOI APRESENTADO, MAS SIM APREENDIDO PELOS POLICIAIS. IRRELEVÂNCIA. DECLINAÇÃO DE FALSO NOME NO MOMENTO DA PRISÃO. CRIME CARACTERIZADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. APENAMENTO. REDUÇÃO EX OFFICIO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA E NÃO VALORADA NA DOSIMETRIA. REGIME PRISIONAL. REINCIDÊNCIA E PENA INFERIOR A QUATRO ANOS DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 269 DO STJ. FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO. RECURSO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0770773-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/61489. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000028-70.2006.8.16.0087 Ação Penal. Apelante: Sebastião Ari dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Gladimar Terezinha Racoski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação Criminal n. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO - ARTIGO 157, §3º, SEGUNDA PARTE, DO CÓDIGO PENAL - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - INADMISSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DEVIDAMENTE COMPROVADAS - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - AMPLO CONJUNTO PROBATÓRIO - IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS - PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL HARMÔNICA E COERENTE. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA PENAL - VIABILIDADE - EQUIVOCADA AVALIAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA PERSONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO POSTERIOR AO FATO DELITUOSO EM APREÇO. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO - ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NO JUÍZO - DEVER DO ESTADO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS QUE DELA NECESSITAM - GARANTIA FUNDAMENTAL (ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0772827-4 Correicao Parcial (Cam-Cr)

. Protocolo: 2011/116395. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001562-54.2009.8.16.0019 Ação Penal. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Juiz de Direito da Comarca de Ponta Grossa - 2ª Vara Criminal. Interessado: Diogo Jackson Gomes da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em indeferir a presente Correição Parcial, nos termos deste voto. EMENTA: PROCESSO PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. RÉU DENUNCIADO POR TRÁFICO DE DROGAS. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PRETENSÃO INDEFERIDA. AVENTADA NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DA PROVA ORAL. TESE NÃO ACOLHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAR PROVAS ORAIS SOB O ARGUMENTO DA FALIBILIDADE HUMANA, ANTE O MERO DECURSO DO TEMPO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA À SÚMULA 455 DO STJ. CORREIÇÃO PARCIAL INDEFERIDA.

0020 . Processo/Prot: 0773068-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/31771. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000377-51.2009.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Robson Luis Pereira Barbosa. Def.Dativo: João Batista de Arruda Junior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação Criminal n. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - ART. 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL - PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ADMISSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS - IDENTIFICAÇÃO DE UMA MAIOR INTENSIDADE DE DOLO E DE UM ELEVADO DESVALOR DA CONDUTA - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO CRIME DE ROUBO NA FORMA CONSUMADA (ARTIGO 14, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL) - VIABILIDADE - CONSTATAÇÃO DA INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA - AFASTAMENTO NECESSÁRIO DA MINORANTE DA TENTATIVA (ARTIGO 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL) - PLEITO DE DETERMINAÇÃO DO QUANTUM DE MAJORAÇÃO ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO LEGAL - INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS QUE CARACTERIZEM UMA MAIOR REPROVABILIDADE, E IMPOSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO MERAMENTE MATEMÁTICO (SÚMULA N. 443 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA) - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0776065-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/61483. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014084-73.2010.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Alan André Gomes da Silva. Def.Dativo: Vitor Hugo Scartezini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 20/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS PLEITO ABSOLUTÓRIO IMPROCEDENTE AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS CONFISSÃO DO RÉU ALIADA ÀS DEMAIS PROVAS COLHIDAS CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A SUSTENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL IMPOSSIBILIDADE DOSIMETRIA CORRETA CONDENAÇÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. O pleito absolutório desprovido de elementos é insuficiente para desconstituir o decreto condenatório baseado no quadro probatório produzido.
0022 . Processo/Prot: 0777189-9 Revisão Criminal de Sentença (CInt)
. Protocolo: 2010/269415. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001975-87.2006.8.16.0014 Ação Penal. Requerente: Abraão Issa Nader (Réu Preso). Repre.AssistJud: Melissa Gonçales dos Santos. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 03/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Terceira Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Revisão Criminal n. 777.189-9, para lhe julgar parcialmente procedente para o fim de reduzir a pena-base fixada para o requerente Abraão Issa Nader, e, ex officio, reduzir o quantum de majoração imposto pela configuração das causas especiais de aumento, previstas no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal, e alterar o regime prisional imposto para o cumprimento da pena, decorrente da prática do delito previsto no artigo 329, caput, do Código Penal, bem como estender a redução do patamar de exasperação ao co-réu Reginaldo Moreira César, com fulcro no artigo 580 do Código de Processo Penal, tudo nos termos do voto. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO E RESISTÊNCIA SIMPLES - ARTIGOS 157, §2º, INCISOS I E II, E 329, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - PLEITO DE REDUÇÃO DAS PENAS-BASE - ADMISSIBILIDADE - ELEVAÇÃO DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS DEMONSTRADORES DE UM CARÁTER DESFAVORÁVEL DOS MOTIVOS DO CRIME - MINORAÇÃO EX OFFICIO DO PERCENTUAL APLICADO NA COMPUTAÇÃO DAS CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - CRITÉRIO QUE NÃO PODE SER MERAMENTE MATEMÁTICO - OBSERVÂNCIA DA SÚMULA N. 443 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO REGIME PRISIONAL IMPOSTO AO DELITO DE RESISTÊNCIA SIMPLES - IMPOSSIBILIDADE DE SE FIXAR O REGIME INICIAL FECHADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33, CAPUT, IN FINE, DO CÓDIGO PENAL - REGIME SEMI-ABERTO QUE SE IMPÕE - REINCIDÊNCIA CONFIGURADA - EXTENSÃO DA DIMINUIÇÃO DA PENA REALIZADA NA TERCEIRA FASE AO CO-RÉU - LEITURA DO ARTIGO 580 DO CPP - APELO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO EX OFFICIO DA REPRIMENDA PENAL E COM EXTENSÃO DA REDUÇÃO DE PENA AO CO-RÉU.
0023 . Processo/Prot: 0778120-4 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/36745. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000126-45.2007.8.16.0176 Ação Penal. Apelante: Andrei José Ribeiro (Réu Preso). Def.Dativo: Felipe Ducci Carneiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 03/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação Criminal n. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - ARTIGO 157, §2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL - PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ROUBO SIMPLES - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS QUE INDICAM A UTILIZAÇÃO DE ARMA BRANCA - PRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO - PRECEDENTES DAS ALTAS CORTES - TIPIFICAÇÃO MANTIDA - PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE - VIABILIDADE - EQUIVOCADA ANÁLISE DA VETORIAL DOS ANTECEDENTES DO CRIME E DA CONDUTA SOCIAL FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA - READEQUAÇÃO NECESSÁRIA DA PENA - ALTERAÇÃO EX OFFICIO DO REGIME PRISIONAL INICIAL PARA O SEMI-ABERTO QUANTUM DE PENA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREDOMINANTEMENTE FAVORÁVEIS AO ACUSADO (INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33, §§2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL) APELO PARCIALMENTE PROVIDO, COM MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA.
0024 . Processo/Prot: 0778133-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/38543. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000075-69.2005.8.16.0090 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Francisco Rogério Caetano. Advogado: Albino Striquer. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 03/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação Criminal n. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - ARTIGO 157, §2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DEVIDAMENTE COMPROVADAS - AMPLO CONJUNTO PROBATÓRIO - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVÂNCIA - CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE - APELO PROVIDO.
0025 . Processo/Prot: 0779190-0 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2011/93950. Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000123-89.2007.8.16.0047 Ação Penal. Apelante: Claudio Wagner de Araujo. Def.Dativo: Antônio Menegildo Manoel. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Julgado em: 03/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do réu CLÁUDIO WAGNER DE ARAÚJO e desclassificar, `de ofício', a imputação feita ao corréu MARTOZALÉM MENDONÇA DE OLIVEIRA para o art. 63, inciso I, da Lei de Contravenções Penais concedendo-lhe `habeas corpus', `ex officio' para anular parte da r. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. FORNECIMENTO DE BEBIDA ALCOÓLICA E CIGARRO A MENORES. ART. 243 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. TESE AFASTADA. PROVAS SEGURAS E INEQUÍVOCAS DE QUE O ORA APELANTE VENDEU CIGARRO A ADOLESCENTE E, AINDA, ERA CONIVENTE COM O FORNECIMENTO DE BEBIDA ALCOÓLICA A MENORES NO SEU ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. APENAMENTO ESCORREITO. CONDUTA DO CORRÉU QUE SE SUBSUME TÃO-SOMENTE A PRÁTICA DE FORNECER BEBIDA ALCOÓLICA A ADOLESCENTE. ILICITUDE QUE CARACTERIZA CONTRAVENÇÃO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO, `DE OFÍCIO' DA CONDUTA, EM TESE PRATICADA PELO CORRÉU, PARA O ART. 63, INCISO I, DO DECRETO-LEI 3688/41. CONCESSÃO DE `HABEAS CORPUS', `EX OFFICIO' EM FAVOR DO CORRÉU PARA O FIM DE ANULAR PARTE DA SENTENÇA QUE O CONDENOU AO DELITO DO ART. 243, DO ECA, BEM COMO OS SEUS ATOS SUBSEQUENTES, COM REMESSA DOS AUTOS, POR TRASLADO, AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. RECURSO DESPROVIDO.
0026 . Processo/Prot: 0780564-7 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2011/60401. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0083094-31.2010.8.16.0014 Pedido de Prisão Preventiva. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Paulo Sérgio Felipe. Def.Dativo: Rodolfo Moreira dos Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Julgado em: 03/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso em Sentido Estrito n. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PLEITO REQUERENDO A REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU A REPRESENTAÇÃO PELA PRISÃO PREVENTIVA FORMULADA PELA AUTORIDADE POLICIAL - ESTELIONATOS PRATICADOS POR DIVERSAS VEZES CONTRA VÁRIAS VÍTIMAS - ART. 171 DO CÓDIGO PENAL (POR 05 VEZES) - PRESENÇA DOS MOTIVOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - MODUS OPERANDI E REITERAÇÃO CRIMINOSA - MOTIVOS QUE DEMONSTRAM A PERICULOSIDADE DO AGENTE, ALIADOS À AUSÊNCIA DE RESIDÊNCIA FIXA NO DISTRITO DA CULPA - NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - DECISÃO QUE MERECE SER REFORMADA - RECURSO PROVIDO.
0027 . Processo/Prot: 0780902-7 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2011/69529. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000495-80.2007.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Ribeiro Rozolem. Advogado: João Egídio da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Julgado em: 03/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do presente recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos deste voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DESACATO, RESISTÊNCIA E CRIME DE DANO AO PATRIMONIO PÚBLICO (ARTIGOS 331, 329 E 163, § ÚNICO, INCISO III DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO DE AMBOS OS CRIMES. ALEGAÇÃO DE QUE O RÉU SERIA PORTADOR DE TRANSTORNO BIPOLAR E À ÉPOCA DOS FATOS FARIA USO DE MEDICAMENOS CONTROLADOS O QUE TERIA LHE PROVACADO A FALTA DE SANIDADE MENTAL TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE LAUDO DE SANIDADE MENTAL. CRIMES CONFIGURADOS. PALAVRA DOS POLICIAIS HARMÔNICA E COERENTE COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. VALIDADE. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO MANTIDA. PLEITOS DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA REPARAÇÃO DE DANO, DE ALTERAÇÃO DE REGIME PRISIONAL PARA O `ABERTO' E DE `SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS'. PONTOS APRECIADOS E CONCEDIDOS NA SENTENÇA OBJURGADA. RECURSO PREJUDICADO NESTA PARTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDA.
0028 . Processo/Prot: 0782242-4 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/41600. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004309-92.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Luiz Fernando Alves. Def.Público: Daniel Dammski Hackbart. Apelante (2): Fabiana Alves Cordeiro. Def.Dativo: Luiz Antonio Martins Barbosa Junior, Gabriela Rubin Toazza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal.

Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento aos recursos de apelação criminal interpostos, com extensão da medida ao corréu João Carlos Goudard, nos termos deste julgamento. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. RECURSO DA DEFESA (APELOS 1 e 2). PEDIDOS DE READEQUAÇÃO NA DOSIMETRIA DA PENA E ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. PENA PROVISÓRIA. AUMENTO PARA 1/6 DO QUANTUM DE REDUÇÃO PELA ATENUANTE DA MENORIDADE. PRECEDENTES DA CÂMARA. PROVIMENTO. EXTENSÃO AO CORRÉU NÃO APELANTE. PLEITO DE AUMENTO AO PATAMAR MÁXIMO DA FRAÇÃO DA ESPECIAL CAUSA DE DIMINUIÇÃO (ARTIGO 33, §4º, LEI 11.343/06). IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DA DROGA A INDICAR NOCIVIDADE À SAÚDE. MENSURAÇÃO. POSSIBILIDADE. IDONEIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA FRAÇÃO EM 1/3 QUE SE IMPÕE. REGIME PRISIONAL. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. EQUIPARADO A HEDIONDO. "DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL FECHADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO. 1. A pretensão do paciente esbarra na literalidade da norma legal - seja na redação original, seja na redação atual -, já que as penas privativas de liberdade aplicadas para os agentes que cometem crimes hediondos ou equiparados terão obrigatoriamente que ser cumpridas em regime inicialmente fechado. 2. Não há que se falar em violação aos princípios de dignidade da pessoa humana, individualização da pena e proporcionalidade, como pretende o impetrante. 3. Ordem denegada." (STF HC 103011/RN Rel. Min. Ellen Gracie Segunda Turma J. 24/08/2010 Dje 10/09/2010). RECURSO DA DEFESA (APELO 2). PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROVIMENTO. AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. PALAVRA DE POLICIAIS. VALIDADE. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

0029 . Processo/Prot: 0785255-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/95733. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003407-78.2005.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Edvar Aguiar de Morais, Vanderley Correia dos Santos. Advogado: João Ademar Menta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: Acordaram o valor de R$ 40.000,00; que sempre afirmaram estar em posse de documentos da empresa. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL.. EXTORSÃO, NA FORMA QUALIFICADA. ART. 158, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCABIMENTO. CONJUNTO PROBANTE FARTO E INEQUÍVOCO DEMONSTRANDO A AUTORIA DO FATO. DECLARAÇÕES DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE DOS RECORRENTES. VALIDADE. PRECEDENTES. ENCONTRO DOS RÉUS NO MOMENTO EM QUE FINALIZAVAM A INDEVIDA EXIGÊNCA DO VALOR ECONÔMICO À VÍTIMA. CRIME FORMAL CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE. EXCLUSÃO, EX OFFICIO, DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL `CULPABILIDADE'. FUNDAMENTAÇÃO INIDONEA. REDUÇÃO DA CARGA PENAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0785943-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/177645. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011311-16.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Vilma de Fátima Kamaroscki (Réu Preso). Advogado: Juliana Michele de Assunção, Ivone Pavato Batista. Apelante (2): Eduardo Eloy de Sant'anna (Réu Preso). Advogado: Udo Hausner, Leonardo Mazepa Buchmann, Rogério Oscar Botelho. Apelante (3): Gilson Alfredo Govaski (Réu Preso). Advogado: Benjamin Pedro Zonato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. Leonardo Lustosa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos de Apelação Criminal n. EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA - TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES - ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06 - PRETENSÕES DE ABSOLVIÇÃO - ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS EFETIVOS DA PERPETRAÇÃO DOS DELITOS - DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS IMPRECISOS - IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÕES NECESSÁRIAS - APELOS PROVIDOS.

0031 . Processo/Prot: 0789405-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/102904. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012718-69.2010.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Ademir Galli. Def.Dativo: Wilson André Neres, Edinaldo Beserra. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE FURTO. ART. 155, CAPUT, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DEFENSOR DATIVO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. APRECIAÇÃO "DE OFÍCIO". HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AXIOMAS DO SISTEMA GARANTISTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. BENS FURTADOS NO MONTANTE DE R$150,00. INAPLICABILIDADE, NO CASO CONCRETO. DESVALOR E REPROVABILIDADE DA CONDUTA. RÉU REINCIDENTE. REITERAÇÃO DE PRÁTICAS DELITUOSAS. PRECEDENTES DO STF. RECURSO DESPROVIDO. a) A intempestividade do recurso, interposto por defensor dativo, não obsta sua apreciação "de ofício" sob pena de tornar utópico o princípio da ampla defesa e do contraditório, alicerces da Constituição Federal e também do sistema garantista penal. b) "(...) Apesar de tratar-se de critério subjetivo, a reincidência remete a critério objetivo e deve ser excepcionada da regra para análise do princípio da insignificância, já que não está sujeita a interpretações doutrinárias e jurisprudenciais ou a análises discricionárias. O criminoso reincidente apresenta comportamento reprovável, e sua conduta deve ser considerada materialmente típica. 6. Ordem denegada." (STF - HC 96684, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 25/05/2010, DJe 23-11- 2010).

0032 . Processo/Prot: 0790019-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/131637. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001077-79.2003.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: V. F.. Def.Dativo: Márcio Barbosa Zerneri. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, com readequação ex officio de pena e regime prisional, e consequente extinção de punibilidade, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos deste voto.

0033 . Processo/Prot: 0790381-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/133624. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015988-31.2010.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Claudemir Ramos Alexandre (Réu Preso). Def.Dativo: Vandira Cozer. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso ministerial, nos termos deste voto. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, `CAPUT', DA LEI 11.343/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA PRESENTE NO INCISO VI, ART. 40, DA LEI 11.343/2006 (ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE NO DELITO DE TRÁFICO). PROVAS SEGURAS E INEQUÍVOCAS A AUTORIZAR O RECONHECIMENTO DA REFERIDA MAJORANTE. PEDIDO DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE E REDUÇÃO DA FRAÇÃO CORRESPONDENTE AO BENEFÍCIO DO §4º, ART. 33 DA LEI DE TÓXICOS. VIABILIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DO ENTORPECENTE. INCIDÊNCIA DO ART. 42, DA LEI 11.343/2006 TANTO PARA ELEVAR A PENA-BASE BEM COMO PARA APLICAR A SUPRACITADA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO NO SEU PATAMAR MÍNIMO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. LEI 12.403/2011. ANÁLISE `DE OFÍCIO'. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS HARMÔNICAS QUE NÃO SE APLICA NA HIPÓTESE. RECURSO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0800166-9/01 Agravo Regimental Crime

. Protocolo: 2011/341412. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 800166-9 Habeas Corpus. Agravante: Jorge Edson Saiss (Réu Preso). Advogado: Gilberto Carlos Richthcik, Jeandra Amabile Vedana. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CRIME ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO AO RÉU QUANTO A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO HABEAS CORPUS NECESSIDADE DE SUSPENSÃO ATÉ RESOLUÇÃO DE DÚVIDA LEVANTADA NOS AUTOS AGUARDO DE PRAZO RECURSAL FACE O ACÓRDÃO DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0804727-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/85597. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001820-90.2009.8.16.0075 Ação Penal. Apelante: R. J. L. (Réu Preso). Advogado: Márcio Aurélio do Carmo. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

0036 . Processo/Prot: 0805757-0 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/240445. Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001565-10.2010.8.16.0072 Ação Penal. Suscitante: J. D. C. S. F. V. Ú.. Suscitado: J. D. C. C. V. Ú.. Interessado: M. P. E. P., L. H. F. (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Julgado em: 03/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em sua Composição Integral, à unanimidade de votos, em julgar procedente o presente Conflito Negativo de Competência, nos termos deste julgamento.

0037 . Processo/Prot: 0827426-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/325760. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006100-87.2011.8.16.0058 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: César Aurélio Cintra (advogado), Marcelo Pineze Pereira (advogado). Paciente: José Ferreira Bueno (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des.

Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 27/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME PRISÃO EM FLAGRANTE TRÁFICO DE DROGAS LEI N.° 11.343/06, ART. 33, CAPUT LIBERDADE PROVISÓRIA DENEGAÇÃO DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA EXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE VEDAÇÃO LEGAL RECENTE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE ATINGE TÃO- SOMENTE A VEDAÇÃO À CONVERSÃO DA PENA CORPORAL EM RESTRITIVA DE DIREITOS, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO INAPLICABILIDADE, PORTANTO, AO CASO EM TELA CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA.
0038 . Processo/Prot: 0829804-6 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/339049. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0018238-27.2011.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Fabricio José Karpinski (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 03/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO DE ENTORPECENTE PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM DECORRÊNCIA DE NEGATIVA DE AUTORIA, MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR E EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA NECESSIDADE DE APROFUNDADA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DE HABEAS CORPUS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR VEDAÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA PARA OS ACUSADOS DE CRIME DE TRÁFICO (LEI 11.343/06, ART. 44) CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZAÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO, DE TRATAMENTO MAIS RIGOROSO AO CRIME DE TRÁFICO (CF, ART. 5º, XLIII) ADVENTO DA LEI 11.464/07 QUE NÃO DERROGOU A LEI 11.343/06 PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ADVENTO DA LEI 12.403/11 INVIABILIDADE DE OBSERVÂNCIA DO NOVO ARTIGO 310 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL OU DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PREVISTAS NO NOVO ARTIGO 319 DO CITADO CÓDIGO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA PROCESSO COM TRÂMITE REGULAR PACIENTE PRESO EM 30/08/2011 E DEFESA PRELIMINAR APRESENTADA EM 07/10/2011 AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO JÁ MARCADA PARA 08/11/2011. ALEGADAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS DENEGADO.
0039 . Processo/Prot: 0830218-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/330962. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023661-47.2011.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luis Carlos Simionato Júnior (advogado), Mônica Painka Pereira (advogado), Guilherme Mendes de Mattos (advogado), Gerson Burdak Tymoczuk. Paciente: André Luiz Fernandes Martins Egas (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 03/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO DE ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM DECORRÊNCIA DE NEGATIVA DE AUTORIA E DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA NECESSIDADE DE APROFUNDADA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR VEDAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA PARA OS ACUSADOS DE TRÁFICO (LEI 11.343/06, ART. 44) CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZAÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO, DE TRATAMENTO MAIS RIGOROSO AO CRIME DE TRÁFICO (CF, ART. 5º, XLIII) ADVENTO DA LEI 11.464/07 QUE NÃO DERROGOU A LEI 11.343/06 LEI ESPECIAL (LEI 11.343/06) QUE PREVALECE. ADVENTO DA LEI Nº 12.403/11 INVIABILIDADE DE OBSERVÂNCIA DO NOVO ARTIGO 310 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL OU APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PREVISTAS NO NOVO ARTIGO 319 DO CITADO CÓDIGO. ALEGADAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ORDEM DENEGADA.
0040 . Processo/Prot: 0830775-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/342245. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005356-70.2011.8.16.0033 Ação Penal. Impetrante: Elaine Samira Pope da Silva (advogado). Paciente: Maycon Lyon Melanski (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 03/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, para revogar a prisão preventiva do paciente, com aplicação das medidas cautelares previstas nos incisos I, IV e V, do artigo 319 do Código de Processo Penal, com expedição de ofício ao Juízo. EMENTA: HABEAS CORPUS ROUBO QUALIFICADO CONVERSÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM DECORRÊNCIA DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. PRISÃO FUNDAMENTADA DE FORMA ABSTRATA (GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO, INTRANQUILIDADE SOCIAL, COMOÇÃO NA SOCIEDADE E AUSÊNCIA DE RESPOSTA MAIS ADEQUADA POR PARTE DAS AUTORIDADES) NÃO INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA MEDIDA MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. VIGÊNCIA DA LEI N° 12.403/2011 NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA.
0041 . Processo/Prot: 0830794-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/342246. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005796-66.2011.8.16.0033 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Elaine Samira Pope da Silva (advogado). Paciente: Willian dos Santos Pacheco (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 03/11/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, para revogar a prisão preventiva do paciente, com aplicação das medidas cautelares previstas nos incisos I, IV e V, do artigo 319 do Código de Processo Penal, com expedição de ofício ao Juízo. EMENTA: HABEAS CORPUS ROUBO QUALIFICADO CONVERSÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM DECORRÊNCIA DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. PRISÃO FUNDAMENTADA DE FORMA ABSTRATA (GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO, INTRANQUILIDADE SOCIAL, COMOÇÃO NA SOCIEDADE E AUSÊNCIA DE RESPOSTA MAIS ADEQUADA POR PARTE DAS AUTORIDADES) NÃO INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA MEDIDA MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. VIGÊNCIA DA LEI N° 12.403/2011 NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA.
0042 . Processo/Prot: 0831132-6 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/331904. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021562-71.2011.8.16.0030 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: José dos Santos Caetano (advogado). Paciente: Franklyn Audibert (Réu Preso), Luiz Fernando dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 27/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME ROUBO QUALIFICADO ARTIGO 157, §2º, I, II e V, DO CÓDIGO PENAL ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INOCORRÊNCIA ORDEM DENEGADA. Se a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória está devidamente fundamentada, e existentes os pressupostos do artigo 312 do CPP, não existe constrangimento ilegal a ser corrigido.
0043 . Processo/Prot: 0832231-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/343293. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008.00001450 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Darci Cândido de Paula (advogado). Paciente: Celso Luiz Robeiro de Quevedo (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 27/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME EXTINÇÃO PUNIBILIDADE SUPRESSÃO INSTÂNCIA NÃO CONHECIMENTO DO WRIT MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO. Reconhecimento de extinção de punibilidade e detração da pena são de competência do juízo de execução, sob pena de supressão de instância.

Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.11923

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Barbará	025	0851272-1
Altair Buratto	025	0851272-1
André Luis Godoy	003	0749015-3
	004	0765742-5
Antônio Carlos Menegassi	006	0815376-8
	024	0850459-4
Antonio Glaucione de A. Arrais	007	0821225-3
Carmen das Graças Silva Marins	009	0831320-6
Clovis Alessandro de Souza Telles	023	0850320-8

Daniely Soczek Sampaio	017	0848291-1
Darci Cândido de Paula	018	0848435-3
Debora Maria Cesar de Albuquerque	014	0847520-3
Dyogo Cardoso Mendes	021	0849466-2
Eduardo Paceli Monteiro	004	0765742-5
Elichielli Gabrielli Perilis	002	0463973-6
Fernando Boberg	019	0848528-3
Givanildo José Tirolti	020	0848545-4
Gustavo de Paula e Silva Rocha	004	0765742-5
Humberto Consoli Neto	004	0765742-5
Ivan Carvalho Martins	005	0812619-6
Jetson Josias Szrajia	003	0749015-3
João Nelson Kinal	013	0843607-9
José Carlos Portella Júnior	008	0825968-9
Rafael Maciel de Freitas	017	0848291-1
Roberto de Paula	022	0849609-7
Ronaldo Camilo	002	0463973-6
Silvane Fruett	010	0832239-4
Valter Luiz de Almeida Junior	016	0848067-5
Walmor Bindi Junior	012	0841701-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0349324-9 Revisão Criminal de Sentença (CInt)

. Protocolo: 2006/88247. Comarca: Guarapuava. Ação Originária: 2001.00116546 Ação Penal. Requerente: Ari Gonsalves dos Santos (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Mendes Silva). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Des. Rogério Coelho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

REVISÃO CRIMINAL DE SENTENÇA Nº 349.324-9, DA VARA COMARCA DE GUARAPUAVA. REQUERENTE: ARI GONSALVES DOS SANTOS. REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: Juiz Convocado CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO1. Compulsando os autos, percebe-se que já foram solicitadas por duas vezes informações ao Projeto OAB Cidadania quanto ao feito originário. Além disso, foi requisitada a remessa dos autos originários ao juízo de origem. Contudo, ao responder o ofício encaminhado por esta Egrégia Corte, o magistrado singular informou que não há nenhum processo em trâmite naquele juízo que conste a numeração informada pela OAB Cidadania. Diante do exposto, solicitem-se ao douto Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, os autos originários (ou a cópia integral) pelo qual restou condenado o requerente (autos nº 2000/317-7 ou 11/01), realizando-se o devido apensamento a presente Revisão Criminal (art. 625, § 2º, do Código de Processo Penal). Tendo em vista que a defesa técnica ainda não foi elaborada, após o cumprimento da diligência acima determinada, abra-se vista ao defensor do requerente para que apresente suas razões recursais no prazo legal. Por fim, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 07 de novembro de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado - Relator -- 1 Em substituição ao cargo vago decorrente da aposentadoria do Excelentíssimo Desembargador Mendes Silva. ?? ?? ?? ??

0002 . Processo/Prot: 0463973-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2007/302041. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00000927-5 Ação Penal. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichielli Gabrielli Perilis (advogado). Paciente: Vanessa Aparecida Alves da Costa (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL INFORMAÇÃO NOTICIANDO A PROLAÇÃO DE SENTENÇA EM DESFAVOR DO PACIENTE PERDA DE OBJETO ORDEM PREJUDICADA. VISTOS, estes autos de Habeas Corpus nº 463.973-6 da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Cruzeiro do Oeste, em que figura como impetrantes Ronaldo Camilo e Elichielli Gabrielli Perilis e paciente Vanessa aparecida Alves da Costa. Corpus em favor da paciente, afirmando que existe constrangimento ilegal na conduta da autoridade coatora, tendo em vista a ausência dos requisitos que justifiquem a manutenção de sua prisão. Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica- se que a paciente foi denunciada pela prática do crime previsto no arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 69 do Código Penal, tendo sido presa em flagrante (fls. 29/32-TJ). Requereu o deferimento da liminar pleiteada. Juntou documentos (fls. 23/79-TJ). Distribuídos e conclusos os autos à este Relator, foi deferida a liminar pleiteada, determinando a expedição de Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver presa, bem como requisitando informações à autoridade coatora. A douta Procuradoria Geral de Justiça entendeu que a prisão da paciente está revestida de todos os requisitos legais, e que por responder por crime de tráfico ilícito de entorpecente não faz jus ao benefício de liberdade provisória, pronuncia-se no sentido de que seja cassada a liminar concedida, expedindo-se Mandado de Prisão contra a paciente e denegando a ordem de habeas corpus (fls. 103/108-TJ). Vieram conclusos. É o relatório, decido. Conforme se depreende das informações obtidas pelo Sistema Oráculo, houve prolação de sentença, que julgou procedente a denúncia e condenou o paciente ao cumprimento de 08 (oito) anos de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 1200 (mil e duzentos) dias-multa. do alegado constrangimento ilegal e tampouco a ausência dos requisitos que justifiquem a manutenção da prisão da paciente, fato este que deu origem ao presente feito. Desta forma, o que se conclui é que o pleito perdeu o seu objeto, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal. Neste sentido o magistério de Fernando da Costa Tourinho Filho, in Código de Processo Penal Comentado, vol. 2, Ed. Saraiva 3ª edição, 1998, p. 465/466: "Tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de 'habeas corpus', obviamente ele perde o seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o art. em exame, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução". Sendo assim, reconheço a perda de objeto, declarando prejudicada a ordem impetrada. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao juízo impetrado. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 07 de novembro de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado Relator -- 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador Marques Cury

0003 . Processo/Prot: 0749015-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/404095. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000401-91.2010.8.16.0142 Ação Penal. Apelante: Luis Ricardo Ribeiro de Campos (Réu Preso). Advogado: Jetson Josias Szrajia. Def.Dativo: André Luis Godoy. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

APELAÇÃO CRIME Nº 749.015-3 Apelante : Luis Ricardo Ribeiro de Campos. Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná. I. Junte-se as razões de apelação apresentadas em favor do réu. II. Baixem ao douto Juízo para o oferecimento das contrarrazões de apelação pelo Ministério Público. Curitiba, 01 de novembro de 2011. Des. MARQUES CURY Relator

0004 . Processo/Prot: 0765742-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/46098. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0002757-80.2010.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: Fagner Ferreira da Silva (Réu Preso). Advogado: Eduardo Paceli Monteiro, Gustavo de Paula e Silva Rocha, Humberto Consoli Neto. Def.Dativo: André Luis Godoy. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

APELAÇÃO CRIME Nº 765.742-5 Apelante : Fagner Ferreira da Silva. Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná. I. Junte-se as razões de apelação apresentadas em favor do réu. II. Baixem ao douto Juízo para o oferecimento das contrarrazões de apelação pelo Ministério Público. Curitiba, 01 de novembro de 2011. Des. MARQUES CURY Relator

0005 . Processo/Prot: 0812619-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/180785. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000078-03.2005.8.16.0097 Ação Penal. Apelante: Jaime Wesller. Advogado: Ivan Carvalho Martins. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Vara de origem, a fim de que se certifique a intimação do réu Romildo da Rocha acerca da decisão de fls. 148-162.

0006 . Processo/Prot: 0815376-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/227649. Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001689-90.2010.8.16.0072 Ação Penal. Apelante: Sabrina Barbosa Lião (Réu Preso). Advogado: Antônio Carlos Menegassi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 815376-8 Vistos: I) - Examinando minudentemente estes autos para julgamento, constato que a situação da apelante SABRINA BARBOSA LIÃO vislumbra a existência do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" relativamente à manutenção da sua segregação. É que, em face das provas apontadas, verifico que a ré está a fazer 'jus' à substituição da sua pena reprimenda por penas restritivas de direitos, por preencher as exigências do art. 44 e respectivos incisos do CP (réu com todos os requisitos do art. 59 do CP favoráveis e pena corporal inferior a 04 anos de reclusão). Destarte, ante essa permissibilidade legal, não há motivo para que seja mantido sob custódia, tão só pela razão de o recurso ficar no aguardo dos derradeiros trâmites necessários para a decisão final (vista ao eminente Des. Revisor; inclusão em pauta para julgamento e realização da respectiva sessão, bem como lavratura e publicação do acórdão). Ante o exposto, AD REFERENDUM oportuno da colenda Terceira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, determino a 'incontinenti' expedição de ALVARÁ DE SOLTURA em seu favor se por 'al' não estiver preso. OFICIE-SE ao douto Juízo 'a quo', com a máxima urgência, inclusive encaminhando-se cópia deste despacho, para os devidos fins. II) - Com relatório em separado. III) - Ao Excelentíssimo Desembargador Revisor. Curitiba, 03 de novembro de 2011. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0007 . Processo/Prot: 0821225-3 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2011/296406. Comarca: Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2011.00000485 Ação Penal. Recorrente: Tiago Leite Pereira (Réu Preso). Advogado: Antonio Glaucione de Alencar Arrais. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de recurso de agravo interposto por Tiago Leite Pereira contra a decisão do MM. Juízo da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Maringá que indeferiu seu pedido de progressão para o regime semiaberto. Aduz o recorrente que teve sua pena unificada em 26 (vinte e seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, sob regime fechado, tendo cumprido, até 18 de janeiro de 2011, o total de 4 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 2 (dois) dias, razão pela qual entende estarem cumpridos os requisitos do art. 112, da Lei de Execuções Penais. Requer, então, seja deferida a progressão de regime. O recorrido, em contrarrazões, pede pelo não provimento do agravo. O Juízo a quo manteve a decisão agravada. A douta Procuradoria Geral de Justiça opina pelo desprovimento do recurso. 2. Prefacialmente, observo que a matéria ora em discussão já foi debatida e julgada em sede de habeas corpus interposto em favor do recorrente, sob nº. 772.618-5, no dia 26 de maio do corrente, confira- se a ementa: "HABEAS CORPUS. PLEITO DE PROGRESSÃO PARA REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO. PACIENTE CONDENADO A 26 (VINTE E SEIS) ANOS E 4 FORMA NÃO LINEAR. PRÁTICA DE NOVO DELITO. PRISÃO. "REGRESSÃO" PARA O REGIME FECHADO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. "Ocorrendo nova condenação, deve ser observado o art. 111 (LEP), e o prazo de 1/6 da soma da nova sanção com o restante da pena anterior deve ser computado a partir da entrada no regime estabelecido após a referida operação" Mirabete, Execução Penal, São Paulo: Atlas, 2004, p. 382)." (TJPR - 3ª C.Criminal - HCC 772618-5 - Maringá minha relatoria - Unânime - J. 26.05.2011). Nota-se, outrossim, que não houve qualquer alteração fática ou jurídica capaz de modificar o entendimento já exposto no referido acórdão. Nesse caminho, atente-se para o inteiro teor do referido julgado: A autoridade impetrada indeferiu o pedido de progressão de regime prisional por entender que não estava preenchido o requisito objetivo para a concessão do benefício: "Para a concessão do pedido de progressão de regime, o sentenciado deve preencher os requisitos estabelecidos em lei, quais sejam, cumprir ao menos 1/6 da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão. O sentenciado possui uma condenação total de 26 anos e 4 meses. Há interrupção no cumprimento da pena em 02/06/2008 (prática de novo delito), naquela época sua pena perfazia 03 anos, da qual já havia cumprido 02 anos, 03 meses e 16 dias, tendo como pena remanescente 08 meses e 14 dias, devendo ser acrescida as novas condenações (AP 2008.2007-5 07 anos e 02 meses; AP 2008.1719-6 09 anos e 02 meses; e AP 2008.1686-0 07 anos), totalizando para fins de benefício uma pena de 24 anos e 14 dias, 1/6 deste quantum equivale a 04 anos e 2 dias, que contados a partir de sua última prisão ocorrida em 03/06/2008, conduz a data de 05/06/2012. Desta forma o sentenciado não cumpre o requisito objetivo para a progressão de regime pleiteada. Embora o sentenciado apresente bom comportamento carcerário, conforme atestados de fls. 08, a lei exige que o sentenciado cumpra o requisito objetivo e o requisito subjetivo, sendo que no caso dos autos o requisito objetivo não está satisfeito, motivo pelo qual deve ser indeferido o pedido de progressão de regime para o semiaberto." (fls. TJ 37). Magistrado: "O sentenciado/paciente está condenado a 26 anos e 02 meses, de reclusão em regime inicial fechado, sendo que até a presente data cumpriu 05 anos, 02 meses e 08 dias de sua pena, restando para cumprir 21 anos, 01 mês e 20 dias de sua pena. Nos autos 2005.359-1 da Vara Criminal de Nova Esperança/PR o sentenciado foi condenado a 03 anos de reclusão em regime inicial fechado em razão da prática do delito previsto no art. 12 da lei 6368/76, cuja decisão condenatória transitou em julgado em 12.04.06, e, em 02.03.07 no juízo da condenação foi concedida progressão de regime em favor do sentenciado, passando ele a cumprir pena no regime semiaberto, na sequência, em 10.09.07 foi concedida progressão de regime em favor do sentenciado em razão do que passou a cumprir sua pena em regime aberto, sendo que este benefício foi cassado porque o sentenciado não cumpriu as condições estabelecidas. Nos autos 2008.70.03.002007-5/PR da Vara Federal Criminal de Maringá-/PR o sentenciado foi condenado a 07 anos e 02 meses de reclusão em regime inicial fechado em razão da prática do delito previsto no art. 157, caput, parágrafos 1º e 2º, I e II, c.c. art. 14, II do Código Penal, cuja decisão transitou em julgado em 06.10.2009. Nos autos 2008.70.11.001719-6 da Vara Federal Criminal de Paranavaí/PR o sentenciado foi condenado a 09 anos de reclusão em razão da prática dos delitos previstos nos arts. 157, parágrafo 2º, I e II e 155, parágrafo 4º do Código Penal, cuja decisão transitou em julgado em 09.09.2010 (informação buscada no site do TRF, 4ª Região). Nos autos 2008.70.04.001686-0/PR da Primeira Vara Federal Criminal de Umuarama o sentenciado/paciente foi condenado a 07 anos de reclusão em regime inicial fechado, em razão da prática do delito previsto no art. 157 parágrafo 2º, incisos I e II do Código Penal, cuja decisão transitou em julgado em 10.11.2010 (informação constante no site do TRF da Quarta Região). Informo ainda que nesta Vara de Execuções Penais o sentenciado formulou pedido de progressão de regime do fechado para o semiaberto sabendo que o pedido foi indeferido em 11.03.11 e a defesa do paciente interpôs recurso de agravo contra a decisão que indeferiu o pedido. O recurso foi recebido com as razões, o Ministério Público manifestou-se pela manutenção da decisão, em juízo de retratação a decisão foi ao Tribunal de Justiça do Estado (...)". (fls. 53/54). Constata-se pelas informações transcritas que houve a interrupção da contagem do prazo para a progressão de regime em razão do cometimento do outros delitos e, assim, o prazo passou a ser novamente contado a partir de sua última prisão, em 03/06/2008. Nesse passo, o cumprimento da pena do paciente não se deu de forma linear e, portanto, não houve o cumprimento do requisito objetivo como, à primeira vista, sugere o relatório de fls. TJ-15, invocado pelo impetrante. Ao contrário, o paciente cumpria pena em regime aberto (progressão pelo delito de tráfico, autos n° 2005.35901), quando cometeu novo delito doloso. E, nessa situação, soma- se a pena ao restante da que se está cumprindo para a determinação do regime. É o teor do parágrafo único, do art. 111, da Lei de Execução Penal: "Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime." No caso, o réu foi preso em 03 de junho de 2008 (autos n° 2008.70.03.002007-5/PR) pela prática, repita-se, de crime doloso, o que enseja a interrupção da contagem para a progressão do regime. Portanto, está escorreita a decisão do Magistrado que considerou a data da última prisão como marco interruptivo para contar o lapso temporal para a progressão de regime. Mirabete explica: "Não fixa expressamente a lei, entretanto, a partir de quando deve ser contado o tempo necessário para a progressão a regime mais brando. Por uma interpretação lógica deve-se entender o seguinte: se não é modificado o regime com a adição da nova pena, deve cumprir um sexto da soma do restante da pena em cumprimento com a nova sanção; se operar a regressão, conta-se um sexto a partir da transferência, tendo como base para o cálculo o que resta da soma das penas a serem cumpridas." E adiante: "Satisfaz o requisito temporal o condenado submetido à regressão quando cumpre um sexto da pena a partir da transferência para o regime mais severo, ou seja, do restante total da pena, com base no qual se calcula um sexto, o tempo já cumprido. Ocorrendo nova condenação, deve ser observado o art. 111, e o prazo de 1/6 da soma da nova sanção com o restante da pena anterior deve ser computado a partir da entrada no regime estabelecido após a referida operação." (In: Execução Penal. São Paulo: Atlas, 2004, p. 382, sublinhei). Nesse viés a jurisprudência: (...) omissis (...) E mais, o art. 112, da Lei n° 7210/1984, preceitua que "a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento," o que reforça ainda mais a tese de que a contagem se dá a partir da última prisão. Assim, a ocorrência de nova prisão no curso da execução altera o marco inicial para contagem do prazo para a progressão de regime e, nessa situação, o percentual de 1/6 (um sexto) deve incidir sobre a soma do restante da pena anterior com a nova pena aplicada. Portanto, somando-se a pena remanescente de 8 meses e 14 dias às outras condenações (AP 2008.2007-5 07 anos e 02 meses; AP 2008.1719-6 09 anos e 02 meses; e AP 2008.1686-0 07 anos), tem-se, para fins de benefício, o total de 24 anos e 14 dias. E 1/6 deste quantum equivale a 04 anos e 2 dias que, contados a partir da última prisão, ocorrida em 03/06/2008, será alcançado em 05/06/2012. Por esses motivos, denega-se a ordem." 3. Do exposto, julgo prejudicado o pedido e declaro a extinção do feito. Intimem-se. Curitiba, 08 de novembro de 2011. Rogério Kanayama Relator -- Recurso de Agravo nº 821.225-3 -- -- Recurso de Agravo nº 821.225-3 -- -- Recurso de Agravo nº 821.225-3 -- -- Recurso de Agravo nº 821.225-3 --

0008 . Processo/Prot: 0825968-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/323488. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003690-22.2011.8.16.0037 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: José Carlos Portella Júnior (advogado), Marluz Lacerda Dalledone. Paciente: Thiago Lopes de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Indefiro a liminar

1. Cuidam os autos de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo Bel. José Carlos Portella Júnior e Outro em favor de Thiago Lopes de Souza, argumentando que este sofre constrangimento ilegal por parte do douto Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guaíra, pelo fato deste ter decretado a prisão preventiva, bem como indeferido o pedido de relaxamento da prisão do paciente, com base em fundamentação inidônea. Salienta a insubsistência dos fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, bem como alega a ausência dos pressupostos da referida medida constritiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Sustenta, noutro vértice, a possibilidade de conversão da prisão preventiva em medidas cautelares, de que trata o artigo 319 do Código de Processo Penal. Alega, ainda, excesso de prazo na formação da culpa, sob o fundamento de que o paciente encontra-se segregado desde 25.11.2010, portanto, há mais de 11 (onze) meses. Conclusivamente, pugna pela cessação do constrangimento ilegal seja com a revogação da prisão preventiva, relaxamento da prisão por excesso de prazo ou aplicação de medida cautelar prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal. Requer a concessão da ordem, liminarmente, determinando-se a imediata expedição de Alvará de Soltura em favor do ora paciente e, ao final, a confirmação da liminar, de modo a manter a liberdade do mesmo até sentença final nos autos de origem. O pedido liminar restou indeferido pelo Desembargador Eduardo Fagundes, da 5ª Câmara Criminal, por meio da decisão de fls. 110/112. Informações foram solicitadas à autoridade impetrada, sendo apresentadas pela mesma, via mensageiro, às fls. 125/130. Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer às fls. 135/137, pronunciando-se, inicialmente, pelo encaminhamento e redistribuição dos autos à 3ª Câmara Criminal, por motivo de incompetência da 5ª Câmara Criminal, gerada pela questão da prevenção. O Juiz Substituto de 2º Grau Rogério Etzel acolheu a manifestação ministerial, determinando a redistribuição do presente writ, com fundamento no artigo 197, caput, e parágrafo 6º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Os autos foram recebidos pelo Juiz Substituto de 2º Grau desta Colenda Câmara Criminal, o qual, ato contínuo, determinou a abertura de novas vistas à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de se manifestar quanto ao mérito do remédio heróico. O representante do Ministério Público do Estado do Paraná, em 2º Grau de Jurisdição, pronunciou-se, primeiramente, pela necessidade de se proceder a análise da liminar pelo Relator da Câmara competente. Superada esta fase, manifestou-se pelo conhecimento, e, contudo, pelo desprovimento do habeas corpus. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. 2. Como bem registrado pelo I. Procurador de Justiça, no parecer de fls. 146/164, em virtude do reconhecimento da incompetência da 5ª Câmara Criminal para o julgamento do presente writ, faz-se imprescindível, antes

da análise do mérito do remédio heróico, realizar uma nova apreciação do pedido liminar. Pois bem, pela análise perfunctória dos autos, não vislumbro, por ora, a existência do apontado constrangimento ilegal, uma vez que a decisão de fls. 41/42, embora sucinta, que remete aos fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva de todos os 20 (vinte) réus da ação penal, dentre eles o do ora paciente, demonstra claramente a existência tanto dos pressupostos quanto dos fundamentos da prisão preventiva. Ao que se pode perceber, a decretação da medida constritiva de liberdade, cujos requisitos se mantiveram indenes, mesmo após o pedido de cessação da segregação cautelar, se deu nos seguintes termos: "(...) Observa-se, em breve exame dos autos, que é preciso garantir a ordem pública. Saliento que a ordem pública não está sendo aqui utilizada como conceito genérico e abstrato. Como será explicitado a seguir, a garantia da ordem pública no presente caso é concreta. Durante a investigação tem-se que mais de 23 quilos de crack, pertencente a quadrilha estavam no interior dos veículos utilizados pela quadrilha em comento (...)" (fls. 44 e 52). Ainda, tenho para mim que as condições pessoais favoráveis ao ora paciente não obstam a manutenção da prisão cautelar, principalmente quando estão presentes outros motivos que a recomendam, conforme se verifica in casu. De outra sorte, não vislumbro a existência do apontado constrangimento ilegal por excesso de prazo para encerramento da instrução processual, até porque o mesmo pode ser justificado. Impende ressaltar que o ora paciente responde ação penal por tráfico e associação ao tráfico de entorpecentes, que envolve, no total, 20 (vinte) réus, crimes estes que possuem rito especial, incluindo aí prazo próprio para a conclusão da instrução criminal. Ademais, conforme relatado pelo Juízo a quo, às fls. 40 e 126, "(...) vê-se que trata-se de processo extremamente complexo, com vários réus, presos em locais diferentes, sendo plenamente justificável o atraso em face do princípio da proporcionalidade"; "(...) Após a expedição dos mandados, apresentada Defesa Prévia, por advogado constituído, os presentes autos aguardam diligências pela escrivania criminal desta Comarca, tendo em vista a determinação do desmembramento dos autos, a fim de designar as audiências, tendo em vista a extensão dos mesmos e a grande quantidade de réus e testemunhas de acusação e defesa". Finalmente, o pleito de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares, de que trata o artigo 282 e 313, ambos do Código de Processo Penal, será melhor apreciado quando da análise do mérito do remédio heróico, até porque, conforme visto anteriormente, numa breve análise, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada e em consonância com as balizas legais. Em face do acima exposto, indefiro a liminar pleiteada. 3. Dê-se ciência, desta decisão, à autoridade impetrada. 4. Abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, a fim de que se manifeste a respeito da ratificação ou não de seu pronunciamento meritório, constante às fls. 146/164. 5. Intimem-se. Curitiba, 07 de novembro de 2011. DES. EDVINO BOCHNIA Relator

0009 . Processo/Prot: 0831320-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/338538. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015208-81.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Carmen das Graças Silva Marins (advogado). Paciente: Rene Rodrigo Ferreira da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

A advogada Carmen das Graças Silva Marins impetra Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de René Rodrigo Ferreira da Silva, preso em flagrante em 14 de junho de 2011, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 157, §2º, inciso II e 329, caput, ambos do Código Penal, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba PR, que indeferiu seu pleito de liberdade provisória, com a fundamentação de que em crime de roubo não se aplica o princípio da insignificância. Alega que o paciente só cometeu o crime porque é viciado em entorpecentes e que no momento estava sob o efeito dos mesmos. Requer a concessão da liminar, para que, uma vez solto, possa ser internado e se tratar do vício, sendo que, inclusive, a clínica aonde foi internado anteriormente já possui vaga reservada para ele. Alega, ainda, que preenche os requisitos para a concessão do benefício, visto que o mesmo é pessoa idônea, trabalhadora, possui trabalho lícito e domicílio certo. Aduz, por fim, que o prazo para instrução processual encontra-se esgotado, pois já ultrapassou a os 81 (oitenta e um) dias, prazo este que é consagrado na jurisprudência e na doutrina. A liminar foi indeferida às fls. 123/124. As informações foram prestadas às fls. 128/129. A douta Procuradoria Geral de Justiça, oficiando no feito, opinou pela denegação da ordem de habeas corpus (fls. 145/159). Tendo em vista o recebimento, por este Relator, de informação do douto juiz a quo, noticiando a prolação de sentença condenatória na ação penal em questão (fls. 163/173), foi oportunizada nova vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, oportunidade na qual esta se manifestou no sentido de ser julgado prejudicado o vertente habeas corpus, ante a perda de objeto (fls. 178/183). É a breve exposição. Compulsando os autos, verifica-se que o writ deve ser julgado prejudicado, ante a perda de seu objeto. A impetrante alega, em suma, que o paciente é viciado em substância entorpecente, sendo que somente cometeu o delito de roubo porque estava sob a influência de drogas; que é necessária a soltura do paciente, para que este possa tratar a dependência em clínica própria; deve ser aplicado, ao caso concreto, o princípio da bagatela; que o paciente possui condições pessoais favoráveis; que o prazo para a instrução já está encerrado. Contudo, as alegações da impetrante restaram prejudicadas, ante a informação prestada pelo douto magistrado a quo, dando conta da prolação de sentença condenatória contra o réu, oportunidade na qual foi fixado o regime aberto para o cumprimento da pena imposta, bem como concedido o direito de recorrer em liberdade, sendo, inclusive, determinada a expedição de alvará de soltura em seu favor (fls. 163/173). Assim sendo, o vertente habeas corpus deve ser julgado prejudicado, ante a perda superveniente do objeto. Nesse sentido se pronunciou a douta Procuradoria Geral de Justiça: "(...) A despeito do parecer anterior, de fls. 145/159, em que opinei pelo conhecimento e denegação da ordem, é imperioso reconhecer o teor da sentença de fls. 164/173, que, julgando parcialmente procedente a ação penal n. 2011.0013476-0, condenou o ora paciente como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, a uma pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, sob condições, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa. Além de ter sido estipulado ao paciente o regime aberto, constata-se que a douta Juíza de Direito em 1ª instância concedeu, também, ao paciente o direito de recorrer em liberdade. Logo, obteve o paciente o que pretendia através do presente e, por consequência, o `mandamus' apresenta-se carente de objeto" (fls. 181). Nestas condições, julgo prejudicada a súplica e declaro a extinção do feito, com fundamento no artigo 659, do Código de Processo Penal, e no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte (Compete ao relator, extinguir o procedimento recursal, bem como a ação originária, sem resolução do mérito). Intime-se. Curitiba, 27 de outubro de 2011. Des. MARQUES CURY Relator

0010 . Processo/Prot: 0832239-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/338540. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024173-24.2011.8.16.0021 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Silvane Fruett (advogado). Paciente: Leandro Lopes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Leandro Lopes em razão de constrangimento ilegal perpetrado pelo juízo Criminal de Cascavel, indeferindo o pleito de Relaxamento de Prisão Em Flagrante (fls. 179/181). O ora paciente foi preso em 12 de janeiro de 2011, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33, da Lei de Drogas e 16 da Lei 10.826/03, Alega, em síntese, que o acusado sofre constrangimento ilegal pelo juízo de Cascavel, por estar custodiado desde o dia 17 de janeiro de 2011, sem que fosse, até a data da impetração do presente habeas corpus, finalizada a instrução criminal. Assim, o réu estaria preso há mais de 08 (oito) meses, tendo em vista prazo superior a 81 (oitenta e um) dias. Ademais, sustentou que não estariam presentes os pressupostos necessários à custódia cautelar. Requer liminarmente a concessão da ordem. A liminar foi indeferida às fls. 187/192. Informações prestadas às fls. 196/197. A d. Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 202213, opinou pela denegação da ordem. É, em suma, o relatório. Com efeito, o recurso restou prejudicado. por excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal. Ocorre que houve sentença condenatória prolatada na ação penal originária, em 06 de outubro de 2011. Ou seja, a prisão do paciente agora tem origem em outro título executivo, qual seja, a sentença condenatória. Portanto, o presente writ perdeu seu objeto. Nesse sentido: "HABEAS CORPUS - PACIENTES INCURSAS NAS SANÇÕES DO ARTIGO 155, § 4, INCISOS II E IV DO CÓDIGO PENAL - LIBERDADE PROVISÓRIA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA APÓS A IMPETRAÇÃO DO WRIT - PRISÃO QUE DECORRE DE OUTRO TÍTULO - HERMENÊUTICA DO ARTIGO 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - FATO SUPERVENIENTE - ORDEM PREJUDICADA." (TJ/PR, Habeas Corpus nº 0469056-4, Desembargador Relator Lauro Augusto Fabrício de Mello, DJU 28.03.2008.) Sendo assim, o presente recurso perdeu seu objeto por superveniência de sentença condenatória transitada em julgado. Ante o exposto, com fulcro no artigo 659, do Código de Processo Penal e artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo extinto o presente recurso, sem análise do mérito. Intimem-se. Curitiba, 04 de novembro de 2011. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0011 . Processo/Prot: 0833484-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/351409. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2010.00000135 Comutação de Penas. Impetrante: F. R. R. (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Junte-se

Vistos, etc. O levantamento da anotação de segredo de justiça não é cabível no presente caso, tendo em vista se tratar de crime contra a dignidade sexual, bem como existir previsão expressa de tal procedimento no artigo 243- B do Código Penal. Defiro, todavia, o acesso às informações do referido recurso pelo impetrante, tendo em vista existir justo interesse em acompanhamento do recurso, por meio de intimação pessoal via mandado judicial, de todos os atos processuais. Junte-se à petição nº 2011/0389390 ao referido recurso. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 04 de novembro de 2011. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0012 . Processo/Prot: 0841701-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/369338. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001440-69.2011.8.16.0084 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Walmor Bindi Junior (advogado). Paciente: Igor Dias Passos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus n.º 841701-4. O advogado Walmor Bindi Júnior impetrou o presente Habeas Corpus em favor de Igor Dias Passos, alegando, em síntese, que este foi preso e autuado em flagrante delito no dia 17 de maio de 2011, pela prática, em tese, do crime de participação em associação ao tráfico, tipificado no artigo 35 da Lei 11.343 de 2006, c/c artigo 29 do Código Penal. Disse, inicialmente, que o pedido de liberdade provisória foi indeferido pelo magistrado a quo sob fundamento de garantia de ordem pública. Informou que, impetrado pedido de Habeas Corpus em face da r. decisão, foi concedida liminarmente a liberdade ao paciente, porém em sede de julgamento a ordem foi denegada e a liberdade provisória concedida fora revogada. Registrou que o ora paciente compareceu espontaneamente no ato da audiência, quando tomou ciência da revogação, e pleiteou pedido de reconsideração da prisão sob argumento de que ficou 88 (oitenta e oito) dias em liberdade sem notícias de envolvimento em outros crimes, mas o pedido foi negado pelo magistrado singular. Argumentou que o pedido indeferido visava também à apreciação da liberdade sob ponto de vista da Lei 12.403

de 2011, não tendo o juiz enfrentado o pedido. Salientou que após nova manifestação requerendo que a abordagem fosse feita, o juízo singular achou por bem indeferir, sob fundamento de impossibilidade de aplicação das medidas cautelares devido vedação presente no artigo 44 da Lei 11.343 de 2011, bem como por garantia da ordem pública. Argumentou o impetrante que magistrado equivocou-se, pois a vedação do artigo 44 não abrange a aplicação das medidas cautelares previstas na novel lei, bem como que a gravidade abstrata do delito não justifica a manutenção do cárcere cautelar. Registrou que o paciente é primário e afastou qualquer indício de sua periculosidade no período em que gozou da liberdade provisória concedida em sede de liminar, inclusive comprovando exercício de atividade lícita. Por derradeiro, pugnou liminarmente pela concessão da ordem, para que o paciente seja posto em liberdade, bem como pela concessão da ordem em definitivo no julgamento. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. O auto de prisão em flagrante, anexo a exordial, narra que após receberem uma denúncia de que dois veículos estariam vindo da cidade de Guaira em direção à Campo Mourão transportando entorpecentes, policiais militares montaram um cerco próximo ao município de Mariluz e lograram êxito ao abordar tais veículos. Ao realizarem busca no veículo marca Ford, modelo Belina, conduzido pelo corréu Israel Fernado Pereira nada foi encontrado. Logo após, o veículo conduzido pelo corréu Marcelo Crispin, na companhia do paciente e da corré Alice de Jesus Nogueira Pereira foi abordado, porém nada foi encontrado. Em razão das denúncias, os veículos foram encaminhados até a Delegacia de Polícia de Goiorê e após a desmontagem do veículo marca Ford, modelo Belina, foi constatado em seu interior 38 (trinta e oito) tabletes de maconha totalizando a quantia de 31.200 kg (trinta e um quilos e duzentas gramas), não sendo encontrado nada no outro veículo. Que diante dos fatos, foi dada voz de prisão ao paciente e aos corréus. Ao averiguarem os aparelhos celulares dos acusados, foi constatado que todos mantinham contatos telefônicos entre eles. Foi ajuizado pedido de liberdade provisória, o qual restou indeferido (fls. 143/152) tendo em vista a vedação legal quanto à concessão do benefício aos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006 e da presença dos pressupostos necessários à decretação da segregação cautelar, a fim de se assegurar a garantia da ordem pública. Inconformado com a decisão, o procurador do paciente impetrou o Habeas Corpus nº 790.810-7 de relatoria do Des. Marques Cury, o qual em sede de liminar, e em reconsideração, concedeu a liberdade provisória ao paciente, pelas mesmas razões que deferiu as liminares dos corréus Marcelo e Alice. Em 16 de junho de 2011 o paciente foi beneficiado com liberdade provisória mediante compromisso de comparecimento a todos os atos do processo. Porém, em sessão de julgamento, realizada na data de 21 de julho de 2011, por maioria dos votos, foi denegada a ordem, cassando-se a liminar anteriormente deferida, determinando-se a expedição do mandado de prisão em desfavor do paciente. Vejamos a ementa do Acórdão: HABEAS CORPUS ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM DECORRÊNCIA DE NULIDADE DO FLAGRANTE, NEGATIVA DE AUTORIA E INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. NULIDADE DO FLAGRANTE IMPROCEDÊNCIA VÍCIO NÃO EXISTENTE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO INCISO I DO ARTIGO 302 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ESTADO DE FLAGRÂNCIA CONFIGURADO DENÚNCIAS ANÔNIMAS QUE INDICAVAM OS PACIENTES COMO BATEDORES (VEÍCULO MARCA GM, MODELO ZAFIRA, DE COR PRATA, CONDUZIDO PELO PACIENTE MARCELO) VÁRIAS LIGAÇÕES DO CELULAR DOS OCUPANTES DO VEÍCULO BATEDOR (PACIENTES) PARA O DO CORRÉU OCUPANTE DO CARRO ONDE SE ENCONTRAVA A DROGA APREENDIDA PRISÃO EM FLAGRANTE VÁLIDA. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA NECESSIDADE DE APROFUNDADA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DE HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA VEDAÇÃO LEGAL DO BENEFÍCIO AOS RÉUS ACUSADOS DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (LEI 11.343/06, ART. 44) CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO STF AUTORIZAÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO, DE TRATAMENTO MAIS SEVERO AO TRÁFICO (CF, ART. 5º, XLIII) ADVENTO DA LEI 11.464/07 QUE NÃO DERROGOU A LEI 11.343/06 PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS DENEGADO. (TJPR - III CCr - HC Crime 0792573-7 - Rel.: Marques Cury - Julg.: 28/07/2011 - Por maioria - Pub.: 12/09/2011 - DJ 711) Após, em audiência realizada no dia 12 de setembro de 2011, o impetrante apresentou petição requerendo a reconsideração da prisão e após análise acerca da custódia cautelar; assim decidiu o magistrado: "Os requisitos da custódia cautelar estão bem delineados, razão pela qual não merece acolhimento o pleito. O fundamento que ensejou a manutenção da prisão cautelar dos réus, conforme cópias das decisões de fls. 128/137 e 202/220, qual seja garantia da ordem pública, não foi alterado. De fato, os réus não trouxeram qualquer elemento novo que demonstrasse alteração fática, afastando os requisitos da prisão cautelar. Com efeito, há prova de materialidade, conforme laudo de constatação provisória (fls. 22) e auto de exibição e apreensão (fls. 23). (...) Com relação aos réus ALICE, MARCELO e IGOR, embora não tenham sido apreendida substância entorpecente no veículo que conduziam, há inúmeras ligações efetuadas por estes ao réu ISRAEL, fato indicativo de que havia ligações entre eles. Com relação aos demais requisitos da prisão cautelar, destaca-se que foram impetrados dois Habeas Corpus pelos réus, nos quais o E. Tribunal de Justiça houve por bem negar a ordem (IGOR DIAS DE PASSOS HC nº 790810-7 e MARCELO CRISPIM e ALICE DE JESUS NOGUEIRA PEREIRA HC nº 792573-7). Nos Habeas Corpus acima mencionados foram apreciadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça todas as questões, agora novamente, trazidas a baila pelos réus para fundamentar o requerimento da liberdade provisória. Primeiramente não há que se falar em ilegalidade do auto de prisão em flagrante, como bem salientado pela ilustre representante do Ministério Público, vez que a associação para o tráfico é crime permanente e, portanto, é autorizada a prisão em flagrante enquanto durar o estado de permanência. Aliás, essa questão já foi decidida pelo Egrégio Tribunal de Justiça. Com relação aos requisitos da prisão cautelar, por oportuno enfatizar que o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006 veda a concessão de liberdade provisória nos delitos de tráfico de drogas e de associação para o tráfico. Referida constitucionalidade, inclusive, foi reconhecida pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado por ocasião do julgamento dos HCs impetrados pelos réus. De outro lado, verifica-se que a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública se faz presente. Os crimes em questão (tráfico de drogas e associação para o tráfico) causam enorme insegurança em toda a sociedade, causando o fomento de inúmeros outros crimes, mormente crimes contra o patrimônio. Ademais, a prisão se justifica para impedir que os réus, soltos, voltem a delinqüir. No mais, reporto-me às decisões de fls. 128/137 e 220/220 para indeferir a liberdade provisória dos réus IGOR DIAS DE PASSOS (...)" (fls. 393/395) Logo, não bastassem os fundamentos para manutenção do cárcere cautelar a justificá-lo nos moldes do artigo 312 do Código de Processo Penal, comunga este Tribunal do entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual há proibição legal para a concessão da liberdade provisória, em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de drogas (art. 44, da Lei n 11.343/06), o que por si só, é fundamento para o indeferimento do requerimento de liberdade provisória. Ainda, o impetrante avocou a aplicação dos termos da Lei 12.403/2011, o qual não havia sido analisado pelo magistrado a quo, quando da análise do pedido de reconsideração da prisão do paciente. Destarte, decidiu o magistrado que: "Com relação ao pedido de fl. 407/408, consistente na aplicação de medidas cautelares em substituição a prisão preventiva, este não merece acolhimento. Em primeiro lugar, conforme já enfrentado a fls. (...), o artigo 44 da Lei 11.343/2006 veda a concessão da liberdade provisória para os crimes objeto dos presentes autos. Deste argumento já se depreende a impossibilidade de substituição da custódia cautelar por outras medidas cautelares, Por outro lado, o decreto prisional foi fundado na necessidade da prisão para garantia da ordem pública, evitando-se assim que o réu voltasse a delinqüir. Não se vislumbra que qualquer das medidas cautelares previstas tenham o condão de impedir a reiteração criminosa. Desta feita, as medidas cautelares não se mostram eficientes. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de susbstituição da prisão preventiva por medida cautelar." (fl. 410 e verso). Certo é que a edição da Lei nº 12.403/11 que promoveu alteração ao Título IX, do Código de Processo Penal, conferindo nova dinâmica as prisões no Código de Processo Penal, em nada alterou a vedação a liberdade provisória, contida no artigo 44, primeira parte, da lei nº 11.343/06 Lei de Drogas (Precedentes desta Câmara, HC nº HC N. 789.780-7, de lavra do Excelentíssimo Desembargador Rogério Kanayama, julgado em: 07-07-2011) Além disso, as condições pessoais favoráveis do paciente, por si só, não lhe garantem o deferimento da liberdade. Diante do exposto, indefiro a liminar. 4. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 05 dias. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema `Mensageiro', diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222.Cópia desta decisão servirá de ofício. 5. Após, à douta Procuradoria de Justiça. Intime-se Curitiba-PR, JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON Juiz Substituto em 2º Grau

0013 . Processo/Prot: 0843607-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/383632. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014197-17.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: João Nelson Kinal (advogado). Paciente: Berto Luiz Ghisi Filho (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Aguarde-se a juntada dos documentos a serem trazidos pelo impetrante. Após, retornem conclusos para análise da liminar.

0014 . Processo/Prot: 0847520-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/394393. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000644-88.2008.8.16.0147 Inquérito Policial. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Oswaldo Ferreira Junior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Despacho: Solicitem-se Informações.

1. Cuidam os autos de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pela Bel. Debora Maria Cesar de Albuquerque em favor de OSWALDO FERREIRA JUNIOR, argumentando que este sofre constrangimento ilegal por parte do douto Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Rio Branco do Sul, pelo fato deste, para além de ter decretado a prisão preventiva do ora paciente, sem haver fundamentos bastantes para tanto, não ter procedido à análise do pedido de revogação da segregação cautelar, formulado há mais de 07 (sete) meses. Afirma a impetrante que o ora paciente encontra-se preso preventivamente desde o dia 22 de fevereiro de 2008, ou seja, há mais de 03 (três anos), pela suposta prática dos delitos de receptação e adulteração de sinal identificador, sem ter sido ao menos analisado, pelo Juízo a quo, o pedido de revogação da segregação cautelar. Argumenta que não estão presentes os fundamentos justificadores da custódia preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como sustenta que o paciente tem residência fixa, é primário e possuidor de bons antecedentes, motivos estes que conduziriam a revogação da medida constritiva de liberdade. Requer, assim, a concessão da ordem, liminarmente, expedindo-se o Alvará de Soltura em favor do ora paciente, já que sofre coação em sua liberdade de locomoção e, ao final, a confirmação da liminar, mantendo-se o deferimento da ordem. 2. Ao contrário do alegado pela impetrante em seu arrazoado, entendo que para análise da liminar serão necessários ulteriores esclarecimentos. 3. Desta feita, oficie-se à douta autoridade impetrada para que preste informações circunstanciadas, notadamente no que diz respeito aos fatos narrados na inicial e, em especial, sobre a tramitação

dos correspondentes autos de ação penal e a alegação de não análise do pedido de revogação da prisão preventiva, apresentado pela nobre defensora, há mais de 07 (sete) meses. As informações poderão ser prestadas pelo sistema "Mensageiro", diretamente para a Bel. Carla Yassim, Chefe da 3ª Câmara Criminal (sigla: caya) ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. Cumpra-se com urgência. 4. Intimem-se. 5. Saliento que a cópia do presente despacho servirá como ofício. Curitiba, 07 de novembro de 2011. DES. EDVINO BOCHNIA Relator

0015 . Processo/Prot: 0847728-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/394187. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000798-28.2009.8.16.0097 Ação Penal. Impetrante: Washington do Rosário Fidelis (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Despacho na petição em separado

Vistos, etc. Para concessão da liminar, a prova deve ser pré- constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou nulidade da decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, e fique demonstrada de forma explicita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providencia excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Indefiro, por ora, a liminar requerida. Oficie-se à autoridade apontada como coatora para prestar as informações pertinentes, em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Curitiba, 04 de novembro de 2011. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0016 . Processo/Prot: 0848067-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/393672. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013418-62.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Valter Luiz de Almeida Junior (advogado). Paciente: Diego de Oliveira Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Cuidam os autos de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo Bel. Valter Luiz de Almeida Junior em favor de DIEGO DE OLIVEIRA SANTOS, argumentando que este sofre constrangimento ilegal por parte do douto Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Afirma o impetrante, inicialmente, que há excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, tendo em vista que o réu estaria segregado por mais de 106 (cento e seis) dias. Argumenta que este atraso na formação da culpa está ocorrendo em virtude do Magistrado singular insistir na oitiva da vítima. Sustenta, subsidiariamente, a necessidade de se revogar a prisão preventiva do ora paciente, sob as alegações de que não haveria fundamento idôneo para justificar a segregação cautelar do paciente, de que as condições pessoais do mesmo são favoráveis à concessão da medida (primário, portador de bons antecedentes, domiciliado em local certo, e possuidor de atividade laboral lícita), e de que a pena eventualmente a ser aplicada justificaria a imposição, no máximo, de um regime semi-aberto, o que, portanto, demonstraria a desnecessidade de uma segregação cautelar. Argumenta, ainda, em sede de pedido subsidiário, a substituição da medida cautelar por outra diversa da prisão, nos moldes dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Penal. Enfatiza, derradeiramente, a possibilidade e a conveniência do arbitramento de fiança em favor do ora paciente. Requer a concessão da ordem, liminarmente, para que solto o ora paciente possa responder ao processo e, ao final, a confirmação da liminar, com a definitiva concessão da ordem de Habeas Corpus requerida. 2. Ao contrário do alegado pelo impetrante em seu arrazoado, entendo que para a apreciação do presente remédio heróico serão necessários ulteriores esclarecimentos. Isto porque, pela análise perfunctória dos autos, denota-se que o pedido não foi instruído com documentos imprescindíveis para análise de todos os pedidos formulados. 3. Desta feita, intime-se o impetrante para que junte os essenciais documentos (cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, a qual é combatida, em sede de pedido subsidiário, e cópia do primeiro pedido de revogação da prisão preventiva, que serviu como base para as subseqüentes pretensões, as quais fizeram apenas referência a esta), necessários para o exame dos correspondentes pleitos, sob pena de não conhecimento parcial do presente writ, conforme dispõe o artigo 304 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça: Art. 304 O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo. 4. Ademais, oficie-se a douta autoridade impetrada para que preste informações circunstanciadas, no que diz respeito aos fatos narrados na inicial e, em especial, sobre o alegado excesso de prazo, bem como a respeito da situação prisional do ora paciente à luz da nova Lei n. 12.403/11. As informações poderão ser prestadas pelo sistema "Mensageiro", diretamente para a Bel. Carla Yassim, Chefe da 3ª Câmara Criminal (sigla: caya) ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. 5. Cumpra-se com urgência. 6. Após, voltem conclusos. Curitiba, 07 de novembro de 2011. DES. EDVINO BOCHNIA Relator

0017 . Processo/Prot: 0848291-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/394821. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0021387-31.2011.8.16.0013 Inquérito Policial. Impetrante: Daniely Soczek Sampaio (advogado), Rafael Maciel de Freitas (advogado). Paciente: Maiky Willian Brasilino Alves (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Cuidam os autos de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pela Bel. Daniely Soczek Sampaio e Outro em favor de MAIKY WILLIAN BRASILINO ALVES, argumentando que este sofre constrangimento ilegal por parte do douto Juízo de Direito da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo fato deste ter convertido a prisão em flagrante em prisão preventiva, sem haver fundamentos idôneos para tanto. Sustenta, em síntese, que o paciente não deve ser apenado com a prisão cautelar, pelo fato de "não possuir antecedentes criminais e ser réu primário", o que "demonstra que o mesmo não ofende a norma da garantia da ordem pública, pois está comprovado que não se trata de um indivíduo que traz alto grau de insegurança social e temor dos cidadãos". Requer a concessão da ordem, liminarmente, determinando-se a expedição de Alvará de Soltura em favor do ora paciente, e, ao final, a sua confirmação. 2. Em análise detida dos autos, tenho para mim que este Egrégio Tribunal de Justiça não é competente para conhecimento e julgamento deste remédio heróico. Isto porque, diante das razões expendidas na presente impetração, bem como dos documentos juntados, vislumbra-se que não houve pronunciamento específico por parte do Juízo de Direito de Primeiro Grau a respeito das questões suscitadas pelos impetrantes. Impende-se consignar, que eventual pedido de revogação de prisão preventiva deve inicialmente ser formulado e apreciado perante o Juiz de Primeiro Grau, sob pena de supressão de instância. Desta feita, sob pena de configurar indevida supressão de instância, falece competência deste sodalício para conhecer da impetração, uma vez que não se demonstrou no presente caso coação ilegal perpetrada por parte do Juiz de Direito, dotado de vínculo jurisdicional com este Tribunal. Portanto, diante da inexistência de pedido de revogação da prisão preventiva dirigido ao Juízo a quo, o presente mandamus não pode ser conhecido neste grau de jurisdição sob pena de supressão de instância. Neste sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS CRIME. OPERAÇÃO POLICIAL DENOMINADA `TRINCA FERRO'. FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO, CRIME ORGANIZADO, FURTO QUALIFICADO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS, INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES, LAVAGEM DE DINHEIRO E OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. 1) REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO NÃO FORMULADO EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PERANTE ESTE TRIBUNAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...) (TJPR HC 774.624-1 (29.007) 2ª Câm. Crim. Rel. Juiz Substituto de 2º Grau Carlos Augusto Altheia de Mello public. 15.07.2011 DJPR 673). Em face do acima exposto e por tudo o mais que dos autos consta, não conheço do remédio heróico, e, com fulcro no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, declaro extinto o presente Habeas Corpus. 3. Intimem-se. Curitiba, 07 de novembro de 2011. DES. EDVINO BOCHNIA Relator

0018 . Processo/Prot: 0848435-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/395009. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000128-12.2009.8.16.0025 Ação Penal. Impetrante: Darci Cândido de Paula (advogado). Paciente: Jonatas Gauss Godoi (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 848.435-3 Impetrante : Darci Cândido de Paula. Paciente : Jonatas Gauss Godoi. A advogada Darci Cândido de Paula impetra Habeas Corpus com pedido de liminar em favor de Jonatas Gaus Godói, preso por força de decreto de prisão preventiva, pela suposta prática do crime capitulado no artigo 157,§ 2º, incisos I e II do Código Penal, apontando constrangimento ilegal por parte do douto Juízo de Direito da Vara Criminal de Araucária PR, visto que, encontra-se segregado há mais de 358 dias, sem que haja o término da Instrução Criminal, ficando configurado o excesso de prazo. Alega também, que em data de 31 de agosto de 2011, protocolizou novo pedido de revogação de prisão preventiva o qual foi negado no HC nº 761.324- 1, com base na garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal. Na ocasião da audiência de Instrução e Julgamento realizada em data de 04/10/2011, requereu verbalmente a liberdade do réu, devido o referido excesso de prazo, no que teve seu pedido novamente indeferido. Além, de o paciente ser primário, possuidor de trabalho lícito, e de família constituída, visto que, mora com os pais e com esposa e filho, preenchendo os requisitos do beneficio da liberdade provisória, pelo que requer a concessão da ordem com a expedição de alvará de soltura. Solicite-se informações ao douto Juízo, acerco do alegado excesso de prazo, após a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, sem que haja até a presente data a prolação da sentença, de servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. O pedido de liminar será apreciado após a resposta. Intime-se. Curitiba, 1º de novembro de 2011. Des. MARQUES CURY Relator Página 2 de 2

0019 . Processo/Prot: 0848528-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/396044. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002810-70.2011.8.16.0153 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Fernando Boberg (advogado). Paciente: Carlos Alberto Padilha da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 848.528-3 Impetrante : Fernando Boberg. Paciente : Carlos Alberto Padilha da Silva. O advogado Fernando Boberg impetra Habeas Corpus com pedido de liminar em favor de Carlos Alberto Padilha da Silva, condenado à pena privativa de liberdade, consistente a 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, pela prática do crime de tráfico de drogas em regime inicial de cumprimento da pena fechado, sentença esta posteriormente reexaminada por este Relator na Apelação Crime nº 684.994-9, culminando na reforma da r. decisão, restado à pena definitiva em 4 (quatro) anos,10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mantendo-se o regime de cumprimento inicial da reprimenda penal em fechado. Alegando constrangimento ilegal por parte da Douta Juíza de Direito da Comarca de Santo Antonio da Platina - PR, pelo indeferimento de seu pedido de progressão de regime, tendo como base para o indeferimento a falta grave devido à fuga do paciente de estabelecimento carcerário o qual cumpria a pena privativa de liberdade. Alega a defesa que o reeducando já cumpriu o requisito temporal fazendo jus ao beneficio da progressão de regime, além, de possuir os

requisitos subjetivos de bom comportamento carcerário, mesmo tendo se evadido da Cadeia Pública, na qual cumpria pena, visto que, conforme alega a defesa (fls. TJ03): "Além do mais, cumpre-nos ressaltar que a fuga, embora considerada falta grave não prevê como sanção a vedação de progressão de regime, não devendo ser considerada para fins de progressão." Solicite-se informações ao douto Juízo, com o intuito de saber se o paciente interpôs perante o douto Juízo recurso de Agravo, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. O pedido de liminar será apreciado após a resposta. Intime-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. MARQUES CURY Relator Página 2 de 2

0020 . Processo/Prot: 0848545-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/396013. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003164-05.2011.8.16.0086 Ação Penal. Impetrante: Givanildo José Tirolti (advogado). Paciente: Nelson Otelakosko (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho:

1. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Nelson Otelakoski em que se alega, em síntese, constrangimento ilegal decorrente do valor arbitrado para o pagamento da fiança. Requer-se, então, que seja concedida liminar para reduzir a fiança ou, então, dispensá-la, em razão da natureza do crime e da capacidade econômica do paciente (fls. TJ-02/07). Antes de apreciar o pedido de liminar, determinei a intimação do impetrante para instruir adequadamente o pedido. O impetrante juntou cópia do Auto de Prisão em Flagrante em que houve o arbitramento da fiança e o despacho de recebimento da denúncia, no qual restou mantida a fiança "pelos seus próprios e jurídicos fundamentos." (fls.TJ-119/120). 2. Observa-se, inicialmente, que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, diante da manifesta violação ao direito de locomoção do indivíduo. Sob esta ótica, não vislumbro, de pronto, o alegado constrangimento ilegal. No caso, o ora paciente está preso pelo crime de receptação simples, cuja pena máxima cominada pelo tipo penal é de 4 (quatro) anos. Assim, a princípio, verifica-se que a fiança de R $ 10.000,00 (dez mil reais), arbitrada pela autoridade policial e mantida pelo Juízo impetrado está dentro dos limites legais previstos pelo art. 325, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n.º 12.403/2011. Vejamos: "Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: (...) I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos;" E, ainda que possível a dispensa da fiança, quando recomendar a situação econômica do preso (art. 325, §1º, e art. 350, do CPP), ou ainda a redução de até 2/3 (art. 325, §1º, II, do CPP), tal questão requer análise mais detida do caso, a fim de se evitar que o instituto da fiança novamente perca força e torne-se inócuo, o que não é viável em sede de liminar em habeas corpus. Com maior razão no presente caso, em que não há prova pré-constituída apta a demonstrar as condições sócio-econômicas do paciente e seus familiares. Do exposto, indefiro a liminar pleiteada. 3. Solicitem-se informações à digna autoridade impetrada para que esclareça se o pedido de redução ou dispensa de fiança foi decidido quando do despacho de recebimento da denúncia ou se há outra decisão a respeito. Caso haja outra decisão, deve encaminhar a respectiva cópia, assim como de outras peças que entender necessárias à instrução. Tais informações devem ser encaminhadas ao meu gabinete via fax (41-3200-2923) ou via "Mensageiro". 4. Retifiquem-se o registro e a atuação porquanto o nome do paciente é Nelson Otelakoski. 5. Deste despacho intime-se o advogado. 6. Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. O presente despacho vale como ofício. Curitiba, 8 de novembro de 2011. ROGÉRIO KANAYAMA - Relator -- Habeas Corpus n.º 848.545-4 --

0021 . Processo/Prot: 0849466-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/401492. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015423-88.2011.8.16.0035 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Dyogo Cardoso Mendes (advogado). Paciente: William Santos Rosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho:

Vistos, etc. Alega o impetrante que em 05/10/2011, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de roubo qualificado, previsto no artigo 157, do Código Penal. Afirma que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pois a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva se fundamenta unicamente na gravidade do delito, e na garantia da ordem pública, e que a paciente não concorreu para a prática do delito, e sequer tinha ciência de que o veículo era produto de roubo. Alega que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Requer seja concedida a liminar para que seja deferida a liberdade provisória do paciente, bem como a expedição do competente alvará de soltura. É, em suma, o relatório. Com efeito, a liminar não merece ser concedida. A concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, e somente pode ser admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da ordem. Para tal, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia, e a decisão atacada deve conter flagrante ilegalidade ou nulidade que possam ser comprovadas de plano, o que não se verificou no presente caso. em flagrante em prisão preventiva, tendo em vista a existência de provas de materialidade e indícios de autoria, pela gravidade do delito, pela garantia da ordem pública, e para impedir o paciente de praticar novos delitos ou conturbar a instrução criminal. Cumpre salientar, que o paciente foi apreendido quando dirigia o veículo objeto de roubo ocorrido poucas horas antes, e não soube explicar a origem do mesmo, afirmando que encontrou o veículo aberto e com as chaves no contato enquanto ia para o trabalho. Porém, a vítima afirma, em seu depoimento prestado perante a autoridade policial, de que teriam sido o paciente quem praticou o delito, e não existe nenhum indício, em primeira análise, de que o auto de reconhecimento possui alguma nulidade ou irregularidade. E mais, ao ser localizado pela guarda municipal, empreendeu fuga com o veículo, afirmado pelo próprio paciente. Por fim, a cautela se confunde com o próprio mérito do remédio constitucional, que depende de apreciação detalhada e julgamento pelo Colegiado. Nesse sentido: "A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. Não vislumbro, neste juízo preliminar, o fumus boni juris necessário à concessão da medida de urgência, exigindo a verificação do alegado constrangimento uma análise mais percuciente dos elementos de convicção contidos nos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento de mérito. Assim, indefiro a liminar." (STJ 6ª Turma HC 166980/SP liminar Rel. Min. Haroldo Rodrigues j. 13/04/2010 pub. 22/04/2010) Assim, indefiro a liminar. Oficie-se a autoridade coatora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste as informações pertinentes. Intimem-se. Curitiba, 04 de novembro de 2011. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0022 . Processo/Prot: 0849609-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/399489. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018263-40.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Roberto de Paula (advogado). Paciente: Felipe Marcondes Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho:

1. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Felipe Marcondes Pereira, preso em flagrante em 5.9.2011, pela prática dos delitos do art. 157, §2º, II, do Código Penal, e art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em que se alega, em síntese, constrangimento ilegal decorrente da decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória. 2. O presente writ está mal instruído porquanto ausentes informações que reputo indispensáveis para a apreciação do pedido de liminar. Assim, tratando-se de advogado constituído, concedo-lhe o prazo de 5 dias para instruir adequadamente o pedido, com cópia do Auto de Prisão em Flagrante, contendo depoimentos, e da denúncia mencionada na decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória, sob pena de indeferimento da inicial (RITJPR, art. 304). Intime-se. Curitiba, 3 de novembro de 2011. ROGÉRIO KANAYAMA Relator

0023 . Processo/Prot: 0850320-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/395147. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000922-81.2011.8.16.0148 Execução de Pena. Impetrante: Clovis Alessandro de Souza Telles (advogado). Paciente: Roberto dos Santos Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho:

1. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Roberto dos Santos Lima, condenado pelo crime do art. 157, §2º, I e II, do Código Penal, a 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, sob regime fechado, e 35 (trinta e cinco) dias-multa, em que se alega, em síntese, constrangimento ilegal decorrente do fato de o paciente estar preso sob regime fechado, quando já obteve a progressão para o regime semiaberto. Requer-se, então, a concessão de liminar para que o paciente possa cumprir a pena em regime aberto ou prisão domiciliar até o surgimento de vaga em estabelecimento adequado ou que sejam determinadas regras para observância das condições do regime semiaberto. 2. Observa-se, inicialmente, que o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, prevê expressamente a gratuidade na ação de habeas corpus, não havendo que se cogitar, assim, na cobrança de custas e taxas na impetração do remédio constitucional. Não vislumbro, de pronto, o alegado constrangimento ilegal. É certo que tanto o Código Penal (art. 33, § 1º, "b") quanto a Lei de Execução Penal (art. 91) determinam que a execução da pena privativa de liberdade em regime semiaberto ocorra em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. No caso, restou demonstrado que o Juízo concedeu ao ora paciente a progressão para o regime semiaberto (fls.TJ-136) e que já houve expedição do respectivo mandado de implantação (fls.TJ-139) e de ofício ao Diretor da Penitenciária Estadual de Londrina, este último datado de 26.09.2011 (fls.TJ-140). No entanto, não há informação atualizada quanto à efetiva transferência para o regime adequado e não há nenhuma notícia quanto à aplicação ou não de medidas compatíveis com o regime semiaberto, de modo que não se verifica, de pronto, o alegado constrangimento. Do exposto, indefiro o pedido de liminar. 3. Solicitem-se informações à digna autoridade impetrada para que esclareça onde o paciente encontra-se atualmente preso e se já foram adotadas medidas que se harmonizem com o regime semiaberto e, em caso negativo, se há tal possibilidade. Deve, também, encaminhar cópia das peças que entender necessárias. Tais informações devem ser encaminhadas ao meu gabinete via fax (41-3200-2923) ou via "Mensageiro". 4. Deste despacho intime-se o advogado. 5. Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. O presente despacho vale como ofício. Curitiba, 7 de novembro de 2011. ROGÉRIO KANAYAMA Relator -- Habeas Corpus n.º 850.320-8 --

0024 . Processo/Prot: 0850459-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/405428. Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000378-98.2009.8.16.0072 Ação Penal. Impetrante: Antônio Carlos Menegassi (advogado). Paciente: Ronaldo Aparecido de Souza Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho:

Vistos, etc. Para concessão da liminar, a prova deve ser pré- constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou nulidade da decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, e fique demonstrada de forma explicita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providencia excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Indefiro, por ora, a liminar requerida. Providencie-se a juntada da petição inicial original. Oficie-se à autoridade apontada como coatora para prestar as informações pertinentes, em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Curitiba, 04 de novembro de 2011. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0025 . Processo/Prot: 0851272-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/407635. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005920-22.2005.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Altair Buratto (advogado),

Alexandre Barbará (advogado). Paciente: Anderson Candida da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.
HABEAS CORPUS CRIME Nº 851.272-1 Impetrantes : Altair Buratto Alexandre Barbará. Paciente : Anderson Candida da Silva. Os advogados Altair Buratto e Alexandre Barbará impetram Habeas Corpus, com pedido de liminar urgente, em favor de Anderson Cândido da Silva, preso em 04/11/2011 às 18h00min horas no 8º Distrito Policial desta Capital, ao registrar Boletim de Ocorrência em face de haver sofrido ameaças por uma pessoa a quem vendera um veículo, em razão de mandado de prisão expedido pela 8ª Vara Criminal de Curitiba. Alega que a pessoa de Everson Moura da Silva cometeu delitos usando documento furtado do paciente, conforme comprovado na apelação 470.221-8 da 10ª Vara Criminal de Curitiba. O Doutor Juiz de Direito em Segundo Grau deixou de conceder a liminar, pela necessidade de averiguar a identidade do réu na 8ª Vara Criminal. Em seguida, os impetrantes juntam certidões do oficial de Justiça datada de 11.04.2007 nos autos nº 2005.3539-3, comprovando que Everson Moura da Silva usava o nome do paciente. Destarte, está evidenciado, ao primeiro exame, diante dos documentos juntados, que o paciente foi denunciado e condenado pela 8ª Vara Criminal por crime praticado por outra pessoa que utilizou da sua identidade civil. Assim sendo, concedo a liminar, para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente. Encaminhe-se cópia desta decisão ao douto Juízo da 8ª Vara Criminal de Curitiba. Intime-se. Curitiba, 8 de novembro de 2011. Des. MARQUES CURY Relator Página 2 de 2

Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.11922

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Barbará	002	0851272-1
Altair Buratto	002	0851272-1
Nelson Scarpim Junior	003	0837579-3
Paulo Kinzkowski	003	0837579-3
Roberto de Paula	001	0849609-7

Vista ao(s) Advogado (s) - concedo-lhe o prazo de 5 dias para instruir adequadamente o pedido, com cópia do Auto de Prisão em Flagrante, contendo depoimentos, e da denúnci
0001 . Processo/Prot: 0849609-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/399489. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018263-40.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Roberto de Paula (advogado). Paciente: Felipe Marcondes Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Motivo: concedo-lhe o prazo de 5 dias para instruir adequadamente o pedido, com cópia do Auto de Prisão em Flagrante, contendo depoimentos, e da denúncia mencionada na decisão que indeferiu pedido de liberdad. Vista Advogado: Roberto de Paula (PR044481)
Vista ao(s) Advogado (s) - para ciência do despacho proferido pelo MM.Juiz no Plantão Judiciário - Prazo : 5 dias
0002 . Processo/Prot: 0851272-1 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/407635. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005920-22.2005.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Altair Buratto (advogado), Alexandre Barbará (advogado). Paciente: Anderson Candida da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Motivo: para ciência do despacho proferido pelo MM.Juiz no Plantão Judiciário. Vista Advogado: Altair Buratto (PR055033), Alexandre Barbará (PR011124)
Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar as razões recursais - Prazo : 8 dias
0003 . Processo/Prot: 0837579-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/299272. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002942-87.1996.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: L. C. S.. Advogado: Nelson Scarpim Junior, Paulo Kinzkowski. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Paulo Kinzkowski (PR011665), Nelson Scarpim Junior (PR017439)

Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.11925

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0833484-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/351409. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2010.00000135 Comutação de Penas. Impetrante: F. R. R. (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00389390. Despacho: Despacho na petição em separado
Vistos, etc. O levantamento da anotação de segredo de justiça não é cabível no presente caso, tendo em vista se tratar de crime contra a dignidade sexual, bem como existir previsão expressa de tal procedimento no artigo 243- B do Código Penal. Defiro, todavia, o acesso às informações do referido recurso pelo impetrante, tendo em vista existir justo interesse em acompanhamento do recurso, por meio de intimação pessoal via mandado judicial, de todos os atos processuais. Junte-se à petição nº 2011/0389390 ao referido recurso. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 04 de novembro de 2011. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

---

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 4ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.11942

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Antonio Santin	005	0679639-0/02
Alex José Ciboto	027	0824362-3
Alisson Roberto Reis Martins	031	0829150-3
Anderson Adalton da Silva	019	0806515-6
Bortolo Constante Escorsim	018	0804925-4
Caroline Lopes dos Santos Coen	021	0818679-6
Danilo Moura Seraphim	032	0829354-1
Edeval Bueno	012	0784884-0
Eraldo Kovalczuk	008	0756067-8
Eraldo Teodoro de Oliveira	001	0416344-2
Fernando Augusto Dissenha	004	0657275-2
Higor Oliveira Fagundes	010	0769909-6
Ivani Floriano Frare Assis	023	0822527-6
Josafar Augusto da S. Guimarães	015	0797989-5
José Feldhaus	004	0657275-2
Juliano Castelhano Lemos	009	0758608-7
Luciano Cesar Lunardelli	020	0809604-0
Luiz Mazza	028	0825012-2
Maeli dos Santos P. d. Silva	003	0653177-5
Magali Cristina Dalcol Zanellato	028	0825012-2
Magno Eugênio Marcelo B. d. Silva	030	0828992-7
Marcelo Luiz Pinto Vieira	003	0653177-5
Maria Jussara Fonseca	014	0796822-1
Mario Fernando Mattos Ferreira	025	0823837-1
Mario Masahar Suzuki	007	0723153-8
Maurício de Oliveira Carneiro	026	0824003-9
Mauricio Machado Fernandes	017	0803485-1
Maycon Cristiano Backes	012	0784884-0
Nelson Fagundes	010	0769909-6
Nilton Bussi	005	0679639-0/02
Renata Almeida Leite	022	0822136-5
Renato João Tauille Filho	011	0778470-9
Ronaldo Camilo	008	0756067-8
Rosemar Ribeiro de Souza	027	0824362-3
Sebastião Domingues da Luz	024	0823322-5
Silvio Oliveira da Silva	013	0789337-6/01
Tiago Medeiros Ferraz	010	0769909-6
Valdemar Reinert	022	0822136-5
Vanessa Bilhan Kerniski	006	0714407-2/01
Vilson Donizeti Galvão	016	0800607-5

Viviane Cristina Feliciano 002 0626305-2

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0416344-2 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2001/31963. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 1999.00000100 Ação Penal. Recorrente: Fabiano Eduardo Albuquerque. Advogado: Eraldo Teodoro de Oliveira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO IRRESIGNAÇÃO DO INVESTIGADO EM FACE DA DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE, VISANDO O RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E, ALTERNATIVAMENTE, QUE SEJA JULGADO O PROCESSO, COM A SUA ABSOLVIÇÃO PATENTEADA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE REFLEXOS NEGATIVOS ADVINDOS DA DECISÃO PROLATADA RECURSO NÃO CONHECIDO.

0002 . Processo/Prot: 0626305-2 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2009/296586. Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000080-8 Ação Penal. Requerente: Irene Aparecida da Cunha. Advogado: Viviane Cristina Feliciano. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a revisão criminal. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO PLEITO REVISIONAL DE PRECARIEDADE DAS PROVAS DA CONDENAÇÃO ANÁLISE DE MÉRITO PREJUDICADA DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO PENDENTE DE RECURSO ESPECIAL REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE.

0003 . Processo/Prot: 0653177-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/18138. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000019-0 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Alesandro Pereira de Souza. Def.Dativo: Maeli dos Santos Parussolo da Silva. Apelado (2): Marcelo Pereira de Souza. Def.Dativo: Marcelo Luiz Pinto Vieira. Apelante (2): Alesandro Pereira de Souza. Def.Dativo: Maeli dos Santos Parussolo da Silva. Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicados os recursos, com declaração, de ofício, da extinção da punibilidade. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELO DELITO DE ESTELIONATO POR TRÊS VEZES EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 171, CAPUT, C/C O ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL) - IMPOSIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO PARA CADA FATO - INTERMEDIAÇÃO DE PRAZO SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NA MODALIDADE RETROATIVA - ARTS. 109, V; 110, § 1º; E 115; ART. 119, TODOS DO ESTATUTO REPRESSIVO - SÚMULA 497 DO STF - RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO NOMEADO PELO JUÍZO SOMENTE PARA APRESENTAR SUAS RAZÕES. HONORÁRIOS FIXADOS COM BASE NO ZELO PROFISSIONAL E NA POUCA COMPLEXIDADE DA DEMANDA. RECURSOS PREJUDICADOS, COM DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PARA AMBOS OS RÉUS.

0004 . Processo/Prot: 0657275-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/40181. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004.00002411-0 Ação Penal. Apelante (1): Luiz Carlos Pimentel. Advogado: José Feldhaus. Apelante (2): Paulo Augusto Fernandes Colonelle da Silva. Def.Dativo: Fernando Augusto Dissenha. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Paulo Augusto Fernandes Colonelle da Silva. Def.Dativo: Fernando Augusto Dissenha. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento aos recursos. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ROUBO. APELAÇÃO (1) PLEITO QUE VISA À ABSOLVIÇÃO POSSIBILIDADE INSUFICIENCIA PROBATÓRIA. 1 - Para que haja a condenação criminal, necessário se faz a existência de provas certas e inequívocas que confirmem a autoria delitiva, sendo impossível condenar alguém com base em meros indícios e suposições. 2 Quanto a autoria se mostra duvidosa, nada mais justo do que a aplicação do princípio in dubio pro reo. APELAÇÃO (2 E 3) PLEITO QUE VISA A DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU. IMPOSIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 02 (DOIS) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO - INTERMEDIAÇÃO DE PRAZO SUPERIOR A 05 (CINCO) ANOS ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NA MODALIDADE RETROATIVA - ARTS. 109, V, 110, § 1º E 115 AMBOS DO ESTATUTO REPRESSIVO - RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSOS PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA.

0005 . Processo/Prot: 0679639-0/02 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/246149. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 679639-0 Revisão Criminal. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Aldir Câmara Franco. Advogado: Nilton Bussi, Ademar Antonio Santin. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ACÓRDÃO QUE, EM SEDE DE AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL, ABSOLVE O RÉU, JÁ ABSOLVIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA CONDENAÇÃO EM GRAU DE APELAÇÃO OMISSÃO ALEGAÇÃO INOCORRÊNCIA QUESTIONAMENTO ACERCA DA NATUREZA DA REVISIONAL ABSOLVIÇÃO COMO POSSIBILIDADE (CPP, ART. 626) REDISCUSSÃO DA CAUSA INADMISSIBILIDADE PREQUESTIONAMENTO EMBARGOS REJEITADOS ANTE A AUSÊNCIA DE VÍCIO. I Ainda que os Embargos de Declaração possam ter por finalidade o prequestionamento, só podem ser acolhidos se o ato recorrido contar com vício, a teor do disposto no art. 619 do Código de Processo Penal. II A excepcionalidade de dar-se efeito infringente aos embargos, inocorre no caso posto.

0006 . Processo/Prot: 0714407-2/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/274622. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 714407-2 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Diego Fernando Paulo de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Vanessa Bilhan Kerniski. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE NÃO CONFIGURAÇÃO CONCLUSÃO QUE SE EXTRAI DO PRÓPRIO CONTEXTO DO ACÓRDÃO PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA NO ACÓRDÃO COMBATIDO EMBARGOS QUE NÃO SE PRESTAM A TAL FIM EMBARGOS REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0723153-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/335921. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000975-19.2006.8.16.0025 Ação Penal. Apelante: Alysson Lopes da Silva. Def.Dativo: Mario Masahar Suzuki. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Julgado em: 29/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento aos recursos de apelação ora analisados. EMENTA: APELAÇÕES CRIME - ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES - ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL - CONDENAÇÃO - PEDIDO ABSOLUTÓRIO, OU, SUBSIDIARIAMENTE, PARA DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE ROUBO PARA O DE FURTO TENTADO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PRISÃO EM FLAGRANTE - RECUPERAÇÃO DOS BENS EM POSSE DOS RÉUS - PALAVRA DA VÍTIMA E DOS POLICIAIS QUE TÊM RELEVANTE VALOR - IMPOSSIBILIDADE DA PRETENDIDA DESQUALIFICAÇÃO DO DELITO DE ROUBO - CRIME QUE SE CONSUMA COM A MERA INVERSÃO DA POSSE DA `RES FURTIVA' - VIOLÊNCIA DA CONDUTA PLENAMENTE CARACTERIZADA - CONSISTENTE CONJUNTO PROBATÓRIO - RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0008 . Processo/Prot: 0756067-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/7526. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000981-59.2009.8.16.0077 Ação Penal. Apelante (1): Anderson Faria da Silva. Def.Dativo: Eraldo Kovalczuk. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Helen Cristina Teles Foge. Advogado: Ronaldo Camilo. Apelado (3): Anderson Faria da Silva. Def.Dativo: Eraldo Kovalczuk. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público e em negar provimento ao recurso de Anderson Faria da Silva. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 CONDENAÇÃO. APELAÇÃO (1) - PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE FORTE CONJUNTO PROBATÓRIO RÉU REINCIDENTE RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO (2) - APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO A FIM DE EXASPERAR A PENA BASE IMPOSSIBILIDADE PENA JÁ MAJORADA PELA MAGISTRADA A QUO - CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA - FIXAÇÃO EM GRAU MÁXIMO - PLEITO DE APLICAÇÃO ENTRE O PATAMAR MÍNIMO E INTERMEDIÁRIO - POSSIBILIDADE - REDUÇÃO DO PERCENTUAL PARA 1/4 DIANTE DA PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORAVEL E GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS - READEQUAÇÃO DA PENA DEFINITIVA TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CRIMES AUTÔNOMOS. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES.

POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU A QUE SE NEGA PROVIMENTO - APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDA.

0009 . Processo/Prot: 0758608-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/17305. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010982-67.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Helder Carlos Coelho. Def.Dativo: Juliano Castelhano Lemos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade, em não conhecer do apelo por ter sido apresentado fora do prazo. EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. É pacífica a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o benefício do prazo em dobro para recorrer se destina aos Defensores Públicos não incluindo os Defensores dativos. Recurso não conhecido.

0010 . Processo/Prot: 0769909-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/32322. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000749-05.2010.8.16.0112 Ação Penal. Apelante: Edson de Oliveira Botelho (Réu Preso). Advogado: Tiago Medeiros Ferraz, Nelson Fagundes, Higor Oliveira Fagundes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em prover o apelo e minorar a reprimenda corporal do réu para dez anos e dois meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e seiscentos e noventa dias-multa, ratificando, quanto ao mais, a decisão recorrida. EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS E TRANSPORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ARTS. 33 DA LEI 11.343/2006, 16 DA LEI 10.826/2003). CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU. Revelando-se dos elementos de informação alinhavados nos autos de que o apelante foi contratado para transportar droga e arma de fogo, tendo consciência da conduta ilícita, a sua responsabilização penal é de rigor, não havendo falar em erro sobre o elemento do tipo, que exige uma falsa noção da realidade. Somente é possível se afastar do mínimo legal cominado ao tipo penal violado na fixação da pena-base quando, concreta e objetivamente, as circunstâncias judiciais forem efetivamente desfavoráveis ao réu, devendo o juiz indicá-las. A redução da pena em caso de tráfico de substância entorpecente é destinada aquele que eventualmente o pratica, e não a quem, como no caso do apelante, é contratado para transportar elevada quantidade de crack (mais de dezenove quilos), denotando sua participação direta em organização voltada a prática criminosa, além de ser reincidente. Não há constrangimento ilegal na negativa do direito de aguardar em liberdade o julgamento do recurso de apelação, por ocasião da prolação da sentença condenatória, daquele que foi preso em flagrante e assim respondeu à ação penal por narcotraficância, uma vez que o art. 44 da Lei 11.343/06 veda a concessão da liberdade provisória nesses casos. Precedentes do STJ. Em se tratando de crime de tráfico de droga o regime prisional inicial é fechado por expressa previsão do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei 11.464/2007. Não fosse essa regra especial, pela pena aplicada, como estabelece o art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, o regime também seria este. Recurso provido em parte para reduzir a pena.

0011 . Processo/Prot: 0778470-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/61709. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008343-58.2010.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Luiz Carlos Gonçalves de Assunção Junior (Réu Preso). Def.Dativo: Renato João Tauille Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não prover o recurso de Luiz Carlos Gonçalves e ratificar a decisão recorrida. EMENTA: ROUBO MAJORADO (1º FATO) E FURTO QUALIFICADO (2º FATO), (ARTS. 157, § 2º, II, 155, § 4º, IV, CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVA QUANTO A AUTORIA (1º E 2º FATOS). NÃO ACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO COESO E HARMÔNICO QUE COMPROVA SUA PARTICIPAÇÃO NA PRÁTICA DOS CRIMES. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO (1º FATO). NÃO ACOLHIMENTO. PALAVRA DA VÍTIMA COMPROVANDO QUE HOUVE EMPREGO DE VIOLÊNCIA FÍSICA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. NO CRIME DE ROUBO O OBJETO DE PROTEÇÃO RECAI SOBRE O PATRIMÔNIO E A INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. QUANTO AO SEGUNDO FATO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. OBJETO DE PEQUENO E NÃO ÍNFIMO VALOR. ADEMAIS, A AÇÃO DELITUOSA FOI PRATICADA EM CONCURSO DE AGENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0784884-0 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2011/172668. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004688-72.2005.8.16.0013 Ação Penal. Requerente: Eugênio Stachiu (Réu Preso). Advogado: Edeval Bueno, Maycon Cristiano Backes. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de julgar improcedente a revisão criminal ora analisada. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES CONDENAÇÃO - ALEGAÇÃO DE PROVA NOVA - DECLARAÇÃO DE TESTEMUNHA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL - DOCUMENTO DESCONSTITUÍDO DE VALOR PROBATÓRIO AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. A nova prova, capaz de elidir o decreto condenatório, dever ser produzida sobre o manto do contraditório e da ampla defesa, através do procedimento da justificação criminal, disciplinado nos artigos 861 e seguintes do Código de Processo Civil.

0013 . Processo/Prot: 0789337-6/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/341497. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 789337-6 Recurso de Agravo. Embargante: César Valdelírio Batista Silveira. Advogado: Silvio Oliveira da Silva. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO EM EXECUÇÃO RECURSO PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO RÉU SEGREGADO EM COMARCA DIVERSA OMISSÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO VÍCIOS INOCORRENTES EMBARGOS REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 0796822-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/180891. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001413-52.2004.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Eliane do Rocio Correia. Def.Público: Maria Jussara Fonseca. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de dar parcial provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: FURTO QUALIFICADO ART. 155, § 4º, INC. II C/C ART. 71, DO CP CONDENAÇÃO APELAÇÃO CRIMINAL PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA (ART. 168, § 1º, INC. III, DO CP) IMPROCEDÊNCIA - CRIME DE FURTO CONFIGURADO - RES QUE NÃO FOI ENTREGUE À APELANTE PELA VÍTIMA - PLEITO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO ABUSO DE CONFIANÇA IMPOSSIBILIDADE RELAÇÃO DE CONFIANÇA DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS PLEITO DE APLICAÇÃO DA FIGURA DO FURTO PRIVILEGIADO INVIABILIDADE VALOR DA RES SUBTRAÍDA SUPERIOR AO SALÁRIO MINIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS PLEITO DE EXCLUSÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA PROCEDÊNCIA - NEXO TEMPORAL NÃO EVIDENCIADO DELITOS AUTÔNOMOS - PENA MANTIDA, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE REFORMATIO IN PEJUS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. "Como os réus não detinham, propriamente, a posse do numerário que subtraíram, mas, sim, apenas o acesso a ele através de senha bancária, em razão da função que um deles exercia no Sindicato vítima, não se pode falar em apropriação indébita, mas sim, em furto qualificado. A apropriação indébita pressupõe a posse ou detenção da coisa, que é obtida justamente, isto é, sem clandestinidade, o que ocorre com o consentimento não viciado de quem de direito." (TJPR Ap Crime 0677583-5 - Rel.: JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON - Julg.: 26.08.2010). "Abuso de confiança existe quando, aproveitando-se da menor proteção dispensada pelo sujeito passivo à coisa, diante da confiança que deposita no agente, pratica este a subtração. Inúmeras são as decisões que concluem pela existência da qualificadora quando o furto é praticado por vigia ou guarda- noturno, pois é ínsita na própria atividade a confiança nele depositada pela vítima, estando no mesmo caso os empregados, especialmente os domésticos." (MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal, volume 2: parte especial, arts. 121 a 234-B do CP. 28ª edição, p. 198.) "Evidenciada a superioridade do valor da res, em comparação ao salário mínimo vigente ao tempo do fato, inaplicável a hipótese privilegiada ao furto cometido pelo agente." (TJPR Ap Crime 0471468-5 - Rel.: RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL - Julg.: 19.02.2009). "Esta Corte Superior de Justiça, em diversos julgados, tem afastado continuidade delitiva entre crimes cometidos em intervalos superiores a trinta dias." (STJ HC 186990/RS Rel.: Min. LAURITA VAZ Julg.: 03/05/2011).

0015 . Processo/Prot: 0797989-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/135314. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004921-95.2007.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: José Vagner Rosseti. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de dar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 DESCLASSIFICAÇÃO DA SENTENÇA PARA O DELITO DO ARTIGO 28 DO MESMO DIPLOMA LEGAL APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A SUA PRÁTICA

DE TRAFICÂNCIA PELO RÉU PROVA ROBUSTA DE QUE A SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PERTENCIA AO RÉU E DE QUE SERIA DESTINADA À TRAFICÂNCIA ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE DÃO CONTA DA PRÁTICA DE ATIVIDADE ILICITA VALIDADE DOS TESTEMUNHOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO DO ACUSADO JÁ QUE PRODUZIDAS EM JUÍZO SOB O CRIVO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE FOI ENCONTRADO REVELAM A PRÁTICA DE COMERCIALIZAÇÃO DE DROGAS APLICAÇÃO DA CAUSA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PATAMAR MÁXIMO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA ABERTO POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA LIMITAÇÃO FINAL DE SEMANA - RECURSO DE APELAÇÃO A QUE CONCEDE PROVIMENTO. 1. "o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, pode dever de ofício, da repressão penal" (STF 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 18.10.96) 2. "Para caracterizar o crime de tráfico de drogas não é necessária a efetiva prática de atos de mercancia, bastando que o agente traga consigo a substância entorpecente, cuja destinação comercial se pode aferir pela quantidade e forma de acondicionamento. A simples alegação de que o réu possuía a droga para seu exclusivo uso, por si só, não constitui motivo para a desclassificação do tráfico porque nada impede que o usuário, ou dependente, seja também traficante" (TJPR - 3ª CCr - Ap. Crime n° 419.512-2 - Rel. Des. Rogério Coelho - j. em 13.12.07) 3. "É certo que o Magistrado pode, fundamentadamente, estabelecer o quantum da redução dentre os patamares previstos na lei, tanto que o art. 42 da Lei n.º 11.343/06, impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga tanto na fixação da pena-base, quanto na aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da nova Lei de Drogas." (AgRg no HC 123.184/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011) 4. "O Supremo Tribunal Federal, em plenário, decidiu pela inconstitucionalidade da vedação de substituição da pena nos crimes de tráfico de drogas (HC 97.256/ RS. Rel. Min. Ayres Brito). Adotado o mesmo entendimento por esta Câmara, e verificada a implementação dos requisitos do artigo 44 do Código Penal, deve ser deferida." (TJPR - 4ª C.Criminal - AC 0715177-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Miguel Pessoa - Unânime - J. 24.03.2011)

0016 . Processo/Prot: 0800607-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/112663. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0044566-25.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Patric Valesi da Silva (Réu Preso). Advogado: Vilson Donizeti Galvão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 13/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado, vencido o Senhor Juiz Substituto de Segundo Grau LUIZ CEZAR NICOLAU, que dá parcial provimento ao apelo, e exclui a condenação pelo crime de corrupção de menores, por entender haver prova de que o adolescente já teria envolvimento em atos infracionais anteriores. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL) EM CONCURSO FORMAL COM O CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE) PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO ALEGAÇÃO DE QUE O MENOR JÁ ERA CORROMPIDO NA ÉPOCA DOS FATOS IRRELEVÂNCIA CRIME FORMAL BASTA A PARTICIPAÇÃO DO MENOR DE 18 ANOS NA PRÁTICA DO DELITO ACOMPANHADO DE IMPUTÁVEL - PRINCÍPIO DA PORTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE O ESCOPO DA NORMA PENAL NÃO VISA APENAS PORTEÇÃO DA INOCÊNCIA MORAL, MAS SIM DO DESENVOLVIMENTO DO CARÁTER DO MENOR COMO UM TODO IRRELEVÂNCIA SE O MENOR ESTAVA ENVOLVIDO EM ATO INFRACIONAL ANTERIOR - PEDIDO PARA RECONHECIMENTO DA TENTATIVA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS POLICIAIS QUE FAZIAM RONDA NA REGIÃO AVISTARAM A ATITUDE SUSPEITA IMPEDINDO A EVASÃO DO ACUSADO EM POSSE DOS BENS - AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO - CRIME QUE SE CONSUMA COM A MERA INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA - IMPOSSIBILIDADE DE DESQUALIFICAÇÃO DO DELITO PARA SUA FORMA TENTADA RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "Para a caracterização do crime tipificado no artigo 1º da Lei nº 2.254/1954, atual art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, basta a efetiva participação do menor no delito, independente de comprovação da efetiva corrupção do menor, tendo em vista se tratar de delito de natureza formal." (AgRg no HC 150.019/DF, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DES. CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 06/12/2010) 2. "O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, firmou jurisprudência no sentido de que o delito de roubo já está consumado se o ladrão é preso em decorrência de perseguição imediatamente após a subtração da coisa, não importando assim que tenha, ou não, posse tranqüila desta." (RE 108.469).

0017 . Processo/Prot: 0803485-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/98695. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0031953-22.2010.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Adriano José de Oliveira (Réu Preso). Def.Público: Mauricio Machado Fernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de dar parcial provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS - ART. 157, § 2°, INCISO I E II, DO CÓDIGO PENAL - INSURGÊNCIA QUANTO A AUSÊNCIA LESÃO AO BEM JURÍDICO PENALMENTE TUTELADO - CRIME QUE SE CONSUMA COM A MERA INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA NA CONDUTA, CONFIGURADA, NO CASO CONCRETO PELO EMPREGO OSTENSIVO DE ARMA DE FOGO RECUPERAÇÃO DOS BENS SUBTRAÍDOS IRRELEÂNCIA - DOSIMETRIA DA PENA FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EQUÍVOCO FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA PARA A EXASPERAÇÃO INSUFICIENTE CULPABILIDADE AUSÊNCIA ELEMENTO CONCRETO MOTIVOS DO CRIME INERENTE AO TIPO PENAL CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME - BIS IN IDEM DEMAIS CIRCUSNTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL CORRETAMENTE ANALISADAS AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS PENA BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL READEQUAÇÃO DA PENA DEFINITIVA - RECURSO A QUE SE CONCEDE PARCIAL PROVIMENTO.

0018 . Processo/Prot: 0804925-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/115151. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012373-57.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Eduardo Andre Barbosa (Réu Preso). Advogado: Bortolo Constante Escorsim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES - ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL - CONDENAÇÃO - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE ROUBO PARA O DE FURTO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PRISÃO EM FLAGRANTE - RECUPERAÇÃO DOS BENS EM POSSE DO RÉU - PALAVRA DA VÍTIMA E DOS POLICIAIS QUE TEM RELEVANTE VALOR - IMPOSSIBILIDADE DA PRETENDIDA DESQUALIFICAÇÃO DO DELITO DE ROUBO - CRIME QUE SE CONSUMA COM A MERA INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA - VIOLÊNCIA DA CONDUTA PLENAMENTE CARACTERIZADA - CONSISTENTE CONJUNTO PROBATÓRIO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0019 . Processo/Prot: 0806515-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/99266. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000371-27.2009.8.16.0163 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Josué da Silva Ribeiro. Def.Dativo: Anderson Adalton da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 ABSOLVIÇÃO APELAÇÃO - MATERIALIDADE COMPROVADA DÚVIDAS QUANTO À AUTORIA CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE MEROS INDICIOS DA REALIZAÇÃO DE NARCOTRAFICÂNCIA PELO RÉU, QUE SE REFEREM TODAVIA A FATOS ALHEIOS AAOS DESCRITOS NA DENÚNCIA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DIANTE DA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRA A ACUSAÇÃO E A SENTENÇA IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO ULTRA PETITA AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DEMONSTRATIVOS DO ENVOLVIMENTO DO RÉU COM OS FATOS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - ART. 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - APELO DESPROVIDO. 1. Meros indícios não possuem força probante suficiente para embasar um decreto condenatório, que somente se justifica diante de prova firme e segura, produzida durante a instrução processual. 2. "Pelo princípio da correlação na sentença penal, deve haver correlação entre a sentença e o fato descrito na denúncia, entre o fato imputado ao réu e o fato pelo qual é ele condenado, sob pena de violar os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, previstos nos artigos 5º, LIV e LV da Magna Carta. "Esse princípio da correlação entre a imputação e a sentença representa uma das mais relevantes garantias do direito de defesa e qualquer distorção, sem observância dos dispositivos legais cabíveis, acarreta a nulidade da decisão. Não pode o juiz, assim, julgar, o réu por fato de que não foi acusado (extra petita ou ultra petita) ou por fato mais grave (in pejus), proferindo sentença que se afaste do requisitório da acusação" (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 0563234-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Eduardo Fagundes - Unânime - J. 01.10.2009)

0020 . Processo/Prot: 0809604-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/186965. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000004-14.2002.8.16.0077 Ação Penal. Apelante: Edson Alves do Nascimento. Def.Dativo: Luciano Cesar Lunardelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de

apelação ora analisado. EMENTA: TRAFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES CONDENAÇÃO APELAÇÃO CRIMINAL PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU ALTERNATIVAMENTE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARO O CRIME DE USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS DROGA QUE PERTENCIA AO APELANTE DESTINADA À TERCEIRO CRIME DE TRÁFICO CARACTERIZADO PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 18, IV, DA LEI 6.368/76, EIS QUE A DROGA FOI ENTREGUE NA COZINHA DA DELEGACIA IMPOSSIBILIDADE LOCAL ABRANGIDO PELA EXPRESSÃO "IMEDIAÇÕES" CONDENAÇÃO MANTIDA APELO DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0818679-6 Revisão Criminal de Sentença (CInt)

. Protocolo: 2010/226215. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00002311-0 Ação Penal. Requerente: Julio Cesar Correa (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de julgar improcedente a revisão criminal ora analisada. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ATO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DECISÃO DE CARÁTER INTERLOCUTÓRIO QUE NÃO REQUER FUNDAMENTAÇÃO - CONTEÚDO NÃO DECISÓRIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - ARTIGO 563, DO CPP - MOMENTO PROCESSUAL INADEQUADO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - ARTIGO 571, II, DO CPP - IMPROCEDENTE. "É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que o ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público não se qualifica nem se equipara, para os fins a que se refere o art. 93, inciso IX, da Constituição, a ato de caráter decisório. O juízo positivo de admissibilidade da acusação penal, ainda que desejável e conveniente a sua motivação, não reclama, contudo, fundamentação. Precedentes." (STF HC 101971/ SP Rel.: Min. CARMEN LUCIA Julg.: 21/06/2011).

0022 . Processo/Prot: 0822136-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/308022. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2006.00003382 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Renata Almeida Leite (advogado), Valdemar Reinert (advogado). Paciente: Claudio Ratton (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS INCIDENTE EM EXECUÇÃO PENAL PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME INDEFERIMENTO INSUBORDINAÇÃO REQUISITO OBJETIVO: FALTA DISCIPLINAR QUE NÃO INTERROMPERIA A CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL REQUISITO SUBJETIVO: EXAME CRIMINOLÓGICO NÃO EXIGÍVEL NA LEI IMPROCEDÊNCIA NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI 7.210/1984 PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR GRAVE NO CURSO DO CUMPRIMENTO DA PENA CONTAGEM DE NOVA FRAÇÃO PENAL DE 1/6 (ART. 127, DA LEP) AUSÊNCIA DO MÉRITO COMPORTAMENTAL DO APENADO ATESTADO PELA COMISSÃO TÉCNICA DE CLASSIFICAÇÃO DO DEPEN (REQUISITO SUBJETIVO) CONSTRANGIMENTO ILEGAL INCONFIGURAÇÃO ORDEM DENEGADA. "A nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei n.º 10.792/2003, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de progressão do regime prisional e livramento condicional, sem retirar do magistrado a faculdade de requerer a sua realização quando, de forma fundamentada e excepcional, entender absolutamente necessária sua confecção para a formação de seu convencimento" (STJ 5.ª Turma, HC n. 167.624- SP, rel. Min. Gilson Dipp, DJe 14/03/2011).

0023 . Processo/Prot: 0822527-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/310962. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017099-40.2011.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Ivani Floriano Frare Assis (advogado). Paciente: Robson da Silva Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME DE RECEPTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL) PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM ORDEM DE PRISÃO PREVENTIVA REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETO CONSTRITIVO PERFEITAMENTE FUNDAMENTADO CPP, ART. 313, INCISO II PACIENTE QUE CONSTA COM MAUS ANTECEDENTES CRIMINAIS CONDENAÇÕES POR CRIMES DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURAÇÃO ORDEM DENEGADA.

0024 . Processo/Prot: 0823322-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/313932. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0050914-25.2011.8.16.0014 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Sebastião Domingues da Luz (advogado). Paciente: Alessandra Cristina Araripe da Silva Dória (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM ORDEM DE PRISÃO PREVENTIVA MANUTENÇÃO DO CÁRCERE SOB FUNDAMENTO DO ART. 312 DO CPP CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR ATO ESTRIBADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA APREENSÃO DE COCAÍNA E DE MACONHA INDÍCIOS DE AUTORIA PRISÃO QUE SE JUSTIFICA RESGUARDO DO MEIO SOCIAL EVIDENCIADO PERICULOSIDADE DA AGENTE NEGATIVA DE AUTORIA INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA DE PROVA PELA VIA ELEITA INADMISSIBILIDADE LIBERDADE PROVISÓRIA NO TRÁFICO IMPOSSIBILIDADE CONSTRANGIMENTO ILEGAL INCONFIGURAÇÃO ORDEM DENEGADA.

0025 . Processo/Prot: 0823837-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/318648. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001261-13.2009.8.16.0115 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Mario Fernando Mattos Ferreira (advogado). Paciente: Marcos Antonio Pires (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS INCIDENTE DE EXECUÇÃO PENAL HC SUBSTITUTIVO DE RECURSO DE AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME AO ABERTO REQUISITO SUBJETIVO (MÉRITO DO APENADO) NÃO PREENCHIMENTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL INCONFIGURAÇÃO ORDEM DENEGADA.

0026 . Processo/Prot: 0824003-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/316540. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0054305-85.2011.8.16.0014 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Maurício de Oliveira Carneiro (advogado). Paciente: Aldenir Fernandes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E EM CONCURSO DE AGENTES PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM ORDEM DE PRISÃO PREVENTIVA INAPLICABILIDADE IN CASU DO ART. 319 DO CPP PRESENÇA DE OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ATO ESTRIBADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA PERICULOSIDADE DO AGENTE E GRAVIDADE EM CONCRETO DO CRIME CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL INCONFIGURAÇÃO ORDEM DENEGADA.

0027 . Processo/Prot: 0824362-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/318557. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001034-20.2011.8.16.0158 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Rosemar Ribeiro de Souza (advogado), Alex José Ciboto (advogado). Paciente: Antonio Balbino de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ART. 33, "CAPUT" DA LEI N. 11.343/06 - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - PRAZO DA NOVA LEI DE DROGAS (11.343/06) - CÔMPUTO DE 252 DIAS PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL NÃO ATINGIDO - PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE CONSTRAGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. 1. "A nova Lei de Tóxico (nº 11.343/06), estipula a partir do seu artigo 50, que é de 126 dias o prazo para o encerramento da instrução processual. Contudo, encontra-se em pleno vigor o artigo 10 da Lei dos Crimes Hediondos. Tal dispositivo determina que a contagem dos prazos deva ser feita em dobro. Sendo assim, o prazo, que inicialmente seria de 126 dias, na verdade, é de 252 dias, e no caso, sequer atingido." (TJPR, HC Crime nº 657.856-7, 4ª Câmara Criminal, Des. Rel. Celso Rotoli de Macedo, j. 27/5/2010)

0028 . Processo/Prot: 0825012-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/320514. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014092-74.2010.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luiz Mazza (advogado), Magali Cristina Dalcol Zanellato (advogado). Paciente: Israel Gomes da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS FURTO, NA FORMA TENTADA (ART. 155, C/C ART. 14, DO CÓDIGO PENAL) INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA CONSUBSTANCIADA NO FATO DE O PACIENTE NÃO COMPROVAR, DE FORMA EFICAZ, O ENDEREÇO DE SUA REIDÊNCIA, BEM COMO, POR NÃO SE APRESENTAR OU MANIFESTAR NOS AUTOS MESMO APÓS CONSTITUIR ADVOGADO OPOSIÇÃO AO CHAMAMENTO PROCESSUAL CONFIGURADA - DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR

EVIDENCIADA NA POSSIBILIDADE DE O PACIENTE VIR A COMPROMETER A INSTRUÇÃO PENAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA E DEVIDAMENTE AMPARADA EM CIRCUNSTÂNCIA CONTIDA NO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ORDEM DENEGADA.

0029 . Processo/Prot: 0827827-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/329124. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2010.00004969 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Rodrigo Carlos de Oliveira (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS INCIDENTE DE EXECUÇÃO PENAL HC SUBSTITUTIVO DE RECURSO DE AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME AO SEMIABERTO REQUISITO SUBJETIVO (MÉRITO DO APENADO) NÃO PREENCHIMENTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL INCONFIGURAÇÃO ORDEM DENEGADA.

0030 . Processo/Prot: 0828992-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/330857. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Impetrante: Magno Eugênio Marcelo Benomino da Silva (advogado). Paciente: Ismael Aparecido Naufal (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIMES DE TRAFICO E ASSOCIAÇÃO AO TRAFICO DE DROGAS ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE POR EXCESSO DE PRAZO DE PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA - PEDIDO PREJUDICADO DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA.

0031 . Processo/Prot: 0829150-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/329343. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004142-14.2005.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Alisson Roberto Reis Martins (advogado). Paciente: W. F. C. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de denegar a ordem impetrada.

0032 . Processo/Prot: 0829354-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/336684. Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000116-15.2008.8.16.0063 Ação Penal. Impetrante: Danilo Moura Seraphim (advogado). Paciente: Fabiano Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer em parte e, na parte conhecida, denegar a ordem impetrada. EMENTA: ESTELIONATO PRISÃO EM FLAGRANTE LIBERDADE PROVISÓRIA FUGA DO DISTRITO DA CULPA PRISAO PREVENTIVA DECRETADA NOVO ENDEREÇO DECLINADO NOS AUTOS REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CARTA PRECATÓRIA PARA INTERROGATÓRIO DO PACIENTE NÃO CUMPRIDA - RÉU NÃO ENCONTRADO NOVA PRISÃO PREVENTIVA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVO PARA SUA DECRETAÇÃO NÃO CONHECIMENTO REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIORMENTE FORMULADO ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO INSUBSISTENTE - RÉU PRESO HÁ 76 DIAS INSTRUÇÃO CRIMINAL PRATICAMENTE CONCLUIDA, FALTANDO APENAS O INTERROGATORIO DO REU NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA SUA OITIVA DERIVADA DE SUA PRÓPRIA CULPA, CONSISTENTE EM FUGA DO DISTRITO DA CULPA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA. "Não é possível examinar habeas corpus que possui objeto idêntico a writ anteriormente impetrado e já julgado." (STJ, AgRg no HC 59.709/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 28/09/2009). "Se o excesso de prazo para a instrução foi provocado concorrentemente pela defesa, ante a necessidade de expedição de precatórias para o interrogatório do acusado e para a oitiva de testemunhas, além de fuga do réu do distrito da culpa, ele não acarreta constrangimento ilegal. A ocorrência de situações peculiares que torna complexo o processo afasta o constrangimento ilegal por excesso de prazo, devendo ser observado, nesse caso, o princípio da razoabilidade. Ordem denegada." (HC 92.264/RN, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2007, DJ 17/12/2007, p. 285).

Divisão de Processo Crime
Seção da 4ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.11943

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Allan Gilberto Pereira Barcelos	004	0835000-5
André Luiz Kravetz	001	0819998-0
Andressa Cristina Becker	004	0835000-5
Angelo Porcel Renon	010	0839898-1
Antônio Carlos Menegassi	014	0844102-3
Antonio França	006	0836991-5
Ary Marcondes Araujo Neto	011	0840698-8
Caciana Pinto Marins	020	0828063-1
Cesar Augusto Rossato Gomes	012	0843836-0
Christian Robert Thiel Gura	023	0848150-5
Daniel Dammski Hackbart	006	0836991-5
Dgamar Hernandes	021	0832319-7
Edson Adir da Cruz	007	0837082-5
Eduardo Calizario Neto	022	0840617-3
Eduardo Savarro	011	0840698-8
Elichielli Gabrielli Perilis	005	0835331-5
	015	0850274-1
Fernando José Curi Staben	020	0828063-1
Fernando Rodrigues	022	0840617-3
Flavyanno Laidane Fernandes	017	0850598-6
Gardênia Fernandes Oliveira	021	0832319-7
Ivani Floriano Frare Assis	018	0851172-6
Jefferson Luiz Fávero Selbach	016	0850359-9
José Adalberto Almeida da Cunha	008	0838700-2
Kaliandra Martins Skrobot	021	0832319-7
Kelli Bernadete Matievicz Benites	011	0840698-8
Laérte Trojahn	020	0828063-1
Marcos Martinez Carraro	002	0833502-6
Nereu Carlos Massignan	011	0840698-8
Olavo David Junior	021	0832319-7
Otávio Augusto Inácio Massignan	011	0840698-8
Ronaldo Camilo	005	0835331-5
	013	0843952-9
	015	0850274-1
Sandra Siomara Borba	022	0840617-3
Vitor Hugo Scartezini	021	0832319-7
William Esperidião David	001	0819998-0
Zenira Maria de Azevedo d. Santos	009	0838941-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0819998-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/251892. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005494-86.2010.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Luis Eduardo Pinto Pires (Réu Preso). Advogado: William Esperidião David, André Luiz Kravetz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

"1. Segue relatório em separado; ao eminente Desembargador revisor. 2. Saliento que o primeiro volume, referente a Embargos de Terceiros, não processados na origem, cumprindo que sejam desapensados e, desde logo, remetidos ao juízo a quo, para as providências que julgar pertinentes. 3. Intimem-se."

0002 . Processo/Prot: 0833502-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/351583. Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002107-91.2011.8.16.0072 Ação Penal. Impetrante: Marcos Martinez Carraro (advogado). Paciente: M. N. F. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Falo em separado.

I Trata-se a presente de impetração de ordem de Habeas Corpus, autuada via fac-símile junto ao Centro de Protocolo Judiciário Estadual, em favor do paciente MARCELO DO NASCIMENTO FRANCESCHINI, brasileiro, amasiado, de serviços gerais, residente na zona rural de Colorado/PR Sítio Sol Nascente, n. 606 -, figurando como impetrante o Dr. Marcos Martinez Carraro, advogado militante na cidade de Paranacity/PR, inscrito na OAB/PR sob o n. 39.765. Requer a concessão de liberdade provisória a fim responder a ação penal. II No caso em tela, tem-se que por um equívoco do setor de autuação deste Tribunal, fora o fac-símile de fls., registrado como se nova ordem de Habeas Corpus fosse. Consta em a certidão explicativa, à fl. 09: "[...] em consulta ao sistema Judwin (relatório anexo) foi verificado que a petição original do fac-símile de fls. 02 a 04 foi atuada em duplicidade sob o n.

836.026-3". Na verdade, o Writ original impetrado em favor do paciente Marcelo do Nascimento Franceschini, este de n. 836.026-3, teve denegada a ordem de forma unânime em decisão datada de 03/11/2011, onde o acórdão se acha sendo lavrado. III Portanto, havendo sido apreciada a matéria aqui suscitada em julgamento de Habeas Corpus impetrado, e configurando- se inadmissível a reiteração dos mesmos, resta impossibilitada a continuidade do processamento da presente ordem, dela não se conhecendo. Assim se decide. IV - Intimem-se; oportunamente, dê-se a devida baixa. Curitiba, 07 de novembro de 2.011. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

0003 . Processo/Prot: 0833511-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/333428. Comarca: Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2011.00000702 Pedido de Livramento Condicional. Impetrante: José Antonio Sampaio Rodrigues (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO POR VÁRIOS CRIMES POR JUÍZOS DIVERSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E TAMBÉM DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE DEMORA NA APRECIAÇÃO DE PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL PELO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE LONDRINA. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS ACERCA DE SUA SITUAÇÃO PROCESSUAL E PRISIONAL QUE EVIDENCIAM A INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE LIVRAMENTO CONCIDIONAL PENDENTE DE DECISÃO, SENDO QUE O BENEFÍCIO REFERIDO PELO REQUERENTE TINHA SIDO CONCEDIDO PELO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SP, E FOI POR ELE REVOGADO EM VIRTUDE DE NOVA CONDENAÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO POR AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1) RELATÓRIO: Sustenta o impetrante, em síntese, que está sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo da Vara de Execuções Penais de Londrina consistente na demora injustificada na apreciação de pedido de Livramento Condicional (autos 2011.03.007202). Solicitadas informações ao Juízo de origem (fl. 17) foram prestadas (fl. 21/23). 2) DECIDINDO: Não está havendo por parte da autoridade apontada como coatora desídia na apreciação do pedido de Livramento Condicional formulado pelo paciente, conforme esclarecimentos prestados pela magistrada sobre sua situação processual e prisional. Especificamente quanto ao pedido formulado enfatizou a Juíza: "Por fim, é importante mencionar que o Livramento Condicional citado pelo impetrante, embora tenha recebido no relatório executório o nº 2011/03/00702, com protocolo e atuação em 18/05/2011, não se trata de novo pedido dessa benesse, mas apenas de registro no sistema desta Vara de Execuções Penais do já mencionado Livramento Condicional pleiteado perante a Vara de Execuções Criminais de Presidente Prudente/SP e concedido por sentença de fls. 232 dos autos de Execução de Sentença nº 425.403. Como o pedido no sistema de execução só pôde ser efetuado pela VEP- Londrina após o recebimento dos autos, as datas de protocolo e autuação constaram como 18/05/2011. Porém, como se pode observar no relatório executório, tanto a data da concessão quanto a suspensão da benesse foram lançadas com as datas em que ocorreram, quais sejam, 25/02/2005 e 18/10/2007, respectivamente. Dessa forma, este juízo não exerceu constrangimento ilegal sobre o paciente, tendo em vista que o Livramento Condicional concedido pela VEC de Presidente Prudente/SP foi revogado em 02/08/2011 em virtude de nova condenação, configurando descumprimento das condições do benefício, e não existe outro pedido de Livramento Condicional em trâmite neste juízo" (sic, fl. 22). Essa realidade evidencia que inexiste constrangimento ilegal causado pelo juízo da execução a justificar a impetração apontando-o como autoridade coatora deste habeas. Diante do exposto, indefiro de plano o pedido formulado por José Antonio Sampaio Rodrigues. Proceda-se a Chefia da Seção da seguinte maneira: encaminhe-se ao requerente (no endereço constante no final da fl. 03), por meio de carta de cientificação (que deverá subscrever) cópia do ofício de fl. 21/23 e dos documentos que o acompanharam, fl. 24/32, deixando comprovante nos autos. Após, feitas as úteis anotações, arquivem-se. Curitiba 08 novembro 2011. (assinado digitalmente) Luiz Cezar Nicolau relator, Juiz Substituto de 2º grau

0004 . Processo/Prot: 0835000-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/354518. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007269-50.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Andressa Cristina Becker (advogado), Allan Gilberto Pereira Barcelos (advogado). Paciente: Marcio Luiz Knopik (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS Nº 835.000-5 10ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Impetrantes: ANDRESSA CRISTINA BECKER e ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS Paciente: MARCIO LUIZ KNOPIK Impetrado: MM. Juiz da 10ª VARA CRIMINAL do FORO CENTRAL da Comarca da Região Metropolitana de CURITIBA Relator: Des. MIGUEL PESSOA Vistos, etc. ANDRESSA CRISTINA BECKER e ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS impetram o presente pedido de habeas corpus em favor de MARCIO LUIZ KNOPIK. Relatam os impetrantes que o paciente foi preso em flagrante delito na data de 15/04/2011 por incurso, em tese, nos artigos 180 e 288, ambos do Código Penal. Sustentam que, na ação penal originária deste writ, foi expedida carta precatória para a Comarca de Joinville/SC, com prazo de 20 (vinte) dias. Entretanto, a referida precatória completou 133 (cento e trinta e três) dias sem o seu cumprimento e retorno aos autos. Considerando que a prisão cautelar do paciente ultrapassa 167 (cento e sessenta e sete) dias, entendem caracterizado o excesso de prazo para formação da culpa. Requerem seja expedido alvará de soltura. Indeferido o pedido liminar às fls. 248, foram requisitadas informações complementares à autoridade impetrada, a qual informou, às fls. 255/256, ter concedido o benefício da liberdade provisória ao ora paciente, em vista do excesso de prazo para formação da culpa e "por não persistirem os requisitos necessários à manutenção da custódia cautelar". A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela perda do objeto, às fls. 260/263. Da leitura das cópias enviadas pelo magistrado, acostadas às fls. 271/272, depreende-se o teor da decisão: "Dessa forma, tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento ainda não se realizou aguardando a citação do acusado João Luiz Ramos, verifica-se um excesso de prazo injustificado da custódia cautelar do réu Marcio Luiz Knopik, que em nada contribuiu para essa delonga. Além disso, entendo não mais subsistirem os pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Demonstrou o réu emprego lícito e residência fixa e, embora presentes indícios de autoria e materialidade delitiva, não há informações processuais capazes de afirmar que o acusado voltará a incorrer em uma conduta delitiva, nem que irá se evadir do distrito de culpa ou dificultar a aplicação da lei penal". Conforme dispõe o artigo 659 do Código de Processo Penal: "Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Destarte, tendo sido expedido alvará de soltura e posto em liberdade o paciente em 19/10/2011 (decisão acostada às fls. 271/272), deixou de sofrer o alegado constrangimento ilegal que pretendia fosse reparado pela via eleita, razão pela qual deixou de existir seu legítimo interesse na concessão da ordem. Restando, pois, sem objeto a medida em exame, impõe-se julgar prejudicada a presente impetração. Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido de habeas corpus. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0005 . Processo/Prot: 0835331-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/357145. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00000298-7 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichielli Gabrielli Perilis (advogado). Paciente: Edson Ferreira Dourado (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Encontram-se em gabinete, para análise do pedido de liminar, os autos de habeas corpus nº 850274-1, impetrado pelos mesmos advogados ora requerentes, em favor do mesmo paciente. 2. Aqueles autos dão conta de que foi recebida a denúncia oferecida contra os acusados, bem assim decretada a prisão preventiva deles, inclusive do ora paciente, como lá se vê às fls. 70/76. 3. Por esse motivo, houve a perda do objeto deste writ, que se insurgia contra a prisão temporária do paciente, pelo que o julgo prejudicado, fulcro no art. 200, XXIV do RITJPR. 4. Traslade-se cópia das fls. 70/76 do HC 850.274-1 para este processo. 5. Publique-se. Dê-se ciência à PGJ. Comunique-se ao juiz da causa. Curitiba, 7 de novembro de 2011. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau Relator (gktr)

0006 . Processo/Prot: 0836991-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/292200. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009743-28.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Ari Santos Pereira (Réu Preso). Def.Público: Daniel Dammski Hackbart. Apelante (2): Jhonatan Siqueira de Faria (Réu Preso). Advogado: Antonio França. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

A utilização da gravação digital foi normatizada e autorizada pelo Provimento n.º 53, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, de 18/03/2004, certo que não refere à necessidade da transcrição, cumprindo que o 2º Grau, adaptando-se aos novos meios de registro de audiência, ao examinar o recurso, também deles se utilize, notadamente quando processo envolver réu preso, a demandar célere apreciação, em atenção ao princípio da razoabilidade (razoável duração do processo). Trata-se de dar eficácia ao sistema moderno, implantado com elevado custo, permitindo, inclusive, que o Tribunal possa ter contato direto com a prova, tal qual o juiz prolator da sentença, com os benefícios análogos aos que decorrem do princípio da identidade física. Como bem sustenta o Dr. Rogério Etzel, em inúmeros despachos proferidos nesta corte: "Estamos diante de um sistema extremamente moderno e eficaz, que foi implantado através de parceria entre o Tribunal de Justiça do Paraná e a Ordem dos Advogados do Brasil. Negá-lo agora ou criar situações que impeçam o seu funcionamento de forma célere motivo principal de sua criação seria o mesmo que se opor à modernidade, retroceder no tempo. Trata-se de uma forma segura e confiável de gravação, além de retratar com total fidelidade todos os depoimentos prestados, facilitando a análise do processo. O pedido de transcrição dos atos orais do CD-ROM, não se justifica, tendo em conta que atualmente a grande maioria dos integrantes deste Tribunal tem se utilizado do sistema de gravação digital de som e imagem sem qualquer transcrição, provando que é de fácil análise e manuseio, além de ser uma forma segura e confiável de retratar com fidelidade todos os depoimentos prestados, da mesma forma, pelo princípio da igualdade das partes, a douta Procuradoria Geral de Justiça também poderá utilizar-se dos mesmos recursos, sem a necessidade de tal transcrição. Portanto, pelo Princípio da Igualdade das Partes: No processo, as partes, embora figurem em pólos opostos, situam-se no mesmo plano, com iguais direitos, ônus, obrigações faculdades. É uma conseqüência do principio do contraditório.1 Ademais, a presidência deste Tribunal, preocupada com o número excessivo de processos encaminhados ao setor de 1 TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. Vol1. Ed. 24. Saraiva. São Paulo, 2002. p. 41. transcrição, o qual não tem dado conta da demanda, orientou- nos no sentido de restringir o envio destes feitos ao referido setor somente aos casos de efetiva necessidade e após terem sido esgotados todos os meios disponíveis para a solução da questão (Ofícios nº 12/2008/GP-GS) e 51/2009/GP). Deste modo, indefiro o pedido de transcrição dos atos orais constantes no CD-ROM. Dê-se vistas à Douta Procuradoria Geral de Justiça para o que entender de direito." Logo, com a devida vênia, por se tratar de réu preso, em atenção aos princípios e pelos motivos antes invocados, indefiro a pretendida transcrição. Retornem para parecer e, oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 04 de novembro de 2011. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau - Relator

0007 . Processo/Prot: 0837082-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/291965. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023632-49.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Andre Germinski de Goes (Réu Preso). Advogado: Edson Adir da Cruz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
A utilização da gravação digital foi normatizada e autorizada pelo Provimento n.º 53, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, de 18/03/2004, certo que não refere à necessidade da transcrição, cumprindo que o 2º Grau, adaptando-se aos novos meios de registro de audiência, ao examinar o recurso, também deles se utilize, notadamente quando processo envolver réu preso, a demandar célere apreciação, em atenção ao princípio da razoabilidade (razoável duração do processo). Trata-se de dar eficácia ao sistema moderno, implantado com elevado custo, permitindo, inclusive, que o Tribunal possa ter contato direto com a prova, tal qual o juiz prolator da sentença, com os benefícios análogos aos que decorrem do princípio da identidade física. Como bem sustenta o Dr. Rogério Etzel, em inúmeros despachos proferidos nesta corte: "Estamos diante de um sistema extremamente moderno e eficaz, que foi implantado através de parceria entre o Tribunal de Justiça do Paraná e a Ordem dos Advogados do Brasil. Negá-lo agora ou criar situações que impeçam o seu funcionamento de forma célere motivo principal de sua criação seria o mesmo que se opor à modernidade, retroceder no tempo. Trata-se de uma forma segura e confiável de gravação, além de retratar com total fidelidade todos os depoimentos prestados, facilitando a análise do processo. O pedido de transcrição dos atos orais do CD-ROM, não se justifica, tendo em conta que atualmente a grande maioria dos integrantes deste Tribunal tem se utilizado do sistema de gravação digital de som e imagem sem qualquer transcrição, provando que é de fácil análise e manuseio, além de ser uma forma segura e confiável de retratar com fidelidade todos os depoimentos prestados, da mesma forma, pelo princípio da igualdade das partes, a douta Procuradoria Geral de Justiça também poderá utilizar-se dos mesmos recursos, sem a necessidade de tal transcrição. Portanto, pelo Princípio da Igualdade das Partes: No processo, as partes, embora figurem em pólos opostos, situam-se no mesmo plano, com iguais direitos, ônus, obrigações faculdades. É uma conseqüência do principio do contraditório.1 Ademais, a presidência deste Tribunal, preocupada com o número excessivo de processos encaminhados ao setor de transcrição, o qual não tem dado conta da demanda, orientou- 1 TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. Vol1. Ed. 24. Saraiva. São Paulo, 2002. p. 41. nos no sentido de restringir o envio destes feitos ao referido setor somente aos casos de efetiva necessidade e após terem sido esgotados todos os meios disponíveis para a solução da questão (Ofícios nº 12/2008/GP-GS) e 51/2009/GP). Deste modo, indefiro o pedido de transcrição dos atos orais constantes no CD-ROM. Dê-se vistas à Douta Procuradoria Geral de Justiça para o que entender de direito." Logo, com a devida vênia, por se tratar de réu preso, em atenção aos princípios e pelos motivos antes invocados, indefiro a pretendida transcrição. Retornem para parecer e, oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 04 de novembro de 2011. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau - Relator
0008 . Processo/Prot: 0838700-2 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/271416. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000125-58.2010.8.16.0175 Ação Penal. Apelante: Maicon Bernardo da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: José Adalberto Almeida da Cunha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
A utilização da gravação digital foi normatizada e autorizada pelo Provimento n.º 53, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, de 18/03/2004, certo que não refere à necessidade da transcrição, cumprindo que o 2º Grau, adaptando-se aos novos meios de registro de audiência, ao examinar o recurso, também deles se utilize, notadamente quando processo envolver réu preso, a demandar célere apreciação, em atenção ao princípio da razoabilidade (razoável duração do processo). Trata-se de dar eficácia ao sistema moderno, implantado com elevado custo, permitindo, inclusive, que o Tribunal possa ter contato direto com a prova, tal qual o juiz prolator da sentença, com os benefícios análogos aos que decorrem do princípio da identidade física. Como bem sustenta o Dr. Rogério Etzel, em inúmeros despachos proferidos nesta corte: "Estamos diante de um sistema extremamente moderno e eficaz, que foi implantado através de parceria entre o Tribunal de Justiça do Paraná e a Ordem dos Advogados do Brasil. Negá-lo agora ou criar situações que impeçam o seu funcionamento de forma célere motivo principal de sua criação seria o mesmo que se opor à modernidade, retroceder no tempo. Trata-se de uma forma segura e confiável de gravação, além de retratar com total fidelidade todos os depoimentos prestados, facilitando a análise do processo. O pedido de transcrição dos atos orais do CD-ROM, não se justifica, tendo em conta que atualmente a grande maioria dos integrantes deste Tribunal tem se utilizado do sistema de gravação digital de som e imagem sem qualquer transcrição, provando que é de fácil análise e manuseio, além de ser uma forma segura e confiável de retratar com fidelidade todos os depoimentos prestados, da mesma forma, pelo princípio da igualdade das partes, a douta Procuradoria Geral de Justiça também poderá utilizar-se dos mesmos recursos, sem a necessidade de tal transcrição. Portanto, pelo Princípio da Igualdade das Partes: No processo, as partes, embora figurem em pólos opostos, situam-se no mesmo plano, com iguais direitos, ônus, obrigações faculdades. É uma conseqüência do principio do contraditório.1 Ademais, a presidência deste Tribunal, preocupada com o número excessivo de processos encaminhados ao setor de transcrição, o qual não tem dado conta da demanda, orientou- nos no sentido de restringir o envio destes feitos ao referido 1 TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. Vol1. Ed. 24. Saraiva. São Paulo, 2002. p. 41. setor somente aos casos de efetiva necessidade e após terem sido esgotados todos os meios disponíveis para a solução da questão (Ofícios nº 12/2008/GP-GS) e 51/2009/GP). Deste modo, indefiro o pedido de transcrição dos atos orais constantes no CD-ROM. Dê-se vistas à Douta Procuradoria Geral de Justiça para o que entender de direito." Logo, com a devida vênia, por se tratar de réu preso, em atenção aos princípios e pelos motivos antes invocados, indefiro a pretendida transcrição. Retornem para parecer e, oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 04 de novembro de 2011. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau - Relator
0009 . Processo/Prot: 0838941-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/311725. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007719-61.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Fabiano Rodrigo dos Santos (Réu Preso). Def.Público: Zenira Maria de Azevedo dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
A utilização da gravação digital foi normatizada e autorizada pelo Provimento n.º 53, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, de 18/03/2004, certo que não refere à necessidade da transcrição, cumprindo que o 2º Grau, adaptando-se aos novos meios de registro de audiência, ao examinar o recurso, também deles se utilize, notadamente quando processo envolver réu preso, a demandar célere apreciação, em atenção ao princípio da razoabilidade (razoável duração do processo). Trata-se de dar eficácia ao sistema moderno, implantado com elevado custo, permitindo, inclusive, que o Tribunal possa ter contato direto com a prova, tal qual o juiz prolator da sentença, com os benefícios análogos aos que decorrem do princípio da identidade física. Como bem sustenta o Dr. Rogério Etzel, em inúmeros despachos proferidos nesta corte: "Estamos diante de um sistema extremamente moderno e eficaz, que foi implantado através de parceria entre o Tribunal de Justiça do Paraná e a Ordem dos Advogados do Brasil. Negá-lo agora ou criar situações que impeçam o seu funcionamento de forma célere motivo principal de sua criação seria o mesmo que se opor à modernidade, retroceder no tempo. Trata-se de uma forma segura e confiável de gravação, além de retratar com total fidelidade todos os depoimentos prestados, facilitando a análise do processo. O pedido de transcrição dos atos orais do CD-ROM, não se justifica, tendo em conta que atualmente a grande maioria dos integrantes deste Tribunal tem se utilizado do sistema de gravação digital de som e imagem sem qualquer transcrição, provando que é de fácil análise e manuseio, além de ser uma forma segura e confiável de retratar com fidelidade todos os depoimentos prestados, da mesma forma, pelo princípio da igualdade das partes, a douta Procuradoria Geral de Justiça também poderá utilizar-se dos mesmos recursos, sem a necessidade de tal transcrição. Portanto, pelo Princípio da Igualdade das Partes: No processo, as partes, embora figurem em pólos opostos, situam-se no mesmo plano, com iguais direitos, ônus, obrigações faculdades. É uma conseqüência do principio do contraditório.1 Ademais, a presidência deste Tribunal, preocupada com o número excessivo de processos encaminhados ao setor de transcrição, o qual não tem dado conta da demanda, orientou- nos no sentido de restringir o envio destes feitos ao referido 1 TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. Vol1. Ed. 24. Saraiva. São Paulo, 2002. p. 41. setor somente aos casos de efetiva necessidade e após terem sido esgotados todos os meios disponíveis para a solução da questão (Ofícios nº 12/2008/GP-GS) e 51/2009/GP). Deste modo, indefiro o pedido de transcrição dos atos orais constantes no CD-ROM. Dê-se vistas à Douta Procuradoria Geral de Justiça para o que entender de direito." Logo, com a devida vênia, por se tratar de réu preso, em atenção aos princípios e pelos motivos antes invocados, indefiro a pretendida transcrição. Retornem para parecer e, oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 04 de novembro de 2011. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau - Relator
0010 . Processo/Prot: 0839898-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/328185. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000163-63.2011.8.16.0166 Ação Penal. Apelante: Douglas Caires da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Angelo Porcel Renon. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
A utilização da gravação digital foi normatizada e autorizada pelo Provimento n.º 53, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, de 18/03/2004, certo que não refere à necessidade da transcrição, cumprindo que o 2º Grau, adaptando-se aos novos meios de registro de audiência, ao examinar o recurso, também deles se utilize, notadamente quando processo envolver réu preso, a demandar célere apreciação, em atenção ao princípio da razoabilidade (razoável duração do processo). Trata-se de dar eficácia ao sistema moderno, implantado com elevado custo, permitindo, inclusive, que o Tribunal possa ter contato direto com a prova, tal qual o juiz prolator da sentença, com os benefícios análogos aos que decorrem do princípio da identidade física. Como bem sustenta o Dr. Rogério Etzel, em inúmeros despachos proferidos nesta corte: "Estamos diante de um sistema extremamente moderno e eficaz, que foi implantado através de parceria entre o Tribunal de Justiça do Paraná e a Ordem dos Advogados do Brasil. Negá-lo agora ou criar situações que impeçam o seu funcionamento de forma célere motivo principal de sua criação seria o mesmo que se opor à modernidade, retroceder no tempo. Trata-se de uma forma segura e confiável de gravação, além de retratar com total fidelidade todos os depoimentos prestados, facilitando a análise do processo. O pedido de transcrição dos atos orais do CD-ROM, não se justifica, tendo em conta que atualmente a grande maioria dos integrantes deste Tribunal tem se utilizado do sistema de gravação digital de som e imagem sem qualquer transcrição, provando que é de fácil análise e manuseio, além de ser uma forma segura e confiável de retratar com fidelidade todos os depoimentos prestados, da mesma forma, pelo princípio da igualdade das partes, a douta Procuradoria Geral de Justiça também poderá utilizar-se dos mesmos

recursos, sem a necessidade de tal transcrição. Portanto, pelo Princípio da Igualdade das Partes: No processo, as partes, embora figurem em pólos opostos, situam-se no mesmo plano, com iguais direitos, ônus, obrigações faculdades. É uma conseqüência do principio do contraditório.1 Ademais, a presidência deste Tribunal, preocupada com o número excessivo de processos encaminhados ao setor de transcrição, o qual não tem dado conta da demanda, orientou- nos no sentido de restringir o envio destes feitos ao referido 1 TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. Vol1. Ed. 24. Saraiva. São Paulo, 2002. p. 41. setor somente aos casos de efetiva necessidade e após terem sido esgotados todos os meios disponíveis para a solução da questão (Ofícios nº 12/2008/GP-GS) e 51/2009/GP). Deste modo, indefiro o pedido de transcrição dos atos orais constantes no CD-ROM. Dê-se vistas à Douta Procuradoria Geral de Justiça para o que entender de direito." Logo, com a devida vênia, por se tratar de réu preso, em atenção aos princípios e pelos motivos antes invocados, indefiro a pretendida transcrição. Retornem para parecer e, oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 04 de novembro de 2011. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau - Relator

0011 . Processo/Prot: 0840698-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/298327. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002800-88.2010.8.16.0079 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Evandro José Izidrolino (Réu Preso). Advogado: Otávio Augusto Inácio Massignan, Nereu Carlos Massignan. Apelante (3): Claudir Benatti (Réu Preso). Advogado: Kelli Bernadete Matievicz Benites. Apelado (1): Amarildo Siqueira da Silva. Advogado: Eduardo Savarro, Ary Marcondes Araujo Neto. Apelado (2): Claudir Benatti (Réu Preso). Advogado: Kelli Bernadete Matievicz Benites. Apelado (3): Evandro José Izidrolino. Advogado: Otávio Augusto Inácio Massignan, Nereu Carlos Massignan. Apelado (4): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

A utilização da gravação digital foi normatizada e autorizada pelo Provimento n.º 53, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, de 18/03/2004, certo que não refere à necessidade da transcrição, cumprindo que o 2º Grau, adaptando-se aos novos meios de registro de audiência, ao examinar o recurso, também deles se utilize, notadamente quando processo envolver réu preso, a demandar célere apreciação, em atenção ao princípio da razoabilidade (razoável duração do processo). Trata-se de dar eficácia ao sistema moderno, implantado com elevado custo, permitindo, inclusive, que o Tribunal possa ter contato direto com a prova, tal qual o juiz prolator da sentença, com os benefícios análogos aos que decorrem do princípio da identidade física. Como bem sustenta o Dr. Rogério Etzel, em inúmeros despachos proferidos nesta corte: "Estamos diante de um sistema extremamente moderno e eficaz, que foi implantado através de parceria entre o Tribunal de Justiça do Paraná e a Ordem dos Advogados do Brasil. Negá-lo agora ou criar situações que impeçam o seu funcionamento de forma célere motivo principal de sua criação seria o mesmo que se opor à modernidade, retroceder no tempo. Trata-se de uma forma segura e confiável de gravação, além de retratar com total fidelidade todos os depoimentos prestados, facilitando a análise do processo. O pedido de transcrição dos atos orais do CD-ROM, não se justifica, tendo em conta que atualmente a grande maioria dos integrantes deste Tribunal tem se utilizado do sistema de gravação digital de som e imagem sem qualquer transcrição, provando que é de fácil análise e manuseio, além de ser uma forma segura e confiável de retratar com fidelidade todos os depoimentos prestados, da mesma forma, pelo princípio da igualdade das partes, a douta Procuradoria Geral de Justiça também poderá utilizar-se dos mesmos recursos, sem a necessidade de tal transcrição. Portanto, pelo Princípio da Igualdade das Partes: No processo, as partes, embora figurem em pólos opostos, situam-se no mesmo plano, com iguais direitos, ônus, obrigações faculdades. É uma conseqüência do principio do contraditório.1 1 TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. Vol1. Ed. 24. Saraiva. São Paulo, 2002. p. 41. Ademais, a presidência deste Tribunal, preocupada com o número excessivo de processos encaminhados ao setor de transcrição, o qual não tem dado conta da demanda, orientou- nos no sentido de restringir o envio destes feitos ao referido setor somente aos casos de efetiva necessidade e após terem sido esgotados todos os meios disponíveis para a solução da questão (Ofícios nº 12/2008/GP-GS) e 51/2009/GP). Deste modo, indefiro o pedido de transcrição dos atos orais constantes no CD-ROM. Dê-se vistas à Douta Procuradoria Geral de Justiça para o que entender de direito." Logo, com a devida vênia, por se tratar de réu preso, em atenção aos princípios e pelos motivos antes invocados, indefiro a pretendida transcrição. Retornem para parecer e, oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 07 de novembro de 2011. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau - Relator

0012 . Processo/Prot: 0843836-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/386117. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001662-64.2009.8.16.0130 Ação Penal. Impetrante: Cesar Augusto Rossato Gomes (advogado). Paciente: Crichinam da Silva de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Falo em separado.

I Juntados os documentos originais, vieram conclusos os autos. II Busca a impetração a cessação no desvio da execução da pena da paciente, em cumprimento de regime prisional mais gravoso do que fora fixado na sentença condenatória. III A liminar na via eleita é medida que somente excepcional se defere, quando a necessidade e relevância do caso se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na impetração e nos elementos de prova que a acompanham. In casu, tem-se noticiado que a paciente fora condenada pelo MM. Juízo da 2.ª Vara Criminal de Paranavaí/PR como incursa na prática dos crimes de manutenção de estabelecimento em que ocorra exploração sexual (art. 229, CP) e de corrupção de menores (art. 244-A, Lei 8.069/90), tendo-lhe sido fixado o regime inicial semiaberto; e que, também, fora sentenciada pelo Juízo da 1.ª Vara Criminal (autos n. 2010.2148-3) novamente pelo delito do art. 229 do CP, apenada com 02 anos de reclusão em regime inicial aberto. Consoante se pode ler à fl. 70 TJ, o pedido de incidente de execução penal pende de julgamento: "A análise de eventuais direitos postulados pela sentenciada Crichinam da Silva de Oliveira, fica na dependência do cumprimento de mandado de prisão, uma vez que o regime inicial fixado na sentença condenatória é o semiaberto e a remoção para o cumprimento da pena no regime fixado na sentença não é feito de forma automática. Por ora, aguarda-se o cumprimento do mandado de prisão [...]". Isto posto, indefiro a liminar buscada. IV Imprescindível, faz-se colher informações junto à autoridade tida por coatora, as quais requisito com a urgência que o caso requer, oficiando-se. V Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente. VI Int. Curitiba, 07 de novembro de 2.011. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

0013 . Processo/Prot: 0843952-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/381977. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000804-35.2011.8.16.0042 Execução. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado). Paciente: Alexandre Scinkas (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA DECISÃO QUE DETERMINOU O CUMPRIMENDO DE 2/5 (DOIS QUINTOS) DA PENA PARA A ASSOCIAÇÃO. REQUERIMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO. PEDIDO AUSENTE DE INSTRUÇÃO ADEQUADA. Conforme estabelece o art. 304 do Regimento Interno deste Tribunal "o pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo". No caso em análise o Advogado impetrante não juntou cópia da decisão impugnada e também não afirmou a impossibilidade de assim proceder, o que inviabiliza, totalmente, o conhecimento desta medida. Ordem não conhecida. Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus 843.952-9, impetrado em favor de Alexandre Scinkas pelo Advogado Ronaldo Camilo. 1) RELATÓRIO: Sustenta o impetrante, em síntese, que: (a) o paciente foi condenado pelo crime de tráfico de droga a uma pena definitiva de 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão, regime inicial fechado, e pelo crime de associação para o tráfico de drogas a uma pena definitiva de 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão, regime aberto; (b) "o paciente ainda está preso e cumprindo pena na comarca de Alto Piquiri Pr, e conforme cálculo de pena anexo, o Juiz da Execução determinou que se cumpra 2/5 do delito de associação ao tráfico, cuja sentença ficou o regime aberto, sendo que o correto é para o regime inicial aberto, o paciente deve cumprir 1/6 de sua pena para ter direito a progressão de regime, conforme sentença (cópia da decisão anexa)" (sic, fl. 03). Pede, assim, diante do constrangimento ilegal perpetrado, "seja reformada a sentença do Juiz a quo e modificado o regime de cumprimento de pena, para o aberto, e exigido o cumprimento de 1/6 da execução de pena, pois o crime definido no art. 35 da Lei 11.342006, não tem natureza hedionda, na forma da lei, mandando que se oficie na forma de praxe, após a devida advertência, atendendo-se, destarte, aos reclamos da mais pura e cristalina justiça" (sic, fl. 12). 2) DECIDINDO: O impetrante é Advogado. O pedido não está instruído com cópia da decisão proferida pelo Juízo da Execução que "determinou que se cumpra 2/5 do delito da associação ao tráfico", conforme alegado à fl. 03 (embora faça ali menção expressa de que a cópia se encontra anexa). É conhecida a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "o impetrante do habeas corpus, especialmente quando detentor de capacidade postulatória, tem o dever processual de instruir adequadamente o pedido que dirige ao órgão judiciário competente para apreciar o writ constitucional. O descumprimento dessa obrigação jurídica inviabiliza o exame da postulação. Precedente: HC 68.698, Rel. Min. Celso de Mello" (HC 70.141/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 01/07/94). O art. 304 do Regimento Interno deste Tribunal estabelece que "o pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo". Cabe anotar que o impetrante não apresentou justificativa alguma a respeito de eventual óbice na juntada de cópia da referida decisão a instruir adequadamente a pretensão. O cálculo de "liquidação de penas/atestado de pena a cumprir" de fl. 13-TJ não substitui e nem supre a ausência desse documento porque não retrata a motivação do Juízo, impossibilitando-se, assim, conhecer a essência desse pronunciamento. É pacífica a jurisprudência desta Câmara no sentido de que "em razão da via augusta do habeas corpus, na impetração realizada por advogado constituído (que, por sua condição, é dotado de conhecimento técnico-jurídico) é imprescindível a presença de todos os documentos aptos a comprovar os fatos alegados, dando suporte concreto à tese jurídica. Ausentes os documentos, resta inviabilizada a análise dos alegados constrangimentos ilegais. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça" (HC 462.925-5, Rel. Des. Carlos Hoffmann, j. 13/03/2008). Outro não é o entendimento da 5ª Câmara Criminal deste Tribunal: "O `habeas corpus' não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento acerca da existência do motivo legal invocado na impetração, mormente quando subscrito por advogado" (HC 680.250-6, Rel. Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa, j. 01/07/2010). Diante do exposto, por absoluta falta de instrução, com base no art. 304 do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço deste habeas corpus impetrado pelo Advogado Ronaldo Camilo em favor de Alexandre Scinkas. Intimem-se. Feitas as úteis anotações, arquivem-se. Curitiba 08 novembro 2011. (assinado digitalmente) Luiz Cezar Nicolau relator, Juiz Substituto de 2º grau

0014 . Processo/Prot: 0844102-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/384374. Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000517-50.2009.8.16.0072 Ação Penal. Impetrante: Antônio Carlos

Menegassi (advogado). Paciente: Paulo Henrique de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE TEM DIREITO EM OBTER A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ANÁLISE QUE NÃO PODE SER FEITA POR MEIO DESTA MEDIDA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO, NOTADAMENTE PORQUE SE IMPÕE VERIFICAR A PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL, EM ESPECIAL DO INCISO III, O QUE NÃO FOI FEITO E NEM É POSSIVEL FAZÊ-LO AQUI. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL QUE TAMBÉM DEVE SER POSTULADA EM PRIMEIRO GRAU, COMPROVANDO-SE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO RETRATADO NA PETIÇÃO INICIAL. Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus 844.102-3, impetrado em favor de Paulo Henrique de Souza pelo Advogado Antonio Carlos Menegassi. 1) RELATÓRIO: Sustenta a impetrante, em síntese, o seguinte: (a) o paciente foi condenado por tráfico de droga a uma pena definitiva de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, regime inicial fechado, nos autos de ação penal 2009.467-6; (b) como todas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do Código Penal lhe são favoráveis, com a redução, inclusive, de 1/3 da pena na forma do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, tem direito a substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos, ou, ainda, a progressão para o regime aberto. Pede, assim, de pronto, seja expedido alvará de soltura, concedendo um dos benefícios invocados, confirmando-se, ao final, a ordem. 2) DECIDINDO: A sentença condenatória do paciente transitou em julgado dia 26/04/2010 (certidão de fl. 54-TJ). Efetivamente não mais subsiste no ordenamento jurídico a restrição do art. 44 da Lei 11.343/2006 quanto a conversão da pena corporal por restritiva de direito. É que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, finalizando julgamento do Habeas Corpus 97.256/RS, na sessão do dia 01/09/2010, por maioria de votos, proclamou que a vedação da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos prevista no art. 44 da Lei 11.343/2006 conflita com o princípio da individualização, tendo-o, assim, por inconstitucional. O juiz deve, portanto, já que se trata de direito subjetivo do condenado, analisar afastada que foi a vedação referida se tem ele, ou não, direito a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, e o fará atendendo obviamente as circunstâncias objetivas do caso concreto. No caso do paciente, ao tempo da decisão condenatória (09/04/2010) a regra da proibição da substituição da pena corporal por restritivas de direito ainda persistia no ordenamento jurídico. A sentença, no ponto, não contem ilegalidade ou abusividade, pois. Ademais, não é apenas o fato de ter o paciente obtido a redutoção legal e não contar com nenhuma das circunstâncias judiciais desfavoráveis que terá direito a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Deve, ainda, preencher todos os requisitos do art. 44 do Código Penal, notadamente o previsto no inciso III que exige que a substituição seja suficiente. Inexiste essa análise no caso do paciente, inviabilizando, assim, em habeas qualquer juízo de valor a respeito. O que o paciente deve fazer é o seguinte: postular perante o juízo da execução o benefício, e, ainda (e também) a progressão de regime prisional. Para a substituição o magistrado deverá ponderar se é ela ou não suficiente; para a progressão deverá avaliar se estão presentes os requisitos objetivo (temporal) e subjetivo (comportamento no cárcere e aptidão para retornar ao convício social). Na eventualidade de a decisão não ser favorável o paciente poderá interpor recurso de agravo (art. 197 da Lei de Execuções Penais), possibilitando, então, a reapreciação pelo Tribunal. Diante do exposto, não sendo o caso de habeas corpus, inexistindo comprovação de plano acerca do constrangimento ilegal, indefiro liminarmente a petição inicial. Intimem-se. Feitas as úteis anotações, arquivem-se. Curitiba 08 novembro 2011. (assinado digitalmente) Luiz Cezar Nicolau relator, Juiz Substituto de 2º grau

0015 . Processo/Prot: 0850274-1 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/399468. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0007135-60.2011.8.16.0130 Ação Penal. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichielli Gabrielli Perilis (advogado). Paciente: Edson Ferreira Dourado. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Vistos, 1. Habeas corpus, aparelhado com pedido de medida liminar, impetrado em favor de EDSON PEREIRA DOURADO, indicando constrangimento ilegal praticado pelo juízo de Paraíso do Norte, por conta da prisão preventiva que lhe foi decretada nos autos que lá tramitam sob o n.º 2011.414-9, em que se apura o delito relativo à associação para o tráfico de drogas. 2. Sustentam os impetrantes, em síntese, que a medida foi decretada sem se justificar a efetiva necessidade da custódia cautelar, certo que o paciente encontra-se preso desde 30 de agosto de 2011, decretada que foi sua prisão temporária. 3. Aduz que o crime de associação para o tráfico não é hediondo, nem obriga o cumprimento da pena em regime fechado, logo, não estariam presentes os motivos ensejadores da prisão processual. 4. Invoca o direito de aguardar o julgamento da ação em liberdade, as garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Cita ampla doutrina e jurisprudência. 5. Requer, inclusive liminarmente, a concessão da ordem, para fim se de ser revogada a prisão preventiva do paciente, com a expedição do competente alvará de soltura (fls. 2/47). 6. Writ instruído com os documentos de fls. 48/638. 7. Os autos foram distribuídos ao em. Des. Luiz Zarpelon e, estando em sua substituição legal, vieram-me conclusos. Relatei, Fundamento e DECIDO. 8. O deferimento de habeas corpus liminarmente, como aqui pleiteado, é cabível em situações bastante excepcionais, em que verificado de plano vale dizer, sem a profunda análise dos elementos que instruem a impetração o flagrante constrangimento ilegal experimentado pelo paciente, ou a teratologia da decisão que se aponta ilegal. 9. Nas lúcidas palavras do em. Ministro do STF Carlos Brito, "o poder de cautela dos magistrados é exercido num juízo prefacial em que se mesclam num mesmo tom a urgência da decisão e a impossibilidade de aprofundamento analítico do caso. Se se prefere, impõe-se aos magistrados condicionar seus provimentos acautelatórios à presença, nos autos, dos requisitos da plausibilidade do direito (fumus boni juris) e do perigo da demora da prestação jurisdicional (periculum in mora), perceptíveis de plano. Requisitos a ser aferidos primo oculi, portanto. Não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que lhe dão suporte, sob pena de antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva". (HC 106299). 10. No caso, o paciente foi denunciado, com outros 17 réus, ele pela prática do crime do art. 35, caput da Lei n.º 11.343/2006 (associação para o tráfico), destacando seu envolvimento no 1º fato da denúncia, a que me reporto, dispensando a transcrição, porque extensa (fls. 53/59). 11. Consta que se trata de uma ampla rede organizada para a distribuição de drogas em toda a região noroeste do Estado, com ramificações no Paraguai. Dados esses que foram obtidos a partir da interceptação de conversas telefônicas autorizada pelo juízo de Paraíso do Norte. Houve, ainda, a prisão de vários acusados em flagrante com substanciosa quantidade de entorpecente (crack, cocaína e maconha), além de armamento e munição. 12. Especificamente em relação ao paciente, consta que "EDSON FERREIRA DOURADO era o responsável pelo `Núcleo de Tapejara', ou seja, recebia a droga diretamente de EDVALDO E NELSON NUNES, para comercializar em sua cidade e região, sendo que tinha um comércio de fachada; segundo consta, foi o responsável pelo ingresso de NILSON PEREIRA JARDIM na quadrilha, como transportador" (fls. 57). 13. Grande parte dos acusados já se encontrava presa temporariamente quando, ao receber a denúncia, o magistrado lhes decretou a prisão temporária pela decisão cuja cópia está às fls. 70/76. Eis os fundamentos invocados, em síntese: "Existem indícios de autoria e provas da materialidade dos crimes de patrocínio ao tráfico, associação ao tráfico, tráfico de drogas (apurado em outras comarcas) e quadrilha, consubstanciados em trabalho policial de interceptação telefônica, campana e vigilância, e ainda, apreensão de documentos que formam substrato suficiente para tal conclusão, e que, por tal razão, fundamentaram a denúncia. Dentre os requisitos do art. 312 do CPP, faz-se presente, sem dúvida, a garantia da ordem pública. Ora, as informações dão conta de que os denunciados formaram uma quadrilha organizada, de distribuição de drogas a partir da fronteira com o Paraguai, que se estendia de Umuarama até Paranavaí. O fornecimento, transporte e comercialização eram feitos pelos integrantes da quadrilha, ora denunciados. Além disso, restou apurado que, para o financiamento da organização, seus integrantes praticavam outros crimes, notadamente roubos. O comprometimento deles na difusão do tráfico revela a periculosidade dos denunciados, vez que enfrentavam a ordem, a lei e a polícia, vendendo drogas em Paraíso do Norte, Mirador, Tamboara, Paranavaí, Tapejara, Cidade Gaúcha, Umuarama, entre outras cidades da Região Noroeste do Estado do Paraná sem qualquer constrangimento, amealhando dinheiro e veículos em detrimento do vício alheio. A prática coordenada da associação ao tráfico autoriza, por si só, a decretação da custódia preventiva para garantir a ordem pública. Como se infere, a prisão processual também visa impedir a reiteração de atos criminosos, desarticular a associação formada pelos denunciados, desestimular o tráfico e o uso de drogas (...)." 14. Como se vê, a necessidade da custódia cautelar está mais do que fundamentada, está alicerçada em fatos concretos tirados das investigações que lograram apurar um intrincado esquema criminoso, com ramificações em inúmeras cidades do noroeste do Estado. Revela-se necessário, bem por isso, como ressaltado pelo ilustre magistrado singular, desmantelar o esquema, permitindo o restabelecimento da ordem. 15. De outro lado, revela-se deveras prematuro, nesta fase, determinar o regime de cumprimento da pena do paciente, se aberto ou não, a fim de que ele aguarde o julgamento em liberdade. Ora, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena não obedece só critérios objetivos, tais como os patamares de pena, mas aqueles de ordem subjetiva, elencados no art. 59 do Código Penal, cuja aferição depende de instrução processual. O que basta, por ora, é atentar para a admissibilidade da prisão preventiva do paciente, na forma do art. 313 do Código de Processo Penal (com a nova redação conferida pela Lei 12.403/11), pois o delito pelo qual ele está denunciado contempla pena máxima de 10 anos de reclusão e, nos termos do inc. I do citado dispositivo legal, admite-se a prisão preventiva "nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos". 16. Em suma, não identifico o aventado flagrante constrangimento ilegal, hábil a ser reparado in limine, de forma que indefiro a liminar pretendida. 17. Requisitem-se as informações de praxe ao ilustre juiz da causa, solicitando-lhe, ainda, seja informado se o paciente responde por outro delito em comarca diversa. A chefia da seção está autorizada a subscrever os expedientes necessários, inclusive o de reiterar o ofício em caso de inércia, independentemente de nova determinação. 18. Com as informações, dê-se vista à PGJ. 19. Publique-se. Curitiba, 07 de novembro de 2011. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau Relator (gktr)

0016 . Processo/Prot: 0850359-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/397100. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003328-77.2011.8.16.0115 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Jefferson Luiz Fávero Selbach (advogado). Paciente: Alan Viera do Nascimento (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Decisão em separado.
I - Trata-se de paciente preso em flagrante em 03/09/2011 (prisão em flagrante convertida em prisão preventiva - fls. 61/65-TJ), acusado da prática em tese do crime de tráfico de drogas. Em que pesem as alegações do paciente, indefiro o pedido de liminar, eis que não vislumbro, de imediato, ilegalidade flagrante que deva ser acolhida, até mesmo porque, não se pode ignorar que, em tese, o crime de tráfico de drogas é insuscetível de liberdade provisória nos termos do

artigo 44 da Lei 11.343/2006. Ademais, ao contrário do que alega o paciente, as decisões de fls. 61/65-TJ e 80/82-TJ, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva e que indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar estão devidamente fundamentadas, mormente nas circunstâncias fáticas que apontam para a caracterização da prática do delito, eis que o paciente foi abordado por Policiais Rodoviários Federais, em fiscalização de rotina, sendo encontrados no veículo conduzido por ele 13 quilos de crack escondidos no tanque de combustível do carro (auto de exibição e apreensão à fl. 36-TJ). Quanto à alegação de que as condições pessoais do acusado lhe permitem responder ao feito em liberdade, registre-se que tais circunstâncias não são suficientes para, isoladamente, garantirem-lhe o direito à soltura, quando existem outros motivos a justificarem a manutenção da sua custódia, como no caso dos autos. Outrossim, o paciente apresentou como endereço residencial a cidade de Juiz de Fora/MG (fl. 27 - TJ), de modo que reside fora do distrito da culpa, circunstância essa que reforça a necessidade, ao menos por ora, da manutenção de sua prisão para assegurar a aplicação da lei penal. II - Requisitem-se informações da d. Autoridade Judiciária impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, ficando autorizado o chefe da Seção desta Câmara a assinar o referido ofício. III - Com as informações, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 04 de novembro de 2011. TITO CAMPOS DE PAULA Juiz Subst. 2º G.

0017 . Processo/Prot: 0850598-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/399670. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2011.00003943-0 Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico. Impetrante: Flavyanno Laidane Fernandes (advogado). Paciente: Roberto Mazur Giebeluka (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 850.598-6 Paciente: ROBERTO MAZUR GIEBELUKA 1. Relata o impetrante que o paciente foi preso temporariamente na data de 14/10/2011. Sustenta que o decreto de prisão não foi devidamente fundamentado, pois apenas se referiu a generalidades. De outro vértice, ressalta ser o paciente réu primário, com bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, ausentes os requisitos para decretação da prisão temporária, uma vez que não há nos autos de inquérito quaisquer indícios de sua participação no delito descrito. Requer seja liminarmente expedido alvará de soltura. 2. A concessão de liminar em habeas corpus não possui previsão legal, sendo, assim, medida concedida em caráter excepcional, em face de manifesto constrangimento ilegal, que não se verifica de plano no caso concreto, diante dos fatos narrados e da documentação juntada. Assim, entendo prudente, prima facie, aguardar a manifestação do magistrado, pelo que indefiro a liminar pleiteada. 3. Requisitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas com a máxima urgência, enviando cópias das peças que entender indispensáveis a instrução deste writ. 4. Com as informações, voltem os autos conclusos. Curitiba, 04 de novembro de 2011. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0018 . Processo/Prot: 0851172-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/400858. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017171-27.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Ivani Floriano Frare Assis (advogado). Paciente: Nylton Alves de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos, 1. Habeas corpus, devidamente instruído, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de Nylton Alves de Lima, pretendendo a extensão da ordem concedida ao corréu Bruno Alexandre Thieme Migliorini nos autos do habeas corpus n.º 821040-0. 2. Invocando o art. 580 do CPP, argumenta com a identidade de situações entre o paciente e o corréu e requer a expedição do competente alvará de soltura (fls. 2/5). 3. Os autos foram distribuídos ao em. Des. Luiz Zarpelon e, estando em sua substituição legal, vieram-me conclusos. Relatei, Fundamento e DECIDO. 4. Não identifico, nesta análise inicial do feito, a alegada identidade de situações, pois os fundamentos que embasaram a concessão da ordem ao corréu Bruno Alexandre Thieme Migliorini foram de ordem eminentemente subjetiva, notadamente sua atitude de, posteriormente ao cometimento do ilícito, auxiliar na recuperação do bem, além da primariedade, bons antecedentes, residência e emprego fixos. Confira-se a ementa do acórdão, para o qual fiquei designado como Relator: "HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE NÃO CARACTERIZADA. FATORES APONTADOS NA DECISÃO QUE CONSTITUEM ELEMENTAR DO DELITO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. ORDEM CONCEDIDA. ARBITRAMENTO DE FIANÇA. 1. A segregação cautelar, fundada na periculosidade do agente, só se justifica se a conduta extravasar a mera subsunção ao tipo penal em tela e revelar-se altamente comprometedora para a ordem pública, o que não se verifica in casu. 2. Paciente primário, sem antecedentes, com domicílio fixo e ocupação lícita. Concessão da liberdade provisória amparada em circunstâncias pessoais que a autorizam." 5. Logo, consignando que o impetrante não demonstrou que o paciente detém condições pessoais de obter o mesmo benefício (antecedentes, ocupação lícita, etc.), Indefiro, pois, a liminar almejada. 6. Solicitem-se as informações, com prazo de 05 dias. 7. Dê-se vista à PGJ. 8. Intimem-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau Relator (gktr)

0019 . Processo/Prot: 0851233-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/400637. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2011.00005550 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Ozildo Corrêa (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 851.233-4 Impetrante : Ozildo Corrêa. 1. O presente pedido de habeas corpus tem por objetivo determinar à 2ª Vara de Execuções Penais desta Capital a imediata autuação do pedido de progressão ao regime semi-aberto, protocolado em 16/8/2011. 2. De início, verifica-se que o mencionado pedido de progressão de regime fora direcionado à 1ª Vara de Execuções Penais de Curitiba/PR (fls. 7), embora a 2ª Vara de Execuções Penais de Curitiba/PR seja apontada como autoridade coatora. Além disto, tal discussão não é cabível na seara do habeas corpus, devendo ser aventada em sede de correição parcial, por inexistir ameaça ou constrangimento ilegal à liberdade de locomoção. Nos termos do artigo 335, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, esta modalidade recursal "visa à emenda de erros ou abusos que importem na inversão tumultuaria de atos e formulas legais, na paralização injustificada dos feitos ou na dilação abusiva de prazos, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei". Quanto ao cabimento de correição parcial na hipótese de atraso excessivo e não justificado do juízo, esta Colenda Câmara já decidiu, com voto desta Relatoria: "CORREIÇÃO PARCIAL ATO OMISSIVO AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA HÁ MAIS DE DEZ MESES ATRASO EXCESSIVO E NÃO JUSTIFICADO PELO MAGISTRADO PROVIMENTO, COM REMESSA DOS AUTOS A CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA PARA PROVIDENCIAS." (TJPR, Correicao Parcial (Cam-Cr) nº 733.020-7, 4ª Câmara Criminal, Des. Rel. Carvílio da Silveira Filho, j. 7/4/2011)" Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido formulado e declaro a extinção do feito com base no artigo 659 do Código de Processo Penal. 3. Intimem-se os impetrantes e também a douta Procuradoria Geral de Justiça. 4. Arquivem-se. Curitiba, 7 de novembro de 2011. Des. CARVILIO DA SILVEIRA FILHO Relator

Vista ao(s) Apelante(s) - Para que, no prazo legal, apresente as razões recursais

0020 . Processo/Prot: 0828063-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/304153. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001701-11.2010.8.16.0103 Ação Penal. Apelante (1): Rosana da Luz de Lima Santos (Réu Preso). Advogado: Fernando José Curi Staben. Apelante (2): Luiz Alexandre Barbosa dos Santos (Réu Preso). Advogado: Caciana Pinto Marins. Apelante (3): Carlos Alexandre Caetano da Cruz (Réu Preso). Def.Dativo: Laérte Trojahn. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Motivo: Para que, no prazo legal, apresente as razões recursais. Vista Advogado: Fernando José Curi Staben (PR013460)

Vista ao(s) Apelante(s) - Para oferecer as razões de apelação

0021 . Processo/Prot: 0832319-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/289902. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007059-33.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Luciano dos Santos (Réu Preso). Advogado: Dgamar Hernandes. Apelante (2): Priscila Fogaça Nagel (Réu Preso). Advogado: Gardênia Fernandes Oliveira. Apelante (3): Mercedes Barbosa (Réu Preso). Advogado: Kaliandra Martins Skrobot. Apelante (4): Tailise Metka Hoffman (Réu Preso). Advogado: Vitor Hugo Scartezini, Olavo David Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Motivo: Para oferecer as razões de apelação. Vista Advogado: Vitor Hugo Scartezini (PR014155)

Vista ao(s) Apelante(s) - Para que apresente suas razões recursais

0022 . Processo/Prot: 0840617-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/337130. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016845-04.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Daniel da Silva (Réu Preso). Advogado: Sandra Siomara Borba. Apelante (2): Everson José dos Santos Justen (Réu Preso). Advogado: Fernando Rodrigues. Apelante (3): Márcio José Vieira Laureano (Réu Preso). Advogado: Eduardo Calizario Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Motivo: Para que apresente suas razões recursais. Vista Advogado: Fernando Rodrigues (PR036150)

0023 . Processo/Prot: 0848150-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/357852. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003238-18.2011.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Julian Serafim Barbosa. Advogado: Christian Robert Thiel Gura. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Motivo: Para que apresente suas razões recursais. Vista Advogado: Christian Robert Thiel Gura (PR049177)

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.11926

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Paula Verona	008	0813354-4
Cristiane R. d. M. V. d. Silva	004	0793639-4
Gilberto Carniati	003	0775286-5
Leonardo Mazepa Buchmann	002	0722680-6/01
Lorenzo Finardi	002	0722680-6/01
Luiz Carlos Onofre Esteves	005	0797062-9
Munirah Muhieddine	001	0653144-6
	009	0814500-0
Ricardo Salini Abrahão	006	0811228-1
Rossana Helena Karatzios	010	0816796-4
Sérgio Barros da Silva	007	0813152-0

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0653144-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/17925. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00001365-5 Ação Penal. Apelante: Francisco Clodomir de Souza Rodrigues (Réu Preso). Def.Dativo: Munirah Muhieddine. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em dar provimento parcial a apelação para redimensionar a pena do apelante, nos termos do voto do relator. EMENTA: TRÁFICO DE ENTORPECENTES PROVA BASTANTE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO INVIÁVEL - CONDENAÇÃO MANTIDA DOSIMETRIA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - PENA REDIMENSIONADA - APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. O transporte e a guarda, de forma direta ou não, de substância entorpecente caracteriza o crime de tráfico. Os depoimentos de policiais são válidos para sustentar a condenação porque não há qualquer razão lógica para desqualificá-los. A simples alegação, sem qualquer prova, de ser o réu dependente ou usuário, ou mesmo de que possuía a droga para seu exclusivo consumo pessoal não constitui, por si só, motivo para a pretendida desclassificação, porque nada impede que o usuário, ou dependente, seja também traficante. A equivocada valoração negativa das circunstâncias judiciais ocasiona a modificação da dosimetria da pena.

0002 . Processo/Prot: 0722680-6/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/379544. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 722680-6 Apelação Crime. Embargante: Marciano da Silva Maira. Advogado: Lorenzo Finardi, Leonardo Mazepa Buchmann. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REDISCUSSÃO DA QUESTÃO JULGADA IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS. Mero inconformismo com a decisão não sustenta o manejo dos embargos de declaração que não se prestam a propiciar a rediscussão de questão julgada. O prequestionamento diz respeito ao pronunciamento necessário acerca de tema que tenha sido objeto do recurso examinado e a decisão embargada tenha deixado de apreciá-la.

0003 . Processo/Prot: 0775286-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/61276. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000037-10.2003.8.16.0096 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Airton Rosa, Laerte Lemes dos Santos. Def.Dativo: Gilberto Carniati. Apelado (2): Edson Mamedio dos Santos, Wiverson Barbosa, Zezinho Camargo dos Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: CRIME DE DANO QUALIFICADO PRESO QUE SERRA AS GRADES DA CELA PARA EMPREENDER FUGA AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO INEXISTENCIA DE DELITO ABSOLVIÇÃO MANTIDA APELAÇÃO DESPROVIDA. O dano é delito subsidiário, razão pela qual se o objetivo do agente é outro que a vontade deliberada de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia, agindo com o objetivo de conseguir outro fim, não se configura o delito. Está assentado na jurisprudência do STJ que, sem a presença do dolo específico, não se configura o delito de dano qualificado na ação do preso que, procurando alcançar a liberdade, rompe obstáculo existente em sua cela.

0004 . Processo/Prot: 0793639-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/129104. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002089-33.2008.8.16.0086 Ação Penal. Apelante: Kleberson Franco Gonçalves. Def.Dativo: Cristiane Rodrigues de Mattos Venancio da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Julgado em: 20/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, COM A ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA REPRIMENDA IMPOSTA, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS DOSIMETRIA DA PENA REINCIDÊNCIA INTELIGÊNCIA DO ART. 63 DO CÓDIGO PENAL ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 REQUISITOS PREENCHIDOS SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E SURSIS IMPOSSIBILIDADE HONORÁRIOS FIXAÇÃO SENTENÇA MODIFICADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Somente "verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior." (art. 63 do Código Penal). O condenado, que preenche os requisitos do art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, faz jus à redução de sua reprimenda. Precedentes. "Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos." (Art. 44, caput, Lei 11.343/06). É devida a verba honorária ao advogado que atua junto ao Tribunal, manejando recurso de apelação em favor do condenado. Apelação conhecida e parcialmente provida, com a adequação, de ofício, da reprimenda imposta.

0005 . Processo/Prot: 0797062-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/131159. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000484-87.2009.8.16.0160 Ação Penal. Apelante: Denis Aparecido da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Carlos Onofre Esteves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ART. 157, §2º, INC. I E II, DO CÓDIGO PENAL ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA INSURGÊNCIA RECURSAL ABSOLUTÓRIA DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PALAVRA DAS VÍTIMAS CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO PEDIDO ALTERNATIVO DE REDUÇÃO DA CARGA PENAL ALTERAÇÃO DA PRIMEIRA E DA TERCEIRA-FASES DA DOSIMETRIA REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MODIFICADO FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. "Importante frisar que nos delitos contra o patrimônio, a palavra da vítima tem peso valorizado, visto que, invariavelmente, presencia o fato sob violenta tensão emocional, e quando prestado sem hesitação, constitui prova válida e contundente a ensejar a configuração da autoria." (Apelação Criminal nº 620.972-9, Rel. Des. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, 5ª Câmara Criminal, DJ05/03/2010).

0006 . Processo/Prot: 0811228-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/180881. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005778-13.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Edson Andrade Borges. Def.Dativo: Ricardo Salini Abrahão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ART. 157, §2º, INC. I E II, DO CÓDIGO PENAL ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS INSURGÊNCIA RECURSAL ABSOLUTÓRIA DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PALAVRA DA VÍTIMA E DOS POLICIAIS CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PEDIDO ALTERNATIVO DE ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA IMPOSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Importante frisar que nos delitos contra o patrimônio, a palavra da vítima tem peso valorizado, visto que, invariavelmente, presencia o fato sob violenta tensão emocional, e quando prestado sem hesitação, constitui prova válida e contundente a ensejar a configuração da autoria." (Apelação Criminal nº 620.972-9, Rel. Des. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, 5ª Câmara Criminal, DJ 05/03/2010). "[...] O depoimento prestado por policial goza de presunção de credibilidade e pode configurar prova contra o acusado, sobretudo quando colhido sob o crivo do contraditório e em consonância com o restante das evidências obtidas durante a persecução criminal. [...]" (TJPR, AC nº 721.931-4, Rel. Des. Jorge Wagih Massad, 5ª C. Crim., unânime, DJ 02/02/2011).

0007 . Processo/Prot: 0813152-0 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2011/179487. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0010006-72.2011.8.16.0030 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Hugo Mantuano Cabral (Réu Preso). Advogado: Sérgio Barros da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PELO AGENTE MINISTERIAL. TRÁFICO DE DROGAS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. DEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO QUE SUBSTITUIU A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. Concedido o benefício do livramento condicional, vem o Ministério Público insurgir-se contra a medida, no entanto, em decisão posterior, em sede de recurso de apelação, é substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, perdendo o objeto a atual irresignação.

0008 . Processo/Prot: 0813354-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/232789. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000440-04.2009.8.16.0052 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: João Paulo Machado (Réu Preso). Def.Dativo: Ana Paula Verona. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 27/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ART. 155, §1º, DO CÓDIGO PENAL FURTO INSURGÊNCIA RECURSAL MINISTERIAL DE MAJORAÇÃO DA PENA EM RAZÃO DOS MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA E FIXAÇÃO DE REGIME FECHADO AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS MAUS ANTENCEDENTES E REINCIDÊNCIA CONFIGURADOS ELEVAÇÃO DA PENA REGIME SEMIABERTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. "Não há se falar em bis in idem pela aplicação da agravante da reincidência e pela consideração de maus antecedentes, se existem várias condenações com trânsito em julgado, podendo umas serem consideradas na primeira fase e outras na segunda."(STJ, HC AgRg no REsp 1067537 / RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ªT, DJ 18/08/2011) . "Se ao reincidente condenado a pena igual ou inferior a quatro anos não pode ser aplicado o regime aberto desde o início, não lhe nega o artigo 33, § 2°, a possibilidade de iniciar o cumprimento em regime semi-aberto." (TJPR, AC nº 693.190-0, Rel. Juiz. Conv. Rogério Etzel, 5ªC. Crim., unânime, DJ 24/11/2010).
0009 . Processo/Prot: 0814500-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/180887. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005246-51.2009.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Thiago Mateus Dias (Réu Preso). Def.Dativo: Munirah Muhieddine. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 27/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ART. 157, §2º, INC. II, DO CÓDIGO PENAL ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS INSURGÊNCIA RECURSAL ABSOLUTÓRIA DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PALAVRA DA VÍTIMA CONJUNTO PROBATÓRIO EFICAZ MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PEDIDO ALTERNATIVO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE IMPOSSIBILIDADE DOSIMETRIA ESCORREITA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "O reconhecimento dos réus operado de maneira firme e inequívoca pelas vítimas dos crimes de roubo e furto constitui prova robusta e suficiente para a confirmação do decreto prisional." (TJPR, AC nº 774.160-2, Rel. Desª. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, 5ª Câmara Criminal, DJ 05/08/2011). "Com relação à análise das circunstâncias judiciais, o juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada)." (TJPR, AC. 472.484-3, Rel. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, DJ 23.10.2008).
0010 . Processo/Prot: 0816796-4 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/201851. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010508-93.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Sancler Felipe Lopes dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Rossana Helena Karatzios. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 27/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso, e na parte conhecida, negar provimento, com adequação de ofício da pena, com extensão ao corréu, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ART. 157, §2º, INC. I E II, DO CÓDIGO PENAL, ART. 244-B, DA LEI 8060/90 C/C ART. 70 DO CÓDIGO PENAL ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS EM CONCURSO FORMAL COM CORRUPÇÃO DE MENORES INSURGÊNCIA RECURSAL ABSOLUTÓRIA DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO CRIME DE ROUBO E CRIME IMPOSSÍVEL QUANTO AO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PALAVRA DA VÍTIMA RECONHECIMENTO CORRUPÇÃO DE MENORES CRIME FORMAL MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA NÃO CONHECIDO MATÉRIA DA EXECUÇÃO ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO DA PENA RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO, COM ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO DA CARGA PENAL, COM EXTENSÃO AO CORRÉU. "O reconhecimento dos réus operado de maneira firme e inequívoca pelas vítimas dos crimes de roubo e furto constitui prova robusta e suficiente para a confirmação do decreto prisional." (TJPR, AC nº 774.160-2, Rel. Desª. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, 5ª Câmara Criminal, DJ 05/08/2011). "O crime de corrupção de menores é de natureza formal, sendo desnecessária a discussão sobre o envolvimento dos adolescentes em ação criminosa pretérita." (TJPR, AC nº 763.090-8, Rel. Jorge Wagih Massad, 5ª C. Crim., unânime, DJ17/08/2011). "O pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita trata-se de matéria que deve ser apreciada pelo Juízo da Execução. (TJPR, AC nº 760.363-4, Rel. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, 5ª C. Crim., unânime, DJ 03/08/2011).

Divisão de Processo Crime

Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.11927

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Analúcia Veloso Nantes	002	0849597-2
Caroline Lopes dos Santos Coen	001	0237342-4/02
Ivani Floriano Frare Assis	005	0851180-8
Luiz Francisco Ferreira	004	0850804-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0237342-4/02 Pedido de Restauração de Autos Cr (Gr)
. Protocolo: 2010/112960. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 237342-4 Revisão Criminal. Requerente: Francisco Ferreira de Melo (Réu Preso). Advogado: Caroline Lopes dos Santos Coen. Réu: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho:
Vistos. Restaurados os autos da ação penal por sentença transitada em julgado, dê-se vista à Dra. Caroline Lopes dos Santos Coen (Projeto OAB = Cidadania), para formular pedido de revisão criminal. Intime-se. Curitiba, 04 de novembro de 2011. Rogério Coelho Relator
0002 . Processo/Prot: 0849597-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/400399. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0007193-87.2011.8.16.0025 Ação Penal. Impetrante: Analúcia Veloso Nantes (advogado). Paciente: José Lourenço da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:
HABEAS CORPUS CRIME Nº 849.597-2 Impetrante : Analúcia Veloso Nantes. Paciente : José Lourenço da Silva. I - Informa a impetrante que o paciente, acusado de ter cometido o delito de roubo qualificado, está sofrendo constrangimento ilegal ante o excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, visto que se encontra preso desde 06.09.2011. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranqüilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni juris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. A prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. Ainda, ressalte-se que o excesso de prazo, por si só, não acarreta a imediata soltura do paciente, visto ser necessária a análise de cada caso concreto, o que adentraria no próprio mérito do habeas corpus. Assim, não sendo viável, neste momento, o exame de mérito, não vislumbro, de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. Por fim, não obstante a documentação carreada aos autos há necessidade de se requerer informações à autoridade coatora. Diante do exposto: II - Indefiro a liminar pleiteada. III - Solicitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos, do Foro Regional de Araucária, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. IV - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. V - Autorizo a Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator -- 1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406. ?? ?? ?? ??
0003 . Processo/Prot: 0850378-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/399434. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000964-43.2011.8.16.0177 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ronaldo Camilo, Elichielli Gabrielli Perilis. Paciente: Divaci Martins Soares. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:
Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelos advogados Ronaldo Camilo e Elichielli Gabrielli Perilis em favor de Divaci Martins Soares, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Xambrê. Segundo consta da impetração, o paciente encontra-se preso preventivamente, acusado da prática, em tese, do delito de associação para o tráfico, nos termos do art. 35, caput, da Lei 11.343/06. Inicialmente, alega que no momento da prisão o paciente não possuía qualquer substância entorpecente. Argumenta, também, ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, e falta de fundamentação concreta da decisão indeferitória do pedido de revogação da prisão preventiva. Por fim, afirma que o Divaci Martins Soares é primário, possui trabalho lícito e residência fixa. Requer a concessão liminar da ordem, com expedição de alvará de soltura. Não vislumbro, num primeiro momento, a possibilidade de liberação imediata do paciente,

pois o decreto da custódia cautelar ostenta motivação suficiente. Destarte, entendo que o julgamento requer a análise de informações a serem prestadas pelo Juízo de origem. Portanto, indefiro a liminar pleiteada e determino que se notifique a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações pertinentes, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 07 de novembro de 2011. JORGE WAGIH MASSAD Relator
0004 . Processo/Prot: 0850804-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/399752. Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000977-13.2011.8.16.0122 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Luiz Francisco Ferreira (advogado). Paciente: Claudemir Alves da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho:
Vistos. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Luiz Francisco Ferreira em favor de Claudemir Alves da Silva, preso e flagrante pela pratica, em tese, da conduta tipificada nos artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006, e artigos 218 e 288, do Código Penal, em que se alega, em suma, constrangimento ilegal decorrente da falta de fundamentação da decisão que indeferiu o pedido de relaxamento de prisão em flagrante e ou revogação da prisão preventiva, que são insuficientes os indícios de que o paciente estava praticando o crime de tráfico de drogas, que a ordem pública não será burlada e nem afetada com a soltura do paciente, que o paciente é pessoa integra, de bons antecedentes, possui endereço certo e sempre pautou sua conduta na honestidade e no trabalho. A concessão de liminar é medida excepcional porque não há previsão legal específica (artigos 647 a 667, do Código de Processo Penal), admitida pela doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que haja demonstração inequívoca dos requisitos do periculum in mora e o fumus boni iuris plausibilidade do direito subjetivo deduzido, evidenciando flagrante ilegalidade ou abuso de poder. No caso, tais pressupostos não estão presentes, sendo de se destacar que além da liminar requerida ter natureza satisfativa, do exame dos autos nessa cognição sumária revela que a decisão indeferiu o pedido de relaxamento de prisão em flagrante e ou revogação da prisão preventiva está, em princípio, fundamentada. Diante disso, indefiro a liminar. Oficie-se à autoridade impetrada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações que entender pertinentes. Autorizo a Chefia da Seção a assinar os respectivos expedientes. Com as informações abra-se vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 07 de novembro de 2011. Rogério Coelho Relator
0005 . Processo/Prot: 0851180-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/400857. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010005-93.2011.8.16.0028 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Ivani Floriano Frare Assis (advogado). Paciente: Alan Ubirajara de Deus (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:
HABEAS CORPUS CRIME Nº 851.180-8 Impetrante : Ivani Floriano Frare Assis. Paciente : Alan Ubirajara de Deus. I Informa o impetrante que o paciente, acusado pelo cometimento do crime de tráfico de drogas, está sofrendo constrangimento ilegal ante a manutenção de sua prisão cautelar. Afirma que, por ser conceito vago, não se pode fundamentar o encarceramento com base na garantia da ordem pública. Além disso, argumenta que não há indícios suficientes de autoria. Por fim, salienta ser o paciente primário, de bons antecedentes e possuidor de trabalho honesto. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni juris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. Da análise dos documentos juntados aos autos, infere-se, em cognição sumária, que a situação fática que sustenta o inquérito, constitui crime, em tese, havendo, a princípio, indícios de autoria. Assim, não sendo viável, neste momento, o exame de mérito, não vislumbro, de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. Não obstante tenham sido juntados documentos, há a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora da presente impetração, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do "habeas corpus". Diante do exposto: II - Indefiro a liminar pleiteada. III Solicite-se informações ao MM. Juiz da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. IV - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. V Autorizo a Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 07 de novembro de 2011. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator Página 2 de 2 -- 1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406.

Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.11928

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Anderson Carraro Hernandes	002	0846200-2
Guilherme Ferraz Lewin	001	0821228-4
Roberto Morozowski	001	0821228-4

Vista ao(s) Apelante(s) - Apresentar as razões. - Prazo : 8 dias
0001 . Processo/Prot: 0821228-4 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/195086. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 0000205-80.2006.8.16.0007 Ação Penal. Apelante: Vinicius de Mattos Faria. Advogado: Guilherme Ferraz Lewin, Roberto Morozowski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Motivo: Apresentar as razões.. Vista Advogado: Roberto Brzezinski Neto (PR025777)
Vista ao(s) Apelante(s) - Razões - Prazo : 8 dias
0002 . Processo/Prot: 0846200-2 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/322339. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000006-50.2006.8.16.0042 Ação Penal. Apelante: Irio Sergio Kopko. Advogado: Anderson Carraro Hernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Motivo: Razões. Vista Advogado: Anderson Carraro Hernandes (PR036412)

Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.11929

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Fernanda de Freitas Araújo	001	0830481-0
Henrique Germano Delben	001	0830481-0
Sandro Bernardo da Silva	001	0830481-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0830481-0 Recurso de Agravo
. Protocolo: 2011/320395. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003676-17.2011.8.16.0044 Ação Penal. Recorrente: Soyara Machado (Réu Preso). Advogado: Sandro Bernardo da Silva, Henrique Germano Delben, Fernanda de Freitas Araújo. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00401929
J. Defiro pelo prazo de dez dias. Em, 07/NOV/2011.

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.11414

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ananias Cézar Teixeira	009	0733326-4/01
	010	0740847-9/04
Angelo Filho Moro	008	0721062-4/04
Carlos Eduardo Sprotte	016	0761467-1/02
Carolina Borges Cordeiro	020	0771491-0/01
César Augusto de França	004	0707489-3/02
Cristiane Uliana	009	0733326-4/01
	010	0740847-9/04
Deborah Guimarães	003	0667066-6/01
Edina Maria dos Santos Machado	008	0721062-4/04
Eduardo Vacovski	013	0752899-4/04
Evaristo Aragão F. d. Santos	005	0708551-8/01
	006	0710200-7/04
	007	0720436-0/02
	008	0721062-4/04
	011	0751126-2/01
	012	0752309-5/03
	013	0752899-4/04
	014	0755329-9/03
	015	0761401-3/02
	016	0761467-1/02
	017	0761500-1/02
	018	0762027-1/02
	019	0765199-4/01
	020	0771491-0/01
Fabiane Cristina P. Jurquevicz	016	0761467-1/02
Fabiano Neves Macieywski	009	0733326-4/01
Fábio Szesz	011	0751126-2/01
Flávia Heyse Martins	016	0761467-1/02
Flávia Regina Carluccio	014	0755329-9/03
Floriano Terra Filho	018	0762027-1/02
Gisele Maria Palu	017	0761500-1/02
Glauco Luciano Ramos	005	0708551-8/01
Guilherme Soares	002	0616666-7/03
Heroldes Bahr Neto	009	0733326-4/01
Igo Iwant Losso	012	0752309-5/03
Isabela Cristine Martins Ramos	002	0616666-7/03
Ivan de Paula	015	0761401-3/02
Ivan Lelis Bonilha	002	0616666-7/03
Jeferson José Carneiro Junior	006	0710200-7/04
João Luiz Arzeno da Silva	013	0752899-4/04
João Rodrigo Stinghen Alvarenga	007	0720436-0/02
Joel Samways Neto	001	0567628-4/01
José Luiz Fornagieri	014	0755329-9/03
Katia Regina Leite	002	0616666-7/03
Luis Roberto Ahrens	001	0567628-4/01
Luiz Guilherme B. Marinoni	001	0567628-4/01
Luiz Rodrigues Wambier	005	0708551-8/01
	007	0720436-0/02
	008	0721062-4/04
	011	0751126-2/01
	012	0752309-5/03
	013	0752899-4/04
	014	0755329-9/03
	015	0761401-3/02
	016	0761467-1/02
	017	0761500-1/02
	018	0762027-1/02
	019	0765199-4/01
	020	0771491-0/01
Marcelo Trindade de Almeida	013	0752899-4/04
Murillo Espinola de Oliveira Lima	009	0733326-4/01
	010	0740847-9/04
Nilton Antônio de Almeida Maia	009	0733326-4/01
	010	0740847-9/04
Olinto Roberto Terra	018	0762027-1/02
Patricia Carla de Deus Lima	006	0710200-7/04
	008	0721062-4/04
Paulo Henrique Gardemann	005	0708551-8/01
Paulo Roberto Gomes	019	0765199-4/01
Roberto Eduardo Lago	004	0707489-3/02
Rodrigo de Morais Soares	008	0721062-4/04
Roger Oliveira Lopes	002	0616666-7/03
Rosi Mary Martelli	003	0667066-6/01
Saulo Bonat de Mello	009	0733326-4/01
Sebastião Seiji Tokunaga	010	0740847-9/04
Sergio Ney Cuéllar Tramujas	002	0616666-7/03
Sidney Francisco Martins	006	0710200-7/04
Sonny Brasil de Campos Guimarães	003	0667066-6/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	013	0752899-4/04
Valdemar Bernardo Jorge	011	0751126-2/01
Valdir Oliveira	006	0710200-7/04
Wilmar Alvino da Silva	020	0771491-0/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0567628-4/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2009/174679. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 567628-4 Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Joel Samways Neto. Recorrido: Alexia Iolanda Machado (Representado(a)). Advogado: Luis Roberto Ahrens. Interessado: Silvio Machado Representando Seu(s) Filho(s), Rejane Merli Sant'ana Machado Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Luis Roberto Ahrens. Interessado: Diretor Geral da Central de Medicamentos do Paraná - CEMEPAR, Secretaria de Estado da Saúde. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 567.628-4/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDA: ALEXIA IOLANDA MACHADO INTERESSADOS: SILVIO MACHADO E OUTRO 1. Determino que seja mantido o sobrestamento do recurso extraordinário, determinado à fls. 628, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471/SP, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa à obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo. 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16235/09

0002 . Processo/Prot: 0616666-7/03 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2011/155399. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6166667-0/2 Recurso Extraordinário Civel. Agravante: Irene Eva Popiel. Advogado: Sergio Ney Cuéllar Tramujas. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos, Guilherme Soares, Ivan Lelis Bonilha. Agravado (2): Paranaprevidência. Advogado: Katia Regina Leite, Roger Oliveira Lopes. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 616.666-7/03 AGRAVANTE: IRENE EVA POPIEL AGRAVADOS: ESTADO DO PARANÁ E OUTRO 1. O Supremo Tribunal Federal, em conformidade com termo de remessa de fls. 467-verso, determinou a devolução do presente agravo de instrumento a este Tribunal, com fundamento na Portaria GP 138, de 23.07.2009 (DJe 140/2009), e considerando o decidido no Recurso Extraordinário nº 606.199/PR, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa "ao direito de servidores inativos a continuar situados no último nível da carreira (nível no qual foram aposentados), mesmo diante da reestruturação do plano de cargos e salários". 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do agravo de instrumento. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 3886/11

0003 . Processo/Prot: 0667066-6/01 Recurso Extraordinário/ Especial Cível
. Protocolo: 2010/219414, 2010/219416. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 667066-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Deborah Guimarães. Recorrido: Espólio de Santo Valentim Mezarobba, Lorena Spier Mezarobba. Advogado: Rosi Mary Martelli. Despacho:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 667.066-6/01 RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. RECORRIDOS: LORENA SPIER MEZAROBBA E OUTRO 1. Em que pese aos argumentos do Banco Santander Brasil S.A., de fls. 437/440, mantenho o sobrestamento determinado à fls. 434/435, considerando que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução, aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, dos processos mencionados. 3. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 3531/11
0004 . Processo/Prot: 0707489-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/59256. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 707489-3 Apelação Civel. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Recorrido: Mario Cirilo de Souza, Mario Rodrigues, Marli Fatima Caetano, Mauricio Batista (maior de 60 anos), Mazilde Lovo da Silva. Advogado: Roberto Eduardo Lago. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 707.489-3/02 RECORRENTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS RECORRIDOS: MARIO CIRILO DE SOUZA E OUTROS 1. Mantenha-se o sobrestamento do presente recurso especial, determinado à fls. 705, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 SC e Nº 1.091.363 SC. 2. Ressalte-se que, embora os recursos especiais acima referidos tenham sido julgados em 25.05.2009, a aludida decisão foi objeto de embargos declaratórios, recebidos em 16 de maio pela Ministra Relatora, que despachou nos seguintes termos, conforme informação colhida do site do Superior Tribunal de Justiça: "Diante da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de declaração de fls. 599-607, intimem-se os embargados para que se manifestem.". Verifica-se que há, portanto, a possibilidade de alteração no entendimento da superior instância sobre o tema. Dessa forma, mostra-se conveniente aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida nos Recursos Especiais nº 1.091.393/SC e nº 1.091.363/SC, para, posteriormente, realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9056/11
0005 . Processo/Prot: 0708551-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/42166. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 708551-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Alipio Faustino Rosa, Alzira dos Santos Silva, Edir Segal Rocha Brambilla, Valter Granado Munhoz, Gaspar Fagundes, José Rodrigues de Souza, Joselaine Souza de Almeida, Luiz dos Santos, Maurilio José Campos, Nelson José dos Santos. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Glauco Luciano Ramos. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 708.551-8/01 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAU S.A. RECORRIDOS: ALIPIO FAUSTINO ROSA E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10591/11
0006 . Processo/Prot: 0710200-7/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/136863. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7102007-0/2 Agravo. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Adenir Chicoski. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins, Jeferson José Carneiro Junior. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 710.200-7/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ADENIR CHICOSKI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15465/11
0007 . Processo/Prot: 0720436-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/173818. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 720436-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Aldazir Wudarski, Josiel Gonçalves Rolo, Lilian Perseke, Mary de Oliveira Leon Petit, Nelson João Schaikoski, Regina Feres Kowalczuk, Rosangela Terencio de Lara, Salomão Woller, Victorio Channe. Advogado: João Rodrigo Stinghen Alvarenga. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 720.436-0/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ALDAZIR WUDARSKI E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21477/11
0008 . Processo/Prot: 0721062-4/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/142599. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 721062-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Patricia Carla de Deus Lima, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Norma Marisa Schafranski (maior de 60 anos), Espólio de José Victo Ceregato, Osvaldo Luis da Silva, Neusa Rocha de Oliveira, Espólio de Ronilse Althaus Bittencourt, Paula Cristhiane Larocca Hauer, Hans Jurgen Zastrutzki, Elisabete Radichesck Furtado, Nelcy Degraf (maior de 60 anos), Indianara Maria Rodrigues Schuinki. Advogado: Rodrigo de Morais Soares, Angelo Filho Moro, Edina Maria dos Santos Machado. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 721.062-4/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: NORMA MARISA SCHAFRANSKI E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ

23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21337/11

0009 . Processo/Prot: 0733326-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/200309. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 733326-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Jair Crisanto da Silva. Advogado: Cristiane Uliana, Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 733.326-4/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: JAIR CRISANTO DA SILVA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20759/11

0010 . Processo/Prot: 0740847-9/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/222133. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 740847-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Claudimiro Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 740.847-9/04 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: CLAUDIMIRO PIRES 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20751/11

0011 . Processo/Prot: 0751126-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/203328. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 751126-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Rosalino Zat. Advogado: Fábio Szesz, Valdemar Bernardo Jorge. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 751.126-2/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ROSALINO ZAT 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21420/11

0012 . Processo/Prot: 0752309-5/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/224319. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0752309-5/02 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Aparecida Meda Ramos, Antonio Ramos Sobrinho. Advogado: Igo Iwant Losso. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 752.309-5/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: APARECIDA MEDA RAMOS E ANTONIO RAMOS SOBRINHO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21471/11

0013 . Processo/Prot: 0752899-4/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/234547. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 752899-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Carlos Ricardo Soccol. Advogado: João Luiz Arzeno da Silva, Marcelo Trindade de Almeida, Eduardo Vacovski. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 752.899-4/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: CARLOS RICARDO SOCCOL 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21426/11

0014 . Processo/Prot: 0755329-9/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/190320. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 755329-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Leda Carina Broggiato Paschoal, Pedro Marochio, Sandra Mara Rodrigues, Marileide Cortez Guerra, José Saldeira, Gedalva Barbosa Abreu, Joevaldo José dos Santos, José Marculino Rodrigues. Advogado: Flávia Regina Carluccio, José Luiz Fornagieri. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 755.329-9/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: LEDA CARINA BROGGIATO PASCHOAL E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15737/11

0015 . Processo/Prot: 0761401-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/226675. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda

Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 761401-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Célia Maria Barbosa Maciel. Advogado: Ivan de Paula. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 761.401-3/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: CÉLIA MARIA BARBOSA MACIEL 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21451/11

0016 . Processo/Prot: 0761467-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/224341. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 761467-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: João Wonsorvicz, Ney Schultz Hirt, Espólio de João Filipaki, Balbina Bojan Filipaki, Cristina Filipak, Pedro Iarek, Joélcio Domingues, Alvino Faszank, Marcos Sommer, Estêvão Novak, João de Souza Siqueira. Advogado: Flávia Heyse Martins, Fabiane Cristina Paisani Jurquevicz, Carlos Eduardo Sprotte. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 761.467-1/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: JOÃO WONSORVICZ E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21452/11

0017 . Processo/Prot: 0761500-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/224344. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 761500-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Cecília Pilato Moleta. Advogado: Gisele Maria Palu. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 761.500-1/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: CECÍLIA PILATO MOLETA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21489/11

0018 . Processo/Prot: 0762027-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/211475. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 762027-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Nilson Gomes da Mota, Noêmia Maria Negrão de Carvalho, Lays Prosdócimo, Tereza Greskiv Berehulka, Nair Depizol Garcia, Maria Salete Soares Ceranto, Manoela Luiz da Silva, Felipe Maoski, Moacir Aparecido Canedo, Ovídio Leandro dos Santos, Alfredo Leal Filho, José Henrique do Prado, José Davi de Carvalho, Álvaro de Oliveira, Aloize Tokarski, Armando Mocelin. Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 762.027-1/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: NILSON GOMES DA MOTA E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21377/11

0019 . Processo/Prot: 0765199-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/226829. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765199-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: José Malto Giachello, Nelson Giachello, Antonio Vicente de Oliveira, Izabel do Espirito Santo de Ponce, Nirto Rosa de Carvalho. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 765.199-4/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: JOSÉ MALTO GIACHELLO E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21367/11

0020 . Processo/Prot: 0771491-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/234471. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 771491-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Espólio de Aguinaldo Toninello, Lucimara Rita Toninello. Advogado: Wilmar Alvino da Silva, Carolina Borges Cordeiro. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 771.491-0/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ESPÓLIO DE AGUINALDO TONINELLO E LUCIMARA RITA TONINELLO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21507/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.11346

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandro Dalla Costa	012	0756932-0/01
Angela Anastázia Cazeloto	003	0700224-4/01
Antonio Cabrera Junior	020	0775103-1/01
Arnaldo Ferreira	016	0771704-2/01
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0688946-9/02
	003	0700224-4/01
	008	0718898-9/02
	012	0756932-0/01
	018	0773671-6/02
Carlos Augusto Costa	020	0775103-1/01
Carlos Eduardo da Silva Ferreira	014	0764447-1/02
Elaine Ricci	009	0729867-1/03
Elisângela de Almeida Kavata	003	0700224-4/01
	008	0718898-9/02
Elizeu Mendes da Silva	010	0740851-3/02
Eraldo Lacerda Junior	017	0771864-3/02
Ernani José Pera Junior	007	0703239-7/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0688946-9/02
	002	0691963-5/02
	004	0700405-9/02
	006	0702604-0/02
	007	0703239-7/03
	009	0729867-1/03
	010	0740851-3/02
	011	0751055-8/04
	013	0759960-6/02
	014	0764447-1/02
	015	0768748-9/02
	016	0771704-2/01
	017	0771864-3/02
	022	0779991-7/01
Fábio dos Reis Ruiz	001	0688946-9/02
	008	0718898-9/02
Fernanda Michel Andreani	018	0773671-6/02
Flávio Pierro de Paula	019	0774772-2/02
Jair Paulo Gulin	011	0751055-8/04
Jean Fernando Pontin	009	0729867-1/03
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	002	0691963-5/02
José Melquiades da Rocha Junior	013	0759960-6/02
Josiele Zampieri da Mata	007	0703239-7/03
Júnior Carlos Freitas Moreira	003	0700224-4/01
Lauro Fernando Zanetti	005	0702297-5/03
	019	0774772-2/02
	020	0775103-1/01
Leonardo Della Costa	012	0756932-0/01
Luciano Marcio dos Santos	012	0756932-0/01
Luerti Gallina	012	0756932-0/01
Luiz Rodrigues Wambier	001	0688946-9/02
	006	0702604-0/02
	007	0703239-7/03
	009	0729867-1/03
	010	0740851-3/02
	011	0751055-8/04
	013	0759960-6/02
	014	0764447-1/02
	015	0768748-9/02
	016	0771704-2/01
	017	0771864-3/02
	022	0779991-7/01
Márcio Rogério Depolli	001	0688946-9/02
	003	0700224-4/01
	008	0718898-9/02
	012	0756932-0/01
	018	0773671-6/02
Marcos Babinski Marochi	015	0768748-9/02
Maria Paula Melquíades da Rocha	013	0759960-6/02
Max Hercílio Gonçalves	022	0779991-7/01
Mayra de Miranda Fahur	019	0774772-2/02
Michelle Braga Vidal	012	0756932-0/01
Patricia Carla de Deus Lima	001	0688946-9/02
	002	0691963-5/02
	004	0700405-9/02
	022	0779991-7/01
Paulo Cezar Camargo de Oliveira	014	0764447-1/02
Paulo Henrique Dal Pont Lopes	009	0729867-1/03
Paulo Roberto Gomes	018	0773671-6/02
Rafael Augusto de Souza Mancini	021	0775235-8/01
Reginaldo Caselato	018	0773671-6/02
Renata Cristina Costa	021	0775235-8/01
Renato Fumagalli de Paiva	003	0700224-4/01
Roberto Rocha Gomes Filho	016	0771704-2/01
Sandra Evelizi Mendonça	014	0764447-1/02
Sebastião Mendes da Silva	010	0740851-3/02
Sérgio Fabrízio Sanvido	001	0688946-9/02
	008	0718898-9/02
Shiroko Numata	004	0700405-9/02
	005	0702297-5/03
	006	0702604-0/02
	021	0775235-8/01
Simone Daiane Rosa	001	0688946-9/02
	008	0718898-9/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	001	0688946-9/02
	011	0751055-8/04
	017	0771864-3/02
	022	0779991-7/01
Vinicius Buligon	013	0759960-6/02
Wesley Toledo Ribeiro	004	0700405-9/02
	005	0702297-5/03
	006	0702604-0/02
	021	0775235-8/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0688946-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/19790. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 688946-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Márcio Rogério Depolli, Patricia Carla de Deus Lima, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Recorrido: José Carlos Esteves Lourenço, Cenira Maria Nicoleti Pereira, Clodoaldo Alves de Oliveira, Claudionor da Silva Pimentel, Caçula Goes da Silva. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz, Sérgio Fabrízio Sanvido. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 688.946-9/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: JOSÉ CARLOS ESTEVES LOURENÇO E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12082/11

0002 . Processo/Prot: 0691963-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/153166. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 691963-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Claudio Soares, Edio José Spiess, Helena Maria Casimiro, Luciano Augusto Campagnolo, Luiz Guadagnine, Maria Simonato Slongo, Milton Dresch, Norberto Di Berti, Pedro Felipe Hoffmann, Terezinha Maria Debiazi Miglioranza. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Interessado: Banco do Estado do Paraná SA. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 691.963-5/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S/A RECORRIDOS: CLAUDIO SOARES E OUTROS INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão

proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643 PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20674/11

0003 . Processo/Prot: 0700224-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/203394. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 700224-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata, Angela Anastázia Cazeloto. Recorrido: Emilio Sergio de Oliveira Werneck. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva, Júnior Carlos Freitas Moreira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 700.224-4/01 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: EMILIO SERGIO DE OLIVEIRA WERNECK 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20349/11

0004 . Processo/Prot: 0700405-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/99813. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7004059-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Maria do Perpétuo Socorro Ferreira. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 700.405-9/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FERREIRA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16206/11

0005 . Processo/Prot: 0702297-5/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/227962. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 702297-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Jair Laneiro. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 702.297-5/03 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAU S.A. RECORRIDO: JAIR LANEIRO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20418/11

0006 . Processo/Prot: 0702604-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/185888. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 702604-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: João de Souza Milena. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 702.604-0/02 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAU S.A. RECORRIDO: JOÃO DE SOUZA MILENA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20837/11

0007 . Processo/Prot: 0703239-7/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/194775. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 703239-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Gilberto Zoccante, Irmo Maratti, Lourdes Maganha Chinaglia, Milene Campos, Espólio de Moacyr Lopes Leite, Terezinha Schiavão Lovo. Advogado: Ernani José Pera Junior, Josiele Zampieri da Mata. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 703.239-7/03 RECORRENTE: BANCO ITAU S.A. RECORRIDOS: GILBERTO ZOCCANTE E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21265/11

0008 . Processo/Prot: 0718898-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/72829. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 718898-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Recorrido: Joana Caroni Brigido, Adelina Alberte Kuznharski, Alaedes Aparecido Piffer, Antonia Regina Prevedello Cortez (maior de 60 anos), Claudio Bispo de Oliveira (maior de 60 anos), Claudio Velestero Deganutti. Advogado: Sérgio Fabrízio Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 718.898-9/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: JOANA CARONI BRIGIDO E OUTROS INTERESSADO: BANCO ITAÚ S.A. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15711/11

0009 . Processo/Prot: 0729867-1/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/190258. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 729867-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido (1): Olivio Zawadziki (maior de 60 anos), Mauro Bizão, Reinaldo Paiva Semtchuk. Advogado: Jean Fernando Pontin, Paulo Henrique Dal Pont Lopes, Elaine Ricci. Recorrido (2): João Luiz Guarildo Gomes, Eunicia dos Santos Ferreira (maior de 60 anos), Denise Aparecida Peron, Gileno Dantas (maior de 60 anos), Janete Miranda Basso (maior de 60 anos), José Carlos Paraguaio,

Girolamo Zonca (maior de 60 anos), Liberato José Pereira (maior de 60 anos), Antônio Eugenio, Aparecido Navarro, Gilberto Trevisol Cecconello (maior de 60 anos). Advogado: Jean Fernando Pontin, Paulo Henrique Dal Pont Lopes. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 729.867-1/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: OLIVIO ZAWADZIKI E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20970/11

0010 . Processo/Prot: 0740851-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/194693. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 740851-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Carlos Pescarolo, Luciano Pires, Conceição Aparecida Ferreira, Antônio Mazzaro, Wilson Nery, Maria Eliza Giovannetti Mendes, Erminia Martini Bagatim, Natal Teodoro de Farias, Helena Maria Delgado de Azevedo, Nilda Leão David. Advogado: Sebastião Mendes da Silva, Elizeu Mendes da Silva. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 740.851-3/02 RECORRENTES: BANCO ITAU S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: CARLOS PESCAROLO E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 11 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20530/11

0011 . Processo/Prot: 0751055-8/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/200691. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 751055-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Espólio de Remo Alberton. Advogado: Jair Paulo Gulin. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 751.055-8/04 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ESPÓLIO DE REMO ALBERTON INTERESSADO: BANCO ITAÚ S.A. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21287/11

0012 . Processo/Prot: 0756932-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/215644. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 756932-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal, Luerti Gallina. Recorrido: Espólio de Lauro Arnaldo Freitag, Jair Lottermann, Luiz Biesdorf, Aparecido Pinati, Espólio de Alberto Paulo Rupolo, Erdmuth Alberto Carlos Schroder, Espólio de Wandelin Wolff, Marco Aurélio Reuter, Rudiarte Vande Sand, Nelci Ganzer. Advogado: Luciano Marcio dos Santos, Alexandro Dalla Costa, Leonardo Della Costa. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 756.932-0/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ESPÓLIO DE LAURO ARNALDO FREITAG E OUTROS 1. O insigne Ministro Luis Felipe Salomão, em decisão proferida nos Recursos Especiais nº 1.247.150/PR e nº 1.243.887/PR, que tratam do "foro competente para a liquidação individual de sentença proferida em ação civil pública" (DJ de 26.05.2011), afetou seu julgamento à egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam o julgamento dos recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Em assim sendo e considerando igualmente a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no REsp nº 1.192.249/PR, encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia relativa ao alcance territorial e pessoal da sentença executada, bem como à fixação de honorários advocatícios, determino, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Tribunal Superior 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20362/11

0013 . Processo/Prot: 0759960-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/243945. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 759960-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: José Pedro da Silva Netto (maior de 60 anos). Advogado: José Melquiades da Rocha Junior, Maria Paula Melquíades da Rocha, Vinicius Buligon. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 759.960-6/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: JOSÉ PEDRO DA SILVA NETTO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21132/11

0014 . Processo/Prot: 0764447-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/200770. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 764447-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Manoel Lopes de Aquino (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira, Paulo Cezar Camargo de Oliveira, Sandra Evelizi Mendonça. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 764.447-1/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: MANOEL LOPES DE AQUINO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20927/11

0015 . Processo/Prot: 0768748-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/229469. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 768748-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Alfredo Bertholdo Klas (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Babinski Marochi. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 768.748-9/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ALFREDO BERTHOLDO KLAS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20960/11

0016 . Processo/Prot: 0771704-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/205248. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 771704-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Ivanir Francisco Ogliari. Advogado: Arnaldo Ferreira, Roberto Rocha Gomes Filho. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 771.704-2/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: IVANIR FRANCISCO OGLIARI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 11 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20672/11

0017 . Processo/Prot: 0771864-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/234574. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 771864-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Dirceu Alécio Brotto, Doracy Colletti Scremin (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 771.864-3/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: DIRCEU ALÉCIO BROTTO E DORACY COLLETTI SCREMIN 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20986/11

0018 . Processo/Prot: 0773671-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/230139. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 773671-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Recorrido: Waldomiro Warszowski (maior de 60 anos). Advogado: Reginaldo Caselato, Paulo Roberto Gomes. Interessado: Banco Banestado SA. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 773.671-6/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: WALDOMIRO WARSZOWSKI INTERESSADO: BANCO BANESTADO S.A. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20957/11

0019 . Processo/Prot: 0774772-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/256887. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 774772-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Elza Maria Mota (maior de 60 anos), Gilberto Martins, Adelma Pistun Montagna, Maria Pisconti Franciscão, Maria Aparecida de Melo (maior de 60 anos). Advogado: Flávio Pierro de Paula, Mayra de Miranda Fahur. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 774.772-2/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ELZA MARIA MOTA E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20928/11

0020 . Processo/Prot: 0775103-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/200829. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 775103-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Gilberto Santos de Oliveira (maior de 60 anos), Dalva Borges de Oliveira. Advogado: Antonio Cabrera Junior, Carlos Augusto Costa. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 775.103-1/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: GILBERTO SANTOS DE OLIVEIRA E DALVA BORGES DE OLIVEIRA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 11 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20577/11

0021 . Processo/Prot: 0775235-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/200832. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 775235-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Rafael Augusto de Souza Mancini. Recorrido: José Gesualdo, Aparecido Gesualdo. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 775.235-8/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: JOSÉ GESUALDO E APARECIDO GESUALDO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti,

determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
20475/11
0022 . Processo/Prot: 0779991-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/234512. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 779991-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Lucia Paulina Bonatti, Laura Werle (maior de 60 anos), Geny Maria Bechi (maior de 60 anos), Romildo Bechi (maior de 60 anos), Gercy Carvalho Moreschi (maior de 60 anos), Espólio de Albino Moreschi, Elmari Moreschi, Miguel Ferreira de Paula, Roseli Moreschi Valoski (maior de 60 anos), Nilo Adir Valoski (maior de 60 anos), Osvaldo Wagner da Rocha (maior de 60 anos), Lorena Dall'astra Bortolossi (maior de 60 anos), Espólio de Benjamin Andre Rosanelli, Antonia Siqueira Rosanelli (maior de 60 anos), Andreia Rosanelli, Cirlei Rosanelli Badia, Cleusa Rosanelli Mettei, Cleide Rosanelli, Izete Rosanelli Martinello, Angela Fatima Lorenzi, Emiliana Antunes Rodrigues (maior de 60 anos), Salete de Fátima de Lima, Nelson Antonio Bottega (maior de 60 anos), Celita Bottega (maior de 60 anos), Arai Martinelli Giacomet, Itacir Giacomet (maior de 60 anos). Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 779.991-7/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: LUCIA PAULINA BONATTI E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
20972/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.11425

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Allan Amin Propst	020	0764977-4/02
Ana Lucia França	016	0745033-5/01
Ananias Cézar Teixeira	002	0641513-0/02
	012	0734980-2/03
Anderson Alex Vanoni	015	0740901-8/03
Anderson Cleber Okumura Yuge	018	0762222-6/01
Arni Deonildo Hall	003	0644636-0/02
Blas Gomm Filho	016	0745033-5/01
	019	0764266-6/02
Braulio Belinati Garcia Perez	014	0738088-9/01
Cristiane Uliana	002	0641513-0/02
Djalmar Fridlund	007	0717063-2/04
Edivar Mingoti Júnior	014	0738088-9/01
Eloyse Helene Guimarães Pupo	003	0644636-0/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	006	0714789-9/02
	007	0717063-2/04
	008	0725865-1/02
	009	0733830-3/03
	010	0734121-3/02
	011	0734688-3/03
	015	0740901-8/03
	018	0762222-6/01
	020	0764977-4/02
	021	0769077-9/03
Fabiano Neves Macieywski	012	0734980-2/03
Fabrício Fontana	004	0665500-5/02
Fernanda Michel Andreani	014	0738088-9/01
Geni Koskur	001	0585365-0/02
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	003	0644636-0/02
Glauco Iwersen	005	0668503-8/02
Henrique Zanuzzo Carneiro	001	0585365-0/02
Heroldes Bahr Neto	012	0734980-2/03
Jair Antônio Wiebelling	016	0745033-5/01
João Rodrigo Stinghen Alvarenga	010	0734121-3/02
José Antônio Spadão Marcatto	005	0668503-8/02
Julio Cesar Abreu das Neves	002	0641513-0/02
Júlio Cesar Dalmolin	016	0745033-5/01
Karina de Almeida Batistuci	013	0735648-3/01
Kelly Cristina Worm C. Canzan	001	0585365-0/02
Lauro Fernando Zanetti	017	0748519-2/01
Luiz Eduardo Virmond Leone	010	0734121-3/02
Luiz Rodrigues Wambier	007	0717063-2/04
	008	0725865-1/02
	009	0733830-3/03
	010	0734121-3/02
	011	0734688-3/03
	015	0740901-8/03
	018	0762222-6/01
	020	0764977-4/02
	021	0769077-9/03
Márcia Loreni Gund	016	0745033-5/01
Márcio Rogério Depolli	014	0738088-9/01
Maria Lúcia Schiebel	016	0745033-5/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	018	0762222-6/01
	019	0764266-6/02
Max Hercílio Gonçalves	008	0725865-1/02
Michelle Gonçalves Dias	016	0745033-5/01
Milton Luiz Cleve Küster	005	0668503-8/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	012	0734980-2/03
Newton Dorneles Saratt	004	0665500-5/02
Nilton Antônio de Almeida Maia	012	0734980-2/03
Olinto Roberto Terra	011	0734688-3/03
Patricia Carla de Deus Lima	006	0714789-9/02
	015	0740901-8/03
Paulo Roberto Gomes	020	0764977-4/02
Rafael Tramontini Marcatto	005	0668503-8/02
Renato Fumagalli de Paiva	006	0714789-9/02
Rosemar Angelo Melo	013	0735648-3/01
Rubens Mello David	009	0733830-3/03
	011	0734688-3/03
Saulo Bonat de Mello	012	0734980-2/03
Sebastião Seiji Tokunaga	002	0641513-0/02
Shiroko Numata	017	0748519-2/01
	021	0769077-9/03
Simone Daiane Rosa	014	0738088-9/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	018	0762222-6/01
	020	0764977-4/02
	021	0769077-9/03
Vitor Eduardo Frosi	015	0740901-8/03
Wesley Toledo Ribeiro	017	0748519-2/01
	021	0769077-9/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0585365-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/304393. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 585365-0 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Recorrido: Rudolpho Waess (maior de 60 anos). Advogado: Geni Koskur, Henrique Zanuzzo Carneiro. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 585.365-0/02 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO RECORRIDO: RUDOLPHO WAESS 1. Determino o sobrestamento do recurso

especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20.795/11

0002 . Processo/Prot: 0641513-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/237774. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 641513-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu das Neves, Ananias Cézar Teixeira. Recorrente (2): Nair Maia. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido: Nair Maia. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu das Neves, Ananias Cézar Teixeira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 641.513-0/02 RECORRENTES: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. REC. ADESIVO: NAIR MAIA RECORRIDOS: OS MESMOS 1. Do Recurso Especial interposto por Petrobras Petróleo Brasileiro S.A. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Do Recurso Especial Adesivo interposto por Nair Maia De acordo com o artigo 500, caput, do Código de Processo Civil o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal, portanto, o recurso especial adesivo também deve ser sobrestado. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14.094/11

0003 . Processo/Prot: 0644636-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/1498. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 644636-0 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Eloyse Helene Guimarães Pupo. Recorrido: Laudinor Dalvani Mallmann. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi, Arni Deonildo Hall. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 644.636-0/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: LAUDINOR DALVANI MALLMANN 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º- F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14.025/11

0004 . Processo/Prot: 0665500-5/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2011/134637, 2011/134639. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 665500-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Nelson Coradassi, Evaldo Billerbeck Junior, Ivone Korb Neotti, Ernani Schoemberger, Geraldo Gebeluka, João Batista Meneguel, Rosilda Terezinha Gebeluka, Nadir Gravina, Clara Nanci Gravina, José Gravina. Advogado: Fabrício Fontana. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 665.500-5/02 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDOS: NELSON CORADASSI E OUTROS 1. DO RECURSO ESPECIAL Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Determino igualmente o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido nos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/PS e no AI nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), onde foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa ao direito às diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14.681/11

0005 . Processo/Prot: 0668503-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/185253. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 668503-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Luiz Aparecido de Brito, Maria dos Santos Fabiano, Francisca Auxiliadora Cassiano Vitto. Advogado: José Antônio Spadão Marcatto, Rafael Tramontini Marcatto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 668.503-8/02 RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S.A. RECORRIDOS: LUIZ APARECIDO DE BRITO, MARIA DOS SANTOS FABIANO, FRANCISCA AUXILIADORA CASSIANO VITTO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos

feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18918/11

0006 . Processo/Prot: 0714789-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/198752. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 714789-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Marcos Antônio Luppi. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 714.789-9/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO SA RECORRIDO: MARCOS ANTÔNIO LUPPI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19444/11

0007 . Processo/Prot: 0717063-2/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/224318. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0717063-2/02 Agravo. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Olympio de Sa Sotto Maior Neto. Advogado: Djalmar Fridlund. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 717.063-2/04 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: OLYMPIO DE SA SOTTO MAIOR NETO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21404/11

0008 . Processo/Prot: 0725865-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/115945. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 725865-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Carlos Renato Passaglia (maior de 60 anos), Irton Carlos Cozer, Celso Ari Arsego, Valdir Juliatto. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 725.865-1/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: CARLOS RENATO PASSAGLIA E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14737/11

0009 . Processo/Prot: 0733830-3/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/162667. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 733830-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: José Tarciso Fialho. Advogado: Rubens Mello David. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 733.830-3/03 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: JOSÉ TARCISO FIALHO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16873/11

0010 . Processo/Prot: 0734121-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/175486. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 734121-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Mauro Hernaski, Jurandir Marcondes Ribas Filho, João Ferreira Olenik, Mario Roberto Rudy, Vera Maria Couto Gusmão, Lauro Guilherme Muller, Vilson Luiz Ferreira Natel, Airton Maria Campos, José Geraldo Turezo, Crescio Costa. Advogado: João Rodrigo Stinghen Alvarenga, Luiz Eduardo Virmond Leone. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 734.121-3/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: MAURO HERNASKI E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21475/11

0011 . Processo/Prot: 0734688-3/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/210067. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7346883-0/1 Agravo. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Reinaldo Jesus da Silva. Advogado: Rubens Mello David, Olinto Roberto Terra. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 734.688-3/03 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: REINALDO JESUS DA SILVA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21353/11

0012 . Processo/Prot: 0734980-2/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/10644. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 734980-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (1): Loacir Assunção Silva (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Rec.Adesivo: Loacir Assunção Silva (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 734.980-2/03 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDOS: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. LOACIR ASSUNÇÃO SILVA REC. ADESIVO: LOACIR ASSUNÇÃO SILVA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Do Recurso Especial Adesivo interposto por Loacir Assunção Silva De acordo com o artigo 500, caput, do Código de Processo Civil o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal, portanto, o recurso especial adesivo também deve ser sobrestado. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20.938/11

0013 . Processo/Prot: 0735648-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/242057. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 735648-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Recorrido: Agostinho Dall Alba (maior de 60 anos), Armando Wandescheer (maior de 60 anos), Augusto Tontini (maior de 60 anos), Augusto Wandscher, Bilisario Scarmagnant (maior de 60 anos), Candida Stengele Brol (maior de 60 anos), Ernesto Stabeline (maior de 60 anos), Gustavo Papoj (maior de 60 anos), Ivo Nandi (maior de 60 anos), Julio Cesar Dal Zotto. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 735.648-3/01 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A. RECORRIDOS: AGOSTINHO DALL ALBA E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20.954/11

0014 . Processo/Prot: 0738088-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/203174. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 738088-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Euclides Ravezi. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 738.088-9/01 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: EUCLIDES RAVEZI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21445/11

0015 . Processo/Prot: 0740901-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/127162. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 740901-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: João Szpak Neto. Advogado: Vitor Eduardo Frosi, Anderson Alex Vanoni. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 740.901-8/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: JOÃO SZPAK NETO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17051/11

0016 . Processo/Prot: 0745033-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/178909. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 745033-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Ana Lucia França, Maria Lúcia Schiebel, Blas Gomm Filho, Michelle Gonçalves Dias. Recorrido: Viacam Comércio de Caminhões Ltda - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 764.266-6/02 RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. RECORRIDA: GISELA CRISTINA FLORES BARBOSA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à incidência do artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor em ação de prestação de contas, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.117.614/PR, por meio da qual a Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti afetou o julgamento do referido processo à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de outubro de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 18452/11

0017 . Processo/Prot: 0748519-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/328379. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 748519-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Toshiko Ueda. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 748.519-2/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: TOSHIKO UEDA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21423/11

0018 . Processo/Prot: 0762222-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/218585. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 762222-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: José de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 762.222-6/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: JOSÉ DE OLIVEIRA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à incidência do artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor em ação de prestação de contas, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.117.614/PR, por meio da qual a Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti afetou o julgamento do referido processo à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20904/11

0019 . Processo/Prot: 0764266-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/177086. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 764266-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Recorrido: Gisela Cristina Flores Barbosa. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 764.266-6/02 RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. RECORRIDA: GISELA CRISTINA FLORES BARBOSA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à incidência do artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor em ação de prestação de contas, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.117.614/PR, por meio da qual a Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti afetou o julgamento do referido processo à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de outubro de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 18452/11

0020 . Processo/Prot: 0764977-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/234590. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 764977-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Rogério Aparecido Serafim. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 764.977-4/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: ROGÉRIO APARECIDO SERAFIM 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21329/11

0021 . Processo/Prot: 0769077-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/234487. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 769077-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Elda Mara de Faveri. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 769.077-9/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: ELDA MARA DE FAVERI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21505/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.11599

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Bernardo da Costa	031	0703187-8/04
Admar Correa da Silva	017	0665400-0/03
Adriano Zagorski	033	0709003-1/02
Alan de Macedo Simões	009	0623425-7/03
Alberto Luís Camelier da Silva	003	0572497-2/03
Alexandre de Almeida	034	0714057-2/03
Alexandre Nelson Ferraz	036	0720569-4/02
	041	0725884-6/02
Alexandro Dalla Costa	027	0692156-4/03
Aline Fernanda Maia	022	0672236-1/03
Altivo Augusto Alves Meyer	028	0695592-2/03
	039	0723755-2/04
Ana Maria Lopes R. d. Santos	001	0517497-4/03
Ana Tereza Palhares Basílio	017	0665400-0/03
Ananias Cézar Teixeira	020	0671396-8/02
Anderson Adalton da Silva	015	0658259-2/03
André Luiz Francisco San Juan	041	0725884-6/02
Andrea Caroline Marconatto Cury	032	0707092-0/03
Antonio Carlos da Veiga	042	0727118-5/03
Antonio Carlos Mangialardo Júnior	001	0517497-4/03
Antonio Mansano Neto	026	0689334-3/03
Audrey Silva Kyt	028	0695592-2/03
	030	0699445-4/04
Aurino Muniz de Souza	017	0665400-0/03
Beatriz Schrittenlocher	050	0745930-9/02
Bernardo Guedes Ramina	017	0665400-0/03
	025	0680690-0/02
Braulio Belinati Garcia Perez	040	0724462-6/02
Bruno Campos Faria	015	0658259-2/03
Bruno Di Marino	017	0665400-0/03
	025	0680690-0/02
Carlos Alberto R. d. Vasconcelos	025	0680690-0/02
Carlos Eduardo Quadros Domingos	003	0572497-2/03
Caroline Leal Nogueira	011	0635157-5/04
Chaiany Batista	040	0724462-6/02
Claiton Ferreira Borcath	038	0722910-9/04
Daniel Adensohn de Souza	003	0572497-2/03
Daniele Fernanda Sanson Lenzi	031	0703187-8/04
Daniella Leticia Broering	031	0703187-8/04
Eberson Rabutka	047	0735174-8/06
Edgar Lenzi	031	0703187-8/04
Eduardo Gustavo Pacheco	003	0572497-2/03
Eduardo José Pereira Neves	006	0615244-7/03
	008	0616136-4/03
	033	0709003-1/02
Ellen Karina Borges Santos	007	0615812-5/04
	019	0668927-8/03

Emerson Rodrigues da Silva	013	0646429-3/04
	030	0699445-4/04
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0521315-6/04
	022	0672236-1/03
	027	0692156-4/03
	035	0720475-7/04
	038	0722910-9/04
	044	0728993-2/04
	046	0730536-8/02
	047	0735174-8/06
	049	0743812-8/03
	051	0754236-5/03
Fabiano Neves Macieywski	020	0671396-8/02
Fábio Martins Pereira	016	0665345-4/03
Fabio Teixeira Ozi	031	0703187-8/04
Fabrício Zir Bothomé	018	0667522-9/04
Felipe Cordella Ribeiro	021	0671653-8/03
Fernando José Gaspar	037	0721359-2/03
Fernando Kikuchi	019	0668927-8/03
Fernando Previdi Motta	010	0633711-1/04
Fernando Wilson Rocha Maranhão	032	0707092-0/03
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	039	0723755-2/04
Gelson Luis Chaicoski	002	0521315-6/04
Germano Alberto Dresch Filho	021	0671653-8/03
Giancarlo Rodrigues Mino	033	0709003-1/02
Giorgia Cristiane Pacheco	003	0572497-2/03
Gisele Soares	043	0727225-5/02
Guilherme Henn	045	0729773-4/03
Guilherme Régio Pegoraro	007	0615812-5/04
	019	0668927-8/03
Gustavo Rodrigues Martins	011	0635157-5/04
Hamilton Maia da Silva Filho	031	0703187-8/04
Heloísa Franceschi Nascimento	048	0742371-8/03
Heroldes Bahr Neto	020	0671396-8/02
Isabella Maria B. L. d. Amaral	042	0727118-5/03
Ivo Marcos de Oliveira Tauil	004	0584011-3/03
	012	0637954-2/03
	014	0647553-8/04
	018	0667522-9/04
Izaias Arcolezi	026	0689334-3/03
João Luiz Scaramella Filho	025	0680690-0/02
Joel Samways Neto	009	0623425-7/03
Jorge José Domingos Neto	003	0572497-2/03
Josafá Antonio Lemes	009	0623425-7/03
José Carlos Martins Pereira	016	0665345-4/03
Juliana Sayuri Ikeda de Oliveira	001	0517497-4/03
Juliano Arlindo Clivatti	029	0697880-5/02
Julio Cezar Zem Cardozo	009	0623425-7/03
	013	0646429-3/04
	028	0695592-2/03
	029	0697880-5/02
	030	0699445-4/04
	039	0723755-2/04
	043	0727225-5/02
	045	0729773-4/03
Kleber Augusto Vieira	020	0671396-8/02
Leandro Negrelli	036	0720569-4/02
	037	0721359-2/03
Leandro Ricardo Zeni	047	0735174-8/06
Leonardo Della Costa	027	0692156-4/03
Leonardo Fadel de Meira	034	0714057-2/03
Leoni de Oliveira Mota	051	0754236-5/03
Luciana Carneiro de Lara	032	0707092-0/03
Luciana Moreira dos Santos	007	0615812-5/04
Luciano Marcio dos Santos	027	0692156-4/03
Lucius Marcus Oliveira	013	0646429-3/04
	030	0699445-4/04
Lucyanna Joppert Lima L. Fatuche	021	0671653-8/03
Luiz Carlos do Nascimento	016	0665345-4/03
Luiz Carlos Sturzenegger	027	0692156-4/03
	034	0714057-2/03
	035	0720475-7/04
	038	0722910-9/04
	044	0728993-2/04
	046	0730536-8/02
	047	0735174-8/06
	049	0743812-8/03
	051	0754236-5/03
Luiz Fernando Fortes de Camargo	006	0615244-7/03
	008	0616136-4/03
Luiz Guilherme B. Marinoni	043	0727225-5/02
Luiz Guilherme Muller Prado	005	0603468-6/03
Luiz Henrique de Andrade Nassar	032	0707092-0/03
Luiz Remy Merlin Muchinski	017	0665400-0/03
	025	0680690-0/02
Luiz Rodrigues Wambier	002	0521315-6/04
	011	0635157-5/04
	022	0672236-1/03
	027	0692156-4/03
	035	0720475-7/04
	038	0722910-9/04
	044	0728993-2/04
	046	0730536-8/02
	047	0735174-8/06
	049	0743812-8/03
	051	0754236-5/03
Luíza Helena Gonçalves	020	0671396-8/02
Marcelo Kintzel Graciano	024	0674196-0/03
Marcelo Mucci Loureiro de Melo	023	0672718-8/03
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	006	0615244-7/03
Márcio Antônio Sasso	006	0615244-7/03
	008	0616136-4/03
	033	0709003-1/02
Márcio Rogério Depolli	040	0724462-6/02
Marco Antônio Lima Berberi	043	0727225-5/02
Marcos Roberto Gomes da Silva	026	0689334-3/03
Marcos Wengerkiewicz	029	0697880-5/02
Maria Carolina Brassanini Centa	045	0729773-4/03
Maria Elizabeth Jacob	016	0665345-4/03
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	002	0521315-6/04
Maria Luiza Galiotto	051	0754236-5/03
Maria Ticiana Campos de Araújo	010	0633711-1/04
Mariano Antônio Cabello Cipolla	021	0671653-8/03
Mário Campos de Oliveira Junior	035	0720475-7/04
Marlus Jorge Domingos	003	0572497-2/03
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	011	0635157-5/04
	022	0672236-1/03
Maurício Andrade do Vale	025	0680690-0/02
Maurício Beleski de Carvalho	024	0674196-0/03
Mauricio Carlos Bandeira Sedor	021	0671653-8/03
Mauro Vignotti	026	0689334-3/03
Maylin Maffini	036	0720569-4/02
	037	0721359-2/03
Michel Laureanti	009	0623425-7/03
Milton Alves Cardoso Junior	010	0633711-1/04
Milton Luiz Cleve Küster	007	0615812-5/04
	019	0668927-8/03
Miriam Cristina Artur	038	0722910-9/04
Moyses Cardeal da Costa	004	0584011-3/03
	012	0637954-2/03
	014	0647553-8/04
	018	0667522-9/04
Olívio Horácio Rodrigues Ferraz	015	0658259-2/03
Osires Carboni	044	0728993-2/04
Paulo Fernando Paz Alarcón	004	0584011-3/03
	012	0637954-2/03
	014	0647553-8/04
Paulo Wagner Castanho	004	0584011-3/03

	012	0637954-2/03
	014	0647553-8/04
	018	0667522-9/04
Peregrino Dias Rosa Neto	010	0633711-1/04
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	023	0672718-8/03
Rafaela Polydoro Küster	007	0615812-5/04
	019	0668927-8/03
Raphael Moura de Vicente	034	0714057-2/03
Regina de Melo Silva	048	0742371-8/03
Reinaldo Caetano dos Santos	005	0603468-6/03
Roberto de Oliveira Guimarães	015	0658259-2/03
Roberto Ribas Tavarnaro	022	0672236-1/03
Rodrigo Mendes dos Santos	028	0695592-2/03
	039	0723755-2/04
Rodrigo Pereira Cortez	021	0671653-8/03
Rosangela Arizza Majon Mancini	042	0727118-5/03
Rubens Jacopeti Chueire	049	0743812-8/03
Santino Ruchinski	040	0724462-6/02
Saulo Bonat de Mello	020	0671396-8/02
Sérgio Botto de Lacerda	045	0729773-4/03
Sérgio Roberto Giatti Rodrigues	035	0720475-7/04
Shiguemassa Iamasaki	001	0517497-4/03
Shiroko Numata	046	0730536-8/02
Tânia Mara Garcia Costa	050	0745930-9/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	002	0521315-6/04
	022	0672236-1/03
Valéria Caramuru Cicarelli	036	0720569-4/02
	041	0725884-6/02
Vanessa Janke de Castro	015	0658259-2/03
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	013	0646429-3/04
	029	0697880-5/02
Vivian Regina Zambrim	007	0615812-5/04
	019	0668927-8/03
Viviane Burger Balarotti	005	0603468-6/03
Wagner de Melo Volpato	034	0714057-2/03
Wesley Toledo Ribeiro	046	0730536-8/02

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0001 . Processo/Prot: 0517497-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/378014. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5174974-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Associação de Ensino Cristo Redentor, Associação Educacional São José. Advogado: Antonio Carlos Mangialardo Júnior. Agravado: J. M. Santini & Cia Ltda. Advogado: Shiguemassa Iamasaki, Ana Maria Lopes Rodrigues dos Santos, Juliana Sayuri Ikeda de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0002 . Processo/Prot: 0521315-6/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/371253. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 5213156-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Agravado: Espólio de Arthur Alfredo Schier e outros. Advogado: Gelson Luis Chaicoski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0003 . Processo/Prot: 0572497-2/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/380930. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 5724972-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Pst Eletrônica S/a. Advogado: Eduardo Gustavo Pacheco, Giorgia Cristiane Pacheco, Alberto Luís Camelier da Silva, Daniel Adensohn de Souza. Agravado: Soft Sistemas Eletrônicos Ltda.. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Marlus Jorge Domingos, Jorge José Domingos Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0004 . Processo/Prot: 0584011-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/80502. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 5840113-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Carlos Felipov, Ivan Pires Camargo, Antonio Homem da Costa, Julia Pascoa Maques Borghi, Bernardo Hitose Hirata, Suzana Uliani Lima, Carlos Lozano Leonel, Elizabeth de Fátima Furlan Borsato, Roberto Godeny, Nivaldo Luiz Baxhix, Lilia Ito Nakamura, Wantuir de Paula Rocha, Antonio Luiz Garcia, Helena Kodama. Advogado: Ivo Marcos de Oliveira Tauil, Paulo Wagner Castanho, Moyses Cardeal da Costa. Agravado: Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0005 . Processo/Prot: 0603468-6/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/367496. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 6034686-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Honeine Anis Lebbos, Elie Lebbos Soraya Lebbos, Ilham Lebbos Ruzon. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado, Viviane Burger Balarotti. Agravado: Enis Dália Alexandrino Lebbos. Advogado: Reinaldo Caetano dos Santos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0006 . Processo/Prot: 0615244-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/375607. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6152447-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Ismael Wilson Cadamuro. Advogado: Luiz Fernando Fortes de Camargo (Curador Especial). Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio, Eduardo José Pereira Neves, Márcio Antônio Sasso. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0007 . Processo/Prot: 0615812-5/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/361150. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6158125-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: David Junior Pego Demuner. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Vivian Regina Zambrim. Agravado: Itaú Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Luciana Moreira dos Santos, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0008 . Processo/Prot: 0616136-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/375632. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6161364-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Ismael Wilson Cadamuro. Advogado: Luiz Fernando Fortes de Camargo (Curador Especial). Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Eduardo José Pereira Neves. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0009 . Processo/Prot: 0623425-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2010/409554. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6234257-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Dalmora, Zandonai & Cia Ltda. Advogado: Josafá Antonio Lemes, Alan de Macedo Simões, Michel Laureanti. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Joel Samways Neto, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0010 . Processo/Prot: 0633711-1/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/384491. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 6337111-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Olinda Siliprandi. Advogado: Maria Ticiana Campos de Araújo, Peregrino Dias Rosa Neto. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0011 . Processo/Prot: 0635157-5/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/46157. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 6351575-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Maria Paulina Costa Defino (maior de 60 anos), Espólio de Helena Defino Lopes, Eraldo Sérgio Araújo de Medeiros (maior de 60 anos), Espólio de Zulmira Becher Simão, Maria José Cappelletti (maior de 60 anos), Noemia Schnekenberg (maior de 60 anos), Luiz Alberto Roedel Correia (maior de 60 anos), Elias Slivinski, Leonira Pereira Ramos (maior de 60 anos), Zuleika Maria Dal Col Swiech (maior de 60 anos). Advogado: Caroline Leal Nogueira, Gustavo Rodrigues Martins. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0012 . Processo/Prot: 0637954-2/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/122705. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 6379542-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Antonio Rodrigues Carreira (maior de 60 anos), Carlos Alberto Martins (maior de 60 anos), Joana Kimiko Nakamura Yokoo, Kenji Kudo (maior de 60 anos), Luiz Carlos Martins, Rosangela Sheller, Sebastião Felismino da Silva (maior de 60 anos), Sergio Luiz de Melo, Yaeko Koga Bertolino. Advogado: Paulo Wagner Castanho, Moyses Cardeal da Costa, Ivo Marcos de Oliveira Tauil. Agravado: Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0013 . Processo/Prot: 0646429-3/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/139235. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6464293-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Mercadomóveis Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Emerson Rodrigues da Silva. Agravado: Fazenda Pública. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0014 . Processo/Prot: 0647553-8/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/78958. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6475538-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Deise Maria Stradioto Ferreira da Costa, Enedir Costa da Silva, Joaquim Marques Bomfim Filho, José Arrebola Gonçalves, José Carlos Rodrigues, Mário Cardin, Neusa Joana Gabriel, Nilce de Camargo Braga Bomfim (maior de 60 anos), Potiguara Silva de Medeiros, Walquer Nélio Fuganti. Advogado: Moyses Cardeal da Costa, Paulo Wagner Castanho, Ivo Marcos de Oliveira Tauil. Agravado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0015 . Processo/Prot: 0658259-2/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/377362. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 6582592-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Olívio Horácio Rodrigues Ferraz, Bruno Campos Faria. Agravado: Anderson Adalton da Silva. Advogado: Roberto de Oliveira Guimarães, Vanessa Janke de Castro, Anderson Adalton da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0016 . Processo/Prot: 0665345-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/79191. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 6653454-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Sercomtel Sa -

Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Luiz Carlos do Nascimento, José Carlos Martins Pereira. Agravado: Hiroko Koizumi (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0017 . Processo/Prot: 0665400-0/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/379352. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6654000-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino. Agravado: Rita Pilati (maior de 60 anos), Vidraçaria São Pedro Limitada, Espólio de Danilo Julio Buzzetti, Espólio de José Aparecido de Paula, Nelson Zanlorenzi (maior de 60 anos), Odinei Zanotto (maior de 60 anos), Espólio de Osmar Pires. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Admar Correa da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0018 . Processo/Prot: 0667522-9/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/57053. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6675229-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Antônio Marafon (maior de 60 anos), Antônio Segantini Sobrinho (maior de 60 anos), Aparecido Antônio Rigobello (maior de 60 anos), Dirceu Barszcz, Eugênio Marynowski, Ilza da Silva Comar (maior de 60 anos), Moisés Augusto Arruda, Nevair Aparecida Ferreira Enomoto, Plínio Engelberto Sala (maior de 60 anos), Regina Colontonio Orlandin, Vilma Santin Portela, Wellington André Sanches. Advogado: Moyses Cardeal da Costa, Paulo Wagner Castanho, Ivo Marcos de Oliveira Tauil. Agravado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Fabrício Zir Bothomé. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0019 . Processo/Prot: 0668927-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/377987. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 6689278-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Edgar Rodrigo Ferreira. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Vivian Regina Zambrim. Agravado: Itaú Seguros S/a. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster, Fernando Kikuchi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0020 . Processo/Prot: 0671396-8/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/289979. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6713968-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Agravado: Márcio Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Kleber Augusto Vieira, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0021 . Processo/Prot: 0671653-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/379932. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6716538-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Oca Locacoes e Logistica Ltda. Advogado: Germano Alberto Dresch Filho, Mauricio Carlos Bandeira Sedor. Agravado: Cooperativa de Transporte e Logística de São José dos Pinhais Cooperlog. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla, Rodrigo Pereira Cortez. Interessado: Rodomodal Locações e Logística Ltda. Advogado: Felipe Cordella Ribeiro, Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuche. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0022 . Processo/Prot: 0672236-1/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/79025. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 6722361-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Agravado: Espolio de Alexandrina Machado. Advogado: Roberto Ribas Tavarnaro, Aline Fernanda Maia. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0023 . Processo/Prot: 0672718-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/371256. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6727188-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Ivo Pezzini, Adalberto Backes, Roselaine Mariza Pezzini Backes. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Marcelo Mucci Loureiro de Melo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0024 . Processo/Prot: 0674196-0/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/383279. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 6741960-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Paranagua Beer Distribuidora de Bebidas Ltda. Advogado: Marcelo Kintzel Graciano. Agravado: Johyl Camargo dos Santos. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0025 . Processo/Prot: 0680690-0/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/380953. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 6806900-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Carlos Alberto Ramos de Vasconcelos, Bruno Di Marino, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Múltiplos Participações e Aquisições Ltda. Advogado: Maurício Andrade do Vale, João Luiz Scaramella Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0026 . Processo/Prot: 0689334-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/384104. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 6893343-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Greghi & Barbosa Ltda. Advogado: Mauro Vignotti, Marcos Roberto Gomes da Silva. Agravado: Otavio Dias Chaves Júnior, Elcio Carlos Rossi, Janio Matheus Rossi, Pedro Luis Rossi, Regina Elisa Rossi Sibut. Advogado: Antonio Mansano Neto, Izaias Arcolezi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0027 . Processo/Prot: 0692156-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/377627. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6921564-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Clarice Salete Jaenisch, Lari Klagenboech, Leonilson David Pavan, Silvestro Comerlato, Jaime Valerio de Souza, Neide Maria Marcon Schneider, Noemia Irma Loebens, Carmelindo Santo Canova, Jacob Leonardo Benter, Waldemar Antonio Esfalcin. Advogado: Alexandro Dalla Costa, Luciano Marcio dos Santos, Leonardo Della Costa. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0028 . Processo/Prot: 0695592-2/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/354960. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 6955922-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Farmácia de Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0029 . Processo/Prot: 0697880-5/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/366120. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6978805-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Clivatti & Wengerkiewicz Advocacia Empresarial Ss. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Juliano Arlindo Clivatti. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Kusma & Cia Ltda. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0030 . Processo/Prot: 0699445-4/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/383880. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6994454-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Mercadomóveis Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Emerson Rodrigues da Silva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0031 . Processo/Prot: 0703187-8/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/384221. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 7031878-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Fiat Automóveis Sa. Advogado: Daniella Leticia Broering, Fabio Teixeira Ozi. Agravado: Elander Mendes da Rosa, Lucia Soares Mendes da Rosa, Elander Franco Mendes da Rosa (Representado(a)). Advogado: Edgar Lenzi, Hamilton Maia da Silva Filho, Daniele Fernanda Sanson Lenzi, Ademir Bernardo da Costa. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0032 . Processo/Prot: 0707092-0/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/378735. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 7070920-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Xingu Construtora de Obras Ltda. Advogado: Luciana Carneiro de Lara, Luiz Henrique de Andrade Nassar. Agravado: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0033 . Processo/Prot: 0709003-1/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/383126. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7090031-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Sebastião Lúcio Duarte. Advogado: Giancarlo Rodrigues Mino. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Adriano Zagorski, Márcio Antônio Sasso, Eduardo José Pereira Neves. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0034 . Processo/Prot: 0714057-2/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/381062. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7140572-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Maria Luiza Cortês Rebouças (maior de 60 anos), Ari Santos (maior de 60 anos), Luzia de Jesus Manini (maior de 60 anos), Conceição Rabelo (maior de 60 anos), José Tiburcio, Vicente Recipute de Resende. Advogado: Wagner de Melo Volpato, Leonardo Fadel de Meira, Raphael Moura de Vicente. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0035 . Processo/Prot: 0720475-7/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/380834. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7204757-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: João Batista Camargo, Marcelo Martins do Nascimento, Ludimar do Nascimento, Marco Tetsutaro Outuki, Jorge Birelo, Maria Marilene Peres Santana, Raimundo Barbosa Lopes, Agostinho Pereira dos Santos, José Joaquim de Melo, Celso de Souza Sobrinho, Ramira da Silva, Roseli Monteiro. Advogado: Mário Campos de Oliveira Junior, Sérgio Roberto Giatti Rodrigues. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0036 . Processo/Prot: 0720569-4/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/377336. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 7205694-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Silvano Dybas. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0037 . Processo/Prot: 0721359-2/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/379575. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7213592-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Jose Valdenir dos Santos. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0038 . Processo/Prot: 0722910-9/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/381027. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7229109-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Maria da

Conceição Pereira dos Santos. Advogado: Claiton Ferreira Borcath, Miriam Cristina Artur. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0039 . Processo/Prot: 0723755-2/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/377502. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7237552-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0040 . Processo/Prot: 0724462-6/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/360912. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7244626-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Auto Posto Jardim Ltda, Ana Lúcia Fagundes C Pereira. Advogado: Santino Ruchinski, Chaiany Batista. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0041 . Processo/Prot: 0725884-6/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/375503. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7258846-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S A. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Andréia da Silva da Cunha. Advogado: André Luiz Francisco San Juan. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0042 . Processo/Prot: 0727118-5/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/379991. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 7271185-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Associação de Ensino Luís, José Campos de Andrade Filho, Mari Elen Campos de Andrade. Advogado: Rosangela Arizza Majon Mancini, Isabella Maria Bidart Lima do Amaral. Agravado: Fernandes Yutaka Furuta, Walligs Takanobu Furuta, José Dirceu de Morais, Alexandre Suekiti Furuta. Advogado: Antonio Carlos da Veiga. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0043 . Processo/Prot: 0727225-5/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/377123. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7272255-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Neiva Aparecida Cherbiski. Advogado: Gisele Soares. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Marco Antônio Lima Berberi, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0044 . Processo/Prot: 0728993-2/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/380949. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7289932-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Edneu Ferraz Rodrigues. Advogado: Osires Carboni. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0045 . Processo/Prot: 0729773-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/370058. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7297734-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Volffer Manufatura e Distribuidora de Peças Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0046 . Processo/Prot: 0730536-8/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/380963. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7305368-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Maura Locateli. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0047 . Processo/Prot: 0735174-8/06 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/380966. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7351748-0/5 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Espólio de Felipe Lerner, Ida Lerner (maior de 60 anos), Miguel Lerner. Advogado: Leandro Ricardo Zeni, Eberson Rabutka. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0048 . Processo/Prot: 0742371-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/377636. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7423718-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Heloísa Franceschi Nascimento. Agravado: Nide de Lima, Sérgio Ronaldo Ramos. Advogado: Regina de Melo Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0049 . Processo/Prot: 0743812-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/380994. Comarca: Tomazina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7438128-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Maria Clea Aires Ribeiro (maior de 60 anos), Nilda Aires Ribeiro Silveira (maior de 60 anos), Hermógenes Reis Vidal (maior de 60 anos), Laura Ribeiro Vidal (maior de 60 anos), Alfredo Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Rubens Jacopeti Chueire. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0050 . Processo/Prot: 0745930-9/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/378576. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 7459309-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: F. G. M. (maior de 60 anos), A. V. S. (maior de 60 anos), R. L. M.. Advogado: Beatriz Schrittenlocher. Agravado: R. S. G.. Advogado: Tânia Mara Garcia Costa. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0051 . Processo/Prot: 0754236-5/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/381002. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7542365-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Sumico Nakagawa (maior de 60 anos). Advogado: Leoni de Oliveira Mota, Maria Luiza Galiotto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.09889

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalgiza Fontanella Bachmann	018	0771300-4/01
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	004	0708771-0/02
Alberto Kopytowski	012	0743668-0/02
Albina Maria dos Anjos	001	0592124-0/02
Aldebaran Rocha Faria Neto	028	0801974-5/02
Aldo Massaharu Makita	013	0748363-0/02
Alex Sander Hostyn Branchier	024	0784525-6/01
Alexandre Gonçalves Ribas	015	0754327-1/01
Alexandre Nelson Ferraz	018	0771300-4/01
Amanda Ferreira Silveira	008	0726516-7/02
Ana Claudia Neves Rennó	021	0777948-8/01
Ana Paula Delgado de S. Barroso	006	0725504-3/04
Ananias Cézar Teixeira	009	0733816-3/02
	024	0784525-6/01
Anderson Manique Barreto	019	0771395-3/01
André Eduardo Queiroz	027	0793521-7/03
Andrea de Souza Aguiar	001	0592124-0/02
Braulio Belinati Garcia Perez	005	0714688-7/02
Carla Margot Machado Seleme	014	0750085-2/01
Carlos Alberto do Nascimento	010	0734186-4/03
César Augusto Brotto	010	0734186-4/03
Clovis Roberto de Paula	013	0748363-0/02
Cristiane Uliana	009	0733816-3/02
Damasceno Maurício da R. Junior	028	0801974-5/02
Daniela Setti de Pauli	011	0738600-5/02
Daniele Potrich Lima das Portas	012	0743668-0/02
Edivaldo Vidotti Viotto	029	0803828-6/01
Edmilson Petroski dos Santos	003	0706990-7/02
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	015	0754327-1/01
Elton Alaver Barroso	006	0725504-3/04
Érica Hikishima Fraga	019	0771395-3/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	006	0725504-3/04
	017	0765929-2/01
	029	0803828-6/01
Fabiana Guimarães Rezende	002	0602996-1/01
Fabiane Cristina Seniski	026	0787757-0/02
Fabiano Neves Macieywski	024	0784525-6/01
Fábio César Teixeira	002	0602996-1/01
Fernanda Andrade e Silva Barion	011	0738600-5/02
Fidelis Canguçu Rodrigues Junior	021	0777948-8/01
Flávia Regina Carluccio	005	0714688-7/02
Flávio Penteado Geromini	027	0793521-7/03
Fuad Salim Naji	014	0750085-2/01
Gilberto Pedriali	007	0726104-7/01
Giordano Sadday Vilarinho Reinert	003	0706990-7/02
Guilherme Manna Rocha	014	0750085-2/01
Hamilton José Oliveira	028	0801974-5/02
Haroldo Alves Ribeiro Junior	014	0750085-2/01

Hugo Francisco Gomes	023	0781664-6/01
Jaqueline Scotá Stein	027	0793521-7/03
Jean Carlos Martins Francisco	023	0781664-6/01
Jhonny Rafael Berto	022	0781599-4/01
João Graciano Campos Lustosa	013	0748363-0/02
João Leonel Antocheski	016	0764245-7/01
Jonas Roberto Justi Waszak	013	0748363-0/02
José Luiz Fornagieri	005	0714688-7/02
José Roberto dos Santos	001	0592124-0/02
José Roberto Reale	021	0777948-8/01
Júlio Cezar Engel dos Santos	020	0776597-7/01
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0708771-0/02
Jusselma Rita Tozin Maia	018	0771300-4/01
Karina Hashimoto	023	0781664-6/01
Karina Rachinski de Almeida	026	0787757-0/02
Lisiane de Campos	008	0726516-7/02
Lizeu Adair Berto	022	0781599-4/01
Luciane Camargo Kujo Monteiro	004	0708771-0/02
Luciano Cesar Lunardelli	004	0708771-0/02
Luiz Eduardo Dluhosch	001	0592124-0/02
Luiz Gustavo Friggi Rodrigues	011	0738600-5/02
Luiz Rodrigues Wambier	006	0725504-3/04
	017	0765929-2/01
	029	0803828-6/01
Luiz Salvador	025	0784858-0/01
Marcelo Paes	003	0706990-7/02
Márcio Francischini	004	0708771-0/02
Márcio Rogério Depolli	005	0714688-7/02
Marco Antônio Lima Berberi	015	0754327-1/01
Marcos C. d. A. Vasconcellos	002	0602996-1/01
	007	0726104-7/01
Maria José Reis Pontoni	018	0771300-4/01
Mariana Domingues da Silva	011	0738600-5/02
Mariana Grazziotin Carniel	026	0787757-0/02
Mário Marcondes Nascimento	023	0781664-6/01
Marli Regina Renoste Vieli	028	0801974-5/02
Mauricio Teixeira Mansano Junior	019	0771395-3/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	016	0764245-7/01
Mieko Ito	019	0771395-3/01
Miguel Pereira Neto	011	0738600-5/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	009	0733816-3/02
Murilo Celso Ferri	025	0784858-0/01
Nelson Luiz Nouvel Alessio	023	0781664-6/01
Nilton Antônio de Almeida Maia	009	0733816-3/02
Paulo Roberto Gomes	017	0765929-2/01
Pedro Guilherme Kreling Vanzella	021	0777948-8/01
Pedro Roberto Belone	006	0725504-3/04
Rafael de Lima Felcar	020	0776597-7/01
Reginaldo de Santana	021	0777948-8/01
Reinaldo Mirico Aronis	022	0781599-4/01
Rodrigo Brum Silva	008	0726516-7/02
Sandra Regina Rodrigues	008	0726516-7/02
Saulo Bonat de Mello	024	0784525-6/01
Solange Cristina de Lima	021	0777948-8/01
Sonny Brasil de Campos Guimarães	012	0743668-0/02
Tatiana Schmidt Manzochi	011	0738600-5/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	006	0725504-3/04
Thiara Rando Bezerra Siroti	005	0714688-7/02
Tiago José Wladyka	012	0743668-0/02
Tirone Cardoso de Aguiar	007	0726104-7/01
Valéria Caramuru Cicarelli	018	0771300-4/01
Valquiria Bassetti Prochmann	004	0708771-0/02
Wanderley Santos Brasil	020	0776597-7/01
Welington Eduardo Ludke	027	0793521-7/03

Vista ao(s) Recorrido(s)
0001 . Processo/Prot: 0592124-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/233431. Comarca: Apucarana. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 592124-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Andrea de Souza Aguiar, Luiz Eduardo Dluhosch. Recorrido: Roberto Vicentin Gomes. Advogado: Albina Maria dos Anjos, José Roberto dos Santos. Observação: PARA CONTRARRAZOES
0002 . Processo/Prot: 0602996-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/308723. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 602996-1 Apelação Civel. Recorrente: Sercomtel S.a Celular-telecomunicações. Advogado: Fábio César Teixeira, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Recorrido: Nelson Jose da Silva. Advogado: Fabiana Guimarães Rezende. Observação: PARA CONTRARRAZOES
0003 . Processo/Prot: 0706990-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/315451. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 706990-7 Apelação Civel. Recorrente: Ozimil Silva de Lima. Advogado: Marcelo Paes, Giordano Sadday Vilarinho Reinert. Recorrido: Danielli Capeta, Leonil Batista Capeti Alves, Leonidas Batista Capeta, Leodete Capete dos Santos. Advogado: Edmilson Petroski dos Santos. Observação: PARA CONTRARRAZOES
0004 . Processo/Prot: 0708771-0/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/250590. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 708771-0 Ação Direta de Inconstitucionalidade. Recorrente: Câmara Municipal de Tapejara. Advogado: Luciano Cesar Lunardelli. Interessado: Prefeito do Município de Tapejara. Advogado: Márcio Francischini. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Valquiria Bassetti Prochmann. Recorrido: Osvaldo José de Souza. Advogado: Márcio Francischini. Observação: PARA CONTRARRAZOES
0005 . Processo/Prot: 0714688-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/319832. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 714688-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Osmar Ragiotto. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti, José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Observação: PARA CONTRARRAZOES
0006 . Processo/Prot: 0725504-3/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/315595. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 725504-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaucard Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Devaldete Aparecida P Munhos. Advogado: Ana Paula Delgado de Souza Barroso, Elton Alaver Barroso, Pedro Roberto Belone. Observação: PARA CONTRARRAZOES
0007 . Processo/Prot: 0726104-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/288003. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 726104-7 Apelação Civel. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Recorrido: Edson de Oliveira. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Observação: PARA CONTRARRAZOES
0008 . Processo/Prot: 0726516-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/302229. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 726516-7 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Lisiane de Campos, Amanda Ferreira Silveira, Sandra Regina Rodrigues. Recorrido: Beatriz de Mari Santos. Advogado: Rodrigo Brum Silva. Observação: PARA CONTRARRAZOES
0009 . Processo/Prot: 0733816-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/144363. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7338163-0/1 Agravo Regimental. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Osmario Marques da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Observação: PARA CONTRARRAZOES
0010 . Processo/Prot: 0734186-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/328184. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 734186-4 Apelação Civel. Recorrente: Auto Mecânica Depiné Ltda. Advogado: Carlos Alberto do Nascimento. Recorrido: Isaías Viana Ferreira. Advogado: César Augusto Brotto. Observação: PARA CONTRARRAZOES
0011 . Processo/Prot: 0738600-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/319489. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 738600-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Flex Service Sa. Advogado: Tatiana Schmidt Manzochi, Miguel Pereira Neto, Luiz Gustavo Friggi Rodrigues. Recorrido: Penedo e Moura Ltda Me. Advogado: Daniela Setti de Pauli, Mariana Domingues da Silva, Fernanda Andrade e Silva Barion. Observação: PARA CONTRARRAZOES
0012 . Processo/Prot: 0743668-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/315378. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 743668-0 Apelação Civel. Recorrente: Sebastiana Duarte. Advogado: Alberto Kopytowski, Daniele Potrich Lima das Portas, Tiago José Wladyka. Recorrido: Ribeiro Empreendimentos Imobiliários e Incorporações Ltda. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães. Observação: PARA CONTRARRAZOES
0013 . Processo/Prot: 0748363-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/312521. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 748363-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Aldo Massaharu Makita. Advogado: Aldo Massaharu Makita. Recorrido: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Clovis Roberto de Paula, Jonas Roberto Justi Waszak, João Graciano Campos Lustosa. Observação: PARA CONTRARRAZOES
0014 . Processo/Prot: 0750085-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/325226. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750085-2 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme. Recorrido: Alceu Skorbot, Cláudia Adriane Machado, Cleide Bagatin de Souza Moreira, Ivanir Rodrigues dos Santos Isaka, Joana Mendes Fonseca Iubel, Juciley Eunice Moreira de Oliveira, Julita Nardelli Borges, Lilian Cordeiro da Silva, Marina Ribas Gubert, Nevair Rodrigues Dias. Advogado: Fuad Salim Naji, Guilherme Manna Rocha, Haroldo Alves Ribeiro Junior. Observação: PARA CONTRARRAZOES

0015 . Processo/Prot: 0754327-1/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/260840, 2011/260841. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 754327-1 Apelação Civel. Recorrente: Gilberto Pereira da Silva. Advogado: Alexandre Gonçalves Ribas. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Marco Antônio Lima Berberi. Observação: PARA CONTRARRAZOES

0016 . Processo/Prot: 0764245-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/308261. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 764245-7 Apelação Civel. Recorrente: Aldo Pedro de Araújo. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Observação: PARA CONTRARRAZOES

0017 . Processo/Prot: 0765929-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/324319. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765929-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: João Luiz Bega Ribeiro, João Vieira, Maria Natalina Bonini Magnani, Alcilia Pelogia Vilha, Jandira Simonassi Vicentin, João Grosso Melchior. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Observação: PARA CONTRARRAZOES

0018 . Processo/Prot: 0771300-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/321534. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 771300-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Espólio de Gilney Carneiro Leal. Advogado: Adalgiza Fontanella Bachmann, Jusselma Rita Tozin Maia, Maria José Reis Pontoni. Observação: PARA CONTRARRAZOES

0019 . Processo/Prot: 0771395-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/322710. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 771395-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bmg Sa. Advogado: Mieko Ito, Érica Hikishima Fraga, Mauricio Teixeira Mansano Junior. Recorrido: Jaimir Bortolotto (Representado(a)). Advogado: Anderson Manique Barreto. Observação: PARA CONTRARRAZOES

0020 . Processo/Prot: 0776597-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/317580. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 776597-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Wanderley Santos Brasil. Recorrido: Gustavo Bonfim Gavião de Oliveira. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Observação: PARA CONTRARRAZOES

0021 . Processo/Prot: 0777948-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/295301. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 777948-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale, Fidelis Canguçu Rodrigues Junior, Ana Claudia Neves Rennó. Recorrido: Medtac S/c Ltda. Advogado: Reginaldo de Santana, Pedro Guilherme Kreling Vanzella, Solange Cristina de Lima. Observação: PARA CONTRARRAZOES

0022 . Processo/Prot: 0781599-4/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/326631. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 781599-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Saúde Cereais Alimentos Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Observação: PARA CONTRARRAZOES

0023 . Processo/Prot: 0781664-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/309169. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 781664-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Recorrido: Alessandra Felipe da Silva, Aracy Benedito, Ernestina da Silva Santos, José Celesio da Cruz, Josefa Luzia da Conceição, Maria Aparecida de Oliveira, Neide Lourdes Corrêa. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Observação: PARA CONTRARRAZOES

0024 . Processo/Prot: 0784525-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/309772. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 784525-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Josiane Dutra da Silveira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Alex Sander Hostyn Branchier. Observação: PARA CONTRARRAZOES

0025 . Processo/Prot: 0784858-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/325476. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 784858-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri. Recorrido: Anderson Justo da Silva. Advogado: Luiz Salvador. Observação: PARA CONTRARRAZOES

0026 . Processo/Prot: 0787757-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/302567. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 787757-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida, Fabiane Cristina Seniski. Observação: PARA CONTRARRAZOES

0027 . Processo/Prot: 0793521-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/319783. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 793521-7 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Jaqueline Scotá Stein. Recorrido: Alessandro Vicente Ferreira. Advogado: André Eduardo Queiroz, Welington Eduardo Ludke. Observação: PARA CONTRARRAZOES

0028 . Processo/Prot: 0801974-5/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/313243. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 801974-5 Apelação Civel. Recorrente: Marli Regina Renoste, Valdecir Aparecido Vieli, Espólio de Antonio Pascoalotto Vieli, Espólio de Raul de Souza Rodrigues, José Alencar da Silva, Marlene Castorina da Silva, Davi Barbosa da Silva, Silvana Veloso de Carvalho. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto, Damasceno Maurício da Rocha Junior. Observação: PARA CONTRARRAZOES

0029 . Processo/Prot: 0803828-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/321873. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 803828-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Moacir Claudio Salvadego. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Observação: PARA CONTRARRAZOES

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.10091

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alair Valtrin	005	0666383-8/01
Alexandre José Garcia de Souza	004	0639311-5/02
Alisson do Nascimento Adão	005	0666383-8/01
Ana Cristiane de Mello Moreles	005	0666383-8/01
Ananias Cézar Teixeira	002	0535327-5/02
	023	0782857-5/02
Antônio Augusto Grellert	003	0636620-7/03
	025	0791887-2/02
Bruno Luis Marques Hapner	007	0701055-3/01
Carlos Alberto Farracha de Castro	021	0768401-1/02
Carlos Alexandre Dias da Silva	019	0758939-7/02
Carlos Eduardo Netto Alves	020	0768148-9/01
Carlos Eduardo Sardi	028	0795764-0/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	003	0636620-7/03
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	019	0758939-7/02
Carolina Borges Cordeiro	006	0698116-4/03
Caroline Amadori Cavet	013	0744719-6/02
Cerino Lorenzetti	008	0719336-8/02
	016	0753781-1/04
Christian da Silva Bortolotto	004	0639311-5/02
Ciro Alberto Piasecki	015	0750597-7/01
Cristiane Uliana	002	0535327-5/02
Cristina Abgail Ivankiw	012	0736262-7/02
Darlan Rodrigues Bittencourt	022	0771808-5/03
Diego Mantovani	020	0768148-9/01
Diego Nassif da Silva	010	0725808-6/01
Eliane Cristina Rossi Chevalier	011	0729313-8/01
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	003	0636620-7/03
Emerson Corazza da Cruz	025	0791887-2/02
Eraldo Lacerda Junior	024	0783314-9/01
Fabiana Yamaoka Frare	016	0753781-1/04
Fabiano Binhara	019	0758939-7/02
Fabiano Neves Macieywski	023	0782857-5/02
Fábio Artigas Grillo	011	0729313-8/01
Fabrício Fabiani Pereira	026	0793133-7/01
Fernando Almeida de Oliveira	011	0729313-8/01
Flávio Penteado Geromini	017	0754711-3/01
Guilherme Grummt Wolf	012	0736262-7/02
Guilherme Henn	009	0720032-2/02
Heroldes Bahr Neto	023	0782857-5/02

Idemar Antonio Pozzebon	013	0744719-6/02
Ivan Lelis Bonilha	014	0749255-7/01
	027	0795420-3/02
Ivanês da Glória Mattos	026	0793133-7/01
Jacinto Nelson de M. Coutinho	027	0795420-3/02
Jaime Domingues Brito	010	0725808-6/01
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	008	0719336-8/02
	012	0736262-7/02
	016	0753781-1/04
José Edgard da Cunha Bueno Filho	024	0783314-9/01
José Subtil de Oliveira	027	0795420-3/02
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	013	0744719-6/02
Juliana Mara da Silva	017	0754711-3/01
Júlio César Subtil de Almeida	027	0795420-3/02
Karimen Melo Weiss Liu	020	0768148-9/01
Karina Rachinski de Almeida	025	0791887-2/02
Karla Patrícia Polli de Souza	026	0793133-7/01
Kleber Veltrini Tozzi	019	0758939-7/02
Kristian Rodrigo Pscheidt	009	0720032-2/02
Lauro Fernando Zanetti	028	0795764-0/01
Liliane Gruhn Pagani	015	0750597-7/01
Luciano Alves Batista	005	0666383-8/01
Luciano Soares Pereira	019	0758939-7/02
Luiz Carlos Caldas	001	0488409-7/02
Luyza Marks de Almeida	001	0488409-7/02
Maicon Jean Mendonça Schreiner	015	0750597-7/01
Manoel Henrique Maingué	009	0720032-2/02
Márcia Nizio Machado	018	0757436-7/01
Márcio Luiz Blazius	008	0719336-8/02
	016	0753781-1/04
Márcio Rodrigo Frizzo	008	0719336-8/02
	016	0753781-1/04
Márcio Setenareski	007	0701055-3/01
Marco Antônio Lima Berberi	009	0720032-2/02
Marco Aurélio Hladczuk	026	0793133-7/01
Marcos André da Cunha	008	0719336-8/02
	012	0736262-7/02
	016	0753781-1/04
Marcus Vinicius Tadeu Pereira	019	0758939-7/02
Margareth Yoko Okagawa Falleiros	028	0795764-0/01
Maria Carolina Brassanini Centa	009	0720032-2/02
	012	0736262-7/02
Maria Misue Murata	016	0753781-1/04
Michelle Coelho C. Berardi	022	0771808-5/03
Milena Carla de Moraes Vieira	017	0754711-3/01
Nely Quint	018	0757436-7/01
Patrícia Botter Nickel	021	0768401-1/02
Patrícia Scandolo Mano	010	0725808-6/01
Paulo Henrique Berehulka	003	0636620-7/03
	025	0791887-2/02
Paulo Roberto Marques Hapner	007	0701055-3/01
Rafael Augusto Buch Jacob	003	0636620-7/03
Ramon de Medeiros Nogueira	019	0758939-7/02
Raul Alberto Dantas Junior	014	0749255-7/01
Roberto Alexandre Hayami Miranda	008	0719336-8/02
	012	0736262-7/02
Robson Antônio Galvão da Silva	014	0749255-7/01
Sandra Calabrese Simão	022	0771808-5/03
Saulo Bonat de Mello	023	0782857-5/02
Sergio Ney Cuéllar Tramujas	001	0488409-7/02
Silvano Ghisi	015	0750597-7/01
Sílvio Binhara	019	0758939-7/02
Telmo Dornelles	020	0768148-9/01
Thaís Andréia Kunz	015	0750597-7/01
Thelma Hayashi Akamine	003	0636620-7/03
Tulio Marcelo Denig Bandeira	013	0744719-6/02
Valdir Julio Ulbrich	011	0729313-8/01
Valéria dos Santos Tondato	009	0720032-2/02
	012	0736262-7/02
Valquiria Bassetti Prochmann	014	0749255-7/01
	027	0795420-3/02
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	021	0768401-1/02
Vanessa Padilha Catossi	010	0725808-6/01
Viviane Burger Balarotti	006	0698116-4/03
Willians Eidy Yoshizumi	019	0758939-7/02
Wilmar Alvino da Silva	006	0698116-4/03
Zaqueu Subtil de Oliveira	027	0795420-3/02
Zeila Pacheco de Oliveira Londero	022	0771808-5/03

Vista ao(s) Recorrido(s)

0001 . Processo/Prot: 0488409-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/263213. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 488409-7 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas, Luyza Marks de Almeida. Recorrido: Alba Regina Domingues Botnar. Advogado: Sergio Ney Cuéllar Tramujas. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0002 . Processo/Prot: 0535327-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/267226. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 535327-5 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Jose Soares Rodrigues. Advogado: Cristiane Uliana. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0003 . Processo/Prot: 0636620-7/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/253013, 2011/253017. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 636620-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brascarbo Agroindustrial Ltda. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Thelma Hayashi Akamine, Elpídio Rodrigues Garcia Júnior. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0004 . Processo/Prot: 0639311-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/318574. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 639311-5 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Recorrido: Homeopatia Waldemiro Pereira - Laboratório Industrial Farmacêutico Ltda.. Advogado: Christian da Silva Bortolotto. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0005 . Processo/Prot: 0666383-8/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/285484, 2011/285488. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 666383-8 Apelação Civel. Recorrente: Patricia Siqueira Silva. Advogado: Alair Valtrin, Ana Cristiane de Mello Moreles. Recorrido: Município de Guarapuava. Advogado: Luciano Alves Batista, Alisson do Nascimento Adão. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0006 . Processo/Prot: 0698116-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/319422. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 698116-4 Apelação Civel. Recorrente: S. B.. Advogado: Viviane Burger Balarotti. Recorrido: S. S. B.. Advogado: Wilmar Alvino da Silva, Carolina Borges Cordeiro. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0007 . Processo/Prot: 0701055-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/319738. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 701055-3 Apelação Civel. Recorrente: Antonio Dirceu Gaio, Sadi Marcelo Arenhart. Advogado: Márcio Setenareski. Recorrido: Celeste Broch. Advogado: Bruno Luis Marques Hapner, Paulo Roberto Marques Hapner. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0008 . Processo/Prot: 0719336-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/269966, 2011/270290. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 719336-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bj Santos & Cia Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda, Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0009 . Processo/Prot: 0720032-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/244973. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 720032-2 Apelação Civel. Recorrente: Eletro Maringa Comércio de Materiais Elétricos Ltda. Advogado: Kristian Rodrigo Pscheidt, Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato, Maria Carolina Brassanini Centa. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Manoel Henrique Maingué. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0010 . Processo/Prot: 0725808-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/302751. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 725808-6 Apelação Civel. Recorrente: J. C. G., N. G.. Advogado: Diego Nassif da Silva, Jaime Domingues Brito, Vanessa Padilha Catossi. Recorrido: E. D.. Advogado: Patrícia Scandolo Mano. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0011 . Processo/Prot: 0729313-8/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/295422. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 729313-8 Apelação Civel. Recorrente: Sef - Saneamento e Engenharia Ferroviária Ltda. Advogado: Fábio Artigas Grillo. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira, Valdir Julio Ulbrich, Eliane Cristina Rossi Chevalier. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0012 . Processo/Prot: 0736262-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/259520, 2011/259524. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 736262-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Skanparts do Brasil Ltda. Advogado: Guilherme Grummt Wolf, Valéria dos Santos Tondato, Cristina Abgail Ivankiw, Maria Carolina Brassanini Centa. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda, Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0013 . Processo/Prot: 0744719-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/308595. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 744719-6 Apelação Civel. Recorrente: F. A. P.. Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira, Caroline Amadori Cavet. Recorrido: G. D. R. P. (Representado(a)). Advogado: Idemar Antonio Pozzebon. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0014 . Processo/Prot: 0749255-7/01 Recurso Ordinário Civel

. Protocolo: 2011/169878. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 749255-7 Mandado de Segurança. Recorrente: Evaldo Marcos Pavanato. Advogado: Robson Antônio Galvão da Silva. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Raul Alberto Dantas Junior, Valquiria Bassetti Prochmann, Ivan Lelis Bonilha. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0015 . Processo/Prot: 0750597-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/333539. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 750597-7 Apelação Civel. Recorrente: Elizia Missio Lotici, Dalto Lotici, Clarice Lotici, Orildo José Lotici, Ione Maria de Oliveira Lotici, Ademir Lotici, Maria Clenice Adriolo Lotici, Delmir Luiz Lotici, Cleusa Aparecida Mariote Lotici, Telmo José Lotici, Liamara Fátima Bampi Lotici, Maria Helena da Cunha, Moacir da Cunha, Adelar Lotici, Rosiclear de Oliveira Lotici, Danilo Lotici, Orildes Lotici, Tereza Lotici. Advogado: Ciro Alberto Piasecki, Liliane Gruhn Pagani, Maicon Jean Mendonça Schreiner, Silvano Ghisi. Recorrido: Ademir Pedron. Advogado: Thaís Andréia Kunz. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0016 . Processo/Prot: 0753781-1/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/300102. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 753781-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Têxtil M A Falleiro e Cia Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Maria Misue Murata, Fabiana Yamaoka Frare. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0017 . Processo/Prot: 0754711-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/293671. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 754711-3 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Seguros (Brasil) Sa. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva. Recorrido: Eliete Ribeiro Farlandes. Advogado: Milena Carla de Moraes Vieira. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0018 . Processo/Prot: 0757436-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/316592. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 757436-7 Apelação Civel. Recorrente: Frota Oceânica & Amazônica Sa. Advogado: Márcia Nizio Machado. Recorrido: Ipiranga Serrana Fertilizantes Sa. Advogado: Nely Quint. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0019 . Processo/Prot: 0758939-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/332437, 2011/332442. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 758939-7 Apelação Civel. Recorrente: Pantera Distribuidora de Combustíveis Ltda. Advogado: Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Ramon de Medeiros Nogueira, Marcus Vinicius Tadeu Pereira, Kleber Veltrini Tozzi, Luciano Soares Pereira, Willians Eidy Yoshizumi. Recorrido: Condomínio Comercial Sadipe, Arnoldo Hammerschmidt. Advogado: Sílvio Binhara, Fabiano Binhara, Carlos Alexandre Dias da Silva. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0020 . Processo/Prot: 0768148-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/326009. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 768148-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ulyssea Menezes da Costa Duarte. Advogado: Carlos Eduardo Netto Alves, Diego Mantovani. Recorrido: Adilson Fernandes Alves, Eber Micaias Carneiro. Advogado: Telmo Dornelles, Karimen Melo Weiss Liu. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0021 . Processo/Prot: 0768401-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/329034. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 768401-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: N. V. V. (Representado(a)). Advogado: Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro, Patrícia Botter Nickel, Carlos Alberto Farracha de Castro. Recorrido: O. V. F.. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0022 . Processo/Prot: 0771808-5/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/335765, 2011/335767. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 771808-5 Apelação Civel. Recorrente: Softmarketing Comunicaçao e Informaçao Ltda. Advogado: Darlan Rodrigues Bittencourt, Michelle Coelho Cherchiglia Berardi. Recorrido: Global Village Telecom Ltda. Advogado: Zeila Pacheco de Oliveira Londero, Sandra Calabrese Simão. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0023 . Processo/Prot: 0782857-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/311907. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 782857-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Edineu Soldati dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0024 . Processo/Prot: 0783314-9/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/328132, 2011/328138. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 783314-9 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Recorrido: Espólio de Jeni Gobato Scaramal. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0025 . Processo/Prot: 0791887-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/311795. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 791887-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Mercantiba Supermercados Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Emerson Corazza da Cruz. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0026 . Processo/Prot: 0793133-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/333610. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 793133-7 Apelação Civel. Recorrente: Ambrósio Wojcik, Aniceto Schmidt, Benedito Lourenço Martins (maior de 60 anos), Cassemiro Ribeiro Pereira, Eduardo Druzik. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Karla Patrícia Polli de Souza, Ivanês da Glória Mattos, Fabrício Fabiani Pereira. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0027 . Processo/Prot: 0795420-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/293041. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 795420-3 Apelação Civel. Recorrente: Ronaldo Arruda de Oliveira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Valquiria Bassetti Prochmann. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0028 . Processo/Prot: 0795764-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/303629. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 795764-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú S/a., Banco Banestado S/a.. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Vilmar e Bernadete Ltda.. Advogado: Carlos Eduardo Sardi, Margareth Yoko Okagawa Falleiros. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.11307

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	002	0577546-0/04
Alexandre Sutkus de Oliveira	004	0613954-0/03
Alexsandra Marilac Belnoski	001	0480283-1/03
Altair Roberto Ruschel	012	0737000-1/02
Altimar Pasin de Godoy	016	0747295-3/01
Ananias Cézar Teixeira	013	0742598-9/02
Andrezza Cristina Anciutti	017	0747470-6/01
Angelo Daniel Carrion	010	0728420-4/03
Antonio de Padua T. d. Oliveira	004	0613954-0/03
Bráulio Cesco Fleury	011	0734496-5/02
Carine de Medeiros Martins	008	0701954-1/02
Carla Roberta Dos Santos Belém	015	0745666-4/02
Carlyle Popp	012	0737000-1/02
César Augusto de França	006	0683781-8/02
Christiane Paula de O. Mantovani	021	0776512-4/01
Claudine Camargo Bettes	009	0718197-7/02
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	016	0747295-3/01
Dani Leonardo Giacomini	021	0776512-4/01
Daniel Fernando Pastre	007	0684552-1/02
Daniel Hachem	001	0480283-1/03
	003	0580989-0/05
	019	0752762-2/01
Daniele C. d. O. C. Slivinski	004	0613954-0/03

Edmilson Petroski dos Santos	013	0742598-9/02
Elsom Luiz Veit	010	0728420-4/03
Fabiano Neves Macieywski	013	0742598-9/02
Fabrício Zir Bothomé	010	0728420-4/03
Fernanda de Araujo Molteni	012	0737000-1/02
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	008	0701954-1/02
GabrielL Bittencourt Pereira	012	0737000-1/02
Geandro Luiz Scopel	021	0776512-4/01
Glaucielle Pimentel da C. Martins	015	0745666-4/02
Glenda Gonçalves Gondim	008	0701954-1/02
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	005	0671451-4/03
Ilan Goldberg	017	0747470-6/01
Irineu Galeski Junior	018	0751454-1/02
Ivo Marcos de Oliveira Tauil	010	0728420-4/03
Jair Antônio Wiebelling	003	0580989-0/05
	017	0747470-6/01
Jair Aparecido Avansi	018	0751454-1/02
Jane Maria Voiski Proner	015	0745666-4/02
Jean Carlos Martins Francisco	006	0683781-8/02
João Leonel Antocheski	003	0580989-0/05
José César Valeixo Neto	012	0737000-1/02
Jozelene Ferreira de Andrade	005	0671451-4/03
Juliano César Iba	019	0752762-2/01
Júlio Cesar Dalmolin	003	0580989-0/05
	017	0747470-6/01
Juscelino Clayton Castardo	007	0684552-1/02
Leonel Trevisan Júnior	002	0577546-0/04
Luciana Kishino	009	0718197-7/02
Luiz Gustavo Pires de Camargo	020	0766668-8/01
Marcelo Flores	009	0718197-7/02
Marcelo Henrique S. Salomão	012	0737000-1/02
Márcia Loreni Gund	003	0580989-0/05
	017	0747470-6/01
Marco Antônio Lima Berberi	011	0734496-5/02
Marilia Bugalho Pioli	009	0718197-7/02
Miguel Sarkis Melhem Neto	005	0671451-4/03
Milena Mara da Silva	019	0752762-2/01
Moyses Cardeal da Costa	010	0728420-4/03
Murillo Espinola de Oliveira Lima	013	0742598-9/02
Newton Dorneles Saratt	014	0745125-8/02
Oldemar Mariano	017	0747470-6/01
Patricia Pontaroli Jansen	008	0701954-1/02
Paula Leandro Gonçalves	021	0776512-4/01
Paulo Fernando Paz Alarcón	007	0684552-1/02
Paulo Henrique Berehulka	011	0734496-5/02
Paulo Roberto Gongora Ferraz	020	0766668-8/01
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	012	0737000-1/02
Paulo Slompo de Freitas	004	0613954-0/03
Paulo Wagner Castanho	010	0728420-4/03
Pedro Jayme Ivanki Soeiro	004	0613954-0/03
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	005	0671451-4/03
Pio Carlos Freiria Junior	008	0701954-1/02
Rafael Augusto Buch Jacob	011	0734496-5/02
Ricardo Cezar Pinheiro Becker	009	0718197-7/02
Robinson Leon de Aguero	020	0766668-8/01
Rosangela Dias Guerreiro	006	0683781-8/02
Saulo Bonat de Mello	013	0742598-9/02
Saulo de Meira Albach	009	0718197-7/02
Sebastião Seiji Tokunaga	013	0742598-9/02
Silvio Cesar de Bettio	016	0747295-3/01
Simone Kohler	009	0718197-7/02
Tereza Cristina B. Marinoni	011	0734496-5/02
Thiago Faria	016	0747295-3/01
Triciana Cunha Pizzatto	009	0718197-7/02
Walmor Junior da Silva	014	0745125-8/02

0001 . Processo/Prot: 0480283-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/251067. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 4802831-0/2 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido: Superaço Comercio de Ferro e Aço Ltda, Stefano Nebes Junior, Cristina de Souza Nebes. Advogado: Alexsandra Marilac Belnoski. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 480.283-1/03 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A RECORRIDOS: SUPERAÇO COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA. E OUTROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 57,20 (cinquenta e sete reais e vinte centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21392/11
0002 . Processo/Prot: 0577546-0/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/180435. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 5775460-0/2 Embargos Infringentes. Recorrente: Jefferson Medeiros Leite. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Recorrido: Banco Banestado SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 577.546-0/04 RECORRENTE: JEFFERSON MEDEIROS LEITE RECORRIDO: BANCO BANESTADO S/A Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R$ 101,40 (cento e um reais e quarenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21038/11
0003 . Processo/Prot: 0580989-0/05 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/174191. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5809890-0/3 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Daniel Hachem. Recorrido: Luiz Carlos Cavalheri. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 580.989-0/05 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A RECORRIDO: LUIZ CARLOS CAVALHERI Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 56,90 (cinquenta e seis reais e noventa centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21261/11
0004 . Processo/Prot: 0613954-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/87721. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 6139540-0/2 Restauração de Autos. Recorrente: R N Brasil Serviço de Provedores Ltda. Advogado: Alexandre Sutkus de Oliveira, Antonio de Padua Tadeu de Oliveira. Recorrido: Global Village Telecom - Gvt. Advogado: Daniele Cristine de Oliveira Coutinho Slivinski, Pedro Jayme Ivanki Soeiro, Paulo Slompo de Freitas. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 613.954-0/03 RECORRENTE: R N BRASIL SERVIÇO DE PROVEDORES LTDA. RECORRIDA: GLOBAL VILLAGE TELECOM - GVT Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21249/11
0005 . Processo/Prot: 0671451-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/139764. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 671451-4 Apelação Civel. Recorrente: Alceu Petel, José Barabach, Ana Lúcia Barabach. Advogado: Jozelene Ferreira de Andrade, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Cooperativa de Crédito Rural do Centro Sul do Paraná - Sicredi Centro Sul. Advogado: Miguel Sarkis Melhem Neto. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 671.451-4/03 RECORRENTES: ALCEU PETEL E OUTROS RECORRIDA: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO CENTRO SUL DO PARANÁ - SICREDI CENTRO SUL Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21338/11
0006 . Processo/Prot: 0683781-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/182612. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 683781-8 Apelação Civel. Recorrente: Liberty Seguros Sa. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Recorrido: Natalina Carnevale de Lima,

Manuel Lourenço Valentim, Augusto Pereira dos Santos, Hélio Sosciarelli, Marlene Aparecida dos Santos, Isolina Martins de Oliveira, Conceição Pereira da Silva, Benedito Rodrigues da Silva, Idis Arantes Ortunes. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 683.781-8/02 RECORRENTE: LIBERTY SEGUROS S/A RECORRIDOS: NATALINA CARNEVALE DE LIMA E OUTROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 42,40 (quarenta e dois reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21328/11

0007 . Processo/Prot: 0684552-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/191815. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 684552-1 Apelação Civel. Recorrente: Luiz Omar Correa, Iria Leichsenring Rederd Correa. Advogado: Daniel Fernando Pastre, Juscelino Clayton Castardo. Recorrido: Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 684.552-1/02 RECORRENTES: LUIZ OMAR CORREA E OUTRA RECORRIDA: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R$ 25,40 (vinte e cinco reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R$ 11,09 (onze reais e nove centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21181/11

0008 . Processo/Prot: 0701954-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/57640, 2011/137398, 2011/137399. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 701954-1 Apelação Civel. Recorrente (1): Banco Bmc SA. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen, Carine de Medeiros Martins. Recorrente (2): Espólio de José Carlos Pisani. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Recorrido (1): Espólio de José Carlos Pisani. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Glenda Gonçalves Gondim. Recorrido (2): Banco Bmc SA. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen, Carine de Medeiros Martins. Despacho:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 701.954-1/02 RECORRENTES: 1. BANCO BMC S/A 2. ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS PISANI RECORRIDOS: OS MESMOS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente BANCO BMC S/A para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21264/11

0009 . Processo/Prot: 0718197-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/126156, 2011/126158. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 718197-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Marilia Bugalho Pioli, Ricardo Cezar Pinheiro Becker, Triciana Cunha Pizzatto, Marcelo Flores, Luciana Kishino. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Simone Kohler, Saulo de Meira Albach, Claudine Camargo Bettes. Despacho:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 718.197-7/02 RECORRENTE: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. RECORRIDO: MUNICÍPIO DE CURITIBA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21355/11

0010 . Processo/Prot: 0728420-4/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/233334, 2011/233339. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 728420-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ezaquel Elpídio dos Santos (maior de 60 anos), Vicente Correa da Silva (maior de 60 anos), Alice Kiyoco Takahashi (maior de 60 anos), Carmen Lucia Silva Erler, Clarice Josefina Beleze Lopes, Clemente Paulo Sierakowski, Julio Yoji Kuwano (maior de 60 anos), Luiz Massaharu Inaba, Nanci Hegeto da Silva (maior de 60 anos), Olindo Marques Filho (maior de 60 anos), Valcir José Martins. Advogado: Elsom Luiz Veit, Moyses Cardeal da Costa, Paulo Wagner Castanho, Ivo Marcos de Oliveira Tauil. Recorrido: Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil. Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Angelo Daniel Carrion. Despacho:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 728.420-4/03 RECORRENTES: EZAQUEL ELPÍDIO DOS SANTOS E OUTROS RECORRIDA: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção dos recursos interpostos, com os seguintes recolhimentos: 1. Recurso especial: a) R$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. Recurso extraordinário: a) R$ 4,00 (quatro reais) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal; b) R$ 4,00 (quatro reais), referente ao porte de retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21092/11

0011 . Processo/Prot: 0734496-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/223868, 2011/223877. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 734496-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Supermercado Baia Azul. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Berehulka. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bráulio Cesco Fleury, Marco Antônio Lima Berberi, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Despacho:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 734.496-5/02 RECORRENTE: SUPERMERCADO BAIA AZUL RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 15,00 (quinze reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21117/11

0012 . Processo/Prot: 0737000-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/209484. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 737000-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Deli Koko Matsuo. Advogado: Carlyle Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Marcelo Henrique Schiavini Salomão, Altair Roberto Ruschel, Fernanda de Araujo Molteni. Recorrido: Rosana Sartor Mendes de Oliveira. Advogado: José César Valeixo Neto, GabrielL Bittencourt Pereira. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 737.000-1/02 RECORRENTE: DELI KOKO MATSUO RECORRIDA: ROSANA SARTOR MENDES DE OLIVEIRA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21110/11

0013 . Processo/Prot: 0742598-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/25355, 2011/147546. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 742598-9 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrente (2): Urbano Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 742.598-9/02 RECORRENTES: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A 2. URBANO PEREIRA RECORRIDOS: OS MESMOS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R$ 6,53 (seis reais e cinquenta e três centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. 2. R$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21113/11

0014 . Processo/Prot: 0745125-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/247725. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 745125-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco S/a.. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Agropastoril Trombini Ltda.. Advogado: Walmor Junior da Silva. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 745.125-8/02 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A RECORRIDA: AGROPASTORIL TROMBINI LTDA. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21396/11

0015 . Processo/Prot: 0745666-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/124476, 2011/198602. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 745666-4 Apelação Civel. Recorrente (1): Leonardo Luiz Zandoná Jagas. Advogado: Glaucielle Pimentel da Cruz Martins. Recorrente (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Roberta Dos Santos Belém, Jane Maria Voiski Proner. Recorrido (1): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Roberta Dos Santos Belém.

Recorrido (2): Leonardo Luiz Zandoná Jagas. Advogado: Glaucielle Pimentel da Cruz Martins. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 745.666-4/02 RECORRENTES: 1. LEONARDO LUIZ ZANDONÁ JAGAS 2. BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDOS: OS MESMOS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21194/11
0016 . Processo/Prot: 0747295-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/129160, 2011/130809. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 747295-3 Apelação Civel. Recorrente (1): Moldunorte Industria e Comércio de Molduras Ltda, Terezino Rodrigues Pego, Sonia de Fátima dos Santos Pego. Advogado: Altimar Pasin de Godoy, Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Recorrente (2): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - Brde. Advogado: Thiago Faria. Recorrido (1): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - Brde. Advogado: Thiago Faria, Silvio Cesar de Bettio. Recorrido (2): Moldunorte Industria e Comércio de Molduras Ltda, Terezino Rodrigues Pego, Sonia de Fátima dos Santos Pego. Advogado: Altimar Pasin de Godoy, Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 747.295-3/01 RECORRENTES: 1. BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE 2. MOLDUNORTE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDURAS LTDA. E OUTROS RECORRIDOS: OS MESMOS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes MOLDUNORTE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDURAS LTDA. E OUTROS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R$ 11,09 (onze reais e nove centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. Publique-se. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21227/11
0017 . Processo/Prot: 0747470-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/212874. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 747470-6 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Andrezza Cristina Anciutti, Oldemar Mariano, Ilan Goldberg. Recorrido: Neri Guilherme Vandresen. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 747.470-6/01 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO RECORRIDO: NERI GUILHERME VANDRESEN Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 28,60 (vinte e oito reais e sessenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21393/11
0018 . Processo/Prot: 0751454-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/235666. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 751454-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Maria Luiza Dias Garcia. Advogado: Irineu Galeski Junior. Recorrido: Maria Tereza Risolia. Advogado: Jair Aparecido Avansi. Interessado: Sonosul Comercio de Colchoes Ltda. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 751.454-1/02 RECORRENTE: MARIA LUIZA DIAS GARCIA RECORRIDA: MARIA TEREZA RISOLIA INTERESSADA: SONOSUL COMERCIO DE COLCHOES LTDA. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21316/11
0019 . Processo/Prot: 0752762-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/230197. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 752762-2 Apelação Civel. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido: Luiz J Carollo - Me. Advogado: Juliano César Iba, Milena Mara da Silva. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 752.762-2/01 RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A RECORRIDO: LUIZ J CAROLLO - ME Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 15,59 (quinze reais e cinquenta e nove centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21388/11
0020 . Processo/Prot: 0766668-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/215358. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 766668-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Unimed do Estado do Paraná, Federação Estadual das Cooperativas Médicas. Advogado: Robinson Leon de Aguero, Luiz Gustavo Pires de Camargo. Recorrido: Rubens de Quadros Ribas (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gongora Ferraz. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 766.668-8/01 RECORRENTES: UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ E OUTRA RECORRIDO: RUBENS DE QUADROS RIBAS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se as Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011. Publique-se. Curitiba, 11 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20581/11
0021 . Processo/Prot: 0776512-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/208998. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 776512-4 Apelação Civel. Recorrente: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Recorrido: Inviolável Adm e Participação Ltda. Advogado: Christiane Paula de Oliveira Mantovani, Paula Leandro Gonçalves. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 776.512-4/01 RECORRENTE: TIM CELULAR S/A RECORRIDA: INVIOLÁVEL ADM E PARTICIPAÇÃO LTDA. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R$ 29,80 (vinte e nove reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R$ 11,09 (onze reais e nove centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21231/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.09901

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abner Pereira da Silva	023	0785250-8/02
Adão Gelinski	011	0757247-0/02
Adyr Sebastião Ferreira	002	0507771-2/02
Alexandre dos Santos P. Vecchio	002	0507771-2/02
Alexandre Marcos Göhr	004	0684309-0/03
Alexandre Nelson Ferraz	020	0775563-7/02
Alexandre Wagner Nester	004	0684309-0/03
Allan Amin Propst	014	0765532-9/02
Altivo Augusto Alves Meyer	024	0788042-8/02
	025	0790049-8/02
	026	0791071-4/02
	027	0791076-9/02
Ana Lucia França	030	0798780-6/01
Ana Paula Almeida de Souza	020	0775563-7/02
Anamaria Batista	029	0798302-2/02
Ananias Cézar Teixeira	017	0772338-2/03
André da Silva A. d. Oliveira	002	0507771-2/02
Antônio Carlos Cordeiro	005	0691762-8/01
Antônio Moris Cury	004	0684309-0/03
Aparecida Geraldo da Silva	012	0759074-5/01
Aparecido Alves de Araujo	007	0733976-4/01
Ariana Vieira de Lima	024	0788042-8/02
Arthur Martins Carneiro Costa	005	0691762-8/01
Benila Corrêa Lima Sigwalt	001	0411985-3/02
Blas Gomm Filho	010	0753643-6/02
Carla Simone Silva	008	0746905-0/01
Carlos Eduardo Lulu	015	0766971-0/01
Carlos Eduardo Ortega	028	0794066-5/02
Cerino Lorenzetti	019	0774164-0/02
	023	0785250-8/02
	029	0798302-2/02
César Augusto de França	007	0733976-4/01

Cesar Eduardo Misael de Andrade	018	0774056-3/02
Ciro Bruning	008	0746905-0/01
Cláudia de Souza Haus	028	0794066-5/02
Cleverson Marcel Sponchiado	030	0798780-6/01
Cristina Abgail Ivankiw	028	0794066-5/02
Duarte Xavier de Morais	007	0733976-4/01
Édis Milaré	002	0507771-2/02
Edivaldo Aparecido de Jesus	029	0798302-2/02
Edmilson Petroski dos Santos	017	0772338-2/03
Eduardo Luiz Bermejo	021	0777702-2/02
Eliana Jeronymo de Oliveira	001	0411985-3/02
Eraldo Luiz Küster	004	0684309-0/03
Estevam Capriotti Filho	004	0684309-0/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	014	0765532-9/02
Fabiane Cristina Seniski	026	0791071-4/02
	027	0791076-9/02
Fabiano Neves Macieywski	017	0772338-2/03
Fábio Luiz Gama de Oliveira	004	0684309-0/03
Fernanda Ribeirete de Souza	008	0746905-0/01
Fernando Henrique G. d. Oliveira	004	0684309-0/03
Fernão Justen de Oliveira	004	0684309-0/03
Firmino de Paula Santos Lima	011	0757247-0/02
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	012	0759074-5/01
Gazzi Youssef Charrouf	029	0798302-2/02
Ivan Lelis Bonilha	012	0759074-5/01
	019	0774164-0/02
	023	0785250-8/02
	024	0788042-8/02
	026	0791071-4/02
	027	0791076-9/02
Ivonei Storer	008	0746905-0/01
Jaqueline Buttner Pereira	028	0794066-5/02
Jordani Cavalli Soares Dos Reis	013	0760295-1/01
José Fortes Filho	009	0753492-9/01
Jose Moacir Schmidt	002	0507771-2/02
Juliana Torres Milani	002	0507771-2/02
Karina Hashimoto	007	0733976-4/01
Leandro Negrelli	030	0798780-6/01
Letícia Ferreira da Silva	024	0788042-8/02
Liana Sarmento de Mello Quaresma	025	0790049-8/02
Luciana Jordão Babora Sapia	009	0753492-9/01
Luís Oguedes Zamarian	018	0774056-3/02
Luiz Carlos de C. Vasconcellos	002	0507771-2/02
Luiz Eduardo Dluhosch	013	0760295-1/01
Luiz Rodrigues Wambier	014	0765532-9/02
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	019	0774164-0/02
	023	0785250-8/02
Marcela Pegoraro	016	0768912-9/02
Márcio Luiz Blazius	019	0774164-0/02
	023	0785250-8/02
	029	0798302-2/02
Márcio Rodrigo Frizzo	019	0774164-0/02
	023	0785250-8/02
	029	0798302-2/02
Marco Antônio Gonçalves Valle	021	0777702-2/02
Marcus Ely Soares dos Reis	013	0760295-1/01
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	005	0691762-8/01
	013	0760295-1/01
Maria Lúcia Schiebel	030	0798780-6/01
Maria Regina Vizioli de Melo	010	0753643-6/02
Mariana Grazziotin Carniel	025	0790049-8/02
	026	0791071-4/02
	027	0791076-9/02
Marisa da Silva Sigulo	025	0790049-8/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	016	0768912-9/02
Mauro Viotto	022	0780794-5/01
Mayara Ruski Augusto Sá	004	0684309-0/03
Maylin Maffini	030	0798780-6/01
Milton Luiz Cleve Küster	015	0766971-0/01
Mônica Cristina Bizineli	015	0766971-0/01
OSMAR NUNES MENDONÇA	022	0780794-5/01
Patrícia Marchi Marin	018	0774056-3/02
Paulo Nobuo Tsuchiya	006	0728130-5/01
Paulo Roberto Gomes	014	0765532-9/02
Pedro de Noronha da Costa Bispo	026	0791071-4/02
Priscila Dantas Cuenca	020	0775563-7/02
Rivelino Skura	003	0682406-6/02
Roberto Nunes de Lima Filho	012	0759074-5/01
Rodrigo Mendes dos Santos	024	0788042-8/02
	027	0791076-9/02
Ronaldo Gomes Neves	006	0728130-5/01
Rosangela Dias Guerreiro	007	0733976-4/01
Saulo Bonat de Mello	017	0772338-2/03
Silvio André Brambila Rodrigues	016	0768912-9/02
Thais Malachini	015	0766971-0/01
Thalyta Emanuelle dos Santos	030	0798780-6/01
Valéria Caramuru Cicarelli	020	0775563-7/02
Vilmar Cozer	001	0411985-3/02
Vilson Roque Schwening	003	0682406-6/02
Wallace Soares Pugliese	024	0788042-8/02
Walter Dantas de Melo	010	0753643-6/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZOES
0001 . Processo/Prot: 0411985-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/137027. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 411985-3 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Eliana Jeronymo de Oliveira, Benila Corrêa Lima Sigwalt. Recorrido: Genesio Vezaro. Advogado: Vilmar Cozer. Motivo: PARA CONTRARRAZOES
0002 . Processo/Prot: 0507771-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/267446. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 507771-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Tractebel Energia S A. Advogado: Alexandre dos Santos Pereira Vecchio, André da Silva Andrino de Oliveira, Jose Moacir Schmidt, Édis Milaré, Luiz Carlos de Castro Vasconcellos. Recorrido: Município de São João. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira, Juliana Torres Milani. Motivo: PARA CONTRARRAZOES
0003 . Processo/Prot: 0682406-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/214923. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 682406-6 Apelação Civel. Recorrente: José Santana de Faria, Aparecida da Silva de Faria. Advogado: Rivelino Skura. Recorrido: Ivo Machado. Advogado: Vilson Roque Schwening. Motivo: PARA CONTRARRAZOES
0004 . Processo/Prot: 0684309-0/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/271304, 2011/271311. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 684309-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Funerária Vaticano de Curitiba Ltda. Advogado: Fernão Justen de Oliveira, Alexandre Wagner Nester, Mayara Ruski Augusto Sá. Recorrido: Funerária Nossa Senhora de Fátima Ltda. Advogado: Fábio Luiz Gama de Oliveira, Alexandre Marcos Göhr, Fernando Henrique Gama de Oliveira. Interessado: Presidente da Comissão Especial de Licitação de Serviços Funerários do Município de Curitiba. Advogado: Eraldo Luiz Küster, Estevam Capriotti Filho, Antônio Moris Cury. Motivo: PARA CONTRARRAZOES
0005 . Processo/Prot: 0691762-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/246688. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 691762-8 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Zeila Fernandes de Paulo. Advogado: Antônio Carlos Cordeiro, Arthur Martins Carneiro Costa. Motivo: PARA CONTRARRAZOES
0006 . Processo/Prot: 0728130-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/294206. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 728130-5 Apelação Civel. Recorrente: Caapsml - Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Recorrido: Mauro Domingues de Chaves. Advogado: Ronaldo Gomes Neves. Motivo: PARA CONTRARRAZOES
0007 . Processo/Prot: 0733976-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/304061. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 733976-4 Apelação Civel. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a.. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França, Karina Hashimoto. Recorrido: Schirlei Colaro Ambrózio, Sidney Aparecido Trindade, Sandra Aparecida Salvetti Geraldo, Suzana Heringer da Silva, Temício Roberto da Silva, Tuta Aparecido do Nascimento, Valdir Alves de Oliveira, Valmir Pego Loiola, Wilson Mendes Gonçalves, Marilza Aparecida Marcelo de Assis, Michel Abelino Martins,

Maria Aparecida de Almeida, Gilda das Neves Mattos Zuliani. Advogado: Aparecido Alves de Araujo, Duarte Xavier de Morais. Motivo: PARA CONTRARRAZOES

0008 . Processo/Prot: 0746905-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/310009. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 746905-0 Apelação Civel. Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Ciro Bruning, Fernanda Ribeirete de Souza, Carla Simone Silva. Recorrido: Celso de Oliveira Negri Junior. Advogado: Ivonei Storer. Motivo: PARA CONTRARRAZOES

0009 . Processo/Prot: 0753492-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/324959. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 753492-9 Apelação Civel. Recorrente: M. A. F.. Advogado: José Fortes Filho. Recorrido: A. E. A. C. F.. Advogado: Luciana Jordão Babora Sapia. Motivo: PARA CONTRARRAZOES

0010 . Processo/Prot: 0753643-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/182825. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 753643-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Recorrido: Unias Ramalho de Arruda. Advogado: Maria Regina Vizioli de Melo, Walter Dantas de Melo. Motivo: PARA CONTRARRAZOES

0011 . Processo/Prot: 0757247-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/330157. Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7572470-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Pedro Antunes da Silva. Advogado: Firmino de Paula Santos Lima. Recorrido: Município de São João do Triunfo. Advogado: Adão Gelinski. Motivo: PARA CONTRARRAZOES

0012 . Processo/Prot: 0759074-5/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/260781. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 759074-5 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Roberto Nunes de Lima Filho, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Recorrido: Marli da Silva Brito. Advogado: Aparecida Geraldo da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZOES

0013 . Processo/Prot: 0760295-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/320794. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 760295-1 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Paulo Henrique de Melo. Advogado: Marcus Ely Soares dos Reis, Jordani Cavalli Soares Dos Reis. Motivo: PARA CONTRARRAZOES

0014 . Processo/Prot: 0765532-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/324388. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765532-9 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Luciano Adriano (maior de 60 anos), Marcelo Aparecido de Oliveira, Xisto Nalin de Oliveira (maior de 60 anos), Mauro Bermudes (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Motivo: PARA CONTRARRAZOES

0015 . Processo/Prot: 0766971-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/309406. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 766971-0 Apelação Civel. Recorrente: Seguradora Líder dos Consorcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Mônica Cristina Bizineli. Recorrido: Alfonso Roque Ely. Advogado: Carlos Eduardo Lulu. Motivo: PARA CONTRARRAZOES

0016 . Processo/Prot: 0768912-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/226704. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 768912-9 Apelação Civel. Recorrente: Ananias Rodrigues Ceriaco da Silva, Dirce da Trindade da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Empreendimentos Imobiliários Paraíso Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Marcela Pegoraro. Motivo: PARA CONTRARRAZOES

0017 . Processo/Prot: 0772338-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/318498. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 772338-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Joanir Serafim da Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZOES

0018 . Processo/Prot: 0774056-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/310747. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 774056-3 Apelação Civel. Recorrente: Liou Suh Jen Liaw. Advogado: Luís Oguedes Zamarian. Recorrido: S Cordon Ltda. Advogado: Cesar Eduardo Misael de Andrade, Patrícia Marchi Marin. Motivo: PARA CONTRARRAZOES

0019 . Processo/Prot: 0774164-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/329038, 2011/329042. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 774164-0 Apelação Civel. Recorrente: Tm Industria de Confecções Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZOES

0020 . Processo/Prot: 0775563-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/321535. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 775563-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Nilva Aparecida de Paula. Advogado: Ana Paula Almeida de Souza, Priscila Dantas Cuenca. Motivo: PARA CONTRARRAZOES

0021 . Processo/Prot: 0777702-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/323025. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 777702-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Milton Fernando Nigro Simões. Advogado: Eduardo Luiz Bermejo. Recorrido: Confederação Nacional da Agricultura - Cna. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle. Motivo: PARA CONTRARRAZOES

0022 . Processo/Prot: 0780794-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/311391. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 780794-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Associação Norte Paranaense de Combate Ao Câncer. Advogado: Mauro Viotto. Recorrido: Gilmar Viana, Suely Boy. Advogado: OSMAR NUNES MENDONÇA. Interessado: Hospital Regional João de Freitas. Motivo: PARA CONTRARRAZOES

0023 . Processo/Prot: 0785250-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/320120, 2011/320169. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 785250-8 Apelação Civel. Recorrente: Farmácia Vale Verde Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Abner Pereira da Silva. Interessado: Maura Regia Varela Rastelli Munhoz. Advogado: Abner Pereira da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZOES

0024 . Processo/Prot: 0788042-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/299453. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 788042-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Letícia Ferreira da Silva, Wallace Soares Pugliese, Ivan Lelis Bonilha. Motivo: PARA CONTRARRAZOES

0025 . Processo/Prot: 0790049-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/302560. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 790049-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Liana Sarmento de Mello Quaresma. Motivo: PARA CONTRARRAZOES

0026 . Processo/Prot: 0791071-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/312899. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 791071-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel, Altivo Augusto Alves Meyer. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Fabiane Cristina Seniski, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Motivo: PARA CONTRARRAZOES

0027 . Processo/Prot: 0791076-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/288951. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 791076-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel, Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Fabiane Cristina Seniski. Motivo: PARA CONTRARRAZOES

0028 . Processo/Prot: 0794066-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/326254. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 794066-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Empresa de Aguas Ouro Fino Ltda.. Advogado: Carlos Eduardo Ortega, Jaqueline Buttner Pereira, Cristina Abgail Ivankiw. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cláudia de Souza Haus. Motivo: PARA CONTRARRAZOES

0029 . Processo/Prot: 0798302-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/320135, 2011/320140. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 798302-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Marel Indústria de Móveis Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Edivaldo Aparecido de Jesus, Gazzi Youssef Charrouf, Anamaria Batista. Motivo: PARA CONTRARRAZOES

0030 . Processo/Prot: 0798780-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/319763, 2011/319769. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 798780-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Ana Lucia França, Thalyta Emanuelle dos Santos, Maria Lúcia Schiebel. Recorrido: Rogério Buzzi. Advogado: Maylin Maffini, Cleverson Marcel Sponchiado, Leandro Negrelli. Motivo: PARA CONTRARRAZOES

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.11908

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Perin	006	0753347-9/03
Adriana dos Santos Pasquali	001	0441314-3/06
Adriana Rios Meneghin	001	0441314-3/06

Alberto Rodrigues Alves	016	0776435-2/02
Alex Sander Hostyn Branchier	036	0804532-9/03
	041	0806843-5/03
Alexander Roberto Alves Valadão	004	0744934-3/01
Alexandre de Almeida	005	0752794-4/03
Alexandre Nelson Ferraz	030	0790716-4/02
Alexandre Ruckert Braga Marques	008	0764114-7/03
Alisson Luiz Nichel	008	0764114-7/03
Altenar Aparecido Alves	001	0441314-3/06
Amaro Cesar Castilho	036	0804532-9/03
	040	0806455-5/01
Ana Lucia Rodrigues Lima	016	0776435-2/02
Ananias Cézar Teixeira	009	0767763-2/02
	010	0767974-5/02
	011	0768888-8/02
	012	0768978-7/02
	013	0770229-0/02
	014	0773736-2/04
	015	0774454-9/02
	018	0782621-5/01
	019	0782646-2/01
	020	0782754-9/01
	021	0783244-2/01
	022	0783387-2/01
	023	0783747-8/01
	024	0784019-3/01
	025	0784042-2/01
	026	0784229-9/01
	027	0784247-7/01
	028	0784847-7/01
	032	0803446-4/03
	033	0803468-0/01
	034	0803942-1/03
	035	0804333-6/03
	036	0804532-9/03
	037	0804772-3/03
	038	0804821-1/03
	039	0805204-4/03
	040	0806455-5/01
	041	0806843-5/03
	042	0806893-5/01
	044	0807357-8/03
	045	0807940-3/01
	046	0808105-8/01
	047	0808141-4/01
	048	0808239-9/01
	050	0810468-1/01
Anderson Cleber Okumura Yuge	017	0780536-3/01
André Luís Aquino de Arruda	001	0441314-3/06
André Luiz Bettega D'Ávila	008	0764114-7/03
Antonio Augusto Lopes F. Basto	002	0710881-2/05
Antônio Francisco Corrêa Athayde	007	0759223-8/03
Armando Garcia Garcia	031	0799160-8/01
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	049	0809170-9/01
Braulio Belinati Garcia Perez	005	0752794-4/03
	043	0807102-3/01
Caio Augustus Ali Amin	003	0712643-0/03
Caio Mário Moreira Junior	001	0441314-3/06
Carlos Eduardo Silva e Souza	001	0441314-3/06
Caroline Said Dias	002	0710881-2/05
Christiana Tosin Mercer	008	0764114-7/03
Cícero Belin de Moura Cordeiro	049	0809170-9/01
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	049	0809170-9/01
Diogo Leonardo Machado de Melo	001	0441314-3/06
Edimara Sachet Risso	006	0753347-9/03
Edmilson Petroski dos Santos	012	0768978-7/02
	013	0770229-0/02
	014	0773736-2/04
	015	0774454-9/02
	028	0784847-7/01
	032	0803446-4/03
	034	0803942-1/03
	038	0804821-1/03
	040	0806455-5/01
Eduardo Kazuaki Kagueyama	005	0752794-4/03
Elevir Dionysio Neto	007	0759223-8/03
Elise Gasparotto de Lima	031	0799160-8/01
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	004	0744934-3/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	005	0752794-4/03
Fabiano Neves Macieywski	009	0767763-2/02
	010	0767974-5/02
	011	0768888-8/02
	012	0768978-7/02
	013	0770229-0/02
	014	0773736-2/04
	015	0774454-9/02
	018	0782621-5/01
	019	0782646-2/01
	020	0782754-9/01
	021	0783244-2/01
	022	0783387-2/01
	023	0783747-8/01
	024	0784019-3/01
	025	0784042-2/01
	026	0784229-9/01
	027	0784247-7/01
	028	0784847-7/01
	032	0803446-4/03
	033	0803468-0/01
	034	0803942-1/03
	035	0804333-6/03
	036	0804532-9/03
	037	0804772-3/03
	038	0804821-1/03
	039	0805204-4/03
	040	0806455-5/01
	041	0806843-5/03
	042	0806893-5/01
	044	0807357-8/03
	045	0807940-3/01
	046	0808105-8/01
	047	0808141-4/01
	048	0808239-9/01
	050	0810468-1/01
Fábio Stecca Cione	001	0441314-3/06
Fajardo José Pereira Faria	007	0759223-8/03
Fernando Oliveira Machado	001	0441314-3/06
Fernão Stock da Cunha S. Portugal	048	0808239-9/01
Flávia Regina Carluccio	043	0807102-3/01
Francisco Zardo	002	0710881-2/05
Frederico R. d. R. e. Lourenço	008	0764114-7/03
Geraldo Henrique Guariente	001	0441314-3/06
Geraldo Magela Gontijo	001	0441314-3/06
Gilmar Kuhn	049	0809170-9/01
Gilmar Pavesi	049	0809170-9/01
Guilherme Di Luca	003	0712643-0/03
	029	0786966-5/02
Guilherme Vieira Assumpção	008	0764114-7/03
Heitor Alcântara da Silva	016	0776435-2/02
Heroldes Bahr Neto	009	0767763-2/02
	010	0767974-5/02
	011	0768888-8/02
	015	0774454-9/02
	018	0782621-5/01
	019	0782646-2/01
	020	0782754-9/01
	021	0783244-2/01
	022	0783387-2/01
	023	0783747-8/01
	024	0784019-3/01
	025	0784042-2/01

	026	0784229-9/01
	027	0784247-7/01
	032	0803446-4/03
	033	0803468-0/01
	035	0804333-6/03
	036	0804532-9/03
	037	0804772-3/03
	039	0805204-4/03
	040	0806455-5/01
	041	0806843-5/03
	042	0806893-5/01
	044	0807357-8/03
	045	0807940-3/01
	048	0808239-9/01
	050	0810468-1/01
Ilian Lopes Vasconcelos	007	0759223-8/03
Isabela Christine Dal Bó Lima	004	0744934-3/01
Ivan Lelis Bonilha	008	0764114-7/03
Ivo Kraeski	029	0786966-5/02
Jaime Eugênio Patricio E. Escobar	001	0441314-3/06
João Alberto Nieckars da Silva	016	0776435-2/02
João Batista Jacob	001	0441314-3/06
Jorge Luiz Silveira Corrêa	001	0441314-3/06
José Carlos Coli	001	0441314-3/06
José Edgard da Cunha Bueno Filho	016	0776435-2/02
José Luiz Fornagieri	043	0807102-3/01
Joyce Vinhas Villanueva	016	0776435-2/02
Julio Cesar Abreu das Neves	036	0804532-9/03
	040	0806455-5/01
	041	0806843-5/03
Julio Cesar Brotto	008	0764114-7/03
Karen da Silva Reges	008	0764114-7/03
Kleber Augusto Vieira	010	0767974-5/02
	014	0773736-2/04
	019	0782646-2/01
	022	0783387-2/01
	026	0784229-9/01
	027	0784247-7/01
	032	0803446-4/03
	033	0803468-0/01
	037	0804772-3/03
	042	0806893-5/01
	044	0807357-8/03
	048	0808239-9/01
	050	0810468-1/01
Laercio Wosgrau	049	0809170-9/01
Ligia Vosgerau Ferreira Ribas	049	0809170-9/01
Lizeu Adair Berto	006	0753347-9/03
Lourival Raimundo dos Santos	001	0441314-3/06
Luciano Braga Cortes	001	0441314-3/06
Luciano da Silva Busato	008	0764114-7/03
Luciano Dalmolin	030	0790716-4/02
Luis Gustavo Rodrigues Flores	002	0710881-2/05
Luís Oguedes Zamarian	003	0712643-0/03
	029	0786966-5/02
Luiz Eduardo Martins Berger	049	0809170-9/01
Luiz Fernando Araújo P. Junior	007	0759223-8/03
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	001	0441314-3/06
Luiz Rodrigues Wambier	005	0752794-4/03
Manoel Caetano Ferreira Filho	010	0767974-5/02
	019	0782646-2/01
	022	0783387-2/01
	027	0784247-7/01
	032	0803446-4/03
	033	0803468-0/01
	036	0804532-9/03
	037	0804772-3/03
	039	0805204-4/03
	040	0806455-5/01
	041	0806843-5/03
	044	0807357-8/03
	045	0807940-3/01
	050	0810468-1/01
Manoel José Lacerda Carneiro	001	0441314-3/06
Marcelo Augusto Bertoni	016	0776435-2/02
Marcelo Cesar Padilha	007	0759223-8/03
Marcelo Hirt dos Santos	016	0776435-2/02
Marcio Hofmeister	002	0710881-2/05
Márcio Rogério Depolli	005	0752794-4/03
	043	0807102-3/01
Marcos Seiti Abe	001	0441314-3/06
Maria Ilma Caruso	007	0759223-8/03
Mauro Sérgio Guedes Nastari	017	0780536-3/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	009	0767763-2/02
	010	0767974-5/02
	011	0768888-8/02
	012	0768978-7/02
	013	0770229-0/02
	014	0773736-2/04
	015	0774454-9/02
	018	0782621-5/01
	019	0782646-2/01
	020	0782754-9/01
	021	0783244-2/01
	022	0783387-2/01
	023	0783747-8/01
	024	0784019-3/01
	025	0784042-2/01
	026	0784229-9/01
	027	0784247-7/01
	028	0784847-7/01
	032	0803446-4/03
	034	0803942-1/03
	035	0804333-6/03
	036	0804532-9/03
	038	0804821-1/03
	040	0806455-5/01
Murilo Lopes Buchmann	007	0759223-8/03
Nadir Patrocinio Vieira	001	0441314-3/06
Neimar Batista	001	0441314-3/06
Ney Rolim de Alencar Filho	007	0759223-8/03
Nilton Antônio de Almeida Maia	011	0768888-8/02
	028	0784847-7/01
	032	0803446-4/03
	038	0804821-1/03
Ozana Baptista Gusmão	036	0804532-9/03
	040	0806455-5/01
Paulo Deives Ferreira de Queiroz	001	0441314-3/06
Paulo Henrique Frank Junior	049	0809170-9/01
Paulo José Giaretta	006	0753347-9/03
Paulo Vinícius de B. M. Junior	008	0764114-7/03
Priscila Perelles	016	0776435-2/02
Rafaella Gussella de Lima	016	0776435-2/02
Raquel Maria Trein de Almeida	008	0764114-7/03
Raul Maia Chapaval	034	0803942-1/03
	040	0806455-5/01
	041	0806843-5/03
Reinaldo Mirico Aronis	017	0780536-3/01
Renan Lotufo	001	0441314-3/06
Renata Antunes Garcia	031	0799160-8/01
Renato Cordeiro	049	0809170-9/01
René Ariel Dotti	002	0710881-2/05
Ricardo Vinhas Villanueva	016	0776435-2/02
Rogéria Dotti Dória	002	0710881-2/05
Rogério Feres Gil	001	0441314-3/06
Rogério Lenadro da Silva	031	0799160-8/01
Rui Berford Dias	022	0783387-2/01
	023	0783747-8/01
	024	0784019-3/01
	025	0784042-2/01
	026	0784229-9/01

	027	0784247-7/01
Sandra Regina Rodrigues	016	0776435-2/02
Saulo Bonat de Mello	009	0767763-2/02
	010	0767974-5/02
	011	0768888-8/02
	012	0768978-7/02
	013	0770229-0/02
	014	0773736-2/04
	015	0774454-9/02
	018	0782621-5/01
	019	0782646-2/01
	020	0782754-9/01
	021	0783244-2/01
	022	0783387-2/01
	023	0783747-8/01
	024	0784019-3/01
	025	0784042-2/01
	026	0784229-9/01
	027	0784247-7/01
	028	0784847-7/01
	032	0803446-4/03
	033	0803468-0/01
	034	0803942-1/03
	035	0804333-6/03
	036	0804532-9/03
	037	0804772-3/03
	038	0804821-1/03
	039	0805204-4/03
	040	0806455-5/01
	041	0806843-5/03
	042	0806893-5/01
	044	0807357-8/03
	045	0807940-3/01
	046	0808105-8/01
	047	0808141-4/01
	048	0808239-9/01
	050	0810468-1/01
Sebastião Seiji Tokunaga	009	0767763-2/02
	010	0767974-5/02
	012	0768978-7/02
	013	0770229-0/02
	014	0773736-2/04
	015	0774454-9/02
	018	0782621-5/01
	019	0782646-2/01
	020	0782754-9/01
	021	0783244-2/01
	034	0803942-1/03
	035	0804333-6/03
	036	0804532-9/03
	040	0806455-5/01
	041	0806843-5/03
Sérgio Eduardo R. d. S. Martinez	001	0441314-3/06
Sergio Leal Martinez	001	0441314-3/06
Silvana da Silva	016	0776435-2/02
Sílvia Mércia Francescon	006	0753347-9/03
Silvio Benjamin Alvarenga	004	0744934-3/01
Simone Daiane Rosa	005	0752794-4/03
Thiago Antonio de Lemos Almeida	008	0764114-7/03
Thiago Caversan Antunes	031	0799160-8/01
Tobias Fernando Madureira	049	0809170-9/01
Valdecy Longonio de Oliveira	004	0744934-3/01
Valéria Aguiar Pastorin	001	0441314-3/06
Valéria Caramuru Cicarelli	030	0790716-4/02
Valquiria Bassetti Prochmann	008	0764114-7/03
Valter Akira Ywazaki	001	0441314-3/06
Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	002	0710881-2/05
Vicente de Paula Marques Filho	001	0441314-3/06
Vivian Cristina Lima López Valle	008	0764114-7/03
Waldemar Deccache	008	0764114-7/03
Wiliam Lucini Malacarne	030	0790716-4/02
Wilson José Andersen Ballão	008	0764114-7/03

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES EM CARTÓRIO
0001 . Processo/Prot: 0441314-3/06 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/116999, 2011/117031, 2011/263230, 2011/268481, 2011/272553, 2011/272557, 2011/272868, 2011/296709. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 441314-3 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente (1): Rosch Administradora de Serviços e Informática Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Silva e Souza, Fernando Oliveira Machado. Recorrente (2): Estado do Paraná. Advogado: Manoel José Lacerda Carneiro, Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Recorrente (3): Jorge Nóbile. Advogado: Lourival Raimundo dos Santos. Recorrente (4): Grinay Holding Corporation Ltda. Advogado: Neimar Batista. Recorrente (5): Eythimios Ioannidis. Advogado: Adriana Rios Meneghin. Recorrente (6): Gazola Sa Indústria Metalúrgica. Advogado: Adriana dos Santos Pasquali. Recorrido (1): Grinay Holding Corporation Ltda. Advogado: Neimar Batista. Recorrido (2): Pado Sa Industrial, Comercial e Importadora Ltda. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho, Caio Mário Moreira Junior. Recorrido (3): Gazola Sa Indústria Metalúrgica. Advogado: Adriana dos Santos Pasquali. Recorrido (4): Jorge Nóbile. Advogado: Lourival Raimundo dos Santos. Recorrido (5): Faet Sa. Advogado: Nadir Patrocinio Vieira. Recorrido (6): Companhia Maranhense de Refrigerantes. Advogado: Renan Lotufo, Diogo Leonardo Machado de Melo. Recorrido (7): Tocantins Refrigerantes Sa. Advogado: Marcos Seiti Abe, Renan Lotufo. Recorrido (8): Estado do Paraná. Advogado: Manoel José Lacerda Carneiro. Recorrido (9): Eythymios Ioannidis (maior de 60 anos). Advogado: Adriana Rios Meneghin. Recorrido (10): Rosch Administradora de Serviços e Informática Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Silva e Souza. Recorrido (11): Eythimios Ioannidis. Advogado: Adriana Rios Meneghin. Interessado: Jair dos Santos Rodrigues. Advogado: João Batista Jacob. Interessado: Interfund Credit & Trust Sa. Advogado: Sergio Leal Martinez, Sérgio Eduardo Rodrigues da Silva Martinez. Interessado: Industria de Sabão do Lar Ltda. Advogado: Geraldo Henrique Guariente. Interessado: Instituição Educacional Maogrossense - Imat, Elmar José Superti. Advogado: Rogério Feres Gil. Interessado: Rodil Madeira e Materiais Para Construção Ltda. Advogado: Rogério Feres Gil, Jaime Eugênio Patricio Estelle Escobar. Interessado: Centrus Consultoia Empresarial Ltda. Advogado: Geraldo Magela Gontijo, Valéria Aguiar Pastorin. Interessado: Odilon André Superti, Inex 12 Hora Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda, Indústria e Comércio de Colchões Globo Ltda. Advogado: Fábio Stecca Cione. Interessado: Distribuidora Dourados de Produtos Alimentícios Ltda - Epp, Transportadora Transouza Ltda, Maré Araçatuba Transportes Ltda, Cerchop Bebidas Ltda. Advogado: Altenar Aparecido Alves. Interessado: Via Clássica Indústria, Comércio e Importação de Móveis Ltda - Me, Leila Marques Dorta de Oliveira, Nicola & Antunes Ltda. Advogado: Paulo Deives Ferreira de Queiroz. Interessado: Fluvináutica Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Altenar Aparecido Alves. Interessado: H. O. Indústria e Comércio de Calçados Ltda - Me, Td - Consultoria Empresarial Ltda. Advogado: Jorge Luiz Silveira Corrêa. Interessado: Bim & Bim Ltda. Advogado: José Carlos Coli. Interessado: Luiz Arão Mansor, Sebastiana Aquino de Oliveira Arruda. Advogado: André Luís Aquino de Arruda, Valter Akira Ywazaki. Interessado: Sanderson Materiais Para Construção Ltda, Orestes Avanço. Advogado: Lourival Raimundo dos Santos. Interessado: Marina Teresinha Von Lasperg, Peter Andreas Von Lasperg, Ralf Von Lasperg, Karina Alessandra Von Lasperg. Advogado: Luciano Braga Cortes. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0002 . Processo/Prot: 0710881-2/05 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/212583, 2011/306615, 2011/307733, 2011/307735, 2011/318397. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 710881-2 Apelação Civel. Recorrente (1): Alexandre Fontana Beltrão. Advogado: Caroline Said Dias, Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto, Luis Gustavo Rodrigues Flores. Recorrente (2): José Henrique Ferreira Pinto, Giovani José Osmarini, Carlos Antonio Skiavine. Advogado: Marcio Hofmeister. Recorrente (3): Marcos de Lacerda Pessoa. Advogado: René Ariel Dotti, Francisco Zardo, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta. Recorrido (1): José Henrique Ferreira Pinto, Giovani José Osmarini, Carlos Antonio Skiavine. Advogado: Marcio Hofmeister. Recorrido (2): Marcos de Lacerda Pessoa. Advogado: Rogéria Dotti Dória, René Ariel Dotti, Francisco Zardo. Recorrido (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (4): Alexandre Fontana Beltrão. Advogado: Caroline Said Dias, Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto, Luis Gustavo Rodrigues Flores. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0003 . Processo/Prot: 0712643-0/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/382929, 2011/388657. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 712643-0 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Hotéis de Turismo Salvatti Ltda. Advogado: Luís Oguedes Zamarian, Caio Augustus Ali Amin. Recorrente (2): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Interessado: Hotéis de Nadai Ltda. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0004 . Processo/Prot: 0744934-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/366079. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 744934-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu. Advogado: Alexander Roberto Alves Valadão. Recorrido (1): Fazenda Pública do Municipio de Foz de Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Recorrido (2): Natalino Fonseca. Advogado: Silvio Benjamin Alvarenga, Valdecy Longonio de Oliveira. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0005 . Processo/Prot: 0752794-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/382338, 2011/385706. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 752794-4 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrente (2): Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Irene Couto Caberlini (maior de 60 anos), Roberta Lourenço Guimarães, Maria Cecilia Miotto Reis, Marinêz Henares, Cristina Aparecida Fidelis Giovine, Espólio de João Pierin. Advogado: Eduardo Kazuaki Kagueyama. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0006 . Processo/Prot: 0753347-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/386521, 2011/395805. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 753347-9 Apelação Civel. Recorrente (1): Elso Sadi Guidini, Rita Paulina Guidini. Advogado: Paulo José Giaretta, Acácio Perin. Recorrente (2): Lizeu Adair Berto. Advogado: Sílvia Mércia Francescon, Lizeu Adair Berto, Edimara Sachet Risso. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0007 . Processo/Prot: 0759223-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/379029. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 759223-8 Apelação Civel. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Maria de Fátima Gomes. Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde, Luiz Fernando Araújo Pereira Junior, Ney Rolim de Alencar Filho. Recorrido (2): José Carlos Chain Jabur. Advogado: Fajardo José Pereira Faria, Murilo Lopes Buchmann, Marcelo Cesar Padilha. Interessado: Eliana Izabel Maba Martinez. Advogado: Elevir Dionysio Neto. Interessado: Fran-tec Assistência Técnica Eletro Eletrônica Industrial Ltda. Advogado: Maria Ilma Caruso. Interessado: Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná - Dioe. Advogado: Ilian Lopes Vasconcelos. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0008 . Processo/Prot: 0764114-7/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/373213, 2011/373216, 2011/379157. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 764114-7 Apelação Civel. Recorrente (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrente (2): Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Christiana Tosin Mercer. Recorrido (1): Tradener Ltda. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior, Waldemar Deccache, Karen da Silva Reges. Recorrido (2): Ingo Henrique Hübert. Advogado: Wilson José Andersen Ballão, Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, André Luiz Bettega D'Ávila. Recorrido (3): Ferdinando Schauenburg. Advogado: Julio Cesar Brotto, Alisson Luiz Nichel. Recorrido (4): Dgw Participações Ltda, Donato Gulin, Walfrido Victorino Ávilo, Luiz Alberto Blanchet. Advogado: Waldemar Deccache, Guilherme Vieira Assumpção. Recorrido (5): Logos Energia Ltda, José da Costa Carvalho Neto, Bertram Colombo Shayer. Advogado: Waldemar Deccache, Guilherme Vieira Assumpção, Alexandre Ruckert Braga Marques. Recorrido (6): Nara Maria de Araújo Ramos. Advogado: Thiago Antonio de Lemos Almeida, Vivian Cristina Lima López Valle. Recorrido (7): Flávia Ramos. Advogado: Luciano da Silva Busato. Recorrido (8): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (9): Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Christiana Tosin Mercer. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Raquel Maria Trein de Almeida, Valquiria Bassetti Prochmann. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0009 . Processo/Prot: 0767763-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/286873, 2011/362640. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 767763-2 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Alexandre Damasceno Alves. Advogado: Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (2): Alexandre Damasceno Alves. Advogado: Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0010 . Processo/Prot: 0767974-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/273462, 2011/362642. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 767974-5 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Marcelo do Nascimento Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa- Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa- Petrobrás. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (2): Marcelo do Nascimento Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0011 . Processo/Prot: 0768888-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/273458, 2011/362643. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 768888-8 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Catia Denise Cassilha. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0012 . Processo/Prot: 0768978-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/286866, 2011/362637. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 768978-7 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Odacir Pinheiro. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (2): Odacir Pinheiro. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0013 . Processo/Prot: 0770229-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/286863, 2011/362586. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 770229-0 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Alceu de Souza Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (2): Alceu de Souza Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0014 . Processo/Prot: 0773736-2/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/302260, 2011/373804. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 773736-2 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrente (2): Moanoel Ferreira Machado. Advogado: Edmilson Petroski dos Santos, Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0015 . Processo/Prot: 0774454-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/273438, 2011/362621. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 774454-9 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Delson da Cunha Dias. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (2): Delson da Cunha Dias. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0016 . Processo/Prot: 0776435-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/319419. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 776435-2 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Silvana da Silva, Priscila Perelles, Marcelo Hirt dos Santos, Alberto Rodrigues Alves, Ana Lucia Rodrigues Lima, Sandra Regina Rodrigues, João Alberto Nieckars da Silva. Recorrido (1): Sérgio de Oliveira. Advogado: Joyce Vinhas Villanueva, Ricardo Vinhas Villanueva. Recorrido (2): Atlântico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima, Heitor Alcântara da Silva, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0017 . Processo/Prot: 0780536-3/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/370629, 2011/380486. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 780536-3 Apelação Civel. Recorrente (1): Ivan Correia. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrente (2): Banco Santander Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido (1): Banco Santander Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido (2): Ivan Correia. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0018 . Processo/Prot: 0782621-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/343041, 2011/362650. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 782621-5 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Antonio Pereira Junior. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (2): Antonio Pereira Junior. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0019 . Processo/Prot: 0782646-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/343044, 2011/362649. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 782646-2 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Odamir Cordeiro Barbosa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (2): Odamir Cordeiro Barbosa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0020 . Processo/Prot: 0782754-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/343046, 2011/362652. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 782754-9 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrente (2): Manoel Rubens de Araujo. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Recorrido (1): Manoel Rubens de Araujo. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0021 . Processo/Prot: 0783244-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/343050, 2011/362648. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 783244-2 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Valdemar Rodrigues Machado. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de

Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (2): Valdemar Rodrigues Machado. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0022 . Processo/Prot: 0783387-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/343054, 2011/362646. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 783387-2 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrente (2): Marcelino Martins. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Recorrido (1): Marcelino Martins. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Rui Berford Dias, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0023 . Processo/Prot: 0783747-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/343057, 2011/362645. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 783747-8 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Alfredo Albano de Ramos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Rui Berford Dias, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (2): Alfredo Albano de Ramos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0024 . Processo/Prot: 0784019-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/343059, 2011/362601. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 784019-3 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Ivo Ribeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Rui Berford Dias, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (2): Ivo Ribeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0025 . Processo/Prot: 0784042-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/343061, 2011/362599. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 784042-2 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Rodrigo Rosa da Cruz. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Rui Berford Dias, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (2): Rodrigo Rosa da Cruz. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0026 . Processo/Prot: 0784229-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/343065, 2011/362590. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 784229-9 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrente (2): Rita de Cássia Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Recorrido (1): Rita de Cássia Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Rui Berford Dias, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0027 . Processo/Prot: 0784247-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/343071, 2011/362595. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 784247-7 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Adevanzil Vieira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Rui Berford Dias, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (2): Adevanzil Vieira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0028 . Processo/Prot: 0784847-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/343067, 2011/362593. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 784847-7 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Julio Cezar do Nascimento Bento. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0029 . Processo/Prot: 0786966-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/327653, 2011/382926. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 786966-5 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Recorrente (2): Leão Administradora Hoteleira Ltda. Advogado: Luís Oguedes Zamarian. Recorrido (1): Condomínio Residencial Rio Verde, Condomínio Edifício Foz Executive Center, Leão Administradora Hoteleira Ltda, Orlando Scheriner, Agência de Turismo Ortega Ltda, Maria Stella Silveira, Roberto de Araújo Campos. Advogado: Luís Oguedes Zamarian. Recorrido (2): Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Interessado: Condomínio Residencial Rio Verde, Condomínio Edifício Foz Executive Center, Orlando Scheriner, Agência de Turismo Ortega Ltda, Maria Stella Silveira, Roberto de Araújo Campos. Advogado: Luís Oguedes Zamarian. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0030 . Processo/Prot: 0790716-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/284440, 2011/365322. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 790716-4 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco Simples Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrente (2): Soneide Rosa de Oliveira. Advogado: Luciano Dalmolin, Wiliam Lucini Malacarne. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0031 . Processo/Prot: 0799160-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/370377. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 799160-8 Apelação Cível. Recorrente: Ronaldo Trindade Eusebio, Anne Joyce Barbosa. Advogado: Elise Gasparotto de Lima, Rogério Lenadro da Silva. Recorrido (1): Ultra - Clin. Advogado: Thiago Caversan Antunes. Recorrido (2): Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia Garcia, Renata Antunes Garcia. Interessado: Uspar Centro de Diagnósticos. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0032 . Processo/Prot: 0803446-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/366834, 2011/377074. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 803446-4 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Eduardo Ferreira Lopes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (2): Eduardo Ferreira Lopes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0033 . Processo/Prot: 0803468-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/366794, 2011/377112. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 803468-0 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Antonio do Nascimento. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Manoel Caetano Ferreira Filho, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (2): Antonio do Nascimento. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0034 . Processo/Prot: 0803942-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/366835, 2011/377071. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 803942-1 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Claudinei Dias. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Edmilson Petroski dos Santos, Raul Maia Chapaval, Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (2): Claudinei Dias. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Edmilson Petroski dos Santos, Raul Maia Chapaval. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0035 . Processo/Prot: 0804333-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/366836, 2011/377070. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 804333-6 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Alceu da Silva Dutra. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (2): Alceu da Silva Dutra. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0036 . Processo/Prot: 0804532-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/366838, 2011/377102. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 804532-9 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Adimir Correia Fonseca. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu das Neves, Ozana Baptista Gusmão, Amaro Cesar Castilho. Recorrido (2): Adimir Correia Fonseca. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Alex Sander Hostyn Branchier. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0037 . Processo/Prot: 0804772-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/366841, 2011/377068. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 804772-3 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Roger do Rosário Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Manoel Caetano Ferreira Filho, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (2): Roger do Rosário Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0038 . Processo/Prot: 0804821-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/366846, 2011/377084. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 804821-1 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Izaltino Alves (maior de 60 anos). Advogado: Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (2): Izaltino Alves (maior de 60 anos). Advogado:

Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0039 . Processo/Prot: 0805204-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/366842, 2011/377082. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 805204-4 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Jose Carlos Constante. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Manoel Caetano Ferreira Filho, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (2): Jose Carlos Constante. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0040 . Processo/Prot: 0806455-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/366808, 2011/377113. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 806455-5 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Gerson Galdino Morais. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu das Neves, Ozana Baptista Gusmão, Amaro Cesar Castilho. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu das Neves, Ozana Baptista Gusmão, Amaro Cesar Castilho. Recorrido (2): Gerson Galdino Morais. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos, Raul Maia Chapaval. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0041 . Processo/Prot: 0806843-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/366848, 2011/377080. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 806843-5 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Joel Martins. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (2): Joel Martins. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Raul Maia Chapaval, Alex Sander Hostyn Branchier. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0042 . Processo/Prot: 0806893-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/366821, 2011/377096. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 806893-5 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Esperança dos Santos Lopes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro S/a. - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro S/a. - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (2): Esperança dos Santos Lopes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0043 . Processo/Prot: 0807102-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/382519. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 807102-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido (1): Banco Banestado S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido (2): Jose de Marchi, Eurides Ghiraldi, Francisco Escudeiro, Geraldo Souto de Oliveira, Gervasio dos Santos. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0044 . Processo/Prot: 0807357-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/352817, 2011/373801. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 807357-8 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrente (2): Nathalia Vicente Cassilha. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Recorrido (1): Nathalia Vicente Cassilha. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0045 . Processo/Prot: 0807940-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/366822, 2011/377126. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 807940-3 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Fernando Ricardo Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Manoel Caetano Ferreira Filho, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (2): Fernando Ricardo Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0046 . Processo/Prot: 0808105-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/366825, 2011/377124. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 808105-8 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Derli Batista da Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0047 . Processo/Prot: 0808141-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/366853, 2011/377121. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 808141-4 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Nilson José dos Santos Silas. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (2): Nilson José dos Santos Silas. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0048 . Processo/Prot: 0808239-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/366828, 2011/377118. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 808239-9 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Judite Ribeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Fernão Stock da Cunha Simões Portugal, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (2): Judite Ribeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0049 . Processo/Prot: 0809170-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/374634. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 809170-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: José Adão Mass. Advogado: Renato Cordeiro, Gilmar Kuhn, Luiz Eduardo Martins Berger. Recorrido (1): Valdir José Tozetto, Joseli Monteiro Tozetto. Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Cícero Belin de Moura Cordeiro. Recorrido (2): Vera Lúcia Aparecida Armstrong, Erci Antonio Ferreira. Advogado: Tobias Fernando Madureira, Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Ligia Vosgerau Ferreira Ribas. Interessado: Bianca Tozetto. Advogado: Gilmar Pavesi, Laercio Wosgrau, Paulo Henrique Frank Junior. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0050 . Processo/Prot: 0810468-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/366831, 2011/377094. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 810468-1 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Pedro Vieira Cassilha. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Manoel Caetano Ferreira Filho, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (2): Pedro Vieira Cassilha. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.10476

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abner Pereira da Silva	027	0794044-9/03
Adjaime Marcelo Alves de Carvalho	013	0765118-9/01
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	008	0730725-5/03
Adriano Paulo Scherer	003	0657353-1/04
Alessandra Labiak	015	0770466-3/01
Altivo Augusto Alves Meyer	008	0730725-5/03
Ana Maria Jara Botton Faria	007	0712928-8/02
Ananias Cézar Teixeira	001	0447603-9/01
	018	0779774-6/02
	023	0784944-1/02
André Zacarias T. d. Queiroz	017	0778362-2/02
Antônio Carlos Efing	011	0754154-8/03
Ariana Vieira de Lima	008	0730725-5/03
Ary Bracarense Costa Junior	028	0800660-2/01
Audrey Silva Kyt	022	0784669-3/02
Beatriz Terezinha da Silveira	006	0709788-9/01
Blas Gomm Filho	030	0805528-9/01
Braulio Belinati Garcia Perez	029	0802174-9/01
Carine de Medeiros Martins	015	0770466-3/01
Carla Heliana Vieira M. Tantin	015	0770466-3/01
Cerino Lorenzetti	019	0780270-0/01
	027	0794044-9/03
César Augusto Terra	024	0785470-0/01
Claudine Camargo Bettes	011	0754154-8/03
Cristiane Uliana	001	0447603-9/01
Dainê Eunice Rocha Sarkis	007	0712928-8/02
Daniel de Oliveira Godoy Junior	027	0794044-9/03
David Camargo	030	0805528-9/01
Denise Martins Agostini	010	0754102-4/01
Denise Regina Ferrarini	013	0765118-9/01
Derli Cardozo Fiuza	003	0657353-1/04
Edemar Antônio Zilio Júnior	003	0657353-1/04
Edmilson Petroski dos Santos	023	0784944-1/02
Fabiane Cristina Seniski	008	0730725-5/03
Fabiano Fabris da Silva	015	0770466-3/01
Fabiano Neves Macieywski	018	0779774-6/02
	023	0784944-1/02

Fernanda Bernardo Gonçalves	020	0782354-9/02
Fernando Rocha Filho	011	0754154-8/03
Flaviano Belinati Garcia Perez	015	0770466-3/01
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	009	0743300-3/01
Geison Melzer Chincoski	015	0770466-3/01
Guilherme Henn	021	0782363-8/02
Haroldo Camargo Barbosa	016	0777400-3/02
Haroldo Rodrigues da Silva	013	0765118-9/01
Heroldes Bahr Neto	018	0779774-6/02
Ivan Lelis Bonilha	019	0780270-0/01
	020	0782354-9/02
	021	0782363-8/02
	025	0787878-4/02
Ivo Bernardino Cardoso	024	0785470-0/01
Jean Colbert Dias	002	0587744-9/02
Jefferson do Carmo Assis	014	0765880-0/01
João Leonelho Gabardo Filho	024	0785470-0/01
José Cicero Celestino	006	0709788-9/01
Josiele Zampieri da Mata	009	0743300-3/01
Júlio César Subtil de Almeida	025	0787878-4/02
	026	0792067-4/02
Leonardo Gureck Neto	011	0754154-8/03
Leonel Trevisan Júnior	005	0692101-9/04
Letícia Ferreira da Silva	008	0730725-5/03
Luiz Alberto Rego Barros	004	0688700-3/03
Luiz Cezar Viana Pereira	012	0758698-1/01
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	019	0780270-0/01
Marcelo Alberto Gorski Borges	003	0657353-1/04
Marcelo Mussi Corrêa	022	0784669-3/02
Marcelo Tesheiner Cavassani	028	0800660-2/01
Marcio Alexandre Ribeiro de Lima	002	0587744-9/02
Márcio Luiz Blazius	019	0780270-0/01
	027	0794044-9/03
Márcio Rodrigo Frizzo	019	0780270-0/01
	027	0794044-9/03
Márcio Rogério Depolli	029	0802174-9/01
Marco Antônio Lima Berberi	009	0743300-3/01
	010	0754102-4/01
	020	0782354-9/02
Marcos André da Cunha	021	0782363-8/02
Marcos Antônio Lucas de Lima	014	0765880-0/01
Maria Carolina Brassanini Centa	021	0782363-8/02
Marili Daluz Ribeiro Taborda	013	0765118-9/01
Marisa L. d. M. C. Cordeiro	008	0730725-5/03
Maurício Julio Farah	004	0688700-3/03
Maurício Melo Luize	009	0743300-3/01
Mauricio Mussi Corrêa	022	0784669-3/02
Melina Solanho	020	0782354-9/02
Michelly Cristina A. N. Tallevi	013	0765118-9/01
Milken Jacqueline C. Jacomini	015	0770466-3/01
Moyses Grinberg	005	0692101-9/04
Murillo Espinola de Oliveira Lima	001	0447603-9/01
	023	0784944-1/02
Nadja Teixeira	003	0657353-1/04
Newton Amaral Ferreira	024	0785470-0/01
Nilton Antônio de Almeida Maia	023	0784944-1/02
Omar Yassim	012	0758698-1/01
Orley Wilson Pacheco	002	0587744-9/02
Patricia Pontaroli Jansen	015	0770466-3/01
Paulo Cezar Cenerino	029	0802174-9/01
Raquel Maria Trein de Almeida	025	0787878-4/02
	026	0792067-4/02
Ricardo Eli Diniz	016	0777400-3/02
Ricardo Marcelo Fonseca	010	0754102-4/01
Roberto Alexandre Hayami Miranda	021	0782363-8/02
Robson Ivan Stival	017	0778362-2/02
Rodrigo Fernandes Saraceni	007	0712928-8/02
Rodrigo Mendes dos Santos	008	0730725-5/03
Sara Nunes Ferreira Wahl	020	0782354-9/02
Saulo Bonat de Mello	018	0779774-6/02
	023	0784944-1/02
Sebastião Seiji Tokunaga	001	0447603-9/01
Simone Daiane Rosa	029	0802174-9/01
Tamar Nanci Christmann	004	0688700-3/03
Valdir Julio Ulbrich	011	0754154-8/03
Valéria dos Santos Tondato	021	0782363-8/02
Vinícius Klein	010	0754102-4/01
Virgilio Cesar de Melo	020	0782354-9/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES

0001 . Processo/Prot: 0447603-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/291864. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 447603-9 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Ademir Crisanto de Miranda. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0002 . Processo/Prot: 0587744-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/290332. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 587744-9 Apelação Civel. Recorrente: Município de Guaratuba. Advogado: Jean Colbert Dias, Marcio Alexandre Ribeiro de Lima. Recorrido: Cecilia Maria Alves. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0003 . Processo/Prot: 0657353-1/04 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/335190. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 657353-1 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-incra. Advogado: Nadja Teixeira, Marcelo Alberto Gorski Borges, Derli Cardozo Fiuza. Recorrido: Jocemino João Bonotto, Irene Langwinski Bonotto, Arcoplan Thermoplásticos Ltda, José Aureliano Soares, Leandro Deusdará, Noé Florêncio dos Santos. Advogado: Edemar Antônio Zilio Júnior, Adriano Paulo Scherer. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0004 . Processo/Prot: 0688700-3/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/304408. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 688700-3 Apelação Civel. Recorrente: Avelino Todeschini & Cia Ltda, Flávio Todeschini, Clóvis Todeschini, Dirceu Todeschini. Advogado: Maurício Julio Farah. Recorrido: Gaspar Willemann. Advogado: Luiz Alberto Rego Barros, Tamar Nanci Christmann. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0005 . Processo/Prot: 0692101-9/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/317689. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 6921019-0/3 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Recorrido: Alexandre Gonçalves Padilha. Advogado: Moyses Grinberg. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0006 . Processo/Prot: 0709788-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/319318. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 709788-9 Apelação Civel. Recorrente: Sebastião Salvador Rezende. Advogado: José Cicero Celestino. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Beatriz Terezinha da Silveira. Interessado: Sueli de Fatima Gomes de Rezende. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0007 . Processo/Prot: 0712928-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/315818. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 712928-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Alexandre da Costa Martins. Advogado: Rodrigo Fernandes Saraceni. Recorrido: Município de Pinhais. Advogado: Ana Maria Jara Botton Faria, Dainê Eunice Rocha Sarkis. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0008 . Processo/Prot: 0730725-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/302571. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 730725-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Letícia Ferreira da Silva, Marisa Leopoldina de Macedo Cruz Cordeiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0009 . Processo/Prot: 0743300-3/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/244891. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 743300-3 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Maurício Melo Luize, Marco Antônio Lima Berberi, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Recorrido: Joel Carlos Rodrigues. Advogado: Josiele Zampieri da Mata. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0010 . Processo/Prot: 0754102-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/336655. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 754102-4 Apelação Civel. Recorrente: Deana Massako Yanaguihara Shibukawa, Madeleine Bernadete Rillo de Araújo, Regina Wansaucheki Mazzuco. Advogado: Denise Martins Agostini, Ricardo Marcelo Fonseca. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Vinícius Klein, Marco Antônio Lima Berberi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0011 . Processo/Prot: 0754154-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/319536. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 754154-8 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Ambiensys Gestão Ambiental Ltda. Advogado: Fernando Rocha Filho, Antônio Carlos Efing, Leonardo Gureck Neto. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Valdir Julio Ulbrich. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0012 . Processo/Prot: 0758698-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/283967. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 758698-1 Apelação Civel. Recorrente: Wilson Spinassi. Advogado: Luiz Cezar Viana Pereira. Recorrido: Município de Lidianópolis. Advogado: Omar Yassim. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0013 . Processo/Prot: 0765118-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/287703. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 765118-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Denise Regina Ferrarini, Michelly Cristina Alves Nogueira Tallevi. Recorrido: Marco Aurélio Cayres Nogueira. Advogado: Adjaime Marcelo Alves de Carvalho, Haroldo Rodrigues da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0014 . Processo/Prot: 0765880-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/297003. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 765880-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: União Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Jefferson do Carmo Assis. Recorrido: Valdenício de Oliveira & Cia Ltda. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0015 . Processo/Prot: 0770466-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/289574. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 770466-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Carine de Medeiros Martins, Alessandra Labiak, Flaviano Belinati Garcia Perez, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Rafael dos Santos Pereira. Advogado: Geison Melzer Chincoski, Fabiano Fabris da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0016 . Processo/Prot: 0777400-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/245134. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 777400-3 Apelação Civel. Recorrente: Fazenda Publica do Municipio de Maringá. Advogado: Haroldo Camargo Barbosa. Recorrido: Maria Aparecida dos Santos. Advogado: Ricardo Eli Diniz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0017 . Processo/Prot: 0778362-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/341119. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 778362-2 Apelação Civel. Recorrente: Posto Cidade Jardim, Garante Serviços de Apoio Sc Ltda. Advogado: André Zacarias Tallarek de Queiroz. Recorrido: Cosan Combustível e Lubrificantes Sa. Advogado: Robson Ivan Stival. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0018 . Processo/Prot: 0779774-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/318419. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 779774-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Ester Mendes Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0019 . Processo/Prot: 0780270-0/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/339918, 2011/339924. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 780270-0 Apelação Civel. Recorrente: Laticínios Silvestre Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário, Sizue Yaguchi Kawabata. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0020 . Processo/Prot: 0782354-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/309879. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 782354-9 Apelação Civel. Recorrente: Dirce Dal Mas Gugelmin (maior de 60 anos). Advogado: Melina Solanho, Virgilio Cesar de Melo, Sara Nunes Ferreira Wahl. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Fernanda Bernardo Gonçalves, Marco Antônio Lima Berberi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0021 . Processo/Prot: 0782363-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/312979. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7823638-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Skanparts do Brasil Ltda. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Guilherme Henn, Maria Carolina Brassanini Centa. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda, Marcos André da Cunha, Ivan Lelis Bonilha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0022 . Processo/Prot: 0784669-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/344511. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 784669-3 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt. Recorrido: Travis Ltda. Advogado: Mauricio Mussi Corrêa, Marcelo Mussi Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0023 . Processo/Prot: 0784944-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/311909. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 784944-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Luci de Oliveira Miranda. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0024 . Processo/Prot: 0785470-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/327139. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 785470-0 Apelação Civel. Recorrente: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho. Recorrido: José Eduardo Tristão da Rocha. Advogado: Newton Amaral Ferreira, Ivo Bernardino Cardoso. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0025 . Processo/Prot: 0787878-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/283777. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 787878-4 Apelação Civel. Recorrente: Jean Carlos Degan Lanssoni. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Raquel Maria Trein de Almeida. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0026 . Processo/Prot: 0792067-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/293037. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 792067-4 Apelação Civel. Recorrente: Gerson Rodrigues Galia. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0027 . Processo/Prot: 0794044-9/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/334310, 2011/334314. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 794044-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Lado Avesso Indústria e Comércio de Confecções Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Abner Pereira da Silva, Daniel de Oliveira Godoy Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0028 . Processo/Prot: 0800660-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/333909. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 800660-2 Apelação Civel. Recorrente: Consórcio Nacional Volkswagen Ltda. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Recorrido: João Carlos Lima, Daniel Tomasi, Osvalter Guilherme Coelho, Silvino Costa Beber, Ulmanm Ar Condicionado Ltda, Elieda Fadel de Almeida, Transportes Paglia Ltda, Guido Beier, Espólio de Carlos Schuh, Carlos Alberto Allegretti. Advogado: Ary Bracarense Costa Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0029 . Processo/Prot: 0802174-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/332453. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 802174-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Simone Daiane Rosa, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Sucessão de Jorge Nozaki, Mario Adolfo Rilfet Ribeiro, José de Assis Ferreira, José Amauri Crozariolli, José Oswaldo Vieira. Advogado: Paulo Cezar Cenerino. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0030 . Processo/Prot: 0805528-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/327292. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 805528-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Recorrido: Jorge Mazzo. Advogado: David Camargo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.09911

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldo de Mattos Sabino Junior	014	0749741-8/02
Aldo Galicioli Júnior	002	0688100-3/02
Altivo Augusto Alves Meyer	018	0764015-9/02
	026	0791231-0/02
Ana Claudia Neves Rennó	001	0668450-2/02
Ana Lúcia Bohmann	001	0668450-2/02
Ana Lúcia Costa	001	0668450-2/02
Ananias Cézar Teixeira	019	0770602-9/03
	020	0770901-7/03
	022	0781991-8/03
	023	0781997-0/02
Aracely de Souza	006	0728936-7/01
Aurino Muniz de Souza	010	0734447-2/02
Bárbara Letícia de Souza Spagnolo	011	0748781-8/02
Benoît Scandelari Bussmann	007	0730065-4/02
Bernardo Guedes Ramina	010	0734447-2/02
Braulio Belinati Garcia Perez	030	0806451-7/01
Carlos Alexandre Rodrigues	001	0668450-2/02
Celi Gabriel Ferreira	006	0728936-7/01
César Augusto Terra	015	0757277-8/01
Daniel Hachem	014	0749741-8/02
Dirceu Edson Wommer	007	0730065-4/02

	024	0783729-0/01
Edmilson Petroski dos Santos	019	0770602-9/03
Eduardo Rafael Sabadin	009	0731504-0/02
Egídio Fernando Argüello Júnior	008	0730179-3/01
	017	0763036-4/01
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	029	0801701-2/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0692669-6/02
	005	0702730-5/02
Everson Maran Santos	006	0728936-7/01
Fabiane Cristina Seniski	026	0791231-0/02
Fabiano Neves Macieywski	019	0770602-9/03
	020	0770901-7/03
	022	0781991-8/03
	023	0781997-0/02
Fábio Bertoli Esmanhotto	027	0796348-0/02
Fábio César Teixeira	001	0668450-2/02
Fábio dos Reis Ruiz	030	0806451-7/01
Fábio Michael Moreira	012	0749056-4/01
Fernando José Gaspar	004	0701316-1/01
Fernando Previdi Motta	007	0730065-4/02
Gabriel Bertin de Almeida	001	0668450-2/02
Gerson Vanzin Moura da Silva	009	0731504-0/02
Gilberto Stinglin Loth	015	0757277-8/01
Heroldes Bahr Neto	020	0770901-7/03
	022	0781991-8/03
Ivan Lelis Bonilha	001	0668450-2/02
	026	0791231-0/02
	027	0796348-0/02
	028	0798488-7/02
Jacques Nunes Attié	024	0783729-0/01
Jaime Oliveira Penteado	009	0731504-0/02
Jair Subtil de Oliveira	028	0798488-7/02
Janice Ana Pieniak	007	0730065-4/02
Jean Carlos Martins Francisco	024	0783729-0/01
Jenerson Renato Talachinski	004	0701316-1/01
João Leonelho Gabardo Filho	015	0757277-8/01
José Antonio de Andrade Alcântara	002	0688100-3/02
	011	0748781-8/02
José Subtil de Oliveira	028	0798488-7/02
	029	0801701-2/02
Júlio César Subtil de Almeida	027	0796348-0/02
	028	0798488-7/02
	029	0801701-2/02
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0668450-2/02
	029	0801701-2/02
Karina Hashimoto	024	0783729-0/01
Kennedy Machado	007	0730065-4/02
Lauro Fernando Zanetti	013	0749284-8/02
Leila Cuéllar	001	0668450-2/02
Leonardo Ziccarelli Rodrigues	021	0772070-5/01
Luciane Camargo Kujo Monteiro	018	0764015-9/02
Luiz Alberto Barboza	025	0789256-6/02
Luiz Fernando Brusamolin	016	0760174-7/02
Luiz Henrique Bona Turra	009	0731504-0/02
Luiz Rodrigues Wambier	003	0692669-6/02
Marcelo Afonso Name	013	0749284-8/02
Márcio Rogério Depolli	030	0806451-7/01
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	021	0772070-5/01
Mariana Grazziotin Carniel	018	0764015-9/02
	025	0789256-6/02
	026	0791231-0/02
Marina Blaskovski	006	0728936-7/01
	008	0730179-3/01
Mário Marcondes Nascimento	024	0783729-0/01
Milton Luiz Cleve Küster	011	0748781-8/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	019	0770602-9/03
	020	0770901-7/03
Neimar Batista	014	0749741-8/02
Nelson Luiz Nouvel Alessio	024	0783729-0/01
Paulo Cesar Braga Menescal	002	0688100-3/02
Paulo Sérgio Rodrigues	002	0688100-3/02
Pedro de Noronha da Costa Bispo	018	0764015-9/02
Raquel Maria Trein de Almeida	028	0798488-7/02
Renato Fumagalli de Paiva	003	0692669-6/02
Rodrigo Mendes dos Santos	018	0764015-9/02
	026	0791231-0/02
Rodrigo Mombach Cremonese	016	0760174-7/02
Saulo Bonat de Mello	019	0770602-9/03
	020	0770901-7/03
	022	0781991-8/03
Sebastião Seiji Tokunaga	019	0770602-9/03
	020	0770901-7/03
Sérgio Fabrízio Sanvido	030	0806451-7/01
Shiroko Numata	005	0702730-5/02
Tatiana Valesca Vroblewski	006	0728936-7/01
	008	0730179-3/01
	012	0749056-4/01
	017	0763036-4/01
Thais Malachini	011	0748781-8/02
Tiago Spohr Chiesa	008	0730179-3/01
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	011	0748781-8/02
Vagner César Teixeira Romão	015	0757277-8/01
Wagner Cardeal Oganauskas	002	0688100-3/02
Wesley Toledo Ribeiro	005	0702730-5/02
Zaqueu Subtil de Oliveira	028	0798488-7/02
	029	0801701-2/02

Vista ao(s) Recorrido(s)
0001 . Processo/Prot: 0668450-2/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/253650. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 668450-2 Ação Direta de Inconstitucionalidade. Recorrente: Prefeito do Município de Londrina. Advogado: Gabriel Bertin de Almeida, Fábio César Teixeira, Ana Claudia Neves Rennó, Ana Lúcia Bohmann, Ana Lúcia Costa. Interessado: Câmara Municipal de Londrina. Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Leila Cuéllar, Ivan Lelis Bonilha. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0002 . Processo/Prot: 0688100-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/304469. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 688100-3 Apelação Civel. Recorrente: Terezinha Belletti Mafra (maior de 60 anos). Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Aldo Galicioli Júnior, Paulo Cesar Braga Menescal, Wagner Cardeal Oganauskas, Paulo Sérgio Rodrigues. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0003 . Processo/Prot: 0692669-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/274488. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 692669-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Carlos Alexandre Bonjorno. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0004 . Processo/Prot: 0701316-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/296214. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 701316-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bmc SA. Advogado: Fernando José Gaspar. Recorrido: Juliano Rampão. Advogado: Jenerson Renato Talachinski. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0005 . Processo/Prot: 0702730-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/324317. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 702730-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Rosalina Chagas, Maria José Marcolino, Dirceneia Gouveia Ono, João Bolonheis Sobrinho. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0006 . Processo/Prot: 0728936-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/297497. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 728936-7 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Tatiana Valesca Vroblewski, Celi Gabriel Ferreira, Tatiana Valesca Vroblewski, Everson Maran Santos. Recorrido: Jaconias Pires da Paixão. Advogado: Aracely de Souza. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0007 . Processo/Prot: 0730065-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/262733. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 730065-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Cascavel. Advogado: Janice Ana Pieniak, Benoît Scandelari Bussmann, Kennedy Machado, Fernando

Previdi Motta. Recorrido: Otto dos Reis Filho. Advogado: Dirceu Edson Wommer. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0008 . Processo/Prot: 0730179-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/295263. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 730179-3 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski, Tiago Spohr Chiesa. Recorrido: Antonio Jair Toniazzo. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0009 . Processo/Prot: 0731504-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/272612. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 731504-0 Apelação Civel. Recorrente: B V Financeira S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva. Recorrido: Coordenadora Geral Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon/fi. Advogado: Eduardo Rafael Sabadin. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0010 . Processo/Prot: 0734447-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/311337. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 734447-2 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Celso Vanderlei Santolin, Femila Comércio de Cereais Ltda, Gilberto Luiz Simonetto, Irma Pierina Marin Simonetto. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0011 . Processo/Prot: 0748781-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/314272. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 748781-8 Apelação Civel. Recorrente: Sul America Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Recorrido: Zenita Maria de Camargo. Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara, Bárbara Letícia de Souza Spagnolo. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0012 . Processo/Prot: 0749056-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/297499. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 749056-4 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Lenadro Sokulski. Advogado: Fábio Michael Moreira. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0013 . Processo/Prot: 0749284-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/328448. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 749284-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Vilma Bueno de Oliveira. Advogado: Marcelo Afonso Name. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0014 . Processo/Prot: 0749741-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/306029. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 749741-8 Apelação Civel. Recorrente: Antoniazzi e Cia Ltda. Advogado: Neimar Batista, Aldo de Mattos Sabino Junior. Recorrido: Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Daniel Hachem. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0015 . Processo/Prot: 0757277-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/302851. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 757277-8 Apelação Civel. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Recorrido: Carlos Geraldo Fabri. Advogado: Vagner César Teixeira Romão. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0016 . Processo/Prot: 0760174-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/300690. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 760174-7 Apelação Civel. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido: Rômulo Alexandre Ceccatto. Advogado: Rodrigo Mombach Cremonese. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0017 . Processo/Prot: 0763036-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/321236. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 763036-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Entre Rios Agência de Viagens e Turismo Ltda. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0018 . Processo/Prot: 0764015-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/290874. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 764015-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmacia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel, Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0019 . Processo/Prot: 0770602-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/318423. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 770602-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Dejacir Pereira Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0020 . Processo/Prot: 0770901-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/318433. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 770901-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Osmario Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0021 . Processo/Prot: 0772070-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/320762. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 772070-5 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Leandro Pazim. Advogado: Leonardo Ziccarelli Rodrigues. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0022 . Processo/Prot: 0781991-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/318496. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 781991-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Ilza Cunha Florentino. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0023 . Processo/Prot: 0781997-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/318503. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 781997-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Antônio Ferreira Rodrigues. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0024 . Processo/Prot: 0783729-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/304066. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 783729-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sul America Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Jacques Nunes Attié. Recorrido: Ademar Pedro Ferreira, Agenor de Bona, Antonio Valdez de Sousa, Bernaldete de Fatima Sabino, Denise Lasch, Ebrahima Ayres Cavalheiro, Hilberto Schroder, Maria Andrades Lisboa, Neusa Benete da Silva, Patricia Andrea Ramos. Advogado: Dirceu Edson Wommer, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0025 . Processo/Prot: 0789256-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/286617. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 789256-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Alberto Barboza. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0026 . Processo/Prot: 0791231-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/326101. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 791231-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel, Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Fabiane Cristina Seniski. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0027 . Processo/Prot: 0796348-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/310318. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 796348-0 Apelação Civel. Recorrente: Odair Guimaraes de Souza. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Fábio Bertoli Esmanhotto, Ivan Lelis Bonilha. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0028 . Processo/Prot: 0798488-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/310296. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 798488-7 Apelação Civel. Recorrente: Mauro Svidnichi. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Raquel Maria Trein de Almeida. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0029 . Processo/Prot: 0801701-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/310330. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 801701-2 Apelação Civel. Recorrente: Antonio Rodrigues. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Julio Cezar Zem Cardozo. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0030 . Processo/Prot: 0806451-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/320083. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 806451-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: João Roberto do Nascimento, Dioraci de Jesus Mendes, Emiko Shighihara Suzuki, Fabio Marques Fabro, Francileide Magalhães de Souza, Maria da Virgem Gouveia, Maria Lucia Acosta, Maria Pereira Silva, Mercedes Campanari Verderi. Advogado: Sérgio Fabrízio Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.10677

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Afonso Celso Nunes	007	0728430-0/02
Alessandro Dias Prestes	017	0778008-3/01

Alex Sandro Sonda	013	0753779-1/01
Alexandre Fernando T. Ferreira	016	0767584-1/02
Ana Beatriz Ramalho de Oliveira	005	0721366-7/03
Ananias Cézar Teixeira	008	0730615-4/03
	018	0778216-5/03
	019	0779246-7/04
	020	0781208-8/01
	021	0781976-1/04
	022	0782648-6/03
	023	0782653-7/03
	024	0782678-4/03
Anita Caruso Puchta	001	0605668-4/04
Antonio Luiz Zepone Junior	011	0743796-9/03
Arno Apolinário Junior	021	0781976-1/04
Audrey Silva Kyt	015	0764988-7/03
Augusto Renato Penteado Cardoso	003	0698175-3/02
Bernardo Nogueira Nóbrega Pereira	017	0778008-3/01
Bruno Alves de Jesus	017	0778008-3/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	002	0606205-1/04
Carlos Renato Cunha	014	0755979-9/01
Cassiano Luiz Iurk	002	0606205-1/04
Cerino Lorenzetti	009	0733218-7/06
Cleverson José Gusso	005	0721366-7/03
Daniel Rodrigo Andrade Andraschko	004	0711726-0/01
Danielle Christianne da Rocha	002	0606205-1/04
Edgard de Brito	012	0743941-4/02
Edmilson Petroski dos Santos	008	0730615-4/03
Eduardo Estanislau Tobera Filho	004	0711726-0/01
Elaine Cristina Andreotti	017	0778008-3/01
Emir Benedete	011	0743796-9/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	011	0743796-9/03
Fabiano Neves Macieywski	008	0730615-4/03
	018	0778216-5/03
	019	0779246-7/04
	020	0781208-8/01
	021	0781976-1/04
	022	0782648-6/03
	023	0782653-7/03
	024	0782678-4/03
Fabíola Rosa Ferstemberg	006	0725140-9/04
Fernando Almeida de Oliveira	005	0721366-7/03
Fernando Merini	009	0733218-7/06
Fernando Wilson Rocha Maranhão	007	0728430-0/02
Frederico Augusto Teles	012	0743941-4/02
Gazzi Youssef Charrouf	012	0743941-4/02
Gilberto Daneluz	010	0743034-4/02
Helio Gomes Coelho Junior	005	0721366-7/03
Heroldes Bahr Neto	018	0778216-5/03
	019	0779246-7/04
	020	0781208-8/01
	021	0781976-1/04
	023	0782653-7/03
	024	0782678-4/03
Isabela Cristine Martins Ramos	010	0743034-4/02
Iuri Ferrari Cocicov	002	0606205-1/04
Jair Lima Gevaerd Filho	012	0743941-4/02
João Leonel Antocheski	004	0711726-0/01
Jorge André Ritzmann de Oliveira	013	0753779-1/01
José Dantas Loureiro Neto	007	0728430-0/02
José Hotz	007	0728430-0/02
José Valdemar Jaschke	014	0755979-9/01
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	013	0753779-1/01
Júlia Ribeiro da Anunciação	012	0743941-4/02
Julio Jacob Junior	007	0728430-0/02
Júnior Carlos Freitas Moreira	011	0743796-9/03
Kleber Augusto Vieira	020	0781208-8/01
	022	0782648-6/03
	023	0782653-7/03
Leila Cristina Ferreira	013	0753779-1/01
Leonardo Antonio Franco	007	0728430-0/02
Luciana Carla Sutile Sonda	013	0753779-1/01
Luciano Ricardo Hladczuk	006	0725140-9/04
Luiz Alberto Barboza	009	0733218-7/06
Luiz Antonio Bertocco	017	0778008-3/01
Luiz Gustavo de Carvalho	017	0778008-3/01
Luiz Rodrigues Wambier	011	0743796-9/03
Manoel Caetano Ferreira Filho	019	0779246-7/04
	020	0781208-8/01
	023	0782653-7/03
Marcello Trajano da Rocha	002	0606205-1/04
Marcio Augusto Nobrega Pereira	003	0698175-3/02
Márcio Luiz Blazius	009	0733218-7/06
Márcio Rodrigo Frizzo	009	0733218-7/06
Marco Antônio Lima Berberi	010	0743034-4/02
Marco Aurélio Hladczuk	006	0725140-9/04
Marcos André da Cunha	009	0733218-7/06
Marcos Wengerkiewicz	001	0605668-4/04
Maria Izabel Bruginski	004	0711726-0/01
Maria Misue Murata	009	0733218-7/06
Mauro Joselito Bordin	005	0721366-7/03
Mauro Nobrega Pereira	003	0698175-3/02
Moisés Moura Saura	012	0743941-4/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	008	0730615-4/03
	018	0778216-5/03
	020	0781208-8/01
	022	0782648-6/03
	023	0782653-7/03
	024	0782678-4/03
Odilson Roberto da Silva	017	0778008-3/01
Patrícia Mello de Souza Freire	012	0743941-4/02
Paulo Roberto Moreira G. Junior	002	0606205-1/04
Paulo Sérgio Dubena	005	0721366-7/03
Pedro Gasparino Ribeiro	012	0743941-4/02
Pedro Rodrigo Khater Fontes	003	0698175-3/02
Reinaldo Stefano C. Rodrigues	017	0778008-3/01
Renato José Borgert	010	0743034-4/02
Ricardo Antonio Tonin Fronczak	006	0725140-9/04
Roberta Botelho B. T. Ribas	010	0743034-4/02
Roberta Silveira Queiroz	015	0764988-7/03
Rodrigo Alves Abreu	016	0767584-1/02
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	002	0606205-1/04
Roger Oliveira Lopes	010	0743034-4/02
Rosangela Khater	003	0698175-3/02
Rui Berford Dias	021	0781976-1/04
Salete Teresinha de Souza	014	0755979-9/01
Saulo Bonat de Mello	008	0730615-4/03
	018	0778216-5/03
	019	0779246-7/04
	020	0781208-8/01
	021	0781976-1/04
	022	0782648-6/03
	023	0782653-7/03
	024	0782678-4/03
Sebastião da Silva Ferreira	016	0767584-1/02
Sebastião Seiji Tokunaga	018	0778216-5/03
	020	0781208-8/01
	022	0782648-6/03
	023	0782653-7/03
	024	0782678-4/03
Sílvia Helena Neves de Sales	014	0755979-9/01
Silvio Felipe Guidi	002	0606205-1/04
Thiago Aislan Pereira	017	0778008-3/01
Vania Regina Silveira Queiroz	015	0764988-7/03
Vicente Paula Santos	007	0728430-0/02

Vista ao(s) Recorrido(s) EM CARTÓRIO
0001 . Processo/Prot: 0605668-4/04 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/297132. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6056684-0/3 Embargos de Declaração. Recorrente: Ahf Adm de Bens Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Recorrido (1): Joalherias Aristides Ajax Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0002 . Processo/Prot: 0606205-1/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/303975. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 606205-1 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Adriana do Rocio Loro Heimoski, Arlete Maria Chinasso de Macedo, Celia Maria de Souza, Claudiamara Hass, Elisa Dolores Tereza Perez Mollinari de Morais, Fabiano Giovannoni Contador, Fabiola Iantorno Klotz, Gilmar Antonio de Lara Born, Julio César Matte, Luiz Henrique Sampaio Féder, Luiz Tadeu Grossi, Mario Guilherme Garib, Moema Costódio, Nely Amaro, Odenir Aloncio Duffeck, Priscilla Mara Pallú, Rubens Marcelo Sciena, Tarbes Antonio Raymundo Junior, Tatiane Matteussi, Yara Christina Andraschko, Zuleide Lacerda Leocádio Matoso. Advogado: Marcello Trajano da Rocha, Silvio Felipe Guidi, Danielle Christianne da Rocha. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Recorrido (2): Paranaprevidência. Advogado: Cassiano Luiz Iurk, Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Iuri Ferrari Cocicov. Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0003 . Processo/Prot: 0698175-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/346460, 2011/347213. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 698175-3 Apelação Civel. Recorrente (1): Casc Administradora de Shopping Centers Sa - Shopping Mueller. Advogado: Mauro Nobrega Pereira, Marcio Augusto Nobrega Pereira. Recorrente (2): Elevadores Atlas Schindler Sa. Advogado: Rosangela Khater, Pedro Rodrigo Khater Fontes. Recorrido (1): João Paulo Dupinska de Oliveira (Representado(a)). Advogado: Augusto Renato Penteado Cardoso. Recorrido (2): Elevadores Atlas Schindler Sa. Advogado: Rosangela Khater, Pedro Rodrigo Khater Fontes. Recorrido (3): Casc Administradora de Shopping Centers Sa - Shopping Mueller. Advogado: Mauro Nobrega Pereira, Marcio Augusto Nobrega Pereira. Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0004 . Processo/Prot: 0711726-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/334297. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 711726-0 Apelação Civel. Recorrente: Maria Aparecida Mourão de Andrade. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Recorrido (1): Marco Antonio Mourão de Andrade, Vera Lúcia R dos Santos de Andrade. Advogado: Daniel Rodrigo Andrade Andraschko. Recorrido (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Maria Izabel Bruginski, João Leonel Antocheski. Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0005 . Processo/Prot: 0721366-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/281647, 2011/290362. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 721366-7 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente (1): Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Recorrente (2): Imtep - Instituto de Medicina e Segurança do Trabalho do Estado do Paraná Ltda. Advogado: Helio Gomes Coelho Junior, Mauro Joselito Bordin, Ana Beatriz Ramalho de Oliveira, Cleverson José Gusso, Paulo Sérgio Dubena. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0006 . Processo/Prot: 0725140-9/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/130121, 2011/256200. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7251409-0/3 Embargos de Declaração. Recorrente (1): Francisco Armindo Sott, Lori Maria Wendt Sott. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Recorrente (2): Ernesto Dietrich Hartmut Breyer. Advogado: Ricardo Antonio Tonin Fronczak. Recorrido (1): Ernesto Dietrich Hartmut Breyer. Advogado: Ricardo Antonio Tonin Fronczak. Recorrido (2): Bradesco Seguros SA. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg. Recorrido (3): Francisco Armindo Sott, Lori Maria Wendt Sott. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk. Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0007 . Processo/Prot: 0728430-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/299303. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 728430-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Auto Posto Petrobel Ltda, Wolf Dietrich Fritz Hoffmann, Marion Kirchner Falce Hoffmann. Advogado: Leonardo Antonio Franco, José Hotz, Vicente Paula Santos. Recorrido (1): Petrobras Distribuidora SA. Advogado: José Dantas Loureiro Neto, Fernando Wilson Rocha Maranhão, Julio Jacob Junior. Recorrido (2): Deltec Administração Participações e Empreedimentos Sc Ltda, Carlos Eduardo Castro Chagas, Genésio de Siqueira Júnior. Advogado: Afonso Celso Nunes. Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0008 . Processo/Prot: 0730615-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/327214, 2011/328687. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 730615-4 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias Cézar Teixeira. Recorrente (2): Guilherme Dias (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Recorrido (1): Guilherme Dias (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias Cézar Teixeira. Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0009 . Processo/Prot: 0733218-7/06 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/238800, 2011/296362, 2011/296366. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 733218-7 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini. Recorrente (2): Têxtil M. A. Falleiros Sa. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido (1): Têxtil M. A. Falleiros Sa. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata, Marcos André da Cunha, Luiz Alberto Barboza. Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0010 . Processo/Prot: 0743034-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/259018. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 743034-4 Apelação Cível. Recorrente: Florisvaldo Godói (maior de 60 anos). Advogado: Gilberto Daneluz, Renato José Borgert, Roberta Botelho Bittencourt Taborda Ribas. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Isabela Cristine Martins Ramos. Recorrido (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0011 . Processo/Prot: 0743796-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/320069. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 743796-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido (1): Angela Beatriz Alcaide. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira, Antonio Luiz Zepone Junior. Recorrido (2): Benjamin da Cruz, Eloi Bevilacqua, Olga Siemens, Werner Siemens, Gabriela Talleri, Pedro Kudla, Vitorio Domit Junior. Advogado: Emir Benedete. Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0012 . Processo/Prot: 0743941-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/222999. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 743941-4 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho, Gazzi Youssef Charrouf, Júlia Ribeiro da Anunciação, Moisés Moura Saura. Recorrido (1): Maurício Monteiro. Advogado: Edgard de Brito. Recorrido (2): Francisca Auzeni Almeida de Oliveira. Advogado: Patrícia Mello de Souza Freire, Frederico Augusto Teles. Interessado: Ronaldo Gasparino de Souza, Aloísio Gasparino de Souza. Advogado: Pedro Gasparino Ribeiro. Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0013 . Processo/Prot: 0753779-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/312250, 2011/313520. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 753779-1 Apelação Civel. Recorrente (1): Marines Pires de Carvalho, Evelin Tailla Carvalho. Advogado: Alex Sandro Sonda, Luciana Carla Sutile Sonda. Recorrente (2): Confiança Companhia de Seguros. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Recorrido (1): Jose Vandir Ferreira. Advogado: Leila Cristina Ferreira. Recorrido (2): Confiança Companhia de Seguros. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Recorrido (3): Marines Pires de Carvalho, Evelin Tailla Carvalho. Advogado: Alex Sandro Sonda, Luciana Carla Sutile Sonda. Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0014 . Processo/Prot: 0755979-9/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/293227, 2011/316575, 2011/316578. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 755979-9 Apelação Civel. Recorrente (1): Sercomtel Celular Sa, Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Sílvia Helena Neves de Sales. Recorrente (2): Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Recorrido (1): Município de Londrina. Advogado: Salete Teresinha de Souza. Recorrido (2): Sercomtel Celular Sa, Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: José Valdemar Jaschke, Sílvia Helena Neves de Sales. Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0015 . Processo/Prot: 0764988-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/256415, 2011/337263. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 764988-7 Apelação Civel. Recorrente (1): Guilherme Rosseto. Advogado: Vania Regina Silveira Queiroz, Roberta Silveira Queiroz. Recorrente (2): Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0016 . Processo/Prot: 0767584-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/243249, 2011/287585. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 767584-1 Apelação Civel. Recorrente (1): Mavillar Construtora e Incorporadora Ltda, Cantídio Augusto Barbosa Villar, Prycila Brun Baer Villar. Advogado: Rodrigo Alves Abreu. Recorrente (2): Aldo Noburo Takahashi. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Alexandre Fernando Torrecillas Ferreira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0017 . Processo/Prot: 0778008-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/329670. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 778008-3 Apelação Civel. Recorrente: Wms Supermercados do Brasil Ltda. Advogado: Thiago Aislan Pereira, Alessandro Dias Prestes, Bernardo Nogueira Nóbrega Pereira, Bruno Alves de Jesus, Luiz Gustavo de Carvalho. Recorrido (1): Nestlé Brasil Ltda. Advogado: Luiz Antonio Bertocco, Reinaldo Stefano Cerezini Rodrigues. Recorrido (2): Marcelo Batiston Facioli. Advogado: Elaine Cristina Andreotti, Odilson Roberto da Silva. Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0018 . Processo/Prot: 0778216-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/302270, 2011/316712. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 778216-5 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrente (2): Fernando Rocha Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (1): Fernando Rocha Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0019 . Processo/Prot: 0779246-7/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/324138, 2011/331152. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 779246-7 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrente (2): Luiz Carlos Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido (1): Luiz Carlos Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0020 . Processo/Prot: 0781208-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/324030, 2011/331240. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 781208-8 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petróleo Brasileiro Sa-Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrente (2): Lucia Freire Veloso. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Recorrido (1): Lucia Freire Veloso. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa- Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0021 . Processo/Prot: 0781976-1/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/302297, 2011/316709. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 781976-1 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrente (2): Reginaldo Modesto Soares. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Recorrido (1): Reginaldo Modesto Soares. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Arno Apolinário Junior, Rui Berford Dias. Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0022 . Processo/Prot: 0782648-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/324146, 2011/331129. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 782648-6 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrente (2): Emerson Barbosa. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Recorrido (1): Emerson Barbosa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0023 . Processo/Prot: 0782653-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/324032, 2011/331136. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 782653-7 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Beatriz Alves Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (2): Beatriz Alves Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0024 . Processo/Prot: 0782678-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/302299, 2011/316686. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 782678-4 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrente (2): Jamil Miranda. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Recorrido (1): Jamil Miranda. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Complemento: (em Cartório). Observação: PARA CONTRARRAZÕES

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.11870

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abrão Scherkerkevitz	005	0716254-9/01
Adelso Servo dos Santos	008	0722651-5/02
Adriana Pedrosa Lopes	011	0726778-7/01
Adriano Muniz Rebello	014	0741391-6/02
	015	0743281-3/01
Alexandre Nelson Ferraz	017	0749096-8/02
Ananias Cézar Teixeira	010	0726701-6/02
Andreia Cristina Stein	011	0726778-7/01
Antônio Carlos Lopes dos Santos	008	0722651-5/02
Antonio Clovis Garcia	018	0753710-2/01
Artur Humberto Piancastelli	019	0762242-8/01
Carla Heliana Vieira M. Tantin	012	0727202-2/02
Carlos Alberto da Silva Junior	018	0753710-2/01
Carlos Fernandes da Veiga	016	0743713-0/03
Cerino Lorenzetti	020	0772286-3/02
Claudio Eduardo Sbardelotto	002	0698789-7/03
Denise de Jesus F. d. Santos	012	0727202-2/02
Egídio Fernando Argüello Júnior	015	0743281-3/01
Ellen Karina Borges Santos	013	0729683-5/01
Fabiano Neves Macieywski	010	0726701-6/02
Flávio Penteado Geromini	004	0706115-4/03
Flávio Santanna Valgas	012	0727202-2/02
Gabriel Lopes Moreira	018	0753710-2/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	004	0706115-4/03
Guilherme Di Luca	008	0722651-5/02
Gustavo de Freitas	005	0716254-9/01
Heroldes Bahr Neto	010	0726701-6/02
Idemar Antonio Pozzebon	002	0698789-7/03
Ivan Lelis Bonilha	020	0772286-3/02
Ivecio Antonio Ottobelli	002	0698789-7/03
Ivo Kraeski	008	0722651-5/02
Ivo Nowacki	003	0704734-1/02
Jaime Oliveira Penteado	004	0706115-4/03
Jaqueline Scotá Stein	004	0706115-4/03
José Guilherme Zoboli	008	0722651-5/02
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	002	0698789-7/03
Juliano Huck Murbach	003	0704734-1/02
Júlio Cesar Ribas Boeng	006	0716819-0/01
Leandro Negrelli	017	0749096-8/02
Luciano Bignatti Niero	016	0743713-0/03
Luís Oguedes Zamarian	008	0722651-5/02
Luiz Henrique Bona Turra	004	0706115-4/03
Manoel Caetano Ferreira Filho	010	0726701-6/02
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	020	0772286-3/02
Marcelo Chedid	005	0716254-9/01
Marcelo Nowacki	003	0704734-1/02
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	003	0704734-1/02
Márcio Luiz Blazius	020	0772286-3/02
Márcio Rodrigo Frizzo	020	0772286-3/02
Marco Antônio Lima Berberi	006	0716819-0/01
Marcos Fernando Landi Sírio	011	0726778-7/01
Marcos Wengerkiewicz	009	0725764-9/02
Maria Regina Barbosa R. Teixeira	007	0722436-8/02
Maria Terezinha de Souza N. Filha	004	0706115-4/03
Mariana Benini Souto	011	0726778-7/01
Marisa L. d. M. C. Cordeiro	009	0725764-9/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	001	0551543-9/01
Maylin Maffini	017	0749096-8/02
Milken Jacqueline C. Jacomini	012	0727202-2/02
Milton Luiz Cleve Küster	013	0729683-5/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	010	0726701-6/02
Nilton Antônio de Almeida Maia	010	0726701-6/02
Odacyr Carlos Prigol	001	0551543-9/01
Paulo Fernando Paz Alarcón	007	0722436-8/02
Paulo Sérgio Winckler	014	0741391-6/02
Rafaela Polydoro Küster	013	0729683-5/01
Reinaldo Mirico Aronis	011	0726778-7/01
Renato Lima Barbosa	019	0762242-8/01
Robson Sakai Garcia	013	0729683-5/01
Rogério Schuster Júnior	006	0716819-0/01
Ronaldo Gomes Neves	019	0762242-8/01
Samantha Beatriz F. Damiano	015	0743281-3/01

Saulo Bonat de Mello	010	0726701-6/02
Sérgio Paulo Barbosa	009	0725764-9/02
Silvio Oliveira da Silva	002	0698789-7/03
Sylvio Kissula	003	0704734-1/02
Tulio Marcelo Denig Bandeira	002	0698789-7/03
Valéria Caramuru Cicarelli	017	0749096-8/02
Wallace Soares Pugliese	009	0725764-9/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0551543-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/175931. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 551543-9 Apelação Cível. Recorrente: Leda Vilma Caetano, Marines de Oliveira, Eugenio Weber, Clemair Costa Weber, Bem Hur Ari Vieira, Zeumari de Fatima Cordeiro. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Mmd Incorporações e Participações Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Leda Vilma Caetano, e outros. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0698789-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/138958. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 698789-7 Apelação Cível. Recorrente: Moises Pithan de Oliveira. Advogado: Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira, Tulio Marcelo Denig Bandeira. Recorrido (1): Terezinha Oliveira de Santi, Sérgio Antonio de Santi (maior de 60 anos), Clenir Teresinha da Rosa Poncio (maior de 60 anos), Ivoni Phitan de Oliveira, Eva Poncio Algeri (maior de 60 anos), Ivo Poncio de Oliveira, Maria de Lourdes Zeni. Advogado: Claudio Eduardo Sbardelotto. Recorrido (2): Inês de Fátima Poncio de Souza. Advogado: Idemar Antonio Pozzebon. Recorrido (3): Paulo Pithan de Oliveira. Advogado: Ivecio Antonio Ottobelli, Silvio Oliveira da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Moisés Pithan de Oliveira. Publique-se. Curitiba, 1º de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0704734-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/202491. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 704734-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Evanilde Antunes de Lima. Advogado: Ivo Nowacki, Sylvio Kissula, Marcelo Nowacki. Recorrido: Pluma Conforto e Turismo Sa. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, Juliano Huck Murbach. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Evanilde Antunes de Lima. Publique-se. Curitiba, 3 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0706115-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/161111. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 706115-4 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa-crédito,financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Jaqueline Scotá Stein, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Recorrido: Elio Genaro Junior. Advogado: Maria Terezinha de Souza Nantes Filha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 25 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0716254-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/163840. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 716254-9 Apelação Cível. Recorrente: Jm Brinquedos Ltda - Me. Advogado: Marcelo Chedid. Recorrido: Mattel do Brasil Ltda. Advogado: Gustavo de Freitas, Abrão Scherkerkevitz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JM Brinquedos Ltda - ME. Publique-se. Curitiba, 1º de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21861/11
0006 . Processo/Prot: 0716819-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/90339. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 716819-0 Apelação Cível. Recorrente: Santa Clara Industria de Pasta e Papel Ltda. Advogado: Rogério Schuster Júnior. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng, Marco Antônio Lima Berberi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SANTA CLARA INDÚSTRIA DE PASTA E PAPEL LTDA. Publique-se. Curitiba, 3 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10803/11
0007 . Processo/Prot: 0722436-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/231119. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 722436-8 Apelação Cível. Recorrente: Fundação dos Economiários Federais Funcef. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón. Recorrido: Carla Boscaro, Elza Lourenço Bana, Irene Gosch Figner de Luna (maior de 60 anos), Jucélia Laba Pereira da Silva, Luiza Tamiko Sakaguchi Sugi, Maria Angélica Rangel de Lacerda, maria cristina barbosa pontarolli (maior de 60 anos), Nanci Olivete do Amaral (maior de 60 anos), Osmar Bartenick (maior de 60 anos), Rosa Maria Silva Cordeiro (maior de 60 anos), Verly Rodrigues Lindmayer (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Barbosa Rodrigues Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0722651-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/236374. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 722651-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: San Diego Hotel Ltda. Advogado: Adelso Servo dos Santos, Antônio Carlos Lopes dos Santos, José Guilherme Zoboli, Luís Oguedes Zamarian. Recorrido: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de San Diego Hotel Ltda. Publique-se. Curitiba, 1º de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21389/11
0009 . Processo/Prot: 0725764-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/172732. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 725764-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Serilon Brasil Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marisa Leopoldina de Macedo Cruz Cordeiro, Wallace Soares Pugliese, Sérgio Paulo Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SERILON BRASIL LTDA. Publique-se. Curitiba, 1º de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21.862/11
0010 . Processo/Prot: 0726701-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/168447, 2011/177494. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 726701-6 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Lino Santiago França. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petrobrás Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (1): Petrobrás Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (2): Lino Santiago França. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por LINO SANTIAGO FRANÇA. Publique-se. Curitiba, 3 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21275/11
0011 . Processo/Prot: 0726778-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/163566. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 726778-7 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Andreia Cristina Stein, Reinaldo Mirico Aronis, Adriana Pedrosa Lopes. Recorrido: Jair Stant. Advogado: Marcos Fernando Landi Sírio, Mariana Benini Souto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 1º de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17311/11
0012 . Processo/Prot: 0727202-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/155344. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7272022-0/1 Agravo. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Flávio Santanna Valgas, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Recorrido: Jair Cândido Xavier Filho. Advogado: Denise de Jesus Ferreira dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 4 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 0729683-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/172741. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 729683-5 Apelação Cível. Recorrente: Marcos dos Santos Baliero. Advogado: Robson Sakai Garcia. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Marcos Dos Santos Baliero. Publique-se. Curitiba, 1º de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0741391-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/184887. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 741391-6 Apelação Cível. Recorrente: Sirlei da Silva de Oliveira. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Recorrido: Banco Panamericano S/a. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por SIRLEI DA SILVA DE OLIVEIRA. Publique-se. Curitiba, 3 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0743281-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/151415. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 743281-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Panamericano Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Recorrido: Debora Picco. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior, Samantha Beatriz Fracarolli Damiano. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO PANAMERICANO S. A. Publique-se. Curitiba, 1º de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0743713-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/159322. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 743713-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: A. A. N. C., P. F. N. C. P.. Advogado: Carlos Fernandes da Veiga. Recorrido: M. C. N. P.. Advogado: Luciano Bignatti Niero. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por ADINA APARECIDA NUNES DA COSTA E PAULO FERNANDO NUNES DA COSTA PINTO. Publique-se. Curitiba, 4 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 0749096-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/135592. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 749096-8 Apelação Civel. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Nilton Cesar Botassari. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A. Publique-se. Curitiba, 1º de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0018 . Processo/Prot: 0753710-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/210179. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 753710-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Gabriel Lopes Moreira. Recorrido: Paulo Sérgio Shulhan. Advogado: Antonio Clovis Garcia, Carlos Alberto da Silva Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 753.710-2/01 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: PAULO SÉRGIO SHULHAN 1. Defiro o pedido de fls. 134, parte final. Proceda-se às anotações necessárias. 2. Segue, em separado, exame de admissibilidade. Curitiba, 3 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 0762242-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/224571. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 762242-8 Apelação Civel. Recorrente: Maria José Soares Oliveira, Maria Sueli Clavisso, Antônio Paulo Mancino, Maria de Lourdes Mancino, Neusa Mancino Rossini, Maria Inês Mickus, Shoraia de Castro, Marta Botelho, Alessandra Nunes Cipullo, João de Castro, João de Castro Filho, Olivia Maria Tavares Martins de Castro, Sueli de Castro, Sílvia de Castro, Tânia Regina Clavisso Pereira, Nádia Maria Garbulha, Paulo César Clavisso, Ademar Soto Clavisso, Iraci Ferreira Clavisso, Uniatel União Administradora de Imóveis e Telefones Ltda. Advogado: Ronaldo Gomes Neves. Recorrido: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Artur Humberto Piancastelli, Renato Lima Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARIA JOSÉ SOARES OLIVEIRA E OUTROS. Publique-se Curitiba, 3 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 0772286-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/203131, 2011/203144. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 772286-3 Apelação Civel. Recorrente: Prime Distribuidora Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PRIME DISTRIBUIDORA LTDA. e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por PRIME DISTRIBUIDORA LTDA. Publique-se. Curitiba, 1º de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

---

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.11875

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alberto Silva Gomes	001	0567000-6/04
	002	0567000-6/02
Ananias Cézar Teixeira	003	0715517-7/02
	004	0729884-2/01
	006	0732288-5/02
	007	0757097-0/03
	008	0768008-0/01
	009	0770512-0/03
	010	0770516-8/03
Edmilson Petroski dos Santos	009	0770512-0/03
	010	0770516-8/03
Elionora Harumi Takeshiro	001	0567000-6/04
Fabiano Neves Macieywski	003	0715517-7/02
	004	0729884-2/01
	006	0732288-5/02
	007	0757097-0/03
	008	0768008-0/01
	009	0770512-0/03
	010	0770516-8/03
Glauce Kossatz de Carvalho	005	0731331-7/02
Gustavo Chierichetti	001	0567000-6/04
Hellison Eduardo Alves	005	0731331-7/02
Heroldes Bahr Neto	004	0729884-2/01
	006	0732288-5/02
	007	0757097-0/03
	008	0768008-0/01
	009	0770512-0/03
Josiane Godoy	005	0731331-7/02
Juliane Cristina Corrêa da Silva	005	0731331-7/02
Julio Cesar Abreu das Neves	007	0757097-0/03
Kleber Augusto Vieira	006	0732288-5/02
	007	0757097-0/03
	009	0770512-0/03
Luiz Gonzaga Moreira Correia	001	0567000-6/04
	002	0567000-6/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	006	0732288-5/02
	007	0757097-0/03
	009	0770512-0/03
Marcelo Augusto da Silva Fontes	005	0731331-7/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	003	0715517-7/02
	004	0729884-2/01
	006	0732288-5/02
	007	0757097-0/03
	008	0768008-0/01
	009	0770512-0/03
	010	0770516-8/03
Nilton Antônio de Almeida Maia	004	0729884-2/01
	006	0732288-5/02
Oldemar Mariano	005	0731331-7/02
Patrícia Krempel Goulart Medeiros	001	0567000-6/04
	002	0567000-6/02
Raul Maia Chapaval	006	0732288-5/02
Regiane Antunes Dequeche	001	0567000-6/04
Saulo Bonat de Mello	003	0715517-7/02
	004	0729884-2/01
	006	0732288-5/02
	007	0757097-0/03
	008	0768008-0/01
	009	0770512-0/03
	010	0770516-8/03
Sebastião Seiji Tokunaga	008	0768008-0/01
	009	0770512-0/03
	010	0770516-8/03
Sérgio Luiz Belotto Junior	005	0731331-7/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0567000-6/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/201590, 2011/201596. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 567000-6 Apelação Civel. Recorrente (1): United Airlines. Advogado: Elionora Harumi Takeshiro, Regiane Antunes Dequeche, Gustavo Chierichetti. Recorrente (2): Vrg Linhas Aéreas Sa. Advogado: Luiz Gonzaga Moreira Correia, Alberto Silva Gomes. Recorrido (1): Vrg Linhas Aéreas Sa. Advogado: Luiz Gonzaga Moreira Correia, Alberto Silva Gomes. Recorrido (2): Alexandre Zoner Baptista. Advogado: Patrícia Krempel Goulart Medeiros. Despacho: Devolvido sem despacho.
0002 . Processo/Prot: 0567000-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2010/130486, 2010/130490. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 567000-6 Apelação Civel. Recorrente: Vrg Linhas Aéreas Sa. Advogado: Luiz Gonzaga Moreira Correia, Alberto Silva Gomes. Recorrido: Alexandre Zoner Baptista. Advogado: Patrícia Krempel Goulart Medeiros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por VRG LINHAS AÉREAS S.A., nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por VRG LINHAS AÉREAS S.A., nego seguimento ao recurso especial interposto por UNITED

AIRLINES INC. e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por UNITED AIRLINES INC. Publique-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0715517-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/126581, 2011/173117. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 715517-7 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petroleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrente (2): Donaide Barbosa Oelke. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Recorrido (1): Donaide Barbosa Oelke. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Recorrido (2): Petroleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por DONAIDE BARBOSA OELKE. Publique-se. Curitiba, 3 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21193/11

0004 . Processo/Prot: 0729884-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/187951, 2011/206496. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 729884-2 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Janete Mendes Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por JANETE MENDES PEREIRA. Publique-se. Curitiba, 3 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0731331-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/110447. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 731331-7 Apelação Cível. Recorrente: Amauri Braga Brandão. Advogado: Marcelo Augusto da Silva Fontes. Recorrido (1): Hsbc Bank Brasil S/a. - Banco Múltiplo. Advogado: Juliane Cristina Corrêa da Silva, Oldemar Mariano, Hellison Eduardo Alves, Glauce Kossatz de Carvalho, Josiane Godoy, Sérgio Luiz Belotto Junior. Rec.Adesivo: Hsbc Bank Brasil S/a. - Banco Múltiplo. Advogado: Juliane Cristina Corrêa da Silva, Oldemar Mariano, Hellison Eduardo Alves, Glauce Kossatz de Carvalho, Josiane Godoy, Sérgio Luiz Belotto Junior. Recorrido (2): Amauri Braga Brandão. Advogado: Marcelo Augusto da Silva Fontes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Amauri Braga Brandão e nego seguimento ao recurso adesivo de HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo. Publique-se. Curitiba, 1º de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0732288-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/419372, 2011/187934. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 732288-5 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrente (2): James de Oliveira Chagas. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Recorrido (1): James de Oliveira Chagas. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por JAMES DE OLIVEIRA CHAGAS. Publique-se. Curitiba, 3 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0757097-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/189983, 2011/211576. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 757097-0 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petróleo Brasileiro Sa-Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrente (2): João de Castro. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por JOÃO DE CASTRO. Publique-se. Curitiba, 3 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0768008-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/173106, 2011/192088. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 768008-0 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Juarez da Costa Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (2): Juarez da Costa Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por JUAREZ DA COSTA FREIRE. Publique-se. Curitiba, 3 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0770512-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/172928, 2011/189943. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 770512-0 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Euzebio Morais. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (2): Euzebio Morais. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por EUZEBIO MORAIS. Publique-se. Curitiba, 3 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0770516-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/172930, 2011/189941. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 770516-8 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrente (2): Adnã Ferreira Barbosa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Recorrido (1): Adnã Ferreira Barbosa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por ADNÃ FERREIRA BARBOSA. Publique-se. Curitiba, 3 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.11916

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	016	0728050-2/04
Alaor Ribeiro dos Reis	004	0638839-4/02
Altivo Augusto Alves Meyer	016	0728050-2/04
Ananias Cézar Teixeira	012	0724897-9/01
	013	0725644-2/01
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	005	0687191-0/04
Ariana Vieira de Lima	016	0728050-2/04
Cerino Lorenzetti	015	0727399-0/03
Clarice Conceição Coelho	020	0786597-0/01
Daniel Hachem	006	0687381-4/04
Daniele Ribeiro Costa	011	0713998-4/01
Denise Canova	017	0730242-1/01
Dulce Esther Kairalla	003	0619953-7/03
Ediberto de Mendonça Naufal	019	0779661-4/01
Fabiano Neves Macieywski	012	0724897-9/01
	013	0725644-2/01
Fellipe Cianca Fortes	007	0704021-9/03
Fernanda Andreazza	014	0726438-8/01
Genésio Felipe de Natividade	009	0712595-9/02
Gilberto Pedriali	018	0731782-4/03
Guilherme Di Luca	011	0713998-4/01
Guilherme Henn	003	0619953-7/03
Heroldes Bahr Neto	012	0724897-9/01
	013	0725644-2/01
Idevan Cesar Rauen Lopes	010	0713499-6/01
Ingo Hofmann Junior	008	0707146-3/02
Janaina Baptista Tente	011	0713998-4/01
João Henrique Cruciol	020	0786597-0/01
José Antônio Schüller da Cruz	004	0638839-4/02
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0619953-7/03
Kleber Augusto Vieira	012	0724897-9/01
	013	0725644-2/01
Leandro Luiz Kalinowski	002	0580468-6/03
Lucas Bunki Linzmayer Otsuka	014	0726438-8/01
Luciane Camargo Kujo Monteiro	016	0728050-2/04
Luciano Ricardo Hladczuk	017	0730242-1/01
Luis Eduardo Mikowski	014	0726438-8/01
Luiz Alberto Gonçalves	009	0712595-9/02
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	009	0712595-9/02

Manoel Caetano Ferreira Filho	012	0724897-9/01
Marcelo de Lima Castro Diniz	007	0704021-9/03
Márcio Luiz Blazius	015	0727399-0/03
Márcio Rodrigo Frizzo	015	0727399-0/03
Marco Antônio Lima Berberi	007	0704021-9/03
Marco Aurélio Barato	005	0687191-0/04
Marco Aurélio Hladczuk	017	0730242-1/01
Marcos André da Cunha	015	0727399-0/03
Marcos C. d. A. Vasconcellos	018	0731782-4/03
Marcos de Lima Castro Diniz	007	0704021-9/03
Marcos Vinícius Belasque	018	0731782-4/03
Maria Carolina Brassanini Centa	003	0619953-7/03
Maria Elizabeth Jacob	001	0574159-5/01
Mariane Menegazzo	011	0713998-4/01
Marili Daluz Ribeiro Taborda	009	0712595-9/02
Nelson Antônio Gomes Junior	002	0580468-6/03
Omires Pedroso do Nascimento	005	0687191-0/04
Pablo Felipe Silva	019	0779661-4/01
Paula Maria Meyer	010	0713499-6/01
Paulo Celso Costa	008	0707146-3/02
Paulo Raimundo Vieira Zacarias	006	0687381-4/04
Paulo Roberto Pires	018	0731782-4/03
Pedro de Noronha da Costa Bispo	003	0619953-7/03
Roberto Alexandre Hayami Miranda	015	0727399-0/03
Rodrigo Mendes dos Santos	016	0728050-2/04
Rodrigo Rodrigues da Costa	001	0574159-5/01
Rubens Mello David	010	0713499-6/01
Saulo Bonat de Mello	012	0724897-9/01
	013	0725644-2/01
Sebastião Seiji Tokunaga	019	0779661-4/01
Wallace Soares Pugliese	016	0728050-2/04
Walter José Mathias Júnior	014	0726438-8/01
Wiliam Mussak Monteiro	004	0638839-4/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0574159-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2010/373388, 2010/373395. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 574159-5 Apelação Civel. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa. Recorrido: Tereza de Jesus Angelin Alves (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Sercomtel S.A. - Telecomunicações e julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto por Sercomtel S.A. Telecomunicações. Publique-se. Curitiba, 4 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0580468-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/111848. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 580468-6 Apelação Civel. Recorrente: Condomínio Edifício Don Jose. Advogado: Nelson Antônio Gomes Junior. Recorrido: Serviços Pró-condômino Sc Ltda. Advogado: Leandro Luiz Kalinowski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Condomínio Edifício Dom José. Publique-se. Curitiba, 3 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0619953-7/03 Recurso Ordinário Civel
. Protocolo: 2011/244975. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 619953-7 Mandado de Segurança. Recorrente: Jadon - Export Comércio Importação e Exportação. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Dulce Esther Kairalla, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de JADON - EXPORT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO. Publique-se. Curitiba, 3 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0638839-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/108368. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 638839-4 Apelação Civel. Recorrente: Wi - Empreendimentos Comerciais de Serviços Postais Ltda.. Advogado: Wiliam Mussak Monteiro. Recorrido: Município de Paranaguá. Advogado: Alaor Ribeiro dos Reis, José Antônio Schüller da Cruz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 4 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0687191-0/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/5840. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 687191-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Movepel - Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso da MOVEPEL Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Publique-se. Curitiba, 3 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0687381-4/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/207975. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6873814-0/2 Agravo. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido: Guardiões Serviços de Limpeza e Conservação Ltda, Silvio Belini Moreira. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0704021-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/125872. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 704021-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Moinho Colonial Alameda Ltda. Advogado: Marcos de Lima Castro Diniz, Fellipe Cianca Fortes e Seu Marido, Marcelo de Lima Castro Diniz. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0707146-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/207987. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 707146-3 Apelação Civel. Recorrente: Fundação Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Jandaia do Sul - Fafijan. Advogado: Ingo Hofmann Junior. Recorrido: Denize Esperidião, Flor de Maria Silva Duarte (maior de 60 anos), Irene de Fátima de Jesus Mota Seron, Maria do Carmo Carvalho Faria, Marli de Cássia Quiroga Garcia Lachner, Maurênia Nielsen, Rosa Maria Paiva Guimarães, Rosinei Gasparino Gomes Poliseli Cernescu, Viviane Maria Lauer Bressan. Advogado: Paulo Celso Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 3 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0712595-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/3424. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 712595-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Recorrido: Bravak Saneamento e Serviços Ltda. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Genésio Felipe de Natividade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Banco Volkswagen S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0713499-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/186307. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 713499-6 Apelação Civel. Recorrente: Docemelo Indústria de Alimentos Ltda. Advogado: Rubens Mello David. Recorrido: Yoki Alimentos Sa. Advogado: Paula Maria Meyer, Idevan Cesar Rauen Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Docemelo Indústria de Alimentos Ltda. Publique-se. Curitiba, 3 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20.732/11
0011 . Processo/Prot: 0713998-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/108582. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 713998-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ademar Luiz Lenzi, Elzira Maciel Borba Coelho, Benedito de Souza Ramos, Carlos Eduardo Colacino, Gilberto Candido da Roza, Iris Zanata, Ivone Dal Bó Roncato, Maria Lucia Gregório de Campos, Maria Aparecida Rodrigues, Sérgio Camilo Xavier. Advogado: Janaina Baptista Tente, Mariane Menegazzo, Daniele Ribeiro Costa. Recorrido: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Ademar Luiz Lenzi e outros. Publique-se. Curitiba, 3 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15383/11
0012 . Processo/Prot: 0724897-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/182058, 2011/200384. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 724897-9 Apelação Civel. Recorrente (1): Reinaldo Machado Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (2): Reinaldo Machado Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto por REINALDO MACHADO FREIRE e nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21217/11
0013 . Processo/Prot: 0725644-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/212857. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 725644-2 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado:

Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Fabrício Cezar de Jesus Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. Publique-se. Curitiba, 4 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0726438-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/199207. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 726438-8 Apelação Civel. Recorrente: Ignez Tomasi. Advogado: Fernanda Andreazza, Lucas Bunki Linzmayer Otsuka. Recorrido: Banco Banestado SA. Advogado: Walter José Mathias Júnior, Luis Eduardo Mikowski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 3 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0727399-0/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/188751, 2011/188752. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 727399-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: B J Santos e Cia Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Roberto Alexandre Hayami Miranda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial de B J SANTOS E CIA LTDA., e nego seguimento ao recurso extraordinário de B J SANTOS E CIA LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 3 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20.006/11
0016 . Processo/Prot: 0728050-2/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/203045. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7280502-0/3 Embargos de Declaração. Recorrente: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Wallace Soares Pugliese, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA. Publique-se. Curitiba, 4 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 0730242-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/84172. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 730242-1 Apelação Civel. Recorrente: Edmundo Pereira Pinto, Estefano Dziurza, José Szwed. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Recorrido: Copel Distribuição S/a. Advogado: Denise Canova. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de EDMUNDO PEREIRA PINTO E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0018 . Processo/Prot: 0731782-4/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/193921, 2011/193922. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 731782-4 Apelação Civel. Recorrente: Sercomtel S/a Telecomunicações. Advogado: Paulo Roberto Pires, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Recorrido: Mauro Lopes. Advogado: Marcos Vinícius Belasque. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Sercomtel S.A. - Telecomunicações e julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto por Sercomtel S.A. Telecomunicações. Publique-se. Curitiba, 4 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 0779661-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/325787. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 779661-4 Apelação Civel. Recorrente: Fernando Toshikasu Hirayama, Márcia Leiko Kanesawa Hirayama, Reinaldo Itsuki Kanesawa, Takeo Margarete Kanesawa, Regiane Marie Kawashima Hirayama, Ernesto Toshimitsu Hirayama. Advogado: Pablo Felipe Silva, Ediberto de Mendonça Naufal. Recorrido: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Sebastião Seiji Tokunaga. Interessado: Erasmo Carlos Duarte, Neirei Ester de Oliveira. Cur.Especial: Cláudia Akemi Mito Furtado. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 0786597-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/244527. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 786597-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Maurilio Bezerra Arruda, Sebastiana Aquino de Oliveira Arruda. Advogado: Clarice Conceição Coelho. Recorrido: José de Castro Telles, Thereza Aparecida Formigoni Telles. Advogado: João Henrique Cruciol. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 3 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22492/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.11865

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Pedrosa Lopes	005	0717815-6/02
Alana Belz Martz	002	0710434-3/04
Alexandre Nelson Ferraz	007	0728682-4/01
Ana Paula Muggiati dos Santos	004	0711723-9/01
Anderson Manique Barreto	010	0738020-7/01
Angela Esser Pulzato de Paula	006	0718554-2/01
Carla Maria Köhler	006	0718554-2/01
Carlos Eduardo Holler Ferreira	001	0706576-7/02
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	004	0711723-9/01
Carlos Eduardo Scardua	016	0760734-3/02
Cesar Augusto Gazzoni	019	0767179-0/01
Cláudio Cezar Orsi	003	0711070-3/01
Cristiane Ferreira Ramos	006	0718554-2/01
Dagmar Pimenta Hannouche	020	0768400-4/01
Daniel Hachem	004	0711723-9/01
Daniele de Bona	009	0732335-9/01
Danielle Tedesko	016	0760734-3/02
Davi Chedlovski Pinheiro	009	0732335-9/01
Diego Rubens Gottardi	009	0732335-9/01
Edson José da Silva	006	0718554-2/01
Elen Fábia Rak Mamus	015	0760309-0/01
Fabiano Lopes	014	0746118-7/01
Fábio João da Silva Soito	020	0768400-4/01
Fabio Junior Bussolaro	003	0711070-3/01
	019	0767179-0/01
Fabíola Polatti C. Fleischfresser	004	0711723-9/01
Fabrício Fabiani Pereira	001	0706576-7/02
Fernanda Ribas Lustosa	004	0711723-9/01
Flávia Balduíno da Silva	020	0768400-4/01
Flavia Maria Teixeira Gazzoni	019	0767179-0/01
Henrique Alberto Faria Motta	020	0768400-4/01
Ivan Lelis Bonilha	015	0760309-0/01
Janaína de Fatima Capelletti	013	0746102-9/03
João Alves Barbosa Filho	020	0768400-4/01
Jorge Luiz de Melo	003	0711070-3/01
	019	0767179-0/01
José Antonio de Andrade Alcântara	020	0768400-4/01
José Carlos Skrzyszowski Junior	002	0710434-3/04
Josiane Borges	010	0738020-7/01
Juliane Toledo dos Santos Rossa	005	0717815-6/02
Juliano Andrei Bordin	010	0738020-7/01
Lauri João Zamboni	014	0746118-7/01
Leandro Zamboni	014	0746118-7/01
Lizia Cezário de Marchi	009	0732335-9/01
Luciana Castaldo Colósio	015	0760309-0/01
Marcelo Tesheiner Cavassani	018	0763020-6/02
Marcus Vinícius Bossa Grassano	012	0741059-3/02
Maria Felícia Chedlovski	009	0732335-9/01
Marina Blaskovski	008	0729813-3/01
	013	0746102-9/03
	016	0760734-3/02
Marlon Assis Izolan	010	0738020-7/01
Maurício Beleski de Carvalho	011	0738355-5/01
Mayra de Oliveira Costa	016	0760734-3/02
Michelly Alberti	010	0738020-7/01
Patrícia Ribeiro P. d. C. Freitas	017	0761100-1/01
Paulo Henrique Gardemann	017	0761100-1/01
Paulo Sérgio Rodrigues	020	0768400-4/01
Paulo Sérgio Winckler	002	0710434-3/04
Pedro José de Almeida	007	0728682-4/01
Rafael Endrigo de Freitas Ferri	003	0711070-3/01
Ricardo Vendramin Graboski	008	0729813-3/01
Roberto Alexandre Hayami Miranda	015	0760309-0/01
Rodrigo Lopes da Silva Pinto	017	0761100-1/01
Sílvia Benaduce Casella	012	0741059-3/02

Tarcisio Araújo Kroetz	004	0711723-9/01
Tatiana Valesca Vroblewski	008	0729813-3/01
	013	0746102-9/03
	016	0760734-3/02
Thiago Ribczuk	008	0729813-3/01
Tiago Spohr Chiesa	013	0746102-9/03
	016	0760734-3/02
Valéria Caramuru Cicarelli	007	0728682-4/01
Vilmar Bonfim	011	0738355-5/01
Vitor Hugo Martins	011	0738355-5/01
Wagner Andre Johansson	006	0718554-2/01
Wagner Rodrigues Gonçalves	008	0729813-3/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0706576-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/196922. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 706576-7 Apelação Cível. Recorrente: Companhia Paranaense de Energia - Copel e Copel Distribuição Sa. Advogado: Fabrício Fabiani Pereira. Recorrido: Master Foz Laboratório Fotográfico Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Holler Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.. Publique-se. Curitiba, 1º de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0710434-3/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/128025. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 710434-3 Apelação Civel. Recorrente: José Matoso da Silva. Advogado: Paulo Sérgio Winckler, Alana Belz Martz. Recorrido: Bfb Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de José Matoso da Silva. Publique-se. Curitiba, 3 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0711070-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/27561. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 711070-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Fabio Junior Bussolaro, Jorge Luiz de Melo. Recorrido: Estocel Indústria de Estofados Ltda. Advogado: Cláudio Cezar Orsi, Rafael Endrigo de Freitas Ferri. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0711723-9/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/190232, 2011/190233. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 711723-9 Apelação Cível. Recorrente: Esteio Engenharia e Aerolevantamentos Sa. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Ana Paula Muggiati dos Santos, Fernanda Ribas Lustosa, Tarcisio Araújo Kroetz. Recorrido: Marcello Reus Darin de Araujo. Advogado: Daniel Hachem. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Esteio Engenharia e Aerolevantamentos S.A. e nego seguimento ao recurso extraordinário de Esteio Engenharia e Aerolevantamentos S.A. Publique-se. Curitiba, 1º de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0717815-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/160337. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 717815-6 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriana Pedrosa Lopes. Recorrido: José Carlos da Costa. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por BV FINANCEIRA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 25 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17101/111
0006 . Processo/Prot: 0718554-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/156058. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 718554-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Carla Maria Köhler, Cristiane Ferreira Ramos, Angela Esser Pulzato de Paula. Recorrido: Sérgio Roberto Pereira. Advogado: Edson José da Silva, Wagner Andre Johansson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0728682-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/155524. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 728682-4 Apelação Cível. Recorrente: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Marta Juliana Ciriaco da Silva. Advogado: Pedro José de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Publique-se. Curitiba, 26 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0729813-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/200851. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 729813-3 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Recorrido: Adriano Brignoni de Camargo. Advogado: Ricardo Vendramin Graboski, Wagner Rodrigues Gonçalves, Thiago Ribczuk. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento. Publique-se. Curitiba, 3 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18858/11
0009 . Processo/Prot: 0732335-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/148161. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 732335-9 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa - Créidto, Financiamento e Investimento. Advogado: Lizia Cezário de Marchi, Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi. Recorrido: Ibrain Farias. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por BV FINANCEIRA S.A. - CRÉIDTO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 4 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0738020-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/87704. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 738020-7 Apelação Civel. Recorrente: Rosalina Machado. Advogado: Juliano Andrei Bordin, Anderson Manique Barreto. Recorrido: Brasil Telecom S/a. Advogado: Marlon Assis Izolan, Josiane Borges, Michelly Alberti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ROSALINA MACHADO. Curitiba, 1º de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0738355-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/173687. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 738355-5 Apelação Civel. Recorrente: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Vitor Hugo Martins, Maurício Beleski de Carvalho. Recorrido: Jorge Monteiro. Advogado: Vilmar Bonfim. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Companhia de Habitação do Paraná COHAPAR. Publique-se. Curitiba, 3 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0741059-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/206616, 2011/206630. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 741059-3 Apelação Civel. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcus Vinícius Bossa Grassano. Recorrido: Santos Fuin Giroldo. Advogado: Sílvia Benaduce Casella. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Sercomtel S.A. - Telecomunicações e julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto por Sercomtel S.A. Telecomunicações. Publique-se. Curitiba, 3 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 0746102-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/191939. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 746102-9 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Recorrido: Priscila Sutil. Advogado: Janaína de Fatima Capelletti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV Financeira S.A Crédito, Financiamento e Investimento. Publique-se. Curitiba, 1º de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0746118-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/183341. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 746118-7 Apelação Civel. Recorrente: Laersion Jorge Badotti. Advogado: Lauri João Zamboni, Leandro Zamboni. Recorrido: Hector Daniel Garcia. Advogado: Fabiano Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Laersion Jorge Badotti. Publique-se. Curitiba, 1º de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0760309-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/224368. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 760309-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Drogaria Traticol Ltda. Advogado: Luciana Castaldo Colósio, Elen Fábia Rak Mamus. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Roberto Alexandre Hayami Miranda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por DROGARIA TRATICOL LTDA. Publique-se. Curitiba, 1º de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 0760734-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/191943. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 760734-3 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Marina Blaskovski, Mayra de Oliveira Costa, Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Miguel Evangelista. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento. Publique-se. Curitiba, 4 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0761100-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/192040. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 761100-1 Apelação Civel. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas. Recorrido: Nair Dias Saboá. Advogado: Rodrigo Lopes da Silva Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Sercomtel S.A. Telecomunicações. Publique-se. Curitiba, 1º de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0763020-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/267628. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 763020-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Recorrido: Jaime Pirkel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por BANCO VOLKSWAGEN S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0767179-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/172679. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 767179-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Recorrido: Agro-zatta Agropecuária e Utilidades Domésticas Ltda. Advogado: Cesar Augusto Gazzoni, Flavia Maria Teixeira Gazzoni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Banco Itaú S.A. e Outro. Publique-se. Curitiba, 1° de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0768400-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/189412. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 768400-4 Apelação Civel. Recorrente: Rozália Markowicz (maior de 60 anos). Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara. Recorrido: Safra Seguradora S/a. Advogado: Flávia Balduíno da Silva, Dagmar Pimenta Hannouche, Paulo Sérgio Rodrigues, João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta, Fábio João da Silva Soito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Rozália Markowicz. Curitiba, 1º de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

---

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.11896

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Paula Uemura Palmeira	002	0686562-5/01
Daiane Santana Rodrigues	006	0748207-7/01
Felipe Quintana da Rosa	004	0706158-9/01
Fernanda Greca Martins	005	0714561-1/01
Fernando Borges Mânica	003	0692037-4/02
Fleur Fernanda Lenzi	003	0692037-4/02
Hiléia Maria Sarli de C. Martins	003	0692037-4/02
Idelanir Ernesti	005	0714561-1/01
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	001	0573670-5/02
João Alci Oliveira Padilha	004	0706158-9/01
João Ricardo Cunha de Almeida	001	0573670-5/02
José Valter Rodrigues	006	0748207-7/01
Karinna Seigo Cerqueira	006	0748207-7/01
Luir Ceschin	004	0706158-9/01
Marcel Eduardo de Lima	004	0706158-9/01
Marcos Aurélio de Lima Júnior	004	0706158-9/01
Maurelio Peters	002	0686562-5/01
Michelle Hörlle	001	0573670-5/02
Murilo Celso Ferri	006	0748207-7/01
Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda	001	0573670-5/02
Reginaldo Celso Guidolin	002	0686562-5/01
Reginaldo Martins	005	0714561-1/01
Saulo José Carlos F. Martins	003	0692037-4/02
Valdir Julio Ulbrich	006	0748207-7/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0573670-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/25449. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 573670-5 Apelação Civel. Recorrente: Itaú Seguradora SA. Advogado: João Ricardo Cunha de Almeida, Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda, Michelle Hörlle. Recorrido: Antonia Teresinha da Silva, Antonio Marcos Santos Ferreira, Mauricio Pavan, Irineu Christofolei, Denis Angelo Andreoli, Joel Carmo da Cruz, Marcio Siqueira, Evandro de Sena, Wagner Ferreira, Waldinei Xavier, John Vagner Batista de Bomfin, João Arlindo Martins, Valdir dos Santos Demetino, Daniel Marques dos Santos, Mylene Zarur Remer, Marcelo Stapait, Francisco Ricardo Castro, Rodinei Luiz de Souza Santos, Fernando Mattos, Vanderlei Basilio Vieira. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 573.670-5/02 EMBARGANTE: ITAÚ SEGURADORA S.A. 1. ITAÚ SEGURADORA S.A. opôs tempestivos embargos declaratórios (fls. 825/828) em face do despacho exarado por esta 1ª Vice- Presidência (fls. 821/822), o qual admitiu o recurso especial interposto pela embargante. Pretende a embargante que seja corrigido erro material, considerando que o recurso especial, apesar de ter sido admitido (821/822), constou em sua parte final "3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso" (fls. 822). 2. Os embargos de declaração comportam acolhimento. Verificada a ocorrência de erro material, faz-se necessária a devida correção. Na decisão embargada onde se lê: "3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique- se" (fls. 822). Leia-se: "3. Diante do exposto, admito o recurso especial da Itaú Seguradora S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior". 3. Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios, mantendo a decisão de admitir o recurso especial de Itaú Seguradora S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12.222/11

0002 . Processo/Prot: 0686562-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/360577. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 686562-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: R C Guidolin & Cia Ltda. Advogado: Maurelio Peters, Reginaldo Celso Guidolin. Recorrido: Denise Maria Silva Schetener. Advogado: Ana Paula Uemura Palmeira. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 686.562-5/01 RECORRENTE: R C GUIDOLIN & CIA. LTDA. RECORRIDA: DENISE MARIA SILVA SCHETENER Intime-se, novamente, a recorrente R C GUIDOLIN & CIA. LTDA. para manifestar-se, expressamente, sobre seu interesse no prosseguimento do feito, em face da alegada perda do objeto do recurso (petição de fls. 346/347). Publique-se. Curitiba, 25 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9414/11

0003 . Processo/Prot: 0692037-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2010/389866, 2010/389868. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 692037-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Mauren Isfer Anghebem Oliveira. Advogado: Hiléia Maria Sarli de Campos Martins, Saulo José Carlos Fornielles Martins, Fleur Fernanda Lenzi. Recorrido: Coronel Comandante Geral da Polícia Militar do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 692.037-4/02 EMBARGANTE: MAUREN ISFER ANGHEBEM OLIVEIRA 1. MAUREN ISFER ANGHEBEM OLIVEIRA opôs embargos de declaração em face dos termos do despacho de fls. 488/491, proferido por esta 1ª Vice-Presidência deste Tribunal que determinou o sobrestamento do recurso extraordinário e admitiu o recurso especial interposto. Sustentou a Embargante que houve contradição no despacho que admitiu o recurso especial, pois foi inserida a expressão "o recurso não comporta seguimento" no corpo do juízo de admissibilidade. 2. Os embargos de declaração devem ser acolhidos para corrigir o erro material, de forma que no 4º (quarto) parágrafo de fls. 490, onde se lia "O recurso não comporta seguimento" passe a constar: "O recurso comporta seguimento". 3. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos por MAUREN ISFER ANGHEBEM OLIVEIRA, sem efeitos infringentes, apenas para o efeito de sanar a contradição suscitada, conforme fundamentado, mantendo, quanto ao mais, a decisão ora recorrida. Publique-se. Curitiba, 25 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 7026/11

0004 . Processo/Prot: 0706158-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/39788. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 706158-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Mkv Transportes de Cargas Ltda. Advogado: João Alci Oliveira Padilha. Recorrido (1): Daimler Chrysler do Brasil Ltda. Advogado: Marcos Aurélio de Lima Júnior, Luir Ceschin, Marcel Eduardo de Lima. Recorrido (2): Mercedes-benz do Brasil Ltda. Advogado: Felipe Quintana da Rosa. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 706.158-9/01 RECORRENTE: MKV TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. RECORRIDAS: DAIMLER CHRYSLER DO BRASIL LTDA. E MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. Com fulcro no artigo 542, §3º, do CPC, determino que o recurso especial fique retido nos autos, aguardando ulterior reiteração. Publique-se e, oportunamente, apensem-se aos autos principais. Curitiba, 27 de setembro de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 14091/11

0005 . Processo/Prot: 0714561-1/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/63392. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 714561-1 Apelação Civel. Recorrente: Germano Simões, Nereide Aparecida Garcia Simões. Advogado: Reginaldo Martins, Fernanda Greca Martins. Recorrido: Banco Santander S/a. Advogado: Idelanir Ernesti. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 714.561-1/01 RECORRENTES: GERMANO SIMÕES E OUTRA RECORRIDO: BANCO SANTANDER S/A 1. Diante do contido na petição de fls. 799, registre-se e autue-se o protocolo nº 63394/2011 (fls. 677/755) como Recurso Especial Cível nº 714.561-1/02. 2. Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões ao recurso, voltem conclusos para exame de admissibilidade recursal. 3. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 9531/11

0006 . Processo/Prot: 0748207-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/191617. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 748207-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri. Recorrido: Complexo Educacional e Esportivo Aquacenter Batel Ltda, Espólio de Irineo Luiz Maestrelli. Advogado: José Valter Rodrigues, Valdir Julio Ulbrich, Daiane Santana Rodrigues, Karinna Seigo Cerqueira. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 748.207-7/01 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDOS: COMPLEXO EDUCACIONAL E ESPORTIVO AQUACENTER BATEL LTDA. E ESPÓLIO DE IRINEO LUIZ MAESTRELLI 1. BANCO BRADESCO S.A. interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 222/232, proferido pela Décima Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que contém a seguinte ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA QUE APLICOU O CDC E INVERTEU O ÔNUS DA PROVA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSUFICIÊNCIA TÉCNICA CONSTATADA. CÉDULAS BANCÁRIAS DE PEQUENO VALOR. SISTEMA DE ADESÃO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. DESVANTAGEM DO CORRENTISTA PERANTE O APARATO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CDC ADMITIDA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PERTINENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." Alegou a ocorrência de dissídio jurisprudencial em relação ao entendimento de aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias. O Recorrido apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso. 2. O recurso deve ficar retido nos autos, pois foi interposto em face do acórdão que manteve a decisão agravada referente à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e consequente inversão do ônus da prova aos autos. Tal matéria consubstancia decisão interlocutória típica, proferida em processo de conhecimento, não comportando exceção à hipótese de retenção, prevista no § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. ART. 542, § 3.º, DO CPC. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ... 2. A jurisprudência desta Corte Superior admite a relativização da norma e o conseqüente processamento do recurso nas hipóteses em que a decisão impugnada, apesar de interlocutória, se revele capaz de ocasionar danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte, vez que nestas situações a retenção do recurso enseja a inutilidade do provimento jurisdicional ante a perda de objeto do especial, o que não se verifica in casu, vez que gravita a controvérsia em torno de decisão interlocutória, em processo de conhecimento, determinando a inversão do ônus da prova, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 724.261/SP, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (juiz federal convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 02/09/2008, DJe 29/09/2008) "(...) Em tema de inversão do ônus da prova, o recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento está sujeito ao comando legal que determina a retenção" (Ag 766.945, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 9.6.2006). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO CONTRA A RETENÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REGRA DO ARTIGO 542, § 3º, CPC. MITIGAÇÃO NÃO AUTORIZADA. O entendimento da Terceira e da Quarta Turma do STJ é no sentido de que o recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento versando sobre a inversão do ônus da prova e indeferimento de produção de prova pericial deve permanecer retido na origem, nos termos do § 3º do artigo 542 do CPC. Agravo regimental não provido" (AgRg na Pet 5.262/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 05.03.2007) Publique-se e apensem-se aos autos principais. Curitiba, 26 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20129/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.11902

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Henrique Pinheiro	010	0807287-1/01
Adyr Sebastião Ferreira	006	0681935-8/02
Andrea Cristine Bandeira	005	0681402-4/03
Camila Vidotti de Rezende	001	0601510-7/02
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	006	0681935-8/02
Cintya Buch Melfi	001	0601510-7/02
Fabiano José Moreira	004	0657726-4/01
Fábio Artigas Grillo	006	0681935-8/02
Flávio Lemos Belliboni	006	0681935-8/02
Franciele Cristina Ferreira	004	0657726-4/01
Gabriela Roberta Silva	008	0693898-1/01
Gabriella Murara Vieira	003	0616919-3/02
Guilherme Régio Pegoraro	003	0616919-3/02
Helder Masquete Calixti	008	0693898-1/01
Iglenio Luiz Schwerz	005	0681402-4/03
José Gonzaga Soriani	004	0657726-4/01
José Marega	004	0657726-4/01
José Nogueira Filho	006	0681935-8/02
Josimar Diniz	009	0795316-4/02
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	005	0681402-4/03
Juliana Torres Milani	006	0681935-8/02
Julio Cezar Zem Cardozo	010	0807287-1/01
Luiz Knob	007	0688893-3/02
Marcelo Baldassarre Cortez	003	0616919-3/02
Marcelo Menezes F. C. Castagin	010	0807287-1/01
Marcia Montalto Rossato	007	0688893-3/02
Maria Dirce Triana	006	0681935-8/02
Mauro Viotto	008	0693898-1/01
Michel Luiz Padilha	007	0688893-3/02
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	002	0615865-6/03
Rafael Santos Carneiro	003	0616919-3/02
Ricardo Caldas	001	0601510-7/02
Roberson Fábio Schwerz	005	0681402-4/03
Sadi Bonatto	002	0615865-6/03
Tulio Marcelo Denig Bandeira	005	0681402-4/03
Vinicius Teodoro de Oliveira	010	0807287-1/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0601510-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/343298. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 601510-7 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Ricardo Caldas, Cintya Buch Melfi. Recorrido: Mauri Adriano Pereira. Advogado: Camila Vidotti de Rezende. Despacho: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 601.510-7/02 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos em face do despacho que negou seguimento ao recurso especial, em razão de estar subscrito por advogado sem procuração nos autos. Os presentes embargos merecem ser conhecidos e providos, pois o recurso especial de fls. 195/211, foi subscrito por Procuradora Federal do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, razão pela qual independe de apresentação de mandato (artigo 9º da Lei nº 9.469/97). Diante do exposto, acolho os presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para o fim de afastar a negativa de seguimento do recurso. Publique-se e, após, retornem os autos para o exame de admissibilidade recursal. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 6703/11

0002 . Processo/Prot: 0615865-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/9580. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 615865-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Edvino Welke, Nair Welke. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco Rabobank Internacional Brasil Sa. Advogado: Sadi Bonatto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 615.865-6/03 RECORRENTES: EDVINO WELKE E NAIR WELKE RECORRIDO: BANCO RABOBANK INTERNACIONAL BRASIL S.A. 1. O recurso deve ficar retido nos autos, pois foi interposto em face de acórdão que concluiu pela preclusão do direito dos Recorrentes de se insurgirem contra o despacho que indeferiu a tutela antecipada Tal matéria consubstancia decisão interlocutória típica, não comportando exceção à hipótese de retenção prevista no § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil. A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE SOBRE OS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. Em se tratando de decisão interlocutória incapaz de trazer risco de perecimento do direito do recorrente, incide o disposto no artigo 542, § 3º do Código de Processo Civil a obstar a subida do recurso especial. 3. Não tendo o agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa". (STJ - AgRg no AREsp nº 12501/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe de 06.09.2011, os destaques não constam do original). 2. Publique-se e apensem-se aos autos principais. Curitiba, 6 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9.875/11

0003 . Processo/Prot: 0616919-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/45622. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 616919-3 Apelação Civel. Recorrente: Bradesco Seguros SA. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Gabriella Murara Vieira, Rafael Santos Carneiro.

Recorrido: Neriza dos Santos Ferreira. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Despacho:
ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 616.919-3/02 RECORRENTE: BRADESCO SEGUROS S.A. RECORRIDA: NERIZA DOS SANTOS FERREIRA 1. BRADESCO SEGUROS S.A. interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 223/231, complementado pelo acórdão de fls. 248/252, proferidos pela Décima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, pretendendo que os juros moratórios tenham sua incidência a partir da citação, nas ações de cobrança de seguro obrigatório, sustentando que o acórdão recorrido violou os artigos 188, I, 396, 397, 398 e 405 do Código Civil. Através do despacho de fls. 273/274, os autos foram encaminhados à Décima Câmara Cível para o exercício do juízo de retratação, tendo o colegiado mantido sua decisão anterior conforme a seguinte ementa: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - TERMO A QUO DOS JUROS DE MORA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO E A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INEXISTÊNCIA - APLICABILIDADE DO ART. 543- C, § 7, II, DO CPC RE-EXAME. ACÓRDÃO MANTIDO. Inaplicável a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo, quando não há identidade entre a questão de direito fundamento do Acórdão e a esposada na orientação". 2. O recurso comporta seguimento. Quanto à matéria impugnada, o Tribunal Superior já pacificou o entendimento através da Súmula 426 "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação" (Súmula 426, Segunda Seção, julgado em 10.03.2010, DJe 13.05.2010). Ademais, conforme julgado do STJ referente ao Recurso Especial Repetitivo n. 1098365/PR, ficou decidido que nas ações indenizatórias decorrentes de seguro obrigatório (DPVAT), os juros moratórios devem incidir a partir da citação. A propósito: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido" (REsp 1098365/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 26.11.2009). 3. Diante do exposto, admito o recurso especial com fundamento no artigo 543-C, § 8º, do Código de Processo Civil. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11.260/10
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 616.919-3/02 EMBARGANTE: NERIZA DOS SANTOS FERREIRA Trata-se de tempestivos embargos declaratórios opostos em face da decisão de fls. 304/306, que admitiu o recurso especial interposto por BREDESCO SEGUROS S/A. Verifica-se que a embargante tem razão, pois, efetivamente, houve equívoco na transferência eletrônica do despacho de admissibilidade do recurso especial. Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios, para o fim de determinar que se proceda à nova transferência eletrônica para o sistema Judwin, do despacho de admissibilidade de fls. 304/306. Torne-se sem efeito a certidão de fls. 307. Publique-se este despacho e a decisão de fls. 304/306. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11260/10
0004 . Processo/Prot: 0657726-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/101497. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 657726-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Agri-tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. Advogado: Franciele Cristina Ferreira. Recorrido: Carlos Alberto Gimenez, Francisco Rodrigues Gimenez. Advogado: Fabiano José Moreira. Interessado: Cocamar - Cooperativa Agroindustrial. Advogado: José Marega, José Gonzaga Soriani. Despacho:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 657.726-4/01 AGRAVANTE: AGRI-TILLAGE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que as decisões da Presidência ou da Vice-Presidência não se submetem a reexame pelo próprio Tribunal ou Turma Recursal, sendo jurisdicionalmente vinculadas aos Tribunais Superiores. Ao exercer o juízo de admissibilidade de recursos dirigidos aos Tribunais Superiores e ao deliberar sobre incidentes eventualmente suscitados durante a sua tramitação, "não está (...) o Presidente da Corte a quo representando o Tribunal a que pertence, mas, no exercício dessa competência, se submete ele à hierarquia do Supremo Tribunal Federal", razão pela qual não é cabível "...agravo regimental para a Corte a que pertence o Presidente" (Agravo de Instrumento n. 135.938-DF, Rel. Min. Moreira Alves, in RTJ n. 161, p. 638). Nesse sentido, aliás, firmou-se a jurisprudência do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça (Agravo Regimental n. 296.993-5/04, de Curitiba, Acórdão n. 7.342, DJE de 10.03.2006). A própria estrutura do processamento do agravo ao exigir, quando não ocorra a reconsideração pela autoridade prolatora, que a irresignação deva ser submetida à consideração do órgão julgador competente para conhecer do recurso em que foi proferida a decisão agravada reforça a interpretação mencionada. A propósito, em reunião realizada na cidade de Recife, entre os dias 6 e 8 de novembro de 2008, Vice-Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil aprovaram os primeiros 16 enunciados que tratam de sua competência no tocante ao juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários ou especiais, dentre os quais destaca-se o Enunciado n. 01, que estabelece: "As presidências ou vice-presidências dos tribunais ou turmas recursais, para efeito de juízo de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário, têm jurisdição vinculada aos tribunais superiores (STJ ou STF), não cabendo, contra as suas decisões, qualquer recurso interno, exceto embargos de declaração". Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL PROFERIDA POR VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A QUO. DESCABIMENTO. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO PARA INTERPOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Agravo regimental. Interposição contra decisão de Vice- Presidente que inadmite recurso especial. Descabimento: afigura-se manifestamente descabido o agravo regimental interposto contra a decisão indeferitória do processamento do recurso especial, proferida pelo Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 2. Agravo de instrumento intempestivo: a impugnação de decisão judicial mediante recurso inadequado, não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 655.856/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009, sem destaques no original). Diante do exposto, não conheço do recurso. Publique-se. Curitiba, 20 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13924/11
0005 . Processo/Prot: 0681402-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/85871. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 681402-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: José Jonas de Santana, Terezinha Fátima Vizzotto de Santana. Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira, Andrea Cristine Bandeira. Recorrido: Renilton Dias. Advogado: Iglenio Luiz Schwerz, Roberson Fábio Schwerz. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 681.402-4/03 RECORRENTES: JOSÉ JONAS DE SANTANA E OUTRA RECORRIDO: RENILTON DIAS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12236/11
0006 . Processo/Prot: 0681935-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/62846. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 681935-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Duke Energy Geração Paranapanema Sa. Advogado: Flávio Lemos Belliboni, José Nogueira Filho, Maria Dirce Triana, Fábio Artigas Grillo, Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Recorrido: Município de Ribeirão Claro. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira, Juliana Torres Milani. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 681.935-8/02 RECORRENTE: DUKE ENERGY GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A. RECORRIDO: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO 1. DUKE ENERGY GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A. interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 151/153, complementado pelo acórdão de fls. 265/268, proferidos pela Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. O recurso deve permanecer retido nos autos, nos termos do artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, na medida em que versa sobre despacho saneador que determinou o adiantamento dos honorários periciais pela Recorrente, logo, não estando caracterizada a urgência que inviabilize o exame futuro da questão de direito, mesmo porque a referida despesa é passível de ressarcimento. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. RETENÇÃO. ART. 542, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE. (...) 2. Entretanto, a retenção do recurso especial deve ser mantida quando interposto contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento, decide questão relativa ao adiantamento dos honorários periciais, já que a despesa é passível de ressarcimento na hipótese de improcedência da ação principal. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 938.804/MT, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 07.02.2008). 3. Diante do exposto, determino a retenção do recurso especial de DUKE ENERGY GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A., nos termos do artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se e, oportunamente, baixem os autos para apensamento aos autos principais. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13.527/11
0007 . Processo/Prot: 0688893-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/126159. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 688893-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Flórido Antonio Kowalski. Advogado: Marcia Montalto Rossato, Michel Luiz Padilha. Recorrido: Genésio Felipe de Natividade. Advogado: Luiz Knob. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 688.893-3/02 RECORRENTE: FLÓRIDO ANTONIO KOWALSKI RECORRIDO: GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE 1. O recurso especial deve ficar retido nos autos, pois foi interposto em face do acórdão que reformou a decisão agravada, reconhecendo a preclusão na apresentação do rol de testemunhas. Tal matéria consubstancia decisão interlocutória típica, proferida em processo de conhecimento, não comportando exceção à hipótese de retenção, prevista no § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil. Confira-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a retenção do recurso especial na origem, com fundamento no art. 542, § 3º, do CPC. Bem verdade que esta Corte admite o abrandamento da regra de retenção do recurso especial, insculpida no artigo 542, § 3º, da Lei Instrumental, quando, embora em processo de conhecimento ou cautelar, possa a decisão interlocutória gerar gravame de difícil ou incerta reparação. Não são, todavia,

as questões probatórias, via de regra, inseridas nas hipóteses excepcionais em que se autoriza o imediato destrancamento do recurso especial, mormente em se tratando de preclusão temporal na apresentação de rol de testemunha para audiência de instrução e julgamento (...)" (RESP decisão monocrática - Ag nº 1156976, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 20.05.2010). Nesse sentido, veja-se, ainda: STJ - AgRg na MC nº 15.626/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 22.09.2011. 2. Publique-se e apensem-se aos autos principais. Curitiba, 13 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15615/11

0008 . Processo/Prot: 0693898-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/409228. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 693898-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Associação Norte Paranaense de Combate Ao Câncer. Advogado: Gabriela Roberta Silva, Mauro Viotto. Recorrido: Sabrina Aparecida Stecca (Representado(a)). Advogado: Helder Masquete Calixti. Interessado: Marco Selicani. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 693.898-1/01 RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER RECORRIDA: SABRINA APARECIDA STECCA INTERESSADO: MARCO SELICANI 1. O recurso especial deve ficar retido nos autos, pois foi interposto em face do acórdão que manteve a decisão agravada, que deferiu a inversão do ônus da prova. Tal matéria consubstancia decisão interlocutória típica, proferida em processo de conhecimento, não comportando exceção à hipótese de retenção, prevista no § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. ART. 542, § 3.º, DO CPC. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Nos termos do art. 542, § 3.º, do Código de Processo Civil, o recurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, ficará retido nos autos, sendo processado somente se o reiterar a parte interessada dentro do prazo para a interposição do recurso eventualmente interposto contra a decisão final ou apresentação de contra-razões a este. 2. A jurisprudência desta Corte Superior admite a relativização da norma e o conseqüente processamento do recurso nas hipóteses em que a decisão impugnada, apesar de interlocutória, se revele capaz de ocasionar danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte, vez que nestas situações a retenção do recurso enseja a inutilidade do provimento jurisdicional ante a perda de objeto do especial, o que não se verifica in casu, vez que gravita a controvérsia em torno de decisão interlocutória, em processo de conhecimento, determinando a inversão do ônus da prova, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 3. Agravo regimental desprovido" (STJ - AgRg no Ag nº 724.261/SP, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Quarta Turma, DJe de 29.09.2008). Nesse sentido, veja-se, ainda: STJ - AgRg no Ag nº 949.441/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 23.02.2011. 2. Publique-se e apensem-se aos autos principais. Curitiba, 6 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14200/11

0009 . Processo/Prot: 0795316-4/02 Recurso Ordinário Civel

. Protocolo: 2011/276642. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 795316-4 Mandado de Segurança. Recorrente: Cleomeire Elisangela de Carvalho Paulino. Advogado: Josimar Diniz. Recorrido: Secretário de Estado da Educação do Paraná. Despacho:

RECURSO ORDINÁRIO CIVEL Nº 795.316-4/02 RECORRENTE: CLEOMEIRE ELISANGELA DE CARVALHO PAULINO RECORRIDO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ Indefiro o processamento do presente recurso ordinário, uma vez que "a previsão constitucional para o recurso ordinário em mandado de segurança diz respeito a decisões colegiadas emanadas de Tribunais, ficando, assim, afastada a possibilidade de insurgência contra aquelas proferidas por Juiz Relator", sendo que, nessa hipótese, "há que se provocar a manifestação do Órgão colegiado sobre a questão suscitada através do competente Agravo Regimental, para que se viabilize o acesso à instância excepcional à recorrente" (ROMS 12.014- DF, Rel. Min. José Delgado, DJU de 02.04.2001, p. 254). Veja-se, ainda, nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. 1. A Constituição Federal atribui competência ao Superior Tribunal de Justiça, em seu art. 105, II, b, para julgar, em recurso ordinário, os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão. De acordo com o § 1º do art. 10 da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança, do indeferimento da inicial pelo juiz de primeiro grau caberá apelação e, quando a competência para o julgamento do mandado de segurança couber originariamente a um dos tribunais, do ato do relator caberá agravo para o órgão competente do tribunal que integre. No caso, o recurso ordinário foi interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a petição inicial da ação mandamental ajuizada perante o Tribunal de origem, quando ainda era cabível a interposição de agravo regimental para o órgão colegiado. Dessa forma, não tendo havido o exaurimento das vias recursais na instância de origem, é inadmissível o recurso ordinário. 2. Recurso ordinário não conhecido." (RMS 32.767/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011). Diante do exposto, indefiro o processamento do recurso especial interposto por CLEOMEIRE ELISANGELA DE CARVALHO PAULINO. Curitiba, 10 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0807287-1/01 Recurso Ordinário Civel

. Protocolo: 2011/319942. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 807287-1 Mandado de Segurança. Recorrente: Força e Luz Coronel Vivida Ltda. Advogado: Marcelo Menezes Fernandes Caires Castagin, Adriano Henrique Pinheiro, Vinicius Teodoro de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho:

RECURSO ORDINÁRIO CIVEL Nº 807.287-1/01 RECORRENTE: FORÇA E LUZ CORONEL VIVIDA LTDA. RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ Indefiro o processamento do presente recurso ordinário, uma vez que foi interposto contra decisão monocrática do relator (fls. 270/272), que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança, com fulcro no artigo 10 da lei nº 12.016/2009. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a previsão constitucional para o recurso ordinário em mandado de segurança diz respeito a decisões colegiadas emanadas de Tribunais, ficando, assim, afastada a possibilidade de insurgência contra aquelas proferidas por Juiz Relator", sendo que, nessa hipótese, "há que se provocar a manifestação do Órgão colegiado sobre a questão suscitada através do competente Agravo Regimental, para que se viabilize o acesso à instância excepcional à recorrente" (ROMS 12.014-DF, Rel. Min. José Delgado, DJU de 02.04.2001, p. 254). Veja-se, ainda, nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. 1. A Constituição Federal atribui competência ao Superior Tribunal de Justiça, em seu art. 105, II, b, para julgar, em recurso ordinário, os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão. De acordo com o § 1º do art. 10 da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança, do indeferimento da inicial pelo juiz de primeiro grau caberá apelação e, quando a competência para o julgamento do mandado de segurança couber originariamente a um dos tribunais, do ato do relator caberá agravo para o órgão competente do tribunal que integre. No caso, o recurso ordinário foi interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a petição inicial da ação mandamental ajuizada perante o Tribunal de origem, quando ainda era cabível a interposição de agravo regimental para o órgão colegiado. Dessa forma, não tendo havido o exaurimento das vias recursais na instância de origem, é inadmissível o recurso ordinário. 2. Recurso ordinário não conhecido." (RMS 32.767/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011). Diante do exposto, indefiro o processamento do recurso de FORÇA E LUZ CORONEL VIVIDA LTDA. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

---

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.11920

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	002	0415705-1/02
Adolfo Feldmann de Schnaid	003	0478497-4/03
Adyr Sebastião Ferreira	003	0478497-4/03
Alexander Silva Santana	001	0347383-0/04
Ana Maria Maximiliano	009	0679878-7/02
Ana Paula Magalhães	002	0415705-1/02
Ananias Cézar Teixeira	016	0735090-7/01
Anderson de João Alvim	005	0639401-4/01
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	014	0697952-6/01
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	015	0710280-5/01
Bruno Pedalino	011	0690366-2/02
Carlos Araúz Filho	008	0666401-1/02
Caroline Araújo Brunetto	001	0347383-0/04
Christian Trevisan Wendling	003	0478497-4/03
Cristiane Belinati Garcia Lopes	007	0665566-3/02
Cristiane Uliana	016	0735090-7/01
Daniel Hachem	004	0609062-8/02
Daniella Leticia Broering	002	0415705-1/02
Dirceu Galdino Cardin	005	0639401-4/01
Edgar Kindermann Speck	008	0666401-1/02
Eduardo Martins Franco	007	0665566-3/02
Edvaldo Irineu Reinert	017	0748630-6/02
Elen Fábia Rak Mamus	018	0752491-8/01
Emerson Lautenschlager Santana	007	0665566-3/02
Eroulths Cortiano Junior	019	0755294-1/01
Fábia Andrea Viezzer Boeno	014	0697952-6/01
Fábio César Teixeira	020	0761233-5/01
Fábio Renato de Assis	011	0690366-2/02
Fernanda Coronado F. Marques	002	0415705-1/02

Fernando Cezar Vernalha Guimarães	012	0692802-1/01
Fernando Merini	017	0748630-6/02
Fernando Tardioli Lucio de Lima	006	0640621-3/02
Flávio Santanna Valgas	007	0665566-3/02
Geraldo Mocellin	009	0679878-7/02
Glauci Aline Hoffmann	008	0666401-1/02
Grazziela Picanço de Seixas Borba	015	0710280-5/01
Henrique Cavalheiro Ricci	004	0609062-8/02
Igor Rafael Mayer	013	0695775-1/02
Ivan Lelis Bonilha	019	0755294-1/01
Ivan Martins Tristão	020	0761233-5/01
Jaqueline do Espírito S. Patruni	014	0697952-6/01
Jaqueline Lobo da Rosa	001	0347383-0/04
Jhenifer Kranz Pereira	015	0710280-5/01
José Francisco de Assis	011	0690366-2/02
Juliana Barrachi	018	0752491-8/01
Juliano Caldas Pozzo	009	0679878-7/02
Juliano César Iba	004	0609062-8/02
Larissa Alcântara Pereira	009	0679878-7/02
Leonardo Colognese Garcia	012	0692802-1/01
Luciana Castaldo Colósio	018	0752491-8/01
Luiz Fernando Casagrande Pereira	012	0692802-1/01
Luiz Gonzaga Guedes Martins	013	0695775-1/02
Marcelo Fanchin	007	0665566-3/02
Marcos Adolfo Benevenuto II	020	0761233-5/01
Maria das Graças Anunciação	019	0755294-1/01
Marlene de Castro Mardegam	015	0710280-5/01
Milken Jacqueline C. Jacomini	007	0665566-3/02
Milton Luiz Cleve Küster	005	0639401-4/01
Mônica Ferreira Mello Biora	005	0639401-4/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	016	0735090-7/01
Nilto Sales Vieira	013	0695775-1/02
Nilton Antônio de Almeida Maia	016	0735090-7/01
Omires Pedroso do Nascimento	014	0697952-6/01
Patrícia Maria M. d. Almeida	010	0685149-8/02
Paulo Sérgio Garilli	006	0640621-3/02
Pedro Forte	008	0666401-1/02
Rafael Lucas Garcia	002	0415705-1/02
RAFAEL MARTINS NABÃO	005	0639401-4/01
Rodrigo Rodrigues da Costa	020	0761233-5/01
Rubert Antônio Reccanello Lisboa	010	0685149-8/02
Rubiano Augusto Reccanello Lisboa	010	0685149-8/02
Sirlene Elias Ribeiro	013	0695775-1/02
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	018	0752491-8/01
Wanderlei de Paula Barreto	015	0710280-5/01
Willian Cleber Zolandeck	006	0640621-3/02
Zuleima Marin	014	0697952-6/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0347383-0/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/142668. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 347383-0 Apelação Civel. Recorrente: Spaipa S/a Indústria Brasileira de Bebidas. Advogado: Caroline Araújo Brunetto, Jaqueline Lobo da Rosa. Recorrido: Bar, Choparia Esquina da Ópera Ltda., Walter Damenhauer, Karina Bandeira Damenhauer. Advogado: Alexander Silva Santana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Spaipa S.A. Indústria Brasileira de Bebidas. Publique-se. Curitiba, 3 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0415705-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2007/281291. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 415705-1 Apelação Civel. Recorrente: Unibanco Aig Sa Seguros Sa. Advogado: Fernanda Coronado Ferreira Marques, Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering, Ana Paula Magalhães. Recorrido: Ubiratan Teixeira Ozorio (maior de 60 anos), Dirce Maria Weiss Ozorio. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. Publique-se e, oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 1º de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0478497-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/60316. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 478497-4 Apelação Civel. Recorrente: Ivone Vier. Advogado: Christian Trevisan Wendling, Adyr Sebastião Ferreira. Recorrido: Maurício Feldmann de Schnaid, Akira Mati. Advogado: Adolfo Feldmann de Schnaid. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por IVONE VIER. Publique-se. Curitiba, 4 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0609062-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/188598. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 609062-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido: Benedito Ponce Manzano (maior de 60 anos). Advogado: Juliano César Iba, Henrique Cavalheiro Ricci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do BANCO BRADESCO S.A.. Publique-se. Curitiba, 1º de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18238/11
0005 . Processo/Prot: 0639401-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/128747. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 639401-4 Apelação Civel. Recorrente: Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda. Advogado: Dirceu Galdino Cardin, RAFAEL MARTINS NABÃO. Recorrido (1): Brasil Veículos Companhia de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Recorrido (2): Darcy Mazziero Gabaron. Advogado: Anderson de João Alvim. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda. Publique-se. Curitiba, 3 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0640621-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/209888. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 640621-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bunge Fertilizantes Sa. Advogado: Willian Cleber Zolandeck, Fernando Tardioli Lucio de Lima. Recorrido: Coopermibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil Ltda, Valdomiro Bognar, Henning Erich Baer. Interessado: Tardioli Lima Sociedade de Advogados. Advogado: Paulo Sérgio Garilli, Willian Cleber Zolandeck, Fernando Tardioli Lucio de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Bunge Fertilizantes S.A. e outro. Publique-se. Curitiba, 4 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0665566-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/101096. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 665566-3 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Emerson Lautenschlager Santana. Recorrido: Jomo Transportadora de Cargas. Advogado: Eduardo Martins Franco, Marcelo Fanchin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento. Publique-se. Curitiba, 1º de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0666401-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/39425. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 666401-1 Apelação Civel. Recorrente: Leonel Pereira, Pedro Pereira, Aparecida Leonardo Pereira. Advogado: Pedro Forte. Recorrido: Cooperativa de Credito de Livre Admissão Vale do Piquiri-sicredi Vale do Piquiri. Advogado: Carlos Araúz Filho, Edgar Kindermann Speck, Glauci Aline Hoffmann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Leonel Pereira e outros. Publique-se. Curitiba, 1º de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0679878-7/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/20668. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 679878-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Associação dos Estabelecimentos de Serviços Funerários dos Municípios da Região Metropolitana de Curitiba. Advogado: Geraldo Mocellin. Recorrido (1): Município de Curitiba. Advogado: Ana Maria Maximiliano. Recorrido (2): Augusto Canto Neto. Advogado: Larissa Alcântara Pereira, Juliano Caldas Pozzo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de Associação dos Estabelecimentos de Serviços Funerários dos Municípios da Região Metropolitana de Curitiba. Publique-se. Curitiba, 1° de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18544/11
0010 . Processo/Prot: 0685149-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/146081. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 685149-8 Apelação Civel. Recorrente: Casa Bahia Comercial Ltda. Advogado: Patrícia Maria Mendonça de Almeida. Recorrido: João Valdir Hening. Advogado: Rubert Antônio Reccanello Lisboa, Rubiano Augusto Reccanello Lisboa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. Publique-se. Curitiba, 1º de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17842/11

0011 . Processo/Prot: 0690366-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/189309. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 690366-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Espólio de Maria da Conceição Pedalino. Advogado: José Francisco de Assis, Fábio Renato de Assis. Recorrido: Waldemiro Haus (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Renato de Assis, José Francisco de Assis. Interessado: Linear Participações e Incorporações Ltda. Advogado: Bruno Pedalino. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Espólio de Maria da Conceição Pedalino. Publique-se. Curitiba, 1º de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0692802-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/65532. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 692802-1 Apelação Civel. Recorrente: Município de Goioerê. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Recorrido (1): Sudameris Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Leonardo Colognese Garcia. Recorrido (2): Real Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Leonardo Colognese Garcia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE GOIOERÊ. Publique-se. Curitiba, 4 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0695775-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/167047. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 695775-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Nelsi M Possenti & Cia Ltda. Advogado: Luiz Gonzaga Guedes Martins. Recorrido (1): Banco Banestado SA. Advogado: Nilto Sales Vieira, Igor Rafael Mayer, Sirlene Elias Ribeiro. Recorrido (2): Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Nilto Sales Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Nelsi M. Possenti $ Cia. Ltda. Publique-se. Curitiba, 4 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0697952-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/124696. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 697952-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Udo Heuer Sa - Indústria e Comércio. Advogado: Jaqueline do Espírito Santo Patruni, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi, Omires Pedroso do Nascimento. Recorrido: Diferro Aços Especiais Ltda. Advogado: Fábia Andrea Viezzer Boeno, Zuleima Marin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por UDO HEUER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Publique-se. Curitiba, 4 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0710280-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/184410. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 710280-5 Apelação Civel. Recorrente: Sidnei Américo Sanches. Advogado: Marlene de Castro Mardegam. Recorrido (1): Bradesco Auto Re Companhia de Seguros. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Jhenifer Kranz Pereira. Recorrido (2): Agropecuária Zamberlan Ltda, Juventino Zamberlan. Advogado: Grazziela Picanço de Seixas Borba, Wanderlei de Paula Barreto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Sidnei Américo Sanches. Publique-se. Curitiba, 4 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0735090-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/10659. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 735090-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Nelci Galdino Pedro. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 735.090-7/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A RECORRIDO: NELCI GALDINO PEDRO 1. Diante da publicação do Acórdão de fls. 140/145, que julgou o agravo regimental interposto em face da decisão monocrática de fls. 85/91, e considerando a petição de fls. 151, em que o recorrente ratificou todos os termos do recurso especial interposto às fls. 98/103, torno sem efeito a decisão de fls. 125/126. 2. Segue, em separado, novo exame de admissibilidade do recurso. 3. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0748630-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/131658. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 748630-6 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini. Recorrido: João Roberto Linhares (maior de 60 anos). Advogado: Edvaldo Irineu Reinert. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do Estado do Paraná. Publique-se. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0752491-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/202109. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 752491-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk. Recorrido: Farmácia Regente Feijó Ltda. Advogado: Elen Fábia Rak Mamus, Juliana Barrachi, Luciana Castaldo Colósio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 3 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0755294-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/164975. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 755294-1 Apelação Civel. Recorrente: Ana Lúcia Lopes Fernandes. Advogado: Maria das Graças Anunciação. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Eroulths Cortiano Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ANA LÚCIA LOPES FERNANDES. Publique-se. Curitiba, 3 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0761233-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/191170, 2011/191171. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 761233-5 Apelação Civel. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio César Teixeira, Rodrigo Rodrigues da Costa. Recorrido: Alberto Reis de Oliveira. Advogado: Marcos Adolfo Benevenuto II, Ivan Martins Tristão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Sercomtel S.A. - Telecomunicações e julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto por Sercomtel S.A. Telecomunicações. Publique-se. Curitiba, 4 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Processos do Órgão Especial

Divisão do Órgão Especial
Pauta de Julgamento do dia 18/11/2011 13:30
Sessão Ordinária - Órgão Especial
Relação No. 2011.11883 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do Órgão Especial a realizar-se em 18/11/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	017	0780452-2
Adriano Paulo Scherer	020	0562284-2/02
	021	0562284-2/03
Alessandra Gaspar Berger	008	0626249-9
Alexandre Augusto Fier	003	0698271-0/02
	019	0697596-8/02
Alexandre Hauly Camargo	004	0705823-7
Anamaria Batista	034	0080948-9/05
André Luís Lisboa Campaneri	002	0356441-6/05
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	034	0080948-9/05
Andréia Salgueiro S. Salles	026	0831163-1/01
Andrigo Oliveira Marcolino	013	0611808-5
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	007	0623467-5/01
	030	0804581-2/01
	031	0804662-2/01
	032	0805132-3/01
	033	0805143-6/01
Annete Cristina de Andrade Gaio	022	0612628-1/04
Antonyo Leal Junior	034	0080948-9/05
	035	0080948-9/06
Arnaldo Conceição Junior	026	0831163-1/01
Audrey Silva Kyt	003	0698271-0/02
	019	0697596-8/02
Bernardo Strobel Guimarães	005	0793432-5
Carlos Alexandre Lima de Souza	002	0356441-6/05
Carlos Augusto Antunes	007	0623467-5/01
	024	0778997-5/01
Carlos Eduardo Ortega	024	0778997-5/01
	025	0827823-3/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	007	0623467-5/01
	014	0636534-6
Carlos Gustavo Stier	010	0618107-1/03
Carolina Luiza Loyola	008	0626249-9
Cassiano André Kaminski	034	0080948-9/05
Célio Lucas Milano	005	0793432-5
Celso Cordeiro	034	0080948-9/05
	035	0080948-9/06
Cleide da Luz Esper	015	0675830-1
Cleide Rosecler Kazmierski	004	0705823-7
Cristiano Buratto	004	0705823-7
Cristina Abgail Ivankiw	024	0778997-5/01
	025	0827823-3/01
Dulce Esther Kairalla	010	0618107-1/03
Edemar Antônio Zilio Júnior	020	0562284-2/02
	021	0562284-2/03
Edivaldo Aparecido de Jesus	034	0080948-9/05
Egon Bockmann Moreira	005	0793432-5
Euclides Eudes Panazzolo	034	0080948-9/05
	035	0080948-9/06
Eurico Ortis de Lara Filho	020	0562284-2/02
	021	0562284-2/03
Eurolino Sechinel dos Reis	039	0683487-5
Fabiane Tessari Lima da Silva	005	0793432-5
Fábio Alexandre Coninck Valverde	018	0780883-7
Fábio Bertoli Esmanhotto	015	0675830-1
Fábio Ricardo Moreli	002	0356441-6/05
Fabrício Massardo	038	0522983-8/01
Fernando Martins da Silva	028	0791299-2/01
	029	0793105-3/01
Fernando Merini	021	0562284-2/03
Fernando Rios	020	0562284-2/02
	021	0562284-2/03
Flávio José Souza da Silva	009	0779500-6
Francisco Luís Hipólito Galli	001	0677128-4
Gabriel Medeiros Régnier	036	0680590-5
Gabriela de Paula Soares	009	0779500-6
Gazzi Youssef Charrouf	034	0080948-9/05
Gilson João Goulart Júnior	010	0618107-1/03
Giselle Pascual Ponce Bevervanso	008	0626249-9
Guilherme Henn	011	0808177-4/02
	016	0697718-4
Igor Antonio Araújo	008	0626249-9
Isabela Cristine Martins Ramos	008	0626249-9
Isabela Marques Hapner	034	0080948-9/05
	035	0080948-9/06
Ivan Lelis Bonilha	004	0705823-7
Jacinto Nelson de M. Coutinho	013	0611808-5
Jacson Luiz Pinto	022	0612628-1/04
Jaime Pego Siqueira	003	0698271-0/02
	019	0697596-8/02
Jaqueline Buttner Pereira	024	0778997-5/01
Jaqueline do Espírito S. Patruni	007	0623467-5/01
Jaqueline Lusitani Carneiro	020	0562284-2/02
	021	0562284-2/03
Jefferson Kaminski	014	0636534-6
João Luiz Arzeno da Silva	009	0779500-6
João Paulo Rodrigues de Lima	004	0705823-7
João Roberto Santos Régnier	036	0680590-5
José Anacleto Abduch Santos	018	0780883-7
José Augusto Araújo de Noronha	022	0612628-1/04
Julianne Brocanello Roman	010	0618107-1/03
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0677128-4
	005	0793432-5
	006	0713724-4
	007	0623467-5/01
	008	0626249-9
	009	0779500-6
	010	0618107-1/03
	011	0808177-4/02
	013	0611808-5
	014	0636534-6
	015	0675830-1
	016	0697718-4
	017	0780452-2
	018	0780883-7
	020	0562284-2/02
	021	0562284-2/03
	022	0612628-1/04
	023	0777774-8/01
	024	0778997-5/01
	025	0827823-3/01
	026	0831163-1/01
	027	0832358-4/01
	028	0791299-2/01
	029	0793105-3/01
	030	0804581-2/01
	031	0804662-2/01
	032	0805132-3/01
	033	0805143-6/01
	035	0080948-9/06
Karina Ayumi Tanno	004	0705823-7
Leontamar Valverde Pereira	018	0780883-7
Luana Steinkirch de Oliveira	026	0831163-1/01
Luciane Camargo Kujo Monteiro	024	0778997-5/01

Luciano Tenório de Carvalho	008	0626249-9
	022	0612628-1/04
Lucius Marcus Oliveira	014	0636534-6
	027	0832358-4/01
Luiz Adão Marques	006	0713724-4
Luiz Antonio Fernandes Gomes	017	0780452-2
Luiz Carlos Caldas	009	0779500-6
	020	0562284-2/02
	021	0562284-2/03
Luiz Guilherme B. Marinoni	006	0713724-4
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	022	0612628-1/04
Luiz Henrique B. d. O. Pedrozo	004	0705823-7
Manoel Henrique Maingué	014	0636534-6
	017	0780452-2
Marcelo Honjo	034	0080948-9/05
	035	0080948-9/06
Marcelo Trindade de Almeida	009	0779500-6
Márcio Rodrigo Frizzo	023	0777774-8/01
Marco Antônio Lima Berberi	020	0562284-2/02
	021	0562284-2/03
Marcos André da Cunha	019	0697596-8/02
Maria Carolina Brassanini Centa	011	0808177-4/02
	016	0697718-4
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	014	0636534-6
Mauro Ribeiro Borges	008	0626249-9
	022	0612628-1/04
Omires Pedroso do Nascimento	007	0623467-5/01
	030	0804581-2/01
	031	0804662-2/01
	032	0805132-3/01
Orivaldo Ferrari de O. Junior	007	0623467-5/01
	032	0805132-3/01
Paulo Eduardo Moreno Dias	034	0080948-9/05
	035	0080948-9/06
Ricardo Giovannetti	008	0626249-9
Roberta Soares Cardozo	035	0080948-9/06
Roberto Alexandre Hayami Miranda	003	0698271-0/02
	019	0697596-8/02
Roberto Mezzomo	034	0080948-9/05
	035	0080948-9/06
Roberto Nunes de Lima Filho	005	0793432-5
Rodrigo Gaião	026	0831163-1/01
Rogério Calazans da Silva	013	0611808-5
Rolf Koerner Junior	038	0522983-8/01
Sandro Balduíno Morais	036	0680590-5
Sérgio Botto de Lacerda	038	0522983-8/01
Sérgio Paulo Barbosa	010	0618107-1/03
Sidnei Machado	034	0080948-9/05
	035	0080948-9/06
Silvio Henrique Marques Júnior	002	0356441-6/05
Sônia Maria G. M. d. Oliveira	013	0611808-5
Tereza Cristina B. Marinoni	003	0698271-0/02
Thaís Fernanda da Silva	003	0698271-0/02
	019	0697596-8/02
Úrsula Boeng	038	0522983-8/01
Valéria dos Santos Tondato	016	0697718-4
Valquiria Bassetti Prochmann	005	0793432-5
	006	0713724-4
	013	0611808-5
	015	0675830-1
	020	0562284-2/02
	021	0562284-2/03
	035	0080948-9/06
Wallace Soares Pugliese	004	0705823-7
	007	0623467-5/01
	017	0780452-2
Wyvianne Rech	009	0779500-6

Mandado de Segurança (OE)

0001 . Processo: 0677128-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Shirlley Padia Lopes . Advogado: Francisco Luís Hipólito Galli . Impetrado: Governador do Estado do Paraná , Secretário de Estado da Criança e da Juventude. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)
0002 . Processo: 0356441-6/05
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 3564416 Apelação Civel. Suscitante: 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Município de Maringá . Advogado: Silvio Henrique Marques Júnior , Fábio Ricardo Moreli, Carlos Alexandre Lima de Souza, André Luís Lisboa Campaneri. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Guido Döbeli (Desª Regina Afonso Portes)
Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)
0003 . Processo: 0698271-0/02
Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6982710 Agravo de Instrumento. Suscitante: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Tereza Cristina Bittencourt Marinoni , Roberto Alexandre Hayami Miranda, Audrey Silva Kyt. Interessado: Oliveira e Temporini Ltda , Nivaldo Maria de Oliveira. Advogado: Jaime Pego Siqueira , Alexandre Augusto Fier. Interessado: Lucia Maria Temporini de Oliveira . Advogado: Thaís Fernanda da Silva , Jaime Pego Siqueira. Relator: Des. Miguel Pessoa
Ação Direta de Inconstitucionalidade
0004 . Processo: 0705823-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201000002357 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Ibiporã . Advogado: Alexandre Hauly Camargo , Karina Ayumi Tanno, João Paulo Rodrigues de Lima, Luiz Henrique Batista de Oliveira Pedrozo. Interessado: Câmara Municipal de Ibiporã . Advogado: Cristiano Buratto . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Cleide Rosecler Kazmierski , Wallace Soares Pugliese, Ivan Lelis Bonilha. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite
Mandado de Segurança (OE)
0005 . Processo: 0793432-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 000109255955 Ato Administrativo. Impetrante: Mário Pereira . Advogado: Célio Lucas Milano , Egon Bockmann Moreira, Bernardo Strobel Guimarães, Fabiane Tessari Lima da Silva. Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Rabello Filho
Mandado de Segurança (OE)
0006 . Processo: 0713724-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Campanha Nacional de Escolas da Comunidade . Advogado: Luiz Adão Marques . Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná , Secretário de Estado da Fazenda. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Agravo Regimental Cível
0007 . Processo: 0623467-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 6234675 Mandado de Segurança. Agravante: Canaã Indústria Moveleira Ltda . Advogado: Omires Pedroso do Nascimento , Jaqueline do Espírito Santo Patruni, Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Agravado: Governador do Estado do Paraná . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Carlos Augusto Antunes , Wallace Soares Pugliese, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Valter Ressel (Des. Luiz Lopes)
Mandado de Segurança (OE)
0008 . Processo: 0626249-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 000000000000 Mandado de Segurança. Impetrante: Osny Soares de Macedo (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo Giovannetti , Carolina Luiza Loyola, Igor Antonio Araújo. Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná . Litis Passivo: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Mauro Ribeiro Borges , Giselle Pascual Ponce Bevervanso, Alessandra Gaspar Berger. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luciano Tenório de Carvalho, Isabela Cristine Martins Ramos. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto (Des. Paulo Roberto Hapner)
Mandado de Injunção (OE)
0009 . Processo: 0779500-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Sindicato dos Engenheiros No Estado do Paraná (senge-pr) , Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (andes - Sindicato Nacional), Associação dos Docentes da Universidade Estadual do Centro - Oeste do Paraná (adunicentro), Associação dos Docentes da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (adunioeste), Seção Sindical dos Docentes da Universidade Estadual de Ponta Grossa (sinduepg), Seção Sindical dos Docentes da Universidade Estadual de Maringá (sesduem), Valter Fanini, Paulo Gatti Paiva, Rudmar Luiz Pereira dos Santos, Regina Silvia Haro dos Santos Lima Figueiredo, Lindsley da Silva Rasca Rodrigues, João Fernando Guarienti, Faustino Lauro Corso, Gilberto Bley Menezes, Carla Maria Carnielli Pereira Paiva, José Croce Filho, Ivonete Coelho da Silva Chaves, Marilda Tavares Fornari, Feliciano Luis Meza Lanos, Oscar Massayuki

Yamamoto, José de Castro Nowacki, Ana Cecília Bastos Aresta Nowacki, Carlos Wilson Pizzaia Junior, Edison Itiro Miyasaki. Advogado: João Luiz Arzeno da Silva , Marcelo Trindade de Almeida, Flávio José Souza da Silva, Wyvianne Rech. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Gabriela de Paula Soares. Impetrado (2): Assembléia Legislativa do Estado do Paraná . Advogado: Luiz Carlos Caldas . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Embargos de Declaração Cível
0010 . Processo: 0618107-1/03
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 618107102 Agravo Regimental, 6181071 Mandado de Segurança (OE). Embargante: Tapetes e Decorações Pedroso Ltda . Advogado: Carlos Gustavo Stier , Julianne Brocanello Roman, Gilson João Goulart Júnior. Embargado: Governador do Estado do Paraná , Diretor Geral da Secretaria de Estado da Fazenda, Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla , Sérgio Paulo Barbosa, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari (Des. Idevan Lopes)
Embargos de Declaração Cível
0011 . Processo: 0808177-4/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 808177401 Agravo Regimental, 8081774 Mandado de Segurança (OE). Embargante: Volffer Manufatura e Distribuidoras de Peças Ltda . Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa , Guilherme Henn. Embargado: Governador do Estado do Paraná , Secretário de Estado da Fazenda, Inspetor Geral de Arrecadação do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Jorge Wagih Massad (Des. Luiz Lopes)
Pedido de Providências (OE)
0012 . Processo: 0810330-2
Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000023497 Procedimento Administrativo. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná . Requerido: Vitor Hugo Nicastro Honesko - Promotor de Justiça. Interessado: Janes de Fátima Palazzo - Juiz de Direito. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto (Des. Paulo Roberto Hapner)
Mandado de Segurança (OE)
0013 . Processo: 0611808-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: Mandado de Segurança. Impetrante: Fernando Betoni Bello . Advogado: Rogério Calazans da Silva , Sônia Maria Gremaschi Marcílio de Oliveira, Andrigo Oliveira Marcolino. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Impetrado (2): Secretário de Estado da Justiça . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Mandado de Segurança (OE)
0014 . Processo: 0636534-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Casa Viscardi Sa - Comércio e Importação . Advogado: Lucius Marcus Oliveira , Jefferson Kaminski, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho , Manoel Henrique Maingué, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Mandado de Segurança (OE)
0015 . Processo: 0675830-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Leila Esper Fagundes . Advogado: Cleide da Luz Esper . Impetrado: Presidente da Comissao Examinadora do Concurso Para Juiz Subst . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Fábio Bertoli Esmanhotto , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Mandado de Segurança (OE)
0016 . Processo: 0697718-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Grafftex Industria e Comércio de Tintas e Revestimentos Ltda . Advogado: Valéria dos Santos Tondato , Guilherme Henn, Maria Carolina Brassanini Centa. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná , Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Impetrado (2): Inspetor Geral de Arrecadação do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas (Des. João Kopytowski)
Mandado de Segurança (OE)
0017 . Processo: 0780452-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Luiz Antonio Fernandes Gomes . Advogado: Luiz Antonio Fernandes Gomes . Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Manoel Henrique Maingué, Wallace Soares Pugliese, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes (Des. Idevan Lopes)
Mandado de Segurança (OE)
0018 . Processo: 0780883-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Antonio Estevam da Silva . Advogado: Leontamar Valverde Pereira , Fábio Alexandre Coninck Valverde. Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: José Anacleto Abduch Santos , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Antônio Martelozzo (Des. João Kopytowski)
Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)
0019 . Processo: 0697596-8/02
Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6975968 Agravo de Instrumento. Suscitante: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda , Marcos André da Cunha, Audrey Silva Kyt. Interessado: Oliveira & Temporini Ltda , Nivando Maria de Oliveira. Advogado: Jaime Pego Siqueira , Alexandre Augusto Fier. Interessado: Maria Lúcia Temporini de Oliveira . Advogado: Jaime Pego Siqueira , Thaís Fernanda da Silva. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira (Des. Rogério Coelho)
Embargos de Declaração Cível
0020 . Processo: 0562284-2/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 562284200 Mandado de Segurança. Embargante: Almir de Lima Portes . Advogado: Adriano Paulo Scherer , Edemar Antônio Zilio Júnior, Eurico Ortis de Lara Filho, Fernando Rios, Jaqueline Lusitani Carneiro. Embargado (1): Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Embargado (2): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luiz Carlos Caldas, Valquiria Bassetti Prochmann, Marco Antônio Lima Berberi. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Embargos de Declaração Cível
0021 . Processo: 0562284-2/03
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 562284200 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luiz Carlos Caldas, Valquiria Bassetti Prochmann, Marco Antônio Lima Berberi, Fernando Merini. Embargado (1): Almir de Lima Portes . Advogado: Adriano Paulo Scherer , Edemar Antônio Zilio Júnior, Eurico Ortis de Lara Filho, Fernando Rios, Jaqueline Lusitani Carneiro. Embargado (2): Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Embargos de Declaração Cível
0022 . Processo: 0612628-1/04
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 612628100 Mandado de Segurança. Embargante: Guiomar Maria Gontarski . Advogado: Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto , José Augusto Araújo de Noronha. Embargado (1): Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná , Paranaprevidência. Advogado: Jacson Luiz Pinto , Mauro Ribeiro Borges. Embargado (2): Secretário de Estado da Administração e da Previdência , Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio , Julio Cezar Zem Cardozo, Luciano Tenório de Carvalho. Relator: Des. Paulo Habith
Agravo Regimental Cível
0023 . Processo: 0777774-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 7777748 Mandado de Segurança. Agravante: Camacho Indústria de Bebidas Ltda . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo . Agravado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Desª Sonia Regina de Castro (Des. Miguel Pessoa)
Agravo Regimental Cível
0024 . Processo: 0778997-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 778997500 Mandado de Segurança. Agravante: Fadaleal Supermercados Ltda . Advogado: Carlos Eduardo Ortega , Cristina Abgail Ivankiw, Jaqueline Buttner Pereira. Agravado (1): Governador do Estado do Paraná , Secretário de Estado da Fazenda do Paraná, Inspetor Geral de Arrecadação do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Agravado (2): Estado do Paraná . Advogado: Carlos Augusto Antunes , Luciane Camargo Kujo Monteiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Rabello Filho
Agravo Regimental Cível
0025 . Processo: 0827823-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 827823300 Mandado de Segurança. Agravante: Maximus Comercial de Alimentos Ltda . Advogado: Cristina Abgail Ivankiw , Carlos Eduardo Ortega. Agravado: Governador do Estado do Paraná . Interessado: Secretário de Estado da Fazendo do Paraná , Inspetor Geral de Arrecadação do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi
Agravo Regimental Cível
0026 . Processo: 0831163-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 831163100 Mandado de Segurança. Agravante: Empresa de Águas Ouro Fino Ltda . Advogado: Rodrigo Gaião , Arnaldo Conceição Junior, Luana Steinkirch de Oliveira, Andréia Salgueiro Schenfelder Salles. Agravado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi
Agravo Regimental Cível
0027 . Processo: 0832358-4/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 832358400 Mandado de Segurança. Agravante: Metalparts Manufaturados de Metais Ltda . Advogado: Lucius Marcus Oliveira . Agravado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto (Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski))
Agravo
0028 . Processo: 0791299-2/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 791299200 Mandado de Segurança. Agravante: Inovador Portões Automáticos Ltda - Epp . Advogado: Fernando Martins da Silva . Agravado: Governador do Estado do Paraná . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Desª Sonia Regina de Castro (Des. Leonardo Lustosa)
Agravo
0029 . Processo: 0793105-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 793105300 Mandado de Segurança. Agravante: Inovador Portões Automáticos Ltda - Epp . Advogado: Fernando Martins da Silva . Agravado:

Governador do Estado do Paraná . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Desª Sonia Regina de Castro (Des. Leonardo Lustosa)
Agravo
0030 . Processo: 0804581-2/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8045812 Mandado de Segurança. Agravante: Matrix Indústria e Comércio de Móveis Ltda . Advogado: Omires Pedroso do Nascimento , Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Agravado: Governador do Estado do Paraná , Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Telmo Cherem
Agravo
0031 . Processo: 0804662-2/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8046622 Mandado de Segurança. Agravante: Matrix Indústria e Comércio de Móveis Ltda . Advogado: Omires Pedroso do Nascimento , Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Agravado: Governador do Estado do Paraná , Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Telmo Cherem
Agravo
0032 . Processo: 0805132-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8051323 Mandado de Segurança. Agravante: Matrix Indústria e Comércio de Moveis Ltda . Advogado: Omires Pedroso do Nascimento , Angela Mussiau Yamasaki de Rossi, Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior. Agravado: Governador do Estado do Paraná , Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Telmo Cherem
Agravo
0033 . Processo: 0805143-6/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8051436 Mandado de Segurança. Agravante: Matrix Indústria e Comércio de Moveis Ltda . Advogado: Angela Mussiau Yamasaki de Rossi . Agravado: Governador do Estado do Paraná , Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Telmo Cherem
Embargos à Execução (OE)
0034 . Processo: 0080948-9/05
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0080948904 Execução. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Cassiano André Kaminski , Edivaldo Aparecido de Jesus, Gazzi Youssef Charrouf, Anamaria Batista, Andréa Margarethe Rogoski Andrade. Embargado: Leila Cristina Meneghetti . Advogado: Sidnei Machado , Roberto Mezzomo, Euclides Eudes Panazzolo, Celso Cordeiro, Paulo Eduardo Moreno Dias, Marcelo Honjo. Interessado: Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE . Advogado: Isabela Marques Hapner , Antonyo Leal Junior. Relator: Des. Idevan Lopes
Embargos à Execução (OE)
0035 . Processo: 0080948-9/06
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0080948904 Execução. Embargante: Universidade Estadual do Oeste do Paraná Unioeste . Advogado: Antonyo Leal Junior , Isabela Marques Hapner, Roberta Soares Cardozo. Embargado: Leila Cristina Meneghetti . Advogado: Sidnei Machado , Roberto Mezzomo, Euclides Eudes Panazzolo, Celso Cordeiro, Paulo Eduardo Moreno Dias, Marcelo Honjo. Interessado: Estado do Paraná , Governador do Estado do Paraná. Advogado: Valquiria Bassetti Prochmann , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Idevan Lopes
Denúncia Crime (OE)
0036 . Processo: 0680590-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 5191693 Denuncia Crime. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná . Denunciado: Celso Guisard Thaumaturgo - Juiz de Direito. Advogado: João Roberto Santos Régnier , Sandro Balduíno Morais, Gabriel Medeiros Régnier. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Pedido de Providências (OE)
0037 . Processo: 0814652-9
Comarca: Nova Londrina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000018260 Protocolo. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná . Requerido: Lucas Junqueira Bruzadelli Macedo - Promotor de Justiça. Relator: Des. Rogério Coelho
Exceção da Verdade (OE)
0038 . Processo: 0522983-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 5229838 Ação Penal. Excipiente: Fábio de Souza Camargo . Advogado: Rolf Koerner Junior , Úrsula Boeng. Excepto (1): Luiz Felipe Braga Côrtes . Advogado: Sérgio Botto de Lacerda , Fabrício Massardo. Excepto (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Reclamação Crime (OE)
0039 . Processo: 0683487-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010000071324 Ação Penal. Reclamante: José Ary Nassif . Advogado: Eurolino Sechinel dos Reis . Reclamado: Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Relator: Des. Rogério Coelho

Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2011.11948

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Gabriela de Paula Soares	001	0554602-5
Iuri Ferrari Cocicov	001	0554602-5
Jonas Borges	001	0554602-5
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0554602-5
Miriam Renata Silveira	001	0554602-5
Samuel Torquato	001	0554602-5

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0554602-5 Mandado de Segurança (OE)
. Protocolo: 2008/1169. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Neide Terezinha Piovezan Gaio. Advogado: Jonas Borges. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Julio Cezar Zem Cardozo. Litis: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Iuri Ferrari Cocicov, Miriam Renata Silveira, Samuel Torquato. Litis: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 02/09/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar extinto o mandado de segurança em virtude da decadência. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA COMUNICAÇÃO AO SERVIDOR APOSENTADO ATRAVÉS DE CARTA EM OUTUBRO DE 2007 CÁLCULO DA FOLHA COM PAGAMENTO PREVISTO PARA 25/10/2007 COM PROVENTOS JÁ REDUZIDOS ATO ADMINISTRATIVO COMISSIVO DE EFEITOS CONCRETOS E IMEDIATOS PAGAMENTO MENSAL DOS PROVENTOS QUE É MERA CONSEQUÊNCIA DAQUELE DO ATO ATACADO NO MANDAMUS - INOCORRÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE COMUNICAÇÃO E PAGAMENTO DA IMPETRANTE QUE NÃO FOI DESCONSTITUÍDA INSTRUÇÃO DA INICIAL APENAS COM CONTRA-CHEQUE EMITIDO EM SETEMBRO DE 2008 DOCUMENTO QUE NÃO SE PRESTA A PROVAR QUE, SOMENTE NESTA DATA, A IMPETRANTE TOMOU CONHECIMENTO DO ATO (GERAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS) ÔNUS DA PROVA DOS FATOS ALEGADOS QUE INCUMBIA À IMPETRANTE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM JANEIRO DE 2009 ESCOADO O PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS (ART. 23, DA LEI Nº 12.016/99) MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, FACE A DECADÊNCIA (ART. 269, IV, DO CPC), RESGUARDADO O DIREITO À PROPOSITURA DE AÇÃO ORDINÁRIA.

Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2011.11962

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adyr Sebastião Ferreira	012	0851769-9
Afonso Celso Barreiros	003	0131398-0
Alessandra Gaspar Berger	002	0472879-2
Alexandre Augusto Fier	004	0698259-4/02
André Diniz Affonso da Costa	012	0851769-9
Antonia Hernesto de Araújo	003	0131398-0
Ardêmio Dorival Mücke	003	0131398-0
Carla Margot Machado Seleme	001	0433307-3
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0433307-3
Cassiano Luiz Iurk	002	0472879-2
Cerino Lorenzetti	007	0835339-1/01
Cláudio Nunes do Nascimento	012	0851769-9
Denira Caroline Gorla	003	0131398-0
Edir Rafagnin	013	0646482-0/01
Edson Carlos Pereira	003	0131398-0
Eroulths Cortiano Junior	006	0802589-0
Fabíola Rosa Ferstemberg	012	0851769-9
Fernando Boberg	001	0433307-3
Fernando José Santílio	006	0802589-0
Gabriela de Paula Soares	002	0472879-2
Gleidson de Moraes Mücke	003	0131398-0
Guilherme Henn	011	0848797-8
Guiomar Mário Pizzatto	003	0131398-0

Hélio Cardoso Derenne Filho	009	0848778-3
	010	0848794-7
Íria Regina Marchiori	012	0851769-9
Jaime Pego Siqueira	004	0698259-4/02
João Aparecido Michelin	003	0131398-0
João Eduardo Caliani	003	0131398-0
João Fábio Hilário	006	0802589-0
Joel Samways Neto	001	0433307-3
Jorge Luiz Garret	002	0472879-2
Jorge Vicente Sieciechowicz Neto	008	0846134-3
Júlio César Gonçalves	003	0131398-0
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0472879-2
	006	0802589-0
	007	0835339-1/01
	009	0848778-3
	010	0848794-7
	011	0848797-8
Leirson de Moraes Mücke	003	0131398-0
Leonardo Meceni	012	0851769-9
Luiz Carlos Caldas	005	0724032-8
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	002	0472879-2
Márcio Luiz Blazius	007	0835339-1/01
Márcio Rodrigo Frizzo	007	0835339-1/01
Marco Antônio Lima Berberi	004	0698259-4/02
Maria Carolina Brassanini Centa	011	0848797-8
Marlúcio Ledo Vieira	012	0851769-9
Mauro Raul Pinheiro Machado	009	0848778-3
	010	0848794-7
Norberto Lúcio de Souza	005	0724032-8
Paulo Roberto Moreira G. Junior	002	0472879-2
Roberto Alexandre Hayami Miranda	004	0698259-4/02
Rodrigo Caliani	003	0131398-0
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	002	0472879-2
Rogério Marcio Beraldi Biguette	012	0851769-9
Saulo Duette Prattes G. Pereira	003	0131398-0
Soraia Martins Hoffmann	013	0646482-0/01
Tatiana Bertuol de Oliveira	008	0846134-3
Tereza Cristina B. Marinoni	004	0698259-4/02
Thaís Fernanda da Silva	004	0698259-4/02
Valéria dos Santos Tondato	011	0848797-8
Valquiria Bassetti Prochmann	006	0802589-0
Washington Yamane	003	0131398-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Presidente

0001 . Processo/Prot: 0433307-3 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2007/171991. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000732 Decreto. Impetrante: José Andyara Newlands Infante Vieira. Advogado: Fernando Boberg. Impetrado (1): Estado do Paraná. Advogado: Joel Samways Neto, Carla Margot Machado Seleme, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Impetrado (2): Governador do Estado do Paraná, Delegado Geral da Policia Civil do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Antonio Lopes de Noronha. Relator Convocado: Des. Campos Marques. Despacho: Descrição: Despachos do Presidente.

" I - Defiro o pedido de vista formulado às fls. 1118 e 1121 pelo prazo de 5 (cinco) dias. II - Intime-se. Ctba., 28/10/2011. (a) Miguel Kfouri Neto - Presidente."

0002 . Processo/Prot: 0472879-2 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2008/31758. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: José Avelino Diniz. Advogado: Jorge Luiz Garret. Impetrado (1): Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Cassiano Luiz Iurk, Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Alessandra Gaspar Berger. Impetrado (2): Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gabriela de Paula Soares, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Despacho: Descrição: Despachos do Presidente.

" I - Diante das informações de fls. 636-637, mantenham-se os autos na Secretaria pelo prazo de noventa dias no aguardo das providências para o cumprimento do comando judicial, por parte do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Ctba., 31/10/2011. (a) Miguel Kfouri Neto - Presidente."

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0003 . Processo/Prot: 0131398-0 Ação Penal Originária (OE)

. Protocolo: 2002/140876. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2000.00000087 Inquérito Policial. Autor: M. P. E. P.. Réu (1): S. C. S.. Def.Dativo: Washington Yamane. Réu (2): V. C. S.. Advogado: Rodrigo Caliani. Réu (3): N. G.. Advogado: Afonso Celso Barreiros. Réu (4): A. R. B., C. J. V.. Advogado: Rodrigo Caliani. Réu (5): G. C. S.. Advogado: Guiomar Mário Pizzatto, Gleidson de Moraes Mücke, Ardêmio Dorival Mücke, Leirson de Moraes Mücke. Réu (6): J. R. M.. Advogado: Antonia Hernesto de Araújo. Réu (7): C. R. S.. Advogado: João Eduardo Caliani. Réu (8): J. A. O. N.. Advogado: Edson Carlos Pereira, João Aparecido Michelin, Júlio César Gonçalves, Denira Caroline Gorla, Saulo Duette Prattes Gomes Pereira. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Des. Antônio Martelozzo. Despacho:

Manifesto-me em separado.

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA (OE) Nº. 1.131398-0, DA COMARCA DE PÉROLA - VARA ÚNICA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RÉUS: N. G. E OUTROS REL. CONV.: DES. ANTÔNIO MARTELOZZO Segundo nos revelam os autos, dos réus denunciados (fls. 838/850), em n.º de 09 (nove), dois deles: A. G. C. e V. A. C. S., qualificados devidamente às fls., foram excluídos da relação processual, diante do não-recebimento da denúncia em face deles (fl. 1479), pelo Órgão colegiado. Dos 07 (sete) que deverão responder criminalmente, três contam com foro privilegiado: o Deputado Estadual N. G., o (...) V. C. S. e em coautoria com eles C. R. S.. O desmembramento do processo, onde os réus que gozam de foro privilegiado permanecerão respondendo perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça e os demais perante o Juízo onde os fatos ocorreram - Comarca de Pérola -, é aconselhável e não acarreta prejuízo, podendo até contribuir para que não ocorra prescrição. Ouvida a douta Procuradoria Geral de Justiça, opinou o Órgão favoravelmente ao desmembramento. São palavras de sua Excelência o Dr. Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos - Lineu Walter Kirchner: "[..] apenas o desvio praticado por V. e C. S. em favor de N. deve prosseguir no TJPR. Já o julgamento de V. e C. S., pelos demais fatos, bem como dos demais seis réus, tem que ocorrer na primeira instância" (fl. 1492). Como precedente, quanto a desmembramento, do Órgão Especial do TJPR tem-se o oriundo do julgamento do Agravo Regimental n.º 111871-8/11, em que figurou como agravante o ex-Prefeito de Londrina - Antônio Casemiro Belinati (j. 21/5/2010). Assim consta da ementa e sub ementa: "AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA.NÚMERO EXCESSIVO DE RÉUS. APENAS UM DELES COM FORO PRIVILEGIADO. DESMEMBRAMENTO. ARTIGO 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. 1.Por certo, a manutenção do trâmite processual como se encontra fatalmente culminará com a extinção da punibilidade de todos os réus em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, o que ensejaria uma inútil movimentação da máquina judiciária e uma imprestável entrega de tutela jurisdicional. 2. Diversos motivos relevantes que sustentarão a medida aqui adotada, podem ser invocados, como o excessivo número de acusados, elevado número de testemunhas, sendo essas domiciliadas em diferentes municípios, requerimento de prova pericial, dentre outros. 3. Assim agindo, estar-se-á dando efetividade à prestação jurisdicional e observando-se, ainda, o princípio da razoável duração do processo insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da CF/88. 4. Agravo Regimental desprovido" (rel. Des. Rosene de Cristo Pereira). Do STF, transcreve-se: " AGRAVO REGIMENTAL. DENÚNCIA CRIME. PÓLO PASSIVO COMPOSTO POR DEZ DENUNCIADOS, SENDO UM DELES DEPUTADO ESTADUAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL. DECISÃO QUE DETERMINA O DESMEMBRAMENTO DO FEITO. ATO QUE PROMOVE A CELERIDADE NO PROCESSAMENTO DA AÇÃO, MORMENTE ANTE A PROXIMIDADE DO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO. MOTIVO RELEVANTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 80, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PRECEDENTES DO STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO. INQUÉRITO. QUESTÃO DE ORDEM. VÁRIOS INDICIADOS. NECESSIDADE DE CÉLERE TRAMITAÇÃO DO FEITO. DESMEMBRAMENTO DETERMINADO. 1. Além de serem vários Indiciados, deve-se levar em consideração, para o desmembramento, a necessidade de tramitação mais célere possível do feito, sobretudo quando há risco de prescrição. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de se determinar o desmembramento do feito (STF, Inq. - 2628/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJ u 26.09.2008). Processando-se um único feito, com todos os réus respondendo, não atende ao princípio da celeridade, com risco de prescrição. Frente ao exposto, determino o desmembramento do feito, assim se procedendo: junto ao Órgão Especial responderão N. G., V. C. S. e C. R. S., com relação aos fatos narrados na denúncia a eles imputados; junto ao Juízo de Pérola responderão S. C. S., A. R. B., G. C. S., J. R. M., J. A. O. N. e C. J. V., II. Remetam-se ao r. Juízo de Pérola traslados integrais dos autos originais, onde o processo crime deverá tramitar em face dos acusados nominados, incluindo-se cópia deste despacho. III. Intimem-se a douta Procuradoria Geral de Justiça e os drs. defensores, do presente despacho. IV. A seguir, à conclusão. Curitiba, 08 de novembro de 2011. ANTÔNIO MARTELOZZO Des. Rel. Conv.

0004 . Processo/Prot: 0698259-4/02 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

. Protocolo: 2010/208506. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 698259-4 Agravo. Suscitante: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Roberto Alexandre Hayami Miranda, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Interessado: Oliveira e Temporini Ltda, Nivaldo Maria de Oliveira. Advogado: Jaime Pego Siqueira, Alexandre Augusto Fier. Interessado: Lucia Maria Temporini. Advogado: Thaís Fernanda da Silva, Jaime Pego Siqueira. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho:

Versa a espécie sobre a Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade suscitado pela egrégia 2ª Câmara Cível deste Tribunal, para analisar suposta inconstitucionalidade do art. 66, § 1º, VI, "b", da Lei Estadual nº 8.933/89 e art. 55, §

1º, inc. VIII, alínea "a", da Lei Estadual nº 11.580/96, em consonância com o Acórdão de fls. 150/161. Com vista, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em r. parecer de fls.172/180, manifestou-se pela suspensão do julgamento deste Incidente ante a existência de outros já instaurados a este respeito, até que o Colendo Órgão Especial termine o enfrentamento da matéria, Isto posto: I Neste feito está sendo questionada a constitucionalidade do art. 66, § 1º, VI, "b", da Lei Estadual nº 8.933/89 e art. 55, § 1º, inc. VIII, alínea "a", da Lei Estadual nº 11.580/96, por suposta violação dos princípios da proporcionalidade/razoabilidade e do não confisco. objeto idêntico ao dos Incidentes de Inconstitucionalidade nºs 697.596-8/02 e 698.271-0/02, sub judice no Colendo Órgão Especial. II Considerando a tramitação anterior daqueles processos e, tendo em vista constar dos apontamentos computacionais deste Tribunal que um deles já foi pedido dia para julgamento, determino a suspensão do presente até decisão dos Incidentes mencionados pelo Colendo Órgão Especial. III Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 04 de novembro de 2011. IDEVAN LOPES Relator

0005 . Processo/Prot: 0724032-8 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2010/345323. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00016595 Lei. Autor: Jocelito Canto. Advogado: Norberto Lúcio de Souza. Interessado: Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas. Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Paraná - Oab. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Despacho:

1. Forme-se o volume a partir da f.201. 2. Admito na condição de 'animus curiae' a Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Paraná, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 9868/99 e artigo 278 do RITJPR; retifique-se a autuação. 3.Dê-se vistas à Procuradoria-Geral do Estado e, ato contínuo, à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins de que tratam os artigos 279 e 280 do RITJPR. Curitiba, 31 de outubro de 2011.

0006 . Processo/Prot: 0802589-0 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/253059. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00000001 Edital. Impetrante: Juliano Aparecido de Souza. Advogado: Fernando José Santílio, João Fábio Hilário. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista o contido no Decreto Judiciário nº 836, de 18 de outubro de 2011, manifeste-se o impetrante, no prazo de dez (10) dias. Acolho o parecer da douta Procuradoria para o fim de intimar a parte autora a, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os documentos de fls. 103/109. Curitiba, 04 de novembro de 2011.

0007 . Processo/Prot: 0835339-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/384423. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 835339-1 Mandado de Segurança. Agravante: R. da Rocha Colombari & Cia Ltda.. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Governo do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Falo em separado.

AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (OE) Nº 835.339-1/01, D0 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: R. DA ROCHA COLOMBARI & CIA LTDA. AGRAVADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR CONV.: DES. ANTÔNIO MARTELOZZO I - Tendo em vista os efeitos buscados pela recorrente em o agravo, intime-se o embargado Governador do Estado do Paraná para que, em 5 (cinco) dias, manifeste nos autos. II - A seguir, intime-se da decisão de fls. 177/186 o Ministério Público, ao qual se deverá dar vista dos autos para regular pronunciamento. Curitiba, 07 de novembro de 2011. DES. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator Conv.

0008 . Processo/Prot: 0846134-3 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/390582. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000001 Edital. Impetrante: Thiago Bertuol de Oliveira. Advogado: Jorge Vicente Sieciechowicz Neto, Tatiana Bertuol de Oliveira. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I O pedido de concessão de liminar será apreciado após a oitiva da autoridade apontada como coatora. II Notifique-se o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Comissão de Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz Substituto do Estado do Paraná para que preste as informações que reputar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. III Intimem-se. Curitiba, 07 de novembro de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0009 . Processo/Prot: 0848778-3 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2011/396417. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00002658 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município da Lapa. Advogado: Mauro Raul Pinheiro Machado, Hélio Cardoso Derenne Filho. Interessado: Câmara Municipal da Lapa. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Diante do pedido de liminar formulado pelo autor, e com base nos artigos 277 do Regimento Interno deste Tribunal, e 10 da Lei 9.868/99, determino: a) proceda-se à intimação do Senhor Presidente da Câmara de Vereadores para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias e, b) na seqüência, abra-se vista ao ilustre Procurador Geral de Justiça, concedendo-lhe vista dos autos, por 3 (três) dias. 2. Após, voltem conclusos para apreciação da medida cautelar. 3. Intimem-se. Curitiba, 07 de novembro de 2011.

0010 . Processo/Prot: 0848794-7 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2011/396416. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00002386 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município da Lapa. Advogado: Mauro Raul Pinheiro Machado, Hélio Cardoso Derenne Filho. Interessado: Câmara Municipal da Lapa. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.O pedido de antecipação da tutela será apreciado na forma do art. 10 da Lei 9868/99 2.Solicitem-se informações da Câmara Municipal da Lapa, em 5 (cinco) dias, conforme art. 10, caput da Lei 9868/99 3.Decorrido o prazo, colha-se a manifestação do Procurador Geral do Estado e do Procurador Geral de Justiça, cada qual, no prazo de 3 (três) dias, conforme art. 10, §1º da Lei 9868/99. Intime-se. Curitiba, 07 de novembro de 2011 Des. Miguel Pessoa - Relator

0011 . Processo/Prot: 0848797-8 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/397087. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0027683517 Protocolo. Impetrante: Nutriplast Indústria e Comércio Ltda.. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Secretário de Estado da Fazenda do Paraná, Inspetora Geral de Arrecadação do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Nutriplast Indústria e Comércio Ltda. contra ato do Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Paraná, do Sr. Secretário de Estado da Fazenda e da Sra. Inspetora Geral de Arrecadação do Estado do Paraná, em razão do indeferimento de pedido administrativo formulado pela ora impetrante de pagamento/compensação de débito tributário de ICMS com partes de precatórios requisitórios, havidos por cessão de direitos creditórios (Protocolo SID nº 10.977.039-6 referente à GIA ICMS de março de 2011, fls. 70/73 e 75/76). Sustenta a impetrante que o indeferimento de seu pedido de compensação violou seu direito líquido e certo à compensação do crédito tributário com débitos da Fazenda garantido pelo art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, salientando que tal direito foi "REASSEGURADO pela Emenda Constitucional nº. 62/2009, conforme o art. 97, § 10º, inciso II, do ADCT" (f. 08), permanecendo o art. 78, § 2º, do ADCT "válido, vigente e inalterado pela EC 62/2009" (f. 12). Assevera, também, que a própria Emenda Constitucional nº 62/2009 expressamente reconhece a validade e a constitucionalidade do "`poder liberatório de pagamento' dos precatórios não pagos, eis que convalida todos os procedimentos até então realizados" (f. 12), aduzindo que seu direito líquido e certo à compensação do crédito tributário com débitos da Fazenda também encontra respaldo na Súmula nº 213 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sustenta, por outro lado, que a Emenda Constitucional nº 62/2009 está eivada de inconstitucionalidade formal, pois "quando o Senado votou duas vezes, no mesmo dia, a proposta que veio a se transformar na EC 62, violou não apenas norma do Regimento Interno daquela Casa, mas a teleologia do próprio art. 60, § 2º, do texto magno, incorrendo em grave ofensa ao devido processo legislativo das emendas constitucionais" (f. 19). Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 62/2009 também está eivada de inconstitucionalidade material, em razão de "clara afronta aos direitos fundamentais", dentre eles o da "responsabilidade do Estado pelos danos causados a terceiros, contida no art. 37, § 6º" (f. 21). Com base em tais fundamentos, após oferecer "o crédito precatório adquirido como prestação de caução idônea, até o limite do valor do débito tributário, ora objeto do presente mandamus" (f. 26), pugna a impetrante pela concessão de medida liminar: "b.1) para suspender a exigibilidade do débito de ICMS, representado pela GIA ICMS da competência de MARÇO de 2011, objeto do pedido de extinção anexo; b.2) para determinar que a Autoridade Coatora competente emita Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, além de determinar que se autorize a confecção de notas fiscais, bem como para que quaisquer as (sic) Autoridades Coatoras se abstenham de indeferir pedidos de parcelamentos, além de imporem multas ou qualquer outra penalidade à Impetrante em relação aos débitos fiscais, observado o limite do total dos créditos precatórios detidos pela Impetrante, (...) mediante lavratura de termo de caução..." (f. 32). No mérito, requer a impetrante a concessão da segurança em definitivo, para o fim de que "seja declarado o direito à Impetrante de extinguir integralmente, mediante pagamento ou compensação, o débito de ICMS objeto do pedido administrativo de extinção realizado mediante o Protocolo SID anexo (GIAS ICMS da competência MARÇO DE 2011)..." (f. 33). Alternativamente, caso não seja esse o entendimento, requer "seja concedida a segurança determinando-se a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, considerando a intenção positiva da Impetrante em saldar seus débitos, e tornando definitiva a caução prestada ou a ser prestada..." (f. 33). Requer, também, seja determinado "aos Impetrados que reconheçam como devido pela Impetrante, para fins de extinção, o valor do débito desta NA DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO REALIZADO PELA IMPETRANTE, sem a inclusão de juros e/ou outros acréscimos aos débitos da Impetrante...", bem como sejam declarados "como legítimos e válidos os créditos de precatórios detidos pela Impetrante, na forma dos pedidos administrativos de extinção acima mencionados, reconhecendo a responsabilidade do Estado do Paraná para o pagamento dos referidos precatórios..." (f. 33). Ainda, alternativamente, "requer a suspensão da exigibilidade do débito consubstanciado na GIA do mês de MARÇO de 2011, até a data do efetivo pagamento do precatório, quando serão compensados créditos e débitos" (f. 33). Por fim, em sendo proferida decisão favorável à impetrante, requer "seja determinado à Autoridade coatora para que a cumpra em 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, em aplicação análoga ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99, sob pena de multa diária no percentual de 5% sobre o valor da causa, na forma do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil..." (f. 34) (fls. 02/34).

II A impetrante impugna, por este mandado de segurança, decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Paraná através da qual, nos termos da informação nº 143/2011 da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, foi indeferido seu pedido administrativo de compensação de débito tributário com créditos de precatórios, diante do advento da Emenda Constitucional nº 62/2009 (Protocolo SID nº 10.977.039-6 referente à GIA ICMS de março de 2011, fls. 70/73 e 75/76). Antes da impetração do presente mandado de segurança, protocolado em 28.10.2011 (f. 02), o Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual nº 6335, de 23 de fevereiro de 2010, optou pelo pagamento de seus precatórios judiciários na forma do § 1º, I, e do § 2º do art. 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 12 de dezembro de 2009, "ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência" (art. 1º, caput). Efetivamente, a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6335/2010, constituem fatos novos que levam ao indeferimento da petição inicial em razão da impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que, ao contrário do alegado pela impetrante, com o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, alterando o art. 100 da Constituição Federal e introduzindo o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficou estabelecido um novo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, abrangendo esse novo regime, não há dúvida, o precatório obtido, mediante cessão, pela impetrante, com o qual pretende quitar, por compensação, débitos tributários de ICMS de que é credor o Estado do Paraná. Dispõe o art. 267, I, combinado com o art. 295, I e parágrafo único, III, ambos do Código de Processo Civil, verbis: "Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: I - quando o juiz indeferir a petição inicial; (...)." "Art. 295. A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; (...) Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: (...) III - o pedido for juridicamente impossível; (...)." Oportuno ressaltar, ainda, que sobre o tema foi editada, por este Tribunal, a Súmula nº 20, redigida nos seguintes termos, verbis: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)." Ressalte-se, também, que a alegação formulada pela impetrante de que seu pedido administrativo de compensação/ pagamento de débitos tributários com créditos de precatório foi convalidado pela Emenda Constitucional nº 62/2009 não merece prosperar. Dispõe o art. 6º da Emenda Constitucional nº 62/2009, verbis: "Art. 6º Ficam também convalidadas todas as compensações de precatórios com tributos vencidos até 31 de outubro de 2009 da entidade devedora, efetuadas na forma do disposto no § 2º do art. 78 do ADCT, realizadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional." Ora, pela simples leitura desse artigo, verifica-se que somente foi admitida a convalidação das compensações já efetuadas antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009, hipótese que não ocorre na espécie examinada, pois o pedido de compensação formulado pela impetrante foi indeferido na esfera administrativa, como se observa da decisão de f. 76. Assim, não tendo havido compensação, não há que se falar em convalidação pela singela razão de que não se convalida o que não existe. Sustenta a impetrante, por outro lado, que a Emenda Constitucional nº 62/2009 está eivada de inconstitucionalidade formal, pois "quando o Senado votou duas vezes, no mesmo dia, a proposta que veio a se transformar na EC 62, violou não apenas norma do Regimento Interno daquela Casa, mas a teleologia do próprio art. 60, § 2º, do texto magno, incorrendo em grave ofensa ao devido processo legislativo das emendas constitucionais" (f. 19). Ocorre que a impetrante não juntou qualquer documento comprobatório de sua alegação de que, na votação e aprovação da Proposta de Emenda Constitucional nº 351/2009, houve violação ao art. 362 do Regimento Interno do Senado Federal, redigido nos seguintes termos, verbis: "Art. 362. O interstício entre o primeiro e o segundo turno será de, no mínimo, cinco dias úteis." De qualquer modo, ainda que se admita como verdadeira a alegação de que, na votação e aprovação da Proposta de Emenda Constitucional nº 351/2009, houve inobservância ao interstício mínimo de 05 (cinco) dias úteis entre o primeiro e o segundo turno previsto no art. 362 do Regimento Interno do Senado Federal, não há que se falar em violação às normas constitucionais que regem o processo legislativo. Isto porque a Constituição Federal não exige, para votação de proposta de emenda constitucional, a observância de interstício mínimo entre os turnos de cada Casa do Congresso Nacional, como se observa da leitura de seu art. 60, § 2º, assim redigido, verbis: "Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...) § 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros." Desse modo, não havendo previsão semelhante no texto constitucional, a apontada violação ao art. 362 do Regimento Interno do Senado Federal constitui matéria interna corporis, não podendo ser objeto de controle pelo Poder Judiciário, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF). Afasta-se, portanto, a alegação de inconstitucionalidade formal da Emenda Constitucional nº 62/2009. Alega a impetrante, ainda, que a Emenda Constitucional nº 62/2009 também está eivada de inconstitucionalidade material, em razão de "clara afronta aos direitos fundamentais", dentre eles o da "responsabilidade do Estado pelos danos causados a terceiros, contida no art. 37, § 6º" (f. 21). Entendo, contudo, que a Emenda Constitucional nº 62/2009 não configura violação a direitos fundamentais, tratando-se de nova sistemática de liquidação dos débitos da Fazenda Pública, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo egrégio Órgão Especial deste Tribunal, como se observa do seguinte precedente, verbis: "1) AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS (ICMS) COM PARTE DE PRECATÓRIOS HAVIDOS PELA AGRAVANTE, POR CESSÃO DE DIREITOS, NA FORMA DO ART. 78, § 2º, DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, QUE ALTEROU O ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRESCENTOU O ART. 97 AO ADCT, INSTITUINDO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. CONSTITUCIONALIDADE. - Os argumentos indicados, por ocasião da sessão ordinária de julgamento do dia 07 de junho de 2010 deste Órgão Especial, de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009 poderiam servir de fundamento, também, para a declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 30/2000, que, em seu art. 2º, introduziu o art. 78 e seus parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, contra o qual foram propostas, perante o excelso Supremo Tribunal Federal, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2362 e 2356, respectivamente, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil OAB e pela Confederação Nacional da Indústria CNI. - Considerando que os fundamentos exarados pelos eminentes Ministros Ellen Gracie, Eros Grau e Joaquim Barbosa por ocasião do julgamento conjunto de pedidos de medida liminar formulados nas ADIs nºs 2362 e 2356, na parte em que afirmam ser constitucional a Emenda Constitucional nº 30/2000, também podem ser utilizados para se reconhecer a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009, que alterou o art. 100 da Constituição Federal e acrescentou o art. 97 ao ADCT, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, é de rigor que se considere a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009. (...)." (TJ/PR. Órgão Especial. Agravo Regimental Cível nº 695.405-4/02. Rel. Des. Jesus Sarrão. Julg. em 03/12/2010. Publ. em 24/01/2011) Por fim, verifica-se que a impetrante, "visando uma posterior discussão nos Tribunais ad quem" (f. 28), requer sejam prequestionados os seguintes itens por ela indicados, verbis: "a) que a Emenda Constitucional nº 62/2009 não revogou, ainda que por antinomia, as disposições do artigo 78 do ADCT no tocante ao `poder liberatório de pagamento' de tributos; b) que o requerimento de compensação tributária, preconizada pelo artigo 78, caput, e § 2º do ADCT, figure como causa suspensiva do crédito tributário, uma vez que não arrolado no artigo 151 do CTN; c) a inexistência de qualquer exigência ou requisito para o deferimento do pedido administrativo de compensação, ante a redação do artigo 78, caput, e § 2º do ADCT; d) que o artigo 78, caput, e § 2º do ADCT possui natureza de sanção, não podendo ser regulado e/ou permitido pelos Estados-membros, excluindo-se a aplicação do artigo 170 do CTN; e) a aplicabilidade dos artigos 5º e 37 da Constituição Federal, com os corolários da proporcionalidade, razoabilidade e moralidade pública." (f. 28) Ao contrário do sustentado pela impetrante, entendo que a Emenda Constitucional nº 62/2009, que estabeleceu nova sistemática de liquidação dos débitos da Fazenda Pública, revogou o art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, por haver incompatibilidade com a Emenda Constitucional nº 62/2009. Desse modo, não admitindo a Emenda Constitucional nº 62, que introduziu o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, na forma pretendida pela impetrante, indefiro a petição inicial da presente ação mandamental por impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento no art. 200, XII, do Regimento Interno do Tribunal, instituído pela Resolução nº 01/2010, e art. 267, I, combinado com o art. 295, I e parágrafo único, III, ambos do Código de Processo Civil. III Intimem-se. Curitiba, 07 de novembro de 2011. Des. Jesus Sarrão Relator

0012 . Processo/Prot: 0851769-9 Exceção de Suspeição Cível (OE)

. Protocolo: 2011/391704. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Excipiente: Geralseg Corretora de Seguros Sc Ltda. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira, Cláudio Nunes do Nascimento, Íria Regina Marchiori. Excepto: Desembargadora Lenice Bodstein - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco Bradesco SA. Advogado: Rogério Marcio Beraldi Biguette, Leonardo Meceni, Marlúcio Ledo Vieira. Interessado: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: André Diniz Affonso da Costa, Fabíola Rosa Ferstemberg. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Exceção de Suspeição n.º 851769-9.- 1. GERALSEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA., qualificada nos autos, excepciona a suspeição da eminente Desembargadora LENICE BODSTEIN. 2. Em sessão de julgamento, as partes litigantes, GERALSEG, BANCO BRADESCO e BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, previamente acordadas, requereram a suspensão do feito. A Relatora, nada obstante, dispôs-se a julgar o recurso - e indeferiu o pedido de suspensão. Por maioria de votos, o Colegiado deliberou prosseguir no julgamento. 3. Argumenta a excipiente que a frontal inobservância do dispositivo legal que autoriza as partes a convencionarem a suspensão, retira da Relatora a imprescindível imparcialidade - tornando-a, por isso mesmo, suspeita. 4. Entendo, todavia, inocorrer tal mácula. O fato, a meu sentir, no máximo estaria inserido dentre os "errores in iudicando" - provenientes da má apreciação de matéria de direito, ou de fato, ou de ambas, pelo julgador. Ressalte-se, inda mais, que a decisão foi tomada por maioria de votos - e não se tem notícia da arguição de suspeição em face do Desembargador integrante do quórum, que acompanhou a Relatora, nesse afã de dar sequência à apreciação do recurso. 5. A matéria, pois, nada obstante o brilhantismo da argumentação deduzida pelo nobre Advogado, sempre a merecer justificados encômios, passa ao largo de qualquer hipótese legal de suspeição. 6. À face do exposto, com fulcro no art. 344, do Regimento Interno desta Corte, rejeito, liminarmente, a presente exceção. Dê-se imediata ciência às partes e à eminente Desembargadora LENICE BODSTEIN. Curitiba, 08 de novembro de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do TJPR

Vista ao(s) Advogado (s) - para que os impetrantes juntem aos autos cópia integral e autenticada do processo legislativo da norma em questão

0013 . Processo/Prot: 0646482-0/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

. Protocolo: 2009/371317. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 646482-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Suscitante: 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Foztrans - Instituto de Transporte e Trânsito de Foz do Iguaçu. Advogado: Soraia Martins Hoffmann. Interessado: Transportes Urbanos Balan Ltda, Irmãos Rafagnin Ltda, Expresso Cidade Foz Transportes Ltda, Viação Itaipu Ltda. Advogado: Edir Rafagnin. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Motivo: para que os impetrantes juntem aos autos cópia integral e autenticada do processo legislativo da norma em questão. Vista Advogado: Edir Rafagnin (PR017959)

Divisão do Órgão Especial
Seção Cível e Criminal
Relação No. 2011.11949

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Brazilio Bacellar Neto	001	0519246-5/01
Eugênio Luciano Pravato	002	0765888-6/01
Marcos José Oliveira Zambolim	002	0765888-6/01
Murilo Varasquim	001	0519246-5/01
Rafael Avanzi Pravato	002	0765888-6/01
Rodrigo Shirai	001	0519246-5/01
Rogéria Dotti Dória	001	0519246-5/01

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0519246-5/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2008/222276. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 519246-5 Apelação Civel. Suscitante: 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juíza Substituta Em 2º Grau Ana Lúcia Lourenço - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Romanelli Cursos e Treinamentos S/c Ltda. Advogado: Rogéria Dotti Dória, Murilo Varasquim. Interessado: Fesp - Fundação de Estudos Sociais do Paraná. Advogado: Brazilio Bacellar Neto, Rodrigo Shirai. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 11/07/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar procedente a dúvida de competência, declarando a competência da 6ª Câmara Cível para julgar o recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencidos os Desembargadores Luiz Osorio Moraes Panza, José Cichocki Neto e José Sebastião Fagundes Cunha, este com declaração de voto. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONTRATO ATÍPICO, QUE NÃO SE ENQUADRA PROPRIAMENTE COMO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS RESIDUAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 89 DO ANTIGO REGIMENTO INTERNO C/C ART. 468 DO REGIMENTO VIGENTE. DISTRIBUIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIOR QUE NÃO GERA PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. A competência para a apreciação e julgamento de recurso interposto em Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por Perdas e Danos, cujo objeto constitui contrato atípico, que não se enquadra como prestação de serviço, é das Câmaras residuais, previstas no antigo art. 89 do Regimento Interno, haja vista que o art. 468 do atual Regimento veda a redistribuição em decorrência da mudança de competência, bem como afasta a prevenção dos feitos distribuídos anteriormente. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.
0002 . Processo/Prot: 0765888-6/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2011/88225. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 765888-6 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Claudio de Andrade - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Comercial Uniplacas Ltda, José Natal Ferrari Madeiras, Ferragieri Comércio de Madeiras Ltda, José Natal Ferrari, Joseane de Fátima Joanutti Ferrari, Valdemir Rigieri, Maria de Fátima Ferrari Rigieri. Advogado: Rafael Avanzi Pravato, Eugênio Luciano Pravato. Interessado: Cobrafas Cia Securitizadora. Advogado: Marcos José Oliveira Zambolim. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 10/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em julgar improcedente a dúvida de competência e declarar competente para o processo e julgamento deste Agravo de Instrumento a 13ª Câmara Cível, com o encaminhamento dos autos ao eminente Desembargador suscitante, Cláudio de Andrade. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA NECESSÁRIA ANÁLISE DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO DEDUZIDOS NA DEMANDA PRINCIPAL PARA A CORRETA DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA RECURSAL AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DÚVIDA DE COMPETÊNCIA JULGADA IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO DESEMBARGADOR SUSCITANTE ART. 90, VI, `A', DO RITJPR.

Divisão de Baixa e Expedição

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Setor de Pautas
Seção de Conciliação
Relação No. 2011.11977

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelino Marcon	011	0784809-7
Airton Sávio Vargas	014	0793926-2
	015	0793926-2
Alana Belz Martz	006	0755915-5
Albadilo Silva Carvalho	029	0817155-7
Alexandre Nelson Ferraz	007	0766227-7
Alexandre Ribeiro Bley Bonfim	025	0809627-3
Álvaro Pedro Junior	022	0807745-8
Ana Paula Carrano S. Q. Barros	026	0811877-4
	028	0815569-3
Ana Paula Muggiati dos Santos	035	0827024-0
Anderson Cleber Okumura Yuge	014	0793926-2
	015	0793926-2
	023	0807916-7
Andréa Hertel Malucelli	005	0726444-6
	019	0800750-1
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	007	0766227-7
Ângela Sampaio Chicolet Moreira	010	0782418-8
Anisio dos Santos	022	0807745-8
Antônio Augusto Ferreira Porto	029	0817155-7
Antonio Emerson Martins	034	0823489-5
Arthur Henrique Kampmann	033	0822238-4
Bortolo Constante Escorsim	022	0807745-8
Bruna Mischiatti Pagotto	036	0830398-0
Caprice Andretta Chechelaky	017	0799094-9
Carlos Alberto Farracha de Castro	009	0779913-3
Carlos Albirone Toazza	034	0823489-5
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	035	0827024-0
Carlos Eduardo Scardua	024	0809258-8
Carolina Martins Pedrol	016	0797762-4
Caroline Roberta Menta	026	0811877-4
César Augusto Terra	030	0820264-6
Claudio Biazetto Prehs	019	0800750-1
Cláudio Roberto Padilha	002	0701593-8
Daniele Cristine Takla	028	0815569-3
Daniella Zoldan	018	0800385-4
Danielle Tedesko	024	0809258-8
Dante Manoel Proença Júnior	036	0830398-0
Deizy Christina Vaz	010	0782418-8
Denio Leite Novaes Junior	010	0782418-8
Denise Thami Hayashi	001	0676258-3
Diogo Bertolini	021	0806722-1
Eduardo Batistel Ramos	012	0789291-5
Eduardo Feliciano dos Reis	031	0820977-8
Elói Contini	021	0806722-1
Emanuel Fernando Castelli Ribas	002	0701593-8
Erika de Almeida Winter Del Valle	008	0776493-4
Erlon Roberval Konopacki	014	0793926-2
	015	0793926-2
Evaristo Aragão F. d. Santos	020	0804105-2
	035	0827024-0
Felipe Barrionuevo Costa	009	0779913-3
Fernanda Barbosa P. Moreno	025	0809627-3
Fernanda Nogoceke Braga	019	0800750-1
Fernando José Gaspar	006	0755915-5
Flávia Lucia Moscal de B. Mazur	001	0676258-3
Flávio Santanna Valgas	024	0809258-8
Germano Alberto Dresch Filho	004	0710673-0
Gilberto Rodrigues Baena	030	0820264-6
Giovani Zorzi Ribas	025	0809627-3
Glauco Iwersen	029	0817155-7
Glauco José Rodrigues	012	0789291-5
	013	0789338-3
Guilherme de Salles Gonçalves	025	0809627-3
Harri Klais	004	0710673-0
Isabela Vellozo Ribas	017	0799094-9
Israel Liutti	016	0797762-4
Ivone Struck	036	0830398-0
Janaina Rovaris	029	0817155-7
Jean Mauricio de Silva Lobo	012	0789291-5
	013	0789338-3
João Leonelho Gabardo Filho	030	0820264-6
Jonathas Alves do N. Pereira	016	0797762-4
Jorge Alves de Brito	032	0821149-8
José de Medeiros Pacheco	032	0821149-8
Juliana Christina Mello de Brito	028	0815569-3
Juliana Moter Araújo	009	0779913-3
Julio Barbosa Lemes Filho	023	0807916-7
Karin Cristina Sganzella Lopes	033	0822238-4
Karla Barbosa	011	0784809-7
Kelly Cristina Worm C. Canzan	027	0813783-5
Laís Gomes Bergstein	025	0809627-3
Leonardo Xavier Roussenq	007	0766227-7
Ligia Regina Spricido	027	0813783-5
Linco Kczam	021	0806722-1
Lívia Marcela Benício Ribeiro	017	0799094-9
Lizete Rodrigues Feitosa	012	0789291-5
	013	0789338-3
Lucas Amaral Dassan	010	0782418-8
Luciana Antonio Soares	008	0776493-4
Luir Ceschin	032	0821149-8
Luis Fernando Nadolny Loyola	026	0811877-4
Luís Oscar Six Botton	029	0817155-7
Luiz Carlos da Rocha	007	0766227-7
Luiz Rodrigues Wambier	020	0804105-2
Luiz Sganzella Lopes	007	0766227-7
	033	0822238-4
Maçazumi Furtado Niwa	016	0797762-4
Maísa Goreti Lopes Sant'ana	004	0710673-0
Marcel Eduardo de Lima	032	0821149-8
Márcio Antônio Sasso	021	0806722-1
Márcio Ayres de Oliveira	019	0800750-1
Márcio Gabrielli Godoy	008	0776493-4
Márcio Rubens Passold	007	0766227-7
Marco Antônio Fagundes Cunha	028	0815569-3
Marco Antonio Peixoto	026	0811877-4
Marco Antonio Turim	011	0784809-7
Marcos Aurélio Jesus dos Santos	012	0789291-5
	013	0789338-3
Marcos José Chechelaky	017	0799094-9
Maria Cláudia Stansky	020	0804105-2
Mauro Sérgio Guedes Nastari	014	0793926-2
	015	0793926-2
	020	0804105-2
	023	0807916-7
Miguel Donato Vasconcelos Filho	027	0813783-5
Milena Martins	002	0701593-8
Milken Jacqueline C. Jacomini	024	0809258-8
Milton Luiz Cleve Küster	029	0817155-7
Mônica Mine Yao	035	0827024-0

Murilo Cleve Machado	029	0817155-7
Natan Baril	009	0779913-3
Nathália Kowalski Fontana	028	0815569-3
Nilda Leide Dourador	010	0782418-8
Paulo Luiz Durigan	030	0820264-6
Paulo Roberto Jensen	003	0709144-7
Paulo Roberto Pegoraro Junior	011	0784809-7
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	018	0800385-4
Paulo Sérgio Winckler	006	0755915-5
Pedro Henrique Xavier	003	0709144-7
Priscila Caramori Toledo	028	0815569-3
Rafael Tadeu Machado	018	0800385-4
Regina de Melo Silva	019	0800750-1
Reinaldo Mirico Aronis	025	0809627-3
	031	0820977-8
	036	0830398-0
Renata Janaína F. Vendette	010	0782418-8
Robinson Marçal Kaminski	010	0782418-8
Rogéria Dotti Dória	025	0809627-3
Rubens de Biasi Ribeiro	002	0701593-8
Rui Ferreira Pires Sobrinho	002	0701593-8
Silvio Nagamine	007	0766227-7
Tadeu Cerbaro	021	0806722-1
Tarcisio Araújo Kroetz	035	0827024-0
Tatiana de Jesus Neves	025	0809627-3
Tobias de Macedo	027	0813783-5
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	029	0817155-7
Valéria Caramuru Cicarelli	007	0766227-7
	033	0822238-4
Vanda Lucia Tavares	023	0807916-7
Walter Ramos Netto	028	0815569-3
Wanderley Santos Brasil	031	0820977-8
Wilson Roberto de Lima	005	0726444-6

INTIMAÇÃO para Audiência de Conciliação a ser realizada no 2º andar do Palácio da Justiça, localizado na Praça Nossa Senhora da Salete, sem número, Centro Cívico - Curitiba/PR, em data e hora abaixo especificadas. Fica o advogado incumbido de trazer o seu cliente e, para viabilizar a efetivação de eventual acordo, solicitamos que seja apresentado, no dia da audiência, o cálculo dos valores entendidos como devidos ou em conformidade com a sentença.

0001 . Processo/Prot: 0676258-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/115573. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000044-16.2005.8.16.0004 Indenização. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Flávia Lucia Moscal de Britto Mazur. Apelado: Vera Lúcia Martins de Almeida, Uil Filgueira Sobrinho, Michael Martins Busko, Willian Martins de Almeida Franco, Victor Cauê de Almeida Silgueira. Advogado: Denise Thami Hayashi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Observação: Dia 21.11.11 às 14:30 horas.

0002 . Processo/Prot: 0701593-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/207290. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003836-88.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Nova América Factoring Ltda. Advogado: Rui Ferreira Pires Sobrinho, Rubens de Biasi Ribeiro. Apelado (1): Comercial de Gêneros Alimentícios Guareta Ltda-me. Advogado: Emanuel Fernando Castelli Ribas, Milena Martins. Apelado (2): Satco Trading Sa. Advogado: Cláudio Roberto Padilha. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Observação: Dia 21.11.11 às 14:30 horas.

0003 . Processo/Prot: 0709144-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/226830. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0000997-18.2007.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: Colégio Dom Bosco Ltda. Advogado: Pedro Henrique Xavier. Apelado: Lanchonete Alwi Ltda. Advogado: Paulo Roberto Jensen. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Observação: Dia 25.11.11 às 15:00 horas.

0004 . Processo/Prot: 0710673-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/243401. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000663-52.2005.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Solidez Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Germano Alberto Dresch Filho. Rec.Adesivo: Terpasul Construtora de Obras Ltda. Advogado: Maísa Goreti Lopes Sant'ana, Harri Klais. Apelado (1): Solidez Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Germano Alberto Dresch Filho. Apelado (2): Terpasul Construtora de Obras Ltda. Advogado: Maísa Goreti Lopes Sant'ana, Harri Klais. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Observação: Dia 24.11.11 às 14:00 horas.

0005 . Processo/Prot: 0726444-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/265607. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002869-37.2005.8.16.0034 Embargos de Terceiro. Apelante: Gilmar Antonio Nichelle. Advogado: Wilson Roberto de Lima. Apelado: Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Andréa Hertel Malucelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Observação: Dia 24.11.11 às 14:30 horas.

0006 . Processo/Prot: 0755915-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/374777. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004613-58.2009.8.16.0024 Revisional. Apelante (1): Vanessa Aparecida Azzolin. Advogado: Paulo Sérgio Winckler, Alana Belz Martz. Apelante (2): Bv Financeira Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Observação: Dia 21.11.11 às 16:30 horas.

0007 . Processo/Prot: 0766227-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/61342. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0001354-32.2006.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Rec.Adesivo: Antonio Lacerda Braga Filho. Advogado: Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira, Luiz Carlos da Rocha, Silvio Nagamine. Apelado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Leonardo Xavier Roussenq, Márcio Rubens Passold, Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Luiz Sganzella Lopes. Apelado (2): Antonio Lacerda Braga Filho. Advogado: Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira, Luiz Carlos da Rocha, Silvio Nagamine. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Observação: Dia 25.11.11 às 15:30 horas.

0008 . Processo/Prot: 0776493-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/37075. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0001300-66.2006.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Veper Serviços de Vigilância Ltda. Advogado: Márcio Gabrielli Godoy. Apelado: Sindicato dos Vigilantes de Curitiba e Região. Advogado: Luciana Antonio Soares, Erika de Almeida Winter Del Valle. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Prestes Mattar. Observação: Dia 22.11.11 às 13:30 horas.

0009 . Processo/Prot: 0779913-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/153532. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00080367 Abstenção de Fato. Agravante: Amorin & Rosa Ltda, Robert Taylor Amorin. Advogado: Juliana Moter Araújo, Natan Baril, Felipe Barrionuevo Costa. Agravado: Beto Batata Ltda. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Observação: Dia 22.11.11 às 15:30 horas.

0010 . Processo/Prot: 0782418-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/55599. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0002407-14.2007.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Carlos Eduardo Carmerino Rodrigues. Advogado: Robinson Marçal Kaminski. Apelante (2): Cobrancap Cobrança e Assessoria Ltda. Advogado: Deizy Christina Vaz. Apelado (1): Carlos Eduardo Carmerino Rodrigues. Advogado: Robinson Marçal Kaminski. Apelado (2): Cobrancap Cobrança e Assessoria Ltda. Advogado: Deizy Christina Vaz. Apelado (3): Banco Bradesco SA. Advogado: Lucas Amaral Dassan, Denio Leite Novaes Junior. Apelado (4): Banco do Brasil SA. Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira, Renata Janaína Figueiredo Vendette, Nilda Leide Dourador. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Observação: Dia 25.11.11 às 15:30 horas.

0011 . Processo/Prot: 0784809-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/60238. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012168-43.2006.8.16.0021 Cobrança. Apelante: Hospital Policlínica Cascavel Ltda. Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior, Karla Barbosa, Adelino Marcon. Apelado: Ivoni Aparecida de Souza, José Diego Mendes. Advogado: Marco Antonio Turim. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Observação: Dia 23.11.11 às 14:30 horas.

0012 . Processo/Prot: 0789291-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/66341. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0003870-54.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Glauco José Rodrigues, Lizete Rodrigues Feitosa, Eduardo Batistel Ramos. Apelante (2): Mohamed Sabra Bay. Advogado: Marcos Aurélio Jesus dos Santos, Jean Mauricio de Silva Lobo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Observação: Dia 22.11.11 às 14:00 horas.

0013 . Processo/Prot: 0789338-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/66340. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0003826-35.2008.8.16.0001 Medida Cautelar. Apelante: Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Glauco José Rodrigues, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Mohamed Sabra Bhay. Advogado: Jean Mauricio de Silva Lobo, Marcos Aurélio Jesus dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Observação: Dia 22.11.11 às 14:00 horas.

0014 . Processo/Prot: 0793926-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/69129. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002650-70.2009.8.16.0038 Revisão de Contrato. Apelante (1): Eloir Aparecido Kmick. Advogado: Erlon Roberval Konopacki. Apelante (2): Moises Messiano dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelante (3): A.w. Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Advogado: Airton Sávio Vargas. Apelado (1): Eloir Aparecido Kmick, Moises Messiano dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado (2): A.w. Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Advogado: Airton Sávio Vargas. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Observação: Dia 24.11.11 às 15:00 horas.

0015 . Processo/Prot: 0793926-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/69129. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002650-70.2009.8.16.0038 Revisão de Contrato. Apelante (1): Eloir Aparecido Kmick. Advogado: Erlon Roberval Konopacki. Apelante (2): Moises Messiano dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelante (3): A.w. Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Advogado: Airton Sávio Vargas. Apelado (1): Eloir Aparecido Kmick, Moises Messiano dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado (2): A.w. Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Advogado: Airton Sávio Vargas. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Observação: Dia 24.11.11 às 15:00 horas.

0016 . Processo/Prot: 0797762-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/102675. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0004792-95.2008.8.16.0001 Ação Monitória. Apelante: Hospital Nossa Senhora das Graças. Advogado: Maçazumi Furtado Niwa, Carolina Martins Pedrol, Israel Liutti. Apelado: Evelise Maria de Andrade Marques. Advogado: Jonathas Alves do Nascimento Pereira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Observação: Dia 21.11.11 às 14:00 horas.

0017 . Processo/Prot: 0799094-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/80287. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0002342-19.2007.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Mercadolivre.com Atividades de Internet Ltda. Advogado: Caprice Andretta Chechelaky, Marcos José Chechelaky. Rec.Adesivo: Carlos Henrique Ribas Silva. Advogado: Isabela Vellozo Ribas, Lívia Marcela Benício Ribeiro. Apelado (1): Mercadolivre.com Atividades de Internet Ltda. Advogado: Caprice Andretta Chechelaky, Marcos José Chechelaky. Apelado (2): Carlos Henrique Ribas Silva. Advogado: Isabela Vellozo Ribas, Lívia Marcela Benício Ribeiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Observação: Dia 25.11.11 às 17:00 horas.

0018 . Processo/Prot: 0800385-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/205822. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000537-70.2003.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Avr Instrumental Técnico e Científico Ltda. Advogado: Rafael Tadeu Machado. Rec.Adesivo: Cimatec Comércio e Indústria de Materiais de Construção. Advogado: Daniella Zoldan, Paulo Roberto Ribeiro Nalin. Apelado (1): Avr Instrumental Técnico e Científico Ltda. Advogado: Rafael Tadeu Machado. Apelado (2): Cimatec Comércio e Indústria de Materiais de Construção. Advogado: Daniella Zoldan, Paulo Roberto Ribeiro Nalin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Observação: Dia 25.11.11 às 14:30 horas.

0019 . Processo/Prot: 0800750-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/116318. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0005728-86.2009.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Apelante: Maria Ines Rossa. Advogado: Regina de Melo Silva, Fernanda Nogoceke Braga. Apelado: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Márcio Ayres de Oliveira, Claudio Biazetto Prehs. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Observação: Dia 25.11.11 às 13:30 horas.

0020 . Processo/Prot: 0804105-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/135418. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0026942-02.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Cláudia Stansky, Luiz Rodrigues Wambier. Rec.Adesivo: Silmara Martins dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (1): Banco Itaú Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Cláudia Stansky, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado (2): Silmara Martins dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Observação: Dia 23.11.11 às 15:00 horas.

0021 . Processo/Prot: 0806722-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/129132. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005098-64.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Tadeu Cerbaro, Diogo Bertolini, Márcio Antônio Sasso. Apelado: José Roberto Grecco, Silvia Silva Otani, Renato Carvalho Farah, José Paulino da Silva, Lourdes Basso Malacarne, Edmundo Hetkowski (maior de 60 anos), Oswaldo Jose Fischer (maior de 60 anos), Jaime Moreira da Silva (maior de 60 anos), Selmo Fiorese, Ambrosio Agostinho Fiarese (maior de 60 anos). Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Observação: Dia 21.11.11 às 13:30 horas.

0022 . Processo/Prot: 0807745-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/141940. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000463-50.2002.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Rosiclê Piotto Seidel, Rubens Seidel. Advogado: Bortolo Constante Escorsim. Apelante (2): Luiz Colnago Neto. Advogado: Álvaro Pedro Junior. Apelado (1): Luiz Colnago Neto. Advogado: Álvaro Pedro Junior. Apelado (2): Eleonora Hilda Seidel, Elvina Seidel. Advogado: Anisio dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar. Observação: Dia 22.11.11 às 15:00 horas.

0023 . Processo/Prot: 0807916-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/143633. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006305-64.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Julio Barbosa Lemes Filho, Vanda Lucia Tavares. Apelado: Levina Martins. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Observação: Dia 21.11.11 às 13:30 horas.

0024 . Processo/Prot: 0809258-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/149468. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0005501-33.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santanna Valgas. Apelado: Viviane Morisco de Liz. Advogado: Danielle Tedesko, Carlos Eduardo Scardua. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Observação: Dia 21.11.11 às 15:30 horas.

0025 . Processo/Prot: 0809627-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/147195. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001733-70.2006.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Hdi Seguros Sa. Advogado: Tatiana de Jesus Neves, Reinaldo Mirico Aronis. Apelante (2): David Igor Brandt Alves, Hitalo José Brandt Anacleto, Francisca Odete Bizaia. Advogado: Rogéria Dotti Dória, Laís Gomes Bergstein, Fernanda Barbosa Pederneiras Moreno. Apelante (3): Araucária Transporte Coletivo Ltda. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Giovani Zorzi Ribas, Alexandre Ribeiro Bley Bonfim. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Observação: Dia 24.11.11 às 15:30 horas.

0026 . Processo/Prot: 0811877-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/157475. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005582-79.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante: W2x Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda. Advogado: Marco Antonio Peixoto. Apelado: Ahmad Hamdar Neto. Advogado: Ana Paula Carrano Santos Quadros Barros, Luis Fernando Nadolny Loyola, Caroline Roberta Menta. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Observação: Dia 24.11.11 às 14:30 horas.

0027 . Processo/Prot: 0813783-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168400. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004814-61.2002.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Miguel Donato Vasconcelos Filho, Tobias de Macedo. Apelado: João Brandísio Correia, Vera Lúcia Saturno Correia. Advogado: Ligia Regina Spricido. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Observação: Dia 25.11.11 às 17:30 horas.

0028 . Processo/Prot: 0815569-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174647. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0005748-14.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Maria Eliza Pascholatto, Larissa Antunes de Oliveira. Advogado: Walter Ramos Netto, Marco Antônio Fagundes Cunha. Apelante (2): Administradora de Imóveis Comendador Ltda. Advogado: Juliana Christina Mello de Brito, Ana Paula Carrano Santos Quadros Barros. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: Daniele Cristine Takla, Nathália Kowalski Fontana, Priscila Caramori Toledo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Observação: Dia 22.11.11 às 16:30 horas.

0029 . Processo/Prot: 0817155-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/180910. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0000865-63.2004.8.16.0001 Revisional. Apelante: Daniela Cleve de Oliveira. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Glauco Iwersen, Murilo Cleve Machado. Apelado: Banco Itaubank S/a. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Albadilo Silva Carvalho, Antônio Augusto Ferreira Porto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Observação: Dia 22.11.11 às 14:30 horas.

0030 . Processo/Prot: 0820264-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/184415. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0003070-60.2007.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Antonio Bueno dos Santos. Advogado: Paulo Luiz Durigan. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Órgão

Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Observação: Dia 23.11.11 às 14:00 horas.

0031 . Processo/Prot: 0820977-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/180245. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0006970-80.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Wanderley Santos Brasil, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Draziella Turra. Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Observação: Dia 21.11.11 às 15:00 horas.

0032 . Processo/Prot: 0821149-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291487. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0008189-31.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - Aplub. Advogado: Luir Ceschin, Marcel Eduardo de Lima, José de Medeiros Pacheco. Rec.Adesivo: Cleusa Bernardete Marcon de Brito. Advogado: Jorge Alves de Brito. Apelado (1): Cleusa Bernardete Marcon de Brito. Advogado: Jorge Alves de Brito. Apelado (2): Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - Aplub. Advogado: Luir Ceschin, Marcel Eduardo de Lima, José de Medeiros Pacheco. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Observação: Dia 24.11.11 às 16:00 horas.

0033 . Processo/Prot: 0822238-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/188985. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0002978-82.2007.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Henrique Athayde de Hollanda. Advogado: Arthur Henrique Kampmann. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Sganzella Lopes, Valéria Caramuru Cicarelli, Karin Cristina Sganzella Lopes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Observação: Dia 21.11.11 às 15:30 horas.

0034 . Processo/Prot: 0823489-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/191695. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005971-64.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Condomínio Conjunto Residencial Ouro Verde 1. Advogado: Antonio Emerson Martins. Apelado: Gilmar Antônio Turok. Advogado: Carlos Albirone Toazza. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Observação: Dia 24.11.11 às 15:30 horas.

0035 . Processo/Prot: 0827024-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273306. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001160-62.2003.8.16.0025 Indenização. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mônica Mine Yao. Apelado: Ideal Wabco Trane Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Tarcisio Araújo Kroetz, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Ana Paula Muggiati dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Observação: Dia 24.11.11 às 13:30 horas.

0036 . Processo/Prot: 0830398-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/212248. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0063665-20.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Dante Manoel Proença Júnior, Bruna Mischiatti Pagotto. Apelante (2): Aguiar Luiz de Camargo. Advogado: Ivone Struck. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Observação: Dia 22.11.11 às 14:30 horas.

Setor de Pautas
Seção de Conciliação
Relação No. 2011.11939

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alceu Maciel D'Ávila	011	0795897-4
Alessandro Dias Prestes	001	0620262-8
	006	0752953-3
	015	0804131-2
	034	0832088-7
Alexandre José Garcia de Souza	033	0830943-5
Alexandre Martins	030	0828458-0
Ana Lucia Rodrigues Lima	020	0810758-0
Ângela Fabiana Rylo	028	0826916-9
Angela Maria Stepaniv	018	0810019-8
Ângela Rita Pedrollo Guerrero	002	0703765-2
	004	0742947-2
Anne Cristine Rodrigues	031	0829310-9
Aureo Vinhoti	010	0794523-5
Bernardo Guedes Ramina	022	0816404-1
Bruno Alves de Jesus	015	0804131-2
Bruno Di Marino	022	0816404-1
Camila Ferrari Santana	001	0620262-8
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	005	0747728-7
Carlos Roberto Fabro Filho	019	0810552-8
	023	0819905-5
Carmen Glória Arriagada Andrioli	020	0810758-0
Caroline Castro Escobar	012	0797185-7
Christiano Marcelo Baldasoni	011	0795897-4
Claudinei Szymczak	018	0810019-8
Cristiano Cezar Sanfelice	011	0795897-4
Dani Leonardo Giacomini	002	0703765-2
	008	0789134-5
	009	0793656-5
	010	0794523-5
	014	0802295-3
	016	0804343-2
	021	0813160-2
	024	0824291-9
	027	0825597-0
	028	0826916-9
	029	0827936-5
	032	0829885-1
	035	0832759-1
Daniela Galvão da S. R. Abduche	022	0816404-1
Danusa Feliz de Luca	025	0824570-5
Elisabeth Alfredo F. d. Silva	006	0752953-3
Fabiano Martini	010	0794523-5
Fábio Henrique Garcia de Souza	033	0830943-5
Fabio Kikuthi Felix	014	0802295-3
Fernanda Maciel Garcez	013	0798778-6
Fernando Oliveira Perna	018	0810019-8
Filipe Alves da Mota	010	0794523-5
Flávia Voigt Miranda	010	0794523-5
Geandro Luiz Scopel	002	0703765-2
	008	0789134-5
	009	0793656-5
	010	0794523-5
	014	0802295-3
	016	0804343-2
	021	0813160-2
	024	0824291-9
	027	0825597-0
	028	0826916-9
	029	0827936-5
	032	0829885-1
	035	0832759-1
Geórgia Gomes de Araujo Chaves	006	0752953-3
Gilson João Goulart Júnior	023	0819905-5
Gioser Antonio Olivette Cavet	009	0793656-5
Guilherme Assad de Lara	004	0742947-2
Gustavo Munhoz	017	0806006-2
Helaine Cristina Calzado Goetzke	008	0789134-5
Helena Annes	011	0795897-4
Idemilson de Oliveira	003	0715511-5
Isabelle Tarazi Valeton	015	0804131-2
Jaqueline de Fátima dos S. Leal	027	0825597-0
Jaqueline Terezinha S. Lisotti	027	0825597-0
João Alberto Nieckars da Silva	020	0810758-0
João Paulo Dapper	001	0620262-8
Joãozinho Santana	001	0620262-8
Jorge Durval da Silva	030	0828458-0
José Augusto Araújo de Noronha	021	0813160-2
José Cunha Garcia	017	0806006-2
Juarez Bortoli	003	0715511-5
Jucimeri Bandeira de Souza	007	0784909-2
Juliano Marcondes da Silva	015	0804131-2
Júlio Cesar Goulart Lanes	001	0620262-8
	006	0752953-3

	015	0804131-2
	034	0832088-7
Leonardo Cosme Formaio	017	0806006-2
Lidia Guimarães Cupello	022	0816404-1
Luciana Gabriel Chemim	026	0824796-9
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	017	0806006-2
Luis Guilherme Vanin Turchiari	011	0795897-4
Luiz Felipe Jansen de M. Nodari	019	0810552-8
Luiz Guilherme Covre de Marco	022	0816404-1
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	021	0813160-2
Luiz Márcio Formighieri Ribas	032	0829885-1
Manoel Régis Berigo de A. Neto	029	0827936-5
Marco Antônio de Lima	035	0832759-1
Marco Antônio Gomes de Oliveira	026	0824796-9
Marcos Paulo da Silva	030	0828458-0
Maria Luíza Loesch	024	0824291-9
Maria Regina Zárate Nissel	021	0813160-2
Marroquis Borgo Freire	034	0832088-7
Mauro Miguel Pedrollo	002	0703765-2
	004	0742947-2
Mauro Shiguemitsu Yamamoto	017	0806006-2
Miguel Hilú Neto	017	0806006-2
Mina Entler Cimini	004	0742947-2
Moreno Cauê Broetto Cruz	004	0742947-2
Osmar Nodari	019	0810552-8
Paulo Marcelo Seixas	008	0789134-5
Priscila Camargo Pereira da Cunha	020	0810758-0
	026	0824796-9
Priscila Perelles	004	0742947-2
	013	0798778-6
	018	0810019-8
	020	0810758-0
	030	0828458-0
	031	0829310-9
Rafael Azeredo C. M. d. Jesus	005	0747728-7
Rafael Dias Cortes	005	0747728-7
Regiane Lustosa dos Santos	027	0825597-0
Reginaldo Baitler	033	0830943-5
Reinaldo Mirico Aronis	003	0715511-5
	019	0810552-8
	023	0819905-5
Ricardo Prezutti	009	0793656-5
Roberta Carvalho de Rosis	033	0830943-5
Romulo Inowlocki	020	0810758-0
Rubens Corrêa	031	0829310-9
Sandra Calabrese Simão	007	0784909-2
Sandra Eliane dos Santos Ribas	032	0829885-1
Sandra Regina Rodrigues	003	0715511-5
	004	0742947-2
	012	0797185-7
	013	0798778-6
	018	0810019-8
	030	0828458-0
	031	0829310-9
Sérgio Eduardo R. d. S. Martinez	016	0804343-2
Sergio Leal Martinez	002	0703765-2
Sérgio Leal Martinez	008	0789134-5
	009	0793656-5
	010	0794523-5
	021	0813160-2
Sergio Leal Martinez	024	0824291-9
Sérgio Leal Martinez	025	0824570-5
Sergio Leal Martinez	027	0825597-0
	028	0826916-9
Silvana da Silva	012	0797185-7
	013	0798778-6
	030	0828458-0
	031	0829310-9
Tammy Zulauf Foti	011	0795897-4
Teresinha Depubel Dantas	025	0824570-5
Thiago José Melo Santa Cruz	007	0784909-2
Valéria Finatti Tommasi Mantovani	008	0789134-5
Victor Rafael Pedrollo Guerrero	002	0703765-2
Vinicius Ludwig Valdez	010	0794523-5
	014	0802295-3
	032	0829885-1
Wagner Taporoski Moreli	025	0824570-5
Wilson Benini	016	0804343-2

INTIMAÇÃO para Audiência de Conciliação a ser realizada no 2º andar do Palácio da Justiça, localizado na Praça Nossa Senhora da Salete, sem número, Centro Cívico - Curitiba/PR, em data e hora abaixo especificadas. Fica o advogado incumbido de trazer o seu cliente e, para viabilizar a efetivação de eventual acordo, solicitamos que seja apresentado, no dia da audiência, o cálculo dos valores entendidos como devidos ou em conformidade com a sentença.

0001 . Processo/Prot: 0620262-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2009/256515. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000075 Reparação de Danos. Apelante: Claro Sa. Advogado: Alessandro Dias Prestes, Júlio Cesar Goulart Lanes, João Paulo Dapper. Rec.Adesivo: Marco Aurelio Jonson. Advogado: Joãozinho Santana, Camila Ferrari Santana. Apelado (1): Marco Aurelio Jonson. Advogado: Joãozinho Santana, Camila Ferrari Santana. Apelado (2): Claro Sa. Advogado: Alessandro Dias Prestes, Júlio Cesar Goulart Lanes, João Paulo Dapper. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Observação: Dia 29.11.11 às 17:30 horas.

0002 . Processo/Prot: 0703765-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/228394. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005397-65.2010.8.16.0035 Medida Cautelar Incidental. Agravante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini, Sergio Leal Martinez. Agravado: Eloi Jarecki Machado. Advogado: Mauro Miguel Pedrollo, Ângela Rita Pedrollo Guerrero, Victor Rafael Pedrollo Guerrero. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Observação: Dia 30.11.11 às 13:30 horas.

0003 . Processo/Prot: 0715511-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/243041. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0000659-15.2005.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Farmácia Danafarma Ltda. Advogado: Juarez Bortoli. Apelante (2): Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Idemilson de Oliveira, Reinaldo Mirico Aronis. Apelante (3): Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Observação: Dia 28.11.11 às 15:00 horas.

0004 . Processo/Prot: 0742947-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/317277. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0003032-14.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante: José Domingo dos Santos, Lourdes da Aparecida da Silva. Advogado: Ângela Rita Pedrollo Guerrero, Mauro Miguel Pedrollo. Apelado (1): Ace Seguradora Sa. Advogado: Guilherme Assad de Lara, Mina Entler Cimini. Apelado (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Moreno Cauê Broetto Cruz, Sandra Regina Rodrigues. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Observação: Dia 30.11.11 às 14:00 horas.

0005 . Processo/Prot: 0747728-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/337226. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0003199-31.2008.8.16.0001 Nulidade. Apelante: Thurigen - Representações Comerciais Ltda.. Advogado: Rafael Azeredo Coutinho Martorelli de Jesus. Apelado: Tim Celular S/a.. Advogado: Rafael Dias Cortes, Carlos Alberto Hauer de Oliveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Observação: Dia 30.11.11 às 13:00 horas.

0006 . Processo/Prot: 0752953-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/364708. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0003568-25.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Claro Sa. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandro Dias Prestes. Apelado: Sonia Maria Notaroberto. Advogado: Geórgia Gomes de Araujo Chaves, Elisabeth Alfredo Ferreira da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo. Observação: Dia 29.11.11 às 16:30 horas.

0007 . Processo/Prot: 0784909-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/63572. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0034594-70.2010.8.16.0001 Nulidade. Apelante: Fernando Roberto Jans Blanes. Advogado: Jucimeri Bandeira de Souza. Apelado: Gvt - Global Village Telecom. Advogado: Thiago José Melo Santa Cruz, Sandra Calabrese Simão. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator

Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Observação: Dia 30.11.11 às 14:00 horas.

0008 . Processo/Prot: 0789134-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/80552. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0004693-28.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini, Sérgio Leal Martinez. Apelante (2): Exclusive Moveis Sob Medida Ltda. Advogado: Paulo Marcelo Seixas, Helaine Cristina Calzado Goetzke, Valéria Finatti Tommasi Mantovani. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Observação: Dia 29.11.11 às 16:30 horas.

0009 . Processo/Prot: 0793656-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/95431. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0008307-70.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Comercial e Distribuidora de Equipamentos Colombo Ltda. Advogado: Ricardo Prezutti, Gioser Antonio Olivette Cavet. Apelante (2): Tim Celular S/a. Advogado: Sérgio Leal Martinez, Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Observação: Dia 30.11.11 às 14:30 horas.

0010 . Processo/Prot: 0794523-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/97359. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0024436-53.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Tim Celular S/a. Advogado: Sérgio Leal Martinez, Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini, Vinicius Ludwig Valdez. Apelado: Cm3 Indústria e Comércio de Malas Ltda. Advogado: Filipe Alves da Mota, Fabiano Martini, Aureo Vinhoti, Flávia Voigt Miranda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Observação: Dia 28.11.11 às 14:30 horas.

0011 . Processo/Prot: 0795897-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/187241. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0006763-81.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Tim Celular Sa. Advogado: Helena Annes, Alceu Maciel D'Ávila, Luis Guilherme Vanin Turchiari. Apelante (2): Aksys do Brasil Ltda. Advogado: Cristiano Cezar Sanfelice, Tammy Zulauf Foti, Christiano Marcelo Baldasoni. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Observação: Dia 28.11.11 às 13:00 horas.

0012 . Processo/Prot: 0797185-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/99116. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0005652-62.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: 14 Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Silvana da Silva. Rec.Adesivo: Gabriele Popp. Advogado: Caroline Castro Escobar. Apelado (1): Gabriele Popp. Advogado: Caroline Castro Escobar. Apelado (2): 14 Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Silvana da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Observação: Dia 28.11.11 às 16:00 horas.

0013 . Processo/Prot: 0798778-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/100981. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0001316-54.2005.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Silvana da Silva, Priscila Perelles. Apelado: Maria Novaes Kronemberger. Advogado: Fernanda Maciel Garcez. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Observação: Dia 01.12.11 às 16:00 horas.

0014 . Processo/Prot: 0802295-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/128981. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0039055-85.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini, Vinicius Ludwig Valdez. Rec.Adesivo: Infosocial Comércio de Produtos Para Informatica Ltda. Advogado: Fabio Kikuthi Felix. Apelado (1): Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini, Vinicius Ludwig Valdez. Apelado (2): Infosocial Comércio de Produtos Para Informatica Ltda. Advogado: Fabio Kikuthi Felix. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo. Observação: Dia 28.11.11 às 15:00 horas.

0015 . Processo/Prot: 0804131-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/128991. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005569-46.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Claro Sa. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandro Dias Prestes, Bruno Alves de Jesus. Rec.Adesivo: Valdilha Marcondes Batista (maior de 60 anos). Advogado: Isabelle Tarazi Valeton, Juliano Marcondes da Silva. Apelado (1): Valdilha Marcondes Batista (maior de 60 anos). Advogado: Isabelle Tarazi Valeton, Juliano Marcondes da Silva. Apelado (2): Claro Sa. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandro Dias Prestes, Bruno Alves de Jesus. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Observação: Dia 29.11.11 às 17:00 horas.

0016 . Processo/Prot: 0804343-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/128931. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003508-68.2008.8.16.0028 Declaratória. Apelante: Silvia Letícia Trevisan Clínica Odontológica Ltda. Advogado: Wilson Benini. Apelado: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini, Sérgio Eduardo Rodrigues da Silva Martinez. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Observação: Dia 28.11.11 às 14:00 horas.

0017 . Processo/Prot: 0806006-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/135514. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006232-92.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Manoel Soares da Rosa. Advogado: José Cunha Garcia, Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Gustavo Munhoz. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Leonardo Cosme Formaio, Miguel Hilú Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Observação: Dia 01.12.11 às 17:00 horas.

0018 . Processo/Prot: 0810019-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/149359. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0013188-90.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Irineu Zanuzzo. Advogado: Claudinei Szymczak, Fernando Oliveira Perna. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Angela Maria Stepaniv, Priscila Perelles. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Observação: Dia 01.12.11 às 17:30 horas.

0019 . Processo/Prot: 0810552-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/152107. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0003565-70.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Maxidata Tecnologia e Informática Ltda. Advogado: Osmar Nodari, Luiz Felipe Jansen de Mello Nodari. Apelado: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Carlos Roberto Fabro Filho, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Observação: Dia 29.11.11 às 14:00 horas.

0020 . Processo/Prot: 0810758-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/270691. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008056-86.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Ana Lucia Rodrigues Lima, João Alberto Nieckars da Silva. Apelante (2): Romulo Inowlocki. Advogado: Romulo Inowlocki. Apelado (1): Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Ana Lucia Rodrigues Lima, João Alberto Nieckars da Silva. Apelado (2): Romulo Inowlocki. Advogado: Romulo Inowlocki. Apelado (3): Vivo Sa. Advogado: Priscila Camargo Pereira da Cunha, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Observação: Dia 01.12.11 às 16:30 horas.

0021 . Processo/Prot: 0813160-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168233. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0006629-54.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Auxílio Sul Corretora de Seguros Ltda. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Maria Regina Zárate Nissel. Apelado: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini, Sérgio Leal Martinez. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Observação: Dia 28.11.11 às 16:00 horas.

0022 . Processo/Prot: 0816404-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/204373. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00007250 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: Elisabeth do Roccio Ziliotto, Zilda Ziliotto, Clemente Panek. Advogado: Luiz Guilherme Covre de Marco. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Observação: Dia 01.12.11 às 16:30 horas.

0023 . Processo/Prot: 0819905-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/184814. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0000707-42.2003.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Plasticos do Estado do Parana Ltda. Advogado: Gilson João Goulart Júnior. Apelado: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Carlos Roberto Fabro Filho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Observação: Dia 29.11.11 às 13:30 horas.

0024 . Processo/Prot: 0824291-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/205800. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0031574-71.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini, Sergio Leal Martinez. Apelado: Rodrigo Otavio Camargo Nunes. Advogado: Maria Luíza Loesch. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Observação: Dia 29.11.11 às 17:30 horas.

0025 . Processo/Prot: 0824570-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/199969. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015047-86.2007.8.16.0021 Repetição de Indébito. Apelante: Diorgio Depubel Dantas (assistido(a)). Advogado: Teresinha Depubel Dantas. Apelado: Tim Celular Sa. Advogado: Wagner Taporoski Moreli, Sérgio Leal Martinez, Danusa Feliz de Luca. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Observação: Dia 29.11.11 às 17:00 horas.

0026 . Processo/Prot: 0824796-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/205808. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003440-69.2009.8.16.0033 Declaratória. Apelante: Vivo Sa. Advogado: Priscila Camargo Pereira da Cunha, Luciana Gabriel Chemim. Apelado: Suguiura Indústria Mecânica Ltda. Advogado: Marco Antônio Gomes de Oliveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Observação: Dia 01.12.11 às 13:00 horas.
0027 . Processo/Prot: 0825597-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/208297. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0006685-87.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Sergio Leal Martinez, Geandro Luiz Scopel, Jaqueline de Fátima dos Santos Leal, Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Luiz Alzebir Kummer. Advogado: Jaqueline Terezinha Santos Lisotti, Regiane Lustosa dos Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Observação: Dia 28.11.11 às 13:30 horas.
0028 . Processo/Prot: 0826916-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/323069. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0007378-37.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Tim Sul S/a. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini, Sergio Leal Martinez. Apelado: Instituto Ethos de Pesquisa Aplicada Ltda. Advogado: Ângela Fabiana Rylo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Observação: Dia 28.11.11 às 16:30 horas.
0029 . Processo/Prot: 0827936-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/208461. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0027484-20.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Andraco - Construções Civis, Consultoria Econômica e Financeira e Incorcoporação e Empreendimento Imobiliário Ltda. Advogado: Manoel Régis Berigo de Andrade Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo. Observação: Dia 28.11.11 às 15:30 horas.
0030 . Processo/Prot: 0828458-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/206395. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0007084-19.2009.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Sandra Regina Rodrigues, Silvana da Silva. Apelado: Clayton Cristopher Ilkiu. Advogado: Jorge Durval da Silva, Marcos Paulo da Silva, Alexandre Martins. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Observação: Dia 29.11.11 às 14:00 horas.
0031 . Processo/Prot: 0829310-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/208384. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0005689-89.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Priscila Perelles, Sandra Regina Rodrigues, Silvana da Silva. Apelado: Rafael Cury. Advogado: Rubens Corrêa, Anne Cristine Rodrigues. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Observação: Dia 28.11.11 às 14:30 horas.
0032 . Processo/Prot: 0829885-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/208386. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0002691-51.2009.8.16.0001 Ressarcimento. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini, Vinicius Ludwig Valdez. Apelado: Ls Decorações Ltda. Advogado: Sandra Eliane dos Santos Ribas, Luiz Márcio Formighieri Ribas. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Observação: Dia 29.11.11 às 16:00 horas.
0033 . Processo/Prot: 0830943-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/208620. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0005906-69.2008.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Fábio Henrique Garcia de Souza, Alexandre José Garcia de Souza. Apelado: Vera Lucia Vieira. Advogado: Reginaldo Baitler. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Observação: Dia 01.12.11 às 17:00 horas.
0034 . Processo/Prot: 0832088-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/216707. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0006206-31.2008.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: Claro Sa. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandro Dias Prestes. Apelado: Emethods do Brasil Ltda. Advogado: Marroquis Borgo Freire. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Observação: Dia 01.12.11 às 13:00 horas.
0035 . Processo/Prot: 0832759-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/210865. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0007339-74.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Tim Celular S/a.. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelante (2): Grandi Comercial Ltda. - Me. Advogado: Marco Antônio de Lima. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Observação: Dia 30.11.11 às 14:00 horas.

Central de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Paraná
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

RELAÇÃO Nº 44/11

PROTOCOLO: 57.903/2006 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - LOANDA REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça.
REFERENCIA: Ação Ordinária nº 011/1995
CREDOR(A): JOSE AGUIAR DE OLIVEIRA
Adv. Credor Dr(a): Jose Cordeiro dos Santos e Outro
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO: I - Determino a remessa destes autos à Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação do presente precatório requisitório, em conformidade com o Pronunciamento nº 558, da douta Procuradoria Geral da Justiça à fl. 241 - TJ. II - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. III - Intimem-se. IV - Após, arquive-se. G.P., 15 de junho de 2011.
.
PROTOCOLO: 49.973/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.018/2011
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - DOIS VIZINHOS.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Execução de Sentença nº 234/2004
CREDOR(A): ADEMIR CASSOL E OUTROS
Adv. Credor Dr(a): Geonir Edvard Fonseca Vincensi
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO: I - Nos termos do art. 6º, 5º da Resolução 115 do CNJ, o procedimento de compensação, quando realizado no âmbito do Tribunal, não impedirá a inscrição do precatório apresentado até 1º de julho de um ano no orçamento do ano seguinte da entidade devedora, deduzindo-se o valor compensado caso reconhecida posteriormente a compensação. II - Portanto, como no presente caso o procedimento de compensação já teve início, DEFIRO o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D' OESTE, em que são interessados: ADEMIR CASSOL, pelo valor de R$ 899,71 (oitocentos e noventa e nove reais e setenta e um centavos); JOÃO CARNIEL, pelo calor de R$ 1.560,08 (um mil, quinhentos e sessenta reais e oito centavos); ADÃO DE ABREU, pelo valor de R$ 514,77 (quinhentos e quatorze reais e setenta e sete centavos); OLAVO ZAPAROLI CATAFESTA, pelo valor de R$ 780,54 (setecentos e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos); GILSON DA SILVA FERNANDES, pelo valor de R$ 732,37 (setecentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos); DARCI TOMAZ DA SILVA, pelo valor de R$ 1.622,51 (um mil, seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos); conforme cálculo de fls. 19, atualizado agosto de 2009; CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS, pelo valor de R$ 486,50 (quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos); JOÃONCIMAR MAGNABOSCO, pelo valor de R$ 30,04 (trinta reais e quatro centavos); VANTUIR VELASCO, pelo valor de R$ 111,00 (cento e onze reais), conforme cálculo de fls. 04 atualizado até março de 2010. III - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. IV - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 6º, § 5º, da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2012 (conforme mensageiro enviado no dia 17 de maio de 2011, às 16h48m, às fls. 22). V - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. VI - Publique-se. VII - Intimem-se. VIII - Após, oficie-se ao juízo requisitante, via mensageiro, para que esclareça em favor de quem deve ser requisitada a taxa judiciária de R$ 21,20 (vinte e um reais e vinte centavos) indicada no ofício requisitório, para posterior deferimento do precatório, no que pertine a tal verba. G.P., 29 de agosto de 2011.
.
PROTOCOLO: 83.429/2010 - KIT - LONDRINA
DESPACHO: I -No presente expediente, foi encaminhado o Ofício nº 87-GP ao Município de Londrina a fim de que o referido ente apresentasse lista unificada de seus precatórios pendentes de quitação, por força da edição da Emenda Constitucional nº 62 de 09 de dezembro de 2009 e tendo em vista o pagamento de diversos precatórios ocorridos diretamente em juízo, sem comunicação ao Tribunal. Da referido relação, excluiu o ente devedor (presumindo como quitados) os precatórios relativos a PAVILON (autarquia municipal extinta) e as requisições de pagamentos da administração direta anteriores a 01/07/1996, conforme Ofício nº 248/10 (fls. 65/67) e nº 213/10 (referente a tabela de fls. 320/334 - item 1 à 38, como o dizer "já quitado"). II - Ainda que a entidade devedora, na qualidade de anterior gestora do pagamento de seus débitos judiciais, até o advento de Emenda nº 62, tenha excluído precatórios de sua listagem, a presunção de veracidade que recai sobre os atos administrativos é relativa e deve ser afastada, a partir do momento em que seja constatada a ausência de pagamento da requisição. III - Por intermédio do ofício nº 263/11-PGM de 20/06/2011 (fl. 1.011), foi encaminhada nova listagem unificada pelo Município de Londrina, com a inclusão de precatórios pendentes de pagamento pela autarquia mencionada (PAVILON). Em relação aos precatórios arrolados na informação nº 646/11, no entanto, protocolizados sob nº 12.756/1984, nº 31.454/1984, nº 16.700/1985, nº 15.047/1985, nº 20.364/1986, nº 10.615/1987, nº 10.178/1990, relativos à administração direta, verificou-se que a presunção de pagamento apresenta pelo Município não deve perdurar, tendo em vista a informação prestada em cada caso pelos juízos requisitantes (informação nº 646/11), no sentido de que inexista nos autos de origem de pagamento. No que se refere ao precatório nº 10.615/1987, constata-se que o juízo requisitante determinou que o pagamento dos calores não seja realizado ao credor IATE CLUBE DE LONDRINA, em vista da constrição decretada nos autos de ação civil pública nº 60/95 que tramita perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, não havendo que se falar, contudo, em obrigação já extinta, conforme despacho de fl. 64/85 daquele expediente. No caso do precatório nº 10.178/1990, foi proferida decisão judicial no sentido de determinar a continuidade dos pagamentos do saldo remanescentes do crédito, no mesmo procedimento requisitório. IV - Assim, determino a reinclusão das referidas requisições, no regime especial de liquidação de precatórios, bem como das requisições apontadas pelo Município como não pagas no Ofício nº 263/2011 (PAVILON), retiradas da ordem cronológica pelo respectivo ente antes da Emenda 62. Em relação aos precatórios nº 2.174/1980 e nº 24.734/1985, consta discussão entre as partes estabelecida em juízo, acerca da quitação do precatório em vista dos valores repassados pelo Município. Não há, contudo, decisão judicial comunicada nos autos do precatório, reconhecendo a existência de saldo credor, motivo pelo qual deverá ser aguardado o pronunciamento no âmbito jurisdicional. No que tange ao precatório nº 27.462/1988, a análise quanto a possibilidade de reinclusão depende ainda de informações já solicitadas à origem, razão porque determino seja aguardada resposta para reexame da matéria. V - Na sequência, determino seja juntado aos autos a lista dos credores preferenciais e a ordem crescente de valores dos precatórios alusiva ao disposto no Decreto Municipal nº 633 de 06/07/2011. VI - À Divisão de Controle de Contas para dar ciência, mediante ofício, ao Município de Londrina. VII - Após, publique-se. G.P., 18 de outubro de 2011.
.
PROTOCOLO: 46.068/2001 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ord. Revisão de Pensão nº 10278/1992
CREDOR(A): EDDY AGATHE GRUMMT BLEY e Outros
Adv. Credor Dr(a): Pedro Paulo Vitola e Outro
DEVEDOR(A): I.P.E.
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO: I - No presente, o valor tomado como base para cálculo do adiantamento a título de pagamento preferencial da credora EDDY AGATHE GRUMMT BLEY incluiu as custas processuais. De acordo com a informação nº 258/11 de fl. 105 - TJ, tal valor pertence à 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. II - Desse modo, retifique-se, no Sistema de Gestão de Precatórios, o valor total devido à referida credora utilizado na geração da lista de pagamento nº 02, de R$ 317.595,13 (trezentos e dezessete mil, quinhentos e noventa e cinco reais e treze centavos) para R$ 315.470,44 (trezentos e quinze mil, quatrocentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos), conforme de fl. 107 - TJ atualizado até julho de 2010. III - Publique-se, Intime-se. IV - À Central de Precatórios. V - Após, a Divisão Financeira do Departamento Econômico Financeiro para que proceda a juntada da respectiva ordem de pagamento. Curitiba, 18 de outubro de 2011.
.
PROTOCOLO: 16.865/2003 - OF. REQUISITÓRIO: 16.865/2003
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária nº 28189/1997
CREDOR(A): JEANETE DE NOVAES LANTMANN e Outros
Adv. Credor Dr(a): Louise Rainer Pereira Gionedis e Outro
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO: I - Tendo em vista a informação nº 215/11 de fl. 411 - TJ, de que os valores referentes às custas processuais e honorários advocatícios não foram objeto de deferimento, RETIFIQUE-SE o despacho de fl. 399 - TJ, a fim de que o item "I" passe a constar como: *"I - DEFIRO o presente precatório requisitório de natureza alimentar, em que são interessadas JANETE DE NOVAES LANTMANN E OUTROS pelo valor de R$ 315.963,85 (trezentos e quinze reais, novecentos e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos), conforme decisão de fl. 376-TJ, datada em 17 de junho de 2004, porquanto devidamente instruído, mais custas processuais no valor de 1.299,71 (um mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e um centavos), conforme cálculo de fl.58 - TJ, e honorários*

advocatícios no valor de R$ 6.588,83 (seis mil. quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos) atualizado até julho de 2002. **II - Publique-se, Intime-se. III - À Central de Precatórios. Curitiba, 18 de outubro de 2011.**

.

lks

Corregedoria da Justiça

Ofício Circular

Curitiba, 03 de novembro de 2011.
Ofício-Circular nº 127/2011
Autos nº 2011.0334460-9/000

Assunto: Informações/Nascimento/Casamento/Óbito

Senhores Magistrados do Estado do Paraná,

"Considerando que o Sistema Mensageiro, ferramenta oficial de comunicação institucional, está disponível a todos os magistrados, agentes delegados e servidores da justiça deste Estado, e,
Considerando, ainda, que esse sistema deve ser acessado todos os dias em que houver expediente (artigo 152 do RITJ):
Recomenda-se que as buscas de assentos de registro civil lavrados neste Estado, que visem à instrução de feitos em tramitação (item 15.14.1, CN), sejam realizadas pelo próprio Juízo interessado, através desse sistema, sem a intervenção da Corregedoria da Justiça".

Atenciosamente,

Des. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Publicação de Decisão

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

79/2011

DECISÃO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR, CORREGEDOR DA JUSTIÇA,**DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO** NOS AUTOS DE COMUNICAÇÃO SOB N° **2011.0088259-6/0**
COMUNICANTE: JUIZA DE DIREITO DA 6ª VARA CIVEL COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
INTERESSADO: JUIZ DE DIREITO COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO CENTRAL DE CURITIBA
INTERESSADO: WASHIGTON LUIZ FERRAZ CHAVES
INTERESSADO: BANCO BMG S/A
1.Trata-se de expediente originado pelo Ofício nº 727/2011, datado de 2 de março de 2011, por meio do qual a Dra. Juíza de Direito da Sexta Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba comunicou a existência dos Autos de Busca e Apreensão nº 336/2011, em que é autor Banco BMG S.A. e requerido Whashington Luis Ferraz Chaves, no qual constatou o descumprimento, pelo Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas do Foro Regional de Almirante Tamandaré, da determinação contida no Ofício-Circular nº 37/2010 (fls. 2/7).Juntou-se aos autos a ficha funcional da agente delegada, Sra. Cláudia Andréia de Barros Teixeira, titular do Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas do Foro Regional de Almirante Tamandaré (fls. 13/17).A agente delegada da serventia, ao prestar informações, esclareceu que são reiteradas as decisões no sentido de permitir a notificação extrajudicial quando a parte for domiciliada em um dos municípios da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 21/22).Juntou-se aos autos cópia da decisão proferida nos Autos nº 2011.0191384-3/000, pelo Corregedor da Justiça deste Tribunal (fls. 55/78).**ISTO POSTO:2.**A respeito do tema versado nestes autos, este Corregedor da Justiça, considerando a decisão liminar proferida pela Suprema Corte e, também, objetivando orientar os magistrados e agentes delegados sobre o princípio da territorialidade nas notificações dos Ofícios de Títulos e Documentos, assim deliberou, nos Autos nº 2011.0191384-3/000:**"1.**Trata-se de pedido de providências autuado em cumprimento à determinação contida na ata de Correição-Geral Ordinária, realizada no Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, realizada em 7 de outubro de 2009, exarada nos seguintes termos:Em face da constatação de que número expressivo de notificações realizadas tem destino notificandos domiciliados em outros municípios e até estados da Federação, para o oportuno estudo acerca de sua viabilidade e acolmatação ao princípio da territorialidade também aplicável ao Registro de Títulos e Documentos, extraia-se cópia deste Capítulo, registrando e autuando os documentos como procedimento de providências, com conclusão, em seguida, ao Gabinete do Corregedor-Geral. (fls. 02/09).Juntou-se aos autos cópia da decisão proferida nos Autos nº 2009.324392-0/000 (fls. 17/21), proferida em 22 de março de 2010 pelo então Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Waldemir Luiz da Rocha, a qual originou o Ofício-Circular nº 37/2010 (fl. 49), com a seguinte redação:***Em razão do contido no artigo 160 da Lei de Registros Públicos e no item 13.4.1 do Código de Normas, e reiterando os termos dos ofícios circulares 50/2000 e 207/2007, desta Corregedoria-Geral, nas notificações realizadas pelos Serviços de Registro de Títulos e Documentos uma das partes (notificante ou notificando) deve ser necessariamente domiciliada (CCB, arts. 70 a 75) na circunscrição territorial da Serventia, sob pena de adoção das providências disciplinares cabíveis.***O Conselheiro Leomar Barros Amorim de Souza, do Conselho Nacional de Justiça, nos Autos de Pedido de Providências nº 1261-78.2010.2.00.0000, em que é requerente o Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil, em decisão datada de **6 de abril de 2010,** pronunciou-se pela proibição, a todos os Oficiais de Títulos e Documentos existentes no território nacional, de encaminhar notificações extrajudiciais diretamente aos destinatários que não tenham domicílio no território para o qual receberam a delegação (fls. 27/33).Destaque-se que referida decisão estendeu essa vedação, que antes era específica para os Estados de Espírito Santo e São Paulo (Pedido de Providências nº 642 e Inspeção nº 2009.10.00.002449-0), a todos os agentes delegados titulares do Registro de Títulos e Documentos existentes em todos os estados da federação.O Corregedor-Geral da Justiça deste Tribunal, à vista da aludida decisão, revogou, em **22 de abril de 2010,** os Ofícios Circulares nº 37/2010, 207/2007 e 50/2000 (Autos nº 2010.0059607-9/000), expedindo-se novo Ofício Circular nº 49 e 50/2010 (fls. 50/51), com a seguinte redação:***Segundo o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, manifestado nos Autos de Pedido de Providências nº 0001261-78.2010.2.00.0000, os agentes delegados dos serviços de registro de títulos e documentos somente devem realizar notificações dentro dos limites territoriais das respectivas circunscrições, em observância ao princípio da territorialidade. Assim, quando foi requerida notificação a ser realizada em município diverso daquele que se encontra a sede da serventia, o ato pode ser requisitado aos titulares que atuem no município onde a notificação deva ser realizada.*** (fl. 25)Após, o Ministro Dias Toffoli, Relator do Mandado de Segurança nº 28.772, impetrado por Limongi, Wirthmann Vicente e Bruni Advogados S/A, em decisão monocrática proferida em **27 de abril de 2010**, deferiu liminar, para *"**suspender os efeitos da decisão monocrática** da autoridade impetrada, ressalvada a eficácia do que decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 642 e no Auto Circunstanciado de Inspeção no Estado do Espírito Santo (Portaria nº 127/2009), bem assim quaisquer outros atos normativos daquele colegiado, não alcançados por esta impetração"*(fls. 34/46).Da análise do referido *decisum,* observa-se que o Ministro Dias Toffoli considerou que a decisão monocrática proferida pelo Conselheiro Leomar Barros Amorim de Souza, do Conselho Nacional de Justiça, violou os princípios do contraditório e da ampla defesa dos demais Estados da Federação, estendendo os efeitos das decisões proferidas em relação aos Tribunais de São Paulo e Espírito Santo a todos os demais.Considerando a aludida liminar, o Corregedor-Geral da Justiça, em decisão datada de **25 de maio de 2010** determinou o restabelecimento dos efeitos dos Ofícios Circulares nº 37/2010, 207/2007 e 50/2000, por meio do Ofício-Circular 69/2010 (fls. 26 e 52).Em parecer exarado às fls. 67/78, a Assessoria Jurídica desta Corregedoria da Justiça manifestou-se nos seguintes termos:**i.**pela manutenção do Ofício-Circular nº 37/2010, desta Corregedoria-Geral da Justiça, que admite o encaminhamento da notificação via postal, desde que uma das partes (notificante ou notificando) seja domiciliada na circunscrição territorial da serventia, pelo menos até decisão final a ser proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal; e **ii.**a circunscrição de atuação dos Serviços de Títulos e Documentos *"define-se pelas normas de Organização e Divisão Judiciárias de cada Estado, o que faz com que na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, coincida com os municípios que integram cada um dos Foros Regionais"* (fl. 78).**POSTO ISTO.2.**Aprovo o parecer de fls. 67/78, fazendo, porém, as seguintes considerações:**2.1** No que diz respeito à primeira questão (se os registradores de títulos e documentos podem encaminhar as notificações via postal a devedores domiciliados fora de sua área de atuação ou se é necessário encaminhar requerimento à serventia daquela localidade para que a notificação seja realizada, nos termos do artigo 160 da Lei nº 6.015/73**),** cumpre destacar que a controvérsia está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal (MS nº 28.772).O excelso Pretório, no referido *mandamus,* concedeu decisão liminar para suspender os efeitos de determinação do Conselho Nacional de Justiça nos Autos de Pedido de Providências nº 1261-78.2010.2.00.0000, que havia proibido aos Oficiais de Títulos e Documentos existentes no território nacional, que encaminhassem notificações extrajudiciais diretamente aos destinatários que não tenham domicílio no território para o qual receberam a delegação (fls. 27/33).Nos termos da decisão judicial (fls. 36/46), destaca-se que o Exmo. Senhor Ministro Relator Dias Toffoli, sem adentrar no mérito da questão, manifestou-se no sentido de que não houve, por parte do Conselho Nacional da Justiça, a observância do contraditório, posto que foi concedido efeito *erga omnes* a uma decisão que era dirigida especificamente a dois Tribunais da Federação, o de São Paulo e do Espírito Santo.Deliberou, ainda, que cada Tribunal de Justiça tem normatizado de forma legítima acerca do tema e que a interferência dele ou do Conselho Nacional de Justiça, somente viria a criar *"efeitos deletérios"* (fl. 43).Por outro lado, as sucessivas decisões a respeito do tema proferidas pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das citadas

às fls. 55/61, com a devida *vênia,* partem de uma premissa equivocada, aplicando os artigos 8º e 12 da Lei nº 8.935/94, que tratam especificamente dos tabelionatos de notas e oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais, aos registradores de títulos e documentos.A esse respeito, considerando a divergência do tema, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça em sentido diametralmente oposto:***RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR.1.A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.2.De fato, inexiste norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrais, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos.3.A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73.4.Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.(...) Resta saber, portanto, se a notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida ou não quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.É bem verdade que a E. Terceira Turma desta Corte, em precedente de 2007, entendeu que, em virtude do disposto nos art. 8º e 9º da Lei n.8.935/94, o tabelião não pode praticar atos fora do município para o qual recebeu delegação, conforme a seguinte ementa:Notificação extrajudicial. Artigos 8º e 9º da Lei nº 8.935/94.1.O ato do tabelião praticado fora do âmbito de sua delegação não tem validade, inoperante, assim, a constituição em mora.2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 682399/CE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2007, DJ 24/09/2007, p. 287)Contudo, penso que não se deve aplicar o mesmo entendimento para a hipótese ora em julgamento.3.Com efeito, os arts. 8º, 9º e 12 da Lei 8.935/94 dispõem que: Art.8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.Art.9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.Art.12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de préviadistribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas.Verifica-se que os dispositivos referem-se, especificamente, aos tabelionatos de notas e aos registros de imóveis e civis das pessoas naturais, limitando a prática dos atos notariais realizados por estes oficiais de registro às circunscrições geográficas para as quais receberam delegação.Nesse passo, a contrario senso, se a norma não restringiu a atuação dos Cartórios de Títulos e Documentos ao município para o qual recebeu delegação, não cabe a esta Corte interpretar a norma de forma mais ampla, limitando a atuação destes cartórios.***Máxime porque, no tocante às notificações extrajudiciais realizadas por via postal, não há qualquer deslocamento do oficial do cartório a outra comarca.De fato, inexiste norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrais, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade deescolha nesses casos.(...)Válida, portanto, a notificação extrajudicial, por via postal efetivamente realizada no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele. (REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011)Desse modo, considerando que o tema é controvertido, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e que o excelso Supremo Tribunal Federal suspendeu a decisão do Conselho Nacional de Justiça, destacando, ainda, a autonomia dos Tribunais para disciplinar a matéria, entendo adequada, pelo menos até a decisão final a ser proferida pela Suprema Corte, a manutenção do restabelecimento dos efeitos do Ofício Circular nº 37/2010, por meio do Ofício-Circular 69/2010 (fls. 26 e 52), sendo o primeiro, assim redigido Em razão do contido no artigo 160 da Lei de Registros Públicos e no item 13.4.1 do Código de Normas, e reiterando os termos dos ofícios circulares 50/2000 e 207/2007, desta Corregedoria-Geral, nas notificações realizadas pelos Serviços de Registro de Títulos e Documentosuma das partes (notificante ou notificando) deve ser necessariamente domiciliada (CCB, arts. 70 a 75) na circunscrição territorial da Serventia, sob pena de adoção das providências disciplinares cabíveis. (fl. 49).Por fim,destaque-se que a decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer a autonomia dos Tribunais de Justiça para disciplinar a matéria, recomendam o encaminhamento de cópia dos autos à Comissão instituída para proceder à atualização do Código de Normas, ao efeito de elaborar estudos acerca da necessidade ou não de alteração do entendimento adotado por esta Corregedoria da Justiça.**2.2** No que diz respeito ao segundo aspecto (o que se entende por circunscrição territorial dos Serviços de Registro de Títulos e Documentos, especialmente na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, destaque-se que há divergência a respeito do tema, nos seguintes termos:**a)**esta Corregedoria da Justiça tem manifestado o entendimento de que a atuação dos Serviços de Registro de Títulos e Documentos define-se pelas normas de Organização e Divisão Judiciárias, o que faz com que, na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, coincida com os municípios que integram cada um dos Foros Regionais;**b)** a 17ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça em decisões proferidas *inter partes,* pronunciou-se no sentido de que *"Na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, não se aplica o princípio da territorialidade, quando a notificação extrajudicial do devedor fiduciante for realizada pelo Oficial do Cartório de Registro de Títulos e Documentos de qualquer de seus Foros regionais"*(fls. 62/66).Sobre o tema, entendo que deve ser mantida, por ora, a orientação já reiterada desta Corregedoria.Primeiro porque, como bem destacado no parecer de fls. 67/78, *"Na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, (...), os Serviços de Registro de Títulos e Documentos possuem como circunscrição geográfica de atuação o território de cada um dos municípios que a compõe, que coincide, portanto, com o território dos Foros Regionais"; "Tanto é assim que, os atos registrados nessas serventias, que são sujeitos a distribuição, nos termos do artigo 191, inciso III, do Código de Organização e Divisão Judiciárias, são distribuídos pelos Ofícios Distribuidores de cada um dos Foros Regionais, não se cogitando, por exemplo, que um contrato firmado em São José dos Pinhais seja distribuído pelo Ofício Distribuidor de Curitiba, para ser registrado em um serviço de Registro de Títulos e Documentos de Almirante Tamandaré"* (fl. 76).Ressalte-se que estes Foros Regionais foram criados pela Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003, nos seguintes termos:***Art.236. A Comarca da Região Metropolitana de Curitiba é composta pelo Município de Curitiba, em que se situarão o Foro Central e ainda, pelos seguintes Foros Regionais:I-Foro Regional de Almirante Tamandaré, compreendendo a sede e os Distritos Judiciários de Tranqueira (Município de Almirante Tamandaré), Campo Magro (Município do mesmo nome);II-Foro Regional de Araucária, compreendendo o Distrito da sede;III-Foro Regional de Campo Largo, compreendendo a sede e os Distritos Judiciários de Três Córregos, Bateias (Município de Campo Largo), Balsa Nova (Município do mesmo nome) e São Luiz do Purunã (Município de Balsa Nova);***IV-Foro Regional de Bocaiúva do Sul, compreendendo a sede e os Distritos Judiciários de Adrianópolis e Tunas do Paraná (Municípios do mesmo nome) e Marquês de Abrantes (Município de Tunas do Paraná), reclassificado em comarca de entrância inicial V-Foro Regional de Campina Grande do Sul, compreendendo a sede e os Distritos Judiciários de Paiol de Baixo (Município de Campina Grande do Sul), Quatro Barras (Município do mesmo nome), Jardim Paulista e Borda do Campo (Município de Quatro Barras);VI -Foro Regional de Colombo, compreendendo a sede e os Distritos Judiciários de Guaraituba e Roça Grande (Município de Colombo);VII-Foro Regional de Fazenda Rio Grande, compreendendo a sede e os Distritos Judiciários de Mandirituba (Município do mesmo nome), Areia Branca dos Assis (Município de Mandirituba), Agudos do Sul (Município do mesmo nome) e Quintandinha (Município do mesmo nome);VIII - ...Vetado...IX-Foro Regional de Pinhais, compreendendo o Distrito da sede;X-Foro Regional de Piraquara, compreendendo o Distrito da sede;XI-Foro Regional de Rio Branco do Sul, compreendendo a sede e o Distrito Judiciário de Itaperuçu (Município do mesmo nome), reclassificado em comarca de entrância intermediária;XII-Foro Regional de São José dos Pinhais, compreendendo a sede e os Distritos Judiciários de Cachoeira de São José, Campo Largo da Roseira, Colônia Murici, Borda do Campo de São Sebastião, São Marcos (Município de São José dos Pinhais), e Tijucas do Sul (Município do mesmo nome).Como se observa, irrelevante, para efeito de repartição de competência, se estes foros regionais são considerados como integrantes de uma única comarca, no caso, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, porque não é a comarca que define a área de atuação no caso dos Serviços de Registro de Títulos e Documentos, mas sim, tão-somente o município respectivo, que coincide com o foro regional.Não se pode confundir, pois, comarca com circunscrição territorial da serventia. Aliás, dispõe o artigo 160 da Lei nº 6.015/73 que "o oficial será obrigado, quando o apresentante o requerer, a notificar do registro ou da averbação os demais interessados que figurarem no título, (...), podendo requisitar dos oficiais de registro em outros **Municípios, as notificações necessárias", dando a entender, portanto, que os limites de atuação do registrador de títulos e documentos é o município e não a comarca na qual está inserido.**Sendo assim, mesmo que integrantes de uma única comarca, sua área de atuação se resume ao município ao qual está vinculado, que coincide com o Foro Regional.É esta a leitura que se deve fazer do Ofício-Circular nº 37/2010, *verbis:****Em razão do contido no artigo 160 da Lei de Registros Públicos e no item 13.4.1 do Código de Normas, e reiterando os termos dos ofícios circulares 50/2000 e 207/2007, desta Corregedoria-Geral, nas notificações realizadas pelos Serviços de Registro de Títulos e Documentos uma das partes (notificante ou notificando) deve ser necessariamente domiciliada (CCB, arts. 70 a 75) na circunscrição territorial da Serventia, sob pena de adoção das providências disciplinares cabíveis.*** (fl. 49).Destaque-se, ainda, que as decisões da 17ª Câmara Cível desta egrégia Corte de Justiça foram proferidas em medidas cautelares de busca e apreensão, ou seja, em situações envolvendo particulares, sem a prévia manifestação da Corregedoria da Justiça, não se podendo adotá-las para disciplinar o tema quanto às atividades dos registradores de títulos e documentos.De qualquer forma, ao efeito de elaborar, se for o caso, novos estudos a respeito da matéria, mostra-se adequado o encaminhamento de cópia dos autos à Comissão instituída para proceder à atualização do Código de Normas, para as providências cabíveis.**3.** Diante do exposto:**a)** mantenho os efeitos do Ofício-Circular nº 37/2010 (restabelecidos pelo Ofício-Circular nº 69/2010), a fim de estabelecer que as notificações realizadas pelos Serviços de Registro de Títulos e Documentos são válidas, desde que uma das partes (notificante ou notificando) seja necessariamente domiciliada (CCB, arts. 70 a 75) na circunscrição territorial da Serventia, sob pena de adoção das providências disciplinares cabíveis.**b)** mantenho o reiterado posicionamento desta Corregedoria da Justiça, no sentido de estabelecer que a atuação dos Serviços de Registro de Títulos e Documentos define-se pelas normas de Organização e Divisão Judiciárias,

o que faz com que, na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, coincida com os municípios que integram cada um dos Foros Regionais.**c)** Comunique-se o teor da presente decisão aos Juízes de Direito Corregedores do Foro Extrajudicial e agentes delegados do Estado do Paraná.**d)**Dê-se ciência aos representantes da ANOREG-PR e IRPEN-PR.**e)**Tendo em vista a retificação no extrato processual do Mandado de Segurança nº 28.772 (fls. 34/35), junte-se novo extrato, devidamente atualizado.**f)** Encaminhem-se cópia dos presentes autos ao Dr. Marco Antonio Panisson, Diretor do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça, designado para atuar como Secretário da Comissão instituída para proceder à atualização do Código de Normas, nos termos da Portaria nº 15/2011, publicada no Diário da Justiça de 29 de abril de 2011, do Corregedor-Geral da Justiça, Des. Noeval de Quadros, para a adoção das providências cabíveis.**g)** Publique-se a presente decisão, noDiário da Justiça e na página da Corregedoria no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, retificando-se a informação quanto à revogação do Ofício-Circular nº 37/2010.Curitiba, 11 de agosto de 2011.**Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo**Corregedor da Justiça".**3.**Desse modo, considerando a controvérsia existente sobre o tema, como anteriormente esposado, entendo que restou descaracterizada a responsabilidade funcional da agente delegada do Ofício de Títulos e Documentos do Foro Regional de Almirante Tamandaré, por expedir notificação extrajudicial dirigida a pessoa domiciliada em Curitiba, em data de **3 de janeiro de 2010** (fl. 4). Ademais, em outrosprocedimentos, foi reconhecida a improcedência da sindicância em situações idênticas a presente (Autos nº 2010.0383481-7/000, 2010.0289516-2/000, 2010.0271794-9/000, 2010.0373714-5/000, 2010.0380371-7/000 e 2010.0309731-6/000), recomendando-se, portanto, que a mesma medida seja adotada, por coerência, na hipótese em apreço.**4.**Contudo, considerando a decisão proferida nos Autos nº 2011.0191384-3/000, já devidamente encaminhada aos agentes delegados e aos Juízes Diretores do Foro Extrajudicial, restabelecendo os efeitos do Ofício-Circular nº 37/2010, considero que, **a partir de sua publicação no Diário da Justiça**, os magistrados devem orientar os registradores a cumpri-lo, sob pena de responsabilização funcional.**5**.Certifique-se a respeito da data da publicação no Diário da Justiça da decisão proferida nos Autos nº 2011.0191384-3/000.**6**.Encaminhe-se cópia da referida decisão ao Dr. Juiz Diretor do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Almirante Tamandaré, assim como a informação a respeito da data em que foi publicada no Diário da Justiça, a fim de proceder à orientação da agente delegada no cumprimento do serviço.**7**.Comunique-se o teor da presente decisão ao Juiz Diretor do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Almirante Tamandaré e à titular do Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos da aludida comarca, Sra. Cláudia Andréia de Barros Teixeira.**8**. Publique-se.**9**.Após cumpridas as referidas diligências, **arquivem-se** os autos.Curitiba, 24 de outubro de 2011.**DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO** Corregedor da Justiça

Curitiba,24 de outubro de 2011 .

LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
Corregedor da Justiça

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

80/2011

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO**, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PEDIDO DE PROVIDENCIAS N° **2010.0043235-1/0**
REQUERENTE: ANTONIO HIDERALDO LOPES DE OLIVEIRA
REQUERIDO: AGENTE DELEGADO DO OFICIO DISTRITAL DE JARDIM PAULISTA, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
1.Trata-se de pedido de providências formulado nesta Corregedoria de Justiça pelo sr. Antonio Hideraldo Lopes de Oliveira, para apurar eventual irregularidade no reconhecimento de firma no documento de fls. 05 efetuado no Serviço Distrital de Jardim Paulista do foro regional de Campina Grande do Sul da comarca da região metropolitana de Curitiba.Em razão da competência concorrente, os autos foram encaminhados a dra. Juíza de Direito Corregedora do Foro Extrajudicial do foro regional de Campina Grande do Sul da comarca da região metropolitana de Curitiba, para deliberar a respeito dos fatos (fls. 26/27), a qual instaurou Sindicância, através da Portaria nº 021/2010, datada de 13 de dezembro de 2010, em desfavor do agente delegado do Serviço Distrital de Jardim Paulista da mesma comarca (fls. 65/68).Finda a instrução, a magistrado proferiu decisão determinando o arquivamento dos autos, sob os seguintes fundamentos:***...Notificado a prestar esclarecimentos, o titular informou que a assinatura aposta no documento não corresponde a assinatura da escrevente Valquíria dos Santos Taborda, bem como a caligrafia "não condiz com a caligrafia de nenhuma de nossas funcionárias".Com relação ao selo do FUNARPEN nº DBB95942, confirmou que foi recebido por aquele Cartório, mas informou que na época dos fatos não tinha um sistema de controle que permitisse identificar em qual documento referido selo teriasido utilizado e que tal sistema foi implantado apenas a partir de 08/12/2009.Informou, ainda, a inexistência naquele serviço do cartão de assinatura do Antonio Hildebrando Lopes de Oliveira e que em seus cadastros não consta ter sido feito o referido reconhecimento, concluindo que não se trata de reconhecimento autêntico.Ouvido em juízo, o titular confirmou as informações prestadas, bem como, informou que teve conhecimento dos fatos através da autoridade policial, tendo disponibilizado todas as informações necessárias e esclareceu que o sistema de controle não foi implantado a partir de 08/12/2009, mas sim a partir do momento em que teve ciência do ocorrido.Os documentos juntados posteriormente comprovam o alegado e conforme se extrai dos mesmos, o oficial teve conhecimento dos fatos por intermédio de comunicação feita pela autoridade policial a partir de informação prestada pelo Substituto do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos de Curitiba.Em que pesem as providências adotadas, não foi possível a identificação da autoria dos fatos, objeto da presente sindicância, instaurada para apurar os fatos e identificar a autoria.Logrou-se, no entanto, apurar que o sindicado, a partir dos fatos, passou a exercer controle mais eficiente dos selos recebidos do FUNARPEN, adotando um sistema que permite identificar o documento em que tenham sido utilizados os selos recebidos e utilizados e impedindo novas fraudes.Assim, não tendo logrado êxito o presente procedimento na identificação da autoria, havendo fundadas dúvidas de que a fraude tenha sido cometida nas dependências do serviço distrital, mas sendo certo que o sindicado adotou as providências necessárias a evitar o cometimento de novos ilícitos, impõe-se o arquivamento da presente sindicância (fls. 66/67).***A decisão transitou em julgado (documentos de fls. 102 e seguintes), inexistindo motivos para que a Corregedoria, dos elementos que instruem esta comunicação, não mantenha a decisão exarada pelo douto Juízo, ressaltando-se que os fatos estão sendo apurados criminalmente (fls. 03).Destarte, proceda-se o arquivamento deste procedimento.3.Anote-se.
4.Publique-se.Curitiba, 28 de outubro de 2011.**DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO** CORREGEDOR DA JUSTIÇA

Curitiba, 28 de outubro de 2011.

LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

Escola da Magistratura

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Cível

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS
JUIZ SUBSTITUTO: MANUELA TALLAO BENKE
ESCRIVÃO:SERGIO RIBEIRO

RELACAO Nº 189/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0060 034389/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0055 022429/2010
AFFONSO DA COSTA 0080 010922/2011
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 0015 079586/2006
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0034 085237/2009
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0024 082271/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0042 085945/2009
ALMIR AIRES TOVAR FILHO 0023 082079/2008
ALVARO DELMUTTI SOLTO MAI 0012 077723/2005
AMELIA YOSHIKO HANAI BORT 0082 012580/2011
ANA LUCIA FRANCA 0023 082079/2008
ANA MARGARIDA DE LEAO TAB 0012 077723/2005
ANA PAULA PAVELSKI 0068 062447/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURAYU 0055 022429/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0040 085791/2009
0058 028019/2010
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0015 079586/2006
ANDRE LUIZ BETTEGA D`AVIL 0049 007212/2010
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0043 086023/2009
ANNA LOUISE JOHANNA MUELL 0014 079407/2006
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0012 077723/2005
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0020 081871/2007
ANTONIO NUNES NETO 0038 085555/2009
ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0041 085841/2009
BEATRIZ SCHIEBLER 0089 030074/2011
BERNARDO PROCOPIO DOS SAN 0099 048004/2011
BLAS GOMM FILHO 0023 082079/2008
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 0053 015176/2010
BRUNO SANTOS DE LIMA 0081 012520/2011
CAMILA GBUR HALUCH 0046 004184/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0034 085237/2009
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0076 003472/2011
CARLOS ALBERTO FORBECK DE 0013 077939/2005
CARLOS CAETANO ZARPELLON 0006 075733/2004
CARLOS EDUARDO BORGES MAR 0075 002315/2011
0092 035977/2011
CAROLINE AMADORI CAVET 0031 084549/2009
CAROLINE PALUDETTO PASCUT 0039 085679/2009
CAROLINE THON 0023 082079/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0045 000289/2010
0063 053763/2010
0091 032905/2011
CIRO BRUNING 0011 077389/2005
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID 0010 076783/2004
CLAUDINEIA VELOSO DA SILV 0005 075281/2003
0026 083003/2008
CLAUDIO MARIANI BERTI 0013 077939/2005
CLERILEI APARECIDA BIER 0005 075281/2003
0026 083003/2008
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGI 0077 006117/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0051 009568/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0034 085237/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0002 072207/2001
0031 084549/2009
CRISTIANE DOUHEY DE ARRUD 0008 076707/2004
CRISTIANE STALBAUM DE LIZ 0072 073840/2010
DANIELE DE BONA 0056 025506/2010
0071 071508/2010
DANIEL HACHEM 0009 076737/2004
0035 085369/2009
DANIEL KRUGER MONTOYA 0005 075281/2003
0026 083003/2008
DANIEL LOURENCO BARDDAL F 0014 079407/2006
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0040 085791/2009
DEBORAH GUIMARAES 0046 004184/2010
DENISSANDRO PERERA 0078 006767/2011
DILANI MAIORANI 0008 076707/2004
EDER HENRIQUE SILVEIRA DA 0042 085945/2009
EDIVALDO OSTROSKI 0038 085555/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0040 085791/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0058 028019/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0056 025506/2010
ELENA ALMADA TABORDA DE M 0010 076783/2004
ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0010 076783/2004
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0087 026791/2011
ERIKA DOS SANTOS XIMENES 0031 084549/2009
ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE 0025 082871/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0029 083119/2008
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0018 081119/2007
EVARISTO DE ARAGÃO SANTOS 0017 080821/2007
FABIANE QUEIROZ DE OLIVEI 0052 010825/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0018 081119/2007
FABIO RENATO SANT'ANA 0020 081871/2007
FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0023 082079/2008
FELIPE REDDIN WERKA 0001 070116/2000
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0058 028019/2010
FERNANDO DENIS MARTINS 0096 044548/2011
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0064 054303/2010
FERNANDO JOSE GASPAR 0056 025506/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0018 081119/2007
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0016 079793/2006
FILIPE ALVES DA MOTA 0086 025208/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0016 079793/2006
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0034 085237/2009
FLAVIO SANTANA VALGAS 0076 003472/2011
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0070 070463/2010
FREDERICO RICARDO DE RIBE 0049 007212/2010
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0020 081871/2007
GASTÃO FERNANDO PAES 0020 081871/2007
GEORGIA SABBAG MALUCELLI 0012 077723/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH 0063 053763/2010
GISSIANE CRISTINE CHROMIE 0088 028339/2011
GREICY KEROL PATRIZZI 0083 013262/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0033 085031/2009
HELIO CARLOS KOZLOWSKI 0049 007212/2010
HELTON COSTA ARTIN 0049 007212/2010
HENRIQUE BRUNINI SBARDELI 0012 077723/2005
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0001 070116/2000
INGRID DE MATTOS 0040 085791/2009
0058 028019/2010
ISABELA MANSUR SPERANDIO 0004 073481/2002
IVONE EIKO KURAHARA 0063 053763/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0095 043539/2011
JANAINA ROVARIS 0053 015176/2010
JANAÍNA GIOZZA ÁVILA 0033 085031/2009
JAQUELINE LORENA MIGLIORI 0007 076293/2004
JEAN CARLO CAMOZATO 0066 058392/2010
JOANITA FARYNIAK 0046 004184/2010
JOAO BATISTA VALIM 0002 072207/2001
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0063 053763/2010
JOAO LUIZ CAMPOS 0040 085791/2009
0058 028019/2010
JOAO MARIA DE JESUS CAMPO 0069 065379/2010
JONAS CARVALHO GOULART 0044 086219/2009
JONAS GOULART 0044 086219/2009
JONATAS FERNANDES NEVES 0014 079407/2006
JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO 0016 079793/2006
JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0054 020127/2010
JOSE ARI MATOS 0024 082271/2008
JOSE CARLOS ALVES SILVA 0081 012520/2011
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO 0025 082871/2008
JOSE ROBERTO SPERANDIO 0004 073481/2002
JUAREZ BORTOLI 0082 012580/2011
JUCYMAR REBELLO 0044 086219/2009
JULIANA MARCAL ARAUJO MAL 0069 065379/2010
JULIANE SGANZELLA LOPES 0053 015176/2010
JULIANO CASTELHANO LEMOS 0048 006356/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0040 085791/2009
0058 028019/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 0095 043539/2011
JULIO CESAR DE LIZ 0072 073840/2010
JULIO CESAR GOULART LANES 0023 082079/2008

JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0032 085029/2009
0035 085369/2009
0059 028022/2010
0060 034389/2010
0061 041014/2010
0063 053763/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0069 065379/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0084 018782/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0074 002051/2011
KELLY CRISTINA WORM 0028 083117/2008
KLAUS SCHNITZLER 0056 025506/2010
0065 057210/2010
0101 051402/2011
LEANDRO GALLI 0093 039415/2011
LEILA CRISTIANE DA SILVA 0063 053763/2010
LEONARDO SANTOS BEMEDIANO 0023 082079/2008
LINCOLN LUIZ PEREIRA 0049 007212/2010
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0056 025506/2010
LORENA MARINS SCHWARTZ 0008 076707/2004
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0020 081871/2007
LUCIANA DA FONTOURA RODRI 0052 010825/2010
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 0007 076293/2004
LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0046 004184/2010
LUIS GUILHERME VANIN TURC 0019 081395/2007
LUIS GUSTAVO BARRETO FERR 0037 085553/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0059 028022/2010
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE 0044 086219/2009
LUIZ FERNANDO ARAUJO PERE 0020 081871/2007
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0043 086023/2009
LUIZ FERNANDO ZORNING FIL 0068 062447/2010
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0068 062447/2010
LUIZ REMY M. M. 0017 080821/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0029 083119/2008
LUIZ SALVADOR 0080 010922/2011
LUZARDO THOMAZ DE AQUINO 0098 046161/2011
LUZIA ADRIANA COSTA 0023 082079/2008
MARA RITA DE CASSIA ARIAS 0003 073321/2002
0004 073481/2002
MARCELA VILLATORE 0011 077389/2005
MARCELO DE SOUZA MORAES 0058 028019/2010
MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS 0012 077723/2005
MARCELO SILAS RIBEIRO 0075 002315/2011
0092 035977/2011
MARCELO STINGLIN 0063 053763/2010
MARCIA LORENI GUND 0095 043539/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0040 085791/2009
0058 028019/2010
0090 031863/2011
0100 048349/2011
MARCO AURELIO MELLO MOREI 0049 007212/2010
MARCO JULIANO FELIZARDO 0023 082079/2008
MARCOS LUCIO CARNEIRO DE 0011 077389/2005
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0025 082871/2008
MARCUS VINICIUS BOAÇALHE 0033 085031/2009
MARIA AMELIA C. MASTROROS 0032 085029/2009
MARIA D'ARC DE SOUZA 0083 013262/2011
MARIA HELENA BIAOBOCK 0036 085385/2009
MARIA LUCIA LINS C DE MAD 0029 083119/2008
MARIA LUIZA SOUZA DUARTE 0021 081883/2007
MARIANA MARÇAL ARAUJO 0069 065379/2010
MARIA SALETE RODRIGUES DE 0014 079407/2006
MARLON SIMÕES 0058 028019/2010
MAURÍCIO MACHADO SANTOS 0057 026087/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0028 083117/2008
0029 083119/2008
0055 022429/2010
MICHELLE MENEGUETI GOMES 0025 082871/2008
MIEKO ITO 0041 085841/2009
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0034 085237/2009
MILTON MIRO VERNALHA FILH 0036 085385/2009
MOACIR DE MELO 0014 079407/2006
NAOTO YAMASAKI 0036 085385/2009
NATALIA NUNES RAZZERA 0013 077939/2005
NELSON PASCHOALOTO 0062 052522/2010
0064 054303/2010
NEWTON DORNELES SARATT 0053 015176/2010
OKSANDRO GONÇALVES 0007 076293/2004
OLGA CLEA STANKEWICZ SCHI 0022 082005/2008
OSCAR SIX BOTTON 0054 020127/2010
OSEI BARANIUK 0003 073321/2002
OSVALDO CALIZARIO 0022 082005/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0031 084549/2009
0034 085237/2009
PAULA ROBERTA PIRES 0030 083233/2008
PAULO ANTONIO MULLER 0049 007212/2010
PAULO HENRIQUE MARQUES CA 0085 019511/2011
PAULO MACHADO JUNIOR 0047 004539/2010
0050 007417/2010
PAULO ROBERTO MARQUES HAP 0053 015176/2010
PAULO ROGERIO ATTILIO ERC 0072 073840/2010
0073 000523/2011
PEDRO HENRIQUE XAVIER 0026 083003/2008
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0031 084549/2009
PRISCILA KEI SATO 0029 083119/2008
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0059 028022/2010
0060 034389/2010
0061 041014/2010
0063 053763/2010
0069 065379/2010
RAFAEL MAIA EHMKE 0062 052522/2010
0064 054303/2010
RAFAEL MARCAL ARAUJO 0069 065379/2010
RAFAEL MICHELON 0025 082871/2008
RAFAEL MOSELE 0066 058392/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0067 060185/2010
RAFAEL TADEU MACHADO 0021 081883/2007
RAPHAEL GIULIANO LARSEN S 0067 060185/2010
RAQUEL BUENO QUEIROZ 0052 010825/2010
REGIANE DO ROCIO FERNANDE 0064 054303/2010
REGINA DE MELO SILVA 0097 045760/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0009 076737/2004
0035 085369/2009
RENATA FARAH PERERIA DE C 0052 010825/2010
RENE TOEDTER 0049 007212/2010
RENO CARNEIRO DA SILVA 0020 081871/2007
RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0085 019511/2011
RITA DE CASSIA CORREA DE 0017 080821/2007
0029 083119/2008
ROBERTO CARDONE 0030 083233/2008
ROBSON LUIZ SCHIESTIL SIL 0038 085555/2009
RODRIGO BEZERRA ACRE 0058 028019/2010
RODRIGO GARCIA BASTOS 0061 041014/2010
RODRIGO VALENTE 0023 082079/2008
RODRIGO VALENTE GIUBLIN T 0023 082079/2008
ROGERIO STEINEMANN DUMKE 0039 085679/2009
SANDRO FABIANO SANTOS 0081 012520/2011
SARA NUNES FERREIRA WAHL 0014 079407/2006
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0046 004184/2010
SEDIMARA CHAVES MOREIRA 0027 083103/2008
SHEILA MACHADO DE JESUS B 0070 070463/2010
SIMONE MARQUES SZESZ 0041 085841/2009
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 0025 082871/2008
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0007 076293/2004
0046 004184/2010
0094 039977/2011
SUELEN MARIANA HENK 0018 081119/2007
SYLVANO ALVES DA ROCHA LO 0012 077723/2005
TAIS BRITO FRANCISO 0058 028019/2010
TATIANA MARIA RAMOS VIRMO 0012 077723/2005
TATIANA VILLASBOAS Z. OLI 0063 053763/2010
TELMA GUTIERREZ DE MORAIS 0013 077939/2005
TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0029 083119/2008
VALERIA CARAMURU CICARELL 0042 085945/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0056 025506/2010
0079 008389/2011
VANESSA SIMIONATO 0012 077723/2005
VANIA HASSELMANN SIQUEIRA 0003 073321/2002
0004 073481/2002
VINICIUS GONÇALVES 0040 085791/2009
VINICIUS GONÇALVES 0058 028019/2010
VIRGILIO CESAR DE MELO 0014 079407/2006
VIRGINIA OLIVEIRA DO NASC 0011 077389/2005
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0051 009568/2010

1. COBRANCA (SUMARIO)-70116/2000-CONDOMINIO CONJUNTO RESID NOVA ELDORADO A x IARA CRISTINA ANDRADE- 1. Não havendo impugnação à avaliação, intime-se o exequente para, em cinco dias, manifestar-se sobre as novas possibilidades abertas pelo CPC relativamente à expropriação do bem penhorado, também delineadas no item 5.8.11 do Código de Normas: 5.8.11 - O início dos atos de expropriação de bens consistirá na intimação do credor para se manifestar sobre: I - adjudicaçâo do(s) bem(ns) penhorado(s); II - alienaçäo por iniciativa própria ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária; III - alienação em hasta pública; IV - usufruto de bem móvel ou imóvel. 2. Caso o exequente eleja a realização de alienação em hasta pública em detrimento das outras formas de expropriação, determino desde logo o cumprimento dos itens 5.8.14.2 e 5.8.14.5 do Código de Normas: 5.8.14.2 - Antes da designação da praça, serão requisitadas: I - certidão atualizada do registro imobiliário; II - certidões das Fazendas Públicas do Estado e do Município, da Receita Federal e do INSS, quanto a este último para fins de comprovação de inexistência de débitos (CND - Certidão Negativa de Débitos), devendo constar do oficio que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito; III - certidão negativa de inscrição de divida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente (art. 62 do Dec.-Lei n° 147/67); IV - o CCIR do INCRA em relação a imóvel rural; V - certidão do depositário público. 5.8.14.5 - Antes da designação da praça será comunicado, ainda, ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP. -Advs. FELIPE REDDIN WERKA e HENRY ANDERSEN NAVARETTE-.
2. CAUTELAR-72207/2001-NARCISO TADEO BUDAL ARINS e outro x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. Contador no importe de R$ 10,08. -Advs. JOAO BATISTA VALIM e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
3. CAUTELAR INOMINADA-73321/2002-JACQUELINE NUNES DE CARVALHO x UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANA - FAC DE CIEN SOCIAI- 1. Avoquei para o fim de revogar a decisão de fl. 298, uma vez que proferida equivocadamente. 2. Compulsando-se os autos verifica-se que, muito embora a parte autora tenha formulado pedido pleiteando os benefícios da justiça gratuita, este ainda não foi apreciado. Assim, passo a fazê-lo nesse momento. Para que seja deferido o pedido de justiça gratuita, basta que a parte junte aos autos declaração de próprio punho afirmando que não tem condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem que isso cause prejuízos a si mesma ou a sua família. Assim, considerando o informado nas petições de fls. 293/294, bem como a declaração de fl.295, defiro à

parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na autuação. 3. Diante do exposto, cumpre esclarecer que o início dos atos executórios no processo está suspenso devido a condição de beneficiária da justiça gratuita que goza a parte autora, sendo inviável, portanto, o bloqueio de seus ativos financeiros para posterior penhora de valores. Nesse cotejo, esclareço que a prova de que a autora deixou de ser pobre na acepção jurídica do termo é ônus do credor, bem assim a comprovação de que a autora possui renda fixa hábil ao seu sustento e de sua família e bens aquém das possibilidades financeiras que declarou, pode ser obtida mediante prova nos autos, obtidas pela via extrajudicial. 4. Assim, pois, intime-se o réu para que comprove o implemento da condição suspensiva do art. 12 da Lei n° 1060/1950. -Advs. VANIA HASSELMANN SIQUEIRA ROSSI, MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER e OSEI BARANIUK-.

4. ORDINARIA DE INDENIZACAO-73481/2002-JACQUELINE NUNES DE CARVALHO x UNIVERSIDADE TUIUTI DO PR/FACULD DE CIEN SOCIAIS- 1. Muito embora a parte autora já tenha formulado pedido de justiça gratuita, este ainda não foi apreciado. Assim, passo a fazê-lo neste momento. 2. Para que seja deferido o pedido de justiça gratuita, basta que a parte junte aos autos declaração de próprio punho afirmando que näo tem condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem que isso cause prejuízos a si mesma ou a sua família. Assim, considerando o informado na petição de fl. 378, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na autuação. -Advs. VANIA HASSELMANN SIQUEIRA ROSSI, MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER, JOSE ROBERTO SPERANDIO e ISABELA MANSUR SPERANDIO-.

5. DECLARATORIA (ORDINARIA)-75281/2003-JOEL ANTONIO BIER x UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS- 1.Manifeste-se o Exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre ao prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 2 Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 3. Intimem-se. -Advs. CLERILEI APARECIDA BIER, CLAUDINEIA VELOSO DA SILVA e DANIEL KRUGER MONTOYA-.

6. MONITORIA-75733/2004-INVESTFOLIO FACTORING LTDA x JORGE LUIZ MARTINS- 1. Compulsando os autos, verifico que, do auto da penhora que recaiu sobre o veículo DODGE MAGNUM, placa AAJ-5907, RENAVAM 36.525.988-8, não foi realizado o depósito do bem, ao arrepio do que dispõem os artigos 664 e 665 do Código de Processo Civil: Art. 664. Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e 2 depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia. Parágrafo único. Havendo mais de uma penhora, lavrar-se-á para cada qual um auto. Art. 665. O auto de penhora conterá: I - a indicação do dia, mês, ano e lugar em que foi feita; II - os nomes do credor e do devedor; III - a descrição dos bens penhorados, com os seus característicos; IV - a nomeação do depositário dos bens. Tratando-se de ato jurídico complexo, a simples individualização do bem com a lavratura do auto não é suficiente para a perfectibilização do ato, conforme leciona Humberto Theodoro Junior: (..) a penhora é o ato processual complexo do órgão executivo, composto de operações de caráter instrumental (...), que ímporta individualização, apreensão e depósito de bens do devedor que ficam à disposição judicial (..). Prossegue: (.) aperfeiçoads a penhora, pela apreensão e depósito dos bens, bem como pela lavratura do competente termo processual, surge, para o devedor, e para terceiros, a indisponibilidade dos bens afetados pela execução (..) Neste sentido e considerando que a ausência de nomeação do depositário no auto de penhora constitui irregularidade formal sanável', determino a renovação da diligência pelo Sr. Oficial de Justiça, sem, contudo, autorizar o levantamento da penhora, apenas os atos necessários para aperfeiçoá-la. 2. Observo que a avaliação deixou de ser feita em razão de não ter sido localizado o bem. Neste sentido, a nomeação de fiel depositário e avaliação do bem poderá ocorrer nos endereços localizados por ocasião da consulta ao sistema Bacenjud: a) Rua Alvarez Azevedo, n° 792, Santa Helena, CEP 08.126- 014, Curitiba - PR; b) Rua Raul Pompéia, n° 1464, Cidade Industrial, CEP 08.126- 014, Curitiba - PR; c) Rua José Sebastião Baltazar, n° 121, Cidade Industrial, CEP 08.126-014, Curitiba - PR. Ressalto, ainda, que mesmo sendo nomeado depositário particular, deverá o depositário público ter ciência da constrição realizada (Código de Normas, 5.8.3.2). 3. Formalizada a penhora, intime-se o exequente para manifestar se concorda com a nomeação do depositário feita pelo Sr. Oficial de Justica. Prazo: 10 dias. Aguarde-se o recolhimento de custas de mandado.-Adv. CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA-.

7. MONITORIA-76293/2004-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x MASSA FALIDA DE IMP SUPRIMENTOS GRAFICOS LTDA (REP. P/ ADMINISTRADOR JUDICIAL OKSANDRO GONÇALVES e outros- 1. Compulsando os autos verifico que o requerido Maurício Pinto da Fonseca ainda não fora citado. Dessa forma, intime-se a parte autora para que promova a sua citação para regular prosseguimento do feito. 2. Defiro o pedido de fls. 351 e 353 concedendo prazo de cinco dias sucessivos iniciando com a requerida Claudete Fonseca Simon e posteriormente ao requerido Fuad Simon, para oposiçao de embargos à monitória. 3. A contagem do prazo para oposição dos embargos dos requeridos acima mencionados inicia-se com a publicação desta decisão no Diário da Justiça. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, OKSANDRO GONÇALVES, JAQUELINE LORENA MIGLIORINI LOIK e LUCIANO CHIZINI E CHEMIN-.

8. USUCAPIAO-76707/2004-RITA DE CASSIA BUCZAK DA SILVA x ELOIR CORDEIRO MACHADO- 1. São nulas as citações de fls. 113 e 169, porque não observou o art. 223, parágrafo único, do CPC. Vê-se que a carta de citação foi endereçada ao réu/ confinante, mas quem assinou o A.R. foi pessoa diversa. O citando não assinou o recibo, como exige a lei. 2. Além disso e diante da notícia da morte da parte ré, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Diante do todo exposto, intime-se a parte autora para: a) promover a citação dos confinantes Nelson Cirillo das Neves e Edna Gay; b) no prazo de trinta dias, promover a habilitação dos herdeiros de Eloir Cordeiro Machado e, se for o caso, a substituição pelo espólio. 4. Atendidas as diligências ou transcorrido o prazo concedido em branco, certifique-se nos autos e tornem conclusos. .Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ, DILANI MAIORANI e CRISTIANE DOUHEY DE ARRUDA-.

9. MONITORIA-76737/2004-BANCO ITAU S/A x J.R. FUNDICAO LTDA e outro- 1. Segue anexo o resultado da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-Jud para obtenção do novo endereço da parte ré, que restou infrutífera em face de os endereços encontrados terem sido os mesmos em que ja foram efetuadas diligências. 2. Diante do contido no item acima, intime-se a parte autora para imprimir prosseguimento ao feito, prazo o qual também poderá requerer outras diligências. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

10. ALVARA-76783/2004-LILIA DOLISZNY- 1. A escrivania para que forme novo volume. 2. Retifico o item 6 da decisão de fls. 385/387, reputando nula a citação dos herdeiros Edson Silva, Marlene Aparecida Furtado Kerber e Pedro Luiz Kerber, pois compulsando os autos verifiquei que os AR dos herdeiros mencionados foram assinados por pessoa diversa, não obedecendo a disposição legal. 3. E nula a citação de 11. 405, porque não foi observado o artigo 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Vê-se que a carta de citação foi endereçada ao réu, mas quem assinou o aviso de recebimento foi pessoa diversa. O citando não assinou o recibo, como exige a lei. Também não se pode presumir que tenha o réu tomado conhecimento da demanda. A pessoa que assinou o A.R. não tem o mesmo sobrenome, não se podendo concluir que seja familiar do réu. O réu também não compareceu espontaneamente para se defender nos autos. 4. Quanto ao endereço dos herdeiros Edson Silva, Marlene Aparecida Furtado Kerber, Pedro Luiz Kerber, Dorvalino Furtado Neto e Mery ann das Graças Furtado e Silva, realizel, consulta junto ao sistema INFOJUD, que permite ao Poder Judiciário o acesso instantâneo ao banco de dados da Receita Federal a fim de obter informações deles. 5. Segue o resultado da pesquisa junto ao sistema INFOJUD. O resultado da pesquisa junto ao sistema INFOJUD segue em anexo e foi infrutífero quanto aos herdeiros Edson Silva, Marlene Aparecida Furtado Kerber e Mery Ann das Graças Furtado e Silva, indicando endereço que já consta dos autos e onde não foram encontrados. Entretanto, restou frutífera quanto ao herdeiro Pedro Luiz Kerber. Posto isto determino à parte autora que, no prazo de dez dias e sob pena de abandono processual, promova a citação da parte ré no endereço localizado. 6. No mesmo prazo, intime-se a parte autora para gue: a) indique o CPF de Dorvalino Furtado Neto para possibilitar pesquisas quanto ao seu endereço; b) promova os atos que lhe competem, podendo também requerer outras diligências. -Advs. ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES, ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON e CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER-.

11. INDENIZACAO (ORDINARIA)-77389/2005-ROSANA DANIELE DE OLIVEIRA CORDEIRO x CONDOMINIO DO EDIFICIO MEDICAL ARTS BUILDING (MAB- Diante da concordância da parte requerida , redesigno a audiência de fls.459 para o dia 07/05/2012 as 15:30. -Advs. MARCELA VILLATORE, MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO, VIRGINIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO e CIRO BRUNING-.

12. USUCAPIAO-77723/2005-NEUZA MARIA DA SILVA x DIOMIRO MURARO e outro- 1. A escrivania para que: a) forme novo volume; b) certifique se os requeridos Edilson Antônio Muraro e Elizete Maria Muraro, bem como o confinante Sebastião Nilo Paiva contestaram a açao, c) retifique a autuação, conforme requerido à fl. 56, devendo constar como requerente Neusa Maria da Silva. 2. Compulsando os presentes autos verifico que as cartas de citação dos requeridos Amarildo Francisco Muraro, Mari Célia Freitas Muraro, Célio Roberto Muraro, Maria Elizete Klaine, Gerson Almir Muraro, Marlene R. de Paula, Marcos Aurélio Muraro e Rosane Maria dos Santos, e dos confinantes João Turim CD Resid, Lourenço Gonçalves, Maria Terezinha M. de Freitas, Maria de Lurdes Paiva e Blake Dale Haynes, não foram recebidas por eles, mas sim por terceiro, não sendo o ato praticado em conformidade com a lei. Dessa forma, intime-se a parte autora para que promova a citação pessoal das pessoas acima descritas, conforme dispõe o artigo 942, do Código de Processo Civil. .Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. TATIANA MARIA RAMOS VIRMOND MUNHOZ, ALVARO DELMUTTI SOLTO MAIOR, ANA MARGARIDA DE LEAO TABORDA, ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, GEORGIA SABBAG MALUCELLI, HENRIQUE BRUNINI SBARDELINI, MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS, SYLVANO ALVES DA ROCHA LOURES NETO e VANESSA SIMIONATO-.

13. DECLARATORIA-77939/2005-MARA REGINA NUNES x FIBRA CENTRO COMERCIO DE MALHAS LTDA e outro- 1. Mesmo sendo considerado pelo juízo que o exequente postulou às fis. 270/274a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, deve o exequente elucidar em qual das hipóteses do artigo 50 do CC se funda o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada, esclarecendo-se minuciosamente o enquadramento, sob pena de indeferimento. -Advs. NATALIA NUNES RAZZERA, CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI e TELMA GUTIERREZ DE MORAIS-.

14. ANULATORIA (ORDINARIA)-79407/2006-ANNA LOUISE JOHANNA MUELLER x MARIA DO CÉU MIGUEL MUELLER- t A desistência da oitiva da testemunha ALVARO AMANDIO ALVES BARBEDO PINTO não foi motivada, conforme se vê à fl. 317. Diante disso, não se faz possivel acolher o pedido constante do item 2 de fl. 342. Logo, indefiro o pedido. 2. Intime-se a testemunha JOSÉ FRAGUAS LOPEZ no endereço constante à fl. 342, item 1, com urgência, haja vista a proximidade da audiência designada. -Advs. ANNA LOUISE JOHANNA MUELLER, MOACIR DE MELO, VIRGILIO CESAR DE MELO, MARIA SALETE RODRIGUES DE MELO, DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA, JONATAS FERNANDES NEVES e SARA NUNES FERREIRA WAHL-.

15. REINTEGRACAO DE POSSE-79586/2006-SAFRA LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DAVI CRUZ MACHADO- 1. Em consulta ao

Sistema BACEN-Jud, afere-se que o bloqueio de valores online resultou positivo, porém em valores ínfimos frente aquele executado, conforme extrato que segue. Desse modo, sopesando a norma contida no artigo 659, § 2°, do CPC, a quantia foi desbloqueada. 2. Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, indicar outros bens do devedor passíveis de penhora. 3. Em nada sendo requerido no prazo assinalado, determino desde logo a remessa dos autos ao arquivo provisório, aguardando-se o prazo da prescrição intercorrente. -Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM e ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ-.

16. COBRANCA (SUMARIO)-0001171-61.2006.8.16.0001-MARIA JACIRA PEDROSO DE MATOS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- 1. HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre o exequente eo executado, noticiada na petição de fis.168/170, julgando extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. 2. Em virtude do acordado entre as partes, intime-se a parte exequente para que, diante do depósito de fl. 173, manifestar-se, requerendo o que entender de direito, para posterior arquivamento do feito. Custas na forma da lei. -Advs. JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

17. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL (SUMA-80821/2007-LUIZ CARLOS GARCIA TOZATTE x BRASIL TELECOM S.A- 1. Os fundamentos alegados na impugnaçao ao cumprimento de sentença são verossímeis, notadamente quanto à alegação de excesso de execução. Ademais, o prosseguimento da execução, tal como posta, é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Nesse diapasão, recebo a impugnaçao ao cumprimento de sentença com efeito suspensivo, observada a exceção do art. 475- M, caput, do CPC. 2. A impugnação recebida com efeito suspensivo processa-se nos mesmos autos do cumprimento de sentença (art. 475-M, § 2°¾ 3. Intime-se a parte impugnante para, em cinco dias, efetuar o pagamento das custas judiciais relativas à impugnação ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "incidentes procedimentais", da Tabela IX, da Lei Estadual n. 13.611/2002), em atenção ao contido no item il da Instrução Normativa n. 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008. -Advs. LUIZ REMY M. M., EVARISTO DE ARAGÃO SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-81119/2007-ALE NASSER SALEH x BANCO ITAU S/A- 1. Revogo a decisão de fl. 503, posto que equivocada. Explico: a informação que a parte autora juntou aos autos à fl. 11 aduz que ela é cliente bancária desde 1970, não significando que a conta corrente objeto da presente prestação de contas foi aberta nesta data, muito pelo contrário, pois, verifica-se no documento juntado pela parte ré à fl. 514 - consulta de dados pessoais do titular da conta corrente - que a conta corrente sob n° 08762-0, da agência 0098, foi aberta em 10.01.1996. Diante de todo exposto, indefiro o pedido de fl. 516. 2. Intimem-se as partes para que apresentem as suas alegações finais no prazo de dez dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e SUELEN MARIANA HENK-.

19. MONITORIA-81395/2007-GRAFICA BOA VENTURA LTDA x COBRA EXPRESS COBRANCA E FACTORING- 1. Anote-se (fl. 88). 2. Defiro o pedido de fl. 91. Expeça-se novo edital de citação da parte ré, para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) pagar a importância reclamada pela parte autora, hipótese em que ficará isenta do pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte autora; b) opor embargos ao mandado monitório. Advirta-se a parte ré que, em caso de não pagamento ou oposição de embargos no prazo estabelecido, o mandado inicial converter-se-á imediatamente em mandado executivo, prosseguindo o feito como execução por quantia certa (artigo 1.102c, c/c artigo 646 e segs. do Código de Processo Civil). Prazo do edital: sessenta dias. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas de edital.-Adv. LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI-.

20. ORDINARIA-81871/2007-BANCO ITAU S/A x HENRIQUE COSTA BALLAO e outros-Defiro o pedido de fl.74.Expeça-se o competente mandado.Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTÃO FERNANDO PAES, FABIO RENATO SANT'ANA, LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES, RENO CARNEIRO DA SILVA e LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JUNIOR-.

21. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-81883/2007-SYSTEM INFORMATION COMERCIO E SERVICOS LTDA x BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA- 1. Anote-se (fls. 201/202). 2. A escrivania para que forme novo volume. Vistos, etc. 3. Trata-se de embargos de declaração em que System Information Comércio e Serviços Ltda. sustenta omissão na sentença, visto que, segundo a autora, não foi o atraso no pagamento que deu ensejo à propositura da demanda, mas a tentativa da requerida de cobrar juros abusivos, utilizando-se dos protestos como força coercitiva. 4. A hipótese alegada pela parte não configura omissão. Desse modo, os declaratórios não devem ser conhecidos, por faltar-lhes pressuposto de admissibilidade, em atenção ao disposto no art. 535 do CPC. Tratam os embargos de declaração de matéria afeta a error in judicando, passível de conhecimento, nessa fase, tão-somente pelo E. Tribunal de Justiça mediante o manejo do competente recurso. 5. Diante do exposto, deixo de conhecer dos embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra. -Advs. RAFAEL TADEU MACHADO e MARIA LUIZA SOUZA DUARTE-.

22. INTERDICAO-82005/2008-NAIR JORGE DE LIMA OLIVEIRA LOPES x AGRIPINA SOARES LIMA- Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de que seja interditada Agripina Soares Lima, já qualificada, declarando-a atualmente absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3°, inciso II, do Código Civil, e nomeio-lhe como curadora Nair Jorge de Lima Oliveira Lopes, independentemente da prestação da garantia de especialização de hipoteca legal. Finalmente, em obediência ao disposto no artigo 9°, inciso III, do Código Civil, e no artigo 1.184 do Código de Processo Civil inscreva-se a presente sentença no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Orgão Oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os competentes mandados e arquivem-se os autos. -Advs. OSVALDO CALIZARIO e OLGA CLEA STANKEWICZ SCHIMIDT-.

23. CAUTELAR INOMINADA-82079/2008-CIELO INDUSTRIAL DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA x TELET S/A - CLARO- 1. Anote-se (fl. 144). 2. Compulsando os autos verifica-se que, de fato, os ofícios até o presente momento não foram respondidos. Destarte, defiro o pedido de fl. 143, a fim de determinar a expedição de novos ofícios, conforme decisão de fls. 37/38. .Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. ALMIR AIRES TOVAR FILHO, LUZIA ADRIANA COSTA, FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN, JULIO CESAR GOULART LANES, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, MARCO JULIANO FELIZARDO, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, LEONARDO SANTOS BEMEDIANO NOGUEIRO, CAROLINE THON e RODRIGO VALENTE-.

24. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL (SUMA-82271/2008-MIRALVA PIEL CALONACI x BRASIL TELECOM S.A- 1- Determino, desde logo, a expedição de alvará em favor da parte autora para levantamento do depósito de fl. 160 e em favor do cartório para levantamento do depósito de fl. 162, visto que ditos depósitos referem-se a valores incontroversos. 2-. Restituam-se os autos ao Cartório Contador, para aferição da regularidade do depósito concernente às despesas processuais, no que foi omissa a certidão de fis. "177" (em verdade, fl. 180, após a devida retificação da numeração das folhas dos autos), a despeito da determinação de fl. 172. 3. Intime-se a parte ré para, no prazo de dez dias, trazer aos autos todos os documentos tendentes à verificação da regularidade dos cálculos que apresentou, tais como: a) balancetes referentes ao mês de integralização de valores (outubro/1996) e de emissão das ações (outubro/1997); b) comprovação dos números considerados no cálculo de fl. 154 sob as rubricas "Conversão BRT em 12/09/2000 (1x39)" e "Grupamento Acionário em 14/05/2007 (1/1000)" e "Cotação Telepar/BrT", bem como esclarecimento quanto ao uso do número 1 como "Fator de Atualização"; e c) comprovação dos números considerados nos cálculos de fls. 155 e 156. No mesmo prazo, deverá esclarecer à parte autora a respeito da informada retenção do imposto de renda sobre os rendimentos (fl. 152). 4. Em seguida, diga a parte autora, inclusive esclarecendo o teor da petição retro. -Advs. JOSE ARI MATOS e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

25. MEDIDA CAUTELAR-82871/2008-TRANSPORTE BRAGHINI LTDA e outro x BANCO CITIBANK S.A- 1. Intimem-se os exeqüentes para que se manifestem a respeito da petição e depósito de fls. 229/233 e petição e documentos de fls. 238/268, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for pertinente ao devido prosseguimento do feito. -Advs. SINVALDO MOREIRA DE SOUZA, ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA e RAFAEL MICHELON-.

26. EXECUCAO PROVISORIA-83003/2008-JOEL ANTONIO BIER x COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CURITIBA E REGI- 1.Manifeste-se o Exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre ao prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 2 Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 3. Intimem-se. -Advs. CLERILEI APARECIDA BIER, PEDRO HENRIQUE XAVIER, DANIEL KRUGER MONTOYA e CLAUDINEIA VELOSO DA SILVA-.

27. MONITORIA-83103/2008-INBRAS INDUSTRIA NACIONAL DE PRODUTOS DE BORRACHA x CARLOS MOREIRA PAES- 1. Compulsando os autos, verifico que citado pessoalmente por mandado (fl. 73 verso), o reu nao pagou o débito nem opôs embargos (fls. 77), assim, por ora, revogo o despacho de fl. 82, tendo em vista que equivocado. 2, Na forma do art. 1.102c do CPC, constituo o título executivo, convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Anote-se na capa dos autos. 3. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença, bem como eventual requerimento de provocação do executado para cumprimento voluntário da sentença sob pena de multa (art. 475-J, CPC). -Adv. SEDIMARA CHAVES MOREIRA-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-83117/2008-EMILIA DO CARMO DE JESUS x HSBC BANK BRASIL S/A (BAMERINDUS)- Intimem-se as partes para que indiquem se pretendem produzir prova. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e KELLY CRISTINA WORM-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-83119/2008-MARIA GESSI SOARES WERUS x BANCO LLOYDS TSB S/A-Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor total de R$98,33 , sendo que R $ deverão ser pagos a 1ª Vara Civel, R$44,18 ao 2º Oficio Distribuidor, R$ 30,25 ,R $ 23,90 do FUNREJUS. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, MARIA LUCIA LINS C DE MADEIROS e PRISCILA KEI SATO-.

30. DECLARATORIA (SUMARIO)-83233/2008-COMERCIO DE CARNES NOBRE LTDA x QUATRO MARCOS LTDA- 1.bompulsando a pauta de audiências deste Juízo, constatou- se a existência de audiência previamente agendada a ser realizada no dia 13.10.2011, às 14h30min, o que prejudica a realização do ato designado no despacho retro (fis. 128), tendo em vista o lapso temporal insuficiente entre uma audiência e outra. 2. Diante disso, retire-se da pauta a audiência de instrução designada para o dia 13.10.2011, às 14h15m horas, conforme disposto em fis. 128. 3. Destarte, redesigno o dia 05/12/2011, às 15h30min para a realização da audiência de instrução. 4. A escrivania para que proceda com a anotação na capa dos autos do novo procurador da parte ré (fls. 131/133), bem como para que cumpra o item 22' do despacho de fls. 128 o qual transcrevo : Expeçam-se as cartas de intimações necessárias, consoante despacho saneador.-Advs. PAULA ROBERTA PIRES e ROBERTO CARDONE-.

31. SUMÁRIO-84549/2009-JOSE DE ALENCAR JULIAO x HSBC BANK BRASIL S/A- 1. Trata-se de embargos de declaração, manejados pelo autor José de Alencar Julião, através do qual alega que a sentença de fls. 255 foi omissa, na medida em que não observou que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, o que obsta a exigibilidade das custas remanescentes. 2. A hipótese alegada não configura omissão. Desse modo, os declaratórios não devem ser conhecidos. Ocorrerá a omissão caso o juiz deixe de se pronunciar sobre questão juridicamente relevante. No caso, conforme se depreende da leitura da sentença que homologou o acordo firmado entre as partes, foi expressamente determinada por este juízo a suspensão da cobrança de custas e despesas processuais, por força do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/1950, tendo em vista que os benefícios da assistência judiciária foram concedidos ao autor no despacho de fl. 64. Assim, não há o que se falar em omissão. 3. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração. -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, ERIKA DOS SANTOS XIMENES, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

32. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0004267-79.2009.8.16.0001-SANDRO ROGERIO ANANIAS x BANCO DO BRASIL S.A.-Intimem,-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA-.

33. REVISIONAL DE CONTR.(SUMARIO)-0003456-22.2009.8.16.0001-MARCILEI APARECIDA SA COSTA x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITA- 1. HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre o exequente eo executado, noticiada na petição de fis.310/311, julgando extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos no artigo 794, inciso il do Código de Processo Civil. 2. Muito embora haja no termo de acordo celebrado entre as partes pedido de levantamento de valores depositados nos autos através de alvará judicial, compulsando-se os autos não verifiquei qualquer depósito realizado pela parte autora, motivo pelo qual resta prejudicada a análise de tal pedido. Custas na forma avençada. A exigibilidade das verbas sucumbências em relação à parte autora está condicionada ao previsto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, haja vista ser ela beneficiária da justiça gratuita. -Advs. MARCUS VINICIUS BOAÇALHE, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAÍNA GIOZZA ÁVILA-.

34. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-85237/2009-BFB LEASING S.A x CLARA WINTER PAULS- 1. Trata-se de demanda formulada por BFB Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, em face de Clara Winter Pauls. A fl. 26, este juízo, determinou a emenda à inicial a fim de regularizar sua representação processual assim como comprovar a mora do devedor, sob pena de indeferimento, na forma do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A fl. 28 a requerente manifestou-se nos autos ratificando os termos da petição inicial. Este Juízo, então, como derradeira providência intimou a parte autora para que emendasse a inicial, visto que a manifestação de fl. 28 não cumpriu o determinado à fl. 26. Muito embora devidamente intimado para emendar a petição inicial (fis. 26 e 29), deixou o requerente de dar atendimento ao que se determinou por duas vezes, sendo que a lei só lhe dá a moratória de dez dias, conforme o artigo 284, do Código de Processo Civil. Assim, o caso está a exigir a aplicação do parágrafo único do artigo 284, indeferindo-se a petição inicial dirigida a este juízo. 2. Desta forma, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 284, § único, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Deixo de condenar a parte autora nos honorários advocaticios, pois sequer houve citação. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$14,10. -Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005094-90.2009.8.16.0001-NILTON DE FRANCA x BANCO ITAU S/A-1- Intime-se a parte executada para pagamento tão-somente do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

36. MONITORIA-85385/2009-EDER FAGUNDES BRANCO x CAROLINA GEBLER-(Sentença em resumo)- Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos monitórios e julgo procedente a ação monitória. Por conseguinte, declaro constituido o titulo executivo judicial em desfavor da ré, na forma do artigo 1.102c, §3° do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), o que faço com fundamento no § 4° do artigo 20 do CPC, em apreciação equitativa e considerando o tempo de trâmite, a necessidade de produção de prova oral eo trabalho despendido pelo procurador da parte. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI e MARIA HELENA BIAOBOCK-.

37. MONITORIA (CONVERTIDO MANDADO EXECUTIVO)-85553/2009-H.P.N - COMUNICAÇAO VISUAL LTDA - ME x BASSO E BELANI LTDA- 1. Citada através de seu réu representante legal (fls. 45), a requerida não pagou o débito nem opôs embargos (fls. 51). Assim, na forma do art. 1.102c do CPC, constituo o título executivo, convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Anote-se na capa dos autos. 2. Transitada em julgado esta sentença sem manifestação do devedor, não há necessidade de nova citação do executado, pois "(...) com a nova redação da Lei n.11.232/2005, há a conversão do mandado monitório em título executivo judicial, mas não se procede à citação na forma anterior, e sim já se penhora e avalia..." (Ernane Fidélis dos Santos. Manual de Direito Processual Civil. Volume 3. 10. ed. ver. e atual. São Paulo : Saraiva, 2006. Pág 183). Diante da inércia do devedor, aplica-se a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 475-J do Código de Processo Civil). 3. Manifeste-se o exequente sobr prosseguimento, devendo, em cinco dias, efetuar o pagamento das custas judiciais relativas ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n. 13.611/2002), em atenção ao contido no item I da instrução Normativa n. 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008. -Adv. LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ-.

38. COBRANCA (SUMARIO)-85555/2009-CELIA RODOLFO CAMBAUVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. O embargante interpôs os presentes embargos declaratórios, argüindo em epítome, que o decisium proferido por este juízo apresenta omissão. 2. No que tange às hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, faz-se mister a exegese do artigo 535 do Código de Processo Civil. in verbis: "Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição: II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (Grifos). 3. Os embargos interpostos não perfectibilizam qualquer das hipóteses alhures. Destarte, os presentes embargos declaratórios não devem ser conhecidos. 4. A sentença vergastada não apresenta omissão. Haverá omissão caso o juiz deixe de se pronunciar sobre questão juridicamente relevante. Em discordando do que foi decidido, competirá ao embargante manejar o competente recurso. 5. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaracão. -Advs. EDIVALDO OSTROSKI, ROBSON LUIZ SCHIESTIL SILVEIRA e ANTONIO NUNES NETO-.

39. MONITORIA-85679/2009-PAULO ROBERTO DUMKE x ESPOLIO DE RONALDO KLEIN-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. ROGERIO STEINEMANN DUMKE e CAROLINE PALUDETTO PASCUTI-.

40. REINTEGRACAO DE POSSE-85791/2009-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ARIZAN SOLNAGE T. RODRIGUES- Revogo o item 2 da decisão de 11. 55, diante da manifestação da parte autora de fl. 62. 2. Intimem-se as partes para que, em cinco dias, requeiram o que entender de direito. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-85841/2009-GISELE DE ANDRADE CAMARGO x HSBC BANK BRASIL S.A- 1. Ciente da decisão do agravo de instrumento sob n° 723689-3, na qual foi provido para o fim de reformar a decisão agravada, assim como rejeição dos embargos de declaração sob n° 723689-3/01. 2. Revogo a decisão de fl. 44. 3. No mais, registrem-se os autos e tornem conclusos para sentença. -Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ-.

42. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-85945/2009-BANCO GMAC S/A x NILSON APARECIDO DE MELLO- 1. Segue anexo o resultado da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-Jud para obtenção do novo endereço da parte requerida. 2. Determino que a parte requerente promova a citação do requerido nas seguintes localidades: Rua João Bettega, 888 e 800. 3. Desde já autorizo o desentranhamento do mandado inicial para seu integral cumprimento. 4. Em caso de não localização do requerido nos endereços acima arrolados, intime-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de qual comarca deverão ser realizadas diligências, isto é, Araucária/PR, Limeira/SP ou São Paulo/SP. 5. Intime-se a parte requerente para cumprir os atos e diligências que lhe competem para concretização da citação em 10 (dez) dias, sob pena de não ver interrompido o prazo prescricional, bem como caracterizar abandono processual. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

43. MONITORIA-86023/2009-INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x FELIPE LUIZ-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ-.

44. MONITORIA-86219/2009-PEDRO PICOLOTTO & FILHOS LTDA x RICHARD GOMES DE ARAUJO-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes no importe de R$ 16,92. -Advs. JONAS GOULART, JONAS CARVALHO GOULART, JUCYMAR REBELLO e LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA-.

45. REINTEGRACAO DE POSSE-0000289-60.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x REGINA CELI PROCOPIO PASQUALI- 1. Considerando que ainda não houve a formação da relação jurídica processual, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, para, com fulcro no artigo 267, inciso VIll, c/c o artigo 158, § único, do Código de Processo Civil, julgar extinto o presente processo. 2. Revogo a liminar concedida à fl. 18. 3. Oficie-se ao DETRAN para que proceda ao desbloqueio do veículo objeto da presente demanda. Custas pelo autor. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e, após, arquivem-se os autos. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 14,10. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

46. MONITORIA-0004184-29.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x LUMINA VIDEO PRODUÇOES S/C LTDA- 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Diante da possibilidade de alteração para processar e julgar a presente demanda, conforme noticiado nos embargos à monitória, intime-se a parte ré para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos certidão de objeto e pé, dos autos de n° 460/2010, em trâmite perante a 8a Vara Cível desta Comarca, na qual deverá indicar o nome das partes, causa de pedir e data do primeiro despacho positivo. 3. Atendida a diligência ou transcorrido o prazo concedido em branco,

certifique-se nos autos e tornem conclusos. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, CAMILA GBUR HALUCH e LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA-.

47. ANULATORIA (SUMARIO)-0004539-39.2010.8.16.0001-MARISTELA YARED x CESAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI- 1. Anote-se (fts. 168/169). 2. Recebo o recurso de apelação de fls. 48/167, em seu duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). 3. Em sede de juízo de retratação (art. 296 do CPC), mantenho a sentença prolatada às fis. 44/46, pelos seus próprios fundamentos, por entender que as razões lançadas no apelo não se prestam a modificar o entendimento exposto na sentença. 4. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. -Adv. PAULO MACHADO JUNIOR-.

48. MONITORIA-0006356-41.2010.8.16.0001-VERA LUCIA DOS SANTOS x THAISA MARA WESTHAL- 1. Compulsando os autos verifico que a petição de fl. 34 não veio acompanhada de instrumento de procuração tampouco há nos autos outorga ao advogado Juliano Castelhano Lemos, devido a isso, reputo inexistente o ato praticado. 2. O art. 45 do CPC autoriza o advogado a renunciar ao mandato a qualquer tempo, desde que prove que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Os procuradores da parte autora não provaram a cientificação a que alude a lei, pois se limitaram a juntar um A.R. encaminhado ao endereço informado pelo cliente, o qual retornou com assinatura diversa da parte autora, não se prestando, portanto, a cientificar a parte acerca da renúncia. 3. Desse modo, pois, reputo inválida a renúncia ao mandato efetivada nos autos, determinando o prosseguimento da demanda com os procuradores da parte autora já constituídos nos autos, até que venha a provar o atendimento do requisito do art. 45 do CPC. 4. Dessa forma, intime-se a parte autora para que, em cinco dias, dê prosseguimento ao feito informando sobre o envio da carta de citação retirada no dia 18.08.2010 (conforme fl. 23). 5. Atendida a diligência ou transcorrido o prazo concedido em branco, certifique-se nos autos e tornem conclusos. -Adv. JULIANO CASTELHANO LEMOS-.

49. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-0007212-05.2010.8.16.0001-JOSE CILMAR DA CRUZ x VOLNEI BUSS e outro- (Sentença em resumo)-Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em favor dos réus, estes últimos fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço com supedâneo no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, considerando a atuação zelosa dos procuradores dos réus, que houve prestação de serviços na cidade de seu estabelecimento de trabalho, e que a causa, de natureza mediana, não revelou grande complexidade, mas ocorreu instrução. Quanto à lide secundária, considerando que, se o denunciante ficar vencido na lide principal e vencedor na incidental, " ... o denunciado ainda terá de pagar ao denunciante honorários advocat¡cios e as custas processuais na ação incidental" (SANCHES, Sydney. Denunciação da Lide no Direito Processual Brasileiro. RT, 1984, p.234.), condeno a ré SIMOLDES AÇO BRASIL LTDA, denunciante, ao pagamento de honorários advocatícios referentes à lide secundária a que deu causa e assumiu o risco, os quais fixo, em favor da denunciada, também em R$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço com supedâneo no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, sopesando a atuação zelosa dos procuradores da denunciada, que houve prestação de serviços em cidade distinta de seu estabelecimento de trabalho, e que a causa, de natureza mediana, não revelou grande complexidade, mas ocorreu instrução. -Advs. HELTON COSTA ARTIN, LINCOLN LUIZ PEREIRA, FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO, RENE TOEDTER, ANDRE LUIZ BETTEGA D`AVILA, HELIO CARLOS KOZLOWSKI, PAULO ANTONIO MULLER e MARCO AURELIO MELLO MOREIRA-.

50. DECLARATORIA (SUMARIO)-0007417-34.2010.8.16.0001-MARISTELA YARED x CESAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI e outro- 1. Anote-se (fis. 191/192). 2. Recebo o recurso de apelação de fls. 69/190, em seu duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). 3. Em sede de juízo de retratação (art. 296 do CPC), mantenho a sentença prolatada às fis. 65/67, pelos seus próprios fundamentos, por entender que as razões lançadas no apelo não se prestam a modificar o entendimento exposto na sentença. 4. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. -Adv. PAULO MACHADO JUNIOR-.

51. MONITORIA-0009568-70.2010.8.16.0001-MARILDA DO ROCIO ALVES FIGUEIRA x ANGELICA FRANCO DE LIMA KOTOVICZ e outro- 1. HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre as partes e noticiada na petição de fis. 136/138, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do CPC. Custas conforme acordado. Publique-se. Reqistre-se. Intimem-se. 2. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito quanto a requerida Angélica Franco de Lima Kotovicz, sob pena de extinção por abandono. 3. Atendida a diligência ou transcorrido o prazo concedido em branco, certifique-se nos autos e tornem conclusos. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

52. COBRANCA (SUMARIO)-0010825-33.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE THEODORO COELHO NETTO e outros x BANCO ITAU S/A- Converto o julgamento em diligência. 1.Intime-se o banco réu para que traga aos autos, em dez dias, o extrato da conta poupança n° 969-5 de titularidade de Theodoro Coelho Neto referente ao mês de maio de 1990, ou, comprove a impossibilidade de fazê- lo, sob as penas do art. 359, inciso I, do Código de Processo Civil. Assiná-lo, por oportuno, que a alegação de que a conta n° 969-5 teria sido aberta após a edição do Plano Collor I, em 03.04.1990, não prospera, pois os expurgos inflacionários ocorridos na vigência do referido plano econômico perduraram até maio de 1990, aplicados nas datas de aniversário das contas no mês subsequente. -Advs. FABIANE QUEIROZ DE OLIVEIRA, RAQUEL BUENO QUEIROZ, LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES e RENATA FARAH PERERIA DE CASTRO-.

53. COBRANCA (SUMARIO)-0015176-49.2010.8.16.0001-VIVIANE LOPES BRADASCH KOHLER e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outros- 1- Cumpra o item "2" do despacho de fls 210 o qual descrevo:2. Intimem-se, novamente, os bancos réus para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, juntem aos autos os extratos das cadernetas de poupança em nome dos autores, sob pena de não o fazendo nesse ínterim serem reputados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, nos termos do art. 359, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. BRUNO LUIS MARQUES HAPNER, PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER, NEWTON DORNELES SARATT, JANAINA ROVARIS e JULIANE SGANZELLA LOPES-.

54. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0020127-86.2010.8.16.0001-DORVALINO CAETANO BENETTI x BANCO ITAU S/A-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas remanescentes no importe de R$ 14,10.-Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA e OSCAR SIX BOTTON-.

55. PRESTACAO DE CONTAS-0022429-88.2010.8.16.0001-ARISTIDES DOS SANTOS BISCAIA x BANCO PANAMERICANO S.A- (Sentença em resumo)-Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de condenar a parte ré a prestar as contas pedidas, no prazo de 48h00min (quarenta e oito horas), sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 945, § 2°, do Código de Processo Civil. Deverá o réu, no mesmo prazo, exibir todos os contratos vinculados ao cartão de crédito n.° 53750500251 e responder às informações solicitadas na inicial e elucidar os pontos de fl. 10. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R $400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no §4° do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que faço considerando a pouca complexidade da causa, a rápida tramitação do processo, a desnecessidade de produção de provas em audiência e a repetição de demandas idênticas pelo d. causídico. A exigibilidade das verbas sucumbências em relação à parte autora está condicionada ao previsto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, haja vista ser ela beneficiária da justiça gratuita. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURAYUGE e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

56. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0025506-08.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x GILSON DE SOUZA- 1. Segue anexo o resultado da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-Jud para obtenção do novo endereço da parte ré, que restou infrutífera, vez que não foram encontrados endereços. 2. Diante do contido no item acima, intime-se a parte autora para promover os atos que lhe competem em dez dias, prazo no qual também poderá requerer outras diligências. 3. Defiro o pedido de fl. 47. Realizei nesta data restrição de transferência1 do veículo descrito na inicial junto ao sistema Renajud. Confira-se o espelho anexo. -Advs. FERNANDO JOSE GASPAR, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

57. MONITORIA (CONVERTIDO MANDADO EXECUTIVO)-0026087-23.2010.8.16.0001-COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/C LTDA x JOSE PEDRO PADILHA DE LIMA JUNIOR- 1. Ante a ausência de manifestação da parte exeqüente, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 2. Intimem-se. -Adv. MAURÍCIO MACHADO SANTOS-.

58. REINTEGRACAO DE POSSE-0028019-46.2010.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x SANDRA MARA MACHADO- 1. Ciente das informações e documentos de fls. 68/104. Reconheço a conexão existente entre a presente demanda e a ação revisional de contrato proposta pela ora requerida em face da parte autora, a qual estaria tramitando perante a 18a Vara Cível desta Comarca, tendo em vista que possuem identidade de partes e causa de pedir. Em havendo conexão, dispõe o art. 105 do Código de Processo Civil (CPC) que "o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das pades, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente". A palavra "pode" constante do artigo de lei citado significa mais do que uma possibilidade do juiz. Revela verdadeiro poder-dever. Isso porque a reunião dos processos é medida impositiva para evitar a ocorrência de decisões conflitantes entre dois processos pendentes, garantindo, assim, a estabilidade das relações sociais. Esse poder-dever deve ser exercido tanto quando o juiz deve remeter os autos ao juízo prevento competente (e, assim, declina da sua competência para julgar um dos feitos) quanto quando deve solicitar a outro juízo a remessa dos autos para reunião dos feitos em seu juízo (e, assim, afirma sua competência para julgar ambas as demandas). Nessa linha de pensar, cito a doutrina de ANTONIO CLAUDIO DA COSTA MACHADO1 "Reconhecida pelo juiz a existência de qualquer dos fenômenos apontados, o que normalmente ocorre pela argüição do réu em contestação (art. 301, Vl/), deve o magistrado (não se trata de mero poder) ordenar a reunião das causas, oficiando ao juiz do outro processo que lhe envie os autos (no caso de o pometro ser o competente, na confonnidade do art. 106). Se o juiz que reconhece a conexão ou a continência percebe que não é competente (segundo o mesmo arf. 106), deve o#ciar ao competente enviando-lhe os autos. Trata-se de modificação de competência porque, despachada a inicial (via de regra) da primeira causa conexa, o segundo magistrado perde sua competência." Tramitando as demandas em juízos diferentes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar (art. 106, CPC). A expressão "despachar em primeiro lugar" tem sido interpretada pela doutrina e pela jurisprudência como o lançar aos autos o primeiro despacho positivo, qual seja, aquele despacho em que o juiz reconhece expressamente a sua competência ou determina a realização de ato que tacitamente revele o reconhecimento da competência daquele juízo (v.g.,

ao determinar a citação, o juiz tacitamente se reconhece competente). A respeito, invoca-se elucidativo precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL COMPETÊNCIA. CONEXÄO. PREVENÇÃO. ART. 106, CPC. POSICIONAMENTO DOUTRINARIO E JURISPRUDENCIAL PRECEDENTE DA TURMA. RECURSO PROVIDO. I - Se as ações conexas tramitam na mesma comarca, competente é o juiz que despacha em primeiro lugar, a teor do art. 106 do Código de Processo Civil. II - A expressão "despachar em primeiro lugar", inserida no art. 106, CPC, salvo exceções (v.q., art. 296, CPC), deve ser entendida como o pronunciamento judicial positivo que ordena a citação. (REsp 217.860/PR, Rel. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/1999, DJ 20/09/1999 p. 67) Portanto, para definir qual será o juízo competente para julgar ações conexas, é relevante aferir qual foi o juízo que, tácita ou expressamente, reconheceu-se competente em primeiro lugar para uma das ações. E irrelevante, portanto, a data da propositura das demandas para a fixação do juízo competente quando em discussão a definição da competência de juízos de mesma competência territorial. No caso em apreço, afere-se que este juízo prolatou o primeiro despacho positivo em 15.07.2010 (fl. 26), enquanto os autos da ação de revisão contratual ainda não houve despacho. Desse modo, é este o juízo competente para processar e julgar todas as demandas. 2. Diante do exposto, com base no art. 105 do CPC, oficie-se ao juízo da 18a Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, informando-o de que este juízo declarou-se competente, por prevenção, para o julgamento dos autos de revisão de contrato n° 15.120/2010 em trâmite naquele juízo, solicitando-se a remessa daqueles autos. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, JOAO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, TAIS BRITO FRANCISO e MARLON SIMÕES-.

59. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0028022-98.2010.8.16.0001-LUIZ FERREIRA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A- Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos da inicial a fim de condenar o réu à exibição do contrato entabulado entre as partes sob n° 0071379500149793, no prazo de dez dias, sob pena de busca e apreensãol Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor que, ante a complexidade da demanda eo trabalho realizado, arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, §§ 3° e 4°, do Código de Processo Civil. Oportunamente dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

60. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0034389-41.2010.8.16.0001-FERNANDO DA SILVA SOUZA x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO- 1. Melhor analisando os autos, verifico que a parte ré protocolou contestação na data de 07.01.2011, data esta anterior ao início da contagem do prazo para contestação (31.01.2011- fl. 18). Mesmo a escrivania tendo certificado à fl. 52 que a petição da parte ré não tenha sido localizada, não há que se falar em revelia tendo em vista que a parte autora juntou às fls. 26/39 documento comprobatório do protocolo da petição. Dessa forma, a requerida não pode ser prejudicada por um ato de desordem da Serventia. 2. Assim pois, reputo nulos os atos processuais praticados da fl. 19 à fl. 22, nas quais inclui-se sentença proferida às fls. 20/21 3. Diante disso, a fim de dar prosseguimento ao feito, intime- se a parte autora para que, em dez dias, manifeste-se ante a contestação de fls. 26/39. 4. Atendida a diligência ou transcorrido o prazo concedido em branco, certifique-se nos autos e tornem conclusos. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

61. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0041014-91.2010.8.16.0001-ARILDO DA LUZ x SERASA S.A- 1. O prazo para interposição do recurso de apelação é de 15 dias, conforme dispõe o artigo 508 do Código de Processo Civil. O apelante não obedeceu ao prazo legal, protocolando o recurso após o decurso dos 15 dias fixados na lei, em 30.08.2011. O prazo recursal teve início em 20.07.2011 (fl. 64) e terminou em 03.08.2011. 2. Diante disso, observada a ausência do pressuposto recursal da tempestividade, nego seguimento ao recurso. 3. Anote-se o trânsito em julgado. 4. Em nada sendo requerido em seis meses, arquivem-se.-Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e RODRIGO GARCIA BASTOS-.

62. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0052522-34.2010.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELIZANGELA M DE PAULA- 1. Acolho a petição e documentos de fls. 40/96 como emenda à inicial. 2. O arrendatário foi constituído em mora (fl. 30), porém não pagou a dívida e nem tampouco devolveu o bem arrendado, tornando-se injusta sua posse, o que caracteriza esbulho possessório. Neste sentido: "Em contrato de leasing ou arrendamento mercantil, caracterizada a inadimplência do arrendatário, pelo não pagamento pontual das prestações, fica o arrendante, autorizado a ingressar com a ação de rescisão do contrato, pretendendo. liminarmente, a reintegração de posse do bem arrendado". (TAMG - Al 0294381-7 - 7a C.Cív. - Rel. Juiz Geraldo Augusto - J. 11.11.1999). Sem grifos no original. Por essas razões, defiro liminarmente a reintegração da posse do bem referido na inicial, em favor da autora. Expeça-se mandado. 3. Cite-se a parte ré, para, querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de aceitação de serem verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (Código de Processo Civil, arts. 285 e 319). No mesmo prazo poderá purgar a mora, considerada esta o pagamento das prestações em atraso, devidamente atualizadas. 4. Defiro o benefício do art. 172, § 2° do CPC. .Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. NELSON PASCHOALOTO e RAFAEL MAIA EHMKE-.

63. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0053763-43.2010.8.16.0001-CRISTIAN JOSE CORREA x SERASA S/A- 1. Melhor analisando os autos, verifico que a parte ré protocolou contestação na data de 18.02.2011, porém tal peça fora juntada aos autos somente em 18.04.2011. Ocorre que em 23.03.2011 fora certificado que a parte ré não havia contestado a ação. Dessa forma, não há que se falar em revelia, mesmo que a contestação tenha sido juntada após a certificação do não comparecimento da parte autora, isto porque a data do protocolo comprova que a parte ré de fato contestou a ação. Diante disso a requerida não pode ser prejudicada por um equivoco da Serventia. 2. Assim pois, reputo nulos os atos processuais praticados da fl. 23 à fl. 25, nas quais inclui-se sentença proferida às fls. 24/25. 3. Diante disso, a fim de dar prosseguimento ao feito, intime- se a parte autora para que, em dez dias, manifeste-se ante a contestação e documentos de fis. 26/41. 4. Atendida a diligência ou transcorrido o prazo concedido em branco, certifique-se nos autos e tornem conclusos. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, IVONE EIKO KURAHARA, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, MARCELO STINGLIN e TATIANA VILLASBOAS Z. OLIVEIRA-.

64. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0054303-91.2010.8.16.0001-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JULIO CESAR DE ARAUJO MARTINS- 1. Compulsando os autos verifica-se que à fl. 20 este juízo determinou a emenda da inicial. As fl. 22/23, o réu compareceu aos autos espontaneamente. À fl. 25, o autor requereu a desistência da ação. O réu, às fl. 26/41, acaba por apresentar contestação, a qual foi impugnada à fl. 51/52, sendo requerido pelo autor a extinção do feito nos termos dos artigos 269, incisos II e III do Código de Processo Civil, em razão de acordo entabulado pelas partes extrajudicialmente. 2. Primeiramente, cumpre esclarecer que mesmo o réu tendo comparecido espontaneamente, não se pode considerar a formação da relação processual visto que se quer este juízo recebeu a inicial. Pelo contrário, determinou sua emenda à fl. 20, a qual inclusive não foi atendida. Cabe ressaltar que somente após o recebimento da inicial e determinação pelo juízo para citação do réu é que o comparecimento espontâneo caracteriza a formação da relação processual. Assim, indefiro o pedido da autora para extinção do feito pelos artigos 269, inciso II e III do Código de Processo Civil, pelo fato de que não houve, se quer, o recebimento da inicial. Se não bastasse, mesmo tendo as partes transigido extrajudicialmente, considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, impossível a homologação do acordo. 3. Desta feita, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, § único, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo. 4. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios em face do não recebimento da inicial, sendo inaplicável, no caso, o princípio da causalidade. 5. Indefiro o pedido de expedição de alvará para levantamento custas do Sr. Oficial de Justiça (fl. 25), em razão de que não se encontra nos autos o referido pagamento. -Advs. NELSON PASCHOALOTO, RAFAEL MAIA EHMKE, REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH e FERNANDO FERNANDES BERRISCH-.

65. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0057210-39.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x LUIZA REGINA AMARAL 1. Acolho a petição e documentos de fls. 27/33 como emenda à inicial. 2. O arrendatário foi notificado para efetuar o pagamento, constituindo-se em mora (fls.24/25), porém não o fez e nem tampouco devolveu o bem arrendado, tornando-se injusta sua posse, o que caracteriza esbulho possessono. Neste sentido: "Em contrato de leasing ou arrendamento mercantil, caractetizada a inadimplência do arrendatário, pelo não pagamento pontual das prestações, #ca o arrendante, autorizado a ingressar com a ação de rescisão do contrato, pretendendo, liminarmente, a reintegração de oosse do bem arrendado". (TAMG - Al 0294381-7 - 7a C.Cív. - Rel. Juiz Geraldo Augusto - J. 11.11.1999). Sem grifos no original. Por essas razões, defiro liminarmente a reintegração da posse do bem referido na inicial, em favor da autora. Expeça-se mandado. 3. Cite-se a parte ré, para, querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de aceitação de serem verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (Código de Processo Civil, arts. 285 e 319). No mesmo prazo poderá purgar a mora, considerada esta o pagamento das prestações em atraso, devidamente atualizadas. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

66. MONITORIA-0058392-60.2010.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x MACIEL E PANICHI LTDA e outros- 1. Considerando que ainda não houve a formação da relação jurídica processual, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor com relação ao requerido José Luiz de Andrade Maciel Junior, para, com fulcro no artigo 267, inciso Vill, c/c o artigo 158, § único, do Código de Processo Civil, julgar extinto o presente processo. Custas pelo autor. Procedam-se as anotações necessárias. Publique-se. Reqistre-se. Intime-se. 2. O prazo para resposta dos demais réus citados inicia-se com a publicação da presente decisão em Diário da Justiça. Anote-se. 3. Após, certifique-se nos autos e tornem conclusos. -Advs. JEAN CARLO CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

67. COBRANCA (SUMARIO)-0060185-34.2010.8.16.0001-KLEISSON VALENDORF DOS SANTOS (REP SILVIA MARIA VALENDROF) x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- 1. Por muito tempo -- e até mesmo depois do REsp n° 1.119.614/RS' -, julguei ações de cobrança de diferenças do DPVAT relativas a acidentes automobilísticos ocorridos antes da entrada em vigor da Medida Provisória n°421/2008 independentemente da realização de perícia médica ou laudo do IML. No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade, o que deve ser medido por perito. O Tribunal de Justiça do Paraná, na mesma linha, até editou súmula: SÚMULA N ° 30. "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n° 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo julzo". Nesse contexto - e a fim de evitar a prolação de sentença que ulteriormente venha a ser cassada em instância superior -, curvo-me ao entendimento jurisprudencial dominante a fim de determinar que o autor se submeta à realização de pericia a fim de estabelecer a proporção

da invalidez que sofrera com o acidente automobilístico narrado na petição inicial. Para tanto, determino à parte autora que compareça ao Instituto Médico Legal de sua residência ou do local do acidente para submissão a exame pericial, devendo o Instituto Médico Legal fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vitima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais (art 5°, § 5°, Lei n° 6.194/74, com alteração pela Lei n° 11.945/2009). Cópia da presente decisão serve de ofício e deve ser apresentada pela parte autora ao Instituto Médico Legal, para o devido cumprimento. 2. Juntado o laudo aos autos pela parte autora (já com sua manifestação), intime-se a parte ré para manifestação. -Advs. RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

68. USUCAPIAO-0062447-54.2010.8.16.0001-CELIA MARIA PAVELSKI e outros x ANA LUCIA BIZINELLI e outro- CERTIFICO e dou fé que paraa lavratura do termo de renuncia do Sr. JOEL PAVELSKI deverá ser fornecido o nome e a qualificação de sua esposa, a qual também deverá assinar o referido termo, de acordo com o artigo 1.647, do Código Civil. -Advs. LUIZ FERNANDO ZORNING FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE e ANA PAULA PAVELSKI-.

69. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0065379-15.2010.8.16.0001-NAIR BARBOSA DE FREITAS x HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA- Considerando que a parte re nao se opos ao pedido de desistência formulado pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, para, com fulcro no artigo 267, inciso Vlli, c/c o artigo 158, § único, do Código de Processo Civil, julgar extinto o presente processo. Custas pelo autor. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e, após, arquivem-se os autos. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO, JULIANA MARCAL ARAUJO MALHADAS, RAFAEL MARCAL ARAUJO e MARIANA MARÇAL ARAUJO-.

70. INTERDICAO-0070463-94.2010.8.16.0001-IARA KERSTING BARNABÉ x IRACEMA BERNARDINA LOUR KERSTING- Vistos e examinados estes autos de INTERDIÇAO n° 0070463-94.2010.8.16.0001, em que é aqueonte IARA KERSTING BARNABE e æquerida IRACEMA BERNARDINA LOUR KERSTING. JULGO extinto o pcesente processo, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Pmcesso Civil, tendo em vista o falecimento da interditanda IRACEMA BERNARDINA LOUR KERSTING ocorrido em 30 de julho de 2011 (fls. 57). Custas na forma da lei. -Advs. FRANCISCO MACHADO DE JESUS e SHEILA MACHADO DE JESUS BORDENOWSKI-.

71. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0071508-36.2010.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x LUIZ ANTONIO ZEPECHOUKA- 1. Quanto ao endereço da parte ré e à vista do requerimento de solicitação da informação via sistema BACENJUD (fl. 35), realizei, primeiramente, consulta junto ao sistema INFOJUD, que permite ao Poder Judiciário o acesso instantâneo ao banco de dados da Receita Federal e, por tal motivo, é mais célere que o BACENJUD. 2. Segue o resultado da pesquisa junto ao sistema INFOJUD. 3. Intime-se a parte autora para, em dez dias e sob pena de abandono processual, promover diligências junto ao endereço apontado na pesquisa. Desde logo, autoriza-se o desentranhamento do mandado inicial para seu integral cumprimento. 4. Oportunamente - e caso se demonstre infrutífera a diligência no endereço já localizado, será analisado o requerimento de solicitação de informações junto ao sistema BACENJUD. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. DANIELE DE BONA-.

72. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0073840-73.2010.8.16.0001-PECCIN AGRO INDUSTRIAL LTDA x BONATELLE IND. COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA.-ME- Preliminarmente , defiro o pedido de vistas dos autos á parte autora , pelo prazo legal. -Advs. PAULO ROGERIO ATTILIO ERCOLE, JULIO CESAR DE LIZ e CRISTIANE STALBAUM DE LIZ-.

73. CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTE-0000523-08.2011.8.16.0001-PECCIN AGRO INDUSTRIAL LTDA x BONATELLE IND. COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA.-ME- 1. Intime-se a parte autora, pelo prazo derradeiro de cinco dias, para cumprir o determinado no item 1 da decisão de fls. 21/22, sob pena de revogação da liminar e extinção do processo (artigo 284, § único, do CPC). -Adv. PAULO ROGERIO ATTILIO ERCOLE-.

74. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0002051-77.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADILSON NUNES DE SOUZA- 1. Preliminarmente, esclareçam-se as partes que não é possível a homologação do acordo de fls. 35/36 juntamente com a suspensão do feito até que seja noticiado nos autos o cumprimento da transação, uma vez que a extinção do processo e consequencia da homologação do acordo (art. 269, inciso Ill do CPC). Tampouco a suspensão do feito por mais de seis meses, de acordo com o art. 265, § 3°, do CPC. 2. Dessa forma, intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, informem se pretendem a homologação da transação noticiada com a consequente extinção do processo ou a suspensão do feito pelo prazo máximo de seis meses ou até ulterior manifestação das partes acerca do cumprimento do acordo. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

75. EMBARGOS A EXECUCAO-0002315-94.2011.8.16.0001-LAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA x CENTRO COMERCIAL METROPOLE LTDA- Intime-se a parte embargada, por seus advogados, para que, nos termos do art. 740 do CPC, manifeste-se a respeito dos embargos à execução opostos. 3. Considerando que houve a determinação de reunião dos autos, desnecessários são os documentos constantes às fis. 199/398, 401/600 (3° volume) e 603/689 destes autos, pois se tratam de cópias dos autos que já tramitavam neste Juízo (ação cautelar n° 85.701/2009 e ação anulatória n° 86.103/2009), motivo pelo qual determino, para melhor manuseio dos autos, que sejam desapensados e entregues à parte. -Advs. MARCELO SILAS RIBEIRO e CARLOS EDUARDO BORGES MARIN-.

76. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0003472-05.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x OTAVIO POSTUI- A parte autora noticiou à fl. 43 que as partes transigiram extrajudicialmente, postulando pela extinção do feito pelo art. 269, inciso Ill do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, impossível a homologação do acordo. Desta feita, com fundamento no artigo 267, inciso Vlll, c/c o artigo 158, § único, do Código de Processo Civil, julgar extinto o presente processo. Custas pelo autor. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANA VALGAS-.

77. REINTEGRACAO DE POSSE-0006117-03.2011.8.16.0001-EDUARDO DA SILVA x MICHEL SILVEIRA e outros- Considerando que ainda não houve a formação da relação jurídica processual, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, para, com fulcro no artigo 267, inciso Vil, c/c o artigo 158, § único, do Código de Processo Civil, julgar extinto o presente processo. Custas pela parte autora. A exigibilidade das custas exigirá demonstração do implemento da condição do artigo 12 da Lei 1060/1950. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os.autos. -Adv. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO-.

78. MONITORIA-0006767-50.2011.8.16.0001-SUL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA x PRODER MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. DENISSANDRO PERERA-.

79. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0008389-67.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x EDUARDO DE SOUZA MADEIRA- 1. Defiro o pedido formulado em fl. 36 no que diz respeito à suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo os quais deverá a parte autora comprovar que constituiu a ré em mora. Ressalto que a constituição em mora deve ser anterior ao a|uizamento do processo, conforme dispõe o art. 1.071 do Código de Processo Civil. Notificação posterior não é capaz de sanar a ausência de constituição em mora. Nesse sentido, decidiu o STJ que "(...) O momento processual para a comprovação da mora é ato de interposição da açao, e nao a posteriori..." (STJ - REsp 236497/GO, 3a Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 02.12.2004). No mesmo sentido, decidiu o e. Tribunal de Justiça que "(...) a comprovação da entrega da notificação deve ocorrer no momento da propositura da ação (...)" (TJPR, Apelação Cível n° 434.150-8 da la Vara Cível da Comarca d Foz do Iguaçu, 18a C.Cível, Rel. Cláudio de Andrade,].07.11.2007). -Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

80. COBRANCA (SUMARIO)-0010922-96.2011.8.16.0001-THEOBALDO INACIO LIMA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA- 1. Indefiro o pedido de revelia formulado pela parte autora na impugnação de fis. 199/202. Em que pese à ausência de preposto da parte ré na audiência de conciliação, esta foi devidamente representada por sua procuradora, que apresentou tempestivamente a contestação. Assim, não há que se falar em revelia. 2. O feito comporta julgamento antecipado, "ex vi" do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. -Advs. LUIZ SALVADOR e AFFONSO DA COSTA-.

81. CAUTELAR INONIMADA INCIDENTAL-0012520-85.2011.8.16.0001-OPCIONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outro x PONTAL COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA- 1. Ciente do pedido de informações pelo E. Tribunal de Justiça relativamente ao Agravo de Instrumento n° 789706-1. Acoste-se aos autos. 2. Mantenho a decisão vergastada por seus próprios termos e fundamentos, em juízo de retratação. 3. Prestei, nesta data, informações em âmbito de agravo de instrumento, as quais remeti ao Relator via sistema Mensageiro. Segue comprovante. 4. Como não foi conferido efeito suspensivo ao recurso, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 166, oficiando-se ao Cartório Distribuidor para que, até a decisão final, abstenha-se de prestar informações negativas da parte requerente em relação ao processo distribuído sob o n°0005268-31.2011.8.16.0001. 5. Afasto desde já a preliminar aventada na contestação (fis. 167/174), uma vez que, conforme observado pelo próprio E. Tribunal de Justiça, a sentença proferida nos autos n° 0005268-31.2011.8.16.0001 ainda não transitou em julgado, sendo, inclusive, objeto de recurso de apelação. 6. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de dez dias, especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, atentando- se para o fato de que o mérito da demanda cautelar é mais restrito se comparado ao da demanda principal. 7. Após, retornem os autos conclusos para análise da pertinência da designação da audiência a que alude o artigo 803, parágrafo único, do Código de Processo Civil. -Advs. JOSE CARLOS ALVES SILVA, BRUNO SANTOS DE LIMA e SANDRO FABIANO SANTOS-.

82. MONITORIA-0012580-58.2011.8.16.0001-PEDRO LEITE SOBRINHO x JOAO BATISTA PINHEIRO MOREIRA NOME FANTASIA BAHAMAS CENTER CAR- Pedro Leite Sobrinho opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 69/70 que indeferiu a petição inicial por carência de ação. É o breve relatório. Decido. Os embargos de declaração merecem ser conhecidos, diante de sua tempestividade. Entretanto, não merecem acolhimento, pois as matérias questionadas não dizem respeito à eventual contradição, omissão ou obscuridade. Cumpre esclarecer que os embargos de declaração não se prestam à tentativa de se modificar a decisão. Tem como objetivo esclarecer obscuridades, sanar omissoes ou dirimir contradições porventura constantes no corpo da sentença/decisão. No caso concreto, não vislumbro nenhum desses defeitos, pois a decisão foi devidamente fundamentada. E claro o interesse do embargante na mudança da decisão. Deve, pois, procurar a via recursal hábil. Assim sendo, não conheço dos embargos opostos em razão de inexistir obscuridade, contradição ou omissão a serem corrigidas. -Advs. AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI e JUAREZ BORTOLI-.

83. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0013262-13.2011.8.16.0001-WALNICA MARIA PAIM MOZZER e outro x SILMARA CARVALHO SANTOS e outro- 1. Ciente da decisão que concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n° 810.550-4 e do pedido de informações pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Prestei, nesta data, informações em âmbito de agravo de instrumento, as quais remeti ao Relator via sistema Mensageiro. Segue comprovante. 3. Em sede de retratação,

mantenho a decisão agravada por seus próprios termos e fundamentos. 4. Prossiga-se nos termos do item 5 do despacho de f1s. 228.O qual transcervo: Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. MARIA D'ARC DE SOUZA e GREICY KEROL PATRIZZI-.

84. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018782-51.2011.8.16.0001-VALDENICE DE JESUS OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A- Cite-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente resposta ao pedido inicial, podendo, desde já e caso seja o intento, exibir em juízo os documentos especificados pela parte autora na petição inicial. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

85. MANUTENCAO DE POSSE-0019511-77.2011.8.16.0001-SALIM YARED FILHO x CESAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI- 1. Anote-se (fls. 226/227). 2. Recebo o recurso de apelação de fls. 91/225, em seu duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). 3. Em sede de juízo de retratação (art. 296 do CPC), rnantenho a sentença prolatada às fis. 87/89, pelos seus próprios fundamentos, por entender que as razões lançadas no apelo não se prestam a modificar o entendimento exposto na sentença. 4. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. -Advs. RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA e PAULO HENRIQUE MARQUES CARVALHO-.

86. ORDINARIA-0025208-79.2011.8.16.0001-ZENITA ELIANE DOS SANTOS SKRZYPIEC e outros x COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL ATUALMENTE ITAU VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por ZENITA ELIANE DOS SANTOS e OUTROS, no bojo do qual alega-se a omissão da decisão de fl. 76, a qual teria deixado de analisar o pedido de justiça gratuita, formulado pela parte à inicial. 2. Logo, conheço dos embargos de declaração e, no que é conhecido, dou-lhes provimento para o fim de sanar a omissao apontada e decidir a respeito do benefício, pois, de fato, a referida decisão não analisou o pedido. Assim, considerando que a declaração de fl. 24 encontra-se incompleta, vez que a parte afirma não possuir condições de arcar com as custas processuais, porém nada alude à possibilidade de pagamento de honorários advocatícios, e em sendo tal menção requisito indispensável ao deferimento da assistência judiciária gratuita, de acordo com a Lei n° 1.060/50, faculto à parte autora, que, no prazo de 10 (dez) dias e na qualidade de aditamento à inicial, acoste aos autos adequada declaração de situação econômica, sob pena de indeferimento do pedido. -Adv. FILIPE ALVES DA MOTA-.

87. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0026791-02.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x CLAUDIA PORTELLA PINTO- HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre as partes e noticiada na petição de fls. 42/43, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso Ill do CPC. Custas conforme acordado. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem- se os autos. Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 8,46. -Adv. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.

88. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0028339-62.2011.8.16.0001-JOAO MARIA PADILHA x BANCO CIFRA EMPRESA DO GRUPO SCHAHIN- 1. Conforme se depreende da certidão de fl. 99, em virtude da proximidade da data da audiência, não há tempo hábil para expedição de carta de citação, de acordo com o art. 277, do Código de Processo Civil. Diante disso, retire-se da pauta a audiência de conciliação designada para o dia 01.11.2011, às 14:15 horas, conforme disposto em fls. 86/88, tendo em vista a ausência de citação do réu e a inviabilidade de se realizar tal diligência em tempo hábil. 2. Destarte, redesigno a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a qual deverão comparecer as partes, na data de 31/01/2012, às 14;00 hs min. 3. Cite-se a parte ré nos mesmos moldes do despacho de fls. 86/88, no endereço apresentado pelo autor em fl. 98. 4. Intime-se a parte autora do teor deste despacho e para comparecimento ao ato e aguarda pagantos de custas e postagem da carta de citação -Adv. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC-.

89. SUMÁRIO-0030074-33.2011.8.16.0001-CONJUNTO PADRE ANCHIETA x LUIZ HENRIQUE DE ABREU e outros-. 1. Primeiramente, à escrivania para que desentranhe dos autos a petição com documentos de fls. 41/118, visto que erroneamente juntada neste processo. 2. Diante da ausência de citação da parte ré, HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora em petitório de fl. 119, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 3. Desta feita, retire-se da pauta a audiência de conciliação designada para o dia 01.11.2011, às 14:00 horas (fls. 38). 4. Eventuais custas processuais deverão ser suportadas pela parte autora. 5. Certifique a escrivania o trânsito em julgado desta sentença, independente do decurso do prazo. Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$5,64. -Adv. BEATRIZ SCHIEBLER-.

90. REINTEGRACAO DE POSSE-0031863-67.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x ALEXANDRE TRIAQUIM- Considerando que ainda não houve a formação da relação jurídica processual, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor (fl. 28), para, com fulcro no artigo 267, inciso Vill, c/c o artigo 158, § único, do Código de Processo Civil, julgar extinto o presente processo. Custas pelo autor. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. .Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 5,64.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

91. REINTEGRACAO DE POSSE-0032905-54.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x INGRID KOBARG TORRES- Considerando que ainda não houve a formação da relação jurídica processual, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, para, com fulcro no artigo 267, inciso Vlll, c/c o artigo 158, § único, do Código de Processo Civil, julgar extinto o presente processo. Custas pelo autor. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e, após, arquivem-se os autos. .Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 8,46. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

92. EXECUCAO-0035977-49.2011.8.16.0001-CENTRO COMERCIAL METROPOLE LTDA x RIGON LOCAÇAO DE VEICULOS LTDA e outro- 1. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelos executados Rigon Locação de Veiculos Ltda e L.A.R. Comércio de Veiculos Ltda, na qual se alega inexigibilidade do título, tendo em vista que o contrato que se pretende executar é objeto da demanda de anulatória sob n° 86.103/2009. Alega-se ainda a iliquidez do titulo, nulidade da execução por má-fé e existência de dois títulos de crédito sobre a mesma dívida dentre outras nulidades que foram apontadas. Intimada, a excepta não apresentou manifestação relacionada à exceção de pré-executividade. É, em sintese, o relatório. Posto isso, decido. 2. Em que pese o respeito conferido à argumentação exposta pela executada em sua objeção, tal não pode ser acolhida. Vejamos: A alegação de nulidade do demonstrativo do débito sob os argumentos de que o cálculo não está detalhado não merece prosperar, tendo em vista que o cálculo está devidamente apresentando, incluindo o método utilizado, devendo a discussão dos valores constantes ser objeto de impugnação ao valores apresentados, em momento oportuno. Lecionam NELSON NERY JUNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY1 Planilha de cálculo. Foi instituído pelo inciso II novo regime na execução por quantia certa. O credor deverá apresentar planilha demonstrativa do débito, com todos os cálculos e critérios utilizados na elaboração do cálculo, para que possa ser objeto de análise pelo devedor. A nova modificação se encontra em consonância com a extinção, pela L 8898/94, da liquidação por cálculo do contador (ex-CPC 604). A pianilha pode vir no corpo da petição inicial ou como documento que a acompanhe. V.CPC 475-B. 3. Quanto ao pedido de conexão, sua análise fica prejudicada, uma vez que já foi apreciado, tendo sido, inclusive, os presentes autos de execução de título extrajudicial e os embargos à execução remetidos à esta serventia, sendo apensados ao autos de ação cautelar e anulatória. 4. As demais matérias colacionadas pelos executados só poderiam ser objeto de apreciação em embargos do devedor uma vez que as questões por ele suscitadas não são passíveis de serem conhecidas de oficio. "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO REJEITADA - EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE LOCAÇÃO - EXCEÇÄO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO EM CASOS DE NUL/DADE - AFASTAMENTO DAS ALEGAÇÕES DE ILIQUIDEZ E INCERTEZA DA DÍVIDA COBRADA COM BASE NO TITULO - RECURSO IMPROVIDO - I. [...]. II. Embora a exceção de pré-executividade, acatada pela doutrina e jurisprudência, seja meio hábil para o reconhecimento da nulidade da execução, quando lhe faltar alguma das condições essenciais de manejo impostas em Lei, como a liquidez, a certeza e exigibilidade (art. 618, inciso I, c/c art 586, do CPC), a possibilidade do executado valer-se da defesa prévia à expropnaçao exrge a demonstração plena e inequívoca da carência de requisito essencial ao desenvolvimento válido e regular da execução. Ill. [...]. V. Agravo de instrumento conhecido, mas improvido." (TJDF - AGl 20010020060634 - 3a T.C¡v. - Rel. Des. Jemnimo de Souza - DJU 13.03.2002 - p. 44) A exceção de pré-executividade, que nada mais é do que a defesa do executado sem a segurança do juizo, eo exerciclo do princípio do contraditório no estreito rito da execução. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do titulo, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória, ou seja, é cabível quando ataca vícios de forma, por não atender o titulo executivo os pressupostos do artigo 618 do CPC ou a falta de condições da ação, como a possibilidade juridica do pedido, interesse de agir e legitimidade de parte. Logo, a objeção de pré-executividade pressupõe que o vício seja aferivel de plano e que se trate de matéria ligada à admissibilidade da execução, e seja, portanto, conhecível de oficio, sem depender de realização de provas. Como decidiu o STJ, a respeito dos limites da exceção de pré-executividade: nulidade do título, por ausência de seus pressupostos formais." (STJ - REsp n° 180.734-RN, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo) Ou seja, somente "As matérias de ordem p ública podem ser argüidas, a qualquer tempo sem forma de ação, em qualquer instância e não geram preclusão. Isto porque, tratando-se de pressupostos processuais e condições da ação, delas o juiz conhece de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, a teor do disposto do art. 267, § 3*, do Código de Processo Civil. Assim, se delas o juiz conhece de oficio, a qualquer tempo e grau de jurisdiçäo, emerge evidente que o executado poderd, alertá-lo, quanto à inexistência dos pressupostos de admissibilidade, também a qualquer tempo e grau de jurisdição, mediante simples petição, sem necessidade de garantia do juízo, via de Exceçäo de Pré-Executividade." (José Vilaço da Silva - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E A EXECUÇÃO F/SCAL - Publicada na Revísta de Estudos Tributários n°11 - JAN-FEV/2000, pág. 11 - grifei) Tal posição é firmada na doutrina e na jurisprudência, sem vacilação. 5. Posto isso, conheço da presente objeção, no entanto, nego-lhe provimento. -Advs. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN e MARCELO SILAS RIBEIRO-.

93. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0039415-83.2011.8.16.0001-INSTITUTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA PROFESSOR WILSON PICLER DE RESPONSABILIDADE SOCIAL E DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL x CASTRO & ARECO IMOVEIS LTDA- 1. Cite-se a parte ré, por carta com AR, para, querendo, responder à demanda, no prazo de quinze dias (art. 297 do CPC), advertindo-se que a falta de contestação implicará a presunção de admissão da veracidade dos fatos afirmados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). .Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. LEANDRO GALLI-.

94. MONITORIA-0039977-92.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSIANE DE SOUZA SANTOS- 1. O documento de fls. 05/11, sozinho, não se presta para a devida regularização processual, isto porque é necessário saber, por exemplo, se a pessoa que outorgou poderes àqueles advogados, de fato, está legitimada para tanto, mesmo que sendo instrumento público. Pois não há como

comprovar as datas lá descritas. Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo derradeiro de cinco dias, cumprir a determinação da decisão de fl. 42, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, § único, do CPC). -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

95. PRESTACAO DE CONTAS-0043539-12.2011.8.16.0001-CLAIR TEREZINHA DE OLIVEIRA MULLER-ME e outro x BANCO ITAU S/A - 1. Cite-se o réu para, no prazo de cinco dias, prestar as contas requeridas ou contestar a ação, sob pena de revelia.. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND-.

96. MONITORIA-0044548-09.2011.8.16.0001-CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA (ATUAL DENOMINAÇAO PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA) x ALWAVIDROS COMERCIO DE VIDROS- 1. Cite-se a parte ré, por mandado, para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) pagar a importância reclamada pela parte autora, hipótese em que ficará isenta do pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte autora; b) opor embargos ao mandado monitório. Advirta-se a parte ré que, em caso de não pagamento ou oposição de embargos no prazo estabelecido, o mandado inicial converter-se-á imediatamente em mandado executivo, prosseguindo o feito como execução por quantia certa (artigo 1.102c, c/c artigo 646 e segs. do Código de Processo Civil). .Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. FERNANDO DENIS MARTINS-.

97. REVISÃO DE CLAUSULAS (SUMÁRIO)-0045760-65.2011.8.16.0001-LETICIA TANKO x BANCO FINASA BMC S.A-1. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, para o dia 17/01/2012, às 13:30 horas. Nessa ocasião, será tentada a conciliação, não obtida esta, a parte requerida poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 2. Cite-se a parte ré, observando o endereço apontado às fls. 93, com antecedência mínima de dez dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil) e sob a advertência injustificada, bem como a presença sem oferta de defesa por intermédio de advogado implicará, sendo o caso a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

98. ALVARA JUDICIAL-0046161-64.2011.8.16.0001-ADENIR REJANE FERREIRA PEDROSO- 1. O beneficio da assistência judiciária gratuita cabe àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. É o que está na Constituição Federal: Art. 5°. LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Nessa perspectiva, a simples declaração de insuficiência -- com base na Lei n° 1.060/50 - não vincula o juiz para fins de concessão do beneficio. O requisito para a concessao e a prova de insuficiência de recurso - de matriz constitucional - e não uma simples alegação, com base em lei infraconstitucional. Afinal, não se pode extrair interpretação da lei infraconstitucional que negue vigência à norma constitucional. 2. Assim, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para prova documental da insuficiência de recursos para a subsistência própria e de sua família, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade da justiça. -Adv. LUZARDO THOMAZ DE AQUINO-.

99. PROTETIVA PARA INTERNAÇAO INVOLUNTÁRIA-0048004-64.2011.8.16.0001-MARIA CACILDA DOS SANTOS x AMANTINO MENDES LUSTOZA- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, acoste aos autos declaração de hipossuficiência de recursos, atestando não possuir condições de custear a presente demanda sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. 2. Através da presente demanda, Maria Cecïlia dos Santos pretende obter, em sede de antecipação de tutela, a internação compulsória de seu filho, Amantino Mendes Lustoza, uma vez que, por ser dependente químico, o requerido não apresenta condições de manifestar livremente sua vontade, recusando-se a receber auxílio clínico. Segundo afirma, a pretensão manifestada nos autos vai de encontro ao artigo 6°, inciso Il da Lei n° 10.216/2001. Tratando-se de demanda em que se discute o estado e a capacidade civil do dependente químico, a internação compulsória possui natureza de interdição parcial e provisória. Por esta razão, preliminarmente à análise do pedido de antecipação de tutela. -Adv. BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS-.

100. REINTEGRACAO DE POSSE-0048349-30.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x SEMEION C E R COMERC LTDA- 1. Faculto à parte autora emenda à inicial para que, em dez dias: a) regularize sua representação processual, juntando aos autos contrato social, b) comprovar que a notificação de fl. 18 foi realizada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, tudo sob pena de indeferimento da inicial, conforme artigo 284, § único, do Código de Processo Civil. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

101. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0051402-19.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA- 1. Faculto à parte autora emenda à inicial para que, em dez dias: a) regularizar sua representação processual juntando aos autos contrato social; b) comprovar que a notificação de fis. 14/15 foi realizada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, tudo sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, do CPC). A observância da formalidade é indispensável para firmar-se a regular constituição da mora, eis que, não atendida a forma que confere a necessária fé pública ao ato, não se pode afirmar que a carta de fl. 14 efetivamente estava contida no envelope encaminhado ao endereço versado no AR de fl. 15. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

CURITIBA, 09 DE NOVEMBRO DE 2011
FRANCILENE DOS SANTOS - E. JURAMENTADA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 288/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABILIO VIEIRA NETO	00002	000126/1990
ADRIANO DALEFFE	00018	000189/2003
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	00017	001434/2002
ALBERTO SILVA GOMES	00016	001232/2002
ALCESTE RIBAS DE MACEDO NETO	00013	000599/2001
ALESSANDRA MARQUES MARTINI	00110	034103/2011
ALESSANDRA RIBEIRO STEIGLEDER GUARDA	00128	055718/2011
ALESSANDRO RAVAZZANI	00015	001577/2001
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS	00085	037630/2010
ALEXANDRE BANNWART DE MACHADO LIMA	00095	066838/2010
ALEXANDRE CHEMIN	00031	000949/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00078	010481/2010
ALEXSANDRA DE SOUZA	00086	039583/2010
ALI CHAIM FILHO	00114	041658/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00102	009776/2011
AMARILDO LOPES	00038	000068/2007
ANA KEILA SCHELBAUER	00013	000599/2001
ANA LUCIA FRANÇA	00065	001263/2009
ANA PAULA ALVES RODRIGUES	00017	001434/2002
ANA PAULA DOMINGUES SANTOS	00040	000443/2007
	00050	000402/2008
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA	00067	001556/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00098	002710/2011
	00106	013735/2011
	00115	042090/2011
ANDERSON HATAQUEIAMA	00023	001089/2004
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00018	000189/2003
ANDRE CICARELLI DE MELO	00026	001405/2004
ANDRE DIAS ANDRADE	00048	000101/2008
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00037	001543/2006
ANDREIA CRISTINA STEIN	00058	000429/2009
ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA	00093	061250/2010
ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA	00019	000361/2003
ANDRE LUIZ SAAD VIEIRA	00023	001089/2004
ANGELA DORIGO KUCHARSKI DE CAMARGO	00055	001860/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00035	001323/2006
ANNE CARLA GABRIEL	00007	000141/1997
ANTONIO CARLOS BONET	00025	001242/2004
ANTONIO CARLOS CORDEIRO	00116	048663/2011
ANTONIO CARLOS MARCHIORI	00081	021281/2010
ANTONIO DILSON PEREIRA	00114	041658/2011
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE	00027	001463/2004
ANTONIO JOSE DE MATOS JUNIOR	00005	000205/1995
ANTONIO ROBERTO DE MOURA FERRO JR.	00013	000599/2001
APARECIDO JOSE DA SILVA	00093	061250/2010
ARARINAN KOSOP	00069	001970/2009
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	00095	066838/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00026	001405/2004
	00091	054599/2010
ARLINDO JOSÉ DIAS	00042	000818/2007
ARTHUR KLASSEN	00019	000361/2003
BLAS GOMM FILHO	00065	001263/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00056	001946/2008
BRUNO GUISS	00036	001376/2006
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00053	001026/2008
CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN	00121	051699/2011
CARLA PASSOS MELHADO	00105	013506/2011
CARLA RODRIGUES THOMÉ DA CUNHA	00034	001244/2006
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	00065	001263/2009
CARLOS CESAR DOS SANTOS	00073	002336/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00064	001023/2009
CARLOS MURILO PAIVA	00072	002186/2009
CARLOS VICTOR BRUNE	00046	001672/2007
CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON	00008	000447/1999
CAROLINE SAID DIAS	00061	000775/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00045	001643/2007
	00054	001034/2008
CESAR RICARDO TUPONI	00088	041522/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	00085	037630/2010
CHARLES EMMANUEL PARCHEN	00041	000787/2007
CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO	00055	001860/2008

CHRISTIAN MARCELLO MANAS	00068	001613/2009
CIRSO TEODORO DA SILVA	00079	010881/2010
CLAUDIA M.M. GEVAERD	00058	000429/2009
CLAUDINEI SZYMCZAK	00062	000816/2009
CLAUDIO CESAR PINTO	00027	001463/2004
CLAUDIO FREITAS MALLMANN	00042	000818/2007
CLAUDIOMIRO PRIOR	00047	001752/2007
CRHISTIAN LAUFER	00087	040512/2010
CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO	00078	010481/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00064	001023/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00121	051699/2011
CRISTINA DE MATTOS BARROS	00001	000310/1989
CRYSTIANE LINHARES	00022	000532/2004
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE	00042	000818/2007
DANIELE DE BONA	00100	005450/2011
DANIEL FERNANDO PASTRE	00045	001643/2007
DANIEL HACHEM	00032	000378/2006
	00094	063649/2010
DANIEL KRUGER MONTOYA	00087	040512/2010
DANIELLE ANNE PAMPLONA	00028	000183/2005
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00055	001860/2008
DERLI IZAGUIRRE DE OLIVEIRA	00032	000378/2006
DIOGO VILELA BERBEL	00089	044841/2010
EDSON GONÇALVES	00080	016616/2010
EDSON K DE ALMEIDA	00009	001404/1999
EDSON LUIZ GABRIEL	00007	000141/1997
EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND	00110	034103/2011
EDUARDO HENRIQUE VEIGA	00057	000171/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00083	023759/2010
EDUARDO MARTINS FRANCO	00050	000402/2008
EDUARDO PIRES GOMES CRUZ	00027	001463/2004
EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA	00019	000361/2003
EDVALDO IRINEU REINERT	00125	055442/2011
ELADIO PRADOS JUNIOR	00001	000310/1989
ELENITA FERNANDES CASAGRANDE	00058	000429/2009
ELISA DE CARVALHO	00008	000447/1999
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI	00102	009776/2011
ELME KAREM BAIDO	00039	000140/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00063	000894/2009
ETHELMA PEZARINI	00058	000429/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00089	044841/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00033	000981/2006
	00047	001752/2007
	00071	002130/2009
EVERTON CALAMUCCI	00055	001860/2008
FABIANA CARLA DE SOUZA	00084	026756/2010
FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE	00037	001543/2006
FABIO GUSTAVO BIZ	00128	055718/2011
FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS	00001	000310/1989
FABIO JOSE POSSAMAI	00023	001089/2004
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00037	001543/2006
FABIO Y. ARAKI	00046	001672/2007
FABRICIO KAVA	00033	000981/2006
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00107	014592/2011
FERNANDA EHALT VANN	00031	000949/2005
FERNANDA TROIAN	00052	000852/2008
FERNANDO CHIN FEI	00010	001309/2000
FERNANDO JOSE GASPAR	00074	002344/2009
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO	00104	013356/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00042	000818/2007
FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00053	001026/2008
	00064	001023/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00053	001026/2008
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00008	000447/1999
FRANCISCO MACHADO DE JESUS	00101	007497/2011
FRANCO COSTANTINI	00086	039583/2010
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO	00019	000361/2003
GERALD KOPPE JUNIOR	00112	040712/2011
GERALDO DE OLIVEIRA	00055	001860/2008
GERALDO DONI JUNIOR	00091	054599/2010
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	00086	039583/2010
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR,	00040	000443/2007
GILBERTO BORGES DA SILVA	00121	051699/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00045	001643/2007
	00054	001034/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH	00045	001643/2007
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	00085	037630/2010
GIOVANI DE O. SERAFINI	00085	037630/2010
GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES	00107	014592/2011
GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA	00019	000361/2003
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE	00027	001463/2004
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI	00077	007987/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00117	048714/2011
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00089	044841/2010
HARRI KLAIS	00033	000981/2006
HELIO CARLOS KOZLOWSKI	00019	000361/2003
HELIO PRADA	00081	021281/2010
HELOISA GONÇALVES ROCHA	00084	026756/2010
HENOCH GREGORIO BUSCARIOL	00008	000447/1999
HENRIQUE EHLERS SILVA	00012	000550/2001
HENRY ANDERSEN NAVARETTE	00088	041522/2010
HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE	00036	001376/2006
HUGO SIRENA	00123	054683/2011
	00124	054741/2011
IDERALDO JOSE APPI	00049	000216/2008
IGOR RAFAEL MAYER	00053	001026/2008
ILDEFONSO B. HEISLER	00001	000310/1989
ISABEL CRISTINA SZUKCZEWSKI	00011	000491/2001
	00024	001153/2004
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO	00008	000447/1999
IVONE STRUCK	00127	055627/2011
JALINDO JOAO DAMMSKI	00006	001074/1996
JANAINA GIOZZA AVILA	00117	048714/2011
JAQUECELI CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA	00060	000725/2009
JAQUELINE ZAMBOM	00045	001643/2007
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO	00007	000141/1997
	00119	050854/2011
JOANES EVERALDO DE SOUZA	00047	001752/2007
JOAO CARLOS DE MACEDO	00002	000126/1990
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	00025	001242/2004
JOAO CARLOS REGIS	00108	023522/2011
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00072	002186/2009
	00073	002336/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00044	001620/2007
	00045	001643/2007
	00054	001034/2008
JOAO LIGOCKI	00011	000491/2001
JOAO MAESTRELI TIGRINHO	00093	061250/2010
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00026	001405/2004
JORGE GOMES ROSA NETO	00112	040712/2011
JORGE MORENO DE CARVALHO	00104	013356/2011
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA	00051	000699/2008
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00049	000216/2008
	00059	000637/2009
JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA	00042	000818/2007
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA	00053	001026/2008
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00097	001650/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00129	055785/2011
JOSE DO CARMO BADARO	00021	001166/2003
JOSE FELDHAUS	00103	011049/2011
JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO	00042	000818/2007
JOSELIA APARECIDA KUCHLER	00043	001010/2007
JOSE PAULO GRANERO PEREIRA	00005	000205/1995
	00009	001404/1999
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S	00026	001405/2004
	00059	000637/2009
JULIANA TEIXEIRA VILLATORE	00007	000141/1997
JULIANO CALDAS POZZO	00110	034103/2011
JULIANO FRANCA TETTO	00006	001074/1996
JULIO CESAR MELO LOPES	00079	010881/2010
JUSCELINO CLAYTON CASTARDO	00045	001643/2007
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00104	013356/2011
KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER	00126	055471/2011
KARYNA CIOTA ZAMBONIN	00014	000978/2001
KEITY SUTO TROMBELI	00008	000447/1999
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	00077	007987/2010
KLAUS SCHNITZLER	00100	005450/2011
	00111	040676/2011
LARISSA ALCANTARA PEREIRA	00110	034103/2011
LAURIHETTY DE MOURA E COSTA	00004	000132/1995
LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL	00092	061081/2010
LEANDRO GALLI	00087	040512/2010
LEANDRO NEGRELLI	00096	068755/2010
LETICIA APARECIDA SANTOS	00027	001463/2004
LIBIAMAR DE SOUZA	00084	026756/2010
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00120	051051/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00039	000140/2007
LUCAS AMARAL DASSAN	00055	001860/2008
LUCIANE MACHADO	00018	000189/2003
LUCIANO FARIAS	00016	001232/2002
LUCIANO LIMA SANTOS	00059	000637/2009
LUCIANO LUIZ KOSINSKI	00058	000429/2009
LUCIANO MARANHAO RIBEIRO	00119	050854/2011
LUIR CESCHIN	00013	000599/2001
LUIS ANTONIO REQUIAO	00056	001946/2008
LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR	00109	033830/2011
LUIS EDUARDO MIKOWSKI	00045	001643/2007
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO	00028	000183/2005
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	00010	001309/2000
LUIS HENRIQUE GUARDA	00128	055718/2011
LUIZ ASSI	00067	001556/2009
LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQUES	00030	000732/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00066	001391/2009
LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO	00027	001463/2004
LUIZ GONZAGA M. CORREIA	00016	001232/2002
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00049	000216/2008
	00059	000637/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00071	002130/2009
	00089	044841/2010
MAISA GORETI LOPES SANT'ANA	00033	000981/2006
MANOELE KRAHN	00036	001376/2006
MARCELLO REUS DARIN DE ARAUJO	00032	000378/2006
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA	00020	000833/2003
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	00074	002344/2009
MARCELO CORTEZ BALDASSARRE	00034	001244/2006
MARCELO MAZUR	00040	000443/2007
	00095	066838/2010
MARCELO SCHUSTER BUENO	00081	021281/2010
MARCELO TAVARES GUMY SILVA	00109	033830/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00009	001404/1999
MARCELO VIEIRA DE PAULA	00108	023522/2011
MARCIA CRISTINA JONSON	00113	040986/2011
MARCIA SATIL PARREIRA	00085	037630/2010
MARCIA S. BADARO	00021	001166/2003
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00099	005240/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00083	023759/2010
MARCIO JOSE BRAND	00075	002828/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00056	001946/2008

MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS	00030	000732/2005
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA	00055	001860/2008
MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR	00013	000599/2001
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00039	000140/2007
MARIA DIRLENE DOS SANTOS BRISOLA	00058	000429/2009
MARIA EUGENIA MORITZ	00003	000262/1993
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00072	002186/2009
	00073	002336/2009
MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS	00089	044841/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00102	009776/2011
MARINELI DE SAMPAIO	00018	000189/2003
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00102	009776/2011
MAURICIO JOSE MATRAS	00006	001074/1996
MAURICIO KAVINSKI	00084	026756/2010
MAURO CURY FILHO	00011	000491/2001
	00024	001153/2004
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00027	001463/2004
MAX FERREIRA	00075	002828/2010
MAYLIN MAFFINI	00044	001620/2007
	00096	068755/2010
	00097	001650/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00067	001556/2009
MIEKO ITO	00025	001242/2004
	00063	000894/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00023	001089/2004
	00034	001244/2006
	00051	000699/2008
	00082	023218/2010
MUNIR ABAGGE	00005	000205/1995
MURILO CELSO FERRI	00076	005482/2010
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00039	000140/2007
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00015	001577/2001
	00122	054282/2011
NELSON CARDOSO DE MIRANDA	00012	000550/2001
NELSON PASCHOALOTTO	00070	001993/2009
NELSON SCARPIN JUNIOR	00073	002336/2009
NEUDI FERNANDES	00010	001309/2000
	00029	000440/2005
NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO	00027	001463/2004
OCTAVIO CAMPOS FISCHER	00126	055471/2011
OSCAR GUISS	00036	001376/2006
OSWALDO CARVALHO DA SILVA	00012	000550/2001
PAMELA BIANCA KLIMIONT	00107	014592/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00053	001026/2008
	00088	041522/2010
PATRICY MILENA SANCHES CALLIARI	00011	000491/2001
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL	00042	000818/2007
PAULO EDUARDO ROMANO	00039	000140/2007
PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK	00013	000599/2001
PAULO JOSE GOZZO	00057	000171/2009
PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA	00010	001309/2000
PAULO NALIN	00123	054683/2011
	00124	054741/2011
PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA	00035	001323/2006
PAULO SERGIO RODRIGUES	00042	000818/2007
PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI	00130	056239/2011
PEDRO LOPES	00004	000132/1995
PEDRO PAULO PAMPLONA	00028	000183/2005
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00053	001026/2008
	00064	001023/2009
	00069	001970/2009
	00088	041522/2010
PIRAMON ARAÚJO	00079	010881/2010
PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ VINCENZO	00090	049819/2010
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00089	044841/2010
RAFAEL JUSTUS DE BRITO	00041	000787/2007
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	00104	013356/2011
RAFAEL TADEU MACHADO - CURADOR	00046	001672/2007
RAPHAEL MARCONDES KARAN	00008	000447/1999
REINALDO MIRICO ARONIS	00041	000787/2007
	00058	000429/2009
	00067	001556/2009
	00092	061081/2010
	00096	068755/2010
RENATO RIBEIRO SCHMIDT	00010	001309/2000
RENATO S. B. CARDOSO	00041	000787/2007
RENE TOEDTER	00019	000361/2003
RICARDO HENRIQUE WEBER	00068	001613/2009
RICARDO RONDINELLI CABRAL	00078	010481/2010
RITA DE CASSIA CORREIA DE VASCONCELOS	00089	044841/2010
ROBERTA NALEPA	00062	000816/2009
RODOLFO MENDES SOCCIO	00109	033830/2011
RODRIGO GARCIA SANT ANNA BEVILAQUA	00006	001074/1996
ROGERIO COSTA	00128	055718/2011
ROMULO DE SOUZA LEITAO NETO	00026	001405/2004
RONALDO LIMA MACHADO	00018	000189/2003
	00071	002130/2009
ROSANA HACK CAMARGO	00009	001404/1999
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00102	009776/2011
ROSANGELA WOLLF DE QUADROS MORO	00048	000101/2008
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00053	001026/2008
ROSIANE CARVALHO SCHULMAN	00012	000550/2001
RUY ORLANDO MERENIUK	00091	054599/2010
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA	00102	009776/2011
SAMANTA MARIA PINEDA STANISCHESK	00036	001376/2006
SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA	00092	061081/2010
SANDRA MARIA ZOTTO DE ALMEIDA ZEM	00005	000205/1995
SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA	00003	000262/1993
SANDRA REGINA RODRIGUES	00040	000443/2007
	00050	000402/2008
SELMA GONÇALVES HERAKI	00030	000732/2005
SERGIO SCHULZE	00098	002710/2011
	00106	013735/2011
	00115	042090/2011
SHEILA ROCHA	00036	001376/2006
SILENE HIRATA	00080	016616/2010
STELA MARIS PINTO PETERS	00039	000140/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00044	001620/2007
TATYANE PRISCILA PORTES STEIN	00082	023218/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00071	002130/2009
	00089	044841/2010
THAIS BRAGA BERTASSONI	00029	000440/2005
	00068	001613/2009
THALYTA EMANUELLE DOS SANTOS	00065	001263/2009
THIAGO LUIZ WEISS MASSAMEANI	00028	000183/2005
UIVERSON HORNING MENDES	00118	050298/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00074	002344/2009
	00111	040676/2011
VANESSA PEDROLLO CANI	00009	001404/1999
VICTOR KUNDZIN	00042	000818/2007
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS	00042	000818/2007
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	00045	001643/2007
WELLINGTON TREUMANN PEDROSO	00005	000205/1995
	00009	001404/1999
YARA ALEXANDRA DIAS	00101	007497/2011
ZENAIDE CARPANEZ	00037	001543/2006

1. INVENTÁRIO-310/1989-LUZIMAR GABRIEL FRACARO x ESP. DE BAPTISTA CEOLIN-A parte para que antecipe as custas para expedição de certidão para aditamento da carta de adjudicação. -Advs. ILDEFONSO B. HEISLER, ELADIO PRADOS JUNIOR, CRISTINA DE MATTOS BARROS e FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS-.

2. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-126/1990-ALICE DO AMARAL FERREIRA x PEDRO SCHLEDER DE MACEDO e outros-1. Considerando os termos do oficio circular n° 056/CN-CNJ/2011, oriundo do Conselho Nacional de Justiça, e ainda a determinação contida no oficio circular n° 59/2011, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, determino seja o autor devidamente intimado, na pessoa de seu ilustre patrono para que tome ciência da importância depositada em seu favor, bem como de que está devidamente autorizado a promover o levantamento da importância depositada na conta judicial existente nestes autos, conforme extrato anexado anteriormente, mediante alvará judicial a ser expedido. 2. Assim, intime-se o patrono do autor para que promova o recolhimento das custas devidas para a prática do ato. 3. Por fim, determino que expedido alvará em favor do credor, retornem os autos ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. ABILIO VIEIRA NETO e JOAO CARLOS DE MACEDO-.

3. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-262/1993-MARIA OLIVIA COPRUCHINSKI x LOSANGO S/A CREDITO FINCIAMENTO E INVESTIMENTOS-1. Considerando os termos do oficio circular n° 056/CN-CNJ/2011, oriundo do Conselho Nacional de Justiça, e ainda a determinação contida no oficio circular n° 59/2011, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, determino seja o autor devidamente intimado, na pessoa de seu ilustre patrono para que tome ciência da importância depositada em seu favor, bem como de que está devidamente autorizado a promover o levantamento da importância depositada na conta judicial existente nestes autos, conforme extrato anexado anteriormente, mediante alvará judicial a ser expedido. 2. Assim, intime-se o patrono do autor para que promova o recolhimento das custas devidas para a prática do ato. 3. Por fim, determino que expedido alvará em favor do credor, retornem os autos ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA e MARIA EUGENIA MORITZ-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-132/1995-LAERCIO PESSAIA x MARCO AURELIO DE MELLO-1. Considerando os termos do oficio circular n° 056/CN-CNJ/2011, oriundo do Conselho Nacional de Justiça, e ainda a determinação contida no oficio circular n° 59/2011, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, determino seja o credor devidamente intimado, na pessoa de seu ilustre patrono para que tome ciência da importância depositada em seu favor, bem como de que está devidamente autorizado a promover o levantamento da importância depositada na conta judicial existente nestes autos, conforme extrato anexado anteriormente, mediante alvará judicial a ser expedido. 2. Assim, intime-se o patrono do autor para que promova o recolhimento das custas devidas para a prática do ato. 3. desde já, fica autorizado a serventia a deduzir do montante a ser levantado as custas judiciais que porventura sejam devidas no feito. 4. Em razão disto, determino seja o feito remetido ao contador judicial para que promova ao calculo das custas finais, incluindo o valor de sua cota para recebimento posterior, mediante alvara judicial. 5. Por fim, determino que expedido alvará em favor do credor, retornem os autos ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. LAURIHETTY DE MOURA E COSTA e PEDRO LOPES-.

5. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENT-205/1995-CASA DAS LOUÇAS LTDA x ICASA -INDUSTRIA CERAMICA ANDRADENSE-1. Considerando os termos

do oficio circular n° 056/CN-CNJ/2011, oriundo do Conselho Nacional de Justiça, e ainda a determinação contida no oficio circular n° 59/2011, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, determino seja o credor devidamente intimado, na pessoa de seu ilustre patrono para que tome ciëncia da importância depositada em seu favor, bem como de que está devidamente autorizado a promover o levantamento da importância depositada na conta judicial existente nestes autos, conforme extrato anexado anteriormente, mediante alvará judicial a ser expedido. 2. Assim, intime-se o patrono do credor para que promova o recolhimento das custas devidas para a prática do ato. 3. Por fim, determino que expedido alvará em favor do credor, retornem os autos ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. WELLINGTON TREUMANN PEDROSO, SANDRA MARIA ZOTTO DE ALMEIDA ZEM, JOSE PAULO GRANERO PEREIRA, MUNIR ABAGGE e ANTONIO JOSE DE MATOS JUNIOR-.

6. AÇÃO DE EXCLUSÃO DE SÓCIO-1074/1996-TEREZINHA GARCIA BEVILAQUA x WILSON HORSTMEYER BOGADO- Em análise da presente demanda verifica-se que foi realizado o relatório dos autos em fls. 837/839, oportunidade em que se fez necessária a intimação do terceiro interessado para comprovar a penhora de valores junto à sua conta. O terceiro, Sr. Augusto, peticionou às fls. 841 requerendo o levantamento dos valores bloqueados indevidamente, bem como juntando os extratos que informam o bloqueio realizado. Nota-se que, em petitório apresentado pelo terceiro, no qual indaga a impenhorabilidade dos valores, a informação é de que a conta bloqueada refere-se a conta poupança salário que este possui em conjunto com sua esposa, ré da ação, sendo que recebe proventos de aposentadoria do Ministério da Defesa. Em tempo, o terceiro apresentou Declaração do Banco do Brasil, fls. 834, informando que os proventos são realizados na conta poupança poupex salário 920008436-8, sendo ainda, Sr. Augusto, primeiro titular da conta corrente sob n° 8436-0 na agência 1534-2. Após a solicitação de que fosse juntado documentos hábeis a comprovar de qual conta o valor havia sido bloqueado, o interessado apresentou documentos em fls. 842/843. Em tais documentos, observa-se que há a informação de bloqueio judicial determinado por este juízo, sendo que a correspondência foi encaminhada à requerida do processo, Sra. Terezinha, e não ao terceiro interessado. que alega ser o primeiro titular da conta. Outro aspecto observado é que o bloqueio foi realizado na conta sob o n° 8436-6 (fls. 842), a qual não se caracteriza como poupança, conforme declaração juntada pelo próprio interessado, sendo possível obloqueio dos valores desta conta haja vista a não demonstração de que esta se refere ao Sr. Augusto, já que na própria correspondência consta o nome da ré e trata-se de conta corrente não justificando sua impenhorabilidade. Diferentemente, no que concerne a conta sob n° 8436-8, verifica-se que se trata de conta do terceiro em conjunto com sua esposa, conforme declaração do banco, da qual foi bloqueado o valor de R$ 2.655,73. Em que pese as alegações do terceiro de que tais valores referem-se a sua aposentadoria, não há comprovação nos autos de que tal saldo corresponde somente ao provento, bem como não consta na carta enviada pelo banco o nome do terceiro, sendo que esta foi enviada para a ré da presente demanda. Diante do exposto: 1- Intime-se o terceiro para que comprove que os valores encontrados na conta 8436-8 referem-se somente ao provento que recebe, juntando seu contra cheque e demais documentos, em 15 dias. -Advs. RODRIGO GARCIA SANT ANNA BEVILAQUA, JULIANO FRANCA TETTO, MAURICIO JOSE MATRAS e JALINDO JOAO DAMMSKI-.

7. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-141/1997-ANTONIO MARCOS MARIN x CONSTRUTORA RZ ENGENHARIA LTDA-A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio ao Banco Itau. -Advs. JULIANA TEIXEIRA VILLATORE, EDSON LUIZ GABRIEL, ANNE CARLA GABRIEL e JEFFERSON SAKAI PINHEIRO-.

8. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-447/1999-ANTONIO LARA FILHO x CREDICAR-CREDICARD ADM. DE CARTOES DE CREDITO-1. Considerando os termos do oficio circular n° 056/CN-CNJ/2011, oriundo do Conselho Nacional de Justiça, e ainda a determinação contida no oficio circular n° 59/2011, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, determino seja o autor devidamente intimado, na pessoa de seu ilustre patrono para que tome ciëncia da importância depositada em seu favor, bem como de que está devidamente autorizado a promover o levantamento da importância depositada na conta judicial existente nestes autos, conforme extrato anexado anteriormente, mediante alvará judicial a ser expedido. 2. Assim, intime-se o patrono do autor para que promova o recolhimento das custas devidas para a prática do ato. 3. Por fim, determino que expedido alvará em favor do credor, retornem os autos ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, RAPHAEL MARCONDES KARAN, CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON, HENOCH GREGORIO BUSCARIOL, KEITY SUTO TROMBELI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

9. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-1404/1999-ARLETE RUDNIAKI DE SOUSA x FORD LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-1. Considerando os termos do oficio circular n° 056/CN-CNJ/2011, oriundo do Conselho Nacional de Justiça, e ainda a determinação contida no oficio circular n° 59/2011, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, determino seja o REQUERIDO devidamente intimado, na pessoa de seu ilustre patrono para que tome ciëncia da importância depositada em seu favor, bem como de que está devidamente autorizado a promover o levantamento da importância depositada na conta judicial existente nestes autos, conforme extrato anexado anteriormente, mediante alvará judicial a ser expedido. 2. Assim, intime-se o patrono do REQUERIDO para que promova o recolhimento das custas devidas para a prática do ato. 3. Por fim, determino que expedido alvará em favor do credor, retornem os autos ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. EDSON K DE ALMEIDA, WELLINGTON TREUMANN PEDROSO, ROSANA HACK CAMARGO, JOSE PAULO GRANERO PEREIRA, VANESSA PEDROLLO CANI e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

10. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA-1309/2000-ELIZABETH BROTO e outro x MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Advs. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, FERNANDO CHIN FEI, RENATO RIBEIRO SCHMIDT, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA e NEUDI FERNANDES-.

11. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO-491/2001-HABENGE INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS LTDA x R.S. FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA- 3. POSTO ISSO, REJEITO o pedido de cancelamento do titulo c/c com perdas e danos revogando a liminar de sustação do protesto concedida nos autos 491/2001 e, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno o autor, Habenge Incorporações e Empreendimentos Ltda. ao pagamento das custas processuais e de honorarios advocaticios, que, com fundamento no art. 20, §4º, CPC, fixo em R$1000,00 (um mil reais) para cada réu, levando em conta o trabalho desenvolvido e o tempo exigido para o deslinde da causa. E, ACOLHO o pedido formulado na ação monitória n. 1153/2004 para o fim de deferir a conversão do mandado monitório em titulo executivo judicial, no valor de R$12.718,59 (doze mil setecentos e dezoito reais e cinqüenta e nove centavos), corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, a partir do ajuizamento da ação e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mës, a partir da citação e, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios ao patrono do autor, em 15% (quinze por cento) do valor atualizado débito, o que faço com fundamento no art. 20, §3º, CPC, levando em conta o trabalho desenvolvido e o tempo exigido para o deslinde da causa. -Advs. MAURO CURY FILHO, JOAO LIGOCKI, PATRICY MILENA SANCHES CALLIARI e ISABEL CRISTINA SZUKCZEWSKI-.

12. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-550/2001-ANTONIO ADIR VAZ e outros x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PORTAL DO IGUACU e outro-1. Considerando os termos do oficio circular n° 056/CN-CNJ/2011, oriundo do Conselho Nacional de Justiça, e ainda a determinação contida no oficio circular n° 59/2011, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, determino seja o patrono do autor devidamente intimado, na pessoa de seu ilustre patrono para que tome ciëncia da importância depositada em seu favor, bem como de que está devidamente autorizado a promover o levantamento da importância depositada na conta judicial existente nestes autos, conforme extrato anexado anteriormente, mediante alvará judicial a ser expedido. 2. Assim, intime-se o patrono do autor para que promova o recolhimento das custas devidas para a prática do ato. 3. Por fim, determino que expedido alvará em favor do patrono do autor, retornem os autos ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. HENRIQUE EHLERS SILVA, NELSON CARDOSO DE MIRANDA, ROSIANE CARVALHO SCHULMAN e OSWALDO CARVALHO DA SILVA-.

13. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-599/2001-MANUTELL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA x NUTRON S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS ELETRONICOS e outro- 3. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando, outrossim, as rés ao pagamento da comissão de 20% sobre o valor das vendas auferidas nos três meses subsequentes ao rompimento do vinculo, corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, a partir do ajuizamento da ação e acrescidos de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. O valor do débito poderá ser apurado mediante simples cálculo aritmético. Diante da sucumbëncia reciproca condeno a autora ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, ficando os 50% restantes a cargo das rés. Nos termos do art. 20, §3º, CPC, fixo a verba honorária em 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da condenação reciprocamente devida entre os patronos das partes, admitindo-se a compensação. -Advs. PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK, ANA KEILA SCHELBAUER, ALCESTE RIBAS DE MACEDO NETO, LUIR CESCHIN, ANTONIO ROBERTO DE MOURA FERRO JR. e MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR-.

14. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-978/2001-SANDRO MAURO MARCHIORO e outros x ESPACO NOBRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros- Defiro reabertura de prazo. Após, voltem. -Adv. KARYNA CIOTA ZAMBONIN-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1577/2001-ADALINA NEUMANN x MARIANA MUSSI BAPTISTA- Considerando que o devedor Mariana Mussi Baptista, qualificado nestes autos sob n° 1577/2001 de Execução de Título Extrajudicial movida por Adalina Neumann, liquidou o débito em execução por

meio de transação, hei por bem em julgar extinta referida execução, o que faço com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao registro de imoveis para que seja levantado o registro de penhora, conforme requerido âs fls. 305. Após, arquivem-se os autos com as devidas anotações, inclusive junto ao cartório distribuidor. Custa pagas. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e ALESSANDRO RAVAZZANI-.

16. AÇÃO DE ANULAÇAO DE ATO JURÍDICO-1232/2002-RODRIGO GUETTER SIMAS x BANCO SANTANDER S/A- Expeça alvar com prazo de 90 dias, desde que recolhidas as custas, dos valores depositados as fls. 157 e 193. Segue em frente o comprovante de valores pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde-se o comprovante de tranferencia dos valores. Após, lavre-se termo de penhora. -Advs. LUCIANO FARIAS, LUIZ GONZAGA M. CORREIA e ALBERTO SILVA GOMES-.

17. INVENTÁRIO-1434/2002-ALAN MARTIN IUCKSCH e outros x MARIA IGNEZ ANDRIGUETTO IUCKSCH- Ao cessionario para que compareça em cartorio, no prazo de cinco dias, para firmar o competente auto de adjudicação. -Advs. ALBERTINA DA SILVA CABRAL e ANA PAULA ALVES RODRIGUES-.

18. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-189/2003-AUTO POSTO DE SERVICOS COLONIA NOVA ORLEANS LTDA e outro x VALDIR FURTADO JUNIOR- 1. Haja vista a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que cassou a decisão agravada e determinou a anâlise dos requerimentos do credor, com seus dignos fundamentos, segue adiante a decisão com os fundamentos almejados. 2. Cumpre ressaltar que a decisão de fls. 571, foi revogada pela decisão de fis. 598, após extensos requerimentos, com ampla fundamentação, o credor requereu, em suma, a desconsideração da personalidade jurídica inversa da empresa do executado e em conseqüência ser averbado na matricula do imóvel em questão , sua inclusão na lide, com a posterior citação. 3. Cabe neste momento algumas considerações sobre o instituto da desconsideração da personalidade jurídica. A teoria da despersonalização - originária do direito anglo-saxão - surgiu como uma forma de flexibilizar a distinção entre a responsabilidade do ente societãrio e seus integrantes, bem como "olhar além" da pessoa jurídica, considerando as características eo comportamento individual dos sócios. 4. A finalidade deste instituto é de combater a utilização indevida da "persona", neste caso, jurídica, a fim de frustrar a execução, e corroborar para o não adimplemento do saldo credor. Amador Paes de Almeida, em sua obra: "Execução de Bens dos Sócios", explicita que: A transgressão do contrato social ou do estatuto se traduz no desvio dos fins objetivos da sociedade, quando os sócios excedem os poderes e as atribuicões que lhe são conferidas. A assertiva de que a sociedade não se confunde com a pessoa dos socios é um princípio jurídico, mas não pode ser um tabu a entravar a própria acão do Estado na realização de perfeita e boa justica, que outra não é a atitude do Juiz procurando esclarecer os fatos para ajustá-los ao direito. (RT, 238/394). 5. Nesse passo, uma vez comprovados a adoção de comportamento fraudulento, o desvio de finalidade, a confusão patrimonial ou o abuso de direito, poderá o juiz, no mesmo processo, levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens dos demais sujeitos de direito envolvidos, nos termos do disposto no artigo 50 do Côdigo Civil. 6. Com a evolução do estudo da teoria da personalidade, surgiu no direito uma espécie do gênero desconsideracão: a inversa. Em vias gerais, possui a mesma finalidade da desconsideração da personalidade juridica pura, porem, num contexto diverso. Explica-se. Enquanto a primeira prima pela responsabilização dos sôcios por dívidas ou obrigações da sociedade, a segunda (invertida), ao revés, almeja o reconhecimento da responsabilidade da sociedade por obrigações contraídas pelo sócio. 7. Nesta ótica, a desconsideração invertida constitui mecanismo eficaz de se exigir o adimplemento de obrigação contraída por sócios de pessoas jurídicas, que, em total afronta à lei, delas se utilizam como forma de se esquivar da responsabilidade patrimonial, criando verdadeiro escudo contra credores. Coíbe-se, na prática, a possibilidade de que os devedores blindem seus patrimônios através da pessoa jurídica em que são controladores,, como no presente caso, o executado possui 99% das cotas da empresa, na tentativa de fraudar e prejudicar credores de boa-fé. 10. Os fatos trazidos aos autos denotam que, alem do executado não possuir bens a serem penhorados, a pessoa jurídica começou a alienar seus bens, restando apenas um, o que se requer a averbação. Desta feita, vislumbro os risco de uma despatrimonialização da pessoa jurídica e em consequencia a frustração da execução. 11. Assim, pelos motivos acima transcritos, acolho o pedido de desconsideração da personalidade jurídica inversa e incluo na lide a empresa FURTADO JUNIOR COSNTRUTORA DE OBRAS LTDA. 12. Cite-se, no endereço acostado as fls. 606, desde que recolhidas as custas. 13. No mais, defiro o pedido de averbação da matricula 41.319 conforme requerido as fls. 547/550, a fim de se evitar a dilapidação do patrimônio e posterior frustração da execução. -Advs. ADRIANO DALEFFE, MARINELI DE SAMPAIO, RONALDO LIMA MACHADO, LUCIANE MACHADO e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

19. AÇÃO DE USUCAPIÃO-361/2003-ALGACIR VIDAL GUERREIRO e outro x INGRID MARIANNE PAUPITZ e outro-A requerida para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 451. -Advs. EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA, ARTHUR KLASSEN, FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO, ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA, RENE TOEDTER e HELIO CARLOS KOZLOWSKI-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-833/2003-WILDER SEIXAS DE MIRANDA x MENDELSSOHN OLIVEIRA ROSA-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado de penhora e avaliação. -Adv. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA-.

21. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-1166/2003-EDUARDO GELINSKI e outro x FERNANDA PEREIRA ALVES- A requerida para que se manifeste acerca da petição e documentos de fl. 488/531, no prazo de quinze dias. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO e MARCIA S. BADARO-.

22. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-532/2004-EUGENIO VALMIR ZENERE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Concedo a dilação de prazo por 20 dias. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1089/2004-ARMARINHOS POLAK LTDA x PHENIX SEGURADORA S.A.-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 2113 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. ANDRE LUIZ SAAD VIEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANDERSON HATAQUEIAMA e FABIO JOSE POSSAMAI-.

24. AÇÃO MONITÓRIA-1153/2004-ENECE LTDA - ENGENHARIA E CONSTRUCOES x HABENGE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA-3. POSTO ISSO, REJEITO o pedido de cancelamento do titulo c/c com perdas e danos revogando a liminar de sustação do protesto concedida nos autos 491/2001 e, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno o autor, Habenge Incorporações e Empreendimentos Ltda. ao pagamento das custas processuais e de honorarios advocaticios, que, com fundamento no art. 20, §4º, CPC, fixo em R$1000,00 (um mil reais) para cada réu, levando em conta o trabalho desenvolvido e o tempo exigido para o deslinde da causa. E, ACOLHO o pedido formulado na ação monitória n. 1153/2004 para o fim de deferir a conversão do mandado monitório em titulo executivo judicial, no valor de R$12.718,59 (doze mil setecentos e dezoito reais e cinqüenta e nove centavos), corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, a partir do ajuizamento da ação e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mës, a partir da citação e, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios ao patrono do autor, em 15% (quinze por cento) do valor atualizado débito, o que faço com fundamento no art. 20, §3º, CPC, levando em conta o trabalho desenvolvido e o tempo exigido para o deslinde da causa. -Advs. ISABEL CRISTINA SZUKCZEWSKI e MAURO CURY FILHO-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1242/2004-HORTENCIA MARIETA LEMOS DA SILVA e outros x FEDERAL SEGUROS S.A-Assiste razão a requerente, haja vista a constatada existencia de erro material no despacho de fls. 488, o qual fica revogado. A ré para que se manifeste acerca dos termos da liquidação de sentença, na pessoa de seu advogado, nos termos do § 1ºdo art. 475-A do CPC, para que efetue o pagamento dos valores devidos a requerente em cinco dias. -Advs. MIEKO ITO, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e ANTONIO CARLOS BONET-.

26. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-1405/2004-VANESSA CRISTINE DA COSTA MELO x BANCO ITAU S/A-Homologo, por sentenca, para que produza os seus juridicos e legais efeitos, a transacao celebrada pelas partes as fls. 399/400 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisao, e, via de consequencia julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotacoes de estilo, inclusive na distribuicao, arquivem-se os autos. Expeça alvara em favor do credor, com prazo de 90 dias, desde que recolhidas as custas. -Advs. ROMULO DE SOUZA LEITAO NETO, ANDRE CICARELLI DE MELO, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S-.

27. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1463/2004-TONER PRINT COMERCIO E MAN. DE EQUIP. E P. INFORM. x TELELISTAS LTDA.- 3. POSTO ISSO, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado por Toner Print Comercio e Manutenção de Equipamentos e Produtos de Informática Ltda., para o fim de condenar o réu, Telelistas Ltda., ao pagamento de indenização por danos morais fixada no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigidos pela média do INPC/IGP-DI e acrescidos de juros de mora, na taxa de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da data da sentenga e, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo com resolucão de mérito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocaticios em favor do patrono do autor, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor de cada condenação), na forma do artigo 20, §3°, do CPC, levando-see em conta, de um lado, a singeleza da causa, mas de outro o valor da condenação. -Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, EDUARDO PIRES GOMES CRUZ, LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, CLAUDIO CESAR PINTO e LETICIA APARECIDA SANTOS-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-183/2005-ALISUL ALIMENTOS S.A x STAND COMERCIO DE RACOES LTDA- ...Posto isso, conheço dos embargos de declaração, e no merito, dou-lhes provimento a fim de que não sejam mais realizadas novas penhoras em nome da empresa, e sim, ao que ja foi decidido. Ademias, defiro o pedido de fls. 447. Suspendo o feito. Remetam-se os autos ao arquivo provisorio ate ulterior manifestação das partes. -Advs. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO, THIAGO LUIZ WEISS MASSAMEANI, PEDRO PAULO PAMPLONA e DANIELLE ANNE PAMPLONA-.

29. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-440/2005-CENTER AUTOMOVEIS LTDA. x ELIANA APARECIDA RODRIGUES-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. NEUDI FERNANDES e THAIS BRAGA BERTASSONI-.

30. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-732/2005-IRMAOS BERTOLDI LTDA. x MICROEL COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.-Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Advs. LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQUES, MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS e SELMA GONÇALVES HERAKI-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-949/2005-SESI-SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA-DEP. REG. DO PR. x TEAM ROBOTICA - IND. DI TEC. EL. AUT. MEC. LTDA-Sobre o interesse na execucao do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Advs. FERNANDA EHALT VANN e ALEXANDRE CHEMIN-.

32. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-378/2006-DION IA MARA SCHACKELER e outro x WINDOWS ECOGRAFIA S/C LTDA-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Advs. MARCELLO REUS DARIN DE ARAUJO, DANIEL HACHEM e DERLI IZAGUIRRE DE OLIVEIRA-.

33. AÇÃO MONITÓRIA-981/2006-BANCO ITAU S/A x GUILHERME FERREIRA DOS SANTOS E CIA LTDA. e outro- 3. Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado por BANCO ITAÚ S/A em face de GUILHERME FERREIRA DOS SANTOS E CIA LTDA E GUILHERME FERREIRA DOS SANTOS, para o fim reconhecer a existência do débito decorrente da cédula de crédito bancária firmada entre as partes, afastando, tão somente, a cobranca cumulada de comissão e permanencia com multa 'hot money' e 'giro parcelado', no periodo de mantendo-se apenas a comissão de permanência, no periodo de inadimplëncia e, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo o processo com resolucão de mérito. O valor do débito poderá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, pela Contadoria Judicial. Considerando que o autor decaiu de parte minima do pedido, condeno o réu ao pagamento integral das custas processuais e de honorários advocaticios que, com fundamento no art. 20, §3º CPC, fixo em 12% (doze) por den o sobre o valor atualizado do débito que vie a er apurado, tendo em vista o trabalho desenvolvido eo tempo exigido. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA, HARRI KLAIS e MAISA GORETI LOPES SANT'ANA-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1244/2006-CARMEM LUCIA DE MELO BUENO x BRADESCO SEGUROS-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 203 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. Ao credor para que se manifeste acerca da satisfação da execução, no prazo de cinco dias. -Advs. CARLA RODRIGUES THOMÉ DA CUNHA, MARCELO CORTEZ BALDASSARRE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

35. AÇÃO DE USUCAPIÃO-1323/2006-GERONIMO JOSE PAULINO- 1. Analisando os presentes autos, verifica-se que foram deferidos os beneficios da justiça gratuita a parte autora. 2. Assim, resta a parte autora dispensada do pagamento do depósito inicial, expedição de oficios e cartas, pericia, diligências de oficial de justiça, entre outras mais. No entanto, resta esclarecer que não há cabimento para que a serventia, no caso a escrivã do Juizo, arque com custos para o deslinde da presente demanda, pois ela não irá receber as custas do processo. Assim, seria correto exigir ainda que desembolsasse valores para o custeio de demanda ajuizada pela parte autora? 3. Posto isto, determino seja a parte autora intimada para que promova a retirada e encaminhamento da carta de citação, esclarecendo, outrossim, que a despesa para expedição da carta não poderã ser cobrada pela serventia, como já esclarecido ao ilustre procurador, o que nao é o caso dos autos. -Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1376/2006-VICENTE DONIZETE RUIZ LINARES x CORPORE CONSULTORIA E PARTICIPACOES S/C LTDA. e outros-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. OSCAR GUISS, HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE, BRUNO GUISS, SAMANTA MARIA PINEDA STANISCHESK, MANOELE KRAHN e SHEILA ROCHA-.

37. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1543/2006-UNIAO NOVO HAMBURGO SEGUROS S.A. x HELENA MARIA ORTMEIER- 3. Diante do exposto, rejeito o pedido formulado nos Embargos à Execução n. 1543/2006, e determino o prosseguimento dos autos de Execução de Título Executivo Extrajudicial n. 897/1999. De acordo com o item 5.13.14 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, translade-se cópia desta decisão para os autos em apenso, sob n. 897/199. Com base no principio da sucumbência, condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e demais encargos, bem como o pagamento dos honorários advocaticios, os quais arbitro em R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerando a complexidade da causa, o tempo da demanda e, principalmente o zelo profissional exigido do advogado (art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil). Este valor deverá ser corrigido a partir da data da decisão pelo INPC+IGP-DI, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mës desde o tränsito em julgado. Transitada em julgado, procedam-se as baixas e anotações necessarias. -Advs. FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, ZENAIDE CARPANEZ e FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE-.

38. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-68/2007-VANESSA MARIA PROCEKE e outro x OSMAR BERTOLDI e outro- Haja vista que o autor é beneficiario da assistencia judiciaria gratuita, hei por bem proceder o desbloqueio dos valores anteriormente penhorados. Segue adiante o recibo de debloqueio. Homologo por sentenca, para que que produza os seus juridicos e legais efeitos, o pedido de desistencia formulado pelo autor, e, de consequencia, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotacoes de estilo. Deixo de fixar honorarios de sucumbencia, uma vez que a relação processual não se completou, nem mesmo havendo citaçao do reu. -Adv. AMARILDO LOPES-.

39. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (PROCEDIMENTO CUMUM ORDINÁRIO)-140/2007-ARAMIS FOLLADOR x BANCO DO BRASIL- Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente Ação, para declarar a ilegalidade e abusividade da exigencia da capitalização de juros, na forma da fundamentação supra e, em conseqüência, determinar que os valores exigidos e pagos a título de capitalização sejam apurados e devolvidos ao Autor na forma simples. Elaborado o cálculo na forma determinada acima, o valor apurado, corresponderá ao indébito a ser restituído ao Autor devidamente corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data do trânsito em julgado. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 50% para cada uma. Conseqüentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R$ 1.000,00 (hum mil reais), cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o requerido pagará 50% do valor fixado para o patrono da autora e esta pagará ao patrono do requerido o percentual de 50% do valor fixado, reconhecendo a possibilidade de compensação dos honorários. -Advs. STELA MARIS PINTO PETERS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, ELME KAREM BAIDO, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e PAULO EDUARDO ROMANO-.

40. AÇÃO DE CUMPRIMENTO CONTRATUAL-443/2007-RODRIGO HORST VIEIRA x BRASIL TELECOM S.A.- Considerando que os devedores liquidaram o débito em execução, hei por bem em julgar extinta referida execução, o que faço com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações de praxe, inclusive na distribuição. Custas pagas; -Advs. MARCELO MAZUR, ANA PAULA DOMINGUES SANTOS, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR, e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-787/2007-MARIA FABRICIO DE MELLO x BANCO SANTANDER S/A-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 404 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -- Expeça-se alvara em favor do banco requerente em relação ao valor bloqueado via bacenjud, desde que recolhidas as custas.-Advs. RENATO S. B. CARDOSO, RAFAEL JUSTUS DE BRITO, CHARLES EMMANUEL PARCHEN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-818/2007-MARIA SODENIR DA ROCHA CRUZ x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A-1. Considerando os termos do oficio circular n° 056/CN-CNJ/2011, oriundo do Conselho Nacional de Justiça, e ainda a determinação contida no oficio circular n° 59/2011, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, determino seja o autor devidamente intimado, na pessoa de seu ilustre patrono para que tome ciëncia da importância depositada em seu favor, bem como de que está devidamente autorizado a promover o levantamento da importância depositada na conta judicial existente nestes autos, conforme extrato anexado anteriormente, mediante alvará judicial a ser expedido. 2. Assim, intime-se o patrono do autor para que promova o recolhimento das custas devidas para a prática do ato. 3. Por fim, determino que expedido alvará em favor do credor, retornem os autos ao arquivo, com

as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, ARLINDO JOSÉ DIAS, VICTOR KUNDZIN, CLAUDIO FREITAS MALLMANN, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, PAULO SERGIO RODRIGUES, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1010/2007-CONDOMÍNIO RECANTO DAS HORTÊNCIAS x JOSÉ CARLOS ALVES SILVA e outro- O feito ja esta extinto por sentença. Retornem os autos ao arquivo com as anotações necessarias, inclusive junto ao distribuidor. -Adv. JOSELIA APARECIDA KUCHLER-.

44. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0001374-86.2007.8.16.0001-ROSEMARY JURCHAKS DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- As partes para que tomem ciencia da decisão proferida pelo TJ. Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se a credora em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. MAYLIN MAFFINI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

45. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1643/2007-LUIZ CLODOALDO ANTUNES PEREIRA e outro x BANCO ITAU S/A-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBOM-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1672/2007-RIVEL ADM. DE CONSORCIOS LTDA x ROSANGELA SALETE BINI ECHSTEIN DE ANDRADE- POSTO ISSO, julgo procedente o pedido formulado pelo Autor, para condenar a Reclamada ao pagamento da importância de R$ 31.567,37 (trinta e um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos), corrigido monetariamente da data da propositura da demanda e com juros de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a Reclamada, ainda, ao pagamento integral das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais, com base no § 3°, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Fixo os honorários do Curador Especial no montante de R$ 500,00 (quinhentos reais) a serem pagos pela parte reclamada. -Advs. FABIO Y. ARAKI, CARLOS VICTOR BRUNE e RAFAEL TADEU MACHADO - CURADOR-.

47. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1752/2007-DM ALIMENTOS LTDA x BANCO ITAU S/A-Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Advs. JOANES EVERALDO DE SOUZA, CLAUDIOMIRO PRIOR e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

48. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA-101/2008-CLAUDIO ELOIR OSSOWISKI x CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANCEIRO e outro- A requerente para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls.361/364, em cinco dias. -Advs. ANDRE DIAS ANDRADE e ROSANGELA WOLLF DE QUADROS MORO-.

49. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA-216/2008-KARINE LIDIANE BISCAIA x UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.-1. Considerando os termos do oficio circular n° 056/CN-CNJ/2011, oriundo do Conselho Nacional de Justiça, e ainda a determinação contida no oficio circular n° 59/2011, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, determino seja o REQUERIDO devidamente intimado, na pessoa de seu ilustre patrono para que tome ciência da importância depositada em seu favor (conforme previsto no acordo entre as partes), bem como de que está devidamente autorizado a promover o levantamento da importância depositada na conta judicial existente nestes autos, conforme extrato anexado anteriormente, mediante alvará judicial a ser expedido. 2. Assim, intime-se o patrono do REQUERIDO para que promova o recolhimento das custas devidas para a prática do ato. 3. Por fim, determino que expedido alvará em favor do credor, retornem os autos ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. IDERALDO JOSE APPI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

50. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA-402/2008-REINALDO TOCZEK x BRASIL TELECOM S/A-1. Considerando os termos do oficio circular n° 056/CN-CNJ/2011, oriundo do Conselho Nacional de Justiça, e ainda a determinação contida no oficio circular n° 59/2011, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, determino seja o autor devidamente intimado, na pessoa de seu ilustre patrono para que tome ciência da importância depositada em seu favor, bem como de que está devidamente autorizado a promover o levantamento da importância depositada na conta judicial existente nestes autos, conforme extrato anexado anteriormente, mediante alvará judicial a ser expedido. 2. Assim, intime-se o patrono do autor para que promova o recolhimento das custas devidas para a prática do ato. 3. Por fim, determino que expedido alvará em favor do credor, retornem os autos ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. EDUARDO MARTINS FRANCO, ANA PAULA DOMINGUES SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA C/C TUTELA ANTECIPADA-699/2008-IRACI FERREIRA BECKER x MBM SEGURADORA S/A- Revogo o item 1 do despacho de fls. 332. Ao credor para que se manifeste sobre a satisfação da execução em cinco dias. Se nada for requerido, arquivem-se com as baixas necessarias. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

52. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-852/2008-GUARARAPES ADM. DE CONSORCIOS S/C LTDA x GELCINO PEREIRA GUIMARAES-Aguarda-se a retirada de alvara expedido. -Adv. FERNANDA TROIAN-.

53. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000100-53.2008.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZ. x MIRIAM GUIMARAES PEREIRA-A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor no valor de R$ 2,48. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, IGOR RAFAEL MAYER, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES-.

54. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA SFH-1034/2008-BANCO ITAU S/A x ALEXANDRE CARDOSO MAIA e outro-Defiro o requerimento de vista dos autos, pelo prazo de cinco dias. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

55. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-1860/2008-KEILA JULIANE HALLER x BANCO BRADESCO S/A e outro-1. Considerando os termos do oficio circular n° 056/CN-CNJ/2011, oriundo do Conselho Nacional de Justiça, e ainda a determinação contida no oficio circular n° 59/2011, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, determino seja o autor devidamente intimado, na pessoa de seu ilustre patrono para que tome ciência da importância depositada em seu favor, bem como de que está devidamente autorizado a promover o levantamento da importância depositada na conta judicial existente nestes autos, conforme extrato anexado anteriormente, mediante alvará judicial a ser expedido. 2. Assim, intime-se o patrono do autor para que promova o recolhimento das custas devidas para a prática do ato. 3. Por fim, determino que expedido alvará em favor do credor, retornem os autos ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. ANGELA DORIGO KUCHARSKI DE CAMARGO, GERALDO DE OLIVEIRA, EVERTON CALAMUCCI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA e CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO-.

56. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-1946/2008-ZENI ZADRA CARNEIRO x BANCO BANESTADO S/A- Desapensem-se os autos dos autos de ação de cobrança. Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. LUIS ANTONIO REQUIAO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

57. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0003683-12.2009.8.16.0001-PLASCOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA x TIM CELULAR LTDA-1. Considerando que intimado por vezes a parte não efetuou o pagamento das custas devidas ao contador, estando o feito paralisado ha mais de trinta dias, determino, em atenção ao principio da celeridade processual, que sejam os autos remetidos ao contador judicial para que promova ao cálculo de custas finais, devendo o contador incluir o valor de sua cota no respectivo cálculo para recebimento posterior, conjuntamente com todos os demais serventuários. 2. Remetam-se os autos ao contador judicial. -Advs. PAULO JOSE GOZZO e EDUARDO HENRIQUE VEIGA-.

58. AÇÃO ANULATÓRIA (PROCEDIMENTO SUMARIO)-429/2009-JOSIMAR DOMNGUES FORTUNATO x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.

e outro- 1. Defiro o levantamento da quantia depositada à fl. 197. 2. Igualmente, diante do conteúdo da sentença, defiro o levantamento pelo autor das quantias por ele depositadas às fls. 66/70. 3. Considerando que houve rescisão do contrato de financiamento, é evidente que se impoe a devolução pelo réu das quantias pagas pelo autor, com o que se cumprira o comando sentencial expresso de restituicão das partes ao estado anterior. Assim, impõe-se ao réu BV Financeira devolver ao autor as parcelas por ele pagas, devidamente corrigidas pela média do INPC/IGP- DI, a partir de cada desembolso e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Tendo em vista que somente com esta decisão, dirimiu-se a controversia acerca do débito, para que não se alegue cerceamento de defesa, determino nova intimação da Financeira ré para os fins do art. 475-J, CPC. 4. Sem prejuizo, intime-se o autor para que se manifeste sobre o pedido de parcelamento formulado pela ré Mineira Car, as fls. 218/220, no prazo 5 (cinco) dias. -Advs. ELENITA FERNANDES CASAGRANDE, CLAUDIA M.M. GEVAERD, MARIA DIRLENE DOS SANTOS BRISOLA, LUCIANO LUIZ KOSINSKI, ANDREIA CRISTINA STEIN, REINALDO MIRICO ARONIS e ETHELMA PEZARINI-.

59. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0003993-18.2009.8.16.0001-ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA INTERMODAL S/A x DI CANALLI COMERCIO, TRANSP. E EMPREENDIMENTOS LTDA- 1. Compulsando os autos, denota-se que a sentença, em seu dispositivo julgou improcedente o pedido do autor e condenou o mesmo para que efetue o pagamentos dos honorários e custas processuais. 2. Outrossim, autorizou o levantamento da caução prestada. 3. Ocorre que, a presente ação NÃO da inexigibilidade da dívida, uma vez que a autora reconheceu o pedido, e sim a lide orbita no que tange a se o pagamento da quantia literal constante no titulo é suficiente para quitação do débito. 4. Isto posto, o credor da presente ação nada tem a requerer quanto a dívida de R$ 4.943,23, posto que este processo não discute esses valores. Ainda o cumprimento de sentença dos presentes autos apenas deve alcançar o pagamento dos honorários de sucumbência.5. Conforme acosta os as fls. 162 o devedor já efetuou o pagamento devido dentro do prazo re isto, assim nada há mais o que se discutir em fase de cumprimento de sentença. 6. Destarte, arquivem-se os autos com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, LUCIANO LIMA SANTOS e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-725/2009-BALAROTI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A x YOSHIMITU IKARIMOTO-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 175verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Adv. JAQUECELI CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA-.

61. INVENTÁRIO-775/2009-LOURDES TOCAFUNDO e outros x ESPOLIO DE PEDRO TOCAFUNDO- As partes para que apresentem o plano de partilha no prazo de 15 dais, para sua posterior homologação. -Adv. CAROLINE SAID DIAS-.

62. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0003999-25.2009.8.16.0001-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x NARCISO DE LIMA SALES- Ciencia as partes da decisão de fls. 161/166. Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se a credora em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. ROBERTA NALEPA e CLAUDINEI SZYMCZAK-.

63. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-894/2009-BANCO BMG S/A x HECTOR GUSTAVO BRUNETTI-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

64. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-1023/2009-JOSELIA BUENO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente Ação Revisional, para o fim: A) Declarar ilegal a cobrança de Capitalização de juros; B) Declarar a legalidade da cobrança de Comissão de Permanência nos limites da taxa média de mercado, afastando-se a cumulação de outros encargos moratórios com base na fundamentação; C) Declarar a ilegalidade da cobrança dos Encargos Administrativos; D) Considerar que eventual devolução de valores deve ocorrer na forma simples; E) Reconhecer a caracterização da mora tendo em vista não ter sido cumprido os requisitos necessários para tanto, tais como a revisão contratual de cláusulas abusivas juntamente com o depósito dos valores entendidos como incontroversos. Elaborado o cálculo na forma determinada acima, o valor apurado, se credor, corresponderá ao indébito a ser restituído ao Autor. Tais valores serão devidamente corrigidos pelos índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Paraná e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data do trânsito em julgado. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 60% para a parte Ré e 40% para a parte Autora. Conseqüentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R $ 1.000,00 (hum mil reais), cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o requerido pagará 60% do valor fixado para o patrono da autora e esta pagará ao patrono do requerido o percentual de 40% do valor fixado nos termos do artigo 21 do CPC. Autorizo, em querendo as partes, a compensação conforme art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ. Em razão da autora ser beneficiária da gratuidade, os valores suprafixados poderão ser cobrados se houver mudança na situação prevista no suprafixados poderão ser cobrados se houver mudança na situação prevista no art. 12 da Lei n. 1060/50. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES-.

65. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-1263/2009-MARIA LUCIA FELISBERTO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- A credora para que se manifeste acerca da petição e documentos de fl. 145/146, em cinco dias. -Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANA LUCIA FRANÇA, THALYTA EMANUELLE DOS SANTOS e BLAS GOMM FILHO-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1391/2009-SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x JEFERSON WILLIAN DA SILVA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

67. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-1556/2009-HILARIO LAFUENTE JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.-1. Considerando os termos do oficio circular n° 056/CN-CNJ/2011, oriundo do Conselho Nacional de Justiça, e ainda a determinação contida no oficio circular n° 59/2011, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, determino seja o REQUERIDO devidamente intimado, na pessoa de seu ilustre patrono para que tome ciënçia da importância depositada em seu favor (conforme previsto no acordo entre as partes), bem como de que está devidamente autorizado a promover o levantamento da importância depositada na conta judicial existente nestes autos, conforme extrato anexado anteriormente, mediante alvará judicial a ser expedido. 2. Assim, intime-se o patrono do REQUERIDO para que promova o recolhimento das custas devidas para a prática do ato. 3. Desde já, fica autorizado a serventia a deduzir do montante a ser levantado as custas judiciais que porventura sejam devidas no feito. 4. Em razão disto, deterino seja o feito remetido ao contador judicial para que promova ao calculo das custas finais, incluindo o valor de sua cota para recebimento posterior, mediante alvara judicial. 5. Por fim, determino que expedido alvará em favor do credor, retornem os autos ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI-.

68. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-1613/2009-GUSTAVO BERLINCK DE TOLEDO MARCONDES RIBAS x LUCIA MARA FIORENZANO BERNARDI- Aguarde o retorno do oficio de fls. 203. -Advs. THAIS BRAGA BERTASSONI, RICARDO HENRIQUE WEBER e CHRISTIAN MARCELLO MANAS-.

69. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-1970/2009-KATIA SIMONE LOPES GIULIANI x BANCO HSBC-BANK BR MULTIPLO- Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente Ação Revisional, para o fim: A) Declarar ilegal a cobrança de capitalização de juros; B) Determinar a aplicação de juros moratórios à taxa de 1% ao mês e multa no percentual de 2% no período de inadimplência do contrato; C) Declarar a legalidade da cobrança referente à taxa de juros contratados. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 70% para a parte Ré e 30% para a parte Autora. Conseqüentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R$ 1.000,00 (hum mil reais), cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o requerido pagará 70% do valor fixado para o patrono da autora e esta pagará ao patrono do requerido o percentual de 30% do valor fixado nos termos do artigo 21 do CPC. Autorizo, em querendo as partes, a compensação conforme art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ. Em razão da autora ser beneficiária da gratuidade, os valores supra fixados poderão ser cobrados se houver mudança na situação prevista no art. 12 da Lei 1060/50. -Advs. ARARINAN KOSOP e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

70. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-1993/2009-SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAVERLI DIAS-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

71. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-2130/2009-RAUL TARANHA MILICIO JUNIOR x BANCO ITAULEASING S.A.- expeça alvara em favor da credora, com o prazo de 90 dias, desde que recolhidas as custas. -Advs. RONALDO LIMA MACHADO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

72. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-2186/2009-PARANAFILLER CALCARIO AGRICOLA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Ciencia a parte interessada face o

contido na certidão de fls. 90 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. CARLOS MURILO PAIVA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2336/2009-BANCO BRADESCO S/A x GILBERTO ZACARCHUKA e outros-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 106 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI, NELSON SCARPIN JUNIOR e CARLOS CESAR DOS SANTOS-.

74. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORDINARIO)-2344/2009-MARGARETH MATTOS VERILLO MEDEIROS x BANCO ITAU S/A e outro- Avoquei os autos. Revogo o despacho de fls. 223, tendo em vista a existencia de erro material. Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente somente no seu efeito devolutivo no que tange a materia que teve sua tutela antecipada e, em ambos os efeitos, nas demais. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

75. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0002828-96.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS SABIAS x GILSON ANDRE TATARIN e outro-Homologo, por sentenca, para que produza os seus juridicos e legais efeitos, a transacao celebrada pelas partes as fls. 95/98 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisao, e, via de consequencia julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotacoes de estilo, inclusive na distribuicao, arquivem-se os autos. -Advs. MAX FERREIRA e MARCIO JOSE BRAND-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005482-56.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RODRIGO VIEIRA XAVIER-FI e outro-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

77. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0007987-20.2010.8.16.0001-EVA BOSS STRESSER e outros x BANCO HSBC BRASIL S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, em ambos os efeitos. Intimem-se ambas as partes para que respondam aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010481-52.2010.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x CAFE DAMASCO S/A e outros- Considerando que o devedor Café Damasco S/A e outros, qualificados nestes autos sob n° 10481/2010 de Execução de Título Extrajudicial movida por Banco Safra S/A, liquidou o débito em execuçao por me1o de transação, hei por bem em julgar extinta referida execução, o que faço com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações de praxe, inclusive na distribuição. Custas pagas. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO e RICARDO RONDINELLI CABRAL-.

79. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO-0010881-66.2010.8.16.0001-FERRARETO & DALBELLO LTDA x CARLOS AUGUSTO PREISLER-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o o credor, no prazo de cinco dias. -Advs. JULIO CESAR MELO LOPES, CIRSO TEODORO DA SILVA e PIRAMON ARAÚJO-.

80. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0016616-80.2010.8.16.0001-MARGARETE APARECIDA FLEITER x SAMUEL GOMES JUNIOR- 3. POSTO ISSO, com fundamento no artigo 269, I, CPC ACOLHO o pedido formulado pela autora, Margarete Aparecida Fleiter, para o fim de: 3.1. DECRETAR a rescisão do contrato de locagão celebrado entre as partes, relativamente ao imóvel situado na Rua Paulo César Cordeiro, n. 150, desta cidade; 3.2. CONDENAR o réu ao pagamento dos aluguéis vencidos a partir do março/2009 até a efetiva desocupação do imóvel, devidamente corrigidos pela média do INPC/IGPI, a partir de cada vencimento e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Com arrimo no § 1º, alinea b, do artigo 63, combinado com o artigo 9º, inciso III, ambos da Lei n 8.245/91, fixo o prazo de quinze dias para a desocupação voluntária do imóvel, contados a parti a notificação, a se efetivar. Nos termos do § 4º do mesmo artigo 63, estabelego como valor da caução, para a execucão provisória desta sentença, o correspondente a doze meses do aluguel (art. 64, Lei n° 8.245/91). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorarios advocaticios, os quais, com fulcro no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, tendo em vista a singeleza da causa. -Advs. EDSON GONÇALVES e SILENE HIRATA-.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021281-42.2010.8.16.0001-COOPERATIVA DE ECON. DE CRED. DOS SERV. PUBL. DO VALE DO ITAJAI x JAQUELINE MACEDO DE MOURA FERRO e outro-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 173 verso. -Advs. ANTONIO CARLOS MARCHIORI, HELIO PRADA e MARCELO SCHUSTER BUENO-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0023218-87.2010.8.16.0001-VANDERLEI LOPES DE PAULA x FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA S/A- Recolhida as custas, expeça alvara em favor do requerente com prazo de noventa dias (determinação sentença de fls. 111).-Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

83. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0023759-23.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CARTESIANO SERVICOS DE INSPECAO INDUSTRIA LTDA-A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio ao detran. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

84. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0026756-76.2010.8.16.0001-JEFFERSON FERNANDO PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A-Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se alvará em favor do credor, com prazo de 90 dias. -Advs. FABIANA CARLA DE SOUZA, LIBIAMAR DE SOUZA, HELOISA GONÇALVES ROCHA e MAURICIO KAVINSKI-.

85. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0037630-23.2010.8.16.0001-FLAVIA CRISTINA CARVALHO DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS, GIOVANI DE O. SERAFINI, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

86. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0039583-22.2010.8.16.0001-JOSÉ FLÁVIO CIPRIANO x CHUBB DO BRASIL SEGUROS- 3. POSTO ISSO, declaro prescrita a pretensão à cobrança da indenização securitária e julgo o processo com resolução de mérito, o que faco com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocaticios devidos ao patrono do réu, fixando-os em R$1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 20, §4°, do CPC, tendo em vista o valor da causa eo tempo para seu deslinde. -Advs. ALEXSANDRA DE SOUZA, FRANCO COSTANTINI e GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR-.

87. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0040512-55.2010.8.16.0001-FERNANDA CRISTINA MOTTER GOTTSCHILD e outro x CONDOMINIO DO EDIFICIO GENESIO MORESCHI- 1. Compulsando os autos, denota-se que a decisão de fls. 186, que determinou o julgamento antecipado do feito não foi publicada em nome dos procuradores da ré, assim, conforme decisão de fls. 197 a decisão foi republicada, ensejando abertura de prazo para ambas as partes novamente, sendo que nesta oportunidade ambas as partes interpuseram agravo retido, tempestivamente. 2. Ainda, denota-se que as fls. 194 a parte requerente foi intimada para se manifestar se deseja a produção de prova, o que as fls. 196 assegurou o intuito de produzir inspeção judicial. Desta feita não há que se falar em preclusão de prazo. 3. Umas vez que ambas as partes interpuseram agravo na forma retida, intimem-se as partes para que, querendo, apresentem suas contrarrazões, no prazo legal. 4. Após, registrem-se os autos para saneamento do feito. -Advs. LEANDRO GALLI, CRHISTIAN LAUFER e DANIEL KRUGER MONTOYA-.

88. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0041522-37.2010.8.16.0001-JEFFERSON SOARES MATEUS x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente Ação Revisional, para o fim: A) Declarar legal a cobrança de capitalização de juros; B) Declarar a legalidade da cobrança referente à taxa de juros contratados; C) Declarar a legalidade da cobrança Comissão de Permanência nos limites da taxa média de mercado, afastando-se a cumulação de outros encargos moratórios com base na fundamentação; D) Declarar a ilegalidade da cobrança dos Encargos Administrativos; E) Considerar que eventual devolução de valores deve ocorrer na forma simples; Elaborado o cálculo na forma determinada acima, o valor apurado, se credor, corresponderá ao indébito a ser restituído ao Autor. Tais valores serão devidamente corrigidos pelos índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Paraná e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data do trânsito em julgado. Outrossim, considerando que houve sucumbencia reciproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 20% para a ré e 80% para a parte Autora. Conseqüentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R$ 1.000,00 (hum mil reais), cujo ônus deverá

ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o requerido pagará 20% do valor fixado para o patrono da autora e esta pagará ao patrono do requerido o percentual de 80% do valor fixado nos termos do artigo 21 do CPC. Autorizo, em querendo as partes, a compensação conforme art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ. Em razão da autora ser beneficiária da gratuidade, os valores suprafixados poderão ser cobrados se houver mudança na situação prevista no art. 12 da Lei n. 1060/50. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. HENRY ANDERSEN NAVARETTE, CESAR RICARDO TUPONI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

89. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0044841-13.2010.8.16.0001-WANILDA SANTOS DE SIQUEIRA x BANCO BANESTADO S/A-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, HAROLDO MEIRELLES FILHO, DIOGO VILELA BERBEL, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS e RITA DE CASSIA CORREIA DE VASCONCELOS-.

90. AÇÃO DE DESPEJO-0049819-33.2010.8.16.0001-ISIDORO GABASA PEREZ e outros x FERNANDA FRESSATO BITTENCOURT-FIRMA INDIVIDUAL-Homologo, por sentenca, para que produza os seus juridicos e legais efeitos, a transacao celebrada pelas partes as fls. 74 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisao, e, via de consequencia julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotacoes de estilo, inclusive na distribuicao, arquivem-se os autos. -Adv. PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ VINCENZO-.

91. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (PROCEDIMENTO CUMUM ORDINÁRIO)-0054599-16.2010.8.16.0001-FARMACIA FLORAFARMA LTDA-ME e outros x BANCO ITAU S/A- Bem analisando os autos, verifico que, de fato, o feito não se encontra maduro para julgamento, pelo que revogo a decisão de fl. 667. Isto porque se faz necessário analisar todos os contratos firmados entre as partes para aferir acerca da necessidade de produção de prova pericial ou se é caso de julgamento antecipado da lide. Para tanto e nos termos do art. 355, CPC, determino ao Banco réu que exiba os documentos requeridos pelo autor nos itens B.3, B.4, B.5 e B.6, da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 359, CPC. -Advs. GERALDO DONI JUNIOR, RUY ORLANDO MERENIUK e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

92. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0061081-77.2010.8.16.0001-VANDA SULINA DE OLIVEIRA RIBEIRO x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A- Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela requerente, posto que intempestivo. A requerente para que se manifeste acerca da petição e documento de fls. 87/88, em cinco dias. -Advs. SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA, REINALDO MIRICO ARONIS e LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL-.

93. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0061250-64.2010.8.16.0001-MARIA DO ROCIO BIANKI GULIN x APARECIDO JOSE DA SILVA e outros- 3. POSTO ISSO, ACOLHO o pedido formulado por Maria do Rocio Bianki Gulin, em face de Aparecido José da Silva, Sandra Regina da Silva e Ilário Angelin Gulin para o fim de DECLARAR a ineficácia da alienacão mencionadas no Registro 6 da matricula n. 77.423, visto que caracterizada a preterição de condômino e ADJUDICAR em favor da autora a fracão ideal referida no registro o 6, da Matricula n. 77423, do 90 Oficio do Registro de Imóveis de Curitiba e, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo com resolucão de mérito. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e de honorarios advocaticios em favor do patrono da autora, que arbitro em R$2000,00 (dois mil oitocentos reais), nos termos o art. 20, §4º, CPC, levando-se em conta o traba ho desenvolvido e o tempo exigido. -Advs. JOAO MAESTRELI TIGRINHO, APARECIDO JOSE DA SILVA e ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA-.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0063649-66.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MARCZAK & SIQUEIRA LTDA e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio a intituição financeira para que efetue a transferencia dos valores bloqueados. -Adv. DANIEL HACHEM-.

95. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0066838-52.2010.8.16.0001-MARCOS WICHERT x ROCHELLE BELTRAME DAMSKI DORS e outros- Indefiro o pedido de reabertura de prazo uma vez após o dia 16 de setembro os autos não foram conclusos estando a disposição nesta serventia. Conforme certidão acostada os autos foram conclusos apenas entre 26 de agosto e 02 de setembro. Desta modo, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 145. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, MARCELO MAZUR e ALEXANDRE BANNWART DE MACHADO LIMA-.

96. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0068755-09.2010.8.16.0001-PAULO ROBERTO CUNHA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente Ação Revisional, para o fim: A) Declarar legal a cobrança de capitalização de juros; B) Declarar a legalidade da cobrança Comissão de Permanência nos limites da taxa média de mercado, afastando-se a cumulação de outros encargos moratórios com base na fundamentação; C) Declarar a ilegalidade da cobrança dos Encargos Administrativos; D) Considerar que eventual devolução de valores deve ocorrer na forma simples; Elaborado o cálculo na forma determinada acima, o valor apurado, se credor, corresponderá ao indébito a ser restituído ao Autor. Tais valores serão devidamente corrigidos pelos índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Paraná e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data do trânsito em julgado. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 50% para a parte Ré e 50% para a parte Autora. Conseqüentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R$ 1.000,00 (hum mil reais), cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o requerido pagará 50% do valor fixado para o patrono da autora e esta pagará ao patrono do requerido o percentual de 50% do valor fixado nos termos do artigo 21 do CPC. Autorizo, em querendo as partes, a compensação conforme art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

97. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0001650-78.2011.8.16.0001-MARIO AMANCIO x BANCO ITAUCARD S/A- Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente Ação Revisional, para o fim: A) Ser mantido o contrato de leasing, não sendo descaracterizado para compra e venda; B) Declarar a legalidade dos encargos moratórios com base na fundamentação; C) Declarar a ilegalidade da cobrança dos Encargos Administrativos; D) Considerar que eventual devolução de valores deve ocorrer na forma simples. Elaborado o cálculo na forma determinada acima, o valor apurado, se credor, corresponderá ao indébito a ser restituído ao Autor. Tais valores serão devidamente corrigidos pelos índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Paraná e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data do trânsito em julgado. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 40% para a parte Ré e 60% para a parte Autora. Conseqüentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R$ 1.000,00 (hum mil reais), cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o requerido pagará 40% do valor fixado para o patrono da autora e esta pagará ao patrono do requerido o percentual de 60% do valor fixado nos termos do artigo 21 do CPC. Em razão da autora ser beneficiária da gratuidade, os valores supra fixados poderão ser cobrados se houver mudança na situação prevista no art. 12 da Lei n. 1060/50. -Advs. MAYLIN MAFFINI e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

98. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002710-86.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x FERNANDA MONTANARI- Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor anteriormente, nestes autos mencionados acima de Ação de Busca e Apreensão Fiduciária movido por BV Financeira S/A --- CFI contra Fernanda Montanari, e, de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido de fls. 55/56, cumpre informar que em consonância com o documento de fls. 53, já houve o desbloqueio do veículo, sendo que pelo sistema Renajud não consta mais nenhuma restrição, razão pela qual determino a expedição de ofício ao Detran para que seja retirada qualquer restrição ao presente veículo decorrente dos presentes autos, independente do recolhimento de custas, posto que trata-se de diligência do juízo. Após, intime-se a parte requerente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias. Custas pagas. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

99. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0005240-63.2011.8.16.0001-CRISTIANO DA SILVA REZENDE x BANCO ABN AMRO BANK S/A- Tendo em vista a decisão do TJPR de fls. 86/92, a requerente para que eetue o recolhimento das custas devidas, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

100. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0005450-17.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x DULCE MARIA SAMPAIO PALUDO-Revogo a decisão de fl. 44, posto que equivocada. Homologo por sentenca, para que que produza os seus juridicos e legais efeitos, o pedido de desistencia formulado pelo autor, e, de consequencia, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotacoes de estilo. Custas pagas. -Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

101. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0007497-61.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINA DOS POETAS x COLINA CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA-1. HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado às fls. 64, e, por consequencia, julgo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo

Civil. 2. Custas e honorários na forma avençada. -Advs. YARA ALEXANDRA DIAS e FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.

102. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0009776-20.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ERINEU VASCONCELOS-Como se infere na resposta juntada pela 7ª VC, denota-se que há conexão entre as demandas. Assim,verificada a conexão destes autos a ação 51551/2010 que tramita perante o juizo da 7ª VC, e, considerando que se encontra prevento aquele juizo, determino a remessa destes autos ao juizo da 7ª VC desta Capital, nos termos do art. 106 do CPC. Procedam-se as anotações necessarias, inclusive junto ao cartório distribuidor. -Advs. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

103. ALVARÁ JUDICIAL-0011049-34.2011.8.16.0001-JEFFERSON ARIEL HENRIQUE- A requerente para que preste esclarecimentos acerca da origem do dinheiro no prazo de cinco dias. -Adv. JOSE FELDHAUS-.

104. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0013356-58.2011.8.16.0001-INNOVA DECORACOES LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Converto o feito em diligência. Antes de sanear o feito, necessárias breves deliberações. Código de Defesa do Consumidor Tendo em vista que a incidência do Código de Defesa do Consumidor é matéria de ordem pública, assim, passível de ser analisada ex officio e a qualquer tempo por este Magistrado, passo, neste momento a decidir tal questão. Compulsando-se os autos, denota-se a requerida se enquadra nos termos do §2° do artigo 3° da lei 8.078/90, portanto, é fornecedora. De igual modo, forçoso reconhecer a contratação dos serviços foi para benefício próprio da autora-contratante, sendo, assim, considerada consumidora, vez que destinatária final. Nesse passo, reconhece-se a relação inter partes como sendo uma relação de consumo, ja que ambas as partes preenchem os requisitos constantes na Lei supracitada. Ultrapassada essa questão, convém destacar, que uma vez reconhecida a pactuação dentro do sistema do Código de Defesa do Consumidor, e reconhecida a relação de consumo havida entre as partes é necessário ressaltar que autoriza a aplicação do art. 6°, inciso VIII do CDC, que expressamente dispõem: " São direitos básicos do consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo regras ordinárias de experiências; " (in verbis). Nesse contexto, tendo em vista que a autora é desconhecedora do mercado e sem experiência com as negociações do setor, entendo que é possível considerá-la hipossuficiente. Diante de todo o conjunto probatório colacionado aos autos, corroboram-se verossímeis as alegações do requerente. Assim, reconheço a relação de consumo havida entre as partes e determino a inversão do ônus da prova no feito. Provas Intime-se a requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos todos os documentos relativos à autora e que se refiram ao contrato que está sendo discutido nestes autos, sob pena de preclusão e se reputarem verdadeiras as alegações da requerente, nos termos do artigo 359 do CPC. Decorrido o prazo de recurso, voltem-me conclusos para saneamento do feito. -Advs. JORGE MORENO DE CARVALHO, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA-.

105. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0013506-39.2011.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x JOAO DE OLIVEIRA FILARDO-Homologo por sentenca, para que que produza os seus juridicos e legais efeitos, o pedido de desistencia formulado pelo autor, e, de consequencia, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotacoes de estilo. Custas pagas. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

106. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0013735-96.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCIA MACIEL TOMAS-Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veiculos cadastrados. Ao credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

107. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMARIO-0014592-45.2011.8.16.0001-BRADESCO SEGUROS S/A x DORALICE DE MELLO DA SILVA e outro-A parte interessada para que promova a retirada dos oficios de intimação de fls. 78/79, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES e PAMELA BIANCA KLIMIONT-.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023522-52.2011.8.16.0001-COOPERATIVA DE CRÉD. MÚTUO DOS COMER. DE VEICULOS DE CTBA x KANAL AUTO CENTER LTDA-ME e outros- A exequente para que se manifeste acerca do certificado as fls. 44 verso e 45, em cinco dias. -Advs. MARCELO VIEIRA DE PAULA e JOAO CARLOS REGIS-.

109. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0033830-50.2011.8.16.0001-JOAO CARLOS ALVES REGES x BANCO DO BRASIL S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Advs. MARCELO TAVARES GUMY SILVA, RODOLFO MENDES SOCCIO e LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR-.

110. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0034103-29.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC x BRADESCO SEGUROS S/A- Recebo os embargos de declaração opostos pelo requerente, posto que tempestivos. Todavia deixo de apreciar os embargos de declaração opostos pelo banco requerido, posto que intempestivo. Não vejo configurado nenhum tipo de contradição na decisão proferida às fls. 108, não havendo como prosperar o inconformismo do devedor, cujo real intento é a obtenção de efeito infringente, o que não se admite. O oferecimento do instituto da prestação de caução existe apenas e tão somente para garantir o juízo, cabendo exclusivamente ao Magistrado o seu deferimento ou não. Assim, não há o que se mencionar a abertura de contraditório para tal ato. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, e no mérito, nego-lhes provimento. No mais, a lei n ° 11.232/2005 eliminou os embargos executivos à execução de titulo judicial. Em contrapartida, criou a figura da denominada "impugnação", como forma de "defesa" do devedor no novo procedimento, tendo caráter incidental, tudo com o fim de dar ênfase ao principio da celeridade. Em que pese à eliminação dos embargos, na denominada "impugnação", as cognições horizontal e vertical são as mesmas anteriormente previstas para os embargos à execução de titulo judicial, mormente quando repetiu quase que inteiramente o disposto no artigo 741, do Código de Processo Civil. Mesmo que a lei tenha regulamentado o procedimento de modo a dar maior efetividade e agilidade à execução, nada dispôs a respeito das custas processuais e honorários deste incidente, prevalecendo o disposto nos artigos 19 e 20, § 1°, do Código de Processo Civil, bem como o disposto na Lei Estadual n° 13.611/2002, que regulamenta o Regimento de Custas dos Atos Judiciais no Estado do Paraná. Assim, considerando a natureza jurídica de incidente processual da nova impugnação, bem como a existência de regulamentação prevendo a incidência de custas processuais sobre tais incidentes (Lei Estadual n° 6.149/70, alterada pela Lei n° 13.611/2002, Tabela IX, inciso I), compete ao devedor promover o adiantamento delas. Intime-se o devedor para o preparo das custas processuais da impugnação, de acordo com o artigo 19, do CPC, bem como a instrução normativa 05/08 , no prazo de cinco dias. -Advs. JULIANO CALDAS POZZO, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND e ALESSANDRA MARQUES MARTINI-.

111. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0040676-83.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DOUGLAS NASCIMENTO RODRIGUES-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

112. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0040712-28.2011.8.16.0001-SIDNEIA MARIA PORTES NAME x CARTEIRA DE PREVIDêNCIA COMP. DOS ESCR. NOTÁRIOS E REG.-CONPREVI-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Advs. GERALD KOPPE JUNIOR e JORGE GOMES ROSA NETO-.

113. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0040986-89.2011.8.16.0001-DARCLE MARCOS LANGNER e outro x DOUGLAIR JACO LANGNER e outro-Tendo em vista que o AR foi recebido por pessoa diversa, ao interessado para que de regular prosseguimento ao feito no prazo legal. -Adv. MARCIA CRISTINA JONSON-.

114. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0041658-97.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE JORGE AFFONSO PROLIK e outro x DARCY HORTENCIO-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Advs. ANTONIO DILSON PEREIRA e ALI CHAIM FILHO-.

115. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0042090-19.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x ELIZABETE AMAZONAS-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

116. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0048663-73.2011.8.16.0001-CHARLES ANTONIO DOS SANTOS x CRL-TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outros-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Adv. ANTONIO CARLOS CORDEIRO-.

117. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0048714-84.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x EWERTON RODRIGUES LIMA-Os documentos que instruem a inicial, especialmente o contrato e a notificação, demonstram a existência do arrendamento mercantil e o cometimento

de esbulho por parte da ré, que constituída em mora, não efetuou o pagamento da dívida, nem devolveu o bem arrendado como se comprometeu contratualmente. De sorte que, numa análise provisória, por entender configurados os requisitos do artigo 927,do CPC, hei por bem em conceder a medida pleiteada, para reintegrar, liminarmente, a autora na posse do bem descrito na inicial. Cite-se a ré para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências legais. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

118. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0050298-89.2011.8.16.0001-MARIO MANFRON x BRASIL TELECOM S/A-Cite(m)-se para contestar no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se carta com AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Adv. UIVERSON HORNING MENDES-.

119. AÇÃO MONITÓRIA-0050854-91.2011.8.16.0001-CORUJAO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA x TJK DE OLIVEIRA-Os documentos que instruem a inicial dão respaldo à pretensão monitória deduzida pelo credor, razão pela qual defiro a expedição do competente mandado de pagamento, no valor descrito na inicial, no prazo de quinze dias, ou oferecimento de embargos, nos moldes do artigo 1102, b e c do CPC (Lei 9.079/95). Arbitro desde logo, a título de honorários advocatícios o percentual de 10% sobre o valor da dívida, ficando deles isento o réu, caso pague a quantia indicada no prazo acima apontado. Expeça-se carta AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Advs. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO e LUCIANO MARANHAO RIBEIRO-.

120. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0051051-46.2011.8.16.0001-LEIDA CRISTINA WEGLANDALA x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- A procuradora da autora pra que firme a petição inicial, no prazo de cinco dias. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

121. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0051699-26.2011.8.16.0001-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA IVONETE ZAGANSKI DE LIMA-Os documentos que instruem a inicial, especialmente o contrato e a notificação, demonstram a existência do arrendamento mercantil e o cometimento de esbulho por parte da ré, que constituída em mora, não efetuou o pagamento da dívida, nem devolveu o bem arrendado como se comprometeu contratualmente. De sorte que, numa análise provisória, por entender configurados os requisitos do artigo 927,do CPC, hei por bem em conceder a medida pleiteada, para reintegrar, liminarmente, a autora na posse do bem descrito na inicial. Cite-se a ré para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências legais. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

122. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0054282-81.2011.8.16.0001-LUSIA YEN x LUCIANO GRACA DA SILVA-Cite-se para contestar ou requerer a purga da mora no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, expeça mandado. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

123. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0054683-80.2011.8.16.0001-POSEIDON CONSTRUCOES LTDA x ASSOCIACAO PRO-CONSTRUCAO ED. ISIDORO HILLMANN- ...Ante o exposto, indefiro, o pedido liminar de arresto. Cite-se o reu no prazo de cinco dias para contestar a ação apresentando provas (art. 802, CPC), cientificando-o que não contestando, presumir-se-ao aceitos como verdadeiros os fatos alegados, nos termo do art. 802, 285 e 319 do CPC. A parte para que antecipe as custas para citação.-Advs. PAULO NALIN e HUGO SIRENA-.

124. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0054741-83.2011.8.16.0001-POSEIDON CONSTRUCOES LTDA x ASSOCIACAO PRO-CONSTRUCAO ED. ISIDORO HILLMANN-Cite(m)-se para contestar no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se carta com AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Advs. PAULO NALIN e HUGO SIRENA-.

125. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0055442-44.2011.8.16.0001-NATHALIA DE OLIVEIRA SILVA x ASSOCIACAO HOSPITALAR DE PROT. A INF. DR. RAUL CARNEIRO (PEQ. PRINCINPE)-Concedo o prazo de dez dias para o autor emendar a inicial, atribuindo a causa o valor correspondente ao proveito economico que busca com a demanda, isto é, o valor que seja indenizado pelos danos morais, ainda que de forma estimada, porquanto, a toda causa deve ser atribuido um valor certo, para traduzir a realidade do pedido, nos termos do art. 258 do CPC. Se considerarmos o valor atribuido a causa pelo autor, o procedimento adequado para o processamento da demanda seria o sumário, nos termos do art. 275, I do CPC, alterado pela Lei 10.444/2002, e então estara precluso o direito da parte de arrolar testemunhas, formular quesitos e indicar assistente técnico (art. 276, CPC). Após, voltem conclusos. -Adv. EDVALDO IRINEU REINERT-.

126. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0055471-94.2011.8.16.0001-ENEDINA TAVARES x MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA e outros-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia das duas ultimas declarações de imposto de renda, holerite, certidão do detran que ateste a inexistencia de veivulos em nome do autor, de modo a possibilitar a analise do requerimento de justica gratuita, sob pena de indeferimento. -Advs. OCTAVIO CAMPOS FISCHER e KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER-.

127. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0055627-82.2011.8.16.0001-LUIZ BRUGNOLO DE CARVALHO x BANCO FINASA BMC S/A-A Lei 1060/50 dispóe que a pessoa pobre na acepção do termo é isenta do pagamento de custas. Contudo, constata-se dos autos que a autora assumiu parcelas com a ré no valor de R$ 3.657,00, o que não deixa dúvidas quanto a capacidade financeira que o autor dispõe. Diante disso, e analisando que o valor total das custas equivale ao valor contratado voluntariamente pela autora, não há como admitir que o autor seja pessoa pobre na acepção do termo. Assim, indefiro a gratuidade e determino o pagamento das custas, em cinco dias. -Adv. IVONE STRUCK-.

128. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0055718-75.2011.8.16.0001-A.S. TRANSPORTES x BRASIL TELECOM S/A- ...Assim, considerando que a autora não se enquadra nas hipoteses, que devem estar presentes cumultavamente, indefiro o requerimento de justiça gratuita formulado. Posto isso, concedo oprazo de trinta dias para o pagamento das custas processuais e taxa judiciaria (funrejus), nos termos do art. 257 do CPC. -Advs. FABIO GUSTAVO BIZ, ALESSANDRA RIBEIRO STEIGLEDER GUARDA, LUIS HENRIQUE GUARDA e ROGERIO COSTA-.

129. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0055785-40.2011.8.16.0001-JOSE MARIA DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A-Defiro, por ora, a gratuidade processual. Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existencia de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

130. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (PROCEDIMENTO CUMUM ORDINÁRIO)-0056239-20.2011.8.16.0001-GERALDO FRANZINI BORNIA x CARTEIRA DE PREVIDêNCIA COMP. DOS ESCR. NOTÁRIOS E REG.-CONPREVI- ...Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para o fim de autorizar o autor não recolher mensalmente, a partir da data do ajuizamento da ação da presente, os valores decorrentes da contribuição em face da ré. Cite-se a ré para que, querendo, ofereça resposta, consignando-se a advertencia de que, não contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 CPC0. A parte pra que antecipe as custas para citação. -Adv. PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI-.

CURITIBA, 09/11/2011

_____

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. ADRIANA DE LOURDES SIMETTE.

RELACAO N. 210/2011

Petições protocoladas erroneamente:
Proc. 16768/0 - Dra. Cibele Merlin Torres - OAB/PR 44.172
Proc. 1651/2009 - Dr. Rodrigo Xavier Leonardo - OAB/PR 27.175
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA 00049 001337/2006
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00058 000440/2007
00061 000798/2007
00066 001308/2007
ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTEMBERG 00092 001012/2009
ADRIANA TOZO MARRA 00110 019963/2010
00111 020125/2010
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00022 000134/2002
ADRIANO BARBOSA 00024 000771/2002
ADRIANO NOGUEIRA 00059 000579/2007
ALBA ELIZABETH PIAS COELHO 00027 001485/2002
ALBADILO SILVA CARVALHO 00089 000777/2009
00110 019963/2010
ALBERTO AUGUSTO DE POLLI 00052 000144/2007
ALBINO JOSE DE BONI 00009 000045/1998
ALCEU GABRIEL MIQUELOTO BARBOSA 00037 000598/2005
ALESSANDRA LORENZEN 00045 000836/2006
ALESSANDRO CARLETTO 00051 001502/2006
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00060 000698/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00085 001964/2008
ALEXANDRE GOMES DE SOUZA LUZ 00043 000041/2006
ALEXANDRE LUIS WESTPHAL 00165 035955/2011
ALEXANDRE MARCOS GOHR 00036 001389/2004
ALEXANDRE NAUNAPPER SANTOS 00084 001929/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00106 011834/2010
00145 069218/2010
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA 00024 000771/2002
ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO 00104 009390/2010
ALINE CRISTINA COLETO 00089 000777/2009
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00098 002342/2009
ALTIVO JOSE SENISKI 00013 000966/1999
ALVARO BRITO ARANTES 00123 041433/2010
AMILCARE SCATTOLIN 00100 002395/2009
ANA AMELIA SESTARI ALVES 00045 000836/2006
ANA CAROLINA LAGO BAHIENSE 00031 000329/2004
ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA 00022 000134/2002
ANA CLAUDIA CERICATTO 00019 000241/2001
ANA LETICIA MAIER DE LIMA 00011 000329/1998
ANA LUCIA FRANCA 00038 000658/2005
ANA MARGARIDA DE LEAO TABORDA 00126 042846/2010
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO 00099 002381/2009
ANA PAULA MAGALHAES 00058 000440/2007
00061 000798/2007
00066 001308/2007
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00143 068748/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00071 000438/2008
00081 001603/2008
ANDRE ABREU DE SOUZA 00089 000777/2009
00110 019963/2010
ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPO 00107 017276/2010
ANDRE GOMES SILVESTRE 00059 000579/2007
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00124 042738/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00101 002412/2009
00107 017276/2010
ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN 00061 000798/2007
00066 001308/2007
ANDREA PEREIRA DO NASCIMENTO 00102 001471/2010
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 00116 027513/2010
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO 00093 001160/2009
ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA. 00020 000745/2001
ANDREZA CRISTINA BARONI 00011 000329/1998
00135 052896/2010
ANDREZA FERNANDES SILVA 00102 001471/2010
ANGELICA DUARTE MARTINSKI 00076 001017/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00144 068827/2010
ANGELO ITAMAR DE SOUZA 00063 001132/2007
ANNA MARIA ZANELLA 00010 000279/1998
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00089 000777/2009
00110 019963/2010
00111 020125/2010
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 00047 001047/2006
00110 019963/2010
00111 020125/2010
ANTONIO CARLOS BONET 00087 000427/2009
00134 052353/2010
ANTONIO CARLOS DUARTE MACEDO 00045 000836/2006
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO 00069 000294/2008
APARECIDO SOARES ANDRADE 00112 020626/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00026 001329/2002
00093 001160/2009
00155 025489/2011
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 00013 000966/1999
ARTHUR QUEIROZ DE SOUZA MENDES 00107 017276/2010
BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO 00070 000299/2008
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA 00159 031921/2011
BEATRIZ OSTERNACK REZENDE VIEIRA 00015 001295/1999
BLAS GOMM FILHO 00038 000658/2005
BRUNO LUIZ DE MELO 00033 000564/2004
BRUNO OLIVEIRA DE ALMEIDA 00011 000329/1998
CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA 00151 009314/2011
CAMILA GBUR HALUCH 00051 001502/2006
00102 001471/2010
CAMILE CASSOU 00147 070558/2010
CARLA FLEISCHFRESSER 00031 000329/2004
CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO 00093 001160/2009
CARLOS ALBERTO BORRELI BARBOSA 00037 000598/2005
CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO 00040 000893/2005
CARLOS CESAR LESSKIU 00034 001234/2004
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA 00055 000196/2007
CARLOS EDUARDO DE NOVAES 00142 066791/2010
CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS 00094 001228/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00103 006628/2010
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN 00038 000658/2005
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00136 053266/2010
CARLOS MAZERON FONYAT FILHO 00027 001485/2002
CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR 00122 041083/2010
CARLOS ROBERTO DE MATOS 00004 000651/1989
CARLYLE POPP 00011 000329/1998
00135 052896/2010
CAROLINA MARIA GUIMARAES DE SA RIBE 00024 000771/2002
CAROLINA TARASKA MACIEL 00037 000598/2005
CAROLINE ROBERTA MENTA 00045 000836/2006
CELI GABRIEL FERREIRA 00080 001568/2008
CELIA ARRUDA FERNANDES 00097 001741/2009
00118 033219/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00160 032886/2011
CHALES WOWK 00052 000144/2007
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA 00098 002342/2009
CHRISTIANE MUNSTER DE OLIVEIRA 00169 054992/2011
CICERO LUVIZOTTO 00088 000627/2009
CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE 00099 002381/2009
CINTIA LUIZA TONDIN 00104 009390/2010
CIRO BRUNING 00039 000823/2005
CLAITON LUIS BORK 00143 068748/2010
CLAUDIA BUENO GOMES 00117 029352/2010
CLAUDIA POLITANSKI 00111 020125/2010
CLAUDIO MARIANI BERTI 00040 000893/2005
CLAUDIOMIRO PRIOR 00116 027513/2010
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA 00015 001295/1999
CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ 00028 000954/2003
CRISTIANE PEIXOTO DE OLIVEIRA 00024 000771/2002
CRISTIANO BERNARDO ROVEDA 00036 001389/2004
CRISTINA BARBOSA BONONI 00061 000798/2007
00066 001308/2007
CRISTINA DE CASSIA NASCIMENTO 00153 015194/2011
CRISTINA VELLO 00116 027513/2010
CRYSTIANE LINHARES 00090 000892/2009
00101 002412/2009
00107 017276/2010
DALTON LEMKE 00059 000579/2007
DANIEL HACHEM 00031 000329/2004
00048 001165/2006
DANIEL HENNING 00057 000261/2007
DANIEL MULLER MARTINS 00086 001986/2008
DANIEL PESSOA MADER 00114 021466/2010
DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS 00038 000658/2005
DANIELA RUTH CABRAL ESPINHEIRA 00031 000329/2004
DANIELA SILVA VIEIRA 00047 001047/2006
DANIELE ARAUJO AGNER 00082 001767/2008
DANIELLA LETICIA BROERING 00058 000440/2007
00061 000798/2007
00066 001308/2007
DANIELLA ZOLDAN 00135 052896/2010
DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT 00039 000823/2005
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00132 050708/2010
DAYA MATA CHALEGRE DOS SANTOS 00050 001462/2006
DEBORA FABIA DO NASCIMENTO 00153 015194/2011
DEBORAH FRANCIELLE MESQUITA CLEVE M 00050 001462/2006
DEBORAH GUIMARAES 00051 001502/2006
00102 001471/2010
00130 048335/2010
DEMETRIO BEREHULKA 00011 000329/1998
DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI 00104 009390/2010
DIOGO GUEDERT 00094 001228/2009
DIOGO PEDRO MATSUNAGA 00128 044290/2010
DIONEI SCHENFELD 00091 000973/2009
DIRCE YUKARI SUGUI AZEVEDO SILVEIRA 00010 000279/1998
DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO 00008 000066/1997
DOUGLAS MONTEIRO 00171 056770/2011
EDELMO NASCHENWENG 00085 001964/2008
EDLE TATIANA LESSNAU DE FIGUEIREDO 00043 000041/2006
EDSON JOSE DA SILVA 00096 001606/2009
EDUARDO BRUNING 00039 000823/2005
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00124 042738/2010
00146 070472/2010
EDUARDO SANTOMAURO SIVEIRA CLEMENTE 00014 001115/1999
EDVALDO GONCALVES 00010 000279/1998
ELCIO LUIZ KOVALHUK 00047 001047/2006
ELIANA TRIGUEIRO FONTES 00031 000329/2004
ELIANE GONÇALVES DE SOUZA 00041 001148/2005
ELIANI GARCIES CHOTI 00039 000823/2005
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00091 000973/2009
ELIZABETH BRASSAC CORTIANO 00017 000380/2000
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 00061 000798/2007
00066 001308/2007
ELSON KLEBER CARRAVIERI 00137 055145/2010
ELTON ALAVER BARROSO 00099 002381/2009
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00053 000184/2007
00113 020655/2010
EMERSON J DA SILVA 00028 000954/2003
EMERSON LUIZ VELLO 00009 000045/1998

ERIKA DOS SANTOS F OSTERNACK 00050 001462/2006
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00063 001132/2007
00133 051505/2010
ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 00050 001462/2006
ETHIANE DE BONA MORAES 00061 000798/2007
00066 001308/2007
EVANDRA ROSO 00013 000966/1999
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00018 001353/2000
00081 001603/2008
EVELISE BRANDAO DOS SANTOS 00101 002412/2009
00107 017276/2010
FABIANA SILVEIRA 00168 047122/2011
FABIANE CAROL WENDLER DIAS 00047 001047/2006
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00100 002395/2009
FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA 00031 000329/2004
FABIO LUIS DE LIMA 00043 000041/2006
FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA 00036 001389/2004
FABIO RUIZ CERQUEIRA 00026 001329/2002
FELIPE D ALBERTO RAMOS 00046 001029/2006
FELIPE PERITO DE BEM 00041 001148/2005
FELIPE SA FERREIRA 00106 011834/2010
FELIPE TURNES FERRARINI 00038 000658/2005
FERNANDA BALDOINO DE M.YAMAMOTO 00051 001502/2006
FERNANDA DE ARAUJO MOLTENI 00011 000329/1998
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 00124 042738/2010
FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA 00039 000823/2005
FERNANDA ZACARIAS 00102 001471/2010
FERNANDO DANTAS M. NEUSTEIN 00123 041433/2010
FERNANDO HIDEKI KUMODE 00156 026135/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00100 002395/2009
FLAVIA ZIMMERMANN 00061 000798/2007
00066 001308/2007
FLAVIO GEROMINI PENTEADO 00100 002395/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00044 000715/2006
FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE 00032 000458/2004
FRANCIS ALMEIDA VESSONI 00050 001462/2006
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR 00091 000973/2009
FREDERICH MARK ROSA SANTOS 00005 000862/1991
00131 049039/2010
FÁTIMA LUIZA ALEXANDRE 00127 044270/2010
GABRIEL DA SILVA RIBAS 00114 021466/2010
GABRIEL MADER GONCALVES 00001 000888/1978
GANDURA MARIA DA MAIA ABOU FARES 00009 000045/1998
GEISON MELZER CHINCOSKI 29196 00080 001568/2008
GENEROSO HORNING MARTINS 00117 029352/2010
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00162 034201/2011
GERALDO MOCELLIN 00078 001334/2008
GERALDO MUNHOZ DE MELLO 00016 000136/2000
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 00116 027513/2010
GERMANO DE SORDI BATISTA 00031 000329/2004
GERSON CARLOS AUGUSTO 00057 000261/2007
GERSON MASSIGNAN MANSANI 00043 000041/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00044 000715/2006
00100 002395/2009
GILIAN PACHECO 00110 019963/2010
GIOVANI ZILLI 00031 000329/2004
GISELE DOS SANTOS 00061 000798/2007
00066 001308/2007
GISELE MARTINS 00045 000836/2006
GISELE PASSOS TEDESCHI 00108 019369/2010
GISELE SOLER CONSALTER 00047 001047/2006
GISELLE LOPES DE SOUZA 00058 000440/2007
00061 000798/2007
00066 001308/2007
GISLAINE ANDREA ALBUQUERQUE 00029 001278/2003
GISLAINE RUIZ GUILHEN 00039 000823/2005
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 00110 019963/2010
GLAUCO IWERSEN 00050 001462/2006
00061 000798/2007
00066 001308/2007
GORGON NOBREGA 00152 013466/2011
GUILHERME AUGUSTO BECKER 00123 041433/2010
00141 064522/2010
GUILHERME BORBA VIANNA 00011 000329/1998
GUILHERME BROTO FOLLADOR 00104 009390/2010
GUILHERME KLOSS NETO 00104 009390/2010
GUILHERME STUSSI NEVES 00052 000144/2007
GUSTAVO DAL BOSCO 00038 000658/2005
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00065 001277/2007
00075 000923/2008
GUSTAVO STUSSI NEVES 00052 000144/2007
HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA 00031 000329/2004
HUGO CREMONEZ SIRENA 00011 000329/1998
HÉRICA PAULA FERNANDES 00135 052896/2010
IGOR LUBY KRAVTCHENKO 00158 031375/2011
ILDEFONSO JACINTO CESCHIN 00014 001115/1999
INEZ NOVAKI MATOS 00027 001485/2002
IONEIA ILDA VERONEZE 00090 000892/2009
00101 002412/2009
00107 017276/2010
IRELITE CARMEN BITSCH 00004 000651/1989
IRINEU HENRIQUE ROSA 00131 049039/2010
ISABELA MANSUR SPERANDIO 00068 001846/2007
IVANISE NEIVA KORNELHUK 00025 001201/2002
IVO GOMES 00019 000241/2001
IZOEL MOTA JUNIOR 00116 027513/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00044 000715/2006
JAIR JOSE DE FRANCA 00006 000953/1991
JANAINA COMAR RAMOS DE OLIVEIRA 00061 000798/2007
JANAINA GIOZZA AVILA 00065 001277/2007
00075 000923/2008
JANAINA ROVARIS 00089 000777/2009
00110 019963/2010
JANE LUCI GULKA 00108 019369/2010
JANIZARO GARCIA DE MOURA 00045 000836/2006
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 00029 001278/2003
JEAN CARLO DE ALMEIDA 00019 000241/2001
00021 000094/2002
JOANES EVERALDO DE SOUSA 00116 027513/2010
JOANITA FARYNIAK 00102 001471/2010
00130 048335/2010
JOAO BOSCO LEE 00058 000440/2007
00061 000798/2007
00066 001308/2007
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00087 000427/2009
00134 052353/2010
JOAO GERALDO NASCIMENTO 00136 053266/2010
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00139 057188/2010
JOAO MARCELO BORELLI MACHADO 00024 000771/2002
JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA 00131 049039/2010
JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NETO 00045 000836/2006
JOAQUIM MIRO 00055 000196/2007
00143 068748/2010
JONAS BORGES 00052 000144/2007
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00027 001485/2002
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA 00109 019944/2010
00110 019963/2010
00111 020125/2010
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00070 000299/2008
JOSE ARI MATOS 00004 000651/1989
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO 00037 000598/2005
JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO 00086 001986/2008
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00101 002412/2009
00107 017276/2010
JOSE DEVANIR FRITOLA 00138 055809/2010
JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA 00070 000299/2008
JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI 00007 000737/1993
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00091 000973/2009
JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO 00153 015194/2011
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK 00064 001190/2007
JOSE ROBERTO SPERANDIO 00068 001846/2007
JOSE VILMAR MACHADO JUNIOR 00127 044270/2010
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00027 001485/2002
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00089 000777/2009
JOYCE VINHAS VILLANUEVA OAB 27.228 00115 023159/2010
JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO 00041 001148/2005
JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI 00150 003620/2011
JULIANO DI CARLO JACOMONI LUPARELLI 00131 049039/2010
JULIANO EDUARDO CASALI 00079 001448/2008
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00124 042738/2010
JULIO BROTTO 00088 000627/2009
JULIO CESAR HENRICHS OAB/PR 28.210 00030 001331/2003
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00077 001191/2008
00105 011524/2010
00120 034394/2010
00157 031266/2011
JUSSARA DE BARROS AMORIN ARAUJO 00031 000329/2004
JUSSARA LEFFE MARTINS 00050 001462/2006
KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMAN 00050 001462/2006
KAREN DA SILVEIRA 00085 001964/2008
KAREN MANSUR CHUCHENE 00027 001485/2002
KARIME CECYN PIETSZKOWSKI 00039 000823/2005
KARIN HASSE 00074 000721/2008
KARINA LACERDA SOTHER 00090 000892/2009
KARINE ROMANI 00070 000299/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00161 033090/2011
KELLY CRISTINA WORM COTLINSK CANZAN 00097 001741/2009
KLEYNIA GILMA ZECA 00045 000836/2006
LAMA IBRAHIM 00039 000823/2005
LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS 00101 002412/2009
00107 017276/2010
LARISSA OLIVEIRA MARANHAO 00031 000329/2004
LAURI JOAO ZANBONI 00030 001331/2003
LAURO FERNANDO ZANETTI 00109 019944/2010
LEANDRO GALLI 00122 041083/2010
00164 035446/2011
LEANDRO ZAMBONI 00030 001331/2003
LEILA CRISTIANE SÃO MIGUEL 00125 042816/2010
LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA 00041 001148/2005
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00051 001502/2006
00073 000615/2008
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00020 000745/2001
LIA DIAS GREGORIO 00101 002412/2009
00107 017276/2010
LINDSAY LAGINESTRA 00135 052896/2010
LOLINNA CHAN 00012 001301/1998
LUCAS FERNANDO DE CASTRO 00115 023159/2010
LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO 00074 000721/2008
LUCIANO ANGHINONI 00100 002395/2009
LUCIANO CHIZINI CHEMIN 00023 000337/2002
LUCIANO DE LIMA 00043 000041/2006
LUCIANO RASSOLIN 00050 001462/2006
LUCIO BRASIL DOS SANTOS 00084 001929/2008
LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES 00050 001462/2006
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00045 000836/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00047 001047/2006
00089 000777/2009
00110 019963/2010

00111 020125/2010
LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 00007 000737/1993
LUIZ ANTONIO BERTOCCO 00045 000836/2006
LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE 00054 000194/2007
LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA 00104 009390/2010
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00020 000745/2001
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00007 000737/1993
00009 000045/1998
LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO 00051 001502/2006
00102 001471/2010
LUIZ GUSTAVO FREIRE 00054 000194/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00044 000715/2006
00100 002395/2009
LUIZ HENRIQUE CALMON DE AGUIAR 00052 000144/2007
LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA 00102 001471/2010
LUIZ ROBERTO ROMANO 00041 001148/2005
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00018 001353/2000
00081 001603/2008
MAJEDA DENISE MOHD POPP 00011 000329/1998
MARCELO AUGUSTO BERTONI 00105 011524/2010
MARCELO DAVOLI LOPES 00066 001308/2007
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00015 001295/1999
MARCELO PACHECO PIROLO 00017 000380/2000
MARCELO RICARDO U. DE BRITO ALMEIDA 00037 000598/2005
MARCIA PICANCO PROCKMANN 00010 000279/1998
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00050 001462/2006
MARCIO ANTONIO TORRES 00058 000440/2007
00061 000798/2007
00066 001308/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00124 042738/2010
00146 070472/2010
MARCIO RUBENS PASSOLD 00106 011834/2010
MARCIUS FONTOURA LASS 00054 000194/2007
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00089 000777/2009
MARCOS ANTONIO SILIO 00112 020626/2010
MARCOS BUENO GOMES 00117 029352/2010
MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI 00045 000836/2006
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00105 011524/2010
MARIA CAROLINA FIORE MONTAGNER 00105 011524/2010
MARIA CAROLINA S.DE PAULA E SILVA 00056 000213/2007
MARIA CRISTINA PONZETTO ZABEU 00051 001502/2006
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00132 050708/2010
MARIA LUCIA DE ALMEIDA SCHNEIDER 00127 044270/2010
MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS 00018 001353/2000
MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI 00100 002395/2009
MARIANA DE CAMARGO SANTANA 00170 056616/2011
MARIANA PEREIRA VALERIO 00061 000798/2007
00066 001308/2007
MARIANA STIEVEN SONZA 00102 001471/2010
00130 048335/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00118 033219/2010
MARILIA ZAMONER 00121 039698/2010
MARILZA MATIOSKI 00042 000031/2006
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 00166 037803/2011
MARISETE ZAMBIAZI 00091 000973/2009
MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS 00058 000440/2007
MARISTELA DE SOUZA ROCHA 00026 001329/2002
MARIZABEL R. DOMINGUES PIAZON 00037 000598/2005
MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA 00147 070558/2010
MARTA P.BONK RIZZO 00062 001002/2007
MAURICIO ALESSANDRO VOOS 00129 044431/2010
MAURICIO GOMM FERREIRA SANTOS 00038 000658/2005
MAURICIO PALU 00066 001308/2007
MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO 00046 001029/2006
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00071 000438/2008
00081 001603/2008
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00080 001568/2008
MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY 00139 057188/2010
MICHELLE CAROLINE S. TOPOROSKI 00050 001462/2006
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 00105 011524/2010
MIEKO ITO 00063 001132/2007
00133 051505/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER* 00050 001462/2006
00061 000798/2007
00066 001308/2007
00087 000427/2009
MIRIAM NASCIMENTO 00031 000329/2004
MIRIAN PERSIA DE SOUZA 00050 001462/2006
MISAEL PEREIRA DA SILVA 00011 000329/1998
MONICA CRISTINA BIZINELI 00061 000798/2007
00066 001308/2007
MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00050 001462/2006
MOYSES GRINBERG 00028 000954/2003
MOZARTE DE QUADROS 00057 000261/2007
MURILO CELSO FERRI 00053 000184/2007
00113 020655/2010
MURILO CLEVE MACHADO 00050 001462/2006
00061 000798/2007
00066 001308/2007
MYCHELLE FORTUNATO 00024 000771/2002
NADIA CELINA AOKI BORGUEZAN - 00051 001502/2006
NELO GABRIEL DA SILVA 00067 001427/2007
NELSO RODRIGUES 00086 001986/2008
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00035 001355/2004
00119 033937/2010
NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR 00104 009390/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00148 074334/2010
NEUDI FERNANDES 00013 000966/1999
OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES 00026 001329/2002
OSCAR FLEISCHFRESSER 00031 000329/2004
OSMAR NODARI 00003 000145/1987
OTAVIA BORTOTI DALEEFFE OAB-30.005 00024 000771/2002
OTAVIO AUGUSTO FERRARO 00097 001741/2009
OTAVIO ERNESTO MARCHESINI 00045 000836/2006
PAOLA DANIELI COSTA 00024 000771/2002
PATRICIA BEVILAQUA ROSSETTI 00167 038617/2011
PATRICIA DOMINGUES NYMBERG 00123 041433/2010
PATRICIA FERNANDES BEGA 00091 000973/2009
PATRICIA HELENA ATAULO 00052 000144/2007
PATRICIA RODRIGUES PINTO 00026 001329/2002
PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS 00039 000823/2005
PAULO JOSE GOZZO 00072 000591/2008
PAULO ROBERTO ANGHINONI 00100 002395/2009
PAULO ROBERTO BARBIERI 00020 000745/2001
PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN 00011 000329/1998
00135 052896/2010
PAULO SERGIO NIED 00104 009390/2010
PAULO SERGIO WINCKLER 00083 001926/2008
00149 000350/2011
PEDRO ROBERTO BELONE 00099 002381/2009
PRISCILA KEI SATO 00018 001353/2000
PRISCILA KOVALSKI 00145 069218/2010
PRISCILA PEREIRA G RODRIGUES 00018 001353/2000
RACHEL ELAINA FREIRE 00054 000194/2007
RAFAEL COMAR ALENCAR 00066 001308/2007
RAFAEL DE LIMA FELCAR 00105 011524/2010
00120 034394/2010
RAFAEL VIEIRA GRAZZIOTIN 00079 001448/2008
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00061 000798/2007
00066 001308/2007
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 00105 011524/2010
RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI 00104 009390/2010
RAUL REGIS DE FREITAS LIMA 00027 001485/2002
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00031 000329/2004
00048 001165/2006
REINALDO STEFANO C. RODRIGUES 00045 000836/2006
RENATA ANTIQUERA 00052 000144/2007
REYMI SAVARIS JUNIOR 00100 002395/2009
RICARDO DOS SANTOS ABREU 00019 000241/2001
00021 000094/2002
RICARDO GIOVANETTI 00036 001389/2004
RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH 00104 009390/2010
RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 00095 001365/2009
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00115 023159/2010
RITA DE CASSIA C VASCONCELOS 00018 001353/2000
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00081 001603/2008
RIVADAVIA A. PROSDOCIMO 00059 000579/2007
ROBERSON LAERT DE SOUZA 00156 026135/2011
ROBERTO ROCHA WENCESLAU 00074 000721/2008
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 00031 000329/2004
00031 000329/2004
ROBINSON KORNELHUK 00045 000836/2006
RODRIGO CESAR CALDAS DE SA 00031 000329/2004
RODRIGO FERNANDES SARACENI 00122 041083/2010
RODRIGO FONTANA FRANCA 00155 025489/2011
RODRIGO GAIAO 00013 000966/1999
RODRIGO MARENCO BRAGA 00100 002395/2009
RODRIGO PEREIRA CUANO 00020 000745/2001
RODRIGO SILVESTRI MARCONDES 00050 001462/2006
RODRIGO XAVIER LEONARDO 00024 000771/2002
ROGERIA DOTTI DORIA 00123 041433/2010
ROGIANE FERREIRA DOS SANTOS 00064 001190/2007
RONALDO ABDALLA FARFUD 00009 000045/1998
RONALDO MARECA OAB N 26748 00042 000031/2006
ROSALINA MUSTASSO GARCIA 00112 020626/2010
ROSANGELA CORREA 00118 033219/2010
ROSEVAL SOARES PETRECHEN 00119 033937/2010
RUBENS BUENO II 00055 000196/2007
SABRINA NASCHENWENG 00085 001964/2008
SAMIR BRAZ ABDALLA 00037 000598/2005
SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU 00019 000241/2001
00021 000094/2002
SANDRO FABIANO SANTOS 00154 019692/2011
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00051 001502/2006
00073 000615/2008
00102 001471/2010
00130 048335/2010
SERGIO BATISTA HENRICHS 00030 001331/2003
SERGIO LEAL MARTINEZ 00127 044270/2010
SERGIO LUIZ DOS SANTOS 00084 001929/2008
SERGIO SCHULZE 00166 037803/2011
SERGIO VANDERLEI MACHADO PILAR 00027 001485/2002
SHEILA SCHNEIDER 00064 001190/2007
SILVIA ARRUDA GOMM 00038 000658/2005
SILVIO NAGAMINE 00020 000745/2001
SIMONE MARQUES SZESZ 00063 001132/2007
00133 051505/2010
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 00008 000066/1997
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00051 001502/2006
00073 000615/2008
00102 001471/2010
00130 048335/2010
SUZANA GREIN DEL SANTORO 00017 000380/2000
SUZANE RAMOS PEQUENO 00127 044270/2010
TANIA MARA GARCIA COSTA 00019 000241/2001
TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA 00086 001986/2008
TATIANA GAERTNER 00089 000777/2009
TATIANA KALKO T. CUNHA BARRETO 00028 000954/2003

TATIANA REGINA RAUSCH 00061 000798/2007
00066 001308/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00080 001568/2008
TATYANE PRISCILA PORTES STEIN 00125 042816/2010
TELMO DORNELLES 00016 000136/2000
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00081 001603/2008
TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER 00018 001353/2000
THAIS PONDELLI TELLES 00044 000715/2006
THIAGO ANTONIO NASCIMENTO DINIZ 00011 000329/1998
THIAGO COLLETI PODANOSQUI 00101 002412/2009
00107 017276/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00098 002342/2009
00118 033219/2010
TIAGO SPOHR CHIESA 00080 001568/2008
TRAJANO BASTOS OLIV.NETO FRIEDRICH 00050 001462/2006
00061 000798/2007
00066 001308/2007
URSULLA ANDREA RAMOS 00135 052896/2010
VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLIEN 00037 000598/2005
VALDIR NUNES PALMEIRA 00001 000888/1978
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00106 011834/2010
00145 069218/2010
VANESSA BENATO CARDOSO 00062 001002/2007
VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA 00091 000973/2009
VAYNE VALERA RIALTO 00015 001295/1999
VICTORIA ESPINHEIRA FAINSTEIN 00031 000329/2004
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00100 002395/2009
VINICIUS FERRARI DE ANDRADE 00140 062689/2010
VINICIUS GONCALVES 00124 042738/2010
VIVIANE APARECIDA CORREA 00045 000836/2006
VIVIANE VARISCO MANTOVANI 00079 001448/2008
WAGNER ANDRE JOHANSSON 00163 034894/2011
WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN 00015 001295/1999
WALTER RAMOS NETTO 00170 056616/2011
WASHINGTON MANSUR SPERANDIO 00068 001846/2007
WINICIUS RUBELE VALENZA 00104 009390/2010
WLADIR DE OLIVEIRA FRANCO/OAB.6885 00002 000890/1983

1. INTERDICAO-888/1978-IRENE FERREIRA MENEGOLO x JOSE CARLOS FERREIRA- "Deve a parte autora antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 4,65 = 32,97 VRC, para elaboraçao do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Advs. GABRIEL MADER GONCALVES e VALDIR NUNES PALMEIRA-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-890/1983-AUJOR FERNANDES SILVESTRE x HILARIO GERNET- Manifeste-se o Exequente acerca do Depósito de fls. 137, no prazo de cinco dias.-Adv. WLADIR DE OLIVEIRA FRANCO/OAB.6885-.

3. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-145/1987-ARNOLD RAKKO x ELIANI ANTONIA PACHECO-Desp. de fls. 69: Expeça-se alvará na forma requerida às fls. 64. Após, em nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 20 de outubro de 2011 -Adv. OSMAR NODARI-.

4. REP. DE DANOS - INDENIZ.-SUM-651/1989-MILTON SERGIO JULIAO AMATUZZI x TORQUE MAQ.E EQUIPAMENTOS LTDA. e outro- "Deve a parte Ré antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08 = 71,50 VRC, para elaboraçao do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Advs. CARLOS ROBERTO DE MATOS, JOSE ARI MATOS e IRELITE CARMEN BITSCH-.

5. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-862/1991-JULIANO MARK ROSA SANTOS x COND. ED. N.S. DE FATIMA E OUTROS- Manifeste-se o Autor cerca do Depósito de fls. 93, no prazo de cinco dias.-Adv. FREDERICH MARK ROSA SANTOS-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-953/1991-ANTONIO JOSE DE BASTOS x MARIO SHIMOMURA- Manifeste-se o Exequente acerca do Depósito de fls. 23, no prazo de cinco dias.-Adv. JAIR JOSE DE FRANCA-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-737/1993-ADALBERTO FERREIRA LIMA x JOSE ANTONIO BRONQUEL e outros- Desp. de fls. 252: ....sem prejuízo, levando em conta que a quebra do sigilo fiscal é medida extrema a ser adotada neste momento processual, levando em conta que não foram realizados demais atos objetivando a localização de bens passíveis de penhora, indefiro o pedido retro formulado. Informe o exequente qual prosseguimento pretende dar ao feito, facultando a utilização do sistema BacenJud, sendo o caso, juntando, ao mesmo tempo, planilha atualizada do débito. Int... Curitiba, 15 de setembro de 2011 - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ e JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI-.

8. DECLARATORIA-66/1997-TAIF COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA e outros x BANCO BMD S.A- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 861/2011 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA e DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO-.

9. COBRANÇA - SUMÁRIA-45/1998-EDIFICIO NOVA BRASILIA I x LUIZ CARLOS ALVES e outro-Desp. de fls. 434: Inicialmente, remetam-se os autos a contadoria deste Juízo para atualização da conta geral. Com a resposta, intimem-se todos os interessados para manifestação, em 05 (cinco) dias, devendo as partes, ao mesmo tempo, se manifestarem quanto ao pedido retro formulado pela Fazenda Nacional. Diligências necessárias. Curitiba, 16 de setembro de 2011 "Deve a parte interessada antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 32,56 = 230,92 VRC, para elaboraçao do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria." -Advs. GANDURA MARIA DA MAIA ABOU FARES, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, EMERSON LUIZ VELLO, ALBINO JOSE DE BONI e RONALDO ABDALLA FARFUD-.

10. INDENIZACAO P/ PERDAS E DANOS-279/1998-NICODEMOS RODRIGUES DE ALMEIDA e outro x SIDNEI DOS SANTOS- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 304."-Advs. EDVALDO GONCALVES, DIRCE YUKARI SUGUI AZEVEDO SILVEIRA, MARCIA PICANCO PROCKMANN e ANNA MARIA ZANELLA-.

11. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-329/1998-CRYSTAL-ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x LUCIANO NASCIMENTO e outro- ***Ficam os executados intimados na pessoa de seu procurador judicial, da penhora realizada, cfe. Termo de fls. 455, para os fins do artigo 475-J, § 1º, do CPC, com o prazo de impugnação de quinze dias.-Advs. DEMETRIO BEREHULKA, MISAEL PEREIRA DA SILVA, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, ANA LETICIA MAIER DE LIMA, THIAGO ANTONIO NASCIMENTO DINIZ, ANDREZA CRISTINA BARONI, HUGO CREMONEZ SIRENA, FERNANDA DE ARAUJO MOLTENI e BRUNO OLIVEIRA DE ALMEIDA-.

12. SUMARI0 DE COBRANCA-0000106-12.1998.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO CHANTILLY x PAULO CIRO MAINGUE e outro- "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Adv. LOLINNA CHAN-.

13. INDENIZACAO - ORDINARIO-966/1999-AUTO POSTO JARDIM QUERENCIA LTDA x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA- Sentença de fls. 1518/1519: I- A Requerida IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A opôs Embargos de Declaração (fls. 1510/1512) em face da sentença de fls. 1491/1507, a qual julgou de forma conjunta os autos de Ação de Indenização nº n966/1999 e os autos de Medida Cautelar de Sustação de Protesto nº 813/1999 e nº 1095/1999, em que foram julgados improcedentes os pedidos formulados pela autora Auto Posto Querência Ltda., que foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Sustenta que há omissão na sentença quanto à determinação da efetivação dos protestos das notas promissórias e quanto à causa que foi utilizada como parâmetro na fixação dos honorários advocatícios. Requerem a procedência dos embargos declaratórios para que sejam sanadas as omissões apontadas. II Por sua vez, a Requerente AUTO POSTO JARDIM QUERÊNCIA LTDA. opôs embargos de Declaração (fls. 1514/1517) em face da referida sentença, sustentando houve omissão quanto ao pedido de reparação pelos danos materiais experimentados pela impossibilidade dos clientes participarem do sorteio do posto revendedor. Pugnou, ao final, pelo acolhimento dos embargos para sanar a omissão apontada. II- Presentes os requisitos de admissibilidade em ambos os recursos, conheço dos dois Embargos de Declaração opostos pelas partes e, no mérito, rejeito-os. Com efeito, não há qualquer omissão na sentença embargada. Note-se que na verdade os embargantes apresentam razões com o propósito de alterar o conteúdo decisório. Todavia, como cediço os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente ou visar à desconstituição do ato decisório. Neste sentido afirma Luiz Guilherme Marinoni: "A finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada." (Manual de Processo de Conhecimento. 4° Ed. 4° Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo. 2005, p. 544). Ademais, não há necessidade de a sentença esmiuçar ponto a ponto as razões iniciais e da resposta, sendo suficiente à análise dos fundamentos relevantes à solução do litígio, consoante se depreende da análise da sentença ora embargada. A propósito cabe colacionar o entendimento pacífico dos Tribunais: "O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só achou suficiente para composição do litígio." (STJ-1° T., Al 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98. No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332, RJTJESP 115/207). Dessa forma, se pretendiam os embargantes ver alterado o conteúdo da sentença, deverão fazê-lo por meio de recurso próprio para esse fim. Note-se que a questão relativa ao protesto das notas promissórias foi devidamente analisada às fls. 1507 da sentença, não havendo qualquer omissão nesse aspecto. E somente para fins de esclarecimento, os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% sobre o valor corrigido (IGP-DI) da causa,
sendo que essa se refere à ação principal Ação de Indenização (autos nº 966/1999). III Posto isso, no mérito, rejeito ambos os Embargos de Declaração. Curitiba, 25 de outubro de 2011. -Advs. EVANDRA ROSO, NEUDI FERNANDES, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, RODRIGO GAIAO e ALTIVO JOSE SENISKI-.

14. REP. DE DANOS (ORDINARIO)-1115/1999-ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA x DIPETROL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outros- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 656."-Advs. ILDEFONSO JACINTO CESCHIN e EDUARDO SANTOMAURO SIVEIRA CLEMENTE-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000097-16.1999.8.16.0001-SUPERMECADOS CONDOR LTDA x MTP-PROPAGANDA E PROMACAO LTDA e outro- Fica o Exequente intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, VAYNE VALERA RIALTO, BEATRIZ OSTERNACK REZENDE VIEIRA, WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA-.

16. RESCISAO COMPROMISSO C.VENDA-136/2000-CINZEL CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA x WLADIMIR DANIEL BECHER DE OLIVEIRA e outro- Sobre o retorno da Carta Precatória diga o interessado no prazo legal -Advs. TELMO DORNELLES e GERALDO MUNHOZ DE MELLO-.

17. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-380/2000-ESPOLIO DE OLEGARIA VASCONCELOS DE FARIA e outro x CREDIFONE COMPRA E V.DE LINHAS

TELEFONICAS LTDA- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondencia devolvida, no prazo de cinco dias."-Advs. SUZANA GREIN DEL SANTORO, ELIZABETH BRASSAC CORTIANO e MARCELO PACHECO PIROLO-.

18. MONITORIA-1353/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (M.DEODORO/CTBA) x UELITO VIEIRA COELHO- Fica a parte interessada intimada a retirar o alvará judicial expedido sob o nº 715/2011 no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. PRISCILA PEREIRA G RODRIGUES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS e RITA DE CASSIA C VASCONCELOS-.

19. RESCISAO DE CONTRATO-241/2001-ANTENOR TOCUYA HIRAFUJI e outro x J.A. BAGGIO CONSTRUCOES LTDA- "Deve a parte interessada antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 194,79 = 1.380,99 VRC, para elaboraçao do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Advs. IVO GOMES, ANA CLAUDIA CERICATTO, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA e TANIA MARA GARCIA COSTA-.

20. ORDINARIA-745/2001-PLANSOFT INFORMATICA LTDA e outros x BANCO BANESTADO S.A-BANCO ITAU S/A.CRED.IMOB.- "Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários da Sra. Perita (R$ 1.800,00), no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA., SILVIO NAGAMINE, RODRIGO PEREIRA CUANO, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-94/2002-CREDIMASTER FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA x SUCEMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA- Tendo transcorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento.-Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU e JEAN CARLO DE ALMEIDA-.

22. REPARACAO DE DANOS(ORDINARIO)-134/2002-ALFREDO LUIZ x SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A- Fica o Autor intimado a retirar os presentes autos, a fim de encaminhá-los à Vara Da Justiça do Trabalho desta Capital, no prazo de cinco dias-Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS e ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA-.

23. IMISSAO DE POSSE-337/2002-ADRIANO GALASSI DE ASSIS x SANDRO MARCIO ALVES e outro- ***Fica o executado intimada na pessoa de seu procurador judicial, da penhora realizada, cfe. Termo de fls. 280, para os fins do artigo 475-J, § 1º, do CPC, com o prazo de impugnação de quinze dias.-Adv. LUCIANO CHIZINI CHEMIN-.

24. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-771/2002-ROMEU MACHADO x TIM TELEPAR CELULAR S/A e outro-Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 860/2011 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento. -Advs. CAROLINA MARIA GUIMARAES DE SA RIBE, JOAO MARCELO BORELLI MACHADO, RODRIGO XAVIER LEONARDO, PAOLA DANIELI COSTA, ADRIANO BARBOSA, OTAVIA BORTOTI DALEEFFE OAB-30.005, CRISTIANE PEIXOTO DE OLIVEIRA, MYCHELLE FORTUNATO e ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA-.

25. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIO-0000131-83.2002.8.16.0001-CINTIA ROMFELD x BANCO DO ESTADO DO PARANA- BANESTADO S/A- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. IVANISE NEIVA KORNELHUK-.

26. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS-1329/2002-VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MARCANTIL x ESCRITORIO DE PRODUCAO LTDA- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, MARISTELA DE SOUZA ROCHA, FABIO RUIZ CERQUEIRA e PATRICIA RODRIGUES PINTO-.

27. COBRANÇA-1485/2002-MARILICE DE ANDRADE GRACIA e outro x CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS (LITISDENUNCIADA)- Levando em conta que a impugnação ao cumprimento de sentença versa tão somente sobre alegado excesso a execução, remetam-se os autos a contadoria deste Juízo para atualização do valor da condenação havida. Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação, em 05 (cinco) dias, voltando, após, conclusos para decisão. Diligências necessárias. Curitiba, 16 de setembro de 2011 "Deve a parte interessada antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 40,15 = 284,75 VRC, para elaboraçao do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria." -Advs. INEZ NOVAKI MATOS, RAUL REGIS DE FREITAS LIMA, ALBA ELIZABETH PIAS COELHO, SERGIO VANDERLEI MACHADO PILAR, CARLOS MAZERON FONYAT FILHO, KAREN MANSUR CHUCHENE, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

28. DECL.DE NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL-954/2003-JOSE BRAIDO e outro x BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA)- "Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R$ 1.950,00), no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. MOYSES GRINBERG, EMERSON J DA SILVA, TATIANA KALKO T. CUNHA BARRETO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ-.

29. INDENIZACAO POR DANO MATERIAL-1278/2003-MATILDE DE SOUZA x PAULO ROBERTO SCHEUNEMANN- ...intime-se o exequente para que requeira o que for de seu interesse. Int... Curitiba, 16 de setembro de 2011 -Advs. GISLAINE ANDREA ALBUQUERQUE e JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE-.

30. RESCISAO COMPROMISSO C.VENDA-1331/2003-SUELI DE FATIMA SCHAUSSARD x NILTON PRATT MONTEIRO e outro- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 47,94, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. SERGIO BATISTA HENRICHS, LAURI JOAO ZANBONI, JULIO CESAR HENRICHS OAB/PR 28.210 e LEANDRO ZAMBONI-.

31. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-329/2004-JULIO CEZAR MEDEIROS DE SOUZA x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A- "Manifestem-se as partes acerca da conta geral de fls. 785/786, em cinco dias"-Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER, CARLA FLEISCHFRESSER, GIOVANI ZILLI, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, GERMANO DE SORDI BATISTA, DANIELA RUTH CABRAL ESPINHEIRA, RODRIGO CESAR CALDAS DE SA, VICTORIA ESPINHEIRA FAINSTEIN, HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA, JUSSARA DE BARROS AMORIN ARAUJO, ELIANA TRIGUEIRO FONTES, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, LARISSA OLIVEIRA MARANHAO, FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA, ANA CAROLINA LAGO BAHIENSE, MIRIAM NASCIMENTO, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

32. EXECUCAO DE SENTENCA-0000446-43.2004.8.16.0001-MASSA FALIDA DE MORRO BRANCO MINERACAO LTDA x FONTE FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro- "Manifeste-se o Exequente acerca do contido na certidao de fls. 210-Adv. FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE-.

33. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-564/2004-ROSALDO THA x MARLY PATCZYK e outros- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. BRUNO LUIZ DE MELO-.

34. ANULATORIA-1234/2004-MARGARET VARGAS x CARLOS ROBERTO MACHADO LOPES e outro- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 848/2011 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. CARLOS CESAR LESSKIU-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1355/2004-VERA LUCIA TARDELI x AIRTON BARZOTTI e outros- ***Deve a Exequente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Intimação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

36. EXECUCAO DE SENTENCA-0000402-24.2004.8.16.0001-LUIZ CARLOS SANSON e outro x MERCANTIL DE IMOVEIS LTDA e outro- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 859/2011 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA, CRISTIANO BERNARDO ROVEDA, RICARDO GIOVANETTI e ALEXANDRE MARCOS GOHR-.

37. PAULIANA-598/2005-MARCELO VARGAS DA SILVA e outros x IGUASSU ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. CARLOS ALBERTO BORRELI BARBOSA, JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO, MARCELO RICARDO U. DE BRITO ALMEIDA, ALCEU GABRIEL MIQUELOTO BARBOSA, MARIZABEL R. DOMINGUES PIAZON, VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLIEN, CAROLINA TARASKA MACIEL e SAMIR BRAZ ABDALLA-.

38. MONITORIA-658/2005-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA x PANIFICADORA E CONFEITARIA BIG BEG LTDA e outros-autorizo vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias em favor do exequente. Int... -Advs. BLAS GOMM FILHO, MAURICIO GOMM FERREIRA SANTOS, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, ANA LUCIA FRANCA, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS, FELIPE TURNES FERRARINI, SILVIA ARRUDA GOMM e GUSTAVO DAL BOSCO-.

39. REGRESSIVA DE RESSARC.-SUM.-823/2005-UNIBANCO AIG SEGUROS S/A x OMAR PINTO DE BAIRRO- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 99,64, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. GISLAINE RUIZ GUILHEN, EDUARDO BRUNING, ELIANI GARCIES CHOTI, CIRO BRUNING, KARIME CECYN PIETSZKOWSKI, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, LAMA IBRAHIM e PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS-.

40. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-893/2005-HOSANA DE NAZARE MEDEIROS COSTA x BANCO DO BRASIL S/A (CANDIDO DE LEAO/CTBA/PR)-Sobre a contestaçao e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias .-Advs. CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO e CLAUDIO MARIANI BERTI-.

41. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-0000922-47.2005.8.16.0001-P & P AUTO POSTO LTDA. x CIAX - COMERCIO DE PETROLEO LTDA.- "Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga o Autor em cinco dias, bem como, efetue o preparo das custas do Oficial de Justiça no prazo de cinco dias (CPC, art. 19)."-Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, ELIANE GONÇALVES DE SOUZA, FELIPE PERITO DE BEM, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO e LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA-.

42. COBRANÇA - SUMÁRIA-31/2006-SERVICOS PRO-CONDOMINO S/C LTDA x VANDERLEI SIMAO DE SOUZA e outro- "Manifestem-se as partes acerca do Laudo de Avaliaçao, de fls. 274 (TOTAL R$ 121.000,00), no prazo de cinco dias, devendo o exequente ao memso tempo juntar planilha atualizada do débito"-Advs. MARILZA MATIOSKI e RONALDO MARECA OAB N 26748-.

43. INDENIZACAO - SUMARIO-41/2006-JOSE NILSO DE JESUS x OSNILDO PACHECO- Parte dispositiva da sentença de fls. 204/216:... Em razão do exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial da presente Ação de Indenização proposta por JOSÉ NILSO DE JESUS em face de OSNILDO PACHECO, o que faço com resolução do mérito nos moldes do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de, reconhecendo que a ocorrência de culpa concorrente pelo acidente automobilístico ocorrido entre os ora litigantes em 03/12/1994, condeno o RÉU ao pagamento do valor integral de R$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), a título de indenização por danos morais e estéticos, já descontado a parte relativa à concorrência de culpa, cujo valor deve ser corrigido monetariamente pela média do INPC/IGPDI e acrescido

de juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do Código Civil combinado com artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional), ambos a incidir a partir da presente data, uma vez que se trata de valor obtido por arbitramento. Por este mesmo motivo não se cogita de correção do valor já adiantado pelo réu ao autor e confessado em sede de depoimento pessoal. Afastados, portanto, os pedidos formulados pelo autor relativamente à culpa exclusiva do réu, indenização por danos emergentes, lucros cessantes e pensionamento vitalício. Ante a sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de 50% das custas judiciais, cabendo ao autor o pagamento da diferença (50%), incluindo as despesas com a perícia. Ainda, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao advogado do autor, no importe de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ao passo que este deverá pagar honorários advocatícios ao patrono do réu de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), admitindo-se a compensação. Os valores são arbitrados nesta oportunidade levando em conta o grau de dificuldade da demanda, o tempo de tramitação do feito, a necessidade de produção de provas, e o trabalho desenvolvido pelos procuradores das partes. Observe-se, entretanto, que conforme despacho de fls. 51 o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. 15. Por fim, intime-se o réu para regularizar sua representação processual, vez que o substabelecimento de fls. 201 encontra-se apócrifo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 24 de outubro de 2011. -Advs. LUCIANO DE LIMA, FABIO LUIS DE LIMA, GERSON MASSIGNAN MANSANI, ALEXANDRE GOMES DE SOUZA LUZ e EDLE TATIANA LESSNAU DE FIGUEIREDO-.

44. COBRANÇA - SUMÁRIA-715/2006-MARCOS AKIRA SINIJI x MARITIMA SEGUROS S.A (M.CELSO)- Ficam as partes cientes de que os alvarás judiciais expedido sob o nº 852/2011 e 853/2011 foram encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. THAIS PONDELLI TELLES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

45. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-836/2006-NELSON OKAMOTO x RZ-ENGENHARIA LTDA e outros-"I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 704." -Advs. LUIZ ANTONIO BERTOCCO, OTAVIO ERNESTO MARCHESINI, JANIZARO GARCIA DE MOURA, ALESSANDRA LORENZEN, ANTONIO CARLOS DUARTE MACEDO, KLEYNIA GILMA ZECA, GISELE MARTINS, VIVIANE APARECIDA CORREA, ANA AMELIA SESTARI ALVES, REINALDO STEFANO C. RODRIGUES, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI, ROBINSON KORNELHUK, JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NETO e CAROLINE ROBERTA MENTA-.

46. ARROLAMENTO-0001541-40.2006.8.16.0001-LEDA CAMARGO IWAMURA x ASSIS CAMARGO (ESPOLIO) e outro- Desp. de fls. 198: Face as considerações de fls. 193, lavre-se o competente termo de rerratificação da partilha, voltando, oportunamente, conclusos para homologação. No mais, eventual discussão quanto ao valor do ITCMD deverá ser diligenciado pelo interessado diretamente na Fazenda Pública. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 23 de março de 2011 "Deve o Dr. MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO, comparecer em Cartório para firmar o termo de Re-Ratificação, em cinco dias" -Advs. MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO e FELIPE D ALBERTO RAMOS-.

47. EXEC.DE CED.R/PIGNORATICIA-1047/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRA x ARISTEU BERTOLIN e outros- Fica o Exequente intimado a juntar aos autos valor atualizado do débito, no prazo de cinco dias-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK, GISELE SOLER CONSALTER, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, DANIELA SILVA VIEIRA e FABIANE CAROL WENDLER DIAS-.

48. MONITORIA-0001781-29.2006.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x VILA ROMANA AÇOUGUE E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outros- Parte dispositiva da sentença de fls. 126/131:... 14. Em razão do exposto e pelo mais que dos autos consta, REJEITO os pedidos formulados no bojo dos Embargos Monitórios e JULGO PROCEDENTES os pedidos monitórios, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de constituir título executivo em favor do BANCO BRADESCO S.A. em face de VILA ROMANA AÇOUGUE E DSITRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, OSMAR MORZELLE E DANIELA CARLA MONTEIRO, título este representado pelos Borderôs de fls. 05, 09, 11 e 14, no atinente aos cheques não liquidados constantes às fls. 06, 08, 10, 12/13, 15, devidamente corrigidos monetariamente pelo índice INPC a contar da data em que cada um deveria ter sido pago e acrescidos de juros de mora no importe 1,0% (um por cento) ao mês, estes a incidir a partir da citação realizada nos presentes autos (18/11/2009), até o efetivo pagamento, majorados, ainda, de multa contratual de 2%. Em razão da sucumbência, condeno os réus-embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos patronos do autor-embargado que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, observando o número de atos processuais realizados, o valor da causa, a pouca complexidade e o tempo da demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 25 de outubro de 2011. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

49. COBRANÇA - SUMÁRIA-0001673-97.2006.8.16.0001-NALTI NUNES e outro x SULINA SEGURADORA S/A e outro- Fica o Autor intimado a juntar aos autos valor atualizado do débito, no prazo de cinco dias-Adv. ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA-.

50. ORDINARIA C/C TUTELA ANTECIPADA-1462/2006-HARRY WESTFAHL x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A (R.DR.GERALDO /SP)- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 284,82, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAN PERSIA DE SOUZA, JUSSARA LEFFE MARTINS, ERIKA DOS SANTOS F OSTERNACK, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS OLIV.NETO FRIEDRICH, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMAN, LUCIANO RASSOLIN, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, MICHELLE CAROLINE S. TOPOROSKI, DEBORAH FRANCIELLE MESQUITA CLEVE M, DAYA MATA CHALEGRE DOS SANTOS e FRANCIS ALMEIDA VESSONI-.

51. MONITORIA-1502/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A (AV.PAULISTA/SP) x GUILHERME FERREIRA DOS SANTOS & CIA. LTDA e outros- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 29,14, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, MARIA CRISTINA PONZETTO ZABEU, NADIA CELINA AOKI BORGUEZAN -, FERNANDA BALDOINO DE M.YAMAMOTO, ALESSANDRO CARLETTO, CAMILA GBUR HALUCH, DEBORAH GUIMARAES e LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO-.

52. COBRANÇA - ORDINÁRIA-144/2007-FRANCO & CIA LTDA x RIETER AUTOMOTIVE BRASIL - ARTEFATOS DE FIBRAS TEX- "Manifestem-se as partes acerca da conta geral de fls. 487/488. (Total R$ 16.997,58), em cinco dias"-Advs. JONAS BORGES, ALBERTO AUGUSTO DE POLLI, GUILHERME STUSSI NEVES, LUIZ HENRIQUE CALMON DE AGUIAR, GUSTAVO STUSSI NEVES, CHALES WOWK, PATRICIA HELENA ATAULO e RENATA ANTIQUERA-.

53. MONITORIA-184/2007-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x MARIA TERESA LUCCHESI PAZELLO - FI e outro- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 79,86, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

54. ANULATORIA-0003667-29.2007.8.16.0001-CONSTRUTORA ELEVAÃAO LTDA x LOCAPLAN LOCAÃOES E COMERCIO DE CUBATAO LTDA- Desp. de fls. 474: Melhor analisando os autos, mais notadamente a sentença proferida às fls. 430/438, observa-se que tanto a ação anulatória quanto a ação cautelar foram julgadas improcedentes. De consequencia, o recurso de apelação interposto deve ser recebido apenas no efeito devolutivo em relação a ação cautelar, a teor do que dispõe o artigo 520, IV do CPC. Portanto, face o Agravo de Instrumento interposto (fls. 465/473), em sede de análise de Juízo de retratação, resta consignado que o recurso de apelação interposto às fls. 440/450 fora recebido no duplo efeito e, no tocante a ação cautelar de sustação de protesto, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV do CPC. Oficie-se ao E. Relator informando acerca da retratação havida. No mais, cumpram-se os itens III e IV de fls. 451. Diligências necessárias. Curitiba, 13 de outubro de 2011 -Advs. MARCIUS FONTOURA LASS, LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE, RACHEL ELAINA FREIRE e LUIZ GUSTAVO FREIRE-.

55. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-196/2007-LUIZ HASSIMOTTO e outros x BRASIL TELECOM S/A- Diante da concordância retro esboçada pelo autor, declaro também cumprida a obrigação no que se refere a exibição dos documentos. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Int.. Curitiba, 8 de jul13o de 2011 .*** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 69,56, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, RUBENS BUENO II e JOAQUIM MIRO-.

56. PRESTACAO DE CONTAS-213/2007-JOCELIA ABIGAIL REIS DE OLIVEIRA x JOSELIA REIS BARBOSA DE OLIVEIRA- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 55,46, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. MARIA CAROLINA S.DE PAULA E SILVA-.

57. REPARACAO DE DANOS-SUMÁRIO-0000604-35.2003.8.16.0001-SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOV. AUTONOMOS DE BENS NO ESTADO DO PARANA - SINDICAM-PR e outro x NELIO SEBASTIAO BOTELHO- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 109,82, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MOZARTE DE QUADROS, DANIEL HENNING e GERSON CARLOS AUGUSTO-.

58. COBRANCA C/C TUTELA ANTECIP.-440/2007-MARIA IVONILDE PEREIRA SILVA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A (R.AUGUSTO STRESSER)- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 501,66, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, MARCIO ANTONIO TORRES, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, GISELLE LOPES DE SOUZA, JOAO BOSCO LEE e MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS-.

59. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-579/2007-CLAUDIO GOLEMBA KOTABA x POSITIVA RECURSOS HUMANOS e outro- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 846/2011 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. DALTON LEMKE, RIVADAVIA A. PROSDOCIMO, ADRIANO NOGUEIRA e ANDRE GOMES SILVESTRE-.

60. EMBARGOS A EXECUCAO-698/2007-SERGIO VELASCO RIBEIRO e outro x BANCO BANESTADO S/A (M.CELSO/CTBA)- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 854/2011 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO-.

61. COBRANCA C/C TUTELA ANTECIP.-0000788-49.2007.8.16.0001-VANI MORAES PADILHA RODRIGUES x HSBC SEGUROS BRASIL S/A (R.PRES.P.FLEURY/CTBA)- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 1.003,33, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ADILSON

DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING, MARCIO ANTONIO TORRES, ANA PAULA MAGALHAES, GISELLE LOPES DE SOUZA, JOAO BOSCO LEE, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, JANAINA COMAR RAMOS DE OLIVEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS OLIV.NETO FRIEDRICH, MARIANA PEREIRA VALERIO, MONICA CRISTINA BIZINELI, CRISTINA BARBOSA BONONI, ETHIANE DE BONA MORAES, GISELE DOS SANTOS, TATIANA REGINA RAUSCH, FLAVIA ZIMMERMANN, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003038-55.2007.8.16.0001-TECHNOCOMFORT COMERCIAL LTDA x OFFICE STORE COMERCIAL LTDA- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Intimação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. MARTA P.BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

63. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001098-55.2007.8.16.0001-BANCO BMG S/A (BH) x RICARDO MUSIAT- Fica o Autor intimado a juntar aos autos valor atualizado do débito, no prazo de cinco dias-Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, SIMONE MARQUES SZESZ e ANGELO ITAMAR DE SOUZA-.

64. NULIDADE DE ARREMATACAO-0002945-92.2007.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MORETTI x MARCIA CRISTINA KUHENE- "Manifestem-se as partes acerca da conta geral de fls. 147/148, em cinco dias"-Advs. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, SHEILA SCHNEIDER e ROGIANE FERREIRA DOS SANTOS-.

65. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0002835-93.2007.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x NOEMI FERREIRA DA LUZ DA SILVA- Fica o Autor intimado a juntar aos autos valor atualizado do débito, no prazo de cinco dias-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

66. COBRANÇA - SUMÁRIA-0000071-37.2007.8.16.0001-MARIA JOANA POLI BONTORIN x HSBC SEGUROS BRASIL S/A (R.TEN.FRANCISCO F. DE SOU- "Manifestem-se as partes acerca da conta geral de fls. 196/197, em cinco dias"-Advs. MAURICIO PALU, MARCELO DAVOLI LOPES, MARCIO ANTONIO TORRES, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, GISELLE LOPES DE SOUZA, JOAO BOSCO LEE, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, RAFAEL COMAR ALENCAR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS OLIV.NETO FRIEDRICH, MARIANA PEREIRA VALERIO, MONICA CRISTINA BIZINELI, CRISTINA BARBOSA BONONI, ETHIANE DE BONA MORAES, GISELE DOS SANTOS, TATIANA REGINA RAUSCH, FLAVIA ZIMMERMANN, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

67. EXECUCAO DE SENTENCA-1427/2007-JOSE ABNER DE OLIVEIRA x MARIA JOSE DA MOTTA-Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem. -Adv. NELO GABRIEL DA SILVA-.

68. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-1846/2007-SET - SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA. e outro x TRENDBANK S/A BANCO DE FOMENTO- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 71,44, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. JOSE ROBERTO SPERANDIO, ISABELA MANSUR SPERANDIO e WASHINGTON MANSUR SPERANDIO-.

69. DESPEJO C/C COBR.DE ALUG ENC.-294/2008-CONSTRUTORA GEMAR LTDA. x SOCIEDADE PARANAENSE DE ENSINO E TECNOLOGIA e outros- Fica a Autora intimada a juntar aos autos valor atualizado do débito, no prazo de cinco dias-Adv. ANTONIO ROBERTO TAVARNARO-.

70. COBRANCA C/C TUTELA ANTECIP.-299/2008-ANITA SANTA DE JESUS SILVA x ITAU SEGUROS S/A (R.EMILIANO PERNETA/CTBA-PR)- Manifeste-se o Autor acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão.-Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO e KARINE ROMANI-.

71. PRESTACAO DE CONTAS-438/2008-COSMO MARTINS x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 839/2011 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE-.

72. EXECUCAO DE SENTENCA-591/2008-JOANIDES RODRIGUES DOS SANTOS x DESIGN FERRAGENS LTDA- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensao com ônus do ato no valor de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. PAULO JOSE GOZZO-.

73. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0005088-20.2008.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A * x GOOD CAR VEICULOS LTDA e outro- Fica o Autor intimado a juntar aos autos valor atualizado do débito, no prazo de cinco dias-Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN-.

74. INTERDICAO-0004832-77.2008.8.16.0001-SUELY DE QUEIROZ EGG x RACHEL DE QUEIROZ EGG- Parte dispositiva da sentença de fls. 147/152:... 11. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e decreto a interdição de RACHEL DE QUEIROZ EGG qualificada no preâmbulo, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3o, inciso II do Novo Código Civil. De acordo com o artigo 1767, inciso I e 1768, II do Código Civil, e com o fim de suprir a incapacidade acima decretada, nomeio curador da interditada a sua filha, Sra. SUELY DE QUEIROZ EGG, atribuindo-lhe os poderes e deveres enumerados nos artigos 1774 e 1740 e seguintes do Novo Código Civil. Lavre-se o termo de curatela. Em obediência ao disposto no artigo 1184 do Código de Processo Civil inscreva-se a sentença no Registro Civil, atendendo-se ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e à Lei Federal nº 6015/73. Publique-se na Imprensa Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interditada e da curadora, a causa da interdição (Retardo mental grave CID 10 F29, F71, F239) e os limites da curatela (exercício de todos os atos jurídicos). Intime-se a curadora para o compromisso (CPC, art. 1187), dispensando, por ora, a especialização de hipoteca legal. Deverá, ainda, o curador prestar contas a cada ano visando demonstrar valores por ventura recebidos pelo curatelado e sobre a eventual aquisição de bens, cujo procedimento deverá ser apensado aos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 27 de outubro de 2011. - Advs. ROBERTO ROCHA WENCESLAU, LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO e KARIN HASSE-.

75. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-923/2008-BANCO SANTANDER S/A * x CASSIANO MENDES- Ciência quanto a cessão de crédito havida. Entretanto, o pedido de substituição do polo passivo resta prejudicado face a extinção da presente demanda, conforme sentença proferida às fls. 138, a qual me reporto. Assim, oportunamente, em nada mais sendo requerido, procedam-se as baixas e anotações de praxe, inclusive junto ao Distribuidor. Diligências necessárias. Curitiba, 17 de outubro de 2011 -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

76. RESTITUICAO-1017/2008-RAHMAN SCHMIDT DA SILVA x RAUL KAZUMI MORITA e outros- Fica o exequente intimado a retirar Ofício de fl. 538 acompanhado do Mandado de fl. 539, no prazo de cinco dias, a fim de encaminhá-los ao Juízo competente para o integral cumprimento do respectivo Mandado-Adv. ANGELICA DUARTE MARTINSKI-.

77. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1191/2008-ADRIANA DE LIMA. x BANCO HSBC S.A. (TRAV.OLIV.BELO/CTBA/PR)- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 842/2011 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

78. INDENIZACAO C/TUTELA ANTECIP.-1334/2008-ESPOLIO DE PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO x ROGE CARLOS MAIA e outros- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 25,38, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. GERALDO MOCELLIN-.

79. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1448/2008-GRENDENE S/A x COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS DO VESTUARIO STEFFEN- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 133."-Advs. VIVIANE VARISCO MANTOVANI, JULIANO EDUARDO CASALI e RAFAEL VIEIRA GRAZZIOTIN-.

80. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0001951-30.2008.8.16.0001-MARCELO CRISTIANO ALVES x BV FINANCEIRA S/A (MARECHAL DEODORO, 261/CTBA-PR)- Parte dispositiva da sentença de fls. 199/208:... Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Revisão de Contrato cumulada com Antecipação de Tutela e Danos Morais, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determino a revisão das cláusulas da cédula de crédito bancário nº 140006474 para: Excluir a cobrança da comissão de permanência, substituindo-a pelo INPC, mantendo-se a multa nos termos contratuais; Autorizar a restituição dos valores de forma simples ao requerente, admitindo-se a compensação de valores com aqueles porventura ainda pendentes de pagamento. Os valores cobrados a maior e indevidamente pela instituição financeira deverão ser corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGPDI desde a data da cobrança indevida e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação, ambas devendo incidir até o efetivo reeembolso, o que faço com escopo no artigo 51, inciso XII do CDC. Ante a sucumbência recíproca, porém, não em igual proporção, condeno o requerente ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das despesas processuais, cabendo à requerida o pagamento da diferença (40%). Porém, observando que o requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 82), o recebimento de tais verbas fica condicionado à demonstração de alteração de seu estado de pobreza, nos termos e limites do artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/50. Condeno, ainda, o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da requerida, que fixo R$ 1.000,00 (um mil reais) e a requerida ao pagamento dos honorários ao procurador da parte autora no montante de R$ 600,00 (seiscentos reais) com fundamento no art. 20, §4º, do CPC, admitida a compensação, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 27 de outubro de 2011. -Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI 29196, CELI GABRIEL FERREIRA, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TIAGO SPOHR CHIESA-.

81. PRESTACAO DE CONTAS-1603/2008-LUIZ DANIEL FERREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A- Parte dispositiva da sentença de fls. 352/360:... Posto isso, julgo boas em parte as contas prestadas pelo réu e, com fulcro no art. 918 do Código de Processo Civil, declaro a necessidade de adequação das contas prestadas para o fim de que sejam elaboradas levando em conta a necessidade de exclusão da capitalização mensal dos juros quando da utilização do limite. Face o acima exposto, resta impossível ao Juízo declarar desde logo o saldo da conta corrente, facultando, desse modo, às partes a apresentação de cálculo, adotando-se para tanto os parâmetros acima expressos, no prazo de quinze dias contados do trânsito em julgado. Não havendo acordo entre as partes a liquidação se fará por perícia contábil. Em face da sucumbência recíproca, condeno o Autor ao pagamento de 50% (cinqüenta por cento) das custas e despesas processuais, ficando a cargo da parte ré os 50% (cinqüenta por cento) restantes. Quanto aos honorários advocatícios, condeno a Autora a pagar honorários ao procurador do Réu, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais) e ao Réu incumbe pagar ao procurador do Autor o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios, sendo possível a compensação dos honorários. Os valores são arbitrados nesta oportunidade levando em conta o grau de dificuldade da demanda, o tempo de tramitação da causa, o não elastecimento na produção de provas e, ainda, o trabalho desenvolvido pelos procuradores. Deverão as partes, ainda, atentar

para o que dispõe o artigo 12 da Lei Federal n. 1060/50, vez que o autor é beneficiário da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 21 de outubro de 2011. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

82. EXECUCAO DE SENTENCA-1767/2008-RIVADALVIO LEMOS DO PRADO x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A (R.GENERAL CANABARRO/R-Desp. de fls. 108: Tendo em vista que o depósito efetuado às fls. 102 trata-se de valor incontroverso, libere-se referido valor através de alvará judicial em favor do exequente. No mais, concedo o prazo de cinco dias para que o exequente informe se com o levantamento outorga plena e integral quitação do débito pelo executado, a fim de ser declarada cumprida a obrigação. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 4 de outubro de 2011 . -Adv. DANIELE ARAUJO AGNER-.

83. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0004979-06.2008.8.16.0001-CELSO ALMIR PATRICIO x BANCO PANAMERICANO S/A (AV.PAULISTA/SP)- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 19,74, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

84. EXECUCAO DE SENTENCA-1929/2008-LUCIO BRASIL DOS SANTOS x BANCO CARREFOUR S/A- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 844/2011 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. SERGIO LUIZ DOS SANTOS, ALEXANDRE NAUNAPPER SANTOS e LUCIO BRASIL DOS SANTOS-.

85. COBRANÇA-0005026-77.2008.8.16.0001-ELAINE DREHMER DE ALMEIDA CRUZ x BANCO ITAU S/A (MONSENHOR CELSO/CTBA)- Parte dispositiva da sentença de fls. 161/166:... Diante do exposto e o mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente Ação de Cobrança, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, o que faço com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, porém em maior grau por parte da requerente, vez que o requerido sucumbiu em relação à preliminar de ilegitimidade de parte, condeno a requerente ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, cabendo ao requerido o pagamento da diferença (20%). Condeno a requerente, ainda, na proporção da sua sucumbência, no pagamento dos honorários advocatícios ao procurador do requerido, que fixo em R$ 700,00 (setecentos reais) e, bem assim, o requerido a pagar os honorários advocatícios ao procurador da requerente no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º c/c art. 21, caput, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 7 de outubro de 2011. -Advs. EDELMO NASCHENWENG, SABRINA NASCHENWENG, KAREN DA SILVEIRA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

86. PROTESTO JUDICIAL-1986/2008-CRISTINA MARIA BRAGA GABRIEL x VERA REGINA CORTES IWERSEN e outros- "I - Manifeste-se a AUTORA acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 130."-Advs. JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, NELSO RODRIGUES e TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA-.

87. COBRANÇA - SUMÁRIA-0001439-13.2009.8.16.0001-GUILHERME ROBERVANY FERREIRA x CENTAURO SEGURADORA S/A- Desp. de fls. 161: Diante da concordância expressa do exequente (fls. 157) quanto ao valor depositado às fls. 146 referente ao acordo anteriormente celebrado, declaro cumprida a obrigação. Expeça-se alvará autorizando o levantamento de dada quantia na forma requerida às fls. 157. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquive-se, observadas as baixas e anotações de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 17 de outubro de 2011 -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*-.

88. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0005768-68.2009.8.16.0001-LAZARO CLAUDOVINO GARCIA x RICARDO WANG- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 25,38, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. JULIO BROTTO e CICERO LUVIZOTTO-.

89. REVISAO DE CONTRATO - SUMARIO-0006173-07.2009.8.16.0001-PRINCIPE COMERCIO DE CARNES LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A (R.B.V-- Parte dispositiva da sentença de fls. 838/848:... Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, para afastar a capitalização de juros e determinar que se promova o recálculo dos juros remuneratórios de acordo com a taxa média de mercado da época para operações da mesma espécie (limite em conta corrente). Determino ainda que a liquidação desta sentença se dê por meio de perito contábil, que ajustará os créditos e débitos de parte a parte, nos termos aqui expostos, sendo que determino que os valores cobrados a maior pela instituição financeira, deverão ser compensados com aqueles que ainda sejam devidos pela parte autora, garantindo-se a parte autora a restituição caso existente saldo positivo, cujos valores deverão sr corrigidos pela média do INPC/IGPDI, a contar do desconto indevido e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, este a contar da citação. Ante a sucumbência integral da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais em sua totalidade e dos honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em conta as alíneas do mesmo parágrafo, levando em consideração do grau de dificuldade da demanda, o pequeno número de atos processuais praticados, o valor atribuído à causa e, ainda, o trabalho desenvolvido pelo procurador da requetente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. -Advs. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, ALBADILO SILVA CARVALHO, ALINE CRISTINA COLETO, ANDRE ABREU DE SOUZA, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON e TATIANA GAERTNER-.

90. REINTEGRACAO DE POSSE-892/2009-BANCO ITAULEASING S/A x JANE TERESINHA OLIVEIRA MOREIRA- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE e KARINA LACERDA SOTHER-.

91. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0007028-83.2009.8.16.0001-EDSON BARBOSA PRESTES x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO- Desp. de fls. 175/176: 1. Trata-se de exceção de pré-executividade arguida por Banco IBI S/A BANCO MÚLTIPLO, sob o fundamento de carência da ação pela perda do objeto, vez que compareceu espontaneamente aos autos e efetuou o pagamento da condenação no valor de R$ 5.500,00 (fls. 110/121), bem como, de excesso na execução, posto que entende que a diferença havida ainda a ser paga é no valor de R $ 77,00, cujo valor depositou às fls. 145, e não de R$ 123,61, conforme alega o exequente às fls. 132/133. 2. Às fls. 153, novamente comparece o executado e efetua depósito no importe de R$ 123,61 a título de diferença do valor da condenação e o valor depositado às fls. 121, bem como, às fls. 156/157, pleiteia pela remessa dos autos ao arquivo ante o cumprimento de suas obrigações. 3. Às fls. 170/174, o exequente pleiteia pela improcedência da presente exceção de pré-executividade, bem como, pelo levantamento dos valores depositados. 4. É o sucinto relatório. Decido. A exceção de pré-executividade apresentada resta prejudicada, vez que espontaneamente, após a apresentação da presente exceção, o executado comparece aos autos e deposita o valor da diferença faltante entre o valor depositado às fls. 121 e o valor da condenação. 5. Assim, expeça-se alvará judicial autorizando o exequente a proceder ao levantamento do valor depositado às fls. 121, bem como da diferença depositada às fls. 153. 6. O valor depositado às fls. 145, libere-se em favor do executado, vez que denota-se que se trata de valor depositado a maior. 7. No mais, certifique a escrivania acerca do trânsito em julgado da sentença de fls. 105/108. 8. Oportunamente, arquive-se. 9. Diligências necessárias. Int.. Curitiba, 14 de outubro de 2011 -Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, DIONEI SCHENFELD, PATRICIA FERNANDES BEGA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, MARISETE ZAMBIAZI e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR-.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1012/2009-COOPERATIVA CREDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS MÉDICOS E DA SAÚDE DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SICREDI MEDICRED x FLÁVIO JOSÉ DE AZEVEDO- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 127."-Adv. ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTEMBERG-.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1160/2009-BANCO ITAU S/A (PÇA) x PACHECO INDUSTRIA CPD LTDA e outros- Em vista da dificuldade em se localizar bens do Executado defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Arquivem-se as informações em pasta própria. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 27 de outubro de 2011 -Advs. CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e ANDREIA APARECIDA BIAZOTO-.

94. MONITORIA-0006784-57.2009.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (AV.SETE DE SE x JOSE RICARDO ANDRADE- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 48."-Advs. CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS e DIOGO GUEDERT-.

95. COBRANÇA - SUMÁRIA-0001899-97.2009.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO OCTAVIO GABARDO x SAULO RIBEIRO DA LUZ e outro- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 14,10, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA-.

96. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0006289-13.2009.8.16.0001-JOSE CHEROBIM NETO x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 843/2011 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. EDSON JOSE DA SILVA-.

97. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0002354-62.2009.8.16.0001-EDINEIA GABRIEL QUEIROZ x BANCO HSBC S/A (R.XV DE NOVEMBRO/CTBA-PR)- Parte dispositiva da sentença de fls. 225/241:... 23. Em razão do exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCEIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial da Ação de Revisão de Contrato proposta por EDINÉIA GABRIEL QUIROZ em face de BANCO HSBC S/A BANCO MULTIPLO, o que faço com resolução do mérito nos moldes do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, a fim de: a) manter a taxa de juros mensais previstas no contrato (2,281% ao mês), afastando a tese da autora de limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; b) afastar a capitalização de juros remuneratórios determinando que incidam de forma simples, admitida tão apenas a capitalização anual, devendo para tanto se promover o recálculo das parcelas desde o início da formação do saldo devedor; c) afastar a cumulação da comissão de permanência com os demais encargos moratórios (cláusula 14 e 15 dos termos gerais), tudo conforme fundamentação acima lastreada, autorizando, tão apenas a incidência, para o período de inadimplência, da comissão de permanência à taxa média de mercado, tendo como teto o valor da taxa fixada a título de juros remuneratórios para o período de normalidade do contrato (2,281% ao mês), encargo este que deve ser calculado de forma simples, não devendo incidir, portanto, a multa, os juros moratórios e qualquer outro valor a título de encargos de mora; d) afastar o pedido de restituição em dobro, garantindo-se a restituição/compensação dos valores cobrados indevidamente de forma simples, corrigidos pela média do INPC/IGP-DI a partir do desembolso indevido e acrescidos de juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação. e) Nos termos do artigo 51, inciso XII do CDC, declaro a abusividade das seguintes cláusulas contratuais: - Cláusula 14 e 15, fl. 201 dos autos, em que prevê a cumulação de comissão de permanência com multa contratual e juros moratórios, devendo-se manter esta cláusula tão apenas no que tange à contratação da comissão de permanência, limitando sua percentagem a

estipulada como juros remuneratórios, ou seja, 2,281%; 23.1. Invocando o princípio da causalidade, promovendo a análise dos encargos de sucumbência em relação aos autos n. 0002354-62.2009.8.16.0001, e concluindo que as partes decaíram de partes iguais em ambos os litígios, condeno a consumidora ao pagametno do equivalente a 50% das custas processuais dessa demanda, cabend a diferença (50%) ao Banco. Pelo mesmo critério, Condeno a consumidora, na proporção da sua sucumbência, ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador do Banco, que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), mesmo quantum a que arbitro ao Banco a que pague ao procurador da consumidora Vera Lúcia Garcez da Luz, o que faco nos termos do artigo 20, §§3º e 4º cumulado com o artigo 21, parágrafo único, ambos do CPC, admitida a compensação. Os valores são arbitrados nesta oportunidade levando em conta o grau de dificuldade das demandas, o tempo de tramitação de ambos os feitos, a desnecessidade de produção de provas e, ainda, o trabalho desenvolvido pelos procuradores das partes, cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir da presente data pela média do INPC/IGP, acrescidos, ainda, de juros de mora no importe de 1,0% ao mês, ambos a incidir até o efetivo pagamento. 24. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na Ação de Busca e Apreensão, proposta por
BANCO HSBC S/A BANCO MULTIPLO contra EDINÉIA GABRIEL QUIROZ, o que faço com resolução do mérito nos moldes do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ponderando que o veículo foi apreendido em data de 04 de setembro de 2010, fl. 44 e que LUCAS RODRIGUS DE LIMA assumiu o encargo de fiel depositário, considerando que a primeira parcela, de um total de sessenta, venceu em data de 18/11/2005 e que foram pagas diretamente ao autor 51, sendo depositado em Juízo cerca dez parcelas parciais, cujo último depósito ocorreu em outubro de 2010, fl. 89, conclui-se que permaneceu a consumidora em mora e, diante disso, CONFIRMO a liminar de início deferida, reconhecendo em favor do Banco a posse e o domínio em definitivo do bem descrito na inicial, a fim de que dele possa dispor nos termos, condições e fins do Decreto-Lei nº 911 de 01 de outubro de 1969, sem prejuízo da revisão dos valores pagos, nos exatos termos fixados na presente sentença. Uma vez alienado o veículo, o valor da venda também deverá ser utilizado para apuração dos saldos existentes entre as partes. Por consequencia, MANTENHO a tutela antecipada deferida às fls. 103/104 dos autos de Busca e Apreensão, para o fim de excluir o pone da consumidora dos cadastros restritivos de crédito, vez que demonstrado está que de um total de 60 parcelas aquela quitou 51, sendo certo que com a revisão, valores existirão a ser compensados. Por esse mesmo motivo, defiro o pedido da consumidora, a fim de promover a liberação em seu favor de todos os valores que foi depositando em Juízo, seja junto aos autos de Ação Revisional, seja perante os autos de Busca e Apreensão, vez que não se apresenta justo que permaneça sem poder fazer uso de tais verbas, quando o veículo já foi consolidado na posse do Banco e quando já ocorreu a venda daquele e, quando, ainda, há determinação de exclusão no contrato de alguns julgados indevidos. Expeça-se o competente alvará em favor da consumidora. 24.1. Condeno, a ré dos autos de Busca e Apreensão ao pagamento da integralildade das custas daquele processo, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador do banco, que arbitro em R$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço considerando o número de atos processuais realizados nesse caderno processual, o tempo de tramitação da demanda, a ausência de instrução e a pouca complexidade da causa, tudo com fulcro no disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. 25. Translade-se cópia desta sentença aos autos de Ação de Busca e Apreensão 0033219-34.2010.8.16.0001. Expeça-se alvará em favor a consumidora para levantar os valores depositados em Juízo. A presente sentença pode ser liquidada por simples cálculo das partes. Porém, não havendo acordo, promover-se-á a liquidação via nomeação de perito contábil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 27 de outubro de 2011. -Advs. CELIA ARRUDA FERNANDES, KELLY CRISTINA WORM COTLINSK CANZAN e OTAVIO AUGUSTO FERRARO-.

98. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0006137-62.2009.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A * x TARCISIO OPUSKIEVICZ- Parte dispositiva da sentença de fls. 90/103:... Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na Ação de Busca e Apreensão, autos sob n° 0006137-62.2009.8.16.0001, proposta por BANCO SANTANDER S/A em face de TARCISIO OPUSKIEVICZ, para confirmar a liminar de início deferida e reconhecer em favor do Autor a posse e o domínio em definitivo do bem descrito na inicial, a fim de que dele possa dispor nos termos, condições e fins do Decreto-Lei nº 911 de 01 de outubro de 1969, reconhecendo, portanto, que o réu se encontra em mora e não a purgou, e que mesmo afastadas algumas ilegalidades relativamente à revisão operada em face do conteúdo da contestação, tal débito perdura. Outrossim, acolhida parcialmente as teses trazidas pelo réu em sede de contestação, e uma vez consolidada a posse dos bens em prol do credor, para fins de cálculo do saldo existente entre as partes após a venda do veículo, caberá ao banco autor: a) afastar capitalização de juros/tabela price, substituindo-a por cálculo simples; b) afastar a cobrança do valor relativo à TAC e aos valores cobrados em cada boleto que foi quitado relativo à TEC. Tais valores devem ser compensados com aqueles devidos pelo réu. Ponderando a aplicação do princípio da causalidade, salientando que o réu não logrou afastar os efeitos da mora, condeno-o ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta o grau de dificuldade da demanda, o tempo de tramitação do feito, a desnecessidade de produção de provas e, ainda, o trabalho desenvolvido pelos procuradores das partes. Cumpra-se, no cabível, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria da Justiça do Estado do Paraná. Atentem-se as partes para a gratuidade processual concedida ao réu, o que vale também para desobrigá-lo do pagamento de honorários advocatícios para o seu procurador. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 26 de outubro de 2011. -Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA-.

99. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0006407-86.2009.8.16.0001-CRISTIANE MIRANDA WIKOSKI x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (AL- "Deve a parte Ré antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08 = 71,50 VRC, para elaboraçao do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE e CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE-.

100. COBRANÇA - SUMÁRIA-0006155-83.2009.8.16.0001-RUTH DOS REIS x BRADESCO SEGUROS S/A- Desp. de fls. 64:...intime-se a ré, a fim de que informe se houve algum pedido administrativo de recebimento do seguro e, sendo o caso, se possível, promova a juntada do boletim de ocorrência do acidente. IV Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. V Int.. Curitiba, 21 de setembro de 2011 . -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, AMILCARE SCATTOLIN, PAULO ROBERTO ANGHINONI, FLAVIO GEROMINI PENTEADO, REYMI SAVARIS JUNIOR, RODRIGO MARENCO BRAGA, MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

101. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-2412/2009-EMERSON LUIZ BATISTA x BANCO ITAUCARD S/A (POA/SP)- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 798/2011 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.- Advs. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS, LIA DIAS GREGORIO, THIAGO COLLETI PODANOSQUI, CRYSTIANE LINHARES e EVELISE BRANDAO DOS SANTOS-.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001471-81.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A * x QUIMIBEL INDUSTRIA QUIMICA LTDA e outros- Desp. de fls. 65: I Primeiramente para análise do pedido de fls. 60, deve o exequente apresentar planilha atualizada de débito. II No mais, desentranhe-se o mandado para citação do terceiro executado no endereço indicado pelo exequente às fls. 61. III Int... Curitiba, 11 de outubro de 2011 "Deve o Exequente efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19). -Advs. ANDREA PEREIRA DO NASCIMENTO, ANDREZA FERNANDES SILVA, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, CAMILA GBUR HALUCH, LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO, FERNANDA ZACARIAS, LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA e MARIANA STIEVEN SONZA-.

103. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0006628-35.2010.8.16.0001-DANIEL ALVES BENFICA x BANCO BGN S/A- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensao com ônus do ato no valor de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA-.

104. DECLARATORIA-0009390-24.2010.8.16.0001-DJALMA JOSE DARU x TELOS S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS e outro- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 849/2011 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.- Advs. LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, PAULO SERGIO NIED, GUILHERME BROTO FOLLADOR, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI e CINTIA LUIZA TONDIN-.

105. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011524-24.2010.8.16.0001-FABIO FERREIRA ALVES x ITAPEVA MULT FUNDO INVESTIMENTO- Parte dispositiva da sentença de fls. 94/99:... 9. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação cautelar de exibição de documentos para o fim de CONDENAR o Réu ITAPEVA MULT. FUNDO INVESTIMENTO já qualificado, a fim de que no prazo improrrogável de quinze (15) dias contados da intimação, apresente em Juízo, sob pena de busca e apreensão nos moldes do artigo 362 do Código de Processo Civil, ambos os contratos firmados, e, caso não possua os contratos, vez que firmados com a empresa HSBC, segundo informação não impugnada de fl. 39, para que exiba em Juízo os documentos que levaram à negativação. De conseqüência, condeno o Réu ao pagamento da integralidade das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, o que faço com base no disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, atentando-se para o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, o pequeno número de atos processuais desenvolvidos, a pouca complexidade da matéria, a inexistência de audiências e, especialmente, o caráter repetitivo dessa espécie de demanda. Cumpra-se, no cabível, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 26 de outubro de 2011. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, MARIA CAROLINA FIORE MONTAGNER, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA-.

106. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0011834-30.2010.8.16.0001-ANSELMO APARECIDO DE OLIVEIRA x BANCO REAL S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 825/2011 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA-.

107. ORDINARIA-0017276-74.2010.8.16.0001-LINDALVA RODRIGUES DA SILVA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Deve a parte Ré antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08 = 71,50 VRC, para

elaboraçao do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Advs. ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPO, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, ARTHUR QUEIROZ DE SOUZA MENDES, CRYSTIANE LINHARES, EVELISE BRANDAO DOS SANTOS, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS, LIA DIAS GREGORIO e THIAGO COLLETI PODANOSQUI-.

108. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0019369-10.2010.8.16.0001-JOSE DE JESUS SANTOS e outros x BANCO BANESTADO S/A- "Deve a parte autora antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 146,96 = 1.042,27 VRC, para elaboraçao do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Advs. GISELE PASSOS TEDESCHI e JANE LUCI GULKA-.

109. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0019944-18.2010.8.16.0001-LOIVO KIRSCH x BANCO ITAU S/A (CTBA/XV)-- Parte dispositiva da sentença de fls. 68/74:... 7. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, a presente ação cautelar de exibição de documentos para o fim de CONDENAR o réu BANCO ITAÚ S/A, já qualificado, a fim de que no prazo improrrogável de quinze (15) dias contados da intimação, sob pena de busca e apreensão nos moldes do artigo 362 do Código de Processo Civil, apresente em Juízo os documentos pleiteados relativamente à conta poupança n. 8125-6, agência 193, vinculadas ao CPF n. 026.849.429-00. De conseqüência, condeno o réu ao pagamento da integralidade das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), o que faço com base no disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, atentando-se para o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, o pequeno número de atos desenvolvidos, a pouca complexidade da matéria, a inexistência de audiências e o fato de se tratar de demanda repetitiva. Cumpra-se, no cabível, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 26 de outubro de 2011.-Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

110. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0019963-24.2010.8.16.0001-JOAO PROVIDO DORINI x BANCO ITAU S/A (CTBA/XV)-- Parte dispositiva da sentença de fls. 70/74:...7. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, a presente ação cautelar de exibição de documentos para o fim de CONDENAR o réu BANCO ITAÚ S/A, já qualificado, a fim de que no prazo improrrogável de quinze (15) dias contados da intimação, sob pena de busca e apreensão nos moldes do artigo 362 do Código de Processo Civil, apresente em Juízo os documentos pleiteados relativamente à conta poupança n. 6.271-0, agência 142, vinculadas ao CPF n. 007.575.949-72. De conseqüência, condeno o réu ao pagamento da integralidade das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), o que faço com base no disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, atentando-se para o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, o pequeno número de atos desenvolvidos, a pouca complexidade da matéria, a inexistência de audiências e o fato de se tratar de demanda repetitiva. Cumpra-se, no cabível, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 26 de outubro de 2011. -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, ADRIANA TOZO MARRA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, ALBADILO SILVA CARVALHO, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e GILIAN PACHECO-.

111. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020125-19.2010.8.16.0001-ALCIMAR LUIZ DE BORTOLI x BANCO ITAU S/A (CTBA/XV)--Desp. de fls. 68: I O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. II Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. III Int... Curitiba, 15 de setembro de 2011. *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 19,74, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, CLAUDIA POLITANSKI, ADRIANA TOZO MARRA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

112. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0020626-70.2010.8.16.0001-SIDNEI PEDROSO DA SILVA x BANCO FINASA S/A- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 847/2011 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. MARCOS ANTONIO SILIO, APARECIDO SOARES ANDRADE e ROSALINA MUSTASSO GARCIA-.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020655-23.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GMBA SUPERMERCADO LTDA - ME e outros- Fica o Exequente intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

114. MONITORIA-0021466-80.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x SISTEMA TERAPEUTICO FIBER FRESH LTDA- "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Advs. DANIEL PESSOA MADER e GABRIEL DA SILVA RIBAS-.

115. COBRANÇA - SUMÁRIA-0023159-02.2010.8.16.0001-LISIANI CARLI x BENEDICTO GERVASIO JUNIOR- Parte dispositiva da sentença de fls. 107/112:... Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE a presente ação de cobrança proposta por Lisiani Carli em face de Benedicto Gervásio Junior, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a Requerente ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios em favor do patrono Requerido arbitrados em 10% (dez) sobre o valor corrigido (IGP-DI) atribuído a causa, conforme autoriza o § 3° do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se Curitiba, 26 de outubro de 2011 -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA OAB 27.228, RICARDO VINHAS VILLANUEVA e LUCAS FERNANDO DE CASTRO-.

116. INDENIZACAO - SUMARIO-0027513-70.2010.8.16.0001-CLAMON INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA x LIBERTY SEGUROS S/A (PÇA.JOAO DURAN ALONSO/SP)- Parte dispositiva da sentença de fls. 239/251:... Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente Ação de Indenização, para o fim de condenar a ré, LIBERTY SEGUROS S/A, ao pagamento à autora CLAMON INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. de indenização securitária no importe de R$ 58.711,44 (cinqüenta e oito mil, setecentos e onze reais e quarenta e quatro centavos),## pelos danos materiais que caminhão segurado teve em decorrência do sinistro ocorrido em 04/12/2009; cujo valor deve ser acrescido da indenização pelos danos materiais causados à autora no importe total R$ 17.890,00 (dezessete mil oitocentos e noventa reais) referentes aos gastos que o segurado comprovadamente teve com a contratação de serviço de frete para honrar a entrega de seus produtos, totalizando, portanto, o valor total de R$ 76.511,44 (setenta e seis mil, quinhentos e onze reais e quarenta e quatro centavos), devendo tal valor ser corrigido monetariamente pela média do INPC/IGPDI a contar da data da negativa da cobertura, qual seja 07/01/2010 e, bem assim, acrescido de juros de mora no importe de 1,0% (um por cento) a contar da citação (24/08/2010), ambos devendo incidir até o efetivo pagamento. Outrossim, invocando o princípio da causalidade e ponderando que o autor apenas teve reduzido o valor da indenização que pleiteava, condeno a ré ao pagamento da totalidade das custas, bem como da verba honorária em favor dos procuradores da parte autora o que arbitro no equivalente à 10% sobre o valor da condenação, o que faço com fundamento no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, levando em conta o tempo da demanda, o número de atos processuais realizados e o grau de complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 28 de outubro de 2011. -Advs. JOANES EVERALDO DE SOUSA, CLAUDIOMIRO PRIOR, IZOEL MOTA JUNIOR, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA e CRISTINA VELLO-.

117. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0029352-33.2010.8.16.0001-IVONETE LINHARES x FACULDADES INTEGRADAS ESPIRITA- Parte dispositiva da sentença de fls. 361/367:... Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados por Ivonete Linhares em face de Faculdades Integradas Espíritas nestes autos de Ação Declaratória, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora a pagar uma multa de 10% sobre o valor da causa, a título de litigância de má-fé, em favor da Requerida. Condeno-a ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte) do valor atribuído à causa, o que faço com espeque no artigo 20 § 3° do Código de Processo Civil. Para a cobrança das verbas de sucumbência devem ser observadas as disposições da Lei. 1060/50. Publique-se. Registre-se e Intimem-se Curitiba, 25 de outubro de 2011 - Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, MARCOS BUENO GOMES e CLAUDIA BUENO GOMES-.

118. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0033219-34.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x EDINEIA GABRIEL QUEIROZ- Parte dispositiva da sentença de fls. 133/150:... 23. Em razão do exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCEIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial da Ação de Revisão de Contrato proposta por EDINÉIA GABRIEL QUIROZ em face de BANCO HSBC S/A BANCO MULTIPLO, o que faço com resolução do mérito nos moldes do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, a fim de: a) manter a taxa de juros mensais previstas no contrato (2,281% ao mês), afastando a tese da autora de limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; b) afastar a capitalização de juros remuneratórios determinando que incidam de forma simples, admitida tão apenas a capitalização anual, devendo para tanto se promover o recálculo das parcelas desde o início da formação do saldo devedor; c) afastar a cumulação da comissão de permanência com os demais encargos moratórios (cláusula 14 e 15 dos termos gerais), tudo conforme fundamentação acima lastreada, autorizando, tão apenas a incidência, para o período de inadimplência, da comissão de permanência à taxa média de mercado, tendo como teto o valor da taxa fixada a título de juros remuneratórios para o período de normalidade do contrato (2,281% ao mês), encargo este que deve ser calculado de forma simples, não devendo incidir, portanto, a multa, os juros moratórios e qualquer outro valor a título de encargos de mora; d) afastar o pedido de restituição em dobro, garantindo-se a restituição/compensação dos valores cobrados indevidamente de forma simples, corrigidos pela média do INPC/IGP-DI a partir do desembolso indevido e acrescidos de juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação. e) Nos termos do artigo 51, inciso XII do CDC, declaro a abusividade das seguintes cláusulas contratuais: - Cláusula 14 e 15, fl. 201 dos autos, em que prevê a cumulação de comissão de permanência com multa contratual e juros moratórios, devendo-se manter esta cláusula tão apenas no que tange à contratação da comissão de permanência, limitando sua percentagem a estipulada como juros remuneratórios, ou seja, 2,281%; 23.1. Invocando o princípio da causalidade, promovendo a análise dos encargos de sucumbência em relação aos autos n. 0002354-62.2009.8.16.0001, e concluindo que as partes decaíram de partes iguais em ambos os litígios, condeno a consumidora ao pagametno do equivalente a 50% das custas processuais dessa demanda, cabend a diferença (50%) ao Banco. Pelo mesmo critério, Condeno a consumidora, na proporção da sua sucumbência, ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador do Banco, que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), mesmo quantum a que arbitro ao Banco a que pague ao procurador da consumidora Vera Lúcia Garcez da Luz, o que faco nos termos do artigo 20, §§3º e 4º cumulado com o artigo 21, parágrafo único, ambos do CPC, admitida a compensação. Os valores são arbitrados nesta oportunidade levando em conta o grau de dificuldade das demandas, o tempo de tramitação de ambos os feitos, a desnecessidade de produção de provas e, ainda, o trabalho desenvolvido pelos procuradores das partes, cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente

a partir da presente data pela média do INPC/IGP, acrescidos, ainda, de juros de mora no importe de 1,0% ao mês, ambos a incidir até o efetivo pagamento. 24. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na Ação de Busca e Apreensão, proposta por
BANCO HSBC S/A BANCO MULTIPLO contra EDINÉIA GABRIEL QUIROZ, o que faço com resolução do mérito nos moldes do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ponderando que o veículo foi apreendido em data de 04 de setembro de 2010, fl. 44 e que LUCAS RODRIGUS DE LIMA assumiu o encargo de fiel depositário, considerando que a primeira parcela, de um total de sessenta, venceu em data de 18/11/2005 e que foram pagas diretamente ao autor 51, sendo depositado em Juízo cerca dez parcelas parciais, cujo último depósito ocorreu em outubro de 2010, fl. 89, conclui-se que permaneceu a consumidora em mora e, diante disso, CONFIRMO a liminar de início deferida, reconhecendo em favor do Banco a posse e o domínio em definitivo do bem descrito na inicial, a fim de que dele possa dispor nos termos, condições e fins do Decreto-Lei nº 911 de 01 de outubro de 1969, sem prejuízo da revisão dos valores pagos, nos exatos termos fixados na presente sentença. Uma vez alienado o veículo, o valor da venda também deverá ser utilizado para apuração dos saldos existentes entre as partes. Por consequencia, MANTENHO a tutela antecipada deferida às fls. 103/104 dos autos de Busca e Apreensão, para o fim de excluir o pone da consumidora dos cadastros restritivos de crédito, vez que demonstrado está que de um total de 60 parcelas aquela quitou 51, sendo certo que com a revisão, valores existirão a ser compensados. Por esse mesmo motivo, defiro o pedido da consumidora, a fim de promover a liberação em seu favor de todos os valores que foi depositando em Juízo, seja junto aos autos de Ação Revisional, seja perante os autos de Busca e Apreensão, vez que não se apresenta justo que permaneça sem poder fazer uso de tais verbas, quando o veículo já foi consolidado na posse do Banco e quando já ocorreu a venda daquele e, quando, ainda, há determinação de exclusão no contrato de alguns julgados indevidos. Expeça-se o competente alvará em favor da consumidora. 24.1. Condeno, a ré dos autos de Busca e Apreensão ao pagamento da integralidade das custas daquele processo, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador do banco, que arbitro em R$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço considerando o número de atos processuais realizados nesse caderno processual, o tempo de tramitação da demanda, a ausência de instrução e a pouca complexidade da causa, tudo com fulcro no disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. 25. Translade-se cópia desta sentença aos autos de Ação de Busca e Apreensão 0033219-34.2010.8.16.0001. Expeça-se alvará em favor a consumidora para levantar os valores depositados em Juízo. A presente sentença pode ser liquidada por simples cálculo das partes. Porém, não havendo acordo, promover-se-á a liquidação via nomeação de perito contábil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 27 de outubro de 2011. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORREA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e CELIA ARRUDA FERNANDES-.

119. HABILITACAO-0033937-31.2010.8.16.0001-DIVA TAMPLIN GERHARD x ANDERSON OLIVEIRA ROCHA e outros- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e ROSEVAL SOARES PETRECHEN-.

120. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0034394-63.2010.8.16.0001-DIONETE APARECIDA SANTOS PORTES x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO (AV.RIO NEGRO/SP)- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 845/2011 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR-.

121. PRECEITO COMINATORIO-0039698-43.2010.8.16.0001-AIRO ZAMONER JUNIOR e outro x AMIL ASISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA- Sobre a contestaçao e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias .-Adv. MARILIA ZAMONER-.

122. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0041083-26.2010.8.16.0001-FRANCISCO KARAX x FABIANE GASPARINI e outros- Sentença de fls. 92: HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 80/81, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinta a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob nº 41.083-26.2010.8.16.0001, em que FRANCISCO KARAX move em face de FABIANE GASPARINI, ATILIO GASPARINI NETO e IRACEMA KOCEWICZ GASPARNI, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil Eventuais custas remanescentes na forma do avençado. No mais, levante-se a penhora de fls. 85 em favor do executado, na medida em que restou avençado entre as partes que o pagamento do débito se dará por meio de 60 (sessenta) prestações quinzenais sucessivas de R$ 500,00 (quinhentos reais) pagas em dinheiro junto ao escritório de advocacia do procurador dos requerentes. Publique-se. Registre. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 25 de outubro de 2011 -Advs. LEANDRO GALLI, RODRIGO FERNANDES SARACENI e CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR-.

123. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0041433-14.2010.8.16.0001-ALVARO TRISTAN CONTI x AMBEV - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS- Parte dispositiva da sentença de fls. 192/199:... 8. Diante de todo o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação de indenização, proposta por ALVARO TRISTAN CONTI em face de AMBEV COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS, extinguindo-a com resolução do mérito. Condeno, ainda, o autor ao pagamento da integralidade das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos procuradores das rés, que arbitro no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço ponderando o número de atos processuais realizados, o valor atribuído à causa, o tempo de tramitação desta e o trabalho desenvolvido, o pouco grau de complexidade e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 26 de outubro de 2011. -Advs. GUILHERME AUGUSTO BECKER, ALVARO BRITO ARANTES, FERNANDO DANTAS M. NEUSTEIN, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG e ROGERIA DOTTI DORIA-.

124. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0042738-33.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOAO PAULO WOLANSKI- Manifeste-se o Autor sobre o seu interesse ou não na execução do julgado, no prazo de cinco dias-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, VINICIUS GONCALVES, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

125. COBRANÇA-0042816-27.2010.8.16.0001-CLAUDIOMIRO DA COSTA ANASTACIO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Ciência quanto a perícia médica realizada no autor (fls. 205/206). .... Após, voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias. Curitiba, 16 de setembro de 2011 -Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN e LEILA CRISTIANE SÃO MIGUEL-.

126. COBRANÇA-0042846-62.2010.8.16.0001-CARLOS EDUARDO RANGEL SANTOS e outro x MARITIMA SEGUROS S/A- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 23,50, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. ANA MARGARIDA DE LEAO TABORDA-.

127. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0044270-42.2010.8.16.0001-HILDA MARIA COHEN COSTA x TIM S/A- Desp. de fls. 69: Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias. Curitiba, 9 de agosto de 2011*** Deve a parte Autra efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 11,28, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MARIA LUCIA DE ALMEIDA SCHNEIDER, SUZANE RAMOS PEQUENO, FÁTIMA LUIZA ALEXANDRE, SERGIO LEAL MARTINEZ e JOSE VILMAR MACHADO JUNIOR-.

128. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0044290-33.2010.8.16.0001-ATALIBIO TOMAZ DE SANTIAGO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Adv. DIOGO PEDRO MATSUNAGA-.

129. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0044431-52.2010.8.16.0001-EDVALDO GERMANO DA SILVA x BANCO ITAU S/A- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidao de fls. 168-Adv. MAURICIO ALESSANDRO VOOS-.

130. MONITORIA-0048335-80.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DISTRIBUIDORA DE DOCES ALEGRIA LTDA e outro- Fica o exequente intimado a retirar Ofício de fl. 51 acompanhado do Mandado de fl. 52, no prazo de cinco dias, a fim de encaminhá-los ao Juízo competente para o integral cumprimento do respectivo Mandado-Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK e MARIANA STIEVEN SONZA-.

131. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0049039-93.2010.8.16.0001-FABIO SIMOES DA FONTOURA x MAURO ROBERTO BORTOLUZZI DANIEL e outro- Parte dispositiva da sentença de fls. 186/197:... 15.1. Diante de todo o exposto com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente demanda, em relação ao réu MAURO ROBERTO BORTOLUZZI DANIEL, ante a sua ilegitimidade passiva. 15.2. Com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de adjudicação, ante a comprovação de que o contrato de locação não foi averbado à matricula do imóvel; mas, no entanto, com fulcro no mesmo artigo, acolho o pedido subsidiário e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização de perdas e danos formulado na exordial, condenando o réu MILTON JAIME BORTOLUZZI DANIEL a reparar as perdas e danos evidenciadas pelo autor pelo fato de não ter sido notificado quanto a possibilidade do exercício do direito de preferência, o que arbitro em R$ 30.000,00 (trinta mil reais), cujo valor deve ser corrigido monetariamente pela média do INPC/IGPDI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a incidir a partir da presente data até o efetivo pagamento, ponderando que dado valor é obtido por arbitramento. Ante, a extinção do feito, sem julgamento de mérito em face do réu Mauro Roberto Bortoluzzi Daniel, bem como em face da improcedência do pedido de adjudicação condeno o autor ao pagamento de 40% das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R$ 1.000,00 (mil reais) aos patronos do réu Mauro Roberto Bortoluzzi Daniel e de R$ 700,00 (setecentos reais) aos procuradores do requerido Milton Jaime Bortoluzzi Daniel. Ademais, ante a procedência do pedido de indenização por perdas e danos, condeno o réu Milton Jaime Bortoluzzi Daniel ao pagamento de 60% das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte autora no importe de 10% do valor da indenização. Ressalto que para o arbitramento do valor dos honorários advocatícios foi levando em conta o disposto no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, quais sejam, o número de atos processuais desenvolvidos, o tempo de tramitação da causa, o trabalho desenvolvido e o grau de complexidade do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 25 de outubro de 2011. -Advs. FREDERICH MARK ROSA SANTOS, IRINEU HENRIQUE ROSA, JULIANO DI CARLO JACOMONI LUPARELLI e JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA-.

132. REPETICAO DE INDEBITO-0050708-84.2010.8.16.0001-EZEQUIEL SILVA RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (AV.DAS NAÇÕES UNIDAS)- Manifeste-se a parte Autora acerca da petição de fls. 199/218, no prazo legal-Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI-.

133. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0051505-60.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A (BH) x ALTAIR GOINSKI- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 840/2011 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e SIMONE MARQUES SZESZ-.

134. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0052353-47.2010.8.16.0001-NEUZA ANTONIA DA SILVA x CENTAURO SEGURADORA S/A- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 838/2011 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e ANTONIO CARLOS BONET-.

135. INDENIZACAO POR DANOS-0052896-50.2010.8.16.0001-JOSE CARLOS FITHS x BANCO FINASA S/A (CIDADE DE DEUS/OSASCO - SP)- Parte dispositiva da sentença de fls. 382/387:... Diante do exposto, julgo EXTINTA a presente Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por José Carlos Fiths em face de Banco Finasa S.A., sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade ativa, o que faço com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador do requerido, que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 24 de outubro de 2011. -Advs. DANIELLA ZOLDAN, CARLYLE POPP, URSULLA ANDREA RAMOS, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, ANDREZA CRISTINA BARONI, LINDSAY LAGINESTRA e HÉRICA PAULA FERNANDES-.

136. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0053266-29.2010.8.16.0001-NELMA DE ABREU x N. ANDREIS & CIA LTDA e outro- FAce a ausência injustificada da parte autora intime-a, através de seu procurador para que, no prazo de 48 hpras, dê o regular andamento ao feito. Decorrido o prazo de manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. Intimem-se-Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e JOAO GERALDO NASCIMENTO-.

137. REPARAÇÃO DE DANOS POR ATO ILICITO-0055145-71.2010.8.16.0001-ZENILDA NUNES x RODRIGO CARRIEL DE LIMA e outro- "Deve o Dr. ELSON KLEBER CARRAVIERI, comparecer em Cartório para firmar o termo de Caução, em cinco dias"-Adv. ELSON KLEBER CARRAVIERI-.

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0055809-05.2010.8.16.0001-ITA ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA x KIMILAN COMERCIAL DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 78."-Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA-.

139. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0057188-78.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RECH E PETRICH IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outro- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 65/66."-Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY-.

140. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0062689-13.2010.8.16.0001-ANA ALICE DE LIMA & CIA LTDA x OI BRASIL TELECOM S/A (BRASIL TELECOM S/A)- Desp. de fls. 103: Expeça-se competente alvará em favor do interessado conforme pedido de fls. 100. Com o levantamento, intime-se a credora para que informe se houve cumprimento total da obrigação. Int... Curitiba, 20 de setembro de 2011***Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 857/2011 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento. -Adv. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE-.

141. INVENTARIO-0064522-66.2010.8.16.0001-LUCIANO ANTONIO SCHMITT x JOSE FERNANDES SCHMITT (ESPOLIO)- Antenda a inventariante a cota ministerial de fls. 129, no prazo legal-Adv. GUILHERME AUGUSTO BECKER-.

142. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS-0066791-78.2010.8.16.0001-CELIA MARIA SCHLOTTAG e outro x PEDRO ROBERTO NADOLNY e outro- Desp. de fls. 124/125: Às fls. 93 já fora determinada nova citação dos réus na medida em que as cartas anteriormente expedidas não foram recebidas pelos mesmos. A partir daí, observa-se que apenas o réu Edson foi devidamente citado e intimado através de Oficial de Justiça quanto a liminar anteriormente deferida (fls. 111/113). Por outro lado, o fato do réu Pedro ter retirado certidão explicativa dos autos (fls. 105/106) não supre a necessidade de ser procedida sua citação pessoal. O comparecimento espontâneo supre a necessidade de citação somente com o oferecimento de contestação ou ainda com a juntada de procuração com poderes especiais para tanto, não sendo o caso dos autos. No mais, tratando-se de rito ordinário, o prazo para a resposta se inicia com a citação de todos os réus, nos termos do art. 241, III do CPC. Entretanto, em relação especificamente a liminar anteriormente concedida, certo é que, tratando-se de medida urgente, o prazo assinalado de 45 dias para a conclusão da obra se inicia com a citação de qualquer dos réus, no caso, o Sr Edson. Ocorre que os autores informam que a obra não está concluída, apesar do réu Edson ter sido devidamente citado e intimado pessoalmente no mês de agosto do corrente quanto ao prazo estipulado (há mais de 45 dias, portanto), bem como o réu Pedro ter ficado ciente dos atos processuais em virtude da certidão explicativa expedida. Assim, não tendo os réus se manifestado nos autos nem tampouco recorrido da liminar, há de ser afastada a boa-fé dos mesmos, vez que inconteste que já estão cientes, há muito, quanto a determinação para conclusão da obra. Desta forma, objetivando dar efetivo cumprimento a obrigação imposta, e em atenção a tutela antecipada, determino nova intimação do réu EDSON LUIZ BORUSCH bem como a citação e intimação do réu PEDRO ROBERTO NADOLNY da imposição da multa diária que ora fixo no valor de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais) até o limite de R$200.000,00 (duzentos mil reais), o que faço com fulcro no art. 461, §4º do CPC, vez que já exaurido o prazo estabelecido na decisão de fls. 75/78. Esclareço, ainda, que tal multa diária incidirá tão logo ocorra a intimação de qualquer um dos réus. Desentranhe-se o competente mandado e adite-se seu cumprimento junto ao endereço indicado às fls. 120, devendo a Sra Oficial de Justiça diligenciar junto aos autores a fim de localizar os réus. Ao mesmo tempo deverá descrever qual a atual situação do imóvel, através de auto de constatação. Em relação a imissão dos autores na posse do imóvel, tal pedido resta prejudicado na medida em que ultrapassa os limites dos pedidos formulados na petição inicial, alínea g. Diligências necessárias. Curitiba, 27 de outubro de 2011 -Adv. CARLOS EDUARDO DE NOVAES-.

143. ADIMPLEMENTO DE CONTRATO-0068748-17.2010.8.16.0001-FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA SOBRINHO x BRASIL TELECOM S/A- Decisão de fls. 222/224: Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL promovida por FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA SOBRINHO em face de BRASIL TELECOM S.A.. Afirma que as partes firmaram Contrato de Participação Financeira em Investimento no Serviço Telefônico, mas que pelo fato de a empresa ré ter subscrito as ações em momento posterior à integralização, recebeu um número menor de ações do que tinha direito. Dessa forma, almeja, em síntese, a complementação das ações a que afirma ter direito. Subsidiariamente, no caso de ser impossível a complementação das ações requer que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por perdas e danos em valor equivalente ao número de ações que a parte autora tem direito multiplicado pelo valor patrimonial do momento da integralização Ainda, pleiteia a condenação da requerida ao pagamento de indenização equivalente ao valor dos dividendos, bonificações, juros sobre o capital e outras vantagens decorrentes das ações não subscritas. Requer, ainda, a condenação da requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Pugna pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Protesta pela produção de provas, com a inversão do ônus da prova. Atribuí à causa o valor de R$ 100,00 (cem reais). Juntou os documentos de fls. 29/67. O despacho de fls. 71 deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, determinando a citação do réu para contestar o feito, no prazo legal, sob pena dos efeitos da revelia. Devidamente citado (fls. 78), o réu apresentou contestação às fls. 80/108 alegando, preliminarmente, falta de agir do autor, sob o argumento de que este não proveu anteriormente procedimento administrativo perante a requerida, não havendo, portanto, pretensão resistida da ré em exibir os documentos pretendidos pelo autor. Aduz, ainda, ter ocorrido a prescrição da pretensão da parte autora, nos termos do artigo 206, §3º, V, do CC ou mesmo que se entenda ser aplicável a regra do artigo 2028 do citado Codex. Assenta não ser caso de inversão do ônus da prova. No mérito, sustenta serem improcedentes os pedidos iniciais, sob o argumento de que as ações foram emitidas com observância das normas em vigor na época. Ao final requer a condenação do autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Protesta pela produção probatória. Junta os documentos de fls. 109/179. O autor impugnou à contestação às fls. 184/210 rebatendo os argumentos defensivos e reiterando os termos da inicial. O despacho de fls. 211 abriu prazo para que as partes se manifestassem sobre a possibilidade de conciliação, bem como para que indicassem as provas que pretendiam produzir. Ato contínuo, o autor peticionou às fls. 213/215, indicando ser inviável a transação, bem como pugnou pela inversão do ônus da prova e intimação do réu para que apresente os documentos que entende pertinentes. O réu, por sua vez, às fls. 217/221, peticionou pugnando o saneamento do feito, com análise da alegação de prescrição. Indicou não ter interesse na composição, pleiteando pela produção de prova pericial Vieram-me os autos conclusos. É o Relatório. Decido. 8. Apesar de o réu pleitear que este Juízo analise, no presente momento processual, a alegação de prescrição da pretensão do autor, entendo que o feito não está apto para tanto, vez que não há nos autos comprovação da data em que as ações teriam
sido subscritas, situação esta que torna inviável a análise da prescrição, já que o dies da quo desta é exatamente a data da subscrição das ações do autor. Dessa forma, saliento que a prescrição será analisada no momento processual oportuno. Código de Defesa do Consumidor e Inversão do ônus da Prova 9. Não há dúvidas da necessidade de aplicação dos princípios informadores do Código de Defesa do Consumidor embora alegue a ré que na qualidade de acionista o autor não pode ser enquadrada como consumidora. Ocorre que com a formulação do contrato de fls. 30/33 o autor tinha como escopo principal o acesso ao serviço de telefonia. A compra de ações na verdade foi um mecanismo utilizado para fomentar o crescimento do setor e não era o objetivo principal do negócio que firmou. Atuou, pois, como consumidor como conceituado no CDC. Não bastasse isso é parte nitidamente hipossuficiente na relação jurídica, tanto o é que necessitou buscar através do Judiciário reaver diferença que alega ter direito em função da discrepância entre o valor integralizado e aquele posteriormente subscrito pela ré. Portanto, a qualidade de acionista minoritário não pode servir para enfraquecer a noção central do negócio jurídico que era a aquisição de serviço de telefonia. O Superior Tribunal de Justiça tratando do tema já ponderou: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA CONSUMERISTA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRETENSÃO À RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. DEMANDA JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DO CDC. - Acionistas minoritários da Brasil Telecom, adquirentes em condomínio de assinaturas telefônicas, buscam a devida retribuição em ações da Companhia, além da indenização do valor equivalente às ações sonegadas, acrescido de danos emergentes e lucros cessantes. Esta Corte entende que o Código de Defesa do Consumidor incide na relação jurídica posta a exame, porquanto, não basta que o consumidor esteja rotulado de sócio e formalmente anexado a uma Sociedade Anônima para que seja afastado o vínculo de consumo. Além da presença de interesse coletivo existe, na hipótese, a prestação de serviços consistente na administração de recursos de terceiros, a evidenciar a relação de consumo encoberta pela relação societária. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ REsp 600784/ RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Mancy Andrighi, julg. 16/06/2005, pub. DJE 01/07/2005, p. 518) (g.m.) Diante disso, aplicável ao caso em estudo o Código de Defesa do Consumidor. Ademais, sendo nítida a hipossuficiência técnica do autor, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova, determinando que a ré traga aos autos a microfilmagem do contrato em questão, contendo averbação do número de ações subscritas em nome do autor, bem como a data da dita subscrição. 10. Por fim, apesar de a requerida ter postulado pela produção de prova pericial, entendo não ser está necessária no presente momento processual, vez que, em caso

de procedência da presente demanda, os valores deverão ser apurados em eventual fase de liquidação de sentença, oportunidade na qual se realizará prova pericial. 11. Após, voltem-me conclusos para sentença. 12. Diligências necessárias. Curitiba, 25 de outubro de 2011. -Advs. CLAITON LUIS BORK, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

144. EMBARGOS A EXECUCAO-0068827-93.2010.8.16.0001-METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A (RUA FLORIDA/SP) x MARCIA MARIA FAVARETTO- Fica o Embargante intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

145. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0069218-48.2010.8.16.0001-ADÃO KARPINSKI BOHENIX x BANCO GMAC S/A- Desp. de fls. 133: I O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. II Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. III Int... Curitiba, 26 de setembro de 2011. *** Deve a parte Autor efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 11,28, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. PRISCILA KOVALSKI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

146. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0070472-56.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x RICARDO CERQUEIRA LEITE- Sentença de fls. 40: Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 39, levando em conta que não houve a apreensão do veículo nem tampouco a citação do réu, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO registrada sob nº 70472/2010, proposta por BV FINANCEIRA S/A C.F.I. em face de RICARDO CERQUEIRA LEITE, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Promovi, nesta data, a respectiva baixa da restrição judicial pendente sobre o veículo, objeto da lide, via sistema Renajud, conforme comprovante adiante acostado. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 26 de outubro de 2011. *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 8,46, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

147. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0070558-27.2010.8.16.0001-JOAO CARLOS RECH x ABN - AMRO BANK S/A, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Parte dispositiva da sentença de fls. 45/47:... DIANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido inicial formulado por João Carlos Rech e requerido o Banco ABN AMRO Bank S/A, e condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) sobre o valor corrigido da causa o que faço com apoio no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil. Considerando que o Requerente é beneficiário da assistência judiciária, para a cobrança das verbas de sucumbência deverá ser observada a segunda parte do art. 12 da Lei 1060-50 Publique-se. Registre-se e intimem-se. Curitiba, 27 de outubro de 2011 -Advs. MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA e CAMILE CASSOU-.

148. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0074334-35.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ERICSON DE ARAUJO ANTIVERI- "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 247,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19), cfe. requerimento de fls. 46.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

149. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0000350-81.2011.8.16.0001-ARNALDO CORDEIRO DOS SANTOS e outro x AZ IMOVEIS LTDA.- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

150. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0003620-16.2011.8.16.0001-FRANKLIN PAULO LEBRECHT x BRADESCO SAUDE LTDA- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI-.

151. SOBREPARTILHA-0009314-63.2011.8.16.0001-EUGENIO ZAMPERLINI x FRANCISCO VALGENES MUCIEL (ESPOLIO)- "Fica o Autor intimado a retirar a Carta de Adjudicação, no prazo de cinco dias"-Adv. CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA-.

152. COBRANÇA-0013466-57.2011.8.16.0001-SUELI DE FATIMA SCHAUSSARD x MAPFRE SEGUROS S/A- Sobre a contestaçao e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias .-Adv. GORGON NOBREGA-.

153. SOBREPARTILHA-0015194-36.2011.8.16.0001-ROBSON BUIAR x ANTONIO BUIAR (ESPOLIO)- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartorio Cartas de Citação, ficando ciente de que os AR's deverão retornar a cartório"-Advs. JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO, DEBORA FABIA DO NASCIMENTO e CRISTINA DE CASSIA NASCIMENTO-.

154. CAUTELAR INOMINADA-0019692-78.2011.8.16.0001-EUROGAM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA x JOSE CARLOS BORGES e outros- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Cartas de Citação, ficando ciente de que os AR's deverão retornar a cartório"-Adv. SANDRO FABIANO SANTOS-.

155. MONITORIA-0025489-35.2011.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A x GBJ ASSESSORIA E CONSULTORIA DE COBRANÇA LTDA-***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartorio Cartas de Citação, ficando ciente de que os AR's deverão retornar a cartório"-Advs. RODRIGO FONTANA FRANCA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

156. REINTEGRACAO DE POSSE-0026135-45.2011.8.16.0001-MARCELO RUBENS DE BRITO x ANTONIO GILBERTO DE MELLO- Desp. de fls. 76: Intime-se a parte autora, através de seu procurador para que, no prazo de 48 horas, dê o regular andamento ao feito. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. Intime-se-Advs. FERNANDO HIDEKI KUMODE e ROBERSON LAERT DE SOUZA-.

157. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031266-98.2011.8.16.0001-CLAUDETE FERREIRA x BANCO DO BRASIL S/A- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

158. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0031375-15.2011.8.16.0001-VIDEOTECH CFTV LTDA e outro x FLORENÇA VEICULOS SA e outros- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartorio Cartas de Citação, ficando ciente de que os AR's deverão retornar a cartório"-Adv. IGOR LUBY KRAVTCHENKO-.

159. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO-0031921-70.2011.8.16.0001-JOSE MARCOS DE OLIVEIRA e outro x LEOPOLDO GONÇALVES e outros- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartorio Cartas de Citação, ficando ciente de que os AR's deverão retornar a cartório"-Adv. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA-.

160. BUSCA E APREENSÃO-0032886-48.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LBM SUPER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- Sentença de fls. 26: Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 25, levando em conta que não houve a apreensão do veículo nem tampouco a citação da ré, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO sob nº 32886/2011, proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de LBM SUPER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 24 de outubro de 2011. *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 5,64, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

161. BUSCA E APREENSÃO-0033090-92.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLAUDECIR DE MORAES-Sentença de fls. 56/57: I - Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão sob o n° 33090/2011 em que é requerente BV FINANCEIRA S/A CFI e requerido CLAUDECIR DE MORAES. II - Trata-se de Busca e Apreensão na qual comparece o autor através da petição de fls. 52/53, alegando que firmou acordo extrajudicial com o réu. III - Assim, requer a extinção do feito com base no referido acordo. É o relatório. Decido. IV - Pretende a parte autora a homologação de acordo firmado extrajudicialmente onde o réu não se fez acompanhar por advogado, informando, ainda, que embora cumprida a liminar de busca e apreensão, o bem foi devolvido voluntariamente pelo réu ao Banco. O feito realmente comporta extinção. Contudo, o pedido de homologação do acordo não merece prosperar posto que firmado extrajudicialmente, sem que o réu fosse representado por advogado. Outrossim, não há capacidade postulatória do réu regularizada nestes autos. Desse modo, o que se observa é que não mais possui a autora interesse no manejo da presente ação, vez que resolveu o impasse com o pretenso devedor, administrativamente. Assim, certo está que ocorreu hipótese de falta de interesse de agir superveniente ao manejo da presente ação. V - Diante do exposto, nos moldes do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face a ocorrência de falta de uma das condições da ação, especificamente interesse de agir. VI - Por consequência, revogo a liminar anteriormente concedida. VII - Custas pelo autor. VIII - Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 24 de outubro de 2011. *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 154,14, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

162. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0034201-14.2011.8.16.0001-GESSICA PRISCILA ALVES DE CAMPOS x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS ABN AMRO S/A- Deve a parte autora comprovar o recolhimento das custas do Sr. Distribuidor, no prazo de cinco dias-Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

163. COBRANÇA-0034894-95.2011.8.16.0001-EROTIDES ELIZABETE SANTANA DE OLIVEIRA e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Intimação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

164. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0035446-60.2011.8.16.0001-ISSA JABER MAKHOUL e outros x WALDIRENE MENEGUETTI LUIZ- Sentença de fls. 77: Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelos requerentes às fls. 76, levando em conta que foi deferida a antecipação da tutela, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO, CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUERES E ENCARGOS E PEDIDO DE DESPEJO LIMINAR sob nº 035.446/2011, proposta por ISSA JABEL MAKHOUL, SAHAR ELIAS MAKHOUL, ANTÔNIO MAKHOUL, HUDA ISSA MAKHOUL e MARCELO CHAIN MAKHOUL em face de WALDIRENE MENEGUETTI LUIZ, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 26 de outubro de 2011. *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 11,28, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. LEANDRO GALLI-.

165. USUCAPIAO-0035955-88.2011.8.16.0001-ERALDO SILVA e outros x CARMO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartorio Cartas de Intimação e Ofícios, ficando ciente de que os AR's deverão retornar a cartório"-Adv. ALEXANDRE LUIS WESTPHAL-.

166. BUSCA E APREENSÃO-0037803-13.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCIA REGINA MARCHESE PIEDADE- "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 247,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19). cfe. requerimento de fls. 42.-Advs. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA e SERGIO SCHULZE-.

167. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038617-25.2011.8.16.0001-EMPEÇAUTO COMERCIO DE PEÇAS PARA VEICULOS LTDA x ARCO DIESEL PEÇAS E ACESSORIOS LTDA- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 51."-Adv. PATRICIA BEVILAQUA ROSSETTI-.

168. BUSCA E APREENSÃO-0047122-05.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA- Sentença de fls. 50/51: I - Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão sob o n° 47122/2011 em que é requerente BV FINANCEIRA S/A CFI e requerido FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA. II - Trata-se de Busca e Apreensão na qual comparece o autor através da petição de fls. 46/47, alegando que firmou acordo extrajudicial com o réu. III - Assim, requer a extinção do feito com base no referido acordo. É o relatório. Decido. IV - Pretende a parte autora a homologação de acordo firmado extrajudicialmente onde o réu não se fez acompanhar por advogado, informando, ainda, que embora cumprida a liminar de busca e apreensão, o bem foi devolvido voluntariamente pelo réu ao Banco. O feito realmente comporta extinção. Contudo, o pedido de homologação do acordo não merece prosperar posto que firmado extrajudicialmente, sem que o réu fosse representado por advogado. Outrossim, não há capacidade postulatória do réu regularizada nestes autos. Desse modo, o que se observa é que não mais possui a autora interesse no manejo da presente ação, vez que resolveu o impasse com o pretenso devedor, administrativamente. Assim, certo está que ocorreu hipótese de falta de interesse de agir superveniente ao manejo da presente ação. V - Diante do exposto, nos moldes do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face a ocorrência de falta de uma das condições da ação, especificamente interesse de agir. VI - Por consequência, revogo a liminar anteriormente concedida. VII - Custas pelo autor. VIII - Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 24 de outubro de 2011 . *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 5,64, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

169. INTERDICAO-0054992-04.2011.8.16.0001-MARIA TERESA KOEB PALANICKI x ERNA SIEPMAN KOB- Desp. de fls. Abra-se vistas ao Ministério Público, com urgência, face o pedido de tutela antecipada. Intime-se a autora para que traga em Juízo declaração dos irmãos relativamente ao conhecimento da presente lide e, bem assim, se concordam com o pedido. Após, voltem conclusos para a análise dos pedidos de tutela antecipada e de realização de audiência em domicílio. Int... Curitiba, 26 de outubro de 2011 -Adv. CHRISTIANE MUNSTER DE OLIVEIRA-.

170. DECLARATORIA DE INEX. DE DEBITO COM INDENIZAÇÃO-0056616-88.2011.8.16.0001-STTEPENSON LINHARES GONÇALVES x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS-Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. STTEPENSON LINHARES GONÇALVES, parte autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização e pedido de Tutela Antecipada em face de ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, aduzindo, em síntese, que em uma tentativa de realizar um financiamento junto a Caixa Econômica Federal foi surpreendido com a informação de que seu nome fora inscrito junto aos cadastros restritivos de crédito. Em diligências descobriu que a restrição decorre de uma informação repassada pela ré. Assevera que jamais contratou qualquer serviço da ré, desconhecendo por completo o contrato negativado, bem como o débito no importe de R$ 1.891,74. Prossegue afirmando que diversas vezes entrou em contato com a ré a fim de esclarecer a origem da dívida, mas todas restaram infrutíferas. Requer a título de tutela antecipada a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, sob pena de multa diária. É o breve relatório. Decido. Para esta analise preliminar, mister que os seus elementos estejam presentes de forma cristalina, quais sejam: a prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para o caso presente, consoante art. 273 do Código de Processo Civil. Pois bem, numa primeira analise passo a observar a prova inequívoca. Por isso entenda-se por prova inequívoca,nas palavras do Prof. J. J. Calmon de Passos, na obra Inovações no Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1995. p.10, como: a do fato título da demanda (causa de pedir) que alicerça a tutela (pedido) que se quer antecipar. O Prof. J. E. Carreira Alvim Ação Monitória e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Del Rey, Belo Horizonte, 1995, p. 164 também conceituou, esclarecendo que prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer duvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável. Com estas noções fica claro que a tutela antecipada requer uma análise bem mais criteriosa que a própria tutela cautelar, onde nesta há apenas a busca da eficácia no campo processual, inclusive os seus requisitos são diversos, sendo o periculum in mora e o fumus boni iuris. Já para a antecipação da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, isto representa uma pré-aplicação do direito material, razão pela qual o legislador exigiu condições diversas para a concessão sendo aquelas apontadas e manifestadas pelo Autor na sua petição inicial. Portanto, a prova inequívoca deve estar patente em toda a sua extensão, não sendo possível a presença de dúvidas, pois esta requer, pelo menos, uma grande probabilidade. Já a verossimilhança, conforme o mesmo doutrinado Carreira Alvim, significa que o juiz não depende necessariamente de prova, se a pretensão se assenta em fatos incontestes, não carentes de demonstração, caso em que a atividade cognitiva detém-se no simples exame do direito. E ainda acrescenta que: a esta altura, pode-se concluir que, diante de uma alegação, a verossimilhança se assenta num juízo de probabilidade, que resulta, por seu turno, da analise dos motivos que lhe são favoráveis (convergentes) e dos que lhe são contrários (divergentes). E os motivos convergentes são superiores aos divergentes, o juízo de probabilidade cresce; se os motivos divergentes são superiores aos convergentes, a probabilidade diminui. No caso em comento, em que pese as alegações do autor, esclareça-se que é de conhecimento deste juízo que a ré se trata de empresa que adquire direitos creditórios de outras empresas, e assim, se sub-roga nos direitos destas de cobrar as dívidas. Sendo assim, o pedido de tutela antecipada, por ora, resta prejudicado, na medida em que se faz necessário melhor aquilatar-se acerca da origem da dívida. 8. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de baixar o nome do autor dos cadastros restritivos de crédito. 9. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 27/01/2012, às 13:45 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 10. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1°) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 11. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 12. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2°, do artigo 278, do CPC. 13. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2°, 285 e 319). 14. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 15. Int... -Advs. MARIANA DE CAMARGO SANTANA e WALTER RAMOS NETTO-.

171. INTERDICAO-0056770-09.2011.8.16.0001-LENISE FERREIRA MOREIRA x CELSO CARLOS MEDINA FERREIRA-I - Defiro em favor da autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5° da Lei 1.060/50. II - Trata-se de ação de interdição promovida por LENISE FERREIRA MOREIRA, em face de CELSO CARLOS MEDINA FERREIRA, sob o fundamento de que o interditando é portador de necessidades especiais, o que o torna incapaz de manifestar sua vontade e gerir os atos da vida civil. Prossegue afirmando que se faz necessária a concessão da curatela provisória, para fins de recebimento do benefício previdenciário do interditando junto ao INSS. Requer ainda, liminarmente, que seja oficiado ao INSS a fim de que seja a autora habilitada junto àquela autarquia para recebimento do benefício em nome do interditando, bem como, da quantia retida desde o falecimento da mãe deste, vez que esta era responsável pelo interditando. III - É o breve relatório. Decido. Para esta analise preliminar, mister que os seus elementos estejam presentes de forma cristalina, quais sejam: a prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para o caso presente, consoante art. 273 do Código de Processo Civil. Pois bem, numa primeira analise passo a observar a prova inequívoca. Por isso entenda-se por prova inequívoca,nas palavras do Prof. J. J. Calmon de Passos, na obra Inovações no Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1995. p.10, como: a do fato título da demanda (causa de pedir) que alicerça a tutela (pedido) que se quer antecipar. O Prof. J. E. Carreira Alvim Ação Monitória e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Del Rey, Belo Horizonte, 1995, p. 164 também conceituou, esclarecendo que prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer duvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável. Com estas noções fica claro que a tutela antecipada requer uma análise bem mais criteriosa que a própria tutela cautelar, onde nesta há apenas a busca da eficácia no campo processual, inclusive os seus requisitos são diversos, sendo o periculum in mora e o fumus boni iuris. Já para a antecipação da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, isto representa uma pré-aplicação do direito material, razão pela qual o legislador exigiu condições diversas para a concessão sendo aquelas apontadas e manifestadas pela Autora na sua petição inicial. Portanto, a prova inequívoca deve estar patente em toda a sua extensão, não sendo possível a presença de dúvidas, pois esta requer, pelo menos, uma grande probabilidade. Já a verossimilhança, conforme o mesmo doutrinado Carreira Alvim, significa que o juiz não depende necessariamente de prova, se a pretensão se assenta em fatos incontestes, não carentes de demonstração, caso em que a atividade cognitiva detém-se no simples exame do direito. E ainda acrescenta que: a esta altura, pode-se concluir que, diante de uma alegação, a verossimilhança se assenta num juízo de probabilidade, que resulta, por seu turno, da analise dos motivos que lhe são favoráveis (convergentes) e dos que lhe são contrários (divergentes). E os motivos convergentes são superiores aos divergentes, o juízo de probabilidade cresce; se os motivos divergentes são superiores aos convergentes, a probabilidade diminui. E assim sendo, a análise da fundamentação que tem que mostrar
uma coerência para a probabilidade, o que se apontou no caso concreto. Por fim, o requisito do inciso I do artigo acima apontado harmoniza-se com o periculum in mora, pois é a hipótese de se evitar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É de se admitir este mesmo perigo na demora como requisito indispensável para a concessão da tutela. O Prof. Marcelo Lima Guerra, em obra especifica sobre o assunto, bem assim escreveu sobre este requisito, no que diz respeito às suas especificidades: A primeira delas consiste em que o "periculum in mora" não representa um risco a direito subjetivos, diretamente, mas sim a possibilidade de prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa aos direitos subjetivos. Em outras palavras, não é suficiente a simples ameaça de lesão a um determinado direito subjetivo, para que tal ameaça se configure como "periculum in mora". Para tal caracterização é indispensável que o que esteja em risco seja a prestação efetiva

da tutela jurisdicional relativa a um (eventualmente existente) direito subjetivo. A segunda especificidade, por sua vez, consiste em que o "periculum in mora" nasce da própria duração do processo e está, portato, sempre associado com a incapacidade ou inaptidão da providencia jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, se emitida antes de um determinado momento. Há a convicção da possibilidade de se conceder a tutela nos moldes procurados, eis que a Autora preenche as situações acima descritas. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes de o juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, a autora logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado nos prejuízos que poderão advir ao interditando em não sendo concedida a curatela provisória a este. Relativamente à verossimilhança do direito, como requisito ensejador do deferimento da antecipação da tutela, os documentos acostados à inicial, mais precisamente os atestados médicos encartados às fls. 13/15, são suficientes para dar guarida, vez que demonstram que o interditando é portador de lombalgia crônica, com alterações psicológicas (CID 10 F25 e CID 10 M545), o que o torna totalmente dependente de sua família e sem condições definitivas de trabalho. Com efeito, por vislumbrar a existência de prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança das alegações, além do fundado receio de danos irreparáveis e de difícil reparação, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nomeando Curadora Provisória do interditando, sua irmã LENISE FERREIRA MOREIRA, a qual deverá prestar contas da sua administração. Lavre-se Termo de Compromisso. Esclarecendo que o pedido de expedição de ofício ao INSS para habilitar a autora a receber o benefício em nome do requerido, prescinde de intervenção deste Juízo, cabendo a própria parte, mediante cópia do termo de compromisso solicitar tal diligência
junto ao INSS. IV - Designo o dia 23/01/2012, às 14:30 horas, para realização do interrogatório do interditando, de que trata o art. 1.181 do CPC, a ser realizado na sala de audiências deste Juízo. V Citem-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público, para comparecerem na audiência acima designada. VI Diligências necessárias. -Adv. DOUGLAS MONTEIRO-.

CURITIBA,09/11/2011

Eduardo Fernandes de Souza Poratti
Juramentado

4ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 222/2011.
JUIZA DE DIREITO:JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. FABIO BERGAMIN CAPELA

RELAÇÃO Nº 222/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DE FRANCA 0079 057556/2011
ADRIANO CARRELO SILVA 0045 000962/2009
ALBADILO SILVA CARVALHO 0051 044857/2010
ALDA MARIA FERREIRA GONCA 0002 001372/1998
ALDO GALICIOLI JUNIOR 0033 001491/2007
ALESANDRO MESTRINER FELIP 0062 024717/2011
0063 025194/2011
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0075 056538/2011
ALESSANDRO HENRIQUE BETON 0005 001034/2002
ALEXANDRE MEDEIROS REGNIE 0029 000218/2007
0034 001076/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0002 001372/1998
ALEX SANDRO DA SILVA SCHE 0071 044647/2011
ALI MUSTAFA ATYEH 0015 001154/2004
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0075 056538/2011
ALLAN AMIN PROPST 0030 000497/2007
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0026 000691/2006
ALVARO MARTINS FILHO 0002 001372/1998
ALVARO PINTO CHAVES 0051 044857/2010
ANA LUIZA SILVA RIOS 0015 001154/2004
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0046 001136/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0023 001112/2005
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0013 000842/2004
ANDRE ABREU DE SOUZA 0051 044857/2010
ANDREA CAROLINE MARCONATT 0020 000818/2005
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0042 000748/2009
ANDREA PASTUCH CARNEIRO 0017 001346/2004
ANDRE ELERT MAIA 0015 001154/2004
ANDREIA CRISTINA STEIN 0043 000825/2009
ANDRE MAURICIO RIBEIRO PF 0049 012540/2010
ANDRESSA JARLETTI G. DE O 0079 057556/2011
ANDYARA CAROLINA SILVA ZA 0052 052598/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0051 044857/2010
ANTONIO CARLOS EFING 0026 000691/2006
0066 033547/2011
ANTONIO CARLOS FERNANDES 0045 000962/2009
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0029 000218/2007
0034 001076/2008
ANTONIO CEZAR FERREIRA PI 0016 001268/2004
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0037 001862/2008
APARECIDA INGRACIO DA SIL 0033 001491/2007
ARLEI DIAS DOS SANTOS 0015 001154/2004
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0017 001346/2004
AURELIANO PERNETTA CARON 0028 000141/2007
BENNO VOLLRATH 0015 001154/2004
BIANKA CAROLINE CORREIA D 0044 000956/2009
BRUNO PEROZIN GAROFANI 0020 000818/2005
CAPRICE ANDRETTA CHECHELA 0008 001562/2003
CARINE DA SILVA RIBEIRO 0024 001472/2005
CARLA FLEISCHFRESSER 0011 000383/2004
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0032 001203/2007
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0037 001862/2008
CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0080 058237/2011
CARLOS ROBERTO NONES 0016 001268/2004
CAROLINA GONÇALVES GARCEZ 0045 000962/2009
CELSO DAVID ANTUNES 0061 022040/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0065 032904/2011
CHARLES NEANDER GUEBERT S 0036 001610/2008
CHARLES PARCHEN 0043 000825/2009
CHRISTIANE DE GODOY MARTI 0002 001372/1998
CHRISTIAN LUIS RIBAS TASS 0033 001491/2007
CINTIA DO PRADO CARNEIRO 0046 001136/2009
CIRO ALENCAR DE AMORIM 0052 052598/2010
CLAUDINEI SZYMCZAK 0052 052598/2010
CLEIDE DE OLIVEIRA 0050 015728/2010
CLOVIS MOTTIN 0059 002460/2011
CRISTIANE BELIANATI GARCI 0037 001862/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0032 001203/2007
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO 0019 000754/2005
CRISTIANE MARIA FERRARI 0045 000962/2009
CRISTIANE SCHMITT 0039 000301/2009
CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA 0076 057341/2011
CRYSTIANE LINHARES 0042 000748/2009
DANIELE CARVALHO 0056 059495/2010
DANIEL HACHEM 0010 000072/2004
0041 000653/2009
DANIEL MATIAS DE ARAUJO 0045 000962/2009
DANIEL SANTOS BORIN 0023 001112/2005
DARIANE MARQUES MARTINELL 0023 001112/2005
DEBORA PICCNELLI DA SILVA 0045 000962/2009
DEMETRIO MARUCH NUNES DA 0047 001686/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0003 000898/2000
0063 025194/2011
DIOGO FADEL BRAZ 0038 000032/2009
DOUGLAS DOS SANTOS 0033 001491/2007
EDGAR JOSE DOS SANTOS 0035 001534/2008
EDIANES VIEIRA DOS SANTOS 0035 001534/2008
EDINALDO FRANCISCO DE SOU 0070 039081/2011
ELENITA IGNEZ BODANEZE 0040 000414/2009
ELIANE DO ROCIO TORRENS M 0018 001388/2004
ELIANE SALDAN 0017 001346/2004
ELISABETE HARTMANN 0015 001154/2004
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0061 022040/2011
ELISA MARIA LOSS MEDEIROS 0024 001472/2005
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0026 000691/2006
ELTON ALAVER BARROSO 0046 001136/2009
ELZA MEGUMI IIDA 0001 000879/1996
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0008 001562/2003
ETHELMA PEZARINI 0047 001686/2009
EVANDRO LUIS PEZOTI 0052 052598/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0011 000383/2004
FABIANA DUTRA VIEIRA PINH 0045 000962/2009
FABIANE CAROL WENDLER 0051 044857/2010
FERNANDO PASINI 0045 000962/2009
FERNANDO ROCHA FILHO 0026 000691/2006
0066 033547/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0020 000818/2005
FERNANDO ZENATO NEGRELE 0007 000183/2003
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0037 001862/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0032 001203/2007
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0061 022040/2011
FREDERICH MARK ROSA SANTO 0020 000818/2005
GABRIELA BERNANRDES NEVES 0045 000962/2009
GABRIEL BITTENCOURT PEREI 0061 022040/2011
GABRIEL JOCK GRANADO 0058 067843/2010
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0029 000218/2007
0034 001076/2008
GEORGE ANDREY RODRIGUES D 0017 001346/2004
GEORGIANA BAUM 0002 001372/1998
GERALDO FRANCISCO POMAGER 0039 000301/2009
GETHE XAVIER PRUDENCIO GA 0022 001034/2005
GILBERTO BORGES DA SILVA 0032 001203/2007

GILBERTO STINGLIN LOTH 0065 032904/2011
GILIAN PACHECO 0051 044857/2010
GIOVANI ZILLI 0011 000383/2004
GISELLE NERI DANTE 0045 000962/2009
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0033 001491/2007
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0051 044857/2010
GUILHERME AUGUSTO VICENTE 0027 000950/2006
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0017 001346/2004
GUSTAVO FREITAS MACEDO 0064 030436/2011
HEITOR HENRIQUE PEDROZO 0049 012540/2010
HELIO KENNEDY GONCALVES V 0027 000950/2006
HENRIQUE CESAR ROESLER LA 0006 000095/2003
HOMERO FIGUEIREDO LIMA E 0020 000818/2005
IGOR LUBY KRAVTCHENKO 0001 000879/1996
INGRID KUNTZE 0005 001034/2002
IONEIA ILDA VERONEZE 0042 000748/2009
IRINEU PALMA PEREIRA 0059 002460/2011
ITAMAR PACHECO DA SILVA 0024 001472/2005
IVO ERICSSON CAMARGO DE L 0004 000778/2002
JAMES J MARINS DE SOUZA 0026 000691/2006
JANAINA ROVARIS 0051 044857/2010
JANAINNA CASSIA ESTEVES 0043 000825/2009
JEFERSON ISIDORO MAFRA 0001 000879/1996
JEFFERSON BARBOSA 0020 000818/2005
JESSICA GHELFI 0026 000691/2006
JOAO ALBERTO SERBAKE 0070 039081/2011
JOAO CARLOS REGIS 0057 062462/2010
JOAO CASILLO 0038 000032/2009
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0054 053313/2010
0073 052191/2011
JOAO PASQUALI 0001 000879/1996
JOAO PAULO BONFIM 0013 000842/2004
JOAO ROBERTO SANTOS REGNI 0029 000218/2007
0034 001076/2008
JOEL KRAVTCHENKO 0001 000879/1996
JORGE DIOGENES DE SOUZA 0009 001666/2003
JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0064 030436/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0042 000748/2009
JOSE CESAR VALEIXO NETO 0061 022040/2011
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0020 000818/2005
JOSE DE ARAUJO NOVAES NET 0022 001034/2005
JOSE FLAVIO ROCHA SILVEIR 0015 001154/2004
JOSE GUILHERME DUARTE SIL 0026 000691/2006
JOSEMAR TADEU KLOSTER 0078 057479/2011
JOSIAS PEREIRA ROSA 0082 008932/3333
JUAREZ BORTOLI 0059 002460/2011
JULIANA MUHLMANN 0023 001112/2005
JULIANE CRISTINA CORREA D 0032 001203/2007
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0043 000825/2009
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0055 053501/2010
0060 017435/2011
JULIO JACOB JUNIOR 0020 000818/2005
KAREN DA SILVA REGES 0045 000962/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0023 001112/2005
KEILE CRISTINA BIEZUS 0058 067843/2010
KELLY CRISTINA ANOROZO 0078 057479/2011
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0038 000032/2009
LARISSA ARAUJO BRAGA AMOR 0042 000748/2009
LAURO BARROS BOCCACIO 0068 034476/2011
LEANDRO CARDOZO BITTENCOU 0074 055482/2011
LEANDRO DE SOUZA ROSA 0049 012540/2010
LEONARDO MEDEIROS REGNIER 0029 000218/2007
0034 001076/2008
LEONARDO MENEGHETI 0002 001372/1998
LEOPOLDO GRECO DE GUIMARA 0045 000962/2009
LILIAN BATISTA DE LIMA 0052 052598/2010
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0029 000218/2007
0034 001076/2008
LUCIA CRISTINA GUIMARAES 0045 000962/2009
LUCIA GUIDOLIN REGIS 0044 000956/2009
LUCIANA KISHINO 0019 000754/2005
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0051 044857/2010
LUIZ ASSI 0043 000825/2009
LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0050 015728/2010
LUIZ CARLOS ROCHA 0079 057556/2011
LUIZ CESAR TOPPEL KEMPINS 0014 000986/2004
LUIZ FERNANDO ARAUJO PERE 0031 001022/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0064 030436/2011
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0028 000141/2007
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0005 001034/2002
0027 000950/2006
LUIZ GUSTAVO COSTA MAGAZO 0045 000962/2009
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0081 058444/2011
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA 0049 012540/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0011 000383/2004
LUIZ ROSELLI NETO 0022 001034/2005
LUIZ SGANZELLA LOPES 0033 001491/2007
LUIZ VALCIR GODINHO MARTI 0002 001372/1998
MARA RUBIA CATTONI WOHLKE 0001 000879/1996
MARCELO BALDASSARRE CORTE 0033 001491/2007
MARCELO CLEMENTE BASTOS 0031 001022/2007
MARCELO FLORES 0019 000754/2005
MARCELO MARCO BERTOLDI 0026 000691/2006
MARCIO RUBENS PASSOLD 0002 001372/1998
MARCO ANTONIO LANGER 0006 000095/2003
MARCO ANTONIO ROESLER LAN 0006 000095/2003
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0035 001534/2008
MARCOS JOSE CHECHELAKY 0008 001562/2003
MARCOS VALERIO SILVEIRA L 0064 030436/2011
MARCUS AURELIO LIOGI 0081 058444/2011
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0054 053313/2010
MARIANA DE BRITO AZEVEDO 0045 000962/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0026 000691/2006
0075 056538/2011
MARILIA BUGALHO PIOLI 0019 000754/2005
MARILZA MATIOSKI 0069 038800/2011
MARISETE ZAMBIAZI 0061 022040/2011
MARTA P BONK RIZZO 0012 000680/2004
MAURO CURY FILHO 0013 000842/2004
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0013 000842/2004
MAX FERREIRA 0072 052001/2011
MICHELE GARCIA FRANCO DE 0061 022040/2011
MIGUEL CESAR SETIM 0027 000950/2006
MIKAELI FREITAS 0061 022040/2011
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0032 001203/2007
MIRELLA GUEDES CAMPELO 0045 000962/2009
MOISES DE JESUS TEIXEIRA 0014 000986/2004
MURILO CELSO FERRI 0008 001562/2003
NATHASCHA RAPHAELA POMAGE 0039 000301/2009
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0025 000638/2006
0036 001610/2008
NELSON PILLA FILHO 0064 030436/2011
NEWTON CARLOS AGNOLETTO 0019 000754/2005
OSCAR FLEISCHFRESSER 0011 000383/2004
OSNIR MAYER JUNIOR 0070 039081/2011
OSWALDO PEREIRA CARDOSO F 0045 000962/2009
PATRICIA PONTAROLI JASEN 0032 001203/2007
PAULO INACIO HELENE LESSA 0045 000962/2009
PAULO ROBERTO FADEL 0043 000825/2009
PAULO ROBERTO GOMES 0030 000497/2007
PAULO VIRGILIO DE CARVALH 0079 057556/2011
PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 0051 044857/2010
PEDRO ROBERTO BELONE 0046 001136/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0032 001203/2007
0037 001862/2008
PRISCILA FERNANDES MOURA 0008 001562/2003
RACHEL SOARES TEIXEIRA JO 0045 000962/2009
RAFAELA TOLEDO MONTANINI 0045 000962/2009
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0055 053501/2010
0060 017435/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0033 001491/2007
RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES 0056 059495/2010
RAQUEL GONCALVES DE MELO 0043 000825/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0043 000825/2009
RENATO MEDINA PASQUALI 0001 000879/1996
RICARDO CESAR PINHEIRO BE 0019 000754/2005
RICARDO LUCAS CALDERON 0021 000856/2005
ROBERTO AMORIM LIMA SARME 0045 000962/2009
RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BO 0049 012540/2010
RODRIGO DE FREITAS GARCIA 0030 000497/2007
RODRIGO FERNANDES DA SILV 0023 001112/2005
RODRIGO VINICIUS SOARES C 0004 000778/2002
ROGER HAMILTON LEISTNER D 0024 001472/2005
ROGERIO DA ENCARNAÇÃO VIE 0024 001472/2005
ROGERIO MARCIO BERALDI BI 0052 052598/2010
ROMINA VIZENTIN DOMINGUES 0024 001472/2005
ROSANGELA CELESTINO 0044 000956/2009
ROSANGELA CORREA 0075 056538/2011
RUBIANA PILATTI TRENTIN 0062 024717/2011
RUSSEL PEIXER 0016 001268/2004
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0075 056538/2011
SANDRO BALDUINO MORAIS 0029 000218/2007
SANDRO BALDUINO MORAIS 0034 001076/2008
SARA FRACARO 0073 052191/2011
SERGIO EDUARDO DA SILVA 0020 000818/2005
SERGIO SCHULZE 0023 001112/2005
SHEILA ALESSANDRA DE SOUZ 0008 001562/2003
SHIRLEY ROSANA DE MORAES 0002 001372/1998
SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0051 044857/2010
SILVANDIRA DA ROSA RODRIG 0077 057372/2011
SILVIO FELIPE GUIDI 0028 000141/2007
TAMILI KIARA BETEZEK RODR 0031 001022/2007
TATIANA GAERTNER 0051 044857/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0023 001112/2005
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0011 000383/2004
THAISA FABRICIA DA SILVA 0049 012540/2010
THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0067 033827/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0026 000691/2006
TOBIAS DE MACEDO 0038 000032/2009
TRICIANA CUNHA PIZZATTO 0019 000754/2005
VALERIA CARAMURU CICARELL 0002 001372/1998
VANESSA GRANATO LISBOA 0045 000962/2009
VANESSA MENDES FIGUEIREDO 0053 053183/2010
VANESSA PALUDZYSZYN 0067 033827/2011
VANESSA TAVARES 0026 000691/2006
VILSON ZANELLA GUDOSKI 0048 002398/2009
VIRGINIA DALLA FLORA 0049 012540/2010
VITAL CASSOL DA ROCHA 0059 002460/2011
VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ 0014 000986/2004
WALDEMAR DECCACHE 0045 000962/2009
WALTER BORGES CARNEIRO 0017 001346/2004
ZOILO LUIZ BOLOGNESI 0052 052598/2010

1. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 879/1996-EQUITEL S/A EQUIP E SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES x JUMA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - 1. Considerando que restaram frustradas as diligências no

sentido da satisfação do crédito, determino a expedição de oficio à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Deve o exequente preparar as custas de ofício no valor de R$9,40, a favor desta serventia O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponivel no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciario n.° 744/09. - Advs. IGOR LUBY KRAVTCHENKO, JOEL KRAVTCHENKO, ELZA MEGUMI IIDA, JEFERSON ISIDORO MAFRA, JOAO PASQUALI, RENATO MEDINA PASQUALI e MARA RUBIA CATTONI WOHLKE.

2. ACAO ORDINARIA - 1372/1998-SOCIEDADE CONSTRUTORA ALL MARTT LTDFA e outro x GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Tendo a parte demandada quedado-se inerte (fl. 264v°), defiro o pedido de fl. 249/251, até mesmo por não constar do acordo celebrado na ação de reintegração de posse o valor aqui depositado como pertencente a instituição financeira GM Leasing S/A. 2. Desta forma, expeça-se alvará autorizando o levantamento da quantia depositada em nome do procurador da parte autora, desde que possua instrumento de mandato com poderes para 3. tm m-se. Diligências necessárias. - Advs. LUIZ VALCIR GODINHO MARTINS, ALDA MARIA FERREIRA GONCALVES, GEORGIANA BAUM, LEONARDO MENEGHETI, CHRISTIANE DE GODOY MARTINS, SHIRLEY ROSANA DE MORAES, ALVARO MARTINS FILHO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 898/2000-BBV CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x OZIAS DE SOUZA VIEIRA - Manifeste-se sobre a resposta de ofício de fls. 239/240. Int. - Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

4. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 778/2002-JAQUELINE MENDES DE GUSMAO x CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA LOBOS - 1. Ante o contido na certidão de fls. 259 verso, manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 dias, acerca do seu interesse no prosseguimento, sob pena de extinção. 2. Mantida a inercia, intime-se pessoalmente a parte para dar andamento em 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. - Advs. IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA e RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO.

5. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1034/2002-CONDOMINIO RESIDENCIAL MOZART x HAMILTON MARQUES LOURENCO - 1. Manifeste-se a parte credora acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, INGRID KUNTZE e ALESSANDRO HENRIQUE BETONI.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 95/2003-COND EDIF METROPOLITAN BUILDING x ROCKWAY COM. DE ARTIGOS DO VEST, DISCOS E VIDEOS L e outros - Deve a parte exequente efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 321,31, em favor desta serventia, O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. MARCO ANTONIO LANGER, MARCO ANTONIO ROESLER LANGER e HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER.

7. ACAO DE INTERDICAO - 183/2003-JOAO MARCELO VIEIRA x DANI QUELI VIEIRA - Deve a parte autora retirar o edital de citação expedida de fls. 88-89. intime-se. - Adv. FERNANDO ZENATO NEGRELE.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1562/2003-BANCO BRADESCO S/A x RADIAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - 1. Deve o exequente juntar planilha do débito, deduzindo-se a quantia do bem arrematado, para verificação acerca da necessidade ou não do reforço de penhora)fls. 134/135). Int. - Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, SHEILA ALESSANDRA DE SOUZA BORIN, PRISCILA FERNANDES MOURA, MARCOS JOSE CHECHELAKY e CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY.

9. ACAO DE INTERDICAO - 1666/2003-EDITH ORLANDIN DE SOUZA x CHRISTIAN FERNANDO DE SOUZA - 1. Acolho a cota ministerial de fls. 94/95, cumpra-se na forma designada. Int. - Adv. JORGE DIOGENES DE SOUZA.

10. ACAO DE DEPOSITO - 72/2004-BANCO BRADESCO S/A x MODELPLAST PRODUTOS PLASTICOS LTDA - 1. A fim de possibilitar localização de veiculos para penhora, defiro a consulta da existencia de veiculos em nome da parte executada no sistema RENAJUD. 2. Feita a consulta, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício ao Detran no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. -Intime-se. - Adv. DANIEL HACHEM.

11. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 383/2004-ARQUINOVA ACABAMENTO NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S.A. - 1. Arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, porquanto já prolatada sentença. Deve a parte requerido, conforme sentença efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 85,76, em favor desta serventia, bem como taxas do 2º distribuidor de fls. 403, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER, CARLA FLEISCHFRESSER, GIOVANI ZILLI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

12. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0000459-42.2004.8.16.0001-CIPASA - ADMINIST DE CONSORCIOS LTDA. S/C. x JUDITE BORBA MORO - 1. Sobre o expediente de fls. 284, manifeste-se o credor, em 10 dias,. Intime-se. - Adv. MARTA P BONK RIZZO.

13. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 842/2004-TEREZA DE BRITO RADKE e outro x MANDATO IMOVEIS S/C LTDA - 1. Ao arquivo provisório pelo periodo de 06 (seis) meses aguardando-se manifestação da parte interessada, conforme Código de Processo Civil, art. 475-J, § 5°. Int. - Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE e JOAO PAULO BONFIM.

14. ACAO ORDINARIA - 986/2004-SPRINTEX COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA x DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA. - Deve a parte requerida preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. LUIZ CESAR TOPPEL KEMPINSKI, VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ e MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR.

15. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 1154/2004-DISTRIGAS COMERCIO DE GAS LTDA x NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA - 1. Tendo em vista a certidão retro, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. - Advs. BENNO VOLLRATH, ALI MUSTAFA ATYEH, ARLEI DIAS DOS SANTOS, JOSE FLAVIO ROCHA SILVEIRA, ANDRE ELERT MAIA, ELISABETE HARTMANN e ANA LUIZA SILVA RIOS.

16. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 1268/2004-WORKFLEX INFORMATICA LTDA x COMP MARK COMPUTADORES E PERIFERICO LTDA - 1. Atente-se o credor que o desapcho de fl. 328 tem como finalidade a verificação de inexistência de bens em nome da devedora, qual seja Comp Mark Computadores e Periférico Ltda, e não bens dos sócios, uma vez que ainda não foi analisada a desconsideração da personalidade juridica. 2. Assim, cumpra-se o despacho de fl. 328 em relação ao devedor, no prazo de 10 dias. .... "I-Prefacialmente, deverá a parte credora, no prazo de 05 dias, diligenciar em busca de bens passíveis de penhora, junto aos cartórios de registro de imóveis e pelo sistema Renajud. (...) III- Int". Int - Advs. ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO, CARLOS ROBERTO NONES e RUSSEL PEIXER.

17. EXECUCAO HIPOTECARIA - 1346/2004-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x MASSA FALIDA DE HORUS COM DE COMBUST E LOJA DE CONVENIENCIA LTDA e outros - 1. Ante o contido na certidão retro, intime-se o demandante para dar prosseguimento ao feito, em 10 dias. Figue ciente que o transcurso em branco do prazo será entendido como desistência. 2. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente a parte demandante para que providencie os atos necessários para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo será entendido como desistência. timme se. D ncipa nzeocæs r ads., ce ifiq e voltem. Advs. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, WALTER BORGES CARNEIRO, ANDREA PASTUCH CARNEIRO, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, GEORGE ANDREY RODRIGUES DE OLIVEIRA e ELIANE SALDAN.

18. ACAO DE INTERDICAO - 1388/2004-MARIA LUIZA CARDOSO DE PAULA x ALTINO XAVIER PENTEADO FILHO - 1. Ante a certidão retro, intime-se a Curadora, para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito, atendendo o despacho de fl. 124, sob pena de destituição do encargo. Int. - Adv. ELIANE DO ROCIO TORRENS M PUNDECK.

19. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - 754/2005-SIND DOS EMPREGADOS NO COM HOTELEIRO E SIMILARES x LUIS CARLOS SILVEIRA - 1. Diante do retro certificado, manifeste-se a parte demandante, no prazo de 10 dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int. - Advs. TRICIANA CUNHA PIZZATTO, MARILIA BUGALHO PIOLI, MARCELO FLORES, LUCIANA KISHINO, RICARDO CESAR PINHEIRO BECKER, CRISTIANE MARIA AGNOLETTO e NEWTON CARLOS AGNOLETTO.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 818/2005-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO BM PETRO I LTDA e outro - 1. Sobre o contido na certidão retro encartada, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. Int. - Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, JULIO JACOB JUNIOR, BRUNO PEROZIN GAROFANI, SERGIO EDUARDO DA SILVA, ANDREA CAROLINE MARCONATTO, HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE, FREDERICH MARK ROSA SANTOS e JEFFERSON BARBOSA.

21. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 856/2005-MHB- IND E COM DE VIDROS LTDA x NATO CONST E PARTICIPACOES LTDA - 1. Defiro o pedido de fls. 283/284, oficie-se na forma requerida. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. RICARDO LUCAS CALDERON.

22. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1034/2005-CHLOE BEVILAQUA LUZ x INTERBRAZIL SEGURADORA S/A - 1. Sobre o contido às fls. 243/256, manifeste-se o autor em dez dias, requerendo o que entender de direito. Int. - Advs. GETHE XAVIER PRUDENCIO GAMA, LUIZ ROSELLI NETO e JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO.

23. ACAO DE DEPOSITO - 0000715-48.2005.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A CREDITO E FINANCIAMENTO x PEDRO CAMARGO DIAS - I. Compulsando os autos, verifica-se que o Aviso de Recebimento da Carta de Citação, acostado à fl. 153, foi recebido por pessoa estranha à lide. Ora, a citação -é ato pessoal, assim a citação postal, para que tenha validade, deve ser recebida pessoalmente pelo réu. No presente caso, vê-se claramente que a carta de citação foi entregue a terceira pessoa, devendo, dessa forma, ser declarada nula. Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO SUMÁRIA DE CORANÇA. CITAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. VALIDADE DA CITAÇÃO. NECESSIDADE DO RECEBIMENTO PELO DESTINATÁRIO (ART. 223, PAR. Ú.UICO, CPC). Para validade da citação pelo correio, a carta deve ser recebida pessoalmente pelo réu,

vale dizer, por aquele contra quem foi proposta a ação. (TA/PR. AI 184446-8. 7CC. 17/12/01. Rel. Miguel Pessoa). Diante disso, declaro a nulidade da citação de fl. 153, bem como dos atos posteriormente praticados, devendo a parte autora, no prazo de 10 dias, indicar endereço e forma pretendida para citação do réu. II. Intime-se. Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, DARIANE MARQUES MARTINELLI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, JULIANA MUHLMANN e DANIEL SANTOS BORIN.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1472/2005-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS TULOUSE LTDA e outros - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juizo). Int. - Advs. ROMINA VIZENTIN DOMINGUES, ROGERIO DA ENCARNAÇÃO VIEIRA, ROGER HAMILTON LEISTNER DOS SANTOS, ITAMAR PACHECO DA SILVA, CARINE DA SILVA RIBEIRO e ELISA MARIA LOSS MEDEIROS.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 638/2006-YARA REGINA BERNO x EMILIA MIGLIORETTO ARNHOLD - 1. Diante da certidão de fls. 134 encartada, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que endenter de direito. Intime-se. - Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

26. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 691/2006-MARILDA DE OLIVEIRA DALLAZEN x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - 1. Intime-se a parte devedora (Requerido) na pessoa de seu advogado constituído nos autos o devedor para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), pagamento das custas iniciais (instrução normativa da corregedoria-geral da justiça do paraná n. 05/2008 - Tabela IX da Lei Estadual n. 13.611/2002) e expedição de mandado de penhora e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, art. 655). Int. - Advs. ANTONIO CARLOS EFING, JAMES J MARINS DE SOUZA, MARCELO MARCO BERTOLDI, FERNANDO ROCHA FILHO, JOSE GUILHERME DUARTE SILVA, VANESSA TAVARES, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, JESSICA GHELFI e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI.

27. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 950/2006-CONDOMINIO EDIFICIO BUONALBERGO x CELINA NOGAROLLI e outros - Manifeste-se a parte autora acerca da juntada da carta de fls. 181-185. Intime-se. - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MIGUEL CESAR SETIM, HELIO KENNEDY GONCALVES VARGAS e GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 141/2007-POLLOSHOP-PARTIC E EMPREENDIMENTOS LTDA x DILCELIA DAS GRACAS VALENTE LINS - Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça de fls. 261 verso. Int. - Advs. SILVIO FELIPE GUIDI, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA e AURELIANO PERNETTA CARON.

29. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0004036-23.2007.8.16.0001-FUNBEP - FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO x CENTRO EUROPEU CURS TUR ADM HOT E IDIO LTDA TRANS - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIATMENTE EUU3EmmmE o pedido deduzido na ação de cobrança de autos n ° 218/2007 para o fim de condenar o réu a pagar ao autor a diferença dos alugueres (valor depositado e valor contratado), no período de 22/02/2004 a 07/12/2006, devidamente corrigidos pela média do INPC/IGP-DI e acrescidos de juros da mora a taxa de 1% ao mês, ambos incidentes do vencimento, observada a cláusula contratual de reajuste anual pelo IGP-M, e extinto o processo com resolução do mérito, por força do artigo 269, I, do C6digo de Processo Civil. Inaplicável ao presente caso a regra do artigo 290 do Código de Processo Civil, visto que ausente pedido expresso. Ao contrário, o autor deduziu pedido limitado, conforme item 4 de fl. 03. Ainda, a condenação observa o acolhimento da prescrição trienal (fls. 156/158). Pela sucumbência reciproca, condeno as partes pro rata ao pagamento das custas e despesas processuais, e em honorários advocaticios, uma ao patrono da outra, que arbitro em 15% sobre o valor da causa, dada a ausência de complexidade da matéria, o número de manifestações nos autos, o tempo da demanda, o julgamento antecipado da lide eo trabalho dos profissionais, na forma do artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, mantida a proporção das custas (5:5). Outrossim, JULGO IMPROCEDRITE o pedido deduzido na ação renovatória de autos n° 1076/2008, e extinto o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e em honorários advocaticios ao patrono do autor que fixo em RS 2.000,00 (dois mil reais), dada a ausência de complexidade da matéria, o número de manifestações nos autos, o tempo da demanda, o julgamento antecipado da lide eo trabalho dos profissionais, na forma do artigo 20, § 4°, do C6digo de Processo Civil. Pahlique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS, LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES, SANDRO BALDUINO MORAIS, ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER, LEONARDO MEDEIROS REGNIER e JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER.

30. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 497/2007-ILDA ROSA GOMES e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados de fls. 266-292, pela parte requerida. intime-se. - Advs. PAULO ROBERTO GOMES, RODRIGO DE FREITAS GARCIA e ALLAN AMIN PROPST.

31. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1022/2007-INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO x MARONEZI E MASSAMBANI LTDA - 1. A ordem de bloqueio é direcionada ao Banco Central que este por sua vez, encaminhara para todas as instituilçoes financeiras nas quais o devedor e titular de contas e aplicações financeiras, as quais enviam as suas respetivas respostas ao Banco Central, e então por este, processuais. Intimem-se. - Advs. MARCELO CLEMENTE BASTOS, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR. e TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES.

32. ACAO DE DEPOSITO - 1203/2007-BANCO FINASA S/A x JULIANO ENDRIGO DE AMORIM - Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 84. Int. - Advs. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, PATRICIA PONTAROLI JASEN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e GILBERTO BORGES DA SILVA.

33. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1491/2007-SEBASTIAO RODRIGUES DA MOTTA x BRADESCO SEGUROS S.A - Sobre os autos devolvidos da instância superior, manifestem-se as partes sobre o acórdão, no prazo de trinta dias. Conforme portaria 01/2009, deste Juízo. - Advs. APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO, CHRISTIAN LUIS RIBAS TASSINARI, ALDO GALICIOLI JUNIOR, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, LUIZ SGANZELLA LOPES, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

34. ACAO RENOVATORIA DE LOCACAO - 0007693-36.2008.8.16.0001-CENTRO EUROPEU CUR. DE TUR. ADM. HOT.E ID. LTDA x FUMBEP- FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIATMENTE EUU3EmmmE o pedido deduzido na ação de cobrança de autos n ° 218/2007 para o fim de condenar o réu a pagar ao autor a diferença dos alugueres (valor depositado e valor contratado), no período de 22/02/2004 a 07/12/2006, devidamente corrigidos pela média do INPC/IGP-DI e acrescidos de juros da mora a taxa de 1% ao mês, ambos incidentes do vencimento, observada a cláusula contratual de reajuste anual pelo IGP-M, e extinto o processo com resolução do mérito, por força do artigo 269, I, do C6digo de Processo Civil. Inaplicável ao presente caso a regra do artigo 290 do Código de Processo Civil, visto que ausente pedido expresso. Ao contrário, o autor deduziu pedido limitado, conforme item 4 de fl. 03. Ainda, a condenação observa o acolhimento da prescrição trienal (fls. 156/158). Pela sucumbência reciproca, condeno as partes pro rata ao pagamento das custas e despesas processuais, e em honorários advocaticios, uma ao patrono da outra, que arbitro em 15% sobre o valor da causa, dada a ausência de complexidade da matéria, o número de manifestações nos autos, o tempo da demanda, o julgamento antecipado da lide eo trabalho dos profissionais, na forma do artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, mantida a proporção das custas (5:5). Outrossim, JULGO IMPROCEDRITE o pedido deduzido na ação renovatória de autos n° 1076/2008, e extinto o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e em honorários advocaticios ao patrono do autor que fixo em RS 2.000,00 (dois mil reais), dada a ausência de complexidade da matéria, o número de manifestações nos autos, o tempo da demanda, o julgamento antecipado da lide eo trabalho dos profissionais, na forma do artigo 20, § 4°, do C6digo de Processo Civil. Pahlique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER, LEONARDO MEDEIROS REGNIER, ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER, SANDRO BALDUINO MORAIS, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES.

35. ARROLAMENTO COMUM - INVENTARIO - 1534/2008-JEAN CARLO DOS SANTOS x VALDEVINO DOLBERTH DOS SANTOS (ESPOLIO) - 1. Sobre o petitorio e documentos de fls. 190/192, manifeste-se a companheira-meeira, em 10 dias. Intime-se. - Advs. EDGAR JOSE DOS SANTOS, EDIANES VIEIRA DOS SANTOS e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM.

36. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1610/2008-MARIA MOSHUIE YOSHIURA x SILSO OCHELISKI e outros - Deve o exequente apresentar as cópias necessárias para expedição de mandado (fls. 147/148, 153, 158/159, 166/168, 173v, 174, 176/177). Int. - Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e CHARLES NEANDER GUEBERT SEDÓRIO JUNIOR.

37. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0001949-60.2008.8.16.0001-ROSA TEIXEIRA ALVES x FINASA S/A - 1. Devem as partes prestar o devido esclarecimento, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 182) e acordo entabulado às fls. 169/171, em dez dias. Int. - Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

38. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0002066-17.2009.8.16.0001-ARNALDO LOBO MIRO x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO e outro - III. DISPOSITIVO Diante o exposto, JUIGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para condenar os réus, solidariamente, a ressarcir o autor pelos danos materiais sofridos consistentes no valor de venda do veiculo, RS 30.000,00, corrigidos pela média do INPC/IGP-DI desde 26/06/2008 (fl. 22) e acrescidos de juros da mora a taxa de 1% ao mês, contados da citação (CPC, art. 219) . Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, e dos honorários advocaticios ao procurador da autora, os quais fixo no percentual de 15% sobre o valor da condenação, tendo em conta o tempo razoável da demanda, o lugar da prestação do serviço, o grau de zelo do profissional e a ausência da manifestação da ré, nos termos do que dispõe o artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil. Publiqne-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JOAO CASILLO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, TOBIAS DE MACEDO e DIOGO FADEL BRAZ.

39. ACAO MONITORIA - 0002478-45.2009.8.16.0001-JALVANE WARCHERSKI x TECGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 199. intime-se. Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, CRISTIANE SCHMITT e NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI.

40. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 414/2009-GERALDO BUSS e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL - Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no

Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. ELENITA IGNEZ BODANEZE.

41. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 653/2009-BANCO BRADESCO S/A x M.F. SCORZATO E CIA LTDA - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 54-57. Intime-se. - Adv. DANIEL HACHEM.

42. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 748/2009-BANCO ITAUCARD S.A x JULIO CAMARGO DE FIGUEREDO NETO - 1. Defiro o pedido de reintegração em perdas e danos. Anote-se na capa e distribuidor. 2. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado constituído nos autos para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado, sob pena de aplicação de multa de 10 % (dez por cento), pagamento das custas iniciais (Instrução Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná n. 05/2008 - Tabela IX da Lei Estadual n. 13.611/2002) e expedição de mandado de penhora e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, art. 655). Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

43. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 825/2009-EDISON LUIZ BALDUINO BARBOSA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I - 1. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Int. - Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, REINALDO MIRICO ARONIS, CHARLES PARCHEN, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, JANAINNA CASSIA ESTEVES, ANDREIA CRISTINA STEIN e RAQUEL GONCALVES DE MELO RIBEIRO DA SILVA.

44. ACAO DE USUCAPIAO - 956/2009-JOEL FRANCISCO SIMONETTO e outro x DULCE MIRANDA SPINA e outro - Deve a parte autora retirar o oficio expedido de fls. 177. Intime-se. - Advs. LUCIA GUIDOLIN REGIS, ROSANGELA CELESTINO e BIANKA CAROLINE CORREIA DIAS.

45. EXECUCAO PARA ENTREGA DE COISA - 962/2009-DF DEUTSCHE FORFAIT AG x CEZAR ROBERTO TIRLONI e outro - 1. Ante o acordo celebrado as fls. 304/310 e diante do contido no expediente de fls. 342/344, manifeste-se o exequente em cinco dias. Intime-se. - Advs. LUCIA CRISTINA GUIMARAES DECCACHE, KAREN DA SILVA REGES, FABIANA DUTRA VIEIRA PINHO, ROBERTO AMORIM LIMA SARMENTO OLIVEIRA, DEBORA PICCNELLI DA SILVA, MIRELLA GUEDES CAMPELO, CRISTIANE MARIA FERRARI, VANESSA GRANATO LISBOA, ANTONIO CARLOS FERNANDES DECCACHE, DANIEL MATIAS DE ARAUJO, MARIANA DE BRITO AZEVEDO, LUIZ GUSTAVO COSTA MAGAZONI, RAFAELA TOLEDO MONTANINI, GABRIELA BERNANRDES NEVES, GISELLE NERI DANTE, RACHEL SOARES TEIXEIRA JORGE, CAROLINA GONÇALVES GARCEZ CASTELLANO NAHUZ, WALDEMAR DECCACHE, LEOPOLDO GRECO DE GUIMARAES CARDOSO, ADRIANO CARRELO SILVA, PAULO INACIO HELENE LESSA, OSWALDO PEREIRA CARDOSO FILHO e FERNANDO PASINI.

46. ACAO DECLARATORIA (SUM) - 1136/2009-JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Deve o autor preparar as custas, a favor desta serventia, de intimação da parte devedora. Int. - Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE e CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE.

47. INVENTARIO E PARTILHA - 1686/2009-SIRLEI TEREZINHA GUIMARAES RODRIGUES x JAIR JULIO GUIMARAES RODRIGUES (ESPOLIO) - 1. O feito encontra-se tumultuado, chamo-o à ordem. 2. Prefacialmente, considerando que a herdeira Marina atingiu a maioridade, deverá regularizar a sua representação processual, uma vez que o instrumento de fl. 33 foi assinado somente por sua genitoras, no prazo de 10 dias. Int. - Advs. DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA e ETHELMA PEZARINI.

48. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 2398/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ANA PAULA FIGUEIREDO VIEIRA - Deve a parte requerida/reconvinte efetuar o pagamento das custas das taxas do 2° Distribuidor e Funrejus (fl. 210), em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Adv. VILSON ZANELLA GUDOSKI.

49. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0012540-13.2010.8.16.0001-ROBERTO SERGIO FROGUEL x PEREIRA E DUPS CONSTRUCOES CIVIS LTDA - 1. De igno audiência de instrução e julgamento, para o dia 30 de abril de 2012, às 14h30min, em que serão tomados os depoimentos das partes e testemunhas, a serem arroladas, sob pena de indeferimento, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação da presente decisão. 2. As partes deverão recolher as custas necessárias para o envio das cartas de intimação ou mandados a serem cumpridos pelos oficiais de justiça, salvo de forem beneficiárias de assistência judiciária gratuita já deferida, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da presente decisão, bem como retirar as cartas de intimação e provar seu encaminhamento, sob pena de referidas testemunhas somente serem inquiridas no caso de se apresentarem espontaneamente. Deve o autor apresentar o rol de testemunhas, efetuar o recolhimento das custas para intimação das mesmas e da ré. Deve a parte requerida apresentar o rol de testemunhas, efetuar o recolhimento das custas para intimação das mesmas e do autor. Int. - Advs. HEITOR HENRIQUE PEDROZO, LEANDRO DE SOUZA ROSA, VIRGINIA DALLA FLORA, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA, THAISA FABRICIA DA SILVA WAGNER, RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM e ANDRE MAURICIO RIBEIRO PFAFFEZELLER.

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0015728-14.2010.8.16.0001-IRMAOS ALADIO & CIA LTDA x MARCIO TAVARES XAVIER e outro - Vistos e examinados estes autos de ação de execução de titulo extrajudicial, registrados sob n° 15728/2010, em que figura como exequente .IRMAOS ALADIO e executado MARCIO TAVARES XAVIER e ANNA PAULA GONÇALVES. Diante do acordo celebrado pelas partes às fls. 92/95 e homologado à fl. 97, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inc. II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas, na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Advs. LUIZ CARLOS JAVOSCHY e CLEIDE DE OLIVEIRA.

51. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0044857-64.2010.8.16.0001-SIDNEI DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A - Deve a parte requerido, conforme acordo efetuar as taxas do 2º distribuidor e funrejus, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER, FABIANE CAROL WENDLER, ALBADILO SILVA CARVALHO, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, GILIAN PACHECO, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK, PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO e ALVARO PINTO CHAVES.

52. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0052598-58.2010.8.16.0001-NEW VISION COMERCIO DE ARTIGOS OTICOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3° do CPC, formulando proposta objetiva de acordo, especifiquem as provas que pretendem efetivamente produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ou indeferimento. Int. - Advs. CLAUDINEI SZYMCZAK, LILIAN BATISTA DE LIMA, ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS, EVANDRO LUIS PEZOTI, ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE, CIRO ALENCAR DE AMORIM e ZOILO LUIZ BOLOGNESI.

53. ARROLAMENTO SUMARIO - 0053183-13.2010.8.16.0001-JHONATAN DA SILVA DOS SANTOS x JOAO MARIA FERREIRA DOS SANTOS (ESPOLIO) - 1. Nomeio, em substituição a Marilei Borges da Silva, Jhonatan da Silva dos Santos como inventariante, pois é único beneficiário do Espólio de João Maria Ferreira dos Santos e já alcançou a maioridade conforme se infere dos autos. Ainda, determino o cancelamento do termo de inventariante já expedido (conforme fl. 48). 2. Expeça-se novo termo de compromisso considerando a substituição ora determinada, intimando-se a parte interessada para a assinatura do termo. Em posse do termo de inventariante, poderá o demandante proceder as diligências que pretender perante a Junta Comercial, apenas com a ressalva de que não poderá alienar ou gravar de ônus a cota parte do Espólio. 3. Após, intime-se o demandante para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê prosseguimento ao feito, requerendo o que for pertinente. 4. Intimem-se. Diligências nessarias. Adv. VANESSA MENDES FIGUEIREDO.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0053313-03.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PODIUM COMERCIO VAREJISTA DE OCULOS LTDA ME - Deve a parte autora retirar o oficio expedido de fls. 55. intime-se. - Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

55. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0053501-93.2010.8.16.0001-DELAIR SOARES DA SILVA x BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO - 1. Sobre o deposito de fls. 79, manifeste-se o autor, em 05 dias. Intime-se. - Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR.

56. ACAO CONDENATORIA (ORD) - 0059495-05.2010.8.16.0001-DIANE ELIN DARIZ MARTINS x BV FINANCEIRA S/A e outro - Vistos e examinados estes autos de ação condenatoria registrados sob n° 59495/2010, em que figura como autor DIANE BLIN DARIZ MARTINS e réus BV FINANCEIRA B.A. , ZANOTO VEICULOS LTDR. e IVANOR WOLSKI. Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 96, e, de consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, informando-o acerca desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos . Advs. RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES e DANIELE CARVALHO.

57. ALVARA JUDICIAL - 0062462-23.2010.8.16.0001-CIBELE THOMAZ REKSIDLER e outro x ELCIO JOSE REKSIDLER (ESPOLIO) - 1. Oficie-se a Receita Federal solitando informações sobre a existencia de creditos oriundos de restituições de imposto de renda em nome do falecido, incluindo saldo e instituição financeira em que se encontra. Intime-se. - Adv. JOAO CARLOS REGIS.

58. ALVARA JUDICIAL - 0067843-12.2010.8.16.0001-MARIA GARCIA DOS SANTOS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - I. Para análise do petitorio de fls. 54, deverá a autora juntar aos autos certidão de obito da Sra. Maria Garcia. Intime-se. - Advs. GABRIEL JOCK GRANADO e KEILE CRISTINA BIEZUS.

59. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (SUM) - 0002460-53.2011.8.16.0001-BRASILSAT HARALD S.A. x IBERO J PISOS ESPORTIVOS LTDA ME - Á parte interessada para euq se manifeste-se quanto ao interesse na execução do julgado. Int. - Advs. IRINEU PALMA PEREIRA, JUAREZ BORTOLI, CLOVIS MOTTIN e VITAL CASSOL DA ROCHA.

60. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0017435-80.2011.8.16.0001-ELISABETE DO ROCIO NEVES DE LIMA x FININVEST ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A - 1. Anote-se o deferimento da justiça gratuita onde couber. 2. Da análise do documento juntado à fl. 06 denota-se que as informações trazidas aos autos pela parte requerente são verossimels, ou seja, que ela foi inscrita no órgão de proteção ao crédito. A parte requerente necessita analisar o contrato que deflagrou a inserção do nome dela no serviço de proteção ao crédito e dis- cutir judicialmente a razão de tal inscrição em futura demanda. 3. Por se tratarem de informações em nome da parte requerente é evidente que se enquadra na condição de documento comum em face do interesse desta no co- nhecimento do teor das informações, a fim de que possam tomar as

medidas judiciais cabíveis, nos termos do Código de Processo Civil, art. 844, II. 4. Cite-se, portanto, a requerida para, em 05 (cinco) dias, exibir em juízo o docu- mento declinado à fl. 02 verso, ou dar a sua respost , sob pena de aplicação do Código de Processo Civil, art. 359. 5. Diligências necessárias. Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 37. Intime-se. - Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR.

61. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0022040-69.2011.8.16.0001-JAMILE SHARGAWI x BANCO BMG - 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipua- mente de direito, com questões fáticas, dirimíveis à luz da prova do- cumental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item T, à conta e preparo pelo prazo de 30 (trinta) dias, 3. Após, voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias (deixo de contar as custas processuais, face a parte autora ser beneficiaria de justiça gratuita. Intime-se. - Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO, GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, MIKAELI FREITAS, MARISETE ZAMBIAZI, MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY e CELSO DAVID ANTUNES.

62. ACAO DECLARATORIA (SUM) - 0024717-72.2011.8.16.0001-ADAO BORGES x DISMAR DUDONY DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMESTICOS LTDA - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 67-68. Intime-se. - Advs. ALESANDRO MESTRINER FELIPE e RUBIANA PILATTI TRENTIN.

63. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0025194-95.2011.8.16.0001-OZIAS DE SOUZA VIEIRA x BBV CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 96/111, no prazo legal. Int. - Advs. ALESANDRO MESTRINER FELIPE e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0030436-35.2011.8.16.0001-BANCO VOTORANTIM S.A. x CEDI JOSE DAL BERTO - 1. Conforme já diposto no despacho de fls. 43, descabido é o pedido de exquente, porquanto que o executado ainda não fora citado. 2. Sendo assim, intime-se novamente o exequente para que de antendimento ao solicitado as fls. 28, para poder dar andamento ao feito, conforme determinado as fls. 27. Intime-se. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI e GUSTAVO FREITAS MACEDO.

65. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0032904-69.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALEXANDRE MARTOS - 1. Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do CPC. 2. Não houve a citação da parte demandada, assim, encaminhem-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

66. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0033547-27.2011.8.16.0001-TROPMAD COMERCIAL DE MADEIRA LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - Manifeste-se a parte autora acerca da juntada da carta de citação de fls. 205. intime-se. - Advs. FERNANDO ROCHA FILHO e ANTONIO CARLOS EFING.

67. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0033827-95.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x TRANSTELI ENGENHARIA E TERROLAN LTDA - Deve a parte autora retirar e encaminhar ao Juizo declinando a competência para o Juízo de Direito da Comarca de São José dos Campos/SP, onde tem domicilio o réu, conforme instrumentos de contrato e petição inicial. Comunique-se o Distribuidor para anotqções necessárias e a devida compensação. Intimem-se. Advs. VANESSA PALUDZYSZYN e THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO.

68. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0034476-60.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA ROSA DA SILVA - 1. Primeiramente verifico que a parte autora cumpriu à fl. 41 o determinado pelo despacho de fl. 39. 2. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte ré de fis. 48-55, nos termos do art. 214 §1° do CPC, dar-se por citada a parte. Intime-se a parte ré para que traga no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial bem como certidão explicativa sobre os aludidos autos que tramitam na 22° Vara Cível onde contenha as seguintes informações para a análise do pedido de conexão entre os processos: indicação dos nomes das partes, a data do despacho que determinou a citação, objeto e número do contrato que versa a lide. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.

69. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0038800-93.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL DA TERRA I x ERBISON NUNES PEREIRA - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Adv. MARILZA MATIOSKI.

70. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0039081-49.2011.8.16.0001-M & R EDITORACAO E PUBLICIDADE LTDA x FLAPEL PAPEIS LTDA - 1. Para que seja deferido o efeito suspensivo aos embargos do devedor necessário se faz a presença, simultânea, da relevância dos fundamentos dos embargos (fumus boni juris), do perigo de que o prosseguimento da execução possa causar à parte executada grave dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora) e que a parte embargante apresente caução, dep6sito ou que a execução já esteja garantida pela penhora. 2. Basta a ausência de um dos requisitos acima elencados para afastar o deferimento do efeito suspensivo aos embargos. 3. No presente caso a parte embargante não apresentou caução, .depósito ou demonstrou que a execução está garantida por penhora, suficientes para garantir a execução. 4. Ante a ausência do depósito, caução ou penhora suficientes para garantir a execuçâo, nos termos do Código de Processo Civil, art. 739-A, 1° §', nao concedo efeito suspensivo aos presentes embargos. 5. Intime-se a parte embargada, por meio de seu advogado, para se manifestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA, JOAO ALBERTO SERBAKE e OSNIR MAYER JUNIOR.

71. ACAO DE INTERDICAO - 0044647-76.2011.8.16.0001-VITOR MACIEYWSKI e outro x VICTORIA MACIEYWSKI - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 111/112. intime-se. - Adv. ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLENBERG.

72. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0052001-55.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO VITTORIA x RUTE DOS SANTOS GONCALVES - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Adv. MAX FERREIRA.

73. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0052191-18.2011.8.16.0001-JOAO DE SOUSA FIBRAS - ME e outros x BANCO BRADESCO S.A. - 1. Para que seja deferido o efeito suspensivo aos embargos do devedor necessário se faz a presença, simultânea, da relevância dos fundamentos dos embargos (fumus boni juris), do perigo de que o prosseguimento da execução possa causar à parte executada grave dano de difícil ou incerta reparaçao (periculum in mora) e que a parte embargante apresente caução, depósito ou que a execução já esteja garantida pela penhora. 2. Basta a ausência de um dos requisitos acima elencados para afastar o deterimento do efeito suspensivo aos embargos. 3. No presente caso a parte embargante não apresentou cauçao, depósito ou demonstrou que a execução está garantida por penhora, suficientes para garantir a execuçao. 4. Ante a ausência do depósito, caução ou penhora suficientes para garantir a execução, nos termos do Código de Processo Civil, art. 739-A, 1° §1, nao concedo efeito suspensivo aos presentes embargos. 5. Intime-se a parte embargada, por meio de seu advogado, para se manifestar, querendo, no prazo de (quinze) dias. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. SARA FRACARO e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

74. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 0055482-26.2011.8.16.0001-SOFIA RUMIKO HIRAKURI x ITAU S.A - 1. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, junte-se instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Intime-se. - Adv. LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT.

75. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0056538-94.2011.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GERALDO BITTENCOURT - I. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, junte-se instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Intime-se. - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, ROSANGELA CORREA e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

76. INVENTARIO E PARTILHA - 0057341-77.2011.8.16.0001-ANTONIO MASTRONARDI e outro x JULIO MASTRONARDI (ESPOLIO) - 1.Muito embora a Lei n° 1.060/50 em seu artigo 4° estatua que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocaticios sem prejuizo do próprio sustento e de sua familia enseja o deferimento do beneficio, a presunção de que goza a afirmação é relativa, o que comporta averiguação. 2.Assim, considerando que o autor constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juizo, que informou ser aposentado, o que não faz presumir ser pobre na acepção jurídica do termo, no prazo de cinco dias, deverá juntar documento idôneo que demonstre o valor da aposentadoria, não servindo para tanto o extrato bancário de fl. 10, e declaração de renda, a fim de possibilitar a aferição dos requisitos que autorizam a concessão docebeneefiecio, sob pena indeterimento. 3. Intime-se. - Adv. CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA.

77. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0057372-97.2011.8.16.0001-CLOVIS MARCIO CALDEIRA LOUREIRO x BANCO BRADESCO SA - 1. Muito embora a Lei n° 1.060/50 em seu artigo 4° preveja que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuizo do próprio sustento e de sua familia enseja o deferimento do beneficio, a presunção da afirmação é relativa, o que comporta averiguação. 2. Assim, considerando que a parte autora constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juizo, bem assim que exerce atividade que a priori não faz presumir ser pobre na acepção jurídica do termo (administrador)1, deverá juntar declaração de renda dos últimos três exercícios e comprovante de rendimento a fim de possibilitar a aferição dos requisitos do benefício, sob pena de indeferimento do beneficio. 3. Intime-se. Adv. SILVANDIRA DA ROSA RODRIGUES.

78. INVENTARIO E PARTILHA - 0057479-44.2011.8.16.0001-GIOVANA RODRIGUES BASSO e outro x SILVANI NABAS RODRIGUES BASSO (ESPOLIO) - 1. Muito embora a Lei n° 1.060/50 em seu artigo 4° preveja que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocaticios sem prejuizo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do beneficio, a presunção da afirmação é relativa, o que comporta averiguação. 2. Assim, considerando que a parte autora constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juizo, bem assim que exerce atividade que a priori não faz presumir ser pobre na acepção jurídica do termo (empregado público)1, deverá juntar declaração de renda dos últimos três exercícios e comprovante de rendimento a fim de possibilitar a aferição dos requisitos do beneficio, sob pena de indeferimento do benefício. 3. Intime-se. Advs. JOSEMAR TADEU KLOSTER e KELLY CRISTINA ANOROZO.

79. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0057556-53.2011.8.16.0001-O. K. YAMAMOTO - FIRMA INDIVIDUAL e outros x BANCO ITAU S/A - 1. Considerando que as supostas abusividades perpetradas pelo réu vêm ocorrendo desde 2007, aguarde-se a instauração do contraditório para apreciação do pedido liminar. 2. Cite-se para responder no prazo de quinze dias, com as advertências legais. 3. Vindo resposta, manifestem-se os autores em dez dias. 4. Após, diante do contido no

§ 3° do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n° 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 5. Outrossim, no mesmo prazo, deverão especificar as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 6. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, la Seção, p. 0 . 7. Int. Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS ROCHA, ADRIANA DE FRANCA e PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI.

80. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0058237-23.2011.8.16.0001- HERCULES ANANIAS DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A - 1. Muito embora a Lei n° 1.060/50 em seu artigo 4° preveja que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocaticios sem prejuizo do próprio sustento e de sua familia enseja o deferimento do benefício, a presunção da afirmação é relativa, o que comporta averiguação. 2. Assim, considerando que a parte autora constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juizo, bem assim que exerce atividade que a priori não faz presumir ser pobre na acepção jurídica do termo (professor)1, deverá juntar declaração de renda dos últimos três exercicios e comprovante de rendimento a fim de possibilitar a aferição dos requisitos do beneficio, sob pena de indeferimento do benefio. 3. Intime-se Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA.

81. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 0058444-22.2011.8.16.0001- RINALDO BATISTA FRANCO x BANCO ITAU S/A - 1. Muito embora a Lei n° 1.060/50 em seu artigo 4° preveja que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocaticios sem prejuizo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, a presunção da afirmação é relativa, o que comporta averiguação. 2. Assim, considerando que a parte autora constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pûblica ou pediu a nomeação de advogado por este Juizo, bem assim que exerce atividade que a priori não faz presumir ser pobre na acepção jurídica do termo (policial militar)1, deverá juntar declaração de renda dos últimos três exercícios e comprovante de rendimento a fim de possibilitar a aferição dos requisitos do beneficio, sob pena de indeferimento do beneficio. 3. Intime-se. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

82. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0057513-19.2011.8.16.0001- JOSIAS PEREIRA ROSA x BANCO SANTANDER S/A - Efetuar a diferença do depósito inicial mais autuação no valor de R$ 14,80, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. JOSIAS PEREIRA ROSA.

Curitiba, 09 de novembro de 2011.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTSSON
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELACAO Nº 210 /2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO VINICIUS PILLA 0096 072653/2010
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 0058 000873/2009
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVE 0036 001162/2006
ALTAMIRANO PEREIRA NETO 0015 000623/2003
AMADEU ALICE NETO 0014 001431/2002
ANA FABIA RIBAS DE OLIVEI 0032 000203/2006
ANA PAULA LEIKO SAKAUIE 0004 000863/2000
ANA PAULA MUGGIATTI 0001 000666/1996
ANA PAULA PESSOA RIBEIRO 0097 072660/2010
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES 0103 028176/2011
ANDRE CORNELSEN BROFMAN 0030 001448/2005
ANDREA CORDEIRO DOS SANTO 0018 001355/2003
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0078 027754/2010
ANILEDA LUCIA RIBEIRO (P 0014 001431/2002
ANITA MADALENA RIGODANZO 0029 000720/2005
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0002 000209/1997
ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI 0029 000720/2005
ANTONIO VISSOTTO JUNKES 0086 046998/2010
AURELIO FERREIRA GALVAO 0022 001098/2004
Acacio Correa Filho 0022 001098/2004
0039 000461/2007
Aderlan Angelo Camargo 0020 000408/2004
Adriane Turin dos Santos 0009 001438/2001
Airton Sávio Vargas 0035 000711/2006
Alexandra Daria Pryjmak 0081 031273/2010
0093 068940/2010
Alexandre Nelson Ferraz 0049 000658/2008
0106 053845/2011
Alexandre Sutkus de Olive 0051 000801/2008
Allan Amin Popst 0039 000461/2007
Altair Domingues de Olive 0032 000203/2006
Ana Amélia Sestari Alves 0048 000369/2008
Andre Abreu de Souza 0002 000209/1997
Andrea Caroline M. Cury 0064 001449/2009
Andrea Tattini Rosa 0095 072127/2010
Andrezza Maria Beltoni 0018 001355/2003
0048 000369/2008
André Zacarias Tallarek d 0010 000569/2002
Angelino Luiz Ramalho Tag 0071 002473/2010
0090 054671/2010
Antenor Demeterco Neto 0092 061815/2010
Antonio Claudio de F. Dem 0092 061815/2010
Antonio Emerson Martins 0047 000319/2008
Antonio Simão 0030 001448/2005
Arivaldir Gaspar 0024 000042/2005
Augusto Pastuch de Almeid 0086 046998/2010
BEATRIZ SANTI 0001 000666/1996
Braulio Belinati Garcia P 0043 001441/2007
0069 000988/2010
CAMILLA T. PILASTRE MENDE 0018 001355/2003
CARLOS ALBERTO DE ARRUDA 0037 001421/2006
CARLOS ALBERTO F. DE CAST 0004 000863/2000
0015 000623/2003
CARLOS AUGUSTO N. BANKEND 0028 000709/2005
CARLOS EDUARDO HAPNER 0018 001355/2003
CARLOS JUAREZ WEBER 0005 000867/2000
CELSO HOMERO DE SOUZA 0084 038426/2010
CESAR LINHARES WALLBACH 0040 000767/2007
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0017 000840/2003
0040 000767/2007
CHRISTYANE MONTEIRO 0030 001448/2005
CLAIRE LOTICE 0042 001379/2007
CLAUDIA MARA GRUBER 0001 000666/1996
CLEUZA VISSOTTO JUNKES 0086 046998/2010
CRISTIANE BELINATI G. LOP 0063 001368/2009
CRISTIANE CORREA DA SILVA 0046 000063/2008
CRISTIANE DA ROSA HEY 0031 001476/2005
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0078 027754/2010
Carine de Medeiros Martin 0055 000085/2009
0063 001368/2009
Carla Maria Kohler 0078 027754/2010
Carlos Alberto Farracha d 0004 000863/2000
Carlos Eduardo Manfredini 0097 072660/2010
Carlos Eduardo Scardua 0057 000748/2009
0066 001720/2009
0073 016600/2010
Carlos Maximiano Mafra de 0017 000840/2003
Cesar Augusto Terra 0050 000690/2008
0057 000748/2009
0101 021233/2011
0104 032910/2011
Cilene Maria Skora 0014 001431/2002
Claire Lottici 0009 001438/2001
Claudia Tosin Kubrusly 0091 060886/2010
Claudio Roberto Machado 0088 051441/2010
Cleverson Marcel Spochiad 0052 000911/2008
Cristiane Bellinati Garci 0055 000085/2009
0079 028366/2010
Cícero Luvizotto 0085 040417/2010
DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0054 000010/2009
DANIELA VANESSA TOMELIN F 0023 001158/2004
DANIELE DE BONA 0080 030283/2010
DANIELLE MADEIRA 0105 046669/2011
DEBORA PEREIRA FERREIRA 0091 060886/2010
DOROTI SILMARA DE OLIVIER 0042 001379/2007
DULCIANE SCULTETUS 0045 001787/2007
Dalton Antonio Schultz Ga 0001 000666/1996
Daniel Andrade do Vale 0089 054241/2010
Daniel Hachem 0012 001010/2002
Danielle Tedesko 0057 000748/2009
0066 001720/2009
Dario Borges de Liz Neto 0040 000767/2007
Douglas dos Santos 0017 000840/2003
0046 000063/2008
EDEMILSON PINTO VIEIRA 0046 000063/2008
ELADIO PRADOS JUNIOR 0042 001379/2007
ELCIO KOVALHUK 0002 000209/1997
ELISETE MARY SALLES STEFA 0069 000988/2010
ELTON EUCLIDES FERNANDES 0088 051441/2010
ELZA MEGUMI LIDA 0005 000867/2000

EMANUELA CATAFESTA ROSA 0103 028176/2011
ERNANI JOSE DE CASTRO GAM 0090 054671/2010
Eduardo Calizario Neto 0041 000990/2007
Elizangela Américo Casali 0088 051441/2010
Elton Baiocco 0015 000623/2003
Enio Roberto Murara 0044 001551/2007
Eros Gil Peters 0002 000209/1997
Estevao lourenço Correia 0022 001098/2004
0039 000461/2007
FABIANA ANDRESSA DE CONTO 0085 040417/2010
FABIANA CASTELANO AMARAL 0074 017324/2010
FABIO FONSECA PIMENTEL 0001 000666/1996
FABIO MARTINS RIBAS 0103 028176/2011
FABIOLA CORDEIRO FLEISCHF 0001 000666/1996
0018 001355/2003
FABRICIO ZIR BOTHOME 0026 000177/2005
FERNANDO ANDREONI VASCONC 0029 000720/2005
FLAVIO PEREIRA LIMA 0001 000666/1996
FLAVIO W. LINS 0037 001421/2006
FRANCISCO JURACI BONATTO 0006 000885/2000
FREDERICH MARK ROSA SANTO 0053 001777/2008
Fabricio Verdolin de Carv 0038 001642/2006
0051 000801/2008
0054 000010/2009
Fernanda Fortunato Mafra 0001 000666/1996
Fernando José Gaspar 0073 016600/2010
Fernando Sampaio De Almei 0069 000988/2010
Fernando Wilson Rocha Mar 0003 001061/1997
0064 001449/2009
Flaviano Bellinati Garcia 0055 000085/2009
0063 001368/2009
Flavio Penteado Geromini 0020 000408/2004
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 0092 061815/2010
0104 032910/2011
GIANCARLO AMPESSAN 0085 040417/2010
GILBERTO CHAVES BATISTEL 0029 000720/2005
GILBERTO GAESKI 0030 001448/2005
GISELE MARIE MELLO BELLO 0068 002089/2009
GISSIANE CRISTINE CHROMIE 0095 072127/2010
GIZELLE AMBONI PETRI 0001 000666/1996
GUARACI DE MELO MACIEL 0019 001565/2003
GUILHERME BROTO FOLLADOR 0036 001162/2006
GUILHERME KLOSS NETO 0036 001162/2006
GUIOMAR BOAVENTURA DOS RE 0007 001012/2000
GUSTAVO CALVET 0092 061815/2010
Gabriel Bardal 0081 031273/2010
Gastao Fernando Paes de B 0006 000885/2000
Germano Alberto Dresch Fi 0096 072653/2010
Gerson Vanzin Moura da Si 0020 000408/2004
0083 034051/2010
Gilberto Stinglin Loth 0050 000690/2008
Gilberto Stinglin Loth 0101 021233/2011
0104 032910/2011
Giovana Michelin Letti 0026 000177/2005
Gisela Martins 0048 000369/2008
Graciela I. Marins 0062 001319/2009
Guilherme Lucca Cavalheri 0088 051441/2010
Gustavo Saldanha Suchy 0061 001199/2009
Gustavo de Almeida Flessa 0086 046998/2010
IRINEU PETERS 0002 000209/1997
ISABELA ALTHEA DE MATOS S 0028 000709/2005
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0040 000767/2007
IVANA BONESI RODRIGUES 0001 000666/1996
IVO WENDT JUNIOR 0030 001448/2005
Igor Martinho Kalluf 0050 000690/2008
Ilan Goldberg 0046 000063/2008
Ivone Struck 0059 001052/2009
JANAINA BORDIN REMOR 0004 000863/2000
JANE LUCI GULKA 0076 018441/2010
JEFFERSON FURLANETTO MOIS 0069 000988/2010
JOSE CESAR VALEIXO NETO 0027 000273/2005
JOSE DECIO DUPONT 0030 001448/2005
JOSE HOTZ 0005 000867/2000
JOSIAS CHROMIEC 0034 000602/2006
JULIANA COIMBRA FERRAZ 0001 000666/1996
JULIANO FRANÇA TETTO 0045 001787/2007
JULIO CESAR BROTTO 0085 040417/2010
Jacqueline da Silva Sari 0075 017689/2010
0100 009690/2011
Jaime Oliveira Penteado 0020 000408/2004
0083 034051/2010
Jairo Basso 0062 001319/2009
James de Peder Barros 0099 008120/2011
Janaina Giozza Avila 0061 001199/2009
Janaina Rovaris 0002 000209/1997
0033 000504/2006
Janizaro Garcia Moura 0048 000369/2008
Jean Pierre Cousseau 0071 002473/2010
Jefferson Renato Rosolem 0064 001449/2009
Joao Batista Valim 0099 008120/2011
Joao Leonelho Gabardo Fil 0101 021233/2011
0104 032910/2011
Jonas Borges 0023 001158/2004
Jorge Augusto Derviche Ca 0072 004175/2010
Jorge Durval da Silva 0069 000988/2010
Jose Basilio Guerrart 0026 000177/2005
José Dantas Loureiro Neto 0064 001449/2009
José Eduardo Grittes M. 0003 001061/1997
José Eduardo Grittes Manz 0003 001061/1997
0010 000569/2002
José do Carmo Badaró 0029 000720/2005
João Leonelho Gabardo Fil 0050 000690/2008
0057 000748/2009
Juliana Augustynczyk 0048 000369/2008
Juliana da Silva 0010 000569/2002
0082 033319/2010
0087 051269/2010
Julio Barbosa Lemes Filho 0016 000732/2003
0019 001565/2003
0024 000042/2005
Julio Cesar Dalmolin 0017 000840/2003
Julio Cézar Sampaio Teixe 0090 054671/2010
Karine Simone Pofahl Webe 0100 009690/2011
Karla Jaqueline Storel 0077 019330/2010
Kellen Kenor Ramos 0067 001894/2009
LAURO LUCIANO STALL 0099 008120/2011
LENI FERREIRA DOS SANTOS 0035 000711/2006
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0094 071669/2010
LORIVAL FAVORETTO 0009 001438/2001
LOURIVAL BARAO MARQUES 0013 001378/2002
LUCIANO DELL AGNOLO KUHN 0091 060886/2010
LUIZ ANTONIO BERTOCCO 0048 000369/2008
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0010 000569/2002
Lauredson dos Santos 0024 000042/2005
Leandro Luiz Kalinowski 0047 000319/2008
Leandro Negrelli 0083 034051/2010
Leonardo Augusto Beckhaus 0011 000819/2002
Leonardo Xavier Roussenq 0065 001576/2009
Leonardo da Silva Armstro 0045 001787/2007
Leonel Trevisan Junior 0001 000666/1996
0032 000203/2006
Leonildo Brustolin 0089 054241/2010
Liguaru Espirito Santo Ne 0042 001379/2007
Lincoln Taylor Ferreira 0101 021233/2011
Liuz Daniel Haj Mussi 0036 001162/2006
Lizete Rodrigues Feitosa 0102 024502/2011
Loriane Guisantes da Rosa 0070 002166/2010
Luana Maria Rodrigues 0085 040417/2010
Lucas Henrique Zandonadi 0071 002473/2010
Luis Carlos Lomba Júnior 0084 038426/2010
Luis Oscar Six Botton 0002 000209/1997
0033 000504/2006
Luiz Alberto Gonçalves 0037 001421/2006
Luiz Daniel Rodrigues Haj 0091 060886/2010
Luiz Fernando de Queiroz 0003 001061/1997
Luiz Fernando de Queiroz 0007 001012/2000
0082 033319/2010
0087 051269/2010
0093 068940/2010
Luiz Gustavo Pires de Can 0091 060886/2010
Luiz Henrique Bona Turra 0083 034051/2010
Luiz Otavio Barbosa 0030 001448/2005
Luiz Roberto Romano 0006 000885/2000
MARCELO GOMES DE FREITAS 0001 000666/1996
MARCIO AUGUSTO DE FREITAS 0022 001098/2004
MARIA AMÉLIA C. MASTROROS 0067 001894/2009
MARIA DE LOURDES CARDON R 0074 017324/2010
MARIA DE LOURDES VIEGAS G 0097 072660/2010
MARIA ELZI DE M. T. BANZZ 0014 001431/2002
MARIANE RIBAS DE SOUZA 0008 001128/2000
MARILI RIBEIRO TABORDA 0002 000209/1997
MARIO EDUARDO LOURENÇO MA 0005 000867/2000
MARQUEZ HUDSON CORES 0056 000192/2009
MAURO CESAR ABATI 0091 060886/2010
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0075 017689/2010
MIRIAN MARCLAY VOLPATO LE 0014 001431/2002
Magda Luiza Rigodanzo Egg 0002 000209/1997
Manoel Alexandre S. Ribas 0093 068940/2010
Marcelo Chedid 0033 000504/2006
Marcelo Mazur 0038 001642/2006
0054 000010/2009
Marcelo Sergio Pereira 0088 051441/2010
Marcelo Zanon Simão 0029 000720/2005
Marcio Ayres de Oliveira 0059 001052/2009
Marcio Rogerio Depolli 0043 001441/2007
0069 000988/2010
Marco Antonio Fagundes Cu 0021 000943/2004
Marcos Wengerkiewicz 0041 000990/2007
Marcos Alaor Pereira Tole 0045 001787/2007
Maria Helena Lazof 0098 073888/2010
Mariane Cardoso Macarevic 0052 000911/2008
Martius Vinicius Krabbe 0038 001642/2006
Mauro Júnior Seraphim 0045 001787/2007
Mauro Sergio Guedes Nasta 0043 001441/2007
0049 000658/2008
Maylin Maffini 0052 000911/2008
0083 034051/2010
Mieko Ito 0021 000943/2004
Mieko Ito 0070 002166/2010
NATAN BARIL 0030 001448/2005
NEIL DOUGLAS FRANCISCO CH 0030 001448/2005
NELSON COUTO DE REZENDE J 0036 001162/2006
Nathalia Kowalski Fontana 0067 001894/2009
Nelson Paschoalotto 0060 001180/2009
Nelson Paschoalotto 0068 002089/2009
Nelson Ramos Kuster 0069 000988/2010
Ney Pinto Valera Neto 0016 000732/2003
OSVALDO CALIZARIO 0041 000990/2007

OSVALDO CARLOS PEREIRA MA 0013 001378/2002
OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO 0001 000666/1996
Osni Marcos Leite 0012 001010/2002
PATRICIA DOMINGUES NYMBER 0085 040417/2010
PATRICIA PIEKARCZYK 0001 000666/1996
PAULA ROBERTA PIRES 0035 000711/2006
PAULO FRANZOTTI DE SOUZA 0027 000273/2005
PAULO ROBERTO MIKIO HEIMO 0069 000988/2010
PAULO SERGIO NIED 0036 001162/2006
Patricia Botter Nickel 0004 000863/2000
Patricia Pontaroli Jansen 0055 000085/2009
0079 028366/2010
Paulo Ambrosio 0008 001128/2000
Paulo Guilherme Pfau 0057 000748/2009
Paulo Roberto Azaredo 0017 000840/2003
Paulo Roberto Gomes 0039 000461/2007
Paulo Sergio Winckler 0061 001199/2009
Paulo Vinicius de B. Mart 0012 001010/2002
Pedro Roberto Romão 0095 072127/2010
Pio Carlos Freiria Junior 0079 028366/2010
Priscila Rodrigues Vieira 0102 024502/2011
Priscila Segala Kalluf 0050 000690/2008
RAFHAELLE MARIANO ALVES M 0028 000709/2005
REALINA P. CHAVES BATISTE 0029 000720/2005
RENE ARIEL DOTTI 0085 040417/2010
RICARDO DA SILVA GAMA 0012 001010/2002
RICARDO HILDEBRAND SEYBOT 0036 001162/2006
ROBERTO CESAR PINTO 0037 001421/2006
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0065 001576/2009
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0046 000063/2008
ROBERTO NELSON BRASIL POM 0036 001162/2006
RODRIGO GUIMARAES 0036 001162/2006
ROGERIA DOTTI 0085 040417/2010
ROMULO INOWLOCKI 0059 001052/2009
ROSE PAULA MARZINEK 0016 000732/2003
RUBENS OPICE FILHO 0001 000666/1996
Reinaldo Emilio Amadeu Ha 0012 001010/2002
Reinaldo Mirico Aronis 0076 018441/2010
Reinaldo Stefano Cerezini 0048 000369/2008
Ricardo Augusto Menezes Y 0043 001441/2007
Ricardo Lucas Calderon 0074 017324/2010
Ricardo Magno Quadros 0081 031273/2010
0082 033319/2010
0087 051269/2010
Roberta Nalepa 0057 000748/2009
Roberta Onishi 0002 000209/1997
Robinson Leon de Aguero 0091 060886/2010
Rogério Fernando da Silva 0031 001476/2005
Rosangela da Rosa Correa 0052 000911/2008
SANDRA BRANDÃO DE ABREU 0030 001448/2005
SANDRA CALABRESE SIMAO 0048 000369/2008
SERGIO TERNUS 0107 059079/2011
SILVIO CESAR BARBOSA 0035 000711/2006
SONIA MENDES DE SOUZA 0001 000666/1996
STELA MARLENE SCHWERZ 0020 000408/2004
SUNAMITA LINDSAY COELHO 0030 001448/2005
Sandra Mary Souza 0054 000010/2009
Sandra Regina Rodrigues 0023 001158/2004
0025 000049/2005
Sergio Augusto Fagundes 0003 001061/1997
Sergio Schulze 0075 017689/2010
Shauâ Martins Casagrande 0077 019330/2010
Silvinei de Campos 0008 001128/2000
Simone Zonari Letchacoski 0018 001355/2003
Sonny Brasil de Campos Gu 0065 001576/2009
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0018 001355/2003
THIAGO DUCCI TONINELO 0084 038426/2010
THIAGO RAMOS KUSTER 0069 000988/2010
TIAGO LORENCI FIGUEIREDO 0004 000863/2000
Tatiana Valesca Vroblewsk 0075 017689/2010
0094 071669/2010
Tatiane Ribeiro Baldoni 0011 000819/2002
0066 001720/2009
Tommy farago andrade wipp 0032 000203/2006
Toni Mendes de Oliveira 0070 002166/2010
Tony Augusto Paraná da Si 0003 001061/1997
Ulisses Cabral Bispo Ferr 0102 024502/2011
VALDECI WENCESLAU BARAO M 0093 068940/2010
VALERIA DE SOUSA 0027 000273/2005
VALERIA GASPARIN 0016 000732/2003
VANESSA A. FARRACHA DE CA 0015 000623/2003
VANESSA JANKE DE CASTRO 0065 001576/2009
VICTOR ALEXANDRE B. MARIN 0062 001319/2009
VICTORINO RIBEIRO COELHO 0013 001378/2002
VIRIATO XAVIER DE MELO FI 0003 001061/1997
Vanessa Abu-Jamra de Cast 0004 000863/2000
0015 000623/2003
Vanessa Maria Ribeiro Bat 0073 016600/2010
0080 030283/2010
Vanessa Queiroz Ponciano 0001 000666/1996
0007 001012/2000
Victor Alexandre Bonfim M 0062 001319/2009
Virginia Mazzucco 0011 000819/2002
0066 001720/2009
WINICIUS RUBELE VALENZA 0036 001162/2006
Walter Borges Carneiro 0086 046998/2010
Wilson Candido Wenceslau 0013 001378/2002
Zoraide Batistela 0025 000049/2005
everson luiz da silva 0069 000988/2010

1. SUMARIA DE COBRANÇA - 666/1996-CONDOMINIO CONJUNTO RES. OURO FINO II x NEWTON CRUZ e outro - Desp. de fls. 444. .. Considerando a solicitação encaminhada pelo Núcleo de Conciliação deste Fórum Cível, designo audiência de conciliação nos termos do inciso IV do art. 125 do CPC para o dia 06/12/2011 às 14.45 horas. Intime-se o autor via DJ e pessoalmente o réu para que compareçam acompanhados de advogado na audiência que será realizada no Núcleo de Conciliação localizado no 2º andar deste Fórum Cível. Int. Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, Dalton Antonio Schultz Gabardo, Vanessa Queiroz Ponciano, SONIA MENDES DE SOUZA, RUBENS OPICE FILHO, FLAVIO PEREIRA LIMA, FABIO FONSECA PIMENTEL, OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA, IVANA BONESI RODRIGUES, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER, ANA PAULA MUGGIATTI, CLAUDIA MARA GRUBER, GIZELLE AMBONI PETRI, MARCELO GOMES DE FREITAS, JULIANA COIMBRA FERRAZ, BEATRIZ SANTI, Fernanda Fortunato Mafra e Leonel Trevisan Junior.

2. MONITORIA - 209/1997-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x DANIEL DA SILVA - Ao autor para retirar o ofício. Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, Magda Luiza Rigodanzo Egger, Roberta Onishi, Luis Oscar Six Botton, Andre Abreu de Souza, ELCIO KOVALHUK, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, Janaina Rovaris, IRINEU PETERS e Eros Gil Peters.

3. SUMARIA DE COBRANÇA - 1061/1997-CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x SANDRO FAGUNDES RODRIGUES MARQUES e outro - Desp. de fls. 416. .. Considerando a solicitação encaminhada pelo Núcleo de Conciliação deste Fórum Cível, designo audiência de conciliação nos termos do inciso IV do art. 125 do CPC, para o dia 06 de dezembro de 2011 às 15.15 horas. Intimem-se as partes pelo DJ para que compareçam pessoalmente e acompanhados de advogado na audiência que será realizada no Núcleo de Conciliação localizado no 2º andar deste Fórum Cível. Int. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, Tony Augusto Paraná da Silva e Sene, José Eduardo Grittes M., José Eduardo Grittes Manzochi, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO, Sergio Augusto Fagundes e Fernando Wilson Rocha Maranhao.

4. INDENIZACAO ORD. - 863/2000-TATTICA ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA. x CHS - BRASIL LTDA. - Desp. de fls. 300. .. Considerando o informado à fl. 295, concedo o prazo de 15 dias para apresentação de contrato social conforme solicitado pela parte requerente. Decorrido o prazo sem qualquedr manifestação, certifique-se e voltem. Int. Advs. CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO, JANAINA BORDIN REMOR, Carlos Alberto Farracha de Castro, Patricia Botter Nickel, Vanessa Abu-Jamra de Castro, TIAGO LORENCI FIGUEIREDO e ANA PAULA LEIKO SAKAUIE.

5. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO - 867/2000-SIEMENS LTDA. x OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. - Desp. de fls. 289. .. Concedo o prazo improrrogável de 20 dias para que a parte autora se manifeste sobre os honorários do Sr. Perito. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, certifique-se e voltem conclusos. Int. Advs. ELZA MEGUMI LIDA, MARIO EDUARDO LOURENÇO MATIELO, CARLOS JUAREZ WEBER e JOSE HOTZ.

6. EXECUTIVA - 885/2000-BANCO ITAU S/A. x JACY CHAURAIS e outro - Desp. de fls. 63. .. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade aqpresentada às fls. 57/62. Após, voltem. Advs. Luiz Roberto Romano, Gastao Fernando Paes de Barros Jr. e FRANCISCO JURACI BONATTO.

7. SUMARIA DE COBRANÇA - 1012/2000-CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA FORMOSA x ESP. ESTER MICAELA DE ANDRADE - Desp. de fls. 294. .. Considerando que a parte devedora não efetuou o pagamento da sucumbência, deve incidir multa no valor equivalente a 10% do valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 475-J do CPC, bem como custas processuais relativas ao cumprimento de sentença, conforme determinado pela Instrução Normativa nº 5/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça. Intime-se a parte credora a indicar bens passíveis de penhora. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, Vanessa Queiroz Ponciano e GUIOMAR BOAVENTURA DOS REMEDIOS.

8. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 1128/2000-ARY MYLLA x DILETA MOREIRA e outros - Desp. de fls. 223/v. .. Defiro o pedido de suspensão do processo por 180 dias. Após, int ime-se a parte autora a se manifestar. Advs. Paulo Ambrosio, MARIANE RIBAS DE SOUZA e Silvinei de Campos.

9. ORDINARIA - 1438/2001-LUIZ FERNANDO VILLAS BOAS e outro x MASSUQUETO CONSTRUTORA LTDA e outros - Desp. de fls. 217. .. Defiro o pedido de fls. 216 para que o processo fique suspenso pelo prazo de 60 dias. Decorrido esse prazo intime-se o requerente a se manifestar. Int. Advs. Adriane Turin dos Santos, Claire Lottici e LORIVAL FAVORETTO.

10. SUMARIA DE COBRANÇA - 569/2002-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL UBERABA III x MARCIO LUIZ BURBELLA - Desp. de fls. 237. .. Considerando a solicitação encaminhada pelo Núcleo de Conciliação deste Fórum Cível, designo audiência de conciliação nos termos do inciso IV do art. 125 do CPC, para o dia 06 de dezembro de 2011 às 15.15 horas. Intimem-se as partes pelo DJ para que compareçam pessoalmente e acompanhados de advogado na audiência que será realizada no Núcleo de Conciliação localizado no 2º andar deste Fórum Cível. Int. Advs. José Eduardo Grittes Manzochi, André Zacarias Tallarek de Queiroz, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e Juliana da Silva.

11. RESCISAO CONTRATUAL - 819/2002-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JONATHAN FERNANDES WALZ - Desp. de fls. 279. .. Avoco os autos. Ratifico a decisão de fls. 274/275 para revogar a decretação da revlia e indeferir tal alegação, haja vista que, como bem colocado na referida decisão, o prazo para apresentação de defesa findou-se em 01.06.2011 sendo este o prazo do protocolo da contestação mediante fax, conforme consta a cópia na contracapa dos autos. Assim, considerando que houve a substituição do fax pela petição original, nos termos do item 1 7 2 do CN, não há de se falar em contestação intempestiva. Sendo assim, indefiro a decretação da revelia da parte ré. Mantenho,

contudo, e deferimento da prova pericial grafotécnica deferida na referida decisão. Cumpra-se no que couber. Int. Advs. Virginia Mazzucco, Tatiane Ribeiro Baldoni e Leonardo Augusto Beckhauser.

12. SUMARIA - 1010/2002-DORILDE ALVES PAVAN x BANKBOSTON LEASING S/A - Desp. de fls.m 475. .. Intime-se o devedor para esclarecer se o Bank Boston Leasing SA - Arrendamento Mercantil foi Incorporado pelo Banco Itaú SA conforme alegado à fl. 456. Int. Advs. Paulo Vinicius de B. Martins Junior, RICARDO DA SILVA GAMA, Osni Marcos Leite, Daniel Hachem e Reinaldo Emilio Amadeu Hachem.

13. INVENTARIO - 1378/2002-A.R.M.P.C.C. e outro x E.F.P. - Desp. de fls. 390. ... Em atendimento ao contido no Ofício-Circular nº 59/2011 expedido pela Corregedoria Geral de Justiça, realizei a conferência dos depósitos judiciais realizados junto à Caixa Econômica Federal e verifiquei a conformidade dos valores no extrato juntado, bem como constatei que já houve o levantamento parcial nos termos como deferido nos autos em apenso, sob nº 698/2007. Cumpra-se determinado no despacho de fl. 380. Int. Advs. LOURIVAL BARAO MARQUES, Wilson Candido Wenceslau Junior, VICTORINO RIBEIRO COELHO e OSVALDO CARLOS PEREIRA MAIA.

14. INDENIZACAO ORD. - 1431/2002-NEIDE ROSA x IOLANDA C.DE LIMA - Desp. de fls. 373. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 367/373 no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. MARIA ELZI DE M. T. BANZZATTO, Cilene Maria Skora, ANILEDA LUCIA RIBEIRO (PERITA), AMADEU ALICE NETO e MIRIAN MARCLAY VOLPATO LEMOS MELO.

15. MONITORIA - 623/2003-POSTO JARDIM BOTANICO LTDA x PREJUMP TELECOM LTDA e outro - Desp. de fls. 1- Tendo em vista que mesmo intimado o devedor não efetuou o pagamento do débito, bem como considerando o artigo 655-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.382/06, defiro o pedido do exeqüente visando o bloqueio de ativos financeiros do executado. 2- Nesta data, 20.10.2011, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº 20110002820157. 3- Aguarde-se resposta da instituição financeira e em caso positivo, voltem conclusos para penhora. 4- Após, decorridos 5 dias, cumpra a Escrivania o contido nos itens 5.8.7.1 e 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1 Havendo bloqueio, retorne os autos à conclusão para transferência para conta judicial. 4.2 Em caso negativo, intimem-se o credor para manifestação. .. Manifeste-se o credor ante o bloqueio de valores. Advs. CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO, Vanessa Abu-Jamra de Castro, VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO, Elton Baiocco e ALTAMIRANO PEREIRA NETO.

16. REVISIONAL DE CONTRATO - 732/2003-MARCO ANTONIO MOREIRA DA CRUZ x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A AG.MARECHAL - Desp. de fls. 450. .. Intime-se o requerido para em 10 dias apresentar os documentos retro solicitados. Int. Advs. Ney Pinto Valera Neto, VALERIA GASPARIN, Julio Barbosa Lemes Filho e ROSE PAULA MARZINEK.

17. PRESTACAO DE CONTAS - 840/2003-G.A LOSS ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA x BANCO HSBC S/A - Desp. de fls. 852. .. Indefiro o pedido de fls. 848/849, uma vez que conforme se depreende dos autos o despacho para cumprimento voluntário da sentença se deu em data de 06/07/2011 sendo que a substituição dos procuradores do devedor foi posterior a tal intimação conforme se extrai das fls. 821/827. Assim, não há que se falar em devolução do prazo ao devedor. Cumpra-se o item 02 da decisão de fl. 842. Int. ... Decisão de fls. 842. .. Nesta data 27/10/2011 encaminhei ordem de transferência ao Sistema BACENJUD dos valores bloqueados a uma conta-poupança judicial, sendo a ocorrência registrada pelo mesmo protocolo sob o nº 20110002791145 e respectivo ID 07201100009991287. Confirmada a transferência pela instituição financeira lavre-se o termo de penhora aos autos e intime-se o devedor pelo DJ acerca da realização da constrição para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias. Int. ... Manifeste-se o credor ante o bloqueio de valores de fls. 843/847. Advs. Julio Cesar Dalmolin, Carlos Maximiano Mafra de Leat, Douglas dos Santos, Paulo Roberto Azaredo e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO.

18. REVISIONAL DE CONTRATO - 1355/2003-MARIA DO ROCIO AMARAL x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - Desp. de fls. 346. .. Cumpra-se o despacho de fl. 378. Int. .. Dsp. de fls. 341. .. Defiro o pedido de vista solicitado pela parte autora à fl. 380, pelo prazo de 05 dias. Int. Advs. Andrezza Maria Beltoni, ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER, CAMILLA T. PILASTRE MENDES e Simone Zonari Letchacoski.

19. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000172-16.2003.8.16.0001-JANE LUCI PEDRO BOM x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A - Desp. de fls. 335. ... Oficie-se em resposta ao que solicitado à fl. 333, no seguinte sentido Informe que o despacho de fl. 224 já fora devidamente cumprido com a prolação de sentença, conforme se verifica às fls. 274/287, sentença esta que inclusive foi objeto de recurso de apelação (fls. 290/301) e já julgada pelo e. TJ (fl. 309/330). Após, cumpra-se o despacho de fl. 331. Int. Advs. GUARACI DE MELO MACIEL e Julio Barbosa Lemes Filho.

20. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 408/2004-KARINA ELIANE DA SILVA x LOJAS PONTO FRIO - Decisão de fls. 253. .. Vistos e examinados estes autos de Ação de Indenização com danos morais em fase de Execução, em que e exeqüente Karina Eliane da Silva e executado Lojas Ponto Frio. Considerando o contido na petição de fis. 235, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo pelo pagamento. Cumpra a Escrivania caso ainda não tenha o feito o item 2.6.2 do Código de Normas "Antes da conclusão dos autos, a realização do depósito será nele certificada, constando o número de ordem do respectivo registro e do respectivo livro, sendo obrigatória a juntada do comprovante de deposito bancário". Após, certifique a Escrivania se o advogado subscritor do pedido de fis. 235 possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fis. consta a respectiva procuração. Em caso positivo, expeça-se alvara nos termos do item 2.6.10 do Código de Normas, em favor do credor, nominal ao seu procurador, para o levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada ao presente feito, oo qual deverá "ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro" conforme item 2.6.9 do mesmo Código Arquivem-se. Pagas veÑ is custas remanescentes dë-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Aderlan Angelo Camargo, Jaime Oliveira Penteado, Flavio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva e STELA MARLENE SCHWERZ.

21. EMBARGOS DO DEVEDOR - 943/2004-EDUARDO FERNANDES BEZERRA e outro x HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO - Desp. de fls. 611. .. Considerando a complexidade dos cálculos de liquidação de sentença, bem como a divergência entre as partes com relação aos valores devidos, defiro o processamento da liquidação de sentença por arbitramento. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos no prazo de cinco dias bem como se for o caso indiquem assistente técnico. Nomeio perito o Sr. Antônio Fernando de Azevedo independentemente de compromisso legal devendo o mesmo ser intimado para que se manifeste quanto a aceitação do encargo bem como para que efetue proposta de honorários. Apresentada a proposta de honorários, digam as partes. Em caso de não haver concordância com relação ao valor de honorários, intime-se o Sr. Perito para manifestar-se e voltem conclusos. Havendo consenso, intime-se para efetuar o depósito dos honorários periciais. Após o acertamento e depósitos dos honorários periciais, intime-se o Sr. Expert para apresentar o laudo pericial no prazo de 20 dias. Apresentado o laudo pericial intimem-se as partes para manifestação e os assistentes técnicos para oferecer seus pareceres no prazo comum de 10 dias. Int. Advs. Marco Antonio Fagundes Cunha e Mieko Ito.

22. COMINATORIA - 1098/2004-MEDCLIN - CLINICA DA MULHER E DA CRIANCA LTDA x BANCO DO BRASIL S.A - Desp. de fls. 314. .. Indefiro o pedido de consulta junto ao Sistema RENAJUD, vez que este Juízo ainda não formalizou seu cadastro perante ao referido sistema. Deve o credor, já que é o principal interessado diligenciar a respeito de bens passíveis de penhora. Int. Advs. MARCIO AUGUSTO DE FREITAS, Acacio Correa Filho, Estevao lourenço Correia e AURELIO FERREIRA GALVAO.

23. DECLARATORIA - 1158/2004-IZIDORO WITCHEMICHEN e outros x BRASIL TELECOM - Desp. de fls. 414. .. Intime-se o credor para comprovar documentalmente que os executados converteram a sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, indicando quais bens os mesmos possuem. Int. Advs. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK, Jonas Borges e Sandra Regina Rodrigues.

24. MONITORIA - 42/2005-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x ALTA VISTA CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA e outro - Desp. de fls. 126. .. Aguarde-se suspenso até final julgamento da ação de prestação de contas, conforme determinado no despacho de fl. 105, o que deverá ser noticiado nos autos pela parte interessada. Int. Advs. Julio Barbosa Lemes Filho, Arivaldir Gaspar e Lauredson dos Santos.

25. DECLARATORIA - 49/2005-MARIA DE LOURDES CAMARGO e outro x BRASIL TELECOM - Desp. de fls. 438. ... Primeiramente, intime-se a credora para acostar aos autos matrícula atualizado do imóvel que pretende penhorar. Após, voltem conclusos. Int. Advs. Zoraide Batistela e Sandra Regina Rodrigues.

26. ORDINARIA DE COBRANCA - 177/2005-ALFREDO LUIZ DE MATTOS KRAFT x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL - Desp. de fls. 699. .. Intime-se a parte requerida para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 694/698, bem como apresentar os documentos solicitados pela parte autora, no prazo de 20 dias, ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo sob as penas do art. 359 do CPC. Int. Advs. Jose Basilio Guerrart, FABRICIO ZIR BOTHOME e Giovana Michelin Letti.

27. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 273/2005-SANDREMAR DE PAULO PEREIRA x BANCO MERCANTIL FINASA S/A - Desp. de fls. 216. .. Intime-se a parte requerida para efetuar o preparo das custas mencionados na certidão de fl. 213. Int. Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO, VALERIA DE SOUSA e PAULO FRANZOTTI DE SOUZA.

28. INDENIZATÓRIA - 709/2005-MAC MAD COMERCIO DE LOCACOES DE MAQUINAS LTDA x ACOS XINGU - Desp. de fls. 189. .. 1- Tendo em vista que mesmo intimado o devedor não efetuou o pagamento do débito, bem como considerando o artigo 655-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.382/06, defiro o pedido do exeqüente visando o bloqueio de ativos financeiros do executado. 2- Nesta data, 21/10/2011, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº 201100002832928. 3- Aguarde-se resposta da instituição financeira e em caso positivo, voltem conclusos para penhora. 4- Após, decorridos 5 dias, cumpra a Escrivania o contido nos itens 5.8.7.1 e 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1 Havendo bloqueio, retorne os autos à conclusão para transferência para conta judicial. 4.2 Em caso negativo, intimem-se o credor para manifestação. .. Manifeste-se o credor ante o bloqueio de valores de fls. 188/189. Advs. ISABELA ALTHEA DE MATOS SANTOS, RAFHAELLE MARIANO ALVES MENDES e CARLOS AUGUSTO N. BANKENDORF.

29. DECLARATORIA - 720/2005-ARIETE JUSSARA DRESCH RIGODANZO e outros x GILBERTO BATISTEL e outros - Desp. de fls. 772/v. .. Intimem-se os réus para se manifestarem quanto a petição de fls. 752/756 e documentos que a acompanham, no prazo de 05 dias. Intime-se, também, o liquidante indicado a fl. 770. Não havendo juntada de documentos com as manifestações, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Int. Advs. ANITA MADALENA RIGODANZO EGGER, Marcelo Zanon Simão, REALINA P. CHAVES BATISTEL, José do Carmo Badaró, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR, FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS e GILBERTO CHAVES BATISTEL.

30. DECLARATORIA - 1448/2005-ADILSON LUIZ BOHATCZBUK x JOAO BATISTA DE MORAES e outros - Ao requerente para retirar a Carta Precatória destinada à Comarca de Bento Gonçalves mediante o preparo das custas no valor de R$ 12,27. Advs. JOSE DECIO DUPONT, Antonio Simão, GILBERTO GAESKI, IVO WENDT JUNIOR, Luiz Otavio Barbosa, NATAN BARIL, ANDRE CORNELSEN BROFMAN,

SANDRA BRANDÃO DE ABREU, CHRISTYANE MONTEIRO, NEIL DOUGLAS FRANCISCO CHAGAS e SUNAMITA LINDSAY COELHO.

31. DECLARATORIA - 1476/2005-PAULO ROBERTO TODESCHINI x HSBC - VISA - Desp. de fls. 331. .. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 dias conforme requerido à fl. 329. Advs. Rogério Fernando da Silva e CRISTIANE DA ROSA HEY.

32. REVISIONAL DE CONTRATO - 203/2006-MARCO ANTONIO RABELLO x BANCO ITAU S.A - Decisão de fls. 415. .. Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 404/405. Pelo exposto, com fulcro no art. 269 inciso III do CPC diante da transação, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Defiro ainda a renúncia ao prazo recursal. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA, Tommy farago andrade wippel, Altair Domingues de Oliveira e Leonel Trevisan Junior.

33. REVISIONAL DE CONTRATO - 504/2006-ZAIDIR REBECHI x CARTAO BIG BANCO FININVEST S.A - Desp. de fls. 395. .. Não foi determinada a liquidação de sentença por arbitramento. Em casos semelhantes, juntou o beneficiário pela sentença um parecer contábil, indicando o crédito a que teria direito, resolvendo-se a lide por economia processual. Faça o mesmo. Int. Advs. Marcelo Chedid, Janaina Rovaris e Luis Oscar Six Botton.

34. USUCAPIAO - 602/2006-SILVIO DAUDT DO AMARAL e outro - Desp.de fls. 210. .. Considerando que não foi possível realizar a citação dos requeridos indicados no item I de fls. 208/209 até a presente data, apesar das diligências perpetradas, defiro o pedido de citação por edital com prazo de 20 dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação dos requeridos, certifique-se e voltem conclusos. Int. .. Ao autor para recolher as custas bem como apresentar a Minuta. Adv. JOSIAS CHROMIEC.

35. PRESTACAO DE CONTAS - 711/2006-CONDOMINIO EDIFICIO VILLANDRY x LUIZ CARLOS FEIJO - Desp. de fls. 346. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 339/345, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. Airton Sávio Vargas, SILVIO CESAR BARBOSA, PAULA ROBERTA PIRES e LENI FERREIRA DOS SANTOS.

36. COMINATORIA - 1162/2006-C.L. x C. - COMINATORIA - 1162/2006-C.L. x C. - Decisão de fls. 850/851. .. 1. Recebo o agravo de fls. 842/845 a qual deverá permanecer retido nos autos. 2. Intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. 3. Recebo a petição de fis.846/849, como se embargos declaratórios fossem, os conheço porque tempestivo e no mérito os acolho para o fim de sanar a omissão contida na decisão de fis.837/838. 4. Os honorários referente a elaboração da prova pericial de informática, nos termos do artigo 33 do CPC, deverão ser suportados pelo autor, uma vez que ambas as partes solicitaram a realização de tal prova. 5. Autorizo os estagiários de direito do escritório advocaticio da autora, qualificados à f.840, a terem acesso aos autos quando necessário. Anote-se a Escrivania em seu registro. 6. Arrasta-se o presente feito desde julho de 2009 sem que até o presente momento tenha se quer iniciado a realização das provas periciais solicitadas, às vezes por tumuito processual provocado pelas próprias partes, de modo que ficam expressamente advertidas que a interposição de recursos ou simplesmente petições com manifesto propósito procrastinatório serão punidas sob o rigor da lei. Após, voltem conclusos para a manutenção ou reconsideração da decisão agravada. Int. Advs. RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, PAULO SERGIO NIED, Liuz Daniel Haj Mussi, GUILHERME BROTO FOLLADOR, ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO e RODRIGO GUIMARAES.

37. INDENIZATÓRIA - 1421/2006-LEONILDA MILITAO DE CARVALHO x CECILIO BETT e outros - Desp. de fls. 443. .. Aguarde-se a manifestação da parte autora pelo prazo de 10dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção. Int. Advs. FLAVIO W. LINS, Luiz Alberto Gonçalves, CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA e ROBERTO CESAR PINTO.

38. MONITORIA - 1642/2006-CHANCELLER - SERV. DE LAVANDERIA IND. LTDA x SINDERLEY DENER DESTRO - Desp. de fls. 118. ... Considerando que o presente feito se submete às determinações do CNJ não podendo ficar suspenso indefinidamente, indefiro o pedido de suspensão. Intime-se assim o requerente para apresentar a minuta do edital de citação. Int. Advs. Martius Vinicius Krabbe, Fabricio Verdolin de Carvalho e Marcelo Mazur.

39. COBRANÇA - 461/2007-AQUILES ALVES FERREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S.A. - Desp. de fls. 259. .. Concedo o prazo improrrogável de 30 dias oara que a parte autora de prosseguimento ao feito, cumprido integralmente o despacho de f. 256. Int. Advs. Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Popst, Acacio Correa Filho e Estevao lourenço Correia.

40. COBRANÇA - 767/2007-RUDOLF OTTO WOELTJE e outro x HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO - Decisão de fls. 316. .. Considerando o contido na petição de fls. 291, com fulcro no art. 294 inciso I do CPC, julgo extinto o processo em face da satisfação da obrigação pelo devedor. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Dario Borges de Liz Neto, IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ, CESAR LINHARES WALLBACH e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO.

41. INDENIZATÓRIA - 990/2007-MARÇAL MORINI x AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA e outro - Esclareça o credor se em virtude do acordo de fl. 423/424 o presente feito pode ser extinto pelo pagamento. Advs. Eduardo Calizario Neto, OSVALDO CALIZARIO e Marcos Wengerkiewicz.

42. COBRANÇA - 1379/2007-CONDOMINIO EDIF.FIDELIS REGINATO x REGINATO PEREIRA & CIA e outro - Desp. de fls. 208. .. Concedo o pedido de vista formulado pela parte requerida à fl. 207, pelo prazo de 05 dias. Int. Advs. Liguaru Espirito Santo Neto, CLAIRE LOTICE, DOROTI SILMARA DE OLIVIERA PRADOS e ELADIO PRADOS JUNIOR.

43. PRESTACAO DE CONTAS - 1441/2007-VALDENICE AGUIAR TRIZOTTI x BANCO ITAU S A - Manifeste-se o interessado ante a Certidão ("...as custas retro não pertencem a esta serventia"). Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Braulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli e Ricardo Augusto Menezes Yoshida.

44. REVISIONAL DE CONTRATO - 1551/2007-FLORA MARIA LINS DE FRANÇA x JBCRED-SOC DE CREDITO AO MICROEEMPRENDEDOR LTDA - Ao autor para retirar o ofício. Adv. Enio Roberto Murara.

45. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 1787/2007-SANTA BATISTA DA LUZ x JORGE FERES JUNIOR e outro - Desp. de fls. 576. .. Expeça-se alvará nominal ao Sr. Perito, para levantamento dos valores referentes aos seus honorários. Certifique a Escrivania se houve cumprimento do item 03 do despacho de fl. 570. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a petição de fl. 574/575. Int. ... Desp de fls. 581. .. Conheço dos embargos de declaração de fls. 578/579 posto que tempestivos e no mérito os acolho para sanar a omissão constante da decisão embargada. Assiste razão a parte embargante em sua argumentação de fls. 578/579 posto que quando da prolação do despacho de fl. 270 não fora analisado o pedido de apreciação pelo Sr. Perito dos quesitos suplementares. Assim, retifico tal decisão para que determinar a intimação do Sr. Perito para realizar nova proposta de honorários em relação aos quesitos suplementares apresentados à fl. 560. Após, voltem conclusos. Advs. Marcos Alaor Pereira Toledo, Leonardo da Silva Armstrong, JULIANO FRANÇA TETTO, Mauro Júnior Seraphim e DULCIANE SCULTETUS.

46. PRESTACAO DE CONTAS - 63/2008-LEANDRO EDEVALDO SPADA e outro x BANCO HSBC S/A - Intimem-se as partes sobre a petição de fl. 483 tomare ciência sobre a data e local indicado para o inicio da perícia. (21 de novembro de 2011 às 10.30horas). Advs. EDEMILSON PINTO VIEIRA, CRISTIANE CORREA DA SILVA GRANZOTI, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, Ilan Goldberg e Douglas dos Santos.

47. SUMARIA DE COBRANÇA - 319/2008-CONDOMINIO EDIFICIO MARIA EUGENIA A x LUIZ RAMOS POLSKI e outros - Desp. de fls. 138. .. Deve a parte credora acostar aos autos matrícula atualizada do imóvel a qual pretende penhorar, tendo em vistga que a matrícula acostada à fl. 47 é datada de Janeiro de 2008. Após, voltem. Int. Advs. Leandro Luiz Kalinowski e Antonio Emerson Martins.

48. INDENIZACAO ORD. - 369/2008-MARCIO ADRIANO ELIAS DE SOUZA e outro x HIPERMERCADO BIG e outro - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 258273. " (...) Diante do exposto e, tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial para o fim de condenar solidariamente as rés ao pagamento de: a) indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R $ 40.000,00 (quarenta mil reais), acrescidos de correção monetária (INPC) desde a prolação desta (Súmula 262 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a última citação válida (08.08.08 - f. 74 verso); b) indenização pelos danos materiais sofridos, os quais se encontram descritos nos documentos de fls. 32/33. Sobr tal quantia incidirá correção monetária (INPC) desde cada pagamento e juros de mora (1% a.m) desde a citação válida (08.08.08). Pela aplicação do principio da sucumbência, condeno solidariamente as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, par. 3, do CPC. No mais, cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. Andrezza Maria Beltoni, SANDRA CALABRESE SIMAO, LUIZ ANTONIO BERTOCCO, Janizaro Garcia Moura, Juliana Augustynczyk, Gisela Martins, Ana Amélia Sestari Alves e Reinaldo Stefano Cerezini Rodrigues.

49. AÇAO CIVIL PUBLICA - 658/2008-INSTITUTO DE PR.E DEF.DOS CONS.E CID.DO BR. IPDC x BANCO SAFRA S.A. - Desp. de fls. 357. .. Considerando o contido na petição retro, intime-se o banco requerido para que em 10 dias apresente os documentos solicitados. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari e Alexandre Nelson Ferraz.

50. REVISIONAL DE CONTRATO - 690/2008-WELINTON DAYVID DO NASCIMENTO x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Decisão de fls. 186. .. Vistos e examinados estes autos em que são partes Welinton do Nascimento e Real Leasing SA Arrendamento Mercantil. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fis. 181/182 dos autos de revisional e, fis.43 dos autos em apenso. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Cumpra a Escrivania caso ainda não tenha o feito o item 2.6.2 do Código de Normas "Antes da conclusão dos autos, a realização do depósito será nele certificada, constando o número de ordem do respectivo registro e do respectivo livro, sendo obrigatória a juntada do comprovante de depósito bancário". Após, certifique a Escrivania se o advogada procuradora do autor Dra. Priscila Segala Kalluf, OABlPR 37.595, possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fis. consta a respectiva procuração. Em caso positivo, expeça- se alvará nos termos do item 2.6.10 do Código de Normas, em favor do credor, nominal ao seu procurador, para o levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada ao presente feito, o qual deverá "ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro" conforme item 2.6.9 do mesmo Código. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dë-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Priscila Segala Kalluf, Igor Martinho Kalluf, Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho e Cesar Augusto Terra.

51. COBRANÇA - 0001474-07.2008.8.16.0001-CON. ED. JARDIM VERGINIA VII CONDOMINUIM x GILBERTO MEROLLI NETTO e outro - Desp. de fls. 185. .. Tendo em vista que a procurada pela qual foi intimada a parte devedora para cumprimento voluntário da sentença não mais a representa nos autos, conforme informação de fl. 176 e substabelecimento de fl. 172 publique-se novamente o despacho de fl. 168, devendo a parte devedora ser intimada através do procurador constituído no referido substabelecimento. Após certificado eventual cumprimento da decisão

voltem conclusos para análise do pedido de fl. 177/184. Int. Advs. Fabricio Verdolin de Carvalho e Alexandre Sutkus de Oliveira.

52. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004689-88.2008.8.16.0001-JOHNNY CESAR RUFINO PEREIRA DOS SANTOS x BANCO FINASA S.A - Desp. de fls. 296. ... Concedo o pedido de vista formulado pela parte autora à fl. 295 pelo prazo de 05 dias.Int. Advs. Maylin Maffini, Cleverson Marcel Spochiado, Mariane Cardoso Macarevich e Rosangela da Rosa Correa.

53. CAUTELAR DE ARRESTO - 1777/2008-ESPÓLIO DE WALFRIDO MEIRELLES LEAL e outros x SAVERIO AUGUSTO CRETELLA e outro - Desp. de fls. 351. .. Defiro a alteração do pólo ativo para que passe a constar Espólio de Walfrido Mairelles Leal, bem como determino a inclusão dos herdeiros indicados às fls. 307/314. Indefiro o pedido de nomeação de advogado dativo para a parte ré, haja vista que esta foi devidamente citada, contestou e, após a renúncia de seus procuradores (fls. 277/285) foi intimada pessoalmente para regularizar a representação da ausência de representação processual pela parte ré. Considerando que nos autos de execução em apenso, já foi efetivada a penhora do bem arrestado anteriormente nestes autos e que naqeuela execução o feito já se encontra preparo para realização dos atos expropriatórios em face do imóvel penhorado, intime-se a parte requerente para que manifeste o seu interesse no prosseguimento desta demanda cautelar, no prazo de 05 dias. Int. Adv. FREDERICH MARK ROSA SANTOS.

54. REGRESSIVA - 10/2009-LIBERTY SEGUROS S/A x CAMILA CARVALHO DE ASSIS VASCONCELOS - Manifeste-se o autor ante a carta de intimação devolvida. Advs. Fabricio Verdolin de Carvalho, Marcelo Mazur, DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO e Sandra Mary Souza.

55. REINTEGRACAO DE POSSE - 85/2009-BANCO ITAULEASING S/A x APARECIDA HISI - Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R$ 49,50. Advs. Flaviano Bellinati Garcia Perez, Cristiane Bellinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen e Carine de Medeiros Martins.

56. ATENTADO - 192/2009-ARNO FERREIRA MULLER x OLIVIA ROMANO DO NASCIMENTO E SILVA e outros - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Adv. MARQUEZ HUDSON CORES.

57. REINTEGRACAO DE POSSE - 748/2009-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x WELINTON DAYVID DO NASCIMENTO - Decisão de fls. 48. .. Vistos e examinados estes autos em que são partes Welinton do Nascimento e Real Leasing S.A Arrendamento Mercantil. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fis. 181/182 dos autos de revisional e, fis.43 dos autos em apenso. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Cumpra a Escrivania caso ainda não tenha o feito o item 2.6.2 do Código de Normas "Antes da conclusão dos autos, a realização do depósito será nele certificada, constando o número de ordem do respectivo registro e do respectivo livro, sendo obrigatória a juntada do comprovante de depósito bancário". Após, certifique a Escrivania se o advogada procuradora do autor Dra. Priscila Segala Kalluf, OABIPR 37.595, possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fis. consta a respectiva procuração. Em caso positivo, expeça-se alvará nos termos do item 2.6.10 do Código de Normas, em favor do credor, nominal ao seu procurador, para o levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada ao presente feito, o qual deverá "ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro" conforme item 2.6.9 do mesmo Código. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dë-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Roberta Nalepa, Paulo Guilherme Pfau, João Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Carlos Eduardo Scardua e Danielle Tedesko.

58. INDENIZATÓRIA - 873/2009-TKL BRASIL- IMPOR. E EXP. DE PRODUTOS MEDICOS HOSP x IMEDIATA TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA - Ao autor para complementar as custas no valor de R$ 9,40. Adv. ALEXANDRE DALLA VECCHIA.

59. DECLARATORIA - 1052/2009-MAIKO JOSÉ REINALDO x BANCO ITAULEASING S/A - Ao autor para retirar os autos. Advs. Ivone Struck, ROMULO INOWLOCKI e Marcio Ayres de Oliveira.

60. REINTEGRACAO DE POSSE - 1180/2009-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIANA BRANDALIZE SALOMAO - Decisão de fls. 68. .. Considerando o contido na petição de fls. 67, com fulcro no art. 794, inciso III do CPC, julgo extinto o processo em face da renúncia ao crédito. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. Nelson Paschoalotto.

61. REVISIONAL DE CONTRATO - 1199/2009-FABIANA DE FATIMA PAULINO x BANCO ITAULEASING S/A - Desp. de fls. 292. .. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para homologação do acordo entabulado entre as partes. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 35,72. Advs. Paulo Sergio Winckler, Gustavo Saldanha Suchy e Janaina Giozza Avila.

62. REVISIONAL DE ALUGUEL - 1319/2009-MARCO VINICIUS SCHIEBEL x BANCO DO BRASIL S/A - Desp. de fls. 274. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 253/273, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. VICTOR ALEXANDRE B. MARINS, Victor Alexandre Bonfim Marins, Graciela I. Marins e Jairo Basso.

63. REINTEGRACAO DE POSSE - 1368/2009-BANCO ITAUCARD S.A x JR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - Decisão de fls. 56. .. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência de fl. 51. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII do CPC. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Carine de Medeiros Martins, Flaviano Bellinati Garcia Perez e CRISTIANE BELINATI G. LOPES.

64. INDENIZATÓRIA - 1449/2009-NILSON CHAGAS e outros x MANOEL JOSE DA SILVA e outros - Ao autor para retirar os ofícios. Advs. Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Andrea Caroline M. Cury, Fernando Wilson Rocha Maranhao e José Dantas Loureiro Neto.

65. MONITORIA - 1576/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x MULTI SIGN DO BRASIL LTDA - Desp. de fls. 304. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo recurso de apelação de fls. 294/303 no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Int. Advs. Leonardo Xavier Roussenq, Sonny Brasil de Campos Guimaraes, VANESSA JANKE DE CASTRO e ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES.

66. REVISIONAL DE CONTRATO - 1720/2009-SABRINA DE FATIMA CHAVES x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Decisão de fls. 186. .. Vistos e examinados estes autos de ação de Revisional de Contrato em que é requerente Sabrina de Fátima Chaves e requerido Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fis. 162/163. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Tatiane Ribeiro Baldoni e Virginia Mazzucco.

67. REVISIONAL DE CONTRATO - 1894/2009-LANES RANDAL PRATES MARQUES x BANCO DO BRASIL S.A - Desp. de fls. 326. .. Recebo o agravo de fls. 320/325, o qual deverá permanecer retido nos autos. Intime-se a parte agravada para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para a manutenção ou reconsideração da decisão agravada. Advs. Kellen Kenor Ramos, MARIA AMÉLIA C. MASTROROSA LIANA e Nathalia Kowalski Fontana.

68. REINTEGRACAO DE POSSE - 2089/2009-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELO PALHANO DOS SANTOS - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 67/70 "(...) Posto isso, e tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim declarar extinto o contrato de f. 23 e de confirmar definitivamente a liminar deferida à f. 47 e efetivada à f. 54. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios, os quais fixo, com fundamento no art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil, em R$ 500,00 (quinhentos reais). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as disposições do Código de Normas da corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. " Advs. Nelson Paschoalotto e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.

69. DECLARATORIA - 0000988-51.2010.8.16.0001-ROSANE MARIA SAMPAIO DE ALMEIDA x IRMÃOS BOCCHI E CIA LTDA - Desp. de fls. 240. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 229/239 no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões. Advs. Fernando Sampaio De Almeida Filho, JEFFERSON FURLANETTO MOISES, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI, Jorge Durval da Silva, everson luiz da silva, Nelson Ramos Kuster, ELISETE MARY SALLES STEFANI, THIAGO RAMOS KUSTER, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

70. ORDINARIA DE COBRANCA - 0002166-35.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x AGROREGIONAL COMERCIO DE DEFENSIVOS LTDA e outros - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 71/72. . " (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido para o fim de condenar os réus ao pagamento da quantia indicada no item III com os encargos all previstos. Condeno ainda os réus ao pagamento das custas processuais e honorários que arbitro em 10% sobre o valor da condenação haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços. P.R.I. " Advs. Mieko Ito, Loriane Guisantes da Rosa e Toni Mendes de Oliveira.

71. COBRANÇA - 2473/2010-IVO FURLAN x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 506/512. .. " (...) Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos para: O em conformidade com o item 02, condenar a ré, considerando a quantia de R$ 75.678,45 (setenta e cinco mil e seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), ao pagamento dos juros de um por cento ao mês e correção monetária pela variação do INPC/ lGP/DI no período compreendido entre 26/12/2008 a 21/08/2009; I em conformidade com o item 03, condenar a ré ao pagamento de R$ 24.321,55 (vinte e quatro mil e trezentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos), com incidëncia de juros moratórios de um por cento ao mês e correção monetária pela variação do INPC/IGP/DI desde 26/12/2008, tudo até efetivo pagamento; O com fundamento no item 04, condenar a ré ao pagamento de alugueres de R$ 2.000,00 (dois mil reais) no período compreendido entre os meses de dezembro de 2008 até maio de 2.009 (inclusive), no valor total de R$ 12.000,00 (doze mil reais), considerando o vencimento no dia 05 de cada mês referido, sendo que desde o dia cinco de cada mês incidirão juros de um por cento ao mes e correçao monetária pelo já referido indexador, tudo até efetivo pagamento. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. P.R.I. " Advs. Jean Pierre Cousseau, Angelino Luiz Ramalho Tagliari e Lucas Henrique Zandonadi Gomes.

72. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 0004175-67.2010.8.16.0001-ANTONIO CAGGIANO NETO x ERIC WILLE NELSON JOSE DA SILVA e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 22/v. Adv. Jorge Augusto Derviche Casagrande.

73. REVISIONAL DE CONTRATO - 0016600-29.2010.8.16.0001-ALAM BORDIGNON SLOVINSKI x BANCO FINASA S/A - Desp. de fls. 225. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso apelação de fls. 203/224, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte apelada para apresentar contra-razões. Advs. Carlos Eduardo Scardua, Vanessa Maria Ribeiro Batalha e Fernando José Gaspar.

74. INDENIZATÓRIA - 0017324-33.2010.8.16.0001-MARIA CAROLINA SANTOS GESUELE x HOSPITAL PEDRO SANCHES - Desp. de fls. 353. .. 1. Defiro a produção de prova pericial solicitada pelo réu. 2. Para realização da perícia médica na área vascular nomeio o Sr. Dante Calmon de Araujo Goes Junior (3024-7717). 3. Para realização da perícia médica na área de infectologia nomeio a Sra. Luzilma Terezinha Flenik Martins (3262-9053). 4. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. 5. Os peritos deverão ser notificados para se manifestarem quanto a aceitação do encargo e apresentarem proposta de honorários. 6. Após, intimem-se as partes a se manifestar. 7. Int. Advs. Ricardo Lucas Calderon, MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT e FABIANA CASTELANO AMARAL.

75. REVISIONAL DE CONTRATO - 0017689-87.2010.8.16.0001-AVM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGA LTDA x BV FINANCEIRA S.A - Decisão de fls. 177. .. Vistos e examinados estes autos em que são partes AVM Transportes Rodoviários de Carga LTDA e BV Financeira. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fis. 82/84. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Oficie-se ao a fim de proceder ao levantamento do bloqueio judicial existente sobre o veiculo objeto da presente demanda. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Advs. Jacqueline da Silva Sari, Tatiana Valesca Vroblewski, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e Sergio Schulze.

76. COBRANÇA - 0018441-59.2010.8.16.0001-HELIO GOMES COELHO x BANCO DO BRASIL S/A - Decisão de fls. 142/144. .. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e no mérito, dou-lhes parcial provimento. Alega a parte autora que em razão da Portaria n° 63/1990 do Ministério da Economia foi excluída a incidência das regras contidas no art. 6°, §§ la e 2° da MP n° 168 aos aposentados e pensionistas titulares de cadernetas de poupança, razão pela qual é inaplicável o limite de NCz$50.000,00. Pois bem. Não observou esLe juizo a existência da Porta n°63 de 1.990 do Mini.stério da Economia, Fazenda e Planejamento, e as Circulares ns. 1.623 c 1.629, de 26.3.1990 e 28.3.1990, ditadas pelo Banco Central, que determinam com apoio nos arts. 18 e 21 da Lei n. 8.024/1990, a não submissão ao bloqueio instituído pelo Plano Collor I dos saldos de poupança titularizados por aposentados ou pensionistas. [...] Diante disto, considerando o que restou assentado em fundamentação acima, bem como levando em conta o documento de f. 32 que comprova que o autor era, na época, aposentado, conclui-se que faz jus às diferenças de correção monetária decorrentes do Plano Collor I, sobre o saldo total existente na conta poupança. QuanLo aos juros remuneratórios e indices de correção monetária, mantém este juízo a entendimenLo afixado na sentença embargada, haja vista que os embargos não são meios adequados para se externar insurgências em razão de divergôncia com a fundamentação da decisão, ou seja, os requisitos que devem fundamentar o pedido de embargos devem ser em relação a propria decisão, não em relação ao ordenamento jurídico ou a jurisprudência. Assim, acolho em parte os embargos declaratórios apenas para sanar a omissao acima, retificando o primeiro parágrafo da parte dispositiva da senLença, a fim de condenar a parte ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária, correspondente ao que deveria ter sido creditado eo que efetivamente foi nos meses de abril e maio de 1990, até o limite do saldo total existente na conta poupança. No ma i.s, mantenho a sentença na forma como proferida. Intimem-se as partes para ratificarem ou. retificarem os termos das apelações interpostas, no prazo legal. Intimem-se. " Advs. JANE LUCI GULKA e Reinaldo Mirico Aronis.

77. REVISIONAL DE CONTRATO - 0019330-13.2010.8.16.0001-PEDRO PAULO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Decisão de fls. 67. .. Vistos e examinados estes autos de Revisional de Contrato, em que é requerente Pedro Paulo dos Santos e requerido BV Financeira S.A C.F.I. Em apertada síntese, ajuizou o autor a presente ação contra BV Financeira, pretendendo ver seu contrato celebrado com a ré revisionado, com a alegação de cobrança de encargos ilegais e abusivos, além de juros capitalizados. A petição inicial foi distribuída perante o 2° Distribuidor de Curitiba em data de 31/03/2010, tendo sido autuada neste Juízo aos 08 dias do mês de abril do mesmo ano. Remetida a conclusão foi inicialmente despachada em 09/04/2010, foi determinado ao autor para que comprovasse sua condição de pessoa carente. Este por sua vez quedou-se inerte conforme se extrai da certidão de f.63. Em 16/01/2011 foi indeferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que a parte autora efetuasse o pagamento das custas iniciais e do FUNREJUSo sob pena de cancelamento na distribuição da inicial, novamente não cumprido conforme se extrai das certidões de fis.65/66. Diante do exposto, da manifesta desídia do autor julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma dos artigos 257, e 267 incisos II e III, ambos do Código de Processo Civîl. Arquivem-se. Pagas even ais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Shauâ Martins Casagrande e Karla Jaqueline Storel.

78. REINTEGRACAO DE POSSE - 0027754-44.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SILVANE MARIA BRUSAMANOLIN - Manifeste-se o autor ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 64. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, Carla Maria Kohler e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

79. REINTEGRACAO DE POSSE - 0028366-79.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JOSIANE KATIA VINHAS BOLINO - Decisão de fls. 61. .. O feito encontra-se paralisado desde fevereiro de 2011 aguardando a manifestação da parLe auLora sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Pessoalmente intimado para em 48 (quarenta e oito) horas requerer o que de direito, deixou transcorrer in albis tal prazo, conforme se verifica pela certidão de f. 60. Em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso III, §1° do Código de Processo Civil, bem como revogo a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, §2° do mesmo Codex. Arquivem-se. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

80. REINTEGRACAO DE POSSE - 0030283-36.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ROSA GONCALVES FERREIRA DA CR - Ao autor para retirar os ofícios. Advs. DANIELE DE BONA e Vanessa Maria Ribeiro Batalha.

81. MONITORIA - 0031273-27.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x ALEXSANDRA SIMONE BAGE - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 87/92 " (...) Posto isso, e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, VI, do código de Processo Civil, julge extinto o feito com resolução de seu mérito, em razão da incidência do fenômeno da prescrição. Pela aplicaÇão do principio da causalidade condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios, os quais, atendendo o grau de complexidade eo valor da causa, o zelo do profissional eo local e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 4° Código de Processo Civil), fixo em R$ 1.000,00 (on mil reais). No mais, cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. Alexandra Daria Pryjmak, Ricardo Magno Quadros e Gabriel Bardal.

82. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO - 0033319-86.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x ISABELE CONFORTO DA SILVA - Desp. de fls. 79. .. Considerando a solicitação encaminhada pelo Núcleo de Conciliação deste Fórum Cível, designo audiência de conciliação nos termos do inciso IV do art. 125 do CPC, para o dia 06 de dezembro de 2011 às 15.45 horas. Intimem-se as partes pelo DJ para que compareçam pessoalmente e acompanhados de advogado na audiência que será realizada no Núcleo de Conciliação localizado no 2º andar deste Fórum Cível. Int. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, Ricardo Magno Quadros e Juliana da Silva.

83. REVISIONAL DE CONTRATO - 0034051-67.2010.8.16.0001-ADRIANO FERREIRA x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Desp. de fls. 207. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fl. 184/206, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra.

84. IMISSAO DE POSSE - 0038426-14.2010.8.16.0001-MARIO MATTHES ALMEIDA x PEDRO LINO DE PAULA VARELA e outro - Manifeste-se o autor ante a informação do Sr. Oficial de fl. 131. Advs. Luis Carlos Lomba Júnior, THIAGO DUCCI TONINELO e CELSO HOMERO DE SOUZA.

85. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0040417-25.2010.8.16.0001-GRACIELE LUANA DE MORAIS x HOSPITAL SAO LUCAS S.A - Desp. de fls. 476. .. Visando atender ao Principio da Economia Processual, determino a suspensão do feito por 90 dias, tendo em vista o agravo de instrumento interposto. Deve o requerido, informar aos autos o final julgamento do recurso. Int. Advs. GIANCARLO AMPESSAN, FABIANA ANDRESSA DE CONTO GOETTEMS, Luana Maria Rodrigues, Cícero Luvizotto, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG e JULIO CESAR BROTTO.

86. MONITORIA - 0046998-56.2010.8.16.0001-FESP- FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANA x HUMBERTO CARLOS SANTIAGO MINGORANZE - Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R$ 22,40. Advs. ANTONIO VISSOTTO JUNKES, CLEUZA VISSOTTO JUNKES, Walter Borges Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida e Gustavo de Almeida Flessak.

87. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO - 0051269-11.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x LOURDES LOPES - Desp. de fls. 59. .. Considerando a solicitação encaminhada pelo Núcleo de Conciliação deste Fórum Cível, designo audiência de conciliação nos termos do inciso IV do art. 125 do CPC, para o dia 06 de dezembro de 2011 às 15.15 horas. Intimem-se as partes pelo DJ para que compareçam pessoalmente e acompanhados de advogado na audiência que será realizada no Núcleo de Conciliação localizado no 2º andar deste Fórum Cível. Int. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, Ricardo Magno Quadros e Juliana da Silva.

88. OBRIGACAO DE FAZER - 0051441-50.2010.8.16.0001-GORO NOTOYA x UNIMED REGIONAL DE CAMPO MOURÃO - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 321/328. .. " (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido para o fim de ratificar a tutela antecipada anteriormente concedida pelo juízo. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários que arbitro em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), importância que será corrigida monetariamente pela variação do INPC/IGP-Di da presente data até efetivo pagamento. P.R.I. " Advs. ELTON EUCLIDES FERNANDES, Claudio Roberto Machado, Marcelo Sergio Pereira, Elizangela Américo Casali e Guilherme Lucca Cavalheri.

89. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0054241-51.2010.8.16.0001-ANIBAL COSTA AGUAS x BRASIL TELECOM S/A - Desp. de fls. 73. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 60/72 no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. Leonildo Brustolin e Daniel Andrade do Vale.

90. ORDINARIA - 0054671-03.2010.8.16.0001-VICENTA RIQUELME e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Dsp. de fls. 777. .. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente, oficie-se ao e. TJ a fim de comunicar o cumprimento do contido no art. 526 do CPC. Defiro a produção de prova pericial solicitada às fls. 748/749. Para realização da perícia nomeio o Sr. Sydeney Zappa. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. O perito deverá ser notificado para se manifestar quanto a aceitação do encargo e apresentar proposta do honorários. Após, intimem-se as partes a se manifestar. As demais provas solicitadas serão analisadas após o término da perícia, caso este Juízo entenda necessária sua produção. Int. Advs. ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI, Julio Cézar Sampaio Teixeira e Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

91. OBRIGACAO DE FAZER - 0060886-92.2010.8.16.0001-RONALD BUSSMANN FILHO e outros x UNIMED CURITIBA - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 212/219. " (...) Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos para: Al condenar

a requerida ao fornecimento da medicação indicada na decisão que concedeu a tutela antecipada, que ora ratifico; B)_condenar a ré ao pagamento de indenização a título de dano moral de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), importância que será corrigida monetariamente pela variação do INPC/IGP/DI da presente data e com juros moratórios de um por cento ao mês da citação, tudo até efetivo pagamento. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I. " Advs. Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi, Claudia Tosin Kubrusly, DEBORA PEREIRA FERREIRA, LUCIANO DELL AGNOLO KUHN, MAURO CESAR ABATI, Robinson Leon de Aguero e Luiz Gustavo Pires de Canargo.
92. ORDINARIA - 0061815-28.2010.8.16.0001-LUCIANA CRISTINA PEREIRA x JC COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E MAQUINAS DE DEPILAÇÃO LTDA - 01. Intime-se a parte devedora na pessoa de seu advogado para promover o pagamento da quantia devida pela sucumbëncia, conforme valores apresentados às fls.866/867, no prazo de 15 dias. 02. Caso a parte devedora não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil já que necessaria a intimação conforme entendimento da Corte Especial do STJ (AgRg no Ag 12111742-RS, da Quarta Turma, Ministro Honiido Amaral de Mello Castro - DJ 04/06/2010). 03. Encaminhem-se os autos ao distribuidor para os fins do contido no item 5.8.1 do CN. Advs. Antonio Claudio de F. Demeterco, Antenor Demeterco Neto, GUSTAVO CALVET e GABRIEL CALVET DE ALMEIDA.
93. COBRANÇA - 0068940-47.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO LEONOR MOREIRA GARÇES x MARLENE REIS DE CAMARGO e outro - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 84/86. .. " (...) Posto isso e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 267, VI, julgo extinto sem resolução de mérito, sem resolução de seu mérito, o presente feito de Ação de Cobrança ajuizada por Condomínio Edifício Leonor Moreira em face de Marlene Reis de Camargo e Osny Bueno de Camargo. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais, atendendo ao grau de complexidade e ao valor da causa, o zelo dos profissionais c a local e tempo exigidos para a realização do serviço, arbi.tro em R$ 2.000,00 (dois mil reais) . Publique-se. Registre-se. Tntimem-se. " Advs. Manoel Alexandre S. Ribas, Luiz Fernando de Queiroz, Alexandra Daria Pryjmak e VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES.
94. REVISIONAL DE CONTRATO - 0071669-46.2010.8.16.0001-MOISANIEL LOPES VICENTE x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 141/152. .. " (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos somente para: J em conformidade com o item 05, declarar a ilegalidade da cobrança de "Tarifa de Cadastro" e de emissão de boleto bancário, condenando a ré a restituir de forma simples, com incidência de juros simples de um por cento ao mês e correção monetária pela variação do INPC/lGP/DI desde as indevidas cobranças, até efetivo pagamento, mediante compensação com a dívida; Bl em conformidade com o item 07, determinar que depois da mora somente poderá ser cobrada comissão de permanência, na forma ali descrita. Houve sucumbência mínima do réu, de forma que condeno o autor ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, importância que será corrigida monetariamente pela variação do INPC/IGP/DI desde o ajuizamento até efetivo pagamento. Isento o autor do pagamento dos encargos advindos da sucumbência para que se cumpra o preceituado no art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. " Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e Tatiana Valesca Vroblewski.
95. REVISIONAL DE CONTRATO - 0072127-63.2010.8.16.0001-MICHELLE BORSATTO DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 172/182. .. " (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para: A com fundamento no item 03, determino a incidência de juros simples no percentual de 2,015% ao mês, sem capitalização, com sistema de amortização SAC (Sistema dé Amortização Constante); BJ com fundamento no item 04, determinar a nulidade da cobrança de "Outras Despesas"; Cl com fundamento nos itens 05, determino que somente pode ser cobrado como encargo moratório uma taxa de juros de 1% ao mês; DJ com fundamento no item 06, condeno a ré a restituir de forma simples os encargos cobrados e admitidos na sentença, com incidência de juros moratórios de um por cento ao mês e correção monetária pela variação do INPC/lGP/DI desde cada cobrança ilegal, tudo até efetivo pagamento, com a compensação com a dívida; El quanto à tutela antecipada, indeferida conforme item 07. Houve sucumbência mínima da autora, de forma que condeno a ré ao pagamento integral das custas e honorários que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I. " Advs. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC, Pedro Roberto Romão e Andrea Tattini Rosa.
96. MONITORIA - 0072653-30.2010.8.16.0001-MIXTEL DISTRIBUIDORA LTDA x PRATIQUE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA - ME - Desp. de fls. 102. .. Cite-se como retro solicitado, no endereço indicado na petição de fl. 97. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 22,40. Advs. Germano Alberto Dresch Filho e ALESSANDRO VINICIUS PILLATI.
97. RENOVAT. CONTRATO DE LOCACAO - 0072660-22.2010.8.16.0001-LOJAS AMERICANAS S/A x RUTZ PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA - Decisão de fls. 639. .. Considerando a certidão juntada aos autos à fl. 638, verifica-se que há ação renovatória de locação, em trâmite perante a 4ª Vara Cível desta Comarca, cujo objeto é o mesmo que originou esta lide, bem como que aquele Juízo despáchou primeiro, nos termos do art. 106 do CPC, é prevento para julgar ambas as ações. Remetam-se os autos a 4ª Vara Cível desta Comarca. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Int. Advs. MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG, Carlos Eduardo Manfredini Hapner e ANA PAULA PESSOA RIBEIRO.
98. DECLARATORIA - 0073888-32.2010.8.16.0001-ADERLINDO SELVO DO NASCIMENTO e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro - Parte dispositiva da. r Sentença de fls. 87/103. ." (...) Posto isto e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, I do CPC, jul.go procedentes os pedidos formulados nestes autos para o fim de; a) afastar a utilização do sistema "nhoc"; b) afastar a incidência da capitalização de juros, determinando a sua aplicação de forma simples; c) fixar a multa contratual em 2%; d) determinar a cobrança única de comissão de permanência em caso de mora; e) afastar a mora da parte autora. Condeno, ainda, solidariamente as rés a repetição em dobro dos valores cobrados a maior da parte autoras desde 10.01.1991, devidamente atualizados monetariamente desde cada desembolso, e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (24.03.2011). Pela aplicação do principio da sucumbência, condeno solidariamente as parte rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios os processos, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça. " Adv. Maria Helena Lazof.
99. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 0008120-28.2011.8.16.0001-FELICIO ALGACIR CAMARGO x JAIR FARIA DOS SANTOS JUNIOR e outros - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 72/78 "(...) Posto isso e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo procedente o pedido formulado nestes autos para: a) declarar rescindido o contrato de locação firmado entre as partes e decretar o despejo dos réus Jair Faria dos Santos Junior e Adriana Carla Ribas dos Santos, concedendo- lhe o prazo de quinze dias para desocupação voluntária do imóvel locado, sob pena de realizar-se através de Oficial de Justiça; b) condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor relativo aos alugueres vencidos a partir do mês de setembro de 2010 e até a efetiva desocupação do 'imóvel, os quais, a partir da exigibilidade de cada uma das parcelas, sofrerão a incidência dos encargos previstos na cláusula décima terceira do contrato, bem como dos demais encargos previstos na cláusula segunda do contrato que estiverem em atraso. Para o caso de requerimento de execução provisória, nos termos do artigo 63 § 4° e 64 da Lei 8.245/91, fixo a caução em valor equivalente a 12 meses de aluguel. Pela aplicação do PRINCIPIO DA SUCUMBENCIA condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios, os quais, atendendo o grau de complexidade eo valor da causa, o zelo do profissional eo local e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 3° Código de Processo Civil) , fixo em 15% do valor atualizado do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. " Advs. LAURO LUCIANO STALL, Joao Batista Valim e James de Peder Barros.
100. BUSCA E APREENSAO - 0009690-49.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x AVM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGA LTDA - Decisão de fls. 120. .. Vistos e examinados estes autos em que são partes AVM Transportes Rodoviários de Carga LTDA e BV Financeira. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fis. 82/84. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Oficie-se ao a fim de proceder ao levantamento do bloqueio judicial existente sobre o veiculo objeto da presente demanda. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Karine Simone Pofahl Weber e Jacqueline da Silva Sari.
101. OBRIGACAO DE NAO FAZER - 0021233-49.2011.8.16.0001-RAFAEL DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Desp. de fl. 80. ...Diante de tudo o que foi exposto, determino a inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para informar se possuem provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Advs. Lincoln Taylor Ferreira, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.
102. REPARACAO DE DANOS - 0024502-96.2011.8.16.0001-MARIA DE LOURDES PEREIRA MARQUES x UNIMED CURITIBA - Decisão de fls. 86/87. .. " (...) Diante de tudo o que foi exposto, determino a inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no art. 6º inciso VIII do CDC. Intimem-se as partes da presente decisão bem como a ré para informar se possui provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência. A controvérsia da lide diz respeito aos seguintes pontos a) existência de vícios na prestação do serviço; c) extensão dos danos causados; c) obrigação da parte ré em fornecer respectivo tratamento. " Advs. Priscila Rodrigues Vieira, Lizete Rodrigues Feitosa e Ulisses Cabral Bispo Ferreira.
103. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0028176-82.2011.8.16.0001-ALDERSON LUIZ PACHECO x CLINICA MILLENNIUM LTDA - Desp. de fls. 143. .. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência para o deslinde do feito. Esclareçam se tem interesse na realização da audiência a que se refere o art. 331 do CPC. Int. Advs. EMANUELA CATAFESTA ROSA, FABIO MARTINS RIBAS e ANASSILVIA SANTOS ANTUNES.
104. BUSCA E APREENSAO - 0032910-76.2011.8.16.0001-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCELO DE SOUZA VALENCIO - Decisão de fls. 33. .. Considerando a certidão juntada aos autos à fl. 32, verifica-se que há ação revisional de contrato, em trâmite perante a 14ª Vara Cível desta Comarca, cujo objeto é o mesmo que originou esta lide, bem como aquele que Juízo despachou primeiro, nos termos do art. 106 do CPC, é prevento para julgar ambas as ações. Remetam-se os autos a 14ª Vara Cível desta Comarca. Procedam-se as anotações necessárias inclusive na distribuição. Int. Advs. Cesar Augusto Terra, Joao Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth e GABRIEL CALVET DE ALMEIDA.
105. REVISIONAL DE CONTRATO - 0046669-10.2011.8.16.0001-SANDRA TEREZINHA KRUL x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Decisão de fls. 69. .. Homologo,por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência de fl. 68. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII do CPC. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. DANIELLE MADEIRA.
106. MONITORIA - 0053845-40.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AYRTON ABREU E OLIVEIRA - Desp. de fls. 27. .. Trata-se de Ação Monitória

ajuizada por Banco Santander (Brasil) SA em face de Ayrton Abreu e Oliveira, fulcrada no inadimplemento de uma obrigação. A parte autora na exordial juntou documentos hábeis a demonstrar a presunção de existência de direito alegado bem como não ser dotado de eficácia de título executivo (art. 1102 'a' do CPC). [...] Desta forma, cite-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da importância descrita na inicial e, nesse caso, ficará isento de custas processuais e honorários advocatícios. Entretanto, em caso de não cumprimento fixo o valor dos honorários em R$ 1.000,00 por equidade com fundamento no art. 20 s4º do CPC. Conste do mandado que, nesse prazo, a parte ré poderá oferecer embargos e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito, em título executivo judicial. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 22,40. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

107. SUSTAÇAO DE PROTESTO - 0059079-03.2011.8.16.0001-INDAIACO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME x BORCHARDT E CIA LTDA e outros - Depacho de f. 23:"Recebi a petição inicial na data de hoje as 17:15 hs. Conforme informação prestada pelo Tabelionato já ocorreu o protesto dos títulos, motivo pelo qual deverá o requerente emendar a inicial formulando pedido de inexigibilidade do débito com pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 dias. Deverá ainda o requerente no mesmo prazo juntar algum documento que corrobore com as alegações de que as mercadorias entregues pela segunda requerida apresnetaram defeito, de modo a possibilitar a apreciação de eventual pedido de tutela antecipada a ser formulado em emenda à inicial. Int." Adv. SERGIO TERNUS.

108. deposito inicial - 2000/2009- - Feitos que aguardam o depósito inicial no prazo de trinta dias sob pena de cancelamento da distribuiçao. Artigo 257 do CPC):

1) - Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0058440-82.2011.8.16.0001, BANCO BRADESCO S/A X INFOKING INFORMÁTICA LTDA, no valor de R$817,80 + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: Daniel Hachem

2) - Ação dePedido de Liberação do Alvará de Venda nº 0058520-46.2011.8.16.0001, DANIEL DEVAI X ESPÓLIO DE RUBEN SAMUEL LEMOS MOREURA, no valor de R$408,90 + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: Zeni de Souza Ribas

3) - Ação de Busca e Apreensão nº 0058526-53.2011.8.16.0001, ITAÚ UNIBANCO S/A X GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA, no valor de R$817,80 + R $247,50 (O.J.) + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: Bruno Lofhagen Cherubino

4) - Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar nº 0058547-29.2011.8.16.0001, SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X GIOVANI JACSON CAMPOS, no valor de R$817,80 + R$247,50 (O.J.) + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes

5) - Ação de Embargos à Execução nº 0058551-66.2011.8.16.0001, INTERFORMA CONSTRUÇÕES LTDA X ANNA ELSIE PELLEGRINI, no valor de R$817,80 + R $9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: Mario Augusto Batista de Souza

6) - Ação de Exceção de Incompetência "Ratione Loci" nº 0058659-95.2011.8.16.0001, TRANSPORTADORA MG - ME X BANCO VOLVO S/ A, no valor de R$14,10 + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: Luciano Carneiro Gomes

7) - Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0058799-32.2011.8.16.0001, O.S SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S/A X EVERSON MUNIZ SILVA, no valor de R $296,10 + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.:Adelcio Ceruti

8) - Ação Ordinária de Cobrança de Comissão de Corretagem nº 0058720-53.2011.8.16.0001, F3 CONSULTORIA, PLANEJAMENTO, PARTICIPAÇÕES E ORGANIZAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA X NICE MARIA BRAGA E OUTROS, no valor de R$817,80 + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: Fábio Leandro dos Santos

9) - Ação de Cobrança de Condomínio pelo Rito Sumário nº 0058717-98.2011.8.16.0001, CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VÊNUS X ALÍPIO DE FREITAS NETO, no valor de R$817,80 + R$49,50 (O.J.) + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: Aline Bratti Nunes Pereira

10) - Ação de Embargos à Execução nº 0058704-02.2011.8.16.0001, CONSTRUMAIS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA X CAIXA SEGURADORA S/A, no valor de R$817,80 + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: Aline Urban e outro

11) - Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0058667-72.2011.8.16.2001, BANCO ITAÚ S/A X ITERUM COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA E OUTRO, no valor de R$817,80 + R$49,50 (O.J) + R$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Daniel Hachem

Curitiba, 09 de 11 de 2011.
Valdineia Somer Pansolin
Juramentada

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO

RELACAO Nº210/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA EVELINA ROSA GRUD 0049 001175/2007
ADRIANA WENK 0016 001161/2001
AFONSO BUENO DE SANTANA 0118 045840/2011
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE 0063 001883/2008
ALAN ALBERTO DE SOUSA 0039 001138/2006
ALCIO MANOEL DE S. FIGUEI 0007 000967/1998
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0126 052389/2011
ALESSANDRO MASTRINER FELI 0021 000460/2003
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0021 000460/2003
ALEXANDRE CESAR DA SILVA 0132 055064/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0054 000960/2008
ALEXANDRE FIDALSKI 0012 000838/2000
ALEXSANDRA DE SOUZA 0028 000131/2005
ANA LUCIA BIANCO 0037 000392/2006
ANA LUCIA FRANCA 0038 000852/2006
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0028 000131/2005
0096 016839/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0057 001095/2008
0063 001883/2008
ANA ROSA LIMA LOPES BERNA 0085 000102/2011
0098 018757/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0053 000342/2008
0054 000960/2008
ANDRE LUIS MARTINS 0089 004701/2011
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMAR 0036 000189/2006
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0073 002102/2009
0095 014221/2011
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0125 051471/2011
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0105 025013/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0080 025712/2010
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0080 025712/2010
ANTONIO CELSO CAVALCANTI 0015 001048/2001
ANTONIO CEZAR FERREIRA PI 0020 000014/2003
ANTONIO SILVA DE PAULO 0057 001095/2008
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0044 000151/2007
0117 041663/2011
ARLINDO MOREIRA BLUME 0007 000967/1998
AUREO VINHOTI 0040 001285/2006
0045 000367/2007
AUREO ZAMPRONIO FILHO 0019 001160/2002
Adriana Evelina Pisa Grud 0049 001175/2007
Adriano Antonio Bertolin 0132 055064/2011
Airton Savio Vargas 0053 000342/2008
Alberto Rodrigues Alves 0028 000131/2005
0096 016839/2011
Aleixo Mendes Neto 0024 000015/2004
0041 001291/2006
Alessandra Labiak 0055 000990/2008
0058 001106/2008
0065 000829/2009
Alessandra Schuta 0004 000295/1998
Alessandra de Carvalho Be 0063 001883/2008
Aline Borges Leal 0063 001883/2008
Alvaro Pereira Porto Juni 0051 001465/2007
Ana Carolina Mion Pilati 0042 001609/2006
Ana Paula Domingues dos S 0028 000131/2005
Andre Luis de Alcantara 0002 000720/1992
Andrea Cristiane Grabovsk 0067 001047/2009
0081 026669/2010
Andrigo Oliveira marcolin 0046 000611/2007
Antonio Vicente da Fontou 0022 000604/2003
Aristides Alberto Tizzot 0061 001423/2008
BENEDITO APARECIDO TUPONI 0084 069919/2010
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0099 018913/2011
BIHL ELERIAN ZANETTI 0004 000295/1998
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0054 000960/2008
BRENO MERLIN 0040 001285/2006
Blas Gomm Filho 0038 000852/2006
Braulio Belinati Garcia P 0046 000611/2007
0078 020150/2010
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0106 025753/2011
CAMILA RAMOS MOREIRA 0099 018913/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0058 001106/2008
0064 001950/2008
0065 000829/2009
CARISI MARA ARPINI MIGUEL 0011 001535/1999
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0106 025753/2011
0108 028207/2011
0112 032522/2011
CARLOS EDUARDO SIQUEIRA A 0071 001751/2009
CARLOS F. R. COUTINHO 0040 001285/2006
0045 000367/2007
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0038 000852/2006
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0052 000029/2008
CAROLINA CANTARELLI 0105 025013/2011
CELIA MARIA IOMBRILLER 0039 001138/2006
CELIO MANOEL DA SILVA 0026 000808/2004
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0063 001883/2008
CHARLES ERVIN DREHMER 0027 000886/2004
CILENE MARIA SKORA 0050 001238/2007
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 0004 000295/1998
CLAUDIA BARROSO DE PINHO 0002 000720/1992
CLAUDIA ELISABETH C.VAN H 0008 000187/1999
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 0112 032522/2011
CLAUDIA REGINA MORALES DO 0048 000978/2007

CLAUDIO MARCELO BAIAK 0068 001115/2009
CLAUDIO PISCONTI MACHADO 0016 001161/2001
CLEVERSON GOMES DA SILVA 0115 036379/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0070 001507/2009
0098 018757/2011
CONCEICAO APARECIDA RIBEI 0038 000852/2006
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0055 000990/2008
0058 001106/2008
0064 001950/2008
0065 000829/2009
0106 025753/2011
0108 028207/2011
CRISTIANE DANI 0063 001883/2008
CRISTIANE FUJITA 0093 008349/2011
Camila Gbur Haluch 0004 000295/1998
Camylla do Rocio Kaled Ca 0028 000131/2005
Carlos Alberto de Barros 0028 000131/2005
Carlos Eduardo Dipp Shoem 0090 005539/2011
Carlos Eduardo da Silva F 0047 000909/2007
Carlos Humberto F. Silva 0044 000151/2007
Cesar Augusto Terra 0005 000601/1998
0013 000134/2001
0030 000642/2005
0039 001138/2006
0059 001183/2008
Cesar Ricardo Tuponi 0044 000151/2007
0084 069919/2010
0117 041663/2011
DANIEL JOSE RIBAS BRANCO 0037 000392/2006
DANIEL SANTOS BORIN 0063 001883/2008
DANIELE PIMENTEL DOS SANT 0040 001285/2006
DANIELLE MADEIRA 0082 032022/2010
0083 061312/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0087 002274/2011
DAVI DEUTSCHER FILHO 0006 000938/1998
DAYELLI MARIA ALVES DE SO 0072 002089/2009
DEBORA DE MACEDO AZANHA 0102 022911/2011
DEBORAH CRISTIANE CARDOSO 0031 000766/2005
DEBORAH DEMENECK 0128 052860/2011
DEBORAH GUIMARAES 0004 000295/1998
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0072 002089/2009
DINAMIR PRUENCA MONTEIRO 0060 001234/2008
DIOCLESIO ALVES DE OLIVEI 0018 000558/2002
DIOGO CORSO DE SOUZA 0071 001751/2009
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0103 023501/2011
DIONISIO GUIDO 0031 000766/2005
DIRCEU ZANONI 0101 022294/2011
DIRCIORI RUTHES 0034 001123/2005
DORVAL A. CURY SIMOES 0007 000967/1998
DORVAL MACEDO SIMOES 0007 000967/1998
Daniel Hachem 0035 001313/2005
Daniele de Bona 0067 001047/2009
0079 023414/2010
0083 061312/2010
0084 069919/2010
0111 032470/2011
Danielle Vicente 0033 000926/2005
Davi Deutscher 0006 000938/1998
Daya Mata Chalegre dos Sa 0045 000367/2007
Dhebora Leticia Lopes Pin 0028 000131/2005
Diego Martins Caspary 0022 000604/2003
Diego Rubens Gottardi 0067 001047/2009
Douglas Augusto Roderjan 0011 001535/1999
DÉRIK RENAN FRANCISCO 0093 008349/2011
EDGARD C. DE ALBUQUERQUE 0015 001048/2001
EDIMAR MARCONDES PORTELA 0004 000295/1998
EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA 0034 001123/2005
EDMARA SILVIA ROMANO 0078 020150/2010
EDSON AZANHA 0102 022911/2011
EDUARDO FELICIANO DOS REI 0107 025897/2011
EDUARDO FERNANDO P. MARCO 0034 001123/2005
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0095 014221/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0067 001047/2009
EDUARDO SANTIAGO GONÇALVE 0124 051455/2011
EDUARDO SCHNEIDER NETO 0061 001423/2008
EDUARDO THIESEN DA SILVEI 0131 054497/2011
ELIANA AKEMI NAKAMURA 0101 022294/2011
ELIANE MAZZUCCO 0027 000886/2004
ELIAS MATTAR ASSAD 0121 048022/2011
ELIZETE DO ROCIO SIEBEN 0050 001238/2007
ELLEN SIMONE BALIEIRO SAN 0011 001535/1999
ERENI INES CASARIN 0043 000077/2007
ETHIANE DE BONA MORAES 0060 001234/2008
EUVALDO A. ROCHA JUNIOR 0034 001123/2005
EVANDRO AFONSO RATHUNDE 0063 001883/2008
Eduardo Benzi da Costa 0028 000131/2005
Elisangela de A. Kavata 0046 000611/2007
Emanuel Vitor Canedo da S 0062 001857/2008
Emerson Luiz Vello 0019 001160/2002
Evaristo Aragao Ferreira 0005 000601/1998
0022 000604/2003
0034 001123/2005
0047 000909/2007
0069 001321/2009
0103 023501/2011
0119 046713/2011
FABIANA SILVEIRA 0085 000102/2011
FABIO FORTI 0051 001465/2007
FABIO KAIUT NUNES 0056 001041/2008
FABIO RICARDO FERRARI 0034 001123/2005
FABIO TAKAHASHI 0011 001535/1999
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO 0089 004701/2011
FERNANDA AMERICO DUARTE 0036 000189/2006
FERNANDA LAURINO RAMOS 0066 000906/2009
FERNANDA MICHEL ANDREANI 0046 000611/2007
FERNANDO DENIS MARTINS 0114 034895/2011
FERNANDO JOSE GASPAR 0084 069919/2010
FERNANDO LUZ PEREIRA 0067 001047/2009
FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0115 036379/2011
FILIPE ALVES DA MOTA 0040 001285/2006
0045 000367/2007
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0065 000829/2009
FRANCIELLY TIBOLA 0072 002089/2009
FRANCISCO JURACI BONATTO 0007 000967/1998
Fabiano Freitas Minardi 0042 001609/2006
Fabio Luiz Maia Barbosa 0022 000604/2003
Fabricia Alcantara 0031 000766/2005
Fabricio Tapxure Scaramuz 0054 000960/2008
Felipe Krasinski Caddah 0126 052389/2011
Felipe Turnes Ferrarini 0038 000852/2006
Flaviano Bellinati Garcia 0055 000990/2008
0058 001106/2008
0064 001950/2008
0065 000829/2009
Francelize Alves Morking 0028 000131/2005
Francis Almeida Vessoni 0045 000367/2007
GABRIELA THIESEN DA SILVE 0131 054497/2011
GILBERTO CARVALHO MOURA 0038 000852/2006
GISELE AGOSTINI BUQUERA B 0096 016839/2011
GISELE MARIE MELLO BELLO 0072 002089/2009
GIULIANO CESAR ALCOBA MON 0011 001535/1999
GLAUCO IWERSEN 0045 000367/2007
0060 001234/2008
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0044 000151/2007
0117 041663/2011
GUSTAVO FREITAS MACEDO 0100 020106/2011
Geverson Anselmo Pilati 0042 001609/2006
Giancarlo Rodrigues Mino 0046 000611/2007
Gilberto Rodrigues Baena 0005 000601/1998
0013 000134/2001
0030 000642/2005
0039 001138/2006
0059 001183/2008
Gilberto Stinglin Loth 0005 000601/1998
0013 000134/2001
0030 000642/2005
0039 001138/2006
Glaucio josafat Bordun 0080 025712/2010
Graciela I. Marins 0006 000938/1998
0127 052637/2011
0130 054386/2011
Gustavo de Camargo Herman 0045 000367/2007
HARYSSON ROBERTO TRES 0118 045840/2011
HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0054 000960/2008
HEITOR HENRIQUE PEDROSO 0028 000131/2005
HELCIO CHIAMULERA MONTEIR 0092 007491/2011
HELENIZE CRISTINE DIETRIC 0027 000886/2004
HELIANA TANTIN MENEGASSI 0065 000829/2009
HERMINDO DUARTE FILHO 0004 000295/1998
Helcio Xavier da Silva Ju 0046 000611/2007
Hilton Ricardo Probst 0037 000392/2006
IGUACIMIR GONCALVES FRANC 0004 000295/1998
ILZE REGINA APARECIDA PIN 0039 001138/2006
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0032 000797/2005
INGRID DE MATTOS 0073 002102/2009
IVAIR JUNGLOS 0026 000808/2004
IVANISE NEIVA DOZORETZ KO 0012 000838/2000
Iara Beatriz Cerqueira Li 0050 001238/2007
0086 001643/2011
Ioneia Ilda Veroneze 0120 047170/2011
Irineu Galeski Junior 0031 000766/2005
Izabela Cristina Rucker C 0022 000604/2003
0034 001123/2005
JACKCIELI C. KAPFENBERGER 0028 000131/2005
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0068 001115/2009
JANAINA ROVARIS 0080 025712/2010
JANE DIAS MASCARENHAS PER 0086 001643/2011
JANE MARY SILVEIRA 0009 000190/1999
JEAN MAURICIO DE SILVA LO 0124 051455/2011
JEFFERSON FIUZA DE QUEIRO 0074 001358/2010
JOAO ALBERTO NIECKARS 0096 016839/2011
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0075 002485/2010
JOEL FERREIRA LIMA 0021 000460/2003
JORGE CLARO BADARO 0039 001138/2006
JORGE LUIZ MOHR 0015 001048/2001
JOSAFA ANTONIO LEMES 0020 000014/2003
JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0078 020150/2010
JOSE CARLOS DA SILVA TRIS 0024 000015/2004
0041 001291/2006
JOSE CARLOS DIZIDEL MACHA 0007 000967/1998
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0120 047170/2011
JOSE DO CARMO BADARO 0039 001138/2006
JOSE HIPOLITO XAVIER DA S 0011 001535/1999
JOSE MANOEL DE MACEDO CAR 0110 031206/2011
JOSE RIBEIRO 0027 000886/2004
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0001 001030/1991
JOÃO BATISTA DE ARRUDA JU 0043 000077/2007
JOÃO KLEINA 0127 052637/2011

0130 054386/2011
JULIANA DE BARROS BLEY GA 0036 000189/2006
JULIANA DE SOUZA TALARICO 0101 022294/2011
JULIANA MUHLMANN 0063 001883/2008
JULIANA PERON RIFFEL 0072 002089/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0073 002102/2009
JUNOT GEOVANI KRAST DE AB 0093 008349/2011
Jair Ribeiro 0010 000713/1999
Jaqueline Zambon 0005 000601/1998
0030 000642/2005
Jefferson Weber 0129 053718/2011
Joanita Faryniak 0004 000295/1998
Joao Francisco Monteiro S 0056 001041/2008
Joao Leonelho Gabardo Fil 0005 000601/1998
0013 000134/2001
0030 000642/2005
0039 001138/2006
0059 001183/2008
Jose Augusto Araujo de No 0054 000960/2008
0099 018913/2011
João Luiz Campos 0073 002102/2009
KARINE PEREIRA 0028 000131/2005
KATIA REGINA NASCIMENTO B 0063 001883/2008
KLAUS SCHNITZLER 0079 023414/2010
KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM 0011 001535/1999
Karine Simone Pofahl Webe 0063 001883/2008
0070 001507/2009
0098 018757/2011
LAZARA DANIELE GUIDIO BIO 0056 001041/2008
LEANDRO F. NASCENTES 0096 016839/2011
LEANDRO GALLI 0008 000187/1999
0036 000189/2006
LEANDRO LUIZ ZANGARI 0123 049301/2011
LEANDRO SOUZA DA SILVA 0055 000990/2008
LEIRSON DE MORAES MUCKE 0044 000151/2007
0117 041663/2011
LEODIR CEOLON JUNIOR 0118 045840/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0032 000797/2005
LEONICE FERREIRA LIMA 0071 001751/2009
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0105 025013/2011
LILIAN SIMONE BONETI 0028 000131/2005
LILLIANA BORTOLINI RAMOS 0023 001021/2003
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0101 022294/2011
LUCIANA KISHINO 0023 001021/2003
LUCIANE FLAUZINO ZANGARI 0123 049301/2011
LUCIANO RASSOLIN 0045 000367/2007
LUCIANO RIBEIRO TAMBASCO 0071 001751/2009
LUCIANO SOARES PEREIRA 0127 052637/2011
LUIS HOFFMANN 0031 000766/2005
LUIS MOSER 0029 000156/2005
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0080 025712/2010
LUIZ ADAO DE CARLI 0023 001021/2003
LUIZ ANTONIO MORES 0025 000799/2004
LUIZ CARLOS BERALDI LOYOL 0012 000838/2000
LUIZ CARLOS MOREIRA JR. 0074 001358/2010
LUIZ CESAR RIBEIRO 0029 000156/2005
LUIZ EDUARDO MELLER DA SI 0063 001883/2008
LUIZ FERNANDO GOTTSCHILD 0029 000156/2005
LUIZ FERNANDO NADOLNY LOY 0012 000838/2000
LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA 0094 012032/2011
LUIZ RENATO COSTA AMORIN 0076 006644/2010
LUIZ RICARDO BRUSAMOLIN 0034 001123/2005
LUIZ SALVADOR 0100 020106/2011
Larissa da Silva Vieira 0057 001095/2008
Laury Lucir Geremia 0014 000697/2001
Leandro Negrelli 0070 001507/2009
Leila Fabiane Elias 0063 001883/2008
Leondina Alice Mion Pilat 0042 001609/2006
Lizia Cezario de Marchi 0072 002089/2009
Lucyanna Jopert Lima Lope 0004 000295/1998
Luis Eduardo MIkowski 0005 000601/1998
0030 000642/2005
Luis Eduardo Pereira Sanc 0045 000367/2007
Luis Felipe Cunha 0028 000131/2005
Luiz Fernando Brusamolin 0081 026669/2010
0094 012032/2011
0100 020106/2011
Luiz Fernando de Queiroz 0019 001160/2002
Luiz Gustavo Vardanega Vi 0054 000960/2008
0099 018913/2011
Luiz Rodrigues Wambier 0005 000601/1998
0022 000604/2003
0047 000909/2007
0069 001321/2009
0103 023501/2011
0119 046713/2011
MAGALI FRUEBRINGER 0098 018757/2011
MAIRA FERNANDES POLACHINI 0031 000766/2005
MANIF ANTONIO TORRES JULI 0086 001643/2011
MANOEL FRANCISCO MARTINS 0012 000838/2000
MARCELO DE BORTOLO 0040 001285/2006
0045 000367/2007
MARCELO FLORES 0023 001021/2003
MARCELO FOGGIATO LICHESKI 0034 001123/2005
MARCELO GUTERVIL 0024 000015/2004
0041 001291/2006
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0021 000460/2003
MARCIA CRISTINA JONSON 0008 000187/1999
MARCIA J. VIEIRA SIMOES 0007 000967/1998
MARCIA SEVERINA BADARO 0039 001138/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0018 000558/2002
0095 014221/2011
MARCO ANTONIO ANDRAUS 0034 001123/2005
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0048 000978/2007
MARCO ANTONIO MONTEIRO DA 0093 008349/2011
MARCO AURELIO SANTOS GALV 0004 000295/1998
MARCOS CESAR VINHOTI 0040 001285/2006
0045 000367/2007
MARCUS ALEXANDRE DA SILVA 0077 015979/2010
MARIA DAS GRACAS R. DE ME 0048 000978/2007
MARIA ELZI DE MATTOS T. B 0050 001238/2007
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0087 002274/2011
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0075 002485/2010
MARIA LUCIA LINS CONCEICA 0103 023501/2011
MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA 0038 000852/2006
MARIA LUCILIA GOMES 0048 000978/2007
MARIA MARGARIDA VIEIRA TR 0024 000015/2004
0041 001291/2006
MARIA REGINA ZARATE NISSE 0054 000960/2008
MARIA ZILA CORREA VEIGA 0015 001048/2001
MARIANE RIBAS DE SOUZA SB 0025 000799/2004
MARILIA BUGALHO PIOLI 0023 001021/2003
MARINA BLASKOVSKI 0057 001095/2008
MARINA TALAMINI ZILLI 0099 018913/2011
MARIO HALUCH 0009 000190/1999
MARIVALDO V. A. SILVA DA 0034 001123/2005
MARTA FAVRETO PAIM 0116 037631/2011
MATIAS TADEU WEBER 0066 000906/2009
MAURI BEVERVANÇO JUNIOR 0103 023501/2011
MAURI JOSE ROIKA 0006 000938/1998
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0088 003498/2011
0108 028207/2011
MAURICIO VIEIRA 0016 001161/2001
MAYCOLN SOSTAG DE CAMARGO 0016 001161/2001
MAYLIN MAFFINI 0050 001238/2007
0070 001507/2009
MELINA BRECKENFELD RECK 0090 005539/2011
MICHEL LAUREANTI 0020 000014/2003
MICHEL TOMIO MURAKAMI 0090 005539/2011
MICHELE GEIGER JACOB 0063 001883/2008
MICHELE VEIGA TAVARES 0033 000926/2005
MICHELLE PINTERICH 0099 018913/2011
MILENA MARTINS 0031 000766/2005
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0065 000829/2009
MILTON BAIRROS DA ROSA 0063 001883/2008
MILTON GUILHERME SCLAUSER 0066 000906/2009
MIRIAM PERSIA DE SOUZA 0045 000367/2007
MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0046 000611/2007
MOISES BATISTA DE SOUZA 0067 001047/2009
MONICA ZINELLI DA SILVEIR 0027 000886/2004
MORENO C. BROETTO CRUZ 0096 016839/2011
MURILO CLEVE MACHADO 0060 001234/2008
Manoela Lautert Caron 0110 031206/2011
Marcella Seegmueller da C 0028 000131/2005
Marcelo de Souza Moraes 0073 002102/2009
Marcia Adriana Mansano 0010 000713/1999
Marcio Alexandre Cavenagu 0040 001285/2006
0045 000367/2007
Marcio Jose Barcellos Mat 0046 000611/2007
Marcio Rogerio Depolli 0046 000611/2007
0078 020150/2010
Marco Juliano Felizardo 0038 000852/2006
Marcos Aurélio Jesus dos 0124 051455/2011
Marcos Vinicius Molina Ve 0109 028624/2011
Marcus Ely Soares dos Rei 0017 000150/2002
Maria Amelia Cassiana Mas 0101 022294/2011
Mariana Stieven Sonza 0004 000295/1998
Mariluiza Razente 0044 000151/2007
Marilza Matioski 0044 000151/2007
0117 041663/2011
Marina Blaskovski 0063 001883/2008
Mariz Mendes May 0032 000797/2005
Marjorie Ruela de Azevedo 0051 001465/2007
Mauricio Kavinski 0094 012032/2011
0100 020106/2011
Mauro Sergio Guedes Nasta 0053 000342/2008
0054 000960/2008
Mayra de Oliveira Costa 0070 001507/2009
Michele Caroline Stutz To 0045 000367/2007
Miguel de Souza Clazer 0024 000015/2004
Milton Luiz Cleve Kuster 0040 001285/2006
0045 000367/2007
0060 001234/2008
Moema Santana Silva 0028 000131/2005
Monica Cristina Bizineli 0060 001234/2008
Monica Ferreira Mello Bio 0045 000367/2007
Moyses Grinberg 0025 000799/2004
Murilo Celso Ferri 0045 000367/2007
0062 001857/2008
NATACHA MACHADO FERREIRA 0012 000838/2000
NATANOEL ZAHORCAK 0003 001061/1996
NEWTON ROBERTO TEIXEIRA D 0004 000295/1998
NEY BRODBECK MAY 0032 000797/2005
NIVIA APARECIDA HANTHORNE 0091 007363/2011
0097 018449/2011
NORBERTO TREVISAN BUENO 0010 000713/1999
NORIVAL R. DA SILVA JUNIO 0077 015979/2010
Natasha Brasileiro de Sou 0028 000131/2005

Nathalia Kowalski Fontana 0101 022294/2011
Nelson Junk Lee 0089 004701/2011
Nelson Paschoalotto 0072 002089/2009
ODECIO LUIZ PERALTA 0018 000558/2002
ODILON MENDES JUNIOR 0017 000150/2002
ODUVALDO ELOY DA SILVA RO 0034 001123/2005
OKSANA PALUDZYSZYN MEISTE 0050 001238/2007
0086 001643/2011
OLGA GURGINSKI 0044 000151/2007
OSNI MARCOS LEITE 0006 000938/1998
Odacyr Carlos Prigol 0050 001238/2007
0086 001643/2011
Orlando Anzoategui Junior 0005 000601/1998
Osmar Nodari 0029 000156/2005
PABLO APOSTOLOS SIARCOS 0034 001123/2005
PATRICIA D. NYMBERG 0010 000713/1999
PATRICIA DE MELLO 0025 000799/2004
PATRICIA GONCALVES ROCHA 0093 008349/2011
PATRICIA NANTES M. A. TOL 0067 001047/2009
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0094 012032/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0055 000990/2008
0058 001106/2008
0065 000829/2009
PAULA RENA BERALDO 0086 001643/2011
PAULO CESAR HERTT GRANDE 0014 000697/2001
PAULO ROBERTO BARBIERI 0032 000797/2005
PAULO VINICIUS ACCIOLY C. 0130 054386/2011
PEDRO RODERJAN REZENDE 0040 001285/2006
0045 000367/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0055 000990/2008
0058 001106/2008
0065 000829/2009
0106 025753/2011
PRISCILA CARAMORI TOLEDO 0101 022294/2011
Patricia Marques de Matos 0057 001095/2008
Paulo Sergio Winckler 0052 000029/2008
0104 024991/2011
Priscila Perelles 0028 000131/2005
0096 016839/2011
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0103 023501/2011
RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEI 0057 001095/2008
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LO 0101 022294/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0060 001234/2008
RAPHAEL TOSTES SALIN E SO 0072 002089/2009
REGINA DUSZCZAK 0045 000367/2007
REINALDO CORREA DA SILVA 0071 001751/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0035 001313/2005
REINALDO WOELLNER 0042 001609/2006
RENATA BETIATTO 0068 001115/2009
RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0033 000926/2005
RENATO ANDRADE 0071 001751/2009
RICARDO CEZAR PINHEIRO BE 0023 001021/2003
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0074 001358/2010
RODOLFFO GARDINI FAGUNDES 0089 004701/2011
RODRIGO BEZERRA ACRE 0073 002102/2009
RODRIGO FERNANDES DA SILV 0063 001883/2008
RODRIGO FONTANA FRANCA 0061 001423/2008
RODRIGO LUIS KANAYAMA 0033 000926/2005
RODRIGO SHIRAI 0077 015979/2010
RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0045 000367/2007
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0009 000190/1999
ROMARA COSTA BORGES 0048 000978/2007
RONALD ROESNER JUNIOR 0052 000029/2008
RONI FRATTI 0037 000392/2006
ROSANA MARIA FECCHIO 0004 000295/1998
ROSSANA MARIA W. KENSKI M 0129 053718/2011
Ricardo Augusto Menezes Y 0046 000611/2007
Ricardo Guimaraes So de C 0022 000604/2003
SAMIRA VOLPATO 0063 001883/2008
SANDRA AMARA PEREIRA 0004 000295/1998
SANDRA EVELIZI MENDONÇA 0047 000909/2007
SANDRA M. CAVALCANTI DE L 0024 000015/2004
0041 001291/2006
0041 001291/2006
SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0013 000134/2001
SEBASTIAO VERGO POLAN 0029 000156/2005
SERGIO ROBERTO VOSGERAU 0028 000131/2005
SERGIO SCHULZE 0057 001095/2008
0063 001883/2008
0085 000102/2011
0098 018757/2011
SHEILA ALESSANDRA DE SOUZ 0062 001857/2008
SIDNEY MARCOS MIRANDA 0006 000938/1998
SILVANA DENISE LOBATO 0009 000190/1999
SILVANA SANTOS TURIN 0096 016839/2011
SILVIA ELIZABETH NAIME 0036 000189/2006
SILVIANI IWERSON BARONE 0028 000131/2005
STELA MARIS PINTO PETERS 0030 000642/2005
Sandra Jussara Kuchnir 0073 002102/2009
Sandra Regina Rodrigues 0028 000131/2005
0096 016839/2011
Scheila Camargo Coelho To 0004 000295/1998
Sergio Alves Rayzel 0080 025712/2010
Silvia Assunção Davet Alv 0028 000131/2005
Solange Takahashi Matsuka 0011 001535/1999
Sonny Brasil de Campos Gu 0004 000295/1998
0013 000134/2001
Stela Marlene Schwerz 0036 000189/2006
TAIS BRITO FRANCISCO 0073 002102/2009
TATIANA PECHMANN SCHERER 0099 018913/2011
TELMA ELIZE MIOTO ANDRIOL 0028 000131/2005
THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0113 033826/2011
THAISA JAQUELINE VROBLEWS 0039 001138/2006
THIAGO DAMASIO BARINI 0073 002102/2009
THOMIRES ELIZABETH P.BADA 0039 001138/2006
TICIANA CUNHA PIZZATTO 0023 001021/2003
TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0045 000367/2007
0060 001234/2008
Tatiana Bruinje Torres 0025 000799/2004
Tatiana Kalko Turqueti Cu 0005 000601/1998
Tatiana Valesca Vroblewsk 0057 001095/2008
0063 001883/2008
0070 001507/2009
Telma Rosana de Lima Prei 0014 000697/2001
Teresa Arruda Alvim Wambi 0005 000601/1998
0022 000604/2003
0069 001321/2009
0103 023501/2011
VANESSA PALUDZYSZYN 0113 033826/2011
VICTOR ALBERTO AZI B. MAR 0130 054386/2011
VIVIANE CASTELLI 0038 000852/2006
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0098 018757/2011
VItor Hugo Paes Loureiro 0056 001041/2008
Valeria Benedita dos Sant 0028 000131/2005
Vanessa Maria Ribeiro Bat 0067 001047/2009
Verena Cristina Borba 0017 000150/2002
Victor Alberto Azi Bomfim 0006 000938/1998
Victor Alexandre Bomfim M 0006 000938/1998
0130 054386/2011
Vinicius Gonçalves 0073 002102/2009
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0005 000601/1998
WELLINGTON SILVEIRA 0009 000190/1999
WELYNTON JOSE FRANQUI 0028 000131/2005
WERNER AUMANN 0042 001609/2006
Walter Jose Mathias Junio 0005 000601/1998
0030 000642/2005
Wilton Ferrari Jacomini 0028 000131/2005
albadilo silva carvalho 0080 025712/2010
andré luiz cordeiro zanet 0057 001095/2008
carolina erzinger peixer 0054 000960/2008
cristina barbosa bononi 0060 001234/2008
ellen karina borges santo 0060 001234/2008
erika fernanda ramos 0028 000131/2005
fernanda heloisa rocha de 0073 002102/2009
flavia zimmermann 0060 001234/2008
gisele dos santos 0060 001234/2008
karolyne cristina albino 0054 000960/2008
lorena de cassia klock 0054 000960/2008
marcelo de campos costa 0051 001465/2007
mariana pereira valerio 0060 001234/2008
priscila wicthoff neves 0099 018913/2011
romulo inowlocki 0122 049028/2011
tatiana regina rausch 0060 001234/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1030/1991-ANTONIO CARLOS ROMANOSKI x RENOR VALERIO DA SILVA E OUTRA - I. Intime-se o procurador para que, no prazo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolva os autos em cartório. II. Não havendo devolução, expeça-se mandado de busca e apreensão dos autos, bem como oficie-se à OAB para que tome as medidas cabíveis. III. Intime-se. Adv. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 720/1992-VIP LOCADORA DE VEICULOS LTDA x CARLOS TADEU MARTINS RODRIGUES - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 180,01, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 129,00 do sr. Oficial de Justiça que deverão ser depositado na conta dos oficiais de justiça desta Serventia, através de guia própria, no prazo de 10 dias." Advs. Andre Luis de Alcantara e CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1061/1996-BANCO NACIONAL S/A x TRANSPORTADORA TRES IRMAOS LTDA E OUTROS - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Adv. NATANOEL ZAHORCAK.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 295/1998-BANCO SANTANDER S/A x NACIONAL INDUSTRIA QUIMICA LTDA E OUTROS - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 170,14, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 2,48 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, no prazo de 10 dias." Advs. Sonny Brasil de Campos Guimaraes, HERMINDO DUARTE FILHO, NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO, EDIMAR MARCONDES PORTELA, ROSANA MARIA FECCHIO, SANDRA AMARA PEREIRA, MARCO AURELIO SANTOS GALVAO, Lucyanna Jopert Lima Lopes Fatuche, Alessandra Schuta, Camila Gbur Haluch, DEBORAH GUIMARAES, Joanita Faryniak, Scheila Camargo Coelho Tosin, Mariana Stieven Sonza, IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, BIHL ELERIAN ZANETTI e CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 601/1998-JOSE ANTONIO COELHO E S/M x Banco Itau S/A - Credito Imobiliario - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. Orlando Anzoategui Junior, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Teresa Arruda Alvim Wambier, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, Luis Eduardo MIkowski, Walter Jose Mathias

Junior, Gilberto Rodrigues Baena, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Jaqueline Zambon.
6. COBRANÇA - SUMÁRIA - 938/1998-VILA VELHA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA x PLANO SERVICOS DE SEGUROS S/C LTDA e outro - Expedido(s) o(s) ofício(s). Retirar ofício(s). Advs. Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela I. Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins, MAURI JOSE ROIKA, Davi Deutscher, DAVI DEUTSCHER FILHO, OSNI MARCOS LEITE e SIDNEY MARCOS MIRANDA.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 967/1998-MARLIZE FERNANDES RIBEIRO VIEIRA x MAURICIO PAGNOZZI - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 109,98, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. DORVAL MACEDO SIMOES, DORVAL A. CURY SIMOES, MARCIA J. VIEIRA SIMOES, ARLINDO MOREIRA BLUME, FRANCISCO JURACI BONATTO, ALCIO MANOEL DE S. FIGUEIREDO e JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO.
8. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000028-81.1999.8.16.0001-JOSE LUIZ DA CRUZ x ELITE INTERNACIONAL COMERCIO, EXP. E IMP. LTDA. e outros - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. LEANDRO GALLI, CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK e MARCIA CRISTINA JONSON.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 190/1999-HEITOR SALDANHA FRANCO e outro x LIGIA AURORA REICHELT e outros - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 70,50, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, WELLINGTON SILVEIRA, JANE MARY SILVEIRA, MARIO HALUCH e SILVANA DENISE LOBATO.
10. MONITÓRIA - 713/1999-MASSA FALIDA DE BANCO ARAUCARIA S/A x ODAIR TURCHETTI - 1. Defiro o requerimento de fl. 322 para vista dos autos pelo prazo de 10 dias. 2. Intimem-se. Advs. Marcia Adriana Mansano, Jair Ribeiro, NORBERTO TREVISAN BUENO e PATRICIA D. NYMBERG.
11. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1535/1999-NELSON EVARISTO TOME e outro x BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A - Ao autor sobre a petição e documentos de fls. 447/468, em 10 dias. Advs. CARISI MARA ARPINI MIGUEL, JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA, Solange Takahashi Matsuka, KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM, GIULIANO CESAR ALCOBA MONTIALLI, ELLEN SIMONE BALIEIRO SANTOS, FABIO TAKAHASHI e Douglas Augusto Roderjan Filho.
12. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 838/2000-E.B.COMERCIO DE MOVEIS LTDA x DOM VITAL TRANSP.ULTRA RAPIDO I.C. LTDA - Expedido(s) o(s) ofício(s). Retirar ofício(s). Advs. LUIZ FERNANDO NADOLNY LOYOLA, LUIZ CARLOS BERALDI LOYOLA, MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA, IVANISE NEIVA DOZORETZ KORNELHUK, ALEXANDRE FIDALSKI e NATACHA MACHADO FERREIRA.
13. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SFH - 134/2001-BANCO ITAÚ S/A x ANTONIA VIEIRA DE SOUSA E S/M - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. Sonny Brasil de Campos Guimaraes, Cesar Augusto Terra, Joao Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Rodrigues Baena, Gilberto Stinglin Loth e SEBASTIAO MENDES DA SILVA.
14. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 0000116-51.2001.8.16.0001-ADALJOR DLUGONSKI LEMOS x RODERJAN BUSATO - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. Telma Rosana de Lima Preiss dos Santos, Laury Lucir Geremia e PAULO CESAR HERTT GRANDE.
15. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1048/2001-SANDRA APARECIDA MEDEIROS DUARTE VIEIRA x KATIA ELAYNE PIFFER - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte requerida. Desta forma, requer-se a intimação parte requerida para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 1013,87, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada. Advs. MARIA ZILA CORREA VEIGA, ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, EDGARD C. DE ALBUQUERQUE NE e JORGE LUIZ MOHR.
16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1161/2001-MAURICIO VIEIRA x ALDO MATSUDA - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. MAURICIO VIEIRA, CLAUDIO PISCONTI MACHADO, ADRIANA WENK e MAYCOLN SOSTAG DE CAMARGO.
17. RESCISAO DE CONTRATO - 150/2002-LAMINADOS VALE DO ARAGUAIA LTDA ME x MADEIREIRA MALUCELLI LTDA - I. Em que pese a parte autora ter incluído a multa do artigo 475-J do CPC em sua conta, tal penalidade ainda não é cabível no presente caso. É que o Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que o cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, sendo necessária a intimação do devedor para que tome ciência do montante devido. Ainda, deixo de fixar os honorários da execução, porquanto somente serão devidos se decorridos o prazo para cumprimento voluntário. II. Isto posto, intime-se o requerido para que pague a condenação, cuja importância está indicada à fl. 428, sem o acréscimo dos 10% da multa do 475-J e sem os 10% de honorários de execução , em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do artigo 475-J do CPC. III. Transcorrido o prazo sem pagamento, intime-se o exequente para promover o recolhimento das custas relativas ao incidente processual de cumprimento de sentença e para que indique bens do executado passíveis de penhora. IV. Efetuado o depósito, intime-se o requerente para informar se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados. V. Intime-se. Advs. ODILON MENDES JUNIOR, Verena Cristina Borba e Marcus Ely Soares dos Reis.
18. DEPOSITO - 558/2002-BANCO ITAÚ S/A x ADALGIZA PEREIRA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 907,10, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. ODECIO LUIZ PERALTA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e DIOCLESIO ALVES DE OLIVEIRA.
19. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1160/2002-EDIFICIO VILLA LOBOS x MARLY DO ROCIO CAVALLI ZANELLO - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 250,98, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Emerson Luiz Vello, Luiz Fernando de Queiroz e AUREO ZAMPRONIO FILHO.
20. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0000754-16.2003.8.16.0001-FLAVIO ROBERTO DA SILVA MACHOSIKI x EL RANCHO BAR e outros - I. Defiro o requerimento de fl. 507, intime-se o procurador da parte requerida para que informe qual o endereço do sócio José Carlos Chicarelli, em 05 (cinco) dias. II. Após, intime-se a parte exeqüente para que se manifeste, em 05 (cinco) dias. III. Intime-se. Advs. JOSAFA ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI e ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO.
21. BUSCA E APREENSÃO - 460/2003-BANCO FORD S/A x CARGESSO TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - I. Intime-se o autor, através de seu procurador, para que efetue o depósito dos valores referentes aos honorários advocatícios, indicados à fl. 502, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. II. Intime-se. Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, ALESSANDRO MASTRINER FELIPE e JOEL FERREIRA LIMA.
22. COBRANÇA - SUMÁRIA - 604/2003-LEO FLAVIO CARDOSO PEREIRA x FUNBEP - FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. Diego Martins Caspary, Fabio Luiz Maia Barbosa, Ricardo Guimaraes So de Castro, Antonio Vicente da Fontoura Martins, Luiz Rodrigues Wambier, Izabela Cristina Rucker Curi, Teresa Arruda Alvim Wambier e Evaristo Aragao Ferreira dos Santos.
23. MONITÓRIA - 1021/2003-SYLVIO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA - III -Após, cumpridos integralmente os itens anteriores, intime-se as partes para que se manifestem acerca da conta da Sra. Contadora de fl. 368/370. Advs. LUIZ ADAO DE CARLI, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, TICIANA CUNHA PIZZATTO, MARILIA BUGALHO PIOLI, MARCELO FLORES, LUCIANA KISHINO e LILLIANA BORTOLINI RAMOS.
24. INVENTARIO - 15/2004-MANOEL MERELIM DA COSTA e outro x BENTO LUIZ DA COSTA e outro - 1. Intime-se a inventariante para que se manifeste sobre o petitório de fl. 427. 2. Após, cumpram-se os itens 3 a 5 do despacho de fl. 425 ("3. Tendo em vista o decurso de mais de 1 ano do parecer de fls. 389/390, à Fazenda Pública. 4. Após, ao contador para cálculo do ITCMD. 5. Cumprido item 2, intimem-se as partes para que efetuem o pagamento do imposto devido, no prazo de 20 dias."). 3. Int. Advs. JOSE CARLOS DA SILVA TRISTAO, MARIA MARGARIDA VIEIRA TRISTAO, Miguel de Souza Clazer, Aleixo Mendes Neto, MARCELO GUTERVIL e SANDRA M. CAVALCANTI DE LIMA.
25. MONITÓRIA - 799/2004-ADEMAR JOSE BIZETTO x AURELIO OTERO-ME e outro - Manifeste-se a Sra. Contadora, quanto ao contido na petição de fls. 322/323. 2- Após, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. 3- Intimem-se Advs. LUIZ ANTONIO MORES, MARIANE RIBAS DE SOUZA SBALQUEIRO, PATRICIA DE MELLO, Tatiana Bruinje Torres e Moyses Grinberg.
26. SUMARIA DE INDENIZACAO - 808/2004-JOSE JUARES CARLIN x DIVA DE MATOS - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. CELIO MANOEL DA SILVA e IVAIR JUNGLOS.
27. INDENIZACAO - SUMARIA - 886/2004-MARIO LAURO TAVARES MARTINELLI x AJL CARDOSO E CIA LTDA ME - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. ELIANE MAZZUCCO, JOSE RIBEIRO, CHARLES ERVIN DREHMER, HELENIZE CRISTINE DIETRICH e MONICA ZINELLI DA SILVEIRA.
28. ORDINÁRIA - 131/2005-CELIA REGINA DE LIMA BATISTA e outros x BRASIL TELECOM S/A - Manifestem-se as partes sobre a conta de fls. 422/437, em 5 dias. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 879,67, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. ALEXSANDRA DE SOUZA, Silvia Assunção Davet Alves, Luis Felipe Cunha, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, TELMA ELIZE MIOTO ANDRIOLI, Valeria Benedita dos Santos, WELYNTON JOSE FRANQUI, Ana Paula Domingues dos Santos, Alberto Rodrigues Alves, SILVIANI IWERSON BARONE, Sandra Regina Rodrigues, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, erika fernanda ramos, HEITOR HENRIQUE PEDROSO, KARINE PEREIRA, Wilton Ferrari Jacomini, Dhebora Leticia Lopes Pinheiro Maldonado, LILIAN SIMONE BONETI, Marcella Seegmueller da Costa Pinto, Moema Santana Silva, Natasha Brasileiro de Souza, Carlos Alberto de Barros Perino, JACKCIELI C. KAPFENBERGER, Priscila Perelles, Francelize Alves Morking, Camylla do Rocio Kaled Camelo e Eduardo Benzi da Costa.
29. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0000406-27.2005.8.16.0001-EVARISTO MIGUEL BLASKOVSKI x FEDERAL ALIMENTOS LTDA e outros - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pelos requeridos. Desta forma, requer-se a intimação dos requeridos para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 959,03, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada. Advs. LUIS MOSER, LUIZ FERNANDO GOTTSCHILD, Osmar Nodari, SEBASTIAO VERGO POLAN e LUIZ CESAR RIBEIRO.
30. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SFH - 0001549-51.2005.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x RIVAIL ALVES DA ROSA e outro - I. Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente, fls. 583/591, em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. II. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. III. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV.

Diligências necessárias Advs. Luis Eduardo MIkowski, Walter Jose Mathias Junior, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Joao Leonelho Gabardo Filho, Jaqueline Zambon, Gilberto Rodrigues Baena e STELA MARIS PINTO PETERS.

31. ORDINÁRIA - 766/2005-MOACIR DA SILVA x HIPERION LOGISTICA LTDA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R $ 121,54, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. LUIS HOFFMANN, MILENA MARTINS, DIONISIO GUIDO, MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA, DEBORAH CRISTIANE CARDOSO, Fabricia Alcantara e Irineu Galeski Junior.

32. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 797/2005-OSMAR BORGES DE SOUZA e outro x BANCO BANESTADO S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 896,03, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 18,00 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R$ 75,10 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. NEY BRODBECK MAY, Mariz Mendes May, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR e INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO.

33. SUMARIA DE INDENIZACAO - 926/2005-MARLENE H. FERNANDES x ALTAIR REIS ARGIAS - Aguarde-se por 90 dias. Advs. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RODRIGO LUIS KANAYAMA, Danielle Vicente e MICHELE VEIGA TAVARES.

34. COBRANCA - ORDINARIA - 1123/2005-DAMARIS DE OLIVEIRA x FUNBEP FUNDO DE PENSãO MULTIPATROCINADO - I. Considerando, as manifestações de fls. 501/505, 507/508, 517/519 e 532/534, determino a remessa dos autos à Sra. Contada a fim de elaborar a conta geral, de acordo com a sentença. II. Apresentada a conta, voltem, conclusos. III. Intimem-se. Às partes sobre a informação de fls. 540, em 5 dias. Advs. EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA, MARIVALDO V. A. SILVA DA ROCHA, LUIZ RICARDO BRUSAMOLIN, ODUVALDO ELOY DA SILVA ROCHA, FABIO RICARDO FERRARI, EDUARDO FERNANDO P. MARCOS, MARCELO FOGGIATO LICHESKI, EUVALDO A. ROCHA JUNIOR, PABLO APOSTOLOS SIARCOS, MARCO ANTONIO ANDRAUS, DIRCIORI RUTHES, Izabela Cristina Rucker Curi e Evaristo Aragao Ferreira dos Santos.

35. DEPOSITO - 1313/2005-BANCO ITAÚ S/A x EMERSON HEGLER DOS SANTOS - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 603,48, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

36. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA - 0000368-78.2006.8.16.0001-COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - CBD x ALVES E CARMONA LTDA (FARMACIA DAS NACOES) - I. Intime-se o exequente para se manifestar acerca da impugnação de fls. 463/476. II. Intime-se. Advs. Stela Marlene Schwerz, SILVIA ELIZABETH NAIME, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, FERNANDA AMERICO DUARTE, LEANDRO GALLI e JULIANA DE BARROS BLEY GALLI.

37. ORDINÁRIA - 392/2006-ANADEC-ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA x VOUPAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 1532,84, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 30,24 da sra Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R$ 48,25 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R$ 441,58 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. DANIEL JOSE RIBAS BRANCO, RONI FRATTI, ANA LUCIA BIANCO e Hilton Ricardo Probst.

38. DECLARATORIA - SUMARIA - 852/2006-JACKSON ACIR SANTANA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Às partes sobre a informação de fls. 297/298, em 5 dias. Advs. CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA, GILBERTO CARVALHO MOURA, Blas Gomm Filho, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, Marco Juliano Felizardo, ANA LUCIA FRANCA, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, VIVIANE CASTELLI e Felipe Turnes Ferrarini.

39. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1138/2006-ALCYONE COLLE ROTH e outro x BANCO ITAÚ S/A - I. Tendo em vista o depósito do valor correspondente aos honorários advocatícios, conforme fls. 312, expeça-se alvará em favor do procurador, conforme requerido. II. Após, remetam-se os autos ao contador para cálculo das custas remanescentes e intime-se o réu para efetuar o pagamento. III. Após, realizadas as diligências necessárias, arquivem-se. IV. Intime-se. Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA SEVERINA BADARO, JORGE CLARO BADARO, ILZE REGINA APARECIDA PINTO, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI, THOMIRES ELIZABETH P.BADARO DE LIMA, ALAN ALBERTO DE SOUSA, CELIA MARIA IOMBRILLER, Cesar Augusto Terra, Joao Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth e Gilberto Rodrigues Baena.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000744-64.2006.8.16.0001-AMAURI CARVALHO x SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 31,02, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS F. R. COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE, BRENO MERLIN, DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, Milton Luiz Cleve Kuster e Marcio Alexandre Cavenague.

41. ALVARÁ JUDICIAL - 1291/2006-MANOEL MERELIM DA COSTA x BENTO LUIZ DA COSTA e outro - 1. Ante o petitório de fl. 97, expeçam-se novos alvarás (99/100). 2. Após, em nada sendo requerido e pagas eventuais custas, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. 3. Int.Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. Aleixo Mendes Neto, SANDRA M. CAVALCANTI DE LIMA, JOSE CARLOS DA SILVA TRISTAO, MARCELO GUTERVIL, MARIA MARGARIDA VIEIRA TRISTAO e SANDRA M. CAVALCANTI DE LIMA.

42. SUMARIA - COBRANCA - 1609/2006-BANCO DO BRASIL S/A x INTEROPTICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA e outros - "Ao autor quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. Geverson Anselmo Pilati, Leondina Alice Mion Pilati, Ana Carolina Mion Pilati do Vale, Fabiano Freitas Minardi, WERNER AUMANN e REINALDO WOELLNER.

43. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0001493-47.2007.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL GREEN VALLEY x MARLI DE OLIVEIRA e outro - 1. Ante a concordância das partes (fls. 160 e 162), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o cálculo de fl. 158, datado de 21 de julho de 2011. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo de fl. 160, no prazo de 10 dias. No silêncio ou em caso de discordância, traga a parte autora planilha atualizada do débito, em 5 dias, para efetivação de bloqueio via BacenJud. 3. Intimem-se. Advs. ERENI INES CASARIN e JOÃO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR.

44. SUMARIA - COBRANCA - 0002360-40.2007.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM FLORENCA x MARCIA REGINA CORDEIRO PRACHTHAUSER - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 971,04, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 2,48 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R$ 75,43 do Sr Depositário Público que deverão ser pagos diretamente conta do Sr. Depositário, mais R$ 99,00 do sr. Oficial de Justiça que deverão ser depositado na conta dos oficiais de justiça desta Serventia, através de guia própria, no prazo de 10 dias." Advs. Marilza Matioski, OLGA GURGINSKI, Mariluiza Razente, Carlos Humberto F. Silva, ARDEMIO DORIVAL MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e Cesar Ricardo Tuponi.

45. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 367/2007-SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A x AMAURI CARVALHO - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 22,56, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Milton Luiz Cleve Kuster, Murilo Celso Ferri, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, Monica Ferreira Mello Biora, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, Marcio Alexandre Cavenague, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, Luis Eduardo Pereira Sanches, Daya Mata Chalegre dos Santos, Michele Caroline Stutz Toporoski, Gustavo de Camargo Hermann, REGINA DUSZCZAK, Francis Almeida Vessoni, LUCIANO RASSOLIN, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS F. R. COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI e PEDRO RODERJAN REZENDE.

46. COBRANÇA - SUMÁRIA - 611/2007-LAURO EFFTING x BANCO ITAÚ S/A - 1. Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas da Sra. Contadora, no prazo de 5 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria. 2. Intimem-se Advs. Giancarlo Rodrigues Mino, Marcio Jose Barcellos Mathias, Helcio Xavier da Silva Junior, Braulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli, Ricardo Augusto Menezes Yoshida, Andrigo Oliveira marcolino, Elisangela de A. Kavata, FERNANDA MICHEL ANDREANI e MITHIELE TATIANA RODRIGUES.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 909/2007-ARDEY RIBAS SANTIAGO x BANCO ITAÚ S/A - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Carlos Eduardo da Silva Ferreira, SANDRA EVELIZI MENDONÇA, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragao Ferreira dos Santos.

48. REVISIONAL DE ALUGUEL - 978/2007-FAISSAL IBRAHIM ABOU CHAHINE x BANCO FINASA S/A - "Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48h, sob as penas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94." Advs. CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS, MARIA LUCILIA GOMES, MARIA DAS GRACAS R. DE MELO, ROMARA COSTA BORGES e MARCO ANTONIO KAUFMANN.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1175/2007-ACOS MUNDIAL COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA x JUNG ASSESSORIA EM ENGENHARIA LTDA - Aguardando preparo das custas remenescentes no valor de R$ 42,30, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça Advs. ADRIANA EVELINA ROSA GRUDIZIEN e Adriana Evelina Pisa Grudzien.

50. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1238/2007-SILVANA MESSIAS DE OLIVEIRA x IMOBILIÁRIA LIDELAR LTDA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 884,54, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 20,16 da sra Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R$ 30,25 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R$ 69,29 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. MAYLIN MAFFINI, CILENE MARIA SKORA, MARIA ELZI DE MATTOS T. BANZZATTO, ELIZETE DO ROCIO SIEBEN, Odacyr Carlos Prigol, OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER e Iara Beatriz Cerqueira Lima.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1465/2007-SIRO BEZERRA LEITE x AUREA CRISTHINA DE ALMEIDA CRUZ e outros - 1. Manifeste-se o exeqüente sobre o contido às fls. 166/173, no prazo de 10 dias. 2. Quanto à penhora indicada, poderá a mesma ocorrer após a citação e decurso de prazo de pagamento pela primeira executada. 3. Intime-se o segundo executado para que traga certidão circunstanciada dos autos n. 1254/2006 da 7ª Vara Cível e n. 1680/2007 da 11ª Vara Cível, no prazo de 20 dias, bem como junte petição inicial dos autos referidos

e sentença, se houver. 4. Intimem-se. Advs. Alvaro Pereira Porto Junior, marcelo de campos costa, Marjorie Ruela de Azevedo Forti e FABIO FORTI.

52. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0000189-13.2007.8.16.0001-ROGERIO SOBRAL COELHO x OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. Paulo Sergio Winckler, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e RONALD ROESNER JUNIOR.

53. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 342/2008-DIRCEU PINHEIRO DA SILVA x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - I- Tendo em vista o pedido de renuncia às fls. 594, determino que o procurador seja intimado para proceder a juntada do comprovante de recebimento da Carta de Renuncia, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Ciente o procurador que juntada a Carta, durante os 10 (dez) seguintes, continuará representar o mandante. II- No mais, intime-se o requerente para se manifestar quanto ao contido à fl. 594. III. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e Airton Savio Vargas.

54. PRESTACAO DE CONTAS - 960/2008-WALDECI HILGEMBERG FRANCA x UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A. - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, Jose Augusto Araujo de Noronha, Luiz Gustavo Vardanega Vidal Pinto, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, Fabricio Tapxure Scaramuzza, carolina erzinger peixer martins, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, karolyne cristina albino quadri, lorena de cassia klock, ALEXANDRE DE ALMEIDA e HEITOR ALCANTARA DA SILVA.

55. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0001222-04.2008.8.16.0001-JOSE CHARLES DE MELO RODRIGUES x BANCO ITAUCARD S/A - PAgas enventuais custas remanescentes, arquivem-se. Intime-se. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 905,28, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 10,08 da sra Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R$ 30,25 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R$ 75,79 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, Alessandra Labiak, LEANDRO SOUZA DA SILVA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

56. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1041/2008-GP COMERCIO DE PEDRAS E TRANSPORTES LTDA. x SAFE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R $ 28,20, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Joao Francisco Monteiro Sampaio, FABIO KAIUT NUNES, VItor Hugo Paes Loureiro Filho e LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO.

57. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1095/2008-RODRIGO LUIZ ALVES RIBEIRO x BANCO FINASA S.A. - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA, Larissa da Silva Vieira, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, Patricia Marques de Matos, Tatiana Valesca Vroblewski, andré luiz cordeiro zanetti e MARINA BLASKOVSKI.

58. DEPOSITO - 0001290-51.2008.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANGELITA ROSA DE MEDEIROS - 1. Pagas eventuais custas, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. 2. Int. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 40,42, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 2,48 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, no prazo de 10 dias." Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Alessandra Labiak, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

59. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 1183/2008-BANCO ITAÚ S.A. x AUGUSTO BERNARDO PISSARRA - Manifeste-se o autor quanto ao retorno da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Gilberto Rodrigues Baena, Cesar Augusto Terra e Joao Leonelho Gabardo Filho.

60. COBRANCA - ORDINARIA - 0003827-20.2008.8.16.0001-APARECIDO OLIVEIRA BATISTA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - III. Efetuado o depósito, intime-se o requerente para informar se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados. IV. Intime-se. Advs. DINAMIR PRUENCA MONTEIRO, Milton Luiz Cleve Kuster, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, mariana pereira valerio, Monica Cristina Bizineli, cristina barbosa bononi, ETHIANE DE BONA MORAES, gisele dos santos, tatiana regina rausch, flavia zimmermann, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ellen karina borges santos.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1423/2008-BANCO ITAÚ S.A. x BEDIN & LIBERATO LTDA. e outros - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 31,02, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Aristides Alberto Tizzot Franca, RODRIGO FONTANA FRANCA e EDUARDO SCHNEIDER NETO.

62. MONITÓRIA - 1857/2008-BANCO BRADESCO S/A x LOPES & NANTES MACHADO LTDA ME e outros - Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de ofício(s), no prazo de 10 dias. "Deve a parte retirar o oficio e o mandado expedido, bem como providenciar o recolhimento das custas diretamente no Juizo a ser cumprido tal diligência." Advs. Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva e SHEILA ALESSANDRA DE SOUZA BORIN.

63. BUSCA E APREENSÃO - 0000120-44.2008.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS ADAO GRITTEN MUNIZ - 1. Intime-se a parte peticionária de fls. 115/116 para que em 20 dias comprove a aquisição do crédito referente à presente demanda. 2. Intimem-se. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, Alessandra de Carvalho Bento, Aline Borges Leal, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, JULIANA MUHLMANN, KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES, Leila Fabiane Elias, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, Marina Blaskovski, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, SAMIRA VOLPATO e Tatiana Valesca Vroblewski.

64. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001864-74.2008.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE CHARLES MELO RODRIGUES - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 17,86, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, Flaviano Bellinati Garcia Perez e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

65. DEPOSITO - 829/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEONEL SANTOS DUTRA DE ALMEIDA - 1. Pagas eventuais custas remanescentes pelo exeqüente, que deve antecipá-las, arquivem-se. 2. Intimem-se. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 33,84, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 2,48 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, no prazo de 10 dias." Advs. Alessandra Labiak, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, Flaviano Bellinati Garcia Perez, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e HELIANA TANTIN MENEGASSI.

66. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0001190-62.2009.8.16.0001-JAHYR FONTOURA DIAS x BANCO ITAUBANK S.A. - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. MATIAS TADEU WEBER, FERNANDA LAURINO RAMOS e MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHE.

67. DEPOSITO - 1047/2009-BANCO FINASA S/A x ERALDO JACINTO BARBOSA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 31,02, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 2,48 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, no prazo de 10 dias." Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA e Andrea Cristiane Grabovski.

68. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1115/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA x ANTONIO ROBERTO TEILO e outros - Aguarde-se por 30 dias. Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e RENATA BETIATTO.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1321/2009-BANCO ITAÚ S/A x CENTROLIMP ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA. e outros - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 43,24, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier.

70. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0004772-70.2009.8.16.0001-LINDEMBERG LEITE DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 22,56, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, Leandro Negrelli, Karine Simone Pofahl Weber, Mayra de Oliveira Costa e Tatiana Valesca Vroblewski.

71. INTERPELACAO JUDICIAL - 1751/2009-TULIPAS PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EM NEGÓCIOS LTDA x COMPET AGRO FLORESTAL S/A e outro - Retirar autos, em 5 dias. Advs. REINALDO CORREA DA SILVA MEYER, LUCIANO RIBEIRO TAMBASCO GLÓRIA, CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRÃO, LEONICE FERREIRA LIMA, DIOGO CORSO DE SOUZA e RENATO ANDRADE.

72. DEPOSITO - 2089/2009-BANCO BRADESCO S/A x CAR STORE COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, FRANCIELLY TIBOLA, RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA, Nelson Paschoalotto, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA e Lizia Cezario de Marchi.

73. DEPOSITO - 0006497-94.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ADRIANO PEREIRA DE SOUZA - 1- Defiro o requerimento de fl. 74 para deferir a substituição do pólo ativo da ação para FUNDO DE INVESTIMENTO. Comunique-se ao Cartório Distribuidor. 2- Cumpra-se o item "IV" do despacho de fl. 62 no endereço indicado à fl. 74. Int Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de ofício(s), no prazo de 10 dias. "Deve a parte retirar o oficio e o mandado expedido, bem como providenciar o recolhimento das custas diretamente no Juizo a ser cumprido tal diligência." Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, Marcelo de Souza Moraes, THIAGO DAMASIO BARINI, João Luiz Campos, Vinicius Gonçalves, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO

BEZERRA ACRE, fernanda heloisa rocha de andrade, TAIS BRITO FRANCISCO e Sandra Jussara Kuchnir.

74. PRESTACAO DE CONTAS - 0001358-30.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE GRACIOSA x BOANERGESS CREDITOS E COBRANCAS LTDA. - 1. Trata-se de apreciar Embargos de Declaração opostos por CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE GRACIOSA em face da decisão de fl. 62 que intimou o exequente para efetuar o pagamento das custas relativas ao cumprimento de sentença. Em resumo, o embargante afirmou que houve obscuridade na decisão, vez que ausente qualquer fundamentação, requerendo a reforma da decisão para dispensar o exequente do pagamento das custas de cumprimento de sentença. É o relatório. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. Não assiste razão ao embargante. Embora a Lei nº 11.232/2005 tenha eliminado a execução como um processo distinto, classificando-a como apenas uma fase do processo, não altera a realidade de que ainda há execução para cumprimento de título judicial condenatório. Tanto que a Instrução Normativa nº 05/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça regulamenta o pagamento das custas na fase de cumprimento de sentença, o que organizou administrativamente a cobrança das custas na fase de cumprimento de sentença. A Instrução dispõe que "são devidas as custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, que deverão se cotadas com fundamento no Item I, processos de execução de sentença, da Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002". Desta forma, requerido o cumprimento de sentença pelo exequente, são devidas as custas relativas a esta fase. Assim, recebo os embargos de declaração opostos e, no mérito, deixo de acolhê-los, a fim de manter a decisão embargada. 2. Intime-se o exequente para promover o recolhimento das custas relativas ao incidente processual de cumprimento de sentença. 3. Após, procedam-se as anotações necessárias, tendo em vista que o feito passou a tramitar como cumprimento de sentença. Comunique-se também ao distribuidor. 4. Int. Advs. JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ, LUIZ CARLOS MOREIRA JR. e ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002485-03.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SONIA REGINA DOS SANTOS - QUITANDA e outro - Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de ofício(s), no prazo de 10 dias. "Deve a parte retirar o oficio e o mandado expedido, bem como providenciar o recolhimento das custas diretamente no Juizo a ser cumprido tal diligência." Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

76. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - 0006644-86.2010.8.16.0001-TROPIC LEGNO INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS LTDA. x SIMONE TRENTO - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 69,56, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. LUIZ RENATO COSTA AMORIN.

77. RESCISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 0015979-32.2010.8.16.0001-HORFRAN COMERCIAL ELETRO MOVEIS LTDA x TOTVS S.A. e outro - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 45,12, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. RODRIGO SHIRAI, MARCUS ALEXANDRE DA SILVA e NORIVAL R. DA SILVA JUNIOR.

78. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0020150-32.2010.8.16.0001-LORI ELZINA HIRT x BANCO ITAÚ S/A - I. Certifique-se acerca da apresentação de contra-razões pelo requerido, conforme despacho de fl. 124, e após cumpra-se o determinado no item III de fl. 124, remetendo-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. II. Int. Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, Braulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli e EDMARA SILVIA ROMANO.

79. REINTEGRACAO DE POSSE - 0023414-57.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x GERCILIO DOS SANTOS - Ao interessado sobre o não retorno do AR, em 5 dias. Advs. Daniele de Bona e KLAUS SCHNITZLER.

80. COBRANCA - ORDINARIA - 0025712-22.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE GERALDO TORNO x BANCO ITAÚ S/A - Ao autor sobre a petição e documentos de fls. 80/81, em 10 dias. Advs. Sergio Alves Rayzel, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, JANAINA ROVARIS, albadilo silva carvalho e Glaucio josafat Bordun.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0026669-23.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLICHEARTE CLICHERIA LTDA. - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 84-v, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Andrea Cristiane Grabovski e Luiz Fernando Brusamolin.

82. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0032022-44.2010.8.16.0001-GISZELE GUEDES KANIA x BV FINANCEIRA S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 569,70, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 10,08 da sra Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R$ 30,25 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R$ 32,02 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Adv. DANIELLE MADEIRA.

83. BUSCA E APREENSÃO - 0061312-07.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JESSE ROSA FERNANDES - I. Intime-se o autor para que esclareça a petição de fl. 80, uma vez que foi protocolado acordo às fls. 77/78, bem como junte procuração a fim de regularizar a representação, em 10 (dez) dias. II. Intime-se. Advs. Daniele de Bona e DANIELLE MADEIRA.

84. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0069919-09.2010.8.16.0001-AMADEUS NASCIMENTO x BANCO ITAUCARD S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 226,54, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 10,08 da sra Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R$ 30,25 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R$ 20,00 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. Cesar Ricardo Tuponi, BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR, FERNANDO JOSE GASPAR e Daniele de Bona.

85. DEPOSITO - 0000102-18.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x PEDRO FERREIRA DA CRUZ - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES.

86. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0001643-86.2011.8.16.0001-HESTIA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS S/A x MAURICIO NEVES DE SOUZA - Expedido(s) o(s) ofício(s). Retirar ofício(s). Advs. MANIF ANTONIO TORRES JULIO, PAULA RENA BERALDO, Odacyr Carlos Prigol, Iara Beatriz Cerqueira Lima, JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA e OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER.

87. RESOLUTIVA - 0002274-30.2011.8.16.0001-SOLANGE DA SILVA PEREIRA CAMPOS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao autor sobre a não devolução do AR, no prazo de 5 dias. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI.

88. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0003498-03.2011.8.16.0001-VALDENIR DE SOUZA x BANCO SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

89. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0004701-97.2011.8.16.0001-MARIA DAS GRACAS MENDES MOREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. RODOLFFO GARDINI FAGUNDES, ANDRE LUIS MARTINS, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO e Nelson Junk Lee.

90. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0005539-40.2011.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. x JOSE AUGUSTO STIVAL - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, Carlos Eduardo Dipp Shoembakla e MICHEL TOMIO MURAKAMI.

91. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0007363-34.2011.8.16.0001-ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA. x MOVINT MOVEIS LTDA. - Expedidos carta de citação/intimação e ofício(s). Retirar carta(s) de citação/intimação e ofício(s). Adv. NIVIA APARECIDA HANTHORNE SILVA NITA.

92. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0007491-54.2011.8.16.0001-FIDELCINO FERNANDES MEDEIRO x BANCO ITAULEASING S/A - Ao interessado sobre a certidão de fls. 80, em 5 dias. Adv. HELCIO CHIAMULERA MONTEIRO.

93. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0008349-85.2011.8.16.0001-ANTONIO CARLOS ANDRETTA e outro x OCUPANTES DO IMÓVEL e outro - I. Indefiro o pedido para concessão da liminar de desocupação eis que tal requerimento já foi apreciado à fl. 52, não havendo insurgência pelos autores. II. Esclareçam as partes, em 05 (cinco) dias, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre sua utilidade, necessidade e conveniência. No silêncio, será proferido julgamento do feito no estado em que se encontra. III. No mesmo prazo, esclareçam a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. IV. Intime-se. Advs. DÉRIK RENAN FRANCISCO, JUNOT GEOVANI KRAST DE ABREU HOROKOSKI, CRISTIANE FUJITA, MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA e PATRICIA GONCALVES ROCHA.

94. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0012032-33.2011.8.16.0001-MAURO CUNHA DE MELO x BV FINANCEIRA S/A - Ao autor sobre a petição e documentos de fls. 74/75, em 10 dias. Advs. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA, Luiz Fernando Brusamolin, Mauricio Kavinski e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA.

95. BUSCA E APREENSÃO - 0014221-81.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x GESIELE GARCIA DOS SANTOS - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

96. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0016839-96.2011.8.16.0001-HOTEL GARDEN CURITIBA LTDA. x BRASIL TELECOM S/A - Vistos etc. 1. A preliminar de inépcia da inicial por ausência de causa de pedir não prospera, na medida em que os fatos narrados claramente conduzem à conclusão, ao passo que há sim causa de pedir remota e imediata, inclusive a ré bem se defendeu na contestação, pelo que presentes estão os requisitos da petição inicial, previstos no artigo 282 do CPC. Afasto, por tais razões, a preliminar aventada. 2. No mais, estão presentes as condições da ação e pressupostos processuais, pelo que dou o feito por saneado. 3. Inicialmente, como prova documental necessária ao deslinde da causa, determino a intimação da ré para exibir em dez dias o contrato de plano telefônico firmado entre as partes pena de aplicação do artigo 359 do CPC, por se tratar de documento comum as partes. 4. Havendo juntada de documentos, vista ao autor por cinco dias. Por fim, voltem conclusos para análise das demais provas requeridas. Intime-se. Cumpre-se. Advs. SILVANA SANTOS TURIN, GISELE AGOSTINI BUQUERA BETTES, Alberto Rodrigues Alves, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, JOAO ALBERTO NIECKARS, LEANDRO F. NASCENTES, Priscila Perelles, Sandra Regina Rodrigues e MORENO C. BROETTO CRUZ.

97. DECLARATORIA - SUMARIA - 0018449-02.2011.8.16.0001-ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA. x MOVINT

MOVEIS LTDA. - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. NIVIA APARECIDA HANTHORNE SILVA NITA.
98. BUSCA E APREENSÃO - 0018757-38.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADRIANO DE MELO - Aguarde-se conforme determinado na portaria 01/2011, tendo em vista a interposição de agravo de instrumento. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e MAGALI FRUEBRINGER.
99. INVENTARIO - 0018913-26.2011.8.16.0001-REGINA MARIS BARBOSA LIMA VIANNA x REGINA BARBOSA LIMA VIANNA - "Manifeste-se a parte interessada quanto ao retorno do AR negativo, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, MARINA TALAMINI ZILLI, MICHELLE PINTERICH, CAMILA RAMOS MOREIRA, TATIANA PECHMANN SCHERER, priscila wicthoff neves, Luiz Gustavo Vardanega Vidal Pinto e Jose Augusto Araujo de Noronha.
100. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0020106-76.2011.8.16.0001-IRENE DUDA COSTA x BANCO VOTORANTIM S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. LUIZ SALVADOR, Luiz Fernando Brusamolin, Mauricio Kavinski e GUSTAVO FREITAS MACEDO.
101. DECLARATORIA - SUMARIA - 0022294-42.2011.8.16.0001-JOAO FERRAZ DA SILVA x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. DIRCEU ZANONI, ELIANA AKEMI NAKAMURA, JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, Maria Amelia Cassiana Mastrorosa vianna, Nathalia Kowalski Fontana, PRISCILA CARAMORI TOLEDO e RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES.
102. DECLARATORIA - SUMARIA - 0022911-02.2011.8.16.0001-PIARCERE ITALIANO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x R4 MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. EDSON AZANHA e DEBORA DE MACEDO AZANHA.
103. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0023501-76.2011.8.16.0001-TEREZA DE JESUS PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A e outro - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR, Teresa Arruda Alvim Wambier e MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS.
104. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0024991-36.2011.8.16.0001-ANA SUELI ARAUJO FERNANDES x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Vistos, etc. I - No curso do processo, o autor requereu a desistência da demanda (fl. 70), sendo que o réu não fora citado. II - Via de conseqüência, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. III - Custas pelo requerente. IV- Transitada em julgado, promovam-se as baixas legais e arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se. Adv. Paulo Sergio Winckler.
105. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0025013-94.2011.8.16.0001-RAFAELA LILIAN DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS e CAROLINA CANTARELLI.
106. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0025753-52.2011.8.16.0001-ANTONIO ANACLETO DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.
107. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0025897-26.2011.8.16.0001-GERSON LUIZ PORTELA x BANCO ITAU CARD S/A - I. Considerando a juntada dos comprovantes de depósito de fls. 55/56, revogo o despacho de fl. 53, mantendo os efeitos da liminar anteriormente deferida. II. Cumpram-se os itens "3" e seguintes de fl. 50. III. Intime-se. Expedidos carta de citação/intimação e ofício(s). Retirar carta(s) de citação/intimação e ofício(s). Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS.
108. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0028207-05.2011.8.16.0001-SORAIA DE OLIVEIRA LEVANDOSKI x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.
109. BUSCA E APREENSÃO - 0028624-55.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANDRA APARECIDA GONÇALVES - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Adv. Marcos Vinicius Molina Veroneze.
110. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0031206-28.2011.8.16.0001-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x PATRICIA BIANCO VIEIRA - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. JOSE MANOEL DE MACEDO CARON e Manoela Lautert Caron.
111. BUSCA E APREENSÃO - 0032470-80.2011.8.16.0001-BANCO BGN S/A x PEDRO PARANHOS - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Adv. Daniele de Bona.
112. REINTEGRACAO DE POSSE - 0032522-76.2011.8.16.0001-BANCO FIAT S.A x TATIANE LOURENÇO GABARDO - "Manifeste-se o autor acerca do decurso de prazo para contestação). Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO.
113. BUSCA E APREENSÃO - 0033826-13.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x TRANSPORTADORA PONTO AZUL LTDA - Ao autor para que comprove a distribuiçaõ da carta precatória, em 5 dias. Advs. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO e VANESSA PALUDZYSZYN.
114. MONITÓRIA - 0034895-80.2011.8.16.0001-CARVAJAL INFORMACAO LTDA. x UELITON ROBERTO DE FIGUEIREDO - "Manifeste-se a parte interessada quanto ao retorno do AR negativo, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. FERNANDO DENIS MARTINS.
115. RESCISAO DE CONTRATO - 0036379-33.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x PAULO MOTTA - "Manifeste-se o autor acerca do decurso de prazo para contestação). Advs. FERNANDO RUDGE LEITE NETO e CLEVERSON GOMES DA SILVA.
116. CIVIL PUBLICA - 0037631-71.2011.8.16.0001-COORDENADORIA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR- PROCON/PR x VISOMAX - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Adv. MARTA FAVRETO PAIM.
117. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0041663-22.2011.8.16.0001-OLGA BATISTA DE ARAUJO x CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM FLORENCA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 832,84, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 30,25 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R$ 111,09 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, Cesar Ricardo Tuponi e Marilza Matioski.
118. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0045840-29.2011.8.16.0001-MAYCON ROBERTO BERTOLDI x AYMORÉ CFI S/A - I. Ante a juntada dos documentos de fls. 20/24, reconsidero o despacho de fl. 17, a fim de deferir o requerimento para concessão dos benefícios da justiça gratuita. II. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 05 (cinco) dias exibir os documentos ou apresentar defesa, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil), observando o que dispõe o art. 222, alínea "f", do Código de Processo Civil. III. Intimem-se. Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. HARYSSON ROBERTO TRES, AFONSO BUENO DE SANTANA e LEODIR CEOLON JUNIOR.
119. COBRANCA - ORDINARIA - 0046713-29.2011.8.16.0001-ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC x FREE SOFTWARE CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA - Ao autor sobre a certidão de fls. 65, em 5 dias. Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragao Ferreira dos Santos.
120. BUSCA E APREENSÃO - 0047170-61.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x MARCIEL DE PAULA DA SILVEIRA - I. Diante dos documentos apresentados, constato que não restou comprovado de que o endereço para o qual a notificação extrajudicial foi enviada (fls. 16) é realmente o endereço do requerido, vez que tal informação não consta no contrato celebrado entre as partes (fls. 13/15). Desta forma, não está demonstrada a mora do devedor, portanto a petição inicial não se amolda aos termos do artigo 3o do Decreto-Lei 911/69. II. Assim, faculto ao autor o prazo de dez dias para a apresentação de documento hábil, à luz do artigo 2o, §2o do Decreto-Lei 911/69, que comprove a mora do devedor. III. No silêncio, voltem conclusos para deliberações pertinentes. IV. Intimem-se. Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e Ioneia Ilda Veroneze.
121. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0048022-85.2011.8.16.0001-ANA MARIA MURAD x AM5 CONSTRUCOES LTDA. e outros - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Adv. ELIAS MATTAR ASSAD.
122. REVISIONAL DE CONTRATO - 0049028-30.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA CIRINO DA SILVA x BANCO SAFRA S/A - I. Defiro o pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita. II. Cite-se na forma requerida, no endereço indicado na referida fl., para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do CPC. III. Após, intime-se a parte autora, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. IV. Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. V. Intimem-se. Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. romulo inowlocki.
123. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0049301-09.2011.8.16.0001-ARIELLE GALHARDONE NEVES x CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV - ARIELLE GALHARDONE NEVES, representada por sua genitora, ajuizou Ação de Indenização Por Danos Materiais e Morais com Pedido de Antecipação de Tutela em face de COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS alegando, em síntese, que quando foi pegar uma garrafa de cerveja produzida pela requerida para guardar, esta estourou na sua mão. Afirma que o acidente causou-lhe debilidade motora e que perdeu os movimentos da mão direita. A autora requer, em sede liminar, que seja determinado à ré o pagamento dos gastos com fisioterapia. O Ministério Público manifestou-se às fls. 91/92 pelo deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Decido. I. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos

da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. III. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, uma vez que conforme se verificam nos fatos narrados, se encontra presente o dano irreparável ou de difícil reparação ao requerente em caso de indeferimento da liminar. O contrário, no entanto, não ocorre, uma vez que não se verifica, ao réu, dano em caso de deferimento do pedido de liminar. A verossimilhança das alegações encontra-se presente pela análise dos documentos juntados, em que resta claro, ao menos em sede de cognição sumária, os danos por ela sofridos e a necessidade de realização de fisioterapia, sendo que sua não realização poderia piorar ainda mais a situação da autora, que já perdeu alguns movimentos da mão direita. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para DETERMINAR que a ré efetue o depósito em juízo do valor correspondente aos gastos da autora com fisioterapia (R$ 120 - uma vez que é o valor médio para doze sessões mensais, conforme fl. 74), mediante a comprovação pelo autor através da juntada aos autos do recibo, mês a mês. IV. Cite-se na forma requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. V. Intimem-se. Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. LEANDRO LUIZ ZANGARI e LUCIANE FLAUZINO ZANGARI.

124. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0051455-97.2011.8.16.0001-ALUFORTE COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA e outro x NURNBERGMESSE BRASIL FEIRAS E CONGRESSOS - Vistos etc. 1. A autora sustenta a abusividade da cláusula que fixou multa para o caso de rescisão unilateral do contrato firmado entre as partes. Num primeiro momento, em juízo sumário de cognição, não vislumbro prova inequívoca da verossiniilhança das alegações. Por outro lado, diante da dificuldade econômica alegada na exordial e ainda, com supedâneo no poder geral de cautela, considerando por derradeiro a necessidade de manter os negócios da empresa autora a fim de que cumpra sua função social, e enquanto se discute a validade da referida cláusula neste processo, entendo ser possível conceder a liminar em caráter cautelar, desde que haja caução do valor sub judice. 2. Assim, defiro a liminar, condicionada à prestação de caução, real ou fidejussória, no valor de R$ 5.735,50, até decisão ulterior deste juízo. 3. Prestada a caução, lavre-se termo próprio e intime-se a ré para cumprimento da liminar, pena de multa de R$ 1.000,00. 4. Caso tenha ocorrido a inscrição do nome da autora em cadastros de restrição ao crédito por conta do débito objeto da lide, determino seja oficiado ao SPC e Serasa para a imediata exclusão, sob as penas da lei. 5. Após, ré para responder em quinze dias, pena de revelia. Advs. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO, Marcos Aurélio Jesus dos Santos e EDUARDO SANTIAGO GONÇALVES DA SILVA.

125. BUSCA E APREENSÃO - 0051471-51.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ODAIR GRACIANO DA CRUZ - I. Diante dos documentos apresentados, constato que não restou comprovado de que o endereço para o qual a notificação extrajudicial foi enviada (fls. 16) é realmente o endereço do requerido, vez que tal informação não consta no contrato celebrado entre as partes (fls. 11/15). Desta forma, não está demonstrada a mora do devedor, portanto a petição inicial não se amolda aos termos do artigo 3o do Decreto-Lei 911/69. II. Assim, faculto ao autor o prazo de dez dias para a apresentação de documento hábil, à luz do artigo 2o, §2o do Decreto-Lei 911/69, que comprove a mora do devedor. III. No silêncio, voltem conclusos para deliberações pertinentes. IV. Intimem-se. Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

126. RESPONSABILIDADE - 0052389-55.2011.8.16.0001-NELSA SALOMAO DE GOIS x BANCO ITAÚ S.A - I. Intime-se o requerido para que cumpra a decisão proferida por este juízo em sede de antecipação dos efeitos da tutela, deixando de efetuar os descontos na conta da autora, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada. II. Certifique-se acerca do retorno da carta de citação. III. Intime-se. Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR e Felipe Krasinski Caddah.

127. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0052637-21.2011.8.16.0001-BANCO CITIBANK S/A x MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL LTDA - I. Recebo a exceção e determino a suspensão da ação principal. Certifique-se. II. Diga o excepto, em dez dias. III. Intime-se. Advs. LUCIANO SOARES PEREIRA, Graciela I. Marins e JOÃO KLEINA.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0052860-71.2011.8.16.0001-DEBORAH DEMENECK x BARTOLO JAIR PIZATTO - "Ao autor para firmar petição, em 5 dias. Adv. DEBORAH DEMENECK.

129. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0053718-05.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO BOURDIN x LAURO RODRIGUES MARQUES e outro - "Ao autor para firmar petição inicial, em 5 dias. Advs. Jefferson Weber e ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA.

130. REVISIONAL DE CONTRATO - 0054386-73.2011.8.16.0001-MAGISTRAL EMPRESSORA INDUSTRIAL LTDA x BANCO BRADESCO S/A - MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL ajuizou Ação Revisional com Pedido de Antecipação de Tutela em face de BANCO BRADESCO S/A alegando, em síntese, que firmou contratos de abertura de conta corrente, e de mútuo com o réu. Constatando a cobrança de encargos que considera abusivos e entendo ser credora da instituição financeira em virtude do pagamento de importe superior ao efetivamente devido, a parte autora requer em sede liminar, que a ré se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes. Decido. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, denotando a verossimilhança das alegações. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para DETERMINAR que a ré suspenda eventual protesto do título avençado, porquanto durem estes autos, e que não inclua e/ou exclua o nome do autor nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. Cite-se na forma requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de ofício(s), no prazo de 10 dias. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. VICTOR ALBERTO AZI B. MARINS, Graciela I. Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA e JOÃO KLEINA.

131. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0054497-57.2011.8.16.0001-TEREZINHA GARCIA DOS SANTOS x JAIME SIMEÃO - I. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. II. Em igual prazo, poderá efetuar o pagamento do débito atualizado para evitar a rescisão do contrato de locação (artigo 62, II, Lei nº 8.245/91). III. Intime-se. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA e EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA.

132. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0055064-88.2011.8.16.0001-PAULO ANTON GIFFHORN e outros x BRASIL TELECOM S/A - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. ALEXANDRE CESAR DA SILVA e Adriano Antonio Bertolin.

CURITIBA, 8 de novembro de 2011.

8ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: JOSE ROBERTO PINTO JUNIOR
JUIZ SUBSTITUTO: SILVIO ALLAN KARDEC TORRALBO SIQUEIRA
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA

RELACAO Nº 147/2011

ADELCIO CERUTI 0124 001299/2011
ADEMILSON GASPAR 0049 001241/2008
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0029 001582/2006
ADILSON LUIS FERREIRA 0002 000413/1995
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0003 000727/1996
ADRIANA DE FRANCA 0046 000980/2008
ADRIANA EVELINA PISA GRUD 0100 034935/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0083 045409/2010
ALBERT DO CARMO AMORIM 0119 074064/2011
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0022 001216/2005
ALCEU SCHWEGLER 0017 001046/2003
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIG 0078 035017/2010
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIG 0078 035017/2010
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 0026 001084/2006
0062 001489/2009
ALESSANDRA LABIAK 0052 001408/2008
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0059 001143/2009
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0065 002019/2009
ALEXANDER SILVA SANTANA 0037 001608/2007
ALEXANDRE CESAR CARVALHO 0061 001421/2009
ALEXANDRE CHEMIM 0028 001564/2006
ALEXANDRE LUIZ DAMIAN DOS 0061 001421/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0073 020222/2010
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO B 0051 001335/2008
ALEX FRANCISCO PILATTI 0041 000425/2008
ALFEU CICARELLI DE MELO 0091 009909/2011
ALFREDO LINCOLN PEDROSO 0029 001582/2006
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0057 000526/2009
ALMIR AIRES TOVAR FILHO 0008 000123/2000
ALVARO AUGUSTO CASSETARI 0018 001312/2003
AMANDA DE LIMA GODOI 0008 000123/2000
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0016 000819/2003
0069 003803/2010
ANA FABIA RIBAS DE OLIVEI 0040 000402/2008
ANA FLAVIA DE LARA MEHL 0005 000875/1998

ANA LUCIA FRANCA 0047 001074/2008
ANA LUIZA EVANGELISTA DA 0059 001143/2009
ANA PAULA LARA PAGANINI 0018 001312/2003
0021 000667/2005
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0059 001143/2009
0060 001174/2009
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0082 045376/2010
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0026 001084/2006
0062 001489/2009
ANDRE FONTANA FRANCA 0109 051502/2011
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIM 0041 000425/2008
ANDRESSA JARLETTI G. DE O 0046 000980/2008
ANDREZA CRISTINA STONOGA 0035 001366/2007
ANDRÉ LUIS GASPAR 0049 001241/2008
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0074 023241/2010
ANITA MADALENA RIGODANZO 0076 030162/2010
ANTONIO CARLOS EFING 0005 000875/1998
0010 000573/2001
ANTONIO DILSON PEREIRA 0084 047326/2010
ANTONIO GERALDO SCUPINARI 0004 000137/1997
ANTONIO GLENIO F. M. ALBU 0007 001368/1999
ANTONIO VALMOR JUNKES 0058 000688/2009
ARI CARLOS CANTELE 0017 001046/2003
ARIVALDIR GASPAR 0049 001241/2008
ARLINDO JOSÉ DIAS 0031 000686/2007
ARNALDO FERREIRA MULLER 0012 000149/2002
ARNO JUNG 0104 039450/2011
AUREO VINHOTI 0014 000965/2002
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0017 001046/2003
BLAS GOMM FILHO 0047 001074/2008
0070 007839/2010
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0088 070489/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0120 074245/2011
BRUNO CAMPOS FARIA 0001 000660/1993
BRUNO CÉSAR PERES 0021 000667/2005
BRUNO F. S. KASPER 0053 001602/2008
CANDICE KARINA SOUTO MAIO 0038 001689/2007
CARLA FLEISCHFRESSER 0032 000940/2007
CARLA MARIA KOHLER 0074 023241/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0023 000364/2006
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0056 000474/2009
CARLOS FERNANDO CORREA DE 0003 000727/1996
CARLOS FREDERICO REINA CO 0014 000965/2002
CARLOS GOMES DE BRITO 0103 039248/2011
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0005 000875/1998
0005 000875/1998
CARLOS ROBERTO CARDOSO JA 0014 000965/2002
CARLOS VITOR MARANHAO DE 0092 018793/2011
CARLYLE POPP 0088 070489/2010
CAROLINE AMADORI CAVET 0101 036321/2011
CAROLINE CHAPARRO DOS SAN 0045 000886/2008
CASSIO LISANDRO TELLES 0008 000123/2000
CESAR AUGUSTO MACHADO DE 0051 001335/2008
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0031 000686/2007
0037 001608/2007
CICERO BRAZ PORTUGAL 0008 000123/2000
CILENE MARIA SKORA 0006 001254/1999
CLARICE PIACENTINI DE AND 0076 030162/2010
CLAUDIANA CANTU DALEFFE 0027 001311/2006
CLAUDIO LUIS TOME 0088 070489/2010
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0081 042444/2010
0117 066574/2011
CLECIO FERREIRA HIDALGO 0039 001758/2007
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0045 000886/2008
CLÁUDIO FREITAS MALLMANN 0031 000686/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0042 000473/2008
0052 001408/2008
CRISTIANE BORTOLINI 0005 000875/1998
CRISTIANE F. RAMOS 0074 023241/2010
DAMARIS LEIMANN 0094 023761/2011
DANIELA FRENEDA BUSTO ADL 0032 000940/2007
DANIEL HACHEM 0018 001312/2003
0022 001216/2005
0046 000980/2008
0126 001301/2011
DANIELLA ZOLDAN 0088 070489/2010
DANIELLE TEDESKO 0071 007852/2010
0077 034122/2010
DANTE ROSSI 0062 001489/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0080 042440/2010
DAVI DEUTSCHER 0013 000516/2002
DELMAR SELMAR METZ 0113 055356/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0005 000875/1998
0005 000875/1998
0089 074130/2010
DENISE KOCH 0061 001421/2009
DOUGLAS MARCEL PERES 0009 000467/2000
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0099 034148/2011
EDUARDO FELICIANO DOS REI 0067 002246/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0080 042440/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0063 001802/2009
EDUARDO MELLO 0017 001046/2003
EDUARDO MOURA SELLA 0047 001074/2008
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0017 001046/2003
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0054 001914/2008
ELIZETE DO ROCIO SIEBEN 0006 001254/1999
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0057 000526/2009
EMANOEL THEODORO SALLOUM 0058 000688/2009
EMERSON LUIZ LAURENTI 0049 001241/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0045 000886/2008
ERNANI TEIXEIRA DOS SANTO 0096 025224/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0011 001635/2001
0023 000364/2006
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0121 001295/2011
0122 001296/2011
FABIANA NAWATE MIYATA 0095 023822/2011
FABIANA SILVEIRA 0111 054510/2011
FABIO DA SILVA MUINOS 0016 000819/2003
0069 003803/2010
FABIO MICHAEL MOREIRA 0089 074130/2010
FABIO MILMAN 0062 001489/2009
FABIO PACHECO GUEDES 0014 000965/2002
FABRICIO KAVA 0121 001295/2011
0122 001296/2011
FATIMA DENISE FABRIN 0009 000467/2000
FELIPE SA FERREIRA 0073 020222/2010
FERNANDA CORONADO F. MARQ 0037 001608/2007
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0072 007861/2010
FERNANDO O REILLY CABRAL 0021 000667/2005
FERNANDO ROCHA FILHO 0005 000875/1998
FERNANDO SCHLIEPER 0029 001582/2006
FILIPE ALVES DA MOTA 0014 000965/2002
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0042 000473/2008
0052 001408/2008
FRANCISCO BRAZ NETO 0017 001046/2003
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0050 001289/2008
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP 0008 000123/2000
GEORGIA SABBAG MALUCELLI 0025 000870/2006
GERALDO MARCELINO 0098 033221/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0048 001140/2008
0090 002898/2011
GILBERTO BARONI FILHO 0097 028127/2011
GILBERTO LUIZ DO AMARAL 0016 000819/2003
GIZELLE DE ASSIS 0005 000875/1998
GLAUCIRIAN COSTA DOS SANT 0016 000819/2003
GLAUCO JOSE RODRIGUES 0038 001689/2007
GRACIANE VIEIRA LOURENCO 0029 001582/2006
GRASIELE CORREA 0068 000249/2010
GUILHERME BERKENBROCK CAM 0017 001046/2003
GUILHERME FRAZÃO NADALIN 0038 001689/2007
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0085 050293/2010
GUSTAVO FRAZÃO NADALIN 0038 001689/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0037 001608/2007
HERICK PAVIN 0060 001174/2009
IDERALDO JOSE APPI 0103 039248/2011
IGOR FILUS LUDKEVITCH 0030 000592/2007
IVAN DE AZEVEDO GUBERT 0078 035017/2010
IVAN VIDAL PORTELA 0008 000123/2000
IVETE MARIA CARIBE DA ROC 0088 070489/2010
IVO BERNARDINO CARDOSO 0030 000592/2007
0068 000249/2010
IVO BRUGNOLO MACEDO 0020 000967/2004
IVONE STRUCK 0114 055625/2011
JACIR DOMINGOS CAVASSOLA 0055 000034/2009
JADER SCHLICKMANN DE SOUZ 0057 000526/2009
JAIME LUIZ LEITE 0025 000870/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0048 001140/2008
0090 002898/2011
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0081 042444/2010
0117 066574/2011
JANAINA GIOZZA AVILA 0031 000686/2007
0037 001608/2007
JEAN CARLOS CAMOZATO 0050 001289/2008
JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF 0006 001254/1999
JIMENA CRISTINA GOMES ARA 0020 000967/2004
JOANES EVERALDO DE SOUSA 0115 059091/2011
JOAO ANTONIO CARRANO MARQ 0079 037923/2010
JOAO CANDIDO MICHALSKI 0018 001312/2003
JOAO CARLOS DALEFFE 0027 001311/2006
JOAO CARLOS DE MACEDO 0022 001216/2005
JOAO CASILLO 0109 051502/2011
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0005 000875/1998
0036 001451/2007
JOAO MARCELO KERETCH 0019 000392/2004
JOAO RODRIGO STINGHEN ALV 0037 001608/2007
JOAQUIM MIRO 0082 045376/2010
JOEL KRAVTCHENKO 0072 007861/2010
JORGE DURVAL DA SILVA 0129 001304/2011
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0067 002246/2009
JOSE ARI MATOS 0082 045376/2010
JOSE AUGUSTO DE NORONHA 0088 070489/2010
JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLI 0031 000686/2007
JOSE CARLOS DIZIDEL MACHA 0078 035017/2010
JOSE DO CARMO BADARO 0027 001311/2006
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0107 048140/2011
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 0015 001201/2002
JOSE NAZARENO GOULART 0112 055294/2011
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0102 037009/2011
JOSE SAMUEL CURI 0003 000727/1996
JOSÉ SILVIO GORI FILHO 0043 000514/2008
JULIANA ARNHOLD LAZZAROTT 0059 001143/2009
JULIANA DE CHRISTO SOUZA 0094 023761/2011
JULIANA GONCALVES PUPO 0013 000516/2002
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS 0048 001140/2008
JULIANE TOLEDO S.ROSSA 0064 001982/2009
JULIANE ZANCANARO BERTASI 0040 000402/2008
JULIANO CASTELHANO LEMOS 0053 001602/2008
JULIO ASSIS GEHLEN 0061 001421/2009

JULIO CESAR DALMOLIN 0110 053211/2011
JULIO JACOB JUNIOR 0010 000573/2001
JURACI BARBOSA SOBRIHO 0008 000123/2000
KARINA LOMBARDI 0024 000649/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0054 001914/2008
0087 062438/2010
KARIN HASSE 0056 000474/2009
KELLY CRISTINA WORM C. CA 0039 001758/2007
KLEBER VELTRINI TOZZI 0092 018793/2011
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0086 054782/2010
LEANDRO MARINS DE SOUZA 0010 000573/2001
LEANDRO MICHELON ENDRES 0007 001368/1999
LEO HENRIQUE DE SOUZA COE 0031 000686/2007
LEOMIR BINHARA DE MELLO 0051 001335/2008
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0009 000467/2000
0104 039450/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0038 001689/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0016 000819/2003
0021 000667/2005
LUCIANA NOTO 0019 000392/2004
LUCIANE MAINARDES PINHEIR 0035 001366/2007
LUCIANE MARLI SIGNORI 0018 001312/2003
LUCIANNE BERNARDINO CARDO 0068 000249/2010
LUCIANO HINZ MARAN 0022 001216/2005
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0017 001046/2003
LUIR CESCHIN 0053 001602/2008
LUIZ ASSI 0047 001074/2008
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0046 000980/2008
LUIZ CELSO DALPRA 0007 001368/1999
LUIZ EDUARDO VIRMOND LEON 0037 001608/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0118 073633/2011
LUIZ FERNANDO FORTES DE C 0015 001201/2002
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0088 070489/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0048 001140/2008
0090 002898/2011
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE 0017 001046/2003
LUIZ ROBERTO L. KRACIK 0102 037009/2011
LUIZ ROBERTO RECH 0024 000649/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0011 001635/2001
0023 000364/2006
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0024 000649/2006
MARCEL EDUARDO DE LIMA 0053 001602/2008
MARCELLO ROBERTO LOMBARDI 0024 000649/2006
MARCELO DE BORTOLO 0014 000965/2002
MARCELO HENRIQUE F.S. MAT 0123 001297/2011
MARCELO LOPES SALOMAO 0013 000516/2002
MARCELO LUIZ DREHER 0127 001302/2011
MARCELO PAULO SAUTCHUK MA 0106 045241/2011
MARCIA HELENA DALCOL 0007 001368/1999
MARCIA SATIL PARREIRA 0031 000686/2007
MARCIA S. BADARO 0027 001311/2006
MARCIO AGIOVA 0061 001421/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0080 042440/2010
0116 062087/2011
MARCIO ISFER MARCONDES DE 0007 001368/1999
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0120 074245/2011
MARCIO RUBENS PASSOLD 0073 020222/2010
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0028 001564/2006
MARCOS ANTONIO SILIO 0004 000137/1997
MARCOS AURELIO DE LIMA JR 0053 001602/2008
MARCOS CESAR VINHOTI 0014 000965/2002
MARCOS PAULO DA SILVA 0129 001304/2011
MARCUS AURELIO LIOGI 0120 074245/2011
MARIA ALICE ROSS 0093 020817/2011
MARIA ELZI DE MATOS TEIXE 0006 001254/1999
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0036 001451/2007
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃ 0011 001635/2001
MARIA LUCILIA GOMES 0028 001564/2006
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0044 000801/2008
0057 000526/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA 0128 001303/2011
MARIO BELTRAMIN JUNIOR 0013 000516/2002
MARIO LOPES DA SILVA NETT 0090 002898/2011
MAURICIO EDUARDO SA DE FE 0008 000123/2000
MAURICIO LUZ 0003 000727/1996
MAURO CEZAR ABATI 0084 047326/2010
MAYLIN MAFFINI 0044 000801/2008
0045 000886/2008
MELINA BRECKENFELD RECK 0056 000474/2009
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0059 001143/2009
0060 001174/2009
MICHEL LUIZ PADILHA 0105 039682/2011
MICHELLY CRISTINA ALVES N 0042 000473/2008
MIEKO ITO 0068 000249/2010
MILENA MASLOWOSKY 0018 001312/2003
0021 000667/2005
MILENE CRISTINE NADER 0007 001368/1999
MIRIAM BISPO CARDOSO CARV 0118 073633/2011
MIRIANE STEINER DE SOUZA 0061 001421/2009
MURILO FRANCISCO AMARAL 0069 003803/2010
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0033 001056/2007
0034 001282/2007
NELSON PASCHOALOTTO 0065 002019/2009
NEWTON AMARAL FERREIRA 0068 000249/2010
NEWTON DOMINGUES KALIL 0043 000514/2008
OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0001 000660/1993
ORLANDO ARAUZ NETO 0069 003803/2010
OSCAR FLEISCHFRESSER 0032 000940/2007
OSNI MARCOS LEITE 0013 000516/2002
OTAVIO KOVALHUK 0023 000364/2006
PATRICIA CHEMIM 0028 001564/2006
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0042 000473/2008
PAULO ASTETE DA SILVA 0013 000516/2002
PAULO ROBERTO BARBIERI 0009 000467/2000
PAULO SERGIO BANDEIRA 0024 000649/2006
PAULO SERGIO WINCKLER 0047 001074/2008
PAULO VINICIUS DE BARROS 0013 000516/2002
PAULO VINICIUS FORTES FIL 0008 000123/2000
PAULO VIRGILIO DE CARVALH 0046 000980/2008
PEDRO HENRIQUE DE FINIS S 0047 001074/2008
PEDRO PAULO PAMPLONA 0041 000425/2008
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0017 001046/2003
PERICLES JANDIR ZANONI 0057 000526/2009
PRISCILA KEI SATO 0011 001635/2001
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0038 001689/2007
0091 009909/2011
RAFAEL COSTA MONTEIRO 0012 000149/2002
RAFAEL MOSELE 0050 001289/2008
RAQUEL CRISTINA DAS NEVES 0015 001201/2002
REBECA SOARES TRINDADE 0035 001366/2007
REGINA APARECIDA CAMPOS 0051 001335/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0029 001582/2006
0071 007852/2010
RENATO BELTRAMI 0017 001046/2003
RENATO COSTA LUZ PINHEIRO 0018 001312/2003
RICARDO JOSE CARNIELETTO 0125 001300/2011
RÔMULO VINÍCIUS FINATO 0009 000467/2000
ROBERTA CRUCIO AVANÇO 0031 000686/2007
0037 001608/2007
ROBERTA ONISHI 0127 001302/2011
ROBINSON LEON DE AGUERO 0084 047326/2010
ROBSON IVAN STIVAL 0035 001366/2007
RODRIGO DA ROCHA LEITE 0046 000980/2008
RODRIGO THOMAZINHO COMAR 0005 000875/1998
ROMARA COSTA BORGES 0028 001564/2006
RONALDO MARTINS 0083 045409/2010
ROQUE SERGIO D. R. SILVA 0108 048631/2011
ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0003 000727/1996
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0044 000801/2008
0057 000526/2009
RUBENS BORTOLI JUNIOR 0028 001564/2006
RUBENS XAVIER DE FRAGA 0002 000413/1995
RUDISNEY GIMENES FILHO 0056 000474/2009
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0066 002230/2009
SEBASTIÃO DE BRITO 0017 001046/2003
SHEILA MACHADO DE JESUS 0050 001289/2008
SIGISFREDO HOEPERS 0075 025782/2010
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0109 051502/2011
SILVIA ARRUDA GOMM 0047 001074/2008
SILVIO NAGAMINE 0046 000980/2008
SILVIO SEGURO 0113 055356/2011
SIMONE MARIA MALUCELLI PI 0020 000967/2004
SOLANGE CANDIDA WUICIK FE 0002 000413/1995
SUNAMITA LINDSAY COELHO 0008 000123/2000
SUZANA VALENZA MANOCCHIO 0014 000965/2002
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0054 001914/2008
0064 001982/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0011 001635/2001
0023 000364/2006
THAYSA PRADO RICARDO DOS 0093 020817/2011
TIAGO BITENCOURT DE DAVID 0043 000514/2008
TOMMY FARAGO A. WIPPEL 0040 000402/2008
VALERIA OLSZEVSKI LAUTENS 0004 000137/1997
VALERIA SUSANA RUIZ 0078 035017/2010
VALMIR SCHREINER MARAN 0061 001421/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0077 034122/2010
VANESSA VOLPI BELLEGARD P 0021 000667/2005
VANIA REGINA MAMESSO 0030 000592/2007
VITOR ADAM 0001 000660/1993
VITOR CRUZ FERREIRA 0008 000123/2000
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0090 002898/2011
WALDEMAR ERNESTO PAESE 0001 000660/1993
WALTER ANTONIO PETRUZZIEL 0038 001689/2007
YOSHIHIRO MIYAMURA 0019 000392/2004

1. COBRANCA (SUMARIA)-660/1993-CAMARGO SOARES EMPREENDIMENTOS LTDA x ELOI PAULO GOERCH- Sobre as fls. 247, manifeste-se a parte interessada.-Advs. VITOR ADAM, WALDEMAR ERNESTO PAESE, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ e BRUNO CAMPOS FARIA-.

2. DESPEJO-413/1995-CONSTRUTORA GUSTAVO BERMAN LTDA x MARCIA BHOLER- 1. Defiro o pedido retro pelo prazo solicitado. Advirta-se de que os autos serão remetidos ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho, uma vez esgotado o prazo de suspensão processual, caso não seja informado o paradeiro do executado ou, conforme o caso, a localização de bens passíveis de serem penhorados, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Ultimado o prazo e certificado nos autos, remetam-se os autos ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho. 3. Cumpra-se item 5.8.20 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria- Geral da Justiça - Estado do Paraná, com redação determinada pelo Provimento n°. 144/2008. -Advs. ADILSON LUIS FERREIRA, RUBENS XAVIER DE FRAGA e SOLANGE CANDIDA WUICIK FERREIRA-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-727/1996-CITIBANK N.A. x ELIAS J. CURI S/A.- Defiro o pedido retro. Recolhida a taxa devida, expeça-se o mandado de avaliação. Intime-se.-Advs. ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, CARLOS FERNANDO

CORREA DE CASTRO, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO, JOSE SAMUEL CURI e MAURICIO LUZ-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-137/1997-CELIA REGINA GERVASI x ROBERTO CARNEIRO- 1. Defiro a juntada do documento de fl. 383; Manifeste-se o exequente, requerendo o que entender pertinente a movimentaçao do processo, sob pena de ter-se suspenso o processo e remetidos os autos para o arquivo provisório. -Advs. MARCOS ANTONIO SILIO, ANTONIO GERALDO SCUPINARI e VALERIA OLSZEVSKI LAUTENSCHLAGER-.

5. ORDINARIA DE REV CONTRATO-875/1998-RUDI ADELMIR WILLRICH x BANCO BRADESCO S A- 1. A parte autora relata que há valores de honorários de sucumbência que devem ser depositados em seu favor por parte do requerido, contudo não especificou tais valores, nem apresentou cálculo. Intimado a se manifestar, o requerido alega que nao existem valores devidos. 2. O processo havia sido arquivado justamente pelo fato de não terem as partes, devidamente intimadas, requerido nada em prosseguimento do feito, após o trânsito em julgado do recurso. 3. Diante de a parte autora não ter apresentado cálculos e especificado valores quanto ao que entende devido, remetam-se ao arquivo provisório até ulterior manifestação da parte que se diz credora. Intime-se. -Advs. ANTONIO CARLOS EFING, FERNANDO ROCHA FILHO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, CRISTIANE BORTOLINI, GIZELLE DE ASSIS, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, ANA FLAVIA DE LARA MEHL, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e RODRIGO THOMAZINHO COMAR-.

6. ARROLAMENTO-1254/1999-GISELA JAKEL PELLINI e outros x ESPOLIO DE RONALDO PELLINI- Defiro o pleito de fls. 82, aguardem-se por 60 (sessenta) dias. Após, nada sendo requerido arquive-se.-Advs. JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF, CILENE MARIA SKORA, MARIA ELZI DE MATOS TEIXEIRA BANZZATTO e ELIZETE DO ROCIO SIEBEN-.

7. COBRANCA C/C DANOS MORAIS-0000270-40.1999.8.16.0001-MARIA TEREZINHA GRECA x AMADEU CLOVIS GRECA- ... DISPOSITIVO isto posto, julgo EXTINTA a presente demanda, sem resolução de mérito com fulcro no art. 267, V, do CPC. Condeno, deste modo, a parte AUTORA ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, levando em consideração os critérios elencados no art. 20, §§ 3° e 4° do Código de Processo Civil (grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço), arbitro em R $15.000,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ CELSO DALPRA, MARCIA HELENA DALCOL, ANTONIO GLENIO F. M. ALBUQUERQUE, LEANDRO MICHELON ENDRES, MILENE CRISTINE NADER e MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE-.

8. INDENIZACAO P/ACIDENTE TRABA.-123/2000-MARIA GESSY KAVALKEVZ DE LIMA x EXPRESSO ESTRELA AZUL LTDA e outro- Voltem para sentença. Int.-Advs. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP, IVAN VIDAL PORTELA, PAULO VINICIUS FORTES FILHO, ALMIR AIRES TOVAR FILHO, CASSIO LISANDRO TELLES, VITOR CRUZ FERREIRA, CICERO BRAZ PORTUGAL, MAURICIO EDUARDO SA DE FERRANTE, JURACI BARBOSA SOBRIHO, SUNAMITA LINDSAY COELHO e AMANDA DE LIMA GODOI-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-467/2000-BANCO ITAU S/A x JOSE MOACIR BONALUME-ME- 1. Intime-se a(s) Parte(s) Interessada(s) para demonstrar que envidou todos os esforços no sentido de localizar a(s) Parte(s) Requerida(s), através da juntada de cópia impressa do espelho da tela correspondente do sítio "telelistas.ner da rede mundial de computadores ou de outro sítio que o valha, sob pena de indeferimento do pedido visando à expedição de ofício(s) à(s) repartição (ões) pública(s) e/ou privada(s). 2. Em sendo atendida a determinação contida no item anterior, defiro o pedid'o de fls. 148 para que seja informado o endereço dos requeridos mediante meio eletrônico. 3. Em näo havendo o atendimento aos itens anteriores (sendo tudo certificado nos autos) ou, ainda, sendo requerida dilação de prazo, que desde já resta indeferido, intime-se pessoalmente a parte autora, no último endereço fornecido nos autos, mediante correspondência (AR) para dar prosseguimento ao feito, mediante a prática do ato que lhe competir, no prazo improrrogível de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo pelo abandono. 2.1. Ultimado o prazo sem manifestação ou, ainda, em caso de requerimento de nova dilação de prazo e certificado nos autos, conclusos para extinção do , processo; -Advs. DOUGLAS MARCEL PERES, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN e RÔMULO VINÍCIUS FINATO-.

10. ORDINARIA DE REV CONTRATO-573/2001-DISLUB DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A- Vistos. 1. Os embargos foram interpostos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil. Eo relatório. p Os embargos de declaração constituem modalidade de recurso dirigido ao juízo que prolatou a decisão, cabendo a ele apreciá-los. Assim, em regra devem ser apreciados pelo mesmo juiz, porque, se acolhidos, implicam integração da decisão e não deixa de ser estranho que ela possa ser exarada por dois juízes distintos, a não ser nas hipóteses do artigo 132 do Código de Processo Civil, consoante o princípio da identidade física do juiz. Ocorre, no entanto, que no caso em tela não se vislumbra qualquer exceção ao dispositivo acima mencionado, eis que o Doutor Juiz de Direito prolator da t. Sentença continua exercendo a judicatura nesta Seção Judiciária. Nesse sentido: COBRANÇA. OBRIGAÇAO DE ENTREGAR COISA CERTA. CLAUSULA PENAL. Ação de cobrança julgada procedente, fundada na obrigação de pagar multa pelo atraso na construção e entrega dos imóveis. E sabido que os embargos de declaração, se voltam para o mesmo juiz prolator da decisão, que detém competência para apreciá-lo, a teor dos arts. 636 e 537, do CPC. Trata-se de norma que deve ser interpretada à luz do princípio da identidade física do juiz, e que só pode set afastada, quando o juiz que proferiu a sentença embargada, tem a sua vinculação cessada, em virtude da incidência de alguma das hipóteses contidas no art. 132, do CPC, v. g., convocação, licença, aposentadoria, promoção, ou outta, caso em que, excepcional e justificadamente, pode o recurso ser decidido por outro jui2. Precedentes do STJ e desta Câmata. Embargos de declaração opostos à sentença de 1° grau que foram decididos por outro Juiz, sem que haja informação do porquê de não terem sido remetidos os autos à Juíza prolatora da sentença. Anulação da decisao proferida nos embargos ex officio determinando-se que o prolator da sentença de fls. 423/429, aprecie os embargos de declaração ofertados a fls. 432/433, prosseguindo-se após como de direito, prejudicado o exame do apelo da parte. (Apelação Cível n° 2005.001.00947, 182 Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Célia Meliga Pessoa. j. 12.04.2005)". Diante do exposto, tendo em vista que não me considero competente para integrar a decisão prolatada pelo MM. Doutor Juiz de Direito prolator, que permanece exercendo a judicatura nesta 12 Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana da Curitiba, nem tampouco para rescindit tal decisão, eis que assim o fazendo estarei violando o princípio da identidade física do juiz, bem como me retratando de decisão a qual não prolatei, eivando o processo de nulidade, remeto os autos ao Juízo natural, qual seja à que prolatou a respectiva decisão atacada. ' 2. Promova-se a correspondente baixa na conclusão; 3. Caso seja suscitado o conflito de competência devem as razões que fundamentaram a presente decisão serem acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. -Advs. ANTONIO CARLOS EFING, LEANDRO MARINS DE SOUZA e JULIO JACOB JUNIOR-.

11. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-1635/2001-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA x WAGNER ALVES FERREIRA- 1. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo legal. A parte autora fica advertida de que deverá requer medidas concretas objetivando a movimentação do processo no, sob pena de extinção. Desde já indefiro eventual pedido de suspensão do processo, por ausência de amparo legal. 2. Certificado nos autos o decurso do prazo sem manifestação ou, ainda, sem requerimentos tendentes ao impulsionamento do feito, intime-se pessoalmente parte autora para, no prazo de 48 horas, praticar o ato que lhe competir, sob pena de extinção. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e PRISCILA KEI SATO-.

12. MONITORIA-149/2002-ARNALDO FERREIRA MULLER x ARI DA SILVA DIAS- Vistos. 1. SUSPENDO o processo e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, lá permanecendo enquanto não seja informado o paradeiropdo executado ou, conforme o caso, a localização de bens passíveis de serem penhotados, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Cumpra-se item 5.8.20 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria- Geral da Justiça - Estado do Paraná, com redação determinada pelo Provimento n°. 144/2008. -Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER e RAFAEL COSTA MONTEIRO-.

13. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA-516/2002-CONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBIL. E ADM. LTDA x ABRHA LOCACAO DE QUADRAS ESPORTIVAS e outro- Para a desconsideração da personalidade jurídica faz- se imprescindível o contraditório, mas com a citação dos sócios e não da propna empresa. Assim sendo, apresente o exeqüente a qualificação dos sócios da executada fornecendo endereço para citação, bem como promova o recolhimerito das custas devidas, possibilitando a citação dos mesmos a fim de que se defendam em quinze dias, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. -Advs. DAVI DEUTSCHER, MARIO BELTRAMIN JUNIOR, MARCELO LOPES SALOMAO, JULIANA GONCALVES PUPO, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR, OSNI MARCOS LEITE e PAULO ASTETE DA SILVA-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-965/2002-INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x MAURICIO BASSIL- 1. Indefiro o pedido retro, uma vez que tal diligência pode ser cumprida pela parte, independentemente da intervenção do Poder Judiciário. Diante da ausência de bens penhoráveis, suspendo o processo e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório; -Advs. FABIO PACHECO GUEDES, CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO, SUZANA VALENZA MANOCCHIO, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO e MARCOS CESAR VINHOTI-.

15. INVENTARIO-1201/2002-MARIA DE LOURDES NOVAC DA COSTA e outro- Ante o contido no item 1.1 da Portaria nº 01/01, procedo a intimação da parte interessada para manifestação, tão logo recebidos expedientes avulsos, independentemente de despacho (resposta de oficios) . -Advs. RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, JOSE LEOCADIO DE CAMARGO e LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO-.

16. COBRANCA (ORDINARIA)-819/2003-BANCO DO BRASIL S.A. x NEY CARLOS MAZURKEVICZ- 1. Primeiramente intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos o cálculo atualizado sob pena de arquivamento do feito. 2. Com a juntada do calculo, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o cumprimento da sentença não se efetiva de forma autorgdtica após o trãosito em julgado, intime-se o sucumbente, na pessoa dos demais advogados indicados na certidão de fls. 252, exceto o subscritor da petição de fls. 249, para pagar a quantia devida, no prazo de,quinze dias, sob pena de: a) incidir em multa de 10% sobre o valor devido (artigo 475- J, do Código de Processo Civil); b) incidir em custas e honorários advocatícios; c) serem penhorados e avaliados tantos bens quantos bastem à garantia do débito (artigo 652, § 1°, do Código de Processo Civil); 2.1.Observe que a intimação deve dar-se na pessoa do advogado, porquanto a intimação pessoal é exceção e demanda previsao expressa, como ocorre no artigo 343, § 1°, do Código de Processo Civil. 2.2. Em havendo pagamento, manifeste-se o exequente, sob pena de arquivamento do feito; 2.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (artigo 652-A do CPC), entendendo-o razoável, tendo em vista o montante da execução, a escassa complexidade da demanda eo tempo expendido, tudo nos termos do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, os quais

serão devidos, cumulativamente com a multa e custas processuais, acaso não haja o cumprimento espontäneo da sentença, porquanto é a partir desse momento que se inicia a fase de execução propriamente dita, conforme se depreende do disposto na última parte do "caput" do artigo 475-) e § 5° do Código de Processo Civil. 3. Em sendo certificado o não-cumprimento voluntário do comando emergente da parte condenatória da sentença, intime-se o exequente para, querendo, dar início à fase executória (cumprimento da sentença), observando-se o disposto nos artigos 475-J, última parte, e 614, II, ambos do Código de Processo Civil, cuja memória de cálculo deverá incluir o valor da multa, honorários e custas, para que possam ser deferidos os pedidos de fls. 249; Em seguida, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos bens do devedor, intimando-o para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias; 4. Em havendo a interposição de impugnação, que em regra dar-se-á em autos apartados (§ 2°, do art. 475-M, do CPC), manifeste-se o exequente, voltando-me conclusos para os fins do artigo 475-M do Código de Processo Civil. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, GILBERTO LUIZ DO AMARAL, GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS e FABIO DA SILVA MUINOS-.

17. COBRANCA (ORDINARIA)-0000924-85.2003.8.16.0001-CONCORDE ADMINISTRACAO DE BENS LTDA x IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA- Sobre a informação do Sr. Contador de fls. 809, manifeste-se a parte interessada.-Advs. SEBASTIÃO DE BRITO, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, ARI CARLOS CANTELE, ALCEU SCHWEGLER, GUILHERME BERKENBROCK CAMARGO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, FRANCISCO BRAZ NETO, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR e EDUARDO MELLO-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-1312/2003-RAGELA CONFECCOES LTDA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A - BANESTADO- Diante da petição juntada às fls. 453 e seguintes as quais a parte autora alega o descumprimento da sentença, intime-se o devedor na pessoa de seu advogado constituído nos autos, através de Diário da Justiça, para satisfazer o débito espontaneamente, em quinze dias, nos termos do artigo 475-J "caput" do Código de Processo Civil, sob pena de, havendo requerimento do credor, incidir a multa de 10% lá prevista. Sem o pagamento, preparadas as custas do cumprimento de sentença, conforme Instrução Normativa 5/2008, e recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de penhora e avaliação e, realizada esta intime-se o executado, na forma do parágrafo primeiro do citado artigo para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias, Intimem-se. -Advs. LUCIANE MARLI SIGNORI, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, JOAO CANDIDO MICHALSKI, MILENA MASLOWOSKY, ANA PAULA LARA PAGANINI, RENATO COSTA LUZ PINHEIRO DA HORA e DANIEL HACHEM-.

19. BUSCA E APREENSAO-0001201-67.2004.8.16.0001-SHV GÁS BRASIL LTDA x CHAMEAGUA COM. DE AGUA E BEBIDAS LTDA- Ante o integral cumprimento do acordo das diligencias necessárias antes de ser proferida a sentença, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Ao preparo das custas de fls. 225, no valor de R$ 26,32 (cartório) e R$ 2,48 (distribuidor).-Advs. YOSHIHIRO MIYAMURA, JOAO MARCELO KERETCH e LUCIANA NOTO-.

20. COBRANCA (SUMARIA)-0001210-29.2004.8.16.0001-ALDAGIZA ADREATTA FRANCO x MARCELO HACKBART e outros- Sobre os cálculos de fls. 245/246, manifeste-se a parte interessada.-Advs. IVO BRUGNOLO MACEDO, JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA e SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO-.

21. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0001736-59.2005.8.16.0001-LAISY TAVARES x VICENTE CICCARINO NETO- 1. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de fl. 300. 2. Oficie-se, observando o que dispõe o Código de Normas, Capítulo 5, Seção 8.6 e seguintes, com redação determinada pelo Provimento n °. 144/08. 2.1. Certifique-se nos autos a entrega do(s) oficio(s) em mão(s) do advogado da parte solicitante. 2.2.Cientifique-se de que o atendimento da requisição está subordinado às exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas; 2.3. Cientifique-se, ainda, de que deverá comprovar o encaminhamento e recebimento do expediente pelo órgão competente e, sob pena de preclusão. Recolher a taxa devida para expedição.-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS, FERNANDO O REILLY CABRAL BARRINUEVO, MILENA MASLOWOSKY, ANA PAULA LARA PAGANINI e BRUNO CÉSAR PERES-.

22. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1216/2005-ALEX RUIZ x MAINHOUSE CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outro- Aguarda-se por mais 180 dias.-Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO, ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUCIANO HINZ MARAN e DANIEL HACHEM-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-364/2006-TAKUCHI KOTO e outros x BANCO BANESTADO S.A (GRUPO ITAU)- Diante do contido as fls. 344/349 manifeste-se o credor no prazo de 05 dias. Intime-se-Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, OTAVIO KOVALHUK, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

24. MONITORIA-649/2006-COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO TEBAS LTDA ME x MARCELLO ROBERTO LOMBARDI- Diante da transferência de valores a este Juízo (fls. 210), manifeste-se o credor se concorda com os valores transferidos. Em havendo concordância e sendo requerido levantam to, expeça-se o alvará pretendido, em nome da Parte Autora no valor de R$ 5.976,43, com os devidos acréscimos legais, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravo de Instrumento n° 200401000387308/DF, P Turma do TRF da P Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal 3 de justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 52 Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5^ Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scattezzini, 5" Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).") e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverà ser expedido em nome da Parte (C.N. da CG): item 2.6.10 - O alvará de levantameluo será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). Após o levantamendo dos valores, manifeste-se o credor quanto ao prosseuimento da execução no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório manifestação do interessado. Int.-Advs. LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, PAULO SERGIO BANDEIRA, MARCELLO ROBERTO LOMBARDI e KARINA LOMBARDI-.

25. EMBARGOS DO DEVEDOR-870/2006-BONET MADEIRAS E PAPÉIS LTDA x FERRACOL FERRAGEM CORONEL FREITAS LTDA e outros- Mantenho a decisão agravada por seus proprios fundamentos, entendendo que não deve ser modificada, porquanto o agravante não trouxe aos autos razões para tanto. Com o pedido de informações oriundo do E. Tribunal de Justiça, após tê-lo juntado aos autos, oficie-se, preferencialmente via sistema mensageiro, dando conta que a decisão foi mantida por seus proprios fundamentos e se houve, ou não, o cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC. Acaso tenha sido concedido efeito suspensivo, atenda-se, mediante diligências necessárias. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. Intime-se. -Advs. GEORGIA SABBAG MALUCELLI e JAIME LUIZ LEITE-.

26. BUSCA E APREENSAO-1084/2006-BANCO SAFRA S.A. x ROSANA MASAKI- Ao preparo das custas de fls. 78, no valor de R$ 332,76.-Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM e ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ-.

27. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-1311/2006-ROSEMARY PINHEIRO BENFICA x RENE APARECIDO DE LIMA e outro- Vistos. Conheço dos embargos interpostos pela parte autora, eis que tempestivos, porém, os rejeito, uma vez que a irresignação do embargante não condiz com a aferição de eventual contradição, omissão ou obscuridade no bojo do julgado, na medida em que mporta em exame de fatos novos (pagamento do financiamento perante a CEF) e de reexame de questões articuladas no feito, já decididas pelo julgado embargado (cheque referente à importância de onze mil reais). O que a parte embargante pretende, na realidade, quanto ao cheque concernente ao item 06 do contrato encetado, é a modificação da sentença, para que seja considerado o fato de que este foi depositado e devolvido por insuficiência de fundos, o que vai contra o que restou decidido e às provas acostadas aos autos. De outra banda, a ocorrência de fato superveniente não configura qualquer dos vícios suscetíveis de reapreciação pela via dos embargos declaratórios, até mesmo porque objetiva decisão substitutiva. Destarte, as questões postas revelam o inconformismo da parte com o que restou decidido e deveriam ter sido deduzidas através de recurso cabível à espécie. Intimem-se. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO, JOAO CARLOS DALEFFE e CLAUDIANA CANTU DALEFFE-.

28. REVISAO DE CONTRATO-1564/2006-ESTANISLAU KOPICHINSKI FILHO x BANCO FINASA S/A- Voltem para sentença.-Advs. ALEXANDRE CHEMIM, PATRICIA CHEMIM, RUBENS BORTOLI JUNIOR, MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

29. INDENIZACAO - ORDINARIA-1582/2006-CECI ALVES PEREIRA AMBROSIO x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACAO S/A.- I. Recebo a apelação de fl. 126 e seguintes em ambos os efeitos legais. II. Ao apelado para oferecer suas contra razões ao Recurso. III. Após, subam ao e. TJPR com nossas homenagens.-Advs. ALFREDO LINCOLN PEDROSO, FERNANDO SCHLIEPER, GRACIANE VIEIRA LOURENCO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-592/2007-LAURO ADILSON SILVEIRA x ICATU HARTFORD SEGUROS S.A.- Manifeste-se a parte autora, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. Intimem-se.-Advs. IVO BERNARDINO CARDOSO, IGOR FILUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MAMESSO-.

31. COBRANCA (SUMARIA)-686/2007-MARCELO DA ROCHA RIBAS HEUER x CENTAURO SEGURADORA S/A- Ao preparo das custas de fls. 117, no valor de R$ 567,76 (cartório), R$ 30,25 (distribuidor) e R$ 31,80 (funrejus)-Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, ARLINDO JOSÉ DIAS, CLÁUDIO FREITAS MALLMANN, LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO, JANAINA GIOZZA AVILA, ROBERTA CRUCIO AVANÇO, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

32. CANC.PROTESTO C.C IND.DAN.MOR-0003991-19.2007.8.16.0001-C.E. VALENTE DE OLIVEIRA EMP. E CONST. LTDA x POSTO PARTHENON COM. DE COMBUSTÍVEIS LTDA- Cumpra-se o despacho de fls. 89, remetendo-se os autos com URGÊNCIA ao Tribunal de Justiça.-Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER, CARLA FLEISCHFRESSER e DANIELA FRENEDA BUSTO ADLER-.

33. EXECUCAO DE SENTENCA-1056/2007-VICENTE FERNANDO ORTH x MOTRIPAR MOINHOS DO PARANÁ LTDA- DESPACHO DE FLS. 348: Em decisão de fls. 335 foi determinada a citação dos sócios conforme petição de fis. 332-333. Há comprovação do preparo das custas para expedição de carta precatória às fls. 337. A escrivania certificou às fis. 338 que não expediu uma carta precatória por falta de preparo. A parte interessada esclareceu que já rea!!zod' o preparo e postulou a expedição da precatória e do mandado de citação às fis. 341. Tal requerimento foi deferido na folha seguinte. Novamente, às fis. 343, a escrivania certificou o não cumprimento da ordem em razão da ausência de preparo. A parte reitera o alegado às fis. 341. Diante do exposto, expeça-se, in continenti, a carta precatória eo mandado de citação requerido em fls. 345, inclusive indicando os valores presentes na memória de cálculo de fis. 346. Constata qualquer irregularidade quanto ao recolhimento das

respectivas taxas, deverá a escrivania cumprir com a expedição acima determinada e, somente após, certificar, detalhadamente, qual a divergência encontrada para posterior regularização. Diligencie-se conforme determinado. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 350: Diante da certidão de fls. 349, manifeste-se a parte requerente quanto ao prosseguimento da execução no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003786-87.2007.8.16.0001-ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA NETO x MIRION FRANCISCO LANGARO e outro- Intime-se a parte executada para juntar procuração. Contados e preparados, voltem para extinção. Intimem-se. Ao preparo das custas do Sr. Contador de fls. 221(verso), no valor de R$ 10,08. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e JORGE LUIS ROIKO.-.

35. IND.CUM/ COM PERDAS E DANOS-1366/2007-ROSÂNGELA ELIANE MITCHELL x ELENA SILVETE DA SILVA- Recebo o recurso de apelação de fls. 196/201, em seu duplo efeito. Ao apelado para contra-razões. Com ou sem a vinda da manifestação, certificando-se, subam ao E. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. Intimem-se . -Advs. ROBSON IVAN STIVAL, LUCIANE MAINARDES PINHEIRO, REBECA SOARES TRINDADE e ANDREZA CRISTINA STONOGA-.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1451/2007-BANCO BRADESCO S A x COLDIBAS LTDA e outro- Defiro o pedido de fls. 150 e 151, recolhida a taxa devida, cite-se conforme requerido. Int.-Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

37. COBRANCA (SUMARIA)-0003161-53.2007.8.16.0001-LURDES PEREIRA DOS SANTOS x CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS- Diante da baixa dos autos e do valor depositado pelo requerido às fls. 190/191, manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se ao arquivo provisorio. Intimem-se. -Advs. JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA, LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE, ALEXANDER SILVA SANTANA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, FERNANDA CORONADO F. MARQUES, ROBERTA CRUCIO AVANÇO e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1689/2007-UNIMED CURITIBA x ETHICOMPANY PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA- Na esteira do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, é possível a incidência da penhora "sobre o faturamento da empresa, em casos excepcionais, d¢sde que preenchidos os seguintes requisitos: "(a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execueno, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa" (REsp 803.435/Rj, la Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.12.2006).Vistos. No caso em tela, considerando-se que os elementos supracitados restaram evidenciados, DEFIRO o pedido de fl. 213, determinado, por conseguinte, a expedição de mandado para penhora de 30% sobre o faturamento líquido mensal da sociedade empresária executada, até o limite da execução, nomeando-se como fiel depositário, o seu representante legal, o qual ficará encarregado de proceder, mensalmente, o depósito judicial do percentual estabelecido, bem prestar contas do faturamento. Intimem-se. Recolher a taxa devida para expedição.-Advs. RAFAEL BAGGIO BERBICZ, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, GLAUCO JOSE RODRIGUES, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, WALTER ANTONIO PETRUZZIELO, GUSTAVO FRAZÃO NADALIN e GUILHERME FRAZÃO NADALIN-.

39. COBRANCA (SUMARIA)-1758/2007-ALBERTO TURESSO e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Manifeste-se a parte autora sobre o depósito de fls. 305. No mais, aguarde-se o julgamento do recurso pendente no STJ. Intimem-se. -Advs. CLECIO FERREIRA HIDALGO e KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN-.

40. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-402/2008-EMIATEC E CONSULTORIA LTDA x TAM EXPRESS- 1. Intime-se a parte autora para que realize o preparo das custas de fls. 89, no prazo de 05 (cinco) dias. 4, Decorrido o prazo sem o pagamento, intime-se por carta para realizar em cinco dias o preparo, sob pena de inscrição da dívida no cadastro do cartórib distribuidor. As despesas com diligência deverão ser incluídas à soma. 2. Após, contados e preparados, voltem para decisão. Intimem-se. -Advs. ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA, TOMMY FARAGO A. WIPPEL e JULIANE ZANCANARO BERTASI-.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-425/2008-N.B. PARTICIPAÇÕES S.A x QUALLY FOOD'S IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA e outros- 1. Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação, sob pena de ter-se homologado tacitamente. Manifeste-se o exequente sobre o interesse em eventual adjudicação. -Advs. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIM, PEDRO PAULO PAMPLONA e ALEX FRANCISCO PILATTI-.

42. BUSCA E APREENSAO-0007257-77.2008.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x WESLEY DO AMARAL LEMOS-1. Contados e preparados voltem conclusos para extinção. 2. Intime-se. Ao preparo das custas do Sr. Contador de fls. 46(verso), no valor de R$ 10,08.-Advs. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

43. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-514/2008-SYNTEKO PRODUTOS QUÍMICOS S/A x THEODORICO CORREIA DE SOUZA NETO e outros- Intime-se a parte autora (via DJ) para que providencie a retirada dos autos eo seu devido encaminhamento a uma das Varas Cíveis de Paranaguá, conforme decisão de fls. 33/36. Inexistindo manifestação no prazo assinalado, intime-se pessoalmente, para que em 48 horas impulsione o feito, sob pena de extinção, consoante artigo 267, § 1° do CPC. Intimem-se. -Advs. NEWTON DOMINGUES KALIL, TIAGO BITENCOURT DE DAVID e JOSÉ SILVIO GORI FILHO-.

44. REVISAO DE CONTRATO-801/2008-TEREZINHA DO ROCIO BARBOZA x BANCO UNIBANCO- I. Recebo o agravo de fls. 171/175, devendo permanecer retido nos autos. II. Abra-se vista à parte contraria para contrarrazoes no prazo de 10 (dez) dias. III. Decorrido o prazo, retornern para eventual retratacão (art. 523, §2° do CPC. -Advs. MAYLIN MAFFINI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

45. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-886/2008-MARCOS ANTONIO PADILHA x BANCO BMG S.A- Manifeste-se o requerido sobre o contido às fls. 235/236 no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.-Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e CAROLINE CHAPARRO DOS SANTOS-.

46. ORDINARIA-980/2008-FRANCISCO OSIAS PENAFORTE BARBOSA x BANCO BRADESCO S A- Em cinco dias, manifeste-se a parte requerida sobre a petição do Sr. Perito (fls. 675). Intime-se.-Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO DA ROCHA LEITE e DANIEL HACHEM-.

47. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-1074/2008-IDELCIO MARCOS GOULART x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Ao preparo das custas de fls. 253, no valor de R$ 30,08.-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, EDUARDO MOURA SELLA, LUIZ ASSI, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA e SILVIA ARRUDA GOMM-.

48. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO-1140/2008-CARLOS ALBERTO DE LARA x BV FINANCEIRA- Indefiro o pleito de fls. 126, eis que não há deposito compreendido nos autos. Cumpra-se o item VII de fls. 89. Intimem-se. -Advs. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

49. COBRANCA (SUMARIA)-1241/2008-CONDOMINIO EDIFICIO TRIANON x SILVIO TRINDADE DA LUZ- 1. Vislumbrado a possibilidade de julgamento antecipado, contados e preparados, venham conclusos os autos.-Advs. EMERSON LUIZ LAURENTI, ARIVALDIR GASPAR, ANDRÉ LUIS GASPAR e ADEMILSON GASPAR-.

50. MONITORIA-1289/2008-CAIXA SEGURADORA S.A x CALIXTO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA e outros- Recolhida a taxa devida, diligencie-se conforme pleiteado às fls. 154.-Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE, FRANCISCO MACHADO DE JESUS e SHEILA MACHADO DE JESUS-.

51. EXECUCAO-1335/2008-MILTON ANTONIO PAROLIN e outro x LAURO DOMINGUES DE TRINDADE- Manifeste-se a parte autora sobre as certidões de fls. 130/133 no prazo de 05 (cinco) dias. Após decorrido o prazo, em não havendo manifestação, aguarde-se em arquivo provisório manifestação do autor. Int. -Advs. LEOMIR BINHARA DE MELLO, ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA, CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO e REGINA APARECIDA CAMPOS-.

52. REINTEGRACAO DE POSSE-1408/2008-BANCO FINASA S/A x JORGE CARLOS SZAST- Tendo em vista a informação de acordo realizado entre as partes e pedido de extinção com base no artigo 269, inciso III, traga aos autos o requerente em cinco dias a minuta do acordo a fim de seja possível sua homologação. Intimem-se. -Advs. ALESSANDRA LABIAK, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1602/2008-A.C. CAMPOS SERVIÇOS MEDICOS E PARTICIPAÇÕES LTDA x NORBERTO ROHREGGER e outros- Indefiro o pedido retro, uma vez que se trata de conta salário e poupança, as quais são de absoluta impenhorabilidáde conforme artigos 649, IV e 649, X, do CPC. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento de execução em 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo provisorio. Intimem-se. -Advs. JULIANO CASTELHANO LEMOS, BRUNO F. S. KASPER, LUIR CESCHIN, MARCEL EDUARDO DE LIMA e MARCOS AURELIO DE LIMA JR.-.

54. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1914/2008-OMNI S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELIO ROBERTO MARCHI- Intime-se a parte autora para regularizar as custas, eis que foram pagas, equivocadamente, conforme certidão de fls. 31. Intime-se.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-34/2009-JACIR DOMINGOS CAVASSOLA x PHI INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA- Em cinco dias, manifeste-se a parte interessada sobre a petição de fls. 106. Intimem-se.-Adv. JACIR DOMINGOS CAVASSOLA-.

56. COBRANCA (SUMARIA)-0009241-62.2009.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x CATIUSCIA EVA SOARES MACHADO- Sobre os cálculos de fls. 78/79, manifeste-se a parte interessada.-Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA, RUDISNEY GIMENES FILHO e KARIN HASSE-.

57. REVISAO DE CONTRATO-0009242-47.2009.8.16.0001-DANILO CAMARGO DA SILVA x BANCO FINASA S/A- I. Informe a ré se houve o cumprimento do acordo. II. Após, satisfeitas eventuais custas remanescentes, voltem para homologação. Ao preparo das custas do Sr. Contador de fls,. 139(verso), no valor de R$ 10,08.-Advs. PERICLES JANDIR ZANONI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e JADER SCHLICKMANN DE SOUZA-.

58. COBRANCA (ORDINARIA)-688/2009-FESP FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ x ADRIANO DIAS GOMES- ... III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente Ação de Cobrança, determinando que o requerido seja compelido a quitar seu débito junto à parte autora, no total de R$ R $7.252,00, valor sobre o qual deverão incidir: juros moratórios de 1%, nos termos do Código Civil de 2002, desde a citação, e correcão monetária calculada pela média dos índices INPC e IGP-DI, nos termos do art. 1°, le ll, do Decreto 1544/95, desde a data dos fatos - tudo a ser calculado em sede de liquidação de sentença. Ante à sucumbência da parte requerida, condeno a mesma ao pagamento das custas

e despesas processuais e honorários a vocatícios aos patronos das partes, os quais, levando em consideração os critérios elencados no art. 20, §4° do Código de Processo Civil (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço), arbitro em R$1.000,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANTONIO VALMOR JUNKES e EMANOEL THEODORO SALLOUM SILVA-.

59. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0007617-75.2009.8.16.0001-JOSE PEREIRA x BANCO DAYCOVAL S/A- Ao preparo das custas de fls. 168, no valor de R$ 118,91 (contador) e R$ 25,12 (funrejus).-Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO, JULIANA ARNHOLD LAZZAROTTO e ANA LUIZA EVANGELISTA DA ROSA-.

60. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-1174/2009-NILSON ERALDO MADRUGA DE SOUZA x REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Quanto ao pedido de fis. 230, já houve apreciação dos pleitos relativos à manutenção da posse e à elisão dos efeitos da mora, por ocasião da decisão inicial que deferiu parcialinente a tutela antecipada pretendida, sendo inclusive objeto de agravo de instrumento pela parte autora, ao qual foi negado seguimento (fls. 208/212). 2. Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. Intime-se. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e HERICK PAVIN-.

61. COBRANCA (ORDINARIA)-0009196-58.2009.8.16.0001-PLANCORP LTDA x CELSP/ULBRA- 1. Uma vez que a parte requerida não especificou provas e a requerente apenas protestou pela produção de prova documental, já acostada aos autos, contados e preparados, venham conclusos para sentença. Ao preparo das custas de fls. 144, no valor de R$ 19,74.-Advs. VALMIR SCHREINER MARAN, JULIO ASSIS GEHLEN, ALEXANDRE LUIZ DAMIAN DOS SANTOS, ALEXANDRE CESAR CARVALHO CHEDID, DENISE KOCH, MIRIANE STEINER DE SOUZA e MARCIO AGIOVA-.

62. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-1489/2009-LOPEL EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS PARA GASTRONOMIA x RBS ADMINISTRACAO E COBRANCA LTDA e outro- 1. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto e devidamente preparado, em seu efeito devolutivo e suspensivo (artigo 520 do Código de Processo Civil). 2. Ao apelado para oferecer suas contrarrazões em 15 (quinze) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). p Se houver preliminares nas contrarrazões, pedindo o não conhecimento do recurso (intempestividade, falta de interesse, deserção etc.) ou mesmo recurso adesivo, voltem- me conclusos para o fim de proceder ao juízo de admissibilidade diferido (artigo 518, § 2", do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n. 11.277/2006). 3. Em não matéria prefacial ou recurso adesivo, independentemente de novo despacho, subam os autos ao Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Paraná, com o registro das homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, em livro próprio, comunicando-se o Sr. Distribuidor. 4. Dê-se ciôncia às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de irnpulsionamento do processo. -Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ, DANTE ROSSI e FABIO MILMAN-.

63. REINTEGRACAO DE POSSE-1802/2009-BANCO FINASA S/A x NERVAL JUNG SANTOS JUNIOR- Recolhida a taxa devida, ofície-se encaminhando o referido mandado para o devido cumprimento. Intime-se.-Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.

64. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO-1982/2009-VALDIRENE APARECIDA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA- ... III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, declarando nulas as cláusulas que prevêem a capitalização de juros e a cobrança de comissão de permanência cumulada com multa. Declaro quitados os valores depositados pela parte autora em Juízo, determinando que os autos sejam remetidos para contador do juízo, para que se verifique o montante ainda devido, com os novos parâmetros de cálculo (Juros simples e exclusão da muita, cumulada com comissão de permanência, devendo incidir sobre o saldo devedor apenas esta última Diante da sucumbência da parte requerida, condeno esta ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios aos patronos das partes, os quais, levando em consideração os critérios elencados no art. 20, §3° do Código de Processo Civil (grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço), fixo em 15% sobre o valor calculado em sede de liquidação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIANE TOLEDO S.ROSSA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

65. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-2019/2009-IRACEMA MORIN x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Defiro o pedido retro de dispensa do prazo recursal da homologação de fls. 231, bem como o levantamento dos valores depositados nestes autos em favor da parte autora mediante a expedicão de alvará, conforme pleiteado. Oportunamente, com as baixas de estilo, arquivem-se. Int. Recolher a taxa devida para expedição. -Advs. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE e NELSON PASCHOALOTTO-.

66. BUSCA E APREENSAO-2230/2009-BANCO BV FINANCEIRA x RITA DE CASIA PEREIRA COSTA PINTO- Indefiro o pleito de fls. 46, eis que está desacompanhado de comprovante de cessão de credito. Com a juntada do referido comprovante, Procedam-se as devidas retificações em registros e autuação, comunicando o distribuidor para a mesma finalidade. Após; vistas ao autor pelo prazo de dez dias. Int imem-s e . -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

67. RESCISAO DE CONTRATO (SUMÁRIA)-2246/2009-BENEDITO ANTONIO NOALE x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Primeiramente esclareça a parte autora a impugnação de fls. 72/73, eis que diverge com o acordo de fls. 2. Em caso de confirmação do acordo, as partes para que juntem acordo original. 3. Com a juntada do acordo, façam-se contados e preparados os autos, voltando conclusos para a homologação do acordo. Intimem-se. -Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000249-78.2010.8.16.0001-HSBC - BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO x CARLOS FELICIANO DOS SANTOS ME-Ante o contido no item 1.1 da Portaria nº 01/01, procedo a intimação da parte interessada para manifestação, tão logo recebidos expedientes avulsos, independentemente de despacho (resposta de oficios) . -Advs. MIEKO ITO, IVO BERNARDINO CARDOSO, LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO, NEWTON AMARAL FERREIRA e GRASIELE CORREA-.

69. MONITORIA-0003803-21.2010.8.16.0001-RADWAN ESBER JUNIOR x ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA- Diante da petição juntada às fls. 61 à qual a parte autora alega o descumprimento da sentença, intime-se o devedor na pessoa de seu advogado constituído nos autos, através de Diário da Justiça, para satisfazer o débito espontaneamente, em quinze dias, nos termos do artigo 475-J "caput" do Código de Processo Civil, sob pena de, havendo requerimento do credor, incidir a multa de 10% lá prevista. Sem o pagamento, preparadas as custas do cumprimento de sentença, conforme Instrução Normativa 5/2008, e recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de penhora e avaliação e, realizada esta intime-se o executado, na forma do parágrafo primeiro do citado artigo para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Intimem-se. -Advs. ORLANDO ARAUZ NETO, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, FABIO DA SILVA MUINOS e MURILO FRANCISCO AMARAL-.

70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007839-09.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S.A x JAIME ARANTES IRALA- Defiro o pedido de vistas dos autos ao autor, pelo prazo de dez dias, conforme pleiteado às fls. 25. Intimem-se.-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

71. REVISAO DE CONTRATO-0007852-08.2010.8.16.0001-EDUARDO FERREIRA DE ANDRADE x BV FINACEIRA S/A CREDITO FINAC. E INVESTIMENTO- Defiro o pedido de fls. 124, expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos depósitos de fls. 125. Intimem-se. Recolher a taxa devida para expedição. -Advs. DANIELLE TEDESKO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

72. CONSIGNAÇAO DE ALUGUEIS-0007861-67.2010.8.16.0001-PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA x ULTJ COMERCIAL LTDA- Recolhida a taxa devida, expeça-se alvará, conforme requer às fls. 225. Uma vez que a causa versa sobre direito que admite transação e que se mostra possível sua obtenção, designo, audiência preliminar, com fundamento no artigo 331 do Código de Processo Civil, para o dia 25/01/12 as 13 :50 horas. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. FERNANDO AUGUSTO OGURA e JOEL KRAVTCHENKO-.

73. REINTEGRACAO DE POSSE-0020222-19.2010.8.16.0001-COMP. ARREND. MERCANTIL RENAULT DO BRASIL x VINICIUS DE SOUZA OLIVEIRA- 1. Na esteira do entendimento sufragado pela jurisprudencia, "sendo a constituição em mora do devedor um dos pressupostos para o deferimento e processamento da ação de busca e apreensão, deve ser-lhe inequivocamente entregue cópia da noticação extrajudicial ou de instrumento de protesto, este último tirado na Comarca na qual reside". (Apelação Cível n° 0020000-40.2010.8.13.0452, 122 Cämata Cível do TJMG, Rel. Nilo Lacerda. j. 29.09.2010, unânime, Publ. 18.10.2010). No caso dos autos, o autor não juntou o comprovante de que houve a entrega efetiva, eis que a certidão de fls. 52 verso apenas relata que foi expedida notificação. Diante disso, intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento desta. 2. Intime-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA-.

74. BUSCA E APREENSAO-0023241-33.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSIANE ALVARENGA DOS SANTOS- Em cinco dias, manifeste-se a parte interessada quanto ao prosseguimento do feito, nada sendo requerido arquive-se. Intime-se. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS-.

75. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0025782-39.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x JOSE ERNESTO DOS SANTOS FILHO- Diante da resposta de oficio de fls. 40/41, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Em não havendo manifestação remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intime-se.-Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

76. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0030162-08.2010.8.16.0001-MADEIREIRA FRIDALINA LTDA - EPP x ALTAIR MOURA DOS SANTOS- 1. Indefiro o pedido de fl. 65, uma vez que não testaram demonstrados os requisitos da desconsideração inversa da personalidade jurídica, sem prejuízo, no entanto, de eventual análise de pedido objetivando a penhora das quotas sociais pertencentes ao executado ou dos lucros líquidos da sociedade que lhe são cabíveis. 2. Diante da ausência de bens, determino a suspensão do processo e a remessa dos autos ao arquivo provisório até que seja informado o paradeiro do executado ou, conforme o caso, a localização de bens passíveis de serem penhorados, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 3. Cumpra-se item 5.8.20 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria- Geral da Justiça - Estado do Paraná, com redação determinada pelo Provimento n°. 144/2008. -Advs. CLARICE PIACENTINI DE ANDRADE e ANITA MADALENA RIGODANZO EGGER-.

77. REVISAO CONTRATUAL-0034122-69.2010.8.16.0001-MARIA DE SOUZA DUARTE x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Vistos e examinados os autos n.° 34122/2010 de Revisão de contrato, em que é Requerente Maria de Souza Duarte e Requerido Banco Itauleasing de Arrendamento Mercantil S.A, já qualificados. Defiro a dispensa do prazo recursal da presente decisão. Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls.

139/140 e, por conseguinte, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso lll, do Código de Processo Civil. Dë-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, com as baixas de estilo, arquivem-se. -Advs. DANIELLE TEDESKO e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

78. REPARACAO DE DANOS-0035017-30.2010.8.16.0001-SIMONE ROCHA LOURES CORTES e outro x ODONE FORTES MARTINS- Recebo o agravo devendo o mesmo permanecer retido. Aos agravados para apresentar contra minuta, após voltem para eventual retratação. Intime-se. -Advs. IVAN DE AZEVEDO GUBERT, VALERIA SUSANA RUIZ, ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO, JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO e ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR-.

79. COBRANCA (SUMARIA)-0037923-90.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO TIJUCAS x FRANCISCO BELVEDERE- 1) Redesigno a audiência de conciliação e apresentação de defesa para 24/01/2012 , às 13h 50 min. 2) Defiro o pedido de fls. 67, item "1" recolhida a taxa devida, promova - se a citacão conforme pleiteado, com as advertencias legais. 3) Defiro o pedido de fls. 67, item " 2", recolhida a taxa devida, oficie-se conforme requerido, Int. À parte autora para providenciar o recolhimento das custas relativas a expedição de dois oficios e tres cartas de citação/intimação, conforme certidão de fls. 73. -Adv. JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES-.

80. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0042440-41.2010.8.16.0001-SAMUEL DAVID R. EBERLE SANTOS x BANCO ITAUCARD S.A- Contados e preparados, voltem para a homologação do acordo de fls. 128/130. Intime-se. À parte requerida para providenciar o pagamento das custas do Sr. Contador de fls. 132(verso), no valor de R$ 10,08.-Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

81. COBRANCA (SUMARIA)-0042444-78.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ANA LEA e outro x MARIA HELENA SERAFIM CAAMANO- 1. Tendo em vista o pedido de fls. 68, cancele-se a audiência anteriormente designada às fls. 52. 2. Contados e preparados, voltem conclusos para homologação da desistência. Intime-se. Ao preparo das custas de fls. 72, no valor de R$ 19,74.-Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS-.

82. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0045376-39.2010.8.16.0001-PAULO DOS SANTOS LOPES x BRASIL TELECOM S/A- I. Recebo o agravo de fls. 291/296, devendo permanecer retido nos autos. II. Abra se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias III. Decorrido o prazo, retornem para eventual retratacão (art 523, §2º do CPC. Int. -Advs. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

83. REVISIONAL DE CONTRATO-0045409-29.2010.8.16.0001-FRANCISCA IRACY TEIXEIRA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. Analisando a documentação encartada aos autos, REVOGO a decisão que concedeu à parte autora os benefícios da AJG. Isso porque há nos autos elementos aptos a demonstrar que a Parte Autora tem condições de arcar com o pagamento de custas e honorários, sem privar-se do sustento próprio. Isso porque não pode ser considerado em situação de miserabilidade pessoa que contrai financiamento, com parcelas mensais de R$ 654,07; e não está na faixa de isenção de imposto de tenda, já que se trata de servidora pública aposentada, cuja remuneração líquida mensal, em dezembro de 2008, era de R$ 2.220,83 (fl. 45). A esse propósito, a jurisprudência tem-se posicionado no sentido de que, "se os vencimentos do postulante estiverem além da faixa de isenção do Imposto de Renda, não há como afirmar que não possa arcar com as custas do processo. [...]" (Agravo Legal em Agravo de Instrumento n° 0031337- 09.2010.404.0000/RS, 22 Turma do TRF da 42 Região, Rel. Otávio Roberto Pamplona. j. 09.11.2010, unänime, DE 17.11.2010). (destaquei) Note-se que a faixa de isenção do Imposto de Renda constitui critério objetivo, em que se adota a sistemática de tributação do imposto (mínimo vital ou capacidade contributiva), de modo que faz jus à isenção de 100% das custas e despesas processuais aqueles que possuem rendunentos mensais inferiores ao limite de isenção, enquanto que os que auferem renda mensal tributivel à alíquota máxima não devem ser agraciados com esta benesse legal. Por fim, é importante destacar que o artigo 5°, LXXIV, da Constituição Federal é claro no sentido de que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", o que não se tem presente nos autos. Assim já tem entendido o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AÇAO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇAO FIDUCIARIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NAO CARACTERIZADO. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇAO DOS JUROS REMUNERATORIOS. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC E TEC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CEDULA DE CREDITO BANCARIO. LEI 10.931/2004. COBRANÇA CUMULADA DE COMISSAO DE PERMANENCIA COM ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA 2 JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE DESCONSTITUEM A ALEGAÇÃO DO DEMANDANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível n° 0762262-0, 182 Cämara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 22.06.2011, maioria, DJe 11.08.2011). Intime-se. 2. Indefiro o pedido de fl. 202, uma vez que o pedido não encontra ampato legal. ' 3. Contados e preparados, venham me conclusos para proceder ao despacho saneador ou, conforme o caso, para prolação da sentença. -Advs. RONALDO MARTINS e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

84. ORDINARIA-0047326-83.2010.8.16.0001-LEONOR SIQUEIRA ACOSTA x UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERAL ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS- Consoante artigo 43, c/c o artigo 265, inciso I, § 1°, do Códig o de Processo Civil, tendo em vista o falecimento da parte autora, determino a suspensão do presente feito, a fim de que seja regularizado o pólo ativo da demanda. Diante do contido às fls. 76, e do tempo decorrido desde a polyno protocolada em 08/10/10, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a formalização do inventário ou habilitação dos herdeiros, sob pena extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Int. -Advs. ANTONIO DILSON PEREIRA, MAURO CEZAR ABATI e ROBINSON LEON DE AGUERO-.

85. RENOVAT. DE LOCACAO-0050293-04.2010.8.16.0001-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A x LUIZ CARLOS BERNANRDI BOSCARDIN- 1. Defiro o pedido retro, mediante diligências necessárias. 2. Com a resposta ou, ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação, intime-se a parte autora. -Adv. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK-.

86. COBRANCA (SUMARIA)-0054782-84.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SUINÃ I x ALCIDES PEREIRA- Designo audiência de conciliação para o dia 17/01/2012, às 16:10 horas. Recolhida a taxa devida, cite-se a parte requerida para comparecer à audiência, ocasino em que poderá oferecer defesa, desde que por intermëdio de advogado, ficando ciente de que, nao comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-no aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Intimem-se. -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

87. BUSCA E APREENSAO-0062438-92.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x IRENE DAS GRACAS DA SILVA BARROS- INDEFIRO o pedido para bloqueio de automóveis, via sistema RENAJUD, eis que desacompanhado de certidão atualizada do DETRAN. Int.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

88. INDENIZACAO - SUMARIA-0070489-92.2010.8.16.0001-JOÃO RIBEIRO e outro x ALAN JONES OLYNEK e outros- À parte requerida para providenciar o recolhimento das custas para expedição de uma carta, para citação da litisdenunciada.-Advs. DANIELLA ZOLDAN, CARLYLE POPP, CLAUDIO LUIS TOME, IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA, JOSE AUGUSTO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO-.

89. REVISAO CONTRATUAL-0074130-88.2010.8.16.0001-LUCIANO APARECIDO GOMES CORREIA x BANCO FINASA S/A- 1. Sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, manifestem-se as partes; 2. Com a concordância das partes, intime-se o Sr. Ppito para iniciar a pericia.; 3. Com a vinda do laudo pericial, manifestem-se as partes, em cinco dias. Intimem-se. -Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

90. REVISAO CONTRATUAL-0002898-79.2011.8.16.0001-JEFERSON LUIZ GOES x BANCO BV FINANCEIRA S/A- I. Recebo o agravo de fls. 37/43, devendo permanecer retido nos autos. II. Abra-se vista à parte contraria para contrarrazoes no prazo de 10 (der) dias. III. Decorrido o prazo, retornem para eventual retratacão (art. 523, §2" do CPC. IV. Em igual prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestacão e documentos apresentados pela requerida. Int. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, MARIO LOPES DA SILVA NETTO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

91. ORDINARIA-0009909-62.2011.8.16.0001-ANDRE ALMEIDA DA SILVA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, entendendo que não deve ser modificada, porquanto o agravante não trouxe aos autos razões para tanto. 2. Diante do pedido de informações oriundo do E. Tribunal de justiça, fls. 157/160, oficie-se, preferencialmente via sistema mensageiro, dando conta que a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos e se houve, ou não, o cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC. 3. Como não houve a concessão de efeito suspensivo, prossiga-se como anteriormente determinado. Int. -Advs. RAFAEL BAGGIO BERBICZ e ALFEU CICARELLI DE MELO-.

92. HABILITACAO DE CREDITO-0018793-80.2011.8.16.0001-BOURBON PARTICIPACOES LTDA e outro x ESPOLIO DE DANIELA VEZOZZO FARHAT e outro- Cumpra-se a cota ministerial. Intime-se.-Advs. KLEBER VELTRINI TOZZI e CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA-.

93. EMBARGOS A EXECUCAO-0020817-81.2011.8.16.0001-EDUARDO DE ALMEIDA LEE x SILVIA ROSSA LEITE MACEDO e outro- 1. Indefiro o pedido visando à concessão dos benefícios da assistência judiciária, uma vez que há nos autos elementos aptos a demonstrar que a Parte Autora tem condições de arcar com o pagamento de custas e honotários, sem privar-se do sustento próprio. Isso porque a remuneração descrita na CTPS acostada aos autos de embargÑs à execução é incompatível com o fato incontroverso de a parte embargante ter assumido compromisso de compra e venda de imóvel situado em localização privilegiada, no valor de R$ 380.000,00, mediante sinal de R$ 20.000,00, mais R$ 100.000,00, em espécie, na data da assinatura da escritura definitiva e de R$ 280.000,00 mediante financiamento junto à Caixa Econômica Federal (fl. 37), cujas parcelas, para esse tipo de financiamento e valor, não será menor que R$ 3.000,00. E importante destacar que o artigo 5°, LXXIV, da Constituição Federal é claro no sentido de que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", o que não se tem presente nos autos. Assim já tem entendido o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AÇAO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇAO FIDUCIARIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NAO CARACTERIZADO. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATORIOS. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC E TEC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CEDULA DE CREDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/2004. COBRANÇA CUMULADA DE COMISSAO DE PERMANENCIA COM ENCARGOS MORATORIOS. IMPOSSIBILIDADE. ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE DESCONSTITUEM A ALEGAÇÃO DO DEMANDANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível n° 0762262-0, 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 22.06.2011, maioria, DJe 11.08.2011). Intime(m)-se para efetuar(em) o preparo das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS e MARIA ALICE ROSS-.

94. RESCISORIA-0023761-56.2011.8.16.0001-ESCALADA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA x DARLENE RIBEIRO BARBOSA- 1. Para audiência

de conciliação designo o dia 24/01/12 às 13h30min. 2. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para audiência, para que compareça à audiência, ocasião em que poderá se defender, desde que o faça por intermédio de Advogado, ficando o réu cientificado que, não comparecendo pessoalmente ou não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultat da prova dos autos (artigo 277, § 2°, do Código de Processo Civil). 3. Intimem-se a autora e seu Procurador, com as advertências legais na hipótese de nao comparecimento. 4. Atente-se a Escrivania quanto ao disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, Capítulo 2, Seção 3.10. À parte autora para providenciar o recolhimento das custas relativas a expedição de uma carta de citação/intimação, conforme certidão de fls. 42.-Advs. DAMARIS LEIMANN e JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA-.

95. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0023822-14.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x LEILA GONCALVES EVANOVITI- Requeira a parte autora o que entender pertinente, em cinco dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se.-Adv. FABIANA NAWATE MIYATA-.

96. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0025224-33.2011.8.16.0001-JOSE OLIVIR NABOSNE x PLANTAS AGUAS CLARAS LTDA - ME-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial deJustiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Adv. ERNANI TEIXEIRA DOS SANTOS-.

97. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0028127-41.2011.8.16.0001-ADAM PRUDENCIANO DE SOUZA x NET PARANA COMUNICACOES LTDA- Vistos. 1. Deixo de acolher os embargos de declaração, uma vez que não há omissão a ser sanada, que o faço com fulcro nos mesmos argumentos apresentados na pedeão de fl. 201. Ora, se a parte alega ter conhecimento de que eventual decretação de inversão do ônus da prova é "regra de julgamento" (fl. 201), isso significa que a anáhse, neste momento, e inoportuna, nao havendo falgt-se, portanto, em omissão. 2. Analisando minuciosamente os autos, não se vislumbra a existência de documentos aptos a demonstrarem a situação de miserabilidade da parte autora. Ademais disso, ao qualificar a parte autora como sendo servidor público estadual, no exercício de cargo em comissão (fl. 02), isso constitui forte indício de que tem, sim, condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sem privar-se do sustento. Com relação à concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, "a jurisprudência tem-se posicionado no sentido de que, se os vencimentos do postulante estiverem além da faixa de isenção do Imposto de Renda, não há como afirmar que não possa arcar com as custas do processo. [...]" (Agravo Legal em Agravo de Instrumento n° 0031337- 09.2010.404.0000/RS, 22 Turma do TRF da 42 Região, Rel. Otávio Roberto Pamplona. j. 09.11.2010, unânime, DE 17.11.2010). (destaquei) Sob este prisma, a faixa de isenção do Imposto de Renda constitui critério objetivo, em que se adota a sistemática de tributação do imposto (mínimo vital ou capacidade contributiva), de modo que faz jus à isenção de 100% das custas e despesas processuais aqueles que possuem tendunentos mensais inferiores ao limite de isenção, enquanto que os que auferem renda mensal tributável à alíquota máxima não devem ser agraciados com esta benesse legal. Em comentários ao artigo 4° da Lei em comento, que prevê exatamente a exigência da simples afirmação na petição inicial como condição para concessão dos benefícios da norma, Nelson Nery Junior comenta: "... Essa alegação constitui presunçao juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada... O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte economico para suportar as despesas do processo. A declaração puta e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionaria, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. "Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não seu benefício". (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 9ed. São Paulo: RT, 2006, p.1184/1184, notas 1 e 2 ao art.4°, da Lei n° 1060/50). Assim já tem entendido os Tribunais: "Assistência judiciária - Condição de necessidade - Interpretação do § único do artigo 2° da Lei n. 1.060/50 - Propriedade de bens imóveis, de automóvel - Recebimento de salário. Para a concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos do § único do artigo 2° da Lei n. 1.060/50, considera-se necessitado aquele que não possua meios economicos, para custear as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, não se considerando necessitada a pessoa proprietária de dois imóveis, de um automóvel e por estat recebendo salário em decorrência de emprego, embora sem registro em carteira de trabalho". (Apelação cível n. 15.066-4 - 82 Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Antônio Rodrigues, in JUIS - Jurisprudência Informati2ada Saraiva). Destarte, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte, também, aos autos cópia de seu ingosto de tenda dos últimos três anos e dos três últimos holetites, sob pena de revogação do beneficio à AJG. -Adv. GILBERTO BARONI FILHO-.

98. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-0033221-67.2011.8.16.0001-TARCISIO JOSE MARCELINO x BANCO FINASA BMC S/A- Compulsando os autos, verifica-se que tendo em vista o disposto no art. 275, I do Código de Processo Civil, dado o valor da causa, essa demanda deverá tramitar pelo procedimento comum sumario. Isto posto, emende-se a inicial para observar o previsto no art. 276 do CPC, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. -Adv. GERALDO MARCELINO-.

99. ALVARA JUDICIAL-0034148-33.2011.8.16.0001-MAURICIO ZACARIAS FARHAT- Cumpra-se a cota Ministerial. Intime-se.-Adv. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR-.

100. COBRANCA (SUMARIA)-0034935-62.2011.8.16.0001-GRAZMETAL INFORMATICA LTDA x TRADEWARE COMERCIAL TDA- 1. Acolho o pedido de fls. 79 como emenda a inicial. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 03/02/2012 às 13 :50 horas. 3. Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência, ocasiao em que poderá oferecer defesa, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Intimem-se. À parte autora para providenciar o recolhimento das custas relativas a expedição de uma carta de citação/intimação, conforme certidão de fls. 82. -Adv. ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN-.

101. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0036321-30.2011.8.16.0001-RODRIGO KAIBER PRATES x BANCO FINASA BMC S/A-Tendo em vista o item 16 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escrivania, intimar a parte independentemente de despacho, quando houver expedientes avulsos recebidos pelo cartório, encaminho os autos para publicação. -Adv. CAROLINE AMADORI CAVET-.

102. EXONERAÇÃO-0037009-89.2011.8.16.0001-MARIA BEATRIZ WENDLER PAES E LIMA x CONDOMINIO EDIFICIO IVAI- À parte autora para providenciar a retirada da carta de citação/intimação de fls. 42, para o devido cumprimento.-Advs. LUIZ ROBERTO L. KRACIK e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK-.

103. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0039248-66.2011.8.16.0001-MARIO MASAHARU DOS SANTOS SUZUKI x BANCO ITAU S.A (ITAUCARD)- 1. A parte autora requet, na petição inicial, com fulcro no artigo 461, § 3°, combinado com artigo 273, ambos do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela antecipada, para o fim de determinar a retirada de toda e qualquer restrição de crédito em seu nome feita pela parte ré. Alega, em síntese, que teve seu noñÊ e CPF incluído indevidamente no órgão de proteção ao crédito pela reclamada, asseverando nunca ter havido qualquer relação jurídica entre as partes. O artigo 461, § 3°, do Código de Processo Civil dispõe que para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, há que se verificar o relevante fundamento da demanda ("fumus boni iuris"), e, ainda, haja fundado receio de ineficácia do provimento final ("periculum in mota"). Da análise dos fatos narrados na inicial, tem-se que a Parte Autora alega nunca ter mantido relação jurídica com a reclamada, o que implica dizer que o fundamento da lide se baseia em alegação de "fato negativo". Nesse diapasão, aplicável à espécie a máxima de que os fatos negativos não precisam ser provados ("negativa non sunt probanda"), porquanto seria impossível à Parte Autora fazê-lo; ao contrário, a eventual existência de relação jurídica pactuada entre as partes poderá set facilmente demonstrada pela reclamada por meio do contrato ou outro documento idôneo. E importante ressaltar que se durante a instrução processual comprovar-se a falsidade das alegações deduzidas na inicial, ficará a parte autora sujeita às sanções por litigância de má-fé, cuja exigibilidade não se suspende, ainda que se tenha concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. O fundado receio de dano irreparável é patente, na medida em que a inscriçao em orgaos de testrição ao crédito, por si só, dificultateventual compras a prazo, causando, portanto, danos irreparáveis, merecendo o amparo legal. Ademais, não há que se falar em irreversibilidade da medida, visto que a tutela antecipada poderá ser modificada ou revogada a qualquer tempo, sem que isso prejudique o objeto do litígio. Diante do exposto, presentes os fundamentos previstos no artigo 461, § 3°, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 273, do mesmo Diploma, DEFIRO o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela antecipada. Oficie-se. Intimem-se. 2. Para audiência de conciliação designo o dia 17/01/12 , às 16h30min 3. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para audiência, para que compareça à audiência, ocasião em que poderá se defender, desde que o faça por intermédio de Advogado; ficando o téu cientificado que, não comparecendo pessoalmente ou não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (artigo 277, § 2°, do Código de Processo Civil). 4. Intimem-se a autora e seu Procurador, com as advertências legais na hipótese de não comparecimento. 5. Intime-se a parte autora para comprovar nos autos a comunicação da fraude à autoridade policial e ao órgão de proteção ao crédito para evitar novas inscrições. À parte autora para providenciar o recolhimento das custas relativas a expedição de uma carta de citação/intimação, conforme certidão de fls. 30. -Advs. IDERALDO JOSE APPI e CARLOS GOMES DE BRITO-.

104. EMBARGOS A EXECUCAO-0039450-43.2011.8.16.0001-OFICINA DO ESTOFAMENTO LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- À vista das razões expendidas na inicial, recebo os embargos para discussão sem suspender a execução, eis que ausengs os requisitos do artigo 739-A § 1° do Código de Processo Civil. Intime-se o exeqüentelembargado para responder em quinze dias (art. 740 do Código de Processo Civil). Intimem-se. Intime-se. -Advs. ARNO JUNG e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

105. EXECUCAO-0039682-55.2011.8.16.0001-HELCIO ANGELO ARAUJO e outro x CONSTRUTORA ARROJADO EMPREENDIMENTOS LTDA e outro- 1. Intime-se a parte autora, para que em dez dias regularize sua representação processual, sob pena de arquivamento do feito. Diligências Necessárias. -Adv. MICHEL LUIZ PADILHA-.

106. REINTEGRACAO DE POSSE-0045241-90.2011.8.16.0001-LILIAN HELIA CORDEIRA x QUALIFICACAO IGNORADA- 1. Analisando os documentos carteados aos autos, por meio de cognição sumária, vislumbra-se a presença dos requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil, de modo que a liminar deve ser deferida, sendo desnecessária a designação de audiência de justificação prévia. Ademais disso, diante da data aproximada do esbdÍho, tem-se que a demanda segue o rito especial das açoes possessorias e, portanto, se mostra irrelevante perquirir-se sobre a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in

mora), que seria necessário acaso o pedido tivesse natureza antecipatória. Saliente-se que se trata de medida liminar e com ampla instrução e produção de provas fornecidas pelas partes, haverá segurança ao se decidir a final, pela sua manutenção ou reforma. Diante das razões acima expendidas, na forma da primeira parte do artigo 928, do Código de Processo Civil, prescindo de justificação do alegado, na apreciação do requerimento lmunar, visto que a prova testemunhal pouco acrescentaria ao que ja esta documentalmente demonstrado. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de reintegração liminar da posse da Parte Autora, que o faço com fulcro nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil, nos termos do pedido. Para caso de descumprimento fixo multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais). Expeça-se mandado de reintegração de posse, que deverá ser cumprido com urgência, ressaltando-se à(s) Parte(s) requerida(s) que o deferimento é hminar, podendo ser alterado após devida instrução do processo. Recomendo calma e ponderação ao St. Oficial de Justiça que for cumprir a ordem, esclarecendo à ré que se trata de ordem liminar e que se, p rventura for desobedecida ensejará, além das medidas judiciais cabíveis para o seu cumprimento, crime de desobediência e multa diária, no patamar acima fixado. Cumprida a ordem, cite(m)-se a(s) Parte(s) requerida(s) pata, querendo, contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do artigo 285, do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias. Recolher a taxa devida para expedição.-Adv. MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI-.

107. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-0048140-61.2011.8.16.0001-JOSE FRANCISCO CUNICO BACH x DEBORA GUISS TORRES- Designo audiência de tentativa de conciliação, apresentação de defesa e saneamento, para o dia 03/02/12 as 13:30 horas. Cite-se o réu, com as advertências previstas no artigo 277 § 2° e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para comparecer à audiência. Intimem-se. À parte autora para providenciar o recolhimento das custas relativas a expedição de mandado, conforme certidão de fls. 147. -Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-.

108. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0048631-68.2011.8.16.0001-ANTONIO CESAR PLAISANT SEGUNDO x BRASIL TELECOM S.A- Ante o valor atribuído à causa, o feito deverá tramitar pelo rito sumário. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que emende a petição inicial, a fim de adequá-la ao disposto no art. 276, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Intimem-se. -Adv. ROQUE SERGIO D. R. SILVA-.

109. EMBARGOS A EXECUCAO-0051502-71.2011.8.16.0001-GSK REPRESENTACOES LTDA e outro x BANCO ITAU S.A- A vista das razões expendidas na inicial, recebo os embargos para discussão sem suspender a execução, eis que ausentes os requisitos do artigo 739-A § 1° do Código de Processo Civil. Intime-se o exeqüente/embargado para responder em quinze dias (art. 740 do Código de Processo Civil). Intimem-se. Intime-se. -Advs. SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, JOAO CASILLO e ANDRE FONTANA FRANCA-.

110. PRESTACAO DE CONTAS-0053211-44.2011.8.16.0001-CIBELE ULIANA & CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Cite-se, na forma requerida, para em cinco dias, apresentar as contas exigidas ou contestar a ação. Prestadas as contas, intime-se o autor para manifestação em cinco dias. Registre-se, desde já, que as contas deverão ser apresentadas nos termos do artigo 917 do Código de Processo Civil. Intime-se. Recolher a taxa devida para expedição.-Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-.

111. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0054510-56.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NILZA LUCIA MENON BORA- I. Defiro liminarmente a medida. Recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de busca e apreensão de bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. II. Executada a medida, cite-se a parte requerida para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados na inicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigos 30 §§ 20 e 30 do DL 911/69). III. Expeçam-se os mandados e ofícios necessários. IV. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172, do CPC. Intimem-se. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

112. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0055294-33.2011.8.16.0001-JV FONSECA E FONSECA LTDA - ME e outro x CENTRAL DE LEILOES LTDA- Ante o valor atribuído à causa, o feito deverá tramitar pelo rito sumário. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que emende a petição inicial, a fim de adequá-la ao disposto no art. 276, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Intimem-se. -Adv. JOSE NAZARENO GOULART-.

113. RECLAMATORIA-0055356-73.2011.8.16.0001-LIOMAR DO ROSARIO GONÇALVES x MUNICIPIO DE BALSA NOVA- Da chegada destes autos a este juízo, manifestem-se as partes em cinco dias. Intimem-se.-Advs. DELMAR SELMAR METZ e SILVIO SEGURO-.

114. REVISAO CONTRATUAL-0055625-15.2011.8.16.0001-COSMO DAMIAO DE SOUZA x BANCO LLOYDS S/A- Ante o valor atribuído à causa, o feito deverá tramitar pelo rito sumário. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que emende a petição inicial, a fim de adequá-la ao disposto no art. 276, do Código de processo Civil, sob pena de preclusão. Intimem-se. -Adv. IVONE STRUCK-.

115. CAUT. DE SUSTACAO DE PROTESTO-0059091-17.2011.8.16.0001-KONDO & JOAQUIM LTDA x CALÇADOS CRISTINA FRANÇA e outro- São requisitos específicos da tutela cautelar: o dano potencial, ou seja, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora a plausibilidade do direito invocado por quem pretenda a segurança, ou seja, o fumus80nituris. No caso presente, ante as razões invocadas pela autora, faz-se presente o perica/um in mora, representado pela real probabilidade de dano ògueles que sofrem protesto de títulos, ainda que em decorrância apenas do abalo do crédito, o que certamente ocorrerá, caso seja a discussão postergada apenas para a lide principal ou mesmo para a concessão final nesta lide. Igualmente, quanto ao fumus boni iuris, visto não sob a ótica da pree×istância do direito material da parte, mas sob a ótica da verificação efetiva de que a parte dispõe do direito ò ação principal. Ressalta-se gue a alegação da autora é impossível de ser comprovada de plano, razão pela qual, em sede de cognição sumária, por ora merece crédito. Frise-se, ainda, que a medida pretendida nenhum prejuízo trará ò parte adversa, já que no presente caso há garantia com a prestação de cauçao. Assim, atentando-se ao critério da proporcionalidade, entendo como possíve a concessão, haja vista que caso indeferida a liminar, supera, em muito, a possibilidade de eventual prejuízo à parte Ré. Isto posto, considerando que pelos documentos de fls. 16/18 em tese os títulos já foram protestados, concedo a liminar para o fim de suspender os efeitos do protesto do título relacionado na inicial, contudo, caso o protesto não tenha sido levado a efeito, proceda-se à sua sustação. Para tanto, recolhida a taxa devida, expeça-se, com urgância, o competente ofício. Tome-se por termo a caução oferecida e representada pela nota fiscal de fls. 27, intimando-se a parte autora para firmá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de revogação da liminar. Cumpridas estas formalidades, cite-se a parte ré, nos termos do art. 802, do Código de Processo Civil. & Certifique-se o decurso do prazo para a propositura da ação principal, cujo início dar-se-á a partir da data em que for efetivada a liminar. Intime-se. Retirar os oficios de fls. 38/39, para o devido cumprimento. .-Adv. JOANES EVERALDO DE SOUSA-.

116. REINTEGRACAO DE POSSE-0062087-22.2010.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x FLAVIO MERIATO DE MESQUITA e outro-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial deJustiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

117. DESP.FALTA PGTO.C/C ALUG.ENC.-0066574-35.2010.8.16.0001-HIDAL TABATSCHNIC x INGRID JOCELYNE THERESA GRAZIELLA ANDRE VIDELOUP- No tocante ao pedido de tutela antecipada, faz-se conveniente aprecia-lo após eventual contestação da ré. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS-.

118. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0073633-74.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JULIO MANZANO CALDERON- Mnaifeste-se a parte autora quanto à contestação de fls. 63 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO-.

119. BUSCA E APREENSAO-0074064-11.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO ROBERTO SOUZA- Contados e preparados, voltem para sentença. Int.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

120. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0074245-12.2010.8.16.0001-OSVALDO VICENTE x BANCO BANESTADO S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a documentação apresentada às fls. 54/120. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, voltem para sentença. Int. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

121. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0058486-71.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x NOVA RIFER DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA e outros-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 817,80 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

122. COBRANCA (SUMARIA)-0058494-48.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x JACIR CAVALHEIRO-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 817,80 mais R $ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

123. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0058512-69.2011.8.16.0001-BMW FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CILENE MARIA FREITAS DE CASTRO-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 817,80 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCELO HENRIQUE F.S. MATOS-.

124. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0058796-77.2011.8.16.0001-O.S. SECURITIZADORA DE CREDITOS S/A x ANDREA ZANCA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 817,80 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ADELCIO CERUTI-.

125. REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0058770-79.2011.8.16.0001-IRM MADEIRAS LTDA x BANCO BAMERINDUS S/A e outro-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 817,80 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. RICARDO JOSE CARNIELETTO-.

126. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0058666-87.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x OMEGATRON COMÉRCIO E INSTALAÇÕES DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRÔNICOS e outro-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 817,80 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DANIEL HACHEM-.

127. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0058765-57.2011.8.16.0001-INSTALO ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA x MICHELOTTI E CESCHIN LTDA e outro-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 211,50 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. MARCELO LUIZ DREHER e ROBERTA ONISHI-.

128. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0058745-66.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JOSE GOMES FERREIRA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 817,80 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.
129. INEXISTENCIA DE DEBITO-0058708-39.2011.8.16.0001-ESCRITORIO CONTABIL OLIVEIRA S/C LTDA x BRASIL TELECOM S/A-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 817,80 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. JORGE DURVAL DA SILVA e MARCOS PAULO DA SILVA-.

CURITIBA, 09 de Novembro de 2011.
P/ESCRIVA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL
JUIZA DE DIREITO DRA. FLÁVIA DA COSTA VIANA

RELAÇÃO Nº 182/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO CERUTI 00039 000678/2006
ADEMAR VOLANSKI 00005 000146/2005
ADRIANA PATAH 00025 001390/2005
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00070 001482/2006
ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR 00007 000306/2005
ADYR RAITAINI JUNIOR 00094 001728/2007
ALBERTO RODRIGUES ALVES 00021 001212/2005
ALEXANDRE OCTAVIO RAAD 00060 001262/2006
ALIDO LORENZATTO 00034 000458/2006
ALINE BORGES LEAL 00050 000868/2006
AMANCIO CUETO 00018 001018/2005
AMILCARE SCATTOLIN 00099 000690/2008
ANA CARLA H. MATOS 00031 000348/2006
ANA LUCIA FRANÇA 00073 000542/2007
00075 000612/2007
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00021 001212/2005
ANA PAULA WOLLSTEIN 00040 000692/2006
ANDRÉA HERTEL MALUCELLI 00032 000402/2006
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA 00017 000974/2005
ANTONIO EMERSON MARTINS 00088 001436/2007
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR 00023 001322/2005
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO 00006 000180/2005
ARIOVALDO LOPES 00054 001086/2006
AURA GRUBER N DE LIMA 00047 000814/2006
BEATRIZ SANTI 00009 000610/2005
BEATRIZ SCHIEBLER 00013 000760/2005
BENOIT SCANDELARI BUSSMANN 00099 000690/2008
BERNARDO GUEDES RAMINA 00059 001254/2006
BLAS GOMM FILHO 00073 000542/2007
00077 000738/2007
BOGDAN OLIJNYK JUNIOR 00082 000958/2007
BREEZY MIYAZATO VIZEU FERREIRA 00002 000040/2005
BRUNO GUISS 00012 000698/2005
CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA 00011 000632/2005
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00063 001306/2006
CARLO RENATO BORGES 00027 000214/2006
CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA 00060 001262/2006
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA 00066 001392/2006
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA 00102 000882/2010
CARLOS ROBERTO STEUCK 00097 001864/2007
CAROLINE DREHMER STEUERNAGEL 00005 000146/2005
CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI 00085 000994/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 00092 001658/2007
CHARLES PARCHEN 00083 000964/2007
CLAUDIA HONORIO 00033 000416/2006
CLAUDIO ADRIANO SANTA ROSA 00033 000416/2006
CRISTIANE ANDREAZZA BUSSI PYDD 00003 000072/2005
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00063 001306/2006
CÉRIS DE FÁTIMA BORGES BRANCO 00072 000416/2007
DANIEL ALCANTRA SOARES 00002 000040/2005
DANIEL HACHEM 00058 001136/2006
00100 000550/2009
00101 000946/2009
DANIELA LUIZ 00004 000084/2005
DANIELA SILVA VIEIRA 00055 001114/2006
DANIELE DE BONA 00074 000598/2007
DANIELE DIAS DOS REIS 00028 000238/2006
DANIELLE DO NASCIMENTO 00068 001400/2006
DANIELLE TEDESKO 00092 001658/2007
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00085 000994/2007
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00074 000598/2007
DJONATHAN DEBUS 00064 001346/2006
DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO 00039 000678/2006
DOUGLAS DOS SANTOS 00067 001398/2006
EDMAR FRITZ JUNIOR 00032 000402/2006
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00032 000402/2006
00060 001262/2006
ELIANDRO BROSTOLIN 00089 001600/2007
ELIS DANIELE SENEM 00026 001426/2005
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00005 000146/2005
ELISANDRE MARIA BEIRA 00005 000146/2005
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00050 000868/2006
ELLEN MOSQUETTI 00023 001322/2005
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00022 001306/2005
00093 001706/2007
EMERSON LUIZ VELLO 00078 000770/2007
ERALDO LACERDA JUNIOR 00021 001212/2005
00059 001254/2006
00090 001616/2007
ERIC RODRIGUES MORET 00042 000756/2006
EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS 00079 000820/2007
00084 000990/2007
00091 001646/2007
00104 001748/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00066 001392/2006
00080 000880/2007
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00045 000790/2006
FABIANA LIMA NAVES MIGUEL 00016 000964/2005
FABIANO DIAS DOS REIS. 00028 000238/2006
FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA 00025 001390/2005
FABIO GIL ANACLETO 00031 000348/2006
FABRICIO KAVA 00065 001376/2006
FERNANDA EHALT VANN 00072 000416/2007
FERNANDA PIRES ALVES 00014 000790/2005
FERNANDO JOSE BONATTO 00022 001306/2005
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00063 001306/2006
FLAVIANO C. PUCCI DO NASCIMENTO 00013 000760/2005
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00005 000146/2005
FRANCISCO EDUARDO LOPES 00081 000924/2007
00103 001394/2010
GABRIEL BARDAL 00100 000550/2009
00101 000946/2009
GABRIEL G. N. DE LIMA 00047 000814/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00099 000690/2008
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00044 000766/2006
00046 000798/2006
GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ 00025 001390/2005
GILBERTO STIGLING LOTH 00092 001658/2007
GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO 00097 001864/2007
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00089 001600/2007
GLAUCE VIANNA 00004 000084/2005
00068 001400/2006
GRAZIELA MASCARELLO 00063 001306/2006
GUSTAV LANGNER 00012 000698/2005
HERICK PAVIN 00081 000924/2007
00103 001394/2010
HUMBERTO CONSOLI NETO 00085 000994/2007
IGOR GOES LOBATO 00040 000692/2006
ILDE HELENA GURKLUCZ 00008 000506/2005
INEZ NOVAKI MATOS 00084 000990/2007
IRAE C. HOLETZ 00068 001400/2006
ISLEI CEZAR DOMINGUEZ 00052 000886/2006
ITALO TANAKA JUNIOR 00096 001818/2007
IVO ARY MEIER JUNIOR 00037 000606/2006
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 00052 000886/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00099 000690/2008
JANAINA M.N. PIAZENTIN GONÇALVES 00079 000820/2007
JEFERSON WEBER 00035 000528/2006
JEFFERSON J. FERREIRA FORMAGGIO FILHO 00002 000040/2005
JIOMAR JOSE TURIM FILHO 00065 001376/2006
JOANES EVERALDO DE SOUSA 00040 000692/2006
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00051 000884/2006
00054 001086/2006
00054 001086/2006
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00092 001658/2007
JOAQUIM MIRO 00059 001254/2006
JOAQUIM MIRÓ 00066 001392/2006
JONAS BORGES 00019 001086/2005
00083 000964/2007
JORGE ELOIR MAURER 00038 000660/2006
JOSE ADAIR DOS SANTOS 00047 000814/2006
JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA 00076 000684/2007
JOSE CARLOS BUSATTO 00042 000756/2006
JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA 00002 000040/2005
JOSE MARIO RABELLO FILHO 00010 000618/2005
JOSE ROBERTO TRAUTWEIN 00056 001118/2006
JOSÉ DO CARMO BADARÓ 00087 001432/2007
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00097 001864/2007
JOSÉ VIRGINIO MARCHETTE 00071 001516/2006
00086 001398/2007
JULIO BROTO 00056 001118/2006
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00015 000826/2005
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00091 001646/2007
00104 001748/2010
KARINE PEREIRA 00021 001212/2005
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00050 000868/2006
KARLO MESSA VETTORAZZI 00106 044626/2011
KATHLEEN SCHOLZE 00073 000542/2007
00075 000612/2007
KEITY SUTO TROMBELI 00005 000146/2005

KELLY CRISTINA WORN COTLINSKI CANZAN 00090 001616/2007
KLAUS SCHNITZLER 00074 000598/2007
LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA 00006 000180/2005
LAIS BERGSTEIN 00056 001118/2006
LAURO CAVERSAN JUNIOR 00040 000692/2006
LEILA MEJDALANI PEREIRA 00041 000752/2006
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00026 001426/2005
00029 000262/2006
00030 000302/2006
LILLIANA MARIA CERUTI LASS 00039 000678/2006
LINDASAY LAGINESTRA 00054 001086/2006
LORIVAL CAMARGO SANTOS 00009 000610/2005
LUCAS AMARAL DASSAN 00085 000994/2007
LUCIANA KISHINO 00038 000660/2006
LUIS FERNANDO DIETRICH 00081 000924/2007
00103 001394/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00055 001114/2006
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 00062 001284/2006
LUIZ ASSI 00083 000964/2007
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00068 001400/2006
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00099 000690/2008
LUIZ MÁRCIO FORMIGUIERI RIBAS 00061 001266/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00045 000790/2006
00059 001254/2006
00079 000820/2007
00080 000880/2007
00084 000990/2007
00091 001646/2007
00104 001748/2010
LUIZ SGANZELLA LOPES 00067 001398/2006
MARCELO ANTONIO O. MARTINS 00094 001728/2007
MARCIA APARECIDA PASSOS 00043 000760/2006
MARCIA BEZERRA FERNANDES 00059 001254/2006
MARCIA FERNANDES BEZERRA 00089 001600/2007
MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO 00017 000974/2005
MARCIA S. BADARÓ 00087 001432/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00032 000402/2006
00060 001262/2006
MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA 00062 001284/2006
MARCOS ANTONIO BARBOSA 00069 001462/2006
MARCY HELEN VIDOLIN 00022 001306/2005
MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA 00024 001334/2005
MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS 00047 000814/2006
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00051 000884/2006
MARIANA ESPER NICOLETTI 00090 001616/2007
MARICLEIA SANTOS 00070 001482/2006
MARLENE PAES GUARESCHI 00071 001516/2006
00086 001398/2007
MARTIN ROEDER FILHO 00057 001122/2006
MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO 00064 001346/2006
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00094 001728/2007
MICHEL LAUREANTI 00018 001018/2005
00022 001306/2005
MIEKO ITO 00096 001818/2007
MIGUEL CESAR SETIM 00098 000432/2008
MILTON LUIZ KLEVE KUSTER 00076 000684/2007
MOISES MONTANHER 00025 001390/2005
MOYSES GRINBERG 00078 000770/2007
MUNIR BAKKAR 00098 000432/2008
MURILO CELSO FERRI 00022 001306/2005
00087 001432/2007
NEUDI FERNANDES 00010 000618/2005
NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA 00036 000604/2006
NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA 00053 000972/2006
NILTON BUSSI 00003 000072/2005
OSCAR GUISS 00012 000698/2005
OSNIR MAYER 00088 001436/2007
OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR 00001 000344/1996
PATRICIA DE MELLO 00017 000974/2005
PATRICIA PIEKARCZYK 00057 001122/2006
PAULO AMBROSIO 00034 000458/2006
00105 071688/2010
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN 00023 001322/2005
PAULO ROBERTO RAZZOLINI 00031 000348/2006
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR. 00042 000756/2006
PEDRO HENRIQUE XAVIER 00004 000084/2005
PRISCILA C. DE OLIVEIRA PEREIRA 00006 000180/2005
PRISCILA PACHER 00097 001864/2007
RAFAELA FILGUEIRA 00092 001658/2007
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 00097 001864/2007
REINALDO MIRICO ADONIS 00083 000964/2007
RENATO GOLBA 00030 000302/2006
RENATO JOSE BORGERT 00025 001390/2005
00071 001516/2006
RENATO JOSÉ BORGERT 00071 001516/2006
RICARDO BALLAROTTI 00052 000886/2006
RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER 00038 000660/2006
RICARDO P. MARCHETTE 00086 001398/2007
RICARDO PUSSOLI MARCHETTE 00071 001516/2006
ROBERTA ANDRIOLI P. DE MELLO 00080 000880/2007
ROBERTO GRINES DA SILVA 00033 000416/2006
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 00025 001390/2005
ROBERTO ZANDAVALI CARNASCIALI 00027 000214/2006
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA 00102 000882/2010
RODOLFO FERNANDES DE SOUZA 00092 001658/2007
RODRIGO AUGUSTO BRUNING 00094 001728/2007
RODRIGO FIAD PASINI 00062 001284/2006
RODRIGO MACEDO DOS SANTOS 00054 001086/2006
ROGERIO ALAN STAHNKE 00022 001306/2005
ROLF CHRISTHIAN ZORNIG 00022 001306/2005
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00095 001744/2007
RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO 00058 001136/2006
RENATO JOSé BORGET 00086 001398/2007
SABRINA MARCOLLI RUI 00063 001306/2006
SADI BONATTO 00022 001306/2005
SANDRA ELIANE DOS SANTOS RIBAS 00061 001266/2006
SANDRA EVELIZI MENDONÇA 00066 001392/2006
SANDRA REGINA RODRIGUES 00021 001212/2005
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 00048 000818/2006
SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS 00040 000692/2006
SERGIO LUIZ FERNANDES 00029 000262/2006
SHEILA ISFER RIBAS 00067 001398/2006
SILVESTRE DIAS DOS REIS 00028 000238/2006
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 00039 000678/2006
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00050 000868/2006
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00084 000990/2007
00091 001646/2007
00104 001748/2010
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00045 000790/2006
THAIS BRAGA BERTASSONI 00010 000618/2005
VICTOR GERALDO JORGE 00020 001116/2005
VINICIUS GONCALVES 00060 001262/2006
VITOR CESAR BONVINO 00015 000826/2005
VITORIO KARAN 00049 000856/2006
WASHINGTON YAMANE 00069 001462/2006
WELLINGTON LUIZ AFFORNALI 00092 001658/2007
WILLIAN A.N. PIRES DE SOUZA 00001 000344/1996
YHEBERT GOUVEIA AFONSO 00042 000756/2006

1. ACAO DE DESPEJO-344/1996-WELINTON MILANI x REINALDO PILOTTO- 1. Ante a certidão de fl. 699, intimem-se as partes, pessoalmente (carta A.R. - diligência do Juizo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestem acerca do contido às fls. 674/681, sem prejuízo da intimação dos Srs. Advogados via Diário Oficial. 2. Decorrido in albis o prazo assinado, certifique-se e voltem. -Advs. OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR e WILLIAN A.N. PIRES DE SOUZA-.

2. INVENTARIO-40/2005-DORLY SANTANA SCHWAB SILVA e outros x ESP.DE ROSALVO RODRIGUES DA SILVA- 1. Manifeste-se a Inventariante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, notadamente quanto ao contido às fls. 91 e 93, verso. 2. Ultimado em branco o prazo assinado acima, intime-se pessoalmente (carta - diligência do Juízo) para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento (cf. fl. 52). Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. -Advs. DANIEL ALCANTRA SOARES, BREEZY MIYAZATO VIZEU FERREIRA, JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA e JEFFERSON J. FERREIRA FORMAGGIO FILHO-.

3. INVENTARIO-72/2005-MARTA REGINA FURLANETTO e outros x ESP. DE HELIO FURLANETTO- Sobre o contido na certidão de fl. 81, verso, acerca de que, decorreu o prazo de suspensão de fls. 78, sem a manifestação dos interessados. -Advs. NILTON BUSSI e CRISTIANE ANDREAZZA BUSSI PYDD-.

4. ORDINARIA-84/2005-HAMILTON DE OLIVEIRA VIANNA e outro x UNIMED-CTBA (SOC. COOP. DE SERV MED. CTBA REG MET-Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R$ 10,08, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. GLAUCE VIANNA, DANIELA LUIZ e PEDRO HENRIQUE XAVIER-.

5. ACAO DE REPAR. DE DANOS-po-146/2005-MARIA MATILDE VOLANSKI TAVARES x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO- Despacho de fl. 346: Primeiramente, cumpre consignar que o bloqueio de ativos do devedor é ordenado manual e pessoalmente pelo juiz em cada processo, um a um, individualmente, sendo direcionado a todas as instituições integrantes do sistema financeiro nacional e indisponibilizando em cada uma delas em relação a cada um dos devedores (se houver mais de um) a integralidade do débito. Ademais, anoto que a ordem de bloqueio incide uma única vez sobre ativos financeiros de que o devedor é titular em todas as instituições integrantes do sistema financeiro nacional. Vale dizer, a determinação não é repetida na busca de valores que eventualmente sejam aportados nas mesmas contas. Assim, quando os autos retornarem para detalhamento da execução do ordem de bloqueio, por ocasião do mesmo pedido, poderá o credor requerer a reiteração dela, no hipótese de nenhum valor ser encontrado, evitando-se, assim, nova manifestação da parte neste sentido. Diante disso, determino a intimação da parte credora para que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua e infonne, em uma única peça: (i) o valor total líquido a ser indisponibilizado, com as verbas que o integram decompostas, contendo destacadamente seus acréscimos, como, v.g., atualização, eventual multa (CPC, art. 457-J), verba honorária, custas do processo. FUNREJUS e outras despesas; (ii) idem, quando o abatimento por conta de valores eventualmente pagos ou extirpados se se tratar de reforço de penhora; e, (iii) a indicação do número de inscrição no cadastro de contribuintes do credor, do devedor, que deverão estar assim claramente designados. Despacho de fl. 350: 1. Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.aov.br/judiciario), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da instituição financeira devedora, conforme comprovante anexo. 2. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. Despacho de fl. 364: Ante as respostas, diga a exequente, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. CAROLINE DREHMER STEUERNAGEL, ADEMAR VOLANSKI, KEITY SUTO TROMBELI, ELISANDRE MARIA BEIRA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

6. A.ANULACAO DE ATO JURIDICO-po-180/2005-JOAO AFONSO NOLF DAMIANI x JUCELIA LABA PEREIRA DA SILVA- Deve a credora apresentar planilha

atualizada do débito. Prazo de 5(cinco) dias. -Advs. LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA, PRISCILA C. DE OLIVEIRA PEREIRA e ANTONIO ROBERTO TAVARNARO-.

7. ACAO MONITORIA-306/2005-MEDICRED-COOP.CRED.MUT.PROF.MED.SDE CTBA RG.METROP x PAULO ANTON GIFFHORN e outro- Promova o complemento das custas do Oficial de Justiça R$ 24,75, no prazo legal. -Adv. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR-.

8. ARROLAMENTO-506/2005-DARLAN KLEIN x ESP. DE MARIA NELCI SCHIMITT- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 71-verso, acerca de que, até a presente data, pelo inventariante não foi dado cumprimento ao contido no respeitável despacho de fls. 70, manifeste-se, no prazo legal. -Adv. ILDE HELENA GURKLUCZ-.

9. ACAO DE COBRANCA-ps-610/2005-CONDOMINIO EDIFICIO FOREST HILL x LUIZ CLAUDIO BARBOSA e outro- Ante as respostas, diga o exequente, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. BEATRIZ SANTI e LORIVAL CAMARGO SANTOS-.

10. EXECUCAO-618/2005-BARIGUI VEICULOS LTDA x HERMENGARDA SANTOS FONSECA CAMARA- 1. O desbloqueio dos valores é imperativo, diante do que consta da petição e documentos de fls, 146/161, dos quais se vê que a conta bloqueada, de titularidade da devedora Hermengarda Santos Fonseca Câmara junto ao Banco do Brasil, acolhe o salário da referida executada. Ademais, vale salientar que já havia sido proferida decisão neste sentido (r. despacho de fl. 103), tendo sido determinado o desbloqueio da referida conta corrente. Trata-se de verba absolutamente impenhorável, conforme o disposto no art. 649, IV, do CPC. Assim, efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario) a solicitação de desbloqueio da quantia bloqueada indevidamente. 2. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente. -Advs. NEUDI FERNANDES, THAIS BRAGA BERTASSONI e JOSE MARIO RABELLO FILHO-.

11. USUCAPIAO-632/2005-MARCOS MORAIS e outro x RUI PADILHA POSNIAK- Defiro a citação de Aldo de Mattos Júnior e Trianon Construções Ltda, na forma requerida às fls. 323/324. (Promova o preparo das custas de citação, no prazo legal.). -Adv. CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA-.

12. NULIDADE DE TESTAMENTO-698/2005-CLAUDIO ANTONIO RAUSIS DE LARA x ESP. MARIA DA LUZ MARTINS RAUSIS- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 57-verso, acerca de que, decorreu o prazo de suspensão de acordo com o respeitável despacho de fls. 56, sem a manifestação dos interessados. -Advs. OSCAR GUISS, GUSTAV LANGNER e BRUNO GUISS-.

13. ACAO DE COBRANCA-ps-760/2005-CONDOMINIO EDIFICIO MIRO x JORGE LUIZ DA ROCHA PEREIRA E SUA ESPOSA-1. Tendo em vista que a presente demanda foi proposta no ano de 2005, e que até o presente momento não foi possível efetivar-se citação válida, uma vez que os avisos de recebimento das cartas de citação de fl. 163 não foram assinados pelas pessoas dos réus, acolho o pedido formulado pela procuradora da parte autora em audiência e determino a conversão do presente ao rito ordinário, até porque nenhum prejuízo trará à parte ré. 2. Expeça-se carta precatória para citação dos réus, para, querendo, apresentarem resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). 3. Senhor Escrivão: (art. 162, §4° c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I - vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo, em 10 (dez) dias; II - se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. (A parte interessada para retirar a carta precatória expedida dos autos, em 48horas, diligenciando no seu cumprimento diretamente no digno Juízo Deprecado.) -Advs. FLAVIANO C. PUCCI DO NASCIMENTO e BEATRIZ SCHIEBLER-.

14. ACAO DE COBRANCA-ps-790/2005-CONJUNTO MORADIAS TAMBU II x WILSON NAUMANN e outro- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 94, acerca de que, até a presente data, a parte autora não se manifestou sobre a certidão negativa do oficial de justiça, diga, no prazo legal. -Adv. FERNANDA PIRES ALVES-.

15. DEPOSITO-826/2005-UNIBANCO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x DILMA CELIA FERNANDES MESSINA- 1. Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Fique ciente que a fluência em branco do prazo assinado será entendida como desistência. 2. Ultimado em branco o prazo assinado acima, intime-se pessoalmente (carta - diligência do Juízo) para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. -Advs. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO e VITOR CESAR BONVINO-.

16. OBRIGACAO DE FAZER-po-964/2005-LA BRETAGNE COMERCIAL LTDA x STAMPA INDUSTRIA DE COMERCIO LTDA-Ao interessado para manifestar-se acerca do transito em julgado . -Adv. FABIANA LIMA NAVES MIGUEL-.

17. ORDINARIA-974/2005-JOAO ALBERTO DE MELLO x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Intime-se o réu/devedor, por seu procurador, para pagar voluntariamente o valor residual da condenação, conforme memória de cálculo de fl. 150, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e serem penhorados tantos bens quantos bastem ao pagamento da divida. -Advs. PATRICIA DE MELLO, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO-.

18. ACAO DE INDENIZACAO-ps-1018/2005-J.O.IMOVEIS /VERACIDADE INCOROPORACAO E ADM.LTDA x ESPÓLIO DE FRANCESCO LAUREANTI- 1. Considerando que já fora interposto Agravo de Instrumento e, prestadas as informações cabíveis, mantenho a R. Decisão pelos seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. -Advs. AMANCIO CUETO e MICHEL LAUREANTI-.

19. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1086/2005-MANOEL CASSEMIRO DOS SANTOS x DISTRIBUIDORA 2000 CARVALHO E CARVALHO LTDA-1. Considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, elaborei minuta pertinente, devendo o cartório, por seu funcionário credenciado, verificar, ultimado o prazo de 10 (dez) dias, se efetivamente bloqueado algum montante. 2. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora, na forma do artigo 475-J, a incidir sobre bens que garantam o valor atualizado da dívida, já acrescido da multa percentual de 10% (dez por cento). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei n° 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006 (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;) efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca.(...). (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Adv. JONAS BORGES-.

20. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1116/2005-SPECIALMIX INDUSTRIA QUIMICA LTDA x ISBV INSTITUTO SUPERIOR DE MARKETING e outros- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 347, acerca de que, até a presente data, não houve o preparo das custas relativas às diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se, no prazo legal. -Adv. VICTOR GERALDO JORGE-.

21. ACAO DECLAR.INEXIG.TIT.-po-1212/2005-VITOR ANTONIO DALMEDICO x BRASIL TELECOM S/A- 1. Intime-se a Parte Ré para, nos termos da certidão de fl. 399, empreender o recolhimento dos adminículos pendentes, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Ultimado em branco sobredito prazo, certifique-se e voltem. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, KARINE PEREIRA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

22. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1306/2005-BANCO BRADESCO S/A x ROLF CRISTHIAN ZORNIG e outro- 1. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial assacada por Banco Bradesco S.A. em face de Rolf Cristhian Zoring e Salete Volpato Soares. 2. Iniciados atos executórios, penhorado imóvel de propriedade dos executados, este foi arrematado por Fernando machado e Alexandre Cesar de Oliveira (fl. 126). 3. Às fls. 216/218 o arrematante, Alexandre Machado, compareceu aos autos a fim de argüir que, embora tenha sido expedido alvará para pagamento dos débitos relativos ao IPTU, encontra-se ausente deliberação relativa à dívida de taxas condominiais e ônus do processo ajuizado pelo Condomínio, anteriores à arrematação. 4. Ressaltou que não é do arrematante a responsabilidade pelo pagamento das taxas condominiais anteriores à arrematação, sendo que a existência de referidos débitos sequer constaram no edital. 5. É o relatório. Passo a decidir. 6. Compulsando os autos verifico que de fato não constou no edital de praceamento do bem a existência de débitos condominiais (fl. 119), entretanto, competia ao arrematante, antes de arrematar o bem diligenciar a fim de averiguar qual o real estado financeiro do imóvel. 7. Ademais, impõe-se ressaltar que as dívidas condominiais possuem natureza propter rem, ou seja, acompanham o bem e seus posteriores proprietários. Neste sentido: (STJ-283440) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE, NA ORIGEM, NÃO ADMITIU RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO SÚMULA 182/STJ. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL SEM OBSERVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ NOVAMENTE INCIDENTE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA, ADEMAIS, ENTRE O JULGADO RECORRIDO E PARADIGMA CENTRAL INVOCADO. SÚMULA 7 TAMBÉM INCIDENTE. I - Ausência de demonstração de impertinência dos motivos constantes do julgamento agravado. Não prospera o Agravo Regimental que não consegue atacar expressa e destacadamente os fundamentos lançados na decisão agravada. Súmula 182 do STJ. II - Arrematação de unidade condominial em execução relativa a débitos não condominiais. Responsabilidade do arrematante por débitos condominiais e tributários incidentes sobre o imóvel. Divergência inexistente entre o Acórdão recorrido e o paradigma central invocado. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1320733/SP (2010/0106185-9), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 02.12.2010, unânime, DJe 15.12.2010). 8. Observo, ademais, que o posicionamento do STJ quanto à inexigibilidade dos débitos referentes ao imóvel do arrematante diz respeito somente aos débitos tributários sendo que somente para estes efeitos a aquisição do imóvel deve ser considerada como originária. 9. Ante o exposto, impõe-se declarar como de responsabilidade do arrematante o pagamento dos débitos condominiais. 10. Ultimada a preclusão quanto ao decidido supra, manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerente o que for pertinente. 11. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos, até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, MARCY HELEN VIDOLIN, MICHEL LAUREANTI, ROLF CHRISTHIAN ZORNIG, SADI BONATTO, ROGERIO ALAN STAHNKE e FERNANDO JOSE BONATTO-.

23. INVENTARIO-1322/2005-DILSON BARBOSA MENDONCA e outros x ESP. DE YEDA BARBOSA FURIATTI- 1. Aguarde-se o prazo de 90 (noventa) dias para que a Parte Requerente providencie os atos necessários ao prosseguimento do feito. 2. Ultimado in albis o prazo assinado, voltem. -Advs. ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR, ELLEN MOSQUETTI e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN-.

24. ACAO INDENIZACAO-1334/2005-CLAUDIO JOSE DE SOUZA x LOSANGO-PROMOCOES DE VENDAS LTDA- Vista dos autos, pelo prazo legal. -Adv. MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA-.

25. RESC.CONTR.C/C PERD.DANOS-po-0000169-90.2005.8.16.0001-PAULA MARIA CARVALHO PAIVA x ENGEFLEX CONSTRU;OES E EMPREEM.IMOBILIARIO LTDA e outro- 1. O provimento judicial exequendo contém capítulos diversos, sendo apenas um ilíquido a demandar o procedimento requerido

à fl. 425. Não há, por outro lado, óbice algum a que a fase de cumprimento se realize ainda restando a fixação do quantum debeatur referente a uma das obrigações definidas. Trata-se, apenas, de lidar com o mesmo processo em fases processuais distintas. 2. Dessa forma, quanto ao capítulo líquido: manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, considerando que apesar de intimado, o devedor não cumpriu o que lhe fora determinado no provimento jurisdicional. Ultimado em branco sobredito prazo, aguarde-se o encerramento da fase de liquidação. 3. Quanto ao capítulo ilíquido: Tratando-se de liquidação por arbitramento, impõe-se a nomeação de perito, na forma do artigo 475-C, inciso I, do C.P.C., notadamente porque determinado na R. Sentença (Art. 475-C. Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: I - determinado pela sentença). 4. Desse modo, em cumprimento ao comando emergente do artigo 475-D (Art. 475-D. Requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo.), nomeio o Dr. Arnaldo Joaquim Dias Júnior para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perito no presente feito. 5. Providencie-se sua intimação para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, apresentando proposta de honorários. Após, às Partes para, no prazo de 10 (dez) dias, eventualmente impugnarem a proposta, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. 6. Na sequência, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos independentemente de antecipação, visto que deferida a gratuidade de justiça à Parte Autora (fl. 84) - intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados -, concluindo-o, com o depósito do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente serão homologados os honorários solicitados. 7. Após o depósito do Laudo em juízo, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. 8. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. 9. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na seqüência. -Advs. RENATO JOSE BORGERT, ADRIANA PATAH, MOISES MONTANHER, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA e GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ-.

26. EXECUCAO-1426/2005-BANCO ITAU S.A x ALTAIR PAESE e outro- 1. Primeiramente intime-se o Exequente para que em 10 (dez) dias apresente nova planilha atualizada do débito. 2. Oportunamente, voltem. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e ELIS DANIELE SENEM-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-214/2006-CONDOMINIO EDIFICIO CELIA REGINA x YUSRA SADEK GHARBAQUI SCHWARZ- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 228, acerca de que decorreu o prazo legal de suspensão do processo, manifeste-se a parte interessada, em termos do prosseguimento do feito. -Advs. ROBERTO ZANDAVALI CARNASCIALI e CARLO RENATO BORGES-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-238/2006-MARCIO SEIGI ENOKIDA x LUIS FILIPE GUIMARAES CLAUDINO- Deve o credor apresentar planilha atualizada do débito. Prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. SILVESTRE DIAS DOS REIS, DANIELE DIAS DOS REIS e FABIANO DIAS DOS REIS.-.

29. EXECUCAO-262/2006-BANCO BANESTADO S.A x ANTONIO GROMOWSKI-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e SERGIO LUIZ FERNANDES-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-302/2006-PAULO ROBERTO DE SOUZA x BANCO BANESTADO- Sobre o contido às fls. 405/408, manifeste-se as partes, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. RENATO GOLBA e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

31. INVENTARIO-348/2006-LIGIA PECK DE ALMEIDA e outro x ESPOLIO DE FABIO ROGERIO DE ALMEIDA- 1. Intime-se a inventariante para que acoste aos autos, em 10 (dez) dias, a certidão negativa de débito municipais, expedida pelo Município de Curitiba, em nome do de cujus. 2. Oportunamente, voltem. -Advs. ANA CARLA H. MATOS, PAULO ROBERTO RAZZOLINI e FABIO GIL ANACLETO-.

32. DEPOSITO-402/2006-BANCO ITAU S.A x HELIO TUSTONOVSKI-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Advs. ANDRÉA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e EDMAR FRITZ JUNIOR-.

33. ORDINARIA-416/2006-DIONISIO GARCIA x ADMAR JURKEVYTHZ JUNIOR-1. Intime-se o Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos indicação do número de inscrição no cadastro de pessoas físicas do devedor. 2. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. -Advs. CLAUDIA HONORIO, CLAUDIO ADRIANO SANTA ROSA e ROBERTO GRINES DA SILVA-.

34. HABILITACAO DE CREDITO-458/2006-PAULO AMBROSIO e outro x ESPOLIO DE MARIA VALES SCHILICHTING e outro- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 197-verso, acerca de que, decorreu o prazo legal, sem a manifestação dos interessados quanto ao respeitável despachode fls. 196. -Advs. PAULO AMBROSIO e ALIDO LORENZATTO-.

35. ACAO DE COBRANCA-ps-528/2006-EDIFICIO EDI RACHED x ROBERETO MASSAMI NONOSE-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 862,92, conforme cálculo de fls. 219, no prazo legal. -Adv. JEFERSON WEBER-.

36. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-604/2006-MARIA DA LUZ OLIVEIRA e outros x ESPOLIO DE JOSEFA PEREIRA LEAL- 1. Determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 77. 2. Transcorrido o prazo supra, deverá a parte interessada se manifestar independentemente de intimação. 3. Após, voltem os autos conclusos. -Adv. NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA-.

37. ARROLAMENTO-606/2006-JUAREZ VALDIR DO CARMO e outros x ESPOLIO DE MAXIMO DE OLIVEIRA CARMO- 1. Diante do contido na petição de fls. 99/100, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública a fim de que se manifeste sobre a atualízação dos valores relativos aos tributos devidos. 2. Em seguida, intime-se o inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha os tributos pertinentes. 3. . Após o pagamento, retornem-se os autos à Fazenda Pública para verificação, conforme disposto no §2°, do artigo 1031 do CPC. (Manifeste-se o inventariante, no prazo legal, sobre o parecer da P.G.E. de fls. 103.). -Adv. IVO ARY MEIER JUNIOR-.

38. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS AD-660/2006-JORGE EOLOIR MAURER x LEDA ALZI DE AZEVEDO PEREIRA LEAO e outros- Compartilho do entendimento de que é necessária a prévia intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, para o cumprimento da sentença, antes de incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Esse posicionamento foi pacificado no Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial, no julgamento do REsp n° 940.274/MS, relator para o acórdão Min. João Otávio de Noronha, publicado no DJE em 31.05.2010. (...). Por tais razões, não há que se falar em acréscimo de multa no percentual de dez por cento, uma vez que os réus/devedores não foram intimados do cumprimento de sentençaa. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor remanescente da execução. Ante o depósito efetuado pelos réus/devedores (fl. 502), intime-se o credor para que acoste aos autos procuração atualizadal que contenha poderes para levantamento do valor, sendo que, acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da parte. Acoste aos autos, inclusive, planilha atualizada do débito sem, contudo, aplicar a incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil ao cálculo. Anote-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber que trata-se de "cumprimento provisório de sentença". -Advs. JORGE ELOIR MAURER, LUCIANA KISHINO e RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER-.

39. ACAO MONITORIA-678/2006-BANCO BMD S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x MARCIO PALADINO MESQUITA e outro-Fica ciente a parte interessada acerca do pedido de suspensão do processo conforme requerido na petição de fls. 248, (suspensao do processo pelo prazo superior a 60 dias ou por prazo indeterminado), e logo após deverão os autos ser encaminhados ao arquivo provisorio, aguardando o interesse da parte exequente, o qual ficara baixado junto ao Boletim Mensal de Movimento Forense (CN. 5.8.12). -Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA, DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO, ADELCIO CERUTI e LILLIANA MARIA CERUTI LASS-.

40. DECLARATORIA-po-692/2006-CARLOS NUNES x JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA e outro- Devidamente lavrado o Termo de Penhora à fl. 217, conforme art. 475-J, do CPC, sobre o Imóvel matrícula n. 1.196 do 1º Serviço Registral da Comarca de Vila Bela da Santissima Trindade-MT, intime-se a Parte Executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. -Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN, LAURO CAVERSAN JUNIOR, SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS, IGOR GOES LOBATO e JOANES EVERALDO DE SOUSA-.

41. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-752/2006-CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ZILDA EMILIA DE SOUZA LIMA- 1. Considerando a notícia de que a Executada encontra-se interditada, assim como a manifestação do Ministério Público, manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, notadamente a apresentação de documentos que comprovem a interdição ou não da Executada. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. -Adv. LEILA MEJDALANI PEREIRA-.

42. ORDINARIA-756/2006-SCONNTEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x ENGEMIX CONCRETOS S/A-1. Considerando o depósito empreendido (fl. 353), expeça-se o alvará, conforme requerido à fl. 356. 2..., informe o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como quitação plena. 3. Em nada requerendo, arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e diligências necessárias. Desnecessária a prolação de Sentença extintiva, considerando que o cumprimento de sentença consubstancia mera fase do processo de conhecimento. (Promova a parte Autora o preparo das custas (R$ 9,40) do alvará de levantamento que encontra-se a disposição na agencia do Banco do Brasil-Posto do Fórum, conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls. 359, no prazo legal.) -Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR., JOSE CARLOS BUSATTO, ERIC RODRIGUES MORET e YHEBERT GOUVEIA AFONSO-.

43. INTERDIÇÃO-760/2006-HOMERO RODRIGUES JACOBSEN JUNIOR x SANDRA DE QUADROS ANTUNES- 1. Diante do falecimento da interditada, conforme certidão de óbito acostada pelo Sr. Curador à fl. 90, detemino o arquivamento dos presentes autos, com as baixas necessárias. 2. Dispensado a prestação de contas, nos termos da cota ministerial de fl. 92. -Adv. MARCIA APARECIDA PASSOS-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-766/2006-NABOR EMILIO MARQUES x ACEBRAS AGROFLORESTADORA DO BRASIL LTDA- 1. Intimem-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 2. Oportunamente, voltem. -Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

45. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-790/2006-BANCO ITAÚ S/A x CRISTIANE MICHALSKI- Do retorno da Carta Precatória, devidamente juntada aos autos, manifeste-se, no prazo legal. -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

46. ACAO DE INDENIZACAO-po-798/2006-OTILIA MARIA DA COSTA SCHAB x HERDEIROS DE FRANCISCO VICTOR MACHADO e outros-Promova a retirada das cartas de citação a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal. -Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

47. ACAO REINVIDICATORIA-814/2006-RENALDO DERENIEVICZ e outro x MELITA DERENIEVICZ e outros- 1. Realizada perícia a fim de verificar o valor das benfeitorias realizadas pelos Réus (fls. 202/207), concluiu-se que o valor delas é de R$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), sendo que este valor não foi impugnado pelas partes, razão pela qual HOMOLOGO a perícia realizada às fls. 202/207. 2. Quanto ao pedido de transferência de valores para o Juízo da 7ª Vara Cível decorrente da penhora realizada no rosto destes autos, certifique a escrivania, no prazo de 05 (cinco) dias, a origem do valor mencionado à fl. 225, por quem foi realizado o depósito e a que título. 3. Entrementes, oficie-se ao R. Juízo da 7ª Vara Cível, em resposta ao expediente de fl. 240, encaminhando cópia do presente R. Despacho e salientando que se está perquirindo acerca do depósito empreendido nestes autos para sequencial transferência. 4. Oportunamente, voltem para deliberação quanto a transferência e o prosseguimento do feito. -Advs. AURA GRUBER N DE LIMA, GABRIEL G. N. DE LIMA, JOSE ADAIR DOS SANTOS e MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS-.

48. ARROLAMENTO-818/2006-CLEVERSON LUIZ RIBAS e outros x ESPOLIO DE JAIR MACHINIEVISS e outro-Ao interessado para manifestar-se acerca do transito em julgado . -Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS-.

49. ACAO MONITORIA-856/2006-DOUGLAS SANSON x SEVEN DAIMONDS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Adv. VITORIO KARAN-.

50. DEPOSITO-868/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA - NÃO PADRONIZADOS x JOÃO LUCIO DE SOUZA- Ante as respostas, diga o autor, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ALINE BORGES LEAL, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-884/2006-BANCO BRADESCO S.A. x JACOB ABRAHAMS e outro-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

52. DEPOSITO-886/2006-CCV ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x CARLOS ALBERTO DE PAULA RIBAS- 1. DEFIRO o pedido de vista, mediante carga dos autos ao Exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Devolvidos os autos e, em nada sendo requerido, arquivem-se até ulterior manifestação da parte interessada, ou prescrição intercorrente. Levante-se eventual constrição. -Advs. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, RICARDO BALLAROTTI e ISLEI CEZAR DOMINGUEZ-.

53. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-972/2006-NEUZA APARECIDA LOPES x ANGELO GIOPPO- 1. Concedo o prazo de 05(cinco) dias para vista dos autos fora de Cartório, conforme requerido pela parte autora à fl. 108. 2. Deverá a parte autora, ainda, manifestar-se sobre o contido no expediente de fls. 105/107. -Adv. NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA-.

54. ACAO DE INDENIZACAO-po-1086/2006-ELICELMA ADRIANE RODRIGUES e outro x SONIA WERNER DE MACEDO e outros- 1. Deferida a produção de prova pericial médica, o Sr. Perito apresentou sua proposta de honorários à fl. 275, sendo que o litisdenunciado Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros S/A se insurgiu no que toca ao quantum proposto pelo Sr. Perito. 2. Da análise dos autos, verifico que a proposta de honorários aqui realizada condiz com a complexidade da demanda e natureza da causa. 3. Ressalto, ademais, que a proposta leva em consideração que são duas pessoas a ser periciadas, o número de horas a ser trabalhadas, e foi devidamente justificado o tempo necessário para realização da perícia e conseqüente totalidade do valor proposto. 4. Ademais, há de se considerar a qualificação técnica do perito nomeado e confiança depositada pelo Juízo para a confecção do laudo, o qual será de suma importância para a solução da presente lide. 5. Diante do exposto, homologo a proposta de honorários feita à fl. 275. 6. Com efeito, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos independentemente de antecipação, visto que deferida a gratuidade de justiça à Parte Autora (fls. 26-27) - intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados -, concluindo-o, com o depósito do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. 7. Após o depósito do Laudo em juízo, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. 8. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. 9. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na sequência. 10. Consigno que a audiência de instrução e julgamento será designada oportunamente, após o depósito do laudo em Juízo. -Advs. ARIOVALDO LOPES, RODRIGO MACEDO DOS SANTOS, LINDASAY LAGINESTRA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

55. EXECUCAO-1114/2006-BANCO BAMERINDUS BRASIL S.A. x PAULO MASSAKI ISHIKAWA e outro- Do retorno da carta precatória, devidamente juntada aos autos às fls. 52/66, manifeste-se a Parte Autora, no prazo legal. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e DANIELA SILVA VIEIRA-.

56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1118/2006-ILUMINAÇÃO E SOM TAMANDUÁ LTDA - ME x ORDEM DOS CAVALEIROS DE GUARAPUAVA-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Advs. JULIO BROTO, JOSE ROBERTO TRAUTWEIN e LAIS BERGSTEIN-.

57. ACAO DE COBRANCA-ps-1122/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO LUGANO x JOAO CARLOS WELDT e outro-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Advs. PATRICIA PIEKARCZYK e MARTIN ROEDER FILHO-.

58. EMBARGOS A EXECUCAO-1136/2006-MARINE POWER COMERCIAL E IMP. DE MOTORES LTDA e outros x BANCO BRADESCO S.A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 46,00, conforme cálculo de fls. 445, no prazo legal. -Advs. RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO e DANIEL HACHEM-.

59. ORDINARIA-1254/2006-DEOLIDES LEITE x BRASIL TELECOM S.A- 1. Compulsando os autos, vislumbro que a r. sentença de fls. 187/196, transitada em julgado no dia 16/04/2010 (fl. 414), determinou que o valor exato do débito deverá ser obtido em sede de liquidação de sentença por arbitramento, o que não ocorreu nos presentes autos. Por este motivo, revogo o despacho de fl. 434/435, vez que lançado equivocadamente, e, para proceder à liquidação por arbitromento, nomeio o engenheiro NIVALDO CARNEIRO (tel. 3263- 1203), que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, 422). 1.1. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes deveram oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos. 1.2. Após, intime-se o Senhor Perito para apresentar estimativa de seus honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, com subseqüente manifestação das partes. 1.3. Os honorários serão adiantados pelo autor (art. 33 do CPC). 2. Quanto à impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte ré às fls. 438/456, diante do exposto acima, deixo, por ora, de recebê-la, uma vez que perdeu seu objeto. Ademais, vale ressaltar que, de qualquer forma, não seria o momento processual adequado, considerando que o Juizo não se encontra garantido. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARCIA BEZERRA FERNANDES, JOAQUIM MIRO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

60. ACAO DE RECISAO DE CONTRATO-1262/2006-ISABEL STEVANI MANGOLI CORREIA x FRAGOSO & DUBOW COM. DE VEÍCULOS LTDA e outro- 1. Manifeste-se o Exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, notadamente quanto ao contido à fl. 360. 2. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. -Advs. ALEXANDRE OCTAVIO RAAD, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, VINICIUS GONCALVES, CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

61. SOBREPARTILHA-1266/2006-DANIEL VILLANUEVA DEMATE x JOAO BODZIACK- 1. Defiro a suspensão do presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que o inventariante diligencie acerca do determinado outrora no despacho de fl. 333. 2. Findo o referido prazo, deverá a parte interessada se manifestar independentemente de intimação. -Advs. LUIZ MÁRCIO FORMIGUIERI RIBAS e SANDRA ELIANE DOS SANTOS RIBAS-.

62. REVISIONAL DE CONTRATO-po-1284/2006-WILSON ROGERIO LE x TERRAPAR PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-1. Expeça-se mandado de reintegração de posse em favor da parte ré/liquidante, nos termos da r. sentença de fls. 170/180. 2. Considerando que a referida sentença determinou que o valor exato do débito deverá ser obtido em sede de liquidação de sentença por arbitramento, nomeio o engenheiro NIVALDO CARNEIRO (tel. 3263-1203), que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, 422). 2.1. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes deveram oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos. 2.2. Após, intime-se o Senhor Perito para apresentar estimativa de seus honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, com subseqüente intimação das partes para que se manifestem. 2.3. Os honorários serão adiantados pela parte ré-liquidante (art. 33 do CPC). (Promova a parte ré-liquidante o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Advs. MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA, RODRIGO FIAD PASINI e LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA-.

63. ORDINARIA-1306/2006-LUIZ ALBERTO HAIDUK e outro x BANCO BANESTADO S. A.- Sobre a proposta de honorários periciais juntada aos autos, que importam em R$ 1.450,00(um mil, quatrocentos e cinquenta reais), manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. GRAZIELA MASCARELLO, SABRINA MARCOLLI RUI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

64. ACAO ORDINARIA DECLARATORIA-1346/2006-TACO IMPORTAÇÃO LTDA x DIAMAN BEARS FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA-Promova a parte autora, através de seu procurador, o levantamento da importância de R$ 780,00 existente em conta dep-judicial - n. 3984.040.01.500.067-0 , CEF, posto do Fórum Cível, conforme cópia do ofício, juntada aos autos às fls. 170. -Advs. DJONATHAN DEBUS e MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO-.

65. ACAO DE INDENIZACAO-po-1376/2006-V. CECCATO PROJETOS E CONSULTORIA LTDA e outro x MUJICA FLAT HOTEL- Da lavratura do Termo de Penhora à fl. 298, conforme art. 475.J, do CPC, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. -Advs. JIOMAR JOSE TURIM FILHO e FABRICIO KAVA-.

66. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1392/2006-LUCILA DE SAOZA ALVES x BRASIL TELECOM S.A-1. Considerando o depósito empreendido pela Executada, expeça-se o alvará pretendido. 2. ..., informe a Parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como quitação plena. 3. Em nada requerendo, arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e diligências necessárias. Desnecessária a prolação de R. Sentença extintiva, considerando que o cumprimento de sentença consubstancia mera fase do processo de conhecimento. (Promova a parte Autora o preparo das custas (R$ 9,40) do alvará de levantamento que encontra-se a disposição na agencia do Banco do Brasil-Posto do Fórum, conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls. 230, no prazo legal.) -Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, SANDRA EVELIZI MENDONÇA, EVARISTO ARAGAO SANTOS e JOAQUIM MIRÓ-.

67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1398/2006-HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A x FRANCISCO SILVEIA CORREIA e outro- 1. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente.

Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. -Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES, DOUGLAS DOS SANTOS e SHEILA ISFER RIBAS-.
68. ACAO ORDINARIA DECLARATORIA-1400/2006-HAROLD MALUCELLI x NOSSA SAUDE - OPERADORA DE PLANOS PRIV E ASSIST SA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 841,30, Distribuidor R$ 30,25, Funrejus R$ 62,82, Contador R$ 20,16, conforme cálculo de fls. 227, no prazo legal. -Advs. DANIELLE DO NASCIMENTO, GLAUCE VIANNA, IRAE C. HOLETZ e LUIZ CARLOS DA ROCHA-.
69. AÇÃO ORDINÁRIA-1462/2006-JOAO BORA E CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S.A- 1. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerente o que for pertinente. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos, até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. -Advs. MARCOS ANTONIO BARBOSA e WASHINGTON YAMANE-.
70. ORDINARIA REV. DE ENC.FINANC.-1482/2006-ADELAR LOPES x OMNI FINANCEIRA S/A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 66,74, conforme cálculo de fls. 269, no prazo legal. -Advs. MARICLEIA SANTOS e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
71. INVENTARIO-1516/2006-MARCELO KADER HAMMOUD x MARCEL AHMED HAMMOUD- 1. Intime-se o inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do contido na petição de fls. 332/333, devendo trazer aos autos eventuais bens do espólio ainda não relacionados. 2. Após, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. 3. Despachel, nesta data, nos autos de habilitação de crédito n° 1398/2007 e 1706/2007, ambos ern apenso. -Advs. RENATO JOSÉ BORGERT, JOSÉ VIRGINIO MARCHETTE, RICARDO PUSSOLI MARCHETTE, MARLENE PAES GUARESCHI e RENATO JOSE BORGERT-.
72. AÇÃO ORDINÁRIA-416/2007-SENAI - SERV.NAC. DE APREND. IND. - DEP. NACIONAL x INEPAR S.A INDUSTRIA E CONSTRUCOES- 1. Intime-se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 3. Ultimado o prazo assinado no item '1' sem cumprimento do ordenado e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, o credor deverá apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, retornando os autos para elaboração da minuta... -Advs. FERNANDA EHALT VANN e CÉRIS DE FÁTIMA BORGES BRANCO-.
73. DEPOSITO-542/2007-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. Ñ PAD. AMÉRICA x MANOEL ARNALDO ALVES- 1. Manifeste-se a Parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, oportunidade em que também deverá se manifestar acerca do certificado à fl. 99. Fique ciente que a fluência em branco do prazo assinado será entendida como desistência. 2. Ultimado em branco o prazo assinado acima, intime-se pessoalmente (mandado - diligência do Juízo) para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA, KATHLEEN SCHOLZE e BLAS GOMM FILHO-.
74. DEPOSITO-598/2007-BANCO ITAÚ S/A x ELIABE SITONIO DOS SANTOS- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 97, acerca de que, até a presente data, a parte requerida não procedeu a entrega do bem, consignou em Cartório o seu equivalente em dinheiro ou apresentou contestação nos autos, manifeste-se a parte autora, em termos do prosseguimento do feito. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.
75. DEPOSITO-612/2007-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. Ñ PAD. AMÉRICA x DENISE SCROCARO- 1. Manifeste-se a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Fique ciente que a fluência em branco do prazo assinado será entendida como desistência. 2. Ultimado em branco o prazo assinado acima, intime-se pessoalmente (carta - diligência do Juízo) para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA e KATHLEEN SCHOLZE-.
76. AÇÃO ORDINÁRIA-684/2007-JOSE ORIVAL ZERMIANI x CENTAURO SEGURADOA S/A- 1. Intime-se a Parte Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, tendo em vista que a advogada que subscreve as petições de fls. 33, 59, 118, 123, 129 e, que inclusive compareceu na audiência de conciliação (cf. fl. 141) não consta na procuração de fl. 13, tampouco no substabelecimento de fl. 117. 2. Ultimado em branco o prazo assinado acima, intime-se pessoalmente (carta - diligência do Juízo) para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em nada sendo acostado aos autos, certifique-se e voltem. -Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA e MILTON LUIZ KLEVE KUSTER-.
77. DEPOSITO-738/2007-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. Ñ PAD. AMÉRICA x CARLA LIDIANE SANTIAGO DA SILVA- 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', voltem. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.
78. ACAO DE COBRANCA-ps-0002009-67.2007.8.16.0001-CONJUNTO RES. AVENIDA DA REPUBLICA V x ROSA MARIA GOMES- 1. Intime-se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 3. Ultimado o prazo assinado no item '1' sem cumprimento do ordenado e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações da Executada, além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, apresente o credor, no prazo de 5(cinco) dias, planilha atualizada do débito, devendo retornar na sequência para elaboração de minuta pertinente; em seguida, deve o cartório, por seu funcionário credenciado, verificar, ultimado o prazo de 10 (dez) dias, se efetivamente bloqueado algum montante... -Advs. EMERSON LUIZ VELLO e MOYSES GRINBERG-.
79. ACAO DE COBRANCA-ps-820/2007-ELIAS JOSE PIAZENTIN GONÇALVES x BANCO ITAÚ S/A-Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R$ 10,08, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. JANAINA M.N. PIAZENTIN GONÇALVES, EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
80. ACAO DE DESPEJO-880/2007-ANOR AJUZ ISSA e outro x FALCON ADM. E EST. LTDA e outro- 1. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerente o que for pertinente. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos, até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e ROBERTA ANDRIOLI P. DE MELLO-.
81. ORDINARIA-924/2007-ORLEI ANTONIO NEGRELLO e outro x ABN AMRO BANK BANCO REAL S/A- Manifestem-se os interessados, no prazo legal, sobre o depósito efetuado, conforme comprovante juntado aos autos às fls. 249/250. -Advs. FRANCISCO EDUARDO LOPES, LUIS FERNANDO DIETRICH e HERICK PAVIN-.
82. ACAO INDENIZACAO-958/2007-CELSO LUIZ FRANÇA x ARTAXERXES FERREIRA DE QUEVEDO- Promova o complemento das custas do Sr. Oficial de Justiça R$ 137,50, no prazo legal. -Adv. BOGDAN OLIJNYK JUNIOR-.
83. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000565-96.2007.8.16.0001-DANIELLE EMIDIO PIRES e outro x BANCO SANTANDER S.A.- 1. Intime-se a Parte Executada para que, em 24 (vinte e quatro) horas, apresente aos autos o contrato de financiamento celebrado entre as Partes. -Advs. JONAS BORGES, CHARLES PARCHEN, LUIZ ASSI e REINALDO MIRICO ADONIS-.
84. ACAO DE COBRANCA-ps-990/2007-LEONY FLEISCHFRESSER x BANCO ITAÚ S/A- 1. Primeiramente, lavre-se o termo de penhora do valor depositado à fl. 216. 2. Recebo a impugnação com efeito suspensivo, na medida em que plausíveis as alegações nela deduzidas (notadamente a de excesso de execução); sendo certo, ademais, que a continuidade da execução poderá acarretar dano de difícil reparação ao postulante, na medida em que possível desde logo a realização de atos tendentes a expropriação. 3. Destaco, no entanto, que mesmo recebida a impugnação com efeito suspensivo, lícito ao exeqüente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea nos próprios autos (artigo 475-M, §1° do C.P.C.). Para tanto, deverá se manifestar expressamente, de modo que possa ser fixada a caução. 4. Com fulcro no artigo 475-M, §2° do C.P.C. (§ 2° Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos) e considerando que fora recebida com efeito suspensivo, deixo de determinar o desentranhamento da impugnação e conseqüente distribuição, registro e autuação em autos apartados. 5. Manifeste-se a contraparte, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação ofertada. Se juntados documentos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. 6. Ultimado em branco o prazo assinado no item '4', certifique- se e voltem. (Devidamente Lavrado o Termo de Penhora à fl. 237, conforme art. 475-J, do CPC). -Advs. INEZ NOVAKI MATOS, EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.
85. ACAO DE COBRANCA-ps-994/2007-JOAO VALENZA x BANCO BRADESCO S.A- Sobre os cálculos Judiciais de fls. 150/152, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN e HUMBERTO CONSOLI NETO-.
86. HABILITACAO DE CREDITO-1398/2007-VANIA SILVIA ALCANTARA FOERSTER x ESPOLIO DE MARCEL AHMED HAMMOUD- l. Publique-se o r. despacho de fl. 50. 2. Despachel, nesta data, nos autos de inventário n° 1516/2006 e nos autos de habilitação de crédito n° 1706/2007, ambos em apenso. (Uma vez publicado e cumprido o despacho proferido às fls. 274 dos autos n° 1516/2006, defere-se o pedido de vista dos autos (fls. 49), pelo prazo de cinco dias.)-Advs. MARLENE PAES GUARESCHI, Renato José Borget, JOSÉ VIRGINIO MARCHETTE e RICARDO P. MARCHETTE-.
87. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1432/2007-BANCO BRADESCO S.A x RONDOSUL AUTOMÓVEIS LTDA-1. Ante as respostas, diga o exequente, no prazo de 10(dez) dias. (A parte exequente para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento.) -Advs. MURILO CELSO FERRI, JOSÉ DO CARMO BADARÓ e MARCIA S. BADARÓ-.
88. RESTAURACAO DE AUTOS-1436/2007-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL FAZENDINHA x CELMA APARECIDA RANGEL- 1. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerente

o que for pertinente. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos, até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e OSNIR MAYER-.

89. ACAO DE NULIDADE-po-0002001-90.2007.8.16.0001-SUELI TEREZINHA CATAPAN - ME FIRMA INDUDIVIDUAL x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Manifeste-se a parte Autora, no prazo legal, sobre o depósito efetuado pela Brasil Telecom, conforme comprovante juntado aos autos à fl. 211. -Advs. GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, MARCIA FERNANDES BEZERRA e ELIANDRO BROSTOLIN-.

90. ACAO DE COBRANCA-po-1616/2007-PAULO MISQUEVIS e outro x BANCO HSBC S/A- 1. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerente o que for pertinente. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos, até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, MARIANA ESPER NICOLETTI e KELLY CRISTINA WORN COTLINSKI CANZAN-.

91. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS-1646/2007-JOAO AUGUSTO PACHECO DA COSTA x BANCO ITAU S A- ...manifeste-se a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das contas apresentadas. 3. Oportunamente, voltem. -Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

92. ACAO DE REVISAO DE CLAUSULAS-1658/2007-JOSE ODAIR DE ALMEIDA x ABN AMRO BANK S/A- 1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Aguarde-se em arquivo provisório. 2. Ultimado o prazo supra, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. -Advs. RAFAELA FILGUEIRA, DANIELLE TEDESKO, GILBERTO STIGLING LOTH, RODOLFO FERNANDES DE SOUZA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e WELLINGTON LUIZ AFFORNALI-.

93. HABILITACAO DE CREDITO-1706/2007-BANCO BRADESCO S.A x ESPOLIO DE MARCEL AHMED HAMMOUD- 1. Aguarde-se a manifestação da parte interessada no presente feito. 2. Despachei, nesta data, nos autos de inventário n.º 1516/2006 e nos autos de habilitação de crédito n. 1398/2007, ambos em apenso. -Adv. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

94. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1728/2007-PEDRO FERREIRA BORGES e outro x ESTELA MIRANDA ACORDES e outro- 1. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerente o que for pertinente. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos, até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ADYR RAITAINI JUNIOR, MARCELO ANTONIO O. MARTINS e RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.

95. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1744/2007-BANCO BRADESCO S.A x PAULO ROBERTO MOOJEN PIMENTEL-1. Considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, elaborei minuta pertinente, devendo o Cartório, através de funcionário credenciado certificar se bloqueado algum montante. 2. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se novo mandado de penhora de bens e avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado (§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca...(Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., ainda manifeste-se sobre a certidão da Serventia de fl. 70, no prazo legal.). -Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

96. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1818/2007-CREDIVAL PARTICIPAÇÃO E ASSESSORIA LTDA x REKSIDLER E CIA LTDA e outros- 1. O r. despacho de fls. 327/328 determinou a retenção/penhora de 30% (trinta por cento) do valor mensal relativo ao capital/lucro de cada mês pago à parte executada pela empresa URBS. A parte executada, por meio da petição de fls. 398/401 e documentos de fls. 403/432, alegou que o referido pronunciamento judicial não vem sendo cumprido devidamente, tendo sido retidos valores a maior do que o determinado. Por esta razão, pugnou pela restituição deste montante ou, alternativamente, pela compensação com valores futuros a serem constritos. Analisando os autos, verifica-se a impossibilidade de apurar tais cálculos, sendo imprescindível a apreciaçao por profissional competente para tanto. Assim, considerando que desde a decisão que determinou a retenção de 30% (trinta por cento) do valor repassado à parte executada pela URBS não houve instituição de administrador, nomeio ARNOLDO JOAQUIM DIAS JÚNIOR, que deverá ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, salientar se aceita o encargo e, com esteio no parágrafo único do artigo 678 do C.P.C., apresentar forma de administração e o esquema de pagamento. Deverá a parte executada arcar com as custas da diligência. Com base nos dados que serão apresentados pelo Expert, este Juizo apreciará se existem valores eventualmente retidos indevidamente, determinando, se for o caso, a restituição ou compensação a parte executada. 2. Concomitantemente, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando o saldo da conta em que os valores contritos estão sendo depositados. -Advs. MIEKO ITO e ITALO TANAKA JUNIOR-.

97. ORDINARIA-1864/2007-DIRCEU RODRIGUES GONÇALVES e outro x BANCO CITIBANK S.A- 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 389/414 em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique a Escrivania acerca de eventual interposição de agravo retido, em conformidade com o item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. 4. Após, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juizo. -Advs. CARLOS ROBERTO STEUCK, PRISCILA PACHER, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

98. IMPUGNACAO AO VLR DA CAUSA-432/2008-CLODOMIR DE OLIVEIRA x CONDOMINIO EDIFICIO PARRESH RESIDENCE- Registrem-se para sentença, voltando os autos conclusos em seguida. -Advs. MUNIR BAKKAR e MIGUEL CESAR SETIM-.

99. REVISIONAL DE CONTRATO-po-690/2008-LEON MARC SASSON x HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A- 1. Concedo o derradeiro prazo de 10 (trinta) dias, para que o Réu cumpra integralmente a determinação emanada à fl. 315, item '1'. 2. Decorrido sobredito prazo com ou sem resposta, cumpra-se o item '2' de fl. 315. -Advs. BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, AMILCARE SCATTOLIN e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

100. EMBARGOS DO DEVEDOR-550/2009-ARTH COMERCIAL LTDA e outro x BANCO BRADESCO S.A.- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 76, acerca de que, até a presente data, não houve preparo das custas remanescentes fls. 74, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. GABRIEL BARDAL e DANIEL HACHEM-.

101. IMPUGNACAO A ASSIST.JUDICIAR.-946/2009-BANCO BRADESCO S/A. x ARTH COMERCIAL LTDA e outro- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 41, acerca de que, até a presente data, não houve preparo das custas remanescentes de fls. 39, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. DANIEL HACHEM e GABRIEL BARDAL-.

102. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0018504-84.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR x COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA- 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas, dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', certifique-se e voltem. -Advs. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA-.

103. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1394/2010-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ORLEI ANTONIO NEGRELLO- Manifestem-se as partes, no prazo legal, sobre os cálculos da Contadoria Judicial, juntado aos autos às fls. 82/87. -Advs. LUIS FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN e FRANCISCO EDUARDO LOPES-.

104. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1748/2010-JOAO AUGUSTO PACHECO DA COSTA x BANCO ITAU S A- 1. Expeça-se o alvará conforme requerido à fl. 34. 2. Após, manifeste-se a Parte Exequente, em 10 (dez) dias, acerca de interesse quanto ao prosseguimento do feito, ficando ciente que o transcurso em branco do prazo assinado fará presumir quitação plena. 3. Em nada sendo requerido ou expressamente aventando a quitação, proceda-se ao desapensamento do presente e, sequencialmente, arquivem-se, com as baixas, anotações e diligências necessárias. -Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

105. ALVARA-0071688-52.2010.8.16.0001-PAULO AMBRÓSIO e outro x ESPÓLIO DE MARIA VALES SCHILICHTING- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 20-verso, acertca de que, até a presente data, pelos interessados não foram preparadas as custas referentes as diligências do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se, no prazo legal. -Adv. PAULO AMBROSIO-.

106. INTERDIÇÃO-0044626-03.2011.8.16.0001-SANDRA MARA DO ROCIO LUIZ x MARIA IOLANDA LUIZ- Conforme Termo de Audiência de fls. 19/20: (...): Ao que se depreende das alegações da inicial, pelo interrogatório e pela perícia médica, inocorrendo contestação e nada opondo o Ministério Público, julgo procedente o pedido e, ante a incapacidade do requerido, decreto a interdição de MARIA IOLANDA LUIZ, nomendo-lhe curador(a) SANDRA MARA DO ROCIO LUIZ, sob compromisso. Expeçam-se mandado de inscrição, edital de interdição e termo de curatela. Em cancelamento. Após, encaminhe-se para o distribuidor para que seja distribuído, registrado, autuando e arquivado numa das Varas Cíveis desta Comarca. (Compareça a Curadora nomeada "SANDRA MARA DO ROCIO LUIZ" em Cartório, para subscrever Termo de Compromisso, no prazo legal. "Obs." O termo será lavrado no ato do seu comparecimento.). -Adv. KARLO MESSA VETTORAZZI-.

1. ACAO DE DESPEJO-344/1996-WELINTON MILANI x REINALDO PILOTTO- 1. Ante a certidão de fl. 699, intimem-se as partes, pessoalmente (carta A.R. - diligência do Juizo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestem acerca do contido às fls. 674/681, sem prejuízo da intimação dos Srs. Advogados via Diário Oficial. 2. Decorrido in albis o prazo assinado, certifique-se e voltem. -Advs. OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR e WILLIAN A.N. PIRES DE SOUZA-.

2. INVENTARIO-40/2005-DORLY SANTANA SCHWAB SILVA e outros x ESP.DE ROSALVO RODRIGUES DA SILVA- 1. Manifeste-se a Inventariante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente,

notadamente quanto ao contido às fls. 91 e 93, verso. 2. Ultimado em branco o prazo assinado acima, intime-se pessoalmente (carta - diligência do Juízo) para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento (cf. fl. 52). Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. -Advs. DANIEL ALCANTRA SOARES, BREEZY MIYAZATO VIZEU FERREIRA, JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA e JEFFERSON J. FERREIRA FORMAGGIO FILHO-.

3. INVENTARIO-72/2005-MARTA REGINA FURLANETTO e outros x ESP. DE HELIO FURLANETTO- Sobre o contido na certidão de fl. 81, verso, acerca de que, decorreu o prazo de suspensão de fls. 78, sem a manifestação dos interessados. -Advs. NILTON BUSSI e CRISTIANE ANDREAZZA BUSSI PYDD-.

4. ORDINARIA-84/2005-HAMILTON DE OLIVEIRA VIANNA e outro x UNIMED-CTBA (SOC. COOP. DE SERV MED. CTBA REG MET-Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R$ 10,08, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. GLAUCE VIANNA, DANIELA LUIZ e PEDRO HENRIQUE XAVIER-.

5. ACAO DE REPAR. DE DANOS-po-146/2005-MARIA MATILDE VOLANSKI TAVARES x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO- Despacho de fl. 346: Primeiramente, cumpre consignar que o bloqueio de ativos do devedor é ordenado manual e pessoalmente pelo juiz em cada processo, um a um, individualmente, sendo direcionado a todas as instituições integrantes do sistema financeiro nacional e indisponibilizando em cada uma delas em relação a cada um dos devedores (se houver mais de um) a integralidade do débito. Ademais, anoto que a ordem de bloqueio incide uma única vez sobre ativos financeiros de que o devedor é titular em todas as instituições integrantes do sistema financeiro nacional. Vale dizer, a determinação não é repetida na busca de valores que eventualmente sejam aportados nas mesmas contas. Assim, quando os autos retornarem para detalhamento da execução do ordem de bloqueio, por ocasião do mesmo pedido, poderá o credor requerer a reiteração dela, no hipótese de nenhum valor ser encontrado, evitando-se, assim, nova manifestação da parte neste sentido. Diante disso, determino a intimação da parte credora para que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua e infonne, em uma única peça: (i) o valor total líquido a ser indisponibilizado, com as verbas que o integram decompostas, contendo destacadamente seus acréscimos, como, v.g., atualização, eventual multa (CPC, art. 457-J), verba honorária, custas do processo. FUNREJUS e outras despesas; (ii) idem, quando o abatimento por conta de valores eventualmente pagos ou extirpados se se tratar de reforço de penhora; e, (iii) a indicação do número de inscrição no cadastro de contribuintes do credor, do devedor, que deverão estar assim claramente designados. Despacho de fl. 350: 1. Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.aov.br/judiciario), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da instituição financeira devedora, conforme comprovante anexo. 2. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. Despacho de fl. 364: Ante as respostas, diga a exequente, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. CAROLINE DREHMER STEUERNAGEL, ADEMAR VOLANSKI, KEITY SUTO TROMBELI, ELISANDRE MARIA BEIRA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

6. A.ANULACAO DE ATO JURIDICO-po-180/2005-JOAO AFONSO NOLF DAMIANI x JUCELIA LABA PEREIRA DA SILVA- Deve a credora apresentar planilha atualizada do débito. Prazo de 5(cinco) dias. -Advs. LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA, PRISCILA C. DE OLIVEIRA PEREIRA e ANTONIO ROBERTO TAVARNARO-.

7. ACAO MONITORIA-306/2005-MEDICRED-COOP.CRED.MUT.PROF.MED.SDE CTBA RG.METROP x PAULO ANTON GIFFHORN e outro- Promova o complemento das custas do Oficial de Justiça R$ 24,75, no prazo legal. -Adv. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR-.

8. ARROLAMENTO-506/2005-DARLAN KLEIN x ESP. DE MARIA NELCI SCHIMITT- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 71-verso, acerca de que, até a presente data, pelo inventariante não foi dado cumprimento ao contido no respeitável despacho de fls. 70, manifeste-se, no prazo legal. -Adv. ILDE HELENA GURKLUCZ-.

9. ACAO DE COBRANCA-ps-610/2005-CONDOMINIO EDIFICIO FOREST HILL x LUIZ CLAUDIO BARBOSA e outro- Ante as respostas, diga o exequente, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. BEATRIZ SANTI e LORIVAL CAMARGO SANTOS-.

10. EXECUCAO-618/2005-BARIGUI VEICULOS LTDA x HERMENGARDA SANTOS FONSECA CAMARA- 1. O desbloqueio dos valores é imperativo, diante do que consta da petição e documentos de fls, 146/161, dos quais se vê que a conta bloqueada, de titularidade da devedora Hermengarda Santos Fonseca Câmara junto ao Banco do Brasil, acolhe o salário da referida executada. Ademais, vale salientar que já havia sido proferida decisão neste sentido (r. despacho de fl. 103), tendo sido determinado o desbloqueio da referida conta corrente. Trata-se de verba absolutamente impenhorável, conforme o disposto no art. 649, IV, do CPC. Assim, efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario) a solicitação de desbloqueio da quantia bloqueada indevidamente. 2. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente. -Advs. NEUDI FERNANDES, THAIS BRAGA BERTASSONI e JOSE MARIO RABELLO FILHO-.

11. USUCAPIAO-632/2005-MARCOS MORAIS e outro x RUI PADILHA POSNIAK- Defiro a citação de Aldo de Mattos Júnior e Trianon Construções Ltda, na forma requerida às fls. 323/324. (Promova o preparo das custas de citação, no prazo legal.). -Adv. CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA-.

12. NULIDADE DE TESTAMENTO-698/2005-CLAUDIO ANTONIO RAUSIS DE LARA x ESP. MARIA DA LUZ MARTINS RAUSIS- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 57-verso, acerca de que, decorreu o prazo de suspensão de acordo com o respeitável despacho de fls. 56, sem a manifestação dos interessados. -Advs. OSCAR GUISS, GUSTAV LANGNER e BRUNO GUISS-.

13. ACAO DE COBRANCA-ps-760/2005-CONDOMINIO EDIFICIO MIRO x JORGE LUIZ DA ROCHA PEREIRA E SUA ESPOSA-1. Tendo em vista que a presente demanda foi proposta no ano de 2005, e que até o presente momento não foi possível efetivar-se citação válida, uma vez que os avisos de recebimento das cartas de citação de fl. 163 não foram assinados pelas pessoas dos réus, acolho o pedido formulado pela procuradora da parte autora em audiência e determino a conversão do presente ao rito ordinário, até porque nenhum prejuízo trará à parte ré. 2. Expeça-se carta precatória para citação dos réus, para, querendo, apresentarem resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). 3. Senhor Escrivão: (art. 162, §4° c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I - vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo, em 10 (dez) dias; II - se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. (A parte interessada para retirar a carta precatória expedida dos autos, em 48horas, diligenciando no seu cumprimento diretamente no digno Juízo Deprecado.) -Advs. FLAVIANO C. PUCCI DO NASCIMENTO e BEATRIZ SCHIEBLER-.

14. ACAO DE COBRANCA-ps-790/2005-CONJUNTO MORADIAS TAMBU II x WILSON NAUMANN e outro- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 94, acerca de que, até a presente data, a parte autora não se manifestou sobre a certidão negativa do oficial de justiça, diga, no prazo legal. -Adv. FERNANDA PIRES ALVES-.

15. DEPOSITO-826/2005-UNIBANCO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x DILMA CELIA FERNANDES MESSINA- 1. Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Fique ciente que a fluência em branco do prazo assinado será entendida como desistência. 2. Ultimado em branco o prazo assinado acima, intime-se pessoalmente (carta - diligência do Juízo) para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. -Advs. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO e VITOR CESAR BONVINO-.

16. OBRIGACAO DE FAZER-po-964/2005-LA BRETAGNE COMERCIAL LTDA x STAMPA INDUSTRIA DE COMERCIO LTDA-Ao interessado para manifestar-se acerca do transito em julgado . -Adv. FABIANA LIMA NAVES MIGUEL-.

17. ORDINARIA-974/2005-JOAO ALBERTO DE MELLO x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Intime-se o réu/devedor, por seu procurador, para pagar voluntariamente o valor residual da condenação, conforme memória de cálculo de fl. 150, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e serem penhorados tantos bens quantos bastem ao pagamento da divida. -Advs. PATRICIA DE MELLO, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO-.

18. ACAO DE INDENIZACAO-ps-1018/2005-J.O.IMOVEIS /VERACIDADE INCOROPORACAO E ADM.LTDA x ESPÓLIO DE FRANCESCO LAUREANTI- 1. Considerando que já fora interposto Agravo de Instrumento e, prestadas as informações cabíveis, mantenho a R. Decisão pelos seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. -Advs. AMANCIO CUETO e MICHEL LAUREANTI-.

19. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1086/2005-MANOEL CASSEMIRO DOS SANTOS x DISTRIBUIDORA 2000 CARVALHO E CARVALHO LTDA-1. Considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, elaborei minuta pertinente, devendo o cartório, por seu funcionário credenciado, verificar, ultimado o prazo de 10 (dez) dias, se efetivamente bloqueado algum montante. 2. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora, na forma do artigo 475-J, a incidir sobre bens que garantam o valor atualizado da dívida, já acrescido da multa percentual de 10% (dez por cento). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei n° 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006 (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;) efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca.(...). (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Adv. JONAS BORGES-.

20. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1116/2005-SPECIALMIX INDUSTRIA QUIMICA LTDA x ISBV INSTITUTO SUPERIOR DE MARKETING e outros- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 347, acerca de que, até a presente data, não houve o preparo das custas relativas às diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se, no prazo legal. -Adv. VICTOR GERALDO JORGE-.

21. ACAO DECLAR.INEXIG.TIT.-po-1212/2005-VITOR ANTONIO DALMEDICO x BRASIL TELECOM S/A- 1. Intime-se a Parte Ré para, nos termos da certidão de fl. 399, empreender o recolhimento dos adminículos pendentes, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Ultimado em branco sobredito prazo, certifique-se e voltem. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, KARINE PEREIRA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

22. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1306/2005-BANCO BRADESCO S/A x ROLF CRISTHIAN ZORNIG e outro- 1. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial assacada por Banco Bradesco S.A. em face de Rolf Cristhian Zoring e Salete Volpato Soares. 2. Iniciados atos executórios, penhorado imóvel de propriedade dos executados, este foi arrematado por Fernando machado e Alexandre Cesar de Oliveira (fl. 126). 3. Às fls. 216/218 o arrematante, Alexandre Machado, compareceu aos autos a fim de argüir que, embora tenha sido expedido alvará para pagamento dos débitos relativos ao IPTU, encontra-se ausente deliberação relativa à dívida de taxas condominiais e ônus do processo ajuizado pelo Condomínio, anteriores

à arrematação. 4. Ressaltou que não é do arrematante a responsabilidade pelo pagamento das taxas condominiais anteriores à arrematação, sendo que a existência de referidos débitos sequer constaram no edital. 5. É o relatório. Passo a decidir. 6. Compulsando os autos verifico que de fato não constou no edital de praceamento do bem a existência de débitos condominiais (fl. 119), entretanto, competia ao arrematante, antes de arrematar o bem diligenciar a fim de averiguar qual o real estado financeiro do imóvel. 7. Ademais, impõe-se ressaltar que as dívidas condominiais possuem natureza propter rem, ou seja, acompanham o bem e seus posteriores proprietários. Neste sentido: (STJ-283440) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE, NA ORIGEM, NÃO ADMITIU RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO SÚMULA 182/STJ. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL SEM OBSERVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ NOVAMENTE INCIDENTE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA, ADEMAIS, ENTRE O JULGADO RECORRIDO E PARADIGMA CENTRAL INVOCADO. SÚMULA 7 TAMBÉM INCIDENTE. I - Ausência de demonstração de impertinência dos motivos constantes do julgamento agravado. Não prospera o Agravo Regimental que não consegue atacar expressa e destacadamente os fundamentos lançados na decisão agravada. Súmula 182 do STJ. II - Arrematação de unidade condominial em execução relativa a débitos não condominiais. Responsabilidade do arrematante por débitos condominiais e tributários incidentes sobre o imóvel. Divergência inexistente entre o Acórdão recorrido e o paradigma central invocado. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1320733/SP (2010/0106185-9), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 02.12.2010, unânime, DJe 15.12.2010). 8. Observo, ademais, que o posicionamento do STJ quanto à inexigibilidade dos débitos referentes ao imóvel do arrematante diz respeito somente aos débitos tributários sendo que somente para estes efeitos a aquisição do imóvel deve ser considerada como originária. 9. Ante o exposto, impõe-se declarar como de responsabilidade do arrematante o pagamento dos débitos condominiais. 10. Ultimada a preclusão quanto ao decidido supra, manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerente o que for pertinente. 11. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos, até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, MARCY HELEN VIDOLIN, MICHEL LAUREANTI, ROLF CHRISTHIAN ZORNIG, SADI BONATTO, ROGERIO ALAN STAHNKE e FERNANDO JOSE BONATTO-.

23. INVENTARIO-1322/2005-DILSON BARBOSA MENDONCA e outros x ESP. DE YEDA BARBOSA FURIATTI- 1. Aguarde-se o prazo de 90 (noventa) dias para que a Parte Requerente providencie os atos necessários ao prosseguimento do feito. 2. Ultimado in albis o prazo assinado, voltem. -Advs. ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR, ELLEN MOSQUETTI e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN-.

24. ACAO INDENIZACAO-1334/2005-CLAUDIO JOSE DE SOUZA x LOSANGO-PROMOCOES DE VENDAS LTDA- Vista dos autos, pelo prazo legal. -Adv. MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA-.

25. RESC.CONTR.C/C PERD.DANOS-po-0000169-90.2005.8.16.0001-PAULA MARIA CARVALHO PAIVA x ENGEFLEX CONSTRU;OES E EMPREEM.IMOBILIARIO LTDA e outro- 1. O provimento judicial exequendo contém capítulos diversos, sendo apenas um ilíquido a demandar o procedimento requerido à fl. 425. Não há, por outro lado, óbice algum a que a fase de cumprimento se realize ainda restando a fixação do quantum debeatur referente a uma das obrigações definidas. Trata-se, apenas, de lidar com o mesmo processo em fases processuais distintas. 2. Dessa forma, quanto ao capítulo líquido: manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, considerando que apesar de intimado, o devedor não cumpriu o que lhe fora determinado no provimento jurisdicional. Ultimado em branco sobredito prazo, aguarde-se o encerramento da fase de liquidação. 3. Quanto ao capítulo ilíquido: Tratando-se de liquidação por arbitramento, impõe-se a nomeação de perito, na forma do artigo 475-C, inciso I, do C.P.C., notadamente porque determinado na R. Sentença (Art. 475-C. Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: I - determinado pela sentença). 4. Desse modo, em cumprimento ao comando emergente do artigo 475-D (Art. 475-D. Requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo.), nomeio o Dr. Arnaldo Joaquim Dias Júnior para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perito no presente feito. 5. Providencie-se sua intimação para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, apresentando proposta de honorários. Após, às Partes para, no prazo de 10 (dez) dias, eventualmente impugnarem a proposta, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. 6. Na sequência, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos independentemente de antecipação, visto que deferida a gratuidade de justiça à Parte Autora (fl. 84) - intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados -, concluindo-o, com o depósito do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente serão homologados os honorários solicitados. 7. Após o depósito do Laudo em juízo, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. 8. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. 9. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na seqüência. -Advs. RENATO JOSE BORGERT, ADRIANA PATAH, MOISES MONTANHER, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA e GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ-.

26. EXECUCAO-1426/2005-BANCO ITAU S.A x ALTAIR PAESE e outro- 1. Primeiramente intime-se o Exequente para que em 10 (dez) dias apresente nova planilha atualizada do débito. 2. Oportunamente, voltem. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e ELIS DANIELE SENEM-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-214/2006-CONDOMINIO EDIFICIO CELIA REGINA x YUSRA SADEK GHARBAQUI SCHWARZ- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 228, acerca de que decorreu o prazo legal de suspensão do processo, manifeste-se a parte interessada, em termos do prosseguimento do feito. -Advs. ROBERTO ZANDAVALI CARNASCIALI e CARLO RENATO BORGES-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-238/2006-MARCIO SEIGI ENOKIDA x LUIS FILIPE GUIMARAES CLAUDINO- Deve o credor apresentar planilha atualizada do débito. Prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. SILVESTRE DIAS DOS REIS, DANIELE DIAS DOS REIS e FABIANO DIAS DOS REIS.-.

29. EXECUCAO-262/2006-BANCO BANESTADO S.A x ANTONIO GROMOWSKI-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e SERGIO LUIZ FERNANDES-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-302/2006-PAULO ROBERTO DE SOUZA x BANCO BANESTADO- Sobre o contido às fls. 405/408, manifeste-se as partes, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. RENATO GOLBA e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

31. INVENTARIO-348/2006-LIGIA PECK DE ALMEIDA e outro x ESPOLIO DE FABIO ROGERIO DE ALMEIDA- 1. Intime-se a inventariante para que acoste aos autos, em 10 (dez) dias, a certidão negativa de débito municipais, expedida pelo Município de Curitiba, em nome do de cujus. 2. Oportunamente, voltem. -Advs. ANA CARLA H. MATOS, PAULO ROBERTO RAZZOLINI e FABIO GIL ANACLETO-.

32. DEPOSITO-402/2006-BANCO ITAU S.A x HELIO TUSTONOVSKI-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Advs. ANDRÉA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e EDMAR FRITZ JUNIOR-.

33. ORDINARIA-416/2006-DIONISIO GARCIA x ADMAR JURKEVYTHZ JUNIOR-1. Intime-se o Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos indicação do número de inscrição no cadastro de pessoas físicas do devedor. 2. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. -Advs. CLAUDIA HONORIO, CLAUDIO ADRIANO SANTA ROSA e ROBERTO GRINES DA SILVA-.

34. HABILITACAO DE CREDITO-458/2006-PAULO AMBROSIO e outro x ESPOLIO DE MARIA VALES SCHILICHTING e outro- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 197-verso, acerca de que, decorreu o prazo legal, sem a manifestação dos interessados quanto ao respeitável despachode fls. 196. -Advs. PAULO AMBROSIO e ALIDO LORENZATTO-.

35. ACAO DE COBRANCA-ps-528/2006-EDIFICIO EDI RACHED x ROBERETO MASSAMI NONOSE-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 862,92, conforme cálculo de fls. 219, no prazo legal. -Adv. JEFERSON WEBER-.

36. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-604/2006-MARIA DA LUZ OLIVEIRA e outros x ESPOLIO DE JOSEFA PEREIRA LEAL- 1. Determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 77. 2. Transcorrido o prazo supra, deverá a parte interessada se manifestar independentemente de intimação. 3. Após, voltem os autos conclusos. -Adv. NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA-.

37. ARROLAMENTO-606/2006-JUAREZ VALDIR DO CARMO e outros x ESPOLIO DE MAXIMO DE OLIVEIRA CARMO- 1. Diante do contido na petição de fls. 99/100, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública a fim de que se manifeste sobre a atualização dos valores relativos aos tributos devidos. 2. Em seguida, intime-se o inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha os tributos pertinentes. 3. . Após o pagamento, retornem-se os autos à Fazenda Pública para verificação, conforme disposto no §2°, do artigo 1031 do CPC. (Manifeste-se o inventariante, no prazo legal, sobre o parecer da P.G.E. de fls. 103.). -Adv. IVO ARY MEIER JUNIOR-.

38. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS AD-660/2006-JORGE EOLOIR MAURER x LEDA ALZI DE AZEVEDO PEREIRA LEAO e outros- Compartilho do entendimento de que é necessária a prévia intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, para o cumprimento da sentença, antes de incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Esse posicionamento foi pacificado no Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial, no julgamento do REsp n° 940.274/MS, relator para o acórdão Min. João Otávio de Noronha, publicado no DJE em 31.05.2010. (...). Por tais razões, não há que se falar em acréscimo de multa no percentual de dez por cento, uma vez que os réus/devedores não foram intimados do cumprimento de sentençaa. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor remanescente da execução. Ante o depósito efetuado pelos réus/devedores (fl. 502), intime-se o credor para que acoste aos autos procuração atualizadal que contenha poderes para levantamento do valor, sendo que, acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da parte. Acoste aos autos, inclusive, planilha atualizada do débito sem, contudo, aplicar a incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil ao cálculo. Anote-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber que trata-se de "cumprimento provisório de sentença". -Advs. JORGE ELOIR MAURER, LUCIANA KISHINO e RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER-.

39. ACAO MONITORIA-678/2006-BANCO BMD S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x MARCIO PALADINO MESQUITA e outro-Fica ciente a parte interessada acerca do pedido de suspensão do processo conforme requerido na petição de fls. 248, (suspensao do processo pelo prazo superior a 60 dias ou por prazo indeterminado), e logo após deverão os autos ser encaminhados ao arquivo provisorio, aguardando o interesse da parte exequente, o qual ficara baixado junto ao Boletim Mensal de Movimento Forense (CN. 5.8.12). -Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA, DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO, ADELCIO CERUTI e LILLIANA MARIA CERUTI LASS-.

40. DECLARATORIA-po-692/2006-CARLOS NUNES x JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA e outro- Devidamente lavrado o Termo de Penhora à fl. 217, conforme art. 475-J, do CPC, sobre o Imóvel matrícula n. 1.196 do 1º Serviço Registral da Comarca de Vila Bela da Santissima Trindade-MT, intime-se a Parte Executado para,

querendo, apresentar impugnação no prazo legal. -Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN, LAURO CAVERSAN JUNIOR, SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS, IGOR GOES LOBATO e JOANES EVERALDO DE SOUSA-.

41. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-752/2006-CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ZILDA EMILIA DE SOUZA LIMA- 1. Considerando a notícia de que a Executada encontra-se interditada, assim como a manifestação do Ministério Público, manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, notadamente a apresentação de documentos que comprovem a interdição ou não da Executada. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. -Adv. LEILA MEJDALANI PEREIRA-.

42. ORDINARIA-756/2006-SCONNTEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x ENGEMIX CONCRETOS S/A-1. Considerando o depósito empreendido (fl. 353), expeça-se o alvará, conforme requerido à fl. 356. 2..., informe o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como quitação plena. 3. Em nada requerendo, arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e diligências necessárias. Desnecessária a prolação de Sentença extintiva, considerando que o cumprimento de sentença consubstancia mera fase do processo de conhecimento. (Promova a parte Autora o preparo das custas (R$ 9,40) do alvará de levantamento que encontra-se a disposição na agencia do Banco do Brasil-Posto do Fórum, conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls. 359, no prazo legal.) -Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR., JOSE CARLOS BUSATTO, ERIC RODRIGUES MORET e YHEBERT GOUVEIA AFONSO-.

43. INTERDIÇÃO-760/2006-HOMERO RODRIGUES JACOBSEN JUNIOR x SANDRA DE QUADROS ANTUNES- 1. Diante do falecimento da interditada, conforme certidão de óbito acostada pelo Sr. Curador à fl. 90, detemino o arquivamento dos presentes autos, com as baixas necessárias. 2. Dispensado a prestação de contas, nos termos da cota ministerial de fl. 92. -Adv. MARCIA APARECIDA PASSOS-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-766/2006-NABOR EMILIO MARQUES x ACEBRAS AGROFLORESTADORA DO BRASIL LTDA- 1. Intimem-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 2. Oportunamente, voltem. -Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

45. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-790/2006-BANCO ITAÚ S/A x CRISTIANE MICHALSKI- Do retorno da Carta Precatória, devidamente juntada aos autos, manifeste-se, no prazo legal. -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

46. ACAO DE INDENIZACAO-po-798/2006-OTILIA MARIA DA COSTA SCHAB x HERDEIROS DE FRANCISCO VICTOR MACHADO e outros-Promova a retirada das cartas de citação a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal. -Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

47. ACAO REINVIDICATORIA-814/2006-RENALDO DERENIEVICZ e outro x MELITA DERENIEVICZ e outros- 1. Realizada perícia a fim de verificar o valor das benfeitorias realizadas pelos Réus (fls. 202/207), concluiu-se que o valor delas é de R$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), sendo que este valor não foi impugnado pelas partes, razão pela qual HOMOLOGO a perícia realizada às fls. 202/207. 2. Quanto ao pedido de transferência de valores para o Juízo da 7ª Vara Cível decorrente da penhora realizada no rosto destes autos, certifique a escrivania, no prazo de 05 (cinco) dias, a origem do valor mencionado à fl. 225, por quem foi realizado o depósito e a que título. 3. Entrementes, oficie-se ao R. Juízo da 7ª Vara Cível, em resposta ao expediente de fl. 240, encaminhando cópia do presente R. Despacho e salientando que se está perquirindo acerca do depósito empreendido nestes autos para sequencial transferência. 4. Oportunamente, voltem para deliberação quanto a transferência e o prosseguimento do feito. -Advs. AURA GRUBER N DE LIMA, GABRIEL G. N. DE LIMA, JOSE ADAIR DOS SANTOS e MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS-.

48. ARROLAMENTO-818/2006-CLEVERSON LUIZ RIBAS e outros x ESPOLIO DE JAIR MACHINIEVISS e outro-Ao interessado para manifestar-se acerca do transito em julgado . -Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS-.

49. ACAO MONITORIA-856/2006-DOUGLAS SANSON x SEVEN DAIMONDS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Adv. VITORIO KARAN-.

50. DEPOSITO-868/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA - NÃO PADRONIZADOS x JOÃO LUCIO DE SOUZA- Ante as respostas, diga o autor, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ALINE BORGES LEAL, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-884/2006-BANCO BRADESCO S.A. x JACOB ABRAHAMS e outro-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

52. DEPOSITO-886/2006-CCV ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x CARLOS ALBERTO DE PAULA RIBAS- 1. DEFIRO o pedido de vista, mediante carga dos autos ao Exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Devolvidos os autos e, em nada sendo requerido, arquivem-se até ulterior manifestação da parte interessada, ou prescrição intercorrente. Levante-se eventual constrição. -Advs. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, RICARDO BALLAROTTI e ISLEI CEZAR DOMINGUEZ-.

53. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-972/2006-NEUZA APARECIDA LOPES x ANGELO GIOPPO- 1. Concedo o prazo de 05(cinco) dias para vista dos autos fora de Cartório, conforme requerido pela parte autora à fl. 108. 2. Deverá a parte autora, ainda, manifestar-se sobre o contido no expediente de fls. 105/107. -Adv. NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA-.

54. ACAO DE INDENIZACAO-po-1086/2006-ELICELMA ADRIANE RODRIGUES e outro x SONIA WERNER DE MACEDO e outros- 1. Deferida a produção de prova pericial médica, o Sr. Perito apresentou sua proposta de honorários à fl. 275, sendo que o litisdenunciado Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros S/A se insurgiu no que toca ao quantum proposto pelo Sr. Perito. 2. Da análise dos autos, verifico que a proposta de honorários aqui realizada condiz com a complexidade da demanda e natureza da causa. 3. Ressalto, ademais, que a proposta leva em consideração que são duas pessoas a ser periciadas, o número de horas a ser trabalhadas, e foi devidamente justificado o tempo necessário para realização da perícia e conseqüente totalidade do valor proposto. 4. Ademais, há de se considerar a qualificação técnica do perito nomeado e confiança depositada pelo Juízo para a confecção do laudo, o qual será de suma importância para a solução da presente lide. 5. Diante do exposto, homologo a proposta de honorários feita à fl. 275. 6. Com efeito, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos independentemente de antecipação, visto que deferida a gratuidade de justiça à Parte Autora (fls. 26-27) - intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados -, concluindo-o, com o depósito do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. 7. Após o depósito do Laudo em juízo, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. 8. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. 9. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na sequência. 10. Consigno que a audiência de instrução e julgamento será designada oportunamente, após o depósito do laudo em Juízo. -Advs. ARIOVALDO LOPES, RODRIGO MACEDO DOS SANTOS, LINDASAY LAGINESTRA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

55. EXECUCAO-1114/2006-BANCO BAMERINDUS BRASIL S.A. x PAULO MASSAKI ISHIKAWA e outro- Do retorno da carta precatória, devidamente juntada aos autos às fls. 52/66, manifeste-se a Parte Autora, no prazo legal. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e DANIELA SILVA VIEIRA-.

56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1118/2006-ILUMINAÇÃO E SOM TAMANDUÁ LTDA - ME x ORDEM DOS CAVALEIROS DE GUARAPUAVA-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Advs. JULIO BROTO, JOSE ROBERTO TRAUTWEIN e LAIS BERGSTEIN-.

57. ACAO DE COBRANCA-ps-1122/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO LUGANO x JOAO CARLOS WELDT e outro-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Advs. PATRICIA PIEKARCZYK e MARTIN ROEDER FILHO-.

58. EMBARGOS A EXECUCAO-1136/2006-MARINE POWER COMERCIAL E IMP. DE MOTORES LTDA e outros x BANCO BRADESCO S.A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 46,00, conforme cálculo de fls. 445, no prazo legal. -Advs. RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO e DANIEL HACHEM-.

59. ORDINARIA-1254/2006-DEOLIDES LEITE x BRASIL TELECOM S.A- 1. Compulsando os autos, vislumbro que a r. sentença de fls. 187/196, transitada em julgado no dia 16/04/2010 (fl. 414), determinou que o valor exato do débito deverá ser obtido em sede de liquidação de sentença por arbitramento, o que não ocorreu nos presentes autos. Por este motivo, revogo o despacho de fl. 434/435, vez que lançado equivocadamente, e, para proceder à liquidação por arbitromento, nomeio o engenheiro NIVALDO CARNEIRO (tel. 3263- 1203), que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, 422). 1.1. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes deveram oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos. 1.2. Após, intime-se o Senhor Perito para apresentar estimativa de seus honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, com subseqüente manifestação das partes. 1.3. Os honorários serão adiantados pelo autor (art. 33 do CPC). 2. Quanto à impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte ré às fls. 438/456, diante do exposto acima, deixo, por ora, de recebê-la, uma vez que perdeu seu objeto. Ademais, vale ressaltar que, de qualquer forma, não seria o momento processual adequado, considerando que o Juizo não se encontra garantido. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARCIA BEZERRA FERNANDES, JOAQUIM MIRO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

60. ACAO DE RECISAO DE CONTRATO-1262/2006-ISABEL STEVANI MANGOLI CORREIA x FRAGOSO & DUBOW COM. DE VEÍCULOS LTDA e outro- 1. Manifeste-se o Exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, notadamente quanto ao contido à fl. 360. 2. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. -Advs. ALEXANDRE OCTAVIO RAAD, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, VINICIUS GONCALVES, CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

61. SOBREPARTILHA-1266/2006-DANIEL VILLANUEVA DEMATE x JOAO BODZIACK- 1. Defiro a suspensão do presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que o inventariante diligencie acerca do determinado outrora no despacho de fl. 333. 2. Findo o referido prazo, deverá a parte interessada se manifestar independentemente de intimação. -Advs. LUIZ MÁRCIO FORMIGUIERI RIBAS e SANDRA ELIANE DOS SANTOS RIBAS-.

62. REVISIONAL DE CONTRATO-po-1284/2006-WILSON ROGERIO LE x TERRAPAR PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-1. Expeça-se mandado

de reintegração de posse em favor da parte ré/liquidante, nos termos da r. sentença de fls. 170/180. 2. Considerando que a referida sentença determinou que o valor exato do débito deverá ser obtido em sede de liquidação de sentença por arbitramento, nomeio o engenheiro NIVALDO CARNEIRO (tel. 3263-1203), que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, 422). 2.1. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes deveram oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos. 2.2. Após, intime-se o Senhor Perito para apresentar estimativa de seus honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, com subseqüente intimação das partes para que se manifestem. 2.3. Os honorários serão adiantados pela parte ré-liquidante (art. 33 do CPC). (Promova a parte ré-liquidante o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Advs. MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA, RODRIGO FIAD PASINI e LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA-.

63. ORDINARIA-1306/2006-LUIZ ALBERTO HAIDUK e outro x BANCO BANESTADO S. A.- Sobre a proposta de honorários periciais juntada aos autos, que importam em R$ 1.450,00(um mil, quatrocentos e cinquenta reais), manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. GRAZIELA MASCARELLO, SABRINA MARCOLLI RUI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

64. ACAO ORDINARIA DECLARATORIA-1346/2006-TACO IMPORTAÇÃO LTDA x DIAMAN BEARS FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA-Promova a parte autora, através de seu procurador, o levantamento da importância de R$ 780,00 existente em conta dep-judicial - n. 3984.040.01.500.067-0 , CEF, posto do Fórum Cível, conforme cópia do ofício, juntada aos autos às fls. 170. -Advs. DJONATHAN DEBUS e MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO-.

65. ACAO DE INDENIZACAO-po-1376/2006-V. CECCATO PROJETOS E CONSULTORIA LTDA e outro x MUJICA FLAT HOTEL- Da lavratura do Termo de Penhora à fl. 298, conforme art. 475.J, do CPC, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. -Advs. JIOMAR JOSE TURIM FILHO e FABRICIO KAVA-.

66. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1392/2006-LUCILA DE SAOZA ALVES x BRASIL TELECOM S.A-1. Considerando o depósito empreendido pela Executada, expeça-se o alvará pretendido. 2. ..., informe a Parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como quitação plena. 3. Em nada requerendo, arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e diligências necessárias. Desnecessária a prolação de R. Sentença extintiva, considerando que o cumprimento de sentença consubstancia mera fase do processo de conhecimento. (Promova a parte Autora o preparo das custas (R$ 9,40) do alvará de levantamento que encontra-se a disposição na agencia do Banco do Brasil-Posto do Fórum, conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls. 230, no prazo legal.) -Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, SANDRA EVELIZI MENDONÇA, EVARISTO ARAGAO SANTOS e JOAQUIM MIRÓ-.

67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1398/2006-HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A x FRANCISCO SILVEIA CORREIA e outro- 1. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. -Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES, DOUGLAS DOS SANTOS e SHEILA ISFER RIBAS-.

68. ACAO ORDINARIA DECLARATORIA-1400/2006-HAROLD MALUCELLI x NOSSA SAUDE - OPERADORA DE PLANOS PRIV E ASSIST SA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 841,30, Distribuidor R$ 30,25, Funrejus R$ 62,82, Contador R$ 20,16, conforme cálculo de fls. 227, no prazo legal. -Advs. DANIELLE DO NASCIMENTO, GLAUCE VIANNA, IRAE C. HOLETZ e LUIZ CARLOS DA ROCHA-.

69. AÇÃO ORDINÁRIA-1462/2006-JOAO BORA E CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S.A- 1. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerente o que for pertinente. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos, até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. -Advs. MARCOS ANTONIO BARBOSA e WASHINGTON YAMANE-.

70. ORDINARIA REV. DE ENC.FINANC.-1482/2006-ADELAR LOPES x OMNI FINANCEIRA S/A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 66,74, conforme cálculo de fls. 269, no prazo legal. -Advs. MARICLEIA SANTOS e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

71. INVENTARIO-1516/2006-MARCELO KADER HAMMOUD x MARCEL AHMED HAMMOUD- 1. Intime-se o inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do contido na petição de fls. 332/333, devendo trazer aos autos eventuais bens do espólio ainda não relacionados. 2. Após, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. 3. Despachel, nesta data, nos autos de habilitação de crédito n° 1398/2007 e 1706/2007, ambos ern apenso. -Advs. RENATO JOSÉ BORGERT, JOSÉ VIRGINIO MARCHETTE, RICARDO PUSSOLI MARCHETTE, MARLENE PAES GUARESCHI e RENATO JOSE BORGERT-.

72. AÇÃO ORDINÁRIA-416/2007-SENAI - SERV.NAC. DE APREND. IND. - DEP. NACIONAL x INEPAR S.A INDUSTRIA E CONSTRUCOES- 1. Intime-se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 3. Ultimado o prazo assinado no item '1' sem cumprimento do ordenado e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, o credor deverá apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, retornando os autos para elaboração da minuta... -Advs. FERNANDA EHALT VANN e CÉRIS DE FÁTIMA BORGES BRANCO-.

73. DEPOSITO-542/2007-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. Ñ PAD. AMÉRICA x MANOEL ARNALDO ALVES- 1. Manifeste-se a Parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, oportunidade em que também deverá se manifestar acerca do certificado à fl. 99. Fique ciente que a fluência em branco do prazo assinado será entendida como desistência. 2. Ultimado em branco o prazo assinado acima, intime-se pessoalmente (mandado - diligência do Juízo) para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA, KATHLEEN SCHOLZE e BLAS GOMM FILHO-.

74. DEPOSITO-598/2007-BANCO ITAÚ S/A x ELIABE SITONIO DOS SANTOS- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 97, acerca de que, até a presente data, a parte requerida não procedeu a entrega do bem, consignou em Cartório o seu equivalente em dinheiro ou apresentou contestação nos autos, manifeste-se a parte autora, em termos do prosseguimento do feito. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

75. DEPOSITO-612/2007-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. Ñ PAD. AMÉRICA x DENISE SCROCARO- 1. Manifeste-se a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Fique ciente que a fluência em branco do prazo assinado será entendida como desistência. 2. Ultimado em branco o prazo assinado acima, intime-se pessoalmente (carta - diligência do Juízo) para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA e KATHLEEN SCHOLZE-.

76. AÇÃO ORDINÁRIA-684/2007-JOSE ORIVAL ZERMIANI x CENTAURO SEGURADOA S/A- 1. Intime-se a Parte Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, tendo em vista que a advogada que subscreve as petições de fls. 33, 59, 118, 123, 129 e, que inclusive compareceu na audiência de conciliação (cf. fl. 141) não consta na procuração de fl. 13, tampouco no substabelecimento de fl. 117. 2. Ultimado em branco o prazo assinado acima, intime-se pessoalmente (carta - diligência do Juízo) para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em nada sendo acostado aos autos, certifique-se e voltem. -Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA e MILTON LUIZ KLEVE KUSTER-.

77. DEPOSITO-738/2007-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. Ñ PAD. AMÉRICA x CARLA LIDIANE SANTIAGO DA SILVA- 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', voltem. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

78. ACAO DE COBRANCA-ps-0002009-67.2007.8.16.0001-CONJUNTO RES. AVENIDA DA REPUBLICA V x ROSA MARIA GOMES- 1. Intime-se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 3. Ultimado o prazo assinado no item '1' sem cumprimento do ordenado e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações da Executada, além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, apresente o credor, no prazo de 5(cinco) dias, planilha atualizada do débito, devendo retornar na sequência para elaboração de minuta pertinente; em seguida, deve o cartório, por seu funcionário credenciado, verificar, ultimado o prazo de 10 (dez) dias, se efetivamente bloqueado algum montante... -Advs. EMERSON LUIZ VELLO e MOYSES GRINBERG-.

79. ACAO DE COBRANCA-ps-820/2007-ELIAS JOSE PIAZENTIN GONÇALVES x BANCO ITAÚ S/A-Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R$ 10,08, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. JANAINA M.N. PIAZENTIN GONÇALVES, EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

80. ACAO DE DESPEJO-880/2007-ANOR AJUZ ISSA e outro x FALCON ADM. E EST. LTDA e outro- 1. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerente o que for pertinente. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos, até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e ROBERTA ANDRIOLI P. DE MELLO-.

81. ORDINARIA-924/2007-ORLEI ANTONIO NEGRELLO e outro x ABN AMRO BANK BANCO REAL S/A- Manifestem-se os interessados, no prazo legal, sobre o depósito efetuado, conforme comprovante juntado aos autos às fls. 249/250. -Advs. FRANCISCO EDUARDO LOPES, LUIS FERNANDO DIETRICH e HERICK PAVIN-.

82. ACAO INDENIZACAO-958/2007-CELSO LUIZ FRANÇA x ARTAXERXES FERREIRA DE QUEVEDO- Promova o complemento das custas do Sr. Oficial de Justiça R$ 137,50, no prazo legal. -Adv. BOGDAN OLIJNYK JUNIOR-.
83. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000565-96.2007.8.16.0001-DANIELLE EMIDIO PIRES e outro x BANCO SANTANDER S.A.- 1. Intime-se a Parte Executada para que, em 24 (vinte e quatro) horas, apresente aos autos o contrato de financiamento celebrado entre as Partes. -Advs. JONAS BORGES, CHARLES PARCHEN, LUIZ ASSI e REINALDO MIRICO ADONIS-.
84. ACAO DE COBRANCA-ps-990/2007-LEONY FLEISCHFRESSER x BANCO ITAÚ S/A- 1. Primeiramente, lavre-se o termo de penhora do valor depositado à fl. 216. 2. Recebo a impugnação com efeito suspensivo, na medida em que plausíveis as alegações nela deduzidas (notadamente a de excesso de execução); sendo certo, ademais, que a continuidade da execução poderá acarretar dano de difícil reparação ao postulante, na medida em que possível desde logo a realização de atos tendentes a expropriação. 3. Destaco, no entanto, que mesmo recebida a impugnação com efeito suspensivo, lícito ao exeqüente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea nos próprios autos (artigo 475-M, §1° do C.P.C.). Para tanto, deverá se manifestar expressamente, de modo que possa ser fixada a caução. 4. Com fulcro no artigo 475-M, §2° do C.P.C. (§ 2° Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos) e considerando que fora recebida com efeito suspensivo, deixo de determinar o desentranhamento da impugnação e conseqüente distribuição, registro e autuação em autos apartados. 5. Manifeste-se a contraparte, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação ofertada. Se juntados documentos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. 6. Ultimado em branco o prazo assinado no item '4', certifique- se e voltem. (Devidamente Lavrado o Termo de Penhora à fl. 237, conforme art. 475-J, do CPC). -Advs. INEZ NOVAKI MATOS, EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.
85. ACAO DE COBRANCA-ps-994/2007-JOAO VALENZA x BANCO BRADESCO S.A- Sobre os cálculos Judiciais de fls. 150/152, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN e HUMBERTO CONSOLI NETO-.
86. HABILITACAO DE CREDITO-1398/2007-VANIA SILVIA ALCANTARA FOERSTER x ESPOLIO DE MARCEL AHMED HAMMOUD- l. Publique-se o r. despacho de fl. 50. 2. Despachel, nesta data, nos autos de inventário n° 1516/2006 e nos autos de habilitação de crédito n° 1706/2007, ambos em apenso. (Uma vez publicado e cumprido o despacho proferido às fls. 274 dos autos n° 1516/2006, defere-se o pedido de vista dos autos (fls. 49), pelo prazo de cinco dias.)-Advs. MARLENE PAES GUARESCHI, Renato José Borget, JOSÉ VIRGINIO MARCHETTE e RICARDO P. MARCHETTE-.
87. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1432/2007-BANCO BRADESCO S.A x RONDOSUL AUTOMÓVEIS LTDA-1. Ante as respostas, diga o exequente, no prazo de 10(dez) dias. (A parte exequente para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento.) -Advs. MURILO CELSO FERRI, JOSÉ DO CARMO BADARÓ e MARCIA S. BADARÓ-.
88. RESTAURACAO DE AUTOS-1436/2007-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL FAZENDINHA x CELMA APARECIDA RANGEL- 1. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerente o que for pertinente. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos, até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e OSNIR MAYER-.
89. ACAO DE NULIDADE-po-0002001-90.2007.8.16.0001-SUELI TEREZINHA CATAPAN - ME FIRMA INDUDIVIDUAL x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Manifeste-se a parte Autora, no prazo legal, sobre o depósito efetuado pela Brasil Telecom, conforme comprovante juntado aos autos à fl. 211. -Advs. GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, MARCIA FERNANDES BEZERRA e ELIANDRO BROSTOLIN-.
90. ACAO DE COBRANCA-po-1616/2007-PAULO MISQUEVIS e outro x BANCO HSBC S/A- 1. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerente o que for pertinente. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos, até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, MARIANA ESPER NICOLETTI e KELLY CRISTINA WORN COTLINSKI CANZAN-.
91. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS-1646/2007-JOAO AUGUSTO PACHECO DA COSTA x BANCO ITAU S A- ...manifeste-se a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das contas apresentadas. 3. Oportunamente, voltem. -Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
92. ACAO DE REVISAO DE CLAUSULAS-1658/2007-JOSE ODAIR DE ALMEIDA x ABN AMRO BANK S/A- 1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Aguarde-se em arquivo provisório. 2. Ultimado o prazo supra, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. -Advs. RAFAELA FILGUEIRA, DANIELLE TEDESKO, GILBERTO STIGLING LOTH, RODOLFO FERNANDES DE SOUZA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e WELLINGTON LUIZ AFFORNALI-.
93. HABILITACAO DE CREDITO-1706/2007-BANCO BRADESCO S.A x ESPOLIO DE MARCEL AHMED HAMMOUD- 1. Aguarde-se a manifestação da parte interessada no presente feito. 2. Despachei, nesta data, nos autos de inventário n.º 1516/2006 e nos autos de habilitação de crédito n. 1398/2007, ambos em apenso. -Adv. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.
94. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1728/2007-PEDRO FERREIRA BORGES e outro x ESTELA MIRANDA ACORDES e outro- 1. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerente o que for pertinente. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos, até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ADYR RAITAINI JUNIOR, MARCELO ANTONIO O. MARTINS e RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.
95. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1744/2007-BANCO BRADESCO S.A x PAULO ROBERTO MOOJEN PIMENTEL-1. Considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, elaborei minuta pertinente, devendo o Cartório, através de funcionário credenciado certificar se bloqueado algum montante. 2. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se novo mandado de penhora de bens e avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado (§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca...(Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., ainda manifeste-se sobre a certidão da Serventia de fl. 70, no prazo legal.). -Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.
96. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1818/2007-CREDIVAL PARTICIPAÇÃO E ASSESSORIA LTDA x REKSIDLER E CIA LTDA e outros- 1. O r. despacho de fls. 327/328 determinou a retenção/penhora de 30% (trinta por cento) do valor mensal relativo ao capital/lucro de cada mês pago à parte executada pela empresa URBS. A parte executada, por meio da petição de fls. 398/401 e documentos de fls. 403/432, alegou que o referido pronunciamento judicial não vem sendo cumprido devidamente, tendo sido retidos valores a maior do que o determinado. Por esta razão, pugnou pela restituição deste montante ou, alternativamente, pela compensação com valores futuros a serem constritos. Analisando os autos, verifica-se a impossibilidade de apurar tais cálculos, sendo imprescindível a apreciaçao por profissional competente para tanto. Assim, considerando que desde a decisão que determinou a retenção de 30% (trinta por cento) do valor repassado à parte executada pela URBS não houve instituição de administrador, nomeio ARNOLDO JOAQUIM DIAS JÚNIOR, que deverá ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, salientar se aceita o encargo e, com esteio no parágrafo único do artigo 678 do C.P.C., apresentar forma de administração e o esquema de pagamento. Deverá a parte executada arcar com as custas da diligência. Com base nos dados que serão apresentados pelo Expert, este Juizo apreciará se existem valores eventualmente retidos indevidamente, determinando, se for o caso, a restituição ou compensação a parte executada. 2. Concomitantemente, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando o saldo da conta em que os valores contritos estão sendo depositados. -Advs. MIEKO ITO e ITALO TANAKA JUNIOR-.
97. ORDINARIA-1864/2007-DIRCEU RODRIGUES GONÇALVES e outro x BANCO CITIBANK S.A- 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 389/414 em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique a Escrivania acerca de eventual interposição de agravo retido, em conformidade com o item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. 4. Após, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juizo. -Advs. CARLOS ROBERTO STEUCK, PRISCILA PACHER, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.
98. IMPUGNACAO AO VLR DA CAUSA-432/2008-CLODOMIR DE OLIVEIRA x CONDOMINIO EDIFICIO PARRESH RESIDENCE- Registrem-se para sentença, voltando os autos conclusos em seguida. -Advs. MUNIR BAKKAR e MIGUEL CESAR SETIM-.
99. REVISIONAL DE CONTRATO-po-690/2008-LEON MARC SASSON x HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A- 1. Concedo o derradeiro prazo de 10 (trinta) dias, para que o Réu cumpra integralmente a determinação emanada à fl. 315, item '1'. 2. Decorrido sobredito prazo com ou sem resposta, cumpra-se o item '2' de fl. 315. -Advs. BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, AMILCARE SCATTOLIN e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.
100. EMBARGOS DO DEVEDOR-550/2009-ARTH COMERCIAL LTDA e outro x BANCO BRADESCO S.A.- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 76, acerca de que, até a presente data, não houve preparo das custas remanescentes fls. 74, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. GABRIEL BARDAL e DANIEL HACHEM-.
101. IMPUGNACAO A ASSIST.JUDICIAR.-946/2009-BANCO BRADESCO S/A. x ARTH COMERCIAL LTDA e outro- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 41, acerca de que, até a presente data, não houve preparo das custas remanescentes

de fls. 39, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. DANIEL HACHEM e GABRIEL BARDAL-.
102. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0018504-84.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR x COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA- 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas, dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', certifique-se e voltem. -Advs. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA-.
103. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1394/2010-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ORLEI ANTONIO NEGRELLO- Manifestem-se as partes, no prazo legal, sobre os cálculos da Contadoria Judicial, juntado aos autos às fls. 82/87. -Advs. LUIS FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN e FRANCISCO EDUARDO LOPES-.
104. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1748/2010-JOAO AUGUSTO PACHECO DA COSTA x BANCO ITAU S A- 1. Expeça-se o alvará conforme requerido à fl. 34. 2. Após, manifeste-se a Parte Exequente, em 10 (dez) dias, acerca de interesse quanto ao prosseguimento do feito, ficando ciente que o transcurso em branco do prazo assinado fará presumir quitação plena. 3. Em nada sendo requerido ou expressamente aventando a quitação, proceda-se ao desapensamento do presente e, sequencialmente, arquivem-se, com as baixas, anotações e diligências necessárias. -Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
105. ALVARA-0071688-52.2010.8.16.0001-PAULO AMBRÓSIO e outro x ESPÓLIO DE MARIA VALES SCHILICHTING- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 20-verso, acertca de que, até a presente data, pelos interessados não foram preparadas as custas referentes as diligências do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se, no prazo legal. -Adv. PAULO AMBROSIO-.
106. INTERDIÇÃO-0044626-03.2011.8.16.0001-SANDRA MARA DO ROCIO LUIZ x MARIA IOLANDA LUIZ- Conforme Termo de Audiência de fls. 19/20: (...): Ao que se depreende das alegações da inicial, pelo interrogatório e pela perícia médica, inocorrendo contestação e nada opondo o Ministério Público, julgo procedente o pedido e, ante a incapacidade do requerido, decreto a interdição de MARIA IOLANDA LUIZ, nomendo-lhe curador(a) SANDRA MARA DO ROCIO LUIZ, sob compromisso. Expeçam-se mandado de inscrição, edital de interdição e termo de curatela. Em cancelamento. Após, encaminhe-se para o distribuidor para que seja distribuído, registrado, autuando e arquivado numa das Varas Cíveis desta Comarca. (Compareça a Curadora nomeada "SANDRA MARA DO ROCIO LUIZ" em Cartório, para subscrever Termo de Compromisso, no prazo legal. "Obs." O termo será lavrado no ato do seu comparecimento.). -Adv. KARLO MESSA VETTORAZZI-.

Curitiba, 10 de novembro de 2011
Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivao

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
10ª SECRETARIA DO CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº200 /2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON LUIZ FERREIRA FILHO 00075 002478/2009
ADRIANA CHAMPION LORGA 00032 001532/2006
ADRIANA D`AVILA OLIVEIRA 00048 001231/2008
ADRIANA E. CORREA 00027 001386/2005
ADRIANO MORO BITENCOURT 00019 000105/2003
AFONSO CELSO NUNES 00023 001389/2003
ALAOR RIBEIRO DOS REIS 00027 001386/2005
ALBERT DO CARMO AMORIM 00148 057845/0000
ALCEU GIESE 00073 002400/2009
ALDILA ARIETE KRUETZMANN IURK 00143 057573/0000
ALESSANDRA LABIAK 00042 000024/2008
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00150 057953/0000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00077 000746/2010
00120 026933/2011
ALUS NATAL ALESSI 00044 000536/2008
ALVARO DELMUTTI SOUTO MAIOR 00022 001093/2003
AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI 00006 001551/1999
AMARILDO L. LOPES 00003 000665/1997
AMÍLCARE SCATTOLIN 00047 001204/2008
ANA LUCIA FRANCA 00032 001532/2006
00069 002259/2009
00098 063999/2010
00100 067433/2010
ANA PAULA LARA 00015 001263/2002
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00085 033833/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00147 057835/0000
ANASSILVIA ANTUNES 00013 000686/2002
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00144 057609/0000
ANDERSON CUNHA MOREIRA 00115 018468/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00019 000105/2003
00063 001841/2009
00078 005049/2010
ANDRE ALVES WLODARCZYK 00026 001140/2004
ANDREIA CRISTINA STEIN 00060 001635/2009
ANDRE LUIZ BAUML TESSER 00125 038032/2011
ANDRÉ THIAGO LOSSO 00023 001389/2003
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00092 051815/2010
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 00045 000608/2008
ANTONIO CARLOS BONET 00111 012742/2011
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 00004 000975/1998
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 00033 000230/2007
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES 00022 001093/2003
00031 000863/2006
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00057 001391/2009
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00070 002266/2009
ARTHUR KLASSEN 00033 000230/2007
ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR 00021 001002/2003
BARBARA FRACARO LOMBARDI 00066 002066/2009
BARTOLOMEU ALVES DA SILVA 00036 000355/2007
BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA 00058 001473/2009
BENJAMIM PEDRO ZONATO 00044 000536/2008
BLAS GOMM FILHO 00032 001532/2006
00069 002259/2009
00100 067433/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00081 012992/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00068 002239/2009
CARLA MARIA KOHLER 00092 051815/2010
00103 070001/2010
CARLA SIMONE SILVA 00067 002207/2009
CARLISE ZASSO POSSEBON 00021 001002/2003
CARLOS A.F.DE CASTRO-OAB. 20812 00018 001474/2002
CARLOS ALEXANDRE LORGA-OAB.31119 00032 001532/2006
CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO 00010 001333/2001
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00095 059457/2010
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00021 001002/2003
CARLOS HENRIQUE DE S. RODRIGUES 00035 000292/2007
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00043 000425/2008
CARLYLE POPP 00067 002207/2009
CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00062 001821/2009
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00034 000257/2007
CARY CESAR MONDINI 00119 025585/2011
CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA 00029 000374/2006
CAUÊ PYDD NECHI 00021 001002/2003
CELSO DA SILVA LABRES 00024 000060/2004
CESAR AUGUSTO TERRA 00151 057967/0000
CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO 00040 000897/2007
CESAR RICARDO TUPONI 00131 049780/2011
CEZAR ORLANDO GAGLIONONE FILHO 00104 072440/2010
CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS 00081 012992/2010
CLARISSA AZZI DE AZEVEDO 00085 033833/2010
CLAUDIA E.C.V. HEESEWIJK-OAB.38185 00047 001204/2008
CLAUDINEI SZYMZCZAK 00112 014584/2011
CLAUDIO MARCELO BAIAK 00009 000299/2001
CLAUDIO MARIANI BERTI 00018 001474/2002
CLAUDIO XAVIER PETRYK 00015 001263/2002
CLEBER MARCONDES 00021 001002/2003
CLÉLIA MARIA G.B.S BETTEGA 00006 001551/1999
CLOVIS GALVÃO PATRIOTA 00035 000292/2007
CLOVIS TEIXEIRA 00019 000105/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00102 068527/2010
CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES 00087 042246/2010
CRISTIANE BELLINATI G.LOPES 00042 000024/2008
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00092 051815/2010
CRISTIANE F. RAMOS 00103 070001/2010
CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA 00085 033833/2010
DAISY TARCISA DE OLIVEIRA 00043 000425/2008
DALTON ANTONIO S. GABARDO-11123 00007 000262/2000
DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS 00032 001532/2006
DANIEL BARBOSA MAIA 00029 000374/2006
DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS 00070 002266/2009
DANIEL FERNANDO PASTRE 00038 000632/2007
DANIEL HACHEM 00019 000105/2003
00026 001140/2004
00037 000381/2007
00096 061768/2010
00141 057516/0000
00142 057524/0000
DANIELLE HILDA SIMÕES 00065 001941/2009
DANIEL PINHEIRO PEREIRA 00108 002464/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00068 002239/2009
DAYANA SANDRI DALLABRIDA 00093 053936/2010
DAYANE MICHELLE MUNIZ 00060 001635/2009
DENIO LEITE NOVAES JR. 10855 00049 000050/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00101 067649/2010
DINOR SILVA LIMA JUNIOR 00069 002259/2009
DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO 00105 072493/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 00053 000359/2009
EDSON LUIZ GABRIEL 7960 00011 000480/2002
EDUARDO CHAMECKI 00081 012992/2010
EDUARDO GARCIA BRANCO 00118 023291/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00064 001910/2009
00088 045337/2010

EMERSON CANETTE 00117 020141/2011
00128 040738/2011
EMIDIO BUENO MARQUES 00062 001821/2009
ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR 00044 000536/2008
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00016 001425/2002
00030 000782/2006
00067 002207/2009
00106 073995/2010
EVELISE MANASSÉS 00091 050800/2010
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00031 000863/2006
FABIANA SILVEIRA 00016 001425/2002
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00111 012742/2011
FABIO PACHECO GUEDES-OAB.23009 00008 000786/2000
FABIO SILVEIRA ROCHA-OAB.38685 00055 000614/2009
FABRICIO KAVA 00106 073995/2010
FATIMA MIKUSKA 00082 023163/2010
00132 050077/2011
FELIPE AUGUSTO S.ALCURI OAB.38.053 00022 001093/2003
FELIPE ROSSATO FARIAS 00071 002334/2009
FELIPE TURNES FERRARINI 00100 067433/2010
FERNANDA DE ARAUJO MOLTENI 00013 000686/2002
FERNANDA DORNBRUSCH FARIAS LOBO 00018 001474/2002
FERNANDO ANDRÉ SILVA 00046 001036/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00111 012742/2011
FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA 00066 002066/2009
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00093 053936/2010
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO 00041 001537/2007
00134 052924/2011
FERNANDO W.ROCHA MARANHAO 4.093 00025 000688/2004
FLAVIA BONIFÁCIO VOLPATO 00081 012992/2010
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00124 036195/2011
FLAVIA MILANEZ 00047 001204/2008
FLAVIANO BELINATI G. PEREZ 00042 000024/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00047 001204/2008
FLAVIO SANTANA VALGAS 00102 068527/2010
FLAVIO WARUMBI LINS 00116 018486/2011
FRANCIELE FONTANA OAB.36827/PR 00021 001002/2003
FRANCIELLE NEGRÃO 00087 042246/2010
FRANCISCO AZEVEDO TORRES 00069 002259/2009
FRANCISCO BRAZ NETO 00054 000424/2009
GABRIELA RUBIN TOAZZA 00022 001093/2003
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00085 033833/2010
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR 00112 014584/2011
GEORGIA SABBAG MALUCELLI 00022 001093/2003
GERSON REQUIÃO 00099 065267/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00047 001204/2008
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00046 001036/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA 00087 042246/2010
GILBERTO LUIZ BONAT 00033 000230/2007
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00038 000632/2007
00039 000633/2007
GIULIO ALVARENGA REALE 00148 057845/0000
GLAUCIUS GHEBUR 00124 036195/2011
GLAUCO IWERSEN OAB.21582/PR 00004 000975/1998
GLAUCO JOSE RODRIGUES 00055 000614/2009
GRACIELA C. MACHADO VITURI 00083 023795/2010
GUILHERME BORBA VIANNA 00067 002207/2009
GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA 00060 001635/2009
GUSTAVO PAES RABELLO 00029 000374/2006
HENRIQUE RESENDE SAMPAIO PEDRAZZI 00054 000424/2009
HERIK CHAVES 00048 001231/2008
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00029 000374/2006
INESSA KAMINSKI BIERMAYR 00017 001472/2002
ISABELLA CRISTINA LUNELLI 00051 000203/2009
ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL 00094 057058/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00047 001204/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00146 057809/0000
JANAÍNA CÁSSIA PARMAGNANI DEGRAF MATEUS 00082 023163/2010
00132 050077/2011
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00009 000299/2001
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN 00006 001551/1999
JANAINA ROVARIS 00045 000608/2008
JANE LUCI GULKA 00002 001406/1996
JAQUELINE BALDISSERA 00031 000863/2006
JAQUELINE MEIRA LIMA 39740/PR 00095 059457/2010
JAQUELINE SCOTÁ STEIN 00047 001204/2008
JAQUELINE ZAMBON 00038 000632/2007
00039 000633/2007
JEFERSON WEBER 00028 000276/2006
00050 000066/2009
JEFFERSON LINS V.ALMEIDA 00055 000614/2009
JOAO CANDIDO MICHALSKI 15012 00015 001263/2002
JOAO CARLOS DE MACEDO 00105 072493/2010
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00111 012742/2011
JOÃO EBERHARDT FRANCISCO 00018 001474/2002
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00066 002066/2009
00108 002464/2011
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00074 002427/2009
00110 009032/2011
00130 048240/2011
JOAO MAESTRELI TIGRINHO 00049 000050/2009
JOAQUIM MIRÓ 00144 057609/0000
JOELCIO FLAVIANO NIELS 00115 018468/2011
JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO 00021 001002/2003
JORGE LUIZ GARRET 00058 001473/2009
JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO 00046 001036/2008
JOSE ANTONIO VALE 00012 000628/2002
JOSE CARLOS BUSATTO-5116 00014 000754/2002
JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA 00042 000024/2008
JOSE CARLOS ROSA 00003 000665/1997
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 00041 001537/2007
JOSE DO CARMO BADARO 00037 000381/2007
JOSÉ HOLTZ 00025 000688/2004
JOSE HOTZ 00134 052924/2011
JOSÉ MARCELINO CORREA 00043 000425/2008
JOSÉ MARIO RABELLO FILHO 00034 000257/2007
JOSE OLINTO NERCOLINI-2.822 00021 001002/2003
JOSIANE FRUET B.LUPION 00022 001093/2003
JOSIANE ROLIM DE MOURA 00039 000633/2007
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00080 010028/2010
JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR 00097 062468/2010
JULIANA DA SILVA 00116 018486/2011
JULIANA MARA DA SILVA 00047 001204/2008
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00060 001635/2009
JULIANO FRANÇA TETTO 00059 001509/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 00030 000782/2006
00146 057809/0000
JULIO CESAR MELO LOPES 00037 000381/2007
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00101 067649/2010
JULIO JACOB JUNIOR 00025 000688/2004
00134 052924/2011
KAREN MANSUR CHUCHENE 00066 002066/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00072 002368/2009
00090 048422/2010
00113 016846/2011
00114 017830/2011
KARINE SIMONE P. WEBER 00076 002528/2009
KELSEN CHRISTINA ZANOTT TONELO 00094 057058/2010
KLAUS SCHNITZLER 00038 000632/2007
LAD NEIS 00009 000299/2001
LAERCIO FERREIRA COELHO-7614 00013 000686/2002
LEANDRO GALLI 00011 000480/2002
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00086 039495/2010
LEANDRO MENDES 00110 009032/2011
LEANDRO NEGRELLI 00087 042246/2010
LEONARDO ANTONIO FRANCO 00025 000688/2004
00134 052924/2011
LIGIA GOEBEL 00001 000254/1988
LIVIA CABRAL GUIMARÃES 00021 001002/2003
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00055 000614/2009
LORAINE COSTACURTA 00118 023291/2011
LORIANE GUISANTES DA ROSA 00127 039652/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00034 000257/2007
00062 001821/2009
LUCAS AMARAL DASSAN 00049 000050/2009
00107 001811/2011
LUCIA ANA LAZOF-OAB.19323 00005 001090/1999
LUCIANA BERRO 00029 000374/2006
LUCIANA OLICSHEVIS-OAB-14267 00026 001140/2004
LUCIANO ANGHINONI 00047 001204/2008
LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI 00124 036195/2011
LUIS EDUARDO MIKOWSKI 00038 000632/2007
LUIS EDUARDO MIKOWSKI-OAB. 26413 00012 000628/2002
LUIS GUSTAVO D'AGOSTINI BUENO 00079 005277/2010
LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA 00084 032854/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00045 000608/2008
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00006 001551/1999
LUIZ ANTONIO DUARESKI 00097 062468/2010
LUIZ ASSI 00070 002266/2009
LUIZ CARLOS PASQUAL 00062 001821/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00019 000105/2003
00145 057644/0000
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00093 053936/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00047 001204/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00016 001425/2002
00030 000782/2006
LUZIA APARECIDA FAVETTA 00056 001310/2009
MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00084 032854/2010
MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA 00124 036195/2011
00125 038032/2011
MARCELO A. C. LINCZUK 00056 001310/2009
MARCELO COELHO ALVES 00063 001841/2009
00078 005049/2010
MARCELO CRESTANI RUBEL 00101 067649/2010
00107 001811/2011
MARCELO DE ROCAMORA 00119 025585/2011
MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS 00022 001093/2003
MARCELO RAMON - OAB-23.303 00024 000060/2004
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00150 057953/0000
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 00053 000359/2009
MARCIA DULCIO DE MACEDO 00105 072493/2010
MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO 00133 052675/2011
MARCIA S. BADARO 00037 000381/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00052 000205/2009
MARCIO DA SILVA MUI OS 00052 000205/2009
MARCIO PERCIVAL P.LINHARES 00135 054199/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00081 012992/2010
MARCIU ELIAS FRIEDRICH 00149 057910/0000
MARCO ANTONIO JOHNSON 00003 000665/1997
MARCO AURÉLIO ARAÚJO GOMES 00124 036195/2011
MARCOS ELIANDRO CALIARI 00084 032854/2010
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA 00106 073995/2010
MARCUS AURELIO LIOGI 00122 030995/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00034 000257/2007
MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA 00079 005277/2010
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00074 002427/2009
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA 00032 001532/2006
MARILANE DA LUZ CORDEIRO FERNANDES RIOS 00044 000536/2008

MARINA BLASKOVSKI 00089 047809/2010
MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 00021 001002/2003
MARLUS JORGE DOMINGOS 00021 001002/2003
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00085 033833/2010
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00136 055768/2011
MAYLIN MAFFINI 00087 042246/2010
00139 057476/0000
00140 057478/0000
MAYSA ROCCO STAINSACK 00018 001474/2002
MELISSA TELMA FIGUEIREDO 00066 002066/2009
MICHELE SCHUSTER NEUMANN 00085 033833/2010
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00042 000024/2008
MICHEL TOMIO MURAKAMI 00010 001333/2001
MIEKO ITO 00031 000863/2006
00126 039090/2011
00127 039652/2011
MIGUEL SLOWIK 00015 001263/2002
MILENA MASLOWSKI 00015 001263/2002
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00004 000975/1998
00099 065267/2010
MILTON TEODORO DA SILVA 00016 001425/2002
MIRNA LUCHMANN 00029 000374/2006
MONICA DALMOLIN. 00030 000782/2006
MONICA FERREIRA M.BIORA 33.111 00004 000975/1998
MURILO CELSO FERRI 00064 001910/2009
00088 045337/2010
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00034 000257/2007
NELSON J.SCHAIKOSKI-OAB/PR.15414 00025 000688/2004
NELSON PASCHOALOTTO 00129 047899/2011
OLINTO ROBERTO TERRA 00053 000359/2009
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00117 020141/2011
00128 040738/2011
OSEAS AGUIAR 00066 002066/2009
OSMAR DE ANDRADE FERREIRA 00005 001090/1999
OSWALDO CARVALHO DA SILVA 00001 000254/1988
OSWALDO CICERO WRONSKI 00027 001386/2005
PALOMA T. WENDLING 00061 001790/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00042 000024/2008
00068 002239/2009
PAULA NOGARA GUERIOS 00065 001941/2009
PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA 00002 001406/1996
PAULO GUILHERME PFAU 00016 001425/2002
00095 059457/2010
PAULO HENRIQUE R.L.DEMCHUK 00010 001333/2001
PAULO NALIN 00013 000686/2002
PAULO ROBERTO BARBIERI 00016 001425/2002
PAULO ROBERTO FADEL 00070 002266/2009
PAULO SILAS TAPOROSKY 00073 002400/2009
PEDRO HENRIQUE XAVIER-OAB.6511/PR 00040 000897/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00087 042246/2010
00102 068527/2010
PLINIO LUIZ BONANÇA 00014 000754/2002
PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES 00138 058566/2011
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00055 000614/2009
REGIS PANIZZON ALVES 00051 000203/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00037 000381/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 00060 001635/2009
00121 027372/2011
RENATA STRAPASSON 00021 001002/2003
RENATO CORDEIRO DA SILVA 00024 000060/2004
RENATO DA SILVA OLIVEIRA 00144 057609/0000
RENATO GOLBA 00137 057179/2011
RICARDO H.WEBER 00081 012992/2010
RICARDO MENON ESPERIDIÃO 00047 001204/2008
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00080 010028/2010
ROBERTA NALEPA 00095 059457/2010
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 00053 000359/2009
ROBSON OCHIAI PADILHA-OAB- 34642 00049 000050/2009
RODRIGO FERREIRA 00015 001263/2002
RODRIGO FONTANA FRANÇA 00057 001391/2009
RODRIGO GARCIA SANT`ANNA BEVILAQUA 00059 001509/2009
RODRIGO YUKIO NISHI 00031 000863/2006
ROLAND KLASSEN 00021 001002/2003
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00043 000425/2008
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO-25.298 00048 001231/2008
ROSE MAZIERO 00110 009032/2011
ROSIANE C.SCHULMAN-OAB. 26165 00001 000254/1988
SABRINA NONATO 00079 005277/2010
SANDRA APARECIDA BORITZA 26.028 00003 000665/1997
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00042 000024/2008
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 00041 001537/2007
SANTIAGO LOSSO 00023 001389/2003
SANTINO SAGAIS 00020 000755/2003
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 00049 000050/2009
SERGIO SCHULZE 00147 057835/0000
SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO 00137 057179/2011
SIDNEI MACHADO 00081 012992/2010
SIDNEY MARCOS MIRANDA 00017 001472/2002
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00069 002259/2009
00098 063999/2010
SILVIA ARRUDA GOMM 00032 001532/2006
SILVIA FRAGUAS 00022 001093/2003
SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 00040 000897/2007
STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 00129 047899/2011
SUZANA VALENZA MANOCCHIO 00008 000786/2000
TATIANA M.R.VIRMOND 23200 00022 001093/2003
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP 00016 001425/2002
TERESA C.ARRUDA ALVIM WAMBIER 00030 000782/2006
THAÍSA JAQUELINE VROBLEWSKI 00037 000381/2007
THAIS MICHELE WINKLER JUNG 00022 001093/2003
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00031 000863/2006
URSULLA ANDREA RAMOS 00013 000686/2002
VALDECY SCHON 00024 000060/2004
VALDIR LEMOS DE CARVALHO 6471/PR 00008 000786/2000
VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO 00018 001474/2002
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00047 001204/2008
VINICIUS BAZZANEZE 00112 014584/2011
VINICIUS GONÇALVES 00109 002895/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00109 002895/2011
VIVIANE S. VICENTIN 00123 034507/2011
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 00012 000628/2002

1. COBRANÇA (SUMÁRIA)-254/1988-COND.CONJ.RESID.MAL.RONDON x ELIZABETH RODRIGUES e outros- Intime-se a parte ré para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos). -Advs. ROSIANE C.SCHULMAN-OAB. 26165, OSWALDO CARVALHO DA SILVA e LIGIA GOEBEL-.

2. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR-1406/1996-BANCO ABN AMRO BANK S/A x INEZ ELUIZA RUBICK- Vistos, etc. 1. O devedor pretende a extinção da execução em virtude do processo estar arquivado por mais de 10 anos. Assiste razão ao executado. Em 16/06/1997 o credor foi intimado para se manifestar (fl. 42), mantendo-se inerte. Novamente intimado (fls. 45 e 47), continuou inerte durante 14 (quatorze) anos. 2. O título judicial executado foi alcançado pelos efeitos da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é determinada pela negligência ou inércia da parte no curso da ação, quando não observadas condições estabelecidas em lei. Dispõe a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". No caso em exame, o credor não deduziu pedido de suspensão do curso da execução, a teor do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista que ausente qualquer decisão judicial no sentido de suspender o feito e, nem poderia ser diferente, na medida em que os autos foram encaminhados ao arquivo justamente pela inércia do credor, diga-se, da parte interessada. Portanto, não há dúvidas de que a hipótese versada retrata o desinteresse do credor na satisfação do crédito. Sendo certo que cabia a ele deduzir o que lhe fosse de direito na persecução do crédito, a fim de que a execução prosseguisse. Todavia, permaneceu inerte, permitindo a paralisação do processo por mais de 14 (quatorze) anos. O prazo prescricional iniciou-se na data em que o credor foi intimado do despacho para manifestação (fl. 42) e, transcorridos mais de 05 (cinco) anos (art. 206, paragrafo 5º, inciso I, do Código Civil), configurada, destarte, a prescrição intercorrente. Neste sentido: "Prescrição intercorrente. A prescrição é instituto de direito material, tendo prazos e consequências próprias que não se confundem com a extinção do processo regulada no artigo 267 do C.P.C. Começa a fluir do momento em que o autor deixou de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. Consumada, a declaração de que ocorreu não está a depender de previa intimação do autor, para que de andamento ao feito, mas apenas de requerimento da parte a quem aproveita" - RSTJ 37/481. 3. Posto isso, declaro a prescrição intercorrente da pretensão executiva e julgo extinta a execução, com fundamento no art. 269, inciso IV, c/c o art. 795 do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o credor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 300,00 (trezentos reais); dada a razoável facilidade da causa, o local da prestação do serviço, o tempo despendido e o número de manifestações nos autos, na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JANE LUCI GULKA e PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-665/1997-LUIZ CARLOS DAMACELIA x JULIO CESAR TULIO e outro-I-Reitere-se o ofício de f. 277, a ser respondido em 5 dias, sob pena de descumprimento de comando judicial. II- Intime-se o procurador da parte requerente para efetuar e/ ou comprovar o pagamento de custas de expedição de ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como retirar , no prazo de cinco dias, ofício para o Registro de Imóveis de Colombo, que encontra-se disponível nesta Secretaria e comprovar seu encaminhamento. -Advs. MARCO ANTONIO JOHNSON, AMARILDO L. LOPES, JOSE CARLOS ROSA e SANDRA APARECIDA BORITZA 26.028-.

4. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-975/1998-MARCOS ANTONIO PECHEBEA x SUL AMERICA TERRESTRE MARIT.ACID.CIA SEGUROS-I-Em que pese a certidão de fls. 1234 informar acerca da ausência de manifestação dos credores, verifico que os subscritores da petição de fls. 1227/1228 não foram devidamente intimados. Assim, procedam-se as anotações necessárias quanto à inclusão dos referidos advogados como procuradores da ré, o que já foi feito nos autos apensos. Após, republique-se o despacho de fls. 1229/1231 com as devidas anotações. II-1. Com o advento da Lei 11.232/2005 de 22 de dezembro de 2005, a satisfação de crédito de quantia certa consubstanciado em sentença transitada em julgado se dá dentro da mesma relação jurídica processual, na fase denominada cumprimento de sentença. Com isso, visando dar efetividade às decisões judiciais, o art. 475-J do CPC previu que o não pagamento voluntário da quantia certa e líquida no prazo de 15 (quinze) dias por parte do devedor, implica na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito. Em que pese entendimentos doutrinários divergentes, os quais sustentam a imprescindibilidade de nova intimação do devedor para o início do prazo do pagamento voluntário sem incidência da multa, entendo que tal prazo tem seu termo inicial quando do trânsito em julgado da sentença condenatória. Isso porque, pensar o contrário, seria contrariar a finalidade da inovação legislativa, conforme advertência de Humberto Theodoro Júnior (Processo de execução e cumprimento de sentença. São Paulo: Leud, 2007, pp. 572/573 destacado): Havia necessidade, antigamente, de citação e intimação da penhora ao executado, (e não ao seu advogado) porque a execução

da sentença cumpria-se por meio de novo processo, cujos atos iniciais teriam, por isso mesmo, de realizar-se na pessoa do demandado, ainda não integrado à nova relação processual. Agora que o cumprimento de sentença é simples ato do processo já em curso, e que o prazo para sua prática, decorre de pura previsão legal, é óbvio que não há lugar para exigir-se outro ato intimatório após a cientificação da sentença ao advogado do devedor. Aliás, a própria sentença nunca teve de ser intimada à parte. É que, consoante a regra geral do art. 237 do CPC, é ao advogado, e não à parte, que todos os atos da rotina processual são intimados. Totalmente contrária à sistemática do novo modelo de cumprimento da sentença a orientação de alguns processualistas que reclamam nova intimação do devedor para fazer flui o tempus iudicati, a cujo termo iniciará, ipso iure, a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Outro não é o posicionamento da 3ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, fixado quando da análise do REsp 954.859/RS, da relatoria do eminente Ministro Humerto Gomes de Barros, assim ementado: LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (Julg. 16.08.2007 DJ 27.08.2007, p. 252). A propósito, colhe-se a seguinte assertiva no voto condutor do julgado: Há algo que não pode ser ignorado: a reforma da Lei teve como escopo imediato tirar o devedor da passividade em relação ao cumprimento da sentença condenatória. Foi-lhe imposto o ônus de tomar a iniciativa de cumprir a sentença de forma voluntária e rapidamente. O objetivo estratégico da inovação é emprestar eficácia às decisões judiciais, tornando a prestação judicial menos onerosa para o vitorioso (destacado). 2. Dessa forma, intimem-se os credores para apresentar nova planilha do débito, incluída a multa do art. 475-J do CPC. 3. Depois, intime-se o devedor, por meio de seus advogados (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia discriminada na planilha de cálculo que será apresentada, mais as custas adiantadas pelo credor, sob pena de penhora.III-Intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e comprovar o pagamento da taxa de distribuição junto ao Cartório Distribuidor, referente à anotação no Distribuidor da fase de Cumprimento de Sentença . -Advs. ANTONIO CARLOS CORDEIRO, GLAUCO IWERSEN OAB.21582/PR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA M.BIORA 33.111-.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1090/1999-CONDOMINIO EDIFICIO CRISTO REI x JAIR KOTOSKI- Intime-se a parte autora para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos). -Advs. LUCIA ANA LAZOF-OAB.19323 e OSMAR DE ANDRADE FERREIRA-.

6. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO-1551/1999-ARAUCARIA ADM. DE CONSORCIOS LTDA. x ROSANGELA SAMPAIO- Intime-se novamente a parte autora para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição do ofício à Receita Federal.-Advs. AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLÉLIA MARIA G.B.S BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

7. INTERDIÇÃO-262/2000-ARLETE ROCHA ARAUJO e outro x AGENERIO ARAUJO FILHO-Vista ao Ministério Público. -Adv. DALTON ANTONIO S. GABARDO-11123-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-786/2000-BANCO ECONOMICO S/A x PUMA COMERCIO DE REFEICOES LTDA e outro-I-Defiro a substituição da penhora do imóvel em questão pelos eventuais direitos do executado nos autos de nº 151/2001 em trâmite na 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais, eis que o imóvel, até por ser de grande valor, é de difícil alienação, o que dificulta a satisfação do crédito do exequente. Expeça-se mandado para a penhora no rosto dos autos referidos acima, observando a planilha atualizada de cálculos de fls. 353.II-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos). -Advs. VALDIR LEMOS DE CARVALHO 6471/PR, SUZANA VALENZA MANOCCHIO e FABIO PACHECO GUEDES-OAB.23009-.

9. COBRANÇA (SUMÁRIA)-299/2001-COND.CJTO.RESIDENCIAL MORADIAS DAS GARCAS I E II x MARIA CRISTINA MANOEL-Retifique-se a carta de arrematação, como requer a arrematante à f. 402. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e LAD NEIS-.

10. RESCISÃO CONTR. C/C PERDAS E DANOS-1333/2001-MARISA RUTHES x CABA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. e outros- Intime-se o réu para que informe se há inventário aberto em nome do de cujus, no prazo de 10 dias. Informe a credora o endereço atual dos demais réus que diz também serem responsáveis pela dívida. -Advs. CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO, MICHEL TOMIO MURAKAMI e PAULO HENRIQUE R.L.DEMCHUK-.

11. MONITÓRIA-480/2002-CONSTRUTORA GOLPAR LTDA x JOSE ROBERTO DE SOUZA BRITO-Cumpra-se a decisão de f. 456. -Advs. EDSON LUIZ GABRIEL 7960 e LEANDRO GALLI-.

12. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-628/2002-PAULO SERGIO GABARDO x BANCO ITAU S.A-CRED.IMOBILIARIO- Vistos etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 201/203, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Ante a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE ANTONIO VALE, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI-OAB. 26413-.

13. INVENTARIO-686/2002-ADILSON MORAES SEIXAS x ESP.SYLVIO MORAES SEIXAS-1. Lavre-se termo de retificação das declarações apresentadas às fls. 528/580. Após, baixem os autos ao Partidor para lançamento do esboço da partilha, nos termos das declarações apresentadas às fls. 506/511 e retificadas às fls. 528/580, sobre o qual deverão dizer as partes no prazo comum de 5 dias. 2. Não havendo discordância, lavre-se o auto de partilha e, contados e preparados, retornem os autos para homologação. -Advs. PAULO NALIN, LAERCIO FERREIRA COELHO-7614, ANASSILVIA ANTUNES, URSULLA ANDREA RAMOS e FERNANDA DE ARAUJO MOLTENI-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-754/2002-CIMENTO RIO BRANCO S/A x PAVIMENTACOES BLOCO CERTO LTDA e outros- Intime-se o procurador da parte requerida para retirar, no prazo de cinco dias, ofício para o Registro de Imóveis de Pinhais-Pr, que encontra-se disponível nesta Secretaria.-Advs. JOSE CARLOS BUSATTO-5116 e PLINIO LUIZ BONANÇA-.

15. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR-1263/2002-SLAVIERO DECISAO ADM. CONSORCIOS S/C LTDA x TEMAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA- Intime-se novamente o procurador da parte autora para que se manifeste sobre o cálculo feito pelo Contador à fl. 71. -Advs. MIGUEL SLOWIK, RODRIGO FERREIRA, CLAUDIO XAVIER PETRYK, JOAO CANDIDO MICHALSKI 15012, MILENA MASLOWSKI e ANA PAULA LARA-.

16. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1425/2002-BANCO BANESTADO S/A x VANDA LUCIA MATIODA-I-Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD porque a lei processual institui uma faculdade (art. 659, CPC) e não obrigatoriedade. Muito embora exista convênio acerca do procedimento do sistema INFOJUD, não foi efetuado o cadastramento desta magistrada, a fim de propiciar sua efetiva e segura utilização. Oficie-se à Receita Federal, requisitando a remessa de cópia da declaração de bens em nome dos devedores, referente aos últimos três anos, como requerido à f. 206. Com a resposta, manifeste-se o autor em cinco dias. II-Intime-se o procurador da parte requerente para efetuar e/ ou comprovar o pagamento de custas de expedição de ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e retirar, no prazo de cinco dias, ofício para a Receita Federal, que encontra-se disponível nesta Secretaria. -Advs. FABIANA SILVEIRA, PAULO GUILHERME PFAU, PAULO ROBERTO BARBIERI, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MILTON TEODORO DA SILVA-.

17. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1472/2002-SIDNEY RODRIGUES DA SILVA x LUCIANA RODRIGUES DA SILVA e outros-1. O bloqueio de ativos do devedor é ordenado manual e pessoalmente pelo juiz em cada processo, um a um, individualmente, e: 1.a. É direcionado a todas as instituições integrantes do sistema financeira nacional. 1.b. Indisponibiliza em cada uma delas em relação a cada um dos devedores (se houver mais de um) a integralidade do débito. 2. Deverá estar convenientemente instruído e informar, em uma única peça: 2.a. o valor total líquido a ser indisponibilizado, com as verbas que o integram decompostas, contendo destacadamente seus acréscimos, como, v.g., atualização, eventual multa (CPC, art. 457-J), verba honorária, custas do processo, FUNREJUS e outras despesas. 2.b. Idem, quando o abatimento por conta de valores eventualmente pagos ou extirpados se se tratar de reforço de penhora. 2.c. A indicação do número de inscrição no cadastro de contribuintes do credor, do devedor, que deverão estar assim claramente designados. 3. Informando, anoto: 3.a. A ordem de bloqueio incide uma única vez sobre ativos financeiros de que o devedor é titular em todas as instituições integrantes do sistema financeiro nacional. Vale dizer, a determinação não é repetida na busca de valores que eventualmente sejam aportados nas mesmas contas. Assim: 3.b. Quando os autos retornarem para detalhamento da execução da ordem de bloqueio, por ocasião do mesmo pedido, poderá o credor requerer a reiteração dela, na hipótese de nenhum valor ser encontrado, evitando-se, assim, nova manifestação da parte neste sentido. -Advs. SIDNEY MARCOS MIRANDA e INESSA KAMINSKI BIERMAYR-.

18. INDENIZAÇÃO-1474/2002-IZALITA BALDÃO e outros x MINAS BRASIL SEGURADORA-SUCURSAL PARANA-Os comprovantes de pagamento não acompanharam a petição de fl. 646. Intimem-se os credores para que se manifestem sobre o integral cumprimento do acordo, no prazo de 10 dias. -Advs. CARLOS A.F.DE CASTRO-OAB. 20812, CLAUDIO MARIANI BERTI, MAYSA ROCCO STAINSACK, VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO, FERNANDA DORNBRUSCH FARIAS LOBO e JOÃO EBERHARDT FRANCISCO-.

19. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-105/2003-BANCO ABN AMRO BANK S/A x JOSE CARLOS LEITE JUNIOR e outro-Defiro o derradeiro prazo de 10 dias, nos termos da decisão de fl. 1034. -Advs. DANIEL HACHEM, ADRIANO MORO BITENCOURT, CLOVIS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-755/2003-PIERA KOBREN x BATUEL SIMAO HENSEL e outros- Intimem-se as partes para que tomem ciência de que o despacho relacionado sob nº 193/2011 foi erroneamente publicado nos presentes autos, devendo ser desconsiderado. -Adv. SANTINO SAGAIS-.

21. MONITÓRIA-1002/2003-MOINHO ITAIPU S/A x INDUSTRIAS TODESCHINI S/A-I-Ao contador para elaboração da conta geral. À serventia para expedição da certidão como requerido pelo credor à f. 322.II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custa de expedição de certidão. -Advs. MARIO ESPEDITO OSTROVSKI, JOSE OLINTO NERCOLINI-2.822, ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR, RENATA STRAPASSON, ROLAND KLASSEN, CLEBER MARCONDES, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO, CARLISE ZASSO POSSEBON, FRANCIELE FONTANA OAB.36827/PR, CAUÊ PYDD NECHI, LIVIA CABRAL GUIMARÃES e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS-.

22. RESPONSABILIDADE CIVIL-1093/2003-ALDO APARECIDO AGUIAR x MOLENA E FERRARI LTDA- 1. O bloqueio de ativos do devedor é ordenado

manual e pessoalmente pelo juiz em cada processo, um a um, individualmente, e: 1.a. É direcionado a todas as instituições integrantes do sistema financeira nacional. 1.b. Indisponibiliza em cada uma delas em relação a cada um dos devedores (se houver mais de um) a integralidade do débito. 2. Deverá estar convenientemente instruído e informar, em uma única peça: 2.a. o valor total líquido a ser indisponibilizado, com as verbas que o integram decompostas, contendo destacadamente seus acréscimos, como, v.g., atualização, eventual multa (CPC, art. 457-J), verba honorária, custas do processo, FUNREJUS e outras despesas. 2.b. Idem, quando o abatimento por conta de valores eventualmente pagos ou extirpados se se tratar de reforço de penhora. 2.c. A indicação do número de inscrição no cadastro de contribuintes do credor, do devedor, que deverão estar assim claramente designados. 3. Informando, anoto: 3.a. A ordem de bloqueio incide uma única vez sobre ativos financeiros de que o devedor é titular em todas as instituições integrantes do sistema financeiro nacional. Vale dizer, a determinação não é repetida na busca de valores que eventualmente sejam aportados nas mesmas contas. Assim: 3.b. Quando os autos retornarem para detalhamento da execução da ordem de bloqueio, por ocasião do mesmo pedido, poderá o credor requerer a reiteração dela, na hipótese de nenhum valor ser encontrado, evitando-se, assim, nova manifestação da parte neste sentido. -Advs. ALVARO DELMUTTI SOUTO MAIOR, TATIANA M.R.VIRMOND 23200, FELIPE AUGUSTO S.ALCURI OAB.38.053, ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, GABRIELA RUBIN TOAZZA, THAIS MICHELE WINKLER JUNG, MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS, SILVIA FRAGUAS, GEORGIA SABBAG MALUCELLI e JOSIANE FRUET B.LUPION-.

23. ORDINÁRIA DE INDENIZ.DANOS MOR.MATERIAI-1389/2003-ADAN NOE ALVEAR MATURANA e outro x GENESIO DE SIQUEIRA JUNIOR e outro-I-Oficie-se como requerido à f. 473. II-Intime-se o procurador da parte requerente para efetuar e / ou comprovar o pagamento no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) pela expedição de ofício e retirar, no prazo de cinco dias, ofício para a Receita Federal, que encontra-se disponível nesta Secretaria -Advs. SANTIAGO LOSSO, ANDRÉ THIAGO LOSSO e AFONSO CELSO NUNES-.

24. DECLAR. FALS. DOC.PED.LIM. CANC.PROTESTO-60/2004-WOHNHAUS ENGENHARIA CIVIL LTDA. x ENGRENA TERRAPLANAGEM PAV.E CONST.CIVIL LTDA. e outro- Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado pelas partes (fls. 187), suspendendo a execução na forma do artigo 792 do CPC, até a quitação fornecida pela exequente. É inoportuno o decreto de extinção do processo quando a transação acha-se protraída no tempo e somente após seu regular cumprimento é que se legitima o decreto extintitvo da execução (JTJ 169/136 Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa. Código de Processo Civil e legislação Processual em vigor. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 945). Aguarde-se no arquivo até manifestação das partes. -Advs. RENATO CORDEIRO DA SILVA, MARCELO RAMON - OAB-23.303, CELSO DA SILVA LABRES e VALDECY SCHON-.

25. MONITÓRIA-688/2004-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x ARTUR NUNES FILHO & CIA.LTDA. e outros- Expeça-se carta de arrematação. Intime-se o credor para que apresente planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar o pedido de fl. 481. -Advs. JULIO JACOB JUNIOR, FERNANDO W.ROCHA MARANHAO 4.093, NELSON J.SCHAIKOSKI-OAB/PR.15414, JOSÉ HOLTZ e LEONARDO ANTONIO FRANCO-.

26. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-1140/2004-ANTONIO CARLOS VOLCE e outro x ESPACO NOBRE EMP.IMOBILIARIOS e outros- Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. -Advs. ANDRE ALVES WLODARCZYK, LUCIANA OLICSHEVIS-OAB-14267 e DANIEL HACHEM-.

27. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-1386/2005-LUIZ AUGUSTO BENTIN DE LACERDA x FERNANDO MACEDO GUIMARAES- Vistos, etc. Julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação do crédito (f. 232). Oportunamente, façam-se as anotações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALAOR RIBEIRO DOS REIS, OSWALDO CICERO WRONSKI e ADRIANA E. CORREA-.

28. COBRANÇA (SUMÁRIA)-276/2006-CONDOMINIO SOLAR DO IPE x MARISILVIA HOLZMANN MAIA e outro- I - Audiência de conciliação dia 19 de Março de 2012, às 14:00, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. O autor deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, indicada à f. 185, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.)., salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos). -Adv. JEFERSON WEBER-.

29. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO-374/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST. EM DIR.CRED. MULTICART. x JOSIMAR POLAK- Vistos, etc. Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fl. 88), julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, GUSTAVO PAES RABELLO, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN e LUCIANA BERRO-.

30. DECLARAT. C/TUT. ANTEC. SUST.PROTESTO-782/2006-AIRTON DE AVILA ERIG x BANCO ITAU S/A- I - Vistos, etc. Julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação do crédito. Expeça-se alvará do valor depositado à f. 323, como requerido à f. 338. Oportunamente, façam-se as anotações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. II - Informe-se a parte requerente para que tome ciência de que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 942/2011. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN., TERESA C.ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

31. DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA-863/2006-JOSE ARAUJO NETO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Assiste razão ao perito no que aduz às fls. 457/458. Expeça-se alvará para levantamento do saldo remanescente dos honorários depositados. -Advs. RODRIGO YUKIO NISHI, ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, JAQUELINE BALDISSERA, MIEKO ITO, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO e TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

32. ORDINÁRIA DECL. INDENIZ. P/DANOS MORAIS-1532/2006-DANIELE DE FÁTIMA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 302/335, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais em favor do perito. -Advs. CARLOS ALEXANDRE LORGA-OAB.31119, ADRIANA CHAMPION LORGA, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, SILVIA ARRUDA GOMM, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS e MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA-.

33. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-230/2007-DCMP-ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x ADJAIR MOREIRA DE LIMA e outro- Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da parte devedora, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 05 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. -Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA, ARTHUR KLASSEN e GILBERTO LUIZ BONAT-.

34. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-257/2007-BANCO DO BRASIL S/A x BM PADRONIZAÇÕES LTDA e outros- I - Os valores bloqueados não satisfazem a execução, razão porque oficie-se como requerido à f. 288. Com a resposta, manifeste-se o autor em cinco dias, dando o regular andamento ao feito. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de ofício, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), e também para retirar e encaminhar o ofício destinado à Receita Federal, à disposição nesta Secretaria. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e JOSÉ MARIO RABELLO FILHO-.

35. COBRANÇA (SUMÁRIA)-292/2007-CONDOMINIO GAMA CENTAURO x MARCOS ALBERTO CHILICTING- I - Lavre-se o termo de penhora e depósito do imóvel objeto das taxas condominiais em execução (fls. 319/322), devendo o credor providenciar o respectivo registro, na forma do art. 659, §4º, do CPC. Expeça-se mandado de avaliação. Depois da avaliação, intime-se o devedor, por meio de seus advogados, acerca da penhora realizada, sobre o laudo de avaliação, e para que ofereça impugnação, no prazo de 15 dias, ficando, no mesmo ato de intimação, constituídos depositários do imóvel penhorado. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de ofício, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), e também para retirar e encaminhar o ofício destinado ao Cartório de Registro de Imóveis, à disposição nesta Secretaria. -Advs. CARLOS HENRIQUE DE S. RODRIGUES e CLOVIS GALVÃO PATRIOTA-.

36. INVENTARIO-0004073-50.2007.8.16.0001-SERGIO DOS SANTOS x NEIDE NASCIMENTO DOS SANTOS- Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a retificação procedida nestes autos quanto à qualificação das herdeiras Kelen Andressa dos Santos e Keila Cristina dos Santos, tudo conforme termo de retificação de fl. 150. Se houver renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se adendo ao formal, com as fotocópias das peças necessárias, entregando-se aos interessados, mediante recibo nos autos. Depois, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. BARTOLOMEU ALVES DA SILVA-.

37. EMBARGOS À EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-381/2007-ZYLA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado às fls. 263/271, no seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO, THAÍSA JAQUELINE VROBLEWSKI, JULIO CESAR MELO LOPES, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

38. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-632/2007-BANCO ITAU S/A x ENEAS MENDONCA DE ANUNCIACAO e outro- Intime-se a parte autora para que desconsidere a publicação da relação 197/20011 por ter sido erroneamente publicada.Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 75 acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 17,86 (dezessete reais e oitenta e seis centavos).-Advs. LUIS EDUARDO MIKOWSKI, KLAUS SCHNITZLER, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JAQUELINE ZAMBON e DANIEL FERNANDO PASTRE-.

39. EMBARGOS À EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-633/2007-ENEAS MENDONCA DE ANUNCIACAO e outro x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 190 acrescidas

das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 20,68(vinte reais e sessenta e oito centavos).-Advs. JOSIANE ROLIM DE MOURA, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JAQUELINE ZAMBON-.

40. IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO-897/2007-SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERV. MED. CTBA LTDA x BEATRIZ DE SOUZA B.SANTOS-Anote-se (fl. 41). Desentranhe-se a petição de fls. 42/44, juntando-a nos autos em apenso (nº 1026/2009), pois a eles se refere. Após, voltem conclusos. -Advs. PEDRO HENRIQUE XAVIER-OAB.6511/PR, SORAYA DOS SANTOS PEREIRA e CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO-.

41. ORDINÁRIA DE INDENIZ.DANOS MOR.MATERIAI-1537/2007-VANDERLEI VIEIRA GOMES x INSTITUTO DE PERICIAS CIENTIFICAS- I - Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 228, conforme requerido pelo credor. Após a expedição de alvará deverá o credor, no prazo de 10 dias, informar sobre a possibilidade de extinção do feito pela quitação do débito, ou requerer, naquele mesmo prazo, o que entender de direito. Ressalte-se, desde já, que seu silêncio importará na extinção do feito face a presunção de satisfação integral do crédito. II - Informe-se a parte requerente para que tome ciência de que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 950/2011. -Advs. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO-.

42. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO-24/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS C.N.P.AMÉRICA M. x JURANDIR AUGUSTO DA SILVA- Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de informações sobre o endereço do réu, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização dos endereços. -Advs. FLAVIANO BELINATI G. PEREZ, CRISTIANE BELLINATI G.LOPES, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, SANDRA JUSSARA KUCHNIR e JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA-.

43. RESCISÃO DE CONTRATO-0001582-36.2008.8.16.0001-ADELAIDE MARIA RODRIGUES x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Intime-se o banco réu, por meio de seu advogado, para pagamento do débito remanescente apontado às fls. 334, no prazo de 15 dias, já acrescido da multa de 10% sobre o restante não depositado (art. 475-J, §4º, CPC). 2. Não havendo pagamento, voltem conclusos para apreciação do pedido de penhora online. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, JOSÉ MARCELINO CORREA, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e DAISY TARCISA DE OLIVEIRA-.

44. INTERDIÇÃO E CURATELA-536/2008-CLAUDINEIA GIOVANNETTI x ALZIRA DA SILVA- I - 1. Ante a certidão de fls. 159-verso, declaro consumada a preclusão no tocante à produção de prova pericial. 2. Designo audiência de instrução e julgamento em 02 de Abril de 2012, às 14:30 horas, oportunidade em que serão ouvidas as partes e as testemunhas eventualmente arroladas. Intimem-se pessoalmente a autora e a ré, com a advertência de que sua ausência implicará na pena de confesso (art. 343 do CPC). Intimem-se também as testemunhas que porventura constem do rol a ser apresentado pelas partes, no prazo de 15 dias a contar da intimação desta decisão. II - Intimem-se as parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuarem e/ou comprovarem o pagamento das custas de expedição e despesas postais de cartas de intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R$ 6,85 (seis reais e oitenta centavos), para CADA PARTE. -Advs. BENJAMIM PEDRO ZONATO, ALUS NATAL ALESSI, ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR e MARILANE DA LUZ CORDEIRO FERNANDES RIOS-.

45. EMBARGOS DO DEVEDOR-608/2008-MARQUES BERNARDI LTDA e outros x UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- (...) Por tudo isso e limitado ao que as partes discutiram julgo improcedentes os presentes embargos para o fim de declarar eficaz a execução e subsistente a penhora. Condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais e nos honorários advocatícios do patrono judicial da parte contrária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, face o trabalho efetuado pelo ilustre patrono, sendo que tal condenação engloba os presentes embargos e a ação executiva, porque os embargos não se confundem com ação de execução (Liebman). (...) Improcedentes os embargos, a parte embargante (executado) pela esteira de uma só sucumbência, pagará somente os honorários da condenação nos embargos, excluindo-se os estabelecidos no processo de execução fiscal. (STJ, EREsp nº 20.641-SP, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU 22.10.1997, pág. 002). E julgo parcialmente procedente o pedido de revisão para o fim de excluir a capitalização de juros dos contratos de conta corrente, bem como afastar os juros superiores à taxa média de mercado, mais os valores de condenando o réu a devolver ao autor a quantia de R$ 18.017,86 e R$ 18.050,81, sem a dobra, cuja liquidação se dará por cálculo apresentado pelo credor, verba reajustável pelo INPC e com juros de mora a partir da citação. O réu pagará as despesas do processo e honorários de advogado da autora que arbitro 10% sobre o valor da condenação, considerando tempo da demanda e o trabalho realizado, facilitado pela revelia do réu (art. 20, §3º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e JANAINA ROVARIS-.

46. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-1036/2008-MS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA x NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES S.A.- 1. Audiência de instrução e julgamento em 03 de Abril de 2012, às 14:30, na qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no próprio ato. 2. Intimem-se pessoalmente as partes para o fim e com as advertências do artigo 343 do Código de Processo Civil, sem prejuízo à regular intimação de seus procuradores via DJ. 3. Intimem-se as duas testemunhas arroladas pela autora à f. 391. 4. A autora deverá dar a completa qualificação das testemunhas arroladas (f. 391), com indicação de endereço completo para fins de intimação (em caso de não comparecimento espontâneo). 4.1. Presumir-se-á a desistência da oitiva se: (a) inviabilizada a intimação em razão da não observância do ora determinado (item 4) ou, (b) caso não antecipadas as custas necessárias ao cumprimento do ato. -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, FERNANDO ANDRÉ SILVA e JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO-.

47. REV. CONTR. CUMULADA C/REP. INDEBITO-0007757-46.2008.8.16.0001-SUZANA SIMIONI BAGGIO x BV FINANCEIRA S/A-Vistos, etc. Julgo extinto o cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a quitação do débito. Oportunamente, façam-se as anotações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RICARDO MENON ESPERIDIÃO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIA MILANEZ, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, AMÍLCARE SCATTOLIN, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, CLAUDIA E.C.V. HEESEWIJK-OAB.38185 e JULIANA MARA DA SILVA-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1231/2008-BANCO CITIBANK S/A x JOÃO PEREIRA- Intime-se a parte credora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.136, requerendo o que entender de direito.-Advs. ADRIANA D`AVILA OLIVEIRA, HERIK CHAVES e ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÁO-25.298-.

49. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-50/2009-PRO MACCHINA COMÉRCIO DE PEÇAS E SERV. AUTOMOTIVOS x BANCO BRADESCO S/A e outro- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 210, acrescidas das custas de 03 (três) Publicações (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 27,36 (vinte e sete reais e trinta e seis centavos).-Advs. JOAO MAESTRELI TIGRINHO, SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, ROBSON OCHIAI PADILHA-OAB- 34642, DENIO LEITE NOVAES JR. 10855 e LUCAS AMARAL DASSAN-.

50. COBRANÇA (SUMÁRIA)-66/2009-CONJUNTO RESIDENCIAL NOVO PETROPOLIS x ALINE SILVA FIGUEIRO- Intime-se o procurador da parte requerente para efetuar e/ ou comprovar o pagamento de custas de expedição de ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como retirar , no prazo de cinco dias, ofício para o 4º Registro de Imóveis de Curitiba, que encontra-se disponível nesta Secretaria e comprovar seu encaminhamento.-Adv. JEFERSON WEBER-.

51. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-203/2009-IRMÃOS MUFFATO E CIA LTDA x CEZAR LUIZ SEVERIANO-I-Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo apontado à fl. 68.II-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos). -Advs. REGIS PANIZZON ALVES e ISABELLA CRISTINA LUNELLI-.

52. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0002028-05.2009.8.16.0001-BANCO BMG S/A x MAURICIO JERONIMO DA SILVA-I-Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 164/165, em favor do autor. Após, manifeste-se o credor, apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como requeira o que entender de direito, visando à satisfação de seu crédito, tendo em vista que o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor se esgotou.II-Intime-se o procurador da parte requerida que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 943/2011. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e MARCIO DA SILVA MUI OS-.

53. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0000417-17.2009.8.16.0001-AGOSTINHO MIARA VAZ e outros x HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO- I- intime-se a devedora, por meio de seus advogados (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia discriminada na planilha de cálculo de fls.399 à 425, sob pena de penhora.Intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e comprovar o pagamento da taxa de distribuição junto ao Cartório Distribuidor, referente à anotação no Distribuidor da fase de Cumprimento de Sentença .-Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, DOUGLAS DOS SANTOS, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA e ROBERTO KAISSERLIAN MARMO-.

54. PRESTAÇÃO DE CONTAS-424/2009-JOSYANNE BALAROTTI PEDRAZZI SAMPAIO x JOÃO PIRES DE CAMPOS NETO- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, materializado na petição de fls. 759/760, e julgo extinto estes autos, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários como avençado. Defiro a dispensa ao prazo recursal. Feitas as anotações, comunicações e baixas necessárias, remetam-se os autos ao arquivo. -Advs. HENRIQUE RESENDE SAMPAIO PEDRAZZI e FRANCISCO BRAZ NETO-.

55. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0002773-82.2009.8.16.0001-LEONICE PARIMOSKI SERENO x UNIMED - SOC. COOP. DE SERVIÇOS MÉDICOS-Intime-se a devedora Unimed, por meio de seus advogados (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia indicada pelo advogado da autora Leonice, sob pena de penhora. -Advs. JEFFERSON LINS V.ALMEIDA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, GLAUCO JOSE RODRIGUES e FABIO SILVEIRA ROCHA-OAB.38685-.

56. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES-1310/2009-MARIA BENEDITA CAMPOLIM CADENA x EDILEUZA MONTEIRO DE CARVALHO e outros-Ante a petição e documentos de fls. 274/279, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. -Advs. MARCELO A. C. LINCZUK e LUZIA APARECIDA FAVETTA-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1391/2009-BANCO ITAÚ S/A x A. S. ALONSO ENGENHARIA DE OBRAS e outro- Intime-se o procurador da parte requerente para efetuar e/ ou comprovar o pagamento de custas de expedição de ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como retirar , no prazo de cinco dias, ofício para a Receita Federal, que encontra-se disponível nesta Secretaria e comprovar seu encaminhamento.-Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

58. COBRANÇA (SUMÁRIA)-1473/2009-ASSOC. DOS DELEGADOS DE POL. DO EST. DO PR-ADEPOL x PEDRO DO REGO MONTEIRO DA ROCHA-Em virtude da anulação pelo TJ-PR da decisão de f. 83/84, consoante razões expostas pela Relatora às fls. 108/110, a autora tomou ciência da sentença em 25/10/2010, apresentando seu recurso de apelação em 04/11/2010, portanto, tempestivamente. Assim, recebo o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 78/82, em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA e JORGE LUIZ GARRET-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1509/2009-BEVILAQUA, TETTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS x MARIA LUCIA NASCIMENTO DE CAMARGO e outro-I-Deve a Secretaria certificar o decurso de prazo sem manifestação dos executados. Após, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos de Arrolamento n.º 29.390/0000, que tramita perante a 13ª Vara Cível desta Capital, até o limite da execução (fls. 79/80).II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos). -Advs. RODRIGO GARCIA SANT`ANNA BEVILAQUA e JULIANO FRANÇA TETTO-.

60. NULIDADE CLÁUS.CONTR.C/TUT. ANTECIPADA-1635/2009-PAULO SERGIO DA SILVA x BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-I-Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 159, expeça-se alvará em favor do banco réu, conforme acordado.II-Revogo o despacho retro, eis que lançado em equívoco, já que conforme se observa às fls. 152 já foi expedido alvará em favor do réu para levantamento dos valores depositados, o qual fora devidamente encaminhado ao Banco do Brasil. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, DAYANE MICHELLE MUNIZ, ANDREIA CRISTINA STEIN, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

61. REVISÃO CONTRATO C/C REP.INDÉBITO C/ TUT.-1790/2009-POLLYANA RUTKOWSKI x BANCO ITAULEASING S/A- I - 1. Acolho a petição de fls. 69/71 como emenda à inicial. 2. A autora, em antecipação da tutela, pediu que seu nome não seja incluído em cadastros de devedores em mora, a manutenção de posse do veículo dado em garantia e autorização para efetuar o depósito das parcelas do contrato, pelo valor que entende devido, o que foi deferido pelo despacho de fls. 66/67, proferido ainda em setembro de 2009, mas quedou-se inerte. A anotação em órgãos de proteção ao crédito, cuja existência e finalidade são reconhecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, não é ilícita quando o mutuário incorre em mora, antes deriva de regular exercício de direito do credor. A mera propositura de ação revisional, sem a demonstração, de plano, da ilegalidade da cobrança, não é suficiente para o efeito de se proibir a inscrição do débito perante os órgãos de proteção ao crédito. Tal matéria já foi discutida às bateladas pelos Tribunais, como já se decidiu: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsps. 527.618-RS, 557.148-SP, Rel. Min. César Asfor Rocha; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves; REsp 486.064-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). (STJ, REsp 756.738-MG, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 07.11.2005, pág. 306). A manutenção de posse do veículo objeto da garantia, sem a devida contraprestação no valor estipulado no contrato, implicaria em restrição a direito do credor de exigir a restituição do bem quando comprovada a mora. Assim, não há nos autos prova inequívoca que autorize a concessão da liminar pleiteada e, por estar implícita a pendência financeira, sem que se disponha a ofertar caução idônea ou a depositar o saldo em juízo, indefiro a tutela antecipada. 3. Audiência de conciliação dia 28 de Março de 2012, às 13:30, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. O autor deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 11,00 (onze reais), devidos mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. -Adv. PALOMA T. WENDLING-.

62. INEXIGIBILIDADE C/C INDENIZAÇÃO C/ TUTELA-0001723-21.2009.8.16.0001-ANTONIO AVELINO DA SILVA x VIVO S/A- (...) 5. Por tudo isso, julgo procedente o pedido para o fim de declarar a inexigibilidade do débito indicado na inicial, rescindindo o contrato celebrado entre as partes envolvendo a segunda linha, impondo a ré a obrigação de não incluir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito por este contrato, sob pena de multa de R$ 10,00 por dia - art. 461. §§ 3º e 4º, CPC, tudo em conformidade com o corpo desta decisão. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, tendo em vista sua simplicidade, o trabalho do advogado em que a inicial e emenda não são um primor, sem manifestação sobre a resposta oferecida, e para não tornar abjeta a prática da advocacia, conforme preconizado no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.Publique-se.Registre-se.Intime-se.-Advs. EMIDIO BUENO MARQUES, LUIZ CARLOS PASQUAL, CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1841/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MAURICIO ADRIANO DE OLIVÉRIO ACCORSI-I-Expeça-se mandado de penhora sobre os direitos decorrentes dos contratos de financiamento relativos aos veículos alienados fiduciariamente em favor de Conseg Adminstradora de Consórcios Ltda., indicados nos documentos de fls. 96/97. Feita a penhora, oficie-se aos credores fiduciários, para ciência da constrição e requisitando informações sobre a situação do contrato. Depois da resposta do credor fiduciário acerca da situação do contrato, será deliberado acerca da avaliação e intimação do devedor.II-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos). -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e MARCELO COELHO ALVES-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1910/2009-BANCO BRADESCO S/A x JORGE RODRIGUES- Intime-se o procurador da parte exequente para efetuar e/ ou comprovar o pagamento de custas de expedição de ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como retirar , no prazo de cinco dias, ofício para a Receita Federal, que encontra-se disponível nesta Secretaria e comprovar seu encaminhamento. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

65. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES-1941/2009-MUNIR SAIF x OFICINA DO BIFE RESTAURANTE LTDA - ME e outros-I-Oficie-se como requerido à f. 247. Com a resposta, manifeste-se o credor em cinco dias, dando o regular andamento ao feito.II- Intime-se o procurador da parte requerente para efetuar e/ ou comprovar o pagamento de custas de expedição de ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como retirar , no prazo de cinco dias, ofício para a Receita Federal, que encontra-se disponível nesta Secretaria e comprovar seu encaminhamento. -Advs. PAULA NOGARA GUERIOS e DANIELLE HILDA SIMÕES-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2066/2009-TRANSVALTER LTDA x IN CORP INFORMATICA LTDA-I-Diante das informações de fls. 118/120, deve a Secretaria promover a alteração da denominação da empresa executada. Façam-se as devidas anotações e comunicações necessárias.II- Intime-se o procurador da parte requerente para efetuar e/ ou comprovar o pagamento de custas de expedição de ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como retirar, no prazo de cinco dias, ofício para a Direção do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, que encontra-se disponível nesta Secretaria e comprovar seu encaminhamento. -Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, MELISSA TELMA FIGUEIREDO, FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, KAREN MANSUR CHUCHENE, OSEAS AGUIAR e BARBARA FRACARO LOMBARDI-.

67. REPETICAO DE INDEBITO-2207/2009-LOBÃO TRANSPORTES LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A-Tendo em vista que o banco, reiteradamente, afirma que não dispõe dos documentos solicitados pelo expert, encaminhem-se os autos ao perito, que deverá informar a data do início de seus trabalhos, a fim de possibilitar a prévia intimação das partes (art. 431-A do Código de Processo Civil). Fixo o prazo de 40 dias para a entrega do laudo, contados da data a ser designada para o início dos trabalhos. -Advs. GUILHERME BORBA VIANNA, CARLYLE POPP, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e CARLA SIMONE SILVA-.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-2239/2009-BANCO FIAT S/A x JOSE ROBERTO ARAUJO PINTO- 1. Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, materializado na petição de fls. 174/175 e 182/184, e julgo extinto estes autos e os autos em apenso n. 4245/2010, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. 2. Custas e honorários como avençado. 3. Feitas as anotações, comunicações e baixas necessárias, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Traslade-se cópia para os autos em apenso sob n. 4245/2010. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

69. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0005241-19.2009.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARCIO LEIRA DOS REIS-Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. -Advs. ANA LUCIA FRANCA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, BLAS GOMM FILHO, DINOR SILVA LIMA JUNIOR e FRANCISCO AZEVEDO TORRES-.

70. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL-0005264-62.2009.8.16.0001-TANIA MARA DE SOUZA BRITTO x SANTANDER NOROESTE LEASING - ARREND. MERCANTIL S/A-Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, registrem-se para sentença. -Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, PAULO ROBERTO FADEL, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS e LUIZ ASSI-.

71. INDENIZACAO P/ATO ILICITO-0009849-60.2009.8.16.0001-JOSÉ NICOLAS DE AZEVEDO CANTICAS x RENE CROVADOR JÚNIOR e outro-(...)Assim, pois, julgo extinto o feito e determino o cancelamento da distribuição, com fundamento no art. 257 do CPC. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FELIPE ROSSATO FARIAS-.

72. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0009848-75.2009.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x JOSE ROBERTO MOREIRA DE CASTRO-(...)Assim, pois, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da ação na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil e consolidando a propriedade e a posse do bem descrito nas fls. 02 na pessoa do autor, autorizando-o a vendê-lo a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes, entregando ao réu o saldo apurado, se houver (art. 2º , Dec-lei 911/69).

Condeno o réu a arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios do patrono do autor, que ora fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), diante da natureza da causa e do tempo despendido para o seu deslinde, na forma do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

73. INVENTARIO-2400/2009-FERMINO MARQUES DOS SANTOS e outro x ANTONIO MARQUES DOS SANTOS-Ao requerente (fls. 49/50) para que esclareça por qual razão postula em nome próprio, bem como comprove o que alega, no prazo de 10 dias. -Advs. ALCEU GIESE e PAULO SILAS TAPOROSKY-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2427/2009-BANCO BRADESCO S/A x QUIMIBEL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA ME e outro-I-1. Anote-se (fl. 78). 2. Expeça-se ofício e mandado para citação da executada IRONI DONIZETE BELPHAN, no endereço indicado pelo credor à fl. 76, a ser distribuído no Foro Regional de Colombo, devendo o exequente proceder a retirada e encaminhamento do ofício e mandado para regular distribuição e cumprimento.II-Intime-se o procurador da parte requerente para efetuar e/ ou comprovar o pagamento de custas de expedição de ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como retirar , no prazo de cinco dias, ofício para a Direção do Foro Regional de Colombo e Mandado de Citação, que encontra-se disponível nesta Secretaria. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

75. INDENIZAÇÃO-2478/2009-AMADEUS COSTA FARIAS e outro x ERILANDO PEREIRA DE OLIVEIRA e outros- Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de informações sobre o endereço da parte ré, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificado o resultado da solicitação. -Adv. ADILSON LUIZ FERREIRA FILHO-.

76. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO-0009847-90.2009.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x OSVALDO ALVES DA SILVA-(...)Assim, pois, julgo procedente o pedido, declarando rescindido o contrato para o fim de determinar que o réu restitua ao autor o bem descrito na inicial, em 05 (cinco) dias ou seu equivalente em dinheiro, sem cominar-se a pena de prisão, conforme consignado. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo da demanda. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. KARINE SIMONE P. WEBER-.

77. MONITÓRIA-0000746-92.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO x ELIANE MARIA FRAGUAS ARANTES- I - Diante do contido na certidão de fls. 157, expeça-se alvará em favor do Sr. Oficial de Justiça para levantamento do valor correspondente às suas diligências. Do valor excedente expeça-se alvará em favor do autor. II - Informe-se a parte requerente que se encontra disponível, nesta Secretaria, o alvará judicial nº 938/2011 -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

78. EMBARGOS DO DEVEDOR-0005049-52.2010.8.16.0001-MAURICIO ADRIANO DE OLIVÉRIO ACCORSI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-1. Defiro o pedido retro. Suspendo o feito por 30 (trinta) dias. Findo o prazo, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao depósito dos honorários periciais. 2. Efetuado o depósito, encaminhem-se os autos à Sra. Perita, que deverá informar previamente as partes acerca da data, local e horário do início dos trabalhos. -Advs. MARCELO COELHO ALVES e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

79. USUCAPIÃO-0005277-27.2010.8.16.0001-SOTIL LTDA x CLUBCAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA e outro- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento de despesas postais no valor de R$ 8,75 (oito reais e setenta e cinco centavos) e R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custa de expedição de carta de citação. -Advs. LUIS GUSTAVO D'AGOSTINI BUENO, SABRINA NONATO e MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA-.

80. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0010028-57.2010.8.16.0001-TRAÇÃO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA x RODOSOLAR TRANSPORTES LOGÍSTICAS E SERVIÇOS LTDA-I-Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 95. Após, registrem-se para sentença.II-Intime-se o procurador da parte requerente que se encontra disponível nesta Secretaria, o alvará judicial nº 946/2011. -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

81. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO E TUT. ANTECIPADA-0012992-23.2010.8.16.0001-ANA PAULA RODRIGUES x HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A.- Intime-se o procurador da parte requerente que se encontra disponível no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 956/2011.- Advs. RICARDO H.WEBER, SIDNEI MACHADO, CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS, EDUARDO CHAMECKI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, FLAVIA BONIFÁCIO VOLPATO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

82. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0023163-39.2010.8.16.0001-ROSE MARY DE GÓIS PADILHA x DOROTY PADILHA-Sobresto o andamento desta demanda para aguardar a marcha da ação de despejo em apenso, já que reconhecida a conexão entre os feitos. -Advs. JANAÍNA CÁSSIA PARMAGNANI DEGRAF MATEUS e FATIMA MIKUSKA-.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023795-65.2010.8.16.0001-ARMARINHOS PARANÁ SANTA CATARINA LTDA x GMBA SUPERMERCADO LTDA. - ME- Intime-se a parte requerente para retirar e encaminhar o mandado destinado à Central de Mandados de São José dos Pinhais, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. GRACIELA C. MACHADO VITURI-.

84. DECLAR. DE INEXIST. DÉB. C/ INDENIZAÇÃO.-0032854-77.2010.8.16.0001-METAS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE TURISMO LTDA. x ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO LTDA-Intime-se a parte interessada para dar andamento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ante o trânsito em julgado da sentença. Caso mantenha-se inerte, anote-se e arquivem-se os autos (CN, 5.8.20), onde deverão permanecer até manifestação da parte interessada, na forma do artigo 475-J, §5º, do CPC, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. -Advs. MARCOS ELIANDRO CALIARI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA e MANOEL CARLOS MARTINS COELHO-.

85. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0033833-39.2010.8.16.0001-PEDRO AMÉRICO CAVALCANTI x BV FINANCEIRA S/A- Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes às fls. 141/151 (ré) e fls. 152/157 (autor), em seu duplo efeito. Intimem-se as partes para contrarrazoarem no prazo de 15 dias. -Advs. CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA, CLARISSA AZZI DE AZEVEDO, MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, MICHELE SCHUSTER NEUMANN e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

86. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0039495-81.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL AETÉ x DEBORA REGINA DE SOUZA VILHENA-Intime-se o procurador da parte requerente para efetuar e/ ou comprovar o pagamento de custas de expedição de ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como retirar , no prazo de cinco dias, ofício para a Direção do Foro Regional de Pinhais e Mandado de Citação, que encontra-se disponível nesta Secretaria.-Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

87. REVISÃO CONTRATO C/C REP.INDÉBITO C/ TUT.-0042246-41.2010.8.16.0001-ELIANE MARISA MASSINHAM LAFUENTE x BANCO ITAUCARD S/A-I-Anote-se (f. 171). Como o alvará de f. 152, não foi levantado consoante informação de f. 151, expeça-se novo alvará como requerido á f. 170. II-Intime-se o procurador da parte requerida que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 955/2011. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, FRANCIELLE NEGRÃO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0045337-42.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x VINICIUS CLAUDINEY DE PAULA-I-Oficie-se à Receita Federal solicitando cópia da última declaração de imposto de renda do executado.II-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento de custa de expedição de ofício no valor R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). -Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI-.

89. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0047809-16.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x DIEGO TOKARS DE PAULA FERREIRA- Intime-se novamente a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 41, requerendo o que entender de direito. -Adv. MARINA BLASKOVSKI-.

90. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0048422-36.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALEX SANDRO PEREIRA MADRUGA- Intime-se novamente a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 38, requerendo o que entender de direito. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

91. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-0050800-62.2010.8.16.0001-ADENILSON EMANUEL DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- I - Redesigno audiência de conciliação para 28/03/2012, às 14:00 horas. Cite-se e intime-se o réu nos termos do despacho de fls.46/47, observando o endereço de fls. 55. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 8,75 (oito reais e setenta e cinco centavos), devidos mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. -Adv. EVELISE MANASSÉS-.

92. DEPOSITO-0051815-66.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDRE LUIZ MACUCO DE OLIVEIRA-I-1. Defiro o requerimento de fls. 47/51, e com fundamento no disposto no artigo 4º do Decreto-lei n.º 911/69, converto a busca e apreensão em AÇÃO DE DEPÓSITO. Na autuação, em todos os assentamentos e no distribuidor, façam-se as retificações necessárias. 2. Em seguida, cite-se a ré para, em 05 (cinco) dias, entregar o bem mediante depósito em juízo, ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, ou, ainda, contestar a ação (CPC, 902, I e II), com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. 3. Efetuei, nesta data, via internet (denatran2.serpro.gov.br), a solicitação de bloqueio do veículo objeto da demanda, conforme comprovante em anexo.II-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos). -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

93. ALVARA JUDICIAL-0053936-67.2010.8.16.0001-LUIZ HENRIQUE ANTMANN NISIO- Intime-se o procurador da parte requerente que se encontra disponível nesta Secretaria, o alvará judicial nº 948/2011.-Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, DAYANA SANDRI DALLABRIDA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES-.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0057058-88.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES x JANAINA SILVEIRA- Tendo em vista que pendem contra este magistrado diversas exceções de suspeição propostas pelo Centro Universitário Campos de Andrade, Associação de Ensino Versalhes e Associação de Ensino Antonio Luis uma das quais é parte na presente demanda, a fim de evitar a propositura de nova exceção, determino que se aguarde o retorno do juiz substituto que atende a este juízo de suas férias, quando então devem ser os autos novamente encaminhados à conclusão. -Advs. KELSEN CHRISTINA ZANOTT TONELO e ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL-.

95. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-0059457-90.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x EMERSON BOAVENTURA LEFFER- Certifique a Escrivania a atual fase da ação revisional cuja cópia da sentença vão às fls. 93/104.-Advs. ROBERTA NALEPA, PAULO GUILHERME PFAU, CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA e JAQUELINE MEIRA LIMA 39740/PR-.

96. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0061768-54.2010.8.16.0001-ITAÚ S/A x ALSELMO SEMPREBOM- Intime-se novamente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento de custa de

expedição de Ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) . -Adv. DANIEL HACHEM-.
97. NULIDADE DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0062468-30.2010.8.16.0001-JOMAR FERNANDES ZANELLO x J A PEREIRA DECORAÇÕES- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 52/63, no seu duplo efeito. Cumpra-se, já, a parte final da sentença. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. LUIZ ANTONIO DUARESKI e JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR-.
98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0063999-54.2010.8.16.0001-SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL SA x LUIZ CLAUDIO GIMENES- I - 1. Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de informações sobre o endereço do réu, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização dos endereços. 2. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal e à COPEL, solicitando informações a respeito do endereço atualizado do executado. Deixo de efetuar tal medida através do sistema INFOJUD e CHAVE-COPEL por não possuir cadastro junto aos convênios. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de ofício, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R$ 6,85 (seis reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. -Advs. ANA LUCIA FRANCA e SILVANO FERREIRA DA ROCHA-.
99. COBRANÇA DIFERENÇA SEGURO SUMÁRIO-0065267-46.2010.8.16.0001-JOSÉ ANTONIO POPOASKI ZABOLCKI x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 99,00 (noventa e nove reais), conforme cálculo de f. 57.-Advs. GERSON REQUIÃO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0067433-51.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x NASSER HAIDAR-I-Oficie-se como requerido à f. 142. Com a resposta, manifeste-se o exequente em cinco dias, dando o regular andamento ao feito.II-Intime-se o procurador da parte requerente para efetuar e/ ou comprovar o pagamento de custas de expedição de ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como retirar, no prazo de cinco dias, ofício para a Receita Federal, que encontra-se disponível nesta Secretaria e comprovar seu encaminhamento. -Advs. ANA LUCIA FRANCA, FELIPE TURNES FERRARINI e BLAS GOMM FILHO-.
101. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0067649-12.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 112/117, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo de 15 dias. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, MARCELO CRESTANI RUBEL e JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.
102. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0068527-34.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA x FRANCILENE LIMA DE QUEIROZ SILVA- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento de despesas postais no valor de R$ 6,85 (seis reais e oitenta e cinco centavos) e R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custa de expedição de ofício. -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANA VALGAS-.
103. DEPOSITO-0070001-40.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x CARLOS EDUARDO DA SILVA-I-1. Defiro o requerimento de fls. 34/38, e com fundamento no disposto no artigo 4º do Decreto-lei n.º 911/69, converto a busca e apreensão em AÇÃO DE DEPÓSITO. Na autuação, em todos os assentamentos e no distribuidor, façam-se as retificações necessárias. 2. Em seguida, cite-se o réu para, em 05 (cinco) dias, entregar o bem mediante depósito em juízo, ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, ou, ainda, contestar a ação (CPC, 902, I e II), com as advertências dos art. 285 e art. 319 do CPC.II-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos). -Advs. CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS-.
104. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-0072440-24.2010.8.16.0001-JACKSON LEANDRO DE OLIVEIRA x JOAO CARLOS VASCONCELLOS e outros-I-Expeça-se mandado de citação dos réus, JOÃO CARLOS VASCONCELLOS a ser cumprido nos endereços de fls. 60/61 e ALEXANDRE BUDANT DE OLIVEIRA a ser cumprido no endereço de fl. 59 -, tendo em vista que a carta de citação encaminhada foi recebida por pessoa diversa.II-Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire e dê encaminhamento à carta precatória expedida, à disposição nesta Secretaria. -Adv. CEZAR ORLANDO GAGLIONONE FILHO-.
105. INVENTARIO-0072493-05.2010.8.16.0001-JOSE SCHLEDER DE MACEDO FILHO- I - Assiste razão à inventariante. A citação ordenada à fl. 118 remete-se apenas à Fazenda Pública, eis que todos os herdeiros são representados pelos mesmos procuradores, conforme se observa às fls. 29/99. Assim, cumpra-se a ordem de fl. 118. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de cartas de intimação, no valor de R$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos) e R$ 13,70 (treze reais e setenta centavos), respectivamente. -Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO, DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO e MARCIA DULCIO DE MACEDO-.
106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0073995-76.2010.8.16.0001-BANCO ITAU x BRUNA EMANUELLY MAEOKA- A executada refere que em 14/07/2010, propôs ação revisional de contrato contra o exequente, perante a 8ª Vara Cível, cujo objeto é a discussão do mesmo contrato que instrui a presente ação. O despacho inicial naquele juízo foi proferido em 17/12/2010 (f. 64), nos autos nº. 41541/2010, quando ainda nem havia sido ajuizada a presente execução, razão porque o juízo da 8ª Vara Cível é prevento para analisar e julgar a presente ação concomitantemente com a revisional. Em razão da possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes, reconheço a conexão e determino a remessa destes autos àquele juízo, a fim de propiciar instrução e julgamento simultâneos. Observado o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo da 8ª Vara Cível de Curitiba, com as baixas e anotações necessárias. -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA e MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA-.
107. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-0001811-88.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 115/124, no seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. LUCAS AMARAL DASSAN e MARCELO CRESTANI RUBEL-.
108. INDENIZAÇÃO-0002464-90.2011.8.16.0001-MICROSOFT CORPORATION x ARBORETO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA-I-1. O presente feito corre pelo rito sumário, no qual a audiência inaugural de conciliação presta-se não só à conciliação em si, como também é o momento adequado para a apresentação de contestação, podendo o magistrado, se for o caso, inclusive prolatar sentença neste ato, já que nesse procedimento os atos processuais concentram-se na referida audiência. Assim, indefiro o que se pede às fls. 151/152. 2. Inobstante o comparecimento do réu, cumpra-se o determinado às fls. 149, expedindo-se carta para a citação do réu, a fim de se evitar eventual alegação de nulidade.II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custa de expedição de Carta de Citação e R$ 11,00 (onze reais) de despesa de postagem. -Advs. DANIEL PINHEIRO PEREIRA e JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.
109. REV. DE CONTRATO C/ PED. DE LIMINAR-0002895-27.2011.8.16.0001-ADEMIR BARBOSA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Visando possibilitar a homologação e consequente extinção do feito em virtude da transação noticiada, deve a parte requerida regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e VINICIUS GONÇALVES-.
110. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0009032-25.2011.8.16.0001-QUIMIBEL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A-Ante a impugnação apresentada às fls. 125/183, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 dias. -Advs. ROSE MAZIERO, LEANDRO MENDES e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.
111. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0012742-53.2011.8.16.0001-LUCIANE RODRIGUES DOS SANTOS x CENTAURO SEGURADORA S/A- I - Deve a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença retro, conforme nela determinado. O advogado, como figura imprescindível à administração da Justiça (art. 133, da Constituição Federal) nem sempre tem, como de resto acontece com os demais operadores do direito, a relevância e importância de sua missão reconhecida, quando não sequer conhecida pelos jurisdicionados. As vitórias obtidas pela classe não tem a sua extensão e alcance compreendidos pelas partes que pouco ou nada sabem acerca do funcionamento do aparelho judicial, o trâmite dos processos e da imprescindível colaboração de seus partícipes. Ao lado destas evidências, deve ser homenageada a transparência e a aproximação do Poder Judiciário com o jurisdicionado, juntamente com aqueles que, com ele, são protagonistas de funções essenciais ao seu funcionamento. Por tudo isso, determino que além da expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 54/56, seja comunicada a parte autora acerca da vitória obtida, resultado do reconhecimento de seu direito que sem a participação do advogado não teria ocorrido, o que deverá ser feito por meio de carta simples. II - Informe-se o procurador da parte requerente para que tome ciência de que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 925/2011. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
112. INDENIZAÇÃO P/DANOS MOR. C/TUTELA ANTECIPADA-0014584-68.2011.8.16.0001-VILMA MARIA LOUREIRO FERNANDES x STOP PLAY COMERCIO EDISTRIBUIÇÃO DE ELETROELETRONICO E INFORMATICA LTDA e outro- I - Oficie-se a Delegacia da Receita Federal, solicitando informações a respeito do endereço atualizado da empresa ré. Deixo de efetuar tal medida através do sistema INFOJUD por não possuir cadastro junto ao convênio. Indefiro, por ora, os demais pedidos formulados às fls. 87/88, eis que tal diligência compete a parte autora. A intervenção deste Juízo somente poderá ocorrer se afigurar-se imprescindível. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de ofício, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R$ 6,85 (seis reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. -Advs. VINICIUS BAZZANEZE, CLAUDINEI SZYMZCZAK e GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR-.
113. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0016846-88.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x FLAVIO VINICIOS GOMES PINTO- 1. Intime-se o autor, via DJO, para dar andamento ao feito em cinco dias. 2. Mesmo intimado pelo DJO, o autor não der andamento, permanecendo inerte, intime-se-o pessoalmente para dar andamento em 48 horas sob pena de extinção por abandono, arcando com as custas desta diligência (CPC, art. 267, III, §1º). -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
114. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-0017830-72.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x JULIANO MACHADO- Intime-se novamente a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 44, e também à fl. 48, requerendo o que entender de direito. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
115. INDENIZACAO C/C TUTELA ANTECIPADA-0018468-08.2011.8.16.0001-DULCE KUHNEN x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA e outro- Intime-se o procurador da parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a devolução da Carta de Citação de fl. 93, com a informação dos Correios de que o destinatário mudou-se. -Advs. JOELCIO FLAVIANO NIELS e ANDERSON CUNHA MOREIRA-.
116. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA-0018486-29.2011.8.16.0001-GARANTE SERVIÇOS DE APOIO S/A LTDA x GERMINAL POCA- Intime-se a parte

requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar e encaminhar o ofício destinado ao Cartório de Registro de Imóveis, bem como retirar a guia para pagamento do Avaliador Judicial, à disposição nesta Secretaria. -Advs. JULIANA DA SILVA e FLAVIO WARUMBI LINS-.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020141-36.2011.8.16.0001-VECTOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x JOAO ALFONSO MARTI TRAVER- Antes de apreciar o pedido de penhora online de valores, junte a parte exequente planilha detalhada e atualizada do débito, no prazo de 05 dias. -Advs. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY e EMERSON CANETTE-.

118. EMBARGOS DE TERCEIRO-0023291-25.2011.8.16.0001-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL GARÇAS I E II - COND.I-Tendo em vista que o imóvel objeto dos embargos de terceiro foi arrematado em hasta pública em 25/04/2011, ou seja, antes da interposição dos presentes embargos, resta prejudicada a análise do pedido liminar. Assim, citem-se os embargados para oferecer resposta no prazo de dez dias, advertidos dos efeitos da revelia. -Advs. EDUARDO GARCIA BRANCO e LORAINE COSTACURTA-.

119. RESCISÃO DE CONTR.C/.P. DANOS E TUTELA-0025585-50.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x JACQUES PEDROSO- Efetuei nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de informações sobre o endereço do réu, conforme comprovante anexo.Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização dos endereços.-Advs. CARY CESAR MONDINI e MARCELO DE ROCAMORA-.

120. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-0026933-06.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A x JOCIANE GOMES- Intime-se novamente a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 35, requerendo o que entender de direito-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

121. MONITÓRIA-0027372-17.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x CARLOS CESAR DE LIMA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

122. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030995-89.2011.8.16.0001-VALDELICIO ADALBERTO DE ARAUJO x BANCO BANESTAD0 S/A e outro- I - Defiro o benefício da Justiça Gratuita ao autor. Demonstrado o interesse da parte autora, e considerando que os documentos postulados encontram-se inequivoca-mente em poder da parte ré, sendo ainda comum às partes, defiro o processamento deste feito. Cite-se o réu para contestar em 05 (cinco) dias, ou exibir o contrato de abertura de crédito em conta corrente, referente à conta nº 0010927-9, agência 034 e todos os demais contratos referentes a operações financeiras vinculadas à referida conta, com as advertências dos arts. 285, 319 e 359 do CPC. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de cartas de citação, no valor de R$ 17,50 (dezessete reais e cinquenta centavos), devidos mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

123. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034507-80.2011.8.16.0001-MARIA DO ROCIO TEIXEIRA CHAICOSKI x BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S.A- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar novo endereço do Requerido, tendo em vista que a Carta de Citação foi devolvida, com a informação dos Correios de que foi recusada. -Adv. VIVIANE S. VICENTIN-.

124. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS-0036195-77.2011.8.16.0001-CELSO APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA e outros x LAN AIRLINES S/A- Intime-se a parte requerente para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, replicar a contestação apresentada. -Advs. FLAVIA CRISTIANE MACHADO, MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA, LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI, GLAUCIUS GHEBUR e MARCO AURÉLIO ARAÚJO GOMES-.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038032-70.2011.8.16.0001-ESCOLA ANJO DA GUARDA S/C LTDA x JAIME MACHADO VALENTE SANTOS- I - Cite-se o devedor para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos). -Advs. ANDRE LUIZ BAUML TESSER e MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA-.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039090-11.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. x R G DESIGN LTDA e outros- I - Citem-se os devedores para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens dos devedores, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando-os na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 148,50 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos). -Adv. MIEKO ITO-.

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039652-20.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x PLUS COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS A GAS LTDA e outros- I - 1. A nota promissória de fls. 18 deverá ser desentranhada e guardada no cofre da Secretaria. 2. Citem-se os devedores para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens dos devedores, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando-os na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 148,50 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos). -Advs. LORIANE GUISANTES DA ROSA e MIEKO ITO-.

128. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0040738-26.2011.8.16.0001-JOAO ALFONSO MARTI TRAVER e outro x VECTOR FOMENTO MERCANTIL LTDA- Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação apresentada, inclusive quanto à proposta de conciliação exposta às fls. 26, no prazo de 10 dias. Após voltem os autos conclusos. -Advs. EMERSON CANETTE e OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY-.

129. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0047899-87.2011.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x VINICIUS GUSTAVO RIBEIRO- Vistos, etc. Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fls. 38) julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados visando à diligência de busca e apreensão e citação e não devidamente utilizados, em nome do procurador do autor. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e STEFANO LA GUARDIA ZORZIN-.

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048240-16.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARCELO MAGNUS C. DE ANDRADE - SISTEMAS (BLUE SKY SECURITY)- I - Cite-se o devedor para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos). -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

131. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUT. ANT.-0049780-02.2011.8.16.0001-ROSELI DE FATIMA CESAR KUNTZE x CLARO S/A- I - 1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à autora. 2. Narra a inicial, em síntese, que a autora está sendo cobrada por supostos débitos, que seriam decorrentes de contrato firmado com a ré. Afirma que nunca contratou com a ré, razão pela qual requer tutela antecipatória para a exclusão dos apontamentos existentes em cadastros de devedores em mora. A firme assertiva de que não contratou com a ré deve ser prestigiada pelo juízo, pois a ninguém deve ser imposto o ônus de produzir prova negativa. Existe a demonstração de prejuízos de difícil reparação, com a anotação do suposto débito perante os cadastros de proteção do crédito, que são fonte de inúmeros transtornos na vida pessoal e profissional de qualquer cidadão, seja pela dificuldade de acesso ao crédito em geral, seja pela impossibilidade de livre movimentação de contas bancárias. A tutela de urgência também se justifica porque seu provimento não traz nenhum perigo de irreversibilidade. Portanto, diante dos elementos seguros para a concessão da medida pleiteada, em face da verossimilhança das alegações, determino a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, em razão dos débitos indicados nos documentos de fls. 22/26, cuja inscrição tenha sido promovida pela ré. Oficie-se diretamente ao SPC e SERASA. 3. Cite-se o réu para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Diretora: (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de dois ofícios e carta de citação, no valor de R$ 26,25 (vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), devidos mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

132. DESPEJO PARA USO PRÓPRIO-0050077-09.2011.8.16.0001-DOROTY PADILHA x ROSE MARY DE GÓIS PADILHA e outro-Ante o reconhecimento da conexão desta demanda com a Ação de Consignação em Pagamento sob

nº 23163/2010 em apenso, e conseqüente remessa destes autos do 6º Juizado Especial Cível, a autora deverá adequar o pedido e o procedimento ao processo de conhecimento de rito comum, já que inaplicável o procedimento da Lei nº 9.099/95. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. -Advs. FATIMA MIKUSKA e JANAÍNA CÁSSIA PARMAGNANI DEGRAF MATEUS-.

133. INDENIZAÇÃO - SUMÁRIA-0052675-33.2011.8.16.0001-MARLENE PADILHA DOS SANTOS x AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA- I - 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. 2. Narra a inicial, em síntese, que a autora, na qualidade de passageira, sofreu fratura de vértebra em razão de ter sido "lançada para cima" quando o motorista da ré teria passado por uma lombada em alta velocidade. Aduz quanto à responsabilidade objetiva da ré pelos atos de seus funcionários, pelo que pede indenização por danos materiais e morais. Em sede de antecipação de tutela pleiteia o recebimento de pensão mensal no montante de R$ 1.241,40, mais 01 salário mínimo "para que a família possa contratar pessoa que lhe substitua no cumprimento das tarefas domésticas". Como é sabido, a tutela antecipatória, entre outros requisitos, submete-se necessariamente à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações e do perigo de dano de difícil reparação. No caso dos autos, porém, observo que a pertinência do direito que diz a autora ser titular se reserva ao exame do mérito, sob o crivo do contraditório. Ainda, tenho que requisito de primeira grandeza, para a tutela antecipada, é a demonstração do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Tal perigo não restou demonstrado, porque, embora lamentável, o fato que fundamenta a presente demanda não pode, por si só, servir de supedâneo para, em atropelo aos princípios fundamentais do Direito, criar obrigação pecuniária e sujeitar à ré ao seu imediato cumprimento. Não bastasse isso, observo que a autora em momento algum menciona que teria ficado permanentemente incapacitada para o trabalho, e que o fato de estar afastada do trabalho não implica necessariamente na perda do salário, já que como se observa pelo documento de fls. 20 a autora é servidora pública municipal e pode, portanto, se valer dos benefícios do sistema de seguridade social que é próprio destes servidores, de modo que não ficaria economicamente desamparada para suprir as suas necessidades básicas de alimentação e saúde, conforme alega. Acrescento, por fim, que o pagamento em dinheiro não condiz com a natureza do instituto da tutela antecipatória, em face de seu caráter irreversível. A propósito, a lição do prestigiado prof. Humberto Theodoro Junior, citando precedente do STJ, 3ª turma: "O perigo da irreversibilidade do provimento antecipado, salvo hipóteses especialíssimas, é óbice à sua concessão" (Código de Processo Civil Anotado/por Humberto Theodoro Junior; colaboradores Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, pág. 206). Por tais razões, indefiro a antecipação de tutela requerida. 3. Audiência de conciliação dia 19 de Março de 2012, às 13:30, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. O autor deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 8,75 (oito reais e setenta e cinco centavos), devidos mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. -Adv. MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO-.

134. EMBARGOS A ARREMATACAO-0052924-81.2011.8.16.0001-ARTUR NUNES FILHO x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro- 1. De acordo com os artigos 693 e 694 do Código de Processo Civil, depois de assinado o auto de arrematação e efetuado o depósito do preço, esta se considera perfeita, acabada e irretratável, salvo se for tornada sem efeito por vício de nulidade. O embargante segundo executado no processo principal pede liminar para que seja determinada a suspensão da tramitação processual da execução em apenso, para que com isso não seja expedida carta de arrematação antes da decisão definitiva dos presentes embargos. Para tanto, sustenta que o presente imóvel é bem de família, portanto, impenhorável. Ainda, a ausência de intimação pessoal dos devedores, o que acarretaria a nulidade da arrematação. Não vejo presente a plausibilidade da verossimilhança da alegação, por que o embargante fundamento seu pedido em termos já previamente analisados e afastados por este Juízo às fls. 421/423 e 471. Também não se faz adensado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, porque o imóvel foi arrematado em primeira praça, por valor superior ao da avaliação, conforme se observa do auto de leilão de fl. 472. Assim, com base no exposto, indefiro a liminar. 2. Intime-se o embargado para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. LEONARDO ANTONIO FRANCO, JOSE HOTZ, JULIO JACOB JUNIOR e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO-.

135. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0054199-65.2011.8.16.0001-FRANCISCO CASTANHA x ALEXSANDRO BALDI DA SILVA- I - Expeça-se mandado de citação do réu, com as advertências de lei - arts. 285 e 319 do CPC - para, no prazo de 15 dias, contestar ou purgar a mora art. 62, inciso III da Lei nº 8.245/91 hipótese em que o depósito deverá incluir as verbas discriminadas no art. 62, II - os aluguéis e encargos atualizados, juros de mora a partir da citação, custas processuais e honorários sobre o total atualizado, conforme demonstrativo de fls. 02. Realizado o depósito art. 62, III e IV intime-se o locador para, em dez dias, se manifestar sobre os respectivos valores, efetuando o levantamento ou demonstrando que foi menor (clara e especificadamente) ou ainda se incide a causa impeditiva do art. 62, parágrafo único do mesmo diploma de lei. Em havendo discordância da parte autora - art. 62, inciso IV - intime-se a parte ré para em dez dias depositar a diferença ou justificar sua negativa. Ocorrendo negativa de complementação do depósito, fica a parte ré intimada para depositar, à disposição do Juízo, os alugueres que forem vencendo. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos). -Adv. MARCIO PERCIVAL P.LINHARES-.

136. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0055768-04.2011.8.16.0001-BANCO FIDIS S/A x TRAGUETA E TRAGUETA LTDA - ME- I - Celebraram, autor e ré, contrato atípico, nominado de arrendamento mercantil, pelo qual o primeiro arrendou à segunda o bem descrito na petição inicial por prazo determinado e mediante pagamento de parcelas mensais. Há, na avença, cláusula resolutiva expressa para o caso de inadimplência. Verificada a mora com a notificação, admite-se a utilização de ação possessória para reintegração da arrendante na posse do bem arrendado. Pode-se extrair das alegações expendidas na inicial, corroboradas pelos documentos que a instruem, em análise perfunctória que o momento processual permite, que os pressupostos para o manejo da ação de reintegração de posse estão presentes, em face da infração contratual verificada. Defiro a liminar, para determinar a expedição de mandado para reintegração do autor na posse do bem descrito às fls. 03 e no contrato. Expeça-se ainda carta precatória para a comarca de Maringá/PR, conforme requerimento formulado às fls. 04, item "8". Uma vez cumprido, cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Mas, porque não se afirmou, em momento algum, que a prestação, por causa da mora, se tornou inútil para o credor, e ao fim de preservar os interesses de ambas as partes e manter a comutatividade contratual, é que admito a sua purgação, sem qualquer outra formalidade e no prazo da contestação, desde que requeira o demandado, o que se fará por valor a ser apurado pela contadoria, em parâmetros a serem oportunamente fixados. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de carta precatória, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). -Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

137. CAUTELAR INCIDENTAL-0057179-82.2011.8.16.0001-MARISTELA DO ROCIO BONFIM NASCIMENTO x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outro- (...) Ausentes, portanto, um dos requisitos da cautelar (aparência do bom direito e situação objetiva de perigo) e diante do caráter satisfativo do que se pede, indicado inclusive pela própria autora (f. 10), indefiro liminarmente a inicial, ante a manifesta falta de interesse de agir da autora (CPC, art. 295, inc. III) e julgo extinto o processo (CPC, art. 267, inc. I), impondo à autora o pagamento das custas e despesas do processo, atendida a regra específica constante do art. 12 da Lei 1060/50. Oportunamente, façam-se as baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO e RENATO GOLBA-.

138. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0058566-35.2011.8.16.0001-DULCE GOMES DE OLIVEIRA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS- 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. 2. Afirma a autora que no mês de agosto foi diagnosticada com tumor estromal gastro-intestinal em estado IV avançado e, tendo sido submetida a cirurgia de emergência em 31/08/2011, foi solicitado pelo seu médico a realização do exame PET-CT, o qual seria capaz de verificar se a 'cirurgia teve êxito e de apurar a atual ; condição da doença. Além disso, diz que lhe foi indicado o tratamento de quimioterapia com indicação do medicamento Glivec, em razão da extensão da doença. Sustenta que as duas indicações tiveram sua cobertura negada pela ré, sendo a primeira sem qualquer justificativa e a segunda sob o argumento de que tratamentos domiciliares não são cobertos pelo plano de saúde. Requereu, seja deferida a antecipação de tutela para compelir a ré a proceder a liberação do exame e do tratamento. Tenho que estes fatos trazidos na inicial e os documentos que a instruem são suficientes para a demonstração da verossimilhança das alegações do autor. Com efeito, ao prever a cobertura relativa às doenças, o plano de saúde não pode estipular, de antemão, qual o tratamento correto e os meios para a boa recuperação do consumidor, pois dependente de avaliação de caso a caso. No caso dos autos, a autora afirma que há indicação médica para a realização do exame PET-CT, o que também é o caso Glivec, o qual, segundo afirma o profissional que firmou o relatório de fls. 83, é necessário devido a doença volumosa e extensa. O que deve prevalecer no contrato é a existência de previsão de cobertura para a patologia em questão e não a forma do tratamento a ser empregada. Sequer é de se admitir a limitação de exames indicados para a elucidação diagnostica. Nesse sentido: OBRIGAÇÃO DE FAZER. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE LIBERAÇÃO DE EXAME PET-CT (TOMOGRAFIA POR EMISSÃO DE PÓSITRONS), SOB ALEGAÇÃO DE EXCLUSÃO DA COBERTURA CONTRATUAL. PROCEDIMENTO INDICADO PELO MÉDICO RESPONSÁVEL E NÃO EXCLUÍDO DO CONTRATO. CONTRATO DE ADESÃO. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS QUE IMPLIQUEM EM LIMITAÇÃO DE DIREITOS. PLANO QUE PREVÊ COBERTURA PARA TRATAMENTO DE CÂNCER E DE EXAMES COMPLEMENTARES PARA ELUCIDAÇÃO DIAGNOSTICA. DEVER DA SEGURADORA CUSTEAR O EXAME. DANOS MORAIS DEVIDOS. VALOR DA ÍNDENIZAÇÃO ARBITRADO EM QUANTIA INFERIOR AOS PARÂMETROS JURISPRUDÊNCIAS PARA CASOS SEMELHANTES E QUE, POR ISTO, DEVE SER MAJORADO. JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, DO STJ). CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DESTE JULGAMENTO (SÚMULA 362, DO STJ). RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0662502-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rei: Dês. Francisco Luiz Macedo Júnior - Unânime -J. 17.06.2010). Além do mais, é do negócio a possibilidade de a autora, sendo necessário, ter que se submeter a vários tratamentos e exames diagnósticos para seu correto restabelecimento. Se ela

tem a obrigação de pagar à ré determinada contraprestação, use ou não o plano, também tem a ré, em contrapartida, a obrigação de assegurar a ela, se necessário, o tratamento adequado para seu completo e mais célere restabelecimento de modo a não limitá-la a seu exclusivo interesse. Os nefastos efeitos do câncer, somado à agressividade dos tratamentos possíveis para a doença, ao qual a autora pode ser poupada a depender do resultado do exame pleiteado, já indicam a ocorrência dos prejuízos irreparáveis se o provimento for concedido somente ao final. Além disso, a negativa da cobertura pela ré, neste ponto, mostra-se inadequada, já que desprovida de qualquer fundamento e também porque resultando o exame numa possível diminuição do desconforto da autora, não parece palatável coibir a cobertura da realização do mesmo. O mesmo há que se dizer do tratamento com o medicamento Glivec, diante da contrariedade da cláusula excludente ao Código de Defesa do Consumidor, que exige que sejam claras e objetivas as exclusões contratuais, de modo a possibilitar ao consumidor sua clara compreensão, inclusive no que se refere à extensão - o que não ocorre no caso dos autos. Quanto ao tema já decidiu o e. TJPR: PLANO DE SAÚDE - AUTOR COM DIAGNÓSTICO DE TUMOR ESTROMAL DO TRATO GASTRINTESTINAL - NECESSIDADE DE TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO MEDICAMENTO DE USO DOMICÍLAR - NEGATIVA ILEGÍTIMA DA SEGURADORA, POIS, ALÉM DO PLANO PREVER A COBERTURA PARA QUIMIOTERAPIA, A CLÁUSULA LIMITATIVA NÃO OBSERVOU AS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ARTIGO 54, § 4° - NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. Cláusula restritiva, contida em contrato de adesão, deve ser redigida de maneira clara e objetiva, a fim de que não surjam dúvidas acerca de seu alcance e de suas consequências. 2. Considerando que há cobertura prevista no plano para quimioterapia, negar-lhe autorização para o tratamento, com a medicação prescrita ("Glivec"), que pode ser utilizada em domicílio, fere a finalidade essencial do contrato, colocando o segurado em posição de extrema desvantagem. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 761619-5 - Maringá - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - J. 16 06.2011). Forte nestes fundamentos, diante dos elementos de convicção restritos a esta fase processual, vejo presentes os requisitos do art. 273 do CPC e defiro a antecipação da tutela, para determinar (i) que a ré autorize a realização do exame PET-CT pelo autor, (ii) bem assim que libere o medicamento Glivec, liberando as guias para os procedimentos, conforme requerido na inicial, tudo isso sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a hipótese de descumprimento (art. 461, §3° do CPC). Intime-se a ré por mandado. 3. O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, querendo, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena depreclusão. Após, voltem conclusos para designação da audiência do art. 277 do CPC. -Adv. PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES-.

139. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0057476-89.2011.8.16.0001-JOÃO MARIA GONÇALVES RODRIGUES x BANCO OMNI S/A- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R $ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. MAYLIN MAFFINI-.

140. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0057478-59.2011.8.16.0001-INEZ FRARE x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. MAYLIN MAFFINI-.

141. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0057516-71.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x JOSÉ APARECIDO MARCELINO- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R $ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. DANIEL HACHEM-.

142. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0057524-48.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x RAMIR JOSÉ MATOS e outro- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. DANIEL HACHEM-.

143. ANULATÓRIA C/C DANOS MORAIS-0057573-89.2011.8.16.0001-LUIZ DOMINGUES DE GODOI x BANCO ITAÚ S/A- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 451,20 (quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte centavos) + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. ALDILA ARIETE KRUETZMANN IURK-.

144. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0057609-34.2011.8.16.0001-VALE S.A. x SELESTINO CARDOSO DE OLIVEIRA- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 14,10 (quatorze reais e dez centavos) + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Advs. ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRÓ e RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.

145. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0057644-91.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FROZEN PARANA REFRIGERAÇÃO LTDA. e outro- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

146. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0057809-41.2011.8.16.0001-TERRAMAQ COMERCIAL LTDA x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos) + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

147. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0057835-39.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x MARIA IZABEL DORTA ESMANHOTTO-Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

148. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0057845-83.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAIR PESSOA DA SILVA- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R $ 705,00 (setecentos e cinco reais) + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e GIULIO ALVARENGA REALE-.

149. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0057910-78.2011.8.16.0001-JK PNEUS LTDA. x KYELSY KOWALSKI DE LACERDA- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. MARCIU ELIAS FRIEDRICH-.

150. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-0057953-15.2011.8.16.0001-BANCO WOLKSWAGEN S/A x ZERAIK ABDALLA & CIA LTDA- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

151. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0057967-96.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x RAUL CARLOS MULLER JUNIOR- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R$ 352,50 (trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) + R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

?

CURITIBA, 09 DE NOVEMBRO DE 2011
DIRETORA DE SECRETARIA

11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- 11ª VARA CIVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº185/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO RIVAELTE DA FONSEC 0051 058220/2010
ADRIANA DA COSTA RICARDO 0009 000485/2006
ADRIANA RIOS MENEGHIN 0018 001044/2007
ADRIANO HENRIQUE GOHR 0011 001396/2006
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0038 001635/2009
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ 0014 000276/2007

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0045 015641/2010
ALOYR MARIO SAGGAB NETO 0032 000142/2009
ANA CAROLINA M. PILATI DO 0010 001354/2006
ANA LUCIA FRANCA 0015 000341/2007
ANA PAULA MUGGIATI DOS SA 0014 000276/2007
ANA PRISCILA FURST 0043 009254/2010
ANDERSON ALAN DALLAGNOL 0010 001354/2006
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0008 000053/2006
ANDREA RICETTI B. FUSCULI 0018 001044/2007
ANDREA SANTOS MEISTER 0029 001720/2008
ANGELICA FABIULA MARTINS 0038 001635/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0036 001005/2009
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0013 000244/2007
ANTONIO CARLOS BONET 0025 001844/2007
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0006 001099/2005
ARLETE T. DE ANDRADE KUMA 0047 032704/2010
AURELIO SEVERINO DE SOUZA 0022 001630/2007
BLAS GOMM FILHO 0015 000341/2007
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0024 001836/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0073 058431/2011
CARLOS ALBERTO ALVES PEIX 0043 009254/2010
CARLOS ALBERTO MENDES MAR 0006 001099/2005
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0050 044666/2010
CARLOS GIOVANI PINTO PORT 0012 000184/2007
CESAR A. GUIMARAES PEREIR 0009 000485/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 0045 015641/2010
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0048 037458/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0016 000989/2007
0041 002273/2009
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 0053 061816/2010
DANIELA BENES SENHORA 0008 000053/2006
DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0071 056040/2011
DARLISA DA SILVA 0032 000142/2009
DENISE TERESINHA P. PIEKA 0002 000604/2000
DENISE VASQUEZ PIRES 0078 058508/2011
DIOGO KASUGA JUNIOR 0058 020894/2011
EDUARDO ARAUJO 0072 058564/2011
EDUARDO FELICIANO DOS REI 0063 040381/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0058 020894/2011
EDUARDO MAURICIO DA SILVA 0004 001469/2003
EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINH 0066 051643/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0005 001029/2005
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0049 041740/2010
ERALDO LUIZ KUSTER 0010 001354/2006
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0027 000875/2008
0054 065758/2010
ERIKA PAULA DE CAMPOS 0009 000485/2006
ERNESTO EMIR KUGLER BATIS 0032 000142/2009
ESTEFANO ULANDOWSKI 0028 001521/2008
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0009 000485/2006
0077 058495/2011
FABIANO FREITAS MINARDI 0010 001354/2006
FABRICIO KAVA 0077 058495/2011
FABRICIO LUIZ WESCHENFELD 0040 002250/2009
FARAM BOUQUEZAM NETO 0001 000495/1997
FERNANDA RIBAS LUSTOSA 0014 000276/2007
GABRIELA GARCIA 0053 061816/2010
GABRIELA ROCHA NUNES 0014 000276/2007
GANDURA MARIA DA MAIA ABO 0024 001836/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0025 001844/2007
GEVERSON ANSELMO PILATI 0010 001354/2006
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0008 000053/2006
GILBERTO BORGES DA SILVA 0073 058431/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0045 015641/2010
GILMARA FERNANDES MACHADO 0036 001005/2009
GILMAR LUIS ROSA PINHO 0044 014027/2010
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0006 001099/2005
HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0062 039083/2011
HELDER DE SOUZA CAMPOS 0030 001785/2008
HELOISA DO ROCIO ULANDOWS 0028 001521/2008
IRINEU GALESKI JUNIOR 0010 001354/2006
0032 000142/2009
IVO BERNARDINO CARDOSO 0079 058522/2011
IVONE STRUCK 0015 000341/2007
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0009 000485/2006
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES D 0030 001785/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0025 001844/2007
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0018 001044/2007
JEFERSON ALESSANDRO TEIXE 0037 001583/2009
JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0032 000142/2009
JEFFERSON RENATO R ZANETI 0010 001354/2006
JOAMIR CASAGRANDE 0002 000604/2000
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0025 001844/2007
JOAO DE FREITAS MIRANDA J 0003 000230/2003
JOAO HENRIQUE KALABAIDE 0059 022326/2011
JONAS BORGES 0020 001229/2007
JOSE ALEXANDRE SARAIVA 0010 001354/2006
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0011 001396/2006
JOSE CESAR VALEIXO NETO 0060 036234/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0057 008119/2011
JOSE DO CARMO BADARO 0016 000989/2007
JULIANO MARCONDES DA SILV 0040 002250/2009
JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXE 0036 001005/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0019 001069/2007
0023 001715/2007
0052 061501/2010
LEIRSON DE MORAES MUCKE 0006 001099/2005
LEONDINA ALICE MION PILAT 0010 001354/2006
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0016 000989/2007
LIGIA MARIA MIRANDA FICKE 0068 055343/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0035 000703/2009
0042 005164/2010
LUCIA ANA LAZOF 0003 000230/2003
LUCIANA ANDREA MAYRHOFER 0043 009254/2010
LUCIANA OLIVEIRA AGUSTINH 0066 051643/2011
LUCIANE LOPES ALVES 0007 000038/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0004 001469/2003
0012 000184/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0061 038823/2011
LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR 0083 058804/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0009 000485/2006
LYNDON JOHNSON LOPES DOS 0034 000557/2009
MANOELA LAUTERT CARON 0067 053780/2011
0080 058738/2011
0081 058739/2011
MANOEL PINTO DE MELO 0017 001008/2007
MARCIA GIRALDI SBARAINI 0032 000142/2009
MARCIA REGINA NUNES SOUZA 0060 036234/2011
MARCIA S. BADARO 0016 000989/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0046 030773/2010
0055 070459/2010
0058 020894/2011
MARCIO DA SILVA MUINOS 0024 001836/2007
MARCIO JOSÉ FERREIRA 0032 000142/2009
MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI 0025 001844/2007
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇA 0009 000485/2006
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0007 000038/2006
MARIA TEREZA RICO BRULHER 0053 061816/2010
MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0056 000246/2011
MARINNA LAUTERT CARON 0080 058738/2011
0081 058739/2011
MELINA BRECKENFELD RECK 0050 044666/2010
MIEKO ITO 0027 000875/2008
0076 058466/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0038 001635/2009
MURILO CELSO FERRI 0005 001029/2005
NELSON PASCHOALOTTO 0013 000244/2007
NELSON RAMOS KUSTER 0043 009254/2010
NILMA DA SILVEIRA 0071 056040/2011
PABLO BONILLA CHAVES 0063 040381/2011
PATRICIA PIEKARCZYK 0075 058461/2011
PATRICK G MERCER 0082 058773/2011
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0043 009254/2010
PAULO JOSE GOZZO 0065 049036/2011
POLIANE LAGNER DE SILVEIR 0074 058435/2011
RAFAEL CUNHA GARCIA 0010 001354/2006
RAFAELLA VOLPE ZERGER 0032 000142/2009
RAPHAEL TAQUES PILATTI 0026 000159/2008
RENATA PRISCILA ADUR FORT 0009 000485/2006
RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 0033 000170/2009
RODRIGO ROCHENBACH 0064 045549/2011
RODRIGO SHIRAI 0031 000015/2009
ROGÉRIO COSTA 0069 055373/2011
0070 055734/2011
RUBEN MADINI 0015 000341/2007
SABRINA CAMARGO OLIVEIRA 0007 000038/2006
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0039 001802/2009
SANDRA REGINA DE OLIVERIA 0053 061816/2010
SERGIO AUGUSTO URBANO FEL 0036 001005/2009
SERGIO BATISTA HENRICHS 0002 000604/2000
SERGIO ROBERTO VOSGERAU 0009 000485/2006
SERGIO SCHULZE 0019 001069/2007
SILVIA ARRUDA GOMM 0015 000341/2007
STELA MARIS PINTO PETERS 0053 061816/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0019 001069/2007
0023 001715/2007
TERESINHA RESENDE CARULA 0021 001393/2007
VITORIO KARAN 0051 058220/2010
WASHINGTON LUIZ DA SILVA 0004 001469/2003

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-495/1997-AHMED CASTRO ABDO SATER ME x OLIVIO RAMOS BUFALO e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartorio, sob pena de perder o direito a vista fora de cartorio e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. FARAM BOUQUEZAM NETO-.
2. ORDINÁRIA-604/2000-LUCIANA ORSO x MARIA APARECIDA PINTO REGATIERI- O valor bloqueado às fls. 239/240 deve, primeiramente, ser transferido para uma conta vinculada a este juízo, para então ser lavrado o termo de penhora e ser possível seu levantamento. Assim, proceda-se com a referida transferência e, após, lavre-se o termo de penhora, intimando-se o devedor para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal. Ademais, expeça-se ofício à Receita Federal, para que esta forneça cópia das cinco últimas declarações de Imposto de Renda da executada, conforme requerido às fls. 242/243. A fim de garantir o sigilo fiscal dos devedores, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, no Cartório, ficando a disponibilidade apenas das partes e de seus procuradores para consulta, pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo retro, determino a inutilização das declarações de IR através da fragmentação (Portaria 01/2011 deste Juízo). Retirar oficio. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DENISE TERESINHA P. PIEKARZ, SERGIO BATISTA HENRICHS e JOAMIR CASAGRANDE-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-230/2003-BANCO DO BRASIL S/A x AUTO MECANICA SCARABOTTO LTDA e outros- 1. Oficie-se ao Juízo da 17ª Vara do Trabalho de Curitiba que o bem objeto da penhora nos autos de reclamatória

trabalhista não foi objeto de penhora nos presentes autos. Cumpre-se esclarecer ainda, a observância, em momento oportuno, se for o caso, do artigo 711 do CPC, acerca da preferência do crédito trabalhista. 2. Com relação ao pedido de declaração de depositário infiel em face do executado, com o objetivo de evitar danos à terceiros, intime-se, pessoalmente o executado para que se manifeste em cinco dias. Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. REtirar oficio. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/ Conta:8450-4) -Advs. LUCIA ANA LAZOF e JOAO DE FREITAS MIRANDA JUNIOR-.
4. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1469/2003-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL JOAO PAULO I x VALTER DA SILVEIRA CAMPOS e outro-Face a resposta ao(s) oficio(s), em cinco dias, manifeste-se o exequente. Intimem-se. -Advs. WASHINGTON LUIZ DA SILVA, EDUARDO MAURICIO DA SILVA SOUZA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
5. MONITORIA-1029/2005-BANCO BRADESCO S/A x BETTA BOX COMERCIO DE VIDROS LTDA e outro- 1. Intimem-se pessoalmente os executados para efetuar o pagamento do débito de fls. 162, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. 2. Intimem-se. Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente em 05(cinco) dias. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.
6. DESPEJO-1099/2005-EDIS ROBERTO CANEZIN TOSCHI x KATIA REGINA DA SILVA- Retirar oficio. Intime-se. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES-.
7. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-38/2006-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x LEANDRO LOURENCO DSOA SANTOS- Fica o Banco requerente devidamente Initimado para se manifestar com referência ao ofício recebido da Delegacia Regional de Policia do Alto Maracanã Colombo que o veículo objeto da presente ação encontra-se apreendido naquele local.-Advs. SABRINA CAMARGO OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
8. ORDINÁRIA-53/2006-CARLOS ROBERTO KIAULENAS TOWORKOSKI e outro x COMPANHIA SEGURADORA GRLHA AZUL- Manifeste-se a parte autora quanto a impugnação apresentada pela parte contraria as fls.225/241. Intime-se. -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, DANIELA BENES SENHORA e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA-.
9. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-485/2006-JG ARQUITETURA S/C LTDA x TELEPAR BRASIL TELECOM S/A e outros-Ficam as partes devidamente intimadas para, em cinco dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorarios do(a) Expert, e, em caso de concordancia, no mesmo prazo depositem a parte que lhes cabe. Intimem-se. -Advs. ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ERIKA PAULA DE CAMPOS, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, RENATA PRISCILA ADUR FORTES, CESAR A. GUIMARAES PEREIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MARIA LUCIA LINS CONCEIÇAO DE MEDEIROS-.
10. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1354/2006-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA x FABIO OSCAR MARTINS e outros-Intimação do item 3 de fls. 1108:
3. Sendo assim, homologo os acordos de fls. 1007/1011 (ré Sheron Hitomi Hoffmann Shiraishi), 1012/1015 (réu Fábio Oscar Martins), 1016/1019 (ré Regina Mylagi), 1020/1021 (ré Juliana Souza Lima), 1022/1023 (réu Julierme Lopes Mellinger), 1024/1026 (réLI Mauricio Arttonio Dallagrana), 1027/1028 (réu Robson Kimio Osaki), 129/1032 (ré Lygia Maria Coimbra de Manuel), 1033/1034v (réu Sérgio Souza Alves Junior), 1035/1036v (ré Silvia Regina Valgas), 1086/1096 (réus Ricardo Reis do Nascimento, Kaus Filus Weber, Maria Rita Frangella, Fernando Pilotto, Natalia C. M. Vargas e Hudson P. D. B de Souza), para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos. Intimem-se. -Advs. ERALDO LUIZ KUSTER, JEFFERSON RENATO R ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR, GEVERSON ANSELMO PILATI, LEONDINA ALICE MION PILATI, FABIANO FREITAS MINARDI, ANA CAROLINA M. PILATI DO VALE, JOSE ALEXANDRE SARAIVA, ANDERSON ALAN DALLAGNOL e RAFAEL CUNHA GARCIA-.
11. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1396/2006-ADEMIR KNUPP COUTINHO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Retirar oficio. Intime-se. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e ADRIANO HENRIQUE GOHR-.
12. RESTITUICAO-184/2007-AREONILDA PAULO BARBOSA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- A parte executada (Hsbc Bank Brasil S/A) foi regularmente citada às fls. 169 para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença na forma da lei. Às fls. 176/179 a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de ilegitimidade passiva. Referida impugnação foi recebida às fls.184/185, sem efeito suspensivo. Naquela oportunidade foi determinada a intimação do impugnante para promover o pagamento das custas referentes ao incidente de impugnação. Conforme certificado às fls. 191, o impugnante não efetuou o pagamento das custas até o presente momento. Pois bem. É o breve relato dos últimos acontecimentos processuais. A impugnação ao cumprimento de sentença é um incidente processual passível até mesmo de autuação em apartado (artigo 475-M, § 2º, CPC) e, portanto, está sujeita ao pagamento de custas. A exigência de pagamento de custas em impugnação ao cumprimento de sentença recentemente foi objeto de Instrução Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná sob nº 05/2008: "(...) II) São também devidas custas judiciais nos incidentes de liquidação de sentença e impugnação ao cumprimento de sentença, que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "incidentes procedimentais", da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não forem recolhidas antecipadamente, obedecendo às respectivas faixas de valores." Ademais, o entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é no sentido de que são devidas custas em incidente de impugnação ao cumprimento de sentença: "DECISÃO MONOCRÁTICA (art. 557, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE PROCEDIMENTAL. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS PELO IMPUGNANTE. PREVISÃO NO REGIMENTO DE CUSTAS (TABELA IX). ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO NA CORTE. EXISTÊNCIA DE INSTRUÇÃO DA CORREGEDORIA NO MESMO SENTIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1 - 'A Impugnação ao cumprimento de sentença, por se tratar de incidente procedimental, passível mesmo de autuação em apartado (§ 2º do art. 475-M, do Código de Processo Civil), está sujeita ao pagamento de custas, conforme dispõe o § 1º, art. 20, do CPC e o Regimento de Custas dos Atos Judiciais (Tabela IX)' (TJPR - 5ª CCv.,AI 0511196-8, Rel. Des. LEONEL CUNHA, J. 30.09.2008). 2 - A Corregedoria Geral da Justiça lançou a Instrução Normativa nº 05/2008, orientando pela cobrança de custas no cumprimento de sentença e nas respectivas impugnações, colocando pá de cal na discussão acerca do suposto não cabimento da cobrança." (TJPR - Agr.Inst. nº 608654-2, 5ª CCv., deste Relator, J:30/09/2009). Tendo em vista que o executado/ impugnante deixou de adiantar as custas processuais referentes a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada, rejeito liminarmente aquele incidente processual. No mais, manifeste-se o exeqüente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, formulando os requerimentos pertinentes. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
13. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-244/2007-BANCO BRADESCO S/A x MANOEL RODRIGUES DE SOUSA SANTOS- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-.
14. RESCISAO CONTRATUAL-276/2007-DUARTE E DIAS LTDA x DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Compulsando os autos, observo que a executada foi intimada nos termos do art. 475-J do CPC às fls. 248, não efetuando o pagamento no prazo concedido, conforme certidão de fls. 252. Assim, fixo desde já multa em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fulcro no art.475-J, caput, do CPC. Fixo, ainda, os honorários advocatícios, para o incidente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, em razão do trabalho a ser realizado pelo procurador nesta fase, inclusive consoante entendimento predominante no STJ: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. (STJ- Recurso especial conhecido e provido.(Recurso Especial nº 978.545- MG). Deste modo, intime-se a exequente Fernanda Fortunato Mafra, para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, incluindo a multa e os honorários acima arbitrados. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de consulta ao sistema BacenJud. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, GABRIELA ROCHA NUNES e FERNANDA RIBAS LUSTOSA-.
15. ORDINÁRIA-341/2007-VALDOMIRO DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A- Ciencia ao reu do oficio de fls. 128. Intimem-se. -Advs. IVONE STRUCK, RUBEN MADINI, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA e SILVIA ARRUDA GOMM-.
16. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-989/2007-ITAMAR AMPESSAN e outro x BANCO ITAU S/A- 1. Considerando o requerimento formulado pelo Sr. Perito, fls. 248, expeça-se alvará em nome do mesmo, qual seja, Flávio Luiz Tozin, a fim de possa promover o levantamento dos valores depositados em conta vinculada a este Juízo, conforme comprovante de fls. 225 e 239, referente aos honorários periciais. 2. No mais, ante a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes, para que, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, manifestem-se, iniciando-se pela parte autora. 3. Após, voltem para novas deliberações. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO, LEONEL TREVISAN JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
17. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1008/2007-AUXILIO MASSACAZU SUGUIMOTO & CIA LTDA x VANDERLEI CAMARGO- Intime-se pessoalmente a parte exequente, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, devendo recolher as

custas referentes à intimação pessoal do executado, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MANOEL PINTO DE MELO-.

18. DECLARATORIA-1044/2007-CARLOS HENRIQUE MARCHI x THÁ INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA- Retirar oficio. Intime-se. -Advs. ANDREA RICETTI B. FUSCULIN, ADRIANA RIOS MENEGHIN e JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO-.

19. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1069/2007-AYMORÉ CRÉDITO FINACIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIZ LOURENÇO BATISTA- Retirar oficios. Intimem-se. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

20. DESPEJO-1229/2007-KAMAL DAVID CURI x AROLDO REINOLD DINKCHAISEN-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartorio, sob pena de perder o direito a vista fora de cartorio e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JONAS BORGES-.

21. INTERDIÇÃO-1393/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MATILDE DA SILVA FERREIRA BOMFIM- Ciencia a parte autora da pericia designada para dia 15/12/2011 as 10h00min a rua Professor Brandão, nº 6526, telefone: 3264-9701/3363-2506. Intime-se. -Adv. TERESINHA RESENDE CARULA - PROMOTORA-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1630/2007-ROBSON S DA SILVA E CIA LTDA x PEDRO NAIRDO DA SILVA- Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada por Robson S. da Silva e Cia Ltda. em face de Pedro Nairdo da Silva. Verifico a juntada de cópia da sentença referente aos Embargos à Execução (autos 180/2008) às fls. 37/40, a qual julgou improcedente os embargos opostos, condenando o embargante ao pagamento das despesas processuais bem como de honorários advocatícios, fixados em R$ 300,00 (trezentos reais). A parte exequente/embargada requereu às fls. 44/46 a intimação do exequente, nos moldes do artigo 475-J, do CPC, para pagamento do débito integral no valor de R$ 72.063,42 (setenta e dois mil, sessenta e três reais e quarenta e dois centavos), a penhora do bem de fls. 48/48v, bem com ao penhora no rosto dos autos de nº 8464/0000, que tramita na 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba. Pois bem. Tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-J, do CPC, só diz respeito a títulos executivos judiciais, claro é que a intimação do executado para o cumprimento de sentença deve se realizar somente em relação ao que foi determinado na sentença que julgou improcedentes os embargos à execução (autos de nº 180/2008), não incluindo o valor que se pretende executar na presente ação de execução de título extrajudicial, motivo pelo qual revogo integralmente o despacho de fls. 49. Verifico, ainda, que o autor, ao ser intimado para trazer aos autos planilha atualizada do débito, indicando separadamente e detalhadamente os valores devidos nos autos de embargos à execução (nº 180/2008) e nestes autos de execução de título extrajudicial, assim não o fez, juntando apenas cálculo geral conforme fls. 73. Sendo assim, intime-se o exequente para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a devida atualização do débito, conforme exposto no item "6" acima. Por fim, intime-se a autora para que, em igual prazo, junte matrícula atualizada do imóvel que pretende penhorar (fls. 48/48v), bem como para que traga aos autos documento que comprove a existência da ação de indenização autuada sob nº 8464/0000, em trâmite na 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, e que o presente executado Pedro Nairdo da Silva é possível credor nos referidos autos. Após, voltem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. -Adv. AURELIO SEVERINO DE SOUZA-.

23. DEPOSITO-1715/2007-FUNDO INVEST DIREITOS CRED Ñ PADRON AMERICA MULTIC x SUELI MESSIAS DE PAULA-Face a resposta ao(s) oficio(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

24. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-1836/2007-ADEMIR PACIFICO DOS SANTOS x IBRAHIM VINICIUS EL OMAIRI e outro- Manifeste-se a parte requerida, em 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 203, informando se concorda com o pedido de desistência da autora. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO DA SILVA MUINOS, BRASIL PARANA DE CRISTO II e GANDURA MARIA DA MAIA ABOU FARES-.

25. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1844/2007-FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS e outros x CENTAURO SEGURADORAS S/A- Considerando que se trata de levantamento de valores, este juízo tem se acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração atualizada com poderes específicos para tais atos. Assim, intime-se o procurador da parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração atualizado com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. Após, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI-.

26. SUMÁRIA DE COBRANÇA-159/2008-COND EDIF RES DO PARQUE x EVERALDO GOMES DA SILVA-Face o retorno da carta de citaçao negativa, em cinco dias, indique o atual endereço de , EVERALDO GOMES DA SILVA,. Intimem-se. -Adv. RAPHAEL TAQUES PILATTI-.

27. DEPOSITO-875/2008-BANCO BMG S/A x VALERIA APARECIDA DE LIMA BAZI-Face o retorno da carta de citaçao negativa, em cinco dias, indique o atual endereço de , VALERIA APARECIDA DE LIMA BAZI ,. Intimem-se. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1521/2008-LUDMILA REDED x DARCI JOSE DA SILVA e outros-Face a resposta ao(s) oficio(s), em cinco dias, manifeste-se o exequente. Intimem-se. -Advs. ESTEFANO ULANDOWSKI e HELOISA DO ROCIO ULANDOWSKI-.

29. ALVARÁ JUDICIAL-1720/2008-(apenso aos autos 344/2007)-ODEIA DOS SANTOS SABBAG x LUIZ TADEU ROCHA DOS SANTOS- Considero as contas prestadas boas, de forma que as homologo. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se, com as baixas necessárias. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. ANDREA SANTOS MEISTER-.

30. IMPUGNACAO ASSIST JUDICIARIA-1785/2008-(apenso aos autos 447/2007)-EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A x DJAINE FLAVIA DE PAULA SOUZA e outro- Face a resposta ao(s) oficio(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se.-Advs. JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA e HELDER DE SOUZA CAMPOS-.

31. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIA-15/2009-MARIA DE LOURDES VAZ SIQUEIRA x UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) - Adv. RODRIGO SHIRAI-.

32. INDENIZACAO-142/2009-CRISTIANE APARECIDA DA CONCEIÇAO NEVES e outros x MARCOS SEEFELD e outros- Há solicitação nos autos, às fls. 2004, feito pelo sr. Perito Judicial, Marcos Leal Brioschi, para que seja autorizada a expedição de alvará em seu nome, para o fim de levantamento dos valores depositados judicialmente (fls. 1595 e 2002) a título de diligência do mesmo. Determino o levantamento de 50% (cinqüenta por cento) do valor integral dos honorários, devendo o restante ser levantado apenas com a entrega do laudo pericial. Pelo exposto, defiro a expedição de alvará em favor do sr. Perito judicial, a ser expedido em nome de Marcos Leal Brioschi, para o levantamento dos valores de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), referente ao depósito de fls. 1595. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALOYR MARIO SAGGAB NETO, RAFAELLA VOLPE ZERGER, DARLISA DA SILVA, MARCIO JOSÉ FERREIRA, MARCIA GIRALDI SBARAINI, ERNESTO EMIR KUGLER BATISTA JUNIOR, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

33. USUCAPIAO-170/2009-JOAO BATISTA RODRIGUES x RAFAEL CESAR GRECA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartorio, sob pena de perder o direito a vista fora de cartorio e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA-.

34. INVENTÁRIO-557/2009-ALEXANDRE BIANCO GNASS e outros x ALECXANDRO HENRIQUE GNASS-Face a resposta ao(s) oficio(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Adv. LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS-.

35. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-703/2009-OMINI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PETERSON SEBSATIAO BARBOZA-Face a resposta ao(s) oficio(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

36. ORDINÁRIA-1005/2009-CARMELITA PINTO DA SILVA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Retirar oficio. Intime-se. -Advs. SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

37. RESOLUCAO DE CONTRATO-1583/2009-JEANEIDE DE FATIMA PAULA COSOBECK x GREEN MOTORS VEICULOS ME e outros-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R $ 49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Retirar ofício. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) - Adv. JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE-.

38. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1635/2009-CATARINA SEVERO DE ANDRADE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-Face a resposta ao(s) oficio(s), em cinco dias, manifestem-se as partes. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

39. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1802/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x NILTON CARLOS DOS SANTOS- Defiro os requerimentos de fls. 53, com o que determino que se oficie à Receita Federal e à Copel para tentativa de localização do endereço do réu. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$,18,80 referentes a expediçao de oficios. Intime-se. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

40. SUMÁRIA DE COBRANÇA-2250/2009-SERGIO APARECIDO ALVES DO NASCIMENTO x GILLER E ALVES - ENG CONST CIVIL E COM LTDA - ME- Ciente do agravo de instrumento interposto. Oficie-se ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, informando que o agravante deu cumprimento ao art. 526 do CPC e que a decisão agravada foi mantida, por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIANO MARCONDES DA SILVA e FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER-.

41. DEPOSITO-2273/2009-BV FINANCEIRA S/A x CRISTIANO SANTOS LEAL-Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$65,00, referentes a expediçao de ofícios. Intime-se. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

42. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005164-73.2010.8.16.0001-BANCO OMNI S/A x CLAUDIO FERREIRA PINTO-Face a resposta ao(s) oficio(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

43. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0009254-27.2010.8.16.0001-AMELIA SAKIE SHINAGAWA MAOSKI e outros x FUNCEF FUNDAÇAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS- 1. Ciente do agravo retido interposto às fls. 1337/1352. 2. Intime-se a parte agravada para contra-minutar (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 dias, e voltem para eventual juízo de retração. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NELSON RAMOS KUSTER, LUCIANA

ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, ANA PRISCILA FURST e CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO-.

44. ARROLAMENTO-0014027-18.2010.8.16.0001-IRACEMA DE FARIA PELISSARI x VALDEVINO PELISSARI- Retirar formal de partilha. Intime-se. -Adv. GILMAR LUIS ROSA PINHO-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO-0015641-58.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x NELI MARIA OCHOSKI- Fica o exequente intimado para que, no prazo de cinco dias, providencie uma copia da petição inicial. Intime-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

46. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0030773-58.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x IVONE COSTA STREHL-Face a resposta ao(s) oficio(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

47. DESPEJO-0032704-96.2010.8.16.0001-JOAO CARLOS ROMANUS e outro x GETULIO RODRIGUES GARCIA- Defiro os requerimentos de fls. 74, com o que determino que se oficie à Copel, Brasil Telecom, Oi, Tim, GVT, Claro e Vivo para tentativa de localização do endereço do réu. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R $65,80, referentes a expediçao de ofícios. Intime-se. -Adv. ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA-.

48. ALVARÁ JUDICIAL-0037458-81.2010.8.16.0001-FRANCISCO SCARAMELLA e outros- 1. Reitere-se o ofício de fls. 47 à Caixa Econômica Federal, solicitando informações acerca do saldo existente em conta de titularidade do de cujus, referente a FGTS e PIS. 2. Depois de informado o saldo, intimem-se os requerentes para juntarem aos autos plano de partilha do dinheiro, em 10 (dez) dias. 3. REtirar oficio. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO-.

49. INDENIZAÇÃO PERDAS E DANOS-0041740-65.2010.8.16.0001-ROBSON NEY DALLA VECCHIA x SLAVIERO OESTE AGRICOLA FLORESTAL LTDA e outro- 1. Defiro a requerimento de fls. 173, para tanto, pagas as custas do Sr. Oficial de Justiça, expeça-se nova carta de citação a ser cumprida no endereço indicado pelo autor. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de citaçao. Intime-se.-Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

50. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0044666-19.2010.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x JEFFERSON FRANKLIM ELOI DOS SANTOS-Face a resposta ao(s) oficio(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA-.

51. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0058220-21.2010.8.16.0001-APARECIDA RIBEIRO LAZZARINI x LUIZ CESAR RIBAS- Ciencia a parte do ar negativo de fls.64/65. Intime-se. -Advs. ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA e VITORIO KARAN-.

52. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0061501-82.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x PAULO FALCE DE PONTES-Face a resposta ao(s) oficio(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

53. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ORD-0061816-13.2010.8.16.0001-NAOMI IBUTSI VINHAS e outros x MARI DO ROCIO AZOLIN e outro- 1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Naomi Ibutsi Vinhas em face de Mari do Rocio Azolin e Centro de Ortondontia e Ortopedia Maxilar S/C LTDA. 2. Não há preliminares ou prejudiciais de mérito para serem sanadas, motivo pelo qual declaro saneado o feito. 3. A autora requereu a inversão do ônus da prova. Partindo do entendimento já pacificado de que o CDC se aplica ao caso ora sob comento, não só por se tratar de relação tipicamente de consumo, mas por expressa disposição legal, consoante o art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, tem-se que, com efeito, pode-se admitir a inversão ao ônus da prova preconizada no referido codex. 4. Observa-se que o inciso VIII do art. 6º (CDC) expressa que a inversão do ônus da prova será admitida a critério do Juiz quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. 5. É evidente, pois, que não será em qualquer caso que tal se dará, pois a admissão de dita regra dependerá dos pressupostos supra referidos, a critério do Juiz. 6. A verossimilhança somente se configurará quando as circunstâncias demonstrarem "uma probabilidade muito grande" que sejam verdadeiras as alegações do consumidor. Assim, desde que o Juiz, utilizando-se das máximas de experiência, entenda como verossímeis as afirmações do consumidor, poderá inverter o ônus da prova. 7. A vista do contido na exordial, vê-se que se questiona relação de consumo consubstanciada na contratação de serviços dentários. Neste sentido: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CIRURGIÃO-DENTISTA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RESTAURAÇÃO DE DENTE COM TRATAMENTO DE CANAL. ALEGAÇÃO DE IMPERÍCIA DO PROFISSIONAL. SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. NÃO ACOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS. APLICAÇÃO DO ART. 14, § 4º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CULPA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO NOS DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS PLEITEADOS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.14§ 4ºCÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR- No sistema do Código de Defesa do Consumidor a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa, consoante dispõe o art. 14, § 4º, da Lei nº 8.078/90.Código de Defesa do Consumidor14§ 4º8.078- Caso em que não restou comprovado o agir culposo do cirurgião-dentista, consistente em aplicar anestesia que causou inchaço e dor na autora, bem como não prestar os devidos socorros logo após o atendimento. (46378 RN 2011.004637-8, Relator: Des. Vivaldo Pinheiro, Data de Julgamento: 23/05/2011, 3ª Câmara Cível) RESPONSABILIDADE CIVIL Danos materiais Dentista - Implantes osseointegrados Imperícia do profissional comprovada pelo laudo pericial Aplicável o Código de Defesa do Consumidor Obrigação de resultado Responsabilidade do dentista pelos defeitos do serviço Direito à indenização que viabilize a restituição ao estado anterior ao tratamento - Sentença procedente Recurso do réu não provido e recurso da autora provido.Código de Defesa do Consumidor (9168629812000826 SP 9168629-81.2000.8.26.0000, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/09/2011,) 8. Ademais, a situação verificada está entre aquelas nas quais o consumidor tem que provar dados constantes em documentos que estão em poder do prestador de serviço. Na hipótese presente é nítida a impossibilidade do consumidor em ter acesso a documentos sob o poder exclusivo do prestador de serviço, e o mais importante: é o fornecedor que detém todos os meios de demonstrar que as alegações do consumidor não são verdadeiras. 9. Cecília Matos, citada na obra Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, organizada por Ada Pelegrini Grinover et alli (Forense Universitária, 6ª ed., 1999, pág. 129/130), comenta que: "A inversão do ônus da prova é direito de facilitação da defesa e não pode ser determinada senão após o oferecimento e valoração da prova, se e quando o julgador estiver em dúvida". 10. No caso em apreço, a postulação jurídica é amplamente justificada, porque o consumidor não dispõe de todas as informações necessárias à defesa de seus direitos. De fato, há de se reconhecer a hipossuficiência técnica da parte consumidora. 11. Assim, defiro o pedido formulado, invertendo o ônus da prova para que fique a parte ré consciente que está com essa responsabilidade. 12. Não havendo mais preliminares a serem analisadas, declaro o feito saneado. 13. Considerando a inversão do ônus da prova, intime-se a parte ré para que informe se pretende a produção de alguma prova, em cinco dias. 14.Com relação ao descumprimento da decisão de fls. 774/776, que determinam que a ré se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, aplico multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 461, § 4° do Código de Processo Civil. 15. Intime-se a parte ré para cumprir a decisão de fls. 774/776, bem como promover o pagamento da multa acima imposta. 16. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. STELA MARIS PINTO PETERS, GABRIELA GARCIA, MARIA TEREZA RICO BRULHER, SANDRA REGINA DE OLIVERIA FRANCO e CRISTIANE FEROLDI MAFFINI-.

54. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0065758-53.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x SIMONE PEREIRA MASSANEIRO-Face a resposta ao(s) oficio(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

55. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0070459-57.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x ED CARLOS ALVES DE SOUZA- Retirar oficio. Intimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

56. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000246-89.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARIA VARGAS DE TOLEDO- Retirar oficios. Intimem-se. -Adv. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-.

57. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0008119-43.2011.8.16.0001-DARCI ROSA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- Retirar carta reenvelopada mediante endereço mencionado as fls. 112. Intime-se. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

58. REVISONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/ PEDIDO DE LIMINAR SUM-0020894-90.2011.8.16.0001-EMERSON ANGHINONI x BANCO ITAUCARD S/A-Face a contestação ofertada as fls.59/85, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. DIOGO KASUGA JUNIOR, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

59. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL SUM-0022326-47.2011.8.16.0001-MARIA CONCEIÇÃO FLORIANO GONÇALVES e outros x TERUTOSHI WILSON MATSUGANO- Retirar carta de citação. Intime-se. -Adv. JOAO HENRIQUE KALABAIDE-.

60. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-0036234-74.2011.8.16.0001-LINO BENTO DA SILVA e outro x INSTITUTO DO RIM DO PARANÁ S/C LTDA CURITIBA- 1. Concedo ao requerente os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2. Outrossim, notifique-se, conforme requerido. 3. Feita a notificação, e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. -Advs. MARCIA REGINA NUNES SOUZA VALEIXO e JOSE CESAR VALEIXO NETO-.

61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PEDIDO LIMINAR C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-0038823-39.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS ROBERTO SABINO- Antes de mais, em vista do informado às fls. 56, cancele-se a expedição de mandato determinada no despacho de fls. 53/54. Há requerimento nos autos, às fls. 56, feito pelo autor, para o fim de levantamento do valor de R$ 297,00 (duzentos e noventa e sete reais), pagos erroneamente a título de diligência de Oficial de Justiça. O caso é de deferimento considerando o relatado às fls. 56 e a guia de recolhimento juntada às fls. 57, comprovando o depósito feito equivocadamente. Por todo o exposto, defiro a expedição de alvará em favor do exequente, a ser expedido em nome de Luiz Fernando Brusamolin, para o levantamento do valor de R$ 297,00 (duzentos e noventa e sete reais), referente à guia de fls. 57. Por fim, informe a parte requerente se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de alvara. Intime-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

62. USUCAPIAO-0039083-19.2011.8.16.0001-ANTONIO STIVAL- Retirar edital e oficios. Intime-se. -Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO-.

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0040381-46.2011.8.16.0001-ALCINDO CERCI x ROBERTE FERRAZ DA COSTA-Face a contestação ofertada as fls.121/130, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. PABLO BONILLA CHAVES e EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

64. ALVARÁ JUDICIAL LEVANTAMENTO DE VALOR-0045549-29.2011.8.16.0001-MARCIA DE ALMEIDA CASTRO SEGUI ASINELLI e outros- 1. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerimento da parte autora, fls. 33. 2. Esgotado o prazo, fique ciente a parte interessada que deverá se manifestar independentemente de nova intimação promovendo o devido andamento do feito. 3. Intimem-se. -Adv. RODRIGO ROCHENBACH-.

65. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS C/ PEDIDO TUTELA ORD COMPRA E VENDA-0049036-07.2011.8.16.0001-SHOW DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA x MARCIA VOGT AVALAR- 1. Considerando que o rito é matéria de ordem pública e tendo em vista o valor atribuído à causa, deverá a parte autora emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequá-la ao rito sumário, fazendo os requerimentos pertinentes (apresentando rol de testemunhas e quesitos à perícia, se julgar necessária a produção destas provas), sob pena de preclusão, de acordo com o disposto nos artigos 276 e 277 do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO JOSE GOZZO-.

66. PRESTAÇÃO DE CONTAS OFERECIDAS CONTRATOS BANCÁRIOS-0051643-90.2011.8.16.0001-WALTER VICENTE BASSANEZI x SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A- REtirar carta de citação. Intime-se. -Advs. EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO e LUCIANA OLIVEIRA AGUSTINHO ALLAN-.

67. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0053780-45.2011.8.16.0001-SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR S/C LTDA x ALEXANDRE NUNES DA ROCHA- 1. Cite-se a parte executada para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas/processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). 2. Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. 3. Nos termos do contido no art. 652-A do Código de Processo Civil, fixo a verba honorária em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, artigo 652-A, parágrafo único). 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. MANOELA LAUTERT CARON-.

68. REVISIONAL CONTRATUAL SUM CONTRATOS BANCÁRIOS-0055343-74.2011.8.16.0001-SANDRA REGINA ASSUNÇÃO x BANCO SANTANDER S/A- 1. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 2. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento de sua família. 3. Assim, determino que a parte apresente declaração, bem como documento comprobatório de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LIGIA MARIA MIRANDA FICKER-.

69. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS SUM-0055373-12.2011.8.16.0001-OLAVO CAMARGO FERREIRA x BRASIL TELECOM S/A- 1. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 2. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento próprio e de sua família. 3. Assim, antes de mais, determino que a parte autora comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, trazendo aos autos deverá o autor juntar cópia de holerite atualizado de rendimentos, comprovante de recebimento de alguns benefícios previdenciários, cópia da declaração de imposto de renda do último exercício financeiro, ou ainda, outros documentos que sirvam para tal fim, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No prazo mesmo, deverá trazer aos autos cópia de documento que identifique a parte autora civilmente. 5. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Adv. ROGÉRIO COSTA-.

70. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS SUM-0055734-29.2011.8.16.0001-MADALENA CALE DE LIMA x BRASIL TELECOM S/A- 1. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 2. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento próprio e de sua família. 3. Assim, antes de mais, determino que a parte autora comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, trazendo aos autos deverá o autor juntar cópia de holerite atualizado de rendimentos, comprovante de recebimento de alguns benefícios previdenciários, cópia da declaração de imposto de renda do último exercício financeiro, ou ainda, outros documentos que sirvam para tal fim, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No prazo mesmo, deverá trazer aos autos cópia de documento que identifique a parte autora civilmente. 5. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Adv. ROGÉRIO COSTA-.

71. DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/ PEDIDO DE TUTELA SUM-0056040-95.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 6610/2011)-ADRIANA SHULA MENDES x ANA LIZETTE GROSKI e outros- 1. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 2. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento de sua família. 3. Assim, determino que a parte apresente declaração, bem como documento comprobatório de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. 4. Intimem-se. -Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e NILMA DA SILVEIRA-.

72. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ PED LIMINAR SUM-0058564-65.2011.8.16.0001-ILDEGART GASSER ESPOSITO x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED DE CURITIBA- 1. Defiro os benefícios da gratuidade à autora, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. 2. É de rigor reconhecer que a inicial foi instruída com prova documental idônea e suficiente à conclusão não só de estar a autora precisando submeter-se ao procedimento cirúrgico indicado por seu médico (cirúrgia de catarata com a técnica facoemulsificação com lente intraocular - LIO), conforme documento de fls. 33. Também evidenciou a inicial o perigo na demora, uma vez que a autora é idosa e o procedimento está agendado. Ademais o procedimento cirúrgico é coberto pelo plano de saúde da autora, conforme se denota da cláusula, 36ª, inciso VI (fls. 66): (...) cobertura para os seguintes procedimentos considerados especiais: e) cirurgias oftalmológicas ambulatoriais. Importante salientar que a lei 9656/1998, a qual trata sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, em seu artigo 10, inciso VII, dispõe que: "Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001): (...) VII- fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). Esse debate não é novo, e já encontra-se pacificado o entendimento de que a prótese, como elemento substitutivo do órgão original, só admite exclusão se não for decorrente do ato cirúrgico. Neste sentido: Plano de saúde. Prostatectomia radical. Incontinência urinária. Colocação de prótese: esfíncter urinário artificial.1. Se a prótese, no caso o esfíncter urinário artificial, decorre de ato cirúrgico coberto pelo plano, sendo conseqüência possível da cirurgia de extirpação radical da próstata, diante de diagnóstico de câncer localizado, não pode valer a cláusula que proíbe a cobertura. Como se sabe, a prostatectomia radical em diagnóstico de câncer localizado tem finalidade curativa e o tratamento da incontinência urinária, que dela pode decorrer, inclui-se no tratamento coberto, porque ligado ao ato cirúrgico principal.2. Recurso especial conhecido e desprovido. (519940 SP 2003/0063287-0, Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Data de Julgamento: 17/06/2003, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 01/09/2003 p. 288, undefined) (grifo nosso). Eis, portanto, comprovados os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Assim sendo, defiro a antecipação de tutela para determinar à ré que, sob pena de incorrer em multa por dia de atraso, autorize/libere todos os materiais/próteses, mais precisamente a lente indicada pelo médico da autora, que se fizer necessário para o procedimento de cirúrgia de catarata da requerente.. 2. Cite-se e intime-se a ré, por Oficial de Justiça e em regime de urgência, autorizado o cumprimento do mandado nas circunstâncias do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil, para que cumpra imediatamente a presente decisão. 3. Para a audiência de conciliação, designo o dia 27/02/2012 as 14h00min. 4. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 5. Oriento as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 6. Na mesma oportunidade, será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 7. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento

sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO ARAUJO-.

73. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0058431-23.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MARTHA JUSSARA DA SILVA MELLO-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

74. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0058435-60.2011.8.16.0001-LEONES RODRIGUES DA SILVEIRA x JOACIR SILVEIRA e outro-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$648,60(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. POLIANE LAGNER DE SILVEIRA-.

75. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-0058461-58.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DAKOTA x TOP FACTORING LTDA-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$253,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. PATRICIA PIEKARCZYK-.

76. MONITÓRIA CONTRATOS BANCÁRIOS-0058466-80.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x FERREIRA DIAS E CAVALHEIRO LTDA ME-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$761,40(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. MIEKO ITO-.

77. ORDINÁRIA DE COBRANÇA CONTRATOS BANCÁRIOS-0058495-33.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x PRYSCILA STRASBACH BELNOSKI-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

78. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0058508-32.2011.8.16.0001-OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERGIO MURILO KOMOROSKI-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. DENISE VASQUEZ PIRES-.

79. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE COMPRA E VENDA-0058522-16.2011.8.16.0001-ANTONIO GOMES DE ARAÚJO e outro x PAULO RODRIGUES LOPES e outro-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. IVO BERNARDINO CARDOSO-.

80. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0058738-74.2011.8.16.0001-SOCIEDADE EDUCACIONAL EXPOENTE S/C LTDA x TABATHA FONTES ME-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$211,50(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. MANOELA LAUTERT CARON e MARINNA LAUTERT CARON-.

81. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0058739-59.2011.8.16.0001-ORGANIZAÇAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x MARIA CRISTINA VIEIRA VANZO-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$324,30(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. MANOELA LAUTERT CARON e MARINNA LAUTERT CARON-.

82. ORDINÁRIA DE COBRANÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0058773-34.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ x ALL LIFE HEALTHY SERVIÇOS LTDA-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. PATRICK G MERCER-.

83. DECL DE INEX DE REL JDCA C/C IND POR DANOS C/ PED TUTELA ANTEC SUM-0058804-54.2011.8.16.0001-OSÉIAS NERIS x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$ 9,40(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR-.

Curitiba, 08 de Novembro de 2011

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇAO Nº 196/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDON DAVID SCHIMITT MORE 0019 027395/2004
ABNER PEREIRA DA SILVA 0008 021104/1999
ADAUTO PINTO DA SILVA 0046 033229/2008
ADAUTO RIVAELTE DA FONSEC 0038 030826/2006
0047 033806/2008
ADIB ABDOUNI 0086 052254/2010
ADSON GABINO DE MORAES JU 0043 032202/2007
AIRTON CORREIA ROSA 0017 027085/2004
AIRTON PASSOS DE SOUZA 0075 029764/2010
ALBERT DO CARMO AMORIM 0142 052418/2011
ALCEU MARCZYNSKI 0004 016673/1996
ALCEU TAQUES DE MACEDO 0032 029732/2006
ALCIDES GABOARDI JUNIOR 0023 027807/2004
ALESSANDRA NUNES DE SOUZA 0030 029374/2005
ALEXANDRA FISTAROL 0006 018614/1998
ALEXANDRA LEONORA NACIF 0022 027794/2004
ALEXANDRE BILIERI 0032 029732/2006
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0014 025324/2003
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 0068 003475/2010
ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS 0148 055275/2011
ALEXANDRE JOAO BARBUR NET 0025 028369/2005
ALEXANDRE TORRES VEDANA 0001 011195/1991
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVE 0045 032945/2007
ALGACIR FERREIRA DE SA RI 0090 057683/2010
AMABILON DALCOMUNI 0012 024436/2002
AMILTON DOMINGUES DE MORA 0032 029732/2006
ANALICE CASTOR DE MATTOS 0087 052529/2010
ANDERSON LOVATO 0030 029374/2005
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0066 037122/2009
ANDREA REGINA CARVALHO DE 0032 029732/2006
ANDREIA MARINA LATREILLE 0037 030728/2006
ANDRE LUIZ RAMOS 0007 018635/1998
ANDREZZA MARIA BELTONI 0050 034872/2009
ANELISE SBALQUEIRO 0049 006052/2009
0057 036200/2009
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0025 028369/2005
ANGELA FABIANA RYLO 0102 006636/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0040 031144/2006
ANTENOR DEMETERCO NETO 0031 029380/2005
0096 070829/2010
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0013 025323/2003
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0015 026064/2003
ANTONIO CARLOS S.VEIGA 0097 072090/2010
ANTONIO CARLOS TAQUES DE 0032 029732/2006
ANTONIO CLAUDIO DE F DEME 0096 070829/2010
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0047 033806/2008
ANTONIO EMERSON MARTINS 0001 011195/1991
0009 022662/2001
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0108 012870/2011
0118 024302/2011
AUREO VINHOTI 0035 030474/2006
BEATRIZ SCHIEBLER 0004 016673/1996
BLAS GOMM FILHO 0042 032139/2007
BRUNO JUVINSKI BUENO 0092 064796/2010
CARLOS AUGUSTO ZENI 0047 033806/2008
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR 0011 024207/2002
CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0022 027794/2004
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0054 035358/2009
CARLOS FREDERICO REINA CO 0035 030474/2006
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0042 032139/2007
CARLOS ROBERTO MENOSSO 0139 050284/2011
CARLOS ROBERTO SCÓZ JÚNIO 0040 031144/2006
CARLOS ROBERTO SVIATOWSKI 0015 026064/2003
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0109 014128/2011
CAROLINE MEIRELLES LINHAR 0058 036202/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0001 011195/1991
0095 070362/2010
CEZAR EDUARDO PANESSA RUI 0140 050483/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0065 037096/2009
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS 0006 018614/1998
CHARLES PEREIRA LUSTOSA S 0138 049695/2011
CILENE MARIA SKORA 0039 031115/2006
CIRINEI ASSIS KARNOS 0040 031144/2006
CIRSO TEODORO DA SILVA 0017 027085/2004
CLARICE MARIA DALCOMUNE 0012 024436/2002
CLARO AMERICO GUIMARAES S 0061 036676/2009
CLAUDIA HALLE DE ABREU 0058 036202/2009

CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSI 0027 028669/2005
CLAUDIO ROBERTO MACHADO 0120 025177/2011
CLEDERBAL ATILA DE ALMEID 0089 055911/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0103 007408/2011
0111 015664/2011
DANIELE DE BONA 0059 036404/2009
DANIELE ESMANHOTO 0007 018635/1998
DANIEL GODOY JUNIOR 0008 021104/1999
DANIEL HACHEM 0041 031258/2007
0076 032083/2010
0087 052529/2010
0092 064796/2010
DANIELI DUDECKE 0044 032881/2007
DANIELLE ANNE PAMPLONA 0012 024436/2002
DANIELLE LIARCH 0107 010216/2011
DANIELLE MADEIRA 0082 046014/2010
DANIEL MATIAS SCHMITT SIL 0035 030474/2006
DENAIR DE SOUSA BRUNO 0031 029380/2005
DENI CRISPIN CORRÊA JÚNIO 0068 003475/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0091 058500/2010
DIEGO DE ANDRADE 0135 048842/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0059 036404/2009
DIEGO VINICIUS DE OLIVEIR 0061 036676/2009
DIOGO BERTOLINI 0072 015521/2010
DIVALMIRO OLEGARIO MAIA P 0032 029732/2006
0105 009094/2011
DJANIR PEDRO PALMEIRA 0016 026637/2003
EDSON LUIZ GABRIEL JUNIOR 0070 008175/2010
EDUARDO BRUNING 0048 034458/2008
EDUARDO CASILLO JARDIM 0025 028369/2005
EDUARDO FELICIANO DOS REI 0073 015923/2010
0081 040408/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0106 009652/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0059 036404/2009
EDUARDO MARIOTTI 0008 021104/1999
ELCIO LUIZ KOVALHUK 0002 011671/1991
ELISABETH NASS ANDERLE 0084 048510/2010
ELISA DE FATIMA DUDECKE 0044 032881/2007
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0063 036857/2009
ELLEN CRISTINA GONÇALVES 0067 002893/2010
ELOI CONTINI 0072 015521/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0060 036550/2009
0098 002681/2011
ERNANI JOSÉ DE CASTRO GAM 0040 031144/2006
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0037 030728/2006
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0078 035864/2010
FABIANA SILVEIRA 0130 046068/2011
0143 053043/2011
FABIO PACHECO GUEDES 0010 022726/2001
FABRICIO KAVA 0078 035864/2010
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0108 012870/2011
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0001 011195/1991
FERNANDA PIRES ALVES 0104 007974/2011
FERNANDO DE PAULA XAVIER 0007 018635/1998
FERNANDO JOSE GASPAR 0116 019959/2011
FERNANDO JOSE STOCCO 0079 037470/2010
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0022 027794/2004
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0028 028733/2005
FILIPE ALVES DA MOTA 0035 030474/2006
FIORAVANTE BUCH NETO 0013 025323/2003
FLAVIANO C.PUCCI DO NASCI 0004 016673/1996
FLÁVIO W. LINS 0043 032202/2007
FRANCIELLE EDNA CHECHELSK 0063 036857/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0063 036857/2009
FRANCO CONSTANTINI 0075 029764/2010
GERALD KOPPE JUNIOR 0010 022726/2001
GERALDO FRANCISCO POMAGER 0110 014375/2011
GERMANO LAERTES NEVES 0084 048510/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0047 033806/2008
0071 011253/2010
0082 046014/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0001 011195/1991
GILES SANTIAGO JUNIOR 0021 027643/2004
GILMARA FERNANDES MACHADO 0040 031144/2006
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0065 037096/2009
GLAUCIO ADRIANO HECKE 0124 034030/2011
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0118 024302/2011
GRAZIELLE COSTA DOS REIS 0101 005482/2011
GUILHERME AMINTAS 0021 027643/2004
GUILHERME BROTO FOLLADOR 0045 032945/2007
GUILHERME KLOSS NETO 0045 032945/2007
GUSTAVO PAES RABELLO 0033 030066/2006
0036 030554/2006
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0112 016481/2011
HELIO MANOEL FERREIRA 0046 033229/2008
HERLON ADALBERTO RECH 0115 018471/2011
HEROLDES BAHR NETO 0020 027582/2004
IGUACIMIR GONÇALVES FRANC 0013 025323/2003
INGRID KUNTZE 0014 025324/2003
ITALO TANAKA JUNIOR 0016 026637/2003
IZABELLY CRISTINE NORDER 0134 048551/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0047 033806/2008
0071 011253/2010
0082 046014/2010
JANAINA GIOZZA ÁVILA 0112 016481/2011
JANAINA ROVARIS 0002 011671/1991
JAQUECELI CRISTINA SANTOS 0067 002893/2010
JEAN CARLO DE ALMEIDA 0068 003475/2010
0109 014128/2011
0117 022221/2011
JEAN CARLOS CAMOZATO 0051 034957/2009
0064 036903/2009
JEAN CESAR XAVIER 0040 031144/2006
JEFERSON DE AMORIN 0144 053843/2011
JOANITA FARYNIAK 0069 005137/2010
JOAO CASILLO 0072 015521/2010
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0097 072090/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0095 070362/2010
JOAO LUIZ RODRIGUES BISCA 0011 024207/2002
JOAREZ DA NATIVIDADE 0043 032202/2007
JOEL FERREIRA LIMA 0013 025323/2003
JONNY JEFERSON S.MADUREIR 0046 033229/2008
JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE A 0071 011253/2010
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0114 018176/2011
0129 044483/2011
JOSE ANTONIO SOUZA DE MAT 0089 055911/2010
0102 006636/2011
JOSE CARLOS DE MORAES 0012 024436/2002
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0028 028733/2005
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0113 016916/2011
0122 026499/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0083 046228/2010
JOSE HERIBERTO MICHELETO 0084 048510/2010
JOSE HIPOLITO XAVIER DA S 0093 069025/2010
JOSELIA A.KUCHLER 0004 016673/1996
JOSE MARIO GUGISCH DE OLI 0001 011195/1991
JOSE WALDEMAR BARON FILHO 0070 008175/2010
JOVANKA CORDEIRO GUERRA M 0013 025323/2003
JULIANA OSORIO JUNHO 0012 024436/2002
JULIANA RIBEIRO 0116 019959/2011
JULIANE TOLEDO ROSSA 0112 016481/2011
JULIANE TOLEDO SANTOS ROS 0111 015664/2011
JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0038 030826/2006
JULIANO M.FRANCO 0013 025323/2003
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0088 055340/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 0056 035909/2009
JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0145 054227/2011
JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXE 0040 031144/2006
JULLYANE INGRIT ABDALA 0067 002893/2010
JURACY ROSA GOIVINHO 0049 006052/2009
0057 036200/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0099 002705/2011
0100 003553/2011
0128 037791/2011
KIYOSHI ISHITANI 0085 051488/2010
KLYVELLAN MICHEL ABDALA 0067 002893/2010
LACIR GUARENGHI 0010 022726/2001
LAURO BARROS BOCCACIO 0133 048259/2011
LEANDRO NEGRELLI 0080 039522/2010
0121 025431/2011
LEANDRO V. PEREIRA 0105 009094/2011
LEILANE TREVISAN MORAES 0043 032202/2007
LEIRSON DE MORAES MUCKE 0118 024302/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0086 052254/2010
LIANA MARIA TABORDA LIMA 0026 028386/2005
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0123 028245/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0109 014128/2011
LUCIANA BERRO 0033 030066/2006
0036 030554/2006
LUCIANO ALBERTI DE BRITO 0038 030826/2006
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0107 010216/2011
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0003 012522/1992
0020 027582/2004
LUIS EDUARDO GRASSANI 0034 030270/2006
LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0141 051845/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0002 011671/1991
LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 0011 024207/2002
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0043 032202/2007
LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MAC 0044 032881/2007
LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 0066 037122/2009
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0004 016673/1996
0014 025324/2003
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0022 027794/2004
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0016 026637/2003
LUIZ GUSTAVO BARON 0098 002681/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0071 011253/2010
LYCIA MARIA AMARAL MATTIO 0023 027807/2004
LYNDON JOHNSON LOPES DOS 0131 046182/2011
MAGDA LUISE R. EGGER 0053 035275/2009
MANOEL ANTÔNIO BRUNO NETO 0040 031144/2006
MARCELO GELBEKE 0019 027395/2004
MARCELO MAZUR 0108 012870/2011
MARCELO RICARDO DE SOUZA 0006 018614/1998
MARCIA CRISTINA BATISTA C 0073 015923/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0073 015923/2010
0106 009652/2011
0139 050284/2011
MARCIO DA SILVA MUINOS 0018 027378/2004
MARCOS BUENO GOMES 0110 014375/2011
MARCOS LUCIO C.DE MELLO 0011 024207/2002
MARCOS MATTIOLI 0023 027807/2004
MARCOS WENGERKIEWICZ 0038 030826/2006
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES 0125 034098/2011
MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0119 025147/2011
MARIA ELZI DE M.TEIXEIRA 0039 031115/2006
MARIA FERNANDA SIMÕES BEL 0039 031115/2006
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0097 072090/2010
MARIANA BACHTOLD MACHADO 0109 014128/2011

MARIANA DOMINGUES DA SILV 0126 036246/2011
MARILI R. TABORDA 0053 035275/2009
MARILZA MATIOSKI 0001 011195/1991
MARINETE REGINA CORSSATO 0006 018614/1998
MAURÍCIO BELESKI DE CARVA 0095 070362/2010
MAURICIO JUNIOR 0147 054590/2011
MAURICIO PIOLI 0040 031144/2006
MAURILIO LEONEL 0117 022221/2011
MAURO FONSECA DE MACEDO 0062 036827/2009
MAURO JOAO SALES DE A.MAR 0003 012522/1992
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0039 031115/2006
0094 070302/2010
MAYLIN MAFFINI 0080 039522/2010
0121 025431/2011
MELINA BRECKENFELD RECK 0054 035358/2009
MICEHELLE APARECIDA MENDE 0068 003475/2010
MICHELE TATIANE SOUTO COS 0037 030728/2006
MIEKO ITO 0052 035168/2009
MILTON ALVES CARDOSO JR 0023 027807/2004
MOISES EDUARDO BOGO 0034 030270/2006
MONICA MINE YAO 0037 030728/2006
MOYSES GRINBERG 0027 028669/2005
MUNIR ABAGGE 0006 018614/1998
MURILO CELSO FERRI 0060 036550/2009
0074 027915/2010
0098 002681/2011
NATALIA DA ROCHA GUAZELLI 0083 046228/2010
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0005 018265/1997
0024 027905/2004
NELSON PASCHOALOTTO 0081 040408/2010
ODACYR CARLOS PRIGOL 0010 022726/2001
0039 031115/2006
ODILON MENDES JUNIOR 0032 029732/2006
OSCAR M.MAZUCO GODOY 0019 027395/2004
OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 0085 051488/2010
OTHON BISPO DOS SANTOS 0041 031258/2007
OTTO J. LYRA NETO 0048 034458/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0080 039522/2010
PAULA NOGARA GUERIOS 0117 022221/2011
PAULO CESAR HERTT GRANDE 0025 028369/2005
PAULO SERGIO WINCKLER 0022 027794/2004
0127 036643/2011
PEDRO PAULO PAMPLONA 0012 024436/2002
PEDRO VIEIRA CESAR 0102 006636/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0055 035511/2009
0073 015923/2010
0080 039522/2010
RAFAEL DA ROCHA G.DE JESU 0083 046228/2010
RAFAEL FAUSEL 0061 036676/2009
RAFAEL FURTADO MADI 0008 021104/1999
RAFAELLO FONTANA 0023 027807/2004
RAFAEL MARIANO SCALON KUR 0092 064796/2010
RAFAEL MOSELE 0051 034957/2009
0064 036903/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0058 036202/2009
REGINA DE MELO SILVA 0103 007408/2011
REGINA YURICO TAKAHASHI 0084 048510/2010
REINALDO E. A. HACHEM 0076 032083/2010
0087 052529/2010
REINALDO MIRICIO ARONIS 0077 033339/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0120 025177/2011
RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0090 057683/2010
ÉRICA HIKISHIMA FRAGA 0052 035168/2009
RICARDO ANDRAUS 0098 002681/2011
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0068 003475/2010
RICHARD WILSON FURTADO 0101 005482/2011
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0025 028369/2005
ROBERTO VARELA GEWER 0022 027794/2004
ROBERTO YAMASHITA 0011 024207/2002
ROBERTTA S.C. DE ALBUQUER 0028 028733/2005
ROBSON SAKAI GARCIA 0134 048551/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 0136 048888/2011
0137 048922/2011
RODRIGO LUIS KANAYAMA 0090 057683/2010
ROGERIO COSTA 0146 054521/2011
ROQUE SERGIO D'ANDREA RIB 0044 032881/2007
ROSANGELA CRISTINA BARBOZ 0022 027794/2004
ROSIMERI GOMES BASILIO 0012 024436/2002
SAMIRA NABBOUH ABREU 0068 003475/2010
SANDRA CALABRESE SIMAO 0050 034872/2009
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0029 029323/2005
SANDRA REGINA RODRIGUES 0101 005482/2011
SERGIO VIRMOND LIMA PICCH 0016 026637/2003
SHEILA CAMARGO COELHO 0069 005137/2010
SILVANA DE MELLO GUZZO 0084 048510/2010
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0072 015521/2010
SILVIANI IWERSEN BARONE 0006 018614/1998
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0094 070302/2010
SILVIO ETERNO NOVATO 0107 010216/2011
SIMARA ZONTA 0013 025323/2003
SOLANGE RICARTE BARBOSA 0001 011195/1991
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0069 005137/2010
SÉRGIO AUGUSTO URBANO FEL 0040 031144/2006
STEEVE BELONI CORREA DIEL 0132 047173/2011
STELA MARLENE SCHWERZ 0007 018635/1998
SUELEN SALVI ZANINI 0080 039522/2010
SUZANA VALENZA MANOCCHIO 0010 022726/2001
SUZETE DE FATIMA BRANCO G 0031 029380/2005
TADEU BUSNARDO 0006 018614/1998
TATIANA KALKO 0001 011195/1991
TELMA ELIZE MIOTO ANDREOL 0006 018614/1998
VANDERLEI TAVERNA 0097 072090/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0116 019959/2011
VERA LUCIA TAQUES ZATTAR 0001 011195/1991
VICTOR AUGUSTO HOROCHOVEC 0064 036903/2009
VICTOR GERALDO JORGE 0020 027582/2004
VILSON OSMAR MARTINS JUNI 0006 018614/1998
VIRIATO XAVIER DE MELO FI 0051 034957/2009
VIVIAN DA VEIGA CICCONE 0045 032945/2007
VIVIANE BURGER BALAROTTI 0016 026637/2003
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0077 033339/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0058 036202/2009
WILSON DIAS DOS REIS JUNI 0002 011671/1991
ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 0061 036676/2009

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 11195/1991-COND.CONJ.RES.CURITIBA x JOAO LUIZ CAMARGO - Sobre a Conta Geral de fls. 207/208, manifestem-se as partes. Advs. MARILZA MATIOSKI, SOLANGE RICARTE BARBOSA, VERA LUCIA TAQUES ZATTAR, JOSE MARIO GUGISCH DE OLIVEIRA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, ANTONIO EMERSON MARTINS, TATIANA KALKO, ALEXANDRE TORRES VEDANA, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA.
2. ORDINARIA - 11671/1991-BANCO BANDEIRANTES S/A x RENATO CAETANO RISSETTI - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 285/287, manifestem-se as partes. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK, JANAINA ROVARIS e WILSON DIAS DOS REIS JUNIOR.
3. COBRANCA (ORD) - 12522/1992-ESCR.CENTRAL DE ARREC.E DISTRIB.ECAD x ARAUCARIA HOTEIS E TURISMO LTDA - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e MAURO JOAO SALES DE A.MARANHAO.
4. SUMARIA DE COBRANÇA - 16673/1996-CONJ.RES.JARDIM DAS ARAUCARIAS COND.I x GILMAR PINTO PORTUGAL e outro - Ante ao contido à fl. 277-v°, rejeito a "impugnação" de fl. 276 e, conseguinte, aprovo o cálculo de fl. 273. II. Se não houver pagamento em três dias, tornem para designação da hasta. Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, FLAVIANO C.PUCCI DO NASCIMENTO, BEATRIZ SCHIEBLER, JOSELIA A.KUCHLER e ALCEU MARCZYNSKI.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 18265/1997-ROBERTO AICAR DE SUS x BONAFIDE FIANCAS LOCATICIAS S/C LTDA - conclusão da sentença de fls. 113...Em face ao exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, I do CPC. Custas já satisfeitas (fl. 109). Expeça-se alvará conforme postulado à fl. 107, item "a". Promova-se o desbloqueio das contas constritas em nome do exequente (fl. 107, item "b"). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.
6. ORDINARIA DE INDENIZAÇAO - 18614/1998-RITA DE CASSIA CARIANI x TELEPAR TELECOMUNICAÇOES DO PARANA S/A - Sobre a Conta Geral de fls. 649/650, manifestem-se as partes. Advs. MARINETE REGINA CORSSATO, VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR, MUNIR ABAGGE, ALEXANDRA FISTAROL, CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO, SILVIANI IWERSEN BARONE, TADEU BUSNARDO, TELMA ELIZE MIOTO ANDREOLI e MARINETE REGINA CORSSATO.
7. INDENIZACAO - 18635/1998-NELSON FERREIRA BARBOSA x CIA.BRAS.DE DISTR.HIPER MERCADO EXTRA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 4.724,45. Advs. FERNANDO DE PAULA XAVIER, STELA MARLENE SCHWERZ, DANIELE ESMANHOTO e ANDRE LUIZ RAMOS.
8. COBRANCA (EXE) - 21104/1999-GUIOMAR PROLIK x BOZANO SIMONSEN SEGURADORA S/A - Constatada e existência de poderes para receber e dar quitação expeça-se alvará conforme determinado à fl. 590, bem como conforme postulado à fl. 612, item "c".-.-.-.- Intime-se o requerido para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará no importe R$ 9,40. Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, EDUARDO MARIOTTI e RAFAEL FURTADO MADI.
9. SUMARIA DE COBRANÇA - 22662/2001-COND.RES.VERDESPAÇO x CELSO CARLOS RIBASKI - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R$ 45,28. Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.
10. INSOLVENCIA - 22726/2001-ANTONIO MARCOS COCHENSKI x ALVARO LUIZ FRANCA SANTOS - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. FABIO PACHECO GUEDES, SUZANA VALENZA MANOCCHIO, LACIR GUARENGHI, ODACYR CARLOS PRIGOL e GERALD KOPPE JUNIOR.
11. SUMARIA DE COBRANÇA - 24207/2002-COND.ED.VILA D ORO x MAURICIO FEDATTO e outros - I. Para realização da hasta pública, designo respectivamente os dias 01/03/2012 e 15.03.2012 às 14:30 horas. Expeça-se editais consoante o teor do artigo 686 do Código de Processo Civil. Observe-se o disposto nas normas 5.8.6.1 a 5.8.8 do CN. II. Intime-se pessoalmente o devedor. -.-.-.-. Intime-se a parte autora para juntar aos autos matrícula atualizada do imóvel.- Advs. MARCOS LUCIO C.DE MELLO, JOAO LUIZ RODRIGUES BISCAIA, LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA, CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e ROBERTO YAMASHITA.
12. DESPEJO - 24436/2002-CADERFLEX COML.INDL.MOVELEIRA LTDA x VITRIUN DISTRIB.DE VIDROS LTDA e outros - Intime-se a VITRIUN DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA, na pessoa dos doutos procuradores, para que não pratique ato de disposição do referido crédito. Advs. JOSE CARLOS DE MORAES, ROSIMERI GOMES BASILIO, JULIANA OSORIO JUNHO, PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, AMABILON DALCOMUNI e CLARICE MARIA DALCOMUNE.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 25323/2003-BANCO RURAL S/A x APTUS SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA e outros - Intime-se o exequente para retirar o edital de intimação, providenciando sua afixação e publicações, devendo, posteriormente juntar aos autos todas as publicações, inclusive a do DJ-E.- Advs. IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO, SIMARA ZONTA, JULIANO M.FRANCO, JOEL FERREIRA LIMA, FIORAVANTE BUCH NETO, JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO e ANTONIO AUGUSTO GRELLERT.
14. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 25324/2003-CLEVERSON OLIVEIRA ROCHA e outros x COND.ED.MARITANA e outro - Comprove o alegado à fl. 45, juntando a respectiva certidão negativa. Intime-se. Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e INGRID KUNTZE.
15. DESPEJO - 26064/2003-SZNITER ADM. E PARTIC.LTDA x ADELAIR RIBAS SUTIL e outro - Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, do termo de conversão do bloqueio em penhora do depósito de fls. 427, ficando ciente de que não reabre prazo para embargos. Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA e CARLOS ROBERTO SVIATOWSKI.
16. EMBARGOS A EXECUCAO - 26637/2003-FRANCISCO HAUER NETO e outro x HAROLDO FREDERICO HAUER e outro - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 306/308, manifestem-se as partes. Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, VIVIANE BURGER BALAROTTI, DJANIR PEDRO PALMEIRA, SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO e ITALO TANAKA JUNIOR.
17. COBRANCA (ORD) - 27085/2004-COND.EDF.THE PIER x MASSA INSOLVENTE DE ANTONIO MANOEL SAD NEJM - Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante o contido na certidão de fls. 391-verso. Advs. CIRSO TEODORO DA SILVA e AIRTON CORREIA ROSA.
18. DESPEJO - 27378/2004-ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO COSAN COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES S.A) x FEDATTO,FEDATTO,ALBAN & CIA.LTDA - Preliminarmente, intime-se o procurador para subscrever a petição de fl. 976/977.Intime-se.
Adv. MARCIO DA SILVA MUINOS.
19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 27395/2004-LUIZ QUEZADA x FABIANO PERLY MONTEIRO - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. OSCAR M.MAZUCO GODOY, ABDON DAVID SCHIMITT MOREIRO e MARCELO GELBEKE.
20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 27582/2004-JADIR PEDRO SETTI x AGUA MINERAL FRESCALE LTDA e outros - conclusão da sentença de fls. 213/214... Em face ao exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, I do CPC. Custas já satisfeitas (fl. 212). Honorários nihil. Defiro o levantamento da penhora. Oficie-se na forma requerida à fl. 203. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se.-.-.-.-. Providenciar o exequente o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de oficio (após o trânsito em julgado da sentença).- Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, VICTOR GERALDO JORGE e HEROLDES BAHR NETO.
21. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 27643/2004-BRUNO SANTIAGO x TONI VINHAS POHL - Prefacialmente, ante o contido na petição de fls. 392 a 393, comprove o alegado, juntando aos autos a respectiva certidão de óbito. Intime-se. Advs. GILES SANTIAGO JUNIOR e GUILHERME AMINTAS.
22. REVISIONAL DE CONTRATO - 27794/2004-VALDENI VIEIRA DE ARAUJO e outros x ABACO PARTICIPACOES LTDA - Considerando a informação da Serventia (fl. 1.148 a 1.155), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, ROBERTO VARELA GEWER, ALEXANDRA LEONORA NACIF, CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER, LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES.
23. COBRANCA (SUM) - 27807/2004-CONFEDERACAO NAC. DA AGRIC.(CNA) e outros x AECIO FLAVIO DA SILVA - Deferido a suspensão do feito pelo prazo de trinta dias. Advs. RAFAELLO FONTANA, MILTON ALVES CARDOSO JR, ALCIDES GABOARDI JUNIOR, MARCOS MATTIOLI e LYCIA MARIA AMARAL MATTIOLI.
24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 27905/2004-SILMARA ERMELINO DOS SANTOS x ISMAR LEITE MACEDO - I. Promova a penhora pelo sistema RENAJUD, conforme retro postulado. II. Intime-se.-.-.-.-.-.Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de veículos de fls. 399, manifestem-se os interessados.- Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.
25. EMBARGOS A EXECUCAO - 28369/2005-ADM. E PARTICIPACOES TACLA LTDA e outros x RENATO HELLA - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PAULO CESAR HERTT GRANDE, EDUARDO CASILLO JARDIM, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO e ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES.
26. MONITORIA - 28386/2005-CONSTRUBRAS TERRAPL. E LOC.DE MAQ.LTDA x FR BEVILAQUIA-ME - Retirar o(a) autor(a) a carta precatória, devendo instruí-la com as fotocópias necessárias para o seu cumprimento. Adv. LIANA MARIA TABORDA LIMA.
27. SUMARIA DE COBRANÇA - 28669/2005-COND.ED.BARAO DE GUARAUNA x HILTON CARLOS STRADIOTTO - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 134/140, manifestem-se as partes. Advs. MOYSES GRINBERG e CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS.
28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 28733/2005-PETROBRAS DISTRBUIDORA S/A x A.C.AUTO POSTO KOBRAS LTDA - Retirar o(a) autor(a) a carta precatória, devendo instruí-la com as fotocópias necessárias para o seu cumprimento. Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e ROBERTTA S.C. DE ALBUQUERQUE BASSI.
29. BUSCA E APREENSAO - 29323/2005-FUNDO DE INVEST.EM DIR,CRED.NÃO PADR.AMERICA MULTC x VALDEMIRO FRANCA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.
30. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO - 29374/2005-INSTITUTO CONFIANCE x GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA - Prefacialmente informe a parte credora, se o ofício de fl. 288 já foi atendido pelo juízo da Vigésima Vara Cível. Advs. ANDERSON LOVATO e ALESSANDRA NUNES DE SOUZA.
31. DESPEJO - 29380/2005-ADJ ADM.E PARTICIPACAO LTDA x ROBERTO APARECIDO DE CASTRO - I. Conforme deliberado à fl. 294 a devedora Terezinha Matias não possui o domínio sobre o imóvel compromissado e seu direito pessoal oriundo da promessa de compra e venda depende de reconhecimento e transmissão em inventário. Não há como registrar a penhora do crédito ou do direito pessoal na matrícula de fl. 311 e 312, pois nela não consta o nome da fiadora. II. Assim, incumbe ao credor promover a abertura do inventário na condição de legitimado concorrente para que o crédito seja reconhecido e transmitido e, assim, constritado. Intime-se. Advs. ANTENOR DEMETERCO NETO, DENAIR DE SOUSA BRUNO e SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA.
32. EVICCAO - 29732/2006-CELIO NALLIN MALGUEIRO x MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS e outros - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 1160/1161, manifestem-se as partes. Advs. ALEXANDRE BILIERI, AMILTON DOMINGUES DE MORAIS, DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA, ODILON MENDES JUNIOR, ALCEU TAQUES DE MACEDO, ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO e ANDREA REGINA CARVALHO DE FREITAS.
33. BUSCA E APREENSAO - 30066/2006-V2 FUNDO DE INVEST.EN DIR,CRED.MULTICARTEIRA Ñ PAD x ISRAEL SILVA - Deferido a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias. Advs. GUSTAVO PAES RABELLO e LUCIANA BERRO.
34. INDENIZACAO - 30270/2006-IZABEL DO NASCIMENTO x LESSA IMOVEIS S/ C e outro - I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n ° 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercicio de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especi- almente requerer ao Juizo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindivel, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da divida na Imprensa Oficial:...II. Pelo exposto, publique-se o montante da divida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da divida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutifero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerario e lavre-se o termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 10), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1°, in fine). VI. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluam-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocaticios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capitulo do cumprimento de sentença seja omisso quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]) . VII. Averbe-se na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se. .-.-.-.-.-.-.-. Valor da dívida: R $ 15.296,23. Advs. LUIS EDUARDO GRASSANI e MOISES EDUARDO BOGO.
35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 30474/2006-ANTONIO DONIZETI TEIXEIRA x VIDA SEGURADORA S/A - I. Ante o contido na petição de fls. 86, manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, AUREO VINHOTI e DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA.
36. BUSCA E APREENSAO - 30554/2006-V2 FUNDO DE INVEST.EN DIR,CRED.MULTICARTEIRA Ñ PAD x MÁRCIO JOSÉ PINTO DURANDO - Retirar a parte credora o oficio e mandado, para integral cumprimento na Comarca de Campina Grande do Sul-PR, conforme provimento 168/2008, inciso II da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Advs. GUSTAVO PAES RABELLO e LUCIANA BERRO.
37. REPARACAO DE DANOS - 30728/2006-BRUNO CORREA DE MELLO x BANCO ITAÚ S/A - Conclusão da sentença de fls. 224/225... Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO PELO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, o que faço com fundamento no artigo 475-J, II do CPC. Eventuais custas remanescentes nos moldes da decisão de fl. 96. Expeçam-se os alvarás na forma requerida à fl. 221. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Advs. ANDREIA MARINA LATREILLE, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MONICA MINE YAO.
38. INDENIZACAO - 30826/2006-ROSANGELA GONÇALVES DE ABREU e outros x LEBLON TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA e outro - Ante a decisão do acórdão de fl. 230 a 233, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o pedido contraposto formulado à fl. 75, no prazo de dez dias. Intime-se. Advs. ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA, MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI e LUCIANO ALBERTI DE BRITO.

39. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 31115/2006-JOSUÉ DE ANDRADE x IMOBILIARIA LIDELAR LTDA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI, MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ODACYR CARLOS PRIGOL, CILENE MARIA SKORA e MARIA ELZI DE M.TEIXEIRA BANZATTO.

40. ORDINARIA - 31144/2006-OSAIR FATIMA GANDOLFI e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. ERNANI JOSÉ DE CASTRO GAMBORGI, SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, MANOEL ANTÔNIO BRUNO NETO, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, CARLOS ROBERTO SCÓZ JÚNIOR, JEAN CESAR XAVIER, MAURICIO PIOLI, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e CIRINEI ASSIS KARNOS.

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 31258/2007-BANCO BRADESCO S.A x MW DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA e outro - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 168/170155/158, manifestem-se as partes.-.-.-.- Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. DANIEL HACHEM e OTHON BISPO DOS SANTOS.

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 32139/2007-FUNDO DE INVEST.EM DIR,CRED.NÃO PADR.AMERICA MULTC x RODOLFO JOSÉ PROPST - Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição da carta de precatória no importe R$ 9,40. Advs. BLAS GOMM FILHO e CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN.

43. EMBARGOS A EXECUCAO - 32202/2007-CESAR COSTA x COOP.DE CRED.MUTUO DOS PROFIS.DA SAUDE DE CURITIBA - Defiro os quesitos formulados pelo embargante à fl. 190, contudo, deverão ser identificados por número ou letra para facilitar a identificação e reposta. II. Quanto aos quesitos formulados pela embargada às fls. 191 a 192, esclareço que nesta fase não se procederá a realização de cálculos simulados. III. Por isso, concedo o prazo de 10 dias para que as partes reformulem os quesitos. Intime-se. Advs. FLÁVIO W. LINS, LUIZ ALBERTO GONÇALVES, JOAREZ DA NATIVIDADE, ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR e LEILANE TREVISAN MORAES.

44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 32881/2007-FOTOLASER GRÁFICA E EDITORA LTDA x GERALDO CARTARIO RIBEIRO - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO, ROQUE SERGIO D'ANDREA RIBEIRO DA SILVA, DANIELI DUDECKE e ELISA DE FATIMA DUDECKE.

45. INDENIZACAO - 32945/2007-ROCRIS ELETRO ELETRONICA LTDA x CESDE IND.E COM.DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA - I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n° 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercicio de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especi- almente requerer ao Juizo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindivel, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da divida na Imprensa Oficial:...II. Pelo exposto, publique-se o montante da divida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da divida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutifero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerario e lavre-se o termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 10), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1°, in fine). VI. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluam-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocaticios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capitulo do cumprimento de sentença seja omisso quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]) . VII. Averbe-se na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se. .-.-.-.-.-..-.-. Valor da dívida: R$ 35.023,27. Advs. GUILHERME BROTO FOLLADOR, GUILHERME KLOSS NETO, ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO e VIVIAN DA VEIGA CICCONE.

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 33229/2008-ATTRIUM PISOS E COLCHÕES LTDA x ASS.DE MOR.DO JARDIM ITÁLIA - Diga o interessado.- Advs. HELIO MANOEL FERREIRA, ADAUTO PINTO DA SILVA e JONNY JEFERSON S.MADUREIRA.

47. COBRANCA (ORD) - 33806/2008-DANIEL GOMES e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Sobre o ofício de fls. 191/192, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA, CARLOS AUGUSTO ZENI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA.

48. INVENTARIO E PARTILHA - 34458/2008-MARLENE MARIA MICHEL CARRARO e outro x ESPÓLIO DE HARCIDES CARRARO - Atendam os requerentes a promoção ministerial de fl. 215.- Advs. EDUARDO BRUNING e OTTO J. LYRA NETO.

49. REVISIONAL DE ENCARGOS - 0006052-76.2009.8.16.0001-VERGINIA JANDIRA DA ROCHA x CONDOMÍNIO ABAETÉ II - Ante o contido na petição de fl. 238, disponibilize a Serventia o 1.º volume do processo à parte ré conforme pleiteado à fl. 238. Intime-se. Diligencie-se. Advs. JURACY ROSA GOIVINHO e ANELISE SBALQUEIRO.

50. INDENIZACAO - 34872/2009-MARIA JOANA RAMALHO x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI e SANDRA CALABRESE SIMAO.

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 34957/2009-CAIXA SEGURADORA S/A x EDUARDO RUMIATO AGUILAR - conclusão da sentença de fls. 165/166...Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, o acordo celebrado às fls. 162/164, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO da execução durante o tempo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Custas e honorários na forma avençada. Cumpra-se as diligências necessárias. Promova-se o desbloqueio via sistema Bacenjud e Renajud conforme postulado nos itens "b" e "c" de fl. 163. Quanto à expedição de ofício ao Serasa a própria parte pode comunicar a reabilitação do executado. Intime-se. Advs. VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO, JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.

52. DEPOSITO - 35168/2009-BANCO BMG S/A x LUIS FERNANDO FERREIRA - Conclusão da sentença de fls. 86/90... Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para DETERMINAR a expedição de mandado para que o réu ENTREGUE, no prazo de vinte e quatro horas, o seguinte bem: "Fiat Tempra, ano/mod. 1994/1995, cor branca, placa LZC4852, chassi n° 9BD159000R9081186". ou DEPOSITE em juízo o seu equivalente em dinheiro; ou ainda - o equivalente do débito, o que for menor, sob pena de constituição de título executivo hábil à deflagração do cumprimento da sentença (CPC, art. 906# e Decreto lei 911/69, art. 5º), sem prejuízo da apreensão do bem, ainda que esteja em poder de terceiro, no trâmite do procedimento (CPC; art. 905# e Decreto-lei 911/69; art. 3º). Outrossim, CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil: "Os honorários de advogado, na busca e apreensão acima, «regem-se pelo § 4º, e não pelo § 3º, do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. MIEKO ITO e ÉRICA HIKISHIMA FRAGA.

53. REINTEGRACAO DE POSSE - 35275/2009-VOLKSWAGEN LEASING S/A ARREND.MERCANTIL x J R TRANSPORTES TERRAP. COMERCIO LTDA - I. Verifica-se que alguns veículos, mas não todos, foram reintegrados. Por isso, foi facultado à fl. 152, a manifestação da parte autora que, não obstante, não se contenta com a solução parcial da demanda. II. Ocorre que se tratando de arrendamento mercantil, a conversão em depósito é inadmitida, tanto pela ausência do munus quanto pela alteração do pedido após a citação (fl. 132). III. Resta à arrendante duas opções: a) sentença com desistência da medida em relação aos veículos não reintegrados; b) diligenciar a localização dos veículos para cumprimento da liminar. IV. Para tanto faculto a manifestação em dez dias. V. Intime-se. Advs. MARILI R. TABORDA e MAGDA LUISE R. EGGER.

54. COBRANCA (SUM) - 35358/2009-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x RUBENS EUGENIO DE OLIVEIRA JUNIOR - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA.

55. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001033-89.2009.8.16.0001-JOSE LUIZ HENRIQUE ANDRADE x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime-se o Dr. Pio Carlos Freiria Junior para que retire a impugnação e encaminhe ao Distribuidor para registro. Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

56. COBRANCA (ORD) - 0004931-13.2009.8.16.0001-DIRCEIA APARECIDA DA LUZ x ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias. Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.

57. SUMARIA DE COBRANÇA - 36200/2009-CONJ.RES.MORADIAS ABAETE II COND.IX x ESPÓLIO DE PEDRO KLEINA e outro - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. ANELISE SBALQUEIRO e JURACY ROSA GOIVINHO.

58. ORDINARIA DE COBRANÇA - 36202/2009-CLAITON LOURENÇO DA SILVA x GENERALI DO BRASIL CIA DE SEGUROS - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 507,46. Advs. CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

59. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 36404/2009-BANCO FINASA S/A - LEASING x MARCELO SZCZESIAK - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 99,00, bem como fornecer as respectivas cópias para instrução do presente mandado. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA.

60. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 36550/2009-BANCO BRADESCO S.A x REGINALDO ZANIN MACHADO ME e outros - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI.

61. EMBARGOS A EXECUCAO - 36676/2009-FELIPE SIMAO MALHEIROS x ISABEL FISTAROL MOSER - I.Ciente da interposição (fls. 52 a 54), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 41 a 48) pelos seus próprios fundamentos. Averbe-se a interposição do agravo na autuação (CN, 5.2.5, III). II.Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição (CPC, art. 523, § 2º). III. Defiro, outrossim, o prazo suplementar de 15 dias ao embargante para a juntada dos documentos conforme pleiteado às fls. 55 a 56. Intime-se.

Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO, DIEGO VINICIUS DE OLIVEIRA e RAFAEL FAUSEL.
62. EXECUCAO - 36827/2009-LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. x PAVELSKI & BENETTI COM.E REPRES.DE GAS LTDA. e outro - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. MAURO FONSECA DE MACEDO.
63. DECLARATORIA - 36857/2009-MARLENE TEREZINHA CHECHELSKI ANDRADE x FININVEST S/A ADM.DE CARTOES DE CREDITO - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.
64. EXECUCAO - 36903/2009-CAIXA SEGURADORA S/A x IMESC IND.DE ESTOFADOS STA.CATARINA LTDA e outros - Retirar o(a) autor(a) a carta precatória, devendo instruí-la com as fotocópias necessárias para o seu cumprimento. Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE e VICTOR AUGUSTO HOROCHOVEC.
65. COBRANCA (SUM) - 0004594-24.2009.8.16.0001-JACIEL ALVARO DA SILVA e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONS.DE SEG.DPVAT S/A - Preliminarmente, esclareça a parte exequente se seu crédito está satisfeito, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO.
66. BUSCA E APREENSAO - 37122/2009-BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A x JAIME TEODORO KASSOW SCHORR - Intime-se a parte autora para apresentar a estimativa do valor do bem. Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN.
67. INDENIZACAO - 0002893-91.2010.8.16.0001-OSDEMAR JUAREZ DA CRUZ x BALAROTI COM.DE MAT.DE CONSTR.LTDA e outro - Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Intime-se. Advs. JULLYANE INGRIT ABDALA, KLYVELLAN MICHEL ABDALA, JAQUECELI CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA e ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES.
68. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 0003475-91.2010.8.16.0001-BAGGIO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x ANDRE AUGUSTO GONÇALVES e outro - Sobre a proposta de honorários apresentada às fls. 408 a 410, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. MICEHELLE APARECIDA MENDES ZIMER, SAMIRA NABBOUH ABREU, RICARDO DOS SANTOS ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, ALEXANDRE DALLA VECCHIA e DENI CRISPIN CORRÊA JÚNIOR.
69. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0005137-90.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A x LOURENÇÃO & LOURENÇÃO LTDA ME e outros - Prefacialmente, apresente a parte exequente demonstrativo de débito atualizado. Advs. JOANITA FARYNIAK, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e SHEILA CAMARGO COELHO.
70. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 8175/2010-CLEONICE DE LIMA ASSUNÇÃO ME x JGB ENGENHARIA LTDA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. JOSE WALDEMAR BARON FILHO e EDSON LUIZ GABRIEL JUNIOR.
71. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0011253-15.2010.8.16.0001-ANA FIGURA x ITAU SEGUROS S/A - Ante o contido na certidão de fls. 241-verso, manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.
72. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0015521-15.2010.8.16.0001-RICARDO BRANDÃO DE PADUA FILHO e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Diante das alegações de fl. 435 e certidão da Serventia (fl. 436), restituo o prazo para manifestação da parte autora a contar da publicação deste despacho. Advs. SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, JOAO CASILLO, ELOI CONTINI e DIOGO BERTOLINI.
73. REVISIONAL - 0015923-96.2010.8.16.0001-CARLOS GIOVANO FERREIRA LOURENÇO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Conclusão da sentença de fls. 147/159... Em face ao exposto e mais o que dos autos constam JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por CARLOS GIOVANO LOURENÇO FERREIRA, para declarar a ABUSIVIDADE e de conseguinte a NULIDADE da cobrança da cláusula "3.6" (fl. 109) que propiciou a cobrança da "Tarifa de Cadastro" (TAC). Outrossim, DETERMINO a COMPENSAÇÃO da quantia de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), de forma simples, com o saldo devedor, corrigindo-se o indébito pela média aritmética entre o INPC e o IGP/DI# e com juros de mora de 1% ao mês, a partir do desembolso. Por fim, considerando a sucumbência recíproca, DISTRIBUO a responsabilidade pelas despesas processuais na razão de 90% para CARLOS GIOVANO LOURENÇO FERREIRA e 10% para o "BFB LEASING S/A". Fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC, observando a distribuição supra declinada. Por isso pagará o arrendante honorários de R$ 100,00 (cem reais) para o arrendatário e este; honorários de R$ 900,00 (novecentos reais) para aquele. É possível a compensação dessas verbas (CPC, art. 21, caput):"Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte"##. Considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária, a responsabilidade pelas despesas processuais perdurará pelo prazo de cinco anos, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do próprio sustento (Lei 1.060/50, art. 12). Reproduza-se a sentença nos autos de reintegração de posse nº 58.892-29.2010 (39.324) promovendo o desapensamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, MARCIA CRISTINA BATISTA CABRERA IMOSKI e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.
74. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0027915-54.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x A PEQUENA FAMILIA LTDA E OUTRO e outro - Retirar o(a) autor(a) a carta precatória, devendo instruí-la com as fotocópias necessárias para o seu cumprimento. Adv. MURILO CELSO FERRI.
75. INVENTARIO E PARTILHA - 0029764-61.2010.8.16.0001-GLAIR PIEKARSKI DOS SANTOS x ESPOLIO DE BERNARDO PIEKARSKI E OUTRA e outro - Manifestem-se os interessados sobre o parecer da Fazenda Pública.- Advs. AIRTON PASSOS DE SOUZA e FRANCO CONSTANTINI.
76. EXECUÇAO C/ O DEV. SOLVENTE - 0032083-02.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LUCIMARA DA COSTA MARTINS - Manifeste-se o credor sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações de fls. 46/48.-.-.-.-.-.Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEM.
77. REVISIONAL - 0033339-77.2010.8.16.0001-JOEL BARBOSA CORREIA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Conclusão da sentença de fls. 78/91... Em face ao exposto e mais o que dos autos constam JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JOEL BARBOSA CORREIA, para declarar a ABUSIVIDADE e de conseguinte a NULIDADE, das seguintes disposições contratuais: a) cláusula "17" e "7" que propiciam a cumulatividade entre comissão de permanência e multa (fl. 63 e verso), prevalecendo somente a comissão de permanência; b) cláusula "6.4" no que tange a cobrança das "tarifas de contratação" (R$ 445,00), consignada no instrumento de fl. 63. Por conseguinte, AUTORIZO a COMPENSAÇÃO de forma simples, dos valores indevidamente pagos com o saldo devedor. Ocasional indébito será corrigido pela média aritmética entre o INPC e o IGP/DI# e com juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada desembolso. Por fim, considerando a sucumbência recíproca, DISTRIBUO a responsabilidade pelas despesas processuais na razão de 80% para JOEL BARBOSA CORREIA e 20% para o "BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO". Fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC, observando a distribuição supra declinada. Por isso pagará o credor fiduciário honorários de R$ 200,00 (duzentos reais) para o devedor fiduciante e este; honorários de R$ 800,00 (oitocentos reais) para aquele. É possível a compensação dessas verbas (CPC, art. 21, caput): "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte."##. Considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária, a responsabilidade pelas despesas processuais perdurará pelo prazo de cinco anos, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do próprio sustento (Lei 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e REINALDO MIRICIO ARONIS.
78. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0035864-32.2010.8.16.0001-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x GUIVANNA VEICULOS MULTIMARCAS LTDA e outros - Diga o exequente sobre a 2ª certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 34.- Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.
79. COBRANCA (SUM) - 0037470-95.2010.8.16.0001-FERNANDO JOSE STOCCO x CARLOS ELISEU RUTHES - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 93/95, manifestem-se as partes. Adv. FERNANDO JOSE STOCCO.
80. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0039522-64.2010.8.16.0001-JOAO DA COSTA x BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. - Conclusão da sentença de fls. 100/108... Em face ao exposto e mais o que dos autos constam JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JOÃO DA COSTA, para declarar a ABUSIVIDADEe de conseguinte a NULIDADE, das disposições contratuais que propiciaram a cobrança da T.A.C. no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e da T.E.C. no valor de R$ 3,90 (três reais e noventa centavos) por boleto (lâmina). Consequentemente, AUTORIZO aREPETIÇÃO de forma simples, dos valores indevidamente pagos, corrigidos monetariamente pela média aritmética entre o INPC e o IGP/DI# e com juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada desembolso. Por fim, considerando a sucumbência recíproca, DISTRIBUO a responsabilidade pelas despesas processuais na razão de 60% paraJOÃO DA COSTAe 40% para o réu BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC, observando a distribuição supra declinada. Por isso pagará o réu honorários de R$ 400,00 (quatrocentos reais) para oautore este; honorários de R$ 600,00 (seiscentos reais) para aquele. É possível a compensação dessas verbas (CPC, art. 21, caput): "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte."##. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. LEANDRO NEGRELLI, MAYLIN MAFFINI, SUELEN SALVI ZANINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.
81. REVISIONAL - 0040408-63.2010.8.16.0001-JOAO CARLOS PEREIRA AMORIM x BANCO BRADESCO S.A - Sobre os documentos juntados às fls. 105 a 108, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS e NELSON PASCHOALOTTO.
82. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0046014-72.2010.8.16.0001-JOSE CESAR SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 557,05. Advs. DANIELLE MADEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.
83. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0046228-63.2010.8.16.0001-TELMO LOURENÇO ALVES CARNIO x BANCO FINASA S/A - Subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. Advs. RAFAEL DA ROCHA G.DE JESUS, NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.
84. OBRIGACAO DE FAZER - 0048510-74.2010.8.16.0001-NEIDE ROBERTO DA SILVA x AMIL - ASSISTËNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 337,57.

Advs. SILVANA DE MELLO GUZZO, REGINA YURICO TAKAHASHI, GERMANO LAERTES NEVES, JOSE HERIBERTO MICHELETO e ELISABETH NASS ANDERLE.

85. COBRANCA (ORD) - 0051488-24.2010.8.16.0001-LIEBHERR BRASIL GUINDASTE E MAQUINAS OPERATRIZES LTDA x CONSTRUTORA SERRA DA PRATA S/A - Defiro a suspensão do feito até integral cumprimento do acordo ou manifestação da parte autora. Intime-se. Advs. OSVALDO FRANCISCO JUNIOR e KIYOSHI ISHITANI.

86. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0052254-77.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x UNNITEL TELEATENDIMENTO LTDA e outro - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e ADIB ABDOUNI.

87. EXECUÇAO C/ O DEV. SOLVENTE - 0052529-26.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SANTONILHA BACKES RIBEIRO e outro - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO E. A. HACHEM e ANALICE CASTOR DE MATTOS.

88. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0055340-56.2010.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x HIGIE QUIMICA INSDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro - Intime-se a parte requerente para retirar o ofício+mandado. Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO.

89. INDENIZACAO - 0055911-27.2010.8.16.0001-LUCIANO BRITES x IORC - INSTITUTO DE ORTODONTIA DE CURITIBA e outro - Sobre a contestação apresentada à reconvenção manifeste-se o réu-reconvinte, no prazo de dez dias. Intime-se. Advs. CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA e JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS.

90. COBRANCA (ORD) - 0057683-25.2010.8.16.0001-JOSEFINA ROCHA DE ALBUQUERQUE MARANHAO x ALGACIR FERREIRA DE SÁ RIBEIRO e outro - Esclareça a parte autora se o acordo abrange também a ré Albertina Guimarães Dias. Intime-se. Advs. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RODRIGO LUIS KANAYAMA e ALGACIR FERREIRA DE SA RIBEIRO.

91. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0058500-89.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PREMIER CONTRUÇAO CIVIL E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA - I. Promova o bloqueio via sistema Renajud conforme retro postulado. II. Oficie-se à Receita Federal na forma requerida à fl. 58.-.-.-.-. Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de bloqueio de veículos de fls. 61/64, maniefstem-se os interessados.-.-.-.-. Providenciar o credor o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de oficio.-; Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

92. EXECUÇAO C/ O DEV. SOLVENTE - 0064796-30.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JEFFERSON MARQUES E CIA LTDA e outro - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. DANIEL HACHEM, BRUNO JUVINSKI BUENO e RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC.

93. BUSCA E APREENSAO - 0069025-33.2010.8.16.0001-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES MARTINS S/C LTDA - conclusão da sentença de fls. 32...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Adv. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA.

94. RESOLUCAO DE CONTRATO - 0070302-84.2010.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x MIGUEL OLSZEWSKI e outro - Sobre os documentos juntados às fls. 204 a 239, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

95. REVISIONAL DE CONTRATO - 0070362-57.2010.8.16.0001-DOUGLAS WILMAR ROCHA x BANCO SANTANDER S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

96. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0070829-36.2010.8.16.0001-WINGS INTERN.IMP.E EXP.DE MANUF.LTDA. x DESIREE BEATRIZ B. M. DE CABANE OLIVEIRA - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. ANTENOR DEMETERCO NETO e ANTONIO CLAUDIO DE F DEMETERCO.

97. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0072090-36.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x AUTO POSTO PRIMO LTDA e outros - Intime-se os executados, na pessoa de seus procuradores, do termo de conversão de bloqueio em penhora do depósito de fls. 112, ficando cientes de que não reabre prazo para embargos.- Advs. MARIA IZABEL BRUGINSKI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, ANTONIO CARLOS S.VEIGA e VANDERLEI TAVERNA.

98. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0002681-36.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x S.M. SVOBODA - FI e outro - Diga a parte autora sobre a certidão (fl. 67) do Oficial de Justiça. Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, LUIZ GUSTAVO BARON e RICARDO ANDRAUS.

99. BUSCA E APREENSAO - 0002705-64.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ELIZETE SANTOS PEREIRA - conclusão da sentença de fls. 46/50...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONSOLIDAR EM MÃOS DO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente: "Renault Clio, ano 2004/2005, cor branca, placa AMP9226, chassi n° 93YLB26155J575763". Outrossim, CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil: "Os honorários de advogado, na busca e apreensão acima, «regem-se pelo § 4º, e não pelo § 3º, do art. 20 do CPC»". (grifamos) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

100. BUSCA E APREENSAO - 0003553-51.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCOS AURELIO RODRIGUES - Prefacialmente, intime-se a subscritora para assinar a petição de fl. 45. Adv. FABIANA SILVEIRA.

101. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0005482-22.2011.8.16.0001-SIND.DOS TRAB.NAS INDS.DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL, DO VINHO, AGUA MINERAL, DO AZEITE E OLEOS ALIM. DA TORREFECAO E MOAGEM DE CAFE DE CURITIBA E R.M.T.I.A.S x BRASIL TELECOM S/A - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 140,99.-Advs. RICHARD WILSON FURTADO, SANDRA REGINA RODRIGUES e GRAZIELLE COSTA DOS REIS.

102. COBRANCA (SUM) - 0006636-75.2011.8.16.0001-JCM COM.DE MAQ.AGRICOLAS LTDA ME x VERA LUCIA SPAGNOLLO RUDINIKI ME e outro - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. PEDRO VIEIRA CESAR, JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS e ANGELA FABIANA RYLO.

103. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007408-38.2011.8.16.0001-GUILHERME RIBEIRO E SILVA OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S.A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. REGINA DE MELO SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

104. SUMARIA - 0007974-84.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PAEQUERE I x ELENICE APARECIDA GOMES - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 49,50. Adv. FERNANDA PIRES ALVES.

105. INVENTÁRIO - 0009094-65.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA SCHEMPP GONÇALVES e outros x ESPÓLIO DE LUIS SOARES GONÇALVES - Conclusão da sentença de fls. 42... Em face ao exposto, JULGO POR SENTENÇA, a partilha de fls. 21 a 23 do caderno processual dos herdeiros de LUIS SOARES GONÇALVES, o que faço com fundamento no artigo 1.036, do digesto processual pátrio. Comprovada a quitação dos tributos respectivos, expeça-se ALVARÁ, ressalvados direitos de terceiros, observando-se o disposto no artigo 1.034. Ao herdeiro MATEUS EDUARDO DA SILVA expeça-se ALVARÁ quanto à sua cota parte em nome de sua genitora Fabíula da Silva Marques nos termos da promoção ministerial de fl. 26 a 28. Dispensada a prestação de contas. Custas ex vi lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente Arquive-se. Advs. DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA e LEANDRO V. PEREIRA.

106. BUSCA E APREENSAO - 0009652-37.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ARION JOSE PINTO - Conclusão da sentença de fls. 40/41... Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

107. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0010216-16.2011.8.16.0001-FRANCISCO ALVES DOS SANTOS x MARIANGELA MATIAS VILAR DE OLIVEIRA e outro - Tendo em vista que a decisão de fls. 32 a 34 foi proferida pela Douta Magistrada Substituta que se encontra em férias, aguarde-se o seu retorno para posterior remessa dos autos a conclusão. Advs. SILVIO ETERNO NOVATO, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e DANIELLE LIARCH.

108. COBRANCA (SUM) - 0012870-73.2011.8.16.0001-MARCOS WICHERT x CLAUDINEI DOERINGUE CARDOSO DE LIMA - Sobre os documentos juntados às fls. 64 a 82, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, MARCELO MAZUR e FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO.

109. OBRIGACAO DE FAZER - 0014128-21.2011.8.16.0001-VALERIO BORBA x UNIMED CURITIBA - SOC.COOP.DE MÉDICOS - Ante a r. decisão de fls. 223/224, fica dispensada a prestação de caução. Oficie-se conforme determinado no item "II" de fl. 197. Advs. CAROLINE FERRAZ DA COSTA, MARIANA BACHTOLD MACHADO, JEAN CARLO DE ALMEIDA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

110. OBRIGACAO DE FAZER - 0014375-02.2011.8.16.0001-ESTALEIRO VOM WASSER DO BRASIL LTDA. x GERALDO POMAGERSKI - Prefacialmente, defiro o requerimento de fls. 271 e 271-verso, para o requerido. Intime-se. Advs. MARCOS BUENO GOMES e GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI.

111. NULIDADE - 0015664-67.2011.8.16.0001-CLAUDIO RIBEIRO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
112. NULIDADE - 0016481-34.2011.8.16.0001-MARIA ELISA MIGLIANTE x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA.
113. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0016916-08.2011.8.16.0001-CARLOS DAS NEVES x BANCO ITAUCARD S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.
114. BUSCA E APREENSAO - 0018176-23.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x APARECIDO BARBOSA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.
115. INVENTÁRIO - 0018471-60.2011.8.16.0001-IVONNE BEPPLER CROVADOR x ESPOLIO DE SANTO CROVADOR - Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição da carta de citação no importe R$ 9,40. Adv. HERLON ADALBERTO RECH.
116. BUSCA E APREENSAO - 0019959-50.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSE EUZEBIO DE AZEVEDO - Ante a informação da Serventia (fl. 76-v°), esclareça a parte autora se o fiduciante está cumprindo a deliberação antecipatória concedida pelo juízo da Sétima Vara Cível. Advs. FERNANDO JOSE GASPAR, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e JULIANA RIBEIRO.
117. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0022221-70.2011.8.16.0001-JOSE EDMILSON SELLETI e outro x J.A. BAGGIO CONSTRUÇÕES LTDA e outro - Sobre a contestação à reconvenção apresentada às fls. 306 a 323, manifeste-se o réu-reconvinte, no prazo de dez dias. Advs. PAULA NOGARA GUERIOS, JEAN CARLO DE ALMEIDA e MAURILIO LEONEL.
118. DESPEJO - 0024302-89.2011.8.16.0001-EDILIAN MARIA MENON REIS x EMANNUELE SOUSA MUNIZ e outros - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 41-v°, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE.
119. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0025147-24.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x NSF REPARACAO E REFRIGERACAO LTDA e outros - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.
120. REVISIONAL - 0025177-59.2011.8.16.0001-EDUARDO CHINASSO MESSA x B V FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. - Sobre a contestação apresentada e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Advs. CLAUDIO ROBERTO MACHADO e REINALDO MIRICO ARONIS.
121. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0025431-32.2011.8.16.0001-VINICIUS NADAL x BANCO ABN - AYMORE CREDITO INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.
122. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0026499-17.2011.8.16.0001-JOSE LUIZ GONÇALVES MARTINS x BANCO FINASA S.A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.
123. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0028245-17.2011.8.16.0001-DALETE DA LUZ x BANCO ITAUCARD S/A - Conclusão da decisão de fls. 92. Ciente da interposição (fls. 68 a 90), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 61 a 64) pelos seus próprios fundamentos.(...) Outrossim, considerando que ainda não se operou a citação, aguarde-se sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.
124. COBRANCA (SUM) - 0034030-57.2011.8.16.0001-MARIA REGINA HECK DE LARA e outros x AGLAIR MATOSO - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. GLAUCIO ADRIANO HECKE.
125. RESCISAO DE CONTRATO - 0034098-07.2011.8.16.0001-FENNER E FENNER CLINICA MEDICA S/S LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Defiro o requerimento de fls. 392 a 393. Intime-se. Adv. MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS.
126. COBRANCA (ORD) - 0036246-88.2011.8.16.0001-ESPÓLIO DE ALCEU CARVALHO e outro x FUNCEF - FUNDAÇAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. MARIANA DOMINGUES DA SILVA.
127. REVISIONAL - 0036643-50.2011.8.16.0001-FRANCISCO QUIRINO ALVES FILHO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A - Conclusão da decisão de fls. 69. Ciente da interposição (fls. 55 a 68), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 48 a 51) pelos seus próprios fundamentos.(...) Outrossim, considerando que ainda não se operou a citação, aguarde-se sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se.Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.
128. BUSCA E APREENSAO - 0037791-96.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x SIDINEY DE CAMPOS - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
129. REINTEGRACAO DE POSSE - 0044483-14.2011.8.16.0001-BANCO BFB LEASING S/A ARREND. MERC. x ELOIR RIBEIRO DE SOUZA - Para avaliar a eficácia da constituição em mora, esclareça a credora, no prazo de dez dias, como foi obtido o endereço do devedor consignado na notificação extrajudicial de fl. 15 uma vez nada consta no contrato de fl. 12. Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.
130. BUSCA E APREENSAO - 0046068-04.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANDRE LUIZ BOEIRA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. FABIANA SILVEIRA.
131. DECLARATORIA - 0046182-40.2011.8.16.0001-NILTON CALAZAS DA SILVA x KOROLLCOR - IND. E COM. DE TINTAS LTDA - conclusão da sentença de fls. 45/51...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela. Oficie-se à Junta Comercial do Paraná, noticiando a existência da ação de anulação concernente à terceira alteração social, visando averbação respectiva. Incumbe ao autor indicar quais os Juízos deseja comunicar a existência da ação declaratória. Quanto aos credores sem ação judicial, poderá valer-se de notificações extrajudiciais, instruídas com a cópia da decisão e certidão do Ofício. Outrossim, CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se.-.-.-.-.-. Intime-se o requerente para retirar o ofício e providenciar sua remessa.- Adv. LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS.
132. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 0047173-16.2011.8.16.0001-INFOCWB COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA x GUIDOTTI E ROSSI INFORMATICA LTDA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. STEEVE BELONI CORREA DIELLE DIAS.
133. DECLARATORIA - 0048259-22.2011.8.16.0001-CARLOS AURELIO LOPES DA LUZ x BANCO FINASA S.A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.
134. COBRANCA (SUM) - 0048551-07.2011.8.16.0001-ABDIEL MARINS BRAZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e IZABELLY CRISTINE NORDER.
135. COBRANCA (SUM) - 0048842-07.2011.8.16.0001-MARIA LAURITA DUTRA x MBM SEGURADORA S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. DIEGO DE ANDRADE.
136. COBRANCA (SUM) - 0048888-93.2011.8.16.0001-JEFERSON CARLOS DOS SANTOS ROBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s), bem como retirar o ofício e providenciar sua postagem. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.
137. COBRANCA (SUM) - 0048922-68.2011.8.16.0001-ALBERTO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s), bem como retirar o ofício e providenciar sua postagem. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.
138. REPARACAO DE DANOS - 0049695-16.2011.8.16.0001-ASSIS GURGACZ NETO x CENTRAL VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS.
139. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0050284-08.2011.8.16.0001-CENTRONIC SERVIÇOS DE MANUTENCAO DE ALARMES LTDA-ME LTDA x BANCO ITAÚ S/A - Tendo em vista que a ação foi extinta, dê-se ciência ao excipiente quanto ao teor da decisão reproduzida às fls. 42 a 43 e, caso não haja desistência do incidente, tornem para decretar a extinção. II. Prazo de dez dias. Intime-se. Advs. CARLOS ROBERTO MENOSSO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
140. ARROLAMENTO - 0050483-30.2011.8.16.0001-CONGREGACAO CRISTA DO BRASIL x ESPOLIO DE FANY GUSMAO MENDES - I. Nomeio o requerente CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL (na pessoa de seu representante legal) para exercer a função de Inventariante, independentemente de termo de compromisso legal.-.-.-.-.-.-.Intimem-se os herdeiros renunciantes a comparecerem pessoalmente em Juízo e assinaram o termo de renúncia. Adv. CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ.
141. MEDIDA CAUTELAR - 0051845-67.2011.8.16.0001-RHAI INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS PLASTICAS LTDA x REDES DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA.
142. BUSCA E APREENSAO - 0052418-08.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO E FINANCIAMENTO x RODRIGO CUSTODIO DE OLIVEIRA - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 247,50. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.
143. BUSCA E APREENSAO - 0053043-42.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x THAYS CORREA DE ANDRADE - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 247,50. Adv. FABIANA SILVEIRA.
144. INTERDICAO - 0053843-70.2011.8.16.0001-IZA NEVES DE AGUIAR E SOUZA x HIRAM DE AGUIAR E SOUZA - 1) O interrogatório além de ter previsão legal é ato judicial obrigatório. Portanto, indefiro o requerimento de dispensa do referido ato. 2) Esclareça a autora, em cinco dias, se o interditando está totalmente impossibilitado de locomover-se, já que, a priori, o portador de problemas cardiológicos, glaucoma, diabetes e Alzheimer não têm empecilhos para comparecer em juizo. Causar transtorno para família ou stress para o interditando é diverso de não poder se

locomover. 3) Observo, ainda, que a declaração médica do neurologista acostada à fl. 24, datada em 8 de abril de 2011, esclarece que o interditando encontra-se em fase moderada da doença, fazendo as atividades de vida diárias com pouco auxílio (destaque nosso). 4) Mantenha-se, por ora, a audiência em pauta. Adv. JEFERSON DE AMORIN.
145. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0054227-33.2011.8.16.0001-LUCIANO MARTINS x BANCO FINASA S.A - Conclusão da decisão de fls. 36... Intime-se o postulante ao benefício para trazer aos autos, no prazo de dez dias, comprovantes de rendimento... Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.
146. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0054521-85.2011.8.16.0001-RITA DE FATIMA COELHO MARTINS x BRASIL TELECOM S/A - Conclusão da decisão de fls. 26... Intime-se a postulante ao benefício para trazer aos autos, no prazo de dez dias, comprovantes de rendimento (aposentadoria, último holerite)... Adv. ROGERIO COSTA.
147. MONITORIA - 0054590-20.2011.8.16.0001-ELIO ARMANDO MAZAROTTO x ROGILDO APARECIDO ANDREIZCUK - Sopesando que "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ 1ª T. REsp 386684, Min. José Delgado, j. 26.2.02, DJU 25.3.03), intime-se o postulante ao benefício para trazer aos autos, no prazo de dez dias, comprovantes de rendimento: "O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre". (STJ 4ª T. REsp 604.425, Min. Barros Monteiro, j. 7.2.04, DJU 10.4.06). II. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar o título original de fl. 15. Intime-se. Adv. MAURICIO JUNIOR.
148. INVENTÁRIO - 0055275-27.2011.8.16.0001-ED MARCOS VARGAS x ESPOLIO DE ADRIANA TERESINHA BEMBEM - Intime-se o Dr. Alexandre Gonçalves Ribas, para firmar o termo de compromisso de inventariante de fls. 13.- Adv. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

13ª VARA CÍVEL

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR.JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO

RELAÇÃO Nº 196/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 0082 048847/0000
ADILIO SILVA 0010 033827/0000
ADRIANA MORO CONQUE 0017 037707/0000
ADRIANE HAKIM PACHECO 0094 026566/2010
ADRIANO RODRIGO BROLIN MA 0008 030114/0000
AIRTON LUIZ PADILHA 0075 047341/0000
AIRTON PAULO COSTA 0016 037635/0000
ALCEU BODOT 0097 001654/2011
ALCEU CONCEICAO MACHADO F 0072 046894/0000
ALCEU CONCEICÃO MACHADO N 0072 046894/0000
ALEXANDER SILVA SANTANA 0022 040641/0000
ALEXANDRE N. FERRAZ 0117 041193/2011
ALEXANDRE SANTOS DE OLIVE 0022 040641/0000
ALICE DANIELLE SILVEIRA 0090 052694/0000
ALIDA MARIANA VAN DER LAA 0008 030114/0000
AMANDO BARBOSA LEMES 0001 015205/0000
ANA PAULA BARBIERI 0072 046894/0000
ANDERSON BORCATH BARBERI 0017 037707/0000
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0072 046894/0000
ANTONIO SAONETTI 0098 004625/2011
ARI DE SOUZA FREIRE 0073 046913/0000
0077 048505/0000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0111 040369/2011
ARIVALDIR GASPAR 0012 035584/0000
AYRTON LOURENÇO NETO 0100 015205/2011
BARBARA LETICIA DE SOUZA 0033 043103/0000
BEATRIZ ADRIANA DE ALMEID 0007 028435/0000
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0015 037498/0000
CAMILLA HAMAMOTO 0089 051709/0000
CAMYLLA DO ROCIO KALED CA 0023 040648/0000
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0127 042175/2011
CARLEDES ELIAS DO CARMO 0008 030114/0000
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0005 023165/0000
CARLOS ALBERTO FORBECK DE 0005 023165/0000
CARLOS ALBERTO MORO 0005 023165/0000
CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0065 046239/0000
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0118 041401/2011
CARLOS HENRIQUE MACHADO 0102 033481/2011
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0006 023505/0000
CARMELINDA CARNEIRO 0022 040641/0000
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0051 044922/0000
CAROLINA ELISABETE PUERHR 0014 036175/0000
CESAR AUGUSTO BROTTO 0017 037707/0000
CESAR AUGUSTO TERRA 0004 019247/0000
CESAR RICARDO TUPONI 0113 040639/2011
CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MA 0072 046894/0000
CHARLES PARCHEN 0060 045852/0000
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 0127 042175/2011
CLAUDIA STIVAL 0008 030114/0000
CLAUDIO FREITAS MALLMANN 0006 023505/0000
CLAUDIOMIRO PRIOR 0035 043159/0000
0038 043509/0000
0047 044823/0000
0056 045691/0000
CLEVERSON GOMES DA SILVA 0065 046239/0000
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0106 036972/2011
0124 042058/2011
CRISTIANA NAPOLI M. DA SI 0026 041576/0000
0076 048096/0000
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0127 042175/2011
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0052 044953/0000
DANIEL HACHEM 0011 034983/0000
0095 063705/2010
DANIELE ALESSANDRA RAUEN 0006 023505/0000
DANIELLE DE ABREU BIANCHI 0105 036762/2011
DARLON CARMELITO DE OLIVE 0055 045496/0000
DIEGO MARTINS CASPARY 0006 023505/0000
DIEGO MARTINS CASPARY 0126 042126/2011
DORIVALDO SCHULER 0020 039985/0000
DOUGLAS DOS SANTOS 0033 043103/0000
EDIVALDO OSTROSKI 0091 005652/2010
EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA 0042 044324/0000
ELIO G GUAREZI 0002 015681/0000
ERALDO LACERDA JUNIOR 0027 041982/0000
0046 044810/0000
ERALDO LACERDA JÚNIOR 0043 044407/0000
ESTEVAO LOURENCO CORREA 0082 048847/0000
EUGENIO DE LIMA BRAGA 0010 033827/0000
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0068 046611/0000
FABIANA CARLA DE SOUZA 0121 041652/2011
FABIANA SILVEIRA 0130 050121/2011
FABIANO SPONHOLZ ARAUJO 0005 023165/0000
FABRICIO ZILOTTI 0030 042573/0000
0034 043119/0000
0036 043254/0000
0045 044803/0000
0049 044867/0000
0055 045496/0000
0067 046521/0000
FELIPE ALVES DA MOTTA 0014 036175/0000
FELIPE BARRIONUEVO COSTA 0100 015205/2011
FERNANDO AUGUSTO SPERB 0072 046894/0000
FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0065 046239/0000
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0029 042557/0000
0046 044810/0000
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0089 051709/0000
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0027 041982/0000
FLÁVIA QUEIROZ 0035 043159/0000
FRANCISCO FERLEY 0123 041923/2011
GABRIELLA MURARA VIEIRA 0033 043103/0000
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0004 019247/0000
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0052 044953/0000
GENI NOEMIA OLECZINSKI 0099 006563/2011
GERMANO LAERTES NEVES 0115 040985/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0014 036175/0000
GEVERSON ANSELMO PILATI 0079 048647/0000
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0004 019247/0000
GILBERTO STINGLIN LOTH 0004 019247/0000
GIOVANNA PRICE DE MELO 0024 041219/0000
0039 043935/0000
0041 044255/0000
0045 044803/0000
0049 044867/0000
0050 044868/0000
0051 044922/0000
0053 045161/0000
0069 046614/0000
0083 048995/0000
0085 049816/0000
GUILHERME DA COSTA PERIOT 0028 042407/0000
GUSTAVO R. GÓES NICOLADEL 0053 045161/0000
HEITOR WOLFF JUNIOR 0008 030114/0000
HELIO KENNEDY G. VARGAS 0003 019217/0000
HELOISE MARIA H. PRESIAZN 0072 046894/0000
HELTON KIOSHI ARMSTRONG 0026 041576/0000
HUDSON CAMILO DE SOUZA 0026 041576/0000
ISABELLA MARIA B. LIMA DO 0108 040038/2011
JACINTO NELSON DE M. COUT 0090 052694/0000
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0014 036175/0000
JOACIR JOSE FAVERO 0013 035983/0000
JOAO FRANCISCO DE AVILA P 0096 068460/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0004 019247/0000
JOCY MARY BENATTO 0005 023165/0000
JONAS BORGES 0031 042967/0000
JOSE CARLOS FAGUNDES CUNH 0068 046611/0000

JOSE CUNHA GARCIA 0125 042115/2011
JOSE MARCAL ANTONIO CAONE 0009 033011/0000
JOSEVAL JORGE PEDROSO DE 0006 023505/0000
JOSUE DYONISIO HECKE. 0091 005652/2010
JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE A 0033 043103/0000
JOVANKA CORDEIRO GUERRA M 0033 043103/0000
JULIANA MOTTER ARAUJO 0100 015205/2011
JULIANE FEITOSA SANCHES 0014 036175/0000
JULIANE TOLEDO ROSSA 0103 034033/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0110 040323/2011
0119 041509/2011
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0001 015205/0000
JULIO CESAR ENGEL DOS SAN 0114 040946/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0128 042332/2011
JURACY ROSA GOIVINHO DE C 0116 041052/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0088 051134/0000
KARINNE ROMANI 0033 043103/0000
KARLO MESSA VETTORAZZI 0129 044627/2011
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 0038 043509/0000
LAURO ANTONIO NOGUEIRA SO 0007 028435/0000
LEO MARCIO TOZIN 0004 019247/0000
LEONI JOSE GALLI 0092 023077/2010
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0107 039816/2011
LILIAN ROMAGNA 0023 040648/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0054 045185/0000
0057 045723/0000
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0021 040563/0000
LUCIANO CHEZINI E CHEMIM 0101 016540/2011
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0025 041286/0000
0054 045185/0000
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0058 045808/0000
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0059 045814/0000
0061 045894/0000
0063 046142/0000
0080 048710/0000
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0081 048714/0000
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0082 048847/0000
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0092 023077/2010
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0041 044255/0000
0048 044851/0000
0052 044953/0000
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0003 019217/0000
LUIZ ASSI 0060 045852/0000
0077 048505/0000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0071 046743/0000
0086 050472/0000
LUIZ FERNANDO QUEIROZ 0072 046894/0000
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0084 049047/0000
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0014 036175/0000
LÍVIA QUEIROZ DE LIMA 0099 006563/2011
MARCELO BALDASSARRE CORTE 0033 043103/0000
MARCELO LOIOLA PINTO 0019 039928/0000
MARCELO LOPES SALOMAO 0005 023165/0000
MARCIA REGINA N DE SOUZA 0093 023448/2010
MARCIA SATIL PARREIRA 0033 043103/0000
MARCOS VINICIUS R. DE ALM 0013 035983/0000
MARIA AMELIA MASTROROSA V 0043 044407/0000
MARIA CLAUDIA DE SEIXAS P 0102 033481/2011
MARIA INES DIAS 0020 039985/0000
MARILEIA BOSAK 0122 041842/2011
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0033 043103/0000
MARISTELA GUIMARAES CAVAL 0004 019247/0000
MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0075 047341/0000
MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0086 050472/0000
0088 051134/0000
MARTA ENILDA DE BRITTO 0090 052694/0000
MARTA P. BONK ROZZO 0120 041612/2011
MARTA TEREZINHA RENNÓ CUN 0068 046611/0000
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0023 040648/0000
MAURICIO SOUZA BOCHNIA 0007 028435/0000
MAX HERCILIO GONCALVES 0048 044851/0000
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0112 040585/2011
MIGUEL CESAR SETIM 0003 019217/0000
MOISES SVOBODA MAGALHAES 0007 028435/0000
NATHALIA KOWALSKI FONTAN 0079 048647/0000
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0019 039928/0000
NELSON PASCHOALOTTO 0097 001654/2011
NEUDI FERNANDES 0012 035584/0000
NEWTON DORNELES SARATT 0098 004625/2011
OCTAVIANO BAZILIO DUARTE 0032 043040/0000
PALOMA NUNES GIMENEZ 0125 042115/2011
PATRICIA LISE 0099 006563/2011
PAULO DONATO MARINHO GONÇ 0052 044953/0000
PAULO FERNANDO D'AVILA RA 0018 037800/0000
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0040 044070/0000
0044 044730/0000
0056 045691/0000
0064 046216/0000
0070 046734/0000
RAFAEL BOFF ZARPELON 0012 035584/0000
RAFAEL LOIOLA CARDOSO 0109 040057/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0033 043103/0000
RAQUEL ANGELA TOMEI 0066 046417/0000
REGINA A CAMPOS 0009 033011/0000
REINALDO MIRICO ARONIS 0037 043282/0000
0060 045852/0000
0077 048505/0000
0084 049047/0000
RENATA PENNA 0115 040985/2011
RICARDO LASMAR SODRE 0033 043103/0000
RICARDO RUSSO 0021 040563/0000
ROBERTO ANTONIO ENDRES 0047 044823/0000
ROBSON LUIZ SCHIESTL SILV 0091 005652/2010
RODRIGO ARAÚJO MATHIAS 0032 043040/0000
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0111 040369/2011
ROSEMAR ANGELO MELO 0029 042557/0000
0030 042573/0000
0034 043119/0000
0036 043254/0000
0037 043282/0000
0057 045723/0000
0060 045852/0000
0062 046095/0000
0066 046417/0000
0078 048569/0000
0079 048647/0000
0086 050472/0000
0088 051134/0000
SANDRA REGINA RODRIGUES 0023 040648/0000
0031 042967/0000
0093 023448/2010
SERGIO EDUARDO DA SILVA 0029 042557/0000
SIDNEI DE QUADROS 0104 035682/2011
TASSIA TEIXEIRA DE FREITA 0084 049047/0000
TATIANA DE JESUS NEVES 0037 043282/0000
THAIS PONTES DE OLIVEIRA 0077 048505/0000
THIAGO CONTE LOFREDO TED 0068 046611/0000
VALDOMIRO SANTIN 0020 039985/0000
VALERIA APARECIDA FERREIR 0102 033481/2011
VANESSA BENATO CARDOSO 0120 041612/2011
VANESSA QUEIROS PONCIANO 0003 019217/0000
VICTOR GERALDO JORGE 0062 046095/0000
VINICIUS LOPES BENCK 0035 043159/0000
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0089 051709/0000
WASHINGTON YAMANE 0069 046614/0000
0073 046913/0000
0074 047163/0000
0078 048569/0000
0087 050502/0000
ZELINO BIANCHI 0020 039985/0000

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 15205/0-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MAURICIO ROTENBERG - "Sobre as certidoes fls, 286/288, com as informaçoes obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO e AMANDO BARBOSA LEMES.

2. - 15681/0-MARILDA CORDEIRO DOS SANTOS x JOSE CHIMIM NETO, NELI SILVA CHIMIM E LEONI BELEM - "Sobre as certidoes fls, 273/274, com as informaçoes obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Adv. ELIO G GUAREZI.

3. SUMARIA - 19217/0-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILAS NOVAS V x ROBERTO BENTO - "Tendo em vista a inexistência de interesse da COHAB-CT quanto à realização de audiência conciliatória, intime- se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, promova o prosseguimento do feito, requerendo as diligências que entender necessárias, não obstante a pendência de julgamento dos embargos de terceiros e a suspensão deste feito (fl. 196/202). Int. " Advs. MIGUEL CESAR SETIM, VANESSA QUEIROS PONCIANO, HELIO KENNEDY G. VARGAS e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO.

4. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 19247/0-LEO MARCIO TOZIN e outro x BANCO ITAU SA -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 19.575:

"A impugnação ao cumprimento de sentença constitui incidente processual, estando sujeita, como tal, ao pagamento das custas processuais respectivas, em conformidade com o item I da Tabela IX do Regimento de Custas (Lei Estadual n° 13.611/02), combinado com o item II da Instrução Normativa n° 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, sendo devidas por antecipação nos termos do art. 19 do CPC. Com efeito, intime-se o devedor para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas da impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de não ser conhecido o incidente. Int."

Advs. MARISTELA GUIMARAES CAVALLI, LEO MARCIO TOZIN, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e GILBERTO RODRIGUES BAENA.

5. ORDINARIA - 23165/0-DIONEIA SALDANHA ALMEIDA x SERGIO LUIZ KEINERT - "1) Cientifique-se a requerente da data da audiência de f. 746 no novo endereço informado à f. 780. Anote-se a desistência da inquirição da testemunha Luiz Antonio Lins Cominese; 2) A pesquisa do endereço da testemunha Maria Tereza Silva demanda o fornecimento da numeração de seu CPF, portanto, a parte interessada deverá fornecê-lo no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da oitiva dessa testemunha; 3) Depreque-se a oitiva da testemunha Waldir Augusto de Carvalho Braga (f. 744) à Comarca de São Paulo/SP; 4) Intimem-se." Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO, CARLOS ALBERTO MORO, JOCY MARY BENATTO, MARCELO LOPES SALOMAO e FABIANO SPONHOLZ ARAUJO.

6. ORDINARIA - 23505/0-NESTOR ANTONIO BALBINOT e outro x COMISSARIA GALVAO S/A -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 52.813:

(Intime-se a parte embargante para apresentar réplica à contestação no prazo de 10 dias. Int.)

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 41847/2010:
(Manifeste-se sobre o retorno da carta negativa.Int.)
Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES, DANIELE ALESSANDRA RAUEN, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e CLAUDIO FREITAS MALLMANN.
7. MONITORIA - 28435/0-BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA x PATRICIA DENCK BUQUERA e outro -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 53.081:
"1) Defere-se o pedido de f. 376/379, uma vez comprovada a existência de saldo remanescente a ser satisfeito. Anote-se que este Juízo já havia alertado sobre a não incidência da multa de 10% enquanto pendente a execução provisória (f. 343), ademais, em razão do resultado do julgamento do Recurso Especial n. 940.274/MS pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, solidificou-se o entendimento voltado à necessidade de prévia intimação do devedor, via advogado, a cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença. Veja-se: (...) Por isso, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para adimplirem voluntariamente com o saldo devedor remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, advertidos de que o inadimplemento importará na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida pendente, bem com o ônus de arcar com os honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença abaixo arbitrados, com esteio no artigo 475 - J do Código de Processo Civil; 2) Em respeito ao artigo 652 - A do Código de Processo Civil, fixam-se os honorários advocatícios do patrono do credor em R$ 1.000,00 (um mil reais), em virtude da simplicidade da execução, nos termos do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil; "
Advs. LAURO ANTONIO NOGUEIRA SOARES JUNIO, BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA, MOISES SVOBODA MAGALHAES e MAURICIO SOUZA BOCHNIA.
8. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 30114/0-J.C.E.L. x P.P.C.L. e outros - "Ante o requerimento retro, expeçam-se oficio ao Banco do Brasil, solicitando ao mesmo que informe qual o exato valor levantado pelo exequente. Int." (Ao preparo das custas de um oficio.Int.) Advs. CARLEDES ELIAS DO CARMO, HEITOR WOLFF JUNIOR, ALIDA MARIANA VAN DER LAARS, CLAUDIA STIVAL e ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI.
9. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 33011/0-SOFIA WINKLEWSKI DYMINSKI x JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO e outro -
"1) Indefere-se o pedido de f. 310, isto porque o cálculo das custas processuais tem como base o valor da causa, diferentemente do que sucedeu com os honorários advocatícios (f. 225) que tiveram como referência o valor do imóvel. Por outro lado, a conta de f. 308 ignora o teor da decisão de f. 276/277. Dessa forma, exclui-se da conta as custas no montante de R$ 676,80, cabendo ao executado o pagamento dos demais atos lançados na conta de f. 308; 2) Feito o pagamento pendente, expeça-se alvará em favor do patrono do executado conforme decidido à f. 303, arquivando-se, em definitivo, estes autos; 3) Intimem-se."
- (Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 109,04. Int.)
Advs. REGINA A CAMPOS e JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO.
10. ARROLAMENTO SUMARIO - 33827/0-FATIMA CASAGRANDE e outro x ESPOLIO DE MARIA NILDE CASAGRANDE -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 29993/2011:
"(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para determinar a expedição de alvará judicial em favor do requerente para levantamento da quantia de R$ 19.765,29 e eventuais acréscimos, esta atinente à restituição do imposto de renda do ano-calendário 2005 em favor de Maria Nilde Casagrande. Condena-se o requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente , arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. "
Advs. ADILIO SILVA e EUGENIO DE LIMA BRAGA.
11. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 34983/0-BANCO ITAU S/A x ACIDRAL EXPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA e outros - "Sobre as certidoes fls, 133/135, com as informaçoes obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int."
FLs. 132: "Quanto ao pedido de expedição de oficio à Receita Federal, o exequente deverá esclarecê-lo em virtude da consuta ter sido realizada recentemente à fl. 121/122. Int." Adv. DANIEL HACHEM.
12. EMBARGOS DE TERCEIROS - 35584/0-OSVALDO HOFFMANN FILHO x LUIS FERNANDO BOFF ZARPELON e outro - "Não havendo recurso, expeça-se alvará ao exequente para levantamento do valor penhorado. Int." (AO preparo das custas de um alvará.Int.) Advs. ARIVALDIR GASPAR, RAFAEL BOFF ZARPELON e NEUDI FERNANDES.
13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 35983/0-SISEMAR FERNANDES DE AGUIAR x OUROFACTO TITULOS E CAMBIAIS e outros - "Sobre as certidoes fls, 101/106, com as informaçoes obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Advs. MARCOS VINICIUS R. DE ALMEIDA e JOACIR JOSE FAVERO.
14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36175/0-MAC DOS SANTOS x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A -
Fls. 411: "1) A consulta ao site do STJ mostra que o recurso noticiado à f. 410 já foi julgado, com negativa de provimento ao Agravo Regimental em 28.06.2011, em que pese ainda não certificado o trânsito em julgado. Assim, aguarde-se no arquivo provisório a comunicação oficial do trânsito em julgado, comunicando-se as partes quanto a esta ocorrência, aguardando-se dessa forma, por 06 (seis) meses, o impulso processual da parte interessada, não obstante a gratuidade deferida ao embargado (Lei n. 1.060/1950). Persistindo a inércia, efetue-se o arquivamento destes autos na forma do § 5° do artigo 475 - J do Código de Processo Civil; 2) Intimem-se."
Advs. FELIPE ALVES DA MOTTA, CAROLINA ELISABETE PUERHRINGER, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JULIANE FEITOSA SANCHES.
15. DESPEJO - 37498/0-EMILIA SCHULCZTZ GROCHOSHI x MARIO JORGE DANDERFER e outro -
- (O oficio encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.)
- (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.)
Adv. BRASIL PARANA DE CRISTO II.
16. ARROLAMENTO - 37635/0-LUIZ FERNANDO TROCHMANN e outros x ESPÓLIO DE LUCINETE MONASTIER - Fls. 157: "Arquive-se os autos. Int." Adv. AIRTON PAULO COSTA.
17. CUMPRIMENTO DE CONDENAÇÃO - 37707/0-VIENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIEDADE x MVE COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - "Considerando que o despacho de fl. 151 esclareceu que a consulta via sistema INFOJUD apenas verifica a declaração do exercício do ano corrente, expeça-se ofício à Receita Federal, solicitando cópia das declarações do imposto de renda da parte executada referente aos anos de 2009 e 2010 (...) " (Ao preparo das custas de um oficio.Int.) Advs. CESAR AUGUSTO BROTTO, ADRIANA MORO CONQUE e ANDERSON BORCATH BARBERI.
18. DESPEJO - 37800/0-CRISTOVÃO MARC OSTROVSKI e outro x TADEU KOWALCZUC e outros - "Abra-se vista a Fazenda Nacional.Int." Adv. PAULO FERNANDO D'AVILA RAVAGLIO.
19. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 39928/0-CÉLIA CRISTINA ZANICOTTI x MARCIO SARRACENO LOYOLA PINTO e outro -
Fls. 186, III: "Feita a penhora, intime-se pessoalmente o devedor (...)" (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e MARCELO LOIOLA PINTO.
20. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 39985/0-JUCILENE KIRCHNER FEITOSA e outros x BERNADETE IZABEL CAMARGO MEXIKO e outro -
"(...) Diante do exposto, julga-se: a) procedente o pedido para condenar os requeridos ao pagamento de pensão mensal no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada requerente, até a data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade em relação à Jucilene Kirchner Feitosa, ao passo que responderão pela pensão mensal às demais requerentes Marcielly Kirchner Feitosa e Jucielly Kirchner Feltosa até elas completarem 25 (vinte e cinco) anos de idade, com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês enquanto perdurar a inadimplência do pagamento da pensão mensal, e correção monetária pela média ponderada do IGP-DI/INPC, ambos calculados a partir da data do efetivo prejuízo (08.09.2004); b) procedente o pedido para condenar os requeridos ao pagamento de R$ 5.749,00 (cinco mil, setecentos e quarenta e nove reais) em favor das requerentes, a título de indenização por danos materiais, com juros de mora de 01% (um por cento) ao mes, e correçao monetária calculada a partir da data do efetivo prejuízo (08.09.2004) pela média ponderada do IGP-DI/INPC; c) procedente o pedido de indenização por danos morais, condenando-se os requeridos ao pagamento da importância de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em favor das requerentes, com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da data do evento danoso (08.09.2004 - Súmula n. 54 do Superior Tribunal Justiça), bem como correção monetária a partir da data desta sentença pela média ponderada do IGP-DI/INPC (Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça). Condenam-se os requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica, mas com dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 3°, e artigo 21, caput, ambos do Código de Processo Civil). Oportunamente, arquive-se. P.R.I. " Advs. MARIA INES DIAS, DORIVALDO SCHULER, VALDOMIRO SANTIN e ZELINO BIANCHI.
21. IMPUGNAÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - 0001264-87.2007.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JOAO LUIZ CARDOSO MONTEIRO - "Arquivem-se os autos.Int." Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e RICARDO RUSSO.
22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 40641/0-GRAFICA CAPITAL LTDA x PAULO JAIR DO PRADO -
"1) Em virtude do trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente os embargos à execução em apenso, o credor deverá promover o regular impulso processual no prazo de 10 (dez) dias; "
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 52.140:
"1) A despeito do entendimento já firmado por este magistrado em decisões anteriores, em razão do resultado do julgamento do Recurso Especial n. 940.274/MS pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, solidificou-se o entendimento voltado à necessidade de prévia intimação do devedor, via advogado, a cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença. Veja-se: (...) Por isso, intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado, para cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, advertido de que o inadimplemento importará na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, com esteio no artigo 475 - J do Código de Processo Civil; Int."
Advs. ALEXANDER SILVA SANTANA, ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA e CARMELINDA CARNEIRO.
23. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 40648/0-RILDO PIRES DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A - "II. Ante a notícia do pagamento do débito fls. 182/183, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). III. Custas pagas, conforme comprovante de pagamento de fls. 191. Promovam-se as baixas necessárias. IV. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, LILIAN ROMAGNA, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO e SANDRA REGINA RODRIGUES.
24. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 41219/0-AUGUSTO CARRARO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerente, o recolhimento do imposto causa mortis.Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.
25. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 41286/0-EDGAR SEHABER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 2.122/2011, encontra-se à disposição

no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS.
26. SUMARIA DE COBRANCA - 41576/0-EDISON JAMIR NAVOLAR e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Intime-se a parte exeqüente para que se manifeste quanto ao depósito efetuado pelo banco. II. Sendo requerido, expeça-se desde logo competente alvará aos exeqüentes para levantamento do valor depositado. III. Int. " Advs. HELTON KIOSHI ARMSTRONG, HUDSON CAMILO DE SOUZA e CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA.
27. SUMARIA DE COBRANCA - 41982/0-ESPÓLIO DE MÁRIO DE ABREU e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (MAnifeste-se a parte requerente quanto o termo.Int.) Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.
28. INVENTARIO - 42407/0-IVETE ALEXANDRE DA SILVA FERREIRA x ESPÓLIO DE PEDRO MANOEL FERREIRA - (Manifeste-se a parte interessada quanto o laudo pericial.Int.) Adv. GUILHERME DA COSTA PERIOTTO.
29. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 42557/0-ADEMAR PEDRO HUBER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Ante a realização da penhora nos presentes autos, intime-se a parte executada para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J § 1° do CPC. II. Havendo concordância pela parte executada, ou, não havendo manifestação, defiro desde logo a expedição do competente alvara aos exeqüentes para levantamento do referido valor penhorado. " Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e SERGIO EDUARDO DA SILVA.
30. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 42573/0-DARCI APARECIDO LEAL e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "II. Ciente da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado. III. Ante a inércia do réu (fl. 137 - numeração correta), expeça-se alvarà aos exequentes para levantamento da quantia penhorada (fl. 135). " (Ao preparo das custas de um alvara.Int.) Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e FABRICIO ZILOTTI.
31. INDENIZAÇÃO - 42967/0-ADNILSON MAINARDES x BRASIL TELECOM - (O oficio encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Advs. JONAS BORGES e SANDRA REGINA RODRIGUES.
32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 43040/0-FASHION BOX BRAZIL MODA LTDA x ESPAÇO DANTE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA e outros - (Ao preparo das custas de um alvará.Int.) Advs. OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO e RODRIGO ARAÚJO MATHIAS.
33. COBRANCA (ORDINARIA) - 43103/0-RITA PIMENTEL FONSECA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - "1) Antes de deliberar sobre o pedido de f. 220, as partes devem apresentar memorial de cálculo comprovando que os depósitos de f. 204 e 218 abarcaram ou não as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que se o executado admitir não ter feito o depósito das custas processuais (f. 221), deverá efetuar o seu pagamento no prazo impreterível de 10 (dez) dias, sob pena de execução forçada. Nessa situação, defere-se, desde já, o levantamento pleiteado à f. 220, porém, acaso o executado admita que o valor depositado abarcou as custas processuais, expeça-se alvará em favor da credora quanto ao dp ósito de f. 218, entretanto, descontado o montante de f. 221 a ser levantado pela escrivania, 2) Intimem-se."
(Ao requerido o pagamento das custas no valor de R$ 745,70. Int.)
Advs. JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA, KARINNE ROMANI, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GABRIELLA MURARA VIEIRA, JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO, MARCIA SATIL PARREIRA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e RICARDO LASMAR SODRE.
34. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 43119/0-ANTONIO PEREIRA XAVIER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Ciente da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado. II. Publique-se a decisão de fis. 189/190, proferida em junho de 2010. III. Int. "
Fls. 189/190: "(...) IV - Diante de todo o exposto, rejeito os tempestivos embargos de declaração, nos termos da fundamentação acima. Publique-se Intimem-se. "
Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e FABRICIO ZILOTTI.
35. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 43159/0-RAUL MARIO SPELTZ x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifestem-se as partes sobre a conta de fls. 72. Int.) Advs. FLÁVIA QUEIROZ, VINICIUS LOPES BENCK e CLAUDIOMIRO PRIOR.
36. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 43254/0-ANTONIO CONSTATINO FILHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Se a execução foi extinta pelo pagamento do débito principal, como se vê à fl. 146, falta interesse ao banco para argüir a prescrição, precisamente porque "não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita". Sendo assim, desconsidero o pleito de fls. 152/158. Pague o banco as custas processuais e a taxa judiciária, sob pena de execução. Intimem-se. " Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e FABRICIO ZILOTTI.
37. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 43282/0-ARVINO WAN ZUIT e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, em complemento à decisno de lls. 230/232. julgo parcialmente procedente a impugnação unicamente para reconhecer o excesso de execução no montante de R$ 1.317,26 para o principal, reconhecendo como devido, do depósito efetuado, o montante de R$ 49.943,29 (principal calculado pelo contador, acrescido da multa e dos honorários de 10% da execução, bem como das custas processuais). Pela sucumbencia, condeno os exeqüentes ao pagamento de honorários ao patrono do banco, no montante de R$ 131,26 (10% do excesso) compensáveis com os honorários que lhes foram arbitrados, nos termos do art. 21 do CPC e da súmula n° 306 do STJ. Assim, tem-se como a ser liberada a quantia de R$ 49.812,03 (valor devido menos honorários de sucumbência). Decorrido o prazo recursal, já tendo os exe4üentes recebido o valor de R$ 39.597,81 (fl. 233), expeça-se outro alvará para que do depósito de fl.116 ainda lhes seja pago o capital de R$ 10.214,22 corrigido desde o depósito. Feito o pagamento desse alvará e nada sendo requerido em 30 dias, libere-se ao banco o saldo da conta e vollem para extincão. Intimem-se. " Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, REINALDO MIRICO ARONIS e TATIANA DE JESUS NEVES.
38. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 43509/0-MARIA ELIANE CONDE TISSIANI x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se a parte interessada quanto o interesse na execução de sentença.Int.) Advs. KENJI DELLA PRIA HATAMOTO e CLAUDIOMIRO PRIOR.
39. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 43935/0-ALTAIR DE MATTIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 2.096/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.
40. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 44070/0-YOUSSEF IBRAHIM ABDUL NOUR e outros x BANCO DO BRASIL S/A -
Fls. 174: "Ante a notícia trazida a este juízo de que parte dos honorários contratuais do patrono dos autores foi objeto de cessão, deverá a parte, previamente à expedição de alvará, apresentar cópias dos contratos de honorários e de cessão, a fim de que a quota do cessionário lhe seja paga diretamente. Do contrário, expedir-se-á alvará para levantamento conjunto de valores. Intimem-se e, após, voltem para prosseguimento."
- (Manifeste-se a parte autora quanto o depósito de fls. 179. Int.)
Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.
41. COBRANÇA - 44255/0-AMERICO SGARBI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se a parte interessada quanto o transito em julgado.Int.) Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.
42. COBRANÇA - 44324/0-ISAIRA TROFINO ROMÃO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 2.117/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA.
43. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 44407/0-BERENICE ELIANA RODRIGUES VARELLA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifestem-se as partes quanto a cota de fls. 125/130. Int.) Advs. ERALDO LACERDA JÚNIOR e MARIA AMELIA MASTROROSA VIANA.
44. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 44730/0-MARIA APARECIDA DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Fls. 167: "Ante a notícia trazida a este juízo de que parte dos honorários contratuais do patrono dos autores foi objeto de cessão, deverá a parte, previamente à expedição de alvará, apresentar cópias dos contratos de honorários e de cessão, a fim de que a quota do cessionário lhe seja paga diretamente. Do contrário, expedir-se-á alvará para levantamento conjunto de valores. Intimem-se e, após, voltem para prosseguimento. " Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.
45. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 44803/0-ALAOR LIZOTTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, julgo procedente em parte a impugnaçao tão-somente para determinar a exclusão do crédito de Alaor Lizotti, bem como do acréscimo por ele gerado nos honorários da execução. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará aos exeqüentes para levantamento do valor depositado, mantendo-se em conta, para restituição ao banco, a quantia de R$ 7.439,78 (crédito excluído, pelo valor de fl. 42, mais 10%). Feito o pagamento e nada sendo requerido em 30 dias, libere-se ao banco o saldo remanescente da conta e voltem para extinção.Int. " Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FABRICIO ZILOTTI.
46. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 44810/0-ALZIMIRA INES ROTELOK e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Fls. 221: "Ante a noticia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, arquive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO.
47. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 44823/0-JOAO SELEME NETO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifestem-se as partes sobre a conta de fls. 91/93. Int.) Advs. ROBERTO ANTONIO ENDRES e CLAUDIOMIRO PRIOR.
48. COBRANÇA - 44851/0-ADEMAR ANTONIO GIUSTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1) O executado deverá promover o pagamento voluntário do saldo remanescente (f. 192 - R$ 837,60) devidamente corrigido até a data do depósito no prazo de 15 (quinze) dias, advertido de que o inadimplemento importará na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, com esteio no artigo 475 - J do Código de Processo Civil; Int." Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.
49. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 44867/0-ADAO FERREIRA DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, julgo procedente a impugnação tão- somente para determinar a exclusão dos créditos de Vagner Donizeti Castanheiro e Edison Fernandes Leal, bem como do acréscimo por cles gerado nos honorários da execuçao. Apresente a parte exeqüente planilha atualizada de seu crédito até a data do depósito de fl. 114, sem os créditos excluídos. Não se presta a tanto a de fL 379, por ter feito incidir correção e juros após o depósito; no mais, está correta e é aprovada pelo juízo. Intimem-se. " Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FABRICIO ZILOTTI.
50. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 44868/0-ADAIR CESTARI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 15 dias a respeito da impugnação apresentada às fls. 154/160. Int." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.
51. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 44922/0-AMADEU DA COSTA BRESSAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a noticia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, arquive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI.
52. ORDINARIA - 44953/0-JOSE LUIZ MARSON e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se: a) extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao espólio de Francisca Lupianez Alves, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) extinto o processo, sem resolução do mérito contra o José Cardoso de Oliveira, em virtude da litispendência, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil; c) procedente o

pedido para condenar o requerido Banco do Brasil S/A ao pagamento da quantia de R$ 18.939,24 (dezoito mil, novecentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos), em favor dos requerentes remanescentes, acrescida de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária com base na média entre o IGP eo INPC a partir do ajuizamento da lide, bem como de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) incidentes sobre o total do crédito, capitalizados mensalmente, até a data do efetivo pagamento. Em virtude da sucumbência recíproca, condenam-se os requerentes ao pagamento de 20% (vinte por cento) das custas processuais, enquanto o requerido responderá por 80% (oitenta por cento) das despesas processuais. Em respeito à proporção de sucumbência acima registrada, condena-se cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil). Autoriza-se a compensacão preconizada na Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justica. Cumpram-se as dispigções do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

53. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45161/0-ANTONIO JAIR DE CAMPOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, julgo parcialmente procedente a impugnação tão-somente para determinar a exclusão do crédito de Osvaldecir Trombini para a conta n° 100.038.542-3 e do acréscimo gerado nos honorários da execução e na multa do art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará aos exeqüentes para levantamento do valor depositado, mantendo-se em conta para restituição ao banco a quantia de R$ 4.300,32 (crédito excluído pelo valor de 11. 49, acrescido da correção e juros de cerca de 9,12% correspondente à correção até novembro/2011 feita pelo cálculo de tls. 66/68, para totalizar R$ 3.583,60, mais R$ 358,36 a título de honorários, mais a mesma quantia a título de multa). Após o pagamento do alvará, considerando que o depósito de fl. 81 foi feito pelo valor do crédito no mesmo mês de novembro/2011, nenhuma diferença existirá. Portanto, em seguida expeça-se alvará ao banco para levantamento do saldo residual da conta judicial e voltem imediatamente conclusos para extinção da execução. Intimem-se. " Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI.

54. COBRANÇA - 45185/0-ARMANDO SUSS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de satisfação quanto ao pagamento do débito (fl.188), JULGO EXTINTO O PROCESSO (art.794, I, do CPC). Eventuais custas remanescentes, a serem informadas pela escrivania, ao executado, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I. " Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

55. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45496/0-AMELIA ALOIS VAZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ciente da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado. Publique-se a decisao de fls. 163. Int."
Fls. 163: "Ciente da decisão de fls. 157/162. Relativamente à verba honorária decorrente da sucumbência, poderá o banco executá-la contra Heinrich Kruger. Não respondem por ela os exeqüentes mantidos no pólo ativo da execução, obviamente. Quanto ao valor a ser levantado pelos exeqüentes, desnecessária se mostra a remessa dos autos ao contador, antes determinada, na medida em que o depósito feito à fl. 122 o foi com base nos valores pleiteados na petição inicial, bastando que dele se destaque o crédito pleiteado pelo autor excluído, acrescido de 10% de honorários. Assim, pagas as custas, expeça-se aos exeqüentes alvará para levantamento da importância depositada, pantendo-se na conta, para restituição ao banco, a quantia de R$ 9.519,15 (crédito de Heinrich Kruger pelo valor indicado na inicial, 10% relativos ao acréscimo determinado no cálculo de honorários e R$ 63,60 correspondente à parcela de custas das quais ficou isento o banco em razão da decisão do agravo). Feito o pagamento, voltem para extinção da execução. Intimem-se. " Advs. DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA e FABRICIO ZILOTTI.

56. SUMARIA DE COBRANCA - 45691/0-ELZA GONCALVES DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Fls. 111: "Ante a notícia trazida a este juízo de que parte dos honorários contratuais do patrono dos autores foi objeto de cessão, deverá a parte, previamente à expedição de alvará, apresentar cópias dos contratos de honorários e de cessão, a fim de que a quota do cessionário lhe seja paga diretamente. Do contrário, expedir-se-á alvará para levantamento conjunto de valores. Intimem-se e, após, voltem para prosseguimento. "
- (Manifeste-se a parte autora quanto o deposito de fls. 115/119. Int.)
Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e CLAUDIOMIRO PRIOR.

57. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0001579-81.2008.8.16.0001-ANACLETO LUIZ PERONDI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "A impugnação ao cumprimento de sentença constitui incidente processual, estando sujeita, como tal, ao pagamento das custas processuais respectivas, em conformidade com o item I da Tabela IX do Regimento de Custas (Lei Estadual n° 13.611/02), combinado com o item II da Instrução Normativa n° 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, sendo devidas por antecipação nos termos do art. 19 do CPC. E como entende, aliás, o Tribunal de Justiça do Paranó (TJPR, 4° C.Cível, Al n° 0487117-0, ReL Juiz Salvatore Antonio Astuti, unânime, j. 05.08.08; TJPR, 11° C.CÍvel, Al n° 0504228-4, Rel. Des. Augusto Lopes Cortes). Intime-se, pois, o devedor para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento das custas da impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de não ser conhecido o incidente. " Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

58. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 45808/0-AVELAR CACIQUE BARBOSA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 2.121/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS.

59. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 45814/0-GUIDO STURION e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 2.120/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS.

60. COBRANÇA - 45852/0-ADELAIDE DE FATIMA MIQUELAO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se a parte interessada quanto o Termo de Penhora.Int.) Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, CHARLES PARCHEN, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI.

61. COBRANÇA - 45894/0-CLAUDIO MALINOWISKI WENNER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 2.116/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS.

62. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46095/0-AUGUSTINHO JUNKES KEMPER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora (...)" (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e VICTOR GERALDO JORGE.

63. COBRANÇA - 46142/0-ANTONIO CAVALHERI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 2.119/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS.

64. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46216/0-JORGE FELIPPE DA SILVA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Fls. 132: "Ante a notícia trazida a este juízo de que parte dos honorários contratuais do patrono dos autores foi objeto de cessão, deverá a parte, previamente à expedição de alvará, apresentar cópias dos contratos de honorários e de cessão, a fim de que a quota do cessionário lhe seja paga diretamente. Do contrário, expedir-se-á alvará para levantamento conjunto de valores. Intimem-se e, após, voltem para prosseguimento. " Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.

65. SUMARIA - 46239/0-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x JOSÉ LEOCÁDIO REZENDE - (Manifeste-se a parte interessada quanto o transito em julgado.Int.) Advs. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR, CLEVERSON GOMES DA SILVA e FERNANDO RUDGE LEITE NETO.

66. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46417/0-ILDA MARIA CATTUSSO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, rejeito a argüição de prescrição. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça-se alvará aos exequentes para levantamento da quantia depositada. Intime-se o executado ao preparo das custas processuais remanescentes, a serem informadas pela escrivania, e voltem conclusos para extincão. Int." Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e RAQUEL ANGELA TOMEI.

67. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46521/0-NAIR ROSEMARI SECCHI MILIOLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante requerimento de fls. 373, dê-se vista ao executado pelo prazo de 5 dias.Int." Adv. FABRICIO ZILOTTI.

68. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 46611/0-LUIZ FORTUNATO x BANCO ITAÚ S/A - "Ante a ausência de manifestação da parte exequente, entendo por satisfeito débito, assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Eventuais custas remanescentes, a serem informadas pela escrivania, ao executado, facultando ao Sr. Escrivão, executá-las. Baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I. " Advs. JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA, MARTA TEREZINHA RENNÓ CUNHA, EVARISTO ARAGAO SANTOS e THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI.

69. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 46614/0-ANTONIO BAIDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se a parte autora quanto a penhora.Int.) Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e WASHINGTON YAMANE.

70. COBRANÇA - 0003910-36.2008.8.16.0001-MESSIAS VIGATTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia trazida a este juízo de que parte dos honorários contratuais do patrono dos autores foi objeto de cessão, deverá a parte, previamente à expedição de alvará, apresentar copias dos contratos de honorários e de cessão, a fim de que a quota do cessionário lhe seja paga diretamente. Do contrário, expedir-se-á alvará para levantamento conjunto de valores. Intimem-se e, após, voltem para prosseguimento. " Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.

71. COBRANÇA - 46743/0-ADAIR ANITA ESCORSIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 43,24. Int.) Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 46894/0-EDU BELER DE OLIVEIRA x AUGUSTO MOCELLIN NETO - "ll. Tenho por ineficaz a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor (fis. 75/91), primeiro, ante a expressa discordância manifestada pelo credor (fis. 95/96); segundo, pela falta de comprovação da propriedade do bem (art. 656, §l° do CPC), que será objeto de partilha a herdeiro diverso que não o executado; e finalmente, porquanto nao observada a ordem legal do artigo 655 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 656, I do CPC. III. Assim, devolvo ao credor o direito de indicar bens de propriedade do devedor passiveis de constrição. IV. Defiro a penhora do bem imóve indicado às fls. 105/106. Tome-se por termo e, a seguir, intime-se o executado, por seu advogado (art. 659, § 5°, do CPC) de que por este ato fica constituído depositório e de que poderó, querendo, manifestar-se acerca da penhora. V. Cumpra, o exeqüente, o disposto no art. 659, §4°, do CPC, providenciando o registro da penhora, no prazo de 10 dias. Int." - (Manifeste-se a parte interessada quanto o Termo de Penhora de fls. 270. Int.) Advs. LUIZ FERNANDO QUEIROZ, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICÃO MACHADO NETO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, HELOISE MARIA H. PRESIAZNIUK MUSSI e ANA PAULA BARBIERI.

73. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 46913/0-EUGENIO DE PAULA NARDINE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Fls. 220: "Considerando o depósito empreendido pelo Banco Réu, expeça-se o alvará pretendido, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravo de Instrumento n° 200401000387308/DF, 1a Turma do TRF da 1a Região, Rel. Des. Fed. José Am¡lcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005:

"Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5a Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, Sa Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5a Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).") e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento eo dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos eo valor autorizado). Após, ante a notícia de satisfação do crédito (fl.219), verifico efetivada a prestação jurisdicional. Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Oportunamente promovam-se as baixas e anotações pertinentes e, após, encaminhe-se ao arquivo. Eventuais custas remanescentes ao executado, a serem facultadas pela escrivania. Diligências, baixas e intimações necessárias. Publique-se, registre-se intime-se. " Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e WASHINGTON YAMANE.

74. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47163/0-ABEL PINTO DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 56,44. Int.) Adv. WASHINGTON YAMANE.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 47341/0-KILLING S.A TINTAS E ADESIVOS x CONSTRUTORA MTM LTDA -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 51.662:

TERMO DE AUDIÊNCIA: "(...) julga-se extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. Defere-se o sobrestamento do processo executivo até a quitação da divida nos termos do art. 792 do CPC. Em função da noticia do procurador do embargado de que a embargante também responde por outra ação (autos 131/2009) na 14ª Vara Civel em que contende com o ora embargado e lá nao goza da assistencia judiciaria gratuita, considerando ainda o elevado valor das parcelas demonstrar a capacidade financeira para suportar as custas processuais destes autos de execução em apenso na forma convencionada no item 9. P.R.I."

Advs. AIRTON LUIZ PADILHA e MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI.

76. COBRANÇA - 48096/0-JOCIMAR ANTONIO CALDATTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R4 78,96. Int.) Adv. CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA.

77. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 48505/0-ANA MARCIANA DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

"Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Custas dispensadas. Baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I." Advs. ARI DE SOUZA FREIRE, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI e THAIS PONTES DE OLIVEIRA.

78. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 48569/0-ABEL LUIZ DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (MAnifeste-se a parte requerente quanto o deposito.Int.) Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e WASHINGTON YAMANE.

79. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 48647/0-BELARMINO BOZIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, julgo parcialmente procedente a impugnação tão somente para determinar a exclusão dos créditos de Edison Jose Debona (só das contas n° 500.010.132-0 e 600.010.132-9) e de Felipe Rolim, juntamente com o acréscimo de 10% gerado nos honorários da execução. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará aos exeqüentes para levantamento do valor depositado/penhorado à fl. 131, mantendo-se em conta, para restituição ao banco, a quantia de R$ 5.329,83 (soma dos créditos excluídos, junto com o acréscimo gerado nos honorários). Feito o pagamento e nada sendo requerido em 30 dias, libere- se ao banco o saldo da conta e voltem para extinção da execução. Intimem-se. " Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e GEVERSON ANSELMO PILATI.

80. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 48710/0-CRISTIANE MARIA BINDER FARINAZZO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 2.118/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS.

81. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 48714/0-IRENE DE VITOR CARVALHO SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 2.125/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS.

82. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 48847/0-EDITH LUNA MARTENS WEINFORTNER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, julgo improcedente a impugnação. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará aos exeqüentes para levantamento do valor depositado/penhorado. Feito o pagamento e nada sendo requerido em 30 dias, voltem para extinção da execução. Intimem-se." Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

83. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 48995/0-ALBERTINA STUPP e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se a parte exequente quanto a penhora.Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

84. SUMARIA DE COBRANCA - 49047/0-ANTONIO HAMAD x HSBC SEGUROS S/A -

(Ciência às partes quanto a data da pericia que será realizada no dia 25 de novembro de 2011 - 6ª feira, às 14:30 horas no endereço: Clínica de Fraturas Carlos de Carvlho, rua Carlos de Carvalho, 2320, Batel. As partes poderão comparecer a pericia com os Assistentes Técnicos.Int.)

Advs. LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, TASSIA TEIXEIRA DE FREITAS BIANCO ERBANO e REINALDO MIRICO ARONIS.

85. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49816/0-ALCEU NADOLNY e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 15 dias a respeito da impugnação apresentada fls. 147/154. Int." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

86. COBRANÇA - 50472/0-WILSON SOARES DE BRITO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, julgo procedente em parte a impugnação unicamente para, em vista do excesso de execução, fixar o valor do débito exeqüendo em R$ 204.199,04 em 24.06.2011. Pela sucumbência na impugnação, condeno os exeqüentes ao pagamento das custas processuais do incidente e honorários advocatícios de R$ 2.400,00 (aproximadamente 10% do excesso). Expeça-se alvará aos exeqüentes para levantamento do depósito de fl. 164. Tendo em vista que o valor depositado é inferior ao montante que o proprio banco reconheceu devido, mesmo com abatimento da sucumbência na impugnação. requeira a parte exeqüente. Intimem-se. " Advs. MARLON JOSE DE OLIVEIRA, ROSEMAR ANGELO MELO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

87. SUMARIA DE COBRANCA - 50502/0-ANTONIO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 38,54. Int.) Adv. WASHINGTON YAMANE.

88. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 51134/0-ALCIDES AUGUSTO DE MATOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Desapensem-se e arquivem-se os autos n° 68109/20ll, juntando-se nestes cópia da decisão contra a qual não houve recurso. II. Como a impugnação (autos em apenso) foi julgada improcedente, pode ser deferido aos exeqüentes o levantamento do valor penhorado (fl. 215), e ao banco a restituição do valor que depositou em excesso (fl. 162), ambos reunidos como parcelas distintas em conta única (fl. 222). No entanto, porque o valor penhorado em dezembro/2010 foi apurado com base em cálculos de fevereiro/2009, sem a corregao e os juros devidos após o ajuizamento da ação, apresente a parte autora conta indicativa do valor total de seu débito em dezembro/2010. III. Intimem-se. " Advs. MARLON JOSE DE OLIVEIRA, ROSEMAR ANGELO MELO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

89. SUMARIA DE COBRANCA - 51709/0-NERY DRABZINSKI x BCS SEGUROS S.A - "I. Diante do pagamento das custas finais (fl. 91 remetam-se os autos ao arquivo com as baixas e anotações de estilo. II. Diligências necessárias."

Fls. 79: "HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes. Em conseqüência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Nos termos do acordo, condeno a parte executada ao pagamento das custas, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Baixas, anotações e comunicações necessarias. A seguir, arquivem-se estes autos, com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. CAMILLA HAMAMOTO, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

90. COBRANCA (ORDINARIA) - 52694/0-SERRALHERIA GONZAGA PRESTAÇÃO DE SRVIÇOS LTDA e outro x OURO E PRATA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - "(...) Sendo assim, com fundamento nos arts. 267, IV, e 295, le parágralo único, I e II, do CPC, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao procurador da ré, estes arbitrados, nos termos do art. 20, § 4°, do CPC, em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), levando-se em conta, sobretudo, a singeleza da causa eo trabalho exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. MARTA ENILDA DE BRITTO, JACINTO NELSON DE M. COUTINHO. e ALICE DANIELLE SILVEIRA.

91. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0005652-28.2010.8.16.0001-ANANIAS ALVES ROCHA x ALLIANZ SEGUROS S/A -

(Ciência às partes quanto a resposta do oficio de fls. 215: A audiência de Inquirição foi designada para o dia 24/11/2011 às 14:30 horas. Int.)

Advs. EDIVALDO OSTROSKI, ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA e JOSUE DYONISIO HECKE..

92. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0023077-68.2010.8.16.0001-YOLANDA SCHWAB COSMO x BANCO ITAU S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para condenar o requerido Banco Itaú S/A ao pagamento da importância de R$ 2.474,24 (dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) em favor da requerente, acrescida de juros moratórios no percentual de 01% (um por cento) ao mês desde a citação, e correção monetária com base na média entre o IGP eo INPC contados a partir do ajuizamento da lide, assim como de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) incidentes sobre o total do crédito reconhecido, capitalizados mensalmente, até a data do efetivo pagamento. Condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória e ausente complexidade jurídica) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 3°, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimen-se. " Advs. LEONI JOSE GALLI e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

93. INDENIZAÇÃO - 0023448-32.2010.8.16.0001-MEIRY ROSE GUERREIRO x BRASIL TELECOM S/A - "I. Ante o contido as fls. 149, intime-se a parte requerida para que se manifeste, tendo em vista o interesse da parte autora na composiçao. " Advs. MARCIA REGINA N DE SOUZA VALEIXO e SANDRA REGINA RODRIGUES.

94. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0026566-16.2010.8.16.0001-ALTAIR SABINO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Concedo ao executado o prazo de 10 dias para apresentação dos cálculos.Int." Adv. ADRIANE HAKIM PACHECO.

95. EXECUÇÃO - 0063705-02.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MARILIZE MARQUES e outro - "I. Defiro requerimento retro. Preparadas eventuais custas, a serem informadas pela escrivania, aguarde-se no arquivo até ulterior manifestação do exequente (art. 791, III, do CPC). II. Int. " Adv. DANIEL HACHEM.

96. INVENTARIO - 0068460-69.2010.8.16.0001-ZULMIRA IZABEL SANTOS DE OLIVEIRA x ESPÓLIO DE SEBASTIÃO GONÇALVES DOS SANTOS -
"I. Ante o requerimento retro, concedo a requerente os beneficios da Assistência Judiciaria, nos termos e sob as penas da Lei 1060/50. II. No mais, publique-se e cumpra-se o despacho de fis. 47. III. Int."
Fls. 47: "I. Certifique-se se houve o cumprimento do despacho de fl. 48 pela autora. Em caso positivo, proceda- se ao apensamento dos autos de registro de testamento e voltem conclusos. II. Int."
Adv. JOAO FRANCISCO DE AVILA PERES.
97. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001654-18.2011.8.16.0001-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x IVAN RICARDO RODRIGUES - "I. Ciente da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo requerido. II. Cumpra-se decisão de fls. 31. III. Na mesma oportunidade, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, se manifeste quanto à contestaçãoapresentada. IV. Int. " Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ALCEU BODOT.
98. COBRANÇA - 0004625-73.2011.8.16.0001-ADRIANE TIBURSKI e outros x BANCO BRADESCO S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se: a) extinto o processo, sem resolução do mérito, em face do requerente Elfi Harder, em razão da falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) procedente o pedido para condenar o requerido Banco Bradesco S/A ao pagamento da importância pertinente à diferença entre a aplicação da correção monetária com base no IPC no percentual de 21,87% (fevereiro1991) na caderneta de poupança dos requerentes, cujas bases de cálculo são de: Cr$ 157.914,40 (f. 30) na conta n. 3.065.569-9 (Adriane Tiburski); Cr$ 273.813,84 (f. 33) na conta n. 3.700.095-7 (Ana Alice de Carvalho de Barros); Cr$ 162.308,64 (f. 36) na conta n. 3.699.523-8 (Asael Moraes Nogueira); Cr$ 284.001,52 (f. 40) na conta n. 4.706.082-6 (Doraci Paulina Johansson); Cr$ 281.572,12 (f. 44) na conta n. 3.220.006-0 (Francisca Clementina de Avila); Cr$ 159.761,60 (f. 46) na conta n. 5.435.751-6 (Janete Tille Emmendoerfer); Cr$ 26.495,56 (f.50) na conta n. 1.370.476-7, Cr$ 17.630,24 (f.52) na conta n. 2.283.616-1, Cr$ 364.336.13 (f. 53) na conta n. 2.322.473-1, Cr$ 62.677,57 (f. 54) na conta n. 3.120.161-6, Cr$ 217,42 (f. 56) na conta n. 4.486.765-6, Cr$ 25.986,85 (f. 59) na conta n. 5.114.302-7 e Cr$ 573,17 (f. 63) na conta n. 9.639.061-0 (sendo estas 7 últimas contas de José Bastos); Cr$ 157.010,54 (f.67) na conta n. 5.791.663-P (Juliana Segatini); Cr$ 316.503,29 (f. 70) na conta n. 3.871.182-2 e Cr$ 135.938,50 (f. 73) na conta n. 5.598.996-6 (sendo estas 2 últimas contas de Pedro Stawinski), acrescidos de juros moratórios no percentual de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária com base na média entre o IGP-DI eo INPC a partir do ajuizamento da lide, assim como juros remuneratórios 0,5% ao mês, de forma capitalizada, desde a data em que o crédito deveria ter sido feito até o efetivo pagamento. A despeito da sucumbência recíproca, os requerentes decaíram em fração mínima, destarte, condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as dispbqições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. "
- (Ao executado o pagamento das custas no valor de R$ 31,02. Int.)
Advs. ANTONIO SAONETTI e NEWTON DORNELES SARATT.
99. INVENTARIO - 0006563-06.2011.8.16.0001-CLÉLIA CONNOR SALMON x ESPOLIO DE CID TEIXEIRA DE ALVARENGA -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 32509/2011:
"Primeiramente, vale esclarecer que, o veículo objeto do presente alvaró judicial, conforme narrado na inicial, está garantido fiduciariamente, ou seja, não pertence ao Espólio, que é mero possuidor, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. Assim, deverão os requerentes, no prazo de 10 dias, retificarem seu pedido neste sentido, de modo a dispor dos direitos sobre o veículo ao invés da propriedade. No mais, oficie-se o agente financeiro (SOFISA) dando ciência dos presentes autos de Alvaró judicial para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias quanto ao pedido. int. " (Ao preparo das custas de um oficio.Int.)
Advs. GENI NOEMIA OLECZINSKI, PATRICIA LISE e LÍVIA QUEIROZ DE LIMA.
100. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0015205-65.2011.8.16.0001-ATID CURSOS & CULTURA LTDA. x GRUPO APROVAÇÃO FRANQUEADORA LTDA - "Concede-se as partes a oportunidade para juntada dos termos de depoimento da audiência realizada na câmara de arbitragem, no prazo de 10 dias. Int." Advs. FELIPE BARRIONUEVO COSTA, JULIANA MOTTER ARAUJO e AYRTON LOURENÇO NETO.
101. MONITORIA - 0016540-22.2011.8.16.0001-LUCIANO CHIZINI CHEMIN x SOL MAIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AQUECIMENTO SOLAR LTDA ME - (Manifeste-se quanto a certidao negativa do Oficial de justiça.Int.) Adv. LUCIANO CHEZINI E CHEMIM.
102. COBRANÇA - 0033481-47.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFÍCIO SAN GERMAN x CÉLIA REGINA MALUCELLI BUEST - (MAnifeste-se quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Advs. MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO, CARLOS HENRIQUE MACHADO e VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS.
103. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL (SUMARIA) - 0034033-12.2011.8.16.0001-WELINGTON LEANDRO SANTOS DE SOUZA x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - "I. Defiro, por ora, a assistência judiciária, advertindo a parte autora de que, se evidenciada posteriormente a inveracidade da alegação de hipossuficiência, pagará o décuplo das custas processuais devidas (art. 4°, § 1°, da l ei n° 1060/50). II. Pretende o autor revisar contrato de financiamento, com base na alegada ilegalidade da cobrança de taxas administrativas pelo réu e na capitalização de juros. Para elidir a mora, a inscrição de seu nome em cadastro de proteção ao crédito e para garantir a posse do veículo dado em garantia, pretende depositar o valor que reputa incontroverso, com base em cálculos que apresentou com a inicial. Pois bem. As contas feitas pelo autor são inidôneas, não se podendo aceitar o valor que oferece com elisão da mora. Isso em razão da adoção de taxa inferior à do contrato (1,91%), contra a qual o autor disse não se insurgir. Realmente, se é elementar a idéia de que os juros contratados são a remuneração do capital mutuado, também o é a idéia de que, mesmo por taxa simples (não capitalizada), devem incidir em cada mês sobre a parte do dinheiro ainda não devolvida (saldo devedor). Mas isso não ocorreu na conta do autor.,Note-se que os juros que se disse estarem sendo pagos em cada mês pela prestação que entendeu correta (indicados na coluna "juros" da tabela de fl. 27) não obedecem a taxa de 1,91%. E para essa conclusão basta dividir-se o valor de cada linha da coluna dos juros pelo valor do saldo devedor da linha anterior na coluna "saldo devedor", que dara taxas entre 1,22% e 0,99% (taxa juros = juros cobrados/ saldo devedor vezes 100%). Assim sendo, não há falar, por ora, em irregularidade no cálculo das prestações do arrendamento, a justificar o depósito de valor menor, nem verossimilhança apta a ensejar a antecipação dos efeitos da sentença, pelo que indefiro a antecipação de tutela. Se desejar a parte autora depositar o valor que oferece, poderá fazô-lo, observando-se o disposto no art. 891 do CPC quanto ao valor depositado, mas não estará com isso desde logo descaracterizada a mora relativamente ao leasing, só afastada pelo depósito integral, não se justificando, portanto, a manutenção da posse do veículo. III. Apesar do valor, imprimo a causa o rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste juízo, diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC, sem prejuízo de, sem entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade. Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. Cite-se (...)"
(A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.)
Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA.
104. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO) - 0035682-12.2011.8.16.0001-YARA PEREIRA TEIXEIRA FERNANDES SILVA x SILVANA MARIA HASSE - "1) Ao analisar a petição inicial e seus documentos, urge reconhecer que há conexão com os autos n. 841/2005 em trâmite na 5ª Vara Cível de Curitiba/PR, isto porque a pretensão de nulificar a fiança poderá afetar sobremaneira o resultado daqueles autos, ainda mais quando há pedido liminar para suspendê-los. Além disso, é inegável que esta lide deverá retificar o pólo ativo e passivo, ja que o locatário e fiador também deverão ser chamados para compor a demanda. Nessas condições determina-se a remessa destes autos à 5ª Vara Cível desta Capital, com as homenagens e cautelas de estilo. Anotacões necessárias, 2) Intime-se." Adv. SIDNEI DE QUADROS.
105. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 0036762-11.2011.8.16.0001-CESAR DE BRITO SUEK x BANCO FINASA S/A (GRUPO BRADESCO) -
"I. Defiro, por ora, a assistência judiciária, advertindo a parte autora de que, se evidenciada posteriormente a inveracidade da alegação de hipossuficiência, pagará o décuplo das custas processuais devidas (art. 4°, § 1°, da Lei n° 1060/50). (...) Assim, pela ausência dos requisitos do art. 273 do CPC, indefiro a antecipação de tutela. Se desejar a parte autora depositar o valor que oferece, poderá fazê-lo, observando-se o disposto no art. 891 do CPC quanto aos montantes efetivamente depositados, mas não estará com isso desde logo descaracterizada a mora contratual, só afastada pelo depósito integral. III. Apesar do valor, imprimo a causa o rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste juízo, diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC, sem prejuízo de, se entenderem-na viável desde logo, requererem as partes desgnação de audiência específica para essa finalidade, o que desde já as concito a fazer. Cite-se (...) "
-(A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI.
106. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIA) - 0036972-62.2011.8.16.0001-NATHANAEL CESAR RODELLI x BV FINANCEIRA S/A -
"I. Defiro, por ora, a assistência judiciária, advertindo a parte autora de que, se evidenciada posteriormente a inveracidade da alegação de hipossuficiência, pagará o décuplo das custas processuais devidas (art. 4°, § 1°, da Lei n° 1060/50). (...) Assim, pela ausência dos requisitos do art. 273 do CPC, indefiro a antecipação de tutela. Se desejar a parte autora depositar o valor que oferece, poderá fazê-lo, observando-se o disposto no art. 891 do CPC quanto aos montantes efetivamente depositados, mas não estará com isso desde logo descaracterizada a mora contratual, só afastada pelo depósito integral. III. Apesar do valor, imprimo a causa o rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste juízo, diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC, sem prejuízo de, se entenderem-na viável desde logo, requererem as partes desgnação de audiência específica para essa finalidade, o que desde já as concito a fazer. Cite-se (...)"
(A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.)
Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.
107. REVISÃO DE CLÁUSULAS (ORDINÁRIA) - 0039816-82.2011.8.16.0001-EURI CADENE x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A -
"I. Defiro, por ora, a assistência judiciária, advertindo a parte autora de que, se evidenciada posteriormente a inveracidade da alegação de hipossuficiência, pagará o décuplo das custas processuais devidas (art. 4°, § 1°, da Lei n° 1060/50). (...) Assim, pela ausência dos requisitos do art. 273 do CPC, indefiro a antecipação de tutela. Se desejar a parte autora depositar o valor que oferece, poderá fazê-lo, observando-se o disposto no art. 891 do CPC quanto aos montantes efetivamente depositados, mas não estará com isso desde logo descaracterizada a mora contratual, só afastada pelo depósito integral. III. Apesar do valor, imprimo a causa o rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste juízo, diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC, sem prejuízo de, se entenderem-na viável desde logo, requererem as partes desgnação de audiência específica para essa finalidade, o que desde já as concito a fazer. Cite-se (...)"

(A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0040038-50.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES - UNIANDRADE x ERIKA LETICIA DA ROCHA - "Cite-se (...)" (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. ISABELLA MARIA B. LIMA DO AMARAL.

109. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 0040057-56.2011.8.16.0001-SEBASTIAO BONFIM DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - "l. O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita näo pode ser deferido de plano. Isso porque o autor deve, inicialmente, comprovar que näo possui condições de arcar com as custas de uma demanda judicial sem prejuizo proprio ou de sua família. Porém, discute nos autos um contrato de financiamento cujas parcelas tëm o valor de R$ 670,55. Além disso, a parte autora recorreu nao so aos serviços de advogado particular como também de contador, o que traz indícios de que o autor não é pessoa pobre na acepção jurídica do termo. Deve-se lembrar que o art. 4° da Lei 1.060/50 exige que a parte declare que nao possui "condições de pagar as custas do processo e os honorários de advocado" (grifamos), o que não foi feito na declaração juntada à fl. 39. Assim, deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, apresentando declaração de próprio punho afirmando que näo possui condições financeiras para pagar as custas processuais e os honorarios do advogado e do contador, além de esclarecer de que maneira teve condições, de contrair um parcelamento de valor täo elevado. Decorrido esse prazo sem os devidos esclarecimentos, deveró a parte autora efetuar o pagamento das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (conforme itens 5.2.3 e 5.2.3.1 do Código de Normas). 11. Além disso, apesar das alegações de que o contrato celebrado com a requerida possui cláusulas abusivas, como a cumulação ilegal de taxas moratórias, o autor NÃO JUNTOU O CONTRATO cuja revisão pretende com a presente ação, nem mesmo demonstrou que esgotou os meios administrativos para obtë-lo. Ausente nos autos o instrumento do contrato cuja revisao se pretende, resta inviabilizada a apreciação da verossimilhança das alegações formuladas pelo autor, motivo pelo qual 1NDEFIRO os pedidos formulados em sede de ANTECIPAÇAO DE TUTELA. Deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a emenda à inicial, juntando cópia do contrato que deseja ver revisado ou justifique a impossibilidade de fazë-lo, sob pena de indeferimento da inicial, com base no artigo 283 do Código de Processo Çivil. Atente-se que sequer há prova da existencia de relação juridica entre as partes (p. ex: boleto bancário) lll. Intime-se. " Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO.

110. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS (ORDINÁRIA) - 0040323-43.2011.8.16.0001-INACIO MIGUEL SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A - "Para análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº1.060/50), deverá a parte autora, em 05 (cinco) dias, comprovar sua renda, juntando documentos como: fotocópia da carteira de trabalho, contra-cheque, holerites, declaração ou comprovante de imposto de renda, certidão de propriedade de veículo expedido do DETRAN, bem como elucidar a constituição de procurador particular.Cientes das penalidades do art. 4º. § 1º da Lei 1.060/50.Int." Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0040369-32.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ANDRADE DE MESQUITA LTDA - ME e outros - "Cite-se (...)" (AO preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

112. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 0040585-90.2011.8.16.0001-MAURI DA COSTA MOREIRA x CREDIFIBRA S.A. - "1) Observa-se à f. 26 que o requerente seria beneficiário de tarifa social de energia elétrica, porém, recentemente assentiu com o financiamento de R$ 425,50 mensais, o que se revela incompatível. Dessa forma, o requerente deverá esclarecer e comprovar de que forma obteve a aprovação do crédito, a fim de apurar o seu direito à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como juntar declaração de próprio punho com a afirmação da impossibilidade financeira de arcar com as custas processuais e honorários advocaticios sem prejuízo ao sustento próprio e da família, conforme redação do artigo 4° da Lei n. 1.060/1950 no prazo impreterível de 10 (dez) dias. " Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

113. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIA) - 0040639-56.2011.8.16.0001-JOÃO DE PAULA x TAIÍ-FINANCEIRA ITAÚ S.A - "A afim de viabilizar a análise do cabimento ou não do benefício de assistência judiciária, em conformidade com os arts. 5°, I XXIV, da Constituição Federal ("o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos") e no art. 5° da Lei n° 1060/50, deverá o autor, no prazo de 10 dias e sob pena de indeferimento, comprovar a renda que aufere mensalmente como "autônomo", mediante apresentação de resumo das declarações de renda dos anos de 2009 a 2011. A demonstração de que as declarações de 2009 a 2011 foram processadas e de que não há saldo de imposto a pagar ou a restituir não faz prova de renda nem de hipossuficiûncia econômica. Ressalte-se que a falta de critérios no requerimento e no deferimento do benefício deve ser reputada irresponsável do ponto de vista da administração da Justiça, pois toda a máquina judiciária - nos cartórios privados e também nos oficializados (custeados no Paraná pelo FUNJUS) - é mantida com o produto da arrecadação de custas e da taxa judiciária. A demonstração da necessidade, compatível com o dever de boa-fé imposto pelo art. 14 do CPC, destina- se a assegurar a gratuidade somente a quem dela necessita. Intime-se. " Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

114. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIA) - 0040946-10.2011.8.16.0001-EDICLEIA TORRES MILIORANÇA x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA - "A afim de viabilizar a análise do cabimento ou não do benefício de assistência judiciária, em conformidade com os arts. 5°, LXXIV, da Constituição Federal ("o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos") e no art. 5° da Lei n° 1060/50, deverá o autor, no prazo de 10 dias e sob pena de indeferimento, comprovar a renda que aufere mensalmente como "op. de empilhadeira", mediante apresentação de contracheques ou cópia da CTPS. A demonstração de que está inscrito no CPF e de que não fez declaração de renda em 2009 (não foi apresentado o resultado das consultas de 2010 e 2011) não faz prova de hipossuficiência. Ressalte-se que a falta de critérios no requerimento e no deferimento do benefício deve ser reputada irresponsável do ponto de vista da administração da Justiça, pois toda a máquina judiciária - nos cartórios privados e também nos oficializados (custeados no Paraná pelo Funjus) - é mantida com o produto da arrecadação de custas e da taxa judiciária. A demonstração da necessidade, compatível com o dever de boa-fé imposto pelo art. 14 do CPC, destina-se a assegurar a gratuidade somente a quem dela necessita. Intime-se. " Adv. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS.

115. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0040985-07.2011.8.16.0001-RITA ROSA DE JESUS BORGES DE SOUZA x BANCO BMG S.A - "I. Defiro a assistência judiciária. II. A autora pede antecipação de tutela para suspender/cancelar descontos em seus proventos de aposentadoria relativos ao contrato n° 217100335, que diz não ter celebrado com o réu. O pleito de antecipação, porém, não pode ser acolhido, por falta de prova mequivoca e verossimilhança. Embora não se exija da requerente a prova de que não contratou (fato negativo), não se descarta a possibilidade de demonstração do fato contrário a essa alegação, devendo ser facultado ao requerido a prova de que efetivamente celebrou o contrato, mediante a apresentação do instrumento equivalente ao de 11 21, que a autora admite ter assinado por conta de outro empréstimo. Ainda que a demonstração dos fatos alegados possa depender de documentos em poder da ré, tal não elimina as exigências do art. 273 do CPC: tratando-se ou não de relação de consumo, havendo ou não inversão do ônus da prova, só se antecipa a tutela jurisdicional se houver prova suficiente ("inequívoca") e verossimilhança. independentemente de a quem incumba produzi-la. Sendo assim, indefiro a liminar. III. Apesar do valor e/ou da matéria, imprimo à causa o rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste juízo, diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC, som prejuízo de, se entenderem-na viável desde logo e com base em propostas concretas, requcrerem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade, o que as concito desde logo a fazer. Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. Cite-se a parte ré (...) "

(A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.)
Advs. RENATA PENNA e GERMANO LAERTES NEVES.

116. REVISÃO DE CLÁUSULAS (ORDINÁRIA) - 0041052-69.2011.8.16.0001-LEANDRO ALEKSANDER ORCIUCH x BANCO ITAUCARD S/A - "I. O pedido de concessão dos benefícios da assistëncia judiciária gratuita não pode ser deferido de plano. Isso porque a autora deve, inicialmente, comprovar que não possui condições de arcar com as custas de uma demanda judicial sem prejuizo proprio ou de sua família. Porém, discute nos autos um contrato de arrendamento mercontil cujas parcelas tëm o valor de R$ 530,32 (e que foram elevadas para R$ 1.060,74, segundo informações do próprio autor) valor este bastante elevado. Além disso, a parte autora recorreu aos serviços de procurador particular, o que traz indícios de que a autora não é pessoa pobre na acepção jurídica do termo. Assim, deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, apresentando declaração de próprio punho afirmando que não possui condições financeiras para pagar as custas processuais e os honorários do advogado, além de esclarecer de que maneira teve condições de contrair um parcelamento de valor tão elevado. Decorrido esse prazo sem os devidos esclarecimentos, deverá a parte autora efetuar o pagamento das custas iniciais n,o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (conforme itens 5.2.3 e 5.2.3.1 do Código de Normas). II. Intime-se. " Adv. JURACY ROSA GOIVINHO DE CIAMPIS.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0041193-88.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CARLOS FELICIANO DOS SANTOS ME (SUPERMERCADO ESTORIL) e outro - "Cite-se (...)" (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ.

118. COBRANÇA - 0041401-72.2011.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x AGNO ARAUJO DE OLIVEIRA - (Manifeste-se quanto a certidao do Oficial de Justiça.Int.) Adv. CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA.

119. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL (SUMARIA) - 0041509-04.2011.8.16.0001-EDILEUZA DE OLIVEIRA DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A - "I. O pedido de concessão dos benefícios da assistëncia judiciária gratuita näo pode ser deferido de plano. Isso porque a autora deve, inicialmente, comprovar que não possui condições de arcar com as custas de uma demanda judicial sem prejuizo propno ou de sua família. Porém, discute nos autos um contrato de financiamento cujas parcelas tëm o valor de R$ 657,24, que corresponde à quase integralidade dos rendimentos apresentados pela autora. Além disso, a parte autora recorreu aos serviços de advogado e contador particulares, o que traz indícios de que a autora não é pessoa pobre na acepção jurídica do termo. Assim, deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, apresentando declaração de próprio punho afirmando que não possui condições financeiras para pagar as custas processuais e os honorários do advogado e do contador, além de esclarecer de que maneira teve condições de contrair um parcelamento de valor täo elevado. Decorrido esse prazo sem os devidos esclarecimentos, deverà a parte autora efetuar o pagamento das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (conforme itens 5.2.3 e 5.2.3.1 do Código de Normas). II. Intime-se. " Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0041612-11.2011.8.16.0001-DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEICULOS e outro x DANIEL DE JESUS FARIAS e outro - "Cite-se (...)" (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Advs. MARTA P. BONK ROZZO e VANESSA BENATO CARDOSO.

121. PRESTACAO DE CONTAS - 0041652-90.2011.8.16.0001-DILMA FERREIRA DA SILVA x EMBRATEL PARTICICPAÇÕES S.A -

"A ação de prestação de contas destina-se ao acertamento de relação jurídica litigiosa ligada à administração ou gestão de bens, valores, interesses ou negócios alheios, objetivando compelir alguém a "prestar contas" a outrem, o que, no dizer de Adroaldo Furtado Fabricio, "significa fazer alguem a outrem, pormenorizadamente, parcela por parcela, a exposição dos componentes do débito e crédito resultantes de determinada relação jurídica, concluindo pela apuração aritmética do saldo credor ou devedor ou de sua inexistência" (Comentarios ao Código de Processo Civil, v. VIII, t. III, n° 249, pp 387e 388; apud Antonio Carlos Marcato, Procedimentos Especiais, 9a ed., Malheiros, 2001, p. 103). Bem por isso o art. 917 impoe sejam as contas, em sua acepção matemática, prestadas na forma mercantil, estando legitimados ao ajuizamento da ação respectiva, que tem caráter dúplice, tanto o titular do interesse, valor, bem ou negócio administrado (o que tem direito de exigir contas) quanto o gestor ou administrador daquele interesse, valor, bem ou negócio (o que tem obrigação de prestar contas). Se a autora afirma textualmente que nunca teve qualquer relação jurídica com a re - nao celebrou com ela, portanto, contrato que envolva a administração de bem, negócio ou interesse seu -, é obviamente carecedora de ação de prestação de contas, não podendo ser utilizado o rito especial dos arts. 914 e seguintes do CPC para a satisfação de sua curiosidade a respeito da causa da inscrição de seu nome na Serasa. Tal não significa que não possa a autora demandar esclarecimentos ou a exibição de documentos que comprovem a dívida, o que deverá fazer, porém, pela via processual adequada. Sustentar o contrário é desvirtuar a ação de prestação de contas e ignorar a sua razão de ser, sendo que a evidência do nño cabimento no caso em questão se revela pela simples indagação: se a ré não contestar ou não apresentar contas, com base em que as apresentará a autora? Sob pena de indeferimento, portanto, deve a petição inicial ser emendada em 10 dias, nesse mesmo prazo devendo ser demonstrado que os esclarecimentos foram solicitados extrajudicialmente e não prestados, sem o que não estará patenteado o interesse processual- não haverá lide. Intime-se. " Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA.

122. ORDINARIA - 0041842-53.2011.8.16.0001-LEONTINA PEREIRA x BRASIL TELECOM S.A - "Cite-se (...)" (Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Adv. MARILEIA BOSAK.

123. REVISAO DE CLAUSULAS (SUMARIA) - 0041923-02.2011.8.16.0001-EDINA CAVALHEIRI x BANCO ITAUCARD S/A - "Para análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº1.060/50), deverá a parte autora, em 05 (cinco) dias, comprovar sua renda, juntando documentos como: fotocópia da carteira de trabalho, contra-cheque, holerites, declaração ou comprovante de imposto de renda, certidão de propriedade de veículo expedido do DETRAN, bem como elucidar a constituição de procurador particular.Int." Adv. FRANCISCO FERLEY.

124. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIA) - 0042058-14.2011.8.16.0001-ALESSANDRO FRANCO DE ASSUNÇÃO x BANCO FINASA BMC S/A - "O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciário gratuita não pode ser deferido de plano. Isso porque o autor deve, inicialmente, comprovar que não possui condições de arcar com as custas de uma demanda judicial sem prejuizo proprio ou de sua família. Porém, discute nos autos um contrato de arrendamento mercantil cujas parcelas tëm o valor de R$ 605,00, valor este bastante elevado. Além disso, a parte autora recorreu aos serviços de procurador particular, o que traz indícios de que o autor não é pessoa pobre na acepção jurídica do termo. Assim, deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, apresentando declaração de próprio punho afirmando que não possui condições financeiras para pagar as custas processuais e os honorários do advogado, além de esclarecer de que maneira teve condições de contrair um parcelamento de valor tão elevado. Decorrido esse prazo sem os devidos esclarecimentos, deverá a parte autora efetuar o pagamento das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (conforme itens 5.2.3 e 5.2.3.1 do Código de Normas). Vale atendar que a declaração de fl. 16 contraria o art. 4º da Lei nº 1.060/50, pois omite deliberadamente os honorarios advocatícios da hipossuficiencia.Int. " Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

125. EXIBIÇÃO JUDICIAL - 0042115-32.2011.8.16.0001-JOSELITO LOPES DE MATOS x BRASIL TELECOM S.A - "1) O requerente deverá emendar a petição inicial e comprovar o pagamento da taxa a que alude o artigo 100, § 1°, da Lei n. 6.404/1976, bem como apresentar documento idôneo que comprove de algum modo a existência de relação jurídica com a requerida apto a justificar o pedido de exibição de documentos, no prazo impreterível de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial; 2) Em função do teor da declaração de f. 10, defere-se ao requerente o benefício da assistência judiciária gratuita, com a ressalva do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950; 3) Intimem-se." Advs. JOSE CUNHA GARCIA e PALOMA NUNES GIMENEZ.

126. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - 0042126-61.2011.8.16.0001-LOURIVAL SIQUEIRA x FUNDAÇAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL e outro - "Para análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº1.060/50), deverá a parte autora, em 05 (cinco) dias, comprovar sua renda, juntando documentos como: fotocópia da carteira de trabalho, contra-cheque, holerites, declaração ou comprovante de imposto de renda, certidão de propriedade de veículo expedido do DETRAN, bem como elucidar a constituição de procurador particular.Cientes das penalidades do art. 4º. § 1º da Lei 1.060/50.Int." Adv. DIEGO MARTINS CASPARY.

127. BUSCA E APREENSÃO - 0042175-05.2011.8.16.0001-BANCO FIAT SA x MARIA XAVIER RODRIGUES - (MAnifeste-se quanto a certidao do Oficial de Justiça.Int.) Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO.

128. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0042332-75.2011.8.16.0001-ELISABETE DO ROCIO NEVES DE LIMA x LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "1) Sem embargo ao documento de f. 11, a requerente deverá promover a juntada de decaração de próprio punho com a afirmação da impossibilidade financeira de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo ao sustento próprio e da família, conforme redação do artigo 4° da Lei n. 1.060/1950, no prazo de 10 (dez) dias. " Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

129. INTERDICAO - 0044627-85.2011.8.16.0001-ZILDA FELICIANO x EDEMILSON DOS SANTOS - "Verifique-se se os editais e o mandado de inscrição foram devidamente cumpridos. Sem prejuízo disto, ante a informação de que a curadora adquiriu veículo recentemente, a sua procuradora deverá esclarecer essa situação no prazo de 10 dias sob pena de revogação do beneficio da assistencia judiciaria gratuita.Int." Adv. KARLO MESSA VETTORAZZI.

130. REINTEGRACAO DE POSSE - 0050121-28.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x ROSICLERI THIMOTEO - (Manifeste-se sobre a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. FABIANA SILVEIRA.

Curitiba, 09 de novembro de 2011.
Mário Martins
Escrivão Titular

15ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 15ª VARA CÍVEL
JUÍZES DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI
PAULO CEZAR CARRASCO REYES

RELAÇÃO 214/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 00019 000020/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00011 001481/2005
ANDREZZA MARIA BELTONI 00007 001401/2002
ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO 00011 001481/2005
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 00005 000794/2002
ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA 00015 001500/2007
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00035 046255/2010
ARNO ROBERTO ANDREATTA 00034 035549/2010
BRUNO GUISS 00010 000644/2005
BRUNO STINGHEN DA SILVA 00040 000460/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00031 031817/2010
CARLOS EDUARDO SANTINI TELES 00033 035400/2010
CARLOS JUAREZ WEBER 00006 001393/2002
CARLYLE POPP 00016 000317/2008
CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER 00010 000644/2005
CARY CESAR MONDINI 00038 000290/2011
CLEOSNY SLOMPO 00014 001168/2007
CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN 00018 000833/2008
DAMARIS LEIMANN 00039 000332/2011
DANIELE DE BONA 00026 003377/2010
DANIEL HACHEM 00024 002204/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00032 032505/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00026 003377/2010
EDIMIR MARIA SECCO DA COSTA 00008 000547/2004
EDUARDO AUGUSTO MIALSKI 00006 001393/2002
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00023 002135/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00043 001202/2011
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 00017 000662/2008
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO 00009 000482/2005
FLAVIA IRION FERREIRA 00027 025078/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00025 002214/2009
FRANCISCO DE ASSIS JESUS 00021 000947/2009
GIOVANNA PRINCE DE MELO 00028 025790/2010
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 00005 000794/2002
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA 00040 000460/2011
GUSTAV LANGNER 00010 000644/2005
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00032 032505/2010
IDERALDO JOSE APPI 00017 000662/2008
ISABELLE CALLIARI MONTEIRO 00003 001258/2000
IVO WENDT JUNIOR 00012 001513/2005
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00028 025790/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00010 000644/2005
JANAINA GIOZZA AVILA 00032 032505/2010
JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON 00041 000607/2011
JOAO ALFREDO COOPER 00014 001168/2007
JOAQUIM MIRO 00013 000022/2007
JONAS BORGES 00004 000708/2001
JOSE DEVANIR FRITOLA 00022 001231/2009
JOSE DOMINGUES 00015 001500/2007
JOSEFA ANTONIO LEMES 00021 000947/2009
JOSE FRANCISCO PEREIRA 00001 000079/1993
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 00001 000079/1993
KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR 00007 001401/2002
KENNDRA V. KREDENS MAURICI 00027 025078/2010
LEIRSON DE MORAES MUCKE 00005 000794/2002
LEONARDO ANTONIO FRANCO 00009 000482/2005

LEONARDO SILVA MACHADO 00042 001090/2011
LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA 00036 069238/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00030 030338/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00002 000667/1996
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES 00020 000351/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00029 029431/2010
MAÇAZUMI FURTADO NIWA 00003 001258/2000
MARCELO CARON BAPTISTA 00010 000644/2005
MARCO ANTONIO DE LIMA 00012 001513/2005
MARCOS FELDMAN FILHO 00008 000547/2004
MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA 00007 001401/2002
MARIA CECILIA PALMA 00001 000079/1993
MAURICIO VIEIRA 00004 000708/2001
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00024 002204/2009
MIEKO ITO 00043 001202/2011
MIGUEL HILU NETO 00010 000644/2005
NILTON DE MATTOS CALDAS 00005 000794/2002
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00037 000283/2011
OSWALDO CARVALHO DA SILVA 00001 000079/1993
PATRICIA LISE 00012 001513/2005
PAULO NALIN 00008 000547/2004
00016 000317/2008
PEDRO PAULO PAMPLONA 00002 000667/1996
RAFAEL DIAS CORTES 00034 035549/2010
REGINA DE MELO SILVA 00026 003377/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00024 002204/2009
RENE DOTTI 00012 001513/2005
ROBERTO JOSE TAQUES DE NEGREIROS 00035 046255/2010
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR 00006 001393/2002
SAMIRA NABBOUH ABREU 00016 000317/2008
SAMUEL MARTINS 00018 000833/2008
SEDIMARA CHAVES MOREIRA 00012 001513/2005
SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS 00034 035549/2010
SIDNEY AZARIAS INACIO 00010 000644/2005
SILVIO CESAR BARBOSA 00019 000020/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00011 001481/2005
VICENTE MAGALHAES 00033 035400/2010

1. SUMARIA - 79/1993-COND.CONJ.RES.BURITI x JOSE FRANCISCO PEREIRA - (Manifestar-se a parte interessada sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça) - Advs. OSWALDO CARVALHO DA SILVA, MARIA CECILIA PALMA, JOSE FRANCISCO PEREIRA e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA.

2. MONITORIA - 667/1996-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x NOURIDIN BARBOSA JUNIOR - "Intime-se a parte interessada sobre resposta de oficio." Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e PEDRO PAULO PAMPLONA.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1258/2000-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS x SILVIO GRATAO MILANO - "Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito." Advs. MAÇAZUMI FURTADO NIWA e ISABELLE CALLIARI MONTEIRO.

4. MEDIDA CAUTELAR - 708/2001-LEILA REGINA ANTUNES COELHO - "Manifeste-se o credor se persiste o interesse no pedido deduzido a fl.138." Advs. JONAS BORGES e MAURICIO VIEIRA.

5. DESPEJO - 794/2002-RAUL BERTONCELLO x HARU CONSTRUTORA LTDA. e outro - "Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito." Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e NILTON DE MATTOS CALDAS.

6. MONITORIA - 1393/2002-SAVANA VEICULOS LTDA. x OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. e outro - " "MANIFESTE-SE A CREDORA ACERCA DO CONTIDO AS FLS.341/345, no prazo de cinco dias." Advs. ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, EDUARDO AUGUSTO MIALSKI e CARLOS JUAREZ WEBER.

7. ORDINARIA - 1401/2002-MARIA DA LUZ SOBRINHO LEOPOLDO x GLOBAL TELECOM - "Intime-se a parte requerida para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud." Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA e KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR.

8. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 547/2004-PAULO BUCH NETO e outro x FABIOLA ERCOLI e outro - "Acerca da nova proposta do Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo legal." Advs. MARCOS FELDMAN FILHO, EDIMIR MARIA SECCO DA COSTA e PAULO NALIN.

9. MONITORIA - 482/2005-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO BLEY ZORNING LTDA. e outros - "Face o contido na certidão de fl.354, intime-se a parte credora para que, no prazo de cinco dias, de prosseguimento do feito." Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e LEONARDO ANTONIO FRANCO.

10. ORDINARIA DE CUMPRIMENTO - 644/2005-NEUZA DOS REIS DA SILVA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A e outro - "Tendo em vista o contido na certidão de fl.332, satisfeitas custas remanescentes, feitas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se." Advs. SIDNEY AZARIAS INACIO, GUSTAV LANGNER, CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER, BRUNO GUISS, MIGUEL HILU NETO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e MARCELO CARON BAPTISTA.

11. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1481/2005-ELISEU DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - "Intime-se a parte requerida, através de seu procurador, para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento espontâneo do debito demonstrado pela petição e planilha de3 fls.239/243, sob pena de acréscimo de 10% sobre o montante devido, nos termos do artigo 475-J, do CPC." Advs. ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

12. INDENIZACAO - 1513/2005-RODRIGO HAGEMEYER BAENA SE SOUZA e outro x DAVID SILVERIO FAGUNDES e outro - "Manifeste-se o requerido, no prazo de cinco dias,acerca do petitorio de fls.1599/1600 e 1602/1603." Advs. RENE DOTTI, MARCO ANTONIO DE LIMA, IVO WENDT JUNIOR, SEDIMARA CHAVES MOREIRA e PATRICIA LISE.

13. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 22/2007-MAURO BAPTISTA DE CARVALHO x BRASIL TELECOM S/A - ... Intime-se o requerido-devedor para o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10%... - Valor: R$ 655,27. Adv. JOAQUIM MIRO.

14. SUMARIA DE COBRANCA - 1168/2007-CONDOMINIO EDIFICIO ARY BARROSO x MAUGHAM ZAZE e outro - "Visto. Defiro o pleito de fls. 400/401, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para querendo, manifestar-se sobre o auto de penhora (fls.317) e avaliação (fl.322), no prazo legal." Advs. CLEOSNY SLOMPO e JOAO ALFREDO COOPER.

15. ALIENACAO DE BEM COMUM - 0001061-28.2007.8.16.0001-MARIA LUCIA VILAS BOAS SILVA x LUIS WILHAME FEITOSA SILVA - "Considerando o pagamento integral da verba de sucumbência, conforme comprovante de deposito de fl.113, Julgo extinto o procedimento de cumprimento de sentença com fulcro no art.794, inc. I, do CPC. Expeça-se o competente alvará, para levantamento dos valores depositados a fl.113, conforme requerido a fl.115. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes." Advs. ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA e JOSE DOMINGUES.

16. COMINATORIA - 317/2008-MARIA TEREZA DA COSTA RIBEIRO x J.A.BAGGIO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. - "Manifestem-se as partes acerca do parecer da Sra. Perita (fls.223/235). " Advs. PAULO NALIN, CARLYLE POPP e SAMIRA NABBOUH ABREU.

17. SUMARIA DE INDENIZACAO - 662/2008-JULIANO CEZAR DEPIERI x LABORATORIO FRISCHIMANN AISENGART - "Aguarde-se eventual manifestação da parte interessada por seis meses, observando-se, no mais, o disposto no pg.5 do art.475-J do CPC. Registre-se, por fim, que a cobrança das verbas de sucumbência, por estar o autor sob beneficio da assistência judiciária gratuita, deverá observar o que dispõe o art.12, da lei n.1060/1950." Advs. IDERALDO JOSE APPI e FELIPE CORDELLA RIBEIRO.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 833/2008-VALTER PERBONI x BANAGEL LTDA - "1.Defiro o pedido de novo prazo para a exequente possa indicar os bens passiveis de penhora, e diante da desistência do pedido de penhora do faturamento, expeça-se alvará em favor da parte autora, em nome do seu patrono, para levantamento dos honorários periciais depositados (fl.130), conforme requerido fl.132. Intime-se a parte interessada a pagar R$9,40 referente expedição de alvará." Advs. SAMUEL MARTINS e CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN.

19. PRESTACAO DE CONTAS - 20/2009-AIRTON SAVIO VARGAS x BANCO DO BRASIL S/A - "Dispositivo: Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao réu que preste as contas nos exatos termos da inicial e de forma mercantil, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte adversa vier apresentar (CPC, art. 915, § 20). Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, estes fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais); considerando o número de manifestações nos autos, a razoável facilidade da causa, o tempo de trâmite da demanda e o trabalho do advogado, com fulcro no artigo 20, § 40 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre se. Intimem-se." Advs. SILVIO CESAR BARBOSA e ACACIO CORREA FILHO.

20. MONITORIA - 351/2009-INÊ PRESTES MEGER e outro x LIA MARCIA MEGER - "Desp.fl.110 - 1.Defiro o pedido de fis. 96/109, expeça-se alvará de levantamento, no valor de R$ 8.442,89 (oito mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos), em nome do procurador da requerente, Dr. Luiz Antonio Pereira Rodrigues, OAB/PR 34.955. 2.Quanto ao restante do montante dos valores dos depósitos judiciais acostado aos autos, expeça-se alvará de levantamento em nome da parte autora, Inê Prestes Mege. 3. Tendo em vista o não cumprimento do acordo, pelada parte requerida, incluo estes autos no sistema BACENJUD. 4.Intimem-se. Desp.fl.113 - 1. Avoquei os autos. 2. Retifico o item "I" do despacho de fl. 110, devendo ser expedido o alvará de levantamento em nome de PEREIRA RODRIGUES & ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 06.151.832/0001-95, ficando autorizados ao recebimento qualquer dos sócios seguintes: Luiz Antonio Pereira Rodrigues - OAB/PR 34.955, Marcus de Oliveira Salles Reis - OAB/PR 40.091 ou Carolina Cavagnari Tramujas - OAB / PR 39.557. 3.Intimem-se. Intime-se a parte interessada a receber alvarás no Banco do Brasil " Adv. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES.

21. EMBARGOS DE TERCEIRO - 947/2009-DAVID HENRIQUE MAIA DE OLIVEIRA e outros x GABRIEL TAUFIK NAME JUNIOR - "Recebo a petição de fls.869/881 como emenda à inicial. 2.Mantenho a liminar de fl.52,bem como estendo os seus efeitos em relação aos demais embargos. 3.Citem-se os embargados Marcos Emílio Gomes Pires e Tiberê Antônio Lanzarini para oferecerem resposta no prazo de 10 dias, nos termos do art.1053 do CPC. 4.Intimem-se. Intime-se a parte interessada a pagar R$18,80 para expedição de carta AR." Advs. FRANCISCO DE ASSIS JESUS e JOSEFA ANTONIO LEMES.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1231/2009-MARIZA GRICK CANU x JUCELIA KUTZKI FERREIRA - ME e outro - "Intime-se a parte interessada a pagar R$2,48 referente distribuidor." Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA.

23. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 2135/2009-MARGARETH MATOS DE CARVALHO x GAFISA S/A - "Defiro o pedido de fls.87/89, renovem-se as diligencias para citação da requerida, bem como, sejam expedidos novos oficios aos órgãos de proteção ao crédito, conforme determinado em despacho de fls.79. Intime-se a parte interessada a pagar R$28,20 para expedição de oficio e carta AR." Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

24. PRESTACAO DE CONTAS - 2204/2009-JAIR ALVES DA ROCHA x BANCO ITAU S/A - "1.Deixo de receber o recurso de apelação, tendo em vistao contido

a fl.125. 2.Manifeste-se a parte autora (fls.125/153)." Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
25. DEPOSITO - 2214/2009-FUNDO DE INVEST. EM DTOS CRED. NAO PADRON-NPL I x EMERICK FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA GOMES - "Intime-se a parte interessada a pagar R$2,48 referente distribuidor." Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.
26. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0003377-09.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MOACIR SANTOS DUARTE - "1.Atenda-se, a solicitação de remessa destes autos à 4°Vara Cível desta Comarca, conforme Oficio de fl.99. 2.Int." Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e REGINA DE MELO SILVA.
27. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0025078-26.2010.8.16.0001-MARCIA HELENA RODRIGUES HEUSELER x KARINA ELISA STACIESKI - "1.Especifiquem as partes em cinco dias, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo sua finalidade e importância para a solução da lide, ou justifiquem o eventual cabimento do julgamento do feito no estado em que se encontra. " Advs. FLAVIA IRION FERREIRA e KENNDRA V. KREDENS MAURICI.
28. ORDINARIA - 0025790-16.2010.8.16.0001-DINEY GARI DOS REIS e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - "1.Anuncio o julgamento antecipado da lide (CPC,art.330). 2.Registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me conclusos para sentença." Advs. GIOVANNA PRINCE DE MELO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.
29. BUSCA E APREENSAO - 0029431-12.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALAOR BATISTA DE OLIVEIRA - "Intime-se a parte requerente para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud, bem como sobre o prosseguimento do feito." Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
30. BUSCA E APREENSAO - 0030338-84.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO SLISINSKI - "1.Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 20 dias, como requerido." Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.
31. BUSCA E APREENSAO - 0031817-15.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDICARLOS MARQUES ALEXANDRE - "1.Pretendendo o autor a conversão da presente ação de busca e apreensão em deposito, deve formular requerimento com observância dos requesitos desta ação, trazendo aos autos a discriminação do debito em atraso bem como informar o valor atualizado do bem, no prazo de cinco dias." Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.
32. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0032505-74.2010.8.16.0001-CLEVERSON ZACCHI x BANCO ITAULEASING S/A - "Considerando que o despacho de fl.171 foi publicado apenas em nome do procurador da parte autora, republique-se o despacho devendo constar o nome do procurador da parte ré. Desp.fl.171Com fulcro no art.214, §1°, intime-se o requerido para manifestar-se acerca do pedido do autor de extinção do processo sem resolução de mérito." Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.
33. INTERDITO PROIBITORIO - 0035400-08.2010.8.16.0001-ADILSON JOSE BERBEKI x ANTONIO CARLOS DA SILVA e outro - "Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, indicando a pertinencia e relevancia. Em seguida, conclusos para decisão de saneamento em conjunto com os autos em apenso.' Advs. CARLOS EDUARDO SANTINI TELES e VICENTE MAGALHAES.
34. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0035549-04.2010.8.16.0001-KEVELIN CRISTINA DOS SANTOS x FIRMA MERCANTIL INDIVIDUAL SEBASTIANA APARECIDA POLLI e outros - "CDonsiderando que não houve a citação, defiro o pedido de fl.1021/1022, redesignando audiência para o dia 26/01/2012, as 14:15hs." Advs. ARNO ROBERTO ANDREATTA, SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS e RAFAEL DIAS CORTES.
35. ORDINARIA DE COBRANCA - 0046255-46.2010.8.16.0001-LOTAR KAESTNER x ESATUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA - "Vistos em saneador... 1.Não remanescem questões processuais pendentes, sendo as partes capazes e regularmente representadas, o pedido é juridicamente possível e o interesse de agir está configurado pelo binômio necessidade/adequação. Portanto, declaro saneado o processo. 2.Fixo como pontos controvertidos: a) os efetivos serviços prestados pelo autor à empresa requerida e, em caso positivo, a comprovação da inexecução contratual; b) extensão dos danos morais. As demais questões cingem-se à matéria jurídica. 3. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na oitiva de testemunhas, esta pleiteada tão somente pela parte autora, além de prova documental, nos limites da legislação processual. 4.Faculto ao autor a apresentação do rol de testemunhas no prazo de vinte dias, a contar da intimação desta decisão. 5. Para a realização de audiência de instrução e julgamento designo a data de 23/01/2012, as 14:30horas. 6.Consigno, desde já, que antes de iniciar a instrução será oportunizada a conciliação, nos termos do art.448 c/c o art.125, inc IV, ambos do CPC. Intime-se a parte interessada pagar R$18,80 referente expedição de carta de intimação para depoimento pessoal da parte requerente." Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL e ROBERTO JOSE TAQUES DE NEGREIROS.
36. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0069238-39.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x CLAUDIONOR DO AMARAL - (Manifestar-se a parte interessada sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça) - Adv. LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA.
37. BUSCA E APREENSAO - 0007948-86.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE PIRES DE SOUZA - "Preliminarmente, intime-se o procurador da parte autora, para que sebscreva o petitorio de fls. 48,51" Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.
38. SUMARIA RESCISAO CONTRATUAL - 0004014-23.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SAYMON PUBLIO FONTES - (Manifestar-se a parte interessada sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça) - Adv. CARY CESAR MONDINI.
39. ORDINARIA - 0010393-77.2011.8.16.0001-PAULO DE MELO SANTOS x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - "A petição de fl.72, não atende ao despacho de fl.69, assim, por mais uma vez, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora de atendimento aquela determinação.Feito os depositos, voltem-se os autos conclusos para exame da antecipaçãode tutela." Adv. DAMARIS LEIMANN.
40. SUMARIA DE COBRANCA - 0009818-69.2011.8.16.0001-DONIZETTI DA SILVA x MOREIRA & HINÇA IMOVEIS LTDA - "1.Considerando o contido no petitório de fl.231, designo nova data para audiência de instrução e julgamento dia 11/01/2012,às 14:30 horas. 2.Retire-se da pauta a audiencia designada (fls.214/215). Parte requerente apresentar copias informadas em fl.224 para expedição de carta precatoria" Advs. BRUNO STINGHEN DA SILVA e GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA.
41. ORDINARIA DE COBRANCA - 0014262-48.2011.8.16.0001-POLYNDIA EVENTOS E PROMOÇOES LTDA x PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - "Oficie-se a Receita Federal, conforme requerido a fl.69. Intime-se a parte interessada a pagar R$9,40 para expedição de oficio."" Adv. JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON.
42. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0030763-77.2011.8.16.0001-LAERTE SIQUEIRA MACHADO - "1.Intime-se a parte autora para que cumpra a cota ministerial de fl.20. Cumprido o item anterior, ao MP." Adv. LEONARDO SILVA MACHADO.
43. BUSCA E APREENSAO - 0029475-94.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A x MARCELO APARECIDO DA SILVA - 1.Comprovada a mora do(a) devedor(a) fiduciário(a), defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado (art. 3° do Decreto Lei 911, de 1.10.69, com as alterações da Lei n. 10.931/04), depositando-se em mãos da autora. 2.Expeça-se o competente mandado. Defiro os beneficios do artigo 172 do Código de Processo Civil. 3. Efetivada a liminar, cite-se o(a) réu(ré) para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, ou no prazo de quinze dias da execução da liminar apresentar resposta. 4.Intimem-se. Intime-se a parte interessada a pagar R$247,50 para expedição de mandado." Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.

Adicionar um(a) Data

16ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR
JUIZ TITULAR: DR. RENATO LOPES DE PAIVA
JUIZ SUBSTITUTO: DR. PAULO B. TOURINHO

RELAÇÃO N° 234/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
00008 000858/2000
ABEL ANTONIO REBELLO 00007 001126/1999
ACÁCIO CORREA FILHO 00043 000644/2006
ACIR FILIPAKE 00078 000846/2009
ADEMAR VOLANSKI 00116 001990/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00010 000924/2002
ALBERT DO CARMO AMORIN 00143 001140/2011
ALCEU BODOT 00158 001743/2011
ALCEU MACIEL D'AVILA 00076 000776/2009
ALESSANDRA MISKALO LESAK 00019 001260/2003
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00066 000882/2008
ALEXANDRE BLEGGI ARAUJO 00041 000489/2006
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00150 001485/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00045 000805/2006
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA 00096 000865/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00109 001667/2010
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00128 000171/2011
ALISSON ANTHONY WANDSCHEER 00033 001081/2005
ALTAMIRANO PEREIRA NETO 00006 000780/1999
ALVARO AUGUSTO CASSETARI 00016 000876/2003
AMABILON DALCOMUNI 00121 002211/2010
AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI 00025 001126/2004
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRÃO 00032 000776/2005
ANA LÚCIA FRANÇA 00086 000198/2010
ANA LUCIA CABEL LIMA 00113 001831/2010
ANA RENATA MACHADO 00040 000469/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00142 000976/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00042 000534/2006
ANDREA SABBAGA DE MELO 00037 000113/2006
ANDREIA DAMASCENO PAQUET 00016 000876/2003
00028 000198/2005
ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER 00033 001081/2005
ANGELINA GIL 00093 000633/2010
ANGELO DO ROSÁRIO BROTTO 00171 001904/2011
ANNA KARINA M. BRAGUINIA 00083 000058/2010

ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO 00139 000935/2011
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 00133 000597/2011
ANTONIO CARLOS EFING 00041 000489/2006
ANTONIO LUIZ GUSI 00036 000042/2006
ANTONIO SAONETTI 00090 000447/2010
APARECIDO JOSE DA SILVA 00003 001468/1997
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 00026 001160/2004
ARISTIDES TIZZOT FRANÇA 00011 001454/2002
ARMÊNIO BRAZ DA CRUZ SOBRINHO 00057 001580/2007
AURELIO CANCIO PELUSO 00096 000865/2010
BENEDITO GOMES BARBOZA 00025 001126/2004
BLAS GOMM FILHO 00048 001093/2006
00054 000914/2007
00086 000198/2010
CAIO KAIEL 00035 001312/2005
CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN 00083 000058/2010
00121 002211/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00065 000829/2008
CARL HEINZ LEICHSENRING 00008 000858/2000
CARLOS ALBERTO ARAUJO MACHADO 00088 000387/2010
CARLOS ALBERTO MARINONI 00100 001090/2010
CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA 00168 001851/2011
CARLOS AUGUSTO DO N. BENKENDORF 00017 000922/2003
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00102 001325/2010
CARLOS JUAREZ WEBER 00036 000042/2006
CARLOS MAZZA FILHO 00039 000368/2006
CARLOS MURILO PAIVA 00167 001850/2011
CELSO APARECIDO RIBAS BUENO 00078 000846/2009
CESAR AUGUSTO RAMOS GRADELA 00014 000634/2003
CESAR AUGUSTO TERRA 00089 000419/2010
CESAR RICARDO TUPONI 00112 001825/2010
CHARLES ERVIN DREHMER 00012 000307/2003
CICERO DE ASSIS CORREIA 00078 000846/2009
CIRO BRUNING 00032 000776/2005
CLAUDINEI BELAFRONTE 00009 000714/2001
CLAUDIO CINTO 00119 002158/2010
CONCEIÇÃO A. RIBEIRO CARVALHO MOURA 00096 000865/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00019 001260/2003
00103 001393/2010
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO 00130 000476/2011
CÉSAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES 00067 000944/2008
CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA 00011 001454/2002
DANIEL BARBOSA MAIA 00011 001454/2002
DANIEL HACHEM 00020 001571/2003
00087 000353/2010
00123 002316/2010
DANIELLE MADEIRA 00105 001452/2010
DANIELLE TEDESKO 00102 001325/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00085 000117/2010
DEBORA DE FERRANTE LING CATANI 00077 000800/2009
DEISE CAROLINA MUNIZ REBELLO 00007 001126/1999
DIEGO DE ANDRADE 00135 000773/2011
DIEGO MARTINS CASPARY 00097 000876/2010
00120 002195/2010
DJANIR PEDRO PALMEIRA 00064 000773/2008
EDSON GONSALVES ARAUJO 00053 000700/2007
EDUARDO HENRIQUE SABBAG HAMPEL 00077 000800/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00027 000027/2005
00105 001452/2010
00132 000533/2011
EDUARDO PACELI MONTEIRO 00066 000882/2008
ELIANE MARCKS MOUSQUER 00133 000597/2011
ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA 00017 000922/2003
ELISA GEHLEN P. DE BARROS DE CARVALHO 00044 000735/2006
ELMO SAID DIAS 00104 001447/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00034 001096/2005
00071 001909/2008
00167 001850/2011
ESTELA MARIA FARAJ TORRENS 00161 001809/2011
ESTEVAO LOURENCO CORREA 00043 000644/2006
ESTEVÃO RUCHINSKI 00037 000113/2006
EUCLIDES SERGIO RIBAS CALDAS 00002 000687/1997
EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA 00144 001163/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00070 001771/2008
00094 000654/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00090 000447/2010
00108 001617/2010
EVERALDO NEPOMUCENO 00170 001883/2011
FABIANE DE ANDRADE 00135 000773/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00135 000773/2011
FABIO JOÃO SOITO 00051 000060/2007
FABRICIO KAVA 00094 000654/2010
FABRICIO ZILOTTI 00008 000858/2000
00052 000103/2007
FACUNDO EDUARDO MENDOZA 00141 000941/2011
FERNANDA TROIAN 00006 000780/1999
FERNANDO JOSE BREDA PESSOA 00022 000286/2004
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00135 000773/2011
FERNANDO ROCHA FILHO 00041 000489/2006
FERNANDO S. ALMEIDA FILHO 00035 001312/2005
FILIPE ALVES DA MOTA 00122 002297/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES 00019 001260/2003
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00139 000935/2011
FLAVIO VILMAR DA SILVA 00023 000717/2004
FLÁVIO DIAS CHAVES 00047 001037/2006
FLÁVIO PIGATTO MONTEIRO 00002 000687/1997
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00044 000735/2006
FRANCISCO LOTERIO DE OLIVEIRA 00078 000846/2009
GABRIELE PESCH GARBIN DE CARVALHO 00156 001674/2011
GENGIS FREIRE DE SOUZA 00111 001756/2010
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00146 001313/2011
GERMANO LAERTES NEVES 00147 001315/2011
GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA 00094 000654/2010
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00018 001151/2003
GILBERTO CARVALHO MOURA 00096 000865/2010
GILBERTO STIGLING LOTH 00089 000419/2010
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00051 000060/2007
GISLAINE RUIZ GUILHEN 00032 000776/2005
GUILHERME AUGUSTO GONÇALVES MACHADO 00041 000489/2006
GUILHERME DE SALLES GONÇALVES 00030 000655/2005
GUILHERME JACQUES TEIXEIRA FREITAS 00050 001486/2006
GUILHERME QUEIROZ 00045 000805/2006
GUSTAVO DE PAULA E SILVA ROCHA 00066 000882/2008
GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI 00093 000633/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00102 001325/2010
00124 002341/2010
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO 00039 000368/2006
HARRI KLAIS 00037 000113/2006
HELENA ANNES 00076 000776/2009
HELENIZE CRISTINE DIETRICH 00012 000307/2003
HENRIQUE DA SILVA DUARTE 00067 000944/2008
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER 00147 001315/2011
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 00159 001797/2011
HUMBERTO CONSOLI NETO 00066 000882/2008
IDERALDO JOSÉ APPI 00043 000644/2006
IONÉIA ILDA VERONEZE 00046 000842/2006
IVONE STRUCK 00006 000780/1999
IZAURINO GOMES PATRIOTA 00059 000370/2008
00060 000373/2008
JAFTE CARNEIRO FAGUNES DA SILVA 00156 001674/2011
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00102 001325/2010
00124 002341/2010
JEANETE SCORSIM 00082 001806/2009
JEAN PIERRE COUSSEAU 00112 001825/2010
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00084 000097/2010
00137 000839/2011
JOANES EVERALDO DE SOUSA 00015 000843/2003
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00089 000419/2010
JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR 00047 001037/2006
JONAS BORGES 00010 000924/2002
JONATAS PIRKIEL 00030 000655/2005
JOÃO BATISTA PIO VIEIRA 00023 000717/2004
JOÃO HORTMANN 00111 001756/2010
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00091 000575/2010
JOÃO PAULO BOMFIM 00101 001227/2010
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00072 000190/2009
JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO 00100 001090/2010
JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR 00154 001595/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00081 001721/2009
JOSE CARLOS DO CARMO 00037 000113/2006
JOSE CID CAMPELO 00059 000370/2008
00060 000373/2008
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO 00018 001151/2003
JOSE HOTZ 00036 000042/2006
JUAREZ CEZAR SCARANT JUNIOR 00066 000882/2008
JUAREZ JOSÉ SCHEMBERG 00068 001335/2008
JULIANA DO ROCIO VIEIRA 00113 001831/2010
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00172 001914/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00079 001378/2009
00098 001031/2010
00136 000803/2011
JURANDYR PEREIRA MARCONDES JÚNIOR 00067 000944/2008
KAREN RANIELLI BORGES 00117 002013/2010
KARINA KALED JOVTEI 00157 001740/2011
KARINA LOMBARDI 00117 002013/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00069 001465/2008
00126 000049/2011
00151 001498/2011
KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO 00076 000776/2009
00149 001461/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 00137 000839/2011
LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO 00013 000524/2003
LÚCIA ITAMARA FARIA HOFFMANN SHIRAISHI 00035 001312/2005
LEIRSON DE MORAES MUCKE 00026 001160/2004
00152 001557/2011
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00026 001160/2004
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00031 000747/2005
00056 000952/2007
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00155 001649/2011
LILIAN CRISTINA WENDLER DA R. POMBO 00034 001096/2005
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00004 000289/1998
00057 001580/2007
LOURDES BERNADETE BELTRAMI RIVAROLI 00053 000700/2007
LUCAS ALEXANDRE DROSDA 00070 001771/2008
LUCAS RECK VIEIRA 00102 001325/2010
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 00002 000687/1997
LUCIANA SEZANOWSKI 00055 000945/2007
LUCIANE MAINARDES PINHEIRO 00027 000027/2005
LUCIANE MARLI SIGNORI 00016 000876/2003
LUCIANO DE SOUZA CATELANI 00025 001126/2004
LUCIANO SOARES PEREIRA 00079 001378/2009
LUIS FERNANDO N. LOYOLA 00061 000396/2008
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA 00011 001454/2002
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00025 001126/2004
LUIZ ANTONIO CARVALHO DE JULIO 00058 000133/2008
LUIZ CARLOS CHECOZZI 00053 000700/2007
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00015 000843/2003
LUIZ DE MIRANDA 00033 001081/2005

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00110 001682/2010
00127 000085/2011
LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO 00023 000717/2004
LUIZ FERNANDO DIETRICH 00124 002341/2010
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO 00081 001721/2009
LUIZ MARLO DE BARROS SILVA 00145 001288/2011
LUIZ MAZZA 00039 000368/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00070 001771/2008
00115 001941/2010
LUIZ SALVADOR 00115 001941/2010
LYGIA ANDRADE DE TOLEDO 00013 000524/2003
MAGALI FURBRINGER 00151 001498/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00021 001580/2003
MANFRED PAULS 00138 000855/2011
MANOELA LAUTERT CARON 00169 001853/2011
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO 00037 000113/2006
MARCELLO R. LOMBARDI 00117 002013/2010
00118 002096/2010
MARCELO DE BORTOLO 00107 001530/2010
MARCELO GAIA 00037 000113/2006
MARCELO PACHECO PIROLO 00038 000147/2006
MARCELO SZADKOSKI 00033 001081/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00027 000027/2005
00105 001452/2010
00132 000533/2011
00148 001322/2011
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM 00095 000707/2010
MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00077 000800/2009
MARIA AMÉLIA MASTROROSA VIANNA 00004 000289/1998
MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI 00085 000117/2010
MARIANA SILVA MARQUEZANI 00094 000654/2010
MARIANA STRONA WIEBE 00114 001916/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00080 001597/2009
00129 000319/2011
MARIA ZILA CORREA VEIGA 00049 001400/2006
00062 000667/2008
00063 000671/2008
00073 000507/2009
00074 000508/2009
00075 000509/2009
MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA 00021 001580/2003
MARINA BLASKOVSKI 00069 001465/2008
MARINA GUERINI 00042 000534/2006
MARINETE REGINA CORSSATO 00031 000747/2005
MARISE KELLY BASTOS E SILVA 00107 001530/2010
MARTA P. BONK RIZZO 00092 000599/2010
MATHUSALEM R. GAIA 00037 000113/2006
MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO 00076 000776/2009
MAUR CIO J.MATRAS 00002 000687/1997
MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA 00126 000049/2011
MAURICIO MACHADO SANTOS 00095 000707/2010
MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE 00058 000133/2008
MAURO CURY FILHO 00029 000237/2005
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00029 000237/2005
00081 001721/2009
MAYLIN MAFFINI 00103 001393/2010
00132 000533/2011
MICHELLE SUZANA DE ALMEIDA GABANI 00031 000747/2005
MIEKO ITO 00084 000097/2010
00106 001492/2010
00125 002381/2010
MIGUEL ÂNGELO RASBOLD 00100 001090/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00122 002297/2010
MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00153 001566/2011
MURILO CELSO FERRI 00034 001096/2005
00071 001909/2008
00167 001850/2011
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00005 000509/1998
00009 000714/2001
NELSON PASCHOALOTTO 00158 001743/2011
NELSON SCARPIM JUNIOR 00134 000726/2011
NEWTON AMARAL FERREIRA 00059 000370/2008
00060 000373/2008
NILCESLEY SOARES DE OLIVEIRA 00061 000396/2008
NINAGIN P. DALLAGNOL MACHADO 00088 000387/2010
NORTON EMMEL MÜHLBEIER 00037 000113/2006
ODACYR CARLOS PRIGOL 00029 000237/2005
ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA 00057 001580/2007
ORIVAL LAURINDO 00024 000970/2004
OSVALDO FRANCISCO JÚNIOR 00068 001335/2008
PABLO ADRIANO DE PAULA 00001 000090/1988
PAULA ROBERTA PIRES 00025 001126/2004
PAULO CESAR BULOTAS 00091 000575/2010
00131 000521/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00089 000419/2010
PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA 00001 000090/1988
PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO 00111 001756/2010
PAULO ROBERTO BARBIERI 00056 000952/2007
PAULO YVES TEMPORAL 00014 000634/2003
PEDRO TORELLY BASTOS 00088 000387/2010
PEDRO VIEIRA CESAR 00099 001035/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00103 001393/2010
RAFAEL DE LIMA FELCAR 00098 001031/2010
RAFAEL EDUARDO BERNARTT 00139 000935/2011
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00079 001378/2009
RAQUEL PEROTTONI 00024 000970/2004
RENATA PENNA 00147 001315/2011
RENATO LUIZ FERNANDES FILHO 00002 000687/1997
REYNALDO ESTEVES 00057 001580/2007
RICARDO DE FREITAS VASCO 00039 000368/2006
RICARDO RUH 00065 000829/2008
ROBERTA ONISHI 00021 001580/2003
ROBERTO ANTONIO ROLIM 00012 000307/2003
ROBERTO BÖHM 00024 000970/2004
ROBSON IVAN STIVAL 00027 000027/2005
RODRIGO SIMÕES JOAQUIM 00068 001335/2008
ROGERIO COSTA 00162 001824/2011
00163 001825/2011
00165 001838/2011
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00055 000945/2007
RONALDO MARTINS 00061 000396/2008
ROSALVA ROSSANE MENEGHINI 00067 000944/2008
ROSANGELA CORRÊA 00129 000319/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00080 001597/2009
ROSEMEIRE BORGES PASSOS AVEIRO 00117 002013/2010
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00019 001260/2003
ROSICLER DOS SANTOS 00038 000147/2006
ROSYMERI KERN BARBOSA 00031 000747/2005
RUBENS MADINI 00006 000780/1999
SAMIR EL HAJJAR 00104 001447/2010
SANDRA REGINA FIGUEIRERO 00056 000952/2007
SARA FRACARO 00064 000773/2008
SERGIO BATISTA HENRICHS 00141 000941/2011
SERGIO SCHULZE 00142 000976/2011
SHEILA ALESSANDRA DE SOUZA BORIN 00034 001096/2005
SIDNEY MARCOS MIRANDA 00007 001126/1999
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00086 000198/2010
SILVIO BRAMBILA 00050 001486/2006
SILVIO PEREIRA DA MATA 00113 001831/2010
SIMONE MARQUES SZESZ 00084 000097/2010
00106 001492/2010
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 00012 000307/2003
00036 000042/2006
SIRLEIDE HASENAUER 00160 001807/2011
S LVIO NAGAMINE 00015 000843/2003
SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI 00057 001580/2007
SONIA ITAJARA FERNANDES 00134 000726/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00022 000286/2004
00026 001160/2004
00140 000939/2011
SORAYA FALTIN 00044 000735/2006
STEFAN KLAUS GILDEMEISTER 00058 000133/2008
SUZY GOMES DE QUEIROZ 00104 001447/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00069 001465/2008
TATYANE PRISCILA PORTES STEIN 00166 001841/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00070 001771/2008
THIAGO MOURÃO DE ARAÚJO 00100 001090/2010
VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS 00099 001035/2010
VERGINIA DE SIQUEIRA 00001 000090/1988
VICTOR GERALDO JORGE 00016 000876/2003
00028 000198/2005
VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO 00013 000524/2003
VITÓRIO KARAN 00021 001580/2003
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00151 001498/2011
WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS 00052 000103/2007
WILSON TRINKEL 00017 000922/2003
YOSHIHIRO MIYAMURA 00107 001530/2010
ZALNIR CAETANO JUNIOR 00164 001827/2011

1. INVENTÁRIO - 90/1988-ADILSON CESAR DA VEIGA ROSA SEGUNDO x MARLENE VEIGA DA ROSA - Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. VERGINIA DE SIQUEIRA, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA e PABLO ADRIANO DE PAULA.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 687/1997-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PASTA E PAPEL LTDA x ELIAS J. CURI S/A. e outro - Contados e preparados as custas devidas, defiro o pedido de fl. 720, com fundamento no art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo provisório até a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Sistema de Boletim Mensal de Movimento Forense. "on line". Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, FLÁVIO PIGATTO MONTEIRO, MAUR CIO J.MATRAS, EUCLIDES SERGIO RIBAS CALDAS e RENATO LUIZ FERNANDES FILHO.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1468/1997-HERCULANO ALBERTO DITTERT x JULIO CEZAR NASCIMENTO DOS SANTOS - Oficie-se a Receita Federal, como requerido (f. 109). À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de oficio, no valor de R$ 9,40. Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA.

4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 289/1998-BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x WTC WORLD TRAINING CENTER LTDA e outros - Defiro. Todavia, tendo em vista que a diligência perante o sistema RENAJUD, restou infrutifera, diga a parte exequente em 05 dias. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMÉLIA MASTRROROSA VIANNA.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 509/1998-ANTONIETA LOZZA x CONSUELO RIBEIRO TRAVAO FRAIZ - Manifeste-se a parte credora sobre o contido na certidão de fl. 215 em 05 (cinco) dias, momento em que deverá trazer aos autos os documentos pertinentes. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

6. DEPÓSITO - 780/1999-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x CARLOS ALBERTO DUARTE QUEIROZ - Face o contido no pedido de fls. 292, implementei o bloqueio, conforme comprovante que em frente se vê.

Aguarde-se por cinco (cinco) dias, para que seja extraído detalhamento do bloqueio, junte-se aos autos e intime-se o credor para falar sobre ele no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. ALTAMIRANO PEREIRA NETO, FERNANDA TROIAN, IVONE STRUCK e RUBENS MADINI.

7. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 1126/1999-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x ADRIANO GUIMARÃES - Cumpra-se (f. 424, item 6). Oficie-se ao DetranPR, como requerido (f. 428). À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de oficio, no valor de R$ 9,40. Advs. SIDNEY MARCOS MIRANDA, ABEL ANTONIO REBELLO e DEISE CAROLINA MUNIZ REBELLO.

8. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 858/2000-PROSPEL - MANUTENCAO INDUSTRIAL e outro x BANCO DO BRASIL S/A e outro - 2. Defiro (fl. 250), intime-se o devedor para, em cinco dias, indicar bens de sua propriedade passíveis de constrição, consoante o que dispõe o art. 652, §3°, do CPC, ou provar, por qualquer meio idôneo, sua solvabiidade. Fica o devedor advertido de que o não atendimento à presente determinação caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, 600, inc. IV), o que poderó implicar na aplicação de multa de até 20% sobre o valor do débito atualizado, sem prejuízo à outras sanções de natureza processual ou material (CPC, art. 601, caput). Advs. CARL HEINZ LEICHSENRING, FABRICIO ZILOTTI e .

9. DESPEJO - 714/2001-ESP. DE ROSANE DE FATIMA BALOCK BARANSKI x JOAO DEVANIR DA SILVA e outro - Defiro o pedido de fls. 425/426, para determinar a expedição de oficio ao 8° Registro de Imoveis de Curitiba a fim de que seja levantada a anotação de penhora na matrícula ne 71.916, "AV-7". No mais, aguarde-se a juntada de resposta ao oficio de f. 423. A resposta obtida pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba (of. n. 15920/2011), datado de 07.10.2011, encontra-se arquivadas na pasta existente nesta serventia à disposição da parte exequente para eventual verificação. A parte interessada para recolher custas no valor de R$ 9,40. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e CLAUDINEI BELAFRONTE.

10. REPETICAO DE INDEBITO - 924/2002-ROSENI GABRIEL DE OLIVEIRA x PAN AMERICA ADMINISTRADORA DE CARTÕES - A nova disciplina da execução forçada, inspirada pele efetividade e satisfação de crédito materializado em título que a lei dota de força executiva, prioriza, na ordem do art. 655, do CPC, o dinheiro para sobre ele recair a constrição. Requisitei o bloqueio; recibo de protocolamento à frente. Aguarde-se por cinco dias, extraia-se detalhamento por assessor; Junte-se nos autos e intime-se o credor para falar sobre ele em até cinco dias. Advs. JONAS BORGES e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

11. DEPÓSITO - 1454/2002-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x ANTONIO ELOY MATTOS FILHO - Processo paralisado. Intime-se o autor pessoalmente para, em 48 horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção do processo por abandono (CPC, 267 III c.c 238¹); arcará com as custas desta diligência diante da sua inércia. Advs. DANIEL BARBOSA MAIA, ARISTIDES TIZZOT FRANÇA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 307/2003-CECOPAR - CENTRO CONTABIL PARANAENSE S/C LTDA. x AUSTUR-ASS. USUARIOS DE SERVIÇOS DE TURISMO e outros - Intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos demonstrativo atualizado e discriminado de seu crédito. Advs. CHARLES ERVIN DREHMER, HELENIZE CRISTINE DIETRICH, SINVALDO MOREIRA DE SOUZA e ROBERTO ANTONIO ROLIM.

13. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER - 524/2003-JOSE APARECID DE SIQUEIRA x JOSE PAULO DOS SANTOS e outro - Intime-se o procurador do credor para, em cinco dias, informar o endereço completo e atual de seu constituinte. Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, LYGIA ANDRADE DE TOLEDO e LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO.

14. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 634/2003-HUNIKA EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA. (EXEQ ENTE) x EDMIAS BRITTES (EXECUTADO) - Processo paralisado. Intime-se o credor pessoalmente para, em 48 horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção do processo por abandono (CPC, 267 III c.c 238¹); arcará com as custas desta diligência diante da sua inércia. Advs. PAULO YVES TEMPORAL e CESAR AUGUSTO RAMOS GRADELA.

15. ORDINARIA - 843/2003-MOACYR ALVES DE ALMEIDA x BANCO DO BRASIL S/A - Em ultima oportunidade, intime-se pessoalmente a parte autora para, em 48 (quarenta de oito) horas, dar prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo por abandono, arcando com as custas dessa diligência (art. 267, inc III, §1°). Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, S LVIO NAGAMINE e JOANES EVERALDO DE SOUSA.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 876/2003-CREDERE - ASSES. EMPRES. E FOMENTO MERCANTIL LTDA. x EDINIR DE ROS MACHADO - [...] Em vista do exposto, nulidade dos titulos que embasam a execução, julgo procedentes os embargos e extinta a execução. Condeno a embargada ao pagamento das custas judiciais e honorários advocaticios, estes na ordem de R$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço diante do art. 20, §4°, do Código de Processo Civil, ante a importancia da causa e o zelo profissional. Advs. VICTOR GERALDO JORGE, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, LUCIANE MARLI SIGNORI e ANDREIA DAMASCENO PAQUET.

17. MONITORIA - 922/2003-WESTPHALEN FOMENTO MERCANTIL LTDA. x ANTONIO CARLOS VALACHENSKI e outro - Processo paralisado. Intime-se o credor pessoalmente para, em 48 horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção do processo por abandono (CPC, 267 III c.c 238¹); arcará com as custas desta diligência diante da sua inércia. Advs. CARLOS AUGUSTO DO N. BENKENDORF, ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA e WILSON TRINKEL.

18. REVISÃO DE CONTRATO - 1151/2003-JMC RODRIGUES DROGARIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS e outro x BANCO CITIBANK S/A - Face o contido no pedido de fls. 529, implementei o bloqueio, conforme comprovante que em frente se vê. Aguarde-se por cinco (cinco) dias, para que seja extraído detalhamento do bloqueio, junte-se aos autos e intime-se o credor para falar sobre ele no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO.

19. DEPÓSITO - 1260/2003-BANCO FINASA S/A x NEIMAR VICENTE DE OLIVEIRA - Aguarde-se por 10 dias, nada requerido, anote-se e arquive-se. Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES e ALESSANDRA MISKALO LESAK.

20. MONITORIA - 1571/2003-BANCO ITAÚ S/A x AMARILDO DA SILVA e outro - 1. Diante da ausência de pagamento ou oferecimento de embargos (f. 263), converto o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo do feito nos termos do art. 1102-C, do CPC, na redação que lhe deu a Lei 11.232/2005. 2. Assim, intimem-se os devedores (réus), pessoalmente, para efetuar o pagamento do débito espontaneamente, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da obrigação. 2.1. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários em R$ 800,00. Aguarda antecipação de custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 99,00 (mandado), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil.Adv. DANIEL HACHEM.

21. MONITORIA - 1580/2003-CREDICARD S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO x MARLENE GIESELA SCHAH - Homologo por sentença, o acordo celebrado entre as partes e consubstanciado na petição fs. 222/224 e julgo extinto o processo, na forma do art. 269, Inc III do Código de Processo Civil. Façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias, e a seguir, arquivem-se os autos. Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, ROBERTA ONISHI, MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA e VITÓRIO KARAN.

22. MONITORIA - 286/2004-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NIOZAK COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA. e outros - Aguarda manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl.399): Certifico que, em cumprimento ao mandado retro, expedido por determinação de V. Excia., dirigi me ao novo endereço indicado. Sendo ai, em toda a extensão da Rua três atual Rua Antonia C. Koubatech Vila Rose deixei de citar a empresa e os requeridos em virtude de haver sido informado ao longo da rua que as pessoas de Itacir e Zenaide são desconhecidos, inclusive houve um alagamento na rua estes tempos e muita gente mudou se dali foi o que informou me o Sr. Aparecido morador antigo da rua. Face ao exposto devolvo o mandado a Cartorio sem seu integral cumprunento. O referido é verdade e dou fé. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e FERNANDO JOSE BREDA PESSOA.

23. INDENIZAÇÃO - 717/2004-CETEM - CENTRO TÉCNICO DE EMBALAGENS LTDA. x EMPRESA SULAMERICANA DE TRANSPORTES LTDA. - Em petição juntada às fls. 246/250 requer a parte exeqüente a inclusão no pólo passivo da sociedade empresarial Empresa Sul Americana de Transportes em Ônibus Ltda sob o fundamento da existência de grupo econômico com a empresa executada. Justifica a impossibilidade, até este momento, da localização de bens passíveis de penhora da parte executada. Compulsando os autos observo que foi tentada a realização de penhora on-line junto às contas bancárias de titularidade da sociedade executada, bem como foi remetido a este processo (com arquivamento em cartório, dada a necessidade de assegurar-se o necessário sigilo) informações existentes nos arquivos da Receita Federal. Verifico, entretanto, que não foi tentada pela parte exeqüente a localização de outros bens móveis (como veículos) ou imóveis de titularidade da parte executada, em consonância com o disposto no item 3, do despacho de fls. 276 e, sobretudo, ante a consideração de que a medida requerida às fls. 246/250 é excepcional e somente deve ser admitida em caso de comprovado esgotamento da tentativa de localização de bens de propriedade da parte executada. Sendo assim, como última tentativa, concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias para diligenciar outros bens de propriedade da parte executada para, em seguida, pode ser analisado com a devida segurança o pedido formulado as fls. 246/250. Intimações e diligências necessárias. Advs. FLAVIO VILMAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO e JOÃO BATISTA PIO VIEIRA.

24. USUCAPIÃO - 970/2004-JACIR VIEIRA MARTINS e outro - Aguarda manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl. 246): Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado do MM. Dr. Juiz de Direito da Décima Sexta Vara Cível - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná, me dirigi aos endereços indicados e citei Antonia Edy Burbelo Jory, Pedro Alvaro Jory, Aricle Maria Warschelski, Paulina Jory, Geraldo Jory, de todo o conteúdo do mandado retro. Após a leitura integral, ofereci a contrafé, a qual aceitaram e exararam os seus cientes. Certifico ainda que, deixei de proceder a citação de Armando Ançai Warscheski e de Leoniida Jory Gabardo, pois ambos são falecidos, conforme informações fornecidas pelos outros citandos. O referido é verdade e dou fé. Aguarda manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl. 243):CERTIFICO, que em cumprimento ao r. mandado expedido de acordo com o Provimento n.° 168 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, oriundo do Juízo acima descrito, às 12:10 horas, diligenciei em condução própria e as minhas expensas, ao endereço constante, e sendo ai procedi a CITAÇÃO de ARLETE TEREZINHA HEINBECKER, a qual após ouvir leitura do mandado aceitou a contrafé e cópias que lhe ofereci, ficou ciente do inteiro teor, bem como do prazo de quinze (15) dias, para querendo oferecer contestação, e exarou nota no anverso do mandado. CERTIFICO, que DEIXEI de CITAR ALFREDO HEINBECKER, em virtude de Arlete Terezinha Heinbecker informou que o mesmo é falecido. O referido é verdade e dou fé. Advs. RAQUEL PEROTTONI, ORIVAL LAURINDO e ROBERTO BÖHM.

25. COBRANÇA - 1126/2004-ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. x ROSIMEIRE PORTO RIBEIRO - Aguarda manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl. 197): CERTIFICO, que deixo de dar integral cumprimento ao respeitável mandado, tendo em vista que até a presente data a parte autora não procedeu o depósito das custas relativas aos atos determinados, na forma do art. 19 § 2° do CPC e item 9.4.8 do CN. Sendo que

os valores para a diligência determinada de acordo com a portaria 46/2007 é de R$.126,00(Cento e Vinte e Seis Reais). Diante do exposto devolvo o presente a cartório para os devidos fins. Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, PAULA ROBERTA PIRES, BENEDITO GOMES BARBOZA e LUCIANO DE SOUZA CATELANI.

26. INDENIZAÇÃO - 1160/2004-FRIOMIX COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA. x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Aguarda manifestação acerca da devolução de alvará. Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

27. DEPÓSITO - 27/2005-BANCO BMC S/A x RENATO MACHADO - Até a presente data o devedor não efetuou o pagamento do debito espontaneamente, embora regular intimação fl. 168. Aguarda antecipação de custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil.Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ROBSON IVAN STIVAL e LUCIANE MAINARDES PINHEIRO.

28. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 198/2005-EDINIR DE ROS MACHADO x CREDERE - ASSESSORIA EMPRESARIAL E FOMENTO MERC. - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 159, no valor de R$ 36,86 (escrivão). Advs. ANDREIA DAMASCENO PAQUET e VICTOR GERALDO JORGE.

29. REVISIONAL DE CONTRATO - 237/2005-AGOSTINHO RIBEIRO e outros x MMD INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. - Recebo o recurso de apelação interposto as fls. 589 em seu duplo efeito. Intime-se o apelado para apresentação de contra-razões, em 15 (quinze) dias. Então, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para apreciação do recurso. Intimações e diligências necessárias. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MAURO CURY FILHO e ODACYR CARLOS PRIGOL.

30. INDENIZAÇÃO - 655/2005-ALBERTO LUIZ DE MATTOS SABINO x LUIZ ANTONIO FERREIRA PEREIRA - Face o contido no pedido de fls. 330/331, implementei o bloqueio, conforme comprovante que em frente se vê. Aguarde-se por cinco (cinco) dias, para que seja extraído detalhamento do bloqueio, junte-se aos autos e intime-se o credor para falar sobre ele no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. GUILHERME DE SALLES GONÇALVES e JONATAS PIRKIEL.

31. EXECUÇÃO - 747/2005-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x ANTONIO CARLOS TIGRINHO e outro - Intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informar acerca do adimplemento do acordo celebrado. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, ROSYMERI KERN BARBOSA, MARINETE REGINA CORSSATO e MICHELLE SUZANA DE ALMEIDA GABANI.

32. REGRESSIVA - 776/2005-UNIBANCO AIG SEGUROS S/A e outro x LUIZ CARLOS ALVES - Sentença de f. 120/125 julgou procedente o pedido inicial para "condenar Luiz Carlos Alves a pagar ao autor Unibanco o valor da indenização objeto do pedido, com atualização monetária na forma do decreto 1.544/95 desde a data do desembolso e juros de mora de 6% ao ano até o advento do atual Código Civil, e de lá para cá à razão de 12% ao ano desde a data do evento (súmula 54 do STJ). A lide secundária também é acolhida para determinar que a seguradora-litisdenunciada pague ao litisdenunciante Luiz Carlos Alves o que ele está sendo obrigado a pagar ao autor, respeitados os limites da apólice, e seus valores devidamente corrigidos" (f. 124). Pela sucumbência, condenou "o réu a pagar ao autor as custas e despesas do processo, excetuadas as originadas específica e exclusivamente da denunciação oposta, mais os honorários da advogada do autor, fixados em 20% do montante da condenação...pagará a litisdenunciada, de sua vez, as custas correspondentes à lide secundária...mais os honorários advocatícios da Dra. procuradora e advogada do réu-litisdenunciante, fixados estes em 15% sobre o montante que, por força do regresso, pagar ao réu-denunciante..." (f. 124/125). Litisdenunciada Confiança interpôs apelação (f. 135/157), assim como o réu Luiz Carlos Alves (f. 159/178) e autora Unibanco contra-arrazoou (f. 182/188). O Tribunal não deu provimento à apelação do réu, e deu parcial provimento ao recurso da litisdenunciada para excluir a condenação nas verbas de sucumbência da lide secundária (f. 232/244). Certidão de trânsito em julgado à f. 246. Litisdenunciada informou depósito de R$ 17.840,16 (f. 248/249). Autora pediu levantamento da quantia e penhora on line do valor faltante de R$ 7.630,83 (f. 253/257) - litisdenunciada não concordou com o acréscimo dizendo que a requerente não descontara o valor reembolsado do salvado (f. 259/261). Autora reiterou os termos da petição anterior (f. 264/267). Baixa ao contador diante da controvérsia acerca dos valores devidos (f. 268). Cálculo às f. 270/271 - R$ 5.307,62. Autora renovou pedido de levantamento e de depósito complementar (R$ 8.778,91) (f. 277/283). Réu e litisdenunciada ficaram silentes (certidão de f. 284). Renovada intimação, esta última disse já ter depositado o valor devido (f. 286/288 e f. 290/293), com o que concordou o réu (f. 294/295). Juízo devolveu autos ao contador para esclarecer, justificadamente, os reparos feitos ao cálculo já elaborado (f. 295v), que o fez às f. 297/298 e f. 300/301. Despacho de f. 302, após conversa em gabinete com o profissional, determinou a observância dos parâmetros elencados. Cálculo às f. 303/304 - R$ 14.543,89. Concordância pela autora, com pedido de penhora on line do valor e reiterado pedido de levantamento (f. 305/306). Deferida expedição de alvará (R$ 17.840,16 - f. 309). Requerente pediu bloqueio via Bacenjud do valor atualizado calculado pelo contador (R$ 15.777,41) (f. 311/315), que foi implementado com êxito (f. 319/320). Réu impugnou o cumprimento de sentença (f. 323/328) e disse que (1) não há título executivo, pois não foi determinada sua intimação, por intermédio de seus advogados, para pagar a diferença do débito, no prazo de 15 dias...ou ainda para que garantissem o juízo, para apresentar impugnação - f. 324; (1.i) o título é inexigível, ante à falta de documento essencial à propositura da ação, que pefectibiliza o título - f. 325/326; (2) no mérito, há excesso de
execução, porquanto o valor devido já fora devidamente depositado (R$ 17.840,16) - f. 327; (2.i) há excesso de penhora, porque o bloqueio de R$ 15.777,41 foi efetivado em duas contas bancárias - f. 323. Requereu a suspensão da execução para evitar prejuízos a si e, no mérito, a procedência da impugnação, com o desbloqueio de um dos valores. Reiterou pedido às f. 355/356. Em resposta à impugnação (f. 330/334), a autora falou que, preliminarmente, (1) porque não houve penhora de valor algum nas contas correntes do executado, o que houve foi o simples bloqueio de valores, a impugnação não deve ser conhecida - f. 330/331; (1.i) não se pode negar que houve a duplicidade no bloqueio do valor de R$ 15.777,41... pelo que requer o desbloqueio de uma delas - f. 331; (2) não prospera a alegação de que inexiste título executivo, pois superada essa fase com o depósito parcial realizado com o fim de cumprir a sentença - f. 332; (2.i) os valores pleiteados estão em conformidade com o que foi deferido por Vossa Excelência - f. 332. Requereu o não conhecimento da impugnação; senão, sua improcedência, assegurado o desbloqueio do valor de R$ 15.777,41. Reiterou pedido de expedição de alvará de R$ 17.840,16. Autora pagou custas de cartório de R$ 7,51 (f. 339/341) - Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor da Comarca de Curitiba requereu intimação do autor para fazer o pagamento corretamente (f. 343). Autora noticiou pagamento do valor recolhido para o 2º Distribuidor (f. 345/346). Contadoria informou novo pagamento equivocado e solicitou nova intimação da autora para pagar o valor atualizado de R$ 10,08 (f. 358) - autora depositou R$ 10,28 de custas da serventia (f. 350/352). Pela terceira vez, noticiado pagamento errôneo e pedido de correção pelo contador (f. 353). É o relatório. Decido. 1. Preliminares.1.i. Inexistência de título executivo. O impugnante afirma inexistir título executivo, porque não determinada sua intimação, por intermédio de seus advogados, para pagar a diferença do débito, no prazo de 15 dias...ou ainda para que garantisse o juízo, para apresentar impugnação (f. 324), com o que discorda a exequente dizendo que a alegação não prospera, pois superada essa fase com o depósito parcial realizado com o fim de cumprir a sentença (f. 332). O que se tem é o cumprimento de uma sentença, que antes do advento da lei 11.323/05, se chamava de título executivo judicial. O cumprimento de sentença exaure a jurisdição, dando-lhe concreção e efetividade. Para que encerre obrigação alvo da antiga execução forçada ou do atual cumprimento prescinde de qualquer outra formalidade. A intimação a que alude o artigo 475-J do Código de Processo Civil serve, apenas, para marcar o tempo para que o obrigado lhe dê atendimento sob pena de multa. Não serve tal comunicação, nem de longe, para integrar a sentença. Afasto a preliminar. 1.ii. Inexigibilidade do título executivo judicial. Para o executado impugnante o título é inexigível, ante à falta de documento essencial à propositura da ação, que pefectibiliza o título - demonstrativo de cálculo (artigo 614, II, e artigo 475-B, ambos do Código de Processo Civil) (f. 325/326). Exeqüente não tratou especificamente a respeito. Ausência de calculo não interfere na exigibilidade do título, apenas em sua liquidez. O título é, sim, exigível, porque não existe nenhuma condição ou termo se interpondo entre a condenação e o cumprimento dela pelo réu. Além de exigível, também é líquido porque às f. 256/257, contrariamente ao que
sustenta o impugnante, estão esmiuçados o cálculo, as premissas e os vetores considerados para chegar ao valor objeto do pedido. 2. Mérito. 2.i. Excesso de execução. O executado diz haver excesso de execução, porquanto o valor devido já fora devidamente depositado (R$ 17.840,16), pelo que deve ser transferido para conta judicial e servir como garantia do juízo (f. 327), com o que discorda a impugnada, dizendo que os valores pleiteados estão em conformidade com o que foi deferido por Vossa Excelência, tendo passado pelo crivo da contadoria (f. 332). Neste tópico o impugnante traz como razão para justificar o alegado excesso a circunstância de ele ter depositado o valor devido. Houve, sim, f. 249, o depósito de R$ 17.840,16, a título de pagamento, diante do que consta de petição de f. 248 que noticiou o depósito e requereu a extinção e arquivamento do processo. O cálculo do contador considerou, em seu trabalho, o pagamento exato daquele valor, abatendo-o do quantum devido, que está minudentemente explicitado a f. 303. Desta sorte, depois de abatido o valor inicialmente depositado pelo impugnante, apurou-se um saldo devedor ainda remanescente que, com juros e correção monetária, mais a multa incidindo apenas sobre esse mesmo remanescente, redundou, com as custas, em R $ 14.543,89. Não há excesso algum mas, sim, equívoco do impugnante que diz que o que depositara seria suficiente. Não é. O cálculo da contadoria demonstrou isso e não mereceu do devedor Luiz Carlos nenhuma crítica concreta, real. Limitou-se, apenas, a dizer que nada mais devia. Sem razão, concluo, quanto ao alegado excesso de execução. 2.ii. Excesso de penhora. Segundo o executado há, também, excesso de penhora, porque o bloqueio de R$ 15.777,41 foi efetivado em duas contas bancárias. Por isso deve ser imediatamente desbloqueado (f. 323). A exequente, de outro lado, defende que porque não houve penhora de valor algum nas contas correntes do executado, mas sim o simples bloqueio de valores, a impugnação não deve ser conhecida, pois não respeitado o requisito da penhora (f. 330/331). De qualquer modo, a impugnada reconhece que não se pode negar que houve a duplicidade no bloqueio do valor de R$ 15.777,41...nas instituições CEF e Banco Unibanco, pelo que requer o desbloqueio de uma delas (f. 331). Em primeiro lugar não existiu, de fato, nenhuma penhora, mas apenas o bloqueio dúplice. Em segundo lugar o dito excesso de penhora não é tema para cuidar em impugnação ao cumprimento de sentença. É mero incidente do processo que se solve a qualquer tempo adequando o valor do débito ao quantum da constrição. Além disso, o duplo bloqueio de um só valor não derivou de pedido do credor. Trata-se de característica do sistema de bloqueio, para o qual a ferramenta disponibilizada não tem solução. Uma ordem de bloqueio irá atingir pelo valor perseguido tantas contas diferentes quantas mantiver o devedor no sistema. A providência a se adotar, neste caso, é corrigir o equívoco determinando o imediato desbloqueio duplicado, o que fiz conforme recibo de protocolo que vai à frente. 3. Julgo improcedentes os pedidos formulados na impugnação ofertada por meio da petição de f. 323/328 por Luiz Carlos Alves e imponho-lhe a obrigação de pagar as custas relativas ao incidente e honorários do advogado da impugnada Unibanco AIG Seguros S/A, que são fixados em R$ 900,00 atendidos os vetores das alíneas do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, mas na forma de seu § 4º. 4. Face ao contido nas certidões de f.
343, f. 348 e f. 353, em três dias, regularize a impugnada o pagamento das custas fazendo-o a quem elas são devidas. Int. Curitiba, 08 de novembro de 2011. Renato

Lopes de Paiva. Juiz de Direito. Advs. CIRO BRUNING, GISLAINE RUIZ GUILHEN e ANA HELOISA ZAGONEL NEGRÃO.

33. DESPEJO - 1081/2005-SEBASTIAO DE OLIVEIRA ROSA x JOSE ROBERTO JUSTO e outro - Até a presente data o devedor não efetuou o pagamento do debito espontaneamente, embora regular intimação fl. 109. Advs. MARCELO SZADKOSKI, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER e LUIZ DE MIRANDA.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1096/2005-BANCO BRADESCO S/A x LIVRARIAS BROOKLIN LTDA. e outros - Aguarda manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl.300-verso): Certifico que, em cumprimento ao mandado retro, expedido por determinação de V. Excia., dirigi me ao endereço indicado. Sendo ai, deixei de proceder a penhora e avaliação do veiculo descrito no mandado, em virtude de diversas diligencias ao endereço indicado no mandado sito a Rua Joaquim Jose Pedrosa aonde reside o pai do devedor Jose Antonio aonde também e devedor e inclusive nos finais de semana pois segundo o porteiro volte e meia o Jose Antonio vai com o carro la. Indagando o porteiro sobre a residência do Jose Antonio o mesmo informou me de que ele não sabe o endereço mais informou me de que ele trabalha na Prefeitura de Rio Branco e vai sempre com o carro trabalhar. Face ao exposto devolvo o mandado a Cartorio sem seu integral cumprimento. O referido é verdade e dou fë. Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, SHEILA ALESSANDRA DE SOUZA BORIN e LILIAN CRISTINA WENDLER DA R. POMBO.

35. INVENTÁRIO - 1312/2005-FERNANDA KAMINSKI e outros x MAURI ANTONIO KAMINSKI - Anote-se (fls. 82/83). Defiro o pedido de vista (f. 81), mediante carga, pelo prazo de cinco dias. Advs. FERNANDO S. ALMEIDA FILHO, LÚCIA ITAMARA FARIA HOFFMANN SHIRAISHI e CAIO KAIEL.

36. ORD. RESCISÃO DE CONTRATO - 42/2006-HAROLDO RENGEL x WILSON BORBATTO e outro - Oficie, conforme requerido (fls. 372/373). À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de oficio, no valor de R$ 9,40. Advs. SINVALDO MOREIRA DE SOUZA, ANTONIO LUIZ GUSI, CARLOS JUAREZ WEBER e JOSE HOTZ.

37. INVENTÁRIO - 113/2006-IONE SCHWAB DE PAULA XAVIER x ESP. DE JOSE OLIMPIO DE PAULA XAVIER - Atenda-se (fl. 579). O espolio arcará com as custas relativas aos oficios que foram expedidos. Sobre a avaliação (fls. 575/577), manifeste-se a inventariante, em cinco dias. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de oficio, no valor de R$ 9,40. Advs. MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, ESTEVÃO RUCHINSKI, ANDREA SABBAGA DE MELO, NORTON EMMEL MÜHLBEIER, HARRI KLAIS, MARCELO GAIA, MATHUSALEM R. GAIA e JOSE CARLOS DO CARMO.

38. INVENTÁRIO - 147/2006-VITOR FRANCO x ESP. DE MARIA JULIA RODRIGUES - Até a presente data não houve manifestação do subscritor de fls. 120, embora regular intimação de fls. 128. Advs. MARCELO PACHECO PIROLO e ROSICLER DOS SANTOS.

39. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 368/2006-CONDOMINIO EDIFICIO DONA HENRIQUETA x ANGELICA GAYER - Diante do que consta da matricula do imóvel penhorado (f. 234/235 - R5-53.114, retifique-se o sr. Oficial de justiça o auto de penhora lavrado as f. 223, bem como proceda nova avaliação. Aguarda antecipação de custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 326,05 (fls. 225), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil.Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, CARLOS MAZZA FILHO, LUIZ MAZZA e RICARDO DE FREITAS VASCO.

40. USUCAPIÃO - 469/2006-OLIVIA RECHETELO e outros - Defiro. Alias, cumpra-se o despacho de fl. 125, imediatamente: Defiro (fl. 124), cite-se conforme requerido. Adv. ANA RENATA MACHADO.

41. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS - 489/2006-VIA ACQUA COMERCIO E SERVICOS LTDA e outros x TROPICAL INDUSTRIA DE ALIMENTOS - 1. Encerrada a perícia, impõe-se o prosseguimento do feito, na linha do que foi decidido às fls. 433/434. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o 19 DE JANEIRO DE 2012, AS 16:00 HORAS. 3. Intime-se pessoalmente o representante legal da parte ré (f. 434), para o fim e com as advertências do art. 343, do CPC, e as testemunhas tempestivamente arroladas, assim entendidas como aquelas indicadas até 60 (sessenta) dias antes da audiência, sob pena de preclusão. 4. Em caso de necessidade de intimação das testemunhas, deverão as partes antecipar as respectivas custas, além de indicar o endereço completo do local onde devem ser intimadas. Frustrada a intimação (a) por deficiência na qualificação, (b) pela não antecipação das custas ou (c) pela não localização no endereço indicado, presumir-se-á a desistência da oitiva. Advs. FERNANDO ROCHA FILHO, ANTONIO CARLOS EFING, ALEXANDRE BLEGGI ARAUJO e GUILHERME AUGUSTO GONÇALVES MACHADO.

42. AÇÃO DE DEPÓSITO - 534/2006-BANCO ITAÚ S/A x FERNANDO DOS SANTOS - Oficie-se ao Detran-PR solicitando o levantamento da anotação determinada 51. Cumpra-se (f. 123), por ARMP. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de oficio, no valor de R$ 9,40. Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARINA GUERINI.

43. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO - 0000451-94.2006.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO DAVID GULIN x BANCO DO BRASIL S/A e outro - Sobre a impugnação ao cumprimento de sentença de fs. 242/254, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. Advs. IDERALDO JOSÉ APPI, ACÁCIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

44. REVISÃO DE CONTRATO - 735/2006-SOMA SERVICOS LTDA -ME x BANCO ITAÚ S/A e outro - Face o contido no pedido de fls. 660, implementei o bloqueio, conforme comprovante que em frente se vê. Aguarde-se por cinco (cinco) dias, para que seja extraído detalhamento do bloqueio, junte-se aos autos e intime-se o credor para falar sobre ele no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. SORAYA FALTIN, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN P. DE BARROS DE CARVALHO.

45. CAUTELAR EXIBIÇÃO DOCUMENTOS - 805/2006-MARILDA DA SILVA FERREIRA x BANCO ITAÚ S/A - Anote-se (fls. 275/276). Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, momento em que a instituição financeira deverá se manifestar, querendo, sobre o contido na petição de 272/274. Advs. GUILHERME QUEIROZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

46. AÇÃO DE DEPÓSITO - 842/2006-BANCO SAFRA S/A x PEDRO LUCIANO PEREIRA - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de CartaAR, no valor de R$ 20,40. Adv. IONÉIA ILDA VERONEZE.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1037/2006-THIAGO FERNANDO FRANSON CERANTO x 2 GO INFORMATICA LTDA e outros - Indefiro o pleito de fls. 104, posto que somente é admissivel a quebra do sigilo fiscal dos executados após o exaurimento de todas as tentativas de localização de bens passiveis de penhora. Advs. JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR e FLÁVIO DIAS CHAVES.

48. AÇÃO DE DEPÓSITO - 1093/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x GELSON BUENO BATISTA - Defiro. Alias, tendo em vista que a diligência perante o Sistema RENAJUD restou frutífera, intime-se o requerido para tomar ciência das restrições determinadas pelo Juizo. Adv. BLAS GOMM FILHO.

49. ALVARÁ JUDICIAL - 1400/2006-ROSEMERI MILLER - 1. Como o alvará foi desapensado do inventário (f. 38), em emenda, deve a requerente: a) fornecer a sua completa qualificação; b) esclarecer o fato de que o bem foi prometido a venda por Balvino Muller, processando-se neste juízo, apenas, o inventário de Maria da Conceição Miller (f. 08); c) justificar a necessidade de autorização judicial para a outorga de escritura definitiva em favor de Adilson Rocha, considerando que nã_o figurou no compromisso de compra e venda, conforme documentos de fls. 17/20: 2. Prazo: dez dias. Adv. MARIA ZILA CORREA VEIGA.

50. ORDINARIA - 1486/2006-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA. x MARILENE FRANCISCA DA ROCHA SILVA - Suspendo o processo até o integral cumprimento do acordo firmado entre as partes, como requerido (f. 85). Advs. GUILHERME JACQUES TEIXEIRA FREITAS e SILVIO BRAMBILA.

51. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 60/2007-OLANDINA LEONARDO e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - Expeça-se alvará para transferência de 1/2 do valor depositado para a conta indicada pela autora Olandina a f. 140. Aguarde-se o integral cumprimento do despacho de f. 110 pela autora Luisa. Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e FABIO JOÃO SOITO.

52. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 103/2007-RENATO NAZI JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A - Int. o Banco do Brasil para recolher custas no valor de R$ 545,00, cf. decisão TJ. Advs. WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS e FABRICIO ZILOTTI.

53. REGRESSIVA - 700/2007-GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS x AMEL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - Expeça-se mandado de penhora e avaliação, como requerido (f. 124/125). Aguarda antecipação de custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil.Advs. EDSON GONSALVES ARAUJO, LUIZ CARLOS CHECOZZI e LOURDES BERNADETE BELTRAMI RIVAROLI.

54. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 914/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x REINALDO ALTAIR SILVA - Cumpra-se (f. 172, item 2): Desentranhe-se e adite-se o mandado para nova tentativa de citação nos endereços indicados nos oficios ja respondidos, desde que não coincidam com o endereço onde ja se tentou, sem exito, cumprir a liminar. Adv. BLAS GOMM FILHO.

55. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 945/2007-BANCO FINASA S/A x ORLANDO PITZ - 1) Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se verificar a viabilidade ou não de designação de audiência para tanto (art. 331, § 3°, CPC), ressaltando-se que o silêncio evidenciará a improbabilidade de obtenção da transação. 2) Ainda, especifiquem as partes, de forma clara e objetiva as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Então, retornem para saneamento, com resolução das questões processuais pendentes, ou julgamento antecipado. Intimações e diligências necessárias. Advs. LUCIANA SEZANOWSKI e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.

56. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 952/2007-WALTER MAQUIAVELI x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se a parte ré sobre a petição de fls. 237 e respectivos documentos de fls. 238/252, retornando, em seguida, para decisão. Defiro como requerido as fls. 253. Intimações e diligências necessárias. Advs. SANDRA REGINA FIGUEIRERO, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

57. INVENTÁRIO - 1580/2007-CRISTINE LISSA LOPES x ESP. DE LEONARDO PERES LOPES - Dê-se nova vista a Fazenda Pública (f. 123). Oferecida nova avaliação, manifeste-se inventariante e demais herdeiros, em cinco dias. Apos, ao Ministério Publico. As partes sobre laudo da PGE (fs. 126). Advs. REYNALDO ESTEVES, ARMÊNIO BRAZ DA CRUZ SOBRINHO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI e ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA.

58. AÇÃO MONITÓRIA - 0006201-09.2008.8.16.0001-SUEVERJON IND. E COM. DE TECELAGEM LTDA x MARLI PERON ME - Intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos demonstrativo atualizado e discriminado de seu crédito. Em seguida, cumpra-se o despacho de fl. 89. Advs. STEFAN KLAUS GILDEMEISTER, MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE e LUIZ ANTONIO CARVALHO DE JULIO.

59. ALVARÁ JUDICIAL - 370/2008-NILSON SPESSATO FERREIRA e outro - Abra-se vista à Fazenda Pública a fim de que se manifeste sobre a suficiência, tempestividade e regularidade do(s) pagamento(s), conforme documentos de fls. 157/158. Certificada a baixa de agravo de instrumento (os requerente informaram que pediram a desistência, fls. 156). Segue despacho, nesta data, nos autos em apenso

373/2008, em apenso. Advs. NEWTON AMARAL FERREIRA, IZAURINO GOMES PATRIOTA e JOSE CID CAMPELO.
60. ALVARÁ JUDICIAL - 373/2008-LUCIA RODRIGUES AMARAL - Abra-se vista a Fazenda Publica a fim de que se manifeste sobre a suficiência, tempestividade e regularidade do(s) pagamento(s), conforme documentos de fls. 157/158. Certificada a baixa do agravo de instrumento (os requerentes informaram que pediram a desistência, fls. 156), apenso. Advs. NEWTON AMARAL FERREIRA, IZAURINO GOMES PATRIOTA e JOSE CID CAMPELO.
61. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO DE DOAÇÃ - 396/2008-CÍCERO DE RAMOS MARQUES x MARIO DALITS - JOALHERIA - Li as razões do inconformismo e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada que mantenho, pelo que nela se contém. Informe-se ao Relator noticiado o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pelo agravante. Informe-se oportunamente ao E. Desembargador Relator, encaminhando cópia deste despacho e da decisão agravada, noticiando, inclusive, o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pelo agravante. Cumpra-se (f. 199/200). Cumpra-se (f.200), salvo ordem do Tribunal em contrário Advs. RONALDO MARTINS, NILCESLEY SOARES DE OLIVEIRA e LUIS FERNANDO N. LOYOLA.
62. ALVARÁ JUDICIAL - 667/2008-ROSEMERI MILLER - Aguarde-se por 30 (trinta) dias, como requerido (f. 29). Anoto que a inicial deve ser objeto de emenda, tal como ocorreu em relação a outros alvaras semelhantes, para a qualificação da requerente e os esclarecimentos necessários em relação ao promitente Balvino Muller. Adv. MARIA ZILA CORREA VEIGA.
63. ALVARÁ JUDICIAL - 671/2008-ROSEMERI MILLER - Aguarde-se por 30 (trinta) dias, como requerido (f. 27). Anoto que a inicial deve ser objeto de emenda, tal como ocorreu em relação a outros alvaras semelhantes, para a qualificação da requerente e os esclarecimentos necessários em relação ao promitente Balvino Muller. Adv. MARIA ZILA CORREA VEIGA.
64. INVENTÁRIO - 773/2008-IZABEL CRISTINA PARCHEN ZANINI x RONALDO ZANINI - Em até dez dias, deverá a inventariante: a) juntar certidão atualizada da matrícula dos imoveis referidos (f. 98, itens II e III). b) fornecer dados dos veículos (f. 98, item IV), a fim : ÷ que o Detran seja oficiado para exibir o respectivo histórico; c) juntar cópia da apólice do seguro (f. 98, item V); d) juntar certidäo expedida pelo juízo onde a ação tramita, informando a sua atual fase (f. 98, item Vil); e) juntar cópia das decisões de improcedência, em relação às ações mencionadas (f. 98, item Vill). 2. Negada a existência de mobiliário sujeito à partilha (f. 98, item VI), indefiro o pedido de inclusão nas declarações prestadas; em se sentindo prejudicado, o herdeiro (fis. 93/94) poderá acionar quem de direito pela via própria, não sendo mais admitida qualquer discussão a respeito no âmbito de a inventário. 3. No prazo acima consignado (item 1), deverá a inventariante informar sobre a necessidade de citação de outros herdeiros. Advs. DJANIR PEDRO PALMEIRA e SARA FRACARO.
65. AÇÃO DE DEPÓSITO - 829/2008-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SAADALLAH MEHDI AYOUB - Certidão de fs. 78: Deixei de juntar fax protocolado em 06.10.2011 devido ter feito a juntada do original apresentado as fls. 76/77, protocolado em 25.10.2011, e arquivei o fax em cartório na pasta propria. Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e RICARDO RUH.
66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 882/2008-ARIOVALDO SILVA MANGUEIRA x ANDRÉ RICARDO ALVES e outro - A nova disciplina da execução forçada, inspirada pele efetividade e satisfação de crédito materializado em título que a lei dota de força executiva, prioriza, na ordem do art. 655, do CPC, o dinheiro para sobre ele recair a constrição. Requisitei o bloqueio; recibo de protocolamento à frente. Aguarde-se por cinco dias, extraia-se detalhamento por assessor; Junte-se nos autos e intime-se o credor para falar sobre ele em até cinco dias. Advs. GUSTAVO DE PAULA E SILVA ROCHA, JUAREZ CEZAR SCARANT JUNIOR, EDUARDO PACELI MONTEIRO, HUMBERTO CONSOLI NETO e ALESSANDRO MESTRINER FELIPE.
67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 944/2008-BALAGUÉ CENTER LABORATÓRIO LTDA x LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICAS INGBERMAN LTDA - Insiste a parte exeqüente às fls. 176/187 no pedido de desconsideração da personalidade jurídica da parte executada sob o fundamento de que houve encerramento irregular de suas atividades sem deixar bens suficientes para responder pelo passivo deixado. Entretanto, o pedido veio desacompanhado de documentos, especialmente, os atos constitutivos da sociedade executada, como já havia sido determinado no despacho proferido às fls. 174. Sendo assim, em última oportunidade, concedo à parte exeqüente o prazo de 05 (cinco) dias para juntar aos autos os atos constitutivos da sociedade empresarial executada retornando, em seguida, para apreciação do pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Intimações e diligências necessárias. Advs. CÉSAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES, HENRIQUE DA SILVA DUARTE, JURANDYR PEREIRA MARCONDES JÚNIOR e ROSALVA ROSSANE MENEGHINI.
68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1335/2008-TWIST INCOBRAS - INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA. x DEMANTOVA COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - Intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda persiste o interesse manifestado por intermédio da petição acostada a fl. 123. Após, voltem conclusos para apreciação do petitorio de fls. 121/122. Advs. OSVALDO FRANCISCO JÚNIOR, RODRIGO SIMÕES JOAQUIM e JUAREZ JOSÉ SCHEMBERG.
69. AÇÃO DE DEPÓSITO - 1465/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x ISRAEL FRANCISCO PINTO - As partes acerca da devolução da carta de intimação. Advs. MARINA BLASKOVSKI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
70. REVISIONAL - 1771/2008-ALEXANDRE MARGOTI e outros x BANCO ITAÚ S/A - 1) Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se verificar a viabilidade ou não de designação de audiência para tanto (art. 331, § 3°, CPC), ressaltando-se que o silêncio evidenciará a improbabilidade de obtenção da transação. 2) Ainda, especifiquem as partes, de forma clara e objetiva as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Então, retornem para saneamento, com resolução das questões processuais pendentes, ou julgamento antecipado. Intimações e diligências necessárias. Advs. LUCAS ALEXANDRE DROSDA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.
71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1909/2008-BANCO BRADESCO S/A x ARLEY REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro - Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprimento do mandado. Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI.
72. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 190/2009-CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU x SÉRGIO DE MORAES CAMPOS - Deverá a parte autora, em cinco dias, dar atendimento ao disposto no CN., 5.4.3.1[1] (minuta por edital). A seguir, cite-se o ré por edital, com prazo de 20 dias, para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.
73. ALVARÁ JUDICIAL - 507/2009-ROSEMERI MILLER - Aguarde-se por 30 (trinta) dias, como requerido (f. 30). Anoto que a inicial deve ser objeto de emenda, tal como ocorreu em relação a outros alvaras semelhantes, para a qualificação da requerente e os esclarecimentos necessários em relação ao promitente Balvino Muller. Adv. MARIA ZILA CORREA VEIGA.
74. ALVARÁ JUDICIAL - 508/2009-ROSEMERI MILLER - Defiro (f. 32). A requerente deverá cumprir no item 2 do despacho de f. 13. Deverá, ainda, em emenda: fornecer a sua completa qualificação e esclarecer o fato de que o bem foi prometido a venda por Balvino Muller, processando-se neste Juizo, apenas, o inventário de Maria da Conceição Miller (f. 12). Adv. MARIA ZILA CORREA VEIGA.
75. ALVARÁ JUDICIAL - 509/2009-ROSEMERI MILLER - Aguarde-se por 30 (trinta) dias, como requerido (f. 32). Anoto que a inicial deve ser objeto de emenda, tal como ocorreu em relação a outros alvarás semelhantes, para a qualificação da requerente e os esclarecimentos necessários em relação ao promitente Balvino Muller. Adv. MARIA ZILA CORREA VEIGA.
76. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 0000263-96.2009.8.16.0001-BELESKI DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro x TIM CELULAR S/A - Intime-se a ré para complementar o depósito dos valores apontados pelo credor as f. 278/285 ou oferecer impugnação sobre o valor ainda em discussão. Diante da discordância acerca dos valores devidos, o pedido de levantamento será apreciado oportunamente. Advs. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D'AVILA e KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO.
77. DECLARATORIA - 800/2009-MARCELO JOSE BOGOSLAVISKY x CONDOMÍNIO JOÃO TURIN (representado por seu síndico OMID AFNAN) - Informe o autor para, em mais cinco dias, dar integral atendimento as determinações contidas no item 3 despacho de f. 234 (intime-se o autor para demonstrar, de preferência documentalmente, que faz jus a concessão da gratuidade, no curso do feito, tal como requerido - fls. 229/230), sob pena de indeferimento do benefícios da gratuidade. Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, EDUARDO HENRIQUE SABBAG HAMPEL e DEBORA DE FERRANTE LING CATANI.
78. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS - 846/2009-MARIA JOSE PINTO x PAULO MARCELO SILVEIRA e outros - Cite-se a denunciada HDI Seguros S.A (f. 273), no prazo do art. 72 do CPC, sob pena de o feito prosseguir em relação a denunciante (art. 72, §2°), se não obedecido o prazo legal. Certidão de fs. 311: Para dar cumprimento ao determinado no despacho de fl. 309 será expedida um carta de citação, fazendo-se necessário que a parte DENUNCIANTE (Ricardo Dormit Filho - fl. 272) apresente as fotocópias das fls. 89/92; 115/121; 138/141;151;186/217; 272/278; 295/307 (1 cópia de cada). Advs. ACIR FILIPAKE, CICERO DE ASSIS CORREIA, FRANCISCO LOTERIO DE OLIVEIRA e CELSO APARECIDO RIBAS BUENO.
79. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003853-81.2009.8.16.0001-ANA RITA DOS SANTOS x BANCO CACIQUE S/A - Ciência ao procurador da requerente da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Expeça-se alvara. Como requerido (f. 126). Cumprindo-se a Portaria 03/00; Aguarde-a por 06 meses a iniciativa da parte. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA e LUCIANO SOARES PEREIRA.
80. AÇÃO DE DEPÓSITO - 1597/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x EDSON JOSE ENCARNAÇÃO - Aguarda manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl.56): CERTIFICO, que em cumprimento ao mandado retro, expedido por ordem de V. EXA., me dirigi novamente no dia de hoje, nesta cidade, ás 17-30 horas, na rua Adolpho Bertoldi , n. 865, bairro Campo Santana, e ai sendo, deixei de citar o requerido Edson José Encarnação, pelo motivo de não o ter encontrado pessoalmente naquele endereço, tendo sido atendido ali por seu pai de nome Lourival Encarnação, que informou que o requerido continuava em viagem. Dou fé. Aguarda antecipação de custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 123,50(citação c/ hora certa), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.
81. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000620-76.2009.8.16.0001-DALVA ROSA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Dê-se ciência as partes acerca da baixa dos autos. Aguarde-se a manifestação da parte interessada pelo prazo de 06 meses. Decorrido esse prazo, sem manifestação, com as baixas necessárias, arquivem-se os presentes autos (CPC, art. 475-J, §5°). Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO.
82. AÇÃO DECLARATÓRIA - 1806/2009-MIGUEL DUSZEIKO NETO x QUALITEL INSTALAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA - Diante dos termos da certidão de f. 69, apresente o autor, em dez dias, matrícula atualizada do imóvel indicado as f. 68. Adv. JEANETE SCORSIM.

83. ARROLAMENTO - 0004289-06.2010.8.16.0001-FRANCISCO WALTER DA SILVA x MARIA CRISTALINA DA SILVA - Embora tenha impugnado a cobrança, verifica-se que a inventariante recolheu as custas (f. 131). Assim, cumpra-se o despacho proferido, nesta data, nos apensos. Advs. CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN e ANNA KARINA M. BRAGUINIA.

84. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 0000852-54.2010.8.16.0001-MARGARIDA MARIA DOS SANTOS FRANCO e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo, encaminhem-se os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.

85. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO - 0003933-11.2010.8.16.0001-SIMONE MOLLETA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Em decisão proferida às fls. 136/137 foi determinada a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a emenda da petição inicial com a juntada aos autos do contrato entabulado pelas partes. Intimada, a parte autora demonstrou o seu inconformismo com a determinação, esclarecendo que não dispõe de cópia do aludido contrato, juntando julgado do Egrégio Tribunal de Justiça a demonstrar a desnecessidade de sua juntada. Tais razões, no meu entender, não devem prosperar. E que, como já justificado às fls. 136/137, deve a parte autora, nos termos do art. 283, do Código de Processo Civil, instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação que, no presente cáso, trata-se do contrato entabulado pelas partes e ora objeto de revisão. Ainda, não esclareceu a parte autora de forma clara e precisa as eventuais razões da ausência de solicitação do contrato junto à parte interessada, quiçá através de ação cautelar preparatória, limitando-se a pedir a determinação para que a parte ré o faça neste processo. Por tais razões, reitero a decisão proferida às fls. 136/137 e, por oportuno, concedo novamente à autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada aos autos do aludido contrato, pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Intimações e diligências necessárias. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008205-48.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RICARDO SANTOS LEITE - Implementei o desbloqueio. Certidão à frente. Oficie-se a Receita Federal, com requerido (f. 51). À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de oficio, no valor de R$ 9,40. Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LÚCIA FRANÇA e SILVANO FERREIRA DA ROCHA.

87. EXECUÇÃO CONTRA DEV. SOLVENTE - 0013345-63.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x VALDY RIBEIRO DE SOUZA - Defiro. Aguarde-se informações do Banco Central do Brasil. Adv. DANIEL HACHEM.

88. REPARAÇAO DE DANOS(Proc.Sum.) - 0006129-51.2010.8.16.0001-MCM, COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS (CIA DA MÚSICA) x MARITIMA SEGURADORA - À parte requerente para efetuar o pagamento das custas para expedição de CartaAR, no valor de R$ 40,80. Aguarda antecipação de custas do Oficial de Justiça pela parte requerente, no valor de R$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. Aguarda antecipação de custas do Oficial de Justiça pela parte requerida, no valor de R$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil.Advs. NINAGIN P. DALLAGNOL MACHADO, CARLOS ALBERTO ARAUJO MACHADO e PEDRO TORELLY BASTOS.

89. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0015058-73.2010.8.16.0001-URSULINA DOS SANTOS SICURO x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A. - Inicialmente, tendo em vista a manifestação de fls. 71/74 e documento acostado (fl. 75), diga a instituição financeira requerida em 05 dias. Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STIGLING LOTH.

90. COBRANÇA - 0010126-42.2010.8.16.0001-CÉLIA MÁRCIA ALVES DOS SANTOS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO e outro - Manifeste-se a parte re sobre a petição de fls. 212/verso, retornando, em seguida, para decisão. Intimações e diligências necessárias. Advs. ANTONIO SAONETTI e EVARISTO ARAGÃO SANTOS.

91. INDENIZAÇAO POR ATO ILICITO - 0019508-59.2010.8.16.0001-DILBERTO SOUZA x BANCO FINASA BMC S.A - Defiro o pedido formulado as fls. 176. Recebo o recurso de apelação interposto as fls. 176 em seu duplo efeito. Intime-se o apelado para apresentação de contra razões, em 15 (quinze) dias. Então, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para apreciação do recurso. Intimações e diligências necessárias. Advs. PAULO CESAR BULOTAS e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019769-24.2010.8.16.0001-PRÉ-ESCOLA PRIMEIRA INFÂNCIA S/C LTDA x VANESSA MONTRUCCHIO - Este Juizo já solicitou a penhora "on line" pelo Sistema BACENJUD. Aguarde-se informações do Banco Central do Brasil para se saber se a solicitação do bloqueio de valores restou frutífera. Adv. MARTA P. BONK RIZZO.

93. COBRANÇA - 0015166-05.2010.8.16.0001-ADÃO GILBERTO BAZIA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Acerca do contido na impugnação e documentos acostados as fls. 112/180, diga a parte requerida, querendo, em 10 (dez) dias. Advs. ANGELINA GIL e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI.

94. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0022065-19.2010.8.16.0001-J&C TINGIMENTOS LTDA x BANCO ITAÚ S/A - A conta e preparo. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 428, no valor de R$ 37,60 (escrivão). Advs. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA, MARIANA SILVA MARQUEZANI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

95. COBRANÇA - 0022335-43.2010.8.16.0001-COLÉGIO SENHORA DE FÁTIMA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO S/C LTDA x JUSSARA DO AMARAL - Defiro a penhora sobre eventuais valores existentes exclusivamente na conta corrente da devedora (Banco do Brasil, agência n. 1458-3, conta n. 160.341-8), até o limite do crédito do credor (fls. 90/92). Antecipadas as custas, oficie-se ao BANCO DO BRASIL, para que proceda a respectiva penhora.- Lavre-se termo de penhora, intimando a parte devedora para, querendo, manifestar-se dentro do prazo legal. Advs. MAURICIO MACHADO SANTOS e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM.

96. CAUTELAR INOMINADA - 0027068-52.2010.8.16.0001-PINHO COMISSÁRIA DE DESPACHOS S/A x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA e outros - Defiro o pedido formulado as fls. 157, concedendo-se a dilação do prazo por 40 (quarenta) dias. Intimações e diligências necessárias. Advs. CONCEIÇÃO A. RIBEIRO CARVALHO MOURA, GILBERTO CARVALHO MOURA, AURELIO CANCIO PELUSO e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028066-20.2010.8.16.0001-SAMUEL FAUST x PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR - Cumpra-se (f. 59, item 3), integralmente: Aguarde-se por cinco dias, extraia-se detalhamento por assessor; Junte-se nos autos e, sem nova conclusão, intime-se o credor para falar sobre ele em até cinco dias.Adv. DIEGO MARTINS CASPARY.

98. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0031747-95.2010.8.16.0001-WANDER LUIZ MAINARDES x BANCO IBI S.A. BANCO MULTIPLO - Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e consequentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030062-53.2010.8.16.0001-RJ CITRICULTURA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HORTIGRANJEIROS LTDA x JAIRO APARECIDO PINTO - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de oficio, no valor de R$ 9,40. Advs. PEDRO VIEIRA CESAR e VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS.

100. MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS - 0034620-68.2010.8.16.0001-ALCY JOAQUIM RAMALHO FILHO e outro x MARIA LUCIA BAENA MOREIRA - Defiro o pedido de vista formulado pela parte autora (f. 147), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Advs. JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO, MIGUEL ÂNGELO RASBOLD, CARLOS ALBERTO MARINONI e THIAGO MOURÃO DE ARAÚJO.

101. ARROLAMENTO - 0036704-42.2010.8.16.0001-EBENILZA DE OLIVEIRA FRANCO e outros x JOAO ENOIL DE OLIVEIRA FRANCO - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 76, no valor de R$ 141,00 (escrivão). Adv. JOÃO PAULO BOMFIM.

102. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0030090-21.2010.8.16.0001-REINALDO SARTORATO x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Acerca do contido na contestação de fls. 91/107, diga a parte autora, querendo, em 10 (dez) dias. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA.

103. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - 0044254-88.2010.8.16.0001-JORGE DOS SANTOS SILVA x BANCO FINASA BMC S/A - Sem prejuizo ao contido na petição de fl. 108, desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e consequentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Advs. MAYLIN MAFFINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

104. CONSIGNACAO DE ALUGUEL - 0045291-53.2010.8.16.0001-NATPAT PAPELARIA PRESENTES E REVISTARIA LTDA x DROGARIA ATLÂNTICO LTDA - Com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo, encaminhem-se os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. SAMIR EL HAJJAR, SUZY GOMES DE QUEIROZ e ELMO SAID DIAS.

105. REVISÃO DE CONTRATO - 0046013-87.2010.8.16.0001-JOAO CARLOS CARDOSO x BANCO ITAULEASING S/A - Aguarda manifestação da parte interessada sobre o trânsito em julgado da sentença. Advs. DANIELLE MADEIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

106. AÇÃO MONITÓRIA - 0042048-04.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x VANDERLEI BATISTA DA SILVA ME e outro - Expeça-se mandado, como requerido (fs. 114/115). À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de oficio, no valor de R$ 20,40. Advs. SIMONE MARQUES SZESZ e MIEKO ITO.

107. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 1530/2010-ITAÚ SEGUROS S/A x CARRIER VEICULOS LTDA e outro - Oficio advindo da Comarca de Mato Grosso do Sul: Solicito a intimação da parte que arrolou as testemunhas para encaminhar o comprovante original do recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, uma vez que foi encaminhada cópias, estando em desacordo com a CGJ/MS. Advs. MARISE KELLY BASTOS E SILVA, YOSHIHIRO MIYAMURA, MARCELO DE BORTOLO e YOSHIHIRO MIYAMURA.

108. AÇÃO MONITÓRIA - 0047424-68.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x VIVIANA CANDIDA MARTINS EI e outro - Intime-se a parte interessada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o contido na certidão de fl. 37 (verso), momento em que deverá comprovar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça nos termos do item 9.4.3 do Código de Normas. Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS.

109. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0048899-59.2010.8.16.0001-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALAN BORRASCA - Tendo em vista o julgamento do Agravo de Instrumento pelo Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 74/81), intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, informar

se ainda persiste o interesse na extinção do feito nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Em caso positivo (item 73), contados e preparados, voltem conclusos para extinção do feito. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0044223-68.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DIOCENI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro - Int. o autor para regularizar o deposito das custas do Oficial de Justiça (de acordo com CN 9.4.3). Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

111. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0053095-72.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DONA SONIA x MILTON FREIRE DE SOUZA NETO - Junte nos autos. Dando cumprimento a R. decisão junte nos autos (por copia) determino o cumprimento do despacho de f. 219, exceto com respeito a citação, que se deu por suprida com o comparecimento do reu. Aguarde-se no mais, a audiência. Advs. JOÃO HORTMANN, PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO e GENGIS FREIRE DE SOUZA.

112. AÇÃO ANULATÓRIA (rito ordin.) - 0056809-40.2010.8.16.0001-EDSON LUIZ DILVA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA e outro - Intimem-se pessoalmente (mandado) o autor para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas,sob pena de extinção e arquivamento. Expeça-se mandado. Cumpra-se. Advs. CESAR RICARDO TUPONI e JEAN PIERRE COUSSEAU.

113. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉB - 0056984-34.2010.8.16.0001-VANESSA DOS SANTOS COSTA x UNIÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA - UNIPEC - 2. Compulsan,do os autos, depreende-se que efetivamente o recurso de apelação (fls. 125/138) deu entrada no cartório em data de 22.09.2011, portanto, dentro do prazo legal. Só que, foi protocolada no Cartório da 15a Vara Cível desta Comarca, conforme chancela de fl. 125 e certidão de fl. 143. Apesar recurso ter sido equivocadamente protocolado em Vara diferente desta, o seu endereçamento para este Juízo se deu de forma corrta (fl. 125). Por não haver indícios de má-fé, pelo principio da instrumentalidade, deve ser reconhecido a tempestividade do ato praticado dentro do prazo legal. Negar à parte, em razão de falha acidental de seu advogado, o juízo de admissibilidade do recurso a que tem direito, é solução de extremado rigor, incompatível com a função instrumental das regras procedimentais. Desta feita, reconheço a tempestividade do recurso, recebendo-o em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520). 3. Intime-se a parte apelada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido o prazo, com ou sem o oferecimento de contrarrazões ou recurso adesivo, voltem os autos conclusos para o encaminhamento ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. SILVIO PEREIRA DA MATA, ANA LUCIA CABEL LIMA e JULIANA DO ROCIO VIEIRA.

114. USUCAPIÃO - 0057356-80.2010.8.16.0001-CASSOLA ADMINISTRADORA LTDA x ESPÓLIO DE ALFREDO SCHWIDERSKI - Defiro os pedidos formulados as f. 151. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de CartaAR, no valor de R$ 20,40. Aguarda antecipação de custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil.Adv. MARIANA STRONA WIEBE.

115. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0060146-37.2010.8.16.0001-IVANIR PEREIRA DA SILVA x OI - BRASIL TELECOM S/A - Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora as fls. 134 porque manifestamente intempestivo. O prazo de 15 (quinze) dias para interposição da apelação iniciou-se em 06 de outubro de 2011 e, por consequencia, encerrou-se em 20 de outubro de 2011. A parte recorrente, entretanto, apenas apresentou referido recurso em 25 de outubro de 2011, sendo, pois, intempestivo. Intimações e diligências necessárias. Advs. LUIZ SALVADOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

116. ARROLAMENTO - 0060586-33.2010.8.16.0001-JOSÉ RIBEIRO DA COSTA x MANOEL RIBEIRO COSTA - A parte interessada para retirar formal de partilha a disposição em cartório. Adv. ADEMAR VOLANSKI.

117. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0061032-36.2010.8.16.0001-CLAUDIO FONTANA BORGES x NIC.BR - NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO (HOSTMASTER - REGISTRO.BR) e outros - Intime-se pessoalmente a parte autora, através de seu representante legal, bem como seu advogado constituido, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito nos termos do despacho retro (fls. 144 - manifestação sob as citações não realizadas), pena de indeferimento da petição inicial e extinção (art. 267, inc III, do CPC). Diligências necessárias. Advs. MARCELLO R. LOMBARDI, KARINA LOMBARDI, KAREN RANIELLI BORGES e ROSEMEIRE BORGES PASSOS AVEIRO.

118. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - 0062390-36.2010.8.16.0001-CLAUDIO FONTANA BORGES x ATUALCARD TECNOLOGIA EM INTERNET LTDA - Intime-se novamente a parte autora para, em 05 (cinco) dias, dar cumprimento ao contido na parte final do despacho de fls. 76: "Inicialmente, a fim de averiguar a pertinencia da concessão de liminar nesta ação possessória e, consequentemente, a necessidade do agendamento de audiência de justificação de posse, esclareça o autor a data aproximada em que os requeridos deixaram de devolver os veiculos indicados na petição inicial". Persistindo a inércia, intime-se pessoalmente a parte autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas, de andamento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intimações e diligências necessárias. Adv. MARCELLO R. LOMBARDI.

119. ALVARÁ JUDICIAL - 0060791-62.2010.8.16.0001-IRENE PIRES DE SOUZA - Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a esta serventia. Adv. CLAUDIO CINTO.

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0059536-69.2010.8.16.0001-NESTOR ANTONIO BALBINOT x LAMIR DA ROSA VIEIRA - Oficie-se, conforme solicitado. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de oficio, no valor de R$ 37,60. Adv. DIEGO MARTINS CASPARY.

121. ALVARÁ JUDICIAL - 0067434-36.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE MARIA CRISTALINA DA SILVA e outro - Abra-se vista à Fazenda Publica Estadual (fls. 48/53). Após, ao Ministério Público. Contados e preparados, oportunamente, voltem. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 62, no valor de R$ 318,19 (escrivão).Advs. AMABILON DALCOMUNI e CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN.

122. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0067079-26.2010.8.16.0001-ELISETE APARECIDA DA SILVA e outro x INDIANA SEGUROS S.A. - Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e consequentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Advs. FILIPE ALVES DA MOTA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

123. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0059953-22.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x DAVID BLOOT COLAIS-ME e outro - 1. O juízo está cadastrado em vários sistemas on-line, dentre os quais, porém, não se inclui, ao menos neste momento, o apontado "RENAJUD" (f. 105). 2. De qualquer sorte, o credor tem à sua disposição providência que atingirá o fim almejado, nos termos do art. 615-A, do CPC, in verbis: "Art. 615-A. O exeqüente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto". 3. Feito isso, e uma vez indicada a localização dos veículos, poderá ser efetivada a penhora e/ou o arresto. 4. Oficie-se à Receita Federal, como requerido (f. 44). À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de oficio, no valor de R$ 9,40. Adv. DANIEL HACHEM.

124. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉB - 0070408-46.2010.8.16.0001-LUZIA AMBROSIO GONÇALVES DO NACIMENTO x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - [...] Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para a) condenar a requerida a devolução do VRG, corrigidos monetariamente a partir de cada desembolso, bem como juros de mora bém a partir da citação; b) declarar a inexistência de débito a partir da entrega amigável do veículo; c) fixar o valor da indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), a qual deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC, a contar da data da publicação da sentença, incidindo-se ainda juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também a partir desta sentença: d) declarar nula a cláusula de cobrança da TAC e TEC e dos em vista que a autora decaiu de parte mínirña do pedido, condeno a requerida no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios da parte vencedora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, já levando-se em consideração a pouca complexidade da causa e a rápida tramitação do feito, forte no artigo 20, §3° c/c art. 21, parágrafo único, todos do CPC. Advs. LUIZ FERNANDO DIETRICH, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA.

125. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0069483-50.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x ELIAS MACIEL DO NASCIMENTO - A parte autora ainda não cumpriu integralmente o despacho proferido as fls. 34 uma vez que o valor da causa não foi devidamente informado. Sendo assim, concedo, para tanto, o prazo de 05 (cinco) dias. Intimações e diligências necessárias. Adv. MIEKO ITO.

126. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0000395-85.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x VAGNER WELLINGTON NASCIMENTO FELIX - Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e consequentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA.

127. AÇÃO MONITÓRIA - 0073628-52.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FERREIRA & PIANARO LTDA - Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

128. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.) - 0071061-48.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ELDORADO x EDNA MARIA FABIAN - Int o autor para regularizar o deposito das custas do Oficial de Justiça (de acordo com CN 9.4.3). Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

129. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0003745-81.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x SERGIO JOSE LABIAK - Defiro o pedido de fl. 30, desentranhe-se o mandado para o devido cumprimento. Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA.

130. ALVARÁ JUDICIAL - 0014642-71.2011.8.16.0001-CELLI RACHWAL e outros - Não há demonstração de que existe saldo de restituição do Imposto de Renda. O documento de f. 10 é mero informe de rendimentos financeiros, fazendo referência a existência de "Poupança Ouro" e "Poupex". Sobre isso, manifestem-se os requerentes, em cinco dias. Adv. CRISTIANE MARIA AGNOLETTO.

131. ARROLAMENTO - 0015966-96.2011.8.16.0001-MARIA DE JESUS TOLEDO DA SILVA e outros x JOAO CARLOS DA SILVA - Aguarde-se a juntada da certidão negativa referida (f. 72). Informe a inventariante sobre eventual debito em relação ao veículo, eis que objeto de alienação fiduciária (f. 56). Com o atendimento (itens 1 e 2), voltem. Adv. PAULO CESAR BULOTAS.

132. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - 0016190-34.2011.8.16.0001-ELIANE ROSELI DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S.A. - Sem prejuizo ao contido na petição de fl. 93, desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e consequentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Advs.

MAYLIN MAFFINI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

133. INTERDITO PROIBITÓRIO - 0018216-05.2011.8.16.0001-LAURA ADAO DE FAUSTO x CONDOMINIO EDIFICIO MARECHAL DEODORO - Recebo o recurso de apelação interposto as fls. 115 em seu duplo efeito. Intime-se o apelado para apresentação de contra razões, em 15 (quinze) dias. Então, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para apreciação do recurso. Intimações e diligências necessárias. Advs. ELIANE MARCKS MOUSQUER e ANTONIO CARLOS DA VEIGA.

134. ALIENACAO JUDICIAL - 0023010-69.2011.8.16.0001-ALCIDES LINO x BENEDITA APARECIDA RAIMUNDO - Despacho de fl. 22: "Sobre o decurso do prazo sem apresentação de resposta pela parte ré (f. 21), manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. Despacho de fl. 47: [...] Manifeste-se o autor (fs. 23/46), em cinco dias. Advs. SONIA ITAJARA FERNANDES e NELSON SCARPIM JUNIOR.

135. COBRANÇA - 0023731-21.2011.8.16.0001-LUIZ HENRIQUE FORTE x MBM SEGURADORA S/A - Intimem-se as partes para que manifestem-se sobre eventual possibilidade da extinção amigavel do feito ou especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias, declinando a pertinencia sob pena de indeferimento. Após, voltem conclusos, momento em que será apreciado o pedido de inclusão da SEGURADORA LIDER no polo passivo da presente demanda. Advs. DIEGO DE ANDRADE, FABIANE DE ANDRADE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

136. CAUTELAR EXIBIÇÃO DOCUMENTOS - 0023947-79.2011.8.16.0001-SERGIO PINTO DOS SANTOS x BANCO ITAÚ - Intime-se por mais uma vez a parte autora para dar atendimento integral ao despacho de fls. 17/18, no prazo de 05 dias. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

137. PRESTACAO DE CONTAS - 0022115-11.2011.8.16.0001-DAYSIMAR MARRAUI x BANCO ITAU S/A - Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e consequentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI.

138. EXECUÇÃO CONTRA DEV. SOLVENTE - 0023680-10.2011.8.16.0001-ENIO CARLOS DE COSTA x WELLITON DE MATTOS - Aguarda manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl.25):CERTIFICO, que deixei de dar integral cumprimento ao mandado retro, expedido por ordem de V. EXA., com a conseqüente penhora em bens do executado Welliton de Mattos, pelo motivo de não os ter encontrado nesta cidade e comarca, passíveis de penhora e que garantam o valor da execução. Assim, devolvo o mandado a cartório e dou fé. Aguarda antecipação de custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 24,75 (1 atos p/ penhora negativa), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil.Adv. MANFRED PAULS.

139. REVISIONAL DE CONTRATO - 0028187-14.2011.8.16.0001-ALEXSANDRO SOARES DA COSTA x BANCO FINASA S/A - Tendo em vista que a petição e documentos acostados as fls. 40/44 não atende, na integra o despacho de fls. 34/35, por mais uma vez, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos declaraçã de proprio punho de que não está pagando honorários advocatícios ao procurador constituido, sob pena de indeferimento do beneficio de assistência judiciária. Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO e RAFAEL EDUARDO BERNARTT.

140. MONITORIA - 0026983-32.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CONSORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS HIGIÊNICOS LTDA - Defiro a emenda de fls. 39/41. Cite-se a parte ré em 15 (quinze) dias pagar ou ofercer embargos, cientificando-a de que se não o fizer, constituir-se-a de pleno direito o titulo executivo judicial, prosseguindo-se a execução na forma da lei e, pagando no prazo ficará isenta do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

141. DECLARATORIA - 0025509-26.2011.8.16.0001-PASSAREDO MAQUINAS E MOTORES LTDA x ELETROLUX LTDA - Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar (em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397 ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime- se o autor reconvindo na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na autuação (CN, 5.2.5, III). Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorre e, de modo geral para falar nos autos (CPC, art. 191). À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de CartaAR, no valor de R$ 20,40. Advs. SERGIO BATISTA HENRICHS e FACUNDO EDUARDO MENDOZA.

142. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0028656-60.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x SIDNEI PAZZA - Aguarda manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl.40): CERTIFICO que em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me ao endereço mencionado, ou seja, a Rua Castro, 998, apto. 32, Agua Verde e sendo af deixei de proceder a busca e apreensão do veiculo descrito no mandado por não localizar o mesmo na garagem do edifício, solicitando informações foi atendida pela sra. Uraci moradora do apartamento 32A de que o requerido SiDNEl PAZZA era morador do apartamento 32B mas mudou-se a mais de 01 ano e não deixou endereço, devolvo o presente para os devidos fins O referido é verdade e dou fé. Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

143. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO - 0030642-49.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TEREZA RODRIGUES DE PAULA - 1. Melhor examinando o documento de f. 11, agora à luz das ponderações da parte autora, constato que, de fato, a requerida recusou intencionalmente o recebimento da notificação. Analisando o documento de f. 11 se pode ver que, inclusive fornecendo o número completo de sua cédula de identidade, a notificanda após sua assinatura no aviso e depois a inutilizou. No entanto, do cotejo entre a assinatura que ela lançou no contrato, f. 09, é possível ainda ver no AR, coincidem pela dimensão, proporções, inclinação dos caracteres correspondentes a letra "Z" de Tereza, "R" de Rodrigues, "D" e "G" do mesmo patronímico. Ainda é possível visualizar conjuntamente "de", e, no fim, a letra "P" de Paula e "L". Fica, assim, caracterizado o recebimento da correspondência eo subsequente desinteresse de recebê-la pessoalmente após conferir o seu conteúdo. Atitudes como essa não podem atingir o resultado que espera quem agiu mal. A prevalecer o despacho objeto da reconsideração a busca e apreensão restará inviabilizada eo processo (e com ele o direito do autor) não atingirá nenhum resultado útil. Com essas considerações, acolhendo as razões expendidas na petição de fls. 26/30, acrescendo ainda a circunstância de a lei exigir apenas prova da remessa da carta por Cartório de Títulos e Documentos (DL 911/69, art. 2°, §2°) reconsidero o determinado à f. 24. 2. Estando, nos termos do DL 911/69, suficientemente demonstrada a mora da parte requerida, nos termos acima mencionados, concedo a liminar de busca e apreensão do bem descrito à f. 2, alienado fiduciariamente. Determino, em conseqüência, seja expedido mandado para a realização do ato. Efetivada a medida, cite-se a parte ré, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 dias (art. 3°, par. 3° do Decreto-Lei n° 911/69), apresentar resposta. Cientificando-se-a que em 05 dias, contados da apreensão, poderá ter o veículo restituído, desde que pague o valor correspondente ao débito em aberto. Eventual contestação sobre cobrança indevida ou alegações semelhantes deverá vir acompanhada de cálculo claro, objetivo e compreensível, apurando um saldo, devidamente discriminado, que se for a débito do requerido deverá ser desde logo depositado. 3. Antes do cumprimento do item 2 supra, deverá o autor recolher as custas do oficial de justiça nos termos previstos no CN 9.4.3, através da guia própria, apresentando as vias respectivas, ao contrário do que fez por meio do documento de fls. 33/34. Anoto que o procedimento deve ser adotado em todos os recolhimentos das mesmas custas, evitando embaraços e percalços no trâmite processual. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIN.

144. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 0036263-27.2011.8.16.0001-ROSANGELA COLTRO GOUDINHO x FACULDADE VIZINHANÇA DO IGUAÇU - VIZIVALI - DOIS VIZINHOS e outro - Diante do quanto informado na petição de fls. 131 e respectivo documento (fis. 132/134), entendo que a parte autora não demonstrou de forma objetiva não possuir condições de pagar as custas do presente processo, já que, nos termos do art. 3°, inc. Ve art. 4°, ambos da Lei n° 1.060/50, apresentou ter condições de constituir advogado para defendê-la neste processo e a assistência judiciária consiste na isenção do pagamento das custas processuais e dos honorários profissionais. Portanto, na esteira da decisão proferida às fls. 128/129, indefiro à autora neste processo os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando que a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento das custas processuais devidas, pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo. Intimações e diligências necessárias. Adv. EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA.

145. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0031839-39.2011.8.16.0001-DE OLIVEIRA CONSTRUTORA LTDA x EMPREITEIRA DE OBRAS CONSONI ICHAUKOSKI e outro - 1. Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias (CPC, art. 652, Lei 11.382/ 2006). 2. Fixo os honorários advocatícios em 08% . Para o caso de pagamento no prazo referido no item precedente, ficam os honorários reduzidos à metade (CPC, art. 652- A, Lei 11.382/2006). 3. Não ocorrendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito reclamado, procedendo de imediato à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o devedor (CPC, art. 652, § 1°). 4. Por ocasião da citação, deverá ser cientificado o devedor de que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 738, Lei 11.382/2006), pode se opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo (CPC, art. 736, Lei 11.382/2006), sem prejuízo ao prosseguimento da execução, que não se suspende (CPC, art. 739-A, Lei 11.382/2006), ressalvado o disposto no art. 739-A, § 1°, do CPC. 5. Dê-se ciência, ainda, ao devedor, de que lhe incumbe, em caso de não pagamento, indicar ao oficial de justiça bens passíveis de constrição, consoante dispõe o art. 652, §3°, do CPC. Fica, por fim advertido, de que o não atendimento à presente determinação caracterizará ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, 600, inc.-IV), o que poderá implicar na aplicação de multa de até 20 % sobre o valor do débito atualizado, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (CPC, art. 601, caput). Aguarda antecipação de custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 74,25 (mandado), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil.Adv. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA.

146. PRESTACAO DE CONTAS - 0039186-26.2011.8.16.0001-BRIM BRASIL COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Cite-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar as contas exigidas ou contestar a ação, querendo; Prestadas as contas, intime-se o autor a dizer sobre as mesmas, no prazo de 5 (cinco) dias; Em caso de silêncio, venham conclusos. Indefiro o pedido de tutela antecipada. De acordo com o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, a orientação é que: a) "A abstenção da inscrição manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF e STJ; iii) houver depósito da parcela

incontroversa ou for prestada caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção." (REsp. n° 1.061.530 RS (2008/011992-4), j . 28.10.2008, rei. Min. Nancy Andrighi). Assim, de acordo com o atual entendimento jurisprudencial, faz-se necessária existência de ação questionando parcial ou integralmente o débito, bem como do depósito prévio dos valores incontroversos, ou a prestação de caução, para viabilizar a antecipação de tutela relativa à retirada de inscrição/manutenção de nome em cadastro de inadimplentes. Outrossim, também não foi demonstrada a ocorrência de cobrança indevida fundada na aparencia do bom direito e na jurisprudência dos Tribunais Superiores. Destarte, considerando que, no presente caso, não estão preenchidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, indefiro-a. A parte interessada para retirar carta de citação a disposição em cartório, bem como para recolher custas no valor de R$ 9,40. Adv. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO.

147. DECLARATORIA - 0040982-52.2011.8.16.0001-V.R.L. x B.B. - Acerca do contido na contestação e documentos acostados as fls. 38/78, diga a parte autora, querendo, em 10 (dez) dias. Advs. RENATA PENNA, GERMANO LAERTES NEVES e HENRIQUE GINESTE SCHROEDER.

148. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0009734-68.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MARIA ILMA PEREIRA - Dê-se ciência as partes da redistribuição destes autos para este Juizo para que requeiram o que entender de direito. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

149. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0041545-46.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES x JOSILENE DE FÁTIMA ANDOLFATO SILVA - [...] Isto posto, JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito, esta execução fundada em título executivo judicial, nos termos do art. 267,VI, do Código de Processo Civil, condenando a exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Adv. KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO.

150. REVISIONAL DE CLAUSULAS - 0046716-81.2011.8.16.0001-ALISON RODRIGO MORAIS x BV FINANCEIRA S.A. - Int. o autor para apresentar fotocopia das fls. 02/31, 54/70 (01 cópia). Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.

151. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO - 0063139-53.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S.A x EDSON LUIZ DE SOUZA - Dê-se ciência as partes da redistribuição destes autos para este Juizo para que requeiram o que entender de direito. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, MAGALI FURBRINGER e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

152. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR - 1557/2011-CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANA x ESCRIVÃ DA 16. VARA CIVEL, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA e outro - Junte nos autos 1557/11. Certifique-se como solicitado no expediente junto. Voltem conclusos para informar a douta Corregedoria Geral de Justiça. Já comuniquei o remetente pelo mensageiro (cf. acima). Adv. LEIRSON DE MORAES MUCKE.

153. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO - 0049014-46.2011.8.16.0001-ANDEMILSON ROCHA DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. - Não existe nenhuma omissão, data venia. A decisão de f. 44/45 deferiu o depósito e condicionou o exame dos pedidos de antecipação de efeitos da tutela final à realização dele com a especificação, parcela a parcela, das datas de vencimento, valor principal e o que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente (artigo 893, inciso I, do Código de Processo Civil). Por esta razão, solar a inexistência de qualquer omissão atribuível à decisão embargada, não conheço dos embargos. Intime-se e aguarde-se a audiência marcada para 15/3/2012, 15 horas e 45 minutos (f. 56). Curitiba, 08 de novembro de 2011. Renato Lopes de Paiva. Juiz de Direito. Adv. MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

154. REVISÃO DE CONTRATO - 0049737-65.2011.8.16.0001-LUCIANO DO ROCIO TEIXEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Defiro os benefícios da justiça gratuita. [...] Isto posto, defiro a tutela antecipada e autorizo o depósito juducial da parcela vencida no mes de novembro (R$ 273,87), e as que se vencerem no curso da demanda, bem como detemino que a instituição financeira requerida se abstenha da inscrição do nome da autora nos cadastros negativos de crédito. Pois bem. Vale frisar que a partir de 1° de fevereiro de 2011, o horário de funcionamento de todas as unidades do Poder Judiciário do Estado do Paranó passou a ser das 12 às 19 horas, conforme dispõe a Resolução n° 15/2010, aprovada pelo Orgão Especial do Tribunal de Justiça. Aliás, segundo o art. 4° da referida Resolução, o expediente forense (período em que todas as dependências e unidades do Poder Judiciário estarão abertas para atendimento ao público externo) é das 12 às 18 horas. Com estas medidas, houve necessidade de readequação da pauta através de novas designações de audiencias. Em razão disto, a pauta deste Juízo se alongou consideravelmente, haja vista que a partir de agora haverá necessidade de divisão de horários entre os dois Magistrados atuantes nesta 16° Vara Cível, já que as audiências realizar-se- ao apenas no período da tarde. Noutras palavras, em virtude do prolongamento repentino e inesperado da pauta de audiências, inviável se mostra o atendimento do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, ou seja, a marcaçao de audiência de conciliação no prazo de 30 dias. Frustradas, portanto, as possibilidades de agendamento de audiëncias em datas próximas, mediante tais considerações, de ofício, determino a conversão do rito sumário em ordinário. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar (em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397 ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime- se o autor reconvindo na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na autuação (CN, 5.2.5, III). Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorre e, de modo geral para falar nos autos (CPC, art. 191). Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR.

155. REVISIONAL DE CLAUSULAS - 0051037-62.2011.8.16.0001-JOEL DE OLIVEIRA FRANCO x BANCO DAYCOVAL S/A - Defiro. Concedo o prazo de 10 dias. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

156. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0050788-14.2011.8.16.0001-INSTITUTO LATINO AMERICANO DE PESQUISA E ENSINO ODONTOLÓGICO ILAPEO x JEAN CARLO CORREIA FERNANDES - A credora para apresentar as fotocópias das fls. 02/06, 17/18, 38/39 (01 cópia), no valor de R$ 9,40 (expedição), R$ 36,66 (13 autenticações/conferências). Advs. GABRIELE PESCH GARBIN DE CARVALHO e JAFTE CARNEIRO FAGUNES DA SILVA.

157. REVISIONAL - 0054326-03.2011.8.16.0001-CLAUDEMIRA VIEIRA GUSMÃO LOPES x BANCO ITAU S/A - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos estimativa do valor de mercado (TabelaFipe) do veiculo objeto do feito. Adv. KARINA KALED JOVTEI.

158. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0069356-15.2010.8.16.0001-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA DE LOURDES DONATTI BUENO DE GODOY - Dê-se ciência as partes da redistribuição destes autos para este Juizo e aguarde-se a realização da audiência designada nos autos em apenso, que tratará, também, desde processo. Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ALCEU BODOT.

159. ANULATÓRIA - 0055238-97.2011.8.16.0001-NADIR MENDES LEITTES x BANCO ITAULEASING S/A - [...] Isto posto, indefiro o pedido para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Assim, intime-se o autor para o pagamento das custas pertinentes, no prazo de 05 dias. Adv. HENRY ANDERSEN NAVARETTE.

160. NOTIFICACAO - 0054654-30.2011.8.16.0001-AIRTON JOSE MASO x ROSEMARY MACIEL - Inicialmente, intime-se o requerente para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, para não só juntar cópia de seus documentos pessoais, a fim de dar atendimento ao disposto no artigo 282, II do CPC, bem como para esclarecer o endereço completo das parte litigantes. Adv. SIRLEIDE HASENAUER.

161. INTERDIÇAO - 0055338-52.2011.8.16.0001-FELIPE TORRENS PONTES x CELIA MARIA TORRENS - Defiro os benefícios da Justica Gratuita. Cite-se e intime-se a interditanda para o interrogatório que designo para o dia 14 DE DEZEMBRO DE 2011, AS 16:15 HORAS (CPC, art. 1.181). Após a audiência do interrogatório, o feito deverá aguardar por 05 (cinco) dias eventual impugnação do pedido (CPC, art. 1.182). Decorrido o prazo acima de 05 dias, requisite-se perito oficial e oficie-se como de praxe, para a perícia médica psiquiótrica na interditanda (CPC, art. 1.183). Antes, dê-se vista a autora e ao Ministério Público para que em 10 dias formulem quesitos, querendo. Após a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias. Ciência ao Ministério Público. Oficie-se. Adv. ESTELA MARIA FARAJ TORRENS.

162. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0055683-18.2011.8.16.0001-MARINÊS CRISTINA FRANCO x BRASIL TELECOM S/A - 1. Defiro a gratuidade para isentar a parte autora do pagamento da integralidade de qualquer despesa relacionada ao processo e de honorários de advogado, em caráter provisório, até a audiência, à qual deverá comparecer necessariamente o requerente. A autora não diz muito sobre si mesma. Não se sabe a não ser a só objetivamente afirmada situação de carência material. Sendo possível a concessão do benefício, em tese, de 100% até 1% a depender do grau de miserabilidade, em cinco (05) dias preste mais esclarecimentos acerca da afirmada miserabilidade, que compreenderá a realidade de sua situação financeira e econômica, considerado, também, o ambiente familiar, patrimônio, rendas e despesas. Deverá esclarecer, também, se adiantou qualquer valor a qualquer titulo em favor de assessorias, associações, escritórios, profissionais liberais que, de forma direra ou indireta, se relacionam com a propositura da ação, como, por exemplo, despesas com cópia, calculos, oficial de justiça, elaboração de contratos e despesas assemelhadas. Não prestar os esclarecimentos de forma clara e exauriente, bem assim o não comparecimento em audiência sem justificativa legal e devidamente comprovada poderá importa na cassação do benefício. O Valor atribuido à causa não corresponde ao seu real conteúdo economico, matrata o art. 259, II, do CPC e, via de consequencia, deixa ao talente da parte a escolha do rito procedimental, que sabidamente é infungível. Conquanto não tenha a causa valor economico que se possa aferir desde logo, não se olivide que ele deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Neste caso, aparentemente, há dicotomia entre um e outro. Corija, no prazo de 10 dias. Adv. ROGERIO COSTA.

163. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0055708-31.2011.8.16.0001-ANTÔNIO NOVAK x BRASIL TELECOM S/A - Inicialmente, intime-se o requerente para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, a fim de dar atendimento ao disposto no artigo 282, II do CPC, para comprovar documentalmente seus rendimentos, até mesmo para que este Juízo possa avaliar o pedido de Justiça Gratuita. Pois bem. [...] Enfim, deverá ser emendada a exordial, para que o autor apresente as especificações da documentação, tanto quanto possivel, pelo menos o número do telefone. Intime-se o autor para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias. Adv. ROGERIO COSTA.

164. INTERDIÇAO - 0052512-53.2011.8.16.0001-MARIA JOSÉ AYROZA x FERNANDA MARIA HJORT - Cite-se e intime-se a interditanda para o interrogatório que designo para o dia 12 DE DEZEMBRO DE 2011, AS 14:15 HORAS (CPC, art. 1.181). Após a audiência do interrogatório, o feito deveró aguardar por 05 (cinco) dias eventual impugnação do pedido (CPC, art. 1.182). Decorrido o prazo acima de 05 dias, requisite-se perito oficial e oficle-se como de praxe, para a perícia médica psiquiátrica na interditanda (CPC, art. 1.183). Antes, dê-se vista a autora e ao Ministério Público para que em 10 dias formulem quesitos, querendo. Desde logo este Juízo formula o seguinte quesito: A interditanda é relativa ou absolutamente incapaz para reger a sua pessoa e administrar seus bens? Após a juntada do laudo,

digam as partes em 10 dias. Ciência ao Ministério Público. Adv. ZALNIR CAETANO JUNIOR.

165. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0056014-97.2011.8.16.0001-PEDRO DA SILVA MOREIRA x BRASIL TELECOM S/A - Defiro a gratuidade para isentar a parte autora do pagamento da integralidade de qualquer despesa relacionada ao processo e de honorários de advogado, em caráter provisório, até a audiência, à qual deverá comparecer necessariamente o requerente. A autora não diz muito sobre si mesma. Não se sabe a não ser a só objetivamente afirmada situação de carência material. Sendo possível a concessão do benefício, em tese, de 100% até 1% a depender do grau de miserabilidade, em cinco (05) dias preste mais esclarecimentos acerca da afirmada miserabilidade, que compreenderá a realidade de sua situação financeira e econômica, considerado, também, o ambiente familiar, patrimônio, rendas e despesas. Deverá esclarecer, também, se adiantou qualquer valor a qualquer titulo em favor de assessorias, associações, escritórios, profissionais liberais que, de forma direra ou indireta, se relacionam com a propositura da ação, como, por exemplo, despesas com cópia, calculos, oficial de justiça, elaboração de contratos e despesas assemelhadas. Não prestar os esclarecimentos de forma clara e exauriente, bem assim o não comparecimento em audiência sem justificativa legal e devidamente comprovada poderá importa na cassação do benefício. O Valor atribuido à causa não corresponde ao seu real conteúdo economico, matrata o art. 259, II, do CPC e, via de consequencia, deixa ao talente da parte a escolha do rito procedimental, que sabidamente é infungível. Conquanto não tenha a causa valor economico que se possa aferir desde logo, não se olivide que ele deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Neste caso, aparentemente, há dicotomia entre um e outro. Corija, no prazo de 10 dias. Adv. ROGERIO COSTA.

166. COBRANÇA - 0056135-28.2011.8.16.0001-JEFFERSON KENNDER BARRINUEVO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - [...] Isto posto, indefiro o pedido para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Assim, intime-se o autor para o pagamento das custas pertinentes, no prazo de 05 dias. Adv. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN.

167. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0054069-75.2011.8.16.0001-MKT COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. e outro x BANCO BRADESCO S/A - [...] Diante do exposto, das normas citadas, bem como da doutrina e jurisprudência mencionadas, JULGOU IMPROCEDENTE a exceção de incompetência oferecida por MKT COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA e FELIPE BERTONCELLO na Ação de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDUCIAL proposta por BANCO BRADESCO S/A. Advs. CARLOS MURILO PAIVA, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

168. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0042942-43.2011.8.16.0001-ANTONIO SALOMÃO NETO x AUTO HL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - Cite-se o executado para fazer o pagamento da dívida no prazo de 03 dias. Fixo, por ora, os honorários em R$ 800 (oitocentos reais). No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato a penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Efetuar-se-ó penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que sob posse, detenção ou guarde de terceiros. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado. Se o credo optar pela penhora "on line", através do sistema BANCEJUD, deverá desde logo indicar o CNPJ og CPF do devedor. Cientifique-se o executado que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, os quais deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do mandado de citação. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Considerar-se-á ato atentatório à dignidade da Justiça se após ser intimado, o executado não indicar em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, Expeça-se o mandado. Cumpra-se. Aguarda antecipação de custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 99,00 (mandado), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil.Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA.

169. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0052574-93.2011.8.16.0001-SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR SUPERIOR S.C x HANS IGOR MANOROV BRAND - Cite-se o executado para fazer o pagamento da dívida no prazo de 03 dias. Fixo, por ora, os honorários em R$ 800,00 (oitocentos reais). No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato a penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Efetuar-se-ó penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que sob posse, detenção ou guarde de terceiros. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado. Se o credo optar pela penhora "on line", através do sistema BANCEJUD, deverá desde logo indicar o CNPJ og CPF do devedor. Cientifique-se o executado que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, os quais deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do mandado de citação. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Considerar-se-á ato atentatório à dignidade da Justiça se após ser intimado, o executado não indicar em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, Expeça-se o mandado. Cumpra-se. Aguarda antecipação de custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. Adv. MANOELA LAUTERT CARON.

170. EXCLUSÃO DE SÓCIO - 0057955-82.2011.8.16.0001-PAULO SERGIO VIANA x JOÃO CARLOS VIANA - [...] Entendo assim que, sem se formar o contraditório, não há que se deferir a liminar no presente caso, principalmente em virtude das peculiaridades em questão, sem que haja prova pré-constituida que traga elementos de convicção suficientes. Portanto, por ora, indefiro a tutela antecipada solicitada. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar (em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397 ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime-se o autor reconvindo na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na autuação (CN, 5.2.5, III). Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorre e, de modo geral para falar nos autos (CPC, art. 191). À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de CartaAR, no valor de R$ 20,40. Adv. EVERALDO NEPOMUCENO.

171. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO - 0058425-16.2011.8.16.0001-LEANDRO CAVALLI x BANCO BRADESCO S/A - 1. O autor deve observar o inciso II do artigo 282 do Código de Processo Civil e informar seu estado civil. 2. O requerente pediu a concessão do benefício da gratuidade. Ele não informou seu estado civil, é pedreiro autônomo, reside no bairro Uberaba, em Curitiba/PR, e adquiriu carro de passeio semi-novo para mero deleite (Fiat/Uno Mille Way, ano 2010, placa ASN-5734 - f. 29), assumindo a obrigação de adimplir com mensalidade de R$ 749,55 (f. 29). Há razões para que o requerente preste esclarecimentos a respeito de sua situação econômica e financeira. É necessário compreender como pôde assumir obrigação naquele montante (R$ 749,55), tendo declarado, no contrato celebrado com o réu, renda mensal/faturamento no valor de R$ 4.500,00 (f. 29) e, precisando, ainda, pagar impostos, combustível e manutenção do carro, sem referir ao próprio sustento e aos de quem dele dependa. As informações são necessárias para o exame do benefício pleiteado, verdadeiro instrumento para a concretização da cidadania cuja relevância determina seja tratado com o necessário critério e seriedade. De se anotar, porque relevante, tratar-se de dívida assumida para aquisição de bem supérfluo, desnecessário para atender as necessidades básicas da pessoa e destinado, por sua própria natureza, a propiciar muitas despesas, algum status, e transporte caro e desnecessário para quem é pedreiro autônomo, como disse. Partindo-se do pressuposto de que quem realmente tem direito à benesse não encontrará nenhum problema em falar sobre a sua situação financeira, determino ao autor que preste mais esclarecimentos acerca da afirmada miserabilidade, que compreenderá a realidade de sua situação financeira e econômica, considerado, também, o ambiente familiar, patrimônio, rendas e despesas, bem assim se é motorista habilitado, e se faz uso de veículo (registrado ou não em seu nome) para locomoção habitual ou episódica. Esclareça o autor se adiantou qualquer valor a qualquer título em favor de assessorias, associações, escritórios, profissionais liberais que, de forma direta ou indireta, se relacionem com a propositura da ação, como, por exemplo, despesas com cópias, cálculos, oficial de justiça, elaboração de contratos e despesas assemelhadas. Não prestá-los de forma clara e exauriente, bem assim o não comparecimento em audiência sem justificativa legal e devidamente comprovada poderá importar na cassação do benefício. Não prestar os esclarecimentos de forma clara e exauriente, bem assim o não comparecimento em audiência sem justificativa legal e devidamente comprovada poderá importar na cassação do benefício. 3. As profusas alegações em quase vinte laudas falam apenas de empréstimo de dinheiro. O contrato é de leasing financeiro (f. 29/32). Esse divórcio entre razões e vínculo de direito material efetivo impossibilita qualquer exame das questões postas e impede a válida formação da relação jurídica processual. 4. Emende em dez dias. 5. O autor requereu "o depósito do valor incontroverso das parcelas vencidas e das vincendas, no valor de R$ 598,36" (f. 16, n° 2). Defiro desde logo o depósito do valor ofertado, a ser feito no prazo de cinco dias, que deverá conter especificação, parcela a parcela, das datas de vencimento, valor principal e o que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente (artigo 893, inciso I, do Código de Processo Civil). Depois
do depósito serão examinados os pedidos de antecipação de efeitos da tutela final. Int. Curitiba, 08 de novembro de 2011. Renato Lopes de Paiva. Juiz de Direito. Adv. ANGELO DO ROSÁRIO BROTTO.

172. NULIDADE CONTRATUAL - 0058679-86.2011.8.16.0001-MARCOS ANTONIO CORDEIRO x SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. O autor deve observar o inciso II do artigo 282 do Código de Processo Civil e informar seu estado civil. 2. O requerente pediu a concessão do benefício da gratuidade. Ele não informou seu estado civil, é pedreiro autônomo, reside no bairro Uberaba, em Curitiba/PR, e adquiriu carro de passeio semi-novo para mero deleite (Fiat/Uno Mille Way, ano 2010, placa ASN-5734 - f. 29), assumindo a obrigação de adimplir com mensalidade de R$ 749,55 (f. 29). Há razões para que o requerente preste esclarecimentos a respeito de sua situação econômica e financeira. É necessário compreender como pôde assumir obrigação naquele montante (R$ 749,55), tendo declarado, no contrato celebrado com o réu, renda mensal/faturamento no valor de R $ 4.500,00 (f. 29) e, precisando, ainda, pagar impostos, combustível e manutenção do carro, sem referir ao próprio sustento e aos de quem dele dependa. As informações são necessárias para o exame do benefício pleiteado, verdadeiro instrumento

para a concretização da cidadania cuja relevância determina seja tratado com o necessário critério e seriedade. De se anotar, porque relevante, tratar-se de dívida assumida para aquisição de bem supérfluo, desnecessário para atender as necessidades básicas da pessoa e destinado, por sua própria natureza, a propiciar muitas despesas, algum status, e transporte caro e desnecessário para quem é pedreiro autônomo, como disse. Partindo-se do pressuposto de que quem realmente tem direito à benesse não encontrará nenhum problema em falar sobre a sua situação financeira, determino ao autor que preste mais esclarecimentos acerca da afirmada miserabilidade, que compreenderá a realidade de sua situação financeira e econômica, considerado, também, o ambiente familiar, patrimônio, rendas e despesas, bem assim se é motorista habilitado, e se faz uso de veículo (registrado ou não em seu nome) para locomoção habitual ou episódica. Esclareça o autor se adiantou qualquer valor a qualquer título em favor de assessorias, associações, escritórios, profissionais liberais que, de forma direta ou indireta, se relacionem com a propositura da ação, como, por exemplo, despesas com cópias, cálculos, oficial de justiça, elaboração de contratos e despesas assemelhadas. Não prestá-los de forma clara e exauriente, bem assim o não comparecimento em audiência sem justificativa legal e devidamente comprovada poderá importar na cassação do benefício. Não prestar os esclarecimentos de forma clara e exauriente, bem assim o não comparecimento em audiência sem justificativa legal e devidamente comprovada poderá importar na cassação do benefício. 3. As profusas alegações em quase vinte laudas falam apenas de empréstimo de dinheiro. O contrato é de leasing financeiro (f. 29/32). Esse divórcio entre razões e vínculo de direito material efetivo impossibilita qualquer exame das questões postas e impede a válida formação da relação jurídica processual. 4. Emende em dez dias. 5. O autor requereu "o depósito do valor incontroverso das parcelas vencidas e das vincendas, no valor de R$ 598,36" (f. 16, n° 2). Defiro desde logo o depósito do valor ofertado, a ser feito no prazo de cinco dias, que deverá conter especificação, parcela a parcela, das datas de vencimento, valor principal e o que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente (artigo 893, inciso I, do
Código de Processo Civil). Depois do depósito serão examinados os pedidos de antecipação de efeitos da tutela final. Int. Curitiba, 08 de novembro de 2011. Renato Lopes de Paiva. Juiz de Direito. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

Curitiba, 09 de Novembro de 2011.

17ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO
DR. CESAR GHIZONI

RELACAO N.209/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 00017 001249/2005
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 00108 034409/2011
ADOLFO WOSNIACK 00116 041794/2011
ADRIANA MORO C. PRIGOL 00019 000532/2006
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00034 000532/2009
ALBERT DO CARMO AMORIM 00111 037171/2011
ALBERTO RODRIGUES ALVES 00015 000743/2005
ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS 00047 002380/2009
ALESSANDRO DONIZETE SOUZA VALE 00044 002090/2009
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS 00039 001476/2009
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 00064 046504/2010
00068 051700/2010
ALEXANDRE CRUZ HEGNER 00004 000252/2001
ALEXANDRE LUIS WESTPAHL 00040 001852/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00072 059999/2010
00082 007944/2011
ALEXANDRE SZTAJNBOK TEIXEIRA 00099 024036/2011
ALEXANDRE TORRES VEDANA 00010 000880/2003
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00089 017211/2011
ALINE T. H. MOLETTA NASCIMENTO 00100 024992/2011
ALTIVO JOSE SENISKI 00074 061598/2010
ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO 00110 034719/2011
AMILTON FERREIRA DA SILVA 00016 000899/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00114 040611/2011
00122 050389/2011
ANDREA C. CHAVES DE OLIVEIRA 00002 001106/1999
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00031 000438/2009
00073 061586/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00013 000811/2004
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00064 046504/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00079 006111/2011
ANTONIO FERREIRA 00015 000743/2005
ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO 00019 000532/2006
ANTONIO JOSE NASCIMENTO S. POLAK 00063 045366/2010
ANTONIO PAULO TIRADENTES 00053 010471/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00002 001106/1999
00091 018439/2011
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00042 001987/2009
00043 002062/2009
ATILA DUDERSTADT 00089 017211/2011
BRASIL P. P. SALOMÃO 00099 024036/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00025 001466/2008
00104 030423/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00092 019582/2011
CARLA MARIA KÖLLER 00079 006111/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00034 000532/2009
00046 002165/2009
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00010 000880/2003
CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR 00098 023253/2011
CARLYLE POPP 00009 000344/2003
CELSO COSER JUNIOR 00010 000880/2003
CESAR AUGUSTO TERRA 00052 008740/2010
00060 039938/2010
CINTIA CARLA JUNQUEIRA LEMES 00062 044592/2010
CLAUDIA TEIXEIRA 00110 034719/2011
CLAUDINEI SZYMCZAK 00003 000353/2000
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO 00056 028216/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00065 048076/2010
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA 00083 008409/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00037 001290/2009
00075 061773/2010
CRISTIANE F. RAMOS 00079 006111/2011
DALTON JOSE BORBA 00047 002380/2009
DANIEL ANDRADE DO VALE 00033 000516/2009
DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS 00031 000438/2009
DANIELE DE BONA 00084 009496/2011
DANIEL HACHEM 00020 000004/2007
00027 001579/2008
00127 051647/2011
DANIELLE TEDESKO 00046 002165/2009
DANIEL PESSOA MADER 00096 022029/2011
DARCY NASSER DE MELO 00035 000546/2009
00076 063858/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00059 034450/2010
DENISE DE JESUS FERREIRA 00052 008740/2010
EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00032 000439/2009
EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE 00071 057400/2010
EDGAR JOSE DOS SANTOS 00005 000827/2002
EDILENE CRISTINA MARTINS SILVA 00023 001396/2008
EDUARDO SABEDOTTI BREDA 00100 024992/2011
ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO 00054 022178/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00115 041535/2011
ELTON RUBENS DO ESPIRITO SANTO 00081 006550/2011
EMERSON LUIZ VELLO 00006 001276/2002
00023 001396/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00042 001987/2009
00043 002062/2009
ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR 00053 010471/2010
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO 00061 043085/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00066 050275/2010
00080 006524/2011
FABIANO RECHE DOS REIS 00088 014963/2011
FABIO JOSE POSSAMAI 00081 006550/2011
FABIO PACHECO GUEDES 00117 043057/2011
FABRICIO KAVA 00066 050275/2010
00080 006524/2011
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00014 001070/2004
FÁBIO MICHAEL MOREIRA 00041 001882/2009
FELIPE DE ARAÚJO SILVEIRA 00098 023253/2011
FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00126 051464/2011
FERNANDO JOSE BONATTO 00078 068485/2010
FERNANDO OLIVEIRA PERNA 00103 026435/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO 00012 001272/2003
FILIPE ALVES DA MOTA 00090 018147/2011
FLAVIO VILMAR DA SILVA 00129 051795/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00054 022178/2010
GEOVANI DEMATE 00048 004078/2010
GEREMIAS HAUS DA COSTA PEREIRA 00120 048027/2011
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00112 039180/2011
GEROLDO AUGUSTO HAUER 00074 061598/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00010 000880/2003
00038 001426/2009
00041 001882/2009
GILBERTO BRUNATTO DELABONA 00032 000439/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 00052 008740/2010
00053 010471/2010
GILVAN ANTONIO DAL PONT 00010 000880/2003
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00039 001476/2009
GUILHERME KRUGER DE LIMA 00045 002113/2009
GUSTAVO LUIS BALABUCH 00111 037171/2011
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI 00055 026499/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00105 030902/2011
HARRY FRANÇOIA 00019 000532/2006
HARRY FRANÇOIA JUNIOR 00019 000532/2006
HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI 00094 021373/2011
ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH 00030 000143/2009
IVONE STRUCK 00105 030902/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00010 000880/2003
00038 001426/2009
00041 001882/2009
JANAINA GIOZZA AVILA 00105 030902/2011
JOANITA FARYNIAK 00050 005202/2010
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00014 001070/2004
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00121 048221/2011

JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00053 010471/2010
JOAO MARCELO RENK CHAGAS 00048 004078/2010
JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER 00083 008409/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00029 000133/2009
JOSE CUNHA GARCIA 00025 001466/2008
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00097 023049/2011
00107 033588/2011
00122 050389/2011
00128 051721/2011
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 00033 000516/2009
JOSE MAURICIO G. TELLES 00018 000041/2006
JOSE OLINTO NERCOLINI 00024 001420/2008
JOSUE DYONISIO HECKE 00005 000827/2002
00040 001852/2009
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00077 065811/2010
JUAREZ SANTANA 00004 000252/2001
JULIANA MIGUEL REBEIS 00055 026499/2010
JULIANE T.S. ROSSA 00059 034450/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00028 001693/2008
KATIE FRANCIELLE CARLESSE 00087 014921/2011
KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO 00095 021956/2011
KIRILA KOSLOSK 00118 044861/2011
LAURA AGRIFOGLIO VIANNA 00024 001420/2008
LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT 00085 010553/2011
LEANDRO SOUZA ROSA 00045 002113/2009
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00010 000880/2003
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00113 039819/2011
00123 051061/2011
00124 051068/2011
LISANDRA ALVES ANGHINONI 00017 001249/2005
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00058 034339/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES 00021 000484/2007
LUCAS ALEXANDRE DROSDA 00013 000811/2004
LUCIA HELENA FERNANDES STALL 00038 001426/2009
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA 00035 000546/2009
00076 063858/2010
LUCILLANA LUA ROOS DE OLIVEIRA 00082 007944/2011
LUIR CESCHIN 00024 001420/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00025 001466/2008
LUIZ ANTONIO F. SCOFIELD 00022 000966/2008
LUIZ EDSON FACHIN 00016 000899/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00057 032642/2010
00073 061586/2010
00077 065811/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00029 000133/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00038 001426/2009
00041 001882/2009
MANOEL MOREIRA DE GODOY 00012 001272/2003
MARCEL K. FERREIRA DA COSTA 00063 045366/2010
MARCELO DE BORTOLO 00022 000966/2008
MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI 00125 051459/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00013 000811/2004
00067 051547/2010
MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA 00016 000899/2005
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00025 001466/2008
00104 030423/2011
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA 00061 043085/2010
MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA 00082 007944/2011
MARCUS AURELIO LIOGI 00104 030423/2011
MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA 00070 054777/2010
MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR 00112 039180/2011
MAURO LEITNER GUIMARAES FILHO 00011 001226/2003
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00027 001579/2008
00029 000133/2009
00050 005202/2010
00054 022178/2010
MELINA GIRARDI FACHIN 00016 000899/2005
MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA 00010 000880/2003
MIEKO ITO 00048 004078/2010
MIGUEL ANTONIO SLOWIK 00003 000353/2000
MOZARTE DE QUADROS JUNIOR 00051 007253/2010
00087 014921/2011
MÁRCIA ELIANA RAGGIOTTO FATUCH 00109 034505/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00026 001485/2008
00101 025573/2011
NELSON PEREIRA MENDES 00077 065811/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00036 000729/2009
OSCAR FLEISCHFRESSER 00083 008409/2011
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00093 020142/2011
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00009 000344/2003
PATRICIA PIEKARCZYK 00007 000056/2003
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00069 052620/2010
00075 061773/2010
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00039 001476/2009
PAULO ROBERTO FADEL 00018 000041/2006
PAULO SERGIO DE SOUZA 00001 000791/1998
PAULO SERGIO RODRIGUES 00039 001476/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00037 001290/2009
00103 026435/2011
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00052 008740/2010
00102 025836/2011
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00005 000827/2002
RAFAEL SCHIER GUERRA 00024 001420/2008
RAQUEL REGINA BENTO FARAH 00008 000129/2003
REGIANE R. FERNANDES BERRISCH 00126 051464/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00018 000041/2006
00046 002165/2009
RENATA POLICHUK 00055 026499/2010
RENATO COSTA LUZ P. HORA 00018 000041/2006
RICARDO MAGNO QUADROS 00068 051700/2010
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00077 065811/2010
ROBERTO CAVALCANTI BATISTA 00081 006550/2011
ROBERTO DE SOUZA FATUCH 00074 061598/2010
ROBERTTA S.C. DE ALBUQUERQUE BASSI 00071 057400/2010
RODRIGO FONTANA FRANCA 00106 033521/2011
ROGERIO CARBONI 00090 018147/2011
RUBIA MOURA PANISSA 00086 014347/2011
RUY ANTONIO LOPES 00119 046037/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 00015 000743/2005
SAULO DE TARSO A. CARNEIRO 00021 000484/2007
SERGIO LEAL MARTINEZ 00109 034505/2011
SERGIO SCHULZE 00114 040611/2011
00122 050389/2011
SHAIANE CARNEIRO 00061 043085/2010
SHARA NUNES SAMPAIO 00058 034339/2010
SIMONE CERETTA LIMA 00030 000143/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00049 004798/2010
SÉRGIO SIU MON 00087 014921/2011
TASSIA FERNANDA COTRIN DA SILVA 00044 002090/2009
UMBERTO GIOTTO NETO 00094 021373/2011
VALERIA RUTYNA 00014 001070/2004
VANESSA CAPELI PEREIRA 00051 007253/2010
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00007 000056/2003
VANISE MELGAR TALAVERA 00001 000791/1998
VERONICA DIAS 00130 053030/2011
VICENTE DE PAULO RUSSO 00018 000041/2006
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00057 032642/2010
00065 048076/2010
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00039 001476/2009

1. EXECUCAO DE TITULOS-791/1998-SERVICO NACIONAL DE APREENDIZAGEM COMERCIAL-SENAC x JOSE LUIZ MALTEZ ALVES-Pelo contido as fls. 222/223, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Advs. VANISE MELGAR TALAVERA e PAULO SERGIO DE SOUZA-.

2. EXECUCAO DE TITULOS-1106/1999-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x LOURIVAL DE ABREU NABO e outro- "Apartamento n°14, Tipo E, localizado no andar térreo ou 1" andar, do Bloco B, localizado atrás do Bloco A, do Edificio Hestia Royale, sito à rua Bento Viana n° 206, em ordem crescente, no sentido de frente/fundos, com área privativa de 72,1800 m2, área comum de 27,3039 m2, área de garagem de 31,2843 m2, perfazendo a área construída total real de 130, 7682 m2 e área construída total equivalente de 118,5239 m2, correspondendo-lhe uma fração ideal de solo pela área equivalente a 0,0779288 e quota de terreno de 42,2351 m2, com direito de uso exclusivo da área descoberta de 61,3800 m2 localizada no ático, com direito a uma vaga no estacionamento coletivo, localizada no subsolo do edifício, para estacionar um veículo de pequeno porte. (...) Havido conforme registro sob n° R-5 da matrícula -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e ANDREA C. CHAVES DE OLIVEIRA-.

3. EXECUCAO DE TITULOS-353/2000-EDSON TOMITI AIYABA x EDSON CARLOS TRINDADE-Pelo contido as fls. 400/402, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Advs. CLAUDINEI SZYMCZAK e MIGUEL ANTONIO SLOWIK-.

4. RESSARCIMENTO-252/2001-TRANSPORTADORA TARTARUGA LTDA. x LPO LOGISTICA E PEQUISA OPERACIONAL LTDA.- I- Decorridos eventuais prazos recursais, expeça-se competente alvara de levantamento conforme requerido as fls. 52 dos autos apensados de nº 47.710/2010. II- Intime-se. -Advs. JUAREZ SANTANA e ALEXANDRE CRUZ HEGNER-.

5. INDENIZACAO-827/2002-ANTONIO CARLOS RAIMUNDO e outro x JOABE TRANSPORTES LTDA.- I- Manifestem-se as partes acerca do requerimento de fls. 763, em 05 (cinco) dias. II- Int. -Advs. EDGAR JOSE DOS SANTOS, JOSUE DYONISIO HECKE e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA-.

6. SUMARIA DE COBRANCA-1276/2002-CONJUNTO RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DE FATIMA x MARCOS FERNANDES- Manifeste-se a parte exequente, dando prosseguimento ao feito no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de arquivamento. -Adv. EMERSON LUIZ VELLO-.

7. EXECUCAO DE SENTENCA-56/2003-COND. CONJ. RESID. ANDROMEDA x JULIO CESAR LUCINDA-Pelo contido as fls. 440 , faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre o laudo de avaliaçao. R$ 109.000,00. -Advs. PATRICIA PIEKARCZYK e VANESSA QUEIROZ PONCIANO-.

8. ORDINARIA-129/2003-EDENILSON DE OLIVEIRA x DELTA-CURSOS DE COMPUTACAO E COMERCIO DE LIVROS LT e outro-Pelo contido as fls. 261/270, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Adv. RAQUEL REGINA BENTO FARAH-.

9. EXECUCAO DE TITULOS-344/2003-SAGA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x AUTO LEOPARDO LTDA. e outro- I - Proceda-se a penhora "on line" (a mesma segue em anexo as fls. 93/94) das contas de titularidade da parte executada (considerando a exclusão da executada MARIA APARECIDA GIROLDO), servindo o respectivo extrato como termo de penhora, intimando-se o executado na pessoa de seu advogado (artigo 652, parágrafo 4° do Código de Processo Civil), não o tendo intime-se pessoalmente. Decorrido o prazo legal sem manifestação do devedor, proceda-se a devida transferência do numerário à conta vinculada ao Juizo. II - Intimem-se. -Advs. CARLYLE POPP e OSCAR SILVERIO DE SOUZA-.

10. ORDINARIA-880/2003-LUIZ CARLOS BIANQUETI - ESPOLIO e outro x BANCO ITAU S.A. e outro- A parte interessada devera providencia a antecipaçao das custas referente aos oficios de levantamento que ja se encontram expedidos. -Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA, ALEXANDRE TORRES VEDANA, GILVAN ANTONIO DAL PONT, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, CELSO COSER JUNIOR e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

11. EXECUCAO DE TITULOS-1226/2003-ESCOELECTRIC LTDA x KRIA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA e outro-Pelo contido as fls. 132/134, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a penhora on line. -Adv. MAURO LEITNER GUIMARAES FILHO-.
12. REVISAO CONTRATUAL-1272/2003-CELSO LUIS PIOVESAN x BANCO DO BRASIL S/A e outro- II- Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias. III- Intimem-se. -Advs. MANOEL MOREIRA DE GODOY e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO-.
13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-811/2004-BANCO ITAU S.A. x ISABEL CRISTINA WISNESKI-Pelo contido as fls. 137, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e LUCAS ALEXANDRE DROSDA-.
14. COBRANCA C/C INDENIZACAO-1070/2004-ACYR RAMOS x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Pelo contido as fls. 857/858 , faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre o calculo da sra. contadora. R$ 275.617,64 -Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, VALERIA RUTYNA e JOAO CARLOS FLOR JUNIOR-.
15. DECLARATORIA-743/2005-CARLOS AUGUSTO KASPRISIN FILHO x BRASIL TELECOM S/A - OI- O Exequente oferecereceu embargos de declaração, nos termos da petição de fls. 691/693, infirmando a decisão de fls. 683/684. Passo a decidir. Conheço dos embargos, os quais foram interpostos tempestivamente. Segundo se percebe da petição do Exequente, não pretende este a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, e sim, a sua modificação de modo a ser atendida a sua pretensão. Uma vez que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da decisão, voltada à sua alteração. inviável o seu acolhimento, restando assegurado à Embargante a interposição da medida judicial adequada à obtenção da reforma do "decisum". Segundo lição jurisprudencial, "A contradição que autori:a os embargos de declaração e' do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, Resp n. 218.528/SP-EDcl, rel. Min. César Rocha, DJU de 22.04.02). Dessarte, rejeito os embargos de declaração opostos ante a inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Int. -Advs. ANTONIO FERREIRA, ALBERTO RODRIGUES ALVES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
16. RESPONSABILIDADE CIVIL-899/2005-MARIA OLIVIA BUENO TINOCO x HOSPITAL SANTA CRUZ S/A-Pelo contido as fls. 666/677, faculto que diga(m) as partes em 05 dias, sobre o ofício. Int. -Advs. LUIZ EDSON FACHIN, MELINA GIRARDI FACHIN, AMILTON FERREIRA DA SILVA e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.
17. ORDINARIA DE REV. DE CONTRATO-1249/2005-TETIS MARISA BELMONTE DA CRUZ x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos juntados aos autos às fls. 337/363. -Advs. LISANDRA ALVES ANGHINONI e ACACIO CORREA FILHO-.
18. REPARACAO DE DANOS-41/2006-PATRICIA APARECIDA S. DE ALBUQUERQUE E OUTRO x MARIA FABIANA DEFAZIO e outro- I- Considerando que até o momento somente a testemunha Vilmar Hartoffoi inquirida no presente processo(f1s. 284) e tendo em vista o transcurso do tempo, esclareçam as partes, no prazo de dez dias, quais as testemunhas que pretendem efetivamente sejam inquiridas neste feito, sob pena de desistência tácita. Il- Int. -Advs. JOSE MAURICIO G. TELLES, VICENTE DE PAULO RUSSO, RENATO COSTA LUZ P. HORA, REINALDO MIRICO ARONIS e PAULO ROBERTO FADEL-.
19. EXECUCAO DE TITULOS-532/2006-CARLENY MARTINEZ x APARECIDO BUENO DE CARVALHO e outro-Pelo contido as fls. 181, faculto que diga(m) o requerente em 05 dias, sobre o ofício. Int. -Advs. HARRY FRANÇOIA, HARRY FRANÇOIA JUNIOR, ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO e ADRIANA MORO C. PRIGOL-.
20. EXECUCAO DE TITULOS-4/2007-BANCO BRADESCO S/A. x GERALSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outro- I - Proceda-se a penhora "on line" (a mesma segue em anexo as fls. 60/62)das contas de titularidade da parte executada, servindo o respectivo extrato como termo de penhora, intimando-se o executado na pessoa de seu advogado (artigo 652, parágrafo 4° do Código de Processo Civil); não o tendo intime-se pessoalmente. Decorrido o prazo legal sem manifestação do devedor, proceda-se a devida transferência do numerário à conta vinculada ao Juízo. II - Def iro o pedido de e×pedição de ofício ao betran/PR e à belegacio da Receita Federal, visando a obtenção do endereço da parte executada. III - Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.
21. DECLARATORIA (SUMARIA)-484/2007-LEONILDA ARAUJO CARNEIRO x GLOBAL TELECOM S/A- Recebo os embargos de declaração de fls. 301/303 porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade. Frise-se que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. Frise-se que os honorários para a fase de cumprimento de sentença já foram devidamente arbitrado na decisão de fls. 264/265. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SAULO DE TARSO A. CARNEIRO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES-.
22. REPARACAO DE DANOS-966/2008-CARRIER VEICULOS LTDA x JOSE ANTONIO SIMOES e outro-Pelo contido as fls. 148, faculto que diga(m) o requerente em 05 dias, sobre a certidão de decurso do prazo. Int. -Advs. MARCELO DE BORTOLO e LUIZ ANTONIO F. SCOFIELD-.
23. SUMARIA DE COBRANCA-1396/2008-CONDOMINIO VIA VENETO V x EDMILSON DA SILVA MARANGONI- Intime-se o executado para que, querendo, apresente impugnaçao no prazo legal. -Advs. EMERSON LUIZ VELLO e EDILENE CRISTINA MARTINS SILVA-.
24. COBRANCA C/C INDENIZACAO-1420/2008-ANTONIO PAULO DA COSTA FERNANDES x MITSUI SUMITOMO SEGUROS e outro- Recebo os embargos de declaração de fls. 259/260 e 263/266 porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade. Frise-se que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RAFAEL SCHIER GUERRA, LAURA AGRIFOGLIO VIANNA, LUIR CESCHIN e JOSE OLINTO NERCOLINI-.
25. DECLARATORIA-1466/2008-SUELI FATIMA MENEGUCCI CAPOCECCERA x HIPERCARD ADM. DE CARTOES DE CREDITO -HIP. BCO MUL- II - Indefiro o pedido de reabertura de prazo, formulado às fls. 252/253, pois está desacompanhado da competente certidão que comprove o alegado. Ademais, a publicação a que se refere o requerido era de reabertura de prazo para a parte autora, nõo havendo qualquer prejuízo processual ao requerido. III - Intimem-se. -Advs. JOSE CUNHA GARCIA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
26. B e A -convertida em DEPOSITO-1485/2008-BANCO BRADESCO S/A. x REGINALDO DA SILVA LOPES- Tendo em vista tratar-se de processo de conhecimento, não é possível o arquivamento provisório dos autos. II- Intime-se o autor, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, em 05 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
27. PRESTACAO DE CONTAS-1579/2008-SILVIO ALOIZIO DE SOUZA x BANCO ITAU S.A.- Cumpra-se o despacho de fls. 181. Após, abra-se vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, na forma pretendida na petição de fls. 182.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM-.
28. B e A -convertida em DEPOSITO-1693/2008-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. Ñ PADRON.PCG- BRASIL MULTCARTEIRAI x CARLOS ROBERTO DE SOUZA- I - Defiro a substituição do pólo ativo da demanda, anote- se na autuação e registros, inclusive junto ao distribuidor. II - Anote-se(fls.74/75) III-Intime-se o Autor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a certidão de fls. 70 IV - Int. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
29. PRESTACAO DE CONTAS-133/2009-ARACI MARIA DA SILVA GIMENES x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A- Ante a anulação da sentença consoante acórdão de fls. 284/288, passo a proferir decisão saneadora: 1- Ao contrário do sustentado pelo réu, não merece acolhida a alegação de inepcia da inicial porque a autora visa com a presente demanda obter a prestação de contas, e não a revisão contratual ou condenação à repetição de indébito, sendo certo que eventual saldo credor encontrado em favor da autora poderá ser cobrado em execução forçada, mas apenas em segunda fase da ação em questão consoante art. 9 I 8 do Código de Processo Civit Afigura-se também inexigivel à autora apontar, desde logo, as irregularidades de cada lançamento porque sequer tem conhecimento se efetivamente existem ante a falta de informação e esclarecimento a respeito. E é ai que reside o escopo da ação de prestação de contas, porquanto podem ser prestadas e concluir-se pela inexistência de irregularidades, pela existência de saldo devedor ou ainda de saldo credor, o que caracteriza o interesse de agir, especialmente pela falta de atendimento da pretensão da autora na via administrativa, de acordo com os documentos de Os, 18/19. Oportuna a menção do julgado a seguir: "...". No presente caso, busca-se exatamente a solução de uma relação juridica de direito material controvertida, vale dizer, o esclarecimento da origem dos valores lançados pelo réu em decorrência de uso de cando de crédito, sendo certo que o simples fornecimento de extratos baucários não afasta o interesse de agir na prestação de contas porque aqueles não permitem à autora a perfeita compreensão do significado e origem dos valores lançados, bem como sua correspondência com os termos contratados Assim, rejeito as preliminares argüidas. O réu requereu o reconhecimento da decadëncia do direito da autora de reclamar as irregularidades dos lançamentos efetuados e decorrentes do contrato de cartão de crédito, com fundamento no art. 26, ff, do Código de Defesa do Consumidor, o qual prevë o prazo decadencial de 90(noventa) dias. Contudo. não assiste razão ao réu. Uma vez que o prazo decadencial previsto no referido artigo aplica-se apenas em casos de vícias aparentes e de fácil constataçiio, não se aplicando à ação de prestação de contas, pela qual se buscam esclarecimentos sobre os lançamentos considerados duvidosos ou errôneos efetuado pdo reu. Outrossim, caso efetivamente fique constatado vicio, ele não pode ser considerado aparente, ou seja, de fácil constatação, pois, para tanto, necessária a elaboração de pericia e cálculo detalhado, razão pela qual inaplicável o artigo 26, inciso ll, acima mencionado e, conseqüentemente, o prazo decadencial ali previsto. Oportuno mencionar as seguintes lições jurisprudenciais: "...". De outro lado, em se tratando de ação de prestação de contas, a qual è de natureza pessoal, aplica-se o prazo prescricional de dez anos, conforme art. 205 do Código Civil, ao invés do prazo trienal alegado pelo réu. Em não se verificando a ocorrência da decadência ou da prescrição, resta rejeitada a alegação do réu nesse sentido. Ante a rejeição das preliminares e da questão prejudicial de mérito, e vislumbrando-se a presença dos pressupostos pocessuais e das condições da ação, o processo está formalmente em ordem, de modo que o declaro saneado. II- Segundo se percebe do exame dos autos, os pontos controvertidos da demanda consistem em saber se os lançamentos efetuados pela ré encontram correspondência com as
normas do contrato celebrado entre as partes e as normas do Banco Central, sendo que, por se tratar de ação de prestação de contas, não se admite discussão acerca da validade das cláusulas contratuais ou revisão do contrato, o que deve ser reservado

para a via judicial própna. III- Diante da natureza dos pontos controvertidos, determino a produção de prova pericial contábil. Nomeio Perito Judicial o Sr. Paulo Cesar Villaça Lins (9934-4000}, a quem cabera tao somente vetificar se os lançamentos efetuados pela ré encontram correspondência com as normas do contrato celebrado entre as partes e as normas do Banco Central, devendo, ao final apontar a existencia de saldo credor ou devedor de conformidade com aquela correspondencia, sem adentrar em aspectos revisionais do contrato. Intimem-se as partes a, no prazo de 05(cinco) dias, apresentarem quesitos, observando o acima ressaltado e, querendo, indicarem assistente técnico. Após, intime-se o Sr. Petito para, em 05(cinco) dias, dizer se aceita o encargo, fonnulando proposta de honorários à vista do trabalho a ser realizado, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30(trinta) dias, indagando- o da possibilidade de vir a receber seus honorários ao final da demanda, pela parte sucumbente, posto ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. IV- Int, -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

30. ALVARA JUDICIAL-143/2009-APARECIDO DE OLIVEIRA SANTOS e outros- Diga o interessado quanto a retirada do(a) alvará. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH e SIMONE CERETTA LIMA-.

31. EXECUCAO DE TITULOS-438/2009-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x FARRUKA AUTO PEÇAS LTDA e outro- I - Proceda-se a penhora "on line" (a mesma segue em anexo as fls. 125/127), servindo o respectivo extrato como termo de penhora, intimando-se o executado na pessoa de seu advogado; nao o tendo intime-se pessoalmente (artigo 654, parágrafo 4° do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo legal sem manifestação do devedor, proceda-se a devida transferência do numerário à conta vinculado ao Juízo. II - Intime-se. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS-.

32. EXECUCAO DE SENTENCA-439/2009-ALTAMIR JOSE PIZZATTO e outros x BANCO BRADESCO S/A.- I. Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que os autores são pessoas físicas, pleiteando neste processo a cobrança de expurgos inflacionálios. Assim, vislumbra-se que os autores figuram como destinatários finis do produto em questão nos termos do disposto no art. 2° do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de serem tidos por consumidores, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula n° 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defasa do Consumidor é uµlicável as insanaçoes financeiras. " De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiëncia técnica dos autores em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a existencia dos saldos de poupanças nos períodos indicados na inicial e a correção dos lançamentos, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. IL Diante dessa inversão e a fim de não causar surpresa às partes, intimem-se a. no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III. Int. -Advs. GILBERTO BRUNATTO DELABONA e EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

33. ORDINARIA-516/2009-HILDA SKIBINSKI DE FARIAS MAIA x BRASIL TELECOM S/A - OI- À escrivania para as anotações necessárias quanto ao petitório de fls. 153. II- Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. JOSE LEOCADIO DE CAMARGO e DANIEL ANDRADE DO VALE-.

34. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-532/2009-MANOEL DOS SANTOS DE CAMPOS x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I- Manifeste-se a parte interessada acerca do acordao de fls. 84/90. II- Intime-se. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

35. EXECUCAO DE TITULOS-546/2009-MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A x ERNANI PECHMANN- II- Intime-se o exequente para que de seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. III- Intimem-se. -Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e DARCY NASSER DE MELO-.

36. REVISIONAL DE CONTRATO-729/2009-DAYANA JACLINE FREITAS DE LIMA x BANCO FINASA BMC S/A- Subscrever petiçao de fls. 104/105 pois a mesma encontra-se apocrifa. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

37. REINTEGRACAO DE POSSE-1290/2009-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAYKON PALKOUSKI- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes, dando prosseguimento ao feito. -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

38. EXECUCAO DE SENTENCA-1426/2009-SANDRA LIA JESUS DOMINGUES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Ante a baixa dos autos, manifeste-se a parte interessada, dando seguimento ao feito, sob pena de arquivamento. -Advs. LUCIA HELENA FERNANDES STALL, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

39. EXECUCAO DE SENTENCA-1476/2009-JOANA RODRIGUES RIBEIRO e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- À escrivania para as anotações necessárias quanto aos petitórios de fls. 201/202 e 203/204. II- Ante a baixa dos autos, manifeste-se a parte interessada, dando seguimento ao feito.-Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS e PAULO SERGIO RODRIGUES-.

40. COBRANCA - ORDINARIA-1852/2009-LUCAS ELEANDRO DE LIMA ANTUNES x ALLIANZ ULTRAMAR CIA. BRAS. SEGUROS- I- Ante a baixa dos autos, manifeste-se a parte interessada, dando seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias. II- Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE LUIS WESTPAHL e JOSUE DYONISIO HECKE-.

41. REVISAO CONTRATUAL-1882/2009-SALVADOR MARTINS DA SILVA x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I- Recebo os embargos de declaração de fis. 171/174 porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade. Frise-se que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FÁBIO MICHAEL MOREIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1987/2009-VALÉRIO KRIGER JUNIOR x BANCO BMG S/A- Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos juntados aos autos às fls. 77/80. -Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

43. INDENIZACAO-2062/2009-VALÉRIO KRIGER JUNIOR x BANCO BMG S/A- Manifeste-se a parte interessada acerca do acórdão de fls. 154/164. -Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

44. DECLARATORIA INEXISTENCIA-2090/2009-KAMYGRYD TRANSPORTES LTDA. x FERREIRA LIMA AUTO POSTO LTDA. e outro- I- Ante a baixa dos autos, manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. II- Intimem-se. -Advs. TASSIA FERNANDA COTRIN DA SILVA e ALESSANDRO DONIZETE SOUZA VALE-.

45. EMBARGOS A EXECUCAO-2113/2009-JUAREZ SEPULCRI e outro x IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA.- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. -Advs. GUILHERME KRUGER DE LIMA e LEANDRO SOUZA ROSA-.

46. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-2165/2009-SOLANGE FORTUNATO RODRIGUES x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I-Pelo contido as fls. 182/183 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

47. ARROLAMENTO SUMARIO-2380/2009-ROSA KRUG DETZEL x CLARA KRUG MUNHOZ-Diga o interessado quanto a retirada do(a) Formal de Partilha. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS e DALTON JOSE BORBA-.

48. BUSCA E APREENSAO-4078/2010-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x ASSEJUR ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA- I- Ante a baixa dos autos, manifeste-se a parte interessada, dando seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias. II- Intimem-se. -Advs. MIEKO ITO, GEOVANI DEMATE e JOAO MARCELO RENK CHAGAS-.

49. EXECUCAO DE TITULOS-0004798-34.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x UNI COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS LTDA - ME e outros-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

50. PRESTACAO DE CONTAS-0005202-85.2010.8.16.0001-OCLAIR JOSÉ LEANDRO x BANCO BMG S/A- À escrivania para as anotações necessárias quanto ao petitório de fls. 106. II - Ante a baixa dos autos, manifeste-se a parte interessada, dando seguimento ao feito. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e JOANITA FARYNIAK-.

51. EXECUCAO DE TITULOS-7253/2010-LOGIKA IND.E COM.DE EQUIP. MECANOGRAFICOS LTDA x NATALINO FERNANDES DE OLIVEIRA e outros- Intime-se o exequente, para que dê seguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. -Advs. VANESSA CAPELI PEREIRA e MOZARTE DE QUADROS JUNIOR-.

52. REVISIONAL DE CONTRATO-0008740-69.2010.8.16.0035-OSNEI SOARES DE FARIAS x BANCO REAL LEASING S/A-Parte final... Dessa forma, ausente a verossimilhança das alegaçoes do autor (art. 273 do CPC), INDEFIRO o pedido de antecipaçao de tutela formulado. Defiro, todavia, a consignação dos valores que o autor entende como devidos, sem, contudo, afastar os efeitos da mora, eis que nao cumprida a prestação em sua integralidade. Cite-se para apresentação de contestação no prazo legal. Intimem-se. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

53. REVISIONAL DE CONTRATO-0010471-08.2010.8.16.0001-WALTER JOSÉ SALLES x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-I- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta o artigo 330, inciso I do Codigo de Processo Civil. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolaçao de sentença. III- Diligencias necessarias. -Advs. ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR, ANTONIO PAULO TIRADENTES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

54. PRESTACAO DE CONTAS-0022178-70.2010.8.16.0001-VANDERLEIA MARIANO PINTO x BANCO CITICARD S/A- Ante a baixa dos autos, manifeste-se a parte interessada, dando seguimento ao feito. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO-.

55. REVISIONAL DE CONTRATO-0026499-51.2010.8.16.0001-IVAN CARLOS VICENTIN x BANCO DO BRASIL S/A- Esclareça-se a ré, em cinco dias, acerca da falta de transmissão, via fax, das peças correspondentes às fls. 105/115 de sua contestação. -Advs. RENATA POLICHUK, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI e JULIANA MIGUEL REBEIS-.

56. EXECUCAO DE TITULOS-0028216-98.2010.8.16.0001-PAULO SERGIO SANTANA DA CRUZ - EPP x BEAJONI LTDA. ME- A parte interessada deverá providenciar 01 (uma) cópia das fls. 27, 42 e 43 para acompanhar o mandado, bem como, providenciar o recolhimento das custas do sr. Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado. -Adv. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO-.

57. REVISIONAL DE CONTRATO-0032642-56.2010.8.16.0001-JULIANO CESAR PICCIONI DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A- I - Inicialmente, oportuno ressaltar a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancórios. As instituições financeiras sob a forma de empresa privada submetem-se ao CDC, na medida que prestam serviços aos seus clientes. A atividade equipara-se a uma atividade de consumo, vez que o dinheiro/crédito nada mais é que um produto consumível pelos clientes consumidores. A caracterização como fornecedor está estampada no caput e § 2° do art. 3° do CD C. II - A matéria está consolidada, não restando mais dúvidas sobre a aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, especialmente para proteger a boa-fé eo equilíbrio contratual. III - Portanto, incidem os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em análise, impondo-se a declaração de nulidade às cláusulas excessivamente rigorosas ou prejudiciais. Nesse sentido: "...". IV - Estando os elementos necessários ao deslinde da controvérsia em poder do banco, tais documentos, registros contábeis etc, correta é a inversão do ônus da prova, já que a produção das informações essenciais apresenta-se extremamente difícil para a parte hipossuficiente, eis que é clara a superioridade processual da instituição financeira (TJPR, Agravo de Instrumento 303.838-2) V - Defiro a inversão do ônus da prova. VI - Intime-se a parte contrária para que se manifeste, no prazo de 05 dias, dizendo, inclusive se pretende produzir outras provas. VII - À Escrivania para as anotações necessárias quanto ao petitório de fls. 98 e para que responda ao ofício de fls. 99. VIII - Intimem-se. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

58. ORDINARIA-0034339-15.2010.8.16.0001-PEDRINA ALTEMARI VERONESI x UNIMED CURITIBA LTDA- I - Defiro a sucessão processual do pólo ativo da presente demanda tal como solicitado às fls. 146/148. Anote-se na autuacão e registros, inclusive junto ao distribuidor. II - Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser. de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes à concessão do benefício solicitado. A Lei 1.060/50, em seu artigo 4.°, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência Judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5.°, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige. para a prestação da Assistencia jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1.060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisdicional, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistëncia judiciária"(AgRg nos Edel no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavaseki, DJ de 01/07/2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e as últimas 03 (três) declarações de IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. III - Int. -Advs. SHARA NUNES SAMPAIO e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

59. INDENIZACAO-0034450-96.2010.8.16.0001-ANDRÉ SOARES DA SILVA x BANCO FINASA S/A - C.F.I.- Intime-se o autor para que se manifeste, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 119/122 (artigo 398 do Código de Processo Civil). -Advs. JULIANE T.S. ROSSA e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

60. REINTEGRACAO DE POSSE-0039938-32.2010.8.16.0001-SANTANDER BRASIL LEASING-ARREND. MERCANTIL S/A x ERMINIO REZENDE VILELA-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

61. INDENIZACAO-0043085-66.2010.8.16.0001-ELIANDRA MENDES DE ARAUJO x ARNO TAFFAREL- Mantenho a decisão agravada. Cumpra-se a decisão de fls. 78. -Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, SHAIANE CARNEIRO e EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO-.

62. EXECUCAO DE TITULOS-0044592-62.2010.8.16.0001-G & M FOMENTO MERCANTIL LTDA x SISTECIA INFORMÁTICA LTDA e outro- I - Proceda-se a penhora "on line" (a mesma segue em anexo as fls. 50/51), servindo o respectivo extrato como termo de penhora, intimando-se o executado na pessoa de seu advogado; nõo o tendo intime-se pessoalmente (artigo 654, parágrafo 4* do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo legal sem manifestação do devedor, proceda-se a devida transferência do numerário à conta vinculado ao Juízo. II - Intime-se. -Adv. CINTIA CARLA JUNQUEIRA LEMES-.

63. COBRANCA - SUMARIO-0045366-92.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MUYARA x CLAUDIA D. WASILEWSKI-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ANTONIO JOSE NASCIMENTO S. POLAK e MARCEL K. FERREIRA DA COSTA-.

64. MONITORIA-0046504-94.2010.8.16.0001-INSTITUTO DE CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ x ADRIANA FÁTIMA DE CRISTO-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e ALEXANDRA DARIA PRYJMAK-.

65. REVISAO CONTRATUAL-0048076-85.2010.8.16.0001-NADIA MARIA DAS NEVES CAMARGO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Autos aguardando a retirada pela parte interessada. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

66. EXECUCAO DE TITULOS-0050275-80.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x BUFALO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

67. REINTEGRACAO DE POSSE-0051547-12.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RICARDO COSTA PINTO-Pelo contido as fls. 05 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

68. MONITORIA-0051700-45.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x ARLIANE TROIAN-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK e RICARDO MAGNO QUADROS-.

69. BUSCA E APREENSAO-0052620-19.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JEFERSON CESAR MANINI- Manifeste-se a parte autora sobre os endereços localizados via BACENJUD, no prazo de 05 (cinco) dias. Efetuei a tentativa de bloqueio de veículos para circulação via RENAJUD, no dia de hoje, cujo resultado junto a seguir (fls. 45). -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

70. COBRANCA - SUMARIO-0054777-62.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO CRISTINE x IZOLETE GEHLEN-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA-.

71. RESCISAO DE CONTRATO-0057400-02.2010.8.16.0001-VIAPLAN ENGENHARIA LTDA e outros x PAULO MATOS DE MORAES e outro-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Advs. EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE e ROBERTTA S.C. DE ALBUQUERQUE BASSI-.

72. EXECUCAO DE TITULOS-0059999-11.2010.8.16.0001-SANTANDER BRASIL LEASING-ARREND. MERCANTIL S/A x CARLOS HENRIQUE FAGUNDES DORNELOS- A parte interessada deverá providenciar uma cópia das fls. 63à 67 para acompanhar o mandado, bem como, providenciar o recolhimento das custas do se. Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

73. EXECUCAO DE TITULOS-0061586-68.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x FABIANA AMARAL DE SOUZA - CLINICA DE ESTÉTICA-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

74. DESPEJO C/C COBRANÇA-0061598-82.2010.8.16.0001-HOTUSA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS x HOTEEL DEL REY LTDA- 1- Ante o documento juntado às fls. 2530, manifeste-se o réu, em cinco dias. II- Após, intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. Ill- Int. -Advs. GEROLDO AUGUSTO HAUER, ALTIVO JOSE SENISKI e ROBERTO DE SOUZA FATUCH-.

75. B e A -convertida em DEPOSITO-0061773-76.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x SAMUEL FERNANDES DA SILVA- A parte interessada deverá providenciar 01 cópia das fls. 37 à 38 para acompanhar o mandado, bem como, providenciar o recolhimento das custas do sr. Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

76. EMBARGOS A EXECUCAO-0063858-35.2010.8.16.0001-ERNANI PECHMANN x MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A- II- Registre-se para sentença. III- Intimem-se. -Advs. DARCY NASSER DE MELO e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

77. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0065811-34.2010.8.16.0001-WEEKENDS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Ante a possibilidade de acordo noticiada às fls. 129/130, intime-se o autor para que formule sua proposta nos autos. II- Após, intime-se o requerido para sua manifestação. -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA, NELSON PEREIRA MENDES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

78. MONITORIA-0068485-82.2010.8.16.0001-COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRED. MUTUO FUNC. INST. FIN. PUB. FEDERAIS LTDA x WILIAM CASTELLI-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Adv. FERNANDO JOSE BONATTO-.

79. B e A -convertida em DEPOSITO-0006111-93.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ROSANGELA LOPES-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. A parte interessada devera providenciar uma copia das fls. 29 a 33 para acompanhar o mandado. -Advs. CARLA MARIA KÖLLER, ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE F. RAMOS-.

80. B e A -convertida em DEPOSITO-0006524-09.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x EVANDRO PEREIRA GUEDES-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. A parte interessada devera providenciar uma copia das fls. 33 a 35 para acompanhar o mandado. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

81. MONITORIA-0006550-07.2011.8.16.0001-J. MALUCELLI SEGURADORA S/A x ENCON ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros-Pelo contido as fls. 338/574, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. FABIO JOSE POSSAMAI, ELTON RUBENS DO ESPIRITO SANTO e ROBERTO CAVALCANTI BATISTA-.

82. REVISIONAL-0007944-49.2011.8.16.0001-FERNANDO CEZAR PLATZ x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A- I- Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do contrato nos autos, conforme requerido as fl .141. II- Intimem-se. -Advs. MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA, LUCILLANA LUA ROOS DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

83. ORDINARIA-0008409-58.2011.8.16.0001-JOSE CARLOS GASPARIN e outros x SERGIO BRUNO BONATO e outros- I- Retifique-se a certidão de fls. 448-verso, uma vez que os autores manifestaram-se às fls. 429/430. Il- Ante a petição de fls. 448, esclareçam os réus, em dois dias, as provas que, especificamente, pretendem produzir, inclusive quanto ao depoimento pessoal de "alguns dos autores", cujo deferimento resta incabível pela maneira em que o requerimento foi formulado, bem como deverão declinar sua pertinência e necessidade, ficando cientes que

o descumprimento desta determinação importará em indeferimento da produção de outras provas. III- Int. -Advs. JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER, OSCAR FLEISCHFRESSER e CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA-.

84. B e A -convertida em DEPOSITO-0009496-49.2011.8.16.0001-BANCO BGN S/A x MARCIO JOSE SILVA- A parte interessada deverá providenciar 01 (uma) cópia das fls. 29 à 31 para acompanhar o mandado, bem como, providenciar o recolhimento das custas do sr. Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado. -Adv. DANIELE DE BONA-.

85. INDENIZACAO-0010553-05.2011.8.16.0001-JONATHAN ROCHA x AUTO BETEL (LINS AUTOMÓVEIS LTDA ME)- I- Mantenho a decisao de fls. 31. II- Intime-se. -Adv. LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT-.

86. EXECUCAO DE TITULOS-0014347-34.2011.8.16.0001-DICAPEL PAPEIS E EMBALAGENS LTDA x EDITORA GAZETA DE CURITIBA LTDA- I- Esclareço que cabe ao Oficial de Justiça decidir pela citação com hora certa desde que configurada a situação prevista no art. 227 do Código de Processo Civil, independentemente de autorizacão judicial, posto que decorrente da lei. II- Cumpra-se o despacho de ils. 38. III- Int. -Adv. RUBIA MOURA PANISSA-.

87. EMBARGOS A EXECUCAO-0014921-57.2011.8.16.0001-NATALINO FERNANDES DE OLIVEIRA e outro x LOGIKA IND.E COM.DE EQUIP. MECANOGRAFICOS LTDA- Solicite-se à 19ª Vara Cível, informações a respeito dos autos nº 2793/2008, principalmente no que diz respeito ao nome das partes, objeto da lide, data de propositura e do despacho inicial, a fim de se analisar eventual conexão, continência ou litispendência. -Advs. MOZARTE DE QUADROS JUNIOR, SÉRGIO SIU MON e KATIE FRANCIELLE CARLESSE-.

88. ALVARA JUDICIAL-0014963-09.2011.8.16.0001-JULIA OLENCEWICZ DA SILVA e outro- I- Intime-se a parte autora para que acoste aos autos certidao de inexistencia de herdeiros habilitados por morte. II- Intime-se. -Adv. FABIANO RECHE DOS REIS-.

89. OBRIGACAO DE FAZER-0017211-45.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO EWALDO SCHIEBLER x BEX POI - ENGENHARIA E MANUTENÇÃO DE OBRAS INDUSTRIAIS E PREDIAIS LTDA-Pelo contido as fls. 76/113, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e ATILA DUDERSTADT-.

90. ORDINARIA-0018147-70.2011.8.16.0001-CHRISTIAN SAUL YUNES e outros x CAPEMISA VIDA E PREVIDENCIA S.A.- I - Ante o noticiado falecimento do autor, defiro o pedido de substituição do pólo ativo da presente demanda nos termos do petitório de fls. 244/247. Proceda-se às anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor. II - O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. III- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. IV- Intimem-se. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA e ROGERIO CARBONI-.

91. EXECUCAO DE TITULOS-0018439-55.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x DISTRIBUIDORA DE DOCES ALEGRIA LTDA EPP e outro- A parte interessada deverá providenciar 01 (uma) cópia das fls. 02 à 04 para acompanhar o mandado, bem como, providenciar o recolhimento das custas do sr. Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

92. EXECUCAO DE TITULOS-0019582-79.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARIA DO CARMO FELICIANO DE ARZAO-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

93. MONITORIA-0020142-21.2011.8.16.0001-VECTOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x BRAWS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME e outro-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY-.

94. REPARACAO DE DANOS-0021373-83.2011.8.16.0001-ROSA OSINSKI x PAULO SÉRGIO LOICANO BETTES-I- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e relevancia, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se ha possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, paragrafo 3º do Codigo de Processo Civil. III- Intimem-se. -Advs. UMBERTO GIOTTO NETO e HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI-.

95. EXECUCAO DE TITULOS-0021956-68.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES x VALDENIR CARNEIRO JOANICO-A parte interessada deverá proceder o pagamento das custas referentes à expedição do ofício. Deverá também providenciar o pagamento das custas relativas ao envio do mandado para outra comarca ou a retirada do mesmo. -Adv. KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO-.

96. MONITORIA-0022029-40.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x MARCELO MACHADO MALINOSKI-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

97. REVISAO DE CONTRATO-0023049-66.2011.8.16.0001-AMAURI RAMOS DE MELO x BANCO ITAUCARD S/A-I- Oficie-se, oportumanente, ao E. Des. Relator no recurso de agravo de instrumento interposto para o fim de informar o cumprimento do art. 526, do Código de Processo Civil e a manutenção da decisão agravada. II- Intime-se. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

98. EMBARGOS A EXECUCAO-0023253-13.2011.8.16.0001-CHAPECO VEÍCULOS LTDA x FABIO ANDRÉ FIETZ-I- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e relevancia, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se ha possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, paragrafo 3º do Codigo de Processo Civil. III- Intimem-se. -Advs. FELIPE DE ARAÚJO SILVEIRA e CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR-.

99. EXECUCAO DE TITULOS-0024036-05.2011.8.16.0001-GSA - GAMA SUCOS E ALIMENTOS LTDA x P & P PORCIÚNCULA PARTICIPAÇÕES LTDA e outro- Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatoria. No prazo de 05 (cinco) dias. A parte interessada devera providenciar quatro copias da peitçao de fls. 02/07 para instruir a carta. -Advs. ALEXANDRE SZTAJNBOK TEIXEIRA e BRASIL P. P. SALOMÃO-.

100. EMBARGOS DE TERCEIRO-0024992-21.2011.8.16.0001-GENI FRANCISCA RIBEIRO x MARTINS GOMES DA SILVA- Tendo em vista que foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto nos presentes autos (fls. 309/311), aguarde-se a decisão do recurso. -Advs. ALINE T. H. MOLETTA NASCIMENTO e EDUARDO SABEDOTTI BREDA-.

101. BUSCA E APREENSAO-0025573-36.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x WILSON LAURIANO DA SILVA-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

102. ORDINARIA-0025836-68.2011.8.16.0001-ELVIS OMAR BIERNARSKI RISSETTO x VALDEMIR MARÇAL RIBEIRO DA SILVA e outro-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS-.

103. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0026435-07.2011.8.16.0001-ARMANDO DE SOUZA SIQUEIRA FRANCO x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINAN. E INVEST.-I- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e relevancia, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se ha possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, paragrafo 3º do Codigo de Processo Civil. III- Intimem-se. -Advs. FERNANDO OLIVEIRA PERNA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

104. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0030423-36.2011.8.16.0001-LAZARO CEZAR THEODORO x BANCO BANESTADO S/A e outro-Pelo contido as fls. 30/41, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

105. REINTEGRACAO DE POSSE-0030902-29.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x GUSTAVO ABREU PITROWSKY- I - Recebo o recurso de agravo retido de fls. 150/153. II - Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 dias. III - Após, voltem conclusos. IV - Intimem-se. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e IVONE STRUCK-.

106. EXECUCAO DE TITULOS-0033521-29.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x RESTAURANTE LA POLENTINA LTDA e outros-Pelo contido as fl. 36vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. RODRIGO FONTANA FRANCA-.

107. REVISAO DE CONTRATO-0033588-91.2011.8.16.0001-LUCAS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO- Mantenho a decisão agravada. II- Oficie-se, oportunamente, ao E. Des. Relator no recurso de agravo de instrumento interposto para o fim de informar o cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil e a manutenção da decisão agravada. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

108. REVISIONAL DE CONTRATO-0034409-95.2011.8.16.0001-ANTONIO AUGUSTO PAIM BRAGA x SUBMARINO FINANCE PROMOTORA DE CRÉDITO LTDA-Parte final... Dessa forma, ausente a verossimilhança das alegaçoes do autor (art. 273 do CPC), INDEFIRO o pedido de antecipaçao de tutela formulado. Defiro, todavia, a consignação dos valores que o autor entende como devidos, sem, contudo, afastar os efeitos da mora, eis que nao cumprida a prestação em sua integralidade. Cite-se para apresentação de contestação no prazo legal. Intimem-se. -Adv. ADILSON CLAYTON DE SOUZA-.

109. INDENIZACAO-0034505-13.2011.8.16.0001-TOTALFER DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS E PARAFUSOS LTDA - ME x TIM CELULAR S/A- I - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. II - Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III - Int. -Advs. MÁRCIA ELIANA RAGGIOTTO FATUCH e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

110. INDENIZACAO ORDINARIO-0034719-04.2011.8.16.0001-CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JR x HOSPITAL DA CRUZ VERMELHA-I- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e relevancia, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se ha possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, paragrafo 3º do Codigo de Processo Civil. III- Intimem-se. -Advs. CLAUDIA TEIXEIRA e ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO-.

111. BUSCA E APREENSAO-0037171-84.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x RODRIGO DE SOUZA JAIME-Pelo contido as fls. 26/50, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e GUSTAVO LUIS BALABUCH-.

112. PRESTACAO DE CONTAS-0039180-19.2011.8.16.0001-R. ASSAD COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA x ITAU UNIBANCO S/A-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR-.

113. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0039819-37.2011.8.16.0001-RICARDO RAMOS x BANCO FINASA BMC S/A-Parte final... Dessa forma, ausente a verossimilhança das alegaçoes do autor (art. 273 do CPC), INDEFIRO o pedido de antecipaçao de tutela formulado. Defiro, todavia, a consignação dos valores que o autor entende como devidos, sem, contudo, afastar os efeitos da mora, eis que nao cumprida a prestação em sua integralidade. Cite-se para apresentação de contestação no prazo legal. Defiro por hora as benesses da assistencia judiciaria gratuita. Intimem-se. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

114. BUSCA E APREENSAO-0040611-88.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x NELSON SAMPAIO-Pelo contido as fl.36vº, faculto que diga(m)

requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

115. BUSCA E APREENSAO-0041535-02.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x CARLOS ROBERTO DOS SANTOS VAZ-Pelo contido as fl. 33vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

116. REVISIONAL DE CONTRATO-0041794-94.2011.8.16.0001-PEDRO NUNES DE OLIVEIRA x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Parte final... Dessa forma, ausente a verossimilhança das alegaçoes do autor (art. 273 do CPC), INDEFIRO o pedido de antecipaçao de tutela formulado. Defiro, todavia, a consignação dos valores que o autor entende como devidos, sem, contudo, afastar os efeitos da mora, eis que nao cumprida a prestação em sua integralidade. Cite-se para apresentação de contestação no prazo legal. Defiro por hora as benesses da assistencia judiciaria gratuita. Intimem-se. -Adv. ADOLFO WOSNIACK-.

117. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0043057-64.2011.8.16.0001-VALCLIR NATALINO DA SILVA x PARCO DEI PRINCIPI CONDOMINIUM- I- Recebo a emenda de fls. 137/138. II- Tendo em vista o disposto nos arts. 1333 e 1351 do Código Civil e considerando que a Cláusula I do Anexo 02 da Convenção do Condomínio(fls. 53), sendo desta parte integrante, foi aprovada por 26(vinte e seis) condôminos de acordo com o que se verifica às fls. 21/22 da Ata da Assembléia Geral Extraordinária do condomínio réu, o qual é composto por 47(quarenta e sete) unidades autònomas, não tendo sido, portanto, respeitado o quorum qualificado de 2/3(dois terços) para a sua aprovação, vislumbra-se a existência de prova inequivoca que convence da verossimilhança das alegações do autor, o qual vem sendo cobrado em duplicidade de sua taxa condominial, a título de multa, em razão do descumprimento do prazo de 24(vinte e quatro) meses para a duração mäxima da construção de sua residência. Não se mostra razoável que, enquanto perdura a discussão judicial sobre a incidência da muita em questão. tenha o autor o seu nome inscrito em cadastros de restrição ao crédito ou bancos de dados de inadimplentes, uma vez que há dúvida razoável acerca da legalidade do valor da divida ensejadora de eventual inscrição. No que se refere ao perigo da demora, este decorre de que tal inscrição pode causar prejuizos de grande monta ao autor pela restrição de seu crédito, havendo fimdado receio de dano de difícil reparaçào_ Cabível, portanto, a tutela pleiteada nesse sentido, ao contrário da vedação de propositura de ação de cobrança, posto que impodaria em impedimento do exercicio do direito de ação. constitucionalmente assegurado ill- Isto posto, ante o preenchimento dos requisitos previstos no art. 273, "caput" e inciso I, de Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada para o fim de autorizar a efetivação de depositos judiciais mensais, pela autor, dos valores corresp

118. COBRANCA - SUMARIO-0044861-67.2011.8.16.0001-EDIFICIO CAPITAL TORRE CENTRO x DOUGLAS RANZOLIN SCHUK-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Adv. KIRILA KOSLOSK-.

119. COBRANCA - SUMARIO-0046037-81.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO BUENOS AIRES x DANIELE PEGORINI- I - Ante o termo de audiância de fls. 91, redesigno a audiência de conciliação para o dia 07/12/2011 , às 14:00 horas. II - Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 96, vislumbro estarem presentes os requisitos autorizadores do art. 227 do CPC, de modo que defiro o pedido de citação por hora certa. III - Cite-se. IV - Intimem-se. -Adv. RUY ANTONIO LOPES-.

120. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0048027-10.2011.8.16.0001-MARQUES E TURSI LTDA x KOMANDO SERVICE SEGURANÇA MONITORADA LTDA- l. Segundo se percebe do exame dos autos, apesar de ambas as partes serem pessoa jurídicas, verifico que a Autora não se desqualifica como consumidora, posto que o art. 2° do Código de Defesa do Consurnidor estabelece que "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatório final.". Veja-se que a relação jurídica qualificada por ser "de consumo" não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus pólos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro. Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegúvel vulnerabilidade entre a pessoa-jurídica consumidora e a fornecedora. deve-se aplicar o CDC na busca do equilíbrio entre as partes. Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência do STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo, ressaltando-se ainda que, sao equiparaveis a consumidor todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas comerciais abusivas, razão pela qual determino a inversão do önus da prova como Eorma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II. A Autora ajuizou a presente demanda, aduzindo em síntese, que firmou com a Ré Contrato de monitoramento e fechamento de sistema eletrõmco de segurança, vindo a rescindi-lo por falha na prestação do serviço por parte da Ré. Informa ainda que, a Ré a protestou pelo não pagamento da multa de rescisão prevista no contrato, aduzindo ser tal protesto ilegal, vez que a rescisao se deu pela falha na prestação do serviço. III. No que se refere ao pedido de concessão da tutela antecipada voltada ao levantamento do protesto em nome da autora, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedencia da pretensão manifestada na inicial, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do art. 273 do Código de Processo Civil. Uma vez que os documentos juntados convencem da verossimilhança das alegações, não se mostra razoável que, enquanto perdura a discussão judicial sobre o contrato em questão, tenha a autora o seu nome protestado, uma vez que há dúvida razoável acerca da legalidade do valor da dívida ensejadora de eventual inscrição. Relativamente ao perigo da demora, este decorre de que tal inscrição pode causar prejuizos de grande monta à autora pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícl reparação. Isto posto, concedo a tutela antecipada para o fim de determinar a suspensão dos efeitos do protesto em questão, até ulterior deliberação judiciaL Oficie-se ao 2° Tabelionato de Protesto de Títulos local, para os devidos fins. IV. Cite-se a ré, por mandado. conforme requerido às fls. 30, para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertëncia do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. V. Diligëncias necessárias. -Adv. GEREMIAS HAUS DA COSTA PEREIRA-.

121. EXECUCAO DE TITULOS-0048221-10.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x LUCAR COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME e outro-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

122. BUSCA E APREENSAO-0050389-82.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x LUZINARIO MONTEIRO SA SILVA-Pelo contido as fls. 28/80, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

123. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0051061-90.2011.8.16.0001-IVO MONTEIRO DIAS x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Intime-se a procuradora da parte autora para que subscreva a petiçao inicial haja vista a mesma encontra-se apocrifa. Intimem-se. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

124. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0051068-82.2011.8.16.0001-ADRIANA SCHULTZ VATRIM x BANCO FIAT S/A.- Intime-se a procuradora da parte requerente para que assine a petiçao inicial haja vista a mesma encontrar-se apocrifa. Intimem-se. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

125. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO-0051459-37.2011.8.16.0001-VERA LUCIA TENÓRIO DE ARAÚJO x PAULO FELIPE DE CASTRO-Parte final... Centrado em tais fundamentos DEFIRO o pleito de liminar de sequestro do automóvel descrito na exordial. Mantenho a autora na qualidade de depositária, na posse do bem financiado. Lavre-se o termo de depositário com os onus disso decorrentes. Cite-se o requerido para os termos da demanda, no prazo legal, observando o contido no artigo 319 e 285 do Código de Processo Civil. Observe a autora o prazo de 30 dias para propor a ação principal, sob pena de revogação da liminar. Intimem-se. -Adv. MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI-.

126. REVISIONAL DE CONTRATO-0051464-59.2011.8.16.0001-MARCIO PALHANO x BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A-I- Intime-se o autor para que comprovem nos autos a situaçao justificadora da concessao do beneficio da assistencia judiciaria gratuita. De tal modo que, cabe aos autores fazer prova de que nao dispoem de recursos, para arcar com o pagamento das custas do processo, fazendo jus, entao, a benesse legal. Simples declaração de insuficiencia economica nao configura prova convincente de sua situaçao economica. II- Intime-se. -Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH-.

127. MONITORIA-0051647-30.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x RECON DISTRIBUIDORA DE ELETRÔNICOS E INFORMATICA e outro-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma. -Adv. DANIEL HACHEM-.

128. REVISAO CONTRATUAL-0051721-84.2011.8.16.0001-NEUSA NORIKO NAKAI x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Parte final... Dessa forma, ausente a verossimilhança das alegaçoes do autor (art. 273 do CPC), INDEFIRO o pedido de antecipaçao de tutela formulado. Defiro, todavia, a consignação dos valores que o autor entende como devidos, sem, contudo, afastar os efeitos da mora, eis que nao cumprida a prestação em sua integralidade. Cite-se para apresentação de contestação no prazo legal. Defiro por hora as benesses da assistencia judiciaria gratuita. Intimem-se. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

129. REVISIONAL DE CONTRATO-0051795-41.2011.8.16.0001-HILDA RÚBIA VAN HELDEN DE PAULA x BANCO ITAUCARD S/A-Parte final... Dessa forma, ausente a verossimilhança das alegaçoes do autor (art. 273 do CPC), INDEFIRO o pedido de antecipaçao de tutela formulado. Defiro, todavia, a consignação dos valores que o autor entende como devidos, sem, contudo, afastar os efeitos da mora, eis que nao cumprida a prestação em sua integralidade. Cite-se para apresentação de contestação no prazo legal. Defiro por hora as benesses da assistencia judiciaria gratuita. Intimem-se. -Adv. FLAVIO VILMAR DA SILVA-.

130. REVISIONAL DE CONTRATO-0053030-43.2011.8.16.0001-ADEMIR FRANCISCO x BANCO PANAMERICANO S/A- Dessa forma, ausente a verossimilhança das alegações do autor (art. 273 do CPC), INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Defiro, todavia, a consignação dos valores que o autor entende como devidos, sem, contudo, afastar os efeitos da mora, eis que não cumprida a prestação em sua integralidade. Cite-se para apresentação de contestação no prazo legal. Defiro por ora as benesses da assistência judiciária gratuita Intimem-se. -Adv. VERONICA DIAS-.

Curitiba, 08 de novembro de 2011

18ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO: - Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 9º andar, Fórum, Centro Cívico, fone: 3254-7678.
JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA

Relação nº 211/2011

Pelo presente, ficam os ilustres procuradores abaixo relacionados, devidamente intimados para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas relativas às petições iniciais distribuídas a esta Serventia, sob pena de cancelamento. OBS. A guia de recolhimento está disponível no site www.tjpr.jus.br, devendo informar o número dos autos, número de distribuição e partes litigantes.

Lista de procuradores intimados:
ALEXANDRE N. FERRAZ
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JR
ARNALDO FERREIRA MULLER
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO
CRISTIAN MIGUEL
EDUARDO MELLO
EVARISTO ARAGÃO SANTOS
FABIANA SILVEIRA
FABIANA SILVEIRA
FREDI HUMPHREYS
GILBERTO BORGES DA SILVA
JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA
LUIZ ANTONIO MORES
MANOELA LAUTERT CARON
MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS
MARCELO TESHEINER CAVASSANI
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA
MARILI R. TABORDA
MURILO CELSO FERRI
PAULO SERGIO WINCKLER

1) Autos n.º 0058695-40.2011.8.16.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEONILDA APARECIDA ROSSETTI X GILBERTO CHARIN - ADV - ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JR - OAB/PR 7187 (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
2) Autos n.º 0058686-78.2011.8.16.0001 - COBRANÇA - ARNALDO FERREIRA MULLER X VALENTIM KOSOVSKI - ADV - ARNALDO FERREIRA MULLER - OAB/PR 8.999 (R$ 239,70 + R$9,40 de autuação = R$ 249,10).
3) Autos n.º 0057914-18.2011.8.16.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - MERCEDES MARIA MUNHOZ PEREIRA E OUTROS - ADV - LUIZ ANTONIO MORES - OAB/PR 12.620 (R$ 817,20 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
4) Autos n.º 0058451-14.2011.8.16.0001 - REVISIONAL - ADILSON ROBERTO REBELO X HSBC BANK BRASIL S/A - ADV - PAULO SERGIO WINCKLER - OAB/PR 33.381 (R$ 380,70 + R$9,40 de autuação = R$ 390,10).
5) Autos n.º 0058086-57.2011.8.16.0001 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - MAB ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA X LUIZ MAURO TEIXEIRA DOS SANTOS - ADV - JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA - OAB/PR 22.718 (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
6) Autos n.º 0058112-55.2011.8.16.0001 - REGISTRO DE TESTAMENTO - MARIA CRISTINA GARMATTER - ADV - FREDI HUMPHREYS - OAB/PR 2421 (R$ 211,50 + R$9,40 de autuação = R$ 220,90).
7) Autos n.º 0058766-42.2011.8.16.0001 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - BUY CASH FOMENTO MERCANTIL S/A X KEOPS INDÚSTRIA GRÁFICA S/A E OUTROS - ADV - EDUARDO MELLO- OAB/PR 19.252 (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
8) Autos n.º 0058732-67.2011.8.16.0001 - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - ORGANIZAÇÃO EDUCACINAL EXPOENTE LTDA X LUIZ CLAUDIO MEDINA COELI - ADV - MANOELA LAUTERT CARON - OAB/PR 40.937 (R$ 352,50 + R$9,40 de autuação = R$ 361,90).
9) Autos n.º 0057951-45.2011.8.16.0001 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - BANCO VOLKSWAGEN S/A PORTO ALEGRE X ILAIR DAROS - ADV - MARCELO TESHEINER CAVASSANI - OAB/PR 29.404-A (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
10) Autos n.º 0057862-22.2011.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X MICHEL ALVES DE RAMOS - ADV- ALEXANDRE N. FERRAZ - OAB/PR 30.890 (R$ 583,70 + R$9,40 de autuação = R$ 593,10).
11) Autos n.º 0057834-54.2011.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X FELIPE CESAR NESTER - ADV- FABIANA SILVEIRA - OAB/PR 59.127 (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R $ 827,20).
12) Autos n.º 0057792-05.2011.8.16.0001 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTAJUDICIAL - BANCO BRADESCO S/A X MGM BUSINESS TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ADV- MURILO CELSO FERRI- OAB/PR 7.473 (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
13) Autos n.º 0058492-78.2011.8.16.0001 - ORDINÁRIA DE COBRANÇA - BANCO ITAÚ S/A X ADRIANE PRESTES DOS SANTOS - ADV- EVARISTO ARAGÃO SANTOS - OAB/PR 24.498 (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
14) Autos n.º 0058430-38.2011.8.16.0001 - BANCO FIAT S.A X RODRIGO GUSTAVO C. BASILIO - ADV- GILBERTO BORGES DA SILVA - OAB/PR - 58.647 (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
15) Autos n.º 0058511-84.2011.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA X FITWELL - TREINAMENTO EM SAÚDE PREVENTIVA LTDA ME - ADV- MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS - OAB/PR - 46.668 (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
16) Autos n.º 005824-83.2011.8.16.0001 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - ITAÚ UNIBANCO S/A X IRMÃOS HOLZ DESCARTÁVEIS, CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA (EPP) E OUTROS - ADV- BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO - OAB/PR - 52.133 (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
17) Autos n.º 0058169-73.2011.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BANCO BV FINANCEIRA S/A X PEDRO ORLANDO RODRIGUES - ADV- MARCIO AYRES DE OLIVEIRA - OAB/PR - 32.504 (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
18) Autos n.º 0058176-65.2011.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BANCO BV FINANCEIRA S/A X ALVARO CARLOS FARIAS - ADV- MARCIO AYRES DE OLIVEIRA - OAB/PR - 32.504 (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
19) Autos n.º 0058203-48.2011.8.16.0001 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A X ALEXSANDRO DE OLIVEIRA ROCHA - ADV- CRISTIAN MIGUEL - OAB/PR - 53.828 (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
20) Autos n.º 0058101-26.2011.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A X DOUGLAS WACKERHAGE - ADV- FABIANA SILVEIRA - OAB/PR - 59.127 (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).
21) Autos n.º 0058747-36.2011.8.16.0001 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - BANCO VOLKSWAGEN S/A X ELIANDERSON MARQUES DE ALMEIDA - ADV- MARILI R. TABORDA - OAB/PR - 12.293 (R$ 817,80 + R$9,40 de autuação = R$ 827,20).

Curitiba, 09 de novembro de 2011.
Sandra Aparecida de Brito Neris
Juramentada

COMARCA DE CURITIBA
18ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON

RELAÇAO Nº 210 /2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA PAULA PELLEGRINELO 0010 000590/2002
0013 001314/2002
ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO 0004 000020/1997
Adyr Raitani Junior 0024 001075/2007
Alcio Manoel de S. Figuei 0015 001275/2003
Alexandra Dária Pryjmak 0059 030260/2010
Alexandre D' Alessandro F 0045 003489/2010
Alexandre Millen Zappa 0072 028219/2011
Alexandre Nelson Ferraz 0043 001072/2010
Amarílis Vaz Cortesi 0008 001041/2001
Ana Paula Cavichioli 0001 000100/1994
Ana Tereza Palhares Basíl 0044 001795/2010
André Abreu de Souza 0001 000100/1994
André Zacarias T. de Quei 0059 030260/2010
Andréa Cristiane Grabovsk 0002 001003/1995
0042 002292/2009
Angela Esser Pulzato de P 0052 019689/2010
0062 032767/2010
Antonio Emerson Martins 0003 000952/1996
Antonio Ernesto de Lima 0029 000434/2008
Antonio Silva de Paulo 0037 001034/2009
Anísio dos Santos 0027 001664/2007
Aurélio Câncio Peluso 0072 028219/2011
BRUNO DI MARINO 0044 001795/2010
Blas Gomm Filho 0032 000279/2009
Brasil Paraná de Cristo I 0054 021336/2010
0063 037141/2010
Bruno Rampim Cassimiro 0026 001662/2007
Carla Maria Köhler 0052 019689/2010
0062 032767/2010
Charles Luciano Coelho de 0065 052256/2010
Cláudio Adriano Bomfati 0074 037326/2011
Cléber Eduardo Albanez 0073 033110/2011
Cristiane Belinati Garcia 0046 003705/2010
Cristiane Ferreira Ramos 0052 019689/2010
0062 032767/2010
Cristiane de Oliveira Azi 0074 037326/2011
Curadora Especial 0014 000389/2003
DEBORAH GUIMARÃES 0007 000971/2001
0064 038497/2010
DIOGENES ANTONIO CRACO 0002 001003/1995
Daniel Hachem 0061 032085/2010
Daniele de Bona 0038 001532/2009

Davi Chedlovski Pinheiro 0055 023158/2010
Deborah Witchmichen Kruko 0022 000261/2007
Divalmiro Olegário Maia P 0023 000593/2007
EDUARDO NUNES DE SOUZA 0044 001795/2010
ELCIO LUIZ KOVALHUK 0001 000100/1994
ELI RIBEIRO GUIMARAES MAI 0074 037326/2011
ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ 0005 001363/1999
Eduardo Mariano V. de Tol 0048 008855/2010
Eledir Helena Passos 0069 062273/2010
Elias do Amaral 0022 000261/2007
Elizandra Cristina Sandri 0014 000389/2003
Emerson Norihiko Fukushim 0012 001134/2002
Evaristo Aragão F. dos Sa 0012 001134/2002
0028 000216/2008
0036 001031/2009
Everton Luiz Santos 0018 000104/2005
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0025 001382/2007
FERNANDO DALLA PALMA ANTO 0012 001134/2002
Fernanda Zacarias 0007 000971/2001
0064 038497/2010
Fernando José Gaspar 0049 015406/2010
Fernando Murilo C. Garcia 0025 001382/2007
Fernando T. Ishikawa 0067 058727/2010
Fernando Wilson da R. Mar 0008 001041/2001
Flavia Apolo 0004 000020/1997
Franchielle Stresser Giop 0022 000261/2007
GIANCARLO ALMEIDA FEITEIR 0018 000104/2005
Gerson Massignan Mansani 0011 001118/2002
Gilberto Vilas Boas 0041 002174/2009
Guilherme Oliveira de And 0018 000104/2005
Gustavo Saldanha Suchy 0068 060496/2010
IVONE RODRIGUES DE ALMEID 0004 000020/1997
IZABELA CRISTINA R. CURI 0016 001368/2004
Ilde Helena Gurkewicz 0066 052631/2010
Indianara Farias de Camar 0020 001044/2005
Irinéia Alves do Nascimen 0026 001662/2007
Izabel Cristina da Concei 0035 000899/2009
JAFTE CARNEIRO F. DA SILV 0019 000250/2005
JOAO ALCI O. PADILHA 0010 000590/2002
JOAO AUGUSTO BASILIO 0044 001795/2010
JOSÉ CARLOS DIZIDÉL MACHA 0015 001275/2003
James Henrique Castro de 0004 000020/1997
Janaina Giozza Ávila 0068 060496/2010
Janaina Rovaris 0039 001690/2009
Josmar Gomes de Almeida 0018 000104/2005
José Aderlei de Souza 0067 058727/2010
José Antônio de Andrade A 0025 001382/2007
José Ari Matos 0044 001795/2010
José Carlos Busatto 0070 070852/2010
José Dantas Loureiro Neto 0008 001041/2001
José Mario Rabello Filho 0051 017595/2010
José Orivaldo de Oliveira 0021 000387/2006
José Valter Rodrigues 0021 000387/2006
José Vicente da Silva 0007 000971/2001
João Casillo 0074 037326/2011
Juliana da Silva 0009 001250/2001
Juliane Toledo S. Rossa 0068 060496/2010
Julio Assis Gehlen 0010 000590/2002
Julio Cezar Engel dos San 0036 001031/2009
Julio Jacob Junior 0008 001041/2001
Karen Laryssa Ribeiro Per 0018 000104/2005
Karine Simone P. Weber 0014 000389/2003
0033 000335/2009
0034 000336/2009
0056 023773/2010
Kleber Augusto Vieira 0039 001690/2009
Kleber Veltrini Tozzi 0074 037326/2011
LAURI JOAO ZAMBONI 0002 001003/1995
Larissa da Silva Vieira 0037 001034/2009
Liliam Aparecida de Jesus 0040 001813/2009
Lolinna Chan 0023 000593/2007
Luciano Soares Pereira 0074 037326/2011
Luiz Antonio Pinto Santia 0003 000952/1996
Luiz Fernando Brusamolin 0002 001003/1995
0015 001275/2003
0042 002292/2009
Luiz Fernando Pereira 0031 000896/2008
Luiz Fernando de Queiroz 0006 000961/2001
0009 001250/2001
Luiz Rodrigues Wambier 0012 001134/2002
0016 001368/2004
0028 000216/2008
0036 001031/2009
0057 023947/2010
Luiz Salvador 0053 020619/2010
Luís Oscar Six Botton 0001 000100/1994
0039 001690/2009
MARCELO BRAGA ANTUNES 0015 001275/2003
MARCIA FERREIRA 0004 000020/1997
MARCO ANTONIO ANDRAUS 0016 001368/2004
MARIANE CARDOSO MARCAREVI 0037 001034/2009
MARILU HAUER DE OLIVEIRA 0004 000020/1997
MELISSA ABRAMOVICI PILOTT 0016 001368/2004
MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN 0019 000250/2005
Marcelo Wanderley Guimarã 0031 000896/2008
Marco Antonio Cais 0026 001662/2007
Marco Antonio Gomes de Ol 0018 000104/2005
Marco Aurélio Schetino de 0010 000590/2002
0013 001314/2002
Mariana Stieven Sonza 0007 000971/2001
0064 038497/2010
Marjorie R. de Azevedo Fo 0063 037141/2010
Michel Guerios Netto 0074 037326/2011
Milton Luiz Cleve Küster 0050 015439/2010
Milton Ricardo e Silva 0005 001363/1999
Murilo Celso Ferri 0017 000062/2005
Márcio Eduardo Moro 0014 000389/2003
Márjorie Ruela de Azevedo 0054 021336/2010
Nelson Paschoalotto 0030 000468/2008
Neudi Fernandes 0018 000104/2005
Newton José de Sisti 0011 001118/2002
Nélio Antonio Uzeyka Júni 0066 052631/2010
PAULO ANGELIN RAMOS 0019 000250/2005
Patricia Suemi Ishikawa 0067 058727/2010
Patrícia Bittencourt Laze 0065 052256/2010
Paulo Guilherme Pfau 0047 008628/2010
Paulo Roberto Barbieri 0006 000961/2001
Pio Carlos Freiria Junior 0058 025377/2010
Priscila Kei Sato 0057 023947/2010
ROMULO FERREIRA DA SILVA 0015 001275/2003
Rafael Henrique de Olivei 0037 001034/2009
Ramon de Medeiros Nogueir 0074 037326/2011
Renata Sordi Lopes de Pai 0059 030260/2010
Rodrigo Garcia Salmazo 0070 070852/2010
Rosângela da Rosa Corrêa 0037 001034/2009
SERGIO BATISTA HENRICHS 0002 001003/1995
Sandra Regina Rodrigues 0020 001044/2005
Sayro Mark Martins Caetan 0018 000104/2005
Scheila Camargo C. Tosin 0007 000971/2001
0064 038497/2010
Sidnei Gilson Dockhorn 0071 006770/2011
Sonny Brasil de C. Guimar 0007 000971/2001
0064 038497/2010
Sérgio Schulze 0014 000389/2003
Tatiana Valesca Vroblewsk 0014 000389/2003
Teresa Arruda A. Wambier 0028 000216/2008
0057 023947/2010
Valéria Caramuru Cicarell 0043 001072/2010
Valéria Macario da Silva 0037 001034/2009
Wellington Silveira 0065 052256/2010
Wilson Redondo Ávila 0022 000261/2007
Émerson Luiz Vello 0006 000961/2001
Érika Hikishima Fraga 0014 000389/2003

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-100/1994-UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A x STS- REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro- Defiro o pedido de fls. 169/170 dos autos. Proceda-se o bloqueio on line, por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual (ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ções) em nome dos executados, STS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA (CNPJ/MF nº 80.366.792.0001-51) e LUIZ CARLOS TOLENTINO DE SOUZA (CPF/MF nº 008.554.309-82), até o valor total de R$21.546,26 (vinte e um mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos). 2.1 Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório, diga o credor. 3. Efetue-se o bloqueio de transferência de eventuais veículos, em nome dos devedores, junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD. 4. Oficie-se à Receita Federal, na forma pretendida, solicitando cópia da ultima declaração do bens dos executados. Intime-se. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas para expedição de 01 ofício, R$9,40, e postagem R$ 10,40, (total de R$ 19,80).-Advs. Luís Oscar Six Botton, ELCIO LUIZ KOVALHUK, Ana Paula Cavichioli e André Abreu de Souza-.

2. MONITÓRIA-1003/1995-BANCO REAL S.A. x RESPAC CONSULTORIA E PARTICIPAÇÃO LTDA e outros- (fl. 257) Autos nº 1003/1995 Defiro a suspensão do processo, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido à fl. 256. Decorrido o prazo, intime-se ao Dr. Procurador da parte interessada para que se manifeste a respeito do prosseguimento do processo. Intime-se.-Advs. Luiz Fernando Brusamolin, Andréa Cristiane Grabovski, LAURI JOAO ZAMBONI, DIOGENES ANTONIO CRACO e SERGIO BATISTA HENRICHS-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-952/1996-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS BELEM III x JOSÉ BATISTA SALÇA- (fls. 400) " Vistos etc. 1. Depois de atualizados o "quantum debeatur"; o valor do(s) imóvel(eis) penhorado(s); além da apresentação de certidão atual da matrícula imobiliária competente (exarada com menos de 30 dias), requesitem-se, com prazo de 15 (quinze) dias, as certidões referidas previstas no cânon 5.8.8.2, I, II e III, do Código de Normas (Provimento nº 26/99, da e. Corregedoria Geral da Justiça, publicado no DJPR., em 30/8/99, retificado pelo Prov. nº 34/00), constando do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito. 2. Para realização da primeira praça e venda do bem, designo o dia 11/JANEIRO/ 2012, AS 14:15 HORAS, oportunidade em que o bem será alienado por preço igual ou superior ao da avaliação. 3. Na hipótese de não haver licitantes ou não ser alcançado o patamar fixado, fica designada a data de 31/ JANEIRO /2012, AS 14:15 HORAS, para alienação a quem mais der, ressalvada a hipótese de preço vil. 4. Expeça-se e afixe-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 5.741/71. 5. O(a)(s) devedor(a)(es) fica(m), com a publicação deste despacho no Diário Oficial, devidamente cientificado(s), por meio de seu(s) advogado(s), das datas, horas e local designadas para a alienação judicial (CPC, art. 687, § 5º). 6. Intime-se. Providencie o pagamento de 04 ofícios (R $ 37,60), 01 edtial (R$ 9,40), e oficial de justiça, bem como providencie 04 cópias

da matrícula atualizada e débito atualizado. -Advs. Antonio Emerson Martins e Luiz Antonio Pinto Santiago-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-20/1997-ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO x PANEXPRESS CURITIBA VIAGENS E TURISMO LTDA- (fls. 324) " 1. Defiro o pedido de fl. 323, formulado pelo credor e concedo o prazo de 45 dias para manifestação, como pleiteado. 2. Intime-se. -Advs. Flavia Apolo, ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO, James Henrique Castro de Souza, MARCIA FERREIRA, MARILU HAUER DE OLIVEIRA e IVONE RODRIGUES DE ALMEIDA-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- (fl. 271) Autos 1363/1999-ESPÓLIO DE GIL TROTTA TELLES neste ato representado pela Inventariante MARIA FLORISBELA CARSTENS TELLES x MARIA CRISTINA CASTILHO- A petição juntada às fls. 262/263 do Dr. Procurador da autora requereu que o Dr. Procurador do réu devolvesse os autos em Cartório, haja vista que os presentes autos foram retirados em Secretária na data de 10/02/2011. Na data de 10/05/2011 a parte ré foi intimada para devolução dos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem, no entanto, os devolver no prazo legal (art. 196 do CPC) (fls. 267). A esse respeito, pertinente a lição contida no Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo, de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2008, pág. 212 seguir transcrita: "2. Sanções Processual, Disciplinar e Penal. Configurada a retenção abusiva, pode o juiz da causa decretar a perda do direito de vista dos autos fora do cartório ou da secretaria do advogado faltoso. A retenção abusiva constitui ainda infração disciplinar (art. 34, XXII, Lei 8.906, de 1994) cuja apuração e punição competem exclusivamente à Ordem dos Advogados do Brasil (art. 70, Lei 8.906, de 1994). Daí a razão pela qual tem o juiz de comunicar o fato à Ordem para imposição de multa correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo e outras sanções eventualmente cabíveis (art. 37, I, Lei 8.906, de 1994). A retenção abusiva pode configurar ainda conduta típica (art. 356, CP), a ser apurada no Juízo Criminal. Assim, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Paraná, para os devidos fins previstos nos arts. 34, XXII, 37, e 39, todos da Lei nº 8.906/1994 (art. 196, parágrafo único, CPC). Ressalvo, ainda, que o Dr. Procurador da parte ré fica proibido de retirar os autos para vista fora de cartório (art. 196, parágrafo único, do CPC). Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Milton Ricardo e Silva e ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ-.

6. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-961/2001-CONJUNTO RESIDENCIAL JATOBÁ x RUBENS ROMÁRIO CUBAS DE LIMA e outro- (fl. 341) Revogo a determinação de fl. 340. Deve o Dr. Procurador da parte autora juntar matrícula atualizada do bem. Após, voltem-me. Às partes para se manifestarem sobre o cálculo de fls. 337/339. -Advs. Émerson Luiz Vello, Luiz Fernando de Queiroz e Paulo Roberto Barbieri-.

7. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-971/2001-SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x HEITOR FARIAS- (fl. 208) 1. Haja vista a petição juntada à fl. 204/205, intime-se a parte vencida (ré- BANCO SANTANDER), na pessoa do seu procurador judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito apontado (fl. 206), sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante da condenação (CPC, 475-J) e posterior penhora de bens, quando, então, poderá oferecer impugnação, na forma do art. 475-J, § 1º, do CPC. 2. Ainda, manifeste-se a credora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença juntada à fl. 200/203. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. DEBORAH GUIMARÃES, Fernanda Zacarias, Mariana Stieven Sonza, Scheila Camargo C. Tosin, Sonny Brasil de C. Guimarães e José Vicente da Silva-.

8. ORDINÁRIA-1041/2001-TRAÇÃO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.- (fls. 851) "Sobre o contido na petição e documentos juntados as fls. 847/850, diga o Dr. Procurador da requerida. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Amarílis Vaz Cortesi, Fernando Wilson da R. Maranhão, Julio Jacob Junior e José Dantas Loureiro Neto-.

9. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1250/2001-JULIO LERNER - FIRMA INDIVIDUAL x ANDRE ENGLISCH- (fl. 181) 1. Defiro o pedido de bloqueio on line (fls. 174 e 178), por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ções) em nome do devedor, até o valor total de R$19.966,57 (dezenove mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos). 2. Intime-se. -Advs. Luiz Fernando de Queiroz e Juliana da Silva-.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-590/2002-MARCOS DEMARIO PEDROSO x EDELCIO PASSOS- (fls. 382) " Defiro a suspensão do processo, por 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 381. -Advs. Marco Aurélio Schetino de Lima, ANA PAULA PELLEGRINELO, Julio Assis Gehlen e JOAO ALCI O. PADILHA-.

11. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1118/2002-AGENOR BRÉGOLA e outros x CONSTRUTORA NAVE LTDA- (fls. 523) " 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela devedora, CONSTRUTORA NAVE LTDA, contra decisão de fls. 502/504. Sustenta a embargante que a decisão é omissa e contraditória e necessita de modificação, nos termos contidos às fls. 508/512, aos quais por brevidade me reporto. É o relatório. Decido. 2. Conheço dos embargos, porque tempestivos, entretanto nego-lhes provimento, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade no "decisum" combatido, mesmo porque a matéria como posta ajusta-se a grau de inconformismo, não de embargos de declaração. Nesse sentido, aliás, vale conferir: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207). Assim permanece a decisão tal como lançada. 3. Intime-se. -Advs. Newton José de Sisti e Gerson Massignan Mansani-.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1134/2002-TRANSPORTADORA KOTACHO LTDA x BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- (fls. 843) " Tendo em vista o pedido de informações recebido via sistema mensageiro e juntado às fls. 835/842, cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 811. Indefiro o pedido de fls. 820/834, uma vez que até o presente momento não houve comunicação do "juízo ad quem" acerca do trânsito em julgado da decisão trazida à baila às fls. 824/832. De outro vértice, manifeste-se a credora, BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, acerca do petitório de fls. 817/819 dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. Emerson Norihiko Fukushima, FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão F. dos Santos-.

13. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-1314/2002-MARCOS DEMARIO PEDROSO x EDELCIO PASSOS- Defiro a suspensão do processo, por 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 283. -Advs. Marco Aurélio Schetino de Lima e ANA PAULA PELLEGRINELO-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-389/2003-BANCO BMC S/A x JOEL ANTONIO DE MELLO BUENO- v (fls. 167) " Defiro a suspensão do processo, por 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido à fl. 166.....-Advs. Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, Karine Simone P. Weber, Érika Hikishima Fraga, Curadora Especial e Márcio Eduardo Moro-.

15. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1275/2003-CONSÓRCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA x RIVELINO RONALDO GALO- (fls. 232/233) " 1. Trata-se de Ação de Execução por Título Extrajudicial, em que figura, como credor, CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA, e como devedor RIVELINO RONALDO GALO. 2. Foi deferido o bloqueio de ativos financeiros dos executados por intermédio do sistema BACEN JUD e foram bloqueados valores existentes em contas correntes de titularidade do devedor (fis. 209/210). 3. O executado alega que o valor bloqueado na conta no 013.00,002,645-8, Agência 3371 junto a Caixa Econômica Federal (fis. 209), é impenhorável de vez que se trata de depósito de quantia referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) recebido em razão da rescisão de contrato de trabalho. Alega ainda que o bloqueio efetuado (fis. 209/210) viola o art. 649, mc. IV, do CPC, vez que autoriza a penhora de valor proveniente do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, levantado pelo executado e, posteriormente, depositado em sua conta corrente. O fundamento da impenhorabilidade de quantia destinada ao sustento da pessoa assenta-se na idéia de que a lei deve proteger os bens jurídicos que visam a atender às necessidades básicas de sustento do ser humano. O executado está desempregado, privado de meios para obtenção do próprio sustento, servindo-se a reserva depositada na conta do FGTS para atender as necessidades mais urgentes. Examinando os autos, constata-se que os valores contidos nas contas vinculadas do FGTS, na Caixa Econômica Federal, foram sacados pelo executado, nos dias 11 e 16 de fevereiro de 2011, e depositados, em sua em conta corrente, conforme documentos de fis. 214. É certo que o dinheiro depositado no FGTS somente pode ser movimentado em situações especiais, previstas em lei, e, dessa forma, não estão inseridos no rol do artigo 655 do CPC, que enumera bens passíveis de penhora. Entretanto, deve-se observar que tal numerário é absolutamente impenhorável, não obstante, desde sacado pelo trabalhador, tem natureza indenizatória e não mais está ao regramento especial acima referido, e, por isso, torna-se passível de penhora. 4. Pelo exposto, tenho que o bloqueio efetuado não ofende o disposto no art. 649, IV, do CPC, de vez que a alegada impenhorabilidade do FGTS se restringe às contas vinculadas do fundo, conforme legislação vigente. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE CONTA CORRENTE. VALOR ADVINDO DO FGTS. POSSIBIliDADE. OS VALORES ORIUNDOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO PERDEM O SEU CARÁTER DE IMPENHORABIUDADE APÓS O SAQUE PELO TRABALHADOR, UMA VEZ QUE APENAS AS CONTAS VINCULADAS AO FUNDO POSSUEM TAL PRERROGATIVA, CONFORME LEGISLAÇAO DE REGENCIA. - Processo: AI 38461520078070000 DF 0003846-15.2007.807.0000 - Relator(a): CARLOS RODRIGUES - Julgamento: 27/06/2007 - Orgão Julgador: 2 Turma Cível - Publicação: 09/10/2007, DiU Pág. 98 Seção: 3 Portanto, indefiro o requerimento de fis. 211/2 12. 5. Intime-se. Diligências. -Advs. Luiz Fernando Brusamolin, MARCELO BRAGA ANTUNES, Alcio Manoel de S. Figueiredo, JOSÉ CARLOS DIZIDÉL MACHADO e ROMULO FERREIRA DA SILVA-.

16. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1368/2004-AVANI CORDEIRO KRIGEROSKI e outros x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO- (fls. 677) " 1. Considerando que o perito deste Juízo prestou esclarecimentos acerca do laudo pericial às fls. 665/676, e, ainda, considerando o depósito de fl. 661, defiro o pedido formulado, para autorizá-lo a levantar o(s) depósito(s) da verba honorária complementar correspondente. 2. Oficie-se para o fim colimado e faça-se a entrega do numerário ao interessado, mediante recibo nos autos. 3. Digam as partes, em até 10 (dez) dias, sobre os sobreditos esclarecimentos do "expert", observando que se trata de prazo comum, correndo em Cartório. 4. Intime-se. -Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS, Luiz Rodrigues Wambier, IZABELA CRISTINA R. CURI e MELISSA ABRAMOVICI PILOTTO-.

17. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-62/2005-BANCO BRADESCO S/A. x ROMARIO PANASSOLLO- (fl. 177) Autos nº 62/2005 1. Defiro o pedido de bloqueio on line (fl. 175), por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ções) em nome do devedor, até o valor total de R$82.860,04 (oitenta e dois mil, oitocentos e sessenta reais e quatro centavos). 2. Intime-se. -Adv. Murilo Celso Ferri-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-104/2005-RUBENS ALVES PONTES x VIBRO ESTACAS LTDA e outro- Vistos e examinados estes autos. Compulsando os autos verifico que as alegações de fls. 539/541 não procedem, tendo em vista que a parte devedora esta devidamente representada (fl. 370). Constato, ainda, que tal instrumento de procuração não foi revogado, tendo, portanto, os Dr. Procuradores poderes para representar a parte devedora na ação, sendo que foram devidamente intimados quanto ao cumprimento de sentença (fl. 515). Ainda, a impugnação de fls. 539/541 não esta firmada por advogado devidamente inscrito na ordem dos Advogados do Brasil. Assim, pelas razões expostas rejeito a impugnação de fls. 539/541. Defiro o desbloqueio do valor remanescente da conta bloqueada, conforme documento que segue em anexo, haja vista o bloqueio on-line ter ocorrido em duas

contas do executado num valor excedente ao do débito devido. Lavre-se Termo de Penhora do valor bloqueado (fls.533/535). Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado (CPC, 475-J, §1º) para que tome ciência do ato constritivo. A seguir, intime-se a devedora, na pessoa de seu advogado (CPC, 475-J, § 1º) para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 dias. Após transcorrido o prazo para impugnação, voltem-me conclusos para análise do pedido de levantamento. Intime-se. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas para expedição de 01 ofício, R$9,40, e postagem R$ 10,40, (total de R$ 19,80).
-Advs. Neudi Fernandes, Sayro Mark Martins Caetano, Marco Antonio Gomes de Oliveira, GIANCARLO ALMEIDA FEITEIRA, Josmar Gomes de Almeida, Guilherme Oliveira de Andrade, Karen Laryssa Ribeiro Pereira de Andrade e Everton Luiz Santos-.
19. PERDAS E DANOS-250/2005-A&C INFORMÁTICA x TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM LTDA- (fls. 813) " Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fl. 808/812, apresentados pela ré. Intime-se. -Advs. MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS, PAULO ANGELIN RAMOS e JAFTE CARNEIRO F. DA SILVA-.
20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1044/2005-BRASIL TELECOM x MARIA KOSINSKI e outros- (fl. 221) 1. Defiro o pedido de bloqueio on line (fls. 219 e verso), por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ções) em nome dos devedores, até o valor total de R$2.854,48 (dois mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos). 2. Intime-se. -Advs. Sandra Regina Rodrigues e Indianara Farias de Camargo-.
21. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-387/2006-LEONILDO REVAIL CHEMIN x JOSÉ FRANCISCO DA SILVA- (fls. 99) " 1. Considerando que o perito deste Juízo apresentou o laudo técnico (nos autos, às fis. 65/93), defiro o pedido formulado, para autorizá-lo a levantar o depósito da verba honorária correspondente. 2. Oficie-se para o fim colimado e faça-se a entrega do numerário ao interessado, mediante recibo nos autos. laudo pericial, Cartório. 3. Digam as partes, em até 10 (dez) dias, sobre o observando que se trata de prazo comum, correndo em 4. Intime-se. Diligências. -Advs. José Valter Rodrigues e José Orivaldo de Oliveira-.
22. MONITÓRIA-261/2007-CASSEL - CASCAVEL MOTOSERRAS E EQUIPAMENTOS LTDA x VERLI TIZON SAVARIS- (fls. 82) " Diligencie-se à citação da ré, por edital, conforme requerido (fls. 78/79). Intime-se. Diligências. apreente a minuta do Edital (CN 5.4.3.1-Advs. Deborah Witchmichen Krukoski, Wilson Redondo Ávila, Elias do Amaral e Franchielle Stresser Gioppo-.
23. DESPEJO C/C RESCISÃO DE CONTRATO-593/2007-VERA LÚCIA BINDER ROZA x NAMER ASSAD e outros- (fls. 236) "1. Deve a advogada renunciante, Dra. Lolinna Chan (QAB/PR n° 15.483), comprovar a notificação e cientificação de sua constituinte, acerca da renúncia informada (fls. 234/235). 1.1. A propósito da decisão que aqui adoto, é oportuno transcrever o seguinte excerto jurisprudencial: "O ônus de notificar (texto primitivo), prova que cientificou (texto atual) o mandante é do advogado - renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia." ("apud" Theotonio Negrão CPC e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 38° edição, 2006, nota "lb" ao art. 45). 2. Intime-se. -Advs. Lolinna Chan e Divalmiro Olegário Maia Pereira-.
24. COBRANÇA-0001379-11.2007.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x LCC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros- (fls. 92) "1. Ciente quanto à decisão do egrégio Tribunal de Justiça. 2. Regularize a parte autora o pagamento das custas processuais para citação do réu, conforme acórdão (fis. 83/88). 3. Intime-se. -Adv. Adyr Raitani Junior-.
25. COBRANÇA-0002460-92.2007.8.16.0001-CACILDA VARGAS DE OLIVEIRA x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- (fl. 220) Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao retorno dos autos da superior instância. Intime-se. -Advs. José Antônio de Andrade Alcântara, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e Fernando Murilo C. Garcia-.
26. EXECUÇÃO-1662/2007-FACCHINI S/A x ESPÓLIO DE EVERSON LUIS HRECAY- (fl. 85) Autos nº 1.662/2007 1. Defiro o pedido de bloqueio on line (fls.81/83), por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ções) em nome do devedor, Espólio de EVERSON LUIS HRECAY (CPF/MF nº 545.017.929-49) até o valor total de R $4.099,83 (quatro mil, noventa e nove reais e oitenta e três centavos)). 2.Efetue-se o bloqueio de transferência da titularidade de veículo em nome do devedr, objeto da lide, junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD. 3.Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD e RENAJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório, diga o credor, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Intime-se-Advs. Marco Antonio Cais, Bruno Rampim Cassimiro e Irinéia Alves do Nascimento-.
27. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1664/2007-OFICINA DA MÚSICA COM. DE INSTRUMENTOS MUSICAIS x JOSÉ NILSON FEITOSA DA SILVA- (fl. 159) 1. Em razão do requerimento de fl. 158, por primeiro, determino a realização de consulta pelo sistema BACEN-JUD, visando à localização do endereço do devedor. 2. Intime-se. -Adv. Anísio dos Santos-.
28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-216/2008-EZIO ANTONIO CARON x BANCO ITAÚ S/A- (fls. 132) " 1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de fls. 130/131, apresentados pela Sra. contadora Judicial. 2. Intime-se. -Advs. Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda A. Wambier e Evaristo Aragão F. dos Santos-.
29. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO-434/2008-VIMAE SUL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x VENEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS- (fl. 270) Vistos etc. 1.No cumprimento da sentença, a fim de que incida a multa prevista no art. 475-J do CPC, há necessidade de intimação do devedor . 2.Em face do advento da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a vencida, VENEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, na pessoa de seu represente legal, por carta (ARMP), pois revel no feito, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 267/268 (R$12.609,38), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (inteligência do art. 475-J, "caput", do CPC). 3.Após o decurso do prazo pagamento, mantendo-se o devedor inerte, o requerimento de penhora será objeto de análise. 4. Intime-se- Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R$19,80 - (R$9,40 AR + 10,40 postagem). Adv. Antonio Ernesto de Lima-.
30. DEPÓSITO-468/2008-BANCO DO BRASIL S/A x CRISTIANE DO ROCIO CARDENAZ DO AMARAL- (fl. 90) 1. Defiro o pedido de fl. 89. Proceda-se a realização de consulta pelo sistema BACEN-JUD, visando à localização do endereço da ré. 2. Intime-se-Adv. Nelson Paschoalotto-.
31. REPARAÇÃO DE DANOS-896/2008-JOÃO SITORSKI e outro x ÁBACO CONSTRUÇÕES LTDA- (fl. 210) Autos nº 896/2008 1. Considerando que a ré, à fl. 201 requere a realização de perícia contábil; considerando, também, que o indeferimento da realização da prova técnica implicará em cerceamento de defesa (hipótese), caso a parte interessada em produzi-la venha a sucumbir na demanda, e faça tal argüição, defiro o requerimento. Então, como perito do Juízo, nomeio o(a) Dr(a)EDELMAR PERBONI (CRC/PR 048.010/O-3), fones: (41) 3285-2936 e 9914-1089, sob a fé e compromisso de seu grau. Notifique-se o(a) nomeado(a), para dizer se aceita o encargo, bem assim apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Convém lembrar às partes da faculdade legal de indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste despacho (CPC, 421, § 1º, I e II). 3. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação do laudo abalizado, pelo experto, contado da data da intimação do depósito da verba honorária em Juízo. 4. Intime-se. -Advs. Marcelo Wanderley Guimarães e Luiz Fernando Pereira-.
32. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-279/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("Fundo PCG-Brasil") x ELIEL GOMES SILVA- (fls. 87) " Defiro a suspensão do processo, por 90 (noventa) dias, conforme requerido à fl. 86. -Adv. Blas Gomm Filho-.
33. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-335/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x DAVI GONÇALVES DA CONCEIÇÃO- (fls. 50) " A sentença transitou em julgado, conforme certidão (fls. 44). Assim, nada sendo requerido no prazo de seis meses, baixem-se e arquivem-se os autos. Intime-se. -Adv. Karine Simone P. Weber-.
34. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-336/2009-BV FINANCEIRA S.A C.F.I. x VICENTE FARGO SCHANBERG- (fl. 55) Autos nº 336/2009. 1. Proceda-se a consulta, via BACENJUD, visando a localização do endereço do réu VICENTE FARGO SCHANBERG (CPF nº 456.976.989-68). 2. Diligenciada a busca pelo endereço do réu, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório.3. Sobre o seu conteúdo, diga o autor, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Intime-se.Adv. Karine Simone P. Weber-.
35. REVISÃO DE CONTRATO-899/2009-CARLOS ALBERTO PURIM x BANCO ABN-AMRO- (fls. 55) " Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre interesse em dar prosseguimento ao feito, praticando os atos que lhe cabem, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências. -Adv. Izabel Cristina da Conceição-.
36. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1031/2009-ANDRE HENRIQUE FERNANDES x BANCO ITAUCARD S/A- (fls. 94) " 1. Tendo em vista o que consta na petição de fls. 93, na qual o autor se diz desinteressado da continuidade do feito, declaro-o extinto sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2. Uma vez certificado o trânsito em julgado e pagas as custas, arquivem-se, com observância das formalidades legais. 3. Registre-se e intime-se. -Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão F. dos Santos-.
37. REVISIONAL DE CONTRATO-1034/2009-MARCIO RICARDO MOCELIN x BANCO FINASA S/A-FL. 167. Vistos etc. 1. Ciente da r.decisão exarada pelo insigne relator, Desembargador CARLOS MANSUR ARIDA, nos autos de agravo de instrumento nº 838.817-2, dando parcial provimento ao recurso para reformar a decisão agravada (fls. 60/62, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da obrigação de retirada do nome do autor, MARCIO RICARDO MOCELIN, dos cadastros protetivos de crédito, limitando a multa em 60 dias-multa. 2. Assim, visando o cumprimento "in totum" da determinação do juízo "ad quem", intime-se a ré, pessoalmente. 3. Em seguida, torne-me concluso o encarte processual, para saneamento. 4. Intime-se. - Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Intimação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R$10,40. -Advs. Antonio Silva de Paulo, Rafael Henrique de Oliveira Costa, Larissa da Silva Vieira, Valéria Macario da Silva, MARIANE CARDOSO MARCAREVICH e Rosângela da Rosa Corrêa-.
38. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1532/2009-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x MARCIO LEMES JUNKE- (fl. 38) Autos n.º 1.532/2009 1. Defiro o pedido de fl. 37. Proceda-se a realização de consulta pelo sistema BACEN-JUD, visando à localização do endereço do réu. 2. Intime-se. -Adv. Daniele de Bona-.
39. REVISIONAL DE CONTRATO-1690/2009-LEONARDO WALESKI x ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S/A- (fls. 564/567) " Vistos etc. 1. Decidindo no chamado juízo de retratação, construção processual fruto da atual sistemática pela conjugação dos arts. 526 e 529 do estatuto processual civil, instado pelo agravante, LEONARDO WALESKI, que juntaram aos fluentes autos, tempestivamente, cópia das razões recursais, do agravo instrumentalizado interposto perante o douto Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 543/552), contra a decisão de fls. 525/526, onde figura como agravada, ITAÚ UNIBANCO - BANCO MULTIPLO S/A, reformo o item "2" referido despacho, que passará a contar com a seguinte redação: 2. Primeiramente cumpre esclarecer que o Código do Consumidor é aplicável aos contratos bancários, como o em exame nestes autos, pois, conforme ensina Nelson Nery Júnior e Rosa

Maria Andrade Nery, os bancos são, por expressa determinação legal, sociedades anônimas, sendo sua atividade reconhecida como comercial. Portanto, as atividades bancárias são de comércio e o comerciante é fornecedor, conforme prevê o Código de Defesa do Consumidor, art. 3º, caput: "Art. 3°: Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. §1º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. §2° - Serviço é qualquer atividade, fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." 3. A atividade desenvolvida pela instituição encontra plena tipificação na expressão "fornecedor", descrita pelo caput do artigo 3º, uma vez que prestam serviços de natureza bancária, financeira e de crédito. A referência aos serviços bancários, financeiros e de crédito absorve a atividade de fornecimento de crédito, como é o caso dos autos. 4. O Código de Defesa do Consumidor prevê no inciso VIII, do art. 6º, a possibilidade de inversão do ônus da prova e a referida inversão deve ser aplicada quando a alegação for verossímil, ou, ainda, se o requerente for considerado hipossuficiente. 5. A inversão do ônus traduz-se numa exceção da regra de quem alega compete provar (art. 333 do CPC). Configura-se, na realidade, como um meio de proteger um direito do cidadão-consumidor que possa vir a ser violado e que não possa vir a ser comprovado por circunstância objetiva alheia a sua vontade. "Art. 6º: São direitos básicos do consumidor: (...) VIII a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". 6. A inversão tem como fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, também jurídica e técnica. 7. Deve-se esclarecer que verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, que permitem um juízo de probabilidade. São regras de caráter subjetivo, não se exigindo do juiz uma maior e perfeita fundamentação na aplicação da norma. 8. Com relação à hipossuficiência a que se refere o CDC, logo de início já se denota ser o autor hipossuficiente em relação à ré. Ora, como se sabe, a instituição financeira tem maiores condições para a produção de provas, eis que possui em sua guarda todos os elementos referentes ao contrato, bem como planilhas de evolução do crédito/débito, ou seja, elementos que facilitam a comprovação de eventuais encargos excessivos que estejam sendo cobrados. 9. Conforme o acima exposto, tem-se que a prova é extremamente difícil, já que, como dito, encontram-se em poder do fornecedor os elementos necessários para a sua realização, e, portanto, é evidente a superioridade processual da instituição financeira. 10. Exatamente essa carência de informação por parte do consumidor caracteriza sua hipossuficiência técnica. 11. Assim, diante da existência do requisito da hipossuficiência e das demais razões acima elucidadas, impõe-se a inversão do ônus probandi, consoante o que dispõe o inciso VII, do art. 6º, do CDC. "...É correta a inversão do ônus da prova quando presente qualquer dos requisitos constantes no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, verossimilhança do hipossuficiência do consumidor." (TJPR Ag. 0279228-9 14ª Câmara Cível rel. Des. Maria Mercis Gomes Aniceto DJ 18/3/2005). 12. Observe-se, todavia, que a verba relativa a eventuais honorários periciais deverá ser arcada pela autora, a teor do que dispõe o artigo 33, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 33 Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz." (Grifei) 13. Muito embora a autora tenha postulado o ônus da prova, não obstante a instituição ré esteja submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor, pelo já aferido acima, isto não quer dizer, simplesmente, que o adiantamento dos honorários de perito seja invertido. É necessário distinguir inversão do ônus da prova com adiantamento de honorários periciais. 14. Prevalecem, pois, os arts. 19 e 33, do Código de Processo Civil, os quais não foram revogados pelo Código de Defesa do Consumidor. 15. Em que pese o CDC ter admitido o princípio da inversão do ônus da prova, em benefício do consumidor (art. 6º, VIII, da Lei 8078/90), é importante frisar que referida inversão tem em mira permitir ao consumidor o exercício pleno da garantia constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), sendo que a partir desse princípio é que deve ser analisada a necessidade de inversão. 16. Nesse contexto, há que se consignar que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é uma faculdade concedida ao Juiz, que irá utilizá-la no momento em que entender oportuno, desde que reconheça ser a parte mais fraca e vulnerável na relação de consumo hipossuficiente técnica ou economicamente. 17. No entanto, a expressão "ônus", nesse contexto legal, nada tem a ver com o pagamento das custas e adiantamento de salário de perito, tratando-se, apenas, do ônus processual de cada uma das partes, com relação à necessidade de provas as alegações por elas feitas. Assi 19. Sobrevindo pedido de informação, oficie-se à douta Relatoria, via sistema mensageiro, com cópia deste despacho, noticiando o cumprimento ao que dispõe o artigo 526 do Código de Processo Civil, pelo agravante. 20. Intime-se. -Advs. Kleber Augusto Vieira, Luís Oscar Six Botton e Janaina Rovaris-.

40. BUSCA E APREENSÃO-1813/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILMAR DESTRO- (fls. 45) " Defiro a suspensão do processo, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido à fl. 44.... -Adv. Liliam Aparecida de Jesus Del Santo-.

41. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-2174/2009-VERA LUCIA CANDIDO DIAS x LAERCIO GONÇALVES DIAS- (fl. 128) 1. Em razão do requerimento de fl. 127, por primeiro, proceda-se a realização de consulta pelo sistema BACEN-JUD, visando à localização do endereço do réu. 2. Intime-se. -Adv. Gilberto Vilas Boas-.

42. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2292/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ILUMAX - SISTEMA DE ILUMINAÇÃO LTDA. e outro- (fl. 71) 1. Defiro o pedido de bloqueio on line (fls. 59/60), por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ções) em nome dos devedores, até o valor total de R$528.692,68 (quinhentos e vinte e oito mil, seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos); bem como a expedição de ofício à Receita Federal. 2. Intime-se. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas para expedição de 01 ofício, R$9,40, e postagem R$ 10,40, (total de R$ 19,80). -Advs. Luiz Fernando Brusamolin e Andréa Cristiane Grabovski-.

43. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001072-52.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CONCRESSIL INDUSTRIA DE ALAMBRADOS E TELAS S LTDA. e outro- (fls. 73) " Sobre o prosseguimento do processo, manifeste-se a exeqüente. Intime-se. -Advs. Valéria Caramuru Cicarelli e Alexandre Nelson Ferraz-.

44. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0001795-71.2010.8.16.0001-ISABEL GUEDES DE CARVALHO x BRASIL TELECOM S/A (Sucessora por Incorporação da Telecomunicações do Paraná S/A, Atualmente Controlada Pela OI S/A) e outro- (fl. 389) Autos nº 1795/2010 1. Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto na Superior Instância pela agravante BRASIL TELECOM S/A às fls. 345/388 face à decisão de fls. 332. 2. Aguarde-se eventual pedido de informações pela Superior Instância. 3. Intime-se-Advs. José Ari Matos, JOAO AUGUSTO BASILIO, Ana Tereza Palhares Basílio, BRUNO DI MARINO e EDUARDO NUNES DE SOUZA-.

45. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0003489-75.2010.8.16.0001-TREND FAIRS E CONGRESSES OPERADORA DE VIAGENS PROFISSIONAIS LTDA x HEBROM TURISMO LTDA e outro- (fl. 53) 1. Defiro o pedido de bloqueio on line (fls. 50/51), por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ções) em nome da co-devedora Luiza Figueiredode Oliveira (CPF n.º 672.752.307-04), até o valor total de R $47.460,00 (quarenta e sete mil, quatrocentos e sessenta reais). 2. Intime-se. -Adv. Alexandre D' Alessandro Filho-.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003705-36.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x MARCOS AURELIO SCHMIDT- (fls. 44) " Por mera liberalidade, concedo mais 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre o contido na certidão do oficial de justiça. Intime-se. -Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

47. BUSCA E APREENSÃO-0008628-08.2010.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANDERSON FROSI- (fls. 33) " Intime-se, pessoalmente, a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre interesse em dar prosseguimento ao feito, praticando os atos que lhe cabem, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. Paulo Guilherme Pfau-.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008855-95.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x GERSON VIDAL- (fls. 36) " Por mera liberalidade, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para que a parte autora efetue o pagamento das custas do Oficial de Justiça. O não atendimento acarretará a extinção do presente feito com as devidas baixas. Intime-se. -Adv. Eduardo Mariano V. de Toledo-.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0015406-91.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ADAO DUARTE- (fls. 41) " Por mera liberalidade, concedo mais 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça (fls.39). Intime-se. -Adv. Fernando José Gaspar-.

50. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015439-81.2010.8.16.0001-BERNECK S/A PAINÉIS E SERRADOS x SIRIUS DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS LTDA.- (fl. 99) 1. Defiro o pedido de bloqueio on line (fls. 97/98), por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ções) em nome da devedora, até o valor total de R$21.251,13 (vinte e um mil, duzentos e cinquenta e um reais e treze centavos). 2. Intime-se. -Adv. Milton Luiz Cleve Küster-.

51. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0017595-42.2010.8.16.0001-LUIS PEREIRA DA ROSA x RILDO DO ROSARIO- (fls. 39) " 1. Sobre o interesse de seu constituinte em dar prosseguimento ao processo, diga o Dr. Procurador da parte autora. 2. Intime-se. Diligências. -Adv. José Mario Rabello Filho-.

52. BUSCA E APREENSÃO-0019689-60.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO AUGUSTO- (fls. 55) " Sobre o prosseguimento do processo, manifeste-se a parte autora. Intime-se. -Advs. Angela Esser Pulzato de Paula, Carla Maria Köhler e Cristiane Ferreira Ramos-.

53. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020619-78.2010.8.16.0001-CARLOS ROBERTO PAIVA x BANCO ITAÚ S/A-FL. 54. Cite-se a requerida, por carta AR, na pessoa de seu representante legal, nos termos do art. 802 do Código de Processo Civil, para contestar a ação cautelar ou apresentar os documentos requeridos, no prazo 5 (cinco) dias, sob as penas da lei (art. 803 em conjugação com arts. 285 e 319, todos da lei adjetiva civil). Intime-se. - Providencie a parte autora 01 cópia da inicial e de fl. 54, para citação. -Adv. Luiz Salvador-.

54. (fl. 97) Autos nº 21336/2010 1. Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto na Superior Instância pelo agravante ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. às fls. 71/96 da decisão de fl.63. 2. Aguarde-se pedido de informação pela Superior Instância. 3. Diante da pendência de julgamento do referido agravo, deixo de analisar, por hora, o pedido de fls. 69/70. 4. Intime-se. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021336-90.2010.8.16.0001-HOTSUL HOTÉIS DO SUL x ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA- -Advs. Brasil Paraná de Cristo II e Márjorie Ruela de Azevedo Forti-.

55. CONSIG.EM PAGTO. C/C REVISÃO DE CONTRATO-0023158-17.2010.8.16.0001-JUCILENE GULCHISNSKI x BANCO FINASA BMC S.A.- (fls. 113) " 1. Sobre o interesse de seu constituinte em dar prosseguimento ao processo, diga o Dr. Procurador da parte autora. 2. Intime-se. Diligências. -Adv. Davi Chedlovski Pinheiro-.

56. DEPÓSITO-0023773-07.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x VALDEMIR DA LUZ- (fls. 50) " Por mera liberalidade, concedo mais 5 (cinco) dias para que a

parte autora providencie o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se. -Adv. Karine Simone P. Weber-.

57. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023947-16.2010.8.16.0001-BANCO CNH CAPITAL S/A x ALBINO DEZANOSKI e outros- (fls. 50) " 1. Sobre o interesse de seu constituinte em dar prosseguimento ao processo, diga o Dr. Procurador da parte autora. 2. Intime-se. Diligências. -Advs. Teresa Arruda A. Wambier, Luiz Rodrigues Wambier e Priscila Kei Sato-.

58. BUSCA E APREENSÃO-0025377-03.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSIMO HENRIQUE CAMILO- (fls. 36) " Sobre o prosseguimento do processo, manfieste-se a parte autora. Intime-se.-Adv. Pio Carlos Freiria Junior-.

59. MONITÓRIA-0030260-90.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x STELA CRISTINA MALACARNE- (fls. 50) " Expeça-se carta de citação, com AR, para o endereço indicado as fls. 48. Intime-se. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R$19,80 - (R$9,40 AR + 10,40 postagem) - Advs. Alexandra Dária Pryjmak, André Zacarias T. de Queiroz e Renata Sordi Lopes de Paiva-.

60. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030303-27.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x JONNHY LIMA SANTOS- (fl. 40) Autos nº 30.303-27.2010. 1. Defiro o requerimento de fl.31. 1.1 Proceda-se a consulta, via BACENJUD, visando a localização do endereço do réu JONNHY LIMA SANTOS (CPF nº 033.692.839-48). 2 .Diligenciada a busca pelo endereço da requerida, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório, diga o autor, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Anote-se conforme pedido de fl.32. 4. Concedo vista dos autos pelo prazo de 10 dias, como requerido (fl.32). 5. Intime-se. -Adv. -. Blas Gomm Filho (OAB/PR 4.919)

61. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0032085-69.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x COLONIA PINE COMERCIAL EXPORTADORA DE MADEIRA LTDA. e outros- (fls. 54) " 1. Defiro o pedido de bloqueio on flne (fl. 50), por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicaçõo(ções) em nome dos devedores, até o valor total de R$32.492,57 (trinta e dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos); bem como a expedição de ofício à Receita Federal. 2. Intime-se.- Antecipe custas para a expedição de 01 ofício (R$ 9,40) Adv. Daniel Hachem-.

62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0032767-24.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x JOELCIO PAULO DA SILVA- (fls. 70) " 1. Defiro os pedidos de fls. 67/68, formulados pela autora. 1.1 Expeçam-se ofícios, conforme requerido. 1.2 Proceda-se a realização de consulta pelo sistema BACEN-JUD, visando à localização do endereço do réu. 1.3 Também, efetue-se o bloqueio de transferência da titularidade de veículo do requerido, Joelcio Paulo da Silva (CPF n° 844.736.309-00) junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD. 1.4 Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. 1.5 Sobre o seu conteúdo, diga a autora, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Intime-se. Antecipe custas para a expedição de 04 ofícios (R$ 37,60), em guia própria no site do TJPR. Advs. Angela Esser Pulzato de Paula, Carla Maria Köhler e Cristiane Ferreira Ramos-.

63. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0037141-83.2010.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x HOTSUL HOTÉIS DO SUL- (fl. 143) Autos nº 37141/2010 Manifeste-se a embargante quanto aos documentos juntados às. fls. 129/133. Intime-se.-Advs. Marjorie R. de Azevedo Forti e Brasil Paraná de Cristo II-.

64. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038497-16.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x ZIEM E ZIEM LTDA - ME e outros- (fls. 36) " 1. Faça constar que todas as intimações relativas à exequente deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome dos advogados indicados no item '3' de fls. 26. 2. Cumpra-se a determinação contida no item '1' de fls. 24. 3. Intime-se. Diligências. - (fls. 24) " Defiro o requerimento de suspensão do presente processo, até o cumprimento da composição noticiada em fls. 21/23. Intime-se. Advs. DEBORAH GUIMARÃES, Fernanda Zacarias, Mariana Stieven Sonza, Scheila Camargo C. Tosin e Sonny Brasil de C. Guimarães-.

65. (fl. 166) À Serventia para anotações necessárias (fls. 164). No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o fato controvertido que se pretende elucidar. Intime-se.REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0052256-47.2010.8.16.0001-EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SENFF LTDA x AREMA DA SILVA DIAS e outros- -Advs. Wellington Silveira, Charles Luciano Coelho de Lima e Patrícia Bittencourt Lazereis de Lima-.

66. ORDINÁRIA-0052631-48.2010.8.16.0001-ROSANGELA FERREIRA DA SILVA x SONOOURO COMERCIAL LTDA e outros- fl. 95. Defiro pedido de fl. 94, Cite-se ás rés, conforme requerido. Intime-se. - Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a 03 postagens, no valor R$31,20.-Advs. Ilde Helena Gurkewicz e Nélio Antonio Uzeyka Júnior-.

67. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0058727-79.2010.8.16.0001-STEELCORTE COMÉRCIO DE FERRO E AÇOS LTDA. x HOLOBRÁS MANUFATURADOS EM AÇOS LTDA.- (fl. 75) Autos nº 58.727-79.2010 Defiro os pedidos formulados pela credora, STEELCORTE COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA, à fl. 74. Expeça-se ofício para a Receita Federal, para o fim colimado. Proceda-se a consulta, via BACENJUD, visando a localização dos endereços da devedora, HOLOBRÁS MANUFATURADOS EM AÇOS LTDA (CNPJ nº 09.167.905/0001-25). Diligenciada a busca pelo endereço da devedora, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. Sobre o seu conteúdo, diga a credora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas para expedição de 01 ofício, R$9,40, e postagem R$ 10,40, (total de R$ 19,80). Advs. Fernando T. Ishikawa, José Aderlei de Souza e Patricia Suemi Ishikawa-.

68. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0060496-25.2010.8.16.0001-LUCIA HELENA FERREIRA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- (fl. 194) Autos nº 60.496-25.2010. 1. Em prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a matéria em disceptação, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se. -Advs. Juliane Toledo S. Rossa, Gustavo Saldanha Suchy e Janaina Giozza Ávila-.

69. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0062273-45.2010.8.16.0001-EZEQUIEL GUIMARÃES x PARANÁ BANCO S/A-FL. 25. 1. Defiro a gratuidade processual ao Requerente. 2. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, para responder a ação, querendo, no prazo de 15 dias, ficando ciente de que se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia (art. 285 e 319 do Código de Processo Civil). - Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R$10,40. - Adv. Eledir Helena Passos-.

70. RESCISÃO DE CONTRATO-0070852-79.2010.8.16.0001-IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A. x SKALA COMÉRCIO DE GÁS LTDA- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R$10,40.- Advs. José Carlos Busatto e Rodrigo Garcia Salmazo-.

71. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0006770-05.2011.8.16.0001-MOJAVE TECNOLOGIA EM SANEAMENTO LTDA. x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R$10,40.-Adv. Sidnei Gilson Dockhorn-.

72. RESSARCIMENTO-0028219-19.2011.8.16.0001-V. WEISS E COMPANHIA LTDA x VENICIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA- (fl. 53) Autos nº 28.219/2011 1. Recebo a petição de fl. 46 e documentos (fls. 47/52), como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da referida postulação deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé, quando do ato citatório. 2. Designo o dia 27/7/2012, às 15h, para audiência, a que deverão comparecer as partes. 3. Na audiência será tentada a conciliação e a ré, VENÍCIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA, poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado(a)(s), fazendo o depósito do rol de suas testemunhas. 4. Na mesma audiência será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data pata instrução, se necessário. 5. Cite-se a ré, com o alerta de que o não-comparecimento à audiência, ou o comparecimento sem apresentação de defesa(s), por intermédio e acompanhada de advogado(a)(s), importará na presunção de que admitiu como verdadeiros, os fatos alegados pela promovente do processo. 6. Intimem-se a autora, V. WEISS E COMPANHIA LTDA, na pessoa de seu representante legal, e seu(a)(s) advogado(a)(s) pelo Diário da Justiça. Antecipe a parte autora o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R$19,80 - (R $9,40 AR + 10,40 postagem). Trazer fotocópias de fls. 46/53. -Advs. Alexandre Millen Zappa e Aurélio Câncio Peluso-.

73. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0033110-83.2011.8.16.0001-APARECIDA DE SOUZA RIEDO x RAFAEL TEDESCHI PAZELLO- fl. 32. 1. Defiro a gratuidade processual à autora, APARECIDA DE SOUZA RIEDO, nos termos e sob as penas da Lei n° 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, ressalto, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 2. Cite-se o réu, RAFAEL TEDESCHI PAZELLO, para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia da demandada, então confessa (CPC, 285, 297 e 319). 3. Intime-se. - Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R$10,40.-Adv. Cléber Eduardo Albanez-.

74. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0037326-87.2011.8.16.0001-KZK ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. x BR MALLS PARTICIPAÇÕES S/A. e outros- (fls. 400) " 1. Tem-se às fis. 385/399, embargos de declaração interposto pelos réus contra a sentença de fl.383, exarada pelo MM. Juiz de Direito Carlos Eduardo Andersen Espínola. Considerando que as decisões judiciais encerram convencimento do magistrado, fulcrado em premissas e silogismos lógicos, refletidos no subjetivismo do entendimento do julgador, afigura-se-me de bom alvitre - até porque não dizer imperiosa necessidade - que o chamado juízo de retratação seja analisado pelo mesmo magistrado que exarou o despacho agravado. Porém, o nobre colega encontra-se em gozo de merecidas férias. 2. Assim, oportunamente, remetam-se os autos ao Dr. Carlos Eduardo Andersen Espínola. 3. Intime-se. 1 -Advs. Cláudio Adriano Bomfati, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Kleber Veltrini Tozzi, Luciano Soares Pereira, ELI RIBEIRO GUIMARAES MAIA, Ramon de Medeiros Nogueira, João Casillo e Michel Guerios Netto-.

CURITIBA, 09 DE NOVEMBRO DE 2011.
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 215/2011
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR ROGERIO CALCADO 0024 000537/2006
Adauto Pinto da Silva 0093 002025/2010
Ademar Volanski 0013 000777/2003
Adriano Nogueira 0125 001239/2011
Airton Sávio Vargas 0010 000631/2002
Albert do Carmo Amorim 0108 001079/2011
Aldo Schmitz de Schmitz 0028 000697/2006
Alessandra Labiak 0064 002100/2009
ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE 0019 001161/2005
Alexandre Nelson Ferraz 0029 001229/2006
0034 000928/2007
ANDERSON HATAQUEIAMA 0019 001161/2005
Andréa C. Maia da Silva V 0109 001109/2011
Andrea Regina Schwendler 0051 000665/2009
Andrezza Maria Beltoni 0076 000869/2010
Anne Zanellato da Motta R 0056 001238/2009
Antonio Carlos Cordeiro 0002 001305/1998
Aristides Alberto Tizzot 0009 001281/2001
Asbra Michel Mateus Izar 0029 001229/2006
AURIMAR JOSE TURRA 0023 000523/2006
Blas Gomm Filho 0077 000876/2010
Braulio Belinati Garcia P 0046 000198/2009
0081 001117/2010
Carlo Renato Borges 0041 000470/2008
Carlos Alexandre Lorga 0085 001503/2010
Carlos Eduardo Scardua 0052 000711/2009
Carlos Frederico Reina Co 0038 001865/2007
CARLOS JUAREZ WEBER 0020 001163/2005
0096 002221/2010
Carlos Pzebeowski 0043 000930/2008
0051 000665/2009
Carolina Bette Toniolo Bo 0101 000252/2011
Carolina Bette Toniolo Bo 0111 001172/2011
CECY MARIA TAVARES SANTOR 0034 000928/2007
Cesar Ricardo Tuponi 0097 002409/2010
Christian Bortolotto 0041 000470/2008
Ciro Brüning 0092 001983/2010
Clarissa Santos Farah 0037 001427/2007
0045 001799/2008
Claudia Cristina Toesca E 0113 001321/2011
Cleverson José Gusso 0124 001238/2011
Cristiane Bellinati Garci 0008 001075/2001
Crystiane Linhares 0036 001275/2007
Daniel Hachem 0003 001408/1999
0021 001277/2005
0126 001240/2011
Danielle Madeira 0094 002089/2010
Danielle Sfair Reis 0038 001865/2007
Daniel Pessoa Mader 0071 000187/2010
0107 001016/2011
Denio Leite Novaes Junior 0109 001109/2011
Denize Heuko 0090 001880/2010
Dilma Maria Deziderio 0084 001269/2010
Diogo Antônio Maciel Bell 0070 000096/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 0044 001330/2008
Edgar Lenzi 0109 001109/2011
Eduardo Feliciano dos Rei 0082 001252/2010
0118 001624/2011
Elisa de Carvalho 0087 001615/2010
ELLIS ERNANI CECHELERO 0033 000438/2007
Elton Alaver Barroso 0077 000876/2010
Emílio Luiz Augusto Prohm 0006 001312/2000
ERALDO LACERDA JR. 0026 000574/2006
0030 001395/2006
Evaristo Aragão Santos 0102 000286/2011
Fabiana Kolling 0067 002411/2009
Fabiano Fontana 0095 002201/2010
Fernanda Fortunato Mafra 0008 001075/2001
Fernando José Gaspar 0083 001260/2010
0086 001515/2010
Fernando Sampaio de Almei 0043 000930/2008
Flavia Daniela Esteves St 0018 000915/2005
Francieli Cristina Marque 0104 000783/2011
Francisco Antonio Fragata 0087 001615/2010
Gabriel Braga Farhat 0007 001039/2001
Gabriel da Rosa Vasconcel 0111 001172/2011
Geni Koskur 0116 001552/2011
GERARD KAGHTAZIAN JR. 0051 000665/2009
Giles Santiago Júnior 0003 001408/1999
Gilson Goulart Júnior 0105 000898/2011
GIOVANNA LEPRE SANDRI 0050 000566/2009
GISELLE MIRANDA RATTON SI 0027 000577/2006
Glauce Vianna 0017 000112/2005
Heiridan Nobile 0058 001395/2009
Henoch Gregório Buscariol 0022 000487/2006
Hugo Jesus Soares 0120 001917/2011
Iara Cristina Marques 0083 001260/2010
Ideraldo José Appi 0098 000061/2011
Igo Iwant Losso 0046 000198/2009
Ionéia Ilda Veroneze 0015 000578/2004
Ito Taras 0091 001955/2010
Ivanise Neiva D. Kornelhu 0035 001211/2007
Ivone Struck 0040 000139/2008
0121 001921/2011
IZABELA CRISTINA R. CURI 0026 000574/2006
JAQUELINE KOWALSKI 0004 000508/2000
Jaqueline Lobo da Rosa 0042 000903/2008
Jaqueline Todesco Barbosa 0032 001553/2006
Jeferson Weber 0008 001075/2001
JERIEL DOS PASSOS 0109 001109/2011
JERONIMO GRECHINSKI 0099 000136/2011
Jerry Angelo Hames 0059 001423/2009
JOAO FRANCISCO E. P. DE O 0022 000487/2006
Joaquim José Pereira Filh 0041 000470/2008
Joaquim Miró 0026 000574/2006
Joel Ferreira Lima 0047 000263/2009
João Aparecido Venancio 0110 001159/2011
João Leonel Antocheski 0003 001408/1999
0033 000438/2007
0054 000990/2009
João Leonelho Gabardo Fil 0082 001252/2010
0084 001269/2010
José Décio Dupont 0011 000875/2002
José Edgard da Cunha Buen 0093 002025/2010
Juliana de Oliveira Melo 0054 000990/2009
Juliana R. Gonçalves Bona 0073 000675/2010
Juliane Zancanaro Bertasi 0039 000057/2008
Juliano Siqueira de Olive 0069 000043/2010
Julio Cezar Engel dos San 0053 000981/2009
0079 001006/2010
Karina Kuster 0089 001751/2010
Larissa de Souza Gomes 0095 002201/2010
Leomir Binhara de Mello 0056 001238/2009
LETICIA SEVERO SOARES 0092 001983/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0063 001909/2009
0065 002205/2009
Lucas Ultechak 0095 002201/2010
Luciano Soares Pereira 0033 000438/2007
Luir Ceschin 0091 001955/2010
Luiz Carlos Caldas 0047 000263/2009
Luiz Fernando Brusamolin 0122 000285/2010
Luiz Fernando Pereira 0085 001503/2010
Luiz Otávio Barbosa 0011 000875/2002
Luiz Roberto Rech 0011 000875/2002
Luiz Rodrigues Wambier 0024 000537/2006
Luiz Salvador 0087 001615/2010
0106 000939/2011
Luís Oscar Six Botton 0053 000981/2009
Maçazumi Furtado Niwa 0017 000112/2005
Manoela Lautert Caron 0123 001237/2011
MANOEL FRANCISCO MARTINS 0028 000697/2006
Marcelo Antonio Ohrenn Ma 0006 001312/2000
MARCELO BALDASSARE CORTEZ 0030 001395/2006
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0039 000057/2008
Marcio Andrey Negrão Mach 0025 000563/2006
Marcio Ayres de Oliveira 0118 001624/2011
Marco Antonio Langer 0020 001163/2005
Marcos Bueno Gomes 0031 001531/2006
0114 001367/2011
Marcus Vinicius Tadeu Per 0067 002411/2009
Maria Adriana Pereira 0076 000869/2010
Maria Amélia Cassiana Mas 0025 000563/2006
MARIA DE LOURDES RODRIGUE 0010 000631/2002
Mariane do Prado Wagner 0051 000665/2009
Marili R. Taborda 0049 000327/2009
MARI NEUZA GERWINSKI 0021 001277/2005
MARISTELA SILVA FAGUNDES 0001 000891/1997
Marta Ribeiro Dala Costa 0044 001330/2008
Mauro Nobrega Pereira 0078 000879/2010
MAURO ROBERTO AGUILERA 0007 001039/2001
Mauro Sérgio Guedes Nasta 0016 001069/2004
0081 001117/2010
Michelle Schuster Neumann 0066 002224/2009
0080 001021/2010
0117 001566/2011
Mieko Ito 0012 000594/2003
0052 000711/2009
0055 001141/2009
0080 001021/2010
0113 001321/2011
Milton Luiz Cleve Küster 0059 001423/2009
Murilo Celso Ferri 0061 001659/2009
0100 000188/2011
Nelson Beltzac Junior 0023 000523/2006
NELSON RAMOS KUSTER 0032 001553/2006
Norberto Targino da Silva 0048 000321/2009
Odemyr Soraia Dill Pozo 0068 002419/2009
Osmar Alfredo Kohler 0050 000566/2009
Osnir Mayer Junior 0119 001750/2011
OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 0035 001211/2007
Paula Feliz Thoms 0075 000805/2010
Paulo Marcelo Seixas 0088 001745/2010
Paulo Roberto Marques de 0103 000581/2011
Paulo Sérgio Piasecki 0057 001267/2009
Penelopy Tuller Oliveira 0029 001229/2006

Rafael Santos Carneiro 0044 001330/2008
Rafael Tadeu Machado- CUR 0074 000689/2010
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 0033 000438/2007
Raphael Ricardo Tissi 0072 000346/2010
Raquel de Andrade Krause 0005 001124/2000
Raquel Gramorelli Nivolon 0074 000689/2010
Raul D'Araujo Santos 0112 001318/2011
Reinaldo Mirico Aronis 0014 000230/2004
0043 000930/2008
0045 001799/2008
0094 002089/2010
RENATO RIBEIRO SCHMIDT 0019 001161/2005
Ricardo Reimann 0068 002419/2009
Érika Hikishima Fraga 0062 001679/2009
Érlon de Faria Pilati 0012 000594/2003
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0078 000879/2010
Rodrigo da Rocha Leite 0068 002419/2009
0076 000869/2010
Rodrigo Fontana França 0115 001397/2011
Rodrigo Rockenbach 0099 000136/2011
Rogério Grohmann Sfoggia 0101 000252/2011
Roxana Lígia de Araújo Ha 0063 001909/2009
RUBENS NELSON CUNHA 0027 000577/2006
Sandra Regina Rodrigues 0097 002409/2010
Silvana Cristina Bittenco 0088 001745/2010
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0016 001069/2004
Silvio Binhara 0088 001745/2010
Suzane Chamecki Alencar 0039 000057/2008
Tatiana Valesca Vroblewsk 0040 000139/2008
Thiago Antônio de Lemos A 0060 001500/2009
Valmir Leal Griten 0090 001880/2010
Valéria Caramuru Cicarell 0066 002224/2009
Vanessa Queiroz Ponciano 0096 002221/2010
Victor Alexandre B. Marin 0057 001267/2009
VILSON STALL 0060 001500/2009
Vinicius Ferrari de Andra 0086 001515/2010
Wilson Carlos Passos Barb 0002 001305/1998
Wilson Redondo Avila 0027 000577/2006
WILTON VICENTE PAESE 0007 001039/2001
ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓ 0033 000438/2007

1. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 891/1997-LUIZA DARCI SILVA RIBAS x OLGA ESTEVES LUSTOSA - fica intimada a parte exequente para retirar o oficio, no prazo de 05 dias. Adv. MARISTELA SILVA FAGUNDES.

2. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1305/1998-RANULFO ANTONIO DE ARAUJO x CARLOS ALBERTO DA COSTA E SILVA e outro - fica intimada a parte exequente para retirar o oficio, no prazo de 05 dias. - Advs. Wilson Carlos Passos Barboza e Antonio Carlos Cordeiro.

3. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1408/1999-JOSE MARCELLO SILVA DE CARVALHO x BANCO BRADESCO S/A. CREDITO IMOBILIARIO - Intime-se o réu, por meio de seu patrono, para pagamento espontâneo do débito indicado (f. 692/693), acrescido das custas processuais de f. 719, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado. Escoado o prazo para pagamento, intime-se o autor para requerer o que for de direito. Advs. Giles Santiago Júnior, João Leonel Antocheski e Daniel Hachem.

4. ALVARA - ESPECIAL - 508/2000-DURVAL RIBEIRO DE FREITAS - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a devolvução do alvará semm resgate pelo Banco do Brasil. - Adv. JAQUELINE KOWALSKI.

5. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1124/2000-JOSE MARQUES FILHO e outros x EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS SANTA CECILIA LTDA e outro - manifeste-se o autor sobre oprosseguimento do feito, em cinco dias. - Adv. Raquel de Andrade Krause.

6. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 1312/2000-ALVARO RODRIGUES ANTUNES x NEUSA MARIA RODRIGUES ANTUNES - Aguarde-se eventual manifestação do credor, com os autos em arquivo. Int. Advs. Marcelo Antonio Ohrenn Martins e Emílio Luiz Augusto Prohmann.

7. MONITORIA - ESPECIAL - 1039/2001-INPA PARKET S.R.L. x CENTER PISO COMERCIAL LTDA. e outros - Mediante preparo, expeça-se carta precatória para o fim requerido. Tendo em conta que o executado não atendeu a determinação de fl. 283, aplico-lhe a multa prevista no artigo 601 do Código de Processo Civil, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução. Cumpra-se o determinado no último parágrafo do despacho de fl. 820. Intimem-se. Advs. WILTON VICENTE PAESE, MAURO ROBERTO AGUILERA e Gabriel Braga Farhat.

8. COBRANCA - SUMARIO - 1075/2001-CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DO IPE x WILSON CESAR FERREIRA GOMES - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Advs. Jeferson Weber, Fernanda Fortunato Mafra e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

9. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1281/2001-BANCO VOLKSWAGEN S/A. x JOAO CARLOS PENA CLEMENTE FERREIRA - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o expediente de fls. 136/140. - Adv. Aristides Alberto Tizzot França.

10. DESPEJO - ORDINARIO - 631/2002-DORIVAL ROQUE GASPARIN x LUCIDIO CORDEIRO DOS SANTOS e outros - Manifestem-se as partes sobre as informaçções prestadas as fls. 225, pelo 4º Oficio do Contador e Partidor, em cinco dias. - Advs. Airton Sávio Vargas e MARIA DE LOURDES RODRIGUES.

11. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 875/2002-HORIZONTE TRABALHO TEMPORARIO LTDA x ESTAB. VINICOLA ARMANDO PETERLONGO S/A - 1. Com fulcro no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, determino a intimação da parte executada para que, querendo, se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias (art. 177 do Código de Processo Civil), sobre a petição juntada às fls. 277/283. 2. Na sequência, voltem conclusos. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. - Advs. Luiz Roberto Rech, Luiz Otávio Barbosa e José Décio Dupont.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 594/2003-HSBC BANK BRASIL S/A x ELIANE BACON MODESTO VAZ - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as respostas dos oficios. - Advs. Érlon de Faria Pilati e Mieko Ito.

13. USUCAPIAO - ESPECIAL - 777/2003-ODAIR HILGEMBERG - Trata-se de Usucapião, ajuizada por Odair Hilgemberg, qualificados nos autos, no qual argumentou o autor que desde 2002 exerce a posse mansa e pacífica sobre o bem imóvel descrito na inicial, momento em que o recebeu do seu antigo possuidor, o qual exercia a posse, de forma pública, há mais de seis anos. O lote nunca foi ocupado pelo seu adquirente originário, sempre ali estando possuidores, de forma mansa e pacífica, desde a década de 70, os quais, por corresponder a um número elevado, é impossível saber suas qualificações. Invocando o artigo 1.243 do CC, pugna o autor pelo reconhecimento da prescrição aquisitiva, declarando-lhe o domínio sobre o imóvel. Juntou documentos (fls. 06/14). Remetidos os autos ao Ministério Público, foi por este foi requerido a intimação do autor para que apresentasse documentos (f. 17), o que restou atendido às fls. 20/26. O despacho inicial foi proferido à f. 29. Cientificados, o Estado do Paraná (fls. 40/41), o Município de Curitiba (f. 42) e a União (f. 61) não manifestaram interesse na demanda. O edital de citação dos eventuais interessados constou às fls. 43/46. A Curadoria Especial manifestou-se à f. 133, bem como apresentou contestação em defesa do réu ausente Francisco de Paula Gonçalves, alegando como matéria preliminar a ausência dos requisitos tempo e justo título, contestando o feito, no mérito, por negativa geral (fls. 134/135). O autor manifestou-se às fls. 189/196, pugnando pela regularização do feito. Juntou documentos (fls. 197/204). Os confrontantes foram citados às fls. 175/176 e 212. A Curadoria Especial se manifestou às fls. 217/218, ao passo que o Ministério Público exarou seu parecer às fls. 219/220 solicitando a citação dos antigos confrontantes do imóvel pela via editalícia, bem como a juntada da Certidão Negativa atualizada de débitos tributários relativos ao imóvel, da Prefeitura Municipal de Curitiba. Foi proferido despacho saneador à f. 221, no qual restou determinado que o feito deveria ser apreciado como usucapião extraordinário, ordenou-se a citação dos demais confrontantes por edital e intimação do autor para apresentação do documento faltante. O autor se manifestou às fls. 224/225 e 229, juntando documentos às fls. 226 e 230/232. A curadoria especial apresentou contestação por negativa geral à f. 241, em nome dos réus ausentes, incertos e desconhecidos. O Ministério Público exarou seu parecer à f. 242 informando que não possui mais interesse na demanda, juntando documentos às fls. 242/246. Celebrada audiência de instrução e julgamento (fls. 259/263), foram ouvidas três testemunhas. O procurador do autor apresentou alegações finais remissivas. A curadoria especial protocolou suas alegações finais às fls.265/266 alegando que o autor não logrou êxito em comprovar a posse anterior a de Ivan Artuzo de Quadros, pugnando pela improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Versam os presentes autos de ação de usucapião, na qual alega o autor que adquiriu o bem imóvel no ano de 2002 de um outro possuidor, que já estava na posse do imóvel há aproximadamente seis anos. Os eventuais interessados, o proprietário do imóvel, Sr. Francisco de Paula Gonçalves, e os confrontantes foram citados por edital, sendo-lhes nomeado a Curadoria Especial para os representar em Juízo. Para preenchimento o requisito legal "tempo", pugna o autor pela aplicação do artigo 1.243 do CC, a saber: "Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé." A usucapião é uma forma originária de aquisição da propriedade, imóvel ou móvel, por meio do exercício prolongado da posse sem oposição e interrupção, obedecidos outros requisitos legais. Conforme restou assentado na decisão de f. 221, versam os presentes autos de ação de usucapião pela modalidade extraordinária, a qual está prevista pelo artigo 1.238 do CC, qual seja: "Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóvel. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo." In casu, deve ser aplicado o prazo estabelecido pelo parágrafo único do referido artigo, qual seja, 10 anos, uma vez que o autor estabeleceu no local a sua moradia habitual, conforme restou plenamente demonstrado por meio dos documentos de fls. 165/166 (comprovantes de residência em nome do autor) e fls. 200/204 (fotos da casa). Também as provas testemunhais foram elementares à tal comprovação, no sentido de terem todas afirmado que o autor reside no imóvel usucapiendo. Assim, pelo disposto no artigo acima descrito, se tem que, para a caracterização da usucapião extraordinária, é necessária a presença de alguns requisitos, quais sejam: a) coisa bem imóvel; b) posse sem interrupção e oposição; c) tempo exigido por lei. Este também é o entendimento da doutrina: "Na usucapião extraordinária, com lapso de tempo muito maior, basta que o ocorra o fato da posse, não se investigando o título ou a boa-fé. Basta a posse mansa, pacífica e ininterrupta." (in Silvio de Salvo Venosa. Direito Civil Direitos Reais, ed. Atlas, 3ª ed., p. 195). Quanto à presença do requisito coisa não há discussão, tendo em vista que todos os envolvidos no feito confirmam a sua existência, bem como foi juntada aos autos cópia da Escritura Pública de Comprado imóvel firmada entre o seu proprietário remoto e o seu atual proprietário, momentaneamente não localizado (fls. 10/11). O mesmo também acontece com os requisitos posse e tempo. Do que se extrai das provas produzidas aos autos, o autor entrou na posse do imóvel usucapiendo em 29.10.2002 (Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos de Posse f. 09), quando adquiriu o bem de Ivan Artuzo de Quadros. No mesmo documento restou consignado que o Sr. Ivan manteve há mais de seis anos a posse do imóvel de forma mansa, pacífica e ininterrupta, sem qualquer contestação ou oposição de terceiros.

Assim, pela regra do artigo 1.243 supracitado, somando-se a posse do possuidor antecessor ao do autor, até a propositura da demanda somariam aproximadamente sete anos, o que, por si só não alcançaria o prazo da prescrição aquisitiva de 10 anos, consoante entendimento da D. Curadoria Especial Porém, este Juízo filia-se à corrente jurisprudencial que preconiza a ideia de que durante o curso da demanda não se suspende o prazo prescricional, ou seja, que continua a correr o lapso temporal até que seja proferida decisão final. Neste sentido: "APELAÇÃO. USUCAPIÃO. PARA EFEITO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO É POSSÍVEL O CÔMPUTO DO PRAZO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA, CONSIDERANDO-SE, PRINCIPALMENTE, A AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO À POSSE DOS AUTORES. A POSSE COMO FENÔMENO FÁTICO, SÓ SE INTERROMPE POR OPOSIÇAÕ SÉRIA E FUNDADA, NÃO PELO AJUIZAMENTO DA DEMANDA DE PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. O POSSUIDOR, COM POSSE QUALIFICADA, NÃO PODE SER PREJUDICADO PELO AFORAMENTO DA DEMANDA. RECURSO PROVIDO." (Apelação Cível Nº 70025857954, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 18/03/2009) Ressalte-se que durante todo esse tempo o autor utilizou-se do imóvel como sendo seu, realizando benfeitorias e cuidando do mesmo. Tanto isto é verdade, ou seja, a presença do animus domini do autor, que este, construiu uma casa na área indicada na inicial (fotos de fls. 200/204). Assim, reconheço como preenchido também o requisito tempo pelo autor, tendo a sua posse, até a presente data, já completado mais de quatorze anos, se somada a dos seus antecessores. Também das provas juntadas aos autos, extrai-se que durante esse período da prescrição aquisitiva não houve interrupção da posse ou qualquer oposição ao seu exercício. Os depoimentos testemunhais (fls. 259/263) são decisivos também neste sentido, sendo confirmado por todos não somente o lapso temporal em que o autor exerce a posse sobre o bem e que este exerce no local a sua moradia, mas também que jamais chegou ao conhecimento das testemunhas que qualquer oposição tenha sido feita à sua posse. Isto, associado ao documento de f. 09, no qual consta que a posse do antigo possuidor sempre se deu de forma mansa e pacífica, conduzem ao entendimento de que o requisito posse sem interrupção e oposição também está configurado. Desta forma, ante as provas produzidas nestes autos, é inconteste o preenchimento pelo autor dos requisitos legais para a aquisição pela usucapião do imóvel descrito na inicial, sendo de rigor o reconhecimento do pleito inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de usucapião deduzido por Odair Hilgemberg, para o fim de reconhecer em favor do autor o domínio útil do imóvel a seguir descrito, devendo ser encaminhado ofício ao Ofício de Registro de Imóveis da 9ª Circunscrição desta capital, para que faça os devidos registros: "Lote de terreno sob nº 11 (onze), da quadra nº 1 (um), da planta Dª LEONICE, situado no lugar denominado Barreirinha, nesta capital, medindo 12,00 metros de frente para a rua nº 2, por 35,32 metros de extensão da frente aos fundos pelo lado direito, onde se divide com o lote nº 9 e 35,73 metros de outro lado, sem benfeitorias." Tendo em vista o princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, atendendo o grau de complexidade e o valor da causa, o zelo do profissional e o local e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 4º Código de Processo Civil), fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Ademar Volanski.

14. COBRANCA - SUMARIO - 230/2004-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOM. S/A - EMBRATEL x FASTBRAS DESPACHOS ADUANEIROS LTDA - fica intimada a parte requerente para retirar os ofícios mediante o preparo no valor de R$65,80. Adv. Reinaldo Mirico Aronis.

15. DEPOSITO - ESPECIAL - 578/2004-BANCO ITAÚ S/A x CLAYTON KUHM - Defiro a conversão para ação de depósito. Anotações necessárias. Expeça-se mandado de citação, considerando haver saldo positivo na guia de fls. 39. Int. - Adv. Ionéia Ilda Veroneze.

16. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 1069/2004-MARGARIDA FATIMA DE SOUZA e outro x MM INCORPORACOES S/C LTDA e outro - Noa termos do acórdão de fls. 385/409 e a disposição do §2º do art. 26 do CPC, as custas deverão ser arcadas pelas partes na proporção de 50% para cada uma, respeitada a condição de beneficiária da assitência judiciária da parte autora. Intimem-se. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES.

17. COBRANCA - ORDINARIO - 112/2005-ASSOCIACAO HOSP. PROTECAO INFANC.-PEQUENO PRINCIPE x POLICLINICA SAUDE PLUS S/C LTDA - manifestem-se as partes sobre aconta geral de fl. 603, em cinco dias. - Advs. Maçazumi Furtado Niwa e Glauce Vianna.

18. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 915/2005-EVERDON SCHLINDWEIN x DORIVAL SPLENGER VIANNA JUNIOR - fica intimada a parte exequente para retirar os oficios mediante opreparo complementar no valor de R$37,60. - Adv. Flavia Daniela Esteves Stacechen.

19. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0000585-58.2005.8.16.0001-VALDOMIRO PIRES e outro x AUTO VIACAO SANTO ANTONIO LTDA e outro - Trata-se de Ação de Reparação de Danos por Morte, ajuizada por Valdomiro Pires e Helena Sedorko Pires e requeridos Auto Viação Santo Antônio Ltda e Hannover Internacional Seguros S/A, qualificados nos autos, no qual argumentou o autor, em síntese, que o Sr. Paulo Roberto Pires trafegava com sua bicicleta pela Rua Genésio Moreschi quando foi atropelado pelo ônibus da primeira ré, conduzido pelo Sr. Ambrosino Lucio de Almeida, resultando na sua morte. Os autores, pai e mãe do de cujus, respectivamente, dependiam financeiramente deste e pugnam, por esta via, pela condenação dos réus ao pagamento de uma indenização correspondente a quatro salários mínimos mensais, pelo período de 33 anos, período médio de sobrevida. Juntaram documentos (fls. 06/14). À f.16 foi proferido o despacho inicial. Realizada audiência de conciliação (f. 20), embora devidamente citada, a segunda ré não compareceu aos autos, tampouco apresentou contestação. A primeira ré, por sua vez, apresentou contestação (fls. 21/27), na qual deduziu pedido de denunciação à lide da seguradora HDI International Seguros, atual denominação da segunda ré. Não o mérito, afirmou que o acidente ocorreu por culpa única e exclusiva da vítima, que estava embriagada e projetou-se contra o ônibus e, alternativamente, pugnou pela limitação do pensionamento em apenas um salário mínimo mensal. Juntou documentos (fls. 28/52). Os autores impugnaram a contestação às fls. 54/58, mostrando-se favoráveis à denunciação à lide proposta. À f. 59 o Juízo indeferiu o pedido de denunciação à lide formulado, deferindo a produção de prova documental e oral. De tal decisão, a primeira ré interpôs embargos de declaração (fls. 61/63), ao qual foi dado provimento, deferindo-se a denunciação à lide proposta. Celebrada nova audiência de conciliação (f. 67), a litisdenunciada compareceu aos autos, apresentando contestação (fls. 68/90), na qual teceu considerações sobre a impossibilidade de lhe decretar os efeitos da revelia, concordou com a denunciação proposta, desde que limitada ao valor do contrato, reiterando, no mérito, o todo exposto na contestação da primeira ré. Juntou documentos (fls. 91/105). Ainda em audiência de conciliação, o procurador da primeira ré manifestou-se ante a contestação da litisdenunciada. Os autores impugnaram a contestação às fls. 107/108. Em nova decisão saneadora (fls. 110/111), foi acolhida a posição de litisdenunciada da segunda ré e afastados os efeitos da revelia, bem como deferida a produção de prova oral. O Hospital Cajuru remeteu cópia do prontuário do de cujus às fls. 119/231. Ante tais documentos, a primeira ré manifestou-se às fls. 234/235, requerendo remessa de novo ofício ao Hospital Cajuru, para que fornecesse cópia legível do documento de f. 123. A litisdenunciada também se manifestou diante da documentação apresentada (f. 237). A seguradora responsável pelo pagamento do seguro DPVAT respondeu o ofício à f. 242. Diante de tal resposta, a primeira ré manifestou-se à f. 245, a litisdenunciada à f. 246 e os autores às fls. 247/248. Via Carta Precatória, foram ouvidas três testemunhas e um informante pelo Juízo de Colombo PR (fls. 266/270), mais uma testemunha às fls. 276/277, e a última às fls. 290/291. Os autores apresentaram alegações finais por memoriais (fls. 301/307 e 322/328), sendo que o mesmo procedeu a primeira ré (fls. 309/314) e a litisdenunciada (fls. 316/318). Proferida sentença de mérito, foram julgados totalmente improcedentes os pedidos iniciais, bem como a denunciação à lide (fls. 332/346). Tal decisão foi reformada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 421/428) no que concerne à dependência econômica dos pais do de cujus em relação a este, cassando-se a sentença, e determinando que nova fosse proferida. Diante do retorno dos autos da Superior Instância, os autores manifestaram-se às fls. 435/437. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Tratam-se os presentes autos de Ação de Reparação de Danos por Morte, na qual alegam os autores que seu filho, Sr. Paulo Roberto Pires foi vítima de acidente de trânsito, ao ser colidido pelo ônibus de propriedade da primeira ré, mediante negligência de seu condutor, vindo a falecer. Pugnam pelo pensionamento desde a data da sua morte até a data em que o seu filho completaria 66 anos, no valor de R$ 1.200,00, salário que o de cujus auferia quando da ocorrência do sinistro. A tese de defesa das rés cingiu-se sobre a argumentação de que o de cujus estava embriagado no momento do acidente, vindo a lançar-se contra o ônibus em função de sua momentânea reduzida capacidade motora. Alternativamente, pugnaram pela redução do percentual do pensionamento para o patamar de 1/3 do salário auferido pelo de cujus. Inicialmente, cabe esclarecer que a questão da embriaguez já restou superada quando da prolação da sentença de mérito pelo Juízo a quo (fls. 332/346), na qual restou plenamente debatido que tal estado físico do de cujus somente restaria comprovado através de um exame clínico, e não por meio de depoimentos testemunhais e descrições de prontuários. A reforma da referida decisão não cingiu-se a debater tal fato, restando o mesmo já superado, mesmo porque, foi robustamente fundamentado. O Egrégio Tribunal de Justiça reformou a decisão no tocante ao reconhecimento da dependência econômica dos pais do de cujus em relação a este, afirmando que os documentos de fls. 08 (certidão de óbito) e 10 (declaração do empregador do de cujus) fazem prova de que o falecido residia com seus pais, autores, bem como que o documento de f. 14 (declaração de herdeiros) elucidou que não foram deixados descentes, presumindo-se que contribuía economicamente nas despesas de sua família. Ainda restou consignado no acórdão, que as rés não se desincumbiram de comprovar a inexistência da dependência econômica dos autores em relação ao de cujus, reconhecendo que os autores dependiam financeiramente da contribuição mensal de seu filho, ordenando que se proferisse nova decisão neste sentido. Pois bem. Superadas estas questões, em relação à embriaguez da vítima, que não foi comprovada via exame clínico, e no que tange à dependência econômica dos autores em relação ao seu filho, de cujus, a qual efetivamente foi comprovada, resta analisar a questão do pensionamento. Diante de tais elucidações, de clareza solar que merece guarida a pretensão dos autores no que tange ao pedido de recebimento de pensão pelo tempo razoável de sobrevida do de cujus. À época dos fatos, a vítima, Sr. Paulo Roberto Pires encontrava-se com trinta e três anos de idade (f. 08). A jurisprudência pátria tem admitido como idade média de sobrevida, 65 anos. Assim, computando-se os anos, entende-se que devem os autores receber pensão em decorrência da morte do seu filho pelo período de trinta e dois anos. Relativamente ao valor do pensionamento, também já é matéria assente perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Foi declarado pelo empregador do de cujus, à f. 10 que o mesmo recebia mensalmente, à época dos fatos, a quantia de R$ 1.200,00. As rés impugnaram o documento de f. 10. Contudo, não trouxeram aos autos prova contrária ao referido documento, que, inclusive, possui firma reconhecida, atestando a veracidade do que ali está firmado. Como se está diante de um documento particular, não contém fé pública, e possui de presunção iuris tantum ou seja, admite prova em contrário. Poderiam as rés ter provado que o que ali estava estampado não condiz com a verdade, mas limitaram-se a esforçar-se o produzir provas somente no que tange à embriaguez do de cujus, esquivando-se de colacionar provas em relação aos outros fatos arguidos nos autos. Assim sendo, reconheço a veracidade do documento de f. 10, bem como as informações nele constantes. Os autores pugnam pelo recebimento do

valor de R$ 1.200,00 integralmente. No entanto, tal montante não deve assim ser distribuído. É cediço o entendimento jurisprudencial que cabe aos pais sobreviventes o montante de 1/3 do salário da vítima, quando esta já tenha ultrapassado a idade de 25 anos. É o que se determina que se opere. Neste sentido: "RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATENDIMENTO MÉDICO PRESTADO EM PRONTO SOCORRO MUNICIPAL. VÍTIMA DE POLITRAUMATISMO E TRAUMATISMO CRANIANO QUE É DEIXADA EM OBSERVAÇÃO POR QUASE 6 (SEIS) HORAS. EXAME CLÍNICO IMPRECISO. OMISSÃO NA REALIZAÇÃO DE EXAME RADIOLÓGICO. DEMORA NO ENCAMINHAMENTO DA VÍTIMA A HOSPITAL COM INFRAESTRUTURA PARA ATENDIMENTO. FALECIMENTO. PERDA DE UMA CHANCE. INDENIZAÇÃO DEVIDA À MÃE DA VÍTIMA. DANO MORAL. ARBITRAMENTO À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. CABIMENTO. PENSÃO MENSAL EQUIVALENTE A 1/3 DO SALÁRIO DA VÍTIMA ATÉ QUE ESTA COMPLETASSE 65 ANOS. PRECEDENTES. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO." (TJPR - 1ª C.Cível - AC 593737-1 - Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Dulce Maria Cecconi - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Dulce Maria Cecconi - Unânime - J. 15.12.2009) "AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. MORTE PROVOCADA POR SEGURANÇA EM ESTACIONAMENTO DE DANCETERIA. DESPROPORCIONALIDADE DOS MEIOS FACE À POTENCIAL LESÃO. CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IMPUGNAÇÃO DAS PARTES: LEGÍTIMA DEFESA; NEXO DE CAUSALIDADE; REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO; ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA; PENSÃO DEVIDA ATÉ A IDADE PRESUMIDA DE 65 ANOS DA VÍTIMA; AUMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAR A DEMANDADA A CONSTITUIR FUNDO PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA. DECISÃO REFORMADA, EM PARTE. 1. Concede-se o benefício de Assistência Judiciária Gratuita, que não foi apreciado pelo juiz, desde que os autores comprovaram os requisitos legais. 2. Provado o nexo causal do evento danoso: ação do preposto-segurança da empresa (danceteria) e o dano provocado na vítima (morte do menor), decorrente da prática de homicídio doloso, impõe-se a condenação da empresa a pagar: indenização, a título de danos morais, em valor que atende às circunstâncias do evento; as despesas de funeral da vítima e pensão mensal destinada aos autores (pais da vítima), correspondente a um salário mínimo, até a data em que a vítima completaria 25 anos de idade e após pensão reduzida para 1/3 do salário mínimo, até que completasse 65 anos de idade 3. Havendo condenação a prestação de pensão mensal aos pais da vítima, determina-se a demandada a obrigação de constituir capital, cuja renda assegure o integral cumprimento daquela condenação." (TJPR - 7ª C.Cível - AC 170255-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Accácio Cambi - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Accácio Cambi - - J. 12.07.2005) "APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ARTIGO 159 DO CÓDIGO CIVIL. CULPA DEMONSTRADA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. NEXO CAUSAL ENTRE A MORTE DA VÍTIMA E OS FERIMENTOS SOFRIDOS NO SINISTRO DE TRÂNSITO. PENSÃO. DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS ATÉ QUANDO A VÍTIMA COMPLETARIA 25 ANOS E DAÍ EM DIANTE REDUZIDA À METADE, A PERDURAR ATÉ QUE A VÍTIMA COMPLETASSE 65 ANOS. DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. DANOS MORAIS CABÍVEIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A pensão vitalícia deverá ser paga no valor total fixado na sentença até a data em que a vítima completaria 25 anos, quando deverá ser reduzida à metade, permanecendo assim até a data em que a mesma completaria 65 anos, caso haja a sobrevida dos pais. 2. A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Juiz, devendo pesar nestas circunstâncias a gravidade e irreversibilidade das lesões, pesando mais havendo o resultado "morte", a possibilidade de quem deve reparar o dano e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. Relatório." (TAPR - Nona C.Cível (extinto TA) - AC 240434-2 - Ribeirão Claro - Rel.: Des. Luiz Antônio Barry - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Luiz Antônio Barry - Unânime - J. 02.03.2004) "FAMÍLIA POBRE. PRESUNÇÃO DE QUE A VÍTIMA CONTRIBUÍA PARA O SUSTENTO DO LAR. PENSIONAMENTO AOS PAIS DA VÍTIMA ATÉ A IDADE EM QUE COMPLETARIA 65 ANOS. Com o falecimento de melhor de família pobre, a jurisprudência do STJ confere aos pais pensionamento de um salário mínimo até a época em que a vítima completaria 25 anos (idade onde, normalmente, há a constituição duma nova família e diminui o auxílio aos pais). Daí até os eventuais 65 anos (idade média de vida do brasileiro), a pensão reduz-se a 1/3 do salário mínimo". (STJ, 1ª Turma, RESP 335058/PR, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j.18.11.03, DJU 15.12.03) Assim, caberá aos autores o recebimento de uma pensão no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, a iniciar no mês subsequente da morte do Sr. Paulo Roberto Pires, qual seja, a partir de setembro de 2005 até o mês de setembro do ano de 2037. Aos valores das prestações que já se venceram, e aquelas que ainda irão vencer até o efetivo pagamento, devem incidir juros de mora de 1% ao mês, mais correção monetária pela média entre o INPC/IGP-DI sobre cada parcela. Acrescente-se, ainda, que sobre o montante do pensionamento deve recair anualmente a correção monetária pelo índice legal que estiver vigendo em cada período. Tais verbas são de obrigação da primeira ré, porém, nos limites do contrato de seguro entabulado com a litisdenunciada, deve esta ressarcir a primeira ré dos prejuízos materiais que lhe recair, advindos da presente demanda. Dos danos morais. Insistem os autores em requerer também a condenação das rés ao pagamento de uma indenização pelos danos morais. Entretanto, não existe pedido algum nos autos neste sentido, precluindo o direito dos mesmos em requer tal condenação quando já superado o momento oportuno para proceder-se a emenda à inicial. No que tange à decisão saneadora proferida pela MM. Juíza Rosicler Maria Miguel Vigna Madorlo (f. 59), na qual foram fixados como pontos controvertidos a possibilidade de os autores receberem indenização pelos danos morais e materiais sofridos, se verifica um evidente erro material, digno de escusas. Diante do princípio da inércia do Poder Judiciário, insculpido pelo artigo 2º do CPC#, o Juízo está impedido de conhecer de ofício matérias que não sejam de ordem pública. É preciso que a parte interessada formule pedidos expressos das suas pretensões, tanto na petição inicial, quanto na sua emenda, bem como as razões para embasar tais procedimentos, a fim de que se possa fazer uma análise profunda do mérito da questão, em sede de cognição exauriente, proferindo, ao final, um parecer favorável ou não à pretensão inicial. Como se mantiveram inertes os autores em relação à fundamentação e pedido expresso dos danos morais, limitando-se a "pegar carona" em um evidente erro material cometido pelo Juízo, nada há que se cogitar sobre tal possibilidade de indenização. Diante da total ausência de pedido e fundamentação expressa, deixo de analisar o pedido de danos morais, indeferindo tal requerimento genérico. DISPOSITIVO Diante do exposto, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo totalmente procedentes os pedidos, formulado pelos autores Valdomiro Pires e Helena Sedorko Pires, nestes autos de Ação de Reparação de Danos por Morte, para condenar a ré Auto Viação Santo Antônio Ltda. a pagar aos autores uma pensão mensal no importe de R$ 400,00 (quatrocentos reais), pelo período correspondente a setembro de 2005 a setembro de 2037. Aos valores das prestações que já se venceram, e aquelas que ainda irão vencer até o efetivo pagamento, devem incidir juros de mora de 1% ao mês, mais correção monetária pela média entre o INPC/IGP-DI sobre cada parcela. Sobre o montante do pensionamento deve recair anualmente a correção monetária pelo índice legal que estiver vigendo em cada período. Outrossim, condeno a litisdenunciada HDI Seguros S/A, nos limites do contrato de seguro entabulado com a litisdenunciante Auto Viação Santo Antônio Ltda., ao ressarcimento dos prejuízos materiais que recaírem sobre esta, advindos da presente demanda. Pela aplicação do princípio da sucumbência condeno a ré Auto Viação Santo Antônio Ltda. ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, atendendo o grau de complexidade e o valor da causa, o zelo do profissional e o local e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 4º Código de Processo Civil), fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais) para o procurador dos autores e em R$ 1.000,00 (mil reais) para o procurador da litisdenunciada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE VALE, RENATO RIBEIRO SCHMIDT e ANDERSON HATAQUEIAMA.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1163/2005-AUTO POSTO VIFACAJU LTDA x AUTO POSTO DRAGO LTDA e outros - retirar a carta precatória mediante opreparo complementar no valor de R$33,84 referentes à carta precatória, fotocópias e conferências (22), providenciando a sua regular distribuição no Juízo deprecado, devendo comprovar no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. Marco Antonio Langer e CARLOS JUAREZ WEBER.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0000671-29.2005.8.16.0001-VALDECIR GERVINSKI x BANCO BANESTADO S/A e outro - Ciência as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se as partes sobre o interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias. - Advs. MARI NEUZA GERWINSKI e Daniel Hachem.

22. INDENIZACAO - ORDINARIO - 487/2006-CONSTRUTORA FONTANIVE LTDA x PAULO BAIJ - Intime-se pessoalmente o perito, para apresnetação do laudo, noprazo de 10 dias. Intimem-se. - Advs. JOAO FRANCISCO E. P. DE OLIVEIRA e Henoch Gregório Buscariol.

23. SUSTACAO DE PROTESTO-CAUTELAR - 523/2006-MOTRIPAR - MOINHOS DO PARANA LTDA e outro x SAN RAFAEL SEMENTES E CEREAIS LTDA - fica intimada a parte credora para retirar o oficio, no prazo de 05 dias. - Advs. Nelson Beltzac Junior e AURIMAR JOSE TURRA.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 537/2006-DIRCEU LAMOGLIA e outro x BANCO ITAÚ S/A - fica deferido o pedido de vista fora de Cartório formulado pela parte requerida, pelo prazo de dez dias. - Advs. ACYR ROGERIO CALCADO e Luiz Rodrigues Wambier.

25. INDENIZACAO - ORDINARIO - 563/2006-CARLOS ALBERTO DECEZARE JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A e outro - ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para a CEF. - Advs. Marcio Andrey Negrão Machado e Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna.

26. CUMPRIMENTO OBRIG.CONTRAT-ORD - 574/2006-VANDERLI GILLIET x BRASIL TELECOM S/A. - manifete-se o credor em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça., Advs. ERALDO LACERDA JR., IZABELA CRISTINA R. CURI e Joaquim Miró.

27. COBRANCA - SUMARIO - 577/2006-CONDOMINIO RESIDECNAIL ILHA DAS PEDRAS x ADMIR SANTOS MORAIS - Intime-se o réu para, na pessoa de seu procurador, via diário da justiça para, no prazo de cinco dias, cumprir como determinado no despacho de fls, 390. Ciente o procurador, da aplicação, do contido no artigo 238, parágrafo único do CPC. Intime-se.- Advs. GISELLE MIRANDA RATTON SILVA, RUBENS NELSON CUNHA e Wilson Redondo Avila.

28. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 697/2006-BANCO SAFRA S/A x MARLENE FATIMA C. VANHONI - Fica intimada a parte interessada para efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas apuradas na conta de fl. 119, como segue: custas do Sr. Escrivão, no valor de R$290,46 através da sua respectiva GRJ, em cinco dias. - Advs. Aldo Schmitz de Schmitz e MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA.

29. MONITORIA - ESPECIAL - 0001885-21.2006.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x AUTO POSTO SANCHES LTDA. e outros - Fica o requerido/reconvinte intimadao para retirar a Reconvenção desentranhada, em cinco dias. - Advs. Alexandre Nelson Ferraz, Asbra Michel Mateus Izar e Penelopy Tuller Oliveira Freitas Almirão.

30. COBRANCA - SUMARIO - 1395/2006-APARECIDO JOSE DE ALMEIDA x ITAÚ SEGUROS S/A - Defiro o pedido de fls. 267. Expeça-se alvará em favor do credor para levantamento do depósito de fl. 256. Intime-se o Banco executado para, no

prazo de cinco dias, proceder o pagamento do débito apresentado às fls. 244/249, sob pena de prosseguimento da execução. Intimem-se. - ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil. - - Advs. ERALDO LACERDA JR. e MARCELO BALDASSARE CORTEZ.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1531/2006-COPAVA VEÍCULOS LTDA. x EVA REGINA TUCHOLESKI - fica intimada a parte credora para retirar o oficio, no prazo de 05 dias. - Adv. Marcos Bueno Gomes.

32. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1553/2006-CROMOS EDITORA E INDUSTRIA GRAFICA LTDA x INVERSO COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA. e outros - processo suspenso pelo prazo de trinta dias. - Advs. Jaqueline Todesco Barbosa de Amorim e NELSON RAMOS KUSTER.

33. COMINATORIA - ORDINARIO - 438/2007-MS LOGÍSTICA ADUANEIRA E TRANSP. INTEGRADOS LTDA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e outros - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil. Advs. ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓRIO, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, João Leonel Antocheski, ELLIS ERNANI CECHELERO e Luciano Soares Pereira.

34. MONITORIA - ESPECIAL - 928/2007-HSBC BANK BRASIL S/A x JOÃO EDUARDO RODRIGUES COELHO - Fica intimada a parte requerida para efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas apuradas na conta de fl. 179, como segue: custas do Sr. Escrivão, no valor de R$33,84 através da sua respectiva GRJ, em cinco dias. - Advs. Alexandre Nelson Ferraz e CECY MARIA TAVARES SANTORO.

35. DECLARATORIA - SUMARIO - 0001455-35.2007.8.16.0001-CAPITAL REALTY INFRA-ESTRUTURA LOGÍSTICA LTDA x EMEL MATERIAIS ELÉTRICOS S/A - Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo conferido no artigo 475-J do CPC. Nada havendo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Advs. Ivanise Neiva D. Kornelhuk e OSVALDO FRANCISCO JUNIOR.

36. DEPOSITO - ESPECIAL - 1275/2007-BANCO ITAÚ S/A x ANA PAULA DA SILVA SANTOS - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. - Adv. Crystiane Linhares.

37. DESPEJO - ORDINARIO - 1427/2007-MÁRCIA ZANUTTO BARBOSA x IRIO JONATAN ARGENTI e outro - Manifestem-se as parte sobre a conta geral de fls. 184/185, em cinco dias. - Adv. Clarissa Santos Farah.

38. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 1865/2007-MÁRIO SERGIO NUNES DA COSTA x PLACAS DO PARANA S/A. - fica intimada a parte autora para depositar o saldo dos honorários periciais, haja vista a informação da conclusão do laudo prestado pelo Perito. - Advs. Carlos Frederico Reina Coutinho e Danielle Sfair Reis.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 57/2008-PEDRO NATAL DE ALMEIDA x TAM LINHAS AÉREAS S/A e outro - ciência às partes sobre a remessa dos alvarás expedidos para o Banco do Brasil, devendo efetuar opagamento de R$9,40. - Advs. Suzane Chamecki Alencar, Juliane Zancanaro Bertasi e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.

40. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 139/2008-MARIA LUCIA FRAGA BRANDÃO FISTAROL x BV FINANCEIRA S/A - manifestem-se as partes em cinco dias sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito. - Advs. Ivone Struck e Tatiana Valesca Vroblewski.

41. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 470/2008-ANA LUCIA CARVALHO GOMES e outros x HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DO CARMO e outro - fica o exequente intimado para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas despesas solicitadas pelo 2º Oficio do Distribuidor Cível à fl. 313, mediante guia própria, em cinco dias. - Advs. Joaquim José Pereira Filho, Carlo Renato Borges e Christian Bortolotto.

42. MONITORIA - ESPECIAL - 903/2008-SPAIPA S/A - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x FLUXO R2 ENTRETENIMENTO LTDA - RELATÓRIO Trata-se de Ação Monitória, ajuizada por Spaipa S/A Indústria Brasileira de Bebidas e requerido Fluxo R2 Entretenimento Ltda., qualificados nos autos, no qual argumentou a autora, em síntese, que é credora da ré na quantia representada por dois cheques no valor de R$ 2.953,52 e R$ 3.748,62 cada, emitidos em 11.03.2005 e 01.09.2007, os quais foram emitidos pela ré para quitação de mercadorias adquiridas junto à autora. Após exaustivas cobranças extrajudiciais, todas sem êxito, a autora não viu outra alternativa senão a cobrança judicial. A memória atualizada da dívida importa em R$ 9.391,59, pugnando a autora pela sua cobrança. Juntou documentos (fls. 07/19). O despacho inicial foi proferido à f. 23. Citada por hora certa (f. 163), foi nomeada curadora especial à ré (f. 171), a qual utilizou-se da prerrogativa da defesa por negativa geral (fls. 172/173), tornando controversos os fatos alegados na inicial. Manifestando-se ante os embargos apresentados, a autora teceu argumentações nos mesmos termos da inicial (fls. 175/177. O feito, no estado em que se encontra foi remetido à sua conclusão para prolação de sentença (f. 179). Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Pugna a autora através dos presentes autos de ação monitória pela cobrança de dois cheques já prescritos constantes às fls. 14/15 dos autos, a saber: - 100080 vencido em 11.03.2005, no valor de R $ 2.953,52; - 100280 vencido em 01.09.2007, no valor de R$ 3.748,62; O feito, na situação em que se encontra pode ser perfeitamente submetido à apreciação de seu mérito, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, porquanto inexistem questões fáticas ou dependentes de dilação probatória, a serem dirimidas. A ré, citada por hora certa, teve sua defesa apresentada por curador, mediante negativa geral. A utilização da prerrogativa contido no artigo 302 do Código de Processo Civil afasta a presunção de veracidade dos fatos não impugnados e torna controvertidos os fatos narrados na inicial, imputando, desta forma, ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. No caso em comento, a relação comercial que deu origem à emissão dos cheques de fls. 14/15 consta evidenciada por meio das notas fiscais de fls. 12/13, emitidas nos exatos valores descritos nos títulos de crédito. Tais fatos vêm a corroborar as alegações da autora, no sentido de atestarem que a ré efetivamente entregou referidos cheques à autora, com as datas pré-ajustadas, bem como que ambos foram devolvidos pela instituição bancária pelos motivos "21" e "22". Após as devoluções, a autora efetuou o protesto dos títulos junto ao 1º Tabelionato desta capital (fls. 17/18), caracterizando a mora debendi. A evolução da dívida restou demonstrada à f. 19. Pois bem. Prescrito o cheque, já não tem validade como título executivo extrajudicial e a obrigação que expressava só poderá ser perseguida pela via da constituição de um novo título, agora judicial o qual também será passível de ser protestado. Tendo em vista que os cheques foram emitidos e sacados na mesma praça (Curitiba PR), seu prazo para apresentação era de 30 (trinta) dias. Assim, destes trinta dias, passados mais seis meses, tem-se que os cheques prescreveram em 10.11.2005 (f. 14) e 01.04.2008 (f. 15). Assim, a via eleita pela autora é a adequada para a atual condição dos títulos, haja vista que o lapso temporal para o ajuizamento da ação monitória é de cinco anos a contar da sua prescrição, nos termos do artigo 206, § 5º, I do CC## . Vejamos o entendimento do STJ e do Tribunal de Justiça do Paraná: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. AÇÃO MONITÓRIA COM LASTRO EM CHEQUE. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. CHEQUE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DE EMISSÃO. (...) 3. "A ação monitória fundada em cheque prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos de que trata o artigo 206, § 5º, I, do Código Civil". (AgRg no REsp 1011556/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 27/05/2010) 4. A data de emissão do cheque é o termo inicial de incidência de atualização monetária. 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1197643/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE PRESCRITO. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. 1.- A ação monitória fundada em cheque prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. (...)." (AgRg nos EDcl no Ag 1360260/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 28/06/2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO CHEQUE PROTESTADO INCLUSÃO NO CADASTRO DE DEVEDORES AÇÃO MONITÓRIA PRESCRIÇÃO EM 5 (CINCO) ANOS NÃO OCORRÊNCIA NO CASO CHEQUE SEM FORÇA DE TÍTULO EXECUTIVO APLICAÇÃO ART. 206, §5º, I DO CPC RECURSO DESPROVIDO. O cheque prescrito serve como documento para instruir a ação monitória, mesmo vencido o prazo para a propositura da ação de enriquecimento, pois não deixa de ser um documento representativo da relação negocial havida entre as partes. A ação monitória fundada em cheque prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos de que trata o artigo 206, 5º, I, do Código Civil." (TJPR - 7ª C.Cível - AI 0732485-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Antenor Demeterco Junior - Unânime - J. 12.07.2011) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002. A ação monitória fundada em cheque prescrito está subordinada ao prazo prescricional de cinco (05) anos de que trata o artigo 206, § 5º, I, do Código Civil, observada a regra de transição prevista no artigo 2028 do mesmo diploma legal. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0714065-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 10.05.2011) Diante de tais provas de regularidade do direito que assiste à autora, e da ausência de qualquer impugnação específica do curador à lide em relação às verbas pleiteadas na inicial, de rigor a procedência do pedido inicial. DISPOSITIVO Posto isso, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, formulado pela autora Spaipa S/A Indústria Brasileira de Bebidas, nestes autos de Ação Monitória movido em face de Fluxi R2 Entretenimento Ltda., para, nos termos do §3º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, constituir em título executivo judicial, as provas escritas sem eficácia executiva de fls. 14/15, condenando a ré ao pagamento do valor mencionado na inicial, R$ 9.391,50 (nove mil trezentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), devidamente acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (27.10.2010 f. 163) e correção monetária desde o ajuizamento (07.07.2008). Pela aplicação do princípio da sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, atendendo o grau de complexidade e o valor da causa, o zelo do profissional e o local e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 3º Código de Processo Civil), fixo em 10% do valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Jaqueline Lobo da Rosa.

43. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 930/2008-RICARDO ALEXANDRE MAGESKI MOREIRA x JEAN CAR VEÍCULOS e outro - manifestem-se as partes em dez dias sobre o laudo pericial. - Advs. Fernando Sampaio de Almeida Filho, Reinaldo Mirico Aronis e Carlos Pzebeowski.

44. COBRANCA - SUMARIO - 0003065-04.2008.8.16.0001-GISLAINE OLIVEIRA DE AMORIM x ITAÚ SEGURADORA S/A - fica intimada a parte interessada para efetuar e comprovar aos autos o pagamento das despesas solicitadas pela Contadoria à fl. 138 , no valor de R$10,08, mediante GRJ direcionada àquela Serventia, visando o cálculo das custas remanescentes, em cinco dias. - Advs. Marta Ribeiro Dala Costa, DOUGLAS DOS SANTOS e Rafael Santos Carneiro.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1799/2008-OFF LIGHT AUTOMAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA. x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - fica intimada a parte interessada para efetuar e comprovar aos autos o pagamento das despesas solicitadas pela Contadoria à fl. 158 verso, no valor de R$10,08, mediante GRJ direcionada àquela Serventia, visando o cálculo das custas remanescentes, em cinco dias. - Advs. Clarissa Santos Farah e Reinaldo Mirico Aronis.

46. CAUTELAR INOMINADA - 198/2009-PLACIDO FRANCISCO ZARDO (ESPÓLIO) x BANCO ITAÚ S/A - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o pagamento realizado às fls. 134/136. - Advs. Igo Iwant Losso e Braulio Belinati Garcia Perez.

47. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000075-06.2009.8.16.0001-ADELINO GONÇALVES e outro x CGL - CONSTRUÇÃO, INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS L - fica o exequente intimado para antecipar as despesas solicitadas pelo 2º Oficio do Distribuidor Cível à fl. 210, mediante guias próprias, visando as anotações referentes ao cumprimento de sentença, em cinco dias. - Advs. Joel Ferreira Lima e Luiz Carlos Caldas.
48. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 321/2009-BANCO FINASA S/A x CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA - fica intimada a parte requerente para retirar os oficios, no prazo de 05 dias. - Adv. Norberto Targino da Silva.
49. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 327/2009-VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CIRIA GONÇALVES - retirar a carta precatória mediante o preparo complementar no valor de R$42,30 referente a carta precatória, fotocópias e conferências (15) providenciando a sua regular distribuição no Juízo deprecado, devendo comprovar no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. Marili R. Taborda.
50. INDENIZACAO - ORDINARIO - 566/2009-NELZA ATHAYDE DA ROSA e outros x HOSPITAL CARDIOLOGICO COSTANTINI LTDA. - ciência as partes sobre a data e local designados para inicio da pericia, a saber: dia 14/12/2011, às 10 horas, no Centro Médido do Hospiital Nossa Senhora das Graças, consultório 02, sito na Rua prof. Rosa Saporski, nº. 229, Mercês, devendo comparecer pessoalmente a requerente Nelza Athayde da Rossa, para entrevista médica. - Advs. Osmar Alfredo Kohler e GIOVANNA LEPRE SANDRI.
51. INDENIZACAO - ORDINARIO - 665/2009-ROSELI TEREZINHA PASQUALI LARA DOS SANTOS TRINDADE x GABRIEL MARTELLI e outro - Trata-se de Ação de Indenização por Acidente de Trânsito, ajuizada por Roseli Terezinha Pasquali Lara dos Santos e requerido Gabriel Martelli, qualificados nos autos, no qual argumentou a autora, em síntese, que em 18.12.2008, por volta da 06:10 horas, quando trafegava com seu veículo pela Rua Ubaldino do Amaral, ao passar pelo cruzamento da via com a Rua XV de Novembro, sofreu colisão com o veículo de propriedade do réu, que furou o sinal vermelho. Seu automóvel sofreu vários danos, os quais, para reparo, custarão, conforme menor orçamento realizado, dispor de uma quantia de R$ 15.368,47. A autora já despendeu de R$ 11.188,00 para conserto do bem, mas ainda são necessários R$ 4.180,47 relativos ao air bag. Foram efetuadas várias tentativas de receber o valor amigavelmente, todas infrutíferas, razão pela qual pugna a autora pela condenação do réu ao pagamento dos danos materiais sofridos pela autora, acrescido dos valores gastos com a taxa do DETRAN-PR. Juntou documentos (fls. 08/50). À f. 53 foi proferido o despacho inicial. Realizada audiência de conciliação (f. 59), tal ato processual restou infrutífero, sendo juntada contestação pelo réu, bem como apresentada denunciação à lide, que foi acolhida pelo Juízo. Na contestação, o réu afirmou que a culpa pelo acidente foi da autora, uma vez que esta passou rapidamente pelo sinaleiro, mesmo estando amarelo, ao passo que o réu passou de forma correta pelo sinal, quando já se encontrava verde. Outrossim, afirmou que a autora não se desincumbiu de seu dever de provar os fatos alegados. Juntou documentos (fls. 69/81). Citada, a litisdenunciada apresentou contestação (fls. 90/97), na qual aceitou a denunciação à lide, nos limites do contrato de seguro firmado com o réu, bem como afirmou que deve a autora provar fato constitutivo de seu direito, uma vez que até então pelo tudo que se apresenta a culpa deve ser imputada a esta, tecendo ainda argumentações sobre a impossibilidade de condenação de sucumbência da lide secundária. Juntou documentos (fls. 98/110). Ante a contestação da litisdenunciada, o réu manifestou-se à f. 117. A autora impugnou as contestações às fls. 121/125. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora pugnou pela designação de audiência de conciliação, bem como produção de prova oral (f. 128), ao passo que o réu requereu a produção de prova oral, não manifestando interesse na realização de audiência de conciliação (f. 130). Realizada nova audiência de conciliação (fls. 139/140), novamente não se obteve êxito. No mesmo ato foi proferido o despacho saneador, fixando-se os pontos controvertidos e deferindo-se a produção de prova oral e documental. Em audiência de instrução e julgamento (fls. 160/165), foram tomados os depoimentos das partes, bem como ouviu-se uma testemunha. Foram apresentadas alegações finais por memoriais pela autora às fls. 170/173, pelo réu às fls. 178/180 e pela litisdenunciada às fls. 182/186. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Tratam-se os presentes autos de ação de indenização por acidente de trânsito, na qual alega a autora que trafegava pela rua XV de Novembro, quando, ao passar pelo sinal amarelo, foi abalroada pelo veículo do réu, que furou o sinal vermelho da via transversal, qual seja, da Rua Ubaldino do Amaral. Pugna pela condenação do réu aos prejuízos materiais sofridos. O réu, por sua vez, afirma que foi a autora quem furou o sinal vermelho, pois trafegava tranquilamente pela Rua Ubaldino do Amaral, quando, no momento em que estava no meio da quadra, o sinaleiro à sua frente ficou verde, momento em que reiniciou a aceleração do seu veículo, colidindo com a autora, a qual furou o sinaleiro da Rua XV de Novembro, na qual trafegava. O réu propôs denunciação à lide, a qual foi aceita pela seguradora com a qual mantém contrato, a fim de, em caso de condenação, cobrir o montante da condenação, nos limites do contratado. A litisdenunciada também formulou tese de que a culpa pelo sinistro foi da autora, e não do réu, bem como teceu argumentações sobre o ônus da prova. Foi colacionado aos autos o croqui do acidente, bem como o Boletim de Ocorrência, conforme documentos de fls. 18/25. Tais documentos são absolutamente inconclusivos, uma vez que relatam somente os fatos alegados pelas partes nos autos. A causa primária do acidente precisa ser clarividente na demanda, pois é esta que configura a culpa em demandas de indenização por acidente de trânsito. Neste sentido, somente seria configurado o culpado pelo acidente caso tivesse sido esclarecido quem furou o sinaleiro no momento da colisão, se autora, que, ao ver o sinaleiro no amarelo tentou acelerar, mas não deu tempo, ou se o réu, que antes de o sinaleiro do seu lado abrir para o verde, cruzou a via pela qual trafegava a autora. Tais fatos absolutamente não restaram claros nos autos. O que foi incisivamente afirmado, tanto pelas partes quanto pela testemunha, Sr. Narcizo Miglioli, é que a colisão se deu na parte dianteira esquerda do veículo do réu e na parte dianteira lateral direita do veículo da autora. A autora alega, em seu depoimento pessoal, que trafegava na via VX de Novembro, quando, ao notar que o sinal ainda estava verde, mas que logo ficaria amarelo, passou o cruzamento das vias. Em contrapartida, o réu afirma que estava no meio da quadra freando, pois o sinal estava vermelho, quando observou que o sinaleiro abriu para o verde, momento no qual reiniciou a aceleração do veículo. Assevera que o veículo Gol branco que estava ao seu lado, no momento da colisão, estava iniciando a aceleração, pois estava parado aguardando o sinaleiro abrir, motivo pelo qual foi o veículo do autor que colidiu com a autora, pois já estava embalado e sua aceleração, consequentemente era maior. Denota-se que os fatos narrados nos autos estão demasiadamente confusos, não havendo possibilidade de se fazer um juízo de valor em favor de um e outro, uma vez que ambas as teses, tanto a da autora, quanto a do réu são razoáveis e poderiam prosperar, desde que existissem provas consistentes, o que não se operou. Ademais, cumpre esclarecer, que a ausência da regularidade na documentação do réu não faz presumir a sua culpa pelo acidente. A negligência em relação à documentação de seu veículo não faz presumir, em hipótese alguma a negligência em relação à sua conduta como motorista, apta a causar o sinistro provocado. Outrossim, no que se refere à alegação da autora de que o réu estaria atrasado para um vôo, razão pela qual estaria em excesso de velocidade, também carece de provas. o réu afirmou em seu depoimento pessoal que o seu vôo era as 08:30 horas, ao passo que o acidente ocorreu por volta das 06:30, ou seja, duas horas antes da partida do vôo. Afirmou também o réu que perdeu o vôo, em decorrência de que precisou aguardar o guincho para retirada do veículo do local. Em relação às alegações de que o réu estava em alta velocidade, a testemunha, Sr. Narcizo Miglioli afirmou que realmente o réu estava em alta aceleração, mas "nada assim, 100 km/h". Contudo, tal fato é absolutamente irrelevante para os autos, um vez que, conforme alhures afirmado, a questão que precisava ser dirimida, para configurar a causa primária do acidente é aquela relativa à quem furou o sinal vermelho, desrespeitando as normas de trânsito, o que não ocorreu, in casu. Há de se destacar ainda, que, estranhamente, no momento do acidente, não houve qualquer insurgência da autora ao réu em relação à culpa deste pelo sinistro, conforme afirmado pela própria autora em seu depoimento pessoal, bem como pelo réu no mesmo ato processual. Também não houveram tentativas extrajudiciais de acordo, ao contrário do que afirmado na petição inicial. O réu, inclusive acionou o seu seguro para vir retirar o seu veículo do local, o que efetivamente ocorreu, mas nada foi feito em relação ao veículo da autora. Caso se alegue que a autora estava demasiadamente nervosa para tanto, ressalte-se que vieram ao local do acidente parentes da autora, os quais poderiam ter iniciado tratativas desde então com o réu sobre a sua culpa e possibilidade de remoção de ambos os veículos, possibilitando a cobertura dos danos pela litisdenunciada desde aquele momento, o que não ocorreu. Veja-se que de todos os ângulos que se observa, as provas não foram carreadas suficientemente, devendo o feito ser resolvido com base no ônus da prova. Assim, esquivando-se a autora de fazer prova robusta e subsistente de seu direito, a fim de comprovar que o réu efetivamente furou o sinal vermelho, sua pretensão não merece guarida, nos termos do artigo 333, I do CPC: "Art. 333 - O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...)" Nestes termos, quando existe questão relativa à acidente de trânsito pendente de prova, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, em diversos julgados tem entendido pela improcedência da demanda, senão vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CRUZAMENTO SINALIZADO POR SEMÁFORO - DÚVIDA SOBRE QUEM DESRESPEITOU A SINALIZAÇÃO - VERSÕES ANTAGÔNICAS NÃO DIRIMIDAS PELAS PROVAS - AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR - IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A CULPA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Se para o deslinde da demanda, a análise se restringe à matéria fática, e apresentando as testemunhas arroladas pelas partes, versões antagônicas de como ocorreu o evento danoso, não permitindo que se firme convicção, de qual dos 2 veículos desrespeitou a sinalização do semáforo existente no local, a improcedência da ação se impõe, já que o autor não desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. A simples falta de habilitação legal para conduzir veículo, não obstante configurar infração administrativa, não implica, por si só, na presunção de culpa pelo sinistro. 3. O valor arbitrado a título de honorários advocatícios se revela compatível com o trabalho realizado, com a natureza da causa, o grau de zelo do causídico, bem como, com o tempo de tramitação da demanda." (TJPR - 10ª C.Cível - AC 696228-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Lopes - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Luiz Lopes - Unânime - J. 03.03.2011) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEÍCULO DE VIA TERRESTRE - COLISÃO EM CRUZAMENTO - ALEGAÇÃO DE QUE O CONDUTOR DA CARRETA NÃO OBSERVOU O SEMÁFORO FECHADO - FALTA DE ELEMENTOS DE PROVA CONCLUSIVOS DA CULPA DO MOTORISTA E DO PROPRIETÁRIO DO REFERIDO VEÍCULO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O ônus probandi, a teor do disposto no artigo 333, I do Código de Processo Civil, incumbe ao Autor, pelo que este não terá êxito na pretensão ressarcitória, a menos que demonstre, suficientemente, que houve conduta culposa dos Requeridos que se configure como determinante para a ocorrência do sinistro (salvo as hipóteses de responsabilidade objetiva). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 9ª C.Cível - AC 632675-6 - Maringá - Rel.: Des. Rosana Amara Girardi Fachin - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 29.04.2010) "RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. ACIDENTE EM RODOVIA. COLISÃO LATERAL. INVASÃO DE PISTAS. PONTO DE IMPACTO PRÓXIMO AO LOCAL DA DIVISÃO DAS VIAS. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À CULPA. Sem a segura reconstituição da dinâmica do acidente que permita atribuir ao réu a culpa pelo evento, não há como acolher o pedido indenizatório. APELAÇÃO NÃO PROVIDA." (TJPR - 10ª C.Cível - AC 628601-7 - Foro

Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 25.02.2010) "APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ABALROAMENTO TRANSVERSAL - VIA SINALIZADA COM SEMÁFORO - BOLETIM DE OCORRÊNCIA INCONCLUSIVO - ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO PROVIDO." (TJPR - 9ª C.Cível - AC 487311-8 - Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 10.09.2009) "APELAÇÕES CÍVEIS (1) E (2) - AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEÍCULOS EM VIA SINALIZADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I DO CPC - PEDIDO CONTRAPOSTO - AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA CULPA DA AUTORA NA CONFIGURAÇÃO DO ACIDENTE - SENTENÇA MANTIDA. A improcedência dos pedidos formulados, tanto pelo Autor, quanto pelo Requerido é de ser confirmada, pois nenhuma das partes logrou êxito na prova quanto aos fatos alegados. RECURSO (1) E (2) CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS." (TJPR - 9ª C.Cível - AC 594509-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rosana Amara Girardi Fachin - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 10.09.2009) "A ausência de habilitação, por si só, não implica na presunção de imperícia, donde, inexistindo provas de excesso desenvolvido pelo motociclista, não há que se falar em concorrência de culpas." (TJPR, Apelação Cível nº 575.661-4, Rel. Des. Luiz Lopes, 04/06/2009.) Pelo exposto, sendo as versões antagônicas e não tendo a autora se desincumbido do ônus de comprovar as suas alegações, bem como pendendo sobre os fatos alegados nos autos necessidade maiores dilações probatórias, de rigor a improcedência da pretensão inicial. DISPOSITIVO Posto isso, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedentes os pedidos deduzidos pela autora Roseli Terezinha Pasquali Lara dos Santos Trindade nestes autos de Ação de Indenização por Acidente de Trânsito. Pela aplicação do princípio da sucumbência condeno a autora ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, os quais, atendendo o grau de complexidade e o valor da causa, o zelo do profissional e o local e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 4º Código de Processo Civil), fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais) para ambos os procuradores (réu e litisdenunciada). Custas dispensadas, na forma do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Carlos Pzebeowski, Mariane do Prado Wagner, GERARD KAGHTAZIAN JR. e Andrea Regina Schwendler Cabeda.

52. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0001519-74.2009.8.16.0001-JOSÉ CARLOS DA SILVA x BANCO BMG S/A - fica intimada a parte requerida para receber em devolução a importância recolhida equivocadamente em favor da Serventia, bem como para providenciar o recolhimento das custas da menira correta. - Advs. Carlos Eduardo Scardua e Mieko Ito.

53. EXIBICAO - CAUTELAR - 0001819-36.2009.8.16.0001-RAFAEL RICARDO SOARES x HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A - restituo os autos ao Cartório para juntada de petição. - Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Luís Oscar Six Botton.

54. REPETICAO DE INDÉBITO-SUMARIO - 990/2009-LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO x BANCO BRADESCO S/A - Lucilene Correa Lima Romano, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente Ação de Repetição de Indébito cumulada com Indenização por Danos Morais, em face de Banco Bradesco S/A, igualmente qualificado, alegando, em síntese, ser titular da conta corrente n. 0002006-0, da agência 2559, mantida junto ao réu, e que este, em datas de 08/01/2009 e 09/02/2009, sem sua autorização, nela lançou a débito os valores de R$ 270,00 (duzentos e setenta reais) e R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), respectivamente, referentes à dívida possuída frente ao CETELEM BRASIL S/A, motivando a devolução de dois cheques emitidos, por insuficiência de fundos, que seriam normalmente compensados caso aqueles lançamentos não tivessem sido efetuados. Asseverou que em razão dos débitos não autorizados, foram lançados, indevidamente, encargos sobre a utilização do limite de crédito, além de taxas sobre a devolução dos cheques, nos valores de R$ 2,50 (em 03/02/2009); R $28,40 (em 04/02/2009); R$ 5,49 (em 03/03/2009); R$ 55,11 (em 04/03/2009) e R $ 0,35 (em 06/03/2009), respectivamente. Afirmou ter notificado extrajudicialmente a instituição financeira a fim de que promovesse o estorno imediato dos débitos não autorizados e dos encargos dele decorrentes, sem, contudo, obter sucesso. Invocando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, com a conseqüente direito à inversão do ônus da prova, e dissertando sobre o direito à repetição do indébito; configuração do dano moral e a obrigação do ofensor em indenizar o abalo de crédito experimentado, terminou, requerendo a concessão de tutela antecipada, visando à baixa de seus dados no cadastro CCF do BACEN, e, por fim, a procedência do pedido deduzido, com a condenação do réu à repetição em dobro dos débitos indevidamente lançados na sua conta corrente, e, ainda, ao pagamento de indenização pelos danos morais que alegou ter sofrido em virtude da inscrição de seus dados perante o CCF do Banco Central do Brasil em razão da devolução dos cheques. Formulou demais requerimentos de estilo. Juntou documentos (f. 20/26). Indeferida a tutela antecipada e deferida a inversão do ônus da prova, foi designada audiência de conciliação (f. 31/35), motivando a interposição de agravo de instrumento pela autora (f. 40/49), que teve seu seguimento negado pelo juízo ad quem (108/111). Citado (f.38v), o réu compareceu à audiência de conciliação (f. 55/56), que restou infrutífera, oportunidade na qual ofereceu contestação (f. 57/83) arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que o desconto realizado na conta da autora foi autorizado pela empresa Cetelem Brasil S/A, tendo por objeto contrato de cartão de crédito adquirido junto ao Condor Supercenter, tendo atuado como mero mandatário da cobrança. No mérito, alegou, em síntese, não haver de se falar em repetição do indébito, pois não praticou qualquer irregularidade, apenas cumpriu o contrato firmado com terceiro para débito em conta corrente. Imputou à autora a culpa por eventuais prejuízos advindos dos débitos realizados, na medida em que deveria ter programado, de forma adequada, o saldo em sua conta corrente para compensação dos cheques emitidos. Rebateu a pretensão da autora quanto à indenização por danos morais, sob o argumento de que não houve comprovação da exposição ao vexame sustentado na inicial, e, a respeito dos danos materiais afirmou não haver qualquer importância a ser devolvida frente à inexistência de valores cobrados a maior. Sustentou a inaplicabilidade da Lei Consumerista e a impossibilidade de inversão do ônus probatório, reforçando a alegação de inexistência de relação de consumo entre as partes, que teria se dado entre a autora e terceiro, a empresa Cetelem Brasil S/A. Finalizou, requerendo a improcedência do pedido deduzido, com a condenação da autora aos ônus sucumbenciais, juntando os documentos de f. 84/90. Réplica às f. 101/104. Anunciado o julgamento antecipado da lide (f. 113), vieram conclusos os autos. II. Fundamentação O processo encontra-se apto a julgamento, sendo desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual julgo-o antecipadamente, como faculta o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ilegitimidade passiva ad causam Argüiu o réu em preliminar a sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o fundamento de que o débito levado a efeito na conta corrente da autora foi autorizado pela empresa Cetelem Brasil S/A e tem origem em contrato de cartão de crédito por ela celebrado junto ao Condor Supercenter, por meio do qual a correntista teria autorizado o débito automático do valor das respectivas faturas, tendo, assim, atuado apenas como mero mandatário da cobrança. In status assertionis, não procede a preliminar argüida. A legitimidade passiva diz com ser o réu aquele que integra a relação jurídica de direito material e quem caberia suportar os efeitos do comando sentencial, no caso, os efeitos decorrentes da repetição do indevido e da condenação por danos morais, em caso de acolhimento dos pedidos deduzidos. No caso vertente, a legitimidade do réu exsurge justamente da circunstância de ser o detentor e administrador da conta corrente da autora e a quem é imputada a falha na prestação do serviço bancário, ou seja, o fato tido como ilícito e que ensejou os danos materiais e morais alegados, concluindo-se que detém legitimidade para contestar a providência que é objeto da demanda, porquanto é titular do interesse em conflito, a saber, da responsabilidade pelo dever de indenizar, decorrente do referido ato ilícito. Saber de quem partiu a ordem autorizativa de débito automático na conta corrente da autora e se, efetivamente, ela existiu, são questões de mérito, atrelada ao direito material, não suscetível de afetar a legitimação passiva ad causam. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em caso análogo: "CONSUMIDOR. LANÇAMENTO INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA MEDIANTE DÉBITO AUTOMÁTICO. LEGITIMIDADE PASSIVA. REVELIA. CABIMENTO DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO. 1- Legitimidade passiva da empresa ré na medida em que foi ela, por conta de um suposto débito automático, quem efetivou o lançamento e o desconto do valor na conta bancária da autora. Hipótese em que, ademais, por depender o débito automático de comando do correntista, não pode pretender carrear a culpa exclusiva pelo evento a terceiro. 2 - Presumem-se verídicos, como decorrência da revelia (art. 20 da Lei nº 9.099/95), os fatos articulados na inicial, notadamente quando nada está a indicar tenham ocorrido de forma diversa, principalmente demonstrados o débito automático e o saldo negativo verificado na conta bancária (fl. 16). 3 - Situação que logra ultrapassar a barreira do mero dissabor, ensejando reparação a título de dano moral, uma vez que a autora viu-se obrigada a pedir ao caixa do restaurante onde almoçava para pagar em dia posterior, pois descontado valor indevido de sua conta, restando, dessa feita, sem saldo disponível para pagamento da refeição. Caráter punitivo da indenização, que tem o escopo, também, de evitar a repetição de atos de tal espécie. 4- Cabível a repetição, em dobro, do indébito, por preenchidos os requisitos do artigo 42 do CDC e por indemonstrada a existência de engano justificável. 5 - Indenização fixada em face do dano moral suportado que guarda proporção em relação a este e que não extrapola os parâmetros da Turma, impondo-se seja mantida no patamar em que estabelecida. (TJRS Primeira Turma Recursal Cível Rec. Inominado n.º 71003013406 Rel. Ricardo Torres Hermann j. 07.06.201). Rejeito, portanto, a prejudicial. Mérito A versão da autora é a de que, em datas de 08/01/2009 e 09/02/2009, o réu lançou a débito na conta corrente de que é titular, sem sua autorização, os valores de R $ 270,00 (duzentos e setenta reais) e R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), respectivamente, referentes à fatura de cartão de crédito contratado com a empresa CETELEM BRASIL S/A, motivando a devolução de dois cheques por si emitidos, por insuficiência de fundos, que seriam normalmente compensados caso aqueles lançamentos não tivessem sido efetuados. Busca, assim, a repetição dobrada dos valores indevidamente lançados na sua conta corrente e encargos debitados pela utilização do cheque especial, fruto dos aludidos débitos, além de indenização por danos morais, posto que os lançamentos indevidos, além de motivarem a devolução de dois cheques por insuficiência de fundos, ensejou a inscrição de seu nome no Cadastro de Cheques sem Fundos (CCF) do BACEN. O réu, a seu turno, aduziu que possui contrato de prestação de serviços com a empresa Cetelem Brasil S/A para realizar tais lançamentos, sendo de responsabilidade dela a veracidade e legitimidade dos débitos, como também a obtenção das devidas autorizações. Refere, ainda, que dispõe da autorização para débito automático na conta corrente da autora, que lhe é fornecido pela referida empresa em arquivo único, no qual constam diversos dados de contas e pessoas, que, em razão de estarem protegidos pela Lei do Sigilo Bancário, não pode exibi-los. É incontroverso que a autora é correntista do banco réu, mantendo a conta corrente n. 2006-0 junto à agência 2559, e que aquele promoveu o lançamento a débito dos valores em questão, conforme, aliás, infere-se dos extratos acostados às f. 22/23. A par disso, o réu comprova a existência de contrato de prestação de serviços de arrecadação firmado com a empresa CETELEM BRASIL S/A, que tem por objeto a quitação de mensalidades dos clientes/assinantes/associados pelo sistema de débito automático em conta corrente (cláusula primeira,

f. 84) e a responsabilidade da entidade contratante (CETELEM) pela "... veracidade e legitimidades dos dados indicados no arquivo magnético, especialmente no que refere à indicação do nome da Agência e número da Conta Corrente obtidos dos seus clientes/assinantes/associados." (cláusula segunda, II f. 84). Todavia, não há nos autos documento que contenha qualquer autorização à instituição financeira para debitar débitos oriundos da utilização do cartão de crédito na conta de titularidade da autora. Com efeito, apesar do réu afirmar que tal autorização existiu, a proposta de crédito acostada às f. 93, datada de 03/05/2007, diz o contrário. Não obstante esse documento consigne os dados bancários da autora, há texto próprio atinente à autorização para débito em conta corrente e campo autônomo para rubrica/visto do cliente, desprovido de qualquer sinal/assinatura. A pretexto de comprovar a alegada autorização, o réu juntou documento de f. 90, datado de 15/07/2009, intitulado "Solicitação de Exclusão do Sistema de Débito Automático", contendo a assinatura da autora e solicitação de exclusão do débito automático de contas relativas à empresa CELETEM BRASIL. Embora autora tenha se limitado a impugnar, de forma genérica, a autenticidade do documento, não insurgindo-se de forma específica quanto ao seu conteúdo, fato é que ele traduz mera prova indiciária da pré-existência da autorização, que sucumbe frente ao contido no documento de f. 93. Nessas circunstâncias, não restou comprovado satisfatoriamente que os débitos automáticos foram autorizados, sendo certo que, diante da negativa da autora, era ônus do réu produzir a prova cabal de que a autorização existia, a teor do art. 333, II, do CPC, do que não se desincumbiu, não o eximindo a justificativa de que a autorização estaria em arquivo único, protegido pela lei do sigilo bancário e que, por conta disso, estaria impedido de trazer ao processo. Nesse particular, deve ser observado que, a título de prova complementar à documental trazida aos autos, bastava o réu aportar aos autos os extratos de movimentação da conta corrente da autora, que registrasse eventuais lançamentos automáticos originados da fatura do cartão de crédito por ela mantido com a empresa Cetelem, relativos aos dois anos pretéritos à ocorrência, já que a proposta de crédito de f. 93 data de 03/05/2007 e os ditos lançamentos indevidos aconteceram nos meses de janeiro e fevereiro/2009, quando, então, demonstraria que tratava-se de situação sistematizada, nunca reclamada pela autora, fortalecendo a convicção da existência da indigitada autorização. A isso sequer se abalou, o que demonstra que o episódio foi inédito, pois não há notícias de que os débitos automáticos oriundos do cartão de crédito em tela traduzia a dinâmica da relação jurídica, e que, efetivamente, o réu não estava munido de autorização da correntista para promover automaticamente os lançamentos em questão. Como sabido, a instituição financeira não pode a seu livre arbítrio, realizar débitos automáticos não autorizados na conta de seus clientes. Ainda que a obtenção de tal autorização fique sob encargo de terceiros, in casu, a empresa Cetelem S/A, a instituição bancária, para eximir-se de qualquer responsabilidade, no ato do lançamento automático do débito, deve estar munida da autorização do correntista. Configurada, portanto, a falha na prestação do serviço bancário. Com base nessa falha, a autora busca a repetição dobrada dos débitos não autorizados e dos encargos sobre a utilização do limite de crédito, além das taxas cobradas a título de devolução dos cheques, nos valores de R$ 2,50 (em 03/02/2009); R$ 28,40 (em 04/02/2009); R$ 5,49 (em 03/03/2009); R$ 55,11 (em 04/03/2009) e R$ 0,35 (em 06/03/2009), respectivamente, com fundamento no princípio de veda enriquecimento ilícito, insculpido no artigo 876, do Código Civil em conjugação com o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Quanto aos débitos não autorizados, merece rejeição a súplica, pois, embora lançados na conta corrente à revelia da correntista, prestaram-se a quitar as faturas do cartão de crédito, cuja obrigação detinha frente à empresa Celetem S/A, evitando, assim, a inadimplência e, no final das contas acabou por favorecê-la, liberando-a do dever de pagamento, até porque não demonstrou ter quitado a dívida em duplicidade, ou seja, por boleto e, ao mesmo tempo, pelos indigitados lançamentos em conta corrente. Tal circunstância isenta o réu da repetição, seja porque que o débito existia, seja porque o seu lançamento automático em conta corrente não ensejou qualquer aumento patrimonial à instituição financeira à custa da autora, não estando perfectibilizada a situação contemplada no art. 884 do Código Civil. Pensar-se o contrário importaria em propiciar situação inversa, ou seja, atribuir à autora enriquecimento à custa do réu, pois, além de ver satisfeita a obrigação detida frente à empresa Cetelem S/A, ainda obteria vantagem na restituição do valor pago. No que tange às tarifas de devolução dos cheques não compensados em razão da insuficiência de fundos ocasionado pelos lançamentos dos débitos não autorizados, e tarifas de excesso de limite de crédito, cumpre a descrição dos registros contidos nos extratos acostados às f. 22/23. Ao que se vê, o primeiro débito não autorizado foi lançado em 08/01/2009 no valor de R$ 270,00, data na qual o saldo da conta-corrente equivalia a R$ 88,01, que, com o lançamento, foi reduzido a -R$ 181,99. Seguiu-se um depósito de 200,00 em data de 12/01/2009, que positivou o saldo, e de outros débitos, que determinaram o saldo devedor em data de 15/01/2009 de R$ -1.067,64 (f. 23). Em 30/01/2009 o saldo era de -R$ 220,70 (f. 22) e em 03/02/2009, houve o lançamento a débito da tarifa sob rubrica "enc lim credito", no importe de R$ 2,50, e, em 04/02/2009, novo lançamento sob idêntica rubrica, no valor de R$ 28,40, cuja repetição a autora reclama. Já por ocasião do segundo débito não autorizado R $ 240,00 ocorrido em 09/02/2009, a conta corrente apresentava o saldo positivo de R$ 73,60, reduzido a R$ 405,35, depois de debitado o valor da fatura e outro débito de R$ 13,40, seguindo-se outros lançamentos a débito e crédito até que a conta, em data de 20/02/2009, alcançou o saldo negativo de R$ 981,50. Em 02/03/2009, consta o registro da compensação do primeiro cheque, no valor de R$ 200,00, seguido da devolução por insuficiência de fundos, com o recreditamento de seu valor, ocasião em que a conta apresentava o saldo negativo de R$ 931,50 e, seqüencialmente, em 03/03/2009, o lançamento a débito do valor de R$ 5,49, sob rubrica "enc lim credito". Idêntico lançamento houve em 04/03/2009, no valor de R$ 55,11. Em 05/03/2009, o extrato registra a reapresentação do mesmo cheque, seguida da devolução, e em 06/03/2009, a compensação do segundo cheque, no valor de R$ 270,80, igualmente com recreditamento de seu valor na mesma data em razão da insuficiência de fundos, em cuja data a conta apresentava saldo negativo de R$ 992,89, já deduzido o valor de R$ 0,35, lançado a título de "taxa dev cheque" na mesma data. Dessa análise emerge que parte do limite de crédito rotativo da conta corrente da autora foi consumido pelos débitos automáticos das faturas do cartão de crédito no importe total de R$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Porém, não foram esses débitos os únicos causadores da negativação da conta da autora e que determinaram a cobrança das tarifas rubricadas como "enc lim credito", já que fez uso do crédito rotativo em razão de outros débitos. Sendo assim, a repetição referente ao valor das tarifas sob aquela rubrica deve ser proporcional aos valores dos débitos não autorizados das faturas, e não integral, como pretende a autora. Dessa forma, os encargos cobrados da parte autora que incidiram sobre o valor de R$ 270,00, debitado em 08/01/2009, e R$ 240,00, debitado em 09/02/2009, devem ser restituídos à autora. Cabível a restituição em dobro dos encargos proporcionais, porquanto, da simples leitura do art. 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à relação jurídica entabulada entre as partes, verifica-se que a sanção não está condicionada à comprovação da má-fé pelo fornecedor ou prestador de serviços, bastando que o pagamento tenha sido realizado lastreado em cobrança de quantia indevida e que não se verifique a ocorrência de engano justificável. "Art. 42. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido da correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". Assim, a única ressalva que permitiria o afastamento da restituição em dobro é o engano justificável, o qual, nem de longe, está caracterizado na espécie dos autos, especialmente levando em conta que o réu é instituição financeira de grande porte, dotado de estrutura jurídica com conhecimento suficiente para aferir que apenas é legal a realização de débitos automáticos na conta de seus correntistas, quando houver expressa autorização nesse sentido. A propósito, CLÁUDIA LIMA MARQUES, ao comentar referido dispositivo legal, ensina: "Nestes primeiros 14 anos de CDC, a norma do parágrafo único do art. 42 tem alcançado pouca efetividade, talvez por ter sido pouco compreendida, mesmo sendo a única norma referente à cobrança indevida, em todas as suas formas. Prevista como uma sanção pedagógica e preventiva, a evitar que o fornecedor se `descuidasse' e cobrasse a mais dos consumidores por `engano', que preferisse a inclusão e aplicação de cláusulas sabidamente abusivas e nulas, cobrando a mais com base nestas cláusulas, ou que o fornecedor usasse de métodos abusivos na cobrança correta do valor, a devolução em dobro acabou sendo vista pela jurisprudência, não como uma punição razoável ao fornecedor negligente ou que abusou de seu `poder' na cobrança, mas como uma fonte de enriquecimento `sem causa' do consumidor. Quase que somente em caso de má-fé subjetiva do fornecedor, há devolução em dobro, quando o CDC, ao contrário, menciona a expressão `engano justificável' como a única exceção. Mister rever esta posição jurisprudencial. A devolução simples do cobrado indevidamente é para casos de erros escusáveis dos contratos entre iguais, dois civis ou dois empresários, e está prevista no CC/2002. No sistema do CDC, todo engano na cobrança de consumo é, em princípio injustificável, mesmo o baseado em cláusulas abusivas inseridas no contrato de adesão, ex vi o disposto no parágrafo único do art. 42. Cabe ao fornecedor provar que seu engano na cobrança, no caso concreto foi justificado...Somente assim o efeito pedagógico previsto no CDC acontecerá e a prática mudará no País, pois não pode valer a pena cobrar indevidamente do mais fraco, do vulnerável, baseando-se em cláusula que `eu mesmo redijo e imponho ao cliente. Cobrar indevidamente e impunemente de milhões de consumidores e nunca ser condenado à devolução em dobro é que seria fonte de enriquecimento sem causa, enriquecimento ilícito oriundo do abuso do direito de cobrar" (in Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 2ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, pág. 593/594). (destaquei). A par disso, em casos semelhantes, de cobrança indevida de tarifas, assim tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE VALORES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. AUSÊNCIA DE REDE PARA O DESPEJO. ILICITUDE DA TARIFA COBRADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. CABIMENTO. ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. (...) 2. O Superior Tribunal de Justiça possui firme jurisprudência no sentido de não configurar erro justificável a cobrança de tarifa de água e esgoto por serviço que não foi prestado pela concessionária de serviço público, razão pela qual os valores indevidamente cobrados do usuário devem ser restituídos em dobro, conforme determina o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: AgRg no REsp 1119647/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/03/2010; AgRg no REsp 1117014/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/02/2010; REsp 821.634/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2008; REsp 817.733/RJ, Rel. Min. Castro Meira, D.J. 25.05.2007. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1303241/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011). Quanto à tarifa de devolução dos cheques R$ 0,35 dada a evolução do saldo da conta corrente, não se há como dizer que tal evento (a devolução) somente ocorreu por força dos débitos das faturas do cartão de crédito. Se abstraída a existência dos débitos não autorizados R$ 510,00 -, e as tarifas de encargos de limites de créditos, o saldo da conta corrente em 02/03/2009 e 06/03/2009, datas da apresentação dos cheques, estaria mesmo assim negativado, sendo certo que não seriam pagos no ato de apresentação, posto que não haveria recursos suficientes para tanto. Conseqüentemente, incabível o direito à repetição do valor da tarifa de devolução dos cheques. Dano moral A pretensão indenizatória está calcada na suposta perpetração de ato ilícito por parte do réu, que, além do lançamento não autorizado dos débitos da fatura do cartão de crédito, debitou, também, valor de tarifas, que teria motivado a devolução dos cheques por insuficiência de fundos, com posterior reapresentação e conseqüente inscrição no cadastro de cheques sem fundos do BACEN. Conforme fundamentação supra, a convicção que se extrai

do conjunto probatório é a de que a conta corrente da autora não dispunha de saldo suficiente para compensação dos cheques emitidos e que o lançamento dos débitos da fatura de cartão de crédito, ainda que não autorizados, não foi o fator determinante da ausência de fundos e da ausência de compensação daquelas cártulas. Como é cediço, os fundos disponíveis devem estar em poder do banco sacado no átimo da emissão da ordem de pagamento à vista, como é da natureza do cheque, ou, mais tardar, no instante da apresentação do título para compensação. No caso, em data de 15/01/2009, a autora obteve o extrato mensal da conta corrente (f. 23), que já registrava o primeiro lançamento do débito da fatura do cartão de crédito. Desprezado esse lançamento, do qual teve ciência, emitiu os cheques, que foram apresentados à compensação somente no mês de março subseqüente, não cuidando de prover a conta de recursos para compensá-los, o que eqüivale dizer que chamou para si o risco da emissão dos títulos sem suficiente provisão de fundos. Por assim ser, se a autora sofreu constrangimentos e restrição creditícia em razão da devolução dos dois cheques por falta de fundos, concorreu decisivamente para o evento. Certo que o que se exige de ambas as partes ao realizarem relações financeiras que ajam imbuídas pelo princípio da boa-fé. A autora beneficiou-se com os débitos automáticos das faturas do cartão de crédito, sabia do decréscimo do saldo da conta corrente ocasionado pelo primeiro deles, assim como do saldo devedor apresentado na data da apresentação dos cheques e, ainda, permitiu que a conta permanecesse negativa, de forma que qualquer abalo foi provocado, preponderantemente, pela própria falta de controle da correntista na emissão de cheques, de modo a concluir-se que a transferência da responsabilidade exclusiva para o réu traduz injustiça. Embora o réu tenha concorrido para o evento, ao lançar na conta os débitos das faturas, cuja autorização não restou comprovada, não se pode concluir que sem tais lançamentos os cheques emitidos pela autora seriam compensados, dada a insuficiência de fundos na conta corrente. Assim, não se há falar em responsabilização do réu, daí porque o decreto de improcedência da pretensão indenizatória é medida que se impõe. III. Dispositivo Isso posto, julgo parcialmente procedente os pedidos deduzidos na inicial, para o efeito de condenar o réu a repetir à autora, de forma dobrada, o valor proporcional das tarifas sob rubrica "enc lim credito", cobradas em razão dos débitos da fatura de cartão de crédito, não autorizados, corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos respectivos débitos e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Tendo havido sucumbência recíproca, em maior proporção à autora, com fulcro nas disposições do art. 20, § 3º/CPC, condeno-a ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais, arcando o réu com os 20% (vinte por cento) remanescentes. Considerando a dignidade do trabalho profissional, o zelo dedicado à causa e o valor da condenação, que não é de grande significação, arbitro os honorários advocatícios no valor equivalente a 20% (vinte por cento), do total da condenação imposta, com os seus consectários,distribuídos em idênticas proporções entre os patronos das partes, com a devida compensação até onde equivalerem-se, por força do estatuído no artigo 21, parágrafo único, do CPC e Súmula 306 do STJ Publique-se.Registre-se e Intimem-se. Advs. Juliana de Oliveira Melo Romano e João Leonel Antocheski.

55. MONITORIA - ESPECIAL - 1141/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DANILO RODRIGUES SCHOLZE - retirar o ediatl expedido, mediante o pagamento de R$9,40, devendo providenciar sua afixação ao átrio do fórum e publicação em jornais da lei. - Adv. Mieko Ito.

56. DESPEJO - ORDINARIO - 1238/2009-MILTON ANTONIO PAROLIN e outro x GILBERTO MENESES - manifestem-se as partes em dez dias sobre o laudo pericial de fls. 112/152. - Advs. Leomir Binhara de Mello e Anne Zanellato da Motta Ribeiro de Oliveira Franco.

57. EMBARGOS A EXECUCAO - 1267/2009-JOSÉ VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS x DANIEL CONTINI DALLMANN - fica intimada a parte embargante para retirar o oficio mediante opreparo no valor de R$9,40. - Advs. Victor Alexandre B. Marins e Paulo Sérgio Piasecki.

58. USUCAPIAO - ESPECIAL - 1395/2009-IDEVAL ANTONIO CONSOLI x JOSÉ CLAUDINO MARTINS e outros - providenciar o preparo no valor de R$12,00 referente ao porte de correio devido à EBCT. - Adv. Heiridan Nobile.

59. COBRANCA - SUMARIO - 0000025-77.2009.8.16.0001-VANIO ALCI ALMEIDA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Recebo a apelação de fls. 131/149, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Jerry Angelo Hames e Milton Luiz Cleve Küster.

60. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-ORDIN - 1500/2009-CHIPSET INFORMÁTICA LTDA. e outro x ALTAIR GOMES BAPTISTA - ficam intimadas as partes sobre a data e local designados para inicio da perícia a saber: dia 30 de novembro de 2011, às 15:00 horas, na Rua Lysimaco Ferreira da Costa, nº. 771. - Advs. Thiago Antônio de Lemos Almeida e VILSON STALL.

61. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1659/2009-BANCO BRADESCO S/A x WILSON DE ALMEIDA MORAIS - ME e outro - retirar o oficio. - Adv. Murilo Celso Ferri.

62. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1679/2009-BANCO BMG S/A x FÁBIO LOURENÇO DO NASCIMENTO - fica intimada a parte requerente para retirar ooficio, no prazo de 05 dias. - Adv. Érika Hikishima Fraga.

63. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 0003664-06.2009.8.16.0001-LÍGIA MARIA ARAÚJO HAKIM x BANCO DO BRASIL - fica intimado o credor para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas despesas solicitadas pelo 2º Oficio do Distribuidor Cível à fl. 124, mediante guia própria, em cinco dias. - Advs. Roxana Lígia de Araújo Hakim e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

64. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 2100/2009-BV FINANCEIRA S/A x WALDOMIRO FOGAÇA PINA - fica intimada a parte Autora para providenciar o preparo no valor de R$21,40 referentes a correspondência de fls. 65 e respectivo porte de correio (intimação pessoal), ciente acerca do contido no r. despacho de fls. 63. - Adv. Alessandra Labiak.

65. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 2205/2009-BANCO DO BRASIL S/A x SANTOS & SANTOS RECURSOS HUMANOS LTDA. - ME e outros - fica intimada a parte exequente para retirar os oficio, mediante opreparo no valor de R$56,40. - Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

66. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 2224/2009-LUCELIA HUCHAK DE RAMOS x REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - LUCELIA HUCHAK DE RAMOS, qualificado nos autos, por intermédio de procurador regularmente constituído, ajuizou a presente ação de revisão de contrato em face de REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, sucedido por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, igualmente qualificados, aduzindo, em síntese, que celebrou com o réu um contrato de financiamento para aquisição de veículo, no valor de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), a ser pago em 60 parcelas de R $ 583,66 (quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos), tendo adimplido nove parcelas. Asseverou que os encargos cobrados são abusivos e, defendendo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie e direito à inversão do ônus da prova, requereu a procedência dos pedidos deduzidos para o fim de: a) declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a aplicação de juros remuneratórios em percentual superior a 1% ao mês; b) declarar ilegal a cobrança de juros mensalmente capitalizados, determinando a aplicação da capitalização anual; c) reconhecer a ilegalidade da cobrança de multa e juros moratórios, haja vista que a mora não está validamente constituída; senão a redução da multa para 2% (dois por cento); d) afastar a cobrança cumulada de comissão de permanência e correção monetária, com a repetição dos valores pagos a maior. Pleiteou, ainda, a concessão de tutela antecipada para que se autorize o depósito do valor das prestações que reputa efetivamente devido; a manutenção na posse do bem financiado, bem como a vedação pelo réu da inclusão de seu nome em cadastros restritivos de créditos. Formulou demais requerimentos de estilo, protestando pela inversão do ônus da prova e concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, juntando com a inicial os documentos de f. 33/48. Após emenda à inicial (f. 63/73), a liminar foi indeferida (f. 75/78), motivando a interposição de agravo de instrumento pela autora (f. 86/100), parcialmente provido em segunda instância, com permissão do depósito do valor incontroverso, sem afastamento dos efeitos da mora (f. 103/107). Regularmente citado (f. 101), o réu compareceu à audiência de conciliação (f. 120) e ofereceu contestação (f. 121/152), requerendo, preliminarmente, a alteração do pólo passivo da relação jurídica processual para que nele figure o Banco Santander (Brasil) S/A, ante a incorporação havida, e, em sede de mérito, realçou que o contrato firmado entre as partes cinge-se a arrendamento mercantil, onde não há a previsão de taxa de juros e, sim, um fator de arrendamento sobre o valor orçado do bem. Refutou, adiante, todos os argumentos da parte autora e, ao final, requereu a improcedência dos pedidos formulados na exordial, com a condenação da autora nos ônus sucumbenciais. Protestou pela produção de provas e juntou documentos (f.153/160). A autora requereu prazo para réplica, que veio às f. 162/181, e, na sequência, o feito foi remetido à fase decisória. II. Fundamentos A controvérsia é essencialmente de direito, o que permite julgar de pronto a causa, na forma recomendada pelo artigo 330, I do Código de Processo Civil. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Inicialmente, cumpre declarar que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais, sintetizada pela Súmula 297 do Código de Defesa do Consumidor. E, firmada essa premissa, lícita se mostra a pretensão da parte autora de impugnar os encargos contratuais, com base no artigo 50, III e § 1º daquele Diploma, que considera "nula de pleno direito" a cláusula contratual que atribui vantagem exagerada ao fornecedor, assim considerada a que "se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso". Da natureza do contrato sob revisão A autora alega na inicial que o contrato sob revisão é de financiamento, questionando, genericamente, a legalidade de cláusulas a ele inerentes. Todavia, não é o que diz o instrumento contratual acostado às f. 41/43, que materializa operação de arrendamento mercantil, fato confirmado pelo réu em contestação. Como é cediço, o contrato de arrendamento mercantil (leasing financeiro) é de natureza mista e reveste-se, simultaneamente, de características de locação e de compra e venda, adquirindo o financiador bens ou equipamentos para alugar a determinada pessoa, facultando-se ao arrendatário a respectiva aquisição pelo preço residual. Segundo ensinamento de ARNALDO RIZZARDO: "(...) contrato essencialmente complexo, visto encerrar uma promessa unilateral de venda, um mandato, uma promessa sinalagmática de locação de coisa, uma opção de compra e, no leasing operacional, mais uma prestação de serviço... Mais: Não se trata de uma simples locação com promessa de venda, como à primeira vista pode parecer, mas cuida-se de uma locação com uma consignação de uma promessa de compra, trazendo, porém, um elemento novo, que é o financiamento, numa operação específica que consiste na simbiose da locação, do financiamento e da venda"(in Revista da AJURIS, nº 35, página 137). Pelo arrendamento, o arrendatário paga contraprestações calculadas, de regra, em percentual do valor do bem arrendado, que contempla diversos ingredientes, tais como preço do arrendamento, despesas operacionais e o lucro do arrendador. Para a hipótese de o arrendatário optar pela compra do bem, estipula-se um "valor residual garantido" - VRG - que tanto pode ser pago ao final do prazo, ao se definir pela compra, como pode ser antecipado, formando uma espécie de poupança/caução para garantir o pagamento final se exercida a opção da compra. Da taxa de juros Do exame do contrato, não se vislumbra qualquer pactuação sob a rubrica "juros remuneratórios", apenas há a previsão da denominada taxa interna de retorno (item s - f.41) nos percentuais de 1,85% a.m. e 28,98% a.a. Como dito, em contratos da espécie, a determinação das parcelas mensais (contraprestação e VRG antecipado) se dá a partir de critérios diversos daqueles relacionados aos juros. A contraprestação é calculada com

base em vários elementos, entre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. Assim, entendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, mas sim, uma contraprestação em que os juros estão embutidos e constituem um dos vários elementos para a sua composição, descabe falar-se em efetiva e exclusiva aplicação de juros, muito menos em abusividade das respectivas taxas. Daí porque, descabe falar-se em efetiva e exclusiva aplicação de juros, muito menos em abusividade das respectivas taxas. Vale dizer, se inexiste a apontada cláusula abusiva, parece tecnicamente impossível calcular um novo valor para a contraprestação expurgando um valor desconhecido. Se inexiste cláusula indicando a cobrança de juros, não há como reconhecer a abusividade da taxa de juros e a sua capitalização. Há que se salientar, ainda, que não se pode tomar a "taxa interna de retorno" como sinônimo de taxa de juros remuneratórios. Os percentuais a ela referentes refletem a remuneração total do contrato, neles se computando juros, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, dentre outros. Conclui-se, desse modo, que não houve a incidência de qualquer encargo sob a nomenclatura juros, de tal sorte que o cálculo acostado à inicial revela-se errôneo, na medida em que os critérios de aplicação correspondem àqueles adotados em contratos de financiamento, não de encargos de leasing. A respeito, mais uma vez o doutrinador Arnaldo Rizzardo: "(...) Nos contratos de arrendamento mercantil não há referência à cobrança de juros remuneratórios. Neles, e com base em um coeficiente específico, é fixado o valor da contraprestação inicial, que se mantém constante ao longo da sua execução. Sabe-se que os juros entram na composição das contraprestações, mercê do caráter complexo do contrato, porque tais parcelas remuneram não apenas o aspecto locação, inerente ao leasing, mas também servem à compensação da desvalorização do bem arrendado e o custo do capital investido, aí em seu aspecto de financiamento" (Leasing - Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro, 4a. ed., RT, pg 74). Ainda sobre o tema, a jurisprudência: "...No arrendamento mercantil os juros remuneratórios estão embutidos no preço, e podem ser contratados a taxas superiores a 12% (doze por cento) ao ano ainda que não tenham sido explicitados no negócio jurídico" (STJ/RESP 782415/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Seção, p. 01.02.06). "APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELAÇÃO Nº 1: JUROS. CAPITALIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. APELAÇÃO Nº 2: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA ADMITIDA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. LETRA DE CÂMBIO. VIOLAÇÃO AO ART. 51, IV, CDC. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. APELO Nº1 DESPROVIDO. APELO Nº 2 PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O contrato de leasing é um contrato misto, adquirindo o financiador bens ou equipamentos para alugar a determinada pessoa, facultando-se ao arrendatário a aquisição dos mesmos pelo preço residual. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. Daí porque, a diferença entre o valor da aquisição do bem pelo arrendante e a soma das contraprestações pagas pelo arrendatário não corresponderá a cobrança de juros, vez que não se trata de típico financiamento. 2. Assim, entendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação onde os juros estão embutidos, descabe falar-se em capitalização. 3. (....). Precedentes (REsp 504.036/RS e AgRg Ag 562.705/RS). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0731563-9 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 09.03.2011). "RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM PERDAS E DANOS. INCIDÊNCIA DAS NORMAS CONSUMERISTAS. SÚMULA 297 DO STJ. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO RÉU/APELANTE. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE NATUREZA COMPLEXA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO SOBRE JUROS E DE CAPITALIZAÇÃO DESTES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 30, 294 e 296 do STJ. PERDAS E DANOS. MATÉRIA SUJEITA A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA NESTE MOMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. É possível ao arrendatário em sede de contestação à ação de rescisão de contrato, independentemente de ajuizamento de ação própria discutir cláusulas contratuais que entende nulas e/ou abusivas. 3. Tratando-se o arrendamento mercantil de contrato de natureza complexa, não há incidência direta de juros remuneratórios, o que afasta a possibilidade de capitalização destes.4. (...) 5. Não se conhece do recurso na parte que impugna a composição do valor das perdas e danos, já que esta matéria foi postergada para a fase de execução de sentença". (TJPR, 18ª CC, AC 642.977-8, Rel. Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi, j. 24.03.2010). Cumpre salientar, finalmente, que, ainda que a denominada taxa interna de retorno pudesse ser concebida como juros remuneratórios, a argumentação da autora visando a redução do respectivo percentual à razão de 1% (um por cento) ao mês seria inacolhível, porque lastreada em dispositivo constitucional revogado (art. 192, § 3º, da CF), e que, enquanto vigente detinha eficácia contida, a teor da Súmula Vinculante n. 7 do STF. Ademais, quanto aos juros remuneratórios em operações realizadas com instituições financeiras, a orientação consolidada pela Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça, é a de que: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." Destarte, é de se rejeitar a pretensão da autora no presente tópico. O mesmo ocorre com a alegação da prática da capitalização de juros, pois, não havendo previsão de cobrança de juros remuneratórios no contrato de arrendamento mercantil, não há de se falar em anatocismo. Da comissão de permanência e sua cumulação Insurge-se também a parte autora contra a cobrança de comissão de permanência por parte da instituição financeira, nos casos de pagamento de prestações com atraso, porque estaria cumulada com correção monetária, o que se revelaria ilegal. Sobre o tema "comissão de permanência", o Superior Tribunal de Justiça consagrou os seguintes entendimentos: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado". (Súmula 296, Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 148). "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis". (Súmula 30, Segunda Seção, julgado em 09.10.1991, DJ 18.10.1991 p. 14591). Assim, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a cobrança de comissão de permanência é lícita, desde que: a) tenha sido contratada; b) seja cobrada segundo a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central; c) não seja cobrada cumulativamente a correção monetária, juros remuneratórios ou juros moratórios e multa moratória; d) não suplante a taxa dos juros remuneratórios. No caso em julgamento, o contrato não fala em comissão de permanência, tampouco em correção monetária, mas prevê na sua cláusula 16 que: "16. Ocorrendo impontualidade no cumprimento das obrigações pecuniárias decorrente do contrato, sobre as quantias devidas incidirão, desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento: (i) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração, b) juros remuneratórios cobrados por dia de atraso, calculados de acordo com a taxa de juros para inadimplemento, vigente na data do pagamento praticada pelo BANCO em suas operações de crédito, divulgada no site do BANCO ABN AMRO REAL S/A página Empréstimos, item Taxa de Juros Quadro Encargos e Inadimplemento e c) multa moratória de 2% (dois por cento)." (negritei) (f.43). Ora, a tal "taxa de juros para inadimplemento, vigente na data do pagamento praticada pelo BANCO em suas operações de crédito", mencionada no contrato nada mais é do que comissão de permanência. Dessa forma, deve ser reconhecida a legalidade da cobrança de comissão de permanência, contudo, excluída sua cumulação à incidência de juros moratórios e multa contratual, conforme entendimento consolidado da jurisprudência: Nesse sentido: "...Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual." (AgRg no REsp 1065228/MS, Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ªT, DJe 10/05/2010). Assim, no caso de ter havido pagamento de prestações com atraso, o réu deverá limitar-se a cobrar, a título de encargos moratórios, a comissão de permanência (o limite será a taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado prevista para a espécie de contratação e respectiva época), excluídos os juros moratórios e multa moratória. Da redução da multa moratória Conforme se extrai da cláusula retro transcrita, a multa moratória está prevista no percentual de 2%, em conformidade com o disposto no art. 52, parágrafo 1º do CDC. Todavia, restou decidido que a cumulação de tal penalidade com a comissão de permanência revela-se ilegal, ordenando-se a sua exclusão, daí porque, prejudicada a pretensão da autora quanto à redução da multa moratória. Do afastamento da mora Sustenta a autora que a abusividade das cláusulas contratuais afasta a inadimplência e mora contratual, tornando inexigíveis os encargos moratórios. Não lhe assiste razão. De acordo com a interpretação jurisprudencial, a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Nesse sentido, a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no julgamento do REsp 1.061.530-RS: "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual". Em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, e os efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos ou impedimento de inclusão ou de retomada do bem arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de encargos, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. In casu, não restou demonstrada a abusividade de encargos contratuais incidentes no período de normalidade de contrato. Além disso, a autora obteve em sede recursal autorização para depósito do valor incontroverso das parcelas, sem afastamento dos efeitos da mora (f. 103/107), e não cumpriu com o que se dispôs, deixando de efetuar qualquer depósito. Daí que, não se pode considerar descaracterizada a mora. Da Repetição do Indébito A autora pugna pela condenação da ré à restituição dos valores pagos a maior. Revisado o contrato firmado entre as partes e verificada a ilegalidade da cláusula atinente aos encargos moratórios, corolário lógico e legal é que os valores pagos a maior gere crédito a favor da autora, que deve ser compensado com eventual saldo devedor, senão, ser devolvido em espécie, com

fundamento nos artigos 368 e 369 do Código Civil/2002. III. Dispositivo ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes as pretensões deduzidas pela autora, razão porque: a) declaro nula a cláusula contratual que institui a comissão de permanência cumulada com juros e multa moratória, ficando permitida a cobrança de comissão de permanência, excluídos os demais encargos moratórios, na forma da fundamentação supra; b) condeno o réu a repetir os valores pagos a título de encargos moratórios, que não representem o que aqui se decidiu, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC, a partir da data dos respectivos desembolsos, e juros de mora a partir da citação. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 20% (vinte por cento) remanescentes, e, atenta ao comando da norma contida no art. 20/CPC, e seu § 4º, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. A exigibilidade das verbas sucumbenciais, em relação à autora, deverão observar o disposto no artigo 12, da Lei n.º 1060/50. Procedam-se as devidas alterações nos registros de autuação e distribuição para que conste como parte ré Banco Santander (Brasil) S/A. Publique. Registre-se e Intimem-se. Advs. Michelle Schuster Neumann e Valéria Caramuru Cicarelli.

67. AÇÃO SUMÁRIA - 0007904-38.2009.8.16.0001-ELISSON CESAR FAVARIN x RICARDO GOMES DO AMARAL - Restituo os autos ao Cartório para juntada de petição. Intimem-se. - Advs. Marcus Vinicius Tadeu Pereira e Fabiana Kolling.

68. CAUTELAR INOMINADA - 2419/2009-LETÍCIA JUSTIMINIANO DOS SANTOS - ME x RADIO E TELEVISÃO OM LTDA. e outro - Restituo os autos ao Cartório para juntada de petição. Int. - Advs. Ricardo Reimann, Odemyr Soraia Dill Pozo e Rodrigo da Rocha Leite.

69. COBRANCA - SUMARIO - 0004024-04.2010.8.16.0001-OPET ORGANIZACAO PARANAENSE DE ENSINO TECNICO LTDA x ALINE APARECIDA BASSO - Defiro o pedido de fl. 144. Vista dos autos pelo prazo legal. Anotação necessárias. Intime-se. Adv. Juliano Siqueira de Oliveira.

70. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0074477-24.2010.8.16.0001-GERALDO VIEIRA DOS SANTOS e outros x ATHOS DE MELO SA (ESPOLIO) e outro - processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Adv. Diogo Antônio Maciel Bello.

71. MONITORIA - ESPECIAL - 0000187-38.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x JANAÍNA RÉGIA DE LIMA PEREIRA - providenciar o complemento da GRC no valor de R$131,50, conforme solicitado às fls. 125. Adv. Daniel Pessoa Mader.

72. MONITORIA - ESPECIAL - 0008972-86.2010.8.16.0001-GIRO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. x ARY FLÁVIO SWENSON HERNANDES e outro - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as respostas dos oficios. - Adv. Raphael Ricardo Tissi.

73. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0019359-63.2010.8.16.0001-RILDO JOSÉ RIBASKI POLICENO - Trata-se de Usucapião de Bem Móvel, ajuizada por Rildo José Ribaski Policeno no qual argumentou o autor que: a) em 2003 adquiriu o veículo de marca WILLYS, modelo JEEP, ano de fabricação 1970, cor amarela, chassi LA1 NJ 13466 de um homem que atualmente não se conhece o paradeiro, tampouco a sua qualificação; b) quando da aquisição do bem, o mesmo não se encontrava em condições de uso, sendo que o autor efetuou inúmeros reparos no veículo, mas agora, passados sete anos, precisa efetuar consertos que somente podem ser feitos em oficinas mecânicas, porém, não dispõe da documentação hábil para poder transportar o veículo até tais estabelecimentos; c) tentou localizar o vendedor para proceder a transferência do automóvel e regularizar a sua documentação, mas não o localizou; d) procurando o DETRAN PR, veio a saber que o veículo sequer encontra-se registrado junto ao mesmo, bem como em qualquer outro DETRAN dos demais Estados do país; e) assim, viu-se compelido a ajuizar a presente demanda, a fim de conseguir o título de proprietário que lhe falta, bem como um novo registro em seu nome junto ao DETRAN-PR; f) discorreu sobre a desnecessidade de nomeação de Curador Especial, tampouco do Ilustre Membro do Ministério Público; g) alegou que todos os requisitos da posse estão configurados; h) via liminar, requereu a autorização ao autor para que transporte o veículo; i) no mérito, pugnou pela expedição de ofício ao DETRAN-PR para que constitua um registro em nome do autor. Juntou documentos (fls. 14/24). Os autos foram remetidos ao Ministério Público (f. 29 verso), o qual manifestou desinteresse na demanda (f. 30). À f. 31 foi indeferida a liminar requerida, proferindo-se o despacho inicial. Os interessados foram citados por edital (fls. 46/47 e 50/51). Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 59/64), foi tomado o depoimento do autor, bem como ouvidas duas testemunhas. Foi juntado um documento à f. 64. O autor apresentou alegações finais por memoriais (fls. 66/68). Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de usucapião movida por Rildo José Ribaski Policeno, com a finalidade de adquirir o veículo marca WILLYS, modelo JEEP, ano de fabricação 1970, cora amarela, chassi LA1 NJ 13466 pela prescrição aquisitiva. Os interessados, embora devidamente citados por edital (fls. 46/47 e 50/51) não se manifestaram nos autos. A usucapião é uma forma originária de aquisição da propriedade, imóvel ou móvel, por meio do exercício prolongado da posse sem oposição e interrupção, obedecidos outros requisitos legais. Pelo que se observa da narrativa dos autos, o autor pleiteia, dentre as várias modalidades de usucapião de bem móvel, prevista no artigo 1.261 do CC: "Art. 1.261. Se a posse da coisa móvel se prolongar por cinco anos, produzirá usucapião, independentemente de título ou boa-fé." Pelos depoimentos testemunhais e pessoal do autor (fls. 59/63), pode-se constatar que o autor adquiriu o veículo quando adquiriu um sítio, sendo que o automóvel lá foi deixado pelo seu antigo proprietário. Após tal fato, da narrativa dos autos, nunca mais o autor encontrou o proprietário anterior do bem, desde o ano de 2003, data em que adquiriu o referido imóvel rural. Assim, não possui justo título, sendo-lhe aplicado o prazo prescricional de cinco anos para efetivar-se a usucapião. Em contrapartida, a boa-fé, embora não seja um requisito necessário, também restou evidenciada com os depoimentos testemunhais, pelos quais se pode observar que o autor simplesmente recebeu o veículo juntamente com o seu sítio, mantendo-se sempre na sua posse de forma mansa e pacífica. Não existem quaisquer óbices ao deferimento da pretensão inicial deduzida pelo autor, em razão do preenchimento absoluto dos seus requisitos tempo de 2003 a 2010 (data da propositura da demanda) passaram-se mais de cinco anos e inconteste em momento algum o autor foi questionado por terceiros da sua posse, exercendo-a de forma mansa, pacífica e com animus domini. A jurisprudência dos tribunais pátrios se manifestam todas em favor do entendimento ora esboçado, em consonância com o artigo 1.261 supracitado: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO DE BEM MÓVEL - COISA MÓVEL POSSUÍDA DE FORMA CONTÍNUA E INCONTESTADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.260 E 1.261, DO CC. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE." (TJPR - 17ª C.Cível - AC 342555-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 04.10.2006) "APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO DE BEM MÓVEL. AUTOMÓVEL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA USUCAPIÃO PELO ARTIGO 1.261 DO NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO, QUE DISPENSA A ANÁLISE DE JUSTO TÍTULO E DE BOA-FÉ, BASTANDO A IMPLEMENTAÇÃO DO PERÍODO DE CINCO ANOS NA POSSE DO BEM. FUNDAMENTAÇÃO DO APELO EMBASADO NO ARTIGO 1.260 DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL, BEIRANDO O NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO DESPROVIDO." (Apelação Cível Nº 70025326380, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 28/08/2008) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO DE BEM MÓVEL. PRENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 1.261 DO CC. POSSE MANSA E PACÍFICA, PELO PERÍODO DE CINCO ANOS, SEM INTERRUPÇÃO, COM ÂNIMO DE DONO, INDEPEDENTEMENTE DE TÍTULO E BOA-FÉ. PERÍODO DA DEMANDA JUDICIAL COMPUTADO. APELAÇÃO PROVIDA. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70015006844, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sejalmo Sebastião de Paula Nery, Julgado em 14/09/2006) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO DE BEM MÓVEL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PRENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 1.261 DO CC. POSSE MANSA E PACÍFICA, PELO PERÍODO DE CINCO ANOS, SEM INTERRUPÇÃO, COM ÂNIMO DE DONO. CITADOS OS DEMANDADOS, PESSOALMENTE E POR EDITAL, DEIXARAM PASSAR EM ALBIS O PRAZO CONTESTACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70014060115, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 08/06/2006) Desta forma, de rigor a procedência do pedido inicial, para declarar a propriedade do veículo em nome do autor, determinando a expedição de ofício ao DETRAN-PR para que constitua um registro para o bem, em nome do autor. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de usucapião deduzido por Rildo José Ribaski Policeno, para o fim de reconhecer em favor do autor o domínio útil do bem móvel a seguir descrito, devendo ser aberto registro do veículo pelo órgão competente. Determino que se expeça mandado para registro no DETRAN-PR, em nome do autor, do seguinte bem: "veículo marca WILLYS, modelo JEEP, ano de fabricação 1970, cora amarela, chassi LA1 NJ 13466". Tendo em vista o princípio da sucumbência, condeno o réu (ausente) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, atendendo o grau de complexidade e o valor da causa, o zelo do profissional e o local e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 4º Código de Processo Civil), fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Juliana R. Gonçalves Bonatto.

74. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0015302-02.2010.8.16.0001-ADVANCE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. x PURO TOQUE CONFECÇÕES LTDA. ME - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre as respostas dos oficios. Advs. Raquel Gramorelli Nivoloni e Rafael Tadeu Machado- CURADOR ESPECIAL.

75. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0021402-70.2010.8.16.0001-EDUARDO SALDANHA x CIRLENE DO ROCIO COMANDULLI - processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Adv. Paula Feliz Thoms.

76. CAUTELAR INOMINADA - 0026246-63.2010.8.16.0001-ROGÉRIO MELANI x CNT - CENTRAL NACIONAL DE TELEVISÃO e outro - Trata-se de Medida Cautelar, ajuizada por Rogério Melani e requerido CNT Central Nacional de Televisão e Programa 190, de responsabilidade de Roberto Aciolli, qualificados nos autos, no qual argumentou o autor, em síntese, que criado um perfil falso no site Orkut em seu nome, juntando-se fotos veiculadas na Internet e demais dados pessoais, com fim de denegrir a sua imagem. Foram executadas incontáveis tentativas de excluir o referido perfil, pois a dimensão do dano já estava tomando uma proporção muito grande, haja vista que o autor é pessoa muito conhecida nesta capital, por ser proprietário de diversas casas noturnas. Sem investigar profundamente os fatos, os réus veicularam na televisão, notícia de forma distorcida do que vem acontecendo com o autor, anunciando que "amanhã" se mostrará a reportagem mais completa. Pugna, via liminar, seja determinado aos réus que se abstenham de veicular a referida notícia junto ao programa televisivo, impedindo que a imagem do autor e das demais pessoas que se encontram no perfil falso sejam ainda mais expostas e denegridas. No mérito, requer a confirmação da liminar requerida. Juntou documentos (fls. 16/31). Às fls. 36/37 foi juntado o DVD com a gravação do programa exibido em 04.05.2010, data da propositura da ação. Às fls. 39/42 foi proferida a liminar requerida. Citada, a primeira ré apresentou contestação (fls. 52/55), alegando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, em razão de ter sido firmado Contrato de Comercial com a empresa Acioli Publicidade, de propriedade do Sr. José Roberto dos Santos, cujo nome artístico é Roberto Acioli, para cessão de espaço na programação para transmissão de programas de cunho essencialmente policial e social. Pugnou

pela extinção do feito sem resolução do mérito em relação à primeira ré. Juntou documentos (fls. 56/87). O segundo réu apresentou contestação às fls. 89/98, na qual afirmou como matéria preliminar a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como falta de interesse de agir. No mérito afirmou que não denegriu a imagem do autor com a veiculação da matéria, bem como que todas as notícias veiculadas no programa são totalmente verídicas, corroboradas por documentos que autorizam a sua publicação. Asseverou que o autor não comprovou a falsidade do perfil criado no site Orkut. Afirmou que a liminar deferida trata-se de censura à liberdade de expressão, devendo a mesma ser revogada. Juntou documentos (fls. 99/135). Da decisão que deferiu a liminar, os réus interpuseram agravo de instrumento (fls. 137/154), ao qual foi negado provimento (fls. 173/179). Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Tratam-se os presentes autos de Medida Cautelar proposta por Rogério Melani em face de CNT Central Nacional de Televisão, programa 190, de responsabilidade de Roberto Aciolli, através da qual pretende o autor que os réus sejam abstidos de exibir no programa "190" a reportagem referente ao perfil criado no site Orkut, em nome do autor, no qual constam várias imagens de mulheres, com comentários vulgares e difamadores. Para tanto, afirma que o perfil é falso e vem tentando há meses solicitar junto ao Orkut o seu cancelamento. Preliminares. Inicialmente cabe ressaltar que CNT Central Nacional de Televisão é o nome fantasia da empresa Rádio e Televisão OM Ltda., devendo ser retificada autuação dos autos. O segundo réu suscitou preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no artigo 57 da Lei 5.250/67, lei esta que foi julgada como inconstitucional em 30.04.2009 pelo STF, ao decidir a ADPF 130. Por tal razão , rejeita-se de plano tal preliminar. Outra preliminar também suscitada pelo segundo réu diz respeito à falta de interesse de agir, que se confunde com o mérito e será oportunamente analisada. A primeira ré alegou uma preliminar de ilegitimidade passiva, a qual merece ser acolhida. Firmou-se entre a primeira ré e a empresa José Roberto dos Santos, nome verdadeiro de Roberto Aciolli, apresentador e dono do programa "190", um Contrato de Cessão/Locação de Horário em Empresa de Radiodifusão e Outras Avenças nº 21/2008 (fls. 57/70), cujo objeto é a: "(...) cessão de espaço na programação da CONTRATADA, para a transmissão de uma série de programas que versarão exclusivamente sobre temas da área policial e social, denominado programa "190", que serão reproduzidos exclusivamente pela CONTRATANTE". Outrossim, restou consignado no referido contrato, em sua cláusula DÉCIMA PRIMEIRA que: "O contratante assume ser integral e exclusivamente responsáveis pelo conteúdo e pelas informações transmitidas nos programas "190", assim como pelo teor das opiniões, comentários, insinuações, gesos ou quisquer outras medidas que possam via a ofender ou ser considerado ofensivo à honra, dignidade ou decoro de quem quer que seja, além de enfoques políticos parciais, entrevistas de cunho partidário, ou que busquem denegrir a imagem de pessoas públicas ou privadas, pessoas físicas ou jurídicas, instituições de direito público ou provado, assim como por qualquer ação ou omissão que possa gerar pedidos de reparação judiciais ou extrajudiciais, de caráter administrativo, civil, trabalhista, criminal, eleitoral ou qualquer outra forma praticados por si, seus prepostos ou convidados." Deste modo, de clareza solar a ilegitimidade da primeira ré, uma vez que, embora seja a dona do canal no qual o programa "190" é transmitido, não pode ser responsabilizada pelas informações que nele são vinculadas, ante a expressa previsão contratual que a imuniza de sofrer quaisquer imputações de culpa pelo que nele for veiculado. Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pela ré, para o fim de julgar extinto o feito sem resolução de seu mérito, em relação à Rádio e Televisão OM Ltda., nos termos do artigo 267, VI do CPC. Mérito. No que diz respeito ao mérito da lide, a despeito de integrar o rol dos procedimentos cautelares específicos, prega a doutrina que existem quatro espécies de exibição, tendo em conta a finalidade a que se destinam. A primeira, diz respeito à produção de prova, requerida na pendência do processo, consoante os arts. 355 a 363 e 381 e 382 do Código de Processo Civil. A segunda espécie "ostenta por finalidade a apropriação de dados para eventual aforamento de demanda futura, sem vínculo necessário de dependência com outra ação satisfativa". A terceira "também não-cautelar, decorre de pretensão à exibição fundada em relação de direito material, visando à satisfação do direito substancial subjacente a essa relação". A quarta compreende a ação cautelar exibitória, sem caráter satisfativo, "antecedente à lide principal, (...) destinada a assegurar a prova, não a produzi-la tal como ocorreria se exibidos o documento ou a coisa nos autos do processo principal." Estes são os ensinamentos de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira e Galeno Lacerda em Comentários ao Código de Processo Civil, VIII Vol., Tomo II, Ed. Forense, 1ª ed., 1988, p. 286/287. A questão ora tratada refere-se à terceira hipótese acima descrita, a qual, por alguns doutrinadores, também é chamada de "cautelar satisfativa", ou seja, é possível que possua um fim em si mesma, carecendo da propositura de outra demanda para ter o seu objeto satisfeito. Alega o autor que é vítima de crime cibernético, pois foi criado um perfil falso em seu nome junto ao site Orkut, no qual não somente a sua imagem foi denegrida, como também a de diversas mulheres a ele de alguma modo vinculadas, o que lhe veio trazer diversos dissabores, agravados pelo fato de que durante meses tentou retirar o perfil do ar, diligenciando perante o seu administrador "Google", infrutiferamente. Asseverou que em 04.05.2010 foi ao ar o programa "190", no qual o seu apresentador Roberto Aciolli divulgou dados constantes no site, bem como denegriu sobremaneira a sua imagem, proferindo comentários desabonadores e caluniosos a seu respeito. O segundo réu, por sua vez, afirma que todas as informações lastreadas pela notícia veiculada em 04.04.2010 baseiam-se em documentos apresentados à produção do programa, não havendo qualquer falta de veracidade que possa ser a elas imputada. Afirmou também que o autor não comprovou a falsidade do referido perfil, juntando somente documentos produzidos de forma unilateral. Fundamenta sua defesa na liberdade de expressão, constitucionalmente prevista, bem como refuta o deferimento da medida liminar ante a suposta inexistência de seus requisitos ensejadores. Pois bem. Inicialmente cabe ressaltar que não irá se analisar nos presentes autos a veracidade do perfil criado em nome do autor, bem como se foi este que o criou ou se foi terceiro imiscuído de má-fé, uma vez que o fim da presente demanda não se destina a isso, mesmo porque não se poderia discutir tal matéria em sede cautelar, sendo imprescindível a propositura de ação de conhecimento para tanto, haja vista a necessidade de rito próprio e maior dilação probatória. Assim, o que se analisará é se permanecem presentes ou não os requisitos que deram ensejos ao ajuizamento desta cautelar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Efetivamente, elucida-se o fumus boni iuris quando se analisa a legitimidade para o autor se insurgir contra o réu, o que é clarividente, em razão de que o réu veiculou notícia difamando o autor, ainda que a questão da veracidade do perfil criado no site Orkut estivesse pendente de discussão, sem qualquer conclusão sobre os fatos, consoante documentos de fls. 17/31. O réu imputou ao autor uma conduta que sequer sabia da sua veracidade, envolvendo não somente o nome do autor, mas, o que é pior, também de uma centena de mulheres que tiveram suas imagens expostas e difamadas junto ao site. Exatamente neste tocante que se reconhece a existência do periculum in mora, pois é evidente que se permitisse a divulgação da segunda parte da reportagem no dia 05.05.2010, se estaria colocando em risco a irreversibilidade dos danos à imagem e à honra do autor e também de todas aquelas mulheres que lá estavam expostas. Como não existe ainda um juízo de valor sobre a criação do perfil no site, este Juízo não pode deixar de resguardar a dignidade da pessoa humana, prevista dentre os fundamentos do Estado Democrático de Direito, no artigo 1º, III da Constituição da República Federativa do Brasil. De suma importância ressaltar que o princípio da liberdade de expressão não se sobrepõe sobre à dignidade da pessoa humana, princípio basilar não somente em nosso ordenamento jurídico, como também em nossa sociedade. Destaque-se que a liberdade de um indivíduo vai até o momento em que nasce o direito do outro, ou seja, a liberdade de expressão, embora também seja um princípio constitucionalmente assegurado, não pode se estender a tal ponto que fira o direito alheio, devendo, quando chegar neste ponto, ser freado pelo Poder Judiciário, conforme ocorreu no presente caso. Analisando o conteúdo do DVD juntado à f. 37 dos autos, nota-se que o Sr. Roberto Aciolli imputou acusações ao autor, com base em meras informações obtidas pela Internet, à qual, com o programa de inclusão digital ampliado no Brasil, qualquer pessoa tem acesso. Ressalte-se que não se está analisando a autoria do perfil no site, mas apenas fazendo uma constatação fática. Facilmente uma pessoa avessa ao autor poderia ter criado o perfil para denegrir a sua imagem, assim como também facilmente o próprio autor poderia tê-lo feito e, para defender-se das insurgências que se voltaram contra ele, argumentado que não foi o mesmo quem o criou. Isso é uma matéria que demanda provas robustas, não sendo este o fim precípuo desta demanda. As argumentações ora elucidadas possuem como escopo tão somente a fundamentação para a manutenção da decisão liminar deferida às fls. 39/42, confirmando-a, no mérito. Nestes termos, defiro a pretensão inicial do autor. DISPOSITIVO Posto isso, com esteio no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito nestes autos de Medida Cautelar, em relação ao réu Rádio e Televisão OM Ltda, nome original da CNT Central Nacional de Televisão. Outrossim, com fulcro no artigo 269, I do mesmo dispositivo legal, julgo procedente o pedido formulado pelo autor Rogério Melani nestes autos movidos em face de Programa 190, de responsabilidade de Roberto Aciolli, para o fim de determinar ao réu que se abstenha de divulgar qualquer conteúdo de som e imagem vinculado ao autor, relativamente aos fatos objeto destes autos. Pela aplicação do princípio da sucumbência condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, atendendo o grau de complexidade e o valor da causa, o zelo do profissional e o local e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 4º Código de Processo Civil), fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Maria Adriana Pereira, Rodrigo da Rocha Leite e Andrezza Maria Beltoni.

77. ANULATORIA - SUMARIO - 0024966-57.2010.8.16.0001-ESRAEL MARCOS DA SILVA x REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Considerando que algumas das cláusulas questionadas pelo autor não se encontram inseridas na proposta de adesão ao contrato acostada às f. 23/24, o que prejudica a apreciação dos pedidos deduzidos, converto o julgamento em diligência, para o fim de ordenar ao réu a exibição das cláusulas gerais do contrato de arrendamento firmado entre as partes, na forma do artigo 355, do CPC. Intime-se-o, pois, para cumprir a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 359, do CPC. Sobrevindo o documento, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, a teor do art. 398, do CPC 2e, após, voltem conclusos para sentença. Advs. Elton Alaver Barroso e Blas Gomm Filho.

78. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0024251-15.2010.8.16.0001-C&A MODAS LTDA (C&A) x CASC - ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S/A Ciência as partes acerca da data designada para início da perícia, a saber: 06/12/2011, a partir das 15:00 horas, Rua Lysimaco Ferreira da Costa, nº 771, bem como sobre o requerimento de fl. 981 primeiro parágrafo. Advs. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES e Mauro Nobrega Pereira.

79. EXIBICAO - CAUTELAR - 0028027-23.2010.8.16.0001-RENATO TESTE RAMOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Providenciar o preparo no valor de R$12,00, referente ao porte de correio devido à EBCT. Adv. Julio Cezar Engel dos Santos.

80. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0029075-17.2010.8.16.0001-ALTAIR FRANCISCO BERTOLINO x BANCO BMG S/A - Ciência as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se o requerente sobre o interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias. - Advs. Michelle Schuster Neumann e Mieko Ito.

81. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0030184-66.2010.8.16.0001-EVANEIDE CAMILO DE CARVALHO x BANCO ITAÚ S/A - Ciência as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se o requerente

sobre o interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias. - Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Braulio Belinati Garcia Perez.

82. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0035058-94.2010.8.16.0001-JOANA BATISTA VIEIRA LUCIO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - JOANA BATISTA VIEIRA LÚCIO, qualificado nos autos, por intermédio de procurador regularmente constituído, ajuizou a presente Ação Revisional de Contrato em face de BANCO ABN AMRO REAL S/A, também qualificado, dizendo, em síntese, que celebrou com o réu contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária visando a aquisição do veículo Volkswagen Logus, ano/modelo 1995, placas BMP-4336, pelo valor de R$ 11.253,23 (onze mil duzentos e cinquenta e três reais e vinte e três centavos), embora o crédito solicitado e acordado verbalmente entre as partes fosse de R$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais). Asseverou que os encargos cobrados são abusivos e, defendendo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie e direito à inversão do ônus da prova, requereu a procedência dos pedidos deduzidos, para: a) declarar ilegal a cobrança de juros compostos; b) declarar ilegal a cobrança dos valores atinentes à taxa de abertura de crédito, tarifa de emissão de carnê e IOF sob a rubrica de "tributos" e, por fim, a repetição dos valores cobrados a maior, de forma dobrada. Protestou pela produção de provas. Formulou demais requerimentos de estilo. Juntou documentos (f. 16/25). O réu foi regularmente citado (f. 33v) e compareceu a audiência de conciliação (f.35), onde ofereceu contestação (f. 37/55), argüindo, preliminarmente, a ocorrência de decadência da ação revisional em relação à taxa de análise de crédito e da tarifa de emissão de carnê, nos termos do art. 26, §, I, 2º do CDC. No mérito, defendeu a legalidade das cláusulas e práticas inquinadas e refutou todos os argumentos expendidos na exordial e, ao final, requereu a improcedência dos pedidos deduzidos e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais. Protestou pela produção de provas e juntou documentos (f.56/72). A autora replicou oralmente (f. 35/36) e na sequência, o feito foi remetido à fase decisória. II. Fundamentos A controvérsia é essencialmente de direito, o que permite julgar de pronto a causa, na forma recomendada pelo artigo 330, I do Código de Processo Civil. Da decadência Merece rejeição a prejudicial de decadência argüida pelo réu. A autora pretende revisar determinadas cláusulas do contrato de financiamento celebrado com o réu, não sendo, portanto, o caso de vício aparente ou de fácil constatação, razão pela qual não se aplica o prazo decadencial previsto no artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. NÃO-APLICAÇÃO DO CDC.- O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência, não tendo aplicação em ação de prestação de contas onde o autor, ora recorrente, busca revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Recurso não provido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.011.822/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE 03/11/2008). "AÇÃO DE COBRANÇA. SALDO DEVEDOR. IMPUGNAÇÃO DOS LANÇAMENTOS. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 333, I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer interferência com o julgado que se limitou a afirmar a ausência de provas sobre a correção dos lançamentos que justificaram o saldo devedor. Não se trata de nenhum vício, mas, sim, de falta de prova do que o banco pretende cobrar. Outrossim, imaginar que os correntistas ficariam inibidos de contestar débito resultante de lançamentos unilaterais pela aplicação do dispositivo equivaleria a conceder uma autorização em branco para a formação dos débitos a partir do fornecimento de extratos bancários mensais. Não se pode impedir que o correntista, diante de ação de cobrança ajuizada pelo banco, conteste os lançamentos a salvo da decadência prevista no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. (STJ, Resp 685297/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, publicado no DJ de 07.06.2005)". "Ação revisional de contrato bancário. Ação de cobrança. Crédito rotativo. 1. Recurso da instituição financeira: A) (....) B) Decadência. Art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade. O art. 26 do CDC, destinado a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regula a decadência, sendo inaplicável à ação revisional de contrato." (TJPR, Apel. Cív. 598222-5, Rel.: Des. Edgard Fernando Barbosa, J. 24.03.2010). Efetivamente, os lançamentos questionados, notadamente, à taxa de análise de crédito e da tarifa de emissão de carnê, independentemente de sua natureza, refogem das características enunciadas no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. Vale dizer, tais lançamentos não retratam vícios aparentes ou de fácil constatação, razão pela qual entende-se que a mutuária tem o direito de questionar sua cobrança, sem a limitação temporal prevista no incido II do mencionado dispositivo. Incidência do Código de Defesa do Consumidor Inicialmente, cumpre declarar que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais, sintetizada pela Súmula 297 do Código de Defesa do Consumidor. E, firmada essa premissa, lícita se mostra a pretensão da parte autora de revisar as cláusulas contratuais, com base no artigo 50, III e § 1º daquele Diploma, que considera "nula de pleno direito" a cláusula contratual que atribui vantagem exagerada ao fornecedor, assim considerada a que "se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso". Anote-se que o princípio da pacta sunt servanda, baseado na força obrigatória dos contratos, há muito perdeu seu caráter verdadeiramente dogmático, sendo hodiernamente relativizado pela doutrina e jurisprudência, em especial, pela previsão específica da Lei 8.078/90 (art. 6º, VI), que possibilita a revisão judicial dos contratos e que, como corolário do princípio constitucional de proteção do consumidor, permite a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes e que as tornem excessivamente onerosa. Saliente-se que o dispositivo exige apenas o surgimento de fato superveniente na relação jurídica, que venha a quebrar a base objetiva do negócio, tirando-lhe o equilíbrio existente no momento da contratação. Não há, portanto, que se falar em situação imprevisível ou extraordinária. Capitalização de juros A autora afirma ter havido a ocorrência de capitalização de juros no contrato firmado com o réu, que, em contrapartida, sustenta a sua legalidade, considerando o permissivo legal inserto na MP 2170-36. A jurisprudência mais atual, acolhida por este juízo, vem perfilhando o entendimento de que não há capitalização de juros nos contratos de mútuo com parcelas fixas. Isso porque, segundo dispõe o artigo 4º, do Decreto n.º 22.626/33: "É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano". Interpretando o referido artigo, entende-se que é vedada a incorporação dos juros vencidos e não pagos ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos juros. Situação denominada pela doutrina de capitalização de juros ou anatocismo. No caso, o contrato sob revisão consubstancia-se em contrato de financiamento, pelo qual a autora ajustou o financiamento de veículo, no valor de R$ 11.253,23 (onze mil duzentos e cinquenta e três reais e vinte e três centavos), a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas pré-fixadas de R$ 516,92, à taxa de juros no percentual de 2,9857800% a.m. e 42,34% a.a.. Prevê, portanto, parcelas fixas mensais, pré-estabelecidas. A não alteração do valor das prestações durante o prazo contratual leva à ilação de que os juros remuneratórios incidentes sobre a 1ª parcela do capital emprestado não são incorporados aos juros remuneratórios aplicados sobre a 2ª parcela do capital emprestado e assim sucessivamente, não se verificando a capitalização mensal na execução do contrato. A capitalização consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, sendo impossível a ocorrência desse fenômeno quando o empréstimo é realizado por meio de parcelas pré-fixadas, em que o valor dos juros já foi nelas embutido, caso em que não há juros vencidos e muito menos não pagos, pois as parcelas fixas têm vencimentos futuros. Logo, não se vislumbra a ocorrência de capitalização de juros, porquanto, como visto acima, esta se configura sempre que os juros vencidos e não pagos forem incorporados ao capital sofrendo a incidência de novos juros (artigo 4º, do Decreto nº 22.626/33). Nesse sentido: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO . CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 4º, DO DECRETO N.º 22.626/33. JUROS VENCIDOS E NÃO PAGOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. Conforme a interpretação sistemática do artigo 4º, do Decreto n.º 22.626/33, a capitalização de juros vedada pelo ordenamento jurídico consiste somente na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. Partindo de tal premissa, não há capitalização de juros nos contratos de financiamento com parcelas fixas. Apelação Cível provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0661686-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 12.05.2010). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. 1. NULIDADE DA SENTENÇA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. 2. JUROS DE MORA. JULGAMENTO COM AMPARO NO ART. 515, §3º, CPC. LIMITAÇÃO A 1% AO MÊS. 3. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ART. 28, §1º, I DA LEI 10.931/2004. 4. CDI. IMPOSSIBILIDADE DE USAR COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. 5. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.REDISTRIBUIÇÃO. 1. (....). 2. (....) 3. . Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros na composição do valor das parcelas fixas ajustadas na cédula de crédito bancário, com vencimento futuro do financiamento com encargos prefixados. RECURSO PROVIDO EM PARTE". (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0682778-7 - Campo Mourão - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 30.06.2010). Para além, entende-se, ainda, que nos contratos de mútuo em que o consumidor aceita as parcelas fixas pré-estabelecidas pelo banco, não é possível a alteração da forma de incidência dos juros, em função do princípio da boa-fé contratual, previsto no artigo 422 do Código Civil. Ora, a autora, quando celebrou o mútuo, não assumiu a obrigação de pagar mensalmente uma certa importância para devolução do capital e um plus a título de juros; comprometeu-se, sim, a pagar prestações de valor determinado, não podendo alegar que teve sua vontade viciada, uma vez que o fator preponderante para a contratação não foi a taxa de juros nominal informada pelo banco, e sim o valor da prestação a ser paga, que certamente se mostrou compatível com a capacidade financeira dela, autora, optando livremente por assumi-la. Assim, não há que se falar em abusividade na forma de incidência dos juros pactuados, acerca dos quais a parte tinha inegável conhecimento, inclusive do reflexo sobre o valor das parcelas mensais já antecipadamente calculadas. De qualquer modo, a parte autora aceitou as disposições pactuadas ao firmar o respectivo contrato, não podendo invocar a ilegalidade da forma de incidência dos juros, em observância ao princípio da boa-fé contratual. Sintetizando, inexiste vício na composição da prestação a cargo do autor, o que, afasta a tese da ilegalidade da capitalização de juros. Da Taxa de Abertura de Crédito e da Tarifa de Emissão de Carnê Procede a pretensão da parte autora de ser eximida do pagamento da taxa de abertura de crédito (R$ 300,00 - Quadro IV, f. 18) e da taxa de emissão de carnê (R$ 2,80 Quadro IV, f.18). A primeira traduz despesa administrativa inerente à própria atividade da instituição e não decorre da prestação do serviço, enquanto a segunda representa um valor cobrado pela emissão do boleto bancário utilizado pelo consumidor para a quitação do financiamento. O Código de Defesa do Consumidor em seu art. 51, inciso IV, dispõe que é nula a cláusula que estabeleça obrigações abusivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada. Em seu parágrafo primeiro delimita, ainda, que se presume vantagem exagerada aquela que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence. A cobrança de tais tarifas configura abusividade, pois os valores atribuídos à taxa de abertura de crédito (TAC) corresponderiam ao custo da operação de financiamento, que já são cobertos por meio da cobrança dos juros remuneratórios; e a tarifa de emissão de carnê (TEC), por mais que se encontre prevista no negócio jurídico entabulado pelas partes, também não pode ser exigida, pois implica em obrigar o consumidor a ressarcir os custos de cobrança,

o que é vedado expressamente no inciso XII, do art. 51, do Código de Defesa do Consumidor. Demais, no ato da contratação, à parte autora não foi dada nenhuma outra opção quanto à forma de pagamento se não via boleto bancário, gerando assim o pagamento indevido de tal tarifa. Portanto, tenho como ilícita a cobrança da taxa de abertura de crédito e a tarifa de emissão de carnê. Sua exigência significa violação aos princípios da transparência e boa-fé. Os custos que elas representam devem ser arcados pela própria instituição financeira, não podendo ser suportados pela parte hipossuficiente da relação. No mesmo sentido verte a jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO CONTRATUAL - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - ARTS. 591 E 406, DO CCB - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - IMPOSSIBILIDADE - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - ABUSIVIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA EM VIRTUDE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS DE FORMA SIMPLES - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. (...) 5. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC), pois ofende os princípios norteadores do sistema jurídico de proteção ao consumidor. 6. "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, a capitalização mensal dos juros, entendimento amparado pela jurisprudência pacífica na 2ª Seção do STJ" (Ag no REsp 988718/RS). 7. Recurso conhecido e parcialmente provido.(TJPR - XVIII Ccv - Ap Civel 0513842-3 - Rel.: Ruy Muggiati - Julg.: 24/09/2008 - Unanime - Pub.: 17/10/2008 - DJ 7723). "CONSUMIDOR. CONTRATO DE CRÉDITO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS. ANATOCISMO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TARIFA POR BOLETO BANCÁRIO. (...) Abusiva a cobrança da tarifa para abertura de crédito porque não significa remuneração por serviço prestado ao consumidor e sim interesse exclusivo da instituição financeira ao analisar a possibilidade do consumidor contratar o mútuo e em tese adimplir as prestações do negócio. A exigência de pagamento da tarifa por emissão do boleto bancário é abusiva, significa violação aos princípios da transparência e boa-fé objetiva. Primeiro recurso desprovido e segundo provido em parte".(TJRJ, ap.civ. 2008.001.06934, 17ª C.Civ., rel. DES. HENRIQUE DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 24/04/2008). Deve ser acolhido, enfim, o pedido de declaração de nulidade das cláusulas que permitem a cobrança de taxa de abertura de crédito e tarifa de emissão de carnê. IOF Improcede, por outro lado, o pedido da autora para que se declare ilegal a cobrança do IOF, no valor de R $ 153,23, que não se trata de encargo contratual, mas em tributo incidente sobre operações financeiras, cujo fato gerador, na hipótese de concessão de crédito, é delineado pelo disposto no artigo 3º do Decreto 6.306, de 14 de dezembro de 2007: "O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (Lei nº 5.172, de 1966, art. 63, inciso I)." Dessa forma, o financiamento concedido por instituição financeira consubstancia operação sujeita à incidência do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), desde "a data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado." (art. 3º, §1º, I, Dec. 6.306/2007). Trata-se, portanto, de verdadeira relação tributária, na qual a autora figura como sujeito passivo da obrigação, ou seja, como contribuinte de imposto devido à União, responsável pela instituição do IOF, cuja cobrança é apenas delegada à instituição financeira. Em síntese, é prevista em lei e independe de disposição contratual. Nesta linha, a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "COMERCIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. EXIGÊNCIA TARDIA DE PROVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. JUROS NA INADIMPLÊNCIA. LIMITES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. BTNF. 41,28%. DESPESAS ACESSÓRIAS. PRÊMIO DE SEGURO E REGISTRO DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. SÚMULA N. 5/STJ. IOF. INCIDÊNCIA. DESIMPORTÂNCIA DE PACTUAÇÃO.(...) VI. A incidência do IOF independe de convenção entre as partes, sendo devido seu recolhimento, verificado o fato gerador. VII. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 100.822/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18.04.2002, DJ 01.07.2002 p. 343). E ainda: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS.AÇÃO DE REPETIÇÃO E INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS. IOF IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. TRIBUTO. LEGALIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA. TARIFA INDEVIDA. CLÁUSULA ABUSIVA. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CÉDITO TAC. ILEGALIDADE. INDÉBITO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. [...] 2. Da cobrança do IOF. Considerando que a cobrança do IOF detém amparo legal e não depende de previsão contratual, pois advém de obrigação tributária e não de avença entre as partes, lícita sua incidência sobre as operações de crédito realizadas, não havendo que se falar em devolução. [...]". (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0718387-1 - Bandeirantes - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 01.12.2010) Em suma, por não se tratar de tarifa contratual de livre estipulação das partes, mas, sim, de tributo incidente sobre operações financeiras originado da previsão legal, incide sobre as operações financeiras realizadas com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. E se o fato gerador é o valor que constitui o objeto da obrigação e nesta está contemplada o capital, acrescido dos juros remuneratórios, não há a ilegalidade apontada pela parte autora. Da Repetição do Indébito A autora pugna pela condenação da ré à restituição em dobro dos valores pagos a maior. Revisado o contrato firmado entre as partes e verificada a cobrança de encargos ilegais e abusivos, corolário lógico e legal é que o valor cobrado a maior gere crédito que deve ser compensado com eventual saldo devedor, senão, ser devolvido em espécie, com fundamento nos artigos 368 e 369 do Código Civil/2002. Contudo, a repetição deverá se dar de forma simples, e não em dobro como requerido pela autora, vez que a matéria debatida nestes autos encontra-se sob intensa controvérsia na doutrina e jurisprudência dos Tribunais, o que, por óbvio, encontra guarida na exceção prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) 6. O art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, relativo à repetição em dobro, não se aplica quando o objeto da cobrança está sujeito à controvérsia na jurisprudência dos Tribunais. 7. Recurso dos autores não conhecido e recurso especial da instituição financeira parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (Recurso Especial nº 549665/RS (2003/0070659-8), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. j. 05.10.2004, unânime, DJ 01.02.2005). Sobre os valores a serem restituídos deverão incidir correção monetária pelos índices do INPC desde a data dos respectivos pagamentos e juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação. III. Dispositivo ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nulas as cláusulas que instituem a cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC) e tarifa de emissão de carnê (TEC); b) condeno a parte ré a repetir os valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação com o saldo devedor em aberto, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC, a partir da data dos respectivos desembolsos, e juros de mora a partir da citação. O saldo devedor resultante do contrato deverá ser apurado em liquidação por cálculos, após o trânsito em julgado desta decisão, em conformidade com o artigo 475-B, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, guardadas as devidas proporções, condeno a parte autora ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas e despesas processuais e o réu ao pagamento do remanescente (30%). Considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido, o grau médio de dificuldade da demanda e a importância econômica da causa, arbitro os honorários advocatícios em R$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), a serem distribuídos em idênticas proporções, com a devida compensação, na forma do art. 21, parágrafo único, do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observo que a exigibilidade das verbas sucumbenciais em relação à autora, ficará subordinada à verificação da hipótese contemplada no art. 12 da Lei n. 1060/50, Publique. Registre-se e Intimem-se. Advs. Eduardo Feliciano dos Reis e João Leonelho Gabardo Filho.

83. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0034511-54.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x CARLOS ROBERTO CORNELSEN JUNIOR - Fica intimada a parte autora para efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas apuradas na conta de fl. 177, como segue: Custas do Sr. Escrivão, no valor de R$ 25,38; através de sua respectiva GRJ, em cinco dias. Advs. Fernando José Gaspar e Iara Cristina Marques.

84. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0033202-95.2010.8.16.0001-JORGE ORLANDO CABRAL x ABN - AMRO S/A - Intime-se a requerida, pela derradeira oportunidade, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato firmado entre as partes, sob penas do art. 359 do CPC. Int. Advs. Dilma Maria Deziderio e João Leonelho Gabardo Filho.

85. EMBARGOS A EXECUCAO - 0039954-83.2010.8.16.0001-SANDRA MARIA MICHEL DE MACEDO x LONGANIME FOMENTO MERCANTIL LTDA. - Trata-se de Embargos à Execução, ajuizada por Sandra Maria Michel de Macedo e embargada Longânime Fomento Mercantil, qualificadas nos autos, no qual argumentou a embargante, em síntese, que: a) a execução já está garantida, motivo pelo qual pugna pelo deferimento do efeito suspensivo aos embargos; b) em decorrência de contrato de fomento mercantil entabulado entre a empresa Irmac Motores Transmissões e Mecânica Ltda. e o embargado, foram transferidos para este, a título oneroso, duplicatas sacadas contra a empresa Transporto Ltda.; c) em virtude do contrato de fomento mercantil, foram emitidas notas promissórias como garantia da dívida, além da cessão dos créditos constantes nas duplicatas; d) porém, as notas promissórias não são exigíveis, em razão de que o embargado assumiu os riscos do inadimplemento das duplicatas, bem como faltam às notas promissórias os requisitos de certeza e exigibilidade; e) esta questão foi discutida em sede de exceção de pré-executividade, na qual o Juízo proferiu decisão em sentido favorável ao pleito da embargante, porém, o Egrégio Tribunal de Justiça reformou a decisão para determinar que esta discussão seja suscitada via embargos do devedor; f) requer a declaração de inexigibilidade da dívida ora cobrada. Juntou documento (f. 24). O despacho inicial foi proferido à f. 30, deferindo-se o efeito suspensivo requerido. Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 35/41, na qual alegou que há vícios nas duplicatas negociadas, motivo pelo qual são válidas as notas promissórias emitidas como garantia. Juntou documentos às fls. 42/43. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (f. 49), a embargante requereu a designação de audiência de conciliação, e, alternativamente, o julgamento do feito no estado em que se encontra (f. 51). Celebrada audiência de conciliação (f. 56), tal ato processual não obteve êxito, pugnando os procuradores das partes pela suspensão do feito pelo prazo de 15 dias e a remessa dos autos para julgamento antecipado, caso não obtida uma composição amigável. Noticiado pelo embargado a impossibilidade de transação (fls. 58/59), vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Versam os presentes autos sobre Embargos à Execução, no qual a embargante discute, em suma, a emissão de notas promissórias como garantia do contrato de fomento mercantil firmado entre a empresa Irmac Motores Transmissões e Mecânica Ltda. e o embargado. As notas promissórias discutidas encontram-se às fls. 26, 40, 46, 54, 59, 64, 70, 74 e 78 dos autos principais. O fomento mercantil, mais conhecido como "factoring" é a operação mediante a qual por cessão de crédito o sacador ou emitente transfere o título de crédito por endosso translativo à faturizadora empresa de factoring -, que "adianta" o valor antes de seu vencimento, em troca de uma comissão, assumindo, em contrapartida, o risco por eventual inadimplemento dos sacados. Difere-se o instituto em comento do desconto bancário exatamente quanto ao direito de regresso, na medida em que a empresa de fomento mercantil, exatamente por pagar um valor inferior pelo título, recebendo a comissão,

assume os riscos da operação, e, portanto, da eventual insolvência do comprador/ sacado, não podendo, a princípio, voltar-se contra o faturizado. Sobre tal matéria, ensina Fran Martins: "Esse procedimento parece apropriado para ser adotado na cessão de créditos, no contrato de faturização, do faturizado para o faturizador, pois é princípio da essência do contrato de faturização o fato de não responder o faturizado, ao ceder os seus créditos, pela solvência do devedor, no caso o comprador, correndo, assim, por conta da empresa de faturização o risco do recebimento já que a mesma não pode se voltar contra faturizado para que esse satisfaça a obrigação não cumprida pelo comprados." (Contratos e Obrigações Comerciais. RJ: Forense, 2008, 14.ed., p. 474). Assim, a regra é a de que o factoring é uma obrigação dita pro soluto, na qual se extingue a obrigação quando perfeita e acabada a transação comercial celebrada. Ressalte-se, ainda, a norma insculpida no art. 296 do Código Civil, a qual dispõe que "Salvo estipulação em contrário, o cedente não responde pela solvência do devedor." Portanto, o que prevalece é que o direito de regresso não é aceito pelos nossos tribunais pátrios: "COMERCIAL 'FACTORING' - ATIVIDADE NÃO ABRANGIDA PELO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - INAPLICABILIDADE DOS JUROS PERMITIDOS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. I - O 'FACTORING' DISTANCIA-SE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA JUSTAMENTE PORQUE SEUS NEGOCIOS NÃO SE ABRIGAM NO Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/ O E DIREITO DE REGRESSO E NEM NA GARANTIA REPRESENTADA PELO AVAL OU ENDOSSO. DAI QUE NESSE TIPO DE CONTRATO NÃO SE APLICAM OS JUROS PERMITIDOS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. E QUE AS EMPRESAS QUE OPERAM COM O 'FACTORING' NÃO SE INCLUEM NO AMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. (...)." (STJ - REsp 119.705/RS, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, 3ª Turma, DJ 29/06/1.998). "APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CHEQUES CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL (FACTORING) INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE REGRESSO DA FATURIZADORA EM FACE DA FATURIZADA CRÉDITO QUE DEVE SER PERSEGUIDO DIRETAMENTE CONTRA O EMITENTE DOS TÍTULOS EXCLUSÃO DA FATURIZADA DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO." (TJ/PR Apelação Cível nº 541.756-3, 14ª Câmara Cível, Rel. Juiz Substituto Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 25/03/2.010). Assim sendo, por ser um contrato tipicamente de risco, a jurisprudência entende que o saque de títulos de crédito para garantir a obrigação é abusivo, exatamente porque, conforme acima afirmado, pela venda dos créditos pela empresa faturizada à faturizadora, paga-se um ágio referente ao valor dos títulos, e o risco pelo adimplemento dos créditos adquiridos é inerente à atividade de fomento mercantil. A propósito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERLOCUTÓRIO QUE RECEBEU OS EMBARGOS SEM ATRIBUIR-LHE EFEITO SUSPENSIVO. INSURGÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EXEQUENTE. RECONHECIMENTO. CONTRATO DE FACTORING. CARACTERIZAÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS EMITIDAS COMO FORMA DE GARANTIA DA OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA VEDADA EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO. RISCO PELO ADIMPLEMENTO DOS CRÉDITOS ADQUIRIDOS INERENTE À ATIVIDADE DE FOMENTO MERCANTIL. ENDOSSO. INSTITUTO INADMISSÍVEL NO PRESENTE CASO. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AI 738763-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 16.03.2011) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - ATIVIDADE DE FACTORING - RISCO PELO ADIMPLEMENTO DOS CRÉDITOS ADQUIRIDOS - NOTAS PROMISSÓRIAS DADAS COMO GARANTIA DE CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL - IMPOSSIBILIDADE -- NOTAS EMITIDAS EM GARANTIA DO CONTRATO - NÃO POSSUEM REQUISITOS DE ABSTRAÇÃO E AUTONOMIA, POIS VINCULADAS AO CONTRATO QUE AS ORIGINOU - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO - MANTIDA A SENTENÇA." (TJPR - 7ª C.Cível - AC 510491-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Antenor Demeterco Junior - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Antenor Demeterco Junior - Unânime - J. 14.04.2009) "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA ORIGINADO DE CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL (FACTURING). SENTENÇA IMPROCEDENTE. CONFISSÃO FIRMADA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS NOS TÍTULOS (DUPLICATAS) ADQUIRIDOS PELA EMPRESA FATURIZADORA. IMPOSSIBILIDADE. OPERAÇÃO CARACTERIZADA PELO RISCO PARA O FATURIZADOR, MEDIANTE O PAGAMENTO DE CERTA COMISSÃO, QUE OBSTA QUALQUER DIREITO DE REGRESSO CONTRA O FATURIZADO OU SEUS AVALISTAS. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. RECURSO PROVIDO. Não é válida nenhuma forma de garantia para eventual insucesso no recebimento dos créditos, pois, ao se admitir alguma maneira do faturizador se voltar contra o faturizado, perde-se completamente a existência e a especificidade do instituto." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 432682-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 23.07.2008) "PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. FACTORING. OPERAÇÃO DE FOMENTO MERCANTIL. ATIVIDADE COMERCIAL MISTA ATÍPICA. INSTITUTO DE DIREITO COMERCIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. DISCUSSÃO ACERCA DA ORIGEM DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. TÍTULO EMITIDO EM GARANTIA. FATO INCONTROVERSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 334, INCS. II E III DO CPC. DIREITO DE REGRESSO. OPERAÇÃO DE FACTORIZAÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA EM GARANTIA POR SÓCIO DA EMPRESA FATURIZADA. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO HÁBIL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. Recurso provido 1. Da relação negocial. Fato incontroverso. Em que pese não tenha sido juntado aos autos o contrato que deu origem à emissão do título exeqüendo, restou incontroverso nos autos, eis que afirmado por ambas as partes, a relação negocial de factorização, na qual foi emitida nota promissória, por um dos sócios da facturizada, como forma de garantia. 2. Factoring. Título em garantia. Impossibilidade. No factoring, a faturizadora compra os créditos da empresa faturizada, assumindo os riscos de eventual inadimplemento. Pela venda dos créditos pela empresa faturizada à faturizadora, paga-se um ágio referente ao valor dos títulos. Justamente por causa dos riscos assumidos e do custo da compra dos títulos (remuneração), não se admite o direito de regresso da faturizadora contra o faturizado. Havendo o inadimplemento dos títulos, a faturizadora não tem nenhum direito contra o faturizado, ressalvadas algumas hipóteses não demonstradas neste caso. 3. Regresso. Garantia. Não é válida nenhuma forma de garantia para eventual insucesso no recebimento dos créditos, tais como formalização de instrumentos de confissão de dívida ou emissão de notas promissórias, pois, ao se admitir alguma maneira do factor se voltar contra o faturizado, perde-se completamente a existência do instituto, desvirtuando-o para o desconto bancário, do qual difere em vários aspectos. 4. Princípio da Sucumbência. Na questão da sucumbência, o insucesso mede-se tanto no aspecto quantitativo quanto no jurídico da pretensão em debate na ação, sopesado aquilo que fora pedido e a resistência respectivamente imposta, impondo-se ao vencido em face do princípio da causalidade." (TJPR - 12ª C.Cível - AC 287172-7 - Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Jurandyr Souza Junior - - J. 12.07.2005) Em razão dos riscos assumidos e do custo da compra dos títulos (remuneração/ágio), não se admite o direito de regresso da faturizadora contra o faturizado. Havendo o inadimplemento dos títulos, a faturizadora não tem nenhum direito contra o faturizado, exceto em alguns casos específicos, não demonstrados no caso em tela. Neste diapasão, ressalte-se que o embargado, embora tenha alegado vícios nas duplicatas negociadas, não fez qualquer prova de suas alegações, limitando-se a colacionar aos autos notificação remetida pela empresa Irmac Motores Transmissões e Mecânica Ltda. e certidão positiva no Juízo de Falências Concordatas e Recuperação Judicial, em nome desta última (fls. 42 e 43). No mais, na questão das provas, quedou-se inerte o embargado. Assim, se o faturizado não deu causa ao inadimplemento, como, por exemplo, o suposto conluio com a empresa Transporto Ltda., não provado, não há que se cogitar em direito de regresso contra o mesmo. Nestes termos, evidente que as notas promissórias emitidas como "garantia" do contrato de fomento mercantil (fls. 18/21 dos autos principais) são inválidas, não produzindo qualquer efeito jurídico, o que redunda na procedência dos embargos e extinção da demanda executiva. DISPOSITIVO Posto isso, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo totalmente procedentes os pedidos deduzidos nestes autos de Embargos à Execução, para o fim de julgar a extinta a execução, ante a inexigibilidade das notas promissórias que a fundamentam. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, atendendo o grau de complexidade e o valor da causa, o zelo do profissional e o local e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 4º Código de Processo Civil), fixo em R$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Luiz Fernando Pereira e Carlos Alexandre Lorga.

86. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0042718-42.2010.8.16.0001-MAURILIO FERREIRA PACHECO x BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Converto o feito em diligência, forte no artigo 130, do Código de Processo Civil, e determino a intimação da parte requerida para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia assinada e preenchida do Contrato de Renegociação firmado entre as partes (conforme fl. 41 da petição inicial), sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil. 2. Cumprido o item supra, intime-se a requerente para que, querendo, se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo concedido, voltem os autos conclusos para sentença. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Advs. Vinicius Ferrari de Andrade e Fernando José Gaspar.

87. EXIBICAO - CAUTELAR - 0045771-31.2010.8.16.0001-NIVEA MARIA FLORES DA SILVA CRUZ x HIPERCARD ADMNISTRADORA DE CARTÕES S/A - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a petição e documentos de fls. 101/127, bem como sobre o pagamento realizado à fl. 97. Advs. Luiz Salvador, Elisa de Carvalho e Francisco Antonio Fragata Junior.

88. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0046000-88.2010.8.16.0001-WESLEY FRANÇA DA SILVA e outro x JOAQUIM VIEIRA MACIEL - ciência ao requerente sobre a carta de intimação devolvida às fls. 142. - Advs. Paulo Marcelo Seixas, Silvio Binhara e Silvana Cristina Bittencourt.

89. MONITORIA - ESPECIAL - 0045479-46.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x CARLOS ALBERTO PROCÓPIO DE SOUZA CASTRO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Karina Kuster.

90. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0054411-23.2010.8.16.0001-APARECIDA ALVES DA SILVA e outro x EMBALAGENS CAMBUÍ LTDA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as respostas dos oficios. Advs. Valmir Leal Griten e Denize Heuko.

91. DESPEJO - ORDINARIO - 0054592-24.2010.8.16.0001-MARIA DIAS RAMOS x ALBANO TEIXEIRA BUENO e outro - Trata-se de Ação de Despejo por Denúncia Vazia, com pedido liminar, ajuizada por Maria Dias Ramos, em face de Albano Teixeira Bueno e sua esposa Odete Novaes Bueno, qualificados nos autos, no qual argumentou a autora que é proprietária de conjunto comercial locados sem prazo determinado aos réus, pelo valor mensal de R$ 2.731,72. Não possuindo mais a autora interesse na continuidade do negócio, enviou notificação aos réus para que desocupassem o imóvel no prazo estabelecido pelo artigo 57 da Lei 8.245/91, qual seja, 30 dias, o que não foi atendido. Pugna, via liminar, pela decretação aos réus para que desocupem o bem, no prazo de 15 dias, bem como a confirmação de tal liminar, no mérito. Juntou documentos (fls. 05/16). À f. 22 foi deferida a medida

liminar requerida, mediante caução. A autora peticionou às fls. 24/25 informando não possuir condições financeiras para prestar caução, requerendo a suspensão de tal medida. Foi acatado o pedido retro, também se proferindo o despacho inicial (f. 27). Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 36/43, na qual alegaram como preliminar a carência da ação, assim como, no mérito, afirmaram que realizaram diversas benfeitorias úteis e necessárias sobre o imóvel, a fim de adequá-lo ao fim que se destina, qual seja, centro médico e odontológico, pugnando pela a retenção do imóvel até pagamento pela autora de todas as benfeitorias lá inseridas. Juntaram documentos às fls. 44/68. A autora impugnou a contestação às fls. 71/75. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (f. 76), a autora requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra (f. 78), ao passo que a ré pugnou pela produção de prova pericial e oral, notificando interesse na composição amigável com a autora (f. 80). Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Discute-se nos presentes autos de Despejo a retomada do imóvel de propriedade da autora, que se encontra sob a posse dos réus, em razão de contrato de locação. O contrato foi firmado pelo prazo de 54 meses, com início em 16.08.2001 e término em 15.01.2006 (f. 07). Assim, tendo terminado o prazo do contrato, o mesmo se prorrogou por prazo indeterminado, nos termos do parágrafo único do artigo 56 da Lei 8.245/1991#, e, havendo desinteresse da autora na sua continuidade, esta enviou notificação extrajudicial aos réus para a retomada do bem (f. 16), não sendo por eles acatada. Diante da inércia dos réus em desocupar o imóvel, pugna a autora pelo seu despejo a ser decretado judicialmente. Os réus, por sua vez, alegou como preliminar a carência de ação por "ausência de condição de procedibilidade" a qual não foi oportunamente analisada, motivo pelo qual passo a fazê-lo neste momento processual. Fundamentam os réus que a autora é carecedora da ação em razão de que foi-lhe enviada notificação em 13.08.2010 para desocupação do imóvel em 30 dias. Extinto este prazo sem manifestação dos réus, operou-se a prorrogação tácita do contrato de locação, o que implica no desinteresse da autora, pois precisaria remetê-los nova notificação a partir de então. Afirmam também que, extinto o referido prazo, tardou a autora em ajuizar a presente demanda. O prazo para desocupação do imóvel encerrou-se em 13.09.2010 (segunda-feira), ao passo que a demanda foi ajuizada em 17.09.2010 (sexta-feira). Os réus descreveram enunciados de jurisprudência e doutrina nas quais se discutiu o lapso temporal entre o término do prazo de 30 dias insculpido na notificação e a data da propositura da demanda. No entanto, não existe qualquer previsão legal que estipule um prazo entre o término da data para desocupação do imóvel e a data para o ajuizamento da demanda, ficando à discricionariedade do Juízo a análise do caso em concreto. In casu, passaram-se tão somente quatro dias entre o referido prazo e a o ajuizamento da presente demanda. Não há que se falar em demora para intentar com ação despejo, hábil a ensejar na necessidade na remessa de uma nova notificação. Até mesmo porque, se assim fosse, se requereria um esforço acima do normal tanto do proprietário do imóvel quanto do seu procurador, a contabilizar dia-a-dia para o término final da notificação e inicial para ajuizamento da demanda, sem falar que para a elaboração de uma petição inicial e juntada da documentação que a instrui demanda alguns dias, quiçá meses, sendo até admirável que a presente ação tenha sido ajuizada em tempo tão exíguo. Não seria razoável assim se exigir. Outrossim, não fundamentou o réu sua pretensão com qualquer dispositivo de lei, evidenciando seu caráter evidentemente temerário. Por tais razões, indefiro a preliminar suscitada. Mérito. Superada a questão preliminar, passa-se a analisar o mérito da lide propriamente dito. As alegações dos réus, neste sentido, se limitaram a requer indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias realizadas sobre o imóvel. Para tanto, juntaram apenas um projeto de reforma para o imóvel e fotografias da sua atual condição (fls. 51/68). Como se observa, a questão do despejo, da retirada do imóvel não é contestada pelos réus, entendo tal matéria como confessa. O ponto controvertido nos autos giro em torno do fato se são ou não devidas o ressarcimento pelas benfeitorias úteis e necessárias realizadas sobre o bem. Imperioso destacar o que o Código Civil afirma sobre as modalidades de benfeitorias: "Art. 96. As benfeitorias podem ser voluptuárias, úteis ou necessárias § 1º São voluptuárias as de mero deleite ou recreio, que não aumentam o uso habitual do bem, ainda que o tornem mais agradável ou sejam de elevado valor. § 2º São úteis as que aumentam ou facilitam o uso do bem. § 3º São necessárias as que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore." Analisando o contrato de locação (fls. 07/13), percebe-se que as cláusulas 7.2 (f. 09), "10", "f" (f. 10) e 15.7 (f. 12) dispõe sobre as benfeitorias, nos seguintes termos: "7.2 Fica expressamente convencionado que por ocasião da entrega do imóvel, o(s) locatário deverá(ao) fazê-lo com pintura nova nas mesmas cores e qualidade das existentes no ato do recebimento do imóvel." "10 - Compete ao(s) locatário(s), sob pena de tipificar infração contratual, punível da forma adiante convencionada: (...) f) manter o imóvel locado em perfeito estado de conservação e sua higiene, não modificando as estruturas ou divisões do imóvel, salvo através de consentimento prévio e por escrito do(s) locador(es);" "15.7 0 As benfeitorias úteis e voluptuárias realizadas pelo(s) locatário(s) no imóvel, sem o consentimento por escrito do(s) locador(es) se incorporação (sic) ao imóvel, não gerando direito a qualquer indenização ou retenção." A cláusula 7.2 deve ser completada com o Laudo de Vistoria (fls. 14/15), no qual, da sua análise detida, se encontraram poucas ressalvas quanto ao estado de conservação do imóvel, como tomadas sem espelhos, caixa de registro geral de luz sem tampa e vidros trincados, sendo que tudo o mais se encontrava novo e em bom estado de conservação. Assim, cai por terra a alegação dos réus de que precisaram fazer reparos no imóvel que se encontrava, quando locado, necessitando de reformas. Caso assim o fosse, não teriam anuído os réus à vistoria realizada, ou então, teriam formulado "Contestação à Vistoria", logo após a entrada no bem, o que não foi feito. Como anuíram aos termos do Laudo de Vistoria, entende-se que o imóvel estava em bom estado de conservação, prescindindo de qualquer obra ou reforma de natureza necessária. Ademais, nos termos da cláusula "10", "f" supracitada, era obrigação dos réus efetuarem reparos para conservação do bem, o que configura que nada há que se falar em indenização pelas benfeitorias úteis. Outrossim, quando os réus firmaram o contrato, renunciaram expressamente à indenização pelas benfeitorias úteis e voluptuárias, sem prévio pedido de autorização do locador, nos termos da cláusula "15.7". Ou seja, caso tivessem interesse em realizar quaisquer benfeitorias sobre o bem, sejam elas de natureza útil ou voluptuária, precisariam comunicar previamente ao locador, requerer a autorização deste, para somente depois, caso houvesse concordância, pudessem ser indenizadas as obras que fossem incrementadas ao imóvel. No entanto, embora os réus tenham afirmado que realizaram reformas de natureza útil no bem, não colacionaram aos autos qualquer documento que fizesse prova de que requereram autorização da autora para proceder às obras que ora pugnam pela indenização. Somente teceram argumentações neste sentido e colacionaram documentos que comprovam que efetivamente fizeram reformas sobre o bem. E ainda, para se evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, ressalte-se que, quando instada a especificar as provas que pretendia produzir, requereram os réus somente a produção de prova pericial e oral (f. 80), nada se referindo à produção de prova documental, essencial ao deferimento da indenização pelos supostos prejuízos materiais, em razão das benfeitorias úteis. Nada mais foi juntado aos autos. Nenhum recibo, nenhuma foto do estado do imóvel quando da sua locação, nenhuma autorização expressa do locador para proceder-se obras, etc. Mantiveram-se absolutamente inertes os réus neste sentido, cabendo esclarecer que argumentações vazias de provas é o mesmo que não argumentar. Deste modo, nos termos da leitura do contrato firmado pelas partes, bem como do artigo 333, II do CPC, indefiro os pedidos de indenização pelas benfeitorias realizadas pelos réus sobre o imóvel, julgando totalmente procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. No exato sentido do entendimento ora adotado, colaciona-se algumas jurisprudências exaradas pelo Egrégio tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR FRANGO VIT COMÉRCIO DE ALIMENTOS - AÇÃO DE DESPEJO - LOCAÇÃO COMERCIAL - DENÚNCIA VAZIA - INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL PELO MAGISTRADO - ÚNICO DESTINATÁRIO DA PROVA, A QUEM CABE TANTO INDEFERIR COMO DETERMINAR OU DEFERIR AQUELA QUE ENTENDA COMO NECESSÁRIA PARA O SEU PRÓPRIO CONVENCIMENTO - ARTS. 130, 131 E 1.107 DO CPC - JULGAMENTO ANTECIPADO - DEVER DO MAGISTRADO - DECISÃO QUE NÃO FOI IMPUGNADA JUNTO AO JUÍZO A QUO - CERCEAMENTO INEXISTENTE - CONTRATO COM PRAZO DETERMINADO - DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO - ART. 56 DA LEI DE REGÊNCIA - INDENIZAÇÃO - BENFEITORIAS - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO CONTRATUAL PARA TANTO - DECISUM ESCORREITO - APELO DESPROVIDO. I) O próprio texto legal dispensa o julgador do elastecimento da dilação probatória, quando entenda já dispor de elementos suficientes para dirimir a quaestio. (...) III) Se o locatário renunciou no contrato de locação direito indenizatório ou retenção por benfeitorias, não pode alegá-lo futuramente. IV) O autor está no exercício regular de seu direito ao despejar imotivadamente o ora apelante do imóvel locado, porque nos termos do parágrafo único, do artigo 56 da Lei de Locações; o pedido de despejo ocorreu logo após o término do contrato, considerando que a presente ação foi ajuizada dentro dos trinta dias seguintes à extinção do prazo previsto no pacto locatício, dispensada qualquer notificação." (...)" (TJPR - 12ª C.Cível - AC 786585-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rafael Augusto Cassetari - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Rafael Augusto Cassetari - Unânime - J. 29.06.2011) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO. NOTIFICAÇÃO DO LOCATÁRIO. DENÚNCIA VAZIA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 57 DA LEI 8.245/91. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INDENIZAÇÃO E RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando presentes nos autos elementos de prova suficientes para o livre convencimento do magistrado. 2. Na locação por prazo indeterminado é lícito ao locador proceder à retomada do imóvel nos termos do artigo 57, da Lei nº. 8.245/91. 3. O artigo 51 da Lei nº 8.245/91 prevê o direito de renovação do contrato apenas na hipótese de contrato com prazo determinado, e, a teor de seu § 5°, quanto o pedido for realizado no interregno de um ano, no máximo, até seis meses, no mínimo, anteriores à data da finalização do prazo do contrato em vigor. 4. Não procede o pedido de retenção e indenização por benfeitorias quando não permitidos pelo contrato de locação, consoante a norma do art. 35 da Lei nº 8.245/91. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 11ª C.Cível - AC 715015-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Vilma Régia Ramos de Rezende - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 16.03.2011) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO 1. DEFERIMENTO DE LUCROS CESSANTES. BIS IN IDEM. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. ART. 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, NESTE ASPECTO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. READEQUAÇÃO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO CORRETA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO-PROVIDO. APELAÇÃO 2. IDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. NÃO CABIMENTO. VALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL DE EXCLUSÃO DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS, AINDA QUE ÚTEIS OU NECESSÁRIAS. ART. 35 DA LEI 8245/91. INDENIZAÇÃO PELA PERDA DO FUNDO DE COMÉRCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI DE LOCAÇÕES. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO." (TJPR - 11ª C.Cível - AC 618497-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Wolff Bodziak - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 03.03.2010) Por último, cabe ressaltar que o contrato foi firmado em consonância com o artigo 35 da Lei

8.245/1991##, bem como que, em relação às benfeitorias voluptuárias, autorizo o seu levantamento pelos réus, consoante artigo 36## da referida lei. DISPOSITIVO Posto isso e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nestes autos de Ação de Despejo proposta por Maria Dias Ramos em face de Albano Teixeira Bueno e sua esposa Odete Novaes Bueno, para declarar rescindido o contrato de locação firmado entre as partes (fls. 07/15) e decretar o despejo dos réus, concedendo-lhes o prazo de quinze dias para desocupação voluntária do imóvel, sob pena de realizar-se através de Oficial de Justiça. Autorizo o levantamento pelos réus das benfeitorias voluptuárias existentes sobre o imóvel. Tendo em vista o princípio da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, atendendo o grau de complexidade e o valor da causa, o zelo do profissional e o local e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 4º Código de Processo Civil), fixo em R$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Luir Ceschin e Ito Taras.

92. RESSARCIMENTO - ORDINARIO - 0054963-85.2010.8.16.0001-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x J. DIAS ESTACIONAMENTO LTDA - Trata-se de Ação Regressiva de Ressarcimento de Danos, ajuizada por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais e requerido J Dias Estacionamento Ltda., qualificados nos autos, no qual argumentou o autor, em síntese que firmou contrato de seguro com a empresa Habitel Engenharia e Construções Ltda., para assegurar eventuais riscos sobre o veículo CITROEN XSARA PICASSO EXCLUSIVE 2.0, ano/modelo 2004/2005, placas ARI 09622, chassi 935CHRFN25B504698. Em 28.06.2008 o automóvel assegurado foi roubado de dentro do estacionamento réu, após lá ser deixado sob os cuidados deste. Pugna pela condenação do réu ao pagamento dos valores despendidos pela autora para reparação dos danos sofridos com o roubo do veículo assegurado. Juntou documentos (fls. 15/33). O despacho inicial foi proferido à f. 39. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 44/57, na qual afirmou como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição sob o suposto direito pleiteado pela autora, bem como, no mérito, alegou que inexiste culpa pelo evento ocorrido, em razão de que se trata de assalto à mão armada, sem possibilidade de defesa. Juntou documentos (fls. 58/65). A autora impugnou a contestação às fls. 71/75, juntando documento à f. 76. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, bem como sobre a possibilidade de transação, a autora (fls. 79/80) afirmou a possibilidade de conciliação, pugnando pela produção de prova oral e documental, ao passo que o réu requereu somente a produção de prova oral (f. 82). Realizada audiência de conciliação (f. 86), tal ato o processual restou infrutífero, pugnando ambas as partes pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Versam os presentes autos sobre ação regressiva de ressarcimento de danos movida pela seguradora Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, a qual precisou arcar com as despesas advindas de roubo de veículo por esta assegurado, quando este estava sob os cuidados do estacionamento réu. Inicialmente cabe esclarecer sobre a prejudicial mérito de prescrição arguida pelo réu, antes de adentrar ao mérito da demanda propriamente dito. Afirma o réu que a pretensão da autora já encontra-se eivada pela prescrição, uma vez que sobre a relação entre as partes se aplica o prazo prescricional previsto no artigo 206, §1º, II do CC: "Art. 206. Prescreve: § 1º Em um ano: (...) II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo: a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador; b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;" Equivoca-se, porém, o réu, ao tecer tais argumentações. Atente-se para o disposto no artigo786 do CC: "Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano". A sub-rogação se opera nos direitos e ações do segurado em face do autor do delito. Estes direitos e ações, sem dúvida, abrangem a ação destinada a indenizar os prejuízos da vítima, vale dizer, a ação de reparação civil, cujo prazo prescricional é de 03 (três) anos, conforme estabelece o inciso V do § 3º, do mesmo artigo 206 do Código Civil: "Art. 206. Prescreve: (...) § 3º Em três anos: (...) V - a pretensão de reparação civil;" E, por outro lado, é evidente que neles não se insere a demanda prevista no artigo 206, § 1º, II, do Código Civil, posto que referido artigo prevê o prazo para a ação a ser movida pelo segurado em face da seguradora, quando existente um contrato de seguro entre as partes. Entre a autora e o réu não existe qualquer contrato de seguro que possa ser discutido, mas sim uma relação civil simples, abrangida pelo prazo de prescrição para a reparação civil. "APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURADORA. AÇÃO REGRESSIVA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO TRIENAL. PAGAMENTO DO SEGURO. SUB- ROGAÇÃO NOS DIREITOS E AÇÕES DO SEGURADO. MÉRITO. ARCABOUÇO PROBATÓRIO SUFICIENTEMENTE HARMÔNICO PARA COMPROVAR TER O RÉU, AO MUDAR DE FAIXA, INTERROMPIDO O TRÁFEGO DO VEÍCULO SEGURADO. APELO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO." (TJPR - 10ª C.Cível - AC 618065-8 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Vitor Roberto Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Vitor Roberto Silva - Unânime - J. 15.04.2010) "AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - ACIDENTE DE TRÂNSITO (...) - PAGAMENTO COMPROVADO PELA SEGURADORA - SUBROGAÇÃO - PRESCRIÇÃO ANUAL - INCIDÊNCIA DO ART. 206, §3º V, DO CÓDIGO CIVIL (...) 3. A ação regressiva da seguradora contra o causador do acidente prescreve em 3 anos por se tratar de ação de reparação civil (Código Civil, art. 206, §3ª, V).(...)". (TJPR, 8ª C.Cível, Ap. Cível 476760-4, rel. Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior, j. em 12.06.2008). Assim, ao efetuar o pagamento da indenização securitária, a seguradora se sub-roga nos direitos e ações do segurado nos termos do artigo 786 do Código Civil supracitado. E a ação do segurado, na qual se sub- rogou a apelada, não é de natureza securitária, mas sim indenizatória, logo sujeita ao prazo prescricional do artigo 206, § 3º, V do Código Civil. In casu, como a sub-rogação ocorreu em 09.07.2008 (f. 28), data do pagamento dos prejuízos pela autora, e a ação foi proposta em 20.09.2010 (f. 02), não ocorreu a alegada prescrição, motivo pelo qual rejeito a prejudicial de mérito suscitada. Mérito. Superada tal questão, passa-se à análise do mérito propriamente dito. Afirma o réu que não possui culpa pelo sinistro, uma vez que, conforme relatado no Boletim de Ocorrência (f. 63), a sede da empresa (estacionamento) foi vítima de roubo por três homens armados, os quais levaram o veículo assegurado pela autora, qual seja "Picasso Prata". Invocando ser uma exceção à Súmula 130, limitou-se a afirmar que o "assalto do consumidor nesse local não é situação equivalente". O teor da referida Súmula assim dispõe: "STJ Súmula nº 130 - 29/03/1995 - DJ 04.04.1995 Reparação de Dano ou Furto de Veículo - Estacionamento - Responsabilidade A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento." Teceu o réu considerações sobre excludente de responsabilidade por se tratar de fato praticado exclusivamente por terceiro, equiparado à força maior, e a impossibilidade de reação dos funcionários da ré diante do assalto. Porém, sobre a inaplicabilidade da referida Súmula, nada mais discorreu o réu. Razão alguma merece o réu, em razão de que resta configurada a sua responsabilidade de guarda e vigilância dos bens que, durante certo lapso de tempo, estão sob seus cuidados. É um risco assumido pelo exercício da sua atividade, que é exatamente a guarda dos veículos, o qual está inerente a ela. Quando o veículo foi deixado sob os cuidados do réu, esperava-se que este não somente guardasse do bem, mas também tomasse os devidos cuidados para mantê-lo íntegro quando da sua retirada. Embora se reconheça que se trata de uma fato de força maior, que foge das previsões e forças de controle do réu, há de se reconhecer que quando escolheu exercer este ramo de atividade, também assumiu correr riscos de que certos infortúnios, como assaltos, roubos, alagamentos, etc, devendo responder por isso. Assim, evidente que procede os pedidos iniciais deduzidos pela autora, determinando, outrossim, que sobre o montante devido também incidam correção monetária desde o desembolso (pagamento da indenização), e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Tal entendimento ora adotado vai exatamente ao encontro do que vem sendo preconizado pela jurisprudência pátria, em especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO - AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELA SEGURADORA EM FACE DO SUPERMERCADO - POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO - MATÉRIA PRECLUSA - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DO FURTO - BOLETIM DE OCORRÊNCIA CORROBORADO PELAS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS - DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL - SÚMULA 130, DO STJ - RESSARCIMENTO DEVIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO DESEMBOLSO - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E NÃO PROVIDA - RECURSO ADESIVO PROVIDO. 1. As provas coligadas convergem para ocorrência do furto do veículo do segurado nas dependências da empresa requerida. 2. "O Boletim de Ocorrências, por si só, não é suficiente para comprovar o furto do veículo. Mas é documento idôneo para, em conjunto com as demais provas testemunhais, aliado ao ticket de compras, comprovar o furto no estacionamento da Apelante". (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0397740-0 - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - J. 17.05.2007) 3. De acordo com o enunciado na Súmula nº 130 do STJ: "A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estabelecimento". 4. "Em caso de ação regressiva, ajuizada pela seguradora contra o causador dos danos, o termo inicial da correção monetária é a data do desembolso da quantia, já que se opera a sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado" - (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag 1010715 / RS, Rel. Min. Sidnei Beneti,Julg. 16/04/2009, Pub. DJe 06/05/2009)." (TJPR - 9ª C.Cível - AC 773590-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Francisco Luiz Macedo Junior - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 30.06.2011) "AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. FURTO DE VEÍCULO SEGURADO. ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEVER DE VIGILÂNCIA, AINDA QUE SEM CONTROLE DE ACESSO DOS USUÁRIOS AO ESTACIONAMENTO. TERMO INICIAL DA CORREÇAO MONETÁRIA. DATA DO DESEMBOLSO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. 1. O Boletim de Ocorrência, corroborado por prova testemunhal, é prova suficiente para demonstrar a veracidade de seu conteúdo. 2. Demonstrada a responsabilidade do estabelecimento e o sinistro, tem a Seguradora o direito ao ressarcimento do valor desembolsado, em ação regressiva, correspondente à indenização do veículo segurado. 3. A correção monetária incide desde a data de cada desembolso. Os juros de mora são aplicados desde a data da citação. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (TJPR - 10ª C.Cível - AC 717795-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 10.02.2011) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESSARCIMENTO - VALORES DESEMBOLSADOS PELA SEGURADORA - ROUBO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO - AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - ALEGAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR - INOVAÇÃO RECURSAL - PEDIDO NÃO CONHECIDO - COMPROVAÇÃO DE ROUBO DO AUTOMÓVEL DA SEGURADA DENTRO DO ESTACIONAMENTO - RISCO DA ATIVIDADE DA EMPRESA - RESPONSABILIDADE CONFIGURADA - DEVER DE RESSARCIR PELA QUANTIA DESEMBOLSADA PELA SEGURADORA PARA CONSERTO - NOTAS FISCAIS DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE DISCREPÂNCIA DE VALOR COM O ORÇAMENTO APRESENTADO NOS AUTOS - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IMPORTÂNCIA A SER ABATIDA - PAGAMENTO DE FRANQUIA PELO ESTABELECIMENTO NÃO COMPROVADO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO." (TJPR - 9ª C.Cível - AC 592673-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Renato Braga Bettega - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Renato Braga Bettega

- Unânime - J. 22.10.2009) Insto posto, de rigor a procedência da pretensão da autora, para o fim de determinar ao réu que arque com os valores dependidos por esta, no importe de R$ 44.623,00 (quarenta e quatro mil seiscentos e vinte e três reais), sobre o qual deverão incidor juros de mora de 1% ao mês desde a citação (29.11.2010), bem como correção monetária pela média entre o INPC/IGP-DI desde o desembolso (f. 28). DISPOSITIVO Posto isso, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, formulado pela autora Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais nestes autos de Ação Regressiva de Ressarcimento de Danos, para o fim de condenar o réu J Dias Estacionamento Ltda. ao pagamento dos danos materiais sofridos pela autora, no importe de R$ 44.623,00 (quarenta e quatro mil seiscentos e vinte e três reais), sobre o qual deverão incidir juros de mora de 1% ao mês desde a citação (29.11.2010), bem como correção monetária pela média entre o INPC/IGP-DI desde o desembolso (f. 28). Pela aplicação do princípio da sucumbência condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, atendendo o grau de complexidade e o valor da causa, o zelo do profissional e o local e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 3º Código de Processo Civil), fixo em 10% do valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Ciro Brüning e LETICIA SEVERO SOARES.

93. DECLARATORIA - SUMARIO - 0057570-71.2010.8.16.0001-EDSON VICENTE DA CRUZ x BANCO FINASA S/A - Recebo a apelação de fls. 95/121 em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Adauto Pinto da Silva e José Edgard da Cunha Bueno Filho.

94. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0058793-59.2010.8.16.0001-ANTONIO ARAMIS HACK x BANCO PANAMERICANO - Recebo a apelação de fls. 144/151 em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Danielle Madeira e Reinaldo Mirico Aronis.

95. INDENIZACAO - SUMARIO - 0063080-65.2010.8.16.0001-LEONARDO ANDRADE ANTONELLO SALLENAVE x LUIZ ARTHUR CHAGAS DA SILVEIRA e outro - Fica intimado o requerente para retirar em Cartório a petição de impugnação ao benefício da assistência jucliciária gratuita, para submetê-la ao cadastro de numeração única a ser realizado pelo Cartório do 2° Ofício Distribuidor desta Comarca, para posterior autuação e mediante o pagamento das custas processtais. Advs. Larissa de Souza Gomes, Lucas Ultechak e Fabiano Fontana.

96. COBRANCA - SUMARIO - 0060463-35.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SAN MARCO x ARLENE DE SOUZA DOMARADZKI e outro - Trata-se de Ação Sumária de Cobrança, ajuizada por Condomínio Edifício San Marco e requeridos Arlene de Souza Domaradzki e José Roberto Domaradzki, qualificados nos autos, no qual argumentou o autor, em síntese, que os réus são proprietários do apartamento 601 localizado junto ao condomínio autor, encontrando-se em atraso com as quotas condominiais vencidas em 14.04.2010 à 14.07.2010 e 14.09.2010 à 15.10.2010. Pugna pela condenação dos réus ao pagamento das parcelas condominiais vencidas, bem como aquelas que se vencerem no curso da demanda, acrescidas dos consectários legais. Juntou documentos (fls. 05/46). À f. 54 foi proferido o despacho inicial. Realizada audiência de conciliação (f. 93), tal ato processual restou infrutífero, sendo apresentada contestação pelos réus, na qual se alegou somente a preliminar de inépcia da petição inicial. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Versam os presentes autos sobre demanda de cobrança de condomínio, na qual os réus restaram inadimplentes com as parcelas de condomínio vencidas em vencidas em 14.04.2010 à 14.07.2010 e 14.09.2010 à 15.10.2010. Os réus apresentaram defesa arguindo como matéria preliminar a inépcia da petição inicial em razão da ausência de pedido, suas especificações e valor da causa. Para tanto, afirmam os réus que o autor não especificou o valor atribuído à cada parcela condominial cobrada, tampouco como chegou ao valor atribuído à causa. Sem razão os réus, uma vez que todas as parcelas condominiais inadimplidas encontram-se descritas nos boletos de fls. 13/19, bem como o Demonstrativo Geral do Débito está insculpido à f. 20. Portanto, o autor, embora não o tenha feito na petição inicial, por não se tratar de requisito necessário ao deferimento da petição inicial, especificou claramente todos os valores das parcelas devidas com a documentação colacionada aos autos, inclusive com os encargos legais. Desta forma, rejeito a preliminar, por reconhecer que na petição inicial existe sim pedido certo, suas especificações, bem como valor da causa condizente com o requerimento. No mérito, como não houve contestação pelos réus, tornou-se confessa a matéria de fato deduzida na petição inicial. O réu deve arguir na sua contestação tudo o que for necessário para a sua defesa. Se deixa de fazê-lo, preclui o seu direito, não podendo fazê-lo em momento processual seguinte. É a chamada confissão ficta, instituída pelo artigo 302 do CPC, que assim dispõe: "Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo (...)". Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. DUPLICATA MERCANTIL. PAGAMENTO. ALEGAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. CASO DOS AUTOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ART. 302, CAPUT, DO CPC. PROTESTO INDEVIDO. CULPA. PRESENÇA. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. ART. 20, § 3º, DO CPC. 1. Ausente impugnação específica acerca da tese de pagamento, e do documento juntado aos autos para subsidiá-la, presume-se verdadeiro o fato alegado, nos termos do art. 302, caput, do Código de Processo Civil. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 760376-1 - Toledo - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 15.06.2011) RESPONSABILIDADE CIVIL. CERCEAMENTO DO DIREITO À PROVA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE FATO RELEVANTE. SENTENÇA VÁLIDA. ACIDENTE EM RODOVIA OBJETO DE CONCESSÃO. PEDRISCOS NA PISTA DEIXADOS APÓS REALIZAÇÃO DE OBRAS NO LOCAL. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO ALERTANDO OS CONDUTORES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. LESÃO CORPORAL LEVE. DANO MORAL CARACTERIZADO, POR CONSISTIR ESSE NA LESÃO A QUALQUER DIREITO DA PERSONALIDADE. INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL. CRITÉRIOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA, NA CONTESTAÇÃO, DOS VALORES DOS DANOS MATERIAIS AFIRMADOS PELO AUTOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE (ART. 302, CPC). HONORÁRIOS DE ADVOGADO ARBITRADOS RAZOAVELMENTE. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDOS (TJPR - 10ª C.Cível - AC 799085-0 - Marilândia do Sul - Rel.: Des. Albino Jacomel Guerios - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 11.08.2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ILICITUDE. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA ACERCA DO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. CONFISSÃO FICTA. ART. 302, DO CPC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 750193-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Wolff Bodziak - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 03.08.2011) Não pendem maiores dificuldades sobre na presente demanda, porque, como já assinalado, a ausência de contestação faz presumir como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. In casu, referida presunção, somada aos documentos que instruem a inicial, há de se reconhecer a comprovação que os réus são proprietários do imóvel (f. 07) e, portanto, responsáveis pela contribuição para o rateio das despesas comuns do condomínio, também comprovadas nos autos (fls. 13/20), levam à total procedência do pedido. Ressalte-se que não somente as parcelas descritas na petição inicial são devidas, como também todas aqueles que se venceram no curso do processo. Condeno, portanto, os réus ao pagamento das parcelas vencidas em 14.04.2010 à 14.07.2010 e 14.09.2010 à 15.10.2010, bem como aquelas que se vencerem no curso da lide, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, e correção monetária mês a mês pela média entre o INPC/IPG-DI. DISPOSITIVO Posto isso, com esteio no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo totalmente procedentes os pedidos formulados pelo autor Condomínio Edifício, nestes autos de Ação de "Sumária" de Cobrança, a fim de condenar solidariamente os réus Arlene de Souza Domaradzki e José Roberto Domaradzki ao pagamento das parcelas vencidas em 14.04.2010 à 14.07.2010 e 14.09.2010 à 15.10.2010, bem como aquelas que se vencerem no curso da lide, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, e correção monetária mês a mês pela média entre o INPC/IPG-DI. Pela aplicação do princípio da sucumbência condeno solidariamente os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, atendendo o grau de complexidade e o valor da causa, o zelo do profissional e o local e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 4º Código de Processo Civil), fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Vanessa Queiroz Ponciano e CARLOS JUAREZ WEBER.

97. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0069030-55.2010.8.16.0001-ANDREA PERPETUA MIGLIORETTO x BRASIL TELECOM S/A - OI - Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito, c/c Anulatória de Ato Jurídico, Indenização por Danos Morais e Pedido de Antecipação de Tutela, ajuizada por Andrea Perpetua Miglioretto e requerida Brasil Telecom S/A - Oi, qualificados nos autos, na qual argumentou a autora, em síntese, que: a) em julho de 2009 firmou com a ré contrato de prestação de serviço de telefonia fixa e internet banda larga, pelo valor fixo mensal de R$ 113,00; b) ao observar as faturas que lhe eram remetidas, a autora notou a cobrança de serviços que eram para ser abrangidos pelo plano contratado; c) sem êxito os contatos via telefone, a autora entrou com uma reclamação administrativa junto ao PROCON PR, por meio da qual foi firmado um acordo em que a ré comprometeu-se a efetuar o cancelamento do contrato firmado pelas partes, bem como extinguir todos os débitos registrados em nome da autora, no prazo máximo de 20 dias; d) ao tentar efetuar um compra a crédito, a autora foi surpreendida com uma restrição em seu nome feita pela ré, no importe de R$ 679,68, vencida em 04.08.2009; e) retornando o contato com a ré para que esta retirasse o seu nome do SERASA, não obteve sucesso; f) por tais razões, pugna pela condenação da ré ao pagamento de uma indenização pelos danos morais sofridos, bem como pela declaração de inexistência do ato jurídico de inscrição do nome da autora no rol de inadimplentes; g) requereu a aplicação do CDC, com a consequente inversão do ônus da prova; h) via antecipação dos efeitos da tutela, pleiteou a exclusão de seu nome do cadastro de maus pagadors . Juntou documentos (fls. 22/28). Às fls. 32/34 foi deferida a liminar requerida, também se proferindo o despacho inicial. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 38/56), na qual alegou que os valores cobrados são devidos, uma vez que são cobranças pelos serviços efetivamente prestados e utilizados pela autora, não havendo que se falar em qualquer conduta irregular da ré, tampouco condenação por danos morais. Juntou documentos (fls. 57/78). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora (f. 82) pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra, sendo o mesmo requerido pela ré (f. 86). Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Tratam-se os presentes autos de ação declaratória de inexistência de débito, c/c anulatória de ato jurídico, indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela, na qual a autora afirma que teve o seu nome inscrito no rol de inadimplentes, ainda que a ré tenha afirmado perante o PROCON que nenhum débito pendia em nome da autora, bem como que o contrato seria cancelado até, no máximo o dia 08.03.2010. A ré, por sua vez, afirma que somente cobrou pelos serviços efetivamente utilizados pela autora, bem como a linha telefônica foi cancelada em 08.12.2009. Primeiramente, necessário se faz a análise da incidência das normas

protetivas ao consumidor, in casu. Da inversão do ônus da prova. Afirmando sua condição de hipossuficiência, pede a autora a inversão do ônus da prova, pedindo contra o qual insurgiu-se a ré. A inversão do ônus da prova pode ocorrer, como bem ressaltado por NELSON NERY JUNIOR#, em duas situações distintas, em hipóteses alternativas: quando o consumidor for hipossuficiente ou quando for verossímil sua alegação. A hipossuficiência se revela na situação de superioridade evidente do fornecedor em relação ao consumidor. A questão é bem analisada por um dos autores do Anteprojeto que resultou no atual CDC, KAZUO WATANABE #: "Ocorrendo, assim, situação de manifesta posição de superioridade do fornecedor em relação ao consumidor, de que decorra a conclusão de que é muito mais fácil ao fornecedor provar a sua alegação, poderá o juiz proceder à inversão do ônus da prova". Da mesma forma entende o processualista JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI (ob.cit, pág. 189): "A hipossuficiência aí preconizada, com já tivemos oportunidade de afirmar, não diz com aspecto de natureza econômica, mas com o monopólio da informação. Note-se que a clássica regra da distribuição do ônus da prova, no âmbito das relações de consumo, poderia tornar-se injusta pelas dificuldades da prova de culpa do produtor ou fornecedor, em razão da disparidade de armas com que conta o consumidor para enfrentar a parte melhor informada. É evidente que o consumidor, em muitas hipóteses, não tem acesso às informações sobre as quais recairia todo o seu esforço para a prova do fato ou fatos componentes da causa de pedir". Pois bem. Na espécie houve uma relação de consumo consubstanciada em um contrato de prestação de serviços telefônicos, contrato esse realizado direto com consumidor ou usuário final, sendo que em decorrência do mesmo houveram cobranças indevidas. Nessas circunstâncias é claro que o poder de informação, de conhecimento técnico das avenças, pertence à ré e não ao consumidor, ora requerente, que desconhece tecnicamente o funcionamento das operações negociais realizadas. Nesses casos, como ressaltado por Kazuo Watanabe, opera-se a inversão, quando é muito mais fácil ao fornecedor provar os fatos do que o consumidor, haja vista a posição de superioridade técnica do primeiro em relação ao último. In casu, diante da peculiaridade do contrato em exame infere-se que além de serem verossímeis as alegações da autora, quanto à possível cobrança de compras jamais realizadas, também se encontra presente o requisito da sua hipossuficiência técnica, vez que somente a empresa ré poderá esclarecer acerca da forma e sistemática referentes aos valores cobrados. Por tudo isto, nos termos do artigo 6o, inciso III do Código de Defesa do Consumidor, determino a inversão do ônus da prova. Mérito. Nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral fica obrigado a reparar-lhe os danos experimentados, cabendo neste caso ao ofendido demonstrar a efetiva existência do dano, a ocorrência de conduta culposa, em sentido amplo, além do nexo de causalidade entre a conduta culposa e o resultado danoso. A autora confessou que firmou contrato de prestação de serviços de telefonia fixa e banda larga com a ré, porém, aduz que mediante audiência realizada pelo PROCON, o contrato foi cancelado, bem como informado pela ré que nenhum débito havia em nome da autora (f. 27). Ainda assim, conforme documento de f. 28, a ré inseriu o nome da autora no SERASA, em decorrência de um débito vencido em 04.08.2009, no valor de R$ 679,68. A ré, por sua vez, teceu argumentações sobre que os débitos se originaram de serviços efetivamente realizados pela autora, contudo, juntou somente documentos que comprovam as datas de início e término do contrato firmado pelas partes, bem como os registros de pedidos de cancelamento de faturas, os quais não fazem prova extintiva, modificativa ou impeditiva do direito da autora, tampouco justificam a afirmação de que "não há débitos em aberto" feita pela preposta da ré em audiência administrativa (f. 27). Ora, se efetivamente o valor de R$ 679,68, vencido em 04.08.2009 fosse devido, não se entende a razão de ter afirmado na audiência realizada em 18.02.2010, junto ao órgão administrativo PROCON, que não existiam pendências financeiras em nome da autora junto à ré. Existe, no mínimo, uma incongruência perpetrada nas alegações da ré, que não foram esclarecidas nos autos. Ademais, em relação ao documento de f. 27 sequer a ré manifestou-se quando da apresentação de sua contestação. Assim, considerando que a ré não logrou comprovar que as afirmações expendidas pela autora não são verossímeis (artigo 333, II, Código de Processo Civil), no sentido de que o débito no valor de R$ 679,68, vencido em 04.08.2009 realmente fosse devido, e, não obstante, procedeu à inclusão do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, resta clara a ilicitude de sua conduta, sendo impossível afastar a conclusão de existência de falha no serviço. Deste modo, declaro como inexistentes os débitos que originaram a cobrança indevida pela ré e a consequente inclusão do nome da autora nos cadastros de maus pagadores, reiterando a liminar de fls. 32/34. Danos Morais O dano moral representa a espécie de ofensa que repercute na vítima de forma a causar-lhe dor, sofrimento, constrangimento, maculando-lhe a honra, de forma ampla, e por vezes o conceito que goza perante o meio em que vive. Ressalte-se que por vezes os resultados psíquicos e psicológicos de tal tipo de ofensa são mais graves e violentos que tivesse a vítima perdido todo seu acervo material. A indenização por dano moral prescinde da verificação da ocorrência de repercussões patrimoniais. Esta espécie de dano, por ser de índole subjetiva, tem existência autônoma, bastando perquirir-se acerca de sua materialização, através do comportamento indevido ou ofensivo do causador. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que a negativação indevida gera direito à indenização independentemente da prova do prejuízo, que nestes casos é presumido (presunção juris tantum), decorrendo do próprio fato e da experiência comum. O dano é inerente ao próprio fato ocorrido. O simples fato da negativação indevida já gera o dano moral à parte e isso é assente em nossos tribunais pátrios. Nesse sentido: 1) DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CABIMENTO.O consumidor que não deu origem ao débito, não pode ser penalizado com a inclusão indevida de seu nome nos serviços de proteção ao crédito em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação e habilitação de linha telefônica, no caso, solicitada por terceiro, por telefone, em nome da Autora. 2) DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Sopesadas as circunstâncias e particularidades do caso concreto, afigura-se razoável o montante R$ 10.000,00 arbitrado na sentença, não merecendo qualquer reparo. 3) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-PR, AP. Ci. Nº 0283357-4, Rel. Leonel Cunha, j. 19.04.2005, 06.05.2005). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/ C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DOS DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÕES APRECIADAS PELO JULGADO. ACÓRDÃO RECONHECEU QUE O DANO MORAL É PRESUMIDO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. QUESTÃO EXAMINADA NO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS." (TJPR - 11ª C.Cível - EDC 789271-3/01 - Cascavel - Rel.: Des. Augusto Lopes Cortes - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Augusto Lopes Cortes - Unânime - J. 28.09.2011) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARATÓRIA POR DANOS MORAIS ADVINDOS DE INSCRIÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PLEITO FORMULADO NA DECLARATÓRIA E IMPROCEDÊNCIA DO APRESENTADO NA INDENIZATÓRIA. INCONFORMISMO FORMALIZADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CABÍVEL EM TODAS AS HIPÓTESES DE INSCRIÇÃO INDEVIDA. CONGRUIDADE. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO PRETÉRITA NÃO CONFIGURA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE, TODAVIA, NO ARBITRAMENTO DA VERBA INDENITÁRIA. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 8ª C.Cível - AC 805079-1 - Paranacity - Rel.: Des. Guimarães da Costa - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Guimarães da Costa - Unânime - J. 15.09.2011) "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SERVIÇO DE TELEFONIA - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA DA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS COBRADOS - INSERÇÃO INDEVIDA - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA APELANTE - CONFIGURADA -- ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - NÃO CARACTERIZADO - INDENIZAÇÃO FIXADA DE MANEIRA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS DESDE O EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ) - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO". (TJPR - 12ª C.Cível - AC 791312-0 - Arapoti - Rel.: Des. Clayton Camargo - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Clayton Camargo - Unânime - J. 10.08.2011) Como analisado, restou reconhecida como indevida a anotação e manutenção restritiva, e não havendo qualquer comprovação de que a negativação do nome da autora foi em razão de sua culpa exclusiva e tampouco foi aventada pela ré a existência de responsabilidade de terceiro, de rigor sua responsabilidade pelo pagamento de indenização pelos danos morais daí decorrentes. Com relação ao valor devido a título de indenização por dano moral muito tem discutido a jurisprudência pátria, havendo consenso no sentido de que o valor arbitrado pelo magistrado deve ter por parâmetros os seguintes aspectos: a) há que ter em conta o abalo efetivamente suportado pela vítima, oportunizando-lhe a possibilidade de conseguir uma satisfação pelo constrangimento experimentado, sem implicar em enriquecimento indevido; b) ser fixado levando-se em conta o valor da dívida; c) ter em vista as condições econômicas do ofensor; d) ter por escopo, desestimular o ofensor no sentido de repetir a conduta. Neste sentido veja-se o que diz o insigne Des. Munir Karan, integrante da 8ª Câmara Cível do TJPR, no corpo do Acórdão 1561, julgado 14.04.03: "(...)Discute-se em sede doutrinária as três diferentes funções de que se pode revestir a indenização de um fato danoso: compensatória, satisfativa e punitiva. A primeira função se realiza, quando é possível estimar pecuniariamente o dano sofrido; a segunda, quando tal avaliação não é possível e, a terceira, quando não se busca compensar ao lesado, senão impor um castigo ao ofensor. O tema ganha importância em relação ao dano moral, posto que a indenização não é fixada em função do dano causado, inestimável. Não se pode perder de vista o equilíbrio entre o dano e sua reparação. Torna-se útil lembrar a lição de AGUIAR DIAS, destacando o caráter heterogêneo dos danos morais, que impõe uma variedade nos meios de reparação, acontecendo, mesmo, que, às vezes, nem se apresente o modo de fazê-lo. Para ele, a reparação em dinheiro, oferecendo satisfação à consciência de justiça e à personalidade do lesado, deve desempenhar um papel múltiplo de pena, de satisfação e de equivalência e, acrescentaria, em perfeito equilíbrio (Da responsabilidade civil, págs. 721 e 723). Embora não se tenham parâmetros rígidos para encontrar o valor real da indenização, existe orientação no sentido de que não deve a importância ser ínfima, que não compense o dano moral, nem tão elevada, que cause enriquecimento indevido. Deve assim o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente a situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (V., a propósito, julgado do STJ 4ª Turma REsp 205.268-SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJU de 28.6.99, p. 122)." Tendo em vista as circunstâncias do caso em exame, entendo que deve a ré pagar à autora o equivalente a R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais. Tal importe, além de não configurar enriquecimento sem causa da autora e nem tampouco irrisório diante das circunstâncias, mostra-se justo e suficiente a reparar o mal causado pela conduta da ré, servindo também como desestímulo na reiteração de sua prática. Para fixação do valor da indenização levei em conta os parâmetros ditados pela jurisprudência e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. DISPOSITIVO Isso posto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora Andrea Perpetua Miglioretto, nos presentes autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito, c/c Anulatória de Ato Jurídico, Indenização

por Danos Morais e Pedido de Antecipação de Tutela, para o fim de declarar como inexistente o débito que originou a inscrição indevida, conforme comprovante de f. 28, confirmando a liminar deferida às fls. 32/34. Outrossim, condeno a ré ao pagamento de uma indenização pelos danos morais sofridos pela autora, no importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente pela média entre o INPC/IGP-DI desde a prolação desta (Súmula 362-STJ), bem como com juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Tendo em vista o princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com espeque no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, notadamente, o grau de zelo profissional, de dificuldade da demanda, o tempo despendido, o lugar da prestação de serviços, a desnecessidade de dilação probatória, dentre outras determinantes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Cesar Ricardo Tuponi e Sandra Regina Rodrigues.

98. COBRANCA - SUMARIO - 0072196-95.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO FERRARA x ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. - Intime-se conforme requerido. Intime-se. Adv. Ideraldo José Appi.

99. PROD.ANTECIP.DE PROVAS - CAUT - 0001266-18.2011.8.16.0001-DEUCLÉCIO LONGO x BAUMAN CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, em dez dias. Advs. JERONIMO GRECHINSKI e Rodrigo Rockenbach.

100. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0002682-21.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x NOVA ORLEANS COMÉRCIO DE CAMINHÕES E UTILITÁRIOS LTDA. e outro - recolher GRc no valor de R$99,00, para cumprimento do mandado nos endereços declinados. Adv. Murilo Celso Ferri.

101. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0005485-74.2011.8.16.0001-JEFFERSON LEANDRO DE OLIVEIRA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre os documentos de fls. 77/83. Advs. Carolina Bette Toniolo Bolzon e Rogério Grohmann Sfoggia.

102. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0003255-59.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x RAUL VALOIS GONÇALVES - fica o autor intimado para efetuar o pagamento no valor de R$9,40, referente a expedição do ofício, bem como para retirar o ofício e mandado e providenciar sua remessa. Adv. Evaristo Aragão Santos.

103. DESPEJO - ORDINARIO - 0013926-44.2011.8.16.0001-CONSTRUTORA TOMASI LTDA. x RETIMEC RETÍFICA DE MOTORES LTDA. - Ciência ao requerente sobre o alvará devolvido às fls. 94/95. Adv. Paulo Roberto Marques de Macedo.

104. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0019677-12.2011.8.16.0001-IVAN TEIXEIRA x EDIFICARTE SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA. - ME - RELATÓRIO Trata-se de Ação Declaratória de Resolução de Negócio jurídico com Devolução de Valores e Indenização por Dano Moral, ajuizada por Ivan Teixeira e requerido Edificarte Sistemas Construtivos Ltda. ME, qualificados nos autos, no qual argumentou o autor, em síntese, que adquiriu vidros temperados para janelas e Box de banheiros junto à ré, efetuando o pagamento em julho de 2010. A ré solicitou prazo para entrega dos produtos de 20 dias. Porém, até a data do ajuizamento da demanda, a ré não forneceu os produtos, ainda que exaustivos contatos tenham sido feitos. Pugna pela resolução do negócio jurídico celebrado, bem como pela condenação da ré à devolução dos valores pagos e indenização pelos danos morais sofridos. Pleiteia também a condenação das perdas e danos que porventura o autor veio a sofrer. Requer a aplicação do CDC, com a consequente inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 10/17). O despacho inicial foi proferido à f. 28. Devidamente citado (f. 34 verso), o réu não compareceu, tampouco apresentou contestação nos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Tratam-se os presentes autos de Ação Declaratória de Resolução de Negócio jurídico com Devolução de Valores e Indenização por Dano Moral proposta por Ivan Teixeira em face de Edificante Sistemas Construtivos Ltda - ME, através do qual pretende o autor ver exibidos os documentos relativos ao contrato de cartão de crédito firmado pelas partes, bem como as respectivas faturas. Devidamente citada via postal (f. 34 verso), a ré não apresentou contestação, tampouco manifestou-se nos autos, o que leva à presunção da veracidade dos fatos alegados na inicial. A citação da ré deve ser considerada válida. O artigo 319 do Código de Processo Civil dispõe que: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor." Por sua vez o artigo 330, inciso II## , do mesmo diploma deixa claro que em caso de revelia o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL INDENIZATÓRIA DANOS MORAIS BANCO QUE SE NEGOU A FORNECER CARTÃO DE CRÉDITO A CONSUMIDOR, EM DECORRÊNCIA DA PROPOSITURA DE DEMANDA JUDICIAL ANTERIOR SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CERCEAMENTO DE DEFESA EFEITOS DA REVELIA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE SOMENTE EM RELAÇÃO À MATÉRIA FÁTICA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE INTELIGÊNCIA DO ART. 330, II, DO CPC PRELIMINAR AFASTADA MÉRITO INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIBERDADE CONTRATUAL DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO MERO ABORRECIMENTO SENTENÇA MANTIDA RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0749031-7 - Ponta Grossa - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 17.03.2011) Prefacialmente ao exame do mérito, mister analisar a incidência ou não das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor bem como o pedido de inversão do ônus da prova, formulado pelo autor. Pelo disposto nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, extrai-se que o fornecedor é todo aquele que fornece produtos ou presta serviços e consumidor é toda pessoa que se utiliza deste produto ou serviço como destinatário final. Da análise dos autos, verifica-se que o autor não se encaixa no conceito de consumidor estabelecido pela Lei n. 8078/1990, tendo em vista que a compra de vidros e Box para banheiros se deu para fomentar e incrementar sua atividade comercial e não como destinatária final. O autor afirma que está construindo um hotel, tendo comprado as mercadorias para instalar na sua construção, o que leva à conclusão de firmou o negócio com a ré visando unicamente o lucro, ainda que não auferido imediatamente. Deste modo, não há como se desconsiderar que a transação econômica entre as partes serviria para fomentar a atividade econômica do autor. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. TRANSPORTE. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. DOLO DA SEGURADA. AGRAVAMENTO DO RISCO CONTRATADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Da inaplicabilidade do código de Defesa do Consumidor 1. As regras do Código de Defesa do Consumidor são inaplicáveis ao caso em exame, porquanto a parte autora adquiriu a mercadoria no intuito de fomentar a sua atividade econômica. 2. Destaque-se que o artigo 2º do CDC não faz qualquer distinção à pessoa física ou jurídica, bastando, para o enquadramento como consumidor, que os bens sejam adquiridos de um fornecedor e quem os adquiriu seja considerado "destinatário final". 3. A apelante não é destinatária final dos serviços prestados pela seguradora, uma vez que se utiliza do contrato de seguro para a consecução da finalidade da empresa, no caso, transportadora. 4. Portanto, descabe a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em comento. (...)." (Apelação Cível Nº 70033983297, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 14/04/2010). "Consumidor. Recurso especial. Pessoa jurídica. Seguro contra roubo e furto de patrimônio próprio. Aplicação do CDC. - O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços. - Se a pessoa jurídica contrata o seguro visando a proteção contra roubo e furto do patrimônio próprio dela e não o dos clientes que se utilizam dos seus serviços, ela é considerada consumidora nos termos do art. 2.° do CDC. Recurso especial conhecido parcialmente, mas improvido." (REsp 733.560/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11.04.2006, DJ 02.05.2006 p. 315). Também não há de se falar em inversão do ônus da prova, pois, no caso em apreço, não se vislumbra as hipóteses legais, tendo em vista o autor ter o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito e a ré o fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor. Não há hipossuficiência do autor na produção das provas, tampouco a verossimilhança de suas alegações, impendem de carrear aos autos prova do fato constitutivo do seu direito. Por estas razões, não acolho o pedido do autor no que concerne a incidência das normas consumeristas e inversão do ônus da prova. Mérito. No que diz respeito ao mérito da lide, maiores dificuldades não pairam, porque, como já assinalado, a ausência de contestação faz presumir como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, desde que presentes o mínimo de indícios de prova e plausibilidade das alegações deduzidas na petição inicial. In casu, referida presunção, somada aos documentos que instruem a inicial, os quais comprovam que efetivamente o autor adquiriu produtos da ré, pagando a quantia de R$ 34.400,00 pelos mesmos (fls. 14/17), associados às alegações do autor de que as mercadoria não foram entregues até a data da propositura da presente ação, conduzem à procedência do pedido de ressarcimento dos valores pagos e declaração de resolução de negócio jurídico celebrado. Não há como prosperar o contrato firmado pelas partes, em razão de que a ré descumpriu com a sua parte no acordado, impondo onerosos prejuízos ao autor, o qual, segundo informações declaradas na petição inicial, está construindo um hotel, e os materiais adquiridos serviriam para a composição da obra. Indubitável que a conduta da ré impôs consideráveis onerosidades ao autor, que precisam ser reparadas, motivo pelo qual também defiro o pedido de reparação pelas perdas e danos requeridas pelo autor, condicionando seu arbitramento à liquidação de sentença por artigos, momento no qual deverão ser apresentados os recibos dos valores despendidos pelo autor com a inércia da ré. A questão material é irrefutável. Porém, melhor sorte não se socorre o autor no que tange aos supostos danos morais pelo inadimplemento contratual da ré. Sabe-se que se caracteriza como a dor física ou psíquica, o vexame, o sofrimento, a humilhação, que interferem no comportamento psicológico do indivíduo causando-lhe aflições e angústias. Nos termos dos artigos 186 e 927 do CC, aquele que cometer qualquer espécie de dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Entendo que, no caso concreto, embora o autor possa ter sofrido transtornos, desconforto, frustração, por não ter alcançado seu intento de receber os produtos comprados, tais abalos não ultrapassaram a seara dos aborrecimentos, situação que não caracteriza, de per si, a ocorrência de dano moral. Fosse diversa a situação, deveria o autor comprovar suas alegações, carreando ao feito provas efetivas dos danos à sua honra subjetiva ou objetiva, conforme apenas noticiou em sua exordial. Assim já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. In verbis: "RECURSO ADESIVO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA DE FATO CONCRETO GERADOR DE ABALO À HONRA NÃO COMPROVADO - MERO DISSABOR QUE NÃO PODE SER ALÇADO AO PATAMAR DE DANO MORAL - DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige". (STJ, REsp 898005/RN, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Julg.19/06/2004, DJU 06/08/2007, p. 528). O mero inadimplemento contratual não enseja a caracterização do dano moral. Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Superior supra citado. Vejamos: "AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. IMPONTUALIDADE NA ENTREGA DA OBRA. DANOS MORAIS. 1. O inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustração na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível. 2. [...]. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido (STJ - 876527 RJ 2006/0076179-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 01/04/2008, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2008) "RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS

MATERIAIS E MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RENEGOCIAÇÃO DE CONTRATO DE PERMUTA DE IMÓVEIS. PRELIMINARES AFASTADAS. DANO MATERIAL FIXADO CORRETAMENTE. DANO MORAL INDEVIDO. HONORÁRIOS ARBITRADOS ENTRE O MÍNIMO E O MÁXIMO LEGAL. JUROS DE MORA. DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO. 1. Não procedem as preliminares argüidas. 2. Os danos materiais foram corretamente fixados, conforme estabeleceu o laudo pericial, aprovado pelas partes. 3. O inadimplemento contratual, por si só, não é suficiente para configurar a indenização por dano moral. 4. Os honorários advocatícios foram fixados entre o mínimo e o máximo legal, observado o disposto no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 5. Os juros de mora por inadimplemento contratual são devidos desde a data da citação, quando se constitui em mora o devedor. APELAÇÃO 1 NÃO PROVIDA. APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDA." (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0358229-8 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 24.08.2006). Deste modo, por não ter o autor se desincumbido do ônus de comprovar seu prejuízo material, bem como o simples inadimplemento contratual não gerar abalo passível de indenização por danos morais, de rigor a improcedência da presente demanda em relação aos supostos danos morais. DISPOSITIVO Posto isso, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos, formulados pelo autor Ivan Teixeira, nestes autos de Ação Declaratória de Resolução de Negócio jurídico com Devolução de Valores e Indenização por Dano Moral movida em face de Edificarte Sistemas Construtivos Ltda - ME, para o fim de declarar resolvido o negócio jurídico firmado entre as partes, bem como condenar a ré ao pagamento de R$ 34.400,00 (trinta e quatro mil e quatrocentos reais), acrescidos de correção monetária pela média entre o INPC/IGP-DI desde o desembolso (23.07.2010), bem como juros de mora de 1% ao mês desde a citação (01.06.2011). Condeno também a ré ao pagamento das perdas e danos sofridas pelo autor, em decorrência do inadimplemento contratual, em valor a ser arbitrado em posterior liquidação de sentença por artigos. Tendo em vista que o autor decaiu em parte de seus pedidos, pela aplicação do princípio da sucumbência condeno ambos as partes ao pagamento das custas processuais, no importe de 50% para cada, e honorários advocatícios, os quais, atendendo o grau de complexidade e o valor da causa, o zelo do profissional e o local e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 3º Código de Processo Civil), fixo em 10% sobre o valor da condenação para cada procurador. Os honorários deverão ser compensados, com fulcro na Súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Francieli Cristina Marques de Souza.

105. MONITORIA - ESPECIAL - 0021978-29.2011.8.16.0001-AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA. x GUIS FERREIRA & CIA LTDA. - recolher GRC no valor de R $49,50, para cumprimento do mandado no endereço declinado. Adv. Gilson Goulart Júnior.

106. CAUTELAR INOMINADA - 0026716-60.2011.8.16.0001-MIGUEL DE JESUS MACHADO x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A - Trata-se de Medida Cautelar, ajuizada por Miguel de Jesus Machado e requerido Hipercard Administradora de Cartões S/A., qualificados nos autos, no qual argumentou o autor, em síntese, que é titular de cartão de crédito administrado pelo réu, porém não obteve cópia do contrato firmado pelas partes, sendo negado adminsitrativamente o seu fornecimento. Diante da impossibilidade de questionar qualquer cobrança perpetrada pelo réu, pugna pela determinação da exibição, no prazo de cinco dias, da cópia autenticada do contrato, do termo de adesão e das faturas dos últimos 120 meses, ou desde o início do contrato de cartão de crédito supracitado. Juntou documentos (fls. 04/24). O despacho inicial foi proferido à f. 28. Devidamente citado (f. 31 verso), o réu não compareceu, tampouco apresentou contestação nos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Tratam-se os presentes autos de Medida Cautelar proposta por Miguel de Jesus Machado em face de Hipercard Administradora de Cartões S/A., através da qual pretende o autor ver exibidos os documentos relativos ao contrato de cartão de crédito firmado pelas partes, bem como as respectivas faturas. Embora devidamente citado (f. 31 verso), o réu não apresentou contestação, devendo ser-lhe imputado os efeitos da revelia. O artigo 319 do Código de Processo Civil dispõe que: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor." Por sua vez o artigo 330, inciso II## , do mesmo diploma deixa claro que em caso de revelia o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL INDENIZATÓRIA DANOS MORAIS BANCO QUE SE NEGOU A FORNECER CARTÃO DE CRÉDITO A CONSUMIDOR, EM DECORRÊNCIA DA PROPOSITURA DE DEMANDA JUDICIAL ANTERIOR SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CERCEAMENTO DE DEFESA EFEITOS DA REVELIA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE SOMENTE EM RELAÇÃO À MATÉRIA FÁTICA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE INTELIGÊNCIA DO ART. 330, II, DO CPC PRELIMINAR AFASTADA MÉRITO INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIBERDADE CONTRATUAL DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO MERO ABORRECIMENTO SENTENÇA MANTIDA RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0749031-7 - Ponta Grossa - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 17.03.2011) No que diz respeito ao mérito da lide, a despeito de integrar o rol dos procedimentos cautelares específicos, prega a doutrina que existem quatro espécies de exibição, tendo em conta a finalidade a que se destinam. A primeira, diz respeito à produção de prova, requerida na pendência do processo, consoante os arts. 355 a 363 e 381 e 382 do Código de Processo Civil. A segunda espécie "ostenta por finalidade a apropriação de dados para eventual aforamento de demanda futura, sem vínculo necessário de dependência com outra ação satisfativa". A terceira "também não-cautelar, decorre de pretensão à exibição fundada em relação de direito material, visando à satisfação do direito substancial subjacente a essa relação". A quarta compreende a ação cautelar exibitória, sem caráter satisfativo, "antecedente à lide principal, (...) destinada a assegurar a prova, não a produzi-la tal como ocorreria se exibidos o documento ou a coisa nos autos do processo principal." Estes são os ensinamentos de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira e Galeno Lacerda em Comentários ao Código de Processo Civil, VIII Vol., Tomo II, Ed. Forense, 1ª ed., 1988, p. 286/287. O caso em exame amolda-se à segunda espécie de ação exibitória, pois o objetivo do autor é a apropriação de dados para eventual aforamento de demanda futura, sendo, pois, desnecessário o exame da presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, em razão de se tratar de ação autônoma. A pretensão encontra respaldo no disposto no art. 844, inciso II do CPC## , vez que os documentos pleiteados são comuns às partes, e o autor pode ter acesso ao contrato que firmou com o réu, uma vez que é um direito seu saber quais as condições que foram contratualmente estabelecidas. Como o autor equipara-se a um consumidor, o réu tem o dever de exibir os documentos. Caso não os exiba estará dificultando o acesso do consumidor ao Poder Judiciário, o que infringe o sistema do CDC já que conforme disposto no artigo 6º, inciso VII: "São direitos básicos do consumidor: (...) VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados". Outra questão que merece ser analisada é a relativa à condenação das custas processuais e honorários advocatícios, em sede de processo cautelar. Embora o réu tenha sido revel, ainda assim se faz válida a discussão sobre o ônus sucumbencial, por se tratar de questão bastante controvertida em demandas de tal natureza. Nas demandas cautelares, resolve-se o ôus sucumbencial segundo a apreciação da contenciosidade, ou seja, uma vez instaurado litígio haverá a responsabilidade pelos encargos da sucumbência. A respeito do assunto veja-se o escólio de Humberto Theodoro Junior#: "(...) urge, por outro lado, distinguir entre ação cautelar e simples medida cautelar. A ação pressupõe litigiosidade, ao passo que a mera medida cautelar pode cumprir sua missão preventiva sem a contestação ou oposição do requerido. (...) Sendo certo que as medidas cautelares nem sempre reclamam ação cautelar, deve-se concluir que a incidência da verba advocatícia estará sempre condicionada à existência da situação contenciosa caracterizadora da verdadeira ação cautelar, situação essa que não se revela pelo simples pedido de providência preventiva, mas sim pela atitude assumida pela parte contrária diante da postulação provocadora do acionamento da atividade jurisdicional cautelar." Nesta esteira de raciocínio, como o réu não compareceu aos autos, também não apresentou cópias dos documentos requeridos, o que deu margem à instauração de litígio entre as partes. Somente a singela apresentação dos documentos, sem qualquer outra insurgência o que não ocorreu, autorizaria a isenção do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, como se pode observar pelo julgado abaixo: "EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO IMEDIATAMENTE SATISFEITO PELO REQUERIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELO PROVIDO EM PARTE. Se o requerido se limita a atender imediatamente o pedido de exibição de documentos, sem oferecer resistência a ele , descabe sua condenação nas despesas do processo e honorários advocatícios, já que, em tal hipótese, não terá havido sucumbência, pois o processo estará exaurido com a satisfação do pedido."# DISPOSITIVO Posto isso, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, formulado pelo autor Miguel de Jesus Machado, nestes autos de Medida Cautelar movida em face de Hipercard Administradora de Cartões S/A, para o fim de condenar o réu a exibir os documentos solicitados pelo autor, quais sejam, cópia autenticada do contrato, do termo de adesão e das faturas dos últimos 120 meses, ou desde o início do contrato, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do instante em que for intimada pessoalmente da presente sentença. Pela aplicação do princípio da sucumbência condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, atendendo o grau de complexidade e o valor da causa, o zelo do profissional e o local e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 4º Código de Processo Civil), fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Luiz Salvador.

107. MONITORIA - ESPECIAL - 0027273-47.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x RAFAELLA BIANCO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Daniel Pessoa Mader.

108. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0030640-79.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x THEOTONIO ROLIN DE MOURA JUNIOR - Restituo os autos ao cartório para juntada de petição. Intimem-se. Adv. Albert do Carmo Amorim.

109. CAUTELAR INOMINADA - 0031029-64.2011.8.16.0001-LAUDIR JOÃO CARDOSO POUSADA e outro x MARIA DE LOURDES NERINA DE LEÃO BLEY e outros - Aguarde-se a audiência designada nos autos nº 2135/2010. Intimem-se. Advs. JERIEL DOS PASSOS, Denio Leite Novaes Junior, Andréa C. Maia da Silva V. Paula e Edgar Lenzi.

110. INVENTARIO - ESPECIAL - 0032123-47.2011.8.16.0001-CESAR LUIS CAETANO x DONAYDE GONÇALVES CAETANO (ESPÓLIO) - Não havendo sucessores incapazes defiro a conversão do rito para arrolamento. Anotações e comunicações necessárias. Intime-se o inventariante para, no prazo de quinze dias, apresentar as certidões negativas fiscais, e certidão negativa de dependentes, fornecida pelo INSS. Devendo, ainda, comprovar o estado cível de Roselis Caetano Avelino, trazendo aos autos cópia da certidão de casamento e óbito de seu falecido esposo. Após, voltem. Intime-se. Adv. João Aparecido Venancio.

111. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0033873-84.2011.8.16.0001-CLEVERSON SANTOS DE MOURA x BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Advs. Carolina Bette Toniolo Bolzon e Gabriel da Rosa Vasconcelos.

112. DECLARATORIA - SUMARIO - 0036808-97.2011.8.16.0001-ROCHANTI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA. - ME x BANCO BRADESCO S/A - Em vista do contido à certidão de fl. 139, Redesigno a audiência de conciliação para o dia 28/03/2012, às 13:30. Expeça-se carta de citação, uma vez que já

recolhidas as custas a ela referentes, e aguarde-se seu cumprimento. Intime-se. Adv. Raul D'Araujo Santos.
113. EMBARGOS A EXECUCAO - 0032847-51.2011.8.16.0001-JORGE ALEXANDRE DA SILVA E MONTEIRO AMADOR x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - manifeste-se o embargante em cinco dias sobre a petição de fls. 157. Advs. Claudia Cristina Toesca Espinhosa e Mieko Ito.
114. DESPEJO - ORDINARIO - 0038309-86.2011.8.16.0001-AGF PARTICIPAÇÕES LTDA. x FAUSTO MANOEL LACERDA e outros - Ciência ao requerente sobre as cartas de citação devolvidas. Adv. Marcos Bueno Gomes.
115. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0040029-88.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ALTA TENSÃO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. e outro - Restituo os autos ao cartório para juntada de petição. Intimem-se. Adv. Rodrigo Fontana França.
116. COBRANCA - SUMARIO - 0045447-07.2011.8.16.0001-GUIDO LUDWIG x OI BRASIL TELECOM S/A - fica o autor intimado para efetuar o pagamento no valor de R$12,00, referente as despesas postais. Adv. Geni Koskur.
117. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0045808-24.2011.8.16.0001-MILENE FERRAZ FRONZA x BANCO FIAT S/A - Justifique a autora o motivo de pretender efetuar em juízo o depósito do valor das prestações contratadas, na medida em que adimpli-las pelo modo contratado importa em idêntico desembolso. Adv. Michelle Schuster Neumann.
118. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0046876-09.2011.8.16.0001-CONSTANTINO DE ANDRADE LEPRE x BANCO FIAT S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Advs. Eduardo Feliciano dos Reis e Marcio Ayres de Oliveira.
119. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0051448-08.2011.8.16.0001-MARIA SANCHEZ GARCIA (ESPÓLIO) x PROCLIN SAÚDE e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Osnir Mayer Junior.
120. COBRANCA - SUMARIO - 0055820-97.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO TIROL DAS TORRES x MARA LUCIA LAZZAROTTO e outro - fica o autor intimado para efetuar o pagamento no valor de R$24,00, referente as despesas postais da remessa das cartas de citação. Adv. Hugo Jesus Soares.
121. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0055629-52.2011.8.16.0001-DICESAR RIBEIRO VIANA x BANCO BMG S/A - 1. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos pelo autor, com espeque no artigo 4°, caput, da Lei nº 1.060/50, e sob as advertências de seu § 1° e artigo 12, do mesmo diploma normativo. 2. Considerando o grande número de ações ajuizadas envolvendo matéria idêntica a esta, sobrecarregando a pauta do Juízo, bem como a probabilidade mínima de obtenção de conciliação, visando maior celeridade processual, converto o feito para o rito ordinário, cujo procedimento, por ser mais amplo, em nada prejudica as partes. Neste sentido corrobora a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. In verbis: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RITO ORDINÁRIO AO INVÉS DO SUMÁRIO - PREJUÍZO INEXISTENTE - PRECEDENTE DO STJ - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. Consoante se decidiu no Superior Tribunal de Justiça (RESP 737.260-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi) "não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória".(...) TJPR- 24/06/2009 17:25 - Órgão Julgador 2ª Câmara Cível (destaquei) Anotações necessárias. 3. Trata-se de ação revisional de contrato cumulada com pedido de repetição de indébito em que a parte autora aduziu que o negócio jurídico firmado entre as partes tornou-se oneroso por conta da alegada capitalização de juros e demais tarifas e taxas cobradas pela instituição financeira em contrato de financiamento. Pretende o requerente a antecipação dos efeitos da tutela para que o Juízo ordene à ré que se abstenha de colocar seu nome nos cadastros de proteção ao crédito ou, caso já tenha feito, para que proceda com a exclusão. É cediço que a tutela antecipada, de cunho satisfativo, ou seja, antecipatória dos efeitos práticos da sentença de procedência, pode ser concedida liminarmente, a requerimento da parte autora, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Sobre a antecipação da tutela, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Teori Albino Zavascki, diz em sua obra Antecipação da Tutela: "(...) o que se antecipa não é propriamente a certificação do direito, nem a constituição e tampouco a condenação porventura postulada como tutela definitiva. Antecipam-se, isto sim, os efeitos executivos da futura sentença de procedência, assim entendidos os efeitos que a futura sentença tem aptidão para produzir no plano da realidade. Em outras palavras: antecipa-se a eficácia social da sentença, não a eficácia jurídico-formal."# O instituto da antecipação dos efeitos da tutela está previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, e é passível de ser concedido sempre que, havendo prova inequívoca da verossimilhança da alegação, estejam presentes os pressupostos legais da existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou quando fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A tutela antecipatória é medida excepcional e só deve ser concedida pelo magistrado quando o autor lograr êxito em demonstrar a efetiva presença dos requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor. Conforme a melhor doutrina, a prova inequívoca tem que ser robusta a fim de demonstrar o direito do autor, mais forte até que o fumus boni iuris da medida cautelar. Entendo não ser cabível o deferimento da medida liminar formulada, ante a falta de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O requerente apresentou o contrato firmado entre as partes (fl. 26), no qual se verifica o pagamento de parcelas pré-fixadas, em que a parte autora teve ciência dos encargos que compunham a contratação firmada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 478, CCB E MANUTENÇÃO DA POSSE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POR PARCELAS FIXAS. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. MAUTENÇÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. (...). 2. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0701724-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 20.10.2010) O alegado excesso de juros já se encontra pacificado pelas Cortes Superiores, no sentido de que apenas é abusivo quando a taxa for muito superior à taxa de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, o que não se verifica, em princípio, no presente caso, uma vez que a taxa anual prevista no contrato é de 42,35% ao ano, o que está abaixo da média de mercado prevista, no mesmo período, pelo Banco Central (48,88% a.a.). Soma-se a isto o fato de que simples cálculo matemático, multiplicando-se a taxa de juros prevista mensalmente por doze resultaria em patamar de juros anuais inferiores à previsão contratual quanto à taxa de juros pactuada ao ano, indicando, nitidamente, que os juros eram capitalizados. Assim, em princípio, o autor não comprovou a alegada abusividade em relação à capitalização de juros, na medida em que sua ocorrência é legal, posto que contratada, devendo as demais matérias arguidas ser objeto de contraditório, não havendo prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Ademais, consigno que o inadimplemento da obrigação por parte do autor, ainda que fundamentada em perícia contábil, não o exime da mora, devendo ser feito o pagamento integral das parcelas vencidas, bem como das vincendas, na maneira que forem vencendo, para que sejam afastados tais efeitos. Logo, para o deferimento da baixa de inscrições em cadastros de proteção ao crédito e/ou suspensão dos efeitos de protestos realizados deve a parte autora providenciar o depósito do valor integral contratado. Destarte, ante a inexistência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e do risco de dano irreparável, de difícil ou incerta reparação, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Intime-se. 4. Cite-se a parte ré para que, querendo, ofereça resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia. 5. Após, intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 dias (artigos 326 e 327, ambos do Código de Processo Civil). 6. Em seguida, faculto às partes que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem quanto ao interesse na realização de tentativa de conciliação, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade ou digam sobre a possibilidade de julgamento antecipado da lide, sob pena de preclusão. 7. Diligências necessárias. Adv. Ivone Struck.
122. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0013131-72.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JULIO CEZAR SANT ANNA - Diante da informação supra, devolva-se a petição protocolada perante a Serventia, sob n° 0264, em 10/08/2011, ao subscritor, mediante os procedimentos de praxe. . Caso não seja retirada, no prazo de cinco dias, anexe-se à inicial cancelada e arquivada em Cartório. Int. Adv. Luiz Fernando Brusamolin.
123. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0058725-75.2011.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x MARCIA CAMPANER DE TOLEDO - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$220,90, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Manoela Lautert Caron.
124. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0058723-08.2011.8.16.0001-REINALDO PEDROSO FRANÇA x FIBRALUX IND. E COM. DE FIBRAS LTDA. - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Cleverson José Gusso.
125. ANULACAO DE TITULO - ESPECIAL - 0058718-83.2011.8.16.0001-J. TORRES AUTO CENTER LTDA. x D. S. PACHECO COMUNICAÇÃO VISUAL E DECORAÇÃO - ME - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$411,50, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Adriano Nogueira.
126. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0058664-20.2011.8.16.0001-COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO CESAR FURTADO - ME - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.

Curitiba, 09 de Novembro de 2011.
Fabio Eduardo Nunes
Empregado Juramentado

21ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 259/2011

ALBERTO KOPYTOWSKI (OAB 49136/PR)
ALCEU GIESE (OAB 21769/PR)
ALEXANDRE CÉSAR DA SILVA (OAB 27110/PR)
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB 27126/PR)
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO (OAB 3948/PR)
ALINE BLASZKOVSKI (OAB 55097/PR)
ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)
ANALICE CASTOR DE MATTOS (OAB 32330/PR)
ANDRE FATUCH NETO (OAB 46128/PR)
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR)
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA (OAB 15006/PR)
BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)
BRUNO MARCUZZO (OAB 57236/PR)
CARLA MARIA KÖHLER (OAB 46047/PR)
CAROLINE AMADORI CAVET (OAB 49798/PR)
CEZAR ANDRE KOSIBA (OAB 51699/PR)
CINTIA LUIZA TONDIN (OAB 58093/PR)
CLEVERSON GOMES DA SILVA (OAB 39059/PR)
CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA (OAB 48999/PR)
CRISTIANE FERREIRA RAMOS (OAB 53034/PR)
DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
DANIELE POTRICH LIMA (OAB 33611/PR)
DANIELLE DE ABREU BIANCHINI (OAB 34661/PR)
DAYE SOAVINSKY (OAB 54334/PR)
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL (OAB 54994/PR)
DIEGO FRANZONI (OAB 54632/PR)
EDGAR JARRETA THOMAZ (OAB 38434/PR)
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO (OAB 19252/PR)
ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA (OAB 19785/PR)
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO (OAB 31151/PR)
FERNANDO RUDGE LEITE NETO (OAB 39064/PR)
GABRIELE FOERSTER (OAB 54476/PR)
GUILHERME BROTO FOLLADOR (OAB 40517/PR)
GUILHERME KLOSS NETO (OAB 10635/PR)
HARRI KLAIS (OAB 16664/PR)
HELIO KENNEDY G. VARGAS (OAB 39265/PR)
IGOR LUBY KRAVTCHENKO (OAB 3231/PR)
IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA (OAB 32489/PR)
IVAN KRUGER (OAB 22795/PR)
IVONE STRUCK (OAB 8541/PR)
JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
JOEL HENRIQUE MELNIK (OAB 19475/PR)
JOEL KRAVTCHENKO (OAB 20892/PR)
JONAS BORGES (OAB 30534/PR)
JORGE AUGUSTO KRUGER (OAB 34023/PR)
JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR)
JULIANA HEINDYK DUARTE (OAB 48837/PR)
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR)
LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR)
LUCIANA CARNEIRO DE LARA (OAB 37019/PR)
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
LUIZ GONZAGA STREHL (OAB 13026/PR)
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB 22887/PR)
LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR)
MAGDA LUIZA RIGODANZO RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB 25731/PR)
MAISA GORETI LOPES SANT'ANA (OAB 16824/PR)
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS (OAB 18400/PR)
MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI (OAB 27133/PR)
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR)
MARIA DE LOURDES VIÉGAS GEORG (OAB 10993/PR)
MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R)
MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR)
MARIO ROGERIO DIAS (OAB 25626/PR)
MARISTELA BUSETTI (OAB 47129/PR)
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR)
MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
MIGUEL CESAR SETIM (OAB 29133/PR)
NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR (OAB 31054/PR)
OSEAS RONCAGLIO JUNIOR (OAB 53408/PR)
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES (OAB 98709/SP)
PAULO SÉRGIO NIED (OAB 38078/PR)
PEREGRINO DIAS ROSA NETO (OAB 3645/PR)
RAFAEL GOMIERO PITTA (OAB 40950/PR)
RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI (OAB 31058/PR)
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)
REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R)
RICARDO DE FREITAS VASCO (OAB 37377/PR)
RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH (OAB 35111/PR)
ROBERLEI ALDO QUEIROZ (OAB 27616/PR)
RODOLFFO GARDINI FAGUNDES (OAB 26835/PR)
RODRIGO CASTOR DE MATTOS (OAB 36994/PR)
ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R)
SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR)
SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R)
TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR)
TWINK MENDES DE MORAES (OAB 44413/PR)
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ (OAB 55036/PR)
WANDERLEI DE PAULA BARRETO (OAB 9660/PR)
WINICIUS RUBELE VALENZA (OAB 24480/PR)

ADV: ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA (OAB 15006/PR), MIGUEL CESAR SETIM (OAB 29133/PR), MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS (OAB 18400/PR), HELIO KENNEDY G. VARGAS (OAB 39265/PR) - Processo 0001669-94.2005.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILAS NOVAS I - REQUERIDO: EUCLIDES GARZON e outro - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atenda ao determinado em fls. 277.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0008779-08.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: INCORPORADORA SANTA ERICA LTDA e outros - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atenda ao determinado em fls. 142.

ADV: CARLA MARIA KÖHLER (OAB 46047/PR), CRISTIANE FERREIRA RAMOS (OAB 53034/PR) - Processo 0008835-70.2011.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - RÉU: ANDREIA APARECIDA IRIAS - Intime-se a parte autora para proceder à retirada do alvará expedido conforme se vê de fls. 131 junto ao Banco do Brasil, neste Edifício, bem como efetuar o pagamento do valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à sua expedição.

ADV: FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO (OAB 31151/PR) - Processo 0009606-19.2009.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: PARANÁ BANCO S/A - REQUERIDO: MARCIO HENEMANN RODOLPHO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição de 08 (oito) ofícios e postagem, no valor de R$ 99,20 (noventa e nove reais e vinte centavos).

ADV: CEZAR ANDRE KOSIBA (OAB 51699/PR) - Processo 0010670-30.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ROSA LICERCE MIRICI DOS REIS - REQUERIDO: ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das referentes à expedição da carta de citação e postagem, no valor de R$ 17,40 (dezessete reais e quarenta centavos).

ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0021382-45.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADA: RAFAELLY VIEIRA QUETES ME e outro - Intime-se a parte credora para efetuar o pagamento das despesas postais referentes aos ofícios expedidos, no valor de R$ 6,00 (seis reais), considerando que conforme se vê do comprovante de fls.96, houve somente o pagamento da expedição de tais ofícios.

ADV: BRUNO MARCUZZO (OAB 57236/PR), MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0022167-07.2011.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: JOSE AILTON CANDIDO DE OLIVEIRA - Intime-se a parte autora para proceder à retirada do alvará expedido conforme se vê de fls. 111 junto ao Banco do Brasil, neste Edifício, bem como efetuar o pagamento do valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à sua expedição.

ADV: DAYE SOAVINSKY (OAB 54334/PR) - Processo 0023748-57.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: JOAO RICARDO HILGENBERG - REQUERIDO: BRASIL HEARING CENTER APARELHOS AUDITIVOS LTDA - ME e outros - intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à complementação das custas do sr. oficial de justiça, no valor de r$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: GUILHERME BROTO FOLLADOR (OAB 40517/PR), DIEGO FRANZONI (OAB 54632/PR), ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO (OAB 3948/PR), GUILHERME KLOSS NETO (OAB 10635/PR), WINICIUS RUBELE VALENZA (OAB 24480/PR), NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR (OAB 31054/PR), CINTIA LUIZA TONDIN (OAB 58093/PR), WANDERLEI DE PAULA BARRETO (OAB 9660/PR), RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI (OAB 31058/PR), RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH (OAB 35111/PR), PAULO SÉRGIO NIED (OAB 38078/PR) - Processo 0027192-98.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Previdência privada - REQUERENTE: RENE OSCAR PUGSLEY - REQUERIDO: ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 25,86 (vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos).

ADV: CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA (OAB 48999/PR) - Processo 0028173-30.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: JAMES GUIMARAES - REQUERIDO: RUBENS DE MELLO BRAGA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição das cartas de citação dos 04 confrontantes e postagem, no valor de R$ 81,60 (oitenta e um reais e sessenta centavos), bem como as custas referentes à expedição de 03 ofícios e postagem, no valor de R$ 37,20 (trinta e sete reais e vinte centavos).

ADV: ALINE BLASZKOVSKI (OAB 55097/PR), EDGAR JARRETA THOMAZ (OAB 38434/PR), JORGE AUGUSTO KRUGER (OAB 34023/PR) - Processo 0028723-25.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: ANGELA MARIA DOS SANTOS e outro - REQUERIDO: RODOVIARIO MARINGALTDA - Levando-se em consideração os fatos trazidos pela parte ré, CONCEDO um prazo excedente de 01 dia para apresentação de sua defesa.

Intime-se. Após, cumpra-se os itens 05 e seguintes do despacho de fls. 214-215. Diligências necessárias.

ADV: RODRIGO CASTOR DE MATTOS (OAB 36994/PR), ANALICE CASTOR DE MATTOS (OAB 32330/PR), PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES (OAB 98709/SP), ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA (OAB 19785/PR) - Processo 0030120-22.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARIA GRACI BASSI - REQUERIDO: AVON COSMÉTICOS LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à postagem do ofício expedido, no valor de R$ 3,00 (três reais).

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR) - Processo 0030201-05.2010.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: E. F. de S. - REQUERIDO: B. F. S/A C. - Sobre os termos da contestação apresentada pela parte requerida (fls. 123/144), diga a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0035981-86.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO ITAULEASING S/A - REQUERIDO: RODRIGO SIMOES FIGLIOLO - Em face do decurso do prazo sem manifestação do autor, intime-se-o novamente para que, no prazo de 10(dez) dias, diga sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atenda o determinado em fls. 38.

ADV: RODRIGO CASTOR DE MATTOS (OAB 36994/PR), PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES (OAB 98709/SP), JOEL HENRIQUE MELNIK (OAB 19475/PR) - Processo 0036202-69.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Honorários Advocatícios - REQUERENTE: LÁZARO LOPES - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 23,50 (vinte e três reais e cinquenta centavos).

ADV: CLEVERSON GOMES DA SILVA (OAB 39059/PR), FERNANDO RUDGE LEITE NETO (OAB 39064/PR), VINICIUS SIARCOS SANCHEZ (OAB 55036/PR), RICARDO DE FREITAS VASCO (OAB 37377/PR) - Processo 0036401-91.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XIII e outro - REQUERIDA: LEILA TERESINHA BETIM - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: DANIELLE DE ABREU BIANCHINI (OAB 34661/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0036757-86.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: TATIANE COUTINHO - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 46,08 (quarenta e seis reais e oito centavos).

ADV: MARIA DE LOURDES VIÉGAS GEORG (OAB 10993/PR), ALEXANDRE CÉSAR DA SILVA (OAB 27110/PR) - Processo 0037195-49.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - AUTOR: JAMILLE FIGUEIREDO DE SOUZA - RÉU: LOJAS AMERICANAS S/A - Intime-se novamente a parte requerida para, no prazo de 5(cinco) dias, informar se a testemunha TATIANA CRISTINA DA SILVA, arrolada em fls. 105 comparecerá à audiência independente de intimação, ou se há necessidade de intimação pessoal.

ADV: IVAN KRUGER (OAB 22795/PR) - Processo 0039094-48.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: MAYARA KALINE WOJCIK e outro - REQUERIDO: JACI POTRICH e outros - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, na qual informa que deixou de citar a requerida EVELYM ROTAVA (fls. 124) por não tê-la localizado no endereço indicado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: JOEL KRAVTCHENKO (OAB 20892/PR), PEREGRINO DIAS ROSA NETO (OAB 3645/PR), IGOR LUBY KRAVTCHENKO (OAB 3231/PR), EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO (OAB 19252/PR), LUCIANA CARNEIRO DE LARA (OAB 37019/PR) - Processo 0039417-53.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Honorários Advocatícios - REQUERENTE: JOEL KRAVTCHENKO e outro - REQUERIDO: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - Sobre a contestação (fls. 212/325) apresentada pela parte requerida, diga a autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR) - Processo 0039849-72.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUIZ PIMENTEL KEME - REQUERIDO: BANCO FINASA S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das referentes à expedição da carta de citação e postagem, no valor de R$ 17,40 (dezessete reais e quarenta centavos).

ADV: ROBERLEI ALDO QUEIROZ (OAB 27616/PR), ANDRE FATUCH NETO (OAB 46128/PR), MARISTELA BUSETTI (OAB 47129/PR) - Processo 0041376-59.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: AUTO POSTO MONT BLANC LTDA - REQUERIDA: O J CALDAS & CIA LTDA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 74,25 (setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB 27126/PR), TWINK MENDES DE MORAES (OAB 44413/PR) - Processo 0041656-30.2011.8.16.0001 - Outras medidas provisionais - Medida Cautelar - REQUERENTE: SERGIO GUTIERREZ PEDROSO e outro - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A sucessor do BANCO BANESTADO S/A - Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 60/61, oficie-se ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0042336-15.2011.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: TM TELECOM LTDA e outro - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atenda ao determinado em fls. 114.

ADV: ALCEU GIESE (OAB 21769/PR), MAISA GORETI LOPES SANT'ANA (OAB 16824/PR), HARRI KLAIS (OAB 16664/PR) - Processo 0043401-45.2011.8.16.0001 - Habilitação - Inventário e Partilha - REQUERENTE: ANGELA GARMATTER DE CAMARGO - REQUERIDO: ESPOLIO DE JOSE BELFORT TONIOLO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 16,92 (dezesseis reais e noventa e dois centavos).

ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R) - Processo 0043902-96.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - REQUERIDA: ERLEIA PATRICIA LIMA VANDELAO - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 48), diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: OSEAS RONCAGLIO JUNIOR (OAB 53408/PR) - Processo 0047426-04.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: R S COMERCIAL LTDA - REQUERIDO: MARCIO FRANÇA DA SILVA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 371,25 (trezentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR), MAGDA LUIZA RIGODANZO RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB 25731/PR) - Processo 0047467-68.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A - REQUERIDO: WILSON WERNECK - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 48), diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR) - Processo 0048608-25.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: GEOVANI MORAES - Intime-se a parte autora para proceder ao complemento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R $ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), conforme requerido em fls. 52.

ADV: LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB 22887/PR), JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR) - Processo 0049890-98.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: JOSAFA ANTONIO LEMES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EXECUTADO: MACROPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. - Sobre o contido na certidão da Sra. Oficiala de Justiça, na qual informa que procedeu à citação da devedora, porém deixou de proceder à penhora estando no aguardo de indicação de bens (fls. 239), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: JONAS BORGES (OAB 30534/PR), DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL (OAB 54994/PR), GABRIELE FOERSTER (OAB 54476/PR) - Processo 0050582-34.2010.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: IARA MARGARETH ALVES DE SOUZA DE ALMEIDA - DE CUJUS: ERICSON ALVES DE SOUZA - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte inventariante, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 113.

ADV: CAROLINE AMADORI CAVET (OAB 49798/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0052302-02.2011.8.16.0001 - Exceção de Incompetência - Competência - EXCIPIENTE: SUPERMERCADO PARANA SAO JOSE DOS PINHAIS LTDA - EXCEPTO: BANCO BRADESCO S.A - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atenda ao determinado no despacho de fls. 12.

ADV: MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR), LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR) - Processo 0052585-25.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARILENE GONÇALVES DE QUEIROZ - REQUERIDO: BANCO BANESTADO S.A. e outro - Em face do decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 14.

ADV: LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR), MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR) - Processo 0052626-89.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS VEIGA - REQUERIDO: BANCO BANESTADO S.A. e outro - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, oficie-se ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: IVONE STRUCK (OAB 8541/PR) - Processo 0052651-05.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSE ANTONIO COSTA NETTO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A - Em face do decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 32.

ADV: ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0055249-29.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: CARLOS EDUARDO OLESKI - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr.

Oficial de Justiça, no valor de R$ 148,50 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.
ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0055304-77.2011.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDA: MAUREEN LOUISE DE OLIVEIRA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.
ADV: TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0055621-75.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: DANIEL SEIXAS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.
ADV: TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0056452-26.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: UANDERSON COELHO VILACA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.
ADV: LUIZ GONZAGA STREHL (OAB 13026/PR) - Processo 0057040-33.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: GILBERTO PEDRO BONARDI - REQUERIDO: EMERSON FERNANDO DA SILVA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à complementação das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.
ADV: JULIANA HEINDYK DUARTE (OAB 48837/PR), MARIO ROGERIO DIAS (OAB 25626/PR) - Processo 0057130-41.2011.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: LURDES GONÇALVES GUELLER - REQUERIDO: GEREMIAS GUELLER - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.
ADV: ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR), RAFAEL GOMIERO PITTA (OAB 40950/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR) - Processo 0058903-24.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADA: MATILDE RODRIGUES MENDES - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.
ADV: RODOLFFO GARDINI FAGUNDES (OAB 26835/PR), MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI (OAB 27133/PR) - Processo 0058940-51.2011.8.16.0001 - Notificação - Compra e Venda - REQUERENTE: ELIAS DA SILVA - REQUERIDO: GLOBO NISSAN ALTO DA XV LTDA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 84,60, bem como R$ 9,40 de autuação.
ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0058957-87.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: MOREIRA BATAGELLO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.
ADV: IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA (OAB 32489/PR) - Processo 0059017-60.2011.8.16.0001 - Produção Antecipada de Provas - Medida Cautelar - REQUERENTE: RUBIA MARA DA SILVA - REQUERIDO: HYUNDAI MOTOR DO BRASIL - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 211,50, bem como R$ 9,40 de autuação.
ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0059065-19.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDA: RAIZA MILENE BRAGA DE MEDEIROS - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.
ADV: DANIELE POTRICH LIMA (OAB 33611/PR), ALBERTO KOPYTOWSKI (OAB 49136/PR) - Processo 0060493-70.2010.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: RUBBER NEW PRODUTOS DE BORRACHARIA LTDA - REQUERIDO: J e E BORRACHARIA E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 128), diga a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.
ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0063944-06.2010.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: LUCIANA PEREIRA ROSA - Em face do decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atenda ao determinado no despacho de fls. 51.
ADV: ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR) - Processo 0067429-14.2010.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - REQUERIDO: ALEXANDRE COSTA ROSA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. oficial de justiça, no valor de r$ 297,00 (duzentos e noventa e sete reais), para posterior cumprimento do mandado expedido.
ADV: LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR) - Processo 0073945-50.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: SERVIÇOS PRO-CONDOMINO LTDA - REQUERIDO: PEDRO CAMARGO DE OLIVEIRA - Sobre o contido no ofício recebido do Instituto de Identificação do Paraná (fls. 145), diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

CURITIBA, 09 DE NOVEMBRO DE 2011
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS/NEI ROBERTO DE BARROS GUIMARAES

RELAÇAO Nº 309/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM MIRANDA SÁ STHELING 0067 001250/2009
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 0011 001091/2000
0112 001119/2011
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0006 000171/1998
ADRIANA DE FRANCA 0021 000523/2003
0040 000155/2007
ADRIANO BARBOSA 0029 000891/2005
0050 000715/2008
0094 045449/2010
0097 056186/2010
AIRTON PASSOS DE SOUZA 0052 001107/2008
ALCEU MACHADO FILHO 0073 001459/2009
ALCEU MACHADO NETO 0073 001459/2009
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0046 001778/2007
ALESSANDRA BATISTA DE SOU 0019 001403/2002
ALESSANDRA DE ALMEIDA FIG 0028 000661/2005
ALESSANDRA LABIAK 0057 001881/2008
0062 000234/2009
ALESSANDRA LORENZEN 0051 000720/2008
ALESSANDRO MAURICI 0020 000287/2003
ALEXANDER DE PAULA SILVA 0007 000352/1998
ALEXANDER VIEIRA 0052 001107/2008
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0014 001026/2001
0027 000434/2005
ALEXANDRE MEDEIROS REGNIE 0030 001205/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0064 000673/2009
ALVARO CLAUDINO KUSTER 0111 001057/2011
AMARILDO PEDRO GULIN 0074 001709/2009
0075 001710/2009
ANA AMELIA SESTARI ALVES 0051 000720/2008
ANA CAROLINA ELAINE DOS S 0029 000891/2005
ANA LUCIA FRANCA 0007 000352/1998
ANA PAULA BARBIERI 0073 001459/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0058 001971/2008
0090 042673/2010
0098 057706/2010
ANA SYLVIA RIBEIRO PIMENT 0099 062241/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0047 000597/2008
0054 001168/2008
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0025 000061/2005
ANDRE LUIS GODOY 0084 015571/2010
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0073 001459/2009
ANDRE LUIZ PRONER 0087 025487/2010
0101 000053/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0015 001145/2001
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0019 001403/2002
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0101 000053/2011
ANDREI AMARAL CAMAROSKI 0041 000189/2007
ANDRESSA JARLETTI G DE OL 0040 000155/2007
ANDRESSA KARLA DE LUCA KU 0026 000259/2005
ANDREY OSINAGA TERRES 0079 002179/2009
ANDREZZA MARIA BELTONI 0022 001107/2003
ANELIESE BUENO DE M. CABR 0077 002063/2009
ANGELA CARLA ZANDONA UBIA 0019 001403/2002
ANGELO HENRIQUE MASCARELL 0028 000661/2005
ANISIO DOS SANTOS 0077 002063/2009
ANNA CAROLINA DE BARROS 0041 000189/2007
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0060 001999/2008
0065 000677/2009
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0076 001849/2009
ANTONIO CARLOS BONET 0067 001250/2009
0081 011672/2010
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0029 000891/2005
ANTONIO CARLOS DUARTE MAC 0051 000720/2008
ANTONIO CARLOS EFING 0008 000811/1998
ANTONIO EMERSON MARTINS 0038 001546/2006
ANTONIO SERGIO PALU FILHO 0059 001995/2008
ARI CARLOS CANTELE 0105 000418/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0013 000076/2001
ARNALDO FERREIRA MULLER 0001 000542/1996

ARNALDO JOSE DA SILVA 0013 000076/2001
ARTUR GABRIEL FERREIRA 0020 000287/2003
AYRTON CORREIA ROSA 0012 001248/2000
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0108 000617/2011
BEATRIZ SCHIEBLER 0096 053845/2010
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE 0077 002063/2009
BERENICE DA APARECIDA GOM 0094 045449/2010
BLAS GOMM FILHO 0045 001354/2007
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0030 001205/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0014 001026/2001
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0026 000259/2005
BRUNO MIRANDA QUADROS 0045 001354/2007
CAMBISES JOSE MARTINS 0084 015571/2010
CAMILA ALVES MUNHOZ 0076 001849/2009
CANDICE KARINA SOUTO MAIO 0105 000418/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0062 000234/2009
CARLA LUZA MOTTA 0102 000094/2011
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0024 001491/2004
CARLOS ALBERTO FARION DE 0086 022296/2010
CARLOS CESAR DOS SANOS CO 0080 009529/2010
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0057 001881/2008
CARLOS FERNANDO CORREA DE 0006 000171/1998
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0010 000497/1999
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0063 000266/2009
CARLOS MURILO PAIVA 0093 045260/2010
CARLOS TERABE 0021 000523/2003
CARLYLE POPP 0060 001999/2008
CARMEM GLORIA ARRIAGADA A 0022 001107/2003
CARMEM IRIS PARELLADA NIC 0017 000002/2002
CAROLINA RIBEIRO COELHO 0074 001709/2009
0075 001710/2009
0092 044345/2010
CAROLINE AMADORI CAVET 0113 001184/2011
CAROLINE FRANCESCHI ANDRE 0076 001849/2009
CAROLINE RODRIGUES DA SIL 0031 001360/2005
CARY CESAR MONDINI 0019 001403/2002
CASSIA CRISTINA HIRATA PA 0103 000279/2011
CASSIO ALCANTARA CARDOSO 0070 001382/2009
CELIO PEREIRA OLIVEIRA NE 0072 001393/2009
CELSO BORBA BITTENCOURT 0012 001248/2000
CESAR AUGUSTO TERRA 0031 001360/2005
0104 000313/2011
CESAR RICARDO TUPONI 0013 000076/2001
CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MA 0073 001459/2009
CEZAR AUGUSTO GAVRON 0008 000811/1998
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0063 000266/2009
0067 001250/2009
0081 011672/2010
CHRISTIANE MIRANDA 0041 000189/2007
CHRISTIANI MARIA SARTORI 0019 001403/2002
CHRISTIANNE KARIN WAGNER 0019 001403/2002
CILA DE FATIMA MENDES DOS 0037 001370/2006
CLAUDIA BEATRIZ VALERIO N 0014 001026/2001
CLAUDIA FRANCISCA SILVANO 0037 001370/2006
CLAUDINE ADAMOWICZ 0021 000523/2003
CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA 0070 001382/2009
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0007 000352/1998
CLEBER MARCONDES 0053 001127/2008
CRISMACLEYTON PAMPLONA 0019 001403/2002
CRISTIANA NAPOLI M DA SIL 0011 001091/2000
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0024 001491/2004
0062 000234/2009
CRISTIANE FERNANDES - CUR 0018 000705/2002
CRISTIANE MENON HILGEMBER 0095 049028/2010
CRISTIANE REGINA BORTOLIN 0010 000497/1999
CRISTIANE VIEIRA DO NASCI 0019 001403/2002
CRISTIANO BUGANZA 0070 001382/2009
CRISTINA FONTOURA VERRI 0037 001370/2006
CRISTINA MALASKI ALMENDAN 0051 000720/2008
CRISTINA TRENTO 0014 001026/2001
DALTON ANTONIO SCHULTZ GA 0051 000720/2008
DALTRO MARCELO MARONEZI 0041 000189/2007
DAMARIS LEIMANN 0033 000053/2006
DANIEL BARBOSA MAIA 0103 000279/2011
DANIEL HACHEM 0010 000497/1999
0015 001145/2001
0053 001127/2008
0056 001315/2008
0069 001363/2009
0089 032092/2010
DANIEL MIRANDA GOMES 0064 000673/2009
DANIELA BENES SENHORA 0101 000053/2011
DANIELE DE BONA 0049 000646/2008
0057 001881/2008
DANIELE NEVES POPIKA 0025 000061/2005
0033 000053/2006
DANIELLE NASCIMENTO 0046 001778/2007
DANIELLE ROSA E SOUZA 0055 001177/2008
DANTE MANOEL PROENCA JUNI 0014 001026/2001
DARCI DOMINGUES 0036 001144/2006
DEBORA OCIMARA SCHROEDER 0100 066221/2010
DEBORAH CHRISTIANE CARDOS 0032 001625/2005
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0037 001370/2006
DENIO LEITE NOVAES JR 0010 000497/1999
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0110 001023/2011
DENISE DA SILVA GUERRART 0028 000661/2005
DENISE KUNG BRUEL 0014 001026/2001
DIEGO MARTINS CASPARY 0087 025487/2010
0101 000053/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0049 000646/2008
DILMA MARIA DEZIDERIO 0091 042969/2010
DIONEI SCHENFELD 0039 001646/2006
DULCE MARIA GAWLOSKI 0040 000155/2007
EDILSON GALDINO VILELA DE 0011 001091/2000
EDUARDO BATISTEL RAMOS 0077 002063/2009
0105 000418/2011
EDUARDO DE OLIVEIRA FRANC 0031 001360/2005
EGYDIO MARQUES DIAS NETTO 0086 022296/2010
ELIANA MARCKS MOUSQUER 0009 000929/1998
ELISA G. PAULA BARROS DE 0102 000094/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0094 045449/2010
0109 000758/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0098 057706/2010
ELIZEU MENDES DA SILVA 0063 000266/2009
ELTON SCHEIDT PUPO 0012 001248/2000
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0095 049028/2010
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0066 001022/2009
EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0076 001849/2009
EMERSON LUIZ LAURENTI 0044 001249/2007
EMERSON RODRIGUES DA SILV 0105 000418/2011
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHM 0021 000523/2003
ENIO CORREA MARANHÃO 0039 001646/2006
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0019 001403/2002
ERIK FRANKLIN BEZERRA 0046 001778/2007
EROS GIL PETERS 0066 001022/2009
EUGÊNIO GALDINO ALVES VIL 0011 001091/2000
EVANDRO LUIS PEZOTI 0010 000497/1999
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0016 001236/2001
0071 001389/2009
FABIANA PEIXOTO DE MELLO 0074 001709/2009
0075 001710/2009
0092 044345/2010
FABIANA REGINA SIVIERO 0074 001709/2009
0075 001710/2009
0092 044345/2010
FABIANA SILVEIRA 0058 001971/2008
FABIANE CAROL WENDLER DIA 0004 000417/1997
FABIANO DIAS DOS REIS 0042 000447/2007
FABIO SILVEIRA ROCHA 0077 002063/2009
FABRICIO KAVA 0071 001389/2009
FABRICIO THOME 0005 001279/1997
FABÍOLA PAVONI JOSÉ PEDRO 0028 000661/2005
0061 000192/2009
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0017 000002/2002
FELIPE EVARISTO DOS SANTO 0074 001709/2009
0075 001710/2009
0092 044345/2010
FELIPE GOMIERO RIGO 0079 002179/2009
FERNANDA ALVES FRANCO DIA 0110 001023/2011
FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ 0052 001107/2008
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0052 001107/2008
FERNANDO CHARNAUX ROCHA 0046 001778/2007
FERNANDO JOSE GASPAR 0057 001881/2008
0107 000585/2011
FERNANDO LUIZ PEREIRA 0049 000646/2008
0057 001881/2008
FERNANDO ROCHA FILHO 0008 000811/1998
FERNANDO W. ROCHA MARANHA 0005 001279/1997
FIORAVANTE BUCH NETO 0076 001849/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0024 001491/2004
0062 000234/2009
FLAVIO CARDOSO GAMA 0010 000497/1999
FLAVIO CESAR DE PAULA 0008 000811/1998
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0061 000192/2009
FRANCIELI LAHUD DE LIMA 0014 001026/2001
FRANCIELLE PIVA MACIEL 0026 000259/2005
FRANCISCO A. FRAGATA JUNI 0094 045449/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0102 000094/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0109 000758/2011
FRANCISCO FERRAZ BATISTA 0048 000599/2008
0098 057706/2010
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0036 001144/2006
FRANCO COSTANTINI 0052 001107/2008
GABRIEL AUGUSTO FARIA DOS 0041 000189/2007
GABRIEL BRAGA FARHAT 0106 000437/2011
GABRIEL MEDEIROS RÉGNIER 0030 001205/2005
GEORGE BUENO GOMM 0106 000437/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0061 000192/2009
GILBERTO R. CARVALHO 0106 000437/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0031 001360/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH 0104 000313/2011
GIOVANI GIONEDIS 0022 001107/2003
GISELA MARTINS 0051 000720/2008
GISELE MARIE MELLO BELLO 0065 000677/2009
GISELE STEFANIA SZEIKO 0052 001107/2008
GISLAINE FERNANDA DE PAUL 0037 001370/2006
GLAUCIA VIEIRA MARINS DE 0008 000811/1998
GUILHERME ALBERGE REIS 0004 000417/1997
GUILHERME BORBA VIANNA 0060 001999/2008
GUILHERME KRUGER DE LIMA 0111 001057/2011
HELAINE CRISTINA CALZADO 0004 000417/1997
HELOISE MARIA HILU PRESIA 0073 001459/2009
HILDEGARD TAGGESELL GIOST 0040 000155/2007
HUGO JESUS SOARES 0080 009529/2010
HYRAN GETULIO CESAR PATZS 0010 000497/1999
IGOR RAFAEL MAYER 0103 000279/2011
INGRID CHINEPPE HOFSTATTE 0057 001881/2008
IRINEU JOSE PETERS 0066 001022/2009

IRINEU PETERS 0066 001022/2009
IRMELI MELZ NARDES 0001 000542/1996
ISABELLA VIEIRA MACHADO H 0074 001709/2009
0075 001710/2009
0092 044345/2010
ISRAEL CAETANO SOBRINHO 0041 000189/2007
IVAN SERGIO TASCA 0030 001205/2005
IZABELLE M.S. LIMA TURKIE 0016 001236/2001
JACKSON GLADSTON NICOLODI 0017 000002/2002
JACQUELINE MARIA MOSER 0082 012746/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0061 000192/2009
JAIR RIBEIRO 0017 000002/2002
JAMES J.MARINS DE SOUZA 0008 000811/1998
JANAINA ZANON 0038 001546/2006
JANÍZARO GARCIA DE MOURA 0051 000720/2008
JEFERSON ALESSANDRO TEIXE 0043 000591/2007
JEFERSON WEBER 0032 001625/2005
JEFFERSON KAMINSKI 0105 000418/2011
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0064 000673/2009
JESSICA GHELFI 0045 001354/2007
JHONSON CARDOSO GUIMARAES 0033 000053/2006
0047 000597/2008
JOACIR JOSE FAVERO 0049 000646/2008
JOAO BATISTA DOS ANJOS 0072 001393/2009
JOAO CARLOS FLOR 0036 001144/2006
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0067 001250/2009
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0081 011672/2010
JOAO DE BARROS TORRES 0082 012746/2010
JOAO DE OLIVEIRA FRANCO J 0031 001360/2005
JOAO EDSON PIRES DE LEMOS 0100 066221/2010
JOAO EDUARDO LOUREIRO 0046 001778/2007
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0010 000497/1999
0076 001849/2009
0093 045260/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0031 001360/2005
0104 000313/2011
JOAO PAULO BOMFIM 0074 001709/2009
0075 001710/2009
0097 056186/2010
JOAO PAULO BONFIM 0092 044345/2010
JOAO ROBERTO SANTOS REGNI 0030 001205/2005
JORGE CLARO BADARO 0011 001091/2000
0112 001119/2011
JORGE ELOIR MAURER 0004 000417/1997
JORGE LUIZ MARTINS 0104 000313/2011
JORGE R. RIBAS TIMI 0040 000155/2007
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0014 001026/2001
JOSE BASILIO GUERRART 0028 000661/2005
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0103 000279/2011
JOSE CARLOS SPANO VIDAL 0082 012746/2010
JOSE CESAR VALEIXO NETO 0034 000839/2006
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0005 001279/1997
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0109 000758/2011
JOSE DO CARMO BADARO 0011 001091/2000
0112 001119/2011
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0039 001646/2006
JOSE FRANCISCO MACHADO DE 0060 001999/2008
JOSE MARIO RABELLO FILHO 0035 000965/2006
JOSE OLINTO NERCOLINI 0021 000523/2003
JOSEMAR PERUSSOLO 0040 000155/2007
JOSEVAL JORGE PEDROSO DE 0004 000417/1997
JOSÉ RODRIGUES DA SILVA 0052 001107/2008
JOVANKA CORDEIRO GUERRA M 0076 001849/2009
JOYCE MAUS MISCHUR 0026 000259/2005
JULIANA AUGUSTYNCZYK 0051 000720/2008
JULIANA CRISTINA TORRES 0022 001107/2003
JULIANA DE CHRISTO SOUZA 0033 000053/2006
JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0046 001778/2007
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0061 000192/2009
JURACY ROSA GOIVINHO 0059 001995/2008
0068 001296/2009
KARIN KULKA 0008 000811/1998
KARINA MIQUELETO VIDAL 0023 000295/2004
KARINE CRISTINA DA COSTA 0049 000646/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0058 001971/2008
0090 042673/2010
0098 057706/2010
KARLA JAQUELINE STOREL 0082 012746/2010
KATIA DALBELLO DOS SANTOS 0009 000929/1998
KLAUS SCHNITZLER 0049 000646/2008
0057 001881/2008
KLEBER DOURADO LOPES 0101 000053/2011
LAIS APARECIDA ZARAJCZYK 0022 001107/2003
LARISSA STIEVEN TRIZOTTO 0079 002179/2009
LAZARA DANIELE GUIDIO BIO 0082 012746/2010
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0038 001546/2006
LEIR TADEU DE OLIVEIRA 0041 000189/2007
LEONARDO MEDEIROS REGNIER 0030 001205/2005
LEUREMAR ANDERSON TALAMIN 0002 001044/1996
LEVY LIMA LOPES NETO 0017 000002/2002
LINCOLN EDUARDO A. DE CAM 0016 001236/2001
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0104 000313/2011
LINDSAY LAGINESTRA 0076 001849/2009
LINEU ROQUE STERTZ 0009 000929/1998
LISIMAR VALVERDE PEREIRA 0002 001044/1996
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0077 002063/2009
0105 000418/2011
LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI 0057 001881/2008
LOUISE R. PEREIRA GIONEDI 0022 001107/2003
LUCIANA ANDREA M DE OLIVE 0041 000189/2007
LUCIANA REGINA DOS REIS 0011 001091/2000
0112 001119/2011
LUCIANE LOPES ALVES 0045 001354/2007
LUCIANO HINZ MARAN 0046 001778/2007
LUCIANO MARANHAO RIBEIRO 0064 000673/2009
LUCIANO TINOCO MARCHESINI 0107 000585/2011
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0105 000418/2011
LUCYANNA LIMA LOPES FATUC 0017 000002/2002
LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0031 001360/2005
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM 0015 001145/2001
LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 0046 001778/2007
LUIZ A. DE CARLI 0047 000597/2008
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE 0085 017255/2010
LUIZ ANTONIO BERTOCCO 0051 000720/2008
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0021 000523/2003
0040 000155/2007
LUIZ CESAR TABORDA ALVES 0027 000434/2005
LUIZ DANIEL FELIPPE 0046 001778/2007
LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ 0072 001393/2009
LUIZ FELIPE HAJ MUSSI 0072 001393/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0019 001403/2002
0064 000673/2009
LUIZ FERNANDO DE PALMA 0104 000313/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0096 053845/2010
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0025 000061/2005
LUIZ FERNANDO FRAGA 0074 001709/2009
0075 001710/2009
0092 044345/2010
LUIZ GUSTAVO BARON 0026 000259/2005
0039 001646/2006
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0014 001026/2001
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0061 000192/2009
LUIZ HENRIQUE MENSCH GARC 0026 000259/2005
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0016 001236/2001
MAJEDA DENISE MOHD POPP 0060 001999/2008
MANIF ANTONIO TORRES JULI 0002 001044/1996
MARA BELEM MARCHESINI 0107 000585/2011
MARCELO ARTHUR GOMES OSTI 0026 000259/2005
MARCELO AUGUSTO ALMEIDA G 0070 001382/2009
MARCELO DE OLIVEIRA LOBO 0010 000497/1999
MARCELO MARCO BERTOLDI 0008 000811/1998
MARCELO MARQUARDT 0040 000155/2007
MARCELO MOKWA DOS SANTOS 0077 002063/2009
MARCELO MUCCI LOUREIRO DE 0070 001382/2009
MARCIA APARECIDA JARENKO 0076 001849/2009
MARCIA REGINA NUNES DE SO 0034 000839/2006
MARCIA SATIL PARREIRA 0067 001250/2009
0081 011672/2010
MARCIA SEVERINA BADARO 0011 001091/2000
0112 001119/2011
MARCIO ALEXANDRE MALFATTI 0037 001370/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0088 029504/2010
MARCO ANTONIO LANGER 0068 001296/2009
MARCO ANTONIO PEIXOTO 0055 001177/2008
MARCO ANTONIO ROESLER LAN 0068 001296/2009
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0088 029504/2010
MARCOS AURELIO NEGRAO MAC 0021 000523/2003
MARCOS JOSE CHECHELAKY 0046 001778/2007
MARCOS VINICIUS RODRIGUES 0049 000646/2008
MARCY HELEN VIDOLIN 0023 000295/2004
MARIA ALICE ROSS 0013 000076/2001
MARIA AMELIA C MASTROROSA 0022 001107/2003
MARIA CLARA MOLOTTO RIQUE 0003 000380/1997
MARIA CRISTINA BARETTA MO 0034 000839/2006
MARIA HELENA LAZOF 0095 049028/2010
MARIA ILMA CARUSO 0012 001248/2000
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0076 001849/2009
0093 045260/2010
MARIA LIZANE MACHADO BRUM 0060 001999/2008
MARIA REGINA ZARATE NISSE 0014 001026/2001
MARIANA CARVALHO POZENATO 0020 000287/2003
MARIANA CAVALLIN XAVIER 0067 001250/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0045 001354/2007
MARIANE MELILLO FONTAN 0040 000155/2007
MARILANE TON RAMOS 0010 000497/1999
MARILI RIBEIRO TABORDA 0091 042969/2010
MARIO GREGORIO BARZ JUNIO 0102 000094/2011
MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0051 000720/2008
MARTA FAVRETO PAIM 0037 001370/2006
MARY HELLEN DE SOUZA F. 0007 000352/1998
MAURELIO PETERS 0066 001022/2009
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0103 000279/2011
MAURICIO KAVINSKI 0015 001145/2001
MAURILIO VIANA PEREIRA 0082 012746/2010
MAURO ALEXANDRE ARAUJO KR 0105 000418/2011
MAURO CURY FILHO 0025 000061/2005
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0025 000061/2005
0047 000597/2008
0054 001168/2008
MAÇAZUMI FURTADO NIWA 0046 001778/2007
MELISSA TELMA FIGUEIREDO 0008 000811/1998
MICHEL TOMIO MURAKAMI 0099 062241/2010
0102 000094/2011
MICHELE VEIGA TAVARES 0110 001023/2011
MICHELLE SELEME 0076 001849/2009
MICHELLI SAYURI MURAKAMI 0102 000094/2011
0107 000585/2011
MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0007 000352/1998

MIGUEL CESAR SETIM 0044 001249/2007
MILTON JOAO BETENHEUSER J 0103 000279/2011
MILTON JOSE PAIZANI 0001 000542/1996
MIRIAN MARCLAY VOLPTO LEM 0020 000287/2003
MOISES BATISTA DE SOUZA 0057 001881/2008
MURILO CELSO FERRI 0095 049028/2010
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0014 001026/2001
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0011 001091/2000
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0112 001119/2011
NELSON JOAO KLAS 0100 066221/2010
NELSON JOAO KLAS JUNIOR 0100 066221/2010
NELSON LUIZ DE LACERDA CR 0106 000437/2011
NELSON OLIVAS 0072 001393/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0005 001279/1997
NELSON PASCHOALOTTO 0019 001403/2002
NELSON PASCHOALOTTO 0065 000677/2009
0078 002092/2009
NILSON MITIHIRO SUGAWARA 0021 000523/2003
NIRIS CRISTINA FREDO DA C 0037 001370/2006
OKSANA POHLOD MACIEL 0073 001459/2009
OKSANDRO GONCALVEZ 0013 000076/2001
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0010 000497/1999
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0055 001177/2008
OSLEIDE MARA LAURINDO 0101 000053/2011
OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILH 0052 001107/2008
OTAVIO AUGUSTO GOMES DE P 0080 009529/2010
OTILIA GOMES ARAUJO 0084 015571/2010
PAOLA DANIELI COSTA 0082 012746/2010
PATRICIA ARZILLO MARMO 0028 000661/2005
PATRICIA DE FATIMA LEMES 0039 001646/2006
PATRICIA NYMBERG 0040 000155/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0062 000234/2009
PATRICIA VALDIVIESO HESSE 0051 000720/2008
PATRICK G. MERCER 0040 000155/2007
PAULINO DE SIQUEIRA CORTE 0086 022296/2010
PAULO CELSO POMPEU 0076 001849/2009
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0041 000189/2007
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0076 001849/2009
PAULO HENRIQUE DA ROCHA L 0011 001091/2000
0112 001119/2011
PAULO MARCELO SEIXAS 0004 000417/1997
PAULO ROBERTO PADILHA 0080 009529/2010
PAULO ROBERTO PEREIRA HIL 0052 001107/2008
PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0060 001999/2008
PAULO SERGIO WINCKLER 0033 000053/2006
PAULO VINICIUS DE BARROS 0020 000287/2003
PAULO VIRGILIO DE C CANTE 0040 000155/2007
PERCIO ALVES DA SILVA 0024 001491/2004
PERCY GORALEWSKI 0041 000189/2007
PLINIO ROBERTO DA SILVA 0085 017255/2010
PRISCILA CAROLINE SILVA 0052 001107/2008
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0040 000155/2007
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHO 0107 000585/2011
RAFAEL LOPES KRUKOSKI 0106 000437/2011
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0025 000061/2005
0054 001168/2008
0073 001459/2009
RAFAEL SCHIER GUERRA 0018 000705/2002
RAMON DA SILVA PINTO 0052 001107/2008
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 0005 001279/1997
REGIANE MARIA NALDONY MOR 0051 000720/2008
REGINALDO LOPES DE CARVAL 0080 009529/2010
REGIS TOCACH 0007 000352/1998
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0056 001315/2008
0089 032092/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0048 000599/2008
0087 025487/2010
REINALDO STEFANO CEREZINI 0051 000720/2008
RENATA CRISTINA WAGNER PA 0019 001403/2002
RENATA DOS SANTOS RIBAS 0019 001403/2002
RENE ARIEL DOTTI 0040 000155/2007
RHODRIGO DEDA GOMES 0011 001091/2000
0112 001119/2011
RICARDO ANDRAUS 0026 000259/2005
0039 001646/2006
RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0014 001026/2001
RICARDO BAZZANEZE 0080 009529/2010
RICARDO DA SILVA GAMA 0020 000287/2003
RICARDO FEITOSA DE ARAUJO 0003 000380/1997
RICARDO LOMBARDI THURONYI 0011 001091/2000
0112 001119/2011
RICARDO REIMANN 0027 000434/2005
RITA DE CASSIA ALVES 0006 000171/1998
RITA DE CASSIA HOSTINS FR 0031 001360/2005
ROBERTA LOPES MACIEL 0087 025487/2010
0101 000053/2011
ROBERTO GRINES DA SILVA 0042 000447/2007
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0028 000661/2005
RODRIGO DA ROCHA LEITE 0040 000155/2007
RODRIGO RONALDO MARTINS R 0061 000192/2009
ROGERIA DOTTI DORIA 0040 000155/2007
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0019 001403/2002
ROQUE SERGIO D ANDREA R. 0048 000599/2008
ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0006 000171/1998
ROSANGELA APARECIDA DOS S 0030 001205/2005
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0024 001491/2004
ROSSANA MARIA W. KENSKI M 0032 001625/2005
RUTH COATTI 0011 001091/2000
0112 001119/2011
RUY JOSE MIRANDA RATTON 0105 000418/2011
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0045 001354/2007
SANDRO BALDUINO MORAIS 0030 001205/2005
SANDRO RAFAEL BONATTO 0074 001709/2009
0075 001710/2009
0092 044345/2010
SANDRO W. PEREIRA DOS SAN 0008 000811/1998
SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0063 000266/2009
SELMAR OSORIO DA FONSECA 0042 000447/2007
SERGIO MORES 0031 001360/2005
SERGIO NEY OLIVEIRA CASTR 0021 000523/2003
SERGIO SCHULZE 0090 042673/2010
0098 057706/2010
SERGIO SHULZE 0058 001971/2008
SHAUÃ MARTINS CASAGRANDE 0082 012746/2010
SHEILA MACHADO DE JESUS 0036 001144/2006
SILMARA Z. DE LEMOS 0100 066221/2010
SILVERIO DUGONSKI 0041 000189/2007
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0025 000061/2005
0054 001168/2008
0073 001459/2009
SILVIO NAGAMINE 0021 000523/2003
0040 000155/2007
SILVIO RAMOS LEAL 0074 001709/2009
0075 001710/2009
0092 044345/2010
SIMONE NISGOSKI 0022 001107/2003
SONIA MARIA SCHROEDER VIE 0026 000259/2005
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0026 000259/2005
TATIANA KALKO TURQUETI C 0041 000189/2007
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0016 001236/2001
THAIS BAZZANEZE 0080 009529/2010
THAISA JAQUELINE VROBLEWS 0011 001091/2000
0112 001119/2011
VALDEMAR BERNARDO JORGE 0031 001360/2005
VALERIA CARAMURU CICARELL 0064 000673/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0049 000646/2008
0057 001881/2008
0107 000585/2011
VERA DIAS GOMES 0024 001491/2004
VIANEI ANTONIO GOMES 0083 014031/2010
VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0113 001184/2011
VICTOR HUGO PAES LOUREIRO 0082 012746/2010
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0061 000192/2009
VIVIANE ALMEIDA DE FARIAS 0067 001250/2009
VIVIANE APARECIDA CORRÊA 0051 000720/2008
VIVIANE BERNARDO JORGE 0031 001360/2005
VIVIANE CASTELLI 0022 001107/2003
WAGNER DE JESUS MAGRINI 0020 000287/2003
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0031 001360/2005
WALTER RONALDO BASSO 0097 056186/2010
WALTER TOFFOLI 0006 000171/1998
WROBPTY TAPPETTY WROBEL 0084 015571/2010

1. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-542/1996-ARNALDO FERREIRA MULLER x SEBASTIAO LOURENÇO DE SIQUEIRA- A fim de permitir a análise do requerimento de fls. 262-264, deve a parte exequente informar o nº do CPF/MF do executado em relação ao qual pretende ver realizada a constrição de valores, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER, MILTON JOSE PAIZANI e IRMELI MELZ NARDES-.

2. DESPEJO C/C COBRANCA-1044/1996-RENATO LEITE ROSA x CITY HOUSE ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA e outros- Ante os esclarecimento do meirinho prestados à fl.665, querendo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo pugnado, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. LISIMAR VALVERDE PEREIRA, LEUREMAR ANDERSON TALAMINI e MANIF ANTONIO TORRES JULIO-.

3. INTERDICAO-380/1997-JANDIRA SILVA x ANTONIO AMANDIO DA SILVA- Ante a assistência judiciária já concedida na presente demanda, não devem ser cobradas quais quer custas, senão depois de comprovada a alteração da situação econômico-financeira da parte beneficiária. Assim, nada mais sendo pugnado, arquivem-se. Sem prejuízo, consigno haver lançado minha assinatura no termo de fl.65, nesta data. Intimem-se. -Advs. MARIA CLARA MOLOTTO RIQUELME e RICARDO FEITOSA DE ARAUJO-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-417/1997-OLIVIO FELICIN TOMASI x ARTUR DA ROCHA e outros- Pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para deliberações quanto ao acordo noticiado na petição retro. Intimem-se. Intime-se a parte requerida para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.566, no valor de R$ 619,90 em cinco dias. -Advs. JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES, JORGE ELOIR MAURER, FABIANE CAROL WENDLER DIAS, PAULO MARCELO SEIXAS, HELAINE CRISTINA CALZADO GOETZKE e GUILHERME ALBERGE REIS-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO-1279/1997-ROBIER COMERCIO DE BEBIDAS LTDA x FIBRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.- Com razão a parte autora no petitório retro, considerando que quem requereu o envio dos autos ao contador foi a parte ré à fl. 558. Intime-se a parte ré para o preparo das custas do contador, bem como do cartório de fl. 556, no prazo de 10 dias, com as advertências legais, inclusive com a remessa dos autos ao arquivo, sem prejuízo da cobrança das referidas custas devidas. Sobrevindo o preparo, remetam-se os autos ao contador judicial. Caso contrário, arquivem-se facultando à Serventia a cobrança das custas pendentes, nos termos do art. 585, VI do CPC. Int. -Advs. JOSE DANTAS LOUREIRO

NETO, FERNANDO W. ROCHA MARANHAO, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, FABRICIO THOME e NELSON PASCHOALOTTO-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-171/1998-CITIBANK S.A. x JONAS FIORAVANTI- Manifeste-se as partes, no prazo de 10 dez dias. Sobre o laudo de avaliação de fls. 660/661 (R$100.000,00) Int. -Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO, WALTER TOFFOLI e RITA DE CASSIA ALVES-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-352/1998-DIPAVE VEICULOS S.A. x PAULO CESAR DOMINGUES DO AMARAL- A parte autora para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 130,50-Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, ANA LUCIA FRANCA, ALEXANDER DE PAULA SILVA, REGIS TOCACH e MARY HELLEN DE SOUZA F. TOCACH-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-811/1998-GILMAR FATUCHE x RENATO PISANI- O comprovante mencionado na petição retro não a acompanhou. Assim, concedo o prazo de dez dias para juntada do comprovante de depósito. No mais, aguarde-se decisão final do recurso interposto, para, após, deliberação sobre eventual levantamento de valores, conforme fl. 661. Intimem-se. -Advs. ANTONIO CARLOS EFING, JAMES J.MARINS DE SOUZA, GLAUCIA VIEIRA MARINS DE SOUZA, MARCELO MARCO BERTOLDI, FLAVIO CESAR DE PAULA, FERNANDO ROCHA FILHO, SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, CEZAR AUGUSTO GAVRON, MELISSA TELMA FIGUEIREDO e KARIN KULKA-.

9. SUMARIA DE COBRANCA-929/1998-CONDOMINIO EDIFICIO ITAMAR x JOSE REZENDE SAMPAIO- 1.Ciência às partes do contido em fl. 340. 2. Anote-se a procuração retro. 3. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias. 4.Intimem-se. -Advs. ELIANA MARCKS MOUSQUER, LINEU ROQUE STERTZ e KATIA DALBELLO DOS SANTOS-.

10. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-497/1999-OMAR ZORATTO JUNIOR e outro x BANCO BRADESCO S.A.- Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte ré e após, arquivem-se os autos. Int. Intime-se a parte Ré para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 -Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, DENIO LEITE NOVAES JR, HYRAN GETULIO CESAR PATZSCH, MARILANE TON RAMOS, MARCELO DE OLIVEIRA LOBO, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, FLAVIO CARDOSO GAMA, CRISTIANE REGINA BORTOLINI, EVANDRO LUIS PEZOTI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e DANIEL HACHEM-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1091/2000-MARIA DE LOURDES FREITAS DRESSLER x ALMIR LUIZ SOUZA e outro- Mediante apresentação de carta de liberação e baixa da hipoteca, expeça-se alvará para CEF. Prazo de até 15 dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, RUTH COATTI, MARCIA SEVERINA BADARO, JORGE CLARO BADARO, LUCIANA REGINA DOS REIS, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, EDILSON GALDINO VILELA DE SOUZA, ADILSON CLAYTON DE SOUZA, EUGÊNIO GALDINO ALVES VILELA, CRISTIANA NAPOLI M DA SILVEIRA, PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK, RICARDO LOMBARDI THURONYI e RHODRIGO DEDA GOMES-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1248/2000-CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA x GIOVANNA FAGIANI BORBA LEUTZ e outro- Defiro o requerimento de fls.463-464, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R $179.286,21) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, CELSO BORBA BITTENCOURT, AYRTON CORREIA ROSA e MARIA ILMA CARUSO-.

13. CAUTELAR INOMINADA-76/2001-ROBERTO HUTTEN e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Ante o teor da certidão do meirinho de fl.44 e do AR negativo de fls.51-52, com a justificativa "sem porteiro", manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. CESAR RICARDO TUPONI, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, MARIA ALICE ROSS, OKSANDRO GONCALVEZ e ARNALDO JOSE DA SILVA-.

14. REV. DE CONT. C/C REPETICAO-1026/2001-ESPÓLIO DE MACILON ABILIO MARCA (REPRESENTADO) e outros x FININVEST ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A- Ciente quanto à manifestação da parte autora (v. fls. 442-443). Aguarde-se o decurso do prazo concedido à parte requerida (v. fls. 441). Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, CLAUDIA BEATRIZ VALERIO NISSEL, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, DENISE KUNG BRUEL, FRANCIELI LAHUD DE LIMA, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, CRISTINA TRENTO, DANTE MANOEL PROENCA JUNIOR, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1145/2001-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ESA BASIKA MAGAZINE COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outro- 1.Abra-se vista dos autos à Curadoria Especial. 2.Após, diga a o exequente no prazo de dez dias. 3. Oportunamente, em sendo o caso, será apreciado a petição de fl. 157. 4.Intimem-se. -Advs. DANIEL HACHEM, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e MAURICIO KAVINSKI-.

16. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-1236/2001-ARGEU FONTOURA NETO e outro x BANCO ITAU S/A- Em que pese o pugnado às fls. 822, manifeste-se a parte requerente informando se com o levantamento dos valores depositados (v. fls. 818-819) dá total quitação à dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. LINCOLN EDUARDO A. DE CAMARGO FILHO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e IZABELLE M.S. LIMA TURKIEWICZ-.

17. DECLARATORIA C/C IND DANO MOR-2/2002-DAVI KRISTSKI FILHO x PHENIX SEGURADORA e outro- Ciente quanto ao depósito de fls. 556 (R$219,52), realizado pela parte ré BARIGUI CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Intime-se a Sra. Contadora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto as petições de fls. 552 e 553-554. Intimem-se. -Advs. LEVY LIMA LOPES NETO, FELIPE CORDELLA RIBEIRO, LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE, JACKSON GLADSTON NICOLODI, JAIR RIBEIRO e CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI-.

18. USUCAPIAO-705/2002-MARIA LUCIA CARDOSO DA SILVA e outro x ESPOLIO DE FREDERICO REGINATO (rep. por) e outros- Na esteira da decisão de fl. 400, registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Int. -Advs. RAFAEL SCHIER GUERRA e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL-.

19. ACAO MONITORIA-1403/2002-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A-CARTEIRA DE CRED.IMOB. x AUTO POSTO PROCAR LTDA- Tendo em vista a enorme dificuldade em localizar a parte ré, faculto à serventia a execução das custas processuais remanescentes, na forma do artigo 585, VI do CPC. No mais, dadas as baixas necessárias, arquivem-se. Intimem-se -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, CRISMACLEYTON PAMPLONA, ALESSANDRA BATISTA DE SOUZA, CARY CESAR MONDINI, CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA, CRISTIANE VIEIRA DO NASCIMENTO S., RENATA DOS SANTOS RIBAS, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, ANGELA CARLA ZANDONA UBIALI, CHRISTIANNE KARIN WAGNER PANCHENIAK e RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK-.

20. EMBARGOS DO DEVEDOR-287/2003-SERRALHERIA MARINGA LTDA e outros x PROSPECTA FACTORINNG LTDA- Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. WAGNER DE JESUS MAGRINI, ALESSANDRO MAURICI, MIRIAN MARCLAY VOLPTO LEMOS MELO, ARTUR GABRIEL FERREIRA, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR, RICARDO DA SILVA GAMA e MARIANA CARVALHO POZENATO MARTINS-.

21. INDENIZACAO PERDAS E DANOS-523/2003-JOAO ROBERTO VIEIRA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS- Em princípio o saldo informado em fl. 523-v, decorre da atualização do valor depositado, contudo, para sanar a dúvida, requisite a Serventia extrato ao banco depositante e após, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de dez dias. Por último, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, CLAUDINE ADAMOWICZ, NILSON MITIHIRO SUGAWARA, CARLOS TERABE, JOSE OLINTO NERCOLINI, EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN, MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO e SERGIO NEY OLIVEIRA CASTRO KROETZ-.

22. REVISAO CONTRATO C/C INDENIZ-1107/2003-MARCIO EDNALDO DE ALMEIDA x LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA- Intime-se o autor, para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor apontado em fls. 519/520, acrescido das custas processuais, pena de multa de 10% sobre o débito a que alude o art. 475-J do CPC. Intimem-se. -Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, SIMONE NISGOSKI, MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA, LOUISE R. PEREIRA GIONEDIS, CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, GIOVANI GIONEDIS, LAIS APARECIDA ZARAJCZYK PINDANGA, VIVIANE CASTELLI e JULIANA CRISTINA TORRES-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-295/2004-JOSE MIGUEL DE GODOY x JOSE DAIR GUIMARAES e outros- Frente o contido na petição retro, arquivem-se os austos. Int. -Advs. MARCY HELEN VIDOLIN e KARINA MIQUELETO VIDAL-.

24. REV.CONT.C/C TUT. E REP.INDEB-1491/2004-EMERSON ADRIANO MIRANDA LEITE x BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVESTIMENTO- Ciente quanto ao depósito noticiado às fls. 575-576 e 578-580. Aguarde-se o decurso de prazo (v. fls. 577). Após, voltem conclusos para análise do pugnado às fls. 575. Intimem-se. -Advs. PERCIO ALVES DA SILVA, VERA DIAS GOMES, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL-.

25. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001662-05.2005.8.16.0001-BARBARA PLATZ PULOWSKY e outro x AZ IMOVEIS LTDA- Arquivem-se os aautos conforme determinado em fls. 187. Int. -Advs. MAURO CURY FILHO, DANIELE NEVES POPIKA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, LUIZ FERNANDO DIETRICH, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-259/2005-GERDAU ACOMINAS S/A x W&A COMUNICACAO VISUAL LTDA ME e outros- A certidão pugnada n a petição retro, deverá ser soliocitada diretamente à Serventia. Oportunamnte, aguarde-se em arquivo provisório m,anifestação da parte exequente. Int. -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA, JOYCE MAUS MISCHUR, MARCELO ARTHUR GOMES OSTI, ANDRESSA KARLA DE LUCA KUGLER FERNANDES, RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, FRANCIELLE PIVA MACIEL, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA-.

27. SUMARIA REP.DANOS MORAIS E MATERIAIS-434/2005-ROSANA ADELINA BORTOLINI x VERA CRUZ ASSESSORIA E CONSULTORIA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer o pugnado às fls. 276, inclusive informando, se houve descumprimento do acordo noticiado às fls. 264-267. Intimem-se. -Advs. LUIZ CESAR TABORDA ALVES, ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e RICARDO REIMANN-.

28. ORDINARIA DE COBRANCA-661/2005-FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS e outros x HSBC BANK BRASIL SA - BANCO MULTIPLO- Item 4 de fls. 417- Após, intime-se o réu para que deposite o valor no prazo de cinco dias, pena de execução forçada. (R$ 3.210,38) Int. -Advs. JOSE BASILIO GUERRART, DENISE DA SILVA GUERRART, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, FABÍOLA PAVONI

JOSÉ PEDRO, ANGELO HENRIQUE MASCARELLO FILHO, PATRICIA ARZILLO MARMO e ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000135-18.2005.8.16.0001-FENIX-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x PAULO ROBERTO MELO HAENISCH e outros- Apresentada planilha atualizada do débito, requisitem-se, com prazo de quinze dias, as certidões referidas no item 5.8.8.2, do Código de Normas (Provimento nº 26/99, da E. Corregedoria Geral da Justiça, publicado no DJPR., em 30/08/99, retificado pelo Prov. Nº 34/00), constando do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nomes da partes e valor do débito, observando-se, ainda, os itens 5.8.8.4 e 5.8.8.5. Decorrido o prazo supra e independentemente de resposta, o bem será alienado por intermédio de leiloeiro extrajudicial. Assim, para a alienação do bem na forma do artigo 685-C do CPC, nomeio o profissional ANTÔNIO AUGUSTO ESTEVES. Fixo a comissão do profissional em 5% sobre o valor da venda. Intime-se para aceitação do encargo. A arrematação far-se-á com dinheiro à vista, correndo por conta do arrematante, as custas de arrematação. Não será admitida a venda por preço vil, esse representado por valor inferior a 60% da avaliação, já que o objetivo da medida é preservar o valor econômico da coisa a ser arrematada, motivo pelo qual, em não havendo lance, observado o critério supra, será renovado o procedimento tantas vezes quantas forem necessárias. Intimem-se -Advs. ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS, ADRIANO BARBOSA e ANTONIO CARLOS DA VEIGA-.

30. INVENTARIO-1205/2005-CELSO OLIVIER TETU x TEREZA TONIOLO TETU e outro- Ponderando o contido no petitório retro, defiro o pedido ali contido, concedendo o prazo de mais 15 dias para que o perito promova a entrega dos autos juntamente com o laudo de esclarecimentos. Int. -Advs. SANDRO BALDUINO MORAIS, GABRIEL MEDEIROS RÉGNIER, ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER, LEONARDO MEDEIROS REGNIER, JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER, BRASIL PARANA DE CRISTO II, IVAN SERGIO TASCA e ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS-.

31. REPETICAO DE INDEBITO-1360/2005-ROBSON GERVASIO SOARES DE OLIVEIRA e outro x BANCO ITAU S/A- 1.Em resposta à solicitação de fls. 908-910, declaro haver prestado, nesta data, as informa as quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC, via sistema MENSAGEIRO, doc. anexo. 2.Tendo em vista a ausencia de concessão de efeito suspensivo, cumpra-se conforme determinado no comando de fls.895. 3.Intimem-se. -Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JUNIOR, EDUARDO DE OLIVEIRA FRANCO, VIVIANE BERNARDO JORGE, SERGIO MORES, RITA DE CASSIA HOSTINS FREHSE, CAROLINE RODRIGUES DA SILVA, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

32. SUMARIA DE COBRANCA-1625/2005-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BRAGANCA x MARIO PANICO- Manifeste-se as partes no prazo comum de dez dias e somente após, cumpra-se a certidão de fls. 223 no tocante a designação de data para praça. Int. -Advs. JEFERSON WEBER, ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA e DEBORAH CHRISTIANE CARDOSO-.

33. ORD.RESCISAO CONTRATO C/REINT DE POSSE-53/2006-AREAL BEIRA RIO LTDA x NEIDE CAETANO DOS REIS RODRIGUES- Defiro o requerimento de fl. 613 e concedo vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 cinco dias. Int. -Advs. DAMARIS LEIMANN, JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA, DANIELE NEVES POPIKA, JHONSON CARDOSO GUIMARAES NEVES e PAULO SERGIO WINCKLER-.

34. SUM.IND.POR ACIDENTE DE TRANS-0000522-96.2006.8.16.0001-ROSMARIA ZEFERINO DOS SANTOS e outro x ALTAMIRA FERREIRA DOS SANTOS e outro- Desp. de fls. 437- Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos e no mérito, dou-lhes provimento, mormente porque efetivamente a decisão atacada padece de omissão. Assim, suprindo o vício apontado e considerando que assiste razão a parte exequente no sentido de que o valor depositado revela-se incontroverso, defiro a expedição de alvará em favor da parte credora. Expeça-se. Int. - Ante o conmtido na certidão da S serventia, abra-se vista dos autos ao Ministério Público e após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int. -Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO, MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO e MARIA CRISTINA BARETTA MORAES-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-965/2006-CRM COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA x ERALDO ZEMPLUSKI- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas. -Adv. JOSE MARIO RABELLO FILHO-.

36. SUMARIA DE COBRANCA-1144/2006-CONDOMINIO VERTICAL EDIFICIO BIARRITZ x PAULO JURUA SALGADO BONILAURI e outro- Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. DARCI DOMINGUES, FRANCISCO MACHADO DE JESUS, SHEILA MACHADO DE JESUS e JOAO CARLOS FLOR-.

37. ACAO CIVIL PUBLICA C/ LIMINAR-1370/2006-COORD.ESTAD. DE PROT.E DEFESA DO CONSUMIDOR-PROCON x AGF BRASIL SEGUROS S/A- Ante a manifestação do I. Representante do Ministério Público, expeça-se alvará conforme pugnado às fls. 888-889. Nada mais sendo requerido, pagas eventuais custas, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Intimem-se. F. 897- Ante o teor da certidão de fl.896, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, abra-se vista ao parquet. Sobrevindo parecer, retornem. Intimem-se. Intime-se a parte autora para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40. -Advs. CLAUDIA FRANCISCA SILVANO, MARTA FAVRETO PAIM, CILA DE FATIMA MENDES DOS SANTOS, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, MARCIO ALEXANDRE MALFATTI, NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA, CRISTINA FONTOURA VERRI e GISLAINE FERNANDA DE PAULA-.

38. SUMARIA DE COBRANCA-1546/2006-CONDOMINIO ANTONIO RODRIGUES DE GODOY x VALDEMIR BATISTA DA SILVA- Ciente quanto ao informado pelo Sr. Leiloeiro às fls.257-273. Aguarde-se a informação acerca da realização das praças designadas. Intimem-se. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e JANAINA ZANON-.

39. ORDINARIA DE COBRANCA-1646/2006-SPADA EMPREEND. E INCORPORAÇÕES IMOBILIARTIA LTDA x LINDALVA CORREA DE LIMA- Intime-se a parte autora para proceder a retirada do alvará junto a escrivania, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 -Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ENIO CORREA MARANHÃO, JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, DIONEI SCHENFELD e PATRICIA DE FATIMA LEMES BACH-.

40. ORDINARIA DE INDENIZACAO-155/2007-FRANCISCO ABILIO MATEUS e outros x GILBERTO IOSHIAQUI HAMAMOTO e outros- Devera a parte autora (SUZANA) esclarecer a necessidade do pedido de fl. 2172, a fim de melhor apreciar o ali pugnado. Considerando que não houve impugnação aos honorários periciais requeridos pelo perito, fixo-os em R$5.000,00 conforme proposta de fl. 2161. O réu ANACLETO já efetuou o depósito do valor que lhe competia, sendo assim, intimem-se os demais requeridos para o mesmo fim. Prazo de 10 dias. Sobrevindo o cumprimento do comando judicial supra, intime-se o perito para dar inicio aos trabalhos, deferindo-lhe o levantamento de 50°/o dos seus honorários. E×peça-se alvará. Int. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G DE OLIVEIRA, DULCE MARIA GAWLOSKI, PAULO VIRGILIO DE C CANTERGIANI, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, RODRIGO DA ROCHA LEITE, MARIANE MELILLO FONTAN, HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI, JOSEMAR PERUSSOLO, PATRICIA NYMBERG, ROGERIA DOTTI DORIA, PATRICK G. MERCER, MARCELO MARQUARDT, RENE ARIEL DOTTI e JORGE R. RIBAS TIMI-.

41. ORDINARIA DECLARATORIA-189/2007-LAURO SILVEIRA DE MACEDO JUNIOR x FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF- Novamente sem razão a parte ré, mormente porque "cumprimento de sentença" e "impugnação ao cumprimento de sentença" são expedientes distintos. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para decisão. Int. -Advs. DALTRO MARCELO MARONEZI, LEIR TADEU DE OLIVEIRA, CHRISTIANE MIRANDA, ISRAEL CAETANO SOBRINHO, SILVERIO DUGONSKI, ANDREI AMARAL CAMAROSKI, TATIANA KALKO TURQUETI C BARRETO, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, GABRIEL AUGUSTO FARIA DOS SANTOS, PERCY GORALEWSKI, ANNA CAROLINA DE BARROS e LUCIANA ANDREA M DE OLIVEIRA-.

42. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003485-43.2007.8.16.0001-EVERLI DE FATIMA FALCADE GUTH x ANDRE LUIS PEREIRA- Primeiramente, intime-se a parte interessada para que em 5 (cinco) dias apresente planilha atualizada do débito. Após, independente de nova conclusão defiro a emissão requerida. Em 09/11/2011. -Advs. FABIANO DIAS DOS REIS, ROBERTO GRINES DA SILVA e SELMAR OSORIO DA FONSECA-.

43. DESPEJO FALTA PAGAM.C/C COBR.-591/2007-JORGE AQUIO MATSUDA x BROMER DO BRASIL IND.E COM. DE AUTO-PEÇAS LTDA- A parte autora para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 279,00 -Adv. JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE-.

44. SUMARIA DE COBRANCA-1249/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS I - I x GUILHERME CORREA FILHO e outro- Intime-se a parte autora, para no prazo de dez dias, dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, inclusive, quanto as citações .pendentes. Int. -Advs. MIGUEL CESAR SETIM e EMERSON LUIZ LAURENTI-.

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1354/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x FLAVIO BOMBAZAR JUNIOR- Ante o informado e pugnado à fl.193, aguarde-se por 90 (noventa) dias a informação acerca da celebração de acordo pelas partes. Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se as partes para informarem acerca da conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, JESSICA GHELFI e BLAS GOMM FILHO-.

46. INSOLVENCIA-1778/2007-JOBSON BARBOSA x COOP.DE CONS. E GESTÃO DE SERV.DE SAÚDE-COOPESAÚDE- Intime-se conforme pugnado às fls. 838 (v. fls. 838-841). Intimem-se. -Advs. DANIELLE NASCIMENTO, LUCIANO HINZ MARAN, ALCEU RODRIGUES CHAVES, FERNANDO CHARNAUX ROCHA, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, MARCOS JOSE CHECHELAKY, LUIZ DANIEL FELIPPE, LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA, JOAO EDUARDO LOUREIRO, JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI e ERIK FRANKLIN BEZERRA-.

47. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-0003309-30.2008.8.16.0001-JOÃO DA SILVA OLIVEIRA e outro x JOSÉ LUIS CURTI- Remetam-se os autos ao contador, como pugnado pelo exequente à f. 384. Da apresentação do calculo, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, JHONSON CARDOSO GUIMARAES NEVES e LUIZ A. DE CARLI-.

48. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-599/2008-BATISTA SODRÉ SANTANA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Registro, preliminarmente, que a conduta da parte ré em não retirar os alvarás em tempo hábil (salvo equívoco, deixou expirar o prazo de validade em mais de três ocasiões), se assemelha à relapsia. Não se pode olvidar, de outra banda, que desencadeou consequências, tais como desperdício de tempo de dinheiro público. Assim, defiro a expedição de novo alvará, com a ressalva de que não haverá nova expedição. Arquivem-se os autos. Int. Intime-se a parte REQUERIDA para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40. -

Advs. FRANCISCO FERRAZ BATISTA, ROQUE SERGIO D ANDREA R. DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.
49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-646/2008-BANCO ITAU S.A x ALEXANDRE RICCI NEVES- Anote-se a procuração e substabelecimento retro. Após, dê-se ciência ao autor que os autos permanecerão disponíveis pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo supra e em nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intimem-se. -Advs. FERNANDO LUIZ PEREIRA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, KLAUS SCHNITZLER, JOACIR JOSE FAVERO e MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA-.
50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-715/2008-ADRIANO BARBOSA x WILLIAN DOS PASSOS- Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Adv. ADRIANO BARBOSA-.
51. DESPEJO C/C COBRANCA-720/2008-CILENE SILVIA DA COSTA E SILVA x MAXIMILIANO LOPES DE PROENÇA e outros- Em que pese o informado pelo Sr. Leiloeiro às fls.296-318, devido ao acordo informado nos autos, deve o leilão ser suspenso, conforme já determinado no comando de fl.295. Cumpra-se conforme determinado em aludido comando. Intimem-se. (desp. de fls. 295- Ante o acordo informado às fls.292-294, determino a suspensão do leilão designado e dos autos, até que seja informado seu integral cumprimento, pela parte requerente. Nada sendo informado até 10/abril/2012, intime-se a parte requerente para informar se foi integralmente cumprido o acordo. Em caso positivo, devidamente pagas eventuais custas remanescentes, retornem para homologação. Intimem-se.) -Advs. LUIZ ANTONIO BERTOCCO, JANÍZARO GARCIA DE MOURA, ANTONIO CARLOS DUARTE MACEDO, ALESSANDRA LORENZEN, GISELA MARTINS, REGIANE MARIA NALDONY MOREIRA, VIVIANE APARECIDA CORRÊA, JULIANA AUGUSTYNCZYK, ANA AMELIA SESTARI ALVES, REINALDO STEFANO CEREZINI RODRIGUES, DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO, PATRICIA VALDIVIESO HESSEL, MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI e CRISTINA MALASKI ALMENDANHA-.
52. ORD. C/ PEDIDO ANTEC. TUTELA-0003553-56.2008.8.16.0001-NEI DE FARIA DOS SANTOS x CREDITUBA COMERCIAL LTDA e outros- Consigno ser necessário o recolhimento de aludidas custas de acordo com a instrução normativa nº 5/2008 do TJPR, item "I", "I) São devidas custas judiciais na 'fase de cumprimento de sentença', que deverão ser cotada antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela". Assim, concedo ao tutor o prazo de dez dias para recolhimento. Nada sendo pugnado, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. AIRTON PASSOS DE SOUZA, FRANCO COSTANTINI, GISELE STEFANIA SZEIKO, JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, PAULO ROBERTO PEREIRA HILÚ, RAMON DA SILVA PINTO, FERNANDO AUGUSTO OGURA, FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ, OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO, ALEXANDER VIEIRA e PRISCILA CAROLINE SILVA-.
53. EMBARGOS A EXECUCAO-1127/2008-AUTO POSTO MAGIA DO ORIENTE LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se a parte embargada para resposta, querendo no prazo de até 15 dias. Int. -Advs. CLEBER MARCONDES e DANIEL HACHEM-.
54. HABILITACAO-1168/2008-NOEMI DE OLIVEIRA DE SALES e outro x AZ IMOVEIS LTDA.- Certifique a Serventia a situação ventilada na petição retro e, caso efetivamente haja valores depositados, oficie-se a instituição financeira, solicitando a vinculação aos presentes autos. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. I. Diga o autor, no prazo de dez dias, sobre o conrido em fl. 46. requerendo o que entender de direiro. 2.Decorrido o prazo supra e em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. 3 Iurimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.
55. ORDINARIA-1177/2008-ALEXANDRE ANTONIO SAAD GEBRAN NETO e outro x ROBERTO FRANCISCO SANTANA e outros- No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC). Intimem-se -Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA e MARCO ANTONIO PEIXOTO-.
56. MONITORIA-1315/2008-BANCO BRADESCO S/A x MAKEPLASTIC IND. E COM. DE EMBALAG. PLASTICAS LTDA e outros- Maifeste-se a parte exequente no prazo de dez dias requerendo o que entender de direito. Int. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
57. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1881/2008-BANCO FINASA BMC S/A x MATERIAIS DE CONSTRUÇAO ANCAY LTDA.- Diante da apresentação da planilha, intime-se o Sr. Perito para que de início aos trabalhos. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de impugnação, diga o perito no mesmo prazo acima concedido. Do laudo de esclarecimento, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. FERNANDO LUIZ PEREIRA, MOISES BATISTA DE SOUZA, DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, FERNANDO JOSE GASPAR, KLAUS SCHNITZLER, LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, ALESSANDRA LABIAK e INGRID CHINEPPE HOFSTATTER-.
58. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1971/2008-FUNDO INVEST DIR CREDIT NAO PADR PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x VANDOIR ABBIGAUS- Considerando que em seguida a retirada do ofício/mandado (v. fl. 105-v), as partes firmaram acordo. Assim, provavelmente, não tenha ocorrido a distribuição, pela parte, da forma correta. Não obstante, oficie-se requisitando a restituição, independentemente de qualquer diligência. Após, arquivem-se os autos. Desp. de fls. 117- Ante o contido na certidão de fl. 116, diga a parte autora se distribuiu o mandado expedido em consonância com o provimento 168. Em caso negativo, deverá devolvê-lo no prazo de dez dias. Caso tem distribuído, proceda a Serventia em consonância com a decisão de fl. 117. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Intimem-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SHULZE e FABIANA SILVEIRA-.
59. MONITORIA-1995/2008-BARAO PNEUS COMERCIO DE PNEUS LTDA. x KELSAN PNEUS LTDA e outros- Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito. Int. -Advs. ANTONIO SERGIO PALU FILHO e JURACY ROSA GOIVINHO-.
60. USUCAPIAO-1999/2008-MOZART HEITOR AMORIM FRANÇA e outro- Intime-se a parte autora, com prazo de dez dias, para que dê prosseguimento ao feito, requerendo, de forma pontual, as providências que entende cabíveis para ultimação do feito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. -Advs. MARIA LIZANE MACHADO BRUM, JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.
61. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000746-29.2009.8.16.0001-EDIVAN PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A- Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 dez dias, efetuar o pagamento das custas processuais v.fls. 92. (R$ 181.30) Int. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e FABÍOLA PAVONI JOSÉ PEDRO-.
62. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-234/2009-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ROBSON CAMARGO CARVALHO- Anote-se (v. fls. 103, 106-107). Ciente quanto ao pagamento das custas remanescentes. Nada mais sendo pugnado, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.
63. SUMARIA DE COBRANCA-266/2009-PAULO SERGIO VIGO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Indefiro o pugnado às fls. 417, visto que o recurso deve ser interposto no juízo que o recebe, no devido prazo legal. Intimem-se. -Advs. SEBASTIAO MENDES DA SILVA, ELIZEU MENDES DA SILVA, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.
64. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003754-14.2009.8.16.0001-ROBERTO KUROGI x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A- A parte requerente já havia peticionado pleiteando prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, o qual foi deferido á f. 198. Contudo, veio novamente aos autos requerendo novamente concessão de prazo, porém de somente 30 (trinta) dias. Portanto, revogo o despacho anterior para deferir o prazo complementar requerido na petição de f. 199, ou seja, de 30 (trinta) dias. Após, cumpra-se o 2º parágrafo de f. 198. Intimem-se -Advs. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO, DANIEL MIRANDA GOMES, LUCIANO MARANHAO RIBEIRO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
65. REINT DE POSSE C/C LIMINAR-677/2009-BRADESCO LEASING S.A - ARREND. MERCANTIL S/A x VALCELINO FRANCISCO DE PAIVA- Sobre o contido em fls. 121/127, diga a parte autora no prazo de 10 dez dias. Int. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.
66. ORDINARIA-0001425-29.2009.8.16.0001-LUIZ FERNANDO BAHL e outros x FUNDAÇÃO COPEL- Intime-se a parte autora para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, IRINEU JOSE PETERS, EROS GIL PETERS, MAURELIO PETERS e IRINEU PETERS-.
67. ORDINARIA DE COBRANCA-0001488-54.2009.8.16.0001-ROBSON CAETANO DA SILVA x MBM SEGURADORA S/A- Tendo em vista o depósito informado pela Seguradora às fls.197-198, manifeste-se a parte requerente, inclusive informando se dá por cumprido o acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, contados e preparados, retornem para homologação. Intimem-se. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, VIVIANE ALMEIDA DE FARIAS SANTOS, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO, ADAM MIRANDA SÁ STHELING e MARIANA CAVALLIN XAVIER-.
68. DESPEJO FALTA PAGAM.C/C COBR.-1296/2009-HERBERTO ARNOLDO DORL x LUIZ GUSTAVO TREVISAN e outros- Intem (5) do do desp. de fls. 217- Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 dias. Int. -Advs. MARCO ANTONIO LANGER, MARCO ANTONIO ROESLER LANGER e JURACY ROSA GOIVINHO-.
69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1363/2009-BANCO BRADESCO S/A x FBA BORRACHARIA LTDA. e outro- Diga a parte exequente no prazo de 10 dez dias requerendo o que entender de direito. Int. -Adv. DANIEL HACHEM-.
70. CAUTELAR INOMINADA-1382/2009-RICARDO RADOMSKI x BANCO CNH CAPITAL S.A- Devidamente apresentada planilha atualizada do débito, retornem para análise do requerimento de fls.195-197. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA, MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO, MARCELO AUGUSTO ALMEIDA GOMES, CASSIO ALCANTARA CARDOSO e CRISTIANO BUGANZA-.
71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005895-06.2009.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x CENTRONIC SERVIÇOS DE MANUT DE ALARMES LTDA. e outros- Primeiramente esclareça a parte o motivo pelo qual requer o desentranhamento dos documentos elencados à f.115. Após, tornem conclusos para deliberações. No mais, aguarde-se o decorrer do prazo estipulado no despacho

de f. 114. Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

72. INDENIZ.DANO MORAL E MATERIAL-0003798-33.2009.8.16.0001-LAFFAYETTE COMERCIO DE COSMETICOS LTDA. x AQUECEDORES CHAVES TERMOMETALURGICA LTDA.- Pagas as custas referente ao cumprimento de sentença, retornem os autos para delibertaçõs. Int. -Advs. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI, NELSON OLIVAS, CELIO PEREIRA OLIVEIRA NETO, LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSSI e JOAO BATISTA DOS ANJOS-.

73. RESOLUCAO DE CONTRATO-1459/2009-CLARA CHAO DECOCK e outro x M.M. INCORPORAÇÕES S/C LTDA.- Manifeste-se o Sr. Perito quanto as impugnações apresentadas. Do laudo de esclarecimento digam as partes no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se -Advs. ALCEU MACHADO NETO, ALCEU MACHADO FILHO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, HELOISE MARIA HILU PRESIAZNIUK MUSSI, OKSANA POHLOD MACIEL, ANA PAULA BARBIERI, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

74. EMBARGOS DE TERCEIRO-1709/2009-ANESIO DE ARAUJO LIMA x AB BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- Registre-se para sentença e voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. -Advs. JOAO PAULO BOMFIM, AMARILDO PEDRO GULIN, SILVIO RAMOS LEAL, SANDRO RAFAEL BONATTO, LUIZ FERNANDO FRAGA, FABIANA PEIXOTO DE MELLO, FABIANA REGINA SIVIERO, FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA, CAROLINA RIBEIRO COELHO e ISABELLA VIEIRA MACHADO HENRIQUES-.

75. EMBARGOS DE TERCEIRO-1710/2009-JOSE ACIR DIAS x AB BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- Registre-se para sentença e voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. -Advs. JOAO PAULO BOMFIM, AMARILDO PEDRO GULIN, SILVIO RAMOS LEAL, SANDRO RAFAEL BONATTO, LUIZ FERNANDO FRAGA, FABIANA PEIXOTO DE MELLO, FABIANA REGINA SIVIERO, FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA, CAROLINA RIBEIRO COELHO e ISABELLA VIEIRA MACHADO HENRIQUES-.

76. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1849/2009-BANCO BRADESCO S/A x ACIR ANTONIO DE LIMA FAGUNDES- Contados e preparados, tornem os autos conclusos para homologação. Intimem-se. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA, MARIA IZABEL BRUGINSKI, PAULO CELSO POMPEU, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, FIORAVANTE BUCH NETO, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, MARCIA APARECIDA JARENKO, CAMILA ALVES MUNHOZ, CAROLINE FRANCESCHI ANDRE, MICHELLE SELEME e JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO-.

77. SUM.OBRIG. FAZER C/ TUTELA ANT.-2063/2009-ESPOLIO DE RENATO DE RAMOS GOOD rep. por e outros x UNIMED CURITIBA-SOCIEDADE COOP. DE MEDICOS- l.Recebo o recurso de apelação de fls. 340/349, em ambos os efeitos legais. 2. Intime-se a parte apelada, para querendo, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões. 3.Após. remetam- se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. 4.Intimem-se. -Advs. ANISIO DOS SANTOS, MARCELO MOKWA DOS SANTOS, ANELIESE BUENO DE M. CABRAL DOS SANTOS, BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e FABIO SILVEIRA ROCHA-.

78. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2092/2009-BANCO BRADESCO S/A x JIMENES AUTOMOVEIS LTDA-ME- Por ser mais célere e menos oneroso, defiro o requerimento de fl.57, no sentido de serem solicitadas informações quanto ao endereço da parte requerida, entretanto, apenas via sistema BACENJUD. Assim, segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Intimem-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2179/2009-MARMOTIBA MOVEIS E DECORAÇOES LTDA. x JOSE DEVAIR LUCIO DE ALMEIDA JUNIOR- 1.Para a constrição, necessario que a parte exequente ao menos apresente memória de cálculo atualizada. Assim. concedo o prazo de dez dias para tanto. 2.Considerando a cita no editalicia, abra-se vista, preliminarmeure, dos autos à Coradoria Especial. 3. Intimem-se. -Advs. FELIPE GOMIERO RIGO, LARISSA STIEVEN TRIZOTTO e ANDREY OSINAGA TERRES-.

80. INVENTARIO-0009529-73.2010.8.16.0001-ROSENI MOREIRA x MARIA DO NASCIMENTO MOREIRA- Sem razão a herdeira na petição de fls. 185/186, no que diz respeito ao novo pedido de remoção da inventariante, sem olvidar falar que simples reclamação contra aquele que se encontra no cargo não se mostra suficiente para sua destituição, devendo as partes buscarem consenso comum para por fim a demanda a fim de usufruírem o mais breve possível do acervo deixado pela falecida. Nesse sentido, intimem-se inventariante, herdeiros e demais interessados para dizerem sobre a possibilidade de apresentação de plano de partilha em conjunto para posterior homologação para o caso dos documentos necessários se encontrarem em ordem. Desde já advirto as partes que a negativa na apresentação do plano de partilha em conjunto ensejará o envio dos autos ao partidor a fim de suprir tal determinação. Prazo de 10 dias. Int. -Advs. OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUNES, REGINALDO LOPES DE CARVALHO, PAULO ROBERTO PADILHA, CARLOS CESAR DOS SANOS CONDE, HUGO JESUS SOARES, RICARDO BAZZANEZE e THAIS BAZZANEZE-.

81. SUMARIA DE COBRANCA-0011672-35.2010.8.16.0001-RENATO DMENJON DE SOUZA x MBM SEGURADORA S/A- Intime-se a parte REQUERIDA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 207, no valor de R$ 885,98 em cinco dias. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

82. EMBARGOS DE TERCEIRO-0012746-27.2010.8.16.0001-CLEONICE GONÇALVES x CAVALCANTI IMOVEIS LTDA- Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fls.466-468, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. Intimem-se. -Advs. VICTOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO, JACQUELINE MARIA MOSER, JOAO DE BARROS TORRES, JOSE CARLOS SPANO VIDAL, MAURILIO VIANA PEREIRA, PAOLA DANIELI COSTA, SHAUÃ MARTINS CASAGRANDE e KARLA JAQUELINE STOREL-.

83. PROT.INTERRUPT.DE PRESCRICAO-0014031-55.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE ORLANDO BEVERVANSO rep por e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Ante o contido na manifestação de fl. 77, intime-se a parte autora para o preparo das custas processuais, no prazo de 10 dias, pena de cancelamento da inicial. Decorrido o prazo e não havendo tal preparo, cancele-se a inicial e distribuidor, independente de novo comando judicial. Int. -Adv. VIANEI ANTONIO GOMES-.

84. INVENTARIO-0015571-41.2010.8.16.0001-LIDIA MARIA DOS SANTOS e outros x MARIO SIMAS- Não obstante a falta de consenso entre os herdeiros tem-se ainda pendente pedido de adjudicação do imóvel pelo interessado de fls. 280/304. Diante deste quadro, intimem-se novamente os herdeiros e interessados para dizerem efetivamente acerca do interesse da designação da audiência de conciliação, visando por fim a demanda. Prazo de 10 dias. Advirto desde já que não havendo interesse das partes serão resolvidas as questões pendentes, inclusive do terceiro interessado, bem assim a partilha se não apresentada em conjunto pelas partes será realizada pelo Partidor Oficial. Int. -Advs. WROBPTY TAPPETTY WROBEL, OTILIA GOMES ARAUJO, ANDRE LUIS GODOY e CAMBISES JOSE MARTINS-.

85. USUCAPIAO-0017255-98.2010.8.16.0001-CARLOS FIDELIS REGINATO PEREIRA x REGINATO MIRANDA E CIA LIMITADA- Preliminarmente, a fim de evitar eventual prejuízo as partes citadas quanto sua manifestação no feito, aguarde-se o decurso dos prazos relativos as diligências realizadas. Decorrido tais prazos, intime-se a parte autora para se manifestar sobre as certidões e pedido de Sr. Oficial de Justiça de fls. 423v/439, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA-.

86. DESPEJO FALTA PAGAM.C/C COBR.-0022296-46.2010.8.16.0001-PAULO FRANCISCO LOBATO UCHOA x SELMO CORREIA DA SILVA e outros- Ante o contido na certidão retro, intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo supra in albis e considerando que o acordo já foi homologado e houve a imissão na posse, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR, PAULINO DE SIQUEIRA CORTES NETO e EGYDIO MARQUES DIAS NETTO-.

87. SUMARIA DE COBRANCA DE SEGURO-0025487-02.2010.8.16.0001-MARIA EMILIA COSTA KOMANN x HSBC SEGUROS S/A- Nada há a deferir quanto ao pedido de fls. 433/443. Aguarde-se decurso de prazo do ofício expedido em fl. 431. Intimem-se. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER, ROBERTA LOPES MACIEL e REINALDO MIRICO ARONIS-.

88. BUSCA E APREENSAO-0029504-81.2010.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x IRANI DA SILVA FERNANDES- Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. Intimem-se. Int. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM-.

89. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0032092-61.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SIMELAB PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA- EPP e outros- Manifeste-se a parte exequente no prazo de dez dias requerendo o que entender de direito. Int. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

90. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0042673-38.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x SERGIO MARCOS GARCIA- Indefiro o pugnado às fls. 142-143, visto que o Sr. Gerente da agência do Banco do Brasil agiu de modo correto. Deve a parte requerente atentar-se de que, no próprio alvará, consta que os valores deverão ser levantados junto ao Banco do Brasil, agência 3793-1, neste edifício. Não sendo possível qualquer outro modo. Intimem-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

91. SUM.DE REVISAO DE CONT C/ TUT-0042969-60.2010.8.16.0001-EZEQUIAS DE SOUZA BARROS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Anote-se o substabelecimento de fl. 174. Não há preliminares de mérito. Trata-se de ação de revisão de contrato de conta corrente, oportunidade em que este Juízo irá apreciar as cláusulas contratuais impugnadas, declarando sua validade ou nulidade e, caso seja constatada qualquer ilegalidade, determinando o expurgo do respectivo valor e, ainda, a compensação ou restituição, em dobro, dos valores indevidamente pagos.

Da análise dos autos, verifico que a não produção de perícia contábil, como é o caso dos autos, dificulta a análise pelo Juízo acerca da correspondência entre os valores cobrados e os encargos contratados, até porque este não possui conhecimento para tanto e, por conseguinte, resulta na produção de sentença ilíquida ou condicional. Desse modo, entendo como imprescindível a produção de prova contábil, razão pela qual, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, determino, de ofício, a sua realização, nomeando o Sr. Sandro Rauen Lopes. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos: 1) Houve cobrança cumula de comissão de permanência com demais encargos moratórios? 2) Os juros incidentes foram aplicados de forma capitalizada? 3) Qual o índice de correção aplicado? 4) Qual o percentual dos juros remuneratórios incidentes sobre o débito? 5) Qual o percentual dos juros moratórios? Houve cobrança de taxas? Quais? Respondido os quesitos apresente planilha evolutiva. Deixo de oportunizar às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, diante do desinteresse da partes na produção de tal prova. Intime-se o Sr. Perito para apresentar estimativa de seus honorários no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalva-se que, nos termos do artigo 19 combinado com o artigo 33, ambos, do Código de Processo Civil, os honorários periciais ficarão a cargo da parte autora, sem prejuízo do beneficio da assistência judiciária anteriormente deferida. Int. -Advs. DILMA MARIA DEZIDERIO e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

92. EMBARGOS DE TERCEIRO-0044345-81.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS BOT x BURNS PHILP BRASIL IND. & COM. DE ALIMENTOS LTDA- Proceda-se o cancelamento da inicial, eis que não houve o preparo das custas. Intimem-se. -Advs. JOAO PAULO BONFIM, SILVIO RAMOS LEAL, SANDRO RAFAEL BONATTO, LUIZ FERNANDO FRAGA, FABIANA PEIXOTO DE MELLO, FABIANA REGINA SIVIERO, FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA, CAROLINA RIBEIRO COELHO e ISABELLA VIEIRA MACHADO HENRIQUES-.

93. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0045260-33.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO RAFAEL BONTORIN e outro- Aguarde-se decisão final a ser proferida em sede de agravo de instrumento interposto em face a decisão que julgou improcedente a exceção de incompetência. Intimem-se. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e CARLOS MURILO PAIVA-.

94. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS MORAIS-0045449-11.2010.8.16.0001-LEANDRO LUIZ KALINOWSKI x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO- 1.O novo comprovante (fls. 218/219), nada mais é do que cópia do encartado às fls. 209/210, razão pela qual, reitero, por brevidade, o contido no item "1" de fl. 212. 2. No mais, aguarde-se a comunicação de transferência dos valores bloqueados. 3.Intimem-se. -Advs. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO, FRANCISCO A. FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e ADRIANO BARBOSA-.

95. EMBARGOS A EXECUCAO-0049028-64.2010.8.16.0001-MAC LIB INDUS. E COMERC. DE ARTEFATOS DE MAT. DE PLASTICOS LTDA ME e outros x BANCO BRADESCO S/A- Conheço dos embargos, porque tempestivos, porém nego-lhes provimento, tendo em vista que a despeito do alegado pelo embargante na petição retro, entendo que tal recurso não é apropriado para se insurgir contra tal decisão, mormente porque a irresignação da embargante não condiz com a aferição de eventual contradição, omissão ou obscuridade, tratando-se de mero inconformismo, sendo assim, insuscetível de ser sanado pela via dos embargos declaratórios. No mais, cumpra-se a decisão de f. 128. Intimem-se. -Advs. MARIA HELENA LAZOF, MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e CRISTIANE MENON HILGEMBERG-.

96. SUMARIA DE COBRANCA-0053845-74.2010.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS LARANJEIRAS III x ALBERTINA DE ALENCAR NASCIMENTO- - AVOCO Retifico o item "1" de fl. 78, pois onde consta a expressão "10 (dez) dias", deve-se ler "15 (quinze) dias". Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e BEATRIZ SCHIEBLER-.

97. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0056186-73.2010.8.16.0001-GILMAR MORAES DA SILVA x JOEL DE SOUZA e outro- Ante os documentos de fls.197-204, defiro as penhoras pugnadas. Assim, lavre-se termo de penhora quanto aos imóveis, bem como expeça-se mandado quanto aos veículos. Intimem-se os executados quanto às penhoras, bem como a esposa do executado Joel, a Sra. Maria Abigail Guerra de Souza, no mesmo endereço daquele. Ainda, intime-se o coproprietário do imóvel de fls.199-200. Sem prejuízo, segue em anexo comprovante da constrição levada a efeito sobre os veículos indicados, via sistema RENAJUD. Decorrido o prazo para impugnação à penhora sem manifestação, intime-se a parte exequente para dar seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. ADRIANO BARBOSA, JOAO PAULO BOMFIM e WALTER RONALDO BASSO-.

98. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0057706-68.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x BATISTA SODRÉ SANTANA- Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.76, no valor de R$ 17,86 em cinco dias. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e FRANCISCO FERRAZ BATISTA-.

99. DECLARATORIA C/C USUCAPIAO-0062241-40.2010.8.16.0001-LEONIDES JOSE DOS SANTOS x ROSELI DE SOUZA SALDANHA e outro- Ante o teor da certidão retro, devido à impossibilidade de verificar qual das partes retirou os atos indevidamente do Cartório, nada há para ser determinado. Cumpra-se conforme determinado no comando de fl.267. Intimem-se. -Advs. MICHEL TOMIO MURAKAMI e ANA SYLVIA RIBEIRO PIMENTEL-.

100. PRESTACAO DE CONTAS-0066221-92.2010.8.16.0001-ENEDINA MARIA DA CRUZ e outros x ESP DE JUVENCIO TAVARES rep por INYS VANESSA TAVARES- Acolho o parecer ministerial de fl. 294. Nomeio como perito para atuar no feito Sandro Rauen Lopes. Intime-se para aceitação do encargo e proposta de honorários. Sobrevindo a proposta manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, oportunidade em que poderão apresentar assistentes técnicos. Int. -Advs. JOAO EDSON PIRES DE LEMOS, SILMARA Z. DE LEMOS, NELSON JOAO KLAS, NELSON JOAO KLAS JUNIOR e DEBORA OCIMARA SCHROEDER DA SILVA LOPES-.

101. SUMARIA DE COBRANCA-0001191-76.2011.8.16.0001-SOENA REGINA PETRY x ITAU SEGUROS S/A- Defiro o requerimento de f. 362. Decorrido o prazo e depositado os honorários, intime-se o Sr. Perito para que de início aos trabalhos. Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem em 10 (dez) dias. Intimem-se -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER, ROBERTA LOPES MACIEL, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, DANIELA BENES SENHORA, OSLEIDE MARA LAURINDO e KLEBER DOURADO LOPES-.

102. SUM.DECL.INEX.DEB.C/C INDENIZ-0002458-83.2011.8.16.0001-EDMILSON WANDERLEI DOS SANTOS x BANCO CITICARD S/A- Em que pese o pugnado às fls. 195-196, manifeste-se a parte requerente informando se com o levantamento dos valores depositados dá total quitação à dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. MICHEL TOMIO MURAKAMI, MICHELLI SAYURI MURAKAMI, MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR, CARLA LUZA MOTTA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO-.

103. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006112-78.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVANIR MARQUES DA SILVA- Defiro o requerimento de f. 199. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação da minuta de acordo. Decorrido o prazo, cumprido ou não o determinado, tornem os autos conclusos. Intimem-se. -Advs. MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, IGOR RAFAEL MAYER, DANIEL BARBOSA MAIA, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

104. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-0009423-77.2011.8.16.0001-SUELI DO ROCIO GONCALVES FERREIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1.Tendo em vista o deferimento da justiça gratuita à parte requerente, recebo a apelação de fls. 161/173, com os efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, artigo 520), porém, no tocante a liminar, recebo apenas no efeito devolutivo. independentemente de preparo. 2. Recebo a apelação de fls. 174/206, com os efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, artigo 520), porém, no tocante a liminar, recebo apenas no efeito devolutivo 3. Intime-se a parte apelada, pela ordem de autuação, para responder (CPC, artigo 518), no prazo de 15 (Quinze) dias (CPC, artigo 508). 4. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. 4.Intimem-se. -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JORGE LUIZ MARTINS, LUIZ FERNANDO DE PALMA, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

105. SUMARIA COM TUTELA ANTECIPADA-0012522-55.2011.8.16.0001-CESAR AUGUSTUS ROSSI x UNIMED CURITIBA- Ciente quanto às contrarrazões ao agravo retido apresentadas pela parte requerente às fls.219-220. Entretanto, deixo de exercer o Juízo de retratação. Ciência à parte requerente quanto ao documento de fls.213-215. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.205, ou seja, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se. -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, ARI CARLOS CANTELE, EMERSON RODRIGUES DA SILVA, JEFFERSON KAMINSKI, RUY JOSE MIRANDA RATTON, MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

106. INVENTARIO-0012785-87.2011.8.16.0001-LIGIA MARIA MUELLER x ORLANDO EUGENIO MUELLER- Intimem-se os demais herdeiros para se manifestarem sobre as primeiras declarações e documentos de fls. 410/430 e, não havendo impugnação, lavre-se o respectivo termo. Caso contrário, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. -Advs. GABRIEL BRAGA FARHAT, NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ, GEORGE BUENO GOMM, GILBERTO R. CARVALHO e RAFAEL LOPES KRUKOSKI-.

107. DECLARATORIA C TUTELA ANTECIP-0017690-38.2011.8.16.0001-RICARDO DA SILVA LUCENA e outro x BANCO FINASA S/A e outro- Recebo o agravo retido de fls.264-273, posto tempestivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, retornem para eventual juízo de retratação. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 250. Intimem-se. -Advs. LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARA BELEM MARCHESINI, MICHELLI SAYURI MURAKAMI, RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF, FERNANDO JOSE GASPAR e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

108. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015099-06.2011.8.16.0001-SK AUTOMOTIVE S/A DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS x ADRIANA CARVALHO DO VALE ME- A parte autora para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 148,50. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

109. SUMARIA DE REVISAO C/ TUTELA-0023198-62.2011.8.16.0001-JOAO CIRINO DOS SANTOS x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 proceder a retirada dos autos definitivamente procedendo as diligencias necessárias. Int. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

110. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029204-85.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RAYMOND BRAUNERT- Ante a concordância quanto ao aditamento do acordo na forma proposta pelo banco, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo em face ao recurso interposto. Intimem-se. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, MICHELE VEIGA TAVARES e FERNANDA ALVES FRANCO DIAS-.

111. DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO-0031600-35.2011.8.16.0001-ESP. EMILIO P. S. ARZUA rep. por SARA I. MOSQUERA ARZUA x OADCON ASSESSORIA E PREVIDENCIA LTDA- O feito comporta julgamento antecipado. Registre-se para sentença e tornem conclusos para decisão. Intimem-se. -Advs. ALVARO CLAUDINO KUSTER e GUILHERME KRUGER DE LIMA-.

112. CAUTELAR INCIDENTAL-0035808-62.2011.8.16.0001-ALMIR LUIZ DE SOUZA e outro x MARIA DE LOURDES FREITAS DRESSLER e outro- Procedam-se as baixas necessárias, arquivando-se os autos em seguida. Intimem-se. -Advs. ADILSON CLAYTON DE SOUZA, JOSE DO CARMO BADARO, RUTH COATTI, MARCIA SEVERINA BADARO, JORGE CLARO BADARO, LUCIANA REGINA DOS REIS, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK, RHODRIGO DEDA GOMES e RICARDO LOMBARDI THURONYI-.
113. EXECUCAO PROVISORIA SENTENCA-0037028-95.2011.8.16.0001-GRACIELE CRISTINE WOS x BANCO SANTANDER S/A- Ciente quanto ao depósito de fls.174-175. Aguarde-se o cumprimento do comando de fl.173. Intimem-se. -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET e VICTICIA KINASKI GONÇALVES-.

CURITIBA, 09 DE NOVEMBRO DE 2011
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS
JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA
ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº 256/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00014 001319/2006
ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL 00022 001545/2007
ADRIANA MURARA DIAS 00006 000158/2005
00111 000158/2005
ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI 00013 001265/2006
ALBERT DO CARMO AMORIM 00074 000854/2011
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00037 001095/2009
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTO 00014 001319/2006
ALEXANDRE CORREIA 00015 001528/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00058 064931/2010
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00084 001299/2011
ALMIR KUTNE 00106 001644/2011
ALMIR LAMIN 00005 000661/2004
ALTAMIR COUTINHO(PERITO) 00017 000389/2007
ALTIVO JOSE SENISKI 00012 001187/2006
ANA CAROLINA JAMUR DUBAS 00022 001545/2007
ANA CLAUDIA CERICATO 00027 000743/2008
ANA MARIA HARGER 00058 064931/2010
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00004 000617/2004
00006 000158/2005
00111 000158/2005
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00043 001948/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA 00019 000590/2007
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00007 000328/2005
ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO 00057 061253/2010
ANDRESSA DE BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA 00044 002195/2009
ANDRÉ OLIVEIRA DE MEIRA RIBEIRO 00046 005003/2010
ANELISE SBALQUEIRO 00069 000689/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00071 000741/2011
00054 042460/2010
00066 000524/2011
ANTONIO CLARIDES MODENA 00005 000661/2004
ANTONIO EMERSON MARTINS 00003 000411/2004
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00080 001104/2011
ARNO JUNG 00009 000480/2006
ARYON J. SCHWINDER 00093 001616/2011
BLAS GOMM FILHO 00001 000134/2004
00051 030050/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00059 065212/2010
BRUNO MIRANDA QUADROS 00031 000096/2009
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00108 001648/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 00071 000741/2011
00087 001519/2011
CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE 00054 042460/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00001 000134/2004
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00040 001232/2009
CARLYLE POPP 00039 001225/2009
CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00006 000158/2005
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON 00060 065322/2010
CAROLINA DO ROCIO NADALINE 00055 045236/2010
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 00057 061253/2010
CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA 00045 004579/2010
CASSIUS ANDRÉ VILANDE 00049 026766/2010
CESAR AUGUSTO BROTTO 00022 001545/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 00005 000661/2004
00076 000927/2011
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 00066 000524/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTO 00053 037462/2010
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER 00006 000158/2005
00111 000158/2005
CLAUDIA PICOLO 00021 000816/2007
00026 000654/2008
CLÁUDIO MARCELO BAIAK 00008 000608/2005
CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRAN 00010 000655/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00073 000772/2011
CRISTIANO RICARDO WULFF 00066 000524/2011
DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ 00084 001299/2011
DANIEL ANDRADE DO VALE 00024 000405/2008
DANIEL HACHEM 00030 000014/2009
00055 045236/2010
DANIELLE R HONORIO GAZAPINA 00065 000418/2011
DANIELLE ROSA E SOUZA 00009 000480/2006
DANIELLE TEDESKO 00040 001232/2009
DANTE PARISI 00001 000134/2004
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00062 000164/2011
DEBORAH DEMENECK 00047 014641/2010
DEMETRIUS ANDRE TOMKIW 00089 001568/2011
DENIO LEITE NOVAES JR 00059 065212/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00083 001232/2011
DIANDRA MARCHI GONÇALVES 00105 001640/2011
DIEGO MARTINS CASPARY 00063 000234/2011
DIONE MARA SOUTO DA ROSA 00027 000743/2008
DONIZETE JOSE DA SILVA 00010 000655/2006
EDUARDO CHAMECKI 00013 001265/2006
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00061 067859/2010
EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE 00017 000389/2007
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00065 000418/2011
EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA 00042 001393/2009
EDUARDO MELLO 00010 000655/2006
EDUARDO TALAMINI 00068 000605/2011
EDUARDO VICTOR ABRAHAM 00021 000816/2007
00026 000654/2008
ELISABETE MARGOT VIEIRA 00002 000191/2004
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL 00044 002195/2009
00059 065212/2010
ELOI CONTINI 00011 000805/2006
ELTON LUIZ BORRACHINI 00096 001621/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00025 000645/2008
00070 000701/2011
00078 000967/2011
EVELISE MANASSES 00079 001053/2011
FABIANA BASSETTI DE SOUZA LIMA 00021 000816/2007
00026 000654/2008
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 00014 001319/2006
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00072 000763/2011
FABIO RODRIGUES FERREIRA 00090 001606/2011
FABIO SZESZ 00017 000389/2007
FATIMA PEREIRA ORFON 00103 001633/2011
FELIPE FAZOLO SPANHOLI 00048 018864/2010
FELIPE SCRIPES WLADEC 00068 000605/2011
FERNANDA SILVEIRA DA SILVA 00013 001265/2006
FERNANDO JOSE GASPAR 00082 001158/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00072 000763/2011
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO 00048 018864/2010
FERNANDO SCHLIEPER 00006 000158/2005
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO 00006 000158/2005
00012 001187/2006
00018 000433/2007
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00059 065212/2010
GABRIEL PLACHA 00105 001640/2011
GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA 00094 001618/2011
GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES 00074 000854/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00038 001206/2009
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00005 000661/2004
GILBERTO STINGLIN LOTH 00005 000661/2004
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00014 001319/2006
GISSELY CARLA BIUHNA 00036 001008/2009
GUILHERME BORBA VIANNA 00039 001225/2009
GUSTAVO PAES RABELLO 00042 001393/2009
HENRIQUE SCHNEIDER NETO 00029 001259/2008
HERMANN EMMEL SCHAWARTZ 00059 065212/2010
IVAN SZABELIM DE SOUZA 00027 000743/2008
IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO 00052 034885/2010
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 00054 042460/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00038 001206/2009
JANAINA DE CASSIA ESTEVES 00028 000961/2008
JANAINA ROVARIS 00019 000590/2007
00020 000683/2007
JAQUELINE MEIRA LIMA 00058 064931/2010
JAQUELINE ZAMBON 00005 000661/2004
JEFERSON WEBER 00029 001259/2008
JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND 00078 000967/2011
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00041 001361/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00005 000661/2004
00076 000927/2011
JOAQUIM MIRÓ 00056 053073/2010
JOEL HENRIQUE MELNIK 00081 001135/2011
JOE TENNYSON VELO 00002 000191/2004
JONAS BORGES 00004 000617/2004
00020 000683/2007
JOSÉ ARI MATOS 00056 053073/2010
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00046 005003/2010
JOSE CARLOS SKRYSZOESKI JUNIOR 00061 067859/2010
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00095 001620/2011

JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA 00016 000282/2007
JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA 00013 001265/2006
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00059 065212/2010
JULIANE MIRELA BERTUZZI 00033 000543/2009
JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA 00088 001521/2011
00104 001636/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00038 001206/2009
00077 000959/2011
LAZARO LOPES 00081 001135/2011
LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO 00019 000590/2007
LEANDRO NEGRELLI 00082 001158/2011
LEANDRO SILVA MACHADO 00078 000967/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00075 000897/2011
00085 001303/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00098 001624/2011
00099 001626/2011
00109 001650/2011
LIDICE MARGOT VIEIRA 00002 000191/2004
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00076 000927/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00006 000158/2005
00059 065212/2010
00111 000158/2005
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00019 000590/2007
00020 000683/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00038 001206/2009
LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA 00067 000527/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00025 000645/2008
LYGIA MARIA ERTHAL 00012 001187/2006
MAFUZ ANTONIO ABRÃO 00046 005003/2010
MARCELLA SEEG MUELLER DA COSTA PINT 00006 000158/2005
MARCEL NASCIMENTO FAIGLE 00017 000389/2007
MARCELO FONSECA GURNISKI 00035 000797/2009
MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS 00060 065322/2010
MARCELO RAYES 00006 000158/2005
MARCIA ADRIANA MANSANO 00011 000805/2006
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00101 001628/2011
MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA 00068 000605/2011
MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES 00064 000385/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00059 065212/2010
MARCO ANTONIO ANDRAUS 00055 045236/2010
MARCOS ALBERTO PICOLI 00039 001225/2009
MARCOS AURELIO MENDES 00027 000743/2008
MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR 00006 000158/2005
MARCUS AURELIO LIOGI 00097 001623/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00006 000158/2005
MARIA AUGUSTA PISANI GEARA 00010 000655/2006
MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI 00062 000164/2011
MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ 00016 000282/2007
MARIANA SANTOS SPITZNER 00052 034885/2010
MARIANA STRONA WIEBE 00021 000816/2007
00026 000654/2008
00086 001513/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00031 000096/2009
MARIO KRIEGER NETO 00070 000701/2011
MAURICIO ANDRADE DO VALE 00024 000405/2008
MAURICIO BARROSO GUEDES 00050 027312/2010
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00025 000645/2008
MAYLIN MAFFINI 00082 001158/2011
MERINSON GARZÃO 00075 000897/2011
00085 001303/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00043 001948/2009
00102 001630/2011
MIEKO ITO 00033 000543/2009
00034 000776/2009
00059 065212/2010
MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR 00045 004579/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00014 001319/2006
00057 061253/2010
MILTON RICARDO E SILVA 00008 000608/2005
MIRIAM KLAHOLD 00015 001528/2006
MOISES EDUARDO BOGO 00032 000375/2009
MONICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE 00068 000605/2011
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00007 000328/2005
00065 000418/2011
00110 001652/2011
MURILO CELSO FERRI 00022 001545/2007
NEREU AUGUSTO TADEU DE GANTER PEPLO 00015 001528/2006
NEUCI RIBEIRO GOSLAR 00107 001646/2011
NEY PINTO VARELLA NETO 00051 030050/2010
PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA 00041 001361/2009
PAULO ESTEVES CARNEIRO 00084 001299/2011
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES 00081 001135/2011
PAULO HENRIQUE PETROCINI 00012 001187/2006
PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA 00024 000405/2008
PAULO ROBERTO GOMES 00018 000433/2007
PIRAMON ARAUJO 00051 030050/2010
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00035 000797/2009
RAFAEL DE LIMA FELCAR 00038 001206/2009
00044 002195/2009
00077 000959/2011
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA 00053 037462/2010
RAQUEL ANGELA TOMEI 00011 000805/2006
REGINALDO LOPES DE CARVALHO 00054 042460/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00028 000961/2008
00040 001232/2009
RENATO RIBEIRO SCHMIDT 00041 001361/2009
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE 00083 001232/2011
RICARDO SILVEIRA ROCHA 00052 034885/2010
ROBERTA CARVALHO DE ROSIS 00024 000405/2008
ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO 00028 000961/2008
ROBERTO LUIZ PEDROTTI 00009 000480/2006
ROBSON SAKAI GARCIA 00091 001608/2011
00092 001610/2011
RODRIGO CASTOR DE MATTOS 00081 001135/2011
RODRIGO FONTANA FRANÇA 00080 001104/2011
RODRIGO XAVIER LEONARDO 00068 000605/2011
ROGERIO COSTA 00024 000405/2008
ROSSANA NADOLNY MUNHOZ 00027 000743/2008
SAMIRA NABBOUH ABREU 00042 001393/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 00004 000617/2004
SCHEILA MACEDO 00001 000134/2004
SEBASTIAO MENDES DA SILVA 00049 026766/2010
SERGIO SCHULZE 00067 000527/2011
SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO 00012 001187/2006
SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN 00022 001545/2007
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE 00011 000805/2006
SILVIO BATISTA 00039 001225/2009
SIMONE MARQUES SZESZ 00033 000543/2009
TARCISIO ARAUJO KROETZ 00001 000134/2004
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00043 001948/2009
00067 000527/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00025 000645/2008
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00034 000776/2009
UDO HAUSNER 00037 001095/2009
VALDEMAR BERNARDO JORGE 00017 000389/2007
VALMIR BERNARDO PARISI 00001 000134/2004
VERA LUCIA BURBELA 00015 001528/2006
VICENTE PAULA SANTOS 00050 027312/2010
VINICIUS MORO CONQUE 00022 001545/2007
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00100 001627/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00072 000763/2011
WILSON SANCHES MARCONI 00023 000009/2008

1. ORD. DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONS. PAGTO E TUTELA ANTECIPADA - 134/2004-SETTA CONSTRUCOES DE OBRS LTDA x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A - Ao requrido preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 40,63, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4° OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR, sendo que a guia juntada foi recolhida para o Tribunal.Int. Advs. VALMIR BERNARDO PARISI, DANTE PARISI, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, BLAS GOMM FILHO e SCHEILA MACEDO.

2. RESCISAO CONTRATUAL C/ PERDAS - 191/2004-OLINDA CHAMPOSKI DUARTE e outros x PROCONSULT PROJETO E CONSTRUCAO LTDA - Ao preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R$ 642,96, devidas ao distribuidor no valor de R$ 30,25, devidas ao funrejus no valor de R$ 32,95 e devidas ao honorarios periciais no valor de R$ 1.693,66. Os valores deverão ser recolhidos em guias proprias. Int. Advs. LIDICE MARGOT VIEIRA, ELISABETE MARGOT VIEIRA e JOE TENNYSON VELO.

3. COBRANÇA - SUMÁRIA - 411/2004-CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM NOVA EUROPA I II e outro x JOAO TELLES PEREIRA e outros - Intime-se conforme requerido as fls. 468. Considerando que o feito encontra-se tumultuado, determino que a intimação seja feita por Oficial de Justiça, visando maior celeridade e melhores esclarecimento da situação. Providencias necessárias. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

4. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA - 617/2004-OLIVINA ALVES CALIXTO e outros x BRASIL TELECOM S.A - Mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. int. Advs. JONAS BORGES, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES.

5. ORDINÁRIA - 0001189-53.2004.8.16.0001-ROSANE MARA STOCCHERO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- BANESTADO CR DITO - Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor (cf. petição de fl. 502), julgo extinta, por sentença, a presente ação, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, I1. Intimações e providências necessárias. Oportunamente, arquive-se. Advs. ALMIR LAMIN, ANTONIO CLARIDES MODENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JAQUELINE ZAMBON e CESAR AUGUSTO TERRA.

6. INDENIZACAO ORDINARIA - 158/2005-ROBSON ANDRE FRONCZAK x BANCO DO BRASIL S/A e outros - Ao preparo das custas finais, no valor de R$ 302,68.Intime-se. Advs. ADRIANA MURARA DIAS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, MARCELLA SEEG MUELLER DA COSTA PINT, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER, MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR, MARCELO RAYES, FERNANDO SCHLIEPER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

7. DEPÓSITO - 328/2005-BANCO ITAU S/A x ELLEN FERREIRA COSTA ANDRADE - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos oficios, no valor de R$ 9,40 por oficio. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) oficio, sendo que, no caso de mais oficios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de oficios a serem expedidos. Int. Int. Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

8. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 608/2005-CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DOS PRINCIPES x ZAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - A parte credora para, em 05 dias, comprovar o pagamento das custas devidas a titulo de cumprimento de sentença. Int. Advs. CLÁUDIO MARCELO BAIAK e MILTON RICARDO E SILVA.

9. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 480/2006-6 TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE CURITIBA-PR e outro x MASSA FALIDA DE BANCO ARAUCARIA

S/A - Digam as partes, sobre o prosseguimento do feito. int. Advs. DANIELLE ROSA E SOUZA, ROBERTO LUIZ PEDROTTI e ARNO JUNG.
10. INDENIZACAO ORDINARIA - 655/2006-PARANA BANCO S/A x BARCELOS E VICTORIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE - Defiro o prazo requerido. Int. Advs. EDUARDO MELLO, MARIA AUGUSTA PISANI GEARA, CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRAN e DONIZETE JOSE DA SILVA.
11. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 805/2006-ROBERTA - COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Ao preparo das custas finais, no valor de R$ 49,82.Intime-se. Advs. MARCIA ADRIANA MANSANO, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, ELOI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI.
12. INDENIZACAO DANO MATERIAL - 1187/2006-BRISA CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA x SPIDERSYS INFORMATICA LTDA e outro - Contados e preparados, voltem conclusos para homologação do acordo. Int.Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4° OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. PAULO HENRIQUE PETROCINI, ALTIVO JOSE SENISKI, LYGIA MARIA ERTHAL, SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO.
13. SUMARIA C/ PED.ANTECIP.TUTELA - 1265/2006-LEA SCHIFFER x FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS - A parte rpe a se manifestar nos termos como requerido pelo Sr. Contador as fls. 431. int. Advs. EDUARDO CHAMECKI, JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA, FERNANDA SILVEIRA DA SILVA e ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI.
14. COBRANCA DIFERENCA SEGURO - 0002272-36.2006.8.16.0001-ALMA MARIA DOS SANTOS e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - As partes celebraram transação (fls. 188/189). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC). Intime-se a parte, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos1 e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a escrivania a transferência do numerário depositado em fls. 194, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do oficio e comprovante de depósito. Oportunamente, arquive-se. Advs. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
15. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 1528/2006-CARLOS VERTULLO FILHO e outros x GISLAINE MARCONATTO RAMOS - I. Com fundamento no art. 475R do CPC, defiro o pedido de fls. 223/224 para autorizar a aplicação do disposto no art. 745- A do CPC. II. Sendo assim, intime-se o devedor para, em 05 dias, efetivar o depósito de 30% do valor do débito eo saldo restante em 06 prestações mensais e acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mes. III. Intime-se. Advs. NEREU AUGUSTO TADEU DE GANTER PEPLO, MIRIAM KLAHOLD, VERA LUCIA BURBELA e ALEXANDRE CORREIA.
16. MONITÓRIA - 0000103-42.2007.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO x FABRICIO DE OLIVEIRA ARTIGAS - Anote-se. defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 dias. Int. Advs. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA e MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ.
17. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0000062-75.2007.8.16.0001-JANDIR SORATO x CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a sentença tal como está lançada. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Intimem-se. Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, MARCEL NASCIMENTO FAIGLE, FABIO SZESZ, EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE e ALTAMIR COUTINHO(PERITO).
18. COBRANÇA - 0003131-18.2007.8.16.0001-FELIX INCOTE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Diligôncias necessárias. 5. Intimem-se. Advs. PAULO ROBERTO GOMES e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO.
19. MONITÓRIA - 590/2007-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ALTAIR SCHONS (PESSOA JUR DICA) e outro - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir jusitificando sua pertinencia e finalidade no prazo de 10 dias. int. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS e LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO.
20. ORDINÁRIA - 683/2007-CONSTANTINO MIALIK e outros x UNIBANCO - Ao autor sobre a petição e documento juntado pelo requerido, no prazo de 05 dias. Int. Advs. JONAS BORGES, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.
21. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 816/2007-ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A x PAULO SERGIO BEZERRA DA SILVA e outro - Ante o contido na petição e calculos apresentados, manifeste-se a parte executada em 05 dias. Int. Advs. CLAUDIA PICOLO, FABIANA BASSETTI DE SOUZA LIMA, MARIANA STRONA WIEBE e EDUARDO VICTOR ABRAHAM.
22. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003126-93.2007.8.16.0001-MICHEL GELHORN. x BANCO BRADESCO S/A - 1. Recebo os recursos de apelação em seu duplo efeito. 2. Aos apelados para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Diligôncias necessárias. 5. Intimem-se. Advs. ANA CAROLINA JAMUR DUBAS, CESAR AUGUSTO BROTTO, VINICIUS MORO CONQUE, ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL, MURILO CELSO FERRI e SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN.
23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 9/2008-BANCO BRADESCO S/A x TANIA MARA DOS SANTOS ELETRONICOS - ME e outro - 1. Compulsando os autos, observa-se que o acordo de fl. 68-70 não fora homologado, razão pela qual, não há de se falar em execução do acordo. 2. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, diga o que requer, sob pena de abandono. 3. Providências necessárias. Adv. WILSON SANCHES MARCONI.
24. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 405/2008-FRANCISCO MAGELA DE CARVALHO x BRASIL TELECOM S/A - 1. Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 10 dias, se manifeste quanto ao valor excedente depositado em fl. 83/84, que não fora levantado o valor até o presente momento. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo provisorio. 3. Providências necessárias. Advs. ROGERIO COSTA, PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA, MAURICIO ANDRADE DO VALE, DANIEL ANDRADE DO VALE e ROBERTA CARVALHO DE ROSIS.
25. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 645/2008-JACONIAS BATISTA DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R$ 1.900,00, no prazo de cinco dias. Int Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.
26. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 654/2008-PAULO SERGIO BEZERRA DA SILVA e outro x ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A - Ante o contido na petição e calculo apresentados, manifeste-se a parte embargante em 05 dias. int. Advs. EDUARDO VICTOR ABRAHAM, CLAUDIA PICOLO, FABIANA BASSETTI DE SOUZA LIMA e MARIANA STRONA WIEBE.
27. COBRANCA C/C DANOS MORAIS - 743/2008-ELISEU FRUET x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e outro - Intime-se a primeira re, para esclarecer o petitório de fls. 313/314, no prazo de 05 (cinco) dias, visto que o autor foi condenado a pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R$500,00 ao patrono da segunda requerida. Providencias necessárias. Advs. MARCOS AURELIO MENDES, ROSSANA NADOLNY MUNHOZ, DIONE MARA SOUTO DA ROSA, IVAN SZABELIM DE SOUZA e ANA CLAUDIA CERICATO.
28. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 961/2008-ANA CAROLINA BIERNASTKI x BV FINANCEIRA - Aguarde-se a remessa dos autos 889/2007 para este Juizo. Int. Advs. ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO, REINALDO MIRICO ARONIS e JANAINA DE CASSIA ESTEVES.
29. COBRANÇA - 1259/2008-CONDOMINIO EDIFICIO BRIGADEIRO FRANCO x PLINIO ARMANDO ZANARDI e outro - L Em conformidade com o disposto na Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, item I, determino a intimação da parte credora para, no prazo de 5 dias, realizar o preparo das custas processuais relativas a execução de sentença. 2. Providências necessárias. 3. Intime-se Advs. JEFERSON WEBER e HENRIQUE SCHNEIDER NETO.
30. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0007154-70.2008.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x MARCIANO SOARES PEREIRA - ME e outro - Homologo por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre credor e devedor e noticiado às fls. 43/45 dos autos, para JULGAR EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se. Adv. DANIEL HACHEM.
31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 96/2009-BANCO FINASA S/A x JAIR DOS SANTOS - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos oficios, no valor de R$ 9,40 por oficio. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) oficio, sendo que, no caso de mais oficios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de oficios a serem expedidos. Int. Int. Advs. BRUNO MIRANDA QUADROS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.
32. ALVARÁ JUDICIAL - 0009036-33.2009.8.16.0001-IZOLINA RIBEIRO DA SILVA x ESPÓLIO DE JULIA DA SILVA RIBEIRO - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, o pedido inicial, para o fim de DETERMINAR o levantamento dos valores, em favor da autora IZOLINA RIBEIRO DA SILVA, depositados em nome do de cujus (fls. 48/50). Oficie-se a CEF para que transfira os valores indicados as fls. 48/50 para conta vinculada a esse juízo. Após, intime-se a parte, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a escrivania a transferência do numerário depositado para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do oficio e comprovante de depósito. Após, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MOISES EDUARDO BOGO.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 543/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x BEDROS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA e outros - Nos termos do art. 183, § 1°, do CPC, demonstrada a impossibilidade da pratica do ato, DEFIRO a devolução do prazo para apelação. int. Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e JULIANE MIRELA BERTUZZI.
34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 776/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EMERSON ALAN WALTER - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos oficios, no valor de R$ 9,40 por oficio. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) oficio, sendo que, no caso de mais oficios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de oficios a serem expedidos. Int. Int. Advs. MIEKO ITO e TONI MENDES DE OLIVEIRA.
35. REVISÃO CONTRATUAL - 0002636-03.2009.8.16.0001-MARA IZABEL KASPROWICZ x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA - Ao preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R$ 494,50, devidas ao contador no valor de R$ 10,08 devidas ao distribuidor no valor de R$ 30,25, devidas ao funrejus no valor de R$ 27,73. Os valores deverão ser recolhidos em guias proprias. Int. Advs. MARCELO FONSECA GURNISKI e RAFAEL BAGGIO BERBICZ.
36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1008/2009-ORION DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x RODESTINO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - Ao credor para retirada do oficio da Receita Federal. Adv. GISSELY CARLA BIUHNA.
37. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 1095/2009-CLEUSA DO ROCIO ESPAK SANTOS RUTES x BANCO DAYCOVAL - SETOR: FINANCIAMENTO DE VEICULOS - Ao preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R$ 848,80, devidas ao contador no valor de R$ 10,08, devidas ao distribuidor no valor de R$ 30,25, devidas ao funrejus no valor de R$ 42,30. Os valores deverão ser recolhidos em guias proprias. Int. Advs. UDO HAUSNER e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.
38. COBRANÇA - 0009082-22.2009.8.16.0001-CLAUDEMIR VITHOFT x HSBC SEGUROS - As partes celebraram transação (fls. 342/344). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC). Custas e honorários advocatícios nos termos da transação. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.
39. ORDINARIA DE COBRANCA - 1225/2009-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALVORADA - BLOCO A x ANA MARIA BLUN e outro - L Em conformidade com o disposto na Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, item T, determino a intimação da parte credora para, no prazo de 5 dias, realizar o preparo das custas processuais relativas a execução de sentença. 2. Providências necessárias. 3. Intime-se Advs. MARCOS ALBERTO PICOLI, SILVIO BATISTA, CARLYLE POPP e GUILHERME BORBA VIANNA.
40. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 1232/2009-ELETROTERM SERVIÇOS LTDA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao preparo das custas finais, no valor de R $ 33,84 .Intime-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e REINALDO MIRICO ARONIS.
41. REPARACAO DE DANOS - 1361/2009-LUCIANO DE JESUS SANTOS x JOSE FERREIRA DA SILVA e outro - 1. Quanto à impugnação aos honorários do perito, tem-se que na avaliação dos trabalhos técnicos de auxiliares do Juízo, devem ser considerados os custos operacionais para execução, como escritório, material de expediente. equipamentos, viagens, estadas, pessoal e auxiliares envolvidos na execução dos trabalhos e, sobretudo, contínua formação técnica, indispensável para formação do convencimento deste Juízo. Assim, além de ser fixado o valor razoável em razão do tempo estimado de trabalho e complexidade para execução dos trabalhos, não houve demonstração de abuso na proposta ou, ademais, que a proposta formulada em ação distinta possa servir parâmetro porque são quesitos idênticos. Desta forma, impõe-se INDEFERIR a impugnação, mantendo o valor proposto pelo Sr. Perito. Nesse sentido, já se decidiu: "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BRASIL TELECOM. IMPUGNAÇAO. PERICIA DO VALOR DOS HONORARIOS DO PERITO. A fixação da importância deve estar de acordo com os elementos específicos dos autos e matéria em discussão. No caso, o valor é mantido. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento N°70029268281, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 29/07/2009) 2. Considerando que a parte autora é beneficiaria da assistencia judiciária gratuita, esclareço que os honorários periciais deverão ser pagos ao final pela parte vencida. 3. Intime-se o Sr. Perito a apresentar laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, cientificando esse diretamente as partes o início dos trabalhos. Advs. PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA, RENATO RIBEIRO SCHMIDT e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.
42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1393/2009-PORTAL-MAQ - MAQUINAS, MOTORES E EQUIPAMENTOS LTDA x GEO EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA - Ao credor para retirada do oficio da Receita Federal. Advs. EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA, GUSTAVO PAES RABELLO e SAMIRA NABBOUH ABREU.
43. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - 1948/2009-ANGELA FATIMA PALAMAR x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST - tendo em vista o contido na certidão de fls. 216 e considerando o contido no acordo item 1,2, a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 dias. int. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.
44. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0008646-63.2009.8.16.0001-NELSON BARON x CETELEM BRASIL S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Diligôncias necessárias. 5. Intimem-se. Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR, ANDRESSA DE BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL.
45. DEPÓSITO - 0004579-21.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AIRTON RIBEIRO FILHO - A parte credora para colacionar aos autos planilha autalizada do débito. Int. Advs. MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR e CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA.
46. ORDINÁRIA - 5003/2010-JUAN ALBERTO MARTINEZ SILVEIRA e outro x JUCILEI DA SILVA - Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a sentença tal como está lançada. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Intimem-se. Advs. MAFUZ ANTONIO ABRÃO, JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e ANDRÉ OLIVEIRA DE MEIRA RIBEIRO.
47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014641-23.2010.8.16.0001-FABIANO DEMENECK x DEMETRIO DE SOUZA LUCIO JUNIOR e outros - Não obstante o petitorio de fls. 69/70, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, juntar as guias originais, sob pena de abandono. int. Adv. DEBORAH DEMENECK.
48. INDENIZAÇÃO - 0018864-19.2010.8.16.0001-CLEONICE SIRILO DA COSTA STEIN x BRAZILIAN ASSIST REPRESENTAÇÕES E TURISMO LTDA - I. Considerando que o depoimento pessoal da autora já havia sido deferido (fls. 160), defiro o pedido de fls. 197/198 para autorizar a colheita do depoimento pessoal da autora, sendo certo que em caso não comparecimento da autora na audiência será aplicada a pena de confissão, tendo em vista a manifestação de fls. 197/198 no tocante a desnecessidade de nova intimação. II. Intime-se Advs. FELIPE FAZOLO SPANHOLI e FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO.
49. COBRANÇA - 0026766-23.2010.8.16.0001-WALDECY SILVERIO FERRI x MARCELO MARCOS CARDOSO - 1. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Diligôncias necessárias. 5. Intimem-se. Advs. SEBASTIAO MENDES DA SILVA e CASSIUS ANDRÉ VILANDE.
50. DECLARATORIA - 0027312-78.2010.8.16.0001-JOSÉ MAURO DA SILVA ALVES x CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES - COMPREVI - Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a sentença tal como está lançada. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Intimem-se. Advs. MAURICIO BARROSO GUEDES e VICENTE PAULA SANTOS.
51. REVISÃO CONTRATUAL - 0030050-39.2010.8.16.0001-RIVADAVIA PRESTES NETTO x BANCO SANTANDER S/A - Sobre os documentos juntados pelo banco, diga a parte autora em 05 dias.Int Advs. NEY PINTO VARELLA NETO, PIRAMON ARAUJO e BLAS GOMM FILHO.
52. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0034885-70.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MONTE CARLO RESIDENCE x RODRIGO DE SOUZA - 1. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Diligôncias necessárias. 5. Intimem-se. Advs. RICARDO SILVEIRA ROCHA, MARIANA SANTOS SPITZNER e IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO.
53. COBRANÇA - 0037462-21.2010.8.16.0001-ADAIR TAVARES MECIAS e outros x CENTAURO SEGUROS S/A - tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes, prossiga-se o feito. A parte autora para manifestar-se, em 05 dias, acerca dos documentos de fls. 128/564. Int. Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA e CEZAR EDUARDO ZILIOTO.
54. RESCISÃO DE CONTRATO C/ TUTEL - 0042460-32.2010.8.16.0001-SUELI ALVES MARCULINO x BV FINANCEIRA S/A - 1. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Diligôncias necessárias. 5. Intimem-se. Advs. REGINALDO LOPES DE CARVALHO, CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS e ANGELIZE SEVERO FREIRE.
55. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0045236-05.2010.8.16.0001-ALLYSIA MARIEN CANTARELLA x BANCO ITAU S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderäo formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3° acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. il. Se porventura inexistir interesse na transação, poderäo as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqÜência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). Ill. Intime-se. Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS, CAROLINA DO ROCIO NADALINE e DANIEL HACHEM.
56. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0053073-14.2010.8.16.0001-ANA CLAUDIA BRUCZKOWSKI CESSEL x BRASIL TELECOM S/A (Sucessora por Incorporacäo da Telelecomunicacões do Paraná S/A, atualmente controlada pela OI S/A) - 1. Recebo a apelação adesiva de Fls. 306 no seu duplo efeito. 2. Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contra-razões, no prazo legal. 3. Após, remetam-se

os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Advs. JOSÉ ARI MATOS e JOAQUIM MIRÓ.

57. COBRANÇA - 0061253-19.2010.8.16.0001-EDNA POLI e outros x MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A - 1. Defiro o pedido de fls. 194/195 a fim de determinar que seja oficiado na forma requerida às fls. 177, consignando o prazo de dez dias para que a parte requerida nomeie instituições e indique seus respectivos endereços, sob pena de preclusão da prova. 2. A requerida, no prazo de dez dias, para que apresente contrarrazões ao agravo retido. 3. Após, venham os autos conclusos para eventual Juízo de Retratação. 4. Providências necessárias. Advs. CAROLINE ARAUJO BRUNETTO, ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

58. REVISÃO CONTRATUAL - 0064931-42.2010.8.16.0001-EDSON DE OLIVEIRA BITTENCOURT x PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - Ao preparo das custas finais, no valor de R$ 16,92.Intime-se. Advs. JAQUELINE MEIRA LIMA, ANA MARIA HARGER e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

59. DECLARATORIA - 0065212-95.2010.8.16.0001-DIOSNEI LUIZ BARBOSA x BANCO BMG S/A e outros - A requerida Vivo S/A, a se manifestar sobre a arguição de falsidade suscitada, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Advs. HERMANN EMMEL SCHAWARTZ, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, DENIO LEITE NOVAES JR, MIEKO ITO, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

60. REVISIONAL DE CONTRATO - 0065322-94.2010.8.16.0001-EVERTON SOARES DA SILVA x BANCO FINASA S/A - 1. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Diligôncias necessárias. 5. Intimem-se. Advs. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON e MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS.

61. RESCISÃO DE CONTRATO - 0067859-63.2010.8.16.0001-LUCIA APARECIDA DA SILVA VAZ x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao requerido para comprovar o recolhimento de FUNREJUS e do DISTRIBUIDOR. Int. Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS e JOSE CARLOS SKRYSZOESKI JUNIOR.

62. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0004058-42.2011.8.16.0001-ARMANDO CEZAR CONSTANTINO x BANCO ITAULEASING S.A - Desse modo, considerando que foi oportunizado a parte requerente regularizar a petição inicial sem que houvesse manifestação, com fundamento no artigo 283 c/c os artigos 284 e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil INDEFIRO a petição inicial e, de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Sem honorários advocatícios, já que não se instaurou o contraditório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI.

63. ORDINÁRIA - 0072223-78.2010.8.16.0001-ROQUE LAZARO OLIVIERI e outro x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A e outro - Tendo em vista que a segunda reqeurida, Telecelular Sul, já fora citada (fls. 211), intime-a para que se manifeste sobre o pedido de fls. 213, em 05 dias. Int. Adv. DIEGO MARTINS CASPARY.

64. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA - 0005647-69.2011.8.16.0001-JUNKO MILCZEWSKI x SIDNEI RIBEIRO DE LARA e outro - A parte autora manifestou-se expressamente desistindo da ação (fls. 28). Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES.

65. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0013445-81.2011.8.16.0001-MARIO CESAR SILVA x BANCO FIAT - CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. DANIELLE R HONORIO GAZAPINA, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

66. ORDINARIA REVISAO CLAUSULAS - 0014281-54.2011.8.16.0001-GILVANE SANTANA PINTO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI, CRISTIANO RICARDO WULFF e ANGELIZE SEVERO FREIRE.

67. REVISIONAL DE CONTRATO - 0014526-65.2011.8.16.0001-MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - 1. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Diligôncias necessárias. 5. Intimem-se. Advs. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

68. CAUTELAR INOMINADA - 0020652-34.2011.8.16.0001-SOIFER PARTICIPAÇOES SOCIETÁRIAS LTDA x COMBRASHOP - COMPANHIA BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS e outros - A parte autora a se manifestar sobre o petitorio d elfs. 916/919, no prazo de 05 (cinco) dias. Inty. Advs. RODRIGO XAVIER LEONARDO, MONICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADEC e MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA.

69. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0005083-90.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA ELDORADO I (SETOR A) x VALDEMIR CAZARIM e outro - Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a sentença tal como está lançada. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Intimem-se. Adv. ANELISE SBALQUEIRO.

70. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0007391-02.2011.8.16.0001-LUIZ ANTONIO IMAMURA e outros x BANCO ITAU S/A - A parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre petitorio de fls. 73/78. Int. Advs. MARIO KRIEGER NETO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

71. REVISIONAL DE CONTRATO - 0023274-86.2011.8.16.0001-ELIAS DA MAIA x BV FINANCEIRA S/A - 1. Deixo de receber a apelação de fls.122/148, posto que intempestiva. 2. Desentranhe-se a peça, devolvendo-a a seu signatário. 3. Após, certifique-se o trânsito em julgado e, em não havendo outros pedidos, arquive-se. 4. Providências necessárias. Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e angelize severo freire.

72. COBRANÇA - 0023799-68.2011.8.16.0001-JULIANO REMOWICZ DOS SANTOS x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Ante a certidão de fls. 94, intime-se o requerido para preparo das custas de fls. 84/85, no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto ao pedido de levantamento dos valores depositados, ressalte-se que a transferência bancaria só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Após o regular preparo, indicados os dados bancários (fls. 93), proceda a escrivania a transferência do numerário depositado em fls. 91, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do oficio e comprovante de depósito. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

73. BUSCA E APREENSÃO - 0014615-88.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x ANY FRANCIELE MAIA - Diante do exposto, indefiro a petição inicial, e de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. . Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

74. BUSCA E APREENSÃO - 0024874-45.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS AURELIO AMORIN - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027074-25.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x DANISARTE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME e outro - 1. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas Leis n.°s 11.232/2005 e 11.382/2006, norteada pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art.655, I, do CPC), o art.655- A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como faculdade do juiz em face da expressão "preferencialmente ", explicita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administração da justiça, colocando à disposição do exeqüente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constriçäo, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2°, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO - EXECUÇAO FISCAL - PENHORA ON LINE CPC (REDAÇAO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligencias para localização de outros bens do devedor passiveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.° 1194067/PR, Rel. Ruy Ministra ELIANA CALMON 2°Turma, 01.07.2010). grifei. 2. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 3. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659, § 2°, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado); b) o desbloqueio do valor excedente, quando o valor total bloqueado exceder ao da conta atualizada; c) transferência do numerário bloqueado para conta vinculada a este Juízo. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e MERINSON GARZÃO.

76. ORDINÁRIA - 0030195-61.2011.8.16.0001-CLEUSA RAMOS PAES KOVALCZYK x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliaçäo (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por

este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

77. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0031271-23.2011.8.16.0001-ELISABETE DO ROCIO NEVES DE LIMA x LOJAS SALFER S/A - INDEFIRO o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o autor não apresentou os devidos comprovantes essenciais para analise do pedido. Intime-se a parte autora, portanto, para o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento. Sob pena de indeferimento da petieão inicial (art. 284 CPC). Havendo pagamento das custas, voltem os autos conclusos para análise da inicial. Intimações e providências necessárias. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR.

78. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0029755-65.2011.8.16.0001-ARESIO SIQUEIRA MACHADO e outro x BANCO ITAU S/A - Ciente da interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. int. Advs. JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LEANDRO SILVA MACHADO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

79. REVISIONAL DE CONTRATO - 0033378-40.2011.8.16.0001-JOSE ROSA ANTUNES x BV FINANCEIRA S/A - O beneficio de assistência judiciária gratuita já foi indeferido. Ademais disso, os documentos apresentados pela autora são incompatíveis com o estado de miserabilidade anteriormente alegado. Intime-se a parte autora para dar cumprimento integral na decisão de fls. 59, no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de cancelamento da petição inicial. Providencias necessárias. Adv. EVELISE MANASSES.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033241-58.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x LUIZ HONORIO CHARLEGRE ANJOS e outro - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

81. COBRANÇA - 0036207-91.2011.8.16.0001-LAZARO LOPES x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. LAZARO LOPES, JOEL HENRIQUE MELNIK, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES e RODRIGO CASTOR DE MATTOS.

82. REVISIONAL - 0025429-62.2011.8.16.0001-MAURI SOARES FRAGOSO x BANCO FINASA S.A - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e FERNANDO JOSE GASPAR.

83. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0034945-09.2011.8.16.0001-MENDES & MENDES LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038628-54.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANDROMEDA x VERA LUCIA PEREIRA - A parte autora ingressou com o presente pedido de execução de titulo extrajudicial, contudo, antes da citação informou que firmaram acordo. Considerando que o interesse processual é expresso pelo binômio necessidade e adequação, observa-se que a requerente não possui mais necessidade da medida buscada, faltando-lhe, portanto, interesse de agir. Não se pode falar em reconhecimento de acordo (art. 269, III do CPC), uma vez que não houve citação do requerido e triagularização do feito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse jurídico no prosseguimento do feito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquive-se. Advs. DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ, ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e PAULO ESTEVES CARNEIRO.

85. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0037455-92.2011.8.16.0001-DANISARTE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME e outro x ITAÚ UNIBANCO S/A - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. MERINSON GARZÃO e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043901-14.2011.8.16.0001-ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A x JOAO JOSE ABDALLA JUNIOR e outro - Diante do exposto, julgo extinto o processo, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse jurídico no prosseguimento do feito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquive-se. Adv. MARIANA STRONA WIEBE.

87. REVISIONAL DE CONTRATO - 0048563-21.2011.8.16.0001-JOEL CELSO DE MATOS x BANCO FINASA BMC S/A - ....No caso dos autos observa-se que a parte autora não comprovou o item "ii" uma vez que suas alegaçöes de ilegalidade de cláusulas não encontram respaldo na jurisprudência mais moderna, a qual aceita a capitalização de juros (MP 2.170/2001), bem como a cobrança de juros remuneratórios acima de 1% ao mês (conforme as taxas de mercado), e entende que a comissao de permanôncia não é clausula potestativa. A inversão do ônus da prova é regra de julgamento, a qual deverá ser analisada pelo Juízo na fase do saneamento. Por tal razão, deixo de analisar, nesse momento, o pedido de inversão do ônus da prova. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela tão-somente para autorizar a consignação em pagamento. Não obstante o acima referido, o depósito do valor total contratado afasta a mora e possibilita a reavaliação dos demais pedidos liminares ora formulados. Assim sendo, faculto a parte autora que querendo deposite o valor total devido. Oportunamente. mediante a comprovação da quitação total dos valores em aberto e da consignação do valor contratado mensalmente, os pedidos liminares poderão ser reapreciados, mediante ' pedido. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

88. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0048613-47.2011.8.16.0001-CAROLINE QUINSLER DEPETRIS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - ... No caso dos autos observa-se que a parte autora não comprovou o item "ii" uma vez que suas alegações de ilegalidade de cláusulas não encontram respaldo na jurisprudência mais moderna, a qual aceita a capitalização de juros (MP 2.170/2001). bem como a cobrança de juros remuneratórios acima de 1% ao mês (conforme as taxas de mercado), e entende que a comissão de permanencia nao é clausula potestativa. A inversão do ônus da prova é regra de julgamento, a qual deverá ser analisada pelo Juízo na fase do saneamento. Por tal razão, deixo de analisar, nesse momento, o pedido de inversão do ônus da prova. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela tão-somente para autorizar a consignação em pagamento. Não obstante o acima referido, o depósito do valor total contratado afasta a mora e possibilita a reavaliação dos demais pedidos liminares ora formulados. Assim sendo, faculto a parte autora que querendo deposite o valor total devido. Oportunamente, mediante a comprovação da quitação total dos valores em aberto e da consignação do valor contratado mensalmente, os pedidos liminares poderão ser reapreciados, mediante ' pedido. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.

89. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0048616-02.2011.8.16.0001-ARNO BUSS x RENTAUTO LOCADORA DE VEICULOS S/A - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. DEMETRIUS ANDRE TOMKIW.

90. INVENTARIO RITO ARROLAMENTO - 0050766-53.2011.8.16.0001-MARIA CONCEIÇÃO DOS NASCIMENTO e outros x ESPOLIO DE DOUGLAS ALVES DO NASCIMENTO - I. Intimem-se os requerentes para emendarem a petição inicial, no prazo de 10 dias, complementando a qualificação, nos termos do art. 282, inciso II do CPC, para declinar as respectivas profissões, sob pena de indeferimento. II. No mesmo prazo do item I, determino que juntem aos autos cópia dos comprovantes de rendimentos. III. Após, voltem conclusos para deliberação. IV. Int. Adv. FABIO RODRIGUES FERREIRA.

91. COBRANÇA - 0049232-74.2011.8.16.0001-MARIA DO ROCIO DE PAULA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - I. Concedem-se os beneficios da justiça gratuita, podendo ser revista no decorrer do feito, Deve estar ciente a parte que, ao final, sendo sucumbente, deverá arcar com todas as despesas decorrentes do feito, inclusive honorários advocaticios. Da mesma forma, caso haja procedência parcial, caso em que o autor deverá pagar proporcionalmente as referidas verbas. II. Intime-se a parte autora para, em 10 dias, juntar aos autos documentos relativos aos tratamentos médicos realizados desde a data do acidente. III. Após, voltem conclusos para deliberação. IV. Intime-se. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

92. COBRANÇA - 0049249-13.2011.8.16.0001-JOSE DONIZETE DE PAULA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I. Concedem-se os beneficios da justiça gratuita, podendo ser revista no decorrer do feito, Deve estar ciente a parte que, ao final, sendo sucumbente, deverá arcar com todas as despesas decorrentes do feito, inclusive honorários advocatícios. Da mesma forma, caso haja procedência parcial, caso em que o autor deverá pagar proporcionalmente as referidas verbas. II. Intime-se a parte autora para, em 10 dias, juntar aos autos documentos relativos aos tratamentos médicos realizados desde a data do acidente. III. Após, voltem conclusos para deliberação. IV. Intime-se. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

93. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0051618-77.2011.8.16.0001-ARYON JAKSON SCHWINDER x IVAN DE OLIVEIRA ROSA - I. De acordo com a atual norma constitucional esculpida no artigo 5°, LXXIV, in verbis: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. II. Nesse sentido, vários são os julgados que entenderam que após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é preciso que a parte comprove o estado de necessidade (JTJ 196/239, 200/213, RJ 254/82). III. Este também é o entendimento deste juizo, com amparo nos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, que delineiam o principio da persuasão racional, onde o juiz poderá determinar a produção das provas que entender necessárias para o seu convencimento. IV. Além disso, na espécie, o autor está qualificado na inicial como advogado, sugerindo que possui capacidade economica para custear o processo sem prejuizo do sustento próprio, permitindo, por isso, condicionar o deferimento do beneplâcito legal à comprovação documental de seus ganhos mensais. V. Não é demais lembrar, que as custas constituem a justa remuneração dos serventuários pelos serviços prestados, e seria injusto importar-lhes o trabalho gratuito em prol daqueles que, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade), estão em condições de arcar com o ônus do processo. VI. Posto isso, não estando o juizo convencido da efetiva necessidade do autor em receber os beneficios da justiça gratuita, concedo o prazo de dez (10) dias para que comprove, documentalmente, a insuficiëncia de recursos, sob pena de indeferimento. VII. A demonstração da sua insuficiëncia de recursos para arcar com as despesas processuais e honorários de advogado, poderâ ser feita com a juntada de cópia de comprovante de rendimento ou, ainda, cópia

da última declaração de bens apresentada à Receita Federal. VIII. Após, voltem conclusos. IX. Intime-se. Adv. ARYON J. SCHWINDER.

94. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0049983-61.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE JOSE ALVES DE LEMOS e outro x BANCO FIAT S.A - I. Concedem-se os beneficios da justiça gratuita, podendo ser revista no decorrer do feito, Deve estar ciente a parte que, ao final, sendo sucumbente, deverá arcar com todas as despesas decorrentes do feito, inclusive honorários advocaticios. Da mesma forma, caso haja procedência parcial, caso em que o autor deverá pagar proporcionalmente as referidas verbas. II. Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial com o fim de regularizar sua representação processual comprovando a sua qualidade de inventariante no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. III. Considerando que em muitos casos de Ação Revisional de Contrato fundada em contrato de financiamento, após a instauração do contraditório, a parte contrária comparece aos autos comprovando a existëncia de ação de Reintegração de Posse ou Busca e Apreensão, já ajuizada, muitas vezes com liminar jâ deferida e, sendo evidente a conexão entre os feitos, resultando na reunião, determino que o autor junte aos autos certidão do Distribuidor comprovando que nesta Comarca inexiste ação proposta pela parte requerida no tocante ao contrato objeto da presente ação. IV. Intime-se. Adv. GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA.

95. REVISÃO CONTRATUAL - 0049746-27.2011.8.16.0001-ELISABETE DE FREITAS SOUSA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - I. Concedem-se os beneficios da justiça gratuita, podendo ser revista no decorrer do feito, Deve estar ciente a parte que, ao final, sendo sucumbente, deverá arcar com todas as despesas decorrentes do feito, inclusive honorários advocatícios. Da mesma forma, caso haja procedência parcial, caso em que o autor deverá pagar proporcionalmente as referidas verbas. II. Considerando que em muitos casos de Ação Revisional de Contrato fundada em contrato de financiamento de veiculo, após a instauração do contraditório, a parte contrâria comparece aos autos comprovando a existëncia de ação de Busca e Apreensão jâ ajuizada, muitas vezes com liminar jâ deferida e, sendo evidente a conexão entre os feitos, resultando na reunião, determino que o autor junte aos autos certidão do Distribuidor comprovando que nesta Comarca inexiste ação proposta pela parte requerida no tocante ao contrato objeto da presente ação. III. Intime-se. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

96. REVISIONAL DE CONTRATO - 0051105-12.2011.8.16.0001-VALDIR JOSÉ BOTTEGA x BANCO ITAULEASING S/A - Compulsando os autos verifica-se que a parte autora deixou de informar na inicial sua profissão e não apresentou o respectivo comprovante de rendimentos. Considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇAO DE POBREZA. PRESUNÇAO RELATIVA. EXIGENCIA DE COMPROVAÇAO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" Desta forma, intime-se para que no prazo de 10 (dez) dias informe sua profissão e junte aos autos comprovante de rendimentos com valores nao superiores a 02 (dois) salários mínimos federal, ou ainda, efetue o pagamento das taxas e custas processuais devidas ate o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. Havendo emenda, voltem os autos conclusos, para analise da inicial. Providenciasnecessárias. Adv. ELTON LUIZ BORRACHINI.

97. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0049653-64.2011.8.16.0001-GILMARA LEAL MARTINS x BANCO BANESTADO S/A e outro - Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos comprovante de relação negocial entre as partes e a demonstração de que houve a recusa do fornecimento aos documentos. Providencias necessárias. Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.

98. REVISIONAL DE CONTRATO - 0051072-22.2011.8.16.0001-MIRIAM DE OLIVEIRA MACHADO x BANCO ITAUCARD S/A -A petição inicial deve ser regularizada, visto que se encontra sem assinatura do procurador, no prazo de 10 dias, , sob pena de indeferimento. II. No mesmo prazo, deverâ ser juntado aos autos comprovante de aposentadoria em nome da autora, possibilitando a anâlise do pedido de justiça gratuita. III. Considerando que em muitos casos de Ação Revisional de Contrato fundada em contrato de financiamento de veiculo, após a instauração do contraditório, a parte contrãria comparece aos autos comprovando a existência de ação de Busca e Apreensão já ajuizada, muitas vezes com liminar já deferida e, sendo evidente a conexão entre os feitos, resultando na reunião, determino que o autor junte aos autos certidão do Distribuidor comprovando que nesta Comarca inexiste ação proposta pela parte requerida no tocante ao contrato objeto da presente ação. IV. Intime-se. I Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI. .

99. REVISIONAL DE CONTRATO - 0051023-78.2011.8.16.0001-DANIEL LUCAS SILVA DE ANDRADE x BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial em 10 dias, sob pena de indeferimento, com o fim de esclarecer a divergëncia na qualificação do autor constante da petição inicial e da procuração, juntar comprovante de rendimentos e regularizar a petição inicial, visto que não foi assinada pelo procurador. II. Considerando que em muitos casos de Ação Revisional de Contrato fundada em contrato de arrendamento mercantil, após a instauração do contraditório, a parte contrâria comparece aos autos comprovando a existëncia de ação de Reintegração de Posse jâ ajuizada, muitas vezes com liminar jâ deferida e, sendo evidente a conexão entre os feitos, resultando na reunião, determino que o autor junte aos autos certidão do Distribuidor comprovando que nesta Comarca inexiste ação proposta pela parte requerida no tocante ao contrato objeto da presente ação. III. Intime-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

100. REVISIONAL DE CONTRATO - 0051495-79.2011.8.16.0001-SABRINA FRANCIELE DUARTE DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - Compulsando os autos verifica-se que a parte autora deixou de informar na inicial sua profissão e não apresentou o respectivo comprovante de rendimentos. Considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇAO DE POBREZA. PRESUNÇAO RELATIVA. EXIGENCIA DE COMPROVAÇAO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" Desta forma, intime-se para que no prazo de 10 (dez) dias informe sua profissão e junte aos autos comprovante de rendimentos com valores nao superiores a 02 (dois) salários mínimos federal, ou ainda, efetue o pagamento das taxas e custas processuais devidas ate o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. IIavendo emenda, voltem os autos conclusos, para analise da inicial. Providenciasnecessárias. Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

101. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0050215-73.2011.8.16.0001-ABEL GOMES DE SIQUEIRA TORRES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - I. Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial em 10 dias, sob pena de indeferimento, com o fim de esclarecer a divergëncia na qualificação do autor constante da petição inicial e da procuração, juntar comprovante de rendimentos e juntar documento comprovando a relação juridica existente entre as partes. II. Considerando que em muitos casos de Ação Revisional de Contrato fundada em contrato de financiamento de veiculo, após a instauração do contraditório, a parte contrãria comparece aos autos comprovando a existëncia de ação de Reintegração de Posse ou Busca e Apreensão jâ ajuizada, muitas vezes com liminar jâ deferida e, sendo evidente a conexão entre os feitos, resultando na reunião, determino que o autor junte aos autos certidão do Distribuidor comprovando que nesta Comarca inexiste ação proposta pela parte requerida no tocante ao contrato objeto da presente ação. III. Intime-se. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

102. REVISÃO CONTRATUAL - 0051359-82.2011.8.16.0001-ODAIR JOSÉ DE LIMA e outro x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Concedem-se os beneficios da justiça gratuita, podendo ser revista no decorrer do feito, Deve estar ciente a parte que, ao final, sendo sucumbente, deverá arcar com todas as despesas decorrentes do feito, inclusive honorários advocatícios. Da mesma forma, caso haja procedência parcial, caso em que o autor deverá pagar proporcionalmente as referidas verbas. II. Considerando que em muitos casos de Ação Revisional de Contrato fundada em contrato de financiamento de veiculo, após a instauração do contraditório, a parte contrária comparece aos autos comprovando a existëncia de ação de Busca e Apreensão já ajuizada, muitas vezes com liminar já deferida e, sendo evidente a conexão entre os feitos, resultando na reunião, determino que o autor junte aos autos certidão do Distribuidor comprovando que nesta Comarca inexiste ação proposta pela parte requerida no tocante ao contrato objeto da presente ação. III. Intime-se. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

103. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0051816-17.2011.8.16.0001-ERILANDO PEREIRA DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM/OI S.A (SUCESSORA DA TELEPAR S.A) - Compulsando os autos verifica-se que a parte autora deixou de informar na inicial sua profissão e não apresentou o respectivo comprovante de rendimentos. Considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇAO DE POBREZA. PRESUNÇAO RELATIVA. EXIGENCIA DE COMPROVAÇAO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" Desta forma, intime-se para que no prazo de 10 (dez) dias informe sua profissão e junte aos autos comprovante de rendimentos com valores nao superiores a 02 (dois) salários mínimos federal, ou ainda, efetue o pagamento das taxas e custas processuais devidas ate o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. Havendo emenda, voltem os autos conclusos, para analise da inicial. Providenciasnecessárias. Adv. FATIMA PEREIRA ORFON.

104. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0050763-98.2011.8.16.0001-EDSON JOSÉ GARRETT x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - I. Concedem-se os beneficios da justiêa gratuita, podendo ser revista no decorrer do feito, Deve estar ciente a parte que, ao final, sendo sucumbente, deverá arcar com todas as despesas decorrentes do feito, inclusive honorários advocatícios. Da mesma forma, caso haja procedência parcial, caso em que o autor deverá pagar proporcionalmente as referidas verbas. II. Considerando que em muitos casos de Ação Revisional de Contrato fundada em contrato de leasing, após a instauração do contraditório, a parte contrária comparece aos autos comprovando a existëncia de ação de Reintegração de Posse jâ ajuizada, muitas vezes com liminar já deferida

e, sendo evidente a conexão entre os feitos, resultando na reunião, determino que o autor junte aos autos certidão do Distribuidor comprovando que nesta Comarca inexiste ação proposta pela parte requerida no tocante ao contrato objeto da presente açao. III. Intime-se. Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.

105. PEDIDO DE HOMOLOGACAO - 0046956-70.2011.8.16.0001-DENIS ALCIDES REZENDE e outros - A parte autora para regularizar o pagamento da taxa devida ao FUNREJUS, tendo em vista a certidão de irregularidade de fls. 02-verso. Advs. GABRIEL PLACHA e DIANDRA MARCHI GONÇALVES.

106. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0052213-76.2011.8.16.0001-ANNE MARIE KUTNE x SEBASTIANA BORGES PORTELLA - I. Intime-se a Autora para efetuar o depósito judicial da importância indicada na petição inicial, no Cartório da Vara Civel deste Juizo, no prazo de 24 horas (inc.II, art.67, Lei n° 8.245/91). II. Cite-se o Réu para receber o valor consignado, fixando, desde logo, na forma da lei, em 10% os honorários advocaticios, que deverão ser descontados do montante do pagamento, inclusive custas. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. ALMIR KUTNE.

107. COMINATORIA - 0052226-75.2011.8.16.0001-PATRICIA CORDEIRO QUEIROZ RUARO x SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS - PATRICIA CORDEIRO QUEIROZ RUARO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇAO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, alegando, em sintese, que adquiriu de terceiro uma cota do consorcio contemplada, figurando a requerida como administradora do consorcio. Relata que pagou o preço ajustado e assinou o respectivo contrato de cessão de direito. Após a contratação, adquiriu o veículo que pretendia efetivando o pagamento do sinal do negócio sendo que o saldo restante seria pago mediante carta de crédito. Contatou a requerida e entregou todos os documentos necessários à liberação do crédito. Apresar disso, apos mumeros contatos e transtornos recebeu a informação de que teria que apresentar fiador. Diante da abusividade da exigência e inexistindo qualquer possibilidade de resolver a questão amigavelmente, propôs a presente ação objetivando a concessão de tutela especifica da obrigação de fazer para que a requerida seja compelida a emitir a carta de crédito em favor da autora. Juntou documentos. Os autos vieram conclusos para deliberação. Em síntese, são os fatos. Passo a decidir. Pois bem. Para concessão da tutela requerida, hã que se observar o disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil: "Art. 461 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela especifica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providëncias que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. § 3° - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. § 4° - O juiz poderã, na hipótese do parâgrafo anterior ou na sentença, impor multa diãria ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compativel com a obrigação, fixando- lhe prazo razoâvel para o cumprimento do preceito." Analisando-se o citado dispositivo percebe-se que para concessão da tutela especifica de obrigação de fazer devem restar caracterizados os seguintes requisitos: relevância dos fundamentos da demanda e justificado receio de ineficäcia do provimento final se a tutela não for concedida. In casu, entendo que os requisitos necessarios para concessão da medida foram devidamente preenchidos. Os documentos juntados com a petição inicial demonstram, nesse juizo sumário de cognição, conferem veracidade e relevância aos fundamentos deduzidos inicialmente, Está demonstrado que a autora adquiriu a cota consorcial por meio de cessão, tendo pago os valores devidos. Resta demonstrado, ainda, que houve a contemplação. Saliente-se que, embora restem 24 parcelas a serem pagas, o automóvel adquirido (fis. 23), em tese, supera o valor do débito e servirâ como garantia ao adimplemento da obrigação, de modo que, neste primeiro momento processual, a conduta da parte requerida em exigir uma segunda garantia mostra-se excessiva. Os fundamentos invocados pela parte requerente são, pois, relevantes. De outro vértice, não restam dúvidas de que há risco de ineficácia do provimento se concedido apenas ao final, na medida em que houve a contemplação, além de já ter havido a aquisição do bem pela requerida, a qual perderã o sinal de
negócio caso este venha a ser satisfeito, além de ficar impedida de receber o crédito a que foi contemplada até o deslinde da ação. Assim sendo, com fundamento no artigo 461, parâgrafo 3°, do Código de Processo Civil, defiro a medida pleiteada com o fim de determinar que a parte requerida, no prazo de 24h, promova a liberação da carta de crédito em favor da autora. Para o caso de descumprimento da ordem fixo multa diãria equivalente a R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Intime-se e cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação em 15 dias. Intime-se. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. NEUCI RIBEIRO GOSLAR.

108. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0052157-43.2011.8.16.0001-MAURILIO DOS SANTOS x Banco PANAMERICANO S/A - I. Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, observando o disposto no art. 282, inciso II do CPC, em 10 dias, sob pena de indeferimento. II. No mesmo prazo do item I, deverã juntar aos autos comprovante de rendimentos e declaração de carência financeira com firma reconhecida. III. Considerando que em muitos casos de Ação Revisional de Contrato fundada em contrato de leasing, após a instauração do contraditório, a parte contrâria comparece aos autos comprovando a existëncia de ação de Reintegração de Posse jâ ajuizada, muitas vezes com liminar jâ deferida e, sendo evidente a conexão entre os feitos, resultando na reunião, determino que o autor junte aos autos certidão do Distribuidor comprovando que nesta Comarca inexiste ação proposta pela parte requerida no tocante ao contrato objeto da presente açao. IV. Intime-se. Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA.

109. REVISIONAL DE CONTRATO - 0053203-67.2011.8.16.0001-MARCOS ELEOTERIO DE OLIVEIRA NUNES x BV FINANCEIRA S/A CFI - I. Concedem-se os beneficios da justica gratuita, podendo ser revista no decorrer do feito, Deve estar ciente a parte que, ao final, sendo sucumbente, deverá arcar com todas as despesas decorrentes do feito, inclusive honorários advocatícios. Da mesma forma, caso haja procedência parcial, caso em que o autor deverá pagar proporcionalmente as referidas verbas. II. Considerando que em muitos casos de Ação Revisional de Contrato fundada em contrato de financiamento, após a instauração do contraditório, a parte contrária comparece aos autos comprovando a existëncia de ação de Busca e Apreensão já ajuizada, muitas vezes com liminar jã deferida e, sendo evidente a conexão entre os feitos, resultando na reunião, determino que o autor junte aos autos certidão do Distribuidor comprovando que nesta Comarca inexiste ação proposta pela parte requerida no tocante ao contrato objeto da presente ação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. III. Intime-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

110. BUSCA E APREENSÃO - 0051956-51.2011.8.16.0001-BANCO FIBRA S/A x ROSANGELA SANDOVAL HINOJOSA - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

111. CARTA DE SENTENCA - 158/2005-CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER x BANCO DO BRASIL S/A e outro - Ao preparo das custas finais, no valor de R$ 405,14 .Intime-se. Advs. ADRIANA MURARA DIAS, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS.

CURITIBA, 27/10/2011
P/ESCRIVA

Crime

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 08/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Feldhaus OAB PR021577	001	2008.0020221-2

001 2008.0020221-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Feldhaus OAB PR021577
Réu: Jefferson Ariel Henrique
Réu: Jefferson Ariel Henrique
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Art .155 > 02 anos, 02 meses e 15 dias de reclusão e 15 dias-multa
Art. 244-B > 01 ano de reclusão"
Pena final: 3 anos e 2 meses de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Gilberto Costa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Art .155 > 02 anos e 04 meses de reclusão e 20 dias-multa
Art. 244-B > 01 ano e 01 mês de reclusão"
Pena final: 3 anos e 5 meses de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas

7ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal - Relação de 08/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudio Dalledone Junior OAB PR027347	001	1998.0002880-3
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	005	2005.0009511-6
Jose Feldhaus OAB PR021577	005	2005.0009511-6
Paulo Vieira de Camargo Junior OAB PR013144	003	2007.0011091-7
Paulo Vieira de Camargo OAB PR014848	003	2007.0011091-7
Silvia Maria Teixeira da Silva OAB PR034042	004	2011.0026714-0
Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039	002	2011.0020738-4

001 1998.0002880-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
Réu: Aguinaldo Emboaba de Oliveira
Objeto: Homologo a desistência do recurso de apelação às fls. 459.

002 2011.0020738-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039
Réu: Robison dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 13/12/2011

003 2007.0011091-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Paulo Vieira de Camargo OAB PR014848
Advogado: Paulo Vieira de Camargo Junior OAB PR013144
Réu: Adriana Aparecida Masba
Objeto: Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 18.04.2012, às 14h00min.

004 2011.0026714-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Silvia Maria Teixeira da Silva OAB PR034042
Requerente: Antonio Carlos de Gouveia
Objeto: Indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pelo acusado.

005 2005.0009511-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Advogado: Jose Feldhaus OAB PR021577
Réu: Adenilson Dias Brun
Réu: Gilson Geraldo Lopes
Réu: Ivo Aparecido Pego
Objeto: À defesa para se manifestar na fase do art. 402 do CPP, no prazo de dois dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal - Relação de 09/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Diego Mialski Fontana OAB PR054576	003	2011.0025128-6
Fineio Vieira de Souza OAB PR042551	002	2011.0024730-0
	004	2011.0024729-7
Luiz Gustavo Salomão Ballan OAB PR054589	003	2011.0025128-6
Orelio de Oliveira OAB PR043604	002	2011.0024730-0
	004	2011.0024729-7
Patricia da Fonseca dos Santos OAB PR055156	003	2011.0025128-6
Roberto de Paula OAB PR044481	001	2011.0021111-0

001 2011.0021111-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto de Paula OAB PR044481
Réu: Felipe Marcondes Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 12/12/2011

002 2011.0024730-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Fineio Vieira de Souza OAB PR042551
Advogado: Orelio de Oliveira OAB PR043604
Requerente: Marcos Alves de Lima
Objeto: Defiro o pedido de restituição do veículo VW Gol 1.6 City, ano 2004, placas ALS-8736, chassi 9BWC05X54P074031.

003 2011.0025128-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Diego Mialski Fontana OAB PR054576
Advogado: Luiz Gustavo Salomão Ballan OAB PR054589
Advogado: Patricia da Fonseca dos Santos OAB PR055156
Requerente: Wesley Dias Hess
Objeto: Indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pelo acusado.

004 2011.0024729-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Fineio Vieira de Souza OAB PR042551
Advogado: Orelio de Oliveira OAB PR043604
Requerente: Marcos Alves de Lima
Objeto: Mantenho a prisão preventiva do requerente, decorrente da conversão da prisão em flagrante dos autos nº 2011.24405-0, nos termos do artigo 310, inciso II do código de Processo Penal, para garantia da ordem pública e por conveniencia da instruçao criminal, com base no disposto nos atigos 312, caput I, do mesmo Código.

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 08/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elias Mattar Assad OAB PR009857	003	2009.0004849-5
Eliziane Cristina Maluf OAB PR023398	003	2009.0004849-5
Fernando Jose Curi Staben OAB PR013460	001	2011.0005417-0
Norberto Bonamin Junior OAB PR031223	002	2009.0019010-0

001 2011.0005417-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fernando Jose Curi Staben OAB PR013460
Réu: Cleyton Souto Santana
Objeto: Ciência à defesa dos ofícios de fls. 151/152 e 153.

002 2009.0019010-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Aline Marisia Schiavon
Réu: Welinton Aparecido da Silva
Objeto: Designo o dia 08 de fevereiro de 2012, às 15 horas, para audiência de Instrução e Julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.

003 2009.0004849-5 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Adriana Dias Horta Albernaz
Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
Advogado: Eliziane Cristina Maluf OAB PR023398

Objeto: Despacho: Em atenção à petição de fls. 1136 quanto ao pedido de carga dos autos fora do cartório, entendo que esse não é o momento oportuno, tendo em vista que o processo aguarda a juntada de cópia de processo em trâmite perante a 14ª Vara Criminal, sobre o qual as partes e o Ministério Público deverão manifestar-se em 48 (quarenta e oito) horas. Outrossim, em nada sendo requerido, já foi determinado na audiência realizada em 18 de outubro de 2011, a abertura de vista às partes, em prazo comum, para o oferecimento de alegações finais, bem como ao Ministério Público para a apresentação de parecer. DEFIRO, no entanto, a carga rápida para a extração de fotocópias, em analogia ao artigo 40, § 2º, do Código de Processo Civil.

12ª VARA CRIMINAL - VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente - Relação de 09/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Alberto de Arruda Silveira OAB PR020901	002	2006.0005072-6
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	003	2010.0000968-8
Gelson Faita OAB PR019377	008	2010.0009927-0
Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337	010	2011.0002724-6
Jean Carlo da Silva OAB PR058870	007	2011.0003745-4
Joao Maria Sobrinho Maia OAB PR018189	005	2009.0017730-9
Luiz Dias OAB PR009878	009	2008.0005946-8
Ricardo Wilczak OAB PR043552	005	2009.0017730-9
Rodrigo Maleno Goulart OAB PR053750	001	2011.0019453-3
	006	2011.0019453-3
Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132	004	2004.0003575-8

001 2011.0019453-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Maleno Goulart OAB PR053750
Réu: Donizete Alves de Lima
Objeto: "Indefiro o pedido de folhas 134, o qual requer a dispensa da testemunha Aélcio Alves de Lima por se tratar de irmão do réu, uma vez que conforme inteligência do artigo 206, c/c com o artigo 208 do Código de Processo Penal o irmão do acusado poderá depor, porém, sem prestar compromisso legal."

002 2006.0005072-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto de Arruda Silveira OAB PR020901
Réu: Mario Jorge Ribeiro Couto
Objeto: "Defiro o pedido de folhas 5671 pelo prazo de 05 (cinco) dias."

003 2010.0000968-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Daniel José da Silva
Réu: Karine Medeiros
Objeto: "Fica intimado o defensor do réu para que devolva em Cartório os presentes autos de Ação Penal (nº 2010.968-8) em 24 horas. Sob pena de ser efetuada a Busca e Apreensão, bem como, comunicação à Ordem dos Advogados."

004 2004.0003575-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132
Réu: Clovis Agnaldo de Souza
Objeto: "Defiro o pedido de cópias retro."

005 2009.0017730-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Maria Sobrinho Maia OAB PR018189
Advogado: Ricardo Wilczak OAB PR043552
Réu: Glaucio Luiz de Paula
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 07/02/2012

006 2011.0019453-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Maleno Goulart OAB PR053750
Réu: Donizete Alves de Lima
Objeto: Manifeste-se a defesa acerca da certidão negativa de folhas 131.

007 2011.0003745-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Carlo da Silva OAB PR058870
Réu: Andre Fernando Batista
Objeto: Apresente a defesa as alegações finais, no prazo legal.

008 2010.0009927-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gelson Faita OAB PR019377
Réu: Eder Moises da Silva
Réu: Eder Moises da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Do exposto julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para ABSOLVER o denunciado, o que faço com fulcro no art. 386, inc. VII do CPP."
Magistrado: Hamilton Rafael Marins Schwartz

009 2008.0005946-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Dias OAB PR009878
Réu: Jose Pereira da Costa
Réu: Michele de Paula Fonseca da Costa
Réu: Jose Pereira da Costa
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Ante o exposto, hei por bem em declarar extinta a punibilidade do acusado José Pereira da Costa e o faço com fundamento no art. 107, inc. I, do CP. Em relação à indiciada Michele de Paula Fonseca da Costa, permaneçam os autos suspensos até ulterior manifestação da VEPMA."
Magistrado: Hamilton Rafael Marins Schwartz

010 2011.0002724-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337
Réu: Antonio Adnilton da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 28/02/2012

14ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 14ª Vara Criminal - Relação de 08/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	002	2011.0020376-1
Adriano Sergio Nunes Bretas OAB PR038524	004	2009.0001247-4
André Luis Pontarolli OAB PR038487	004	2009.0001247-4
Darcieli Bachmann Duro Vieira OAB PR047498	001	2011.0015538-4
Dr. Pedro Ivan Vasconcellos Holanda OAB PR029150	004	2009.0001247-4
Elias Mattar Assad OAB PR009857	004	2009.0001247-4
Eliziane Cristina Maluf OAB PR023398	004	2009.0001247-4
João Otávio Simões Pinto Dalloso OAB PR045004	004	2009.0001247-4
Joao Ricardo Cunha de Almeida OAB PR011475	004	2009.0001247-4
José Bolivar Bretas OAB PR005117	004	2009.0001247-4
Mauricio de Sousa Mussolino OAB PR056900	005	2011.0019122-4
Michelle Horle OAB PR039869	004	2009.0001247-4
Tracy Joseph Reinaldet dos Santos OAB PR056300	004	2009.0001247-4
William Esperidião David OAB PR013357	003	2008.0002090-1

001 2011.0015538-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Darcieli Bachmann Duro Vieira OAB PR047498
Réu: Wrair de Souza Aguiar
Réu: Wrair de Souza Aguiar
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 1 ano e 9 meses e 10 dias de reclusão e 4 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Fabiane Pieruccini

002 2011.0020376-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Réu: Maicon Milani de Campos
Réu: Wagner Ribeiro dos Santos
Réu: Maicon Milani de Campos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 8 anos e 6 meses de reclusão e 23 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Wagner Ribeiro dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 5 anos e 6 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Fabiane Pieruccini

003 2008.0002090-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: William Esperidião David OAB PR013357
Réu: Lourdes de Freitas Miranda
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE RECURSO."

004 2009.0001247-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Demóstenes Albernaz
Advogado: Adriano Sergio Nunes Bretas OAB PR038524
Advogado: André Luis Pontarolli OAB PR038487
Advogado: Dr. Pedro Ivan Vasconcellos Holanda OAB PR029150
Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
Advogado: Eliziane Cristina Maluf OAB PR023398
Advogado: João Otávio Simões Pinto Dalloso OAB PR045004
Advogado: Joao Ricardo Cunha de Almeida OAB PR011475
Advogado: José Bolivar Bretas OAB PR005117
Advogado: Michelle Horle OAB PR039869
Advogado: Tracy Joseph Reinaldet dos Santos OAB PR056300

Réu: Adriana Dias Horta Albernaz
Réu: Maria da Graça Saldanha Padilha
Objeto: "FICAM INTIMADAS AS PARTES QUE FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA DESIGANDA PARA O DIA 09/11/2011, FORMULADO PELA DEFESA DA RÉ ADRIANA DIAS HORTA."

005 2011.0019122-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mauricio de Sousa Mussolino OAB PR056900
Réu: Aparecido da Silva
Réu: Aparecido da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Fabiane Pieruccini

Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTORIO DA 1º VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 243/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0007 069104/2007
Adriana Mikrut Ribeiro de 0021 136943/2004
ALAIR CESAR PINTO FILHO 0021 136943/2004
ALEXANDRE TOSCANO DE CAST 0027 013371/2010
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0023 141643/2008
0026 001959/2010
ALTIVO JOSE SENISKI 0024 143072/2009
ANA CRISTINA H. XAVIER 0019 126986/1998
ANA PAULA MAGALHAES 0007 069104/2007
ANDRE ALQUIMIM CORDEIRO 0021 136943/2004
ANDREA PAULA DA ROCHA ESC 0007 069104/2007
ANDREIA MARINA LATREILLE 0019 126986/1998
ANDREIA SALGUEIRO S. SALL 0024 143072/2009
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0022 140902/2007
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0024 143072/2009
CAMILA ALVES MUNHOZ 0022 140902/2007
Carlos Antonio Lesskiu 0007 069104/2007
Carlos Antonio Lesskiu 0009 072645/2007
Carlos Augusto M. Vieira 0017 027104/2010
CARMEN REGINA BOLOGNESE M 0021 136943/2004
CAROLINE FRANCESCHI ANDRE 0022 140902/2007
Claudia de Souza Haus 0022 140902/2007
Claudia de Souza Haus 0023 141643/2008
Claudia de Souza Haus 0025 143445/2009
CLAUDIANA CANTU DALEFFE 0025 143445/2009
Cristina Hatschbach Macie 0014 085676/2009
DANIELLA LETICIA BROERING 0007 069104/2007
ELADIO PRADOS JUNIOR 0004 036961/1999
Eliane Cristina Rossi Che 0008 070783/2007
EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0022 140902/2007
Eros Sowinski 0013 082224/2009
FABIANA KELLY ATALLAH 0024 143072/2009
Fernando Almeida de Olive 0015 087591/2009
0016 019082/2010
FERNANDO MARTINS DA SILVA 0027 013371/2010
FERNANDO TAKESHI ISHIKAWA 0021 136943/2004
FIORAVANTE BUCH NETO 0022 140902/2007
FRANCISCO DERADI 0027 013371/2010
GERALDO AUGUSTO HAUER 0024 143072/2009
GLEYCELLEN JUSSIANI FREIT 0002 019722/1996
HELCIO KRONBERG 0016 019082/2010
JESSICA AGDA DA SILVA 0024 143072/2009
JOAO CARLOS DALEFFE 0025 143445/2009
JORGE LUIZ MAZETO 0024 143072/2009
JOSE ADERLEI DE SOUZA 0021 136943/2004
JOVANKA CORDEIRO GUERRA M 0022 140902/2007
JULIANA KOQUE DE MUZIO CO 0024 143072/2009
JULIANE ZANCANARO BERTASI 0024 143072/2009
Karem Oliveira 0020 135967/2003
0021 136943/2004
0024 143072/2009
0026 001959/2010
0027 013371/2010
Karina Rachinski de Almei 0022 140902/2007
Laura Rosa da Fonceca Fur 0019 126986/1998
LEANDRO RICARDO ZENI 0016 019082/2010
LEONARDO RODRIGUES SOARES 0022 140902/2007
LIGIA SOCREPPA 0020 135967/2003
Lilian Acras Fanchin 0021 136943/2004
LUANA STEINKIRCH DE OLIVE 0024 143072/2009
LUCILENE OLIVEIRA DE FREI 0024 143072/2009
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0019 126986/1998
MARCELO MARQUES MUNHOZ 0024 143072/2009
MARCELO ZANON SIMÃO 0018 125062/1996
MARCIA APARECIDA JARENKO 0022 140902/2007
MARIA CLAUDIA STANSKY 0019 126986/1998
MARIA DE FATIMA DA SILVA 0005 045786/2001
MARLI T. FERREIRA D AVILA 0011 077591/2008
MICHELLE SELEME LEONE 0022 140902/2007
NAIANA SOELI MARQUEVIS 0022 140902/2007
NELIO ANTONIO UZEYKA JUNI 0003 031073/1998
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0022 140902/2007
PAULO HENRIQUE LOPES FURT 0024 143072/2009
PAULO HENRIQUE PETROCINI 0024 143072/2009
PAULO MAINGUE NETO 0024 143072/2009
Paulo Vinicio Fortes Filh 0001 118460/1988
0002 019722/1996
0003 031073/1998
0004 036961/1999
0005 045786/2001
0006 047885/2001
0012 078693/2008
RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB 0022 140902/2007
REGINA TANIA BORTOLI 0019 126986/1998
RODRIGO GAIAO 0024 143072/2009
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0023 141643/2008
0026 001959/2010
ROMULO AUGUSTO ARAUJO BRO 0024 143072/2009
SERGIO DE JESUS PEREIRA 0021 136943/2004
Simone Kohler 0010 074916/2008
UMBERTO GIOTTO NETO 0010 074916/2008
VANESSA ROSIANE FORSTER 0021 136943/2004
VINICIUS TEIXEIRA MONTEIR 0027 013371/2010
WILMAR EPPINGER 0024 143072/2009

1. EXECUÇÃO FISCAL-118460/1988-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x JOSE MARTINS DE SOUZA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.

2. EXECUÇÃO FISCAL-19722/1996-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x MIGUEL NASSER NETO- (...) 2- Intime-se o terceiro interessado Marco Aurélio Jussiani da Silva (fl. 05) para que junte aos autos edital de leilão, bem como cópia da carta de arrematação. 3- Após, abram-se vistas ao exequente, pelo prazo de 5 dias. Intime-se. -Advs. Paulo Vinicio Fortes Filho e GLEYCELLEN JUSSIANI FREITAS DA SILVA-.

3. EXECUÇÃO FISCAL-31073/1998-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x JOSE MARTINS DE SOUZA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Advs. Paulo Vinicio Fortes Filho e NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR-.

4. EXECUÇÃO FISCAL-36961/1999-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x JOSE MARTINS DE SOUZA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Advs. ELADIO PRADOS JUNIOR e Paulo Vinicio Fortes Filho-.

5. EXECUÇÃO FISCAL-45786/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOENIO COSTA OLIVEIRA- 1. Intime-se o advogado signatário do petitório de fls. 14/15, para que junte aos autos instrumento de procuração. 2- Expeça-se mandado de citação, observando-se o endereço indicado às fls. 10. Conste-se ainda que, ao certificar o cumprimento da diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça atentar para o disposto no art. 218 do CPC. Int. -Advs. Paulo Vinicio Fortes Filho e MARIA DE FATIMA DA SILVA-.

6. EXECUÇÃO FISCAL-47885/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x RUY THEODORICO ROCHAVETZ-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.

7. EXECUÇÃO FISCAL-69104/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- 1- Defiro o pedido de substituição do bem penhorado às fls. 25 pela quantia depositada às fls. 26 - art. 15, I, Lei 6.830/80. 1.1- Levante-se a penhora de fls. 25. 1.2- Lavre-se o Termo de Penhora do valor depositado (fls. 26) como garantia da execução. 2- Após, tendo em vista o decurso do prazo para a interposição de embargos à execução - art. 16, III, Lei 6.830/80, vez que a penhora foi efetivada às fls. 25 - Sem que estes fossem apresentados, conforme certidão de fls. 27, defiro o requerimento de fls. 37. 2.1- Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 26, conforme requerido às fls. 37. 2.2- Após, manifeste-se a exequente acerca da satisfação do seu crédito. Intime-se. -Advs. Carlos Antonio Lesskiu, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING e ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN-.

8. EXECUÇÃO FISCAL-70783/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO NOGUEIRA IRALA e outro-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

9. EXECUÇÃO FISCAL-72645/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ERNESTO TAISS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu-.

10. EXECUÇÃO FISCAL-74916/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOCIEDADE SOCORRO AOS NECESSITADOS- (...) Decido. Inicialmente, cumpre-nos observar no tocante ao cabimento do incidente adotado nos autos em exame. Ainda que a legislação preveja como meio de defesa apenas os embargos a execução, a doutrina, há muito, já construiu o posicionamento de sua admissibilidade, nos casos excepcionais de vício do título, estes declarados ou reconhecido Ex oficio. (...) Pelo exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade referente à Certidão de Dívida Ativa nº 1418/2008, determinando o prosseguimento dos presentes autos em seus ulteriores termos. Intime-se. Sem custas e honorários.-Advs. Simone Kohler e UMBERTO GIOTTO NETO-.

11. EXECUÇÃO FISCAL-77591/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO NOGUEIRA IRALA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução,

com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. MARLI T. FERREIRA D AVILA-.

12. EXECUÇÃO FISCAL-78693/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ERNESTO TAISS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.

13. EXECUÇÃO FISCAL-82224/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ CARLOS CAITO QUINTANA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

14. EXECUÇÃO FISCAL-85676/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO NOGUEIRA IRALA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel-.

15. EXECUÇÃO FISCAL-87591/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LOURDES LOIOLA DE CRISTO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. Fernando Almeida de Oliveira-.

16. EXECUÇÃO FISCAL-0019082-38.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FLEEP S/A- 1- Considerando o fato de o petitório de fls. 49 ter sido protocolado em data anterior (23/05/2011) à data da prolação da sentença de fls. 48, deixo de conhecê-lo. 2- À Escrivania, para que certifique acerca de eventual apresentação de recurso cabível contra a referida sentença, eventual trânsito em julgado da decisão retro. 2.1 Em não tendo sido apresentado qualquer recurso, certifique-se o transito em julgado da decisão e, oportunamente, arquive-se a presente execução. Intime-se. -Advs. Fernando Almeida de Oliveira, LEANDRO RICARDO ZENI e HELCIO KRONBERG-.

17. EXECUÇÃO FISCAL-0027104-85.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x IVO PIERIN- Tendo em vista o requerimento retro, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 26 da LEF. Custas pelo Município de Curitiba. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P. R. I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. Carlos Augusto M. Vieira da Costa-.

18. EXECUÇÃO FISCAL-125062/1996-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x HERMES MACEDO S/A- Intime-se o Sr. Síndico da Massa Falida, conforme requerido às fls. 381, para que, no prazo de 15 dias, preste informações quanto ao andamento da demanda falimentar em que figura a executada e quanto à existência de ativos suficientes para a quitação dos créditos tributários estaduais oportunidade em que deverá, ainda, manifestar-se acerca do contido às fls. 375/379. Int. -Adv. MARCELO ZANON SIMÃO-.

19. EXECUÇÃO FISCAL-126986/1998-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KIMALHAS COMERCIO DE TECIDOS LTDA e outros- 1- Ante a petição de fls. 80, manifeste-se o síndico da Massa Falida no prazo de 10 dias. 2- Após, retornem conclusos. 3- Intimem-se. -Advs. Laura Rosa da Fonceca Furquim, LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, ANDREIA MARINA LATREILLE, ANA CRISTINA H. XAVIER, REGINA TANIA BORTOLI e MARIA CLAUDIA STANSKY-.

20. EXECUÇÃO FISCAL-135967/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x REPOSICAO COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA- 1- Preliminarmente, intime-se a advogada da executada para que comprove se houve ciência de sua cliente acerca da renúncia, nos termos do art. 45 do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de continuar como patronos da referida parte (TJSP, Ap nº 648229-5/9-00, rel. Prado Pereira, 12ª Câmara de Direito Público, J. 25.06.2008) 2- Ciente da petição de fls. 54, aguarde-se o cumprimento do item anterior. Intime-se. -Advs. Karem Oliveira e LIGIA SOCREPPA-.

21. EXECUÇÃO FISCAL-136943/2004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA- A Fazenda Pública do Estado do Paraná, qualificada nos autos em epígrafe, através de seu advogado constituído, opôs "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO", nos termos do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, da sentença proferida à fl. 151, nos autos de Execução Fiscal. Na sua ótica, a decisão foi contraditória, vez que determinou ex officio o pagamento da verba honorária devida à parte executada. Decido. Posto isso, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, conheço os presentes embargos de declaração opostos, dando-lhes provimento, para o fim de suprir a contradição apontada. Por consequência, revogo integralmente o depacho de fl. 151 e determino, em seu lugar, que seja a executada intimada a requerer o que dê direito, no prazo de 5 dias, apresentando inclusive, caso seja pertinente, planilha com os valores devidos atualizados. P. R. I. -Advs. Karem Oliveira, Lilian Acras Fanchin, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, FERNANDO TAKESHI ISHIKAWA, CARMEN REGINA BOLOGNESE MACIEL, ALAIR CESAR PINTO FILHO, VANESSA ROSIANE FORSTER, ANDRE ALQUIMIM CORDEIRO, JOSE ADERLEI DE SOUZA e SERGIO DE JESUS PEREIRA-.

22. EXECUÇÃO FISCAL-140902/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JULIO CESAR COLEGARO F.I.- 1- Ciente da interposição do recurso de agravo (fls. 89/119). 2- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3- Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Intimem-se. -Advs. Karina Rachinski de Almeida, Claudia de Souza Haus, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, FIORAVANTE BUCH NETO, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, MARCIA APARECIDA JARENKO, CAMILA ALVES MUNHOZ, CAROLINE FRANCESCHI ANDRE, RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB, MICHELLE SELEME LEONE, LEONARDO RODRIGUES SOARES, JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO e NAIANA SOELI MARQUEVIS-.

23. EXECUÇÃO FISCAL-141643/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NESSEI LTDA- A Fazenda Pública do Estado do Paraná, qualificada nos autos em epígrafe, através de seu advogado constituído, opôs "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO", nos termos do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, da sentença proferida à fl. 41/42, nos autos de Execução Fiscal. Na sua ótica, a decisão foi contraditória, vez que determinou a suspensão do presente feito em razão de um alegado parcelamento que afirma nunca ter ocorrido. Além disso, aponta a disparidade entre a numeração de identificação do referido despacho e a dos presentes autos. (...) Decido. Posto isso, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, conheço os presentes embargos de declaração opostos , dando-lhes provimento , para o fim de suprir a contradição apontada. Por consequência, determino a substituição da numeração de identidade da decisão ora discutida para 141.643/2008, revogo integralmente o item 06 e parcialmente o item 04 do despacho de fls. 41/42, que deverá ser alterado para constar a seguinte redação: 4. É certo que a alienação judicial do direito penhorado (CPC, 673, § 1°), em vez da sub-rogação nos direitos do devedor até a concorrência do crédito, é direito da exequente. Dessa forma, o feito deverá prosseguir visando a alienação do bem penhorado. Assim, defiro, desde já, o pedido de alienação judicial do direito penhorado (CPC, 673, § 1°), em vez da sub-rogação nos direitos do devedor até a concorrência do crédito. No mais, mantenho a decisão, ora embargada, por seus próprios fundamentos. P.R.I -Advs. Claudia de Souza Haus, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

24. EXECUÇÃO FISCAL-143072/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EMPRESA DE AGUAS OURO FINO LTDA- 1- Proceda-se à lavratura do Termo de Penhora, intimando-se o depositário para firmar compromisso. 2- Efetue-se o registro da penhora no rosto dos autos originários do precatório. 3- Após, intime-se a executada para apresentação de embargos à execução, no prazo de 30 dias. 4- Havendo o decurso do prazo para embargos ou sendo estes rejeitados, defiro, desde já, o pedido de alienação judicial do direito penhorado (CPC, 673, § 1°)., em vez da sub-rogação nos direitos do devedor até a concorrência do crédito. 5- A opção pela alienação judicial nos casos de penhora de créditos decorrentes de precatórios é direito do credor, sendo aceita pela jurisprudência: (...) Intimem-se. -Advs. Karem Oliveira, GERALDO AUGUSTO HAUER, WILMAR EPPINGER, ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, PAULO MAINGUE NETO, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE PETROCINI, JULIANE ZANCANARO BERTASI, JORGE LUIZ MAZETO, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, ANDREIA SALGUEIRO S. SALLES, LUCILENE OLIVEIRA DE FREITAS, RODRIGO GAIAO, FABIANA KELLY ATALLAH, JESSICA AGDA DA SILVA, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE e ROMULO AUGUSTO ARAUJO BRONZEL-.

25. EXECUÇÃO FISCAL-143445/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CENTENARIO ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA- A gradação legal estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, bem como no art. 655 do CPC, quando não observada, permite que o exeqüente recuse o bem ofertado à penhora, vez que o pagamento do débito deve considerar o interesse do credor. (...) Além disso, Emenda Constitucional n. 62/09 e Decreto Estadual n.º 6335, de 23.02.2010, mudaram o regime de pagamento e o Estado do Paraná aderiu a eles nos termos do art. 97 do ADCT. . Assim, a compensação do débito com créditos precatórios é inviável, sendo tais circunstâncias jurídicas legitimadoras da recusa da exeqüente à oferta feita pela executada e suficientes para o deferimento do pedido penhora ' on-line'. Diante do exposto, aceito a recusa da parte exeqüente em relação aos precatórios nomeados a penhora e determino a penhora on-line através do sistema Bacen Jud, tal como requerido no petitório de fls. 52/60. Posteriormente, intime-se a executada para que, querendo, interponha embargos, no devido prazo legal. Intimem-se. -Advs. Claudia de Souza Haus, JOAO CARLOS DALEFFE e CLAUDIANA CANTU DALEFFE-.

26. EXECUÇÃO FISCAL-0001959-27.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- 1- Ciente da interposição de agravo. 2- Mantenho a decisão agravada (fls. 51/53) por seus próprios fundamentos. 3- Solicitando informações, oficie-se ao E. Relator comunicando. Inclusive, acerca do cumprimento do art. 526 do CPC. Int. -Advs. Karem Oliveira, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

27. EXECUÇÃO FISCAL-0013371-52.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INOVADOOR PORTAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP- A gradação legal estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, bem como no art. 655 do CPC, quando não observada, permite que o exeqüente recuse o bem ofertado à penhora, vez que o pagamento do débito deve considerar o interesse do credor. (...) Além disso, Emenda Constitucional n. 62/09 e Decreto Estadual n.º 6335, de 23.02.2010, mudaram o regime de pagamento e o Estado do Paraná aderiu a eles nos termos do art. 97 do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº. 62/2009. Assim, a compensação do débito com créditos precatórios é inviável, sendo tais circunstâncias jurídicas legitimadoras da recusa da exeqüente à oferta feita pela executada e suficientes para o deferimento do pedido penhora ' on-line'. Da mesma forma decidiu o julgado: (...) Diante do exposto, aceito a recusa da parte exeqüente em relação aos precatórios nomeados a penhora e determino a penhora on-line através do sistema Bacen Jud, tal como requerido no petitório de fls. 26/30. Posteriormente, intime-se a executada para que, querendo, interponha embargos, no devido prazo legal. Intimem-se. Despacho de fls. 36- 1-Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo ou de valor insignificante, conforme cópia minuta anexo. 2- Assim, efetivou-se o imediato desbloqueio das contas, conforme comprovante em anexo. (...) -Advs. Karem Oliveira, ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO, FRANCISCO DERADI, FERNANDO MARTINS DA SILVA e VINICIUS TEIXEIRA MONTEIRO-.

Curitiba, 09 de novembro de 2011

CARTORIO DA 1º VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 244/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
30771222 0153 011332/2010
ADAGMAR LORI MERLIN DA CU 0130 005024/2010
ADELINO VENTURI JUNIOR 0138 006056/2010
ADRIANA ESPINDOLA CORREA 0021 001403/2004
ADRIANO MORO BITTENCOURT 0098 001528/2009
AIRTON PEASSON 0083 002698/2008
ALCEU SCHWEGLER 0001 022966/1986
0041 002576/2006
ALESSANDRA MISKALO LESAK 0075 001300/2008
ALESSANDRO RAVAZZANI 0043 000810/2007
ALEXANDRE CHEMIM 0023 002395/2004
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0044 001062/2007
ALYSSON DE CRISTO MOLETA 0145 007766/2010
AMANDA CRISTHINA ALMEIDA 0157 012147/2010
0163 013285/2010
AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0001 022966/1986
ANA AMELIA CALDAS SAAD DE 0031 000487/2005
ANA CAROLINA GOUVEA GABAR 0053 002016/2007
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0004 028452/1992
0121 002372/2010
0183 029471/2010
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0194 001410/2011
ANA PAULA MARTINS ALVES D 0051 001797/2007
ANDERSON ARRIVABENE 0001 022966/1986
ANDRÉA CRISTINE ARCEGO 0058 003078/2007
ANDRE GUSTAVO DE SOUZA 0154 011556/2010
ANDRE LUIS BOVO 0139 006344/2010
ANDRESSA ROSA 0024 002715/2004
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0157 012147/2010
0163 013285/2010
0205 041640/2011
0206 041652/2011
ANDRÉIA ALVES PERINE 0006 030816/1994
ANITA MADALENA RIGODANZO 0008 034904/1996
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0001 022966/1986
ANTONIO CARLOS BATISTELA 0155 011640/2010
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0132 005336/2010
0133 005343/2010
0147 009902/2010
ANTONIO MORIS CURY 0082 002653/2008
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0009 035224/1996
0010 036283/1997
0011 036634/1997
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0155 011640/2010
0169 016784/2010
ARTUR DE ABREU 0035 001228/2005
0110 002913/2009
Astrogildo Ribeiro da Sil 0113 003284/2009
0114 003626/2009
AURELIO FERREIRA GALVAO 0129 004889/2010
BENEDITO CORREA BRAZ JUNI 0002 026214/1989
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0168 015619/2010
BIANCA HAMMERLE AVELAR 0088 000872/2009
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0011 036634/1997
Bruno Boris Carlos Croce 0104 002451/2009
CAMILA FERNANDA MOREIRA A 0174 017813/2010
0175 018121/2010
0178 018891/2010
0198 003065/2011
0199 005340/2011
CAMILA RAMOS MOREIRA 0168 015619/2010
CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA 0026 003391/2004
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0042 002828/2006
0045 001356/2007
0046 001377/2007
0047 001458/2007
0048 001647/2007
0049 001688/2007
0050 001732/2007
0051 001797/2007
0052 001842/2007
0053 002016/2007
0054 002050/2007
0059 003083/2007
0064 003638/2007
0065 003826/2007
0066 003832/2007
0070 000933/2008
CARLOS ALBERTO NICIOLI 0045 001356/2007
CARLOS ALBERTO PEREIRA 0003 027671/1991
CARLOS FREDERICO MARES DE 0076 001489/2008
CAROLINA BORGES CORDEIRO 0081 002438/2008
0109 002890/2009
CAROLINA BORGES CORDEIRO 0109 002890/2009
CAROLINA ERZINGER PEIXER 0011 036634/1997
CASSIANE COSTA 0203 032201/2011
CASSIANO LUIZ IURK 0058 003078/2007
CELSO BORBA BITENCOURT 0122 002543/2010
CHARLES MICHEL LIMA DIAS 0102 002170/2009
Claudia de Souza Haus 0149 010452/2010
CLAUDIA ELIANE LEONARDI S 0184 000064/2011
CLAUDIO LUIZ BARBOSA NEVE 0096 001411/2009
CLAUDIR JOSE SCHWARZ 0204 036909/2011
CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 0086 000782/2009
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0018 000159/2003
CRISLAINE GONÇALVES VASSA 0183 029471/2010
Cristina Hatschbach Maci 0026 003391/2004
CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA 0091 001086/2009
DANIEL ALFREDO KANIESKI 0195 001606/2011
DANIELA LUIZ 0039 001460/2006
DANIEL HACHEM 0007 033612/1996
DANIELLE ROCHA 0003 027671/1991
DANIELLI BITENCOURT LIASC 0155 011640/2010
DIRCEU ROSA JUNIOR 0037 003516/2005
DULCE ESTHER KAIRALLA 0041 002576/2006
0131 005175/2010
EDERSON LOPES PASCOAL PER 0155 011640/2010
EDSON LUIZ AMARAL 0132 005336/2010
0133 005343/2010
0147 009902/2010
EDUARDO DESIDERIO 0134 005868/2010
EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA 0048 001647/2007
0123 002752/2010
ELIANA JAVORSKI 0162 012527/2010
ELIANE MORAES DE ALMEIDA 0003 027671/1991
ELIANE PIRES NAVROSKI 0129 004889/2010
ELIAS JOSÉ DOS SANTOS 0164 015092/2010
Elisa Gehlen Paula Barros 0104 002451/2009
ELOI WALFRIDO ZANIN 0059 003083/2007
ELTON SCHEIDT PUPO 0122 002543/2010
ELVIS DE MARI BATISTA 0200 005411/2011
EMERSON NIRIHIKO FUKUSHIM 0182 028109/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0180 028101/2010
0181 028105/2010
0185 000207/2011
0186 000211/2011
0193 001375/2011
ERMINIO GIANATTI JUNIOR 0125 002798/2010
EUCLIDES R. FACCHI 0017 001496/2002
EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0056 002607/2007
0089 000885/2009
0156 012071/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0025 002828/2004
0028 004160/2004
0030 000132/2005
0032 000564/2005
0034 001164/2005
0036 001908/2005
0037 003516/2005
0042 002828/2006
0045 001356/2007
0046 001377/2007
0047 001458/2007
0048 001647/2007
0049 001688/2007
0050 001732/2007
0051 001797/2007
0052 001842/2007
0053 002016/2007
0054 002050/2007
0059 003083/2007
0064 003638/2007
0065 003826/2007
0066 003832/2007
0070 000933/2008
0074 001213/2008
0085 000068/2009
0108 002889/2009
0113 003284/2009
0114 003626/2009
0115 003730/2009
0117 000032/2010
0118 000061/2010
0119 000937/2010
0120 001491/2010
0122 002543/2010
0123 002752/2010
0124 002776/2010
0125 002798/2010
0126 003212/2010
0128 004753/2010
0129 004889/2010
0134 005868/2010
0135 005883/2010
0136 006017/2010
0137 006024/2010
0138 006056/2010
0139 006344/2010
0140 006448/2010
0141 006476/2010
0142 006488/2010

0143 006875/2010
0146 008068/2010
0148 009926/2010
0150 010671/2010
0151 011118/2010
0152 011126/2010
0155 011640/2010
0158 012175/2010
0159 012178/2010
0160 012336/2010
0161 012337/2010
0165 015566/2010
0166 015570/2010
0167 015572/2010
0169 016784/2010
0170 017093/2010
0172 017520/2010
0173 017521/2010
0176 018190/2010
0177 018191/2010
0179 021634/2010
0188 001077/2011
0189 001080/2011
0191 001283/2011
0192 001333/2011
0201 014797/2011
0204 036909/2011
Evaristo Aragão Ferreira 0103 002214/2009
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0020 001462/2003
0029 004174/2004
0096 001411/2009
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0044 001062/2007
Evellyn Dal Pozzo Yugue 0063 003548/2007
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0163 013285/2010
FABIANA RIGODANZO BERRETA 0008 034904/1996
Fabiano Haluch Maoski 0073 001158/2008
FABIANO HALUCH MAOSKI 0200 005411/2011
FABIO BERTOLI ESMANHOTTO 0099 001707/2009
0106 002610/2009
FABIO HENRIQUE FERREIRA 0006 030816/1994
FABIO STECCA CIONI 0108 002889/2009
FABRICIO KAVA 0096 001411/2009
FATIMA MIRIAN BORTOT 0035 001228/2005
0110 002913/2009
0116 000015/2010
FELIPE BARRETO FRIAS 0154 011556/2010
FELIPE PERITO DE BEM 0156 012071/2010
Fernando Almeida de Olive 0127 004113/2010
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0084 003030/2008
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0057 002851/2007
FLAVIA CARDOSO MENEGHETTI 0008 034904/1996
FLAVIO BUENO 0190 001237/2011
FLAVIO MENDES BENINCASA 0072 001010/2008
0087 000791/2009
0164 015092/2010
FLAVIO STEINBERG BEXIGA 0029 004174/2004
FLORIANO TERRA FILHO 0153 011332/2010
FÁTIMA MIRIAN BORTOT 0089 000885/2009
FUAD SALIM NAJI 0073 001158/2008
0196 001875/2011
GABRIEL DE ARAUJO LIMA 0021 001403/2004
GABRIEL MARCONDES KARAN 0202 017016/2011
GENEROSO HORNING MARTINS 0035 001228/2005
0110 002913/2009
0116 000015/2010
GEORGE LUIZ HARTMANN C. G 0168 015619/2010
GIANCARLO AMPESSAN 0008 034904/1996
GILBERTO FRANZEN 0030 000132/2005
GIOVANNA MARTINEZ RE 0155 011640/2010
0169 016784/2010
GIOVANNA PRICE DE MELO 0115 003730/2009
0148 009926/2010
GISELE DA ROCHA PARENTE 0003 027671/1991
0004 028452/1992
GISELE DA ROCHA PARENTE 0058 003078/2007
0094 001206/2009
0111 003096/2009
0194 001410/2011
GISELE PASCUAL PONCE BEVE 0071 000980/2008
GISELE SOARES 0079 002087/2008
0110 002913/2009
0116 000015/2010
GISELE SOARES 30269822 0035 001228/2005
GLADYS LUCIENNE DE SOUZA 0006 030816/1994
Grasiele Barcelos Amaral 0103 002214/2009
GRASIELE BARCELOS AMARAL 0065 003826/2007
0066 003832/2007
0179 021634/2010
0188 001077/2011
0189 001080/2011
GÍSELA DIAS 0013 041492/1999
0017 001496/2002
Guilherme A. Bittencourt 0027 003837/2004
GUILHERME HENN 0131 005175/2010
GUILHERME MANNA ROCHA 0033 001002/2005
0073 001158/2008
GUSTAVO ARNS DE OLIVEIRA 0164 015092/2010
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN 0073 001158/2008
HASSAN SOHN 0055 002308/2007
0069 000518/2008
0197 002978/2011
HELAINE CRISTINA CALZADO 0046 001377/2007
HELIO BUENO DE CAMARGO 0065 003826/2007
0066 003832/2007
0179 021634/2010
HELIO BUENO DE CAMARGO 0188 001077/2011
0189 001080/2011
HELLEN PRISCILA MOLINA PR 0064 003638/2007
HELOISA BOT BORGES 0104 002451/2009
HELOISA HELENA DE OLIVEIR 0095 001394/2009
HELOISA RIBEIRO LOPES 0205 041640/2011
0206 041652/2011
HERCULES MARCIO IDALINO 0064 003638/2007
INACIO HIDEO SANO 0184 000064/2011
ISAIAS ZELA FILHO 0002 026214/1989
ISAURA PECHUTTO FUTATA 0108 002889/2009
ITALO TANAKA JUNIOR 0023 002395/2004
IVAN SZABELIM DE SOUZA 0163 013285/2010
Ivo F. Oliveira 0063 003548/2007
0067 003888/2007
0068 003892/2007
IVO PETRY MACIEL NETO 0163 013285/2010
JAAFAR AHMAD BARAKAT 0126 003212/2010
0141 006476/2010
0142 006488/2010
0151 011118/2010
0152 011126/2010
0158 012175/2010
0159 012178/2010
0165 015566/2010
0166 015570/2010
0167 015572/2010
0176 018190/2010
0177 018191/2010
JACINTO NELSON DE MIRANDA 0092 001090/2009
0116 000015/2010
JACSON LUIZ PINTO 0121 002372/2010
JAIR GEVAERD 0100 001958/2009
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0090 001056/2009
0091 001086/2009
0092 001090/2009
0093 001112/2009
0099 001707/2009
0105 002517/2009
0106 002610/2009
0107 002659/2009
JANE MARIA FAYAD 0002 026214/1989
JANICE KELLER ARAUJO 0015 001343/2002
JEAN CARLO LEECK 0001 022966/1986
JEAN GORSKI CORDEIRO 0164 015092/2010
JEFFERSON OSCAR HECKE 0028 004160/2004
JESIE REINERT 0144 007190/2010
JIOMAR JOSE TURIN FILHO 0084 003030/2008
JOAO ANTONIO CARRANO MARQ 0050 001732/2007
JOAO BATISTA KLEIN 0059 003083/2007
JOAO BATISTA PIO VIEIRA 0039 001460/2006
JOAO EUGENIO FERNANDES DE 0155 011640/2010
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA 0192 001333/2011
JOAO RODRIGO S. ALVARENGA 0120 001491/2010
0128 004753/2010
0150 010671/2010
0172 017520/2010
0173 017521/2010
JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0164 015092/2010
JOEL SAMWAYS NETO 0001 022966/1986
0016 001384/2002
0017 001496/2002
JONAS BORGES 0085 000068/2009
0121 002372/2010
JORGE VICENTE SILVA 0171 017291/2010
JOSE ALZAMORA NETO 0013 041492/1999
JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0042 002828/2006
JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0076 001489/2008
0196 001875/2011
JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0001 022966/1986
0035 001228/2005
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0011 036634/1997
JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN 0077 001896/2008
JOSE BASILIO GUERRART 0122 002543/2010
JOSE DA COSTA VALIM FILHO 0007 033612/1996
JOSE LUIZ PANCOTTE 0029 004174/2004
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0055 002308/2007
0069 000518/2008
JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0028 004160/2004
JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0028 004160/2004
JOSE ROBERTO MARTINS 0071 000980/2008
JOSE ROBERTO MARTINS 0094 001206/2009
JOSE ROBERTO MARTINS 0101 001969/2009
0102 002170/2009
JOSE ROMEU GARCIA DO AMAR 0149 010452/2010
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0090 001056/2009
0091 001086/2009
0092 001090/2009
0093 001112/2009
0099 001707/2009
0105 002517/2009
0106 002610/2009
0107 002659/2009

JOSÉ PASTORE 0058 003078/2007
JULIANA PISTUN MONTAGNA 0088 000872/2009
JULIANO NIKEL 0145 007766/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0090 001056/2009
0092 001090/2009
0099 001707/2009
0105 002517/2009
0106 002610/2009
0107 002659/2009
Karem Oliveira 0039 001460/2006
KAREN DA SILVEIRA 0054 002050/2007
KARLA PEREIRA COELHO MART 0040 002066/2006
KATIA CRISTINA GRACIANO J 0081 002438/2008
0187 000270/2011
KATIA REGINA LEITE 0071 000980/2008
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0019 001298/2003
LEANDRO DEPIERI 0108 002889/2009
LEANDRO J. LYRA 0044 001062/2007
LEILA CUELLAR 0061 003320/2007
LEO MARCOS PAIOLA 0018 000159/2003
LEONCIO BELON 0029 004174/2004
LEONEL TREVISAN JÚNIOR 0027 003837/2004
Lilian Acras Fanchin 0013 041492/1999
LILIAN ACRAS FANCHIN 0039 001460/2006
Lisiane Petry Pedro 0061 003320/2007
LUCIANA PAULA MAZETTO 0086 000782/2009
Luciano Ricardo Hladczuk 0097 001423/2009
LUCIANO TENÓRIO DE CARVAL 0071 000980/2008
LUCIANO TINOCO MARCHESINI 0082 002653/2008
LUCI REGINA BASARIN 0149 010452/2010
LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA 0001 022966/1986
0041 002576/2006
LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0035 001228/2005
0038 003691/2005
0110 002913/2009
0116 000015/2010
LUIS FERNANDO N. LOYOLA. 0060 003173/2007
LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI 0036 001908/2005
LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MAC 0052 001842/2007
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0069 000518/2008
0197 002978/2011
LUIZ CARLOS CALDAS 0035 001228/2005
0102 002170/2009
LUIZ CARLOS PASQUAL 0190 001237/2011
LUIZ EDUARDO VIRMOND LEON 0128 004753/2010
0150 010671/2010
0173 017521/2010
LUIZ EDUARDO V. LEONE 0120 001491/2010
0172 017520/2010
LUIZ FERNANDO DA ROSA PIN 0039 001460/2006
LUIZ GUILHERME BITTENCOUR 0093 001112/2009
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0088 000872/2009
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0011 036634/1997
LUIZ HUMBERTO FREITAS RIB 0056 002607/2007
LUIZ JOAQUIM SANTANA 0002 026214/1989
MANOEL CAETANO FERREIRA F 0022 002064/2004
0072 001010/2008
MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0016 001384/2002
0041 002576/2006
MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0145 007766/2010
MARCELENE C DA SILVA RAMO 0033 001002/2005
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0018 000159/2003
MARCELO TRINDADE DE ALMEI 0192 001333/2011
MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 0144 007190/2010
MARCIA LUZIA JOKOWISKI 0040 002066/2006
MARCIO GOBBO COSTA 0040 002066/2006
MARCO ANTONIO DE LUNA 0031 000487/2005
MARCO ANTONIO DE SOUZA 0012 037055/1997
Marco Aurelio Hladczuk 0097 001423/2009
MARCO AURELIO JUSSIANI DA 0095 001394/2009
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0194 001410/2011
MARCOS VINICIUS DOS SANTO 0053 002016/2007
MARCUS VENICIO CAVASSIN 0184 000064/2011
MARCUS VINICIUS TADEU PER 0187 000270/2011
MARIA AUXILIADORA TALMELL 0154 011556/2010
MARIA CAROLINA BRASSANINI 0131 005175/2010
MARIA CAROLINA TERRA BLAN 0170 017093/2010
MARIA CRISTINA JOBIM C. D 0014 000717/2002
MARIA CRISTINA MELQUIADES 0028 004160/2004
MARIA FRANCISCA DE ALMEID 0024 002715/2004
MARIA IZABELLA GULLO ANTO 0096 001411/2009
MARIA REGINA DISCNI 0004 028452/1992
MARIA ZILA CORREA VEIGA 0020 001462/2003
MARI KAKAWA 0097 001423/2009
Marina Neves Rothbarth 0067 003888/2007
0068 003892/2007
MARINA TALAMINI ZILLI 0168 015619/2010
MARIO ELIAS SOLTOSKI JUNI 0022 002064/2004
MARIO LUCIANO DO NASCIMEN 0018 000159/2003
MARISA LEOPOLDINA DE MACE 0086 000782/2009
MARISTELA BUSETTI 0109 002890/2009
0171 017291/2010
MARLI SALETE PASTORE 0058 003078/2007
MARLI TEREZINHA FERREIRA 0083 002698/2008
MARTINE ANNE GHISLAINE JA 0096 001411/2009
MAURICIO BARROSO GUEDES 0127 004113/2010
MAURICIO GOMM F.DOS SANTO 0001 022966/1986
MAURO RIBEIRO BORGES 0012 037055/1997
MAX HERCILIO GONCALVES 0074 001213/2008
0117 000032/2010
0118 000061/2010
0124 002776/2010
0136 006017/2010
0137 006024/2010
MESSIAS ALVES DE ASSIS 0003 027671/1991
MICHEL FRANZEN 0030 000132/2005
MICHELLE PINTERICH 0168 015619/2010
MILTON KORZUNE 0143 006875/2010
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0040 002066/2006
0080 002391/2008
0197 002978/2011
MURIEL ANTONIO CARLOS MIR 0049 001688/2007
MURILO KARASINSKI 0146 008068/2010
Nadia de Souza Ibrahim 0070 000933/2008
NELSON PASCHOALOTTO 0044 001062/2007
NICOLE CRISTINA LEYE ABRA 0016 001384/2002
NICOLLE DA NOBREGA CORDEI 0187 000270/2011
NILTON MIGLIOZZI 0008 034904/1996
NOVARINO GERALDO DA SILVA 0002 026214/1989
OLINTO ROBERTO TERRA 0070 000933/2008
0160 012336/2010
0161 012337/2010
PABLO AMERICO PEREIRA 0164 015092/2010
PATRICIA ADACHI DIAMANTE 0194 001410/2011
PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0008 034904/1996
PATRICIA ROHN 0043 000810/2007
PATRICIA STROBEL PIAZZETT 0109 002890/2009
0171 017291/2010
PAULA MARQUETE 0170 017093/2010
PAULO CORTELLINI 0004 028452/1992
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0001 022966/1986
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0119 000937/2010
PAULO MARCELO SEIXAS 0046 001377/2007
PAULO MORELI 0001 022966/1986
PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0031 000487/2005
PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0019 001298/2003
PAULO ROBERTO GOMES 0113 003284/2009
0114 003626/2009
PAULO ROBERTO GOMES 0201 014797/2011
PAULO ROBERTO JENSEN 0078 002085/2008
PAULO SERGIO IVANOSKI 0031 000487/2005
PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT 0187 000270/2011
PAULO VINÍCIO FORTES FILH 0095 001394/2009
Paulo Vinicio Fortes Filh 0021 001403/2004
0026 003391/2004
PEDRO HENRIQUE SCHERNER R 0163 013285/2010
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0110 002913/2009
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHO 0112 003169/2009
RAFAEL GRANZOTTO MUZULON 0139 006344/2010
RAQUEL COSTA DE SOUZA 0024 002715/2004
RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0006 030816/1994
RAQUEL MARIA TREIN DE ALM 0105 002517/2009
RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 0101 001969/2009
REGINALDO CASELATO 0201 014797/2011
RENATA VERMELHO MARTINS 0054 002050/2007
RENATO DE OLIVEIRA 0183 029471/2010
RENATO SEIDELER 0006 030816/1994
RENE PELEPIU 0035 001228/2005
0110 002913/2009
RICARDO DA SILVEIRA E SIL 0034 001164/2005
RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0038 003691/2005
0058 003078/2007
0183 029471/2010
ROBERTA SANDOVAL FRANÇA 0001 022966/1986
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0003 027671/1991
0005 028594/1992
ROBERTO DE SOUZA FATUCH 0135 005883/2010
ROBERTO NUNES DE LIMA FIL 0079 002087/2008
0107 002659/2009
RODRIGO BEVILAQUA 0018 000159/2003
RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0163 013285/2010
RODRIGO DA ROCHA ROSA 0026 003391/2004
RODRIGO DIAS 0018 000159/2003
RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0043 000810/2007
0086 000782/2009
RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0191 001283/2011
ROGERIO IURK RIBEIRO 0006 030816/1994
ROGERIO SCHUSTER JÚNIOR 0149 010452/2010
ROMERO CEZAR SANTOS LIMA 0021 001403/2004
ROQUE PORFIRIO 0076 001489/2008
ROSELANI DE FATIMA DONAIN 0122 002543/2010
ROSICLER REGINA MULLER MO 0174 017813/2010
0175 018121/2010
0178 018891/2010
0198 003065/2011
0199 005340/2011
ROSI MARY IACOMINI 0027 003837/2004
RUBENS BORTOLI JUNIOR 0023 002395/2004
RUBIAN GASTAO ZIMMER 0057 002851/2007
SABRINA NASCHENWENG 0054 002050/2007
SABRINA POZZEBON BOSI 0200 005411/2011
SAMEQUE GUERRART 0122 002543/2010
SAMUEL ALVES DE CARVALHO 0054 002050/2007
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0002 026214/1989
SAMUEL RADAELLI 0200 005411/2011
SANDRA LUSTOSA FRANCO 0203 032201/2011
SCHEILA MARIA CIELLO 0015 001343/2002
SERGIO AUGUSTO GOMEZ 0047 001458/2007

SERGIO RICARDO ALBERTI BI 0144 007190/2010
SERGIO RODRIGO DE PADUA 0164 015092/2010
SIDNEY MARTINS 0019 001298/2003
SILMAR FERREIRA DITRICH 0140 006448/2010
SILVIA FATIMA SOARES 0057 002851/2007
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0007 033612/1996
SIMONE APARECIDA LIMA DA 0110 002913/2009
Simone Kohler 0084 003030/2008
0144 007190/2010
SOLON BRASIL JUNIOR 0163 013285/2010
SONIA DE OLIVEIRA 0138 006056/2010
SORAYA LOPES GONÇALVES 0078 002085/2008
SYLVIO BERTOLLI 0002 026214/1989
Tabajara Rui Aguiar Vidor 0061 003320/2007
TANARA CHARAO DE MELO 0200 005411/2011
TATIANA MANNA BELLASALMA 0034 001164/2005
TATIANE CRISTINE MONIZ BA 0001 022966/1986
TONY ALVES 0025 002828/2004
ULISSES BITENCOURT ALANO 0146 008068/2010
VALDEMAR REINERT 0144 007190/2010
VALDERLEI CIRICO 0011 036634/1997
Valeria Santos Tondato 0131 005175/2010
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0072 001010/2008
0076 001489/2008
0090 001056/2009
0102 002170/2009
0106 002610/2009
VALTER ADRIANO F. CARRETA 0072 001010/2008
VALTER ADRIANO FERNANDES 0087 000791/2009
VALTER ADRIANO FERNANDES 0164 015092/2010
VANESSA DA COSTA PEREIRA 0032 000564/2005
VENINA SABINO DA SILVA E 0094 001206/2009
VERALDO CHECHETTO 0009 035224/1996
VERA LUCIA SIGWALT BITTEN 0098 001528/2009
VILMOR PICCOLOTTO 0059 003083/2007
VINICIUS KLEIN 0073 001158/2008
0090 001056/2009
0112 003169/2009
VIVIANE MENEGAZZO DALLA L 0117 000032/2010
VOLMIR ZOLET DA SILVA JUN 0195 001606/2011
VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0204 036909/2011
WILMAR ALVINO DA SILVA 0109 002890/2009
WILSON SCARPELINI KAMINSK 0077 001896/2008
WILTON VICENTE PAESE 0062 003400/2007
YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0003 027671/1991
0038 003691/2005
0086 000782/2009
0121 002372/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0090 001056/2009
0091 001086/2009
0092 001090/2009
0093 001112/2009
0099 001707/2009
0105 002517/2009
0106 002610/2009
0107 002659/2009
ZULEIS KNOTH ADAM 0163 013285/2010

1. INDENIZACAO-22966/1986-ANTONIO FERREIRA PEREIRA x ESTADO DO PARANA- Anote-se a delegação de poderes de fl. retro. Defiro vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. -Advs. MAURICIO GOMM F.DOS SANTOS, TATIANE CRISTINE MONIZ BARRETO, ANDERSON ARRIVABENE, PAULO MORELI, JEAN CARLO LEECK, LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA, ALCEU SCHWEGLER, ROBERTA SANDOVAL FRANÇA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, JOEL SAMWAYS NETO, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.

2. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0000004-88.1992.8.16.0004-OSMAR OLIVEIRA RIBAS e outros x DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA - DER- Corrijo por este o erro material constante no item 1 do despacho de fls. 636, passando assim a disposr: "[...]manifeste-se o executado no prazo de 10 (dez) dias. No mais, mantenho a decisão tal como foi lançada. Intimem-se. -Advs. ISAIAS ZELA FILHO, JANE MARIA FAYAD, BENEDITO CORREA BRAZ JUNIOR, NOVARINO GERALDO DA SILVA, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, SYLVIO BERTOLLI e LUIZ JOAQUIM SANTANA-.

3. ORDINARIA-27671/1991-BRANDINA RAMOS GODEK x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- Com o laudo do contador, manifestem-se as partes, no prazo legal. Intimem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, DANIELLE ROCHA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, ELIANE MORAES DE ALMEIDA METZ, GISELE DA ROCHA PARENTE e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

4. ORDINARIA-28452/1992-MARIA DA LUZ CUBAS E OUTRAS x INSTITUTO DE PREV.DO ESTADO I.P.E.- Defiro a vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo legal, conforme requerido retro. Int. -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCNI, GISELE DA ROCHA PARENTE e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

5. ORDINARIA REVISAO DE PENSAO-28594/1992-SHIRLEI LOPES x INSTITUTO DE PREV. E ASSIST. AOS SERV. DO ESTADO-Razão assiste à requerente. Tendo em vista o alegado às fls. 280, intime-se o subscritor do requerimento de fls. 276/277 para que, no prazo de 10 (dez) dias, integralize seu pedido, sob pena de indeferimento do peido. Intimem-se. -Adv. ROBERTO CORDEIRO JUSTUS-.

6. ORDINARIA-30816/1994-ALISON RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA e outro x CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PR.- Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. ROGERIO IURK RIBEIRO, RENATO SEIDELER, RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES, ANDRÉIA ALVES PERINE, FABIO HENRIQUE FERREIRA e GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ-.

7. EMBARGOS DE TERCEIRO-33612/1996-BANCO BANESTADO S A x MARCO ANTONIO HARGER VIEIRA e outro- 1. Anote-se o requerido às fls. 395/396. 2. Outrossim, tendo em vista que o pedido de fls. 397 foi requerido em 21 de junho de 2011, ou seja, há mais de dois meses, e o prazo requerido foi de trinta dias, deixo de analisar o pedido. 3. Deste modo, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. DANIEL HACHEM, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e JOSE DA COSTA VALIM FILHO-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-34904/1996-LUIS MARCELO MIGLIOZZI x RIGODANZO ENGENHARIA TRANSPORTE, IND E COM LTDA e outros- 1. Avoco os presentes autos . 2. Em breve síntese, verifica-se que houve a expedição de mandado de penhora e intimação (fl. 171), sendo então procedido o auto de penhora e depósito (fl. 172). Em seguida, consta expediente do Cartório de Registro de Imóveis da 8ª Circunscrição dando conta de que se deixou de proceder ao registro do título apresentado por não constar o valor da ação, ausência de pagamento antecipado das custas, bem como ausência de apresentação do registro do comprovante de recolhimento do FUNREJUS (fl. 174) . Ora, uma vez que já houve a expedição de mandado de penhora e considerando que tal penhora já foi devidamente efetivada, em reconsideração aos despachos anteriores, entendo pela desnecessidade de expedição de novo mandado, conforme requerido pela parte e deferido pelo Juízo. Desse modo, compreendo pela necessidade de intimação da parte exequente para que proceda à realização da diligência, apresentando ao Cartório documentos (em especial, certidão de inteiro teor) relativos ao feito, a fim de que se proceda ao devido registro. Isso porque, conforme versa o art. 69, § 4° do CPC: Art. 659. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagæmento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios. § 4° A penhora de bens imóveis realizar-se-a mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exeqüente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4°), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no oficio imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. Assim sendo, revogo os despachos de fls. 207 e 208, e consequentemente, determino: Intime-se a parte exequente para manifestação e realização das diligências necessárias, no prazo de 10 dias. Atente-se a Escrivania à necessidade de lavratura de certidão em inteiro teor do feito, dando conta inclusive sobre as informações requeridas à fl. 184, para realização da diligência pela parte. 3. Sem prejuízo disso, considerando que já houve a efetivação de penhora nos autos, determino: Intime-se o executado da penhora realizada, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação. 4. No mais, dê-se cumprimento aos despachos proferidos nos autos em apenso. Int. -Advs. NILTON MIGLIOZZI, ANITA MADALENA RIGODANZO EGGER, GIANCARLO AMPESSAN, FLAVIA CARDOSO MENEGHETTI, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA e FABIANA RIGODANZO BERRETA-.

9. REINTEGRACAO DE POSSE-35224/1996-BANESTADO LEASING S/A - ARREND MERCANTIL x MONTARIA COMERCIAL DE CALCARIO- Para retirar/pagar o ofício (R$ 9,39). -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e VERALDO CHECHETTO-.

10. REINTEGRACAO DE POSSE-36283/1997-BANESTADO LEASING S/A - ARREND MERCANTIL x ILHAS DO SUL AGENCIA DE VIAGENS LTDA.- Para retirar/pagar o ofício (R$ 9,39). -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-36634/1997-BANCO BANESTADO S A x JOSE VALENCIO MACIEL DE ALMEIDA- Ante petição às fls. 136/137, defiro vistas requeridas no prazo de 05 (cinco) dias. Anote-se Substabelecimento às fls. 142. Intimem-se. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, CAROLINA ERZINGER PEIXER MARTINS, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO e VALDERLEI CIRICO-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-37055/1997-IPE/INST DE PREV ASSISTENCIA SERVIDORES DO ESTADO x OSCARINA SOUZA LOPES- Ao preparo das custas processuais de fls. 22 em sua respectiva guia pela parte embargada no importe de R$ 373,18 - Escrivão, R$ 10,09 - Conatdor e R$ 22,88 - Taxa Judiciária - Funrejus. Int. -Advs. MAURO RIBEIRO BORGES e MARCO ANTONIO DE SOUZA-.

13. DECLARATORIA-41492/1999-PAPELARIA MURICY LTDA. x ESTADO DO PARANA- Com a implantação do Sistema BACENJUD, os numerosos pedidos de bloqueios e consultas de ativos financeiros de devedores passou a fazer parte do dia-a-dia deste Juízo, cabendo ao Magistrado, pessoalmente, a efetivação de eventual ordem. 2- A alimentação do Sistema, seja para consultas de ativos financeiros, seja para bloqueio de valores é composta de várias informações, as quais são invariavelmente, buscadas por este Magistrado no bojo dos autos. Tal providência demanda considerável tempo, pois as vezes e necessário o manuseio dos autos por completo para tentar a localização do n.° do CNPJ ou CPF do exeqüente.ou do executado. E, em muitas vezes tais informações não chegam a constar do processo, o que redunda em perda de valioso tempo de serviço. Da mesma forma, muitos dos pedidos de bloqueios não se encontram acompanhados de informação quanto ao valor da execução, circunstância que também impõe consulta aos autos, oportunidade em que, não raro, se encontram valores desatualizados. 3- Diante disto, a fim de agilizar e promover a correta alimentação de dados do Sistema BACENJUD, evitar considerável perda de tempo com o manuseio integral dos autos, bem como prevenir a necessidade de posteriores intimações para complementação dos dados não localizados, determino que o exeqüente preste as seguintes informações: a) CPF/CNPJ do exeqüente; b) NOME e CPF/CNPJ do(s) executado (s); c)

valor atualizado da execução. Intimações e Diligências necessárias.. -Advs. JOSE ALZAMORA NETO, GÍSELA DIAS e Lilian Acras Fanchin-.
14. PRESTACAO DE CONTAS-717/2002-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x MARCOLINO GOMES DE OLIVEIRA NETO- Para retirar a carta de intimação. -Adv. MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS-.
15. EMBARGOS A EXECUCAO-1343/2002-NARDIN, FILHO & CIA LTDA. e outros x BRDE BANCO REGIONAL DESENVOLVIMENTO EXTREMO SUL- Vistos, et cetera. Ante a extinção da execução de título extrajudicial n.° 494/2002, julgo os presentes autos de embargos a execuçao extintos, determinando o seu consequente arquivamento. Custas processuais e honorários advocatícios conforme acordado entre as partes - fls. 298. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após cumpridas as disposições pertinentes do CN/CGJ-PR, arquive-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 300 em sua respectiva guia pela parte embargante (R$ 14,10 - Escrivão e R$ 10,09 - Contador). -Advs. SCHEILA MARIA CIELLO e JANICE KELLER ARAUJO-.
16. MANDADO DE SEGURANCA-1384/2002-PLASTICOS METALMA S.A. x DIRETOR DA COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PR.- Tendo em vista a certidão de fls. 257, intime-se novamente a impetrante a fim de cumprir o despacho de fls. 1384/2002. Intimem-se. -Advs. NICOLE CRISTINA LEYE ABRAO, MANOEL HENRIQUE MAINGUE e JOEL SAMWAYS NETO-.
17. EMBARGOS A EXECUCAO-1496/2002-ESTADO DO PARANA x ROBERTO NOGUEIRA BOSCARDIN E OUTROS.- Ao preparo das custas processuais de fls. 199 em sua respectiva guia pelos embargados no importe de R$ 284,82 - Escrivão, R$ 30,25 - Distribuidor, R$ 20,17 - Contador e R$ 20,00 - Taxa Judiciária - Funrejus). Int-se. -Advs. JOEL SAMWAYS NETO, GÍSELA DIAS e EUCLIDES R. FACCHI-.
18. MANDADO DE SEGURANCA-159/2003-SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S.A. x COORDENADOR DA RECEITA DA SECRET.FAZ.ESTAD. DO PR e outro- Para retirar/pagar o ofício (R$ 9,39). -Advs. MARIO LUCIANO DO NASCIMENTO, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, RODRIGO BEVILAQUA, RODRIGO DIAS e LEO MARCOS PAIOLA-.
19. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-1298/2003-CIC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA x MILTON DE JESUS e outro- Ao preparo das custas processuais de fls. 41 em sua respectiva guia no importe de R$ 16,92 - Escrivão e R$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. SIDNEY MARTINS, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JR-.
20. EXECUCAO DE SENTENCA-1462/2003-HERMELINDA LUNARDON DA SILVA e outros x BANCO BANESTADO S A- Tendo em vista o deposito de fls. 149, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que lhe for de direito, devendo, na oportunidade, dizer se o mantante depositado satisfaz seu crédito. Intimem-se. -Advs. MARIA ZILA CORREA VEIGA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.
21. EMBARGOS A EXECUCAO-1403/2004-ESPOLIO DE CLAUDIO ANTONIO BINATTI x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. 1. Defiro em parte os pedidos de fls. 266/267. 1.1. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para que efetue o cálculo das custas processuais devidas. 1.2. No que tange à multa prevista no art. 475-) do CPC e aos honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, compreende-se que somente são devidos se, intimado o devedor, não efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias. Neste sentido, julgados recentes do Superior Tribunal de justiça e do Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Paraná: "A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, apesar das alterações implementadas pela Lei 11.232/05, não houve nenhuma modificação no que se refere aos honorários advocatícios, que são devidos no caso de não cumprimento da sentença no prazo, que corre a partir da intimação de seu advogado" (STJ, AgRg no Ag 1112237/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 19.05.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORARIOS ADVOCATICTOS - CUMPRIMENTO DE SENTENCA - CABIMENTO, SE NÂO EFETUADO O PAGAMENTO ESPONTANEO NO PRAZO DE 15 DIAS DO ARTIGO 475-J DO CPC - ARBITRAMENTO ,QUE , INDEPENDE DE IMPUGNACÃO DO EXECUTADO PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - RECURSO DESPROVIDO" (TJPR, Agravo de Instrumento n.° 753384-2, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. António Renato Strapasson, j. em 19.04.2011). 1.3. Comprido o item 1.1 acima, intime-se o devedor, na pessoa de seu, advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada pelo credor e as custas processuais, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475-J caput, CPC - e honorários advocatícios que, com fulcro no art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil e considerando a simplicidade do feito, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito: AGRAVO REGIMENTAL PROCESSO CIVIL LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENCA HONORARIOS. AR77GO 20, § 4°, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL APRECIACAO EOUITATIVA. 1. A condenação em honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 5% cinco por cento) sobre o valor executado observou o disposto no art(go 20, § 4", do CPC. não estando o magistrado obrigando a adotar os limites percentuais de 10% a 20%. 2. Agravo regimentada que se nega provimento" (ST), AgRg no REsp 1032922/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Haroldo Antunes, i. em 28.09.2010). 3. Intimem-se. 4. Diligencia necessárias. -Advs. GABRIEL DE ARAUJO LIMA, ROMERO CEZAR SANTOS LIMA JR., ADRIANA ESPINDOLA CORREA e Paulo Vinicio Fortes Filho-.
22. DECLARATORIA DE NULIDADE-2064/2004-ALTAMIR SANSON x MUNICIPIO DE PALMEIRA e outros- Vistos. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego- lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade, sendo certo que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARIO ELIAS SOLTOSKI JUNIOR e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.
23. ACAO COMINATORIA-2395/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FABIANO ROEPER S/M- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, julgo extinto estes autos, diante da falta de interesse de agir decorrente de fato superveniente, o que faço com amparo no art. 267, inciso VI, combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), em favor do patrono da parte autora, face a singeleza da causa, tempo de trâmite do processo eo julgamento pela perda de interesse de agir, nos termos do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. ITALO TANAKA JUNIOR, RUBENS BORTOLI JUNIOR e ALEXANDRE CHEMIM-.
24. INDENIZACAO-2715/2004-ALMA ALAIDE TESSARO x MUNICIPIO DE CURITIBA- Tendo em vista que o valor hora pedido mais as custas processuais excedem ao valor para a expedição de pequeno valor, intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. ANDRESSA ROSA, RAQUEL COSTA DE SOUZA e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR-.
25. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2828/2004-WILSON APARECIDO SIRIGIOLI e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Tendo em vista o deposito de fls. 145, manifeste-se a parte xeequente, requerendo o que lhe for de direito, devendo, na oportunidade, dizer se o montante depositado satisfaz seu crédito. Intimem-se. -Advs. TONY ALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
26. EMBARGOS A EXECUCAO-3391/2004-TEIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ao preparo das custas processuais de fls. 476 em sua respectiva guia no importe de R$ 14,10 - Escrivão e R$ 10,09 - Contador. -Advs. RODRIGO DA ROCHA ROSA, CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA, Paulo Vinicio Fortes Filho e Cristina Hatschbach Maciel-.
27. EMBARGOS DO DEVEDOR-3837/2004-DENISE DO CARMO T RUBIO e outro x BANCO BANESTADO S A- ...ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o acordo para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinto os presentes embargos. Eventuais custas conforme avençado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 38 em sua respectiva guia: (R$ 457,78 - Escrivão, R$ 30,25 - Distribuidor, R$ 10,09 - Contador, R$ 27,28 - Taxa Judiciária - Funrejus.-Advs. ROSI MARY IACOMINI, Guilherme A. Bittencourt Correa e LEONEL TREVISAN JÚNIOR-.
28. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-4160/2004-ANTONIO SERGIO LOSS e outro x BANCO BANESTADO S A- Tendo em vista o deposito de fls. 88, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que lhe dor de direito, devendo, na oportunidade, dizer se o montante depositado satisfaz seu crédito. Intimem-se. -Advs. JOSE MELQUIADES DA ROCHA, JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR, MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA, JEFFERSON OSCAR HECKE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
29. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-4174/2004-SILVINO SIMONI e outros x BANCO BANESTADO S A- Ciente da interposição do recurso de agravo. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Int-se. -Advs. LEONCIO BELON, JOSE LUIZ PANCOTTE, FLAVIO STEINBERG BEXIGA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.
30. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-132/2005-ADOLFO SKOREK e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Tendo em vista o deposito de fls. 142, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que lhe for de direito, devendo, na oportunidade, dizer se o montante depositado satisfaz seu crédito. Intimem-se. -Advs. GILBERTO FRANZEN, MICHEL FRANZEN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
31. COBRANCA DE INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA-487/2005-AK 2 CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA x COPEL TELECOMUNICACOES S/A- 1. Ante o requerirnenio de Es. 875 876, bem como a concordñocia da Sra. Perita (fl. 877), defiro o pedido da requerente determinando o parcelamento dos honorários periciais em quatro parcelas consecutivas no valor de R$ 2625,00 (dois mil seiscenros e vinte e cinco reais sendo que a primeira parcelada deve ser imediatamente deposatada. 3. Intimações e diligências necessárias. -Advs. PAULO SERGIO IVANOSKI, PAULO RENATO LOPES RAPOSO, ANA AMELIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA e MARCO ANTONIO DE LUNA-.
32. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-564/2005-CEZAR AYRES GASPARIN e outros x BANCO BANESTADO S A- Não havendo discordancia das partes, desde já intime-se o executado para que promova o pagamento do valor apontado pelo contador, sob pena de aplicação do art. 475-J. Intimem-se. -Advs. VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
33. ORDINARIA-0000418-32.2005.8.16.0004-ALICE YWATSUGU e outros x ESTADO DO PARANA- Ante a baixa dos autos da Superior Instância manifestem-se as partes no prazo legal. Intimem-se. -Advs. GUILHERME MANNA ROCHA e MARCELENE C DA SILVA RAMOS-.
34. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1164/2005-ESPOLIO DE KIYOSHI NOMOMURA e outros x BANCO BANESTADO S A- Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, promova o pagamento do saldo remanescente apontado pelo Sr. Contador com o cumprimento do item supra, sob pena de aplicação do art. 601 do CPC. Intimem-se. -Advs. TATIANA MANNA BELLASALMA, RICARDO DA SILVEIRA E SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
35. MANDADO DE SEGURANCA-1228/2005-ELENIR TEREZINHA MANFRIN x DIR. DPTO. REC. HUM. SEC. ESTADO ADM. PREVIDENCIA e outro- Intime-se o impetrante para manifestar-se sobre o requerimento e documentos de fls. 290/292,

no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. RENE PELEPIU, GISELE SOARES 30269822, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, ARTUR DE ABREU, FATIMA MIRIAN BORTOT, GENEROSO HORNING MARTINS, LUIZ CARLOS CALDAS e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.

36. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0000074-51.2005.8.16.0004-SONIA MARIA GONCALVES e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Ciente da decisão do Eg. TJ/PR dando conta da reforma parcial da sentença (fls. 109/121). 2. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, promova o pagamento das custas honorários advocatícios fixados, isso sob pena da incidência da multa preconizada no art. 475, 'J' do CPC. 3. Havendo o pagamento e estando regularizada a representação dos exeqüentes, inclusive em relação a eventuais espólios, expeça-se o competente alvará de levantamento, mediante recibo nos autos. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário) pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. Intime-se. -Advs. LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

37. EXECUCAO DE SENTENCA-3516/2005-THEREZINHA ALZIRA BALDEVI TIESSI e outros x BANCO BANESTADO S A- Tendo em vista o deposito de fls. 144, manifeste-se a parte exequente, requeerendo o que lhe for de direito, devendo, na oportunidade, dizer se o montante depositado satisfaz seu crédito. Intimem-se. -Advs. DIRCEU ROSA JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

38. DECLARATORIA DE COBRANCA C/ PEDIDO DE TUTELA-3691/2005-ELZA LANZONI e outros x ESTADO DO PARANA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando necessidade e pertinencia. Intimem-se. -Advs. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

39. EMBARGOS A EXECUCAO-1460/2006-CLINICA CARDIOLOGYCA C. COSTANTINI S/C. LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Vistas a Fazenda Pública do Estado do Paraná pela prazo de 5 (cinco) dias. Int. -Advs. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, JOAO BATISTA PIO VIEIRA, LILIAN ACRAS FANCHIN, Karem Oliveira e DANIELA LUIZ-.

40. MANDADO DE SEGURANCA-0000304-59.2006.8.16.0004-AUTO ESCOLA FEMININA LTDA x DIRETOR DO DETRAN/PR- Ante a baixa dos autos da Superior Instância, manifestem-se as partes no prazo legal. Intimem-se. -Advs. KARLA PEREIRA COELHO MARTINS, MARCIA LUZIA JOKOWISKI, MARCIO GOBBO COSTA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

41. MANDADO DE SEGURANCA-2576/2006-EXPANSAO TELECOMUNICACOES LTDA. x DIRETOR GERAL DA RECEITA DO ESTADO DO PARANA e outro- ...III - DISPOSITIVO - EXPOSTAS ESTAS RAZÕES, com fulcro na Emenda Constituvional n.º 62/2009 e Decreto Estadual n.º 6.335/2010 JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas processuais pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALCEU SCHWEGLER, LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA, DULCE ESTHER KAIRALLA e MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.

42. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2828/2006-ERNESTO GUIMARAES e outros x BANCO BANESTADO S A- ...Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais prossiga-se a presente execução. Certifique-se a Escrivania sobre ausência de manifestação por parte do exeutado do despacho de fls. 172. -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOSA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

43. MANDADO DE SEGURANCA-810/2007-WALDIR MIOZZO x DIRETOR GERAL DE PREVIDENCIA DA PARANAPREVIDENCIA- Manifeste-se o impetrado sobre as informações de fl. 171, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int-se. -Advs. ALESSANDRO RAVAZZANI, PATRICIA ROHN e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

44. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1062/2007-ESPOLIO DE ABILIO RIBEIRO e outros x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DE BANCO DO ESTADO DO PR) e outro- Tendo em vista que foi atribuido efeito suspensivo ao agravo interposto, aguarde-se o julgamento do recurso. Intime-se. -Advs. LEANDRO J. LYRA, NELSON PASCHOALOTTO, ALEXANDRE DE ALMEIDA e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

45. EXECUCAO DE SENTENCA-1356/2007-JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO e outros x BANCO BANESTADO S A- Ciente da interposição do recurso de agravo. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Int-se. -Advs. CARLOS ALBERTO NICIOLI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

46. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1377/2007-ANDREA VILATORE ASSEF SEIXAS x BANCO BANESTADO S A e outro- ...Expostas estas razões, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus juridicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas a serem pagas pela parte exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.-Advs. PAULO MARCELO SEIXAS, HELAINE CRISTINA CALZADO GOETZKE, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

47. EXECUCAO DE SENTENCA-1458/2007-REGINA MARIA CESCHIN SANWAYS x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DE BANCO DO ESTADO DO PR) e outro- Manifeste-se a parte exequente quanto a satisfação de seu crédito. Intime-se. -Advs. SERGIO AUGUSTO GOMEZ, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

48. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1647/2007-JOSUE CARDOSO PESSOA e outros x BANCO BANESTADO S A- Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, promova o pagamento do saldo remanescente apontado pelo Sr. Contador com o cumprimento do item supra, sob pena de aplicação do art. 601 do CPC. Intimem-se. -Advs. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

49. EXECUCAO DE SENTENCA-1688/2007-EDNEIA BERNARDELLI x BANCO BANESTADO S A- Ciente da interposição do recurso de agravo. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Int-se. -Advs. MURIEL ANTONIO CARLOS MIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

50. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1732/2007-ESPOLIO DE ANGELO ANDRÉ COLOMBO e outro x BANCO BANESTADO S A- Com a implantação do Sistema BACENJUD, os numerosos pedidos de bloqueios e consultas de ativos financeiros de devedores passou a fazer parte do dia-a-dia deste Juízo, cabendo ao Magistrado, pessoalmente, a efetivação de eventual ordem. 2- A alimentação do Sistema, seja para consultas de ativos financeiros, seja para bloqueio de valores é composta de várias informações, as quais são invariavelmente, buscadas por este Magistrado no bojo dos autos. Tal providência demanda considerável tempo, pois as vezes e necessário o manuseio dos autos por completo para tentar a localização do n.° do CNPJ ou CPF do exeqüente.ou do executado. E, em muitas vezes tais informações não chegam a constar do processo, o que redunda em perda de valioso tempo de serviço. Da mesma forma, muitos dos pedidos de bloqueios não se encontram acompanhados de informação quanto ao valor da execução, circunstância que também impõe consulta aos autos, oportunidade em que, não raro, se encontram valores desatualizados. 3- Diante disto, a fim de agilizar e promover a correta alimentação de dados do Sistema BACENJUD, evitar considerável perda de tempo com o manuseio integral dos autos, bem como prevenir a necessidade de posteriores intimações para complementação dos dados não localizados, determino que o exeqüente preste as seguintes informações: a) CPF/CNPJ do exeqüente; b) NOME e CPF/CNPJ do(s) executado (s); c) valor atualizado da execução. Intimações e Diligências necessárias. -Advs. JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

51. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1797/2007-TEREZA DE JESUS POREGA e outros x BANCO BANESTADO S A- Ante ao julgamento do recurso de agravo, intime-se a parte exequente para que de prosseguimento ao feito, devendo na oportunidade requerer o que lhe for de direito. Intime-se. -Advs. ANA PAULA MARTINS ALVES DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

52. EXECUCAO DE SENTENCA-1842/2007-EDINIR DE ROS MACHADO e outros x BANCO BANESTADO S A- ...Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intimem-se. -Advs. LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

53. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2016/2007-ESPOLIO DE LETTERIO LIVOTI e outros x BANCO BANESTADO S A- Ante ao julgamento do recurso de agravo, intime-se a parte executada para que cumpra integralmente o despacho de fls. 120, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO, MARCOS VINICIUS DOS SANTOS GABARDO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

54. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2050/2007-EULALIA CICARINO PEREIRA CHEMIN x BANCO BANESTADO S A e outro- Ante ao julgamento do recurso de agravo, intime-se a parte exequente para que de prosseguimento ao feito, devendo na oportunidade requerer o que lhe for de direito. Intime-se. -Advs. RENATA VERMELHO MARTINS, SABRINA NASCHENWENG, KAREN DA SILVEIRA, SAMUEL ALVES DE CARVALHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

55. RESOL. CONT.C/C.IND. PERDAS DANOS C/LIMINAR-2308/2007-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT x ANTONIO LUXI e outro- O feito comporte o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC. Para respectivo controle processual, anote-se no sistema informatizado, volte à conclusão para fisn de sentença. Intime-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 78 em sua respectiva guia no importe de R$ 29,14. Int-se. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e HASSAN SOHN-.

56. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0000499-10.2007.8.16.0004-NELSON SILVERIO DE BARROS x ESTADO DO PARANA- Ante a baixa dos autos da Superior Instância, manifestem-se as partes no prazo legal. Intimem-se. -Advs. LUIZ HUMBERTO FREITAS RIBEIRO e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

57. MANDADO DE SEGURANCA-2851/2007-ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA x PREGOEIRO DESIG. PREGAO PRES N° 17/07 COHAPAR e outro- ... III - DECISAO Expostas estas razões, reconheço a perda do objeto do presente mandamus e, por força da regra do contido no art. 267, inciso VI do CPC, julgo extinto este processo sem resolução de seu mérito. Em virtude do princípio da causalidade condeno a autoridade impetrada ao pagamento das custas processuais e, a teor do disposto nas Súmulas n° 512 do STF e n° 105 do STI, deixo de fixar a verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. RUBIAN GASTAO ZIMMER, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e SILVIA FATIMA SOARES-.

58. SUMARIA C/PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-3078/2007-ANTONIO LUIZ PADILHA e outros x PARANA PREVIDENCIA e outro- 1. Preliminarmente, ao contador judicial para cálculo das custas processuais. 2. Os exequentes em fls. 486 requereram o cumprimento da sentença prolatada nestes autos com a incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, sob a alegação de que os executados, após a condenação, têm o prazo de 15 dias para efetuar o cumprimento espontâneo da obrigação independentemente de nova intimação. Em que pese as razões encartadas pelo causídico, o entendimento adotado por este juízo é de que,

a multa de 10% somente incide quando o executado deixa transcorrer in albis o prazo de 15 dias contados da intimação para o pagamento espontâneo. Também é esse o entendimento da Corte Especial do STJ, vejamos o pronunciamento do Ministro Massami Uyeda: Posto "Quanto à alegada víolação do art 475-J do CPC, o entendimento desta Corte era no sentido de que, tratando-se de cumprimento de sentença, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada por decisão transitada em julgado era desnecessária. Não cumprida a obrigação em quinze dias, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, incidiria a multa prevista no art. 475-J do CPC. Ocorre que a Corte Especial no julgamento do REsp n. 940.274, realizado na Seção do día 7/4/2010, deixou assente que a referida multa só terá incidência quando transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação do patrono da -parte para o pagamento espontâneo". (STJ, 3a Turma, AgRg no Ag 1284435/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 29.06.2010). isso, indefiro o pedido de aplicação imediata da multa de 10% sobre o valor da execução formulada. 3. Outrossim, em relação, à intimação do Estado do Paraná, descabe a aplicação do dispositivo legal citado às fls. retro, porquanto tratar-se de um ente público. Desta forma, intime-se a autora para adequar sua pretensão às disposições legais efetivamente aplicáveis à espécie, no prazo de 10 (dez) dias. " 4. Por fim, defiro o pedido de intimacão do Paraná Previdência pelo rito do art. 475-J, tendo em vista a jurisprudência pacificada de que o referido ente não se encaixa nos moldes de Fazenda Pública 4.1 Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada pelo credor, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475-J, caput, CPC. Intimem-se. -Advs. JOSÉ PASTORE, MARLI SALETE PASTORE, CASSIANO LUIZ IURK, GISELE DA ROCHA PARENTE, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e ANDRÉA CRISTINE ARCEGO-.

59. EXECUCAO DE SENTENCA-3083/2007-ROSNEY AMILCAR WOLTER e outro x BANCO BANESTADO S A- ...Expostas estas razões, estado satisfeita a exequente com a execução, a extinção do processo é a medida que se impõe, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Eventuais custas remanescentes, ficam a cargo do executado. P.R.I. Por fim, arquivem-se. -Advs. VILMOR PICCOLOTTO, JOAO BATISTA KLEIN, ELOI WALFRIDO ZANIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

60. MANDADO DE SEGURANCA-3173/2007-LUCIANA DE ANDRADE RIBEIRO x PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PROTECAO A EDUCACAO- ...Ante o exposto, com fulcro nos arts. 267, III, § 1º, e 459, caput, segunda parte, do Código de Processo Civil, julgo o presente feito extinto sem a resolução de seu mérito. Condeno o Impetrante ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocaticios - art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e Súmulas STF n.º 512 e STJ n.º 105. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 154 em sua respectiva guia no importe de R$ 33,84. -Adv. LUIS FERNANDO N. LOYOLA.-.

61. MANDADO DE SEGURANCA-3320/2007-LISIANE PETRY PEDRO x COPS - COORD. DE PROC. SEL. DA UNIV. EST. LONDRINA- Ante a certidão de fls. 220, contados e preparados, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 145 em sua respectiva guia (R $ 257,56 - Escrivão, R$ 30,25 - Distribuidor, R$ 10,09 - Conatdor, R$ 49,50 - Oficial de Justiça e R$ 20,00 - Taxa Juduciária - Funrejus). -Advs. Tabajara Rui Aguiar Vidor, Lisiane Petry Pedro e LEILA CUELLAR-.

62. REPARACAO DE DANOS-3400/2007-ESTADO DO PARANA x ESTACIONAMENTO FAMILIA LTDA.- Ante a certidão às fls. 74, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos. Intimem-se. -Adv. WILTON VICENTE PAESE-.

63. SUMARIA DE COBRANCA-3548/2007-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x GABRIEL LUCIANO MENDES- Ante certidão às fls. 136, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos. Intimem-se. -Advs. Ivo F. Oliveira e Evellyn Dal Pozzo Yugue-.

64. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-3638/2007-ELSO SANTA ROSA e outros x BANCO BANESTADO S A- Ciente da interposição do recurso de agravo. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Int-se. -Advs. HELLEN PRISCILA MOLINA PRATA, HERCULES MARCIO IDALINO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

65. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3826/2007-ESPOLIO DE LAURO KUSMA e outros x BANCO BANESTADO S A- Ciente da interposição do recurso de agravo. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Int-se. -Advs. GRASIELE BARCELOS AMARAL, HELIO BUENO DE CAMARGO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

66. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3832/2007-ONDALINA BREILFELDER e outro x BANCO BANESTADO S A- Ante ao julgamento do recurso de agravo, intime-se a parte exequente para que de prosseguimento ao feito, devendo na oportunidade requerer o que lhe for de direito. Intimem-se. -Advs. GRASIELE BARCELOS AMARAL, HELIO BUENO DE CAMARGO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

67. . SUMARIA DE COBRANCA-3888/2007-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x EVERSON LUIS FARIA NIZER- 1. Avoco os autos. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 06 de dezembro de 2011, às 14h30. 3. Cumpra-se o item 1 do despacho de fls. 125. 3.1 Nesta oportunidade, advirta-se o réu sobre o contido no art. 277, §2° do CPC. 4. No mais, revogo o item 2 do despacho de fls. 125, por tratar-se de equívoco. Intimem-se. Para retirar/pagar a carta de citação (R$ 9,39). -Advs. Ivo F. Oliveira e Marina Neves Rothbarth-.

68. SUMARIA DE COBRANCA-3892/2007-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x CELSO PARAHYBA- 1- Ante AR às fls. 130, tendo em vista que o AR não foi recebido pelo requerido, manifeste- se o requerente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, retornem conclusos. 3- Intimem-se. -Advs. Ivo F. Oliveira e Marina Neves Rothbarth-.

69. RESOLUCAO DE CONTRATO-518/2008-CIA.DESENV. DE CURITIBA C.I.C. x ZILDA MENEGUELLO- Ante certidão às fls. 101, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos. Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

70. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-933/2008-ALTAMIRO ACY NENEVE e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Ciente da interposição do recurso de agravo. No mais, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Int-se. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, Nadia de Souza Ibrahim, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

71. INEXIGIBILIDADE C/ REP. DE INDEBITO C/ TUTELA-980/2008-AMILCAR ASSUERO BOTELLHO e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Os embargos declaratórios opostos pela Paranaprevidência são tempestivos, devendo ser apreciados por este Juízo. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca- se através dos mesmos efeito modificativo, o que não é possivel, já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que na sentença de fls. 117/125 não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade tendo sido esta devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento. Por fim, saliento que eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que possibilita o manejo do recurso pertinente. Ante o brevemente exposto, e com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de fls. 128/132, pois tempestivos, porém no mérito os rejeito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO, KATIA REGINA LEITE e GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO-.

72. MANDADO DE SEGURANCA-1010/2008-NATUFORTE COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA. x DIRETORA DO DEPART. VIGIL. SANIT. SAUDE DE EST PR e outro- Fica a parte autora intimada, para no prazo legal proceder a retirada dos autos e remete-los ao Juízo Civel da Comarca de Maringá - Pr. Int. -Advs. FLAVIO MENDES BENINCASA, VALTER ADRIANO F. CARRETAS, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

73. ORDINARIA-1158/2008-ASSEFACRE ASSOC. SERVS. SEC. FAZ. COORD. REC. EST. x ESTADO DO PARANA- Cntados e preparados, voltem conclusos para a prolação da sentença. Int-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 212 em sua respectiva guia no importe de R$ 113,74. -Advs. FUAD SALIM NAJI, GUILHERME MANNA ROCHA, HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR, Fabiano Haluch Maoski e VINICIUS KLEIN-.

74. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1213/2008-CELIO BIZZ e outros x BANCO BANESTADO S A- Ciente da interposição do recurso de agravo. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Int-se. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

75. MANDADO DE SEGURANCA-1300/2008-WELLINGTON BRUNO DA SILVA VALIN x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO EST. PARANA- Ante certidão às fls. 56/retro, tendo em vista, que a resposta ao AR foi negativa, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. -Adv. ALESSANDRA MISKALO LESAK-.

76. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-1489/2008-JOAO CARLOS ROCHA ALMEIDA x ESTADO DO PARANA- .. Expostas estas razões, .JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, para o fim de, determinar que o réu promova a classificação salarial do autor da classe III para a II, com o pagamento das diferenças salarlais e demais vantagens cabíveis, advindas a partir da data em que foi negado o pedido administrativo, bem como sua efetivação em folha de pagamento, sendo que tais valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros da mora aplicados de acordo com o previsto na caderneta de poupança, em razão da nova redação dada pela Lei n° 11.960/2009 que revogou o artigo 1°-F da Lei 9494/1997, tudo a ser calculado em sede de liquidação de sentença por cálculo. Sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), tendo em vista a simplicidade da matéria, o zelo eo trabalho do profissional, o conteúdo econômico da demanda, conforme dispõe o art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil. O calculo devido será apurado em liquidação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. ROQUE PORFIRIO, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA FILHO-.

77. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-1896/2008-SIDNEY BELLINI x ESTADO DO PARANA- V istos, et cetera. O autor formulou pedido de desistëncia (fls. 573). Compulsando os autos, verifica-se que o advogado do autor detém poderes para desistir e que ainda não houve o decurso do prazo para resposta (art. 267, § 4°, CPC), o que impoe a extinçao do feito sern a resolução de seu mérito. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 158, parágrafo único, 267, VIII, e 459, caput, parte final, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, julgando a presente demanda extinta sem a resolução de seu mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais (art. 26, CPC). Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observem-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça do Estado do Parana. Oportunamente, arquive-se. Ao preparo das custas processuais

de fls. 578 em sua respectiva guia no importe de R$ 35,72. -Advs. JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN e WILSON SCARPELINI KAMINSKI-.
78. RESPONSABILIZAÇAO CIVIL POR DANOS MORAIS-2085/2008-MILTON DOMINGUES e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- Vista a autora para manifestar-se. Intimem-se. -Advs. SORAYA LOPES GONÇALVES e PAULO ROBERTO JENSEN-.
79. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0000784-66.2008.8.16.0004-ELBA DE ALMEIDA OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- Ante a baixa dos autos da Superior Instância, manifestem-se as partes no prazo legal. Intimem-se. -Advs. GISELE SOARES e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.
80. EXECUÇÃO FISCAL-2391/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x LUIZ SALVIANO SOBRINHO-Mandado para cumprimento junto à Comarca de CAMPO LARGO expedido, aguardando retirada e envio para seu devido cumprimento, bem como recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça naquela Comarca. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.
81. CONSTITUICAO DE SERV. ADMINISTRATIVA-2438/2008-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x CATIPAR COM. E IMP. DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA- Converto o feito em diligência. Preliminarmente, tendo em vista o contido no pedido de fls. 133/135, intime-se o requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e CAROLINA BORGES CORDEIRO-.
82. EMBARGOS A EXECUCAO-2653/2008-ESPOLIO DE ERONDINA LAURINDO e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, em favor do procurador da parte adversa, os quais fixo no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), em apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Extrai-a cópia desta decisão e junte-se aos autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. LUCIANO TINOCO MARCHESINI e ANTONIO MORIS CURY-.
83. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-2698/2008-DATAPROM EQUIP E SERV DE INFORMATICA INDUST. LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- ... III - DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos do decreto-lei 406/68, confirmo a tutela deferida, (fls.217/219) e JULGO PROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial para: a) declarar a nulidade dos lançamentos formalizados por meio dos autos de infração n° 60.784, 60.785, 60.786, 60.787 e 60.788; b) declarar a inexistência de obrigação tributária em relação às operações realizadas pela autora fora do território do réu; c) declarar a inexistência de obrigação nas operações de arrendamento de bens móveis, por configurar locação de bens conforme fundamentação acima; d) afastar a cobrança ilegal praticada com a consequente exclusão das penalidades. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim dos honorários advocatícios ao procurador do autor, estes arbitrados em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando a desnecessidade de produção de provas em audiência eo tempo de tramite do processo, conforme dispõe o art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. AIRTON PEASSON e MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA-.
84. EMBARGOS A EXECUCAO-3030/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x R.SRENGEL-PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.- Ao preparo das custas processuais de fls. 51 em sua respectiva guia (R$ 274,48 - Escrivão, R$ 30,25 - Distribuidor, R$ 10,09 - Contador e R$ 20,00 - Taxa Judiciária - Funrejus). Int-se. -Advs. Simone Kohler, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA e JIOMAR JOSE TURIN FILHO-.
85. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-68/2009-HELENA KLEMBA x BANCO BANESTADO S A e outro- Ciente da interposição do recurso de agravo. No mais, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Int-se. -Advs. JONAS BORGES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
86. PREVID DE PENSAO EST. HANSENÍASE C/ PEDIDO DE TUTELA-782/2009-ENELI TELCH MAZETTO x PARANAPREVIDENCIA- Ao preparo das custas processuais de fls. 798 em sua respectiva guia: (R$ 272,60 - Escrivão, R$ 30,25 - Distribuidor, R$ 10,09 - Conatdor e R$ 20,00 - Taxa Judiciária - Funrejus). Int-se. -Advs. LUCIANA PAULA MAZETTO, CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.
87. MANDADO DE SEGURANCA-791/2009-DERMO FORMULAÇÕES FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA x SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CURITIBA - PR- Para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R $ 49,50. -Advs. FLAVIO MENDES BENINCASA e VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS-.
88. MANDADO DE SEGURANCA-872/2009-BRASILSAT HARALD S/A x CHEFE DE FISCALIZAÇÃO DO CENTRO DE SAUDE AMBIENTAL- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 312 em sua respectiva guia no importe de R$ 24,44. -Advs. BIANCA HAMMERLE AVELAR, JULIANA PISTUN MONTAGNA e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.
89. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-885/2009-MARTA DA SILVA SAKIYAMA DE ALMEIDA x ESTADO DO PARANA- ... III DISPOSITIVO Expostas estas razões, com base no acima delineado, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim de, confirmar a antecipação de tutela anteriormente deferida às fis. 54/55, determinar ao reu que providencie a exclusão do nome da autora da relação dos candidatos excluídos do certame, objeto desta lide, bem como proceda à continuação desta no concurso, corn a realização da etapa seguinte consignada no Edital n°. 35/2004.. E, por conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de das custas processuais e dos honorários advocaticios devidos ao patrono da autora, ora arbitrados em RS 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em apreciação equitativa, ante o tempo da demanda e trabalho desenvolvido, nos termos do art. 20, §4°, do CPC. Havendo interposição de recurso, no prazo legal, processe-se. Se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, para o reexarne necessário da matéria, observadas as cautelas de estilo com as bomenagens deste Juizo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. FÁTIMA MIRIAN BORTOT e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.
90. ORDINARIA DE COBRANCA-1056/2009-MARCOS TEIXEIRA DE CARVALHO x ESTADO DO PARANA- Recebo a Apelação de fls. 98/110 no duplo efeito. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de legal. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, VINICIUS KLEIN e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.
91. ORDINARIA DE COBRANCA-1086/2009-SERGIO APARECIDO VALENTIM x ESTADO DO PARANA- Recebo o recurso de Apelação de fls. 100/112 no dupo efeito. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS-.
92. ORDINARIA DE COBRANCA-1090/2009-PAULO MARCIO DE SOUZA x ESTADO DO PARANA- III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, ante a ausência de previsão legal da jornada de trabalho dos policiais militares, tampouco direito a percepção de horas extras, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta demanda e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), diante da dedicação, complexidade e tempo do trâmite do processo, nos termos do art. 20, §4°, do Código de Processo Civil. A execução das verbas acima fiba condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, ante a assistência judiciária gratuita deferida ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO-.
93. ORDINARIA DE COBRANCA-1112/2009-JULIO CESAR CASIMIRO x ESTADO DO PARANA- Reebo o recurso de Apelação de fls. 109/121 no duplo efeito. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo legal. Vista ao Ministério Público. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI-.
94. INEXIGIBILIDADE C/ REP. DE INDEBITO C/ TUTELA-1206/2009-REINALDO DE ANDRADE e outros x ESTADO DO PARANA e outro- III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta demanda para o fim de: a) reconhecer a inconstitucionalidade da previsão da alíquota de 14% prevista no art.78 da Lei Estadual 12.398/98 e art. 4° do Decreto 720/99, 721/99 e 722/99, impor, por decorrência lógica, sua redução ao percentual de 10%; b) condenar os réus, solidariamente, à restituição dos valores cobrados à maior, devidamente corrigidos a partir de cada recolhimento e acrescidos de juros da mora de 1% ao mês, estes contados da juntada do mandado citatório aos autos, respeitada a prescrição qüinqüenal. E, por conseqüência julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Frente ao Princípio da Sucumbência CONDENO os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da dedicação, complexidade e tempo do trâmite do processo, nos termos do art.20, §4°. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, GISELE DA ROCHA PARENTE e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.
95. MANDADO DE SEGURANCA-1394/2009-MARCO AURELIO JUSSIANI DA SILVA x PROCURADOR FISCAL DO MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- 1. Da decisão, (fls.83/89), que concedeu a segurança pleiteada na presente demanda de mandado de segurança, movido por Marco Aurélio Jussiani da Silva em face do Procurador Fiscal do Município de Curitiba e Procurado da Procuradoria Geral do Município de Curitiba, opôs o impetrante, ora embargante, estes embargos de declaração, (fls.95/96). Arguiu o embargante a contradição em razão da aplicação da multa relativa ao cumprimento da liminar. Vieram os autos conclusos. DECIDO 2. Conheço dos embargos com efeitos infringentes, para acolher os argumentos do embargante. Cabem embargos de declaração, conforme o artigo 535 do diploma processual civil pátrio, quando: "I. houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição. II. for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. " (grifei). Como se sabe, a origem dos embargos declaratórios encontra-se no direito Português, sendo que o Direito Romano deles não conheceu. De fato, consistem em um singular e específico meio de recurso (veja-se artigo, in Julgados do Tribunal de Alçada, n. 6, p. 23 e seguintes). Verificando a decisão prolatada nestes autos nota-se que realmente está presente à contradição, vez que foi concedida a segurança para determinar as autoridades coatoras que expeçam em favor do impetrante certidão negativa de débitos referente ao imóvel em questão e ao período anterior a data da arrematação, sob pena de multa no valor de R$ 50.00 por dia. No entanto, realmente já havia sido deferida a liminar nos autos, bem como determinado seu cumprimento sob pena de multa no valor de R$ 250,00. Logo, o dispositivo da decisão deverá

ser corrigida, para alterar o valor de R$ 50,00 relativo à multa para R$ 250,00 de acordo com o já fixado no decorrer do processo. Aproveito ainda a oportunidade para corrigir de ofício parte do dispositivo da sentença no que diz "defiro a liminar concedida, (fls.44/45)" para fazer constar "confirmo a liminar concedida, (fls.44/45)". No demais fica mantida a decisão tal qual lançada nos autos. , 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, dando-lhes provimento, para fins de alterar o dispositivo da sentença na forma acima mencionada. No mais, fica mantida a sentença nos termos como foi lançada nos autos. Por fim defiro o pedido de fis.97/98, para substituir a caução em espécie no valor de R$ 5.171,82 pelo bem imóvel indicado pelo embargante matrícula n° 45102 e autorizo a expedição de alvará a ser levantado conforme consta no referido pedido. Intimem-se. -Advs. MARCO AURELIO JUSSIANI DA SILVA, PAULO VINÍCIO FORTES FILHO e HELOISA HELENA DE OLIVEIRA DE SOARES CORVELLO-.

96. EMBARGOS DO DEVEDOR-1411/2009-DIGISUL TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA. x BANCO BANESTADO S A- ...III - DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, com fulcro na fundamentação acima JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos nesta demanda de Embargos a Execução Fiscal para: a) declarar a inexigibilidade do título objeto da presente demanda; b) julgar extinta a execução n ° 41.944/99, autos apensos. Por consequência, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais destes embargos, bem como da execução autos apensos e aos honorários advocatícios ao procurador dos embargantes em relação às duas demandas, os quais arbitro, por equidade, nos termos do §4° do artigo 20 do CPC, em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tendo em conta a simplicidade da matéria eo tempo de tramite da demanda. Extrai-se cópia desta demanda, junta-se aos autos de execução apensos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO LUIZ BARBOSA NEVES, MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ, MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

97. ORDINARIA C/PEDIDO DE LIMINAR-1423/2009-JOSE AZAURI CORDEIRO LEAL e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- ... III - DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos do artigo 206, § 5°, inciso I e 2.028, ambos do CC/2002 JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, ante o reconhecimento da prescrição. Por conseqüência julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4° do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de provas em audiência e o tempo de tramite da demanda. A execução das verbas acima fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, ante a assistência judiciária gratuita deferida aos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. Marco Aurelio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk e MARI KAKAWA-.

98. ORDINARIA-1528/2009-MARIA CRISTINA DA COSTA CRUZ BITTENCOURT e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- VISTOS EM SANEADOR VISTOS EM SANEADOR Trata-se de Ação Ordinária manejada por MARIA CRISTINA DA COSTA CRUZ BITTENCOURT e ANA CRISTINA ANDRE em face do MUNICIPIO DE CURITIBA. Requer "seja declarado o direito das autoras em receber a compensação em pecánía, calculada com base no último pagamento por elas recebido, das licenças prêmio não gozadas por cada uma delas; que o Municipio seja condenado ao pagamento de indenização correspondente a três meses de salário para cada autora, referente à licença prêmio não gozada (...) sucessivamente (...) independentemente da motivação, que a licença seja incorporada ao tempo de serviço das autoras, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 169 do Estatuto do Funcionário Público do Municipio de Curitiba"(fls. 06-07). Em contestação, o Município de Curitiba alega falta de previsão legal para a conversão da licença prêmio não gozada em pecúnia; informa que não foi negada às autoras a fruição de licença prêmio, por fim requer seja julgada totalmente improcedente a ação. Manifestando-se a respeito da produção de outras provas pugnou o MunicÏplo de Curitiba pelo julgamento antecipada da lide (fls. 97). As autoras, por sua vez, requerem a produção de prova testemunhal, bem como, a oitiva do representante legal do Municipio e a juntada de novos documentos (fls. 92-94). Pois bem. Depreende-se dos autos que a designação de audiência preliminar se mostra inócua, pelo que passo ao saneamento do feito em gabinete. Inexistem preliminares a serem apreciadas. Ante o e×posto, estando presentes as condições da ação e os ' pressupostos processuais, sendo as partes legítimas e estando devidamente representadas, declaro saneado o processo. JULGAMENTO ANTECIPADO O julgamento antecipado se aplica nas hipóteses de revelia e naquelas em que a discussão verse sobre matéria de direito ou de direito e de fato, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência. Tal instituto faz homenagem ao princípio da economia processual, em razão da célere prestação da tutela jurisdicional às partes, evitando-se longas e desnecessáriasinstruções. No caso dos autos, as provas documentais já foram oportunamente realizadas, inclusive com a apresentação das fichas funcionais das autoras, sendo as mesmas suficientes para o julgamento do feito, pelo que entendo que o mesmo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste prisma não há que se falar ainda, em cerceamento de defesa. Pondere-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FIXAÇAO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS - NORMAS E CONDIÇOES DE EDITAL - REEXAME DE MATERIA FATICA - SUMULA N° 07/STJ - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - - LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE - NAO-OCORRENCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PRECEDENTES - 1. Agravo regimental contra decisão que não-proveu o agravo de instrumento da agravante. 2. O acórdão a quo apreciou ação declaratória de nulidade de edital, cumulada com cautelar. 3. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta instância superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula no 07/STJ. 4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido, quanto à matéria de fundo, está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento das normas e condições do edital constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via especial não 4 há campo para revisar entendimento de 20 grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos do verbete sumular no 07 referenciado. 5. Nos termos da reiterada jurisprudência desta corte superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (RESP n° 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99) 6. Precedentes no mesmo sentido: MS n° 7834/DF, Rel. Min. Félix Fischer; RESP n° 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; RESP n° 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, RESP n° 67024/SP, Rel. Min. Vicente Leal; RESP n° 132039/PE, Rel. Min. Vicente Leal; agreg no AG n° 111249/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; RESP n° 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; EDCL nos EDCL no RESP n° 4329/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereirti; agreg no AG n° 14952/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 7. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada. 8. Agravo regimental não-provido. (5T] - AGEDAG 200500386209 - (664359 RS) - la T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 10.10.2005 - p. 00230) Assim sendo, convencido de que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o regular julgamento do feito, indefiro a produção de- provas documental e oral pugnadas pela parte autora. Desta forma, contados e preparados anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se. . -Advs. ADRIANO MORO BITTENCOURT e VERA LUCIA SIGWALT BITTENCOURT-.

99. ORDINARIA DE COBRANCA-1707/2009-VERA LUCIA FERREIRA LIMA x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, ante a ausência de previsão legal da jornada de trabalho dos policiais militares, tampouco direito a percepção de horas extras, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta demanda e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), diante da dedicação, complexidade e tempo do trâmite do processo, nos termos do art. 20, §4°, do Código de Processo Civil. A execução das verbas acima fpa condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, ante a assistência judiciária gratuita deferida a autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e FABIO BERTOLI ESMANHOTTO-.

100. ACAO MONITORIA-1958/2009-ESTADO DO PARANA x JOSE CARLOS IOP e outro- Ante certidão às fls. 102, manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos. Intimem-se. -Adv. JAIR GEVAERD-.

101. ORDINARIA-1969/2009-ROGERIO CAMARGO e outros x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de declarar o direito dos autores de ver calculado o adicional por tempo de serviço sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE, e em consequência, condeno o réu a proceder o recálculo de suas remunerações, bem como ao pagamento da diferença nao paga nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, com atualização monetária pela média do INPC, desde o vencimento de cada parcela e acréscimos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatÍcios, em favor do patrono da parte autora, ora arbitrados, por eqüidade, em R$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o grau de zelo do profissional, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4°, do CPC). Havendo interposição de recurso, no prazo legal, processe-se. Se decorrido in a/bis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, para o reexame necessário da matéria, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS e RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR-.

102. DECLARATORIA-2170/2009-EDSON LUIZ DIAS DE BRITO e outros x ESTADO DO PARANA- ... III -- DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos do artigo 83, inciso I, do Estatuto da Polícia Civil do Paraná - Lei Complementar n.° 14/82 JULGO PROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial para: a) declarar o direito dos autores em ter os adicionais por tempo de serviço calculados com base no salário base, acrescidos da gratificação fixa de tempo integral e dedicação exclusiva - TIDE; b) determinar que sejam implantadas as diferenças em folha de pagamento; c) condenar o réu no pagamento de todos os valores devidos, resultantes da diferença entre o montante devido eo valor efetivamente pago a título de adicionais por tempo de serviço, devendo ser considerado como base de cálculo o salário base e a gratificação fixa de tempo integral e dedicação exclusiva, parcelas vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal anterior a 29/07/2004. Os valores serão acrescidos de

juros de mora a partir do transito em julgado desta decisão aplicados de acordo com o previsto na caderneta de poupança, em razão da nova redação dada pela Lei n° 11.960/2009 que revogou o artigo 1°-F da Lei 9494/1997, bem como serão corrigidos monetariamente pela INPC a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento das diferenças entre o montante devido eo valor efetivamente pago a título de adicionais por tempo de serviço. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4° do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de provas em audiência. Hipótese não sujeita ao reexame necessano em razão do valor dado a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, CHARLES MICHEL LIMA DIAS, LUIZ CARLOS CALDAS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

103. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2214/2009-CLAUDIA EVA DA CUNHA CAZIUK x BANCO BANESTADO S A- 1 . Frente à discordância da parte exeqüente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE OUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇAO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇAO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1° DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇAO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇAO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇAO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇAO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171);I a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento n° 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao principio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento n° 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Intimem-se. -Advs. Grasiele Barcelos Amaral e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.

104. ANULAÇÃO ATO JUR. C/ DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-2451/2009-SUL AMERICA CAPITALIZAÇÃO S.A. x ESTADO DO PARANA- .... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exposto neste feito e, por consequência, julgo extinta a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono do autor, ora fi×ando em R$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, §4° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Bruno Boris Carlos Croce e HELOISA BOT BORGES-.

105. ORDINARIA DE COBRANCA-2517/2009-LOURIVAL MARTINS x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, ante a ausência de previsão legal da jornada de trabalho dos policiais militares, tampouco direito a percepção de horas extras, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta demanda e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), diante da dedicação, complexidade e tempo do trâmite do processo, nos termos do art. 20, §4°, do Código de Processo Civil. No entanto, observe-se que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, devendo ressalvar-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA-.

106. ORDINARIA DE COBRANCA-2610/2009-JERONIMO AFONSO DE JESUS CHEPILOSKI x ESTADO DO PARANA- III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, ante a ausência de previsão legal da jornada de trabalho dos policiais militares, tampouco direito a percepção de horas extras, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta demanda e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), diante da dedicação, complexidade e tempo do trâmite do processo, nos termos do art. 20, §4°, do Código de Processo Civil. A execução das verbas acima fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, ante a assistência judiciária gratuita deferida ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, FABIO BERTOLI ESMANHOTTO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

107. ORDINARIA DE COBRANCA-2659/2009-LUIS CLAUDIO BERNARDO x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, ante a ausência de previsão legal da jornada de trabalho dos policiais militares, tampouco direito a percepção de horas extras, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta demanda e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), diante da dedicação, complexidade e tempo do trâmite do processo, nos termos do art. 20, §4°, do Código de Processo Civil. A execução das verbas acima fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, ante a assistência judiciária gratuita deferida ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

108. EXECUCAO DE SENTENCA-2889/2009-APARECIDA TSUNEYO HIRATA e outro x BANCO BANESTADO S A- Ao preparo das custas processuais de fls. 31 em sua respectiva guia no importe de R$ 835,66 - Escrivão, R$ 30,25 - Distribuidor, R $ 10,09 - Contador e R$ 74,94 - Taxa Judiciária - Funrejus. Int-se. -Advs. ISAURA PECHUTTO FUTATA, FABIO STECCA CIONI, LEANDRO DEPIERI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

109. OBRIGACAO DE FAZER-2890/2009-CLERIS ELISABETE DA SILVA x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN/PR- .... ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Eventuais custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Advs. CAROLINA BORGES CORDEIRO, WILMAR ALVINO DA SILVA, CAROLINA BORGES CORDEIRO, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA e MARISTELA BUSETTI-.

110. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-2913/2009-ANTONIO TADEU DE PAULA x ESTADO DO PARANA- ... III -- DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos da LC 103/2004 e Edital n° 35/2009, confirmo a liminar deferida, (fls. 57/58) e JULGO PROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial para: a) declarar o direito do autor de concluir o programa de desenvolvimento da Educação - PDE 2009 em 01 ano, de acordo com o disposto no artigo 15, §2° da Resolução 4341/2007, b) determinar que o réu afaste a incidência do disposto no paragrafo único do artigo consequencia, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocaticios, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, §4° do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade da causa e a desnecessidade da produção de provas em audiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, FATIMA MIRIAN BORTOT, RENE PELEPIU, GENEROSO HORNING MARTINS, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ, ARTUR DE ABREU e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL-.

111. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-3096/2009-CORINA CRISTOFANI x ESTADO DO PARANA e outro-Intime-se a subscritora da petição de fl. 91 para que a regularize, uma vez que a mesma encontra-se apócrifa. Em seguida, voltem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. -Adv. GISELE DA ROCHA PARENTE-.

112. ORDINARIA C/PEDIDO DE LIMINAR-3169/2009-MARTEL ALEXANDRE DEL COLLE x ESTADO DO PARANA- III. DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos contidos na petição inicial, em razão da legalidade contida nos Decretos Estaduais sob n° 3.129/2008, 3.132/2008 e da Lei Estadual n° 1.943/1954, que regula a reserva de vagas aos alunos egressos do Colégio Militar do Paraná. E, por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes em favor do procurador da parte adversa, ora fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais), em apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF e VINICIUS KLEIN-.

113. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3284/2009-VICENTINA DOS SANTOS e outros x BANCO BANESTADO S A- 1 . Frente à discordância da parte exeqüente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE OUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇAO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇAO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1° DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇAO A PENHORA

DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇAO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇAO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇAO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171);I a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento n° 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao principio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento n° 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Não havendo deposito, voltem os autos para efetivação do bloqueio online, via BacenJud. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

114. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3626/2009-VERONICA TRACZ e outro x BANCO BANESTADO S A- 1 . Frente à discordância da parte exeqüente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE OUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇAO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇAO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1° DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇAO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇAO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇAO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇAO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171);I a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento n° 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao principio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento n° 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. 2.2. Não havendo deposito, voltem os autos para efetivação do bloqueio online, via BacenJud. Intimem-se.-Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

115. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3730/2009-ADILSON RESENDE PEREIRA e outros x BANCO BANESTADO S A- 1 . Frente à discordância da parte exeqüente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE OUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇAO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇAO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1° DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇAO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇAO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇAO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇAO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171);I a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento n° 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao principio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento n° 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Intimem-se. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

116. NULIDADE ATO ADM. C/TUTELA-0000015-87.2010.8.16.0004-FABIANA VICENTINI RIBEIRO x ESTADO DO PARANA- Ao preparo das custas processuais de fls. 99 em sua respectiva guia no importe de R$ 229,36 - Escrivão, R$ 30,25 - Distribuidor, R$ 10,09 - Contador, R$ 43,00 - Oficial de Justiça e R$ 20,00 - Taxa Judiciária - Funrejus. Int-se. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, GENEROSO HORNING MARTINS e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO-.

117. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0000032-26.2010.8.16.0004-CLEVI TEREZINHA BEDIN DAROIT x BANCO BANESTADO S A- Ante as informações prestadas, restitua-se o prazo para o executado se manifestar acerca da decisão retro. Intime-se. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES, VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

118. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0000061-76.2010.8.16.0004-ELISA MARTINELLO e outros x BANCO BANESTADO S A- Ante as informações prestadas, restitua-se o prazo para o executado se manifestar acerca da decisão retro. Intime-se. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

119. EXECUCAO DE SENTENCA-0000937-31.2010.8.16.0004-OLGA KUSSEM DE CASTRO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1 . Frente à discordância da parte exeqüente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE OUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇAO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇAO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1° DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇAO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇAO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇAO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇAO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171);I a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento n° 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao principio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento n° 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Intimem-se. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

120. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1491/2010-ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e outros x BANCO BANESTADO S A- 1 . Frente à discordância da parte exeqüente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE OUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇAO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇAO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1° DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇAO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO

DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇAO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇAO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇAO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171);I a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento n° 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao principio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento n° 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Intimem-se. -Advs. JOAO RODRIGO S. ALVARENGA, LUIZ EDUARDO V. LEONE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

121. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0002372-40.2010.8.16.0004-BENEDITO ANICETO x ESTADO DO PARANA e outro- VISTOS EM SANEADOR Trata-se de Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada manejada por BENEDITO ANICETO em face do ESTADO DO PARANÁ e PARANAPREVIDÊNCIA. Pleiteia o requerente, em apertada síntese, a correção dos proventos/vencimentos do requerente de acordo com o artigo 32 da Lei 13.757/2002; o pagamento e incorporação da gratificação de assiduidade no valor de R$ 100,00; o reenquadramento salarial da categoria e a respectiva majoração de proventos nos termos da Lei 13.666/2002; a revisão dos proventos do requerente com lastro no princípio da irredutibilidade no percentual de 11,98%. Em contestação, os réus pugnam pela improcedência da demanda. Instados a se manifestarem sobre a produção de provas o autor requer a realização de prova pericial e testemunhal; os réus, por sua vez, pugnam pelo julgamento antecipado da lide. Pois bem. Depreende-se dos autos que a designação de audiência preliminar se mostra inócua, pelo que passo ao saneamento do feito em gabinete. JULGAMENTO ANTECIPADO O julgamento antecipado se aplica nas hipóteses de revelia e naquelas em que a discussão verse sobre matéria de direito ou de direito e de fato, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência. Tal instituto faz homenagem ao princípio da economia processual, em razão da célere prestação da tutela jurisdicional às partes, evitando-se longas e desnecessáriasinstruções. No caso dos autos, as provas documentais já foram oportunamente realizadas, sendo as mesmas suficientes para o julgamento do feito, pelo que entendo que o mesmo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330 inciso I, do Código de Processo Civil. Neste prisma não há que se falar ainda, em cerceamento de defesa. Pondere-se: PROCESSUAL CIVIL - A,GRAVO REGIMENTAL - FIXAÇAO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS - NORMAS E CONDIÇOES DE EDITAL - REEXAME DE MATERIA FATICA - SUMULA N 07/STJ - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE - NAO-OCORRENCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PRECEDENTES - 1. Agravo regimental contra decisão que não- proveu o agravo de instrumento da agravante. 2. O acórdão a quo apreciou ação declaratória de nulidade de edital, cumulada com cautelar. 3. O critério de fixação dos honorários advocat/cios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta instância superior, atraindo, dessa forma, a incídência da Súmula n 07/STJ. 4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido, quanto à matéria de fundo, está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento das normas e condições do edital ænstitui matéria de fato e não de direito, o que não se ceaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via especíal não há campo para revisar entendimento de 2 grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos do verbete sumular n ° 07 referenciado. 5. Nos termos da reiterada jurisprudência desta corte superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a ompreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, cemo limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a líde, desprezando a realkação de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (RESP n 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99) 6. Precedentes no mesmo sentido: MS n 7834/DF, Rel. Min. Felix Fischer; RESP n 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargend/er; RESP n 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, RESP n° 67024/SP, Rel. Min. Vicente Leal; RESP n 132039/PE, Rel. Hin. Vicente Leal; agreg no AG n° 111249/GO, Rel. Min. Sálvio de Fiþueiredo Teikelra; RESP n° 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; EDCL nos EDCL no RESP n 4329/SP, Rel. Min. Mi/ton Luiz Pereira; agreg no AG n 14952/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 7. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada. 8 Agravo ' regimental não-provido. (STJ - AGEDAG 2005003862 (664359 RS) - lª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 10.10.2005 . 00230) Assim sendo, convencido de que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o regular julgamento do feito, indefiro a produção de prova pericial e testemunhal pugnada pela parte autora. Desta forma, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão dos autos para prolação de sentença. Anote-se (fls. 90). Intime-se. -Advs. JONAS BORGES, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, JACSON LUIZ PINTO e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

122. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0002543-94.2010.8.16.0004-CARLOS OSIRIS DITZEL ROTH e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1 . Frente à discordância da parte exeqüente, indefiro o pedido de fls. 199/206, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE OUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇAO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇAO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1° DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇAO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇAO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇAO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇAO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171);I a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento n° 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao principio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento n° 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 15 dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. Int. -Advs. JOSE BASILIO GUERRART, SAMEQUE GUERRART, ROSELANI DE FATIMA DONAINSKI, ELTON SCHEIDT PUPO, CELSO BORBA BITENCOURT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

123. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0002752-63.2010.8.16.0004-RUBENS MORENO BONILHA e outros x BANCO BANESTADO S A- Manifeste-se a parte exeqüente, em 15 (quinze) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo bem como da Impugnação. Intimem-se. -Advs. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

124. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0002776-91.2010.8.16.0004-IVONE INES SERAFIN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 3. Não havendo depósito, intime-se o exeqüente para que apresente, em 05 (cinco) dias, planilha atualizada do valor executado, bem como informe o CNPJ do executado para a efetivação do bloqueio online via BacenJud. Em seguida, voltem para deliberações. Intimem-se. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

125. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0002798-52.2010.8.16.0004-SERGIO RICARDO SIGEL e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1 . Frente à discordância da parte exeqüente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE OUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇAO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇAO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1° DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇAO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇAO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇAO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇAO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171);I a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento n° 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier.

D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao principio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento n° 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Intimem-se. -Advs. ERMINIO GIANATTI JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

126. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0003212-50.2010.8.16.0004-JOSE ADRIAO COLOMBELLI e outros x BANCO BANESTADO S A- 4. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê-se ciência ao exeqüente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorados (artigo 475-J, caput e par.3°, do GPC). 6. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. JAAFAR AHMAD BARAKAT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

127. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0004113-18.2010.8.16.0004-CAROLINE FELIZ SARRAF FERRI x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Ao preparo das custas processuais de fls. 303 em sua respectiva guia no importe de R$ 47,94. In-se. -Advs. MAURICIO BARROSO GUEDES e Fernando Almeida de Oliveira-.

128. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0004753-21.2010.8.16.0004-MARISA DE FATIMA ANNIBELLI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Ciente da interposição do recurso de agravo. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Int-se. -Advs. JOAO RODRIGO S. ALVARENGA, LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

129. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0004889-18.2010.8.16.0004-OFELIA ANDRADE GOMY DE BITTENCOURT e outro x BANCO ITAÚ S/A- 1 . Frente à discordância da parte exeqüente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE OUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇAO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇAO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1° DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇAO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇAO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇAO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇAO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171);l a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento n° 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao principio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento n° 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Intimem-se. -Advs. ELIANE PIRES NAVROSKI, AURELIO FERREIRA GALVAO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

130. ORDINARIA DE COBRANCA-0005024-30.2010.8.16.0004-ANTONIO JOAQUIM ROZAS ALVAREZ e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Para retirar a carta de citação. -Adv. ADAGMAR LORI MERLIN DA CUNHA-.

131. MANDADO DE SEGURANCA-0005175-93.2010.8.16.0004-GRAFFTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA x INSPETOR GERAL DE ARRECADACAO DO ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Ciente da interposição de agravo de instrumento. 1.1. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 1.2. Eventuais informações, se requisitadas, serão oportunamente prestadas ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1.2. Não havendo notícia da concessão de efeito suspensivo, deve-se prosseguir corn o tramite do feito. 2. Defiro o pleiteado às fls. 202 e seguintes. , 2.1. Anote-se. 3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. 4. Por fim, retornem conclusos para sentença. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Valeria Santos Tondato, MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA, GUILHERME HENN e DULCE ESTHER KAIRALLA-.

132. EXECUÇÃO FISCAL-0005336-06.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST. DO PARANA DER/PR x BONANZA ARMAZENS GERAIS- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o deposito de fls. 221, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

133. EXECUÇÃO FISCAL-0005343-95.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST. DO PARANA DER/PR x IGUACU CELULOSE PAPEL S A- Ante petição às fls. 78/79, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos. Intimem-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

134. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0005868-77.2010.8.16.0004-ARIOVALDO DE ANDRADE FERREIRA e outro x BANCO BANESTADO S A- Manifeste-se a parte exeqüente, em 15 (quinze) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo bem como da Impugnação. Intimem-se. -Advs. EDUARDO DESIDERIO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

135. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0005883-46.2010.8.16.0004-ANTONIO VALENTIN CECCON e outros x BANCO ITAÚ S/A- Com a implantação do Sistema BACENJUD, os numerosos pedidos de bloqueios e consultas de ativos financeiros de devedores passou a fazer parte do dia-a-dia deste Juízo, cabendo ao Magistrado, pessoalmente, a efetivação de eventual ordem. 2- A alimentação do Sistema, seja para consultas de ativos financeiros, seja para bloqueio de valores é composta de várias informações, as quais são invariavelmente, buscadas por este Magistrado no bojo dos autos. Tal providência demanda considerável tempo, pois as vezes e necessário o manuseio dos autos por completo para tentar a localização do n.° do CNPJ ou CPF do exeqüente.ou do executado. E, em muitas vezes tais informações não chegam a constar do processo, o que redunda em perda de valioso tempo de serviço. Da mesma forma, muitos dos pedidos de bloqueios não se encontram acompanhados de informação quanto ao valor da execução, circunstância que também impõe consulta aos autos, oportunidade em que, não raro, se encontram valores desatualizados. 3- Diante disto, a fim de agilizar e promover a correta alimentação de dados do Sistema BACENJUD, evitar considerável perda de tempo com o manuseio integral dos autos, bem como prevenir a necessidade de posteriores intimações para complementação dos dados não localizados, determino que o exeqüente preste as seguintes informações: a) CPF/CNPJ do exeqüente; b) NOME e CPF/CNPJ do(s) executado (s); c) valor atualizado da execução. Intimações e Diligências necessárias. -Advs. ROBERTO DE SOUZA FATUCH e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

136. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0006017-73.2010.8.16.0004-ESPÓLIO DE JACOB LUIZ ZAKALUKA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Ante as informações prestadas, restitua-se o prazo para o executado se manifestar acerca da decisão retro. Intime-se. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

137. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0006024-65.2010.8.16.0004-PEDRO BOSTOKOSKI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Ante as informações prestadas, restitua-se o prazo para o executado se manifestar acerca da decisão retro. Intime-se. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

138. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0006056-70.2010.8.16.0004-LUIZ TREVISAN x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocaticios em R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), tão- somente para a hipótese de pronto pagamento. Observo que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principil também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. Intime-se. -Advs. SONIA DE OLIVEIRA, ADELINO VENTURI JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

139. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0006344-18.2010.8.16.0004-ROBERTO MIGUEL MARANGON e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Os embargos de declaração opostos possuem efeito infringente, o que pode acarretar a modificação da decisão proferida. Dessa forma, utilizando-se das palavras do Ilustre Doutrinador Cândido Rangel Dinamarco, as quais compartilho, "a modificação do julgado, em casos assim, e absolutamente ilegitima quando feita sem a aparte embargada em contraditório. Ainda que nada disponha a lei a respeito, a observância do contraditório nesses casos é de agor constitucional e viola a garantia do contraditório o julgamento feitos sem a oportunidade para a resposta do embargado." 2. Diante do exposto, intime-se a parte contraria para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, em 15 dias. 3. Nessa oportunidade, deverá a parte manifestar-se sobre: i) cotas de fundo apresentadas; ii) impugnação à execução apresentada; ii) penhora online de valores. Intime-se. -Advs. RAFAEL GRANZOTTO MUZULON, ANDRE LUIS BOVO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

140. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0006448-10.2010.8.16.0004-HIDA DOLORES DIEDRICHS DE ARAUJO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Proceda-se a alteração do polo ativo, conforme requerido. 2. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 3. Arbitro os honorários advocaticios em RS 6.000,00 (seis mil reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observo que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do pnncipal tambem deverno estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 6. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. SILMAR FERREIRA DITRICH e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

141. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0006476-75.2010.8.16.0004-SADI ALFONSO HILGERT e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocaticios em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observo que quando do depósito referido

acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 5. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. JAAFAR AHMAD BARAKAT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

142. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0006488-89.2010.8.16.0004-LIDIA JANISZEWSKI BUENO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 3. Não havendo depósito, intime-se o exeqüente para que apresente, em 05 (cinco) dias, planilha atualizada do valor executado, bem como informe o CNPJ do executado para a efetivação do bloqueio online via BacenJud. Em seguida, voltem para deliberações. Intimem-se. -Advs. JAAFAR AHMAD BARAKAT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

143. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0006875-07.2010.8.16.0004-MARA CRISTINA CHUEIRI e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Tendo em vista o bloqueio, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Banco do Brasil S/A desta Comarca, conforme minutas em anexo. Lavre-se o termo de penhora. Cumpra-se o item 5 do despacho de fls. 30/31. Intimem-se. Diligências necessárias. "Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art. 475-J, do CPC). Intimem-se. Diligências necessárias". -Advs. MILTON KORZUNE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

144. INDENIZACAO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS-0007190-35.2010.8.16.0004-CLEIDE APARECIDA MOLITOR e outro x ESTADO DO PARANA e outro- Para retirar as cartas de intimação. -Advs. JESIE REINERT, VALDEMAR REINERT, SERGIO RICARDO ALBERTI BINIARA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO e Simone Kohler-.

145. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0007766-28.2010.8.16.0004-JOÃO RODRIGUES UKACHESKI e outro x ESTADO DO PARANA- Vistos em Saneador 1. Trata-se de Ação de Indenização Por Danos Morais ajuizada por João Rodrigues Ukacheski e Inês Margarete Bonato em face do Estado do Paraná Juntou documentos. O Estado do Paraná contesta às fls. 44-54 pugnando pela total improcedência dos pedidos. Instadas a se manifestar acerca das provas que pretendem produzir os requerentes manifestam-se pela realização de prova testemunhal, documental complementar e pericial; o Estado do Paraná pugna pela produção de prova testemunhal, documental e pela oitiva do requerente. Ante as provas produzidas nos autos e a alegação das partes, entendo desnecessária a designação de audiência preliminar, uma vez que a mesma se mostra inócua, sendo certa a possibilidade das partes transigirem a qualquer momento nos autos. Assim sendo, opto pela realização de seu saneamento em gabinete. Inexistem preliminares a serem examinadas. 3. PONTOS CONTROVERTIDOS Fixo como pontos controvertidos: a) Da existência e e×tensão dos danos alegados pelos autores; b) Da responsabilidade do Estado do Parané; c) Caso caracterizada responsabilidade do ente público, o "quantum" devido; 4. DAS PROVAS 4.1. Defiro, por ora, a produção de prova documental. ' 4.2. Indefiro a realização de perícia técnica, visto que referida prova não é o meio hábil a comprovar a verdade dos fatos narrados na exordial. 4.3. Oficie-se ao Comando da Policia Militar do Estado do Paraná conforme solicitado pelo Estado do Paraná às fls. 44. Intimem-se. -Advs. ALYSSON DE CRISTO MOLETA, JULIANO NIKEL e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO-.

146. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0008068-57.2010.8.16.0004-MONICA MARTINA SALOMONS x BANCO ITAÚ S/A- 1 . Frente à discordância da parte exeqüente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE OUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇAO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇAO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1° DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇAO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇAO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇAO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇAO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171);l a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento n° 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao principio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento n° 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Intimem-se.. -Advs. MURILO KARASINSKI, ULISSES BITENCOURT ALANO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

147. EXECUÇÃO FISCAL-0009902-95.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x CERTANO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA- Ante precatório às fls. 26, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

148. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0009926-26.2010.8.16.0004-BENEDITO PACHECO GOMES DA SILVA e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1 . Frente à discordância da parte exeqüente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE OUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇAO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇAO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1° DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇAO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇAO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇAO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇAO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171);l a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento n° 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao principio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento n° 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Intimem-se.-Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

149. ANULATORIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0010452-90.2010.8.16.0004-SADIA S/A x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 1408 no importe de R$ 64,86. -Advs. ROGERIO SCHUSTER JÚNIOR, JOSE ROMEU GARCIA DO AMARAL, LUCI REGINA BASARIN e Claudia de Souza Haus-.

150. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0010671-06.2010.8.16.0004-NELSON MARCELINO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Ciente da interposição do recurso de agravo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se informa´ra inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Int-se. -Advs. JOAO RODRIGO S. ALVARENGA, LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

151. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0011118-91.2010.8.16.0004-VERA LUCIA SCARIOTTE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 3. Não havendo depósito, intime-se o exeqüente para que apresente, em 05 (cinco) dias, planilha atualizada do valor executado, bem como informe o CNPJ do executado para a efetivação do bloqueio online via BacenJud. Em seguida, voltem para deliberações. Intimem-se. -Advs. JAAFAR AHMAD BARAKAT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

152. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0011126-68.2010.8.16.0004-NORALDO ANTONIO RAUBER e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Ciente da interposição do recurso de agravo. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Intime-se o exeqüente para que apresente, em 05 (cinco) dias, planilha atualizada do valor executado, bem como informe o CNPJ do executado para a efetivação do bloqueio online via BacenJud. Intimem-se. -Advs. JAAFAR AHMAD BARAKAT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

153. MANDADO DE SEGURANCA-0011332-82.2010.8.16.0004-RODRIGUES & COUTO LTDA x DIRETOR GERAL DO DER/PR- Para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50. -Advs. 30771222 e FLORIANO TERRA FILHO-.

154. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0011556-20.2010.8.16.0004-ANDRE GUSTAVO DE SOUZA x ESTADO DO PARANA- Tendo em vist5a o acordo celebrado entre as partes, contados e preparados, voltem os autos conclusos para

prolação de sentença. Intimem-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 72 em sua respectiva guia, no importe de R$ 2,82 - Escrivão e R$ 2,49 - Distribuidor. -Advs. MARIA AUXILIADORA TALMELLI, ANDRE GUSTAVO DE SOUZA e FELIPE BARRETO FRIAS-.

155. EXECUCAO DE SENTENCA-0011640-21.2010.8.16.0004-JOAO DE LIMA XAVIER e outros x BANCO BANESTADO S A- 1 . Frente à discordância da parte exeqüente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE OUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇAO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇAO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1° DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇAO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇAO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇAO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇAO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171);I a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento n° 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao principio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento n° 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Intimem-se. -Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS BATISTELA, EDERSON LOPES PASCOAL PEREIRA, DANIELLI BITENCOURT LIASCH, GIOVANNA MARTINEZ RE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

156. ORDINARIA-0012071-55.2010.8.16.0004-NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ x ESTADO DO PARANA- O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do CPC. Contados e preparados, voltem conclusos para a prolação da sentença. Ao preparo das custas processuais de fls. 76 em sua respectiva guia no importe de R$ 5,64. -Advs. FELIPE PERITO DE BEM e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

157. COBRANCA-0012147-79.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x LUCIANA ABILHOA MATTAR- Para retirar/pagar a carta de citação (R$ 9,39). . -Advs. AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ-.

158. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0012175-47.2010.8.16.0004-JOAO CARLOS MARTINS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Manifeste-se a parte exeqüente, em 15 (quinze) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo bem como da Impugnação. Intimem-se. -Advs. JAAFAR AHMAD BARAKAT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

159. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0012178-02.2010.8.16.0004-ERIBERTO WEBER e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Intime-se o exeqüente para que apresente, em 05 (cinco) dias, planilha atualizada do valor executado, bem como informe o CNPJ do executado para a efetivação do bloqueio online via BacenJud. Intimem-se. -Advs. JAAFAR AHMAD BARAKAT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

160. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0012336-57.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE ROBERTO SEILER DE CAMARGO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1.A legitimidade do espólio, representado por seu inventariante, somente se justifica enquanto em curso estiver o processo de inventário. Assim, cabe à requerente ou demonstrar a pendência daquele processo, juntando ainda o termo de inventariante ou, então, incluir na lide todos os herdeiros necessários. Prazo de 10 dias para emenda_. 2.Após, voltem conclusos. Int. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

161. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0012337-42.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE CLAUDIO TYSKI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1.A legitimidade do espólio, representado por seu inventariante, somente se justifica enquanto em curso estiver o processo de inventário. Assim, cabe à requerente ou demonstrar a pendência daquele processo, juntando ainda o termo de inventariante ou, então, incluir na lide todos os herdeiros necessários. Prazo de 10 dias para emenda. 2.Após, voltem conclusos. Int. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

162. MANDADO DE SEGURANCA-0012527-05.2010.8.16.0004-PAULO ROGÉRIO DO CARMO e outro x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANA-Providenciar copias dos documentos para instruirem o mandado, conforme art.7º, inc.I da Lei nº12.016/2009. -Adv. ELIANA JAVORSKI-.

163. SUMARIA DE COBRANCA-0013285-81.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S.A. x JOAO PAULO DA COSTA- Para retirar a carta de citação. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SOLON BRASIL JUNIOR e ZULEIS KNOTH ADAM-.

164. MANDADO DE SEGURANCA-0015092-39.2010.8.16.0004-DERMOFORMULAS FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA. x DIRETOR TECNICO DO CENTRO DE VIGILANCIA SANITARIA - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CURITIBA- Ao preparo das custas processuais de fls. 233 em sua respectiva guia no importe de R$ 17,86. Int-se. -Advs. VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS, SERGIO RODRIGO DE PADUA, JEAN GORSKI CORDEIRO, GUSTAVO ARNS DE OLIVEIRA, FLAVIO MENDES BENINCASA, PABLO AMERICO PEREIRA, ELIAS JOSÉ DOS SANTOS e JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO-.

165. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0015566-10.2010.8.16.0004-COOPERATIVA ESCOLA DO CENTRO EST. DE EDUC. PROF. LYSIMACO FERREIRA DA COSTA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1 . Frente à discordância da parte exeqüente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE OUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇAO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇAO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1° DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇAO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇAO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇAO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇAO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171);I a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento n° 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao principio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento n° 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. Intimem-se. -Advs. JAAFAR AHMAD BARAKAT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

166. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0015570-47.2010.8.16.0004-AMELIA DE VARGAS LASTA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1 . Frente à discordância da parte exeqüente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE OUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇAO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇAO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1° DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇAO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇAO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇAO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇAO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171);I a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento n° 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao principio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento n° 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05

(cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Intimem-se. -Advs. JAAFAR AHMAD BARAKAT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

167. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0015572-17.2010.8.16.0004-NELCI SCANDOLARA PASQUALI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Manifeste-se a parte exeqüente, em 15 (quinze) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo bem como da Impugnação. Intimem-se. -Advs. JAAFAR AHMAD BARAKAT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

168. MEDIDA CAUTELAR-0015619-88.2010.8.16.0004-DCPM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outro x COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANA - CELEPAR- 1. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos desenvolvidos pela perícia na presente ação homologo a proposta de honorários formulada pelo expert em R$ 59.59.160,00 (cinquenta e nove mil e cento e sessenta reals). A complexidade dos trabalhos que foram desenvolvidos pela perícia verifica-se facilmente através da leitura do laudo pericial (fls. 339-947), bem como, das respostas aos quesitos formulados pelas partes. 2. Assim, expeça-se o competente alvará de levantamento em nome do Sr. Perito no valor de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) - valor incontroverso - com a juntada de recibo aos autos. Esgoto o prazo para interposição de eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente dos valores depositados às fls. 320, independentemente de nova conclusão. Intimem-se. -Advs. BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, MARINA TALAMINI ZILLI, MICHELLE PINTERICH, CAMILA RAMOS MOREIRA e GEORGE LUIZ HARTMANN C. GUMIEL-.

169. EXECUCAO DE SENTENCA-0016784-73.2010.8.16.0004-MARIA APARECIDA VAZ MARTINS e outros x BANCO BANESTADO S A- Manifeste-se a parte exeqüente, em 15 (quinze) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo bem como da Impugnação. Intimem-se. -Advs. GIOVANNA MARTINEZ RE, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

170. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0017093-94.2010.8.16.0004-MARIA ALICE SALLES SARDENBERG e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1 . Frente à discordância da parte exeqüente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE OUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇAO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇAO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1° DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇAO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇAO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇAO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇAO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171);l a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento n° 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao principio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento n° 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Intimem-se. -Advs. PAULA MARQUETE, MARIA CAROLINA TERRA BLANCO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

171. MANDADO DE SEGURANCA-0017291-34.2010.8.16.0004-HAYLLEEN KRAUSE ROCHA x PRESIDENTE DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO EST. DO PR.- Ao preparo das custas processuais de fls. 85 em sua respectiva guia no importe de R$ 11,28. Int-se. -Advs. JORGE VICENTE SILVA, MARISTELA BUSETTI e PATRICIA STROBEL PIAZZETTA-.

172. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0017520-91.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE DANUNZIO MAZALOTTI CANDIDO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Defiro, a prioridade de julgamento nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003, Procedam-se as anotações necessárias. 2. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 3. Arbitro os honorários advocatícios em R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observo que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 6. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. JOAO RODRIGO S. ALVARENGA, LUIZ EDUARDO V. LEONE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

173. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0017521-76.2010.8.16.0004-MOACIR CLEMENTINO STROPARO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Manifeste-se a parte exeqüente, em 15 (quinze) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo bem como da Impugnação. Intimem-se. -Advs. JOAO RODRIGO S. ALVARENGA, LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

174. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/TUT. ANTECIPADA-0017813-61.2010.8.16.0004-SIMONE FERREIRA DE ALMEIDA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros- Para retirar a carta de citação. -Advs. CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES e ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES-.

175. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/TUT. ANTECIPADA-0018121-97.2010.8.16.0004-KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA TRINDADE x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros- Para retirar a carta de citação. -Advs. CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES e ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES-.

176. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0018190-32.2010.8.16.0004-ROTARY CLUB DE UNIÃO DA VITORIA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- Recebo a petição de fl. 51 como emenda à inicial. Defiro a prioridade de julgamento nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Procedam-se as anotações necessárias. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Arbitro os honotários advocatícios em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observo que quando do depósito referido acima (item 3), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. JAAFAR AHMAD BARAKAT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

177. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0018191-17.2010.8.16.0004-WILLY SCHEMMER e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- 1 . Frente à discordância da parte exeqüente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE OUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇAO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇAO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1° DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇAO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇAO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇAO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇAO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171);l a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento n° 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao principio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento n° 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Intimem-se. -Advs. JAAFAR AHMAD BARAKAT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

178. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/TUT. ANTECIPADA-0018891-90.2010.8.16.0004-CELIA REGINA MOREIRA PINTO GLIR x VIZIVALI FACULDADE VIZINHAÇA VALE DO IGUAÇU e outros- Para retirar a carta de citação. -Advs. CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES e ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES-.

179. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0021634-73.2010.8.16.0004-PEDRO MARCELINO SOARES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Defiro por ora os beneficios da justiça gratuita. Anotações e retificações de praxe. 2. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 3. Arbitro os honorários advocaticios em R$ 1.000,00 (Hum mil reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observo que quando do depósito referido acima (item 2), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. -Advs. HELIO BUENO DE CAMARGO, GRASIELE BARCELOS AMARAL e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

180. ORDINARIA-0028101-68.2010.8.16.0004-ROSANGELA TISSOT CORREIA x ESTADO DO PARANA e outro- Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no

valor de R$ 99,00, através da GR gerada no site do TJ, juntado-a(s) nos autos. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

181. ORDINARIA-0028105-08.2010.8.16.0004-IONICE CESAR x ESTADO DO PARANA e outro- Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 99,00, através da GR gerada no site do TJ, juntado-a(s) nos autos. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

182. ORDINARIA-0028109-45.2010.8.16.0004-REGINA MARIA DA ROCHA LOURES BUENO x ESTADO DO PARANA e outro- Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 99,00, através da GR gerada no site do TJ, juntado-a(s) nos autos. -Adv. EMERSON NIRIHIKO FUKUSHIMA-.

183. ORDINARIA C/PEDIDO DE LIMINAR-0029471-82.2010.8.16.0004-EMERSON CASTRO PIRES e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Ante petição às fls. 197/202, amnifeste-se o requerido em 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. RENATO DE OLIVEIRA, CRISLAINE GONÇALVES VASSAO, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

184. SERVIDAO ADMINISTRATIVA-0000064-94.2011.8.16.0004-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x SEBASTIÃO KALINOSKI DAS NEVES e outros- Acerca do contido nas fls. 75 e verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Int-se. -Advs. INACIO HIDEO SANO, MARCUS VENICIO CAVASSIN e CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI-.

185. ORDINARIA-0000207-83.2011.8.16.0004-ARZOE SANTOS BARON x ESTADO DO PARANA e outro- Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 99,00, através da GR gerada no site do TJ, juntado-a(s) nos autos-Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

186. ORDINARIA-0000211-23.2011.8.16.0004-ADI ANDRETTA GUSSO x ESTADO DO PARANA e outro- Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 99,00, através da GR gerada no site do TJ, juntado-a(s) nos autos. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

187. CONSTITUICAO DE SERV. ADMINISTRATIVA-0000270-11.2011.8.16.0004-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x HERDEIROS DE EMILIO DOS SANTOS e outros- Defiro o pedido de fls. 79. Anote-se. Outrossim, intime-se o requerente para manifestar-se sobre as contestações apresentadas às fs. 84/87 e 88/92, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, NICOLLE DA NOBREGA CORDEIRO, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA-.

188. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0001077-31.2011.8.16.0004-ESPÓLIO DE OLÍVIA MARIA PRESENDO KUCKLA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ITAÚ- Manifeste-se a parte exeqüente, em 15 (quinze) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo bem como da Impugnação. Intimem-se. -Advs. HELIO BUENO DE CAMARGO, GRASIELE BARCELOS AMARAL e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

189. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0001080-83.2011.8.16.0004-ESPÓLIO DE AURORA ZORTEA LODI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ITAÚ- Manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do Juízo. Intimem-se. -Advs. HELIO BUENO DE CAMARGO, GRASIELE BARCELOS AMARAL e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

190. INDENIZACAO POR DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS-0001237-56.2011.8.16.0004-VANESSA APARECIDA DE ANDRADE x ESTADO DO PARANA- Após, e observando os termos do art. 327 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da contestação apresentada. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS PASQUAL e FLAVIO BUENO-.

191. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001283-45.2011.8.16.0004-FLORIANO ZIOMEK e outros x BANCO ITAÚ S/A- Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de fls. 58. Intimem-se. -Advs. RODRIGO SILVESTRI MARCONDES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

192. EXECUCAO DE SENTENCA-0001333-71.2011.8.16.0004-NILDA JANSEN GROCHEVESKI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1.Intime-se o executado para que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2.As execuções individuais de sentença coletiva fogem da dinâmica comum do cumprimento de sentença, pois o exeqüente não foi parte na ação coletiva e, inevitavelmente, precisará contratar advogado para requerer a execução, motivo pelo qual fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por não vislumbrar maior complexidade no presente caso. 3.Considerando que o executado em execuções similares não vem depositando corretamente a multa de 10%, advirto que eventual impugnação não será recebida em caso de depósito insuficiente, pelo que, insisto, a multa deverá considerar o montante controverso, incluindo honorários arbitrados e custas adiantadas. Intimem-se. -Advs. MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

193. ORDINARIA-0001375-23.2011.8.16.0004-IVONETE BUENO POLIDORO x ESTADO DO PARANA e outro- Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 99,00, através da GR gerada no site do TJ, juntado-a(s) nos autos. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

194. PREVID DE PENSAO EST. HANSENÍASE C/ PEDIDO DE TUTELA-0001410-80.2011.8.16.0004-JOAQUIM ALVES DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência. Intime-se. -Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, PATRICIA ADACHI DIAMANTE, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER - PROCURADORA DO ESTADO e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

195. MANDADO DE SEGURANCA-0001606-50.2011.8.16.0004-MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA x DIRETOR DE CONTROLE DE RECURSOS AMBIENTAIS DO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA- Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, através da GR gerada no site do TJ, juntado-a(s) nos autos-Advs. VOLMIR ZOLET DA SILVA JUNIOR e DANIEL ALFREDO KANIESKI-.

196. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0001875-89.2011.8.16.0004-A ASSEFACRE - ASSOC. DOS SERV. DA SECR. DA FAZ. E COORD. DA RECEIRA DO EST. PR. x ESTADO DO PARANA- Intimem-se as partes para especificarem as provas que efetivamente pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Intimem-se. -Advs. FUAD SALIM NAJI e JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS-.

197. RESOL. CONT.C/C.IND. PERDAS DANOS C/ LIMINAR-0002978-34.2011.8.16.0004-CIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT x ROZALINA DE JESUS DEZIDERIO e outro- Para retirar/pagar a carta de citação (R$ 9,39). . -Advs. HASSAN SOHN, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.

198. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/TUT. ANTECIPADA-0003065-87.2011.8.16.0004-CRISTIANE DO ROCIO CARVALHO x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros- Para retirar as cartas de citação. -Advs. CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES e ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES-.

199. OBRIGACAO DE FAZER-0005340-09.2011.8.16.0004-MARCIA REGINA LAURINDO x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros- Para retirar a carta de citação. -Advs. CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES e ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES-.

200. MANDADO DE SEGURANCA-0005411-11.2011.8.16.0004-IRAPURU TRANSPORTES LTDA x CHEFE DA ADMINISTRAÇAO FAZENDARIA DE CURITIBA/PR e outro- Contados e preparados, voltem conclusos para a prolação de sentença. Int-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 68 em sua respectiva guia no importe de R$ 2,82. -Advs. SABRINA POZZEBON BOSI, ELVIS DE MARI BATISTA, TANARA CHARAO DE MELO, SAMUEL RADAELLI e FABIANO HALUCH MAOSKI-.

201. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0014797-65.2011.8.16.0004-TAKETUME YOSHIY x BANCO ITAÚ S/A- 1. Defiro o recolhimento de custas processuais ao final da ação. 2. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 3. Arbitro os honorários advocaticios em R$ 1.000,00 (hum mil reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observo que quando do depósito referido acima (item 2), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. Intimem-se.-Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

202. DECLARAT. DE NULIDADE C/ PEDIDO DE TUTELA-0017016-51.2011.8.16.0004-GABRIEL MARCONDES KARAN x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA- Tratam-se os autos de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo c/c pedido de tutela antecipada proposta por Gabriel Marcondes Caran em face do Departamento de Trânsito do Paraná requerendo a nulidade do auto de infração n° 116200X000030366. A decisão de fls. 34/36 deferiu a antecipacão de tutela. Devidamente citada, o réu apresentou contestação (fls. 41/43), requerendo, em preliminar de mérito, o reconhecimento deste juízo, posto tratar-se de ação que compete ao Juizado Especial da Fazenda Pública. Intimada, a requerente concordou com a referida preliminar. Vieram os autos conclusos. DECIDO Prevê o art. 2°da Lei 12153/2009 que: "Art. 2o E de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Pederal, dos Territórios e dos Municípios, . até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos." Além disso, encontra-se no § 1° do referido artigo o rol de ações não competentes ao juizado, sendo que nenhuma se amolda ao caso em tela. Outrossim,. O §2° do artigo também menciona que a competência será absoluta dos demais juízos, quando for matéria do juizado especial. Diante do exposto, conheço a incompetência deste juízo e, consequentemente, determino remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca. Proceda-se às devidas anotações e baixas na distribuições. Intimem-se. -Adv. GABRIEL MARCONDES KARAN-.

203. ORDINARIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0032201-32.2011.8.16.0004-MARIA DO ROCIO OLEINIK x IESDE BRASIL S/A. e outros- Para retirar a carta de citação. -Advs. SANDRA LUSTOSA FRANCO e CASSIANE COSTA-.

204. IMPUGNACAO-0036909-28.2011.8.16.0004-BANCO BANESTADO S A x AIRES ZONTA e outros- ... Ante ao exposto, acolho parcialmente a impugnação ofertada, para determinar que o exequente realize o cálculo do valor ora executado utilizando-se os índices declinados na fundamentação acima exposta. Por serem reciprocamente sucumbentes, deverão as partes arcar com os ônus processuais na proporção dos ganhos que obtiveram e das derrotas que sofreram na causa. Pagará o executado, assim, 70% das custas e despesas processuais, ficando os 30% remanescentes a cargo do exeqüente. Nessa mesma proporção, ficam distribuídos os honorários advocatícios, mantidos em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por equidade, respectivamente, levando em conta, para tanto, o grau de zelo dos causídicos, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, § 4°, CPC), estando já incluídos nesta verba os honorários da impugnação e da execução. Não havendo recurso, promova a parte exeqüente, em 10 (dez) dias, a adequação do débito segundo os termos do julgado. Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CLAUDIR JOSE SCHWARZ e VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ-.

205. SUMARIA DE COBRANCA-0041640-67.2011.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x OLAVO VITOR PACE- Para retirar/pagar a carta de citação (R$ 9,39). . -Advs. HELOISA RIBEIRO LOPES e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ-.

206. SUMARIA DE COBRANCA-0041652-81.2011.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x RUI BARBOSA MARTINS- Para retirar/pagar a carta de citação. (R$ 9,39). -Advs. HELOISA RIBEIRO LOPES e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ-.

Curitiba, 08 de novembro de 2011

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE DIREITO
ROSSELINI CARNEIRO
LUCIANE PEREIRA RAMOS

RELAÇÃO Nº 176/2011

ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE 0001 124489/1992
0002 000128/1998
0003 000565/2005
0004 000809/2005
0005 000414/2006
0006 000791/2006
0007 001175/2006
0008 000876/2007
0009 000298/2008
0011 000710/2008
0012 000806/2008
0013 001190/2008
0014 001546/2008
0015 000518/2009
0016 000634/2009
0017 000867/2009
0019 000988/2009
0020 001320/2009
0021 005574/2010
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0006 000791/2006
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0008 000876/2007
0010 000314/2008
0011 000710/2008
ANDRÉA CRISTINA MAIA DA S 0014 001546/2008
ARIANA VIEIRA DE LIMA 0011 000710/2008
CARLISE ZASSO POSSEBON DO 0026 007918/2011
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0061 067931/2005
CAROLINE FRANCESCHI ANDRÉ 0014 001546/2008
CHRISTIANE REGINA L. POSF 0006 000791/2006
CHRISTIANNE R. L. POSFALD 0001 124489/1992
0005 000414/2006
CRISTINA DE MATTOS BARROS 0001 124489/1992
CRISTINA IVANKIW 0016 000634/2009
0017 000867/2009
0019 000988/2009
0020 001320/2009
0022 009586/2010
CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0002 000128/1998
DANIELE FERNANDA SANSON L 0014 001546/2008
DEBORAH WITCHMICHEN KRUKO 0024 000441/2011
EDGAR LENZI 0014 001546/2008
EDSON ANTONIO LENZI FILHO 0013 001190/2008
0014 001546/2008
ELADIO PRADOS JUNIOR 0001 124489/1992
EROS SOWINSKI 0067 072529/2007
0068 073619/2007
0069 075721/2008
0071 075911/2008
0072 076005/2008
0074 076924/2008
0075 077222/2008
0076 077513/2008
0083 081666/2009
0084 082169/2009
0085 082236/2009
0086 082246/2009
0087 082504/2009
0088 082927/2009
0089 083075/2009
0091 083335/2009
0092 083601/2009
0093 083911/2009
0094 084215/2009
0095 084401/2009
0096 084441/2009
0097 084527/2009
0098 084907/2009
0099 085149/2009
0100 085197/2009
0101 085495/2009
0102 086299/2009
0103 086447/2009
0104 086557/2009
0105 086615/2009
0106 086663/2009
0107 086919/2009
0108 087247/2009
0109 087557/2009
0118 089781/2009
0123 025637/2011
0124 025659/2011
0131 032949/2011
FIORAVANTE BUCH NETO 0009 000298/2008
GABRIEL GRUBE NERY DE LIM 0040 047339/2001
HAMILTON MAIA DA SILVA FI 0014 001546/2008
JOÃO CARLOS DALEFFE 0007 001175/2006
JULIO CESAR ABREU DAS NEV 0016 000634/2009
JULIO CESAR RIBAS BOENG 0004 000809/2005
0006 000791/2006
0007 001175/2006
0008 000876/2007
0009 000298/2008
0011 000710/2008
0012 000806/2008
0013 001190/2008
0014 001546/2008
0015 000518/2009
0017 000867/2009
0019 000988/2009
0021 005574/2010
LETICIA FERREIRA DA SILVA 0022 009586/2010
0027 043023/2011
LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0001 124489/1992
0003 000565/2005
0004 000809/2005
0005 000414/2006
0006 000791/2006
0007 001175/2006
0008 000876/2007
0009 000298/2008
0011 000710/2008
0012 000806/2008
0013 001190/2008
0014 001546/2008
0015 000518/2009
0016 000634/2009
0017 000867/2009
0019 000988/2009
0020 001320/2009
0023 028964/2010
LUCIANO HINZ MARAN 0029 032275/1999
0043 052779/2004
0073 076123/2008
LUCIANO MARLON RIBAS MACH 0042 051421/2002
LUIZ ALBERTO MARIN 0051 057885/2004
MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0041 049961/2002
MARCOS CEZAR BERNEGOSSI 0025 007889/2011
MARIANA GRAZZIOTIN CARNIE 0008 000876/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0031 039193/2000
MUMIR BAKKAR 0089 083075/2009
NEUDI FERNANDES 0057 065001/2005
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0009 000298/2008
PAULO VINICIO FORTES FILH 0035 042431/2000
0036 043217/2001
0037 043299/2001
0038 045538/2001
0039 047179/2001
0040 047339/2001
0041 049961/2002
0042 051421/2002
0043 052779/2004
0044 052934/2004
0045 052987/2004
0046 055127/2004
0047 055319/2004
0048 056019/2004
0049 057140/2004
0050 057461/2004
0051 057885/2004
0052 059887/2005
0053 060031/2005
0054 060339/2005
0055 061536/2005
0056 062538/2005
0057 065001/2005
0058 065285/2005
0059 065467/2005
0060 066401/2005
0061 067931/2005
0062 069584/2007
0063 069760/2007
0064 070791/2007
0065 071001/2007
0066 071457/2007
0073 076123/2008
0082 080857/2009

0121 018311/2011
0122 022229/2011
0125 027482/2011
0126 027545/2011
0127 028103/2011
0128 031483/2011
0129 031499/2011
0130 032163/2011
0132 034175/2011
0133 034615/2011
0134 034758/2011
0135 034787/2011
0136 034831/2011
0137 035005/2011
0138 035179/2011
0139 035473/2011
0140 035537/2011
0141 035561/2011
0142 036435/2011
0143 036703/2011
0144 036997/2011
0145 037193/2011
0146 037437/2011
0147 037595/2011
0148 037719/2011
0149 037723/2011
0150 037871/2011
0151 038053/2011
0152 038301/2011
0153 039426/2011
0154 039517/2011
0155 039628/2011
PAULO VINICIUS FORTES FIL 0028 025973/1997
0029 032275/1999
0030 036945/1999
0031 039193/2000
0032 040209/2000
0033 041153/2000
0034 042269/2000
0077 077901/2008
0078 077967/2008
0079 077971/2008
0080 078199/2008
0081 079411/2008
0110 087961/2009
0111 087981/2009
0112 088399/2009
0113 088451/2009
0114 088455/2009
0115 088485/2009
0116 088991/2009
0117 089410/2009
0119 090206/2009
0120 090659/2009
PEDRO DE NORONHA DA COSTA 0003 000565/2005
RENATO COSTA LUZ PINHEIRO 0042 051421/2002
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0008 000876/2007
0010 000314/2008
0011 000710/2008
0015 000518/2009
0018 000932/2009
0021 005574/2010
RONILDO GONÇALVES DA SILV 0001 124489/1992
0002 000128/1998
0003 000565/2005
0004 000809/2005
0005 000414/2006
0006 000791/2006
0007 001175/2006
0008 000876/2007
0009 000298/2008
0011 000710/2008
0012 000806/2008
0013 001190/2008
0014 001546/2008
0015 000518/2009
0016 000634/2009
0017 000867/2009
0018 000932/2009
0019 000988/2009
0020 001320/2009
0021 005574/2010
SILMARA VAZ GABRIEL O. DA 0070 075785/2008
WALLACE SOARES PUGLIESE 0024 000441/2011
0025 007889/2011
0026 007918/2011
0027 043023/2011
WILLIAM MOREIRA CASTILHO 0014 001546/2008

1. EXECUÇÃO FISCAL-124489/1992-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MILTON CAMPOS VAUREK E CIA-Tendo em vista o contido na petição de f. 45, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CHRISTIANNE R. L. POSFALDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, ELADIO PRADOS JUNIOR e CRISTINA DE MATTOS BARROS-.
2. EXECUÇÃO FISCAL-128/1998-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ERENILDA BICUDO QUEVEDO-Nesta data procedi a transferência para conta judicial de parte do valor da divida exequenda e seus acréscimos legais, conforme documentação em anexo.
Formalize-se, mediante termo, a penhora "online".
Intimem-se as partes.
-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.
3. EXECUÇÃO FISCAL-565/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MERCEARIA NOSSO LAR LTDA-Tendo em vista o contido na petição de f. 23, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.
4. EXECUÇÃO FISCAL-809/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO-Tendo em vista o contido na petição de f. 64, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e JULIO CESAR RIBAS BOENG-.
5. EXECUÇÃO FISCAL-414/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x M A RAMON & CIA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de f. 41, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CHRISTIANNE R. L. POSFALDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.
6. EXECUÇÃO FISCAL-791/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FCM FABRICA DE MANCAIS CURITIBA LTDA- Manifeste-se a exequente, sobre a execção de pré-executividade de fls. 08/16. Int.-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, CHRISTIANE REGINA L. POSFALDO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, JULIO CESAR RIBAS BOENG e ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR-.
7. EXECUÇÃO FISCAL-1175/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ALESSANDRA COMERCIO DE CALCADOS LTDA-1. O requerimento de f. 81 restou prejudicado diante do conteúdo de f. 77.
2. Cumpra-se deliberações de f. 75.
Intime-se.
-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, JULIO CESAR RIBAS BOENG e JOÃO CARLOS DALEFFE-.
8. EXECUÇÃO FISCAL-876/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA e outro-Diante da concordância do exequente, defiro requerimento de fls. 178.
Lavre-se termo de penhora.
Intime-se.
-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.
9. EXECUÇÃO FISCAL-298/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MINI MERCADO BENATO LTDA e outro-Nesta data procedi a transferência para conta judicial de parte do valor da divida exequenda e seus acréscimos legais, conforme documentação em anexo.
Formalize-se, mediante termo, a penhora "online".
Intimem-se as partes. (fls 138)... Cumpra-se integralmente deliberação de fls. 138.
Int.
-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, JULIO CESAR RIBAS BOENG, FIORAVANTE BUCH NETO e PAULO HENRIQUE BEREHULKA-.
10. EXECUÇÃO FISCAL-314/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA e outro-Defiro reabertura de prazo requerida às fls. 117.
Intime-se.
-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.
11. EXECUÇÃO FISCAL-710/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA e outro-1. Por equívoco, houve a tentativa de novo bloqueio de valores, cuja diligência restou infrutífera.

2. Contudo, verifica-se dos autos que já existe bloqueio judicial, cuja diligência, na ocasião, restou frutífera.
3. Reduza-se a termo, com urgência, à penhora, conforme já determinado.
4. Na sequência, intimem-se as partes da constrição.
Int.-se (fls. 159)...
-Advs. JULIO CESAR RIBAS BOENG, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ARIANA VIEIRA DE LIMA-.
12. EXECUÇÃO FISCAL-806/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SINCLAIR ZANDONA MARQUARDT e outro-Tendo em vista o contido na petição de fls. , julgo extinta a presente execução, com base no art. 26 da Lei 683/80. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Transitada em julgado, arquive-se. - -Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e JULIO CESAR RIBAS BOENG-.
13. EXECUÇÃO FISCAL-1190/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MINI MERCADO BENATO LTDA e outro-I. Diante da concordância do exequente (fls. 342) em relação ao bem indicado à penhora, tenho por eficaz a nomeação perpetrada pelo executado (fls. 298/340).
Lavre-se termo de penhora.
Intime-se.
-Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, JULIO CESAR RIBAS BOENG e EDSON ANTONIO LENZI FILHO-.
14. EXECUÇÃO FISCAL-1546/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MINI MERCADO BENATO LTDA e outro- Nesta data procedi a transferencia para conta judicial de parte do valor da divid exequenda e seus acréscimos legais, conforme documentação em anexo. Formalize-se, mediante termo, a penhora "on-line". Intimem-se as partes.-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, CAROLINE FRANCESCHI ANDRÉ, EDSON ANTONIO LENZI FILHO, EDGAR LENZI, WILLIAM MOREIRA CASTILHO, DANIELE FERNANDA SANSON LENZI, ANDRÉA CRISTINA MAIA DA SILVA e HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO-.
15. EXECUÇÃO FISCAL-518/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA e outro-Em cumprimento aos ítens 5.8.3 e 5.8.3.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, fica o devedor INTIMADO, na pessoa de seu advogado, para assinar o termo de nomeaçÔo a penhora pessoalmente e também aceitar o encargo de depositário, no prazo estipulado, a escrivania desde logo desentranhará o mandad ou expedirá mandado de penhora, que recairá sobre os bens nomeados -Advs. JULIO CESAR RIBAS BOENG, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.
16. EXECUÇÃO FISCAL-634/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CAFE DAMASCO SOCIEDADE ANONIMA e outro-I. Em atenção ao contido às fls. (32/33), tenho por eficaz a nomeação perpetrada pelo executado.
Lavre-se termo de penhora.
Intime-se.
-Advs. JULIO CESAR ABREU DAS NEVES, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e CRISTINA IVANKIW-.
17. EXECUÇÃO FISCAL-867/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CAFE DAMASCO SOCIEDADE ANONIMA e outro-1. Considerando o comparecimento espontâneo da executada, dou por suprida a citação, nos moldes do art. 214, § 1º do CPC.
2. Defiro, portanto o requerimento de f. 57.
Intime-se.
-Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, JULIO CESAR RIBAS BOENG e CRISTINA IVANKIW-.
18. EXECUÇÃO FISCAL-932/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA-Isto posto, tenho por ineficaz a nomeação à penhora perpetrada pela executada.
Defiro requerimento de fls. 40/41.
Expeça-se mandado de penhora conforme requerido.
Int.-se
-Advs. RONILDO GONÇALVES DA SILVA e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.
19. EXECUÇÃO FISCAL-988/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CAFE DAMASCO SOCIEDADE ANONIMA e outro-Em cumprimento aos ítens 5.8.3 e 5.8.3.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, fica o devedor INTIMADO, na pessoa de seu advogado, para assinar o termo de nomeaçÔo a penhora pessoalmente e também aceitar o encargo de depositário, no prazo estipulado, a escrivania desde logo desentranhará o mandad ou expedirá mandado de penhora, que recairá sobre os bens nomeados -Advs. JULIO CESAR RIBAS BOENG, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e CRISTINA IVANKIW-.
20. EXECUÇÃO FISCAL-1320/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CAFE DAMASCO SOCIEDADE ANONIMA e outro-I. Em atenção ao contido às fls. (51/52 e 76), tenho por eficaz a nomeação perpetrada pelo executado.
Lavre-se termo de penhora.
Intime-se.
-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e CRISTINA IVANKIW-.
21. EXECUÇÃO FISCAL-0005574-25.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA e outro-Ciente da interposição de agravo de instrumento (fls. 75/100).
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Oportunamente, prestem-se as informações, inclusive quanto ao cumprimento do art.526 do CPC.
Após, sobre a manifestação de fls. 61/77, diga o exequente, no prazo legal.
Intime-se.
-Advs. RONILDO GONÇALVES DA SILVA, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.
22. EXECUÇÃO FISCAL-0009586-82.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CAFE DAMASCO SOCIEDADE ANONIMA e outro-I. Em atenção ao contido às fls. (04/05 e 30), tenho por eficaz a nomeação perpetrada pelo executado.
Lavre-se termo de penhora.
Intime-se.
-Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e CRISTINA IVANKIW-.
23. EXECUÇÃO FISCAL-0028964-24.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARCELO L DEMETERCO-Tendo em vista o contido na petição de f. 04, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
24. EXECUÇÃO FISCAL-0000441-65.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CASSEL CASCAVEL MOTOSERRAS E EQUIPAMENTOS LTDA-1. Tendo em vista o contido à fl. 40, defiro a substituição do bem penhorado, com fulcro no artigo 15, inciso II da Lei n. 6830/80.
2. Levante-se a penhora já realizada.
3. Lavre-se novo termo de penhora.
Intime-se.
-Advs. WALLACE SOARES PUGLIESE e DEBORAH WITCHMICHEN KRUKOSKI-.
25. EXECUÇÃO FISCAL-0007889-89.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PIETRUK & MACEDO LTDA EPP-1. Observe-se que o artigo 655, I do CPC, combinado com o artigo 11 da LEF, conferem prioridade da penhora sobre dinheiro, em espécie ou em depósito.
2. Às fls. 37/38 o exequente manifesta sua discordância em relação ao bem nomeado à penhora (fls. 12/14), por não atender à ordem legal prevista no artigo 655, I do CPC.
3. Desta feita, defiro requerimento de fl. 38.
4. Elabore-se cálculo de custas.
5. Após, voltem conclusos para a viabilização da penhora requerida.
-Advs. WALLACE SOARES PUGLIESE e MARCOS CEZAR BERNEGOSSI-.
26. EXECUÇÃO FISCAL-0007918-42.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RESTAURANTE VENEZA LTDA-Isto posto, declaro ineficaz a nomeação à penhora perpetrada pelo executado e defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente (fls. 23).
Elabore-se cálculo de custas.
Após, proceda-se a penhora.
Int.-se
-Advs. WALLACE SOARES PUGLIESE e CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL-.
27. EXECUÇÃO FISCAL-0043023-80.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro-Tendo em vista o contido na petição de f. 13, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Advs. WALLACE SOARES PUGLIESE e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.
28. EXECUÇÃO FISCAL-25973/1997-MUNICIPIO DE CURITIBA x FUNILARIA E COLOCACAO CE LTDA-Tendo em vista o contido na petição de f. 14, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/ c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
29. EXECUÇÃO FISCAL-32275/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONSTR GUSTAVO BERMAN LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e LUCIANO HINZ MARAN-.
30. EXECUÇÃO FISCAL-36945/1999-MUNICIPIO DE CURITIBA x V.B. TESP-ASSES CONS REC HUMANOS-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
31. EXECUÇÃO FISCAL-39193/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x ENCOL S A ENG COM E INDUSTRIA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se. -Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
32. EXECUÇÃO FISCAL-40209/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALEOMAR BELMONT PAESE-Tendo em vista o contido na petição de f. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
33. EXECUÇÃO FISCAL-41153/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x GERSON LOUREIRO SANTOS-Tendo em vista o contido na petição de f. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
34. EXECUÇÃO FISCAL-42269/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x BRASIM BRASILEIRA DE IMOVEIS LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
35. EXECUÇÃO FISCAL-42431/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x IVANA RENATA BARBOSA LIMA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
36. EXECUÇÃO FISCAL-43217/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x GERSON LOUREIRO SANTOS-Tendo em vista o contido na petição de f. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
37. EXECUÇÃO FISCAL-43299/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ENGTEX ENG E EMP LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
38. EXECUÇÃO FISCAL-45538/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x GERMANO PERY BRAGA-Tendo em vista o contido na petição de f. 13, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
39. EXECUÇÃO FISCAL-47179/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x CRISTINA RIBEIRO DE ARAUJO-Tendo em vista o contido na petição de f. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
40. EXECUÇÃO FISCAL-47339/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLAUDIO MARCELO TKAC-1. Tendo em vista o contido na petição de fl. 58, Julgo Parcialmente Extinta a presente execução fiscal em relação ao débito ISF/1997 (62260-0), com base no art. 26 da Lei de Execução fiscal nº6830 de 22 de setembro de 1980.
2. Determino o normal prosseguimento da execução com relação aos demais débitos.
3. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal.
-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e GABRIEL GRUBE NERY DE LIMA-.
41. EXECUÇÃO FISCAL-49961/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROMULO GUBERT-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art.26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS-.
42. EXECUÇÃO FISCAL-51421/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x IGREJA EVAN.ASSEMBLEIA DE DEUS-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, LUCIANO MARLON RIBAS MACHADO e RENATO COSTA LUZ PINHEIRO DA HORA-.
43. EXECUÇÃO FISCAL-52779/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONSTR GUSTAVO BERMAN LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e LUCIANO HINZ MARAN-.
44. EXECUÇÃO FISCAL-52934/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GERSON LOUREIRO SANTOS-Tendo em vista o contido na petição de fls. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
45. EXECUÇÃO FISCAL-52987/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOHANN HERMANN GEROG TEMPEL HDS-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
46. EXECUÇÃO FISCAL-55127/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO ADIR VAZ-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
47. EXECUÇÃO FISCAL-55319/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DANIEL AP CASTELIANO PEREIRA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
48. EXECUÇÃO FISCAL-56019/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE OTAVIO NAWCKI-Tendo em vista o contido na petição de f. 17, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
49. EXECUÇÃO FISCAL-57140/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SUSIAN PUBLICIDADES LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
50. EXECUÇÃO FISCAL-57461/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ ANTONIO RENAUD-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
51. EXECUÇÃO FISCAL-57885/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANDERSON FERNANDES DE SOUZA-1. Ciente da interposição do agravo de instrumento.
2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
3. Oportunamente, prestem-se as informações, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC.
4. Intimem-se.
-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e LUIZ ALBERTO MARIN-.
52. EXECUÇÃO FISCAL-59887/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ACLERIA NATHALIA M CARRARO-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
53. EXECUÇÃO FISCAL-60031/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOHANN HERMANN GEORG PEMPEL HDS-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
54. EXECUÇÃO FISCAL-60339/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x DANIEL BELMIRO DA SILVA e outro-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
55. EXECUÇÃO FISCAL-61536/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x FEZA CONSTR E EMPREEND LTDA-Tendo em vista o contido na petição de f. 11, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
56. EXECUÇÃO FISCAL-62538/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x BAGGIO E FILHOS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
57. EXECUÇÃO FISCAL-65001/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x MORO S/A CONSTRUCOES CIVIS-Tendo em vista o contido na petição de f. 23, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e NEUDI FERNANDES-.
58. EXECUÇÃO FISCAL-65285/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x BRAZ DOS ANJOS ROCHA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
59. EXECUÇÃO FISCAL-65467/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEONI MARIA DOS SANTOS-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
60. EXECUÇÃO FISCAL-66401/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x WALDEMIR KURTEN-Tendo em vista o contido na petição de f. 18, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
61. EXECUÇÃO FISCAL-67931/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALBERTO LUIZ DE MATTOS SABINO-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO-.
62. EXECUÇÃO FISCAL-69584/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x DEOLINDA FOLADOR DE MORAIS e outro-Tendo em vista o contido na petição de fls. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
63. EXECUÇÃO FISCAL-69760/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x GERSON LOUREIRO SANTOS e outro-Tendo em vista o contido na petição de fls. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
64. EXECUÇÃO FISCAL-70791/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x WALDEMIRO ODIA e outro-Tendo em vista o contido na petição de f. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
65. EXECUÇÃO FISCAL-71001/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALCIDES FERRO e outro-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
66. EXECUÇÃO FISCAL-71457/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x KATIA REGINA LEITE e outro-Defiro requerimento de f. 21.
Intime-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
67. EXECUÇÃO FISCAL-72529/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x NOVA ITÁLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
68. EXECUÇÃO FISCAL-73619/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO BAPTISTA BETTEGA NETO-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
69. EXECUÇÃO FISCAL-75721/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MILENA MOROZOWICZ-Tendo em vista o contido na petição de f. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
70. EXECUÇÃO FISCAL-75785/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x YARA PISTELLI DE MORAES-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. SILMARA VAZ GABRIEL O. DA FONSECA-.
71. EXECUÇÃO FISCAL-75911/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA A NEVES TAMIOZO-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
72. EXECUÇÃO FISCAL-76005/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOHANN HERMANN GEORG TEMPEL HDS-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
73. EXECUÇÃO FISCAL-76123/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x BERMAN S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e LUCIANO HINZ MARAN-.
74. EXECUÇÃO FISCAL-76924/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEOPOLDO MARTINS VIEIRA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.
75. EXECUÇÃO FISCAL-77222/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x AYRTON GONCALVES CELESTINO-Tendo em vista o contido na petição de fls. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.
76. EXECUÇÃO FISCAL-77513/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x DANIEL AP CASTELIANO PEREIRA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
77. EXECUÇÃO FISCAL-77901/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x DORALI MARIA STOEBERT-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
78. EXECUÇÃO FISCAL-77967/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JURANDIR ROSA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
79. EXECUÇÃO FISCAL-77971/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x LOCALITE INC E EMPREEND LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
80. EXECUÇÃO FISCAL-78199/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOÃO BATISTA CUNHA BARBOZA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
81. EXECUÇÃO FISCAL-79411/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MILTON ADOLPHO VERCESI-Tendo em vista o contido na petição de f. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
82. EXECUÇÃO FISCAL-80857/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SIDNEY ALVES GARCIA-Tendo em vista o contido na petição de f. 17, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
83. EXECUÇÃO FISCAL-81666/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.
84. EXECUÇÃO FISCAL-82169/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA ESTELA SLAVIERO DE O FRANCO-Tendo em vista o contido na petição de f. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
85. EXECUÇÃO FISCAL-82236/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JORGE ENRIQUE DIAZ SANTIS-Tendo em vista o contido na petição de fls. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.
86. EXECUÇÃO FISCAL-82246/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUCYR PASINI LTDA-Tendo em vista o contido na petição de f. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
87. EXECUÇÃO FISCAL-82504/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO LUIZ APARECIDO SIEIRO-Tendo em vista o contido na petição de fls. 06, Julgo Parcialmente Extinta a presente execução fiscal em relação ao débito IPT/2008

(17452-0), com base no art. 26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.
Determino o normal prosseguimento da execução com relação aos demais débitos.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.
88. EXECUÇÃO FISCAL-82927/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x YESO MOZZATTO PINTO-Tendo em vista o contido na petição de f. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
89. EXECUÇÃO FISCAL-83075/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x VALDOMIRO ALBINI BURIGO-Os embargos de declaração opostos por VALDOMIRO ALBINI BURIGO (fls. 27/28) são tempestivos, daí porque conheço dos mesmos.
Assiste razão ao embargante.
Pela decisão mencionada, julgou-se extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lef, ocorrendo em omissão quanto a condenação de honorários e custas.
Isto posto, conheço dos embargos opostos para o fim de integrar na decisão embargada o seguinte parágrafo:
"Considerando que a parte executada teve que promover a constituição de causídico para a defesa de seus interesses em juízo e atento ao princípio da causalidade, condeno o exeqüente no pagamento das custas processuais que deu ensejo e honorários advocatícios ao patrono do executado, fixados, por eqüidade, em R$ 200,00 (duzentos reais)."
Intime-se
-Advs. EROS SOWINSKI e MUMIR BAKKAR-.
90. EXECUÇÃO FISCAL-83311/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MOACYR LUIZ SOARES-Tendo em vista o contido na petição de f. 13, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. -.
91. EXECUÇÃO FISCAL-83335/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLOVIS APARECIDO MARTINS-Tendo em vista o contido na petição de f. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
92. EXECUÇÃO FISCAL-83601/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x NILDO PAES DE CAMPOS-Tendo em vista o contido na petição de f. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
93. EXECUÇÃO FISCAL-83911/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x FATIMA APARECIDA DA SILVA-Tendo em vista o contido na petição de f. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
94. EXECUÇÃO FISCAL-84215/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x BAGGIO & FILHOS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de f. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
95. EXECUÇÃO FISCAL-84401/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSELI DE JESUS FRANCA ALBERTI-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
96. EXECUÇÃO FISCAL-84441/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x RUBENS BERTOLINE-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
97. EXECUÇÃO FISCAL-84527/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x NILZA PACHECO MAXIMIANO DA SILVA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
98. EXECUÇÃO FISCAL-84907/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x DIONE SEARA BAPTISTA-Tendo em vista o contido na petição de f. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
99. EXECUÇÃO FISCAL-85149/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOÃO DA CONCEIÇÃO GOMES-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
100. EXECUÇÃO FISCAL-85197/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x VALDIR KRAUSE-Tendo em vista o contido na petição de f. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
101. EXECUÇÃO FISCAL-85495/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x DANIEL AP CASTELIANO PEREIRA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
102. EXECUÇÃO FISCAL-86299/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x GILBERTO BORGES-Tendo em vista o contido na petição de f. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
103. EXECUÇÃO FISCAL-86447/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x VITORINO VENDRAMIN-Tendo em vista o contido na petição de f. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
104. EXECUÇÃO FISCAL-86557/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANGELO FERRO-Tendo em vista o contido na petição de f. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
105. EXECUÇÃO FISCAL-86615/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOEL MOREIRA JUNIOR-Tendo em vista o contido na petição de f. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.

106. EXECUÇÃO FISCAL-86663/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ MENDES DOS SANTOS-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.

107. EXECUÇÃO FISCAL-86919/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LIDIA LACHMANN SANTOS-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.

108. EXECUÇÃO FISCAL-87247/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAQUIM ALVES TABORDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.

109. EXECUÇÃO FISCAL-87557/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x PIETRUK & MACEDO LTDA EPP-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.

110. EXECUÇÃO FISCAL-87961/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ODILON ORLANDO TONON-Tendo em vista o contido na petição de f. 05, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

111. EXECUÇÃO FISCAL-87981/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MIECZYSLAY PIETRUK-Tendo em vista o contido na petição de f. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

112. EXECUÇÃO FISCAL-88399/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLEBER JOSE CORSATO BARBOZA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

113. EXECUÇÃO FISCAL-88451/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x BEMGE-CIA SEGUROS DE MINAS GERAIS-Tendo em vista o contido na petição de f. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

114. EXECUÇÃO FISCAL-88455/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x H COUGO & CIA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de f. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

115. EXECUÇÃO FISCAL-88485/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x VINCULOS PSICOLOGOS ASSOC S/C LT-Tendo em vista o contido na petição de f. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

116. EXECUÇÃO FISCAL-88991/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x FATOR VITAL-CONSULT GESTAO S/C LT-Tendo em vista o contido na petição de f. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

117. EXECUÇÃO FISCAL-89410/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x RICARDO CEZAR MELLO MATTOS HABIB-Tendo em vista o contido na petição de f. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

118. EXECUÇÃO FISCAL-89781/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SANDRA PINHO PINHEIRO e outros-Tendo em vista o contido na petição de f. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.

119. EXECUÇÃO FISCAL-90206/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x GILMAR ANTONIO GARCIA VEICULOS-Tendo em vista o contido na petição de f. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

120. EXECUÇÃO FISCAL-90659/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x INSTITUTO PARANAENSE DE GESTALT' CLAUDETE CARBONI'-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

121. EXECUÇÃO FISCAL-0018311-26.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EMERSON HEIDI KAJITA DIAS-Tendo em vista o contido na petição de f. 04, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

122. EXECUÇÃO FISCAL-0022229-38.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS EDUARDO FRANCO MICCELLI-Tendo em vista o contido na petição de f. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

123. EXECUÇÃO FISCAL-0025637-37.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS FERNANDES MEIER-Tendo em vista o contido na petição de f. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.

124. EXECUÇÃO FISCAL-0025659-95.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EZEQUIEL GOMES-Tendo em vista o contido na petição de f. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
125. EXECUÇÃO FISCAL-0027482-07.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CERUTI & LASS ADVOGADOS ASSOCIADOS-Tendo em vista o contido na petição de f. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
126. EXECUÇÃO FISCAL-0027545-32.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x AMORIM & DEDA LTDA ME- JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Rua Mauá, nº 920, 17º andar.
EDITAL de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de AMORIM & DEDA LTDA ME, com prazo de 30 (trinta) dias. Pelo presente edital, expedido nos autos de EXECUÇÃO FISCAL 0027545-32.2011.8.16.0004, em que é exeqüente MUNICIPIO DE CURITIBA e executada AMORIM & DEDA LTDA ME, fica a executada AMORIM & DEDA LTDA ME para que, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 8º da Lei 6.830/80), efetue o pagamento do débito, decorrente de RX. EXPED e TX. LOCALIZ dos anos de 2008, 2009 e 2010, sob pena do ARRESTO ser convertido em PENHORA, ficando dela (penhora) INTIMADA para opor EMBARGOS, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 16 da Lei 6.830/80), sob pena de prosseguimento da execução com os atos de alienação do referido bem. ARRESTO: VW/PARATI GL 1.8 MI, placa FMI-1957 Débito atualizado: R$ 1.733,11. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital e outros de igual teor que deverão ser publicados e afixados na forma da lei. Curitiba, 08/11/2011. Eu_____ Escrivã digitei e o subscrevi.
LUCIANE PEREIRA RAMOS
Juíza de Direito
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
127. EXECUÇÃO FISCAL-0028103-04.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEREIRA E ROCHA PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de f. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
128. EXECUÇÃO FISCAL-0031483-35.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CELIA REGINA ZANETTI -IMOBILIÁRIA-Tendo em vista o contido na petição de f. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
129. EXECUÇÃO FISCAL-0031499-86.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JUNG ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de f. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
130. EXECUÇÃO FISCAL-0032163-20.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RIBEIRO E RIBEIRO REPRESENTACOES COMERCIAIS E TRAN-Tendo em vista o contido na petição de f. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
131. EXECUÇÃO FISCAL-0032949-64.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PIN AA ARQUITETURA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de f. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
132. EXECUÇÃO FISCAL-0034175-07.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MEDICINAL COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALAR L-Tendo em vista o contido na petição de f. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
133. EXECUÇÃO FISCAL-0034615-03.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GISELE DE LUCA-Tendo em vista o contido na petição de f. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
134. EXECUÇÃO FISCAL-0034758-89.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x AMERICAN DESIGN MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA ME-Tendo em vista o contido na petição de f. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
135. EXECUÇÃO FISCAL-0034787-42.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LABORCITY - ANALISES CLINICAS LTDA ME-Tendo em vista o contido na petição de f. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
136. EXECUÇÃO FISCAL-0034831-61.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIO VINICIUS ZEMPULSKI-Tendo em vista o contido na petição de f. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
137. EXECUÇÃO FISCAL-0035005-70.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELVIRA KIM-Tendo em vista o contido na petição de f. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
138. EXECUÇÃO FISCAL-0035179-79.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x COSTA BARRETO CONSULTORIA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de f. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
139. EXECUÇÃO FISCAL-0035473-34.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RZI AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de f. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
140. EXECUÇÃO FISCAL-0035537-44.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x THEISEN & FRANCA LTDA- JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Rua Mauá, nº 920, 17º andar.
EDITAL de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de THEISEN & FRANCA LTDA, com prazo de 30 (trinta) dias. Pelo presente edital, expedido nos autos de EXECUÇÃO FISCAL 0035537-44.2011.8.16.0004, em que é exeqüente MUNICIPIO DE CURITIBA e executada THEISEN & FRANCA LTDA, fica a executada THEISEN & FRANCA LTDA para que, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 8º da Lei 6.830/80), efetue o pagamento do débito, decorrente de ISQN-FIXO do ano de 2010, sob pena do ARRESTO ser convertido em PENHORA, ficando dela (penhora) INTIMADA para opor EMBARGOS, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 16 da Lei 6.830/80), sob pena de prosseguimento da execução com os atos de alienação do referido bem. ARRESTO: HONDA/CG 125 TITAN KS, placa AKV-0787 Débito atualizado: R$ 1.049,17. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém

possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital e outros de igual teor que deverão ser publicados e afixados na forma da lei. Curitiba, 08/11/2011. Eu_____ Escrivã digitei e o subscrevi.
LUCIANE PEREIRA RAMOS
Juíza de Direito-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
141. EXECUÇÃO FISCAL-0035561-72.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ITA COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA ME-Tendo em vista o contido na petição de f. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
142. EXECUÇÃO FISCAL-0036435-57.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CENTRAL DE APOIO VALE DO IVAI LTDA-Tendo em vista o contido na petição de f. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
143. EXECUÇÃO FISCAL-0036703-14.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDSON SOARES DE ALMEIDA-Tendo em vista o contido na petição de f. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
144. EXECUÇÃO FISCAL-0036997-66.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DANIEL ABDO TANNOUS-Tendo em vista o contido na petição de f. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
145. EXECUÇÃO FISCAL-0037193-36.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PARANA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO SENTER-Tendo em vista o contido na petição de f. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
146. EXECUÇÃO FISCAL-0037437-62.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ GUILHERME GASPARETTO PEREIRA-Tendo em vista o contido na petição de f. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
147. EXECUÇÃO FISCAL-0037595-20.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL DO PARA-Tendo em vista o contido na petição de f. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
148. EXECUÇÃO FISCAL-0037719-03.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x A. GORDYA - VEICULOS-Tendo em vista o contido na petição de f. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
149. EXECUÇÃO FISCAL-0037723-40.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JMT LIMPEZA DE TERRENOS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de f. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
150. EXECUÇÃO FISCAL-0037871-51.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x VOITIL PANEK-Tendo em vista o contido na petição de f. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
151. EXECUÇÃO FISCAL-0038053-37.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x TEREZINHA FERREIRA STANISKI CASSOU-Tendo em vista o contido na petição de f. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
152. EXECUÇÃO FISCAL-0038301-03.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MOACIR JOSE HAVEROHT-Tendo em vista o contido na petição de f. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
153. EXECUÇÃO FISCAL-0039426-06.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x IMPERIO DA CARNE LTDA. - ME.- JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Rua Mauá, nº 920, 17º andar.
EDITAL de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de IMPERIO DA CARNE LTDA. - ME., com prazo de 30 (trinta) dias. Pelo presente edital, expedido nos autos de EXECUÇÃO FISCAL 0039426-06.2011.8.16.0004, em que é exeqüente MUNICIPIO DE CURITIBA e executada IMPERIO DA CARNE LTDA. - ME., fica a executada IMPERIO DA CARNE LTDA. - ME. para que, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 8º da Lei 6.830/80), efetue o pagamento do débito, decorrente de TX. EXPED e TX. LOCALIZ dos anos de 2009 e 2010, sob pena do ARRESTO ser convertido em PENHORA, ficando dela (penhora) INTIMADA para opor EMBARGOS, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 16 da Lei 6.830/80), sob pena de prosseguimento da execução com os atos de alienação do referido bem. ARRESTO: VW/SAVEIRO1.6 SUPERSURF, placa AON-3922 Débito atualizado: R$ 1.111,03. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital e outros de igual teor que deverão ser publicados e afixados na forma da lei. Curitiba, 08/11/2011. Eu_____ Escrivã digitei e o subscrevi.
LUCIANE PEREIRA RAMOS
Juíza de Direito-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
154. EXECUÇÃO FISCAL-0039517-96.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE CARLOS DE ALMEIDA MACHADO- JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Rua Mauá, nº 920, 17º andar.
EDITAL de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de JOSE CARLOS DE ALMEIDA MACHADO, com prazo de 30 (trinta) dias. Pelo presente edital, expedido nos autos de EXECUÇÃO FISCAL 0039517-96.2011.8.16.0004, em que é exeqüente MUNICIPIO DE CURITIBA e executada JOSE CARLOS DE ALMEIDA MACHADO, fica a executada JOSE CARLOS DE ALMEIDA MACHADO para que, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 8º da Lei 6.830/80), efetue o pagamento do débito, decorrente de ISQN-FIXO do ano de 2011, sob pena do ARRESTO ser convertido em PENHORA, ficando dela (penhora) INTIMADA para opor EMBARGOS, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 16 da Lei 6.830/80), sob pena de prosseguimento da execução com os atos de alienação do referido bem. ARRESTO: FIAT PALIO ELX FLEX Débito atualizado: R$ 1.077,19. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital e outros de igual teor que deverão ser publicados e afixados na forma da lei. Curitiba, 27/10/2011. Eu_____ Escrivã digitei e o subscrevi.
LUCIANE PEREIRA RAMOS
Juíza de Direito-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
155. EXECUÇÃO FISCAL-0039628-80.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ASSOCIACAO DE TRANSPORTE DO NORTE CATARINENSE - AS-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

CURITIBA, 08 de Novembro de 2011.

CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE DIREITO

ROSSELINI CARNEIRO

LUCIANE PEREIRA RAMOS

RELAÇÃO Nº 177/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00058	000993/2007
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00047	000846/2007
	00048	000854/2007
ALESSANDRO RAVAZZANI	00029	000614/2007
	00097	000123/2011
	00098	001584/2011
ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO	00015	000243/2005
AMANDA DE LIMA GODOI	00016	000387/2006
ANA HELOÍSA ZAGONEL NEGRÃO	00031	000641/2007
ANAMARIA BATISTA	00009	000993/2002
	00030	000637/2007
	00050	000889/2007
	00097	000123/2011
	00098	001584/2011
ANA PAULA ARAUJO LEAL	00016	000387/2006
ANA PAULA MAGALHÃES	00058	000993/2007
ANA SILVIA DE MOURA TORRES	00077	001530/2007
ANDRÉA CRISTINE ARCEGO	00080	000644/2008
ANDREA GRZYBOWSKI	00065	001019/2007
ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN	00058	000993/2007
ANDREIA MARINA LATREILLE	00105	009740/1992
ANDREIA MARINA LATRIELLE	00105	009740/1992
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00043	000831/2007
ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	00018	000830/2006
	00037	000693/2007
	00073	001389/2007
	00074	001395/2007
	00090	010035/2010
ANTÔNIO MORIS CURY	00082	000902/2008
ANTONIO ERNESTO DE LIMA	00028	000588/2007
AYRTON CORREIA ROSA	00107	000434/2001
BEATRIZ SCHIEBLER	00057	000975/2007
BERENICE MULLER DA SILVA	00002	013873/1992
BLASS GOMM FILHO	00004	000674/1997
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00061	000999/2007
CARLA ELIZA DOS SANTOS	00103	044022/2011
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00075	001445/2007
CARLOS ANTONIO LÉSSKIU	00083	000002/2009
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND	00014	000033/2005
CARLOS AUGUSTO MANTINELLI VIEIRA DA COST	00045	000838/2007
CARLOS CHIESA NETTO	00105	009740/1992
CARLOS TAGLIARI	00027	000500/2007
CAROLINA VILLENA GINI	00001	000808/1992
	00086	001697/2009
	00089	007111/2010
CIBELE KOEHLER CABRAL	00006	001365/2000
CICERO JOSE ALBANO	00076	001508/2007
CINTIA ODDPIS SALIBA OLIVEIRA	00031	000641/2007
CIRO DE ALENCAR AMORIM	00045	000838/2007
CRISTINA DE MATTOS BARROS	00096	028116/2010
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS	00079	001894/2007
DAIANE MARIA BISSANI	00068	001283/2007
DANIELLA LETÍCIA BROERING	00058	000993/2007
DIOGO SALDANHA MACORATI	00012	001395/2004
	00034	000677/2007
	00050	000889/2007
	00063	001015/2007
	00094	015589/2010
DYOGO HENRYQUE BARONIO	00092	010467/2010
EDENAN MARTINEZ BASTOS	00099	003057/2011
EDSON LUIZ AMARAL	00018	000830/2006
	00037	000693/2007
	00073	001389/2007
	00074	001395/2007
EDUARDO VARELA GARCIA	00004	000674/1997
ELCIO JOSE MELHEM FILHO	00067	001281/2007
ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER	00006	001365/2000
ELIETE M. MATOS HANEL ANTONIAZZI	00013	001544/2004
ELISABETH DALVA MARINS SCHWARTZ	00002	013873/1992
ELIZABETH BERTINATO	00011	000338/2003
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI	00100	037978/2011
	00101	038017/2011
	00102	042366/2011
ERALDO LACERDA JUNIOR	00078	001555/2007
ERENISE DO ROCIO BORTOLINI	00007	000243/2001
EROULTHS CORTIANO JUNIOR	00029	000614/2007
	00050	000889/2007
EROUTHS CORTIANO JUNIOR	00091	010365/2010
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	00071	001316/2007
	00085	001483/2009
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00078	001555/2007
FABIANO LIMA PEREIRA	00027	000500/2007
	00075	001445/2007
FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA	00031	000641/2007
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00036	000692/2007
	00096	028116/2010
FLAVIA A. REDMERSKI S. AZEVEDO MIRANDA	00061	000999/2007
FLAVIANO C. PUCCI DO NASCIMENTO	00057	000975/2007
FRANCISCO CARLOS DUARTE	00031	000641/2007
GABRIEL PLACHA	00033	000673/2007
GIOVANNA LORENZO NIECE	00091	010365/2010
GLAUCO SANSON SILVA	00046	000840/2007
GUARACI DE MELO MACIEL	00066	001200/2007
HASSAN SOHN	00023	000265/2007
	00025	000488/2007
	00041	000734/2007
	00042	000739/2007
	00051	000923/2007
	00052	000925/2007
	00053	000945/2007
	00054	000947/2007
	00057	000975/2007
	00099	003057/2011
HERLANDER PAULO SANTOS PEREIRA	00064	001017/2007
IRA NEVES JARDIM	00002	013873/1992
IRIS MARIA CANELLO VILAR	00002	013873/1992
IURI FERRARI COCICOV	00005	000788/2000
	00077	001530/2007
	00080	000644/2008
IVAN CESAR DE SOUZA	00070	001307/2007
IVANÊS DA GLÓRIA MATTOS	00002	013873/1992
IVOMAR TADEU DE OLIVEIRA GUSSO	00007	000243/2001
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO	00079	001894/2007
JACSON LUIZ PINTO	00084	000707/2009
JAQUELINE LOBO DA ROSA	00004	000674/1997
JEFERSON ALMAR BORGES	00072	001353/2007
	00084	000707/2009
JESUS CARDOSO DE SOUZA	00080	000644/2008
	00081	000772/2008
JOAO ANTONIO DE BARROS	00065	001019/2007
JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO	00087	000238/2010
JONAS BORGES	00061	000999/2007
JOSAFA ANTONIO LEMES	00010	000032/2003
JOSÉ CID CAMPÊLO	00006	001365/2000
JOSE DAILTON BARBIERI	00031	000641/2007
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	00020	000161/2007
	00023	000265/2007
	00025	000488/2007
	00041	000734/2007
	00042	000739/2007
	00051	000923/2007
	00052	000925/2007
	00053	000945/2007
	00054	000947/2007
	00057	000975/2007
JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES	00036	000692/2007
JOSÉ RODRIGO SADE	00006	001365/2000
JULIANO ARLINDO CLIVATTI	00027	000500/2007
JULIA SANTOS FERRAZ MINATTI	00056	000965/2007
JULIO CESAR RIBAS BOENG	00027	000500/2007
	00075	001445/2007
JULIO CESAR ZEM CARDOZO	00047	000846/2007
	00048	000854/2007
	00077	001530/2007
KAREN VANESSA BOTTINI FRANÇA	00086	001697/2009
KARIME CECYN PIETSZKOWSKI	00031	000641/2007
KARINA LOCKS PASSOS	00001	000808/1992
	00022	000245/2007
	00065	001019/2007
	00068	001283/2007
	00081	000772/2008
	00084	000707/2009
KARLLA MARIA MARTINI	00002	013873/1992
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE	00011	000338/2003
LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE	00038	000703/2007
	00039	000705/2007
	00040	000726/2007
	00059	000995/2007
LIDSON JOSÉ TOMASS	00007	000243/2001
LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO	00002	013873/1992
LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES	00087	000238/2010
LUCIANO DA SILVA BUSATO	00020	000161/2007
LUCIANO MARCHESINI	00024	000315/2007
LUCIANO RICARDO HLADCZUK	00068	001283/2007
	00069	001301/2007
LUCILENE SMITH	00062	001003/2007
LUCÍOLA LOPES CORRÊA	00035	000681/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00076	001508/2007
LUIZ ALBERTO REGO BARROS	00105	009740/1992
LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO	00052	000925/2007
LUIZ ALFREDO BOARETO	00055	000963/2007
	00056	000965/2007
	00058	000993/2007
LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES	00016	000387/2006
	00105	009740/1992
	00106	000998/1999

LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00020	000161/2007
	00023	000265/2007
	00025	000488/2007
	00041	000734/2007
	00042	000739/2007
	00051	000923/2007
	00052	000925/2007
	00053	000945/2007
	00054	000947/2007
LUIZ CARLOS CALDAS	00006	001365/2000
LUIZ CARLOS ROSSI	00009	000993/2002
LUIZ GUILHERME MARINONI	00093	011588/2010
LUIZ RENATO ESTRADIOTO	00033	000673/2007
MAJOLY ALINE ARAUJO DOS ANJOS	00015	000243/2005
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY	00033	000673/2007
MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO	00009	000993/2002
MARCELO CARON BAPTISTA	00008	000513/2002
MARCIO LUIZ BLAZIUS	00049	000862/2007
MARCO ANTONIO DE SOUZA	00001	000808/1992
MARCO AURELIO HLADCZUK	00068	001283/2007
	00069	001301/2007
MARCO AURÉLIO NASTE	00093	011588/2010
MARCOS WENGERKIEWICZ	00027	000500/2007
MARIA CECÍLIA W. LOMELINO FREITAS	00002	013873/1992
MARIA ETERNA VIDAL RANGEL	00013	001544/2004
MARLI TEREZINHA FERREIRA D' AVILA	00058	000993/2007
MARROQUIS BORGO FREIRE	00104	045083/2011
MAUREEN MACHADO VIRMOND	00007	000243/2001
MICHELE TATIANE SOUTO COSTA	00016	000387/2006
MICHEL SALIBA OLIVEIRA	00031	000641/2007
MIGUEL ÂNGELO SALGADO	00032	000648/2007
MILTON DE LUCA	00080	000644/2008
	00081	000772/2008
MILTON FERREIRA	00011	000338/2003
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00035	000681/2007
	00060	000997/2007
NATANIEL RICCI	00072	001353/2007
NEILA DA SILVA ROCHA	00031	000641/2007
NEIVALDO BERNARDO BIERENDE	00019	000061/2007
NELISSA ROSA MENDES	00039	000705/2007
	00040	000726/2007
NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO	00007	000243/2001
NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA	00023	000265/2007
NOBERTO TREVISAN BUENO	00002	013873/1992
PATRICIA FERREIRA POMOCENO	00083	000002/2009
PATRICIA ROHN	00029	000614/2007
PAULO GOMES JUNIOR	00065	001019/2007
PAULO MANUEL VALERIO	00085	001483/2009
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	00021	000175/2007
PAULO VINICIUS FORTES FILHO	00006	001365/2000
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL	00095	018898/2010
RAFAEL FURTADO MADI	00022	000245/2007
RAFAEL JONATAN MARCATTO	00022	000245/2007
RAFAEL RODRIGUES SILVA	00075	001445/2007
RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO	00087	000238/2010
RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA	00050	000889/2007
RENATO DE OLIVEIRA	00016	000387/2006
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00086	001697/2009
ROBERTO FERRAZ	00055	000963/2007
	00056	000965/2007
RODRIGO LUIS KANAYAMA	00050	000889/2007
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00043	000831/2007
ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE	00045	000838/2007
ROGER OLIVEIRA LOPES	00014	000033/2005
	00022	000245/2007
RONILDO GONÇALVES DA SILVA	00017	000407/2006
	00075	001445/2007
	00088	005249/2010
RONY MARCOS DE LIMA	00060	000997/2007
ROSANGELA DO SOCORRO ALVES	00066	001200/2007
ROSSANO EGIDIO MENDES	00028	000588/2007
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00003	001642/1996
SANDRA MARA PEREIRA RATTES	00089	007111/2010
SEBASTIAO GARCIA NETO	00073	001389/2007
SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS	00043	000831/2007
SILVIA ARRUDA GOMM	00004	000674/1997
SILVIO BRAMBILA	00028	000588/2007
SIMONE KOHLER	00028	000588/2007
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00044	000835/2007
VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA	00065	001019/2007
VICENTE PAULA SANTOS	00086	001697/2009
VITORIA REGIA DIOGENES BARBIERI	00105	009740/1992
VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE	00079	001894/2007
WILSON BENINI	00026	000498/2007
WILSON WENCESLAU JÚNIOR	00041	000734/2007
WILTON VICENTE PAESE	00067	001281/2007

1. ORD DE COB C/ REVISAO DE PENS-808/1992-MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ- -Colham-se as manifestações das partes em cinco dias e voltem conclusos. -Intime(m)-se. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, KARINA LOCKS PASSOS e CAROLINA VILLENA GINI-.

2. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-13873/1992-COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S/A x ALEXANDRE SOBJEIRO -Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 238/295, no prazo legal. - Intime-se. -Advs. NOBERTO TREVISAN BUENO, LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO, IRA NEVES JARDIM, IRIS MARIA CANELLO VILAR, ELISABETH DALVA MARINS SCHWARTZ, BERENICE MULLER DA SILVA, MARIA CECÍLIA W. LOMELINO FREITAS, KARLLA MARIA MARTINI e IVANÊS DA GLÓRIA MATTOS-.

3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1642/1996-RIO PARANA COMPANHIA SECUR DE CREDITOS FINANCEIROS x COMERCIAL AGRICOLA UMBARA LTDA e outro -Defiro (fl. 59). - A Rio Parana pra que cumpra. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-674/1997-BADEP - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA x IGUACU CELULOSE PAPEL S/A e outro- Os embargos declaratórios possuem caráter infringente, daí porque determino a intimação da parte contrária (autor e respectivos causídicos) para que se manifeste a respeito, tudo em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa. - Intime(m)-se. -Advs. BLASS GOMM FILHO, SILVIA ARRUDA GOMM, EDUARDO VARELA GARCIA e JAQUELINE LOBO DA ROSA-.

5. REVISIONAL-788/2000-ANA LUISA MONTENEGRO NICONTCHUK x ESTADO DO PARANA e outro -Intime-se a Paranaprevidência na forma do artigo 475-J do CPC. -Adv. IURI FERRARI COCICOV-.

6. DECLARATÓRIA-1365/2000-ALBERTO DALLA BONA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- I - Tendo em vista que não houve oposição do Município de Curitiba quanto aos valores propostos para execução, expeça-se precatório requisitório. II - Intime-se. -Advs. JOSÉ CID CAMPÊLO, JOSÉ RODRIGO SADE, LUIZ CARLOS CALDAS, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER, PAULO VINICIUS FORTES FILHO e CIBELE KOEHLER CABRAL-.

7. REINTEGRACAO NO CARGO-0000145-92.2001.8.16.0004-NIVERCINDO DE MELLO x MUNICIPIO DE CURITIBA -Ciência às partes da baixa dos autos, requerendo o que for de direito no prazo legal. -Intime(m)-se. -Advs. NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO, IVOMAR TADEU DE OLIVEIRA GUSSO, LIDSON JOSÉ TOMASS, MAUREEN MACHADO VIRMOND e ERENISE DO ROCIO BORTOLINI-.

8. DECLARATÓRIA-513/2002-SINTESE CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- I - Sobre a exceção de pré executividade oposta pelo Município de Curitiba às fls. 745/749, manifeste-se o exequente, no prazo legal. II - Intime-se. -Adv. MARCELO CARON BAPTISTA-.

9. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-993/2002-ESTADO DO PARANA x EDSON SOUZA -Diga o Estado do Paraná sobre fls. 230/2311, no prazo legal. -Intime(m)-se. -Advs. MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO, LUIZ CARLOS ROSSI e ANAMARIA BATISTA-.

10. ORDINARIA REPET.DE INDEBITO-32/2003-PLATINUM ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA -Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Adv. JOSAFA ANTONIO LEMES-.

11. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-338/2003-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII -Contados pelo valor da inicial, devidamente atualizado, voltem conclusos para prolação de sentença. - Valor custas R$:35,47. -Int.-se -Advs. MILTON FERREIRA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e ELIZABETH BERTINATO-.

12. INDENIZACAO DANOS MAT. MORAIS-1395/2004-JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO x JOSE GERALDO GONCALVES e outros- I - Manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo legal. II - Intime-se. -Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI-.

13. INDENIZACAO DANOS MAT. MORAIS-1544/2004-OSVALDO CARVALHO e outro x ESTADO DO PARANA- 1. Colha-se a manifestação da parte autora em cinco dias. 2. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração da conta pertinente às custas devidas à serventia. - Intime(m)-se. -Advs. MARIA ETERNA VIDAL RANGEL e ELIETE M. MATOS HANEL ANTONIAZZI-.

14. RESTITUICAO - RITO SUMARIO-33/2005-MARIA HELENA LARA DOS SANTOS x PARANAPREVIDÊNCIA e outro -Intime-se a Paranáprevidência como requer às fls. 269-verso. -Intime(m)-se. -Advs. ROGER OLIVEIRA LOPES e CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND-.

15. DECLARATÓRIA-243/2005-IRINEU NATAL DEROSSO x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro -Manifestem-se as partes, no prazo legal. -Intime(m)-se. -Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO e MAJOLY ALINE ARAUJO DOS ANJOS-.

16. MONITORIA-387/2006-MASSA FALIDA RGS COMERCIAL LTDA x ELIANE DE CHRISTO OLIVEIRA - Colha-se a manifestação das partes e voltem. - Intime(m)-

se. - Advs. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, AMANDA DE LIMA GODOI, RENATO DE OLIVEIRA e ANA PAULA ARAUJO LEAL-.

17. DECLARATÓRIA-407/2006-STOCK TECH ARMAZENS GERAIS LTDA x ESTADO DO PARANA -Preliminarmente abra-se vista ao Estado do Paraná como requer às fls. 258. -Após, voltem conclusos. -Intime(m)-se. -Adv. RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

18. EXECUÇÃO FISCAL-830/2006-DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x GISLAINE PEREIRA DA SILVA & CIA LTDA- - Defiro o requerimento retro. - Advs. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

19. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0000743-36.2007.8.16.0004-LUIZ ROBERTO BORNMANN x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A -Sobre o contido na petição de fls. 302/304, manifeste-se o exequente em cinco dias. -Intime(m)-se. -Adv. NEIVALDO BERNARDO BIERENDE-.

20. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-161/2007-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITBA COHAB x JOSE MARIA FERNANDES e outro- I - O feito comporta julgamento antecipado. II - Contados e preparados, voltem conclusos para a prolação da sentença. III - Intime-se. - Valor custas R$:61,10. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e LUCIANO DA SILVA BUSATO-.

21. CAUTELAR INCIDENTAL-175/2007-MASSA FALIDA DE ADUSOLO FERTILIZANTES S/A x ANDALI OPERACOES INDUSTRIAIS LTDA- - Sobre o contido na petição de fls. 823/827, manifeste-se o Síndico em cinco dias. - Intime(m)-se. -Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR-.

22. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-245/2007-BEATRIS TERESINHA FURTADO MADY x ESTADO DO PARANA e outro -O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, eis que assim foi pleiteado, e, também, porque pelas alegações das partes não restou controvérsia fática a ser dirimida pela produção de provas, sendo a matéria unicamente de direito. Contados e preparados, voltem conclusos para decisão. Intime(m)-se. - Valor custas R$:47,94. -Advs. RAFAEL JONATAN MARCATTO, RAFAEL FURTADO MADI, ROGER OLIVEIRA LOPES e KARINA LOCKS PASSOS-.

23. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-265/2007-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITBA COHAB x ADAO CARLOS DE OLIVEIRA e outro, -O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, eis que assim foi pleiteado, e, também, porque pelas alegações das partes não restou controvérsia fática a ser dirimida pela produção de provas, sendo a matéria unicamente de direito. Contados e preparados, voltem conclusos para decisão. Intime(m)-se. - Valor custas R$:26,32. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA-.

24. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-315/2007-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x NEUDI ALCEU MAGRIN -Custas pelo exequente. - Valor custas R$:719,02. -Adv. LUCIANO MARCHESINI-.

25. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-488/2007-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB x ANTONIO CARLOS DOS REIS E S/M -Custas pela parte autora. - Valor custas R$:24,19. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e HASSAN SOHN-.

26. USUCAPIÃO-498/2007-JOEL JOSE DA SILVA x COHAB - COMPANHIA DE HABILITACAO POPULAR DE CTBA -Colha-se a manifestação da parte autora e em seguida, remetam-se os autos à Curadoria Especial. -Intime(m)-se. -Adv. WILSON BENINI-.

27. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-500/2007-INSTITUTO BS COLWAY SOCIAL - IBS COLWAY SOCIAL x ESTADO DO PARANA- 1. Do parecer e documentação acostada às fls. 561/609, colha-se a manifestação das partes em cinco dias. 2. Em seguida, renove-se a intimação determinada às fls. 560. - Intime(m)-se. -Advs. CARLOS TAGLIARI, MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI, JULIO CESAR RIBAS BOENG e FABIANO LIMA PEREIRA-.

28. AÇÃO DESMENBRAMENTO DE IPTU C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-588/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE DOMINGOS LINARES & CIA LTDA-ME- 1. Intimem-se as partes para se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena indeferimento. 3. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. - Intime(m)-se. -Advs. SILVIO BRAMBILA, SIMONE KOHLER, ANTONIO ERNESTO DE LIMA e ROSSANO EGIDIO MENDES-.

29. DECLARATÓRIA-614/2007-ARMANDO BEDENE JUNIOR e outros x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo o apelo de fls. 196/207, em ambos os efeitos, a teor do artigo 520, do CPC, já que tempestivo e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. - Intime(m)-se. -Advs. PATRICIA ROHN, ALESSANDRO RAVAZZANI e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

30. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-0000302-55.2007.8.16.0004-ITAMAR BRASIL KRIEGER x DIRETOR GERAL DA CASA CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO P -Defiro requerimento de vista postulado pelo Estado do Paraná às fls. 218. -Intime(m)-se. - Adv. ANAMARIA BATISTA-.

31. REPARAÇÃO DE DANOS-641/2007-ALESSANDRE SENA DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA e outros -Recebo os recursos de fls. 301/312 e fls. 322/341 em seus legais efeitos. Aos apelados para contrarrazões, observando o prazo comum às partes. Após, remetam-se ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se. -Advs. CINTIA ODDPIS SALIBA OLIVEIRA, MICHEL SALIBA OLIVEIRA, NEILA DA SILVA ROCHA, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, KARIME CECYN PIETSZKOWSKI, JOSE DAILTON BARBIERI, FRANCISCO CARLOS DUARTE e ANA HELOÍSA ZAGONEL NEGRÃO-.

32. DECLARATORIA DE NULIDADE-648/2007-MARIA APARECIDA DO CARMO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA- 1. À reconvinte Copel para, querendo, oferecer réplica à contestação de fls. 160/174. 2. Em seguida, cumpra-se o determinado às fls. 159. Intime(m)-se. -Adv. MIGUEL ÂNGELO SALGADO-.

33. HABILITACAO-673/2007-MONARCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros x IPMC - INST DE PREV E ASSIST DO SERV DO MUN DE CTB - Desentranhem-se os documentos que acompanham a inicial, como requer às fls. 26. - Intime(m)-se. - Advs. GABRIEL PLACHA, LUIZ RENATO ESTRADIOTO e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

34. MANDADO DE SEGURANÇA COM MEDIDA LIMINAR-677/2007-VOLFFER MANUFATURA E DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x INSPETOR GERAL DE ARRECADAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ -Defiro requerimento de vista postulado às fls. 326. Intime(m)-se. -Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI-.

35. MANDADO DE SEGURANÇA COM MEDIDA LIMINAR-681/2007-GILDA ANSELMO MARZALEK x PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE TRANSITO DO PR e outro- Recebo recurso de apelação apenas no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Então, remetam-se ao E. Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se. -Advs. LUCÍOLA LOPES CORRÊA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

36. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-692/2007-CONSTRUTORA SAN ROMAN SA x MUNICIPIO DE CURITIBA - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Ainda, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC. - Int.-se -Advs. JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

37. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-693/2007-DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGENS DO PARANA x RUTE BUCH BARBOSA TRANSPORTES ME -Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. - Intime(m)-se. -Advs. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

38. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-703/2007-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x JEAN CARLOS DA CRUZ e outro. -Manifeste-se o exequente, em cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. -Intime(m)-se. -Adv. LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE-.

39. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-705/2007-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x MARTA ELIZA SIEGA e outro -Em razão do lapso temporal decorrido, intime-se a exequente para juntar planilha atualizada do débito, possibilitando assim o bloqueio requerido às fls. 57. - Intime(m)-se. -Advs. NELISSA ROSA MENDES e LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE-.

40. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000034-98.2007.8.16.0004-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x GILMAR SIMONI e outro - Intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de arquivamento. - Intime(m)-se. - Advs. LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE e NELISSA ROSA MENDES-.

41. ACAO EXONERATORIA DE DEBITO-734/2007-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA FORMOSA- 1. Os pedidos liminares consistentes na abstenção do condomínio em efetuar do atual compromissário (mutuário da autora) a cobrança extrajudicial dos débitos condominiais objetos da lide, bem como aceitação

compulsória do pagamento das taxas vincendas pelo interessado, não comportam acolhimento por implicar as medidas indiscutíveis óbices ao exercício do direito da ação previsto constitucionalmente (CF, art. 5º, inciso XXXV). Pelo mesmo fundamento constitucional, revela-se descabido o pedido antecipatório de tutela tendente a ordenar ao condomínio a emissão de declaração de quitação de débitos condominiais, mostrando-se ainda a providência ofensiva ao princípio do contraditório e ampla defesa (CF, art. 5º, inciso LV). Por fim, o pedido de prestação de contas também não merece deferimento, já que não se demonstrou nos autos o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação na ausência da imediata providência. Destarte, indefiro os pedidos liminares. 2. A contestação oferecida não observou o prazo previsto no artigo 297 do CPC, impondo-se, com isso, o julgamento antecipado do feito, nos moldes do artigo 330, inciso II do mesmo digesto processual. Assim, abra-se vista dos autos ao Ministério Público e em seguida, façam-se contados e preparados os autos, voltando conclusos para prolação da sentença. - Intime(m)-se. - Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN e WILSON WENCESLAU JÚNIOR-.

42. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-739/2007-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA -COHAB- x CLAUDIO EZEQUIEL OMAR e outro- - Intime-se a parte autora, por carta, para que dê prosseguimento no feito em quarenta e oito horas, sob pena de extinção. - Intime(m)-se. - Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e HASSAN SOHN-.

43. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-831/2007-JOSE MOURO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro -Recebo o recurso de apelação (fls. 234/263) em seus legais efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se. -Advs. SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

44. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-835/2007-DOMINGOS PAULO DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANA -Considerando o contido na certidão de fls. 386, defiro a restituição do prazo como requer a Paranáprevidência às fls. 385. -Intime(m)-se. - Adv. VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.

45. EMBARGOS À EXECUÇÃO-838/2007-BANCO BRADESCO S/A x PREFEITURA MUNICIPAL CURITIBA- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 167/174 apenas no efeito devolutivo (artigo 520, inciso V, do CPC), pois tempestivo e atendido os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil. 2. À parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. - Int.-se -Advs. ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE, CIRO DE ALENCAR AMORIM e CARLOS AUGUSTO MANTINELLI VIEIRA DA COSTA-.

46. EMBARGOS-840/2007-JOANIVAL BIORA x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Colha-se a manifestação da parte autora em dez dias. 2. Em seguida, remetam-se os autos ao agente ministerial. - Intime(m)-se. -Adv. GLAUCO SANSON SILVA-.

47. DECLARAT. DE ILEGALIDADE-846/2007-JOSELIA PEREIRA HUNZICKER x ESTADO DO PARANA - Intimem-se as partes para se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena indeferimento. - Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. -Intime(m)-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

48. DECLARAT. DE ILEGALIDADE-854/2007-EDELVIRA VELOZO x ESTADO DO PARANA- 1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando-se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso. 2- Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público. 3- Após, voltem. - Int.-se - Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

49. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-862/2007-PAPELARIA WESPI LTDA x DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA- 1. Manifeste-se a Impetrante sobre os documentos colacionados pelo Estado do Paraná. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se. - Int.-se -Adv. MARCIO LUIZ BLAZIUS-.

50. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-889/2007-ADILSON RICARDO DA SILVA e outro x DELEGADO GERAL DA POLICIA CIVIL - PORT. Nº 0446/DP- I - Manifestem-se as partes, no prazo legal. II - Nada sendo requerido, arquivem-se. III - Intime-se. -Advs. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RODRIGO LUIS KANAYAMA, EROULTHS CORTIANO JUNIOR, DIOGO SALDANHA MACORATI e ANAMARIA BATISTA-.

51. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-923/2007-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA COHABCT x DINIR ANDRADE DA ROSA e outro- Considerando que já houve o trânsito em julgado da decisão, defiro o requerimento da autora (fls. 91), determinando a extinção do feito com as baixas e comunicações necessárias. Intime(m)-se. -Advs. HASSAN SOHN, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

52. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-925/2007-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA -COHAB- x JORGE LUIZ DE MELLO NUNES e outros- I - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real necessidade de cada uma, sob pena de indeferimento. II - Após, ao Ministério Público. III - Intime-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN e LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO-.

53. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-945/2007-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB x EULALIA GUEDES DE LIMA -Sobre o contido às fls. 132/133, manifeste-se a autora em cinco dias. -Intime(m)-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

54. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-947/2007-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB x CARLOS DE PAULA e outros- I - Manifeste-se a autora, no prazo legal. II - Intime-se. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e HASSAN SOHN-.

55. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-963/2007-BANCO ITAU SA x MUNICIPIO DE CURITIBA- I - Sobre a impugnação apresentada pelo Município de Curitiba às fls. 49/80, manifeste-se o embargante, no prazo legal. -Advs. LUIZ ALFREDO BOARETO e ROBERTO FERRAZ-.

56. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-965/2007-BANCO ITAU SA x MUNICIPIO DE CURITIBA- - Considerando o contido na certidão de fls. 78, restitua-se o prazo ao embargante. - Intime(m)-se. -Advs. LUIZ ALFREDO BOARETO, ROBERTO FERRAZ e JULIA SANTOS FERRAZ MINATTI-.

57. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-975/2007-CONDOMINIO III - JARDIM DAS ARAUCÁRIAS LOTE 08 x CEZAR MARINS DE GODOES e outros- I - Recebo as apelações interpostas pela Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab/CT (fls. 113/139) e pelo Condomínio III - Jardim das Araucárias Lote 08 (fls. 148/154), no duplo efeito. II - Aos apelados, para apresentarem contrarrazões, no prazo legal. III - Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. IV - Intime-se. -Advs. FLAVIANO C. PUCCI DO NASCIMENTO, BEATRIZ SCHIEBLER, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e HASSAN SOHN-.

58. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-993/2007-BANCO ITAU SA x MUNICIPIO DE CURITIBA -Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real pertinência e necessidade de cada uma, sob pena de indeferimento. - Intime-se. -Advs. LUIZ ALFREDO BOARETO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHÃES, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, DANIELLA LETÍCIA BROERING e MARLI TEREZINHA FERREIRA D' AVILA-.

59. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-995/2007-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x EVA OLEKSYN e outro- I - Defiro o pedido de fls. 58, para fins de publicação. Procedam-se as anotações necessárias. II - Após, cumpra-se como requer às fls. 57, itens a, b e c. III - Intime-se. -Adv. LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE-.

60. DECLARATÓRIA-997/2007-EDISON VILMAR BRUNHOLO x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA DETRAN- I - Sobre os documentos de fls. 60/61, manifeste-se o DETRAN/PR, no prazo legal. II - Após, voltem conclusos para decisão. III - Intime-se. -Advs. RONY MARCOS DE LIMA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

61. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-999/2007-LEOCADIA SIEKLICKI x BANCO DO ESTADO DO PARAN S/A- I - Defiro o pedido de fls. 64, último parágrafo, para fins de publicação. Procedam-se as anotações necessárias. II - Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o Banco Itaú apresente os documentos solicitados pela autora. III - Findo o prazo, manifeste-se a autora, no prazo legal. IV - Intime-se. -Advs. JONAS BORGES, FLAVIA A. REDMERSKI S. AZEVEDO MIRANDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

62. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-1003/2007-IRMÃOS MUFFATO E CIA. LTDA x DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO - Diga o impetrante sobre o contido às fls. 257, em cinco dias. -Intime(m)-se. -Adv. LUCILENE SMITH-.

63. REPARAÇÃO DE DANOS-1015/2007-MARCIO JEAN DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA -Considerando o contido na certidão de fls. 231, restitua-se o prazo ao Estado do Paraná -Intime(m)-se. -Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI-.

64. DECLARATÓRIA-1017/2007-CELSON TAVARES DOS SANTOS RESTAURANTE x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.- I - Manifeste-se o autor, no prazo legal. II - Intime-se. -Adv. HERLANDER PAULO SANTOS PEREIRA-.

65. HABILITACAO-1019/2007-MARIA TEREZINHA GRZYBOSKI e outros x ESTADO DO PARANA- I Manifestem-se as partes, no prazo legal. II Intime-se. - Advs. VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA, JOAO ANTONIO DE BARROS, ANDREA GRZYBOWSKI, PAULO GOMES JUNIOR e KARINA LOCKS PASSOS-.

66. DECLARATÓRIA-1200/2007-CLAUDIA NUNES DE MIRANDA x ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANA -Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando-se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso. - Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público. - Após, voltem. -Advs. GUARACI DE MELO MACIEL e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.

67. INDENIZACAO POR DANO MORAL-1281/2007-ANA KARLA ZBIERSKI e outros x ESTADO DO PARANA- - Especifiquem as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, digam ainda sobre eventual possibilidade de acordo em audiência a ser designada para este exclusivo fim, cientes de que não sendo possível a conciação o feito será saneado em gabinete. - Na ausência de contestação, venham conclusos. -Advs. ELCIO JOSE MELHEM FILHO e WILTON VICENTE PAESE-.

68. DECLARATÓRIA-1283/2007-LUIZA MARIA DE ALMEIDA x ESTADO DO PARANA e outro- - Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, declinando sua necessidade e pertinência. Digam ainda sobre eventual interesse em conciliação, sendo que, em caso de negativo, estes autos serão saneados em gabinete. -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK, LUCIANO RICARDO HLADCZUK, DAIANE MARIA BISSANI e KARINA LOCKS PASSOS-.

69. DECLARATÓRIA-1301/2007-AIEZA MARTINS x ESTADO DO PARANA e outro- - Da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se, em 10 dias. - Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK e LUCIANO RICARDO HLADCZUK-.

70. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1307/2007-JOSE ALTINO DE SOUZA x ESTADO DO PARANA e outros- - Sobre a contestação, intime-se a parte autora para se manifestar-se, em 10 dias. -Adv. IVAN CESAR DE SOUZA-.

71. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1316/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ENIO JOSE PERACHI- - Da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se, em 10 dias. -Adv. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO-.

72. REIVINDICATORIA-1353/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x SERGIO LUIZ CAMPOS - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real pertinência e necessidade de cada uma, sob pena de indeferimento. - Então, ao Ministério Público. - Intime-se. -Advs. NATANIEL RICCI e JEFERSON ALMAR BORGES-.

73. EXECUÇÃO FISCAL-1389/2007-DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO PR. x FRANCISCO OCTAVIO BECKERT. -Intime-se a parte interessada para retirar o oficio. -Advs. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e SEBASTIAO GARCIA NETO-.

74. EXECUÇÃO FISCAL-1395/2007-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x VANCOUVER EXPRESS TUR LTDA- - Diga o autor sobre o prosseguimento. -Advs. EDSON LUIZ AMARAL e ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

75. DECLARATÓRIA-1445/2007-EMPRESA CRISTO REI LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ -Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 289/298, no prazo legal. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, RAFAEL RODRIGUES SILVA, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, JULIO CESAR RIBAS BOENG e FABIANO LIMA PEREIRA-.

76. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-1508/2007-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUID EXTRAJ x MUNICIPIO DE CURITIBA- - Manifeste-se o embargante. -Advs. CICERO JOSE ALBANO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

77. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1530/2007-FABIANO DIAS DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA e outro- - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena indeferimento. - Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. - Intimem-se. - Advs. ANA SILVIA DE MOURA TORRES, JULIO CESAR ZEM CARDOZO e IURI FERRARI COCICOV-.

78. AÇÃO COBRANÇA-1555/2007-VANESSA MENEGHETTI GONCALVES e outro x BANCO ITAU SA- - Especifiquem as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, bem como digam sobre eventual possibilidade de acordo em audiência a ser designada para este exclusivo fim, cientes de que não sendo possível a conciliação o feito será saneado em gabinete. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

79. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1894/2007-JAQUELINE MORCELLI CASTRO x ESTADO DO PARANA- 1. Anote-se a ausência de manifestação ministerial (fls. 100). 2. Recebo o apelo de fls. 113/125, em ambos os efeitos, a teor do artigo 520, do CPC, já que tempestivo e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal. 4. Em seguida, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. Intime(m)-se. -Advs. VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO-.

80. EMBARGOS À EXECUÇÃO-644/2008-PARANAPREVIDÊNCIA x JOSE CANTELLE- 1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando-se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso. 2- Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público. 3- Após, voltem. Int.-se -Advs. IURI FERRARI COCICOV, ANDRÉA CRISTINE ARCEGO, MILTON DE LUCA e JESUS CARDOSO DE SOUZA-.

81. EMBARGOS À EXECUÇÃO-772/2008-ESTADO DO PARANÁ x JOSE CANTELLE- 1- Converto o julgamento em diligência. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando-se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso. 3- Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público. 4- Após, voltem. - Int.-se -Advs. KARINA LOCKS PASSOS, MILTON DE LUCA e JESUS CARDOSO DE SOUZA-.

82. AÇÃO DESMENBRAMENTO DE IPTU C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-902/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x DERMIVAL PEREIRA DE SOUZA -A digna Defensoria Pública em atuação neste Juízo nomeio para atuar, sob o compromisso de seu grau, como curadora especial do réu, revel, citado por edital (CPC, at. 9º, inciso II). Intime-se e dê-se-lhe vista pelo prazo legal. Com a manifestação, intime-se a parte autora para replicar, em até 10 dias. - Intime(m)-se. -Adv. ANTÔNIO MORIS CURY-.

83. DECLARAT. CUM. C/ ANT. DA TUT-2/2009-ADILSON TABORDA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA -Do peticionado às fls. 214, colha-se a manifestação da parte ré em cinco dias. -Advs. CARLOS ANTONIO LÉSSKIU e PATRICIA FERREIRA POMOCENO-.

84. DECLARATORIA C/C COBRANÇA-707/2009-ELMIRA TERESINHA BARZOTTO NERONE e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro - Recebo o recurso de apelação (fls. 164/170) em seus legais efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se. -Advs. JEFERSON ALMAR BORGES, KARINA LOCKS PASSOS e JACSON LUIZ PINTO-.

85. MANDADO DE SEGURANÇA C/ PEDIDO LIMINAR-0001042-42.2009.8.16.0004-BGN ALIMENTOS LTDA e outro x SR. LOUEL ZANNEVELD e outro-Ciência às partes da baixa dos autos, requerendo o que for de direito no prazo legal. Intime(m)-se. -Advs. PAULO MANUEL VALERIO e ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO-.

86. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1697/2009-LAURO CORREIA PEREIRA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro -Contados e preparados, voltem conclusos para a prolação da sentença. - Valor custas R$:69,32. -Advs. VICENTE PAULA SANTOS, KAREN VANESSA BOTTINI FRANÇA, CAROLINA VILLENA GINI e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

87. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA-0000238-40.2010.8.16.0004-SIDNEY BRANCO x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. A impugnação a contestação contém documentos, sobre os quais o réu não teve oportunidade de se manifestar. Assim, para evitar cerceamento de defesa, abra-se vista dos autos ao réu para que se manifeste sobre requeridos documentos. 2. Após, voltem para saneador. - Int.-se -Advs. RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO, LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES e JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO-.

88. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELACAO JURIDICO TRIBUT C/C PED LIM DEP JUDICIAL-0005249-50.2010.8.16.0004-VIACAO OURO E PRATA S/A x ESTADO DO PARANÁ- I - Manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo legal. - Adv. RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

89. RESTITUICAO DE INDEBITO TRIBUTARIO REF. REV. DE FUNDO PREV C/C IND D MATERIAIS-0007111-56.2010.8.16.0004-NEUTON RATTES x SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA e outro- I - Converto o feito em diligência. II - Tendo em vista o disposto no art. 110 da Lei Estadual n. 12.398/1998, intime-se o autor para que requeira a citação da Paranaprevidência para que integre o pólo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. III - Intime-se. -Advs. SANDRA MARA PEREIRA RATTES e CAROLINA VILLENA GINI-.

90. EXECUÇÃO FISCAL-0010035-40.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE PONTA GROSSA LTDA -Manifeste-se o exequente sobre o retorno da carta precatória, em cinco dias. -Intime(m)-se. -Adv. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

91. ORDINÁRIA-0010365-37.2010.8.16.0004-NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ x ESTADO DO PARANÁ - A conversão do feito em diligência é medida que se impõe eis que da análise apurada do caderno processual, na tentativa de sentenciar o feito, denota-se a necessidade de suspensão do trâmite processual. Observei que os autos de Ação Popular (n.º 10.364/2010) mencionados neste feito também tramitam perante neste juízo. Esclareço que tal processo encontra-se em cartório nesta data, logo possível seu manuseio por esta magistrada. E ao analisa-lo verifiquei que o pedido de fls. (15) reside na anulação do ato de enquadramento n.º 274/2005 - ALEP, publicado em 18/05/2005 e seus acessórios (Resoluções n.º 007/2004 e 009/2005). Portanto, mesmo ato administrativo que o autor desta demanda utilizou como fundamento da pretensão aqui deduzida. Em que pese não estar sendo discutida nesta demanda ordinária a legalidade das resoluções n.° 007/2004 e n.° 009/2005 que estabeleceram os requisitos a serem preenchidos pelos funcionários da ALEP e que permitiram o reenquadramento desses, demandados naquela ação popular, tampouco estarem suspensos os efeitos de tais resoluções e do próprio ato de reenquadramento nº 274/2005, ainda assim percebo a prejudicialidade na decisão a ser naquela proferida em relação a este feito. Isso porque tais requisitos foram questionados na ação popular ainda que indiretamente, pois o autor popular arguiu eventual inconstitucionalidade na forma que se deu o reenquadramento aqui postulado e que, por óbvio, observou-os. Ainda, apenas para exemplificar, a eventual procedência do pedido aqui deduzido implicaria, caso reconhecida a procedência naquela demanda, o dever de devolução de valores ao erário pelo autor por conta da forma como deduzido o pedido do item III.2. de fl. 07 (recebimento de vencimentos pelo reenquadramento sem ter havido prestação de serviços para tanto), situação essa cuja reversibilidade não se revela certa. Assim, a decisão da referida ação popular irá repercutir no deslinde desta lide, já que autor pugna, no caso em tela, conforme fls. 07, o recebimento de vencimento no mesmo patamar que atualmente recebem os servidores que foram enquadrados por meio do Ato da Comissão Executiva n.º 274/2005 impugnado naquela demanda popular por eventuais vícios nos requisitos que o culminaram. Dessa forma, com esteio no artigo 265, II, a, do CPC, determino a suspensão deste processo eis que o seu julgamento depende da sentença a ser proferida naquela ação popular. - Intime-se. - Advs. GIOVANNA LORENZO NIECE e EROUTHS CORTIANO JUNIOR-.

92. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA-0010467-59.2010.8.16.0004-INDÚSTRIA MOAGEIRA FILADÉLFIA LTDA e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-1. Da contestação apresentada nos autos, intime-se a parte autora para réplica, em dez dias. -Adv. DYOGO HENRYQUE BARONIO-.

93. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR-0011588-25.2010.8.16.0004-JOHN ALLAN DA SILVA x DIRETOR DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ - DP/PMPR e outro- I - Recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo. II - Ao apelado, para apresentar contrarrazões, no prazo legal. III - Após, ao Ministério Público. IV - Então, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. V - Intime-se. -Advs. MARCO AURÉLIO NASTE e LUIZ GUILHERME MARINONI-.

94. EXECUÇÃO DE TITULO EXECUTIVO-0015589-53.2010.8.16.0004-EDUARDO CALIZARIO NETO x ESTADO DO PARANÁ- - Primeiramente, defiro o pedido de vista (fls. 46) pelo prazo de cinco dias. - Intime(m)-se. - Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI-.

95. AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E DE IMPOSIÇÃ-0018898-82.2010.8.16.0004-INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS - IDDEHA x ESTADO DO PARANÁ- I - Intime-se o Estado do Paraná, com urgência, para que no prazo de 05 (cinco) dias informe se os Convênios sob ns. 356/08 e 626/08 continuam válidos ou se foram rescindidos, conforme previsão da cláusula décima sexta. II - Após, voltem imediatamente conclusos. III - Intime-se. -Adv. RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL-.

96. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0028116-37.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GLACY DE MATTOS LEÃO -Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real pertinência e necessidade de cada uma sob pena de indeferimento. Bem como digam sobre a possibilidade de acordo em audiência a ser designada para este exclusivo fim, cientes de que não sendo possível o acordo, o feito será saneado em gabinete. Intime(m)-se. -Advs. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA e CRISTINA DE MATTOS BARROS-.

97. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000123-82.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x DEIZY APARECIDA RUSSI e outros -Vistos e examinados estes autos de Embargos à Execução nº 123/2011, em que é embargante Estado do Paraná e embargados DEIZY Aparecida Russi, Felis Russi Filho, Lilian Cristiane Moreira e Roque Rogério Hoffer Veríssimo. I RELATÓRIO Alegou o embargante, em síntese: i) concorda com os cálculos apresentados pelos exequentes no valor de R $ 1.433.663,08; ii) impossibilidade de inclusão da verba de representação (80%) e a gratificação de produtividade via incorporação das vantagens em seus vencimentos eis que essas foram incorporadas nos vencimentos básicos da classe dos agentes profissionais (assistente social) a partir da vigência da Lei nº 13.666/2002 o que pode ser perfeitamente verificado nos holerites de pagamento juntados aos autos da servidora paradigma a partir de Jul/2002, de maneira que desde essa data não há cogitar em inclusão dessas nos cálculos; iii) iliquidez quanto ao pedido de inclusão de tais verbas nos meses de maio e junho de 2002, pois os exequentes não incluíram tais verbas em sua planilha de cálculo, requisito da execução, ou seja, existência de título líquido, certo e exigível; iv) impossibilidade de incorporação em seus vencimentos na folha de pagamento das vantagens e gratificações e adicionais devidas ao servidor paradigma, das diferenças devidas pela inexistência de título executivo quanto a isso até porque a sentença exequenda restringiu expressamente seu alcance ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas em virtude do desvio de função compreendidas entre 22.05.2002 a Nov/2007; v) na sentença não há qualquer determinação de que o executado cumpra obrigação de fazer (incorporação de vantagens, adicionais, gratificações ou verbas em seus vencimentos); vi) indenizar os exequentes por desvio de função é totalmente diferente de determinar que seus salários sejam alçados aos patamares dos servidores concursados via implantação em folha de pagamento, pois isso equivale à concessão de aumento de remuneração sem embasamento legal; vii) o deferimento de tais pedidos implica invasão de esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, das atribuições da Assembléia legislativa, bem como desrespeito aos termos da Súmula 339/STF, razão pela qual foi restringido os efeitos da sentença nela própria sem a concessão de qualquer efeito futuro que não concedeu qualquer direito à equiparação salarial e implantação de vantagens em seus vencimentos. Pleiteou o recebimento destes embargos em seu efeito suspensivo; - o indeferimento do pedido de incorporação nos cálculos de execução ou nos vencimentos dos embargados da verba de representação e gratificação de produtividade; - acolhimento da alegação de carência de ação por inexistência de título judicial em relação aos pedidos de obrigação de fazer (incorporação nos vencimentos de quaisquer adicionais, gratificação, verbas ou vantagens relativas aos servidores paradigmas). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 142). Intimados, os embargados apresentaram impugnação às fls. 144/149 momento em que refutaram as alegações do embargante ao ressaltarem, preliminarmente, i) ausência dos requisitos do art. 741 do CPC por se tratar de execução de título judicial somente; no mérito, ii) ausência de alegação de excesso de execução de maneira fundamentada até porque os valores inerentes aos do pedido de incorporação definitiva de vantagens sequer encontram-se apurados em liquidação e não foram incluídos nos cálculos exequendos; iii) ferro formal quanto à especificação do valor da causa lançado à fl. 493 dos autos 572/2007, de sorte que o valor correto é aquele de R$ 1.433.633,08. Pugnaram pela - extinção do feito sem resolução demérito e, alternativamente, pela - improcedência da pretensão aqui deduzida e - expedição do precatório em relação à parte incontroversa, então. À fl. 151 foi anunciada a possibilidade de julgamento antecipado do feito. É o relatório. Em que pese a tentativa deste magistrado em sentenciar esta demanda, inclusive já tendo relatado seu trâmite até então, tal se revela impossível neste momento. É que ao melhor compulsar os autos vislumbrei que não foi dada oportunidade ao embargante de se manifestar acerca da arguição preliminar dos embargantes em sede de impugnação. Tampouco foi aberta vista dos autos ao Ministério Público. Assim, a fim de evitar futura arguição de nulidade, entendo que a conversão do feito em diligência é medida que se impõe e que ora faço. Manifeste-se o embargante, querendo, acerca da impugnação apresentada pelos embargados no prazo legal. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público. Após, voltem imediatamente conclusos. Intimem-se. -Advs. ANAMARIA BATISTA e ALESSANDRO RAVAZZANI-.

98. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO-0001584-89.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x DEIZY APARECIDA RUSSI e outros -Vistos e examinados estes autos de Impugnação ao Valor da Causa nº 1584/2011, em que é impugnante Estado do Paraná e impugnados Deizy Aparecida Russi, Felis Russi Filho, Lilian Cristiane Moreira e Roque Rogério Hoffer Veríssimo. I RELATÓRIO Alegou o impugnante, em apertada síntese, que o valor atribuído à execução não corresponde ao conteúdo econômico da demanda, pois essa visa a sua condenação ao pagamento de R$ 1.433.663,08 para a data de 30/04/2010 aos impugnados, vide cálculo de fl. 513 dos autos principais. Pleiteou pela modificação do valor da execução para esse valor discriminado e condenação dos impugnados ao pagamento das custas processuais. Intimados, os impugnados manifestaram-se à fl. 07 quando informaram erro formal quanto à delimitação em seus cálculos do valor aqui impugnado e concordância perante aquele valor delimitado pelo impugnante. Em seguida vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Em que pese a tentativa deste magistrado em decidir este incidente, inclusive já tendo relatado seu trâmite até então, tal se revela impossível neste momento. É que ao melhor compulsar os autos vislumbrei que não foi aberta vista dos autos ao Ministério Público. Assim, a fim de evitar futura arguição de nulidade, entendo que a conversão do feito em diligência é medida que se impõe e que ora faço. Abra-se vista ao Ministério Público. Após, voltem imediatamente conclusos. Intimem-se. -Advs. ANAMARIA BATISTA e ALESSANDRO RAVAZZANI-.

99. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-0003057-13.2011.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR

DE CURITIBA - COHAB-CT x GIOVANNI ENRICO PIACENTINI e outro - Manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da contestação apresentada. -Advs. HASSAN SOHN e EDENAN MARTINEZ BASTOS-.

100. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL-0037978-95.2011.8.16.0004-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x MARCOS WEIDNER PONTON I-Diga o exequente sobre o contido na certidão de fls. 13-verso, em cinco dias. Intime(m)-se. -Adv. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-.

101. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL-0038017-92.2011.8.16.0004-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x ALDO ADÉLIO SAMPAIO ELIAS- I - Manifeste-se o exequente, no prazo legal. II - Intime-se. -Adv. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-.

102. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL-0042366-41.2011.8.16.0004-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x SULBRAZ TRANSP. E TERRAPL. LTDA--Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. -Intime(m)-se. -Adv. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-.

103. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0044022-33.2011.8.16.0004-MÁRIO JOEL DA SILVA x CORONEL QOPM e outro -Vistos, etc Autos nº 44022/2011 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO 1. Quanto ao agravo de instrumento interposto, mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 2. Oficie-se ao e. Desembargador Relator do agravo, comunicando a manutenção da decisão hostilizada, bem como o cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. 3. Desnecessário firmar a petição de fls. 835 em face da reprodução constante das fls. 845. Acolho a emenda de fls. 845, devendo a escrivania providenciar as anotações e comunicações necessárias, inclusive perante o Cartório Distribuidor, para fazer constar no pólo passivo apenas o Estado do Paraná. 4. Em seguida, cite-se a Fazenda Pública Estadual, por meio de seu Procurador Geral (Lei Complementar Estadual nº 26/1985, art. 5º, inciso II), para responder, no prazo de 60 (sessenta) dias, os termos da petição inicial, sob pena de, com as peculiaridades preconizadas no artigo 320, inciso II do CPC, serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 188, 285 e 297). 5. Cópia da presente decisão serve como mandado e ofício, certificando-se, em seu verso, o nome e contato do Sr. Oficial designado. - Intime(m)-se. -Adv. CARLA ELIZA DOS SANTOS-.

104. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0045083-26.2011.8.16.0004-CRISTINA APARECIDA DE SOUZA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- 1. Da chegada dos autos, dê-se ciência à parte autora. 2. Cumpra-se o determinado às fls. 52. - Intime(m)-se. -Adv. MARROQUIS BORGO FREIRE-.

105. AUTO FALENCIA-9740/1992-APG INDUSTRIA COM.DE ROUPAS LTDA x A MESMA- 1.Acolho a cota ministerial por seus próprios fundamentos. 2. Oficie-se, conforme requerido às fls. 391/392. 3. Com as respostas, dê-se vista dos autos ao Sr. Síndico e emseguida, ao agente ministerial. - Intime-se a parte interessada para retirar o oficio. -Advs. ANDREIA MARINA LATREILLE, ANDREIA MARINA LATRIELLE, VITORIA REGIA DIOGENES BARBIERI, CARLOS CHIESA NETTO, LUIZ ALBERTO REGO BARROS e LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES-.

106. AUTO FALENCIA-998/1999-CENTRO MEDICO ODONTOLOGICO JOAO PAULO II LTDA x A MESMA DECRETADA- 1. Colha-se pela ordem, a manifestação do Síndico e do Ministério Público. 2. Após, voltem. - Int.-se -Adv. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES-.

107. FALÊNCIA-434/2001-FOMENTO FACTORING LIMITADA x PANVITA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - Defiro a cota Ministerial de fl. 497. Intime-se, pois, o Síndico. - Oportunamente, retornem conclusos. - Adv. AYRTON CORREIA ROSA-.

CURITIBA, 09 de Novembro de 2011.

EDILBERTO BRANDALIZE

Redator

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA, FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso

RELAÇAO Nº 214/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER PEREIRA DA SILVA 0016 028972/0000
0017 029579/0000
0021 030748/0000
0022 031191/0000
0023 031279/0000
0030 033674/0000
ADAUTO PINTO DA SILVA 0065 008058/2011
0069 026194/2011
ADILSON AMARO ALVES 0079 012292/0000
ADILSON DE CASTRO JR 0059 001412/2011
ADILSON MENAS FIDELIS 0055 017131/2010
ADRIANA CRISTINA GUIMARÃE 0009 024670/0000
AIRTON MARQUES 0002 010184/0000
ALESSANDRA MORAES TEIXEIR 0084 118314/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0014 026657/0000
ALESSANDRO RENATO DE OLIV 0060 001711/2011
ALEXANDRE DE CASTRO BARON 0078 043792/2011
ALEXANDRE SALOMAO 0017 029579/0000
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0091 131430/0000
0092 132085/0000
0093 133049/0000
0098 134285/0000
0100 134633/0000
0101 134698/0000
0102 135169/0000
0103 000699/2010
0105 005661/2010
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI 0051 012409/2010
AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0021 030748/0000
0022 031191/0000
0023 031279/0000
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA 0067 012700/2011
ANA ELIETE BECKER MACARIN 0029 033636/0000
ANA LUCIA DEMETERCO AIROL 0020 030395/0000
ANAMARIA BUENO RIBEIRO GU 0058 018016/2010
ANASSILVIA S ANTUNES ARRE 0008 023606/0000
ANDREA CRISTINE ARCEGO 0024 031753/0000
ANDREA MAIA VIEIRA DE PAU 0068 023761/2011
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0004 013814/0000
0006 022252/0000
0016 028972/0000
0017 029579/0000
0021 030748/0000
0022 031191/0000
0023 031279/0000
0029 033636/0000
0030 033674/0000
ANDRE BORGES MARQUES 0002 010184/0000
ANDRE FABBRIS SANTOS 0046 009156/2010
ANDREIA KOCHANNY DE FREIT 0013 026449/0000
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0056 017317/2010
0079 012292/0000
ANDRE MENDES MOREIRA 0078 043792/2011
ANE GONCALVES DE RESENDE 0016 028972/0000
0017 029579/0000
0021 030748/0000
0022 031191/0000
0023 031279/0000
0030 033674/0000
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0079 012292/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0001 009800/0000
0006 022252/0000
0024 031753/0000
0035 035502/0000
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0099 134555/0000
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0042 037346/0000
0043 006980/2010
0047 009358/2010
ANTONIO LEITE DOS SANTOS 0032 033979/0000
ANTONIO PELLIZZETTI 0079 012292/0000
ANTONIO SAONETTI 0035 035502/0000
APARECIDA CARDOSO DE SOUZ 0084 118314/0000
AQUILES MORAES 0016 028972/0000
0017 029579/0000
0021 030748/0000
0022 031191/0000
0023 031279/0000
0030 033674/0000
ARIANA VIEIRA DE LIMA 0092 132085/0000
ARLYVAN PROBST 0016 028972/0000
0017 029579/0000
0021 030748/0000
0022 031191/0000
0023 031279/0000
0030 033674/0000
ARNO JUNG 0079 012292/0000
BARBARA RIBEIRO VICENTE 0007 023093/0000
0020 030395/0000
CAMILLA R CARAMUJO MORAES 0077 042408/2011
CARLA MARCHESINI TAQUES 0010 025201/0000
CARLOS BUENO RIBEIRO 0058 018016/2010
CARLOS ROBERTO CLARO 0079 012292/0000
CHARLES MICHEL LIMA DIAS 0024 031753/0000

CHIRLEI TRISOTO 0031 033955/0000
CHRISTIANNE REGINA L. POS 0057 017430/2010
CICERO BRAZ PORTUGUAL 0004 013814/0000
CINTIA ESTEFANIA FERNANDE 0005 018240/0000
CLAUDIA ELIANE LEONARDI S 0010 025201/0000
CLAUDIA MARA GRUBER 0025 031777/0000
CLAUDIANA CANTU DALEFFE 0048 010118/2010
CLEVERSON SALOMAO DOS SAN 0028 033243/0000
CRISTIANA N. MADUREIRA DA 0079 012292/0000
CRISTINA HATSCHBACH MACIE 0025 031777/0000
0049 011635/2010
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA 0038 036196/0000
CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0009 024670/0000
0013 026449/0000
0048 010118/2010
0051 012409/2010
0080 085559/0000
0081 108784/0000
0082 111572/0000
0083 115871/0000
0084 118314/0000
0085 119827/0000
0086 121176/0000
0087 122426/0000
0088 127737/0000
0089 127872/0000
0090 128171/0000
0091 131430/0000
0092 132085/0000
0093 133049/0000
0094 133162/0000
0095 133514/0000
0096 133624/0000
0097 134086/0000
0098 134285/0000
0099 134555/0000
0100 134633/0000
0101 134698/0000
0102 135169/0000
0103 000699/2010
0104 005595/2010
0105 005661/2010
0106 015108/2010
DAIANE MARIA BISSANI 0024 031753/0000
DAMIANA TRYBUS 0079 012292/0000
DANIELA D' AMICO MORAES 0042 037346/0000
DANIELA LUIZ 0016 028972/0000
0022 031191/0000
0023 031279/0000
DANIEL GODOY JUNIOR 0016 028972/0000
0017 029579/0000
0021 030748/0000
0022 031191/0000
0023 031279/0000
0030 033674/0000
DANIEL HENNING 0091 131430/0000
DARCI KASPRZAK 0002 010184/0000
DAVI DEUTSCHER 0031 033955/0000
DEBORA CARLA DE MELLO OLI 0016 028972/0000
DEBORA CRISTINA VENERAL 0079 012292/0000
DENISE DE JESUS FERREIRA 0034 034189/0000
DENISE ROSAS NUNES 0029 033636/0000
0030 033674/0000
DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0064 005322/2011
EDGAR LENZI 0068 023761/2011
EDINEIA RIBEIRO ALKAMIN 0018 029748/0000
EDSON LUIZ AMARAL 0042 037346/0000
0043 006980/2010
0047 009358/2010
ELINOR JOUKOSKI 0002 010184/0000
ELTON PAZELLO 0052 012458/2010
EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0068 023761/2011
EMERSON RODRIGUES DA SILV 0033 034174/0000
EMIR BENEDETE 0029 033636/0000
ERIAN KARINA NEMETZ 0016 028972/0000
0017 029579/0000
0021 030748/0000
0022 031191/0000
0023 031279/0000
0030 033674/0000
EUNICE FUMAGALLI M E SCHE 0039 036510/0000
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0028 033243/0000
0050 012359/2010
0053 013287/2010
FABIANA TASCA 0013 026449/0000
FABIANE CRISTINA SENISKI 0092 132085/0000
0093 133049/0000
FABIANO ALBERTI DE BRITO 0015 027288/0000
FABIANO ALVES DE MELO DA 0073 035664/2011
FABIANO HALUCH MAOSKI 0087 122426/0000
FABIANO JORGE STAINZACK 0014 026657/0000
FABIO BERTOLI ESMANHOTTO 0034 034189/0000
FELIPE BARRETO FRIAS 0004 013814/0000
0009 024670/0000
0012 025767/0000
0021 030748/0000
0023 031279/0000
0029 033636/0000
0030 033674/0000
FERNANDA LEHMANN LOUREIRO 0029 033636/0000
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0026 032261/0000
0052 012458/2010
FERNANDO HENRIQUE GODOY V 0028 033243/0000
FLAVIO STEINBERG BEXIGA 0031 033955/0000
FRANCINE FREDERICO 0092 132085/0000
0098 134285/0000
GABRIELA DE PAULA SOARES 0014 026657/0000
GERSON MASSIGNAN MANSANI 0079 012292/0000
GIL CESAR DANTAS BRUEL 0001 009800/0000
GISELE SOARES 0006 022252/0000
GLAUCO SANSON SILVA 0079 012292/0000
GUILHERME BORBA VIANNA 0008 023606/0000
GUILHERME CAMARGOS QUINTE 0078 043792/2011
GUSTAVO HENRIQUE J. DE OL 0001 009800/0000
0006 022252/0000
HASSAN SOHN 0007 023093/0000
0020 030395/0000
HELDER EDUARDO VICENTINI 0051 012409/2010
HELIO DUTRA DE SOUZA 0018 029748/0000
HELOISA RIBEIRO LOPES 0028 033243/0000
0050 012359/2010
0053 013287/2010
0075 041646/2011
0076 041651/2011
IDA REGINA PEREIRA DE BAR 0056 017317/2010
INGER KALBEM SILVA 0015 027288/0000
IRINEU TONINELLO 0001 009800/0000
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0028 033243/0000
IVO GOMES 0049 011635/2010
JACIR DOMINGOS CAVASSOLA 0079 012292/0000
JAIR GEVAERD FILHO 0027 033003/0000
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0036 036094/0000
0037 036107/0000
0039 036510/0000
0040 036516/0000
0041 036517/0000
JAMAL ABI FARAJ 0025 031777/0000
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0022 031191/0000
0023 031279/0000
JAQUELINE DO ESPIRITIO SA 0009 024670/0000
JEFERSON LUIZ LUCASKI 0020 030395/0000
JOANNI A. HENRICHS 0012 025767/0000
JOAO CARLOS DALEFFE 0048 010118/2010
JOAO CASILLO 0079 012292/0000
JONAS BORGES 0072 031146/2011
JORGE R. RIBAS TIMI 0010 025201/0000
JOSE CARLOS BROCHINI 0079 012292/0000
JOSE CARSTEN 0066 011380/2011
JOSE LUIZ PANCOTTE 0031 033955/0000
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0007 023093/0000
0020 030395/0000
JOSE RICARDO FIEDLER FILH 0024 031753/0000
JOSE ROBERTO MARTINS 0024 031753/0000
0044 007671/2010
0045 008995/2010
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0036 036094/0000
0037 036107/0000
0039 036510/0000
0040 036516/0000
0041 036517/0000
JULIANA ELISE STIVAL 0056 017317/2010
JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0007 023093/0000
0020 030395/0000
JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0086 121176/0000
JULIO CESAR CAPRONI 0007 023093/0000
JULIO CESAR HENRICHS 0012 025767/0000
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0036 036094/0000
0037 036107/0000
0039 036510/0000
0040 036516/0000
0041 036517/0000
LADISMARA TEIXEIRA 0007 023093/0000
0020 030395/0000
LAURA AGRIFOGLIO VIANNA 0055 017131/2010
LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0009 024670/0000
0013 026449/0000
0048 010118/2010
0051 012409/2010
0080 085559/0000
0081 108784/0000
0082 111572/0000
0083 115871/0000
0084 118314/0000
0085 119827/0000
0086 121176/0000
0087 122426/0000
0088 127737/0000
0089 127872/0000
0090 128171/0000
0091 131430/0000
0092 132085/0000
0093 133049/0000
0094 133162/0000
0095 133514/0000
0096 133624/0000
0097 134086/0000
0098 134285/0000
0099 134555/0000

0100 134633/0000
0101 134698/0000
0102 135169/0000
0103 000699/2010
0104 005595/2010
0105 005661/2010
0106 015108/2010
LAURO ROCHA HOFF 0043 006980/2010
0047 009358/2010
LEANDRO GALLI 0049 011635/2010
LEANDRO SCHULZ 0028 033243/0000
LEILA CUELLAR 0045 008995/2010
LEOBERTO LUIS BAZZANEZE 0016 028972/0000
LEOVANIR LOSSO LISBOA 0028 033243/0000
LETICIA SEVERO SOARES 0031 033955/0000
LIRIANE LOVATO 0007 023093/0000
LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0009 024670/0000
LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0051 012409/2010
0091 131430/0000
LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0092 132085/0000
LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0093 133049/0000
LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0098 134285/0000
0100 134633/0000
0102 135169/0000
0103 000699/2010
0105 005661/2010
LUCIANO TENORIO DE CARVAL 0019 029837/0000
LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA 0029 033636/0000
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0033 034174/0000
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0085 119827/0000
LUIR CESCHIN 0055 017131/2010
LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0006 022252/0000
LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0001 009800/0000
0002 010184/0000
0014 026657/0000
0019 029837/0000
0024 031753/0000
0035 035502/0000
0054 014645/2010
0072 031146/2011
0077 042408/2011
LUIS HENRIQUE BRAGA MADAL 0078 043792/2011
LUIZ ALFREDO BOARETO 0026 032261/0000
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0020 030395/0000
LUIZ ANTONIO P. SANTIAGO 0007 023093/0000
LUIZ CARLOS CALDAS 0040 036516/0000
LUIZ CARLOS PILOTO 0079 012292/0000
LUIZ CEZAR MARTINS CASTAN 0035 035502/0000
LUIZ RENATO PERRONE GELBC 0016 028972/0000
0017 029579/0000
0021 030748/0000
0022 031191/0000
0023 031279/0000
0030 033674/0000
LUIZ ROBERTO GALVAGNI 0029 033636/0000
LUIZ SALVADOR 0060 001711/2011
0061 001720/2011
0063 003136/2011
MANOEL CAETANO FERREIRA F 0032 033979/0000
MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0033 034174/0000
MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0004 013814/0000
MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0017 029579/0000
0021 030748/0000
MARCEL EDUARDO DE LIMA 0055 017131/2010
MARCELO LEANDRO ZANON ROS 0062 001919/2011
MARCELO LUIZ DREHER 0051 012409/2010
MARCELO MARQUARDT 0010 025201/0000
MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 0062 001919/2011
MARCIA HELENA BADER MALUF 0058 018016/2010
MARCIO DA SILVA MUINOS 0011 025715/0000
MARCIO NICOLAU DUMAS 0094 133162/0000
MARCO ANTONIO LANGER 0001 009800/0000
MARCOS AURELIO DE CAMARGO 0071 031096/2011
MARCOS WENGERKIEWICZ 0086 121176/0000
MARCUS VENICIO CAVASSIN 0056 017317/2010
0079 012292/0000
MARCUS VINICIUS SPOSITO 0015 027288/0000
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 0009 024670/0000
0013 026449/0000
0048 010118/2010
0051 012409/2010
MARIA DE LOURDES RODRIGUE 0004 013814/0000
MARIA FRANCISCA DE ALMEID 0046 009156/2010
MARIANA GRAZZIOTIN CARNIE 0091 131430/0000
0100 134633/0000
0102 135169/0000
0103 000699/2010
0105 005661/2010
MARIANO CIPOLLA 0013 026449/0000
MARINO MORGATO 0017 029579/0000
MARISE LAO 0061 001720/2011
0063 003136/2011
MARLI TEREZINHA FERREIRA 0025 031777/0000
0059 001412/2011
MAUREEN MACHADO VIRMOND 0055 017131/2010
MAURICIO A PELLEGRINO ADA 0078 043792/2011
MAURI JOSE ROIKA 0031 033955/0000
MESSIAS ALVES DE ASSIS 0003 012034/0000
MIGUEL RAMOS CAMPOS 0001 009800/0000
MISABEL DE ABREU MACHADO 0078 043792/2011
MOLOTOV PASSOS 0079 012292/0000
MONICA RIEKES MAJEWSKI 0094 133162/0000
NEIMAR BATISTA 0023 031279/0000
NELSON CASTANHO MAFALDA 0015 027288/0000
NEWTON CARLOS MORATTO 0021 030748/0000
N. MIRIAN KNOP GALVAGNI 0029 033636/0000
ODILA MARIA TORRES FARIA 0001 009800/0000
ODILON REINHARDT 0010 025201/0000
OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0009 024670/0000
OSNILDO PACHECO JUNIOR 0079 012292/0000
PATRICIA ALVES DA SILVA 0012 025767/0000
PATRICIA MERI DRIESEL 0023 031279/0000
PATRICK G. MERCER 0010 025201/0000
PAULO CELSO NOGUEIRA DA S 0079 012292/0000
PAULO GOMES JUNIOR 0001 009800/0000
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0029 033636/0000
0099 134555/0000
PAULO MACARINI 0029 033636/0000
0067 012700/2011
PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0006 022252/0000
0034 034189/0000
PAULO ROBERTO JENSEN 0018 029748/0000
PAULO VINICIO FORTES FILH 0026 032261/0000
0059 001412/2011
0067 012700/2011
0078 043792/2011
PEDRO GIROLAMO MACARINI 0029 033636/0000
PEDRO HENRIQUE SCHERNER R 0050 012359/2010
PRISCILA ESPERANCA PELAND 0026 032261/0000
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0038 036196/0000
RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB 0099 134555/0000
0104 005595/2010
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0057 017430/2010
RAFAEL ELIAS ZANETTI 0074 040107/2011
RAQUEL MARIA TREIN DE ALM 0034 034189/0000
0036 036094/0000
0041 036517/0000
RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 0037 036107/0000
REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0028 033243/0000
RENATA AP MARTINS CAMARGO 0038 036196/0000
RENATA GUERREIRO BASTOS D 0054 014645/2010
RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0024 031753/0000
0072 031146/2011
ROBERTO MACHADO FILHO 0009 024670/0000
0013 026449/0000
0048 010118/2010
0051 012409/2010
0080 085559/0000
0081 108784/0000
0082 111572/0000
0083 115871/0000
0084 118314/0000
0085 119827/0000
0086 121176/0000
0087 122426/0000
0088 127737/0000
0089 127872/0000
0090 128171/0000
0091 131430/0000
0092 132085/0000
0093 133049/0000
0094 133162/0000
0095 133514/0000
0096 133624/0000
0097 134086/0000
0098 134285/0000
0099 134555/0000
0100 134633/0000
0101 134698/0000
0102 135169/0000
0103 000699/2010
0104 005595/2010
0105 005661/2010
0106 015108/2010
ROBERTO YAMASHITA 0070 027747/2011
RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIG 0038 036196/0000
RODOLFO M VIEIRA ARAUJO 0078 043792/2011
RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0028 033243/0000
0050 012359/2010
0053 013287/2010
RODRIGO FERNANDES SARACEN 0049 011635/2010
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0091 131430/0000
0092 132085/0000
0093 133049/0000
0098 134285/0000
0100 134633/0000
0101 134698/0000
0102 135169/0000
0103 000699/2010
0105 005661/2010
RODRIGO PARREIRA 0038 036196/0000
ROGER OLIVEIRA LOPES 0019 029837/0000
ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0014 026657/0000
RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHEL 0079 012292/0000
RUI SCUCATO DOS SANTOS 0079 012292/0000
RUY BARBOSA CORREA FILHO 0002 010184/0000
RUY JOSE MIRANDA RATTON 0029 033636/0000
0033 034174/0000

RUY SOARES DE MACEDO 0023 031279/0000
SACHA CALMON NAVARRO COEL 0078 043792/2011
SALIM YARED FILHO 0027 033003/0000
SAMUEL IEGER SUSS 0015 027288/0000
SAMUEL TORQUATO 0014 026657/0000
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0008 023606/0000
SERGIO ALBERTO GONÇALVES 0001 009800/0000
SERGIO BATISTA HENRICHS 0012 025767/0000
SERGIO LUIZ CHAVES 0079 012292/0000
SILVIO JOSE FERREIRA 0054 014645/2010
SIMONE MARTINS SEBASTIAO 0005 018240/0000
SIND- AYSLAN CUNHA ROCHA 0079 012292/0000
SOLANGE MIRO VIANNA SPRUN 0001 009800/0000
SOLON BRASIL JUNIOR 0053 013287/2010
TATIANY ZANATTA SALVADOR 0015 027288/0000
UMBERTO GIOTTO NETO 0005 018240/0000
VALIANA WARGHA CALLIARI 0002 010184/0000
0006 022252/0000
0012 025767/0000
0024 031753/0000
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0012 025767/0000
0032 033979/0000
0034 034189/0000
0036 036094/0000
0037 036107/0000
0038 036196/0000
0039 036510/0000
0040 036516/0000
0041 036517/0000
0045 008995/2010
0068 023761/2011
VILSON ZANELLA GUDOSKI 0019 029837/0000
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0014 026657/0000
WALLACE SOARES PUGLIESE 0091 131430/0000
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0036 036094/0000
0037 036107/0000
0039 036510/0000
0040 036516/0000
0041 036517/0000

1. ORDINARIA DE COBRANCA-9800/0-ALICE LACERDA DE ARAUJO PEREIRA e outros x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- DESPACHO DE FL. 1374/1375: ... Diante disso, homologo os cálculos de fls. 1285/1369. Sobre o prosseguimento do feito, manifestem-se os exequentes em 05 (cinco) dias. -Advs. GIL CESAR DANTAS BRUEL, ODILA MARIA TORRES FARIA DA SILVA, SOLANGE MIRO VIANNA SPRUNG, MARCO ANTONIO LANGER, SERGIO ALBERTO GONÇALVES PEREIRA, IRINEU TONINELLO, MIGUEL RAMOS CAMPOS, GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, PAULO GOMES JUNIOR e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

2. ORDINARIA-10184/0-ZELIA GODOLPHIM MAGALHAES e outros x INSTITUTO DE PREVIDENCIA EST IPE- DESPACHO DE FL. 491: I Defiro o pedido de fls. 489. Concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. -Advs. RUY BARBOSA CORREA FILHO, AIRTON MARQUES, ANDRE BORGES MARQUES, ELINOR JOUKOSKI, DARCI KASPRZAK, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

3. REVISAO DE PENSAO-12034/0-JUWALDIR WEBER SELUSCHINOSKI x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTA IP-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. MESSIAS ALVES DE ASSIS-.

4. INDENIZACAO-13814/0-VICENTE LASKAWSKI e outro x SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DO PARANA e outros- DESPACHO DE FL. 602: À questão da titularidade dos honorários foi resolvida nos embargos nº. 25068 fls. 120/125. Cumpra-se o despacho à fl. 559, item I.-Advs. MARIA DE LOURDES RODRIGUES, CICERO BRAZ PORTUGUAL, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

5. DECLARATORIA-18240/0-SOCIEDADE SOCORRO AOS NECESSITADOS x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 509: Diante da certidão de fls. 507, arquivem-se os presentes autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. UMBERTO GIOTTO NETO, SIMONE MARTINS SEBASTIAO e CINTIA ESTEFANIA FERNANDES-.

6. ORDINARIA-22252/0-IZOLDA BOLLMANN e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 1026: Diante da concordância das partes, homologo os cálculos de fls. 916/949 e 1008/1011. Após o decurso do prazo para recurso da presente decisão, certifique-se e expeça-se o respectivo precatório requisitório de natureza alimentar. Após, aguarde-se o pagamento.-Advs. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, GISELE SOARES e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

7. RESOLUCAO DE CONTRATO-23093/0-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x PAULO CESAR CARDOSO- DECISÃO DE FL. 112: Isso posto, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. -Advs. LUIZ ANTONIO P. SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR CAPRONI, LIRIANE LOVATO, LADISMARA TEIXEIRA, HASSAN SOHN, JULIANNA WIRSCHUM SILVA e BARBARA RIBEIRO VICENTE-.

8. MONITORIA-0000137-81.2002.8.16.0004-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x VALDECI CLASS MACHADO-FL. 355: Preparados, registrem-se para sentença. À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R$ 822,50, devido a esta escrivania, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador e R$ 42,87 de taxa do Funrejus, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária. -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, ANASSILVIA S ANTUNES ARRECHEA e GUILHERME BORBA VIANNA-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-0000051-76.2003.8.16.0004-CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 663: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, ADRIANA CRISTINA GUIMARÃES, JAQUELINE DO ESPIRITIO SANTO PATRUNI, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e FELIPE BARRETO FRIAS-.

10. MANDADO DE SEGURANCA-25201/0-JULIO CESAR PADILHA BARBOSA x DIRETOR PRESIDENTE CIA. SANEAMENTO DO PR. SANEPAR- FL. 369: Sobre a decisão proferida em Superior Instância, dê-se ciência às partes. -Advs. MARCELO MARQUARDT, PATRICK G. MERCER, JORGE R. RIBAS TIMI, CARLA MARCHESINI TAQUES, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI e ODILON REINHARDT-.

11. DECLARATORIA-25715/0-WILSON LIMA DE CASTRO x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. MARCIO DA SILVA MUINOS-.

12. DESCONSTITUTIVA-25767/0-ALECIO ZAMBONI NETO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 235: Defiro o pedido de bloqueio on line de ativos em nome da executada até o limite do valor exequendo (fls. 231), acrescido das custas processuais (fls. 228), com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. -- DESPACHO DE FL. 238: I Defiro o pedido da realização da penhora on line pelo sistema Bacen Jud. II Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de valores. III Aguarde-se por três dias e, após, conclusos para a verificação das respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. -- DESPACHO DE FL. 240: I Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio de valores inferiores ao da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S.A., agência Poder Judiciário, conforme documento em anexo. II Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. III Após a informação da transferência, proceda-se a penhora por termo nos autos. IV Em seguida, intime-se a devedora da realização da penhora. V Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exeqüente no prazo de cinco dias. -Advs. SERGIO BATISTA HENRICHS, JULIO CESAR HENRICHS, PATRICIA ALVES DA SILVA, JOANNI A. HENRICHS, VALIANA WARGHA CALLIARI, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e FELIPE BARRETO FRIAS-.

13. EMBARGOS DE TERCEIRO-26449/0-VALDIR KOCHEMBORGER x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 150: I.- Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente (fls. 135/147), em seu duplo efeito. Exegese do art. 520, caput, do CPC. II.- Amoldando-se no art. 518 do CPC, dê-se ciência à parte contrária, para querendo, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. III.- Considerando a Recomendação nº 16/2010 do CNJ/MP, desnecessária a intervenção do representante do Ministério Público no caso, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. ANDREIA KOCHANNY DE FREITAS NEVES, FABIANA TASCA, MARIANO CIPOLLA, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

14. DECLARATORIA-26657/0-ADEMIR SINHORI x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 276: Sobre as pretensões de fls. 264/269 e 272/273 manifeste-se a parte autora. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, FABIANO JORGE STAINZACK, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, GABRIELA DE PAULA SOARES e SAMUEL TORQUATO-.

15. MONITORIA-0000431-31.2005.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x CIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- DESPACHO DE FL. 205: Diante do despacho de fls. 197, remetam-se os presentes autos ao contador para conta nos termos do pedido de fls. 200. Após, retornem os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGACA, NELSON CASTANHO MAFALDA, MARCUS VINICIUS SPOSITO, FABIANO ALBERTI DE BRITO e INGER KALBEM SILVA-.

16. CESSAO DE CREDITO-28972/0-ALICE FIGUEIREDO IEDE e outros x GLAPINSKI GLAPINSKI E CIA LTDA e outro- DECISÃO DE FLS. 138/140: ... Isso posto, com fundamento na disposição contido no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de homologação da cessão de crédito. Por outro lado, com fundamento nas disposições contidas no artigo 100, §§ 6º, 13 e 14, da Constituição da República Federativa do Brasil, indefiro, de plano, o pedido de habilitação do cessionário. Diante do princípio da sucumbência, condeno a cessionária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da procuradora do impugnante Estado do Paraná, arbitrados esses últimos em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento na disposição contida no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando em conta o grau de zelo profissional, a importância da demanda, o tempo de duração do processo e o lugar da prestação do serviço. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, DANIELA LUIZ, LEOBERTO LUIS BAZZANEZE e DEBORA CARLA DE MELLO OLIVEIRA-.

17. CESSAO DE CREDITO-0000338-34.2006.8.16.0004-CELSO DE MACEDO PORTUGAL e outro x ALLSTON BREW DO BRASIL IND E COM DE BEBIDAS LTDA- fl. 133: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de

cinco dias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, ALEXANDRE SALOMAO e MARINO MORGATO-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-0000988-81.2006.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- DESPACHO DE FL. 919: Apesar das razões do agravante, mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Oficie-se ao ilustre relator do recurso de agravo de instrumento, comunicando a manutenção da decisão agravada e o cumprimento, pelo agravante, da disposição contida no art. 526 do CPC. Após, cumpra-se o item III do despacho de fls. 894. -Advs. PAULO ROBERTO JENSEN, EDINEIA RIBEIRO ALKAMIN e HELIO DUTRA DE SOUZA-.

19. REVISAO DE PROVENTOS-29837/0-ACIR CLOVIS DE REZENDE x PARANAPREVIDENCIA e outro- DESPACHO DE FL. 299: I - Indefiro o pedido de fl. 296 item 2, pois não demonstrada à impossibilidade da parte em conseguir tais informações junto ao órgão competente. II Quanto ao pleito de 297 item 3, indefiro, uma vez que deve a parte exequente apresentar o cálculo do valor que entende ser-lhe devido. Ademais, o rito do art. 475-J do CPC não se aplica a Fazenda Pública. Considerando-se que são distintos os ritos para a satisfação da obrigação instituída aos requeridos (730 e 475-J, do CPC), deve a parte adequar o seu pedido. III Sobre o aduzido às fls. 294 manifeste-se a parte autora. -Advs. VILSON ZANELLA GUDOSKI, ROGER OLIVEIRA LOPES, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e LUCIANO TENORIO DE CARVALHO-.

20. RESOLUCAO DE CONTRATO-30395/0-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x LUCINEIA APARECIDA MALOSTI e outro- DECISÃO DE FL. 168: Isso posto, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN, JEFERSON LUIZ LUCASKI, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, LADISMARA TEIXEIRA, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, BARBARA RIBEIRO VICENTE e ANA LUCIA DEMETERCO AIROLDI-.

21. CESSAO DE CREDITO-0000152-11.2006.8.16.0004-LUCAS WESLEY LIMA PRADAL e outro x TRANSPORTADORA SOTRAN LTDA- DESPACHO DE FL. 191: I Defiro os pedidos de fls. 186/187. Fixo os honorários advocatícios para fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor exequendo. II Diante da certidão de fls. 182, aplico multa de 10% (dez) por cento sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. III Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de valores pelo Sistema Bacen jud. IV Aguarde-se por três dias e, após, conclusos para a verificação das respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. -- DESPACHO DE FL. 193: I Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio de valores superiores ao da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S.A., agência Poder Judiciário, bem como o desbloqueio do excesso, conforme documento em anexo. II Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. III Após a informação da transferência, proceda-se a penhora por termo nos autos. IV Em seguida, intime-se o executado da penhora. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, FELIPE BARRETO FRIAS, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO e NEWTON CARLOS MORATTO-.

22. HABILITACAO EM EXECUÇÃO-0000117-17.2007.8.16.0004-CONTABILISTA PAPELARIA E INFORMATICA LTDA x SAMARA RITA MENDES RAMOS NUNES- fl. 229: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE e DANIELA LUIZ-.

23. CESSAO DE CREDITO-0000339-82.2007.8.16.0004-ANTONIO MARCOS CARVALHO x INEPAR S.A INDUSTRIA E CONSTRUCOES- FL. 327: Concedo vista ao Estado do Paraná por cinco dias-Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, FELIPE BARRETO FRIAS, DANIELA LUIZ, RUY SOARES DE MACEDO, PATRICIA MERI DRIESEL, NEIMAR BATISTA e JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO-.

24. DECLARATORIA-31753/0-VALDIR JOSE BATISTA DOS SANTOS e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 421: Face a penhora levada à termo de fl. 421, manifeste-se o executado-Advs. CHARLES MICHEL LIMA DIAS, JOSE RICARDO FIEDLER FILHO, JOSE ROBERTO MARTINS, DAIANE MARIA BISSANI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ANDREA CRISTINE ARCEGO e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

25. ORDINARIA DE COBRANCA-31777/0-JAMAL ABI FARAJ x MUNICIPIO DE CURIITBA- DESPACHO DE FL. 191: Cite-se o Município de Curitiba nos termos do art. 730 do CPC. -Advs. JAMAL ABI FARAJ, CLAUDIA MARA GRUBER, CRISTINA HATSCHBACH MACIEL e MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-32261/0-BANCO ITAU S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 577: Expeça-se alvará (item 'a' de fls. 572). Ao embargante quanto ao item 'b' de fls. 572. -Advs. LUIZ ALFREDO BOARETO, PRISCILA ESPERANCA PELANDRE, PAULO VINICIO FORTES FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

27. REPARACAO DE DANOS-33003/0-BRUNO DE MEDEIROS CORREA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 300/306: ... Posto isto, enfrentando o mérito do litígio, com o uso dos argumentos ora articulados, em atenção ao artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inaugural formulado nesta Ação de Indenização movida por BRUNO DE MEDEIROS CORREA, em desfavor do ESTADO DO PARANÁ, por entender que agentes estatais agiram no estrito dever legal de suas atribuições no caso concreto, inexistindo nexo causal e dano moral indenizável. Ante o princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios do Advogado da parte ré, que fixo em R$3.000,00 (três mil reais). Tudo com espeque no artigo 20, §4.º do Código de Processo Civil, atento aos vetores constantes no §3.º do mesmo artigo, principalmente o trabalho realizado, a matéria controvertida e o tempo exigido para o serviço. Em relação ao ônus da sucumbência, ele deve ser corrigido conforme o artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09 artigo 5.º), a partir do trânsito em julgado (princípio da isonomia, levando em conta as condenações afetas ao Estado). Ficará o autor isento da presente condenação, por ser beneficiário da justiça gratuita, não se esquecendo do disposto nos artigo 11, §2.º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50. -Advs. SALIM YARED FILHO e JAIR GEVAERD FILHO-.

28. SUMARIA DE COBRANCA-33243/0-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x THERCIANO TENÓRIO ALBUQUERQUE- DESPACHO DE FL. 991: Suspendo a audiência designada para o dia 06/10/2011, tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação do requerido. Á parte autora para que tome as providências necessárias, no prazo de dez dias. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, LEANDRO SCHULZ, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, LEOVANIR LOSSO LISBOA, REGIS GRITTEM ZULTANSKI, FERNANDO HENRIQUE GODOY VIRGILI, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS e HELOISA RIBEIRO LOPES-.

29. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-33636/0-ALDO ANTONIO RIGO e outro x ALCEU SCHWEGLER e outro- DESPACHO DE FL. 140: I Recebo o recurso de apelação de fls. 108/137 nos seus efeitos legais. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. PAULO MACARINI, LUIZ ROBERTO GALVAGNI, N. MIRIAN KNOP GALVAGNI, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, PEDRO GIROLAMO MACARINI, EMIR BENEDETE, FERNANDA LEHMANN LOUREIRO, DENISE ROSAS NUNES, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA e RUY JOSE MIRANDA RATTON-.

30. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-33674/0-ISRAELA DE FATIMA SCHIER e outros x BRASCARBO AGROINDUSTRIAL LTDA- DECISÃO DE FLS. 147/149: ... Isso posto, com fundamento na disposição contido no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de homologação da cessão de crédito. Por outro lado, com fundamento nas disposições contidas no artigo 100, §§ 6º, 13 e 14, da Constituição da República Federativa do Brasil, indefiro, de plano, o pedido de habilitação do cessionário. Diante do princípio da sucumbência, condeno a cessionária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da procuradora do impugnante Estado do Paraná, arbitrados esses últimos em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento na disposição contida no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando em conta o grau de zelo profissional, a importância da demanda, o tempo de duração do processo e o lugar da prestação do serviço. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, FELIPE BARRETO FRIAS e DENISE ROSAS NUNES-.

31. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-33955/0-JOSE RODRIGUES VIEIRA x CERAMICA SUL PARANA LTDA- DECISÃO DE FLS. 92/93: ... Isso posto, com fundamento na disposição contido no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de homologação da cessão de crédito. Por outro lado, com fundamento nas disposições contidas no artigo 100, §§ 6º, 13 e 14, da Constituição da República Federativa do Brasil, indefiro, de plano, o pedido de habilitação do cessionário. Diante do princípio da sucumbência, condeno a cessionária ao pagamento das custas, despesas processuais e deixo de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, eis que a pretensão não foi resistida nos autos. -Advs. DAVI DEUTSCHER, MAURI JOSE ROIKA, FLAVIO STEINBERG BEXIGA, JOSE LUIZ PANCOTTE, LETICIA SEVERO SOARES e CHIRLEI TRISOTO-.

32. ORDINARIA-0000618-34.2008.8.16.0004-AMILTON LEITE DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA-FL. 189: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

33. MANDADO DE SEGURANCA-0000376-75.2008.8.16.0004-ALCABRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x CHEFE DA AGENCIA DE RENDAS DA REC DO EST CTBA-FL. 579: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, EMERSON RODRIGUES DA SILVA, RUY JOSE MIRANDA RATTON e MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.

34. MANDADO DE SEGURANCA-0000450-32.2008.8.16.0004-FLAVIO VASQUES OLIVETO x PRES DO CONSELHO DA POLICIA CIVIL DO EST DO PR-FL. 315: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, FABIO BERTOLI ESMANHOTTO e RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA-.

35. EMBARGOS A EXECUCAO-35502/0-ESTADO DO PARANA x SUELI MARIA HOERNER RAULIK e outros- DESPACHO DE FL. 50: Defiro pedido de fls. 48, expeça-se o alvará conforme requerido. Realizado o pagamento, sobre a satisfação do crédito, manifeste-se o exeqüente no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, ANTONIO SAONETTI e LUIZ CEZAR MARTINS CASTANHEIRO-.

36. ORDINARIA-36094/0-MARCOS AURELIO CHVED x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 156/159: ... Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Marcos Aurelio Chved em face do Estado do Paraná, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que, ante a simplicidade da causa, fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devendo ser observado o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

37. ORDINARIA-36107/0-MOACIR MARCHIORI x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 136/147: ... Posto isto, utilizando os argumentos ora articulados, com atenção ao artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inaugural formulado por MOACIR MARCHIORI, em desfavor do ESTADO DO PARANÁ, entendendo que o requerente não tem direito à limitação de jornada dos servidores civis nem ao adicional de 50% das horas excedentes (indenização), mormente porque a ele não se aplica a limitação do art.7.º, XIII da Constituição Federal. Enfim, o réu não agiu de forma ilegal/inconstitucional no assunto em voga. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerente nas custas e nas despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios do Procurador do Estado do Paraná, que fixo no valor de R$600,00 (seiscentos reais), o que faço com espeque no artigo 20, §4.º do CPC, levando em conta o trabalho realizado, o zelo profissional, o tempo de duração do litígio e o seu resultado. Com relação aos valores referentes ao ônus da sucumbência, deve haver correção pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (deste provimento judicial até o pagamento), incidindo ainda os juros legais, atentando-se ao Código Civil (com a taxa do artigo 406 1% ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso, evitando com isso o enriquecimento sem causa de uma parte em relação à outra. Ficará o autor isento da presente condenação (verbas de sucumbência), por ser beneficiário de justiça gratuita, não se esquecendo do disposto nos artigos 11, §2.º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50. -Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

38. DECLARATORIA-0001113-44.2009.8.16.0004-PAULO SERGIO BULGUEROLLI e outros x ESTADO DO PARANA-FL. 171: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. RENATA AP MARTINS CAMARGO, RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI, RODRIGO PARREIRA, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL-.

39. ORDINARIA-36510/0-REGINALDO SANTOS ZANINELO NOGUEIRA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 120/123: ... Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Reginaldo Santos Zaninelo Nogueira em face do Estado do Paraná, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que, ante a simplicidade da causa, fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devendo ser observado o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. -Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, EUNICE FUMAGALLI M E SCHEER e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

40. ORDINARIA-36516/0-DARCI DOMINGOS DE SOUZA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 126/129: ... Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Darci Domingos de Souza em face do Estado do Paraná, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que, ante a simplicidade da causa, fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devendo ser observado o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. -Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS CALDAS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

41. ORDINARIA-36517/0-NOEL DOS SANTOS LUZ x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 147/158: ... Posto isto, utilizando os argumentos ora articulados, com atenção ao artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inaugural formulado por NOEL DOS SANTOS LUZ, em desfavor do ESTADO DO PARANÁ, entendendo que o requerente não tem direito à limitação de jornada dos servidores civis nem ao adicional de 50% das horas excedentes (indenização), mormente porque a ele não se aplica a limitação do art.7.º, XIII da Constituição Federal. Enfim, o réu não agiu de forma ilegal/inconstitucional no assunto em voga. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerente nas custas e nas despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios da Procuradora do Estado do Paraná, que fixo no valor de R$600,00 (seiscentos reais), o que faço com espeque no artigo 20, §4.º do CPC, levando em conta o trabalho realizado, o zelo profissional, o tempo de duração do litígio e o seu resultado. Com relação aos valores referentes ao ônus da sucumbência, deve haver correção pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (deste provimento judicial até o pagamento), incidindo ainda os juros legais, atentando-se ao Código Civil (com a taxa do artigo 406 1% ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso, evitando com isso o enriquecimento sem causa de uma parte em relação à outra. Ficará o autor isento da presente condenação (verbas de sucumbência), por ser beneficiário de justiça gratuita, não se esquecendo do disposto nos artigos 11, §2.º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

42. EXECUCAO FISCAL-37346/0-DER - DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST PR x CLAUDIO DALLA POLA- DECISÃO DE FL. 38: Posto isto, acolho a exceção de pré-executividade instaurada, decretando assim a prescrição referente a certidão de 24161/2003, devendo a execução prosseguir normalmente com todos os tramites cabíveis em relação à certidão n.º 242964/08. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e DANIELA D' AMICO MORAES-.

43. EXECUCAO FISCAL-0006980-81.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x CARBOMIL QUIMICA SA- DESPACHO DE FL. 52: Não assiste razão à executada no que concerne aos argumentos de sua exceção de pré-executividade fulcrados basicamente na ausência das CDA's que embasam a execução, isso porque nestes autos de execução às referidas certidões estão colacionadas às fls. 07/14. Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade instaurada, devendo a execução continuar normalmente. Condeno a parte executada ao pagamento das despesas processuais oriundas do incidente, deixando contudo de haver condenação em verba honorária, porque estamos diante de um simples incidente, não incidindo aqui a norma contida no artigo 20 do Código de Processo Civil. A parte exequente ofereceu bens à penhora, com os quais não concordou a parte exequente sob o argumento de serem de difícil alienação. Contudo, tal argumento não é justificador para a não aceitação do bem. Portanto, torno eficaz a nomeação de fls. 39/40. Oficie-se ao juízo deprecado para que proceda a penhora e intimação e avaliação do bem. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e LAURO ROCHA HOFF-.

44. DECLARATORIA-0007671-95.2010.8.16.0004-ANA MARIA GOMES DA SILVA x ESTADO DO PARANA- FL. 48: Sobre a contestação e documentos de fls. 38/46, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. JOSE ROBERTO MARTINS-.

45. DECLARATORIA-0008995-23.2010.8.16.0004-JOAO APARECIDO HERNANDES CARVALHO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 97: I Recebo o recurso de apelação de fls. 82/95, nos seus efeitos legais. II Aos apelados para apresentarem, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, LEILA CUELLAR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

46. RECLAMACAO TRABALHISTA-0009156-33.2010.8.16.0004-TEREZINHA DE JESUS CASTRO SANTOS x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 273: Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que desejam efetivamente produzir, justificando-as. -Advs. ANDRE FABBRIS SANTOS e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR-.

47. EXECUCAO FISCAL-0009358-10.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x JOAO M D DA SILVA TRANSPORTES- DESPACHO DE FL. 32: Defiro o pedido de fls. 28/29. Segue em anexo o comprovante de requisição de informações de endereço a Receita Federal. A escrivania para que expeça os demais ofícios requeridos às fls. 28/29. Quanto a resposta, protocolo item I, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e LAURO ROCHA HOFF-.

48. EMBARGOS A EXECUCAO-0010118-56.2010.8.16.0004-ORFEU CALÇADOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 148: Certificado o teor da decisão prolatada às fls. 130/142 nos autos principais, desapensem-se estes daquele. Não há na decisão de fls. 130/142 nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 144/146, devendo eventual inconformismo com a decisão ser manifestado pela via recursal própria. Rejeito, pois, os embargos de declaração. -Advs. JOAO CARLOS DALEFFE, CLAUDIANA CANTU DALEFFE, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

49. EMBARGOS A EXECUCAO-0011635-96.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE CANDIDO MARTINS- DECISÃO DE FLS. 33/36: ... Por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados em sede de embargos à execução pelo Município de Curitiba em face de José Cândido Martins, para o fim de determinar a incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado do título executivo no tocante as custas processuais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios que, ante a simplicidade da causa, fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito, na proporção de 80% pelo embargante e 20% (vinte por cento) pelo embargado, considerando-se a sua mínima sucumbência. -Advs. CRISTINA HATSCHBACH MACIEL, IVO GOMES, LEANDRO GALLI e RODRIGO FERNANDES SARACENI-.

50. SUMARIA-0012359-03.2010.8.16.0004-URBANIZACAO DE CURITIBA S/A URBS x JORGE QUARESMA DOS SANTOS- DESPACHO DE FL. 180: Considerando-se o retorno negativo da carta de citação e intimação com aviso de recebimento de fls. 179, deixo de realizar a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, para esta data, às 14:00 horas. Ao procurador do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o AR de fls. 179. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, HELOISA RIBEIRO LOPES e RODRIGO BINOTTO GREVETTI-.

51. EMBARGOS A EXECUCAO-0012409-29.2010.8.16.0004-A ANGELONI & CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 443; Registre-se para sentença. -Advs. MARCELO LUIZ DREHER, ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, HELDER EDUARDO VICENTINI, CYNTHIA GARCEZ

RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, ROBERTO MACHADO FILHO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
52. ORDINARIA-0012458-70.2010.8.16.0004-OLICES SARTOR x MUNICIPIO DE CURITIBA- FL. 74: Especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir. -Advs. ELTON PAZELLO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.
53. SUMARIA DE COBRANCA-0013287-51.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x ESTRATEGIKA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTAÇÃO LTDA- DESPACHO DE FL. 188: Suspendo a audiência designada para o dia 06/10/2011, tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação do requerido. À parte autora para que tome as providências necessárias, no prazo de dez dias. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, SOLON BRASIL JUNIOR, HELOISA RIBEIRO LOPES e RODRIGO BINOTTO GREVETTI-.
54. CONDENATORIA-0014645-51.2010.8.16.0004-HEDILA VIEIRA LOURENÇO x ESTADO DO PARANA- FL. 355: Especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir. -Advs. SILVIO JOSE FERREIRA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.
55. REVISIONAL-0017131-09.2010.8.16.0004-DINACI DE LIMA MAFUZE x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros- DESPACHO DE FL. 300; ... Embora o terceiro réu, Instituto Municipal de Administração Pública IMAP, não tenha apresentado contestação, não se aplicam os efeitos da revelia, diante do disposto no artigo 320, inciso I, do Código de Processo Civil. Na presente relação processual, constata-se que estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo existe na ordem jurídica, evidencia-se o interesse econômico e, por último, as partes são legítimas. Desta forma, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado. Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) se a enfermidade portada pela autora é de decorrente da sua atividade profissional; b) direito da autora à indenização securitária; c) danos materiais; d) danos morais; e) valor dos danos. Diante disso, defiro a produção da prova pericial. Para a realização da prova pericial, nomeio como perito Liseglê Cengia (fone: 3014-3218/3224-7261), sob a fé do seu grau. Às partes, a fim de que, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, §1º, Incisos I e II, do Código de Processo Civil. Intime-se a perita nomeada, a qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, apresentando proposta de honorários, os quais deverão ser pagos ao final do processo por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A perita deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização dos exames periciais, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos ali versados. Diligências necessárias. -Advs. ADILSON MENAS FIDELIS, MARCEL EDUARDO DE LIMA, LUIR CESCHIN, LAURA AGRIFOGLIO VIANNA e MAUREEN MACHADO VIRMOND-.
56. REPETICAO DE INDEBITO-0017317-32.2010.8.16.0004-LELIA DE OLIVEIRA x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 154; Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações. Defiro o pedido de fls. 152. Cumpra-se os itens VII e VIII do despacho de fls. 134/135. -Advs. JULIANA ELISE STIVAL, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, MARCUS VENICIO CAVASSIN e ANDREI DE OLIVEIRA RECH-.
57. ANULATORIA-0017430-83.2010.8.16.0004-ADAIR DA SILVA DOS SANTOS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- FL. 308: Especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir. -Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR e CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO-.
58. REPETICAO DE INDEBITO-0018016-23.2010.8.16.0004-JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA x ESTADO DO PARANA- FL. 218: Sobre a contestação e documentos de fls. 198/216, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Advs. CARLOS BUENO RIBEIRO, MARCIA HELENA BADER MALUF e ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES-.
59. EMBARGOS A EXECUCAO-0001412-50.2011.8.16.0004-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 447: Especifiquem as partes as provas que desejam efetivamente produzir, justificando-as. -Advs. ADILSON DE CASTRO JR, PAULO VINICIO FORTES FILHO e MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA-.
60. MEDIDA CAUTELAR-0001711-27.2011.8.16.0004-NEUSA CABRAL MONTEIRO x COPEL DISTRIBUICAO S/A- FL. 115: Especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir. -Advs. LUIZ SALVADOR e ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA-.
61. MEDIDA CAUTELAR-0001720-86.2011.8.16.0004-CREUSA DA SILVA ANDRADE x COPEL DISTRIBUICAO S/A- FL. 122: Especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir. -Advs. LUIZ SALVADOR e MARISE LAO-.
62. INDENIZACAO-0001919-11.2011.8.16.0004-EDUARDO ZANON ROSA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 103: Considerando-se os termos da manifestação de fls. 102, informando da impossibilidade de conciliação, deixo de realizar a audiência prevista no art. 277 do Código de Processo Civil. À impugnação. -Advs. MARCELO LEANDRO ZANON ROSA e MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO-.
63. MEDIDA CAUTELAR-0003136-89.2011.8.16.0004-MARIA JOSE DA SILVA CORONIL x COPEL DISTRIBUICAO S/A- FL. 107: Especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir. -Advs. LUIZ SALVADOR e MARISE LAO-.
64. ORDINARIA-0005322-85.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x COLEGIO SUPLETIVO LACERDA BRAGA SC e outro- FL. 61: Sobre a contestação e documentos de fls. 37/60, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA-.
65. DECLARATORIA-0008058-76.2011.8.16.0004-LUCIA KIYONI NOGUTI x ESTADO DO PARANA- FL. 138: Sobre a contestação e documentos de fls. 114/137, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias.
-Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.
66. INDENIZACAO-0011380-07.2011.8.16.0004-ONOFRE FERREIRA DA SILVA x ESTADO DO PARANA- FL. 33: Sobre a contestação e documentos de fls. 27/32, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. JOSE CARSTEN-.
67. EMBARGOS A EXECUCAO-0012700-92.2011.8.16.0004-PEDRO GIROLAMO MACARINI x MUNICIPIO DE CURITIBA- FL. 91: Especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir. -Advs. PAULO MACARINI, PAULO VINICIO FORTES FILHO e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA-.
68. OBRIGACAO DE FAZER-0023761-47.2011.8.16.0004-MAIRA SUZELEY LIZ MULLER x ESTADO DO PARANA- FL. 78: Especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir. -Advs. ANDREA MAIA VIEIRA DE PAULA, EDGAR LENZI, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.
69. COBRANÇA-0026194-24.2011.8.16.0004-PAULO CEZAR FRANCOSKI x ESTADO DO PARANA- FL. 79: Sobre a contestação e documentos de fls. 61/77, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.
70. FL. 64: Sobre a contestação e documentos de fls. 50/63, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. CAUTELAR INOMINADA-0027747-09.2011.8.16.0004-DEMECIA CABRERA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- -Adv. ROBERTO YAMASHITA-.
71. DECLARATORIA-0031096-20.2011.8.16.0004-EDINILSON RODRIGUES DA ROCHA x ESTADO DO PARANA- FL. 123: Sobre a contestação e documentos de fls. 103/121, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCOS AURELIO DE CAMARGO VASCONCELLOS-.
72. ORDINARIA-0031146-46.2011.8.16.0004-MARIA APARECIDA MARTINS e outros x ESTADO DO PARANA e outro- FL. 96: Especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir. -Advs. JONAS BORGES, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.
73. ORDINARIA-0035664-79.2011.8.16.0004-JACKSON WESLEY DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- FL. 138: Sobre a contestação e documentos de fls. 99/137, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA-.
74. ORDINARIA-0040107-73.2011.8.16.0004-ITAMAR RANGEL SALVADOR JUNIOR x ESTADO DO PARANA e outro- FL. 196: Sobre as contestações de fls. 173/186 e 187/194, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. RAFAEL ELIAS ZANETTI-.
75. SUMARIA DE COBRANCA-0041646-74.2011.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x ALESSANDRO MACHADO DA SILVA- DESPACHO DE FL. 127: Considerando-se o retorno negativo da carta de citação e intimação com aviso de recebimento de fls. 126, deixo de realizar a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, para esta data, às 15:15 horas. Ao procurador do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o AR de fls. 126. -Adv. HELOISA RIBEIRO LOPES-.
76. SUMARIA DE COBRANCA-0041651-96.2011.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x BNC SECURITIZADORA DE CREDITOS SA- DESPACHO DE FL. 77: Considerando-se o retorno negativo da carta de citação e intimação com aviso de recebimento de fls. 76, deixo de realizar a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, para esta data, às 15:30 horas. Ao procurador do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o AR de fls. 179. -Adv. HELOISA RIBEIRO LOPES-.
77. DECLARATORIA-0042408-90.2011.8.16.0004-MATHEUS GIESBRECHT BOTELHO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 48: Considerando-se os termos da manifestação de fls. 47, informando da impossibilidade de conciliação, deixo de realizar a audiência prevista no art. 277 do Código de Processo Civil. À impugnação. -Advs. CAMILLA R CARAMUJO MORAES VALEIXO e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.
78. EMBARGOS A EXECUCAO-0043792-88.2011.8.16.0004-GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 191: Conforme petição da exeqüente de fls. 189, defiro a penhora sobre a carta de fiança bancária nº 1513111, oferecida pela executada como garantia do juízo. À parte interessada para comparecer em cartório para firmar o termo de penhora no ato, em três dias.-Advs. SACHA CALMON NAVARRO COELHO, ANDRE MENDES MOREIRA, ALEXANDRE DE CASTRO BARONI, MAURICIO A PELLEGRINO ADAMOWSKI, MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI, GUILHERME CAMARGOS QUINTELA, RODOLFO M VIEIRA ARAUJO, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
79. FALENCIA-12292/0-TAGUS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outros x OUTROS- DESPACHO DE FL. 881: I Defiro os pedidos de fls. 844. Cumpra-se conforme requerido. II Em seguida, À Sindica para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. -Advs. ADILSON AMARO ALVES, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO, SIND- AYSLAN CUNHA ROCHA, MOLOTOV PASSOS, RUI SCUCATO DOS SANTOS, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA, JACIR DOMINGOS CAVASSOLA, RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHELLER, JOSE CARLOS BROCHINI, ANTONIO PELLIZZETTI, LUIZ CARLOS PILOTO, DEBORA CRISTINA VENERAL, SERGIO LUIZ CHAVES, ARNO JUNG, CRISTIANA N. MADUREIRA DA SILVEIRA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, DAMIANA TRYBUS, OSNILDO PACHECO JUNIOR, GLAUCO SANSON SILVA, GERSON MASSIGNAN MANSANI e PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA-.
80. EXECUCAO FISCAL-0000004-74.1981.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x CALFIBRA S.A. MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO-DESPACHO DE FL. 291: Conforme fls. 288, defiro o pedido de reabertura de prazo.

-Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

81. EXECUCAO FISCAL-0000011-22.1988.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x JOSE ROSA E CIA LTDA e outro- DESPACHO DE FL. 70: I Defiro o pedido de busca eletrônica de automóveis formulado pela exeqüente às fls. 65 II Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de veículos. III Quanto ao protocolo, manifeste-se a exeqüente no prazo de 05 (cinco) dias. IV Após, conclusos. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

82. EXECUCAO FISCAL-111572/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x S M COM DE MALHAS DE ACO LTDA e outros- DESPACHO DE FL. 71: I Defiro o pedido de fls. 63 nos termos da disposição contida no artigo 655-A do Código de Processo Civil. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. -- DESPACHO DE FL. 73; I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exeqüente em cinco dias.-Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

83. EXECUCAO FISCAL-115871/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x ACO DO BRASIL COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA e outro- DECISÃO DE FL. 85: Ante a desistência da ação, julgo extinta, a execução de Fazenda Pública do Estado do Paraná em face de Aço Brasil Comercio de Ferro e Aço LTDA, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se.-Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

84. EXECUCAO FISCAL-0000199-63.1998.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x STAR COLOR TRANSPORTES LTDA e outros- DESPACHO DE FL. 207: I Defiro o pedido de busca eletrônica de automóveis formulado pela exeqüente às fls. 199 II Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de veículos. III Quanto ao protocolo, manifeste-se a exeqüente no prazo de 05 (cinco) dias. IV Após, conclusos. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, APARECIDA CARDOSO DE SOUZA e ALESSANDRA MORAES TEIXEIRA-.

85. EXECUCAO FISCAL-119827/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x VEDAN EQUIPAMENTOS PARA VEICULOS DE CARGA LTDA- DESPACHO DE FL. 75: Reabro o prazo ao Executado, como retro requerido. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.

86. EXECUCAO FISCAL-0000301-80.2001.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x RAMOS & CIA LTDA e outro- DESPACHO DE FLS. 125/128: ... Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade instaurada no que se refere à prescrição, devendo a execução prosseguir normalmente. Condeno a excipiente ao pagamento de 50% das despesas processuais oriundas do incidente, deixando, contudo, de haver condenação em verba honorária, porque estamos diante de um simples incidente, não incidindo aqui a norma contida no artigo 20 do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exeqüente no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARCOS WENGERKIEWICZ e JULIANO ARLINDO CLIVATTI-.

87. EXECUCAO FISCAL-122426/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x MULTI TRAVA IND E COM LTDA- DESPACHO DE FL. 26: Primeiramente intime-se o executado, para que em cinco, dias efetue o pagamento do débito. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e FABIANO HALUCH MAOSKI-.

88. EXECUCAO FISCAL-0000550-26.2004.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x ELETRO THERMO COMERCIAL LTDA e outro- DESPACHO DE FL. 46: Defiro o pedido de busca eletrônica de automóveis formulado pela exequente ás fls. 42, em nome da executada ELIANE DO ROCIO VIDAL MIRANDA, CPF: 922.320.949-87 até o valor do débito atualizado (fls.43/44) acrescido das verbas de sucumbência. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

89. EXECUCAO FISCAL-0000551-11.2004.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x LOJAS BETTEGA LTDA e outro- DESPACHO DE FL. 90: I Defiro o pedido de busca eletrônica de automóveis formulado pela exeqüente às fls. 85 II Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de veículos. III Quanto ao protocolo, manifeste-se a exeqüente no prazo de 05 (cinco) dias. IV Após, conclusos. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

90. EXECUCAO FISCAL-0000554-63.2004.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x CLACELUX COMUNICACAO VISUAL LTDA- DESPACHO DE FL. 88: Defiro o pedido de busca eletrônica de automóveis formulado pela exequente ás fls. 83, em nome do executado CLAUDIO CÉZAR DA SILVA, CPF: 729.258.099-87 até o valor do débito atualizado (fls.85/86) acrescido das verbas de sucumbência. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

91. EXECUCAO FISCAL-0001110-60.2007.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- DESPACHO DE FL. 220: À parte devedora para, no prazo de 15 dias, cumprir a obrigação, inclusive custas processuais conforme fls. 211. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, WALLACE SOARES PUGLIESE, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, DANIEL HENNING e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

92. EXECUCAO FISCAL-132085/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- DESPACHO DE FL. 145: Reabro o prazo ao Executado, como retro requerido. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, FABIANE CRISTINA SENISKI, ARIANA VIEIRA DE LIMA, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e FRANCINE FREDERICO-.

93. EXECUCAO FISCAL-0001403-93.2008.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- DESPACHO DE FL. 182: Verifico que em junho de 2010 houve penhora de valores (fls. 150). Não houve oposição de embargos (fls. 156). Pelo despacho de fls. 158 constatei que o valor penhorado era superior a dívida. Assim, determinei a expedição de alvará para liberação da quantia devida mais honorários advocatícios. Em vez de levantar o valor a Fazenda Pública pugnou para que o valor excedente fosse penhorado em outro executivo, este pedido foi indeferido (fls. 167). Às fls. 174 e às fls. 179 a Fazenda Pública vem requerer a expedição de alvará. Convém ressaltar que já há determinação para a expedição de alvará à exequente. Ademias, o valor do débito deve restringir-se a data da penhora, quando muito da data em que não houve oposição de embargos pela executada, quanto o valor já estaria garantindo a divida e disponível a parte credora. Pois, não me parece correto que a parte devedora continue com o ônus do débito, se já tinha sido retirado do seu patrimônio valor suficiente para satisfação do crédito lá em junho de 2010. Cumpra-se o despacho de fls. 158. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, FABIANE CRISTINA SENISKI, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

94. EXECUCAO FISCAL-133162/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x CASA DAS BOMBAS HIDRAULICAS PARANA LTDA- DESPACHO DE FL. 28: Concedo vista dos autos ao Executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MONICA RIEKES MAJEWSKI e MARCIO NICOLAU DUMAS-.

95. EXECUCAO FISCAL-0001617-84.2008.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x S A S SEIVA COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTD- DESPACHO DE FL. 25: I Defiro o pedido de busca eletrônica de automóveis formulado pela exeqüente às fls. 20 II Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de veículos. III Quanto ao protocolo, manifeste-se a exeqüente no prazo de 05 (cinco) dias. IV Após, conclusos. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

96. EXECUCAO FISCAL-0001590-04.2008.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x RICARDO MEDEIROS DOS SANTOS- DESPACHO DE FL. 38: I Defiro o pedido de busca eletrônica de automóveis formulado pela exeqüente às fls. 35 II Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de veículos. III Quanto ao protocolo, manifeste-se a exeqüente no prazo de 05 (cinco) dias. IV Após, conclusos. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

97. EXECUCAO FISCAL-134086/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARIA APARECIDA DA SILVA COUTO- DESPACHO DE FL. 34: I Defiro o pedido de fls. 30 nos termos da disposição contida no artigo 655-A do Código de Processo Civil. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. -- DESPACHO DE FL. 36: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que foram encontrados valores irrisórios, os quais não são suficientes nem sequer para pagamento das custas do processo. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exeqüente em cinco dias. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

98. EXECUCAO FISCAL-0002410-86.2009.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- DESPACHO DE FL. 250: Por isso, com fulcro no artigo 656, V do CPC, indubitável a possibilidade de substituição da penhora, ante a baixa liquidez noticiada. Surgiu até a Súmula 20 do TJPR, que pode ser aplicada ao caso concreto, já que não se admite mais a compensação de créditos oriundos de precatórios com tributos estaduais. No agravo de instrumento n.º 752.060-3 a 3.ª Câmara Cível do TJPR trilhou o caminho seguido pela exequente na presente execução fiscal. Sendo assim, em atenção aos dispositivos da LEF e do CPC, ora apontados pela Fazenda Pública do Estado do Paraná (fl.245), defiro o pedido de fl.247, determinando a substituição do crédito advindo de precatório requisitório, pela constrição judicial e remoção dos bens que compõem o estoque da parte executada em depósito da devedora, até o limite do valor da execução (valor de R$295.536,71), com ordem para a expedição de mandado a um dos Oficiais de Justiça desta 3.ª Vara, para que realize de imediato a diligência. Desde logo nomeio como leiloeiro oficial para trabalhar no caso o Sr. Plínio Barroso de Castro Filho. Intime-se-o para que, em conjunto com a Serventia, designe data(s) para a hasta pública, expedindo editais, com as cautelas legais. Deve ser atendido o Código de Normas e a Portaria n.º 03/2010 deste Juízo. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e FRANCINE FREDERICO-.

99. EXECUCAO FISCAL-134555/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x RONCONI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA- DESPACHO DE FL. 172: Sobre o cálculo de fls. 135, manifeste-se o executado em

cinco dias. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB-.
100. EXECUCAO FISCAL-0002406-49.2009.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA- DESPACHO DE FL. 117: Defiro o pedido de reabertura dos prazos conforme fls. 110/113. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.
101. EXECUCAO FISCAL-0002408-19.2009.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x TAMPAFLEX INDUSTRIAL LTDA- DESPACHO DE FL. 204: Defiro a petição de fls. 199. Lavre-se o termo de penhora. À executada para lavrar o termo no ato e acerca do pagamento dos honorários advocatícios . -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.
102. EXECUCAO FISCAL-0002409-04.2009.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- DESPACHO DE FL. 83: Por isso, com fulcro no artigo 656, V do CPC, indubitável a possibilidade de substituição da penhora, ante a baixa liquidez noticiada. Surgiu até a Súmula 20 do TJPR, que pode ser aplicada ao caso concreto, já que não se admite mais a compensação de créditos oriundos de precatórios com tributos estaduais. No agravo de instrumento n.º 752.060-3 a 3.ª Câmara Cível do TJPR trilhou o caminho seguido pela exequente na presente execução fiscal. Sendo assim, em atenção aos dispositivos da LEF e do CPC, ora apontados pela Fazenda Pública do Estado do Paraná (fl.78), defiro o pedido de fl.80, determinando a substituição do crédito advindo de precatório requisitório, pela constrição judicial e remoção dos bens que compõem o estoque da parte executada em depósito da devedora, até o limite do valor da execução (valor de R$4.100,19), com ordem para a expedição de mandado a um dos Oficiais de Justiça desta 3.ª Vara, para que realize de imediato a diligência. Desde logo nomeio como leiloeiro oficial para trabalhar no caso o Sr. Plínio Barroso de Castro Filho. Intime-se-o para que, em conjunto com a Serventia, designe data(s) para a hasta pública, expedindo editais, com as cautelas legais. Deve ser atendido o Código de Normas e a Portaria n.º 03/2010 deste Juízo.-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.
103. EXECUCAO FISCAL-0000699-12.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA- DESPACHO DE FL. 116: Apesar das razões da agravante, mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Oficie-se ao ilustre relator do recurso de agravo de instrumento, comunicando a manutenção da decisão agravada e o cumprimento, pela agravante, da disposição contida no art. 526 do CPC. Aguarde-se até a decisão definitiva do recurso de agravo de instrumento. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.
104. EXECUCAO FISCAL-0005595-98.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x RONCONI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA- DESPACHO DE FL. 328: Reabro o prazo ao Executado, como retro requerido. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB-.
105. EXECUCAO FISCAL-0005661-78.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA- DESPACHO DE FL. 120: Defiro o pedido de fls. 110. Tendo em vista que a opção de não sub-rogação dos direitos creditórios, prevista no § 1º do art. 673 do CPC, é de caráter discricionário e não obrigatório, sendo conferida a exequente a faculdade da não sub-rogação e sim da alienação judicial do direito penhorado. Para fins de efetivação do leilão o crédito penhorado, uma vez que o título já possui o seu valor definido, deverá ser atualizado monetariamente pelo contador judicial, nos termos do art. 100 da Constituição Federal[1]. Encaminhem-se os autos ao contador. sobre a atualização manifestem-se as partes. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.
106. EXECUCAO FISCAL-0015108-90.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIAL DE MÓVEIS HUNTER LTDA- DESPACHO DE FL. 39: Cite-se como requerido as fls. 10, anexado o valor da postagem de citação as custas processuais. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO:DRA. VANESSA DE SOUZA CAMARGO

DRA.MARIANA GLUSZCYNSKI FOWLER GUSSO

RELAÇÃO Nº 203/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	00027	046967/0000
ADMINIST. JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI	00033	048811/0000
	00035	049143/0000
ADMINISTRADOR. CLEMENCEAU CALIXTO	00042	052796/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00025	046321/0000
ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA	00060	012785/2010
ANA PAULA BRANDT	00020	044915/0000
ANDRE LUIZ VERBOSKI	00021	045046/0000
ANITA CARUSO PUCHTA	00027	046967/0000
	00059	012771/2010
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00005	016275/0000
	00054	007945/2010
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00041	052775/0000
	00046	054514/0000
ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY	00044	054122/0000
ARIANNA NICOLAI PETROVSKY	00004	015467/0000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00010	026635/0000
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00053	006385/2010
ARNO JUNG	00012	039720/0000
	00013	040863/0000
	00014	041521/0000
	00015	041840/0000
	00022	045260/0000
	00024	045507/0000
	00028	047040/0000
	00029	047041/0000
	00030	047082/0000
	00031	047487/0000
	00033	048811/0000
	00034	048887/0000
	00035	049143/0000
	00058	012645/2010
AURACYR AZEVEDO M. CORDEIRO	00002	013303/0000
AYSLAN CUNHA ROCHA	00065	002852/2011
BRASIL PARANA DE CRISTO II	00007	018144/0000
CAIO AUGUSTUS ALI AMIN	00073	042237/2011
CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES	00061	018890/2010
CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO	00051	005991/2010
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA	00068	023101/2011
CAROLINE FRANCESCHI ANDRE	00046	054514/0000
CASSIANO ANDRE KAMINSKI	00009	025303/0000
CELINA GALEB NITSCHKE	00009	025303/0000
CELSO HOMERO DE SOUZA	00021	045046/0000
CESAR A. DA CUNHA	00002	013303/0000
CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO	00050	001374/2010
CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO	00002	013303/0000
CILA DE FATIMA MENDES DOS SANTOS	00023	045311/0000
CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO	00011	034189/0000
CLAUDIA FRANCISCA SILVANO	00023	045311/0000
CLAUDINE CAMARGO MANENTI	00016	042177/0000
CLAUDINEI BELAFRONTE	00006	016499/0000
CLAUDIO ADRIANO BONFATI	00061	018890/2010
CLAUDIO DE ANDRADE	00001	003207/0000
CLAUDIO SMIRNE DINIZ	00062	020223/2010
CLEBER MARCONDES (SÍNDICO)	00021	045046/0000
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)	00034	048887/0000
	00075	042391/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00061	018890/2010
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS	00073	042237/2011
DALMI MARIA DE OLIVEIRA	00007	018144/0000
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	00009	025303/0000
	00038	051419/0000
DANIEL BARRETO GELBECKE	00009	025303/0000
DANIELE CHRISTIANNE DA ROCHA	00047	054762/0000
DARCI KASPRZAK	00004	015467/0000
	00005	016275/0000
DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS	00003	013937/0000
DEISI LACERDA	00021	045046/0000
DENISE SCOPARO PENITENTE	00056	011745/2010
DIOGO DE ARAUJO LIMA	00061	018890/2010
DIOGO SALDANHA MACORATI	00027	046967/0000
DIVONSIR BORBA CORTES FILHO	00008	020695/0000
DULCE ONEIDE LOPES DA ROCHA	00003	013937/0000
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR	00001	003207/0000
EDIVALDO APARECIDO DE JESUS	00019	044581/0000
EDUARDO GARCIA BRANCO	00048	054809/0000
	00052	006342/2010
EDUARDO HENRIQUE VEIGA	00052	006342/2010
EMERSON CORAZZA DA CRUZ	00046	054514/0000
EMMANOEL A. DAVID	00044	054122/0000
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO	00002	013303/0000

EROS SOWINSKI	00016	042177/0000
ESTEVAO RUCHINSKI	00021	045046/0000
FABIANA SILVEIRA	00010	026635/0000
FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE	00038	051419/0000
FABIULA MULLER KOENIG	00037	051249/0000
FERNANDA LINHARES WALLBACH	00054	007945/2010
FERNANDO BORGES MÂNICA	00026	046959/0000
FERNANDO CESAR SPRADA	00057	012235/2010
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS	00009	025303/0000
	00038	051419/0000
	00044	054122/0000
FUAD SALIM NAJI	00073	042237/2011
GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA	00071	029001/2011
GABRIEL MONTILHA	00066	010289/2011
GAZZI YOUSSEF CHARROUF	00009	025303/0000
	00026	046959/0000
GENEROSO HORNING MARTINS	00067	021884/2011
GEROLDO AUGUSTO HAUER	00042	052796/0000
GILES SANTIAGO JUNIOR	00050	001374/2010
GIOVANI MARCELO RIOS	00061	018890/2010
GISELE DA ROCHA PARENTE	00020	044915/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO	00005	016275/0000
	00006	016499/0000
GISELLE PASCUAL PONCE	00054	007945/2010
GRACIANO DE JESUS CAMPOS	00001	003207/0000
GUILHERME KLOSS NETO	00001	003207/0000
GUSTAVO HENRIQUE DOMAHOVSKI SANTOS	00043	053377/0000
GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA	00005	016275/0000
HASSAN SOHN	00052	006342/2010
HELOISA BOT BORGES	00023	045311/0000
HENRIQUE EHLERS SILVA	00047	054762/0000
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00003	013937/0000
	00004	015467/0000
	00006	016499/0000
	00020	044915/0000
ISMAEL MARTINEZ	00026	046959/0000
ITAMAR STRUMIELO DINIZ	00036	049687/0000
IURI FERRARI COCICOV	00020	044915/0000
	00051	005991/2010
IVAN SERGIO TASCA	00007	018144/0000
JANICE KELLER ARAUJO	00017	042803/0000
	00057	012235/2010
JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI	00039	051502/0000
JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER	00007	018144/0000
JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO)	00058	012645/2010
JOEL GONÇALVES DE LIMA JUNIOR	00001	003207/0000
JOEL OLIVEIRA SANTOS	00043	053377/0000
JONAS BORGES	00032	047693/0000
JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS	00027	046967/0000
	00040	051523/0000
JOSE ANTONIO PERES GEDIEL	00007	018144/0000
JOSE CESAR VALEIXO NETO	00071	029001/2011
JOSE FERNANDO PUCHTA	00007	018144/0000
	00068	023101/2011
JOSELIA APARECIDA KUCHLER	00023	045311/0000
JOSE MANOEL DOS SANTOS	00043	053377/0000
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	00052	006342/2010
JOSE VALTER RODRIGUES	00062	020223/2010
JULIANE ZANCANARO	00042	052796/0000
JULIO ASSIS GEHLEN	00075	042391/2011
JULIO JACOB JUNIOR	00025	046321/0000
KARINA LOCKS PASSOS	00054	007945/2010
KARINE SIMONE POFAHL	00010	026635/0000
KIRILA KOSLOSK	00048	054809/0000
KIYOSHI ISHITANI	00016	042177/0000
KLEBER VELTRINI TOZZI	00061	018890/2010
LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS	00048	054809/0000
LAURA ISABEL NOGAROLLI	00042	052796/0000
LAURO ROCHA HOFF	00049	055205/0000
	00068	023101/2011
LEILA CUELLAR	00074	042380/2011
LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA	00038	051419/0000
LETICIA FERREIRA DA SILVA	00041	052775/0000
	00046	054514/0000
LILIANE KRUETZMANN ABDO	00023	045311/0000
	00038	051419/0000
LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA	00012	039720/0000
	00013	040863/0000
	00014	041521/0000
	00015	041840/0000
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00008	020695/0000
LUIIZ GUILHERME C.M. SUNYE	00028	047040/0000
LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JR	00040	051523/0000
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR	00057	012235/2010
LUIZ CELSO BRANCO	00018	042804/0000
LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI	00004	015467/0000
LUIZ GUILHERME C.M. SUNYE	00029	047041/0000
	00030	047082/0000
	00031	047487/0000
LUIZ SALVADOR	00060	012785/2010
	00064	001947/2011
MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA	00043	053377/0000
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	00004	015467/0000
	00005	016275/0000
	00006	016499/0000
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	00020	044915/0000
MARCIO GOBBO COSTA	00059	012771/2010
MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA	00037	051249/0000
	00039	051502/0000
	00050	001374/2010
MARCO ANTONIO LIMA BERBERI	00063	001554/2011
MARCO AURELIO SCHLICHTA	00012	039720/0000
	00013	040863/0000
	00014	041521/0000
	00015	041840/0000
	00031	047487/0000
MARCOS ALBERTO PICOLI (SÍNDICO)	00015	041840/0000
MARCOS GRABOSKI	00009	025303/0000
MARCOS RUY FRANCO MACEDO	00006	016499/0000
MARCUS AURELIO COELHO	00001	003207/0000
MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO	00059	012771/2010
MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS	00071	029001/2011
MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR	00062	020223/2010
MARIA LORAINE SCALCO ESPINDOLA	00058	012645/2010
MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON	00003	013937/0000
MARIA REGINA DISCINI	00005	016275/0000
MARILDA SILVA F. SILVA	00009	025303/0000
MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS	00070	027829/2011
MARINA CODAZZI DA COSTA	00027	046967/0000
	00036	049687/0000
	00047	054762/0000
	00055	009073/2010
	00069	023773/2011
MARIO DUARTE PRATES	00021	045046/0000
MARIO JORGE SOBRINHO	00005	016275/0000
MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIR	00041	052775/0000
MARISTELA BUSETTI	00059	012771/2010
MARLUS DE OLIVEIRA SALLES REIS	00056	011745/2010
MAUREEN D. MACHADO VIRMOND	00025	046321/0000
MAURICIO BARROSO GUEDES	00066	010289/2011
MAURICIO VIEIRA	00019	044581/0000
MICHEL NEME NETO	00070	027829/2011
MIGUEL RAMOS CAMPOS	00036	049687/0000
MILTON MIRO VERNALHA FILHO	00054	007945/2010
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00048	054809/0000
	00052	006342/2010
NAOTO YAMASAKI	00054	007945/2010
NELSON DE SA RIBAS	00001	003207/0000
NELSON JOAO SCHAIKOSKI	00055	009073/2010
NELTI GONÇALVES DE SOUZA	00040	051523/0000
NEY FABIANO KNAUBER BRANDAO	00074	042380/2011
NORMA REGINA PINHO RIBAS	00011	034189/0000
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	00039	051502/0000
PAULO CESAR PIRES CARVALHO	00016	042177/0000
PAULO CORTELLINI	00005	016275/0000
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00041	052775/0000
	00046	054514/0000
PAULO HENRIQUE RIBAS	00009	025303/0000
PAULO OVIDIO DOS SANTOS LIMA	00062	020223/2010
PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA	00018	042804/0000
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	00012	039720/0000
	00013	040863/0000
	00014	041521/0000
PLINIO B. CASTRO FILHO - LEILOEIRO	00022	045260/0000
	00024	045507/0000
RAFAEL ELIAS ZANETTI	00063	001554/2011
RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR	00072	042231/2011
REGIS COTRIN ABDO	00070	027829/2011
REJANE MARA S D`ALMEIDA	00064	001947/2011
RENATA MARACCINI FRANCO	00060	012785/2010
RENATO BRASIL DA ROCHA	00003	013937/0000
RENE PELEPIU	00069	023773/2011
ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO	00067	021884/2011
ROBERVAL KUGLER MENDES	00001	003207/0000
RODRIGO AGUSTINI	00017	042803/0000
RODRIGO BIEZUZ	00061	018890/2010
RODRIGO BRUM LOPES	00007	018144/0000
ROGERIO CALAZANS DA SILVA	00076	044051/2011
ROGER OLIVEIRA LOPES	00032	047693/0000
ROSA DAUM MACHADO	00018	042804/0000
ROXANA BARLETA MARCHIORATTO	00032	047693/0000
RUBENS DE ALMEIDA	00034	048887/0000
RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHELLER	00015	041840/0000
RUBIA AKEMI HIRAY YAMA	00014	041521/0000
SAMUEL TORQUATO	00006	016499/0000
SANDRO LUIZ KZYZANOSKI	00050	001374/2010
SERGIO ROBERTO MALUF	00068	023101/2011
SIDNEY PRADO	00072	042231/2011
SILVANA MARTA GOMES DA SILVA	00042	052796/0000
SILVIA LETICIA VALENTINI	00072	042231/2011
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00002	013303/0000
SINDICO. PAULO V. DE BARROS MARTINS JR	00022	045260/0000
	00024	045507/0000
	00028	047040/0000
	00029	047041/0000
	00030	047082/0000
	00031	047487/0000
SINDICO. SERGIO TERNUS	00011	034189/0000
SORAYA DOS SANTOS PEREIRA	00021	045046/0000
SUMAYA CHEDE CANSINI	00045	054405/0000
TERCIO AMARAL DE CAMARGO	00025	046321/0000
VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN	00038	051419/0000
VANIO GHISI	00075	042391/2011
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00070	027829/2011
VERA GRACE PARANAGUA CUNHA	00026	046959/0000
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	00032	047693/0000
WARELIA CHRISTINA DE OLIVEIRA MAIDA	00062	020223/2010
WILTON VICENTE PAESE	00061	018890/2010

YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00007	018144/0000
	00032	047693/0000
	00051	005991/2010

1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-3207/0-F. V. ARAUJO S/A-MADEIRAS, AGRICULT x MUNICIPIO DE PIRAQUARA-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão n° 10.341/2007). -Advs. JOEL GONÇALVES DE LIMA JUNIOR

2. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-13303/0-JORGE CELESTINO BUSO x MUNICIPIO DE CURITIBA- Manifeste-se o exequente quanto a satisfação do seu crédito em dez dias. -Advs. AURACYR AZEVEDO M. CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, CESAR A. DA CUNHA e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

3. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-13937/0-DULCE ONEIDE LOPES DA ROCHA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Manifeste-se o Estado do Paraná sobre o cálculo de fls. 394, conforme a certidão de fls. 436. -Advs. DULCE ONEIDE LOPES DA ROCHA, RENATO BRASIL DA ROCHA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA-15467/0-MARIA DE JESUS MESSIAS x IPE e outro-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão n° 10.341/2007). -Advs. LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI, DARCI KASPRZAK, ARIANNA NICOLAI PETROVSKY, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

5. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-16275/0-IGNEZ SCHNEIDER x IPE e outro- Feitas as retenções devidas, autorizo o levantamento em favor do credor (fls. 356). Expeça-se alvará. -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, MARIO JORGE SOBRINHO, DARCI KASPRZAK, GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

6. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-16499/0-MARIA DUARTE DELFINO x IPE e outro- Sobre a manifestação do perito judicial (fls. 470), manifestem-se as partes no prazo de quinze dias. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE, MARCOS RUY FRANCO MACEDO, SAMUEL TORQUATO, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

7. ORDINARIA DE REVISAO ...-18144/0-IDIO DE LARA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- .... Após, nada sendo requerido, expeça-se o competente Precatório Requisitório, com as cautelas de estilo. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II, IVAN SERGIO TASCA, RODRIGO BRUM LOPES, JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER, DALMI MARIA DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL, JOSE FERNANDO PUCHTA e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

8. ACAO MONITORIA-20695/0-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA CREDIT x JOSE CARLOS DO AMARAL- 1. Defiro o pedido de fls. 387. 2. Em consulta ao sistema convênio RENA-JUD, verifiquei que inexistem veículos registrados em nome do executado, conforme extrato em anexo. 3. Manifeste-se o exequente em prosseguimento do feito. -Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e DIVONSIR BORBA CORTES FILHO-.

9. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-25303/0-VALTER ALVES DE SOUZA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão n° 10.341/2007). -Advs. FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

10. REINTEGRACAO DE POSSE-26635/0-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x INDUSTRIA E COMERCIO DE SORV VENETO- Aguarde-se por trinta dias o preparo das custas processuais. (Custas R$36,41). -Advs. KARINE SIMONE POFAHL, FABIANA SILVEIRA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

11. HABILITACAO DE CREDITO-34189/0-ARI ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR x ULTRAMOVEIS INDL LTDA- Abra-se vista ao Síndico e ao Ministerio Público, sucessivamente. -Advs. NORMA REGINA PINHO RIBAS, CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e SINDICO. SERGIO TERNUS-.

12. HABILITACAO DE CREDITO-39720/0-3ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA e outros x BOSCA S/A TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTACOES-Cumpra-se a cota ministerial. Assim, expeça-se Alvará de levantamento em nome do habilitante no valor de R$ 346,67, com as devidas cautelas. -Advs. ARNO JUNG, LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA, MARCO AURELIO SCHLICHTA e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR-.

13. HABILITACAO DE CREDITO-40863/0-9ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA e outros x BOSCA S/A TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTACOES- Cumpra-se a cota ministerial. Assim, expeça-se Alvará de levantamento em nome do procurador do habilitante no valor de R$1.492,34, com as devidas cautelas.-Advs. ARNO JUNG, LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA, MARCO AURELIO SCHLICHTA e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR-.

14. HABILITACAO DE CREDITO-41521/0-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x BOSCA S/A TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTACOES- Cumpra-se a cota ministerial. Assim, expeça-se Alvará de levantamento em nome do habilitante no valor de R$2.013,38 (dois mil e treze reais e trinta e oito centavos), com as devidas cautelas. -Advs. RUBIA AKEMI HIRAY YAMA, ARNO JUNG, LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA, MARCO AURELIO SCHLICHTA e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR-.

15. HABILITACAO DE CREDITO-41840/0-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x BOSCA S/A TRANSPORTE COMERCIO E REPRESENTACOES- Cumpra-se a cota ministerial. Assim, expeça-se Alvará de levantamento em nome do procurador do habilitante no valor de R$46,62, com as devidas cautelas.-Advs. RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHELLER, ARNO JUNG, LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA, MARCO AURELIO SCHLICHTA e MARCOS ALBERTO PICOLI (SÍNDICO)-.

16. ACAO ORDINARIA-42177/0-COMERCIO DE HORTALICAS E FRUTAS PARQUE VERDE LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Manifeste-se o Municipio de Curitiba sobre o contido na certidão do Sr. Avaliador. -Advs. KIYOSHI ISHITANI, PAULO CESAR PIRES CARVALHO, CLAUDINE CAMARGO MANENTI e EROS SOWINSKI-.

17. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-42803/0-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE x VALTER VICENTE MICHALAK- Intime-se a parte autora para retirar mandado para registro de imóveis. -Advs. JANICE KELLER ARAUJO e RODRIGO AGUSTINI-.

18. DESAPROPRIACAO-42804/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANNA FRIDA LEUNENBERGER MUELLER e outros-Intime-se a parte interessada para retirar mandado para registro de imóveis. -Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA, ROSA DAUM MACHADO e LUIZ CELSO BRANCO-.

19. ACAO DE RESPONSABIL. CIVIL-44581/0-HUMBERTO ANTONIO GOVEIA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- 1. Razão assiste ao executado, na medida em que e beneficiário da assistência judiclária gratuita. 2. Assim, deixo de conhecer o pedido de execução do julgado, posto que não foi o benefício revogado. 3. Além disso, cumpre ressaltar que a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita prevê rito próprio, de acordo com o artigo 7° da Lei 1.060/50, o qual dispõe: "A parte contra'ría podera', em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Parágrafo único: Tal requerimento nao suspenderá o curso da ação, e se processará pela forma estabelecida no final do art.6° dest Lel" 4. Assim, revogo o despacho de fls. 213, posto que lavrado em equivoco. 5. Aguarde-se por trinta dias não havendo manifestação, arquivem-se. -Advs. MAURICIO VIEIRA e EDIVALDO APARECIDO DE JESUS

20. ACAO ORDINARIA-44915/0-ROMEU RUFINO DE BRUNO FILHO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Defiro fls. 416. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná, por cinco dias. -Advs. MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, ANA PAULA BRANDT, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, IURI FERRARI COCICOV e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

21. HABILITACAO DE CREDITO-45046/0-4ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA e outros x TRAINGIULO CONSTRUTORA LTDA- Dessa forma, julgo extinta a habilitação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao Juízo habilitante, para que tome ciência desta decisão. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, arquive-se o

feito, oportunamente. -Advs. SORAYA DOS SANTOS PEREIRA, ANDRE LUIZ VERBOSKI, MARIO DUARTE PRATES, ESTEVAO RUCHINSKI, DEISI LACERDA, CELSO HOMERO DE SOUZA e CLEBER MARCONDES (SÍNDICO)-.

22. HABILITACAO DE CREDITO-45260/0-PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO x BOSCA S/A TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTACOES- Cumpra-se a cota ministerial. Assim, expeça-se Alvará de levantamento em nome do habilitante no valor de R$346,56 (trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), com as devidas cautelas.-Advs. PLINIO B. CASTRO FILHO - LEILOEIRO, ARNO JUNG e SINDICO. PAULO V. DE BARROS MARTINS JR-.

23. DECLARATORIA-45311/0-GRUPO JURIDICO L.F. QUEIROZ & ADVOGADOS ASSOCIADOS x COORDENADORIA ESTADUAL DE PROTECAO E DEF CONSUMIDO e outro-"Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal". -Advs. JOSELIA APARECIDA KUCHLER, CLAUDIA FRANCISCA SILVANO, CILA DE FATIMA MENDES DOS SANTOS, HELOISA BOT BORGES e LILIANE KRUETZMANN ABDO-.

24. HABILITACAO DE CREDITO-45507/0-PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO x BOSCA S/A TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTACOES- Cumpra-se a cota ministerial. Assim, expeça-se Alvará de levantamento em nome do habilitante no valor de R$643,75, com as devidas cautelas.-Advs. PLINIO B. CASTRO FILHO - LEILOEIRO, ARNO JUNG e SINDICO. PAULO V. DE BARROS MARTINS JR-.

25. DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE-46321/0-JOAO MARIA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de quinze dias. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, TERCIO AMARAL DE CAMARGO, JULIO JACOB JUNIOR e MAUREEN D. MACHADO VIRMOND-.

26. ACAO ORDINARIA-46959/0-JOAO MACIEL CRUZ x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. Ressalte-se que o Estado do Paraná pode durante o periodo de cinco anos, previsto no art. 12, a Lei n° 1060/50, caso comprovada a mudança de situação econômica do(s) executado(s), dar inicio a execuçao. -Advs. ISMAEL MARTINEZ, VERA GRACE PARANAGUA CUNHA, FERNANDO BORGES MÂNICA e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

27. ANULATORIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/ TUTELA ANTECIPADA-46967/0-CELSO SANTOS DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão n° 10.341/2007). -Advs DIOGO SALDANHA MACORATI-.

28. HABILITACAO DE CREDITO-47040/0-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x BOSCA S.A TRANSP E COMERCIO E REPRESENTACOES- Cumpra-se a cota ministerial. Assim, expeça-se Alvará de levantamento em nome do procurador do habilitante no valor de R$2.477,32, com as devidas cautelas.-Advs. LUIIZ GUILHERME C.M. SUNYE, ARNO JUNG e SINDICO. PAULO V. DE BARROS MARTINS JR-.

29. HABILITACAO DE CREDITO-47041/0-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x BOSCA S.A TRANSP E COMERCIO E REPRESENTACOES- Cumpra-se a cota ministerial. Assim, expeça-se Alvará de levantamento em nome do procurador do habilitante no valor de R$977,65, com as devidas cautelas.-Advs. LUIZ GUILHERME C.M. SUNYE, ARNO JUNG e SINDICO. PAULO V. DE BARROS MARTINS JR-.

30. HABILITACAO DE CREDITO-47082/0-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x BOSCA S.A TRANSP E COMERCIO E REPRESENTACOES- Cumpra-se a cota ministerial. Assim, expeça-se Alvará de levantamento em nome do procurador do habilitante no valor de R$1.057,79, com as devidas cautelas.-Advs. LUIZ GUILHERME C.M. SUNYE, ARNO JUNG e SINDICO. PAULO V. DE BARROS MARTINS JR-.

31. HABILITACAO DE CREDITO-47487/0-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x BOSCA S/A TRANSP COM E REPRESENTACOES- Cumpra-se a cota ministerial. Assim, expeça-se alvará de levantamento em nome do habilitante no valor de R$ 1.039,59 (mil, trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos), com as devidas cautelas legais. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. LUIZ GUILHERME C.M. SUNYE, ARNO JUNG, MARCO AURELIO SCHLICHTA e SINDICO. PAULO V. DE BARROS MARTINS JR-.

32. ORDINÁRIA-47693/0-JULIA BLASKIEVICZ NIZER x ESTADO DO PARANÁ e outro- Autorizo o levantamento em favor da credora (fls. 281). Expeça-se alvará. Após, abra-se vista do autos à autora por quinze dias. (Alvará encontra-se em cartório à disposição da parte autora). -Advs. JONAS BORGES, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, ROGER OLIVEIRA LOPES, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ-.

33. HABILITACAO DE CREDITO-48811/0-15ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA e outro x INDUSTRIA TREVO LTDA- Considerando a inexistência do procedimento de habilitação de crédito judicial previsto na Nova Lei de Falência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intirhem-se. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, arquive-se o feito, oportunamente. -Advs. ARNO JUNG e ADMINIST. JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI-.

34. HABILITACAO DE CREDITO-48887/0-17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA e outro x BANCO ARAUCARIA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL- Dessa forma, julgo extinta a habilitação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processp Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao Juízo habilitante, para que tome cência desta decisão. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, arquive-se o feito, oportunamente. -Advs. RUBENS DE ALMEIDA, ARNO JUNG e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

35. HABILITACAO DE CREDITO-49143/0-3ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA e outro x INDUSTRIA TREVO LTDA- Considerando a inexistência do procedimento de habilitação de crédito judicial previsto na Nova Lei de Falêdcia, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.2 7, inc. VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. intimem-se. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligêncids necessárias, arquive-se o feito, oportunamente. -Advs. ARNO JUNG e ADMINIST. JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI-.

36. ACAO ORDINARIA-49687/0-JOSE PEREIRA PRIMO e outros x ESTADO DO PARANÁ- Diante do contido na manifestação de fls. 181, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. ITAMAR STRUMIELO DINIZ, MIGUEL RAMOS CAMPOS e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

37. ANULATORIA-51249/0-PAVEU COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ME x ESTADO DO PARANÁ-Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazoes em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimaçoes necessárias. -Advs. FABIULA MULLER KOENIG e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

38. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-51419/0-SAMIR PEDRO DO VALLE PEREIRA x PRESIDENTE DO CONCURSO DE INVESTIGAD POLICIA CIVIL e outro-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão n° 10.341/2007). -Advs. FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

39. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-51502/0-POLY PLÁSTICOS E EMBALAGENS LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Ciente do efeito suspensivo concedido ao Agravo de Instrumento. A Escrivania para que cumpra o contido em fl.214, segundo parágrafo. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

40. DECLARATORIA DECONSTITUTIVA-51523/0-AIRTON ANTONIO AGNOLIN x ESTADO DO PARANÁ- ".... Expostas estas razões, diante dos fundamentos apresentados, JULGO IMPROCEDENTES os pedido formulados pelo autor na presente demanda e, por consequencia, julgo extinto processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Frente ao princípio da sucumbência condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), diante da dedicação, simplicidade e tempo do trâmite do processo, nos termos do art.20, §40 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JR, NELTI GONÇALVES DE SOUZA e JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS-.

41. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-52775/0-REGINALDO ANTONIO DE MORAES RAMOS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão n° 10.341/2007). -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO-.

42. IMPUGNACAO AO CREDITO DECLARADO-52796/0-ANA CLAUDIA BINO ALVES e outros x R.R. FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA- Defiro o pedido de fls. 42. Aguarde-se os autos no arquivo provisório.-Advs. SILVANA MARTA GOMES DA SILVA, LAURA ISABEL NOGAROLLI, ADMINISTRADOR. CLEMENCEAU CALIXTO, JULIANE ZANCANARO e GEROLDO AUGUSTO HAUER-.

43. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO E TUTELA ANTECIPADA-0000560-94.2009.8.16.0004-CLAUDIO FERNANDO HEUSER ZENI x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-Intime-se a parte executada na forma pretendida às fls. 146/148, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida espontaneamente, conforme o disposto no artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/05. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), caso não haja pronto pagamento. -Advs. JOEL OLIVEIRA SANTOS, GUSTAVO HENRIQUE DOMAHOVSKI SANTOS, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA e JOSE MANOEL DOS SANTOS-.

44. MANDADO DE SEGURANCA-54122/0-ROSELI SALETE VIEIRA PINTO x DIRETORA DE RH DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA e outro- "Defiro o pedido de fls. 141. Conceda-se vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. EMMANOEL A. DAVID, ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

45. HABILITACAO DE CREDITO-54405/0-CLODOALDO RIOS PEREIRA x MASSA FALIDA DE NUTRIS NUTRICAO TECNOLOGIA & SISTEMAS LTDA- Defiro o pedido de fls. 31. -Adv. SUMAYA CHEDE CANSINI-.

46. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-54514/0-BENATO & FILHOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 316/333, no duplo efeito, exegese do artigo 520, caput, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciên¢ia à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias apresente contrarrazões recursais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Públicio. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com às cautelas de praxe. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. EMERSON CORAZZA DA CRUZ, CAROLINE FRANCESCHI ANDRE, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

47. EMBARGOS À EXECUCAO-54762/0-ESTADO DO PARANA x EDSON SEBASTIAO RODRIGUES PEREIRA- Defiro o pedido de fçs. 52. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. MARINA CODAZZI DA COSTA, HENRIQUE EHLERS SILVA e DANIELE CHRISTIANNE DA ROCHA-.

48. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-54809/0-CONDOMÍNIO NÚCLEO HABITACIONAL EUCALIPTOS XV x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT- Anote-se na autuação a respeito do agravo retido interposto de fls. 135/142, sem efeito suspensivo. Intime-se a parte agravada responder, no prazo de dez dias. Após, prossiga-se como determinado (fl. 133, item 3). -Advs. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS, KIRILA KOSLOSK, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

49. EXECUÇÃO FISCAL-55205/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x CLARICE PEDROSO GOMES E CIA. LTDA - ME- Manifeste-se o autor sobre a precatória retro. -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

50. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0001374-72.2010.8.16.0004-INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA SERENA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Defiro fls. 159. Reabro o prazo à Fazenda Pública do Estado do Paraná. -Advs. SANDRO LUIZ KZYZANOSKI, GILES SANTIAGO JUNIOR, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO-.

51. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0005991-75.2010.8.16.0004-ANA PAULA PEREIRA RAMOS x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Subam estes autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e IURI FERRARI COCICOV-.

52. RESOLUCAO DE CONTRATO-0006342-48.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x SHERON DE OLIVEIRA BUENO- Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. (Custas R$14,10). -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, EDUARDO GARCIA BRANCO, HASSAN SOHN, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e EDUARDO HENRIQUE VEIGA-.

53. EXECUÇÃO FISCAL-0006385-82.2010.8.16.0004-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x VALE VERDE PAPEL E CELULOSE LTDA- Primeiramente, deve a Exequente trazer aos autos documentos que comprovem a alegada conexão, a fim de que o pleito possa ser analisado. Ainda, deve esclarecer o pedido de fornecimento de dados para Guia do Oficial de Justiça, uma vez que não há qualquer Mandado a ser confeccionado neste feito. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

54. REPETICAO DE INDEBITO-0007945-59.2010.8.16.0004-MARCOS SCHIAVO x ESTADO DO PARANÁ- Recebo os recursos de apelação interpostos às fis. 169/174 e 176/187, no efeito devolutivo, exegese do artigo 520, VII, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no praz0 de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, FERNANDA LINHARES WALLBACH, GISELLE PASCUAL PONCE, KARINA LOCKS PASSOS e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

55. CESSAO DE CREDITOS-0009073-17.2010.8.16.0004-TRAVIS LTDA x ANTONIO SILVA GRACA DOS REIS-"Da baixa destes autos a este Juízo, dê-se ciência às partes". -Advs. NELSON JOAO SCHAIKOSKI e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011745-95.2010.8.16.0004-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A e outro x SANDRO FERREIRA LOPES ME e outro- Sobre o petitório de fls. 55/61, manifeste-se o Exequente. -Advs. DENISE SCOPARO PENITENTE e MARLUS DE OLIVEIRA SALLES REIS-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012235-20.2010.8.16.0004-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE x SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A e outros- Intimem-se as partes interessadas do contido no expediente de fls. 82/94. -Advs. JANICE KELLER ARAUJO, LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR e FERNANDO CESAR SPRADA-.

58. HABILITACAO DE CREDITO-0012645-78.2010.8.16.0004-CESTA IMPERIAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x INDUSTRIA TREVO LTDA-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. MARIA LORAINE SCALCO ESPINDOLA, JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO) e ARNO JUNG-.

59. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0012771-31.2010.8.16.0004-DIETER HERBERT BRANDES e outro x DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANA-DETRAN/PR e outro- III - "DISPOSITIVO. Posto isto, utilizando os argumentos ára articulados, de acordo com o art. 267, VI do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito com relação ao réu ESTADO DO PARANÁ, ante a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, com atenção ao artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inaugural, para determinar que o réu DETRAN-PR proceda ao cancelamento do registro e baixa definitiva do cadastro do veículo GM/Kadett GS, 1990/1990, placas ABF 0573, Renavan 52.404.159-8, do nome do primeiro autor e CPF do segundo autor. Ante a sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condeno a parte autora ao pagamento de 30% das despesas do processo, cabendo ao réu o pagamento dos 70% restantes. Condeno as partes, ainda, na proporção da sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios, compensados entre si, em favor do patrono judicial da parte contrária, que fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais), o que faço com base no art. 20, § 4°, observados a razoável complexidade da demanda, o tempo decorrido desde a propositura do feito. Com relação à medida cautelar, julgo extinta, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267 IV e 806 do CPC, cessando assim a eficácia da mesma. Pela sucumbência pagará o autor as custas e as despesas processuais, mais honorários dos advogados dos réus, que em atenção ao artigo 20, §4° do CPC, são fixados em R$1.000,00 (hum mil reais) tendo em consideração a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO, ANITA CARUSO PUCHTA, MARCIO GOBBO COSTA e MARISTELA BUSETTI-.

60. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0012785-15.2010.8.16.0004-MIGUEL ALVES ARANHA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 84/97 e 98/106, no seu duplo efeito, exegese do artigo 520, caput, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciencia a parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Presentes os pressupostos de a admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. -Advs. LUIZ SALVADOR, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA e RENATA MARACCINI FRANCO-.

61. OBRIGAÇAO DE FAZER-0018890-08.2010.8.16.0004-CELIA JUDITH ARAUJO DE OLIVEIRA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros- "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, declinando necessidade e pertinência". -Advs. CAMILA FERNANDA MOREIRA

ANTUNES, WILTON VICENTE PAESE, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUZ, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, CLAUDIO ADRIANO BONFATI e KLEBER VELTRINI TOZZI-.

62. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0020223-92.2010.8.16.0004-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x CAMARA MUNICIPAL DE CURITIBA e outro- Reabro o prazo aos requeridos como pretendido. -Advs. PAULO OVIDIO DOS SANTOS LIMA, CLAUDIO SMIRNE DINIZ, MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR, WARELIA CHRISTINA DE OLIVEIRA MAIDA e JOSE VALTER RODRIGUES-.

63. DECLARATORIA CUMULADA COM COBRANÇA-0001554-54.2011.8.16.0004-LENI ANTONIA DE ANDRADE SOUSA x ESTADO DO PARANÁ- Diante do exposto, utilizando os argumentos legais explanados, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação acima. Condeno o requerente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador do requerido, que fixo em R$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 4° do artigo 20, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código e Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI e MARCO ANTONIO LIMA BERBERI-.

64. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0001947-76.2011.8.16.0004-MARLENE CASARI x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, nte a falta de interesse de agir. Pela sucumbência, pagará a autdra as custas e as despesas do processo, mais honorários do advogabo da requerida, que em atenção ao disposto no artigo 20, § 4° do CPC, são fixados em R$1.000,00 (hum mil reais), tendo em consideração o zelo do profissional eo valor dado à causa. Aplica-se com relação a autora o disposto no artigo 12 da Lei n° 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ SALVADOR e REJANE MARA S D`ALMEIDA-.

65. HABILITACAO DE CREDITO-0002852-81.2011.8.16.0004-07ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANOPOLIS e outro x K SMART IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- Dessa forma, julgo extinta a habilitação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao Juízo habilitante, para que tome ciência desta decisão. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, arquive-se o feito, oportunamente. Diligências e intimações necessárias. -Adv. AYSLAN CUNHA ROCHA-.

66. DECLARATORIA DE NULIDADE-0010289-76.2011.8.16.0004-CARTORIO DO REGISTRO DE IMVEIS DE CAMPO LARGO - EST PR x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- "Intimem-se as partes para especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento". -Advs. MAURICIO BARROSO GUEDES e GABRIEL MONTILHA-.

67. ACAO DECLARATORIA-0021884-72.2011.8.16.0004-GESUALDO BORGES DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ- Sobre o contido na petição de fls. 83, diga o autor. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

68. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0023101-53.2011.8.16.0004-VIAÇÃO JOIA LTDA x ESTADO DO PARANÁ e outro- Recebo a Reconvenção de fls.87/91. A Escrivania para que proceda a anotação no Distribuidor, nos termos do artigo 253, parágrafo único do CPC. Tendo em vista que autora-reconvinda já apresentou contestação, especifiquem as partes que provas pretendem produzir, justificando-as, atendendo-se ao que dispõe o art. 331, § 3°, do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. SERGIO ROBERTO MALUF, CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA, JOSE FERNANDO PUCHTA e LAURO ROCHA HOFF-.

69. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO ADMINIST-0023773-61.2011.8.16.0004-MARIA JOSE MILANI x ESTADO DO PARANÁ- Intimem-se as partes para especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. -Advs. RENE PELEPIU e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

70. REPETICAO DE INDEBITO-0027829-40.2011.8.16.0004-DARCY DE AVILA PENTEADO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Após, nada sendo requerido, registre-se para sentença, uma vez que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme dispõe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. MICHEL NEME NETO, REGIS COTRIN ABDO, MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS e VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO-.

71. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0029001-17.2011.8.16.0004-JUCELEI HUK x MUNICIPIO DE CURITIBA- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência. -Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO, GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA e MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS-.

72. DECLARATORIA CUMULADA COM COBRANÇA-0042231-29.2011.8.16.0004-ORIEL PRADO CORREA x ESTADO DO PARANÁ- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme dispoe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Registre-se para sentença. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. SIDNEY PRADO, SILVIA LETICIA VALENTINI e RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR-.

73. ACAO ORDINARIA-0042237-36.2011.8.16.0004-GILBERTO ANTONIO NARCISO x ESTADO DO PARANÁ- Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora. -Advs. FUAD SALIM NAJI, CAIO AUGUSTUS ALI AMIN e CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS-.

74. ORDINARIA DE OBRIGAÇAO DE FAZER-0042380-25.2011.8.16.0004-SAMUEL MIRANDA REP POR SIMONE PILOTTO e outros x ESTADO DO PARANÁ-"Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal". -Advs. NEY FABIANO KNAUBER BRANDAO e LEILA CUELLAR-.

75. HABILITACAO DE CREDITO-0042391-54.2011.8.16.0004-JOSOEL MARTINS SAMPAIO x DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA- Defiro o pedido de fls. 12. Intime-se o habilitante para que junte cópia do cálculo originário e prova da homologação judicial. -Advs. VANIO GHISI, JULIO ASSIS GEHLEN e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

76. EXECUÇAO POR TITULO JUDICIAL-0044051-83.2011.8.16.0004-NIXON DIOCELITO PINHEIRO x ESTADO DO PARANÁ- Defiro o pedido de fl.113, condicionando o desentranhamento à juntada de cópias dos respectivos documentos. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.

Curitiba, 09 de Novembro de 2011.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

EDITAL DE 1ª e 2ª PRAÇA E INTIMAÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM

A EXMA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, nomeando o leiloeiro público HELCIO KRONBERG, faz ciência aos interessados e, principalmente, ao executado GELZA REGINA DE ABREU MORESCO, que nos autos de Execução Fiscal nº 31.871/1999, em que figura como exequente Municípo de Curitiba e, como executado, Gelza Regina de Abreu Moresco, venderá, pelo maior lance, em LEILÃO PUBLICO a ser realizado, em **primeira praça, no dia 23/11/2011 às 15h** e, em **segunda praça, no dia 05/12/2011 às 15h**, ambas a serem realizadas **à Av. Marechal Floriano Peixoto, 886/896, Centro, Curitiba/PR**, bem de propriedade do executado. Em primeira praça o bem não poderá ser vendido por valor inferior ao da avaliação, indicada no presente edital. Caso o bem não seja arrematado em primeira praça, será realizada segunda praça, quando serão aceitos lances em valor inferior ao da avaliação, desprezando-se os lances considerados vil. **LOTE ÚNICO**: *"Lote de terreno nº 021 da quadra 130, com área de 2.964m2, com área construída de 3.012,5m2, da planta Metropolitan Building, situado na rua Emiliano Perneta, 291, Indicação Fiscal: setor 11, quadra 130, lote 021.040-7 do cadastro municipal, matrícula 31.348 da 5ª circunscrição imobiliária."* O bem encontra-se depositado em mãos da executada. Ônus: Penhora em favor do exequente Município de Curitiba. Recursos Pendentes: Não há. **Valor atualizado da Avaliação:** R$ 3.589.600,40 *(três milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, seiscentos reais e quarenta centavos)*.CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: ***a)*À VISTA:** optando pelo pagamento à vista, o arrematante, no ato da arrematação, deverá efetuar o pagamento imediato do preço, nos termos do art. 690 do CPC. ***b)*** **PARCELADO**: Caso opte pelo pagamento parcelado, o arrematante, no ato da arrematação, deverá efetuar, diretamente ao leiloeiro, o pagamento do valor mínimo correspondente a 30% *(trinta por cento)* do valor da arrematação, quitando o valor remanescente em, no máximo, 24 *(vinte e quatro)* parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencíveis a cada 30 *(trinta)* dias e atualizadas mensalmente *(pro-rata*

die) pela média do INPC+IGP-DI, parcelas estas que deverão ser pagas/depositadas, mensalmente, até o dia 20 *(vinte)* de cada mês *(tendo como primeiro vencimento o dia 20 do mês seguinte ao da expedição da carta de arrematação)*, em conta-bancária vinculada aos autos de falência. O pagamento, à vista ou parcelado, deverá ser feito em moeda nacional, devendo as parcelas, em caso de parcelamento, serem depositadas junto a conta bancária vinculada ao processo, juntando-se os respectivos comprovantes de pagamento nos autos, ficando a quitação dos valores condicionada a compensação de eventual cheque emitido para pagamento. Em caso de parcelamento, o arrematante ficará como fiel-depositário do bem arrematado, a partir da expedição da carta de arrematação. Em se tratando de arrematação de bem imóvel, o valor a ser parcelado será garantido por hipoteca sobre o bem arrematado *(art. 690, §1º do CPC)*. **INFORMAÇÕES:** pelo site *www.kronberg.com.br* e na serventia da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba. **TAXA DE LEILÃO:** em caso de arrematação, 5% *(cinco por cento)* sobre o valor da arrematação; em caso de acordo, remição ou adjudicação, 2% sobre o valor atualizado da avaliação. A comissão deverá ser integralmente paga, pelo arrematante, à vista, em dinheiro *(moeda nacional)* ou cheque, no ato da arrematação, adjudicação ou remição, ficando a quitação do valor da comissão condicionada a compensação de eventual cheque emitido para pagamento. O pagamento da comissão será sempre considerado à vista, mesmo em caso de emissão de cheque para quitação do valor. O valor da comissão do leiloeiro será devido mesmo em caso de posterior desistência. **CONDIÇÕES GERAIS:** Em caso de bem móvel, ficará ao encargo do arrematante a retirada e transporte do bem do local onde o mesmo se encontra. Em caso de bem imóvel, caberá ao arrematante tomar as providências e arcar com os custos da desocupação do bem, caso o mesmo esteja ocupado. Caberá ao arrematante arcar com as custas para a expedição da respectiva Carta de Arrematação, se houver. O leiloeiro, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado a efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. Ficam intimadas as partes, e para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM Juiza de Direito que se expedisse o presente edital que deverá ser afixado e publicado na forma da Lei. Curitiba, 31 de outubro de 2011.

EDITAL DE 1ª e 2ª PRAÇA E INTIMAÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM

A EXMA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, nomeando o leiloeiro público HELCIO KRONBERG, faz ciência aos interessados e, principalmente, ao executado HOMEOPATIA WALDEMIRO PEREIRA - LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO LTDA., que nos autos de Execução Fiscal nº 13.607/2010, em que figura como exequente Fazenda Pública do Estado do Paraná e, como executado, Homeopatia Waldemiro Pereira Lab. Ind. Farmacêutico Ltda., venderá, pelo maior lance, em LEILÃO PUBLICO a ser realizado, em **primeira praça, no dia 23/11/2011 às 15h** e, em **segunda praça, no dia 05/12/2011 às 15h**, ambas a serem realizadas **à Av. Marechal Floriano Peixoto, 886/896, Centro, Curitiba/PR**, bem de propriedade do executado. Em primeira praça o bem não poderá ser vendido por valor inferior ao da avaliação, indicada no presente edital. Caso o bem não seja arrematado em primeira praça, será realizada segunda praça, quando serão aceitos lances em valor inferior ao da avaliação, desprezando-se os lances considerados vil. **LOTE ÚNICO**: *"5.000 (cinco mil) unidades do medicamente Forteviron, de fabricação do executado."* O bem encontra-se depositado em mãos da executada. Ônus: Penhora em favor do exequente Fazenda Pública do Estado do Paraná. Recursos Pendentes: Não há. **Valor atualizado da Avaliação:** R$ 245.000,00 *(duzentos e quarenta e cinco mil reais)*.CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: ***a)*À VISTA:** optando pelo pagamento à vista, o arrematante, no ato da arrematação, deverá efetuar o pagamento imediato do preço, nos termos do art. 690 do CPC. ***b)*** **PARCELADO**: Caso opte pelo pagamento parcelado, o arrematante, no ato da arrematação, deverá efetuar, diretamente ao leiloeiro, o pagamento do valor mínimo correspondente a 30% *(trinta por cento)* do valor da arrematação, quitando o valor remanescente em, no máximo, 24 *(vinte e quatro)* parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencíveis a cada 30 *(trinta)* dias e atualizadas mensalmente *(pro-rata die)* pela média do INPC+IGP-DI, parcelas estas que deverão ser pagas/depositadas, mensalmente, até o dia 20 *(vinte)* de cada mês *(tendo como primeiro vencimento o dia 20 do mês seguinte ao da expedição da carta de arrematação)*, em conta-bancária vinculada aos autos de falência. O pagamento, à vista ou parcelado, deverá ser feito em moeda nacional, devendo as parcelas, em caso de parcelamento, serem depositadas junto a conta bancária vinculada ao processo, juntando-se os respectivos comprovantes de pagamento nos autos, ficando a quitação dos valores condicionada a compensação de eventual cheque emitido para pagamento. Em caso de parcelamento, o arrematante ficará como fiel-depositário do bem arrematado, a partir da expedição da carta de arrematação. Em se tratando de arrematação de bem imóvel, o valor a ser parcelado será garantido por hipoteca sobre o bem arrematado *(art. 690, §1º do CPC)*. **INFORMAÇÕES:** pelo site *www.kronberg.com.br* e na serventia da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba. **TAXA DE LEILÃO:** em caso de arrematação, 5% *(cinco por cento)* sobre o valor da arrematação; em caso de acordo, remição ou adjudicação, 2% sobre o valor atualizado da avaliação. A comissão deverá ser integralmente paga, pelo arrematante, à vista, em dinheiro *(moeda nacional)* ou cheque, no ato da arrematação, adjudicação ou remição, ficando a quitação do valor da comissão condicionada a compensação de eventual cheque emitido para pagamento. O pagamento da comissão será sempre considerado à vista, mesmo em caso de emissão de cheque para quitação do valor. O valor da comissão do leiloeiro será devido mesmo em caso de posterior desistência. **CONDIÇÕES GERAIS:** Em caso de bem móvel, ficará ao encargo do arrematante a retirada e transporte do bem do local onde o mesmo se encontra. Em caso de bem imóvel, caberá ao arrematante tomar as providências e arcar com os custos da desocupação do bem, caso o mesmo esteja ocupado. Caberá ao arrematante arcar com as custas para a expedição da respectiva Carta de Arrematação, se houver. O leiloeiro, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado a efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. Ficam intimadas as partes, e para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM Juiza de Direito que se expedisse o presente edital que deverá ser afixado e publicado na forma da Lei. Curitiba, 31 de outubro de 2011.

EDITAL DE 1ª e 2ª PRAÇA E INTIMAÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM

A EXMA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, nomeando o leiloeiro público HELCIO KRONBERG, faz ciência aos interessados e, principalmente, ao executado NUTRILATINA LABORATÓRIOS LTDA., que nos autos de Execução Fiscal nº 451/2009, em que figura como exequente Fazenda Pública do Estado do Paraná e, como executado, Nutrilatina Laboratórios Ltda., venderá, pelo maior lance, em LEILÃO PUBLICO a ser realizado, em **primeira praça, no dia 23/11/2011 às 15h** e, em **segunda praça, no dia 05/12/2011 às 15h**, ambas a serem realizadas **à Av. Marechal Floriano Peixoto, 886/896, Centro, Curitiba/PR**, bem de propriedade do executado. Em primeira praça o bem não poderá ser vendido por valor inferior ao da avaliação, indicada no presente edital. Caso o bem não seja arrematado em primeira praça, será realizada segunda praça, quando serão aceitos lances em valor inferior ao da avaliação, desprezando-se os lances considerados vil. **LOTE ÚNICO**: *"23,43% dos créditos cedidos, à executada, por Dupleci Assis Kispergue, crédito este oriundo do Precatório nº 92.093/2003, extraído dos autos de Ação Ordinária nº 10.878/1992, movida pelo Sindicato do Poder Judiciário do Paraná, que tramitou perante o Cartório da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, cujo percentual equivale, no ano de 2008, a R$ 72.463,28; e 82,03% dos créditos cedidos, à executada, por Gesler Luis Budel, crédito este oriundo do Precatório nº 92.093/2003, extraído dos autos de Ação Ordinária nº 10.878/1992, movida pelo Sindicato do Poder Judiciário do Paraná, que tramitou perante o Cartório da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, cujo percentual equivale, no ano de 2008, a R$ 185.388,99 . Tudo nos termos da Escritura Pública de Cessão de Créditos lavrada pelo 15º Tabelionato de Notas de Curitiba, livro 16-N, folha 198/200."* Ônus: Penhora em favor do exequente Fazenda Pública do Estado do Paraná. Bem depositado nas mãos do Sr. Idemar Antonio Froldi Junior. Recursos Pendentes: Não há. **Valor da Avaliação:** R$ 257.852,27 *(duzentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos)*. Inicialmente, o leiloeiro oferecerá o bem/lote *(créditos acima inicados)* em sua integralidade. Após, não havendo arrematação da integralidade dos créditos, o leiloeiro oferecerá o bem *(créditos)* em partes. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: ***a)*À VISTA:** optando pelo pagamento à vista, o arrematante, no ato da arrematação, deverá efetuar o pagamento imediato do preço, nos termos do art. 690 do CPC. ***b)*** **PARCELADO**: Caso opte pelo pagamento parcelado, o arrematante, no ato da arrematação, deverá efetuar, diretamente ao leiloeiro, o pagamento do valor mínimo correspondente a 30% *(trinta por cento)* do valor da arrematação, quitando o valor remanescente em, no máximo, 24 *(vinte e quatro)* parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencíveis a cada 30 *(trinta)* dias e atualizadas mensalmente *(pro-rata die)* pela média do INPC+IGP-DI, parcelas estas que deverão ser pagas/depositadas, mensalmente, até o dia 20 *(vinte)* de cada mês *(tendo como primeiro vencimento o dia 20 do mês seguinte ao da expedição da carta de arrematação)*, em conta-bancária vinculada aos autos de falência. O pagamento, à vista ou parcelado, deverá ser feito em moeda nacional, devendo as parcelas, em caso de parcelamento, serem depositadas junto a conta bancária vinculada ao processo, juntando-se os respectivos comprovantes de pagamento nos autos, ficando a quitação dos valores condicionada a compensação de eventual cheque emitido para pagamento. Em caso de parcelamento, o arrematante ficará como fiel-depositário do bem arrematado, a partir da expedição da carta de arrematação. Em se tratando de arrematação de bem imóvel, o valor a ser parcelado será garantido por hipoteca sobre o bem arrematado *(art. 690, §1º do CPC)*. **INFORMAÇÕES:** pelo site *www.kronberg.com.br* e na serventia da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba. **TAXA DE LEILÃO:** em caso de arrematação, 5% *(cinco por cento)* sobre o valor da arrematação; em caso de acordo, remição ou adjudicação, 2% sobre o valor atualizado da avaliação. A comissão deverá ser integralmente paga, pelo arrematante, à vista, em dinheiro *(moeda nacional)* ou cheque, no ato da arrematação, adjudicação ou remição, ficando a quitação do valor da comissão condicionada a compensação de eventual cheque emitido para pagamento. O pagamento da comissão será sempre considerado à vista, mesmo em caso de emissão de cheque para quitação do valor. O valor da comissão do leiloeiro será devido mesmo em caso de posterior desistência. **CONDIÇÕES GERAIS:** Caberá ao arrematante transferir os créditos arrematados junto aos órgãos competentes, arcando com os custos da transferência. Caberá ao arrematante arcar com as custas para a expedição da respectiva Carta de Arrematação, se houver. O leiloeiro, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado a efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. Ficam intimadas as partes, e para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM Juiza de Direito que se expedisse o presente edital que deverá ser afixado e publicado na forma da Lei. Curitiba, 31 de outubro de 2011.

EDITAL DE 1ª e 2ª PRAÇA E INTIMAÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM

A EXMA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, nomeando o leiloeiro público HELCIO KRONBERG, faz ciência aos interessados e, principalmente, ao executado Elizeu Rodovanski, que nos autos de Anulação de Execução de Título Extrajudicial nº 1.376/2005, em que figura como exequente Massa Falida de Supermercados Flatel e, como executado, Elizeu Rodovanski, venderá, pelo maior lance, em LEILÃO PUBLICO a ser realizado, em **primeira praça, no dia 23/11/2011 às 15h** e, em **segunda praça, no dia 05/12/2011 às 15h**, ambas a serem realizadas **à Av. Marechal Floriano Peixoto, 886/896, Centro, Curitiba/PR**, os bens adiante discriminados. Em primeira praça o bem não poderá ser vendido por valor inferior ao da avaliação, indicada no presente edital. Caso o bem não seja arrematado em primeira praça, será realizada segunda praça, quando serão aceitos lances em valor inferior ao da avaliação, desprezando-se os lances considerados vil. **LOTE ÚNICO**: *"**BENS MERCEARIA -** 01 geladeira auto serviço Seral c 6/1,10/2,10m; 01 expositor aço c 44/59/156cm; 01 expositor aço 10 ganchos c/ cesta 39/168 cm; 01 expositor aço 15 ganchos c/ cesta 1,13 / 1,96m; 01 expositor aço 16 ganchos c/ 5 ganchos 1,15/1,94 m; 01 expositor aço 25 ganchos 1,30/1,68m; 01 expositor aço 5 cestas 46/40/180cm; 01 expositor aço 4 cestas 37/58/153 cm; 01 expositor aço 4 cestas c/ 41/54/165 cm; 01 expositor aço 5 cestas c/ 41/85/150 cm; 01 expositor aço 46 ganchos c/ cestas 88/160 cm; 03 m. De gôndolas inclinadas p/ pães. Lat Parede; 01 expositor 100 ganchos 1,54/2,10m; 01 expositor 32 ganchos c/ cestas 80/190 cm; 01 expositor cestas 65/54/197 cm; 02 extintores Fideliz 10 1.; Expositor p/ revistas 20/86/182 cm; 01 expositor redondo p/ cartão 50 ganhos; 16,80 m. gôndolas duplas c/ chapéu e colunas c/ iluminação; 8,40 m. gôndolas parede aço reforçado; 90 cm gôndola parede aço 1 m. Gôndola parede aço reforçado; 2m gôndola parede aço reforçado 7,20m gôndola; 7,20 m. Gondola parede aço reforçado; 9 m. Gondola parede aço reforçado; 25 m. gôndola duplas aço; 01 lixeira metal Luz Curitibana, patente n. 7603075/ INPI; 6 m. de gôndola parede aço reforçada ; 01 marquize c/ 1900/148 cm; 01 extintor MS 6 KG; 02 expositores frenta caixa c/ 100/136 cm; 05 cestas para gôndola 113/33/16 cm; 01 expositor aço 30 ganchos 67/163 cm; 03 checkout 200/110/90 cm; 01 checkout 200/100/80 cm; 04 porta teclado e leitor 37/17/82 cm; 04 teclado Gertec tec 44 Mini Din; 01 Leitor cod Bar Argus Ms7220; 01 leitor cód bar Tysso KB/ RS B40243; 01 Leitor cód barra Scantech P-4010; 02 monitores AOC 14"coloridos mod 4vn; 01 monitor Waytec 14"colorido mod MPSV-1410SL; 01 monitor Metron 14colorido mod HL4848F; 05 impressoras fiscais Daruma FS345; 05 Gavetas p/ caixa em aço Cash Way; 04 CPU Oris BK-NCI 00000000-00-16; 03 PDV 1200 12 VOC NHS ano 2005; 10 m. De gôndola parede aço reforçado; 03 m. ponta de gôndola aço; 04 carrinhos compra Artok; 03 carrinhos compra Rod Car; 09 carrinhos c/ duas cestas; 03 carrinhos com bebe conforto; 36 cestas compra ; 201 caixas cerveja; 09 caixas galão de água 201; 39 caixas p/ garrafas 1 1.; 05 caixas p/ cerveja c/6 compartimentos; 04 caixas p/ garrafas 290 ml; 15 reatores p/ lâmpadas fluorescentes c/ 245 cm; 110 garrafas 29NWYO ml.; 35 cascos litros 309 garrafas de cerveja; 01 Bebedouro Belliere Mod PSP401AD; 01 expositor cesta 71/97/180 cm; 01 carrinho c/ 2 rodas p/ caixa compra; 01 carinho c/ duas rodas p/ galão água; 01 carrinho estofado regulável c/ encosto; 01 cadeira estofada regulável s/ encosto; 01 armário MDF guarda-volumes c/ portas c/ chaves c/ 36/177/183 cm; 02 Kit escrita Metic; Escada aço 6 m ; 01 pia inox c/ 57/120 cm; 02 botijões de gás 13 Kg; 01 prensa de papelão; 27 caixas de leite; 01 tanque em pedra c/ 48/58/37 cm; 13 caixas p/ compras; 08 Galões de água 201; 01 monitor Kodo KBM1200S; 01 aparelho som Frahm FR800; 01 extintor Extintibra 4 Kg; 08 Câmaras de seguranças; 01 camara giratória NOY938012; 01 armário aço 24portas c/ 187/44/193 cm; 08 Placas de sinalização de setorses de loja em MDF azul / Branco; 07 placas com fotos c/ 275/130 com; 03 cx de som interno nortos CBTW; 01 monitor Magnavox 22MS855R; 01 seletor eletrônico câmera Topsel SE820; 01 Encore ENH908NWY; 01 relógio ponto eletrônico Henry Super Fácil; 01 aparelho de som Toshiba RG8177CD; 01 Cadeira estofada Tecno Seating; 01 Cadeira Couro Giratório Flexform; 01 mesa tampo de fórmica em LC/ 170/175/75 cm; 02 Arquivos em aço c/ 4 gavetas; 01 móvel em madeira c/ 12 gavetas c/ 49/90/142 cm; 01 balcão expositor em vidro com nichos c/ 360/410/105 cm; 01 balcão em formula com vazados em vidro c/ 300/58/100 cm; 01 baleiro em vidro com nichos c/ 16/51/48 cm; 01 central de alarme Innova Net; 01 Checkout Gelopar MSM15-30; 01 monitor LG Studio Works 500 g Mod CB 5534-AL 14; 01 Teclado Mtek; 01 Impressora etiqueta gondola Cash Way Argosc; 01 Gaveta aço Cash Way; 01 CPU retaguarda; 01 Central comunicação Toledo Mod MGV4 Outside; 01 nobreak Protect mod Compact; 01 mesa c/ 4 gavetas c/ 114/67/78 cm; 01 Cadeira metal estofada em courvim c/ encosto preta; 01 balcão fórmica em Lc/ 200/115/123 cm; 01 geladeira cerveja Skol; 01 geladeira cerveja Kaiser; 01 geladeira refrigerante Coca-cola; 01 Geladeira refrigerante Pepsi-cola; 01 geladeira água vitaleve. **BENS FLV** - 01 balança Toledo Prix IV sério 01076017274LC; 01 Balcão fórmica MDF c/ 85/59/85 cm; 04 vascas em ferro/fórmica azul Normax c/ 200/100/90 cm; 01 vasca em ferro /inox refrimar c/ 200/105/88 cm; 01 expositor para avos Artok 100/65 147 cm; 01 vasca em ferro frutas com 2 partes; 01 tanque plástico; 01 Balcão fórmica c/ 224/120/60cm; 01 carrinho p/ caixa aço; 01 expositor em aço e madeira c/ 94/174/158 cm; 06 bandejas inox 42/130/7 cm; 01 ventilador Mallory Fresch; 03 Reatores p/ lâmpadas Fluorescentes 1 m; 37 cx plásticas branca c/ 60/39/14cm; 09 cesta carrinho em aço c/ 67/69/78 cm; 02 porta-embalagens h 160 cm; 01 porta embalagens h 47 cm; 15 luminárias em inox c/ 2m e 2 lâmpadas cada; Nichos para caixas sob armação de ferro; **BENS AÇOUGUE -** 01 Câmara fria c/ 180/231/225 cm; 01 Câmara fria c/ 190/270/240 cm; 01 tanque plástico; 01 Suporte para sabonete líquido; 01 suporte p/ papel toalha; 01 maquina p/ moer carne Gural GSL2200 N° 2785; 01 Maquina p/ bater bife Capital; 01 Mesa c/ tampo inox c/ 190x170x80 cm; 01 serra fita Gural BA280; 01 Serra fita mesa inox 1,68 m; 02 Tábuas p/ bife c/ 50x30 cm em acrílico; 01 mesa tampo pés e base em inox c/ 190x80x83 cm; 01 freezer c/ tampo em vidro Metalfrio c/ 133x63x81 cm; 01 freezer c/ tampo em vidro mais frio c/ 129x74x85; 01 balança Toledo prix IV sério 02076018212-CD; 01 Balcão resfriado p/ exposição inox , vidro curvo, Clamer c/ 300x129x110cm; 01 Balcão resfriado p/ exposição vidro curvo Auden c/ 300x150x100 cm; 01 Balcão seco exposição vidro curvo WD 115x95x70 cm; 01 Balcão Refrilest c/ 95x67x77 cm; 01 Auto serviço p/ defumados inox 160x90x120 cm; 01 carrinho p/ trnsporte de carne em aço inox; 03 chaira aço 32 cm; 02 facas inox p/ bife 30 cm; 02 facas inox p/ câmara fria c/ 95x75 cm; 02 estrado p/ câmara fria c/ 50x50 cm; 10 cx plásticas c/ 58x20x40 cm; 51 bandejas brancas plásticas c/ 40x37x7 cm; 09 bandejas brancas plásticas c/ 35/30/5 cm; 04 facas p/ máquina de moer carne; 18 ganchos aço 17 cm; 67 ganchos aço 10 cm; 17 ganchos aço 18 cm; 01 gancheira aço 78 cm; 01 balanlça mecânica Welmi mod 106 n° 963 ano 2002; **BENS PANIFICADORA -** Forno Perfecta 220v/ 180Kw/5000ª mod VIRO948 série 12794; 01 fogão 4 bocas s/ forno Braslar Asiático; 01 Divisora de pães; 01 modeladora de pães Pewrfecta; 01 geladeira com congelar Cônsul; 01 Triturador Unimag; 01 serpentina; 02 armário p/ pães fechados imape 180x84x45 cm; 01 armário p/ pães aberto Eco 183x86x45 cm; 14 formas p/ pães caseiros 6x30x13 cm; 01 forma p/ pão caseiro 5,5x26x12 cm; 02 formas p/ pão hamb. c/ 76x40 cm; 04 formas c/ 65x39 cm; 18 formas c/ 80x40 cm; 06 formas p/ pães de leite c/ 77x49 cm; 22 esteiras p/ pães francês c/ 78x40 cm; 01 forma de bolo c/ 41x27 cm; 01 forma exp c/ 49x33 cm; 01 forma exp c/ 40x28 cm; 01 forma exp c/ 40x25 cm; 01 forma exp c/ 39x28 cm; 01 forma exp c/ 33x25 cm; 01 forma exp c/ 40x30 cm; 01 forma bolo c/ 37x30 cm; 01 forma bolo c/ 37x26 cm; 01 forma bolo de coração; 01 expositor redondo p/ pudim; 01 maquina embaladora RMB 220 v; 01 balcão inox 73x164x51 cm; 01 balcão seco p/ exposição/ tampo granito 107x190x65 cm; 01 balcão p/ exposição resfriado c/ vidro curvo 108x190x66 cm; 01 balcão seco p/ exposição c/ vidro 109x190x66 cm; 01 extintor Extintiba 20B 4 Kg; 01 Balança toledo mod Prix IV série 01076017273-LD; 02 potes plast c/ tampa 33x7x20 cm; 03 potes plast c/ tampa 36x10x20x cm; 01 forma redonda p/ bolo d 23 cm; 04 formas redondas p/ bolo d 27 cm; 01 forma redonda p/ bolo d 25 cm; 01 forma redonda p/ bolo d 22 cm; 01 forma redonda p/ bolo d 20 cm; 01 forma redonda p/ pudim d 20 cm; 01 forma redonda p/ pudim d 16 cm; 02 formas de bolo c/ 33x23 cm; 10 formas redondas d 10 cm; 15 formas redondas d 4 cm; 04 formas redondas d 8 cm; 01 forma redonda d 18 cm; 08 forminhas de objetos; 48 bicos p/ confeitar; 01 peneira plástica; 01 ralador plástico; 01 ralador metal; 13 travessas porcelana branca exposição; 01 tampo granito c/ cuba inox c/ 222x58x3 cm; 01 suporte p/ sabonete líquido; 01 suporte p/ papel toalha; 01 forma p/ bolo c/ 45x33 cm; 01 mesa c/ tampo inox 85x190x81 cm; 01 fatiador de frios Gural GLP 275 inox; 08 garra inox p/ pão; 03 cortador de massa CIMAP inox; 02 Pás p/ bolo inox; 01 faca de massa inox 40 cm".* Os bens encontra-se depositado em mãos do depositário Sr. Sebastião Ramos Rodrigues, sito à rua Cátula da Paixão Cearence, 605, Curitiba/PR. Ônus: Penhora em favor do exequente Massa Falida de Supermercados Flatel. Recursos Pendentes: Não há. **Valor atualizado da Avaliação:** R$ 41.549,00 *(quarenta e um mil, quinhentos e quarenta e nove reais)*.CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: ***a)*À VISTA:** optando pelo pagamento à vista, o arrematante, no ato da arrematação, deverá efetuar o pagamento imediato do preço, nos termos do art. 690 do CPC. ***b)* PARCELADO**: Caso opte pelo pagamento parcelado, o arrematante, no ato da arrematação, deverá efetuar, diretamente ao leiloeiro, o pagamento do valor mínimo correspondente a 30% *(trinta por cento)* do valor da arrematação, quitando o valor remanescente em, no máximo, 24 *(vinte e quatro)* parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencíveis a cada 30 *(trinta)* dias e atualizadas mensalmente *(pro-rata die)* pela média do INPC+IGP-DI, parcelas estas que deverão ser pagas/depositadas, mensalmente, até o dia 20 *(vinte)* de cada mês *(tendo como primeiro vencimento o dia 20 do mês seguinte ao da expedição da carta de arrematação)*, em conta-bancária vinculada aos autos de falência. O pagamento, à vista ou parcelado, deverá ser feito em moeda nacional, devendo as parcelas, em caso de parcelamento, serem depositadas junto a conta bancária vinculada ao processo, juntando-se os respectivos comprovantes de pagamento nos autos, ficando a quitação dos valores condicionada a compensação de eventual cheque emitido para pagamento. Em caso de parcelamento, o arrematante ficará como fiel-depositário do bem arrematado, a partir da expedição da carta de arrematação. Em se tratando de arrematação de bem imóvel, o valor a ser parcelado será garantido por hipoteca sobre o bem arrematado *(art. 690, §1º do CPC)*. **INFORMAÇÕES:** pelo site *www.kronberg.com.br* e na serventia da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba. **TAXA DE LEILÃO:** em caso de arrematação, 5% *(cinco por cento)* sobre o valor da arrematação; em caso de acordo, remição ou adjudicação, 2% sobre o valor atualizado da avaliação. A comissão deverá ser integralmente paga, pelo arrematante, à vista, em dinheiro *(moeda nacional)* ou cheque, no ato da arrematação, adjudicação ou remição, ficando a quitação do valor da comissão condicionada a compensação de eventual cheque emitido para pagamento. O pagamento da comissão será sempre considerado à vista, mesmo em caso de emissão de cheque para quitação do valor. O valor da comissão do leiloeiro será devido mesmo em caso de posterior desistência. **CONDIÇÕES GERAIS:** Em caso de bem móvel, ficará ao encargo do arrematante a retirada e transporte do bem do local onde o mesmo se encontra. Em caso de bem imóvel, caberá ao arrematante tomar as providências e arcar com os custos da desocupação do bem, caso o mesmo esteja ocupado. Caberá ao arrematante arcar com as custas para a expedição da respectiva Carta de Arrematação, se houver. O leiloeiro, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado a efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. Ficam intimadas as partes, e para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM Juiza de Direito que se expedisse o presente edital que deverá ser afixado e publicado na forma da Lei. Curitiba, 31 de outubro de 2011.

EDITAL DE 1ª e 2ª PRAÇA E INTIMAÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM

A EXMA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, nomeando o leiloeiro público HELCIO KRONBERG, faz ciência aos interessados e, principalmente, ao executado ROLANDO MARIO RODRIGUEZ SERRANO, que nos autos de Execução Fiscal nº 14.535/1994, em que figura como exequente Munícipo de Curitiba e, como executado, Rolando Mario R. Serrano, venderá, pelo maior lance, em LEILÃO PUBLICO a ser realizado, em **primeira praça, no dia 23/11/2011 às 15h** e, em **segunda praça, no dia 05/12/2011 às 15h**, ambas a serem realizadas **à Av. Marechal Floriano Peixoto, 886/896, Centro, Curitiba/PR**, bem de propriedade do executado. Em primeira praça o bem não poderá ser vendido por valor inferior ao da avaliação, indicada no presente edital. Caso o bem não seja arrematado em primeira praça, será realizada segunda praça, quando serão aceitos lances em valor inferior ao da avaliação, desprezando-se os lances considerados vil. **LOTE ÚNICO**: *"01 apartamento nº 101, no 10º andar ou 12º pavimento do Edifício Park Avenue, sito a rua Brigadeiro Franco, 1652, com área construída exclusiva de 152,7075m2, área construída comum de 70,364253m2 (inclusive vaga para estacionamento de 02 automóveis de porte médio na garagem coletiva localizada no 1º pavimento ou sub-solo e 2º pavimento ou térreo), totalizando a área de 223,071753m2. Indicação Fiscal 11.135.038.018-3. Matrícula 41.636 da 6ª Circuncrição Imobiliária de Curitiba."* Ônus: Penhora em favor do exequente Município de Curitiba. Hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal *(cessionário de Banco Bamerindus do Brasil)*. Recursos Pendentes: Não há. **Valor atualizado da Avaliação:** R$ 322.827,17 *(trezentos e vinte e dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezessete centavos)*.CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: ***a)*À VISTA:** optando pelo pagamento à vista, o arrematante, no ato da arrematação, deverá efetuar o pagamento imediato do preço, nos termos do art. 690 do CPC. ***b)* PARCELADO**: Caso opte pelo pagamento parcelado, o arrematante, no ato da arrematação, deverá efetuar, diretamente ao leiloeiro, o pagamento do valor mínimo correspondente a 30% *(trinta por cento)* do valor da arrematação, quitando o valor remanescente em, no máximo, 24 *(vinte e quatro)* parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencíveis a cada 30 *(trinta)* dias e atualizadas mensalmente *(pro-rata die)* pela média do INPC+IGP-DI, parcelas estas que deverão ser pagas/depositadas, mensalmente, até o dia 20 *(vinte)* de cada mês *(tendo como primeiro vencimento o dia 20 do mês seguinte ao da expedição da carta de arrematação)*, em conta-bancária vinculada aos autos de falência. O pagamento, à vista ou parcelado, deverá ser feito em moeda nacional, devendo as parcelas, em caso de parcelamento, serem depositadas junto a conta bancária vinculada ao processo, juntando-se os respectivos comprovantes de pagamento nos autos, ficando a quitação dos valores condicionada a compensação de eventual cheque emitido para pagamento. Em caso de parcelamento, o arrematante ficará como fiel-depositário do bem arrematado, a partir da expedição da carta de arrematação. Em se tratando de arrematação de bem imóvel, o valor a ser parcelado será garantido por hipoteca sobre o bem arrematado *(art. 690, §1º do CPC)*. **INFORMAÇÕES:** pelo site *www.kronberg.com.br* e na serventia da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba. **TAXA DE LEILÃO:** em caso de arrematação, 5% *(cinco por cento)* sobre o valor da arrematação; em caso de acordo, remição ou adjudicação, 2% sobre o valor atualizado da avaliação. A comissão deverá ser integralmente paga, pelo arrematante, à vista, em dinheiro *(moeda nacional)* ou cheque, no ato da arrematação, adjudicação ou remição, ficando a quitação do valor da comissão condicionada a compensação de eventual cheque emitido para pagamento. O pagamento da comissão será sempre considerado à vista, mesmo em caso de emissão de cheque para quitação do valor. O valor da comissão do leiloeiro será devido mesmo em caso de posterior desistência. **CONDIÇÕES GERAIS:** Em caso de bem móvel, ficará ao encargo do arrematante a retirada e transporte do bem do local onde o mesmo se encontra. Em caso de bem imóvel, caberá ao arrematante tomar as providências e arcar com os custos da desocupação do bem, caso o mesmo esteja ocupado. Caberá ao arrematante arcar com as custas para a expedição da respectiva Carta de Arrematação, se houver. O leiloeiro, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado a efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. Ficam intimadas as partes, e para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM Juiza de Direito que se expedisse o presente edital que deverá ser afixado e publicado na forma da Lei. Curitiba, 31 de outubro de 2011.

EDITAL DE 1ª e 2ª PRAÇA E INTIMAÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM

A EXMA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, nomeando o leiloeiro público HELCIO KRONBERG, faz ciência aos interessados e, principalmente, ao executado PIERGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA., que nos autos de Execução Fiscal nº 727/2000, em que figura como exequente Fazenda Pública do Estado do Paraná e, como executado, Piergo Indústria e Comércio de Aço Ltda., venderá, pelo maior lance, em LEILÃO PUBLICO a ser realizado, em **primeira praça, no dia 23/11/2011 às 15h** e, em **segunda praça, no dia 05/12/2011 às 15h**, ambas a serem realizadas **à Av. Marechal Floriano Peixoto, 886/896, Centro, Curitiba/PR**, bem de propriedade do executado. Em primeira praça o bem não poderá ser vendido por valor inferior ao da avaliação, indicada no presente edital. Caso o bem não seja arrematado em primeira praça, será realizada segunda praça, quando serão aceitos lances em valor inferior ao da avaliação, desprezando-se os lances considerados vil. **LOTE ÚNICO**: *"01 (uma) máquina desbobinadeira marca Farmasa, tonelagem máxima 20 toneladas, largura máxima de 1.500 mm e expessura máxima de 10 mm"* O bem encontra-se depositado em mãos do Sr. Pierino Gotti. O bem encontra-se na sede da empresa executada, sito a rua Francisco Nunes, 2030, Prado Velho, Curitiba/PR. Ônus: Penhora em favor do exequente Fazenda Pública do Estado do Paraná. Recursos Pendentes: Não há. **Valor atualizado da Avaliação:** R$ 4.016.462,76 *(quatro milhões, dezesseis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos)*.CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: ***a)*À VISTA:** optando pelo pagamento à vista, o arrematante, no ato da arrematação, deverá efetuar o pagamento imediato do preço, nos termos do art. 690 do CPC. ***b)* PARCELADO**: Caso opte pelo pagamento parcelado, o arrematante, no ato da arrematação, deverá efetuar, diretamente ao leiloeiro, o pagamento do valor mínimo correspondente a 30% *(trinta por cento)* do valor da arrematação, quitando o valor remanescente em, no máximo, 24 *(vinte e quatro)* parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencíveis a cada 30 *(trinta)* dias e atualizadas mensalmente *(pro-rata die)* pela média do INPC+IGP-DI, parcelas estas que deverão ser pagas/depositadas, mensalmente, até o dia 20 *(vinte)* de cada mês *(tendo como primeiro vencimento o dia 20 do mês seguinte ao da expedição da carta de arrematação)*, em conta-bancária vinculada aos autos de falência. O pagamento, à vista ou parcelado, deverá ser feito em moeda nacional, devendo as parcelas, em caso de parcelamento, serem depositadas junto a conta bancária vinculada ao processo, juntando-se os respectivos comprovantes de pagamento nos autos, ficando a quitação dos valores condicionada a compensação de eventual cheque emitido para pagamento. Em caso de parcelamento, o arrematante ficará como fiel-depositário do bem arrematado, a partir da expedição da carta de arrematação. Em se tratando de arrematação de bem imóvel, o valor a ser parcelado será garantido por hipoteca sobre o bem arrematado *(art. 690, §1º do CPC)*. **INFORMAÇÕES:** pelo site *www.kronberg.com.br* e na serventia da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba. **TAXA DE LEILÃO:** em caso de arrematação, 5% *(cinco por cento)* sobre o valor da arrematação; em caso de acordo, remição ou adjudicação, 2% sobre o valor atualizado da avaliação. A comissão deverá ser integralmente paga, pelo arrematante, à vista, em dinheiro *(moeda nacional)* ou cheque, no ato da arrematação, adjudicação ou remição, ficando a quitação do valor da comissão condicionada a compensação de eventual cheque emitido para pagamento. O pagamento da comissão será sempre considerado à vista, mesmo em caso de emissão de cheque para quitação do valor. O valor da comissão do leiloeiro será devido mesmo em caso de posterior desistência. **CONDIÇÕES GERAIS:** Em caso de bem móvel, ficará ao encargo do arrematante a retirada e transporte do bem do local onde o mesmo se encontra. Em caso de bem imóvel, caberá ao arrematante tomar as providências e arcar com os custos da desocupação do bem, caso o mesmo esteja ocupado. Caberá ao arrematante arcar com as custas para a expedição da respectiva Carta de Arrematação, se houver. O leiloeiro, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado a efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. Ficam intimadas as partes, e para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM Juiza de Direito que se expedisse o presente edital que deverá ser afixado e publicado na forma da Lei. Curitiba, 31 de outubro de 2011.

EDITAL DE 1ª e 2ª PRAÇA E INTIMAÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM

A EXMA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, nomeando o leiloeiro público HELCIO KRONBERG, faz ciência aos interessados e, principalmente, ao executado MAIO & MAIO COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA., que nos autos de Execução Fiscal nº 70.343/2007, em que figura como exequente Pefeitura Municipal de Curitiba e, como executado, Maio & Maio Comércio de Máquinas Ltda., venderá, pelo maior lance, em LEILÃO PUBLICO a ser realizado, em **primeira praça, no dia 23/11/2011 às 15h** e, em **segunda praça, no dia 05/12/2011 às 15h**, ambas a serem realizadas **à Av. Marechal Floriano Peixoto, 886/896, Centro, Curitiba/PR**, bem de propriedade do executado. Em primeira praça o bem não poderá ser vendido por valor inferior ao da avaliação, indicada no presente edital. Caso o bem não seja arrematado em primeira praça, será realizada segunda praça, quando serão aceitos lances em valor inferior ao da avaliação, desprezando-se os lances considerados vil. **LOTE ÚNICO**: *"01 lote de terreno da planta herdeiros de Benjamin, localizado à rua Vicente Geronasso número 1.153, com área de 15.274,00m2 (quinze mil, duzentos e setenta e quatro metros quadrados), cadastrado no Município de Curitiba com a indicação fiscal 94.131.005.000, matrícula 78.593 da 9ª Circunscrição Imobiliária."* O bem encontra-se depositado em mãos do Sr. José Luiz Maio. Ônus: Penhora em favor do exequente Município de Curitiba. Recursos Pendentes: Não há. **Valor atualizado da Avaliação:** R$ 2.330.000,00 *(dois milhões, trezentos e trinta mil reais)*.CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: ***a)*À VISTA:** optando pelo pagamento à vista, o arrematante, no ato da arrematação, deverá efetuar o pagamento imediato do preço, nos termos do art. 690 do CPC. ***b)* PARCELADO**: Caso opte pelo pagamento parcelado, o arrematante, no ato da arrematação, deverá efetuar, diretamente ao leiloeiro, o pagamento do valor mínimo correspondente a 30% *(trinta por cento)* do valor da arrematação, quitando o valor remanescente em, no máximo, 24 *(vinte e quatro)* parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencíveis a cada 30 *(trinta)* dias e atualizadas mensalmente *(pro-rata die)* pela média do INPC+IGP-DI, parcelas estas que deverão ser pagas/depositadas, mensalmente, até o dia 20 *(vinte)* de cada mês

(tendo como primeiro vencimento o dia 20 do mês seguinte ao da expedição da carta de arrematação), em conta-bancária vinculada aos autos de falência. O pagamento, à vista ou parcelado, deverá ser feito em moeda nacional, devendo as parcelas, em caso de parcelamento, serem depositadas junto a conta bancária vinculada ao processo, juntando-se os respectivos comprovantes de pagamento nos autos, ficando a quitação dos valores condicionada a compensação de eventual cheque emitido para pagamento. Em caso de parcelamento, o arrematante ficará como fiel-depositário do bem arrematado, a partir da expedição da carta de arrematação. Em se tratando de arrematação de bem imóvel, o valor a ser parcelado será garantido por hipoteca sobre o bem arrematado *(art. 690, §1º do CPC)*. **INFORMAÇÕES:** pelo site www.kronberg.com.br e na serventia da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba. **TAXA DE LEILÃO:** em caso de arrematação, 5% *(cinco por cento)* sobre o valor da arrematação; em caso de acordo, remição ou adjudicação, 2% sobre o valor atualizado da avaliação. A comissão deverá ser integralmente paga, pelo arrematante, à vista, em dinheiro *(moeda nacional)* ou cheque, no ato da arrematação, adjudicação ou remição, ficando a quitação do valor da comissão condicionada a compensação de eventual cheque emitido para pagamento. O pagamento da comissão será sempre considerado à vista, mesmo em caso de emissão de cheque para quitação do valor. O valor da comissão do leiloeiro será devido mesmo em caso de posterior desistência. **CONDIÇÕES GERAIS:** Em caso de bem móvel, ficará ao encargo do arrematante a retirada e transporte do bem do local onde o mesmo se encontra. Em caso de bem imóvel, caberá ao arrematante tomar as providências e arcar com os custos da desocupação do bem, caso o mesmo esteja ocupado. Caberá ao arrematante arcar com as custas para a expedição da respectiva Carta de Arrematação, se houver. O leiloeiro, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado a efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. Ficam intimadas as partes, e para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM Juiza de Direito que se expedisse o presente edital que deverá ser afixado e publicado na forma da Lei. Curitiba, 31 de outubro de 2011.

EDITAL DE 1ª e 2ª PRAÇA E INTIMAÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM

A EXMA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, nomeando o leiloeiro público HELCIO KRONBERG, faz ciência aos interessados e, principalmente, ao executado VERGILIO LACERDA, que nos autos de Execução Fiscal nº 35.305/1999, em que figura como exequente Município de Curitiba e, como executado, Vergilio Lacerda, venderá, pelo maior lance, em LEILÃO PUBLICO a ser realizado, em **primeira praça, no dia 23/11/2011 às 15h** e, em **segunda praça, no dia 05/12/2011 às 15h**, ambas a serem realizadas **à Av. Marechal Floriano Peixoto, 886/896, Centro, Curitiba/PR**, bem de propriedade do executado. Em primeira praça o bem não poderá ser vendido por valor inferior ao da avaliação, indicada no presente edital. Caso o bem não seja arrematado em primeira praça, será realizada segunda praça, quando serão aceitos lances em valor inferior ao da avaliação, desprezando-se os lances considerados vil. **LOTE ÚNICO**: *"Casa de nº 16 do cj. Res. Mor Girassol II, localizado na rua Victor A. Kendrick, 690, nesta capital, medindo 38,40m2, sob indicação fiscal 82.507.015-2, registro imobiliário na 7ª circunscrição."* O bem encontra-se depositado em mãos do depositário público. Ônus: Penhora em favor do exequente Município de Curitiba. Recursos Pendentes: Não há. **Valor atualizado da Avaliação:** R$ 38.228,43 *(trinta e oito mil, duzentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos)*.CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: ***a)*À VISTA:** optando pelo pagamento à vista, o arrematante, no ato da arrematação, deverá efetuar o pagamento imediato do preço, nos termos do art. 690 do CPC. ***b)* PARCELADO**: Caso opte pelo pagamento parcelado, o arrematante, no ato da arrematação, deverá efetuar, diretamente ao leiloeiro, o pagamento do valor mínimo correspondente a 30% *(trinta por cento)* do valor da arrematação, quitando o valor remanescente em, no máximo, 24 *(vinte e quatro)* parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencíveis a cada 30 *(trinta)* dias e atualizadas mensalmente *(pro-rata die)* pela média do INPC+IGP-DI, parcelas estas que deverão ser pagas/depositadas, mensalmente, até o dia 20 *(vinte)* de cada mês *(tendo como primeiro vencimento o dia 20 do mês seguinte ao da expedição da carta de arrematação)*, em conta-bancária vinculada aos autos de falência. O pagamento, à vista ou parcelado, deverá ser feito em moeda nacional, devendo as parcelas, em caso de parcelamento, serem depositadas junto a conta bancária vinculada ao processo, juntando-se os respectivos comprovantes de pagamento nos autos, ficando a quitação dos valores condicionada a compensação de eventual cheque emitido para pagamento. Em caso de parcelamento, o arrematante ficará como fiel-depositário do bem arrematado, a partir da expedição da carta de arrematação. Em se tratando de arrematação de bem imóvel, o valor a ser parcelado será garantido por hipoteca sobre o bem arrematado *(art. 690, §1º do CPC)*. **INFORMAÇÕES:** pelo site www.kronberg.com.br e na serventia da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba. **TAXA DE LEILÃO:** em caso de arrematação, 5% *(cinco por cento)* sobre o valor da arrematação; em caso de acordo, remição ou adjudicação, 2% sobre o valor atualizado da avaliação. A comissão deverá ser integralmente paga, pelo arrematante, à vista, em dinheiro *(moeda nacional)* ou cheque, no ato da arrematação, adjudicação ou remição, ficando a quitação do valor da comissão condicionada a compensação de eventual cheque emitido para pagamento. O pagamento da comissão será sempre considerado à vista, mesmo em caso de emissão de cheque para quitação do valor. O valor da comissão do leiloeiro será devido mesmo em caso de posterior desistência. **CONDIÇÕES GERAIS:** Em caso de bem móvel, ficará ao encargo do arrematante a retirada e transporte do bem do local onde o mesmo se encontra. Em caso de bem imóvel, caberá ao arrematante tomar as providências e arcar com os custos da desocupação do bem, caso o mesmo esteja ocupado. Caberá ao arrematante arcar com as custas para a expedição da respectiva Carta de Arrematação, se houver. O leiloeiro, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado a efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. Ficam intimadas as partes, e para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM Juiza de Direito que se expedisse o presente edital que deverá ser afixado e publicado na forma da Lei. Curitiba, 31 de outubro de 2011.

EDITAL DE 1ª e 2ª PRAÇA E INTIMAÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM

A EXMA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, nomeando o leiloeiro público HELCIO KRONBERG, faz ciência aos interessados e, principalmente, ao executado KURTEN MADEIRAS E CASAS PRÉ-FABRICADAS LTDA., que nos autos de Anulação de Ato Jurídico nº 14.173/1992, em que figuram como requerentes Associação da Vila Militar da Policia Militar do Estado do Paraná e outros, e como requerido Estado do Paraná, venderá, pelo maior lance, em LEILÃO PUBLICO a ser realizado, em **primeira praça, no dia 23/11/2011 às 15h** e, em **segunda praça, no dia 05/12/2011 às 15h**, ambas a serem realizadas **à Av. Marechal Floriano Peixoto, 886/896, Centro, Curitiba/PR**, bem de propriedade de Kurten Madeiras e Casas Pré-Fabricadas Ltda.. Em primeira praça o bem não poderá ser vendido por valor inferior ao da avaliação, indicada no presente edital. Caso o bem não seja arrematado em primeira praça, será realizada segunda praça, quando serão aceitos lances em valor inferior ao da avaliação, desprezando-se os lances considerados vil. **LOTE ÚNICO**: *"01 (uma) casa modelo 01 - Jardim Colonial - 2 águas, com área de 70,00m2, 3 quartos; dimensão de 7,00m x 10,00m; altura paredes externas: 2,75m; Paredes: tábuas e sarrafos serrados".* O bem encontra-se depositado em mãos do depositário Sr. Waldemir Kurten, sito à rua Anibal Requião, 233, Curitiba/PR. Ônus: Penhora em favor do exequente Estado do Paraná. Recursos Pendentes: Não há. **Valor atualizado da Avaliação:** R$ 26.094,36 *(vinte e seis mil, noventa e quatro reais e trinta e seis centavos)*.CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: ***a)*À VISTA:** optando pelo pagamento à vista, o arrematante, no ato da arrematação, deverá efetuar o pagamento imediato do preço, nos termos do art. 690 do CPC. ***b)* PARCELADO**: Caso opte pelo pagamento parcelado, o arrematante, no ato da arrematação, deverá efetuar, diretamente ao leiloeiro, o pagamento do valor mínimo correspondente a 30% *(trinta por cento)* do valor da arrematação, quitando o valor remanescente em, no máximo, 24 *(vinte e quatro)* parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencíveis a cada 30 *(trinta)* dias e atualizadas mensalmente *(pro-rata die)* pela média do INPC+IGP-DI, parcelas estas que deverão ser pagas/depositadas, mensalmente, até o dia 20 *(vinte)* de cada mês *(tendo como primeiro vencimento o dia 20 do mês seguinte ao da expedição da carta de arrematação)*, em conta-bancária vinculada aos autos de falência. O pagamento, à vista ou parcelado, deverá ser feito em moeda nacional, devendo as parcelas, em caso de parcelamento, serem depositadas junto a conta bancária vinculada ao processo, juntando-se os respectivos comprovantes de pagamento nos autos, ficando a quitação dos valores condicionada a compensação de eventual cheque emitido para pagamento. Em caso de parcelamento, o arrematante ficará como fiel-depositário do bem arrematado, a partir da expedição da carta de arrematação. Em se tratando de arrematação de bem imóvel, o valor a ser parcelado será garantido por hipoteca sobre o bem arrematado *(art. 690, §1º do CPC)*. **INFORMAÇÕES:** pelo site www.kronberg.com.br e na serventia da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba. **TAXA DE LEILÃO:** em caso de arrematação, 5% *(cinco por cento)* sobre o valor da arrematação; em caso de acordo, remição ou adjudicação, 2% sobre o valor atualizado da avaliação. A comissão deverá ser integralmente paga, pelo arrematante, à vista, em dinheiro *(moeda nacional)* ou cheque, no ato da arrematação, adjudicação ou remição, ficando a quitação do valor da comissão condicionada a compensação de eventual cheque emitido para pagamento. O pagamento da comissão será sempre considerado à vista, mesmo em caso de emissão de cheque para quitação do valor. O valor da comissão do leiloeiro será devido mesmo em caso de posterior desistência. **CONDIÇÕES GERAIS:** Em caso de bem móvel, ficará ao encargo do arrematante a retirada e transporte do bem do local onde o mesmo se encontra. Em caso de bem imóvel, caberá ao arrematante tomar as providências e arcar com os custos da desocupação do bem, caso o mesmo esteja ocupado. Caberá ao arrematante arcar com as custas para a expedição da respectiva Carta de Arrematação, se houver. O leiloeiro, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado a efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. Ficam intimadas as partes, e para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM Juiza de Direito que se expedisse o presente edital que deverá ser afixado e publicado na forma da Lei. Curitiba, 31 de outubro de 2011.

Família

1ª VARA DE FAMÍLIA

1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.
JUIZ DE DIREITO:LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO FILHO e VANESSA BASSANI

RELAÇÃO Nº197/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABELARDO V. MACEDO 00017 000963/2008
ADRIANA CICHELLA GOVEIA 00051 000004/2011
ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA 00020 001264/2008
ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA 00005 002417/2005
ALIA HADDAD 00002 001052/2002
ANA PAULA MACHADO PEREIRA DA COSTA 00036 002051/2009
ANDREA GRZYBOWSKI 00014 003589/2007
ANDREIA PEREIRA ZANELLA 00038 002945/2009
ANTONIO ORTES 00028 000296/2009
ARTUR GABRIEL FERREIRA 00028 000296/2009
BEATRIZ SCHRITTENLOCHER 00047 004471/2010
CARLA ROBERTA SILVA PEREIRA 00050 007372/2010
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00013 003015/2007
CELIA INES DA SILVA 00010 001865/2007
00027 003307/2008
CESAR RICARDO TUPONI 00024 002910/2008
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 00007 002734/2006
CLEUZA VISSOTTO JUNKES 00042 001126/2010
DAMASSO AIR GOMES 00013 003015/2007
DEBORA SCHEIFFER SORDI 00043 002616/2010
EUNICE DO CARMO SALLES BINA 00033 001775/2009
EVERLY MOTTA JOAKINSON 00005 002417/2005
00045 003650/2010
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00035 001950/2009
GERMANO DE SORDI 00001 002234/2001
GIL FERRUCCI NASCIMENTO 00043 002616/2010
GUSTAVO ALBERTO WEBER 00040 003085/2009
JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA 00030 001263/2009
00039 002983/2009
JOAO DOMINGOS CARDOSO JUNIOR 00036 002051/2009
JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO 00008 003106/2006
JOELCIO FLAVIANO NIELS 00034 001943/2009
JOEL PEDRO TULIO 00024 002910/2008
JONAS BORGES 00049 006623/2010
JULIANO DEFFUNE FLENIK 00006 004335/2005
KARINNA SEIGO CERQUEIRA 00041 000020/2010
LEONARDO NADOLNY 00029 000648/2009
LIRIAM SEXTO 00045 003650/2010
LOUISE JULIANE SANDRI 00008 003106/2006
LUIZ GUSTAVO MARINONI 00004 000036/2005
LUIZ MARLO DE BARROS SILVA 00012 002774/2007
LUZIA APARECIDA FAVETTA 00021 001495/2008
MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS 00011 002282/2007
MARCOS LUIZ MASKOW 00016 000714/2008
MARCOS WENGERKIEWICZ 00001 002234/2001
MARIA APARECIDA RAMINA 00023 002884/2008
MARIA DE LOURDES GOUVEA 00021 001495/2008
MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG 00018 001041/2008
MARIA ELIZABETH HOHMANN 00019 001215/2008
MARIA TEREZA MARTINS 00042 001126/2010
MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI 00037 002327/2009
MARLY DE CASSIA MENESES FRANÇA REGIANI 00026 003288/2008
NATANAEL GORTE CAMARGO 00032 001630/2009
NELSON JOAO KLAS JUNIOR 00020 001264/2008
NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL 00040 003085/2009
NIXON ALEXANDRO FIORI 00044 002754/2010
ORELIO DE OLIVEIRA 00029 000648/2009
PAULO YVES TEMPORAL 00048 004771/2010
RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO 00006 004335/2005
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA 00010 001865/2007
00025 003034/2008
REINALDO SANTOS DE ALMEIDA JUNIOR 00031 001473/2009
ROBERTA PEDROSO FERREIRA 00032 001630/2009
RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI 00003 003037/2004
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 00030 001263/2009
SILVIA FRAGUAS 00046 004040/2010
SILVIO ALEXANDRE MARTO 00012 002774/2007
SIMONE CERETTA LIMA 00015 003764/2007
00022 002047/2008
SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBER 00009 001000/2007
TANIA MARA GARCIA COSTA 00047 004471/2010
VANESSA CRISTINA DE PAIVA CARVALHO 00041 000020/2010
WAGNER DIAS 00007 002734/2006

1. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-2234/2001-E.T.W. x A.S.V.L.- A força-tarefa implementada pela Corregedoria-Geral da Justiça foi criada para auxiliar nos trabalhos de organização das secretarias das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Esta Magistrada foi designada para atuar nos processo pares da Meta de Nivelamento nº. 02, do Conselho Nacional da Justiça das referidas varas conforme Portaria n. 0910-DM, publicada em 08.06.2011 no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná. 1. Intime-se o procurador da parte autora para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, determino desde já a intimação pessoal da autora para que se manifeste em 48 (quarenta e oito) horas sobre o prosseguimento da ação, também sob pena de extinção, com fulcro no artigo 267, §1° do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo, caso ainda não haja manifestação, determino que se proceda à intimação da parte autora por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que em 48 (quarenta e oito) horas dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (...) 4. Decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.-Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ e GERMANO DE SORDI-.

2. REVISÃO DE ALIMENTOS-1052/2002-A.A.O. x A.C.S.A.O. e outros- A força-tarefa implementada pela Corregedoria-Geral da Justiça criada para auxiliar nos trabalhos de organização das secretarias das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Esta Magistrada foi designada para atuar nos processo pares da Meta de Nivelamento nº. 02, do Conselho Nacional da Justiça das referidas varas conforme Portaria n. 0910-DM, publicada em 08.06.2011 no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná. 1. Intime-se o procurador da parte autora para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, determino desde já a intimação pessoal da autora para que se manifeste em 48 (quarenta e oito) horas sobre o prosseguimento da ação, também sob pena de extinção, com fulcro no artigo 267, §1° do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo, caso ainda não haja manifestação, determino que se proceda à intimação da parte autora por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que em 48 (quarenta e oito) horas dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (...) 4. Decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.-Adv. ALIA HADDAD-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3037/2004-G.F.C. e outros x E.F.C.- Manifeste-se a parte interessada acerca das informações do Ministério Público, fls. 417 (seja determinada a intimação da parte exequente para que se manifeste a respeito da certidão de fls. 416).-Adv. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI-.

4. NEGAT.C/ REC.PAT.RET.REGISTRO-36/2005-E.P.D.S. x G.P.D.S. e outro- Ciência ao procurador Luiz Gustavo Marinoni da certidão de fls. 88, intimando-o a comparecer na 1ª Secretaria da Família.-Adv. LUIZ GUSTAVO MARINONI-.

5. REVISÃO DE ALIMENTOS-2417/2005-O.M. x R.M.M. e outro- 1. Ciente da informação de fls. 613. 2. As partes acordaram em ação de revlsao de alimentos, sob o nº 838/2002, que quando o menor W.M.M. completasse 21 anos não mais receberia a pensão alimentícia do pai. 3. A sentença prolatada em fls. 597/604 determina o pagamento do valor de R$ 750,00 à ex-esposa do autor. Assim, expeça-se ofício ao INSS determinando o desconto de R$ 750,00 e não mais o valor de R$ 1.090,00, anteriormente descontado.-Advs. EVERLY MOTTA JOAKINSON e ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA-.

6. EXECUÇAO DE OBRIGAÇAO DE FAZER-4335/2005-E.C.F. x A.M.- 1. DefIro a gratuidade à Exequente, considerando a declaração de fl. 11. 2. Após, nada mais sendo requerido, em cumprimento à sentença proferida nos Embargos à Execução em apenso (fls. 123/130), arquivem-se os autos.-Advs. JULIANO DEFFUNE FLENIK e RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO-.

7. ALIMENTOS-2734/2006-E.O.P. x M.V.P.- A força-tarefa implementada pela Corregedoria-Geral da Justiça foi criada para auxiliar nos trabalhos de organização das secretarias das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Esta Magistrada foi designada para atuar nos processo pares da Meta de Nivelamento n. 02, do Conselho Nacional da Justiça das referidas varas conforme Portaria n. 0910- DM, publicada em 08.06.2011 no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná. 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de sentença que fixou alimentos definitivos em favor da requerente no importe R$ 1.000,00 (um mil reais). Inconformado, o requerido opôs os presentes embargos de declaração às fls. 222/223, em cujas razões alega em suma que houve omissão e contradição na sentença atacada, visto que não foi mencionado que a requerente está separada de fato há mais de dez anos e postula alimentos em face do ex-marido. Ademais, alega que não restou provada a base sobre a qual foi arbitrado o valor dos alimentos, pois diante dos documentos apresentados, o valor dos alimentos ultrapassam 30% dos rendimentos do recorrente. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. Contudo, não assiste razão ao ora embargante. Isto porque que não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão ora objurgada, pois esta tratou de forma clara e precisa das questões versadas na exordial e, dentre todos os argumentos expostos, insta salientar que não houve qualquer uma das hipóteses trazidas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil que justificam a oposição do presente, no tocante às questões aduzidas, até mesmo porque, o magistrado não é obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que exponha de forma clara e precisa os motivos de seu decidir (...) Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração por se prestarerem meramente à rediscussão da causa, não sendo esta a via adequada pra mencionado fim. 3. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, eis que ausente qualquer omissão, contradição

ou obscuridade na decisão ora atacada. 4. Publique-se. Intime-se. Diligências Necessárias.-Advs. WAGNER DIAS e CLEBER EDUARDO ALBANEZ-.

8. GUARDA E RESP.C/ TUTELA ANTECIPADA-3106/2006-A.S.F. e outro x J.T.A.- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 502, de que não foi expedida a carta de intimação da requerida, por causa dos AR's negativos juntados às fls. 498/499.-Advs. LOUISE JULIANE SANDRI e JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO-.

9. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1000/2007-L.H.P. e outro x D.M.P.- 1. Tendo em vista a dificuldade de o executado ser encontrado, intime-se a parte exequente para que esclareça se haveria o interesse de mudar de rito, considerando que as parcelas que ensejaram a presente execução (janeiro, fevereiro e março de 2007) perderam o caráter de urgência.-Adv. SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBER-.

10. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1865/2007-Y.R.G. e outro x E.L.G.- Manifestem-se as partes acerca da certidão de fls. 159 - Certifico que a ratificação designada nos autos 1865/2007 para o dia 03 de outubro de 20111, às 13h40min, não se realizou tendo em vista a ausência das partes, estando presente apenas a procuradora da parte Autora, Dra. Regina Cardoso de Almeida Andrade Costa. -Advs. CELIA INES DA SILVA e REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.

11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2282/2007-B.S.Z.C. e outro x G.M.C.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl.150, em 5 dias. -Adv. MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS-.

12. ALT.GUARDA/RESPONSABILIDADE-2774/2007-A.D.S. x P.S.G.- A força-tarefa implementada pela Corregedoria-Geral da Justiça foi criada para auxiliar nos trabalhos de organização das secretarias das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Esta Magistrada foi designada para atuar nos processo pares da Meta de Nivelamento nº. 02, do Conselho Nacional da Justiça das referidas varas conforme Portaria n. 0910-DM, publicada em 08.06.2011 no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná. 1. Intime-se o procurador da parte autora para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, determino desde já a intimação pessoal da autora para que se manifeste em 48 (quarenta e oito) horas sobre o prosseguimento da ação, também sob pena de extinção, com fulcro no artigo 267, §1° do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo, caso ainda não haja manifestação, determino que se proceda à intimação da parte autora por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que em 48 (quarenta e oito) horas dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (...) 4. Decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos. Diligências necessárias.-Advs. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA e SILVIO ALEXANDRE MARTO-.

13. ALIMENTOS-3015/2007-J.T.N.T. e outros x I.T.- 1- Determinada a intimação das partes para esclarecerem de forma pormenorizada a necessidade de novas provas, somente a requerente se manifestou no sentido de produção de provas orais e documentais. 2- Nota-se, contudo, que não logrou êxito em justificar a necessidade de se ouvir as testemunhas e informantes arrolados, haja vista serem as razões apresentadas evasivas e desprovidas de especificidade. Não esclareceram, outrossim, a inviabilidade de se colher as provas por meio de documentos. 3- Dessa forma, deve-se presumir meramente protelatória a realização de audiência de instrução e julgamento, restando, portanto, indeferidas as provas orais nos moldes do art. 130 do CPC. 4- Quanto à novas provas documentais, devem as partes juntá-las no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento. Sendo assim, intimem-se. 5- Após, com ou sem manifestações e devidamente certificados, abra-se vistas ao Ministério Público.-Advs. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA e DAMASSO AIR GOMES-.

14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3589/2007-R.E.C.C. e outro x N.T.C.- Manifeste-se parte interessada acerca das informações do Ministério Público, fls. 109 (seja determinada a intimação da parte exequente para que indique bem do devedor à penhora).-Adv. ANDREA GRZYBOWSKI-.

15. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3764/2007-I.K.C. e outro x D.C.-Desentranhe-se o mandado de fls. 85 para nova diligência, observando-se as informações prestadas às fls. 94, ficando desde já autorizado que o Oficial de Justiça seja acompanhado de reforço policial e deferida ordem de arrombamento, caso se façam necessários. Ao mandado deve ser anexada cópia da planilha de débito atualizada. Ainda, caso necessário, autorizo o procedimento nos termos do art. 172, §2º, do CPC,arcando o executado com as custas processuais. Obs: À parte interessada, apresentar planilha atualizada de débito.-Adv. SIMONE CERETTA LIMA-.

16. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-714/2008-M.A.M.J. e outro x M.A.M.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl.87 em 5 dias. -Adv. MARCOS LUIZ MASKOW-.

17. REV. DE ALIMENTOS C/ TUTELA ANTECIPADA-963/2008-P.R.N. x A.P.C.N. e outro- Manifeste-se a parte interessada acerca das informações do Ministério Público, fls. 79 (seja determinada a intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls. 75v).-Adv. ABELARDO V. MACEDO-.

18. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-1041/2008-A.R.A. x A.C.F.S. e outro- Decorrido o prazo legal e devidamente certificados, retornem conclusos. Obs: À parte interessada, comprovar o pagamento referente à expedição do edital, no valor de R $ 9,40, tendo em vista que não retirou o expedido anteriormente.-Adv. MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG-.

19. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1215/2008-L.F.C.J. e outro x L.F.C.- Manifeste-se o interessado acerca da certidão de fls. 79, de que a ratificação designada para o dia 03 de outubro de 2011 não se realizou por ausência das partes.-Adv. MARIA ELIZABETH HOHMANN-.

20. ALIMENTOS C/ PEDIDO DE LIMINAR-1264/2008-L.P.G.D.S. e outro x J.P.D.S.- Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o teor do estudo social (fl.281/283). -Advs. ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA e NELSON JOAO KLAS JUNIOR-.

21. ALIMENTOS C/ PEDIDO DE LIMINAR-1495/2008-K.R.S. e outros x A.O.S.- ii. Devolvo o prazo para a parte autora, querendo, apresentar impugnação a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. iii. No que tange ao pedido de prisão civil do requerido, esclareço a parte autora que tal medida se dá em sede de execução de alimentos, que possui rito e procedimento específicos devendo ser processada em autos apartados.-Advs. LUZIA APARECIDA FAVETTA e MARIA DE LOURDES GOUVEA-.

22. ALIMENTOS-2047/2008-E.H.M.R. e outro x C.R.- 1. Indefiro o pedido de renúncia de fls. 110-111, tendo em vista que não restou demonstrada a ciência da parte como preconiza o art. 45 do Código de Processo Civil, sendo que o AR encontra-se assinado por pessoa estranha aos autos. 2. No entanto, considerando o informado no petitório retro, intime-se pessoalmente a parte autora para que promova o andamento do feito constituindo novo procurador, sob pena de extinção por inércia.-Adv. SIMONE CERETTA LIMA-.

23. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2884/2008-R.K.G. e outros x G.R.G.- Decreto a prisão civil de G.R.G., pelo prazo de 60 (sessenta) dias, expeça-se a respectiva ordem prisional, anexando cópia da planilha de cálculo). Obs: mandado de prisão não expedido por não constar nos autos planilha atualizada, conforme certidão de fls.106-verso.-Adv. MARIA APARECIDA RAMINA-.

24. ALIMENTOS-2910/2008-M.A.B.F. e outro x J.A.B.F.- 1.Converto o feito em diligência. 2. Ao procurador do réu, para que, em 10 (dez) dias, assine a peça contestatória (fls.34/36), sob pena de desentranhamento e consequente decretação de revelia. 3.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, neste último caso, devidamente certificado, voltem-me, para análise e decisão.-Advs. CESAR RICARDO TUPONI e JOEL PEDRO TULIO-.

25. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3034/2008-A.L.A. e outros x M.A.A.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl.150, em 5 dias. -Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.

26. INVEST.PAT.CUM./COM ALIMENTOS-3288/2008-G.P.D.S. e outro x S.K.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl.102-verso, em 5 dias. -Adv. MARLY DE CASSIA MENESES FRANÇA REGIANI-.

27. ALIMENTOS-3307/2008-L.N.L. e outro x A.D.L.-Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo ser indeferidas se forem inúteis ou protelatórias, nos termos do art. 130 do CPC. Ressalte-se que o seu silêncio importará em concordância com o julgamento antecipado da lide. Determino a realização de sindicância social na residência das partes. Após a juntada do relatório social, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o seu teor. -Adv. CELIA INES DA SILVA-.

28. REC.DISS.UN.EST.C/C ALIMENTOS-296/2009-E.A.G. x P.M.- Ciência às partes acerca da certidão de fls. 288, de que a ratificação designada para o dia 03/11/2011 não se realizou por ausência da requerente. Sendo assim, a audiência foi redesignada para o dia 23/11/2011, às 14 horas, na Sala de Audiências.-Advs. ARTUR GABRIEL FERREIRA e ANTONIO ORTES-.

29. REV.ALIM.C/ PEDIDO DE LIMINAR-648/2009-M.F.C.K. e outro x G.J.K.- Manifeste-se a parte interessada acerca das informações do Ministério Público, fls. 89 (seja determinada a intimação da parte autora para que tome conhecimento e se manifeste, querendo, sobre os documentos juntados às fls. 77/87).-Advs. LEONARDO NADOLNY e ORELIO DE OLIVEIRA-.

30. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1263/2009-E.R.M.S.P. e outro x S.G.P.- 1. Tendo em vista o acordo entre as partes noticiado à fls. 104-105, suspendo a presente execução com fulcro no art. 792 do CPC. 2. Findo o prazo concedido para quitação da obrigação, manifeste-se a parte exequente.-Advs. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

31. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1473/2009-D.G.C.T.R. e outro x R.G.P.R.- Intime-se a parte exequente para que cumpra corretamente o despacho de fls. 66 (Intime-se a exequente para que traga aos autos planilha de débitos atualizada. Intime-se o executado no endereço que conta no item "a" de fls. 65).-Adv. REINALDO SANTOS DE ALMEIDA JUNIOR-.

32. ALIMENTOS-1630/2009-D.F.C. e outro x R.R.C.- 1. O benefício de assistência judiciária gratuita foi concedido na decisão de fls. 20, estando suspensa a cobrança de custas até que haja modificação na situação da respectiva parte, nos termos da lei 1060/1950. 2. Nada mais sendo requerido e observadas as devidas cautelas, remetam-se ao arquivo.-Advs. ROBERTA PEDROSO FERREIRA e NATANAEL GORTE CAMARGO-.

33. DISS.DE UNIÃO ESTAVEL C/C AFAST.DO LAR-1775/2009-L.R.D.S. x D.M.M.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl.82, em 5 dias. -Adv. EUNICE DO CARMO SALLES BINA-.

34. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1943/2009-G.L.R.O. e outro x R.O.- Intime-se o executado para que junte aos autos cópia de seus comprovantes de rendimentos referentes ao período de maio de 2009 a agosto de 2011. Após, abra-se vista ao Ministério Público.-Adv. JOELCIO FLAVIANO NIELS-.

35. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1950/2009-J.B.L. e outro x S.L.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl.49-verso em 5 dias.-Adv. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO-.

36. DISS. UNI. EST C/C PART. ALI. E GUARDA-2051/2009-A.R. x S.A.V.-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas remanescentes, fls.132, no valor de R$ 57,34 para Escrivão e de R$ 28,60 para Outras Custas. -Advs. ANA PAULA MACHADO PEREIRA DA COSTA e JOAO DOMINGOS CARDOSO JUNIOR-.

37. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2327/2009-V.M.T.V. x D.A.V.- 1- Suspenda-se o processo por 90 (noventa) dias. II- Após o término do prazo, intime-se pessoalmente

a parte exeqüente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.-Adv. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI-.
38. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2945/2009-L.C.B. e outro x R.Q.B.- Manifeste-se o interessado acerca da certidão de fls. 45 de que a audiência designada para o dia 03 de outubro de 2011 não se realizou, por ausência das partes.-Adv. ANDREIA PEREIRA ZANELLA-.
39. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-2983/2009-L.P.L. x M.A.A.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl.72, em 5 dias.-Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA-.
40. REVISÃO DE ALIMENTOS-3085/2009-A.C.T. x A.T.- 1. Especifiquem as partes, querendo, no prazo comum de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando, de logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, caso sejam protelatórias (art. 130, do CPC). 2. Após, com ou sem manifestação, neste último caso, devidamente certificado, voltem conclusos para saneamento do processo ou para o julgamento antecipado da lide.-Advs. NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL e GUSTAVO ALBERTO WEBER-.
41. REVISÃO DE ALIMENTOS-0000020-18.2010.8.16.0002-G.V.F. e outro x J.E.F.- À parte requerida, comprovar o pagamento referente à expedição de ofício (fls.205), no valor de R$ 9,40. Obs: Intime-se a parte interessada a se manifestar sobre o aviso de recebimento da carta postal sem cumprimento de diligência, fls. 237/239, em 5 dias.-Advs. KARINNA SEIGO CERQUEIRA e VANESSA CRISTINA DE PAIVA CARVALHO-.
42. REVISÃO DE ALIMENTOS-0001126-15.2010.8.16.0002-W.K.T. x W.T.T. e outros- 1- Determinada a intimação das partes para esclarecerem de forma pormenorizada a necessidade de novas provas, ambas as partes se manifestaram no sentido de produção de provas documentais e orais. 2- Nota-se, contudo, que, para além do fato de o requerente residir atualmente no exterior, as partes não lograram êxito em justificar a necessidade de se ouvir as testemunhas e informantes arrolados, haja vista serem as razões apresentadas evasivas e desprovidas de especificidade. Não esclareceram, outrossim, a inviabilidade de se colher as provas por meio de documentos. 3- Dessa forma, deve-se presumir meramente protelatória a realização de audiência de instrução e julgamento, restando, portanto, indeferidas as provas orais nos moldes do art. 130 do cpc. 4- Quanto a novas provas documentais, devem as partes juntá-las no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento. Sendo assim, intimem-se. 5- Após, com ou sem manifestação das partes e devidamente certificados, abra-se vistas ao Ministério Público.-Advs. MARIA TEREZA MARTINS e CLEUZA VISSOTTO JUNKES-.
43. ALIMENTOS-0002616-72.2010.8.16.0002-A.A.P. e outro x A.A.F. e outro- 1. Indefiro o pedido de renúncia de fls. 106, tendo em vista que não restou demonstrada a ciência da parte como preconiza o art. 45 do Código de Processo Civil. 2. No entanto, intime-se a parte autora, via mandado, com prazo de 20 (vinte) dias, para que promova o andamento do feito, sob pena de extinção por inércia. 3. Após, com ou sem manifestação e devidamente certificados, abra-se vistas ao Ministério Público.-Advs. GIL FERRUCCI NASCIMENTO e DEBORA SCHEIFFER SORDI-.
44. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0002754-39.2010.8.16.0002-G.A.R.L. e outro x M.A.L.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl.46, em 5 dias.-Adv. NIXON ALEXANDRO FIORI-.
45. EXONERAÇÃO C/C REV.ALIMENTOS-0003650-82.2010.8.16.0002-R.C.L. x I.R.L. e outro-Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo ser indeferidas se forem inúteis ou protelatórias, nos termos do art. 130 do CPC. Ressalte-se que o seu silêncio importará em concordância com o julgamento antecipado da lide. Determino a realização de sindicância social na residência das partes. Após a juntada do relatório social, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o seu teor. -Advs. EVERLY MOTTA JOAKINSON e LIRIAM SEXTO-.
46. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0004040-52.2010.8.16.0002-B.R.D.S.S. e outro x C.G.S.-À parte autora, apresentar planilha atualizada de débito para a devida expedição do mandado de citação, conforme certidão de fls.53-verso. -Adv. SILVIA FRAGUAS-.
47. GUARDA E RESP.C/ TUTELA ANTECIPADA-0004471-86.2010.8.16.0002-F.G.M. e outros x R.S.G.- Indefiro o pedido de "busca e apreensão do menor e que seja sobrestada a visitação conferida à ré" (fl.204, por ter se restabelecido, no v. Acórdão de fls. 187/191, a guarda de K. à mãe, assegurado aos requerentes o direito de visitas. Dê-se ciência às partes acerca do relatório de fls. 199/202. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Obs: Intime-se o signatário da petição de fls. 235/248 a assiná-la, em 5 dias, sob pena de ser desconsiderada.-Advs. BEATRIZ SCHRITTENLOCHER e TANIA MARA GARCIA COSTA-.
48. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0004771-48.2010.8.16.0002-B.S.K. e outro x M.S.K.-À parte autora, apresentar planilha atualizada de débito para a devida expedição do mandado, conforme certidão de fls.64-verso. -Adv. PAULO YVES TEMPORAL-.
49. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0006623-10.2010.8.16.0002-C.C.A. e outro x S.N.A.- À parte autora, apresentar planilha atualizada de débito para a devida expedição do mandado de citação, conforme certidão de fls. 88-verso.-Adv. JONAS BORGES-.
50. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-0007372-27.2010.8.16.0002-N.P.S.S. x M.A.S.- 2. Intime-se o Executado, por mandado, a pagar o débito em 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 475-J do CPC (acrescentado pela Lei n ° 11.232/2005). 3. Para caso de pronto pagamento, flxo os honorários do patrono da Exequente em R$ 200,00 (duzentos reais). Obs: Intime-se a parte exequente a comprovar o pagamento das custas da expedição do mandado, no valor de R$ 9,40, mais o das diligências do Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50.-Adv. CARLA ROBERTA SILVA PEREIRA-.
51. RESTAURAÇAO DE AUTOS-4/2011-P.F.K. e outro-Vistos... Declaro extinto este processo sob nº 4/2011, em que são requerentes P.F.K. e H.K.N., com fundamento no art. 267, III, do CPC, considerando a informação de que os autos nº 1452/1990 foram restituídos à Secretaria (fl.18). Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive na distribuição, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ADRIANA CICHELLA GOVEIA-.

Curitiba, 08 de novembro de 2011.

3ª VARA DE FAMÍLIA

FORUM CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANA
JUIZ DE DIREITO:SIMONE CHEREM FABRICIO DE MELO PORTELLA
JUIZ DE DIREITO:PRISCILLA SHOJI WAGNER

3ª VARA DE FAMILIA - RELAÇAO Nº 95/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMILSON DE MAGALHAES 0056 002155/2005
ADILSON JOSE ALVES PEREIR 0047 000447/2005
ADRIANA CRISTINA GUIMARÃE 0095 001191/2008
ADRIANA MARTINS SILVA 0062 001123/2006
ADRIANO MINOR UEMA 0097 002698/2008
0107 001493/2009
AFONSO GOMES MARTINEZ 0058 000297/2006
ALBERTO FERREIRA ALVIM 0076 003157/2006
ALCENIR TEIXEIRA 0073 003061/2006
ALESSANDRA MARIA CURI STA 0122 006786/2010
ALESSANDRO DONIZETHE DE S 0055 001937/2005
ALEX SANDRO DA SILVA SCHE 0109 002069/2009
ALTAIR DE OLIVEIRA 0023 001475/2002
ALVARO DIRCEU DE CAMARGO 0074 003067/2006
AMARILDO LOPES 0114 002919/2009
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0013 001657/2000
AMELIA MARIA CARMEN ZANCH 0052 001381/2005
ANA LUCIA DE OLIVEIRA BEL 0104 000828/2009
ANDERSON WOZNIAKI 0105 000873/2009
ANDRE ALVES WLODARCZYK 0051 001372/2005
ANDRE CARPE NEVES 0051 001372/2005
ANDREIA MARINA LATREILLE 0100 000231/2009
ANDRESSA KUNZE 0105 000873/2009
0111 002759/2009
ANDYARA MARIA DA G.F. M. 0035 000423/2004
ANE PATRICIA CHEMIN BRANC 0036 000445/2004
ANTONIO ROBERTO MOREIRA D 0055 001937/2005
ANTONIO RUDOLFO HANAUER 0077 003232/2006
APARECIDA MARIA DE OLIVEI 0003 000413/1995
ARIEL VENTURA DE ANDRADE 0072 002951/2006
ARIONE PEREIRA 0077 003232/2006
ARISTON CARLOS GHIDIN 0049 001029/2005
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0028 000173/2003
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA P 0031 001707/2003
0081 003795/2006
BENEMEY SERAFIM ROSA 0077 003232/2006
BENVINDA DE LIMA BRENNEIS 0045 003062/2004
BOGDAN OLIJNYK JUNIOR 0006 001055/1997
BORIS ANTONIO BAITALA 0075 003085/2006
CANDIDO MATEUS MOREIRA BO 0025 001745/2002
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 0004 001914/1995
CARLOS DELAI 0059 000344/2006
CAROLINE SAID DIAS 0015 002279/2000
CELIA INES DA SILVA 0108 001545/2009
CELSO RICARDO SCHLUGA 0121 006495/2010
CESAR HENRIQUE MENDES COR 0083 004100/2006
0112 002787/2009
CILENE MARIA SKORA 0060 000621/2006
CIRO CECCATO 0089 001355/2007
CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIX 0069 002160/2006
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0070 002312/2006
CLAUDIO DE FRAGA 0064 001180/2006
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0116 000653/2010
CLEUZA KEIKO HIGACHI 0110 002154/2009
CRISTINA MALASKI ALMENDAN 0103 000789/2009
DANIELA MUSSKOPF 0084 004284/2006
DANILO LYRIA LOPES 0001 001670/1988
DANTE PARISI 0033 003079/2003
DEBORAH CHRISTIANE CARDOS 0034 000093/2004
DEFENSORIA 0090 001413/2007
DEFENSORIA PUBLICA DO EST 0022 001407/2002
0040 001465/2004
DHIANCARLO FELIPE SOARES 0053 001538/2005
DIRCEU PERTUZATTI 0084 004284/2006
DJONATHAN DEBUS 0067 001511/2006

EDGAR LENZI 0102 000432/2009
EDLE TATIANA LESSNAU DE F 0054 001784/2005
ELENA ALMADA TABORDA DE M 0051 001372/2005
ELIZETE CORREA DE SOUZA 0094 000933/2008
ELMIRA MULLER 0038 000791/2004
ELVIO RENATO SEVERO 0025 001745/2002
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0007 001235/1999
EMERSON DO NASCIMENTO BEN 0046 000061/2005
ENELMO ZAGO 0020 002453/2001
FABIANO CORREA DE MEDEIRO 0018 002827/2000
FABIO HENRIQUE NEGRAO FER 0024 001600/2002
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0088 000587/2007
FELIPE REDDIN WERKA 0115 002941/2009
FERNANDA BARBOSA PEDERNEI 0091 001606/2007
FERNANDA FERREIRA DA ROCH 0011 001480/2000
FERNANDA LOPES DE BITTENC 0116 000653/2010
FERNANDO FERREIRA ELIAS 0038 000791/2004
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO 0032 003053/2003
0042 001792/2004
FERNANDO JOSE BREDA PESSO 0064 001180/2006
FLAVIO WARUMBY LINS 0073 003061/2006
FREDERICO MELFI 0117 004701/2010
GENESIO SELLA 0001 001670/1988
GERSON MASSIGNAN MANSANI 0105 000873/2009
GUMERCINDO VEIGA FILHO 0019 000760/2001
0104 000828/2009
HENOCH GREGORIO BUSCARIOL 0023 001475/2002
HERMINIA LUPION MELLO 0093 003118/2007
IDERALDO JOSE APPI 0006 001055/1997
ISLEI CEZAR DOMINGUEZ 0010 001360/2000
IVAIR JUNGLOS 0027 002678/2002
0090 001413/2007
IVAN RIBAS 0023 001475/2002
IVAN ROBERTO BASSETTI 0095 001191/2008
IVAN SERGIO BONFIM 0036 000445/2004
IVAN XAVIER VIANNA FILHO 0011 001480/2000
IVO CEZARIO GOBBATO DE CA 0030 000787/2003
JACQUELINE MARIA MOSER 0014 001963/2000
JAIME LUIZ SCHLUGA 0121 006495/2010
JAIR APARECIDO AVANSI 0050 001065/2005
JANAINA GONÇALVES MOTA 0118 004873/2010
0119 005294/2010
JARBAS AFONSO DE OLIVEIRA 0120 006273/2010
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 0069 002160/2006
JIMENA CRISTINA GOMES ARA 0080 003631/2006
JOAO ALFREDO MEYER LOPES 0120 006273/2010
JOAO CARLOS DE MACEDO 0001 001670/1988
JOAO DE BARROS TORRES 0014 001963/2000
JOAO FRANCISCO MONTEIRO S 0050 001065/2005
JOAO MARIA SOBRINHO MAIA 0076 003157/2006
JOAO MARTINS 0024 001600/2002
JOAO NATAL W. BERTOTTI 0080 003631/2006
JOCLER JEFERSON PROCOPIO 0074 003067/2006
JOEL OLIVEIRA SANTOS 0016 002577/2000
JONAS BORGES 0070 002312/2006
JOÃO CARLOS VENANCIO 0049 001029/2005
JORGE LUIZ IESKI CALMON D 0101 000353/2009
JORGE NASSER MACEDO 0053 001538/2005
JOSE ALZAMORA NETO 0012 001584/2000
JOSE ANTONIO VALE 0055 001937/2005
JOSE MARIANO DA SILVA FIL 0028 000173/2003
JOSE PASTORE 0094 000933/2008
JOSE PEREIRA DE MORAES NE 0091 001606/2007
JOSE VALTER RODRIGUES 0043 002174/2004
JOSIANE APARECIDA PIURCOS 0086 000239/2007
JOSIANY SILVIA ALVES PERE 0047 000447/2005
JULIANA DE BARROS BLEY 0033 003079/2003
JULIANA MILITÃO 0096 002583/2008
JULIO GOES MILITAO DA SIL 0063 001177/2006
0096 002583/2008
KATIA REGINA ROCHA RAMOS 0059 000344/2006
KAUE MARCIO MELO MYASAVA 0054 001784/2005
LAZARA DANIELE GUIDIO BIO 0100 000231/2009
LEILA CRUZ VIEIRA 0114 002919/2009
LENITA RODOLFO PASSOS 0102 000432/2009
LIANA MARIA TABORDA RAMOS 0012 001584/2000
LIARA BRANDT NOLL 0110 002154/2009
LIGIA GOEBEL 0106 001289/2009
LILIAN CRISTINA FACCHI OL 0040 001465/2004
LIZEU NORA RIBEIRO 0065 001244/2006
LORIVAL FAVORETTO 0026 002552/2002
LORY ANN VERMEULEN PLYME 0106 001289/2009
LOURDES BERNADETE BELTRAM 0025 001745/2002
LUCIMARA GONÇALVES 0085 000150/2007
LUCIMAR DE PAULA 0072 002951/2006
LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MAC 0099 003214/2008
LUIZ CARLOS PILOTO 0025 001745/2002
LUIZ MARLO DE BARROS SILV 0005 001107/1996
MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA 0115 002941/2009
MANOELA LAUTERT CARON 0091 001606/2007
MARCELO MIGUEL CONRADO 0044 002420/2004
0071 002538/2006
MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS 0092 002395/2007
MARCIO NUNES DA SILVA 0041 001544/2004
MARCOS GOMES SALVADOR 0067 001511/2006
MARGARETH MOUZINHO DE O. 0022 001407/2002
MARGARETH ZANARDINI 0117 004701/2010
0118 004873/2010
0119 005294/2010
MARIA ALICE CARNEIRO DE F 0077 003232/2006
MARIA AUGUSTINHO ROCHA 0017 002762/2000
MARIA CIBELI CORREA RIBEI 0085 000150/2007
MARIA ELZI DE MATTOS T. B 0060 000621/2006
MARIA IZABEL POHL GRECHIN 0012 001584/2000
MARIANA LOBATO SILVA MATI 0015 002279/2000
MARIANE KOEFENDER 0050 001065/2005
MARIANE MELILLO FONTAN 0024 001600/2002
MARICLEIA DO ROCIO SANTOS 0018 002827/2000
MARIO ANDRE DE SOUZA 0111 002759/2009
MARIO CEZAR GARANTESKI 0020 002453/2001
MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0103 000789/2009
MAURICIO DE PAULA SOARES 0008 001962/1999
MINISTERIO PUBLICO DO PAR 0095 001191/2008
MIRIAM CANFIELD PETRECCA 0005 001107/1996
MIRIAN ZEMPULSKI 0112 002787/2009
MOISES EDUARDO BOGO 0078 003249/2006
NADIA REGINA DE CARVALHO 0072 002951/2006
NAOTO YAMASAKI 0056 002155/2005
NARELVI CARLOS MALUCELLI 0065 001244/2006
NELSON JOAO KLAS JUNIOR 0001 001670/1988
0014 001963/2000
0037 000526/2004
NELSON WALTER DA SILVA 0087 000269/2007
NEUSA MARIA GARANTESKI 0020 002453/2001
ODETE DE FATIMA PADILHA D 0041 001544/2004
OSIAS RODRIGUES 0062 001123/2006
OSNIR MAYER 0059 000344/2006
OSVALDO ANTONIO DO N. BEN 0046 000061/2005
0066 001258/2006
OTAVIO AUGUSTO GOMES DE P 0068 001710/2006
PATRICIA LOREGA BRAGA DE 0012 001584/2000
PATRICIA MENEZES DE OLIVE 0092 002395/2007
PATRICIA VALDIVIESO 0103 000789/2009
PAULO AFONSO MAGALHAES NO 0112 002787/2009
PAULO CESAR BULOTAS 0061 000718/2006
PAULO YVES TEMPORAL 0062 001123/2006
0072 002951/2006
PEDRO HENRIQUE XAVIER 0021 001319/2002
PEDRO LUIZ NUNES 0023 001475/2002
PERCIO ALVES DA SILVA 0053 001538/2005
RAFAEL EDUARDO BERNART 0113 002866/2009
RAPHAEL LACERDA GARCIA 0032 003053/2003
0042 001792/2004
RENATO DE OLIVEIRA 0102 000432/2009
RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 0013 001657/2000
RENOLDA AMELIA DA SILVEIR 0016 002577/2000
RICARDO ALBERTO ESCHER 0096 002583/2008
RICARDO MAGNO QUADROS 0057 000083/2006
0082 003872/2006
RICARDO SIQUEIRA DE CARVA 0046 000061/2005
0066 001258/2006
RITA APARECIDA CARNEIRO L 0016 002577/2000
RITA DE CASSIA WICTHOFF N 0031 001707/2003
RODRIGO CESAR BARBATO FAB 0075 003085/2006
ROLAND HASSON 0011 001480/2000
ROSE MARY BASTOS IACOMINI 0018 002827/2000
0118 004873/2010
0119 005294/2010
RUI PORTUGAL BACELLAR 0002 001694/1994
SAMUEL XAVIER VALLIM 0022 001407/2002
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0098 002899/2008
SANDRO MARCIO POGOGELSKI 0047 000447/2005
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0052 001381/2005
SAULO DE TARSO ARAUJO CAR 0048 000452/2005
SEBASTIAO PEREIRA DUARTE 0009 000196/2000
SERGIO LUIZ CHAVES 0068 001710/2006
SERGIO MANOEL MASTECK RAM 0015 002279/2000
SERGIO TERNUS 0005 001107/1996
SIDNEI GILSON DOCKHORN 0055 001937/2005
SILVIA ARAGAO ALVES DE BR 0087 000269/2007
SIMONE CERETTA LIMA 0072 002951/2006
SIMONE KOHLER 0004 001914/1995
SIMONE MARIA MALUCELLI P. 0109 002069/2009
SIMONE MARI WATANABE 0028 000173/2003
SIRLEI DOMINGUES GAGO 0029 000541/2003
SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 0083 004100/2006
0112 002787/2009
SUEILA LIMA DE ARAUJO 0115 002941/2009
TANIA MARA GARCIA COSTA 0026 002552/2002
THAIS MICHELLE WINKLER JU 0079 003287/2006
UGO ULISSES ANTUNES DE OL 0011 001480/2000
VALDECY SCHON 0032 003053/2003
0042 001792/2004
VALDIR DE ANDRADE 0002 001694/1994
VALMIR BERNARDO PARISI 0033 003079/2003
VANESSA SIMIONATO GOMES 0061 000718/2006
VERA LUCIA BURBELA 0039 000829/2004
VICENTE REINALDO TEIXEIRA 0002 001694/1994
WALDYR GRISARD FILHO 0012 001584/2000
WALTER HELIO DE LIMA MART 0014 001963/2000
WALTER JOSE DE FONTES 0095 001191/2008
WILLIAM ESPERIDIAO DAVID 0122 006786/2010

1. INVESTIGACAO PATERNIDADE-1670/1988-R.A.V.R. e outro x H.E.M. e outro- A força-tarefa implementada pela Corregedoria-Geral da Justiça foi criada para auxiliar nos trabalhos de organização das secretarias das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de

Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Esta Magistrada foi designada para atuar nos processo pares da Meta de Nivelamento n. 02, do Conselho Nacional da Justiça das referidas varas conforme Portaria n. 0910-DM, publicada em 08.06.2011 no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná. 1. Avoco os autos. 2. Primeiramente, ante a declaração de fl. 339, concedo ao requerente os benefícios da justiça gratuita. 3. Intime-se o perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação aos honorários de fls. 336/337, bem como acerca da proposta de pagamento de R$ 300,00 (trezentos reais) pelo autor. 4. Em caso de não aceitação pelo perito do valor ofertado pelo requerente, intime-se o requerente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que apesar de concedidos os benefícios da justiça gratuita, a modalidade de exame de DNA entre supostos irmãos não é autorizada pelo convênio entre o Tribunal de Justiça e o laboratório BIOCOD, de acordo com o protocolo n° 334.446-7/2009 e oficio circular n° O5/2011. 5. Cancele-se a expedição da carta precatória de intimação do requerido. -Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO, GENESIO SELLA, DANILO LYRIA LOPES e NELSON JOAO KLAS JUNIOR-.

2. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO EM DIVORCIO-1694/1994-R.M. x J.G.M.-De conformidade com o artigo 196 do Código de Processo Civil, intime-se para devolução dos autos no prazo de 48 horas, sob pena de busca e apreensão.. -Advs. RUI PORTUGAL BACELLAR, VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI e VALDIR DE ANDRADE-.

3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-413/1995-E.R.F. e outros x A.S.M.- Ao preparo das custas. -Adv. APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA-.

4. SEPARACAO CONSENSUAL-1914/1995-J.D.S.V. e outro- Expeça-se o competente formal de partilha. -Advs. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA e SIMONE KOHLER-.

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1107/1996-D.O.R. x A.R.- Certifique, o Sr. Escrivão, acerca de eventual manifestação do executado acerca do item "9" de fl. 1246V. Diante do contido às fls. 1248/1249, diga a parte exequente especificamente sobre a localização do representante legal da empresa Apolar, uma vez que, conforme certificado à fl. 1156V., o mesmo não se encontra no endereço lá indicado. -Advs. SERGIO TERNUS, MIRIAM CANFIELD PETRECCA e LUIZ MARLO DE BARROS SILVA-.

6. SEPARACAO JUDICIAL-1055/1997-T.S.N.H.J. x C.C.O.H.- Anote-se na capa dos autos que o presente feito se encontra em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte exequente para que junte aos autos planilha de débito atualizada e discriminada, referente aos meses de janeiro de 2004 à fevereiro de 2008, com o cálculo geral do débito exequendo, incluindo-se as despesas judiciais, bem como promovendo o abatimento dos valores já efetivamente pagos pelo executado, no prazo de cinco dias. -Advs. IDERALDO JOSE APPI e BOGDAN OLIJNYK JUNIOR-.

7. SEPARACAO CONSENSUAL-1235/1999-H.G.D. e outro- 1. R.L.D. e H.G.D., separados judicialmente, requerem o restabelecimento da sociedade conjugal anteriormente por eles composta (fls. 26/28). A Representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente às f1s. 49/50, sem olvidar que as partes ratificaram a pretensão em Juízo (fl. 43). 2. De consequência, em consonância com o artigo 1577 do Código CivIl e demais dispositivos pertinentes à espécie, principalmente da Lei n° 6.515/77, homologo, por sentença, com fulcro no artigo 269, incisos I e III, do Código de Processo Civil, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, a reconciliação do casal, restabelecendo, dessa forma, a sociedade conjugal, nos mesmos termos em que fora anteriormente constituída pelo casamento, ressalvados direitos de terceiros adquiridos antes da separação e durante ela (CC, art. 1577, parágrafo único). 3. Defiro a dispensa do prazo recursal em relação a este decisório. 4. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro em prol dos postulantes.

5. Expeçam-se os mandados de averbação que se fizerem necessários e, a seguir, arquive-se o processo, após as baixas e anotações devidas. -Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN-.

8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1962/1999-R.R.H. e outro x B.H.- Intimada para dar andamento ao processo, sob pena de sua extinção (art. 267, parágrafo 1º, CPC), através de edital, a parte autora quedou-se silente (fls. 67). Desta feita, julgo extinto o processo, com fundamento no prescrito pelo inc. III do art. 267 do Código de Processo Civil. Custas nos termos do art. 26, caput, do CPC. -Adv. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES-.

9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-196/2000-D.S.A.P.D. e outro x S.P.D.- Intime-se o procurador do executado para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca da notícia de falecimento de seu cliente, conforme fls. 120/121. -Adv. SEBASTIAO PEREIRA DUARTE-.

10. SEPARACAO JUDICIAL-1360/2000-M.R.J. x L.C.J.- Concedo, em prorrogação, prazo de dez dias a fim de que a exequente cumpra o item "2" de fl. 185. Defiro o pedido de fls. 187, devendo-se proceder a expedição de novo alvará, nos termos do item "1" da deliberação mencionada acima, modificando-se apenas o prazo de levantamento, o qual deverá ser de 45 (quarenta e cinco) dias. -Adv. ISLEI CEZAR DOMINGUEZ-.

11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1480/2000-F.V. e outros x O.F.F.V.- Considerando que os exequentes já atingiram a maioridade, concedo-lhes o prazo de dez dias para que regularizem a representação procesual. Intime-se a parte executada para que, no prazo de cinco dias, indique bens passíveis de penhora, bem como, deverá comprovar a sua titularidade, ciente de que o não atendimento resultará em ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de multa de até 20% sobre o valor atualizado do débito (artigos 599, II: 600, IV; 601 do Código de Processo Civil. -Advs. IVAN XAVIER VIANNA FILHO, FERNANDA FERREIRA DA ROCHA LOURES, ROLAND HASSON e UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA-.

12. MODIFICACAO DE GUARDA-1584/2000-A.D. x A.B.M.N.- Tendo em vista que a pensão alimentícia foi fixada nestes autos de Modificação de Guarda na forma intuitu familiae, se faz necessária também a concordância de Carol Emanuela e Janos com o pedido de fls. 248/249, sem o que não é possível o seu deferimento. Note-se que os alimentos fixados à fl. 196 não discriminam qualquer individualização da quota parte de cada alimentando. Diante do exposto, renovo o prazo de cinco dias para que seja demonstrada a aludida concordância. -Advs. LIANA MARIA TABORDA RAMOS, MARIA IZABEL POHL GRECHINSKI, JOSE ALZAMORA NETO, PATRICIA LOREGA BRAGA DE MORAIS e WALDYR GRISARD FILHO-.

13. EXONERACAO DE ALIMENTOS-1657/2000-H.L. x E.L.- Intimada por edital para dar andamento ao processo, sob pena de sua extinção (art. 267, parágrafo 1º, CPC), a parte autora quedou-se silente (fls. 81). Desta feita, julgo extinto o processo, com fundamento no prescrito pelo inc. III do art. 267 do Código de Processo Civil. Uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, devidamente observada às formalidade legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se às diligências que se fizerem necessárias. Custas nos termos do art. 26, caput, do CPC. -Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO-.

14. RESTAURACAO DOS AUTOS-1963/2000-G.D.I. x D.C.B. e outros-Diante da certidão retro, intime-se a parte autora na pessoa de seu Procurador constituído, via Diário da Justiça Eletrônico, para que providencie o andamento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. JACQUELINE MARIA MOSER, JOAO DE BARROS TORRES, WALTER HELIO DE LIMA MARTINS e NELSON JOAO KLAS JUNIOR-.

15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2279/2000-L.F.A.M. e outros x M.C.M.- Trata-se de execução de alimentos que tramita pelo rito do artigo 733 do Código de Processo Civil, relativamente às prestações alimentícias de maio a julho/005, mais as vencidas durante o curso da demanda (fls. 100/101). Após regular tramite do feito, com decretação da prisão civil do devedor e tentativas frustradas de cumprimento do mandado respectivo, apresentou o executado o petitório de fls. 170/175, sobre o qual manifestaram-se os exequentes (fls. 182/184). O Ministério Público pronunciou-se pela conversão do feito para o rito do artigo 732 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o débito perdeu seu caráter de emergencialidade. É o breve relato. Decido. Considerando que, até o momento, o executado não pagou o débito alimentar aqui objeto de execução - prestações vencidas a partir de maio de 2005 - e também não se logrou êxito no cumprimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor. Tendo em vista, ainda, que os exequentes contam, atualmente, com 26 (vinte e seis) e 28 (vinte e oito) anos de idade, sendo que, nos autos n° 1471/1996, que também tramitam perante este Juízo, em 11/1112009 houve a concessão de tutela antecipatória. exonerando o ora executado do pagamento de alimentos aos exequentes, como se vê às fls. 176/177, há que se reconhecer que o débito aqui executado perdeu o seu caráter emergencial, não mais sendo possível o prosseguimento do feito pelo rito do artigo 733 do Código de Processo Civil e, por conseguinte, o cumprimento do mandado de prisão. O débito continua, contudo, a existir, prosseguindo a demanda doravante, no entanto, pelo rito do artigo 732 do código acima aludido. Neste sentido, a jurisprudência: " AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. PEDIDO DE PENHORA DOS RENDIMENTOS DO ALIMENTANTE. DÍVIDA PRETÉRITA. A pensão alimentícia tem sua execução privilegiada em virtude do caráter emergencial da verba executada. Todavia, quando se trata de divida pretérita, ou seja, que já perdeu a sua atualidade, e, via de consequência, o caráter alimentar, cessa a urgência e deve ter sua execução de forma ordinária. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento N° 70031779895, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 08/10/2009). Por certo que lastimável é reconhecer tal circunstância, o que, contudo, não deve ser interpretado pelo executado como uma 'vitória', porquanto que certamente que a verba alimentar não paga fez falta aos exequentes, que jamais esquecerão o que tiveram que suportar por não poder contar com o auxílio alimentar paterno. Desta feita, converto o feito para o rito do artigo 732 do Código de Processo Civil, englobando as parcelas inadimplidas no período de maio/2005 a novembro/2009. Recolham-se os mandados de prisão expedidos no presente feito, independentemente de cumprimento,inclusive inutilizando-se aquele se encontra na contra-capa dos autos, certificando-se. No mais, deve a parte exequente indicar bens do devedor passíveis de penhora, comprovando a propriedade respectiva, e requerendo o que mais entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. CAROLINE SAID DIAS, SERGIO MANOEL MASTECK RAMOS e MARIANA LOBATO SILVA MATIDA-.

16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2577/2000-J.Z.A. e outro x L.A. Intimada pessoalmente para dar andamento ao processo, sob pena de sua extinção (art. 267, parágrafo 1º, CPC), através de procurador e edital, a parte autora quedou-se silente (fls. 172 e 176). Desta feita, julgo extinto o processo, com fundamento no prescrito pelo inc. III do art. 267 do Código de Processo Civil. Custas nos termos do art. 26, caput, do CPC. -Advs. RITA APARECIDA CARNEIRO LANGE TOMAZ, RENOLDA AMELIA DA SILVEIRA SOLHEID e JOEL OLIVEIRA SANTOS-.

17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2762/2000-K.E.C.R. e outro x J.C.M.R.- Intimada pessoalmente para dar andamento ao processo, sob pena de sua extinção (art. 267, parágrafo 1º, CPC), a parte autora quedou-se silente (fls. 84). Desta feita, julgo extinto o processo, com fundamento no prescrito pelo inc. III do art. 267 do Código de Processo Civil. Custas nos termos do art. 267, parágrafo 2º, do CPC, observando o contido no art. 12 da Lei 1060/50. -Adv. MARIA AUGUSTINHO ROCHA-.

18. ACAO DE ALIMENTOS-2827/2000-C.E.M. e outro x H.M. e outro- 1. Esclareça-se, desde logo, que a obrigação alimentar decorrente do poder familiar não se extingue automaticamente com o atingimento da maioridade civil pelo alimentando, devendo ser demonstrada a desnecessidade deste em continuar recebendo os alimentos. 2. Destarte, diante do longo lapso temporal decorrido desde a homologação do acordo de fl. 120, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que os avós AMILTON e OLIVIA indiquem o endereço do neto CARLOS EDUARDO, possibilitando, assim, seja o jovem intimado para se manifestar sobre o teor do

petitório de fls. 121. -Advs. FABIANO CORREA DE MEDEIROS, MARICLEIA DO ROCIO SANTOS e ROSE MARY BASTOS IACOMINI-.

19. SEPARACAO JUDICIAL-760/2001-R.T.P. x A.J.S.- Defiro o pedido de carga dos autos formulado à fl. 169, mediante anotação em livro próprio, durante o período de cinco dias. -Adv. GUMERCINDO VEIGA FILHO-.

20. ACAO DE ALIMENTOS-2453/2001-L.C.H.S. e outro x D.O.S.- A lei nº 11.382/2006, deu nova redação ao art. 238 do Código de Processo Civil disciplinando a presunção de intimação das partes, pela simples entrega da correspondência no endereço residencial ou profissional declinado na petição inicial ou contestação. Com efeito, dispõe o parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil: "Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo as partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva." Assim, não há mais necessidade de a intimação ser feita por oficial de justiça, nem do retorno do aviso de recebimento assinado pelo destinatário, bastando a comprovação de que ocorreu a entrega da carta no endereço fornecido pela parte nos autos. Nesse sentido manifesta-se o ínclito Humberto Theodoro Junior (in, a Reforma da Execução do Titulo Extrajudicial, Ed. Forense, pag. 09): "(..) Se a carta não chegar as mãos da parte, por mudança de endereço não participada em juízo, mesmo assim o ato intimatória será havido como consumado. O desencontro será debitado a sua própria desídia. (..) Com isso, duas coisas ficaram certas: a) as intimações pessoais das partes não dependem mais necessariamente da interferência do oficial de justiça. Tal como a citação, a intimação pode legitimamente realizar-se por via postal; b) ao contrário, porém, do ata citatório, a intimação postal contenta-se como o encaminhamento da carta ao endereço fornecido pelas partes (..)". No caso em comento, devidamente intimado para dar regular seguimento ao feito (fl. 184), o autor deixou transcorrer in albis o prazo estipulado (fl. 185). Em consequência, com fulcro no art. 267, inciso III e parágrafo 1°, Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Observe-se o art. 12 da Lei nº 1060/50. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Advs. NEUSA MARIA GARANTESKI, MARIO CEZAR GARANTESKI e ENELMO ZAGO-.

21. SEPARACAO CONSENSUAL-1319/2002-G.R.G. e outro- Fixo o prazo de dez dias para a regularização da representação processual das partes, nos termos do item "2" do despacho exarado à fl. 19 dos autos apensos nº 2639/2003. Dispenso os requerentes de comparecerem em cartório a fim de ratificar os termos do acordo de fls. 32/33, tendo em vista que referida petição foi por eles devidamente subscrita, tendo contado, inclusive, com o reconhecimento de firam das respectivas assinaturas. -Adv. PEDRO HENRIQUE XAVIER-.

22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1407/2002-R.S.V. e outro x A.A.V.- Ingressou o exequente, R.S.V., com a presente demanda de execução sob o rito dos artigos 732 e 733 do Código de Processo Civil, em face de A.A.V., almejando o recebimento das prestações alimentícias referentes aos períodos agosto de 2001 a novembro de 2001, mais as de dezembro de 2011, janeiro e fevereiro de 2002, somadas as parcelas vencidas no decurso do processo. À fl. 62, a parte executada noticiou a celebração de acordo com o exeqüente. É o breve relato. Decido. Considerando o acordo celebrado entre as partes, o qual foi devidamente homologado há mais de 06 (seis) anos, como se vê à fl. 70, e levando em conta que, até o momento, não houve notícia de seu descumprimento, há que se presumir que o executado honrou com o quanto pactuado. Diante dessa ordem de fatos, imperiosa a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Recolham-se eventuais mandados de prisão, independente de cumprimento. Custas na forma da lei, ressalvado, todavia, o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50, relativamente ao exequente. -Advs. DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO, SAMUEL XAVIER VALLIM e MARGARETH MOUZINHO DE O. LUPATINI-.

23. INVESTIGACAO PATERNIDADE-1475/2002-R.H.C. e outro x L.C.A.P. e outro- 1. Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 118/126. certificado à fl. 138, expeça-se o mandado de averbação lá determinado no item '25'. 2. Considerando estarem as partes representadas por procuradores com poderes específicos para transigir, além de terem firmado o pacto de fls. 134/135,dispenso o cumprimento do item '3' de fl. 136. 3. Assim, e presentes os requisitos legais, homologo, por sentença, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 134/135, com a concordância da Dra. Promotora de Justiça (fl. 142). 4. Custas na forma da lei. Advs.PEDRO LUIZ NUNES e HENOCH GREGORIO BUSCARIOL-.

24. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-1600/2002-P.A.S. x J.G.- 3. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO do autor, para o fim de regulamentar o direito de visitas nos moldes acima referidos, ou seja, nos sábados alternados, devendo o genitor buscar o menor na residência da genitora às 9hOOmin e entregá-lo no mesmo local às 20hOOmin, assim como em feriados alternados. Ademais, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários de sucumbência, os quais arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4Q do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais na forma da lei, ressaltando que, consoante o disposto no artigo 12 da Lei n° 1.060/50, as partes, embora beneficiárias, ficam obrigadas ao pagamento das despesas processuais, desde que possam fazê-lo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, no prazo de cinco anos contados da sentença, após o que essa obrigação ficará prescrita.-Advs. FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS, MARIANE MELILLO FONTAN e JOAO MARTINS-.

25. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1745/2002-S.M.M. e outros x A.M.-Tendo em vista o desinteresse da parte autora em prosseguir com o feito, quando lhe era devido fazê-lo, entendo, por bem, em julgar extinto o presente pedido, com fulcro no artigo 267, parágrafo 1º, do CPC. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquive-se. -Advs. CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN, LUIZ CARLOS PILOTO, ELVIO RENATO SEVERO e LOURDES BERNADETE BELTRAMI RIVAROLI-.

26. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2552/2002-M.T.T. e outro x S.O.- 1. Inobstante o contido na certidão de fl. 246, certo é que as partes firmaram acordo no presente feito, o qual inclusive já restou homologado, sem, contudo, a manifestação da parte exequente sobre o seu cumprimento. Assim, no caso de eventuais parcelas inadimplidas, deve a parte exequente valer-se de demanda autônoma, querendo, para a sua devida cobrança. 2. Diante do exposto e da homologação da transação de fls. 231/232, à fl. 235, JULGO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, c/c artigo 598 do Código de Processo Civil. 3. Custas e honorários advocatícios na forma do acordo, devendo ser observado, contudo, o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50, relativamente à parte exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciencia ao Ministerio Publico. -Advs. TANIA MARA GARCIA COSTA e LORIVAL FAVORETTO-.

27. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2678/2002-J.S.F. e outros x P.C.F.- Recebo o recurso de apelação de fls. 327/330 e documentos que o acompanham em seu efeito devolutivo e suspensivo, conforme o artigo 520, do Código de Processo Civil. Ao apelado para os fins do disposto no artigo 518 do CPC, no prazo de quinze dias. -Adv. IVAIR JUNGLOS-.

28. EXECUCAO DE ALIMENTOS-173/2003-P.S.C. e outro x C.R.C.-Julgo, por sentença, para que surtaM os seus jurídicos e legais efeitos, extinto este processo, com fulcro no disposto pelo artigo 267, III, do CPC, tendo em vista a inércia da parte exequente, por mais de trinta dias, a qual, intimada por edital, deixou de dar prosseguimento ao feito em quarenta e oito horas (CPC, art. 267, parágrafo 1º). Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita já deferidos à fl. 20. Recolham-se eventuais mandados de prisão, independente de cumprimento. -Advs. JOSE MARIANO DA SILVA FILHO, SIMONE MARI WATANABE e AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO-.

29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-541/2003-J.M.R. x R.C.K.- Diante da inércia da parte exequente, a qual, intimada por edital, bem como através de sua procuradora, para dar andamento ao processo em 48 (quarenta e oito) horas, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido (certidões de fls. 49 e 56), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso III c/c artigo 598 do Código de Processo Civil. Custas pela parte exequente, devendo ser observado, contudo, o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. -Adv. SIRLEI DOMINGUES GAGO-.

30. SEPARACAO JUDICIAL-787/2003-M.C.C.B. x P.R.B.- Diante do pedido formulado às fls. 198/199, reiterado às fls. 203/204, necessário se faz esclarecer aos postulantes que o restabelecimento da sociedade conjugal deve obedecer aos termos em que o casamento fora constituído anteriormente. Sendo assim, a pretensão esboçada nas alíneas 'c' e 'b' de fls. 199 e 204, respectivamente - relativa a continuidade do uso do nome de solteira pela Sra. Magda -, não pode ser admitida, porquanto na oportunidade do matrimônio adotou o patronímico do marido, o que deverá se repetir na ocasião da homologação do requerimento das partes. Dê-se ciência aos interessados. Feita esta ressalva, intimem-se os requerentes para que compareçam em Juízo e ratifiquem o acordo entabulado. -Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.

31. PARTILHA DE BENS-1707/2003-E.M.B.B. x R.L.B.- I - Considerando que não vislumbro a possibilidade de acordo entre as partes, deixo de designar audiência para tentativa de acordo. Caso os litigantes pretendam realizar acordo, confiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem propostas, sem embargo da realização de ajuste a qualquer tempo. II - Dando prossecução ao feito, devem ser apreciadas por este Juízo as questões referentes a inclusão na partilha das letras hipotecárias havidas pelo réu, bem como do fundo de previdência deste. No que tange as letras hipotecárias, merece destaque o fato de que, de acordo com 0 expediente de fls. 330/343, remetido ao Banco Itaú SIA, restou evidenciado que apesar do requerido ter efetuado vários resgates de 1999 a 2002, sendo que em 06/02/2003 e solicitado a interrupção do plano até julho de 2003 em maio de 2003 possuía rendimentos, conforme se verifica na planilha de fls. 303. Desse modo, havendo saldo à época da separação das partes, em maio de 2003, o plano de previdência privada do requerido devera integrar a partilha. Quanto às letras hipotecárias adquiridas pelo requerido, mister salientar que não deverão integrar a partilha, tendo em vista o expediente de fls. 379, o qual informou que houve resgate integral no valor R$ 58.177,74 em 07/03/2002, período anterior a separação do casal.

III - Destarte, retifiquem-se as primeiras declarações, observando-se o item supra desta decisão, bem como a decisum de fls. 228/230. IV - Após, remetam-se os autos ao Sr. Avaliador Judicial para a elaboração de laudo de avaliação dos bens de raiz constantes nas primeiras declarações devidamente retificadas, a teor do disposto no art. 1.007, primeira parte, c/c art. 1.003 do CPC. -Advs. RITA DE CASSIA WICTHOFF NEVES e BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA-.

32. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3053/2003-D.V.O. e outros x L.N.O.- Diante da inércia da parte exequente, a qual, intimada por edital, para dar andamento ao processo em 48 (quarenta e oito) horas, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido (certidão de fl. 62), também não tendo regularizado sua representação processual, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso III c/c artigo 598 do Código de Processo Civil. Custas pela parte exequente, devendo ser observado, contudo, o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. -Advs. RAPHAEL LACERDA GARCIA, FERNANDO HENRIQUE CARDOSO e VALDECY SCHON-.

33. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL-3079/2003-C.A.S. x E.R.R.- Primeiramente, dê-se ciência às partes acerca dos cálculos encartados às fls. 511/513. Cerfifique-se, outrossim, se a executada se manifestou quanto ao item "2" de fl. 509.]-Advs. JULIANA DE BARROS BLEY, DANTE PARISI e VALMIR BERNARDO PARISI-.

34. DIVORCIO CONSENSUAL-93/2004-S.A.L.V. e outro- Diante do certificado à fl. 52, fixo o prazo de dez dias a fim de que as partes compareçam em cartório para a lavratura do competente termo de ratificação. -Adv. DEBORAH CHRISTIANE CARDOSO-.
35. REDUCAO DE ALIMENTOS-423/2004-J.L.B. x M.L.S.B. e outro- Trata-se de ação de revisão de alimentos, em que, devidamente intimada a parte autora para dar prosseguimento ao feito, não o fez. Considerando a ausência de manifestação da parte autora quanto ao andamento do feito, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, por ora dispensadas em virtude da gratuidade processual, que ora concedo. -Adv. ANDYARA MARIA DA G.F. M. TEIXEIRA-.
36. EXECUCAO DE ALIMENTOS-445/2004-P.C.R. e outro x G.R.- Primeiramente, deve a Dra. Ane Patricia Chemin Branco, no prazo de dez dias, comprovar que cientificou sua cliente sobre a renuncia, de acordo com o art. 45 do Código de Processo Civil, sob pena de continuar a defender os interesses da mesma no presente feito. -Advs. ANE PATRICIA CHEMIN BRANCO e IVAN SERGIO BONFIM-.
37. EXECUCAO DE ALIMENTOS-526/2004-T.V.D.P. e outros x M.D.P.-Intime-se a parte requerente, através de seu Procurador, para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. NELSON JOAO KLAS JUNIOR-.
38. DIVORCIO JUDICIAL-791/2004-M.M.P.D.S. x C.P.D.S.- A prestação jurisdicional já foi entregue. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Advs. ELMIRA MULLER e FERNANDO FERREIRA ELIAS-.
39. GUARDA E RESPONSABILIDADE-829/2004-M.B. e outro- 1 . Considerando o contido petitório de fl. 102 em que a requerida Manoele concorda com o pedido inicial, tendo ainda constituído a mesma procuradora dos requerentes, retifico o polo ativo do demanda, incluindo a genitora M.B.. Comunique-se o cartório distribuidor. Retifique-se a capa dos autos, incluindo a requerida no pólo ativo e consequentemente excluindo-a do pólo passivo. 2. No mais, intimem-se os requerentes a fim de informarem o atual endereço do requerido Antonio, vez que ainda não foi devidamente citado. Prazo de 10 (dez) dias. -Adv. VERA LUCIA BURBELA-.
40. ACAO DE ALIMENTOS-1465/2004-T.L.P. e outro x L.A.P.- 1. L.A.P., brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, pretende, através do petitório de fls. 42/49, ser exonerado do pagamento de alimentos ao filho T.L.P., brasileiro, solteiro, também residente e domiciliado nesta cidade, ao argumento de que este atingiu a maioridade, não frequenta entidade de ensino e tem plena capacidade de exercício de atividade laborativa. 2. Intimado, o alimentando quedou-se inerte, não tendo se manifestado nos autos (fls. 81/82 e 87). 3. A Representante do Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, exonerando-se o Sr. Luiz Antonio da obrigação alimentar (fls. 88/91). 4. É o breve relatório. Passo a decidir.
5. Veritica-se, da análise dos autos, que o Sr. Luiz Antonio se obrigou ao pagamento de alimentos ao filho T.L.P., no importe de 25% de seu auxílio doença ou 22% de seus rendimentos líquidos, quando do retorno as atividades laborais (fl. 39), sendo que, agora, pretende ver-se exonerado dessa obrigação. 6. O pedido de exoneração de alimentos baseia-se na maioridade e na capacidade do filho em prover seu próprio sustento. 7. Ao disciplinar o assunto, o art. 1699 do Código Civil estatui o seguinte: "Se, fzxados alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem as supre, ou na de quem as recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo". 8. Assim, in casu, sendo certo que o alimentando já é maior, contando atualmente com 22 (vinte e dois) anos (fl. 11), bem como que, intimado, quedou-se inerte, não se opondo à pretensão do genitor, o acolhimento do pedido de exoneração de alimentos é medida que se impõe. Veja-se que, embora tenha sido oportunizado ao alimentando comprovar, através de documentos, eventual impossibilidade de prover o próprio sustento, nenhuma documentação trouxe ele aos autos, presumindo-se, assim, que não mais necessita dos alimentos, mesmo porque, conforme afirmado pelo alimentante, não está frequentando instituição de ensino. Nesse sentido: " AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - Maioridade Civil. Em tema de alimentos, a regra é a desoneração do devedor tão logo o credor atinja a maioridade civil, eis que o dever de prestar alimentos aos filhos é contemporâneo do exercício do pátrio poder sobre eles, somente renascendo, após a conquista da capacidade civil, se verificados os pressupostos do artigo 399 do Código Civil. Não frequentando os beneficiários da aludida prestação, curso universitário, e já tendo atingido, há muito, a maioridade civil, deixam de fazer jus ao recebimento da prestação em comento. Recurso Improvido". (TJMG - APCV 000.262.624-0/00 - 7ªC.Civ. - Rel Des. Pinheiro Lago - J. 02.12.2002). 9. Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado às fls. 42/49, para o fim de EXONERAR o postulante L.A.P. do pagamento de alimentos ao filho T.L.P. 10. Oficie-se ao órgão empregador do Sr. Luiz Antonio, indicado no item 'b' de fl. 49, para cessação dos descontos em folha de pagamento do mesmo, no que tange aos alimentos ao filho Thiago. 11. Custas pelo Sr. Thiago. -Advs. DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO e LILIAN CRISTINA FACCHI OLIVEIRA-.
41. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1544/2004-K.A.M. e outro x E.F.M.- Homologo o acordo de vontades de fls. 73/75 ratificado às fls. 103 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinta a execução nos termos do art. 794, II do CPC. Custas e honorários na forma acordada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. -Advs. ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA e MARCIO NUNES DA SILVA-.
42. EMBARGOS A EXECUCAO-1792/2004-L.N.O. x D.V.O. e outros- Tendo em vista que os autos principais de nº 3053/2003, em apenso,foram extintos, mediante sentença, nesta data, ante o abandono da parte exequente, tem-se que os presente embargos perderam o seu objeto. Em assim sendo, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas pela embargada, devendo ser obervado, contudo, o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. -Advs. VALDECY SCHON, RAPHAEL LACERDA GARCIA e FERNANDO HENRIQUE CARDOSO-.
43. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2174/2004-J.C.V. e outro x M.V.- I. Intime-se a parte exequente para que comprove que a guarda do menor J.C.V. foi concedida a avó materna. mesmo que provisoriamente, na demanda noticiada às fls. 72/78. 2. Considerando-se o lapso temporal decorrido desde a propositura da demanda, as parcelas anteriores a dezembro de 2010 perderam o caráter emergencial. 3. Desta feita, assino o prazo de 10 dias para que a parte exequente esclareça se pretende o prosseguimento do feito de acordo com 0 art. 733 do CPC englobando as parcelas vencidas em dezembro de 2010, janeiro e fevereiro de 2011 mais as vincendas, ou se pretende a conversão para o rito do art. 732 do CPC englobando os meses maio de 2004 à última parcela vencida. Em quaisquer das hipóteses, deve ser juntada planilha com o valor atualizado do débito. 4. Diante do acima exposto, revogo também a decisão de fl. 80, suspendendo a ordem de prisão do executado. -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES-.
44. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2420/2004-F.S.R. e outro x P.C.R.- Manifeste-se a parte exequente acerca da resposta negativa de fl. 81, requerendo o que entender de direito, dentro do prazo de cinco dias. -Adv. MARCELO MIGUEL CONRADO-.
45. SEPARACAO CONSENSUAL-3062/2004-J.F.C. e outro- Diante da certidão de fl. 285, fixo o prazo de dez dias a fim de que os interessados compareçam em cartório para a lavratura do termo de rerratificação, conforme determinado no item "1" de fl. 283. Persistindo inertes as partes após o transcurso do lapso temporal assinalado, arquive-se este processo, após as baixas e anotações devidas, considerando que a prestação jurisdicional já foi entregue. -Adv. BENVINDA DE LIMA BRENNEISEN-.
46. ACAO DE ALIMENTOS-61/2005-B.V.H.G. e outro x A.H.- Em que pese a interposição de recurso de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações por conta do recurso manejado. -Advs. EMERSON DO NASCIMENTO BENKENDORF, OSVALDO ANTONIO DO N. BENKENDORF e RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO-.
47. REVISIONAL DE ALIMENTOS-447/2005-D.X.R. x L.E.G.X.- O presente feito já está extinto, com julgamento de mérito. Nestes termos, considerando a impossibilidade de restaurar a discussão entre as partes, tenho que tanto a exigência da prestação de contas quanto a exoneração do encargo alimentar representar nova lide e devem ser objeto de ação própria. Nestes termos, remeto o requerente (fls. 109/125) às vias próprias, autorizando desde já, se for o caso, o desentranhamento dos documentos juntados, mediante certidão. -Advs. ADILSON JOSE ALVES PEREIRA, JOSIANY SILVIA ALVES PEREIRA e SANDRO MARCIO POGOGELSKI-.
48. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO EM DIVORCIO-452/2005-J.M.D.S. e outro- A prestação jurisdicional já foi entregue. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Adv. SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO-.
49. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1029/2005-L.E.B. e outro x F.E.B.- Ao preparo das custas pelo requerido. -Advs. ARISTON CARLOS GHIDIN e JOÃO CARLOS VENANCIO-.
50. DIVORCIO JUDICIAL-1065/2005-E.B.G. x T.G.B.G.- Diante do certificado à fl. 88, fixo o prazo de dez dias a fim de que as partes adotem as providências necessárias à expedição do competente formal de partilha. Decorrido o lapso temporal fixado sem a devida manifestação dos interessados, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, porquanto a prestação jurisdicional já foi entregue nestes autos. -Advs. JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO, JAIR APARECIDO AVANSI e MARIANE KOEFENDER-.
51. SEPARACAO JUDICIAL-1372/2005-L.V.A. x H.J.A.- Ao preparo das custas pelo requerido. -Advs. ANDRE ALVES WLODARCZYK, ANDRE CARPE NEVES e ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES-.
52. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1381/2005-C.O.S. x A.A.S.-Intime-se a parte requerente, através de seu Procurador, para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. AMELIA MARIA CARMEN ZANCHI e SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS-.
53. INVESTIGACAO PATERNIDADE-1538/2005-M.D. e outro x M.A.O.- 1.A força-tarefa implementada pela Corregedoria-Geral da Justiça foi criada para auxiliar nos trabalhos de organização das secretarias das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Esta Magistrada foi designada para atuar nos processos pares da Meta de Nivelamento n. 02, do Conselho Nacional da Justiça das referidas varas conforme Portaria n. 0910-DM, publicada em 08.06.2011 no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná. 2. Compulsando os autos verifico que o mesmo se encontra apto a) receber julgamento no estado em que se encontra, com fulcro no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual converto o feito em diligência, a fim de que a autora, no prazo de 10 (dez) dias: a) junte declaração de duas testemunhas com firma reconhecida por Tabelião, a fim de comprovar a existência de união entre a genitora do menor e
seu suposto pai em período compatível com o da concepção do menor; b) elencar os gastos do menor e estimar os rendimentos do requerido, para melhor aferição do binômio necessidade possibilidade. -Advs. JORGE NASSER MACEDO, DHIANCARLO FELIPE SOARES VIDAL e PERCIO ALVES DA SILVA-.
54. SEPARACAO JUDICIAL-1784/2005-R.D.N. x A.C.B.R.D.N.- Diante da certidãod e fl. 62, e tendo em vista que a prestação jurisdicional já foi entregue, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. -Advs. EDLE TATIANA LESSNAU DE FIGUEIREDO NEVES e KAUE MARCIO MELO MYASAVA-.
55. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL-1937/2005-E.J.G. x D.M.O. e outros- Intime-se a parte autora para que comprove a distribuição da carta precatória, no prazo de três dias. -Advs. ALESSANDRO DONIZETHE DE SOUZA VALE, JOSE ANTONIO VALE, SIDNEI GILSON DOCKHORN e ANTONIO ROBERTO MOREIRA DE MOURA FERRO JR.-.

56. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2155/2005-V.I.N. x S.M.T. e outro- Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo. A prestação jurisdicional já foi entregue e o ofício para desconto em folha de pagamento já foi expedido. Assim, nada mais sendo requerido no prazo de cinco dias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Advs. ADEMILSON DE MAGALHAES e NAOTO YAMASAKI-.
57. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-83/2006-P.G.K. e outro- Considerando que o requerido não foi devidamente citado nos presentes autos, tendo somente assinado o acordo de fl. 56, sem que tenha constituído procurador nos autos, intime-se a parte autora a fim de juntar aos autos o instrumento procuratório do réu outorgando poderes ao procurador da autora a fim de que o acordo seja devidamente homologado. Prazo de dez dias. -Adv. RICARDO MAGNO QUADROS-.
58. SEPARACAO CONSENSUAL-297/2006-T.M.R.K. e outro- Atendam as partes, ao solicitado na cota de fls. 48/49. -Adv. AFONSO GOMES MARTINEZ-.
59. EXECUCAO DE ALIMENTOS-344/2006-R.R.A. e outro x M.A.C.A.-Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Advs. KATIA REGINA ROCHA RAMOS, OSNIR MAYER e CARLOS DELAI-.
60. SEPARACAO CONSENSUAL-621/2006-J.A.C. e outro- Reporto-me ao despacho de fl. 69. Cumpra-se-o. -Advs. MARIA ELZI DE MATTOS T. BANZZATTO e CILENE MARIA SKORA-.
61. EXECUCAO DE ALIMENTOS-718/2006-K.R.M. x M.C.- Ante o pleito de fl. 48, intime-se o executado, para manifestação, através dos procuradores constituídos nos autos nº 1568/2007, em apenso, no prazo de cinco dias. Ainda, diga a parte exequente se o acordo vem sendo cumprido pelo executado. -Advs. PAULO CESAR BULOTAS e VANESSA SIMIONATO GOMES-.
62. EXONERACAO DE ALIMENTOS-1123/2006-U.C.D. x N.P.C.- Ante o petitório de fl. 82, intime-se a parte interessada para retirar, no prazo de dez dias, o expediente que se encontra na contracapa dos autos. -Advs. OSIAS RODRIGUES, PAULO YVES TEMPORAL e ADRIANA MARTINS SILVA-.
63. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO EM DIVORCIO-1177/2006-J.I.P. e outro- Indefiro o pedido de fl. 19, porquanto formulado por pessoa estranha ao processo, sem olvidar que os processos que tramitam nas Varas de Família estão protegidos pelo segredo de justiça (CPC, art. 155). Ciente a Sra. Walkyria, e nada sendo requerido, volte este processo ao arquivo, após as baixas e anotações devidas. -Adv. JULIO GOES MILITAO DA SILVA-.
64. ACAO DE ALIMENTOS-1180/2006-V.R.M. e outros x V.A.M.- A força-tarefa implementada pela Corregedoria-Geral da Justiça foi criada para auxiliar nos trabalhos de organização das secretarias das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Esta Magistrada foi designada para atuar nos processos pares da Meta de Nivelamento n. 02, do Conselho Nacional da Justiça das referidas varas conforme Portaria n. 0910-DM, publicada em 08.06.2011 no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná. 1. Indefiro o pleito de suspensão do feito, por ausência de qualquer das hipóteses previstas no art. 265 do Código de Processo Civil. 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o endereço do requerido. -Advs. CLAUDIO DE FRAGA e FERNANDO JOSE BREDA PESSOA-.
65. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1244/2006-E.F.B.C. e outros x F.B.C.- Defiro o pedido de fl. 57, suspendendo o curso da presente demanda, pelo prazo de noventa dias. -Advs. LIZEU NORA RIBEIRO e NARELVI CARLOS MALUCELLI-.
66. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1258/2006-B.V.H.G. e outro x A.H.- Incabível a incidência de multa de 10% sobre o valor do débito, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, eis que a presente execução tramita pelo rito do artigo 732 do referido código. Defiro o pedido de bloqueio eletrônico, em contas de titularidade do executado, através do convênio Bacen-Jud. até o limite da presente execução. Junte-se, pois, o recibo de protocolo de valores. extraído do sistema de atendimento ao Poder Judiciário - Bacen Jud - na data de hoje. Após, aguarde-se a resposta a ser enviada no prazo de dois dias úteis. Considerando a irrisoriedade do valor bloqueado através do convênio Bacen Jud, conforme detalhamento em anexo, determinei o desbloqueio. Manifeste-se a parte exequente, pois, quanto ao prosseguimento do feito. no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. OSVALDO ANTONIO DO N. BENKENDORF e RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO-.
67. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1511/2006-A.A.Z. e outro x C.A.Z.-Diante da certidão de fl. 82, intime-se a exequente na pessoa de seu Procurador constituído, via Diário da Justiça Eletrônico, para que providencie o andamento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. DJONATHAN DEBUS e MARCOS GOMES SALVADOR-.
68. ACAO DE ALIMENTOS-1710/2006-W.F.A. e outro x M.A.A.- Oficie-se à Receita Federal conforme requerido às fls. 28 itens "a1" e "b2", confiando os expedientes à parte interessada. Indefiro a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis por se tratar de prova al alcance das partes. Publique-se a deliberação de fl. 133. Dê-se ciência às partes dos documentos advindos aos autos às fls. 135/206. Após, voltem para fixação de prazo para apresentação de memoriais pelas partes, -Advs. OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUNES e SERGIO LUIZ CHAVES-.
69. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2160/2006-J.C.S.C. e outro x G.S.C.-Intime-se a parte exequente, através de seu Procurador, via Diário da Justiça, bem como pessoalmente, por carta - AR, para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE e CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA-.
70. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2312/2006-O.N.N. e outros x N.J.N.- Diante do pleito de fl. 108 deve a parte exequente juntar planilha com o valor atualizado do débito, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo acima, deve ser pronunciar quanto ao interesse na designação da audiênica postulada à fl. 109. -Advs. JONAS BORGES e CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO-.
71. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2538/2006-B.B. e outro x A.J.S.B.- Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dia sobre a resposta ao ofício de fls. 65/66. -Adv. MARCELO MIGUEL CONRADO-.
72. ACAO DE ALIMENTOS-2951/2006-A.J.B. e outro x V.B.- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. -Advs. SIMONE CERETTA LIMA, PAULO YVES TEMPORAL, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, LUCIMAR DE PAULA e ARIEL VENTURA DE ANDRADE-.
73. GUARDA E RESPONSABILIDADE-3061/2006-C.C. e outro x G.F.D.S.-Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Advs. FLAVIO WARUMBY LINS e ALCENIR TEIXEIRA-.
74. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3067/2006-M.A.P. e outro x A.P.- Intimem-se os exequentes originários ANADIR E MATHEUS - através de seus procuradores, para que digam, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o cumprimento do acordo de fls. 198/201, pelo executado. Relativamente à execução das custas processuais, que teve início com o despacho de fl. 224, apresentou o executado, às fls. 229/231, EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE, aduzindo ser beneficiário da justiça gratuita, tendo postulado tal benefício nos autos n° 1543/2006, de revisional de alimentos, preenchendo os requisitos contidos na Lei n° 1060/50. Disse, ainda, que recebe seu salário em conta bancária, não podendo ser objeto de penhora, de modo que diligencia atinente ao bloqueio pelo convenio Bacen-Jud não pode ser levada a efeito. Intimada, a parte exequente não se manifestou, conforme certidão de fl. 240. É o breve relato. Decido. Primeiramente cumpre esclarecer que embora a jurisprudência admita, em alguns casos, a ocorrência do contraditório no curso do processo de execução, tal possibilidade somente se mostra possível, mediante exceção de pre-executividade, quando ausentes as condições da ação, ou nos casos de flagrante nulidade do titulo executivo. In casu, afirma o executado ser beneficiário da justiça gratuita, sendo que razão não lhe assiste. Ora, não houve, em momento algum no presente feito, a concessão do benefício da gratuidade ao executado, mesmo porque nunca pleiteado, não tendo sido, ademais, colacionado ao feito declaração de pobreza, firmada de próprio punho, de que não possuía condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio e de sua família. E eventual concessão de tal benefício ao ora executado, em outro feito, não se estende ao presente. Veja-se, inclusive, que o acordo entabulado entre as partes, às fls. 198/201, não deixa dúvida sobre as condições financeiras da parte executada, que chegou inclusive a transigir quanto aos honorários advocatícios devidos aos patronos dos exequentes originários, consoante cláusula sexta daquele pacto. Por fim, a pretensão de que não seja efetuado bloqueio eletrônico, em contas de titularidade do executado, não merece prosperar, porquanto que não comprovou o quanto alegado, além de não ter efetuado qualquer pagamento e nem indicado bens passíveis de penhora. Face ao exposto, rejeito a exceção de préexecutividade e determino o prosseguimento da execução. Tendo em vista que, no decisório de fl. 207, houve a homologação de acordo e determinação de 'custas na forma da lei " há que se observar, in casu, o disposto no artigo 26, parágrafo 2° do Código de Processo Civil. Assim, ficou a condenação dividida entre os litigantes, incumbindo ao ora executado o pagamento de to somente 50% de seu valor. Deve a parte exequente, pois, no prazo de 10 (dez) dias, juntar planilha com o valor atualizado do débito, observando o contido no item '4' acima, e requerendo o que mais entender de direito. -Advs. ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO e JOCLER JEFERSON PROCOPIO-.
75. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-3085/2006-C.T. x G.L.C.- 1. Em virtude da Portaria nQ 910-D.M da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, fui designada para atuar nos processos da Meta de Nivelamento nQ 02 do Conselho Nacional de Justiça, pendentes nas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, dentre as quais está a presente. Pela Meta 2 entende-se: Identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º,2º grau ou tribunais superiores). No ofício GCGJ 34.135/2011 do Corregedor-Geral da Justiça, datado de 19 de abril do corrente ano, consta que "os feitos relativos à Meta 2 do CNJ deverão ser encaminhados, equitativamente, por designação, aos juízes das 5ª e 6ª Varas de Família, que passarão a presidi-los, até a sentença". Assim, passo a deliberar. 2. Trata-se de ação de dissolução de sociedade de fato cumulada com pedido de alimentos proposta por C.T. em face de G.L.C., na qual pleiteia a partilha dos bens, alimentos e guarda em relação aos filhos, bem como reconhecimento e dissolução da união estável ocorrida entre fevereiro de 1996 a agosto de 2002. Juntou documentos. O requerido apresentou contestação nas fls. 97, entretanto, apresentaram acordo nas fls. 156, no qual pactuaram sobre partilha do bem imóvel, guarda, alimentos. Nas fls. 159 houve ratificação do acordo firmado pelas partes, com a posterior juntada de certidão de casamento e nascimento das partes, bem como declaração de testemunhas. Após, o Ministério Público se manifestou pela homologação do acordo. Por fim, vieram conclusos. 3. Diante do exposto, com base no artigo 269, III do código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as requerentes, para que produza os jurídicos e legais efeitos, reconhecendo a união estável havida entre a autora e o requerido durante o período de fevereiro de 1996 a agosto de 2002,conferindo a guarda do filho menor do casal à requerente mulher, a quem incumbirá a representação legal e a obrigação quanto à prestação de assistência moral, material e educacional; cabendo ao pai, requerente varão, a obrigação quanto aos alimentos e a visitação, na forma convencionada. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, III do CPC. Homologo a dispensa do prazo recursal.
Expeça-se termo de guarda. Expeça-se ofício ao empregador para desconto dos alimentos em folha de pagamento, conforme fls. 157. Arquivem-se, oportunamente. Custas conjuntas e pro rata, por ora dispensadas em virtude da concessão da gratuidade processual. -Advs. BORIS ANTONIO BAITALA e RODRIGO CESAR BARBATO FABBRIS DA SILVA-.

76. SEPARACAO JUDICIAL-3157/2006-M.C.B. x O.R.C.B.- A força-tarefa implementada pela Corregedoria-Geral da Justiça foi criada para auxiliar nos trabalhos de organização das secretarias das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Famíia do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Esta Magistrada foi designada para atuar nos processos pares da Meta de Nivelamento n. 02, do Conselho Nacional da Justiça das referidas varas conforme Portaria n. 0910DOM, publicada em 08.06.2011 no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná. 1. Consigno a impossibilidade de acolher a emenda à inicial realizada pelo REQUERIDO que nem mesmo foi citado nos autos. 2. Intime-se o procurador da parte autora para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. JOAO MARIA SOBRINHO MAIA e ALBERTO FERREIRA ALVIM-.

77. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3232/2006-A.B.T. e outro x G.T.T.- Considerando que o exequente André já atingiu a maioridade, conforme se depreende dos documentos que instruem a inicial, fixo o prazo de cinco dias a fim de que seja regularizada sua representação processual, mediante a juntada do competente instrumento procuratório. -Advs. ANTONIO RUDOLFO HANAUER, MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO, ARIONE PEREIRA e BENEMEY SERAFIM ROSA-.

78. GUARDA E RESPONSABILIDADE-3249/2006-O.L.B. e outros- Ao preparo das custas no valor de R$ 8,46. -Adv. MOISES EDUARDO BOGO-.

79. REVISIONAL DE ALIMENTOS-3287/2006-C.L.S. x R.G.-Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. THAIS MICHELLE WINKLER JUNG-.

80. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3631/2006-G.T.B. e outro x R.T.B.- Intime-se o Dr. João Natal W. Bertotti, via Diário de Justiça, para que, no prazo de cinco dias, junte instrumento procuratório aos autos outorgado pelo executado. -Advs. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA e JOAO NATAL W. BERTOTTI-.

81. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3795/2006-C.M.M. e outro x S.Y.M.- Considerando-se o lapso termporal decorrido desde a propositura da demanda sem a citação do executado, as parcelas anteriores a dezembro de 2010 perderam o caráter emergencial. Desta feita, assino o prazo de dez dias para que a parte exequente esclareça se pretende o prosseguimento do feito de acordo com o art. 733 do CPC englobando as parcelas vencidas em dezembro de 2010, janeiro e fevereiro de 2011 mais as vincendas, ou se pretende a conversão para o rito do art. 732 do CPC englobando os meses agosto de 2006 a última parcela vencida. -Adv. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA-.

82. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3872/2006-K.S.F. e outro x A.M.F.- Primeiramente, deve a parte exequente juntar aos autos planilha de débito atualizada, no prazo de cinco dias. -Adv. RICARDO MAGNO QUADROS-.

83. EXECUCAO DE ALIMENTOS-4100/2006-J.V.M. e outro x L.L.C.F.- Primeiramente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de cinco dias, regularize sua representação processual, eis que a procuração de fl. 44 se trata de fotocópia, além de ter sido extraída, ao que parece, de outro processo, sob as penas da lei. -Advs. CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO e SORAYA DOS SANTOS PEREIRA-.

84. ACAO DE ALIMENTOS-4284/2006-R.I.S. e outros- Intimem-se os subscritores do petitório de fl. 12 para que esclareçam seu pedido, tendo em vista que a prestação jurisdicional já foi entregue nos presentes autos. Em nada sendo requerido, retornem ao arquivo. -Advs. DIRCEU PERTUZATTI e DANIELA MUSSKOPF-.

85. PARTILHA DE BENS-150/2007-R.F. x J.P.-Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Advs. MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO e LUCIMARA GONÇALVES-.

86. ACAO DE ALIMENTOS-239/2007-F.N.V. e outro x J.C.V.J.- Acerca do ofício de fl. 30, dê-se ciência à parte autora. Isto feito, não havendo manifestação dentro de dez dias, cumpra-se o determinado no item "2" de fl. 28. -Adv. JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI-.

87. EXECUCAO DE ALIMENTOS-269/2007-G.F.C. e outro x M.F.C.- O pedido formulado à fl. 80 (numeração provisória), de desconto mensal dos alimentos em folha de pagamento, deve ser direcionado aos autos em que foram fixados. Para a penhora através do convênio Bacen-Jud, primeiramente, deve a parte exequente juntar aos autos planilha de débito atualizada, incluindo-se as despesas judiciais. -Advs. SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO e NELSON WALTER DA SILVA-.

88. EXECUCAO DE SENTENCA-587/2007-C.L.D.R.M. e outro x E.L.M.- Recebo o contido no petitório de fl. 54 como pedido de desistência. Considerando os poderes constantes do instrumentos de mandato acostado à fl. 09, homologo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada (fls. 54) em consequência do que revogo o decreto de prisão de fls. 37/40 e julgo extinta a presente execução, com fundamento no disposto no artigo 267, inciso VIII, c/c artigo 598 do CPC. Custas pela parte exequente, devendo ser observado, contudo, o disposto, no artigo 12 da Lei 1060/50. -Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO-.

89. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1355/2007-I.C.R. e outro x D.R.-Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. CIRO CECCATO-.

90. RECONHECIMENTO UNIAO ESTAVEL-1413/2007-G.D.C. x N.A.C.- Defiro a dilação de prazo em dez dias, conforme requerido às fls. 85 para cumprimento do despacho retro. -Advs. IVAIR JUNGLOS e DEFENSORIA-.

91. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1606/2007-J.B.K.D. x S.B.M. e outros- Trata-se de Embargos de Declaração opostos por S.B.M. e outras em face da decisão de fls. 482/492, alegando omissão acerca da abrangência do plano de saúde e termo inicial dos alimentos. Os embargos declaratórios possuem caráter meramente integrativo, objetivando suprir eventual omissão, contradição ou obscuridade (CPC, art. 535, I e II). Pois bem, A decisão embargada examinou a controvérsia à luz da situação fática explanada, documentos colacionados e demais provas produzidas. Assim, no que tange a insurgência do plano de saúde custeado pelo autor (alimentante), verifico que não há se indagar de integração da decisão hostilizada, porquanto resta evidenciado que a pretensão deduzida tem por escopo rediscutir a questão, a qual é defesa na presente via eleita. No mais, quanto ao termo inicial, os alimentos fixados retroagem a data da citação ("2. Nas demandas em que houver a modificação dos alimentos, como as próprias ações de alimentos ou as de separação, anulação de casamento, revisional de pensão alimentícia e respectivas execuções, o novo valor fixado é devido a partir da data da citação- e não da data da decisão que os alterou, o que abrange, também, as ações que buscam a modificação de cláusula alimentar. Inteligência do art. 13, caput, c/c o parágrafo 2°, da Lei 5.478/68. Precedentes (...)" - STJ, AgRg no Ag n. 605. 885/RJ, 3a T. , rel. Min. Vasco Della Giustina - Desembargador Convocado do TJ/RS, DJe 28/08/09). Posto isso, acolho parcialmente os declaratórios na forma da fundamentação expendida. -Advs. FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS, JOSE PEREIRA DE MORAES NETO e MANOELA LAUTERT CARON-.

92. DIVORCIO CONSENSUAL-2395/2007-J.D.P.R. e outro- Indefiro os pedidos de dispensa do pagamento das custas de desarquivamento e de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Colombo para a averbação gratuita do formal de partilha (fls. 30/31), tendo em vista que tais práticas não figuram dentre aquelas previstas pela Lei nº 1060/50. Aliás, o artigo 6º do referido diploma legal estabelece que "os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias", sendo que este procedimento já foi extinto pela snetença de fls. 14/15. Advs. MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS e PATRICIA MENEZES DE OLIVEIRA-.

93. REC. E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL C/C ALIMENTOS-3118/2007-D.N.R. x H.M.O.- À vista disso, acolhendo o pedido da própria parte autora, declino da competência deste Juízo para apreciação da presente demanda e determino, por conseguinte, a remessa destes autos e dos apensos (nº 568/2007), via Cartório Distribuidor, ao Juízo da Vara de Família da Comarca de Almirante Tamandaré/PR. Baixas e anotações devidas. -Adv. HERMINIA LUPION MELLO-.

94. EXONERACAO DE ALIMENTOS-933/2008-P.P. x M.S.- Concedo o prazo de cinco dias, para que a parte requerida junte o substabelecimento. Declaro encerrada a instrução processual. Abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público, para parecer final. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Indefiro o pedido formulado à fl. 80, eis que já encerrada a instrução processual, e porque em momento algum na petição inicial afirmou o requerente que estava a requerida exercendo atividade laborativa, ou que já tivesse trabalhado. -Advs. ELIZETE CORREA DE SOUZA e JOSE PASTORE-.

95. INVES. PATER. C/C ALIMENTOS-1191/2008-I.A. e outro x E.O.S.- Tendo em vista que a requerente, anteriormente substituída pelo Ministério Público, assinou o acordo de fls. 93/95, que também foi subscrito pelo advogado do réu e por outro procurador, fixo o prao de dez dias para que regularize sua representação processual, através da juntada do competente instrumento procuratório. -Advs. MINISTERIO PUBLICO DO PARANA, IVAN ROBERTO BASSETTI, WALTER JOSE DE FONTES e ADRIANA CRISTINA GUIMARÃES-.

96. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL-2583/2008-G.L.P. x J.P.F.R.L.- Defiro o pedido formulado pelo requerido na peça contestatória, de carga dos DVD's referentes a este processo - os quais se encontram no cofre da Serventia -, pelo período de cinco dias, mediante anotação em livro próprio e certificação nos autos. Para a audiência de conciliação ou saneamento, à qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores , habilitados a transigir, desde logo designo a data de 14 de dezembro de 2011, às 14:00 horas, na sede deste Juízo (CPC, art. 331). -Advs. JULIO GOES MILITAO DA SILVA, JULIANA MILITÃO e RICARDO ALBERTO ESCHER-.

97. AFASTAMENTO DO LAR-2698/2008-J.B.F.F. x L.G.F.- 1. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, pela perda do objeto, considerando o acordo entabulado entre as partes às fls. 216/219 e 222 do processo principal autuado sob n° 1493/2009, em apenso. 2. Por consequência, julgo cessada a eficácia da cautelar de separação de corpos liminarmente deferida às fls. 36/37, bem como revogo referido decisório no que se refere a guarda e responsabilidade de BRENDA, a regulamentação de visitas e a fixação de alimentos em seu favor. Custas na forma da lei. -Adv. ADRIANO MINOR UEMA-.

98. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2899/2008-M.L.C.N. e outros x P.A.S.N.- Diante do contido às fls. 187/188, nota-se que a carta precatória para citação e intimação do requerido foi distribuída no Juízo deprecado, contudo, ao que parece, não chegou a ser cumprida. Assim, tem-se, que o feito tramita há quase três anos, sem que o requerido sequer tenha sido citado. Destarte, buscando atribuir o devido impulso processual, cite-se-o, por carta precatória, para que, no prazo de quinze dias, apresente resposta, sob pena de presunção de veracidade dos fatos afirmados na petição inicial. Intime-se-o, outrossim, do decisório de fls. 169/171, instruindo a carta precatória com toda a documentação necessária. -Adv. SANDRO MARCELO KOZIKOSKI-.

99. INVESTIGACAO PATERNIDADE-3214/2008-R.C.A. e outro x M.S.-Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 36. -Adv. LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO-.

100. GUARDA E RESPONSABILIDADE-231/2009-A.G.J. x S.S.-Para a audiência de conciliação ou saneamento, à qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores , habilitados a transigir, designo a data de 17 de janeiro de 2012, às 14:00 horas, na sede deste Juízo (CPC, art. 331). -Advs. ANDREIA MARINA LATREILLE e LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO CROCETTI-.

101. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO EM DIVORCIO-353/2009-L.B. x M.A.M.- 12. Do exposto e o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de converter a Separação Judicial de L.B. e M.A.M. em Divórcio e declarar dissolvido o

vinculo conjugal. 13. Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação. 14. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto pelo artigo 20, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, tendo em vista o seu grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido e a natureza da causa.-Adv. JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS-.

102. DIVORCIO CONSENSUAL-432/2009-J.N. e outro- Indefiro o pedido de suspensão da causa formulado pelo Sr. G.N. (fls. 126/128), porquanto não demonstrado o preenchimento de qualquer das hipóteses previstas no artigo 265 do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual pedido de anulação da sentença que homologou o acordo firmado entre as partes, com fundamento em suposto "erro" da indicação de regime de bens na certidão de casamento das partes, deverá ser aviada em demanda autônoma perante o Juízo competente. No mais, cumpra-se o item "2" do pronunciamento de fl. 120. -Advs. EDGAR LENZI, RENATO DE OLIVEIRA e LENITA RODOLFO PASSOS-.

103. SEPARAÇAO JUDICIAL CONSENSUAL-789/2009-P.A.E. e outro-Homologo, por sentença, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de modificação de guarda e de prestação alimentícia relativamente à filha Anna Maria, celebrado entre as partes às fls. 45/47 e ratificado à fl. 55, aplicando supletivamente o artigo 57 da Lei nº 9.099/95. Defiro a dispensa do prazo recursal em relação a este decisório. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Advs. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, PATRICIA VALDIVIESO e CRISTINA MALASKI ALMENDANHA-.

104. CONVERSÃO CONSENSUAL DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO-828/2009-A.J.S. x R.T.P.-Sobre a contestaçao ofertada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Advs. GUMERCINDO VEIGA FILHO e ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO-.

105. EXECUCAO DE ALIMENTOS-873/2009-T.A.D. e outro x C.G.D.- Ao preparo das custas pelo excecutado no valor de R$ 564,78.

-Advs. ANDERSON WOZNIAKI, GERSON MASSIGNAN MANSANI e ANDRESSA KUNZE-.

106. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1289/2009-L.C.P.E.F. e outros x L.C.P.E.- Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente

CAROLINA regularize sua representação processual, mediante apresentação de novo instrumento procuratório, uma vez que veio a atingir a maioridade no decorrer do processo, conforme fl. 450. Vistos em saneador. Não havendo preliminares a serem decididas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. O ponto controvertido está alicerçado na mudança das necessidades da parte requerente e nas possibilidades do requerido. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunhas, além de prova documental, nos exatos limites do artigo 397 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório em até 10 (dez) dias, a partir da publicação desta decisão. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de dezembro de 2011, às 14:00 horas, devendo ser expedido mandado para intimação de todos os autores e do requerido, sob pena de confesso, bem como adotadas as diligências necessárias para intimação de eventuais testemunhas arroladas. Devem os requerentes L.C.F. e L.,

assim como o réu, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda, sob as penas da lei. No que pertine à demandante CAROLINA, considerando que completou 18 (dezoito) anos de idade recentemente, permito que traga, no mesmo lapso temporal assinalado, cópia tão somente de sua última declaração do

tributo. -Advs. LIGIA GOEBEL e LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS-.

107. SEPARACAO JUDICIAL-1493/2009-J.B.F.F. x L.G.F. - 1. Diante do contido nos petitórios de fls. 216/219 e 222 e levando em conta o mandato de f1. 220, retifique-se a autuação, lá fazendo constar o presente pedido como DIVÓRCIO CONSENSUAL, bem como ambas as partes no polo ativo da causa. Informe-se ao Cartório Distribuidor para os devidos fins. 2. Fixo o prazo de 10 (dez) dias a fim de que requerentes pactuem cláusula acerca do direito de alimentos entre os cônjuges - dispensando/renunciando ou estabelecendo a obrigação -.3. No mesmo lapso temporal supra assinalado, juntem ao

processo certidões de propriedade atualizadas expedidas pelo DETRAN/PR, relativamente aos veículos VW/GOL (placa AQC-6233) e CitroenlXsara Picasso (placa AMI -1617). 4. Nada obstante isso, intimem-se as partes para que compareçam em cartório e ratifiquem os termos do acordo entabulado (fls. 216/219 e 222). -Adv. ADRIANO MINOR UEMA-.

108. DIVORCIO JUDICIAL-1545/2009-T.S.F. x O.H.F.-Sobre a devoluçao da carta precatória, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. CELIA INES DA SILVA-.

109. CAUTELAR DE ARROLAMENTO BENS-2069/2009-I.T.C.R.B. x D.B.- Certifique o Sr. Escrivão acerca do julgamento do Agravo de Instrumento nº 739.509-7 (fls. 103/107). O petitório de fls. 113/114, ao que parece, não foi juntado em sua integralidade, pois da leitura à primeira e segunda página não se mostra possível deduzir o exato propósito da parte autora. Desse modo, concedo prazo de dez dias para que a requerente, se for o caso, reapresente o requerimento. -Advs. SIMONE MARIA MALUCELLI P. SCHELLENBERG e ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLENBERG-.

110. DIVORCIO JUDICIAL CONSENSUAL-2154/2009-R.F.S.M. e outro- 1. R.F.S.M., qualificada e representada, ingressou com demanda de Separação Judicial Litigiosa em face de J.M.M., sob o argumento de que resta inviabilizado o convívio conjugal. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 16/50. 2. No curso do procedimento, as partes firmaram acordo com o objetivo de por termo a demanda (fls. 60/67 e 78/81), convertendo-a para Divórcio Judicial Consensual, ratificando a pretensão em Juízo (fl. 74). 3. Ato contínuo, a Representante do Ministério Público anuiu a pretensão formulada pelos requerentes por intermédio do parecer de fls. 83/84. 4. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. 5. Observadas que foram todas as formalidades legais, aliado à manifestação favorável da ilustre Agente Ministerial (fls. 83/84), HOMOLOGO, em consonância com o artigo 269, incisos I e III, do Código de Processo Civil, o acordo consubstanciado às fls. 60/67 e 78/81. ratificado à fl. 74, para o fim de decretar o divórcio do casal, com fulcro no artigo 226, parágrafo 6°, da Constituição Federal, c/c as disposições da Lei 6.515/77, em consequência do que declaro dissolvido o vinculo do casamento, ao tempo em que homologo a partilha do patrimônio comum. 6. Volte a divorcianda a assinar seu nome de solteira, ou seja, R.F.S.. 7. Defiro a dispensa do prazo recursal em relação a este decisório. 8. Oportunamente, expeça-se mandado de averbação. 9. Sem custas pela consorte mulher, diante do deferimento da gratuidade processual à fl. 70, devendo, no entanto, 50% (cinquenta por cento) das despesas processuais serem adimplidas pelo cônjuge varão. 10. Cumprido o item "8" supra, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Advs. CLEUZA KEIKO HIGACHI e LIARA BRANDT NOLL-.

111. EMBARGOS A EXECUCAO-2759/2009-C.G.D. x T.A.D. e outro- Ao preparo das custas pelo embargante no valor de R$ 18,55.

-Advs. ANDRESSA KUNZE e MARIO ANDRE DE SOUZA-.

112. EMBARGOS A EXECUCAO-2787/2009-L.L.C.F. x M.M.M. e outro- Ante a certidão de fl. 114, intime-se a parte embargada, pessoalm ente, por carta com AR, para que regularize sua representação processual, no prazo de cinco dias, sob as penas do artigo 13 do Código de Processo Civil. -Advs. PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, MIRIAN ZEMPULSKI, CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO e SORAYA DOS SANTOS PEREIRA-.

113. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO-2866/2009-D.E.B. e outro- Fixo o prazo de dez dias a fim de que os requerentes instruam o pedido inicial com cópias dos acordos entre eles entabulados nos autos nº 1490/2003, bem como das respectivas sentenças homologatórias. -Adv. RAFAEL EDUARDO BERNART-.

114. ACAO DE ALIMENTOS-2919/2009-M.V.W.B. e outro x F.J.W.B.- Ao preparo das custas. -Advs. AMARILDO LOPES e LEILA CRUZ VIEIRA-.

115. ACAO DE ALIMENTOS-2941/2009-E.G.F. e outro x L.C.F.- Considerando que ESTEFANY atingiu a maioridade em 30 de setembro p. passado (conforme certidão de nascimento encartada à fl. 09), fixo o prazo de 10 (dez) dias a fim de que sua representação processua1 seja regu1arizada, mediante a juntada de instrumento procuratório em que figure como outorgante.

A respeito do petitório de fls. 138/139, crucial esc1arecer que o mero ajuizamento de demanda exoneratória pelo réu em face da autora não enseja, de modo algum, a imediata extinção desta ação, ainda que o Sr. Luiz Carlos reúna forte esperança de que seu pedido resu1tará procedente. Com efeito, ambas as causas serão devidamente instruías para que se obtenha o me1hor resu1tado as partes, considerando as necessidades da alimentada e as possibilidades da alimentante. Sem razão, pois, o demandado naquela peça, pelo que desconsidero seu requerimento. No mais, aguarde-se a audiência designada à fl. 134. -Advs. SUEILA LIMA DE ARAUJO, MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA e FELIPE REDDIN WERKA-.

116. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-0000653-29.2010.8.16.0002-J.A.B. e outro x C.J.D.S.L.- Ao preparo das custas pelo requerido.

-Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK e FERNANDA LOPES DE BITTENCOURT BERNADONI-.

117. SEPARAÇAO JUDICIAL CONSENSUAL-0004701-31.2010.8.16.0002-F.J.S.A. e outro-Levando em conta que o requerente deixou de atender a deliberação de fl. 20, embora tenha sido intimado para fazê-lo há mais de oito meses, indefiro a petição inicial, com fundamento no diposto pelo artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo, ex vi da disposição contida no artigo 267, inciso I, da lei processual referida. Custas na forma da lei. -Advs. FREDERICO MELFI e MARGARETH ZANARDINI-.

118. MEDIDA CAUTELAR DE GUARDA-0004873-70.2010.8.16.0002-T.M.P.A. x F.J.S.A.-Sobre a contestaçao ofertada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Advs. MARGARETH ZANARDINI, ROSE MARY BASTOS IACOMINI e JANAINA GONÇALVES MOTA-.

119. SEPARAÇAO JUDICIAL LITIGIOSA-0005294-60.2010.8.16.0002-T.M.P.A. x F.J.S.A.- 1. Acolho a petição de fls. 161/163 e os documentos anexados como emenda à petição inicial. Retifiquem-se registros e autuação, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, adequando-os para pretensão de DIVÓRCIO LITIGIOSO. 2. Embora a parte autora tenha juntado aos autos farta

Documentação das Reclamatórias Trabalhistas ajuizadas pelo Sr. F.J., reputo necessário, para a análise do pedido antecipatório, o fiel cumprimento do item '4' da deliberação de fl. 160, haja vista que as certidões explicativas expedidas pelo Juízo trabalhista atestam a exata fase em que se encontram tais demandas, bem como todo e qualquer ato ou incidente processual que se possa considerar relevante. Para tanto, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias. 3. Oportunamente, cumprida a providência supra e apreciado o pedido de bloqueio das verbas trabalhistas, efetuar-se-á o Juízo de admissibilidade da reconvenção de fls. 718/733. -Advs. MARGARETH ZANARDINI, ROSE MARY BASTOS IACOMINI e JANAINA GONÇALVES MOTA-.

120. CONVERSÃO CONSENSUAL DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO-0006273-22.2010.8.16.0002-D.C.S. x C.J.-Julgo, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente processo, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso IX, do CPC, tendo em vista o falecimento do requerido C.J., devidamente comprovado através da certidão de óbito acostada à fl. 28. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita deferidos à fl. 14. -Advs. JARBAS AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA e JOAO ALFREDO MEYER LOPES-.

121. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0006495-87.2010.8.16.0002-E.S. e outro-1. Levando em conta o relatório de sindicância de fls. 24/25 e o parecer da Representante do Ministério Público (fl. 26), homologo, por sentença, com fulcro no artigo 269, incisos I e III, do Código de Processo Civil, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 02/05 e 18/19 destes autos, em consonância com o disposto pelo artigo 33, parágrafo 2°, do Estatuto da Criança e do Adolescente e, de consequência, concedo a guarda de K.C.I.S. aos requerentes E.S.A. e N.C.S.A.. Lavre-se termo. 2. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita já deferidos àfl. 17. -Advs. JAIME LUIZ SCHLUGA e CELSO RICARDO SCHLUGA-.
122. DIVORCIO DIRETO-0006786-87.2010.8.16.0002-C.E.F. x F.A.F.- Desde já, defiro o pedido de carga dos autos formulado à fl. 36, mediante anotação em livro próprio, durante o período de cinco dias. -Advs. ALESSANDRA MARIA CURI STABLE e WILLIAM ESPERIDIAO DAVID-.

Curitiba, 09 de Novembro de 2011.
ARI FERNANDES DOS SANTOS
escrivao

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DAS VARAS DE FAMÍLIA

Autos 1344/2010, da 3ª Vara de Família, de Ação de Alimentos. C.K.M. x R.V.M. "Designo audiência de conciliação para o dia 15 de fevereiro de 2012, às 13:30 horas, a se realizar no Núcleo de Conciliação." Conforme despacho proferido em 17/10/2011, pela Dra. Luciana Varella Carrasco, Juíza de Direito Substituta. INTIME-SE a advogada: ROSE MARY BASTOS IACOMINI - OAB/PR 10.393.
Autos 282/2006, da 3ª Vara de Família, de Ação de Alimentos. K.C.M.C. represe. por F.S.M. F.C. "Designo audiência de conciliação para o dia 15 de fevereiro de 2012, às 13:30 horas, a se realizar no Núcleo de Conciliação." Conforme despacho proferido em 17/10/2011, pela Dra. Luciana Varella Carrasco, Juíza de Direito Substituta. INTIME-SE a advogada: JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA - OAB/PR 36.922.
Autos 2808/2008, da 3ª Vara de Família, de Ação de Alimentos. N.L.S. represe. por M.L.S. x J.L.S. "Designo audiência de conciliação para o dia 15 de fevereiro de 2012, às 13:30 horas, a se realizar no Núcleo de Conciliação." Conforme despacho proferido em 17/10/2011, pela Dra. Luciana Varella Carrasco, Juíza de Direito Substituta. INTIME-SE a advogada: ALICE PRESA MENDES - OAB/PR 27.305.
Autos 5695/2010, da 3ª Vara de Família, de Ação de Divórcio Litigioso. J.D.S.F.x M.L.S.S "Designo audiência de conciliação para o dia 15 de fevereiro de 2012, às 13:30 horas, a se realizar no Núcleo de Conciliação." Conforme despacho proferido em 17/10/2011, pela Dra. Luciana Varella Carrasco, Juíza de Direito Substituta. INTIME-SE a defensora pública: JOSIANE FRUET BETTINI LUPION - OAB/PR 8.872.
Autos 3597/2010, da 3ª Vara de Família, de Ação de Alimentos. J.D.S.F.x M.L.S.S "Designo audiência de conciliação para o dia 15 de fevereiro de 2012, às 13:30 horas, a se realizar no Núcleo de Conciliação." Conforme despacho proferido em 17/10/2011, pela Dra. Luciana Varella Carrasco, Juíza de Direito Substituta. INTIME-SE a defensora pública: JEANE BRUDA NICOLA - OAB/PR 10.715.
Autos 4403/2010, da 3ª Vara de Família, de Ação de Alimentos. M.S.R rerese. por A.P.S. x L.T.R. "Designo audiência de conciliação para o dia 15 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas, a se realizar no Núcleo de Conciliação." Conforme despacho proferido em 17/10/2011, pela Dra. Luciana Varella Carrasco, Juíza de Direito Substituta. INTIME-SE a defensora pública: JOSIANE FRUET BETTINI LUPION - OAB/PR 8.872.
Autos 1583/2010, da 3ª Vara de Família, de Ação de Alimentos. D.H.S.L. rerese. por R.S.S. x D.F.L. "Designo audiência de conciliação para o dia 15 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas, a se realizar no Núcleo de Conciliação." Conforme despacho proferido em 17/10/2011, pela Dra. Luciana Varella Carrasco, Juíza de Direito Substituta. INTIME-SE a defensora pública: JOSIANE FRUET BETTINI LUPION - OAB/PR 8.872.
Autos 2955/2010, da 3ª Vara de Família, de Ação de Alimentos. T.J.P. rerese. por L.J. x A.F.P. "Designo audiência de conciliação para o dia 15 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas, a se realizar no Núcleo de Conciliação." Conforme despacho proferido em 17/10/2011, pela Dra. Luciana Varella Carrasco, Juíza de Direito Substituta. INTIME-SE a advogada: REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA - OAB/PR 12.700.
Autos 3821/2010, da 3ª Vara de Família, de Ação de Alimentos. V.O.L. rerese. por E.A.O. x J.M.L. "Designo audiência de conciliação para o dia 15 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas, a se realizar no Núcleo de Conciliação." Conforme despacho proferido em 17/10/2011, pela Dra. Luciana Varella Carrasco, Juíza de Direito Substituta. INTIME-SE a advogada: REGINA KARLA RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - OAB/PR 29.427.
Autos 3511/2006, da 3ª Vara de Família, de Ação de Divórcio Litigioso. V.O.L. rerese. por E.A.O. x J.M.L. "Designo audiência de conciliação para o dia 15 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas, a se realizar no Núcleo de Conciliação." Conforme despacho proferido em 28/10/2011, pela Dra. Luciana Varella Carrasco, Juíza de Direito Substituta. INTIME-SE a defensora pública: LENICE T. MORILHA - OAB/PR 50.660.
Autos 559/2008, da 3ª Vara de Família, de Ação de Divórcio Litigioso. J.F.S.F. e A.C.S.F. rerese. por R.M.S. x A.C.F. "Designo audiência de conciliação para o dia 15 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas, a se realizar no Núcleo de Conciliação." Conforme despacho proferido em 28/10/2011, pela Dra. Luciana Varella Carrasco, Juíza de Direito Substituta. INTIME-SE a advogada JULIANA L. MALVEZZI - OAB/PR 25.181.

Delitos de Trânsito

Execuções Penais

1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

JUIZO DE DIREITO DA 1a. SECR. EXECUCOES PENAIS DE CURITIBA
Of. 7377/2011
CURITIBA, 08 de Novembro de 2011
SENHOR DIRETOR
Atraves do presente, tenho a honra de passar as maos de Vossa Senhoria, para fins de Publicacao a relacao no.
0068/2011, expedida por esta Vara de Execucoes Penais.
Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Senhoria os meus protestos de consideracao e apreco.
FERNANDA CAROLINA CANI
DIRETORA DE SECRETARIA
Ilustrissimo Senhor
PAULO DAVID DA COSTA MARQUES
MD. Diretor Geral da Imprensa Oficial do Estado
R. dos Funcionarios, 1.645 - Juveve
Nesta Capita

RELACAO NR: 0068/2011

ANALUCIA VELOSO NANTES 010 0159792
ARISTON CARLOS GHIDIN 001 0083407
GUSTAVO ALBERINE PEREIRA 007 0161467
IRACEMA GARCIA VAZ 005 0140582
JOAO BATISTA DOS SANTOS 003 0125514
JOSE DA COSTA VALIM NETO 008 0197854
JOSE MARIO RABELLO FILHO 009 0136535
KATHIA LISANE BOEHS 014 0136867
LETICIA LOPES JAHN 006 0167099
MARLON CORDEIRO 011 0162841
RODRIGO POLAKOSKI BAUMGART 004 0113401
VALTER FERRER COSTA JUNIOR 012 0188394
VIVIAN REGINA LAZZARIS 013 0142741
WALMIR DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA 002 0168950

001. CADASTRO No.: 83407
SENTENCIADO : LUCIO JOSE SILVEIRA DA SILVA
FILIACAO : JOSE VICENTE DA SILVA
ANTONIA APARECIDA SILVEIRA DA SILVA
BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2011.04834
ADVOGADO(A) : ARISTON CARLOS GHIDIN
OBJETO : JUNTAR MANIFESTACAO ACERCA DO PARECER DO MP DE FLS. 357.
PRAZO : 5(CINCO) DIAS
002. CADASTRO No.: 168950
SENTENCIADO : ANDRE PEREIRA LEMOS
FILIACAO : ADONIR CANDIDO LEMOS
TEREZINHA PEREIRA LEMOS
BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2011.05714
ADVOGADO(A) : WALMIR DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA
OBJETO : JUNTAR DADOS GERAIS E COMPORTAMENTO CARCERARIO ATUALIZADO
DA CCJP, ATESTADO DE PERMANENCIA E CONDUTA CARCERARIA DA DEPOL DE ALMIRANTE TAMANDARE E CTII.
PRAZO : 15 DIAS
003. CADASTRO No.: 125514
SENTENCIADO : JOAO VICTOR CORDEIRO MACEDO
FILIACAO : JOAO MARIA MACEDO
MARIA RENILDA CORDEIRO
BENEFICIO : LIVRAMENTO CONDICIONAL Nro. 2011.01396
ADVOGADO(A) : JOAO BATISTA DOS SANTOS
OBJETO : INDEFERIU O PEDIDO DE LC N.1396/2011 E DECLAROU REMIDOS 27 DIAS DA PENA, CONFORME DECISAO DE FLS. 474/475.
004. CADASTRO No.: 113401
SENTENCIADO : DANIEL DE SOUZA DE OLIVEIRA
FILIACAO : FLORENTINO MENDES DE OLIVEIRA
JUVELINA SOUZA DE OLIVEIRA
BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2011.02807
ADVOGADO(A) : RODRIGO POLAKOSKI BAUMGART
OBJETO : JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE PRAGRESSAO AO RSA CONFORME
DECISAO DE FLS. 76
005. CADASTRO No.: 140582
SENTENCIADO : RODOLFO LEITE DA SILVA
FILIACAO : JOAQUIM LEITE DA SILVA
MARLENE BATISTA FERREIRA
BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2011.03341
ADVOGADO(A) : IRACEMA GARCIA VAZ
OBJETO : JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE PROGRESSAO AO RSA, CONFORME DECISAO DE FLS. 326/327
006. CADASTRO No.: 167099
SENTENCIADO : EDSON OCCHI JUNIOR
FILIACAO : EDSON OCCHI
SUELI ASSIS OCCHI
BENEFICIO : LIVRAMENTO CONDICIONAL Nro. 2011.01561
ADVOGADO(A) : LETICIA LOPES JAHN
OBJETO : JUNTAR COMPROVANTE DE REPARACAO DO DANO OU IMPOSSIBILIDADE
DE FAZE-LO, ATESTADO DE PERMANENCIA E CONDUTA CARECERARIA DO CTII E 11DP.
PRAZO : 15 DIAS
007. CADASTRO No.: 161467
SENTENCIADO : DYEGO OLIVEIRA DE SOUSA
FILIACAO : ARTIMINO OLIVEIRA DE SOUSA
CELIA LUCIA SILVERIO DE SOUSA
BENEFICIO : LIVRAMENTO CONDICIONAL Nro. 2011.01557
ADVOGADO(A) : GUSTAVO ALBERINE PEREIRA
OBJETO : JUNTAR COMPROVANTE DA REPARACAO DO DANO OU DA IMPOSSIBILIDADE DE FAZE-LO, COMPROVANTE DE ENDERECO, ATESTADO DE PERMANENCIA E CONDUTA CARCERARIA DO CTII, DEPOL DE PIRAQUARA E DEPOL DE SAO JOSE DOS PINHAIS, FICHA DE DADOS GERAIS E COMPORTAMENTO DA CPA.
PRAZO : 15 DIAS
008. CADASTRO No.: 197854
SENTENCIADO : REGINALDO ISAIAS SAMPAIO
FILIACAO : JOAO FERREIRA SAMPAIO
MARIA APARECIDA ISAIAS SAMPAIO
BENEFICIO : REGIME ABERTO Nro. 2011.04014
ADVOGADO(A) : JOSE DA COSTA VALIM NETO
OBJETO : JULGOU PREJUDICADO O PEDIDO DE PROGRESSAO AO RA, CONFORME
DECISAO DE FLS.41
009. CADASTRO No.: 136535
SENTENCIADO : DIEGO SACHUK
FILIACAO : JOARES SACHUK
MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SACHUK
BENEFICIO : LIVRAMENTO CONDICIONAL Nro. 2011.01542
ADVOGADO(A) : JOSE MARIO RABELLO FILHO
OBJETO : JUNTAR COMPROVANTE OU REPARACAO DO DANO OU IMPOSSIBILIDADE
DE FAZE-LO, ATESTADO DE PERMANENCIA DE CONDUTA CARCERARIA DO CTII.
PRAZO : 15 DIAS
010. CADASTRO No.: 159792
SENTENCIADO : EDEGAR NATALINO CARVALHO
FILIACAO : JOAO CARVALHO
ETELVINA DE SIQUEIRA CARVALHO
BENEFICIO : COMUTACAO DE PENA Nro. 2011.00539
ADVOGADO(A) : ANALUCIA VELOSO NANTES
OBJETO : CONCEDEU A COMUTACAO DE PENA, CONFORME DECISAO DE FLS.
558.
011. CADASTRO No.: 162841
SENTENCIADO : JULIANO FLAUSINO
FILIACAO : GILMAR FLAUSINO
VERA LUCIA SANTOS FLAUSINO
BENEFICIO : LIVRAMENTO CONDICIONAL Nro. 2011.01471
ADVOGADO(A) : MARLON CORDEIRO
OBJETO : JUNTAR ATESTADO DE CONDUTA E COMPORTAMENTO CARCERARIO DA
PEPII E CPA.
PRAZO : 15 DIAS
012. CADASTRO No.: 188394
SENTENCIADO : ALAN MARCONDES LAUREANO
FILIACAO : EDIVAL MARCONDES LAUREANO
MATILDE MARCONDES LAUREANO
BENEFICIO : REGIME ABERTO Nro. 2011.03821
ADVOGADO(A) : VALTER FERRER COSTA JUNIOR
OBJETO : JUNTAR DECLARACAO DE TRABALHO, CONFORME DESPACHO DE FLS.
90
PRAZO : 5 DIAS
013. CADASTRO No.: 142741
SENTENCIADO : VALDECIR NUNES DE SOUZA

FILIACAO : VALMIR NUNES DE SOUZA
ROSICLEI MARIA CHAGAS
BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2010.06265
ADVOGADO(A) : VIVIAN REGINA LAZZARIS
OBJETO : JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE PROGRESSAO DE REGIME, CONFORME DECISAO DE FLS. 235.
014. CADASTRO No.: 136867
SENTENCIADO : AMARILDO CORDEIRO DOS SANTOS
FILIACAO : SILVESTRE KALAUDINO DOS SANTOS
ZILDA DOS SANTOS
BENEFICIO : REGIME ABERTO Nro. 2011.02274
ADVOGADO(A) : KATHIA LISANE BOEHS
OBJETO : JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE PROGRESSAOP DE REGIME
CONFORME DECISAO DE FLS. 410

Adicionar um(a) Data

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 490/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO MARCON 21 22080/2011
ADRIANA MARIA BARREIRO TE 18 18691/2011
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 5 65045/2010
ALVARO ROSARIO VELLOSO DE 11 9461/2011
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 2 4253/2009
ANA PAULA FIGUEIREDO DIAS 30 45061/2011
ANA RITA R. PETRAROLI 3 8423/2009
ANDREI VINICIUS GOMES NAR 25 30846/2011
ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA 20 21824/2011
ANTONIO MARIO PINHEIRO SO 12 10833/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 17 17759/2011
CARIM CARDOSO SAAD 31 48103/2011
CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS 3 8423/2009
CARLOS DUARTE JUNIOR 7 67031/2010
CRISTIAN ROBERTO PERIN 8 840/2011
DANIEL EDUARDO SOLIS RIBE 11 9461/2011
DARWIN CORREA 11 9461/2011
DIANA JAEN SAAD 31 48103/2011
DILSON CAMPOS RIBEIRO 19 20392/2011
DORIS MARIA BAPTISTELLA W 23 26236/2011
EDSON CESAR DOS SANTOS CA 25 30846/2011
ELEANDRO ROBERTO BRUSTOLI 24 27128/2011
ELSO ELOI BONADESE 8 840/2011
ERICK ALEXANDRE DO CARMO 20 21824/2011
EVANDRO DA FONSECA LEMOS 29 44324/2011
FABRICIO UILSON MOCELIN 8 840/2011
FERNANDA MICHELLE KHATER 27 34686/2011
FLAVIO POLO NETO 28 40826/2011
FRANCINE DE ANDRADE FLEHR 7 67031/2010
FRANK GIULIANI KRAS BORGE 7 67031/2010
FREDERICO CAMARA 15 16176/2011
GIORGIA MOLL 8 840/2011
GISELLE CARDOZO GONÇALVES 8 840/2011
GISELLE HARTMANN 8 840/2011
GUILHERME PIMENTEL STREIT 13 13059/2011
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 27 34686/2011
IRINEU PALMA PEREIRA 1 5786/2008
IVAN PEGORARO 32 55151/2011
JANAINA BAPTISTA TENTE 5 65045/2010
JOAO ANTONIO BAPTISTELLA 23 26236/2011
JOAO CLAUDIO FRANZO WEINA 9 2347/2011
JOAO MENOTTI DE ALMEIDA L 24 27128/2011
JORGE MENEZES MARTINS JUN 20 21824/2011
JOSE DE PAULA MONTEIRO NE 17 17759/2011
JOSE RENATO ALVES DE SOUZ 28 40826/2011
JULIANA MARIA DE BARROS F 18 18691/2011
JULIANA OSORIO JUNHO 14 14100/2011
JULIANA PEGORARO BAZZO 32 55151/2011
KAREN KARAM DA CONCEIÇÃO 8 840/2011
KLEBER DE OLIVEIRA 21 22080/2011
KLEBER PETRI 14 14100/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 16 17750/2011
LUCILEIDE FERREIRA LOPES 20 21824/2011
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 17 17759/2011
MARA BENNEMANN 26 32048/2011
MARCELO BORGHI MOREIRA DA 18 18691/2011
MARCIAL BARRETO CASABONA 17 17759/2011
MARCIO JOSE DE FARIA PALL 27 34686/2011
MARCO ANTONIO CENI LEMOS 14 14100/2011
MARCO AURELIO BARBOSA CAT 25 30846/2011
MARCOS BENAVENTE GOMES 18 18691/2011
MARCOS LEATE 32 55151/2011
MARIA CONCEICAO DA HORA G 20 21824/2011
MARIA CRISTINA RIBEIRO DA 25 30846/2011
MARILEI LOMBARDI CONTADOR 10 8192/2011
MARK GIULIANI KRAS BORGES 7 67031/2010
MEIRE REGINA DE FARIA PAL 27 34686/2011
MIEKO ITO 2 4253/2009
OCTACILIO MACHADO RIBEIRO 25 30846/2011
ORLANDO CORDEIRO DE BARRO 12 10833/2011
PAULO CEZAR PINHEIRO CARN 11 9461/2011
PAULO ROBERTO BARBIERI 16 17750/2011
PAULO ROBERTO PEGORARO JU 21 22080/2011
PAULO SERGIO ZAGO 2 4253/2009
PEDRO PAULO COELHO PIMENT 30 45061/2011
PEDRO RODRIGO KHATER FONT 27 34686/2011
RAFAEL COSTA CONTADOR 10 8192/2011
RENATO KOPROWSKI 6 65599/2010
RICARDO DE QUEIROZ DUARTE 14 14100/2011
RICARDO DOMINGUES BRITO 27 34686/2011
RODRIGO FONTANA FRANÇA 17 17759/2011
ROSANGELA KHATER 27 34686/2011
ROSEMEIRE GOMES MOTA DE A 28 40826/2011
SERGIO MACHADO TERRA 11 9461/2011
SEVERINO FRANCISCO MONTEI 4 36917/2010
SILVIA MARIA CORREA VIEIR 8 840/2011
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 9 2347/2011
SONIA MARIA DE OLIVEIRA M 3 8423/2009
THIAGO VASCONCELLOS DE SO 25 30846/2011
VANESSA VILLAS BOAS PEIXO 12 10833/2011
VICTOR JOSE PETRAROLI NET 3 8423/2009
VILSON FARIAS 8 840/2011
VINICIUS MARINS 24 27128/2011
VIVIANE ALMEIDA DE FARIA 3 8423/2009
VIVIANE DE MORAES 19 20392/2011
WILSON KNONER 22 25397/2011

1. CARTA PRECATÓRIA-5786/2008-Oriundo da Comarca de ALMIRANTE TAMANDARE - PR - VARA CIVEL -BRASILSAT LTDA x CESAR ALBERTO TAVARES DE OLIVEIRA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...não logrei exito em encontrar os requeridos Cesar Alberto Tavares de Oliveira - CNPJ 4215823-0001-29, Cesar Alberto Tavares de Oliveira e Silvana da Silva. Segundo informações obtidas com Sr Juliano, os requeridos não estão mais neste endereço desde o ano de 2004. Atual endereço dos mesmos é incerto e não sabido...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. IRINEU PALMA PEREIRA-.
2. CARTA PRECATÓRIA-4253/2009-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 7ª VARA CÍVEL SANTANA-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x RACE FORCE COMERCIO DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (... deixei de citar Race Force Comercio de Peças de Veiculos Ltda uma vez que ali sendo não existem apartamentos 38 naquele conjunto, vão apenas ate o apartamento 34, não trem apto 38, é um predio residencial, não existindo comercio ali; a zeladora Maria Ribeiro e a sindica Jaqueline desconhecem a requerida...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. PAULO SERGIO ZAGO, MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE-.
3. CARTA PRECATÓRIA-8423/2009-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 20ª VARA CÍVEL-UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. x MARCELO NAOTO GUIMARÃES MOREIRA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a Mariza Hetzer tendo em vista informações junto a portaria Sr Wilson, Edificio Acapulco, de que a Sra Mariza e o marido são os proprietarios mas mudaram faz mais de um ano, o apto esta fechado. Não sabe informar seu atual endereço...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS N. MARTINS, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, ANA RITA R. PETRAROLI, SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI e VIVIANE ALMEIDA DE FARIA SANTOS-.
4. CARTA PRECATÓRIA-0036917-48.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de VITÓRIA SANTO ANTÃO - PE - 2ª VARA CÍVEL-SUPERMERCADO JC MARTINS LTDA x RGV METALÚRGICA LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (... requer-se que a parte autora efetue o pagamento antecipado das custas no valor de R$49,50 conforme disposto no provimento 01/99 da douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná as quais ate esta data não foram pagas a esta oficiala...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. SEVERINO FRANCISCO MONTEIRO-.
5. CARTA PRECATÓRIA-0065045-78.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 3ª VARA CÍVEL -COMERCIO DE FRUTAS CECCATTO LTDA x HECKE MASSAS E CONFEITARIA LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (... deixei de citar a Hecke Massas e Confeitaria Ltda tendo em vista encontrar o local fechado e com informações junto ao nº180 Sr Nair que é proprietario do imovel 166, de que mudaram a mais de 01 ano, não sabe informar seu atual endereço. Me dirigi a Rua Brasilio Cumann, 1650 e ai deixei de citar a Hecke Reprs. Comerciais, pelas informações no local onde funciona a empresa Bronze Imp Ltda Sr Cleverson

Damasceno de que a requerida é desconhecida...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0065599-13.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC - 3ª VARA CÍVEL-PB MADEIRAS - PIZZOLATTO BRUSTOLIN MADEIRAS LTDA x ANTONIO BASSI e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar Antonio Bassi em virtude do mesmo ter falecido ha cerca de tres anos, bem como deixei de citar Rossane Soraya Horning Bassi em, razão da mesma não ser encontrada no referido endereço, conforme informações da porteira do edificio Sra Daiana Torres Amorim sendo que atualmente a mencionada sala comercial esta alugada para terceiro...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. RENATO KOPROWSKI-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0067031-67.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE -RS- 1ª CÍVEL REG. SARANDI-WSP SERVIÇOS NEGOCIOS E FRANQUIAS LTDA x THROSTENBERG LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...me dirigi ao endereço fornecido nos autos, onde procedi a verificação da empresa que tem sede na loja 215, que é a MAKENJI, que comercializa roupas masculinas e femininas. Em frente a esta loja existe o quiosque denominado QIM 282, que antigamente comercializava quadros e bichos de pelucia, e atualmente é um quiosque promocional da NET - Tv por assinatura. O quiosque 215 não existe. Estas informações foram prestadas pela Sra Elaine Padilha, funcionaria do SAC do Shopping Barigui...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. CARLOS DUARTE JUNIOR, FRANK GIULIANI KRAS BORGES, MARK GIULIANI KRAS BORGES e FRANCINE DE ANDRADE FLEHR-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0000840-06.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ERECHIM - RS - 1ª VARA CÍVEL -LIDER ADMINISTRADORA LTDA x SEBASTIAO MOISES NUNES CORREA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de intimar o Sr Genito Massochim por não residir neste endereço. Esta informação foi prestada pelo Sr Irailson Costa, porteiro deste endereço, que não soube informar seu paradeiro...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ELSO ELOI BONADESE, GIORGIA MOLL, VILSON FARIAS, SILVIA MARIA CORREA VIEIRA, FABRICIO UILSON MOCELIN, CRISTIAN ROBERTO PERIN, GISELLE HARTMANN, GISELLE CARDOZO GONÇALVES e KAREN KARAM DA CONCEIÇÃO-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0002347-02.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 14ª VR CÍVEL - CENTRAL-BANCO BMD S/A x LUIZ ANTONIO SILVA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (... deixei de citar Luiz Antonio Silva em razão do mesmo não residir no local, conforme informações da Administradora do condominio Sra Sirlei informando ainda que no apto 42 bloco 12 mora pessoa de nome Luis Antonio da Silva (não Silva) entretanto confrontando os dados pessoais do executado constantes na inicial observei que o CPF mencionado na inicial é diverso do morador no local de acordo com cadastro de moradores. Certifico mais que dirigi-me a Rua Carlos Klentz 1410 bloco 26 apto 04 nesta capital e sendo ai apos diligencias realizadas no local deixei de citar Marcos Antonio de Oliveira em razão de não ser atendido no respectivo apartamento e em contato com o porteiro Sr Antobio Marcos Graciano fui informado pelo mesmo que no apto objeto da diligencia mora o Sr Sandro Amorim, declarando desconhecer a pessoa do citando...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA e JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0008192-15.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MORRETES - PR - VARA CÍVEL -J.H.G. e outros x E.F. e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (... deixei de citar aos requeridos tendo em vista não localizar o nº03 conforme indicado mesmo percorrendo a referida rua em sua extensão trata-se de uma pequena rua em frente a uma pracinha e que pela sequencia numerica começa com o nº07 para 15 para 25, 33 e termina com 91 e o ultimo numero 101. Do outro lado da praça é outro nome de rua...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. RAFAEL COSTA CONTADOR e MARILEI LOMBARDI CONTADOR-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0009461-89.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO -RJ- 1ª VARA EMPRESARIAL-STELL PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA e outros x STELL DO BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar ... pois o Sr Brahil Tony Gonçalves Santos seu representante no Brasil, não reside neste endereço, onde reside a sua ex mulher e filha. Esta informação foi prestada pelo Sr Paulo Alves Luiz (3339 4192), porteiro deste endereço que não soube informar seu paradeiro...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO, SERGIO MACHADO TERRA, DARWIN CORREA, ALVARO ROSARIO VELLOSO DE CARVALHO e DANIEL EDUARDO SOLIS RIBEIRO-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0010833-73.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BARUERI - SP - 2ª VARA CÍVEL-CARLTON CARD'S COMERCIO LTDA x NOVA GRAFON'S- 1.Oficie-se ao juizo deprecante solicitando conforme for de seu entendimento informação de nova data para o ato judicial a ser na origem realizado, com antecedencia suficiente ao cumprimento da carta precatoria, com prazo de resposta de ate sessenta (60) dias. 1.1. Sem resposta, devolva-se mediante as cautelas de estilo. 2.O autor, cientifique-se via e-DJPR. -Advs. ORLANDO CORDEIRO DE BARROS, VANESSA VILLAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ e ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0013059-51.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - 5ª VARA CIVEL-THAIS BINCHINI CARVALHO x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a MRV Engenharia e Participações S/A e a Imovile Empreendimentos Imobiliarios Ltda por não terem sede neste endereço cujo imovel esta vazio. Esta informação foi prestada pelo vizinhos deste endereço, que não soube informar seu paradeiro...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. GUILHERME PIMENTEL STREIT-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0014100-53.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BRUSQUE - SC - VARA CÍVEL -ANTONIO CARLOS SCHERER x BRUSFIO REPRESENTACOES LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a Cromamix Produções de Video e Audio Ltda pois seu representante legal Sr Paulo Siqueira declarou que a empresa não representa mais a massa de Paulo Vinicius Gobbo...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE, MARCO ANTONIO CENI LEMOS, JULIANA OSORIO JUNHO e KLEBER PETRI-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0016176-50.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de POÁ -SP- 2ª VARA CIVEL-SEICO SERVICO INTERNACIONAL DE COMERCIO LTDA x DALMAGRO, KANTOR E KOZAK LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a Dalmargo Kantor e Kozak por não ter sede neste endereço, estando o imovel vazio. Esta informação foi prestada pelo vizinhos deste endereço que não soube informar seu paradeiro...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. FREDERICO CAMARA-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0017750-11.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS-BANCO BANESTADO S/A x FREDY HENRIQUE CHEVALIER-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de intimar o Sr Fredy Henrique Chevalier e sua esposa, por não residirem neste endereço. Esta informação foi prestada pelo SR Roberto Assunção, porteiro deste endereço, que não soube informar seu paradeiro...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0017759-70.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 8ª VARA CÍVEL-BANCO ITAÚ S/A x CHURRASCARIA TRADIÇÃO GAUCHA BRASILEIRA LTDA ME e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a Churrascaria Tradição Gaucha Brasileira Ltda - ME por não localizar o numero 351 nesta rua, sendo que os vizinhos de numeração porxima não souberam informar seu paradeiro...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. MARCIAL BARRETO CASABONA, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO, RODRIGO FONTANA FRANÇA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0018691-58.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de COTIA - SP - 3º VARA JUDICIAL-RUDNIK COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA x IUBEL QUIMICA LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a Lubel Quimica Ltda tendo em vista informações no local, residencia da Sra Helena Iubel mãe do representante legal da empresa, Sergio Luiz Iubel de que a empresa fechou e o filho esta morando em Santa Catarina, Rua Campo Grande, 54, Enseada, São Francisco do Sul...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA, ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES, MARCOS BENAVENTE GOMES e JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0020392-54.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de OSASCO - SP - 1ª VARA CÍVEL-BANCO BRADESCO S/A x MOBILIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar Mobilia Industria e Comercio Ltda por ali sendo ter sido informada pelo Sr Carlos Jesus Nascimento mestre de obras no local esta sendo construido um predio, que desconhece a requerida...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. DILSON CAMPOS RIBEIRO e VIVIANE DE MORAES-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0021824-11.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC - 1ª VARA CÍVEL-TATUIBI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. x FRILAT LTDA.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...não localizoei o nº1401 (do nº 1393, passa para o nº1405 diligenciando junto aos moradores proximos, estes informaram desconhecer o requerido) pelo que deixei de citar Edson Trautwein...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO, ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO, LUCILEIDE FERREIRA LOPES NUNES, JORGE MENEZES MARTINS JUNIOR e ERICK ALEXANDRE DO CARMO CÉSAR DE JESUS-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0022080-51.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 2ª VARA CÍVEL -HOSPITAL POLICLINICA CASCAVEL LTDA x AAUG DO BRASIL OPERADORA DE SAÚDE LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a AAUG do Brasil Operadora de Saude Ltda por não ter sede neste endereço. Esta informação foi prestada pelo funcionario da Wise Mobile desenvolvimento de Sistemas Ltda com sede neste endereço, que não soube informar seu paradeiro...) e (...deixei de citar o Sr Gustavo Andres Alejandro Conti, por não residir neste endereço. Esta informação foi prestada pelo Sr Cesar Miguel Schubalki (3023 3850) morador deste endereço que não soube informar

seu paradeiro...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0025397-57.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - 2ª VARA DE DIREITO BANC-HSBC BANK BRASIL S/A x BREALCO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a Brealco representações Comerciais Ltda e o Sr Vilson de Oliveira Cruz, por não ter sede a primira e por residir neste endereço. Esta informação foi prestada pelo Sr Ivan Camargo, porteiro deste endereço, que não soube informar seu paradeiro...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. WILSON KNONER-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0026236-82.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARULHOS - SP - 3ª VARA CIVEL -CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM SAN REMO x CASSIO MURILO GONÇALVES e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a Cassio Murilo Gonçalves tendo em vista informações no local, Sr Samuel de que não conhece. Me dirigi a João Azolin, 575, sobrado 02, onde fui informado pelo morador a 02 anos, Sr Wallace Martinelli não conhece...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JOAO ANTONIO BAPTISTELLA e DORIS MARIA BAPTISTELLA WERKA-.

24. CARTA PRECATÓRIA-0027128-88.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAÇADOR - SC - 1ª VARA CÍVEL -REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS x SEBASTIÃO DE MORAES-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar o Sr sebastião de Moraes, por ter falecido a quase dois anos (20/09/2009). Esta informação foi prestada pela Sra Leoni Silva (3039 8441) viuva e moradora deste endereço...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JOAO MENOTTI DE ALMEIDA LEAO, VINICIUS MARINS e ELEANDRO ROBERTO BRUSTOLIN-.

25. CARTA PRECATÓRIA-0030846-93.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 12ª VARA DA FAZENDA-FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE SAO PAULO- FAPESP x LAURA CHRISTINA MACEDO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar Laura Chrsitina Macedo por ali sendo ter sido informada pela Sra Regina, que a mesma se encontra em São Paulo na USP fazendo doutorado devendo retornar a Curitiba somente em abril de 2013 podendo ser localizada pelo telefone 41-9685-4580...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. OCTACILIO MACHADO RIBEIRO, EDSON CESAR DOS SANTOS CABRAL, MARIA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA LEFTEL, MARCO AURELIO BARBOSA CATALANO, ANDREI VINICIUS GOMES NARCIZO e THIAGO VASCONCELLOS DE SOUZA-.

26. CARTA PRECATÓRIA-0032048-08.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 1ª VARA CÍVEL -ISP ELETROMEDICA LTDA x ODETE SOARES DE ALMEIDA DE HARO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a Odete Soares de Almeida de Haro, tendo em vista encontrar no local, uma casa amarela, fechada, com aparencia vazia, com palcas de vende-se por imobiliaria...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. MARA BENNEMANN-.

27. CARTA PRECATÓRIA-0034686-14.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 8ª VARA CÍVEL-PASTIFICIO SELMI S/A x EDSON LUIZ FERREIRA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...tarta-se de um edificio residencial de nome Costa Esmeralda cuja entrada e feita pela rua Bruno Filgueira 1985 e o requerido não reside e não é conhecido neste edificio...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ROSANGELA KHATER, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, PEDRO RODRIGO KHATER FONTES, RICARDO DOMINGUES BRITO, MEIRE REGINA DE FARIA PALLA, FERNANDA MICHELLE KHATER FONTES BRITO e MARCIO JOSE DE FARIA PALLA-.

28. CARTA PRECATÓRIA-0040826-64.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL -ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL x TERRA MAR COMERCIO DE PAPEIS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (... constatei que o imovel encontra-se desocupado e para alugar pela Imobiliaria Unidade Imoveis fone 41-3278 0701...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. FLAVIO POLO NETO, ROSEMEIRE GOMES MOTA DE AVILA e JOSE RENATO ALVES DE SOUZA-.

29. CARTA PRECATÓRIA-0044324-71.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - 4ª VARA CÍVEL-JOSE TAMBOSI e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a MRV Enegnharia e Participações S/A e a Imovile Empreendimentos Imobiliarios Ltda por não terem sede neste endereço, cujo imovel esta vazio. Esta informação foi prestada pelo vizinhos deste endereço, que não soube informar seu paradeiro...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. EVANDRO DA FONSECA LEMOS JUNIOR-.

30. CARTA PRECATÓRIA-0045061-74.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ - 37ª VARA CÍVEL-CONDOMINIO RANCHOS DA SERRA x DENTAL CARIOCA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (... no local fui informado que o Sr Arlindo Peixoto Nunes e sua esposa a Sra Elizabeth Cabral Nunes que mudaram de endereço a mais de dois anos, pois o imovel era de aluguel sendo assim me dirigi para a Rua Euclides da Cunha 1560 apto 253 onde hoje reside a Sra Cristina Kassies a qual informa não conhecer as pessoas a serem citadas...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. PEDRO PAULO COELHO PIMENTEL e ANA PAULA FIGUEIREDO DIAS-.

31. CARTA PRECATÓRIA-0048103-34.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 1ª VARA CÍVEL-CONDOMINIO EDIFICIO SANTO ERMELINO x OCAUÇU SERVIÇOS DE COBRANÇA S.C LTDA-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 2 copias do despacho judicial que defere a expedição da carta precatoria e os atos deprecados a serem cumpridos neste juizo, 2 copias da petição de fls.383 mencionada na carta precatoria e da qual devera o intimado ter ciencia e 1 copia das procurações outorgadas as partes, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. CARIM CARDOSO SAAD e DIANA JAEN SAAD-.

32. CARTA PRECATÓRIA-0055151-44.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 9ª VARA CÍVEL -JOÃO PRATA CORREIA x ALINE FERREIRA FRANÇA e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$17,20 de porte postal e R$14,10 de cartorio) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. JULIANA PEGORARO BAZZO, MARCOS LEATE e IVAN PEGORARO-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 493/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO 3 17755/2011
FERNANDA LUISA BONDAVALLI 2 11662/2011
LEONARDO DOLFINI AUTUSTO 3 17755/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 1 8323/2009

1. CARTA PRECATÓRIA-8323/2009-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS ALBERTO CALDI-= Em face da devolução da carta precatoria em tela, INTIMA-SE a parte interessada, para que se manifeste em ate 05 (cinco) dias sob a informação da escrivania acerca do expediente nela anexado, requerendo o que de direito se assim entender, sob pena de arquivamento do citado expediente em cartorio. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

2. CARTA PRECATÓRIA-0011662-54.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de INDAIAL - SC - 1ª VARA CIVEL -ELIZABET CARDOSO DE MEDEIROS x MARCUS GREUEL e outros-= Em face da devolução da carta precatoria em tela, INTIMA-SE a parte interessada, para que se manifeste em ate 05 (cinco) dias sob a informação da escrivania acerca do expediente nela anexado, requerendo o que de direito se assim entender, sob pena de arquivamento do citado expediente em cartorio. -Adv. FERNANDA LUISA BONDAVALLI-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0017755-33.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 3ª VARA CÍVEL -PEDREIRA DO TREVO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-= Em face da devolução da carta precatoria em tela, INTIMA-SE a parte interessada, para que se manifeste em ate 05 (cinco) dias sob a informação da escrivania acerca do expediente nela anexado, requerendo

o que de direito se assim entender, sob pena de arquivamento do citado expediente em cartorio. -Advs. LEONARDO DOLFINI AUTUSTO e ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 491/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACCIOLY BITTAR FERNANDES 2 34298/2011
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 30 54999/2011
ADRIANE HAKIM PACHECO 39 56119/2011
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 3 35287/2011
ALCIDES PAVAN CORREA 7 42881/2011
ALEXANDRE DOS SANTOS PERE 29 54991/2011
ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR 40 56121/2011
ALVARO FARO MENDES 23 54831/2011
ANA MARIA TEIXEIRA 49 57457/2011
ANA PAULA MAGALHAES 30 54999/2011
ANGELA REGINA FERREIRA AP 1 34276/2011
ANTONIO CANDIOTTO 34 55591/2011
ANTONIO SERGIO RIGONATO J 19 51563/2011
ARLETE KIRSTEN 39 56119/2011
ARNALDO RODRIGUES NETO 37 55863/2011
ASSIONE SANTOS 38 56112/2011
CAMILO GOMES DE MACEDO 8 43442/2011
CARIN HEY FARAH 6 42010/2011
CARLA CRISTINA MARTINS 14 50909/2011
CARLOS EDUARDO SENS 47 56993/2011
CARLYLE POPP 6 42010/2011
CAROLINE DA COSTA KAMAROS 26 54967/2011
CATIA REGINA GRESSNER DE 4 35559/2011
CLAUDINEI DE PAULA COELHO 27 54971/2011
CLOVIS MOTTIN 48 56994/2011
CRISTIANE DE MARCH PASETO 25 54862/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 20 54160/2011
21 54161/2011
DANIELA GONCALVES QUINT 14 50909/2011
DANI LEONARDO GIACOMINI 1 34276/2011
DAYENNE NEGRELLI VIEIRA 5 35836/2011
DIOGO DE ARAUJO LIMA 20 54160/2011
21 54161/2011
EDIVAN JOSE CUNICO 19 51563/2011
EDSON JOSE CAALBOR ALVES 15 50911/2011
EDUARDO MARCOS DE ALMEIDA 10 44028/2011
ERIKA MENDES GIANELLA ALV 30 54999/2011
EVALDO HOFFMANN JUNIOR 26 54967/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 32 55540/2011
FABIANA DOS PASSOS PEREIR 14 50909/2011
FABIO RICARDO RODRIGUES B 12 49843/2011
20 54160/2011
21 54161/2011
FELIPE DE LAVRA PINTO MOR 22 54825/2011
FELIPE MEURER JORGE 29 54991/2011
FERNANDA CRISTINA RODRIGU 43 56684/2011
FERNANDA DE ARAUJO MOLTEN 6 42010/2011
FERNANDO AZEVEDO PIMENTA 40 56121/2011
FERNANDO GRECCO BEFFA 9 44024/2011
FERNANDO SCHLIEPER 3 35287/2011
FLAVIO PEREIRA LIMA 30 54999/2011
FRANCIELO BINSFELD 41 56397/2011
FRANCISCO GUILHERME MARIA 24 54840/2011
GEANDRO LEONARDO GIACOMIN 1 34276/2011
GIOVANI MARCELO RIOS 19 51563/2011
GUSTAVO N. FRANKEN 3 35287/2011
IRINEU PALMA PEREIRA 48 56994/2011
JAIME ANTONIO MARTINS 17 51297/2011
JANETE ABREU DO NASCIMENT 2 34298/2011
JOAO CARLOS NARDI JUNIOR 18 51552/2011
JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALME 31 55535/2011
JORGE LAURO CELIDONIO 30 54999/2011
JOSE ARREBOLLA GONÇALVES 35 55852/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 37 55863/2011
JOSE ELI SALAMACHA 45 56973/2011
JOSE GUNTHER MENZ 20 54160/2011
21 54161/2011
JUAREZ BORTOLI 48 56994/2011
JULIANA CUNHA SCHEPELSKI 3 35287/2011
JULIANA TONELLI KRANZ 6 42010/2011
JULIANO DE PAULA AZEVEDO 27 54971/2011
KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM 33 55543/2011
LEANDRO CORREA SOARES 26 54967/2011
LEANDRO PIEREZAN 41 56397/2011
LEANDRO SCHUBERT 48 56994/2011
LEILA CRISTIANE DA SILVA 1 34276/2011
LENITA ALVAREZ DA SILVA T 5 35836/2011
LEONARDO CESAR DE AGOSTIN 7 42881/2011
LEONARDO PICOLI 4 35559/2011
LEONARDO RUIZ DE ALEMAR 9 44024/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 14 50909/2011
LUCIANA FERRO AFONSO 7 42881/2011
LUCIANA MORAES 8 43442/2011
LUCIANO LINHARES 6 42010/2011
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 38 56112/2011
LUIZ CARLOS BIAGGI 9 44024/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 10 44028/2011
32 55540/2011
MAJEDA DENISE MOHD POPP 6 42010/2011
MARCELO AUGUSTO BERTONI 37 55863/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 39 56119/2011
MARCELO CURY ELIAS 30 54999/2011
MARCELO KREISNER 3 35287/2011
MARCIO ARIOVALDO FELICIO 7 42881/2011
MARCIO CORREA NERY 2 34298/2011
MARCO ANTONIO COLENCI 32 55540/2011
MARCO AURELIO FERREIRA LI 40 56121/2011
MARCOS ANTONIO VICENTE 25 54862/2011
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI 20 54160/2011
21 54161/2011
MARIA DO CARMO BARBOSA VI 17 51297/2011
MARIA FERNANDA KRUPEIZAKI 28 54975/2011
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃ 10 44028/2011
MARINA MACHADO MAESTRI 8 43442/2011
MARISTELA DE ARAUJO BOGON 13 50525/2011
MARLI DE FATIMA DA SILVEI 42 56413/2011
MARLON TRAMONTINA CRUZ UR 17 51297/2011
MARTA REGINA BEDIN 36 55856/2011
MARTIN REUTER 16 50915/2011
MAURICIO GONCALVES PEREIR 9 44024/2011
MELISSA PAULA DOS SANTOS 30 54999/2011
MIGUEL PEREIRA NETO 3 35287/2011
MOACYR CORREA NETO 7 42881/2011
MONIA CAROLINA MAGRINI 14 50909/2011
NEUSA MARIAM DE SOUZA CAS 14 50909/2011
NEWTON COLENCI 32 55540/2011
NORBERTO ANGELO GARBIN 39 56119/2011
PATRICIA BEDIN 11 46508/2011
PATRICIA DE CANDIDO 13 50525/2011
PATRICIE MARIE SALMOIRAGH 43 56684/2011
PAULO NALIN 6 42010/2011
PAULO ROBERTO DA ROCHA 2 34298/2011
PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 6 42010/2011
PAULO SERGIO COVO 38 56112/2011
PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ 43 56684/2011
RAFAEL BERTACHINI MOREIRA 30 54999/2011
RAFAELLA GUSSELA DE LIMA 37 55863/2011
RAPHAEL DE SOUZA 14 50909/2011
REJANE MALTZ KREISNER 3 35287/2011
RENATO AUGUSTO COLTRO 3 35287/2011
RICARDO AUGUSTUS PAGANI 7 42881/2011
ROBERTO CARLOS VIEIRA MAC 30 54999/2011
ROBSON KRUPEIZAKI 28 54975/2011
RODRIGO BIEZUS 19 51563/2011
ROGERIO FERRAZ 8 43442/2011
ROGERIO GALLO 18 51552/2011
RONALDO RAYES 31 55535/2011
ROSILAINE DE MAGALHÃES RI 7 42881/2011
SERGIO EDUARDO RODRIGUES 1 34276/2011
SERGIO LEAL MARTINEZ 1 34276/2011
SIMONE HERNANDES MADEIRA 46 56981/2011
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 33 55543/2011
TANIA CHRISTINA CECCATTO 1 34276/2011
TANIA WASSERMAN 44 56950/2011
TARSILA ROGIERO DURAO 30 54999/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 10 44028/2011
VALERIA SILVA DA ROCHA 2 34298/2011
VICTOR GERALDO JORGE 29 54991/2011
VINICIUS LUDWIG VALDEZ 1 34276/2011
WILSON SANCHES MARCONI 17 51297/2011
YTACIR ALVES NASCIMENTO 42 56413/2011
ZANI DALTON FARAH 6 42010/2011

1. CARTA PRECATÓRIA-0034276-53.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 1ª VARA CÍVEL -CENTRAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA x TIM CELULAR S/A-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$408,90 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução

do feito indicando, qualificando e fornecendo endereço do representante legal da ré a ser ouvido neste juizo, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO, TANIA CHRISTINA CECCATTO G DE PAULA, SERGIO LEAL MARTINEZ, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, GEANDRO LEONARDO GIACOMINI, SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ, VINICIUS LUDWIG VALDEZ e DANI LEONARDO GIACOMINI-.

2. CARTA PRECATÓRIA-0034298-14.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de VIAMÃO - RS - 3ª VARA CÍVEL DE -JAZON RODRIGUES GOMES x AMAURY FERNANDES NERY-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$105,75 de cartório R $15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia das contestaçãoes de todos os reus, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. JANETE ABREU DO NASCIMENTO FEIJO, MARCIO CORREA NERY, ACCIOLY BITTAR FERNANDES, PAULO ROBERTO DA ROCHA e VALERIA SILVA DA ROCHA-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0035287-20.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 6ª VARA CÍVEL-QUEIRA E SANTOS LTDA x MASSA FALIDA DE B MONTEC ENGENHARIA LTDA e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) ré Irtha Engenharia Ltda para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$408,90 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$99,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia da petição inicial e das demais contestações (defesas) e procurações dos demais reus e do despacho saneador, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. MARCELO KREISNER, GUSTAVO N. FRANKEN, REJANE MALTZ KREISNER, ADRIANE TURIN DOS SANTOS, JULIANA CUNHA SCHEPELSKI, RENATO AUGUSTO COLTRO, MIGUEL PEREIRA NETO e FERNANDO SCHLIEPER-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0035559-14.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAJAÍ - SC - 1ª VARA CÍVEL -CATITO NA GLORIA PARTICIPAÇÕES LTDA x MARCELO REIS e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$408,90 de cartório R $15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R $99,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia das contestações e procurações apresentadas pelos reus, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. CATIA REGINA GRESSNER DE SOUZA e LEONARDO PICOLI-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0035836-30.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de VITORIA-ES - 2 VARA CIVEL-BUENO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA x KING AUTOMOTORES LTDA-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$408,90 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia do despacho judicial que defere a expedição da carta precatoria e os atos deprecados a serem cumpridos neste Juizo e copias da petição inicial, contestação, procuração outorgada pela parte ré e despacho saneador, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. DAYENNE NEGRELLI VIEIRA e LENITA ALVAREZ DA SILVA TEIXEIRA-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0042010-55.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UNIÃO DA VITÓRIA - PR - VARA CÍVEL-ROSANA RABELO MENONCIN e outro x NELSON THOMASI-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$105,75 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$99,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. ZANI DALTON FARAH, LUCIANO LINHARES, CARIN HEY FARAH, PAULO NALIN, JULIANA TONELLI KRANZ, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN e FERNANDA DE ARAUJO MOLTENI-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0042881-85.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ - 16ª VARA CIVEL-CELIA FERREIRA PAGANI x EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) parte interessada nas oitivas deprecadas (testemunhas Alfredo Rosa Junior e Claudenir Segato) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$408,90 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$99,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia do despacho judicial saneador e da contestação apresentada pela ré, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. RICARDO AUGUSTUS PAGANI, MOACYR CORREA NETO, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORREA, MARCIO ARIOVALDO FELICIO GARCIA, LUCIANA FERRO AFONSO e ROSILAINE DE MAGALHÃES RITA-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0043442-12.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SARANDI - RS - 2º VARA CIVEL-DTS - DIVERSÃO, TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA x EMZEL SISTEMAS INTEGRADOS DE SEGURANÇA LTDA-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$133,95 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$148,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$73,32 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. ROGERIO FERRAZ, LUCIANA MORAES, CAMILO GOMES DE MACEDO e MARINA MACHADO MAESTRI-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0044024-12.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CIANORTE - PR - VARA CÍVEL-EDNER EMANUEL ZANCANELLA x ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURICIO GONCALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA e LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0044028-49.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BRASILIA - DF - 3 VARA DA FAZENDA-BRB - BANCO DE BRASILIA S.A x CHECKTUDO - SISTEMA BRASILEIRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS RESERVADAS LTDA e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$408,90 de cartório R$20,00 de porte postal e R$9,40 de autuação), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. EDUARDO MARCOS DE ALMEIDA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0046508-97.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UNIÃO DA VITÓRIA - PR - VARA CÍVEL-ADAO ALVARINO SOARES x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$141,00 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. PATRICIA BEDIN-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0049843-27.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMBÉ - PR - VARA CÍVEL DE -LUCIA MARA CHAGAS MAZZARAO x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU e outros- "Intima(m)-se a(s) parte(s) litisdenunciada VIZIVALE para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$141,00 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. FABIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0050525-79.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAXIAS DO SUL - RS - 6ª VARA CIVEL -JOSÉ LUIZ STEIN x LUIZ CESAR COSTA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$141,00 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. PATRICIA DE CANDIDO e MARISTELA DE ARAUJO BOGONI-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0050909-42.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO JOSÉ - SC - 3ª VARA CÍVEL-ARLETE HELLER x BANCO DO BRASIL S.A. e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$141,00 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia do despacho judicial que defere a expedição da carta precatoria e os atos deprecados a serem cumpridos neste juizo, i.e, a manutenção ou a restituição da posse, assim como indicar endereço nesta comarca para o recebimento da posse e subscrição do Auto, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. DANIELA GONCALVES QUINT, CARLA CRISTINA MARTINS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, NEUSA MARIAM DE SOUZA CASTRO, RAPHAEL DE SOUZA, MONIA CAROLINA MAGRINI e FABIANA DOS PASSOS PEREIRA-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0050911-12.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 3ª VR CÍVEL DE ITAQUERA-REDE - CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS x JOSE DA SILVA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R $408,90 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$247,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. EDSON JOSE CAALBOR ALVES-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0050915-49.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTA CECÍLIA - SC - VARA ÚNICA -LAMINADOS DO BRASIL LTDA x JS PACTO FOMENTO COMERCIAL LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$141,00 de cartório R $15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R $49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. MARTIN REUTER-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0051297-42.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 5ª VARA CÍVEL STO AMARO-BANCO SOFISA S/A x RAPHAEL MOYNIER COSTA MONTECL-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$408,90 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$247,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. MARIA DO CARMO BARBOSA VIEIRA DE MELLO PEPE, JAIME ANTONIO MARTINS, WILSON SANCHES MARCONI e MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0051552-97.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARANIAÇU - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-ALFREDO VIEIRA BASSANI x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU e outros- "Intima(m)-se a(s) parte(s) litisdenunciada VIZIVALE para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$141,00 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. JOAO CARLOS NARDI JUNIOR e ROGERIO GALLO-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0051563-29.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IRETAMA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-NILVA GERMANO DE ALMEIDA DZIUBAT x VIZIVALI FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros- "Intima(m)-se a(s) parte(s) litisdenunciada VIZIVALE para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$141,00 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) e juntar 1 copia das contestações de VIZIVALE, ULBRA E UCB, 1 copia da procuração outorgada pelas partes ré e 2 copias da petição denunciatoria, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. ANTONIO SERGIO RIGONATO JUNIOR, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0054160-68.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMBÉ - PR - VARA CÍVEL DE -KEITE SUSAN DE SOUZA LIMA DE MOURA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU e outro- "Intima(m)-se a(s) parte(s) litisdenunciada VIZIVALE para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$141,00 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. FABIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, JOSE GUNTHER MENZ e MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0054161-53.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMBÉ - PR - VARA CÍVEL DE -MARLI MARQUES BESSON x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU e outro- "Intima(m)-se a(s) parte(s) litisdenunciada VIZIVALE para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o

preparo inicial (sendo R$141,00 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. FABIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, JOSE GUNTHER MENZ e MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0054825-84.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAXIAS DO SUL - RS - 6ª VARA CIVEL -PHD GUINDASTES LTDA x LEONARDO DE MELLO FIGUEIREDO GOULART-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$408,90 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$247,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. FELIPE DE LAVRA PINTO MORAES-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0054831-91.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTOS - SP - 3º VARA CIVEL-CONDOMINIO E EDIFICIO PEREQUE x MANUEL LAURINDO-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$141,00 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. ALVARO FARO MENDES-.

24. CARTA PRECATÓRIA-0054840-53.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ARACRUZ - ES - 1ª VARA CIVEL-UNIMED PIRAQUEACU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO x SK TECNOLOGIA SUBAQUATICA LTDA-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$408,90 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$148,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$16,92 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. FRANCISCO GUILHERME MARIA APOLONIO COMETTI-.

25. CARTA PRECATÓRIA-0054862-14.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CRICIUMA - SC - 3ª VARA CIVEL-MARCOS ANTONIO VICENTE x AHAMAD MOHAMAD EL TASSE-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$105,75 de cartório R $15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R $99,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. MARCOS ANTONIO VICENTE e CRISTIANE DE MARCH PASETO RODRIGUES-.

26. CARTA PRECATÓRIA-0054967-88.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FLORIANOPOLIS - SC - 1ª VARA CÍVEL-ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A x OSA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R $408,90 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$99,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. LEANDRO CORREA SOARES, CAROLINE DA COSTA KAMAROSKI e EVALDO HOFFMANN JUNIOR-.

27. CARTA PRECATÓRIA-0054971-28.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTO ANTONIO DA PLATINA - PR - VR CÍVEL-JULIO CESAR REZENDE x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R $141,00 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. CLAUDINEI DE PAULA COELHO e JULIANO DE PAULA AZEVEDO-.

28. CARTA PRECATÓRIA-0054975-65.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IRATI - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-VICENTE KRIZANOSKI x FOTO - OPTICA COMERCIO DE OCULOS LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$141,00 de cartório R $15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R $49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. ROBSON KRUPEIZAKI e MARIA FERNANDA KRUPEIZAKI-.

29. CARTA PRECATÓRIA-0054991-19.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CANOINHAS - SC - 1ª VARA -PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x RUEU SHOP INDUSTRIA E COMERCIO DE TRATORES LTDA e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$408,90 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$247,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$59,22 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. VICTOR GERALDO JORGE, FELIPE MEURER JORGE e ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO-.

30. CARTA PRECATÓRIA-0054999-93.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PINHEIROS - SP - 1ª VARA CIVEL-NICE NOVA TEXTIL CONFECÇÕES LTDA x OCIMAR VERSOLATO CALANDRELI-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$408,90 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO, ERIKA MENDES GIANELLA ALVES, MELISSA PAULA DOS SANTOS SILVA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, FLAVIO PEREIRA LIMA, MARCELO CURY ELIAS, ROBERTO CARLOS VIEIRA MACEDO, JORGE LAURO CELIDONIO e TARSILA ROGIERO DURAO-.

31. CARTA PRECATÓRIA-0055535-07.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 35ª VR CÍVEL-BANCO ABC BRASIL S.A x PIERGO INDUSTRIA

E COMERCIO DE ACO LTDA e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o complemento do preparo inicial (sendo R$267,90 de cartório R$15,00 de porte postal) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$148,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES e RONALDO RAYES-.

32. CARTA PRECATÓRIA-0055540-29.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LINS - SP - 1º VARA CIVEL-BANCO ITAÚ S/A x GISELE CAVINA DA SILVA VEICULOS e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$408,90 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$148,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. NEWTON COLENCI, MARCO ANTONIO COLENCI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

33. CARTA PRECATÓRIA-0055543-81.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 29ª VARA CÍVEL CENTRAL-BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x EDSON PAULO GOMES TELHAS ME e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$141,00 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$99,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA e KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM-.

34. CARTA PRECATÓRIA-0055591-40.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 1ª VARA DE REGISTROS PÚ-ADERCIA MONTES SERATTI e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$141,00 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. ANTONIO CANDIOTTO-.

35. CARTA PRECATÓRIA-0055852-05.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CORNÉLIO PROCOPIO -PR -VC, COM. E ANEXOS-ANTONIO FAJARDO ESPEJO x MARLENE VOLERTE CANO e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$141,00 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. JOSE ARREBOLLA GONÇALVES-.

36. CARTA PRECATÓRIA-0055856-42.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAPOÁ - SC - VARA ÚNICA-JOSE MASSAKATSU HISHIDA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$141,00 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. MARTA REGINA BEDIN-.

37. CARTA PRECATÓRIA-0055863-34.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SOROCABA - SP - 5ª VARA CÍVEL-IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA x RENEE KALIL SALIOLA e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$141,00 de cartório R $15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R $49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. ARNALDO RODRIGUES NETO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI e RAFAELLA GUSSELA DE LIMA-.

38. CARTA PRECATÓRIA-0056112-82.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de AMERICANA - SP - 1º VARA CIVEL-TEXTIL TABACOW S.A x TAPETES E DECORACOES PEDROSO LTDA-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$408,90 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$148,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$47,94 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. PAULO SERGIO COVO, ASSIONE SANTOS e LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

39. CARTA PRECATÓRIA-0056119-74.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE -SC- 1ª VARA DIREITO BANCARIO-BANCO DO BRASIL S.A. x BRAKFER INDUSTRIAL LTDA e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$408,90 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$148,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. ARLETE KIRSTEN, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, ADRIANE HAKIM PACHECO e NORBERTO ANGELO GARBIN-.

40. CARTA PRECATÓRIA-0056121-44.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 35ª VR CÍVEL-LAVANDERIA DA PAZ LTDA x ACEBRAS ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$211,50 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 2 vias da petição que requer a inclusão do intimando no polo passivo da execução e do despacho que promoveu a desconsideração da personalidade juridica e incçsuão do executado, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA, FERNANDO AZEVEDO PIMENTA e ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR-.

41. CARTA PRECATÓRIA-0056397-75.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRÃO -PR- 1ª VARA CÍVEL -FIPAL LOCADORA DE VEICULOS LTDA x CLAYTON MOURA BELO-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$37,45 de cartório R$15,00 de porte postal) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em

conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. FRANCIELO BINSFELD e LEANDRO PIEREZAN-.

42. CARTA PRECATÓRIA-0056413-29.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 1º OFÍCIO CÍVEL E ANEXO-LUCINDA FRANCO DA ROCHA CORDEIRO x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando 1 copia da petição inicial, da contestação, das procurações outorgadas pelas partes e do despacho saneador, que defere a expedição da carta precatoria, a oitiva e justiça gratuita em favor da parte interessada na prdução da prova, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". (Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.vrpcuritiba.com.br) -Advs. YTACIR ALVES NASCIMENTO e MARLI DE FATIMA DA SILVEIRA CORSI-.

43. CARTA PRECATÓRIA-0056684-38.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITARARÉ - SP - 2ª VARA CÍVEL -EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL x ECO LUMBER INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$267,90 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$148,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 2 vias do despacho judicial de fls.487 dos autos de origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. FERNANDA CRISTINA RODRIGUES NOGUEIRA PENTEADO, PATRICIE MARIE SALMOIRAGHI e PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ-.

44. CARTA PRECATÓRIA-0056950-25.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PINHEIROS - SP - 5º VARA CÍVEL-ICHIBAN RESTAURANTE E COMESTIVEIS LTDA - ME x IZAIAS FRANCISCO DE FRANÇA-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R $133,95 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$148,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia da procuração outorgada pela exequente a Dra Tania, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. TANIA WASSERMAN-.

45. CARTA PRECATÓRIA-0056973-68.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 3ª VARA CÍVEL -BANCO ITAÚ S/A x BORBA LUZ COM. MAD. FERRAG. LTDA e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$198,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 2 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$56,40 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

46. CARTA PRECATÓRIA-0056981-45.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PELOTAS - RS - 1ª VARA DE FAMÍLIA -CARLOS MARINO LOUZADA x PAULO ROBERTO SOUZA DOS SANTOS-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$119,85 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. SIMONE HERNANDES MADEIRA CARDOSO-.

47. CARTA PRECATÓRIA-0056993-59.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO JOSÉ - SC - 1ª VARA CÍVEL -VALTER LUIZ DA CUNHA e outro x SANDRA MARGARET DO NASCIMENTO-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$408,90 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$148,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. CARLOS EDUARDO SENS-.

48. CARTA PRECATÓRIA-0056994-44.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BLUMENAU - SC - 1ª VARA CíVEL-CONDOMINIO DO SHOPPING DA QUINZE x O.A. ANTUNES - ME e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$126,90 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$148,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$25,38 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. IRINEU PALMA PEREIRA, JUAREZ BORTOLI, CLOVIS MOTTIN e LEANDRO SCHUBERT-.

49. CARTA PRECATÓRIA-0057457-83.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 27ª VARA CÍVEL-CLAUDIO CESAR GORNETI x ANABELA DO ROCIO DE ANDRADA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$408,90 de cartório R $15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R $49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. ANA MARIA TEIXEIRA-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 492/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO DUTRA DA SILVEIRA 1 29973/2011
AIRTON DA CRUZ FAGUNDES 2 35251/2011
ALESSANDRA GALLI 17 50956/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 37 55855/2011
ALTAMIRANO PEREIRA NETO 31 55538/2011
ANA AMELIA NERONE ARAUJO 45 56674/2011

ANA FLAVIA MEHL HOU 35 55593/2011
ANA LUCIA FRANÇA 3 36139/2011
ANTONIO CELESTINO TONELOT 36 55594/2011
ANTONIO MARCELLO VON USLA 8 47067/2011
ANTONIO SBANO 20 51539/2011
ARNALDO BASTOS MAGALHÃES 24 53649/2011
BLASS GOMM FILHO 3 36139/2011
CARLA FREITAS DA SILVEIRA 24 53649/2011
CARLOS EDUARDO PAGIORO 28 55149/2011
CARLOS EDUARDO PARUCKER E 4 37684/2011
CARLOS ITAMAR COELHO PIME 26 54995/2011
CARLOS MORAIS AFFONSO JUN 11 47299/2011
CHARLES ERVIN DREHMER 31 55538/2011
CICERO ALESSANDRO GUERIOS 35 55593/2011
CICERO NOBRE CASTELLO 47 56683/2011
CLEBER GIOVANI PIACENTINI 4 37684/2011
CRISTIANNE MARIA KUNST TA 34 55577/2011
DALTON LUIS SCREMIN 18 51308/2011
DAVID CAMARGO 21 51541/2011
DAYELLI MARIA ALVES DE SO 39 56106/2011
DELSON PETRONI JUNIOR 8 47067/2011
DENISE ROCHA PREISNER OLI 39 56106/2011
DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 48 56685/2011
DOMITILLA FUZETTI INCREDU 11 47299/2011
DORIANA HAABEN GONÇALVES 1 29973/2011
ELOI CONTINI 27 55145/2011
ERNESTO BELTRAMI FILHO 22 51990/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 32 55539/2011
FABIANO VOLTOLINI 1 29973/2011
FABIO FARES DECKER 45 56674/2011
FABIOLA BUNGENSTAB LAVINI 27 55145/2011
FABIO ZANON SIMÃO 7 46797/2011
FABRICIO MASSI SALLA 23 52734/2011
FABRICIO TSUJI ISHIKI 44 56660/2011
FELICIO HIROCAZU IKENO 44 56660/2011
FERNANDO HENRIQUE NALI 32 55539/2011
FERNANDO MALLON 1 29973/2011
FLAVIA VICENTE PIMENTA 26 54995/2011
FLAVIO SALINET PASQUATO 30 55533/2011
FRANCIELE APARECIDA NATEL 47 56683/2011
GILMAR FERNANDO DE CRISTO 31 55538/2011
GISELE MARIE MELLO BELLO 39 56106/2011
GRASIELE DA SILVA COSTA 28 55149/2011
HELENIZE CRISTINE DIETRIC 31 55538/2011
HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO 1 29973/2011
HILTON MARCELO PERES ZATT 43 56396/2011
IDEVAL INACIO DE PAULA 29 55154/2011
IVETE RODRIGUES DE LIMA B 15 50610/2011
IVO PRADO PEREIRA 22 51990/2011
JAMES LEONARDO PARENTE DE 6 37977/2011
JOAO TAVARES DE LIMA FILH 23 52734/2011
JONAS COELHO DA SILVA 6 37977/2011
JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLI 2 35251/2011
JOSE CARLOS RIBEIRO FILHO 43 56396/2011
JULIANA PERON RIFFEL 39 56106/2011
KATIA MARIA GERLIN COMARE 24 53649/2011
KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM 33 55541/2011
LAURA FERNANDA REMEDIO 16 50630/2011
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI 23 52734/2011
LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOT 25 54993/2011
LINO MASSAYUKI ITO 13 47327/2011
LISANE DADAM 46 56676/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 39 56106/2011
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 27 55145/2011
LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA C 12 47325/2011
LUIZ ASSI 48 56685/2011
LUIZ CORREA DA SILVA NETO 12 47325/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 9 47074/2011
10 47075/2011
42 56395/2011
LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA 35 55593/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 32 55539/2011
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 47 56683/2011
MARCELO ZANON SIMÃO 7 46797/2011
MARCIA MARGARET CIDADE PA 12 47325/2011
MARCO ANTONIO COLENCI 32 55539/2011
MARCO JULIANO FELIZARDO 47 56683/2011
MARCOS RODRIGUES DA MATA 13 47327/2011
MARIA LUIZA R. DE FREITAS 38 56105/2011
MAURICIO KAVINSKI 42 56395/2011
MAURICIO SCANDELARI MICZE 47 56683/2011
MICHELLY CRISTINA ALVES N 47 56683/2011
MILTON SANTOS DE OLIVEIRA 27 55145/2011
MONICA AMARAL GONÇALVES D 14 49820/2011
MONICA PADOVANI DE CARVAL 28 55149/2011
MURILO MOISES BENASSI 19 51326/2011
NELSON PASCHOALOTTO 39 56106/2011
NEWTON COLENCI 32 55539/2011
NEWTON DORNELES SARATT 1 29973/2011
ODORICO TOMASONI 38 56105/2011
OTAVIO TAGLIARI DANIEL 25 54993/2011
PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA 6 37977/2011
PAULO SERGIO BARBOSA 41 56391/2011
PAULO TEIXEIRA MARTINS 26 54995/2011
PAULO VINÍCIUS DE BARROS 38 56105/2011
PAULO VINICIUS DE BARROS 38 56105/2011
PEDRO EVANGELISTA DE AVIL 6 37977/2011
REGINA MARIA DE FREITAS C 14 49820/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 48 56685/2011
REINALDO R SILVA 20 51539/2011
RENATO TORINO 3 36139/2011
RENE JOSE STUPAK 40 56115/2011
RODOLFO CARNEIRO HOMEM DE 5 37686/2011
ROGERIO DE CASTRO PINHEIR 14 49820/2011
SANDRA CRISTINA PEREIRA B 1 29973/2011
SANDRA MARA SILVEIRA TOMA 1 29973/2011
SANDRA REGINA FREIRE LOPE 12 47325/2011
SAULO JOSE MUCHALSKI 1 29973/2011
SILVIA ARRUDA GOMM 3 36139/2011
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 33 55541/2011
STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 39 56106/2011
STELLA MARIS NERONE LACER 45 56674/2011
SUSANA MARIA DE FARIA NOG 43 56396/2011
TADEU CERBARO 27 55145/2011
TANIA NUNES DE ROCCO BAST 45 56674/2011
TELISMARA APARECIDA DINIZ 40 56115/2011
THYRSA MARIS DA CRUZ ROCH 4 37684/2011
TUANY GISELE ZIMMERMANN C 1 29973/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 37 55855/2011
VANESSA PELEGRINI 6 37977/2011
VANESSA TOKIE KAWABATA IS 44 56660/2011
WALTER JOSE DE FONTES 9 47074/2011
10 47075/2011

1. CARTA PRECATÓRIA-0029973-93.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO BENTO DO SUL - SC - 1º VARA-SUELI HUTTL ME x GEOGRAM MARMORES E GRANITOS LTDA e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) ré Geogram Marmores e Granitos Ltda para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$105,75 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. FERNANDO MALLON, DORIANA HAABEN GONÇALVES, TUANY GISELE ZIMMERMANN CUBAS, NEWTON DORNELES SARATT, HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO LIGORIO, FABIANO VOLTOLINI, ADRIANO DUTRA DA SILVEIRA, SANDRA MARA SILVEIRA TOMASONI, SAULO JOSE MUCHALSKI e SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA-.

2. CARTA PRECATÓRIA-0035251-75.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARAMIRIM - SC - 1ª VARA-KATIANE DE OLVIERA ROSSI x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$352,50 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$99,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem e juntar copia da procuração que sustenta o substabelecimento ao Dr Airton e copia da procuração outorgada pela executada, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. AIRTON DA CRUZ FAGUNDES e JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0036139-44.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FERNANDOPOLIS - SP - 3º OFICIO CIVEL-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES FALEG LTDA e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$408,90 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$148,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia do despacho judicial que defere a substituição processual, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. BLASS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, SILVIA ARRUDA GOMM e RENATO TORINO-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0037684-52.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIBEIRAO PRETO - SP - 5ª VARA CIVEL-TV INDEPENDENCIA S/A x GF INCORPORADORA E PARTICIPACOES LTDA-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R $408,90 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça

(CPC, 19) no valor de R$148,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia do despacho judicial que defere a expedição da carta precatoria e os atos deprecados a serem cumpridos neste juizo e via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$33,84 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, CLEBER GIOVANI PIACENTINI e THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA PIACENTINI-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0037686-22.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO GRANDE - MS - 9º VARA CIVEL-EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER x FELIPE DEITOS PIOTTO e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$105,75 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$148,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. RODOLFO CARNEIRO HOMEM DE CARVALHO-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0037977-22.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TANGARA DA SERRA - MT - 3ª VARA CIVEL DE-PEDREIRA TANGARA LTDA x REDRAM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R $408,90 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$148,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. PEDRO EVANGELISTA DE AVILA, JAMES LEONARDO PARENTE DE AVILA, JONAS COELHO DA SILVA, PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA e VANESSA PELEGRINI-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0046797-30.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-GC INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA (FLEXIV) x SJB IND. DE CAL LTDA (CAL FORTE)-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$408,90 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$198,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$28,20 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. MARCELO ZANON SIMÃO e FABIO ZANON SIMÃO-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0047067-54.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 20ª VARA CÍVEL-RB CAPITAL SECURITIZADORA S.A x FLEET ONE GESTÃO DE FROTAS E VEICULOS LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$408,90 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$99,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. DELSON PETRONI JUNIOR e ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0047074-46.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x SIMONE SALOMON-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R $408,90 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 2 copias da petição de conversão da busca e apreensão em execução de titulo e da conta geral da divida e1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$16,92 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0047075-31.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x GISLAINE GOMES PEREIRA-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$408,90 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 2 copias da petição de conversão da busca e apreensão em execução de titulo e da conta geral da divida e 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$14,10 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0047299-66.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PINHEIROS - SP - 4º VARA CIVEL-RODESIA PÃES E DOCES LTDA x ROBERTO GUIDO GRIGOLETTO-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$408,90 de cartório R $15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$148,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia da procuração que sustenta o substabelecimento a Dra Domitilla, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. CARLOS MORAIS AFFONSO JUNIOR e DOMITILLA FUZETTI INCREDULO-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0047325-64.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PINHEIROS - SP - 1ª VARA CIVEL-SUSETE DA SILVA ALBUQUERQUE x WISDOM NET FRANCHISING LTDA e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$408,90 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$99,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 3 copias das petições executivas e de fls.400 dos autos de origem; da conta geral da divida, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. SANDRA REGINA FREIRE LOPES, MARCIA MARGARET CIDADE PASTRO TUBARÃO, LUIZ CORREA DA SILVA NETO e LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0047327-34.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CRUZEIRO DO OESTE - PR - VR CIVEL ANEXOS-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x VANUSA BISPO DOS SANTOS-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora

para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R $148,05 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$148,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0049820-81.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BRASILIA -DF - 14 VARA CIVEL-ADALBERTO DE REZENDE ROCHA x EVERSON MAYER SIMÕES-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$105,75 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$148,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$14,10 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO, ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA e MONICA AMARAL GONÇALVES DE OLIVEIRA-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0050610-65.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CARLOPOLIS - PR - VARA CIVEL-ORLANDO ANTONIO ETORE x EMPRESA SORVETES BAPKA - INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$408,90 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$148,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$19,74 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. IVETE RODRIGUES DE LIMA BUSQUIM-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0050630-56.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SOROCABA - SP - 2ª VARA CIVEL-ARTHUR JOSE DE CAMARGO BARROS x HELOISA PEREIRA MIRANDA ROLIM-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$141,00 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 copia da procuração, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. LAURA FERNANDA REMEDIO-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0050956-16.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANAGUÁ - PR - VR DA INFANCIA/JUV.-MARIA ALEJANDRA FORTUNY x FRANCISCO CARLOS DUARTE-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$141,00 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. ALESSANDRA GALLI-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0051308-71.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 3ª VARA CÍVEL -ZUDELGE GERALDO MACHADO RODRIGUES x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$141,00 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. DALTON LUIS SCREMIN-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0051326-92.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO UNIÃO - SC - 2ª VARA CIVEL-LAURO NAKALSKI x ANA PAULA ALMEIDA NAKALSKI e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$141,00 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. MURILO MOISES BENASSI-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0051539-98.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CONSELHEIRO PENA - MG - VARA UNICA-MARA LUCIA DA FONSECA MEIRA x PAPEIS CARTUM LTDA-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$408,90 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$99,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando3 copias do despacho judicial que defere a expedição da carta precatoria eos atos deprecados a serem cumpridos neste juizo e a inclsuão dos citandos no polo passivo da execução, 3 copias da petição executiva, da sentença exequenda e da conta geral da divida e 1 copia da procuração que deu origem ao substabelecimento ao Dr. Antonio Sbano, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. ANTONIO SBANO e REINALDO R SILVA-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0051541-68.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO - PR - 2ª VARA CÍVEL -JOSE MARIA RIBEIRO e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$141,00 de cartório R $15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R $99,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. DAVID CAMARGO-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0051990-26.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITANHAEM - SP - 1ª VARA CÍVEL DE -MIGUEL ALEXANDRE MUNIZ x HSBC BANK BRASIL S/A e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)litisdenunciante Rodoviario Santa Monica do Nordeste Ltda para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$141,00 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia da procuração do litisdenunciante, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então

poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. IVO PRADO PEREIRA e ERNESTO BELTRAMI FILHO-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0052734-21.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 2ª VARA DA FAZENDA-SIDNEY MORENO AMBROSIO x ESTADO DO PARANA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$141,00 de cartório R $15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R $49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

24. CARTA PRECATÓRIA-0053649-70.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SALVADOR - BA - 11º VARA CIVEL-BROTTO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA x KULIK E SOUZA PORTAS E DIVISORIAS LTDA e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$408,90 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$247,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$22,56 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. KATIA MARIA GERLIN COMARELA, CARLA FREITAS DA SILVEIRA e ARNALDO BASTOS MAGALHÃES-.

25. CARTA PRECATÓRIA-0054993-86.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PASSO FUNDO - RS - 4ª VARA CÍVEL -LAZARETTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro x FRANCISCO KLIMOVICZ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$141,00 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN e OTAVIO TAGLIARI DANIEL-.

26. CARTA PRECATÓRIA-0054995-56.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - PR - 2ª VARA CÍVEL -EDINALVA MADALENA DE ALMEIDA MOTA e outros x ESTADO DO PARANA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$141,00 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. CARLOS ITAMAR COELHO PIMENTA, FLAVIA VICENTE PIMENTA e PAULO TEIXEIRA MARTINS-.

27. CARTA PRECATÓRIA-0055145-37.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 4ª VARA CÍVEL-BANCO DO BRASIL S/A. x MILTON SANTOS DE OLIVEIRA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$408,90 de cartório R $15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R $99,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, LOUISE CAMARGO DE SOUZA e MILTON SANTOS DE OLIVEIRA-.

28. CARTA PRECATÓRIA-0055149-74.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TATUÍ - SP - 3º VARA CIVEL-RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A - SPVIAS x GILBERTO GOMIDE DE ANDRADE e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R $141,00 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$74,25 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. MONICA PADOVANI DE CARVALHO, GRASIELE DA SILVA COSTA e CARLOS EDUARDO PAGIORO-.

29. CARTA PRECATÓRIA-0055154-96.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 6ª VARA CIVEL-MOACIR CAMPOS x DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$141,00 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. IDEVAL INACIO DE PAULA-.

30. CARTA PRECATÓRIA-0055533-37.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FLORIANOPOLIS - SC - 2ª VARA DA FAMILIA-VICTOR HUGO DE SOUZA GOMEZ x DEBORA CRISTINA ORO-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$141,00 de cartório R $15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R $49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. FLAVIO SALINET PASQUATO-.

31. CARTA PRECATÓRIA-0055538-59.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS-CONDOMINIO EDIFICIO ARPOADOR x GILSON SANTOS CAMARGO-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R $141,00 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. HELENIZE CRISTINE DIETRICH, CHARLES ERVIN DREHMER, GILMAR FERNANDO DE CRISTO e ALTAMIRANO PEREIRA NETO-.

32. CARTA PRECATÓRIA-0055539-44.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LINS - SP - 1º VARA CIVEL-BANCO ITAÚ S/A x GISELE CAVINA DA SILVA VEICULOS e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$408,90 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$148,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. NEWTON COLENCI, MARCO ANTONIO COLENCI, FERNANDO HENRIQUE NALI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

33. CARTA PRECATÓRIA-0055541-14.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 9ª VARA CÍVEL -BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x COMERCIAL DE ALIMENTOS URAI LTDA e outros-- "Intima(m)-

se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$408,90 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$99,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA e KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM-.

34. CARTA PRECATÓRIA-0055577-56.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BRASNORTE - MT - VARA UNICA-CLAUDETE TREVISAN e outros x MADEIREIRA SANTANA COLONIZADORA LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$141,00 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. CRISTIANNE MARIA KUNST TALASKA-.

35. CARTA PRECATÓRIA-0055593-10.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BOCAIUVA DO SUL - PR - VR CÍVEL E ANEXOS-BERNECK S.A. PAINEIS E SERRADOS x ARMANDO RIBEIRO DE SOUZA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R $99,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA, ANA FLAVIA MEHL HOU e CICERO ALESSANDRO GUERIOS-.

36. CARTA PRECATÓRIA-0055594-92.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANGUA - PR - 1ª VARA CIVEL -BANCO ITAÚ S/A x EVALDO NATALINO CORDEIRO-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$141,00 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO-.

37. CARTA PRECATÓRIA-0055855-57.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MORRETES - PR - VARA CÍVEL -BANCO SAFRA S/A x RIZZO & PEREIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R $141,00 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

38. CARTA PRECATÓRIA-0056105-90.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CLEVELANDIA - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-CLEVELANDIA INDUSTRIAL E TERRITORIAL LTDA x ODORICO TOMASONI-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R $267,90 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$99,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$39,48 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS, MARIA LUIZA R. DE FREITAS PEREIRA, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR e ODORICO TOMASONI-.

39. CARTA PRECATÓRIA-0056106-75.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SOROCABA - SP - 3ª VARA CIVEL-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RUBENS DE MORAES BENTO-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$408,90 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$247,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e STEFANO LA GUARDIA ZORZIN-.

40. CARTA PRECATÓRIA-0056115-37.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASTRO - PR - VARA CÍVEL -DERAGRO DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA. x MARCELO RORATO-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$408,90 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$99,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. RENE JOSE STUPAK e TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMOIONT-.

41. CARTA PRECATÓRIA-0056391-68.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 4ª VARA CÍVEL-RENATA CRISTINA GOBBI DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$141,00 de cartório R $15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R $49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 copia do despacho judicial que defere a expedição da carta precatoria e o ato deprecado, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. PAULO SERGIO BARBOSA-.

42. CARTA PRECATÓRIA-0056395-08.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS PCG x IZAIAS JOSE DOS SANTOS-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$408,90 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$148,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 2 vias da petição de convolação da busca e apreensão em ação executiva e 01 via da petição de busca e apreensão; duas vias da conta geral da divida, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

43. CARTA PRECATÓRIA-0056396-90.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BELO HORIZONTE - MG - 20ª VARA CIVEL-PFC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x FELICITA COLCHÕES LTDA e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$408,90 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM

COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$67,68 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. JOSE CARLOS RIBEIRO FILHO, SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA e HILTON MARCELO PERES ZATTONI-.

44. CARTA PRECATÓRIA-0056660-10.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JUARA - MT - 1º VARA-BANCO BRADESCO S/A x J. ANGELO DE MORAES VEICULOS e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$408,90 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$148,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$14,10 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. FELICIO HIROCAZU IKENO, VANESSA TOKIE KAWABATA ISHIKI e FABRICIO TSUJI ISHIKI-.

45. CARTA PRECATÓRIA-0056674-91.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR - 2ª VARA CÍVEL-MARILENE DA CRUZ PEREIRA x ESPOLIO DE CESAR ORLANDO ANTEZANA VELERA-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$408,90 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito apresentando certidão atualizada das matriculas dos imoveis a serem avaliados, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. ANA AMELIA NERONE ARAUJO, STELLA MARIS NERONE LACERDA, FABIO FARES DECKER e TANIA NUNES DE ROCCO BASTOS-.

46. CARTA PRECATÓRIA-0056676-61.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BALNEÁRIO CAMBORIU - SC - VARA DE FAMILI-LISANE DADAM x OLIVAL RONALD LEITAO-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$148,05 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$148,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$22,56 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. LISANE DADAM-.

47. CARTA PRECATÓRIA-0056683-53.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SAMAMBAIA -DF- 1ª VARA CÍVEL DA CIRCUNS-BANCO FIDIS S/A x SUPERMERCADO SUPER OLIVEIRA LTDA ME-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R $408,90 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$247,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, FRANCIELE APARECIDA NATEL GLASER DA SILVA, MAURICIO SCANDELARI MICZEWSKI, MARCO JULIANO FELIZARDO, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA e CICERO NOBRE CASTELLO-.

48. CARTA PRECATÓRIA-0056685-23.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO - PR - 1ª VARA CÍVEL -BANCO HSBC BAMERINDUS S/A x S.A. OLIVEIRA & CIA LTDA - ME e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$408,90 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$198,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Precatórias Criminais

Auditoria da Justiça Militar

VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da Auditoria da Justiça Militar - Relação de 08/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Benedito de Paula OAB PR016287	001	2011.0001276-1
Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702	001	2011.0001276-1
Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319	002	2010.0005280-0

001 2011.0001276-1 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Benedito de Paula OAB PR016287
Advogado: Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702
Réu: Darci do Nascimento
Objeto: Fase do artigo 427 do Código de Processo Penal Militar

002 2010.0005280-0 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319
Réu: Alamir da Silva Neves Taborda
Réu: Elaine Cristina Viante de Souza
Objeto: Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da devolução da Carta Precatória expedida à Comarca de Castro/PR para inquirição da testemunha Anderson Lucas Scherer, sem sua ouvida, sob pena de desistência.

Central de Inquéritos

Central de Penas Alternativas

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 5º Juizado Especial Cível - Relação N: 140/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS	021	2008.0031814-1/0
ADRIANO BARBOSA	027	2009.0012062-0/0
ALEX JIMI POMIN	028	2009.0014200-0/0
ANA CAROLINA MARTINS THADEO	018	2008.0008731-7/0
ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO	029	2009.0016482-9/0
ANDERSON LOVATO	001	1996.0010257-1/0
ANTONIO FERREIRA	004	2004.0008657-8/0
BELONI TEREZINHA MEZZOMO	005	2004.0018226-1/0
BRUNO HUREN	010	2005.0034325-5/0
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO	024	2009.0003256-8/0
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA	033	2010.0012973-9/0
CASSIO RODRIGO SEIXAS	006	2005.0001942-0/0
CEZAR ANDRE KOSIBA	010	2005.0034325-5/0
CRISTIANE TAPEA CONSALTER	025	2009.0005792-2/0
DANIEL HENNING	022	2009.0002142-0/0
DANIELA VAZ GIMENES	028	2009.0014200-0/0
DANTE PARISI	005	2004.0018226-1/0
DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO	007	2005.0005127-3/0
DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO	012	2006.0019143-8/0
DIEGO DE ANDRADE	035	2010.0014730-8/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	034	2010.0013510-7/0
EDVALDO IRINEU REINERT	030	2009.0023093-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	035	2010.0014730-8/0
FABRICIO PASSOS AZEVEDO	003	2002.0025338-3/0
FELIPE HASSON	017	2008.0001711-1/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	035	2010.0014730-8/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	006	2005.0001942-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	019	2008.0010224-7/0
FREDERICO FERRAZ LEWIN	002	2000.0014383-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	006	2005.0001942-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	019	2008.0010224-7/0
GIOVANI GIONEDIS	005	2004.0018226-1/0
GISELLE LOPES DE SOUZA	005	2004.0018226-1/0
GISSIANE CRISTINE CHROMIEC	015	2007.0011619-9/0
ISABELA MANSUR SPERANDIO	014	2007.0008182-8/0
ISLEI CEZAR DOMINGUEZ	023	2009.0003229-0/0
ISMAEL DA SILVA MATOS	005	2004.0018226-1/0
IVAN LUIZ CASTRESE	009	2005.0027024-2/0
IVO BERNARDINO CARDOSO	006	2005.0001942-0/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	024	2009.0003256-8/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	025	2009.0005792-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	006	2005.0001942-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	019	2008.0010224-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	035	2010.0014730-8/0
JAIR MOSCARDINI	028	2009.0014200-0/0
JAIR MOSCARDINI	028	2009.0014200-0/0
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	019	2008.0010224-7/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	029	2009.0016482-9/0
JOMARA AYRES BRUSTOLIM	015	2007.0011619-9/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	036	2010.0017309-9/0
JOSE DOMINGUES	012	2006.0019143-8/0
JOSE ROBERTO CAVALCANTI	006	2005.0001942-0/0
JULIANO AUGUSTO DE CARVALHO STUDZINSKI	017	2008.0001711-1/0
LIBIAMAR DE SOUZA	026	2009.0006756-5/0
LILIAN ROMAGNA	034	2010.0013510-7/0
LISIANE AMBROSIO	001	1996.0010257-1/0
LUCIANE BERNARDINO CARDOSO	006	2005.0001942-0/0
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	031	2009.0025256-2/0
LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ	031	2009.0025256-2/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	017	2008.0001711-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	006	2005.0001942-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	019	2008.0010224-7/0
MANOEL CARLOS DA SILVA	005	2004.0018226-1/0
MARA DENISE VASSELAI	004	2004.0008657-8/0
MARA DENISE VASSELAI	032	2010.0002416-0/0
MARCELO ORTOLANI CARDOSO	036	2010.0017309-9/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	034	2010.0013510-7/0
MARIA CECILIA GRECA DE MACEDO BIASI	008	2005.0021264-1/0
MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG	020	2008.0020046-0/0
MARLY BORGES DOMINGUES	012	2006.0019143-8/0
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	034	2010.0013510-7/0
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	034	2010.0013510-7/0
MAURICIO OLINISKI KONIG	014	2007.0008182-8/0
MICHEL TOMIO MURAKAMI	002	2000.0014383-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	016	2008.0000183-2/0
MOISES EDUARDO BOGO	013	2007.0001765-8/0
RAFAEL FURTADO MADI	017	2008.0001711-1/0
RAPHAEL CAETANO SOLEK	010	2005.0034325-5/0
RICARDO COSTA MAGUETAS	024	2009.0003256-8/0
RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA	023	2009.0003229-0/0
ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO	037	2010.0017860-8/0
ROSEMARI PEREIRA DA SILVA	029	2009.0016482-9/0
SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO	034	2010.0013510-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	013	2007.0001765-8/0
TATIANA SCHMIDT MANZOCHI	009	2005.0027024-2/0
VAELSON GEORGE VON TEMPSKI SILKA	011	2006.0012080-2/0
VANESSA MATTOS MORENO	009	2005.0027024-2/0
VIRGINIA MAZZUCCO	008	2005.0021264-1/0
WILSON EDGAR KRAUSE FILHO	016	2008.0000183-2/0

001 1996.0010257-1/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO VALDEMAR SIMIONI X CONSTRUTORA AVANCO LTDA (E OUTRO)

A tentativa de bloqueio eletrônico restou frustrada, ao exeqüente para que indique bens à penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ANDERSON LOVATO, LISIANE AMBROSIO

002 2000.0014383-9/0 - Execução de Título Judicial — JOSE CARLOS LABHARDT X RENATO FERREIRA

FREDERICO FERRAZ LEWIN: retirar alvará em cartório

Adv(s) MICHEL TOMIO MURAKAMI, FREDERICO FERRAZ LEWIN

003 2002.0025338-3/0 - Execução de Título Judicial — PEDRO FRANCISCO LUIZ OZORIO X OFICINA MECANICA CORDEL LTDA (E OUTRO)

AO(S) EXEQUENTE(S): A fim de prosseguir a execução por meio de bloqueio eletrônico, informar o nº do CPF/CNPJ da parte executada. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) FABRICIO PASSOS AZEVEDO

004 2004.0008657-8/0 - Execução de Título Judicial — MARILI JACOBY KAHLERT X IVETE SENS

À parte autora para que informe se há satisfação do crédito com o valor depositado.

Adv(s) MARA DENISE VASSELAI, ANTONIO FERREIRA

005 2004.0018226-1/0 - Execução de Título Judicial — AUREO LOURENÇO DA ROSA (E OUTRO) X GELSON LUIZ MEZZOMO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) MANOEL CARLOS DA SILVA, GISELLE LOPES DE SOUZA, ISMAEL DA SILVA MATOS, DANTE PARISI, GIOVANI GIONEDIS, BELONI TEREZINHA MEZZOMO

006 2005.0001942-0/0 - Execução de Título Judicial — ANDRE LUIS DA SILVA MACHADO X CELIO SILVIO FERREIRA DA CRUZ (E OUTROS)

Ao Dr. IVO BERNARDINO CARDOSO: Informar se com o valor depositado dá por satisfeito seu crédito. Em caso negativo, deverá requerer o que entender de direito.

Adv(s) CASSIO RODRIGO SEIXAS, JOSE ROBERTO CAVALCANTI, IVO BERNARDINO CARDOSO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANE BERNARDINO CARDOSO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

007 2005.0005127-3/0 - Execução de Título Judicial — MARCOS AURELIO ARSIE X VALE LONGO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO

008 2005.0021264-1/0 - Processo de Conhecimento — REGINALDO MARIANO DOS SANTOS X RHAPHAEL F GRECA E FILHOS LTDA (E OUTROS)

A tentativa de BACEN - JUD e RENAJUD restou frustrada, ao exeqüente para que indique bens à penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) MARIA CECILIA GRECA DE MACEDO BIASI, VIRGINIA MAZZUCCO

009 2005.0027024-2/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ GUSTAVO MANHAES X CVC TURISMO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) VANESSA MATTOS MORENO, TATIANA SCHMIDT MANZOCHI, IVAN LUIZ CASTRESE

010 2005.0034325-5/0 - Execução de Título Judicial — EDSON DA ROSA NOGUEIRA X JOSE DOS SANTOS REZENDE

A tentativa de bloqueio eletrônico restou irrisória, ao exeqüente para que indique bens à penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) RAPHAEL CAETANO SOLEK, CEZAR ANDRE KOSIBA, BRUNO HUREN

011 2006.0012080-2/0 - Execução de Título Judicial — RUTE CARRIEL DE LIMA X KEYLA REGINA GEVAERD DE OLIVEIRA ROBERTO

A requerente para que tome ciência da certidão do oficial de justiça, fls 162, bem como para que requeira o que netender necessário, em 10 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) VAELSON GEORGE VON TEMPSKI SILKA

012 2006.0019143-8/0 - Execução de Título Judicial — ELAINE BERNADETE KREFTA X JOSE CARLOS DA LUZ

Defiro o pedido de fls. 6, suspendendo o feito pelo prazo de 30 dias. Após independente de nova intimação, deverá a parte requerente se manifestar.

Adv(s) DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO, MARLY BORGES DOMINGUES, JOSE DOMINGUES

013 2007.0001765-8/0 - Execução de Título Judicial — REGINA AKEMI KOBAYASHI NAKANISHI X BRASIL TELECOM S/A

À parte requerida para que efetue o pagamento do valor calculado às fls. 80.

Adv(s) MOISES EDUARDO BOGO, SANDRA REGINA RODRIGUES

014 2007.0008182-8/0 - Processo de Conhecimento — MARIA JOSE SAID RESENDE ABOU REJAILE (E OUTRO) X SET SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MAURICIO OLINISKI KONIG, ISABELA MANSUR SPERANDIO

015 2007.0011619-9/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDIA GOYA MIEDVID X CIBELE DO ROCIO GOMES

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) GISSIANE CRISTINE CHROMIEC, JOMARA AYRES BRUSTOLIM

016 2008.0000183-2/0 - Execução de Título Judicial — ELIZABETH DEL CARMEN BALBOA PINO X CENTAURO SEGURADORA S/A

Manifestar-se sobre os cálculos

Adv(s) WILSON EDGAR KRAUSE FILHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

017 2008.0001711-1/0 - Execução de Título Judicial — MARIANA GUSSO KRIEGER (E OUTRO) X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A

À parte requerida para que se manifeste no prazo de 5 dias.

Adv(s) FELIPE HASSON, RAFAEL FURTADO MADI, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, JULIANO AUGUSTO DE CARVALHO STUDZINSKI

018 2008.0008731-7/0 - Processo de Conhecimento — ARMAZEM DO ACO LTDA X JOSE APARECIDO ALSSELBRINQUE

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ANA CAROLINA MARTINS THADEO

019 2008.0010224-7/0 - Processo de Conhecimento — FRANCISCO BENEDITO DA SILVA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Ante o provimento do Recurso Inominado, à parte requerida/recorrente para que solicite o levantamento dos valores depositados a títulos de custas processuais e taxa judiciária através de alvará.

Adv(s) JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

020 2008.0020046-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIA SUELI DA SILVA X LOJAS AMERICANAS S/A (E OUTRO)

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG

021 2008.0031814-1/0 - Processo de Conhecimento — ADRIANA CRISTINA QUEIROZ DOS SANTOS X JOSE CARLOS BIESEK

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS

022 2009.0002142-0/0 - Processo de Conhecimento — PATRICIA HENNING X BANCO DO BRASIL S/A

A parte para que, querendo, apresente impugnação à contestação no prazo de 10 dias.

Adv(s) DANIEL HENNING

023 2009.0003229-0/0 - Execução de Título Judicial — ILSO DE BASTOS (E OUTRO) X NEUDIMAR MORETTO

A tentativa de bloqueio eletrônico restou frustrada, ao exeqüente para que indique bens à penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA, ISLEI CEZAR DOMINGUEZ

024 2009.0003256-8/0 - Processo de Conhecimento — ROBERTO JOSE CESAR CORREIA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, RICARDO COSTA MAGUETAS, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

025 2009.0005792-2/0 - Processo de Conhecimento — JOCELINA DARIF ANTOCEVICZ X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) CRISTIANE TAPEA CONSALTER, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

026 2009.0006756-5/0 - Processo de Conhecimento — LAUDELINO ADAO FILHO X BANCO BRADESCO S/A

A parte autora para que, querendo, apresente impugnação à contestação no prazo de 10 dias.

Adv(s) LIBIAMAR DE SOUZA

027 2009.0012062-0/0 - Execução Título Extrajudicial — AUTO SHOPPING CURITIBA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X EDSON NEVES

A tentativa de bloqueio eletrônico restou frustrada, ao exeqüente para que indique bens à penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ADRIANO BARBOSA

028 2009.0014200-0/0 - Processo de Conhecimento — ARAI ALVES DE OLIVEIRA X VALDIR ANTUNES DA ROSA (E OUTRO)

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) DANIELA VAZ GIMENES, JAIR MOSCARDINI, JAIR MOSCARDINI, ALEX JIMI POMIN

029 2009.0016482-9/0 - Processo de Conhecimento — ARACI LEAL DE JESUS X BANCO BRADESCO S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, ROSEMARI PEREIRA DA SILVA

030 2009.0023093-2/0 - Execução Título Extrajudicial — MATSUZAKI E CIA LTDA X KATIA KLIMASCHEVSKI

Ao requerente : Manifestar-se sobre as fls 36/39

Adv(s) EDVALDO IRINEU REINERT

031 2009.0025256-2/0 - Processo de Conhecimento — ADAUTO APARECIDO DA CUNHA X ESQUINA DO ONIBUS COMERCIO DE VEICULOS LTA

Defiro o pedido de fls 79. suspendo o feito por 30 dias. Após independente de nova intimação, deverá a parte requerida dar cumprimento ao determinado às fls 77.

Adv(s) LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ, LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA

032 2010.0002416-0/0 - Processo de Conhecimento — PAULO CENCI TORRES X AEM 8756

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) MARA DENISE VASSELAI

033 2010.0012973-9/0 - Execução de Título Judicial — FRANCIANA DE FATIMA DA SILVA CARDOZO X COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR UNIBRASIL

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA

034 2010.0013510-7/0 - Processo de Conhecimento — RAQUEL TARTARI X CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL LTDA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO, LILIAN ROMAGNA, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

035 2010.0014730-8/0 - Processo de Conhecimento — JULIANE STARON MACHADO LOPES X MBM SEGURADORA S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DIEGO DE ANDRADE, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

036 2010.0017309-9/0 - Processo de Conhecimento — CRISTIANE MARIA GONCALVES X NET PARANA COMUNICACOES LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) MARCELO ORTOLANI CARDOSO, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

037 2010.0017860-8/0 - Processo de Conhecimento — LAUNA DE PAULA X SET SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI

A parte autora para que, querendo, apresente impugnação à contestação no prazo de 10 dias.

Adv(s) ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 5º Juizado Especial Cível - Relação N: 142/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	030	2009.0002176-0/0
ALESSANDRA DE PAULA SOUZA	027	2009.0001023-1/0
Alessandro Elisio Chalita De Souza	022	2008.0005355-9/0
ALEXANDRE CESAR DA SILVA	030	2009.0002176-0/0
ALEXANDRE LUIZ DAMIAN DOS SANTOS	015	2007.0004560-6/0
ALTIVA DE SARANDY RAPOSO DE OLIVEIRA PINTO	010	2005.0017715-5/0
ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO	037	2009.0017375-2/0
ARLETE DO ROCIO MARCONDES GRANDI	036	2009.0017085-3/0
BERNARDO NOGUEIRA NÓBREGA PEREIRA	044	2010.0006834-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	038	2009.0020207-4/0
CAIO BUENO LOPES	009	2005.0014427-2/0
CARLOS GILBERTO WARDE JUNIOR	014	2006.0019796-8/0
CASSIANA CAVAZZANI	007	2005.0005548-7/0
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER	027	2009.0001023-1/0
CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST	025	2008.0014444-5/0
DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA	022	2008.0005355-9/0
DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA	006	2005.0002473-3/0
DR. DANIEL HACHEM	015	2007.0004560-6/0
EDUARDO COSTA SIQUEIRA	038	2009.0020207-4/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	042	2010.0004481-6/0
ELVIO RENATO SEVERO	009	2005.0014427-2/0
EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA	010	2005.0017715-5/0
ENIO CORREA MARANHAO	018	2007.0020935-2/0
FABIANO MILANI PIECHNIK	025	2008.0014444-5/0
FABIO SILVEIRA ROCHA	007	2005.0005548-7/0
FELIPE A.C.M DE JESUS	035	2009.0015371-7/0
FERNANDA FERNANDES	012	2005.0035950-8/0
GIOVANI GIONEDIS	028	2009.0001779-7/0
GISELE GEMIN LOEPER	039	2009.0023171-7/0
GISLENE MARIELE NEGRISSOLI	020	2007.0022617-2/0
GUSTAVO MUSSI MILANI	001	1999.0008135-3/0
GUSTAVO SANTOS DE CAMARGO	035	2009.0015371-7/0
HELENO RUDNIAK VIDAL VIEIRA	002	2003.0010460-6/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	031	2009.0005877-0/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	042	2010.0004481-6/0
JOAO CRUZ ERBANO NETO	034	2009.0013564-3/0
JOELCIO FLAVIANO NIELS	001	1999.0008135-3/0
JONAS BORGES	021	2008.0002614-6/0
JONAS BORGES	047	2010.0027155-4/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	034	2009.0013564-3/0
JOSE CARLOS DOS PASSOS JUNIOR	046	2010.0021562-5/0
JOSE NAZARENO GOULART	003	2003.0014714-5/0
JOSE NAZARENO GOULART	013	2006.0013152-2/0
Karyna Joppert Kalluf	040	2009.0024063-9/0
LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES	031	2009.0005877-0/0
LIBIAMAR DE SOUZA	008	2005.0013572-9/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	040	2009.0024063-9/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	038	2009.0020207-4/0
MARCO ANTONIO ARANHA	042	2010.0004481-6/0
MARCOS ALEXANDRE GABARDO MARTINS	023	2008.0009764-4/0
MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ	032	2009.0009374-0/0
MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ	033	2009.0009389-0/0
MARIA DE LOURDES FIDÉLIS	045	2010.0019196-0/0
MARIA HELENA LAZOF	041	2009.0029539-2/0
MARICLEIA DO ROCIO SANTOS	026	2008.0020665-0/0
NELSON SCARPIM JUNIOR	043	2010.0006370-1/0
ODAIR SABOIA CORDEIRO	011	2005.0018463-5/0
OSEAS RONCAGLIO JUNIOR	044	2010.0006834-5/0
PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE	029	2009.0001885-0/0
PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES	043	2010.0006370-1/0
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JUNIOR	011	2005.0018463-5/0
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF	041	2009.0029539-2/0
RAFHAEL PIMENTEL DANIEL	016	2007.0018281-4/0
RAFHAEL PIMENTEL DANIEL	017	2007.0018305-4/0
REBECA SOARES TRINDADE	035	2009.0015371-7/0
RENATO AMERICO DE OLIVEIRA	025	2008.0014444-5/0
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	038	2009.0020207-4/0
RICARDO RIGOTTI ALICE	005	2004.0009178-0/0
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	024	2008.0013210-6/0
ROGERIO OSCAR BOTELHO	001	1999.0008135-3/0
RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS	018	2007.0020935-2/0
Sérgio Fabyano Bogdan	010	2005.0017715-5/0
SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA	004	2004.0004286-2/0
VALMIR SCHREINER MARAN	015	2007.0004560-6/0
VANESSA SAYURI MASSUDA	012	2005.0035950-8/0
VICTOR HUGO DOMINGUES	019	2007.0021699-4/0

001 1999.0008135-3/0 - Execução de Título Judicial — BERNADETH DE FATIMA VENSKI X APOLAR IMOVEIS LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) JOELCIO FLAVIANO NIELS, GUSTAVO MUSSI MILANI, ROGERIO OSCAR BOTELHO

002 2003.0010460-6/0 - Execução de Título Judicial — ELISEU SEDOR X ROCHA CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) HELENO RUDNIAK VIDAL VIEIRA

003 2003.0014714-5/0 - Execução Título Extrajudicial — APARECIDO MENDES DE OLIVEIRA X MARCIO BOLESLAU JANUZZI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JOSE NAZARENO GOULART

004 2004.0004286-2/0 - Execução de Título Judicial — SILVANA VERONESE X VALETINA CONFECÇAO E COMERCIO DE JOIAS LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA

005 2004.0009178-0/0 - Execução Título Extrajudicial — JOAO QUINTINO ANGELO X ISABEL CRISTINA RALDI

Fica a parte requerente intimada para que se manifeste quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça, devendo indicar o atual endereço da parte requerida ou requerer o que entender necessário, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) RICARDO RIGOTTI ALICE

006 2005.0002473-3/0 - Execução de Título Judicial — RICARDO SEIJI HANDA X ANDRE MIGNACCO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA

007 2005.0005548-7/0 - Execução de Título Judicial — PAULO ROBERTO FREITAS DA ROCHA X JOSE CARLOS FARINHAKI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CASSIANA CAVAZZANI, FABIO SILVEIRA ROCHA

008 2005.0013572-9/0 - Processo de Conhecimento — BENITES ROBERTO MAGNO ROMANO X JOELSON DE LIMA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LIBIAMAR DE SOUZA

009 2005.0014427-2/0 - Execução de Título Judicial — ZELIA DO ROCIO HENRIQUE DE MATTOS X KARINE FILIPPSEN

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CAIO BUENO LOPES, ELVIO RENATO SEVERO

010 2005.0017715-5/0 - Processo de Conhecimento — RAYTER ABIB SALOMAO X SAULO DE SOUZA CARVALHO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA, ALTIVA DE SARANDY RAPOSO DE OLIVEIRA PINTO, Sérgio Fabyano Bogdan

011 2005.0018463-5/0 - Processo de Conhecimento — ESMAEL BATISTA DOS SANTOS X VALMIR BORGES DA SILVA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JUNIOR, ODAIR SABOIA CORDEIRO

012 2005.0035950-8/0 - Execução de Título Judicial — DIMAS DE ABREU NETO X DEM ESTUDOS LINGUISTICOS LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) FERNANDA FERNANDES, VANESSA SAYURI MASSUDA

013 2006.0013152-2/0 - Processo de Conhecimento — JOSE NAZARENO GOULART (E OUTRO) X FLAVIA GALHARDI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JOSE NAZARENO GOULART

014 2006.0019796-8/0 - Processo de Conhecimento — NELSON TADEU FERNANDES X RITA DE CASSIA SILVA FERREIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CARLOS GILBERTO WARDE JUNIOR

015 2007.0004560-6/0 - Processo de Conhecimento — IRENE ROSIDETE CAMARGO X BANCO ITAU S/A

À AUTORA: Para que se manifeste acerca do pagamento efetuado pelo requerido BANCO ITAU S/A.

Adv(s) DR. DANIEL HACHEM, ALEXANDRE LUIZ DAMIAN DOS SANTOS, VALMIR SCHREINER MARAN

016 2007.0018281-4/0 - Processo de Conhecimento — SONIA IZABEL FERREIRA X VINICIUS CORREIA ZANELATTO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) RAFHAEL PIMENTEL DANIEL

017 2007.0018305-4/0 - Processo de Conhecimento — SONIA IZABEL FERREIRA X CLAYTON TINOCO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) RAFHAEL PIMENTEL DANIEL

018 2007.0020935-2/0 - Processo de Conhecimento — CICERO DE OLIVEIRA X NORUEGA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS, ENIO CORREA MARANHAO

019 2007.0021699-4/0 - Execução de Título Judicial — GRACIELA SARA MARCIANA SCANDURR X BRASIL TELECOM S/A

A requerida Manifestar-se quanto ao ofício de fls 119/120.

Adv(s) VICTOR HUGO DOMINGUES

020 2007.0022617-2/0 - Processo de Conhecimento — MILANO CABELEIREIROS LTDA ME X ILSON IVO GOMES - CALCADOS ME

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) GISLENE MARIELE NEGRISSOLI

021 2008.0002614-6/0 - Processo de Conhecimento — JONAS BORGES X S R JARDINAGEM (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) JONAS BORGES

022 2008.0005355-9/0 - Processo de Conhecimento — HELBER VENANCIO DA SILVA X INTELIG TELECOM

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, Alessandro Elisio Chalita De Souza

023 2008.0009764-4/0 - Execução de Título Judicial — VICENTE DENECHEVICZ X HARD STORE INFORMATICA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) MARCOS ALEXANDRE GABARDO MARTINS

024 2008.0013210-6/0 - Processo de Conhecimento — CLEIDE TEREZINHA GLINSKI ME X NIL LENE PARRA SILVA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) RICARDO VINHAS VILLANUEVA

025 2008.0014444-5/0 - Execução Título Extrajudicial — CENTRO DE MALHAS TECIDOS E CONFECCOES DO BOQUEIRAO CEMAB X MAURICIO GODOI DE LIMA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST, FABIANO MILANI PIECHNIK, RENATO AMERICO DE OLIVEIRA

026 2008.0020665-0/0 - Processo de Conhecimento — IVO PASTUCH X CRZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARICLEIA DO ROCIO SANTOS

027 2009.0001023-1/0 - Execução Título Extrajudicial — LUIZ CARLOS CARRAMAO X POSITIVO INFORMATICA S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) ALESSANDRA DE PAULA SOUZA, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER

028 2009.0001779-7/0 - Processo de Conhecimento — RITA DE CASSIA CAMARGOS LIRA WEISS X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) GIOVANI GIONEDIS

029 2009.0001885-0/0 - Processo de Conhecimento — ELIZEU BENEVIDES DO ROSARIO X MAGALY MOREIRA DA SILVA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE

030 2009.0002176-0/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO DARCI DRULLA X SOLANGE APARECIDA CARDOSO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ALEXANDRE CESAR DA SILVA, ADRIANO ANTONIO BERTOLIN

031 2009.0005877-0/0 - Processo de Conhecimento — JOAO JURANDIR GIACOMASSI (E OUTRO) X HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO

A parte autora para que se manifeste acerca do contido nas fls. 101/126.

Adv(s) LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

032 2009.0009374-0/0 - Processo de Conhecimento — OMEGA CAR AUTO ELETRICA LTDA X ROBSON ALEXANDRE DE FIGUEIREDO

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ

033 2009.0009389-0/0 - Processo de Conhecimento — OMEGA CAR AUTO ELETRICA LTDA X LARISSA LUCCA BARBOSA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ

034 2009.0013564-3/0 - Processo de Conhecimento — HAROLDO ARAUJO DE ANDRADE X NET PARANA COMUNICACOES LTDA

A parte requerente para manifestar-se sobre o pagamento efetuado, no prazo de 15 dias.

Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, JOAO CRUZ ERBANO NETO

035 2009.0015371-7/0 - Execução de Título Judicial — CLEIDE GORETE GOMES X TVA SUL PARANA S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) FELIPE A.C.M DE JESUS, GUSTAVO SANTOS DE CAMARGO, REBECA SOARES TRINDADE

036 2009.0017085-3/0 - Processo de Conhecimento — BRAIAN DE SOUZA SANTOS X ANDRE MOREIRA DA SILVA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ARLETE DO ROCIO MARCONDES GRANDI

037 2009.0017375-2/0 - Processo de Conhecimento — HENRIQUE APARECIDO DOS SANTOS X BEC BANCO ESPECIAL DE COBRANCAS S/C

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO

038 2009.0020207-4/0 - Processo de Conhecimento — NIVALDO VIEIRA X BANCO ITAU S/A

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) EDUARDO COSTA SIQUEIRA, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

039 2009.0023171-7/0 - Processo de Conhecimento — DINARTE RIBAMAR PAVAN X FABIO HENRIQUE ROSA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) GISELE GEMIN LOEPER

040 2009.0024063-9/0 - Processo de Conhecimento — RODRIGO BOGACZ DA SILVA X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) Karyna Joppert Kalluf, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

041 2009.0029539-2/0 - Processo de Conhecimento — MOUGLE LUIZ DIANOSKI X SERVOPA SA COMERCIO E INDUSTRIA

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Homologo nos termos do art 40 da lei 9099/95 a decisão de fls. 73/76. Adita-se apenas para que conste que o fato de no documento de fls 23 haver menção ao valor de R$13.000,00 não significa que o veículo em discussão foi avaliado por tal valor pela requerida, tanto é que nos documentos de fls 63/64 constou o valor da avaliação como de R$10.000,00. No mais ficam mantidos os demais termos da referida decisão do Juiz Leigo.

Adv(s) MARIA HELENA LAZOF, RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF

042 2010.0004481-6/0 - Processo de Conhecimento — JOAO GUALBERTO CRETELLA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

A parte autora para que se manifeste acerca do contido nas fls. 69/84.

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, MARCO ANTONIO ARANHA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

043 2010.0006370-1/0 - Processo de Conhecimento — JOSE RODRIGUES DE SOUZA FILHO X UNIATO MULTIMARCAS

Fica a parte requerente intimada para que se manifeste quanto ao despacho de fls. 44, parzo de 15 dias.

Adv(s) PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES, NELSON SCARPIM JUNIOR

044 2010.0006834-5/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ FERNANDO RICCIARDI X MARITIMA SEGUROS S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) OSEAS RONCAGLIO JUNIOR, BERNARDO NOGUEIRA NÓBREGA PEREIRA

045 2010.0019196-0/0 - Processo de Conhecimento — OLIMPIO FRANCISCO PETRY X LAERCIO DOS SANTOS BARBOSA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARIA DE LOURDES FIDÉLIS

046 2010.0021562-5/0 - Execução Título Extrajudicial — DARCI JOAO CASAGRANDE X JOSE EPAMINONDAS RIBEIRO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JOSE CARLOS DOS PASSOS JUNIOR

047 2010.0027155-4/0 - Execução Título Extrajudicial — LUIZ FERNANDO COELHO X SJ DOS PINHAIS DISTRIBRUIDORA DE SAO MARCOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JONAS BORGES

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 5º Juizado Especial Cível - Relação N: 145/2011

Advogado	Ordem	Processo
RONY CESAR CENTENARO VALENZA	049	2009.0021072-0/0
ADIR ABREU DOS SANTOS	050	2009.0022453-0/0
ADRIANA DE FRANCA	010	2005.0014604-5/0
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	063	2010.0009860-8/0
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	067	2010.0012820-9/0
ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI	029	2007.0024038-4/0
ALEXANDRO FREITAS DA SILVA	048	2009.0021068-0/0
ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO	045	2009.0014460-5/0
ANA CAROLINA ROCHA	052	2009.0023874-2/0
ANA MARIA HARGER	042	2008.0022376-1/0
ANA MARIA SILVERIO LIMA	003	2003.0002827-5/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	048	2009.0021068-0/0
ANDREIA MACHADO KURONUMA	070	2010.0018620-3/0
ANGELA MARIA GRIBOGGI	044	2008.0032076-0/0
ANTÔNIO CARLOS BONET	035	2008.0010606-9/0
antonio rogerio bonfim melo	023	2007.0008044-8/0
APARECIDO JOSE DA SILVA	015	2006.0021425-5/0
ARTUR GABRIEL FERREIRA	054	2009.0028161-1/0
ATILA DUDERSTADT	003	2003.0002827-5/0
BLAS GOMM FILHO	068	2010.0014169-7/0
CARLA ELIZA DOS SANTOS SALDANHA	037	2008.0017804-9/0
CARLOS HUGO MARAVALHAS	006	2003.0020595-6/0
CARLOS MARIO HAMPF	001	1997.0001709-4/0
CARLOS PZEBEOWSKI	013	2006.0009126-3/0
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	050	2009.0022453-0/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	039	2008.0019982-0/0
CAROLINA PEDROL	010	2005.0014604-5/0
CEZAR ROBERTO DE MACEDO VIEIRA	001	1997.0001709-4/0
CLARICE IGNACIO CAMARGO	053	2009.0024440-1/0
CLAUDIA FRANCISCA SILVANO	026	2007.0014918-4/0
CLOVIS JOSE G. DISTEFANO	003	2003.0002827-5/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	069	2010.0015545-7/0
DALVA FERREIRA CAMARGO	028	2007.0019311-7/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	025	2007.0013188-1/0
DANIELLE MARIA BAHL PENTIAN	066	2010.0012267-5/0
DENAIR DE SOUZA BRUNO	062	2010.0008481-2/0
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	067	2010.0012820-9/0
DGAMAR HERNANDES	007	2004.0012222-0/0
DGAMAR HERNANDES	007	2004.0012222-0/0
DILANI MAIORANI	032	2008.0002057-5/0
DIOGO CORSO DE SOUZA	051	2009.0023346-3/0
DIOGO MATTE AMARO	016	2006.0022962-2/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	056	2010.0000240-4/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	060	2010.0006882-6/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	063	2010.0009860-8/0
EDEVALD MARQUES FERREIRA JUNIOR	075	2010.0024599-8/0
EDUARDO LUIZ BROCK	073	2010.0020010-8/0
ELIANE MARCKS MOUSQUER	061	2010.0008260-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	049	2009.0021072-0/0
ELISANGELA MAKOSKI	063	2010.0009860-8/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	056	2010.0000240-4/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	060	2010.0006882-6/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	063	2010.0009860-8/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	035	2008.0010606-9/0
FERNANDO AUGUSTO OGURA	065	2010.0011504-5/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	035	2008.0010606-9/0
FERNANDO SCHLIEPER	043	2008.0027354-1/0
FREDERICO OTTO KILLIAN	004	2003.0010665-5/0
GABRIEL BARDAL	003	2003.0002827-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	022	2007.0005883-2/0
GILBERTO VILAS BOAS	024	2007.0010110-3/0
GIOVANA P. DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI	032	2008.0002057-5/0
GIOVANI NAVES DA FONSECA	030	2007.0027764-7/0
GISELE VENZO	020	2007.0002849-2/1
GLACI ELAINE ZIMMER	058	2010.0001579-2/0
GUILHERME BERKENBROCK CAMARGO	068	2010.0014169-7/0
HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES	052	2009.0023874-2/0
HENRIENE CRISTINE BRANDAO	051	2009.0023346-3/0
HISASHI KATAOKA	050	2009.0022453-0/0
INES ESTANISLAVA PUCCI	021	2007.0005865-4/0
IRAE CRISTINA HOLETZ	010	2005.0014604-5/0
IVAN LUCIANO MENDES	012	2005.0018984-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	022	2007.0005883-2/0
JAIR PAULO GULIN	060	2010.0006882-6/0
JAIRO JOSE BENDER JUNIOR	021	2007.0005865-4/0
JANAINA ROVARIS	018	2007.0001762-2/0
JESSE KOCHANOVECZ	068	2010.0014169-7/0
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	035	2008.0010606-9/0
JOAO CARLOS MARTINS	010	2005.0014604-5/0
JONAS GOULART	011	2005.0018551-0/0
JORGE ALFREDO FERNANDES DA ROSA	005	2003.0018253-3/0
JORGE TORTATO	056	2010.0000240-4/0
JOSE CARLOS ROSA	009	2005.0000951-0/0
JOSE CORREA FERREIRA	014	2006.0019281-8/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	032	2008.0002057-5/0
JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO	040	2008.0020171-4/0
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK	014	2006.0019281-8/0
JOSE VALTER RODRIGUES	027	2007.0015969-0/0
JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA	041	2008.0020350-0/0

JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA	055	2009.0028571-2/0
JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA	057	2010.0000448-9/0
JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO	059	2010.0005287-6/0
JULIO CEZAR RODRIGUES	021	2007.0005865-4/0
LEO MARCOS PAIOLA	031	2008.0000956-5/0
LUCAS AMARAL DASSAN	066	2010.0012267-5/0
LUCIANO RIBEIRO GONCALVES	059	2010.0005287-6/0
LUCIANO RIBEIRO GONCALVES	071	2010.0019077-0/0
LUCIOLA LOPES CORREA	065	2010.0011504-5/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	018	2007.0001762-2/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	059	2010.0005287-6/0
LUIZ CARLOS DA ROCHA	010	2005.0014604-5/0
LUIZ FERNANDO R. PINTO	008	2004.0015984-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	022	2007.0005883-2/0
MACAZUMI FURTADO NIWA	010	2005.0014604-5/0
MARCELO ARTHUR GOMES OSTI	002	2002.0020416-1/0
MARCIO CLEMENTINO SOARES	017	2006.0023744-3/0
MARCOS ANTONIO GERMANO	017	2006.0023744-3/0
MARIA NOELI FAE	003	2003.0002827-5/0
MARIANA DO REGO MONTEIRO STAUDT	023	2007.0008044-8/0
MARIO ROGERIO DIAS	016	2006.0022962-2/0
MERCIA WILKEN SANTOS	012	2005.0018984-9/0
MONICA RIEKES MAJEWSKI	033	2008.0004314-4/0
MONICA RIEKES MAJEWSKI	034	2008.0007633-1/0
NEILA DA SILVA ROCHA	046	2009.0019998-8/0
NEWTON DORNELES SARATT	065	2010.0011504-5/0
NIVALDO MARTINS	036	2008.0014787-4/0
NIVALDO MORAN	018	2007.0001762-2/0
ODAIR SABOIA CORDEIRO	019	2007.0001834-3/0
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	072	2010.0019886-9/0
PATRICIA PIEKARCZYK	010	2005.0014604-5/0
PAULA PORTELA MOREIRA	029	2007.0024038-4/0
PAULO CESAR CARDOSO BRAGA	022	2007.0005883-2/0
PRISCILA RODRIGUES VIEIRA	001	1997.0001709-4/0
RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI	029	2007.0024038-4/0
REINALDO MIRICO ARONIS	067	2010.0012820-9/0
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	041	2008.0020350-0/0
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	055	2009.0028571-2/0
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	057	2010.0000448-9/0
ROBERTA ANDRIOLI P DE MELLO	074	2010.0020353-7/0
RODRIGO MENDES DOS SANTOS	064	2010.0011482-9/0
RODRIGO R. CORDEIRO	019	2007.0001834-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	019	2007.0001834-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	026	2007.0014918-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	038	2008.0019712-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	040	2008.0020171-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	047	2009.0020916-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	062	2010.0008481-2/0
STELA MARLENE SCHWERZ	048	2009.0021068-0/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	056	2010.0000240-4/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	060	2010.0006882-6/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	063	2010.0009860-8/0
THAÍS FORTES FONTES	048	2009.0021068-0/0
WALDOMIRO NOGAR	008	2004.0015984-6/0
WENDER ALVES LEAO	026	2007.0014918-4/0

001 1997.0001709-4/0 - Execução de Título Judicial — CEZAR ROBERTO DE MACEDO VIEIRA X NITRAN ENGENHARIA LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CARLOS MARIO HAMPF, CEZAR ROBERTO DE MACEDO VIEIRA, PRISCILA RODRIGUES VIEIRA

002 2002.0020416-1/0 - Execução de Título Judicial — JOAQUIM ROGERIO NASCIMENTO X RENATO PAULO MONTEIRO (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARCELO ARTHUR GOMES OSTI

003 2003.0002827-5/0 - Execução de Título Judicial — LUIZ CANALI FILHO X NEIVA POLOWSKI

Ao procurador da parte requerente: retirar ofício na Secretaria.

Adv(s) MARIA NOELI FAE, ANA MARIA SILVERIO LIMA, ATILA DUDERSTADT, CLOVIS JOSE G. DISTEFANO, GABRIEL BARDAL

004 2003.0010665-5/0 - Execução de Título Judicial — CELIA REGINA DA CUNHA ALVES BORGES X MARCIA DIVINA ROCHA DA SILVA

Defiro parcialmente o pedido de fls 44/45, suspendendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, independente de intimação, deverá a parte exequente se manifestar sobre o prosseguimento do feito sob pena de extinção.

Adv(s) FREDERICO OTTO KILLIAN

005 2003.0018253-3/0 - Processo de Conhecimento — JOSE ADAO CORDEIRO X JOSE LUIZ ARANTES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JORGE ALFREDO FERNANDES DA ROSA

006 2003.0020595-6/0 - Execução Título Extrajudicial — CARLOS HUGO MARAVALHAS X ALEXANDRE GUILHERME LASS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CARLOS HUGO MARAVALHAS

007 2004.0012222-0/0 - Execução de Título Judicial — ACASSIO LEANDRO DO VALE X MAURO CALDEIRA SANTOS (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DGAMAR HERNANDES, DGAMAR HERNANDES

008 2004.0015984-6/0 - Execução de Título Judicial — ENGEDADOS ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA X CLINICA CARDIOLOGYCA CONSTANTINI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) WALDOMIRO NOGAR, LUIZ FERNANDO R. PINTO

009 2005.0000951-0/0 - Processo de Conhecimento — LEANDRO CARLOS DA SILVA X ORLANDO CISCOTO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JOSE CARLOS ROSA

010 2005.0014604-5/0 - Processo de Conhecimento — WALDEMAR TAVARES FELIX X HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DAS GRACAS (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) PATRICIA PIEKARCZYK, JOAO CARLOS MARTINS, LUIZ CARLOS DA ROCHA, MACAZUMI FURTADO NIWA, CAROLINA PEDROL, IRAE CRISTINA HOLETZ, ADRIANA DE FRANCA

011 2005.0018551-0/0 - Execução de Título Judicial — VALDIR MARTINI X JURANDIR A FERREIRA

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) JONAS GOULART

012 2005.0018984-9/0 - Execução Título Extrajudicial — MARCIO RICARDO MARINHO X KRALH KLEYN PRUDENTE DE OLIVEIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MERCIA WILKEN SANTOS, IVAN LUCIANO MENDES

013 2006.0009126-3/0 - Processo de Conhecimento — DOUGLAS MATTOSO CARNEIRO X VIA SUL AUTOMÓVEIS LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CARLOS PZEBEOWSKI

014 2006.0019281-8/0 - Execução de Título Judicial — CONDOMINIO EDIFICIO CHAMPAGNAT RESIDENCE AUGUSTO RUSCH X JAIMERSON MENDES DOS SANTOS

A fim que seja apreciado o pedido de fls. 79/81, consistente no pedido de penhora no rosto dos autos, intime-se a parte requerente para que informe o número dos autos em que foi penhorado o imóvel da parte requerida.

Adv(s) JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, JOSE CORREA FERREIRA

015 2006.0021425-5/0 - Execução de Título Judicial — MICESLAU BELNIAKI X LUZIA REZENDE EMERICK

Fica a parte requerida intimada para que se manifeste acerca da petição de folha 74.

Adv(s) APARECIDO JOSE DA SILVA

016 2006.0022962-2/0 - Processo de Conhecimento — JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA X W KURTEN CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARIO ROGERIO DIAS, DIOGO MATTE AMARO

017 2006.0023744-3/0 - Execução de Título Judicial — JOSÉ FRANSCISCO SOARES PINTO X DAVID ADRIANO (E OUTRO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) MARCIO CLEMENTINO SOARES, MARCOS ANTONIO GERMANO

018 2007.0001762-2/0 - Processo de Conhecimento — MARIA CONSUELO DE SOUZA PACHECO RAMOS X FININVEST S/A

Repita-se a intimação aos advogados da parte requerida para que seja informada conta bancaria válida para transferencia do deposito judicial.

Adv(s) NIVALDO MORAN, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS

019 2007.0001834-3/0 - Processo de Conhecimento — JOAO ANTONIO DE SOUZA X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ODAIR SABOIA CORDEIRO, RODRIGO R. CORDEIRO, SANDRA REGINA RODRIGUES

020 2007.0002849-2/1 - Processo de Conhecimento — CLAUDIR PEREIRA X AVENIDA PNEUS

Ao procurador da parte requerente: retirar ofício na Secretaria.

Adv(s) GISELE VENZO

021 2007.0005865-4/0 - Execução de Título Judicial — TACIANA NORAH DE MORAES PREVEDELLO X ANJAFO COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

A fim de que venha a ser apreciado o pedido de fls. 136/137, consistente no pleito de desconsideração de personalidade jurídica da Requerida, intime-se o Requerente para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos certidão atualizada expedida pela Junta Comercial a fim de se verificar qual a situação da empresa, bem como quem são seus sócios.

Adv(s) JULIO CEZAR RODRIGUES, INES ESTANISLAVA PUCCI, JAIRO JOSE BENDER JUNIOR

022 2007.0005883-2/0 - Processo de Conhecimento — VILMA TEREZINHA CALUSNE X CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Defiro o pedido de fls 109/110. Concedo à parte requerida o prazo de 20 (vinte) dias para trazer aos autos o comprovante de depósito.

Adv(s) PAULO CESAR CARDOSO BRAGA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

023 2007.0008044-8/0 - Execução de Título Judicial — JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X IMPORT EXPRESS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Ao procurador da parte requerente: retirar ofício na Secretaria.

Adv(s) antonio rogerio bonfim melo, MARIANA DO REGO MONTEIRO STAUDT

024 2007.0010110-3/0 - Processo de Conhecimento — NELSON MARCO GRANDE X EULADIA ALVES DE OLIVEIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) GILBERTO VILAS BOAS

025 2007.0013188-1/0 - Processo de Conhecimento — GISELE DE FATIMA MAZZAROLO X KES COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI

026 2007.0014918-4/0 - Processo de Conhecimento — PAULO ROMILDO ROSSA FILHO X BRASIL TELECOM S/A

manifestar-se a respeito dos embargos em 10 dias

Adv(s) CLAUDIA FRANCISCA SILVANO, WENDER ALVES LEAO, SANDRA REGINA RODRIGUES

027 2007.0015969-0/0 - Execução de Título Judicial — AGOSTINHO RIBEIRO PAZ X DAVID LAGO NETO DO ROSARIO

intime-se a parte requerente para que manifeste se tem interesse na penhora, tão somente, dos direitos decorrentes do contrato de alienção fiduciario do veiculo VW GOLF GL, de placas AFF-4315, ou para que requeira o que entender necessários, no prazo de 10 dias.

Adv(s) JOSE VALTER RODRIGUES

028 2007.0019311-7/0 - Execução Título Extrajudicial — DALVA FERREIRA CAMARGO X ADEMILSON FERREIRA DE SOUZA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DALVA FERREIRA CAMARGO

029 2007.0024038-4/0 - Processo de Conhecimento — NIVALDO BARBOSA MAIA X THATHIANA WEINFURTGER ASSAD

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI, ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI, PAULA PORTELA MOREIRA

030 2007.0027764-7/0 - Processo de Conhecimento — RENAN BARBOSA LOPES FERREIRA X ROGERS RODERLEI SIGOLO ME

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) GIOVANI NAVES DA FONSECA

031 2008.0000956-5/0 - Processo de Conhecimento — PAULA DE SOUZA MELECH X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LEO MARCOS PAIOLA

032 2008.0002057-5/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE BRUNO MACIORO X BANCO BRADESCO S/A

Defiro o pedido de fls. 89/91. Ao requerido para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos extratos legíveis das contas poupanças relativas ao período em discussão.

Adv(s) DILANI MAIORANI, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, GIOVANA P. DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI

033 2008.0004314-4/0 - Execução de Título Judicial — D F VIANA SUPERMERCADO LTDA X LUCIANE SOCORRO GUILHERME

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MONICA RIEKES MAJEWSKI

034 2008.0007633-1/0 - Processo de Conhecimento — W VIANA E CIA LTDA X RONALDO CHILANTI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MONICA RIEKES MAJEWSKI

035 2008.0010606-9/0 - Processo de Conhecimento — MARCIANO APARECIDO DE FIGUEIREDO X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Assiste razão a parte requerida em sua manifestação de fls 178/184. A Turma Recursal, em decisão transitada em julgado, deu provimento ao recurso da parte requerida a fim de reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para o julgamento da presente demanda, em razão da complexidade da matéria. Portando não há que se falar em execução da sentença proferida em primeiro grau. Defiro desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante apresentação de cópias.

Adv(s) JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTÔNIO CARLOS BONET, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

036 2008.0014787-4/0 - Execução Título Extrajudicial — NIVALDO MARTINS X DIRLEI EVA DA SILVA MENDES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) NIVALDO MARTINS

037 2008.0017804-9/0 - Processo de Conhecimento — JOSE BARBOSA X WANDERSON FERREIRA DE QUEVEDO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CARLA ELIZA DOS SANTOS SALDANHA

038 2008.0019712-4/0 - Processo de Conhecimento — PATRICIA ROCHA LIMA X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

039 2008.0019982-0/0 - Processo de Conhecimento — ZERO GRAU REFRIGERACAO DE VEICULOS S/A X VIVO S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

040 2008.0020171-4/0 - Processo de Conhecimento — JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO X BRASIL TELECOM S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO, SANDRA REGINA RODRIGUES

041 2008.0020350-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU CARROSSEL DOURADO INTEGRACAO LTDA X ERICA FRANCIANE F DOS SANTOS

Indefiro o pedido de fls. 27/32. Trata-se a presente demanda de execução de título extrajudicial referente à nota promissória emitida pela Executada ERICA FRANCIANE F DOS SANTOS. Cabe ressaltar que será sujeito do processo quem é o sujeito do negocio juridico material deduzido em juizo. Logo, somente tem legitimidade para ser executada a Sra. ERICA FRANCIANE F DOS SANTOS. Caso a parte exequente queira cobrar seu credito perante terceiros que, em tese, teriam participado do negocio original, deveria ter proposto ação de conhecimento. Quanto à realização de nova tentativa de penhora on line tendo como parametro de pesquisa CPF informado, indefiro em razão do certificado às fls. 23/24. Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender necessário, sob pena de extinção.

Adv(s) JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA

042 2008.0022376-1/0 - Execução Título Extrajudicial — ATREVA MODA PRAIA E MODA INTIMA LTDA X ANDREIA MARIA STREMEL

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ANA MARIA HARGER

043 2008.0027354-1/0 - Processo de Conhecimento — DULCEMARA APARECIDA PEREIRA X LG LOJAS DUDONY (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) FERNANDO SCHLIEPER

044 2008.0032076-0/0 - Processo de Conhecimento — VALDIR SALAZAR X A Z IMOVEIS LTDA

em razão do informado às fls. 47, sobre o falecimento da parte requerente, regularize-se o pólo ativo da demanda, no prazo de 30 dias.

Adv(s) ANGELA MARIA GRIBOGGI

045 2009.0014460-5/0 - Execução de Título Judicial — JOSE FERREIRA CRUZ X VALMOR HEINZEN

concedo à parte requerente vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 dias.

Adv(s) ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO

046 2009.0019998-8/0 - Processo de Conhecimento — ALFREDO KONER X JOSE ARI TARIGO PEREIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) NEILA DA SILVA ROCHA

047 2009.0020916-3/0 - Execução de Título Judicial — CLEVERSON VOCTAN LAPINSKI STANGE X BRASIL TELECOM S/A (OI)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

048 2009.0021068-0/0 - Execução de Título Judicial — AMADEU CANDIDO X MIRAX INDUSTRIA DE COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA (E OUTROS)

Efetuar o pagamento do valor da condenação, em 5 dias, sob pena de penhora de bens e valores.

Adv(s) ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO , ALEXANDRO FREITAS DA SILVA, THAÍS FORTES FONTES, STELA MARLENE SCHWERZ

049 2009.0021072-0/0 - Execução de Título Judicial — MARCO ANTONIO VALENZA X EDITORA PEIXES S/A

Defiro o pedido de fls. 40, suspendendo o processo pelo prazo de 30 dias. Após, independente de nova intimação, deverá a parte exequente se manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Adv(s) ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, RONY CESAR CENTENARO VALENZA

050 2009.0022453-0/0 - Processo de Conhecimento — JANE MARCIA SOARES DE ABREU X FACULDADE ESTACIO RADIAL (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, HISASHI KATAOKA, ADIR ABREU DOS SANTOS

051 2009.0023346-3/0 - Execução Título Extrajudicial — VIDI E VIDI LTDA X SILVANE DE FATIMA HONORATO

intime-se com urgencia a parte executada para que traga aos autos documento hábil (tal como holerite) a comprovar que os valores bloqueados são oriundos de conta salário.

Adv(s) DIOGO CORSO DE SOUZA, HENRIENE CRISTINE BRANDAO

052 2009.0023874-2/0 - Processo de Conhecimento — MARIA LUCIA BORGES MEIRELES NEVES X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES, ANA CAROLINA ROCHA

053 2009.0024440-1/0 - Processo de Conhecimento — EDMILSON DOS SANTOS X MUNDOTICA COMERCIO DE MATERIAIS OTICOS LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CLARICE IGNACIO CAMARGO

054 2009.0028161-1/0 - Execução Título Extrajudicial — BIG COMERCIO DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA - ME X COMERCIO DE AUTO PECAS MAIORKI LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ARTUR GABRIEL FERREIRA

055 2009.0028571-2/0 - Execução Título Extrajudicial — LISTA DO BAIRRO LTDA X PAULO RABELO GUIMARAES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Nesta fase processual, não é mais possível reconsiderar a decisão de fls 29. Se a decisão foi ou não correta, é matéria que deveria ter sido objeto de recurso próprio, ressaltando que o pedido de reconsideração não suspende e nem interrompe o prazo recursal. Indefiro assim, o pedido de fls 31.

Adv(s) JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA

056 2010.0000240-4/0 - Processo de Conhecimento — MASAKO HASHIMOTO HARADA (E OUTROS) X BANCO ITAU

aos bancos-requeridos para no prazo de 30 dias juntarem aos autos extratos das contas poupanças relativas ao período em discussão, sob pena da sanção prevista no art. 359 do CPC

Adv(s) JORGE TORTATO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

057 2010.0000448-9/0 - Execução Título Extrajudicial — TROMBETA COMERCIO DE ARTIGOS EVANGELICOS X SNS ARTIGOS EVANGELICOS E PRESENTES LTDA

Os documentos de fls. 56/62, porque sem a assinatura do recebedor, não são hábeis a comprovar entregas de mercadorias. Sendo assim, por derradeiro, concendo à parte requerida o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos documentos adequados. Assim, infome a parte reclamante se deseja que o presente feito tramite pelo rito do inciso I do art. 3º da Lei 9.099/95, como ação de cobrança. Em caso positivo, deverá adequar a petição no que for necessário. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA

058 2010.0001579-2/0 - Processo de Conhecimento — ANDRESSA NARDINO (E OUTRO) X QUARACA POUSADA LTDA

Verifica-se que não ocorreu o preparo integral do recurso, razão pela qual julgo o mesmo DESERTO.

Adv(s) GLACI ELAINE ZIMMER

059 2010.0005287-6/0 - Execução de Título Judicial — SUELI MARIA RIBEIRO GONÇALVES X BANCO ITAU S/A

Defiro o pedido de fls. 71. Concedo a parte requerente vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) LUCIANO RIBEIRO GONCALVES, JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO, LUÍS OSCAR SIX BOTTON

060 2010.0006882-6/0 - Processo de Conhecimento — GRAZIELA CAVICCHIOLO JUNGLES (E OUTROS) X BANCO ITAU S/A

Aos bancos requeridos para no prazo de 30 dias juntarem aos autos extratos das contas poupanças relativas ao periodo em discussão, sob pena de sansão prevista no art. 359 do CPC

Adv(s) JAIR PAULO GULIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

061 2010.0008260-9/0 - Processo de Conhecimento — HACACIO LIBERATO RAMOS X CENTAURO SEGURADORA S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ELIANE MARCKS MOUSQUER

062 2010.0008481-2/0 - Execução de Título Judicial — DAVID JOSE DE FREITAS X BRASIL TELECOM S/A - OI - TELEFONE FIXO

Devolva-se à parte requerida o prazo para manifestar-se quanto a decisão de fls 90/97.

Adv(s) DENAIR DE SOUZA BRUNO, SANDRA REGINA RODRIGUES

063 2010.0009860-8/0 - Processo de Conhecimento — BERNADETE CHARVET MACHADO (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

intime-se novamente aos bancos requeridos para no prazo de 30 dias juntarem aos autos extratos das contas poupanças relativas ao periodo em discussão, sob pena de sansão prevista no art. 359 do CPC.

Adv(s) ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, ELISANGELA MAKOSKI

064 2010.0011482-9/0 - Execução de Título Judicial — JOSIANE CARDOSO LECHETA X CONSERTO ELETRONICO SILVIO SIDNEI HANKE

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) RODRIGO MENDES DOS SANTOS

065 2010.0011504-5/0 - Processo de Conhecimento — HERCILIO TABORDA RIBAS X BANCO BRADESCO S/A

concedo à parte requerida o prazo adicional de 30 dias para aprasentação dos extratos da conta poupança de titularidade da parte requerente e referente ao periodo reclamado.

Adv(s) LUCIOLA LOPES CORREA, FERNANDO AUGUSTO OGURA, NEWTON DORNELES SARATT

066 2010.0012267-5/0 - Processo de Conhecimento — ALEXANDRA DA SILVA BRASIL X BANCO BRADESCO S/A

intimem-se os bancos-requeridos para no prazo de 30 dias juntarem aos autos extratos das contas poupanças relativas ao período em discussão, sob pena da sanção prevista no art. 359 do CPC

Adv(s) DANIELLE MARIA BAHL PENTIAN, LUCAS AMARAL DASSAN

067 2010.0012820-9/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE NADIR ALVES DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A (E OUTRO)

Aos bancos requeridos para no prazo de 30 dias juntarem aos autos extratos das contas poupanças relativas ao periodo em discussão, sob pena de sansão prevista no art. 359 do CPC

Adv(s) ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, REINALDO MIRICO ARONIS, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR

068 2010.0014169-7/0 - Processo de Conhecimento — ADILSON FERNANDO CORREIA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

A parte recorrida para querendo, em 10 dias, apresentar contra razões.

Adv(s) JESSE KOCHANOVECZ, GUILHERME BERKENBROCK CAMARGO, BLAS GOMM FILHO

069 2010.0015545-7/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO FERNANDO PAULUK X GERMINA CORDEIRO KOTARSKI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

070 2010.0018620-3/0 - Execução Título Extrajudicial — CAIO F FEIJO X LOGOS TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ANDREIA MACHADO KURONUMA

071 2010.0019077-0/0 - Execução Título Extrajudicial — VALMACON COMERCIO DE RACOES LTDA X VALDERIS TEREZINHA MARKDWICZ

Ao procurador da parte requerente: retirar ofício na Secretaria.

Adv(s) LUCIANO RIBEIRO GONCALVES

072 2010.0019886-9/0 - Execução Título Extrajudicial — EDUARDO WILSEK X BRAZ NUNES FILHO

Ao procurador da parte requerente: retirar ofício na Secretaria.

Adv(s) OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY

073 2010.0020010-8/0 - Processo de Conhecimento — DAYANE CRISTINA RIBEIRO PEREIRA X SANSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

à requeria apresentar comprovante de deposito judicial no prazo de 5 dias.

Adv(s) EDUARDO LUIZ BROCK

074 2010.0020353-7/0 - Processo de Conhecimento — ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR X ANTONIO CESAR SOUZA DE FREITAS (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ROBERTA ANDRIOLI P DE MELLO

075 2010.0024599-8/0 - Processo de Conhecimento — BOCHNIE E SILVA COMERCIO DE OCULOS LTDA X ELTON RODRIGO FREITAS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) EDEVALD MARQUES FERREIRA JUNIOR

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 5º Juizado Especial Cível - Relação N: 143/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADELINO VENTURI JUNIOR	005	2005.0011577-0/0
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	036	2010.0007604-1/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	013	2007.0027999-9/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	043	2010.0023207-7/0
ADRIANO NERY KUSTER	019	2008.0012680-3/0
ADYR RAITANI JUNIOR	018	2008.0012452-4/0
ALBERTO KOPYTOWSKI	042	2010.0021771-4/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	009	2007.0008221-0/0
ALZIRO DA MOTTA S FILHO	011	2007.0026587-5/0
ANA LUIZA POLETINE	004	2001.0014833-4/0
ANA PAULA ANTUNES VARELA	012	2007.0027511-7/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	009	2007.0008221-0/0

ANA PAULA KRETZSCHMAR E CONTI	008	2006.0026140-3/0
ANDRE OLSEMANN	038	2010.0017102-6/0
ANDRÉA CRISTINA SWIATOVSKI	007	2006.0000504-6/0
ANTONIO CARLOS CORDEIRO	024	2009.0003111-5/0
ANTONIO CESAR HAVRESKO	007	2006.0000504-6/0
ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO	021	2008.0021189-9/0
AUGUSTO YOSHIE MATSUBARA	003	2001.0007461-6/0
AURELIO FERREIRA GALVAO	029	2009.0027692-7/0
BRUNA IASNOGRODSKI	030	2009.0027931-0/0
CARLOS ANTONIO FERREIRA LOPES	004	2001.0014833-4/0
CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO	018	2008.0012452-4/0
CELSO HELLMANN	023	2009.0002898-6/0
CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	016	2008.0003007-0/0
CLAUDINEI SZYMCZAK	042	2010.0021771-4/0
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	043	2010.0023207-7/0
CRISTIANO ALBUQUERQUE DE CARVALHO	040	2010.0017711-5/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	039	2010.0017226-5/0
CRYSTIANE LINHARES	035	2010.0007101-6/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	041	2010.0019133-9/0
DANIELE POTRICH LIMA	042	2010.0021771-4/0
DANUSA FELIZ	008	2006.0026140-3/0
DIONIRA MARQUES SANTOS	040	2010.0017711-5/0
DOUGLAS DOS SANTOS	016	2008.0003007-0/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	034	2010.0007054-6/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	037	2010.0009461-0/0
EDUARDO EGG BORGES RESENDE	023	2009.0002898-6/0
EDUARDO LUIZ BROCK	040	2010.0017711-5/0
EDUARDO LUIZ BROCK	043	2010.0023207-7/0
ELIANE PIRES NAVROSKI	029	2009.0027692-7/0
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	040	2010.0017711-5/0
ENNIO SANTOS FILHO	017	2008.0007791-3/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	034	2010.0007054-6/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	037	2010.0009461-0/0
FABIANO MARTINI	038	2010.0017102-6/0
FABRICIO ZILLOTTI	021	2008.0021189-9/0
FERNANDA MORO	042	2010.0021771-4/0
FERNANDA PALUDO	005	2005.0011577-0/0
FERNANDO OLIVEIRA PERNA	042	2010.0021771-4/0
FERNANDO SCHLIEPER	040	2010.0017711-5/0
FILIPE ALVES DA MOTA	038	2010.0017102-6/0
FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO	004	2001.0014833-4/0
FRANCELIZE ALVES MORKING	009	2007.0008221-0/0
GABRIEL BARDAL	025	2009.0008936-1/0
GELSON BARBIERI	028	2009.0022810-0/0
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI	026	2009.0009402-0/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	033	2010.0006482-6/0
HELDER EDUARDO VICENTINI	011	2007.0026587-5/0
HENRY PADILHA SILVERIO	043	2010.0023207-7/0
HOMERO VIEIRA NETO	002	1996.0002728-6/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	029	2009.0027692-7/0
JAIRO SCHIMITT KREUSCH	006	2005.0034335-6/0
JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN	015	2008.0002839-7/0
JANAINA ROVARIS	023	2009.0002898-6/0
JOAO APARECIDO VENANCIO	005	2005.0011577-0/0
JOAO RAIMUNDO FORMIGUIERI MACHADO PEREIR	040	2010.0017711-5/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	017	2008.0007791-3/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA	024	2009.0003111-5/0
JULIANE ZANCANARO	030	2009.0027931-0/0
JULIO CESAR DALMOLIN	020	2008.0014154-6/0
KARINA MIQUELETO VIDAL	022	2009.0000383-8/0
KARINE SIERACKI REDE	004	2001.0014833-4/0
LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA	031	2010.0000114-9/0
LEONIDAS SALAMAIA PINHEIRO	020	2008.0014154-6/0
LEUREMAR ANDERSON TALAMINI	025	2009.0008936-1/0
LIDSON JOSE TOMASS	037	2010.0009461-0/0
LINEU EDISON TOMASS	037	2010.0009461-0/0
LISIMAR VALVERDE PEREIRA	025	2009.0008936-1/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	015	2008.0002839-7/0
LUCAS FERNANDO DE CASTRO	014	2008.0000029-8/0
LUCIA HELENA F. STALL	016	2008.0003007-0/0
LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA	033	2010.0006482-6/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	023	2009.0002898-6/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	012	2007.0027511-7/0
LUIZ CONSTANTINO FILIPIN	019	2008.0012680-3/0
LUZIA APARECIDA FAVETTA	010	2007.0016371-5/0
MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA	033	2010.0006482-6/0
MANOELA MANFRONI FILIPIN	019	2008.0012680-3/0
MARCEL EDUARDO DE LIMA	007	2006.0000504-6/0
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS	018	2008.0012452-4/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	016	2008.0003007-0/0
MARCELO JOSE ARAUJO	023	2009.0002898-6/0
MARCELO RAYES	013	2007.0027999-9/0
MARIA LUCILIA GOMES	005	2005.0011577-0/0
MAURICIO DE JESUS TOZETTI	010	2007.0016371-5/0
MAURO CAVALCANTE DE LIMA	034	2010.0007054-6/0
MOACIR TADEU FURTADO	035	2010.0007101-6/0
NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI	026	2009.0009402-0/0
NELSON VENANCIO	002	1996.0002728-6/0
PAULO AUGUSTO GRUBE	043	2010.0023207-7/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	027	2009.0017495-4/0
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	003	2001.0007461-6/0
REINALDO JOSE ANDREATTA	001	1995.0004766-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	032	2010.0002778-0/0
RENATO SERPA SILVERIO	032	2010.0002778-0/0
RICARDO SILVA FURTADO	035	2010.0007101-6/0
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	033	2010.0006482-6/0
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	036	2010.0007604-1/0
RODRIGO NICOLETTI ALVES	008	2006.0026140-3/0
Samir Alexandre do Prado Gebara	018	2008.0012452-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	009	2007.0008221-0/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	008	2006.0026140-3/0
SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO	044	2010.0025275-8/0
SILVIA ANDREIA BARROS	030	2009.0027931-0/0
SILVIO ANDRE BRAMBILA	003	2001.0007461-6/0
TATIANA GAERTNER	023	2009.0002898-6/0
TATIANE TAMINATO	019	2008.0012680-3/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	034	2010.0007054-6/0
THAIS MENDES DE AZEVEDO SILVA	019	2008.0012680-3/0
THIAGO PAIVA DOS SANTOS	030	2009.0027931-0/0

VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	020	2008.0014154-6/0
VALDEMIR DO CARMO DA SILVA	006	2005.0034335-6/0
VENTURA ALONSO PIRES	040	2010.0017711-5/0
VICENTE DE PAULA XAVIER	002	1996.0002728-6/0
VINICIUS BAZZANEZE	042	2010.0021771-4/0
ZENAIDE CARPANEZ FRAXINO	013	2007.0027999-9/0

001 1995.0004766-0/0 - Execução de Título Judicial — REINALDO GREIN ILOWSKI X LEOCADIO KOVALSKI

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) REINALDO JOSE ANDREATTA

002 1996.0002728-6/0 - Execução de Título Judicial — MESSIAS DOS SANTOS OLIVEIRA X HENRY BOLLMANN

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) HOMERO VIEIRA NETO, VICENTE DE PAULA XAVIER, NELSON VENANCIO

003 2001.0007461-6/0 - Execução de Título Judicial — LAERTES PINTO X ALUISIO ADAMCZEVSKI

Defiro o pedido de fls. 205, suspendendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, independente de nova intimação, deverá a parte requerente se manifestar no feito, informando sobre a realização ou não do acordo.

Adv(s) AUGUSTO YOSHIE MATSUBARA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, SILVIO ANDRE BRAMBILA

004 2001.0014833-4/0 - Execução de Título Judicial — ELZA ALVES DE OLIVEIRA X BALDOMIRO FERREIRA ALVES (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) ANA LUIZA POLETINE, CARLOS ANTONIO FERREIRA LOPES, FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO, KARINE SIERACKI REDE

005 2005.0011577-0/0 - Execução de Título Judicial — MIGUEL DELONEI DA SILVA (E OUTRO) X A SENNA VEICULOS

Ao terceiro interessado, Banco Bradesco S.A., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos certidão emitida pelo DETRAN/PR na qual conste que o veículo PEUGEOT / 206 RALLYE 1.6, placas DIJ - 0185, tem gravada referida alienação fiduciária, bem como a data em que foi realizada.

Adv(s) ADELINO VENTURI JUNIOR, JOAO APARECIDO VENANCIO, FERNANDA PALUDO, MARIA LUCILIA GOMES

006 2005.0034335-6/0 - Processo de Conhecimento — LEONOR MARQUES DE ALMEIDA X VALDEMIR DO CARMO DA SILVA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) JAIRO SCHIMITT KREUSCH, VALDEMIR DO CARMO DA SILVA

007 2006.0000504-6/0 - Execução de Título Judicial — CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO X CAMINHOS DO PARANA S/A

Ante o cálculo atualizado de fls. 161, intime-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) MARCEL EDUARDO DE LIMA, ANDRÉA CRISTINA SWIATOVSKI, ANTONIO CESAR HAVRESKO

008 2006.0026140-3/0 - Execução de Título Judicial — CARLOS HENRIQUE NACLI BASTOS X TIM SUL S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ANA PAULA KRETZSCHMAR E CONTI, DANUSA FELIZ, RODRIGO NICOLETTI ALVES, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

009 2007.0008221-0/0 - Processo de Conhecimento — ORLANDO RANSKOSKI SOBRINHO X BRASIL TELECOM S/A

Em razão do informado às fls. 81/83, defiro a reabertura de prazo recursal à parte requerida. Sentença julgando improcedente o pedido do requerente.

Adv(s) FRANCELIZE ALVES MORKING, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES

010 2007.0016371-5/0 - Execução de Título Judicial — REGIA CELIA TAKAHARA TOZETTI X EXTHINHOUSE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA (E OUTRO)

À requerente para que se manifeste quanto às informações de fls. 118 e 119, bem como requeira o que entender necessário, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) MAURICIO DE JESUS TOZETTI, LUZIA APARECIDA FAVETTA

011 2007.0026587-5/0 - Processo de Conhecimento — EDILENE ANDRE CORSINO X REUNIDAS TRANSPORTES COLETIVOS

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) ALZIRO DA MOTTA S FILHO, HELDER EDUARDO VICENTINI

012 2007.0027511-7/0 - Processo de Conhecimento — MARIO LUIS DOS SANTOS X FININVEST S/A NEGOCIOS DE VAREJO

Defiro o pedido retro e concedo vistas dos autos ao procurador da parte reclamada pelo prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ANA PAULA ANTUNES VARELA, LUÍS OSCAR SIX BOTTON

013 2007.0027999-9/0 - Processo de Conhecimento — SONIA MARIA GALLO X LG ELETRONICS DA AMAZONIA LTDA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) ZENAIDE CARPANEZ FRAXINO, MARCELO RAYES, ADRIANO HENRIQUE GOHR

014 2008.0000029-8/0 - Processo de Conhecimento — ANDREIA DE OLIVEIRA X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Homologo nos termos do art 40 da lei 9099/95 a decisão de fls. 32/34. Retifica-se apenas para que conste o valor do dano moral como sendo R$2500,00, valor mais adequado às circunstâncias do caso. Determinar que o autor, por ocasião do recebimento do valor da condenação, deverá colocar à disposição da requerida os móveis avariados em discussão, para evitar enriquecimento ilícito. No mais ficam mantidos os demais termos da referida decisão do Juiz Leigo.

Adv(s) LUCAS FERNANDO DE CASTRO

015 2008.0002839-7/0 - Processo de Conhecimento — MARCELA STELZNER BROZOSKI X BANCO DO BRASIL S/A

Indefiro o pedido de fls. 118/124, eis que não se aplica ao caso a regra prevista no art. 471 do CPC. Mantenho a decisão de fls. 116 que recebeu o recurso inominado interposto pelo requerido em seu efeito meramente devolutivo, eis que não se vislumbra que vá ocorrer dano irreparável ao requerido. Ressaltar que a autora não manifestou interesse na execução provisória da sentença, denotando-se assim que eventual execução de sentença irá ocorrer somente após o trânsito em julgado de sentença condenatória, não havendo receio de constrição judicial antes. Observar ainda que para hipóteses semelhantes ao caso em discussão atualmente a Turma Recursal tem fixado valores superiores ao fixado na sentença condenatória.

Adv(s) JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

016 2008.0003007-0/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS AMERICO DA SILVA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Pagar o valor do saldo remanescente no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens.

Adv(s) CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, LUCIA HELENA F. STALL, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS

017 2008.0007791-3/0 - Processo de Conhecimento — FLAVIO DE CARVALHO LIMA X NET PARANA COMUNICACOES LTDA

À parte autora para que informe se há satisfação do crédito com o valor levantado.

Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, ENNIO SANTOS FILHO

018 2008.0012452-4/0 - Execução de Título Judicial — ALICE MARIA BAGGIO X BANCO DO BRASIL S/A

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO, ADYR RAITANI JUNIOR, Samir Alexandre do Prado Gebara, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS

019 2008.0012680-3/0 - Processo de Conhecimento — LARISSA MARIA LINHARES DE ARAUJO X PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA (E OUTRO)

Ante o acordo realizado com apenas a 2º reclamada, intime-se a reclamante para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, com relação a 1º reclamada (Peugeot Citroen do Brasil Automóveis Ltda), no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) THAIS MENDES DE AZEVEDO SILVA, ADRIANO NERY KUSTER, LUIZ CONSTANTINO FILIPIN, MANOELA MANFRONI FILIPIN, TATIANE TAMINATO

020 2008.0014154-6/0 - Processo de Conhecimento — EDISON CLAITON TOSIN X RODRIGO DALL STELLA FELLER

Sentença julgando improcedentes os embargos - Rejeito os tempestivos embargos de declaração acolhendo a manifestação do art 48 da lei 9099/95, pois em razão do acidente de trânsito em discussão sofreu o autor prejuízo material e extrapatrimonial, não sendo assim o caso de alteração da denominação de dano moral para dano corporal. Homologo nos termos do art 40 da 9099/95 a decisão de fls 66/68.

Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, LEONIDAS SALAMAIA PINHEIRO, JULIO CESAR DALMOLIN

021 2008.0021189-9/0 - Processo de Conhecimento — NILVANA RIBEIRO DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A

Em razão da comprovação de fls. 120/122, concedo à parte requerente, ora recorrente, os benefícios da gratuidade de justiça. Recebo o recurso inominado no efeito devolutivo tão somente. (art. 43 da Lei 9.099/95) Intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42 §2º Lei 9.099/95).

Adv(s) ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO, FABRICIO ZILLOTTI

022 2009.0000383-8/0 - Execução Título Extrajudicial — A CARDOSO E F CARDOSO X WALDEMAR KONDAGESKI

À requerente para que informe se houve composição amigável, nos termos reportados às fls. 29, bem como para que se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) KARINA MIQUELETO VIDAL

023 2009.0002898-6/0 - Processo de Conhecimento — IES GLEIDIMAR FRAGOSO X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) CELSO HELLMANN, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER, MARCELO JOSE ARAUJO, EDUARDO EGG BORGES RESENDE

024 2009.0003111-5/0 - Processo de Conhecimento — VERONICA RUDA (E OUTRO) X CONFIANCA CIA DE SEGUROS

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) ANTONIO CARLOS CORDEIRO, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA

025 2009.0008936-1/0 - Processo de Conhecimento — ANDRE LUIZ COTRIM DE MARCHI X ROGANI CORRETORA DE SEGUROS

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Sentença julgando improcedente o pedido do requerente e improcedente o pedido contraposto.

Adv(s) GABRIEL BARDAL, LISIMAR VALVERDE PEREIRA, LEUREMAR ANDERSON TALAMINI

026 2009.0009402-0/0 - Processo de Conhecimento — CESAR AUGUSTO X SANDRO SERGIO PREVIATELI

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI

027 2009.0017495-4/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO SILAS TAPOROSKY X FABIO NATALINO FALKIEVICZ

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

028 2009.0022810-0/0 - Execução Título Extrajudicial — CLAUDEMIR MOTA DA SILVA X J I ENGENHARIA LTDA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) GELSON BARBIERI

029 2009.0027692-7/0 - Processo de Conhecimento — MARCO ANTONIO ZENI X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

A parte autora para que, querendo,apresente manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 63/66.

Adv(s) AURELIO FERREIRA GALVAO, ELIANE PIRES NAVROSKI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

030 2009.0027931-0/0 - Processo de Conhecimento — THIAGO PAIVA DOS SANTOS X TAM - LINHAS AEREAS S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) SILVIA ANDREIA BARROS, BRUNA IASNOGRODSKI, JULIANE ZANCANARO, THIAGO PAIVA DOS SANTOS

031 2010.0000114-9/0 - Processo de Conhecimento — THIAGO ROSSETO MORESCHI X EMERSON GALVAO GOIS

Sentença julgando procedente o pedido do requerente e improcedente o pedido contraposto

Adv(s) LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA

032 2010.0002778-0/0 - Processo de Conhecimento — LINDACIR DE JESUS KAUDINSKI X BANCO DO BRASIL SA

Ante o certificado à fl 95, mantenho a decisão de fls 90.

Adv(s) RENATO SERPA SILVERIO, REINALDO MIRICO ARONIS

033 2010.0006482-6/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE ISALTINO CLARO DE LIMA (E OUTRO) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

A parte autora para que, querendo,apresente manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 81/82.

Adv(s) MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO

034 2010.0007054-6/0 - Processo de Conhecimento — ANA MARIA KAHAN X BANCO ITAU S/A

Assiste razão à parte requerente, em sua manifestação de fls. 87. Revogo a decisão de fls. 85. (...) Tendo em vista que em sede de Juizado Especial não é possível liquidação de sentença, intime-se o requerido para no prazo de 30 (trinta) dias juntar aos autos extratos das contas poupanças relativas ao período em discussão, sob pena de sanção prevista no art. 359 do CPC

Adv(s) MAURO CAVALCANTE DE LIMA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

035 2010.0007101-6/0 - Processo de Conhecimento — JOSE CLODOALDO DA SILVA X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) MOACIR TADEU FURTADO, RICARDO SILVA FURTADO, CRYSTIANE LINHARES

036 2010.0007604-1/0 - Processo de Conhecimento — ALCIDES ALVINO DOS SANTOS X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

A parte autora para que, querendo,apresente manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 67/80.

Adv(s) ADRIANE TURIN DOS SANTOS, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO

037 2010.0009461-0/0 - Processo de Conhecimento — VERA LUCIA TEZZA CONSENTINO X BANCO ITAU S/A

Ao requerente para que se manifeste sobre o peticionado às fls. 115/124.

Adv(s) LINEU EDISON TOMASS, LIDSON JOSE TOMASS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

038 2010.0017102-6/0 - Processo de Conhecimento — RUBENS MELLO DE CARVALHO (E OUTRO) X FUNERARIA SANTA FELICIDADE LTDA

Sentença julgando improcedentes os embargos - Rejeito os tempestivos embargos de declaração de fls 66/69, eis que não estão presentes as hipóteses do art 48 da lei 9099/95, ressaltando que na decisão de fls 58/62 constaram os motivos pelos quais se decidiu ser devida indenização por danos materiais e morais. Aguarde-se decurso de prazo recursal.

Adv(s) ANDRE OLSEMANN, FILIPE ALVES DA MOTA, FABIANO MARTINI

039 2010.0017226-5/0 - Execução Título Extrajudicial — ATUACAO CENTRO EDUCACIONAL LTDA EPP X DANIELLE PENHALVER FISCHER

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

040 2010.0017711-5/0 - Processo de Conhecimento — AISLAN LUCAS DE OLIVEIRA X FAST SHOP COMERCIAL LTDA (E OUTROS)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Homologo nos termos do art 40 da lei 9099/95 a decisão de fls. 145/149. Retifica-se apenas para que conste o valor do dano moral como sendo R$1500,00, valor mais adequado às circunstâncias do caso. Constar que onde constou a expressão "Claro S/A" (fl 145), leia-se "Fast Shop Comercial Ltda". No mais ficam mantidos os demais termos da referida decisão do Juiz Leigo.

Adv(s) CRISTIANO ALBUQUERQUE DE CARVALHO, JOAO RAIMUNDO FORMIGUIERI MACHADO PEREIR, DIONIRA MARQUES SANTOS, VENTURA ALONSO PIRES, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES, EDUARDO LUIZ BROCK, FERNANDO SCHLIEPER

041 2010.0019133-9/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO FERNANDO PAULUK X MARCOS ANTONIO ZUBER

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

042 2010.0021771-4/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO CARLOS ZENI X NILTON SERGIO LECHETA

Ao requerido NILTON SERGIO LECHETA para que diligencia junto ao terceiro, GERSON LECHETA, a fim de que este se manifeste no presente feito aderindo ao acordo de fls. 25/27. Concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) DANIELE POTRICH LIMA, ALBERTO KOPYTOWSKI, FERNANDA MORO, CLAUDINEI SZYMCZAK, FERNANDO OLIVEIRA PERNA, VINICIUS BAZZANEZE

043 2010.0023207-7/0 - Processo de Conhecimento — DEMPSEY EDUARDO GOMES DE MORAES REGO X CONDOR SUPER CENTER LTDA (E OUTROS)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) PAULO AUGUSTO GRUBE, HENRY PADILHA SILVERIO, EDUARDO LUIZ BROCK, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, ADRIANO HENRIQUE GOHR

044 2010.0025275-8/0 - Processo de Conhecimento — SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO X TIAGO ANDRE SOARES DA SILVA

Acolho a justificativa da parte requerente quanto à sua ausência à audiência de conciliação, designada para 07.10.2011, às 13h25min. À parte requerente para que se manifeste quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 24), bem como para que indique o atual endereço da parte requerida ou requeira o que entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO

6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 6º Juizado Especial Cível - Relação N: 110/2011

Advogado	Ordem	Processo
Albadilo Silva Carvalho	036	2010.0006862-4/0
ALBERTO SILVA GOMES	081	2010.0015293-8/0
ALCIDES BIER DOS SANTOS	003	2004.0025075-5/0
ALESSANDRA CARDOSO HERNANDES	024	2009.0011243-1/0
ALEXANDRE TOMASCHITZ	004	2007.0001529-1/0
ALINE NOGUEIRA FOLADOR DE LIZ	055	2010.0009447-9/0
ALINE REGINA REICHMANN	008	2008.0010682-9/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	001	2004.0009533-8/0
ANA CAROLINA MION PILATI	051	2010.0009135-4/0
ANA CRISTINA KLOSTERMANN	035	2010.0006536-9/0
ANA ELIETE BECKER MACARINI	079	2010.0013457-3/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	026	2009.0020254-3/0
ANDERSON DE MORAIS LOPES	084	2010.0025860-8/0
ANDRE LUIZ PARDO	025	2009.0018028-2/0
ANDRE LUIZ PARDO	045	2010.0007897-5/0
ANDREA SARTORI	057	2010.0009503-8/0
ANDREA SARTORI	061	2010.0010390-7/0
AURELIO FERREIRA GALVAO	029	2010.0000229-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	078	2010.0012693-0/0
CACILDA CAMARGO	010	2008.0015546-8/0
CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE	080	2010.0014475-0/0
CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES	062	2010.0010494-4/0
CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES	067	2010.0010877-8/0
CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES	070	2010.0011196-7/0
CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO	053	2010.0009213-9/0
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	066	2010.0010870-5/0
CARLOS ROBERTO STEUCK	005	2007.0015704-5/0
CARLOS ROBERTO STEUCK	006	2007.0015720-0/0
CAROLINA VIANNA FERREIRA DA COSTA	019	2009.0006867-8/0
CAROLINA VIANNA FERREIRA DA COSTA	073	2010.0011563-9/0
CHARLES MICHEL LIMA DIAS	022	2009.0007141-4/0
CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO	070	2010.0011196-7/0
CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO	076	2010.0012220-9/0

CLAITON LUIS BORK	047	2010.0007910-5/0
CLAITON LUIS BORK	063	2010.0010513-5/0
CLAITON LUIS BORK	075	2010.0012024-6/0
CLÁUDIA CARDOSO	007	2008.0008576-0/0
CLÁUDIA CARDOSO	028	2009.0030595-7/0
CLAUDIO MARIANI BERTI	053	2010.0009213-9/0
CLEITON CALDEIRA	036	2010.0006862-4/0
DANIEL BARRETO GELBECKE	046	2010.0007908-9/0
DANIEL HENNING	012	2009.0000830-8/0
DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS	006	2007.0015720-0/0
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	068	2010.0010994-4/0
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	069	2010.0011100-8/0
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	070	2010.0011196-7/0
DENIS GRADOWSKI RODRIGUES	034	2010.0006487-5/0
DENIS GRADOWSKI RODRIGUES	049	2010.0008392-5/0
DIEGO ANTONIO CARDOSO DE ALMEIDA	004	2007.0001529-1/0
DOUGLAS DOS SANTOS	012	2009.0000830-8/0
DR. JOAO A. CARRANO MARQUES	025	2009.0018028-2/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	049	2010.0008392-5/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	052	2010.0009166-9/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	053	2010.0009213-9/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	056	2010.0009485-9/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	058	2010.0009554-4/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	059	2010.0009583-5/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	060	2010.0010187-9/0
DR. PEDRO GIROLAMO MACARINI	079	2010.0013457-3/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	030	2010.0000332-7/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	031	2010.0004215-7/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	032	2010.0004229-5/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	033	2010.0004367-5/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	037	2010.0006887-5/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	038	2010.0006939-4/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	040	2010.0007208-9/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	061	2010.0010390-7/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	066	2010.0010870-5/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	076	2010.0012220-9/0
ELIANE PIRES NAVROSKI	029	2010.0000229-9/0
ESTEVAO LOURENÇO CORREA	054	2010.0009418-8/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	021	2009.0007133-7/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	049	2010.0008392-5/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	050	2010.0008669-5/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	052	2010.0009166-9/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	053	2010.0009213-9/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	056	2010.0009485-9/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	057	2010.0009503-8/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	058	2010.0009554-4/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	059	2010.0009583-5/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	060	2010.0010187-9/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	061	2010.0010390-7/0
FABIANO FREITAS MINARDI	051	2010.0009135-4/0
FABIANO MILANI PIECHNIK	002	2004.0021587-3/0
FABYELLE CP DO NASCIMENTO	056	2010.0009485-9/0
FABYELLE CP DO NASCIMENTO	057	2010.0009503-8/0
FELIPE REDDIN WERKA	081	2010.0015293-8/0
GABRIELE FOERSTER	082	2010.0016403-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	074	2010.0011810-9/0
GEVERSON ANSELMO PILATI	002	2004.0021587-3/0
GIULLIANO PALUDO	021	2009.0007133-7/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	062	2010.0010494-4/0
GUILHERME ASSAD DE LARA	048	2010.0007959-5/0
GUILHERME PIAZZETA ARAÚJO	022	2009.0007141-4/0
HENRIQUE MEYENBERG	064	2010.0010558-8/0
HERMANN SCHAICH IV	078	2010.0012693-0/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	020	2009.0007105-8/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	023	2009.0007329-7/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	029	2010.0000229-9/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	030	2010.0000332-7/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	031	2010.0004215-7/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	032	2010.0004229-5/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	033	2010.0004367-5/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	034	2010.0006487-5/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	037	2010.0006887-5/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	038	2010.0006939-4/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	039	2010.0007040-8/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	040	2010.0007208-9/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	042	2010.0007574-8/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	043	2010.0007740-8/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	046	2010.0007908-9/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	047	2010.0007910-5/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	063	2010.0010513-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	074	2010.0011810-9/0
JANAINA ROVARIS	036	2010.0006862-4/0
JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM	004	2007.0001529-1/0
JESSICA AGDA DA SILVA	083	2010.0024001-5/0
JETSON ROLIM DE MOURA	015	2009.0006252-8/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	071	2010.0011225-9/0
JORGE ABRAO FAIAD NETO	077	2010.0012654-9/0
JORGE ALVES DE BRITO	017	2009.0006396-9/0
JORGE ALVES DE BRITO	058	2010.0009554-4/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	014	2009.0005554-2/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	019	2009.0006867-8/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	064	2010.0010558-8/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	072	2010.0011514-6/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	073	2010.0011563-9/0
JOSE FRANCISCO FUMAGALLI MARTINS	006	2007.0015720-0/0
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	007	2008.0008576-0/0

JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	028	2009.0030595-7/0
JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA	013	2009.0001555-8/0
JULIANE ZANCANARO	025	2009.0018028-2/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	008	2008.0010682-9/0
KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER	084	2010.0025860-8/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	009	2008.0015440-7/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	010	2008.0015546-8/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	015	2009.0006252-8/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	018	2009.0006462-9/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	027	2009.0028782-5/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	045	2010.0007897-5/0
KLAUS SCHNITZLER	022	2009.0007141-4/0
LOURDES BERANADETE BELTRAMI RIVAROLI	002	2004.0021587-3/0
LUCAS AMARAL DASSAN	011	2009.0000596-4/0
LUCAS AMARAL DASSAN	068	2010.0010994-4/0
LUCAS AMARAL DASSAN	069	2010.0011100-8/0
LUCAS AMARAL DASSAN	070	2010.0011196-7/0
LUCAS AMARAL DASSAN	076	2010.0012220-9/0
LUCIANA STRINGHINI	079	2010.0013457-3/0
LUCIOLA LOPES CORREA	064	2010.0010558-8/0
LUCIOLA LOPES CORREA	068	2010.0010994-4/0
LUCIOLA LOPES CORREA	069	2010.0011100-8/0
LUCIOLA LOPES CORREA	071	2010.0011225-9/0
LUCIOLA LOPES CORREA	072	2010.0011514-6/0
LUCIOLA LOPES CORREA	074	2010.0011810-9/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	035	2010.0006536-9/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	036	2010.0006862-4/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	041	2010.0007469-6/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	044	2010.0007792-6/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	082	2010.0016403-9/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	081	2010.0015293-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	074	2010.0011810-9/0
LUIZ SGANZELLA LOPES	066	2010.0010870-5/0
MARCIA ELIZABETE DE OLIVEIRA TORNESI	018	2009.0006462-9/0
MARCIO NEGRAO MACHADO	050	2010.0008669-5/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	078	2010.0012693-0/0
MARCO ANTONIO ARANHA	030	2010.0000332-7/0
MARCO ANTONIO ARANHA	031	2010.0004215-7/0
MARCO ANTONIO ARANHA	032	2010.0004229-5/0
MARCO ANTONIO ARANHA	033	2010.0004367-5/0
MARCO ANTONIO ARANHA	076	2010.0012220-9/0
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA	007	2008.0008576-0/0
MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA	007	2008.0008576-0/0
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA	070	2010.0011196-7/0
MARIA HELENA DOS SANTOS	008	2008.0010682-9/0
MARIA LETICIA BRÜSCH	023	2009.0007329-7/0
MARIA LETICIA BRÜSCH	040	2010.0007208-9/0
MARIA LETICIA BRÜSCH	043	2010.0007740-8/0
MARIA LETICIA BRÜSCH	046	2010.0007908-9/0
MARIA ZILA CORREA VEIGA	027	2009.0028782-5/0
MARIANA KOWALSKI FURLAN	026	2009.0020254-3/0
MARIZ MENDES MAY	005	2007.0015704-5/0
MICHELLE MENEGUETI GOMES	022	2009.0007141-4/0
MINA ENTLER CIMINI	025	2009.0018028-2/0
MINA ENTLER CIMINI	048	2010.0007959-5/0
NATACHA MACHADO FERREIRA	052	2010.0009166-9/0
NEY BRODBECK MAY	005	2007.0015704-5/0
OLINTO ROBERTO TERRA	039	2010.0007040-8/0
PAULO HENRIQUE MOLINA ALVES	022	2009.0007141-4/0
PAULO MACHADO JUNIOR	059	2010.0009583-5/0
PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA	005	2007.0015704-5/0
PRISCILA PACHER	006	2007.0015720-0/0
RAFAEL WOBETO DE ARAUJO	083	2010.0024001-5/0
RAUL DE ARAUJO SANTOS	079	2010.0013457-3/0
REINALDO MIRICO ARONIS	016	2009.0006375-5/0
REINALDO MIRICO ARONIS	054	2010.0009418-8/0
RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA	041	2010.0007469-6/0
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	013	2009.0001555-8/0
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	062	2010.0010494-4/0
ROSANE PABST CALDEIRA	036	2010.0006862-4/0
ROSIANE ADELINA FERRO	011	2009.0000596-4/0
SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA	007	2008.0008576-0/0
SANDRA KOMATSU	056	2010.0009485-9/0
SANDRA KOMATSU	057	2010.0009503-8/0
SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA	070	2010.0011196-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	003	2004.0025075-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	024	2009.0011243-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	026	2009.0020254-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	048	2010.0007959-5/0
SANTINO SAGAIS	065	2010.0010604-6/0
SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA NIEMCZEWSKI	042	2010.0007574-8/0
SILVIA MARIA FLORES BARBOSA	065	2010.0010604-6/0
SORANE PABST CALDEIRA	036	2010.0006862-4/0
TANIA DE SOUZA SOARES	060	2010.0010187-9/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	049	2010.0008392-5/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	052	2010.0009166-9/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	053	2010.0009213-9/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	056	2010.0009485-9/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	058	2010.0009554-4/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	060	2010.0010187-9/0
THAIS MENDES DE AZEVEDO SILVA	023	2009.0007329-7/0
UMBERTO GIOTTO NETO	083	2010.0024001-5/0
WILLIAN FURMAN	020	2009.0007105-8/0

001 2004.0009533-8/0 - Processo de Conhecimento	JOSE PEDRO MILANI X ANDREA SILVA DOS SANTOS

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR

002 2004.0021587-3/0 - Execução de Título Judicial	ARCENIO POLACZYNSKI X SEL HERZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (E OUTROS)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) LOURDES BERANADETE BELTRAMI RIVAROLI, FABIANO MILANI PIECHNIK, GEVERSON ANSELMO PILATI

003 2004.0025075-5/0 - Processo de Conhecimento	TEREZA RIBEIRO ARAUJO DE FARIA X BRASIL TELECOM S/A

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) ALCIDES BIER DOS SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES

004 2007.0001529-1/0 - Processo de Conhecimento	FRANCIELE VANUSA PRANDI X MAYSA DEYDRE HERZER

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) ALEXANDRE TOMASCHITZ, DIEGO ANTONIO CARDOSO DE ALMEIDA, JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM

005 2007.0015704-5/0 - Execução Título Extrajudicial	JANE SILVA DE ALENCAR X ROBINSON ANTONIO DOS SANTOS

Designação de Audiência Conc. Pós-Penhora as 15:00 do dia 24/01/2012

Adv(s) CARLOS ROBERTO STEUCK, PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA, MARIZ MENDES MAY, NEY BRODBECK MAY

006 2007.0015720-0/0 - Execução Título Extrajudicial	JANE SILVA DE ALENCAR X ELZA GARCIA DA FONSECA

Designação de Audiência Conc. Pós-Penhora as 15:00 do dia 24/01/2012

Adv(s) CARLOS ROBERTO STEUCK, JOSE FRANCISCO FUMAGALLI MARTINS, DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, PRISCILA PACHER

007 2008.0008576-0/0 - Processo de Conhecimento — REGINA RITER DE MATOS X MERIDIANO FIDC MULTISEGMENTOS (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA, MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA, MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, CLÁUDIA CARDOSO

008 2008.0010682-9/0 - Processo de Conhecimento — FELIPE JOSE LEMOS ABRAHAO X BCP S/A

à Dra.ALINE REGINA REICHMANN para retirar o alvará de levantamento em cinco dias.

Adv(s) MARIA HELENA DOS SANTOS, ALINE REGINA REICHMANN, JÚLIO CESAR GOULART LANES

009 2008.0015440-7/0 - Processo de Conhecimento — SALETE APARECIDA LOVATO X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

I- Compulsando-se os autos verifica-se que o presente trata de matéria referente a Planos Econômicos, sobretudo ao Plano Collor II. O Supremo tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos feitos que versem sobre expurgos inflacionários relativos ao plano econômico Collor II e, em decisão proferida no Agravo de Instrumento n°754.745, em 01.09.2010, pelo Ministro Gilmar Mendes foi determinado: "(...) a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célebre desta controvérsia, para evitar tumultuo processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento de processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do art.21, parágrafo único, da Lei n.9.868/1999, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo." II- Ante o exposto, e em razão da matéria objeto da lide se tratar de expurgo inflacionário relativo ao referido plano econômico, em cumprimento às decisões do STF, e considerando que já instruído o feito, SUSPENDO o curso processual, tendo em vista que até o presente momento não houve decisão sobre o tema e não se mostra possível o julgamento da demanda. III- Aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário pelo Egrégio STF, após o qual deverão os autos retornar à conclusão.

Adv(s) KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

010 2008.0015546-8/0 - Processo de Conhecimento — AUGUSTA CAMARGO TREVISANI (E OUTRO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

I- Compulsando-se os autos verifica-se que o presente trata de matéria referente a Planos Econômicos, sobretudo ao Plano Collor II. O Supremo tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos feitos que versem sobre expurgos inflacionários relativos ao plano econômico Collor II e, em decisão proferida no Agravo de Instrumento n°754.745, em 01.09.2010, pelo Ministro Gilmar Mendes foi determinado: "(...) a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célebre desta controvérsia, para evitar tumultuo processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento de processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do art.21, parágrafo único, da Lei n.9.868/1999, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo." II- Ante o exposto, e em razão da matéria objeto da lide se tratar de expurgo inflacionário relativo ao referido plano econômico, em cumprimento às decisões do STF, e considerando que já instruído o feito, SUSPENDO o curso processual, tendo em vista que até o presente momento não houve decisão sobre o tema e não se mostra possível o julgamento da demanda. III- Aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário pelo Egrégio STF, após o qual deverão os autos retornar à conclusão.

Adv(s) CACILDA CAMARGO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

011 2009.0000596-4/0 - Processo de Conhecimento — NATALINA DE JESUS CANTAO DA SILVA (E OUTRO) X BANCO BRADESCO

I- Compulsando-se os autos verifica-se que o presente trata de matéria referente a Planos Econômicos, sobretudo ao Plano Collor II. O Supremo tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos feitos que versem sobre expurgos inflacionários relativos ao plano econômico Collor II e, em decisão proferida no Agravo de Instrumento n°754.745, em 01.09.2010, pelo Ministro Gilmar Mendes foi determinado: "(...) a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célebre desta controvérsia, para evitar tumultuo processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento de processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do art.21, parágrafo único, da Lei n.9.868/1999, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo." II- Ante o exposto, e em razão da matéria objeto da lide se tratar de expurgo inflacionário relativo ao referido plano econômico, em cumprimento às decisões do STF, e considerando que já instruído o feito, SUSPENDO o curso processual, tendo em vista que até o presente momento não houve decisão sobre o tema e não se mostra possível o julgamento da demanda. III- Aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário pelo Egrégio STF, após o qual deverão os autos retornar à conclusão.

Adv(s) LUCAS AMARAL DASSAN, ROSIANE ADELINA FERRO

012 2009.0000830-8/0 - Processo de Conhecimento — PAULO VIEIRA LISBOA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I- Compulsando-se os autos verifica-se que o presente trata de matéria referente a Planos Econômicos, sobretudo ao Plano Collor II. O Supremo tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos feitos que versem sobre expurgos inflacionários relativos ao plano econômico Collor II e, em decisão proferida no Agravo de Instrumento n°754.745, em 01.09.2010, pelo Ministro Gilmar Mendes foi determinado: "(...) a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célebre desta controvérsia, para evitar tumultuo processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento de processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do art.21, parágrafo único, da Lei n.9.868/1999, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo." II- Ante o exposto, e em razão da matéria objeto da lide se tratar de expurgo inflacionário relativo ao referido plano econômico, em cumprimento às decisões do STF, e considerando que já instruído o feito, SUSPENDO o curso processual, tendo em vista que até o presente momento não houve decisão sobre o tema e não se mostra possível o julgamento da demanda. III- Aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário pelo Egrégio STF, após o qual deverão os autos retornar à conclusão.

Adv(s) DANIEL HENNING, DOUGLAS DOS SANTOS

013 2009.0001555-8/0 - Execução Título Extrajudicial — ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU CARROSSEL DOURADO INTEGRACAO LTDA ME X LETICIA SIEWERT

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA

014 2009.0005554-2/0 - Processo de Conhecimento — TANIA MARA LUIZE SARZA X NET PARANA COMUNICACOES LTDA

Às partes para que dêem prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

015 2009.0006252-8/0 - Processo de Conhecimento — HELIO HIDEKI UEDA X HSBC BANK BRASIL S/A

I- Compulsando-se os autos verifica-se que o presente trata de matéria referente a Planos Econômicos, sobretudo ao Plano Collor II. O Supremo tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos feitos que versem sobre expurgos inflacionários relativos ao plano econômico Collor II e, em decisão proferida no Agravo de Instrumento n°754.745, em 01.09.2010, pelo Ministro Gilmar Mendes foi determinado: "(...) a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célebre desta controvérsia, para evitar tumultuo processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento de processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do art.21, parágrafo único, da Lei n.9.868/1999, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo." II- Ante o exposto, e em razão da matéria objeto da lide se tratar de expurgo inflacionário relativo ao referido plano econômico, em cumprimento às decisões do STF, e considerando que já instruído o feito, SUSPENDO o curso processual, tendo em vista que até o presente momento não houve decisão sobre o tema e não se mostra possível o julgamento da demanda. III- Aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário pelo Egrégio STF, após o qual deverão os autos retornar à conclusão.

Adv(s) JETSON ROLIM DE MOURA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

016 2009.0006375-5/0 - Processo de Conhecimento — ROMARIO BONATTO X BANCO REAL S/A

I- Compulsando-se os autos verifica-se que o presente trata de matéria referente a Planos Econômicos, sobretudo ao Plano Collor II. O Supremo tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos feitos que versem sobre expurgos inflacionários relativos ao plano econômico Collor II e, em decisão proferida no Agravo de Instrumento n°754.745, em 01.09.2010, pelo Ministro Gilmar Mendes foi determinado: "(...) a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célebre desta controvérsia, para evitar tumultuo processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento de processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do art.21, parágrafo único, da Lei n.9.868/1999, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo." II- Ante o exposto, e em razão da matéria objeto da lide se tratar de expurgo inflacionário relativo ao referido plano econômico, em cumprimento às decisões do STF, e considerando que já instruído o feito, SUSPENDO o curso processual, tendo em vista que até o presente momento não houve decisão sobre o tema e não se mostra possível o julgamento da demanda. III- Aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário pelo Egrégio STF, após o qual deverão os autos retornar à conclusão.

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS

017 2009.0006396-9/0 - Processo de Conhecimento — GABRIEL PADILHA DA SILVA FREITAS (E OUTROS) X BANCO BRADESCO S/A

I- Compulsando-se os autos verifica-se que o presente trata de matéria referente a Planos Econômicos, sobretudo ao Plano Collor II. O Supremo tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos feitos que versem sobre expurgos inflacionários relativos ao plano econômico Collor II e, em decisão proferida no Agravo de Instrumento n°754.745, em 01.09.2010, pelo Ministro Gilmar Mendes foi determinado: "(...) a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célebre desta controvérsia, para evitar tumultuo processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento de processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do art.21, parágrafo único, da Lei n.9.868/1999, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo." II- Ante o exposto, e em razão da matéria objeto da lide se tratar de expurgo inflacionário relativo ao referido plano econômico, em cumprimento às decisões do STF, e considerando que já instruído o feito, SUSPENDO o curso processual, tendo em vista que até o presente momento não houve decisão sobre o tema e não se mostra possível o julgamento da demanda. III- Aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário pelo Egrégio STF, após o qual deverão os autos retornar à conclusão.

Adv(s) JORGE ALVES DE BRITO

018 2009.0006462-9/0 - Processo de Conhecimento — APARECIDA DELZI MOREIRA MOCELIN X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I- Compulsando-se os autos verifica-se que o presente trata de matéria referente a Planos Econômicos, sobretudo ao Plano Collor II. O Supremo tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos feitos que versem sobre expurgos inflacionários relativos ao plano econômico Collor II e, em decisão proferida no Agravo de Instrumento n°754.745, em 01.09.2010, pelo Ministro Gilmar Mendes foi determinado: "(...) a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célebre desta controvérsia, para evitar tumultuo processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento de processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do art.21, parágrafo único, da Lei n.9.868/1999, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo." II- Ante o exposto, e em razão da matéria objeto da lide se tratar de expurgo inflacionário relativo ao referido plano econômico, em cumprimento às decisões do STF, e considerando que já instruído o feito, SUSPENDO o curso processual, tendo em vista que até o presente momento não houve decisão sobre o tema e não se mostra possível o julgamento da demanda. III- Aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário pelo Egrégio STF, após o qual deverão os autos retornar à conclusão.

Adv(s) MARCIA ELIZABETE DE OLIVEIRA TORNESI, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

019 2009.0006867-8/0 - Processo de Conhecimento — NEIDE CASONI CARVALHO X BANCO ITAU S/A

I- Compulsando-se os autos verifica-se que o presente trata de matéria referente a Planos Econômicos, sobretudo ao Plano Collor II. O Supremo tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos feitos que versem sobre expurgos inflacionários relativos ao plano econômico Collor II e, em decisão proferida no Agravo de Instrumento n°754.745, em 01.09.2010, pelo Ministro Gilmar Mendes foi determinado: "(...) a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célebre desta controvérsia, para evitar tumultuo processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento de processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do art.21, parágrafo único, da Lei n.9.868/1999, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo." II- Ante o exposto, e em razão da matéria objeto da lide se tratar de expurgo inflacionário relativo ao referido plano econômico, em cumprimento às decisões do STF, e considerando que já instruído o feito, SUSPENDO o curso processual, tendo em vista que até o presente momento não houve decisão sobre o tema e não se mostra possível o julgamento da demanda. III- Aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário pelo Egrégio STF, após o qual deverão os autos retornar à conclusão.

Adv(s) CAROLINA VIANNA FERREIRA DA COSTA, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

020 2009.0007105-8/0 - Processo de Conhecimento — GILMAR DA LUZ BATISTA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I- Compulsando-se os autos verifica-se que o presente trata de matéria referente a Planos Econômicos, sobretudo ao Plano Collor II. O Supremo tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos feitos que versem sobre expurgos inflacionários relativos ao plano econômico Collor II e, em decisão proferida no Agravo de Instrumento n°754.745, em 01.09.2010, pelo Ministro Gilmar Mendes foi determinado: "(...) a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célebre desta controvérsia, para evitar tumultuo processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento de processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do art.21, parágrafo único, da Lei n.9.868/1999, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo." II- Ante o exposto, e em razão da matéria objeto da lide se tratar de expurgo inflacionário relativo ao referido plano econômico, em cumprimento às decisões do STF, e considerando que já instruído o feito, SUSPENDO o curso processual, tendo em vista que até o presente momento não houve decisão sobre o tema e não se mostra possível o julgamento da demanda. III- Aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário pelo Egrégio STF, após o qual deverão os autos retornar à conclusão.

Adv(s) WILLIAN FURMAN, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

021 2009.0007133-7/0 - Processo de Conhecimento — RODRIGO PALUDO DE OLIVEIRA X BANCO ITAU S/A

I- Compulsando-se os autos verifica-se que o presente trata de matéria referente a Planos Econômicos, sobretudo ao Plano Collor II. O Supremo tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos feitos que versem sobre expurgos inflacionários relativos ao plano econômico Collor II e, em decisão proferida no Agravo de Instrumento n°754.745, em 01.09.2010, pelo Ministro Gilmar Mendes foi determinado: "(...) a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célebre desta controvérsia, para evitar tumultuo processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento de processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do art.21, parágrafo único, da Lei n.9.868/1999, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo." II- Ante o exposto, e em razão da matéria objeto da lide se tratar de expurgo inflacionário relativo ao referido plano econômico, em cumprimento às decisões do STF, e considerando que já instruído o feito, SUSPENDO o curso processual, tendo em vista que até o presente momento não houve decisão sobre o tema e não se mostra possível o julgamento da demanda. III- Aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário pelo Egrégio STF, após o qual deverão os autos retornar à conclusão.

Adv(s) GIULLIANO PALUDO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

022 2009.0007141-4/0 - Processo de Conhecimento — ANSELMO IRINEU OLIVA X BANCO ITAU S/A

I- Compulsando-se os autos verifica-se que o presente trata de matéria referente a Planos Econômicos, sobretudo ao Plano Collor II. O Supremo tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos feitos que versem sobre expurgos inflacionários relativos ao plano econômico Collor II e, em decisão proferida no Agravo de Instrumento n°754.745, em 01.09.2010, pelo Ministro Gilmar Mendes foi determinado: "(...) a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célebre desta controvérsia, para evitar tumultuo processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento de processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do art.21, parágrafo único, da Lei n.9.868/1999, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo." II- Ante o exposto, e em razão da matéria objeto da lide se tratar de expurgo inflacionário relativo ao referido plano econômico, em cumprimento às decisões do STF, e considerando que já instruído o feito, SUSPENDO o curso processual, tendo em vista que até o presente momento não houve decisão sobre o tema e não se mostra possível o julgamento da demanda. III- Aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário pelo Egrégio STF, após o qual deverão os autos retornar à conclusão.

Adv(s) PAULO HENRIQUE MOLINA ALVES, CHARLES MICHEL LIMA DIAS, MICHELLE MENEGUETI GOMES, GUILHERME PIAZZETA ARAÚJO, KLAUS SCHNITZLER

023 2009.0007329-7/0 - Processo de Conhecimento — ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X HSBC BANK BRASIL S/A

I- Compulsando-se os autos verifica-se que o presente trata de matéria referente a Planos Econômicos, sobretudo ao Plano Collor II. O Supremo tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos feitos que versem sobre expurgos inflacionários relativos ao plano econômico Collor II e, em decisão proferida no Agravo de Instrumento n°754.745, em 01.09.2010, pelo Ministro Gilmar Mendes foi determinado: "(...) a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célebre desta controvérsia, para evitar tumultuo processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento de processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do art.21, parágrafo único, da Lei n.9.868/1999, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo." II- Ante o exposto, e em razão da matéria objeto da lide se tratar de expurgo inflacionário relativo ao referido plano econômico, em cumprimento às decisões do STF, e considerando que já instruído o feito, SUSPENDO o curso processual, tendo em vista que até o presente momento não houve decisão sobre o tema e não se mostra possível o julgamento da demanda. III- Aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário pelo Egrégio STF, após o qual deverão os autos retornar à conclusão.

Adv(s) THAIS MENDES DE AZEVEDO SILVA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRÜSCH

024 2009.0011243-1/0 - Processo de Conhecimento — VALDEMAR HERNANDES ESTEVES X BRASIL TELECOM S/A

Às partes para que dêem prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

Adv(s) ALESSANDRA CARDOSO HERNANDES, SANDRA REGINA RODRIGUES

025 2009.0018028-2/0 - Processo de Conhecimento — ADRIANA ROSALEM VIEIRA SENA X TAM LINHAS AEREAS S/A (E OUTRO)

Ao Dr. ANDRE LUIZ PARDO para retirar o alvará de levantamento em cinco dias.

Adv(s) MINA ENTLER CIMINI, JULIANE ZANCANARO, DR. JOAO A. CARRANO MARQUES, ANDRE LUIZ PARDO

026 2009.0020254-3/0 - Execução de Título Judicial — JOAO BATISTA CORREA X BRASIL TELECOM S/A

Intime-se a parte requerida para pagar o valor da condenação no prazo de quinze dias sob pena de aplicação da multa do art.475-J do CPC.

Adv(s) MARIANA KOWALSKI FURLAN, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS

027 2009.0028782-5/0 - Processo de Conhecimento — GUIOMAR MARIA DA ROSA X BANCO HSBC HSBC BANK BRASIL S/A

I- Compulsando-se os autos verifica-se que o presente trata de matéria referente a Planos Econômicos, sobretudo ao Plano Collor II. O Supremo tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos feitos que versem sobre expurgos inflacionários relativos ao plano econômico Collor II e, em decisão proferida no Agravo de Instrumento n°754.745, em 01.09.2010, pelo Ministro Gilmar Mendes foi determinado: "(...) a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célebre desta controvérsia, para evitar tumultuo processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento de processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do art.21, parágrafo único, da Lei n.9.868/1999, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo." II- Ante o exposto, e em razão da matéria objeto da lide se tratar de expurgo inflacionário relativo ao referido plano econômico, em cumprimento às decisões do STF, e considerando que já instruído o feito, SUSPENDO o curso processual, tendo em vista que até o presente momento não houve decisão sobre o tema e não se mostra possível o julgamento da demanda. III- Aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário pelo Egrégio STF, após o qual deverão os autos retornar à conclusão.

Adv(s) MARIA ZILA CORREA VEIGA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

028 2009.0030595-7/0 - Processo de Conhecimento — VERA LUCIA DE BARROS THOMAZ X CARTAO MARISA CREDI 21 PARTICIPACOES LTDA

Às partes para que dêem prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

Adv(s) CLÁUDIA CARDOSO, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA

029 2010.0000229-9/0 - Processo de Conhecimento — TEREZA MENDES MARQUES (E OUTRO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

I- Compulsando-se os autos verifica-se que o presente trata de matéria referente a Planos Econômicos, sobretudo ao Plano Collor II. O Supremo tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos feitos que versem sobre expurgos inflacionários relativos ao plano econômico Collor II e, em decisão proferida no Agravo de Instrumento n°754.745, em 01.09.2010, pelo Ministro Gilmar Mendes foi determinado: "(...) a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célebre desta controvérsia, para evitar tumultuo processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento de processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do art.21, parágrafo único, da Lei n.9.868/1999, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo." II- Ante o exposto, e em razão da matéria objeto da lide se tratar de expurgo inflacionário relativo ao referido plano econômico, em cumprimento às decisões do STF, e considerando que já instruído o feito, SUSPENDO o curso processual, tendo em vista que até o presente momento não houve decisão sobre o tema e não se mostra possível o julgamento da demanda. III- Aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário pelo Egrégio STF, após o qual deverão os autos retornar à conclusão.

Adv(s) AURELIO FERREIRA GALVAO, ELIANE PIRES NAVROSKI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

030 2010.0000332-7/0 - Processo de Conhecimento — RICARDO DE OLIVEIRA PEREIRA X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

I- Compulsando-se os autos verifica-se que o presente trata de matéria referente a Planos Econômicos, sobretudo ao Plano Collor II. O Supremo tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos feitos que versem sobre expurgos inflacionários relativos ao plano econômico Collor II e, em decisão proferida no Agravo de Instrumento n°754.745, em 01.09.2010, pelo Ministro Gilmar Mendes foi determinado: "(...) a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célebre desta controvérsia, para evitar tumultuo processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento de processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do art.21, parágrafo único, da Lei n.9.868/1999, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo." II- Ante o exposto, e em razão da matéria objeto da lide se tratar de expurgo inflacionário relativo ao referido plano econômico, em cumprimento às decisões do STF, e considerando que já instruído o feito, SUSPENDO o curso processual, tendo em vista que até o presente momento não houve decisão sobre o tema e não se mostra possível o julgamento da demanda. III- Aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário pelo Egrégio STF, após o qual deverão os autos retornar à conclusão.

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, MARCO ANTONIO ARANHA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

031 2010.0004215-7/0 - Processo de Conhecimento — NEUSELI SANTANA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

I- Compulsando-se os autos verifica-se que o presente trata de matéria referente a Planos Econômicos, sobretudo ao Plano Collor II. O Supremo tribunal Federal reconheceu a existência

de repercussão geral nos feitos que versem sobre expurgos inflacionários relativos ao plano econômico Collor II e, em decisão proferida no Agravo de Instrumento n°754.745, em 01.09.2010, pelo Ministro Gilmar Mendes foi determinado: "(...) a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célebre desta controvérsia, para evitar tumultuo processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento de processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do art.21, parágrafo único, da Lei n.9.868/1999, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo." II- Ante o exposto, e em razão da matéria objeto da lide se tratar de expurgo inflacionário relativo ao referido plano econômico, em cumprimento às decisões do STF, e considerando que já instruído o feito, SUSPENDO o curso processual, tendo em vista que até o presente momento não houve decisão sobre o tema e não se mostra possível o julgamento da demanda. III- Aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário pelo Egrégio STF, após o qual deverão os autos retornar à conclusão.

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, MARCO ANTONIO ARANHA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

032 2010.0004229-5/0 - Processo de Conhecimento — ADELAIDE SOUZA LUIZ X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

I- Compulsando-se os autos verifica-se que o presente trata de matéria referente a Planos Econômicos, sobretudo ao Plano Collor II. O Supremo tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos feitos que versem sobre expurgos inflacionários relativos ao plano econômico Collor II e, em decisão proferida no Agravo de Instrumento n°754.745, em 01.09.2010, pelo Ministro Gilmar Mendes foi determinado: "(...) a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célebre desta controvérsia, para evitar tumultuo processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento de processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do art.21, parágrafo único, da Lei n.9.868/1999, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo." II- Ante o exposto, e em razão da matéria objeto da lide se tratar de expurgo inflacionário relativo ao referido plano econômico, em cumprimento às decisões do STF, e considerando que já instruído o feito, SUSPENDO o curso processual, tendo em vista que até o presente momento não houve decisão sobre o tema e não se mostra possível o julgamento da demanda. III- Aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário pelo Egrégio STF, após o qual deverão os autos retornar à conclusão.

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, MARCO ANTONIO ARANHA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

033 2010.0004367-5/0 - Processo de Conhecimento — HELGA HANSELE X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

I- Compulsando-se os autos verifica-se que o presente trata de matéria referente a Planos Econômicos, sobretudo ao Plano Collor II. O Supremo tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos feitos que versem sobre expurgos inflacionários relativos ao plano econômico Collor II e, em decisão proferida no Agravo de Instrumento n°754.745, em 01.09.2010, pelo Ministro Gilmar Mendes foi determinado: "(...) a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célebre desta controvérsia, para evitar tumultuo processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento de processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do art.21, parágrafo único, da Lei n.9.868/1999, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo." II- Ante o exposto, e em razão da matéria objeto da lide se tratar de expurgo inflacionário relativo ao referido plano econômico, em cumprimento às decisões do STF, e considerando que já instruído o feito, SUSPENDO o curso processual, tendo em vista que até o presente momento não houve decisão sobre o tema e não se mostra possível o julgamento da demanda. III- Aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário pelo Egrégio STF, após o qual deverão os autos retornar à conclusão.

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, MARCO ANTONIO ARANHA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

034 2010.0006487-5/0 - Processo de Conhecimento — ZENON SEGUNDO DE BRAGA PESCH (E OUTRO) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I- Compulsando-se os autos verifica-se que o presente trata de matéria referente a Planos Econômicos, sobretudo ao Plano Collor II. O Supremo tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos feitos que versem sobre expurgos inflacionários relativos ao plano econômico Collor II e, em decisão proferida no Agravo de Instrumento n°754.745, em 01.09.2010, pelo Ministro Gilmar Mendes foi determinado: "(...) a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célebre desta controvérsia, para evitar tumultuo processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento de processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do art.21, parágrafo único, da Lei n.9.868/1999, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo." II- Ante o exposto, e em razão da matéria objeto da lide se tratar de expurgo inflacionário relativo ao referido plano econômico, em cumprimento às decisões do STF, e considerando que já instruído o feito, SUSPENDO o curso processual, tendo em vista que até o presente momento não houve decisão sobre o tema e não se mostra possível o julgamento da demanda. III- Aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário pelo Egrégio STF, após o qual deverão os autos retornar à conclusão.

Adv(s) DENIS GRADOWSKI RODRIGUES, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

035 2010.0006536-9/0 - Processo de Conhecimento — LUCIA KULUDZ FRANCO (E OUTROS) X BANCO ITAU S/A

I- Compulsando-se os autos verifica-se que o presente trata de matéria referente a Planos Econômicos, sobretudo ao Plano Collor II. O Supremo tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos feitos que versem sobre expurgos inflacionários relativos ao plano econômico Collor II e, em decisão proferida no Agravo de Instrumento n°754.745, em 01.09.2010, pelo Ministro Gilmar Mendes foi determinado: "(...) a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célebre desta controvérsia, para evitar tumultuo processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento de processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do art.21, parágrafo único, da Lei n.9.868/1999, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo." II- Ante o exposto, e em razão da matéria objeto da lide se tratar de expurgo inflacionário relativo ao referido plano econômico, em cumprimento às decisões do STF, e considerando que já instruído o feito, SUSPENDO o curso processual, tendo em vista que até o presente momento não houve decisão sobre o tema e não se mostra possível o julgamento da demanda. III- Aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário pelo Egrégio STF, após o qual deverão os autos retornar à conclusão.

Adv(s) ANA CRISTINA KLOSTERMANN, LUIS OSCAR SIX BOTTON

036 2010.0006862-4/0 - Processo de Conhecimento — SULAMITA GUSSO X BANCO ITAU S/A

I- Compulsando-se os autos verifica-se que o presente trata de matéria referente a Planos Econômicos, sobretudo ao Plano Collor II. O Supremo tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos feitos que versem sobre expurgos inflacionários relativos ao plano econômico Collor II e, em decisão proferida no Agravo de Instrumento n°754.745, em 01.09.2010, pelo Ministro Gilmar Mendes foi determinado: "(...) a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célebre desta controvérsia, para evitar tumultuo processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento de processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do art.21, parágrafo único, da Lei n.9.868/1999, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo." II- Ante o exposto, e em razão da matéria objeto da lide se tratar de expurgo inflacionário relativo ao referido plano econômico, em cumprimento às decisões do STF, e considerando que já instruído o feito, SUSPENDO o curso processual, tendo em vista que até o presente momento não houve decisão sobre o tema e não se mostra possível o julgamento da demanda. III- Aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário pelo Egrégio STF, após o qual deverão os autos retornar à conclusão.

Adv(s) CLEITON CALDEIRA, ROSANE PABST CALDEIRA, SORANE PABST CALDEIRA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, Albadilo Silva Carvalho

037 2010.0006887-5/0 - Processo de Conhecimento — LUCIA DENK X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I- Compulsando-se os autos verifica-se que o presente trata de matéria referente a Planos Econômicos, sobretudo ao Plano Collor II. O Supremo tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos feitos que versem sobre expurgos inflacionários relativos ao plano econômico Collor II e, em decisão proferida no Agravo de Instrumento n°754.745, em 01.09.2010, pelo Ministro Gilmar Mendes foi determinado: "(...) a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célebre desta controvérsia, para evitar tumultuo processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento de processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do art.21, parágrafo único, da Lei n.9.868/1999, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo." II- Ante o exposto, e em razão da matéria objeto da lide se tratar de expurgo inflacionário relativo ao referido plano econômico, em cumprimento às decisões do STF, e considerando que já instruído o feito, SUSPENDO o curso processual, tendo em vista que até o presente momento não houve decisão sobre o tema e não se mostra possível o julgamento da demanda. III- Aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário pelo Egrégio STF, após o qual deverão os autos retornar à conclusão.

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

038 2010.0006939-4/0 - Processo de Conhecimento — HELIO ANTONIO DORIGO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I- Compulsando-se os autos verifica-se que o presente trata de matéria referente a Planos Econômicos, sobretudo ao Plano Collor II. O Supremo tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos feitos que versem sobre expurgos inflacionários relativos ao plano econômico Collor II e, em decisão proferida no Agravo de Instrumento n°754.745, em 01.09.2010, pelo Ministro Gilmar Mendes foi determinado: "(...) a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célebre desta controvérsia, para evitar tumultuo processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento de processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do art.21, parágrafo único, da Lei n.9.868/1999, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo." II- Ante o exposto, e em razão da matéria objeto da lide se tratar de expurgo inflacionário relativo ao referido plano econômico, em cumprimento às decisões do STF, e considerando que já instruído o feito, SUSPENDO o curso processual, tendo em vista que até o presente momento não houve decisão sobre o tema e não se mostra possível o julgamento da demanda. III- Aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário pelo Egrégio STF, após o qual deverão os autos retornar à conclusão.

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

039 2010.0007040-8/0 - Processo de Conhecimento — MANLIO PAGANI X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I- Compulsando-se os autos verifica-se que o presente trata de matéria referente a Planos Econômicos, sobretudo ao Plano Collor II. O Supremo tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos feitos que versem sobre expurgos inflacionários relativos ao plano econômico Collor II e, em decisão proferida no Agravo de Instrumento n°754.745, em 01.09.2010, pelo Ministro Gilmar Mendes foi determinado: "(...) a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célebre desta controvérsia, para evitar tumultuo processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento de processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do art.21, parágrafo único, da Lei n.9.868/1999, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo." II- Ante o exposto, e em razão da matéria objeto da lide se tratar de expurgo inflacionário relativo ao referido plano econômico, em cumprimento às decisões do STF, e considerando que já instruído o feito, SUSPENDO o curso processual, tendo em vista que até o presente momento não houve decisão sobre o tema e não se mostra possível o julgamento da demanda. III- Aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário pelo Egrégio STF, após o qual deverão os autos retornar à conclusão.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

040 2010.0007208-9/0 - Processo de Conhecimento — ONIWALDO SOARES DE SOUZA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I- Compulsando-se os autos verifica-se que o presente trata de matéria referente a Planos Econômicos, sobretudo ao Plano Collor II. O Supremo tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos feitos que versem sobre expurgos inflacionários relativos ao plano econômico Collor II e, em decisão proferida no Agravo de Instrumento n°754.745, em 01.09.2010, pelo Ministro Gilmar Mendes foi determinado: "(...) a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de

poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célebre desta controvérsia, para evitar tumultuo processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento de processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do art.21, parágrafo único, da Lei n.9.868/1999, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo." II- Ante o exposto, e em razão da matéria objeto da lide se tratar de expurgo inflacionário relativo ao referido plano econômico, em cumprimento às decisões do STF, e considerando que já instruído o feito, SUSPENDO o curso processual, tendo em vista que até o presente momento não houve decisão sobre o tema e não se mostra possível o julgamento da demanda. III- Aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário pelo Egrégio STF, após o qual deverão os autos retornar à conclusão.

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRÜSCH

041 2010.0007469-6/0 - Processo de Conhecimento — GIL FERNANDO DE CHRISTO X BANCO BANESTADO (E OUTRO)

Despacho de fl. 76: "(...) e em razão da matéria objeto da lide se tratar de expurgo inflacionário relativo ao referido plano econômico, em cumprimento às decisões do STF, e considerando que já instruído o feito, SUSPENDO o curso processual, tendo em vista que até o presente momento não houve decisão sobre o tema e não se mostra possível o julgamento da demanda. (...)"

Adv(s) RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA, LUIS OSCAR SIX BOTTON

042 2010.0007574-8/0 - Processo de Conhecimento — JUSSARA DO ROCIO VALENTE X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I- Compulsando-se os autos verifica-se que o presente trata de matéria referente a Planos Econômicos, sobretudo ao Plano Collor II. O Supremo tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos feitos que versem sobre expurgos inflacionários relativos ao plano econômico Collor II e, em decisão proferida no Agravo de Instrumento n°754.745, em 01.09.2010, pelo Ministro Gilmar Mendes foi determinado: "(...) a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célebre desta controvérsia, para evitar tumultuo processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento de processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do art.21, parágrafo único, da Lei n.9.868/1999, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo." II- Ante o exposto, e em razão da matéria objeto da lide se tratar de expurgo inflacionário relativo ao referido plano econômico, em cumprimento às decisões do STF, e considerando que já instruído o feito, SUSPENDO o curso processual, tendo em vista que até o presente momento não houve decisão sobre o tema e não se mostra possível o julgamento da demanda. III- Aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário pelo Egrégio STF, após o qual deverão os autos retornar à conclusão.

Adv(s) SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA NIEMCZEWSKI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

043 2010.0007740-8/0 - Processo de Conhecimento — ILZE MARIA GROSSL X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I- Compulsando-se os autos verifica-se que o presente trata de matéria referente a Planos Econômicos, sobretudo ao Plano Collor II. O Supremo tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos feitos que versem sobre expurgos inflacionários relativos ao plano econômico Collor II e, em decisão proferida no Agravo de Instrumento n°754.745, em 01.09.2010, pelo Ministro Gilmar Mendes foi determinado: "(...) a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célebre desta controvérsia, para evitar tumultuo processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento de processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do art.21, parágrafo único, da Lei n.9.868/1999, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo." II- Ante o exposto, e em razão da matéria objeto da lide se tratar de expurgo inflacionário relativo ao referido plano econômico, em cumprimento às decisões do STF, e considerando que já instruído o feito, SUSPENDO o curso processual, tendo em vista que até o presente momento não houve decisão sobre o tema e não se mostra possível o julgamento da demanda. III- Aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário pelo Egrégio STF, após o qual deverão os autos retornar à conclusão.

Adv(s) IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRÜSCH

044 2010.0007792-6/0 - Processo de Conhecimento — ALICE BONFIM DE FARIA X BANCO ITAU S/A

Despacho de fl. 52: "(...) e em razão da matéria objeto da lide se tratar de expurgo inflacionário relativo ao referido plano econômico, em cumprimento às decisões do STF, e considerando que já instruído o feito, SUSPENDO o curso processual, tendo em vista que até o presente momento não houve decisão sobre o tema e não se mostra possível o julgamento da demanda. (...)"

Adv(s) LUIS OSCAR SIX BOTTON

045 2010.0007897-5/0 - Processo de Conhecimento — CARMEM LUCIA VAN LINSCHOTEN RAMOA (E OUTROS) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I- Compulsando-se os autos verifica-se que o presente trata de matéria referente a Planos Econômicos, sobretudo ao Plano Collor II. O Supremo tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos feitos que versem sobre expurgos inflacionários relativos ao plano econômico Collor II e, em decisão proferida no Agravo de Instrumento n°754.745, em 01.09.2010, pelo Ministro Gilmar Mendes foi determinado: "(...) a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célebre desta controvérsia, para evitar tumultuo processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento de processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do art.21, parágrafo único, da Lei n.9.868/1999, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo." II- Ante o exposto, e em razão da matéria objeto da lide se tratar de expurgo inflacionário relativo ao referido plano econômico, em cumprimento às decisões do STF, e considerando que já instruído o feito, SUSPENDO o curso processual, tendo em vista que até o presente momento não houve decisão sobre o tema e não se mostra possível o julgamento da demanda. III- Aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário pelo Egrégio STF, após o qual deverão os autos retornar à conclusão.

Adv(s) ANDRE LUIZ PARDO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

046 2010.0007908-9/0 - Processo de Conhecimento — FELIPE DE ANDRADE MATHIAS X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I- Compulsando-se os autos verifica-se que o presente trata de matéria referente a Planos Econômicos, sobretudo ao Plano Collor II. O Supremo tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos feitos que versem sobre expurgos inflacionários relativos ao plano econômico Collor II e, em decisão proferida no Agravo de Instrumento n°754.745, em 01.09.2010, pelo Ministro Gilmar Mendes foi determinado: "(...) a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célebre desta controvérsia, para evitar tumultuo processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento de processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do art.21, parágrafo único, da Lei n.9.868/1999, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo." II- Ante o exposto, e em razão da matéria objeto da lide se tratar de expurgo inflacionário relativo ao referido plano econômico, em cumprimento às decisões do STF, e considerando que já instruído o feito, SUSPENDO o curso processual, tendo em vista que até o presente momento não houve decisão sobre o tema e não se mostra possível o julgamento da demanda. III- Aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário pelo Egrégio STF, após o qual deverão os autos retornar à conclusão.

Adv(s) DANIEL BARRETO GELBECKE, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRÜSCH

047 2010.0007910-5/0 - Processo de Conhecimento — ELIAS KIKOTE X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I- Compulsando-se os autos verifica-se que o presente trata de matéria referente a Planos Econômicos, sobretudo ao Plano Collor II. O Supremo tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos feitos que versem sobre expurgos inflacionários relativos ao plano econômico Collor II e, em decisão proferida no Agravo de Instrumento n°754.745, em 01.09.2010, pelo Ministro Gilmar Mendes foi determinado: "(...) a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célebre desta controvérsia, para evitar tumultuo processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento de processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do art.21, parágrafo único, da Lei n.9.868/1999, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo." II- Ante o exposto, e em razão da matéria objeto da lide se tratar de expurgo inflacionário relativo ao referido plano econômico, em cumprimento às decisões do STF, e considerando que já instruído o feito, SUSPENDO o curso processual, tendo em vista que até o presente momento não houve decisão sobre o tema e não se mostra possível o julgamento da demanda. III- Aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário pelo Egrégio STF, após o qual deverão os autos retornar à conclusão.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

048 2010.0007959-5/0 - Processo de Conhecimento — ROSI KUGLER X ACE SEGURADORA S/A (E OUTRO)

Às partes para que dêem prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

Adv(s) MINA ENTLER CIMINI, GUILHERME ASSAD DE LARA, SANDRA REGINA RODRIGUES

049 2010.0008392-5/0 - Processo de Conhecimento — EULALIA NALEVAIKO X BANCO ITAU S/A

I- Compulsando-se os autos verifica-se que o presente trata de matéria referente a Planos Econômicos, sobretudo ao Plano Collor II. O Supremo tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos feitos que versem sobre expurgos inflacionários relativos ao plano econômico Collor II e, em decisão proferida no Agravo de Instrumento n°754.745, em 01.09.2010, pelo Ministro Gilmar Mendes foi determinado: "(...) a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célebre desta controvérsia, para evitar tumultuo processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento de processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do art.21, parágrafo único, da Lei n.9.868/1999, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo." II- Ante o exposto, e em razão da matéria objeto da lide se tratar de expurgo inflacionário relativo ao referido plano econômico, em cumprimento às decisões do STF, e considerando que já instruído o feito, SUSPENDO o curso processual, tendo em vista que até o presente momento não houve decisão sobre o tema e não se mostra possível o julgamento da demanda. III- Aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário pelo Egrégio STF, após o qual deverão os autos retornar à conclusão.

Adv(s) DENIS GRADOWSKI RODRIGUES, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

050 2010.0008669-5/0 - Processo de Conhecimento — BEATRIZ NEGRAO MACHADO (E OUTROS) X BANCO BANESTADO S/A (E OUTRO)

I- Compulsando-se os autos verifica-se que o presente trata de matéria referente a Planos Econômicos, sobretudo ao Plano Collor II. O Supremo tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos feitos que versem sobre expurgos inflacionários relativos ao plano econômico Collor II e, em decisão proferida no Agravo de Instrumento n°754.745, em 01.09.2010, pelo Ministro Gilmar Mendes foi determinado: "(...) a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célebre desta controvérsia, para evitar tumultuo processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento de processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do art.21, parágrafo único, da Lei n.9.868/1999, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo." II- Ante o exposto, e em razão da matéria objeto da lide se tratar de expurgo inflacionário relativo ao referido plano econômico, em cumprimento às decisões do STF, e considerando que já instruído o feito, SUSPENDO o curso processual, tendo em vista que até o presente momento não houve decisão sobre o tema e não se mostra possível o julgamento da demanda. III- Aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário pelo Egrégio STF, após o qual deverão os autos retornar à conclusão.

Adv(s) MARCIO NEGRAO MACHADO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

051 2010.0009135-4/0 - Processo de Conhecimento — PAULO OCZKOWSKI X BANCO ITAU S/A (E OUTRO)

I- Compulsando-se os autos verifica-se que o presente trata de matéria referente a Planos Econômicos, sobretudo ao Plano Collor II. O Supremo tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos feitos que versem sobre expurgos inflacionários relativos ao plano econômico Collor II e, em decisão proferida no Agravo de Instrumento n°754.745, em 01.09.2010, pelo Ministro Gilmar Mendes foi determinado: "(...) a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célebre desta controvérsia, para evitar tumultuo processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento de processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo

do art.21, parágrafo único, da Lei n.9.868/1999, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo." II- Ante o exposto, e em razão da matéria objeto da lide se tratar de expurgo inflacionário relativo ao referido plano econômico, em cumprimento às decisões do STF, e considerando que já instruído o feito, SUSPENDO o curso processual, tendo em vista que até o presente momento não houve decisão sobre o tema e não se mostra possível o julgamento da demanda. III- Aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário pelo Egrégio STF, após o qual deverão os autos retornar à conclusão.

Adv(s) FABIANO FREITAS MINARDI, ANA CAROLINA MION PILATI

052 2010.0009166-9/0 - Processo de Conhecimento — LENIRA MARIA JESS DE LIMA X BANCO ITAU S/A

I- Compulsando-se os autos verifica-se que o presente trata de matéria referente a Planos Econômicos, sobretudo ao Plano Collor II. O Supremo tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos feitos que versem sobre expurgos inflacionários relativos ao plano econômico Collor II e, em decisão proferida no Agravo de Instrumento n°754.745, em 01.09.2010, pelo Ministro Gilmar Mendes foi determinado: "(...) a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célebre desta controvérsia, para evitar tumultuo processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento de processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do art.21, parágrafo único, da Lei n.9.868/1999, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo." II- Ante o exposto, e em razão da matéria objeto da lide se tratar de expurgo inflacionário relativo ao referido plano econômico, em cumprimento às decisões do STF, e considerando que já instruído o feito, SUSPENDO o curso processual, tendo em vista que até o presente momento não houve decisão sobre o tema e não se mostra possível o julgamento da demanda. III- Aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário pelo Egrégio STF, após o qual deverão os autos retornar à conclusão.

Adv(s) NATACHA MACHADO FERREIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

053 2010.0009213-9/0 - Processo de Conhecimento — ANNITA THEREZA B MEHL X BANCO ITAU S/A

I- Compulsando-se os autos verifica-se que o presente trata de matéria referente a Planos Econômicos, sobretudo ao Plano Collor II. O Supremo tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos feitos que versem sobre expurgos inflacionários relativos ao plano econômico Collor II e, em decisão proferida no Agravo de Instrumento n°754.745, em 01.09.2010, pelo Ministro Gilmar Mendes foi determinado: "(...) a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célebre desta controvérsia, para evitar tumultuo processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento de processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do art.21, parágrafo único, da Lei n.9.868/1999, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo." II- Ante o exposto, e em razão da matéria objeto da lide se tratar de expurgo inflacionário relativo ao referido plano econômico, em cumprimento às decisões do STF, e considerando que já instruído o feito, SUSPENDO o curso processual, tendo em vista que até o presente momento não houve decisão sobre o tema e não se mostra possível o julgamento da demanda. III- Aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário pelo Egrégio STF, após o qual deverão os autos retornar à conclusão.

Adv(s) CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

054 2010.0009418-8/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE RUI CUNHA (E OUTRO) X GRUPO SANTANDER BRASIL S/A

I- Compulsando-se os autos verifica-se que o presente trata de matéria referente a Planos Econômicos, sobretudo ao Plano Collor II. O Supremo tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos feitos que versem sobre expurgos inflacionários relativos ao plano econômico Collor II e, em decisão proferida no Agravo de Instrumento n°754.745, em 01.09.2010, pelo Ministro Gilmar Mendes foi determinado: "(...) a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célebre desta controvérsia, para evitar tumultuo processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento de processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do art.21, parágrafo único, da Lei n.9.868/1999, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo." II- Ante o exposto, e em razão da matéria objeto da lide se tratar de expurgo inflacionário relativo ao referido plano econômico, em cumprimento às decisões do STF, e considerando que já instruído o feito, SUSPENDO o curso processual, tendo em vista que até o presente momento não houve decisão sobre o tema e não se mostra possível o julgamento da demanda. III- Aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário pelo Egrégio STF, após o qual deverão os autos retornar à conclusão.

Adv(s) ESTEVAO LOURENÇO CORREA, REINALDO MIRICO ARONIS

055 2010.0009447-9/0 - Processo de Conhecimento — IVAN JOAO MIRANDA (E OUTRO) X HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO S/A

I- Compulsando-se os autos verifica-se que o presente trata de matéria referente a Planos Econômicos, sobretudo ao Plano Collor II. O Supremo tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos feitos que versem sobre expurgos inflacionários relativos ao plano econômico Collor II e, em decisão proferida no Agravo de Instrumento n°754.745, em 01.09.2010, pelo Ministro Gilmar Mendes foi determinado: "(...) a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célebre desta controvérsia, para evitar tumultuo processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento de processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do art.21, parágrafo único, da Lei n.9.868/1999, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo." II- Ante o exposto, e em razão da matéria objeto da lide se tratar de expurgo inflacionário relativo ao referido plano econômico, em cumprimento às decisões do STF, e considerando que já instruído o feito, SUSPENDO o curso processual, tendo em vista que até o presente momento não houve decisão sobre o tema e não se mostra possível o julgamento da demanda. III- Aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário pelo Egrégio STF, após o qual deverão os autos retornar à conclusão.

Adv(s) ALINE NOGUEIRA FOLADOR DE LIZ

056 2010.0009485-9/0 - Processo de Conhecimento — FRANCYELLE CHRISTINNE PUCCI DO NASCIMENTO X BANCO ITAU S/A

I- Compulsando-se os autos verifica-se que o presente trata de matéria referente a Planos Econômicos, sobretudo ao Plano Collor II. O Supremo tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos feitos que versem sobre expurgos inflacionários relativos ao plano econômico Collor II e, em decisão proferida no Agravo de Instrumento n°754.745, em 01.09.2010, pelo Ministro Gilmar Mendes foi determinado: "(...) a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célebre desta controvérsia, para evitar tumultuo processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento de processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do art.21, parágrafo único, da Lei n.9.868/1999, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo." II- Ante o exposto, e em razão da matéria objeto da lide se tratar de expurgo inflacionário relativo ao referido plano econômico, em cumprimento às decisões do STF, e considerando que já instruído o feito, SUSPENDO o curso processual, tendo em vista que até o presente momento não houve decisão sobre o tema e não se mostra possível o julgamento da demanda. III- Aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário pelo Egrégio STF, após o qual deverão os autos retornar à conclusão.

Adv(s) FABYELLE CP DO NASCIMENTO, SANDRA KOMATSU, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

057 2010.0009503-8/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE JOSE PAULINO DO NASCIMENTO NETO (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

I- Compulsando-se os autos verifica-se que o presente trata de matéria referente a Planos Econômicos, sobretudo ao Plano Collor II. O Supremo tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos feitos que versem sobre expurgos inflacionários relativos ao plano econômico Collor II e, em decisão proferida no Agravo de Instrumento n°754.745, em 01.09.2010, pelo Ministro Gilmar Mendes foi determinado: "(...) a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célebre desta controvérsia, para evitar tumultuo processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento de processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do art.21, parágrafo único, da Lei n.9.868/1999, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo." II- Ante o exposto, e em razão da matéria objeto da lide se tratar de expurgo inflacionário relativo ao referido plano econômico, em cumprimento às decisões do STF, e considerando que já instruído o feito, SUSPENDO o curso processual, tendo em vista que até o presente momento não houve decisão sobre o tema e não se mostra possível o julgamento da demanda. III- Aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário pelo Egrégio STF, após o qual deverão os autos retornar à conclusão.

Adv(s) FABYELLE CP DO NASCIMENTO, SANDRA KOMATSU, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, ANDREA SARTORI

058 2010.0009554-4/0 - Processo de Conhecimento — GERSON RODRIGUES X BANCO ITAU S/A

I- Compulsando-se os autos verifica-se que o presente trata de matéria referente a Planos Econômicos, sobretudo ao Plano Collor II. O Supremo tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos feitos que versem sobre expurgos inflacionários relativos ao plano econômico Collor II e, em decisão proferida no Agravo de Instrumento n°754.745, em 01.09.2010, pelo Ministro Gilmar Mendes foi determinado: "(...) a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célebre desta controvérsia, para evitar tumultuo processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento de processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do art.21, parágrafo único, da Lei n.9.868/1999, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo." II- Ante o exposto, e em razão da matéria objeto da lide se tratar de expurgo inflacionário relativo ao referido plano econômico, em cumprimento às decisões do STF, e considerando que já instruído o feito, SUSPENDO o curso processual, tendo em vista que até o presente momento não houve decisão sobre o tema e não se mostra possível o julgamento da demanda. III- Aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário pelo Egrégio STF, após o qual deverão os autos retornar à conclusão.

Adv(s) JORGE ALVES DE BRITO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

059 2010.0009583-5/0 - Processo de Conhecimento — CIRENE SILVA X BANCO DO ESTADO DO PARANA

I- Compulsando-se os autos verifica-se que o presente trata de matéria referente a Planos Econômicos, sobretudo ao Plano Collor II. O Supremo tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos feitos que versem sobre expurgos inflacionários relativos ao plano econômico Collor II e, em decisão proferida no Agravo de Instrumento n°754.745, em 01.09.2010, pelo Ministro Gilmar Mendes foi determinado: "(...) a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célebre desta controvérsia, para evitar tumultuo processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento de processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do art.21, parágrafo único, da Lei n.9.868/1999, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo." II- Ante o exposto, e em razão da matéria objeto da lide se tratar de expurgo inflacionário relativo ao referido plano econômico, em cumprimento às decisões do STF, e considerando que já instruído o feito, SUSPENDO o curso processual, tendo em vista que até o presente momento não houve decisão sobre o tema e não se mostra possível o julgamento da demanda. III- Aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário pelo Egrégio STF, após o qual deverão os autos retornar à conclusão.

Adv(s) PAULO MACHADO JUNIOR, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

060 2010.0010187-9/0 - Processo de Conhecimento — MARIA JOSE ROSSETTO KFFURI X BANCO ITAU S/A

I- Compulsando-se os autos verifica-se que o presente trata de matéria referente a Planos Econômicos, sobretudo ao Plano Collor II. O Supremo tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos feitos que versem sobre expurgos inflacionários relativos ao plano econômico Collor II e, em decisão proferida no Agravo de Instrumento n°754.745, em 01.09.2010, pelo Ministro Gilmar Mendes foi determinado: "(...) a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célebre desta controvérsia, para evitar tumultuo processual decorrente da paralisação temporalmente

indeterminada de julgamento de processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do art.21, parágrafo único, da Lei n.9.868/1999, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo." II- Ante o exposto, e em razão da matéria objeto da lide se tratar de expurgo inflacionário relativo ao referido plano econômico, em cumprimento às decisões do STF, e considerando que já instruído o feito, SUSPENDO o curso processual, tendo em vista que até o presente momento não houve decisão sobre o tema e não se mostra possível o julgamento da demanda. III- Aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário pelo Egrégio STF, após o qual deverão os autos retornar à conclusão.

Adv(s) TANIA DE SOUZA SOARES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

061 2010.0010390-7/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE DIONISIO PISA X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A

I- Compulsando-se os autos verifica-se que o presente trata de matéria referente a Planos Econômicos, sobretudo ao Plano Collor II. O Supremo tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos feitos que versem sobre expurgos inflacionários relativos ao plano econômico Collor II e, em decisão proferida no Agravo de Instrumento n°754.745, em 01.09.2010, pelo Ministro Gilmar Mendes foi determinado: "(...) a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célebre desta controvérsia, para evitar tumultuo processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento de processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do art.21, parágrafo único, da Lei n.9.868/1999, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo." II- Ante o exposto, e em razão da matéria objeto da lide se tratar de expurgo inflacionário relativo ao referido plano econômico, em cumprimento às decisões do STF, e considerando que já instruído o feito, SUSPENDO o curso processual, tendo em vista que até o presente momento não houve decisão sobre o tema e não se mostra possível o julgamento da demanda. III- Aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário pelo Egrégio STF, após o qual deverão os autos retornar à conclusão.

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, ANDREA SARTORI

062 2010.0010494-4/0 - Processo de Conhecimento — BRUNO REMZA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I- Compulsando-se os autos verifica-se que o presente trata de matéria referente a Planos Econômicos, sobretudo ao Plano Collor II. O Supremo tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos feitos que versem sobre expurgos inflacionários relativos ao plano econômico Collor II e, em decisão proferida no Agravo de Instrumento n°754.745, em 01.09.2010, pelo Ministro Gilmar Mendes foi determinado: "(...) a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célebre desta controvérsia, para evitar tumultuo processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento de processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do art.21, parágrafo único, da Lei n.9.868/1999, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo." II- Ante o exposto, e em razão da matéria objeto da lide se tratar de expurgo inflacionário relativo ao referido plano econômico, em cumprimento às decisões do STF, e considerando que já instruído o feito, SUSPENDO o curso processual, tendo em vista que até o presente momento não houve decisão sobre o tema e não se mostra possível o julgamento da demanda. III- Aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário pelo Egrégio STF, após o qual deverão os autos retornar à conclusão.

Adv(s) CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO

063 2010.0010513-5/0 - Processo de Conhecimento — MARCIA REGINA STUELP X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I- Compulsando-se os autos verifica-se que o presente trata de matéria referente a Planos Econômicos, sobretudo ao Plano Collor II. O Supremo tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos feitos que versem sobre expurgos inflacionários relativos ao plano econômico Collor II e, em decisão proferida no Agravo de Instrumento n°754.745, em 01.09.2010, pelo Ministro Gilmar Mendes foi determinado: "(...) a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célebre desta controvérsia, para evitar tumultuo processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento de processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do art.21, parágrafo único, da Lei n.9.868/1999, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo." II- Ante o exposto, e em razão da matéria objeto da lide se tratar de expurgo inflacionário relativo ao referido plano econômico, em cumprimento às decisões do STF, e considerando que já instruído o feito, SUSPENDO o curso processual, tendo em vista que até o presente momento não houve decisão sobre o tema e não se mostra possível o julgamento da demanda. III- Aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário pelo Egrégio STF, após o qual deverão os autos retornar à conclusão.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

064 2010.0010558-8/0 - Processo de Conhecimento — RITA DE FATIMA RIBEIRO DE CASTRO X BANCO BRADESCO SA

I- Compulsando-se os autos verifica-se que o presente trata de matéria referente a Planos Econômicos, sobretudo ao Plano Collor II. O Supremo tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos feitos que versem sobre expurgos inflacionários relativos ao plano econômico Collor II e, em decisão proferida no Agravo de Instrumento n°754.745, em 01.09.2010, pelo Ministro Gilmar Mendes foi determinado: "(...) a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célebre desta controvérsia, para evitar tumultuo processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento de processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do art.21, parágrafo único, da Lei n.9.868/1999, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo." II- Ante o exposto, e em razão da matéria objeto da lide se tratar de expurgo inflacionário relativo ao referido plano econômico, em cumprimento às decisões do STF, e considerando que já instruído o feito, SUSPENDO o curso processual, tendo em vista que até o presente momento não houve decisão sobre o tema e não se mostra possível o julgamento da demanda. III- Aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário pelo Egrégio STF, após o qual deverão os autos retornar à conclusão.

Adv(s) LUCIOLA LOPES CORREA, HENRIQUE MEYENBERG, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

065 2010.0010604-6/0 - Processo de Conhecimento — ALICE BAPTISTA FERREIRA LEITE X BANCO BRADESCO S/A

Despacho de fl. 114: "(...) e em razão da matéria objeto da lide se tratar de expurgo inflacionário relativo ao referido plano econômico, em cumprimento às decisões do STF, e considerando que já instruído o feito, SUSPENDO o curso processual, tendo em vista que até o presente momento não houve decisão sobre o tema e não se mostra possível o julgamento da demanda. (...)"

Adv(s) SANTINO SAGAIS, SILVIA MARIA FLORES BARBOSA

066 2010.0010870-5/0 - Processo de Conhecimento — LEONIR TEREZINHA PIZA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I- Compulsando-se os autos verifica-se que o presente trata de matéria referente a Planos Econômicos, sobretudo ao Plano Collor II. O Supremo tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos feitos que versem sobre expurgos inflacionários relativos ao plano econômico Collor II e, em decisão proferida no Agravo de Instrumento n°754.745, em 01.09.2010, pelo Ministro Gilmar Mendes foi determinado: "(...) a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célebre desta controvérsia, para evitar tumultuo processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento de processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do art.21, parágrafo único, da Lei n.9.868/1999, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo." II- Ante o exposto, e em razão da matéria objeto da lide se tratar de expurgo inflacionário relativo ao referido plano econômico, em cumprimento às decisões do STF, e considerando que já instruído o feito, SUSPENDO o curso processual, tendo em vista que até o presente momento não houve decisão sobre o tema e não se mostra possível o julgamento da demanda. III- Aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário pelo Egrégio STF, após o qual deverão os autos retornar à conclusão.

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, LUIZ SGANZELLA LOPES

067 2010.0010877-8/0 - Processo de Conhecimento — BRUNO TADASHI REMZA X BANCO ITAU S/A

I- Compulsando-se os autos verifica-se que o presente trata de matéria referente a Planos Econômicos, sobretudo ao Plano Collor II. O Supremo tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos feitos que versem sobre expurgos inflacionários relativos ao plano econômico Collor II e, em decisão proferida no Agravo de Instrumento n°754.745, em 01.09.2010, pelo Ministro Gilmar Mendes foi determinado: "(...) a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célebre desta controvérsia, para evitar tumultuo processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento de processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do art.21, parágrafo único, da Lei n.9.868/1999, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo." II- Ante o exposto, e em razão da matéria objeto da lide se tratar de expurgo inflacionário relativo ao referido plano econômico, em cumprimento às decisões do STF, e considerando que já instruído o feito, SUSPENDO o curso processual, tendo em vista que até o presente momento não houve decisão sobre o tema e não se mostra possível o julgamento da demanda. III- Aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário pelo Egrégio STF, após o qual deverão os autos retornar à conclusão.

Adv(s) CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES

068 2010.0010994-4/0 - Processo de Conhecimento — ANAILDA DOS SANTOS LASS X BANCO BRADESCO S/A

I- Compulsando-se os autos verifica-se que o presente trata de matéria referente a Planos Econômicos, sobretudo ao Plano Collor II. O Supremo tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos feitos que versem sobre expurgos inflacionários relativos ao plano econômico Collor II e, em decisão proferida no Agravo de Instrumento n°754.745, em 01.09.2010, pelo Ministro Gilmar Mendes foi determinado: "(...) a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célebre desta controvérsia, para evitar tumultuo processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento de processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do art.21, parágrafo único, da Lei n.9.868/1999, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo." II- Ante o exposto, e em razão da matéria objeto da lide se tratar de expurgo inflacionário relativo ao referido plano econômico, em cumprimento às decisões do STF, e considerando que já instruído o feito, SUSPENDO o curso processual, tendo em vista que até o presente momento não houve decisão sobre o tema e não se mostra possível o julgamento da demanda. III- Aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário pelo Egrégio STF, após o qual deverão os autos retornar à conclusão.

Adv(s) LUCIOLA LOPES CORREA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN

069 2010.0011100-8/0 - Processo de Conhecimento — ANGELA SIMONS X BANCO BRADESCO S/A

I- Compulsando-se os autos verifica-se que o presente trata de matéria referente a Planos Econômicos, sobretudo ao Plano Collor II. O Supremo tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos feitos que versem sobre expurgos inflacionários relativos ao plano econômico Collor II e, em decisão proferida no Agravo de Instrumento n°754.745, em 01.09.2010, pelo Ministro Gilmar Mendes foi determinado: "(...) a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célebre desta controvérsia, para evitar tumultuo processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento de processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do art.21, parágrafo único, da Lei n.9.868/1999, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo." II- Ante o exposto, e em razão da matéria objeto da lide se tratar de expurgo inflacionário relativo ao referido plano econômico, em cumprimento às decisões do STF, e considerando que já instruído o feito, SUSPENDO o curso processual, tendo em vista que até o presente momento não houve decisão sobre o tema e não se mostra possível o julgamento da demanda. III- Aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário pelo Egrégio STF, após o qual deverão os autos retornar à conclusão.

Adv(s) LUCIOLA LOPES CORREA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN

070 2010.0011196-7/0 - Processo de Conhecimento — ODILON ESPINOLA ORDINI (E OUTRO) X BANCO BRADESCO S/A

I- Compulsando-se os autos verifica-se que o presente trata de matéria referente a Planos Econômicos, sobretudo ao Plano Collor II. O Supremo tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos feitos que versem sobre expurgos inflacionários relativos ao plano econômico Collor II e, em decisão proferida no Agravo de Instrumento n°754.745, em

01.09.2010, pelo Ministro Gilmar Mendes foi determinado: "(...) a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célebre desta controvérsia, para evitar tumultuo processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento de processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do art.21, parágrafo único, da Lei n.9.868/1999, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo." II- Ante o exposto, e em razão da matéria objeto da lide se tratar de expurgo inflacionário relativo ao referido plano econômico, em cumprimento às decisões do STF, e considerando que já instruído o feito, SUSPENDO o curso processual, tendo em vista que até o presente momento não houve decisão sobre o tema e não se mostra possível o julgamento da demanda. III- Aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário pelo Egrégio STF, após o qual deverão os autos retornar à conclusão.

Adv(s) CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, LUCAS AMARAL DASSAN, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO

071 2010.0011225-9/0 - Processo de Conhecimento — EDI CRUZ NOVACOSKI X BANCO BRADESCO S/A

I- Compulsando-se os autos verifica-se que o presente trata de matéria referente a Planos Econômicos, sobretudo ao Plano Collor II. O Supremo tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos feitos que versem sobre expurgos inflacionários relativos ao plano econômico Collor II e, em decisão proferida no Agravo de Instrumento n°754.745, em 01.09.2010, pelo Ministro Gilmar Mendes foi determinado: "(...) a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célebre desta controvérsia, para evitar tumultuo processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento de processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do art.21, parágrafo único, da Lei n.9.868/1999, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo." II- Ante o exposto, e em razão da matéria objeto da lide se tratar de expurgo inflacionário relativo ao referido plano econômico, em cumprimento às decisões do STF, e considerando que já instruído o feito, SUSPENDO o curso processual, tendo em vista que até o presente momento não houve decisão sobre o tema e não se mostra possível o julgamento da demanda. III- Aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário pelo Egrégio STF, após o qual deverão os autos retornar à conclusão.

Adv(s) LUCIOLA LOPES CORREA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

072 2010.0011514-6/0 - Processo de Conhecimento — IVAN KUNTYJ RAWLYK X BANCO BRADESCO S/A

Despacho de fl. 68: "(...) e em razão da matéria objeto da lide se tratar de expurgo inflacionário relativo ao referido plano econômico, em cumprimento às decisões do STF, e considerando que já instruído o feito, SUSPENDO o curso processual, tendo em vista que até o presente momento não houve decisão sobre o tema e não se mostra possível o julgamento da demanda. (...)"

Adv(s) LUCIOLA LOPES CORREA, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

073 2010.0011563-9/0 - Processo de Conhecimento — NADIR EDUARDO CELLI X BANCO BRADESCO S/A

I- Compulsando-se os autos verifica-se que o presente trata de matéria referente a Planos Econômicos, sobretudo ao Plano Collor II. O Supremo tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos feitos que versem sobre expurgos inflacionários relativos ao plano econômico Collor II e, em decisão proferida no Agravo de Instrumento n°754.745, em 01.09.2010, pelo Ministro Gilmar Mendes foi determinado: "(...) a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célebre desta controvérsia, para evitar tumultuo processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento de processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do art.21, parágrafo único, da Lei n.9.868/1999, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo." II- Ante o exposto, e em razão da matéria objeto da lide se tratar de expurgo inflacionário relativo ao referido plano econômico, em cumprimento às decisões do STF, e considerando que já instruído o feito, SUSPENDO o curso processual, tendo em vista que até o presente momento não houve decisão sobre o tema e não se mostra possível o julgamento da demanda. III- Aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário pelo Egrégio STF, após o qual deverão os autos retornar à conclusão.

Adv(s) CAROLINA VIANNA FERREIRA DA COSTA, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

074 2010.0011810-9/0 - Processo de Conhecimento — GABRIEL COSTA X BANCO BRADESCO S/A

I- Compulsando-se os autos verifica-se que o presente trata de matéria referente a Planos Econômicos, sobretudo ao Plano Collor II. O Supremo tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos feitos que versem sobre expurgos inflacionários relativos ao plano econômico Collor II e, em decisão proferida no Agravo de Instrumento n°754.745, em 01.09.2010, pelo Ministro Gilmar Mendes foi determinado: "(...) a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célebre desta controvérsia, para evitar tumultuo processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento de processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do art.21, parágrafo único, da Lei n.9.868/1999, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo." II- Ante o exposto, e em razão da matéria objeto da lide se tratar de expurgo inflacionário relativo ao referido plano econômico, em cumprimento às decisões do STF, e considerando que já instruído o feito, SUSPENDO o curso processual, tendo em vista que até o presente momento não houve decisão sobre o tema e não se mostra possível o julgamento da demanda. III- Aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário pelo Egrégio STF, após o qual deverão os autos retornar à conclusão.

Adv(s) LUCIOLA LOPES CORREA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

075 2010.0012024-6/0 - Processo de Conhecimento — SANDRA DE SOUZA GERARDIS X BANCO BRADESCO S/A

Despacho de fl. 118: "(...) e em razão da matéria objeto da lide se tratar de expurgo inflacionário relativo ao referido plano econômico, em cumprimento às decisões do STF, e considerando que já instruído o feito, SUSPENDO o curso processual, tendo em vista que até o presente momento não houve decisão sobre o tema e não se mostra possível o julgamento da demanda. (...)"

Adv(s) CLAITON LUIS BORK

076 2010.0012220-9/0 - Processo de Conhecimento — ADRIANO COELHO PINTO X BANCO BRADESCO S/A

I- Compulsando-se os autos verifica-se que o presente trata de matéria referente a Planos Econômicos, sobretudo ao Plano Collor II. O Supremo tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos feitos que versem sobre expurgos inflacionários relativos ao plano econômico Collor II e, em decisão proferida no Agravo de Instrumento n°754.745, em 01.09.2010, pelo Ministro Gilmar Mendes foi determinado: "(...) a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célebre desta controvérsia, para evitar tumultuo processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento de processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do art.21, parágrafo único, da Lei n.9.868/1999, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo." II- Ante o exposto, e em razão da matéria objeto da lide se tratar de expurgo inflacionário relativo ao referido plano econômico, em cumprimento às decisões do STF, e considerando que já instruído o feito, SUSPENDO o curso processual, tendo em vista que até o presente momento não houve decisão sobre o tema e não se mostra possível o julgamento da demanda. III- Aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário pelo Egrégio STF, após o qual deverão os autos retornar à conclusão.

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, MARCO ANTONIO ARANHA, LUCAS AMARAL DASSAN, CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO

077 2010.0012654-9/0 - Processo de Conhecimento — LUZIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X PARQUE RESIDENCIAL AHU

Às partes para que dêem prosseguimento ao feito.

Adv(s) JORGE ABRAO FAIAD NETO

078 2010.0012693-0/0 - Processo de Conhecimento — HERMANN SCHAICH X BANCO ITAU S/A

Ao Dr.HERMANN SCHAICH IV para retirar o alvará de levantamento em cinco dias.

Adv(s) HERMANN SCHAICH IV, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

079 2010.0013457-3/0 - Execução Título Extrajudicial — JODIT JOSINA DALLA VECCHIA X JOSE APARECIDO MARIANNI

À parte autora para o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Adv(s) ANA ELIETE BECKER MACARINI, LUCIANA STRINGHINI, RAUL DE ARAUJO SANTOS, DR. PEDRO GIROLAMO MACARINI

080 2010.0014475-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIA CAROLINA ROSAN DUZAT DA SILVA X GLOBEX UTILIDADES SA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE

081 2010.0015293-8/0 - Processo de Conhecimento — ANNY NOGUEIRA GARCIA PASSOS X VRG LINHAS AEREAS S/A

Ao Dr.FELIPE REDDIN WERKA para retirar os alvarás de levantamento em cinco dias.

Adv(s) FELIPE REDDIN WERKA, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

082 2010.0016403-9/0 - Processo de Conhecimento — IRACEMA FRAHM (E OUTROS) X BANCO ITAU S/A

I- Compulsando-se os autos verifica-se que o presente trata de matéria referente a Planos Econômicos, sobretudo ao Plano Collor II. O Supremo tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos feitos que versem sobre expurgos inflacionários relativos ao plano econômico Collor II e, em decisão proferida no Agravo de Instrumento n°754.745, em 01.09.2010, pelo Ministro Gilmar Mendes foi determinado: "(...) a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célebre desta controvérsia, para evitar tumultuo processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento de processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do art.21, parágrafo único, da Lei n.9.868/1999, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo." II- Ante o exposto, e em razão da matéria objeto da lide se tratar de expurgo inflacionário relativo ao referido plano econômico, em cumprimento às decisões do STF, e considerando que já instruído o feito, SUSPENDO o curso processual, tendo em vista que até o presente momento não houve decisão sobre o tema e não se mostra possível o julgamento da demanda. III- Aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário pelo Egrégio STF, após o qual deverão os autos retornar à conclusão.

Adv(s) GABRIELE FOERSTER, LUIS OSCAR SIX BOTTON

083 2010.0024001-5/0 - Processo de Conhecimento — CRISTIANO JUNIOR DA SILVA X TAM LINHAS AEREAS S/A

Às partes para que dêem prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

Adv(s) JESSICA AGDA DA SILVA, UMBERTO GIOTTO NETO, RAFAEL WOBETO DE ARAUJO

084 2010.0025860-8/0 - Processo de Conhecimento — MAGNO FERDINANDO ZENI X CRISTIANE LAGOS SISTI

À parte autora, manifestar-se sobre o retorno do ofício.

Adv(s) KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER, ANDERSON DE MORAIS LOPES

Concursos

Comarcas do Interior

Plantão Judiciário

Cível

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Cartório da Vara Cível e Anexos
Foro Regional de Almirante Tamandaré
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR
Gilberto Charin
Escrivão

RELAÇAO DO DIARIO DA JUSTICA nº 123/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 00033 009442/2010
ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR 00049 007860/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00022 000756/2010
ALEXANDRE GAMBINI PEREIRA 00059 006542/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00046 007198/2011
00048 007430/2011
ANA CRISTINA GRANATO ROSSI 00023 000898/2010
ANA LUCIA FRANÇA 00008 000956/2006
00009 001006/2006
ANALIZE BEBER RINALDIN 00058 002634/2011
ANDRE LUIZ PRONER 00023 000898/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00014 000548/2008
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00005 001140/2003
ANDREIA MALUCELLI 00015 001030/2008
ANDREIA MARINA LATREILLE 00036 002004/2011
00045 007170/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00024 002648/2010
ANTONIO LUIZ AMARAL 00032 009316/2010
APARECIDO JOSE DA SILVA 00004 000836/2002
BLAS GOMM FILHO 00008 000956/2006
00009 001006/2006
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 00037 002128/2011
CARLA MARIA KOHLER 00024 002648/2010
CARLOS ROBERTO ZILLI 00020 001458/2009
CARY CESAR MONDINI 34451/ PR 00035 010878/2010
CASSIANE COSTA JOANICO 00058 002634/2011
CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ 00056 001038/2004
CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS 00054 000146/1999
CLAUDIO CEZAR DA SILVA 00022 000756/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00025 002656/2010
DANIELE DE BONA 00010 001272/2006
00026 005446/2010
DANIELE LUCCHESI FOLLE 00029 007932/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES 00042 004048/2011
DIEGO MARTINS CASPARY 00023 000898/2010
DJANIR PEDRO PALMEIRA 00012 000428/2007
EDEMILSON PINTO VIEIRA 00032 009316/2010
EDEMILTON SCHARNOVEBER 00037 002128/2011
EDSOM ADIR DA CRUZ 00020 001458/2009
ELIZABETH BEZERRA LOPES MURAKAMI 00038 002468/2011
ENILDO DEL PINO 00006 000288/2005
ERALDO LACERDA JUNIOR 00034 010016/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00021 000578/2010
00044 006338/2011
ERNESTO HAMANN 9631/PR 00057 006788/2011
EUSTAQUIO REIS DE MENDONCA 26792 00016 000410/2009
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00021 000578/2010
FABIANA KOLLING 00052 008306/2011
FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00036 002004/2011
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00010 001272/2006
00026 005446/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00025 002656/2010
FRANCISCO G. ANDREOLLI 00003 000750/2002
GIOVANI ZILLI 00019 001292/2009
GIOVANNA LORENZO NIECE 00047 007258/2011
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00009 001006/2006
INGRID DE MATTOS 00039 002728/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00027 005540/2010
KLAUS SCHNITZLER 00051 008140/2011
LETICIA SALOMÃO 00038 002468/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00026 005446/2010
LUCIANA SEZANOWSKI 00013 000436/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00043 005468/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 21.777 00014 000548/2008
LUIZ ROBERTO RECH 00041 003006/2011
MAGDA LUIZA R EGGER 00018 000508/2009
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 00041 003006/2011
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE M 00013 000436/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00022 000756/2010
MARCIA ADRIANA MANSANO 00054 000146/1999
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00005 001140/2003
00015 001030/2008
00039 002728/2011
MARCOS BASSO DO NASCIMENTO 00019 001292/2009
MARCOS RENAN SAVATTI OAB 00055 001036/2004
00056 001038/2004
MARIA CRISTINA GUIMARAES 00055 001036/2004
00056 001038/2004
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00017 000456/2009
00028 005972/2010
00046 007198/2011
00048 007430/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 00018 000508/2009
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00027 005540/2010
MAYLIN MAFFINI 00026 005446/2010
MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA 00030 008158/2010
NELSON SCARPIM JUNIOR 17.439 00001 000566/2000
OSVALDO LUIZ TREVISAN 13.442 00002 000116/2001
PABLO ADRIANO DE PAULA 00031 008806/2010
PAULO SERGIO WINCKLER 00017 000456/2009
PRECIR KYUJI KAWASAKI 00056 001038/2004
PRISCILA KOVALSKI 00040 002946/2011
PRECIR KYUJI KAWASAKI OAB/PR 44.775 00055 001036/2004
RAFAELA DO REGO MONTEIRO GONCALVES 00047 007258/2011
REGIANE R. FERNANDES BERRISCHI 00036 002004/2011
REGINA DE MELO SILVA 00035 010878/2010
REGINALDO SANDRINI 00006 000288/2005
RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO 00056 001038/2004
RICARDO GRACIOLI CORDEIRO 00003 000750/2002
ROBERTO DE PAULA 00053 009936/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00028 005972/2010
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00007 000396/2006
SANDRA LUSTOSA FRANCO 00058 002634/2011
TATIANE PARZIANELLO 00030 008158/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00028 005972/2010
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00029 007932/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00010 001272/2006
VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI 00003 000750/2002
VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES 00050 007998/2011
VITAL CASSOL DA ROCHA 00001 000566/2000
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00027 005540/2010
WILLIAN FURMANN 23051 00011 000296/2007

1. INDENIZACAO-0000525-89.2000.8.16.0024-JUREMA CRISTINA DOS SANTOS x AUTO VIACAO TAMANDARE- A parte autora para retirar cartas de intimação das testemunhas e efetuar as postagens. (03).- Advs. NELSON SCARPIM JUNIOR 17.439 e VITAL CASSOL DA ROCHA-.
2. USUCAPIAO-116/2001-ANTONIO DA SILVA e outro- A parte autora que efetue o pagamento do mandado expedido, bem como retire-o para devido cumprimento.- Adv. OSVALDO LUIZ TREVISAN 13.442-.
3. INDENIZACAO-0000866-47.2002.8.16.0024-ROSA KOSSOSKI KOVANI x HOSPITAL SAO LUIZ LTDA- Designada perícia para o dia 25/11/2011 às 14 horas, na Rua Solimões, 1154, bairro Mercês, Curitiba/PR, fone (041) 3335-7474.-Advs. VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI, FRANCISCO G. ANDREOLLI e RICARDO GRACIOLI CORDEIRO-.
4. FALENCIA-0000883-83.2002.8.16.0024-STIVAL ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x AUGUSTO TROJAN FI- -Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA-.
5. DEPOSITO-0001158-95.2003.8.16.0024-BANCO ITAU S/A x ANA MARLENE CLAUDINO- "Tendo em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor requerendo o que de direito."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.
6. USUCAPIAO-0002871-37.2005.8.16.0024-LUDOVICO GOVATSKI e outros x PROVINCIA BRASILEIRA DA CONGREGACAO DA IRMAS-Ao autor para retirar o mandado expedido ao Foro Central de Curitiba, devendo ainda, ser efetuado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça naquele Foro. -Advs. ENILDO DEL PINO e REGINALDO SANDRINI-.
7. DEPOSITO-0003104-97.2006.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x CELIA APARECIDA MARIANO- "Tendo em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor requerendo o que de direito."-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

8. DEPOSITO-0003130-95.2006.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x VALDEVINO ANDRELINA MENEZES- "Tendo em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor requerendo o que de direito."-Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.
9. BUSCA E APREENSAO-0003328-35.2006.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x GENTIL VERBES ALVES- "Efetivada a yentativa d localização de endereço, o resultado foi negativo, conforme cópia da minuta em anexo. Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito."-Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.
10. DEPOSITO-0003278-09.2006.8.16.0024-BANCO BMC S/A x FABIO FRANCO DE PAULA- Ao autor para fornrcer cópias para contra-fé.-Advs. DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.
11. USUCAPIAO-0003266-58.2007.8.16.0024-ALBERTO LUBNOV e outro x O JUIZO-Ao autor para retirar o mandado expedido ao Foro Central de Curitiba, devendo ainda, ser efetuado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça naquele Foro. -Adv. WILLIAN FURMANN 23051-.
12. ARROLAMENTO-0003338-45.2007.8.16.0024-EDELTRAUT RIBEIRO GONCALVES e outro x ESPOLIO DE WALDEMAR RIBEIRO GONCALVES- "Manifeste-se a inventariante, no prazo de 10 dias, acerca da venda do impovel descrito no nº 3, do item IV, do acordo homologado (fl. 01)."-Adv. DJANIR PEDRO PALMEIRA-.
13. DEPOSITO-436/2008-BANCO FINASA S/A x NELCI LEMES DA SILVA- "Deferido o pedido de fls. 55. Arquivem-se os autos provisoriamente pelo prazo de 180 dias."-Advs. LUCIANA SEZANOWSKI e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS-.
14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003444-70.2008.8.16.0024-BANCO ABN AMBRO REAL S/A x JORDANI COMERCIO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA e outro- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos."-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 21.777-.
15. REINTEGRACAO DE POSSE-0003193-52.2008.8.16.0024-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE GONCALVES DA LUZ- "Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, a desistência manifestada pelo autor. Em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREIA MALUCELLI-.
16. USUCAPIAO-0004815-35.2009.8.16.0024-VALDECI BONCESSO DA SILVA x O JUIZO- Retirar ofício dirigido ao INCRA e depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. EUSTAQUIO REIS DE MENDONCA 26792-.
17. REVISAO CONTRATUAL-0002761-96.2009.8.16.0024-ARLEI JOSE ZINHER x BANCO FINASA S/A-"Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, noticiado as fls. 287/288. Em conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas conforme acordado." -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
18. MONITORIA-0004462-92.2009.8.16.0024-BANCO VOLKSWAGEN S/A x RICARDO CORREA DOS SANTOS- Ao autor para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 43,00.-Advs. MAGDA LUIZA R EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-.
19. INVENTARIO-0003253-88.2009.8.16.0024-MARIA LUCIA ZILLI x ESPOLIO DE MARIA LUIZA ZILLI- "Ao inventariante para que compareça ao Setor de Transmissões da SEFA, bem como cumpra todas as providencias requeridas conforme petitório de fls. 115."-Advs. GIOVANI ZILLI e MARCOS BASSO DO NASCIMENTO-.
20. ALVARA-0004790-22.2009.8.16.0024-ROSANGELA SIQUEIRA x O JUIZO- "Trata-se de embargos de declaração em que alega o recorrente omissão na sentença de fls. 43, deixando de apreciar o pedido de levantamento dos valores residuais relativos a pensão por morte, referente ao benefício n. 1676354796. Pois bem. Os embargos de dedaração são um dos recursos previstos taxativamente na lei, os quais possuem a peculiaridade de devolver ao magistrado proferidor da própria decisão o reexame da mesma, no que tange a obscuridade, omissiio ou contradição, possuindo, geralmente, um caráter integrativo-aclaratório. Possuindo natureza recursal, aos embargos de dedaração são extensíveis os pressupostos ou requisitos de admissibilidade comuns àqueles, salvo algumas peculiaridades. Assiste razão o recorrente, deixando de ser apreciado o pedido elencado, pelo que ante o caráter integrativo-adaratório do presente recurso, conheço-o dando provimento para o fim de constar da decisão: DEFIRO o requerimento de fls. 02/04, determinando a expedição do competente alvará para levantamento dos valores residuais devidos por pensão morte (INSS), objeto do beneficio n. 1676354796." -Advs. CARLOS ROBERTO ZILLI e EDSOM ADIR DA CRUZ-.
21. BUSCA E APREENSAO-0000578-21.2010.8.16.0024-BANCO BMG S/A x ADVILSON HEIL BEIRA- Ao autor para se manifestar acerca dos ofícios juntados nos autos.-Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO-.
22. BUSCA E APREENSAO-0000756-67.2010.8.16.0024-BANCO VOLKSWAGEN S.A x LARISSA DANIELE DA CRUZ- Ao requerente para que no prazo de 10 dias, junte aos autos os documentos solicitados pela requerida às fls. 113/114.-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIO CEZAR DA SILVA e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.
23. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000898-71.2010.8.16.0024-MARIA BENEDITA DA SILVA x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE- 1. Considerando o requerimento de fis. 124, no qual aduz a autora o descumprimento da obrigação pelo INSS, a fim de serem evitadas futuras nulidades, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se recebia o benefício do INSS ou através de Previdência própria da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré. 2. A satisfação do item supra se faz necessária, haja vista que tão somente a municipalidade foi intimada da decisão de fís. 122, não havendo, deste modo, como impor multa diária em face do INSS no caso do pagamento do benefício ter sido efetuado por este pelo fato de não ter sido intimado. 3. Saliento, desde já, que caso seja fixada multa diária em razão do descumprimento, a sua cobrança se dará tão somente após o trânsito em julgado da sentença a ser prolatada nos autos, pois conforme ensinam os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: (...). Ainda, neste sentido: (...).-Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER e ANA CRISTINA GRANATO ROSSI-.
24. DEPOSITO-0002648-11.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x JOAO MARIA DE CRISTO- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KOHLER-.
25. DEPOSITO-0002656-85.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x MANOEL MEDEIROS DO NASCIMENTO- "Defiro o pedido para o arquivamento provisório dos autos pelo prazo máximo de 180 dias."-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
26. BUSCA E APREENSAO-0005446-42.2010.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x DANIELE MACHADO- "Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença proferida nos autos, alegando, em síntese, a existência de vício (s) previsto (s) pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, o qual deveria ser sanado. É o breve relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos. Os Embargos de Declaração não tem o condão de modificar o conteúdo da sentença, exceto, em poucas hipóteses em que alteração seja efeito lógico da correção da contradição, obscuridade ou omissao. Pois bem, na hipótese em tela, o embargante efetivamente foi obrigado a contratar advogado, conforme petição de fls. 27 e ss., a qual, inclusive, foi acatada para o efeito de extinguir o feito. O princípio da causalidade impõe a condenação do embargado ao pagamento de honorários advocaticios, na medida em que a demanda foi proposta sem os mquisitos adequados. Expostas essas razões, conheço dos presentes embargos de declaração e acolho-os para que, ao final da condenação passa a constar o seguinte: "Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R$ 300,00 (trezentos reais), tendo em vista a singeleza da matèria eo pouco tempo decorrido, o que faço com fulcro no artigo 20, § 3°, do CPC"."-Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI, MAYLIN MAFFINI, DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.
27. BUSCA E APREENSAO-0005540-87.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x JOSE MARIA JULIANO- "1) Conforme certidão de fl. 65, a Ação de Revisão Contratual foi distribuída em data de 23/03/2010, sendo que o réu compareceu aos autos em data de 14/03/2011. Nos presentes autos, o réu foi citado em data de 01 de julho de 2010 conforme se depreende em fl. 34 - verso. Posto isto, este Juízo é o prevento para a avaliação de ambas as causa. 2) Oficie-se àquele juizo acerca do contido nesta decisão, pugnando pela remessa dos autos." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, MARIO LOPES DA SILVA NETTO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.
28. BUSCA E APREENSAO-0005972-09.2010.8.16.0024-BANCO FINASA S.A. x DANIEL ALVES FRAGOSO- Ao autor para retirar o mandado expedido ao Foro Central de Curitiba, devendo ainda, ser efetuado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça naquele Foro.-Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
29. BUSCA E APREENSAO-0007932-97.2010.8.16.0024-PARANA BANCO S/A x SANDRA CAVALHEIRO-Ao autor para juntar na carta precatória na 2ª Vara Civel de Camboriu, planilha atualizada de débito, sob pena de devolução, independente de novo despacho. -Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e DANIELE LUCCHESI FOLLE-.
30. EMBARGOS-0008158-05.2010.8.16.0024-ADEMILSO MARQUES DA ROCHA x SAO VENANCIO ADM EMP PART LTDA- "Ao embargante para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da resposta de fls. 100/131."-Advs. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA e TATIANE PARZIANELLO-.
31. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0008806-82.2010.8.16.0024-EDSON CARNEIRO DA SILVA x MOSACAL IND E COM DE CAL E CALCAREO LTDA- Ao autor para depositar as custas de cartório.-Adv. PABLO ADRIANO DE PAULA-.
32. REVISAO CONTRATUAL-0009316-95.2010.8.16.0024-FERRAMENTAS SARTORI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x BANCO BRADESCO S/A e outro- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. ANTONIO LUIZ AMARAL e EDEMILSON PINTO VIEIRA-.
33. ARROLAMENTO-0009442-48.2010.8.16.0024-EDSON BARBOZA DE CASTRO e outros x ESPOLIO DE JOSÉ PALUCH e outro- "Tendo em vista o decurso do lapso temporal o pedido de fl. 101 e a presente data, ao inventariante, para que no prazo de 10 dias, informe ao Juízo acerca dos sucessores da herdeira falecida, Sra. Maria Paulakoski Gaveliki."-Adv. ABEL ANTONIO REBELLO-.
34. REVISAO DE PENSAO PREVIDENCIA-0010016-71.2010.8.16.0024-GERSON DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- "Em que pese se tratar de matéria afeta ao procedimento comum sumário (art. 275 do C.P.C.), a experiência nos mostra ser inócua a designação de audlência de conciliação quando a matéria for a discutida nos presentes autos, o que apenas acarreta na demora de sua tramitação, acabando por afrontar o princípio da razoável duração do processo (art. 5°, inciso LXXVIII, da CF). Não se perca de vista que seu impulso pelo rito ordinário não só não causará prejuízo às partes (art. 295, V do C.P.C.), como também está de acordo com o princípio da instrumentalidade. Desta forma, atento ao princípio da celeridade processual, impulsiono os presentes autos pelo rito ordinário, determinando a citação do requerido para apresentação de defesa,

no prazo legal, ciente que não contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor." Ao autor para apresentar o endereço do requerido. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR-.

35. RESCISAO DE CONTRATO-0010878-42.2010.8.16.0024-SANTANDER LEASING S/A x EDUARDO NEVES TEIXEIRA- "1)Primeiramente, declaro a conexão entre a presente ação e a revisional n° 22897/2010, em trâmite perante a 9a Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná, eis que se trata do mesmo contrato em discussão. A respeito: (...). Como os Juízos não possuem a mesma competência territorial, não se aplica a regra do artigo 106, mas sim a do artigo 219 do Código de Processo Civil, sendo prevento o Juízo no qual ocorreu a primeira citação válida. Desta forma, intime-se o réu para juntar certidão explicativa da referida Vara, onde conste expressamente a data em que se efetivou a citação do réu naquele processo, ora autor. Na mesma certidão deverá constar também a informação sobre a apreciação do pedido de manutenção do contratante na posse do bem e se eventual decisão está em vigor, bem como se quantos e quais foram os depósitos efetuados pelo autor daquela ação. 2) Após voltem para verificação do Juízo prevento e apreciação do pedido de devolução do bem." -Advs. CARY CESAR MONDINI 34451/ PR e REGINA DE MELO SILVA-.

36. REVISAO CONTRATUAL-0002004-34.2011.8.16.0024-ALINIR APARECIDA DE JESUS FERREIRA e outro x SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Despacho de fls. 124/126 - " 1) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 1.1) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; e 1.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 1.1)cadastros restritivos de crédito Alega o autor a quitação do contrato e saldo credor em seu favor decorrente da suposta exigência cumulativa de comissão de permanência com outros encargos moratórios, o que entende abusivo. Assim, durante o trâmite processual, ante a possibilidade de questionamento dos valores exigidos e suposto cumprimento do contrato (quitação), denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 1.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão ou reintegração de posse do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 50, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando demonstrada e comprovada a utilização do bem em exercido profissional ou outra atividade extomamente significativa, situação não observada no caso em comento. Assim, nesse tópico, o pedido não merece ser deferido. 1 Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 2) Em que pese se tratar de matéria afeta ao procedimento comum sumário (art. 275 do CP.C), a experiência nos mostra ser inócua a designação de audiência de conciliação quando a matéria for a discutida nos presentes autos, o que apenas acarreta na demora de sua tramitação, acabando por afrontar o princípio da razoável duração do processo (art, 5°, inciso LVXXVIII, da CF). Não se perca de vista que seu impulso pelo rito ordinário não só não causará prejuízo às partes (art 295, V do CP.C), como também está de acordo com o princípio da instrumentalidade. Desta forma, atento ao princípio da celeridade processual, impulsiono os presentes autos pelo rito ordinário, determinando a citação do requerido para apresentação de defesa, no prazo legal, ciente que não contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. 4) Em seguida, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação." Despacho de fls. 172/173 - "1. As partes são legítimas e se encontram devidamente representadas. Concorrem na espécie as condições da ação e os pressupostos processuais. Em razão disso, dou o feito por saneado. 2. Fixo como pontos controvertidos os seguintes: a) a existência de cobrança de multa contratual de 10% (dez por cento),bem como a sua legalidade; b) acumulação de comissão de permanência com outros encargos; c) a existência de saldo credor em favor dos autores; d) em caso positivo, a possibilidade de repetição de indébito. 3. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, o que faço com fulcro no inciso VIII, do artigo 6º do CDC, diante da verossimilhança das alegações e da evidente hipossuficiência técnico- econômica dos autores, já que estes não detêm as informações técnicas para comprovar a origem e composição da dívida em discussão e estão em situação de inferioridade financeira fonte à 14, cabendo a esta ùldma, eniho, desincumbir-se do ônus probatório. Além disso, a miação jurídica havida entre as partes é de consumo, ontempiada pelos artigos 2° e 30, do CDC. Determinada a inversão do ônus da prova, deve-se esclarecer que não se impõe à parte rè o encargo de custear a perícia se for ela requerida tão somente pelos autores, já que não se pode confundir ônus da prova (obrigação processual de provar fatos alegados) com ônus da realização da prova (adiantamento das despesas processuais e honorários do perito), esta a cargo de quem a requereu. Ocorre que, invertido o ônus da prova, cabe à ré a escolha das provas que pretendem produzir, não se lhes podendo obrigar a custear perícia requerida pelo consumidor. A inversão do ônus torna a prova desnecessária para a parte autora, pois não precisará mais comprovar que há irregularidade contratual. Definidas essas questões, intime-se a parte ré para que se manifeste, em cinco dias, acerca do interesse na produção de prova pericial. Ressalte-se que na hipótese de desinteresse, arcará a parte ré com as conseqüências decorrentes do fato de não ter sido produzida prova. Promova a Escrivania a publicação da decisão de fls. 124/126, a fim de evitar futura nulidade."-Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH, REGIANE R. FERNANDES BERRISCHI e ANDREIA MARINA LATREILLE-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO-0002128-17.2011.8.16.0024-CANTHIE INDUSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA e outros x BANCO ITAU S.A.- "Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 10 dias, indicando, com obejetividade precisão, que fatos jurídicos buscam demosntrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento." -Advs. EDEMILTON SCHARNOVEBER e BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO-.

38. MANDADO DE SEGURANCA-0002468-58.2011.8.16.0024-MARCIMIR BUENO DE LARA x MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO-"...Isso posto, CONCEDO a segurança pleiteada, para o efeito de declarar a invalidade do Decreto n° 207/2011, com efeito retroativo e, de consequência, determinar que a parte impetrada restabelega o pagamento de valores relativos à Gratificação de Dedicação Integral - GDI ao impetrante, salvo se por outras razões não tiver direito ao referido beneficio, nos termos do art.50, LXIX, da CF, e art.1°, da Lei n° 12.016/2009. Confirmo em definitivo a liminar anteriormente concedida às fls.34/36 e 84. Condeno a parte impetrada ao pagamento das custas e despesas processuais, deixando de condená-la na verba honorária, tendo em vista a vedação contida na Súmula 105 do STJ." -Advs. LETICIA SALOMÃO e ELIZABETH BEZERRA LOPES MURAKAMI-.

39. BUSCA E APREENSAO-0002728-38.2011.8.16.0024-BANCO BV FINANCEIRA S/A x SUELI TEREZINHA DOS SANTOS LEAL- "...Posto isso, tendo-se a carência da ação, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI do CPC. Custas pela autora."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

40. REVISAO CONTRATUAL-0002946-66.2011.8.16.0024-CARLOS ANTONIO MOREIRA x BV FINANCEIRA S.A- Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação,comprovando a sua postagem.-Adv. PRISCILA KOVALSKI-.

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003006-39.2011.8.16.0024-STRAPNEUS COMERCIO DE PNEUS LTDA x TATIANE CAITANO- "Indefiro o pedido do exequente vez que não houve citação válida do executado, requisito necessário para possibilitar a realização da penhora online respeitando o princípio do devido processo legal, conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: (...). Ao exequente para que requeira o que lhe é de direito."-Advs. MARA CLAUDIA DIB DE LIMA e LUIZ ROBERTO RECH-.

42. BUSCA E APREENSAO-0004048-26.2011.8.16.0024-OMNI S/A x DAYANNE DE ALMEIDA SILVA- "...Posto isso, tendo-se a carência da ação, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI do CPC. Custas pelo autor."-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

43. BUSCA E APREENSAO-0005468-66.2011.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ALCIONE GASPAR PINTO-"Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, a desistência manifestada pelo autor fls. 37. Em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

44. BUSCA E APREENSAO-0006338-14.2011.8.16.0024-BANCO BMG S/A x RIVAIL ANTONIO CORCEIRO DELLAQUA-"Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo entre as partes, noticiado as fls. 28/29. Em conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269,III, do Código de Processo Civil. Custas conforme acordado." -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

45. RESCISAO DE CONTRATO-0007170-47.2011.8.16.0024-SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x PEDRO DE SOUZA e outro-"Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, a desistência manifestada pelo autor. Em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Adv. ANDREIA MARINA LATREILLE-.

46. BUSCA E APREENSAO-0007198-15.2011.8.16.0024-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x NELSON PAULINO- "...Posto isso, tendo-se a carência da ação, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI do CPC. Custas pelo autor." -Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

47. COBRANCA (ORD)-0007258-85.2011.8.16.0024-EDUARDO YOCHIMITSU FUGIKAWA x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE- "1. Acolho a emenda de fl. 35, devendo a presente ação tramitar pelo rito sumário. Designo audiência de conciliação para o dia 15/02/2012 às 14h. (art. 277, caput). Cite-se(m) o(s) réu(s), com antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, repurtar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir."-Advs. GIOVANNA LORENZO NIECE e RAFAELA DO REGO MONTEIRO GONCALVES-.

48. REINTEGRACAO DE POSSE-0007430-27.2011.8.16.0024-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EDIVAL DE SOUZA- "..Posto isso, tendo-se a carência da ação, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem rersolução do mérito, com base no artigo 267, VI do CPC. Custas pela autora."-Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

49. REPARACAO DE DANOS-0007860-76.2011.8.16.0024-LINDASIR LIMA DOS SANTOS PACHECO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR e outro- "Antes de apreciar a liminar pugnada, deve o autor, no prazo de 10 dias, comprovar o valor que pugna como aluguel mensal, bem como que referido

valor correspondente à imóvel semelhante e nas condições anteriores de sua propriedade."-Adv. ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR-.
50. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0007998-43.2011.8.16.0024-PONTO DA CONST COM DE FERR E MAT DE CONST LTDA x ANTONINHO RIBEIRO e outros- Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação, comprovando a sua postagem. (04)-Adv. VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES-.
51. REINTEGRACAO DE POSSE-0008140-47.2011.8.16.0024-BANCO ITAULEASING S.A x ELISABETE LENKIU- "Em contrato de arrendamento mercantil, notificado o devedor inadimplente para quitar o débito, se este não o faz, resta configurada a mora e caracterizado o esbulho. Os documentos constantes nos autos demonstram a celebração do contrato de arrendamento mercantil, bem como que foi expedida e recebida notificação extrajudicial para que o devedor liquidasse o débito vencido. Não tendo sido purgada a mora, configumu-se o vencimento antecipado da dívida eo esbulho possessório. Desta forma, diante da inadimplência do devedor com a conseqüente caracterização da posse injusta, defiro liminarmente o pedido de reintegração de posse do bem arrendado. Expeça-se mandado, citando-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. KLAUS SCHNITZLER-.
52. USUCAPIAO-0008306-79.2011.8.16.0024-JOSE FERREIRA e outro x O JUIZO- "Ao autor para no prazo de 10 dias, apresentar os documentos faltamtes a seguir sob pena de indeferimento da inicial: 1) anotação de Responsabilidade Técnica do profissional responsável pela elaboração da planta e do memorial descritivo do imóvel; 2) prova de figuração do imóvel junto ao cadastro municipal ou ao INCRA, com certidão de identificação fiscal; 3) certidão atualizada, expedida pelo cartório imobiliário a que pertença o imóvel, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo; 4) certidão do Distribuidor Cível, atestando a inexistência de ações possessórias ou petitórias, abrangendo o prazo vintenário e todos os possuidores do imóvel neste período (Código de Processo Civil, art. 923 e Estatuto da Cidade, art. 11); 5) qualificação completa dos proprietários dos terrenos confinantes."-Adv. FABIANA KOLLING-.
53. DECL INEXISTENCIA DE DEBITO-0009936-73.2011.8.16.0024-ROBERTO DE PAULA x FIC FINANCEIRA ITAU CBD SA e outro- "Ao autor para no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, adequando-a ao rito sumário nos termos dos artigos 275 e seguintes de CPC, especialmente para o fim de, querendo, apresentar rol de testemunhas e requerer perícia, tudo sob pena de preclusão, com fundamento no parágrafo único do art. 284 do CPC."-Adv. ROBERTO DE PAULA-.
54. EXECUÇOES FISCAIS - FAZENDA-0000859-60.1999.8.16.0024-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x MF CIPATE CIA DE PAV E TERRAPLANAGEM LTDA- "Ao exequente para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca da petição de fls. 102/103 e documentos." Ao executado para que, também no prazo de 05 dias, diga acerca dos valores indicados pelo exequente em fls. 107."-Advs. CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS e MARCIA ADRIANA MANSANO-.
55. EXECUCAO FISCAL-0002297-48.2004.8.16.0024-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONO x HIRT E HIRT LTDA-A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias,comprovando a postagem. -Advs. MARCOS RENAN SAVATTI OAB, MARIA CRISTINA GUIMARAES e Precir Kyuji Kawasaki OAB/PR 44.775-.
56. EXECUCAO FISCAL-0002319-09.2004.8.16.0024-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRO x CALCOAGRO INDUSTRIA DE CALCARIOS LTDA- Autos a disposição.-Advs. MARCOS RENAN SAVATTI OAB, MARIA CRISTINA GUIMARAES, RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO, PRECIR KYUJI KAWASAKI e CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ-.
57. EXECUCAO FISCAL-0006788-54.2011.8.16.0024-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x JORGE BOLAK- Manifeste-se o autor, acerca do retorno da carta postal de fls. 08, com a observação "não procurado".-Adv. ERNESTO HAMANN 9631/PR-.
58. RETIFICACAO DE REG DE IMOVEIS-0002634-90.2011.8.16.0024-ANA KANAUT SELUSNHAKI e outros x O JUIZO- Ao autor para se manifestar acerca da petição de fls. 106/115.-Advs. ANALIZE BEBER RINALDIN, CASSIANE COSTA JOANICO e SANDRA LUSTOSA FRANCO-.
59. RETIFICACAO REGISTRO CIVIL-0006542-58.2011.8.16.0024-NERES TEREZINHA DEFFANTE e outro x O JUIZO- "Apresente a parte requerente, no prazo de 10 dias, a certidão de óbito de Achilles de Fanti, a fim de comprovar a sua impossibilidade de inclusão no pólo ativo, visto que a greve dos correios não mais persiste."-Adv. ALEXANDRE GAMBINI PEREIRA-.

Almirante Tamandaré, 09/11/2011.

Cartório da Vara Cível e Anexos
Foro Regional de Almirante Tamandaré
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR
Gilberto Charin
Escrivão

RELAÇAO DO DIARIO DA JUSTICA nº 124/2011

ADAO NATALINO DA SILVA JU 0049 005285/2010
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0054 008463/2010
ALCEU MARCZYNSKI 21143 0074 002641/2011
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0053 008295/2010
ALESSANDRA MISKALO LESAK 0002 003123/1998
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0020 000685/2007
AMANDA DE PONTES 0037 000693/2009
AMANDIO FERREIRA TERESO J 0035 000643/2009
AMARILDO PEDRO GULIN 0016 000311/2007
0065 001843/2011
ANA LUCIA FRANÇA 0011 000109/2006
ANA LUZIA MACEDO MANSUR 2 0004 000121/2001
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0067 001923/2011
ANDRE LUIZ SOUZA VALE 0054 008463/2010
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0008 000235/2005
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0051 006123/2010
0070 002133/2011
0082 005315/2011
ANDREIA MARINA LATREILLE 0091 007175/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0071 002333/2011
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0084 006881/2011
ARIADENE DE ARAUJO SELLA 0005 000185/2002
ARTHUR NAGUEL 0109 001831/2006
BIRATAN DE OLIVEIRA 0002 003123/1998
BLAS GOMM FILHO 0011 000109/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0100 008251/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0089 007121/2011
0092 007361/2011
CARLA PASSOS MELHADO 0087 007111/2011
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA 0108 001725/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 0063 001231/2011
0067 001923/2011
0073 002615/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0031 000055/2009
0032 000075/2009
0056 008703/2010
0089 007121/2011
0092 007361/2011
CYNTIA MARIA GRECA SCHAFF 0025 000691/2008
DANIEL DAMMSKI HACKBART 0097 007901/2011
DANIELE DE BONA 0014 000783/2006
DANIELE DE BONA 0093 007511/2011
0095 007675/2011
DANIELLE TEDESKO 0061 010801/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES 0017 000435/2007
0094 007515/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0037 000693/2009
0072 002563/2011
EDEMILTON SCHARNOVEBER 0078 003053/2011
EDINEI CESAR SCREMIM 0078 003053/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0047 001745/2010
0069 002091/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0042 001395/2009
ELAINE DE CAMPOS 0039 000745/2009
ELIANE FERNANDA P. OLIVEI 0002 003123/1998
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0085 007033/2011
ERALDO LACERDA JUNIOR 0059 010013/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0068 001971/2011
EVARISTO ARAGAO DOS SANTO 0099 008223/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0025 000691/2008
FABIANO ROESNER 0086 007091/2011
FABRÍCIO KAVA 0099 008223/2011
FELIPE LAURINI TONETTI 0074 002641/2011
FERNANDO GARCIA 0025 000691/2008
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0061 010801/2010
0083 006801/2011
0088 007113/2011
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0007 000893/2003
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0040 000955/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0026 000831/2008
0031 000055/2009
0043 001423/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0085 007033/2011
FRANCISCO FERLEY 0032 000075/2009
FÁBIO KIKUTHI FELIX 0001 000633/1997
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0040 000955/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 0101 008313/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0063 001231/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0100 008251/2011
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 0084 006881/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0038 000713/2009
HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0023 000315/2008
IRINEU PALMA PEREIRA 0006 000041/2003
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0040 000955/2009
JANAINA GIOZZA AVILA 0013 000523/2006
0038 000713/2009
JESSICA GHELFI 0036 000663/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0063 001231/2011
0067 001923/2011
JOSE CARLOS FAGUNDES CUNH 0029 001003/2008
JOSE DE ARAÚJO NOVAES NET 0009 001005/2005
JOÃO CARLOS PRESTES TAQUE 0034 000503/2009
JULIANA BUSO 0016 000311/2007
JULIANO DEFFUNE FLENIK 0046 001395/2010
JULIO CEZAR GUILHEN AGUIL 0104 008435/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0029 001003/2008
0030 000043/2009
0045 000915/2010
0075 002865/2011
KLAUS SCHNITZLER 0015 000013/2007
0042 001395/2009
KUNIBERT KOLB NETO 0012 000193/2006

LEANDRO NEGRELLI 0071 002333/2011
0103 008403/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0001 000633/1997
LILIANE KRUETZMANN ABDO 0012 000193/2006
LILIANE KRUETZMANN ABDO 0013 000523/2006
LILIANE KRUETZMANN ABDO 0025 000691/2008
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0037 000693/2009
LUCIANO GOMES CARRILHO 0008 000235/2005
LUIS ALBERTO DOS SANTOS P 0064 001663/2011
LUIZ CESAR TREVISAN 0019 000641/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0033 000095/2009
0048 002571/2010
LUIZ GUILHERME CAVALCANTE 0111 000833/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0040 000955/2009
LUIZ ROBERTO RECH 0077 003005/2011
LUIZ ROSELLI NETO 0009 001005/2005
MAGALI FUERBRINGER 0042 001395/2009
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0077 003005/2011
MARCELO ZANON SIMÃO 0105 000133/1999
MARCIA APARECIDA JARENKO 0019 000641/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0047 001745/2010
0055 008475/2010
0069 002091/2011
0076 002913/2011
0079 003203/2011
0080 003213/2011
MARCIO DA SILVA MUINOS 32 0010 000035/2006
MARCOS ALBERTO PICOLI 0112 005411/2009
MARIA AUGUSTINHO ROCHA 0021 000875/2007
MARIA LUCILHA GOMES 0035 000643/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA 0081 004433/2011
MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0004 000121/2001
0035 000643/2009
MARIO LOPES DA SILVA NETT 0051 006123/2010
0055 008475/2010
MARTINHO CARLOS DE SOUZA 0039 000745/2009
MAURICIO ALCÂNTARA DA SIL 0066 001921/2011
MAURICIO JOSE LOPES 0084 006881/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0085 007033/2011
0096 007713/2011
MAYLIN MAFFINI 0048 002571/2010
0053 008295/2010
0062 000651/2011
0071 002333/2011
0103 008403/2011
MICHELLE CHRISTINE DE SIQ 0041 001041/2009
MICHELLE CHRISTINE DE SIQ 0063 001231/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0036 000663/2009
0067 001923/2011
MICHELLE SELEME LEONE 0018 000473/2007
MIEKO ITO 0068 001971/2011
MILKEN JACQUELINE C JACOM 0043 001423/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0054 008463/2010
MOISES MOURA SAURA 0022 000273/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0032 000075/2009
0043 001423/2009
PAULO CESAR TORRES 0017 000435/2007
PAULO SERGIO WINCKLER 0045 000915/2010
0068 001971/2011
PETER AMARO DE SOUZA 0002 003123/1998
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0032 000075/2009
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0102 008325/2011
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0057 008963/2010
RAUL DE ARAUJO SANTOS 310 0003 000105/2001
REGINALDO BAITLER 0034 000503/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0005 000185/2002
0044 000011/2010
RICARDO RUSSO 31666 0108 001725/2006
ROBERTO MOROZOWSKI 0060 010713/2010
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0066 001921/2011
SALVADOR OLIVA NETO 0110 005765/2006
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0027 000893/2008
0028 000991/2008
SANDRA REGINA DE MATTOS B 0107 002891/2001
SERGIO PAULO FRANCA DE AL 0058 009553/2010
SERGIO SCHULZE 7629 0045 000915/2010
SIDNEI GILSON DOCKHON 0002 003123/1998
0022 000273/2008
0108 001725/2006
SILVIA DE FATIMA DA SILVA 0050 005445/2010
SILVIA DE FATIMA DA SILVA 0098 007995/2011
SILVIO ANDRÉ BRAMBILA ROD 0057 008963/2010
TATIANE PARZIANELLO 0052 008011/2010
0090 007145/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0061 010801/2010
VANI SOKOLOVSKI RIBAS OAB 0038 000713/2009
VIRGINIA MAZZUCCO 0013 000523/2006
0038 000713/2009
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0055 008475/2010
WILLIAM CARVALHO 0106 000145/1999
WILSON DE PAULA CAVALHEIR 0024 000573/2008

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0000361-32.1997.8.16.0024-BANCO ITAU S/A x VALDENIR LUIZ DIAS- "Considerando que nos presentes autos já foi proferida sentença, considerando ainda que o autor apesar de devidamente intimado deixou de se manifestar, arquivem-se os autos." -Advs. FÁBIO KIKUTHI FELIX e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

2. DESAPROPRIACAO P/ INST SERVID-0000376-64.1998.8.16.0024-PETROBRAS GAS S/A - GASPETRO x AGOSTINHO DOS ANJOS- "Manifeste-se o expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o petitório de fls. 175/176." -Advs. PETER AMARO DE SOUZA, SIDNEI GILSON DOCKHON, BIRATAN DE OLIVEIRA, ELIANE FERNANDA P. OLIVEIRA e ALESSANDRA MISKALO LESAK-.

3. USUCAPIAO-0000734-24.2001.8.16.0024-LUIZ ANTONIO GOMES e outro- "Considerando que o credor apesar de devidamente intimado deixou de se manifestar, arquivem-se os autos." -Adv. RAUL DE ARAUJO SANTOS 31096-.

4. FALENCIA-0000448-46.2001.8.16.0024-SATIPEL INDUSTRIAL S/A x DUROTHAN INDUSTRIA DE MOVEIS E POLIURETANO LTDA- "Ao autor para retirar o mandado expedido ao Foro Central de Curitiba, devendo ainda, ser efetuado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça naquele Foro." -Advs. MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA e ANA LUZIA MACEDO MANSUR 21.951-.

5. COBRANCA (ORD)-0000867-32.2002.8.16.0024-FRANCISCO ELIAS DA SILVA x SANTANDER SEGUROS S/A- "Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado." -Advs. ARIADENE DE ARAUJO SELLA PIACESKI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

6. INDENIZACAO-0001104-32.2003.8.16.0024-BRASILSAT LTDA x FERROMIL ESTRUTURAS METALICAS LTDA- "Arquivem-se este autos ante os termos do art. 791, inc. III do CPC e item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, ficando a parte exequente ciente de que poderá, a qualquer momento promover a reativação da execução, desde que localizado o devedor ou encontrados bens de sua propriedade passíveis de penhora. Observe-se a serventia o item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná." -Adv. IRINEU PALMA PEREIRA-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001108-69.2003.8.16.0024-BANCO DO BRASIL S/A x CHOCOMAR COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros- "Vistos e examinados, face ao desinteresse demonstrado pelo autor, deixando de cumprir os atos que lhe competem para a continuidade do processo, inobstante intimado pessoalmente para tanto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, III, Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO-.

8. ARROLAMENTO-0002867-97.2005.8.16.0024-LEONOR APARECIDA ADALER ROHNELT e outro x ESPOLIO DE DELMAR DA COSTA ROHNELT- Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha amigável apresentada (fls. 491/495) nestes autos de ARROLAMENTO requerido por LEONOR APARECIDA STADLER ROHNELT relativo aos bens deixados em virtude do falecimento de DELMAR DA COSTA ROHNELT, conferindo a cada herdeiro seu respectivo pagamento, resslavados erros e omissões, e eventual direito de terceiros. Após verificação pela Fazenda Publica do recolhimento do tributo devido (art. 1.031, §2° do CPC), expeçam-se os respectivos títulos. Custas, na forma da lei." -Advs. LUCIANO GOMES CARRILHO e ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN-.

9. INDENIZACAO-0002887-88.2005.8.16.0024-OSLAINE APARECIDA CARNEIRO x AUTO VIACAO ANTONINA- "Considerando a peculiaridade do pedido formulado às fls. 241/246, no qual pugna a seguradora, denunciada à lide, pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, determino a intimação da mesma para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos um balanço patrimonial atualizado para melhor apreciação do pedido." -Advs. LUIZ ROSELLI NETO e JOSE DE ARAÚJO NOVAES NETO-.

10. ARROLAMENTO-0003497-22.2006.8.16.0024-IVAN GRACIANO e outro x ESPOLIO DE SALVADOR GRACIANO e outro- "Intime-se o inventariante para que proceda ao recolhimento dos impostos eventualmente devidos, os quais serão apurados ao seu comparecimento perante a Agência de Rendas responsável por esta Comarca ou à 2ª Delegacia da Receita Estadual, nos termos do art. 1034, do CPC, cumprindo dezier que questões relacionadas à incidência de tributos não são conhecidas ou apreciadas por este Juízo." -Adv. MARCIO DA SILVA MUINOS 32.755-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003372-54.2006.8.16.0024-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x TRACTERRA SOLOPAVI TERRAPLANAGEM E LOCACOES LTDA- "Defiro a suspensão requerida." -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0003245-19.2006.8.16.0024-COM-KRAFT EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PAPEL LTDA x FAZENDA PUBLICA ESTADUAL- "Indefiro o pedido retro, tendo em vista que trata-se de cumprimento de sentença, devendo portanto, prosseguir nos próprios autos." -Advs. LILIANE KRUETZMANN ABDO e KUNIBERT KOLB NETO-.

13. DEPOSITO-0003063-33.2006.8.16.0024-BANCO ITAU S/A x DANIEL DA SILVA- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos."-Advs. VIRGINIA MAZZUCCO, LILIANE KRUETZMANN ABDO e JANAINA GIOZZA AVILA-.

14. DEPOSITO-0003134-35.2006.8.16.0024-BANCO BMC S.A x LUCIANO VIEIRA- "Haja Vista o acórdão proferido, dê-se prosseguimento ao feito intimando-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. DANIELE DE BONA-.

15. BUSCA E APREENSAO-0003362-73.2007.8.16.0024-BANCO ITAU S/A x JOSE VOGA MARCELINO- "Defiro a suspensão requerida." -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

16. USUCAPIAO ESPECIAL-0003599-10.2007.8.16.0024-PEDRO GILMAR BUTKIWICZ x O JUIZO- "Ao autor para que apresente cópia da petição inicial, o memorial descritivo e a planta de situação do imovel." -Advs. JULIANA BUSO e AMARILDO PEDRO GULIN-.

17. BUSCA E APREENSAO-0003577-49.2007.8.16.0024-OMNI S/A x MARCOS CARLOS CLAUDINO- "Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, a desistência manifestada pelo autor. Em conseqüência, julgo

extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Advs. PAULO CESAR TORRES e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

18. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0003412-02.2007.8.16.0024-LUIZ CLAUDIO SILVERIO x VALDEMAR MUNDINS- "Ao devedor para, no prazo de 15 dias, depositar a quantia executada, sob pena de ser aplicada multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do artigo 475-J, do CPC." -Adv. MICHELLE SELEME LEONE-.

19. REINTEGRACAO DE POSSE-0003375-72.2007.8.16.0024-ORLANDO PUPIA x HELENA KINDEZIERSKI NERIS- "Concedo o prazo requerido às fls. 148." -Advs. LUIZ CESAR TREVISAN e MARCIA APARECIDA JARENKO-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003215-47.2007.8.16.0024-BANCO SAFRA S/A x JORDANI COMERCIO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA- "Ao exequente para manifestar-se sobre o ofico juntado nos autos." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

21. ACAO DE COBRANCA-0003552-36.2007.8.16.0024-ANTONIO DE OLIVEIRA x MARIO GOINSKI- "Intime-se o devedor para, no prazo de 15 dias, depositar a quantia executada, sob pena de ser aplicada multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do artigo 475-J, do CPC." -Adv. MARIA AUGUSTINHO ROCHA-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0003436-93.2008.8.16.0024-CLANOX IND E COM DE PROD QUIMICOS LTDA x FAZENDA ESTADUAL- Cumpra-se o V. acórdão. N]ao havendo requerimento de execução no prazo de 06 meses, arquivem-se os autos." -Advs. SIDNEI GILSON DOCKHON e MOISES MOURA SAURA-.

23. USUCAPIAO-0003666-38.2008.8.16.0024-ANTONIO STIVAL e outro- "Ao autor para retirar o mandado expedido ao Foro Central de Curitiba, devendo ainda, instruí-lo com as cópias necessárias." -Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO-.

24. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003196-07.2008.8.16.0024-MANOEL MEIRA NETO e outro x O JUIZO- "A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias,comprovando a postagem." -Adv. WILSON DE PAULA CAVALHEIRO-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-0003279-23.2008.8.16.0024-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTA PARANA x LUIZ GUILHERME RANGEL SANTOS e outro- "Considerando que o devedor apesar de devidamente intimado pela Escrivania, quedou-se inerte, aplico multa de 10% sobre o valor da execução. Diga o vencedor." -Advs. LILIANE KRUETZMANN ABDO, CYNTIA MARIA GRECA SCHAFFER, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO GARCIA-.

26. DEPOSITO-0003357-17.2008.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x APARECIDO FORTUNATO GOMES- "Cumpra-se o V. Acórdão." -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

27. DEPOSITO-0003142-41.2008.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ZAQUEU BRAS DOS SANTOS- "Considerando que nos presentes autos já foi proferida sentença, estando este em fase de cumprimento de sentença, considerando ainda que o autor apesar de devidamente intimado deixou de cumprir o despacho de fls. 58, arquivem-se os autos." -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

28. BUSCA E APREENSAO-0003595-36.2008.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x DANIEL MARCIO DA SILVA- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

29. DEPOSITO-0003439-48.2008.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x GEOVANE INOCENCIO DA SILVA- "Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, a desistência manifestada pelo autor. Em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA-.

30. DEPOSITO-0003679-03.2009.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x ANDREA ALVES DA SILVA- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

31. DEPOSITO-0003020-91.2009.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x DAVID JOSIEL DE ARAUJO- "1. Defiro o pedido de fls. 52. 2. Arquivem-se os autos provisoramente pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias." -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

32. ORDINARIA-0004041-05.2009.8.16.0024-MARCE GIANE MENEGATTI x BV FINANCEIRA S.A- "Intime-se para recolhimento do FUNREJUS e pagamento das custas processuais, no valor de total de R$890,00 (oitocentos e noventa reais) no prazo legal, sob pena de execução." -Advs. FRANCISCO FERLEY, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

33. REINTEGRACAO DE POSSE-0004646-48.2009.8.16.0024-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANGELA BEATRIZ BUSATTO- "Vistos e examinados, face ao desinteresse demonstrado pelo autor, deixando de cumprir os atos que lhe competem para a continuidade do processo, inobstante intimado pessoalmente para tanto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, III, Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

34. REINTEGRACAO DE POSSE-0003631-44.2009.8.16.0024-DARNI BICICO x SIMONE BETERO e outro- "JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, vez que a autora deixou de atender a integralidade dos requisitos exigidos pelo art.927, do Código de Processo Civil, isto é, de provar a sua posse, não estando apta, portanto, a obter a reintegração de posse do referido imóvel. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte ré, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4°, do Código de Processo Civil, devendo-se observar, contudo, os termos da Lei n.° 1060/50." -Advs. REGINALDO BAITLER e JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES JUNIOR-.

35. REINTEGRACAO DE POSSE-0003735-36.2009.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x MAP CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA- "Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, a desistência manifestada pelo autor. Em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Advs. MARIA LUCILHA GOMES, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR e MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA-.

36. REVISAO DE CONTRATO-0003196-70.2009.8.16.0024-GILBERTO RINGWELSKI x BANCO FINASA S/A- ""Vistos e examinados, homologo, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo entre as partes, noticiado as fls. 78/79. Em consequência,julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Custas conforme acordado." -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e JESSICA GHELFI-.

37. BUSCA E APREENSAO-0003455-65.2009.8.16.0024-BV FINANCEIRA SA C F I x DJALMA ALMEIDA MACIEL- "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de abrir prazo para contrarrazões vez que o requerido não foi citado. Nada obstando, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI, DIEGO RUBENS GOTTARDI e AMANDA DE PONTES-.

38. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0004513-06.2009.8.16.0024-ELIANE APARECIDA SILVESTRI x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado no prazo legal. Nada obstando, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Advs. VIRGINIA MAZZUCCO, VANI SOKOLOVSKI RIBAS OAB/PR22171, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

39. DESAPROPRIACAO-0004170-10.2009.8.16.0024-MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE x ANDERKETZ LTDA- "...PELAS RAZÕES EXPOSTAS, JULGO PROCEDENTE a presente ação de desapropriação para integrar ao domínio público municipal parte do imóvel objeto da Matrícula 6709 do Registro de Imóveis de Almirante Tamandaré, concernente a metragem, divisas e confrontações constantes do memorial descritivo de fls. 28 e planta de fls. 18, em atenta observação ao Decreto Municipal Expropriatório de n.° 291/2008, mediante o pagamento da justa indenização devida aos expropriados no montante de R$ 274.600,00 (duzentos e setenta e quatro mil e seiscentos reais), devendo este valor ser corrigido monetariamente pelo INPC, mensurado pelo IBGE, desde a época de avaliação (17.12.2009). Por conseguinte, JULGO EXTINTO o PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro no art. 269, I do C.P.C., condenando o expropriante ao pagamento das custas e despesas processuais referente a desapropriação, conforme Súmula n.° 2 do Tribunal de Justiça do Paraná. Deixo de fixar honorários sucumbenciais ante a concordância com o valor ofertado. Aplique-se, no que couber, o contido no Código de Normas da Douta Corregedoria." -Advs. MARTINHO CARLOS DE SOUZA e ELAINE DE CAMPOS-.

40. REVISAO CONTRATUAL-0004478-46.2009.8.16.0024-VERISSIMA DE LARA PINTO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- "Ao réu, acerca da petição de fl. 168." -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

41. INTERDICAO-0004579-83.2009.8.16.0024-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x LAUCIR DOS SANTOS- "Vistos e examinados, haja vista o falecimento do interditando, conforme documento acostado as fls. 71, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC. Sem custas." -Adv. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA-.

42. REINTEGRACAO DE POSSE-0004644-78.2009.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x IZACARLA FARIAS DOS SANTOS- "Vistos e examinados, homologo, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo entre as partes, noticiado as fls. 78/79. Em consequência,julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Custas conforme acordado." -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, KLAUS SCHNITZLER e MAGALI FUERBRINGER-.

43. DEPOSITO-0004452-48.2009.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x MELODI DAS NEVES MANSUR- "Vistos e examinados, face ao desinteresse demonstrado pelo autor, deixando de cumprir os atos que lhe competem para a continuidade do processo, inobstante intimado pessoalmente para tanto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, III, Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-.

44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005784-16.2010.8.16.0024-BANCO DO BRASIL S/A x BECK E KERSTING LTDA e outros- "Tendo em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor requerendo o que de direito." -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

45. BUSCA E APREENSAO-0000915-10.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ANTONIO ACIR DE LIMA- "JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor, declarando rescindido o contrato e consolidando em suas mãos o domínio e posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Na forma do artimgo 3°, § 4° do Dec. Lei 911/69, faculto ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado, levando em consideração a natureza da causa, o tempo despendido para a mesma e o ilustre trabalho exercido. Em observância ao § 1° do Dec. Lei 911/69, alterado pela lei 10.931/2004, cabe às repartições, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE 7629 e PAULO SERGIO WINCKLER-.

46. ALVARA-0001395-85.2010.8.16.0024-NADIR FURQUIM GUIMARAES x O JUIZO- "JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido de expedição de alvará judicial

para a venda do imóvel em questão, nos termos dos arts. 1750 e 1774, ambos do Código Civil, vez que a alienação pretendida trará prejuízo econômico ao curatelado. Defiro o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte requerente. Custas processuais em observância aos termos da Lei n.° 1060/50." -Adv. JULIANO DEFFUNE FLENIK-.

47. REINTEGRACAO DE POSSE-0001745-73.2010.8.16.0024-BANCO BMG LEASING S/A x WILSON GONCALVES DOS SANTOS- "Ao autor, acerca da petição de fls. 164/166, a qual traz proposta de acordo com a entrega amigável do veículo." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

48. REVISAO CONTRATUAL-2571/2010-DORALICE DOS SANTOS GRABOSKI x BV FINANCEIRA S.A- "Recebos ambos os recursos de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os apelados para contrarrazoarem no prazo legal. Nada obstando, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Advs. MAYLIN MAFFINI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

49. USUCAPIAO-0005285-32.2010.8.16.0024-DARLEI GAIDESKI e outros x O JUIZO- "Intime-se a parte autora para apresentar a minuta do edital a ser expedido, conforme determina o item 5.4.3.1 do Código de Normas. bem como, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias,comprovando a postagem." -Adv. ADAO NATALINO DA SILVA JUNIOR-.

50. ALVARA-0005445-57.2010.8.16.0024-PRISCILA DO ROCIO PEREIRA DE SOUZA e outro x O JUIZO- "A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias,comprovando a postagem." -Adv. SILVIA DE FATIMA DA SILVA-.

51. REVISAO CONTRATUAL-0006123-72.2010.8.16.0024-SERAFINA APARECIDA DE PAULA x BANCO ITAUCARD S/A- "Vistos e examinados, homologo, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo entre as partes, noticiado as fls. 78/79. Em consequência,julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Custas conforme acordado." -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008011-76.2010.8.16.0024-SAO VENANCIO ADM EMP PART LTDA x AELSON FERREIRA DA COSTA- "Ao autor para retirar o mandado expedido ao Foro Central de Curitiba, devendo ainda, ser efetuado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça naquele Foro." -Adv. TATIANE PARZIANELLO-.

53. REVISAO CONTRATUAL-0008295-84.2010.8.16.0024-BENEDITO RIBAS DE PAULA x BANCO DAYCOVAL S/A- "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se o Apelado para contrarrazoar no prazo legal. Nada obstando, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Advs. MAYLIN MAFFINI e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

54. COBRANÇA DE SEGUROS-0008463-86.2010.8.16.0024-ATAIR DOS SANTOS FRUBERT x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- "Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Sobrevindo pedido de informações, oficie-se sobre a mantença do decidido, bem como comunique-se sobre o cumprimento do artigo 526 do CPC." -Advs. ANDRE LUIZ SOUZA VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

55. REVISAO CONTRATUAL-0008475-03.2010.8.16.0024-CELIO ROSA DA ROCHA x BANCO ITAULEASING S.A- "Vistos e examinados, homologo, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo entre as partes, noticiado as fls. 78/79. Em consequência,julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Custas conforme acordado." -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

56. BUSCA E APREENSAO-0008703-75.2010.8.16.0024-BANCO FINASA S.A. x ALESSANDRA ALVES DA SILVA- "Defiro a suspensão requerida. Fica a requerente ciente de que decorrido o prazo sem manifestação, a inicial será indeferida." -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

57. RESOLUCAO DE CONTRATO-0008963-55.2010.8.16.0024-AZ IMOVEIS LTDA x DOLORES SANTIAGO BAIRA e outro- "A parte autora para manifestar-se tendo em vista a resposta do oficio expedido." -Advs. SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

58. INDENIZACAO-0009553-32.2010.8.16.0024-CAMILA PETTER DA ROCHA e outro x TRANSPORTES FRAMENTO LTDA ME e outro- "Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação,comprovando a sua postagem." -Adv. SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA-.

59. REVISAO DE PENSAO PREVIDENCIA-0010013-19.2010.8.16.0024-JOAO FERREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "A parte autora para apresentar o endereço do requerido, conforme art. 282, II do Código de Processo Civil." -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR-.

60. REIVINDICATORIA-0010713-92.2010.8.16.0024-VITOR LETO LEMOS e outro x CESAR COSTA ROSA e outros- "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal." -Adv. ROBERTO MOROZOWSKI-.

61. REVISAO CONTRATUAL-0010801-33.2010.8.16.0024-CLAUDEMIR DE ARAUJO x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Vistos e examinados, homologo, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo entre as partes, noticiado as fls. 78/79. Em consequência,julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Custas conforme acordado." -Advs. DANIELLE TEDESKO, FERNANDO JOSÉ GASPAR e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

62. REVISAO CONTRATUAL-0000651-56.2011.8.16.0024-JOSE ANARILDO LEONEL DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A- "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal." -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

63. COBRANÇA-0001231-86.2011.8.16.0024-LEONEL LOPES DE BARROS x BANCO SANTANDER S/A- "As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo)" -Advs. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

64. USUCAPIAO-0001663-08.2011.8.16.0024-ADENIR SIDRA DOS SANTOS x O JUIZO- "1) Determinada a emenda da inicial, propondo a apresentação dos documentos faltantes, nos moldes da certidão de fls. 19 e, reiteradamente, despacho de fls. 22, quedou-se inerte a parte autora, mesmo devidamente intimada para tal. Ainda, restou manifesta a ciência da obrigação devida, tendo em vista que os autos foram em carga pelo advogado patrono do autor, conforme certificado em fls. 24-v. Diante do exposto, à vista do que reza o parágrafo único do art. 284, bem como art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a incial e julgo extinto este processo sem resolução de mérito." -Adv. LUIS ALBERTO DOS SANTOS PACHECO-.

65. AVALIACAO DE DANOS-0001843-24.2011.8.16.0024-DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO MINERAL e outro x DNPM Nº 826.508/2010- "1. Intime-se o titular do alvará, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra integralmente o despacho de fl. 07, sob pena de cancelamento do alvará que lhe fora concedido (fls. 04/05), bem como cancelamento da distribuição (art. 257 CPC). 2. Transcorrido o prazo acima fixado sem que o titular do alvará tenha cumprido o que lhe fora determinado, oficie-se o Departamento Nacional de Produção Mineral, para que proceda o cancelamento do alvará n.º 16697/2010." -Adv. AMARILDO PEDRO GULIN-.

66. REVISAO CONTRATUAL-0001921-18.2011.8.16.0024-GUILHERME OSIK AVELINO x BANCO PANAMERICANO- 1) Mantenho a decisão agravada, por seus proprios fundamentos. 2) Sobrevindo pedido de informações, atenda-se informando inclusive acerca do cumprimento, pelo Agravante, do disposto no artigo 526 do CPC. 3) Observe-se caso seja deferido o pedido do efeito suspensivo. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado." -Advs. MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

67. REVISAO CONTRATUAL-0001923-85.2011.8.16.0024-ALEKSANDRA SANTOS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- "As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo)" -Advs. ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

68. REVISAO CONTRATUAL-0001971-44.2011.8.16.0024-URIAS VIDAL x BANCO BMG S/A- "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para contrarrazoar no prazo legal. Nada obstando, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado Paraná." -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

69. REINTEGRACAO DE POSSE-0002091-87.2011.8.16.0024-BANCO BV LEASING S/A x JOSIAS RODRIGUES DA SILVA- "INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I c/c artigo 295, VI do CPC." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

70. REINTEGRACAO DE POSSE-0002133-39.2011.8.16.0024-BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANGELA PARECIDA VIEIRA- "Vistos e examinados, homologo, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo entre as partes, noticiado as fls. 78/79. Em consequência,julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Custas conforme acordado." -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

71. REVISAO CONTRATUAL-0002333-46.2011.8.16.0024-ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A- "Recebo ambos os recursos de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os apelados para contrarrazoarem no prazo legal. Nada obstando, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

72. REINTEGRACAO DE POSSE-0002563-88.2011.8.16.0024-BANCO ITAULEASING S.A x NEUSA APARECIDA DE SOUZA- "Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, a desistência manifestada pelo autor. Em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

73. REINTEGRACAO DE POSSE-0002615-84.2011.8.16.0024-SANTANDER LEASING S/A x ODILA SCHIMIDT VIEIRA- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

74. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002641-82.2011.8.16.0024-VARGOMED COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA x CAMILO E CRUZ LTDA - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO- "Ao exequente para que proceda a complementação das custas do Sr. Oficial de Justiça para que possa ser efetuada a penhora." -Advs. ALCEU MARCZYNSKI 21143 e FELIPE LAURINI TONETTI-.

75. BUSCA E APREENSAO-0002865-20.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x LENITA MACHADO BOZZA- "Vistos e examinados, homologo, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo entre as partes, noticiado as fls. 78/79. Em consequência,julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Custas conforme acordado." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

76. BUSCA E APREENSAO-0002913-76.2011.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x JOAO PAULO CORDEIRO- "Tendo-se a carência da ação, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI do CPC. Custas pelo autor." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

77. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003005-54.2011.8.16.0024-STRAPNEUS COMERCIO DE PNEUS LTDA x OSVALDO CEZAR FARIA BERNARDI- "Ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da petição de fls. 42." -Advs. LUIZ ROBERTO RECH e MARA CLAUDIA DIB DE LIMA-.
78. EMBARGOS A EXECUCAO-0003053-13.2011.8.16.0024-ACC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro x BANCO SANTANDER S/A- "Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação de fls. 82/113." -Advs. EDEMILTON SCHARNOVEBER e EDINEI CESAR SCREMIM-.
79. BUSCA E APREENSAO-0003203-91.2011.8.16.0024-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JULIANA BOREIKO- "Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, a desistência manifestada pelo autor. Em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
80. BUSCA E APREENSAO-0003213-38.2011.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x MARCOS ANTONIO GONCALVES- "Tendo-se a carência da ação, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI do CPC. Custas pelo autor." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
81. BUSCA E APREENSAO-0004433-71.2011.8.16.0024-BANCO VOLSWAGEN S/A x EDSON DOMINGUES DA SILVA- "Tendo-se a carência da ação, INDEFIRO A INICIALe JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, "Vistos e examinados, homologo, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo entre as partes, noticiado as fls. 78/79. Em consequência,julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Custas conforme acordado. VI do CPC. Custas pelo autor." -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.
82. REINTEGRACAO DE POSSE-0005315-33.2011.8.16.0024-HSBC BANK BRASIL S/A x EVERTON RENNER LOPES- "Ao autor para promover o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça." -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.
83. BUSCA E APREENSAO-0006801-53.2011.8.16.0024-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CARLOS CAIO ROCHA PORTELA- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR-.
84. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0006881-17.2011.8.16.0024-MADEIRAS E CASAS PRE FABRICADAS LTDA KURTEN MADEIRAS x FLAVIO LUIZ DE QUADROS- "Recebo a exceção de incopetência, suspendo o curso do processo principal. Certifique-se. Dê-se vista ao excepto para resposta em 10 dias." -Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE 8.227, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE e MAURICIO JOSE LOPES-.
85. PRESTACAO DE CONTAS-0007033-65.2011.8.16.0024-GILBERTO MAXIMO BARBOSA x BANCO IBI S/A- "JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na presente AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ajuizada por GILBERTO MAXIMO BARBOSA em face de BANCO IBI S/A, ambos já qualificados, para, com fundamento no que estabelece o artigo 915, § 2°, do Código de Processo Civil, condenar o requerido a prestar contas, na forma contábil, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que forem apresentadas pela parte autora. Condeno, em razão da sucumbência, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em R$300,00 (trezentos reais), considerando a natureza da ação e o trabalho exigido pelo feito, nos termos do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil." -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.
86. BUSCA E APREENSAO-0007091-68.2011.8.16.0024-BANCO DAYCOVAL S/A x CLAUDIO BARBOSA- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. FABIANO ROESNER-.
87. BUSCA E APREENSAO-0007111-59.2011.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x ALINE BOTEGA SCANDOLARA- "Tendo-se a carência da ação, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI do CPC. Custas pelo autor." -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.
88. REINTEGRACAO DE POSSE-0007113-29.2011.8.16.0024-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALEXANDRO DE LIMA LAURINDO- "Defiro a suspensão requerida." -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR-.
89. REINTEGRACAO DE POSSE-0007121-06.2011.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x JOCEMAR BATISTA DE OLIVEIRA- "Defiro a suspensão requerida. Fica ciente a requerente de que decorrido o prazo sem manifestação a inicial será indefirida." -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
90. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007145-34.2011.8.16.0024-BORDA DO CAMPO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro x HELENA FERREIRA DOS SANTOS- "Vistos examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, o acordo entre as partes, noticiado as fls. 76/77. Em consequência, julgo extinto o processo, con fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas conforme acordado." -Adv. TATIANE PARZIANELLO-.
91. RESCISAO DE CONTRATO-0007175-69.2011.8.16.0024-SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x HAROLDO TURMAN e outro- "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal." -Adv. ANDREIA MARINA LATREILLE-.
92. BUSCA E APREENSAO-0007361-92.2011.8.16.0024-BANCO ITAU S.A. x VANDERLEI CHAVES- "Defiro a suapensão requerida." -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
93. BUSCA E APREENSAO-0007511-73.2011.8.16.0024-BANCO BGN S/A x VALTER MARCIO DOS SANTOS- "Ao autor para comprovar a mora do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. DANIELE DE BONA-.
94. BUSCA E APREENSAO-0007515-13.2011.8.16.0024-OMNI S/A x FRANCISCO ALVES PAES- "Tratando-se de busca e apreensão, pode a mora restar comprovada pelo protesto do título ou pela notificação do devedor inadimplente, a qual deve ser realizada por Cartório de Títulos e Documentos, conforme exigência do artigo 2º, § 2º do Dec. Lei 911/69. No caso dos autos a notificação (fls. 10) não foi realizada pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Desta forma, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial."
-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.
95. REINTEGRACAO DE POSSE-0007675-38.2011.8.16.0024-BRADESCO LEASING S/A x KLEBER GARCIA DE OLIVEIRA ME- "Tratando-se de Reintegração de posse, pode a mora restar comprovada pelo protesto do título ou pela notificação do devedor inadimplente, a qual deve ser realizada por Cartório de Títulos e Documentos, conforme exigência do artigo 2°, § 2° de Dec. Lei 911/69. No caso dos autos, a notificação não foi realizada por Cartório de Títulos e Documentos, não cumprindo, portanto, o requisito legal exigido. Desta forma, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovado a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. DANIELE DE BONA-.
96. PRESTACAO DE CONTAS-0007713-50.2011.8.16.0024-CRISTIANO RIBEIRO DOS SANTOS x BV LEASING S/A- "Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 18/19, sob pena de indeferimento da assistencia judiciária gratuita." -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.
97. MONITORIA-0007901-43.2011.8.16.0024-GILMAR SILVA DE SOUZA x MARCOS RODRIGO MOREIRA- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. DANIEL DAMMSKI HACKBART-.
98. ALVARA-0007995-88.2011.8.16.0024-IRACI TEREZINHA CHAGAS e outros x O JUIZO- "A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem." -Adv. SILVIA DE FATIMA DA SILVA-.
99. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008223-63.2011.8.16.0024-BANCO ITAU S.A. x CLAUDIO ROBERTO CASTRO- "Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, ciente de que possui o prazo de 15 dias para oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Tão logo ocorra a citação, junte-se a 1ª via do mandado aos autos, para fins de início do prazo. Não havendo o pagamento, com a 2ª via do mandado, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantia da dívida, nos termos do artigo 652, § 1° do CPC, intimando-se o executado e seu cônjuge, se recair sobre imóvel. Caso o credor tenha indicado bens, penhorem-se aqueles. Caso não sejam encontrados bens, intime-se o executado para indicá-los, nos termos do artigo 652, § 3° do CPC. Fixo em 10% sobre o valor do débito os honorários devidos ao patrono do exeqüente, ficando ciente o executado de que se houver o pagamento integral da divida em 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, § único do CPC). Devendo o exeqüente efetuar o deposito das custas do Sr. Oficial de Justiça, equivalente a R$ 43,00 (quarenta e três reais)." -Advs. EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS e FABRÍCIO KAVA-.
100. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008251-31.2011.8.16.0024-ITAU UNIBANCO S/A x ARILDO DIOGO RODRIGUES BONFIM PINTO- "Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, ciente de que possui o prazo de 15 dias para oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Tão logo ocorra a citação, junte-se a 1ª via do mandado aos autos, para fins de início do prazo. Não havendo o pagamento, com a 2ª via do mandado, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantia da dívida, nos termos do artigo 652, § 1° do CPC, intimando-se o executado e seu cônjuge, se recair sobre imóvel. Caso o credor tenha indicado bens, penhorem-se aqueles. Caso não sejam encontrados bens, intime-se o executado para indicá-los, nos termos do artigo 652, § 3° do CPC. Fixo em 10% sobre o valor do débito os honorários devidos ao patrono do exeqüente, ficando ciente o executado de que se houver o pagamento integral da divida em 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, § único do CPC). Devendo o exeqüente efetuar o deposito das custas do Sr. Oficial de Justiça, equivalente a R$ 43,00 (quarenta e três reais)." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.
101. BUSCA E APREENSAO-0008313-71.2011.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x LUIZ CARLOS BATISTA- "A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por conseqüência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Devendo o autor efetuar o deposito das custas do Sr. Oficial de Justiça, equivalente a R$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais)." -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.
102. COBRANCA (ORD)-0008325-85.2011.8.16.0024-ELIANE PERGENTINA HEBERLE x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- "Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação,comprovando a sua postagem." -Adv. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS-.
103. REVISAO CONTRATUAL-0008403-79.2011.8.16.0024-LUIZ PESTANA DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL- "Defiro a A.J.G. anote-se e observe-se. Emende-se a inicial, em dez dias, elevando-se o valor da causa em parâmetros compatíveis com o rito ordinário ou adequando-se a petição inicial ao rito sumário, indicando-se testemunhas e assistentes técnicos e formulando quesitos, caso

pretenda a produção de prova oral e pericial." -Advs. LEANDRO NEGRELLI e MAYLIN MAFFINI-.
104. REVISAO CONTRATUAL-0008435-84.2011.8.16.0024-EDEMARA CAMPOS FUSCO x BANCO FINASA BMC S/A- "Defiro a A.J.G. anote-se e observe-se. Emende-se a inicial, em dez dias, elevando-se o valor da causa em parâmetros compátiveis com o rito ordinário ou adequando-se a petição inicial ao rito sumário, indicando-se testemunhas e assistentes tecnicos e formulando quesitos, caso pretenda a produção de prova oral e pericial." -Adv. JULIO CEZAR GUILHEN AGUILERA-.
105. EXECUCAO FISCAL-0000908-04.1999.8.16.0024-FAZENDA PUBLICA ESTADUAL x SULMADE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- "Lavrado o termo de penhora no rosto dos autos, ao síndico, para, querendo, opor embargos no prazo legal." -Adv. MARCELO ZANON SIMÃO-.
106. EXECUÇOES FISCAIS - FAZENDA-0000904-64.1999.8.16.0024-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x MF CIPATE CIA DE PAV E TARRAPLANAGEM LTDA- "Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos declaratórios, manifeste-se a parte contrária." -Adv. WILLIAM CARVALHO-.
107. EXECUÇOES FISCAIS - FAZENDA-0000983-72.2001.8.16.0024-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x AGRONIX INDUSTRIA DE CALCAREO CALCITICO LTDA- "Arquivem-se os autos com fulcro no artigo 40, § 2° da Lei 6830/80." -Adv. SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI-.
108. EXECUCAO FISCAL-0003679-08.2006.8.16.0024-FAZENDA ESTADUAL x CLANOX IND.COM. DE PRODUTOS QUIMICOS LRDA- "A executada para que junte aos autos cópia do auto de penhora eventualmente existente." -Advs. SIDNEI GILSON DOCKHON, CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES e RICARDO RUSSO 31666-.
109. EXECUCAO FISCAL-0003845-40.2006.8.16.0024-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PR x JOSE ALBERTO GROBE- "Tendo em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor requerendo o que de direito." -Adv. ARTHUR NAGUEL-.
110. EXECUCAO FISCAL-0003991-81.2006.8.16.0024-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA INMETRO x NAILSON OLIVEIRA SANTA BARBARA- "1) Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo ou de valor insignificante, conforme cópia da minuta em anexo. 2) Assim, efetivou-se o imediato desbloqueio das contas, conforme comprovante em anexo. 3) Desta forma, intime-se a parte exeqüente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito." -Adv. SALVADOR OLIVA NETO-.
111. EXECUCAO FISCAL-0004685-79.2008.8.16.0024-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA INMETRO x INDUSTRIA DE CAL NATUREZA LTDA- "Manifeste-se o exequente." -Adv. LUIZ GUILHERME CAVALCANTE-.
112. EXECUCAO FISCAL-0006924-22.2009.8.16.0024-FAZENDA ESTADUAL x AGUA MINERAL FRESCALE LTDA- "A executada para, querendo, opor embargos no prazo legal." -Adv. MARCOS ALBERTO PICOLI-.

Almirante Tamandaré, 09 de novembro de 2011.

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANA
CARTORIO CIVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Dr. EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS

RELAÇAO Nº 53/11

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON ANDRADE AMARAL 30 78/2011
31 190/2011
32 191/2011
ADILSON ANDRADE AMARAL 3 195/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 26 35/2011
ANDREIA CRISTINA CAREGNAT 2 181/2007
16 338/2010
18 377/2010
19 482/2010
20 515/2010
22 545/2010
23 591/2010
24 10/2011
27 52/2011
28 55/2011
30 78/2011
31 190/2011
32 191/2011
ANTONIO CAIBAS DA SILVA 11 159/2010
CIRO BRUNING 14 323/2010
CLOVIS FELIPE FERNANDES 21 518/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 15 328/2010
DAYRO GENNARI 15 328/2010
DERMEVAL RIBEIRO VIANNA 3 195/2007
DORISVALDO NOVAES 24 10/2011
DORISVALDO NOVAES CORREIA 16 338/2010
22 545/2010
25 13/2011
EDUARDO HENRIQUE FERRAZ M 10 83/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 8 304/2009
ENZO ALEIXO 3 195/2007
FERNANDA CORONADO F. MARQ 6 127/2009
FERNANDO A. S. PORTELA 6 127/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 15 328/2010
GELCINA A. G. AMARAL 30 78/2011
31 190/2011
32 191/2011
GILBERTO J. SARMENTO 9 430/2009
18 377/2010
20 515/2010
23 591/2010
GUIOMAR MARIO PIZATTO 13 230/2010
HALLER NICHELE BOGONI JUN 2 181/2007
16 338/2010
18 377/2010
19 482/2010
20 515/2010
22 545/2010
23 591/2010
24 10/2011
27 52/2011
28 55/2011
30 78/2011
31 190/2011
32 191/2011
JESUINO RUYS DE CASTRO 19 482/2010
JOAO JOSE MENESES BULHOES 7 259/2009
17 358/2010
26 35/2011
JOAO LUIZ SPANCERSKI 2 181/2007
JORGE ANDERSON VASCONCELO 2 181/2007
16 338/2010
18 377/2010
19 482/2010
20 515/2010
22 545/2010
23 591/2010
24 10/2011
27 52/2011
28 55/2011
30 78/2011
31 190/2011
32 191/2011
JOSE AMARO 29 65/2011
JOSE FERNANDO PREZOTTO 10 83/2010
JOSE FERNANDO VIALLE 5 376/2008
JOSE HUMBERTO PINHEIRO 13 230/2010
JOSE REINALDO RODRIGUES 14 323/2010
JOSIMAR DINIZ 29 65/2011
JOSÉ MATULAITIS JUNIOR 21 518/2010
KENJI D. P. HATAMOTO 6 127/2009
LUCIANO JORDAN FAVARO 10 83/2010
LUCILIA GARCIA QUELHAS 29 65/2011
MARCELO MARCIO DE OLIVEIR 4 443/2007
MARCELO RAYES 10 83/2010
MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 4 443/2007
MARIANA CARVALHO WAIHRICH 1 264/2006
MARY LUCIA A DE ANDRADE 27 52/2011
MILKEN JACQUELINE CENERIN 15 328/2010
MOISES CANDIDO BERNARTT 4 443/2007
OSMAR BARBOSA DA SILVA 9 430/2009
18 377/2010
20 515/2010
23 591/2010
OSVALDO KRAMES NETO 13 230/2010
PATRICIA PONTARLI JANSEN 15 328/2010
PEDRO SANTOS DE JESUS 29 65/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 15 328/2010
RENATO MARTINS LOPES 5 376/2008
RICARDO MARTINS VILARINHO 2 181/2007
16 338/2010
18 377/2010
19 482/2010
20 515/2010
22 545/2010
23 591/2010
24 10/2011
27 52/2011
28 55/2011
30 78/2011
31 190/2011
32 191/2011
ROBERTO MARTINS LOPES 5 376/2008

ROGERIO RAIZI BELICE 7 259/2009
17 358/2010
26 35/2011
ROSEMAR CRISTINA L.M.VALO 2 181/2007
ROSSANDRA PAVANI NAGAI 6 127/2009
ROSYMEIRE A. CUETO ASSUMP 28 55/2011
SERGIO BARROS DA SILVA 29 65/2011
SILVIO FERREIRA PRIMO 5 376/2008
SIOMAR CAIRES FERREIRA DE 12 217/2010
TATIANA ORLANDI 12 217/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 26 35/2011
VERONICA MATULAITIS RATUC 21 518/2010
VLADIMIR JOSE RAMBO 21 518/2010
WASCISLAU MIGUEL BONETTI 12 217/2010
WILSON JOSE ASSUMPCAO 28 55/2011

1. REVOGACAO DE DOACAO-264/2006-COLONIZADORA NORTE DO PARANA LTDA x ESTADO DO PARANA- Ao autor sobre o depósito. -Adv. MARIANA CARVALHO WAIHRICH-.
2. CONCESSAO DE BEN. PREVIDENCIÁRIO-181/2007-EZEQUIEL FRANCISCO DUTRA NETO x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-As partes sobre o retorno dos autos. -Advs. JOAO LUIZ SPANCERSKI, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA, ROSEMAR CRISTINA L.M.VALONE, RICARDO MARTINS VILARINHO, JORGE ANDERSON VASCONCELOS DIAS e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-.
3. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-195/2007-DALVA DE FREITAS MACHADO LEANDRO e outro x IVONE GONÇALVES DA SILVA MOREIRA e outro- Diante da não manifestação do requerido em relação ao retorno da carta precatória, declaro encerrada a instrução. Desta feita, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de dez dias, apresentarem alegaçãoes finais, por memoriais, devendo ser aberto vista inicialmente à autora e em seguida aos réus. -Advs. ADILSON ANDRADE AMARAL, DERMEVAL RIBEIRO VIANNA e ENZO ALEIXO-.
4. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-443/2007-TAYSSA MARIA BOCALON x BANCO DO BRASIL S.A.-Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 13:30 horas, primeira data livre e desimpedida na pauta deste Juízo. -Advs. MOISES CANDIDO BERNARTT, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA-.
5. REPARACAO DE DANOS-376/2008-JAIME HARAKI x BRADESCO AUTO/ RE COMPANHIA DE SEGUROS- As partes sobre as custas remanescentes. -Advs. SILVIO FERREIRA PRIMO, JOSE FERNANDO VIALLE, RENATO MARTINS LOPES e ROBERTO MARTINS LOPES-.
6. ACAO DE CONDENACAO EM DINHEIRO-127/2009-SUELI FERREIRA KAUFMANN JEANINE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A-Considerando-se a manifestação do Sr. Perito de fls. 98/100 e, ainda, a impugnação apresentada pela requerida às fls. 103/104, assim como considerando a complexidade da causa, arbitro a verba honorária em R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais). -Advs. KENJI D. P. HATAMOTO, FERNANDO A. S. PORTELA, FERNANDA CORONADO F. MARQUES e ROSSANDRA PAVANI NAGAI-.
7. ORDINARIA-259/2009-INES LULU BASSETO x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS- A fim de oportunizar o contraditório, Intime-se a autora para que se manifeste em dez dias sobre o pleito de nulidade de fls. 124/125. -Advs. ROGERIO RAIZI BELICE e JOAO JOSE MENESES BULHOES FERRO-.
8. DEPOSITO-304/2009-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x KLEBER MARTINS VICTOR- Sobre a certidão de fls. 80, intime-se a parte autora para, manifestar-se em 10 (dez) dias. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.
9. PREVIDENCIARIA-430/2009-MARIA APARECIDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS- Presentes os pressupostos recursais, RECEBO no duplo efeito (devolutivo e suspensivo-art. 520 do Código de Processo Civil), o recurso de apelação e suas razões, nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil. -Advs. GILBERTO J. SARMENTO e OSMAR BARBOSA DA SILVA-.
10. ORDINARIA DE COBRANCA-0000587-08.2010.8.16.0048-ELIANE ANDREIA DE MOURA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL-Trata-se de ação de indenização de seguro agrícola. Indefiro o pedido de denunciação à lide de Instrumento de Resseguros do Brasil, formulado à fl. 28, ante a frontal vedação do art. 101, II, do CDC. Não existem outras nulidades ou irregularidades a serem sanadas, razão pela qual, presentes os rpessupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. Fixo como pontos controvertidos: data de ocorrência do sinistro alegado e sua cobertura pela apólice cotratada. Designo audiência de Conciliação, Instrumento e Julgamento para o dia 25/01/2012 às 13:30 horas, oportunidade em que as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados. Defiro a juntada d provas documentais que se fizeram necessários com a imediata abertura de vistas à parte adversa, e por oportuno, a produção da prova testemunhal requerida, consistente no depoimento pessoal da parte adversa, sob pena de confissão, se assim requerido, e as demais testemunhas, cujo rol poderá ser complementado até 40 (quarenta) dias antes da audiência, caso necessite intimação judicial, e 20 (vinte) dias antes, da audiência, caso compareçam independentemente de intimação. -Advs. JOSE FERNANDO PREZOTTO, LUCIANO JORDAN FAVARO, MARCELO RAYES e EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS-.
11. RESCISAO DE CONTRATO-0001209-87.2010.8.16.0048-PAULO DOS SANTOS x ROBERVAL LUIZ BORTOLANI e outros- Ao exequente sobre a certidão do oficial de justiça, para preparo da diligência do oficial de justiça, no importe de R $ 64,50. (Oficial Rubens). -Adv. ANTONIO CAIBAS DA SILVA-.
12. INDENIZATORIA POR DANOS MORAIS-0001447-09.2010.8.16.0048-HELENA DE SOUZA x SIRLEI APARECIDA MARTINS e outro- Visualizando a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 17 de janeiro de 2012, às 16:30 horas, para audiência de conciliação. -Advs. WASCISLAU MIGUEL BONETTI, SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA e TATIANA ORLANDI-.
13. INDENIZATORIA POR DANOS MORAIS-0001534-62.2010.8.16.0048-SEBASTIAO JOSE ALAMINO MENDES e outro x MARIA MADALENA ALAMINO MENDES XAVIER e outro-Às partes do despacho de fl. 142/143. Trata-se de ação de indenização por danos morais. Não existem nulidades ou irregularidades a serem sanadas, razão pela qual, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. Fixo como pontos controvertidos: a) veracidade ou falsidade da notícia do crime apresentada pela requerida; b) o dano moral por ventura decorrente da conduta dos requeridos. Designo audiência de Conciliação, Instrumento e Julgamento para o dia 31/01/2012 às 13:30 horas, oportunidade em que as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados. Defiro a juntada de provas documentais que se fizeram necessários com a imediata abertura de vistas à parte adversa, e por oportuno, a produção da prova testemunhal requerida, consistente no depoimento pessoal da parte adversa, sob pena de confissão, e as demais testemunhas, cujo rol poderá ser complementado até 40 (quarenta) dias antes da audiência, caso necessite intimação judicial, e 20 (vinte) dias antes, caso compareçam independentemente de intimação. Indefiro o pedido de fls. 136/137, eis que o arquivo de média digital, o qual relataria a versão dos infantes sobre os supostos abusos, são desnecessários neste processo, além de aumentar o círculo de exposição dos mesmo, sendo possível atingir a mesma finalidade, com os laudos psicológicos já acostados aos autos e outros que se fizeram necessários, cuja juntada já restou deferida. Finalmente, por cautela e antes da realização da audiência designada, oportunizem-se vistas dos autos ao Representante do Ministério Público. -Advs. OSVALDO KRAMES NETO, JOSE HUMBERTO PINHEIRO e GUIOMAR MARIO PIZATTO-.
14. REPARACAO DE DANOS-0002231-83.2010.8.16.0048-JOSE MATULAITIS JUNIOR x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS- As partes do despacho de fls. 188/189. (...) Desta feita, nomeio perito o Dr. Alessandro de Andrade Cavalcante, independentemente de compromisso legal. As partes deverão formular quesitos e apresentar assistentes técnicos em 05 dias. -Advs. JOSE REINALDO RODRIGUES e CIRO BRUNING-.
15. REVISIONAL DE CONTRATO-0002261-21.2010.8.16.0048-ABIMAEL SOARES DE ALMEIDA x BANCO FINASA BMC S/A-Em relação ao agravo retido apresentado, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo o recurso permanecer nos autos para eventual apreciação em sede de apelação. Visualizando a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 25 de Janeiro de 2012, às 15:30 horas, para audiência de conciliação. -Advs. DAYRO GENNARI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTARLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.
16. PEDIDO DE REST. DE AUXILIO DOENCA-0002385-04.2010.8.16.0048-IRINEIA MARIA DA COSTA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- As partes do despacho de fls. 110/111. (...) Desta feita, nomeio como perito o Dr. Alessandro de Andrade Cavalcante. (...) Intimem-se as partes para tomarem ciência da nomeção e, no prazo de 5 (cinco) dias, caso desejem, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos (CPC, art. 421,§1, incisos I e II). -Advs. DORISVALDO NOVAES CORREIA, RICARDO MARTINS VILARINHO, JORGE ANDERSON VASCONCELOS DIAS, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA-.
17. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0002519-31.2010.8.16.0048-ELIANA NASCIMENTO LIMA DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANA-Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a inércia do réu e para que especifiquem as provas que pretende efetivamente produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide sob pena de indeferimento. -Advs. ROGERIO RAIZI BELICE e JOAO JOSE MENESES BULHOES FERRO-.
18. PREVIDENCIARIA-0002549-66.2010.8.16.0048-JORGE DA SILVA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Deixo de designar a audiência do art. 331 do CPC tendo em vista a manifestação da autarquia. Outrossim, o saneamento do processo por escrito, nos moldes do direito anterior, na presente demanda, possibilita uma prestação jurisdicional mais célere e econômica, uma vez que dispensa a realização de um ato processual, qual seja, a já referida audiência de conciliação. Por conseguinte, o ponto controvertido na atual fase da presente relação jurídico-procesual e que deve ser objeto dde prova é determinar se houve o efetivo do exercício de atividade rural pelo(a) autor(a), lapso temporal em que exerceu tal atividade e tempo efetivo de contribuição. De outro viés, diante da prova documental existente nos autos, a qual considero insuficiente, por ora, para sustentar tanto o pleito da requerente vem como a defesa da autarquia previdenciária, defiro a produção além da referida prova documental, da prova testemunhal e do depoimento pessoal requeridos, os quais, aliados àquela, servirão para formar meu convencimento a respeito da matéria ora debatida. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1° de fevereiro de 2012, às 13:30 horas, primeira data livre e desimpedida na pauta deste Juízo. -Advs. GILBERTO J. SARMENTO, OSMAR BARBOSA DA SILVA, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA, JORGE ANDERSON VASCONCELOS DIAS e RICARDO MARTINS VILARINHO-.
19. PREVIDENCIARIA-0003033-81.2010.8.16.0048-EVANILDE AGNELO DA SILVA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Deixo de designar a audiência do art. 331 do CPC tendo em vista a manifestação da autarquia. Outrossim, o saneamento do processo por escrito, nos moldes do direito anterior, na presente demanda, possibilita uma prestação jurisdicional mais célere e econômica, uma vez que dispensa a realização de um ato processual, qual seja, a já referida audiência

de conciliação. Por conseguinte, o ponto controvertido na atual fase da presente relação jurídico-procesual e que deve ser objeto dde prova é determinar se houve o efetivo do exercício de atividade rural pelo(a) autor(a), lapso temporal em que exerceu tal atividade e tempo efetivo de contribuição. De outro viés, diante da prova documental existente nos autos, a qual considero insuficiente, por ora, para sustentar tanto o pleito da requerente vem como a defesa da autarquia previdenciária, defiro a produção além da referida prova documental, da prova testemunhal e do depoimento pessoal requeridos, os quais, aliados àquela, servirão para formar meu convencimento a respeito da matéria ora debatida. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1° de fevereiro de 2012, às 14:15 horas, primeira data livre e desimpedida na pauta deste Juízo. -Advs. JESUINO RUYS DE CASTRO, RICARDO MARTINS VILARINHO, JORGE ANDERSON VASCONCELOS DIAS, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA-.

20. PREVIDENCIARIA-0003174-03.2010.8.16.0048-MARIA JOSE NALA ANDRADE x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Deixo de designar a audiência do art. 331 do CPC, tendo em vista a manifestação da autarquia. Outrossim, o saneamento do processo por escrito, nos moldes do direito anterior, na presente demanda, possibilita uma prestação jurisdicional mais célere e econômica, uma vez que dispensa a realização de um ato processual, qual seja, a já referida audiência de conciliação. Por conseguinte, o ponto controvertido na atual fase da presente relação jurídico- processual e que dve ser objeto de prova é determinar se houve o efetivo do exercício de atividade rural pelo (a) autor(a), lapso temporal em que exerceu tal atividade e tempo e efeito de contribuição. De outro viés, diante da prova documental existente nos autos, a qual considero insuficiente, por ora, para sustentar tanto o pleito da requerente vem como a defesa autarquia previdenciária, defiro a produção além da referida prova documental, da prova testemunhal e do depoimento pessoal requeridos, os quais, aliados àquela, servirão para formar meu convencimento a respeito damatéria ora debatida. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1° de fevereiro de 2012, às 15:00 horas, primeira data livre e desimpedida na pauta deste Juízo. -Advs. GILBERTO J. SARMENTO, OSMAR BARBOSA DA SILVA, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR, JORGE ANDERSON VASCONCELOS DIAS e RICARDO MARTINS VILARINHO-.

21. REPARACAO DE DANOS-0003158-49.2010.8.16.0048-JOSE SOARES e outro x DAUTON ROBERTO M. AVELLO e outro- As partes, para, querendo, no prazo comum de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos juridicos buscam demonstrar com cada modalidade probatoria requerida, se pericial delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento (CPC art. 130). Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo, para os fins do art. 331, paragrafo 3º,do CPC. -Advs. VLADIMIR JOSE RAMBO, CLOVIS FELIPE FERNANDES, VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI e JOSÉ MATULAITIS JUNIOR-.

22. PEDIDO DE PENSAO POR MORTE-0003358-56.2010.8.16.0048-HELENA IZABEL PIGNONI BRAMBILLA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Deixo de designar a audiência do art. 331 do CPC, tendo em vista a manifestação da autarquia. Outrossim, o saneamento do processo por escrito, nos moldes do direito anterior, na presente demanda, possibilita uma prestação jurisdicional mais célere e econômica, uma vez que dispensa a realização de um ato processual, qual seja, a já referida audiência de conciliação. Por conseguinte, o ponto controvertido na atual fase da presente relação juridico-processual e que deve ser objeto de prova é determinar se houve o efetivo do exercício de atividade rural pelo (a) falecido(a), lapso temporal em que exerceu tal atividade e tempo efetivo de contribuição. De outro viés, diante da prova documental existente nos autos, a qual considero insuficiente, por ora, para sustentar tanto o pleito da requerente vem como a defesa da autarquia previdenciária, defiro a produção além da referida prova documental, da prova testemunhal e do depoimento pessoal requeridos, os quais, aliados àquela, servirão para formar meu convencimento a respeito da matéria ora debatida. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de fevereiro de 2012, às 13:30 horas, primeira data livre e desimpedida na pauta deste Juízo. -Advs. DORISVALDO NOVAES CORREIA, RICARDO MARTINS VILARINHO, JORGE ANDERSON VASCONCELOS DIAS, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA-.

23. PREVIDENCIARIA-0003613-14.2010.8.16.0048-RAMISSA RITA MENDES x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Deixo de designar a audiência do art. 331 do CPC, tendo em vista a manifestação da autarquia. Outrossim, o saneamento do processo por escrito, nos moldes do direito anterior, na presente demanda, possibilita uma prestação jurisdicional mais célere e econômica, uma vez que dispensa a realização de um ato processual, qual seja, a referida audiência de conciliação. Por conseguinte, o ponto controvertido na atual fase da presente relação jurídico-processual e que ser objeto de prova é determinar se houve o efetivo do exercício de atividade rural pelo falecido, lapso temporal em que exerceu tal atividade e tempo efetivo de contribuição. De outro viés, diante da prova documental existente nos autos, a qual considero insuficiente, por ora, para sustentar tanto o pleito da requerente vem como a defesa da autarquia previdenciária, defiro a produção além da referida prova documental, da prova testemunhal e do depoimento pessoal requeridos, os quais, aliados àquela, servirão para formar meu convencimento a respeito da matéria ora debatida. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1° de fevereiro de 2012, às 15:45 horas, primeira data livre e desimpedida na pauta deste Juízo. -Advs. GILBERTO J. SARMENTO, OSMAR BARBOSA DA SILVA, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA, RICARDO MARTINS VILARINHO, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e JORGE ANDERSON VASCONCELOS DIAS-.

24. PREVIDENCIARIA-0000043-83.2011.8.16.0048-APARECIDA ELISABETE ALVES x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Deixo de designar a audiência do art. 331 do CPC, tendo em vista a manifestação da autarquia. Outrossim, o saneamento do processo por escrito, nos moldes do direito anterior, na presente demanda, possibilita uma prestação jurisdicional mais célere e econômica, uma vez que dispensa a realização de um ato processual, qual seja, a já referida audiência de conciliação. Por conseguinte, o ponto controvertido na atual fase da presente relação jurídico-processual e que deve ser objeto de prova é determinar se houve o efeito do exercício de atividade rural pelo(a) autor(a), lapso temporal em que exerceu tal atividade e tempo efetivo de contibuição. De outro viés, diante da prova documental existente nos autos, a qual considero insuficiente, por ora, para sustentar tanto o pleito da requerente vem como a defesa da autarquia previdenciária, defiro a produção além da referida prova documental, da prova testemunhal e do depoimento pessoal requeridos, os quais, aliados àquela, servirão para formar meu convencimento a respeito da matéria ora debatida. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de janeiro de 2012, às 16:15 horas, primeira data livre e desimpedida na pauta deste juízo. -Advs. DORISVALDO NOVAES, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA, RICARDO MARTINS VILARINHO, JORGE ANDERSON VASCONCELOS DIAS e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-.

25. PREVIDENCIARIA-0000075-88.2011.8.16.0048-APARECIDA MARTINS DE AGUIAR x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 153. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

26. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000267-21.2011.8.16.0048-EDVALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES x BANCO GMAC S.A-Diante da possibilidade de conciliação entre as partes (fla. 78), designo o dia 17 de janeiro de 2012, às 16:00 horas parta audiência de conciliação. -Advs. ROGERIO RAIZI BELICE, JOAO JOSE MENESES BULHOES FERRO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

27. PREVIDENCIARIA-0000453-44.2011.8.16.0048-MARIA DAS GRACAS EGEIA GUERRA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-As partes do despacho de fl. 117. (...) Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 13:30 horas, primeira data livre e desimpedida na pauta deste Juízo. -Advs. MARY LUCIA A DE ANDRADE, RICARDO MARTINS VILARINHO, JORGE ANDERSON VASCONCELOS DIAS, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA-.

28. PREVIDENCIARIA-0000470-80.2011.8.16.0048-MARIA PIEDADE FERNANDES FERREIRA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- As partes do despacho de fl. 83. (...) Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 14:15 horas, primeira data livre e desimpedida na pauta deste Juízo. -Advs. ROSYMEIRE A. CUETO ASSUMPCAO, WILSON JOSE ASSUMPCAO, RICARDO MARTINS VILARINHO, JORGE ANDERSON VASCONCELOS DIAS, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA-.

29. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000539-15.2011.8.16.0048-MARCELO GONCALVES PEREIRA x IGREJA CONGREGACAO CRISTA DO BRASIL- As partes do despacho de fls. 154/156. (...) Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de fevereiro de 2012, às 13:30 horas, primeira data livre e desimpedida na pauta deste Juízo. -Advs. PEDRO SANTOS DE JESUS, LUCILIA GARCIA QUELHAS, JOSE AMARO, JOSIMAR DINIZ e SERGIO BARROS DA SILVA-.

30. PREVIDENCIARIA-0000655-21.2011.8.16.0048-IZABEL FRANCOLIN DA CONCEICAO x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- As partes, para, querendo, no prazo comum de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos juridicos buscam demonstrar com cada modalidade probatoria requerida, se pericial delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento (CPC art. 130). Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo, para os fins do art. 331, paragrafo 3º,do CPC. -Advs. GELCINA A. G. AMARAL, ADILSON ANDRADE AMARAL, RICARDO MARTINS VILARINHO, JORGE ANDERSON VASCONCELOS DIAS, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA-.

31. PREVIDENCIARIA-0001478-92.2011.8.16.0048-DIVA ZOTESSO DOS SANTOS x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-As partes, para, querendo, no prazo comum de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos juridicos buscam demonstrar com cada modalidade probatoria requerida, se pericial delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento (CPC art. 130). Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo, para os fins do art. 331, paragrafo 3º,do CPC. -Advs. ADILSON ANDRADE AMARAL, GELCINA A. G. AMARAL, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA, RICARDO MARTINS VILARINHO, JORGE ANDERSON VASCONCELOS DIAS e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-.

32. PREVIDENCIARIA-0001479-77.2011.8.16.0048-NATALINA DA SILVA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-As partes, para, querendo, no prazo comum de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos juridicos buscam demonstrar com cada modalidade probatoria requerida, se pericial delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento (CPC art. 130). Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo, para os fins do art. 331, paragrafo 3º,do CPC. -Advs. ADILSON ANDRADE AMARAL, GELCINA A. G. AMARAL, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA, JORGE ANDERSON VASCONCELOS DIAS, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e RICARDO MARTINS VILARINHO-.

GUIDO CENCI
ESCRIVAO

Assis Chateaubriand, 09 de novembro de 2011

BANDEIRANTES

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE BANDEIRANTES-PR
CARTORIO DA VARA CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
AV. EDELINA MENEGHEL RANDO Nº 425 BAIRRO I.B.C.
043-3542-1739 - CEP 86360-000**

RELACAO n. 92/2011 PARA INTIMACAO DOS SRS. ADVOGADOS

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADMIR IRACY VILELA 00002 000291/1994
00060 000908/2010
ADRIANO ANDRES ROSSATO 00029 001239/2008
00078 000082/2011
00085 000515/2011
00090 000745/2011
00094 000881/2011
00097 000934/2011
00111 001354/2011
00112 001405/2011
00118 001499/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00062 000995/2010
AFONSO PROENCO BRANCO FILHO 00124 000056/1997
ALEJANDRO RUGERI MARQUES ZANONI 00009 000488/2003
ALESSANDRA CARLA ROSSATO 00079 000262/2011
ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA 00083 000462/2011
ALESSANDRO MAGNO MARTINS 00018 000082/2008
00022 000338/2008
00117 001476/2011
00119 001501/2011
00120 001502/2011
ALINE GRANADO GONZALES 00015 000508/2007
ALLAYMER RONALDO R. B. BONESSO 00007 000457/2000
ALTAIR CESAR RAMOS DOS SANTOS 00039 000727/2009
ANA CAROLINA ARNALDI 00009 000488/2003
ANDRE GUSTAVO DE SOUZA 00017 000030/2008
00075 001864/2010
ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO 00053 000359/2010
ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA JUNIOR 00008 000157/2002
ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE 00124 000056/1997
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00035 000368/2009
CAMILA REGADAS TREGLIA 00017 000030/2008
CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIN 00126 000068/2001
CARLA CRISTINA C. S. GIOVANETTI 00107 001175/2011
CARLA CRISTINA I. JOSE SASPADINI 00011 000145/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00080 000331/2011
00109 001332/2011
00116 001467/2011
00123 001537/2011
CARLOS SERGIO CAPELIN 00001 000204/1993
00098 000950/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00091 000756/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 00029 001239/2008
CHRISTIANNE KARIN WAGNER PANCHENIAK 00078 000082/2011
CLAUDIA TORRES CHUEIRE 00098 000950/2011
CLAUDIO ROBERTO PEREIRA 00003 000264/1995
CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR 00014 000256/2007
00032 000308/2009
DANIEL HACHEM 00005 000157/1996
00008 000157/2002
DANIELE CRISTINA DOS SANTOS 00079 000262/2011
DAYANA TALITA CAZELLA 00057 000655/2010
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00024 000719/2008
DEMORE LUIZ BARAO 00006 000458/1996
DENISE VASQUEZ PIRES 00077 000002/2011
DIEGO RAFAEL RICHTER 00021 000335/2008
EDSON LUIZ ZANETTI 00035 000368/2009
ELISA GEHLEN DE CARVALHO 00085 000515/2011
ELÓI CONTINI 00056 000587/2010
ENEIDA WIRGUES 00073 001827/2010
FABIANA ANDREA FERNANDES LIMA PEREIRA 00083 000462/2011
FERNANDA ANDREIA ALINO 00023 000698/2008
00054 000411/2010
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES 00029 001239/2008
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00017 000030/2008
FERNANDO ROSA FORTES 00087 000735/2011
00088 000738/2011
00089 000742/2011
00102 001022/2011
FIDELIS CANGUÇU JUNIOR 00117 001476/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00085 000515/2011
FRANCYANE HANSEN FERREIRA 00098 000950/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00018 000082/2008
00022 000338/2008
00040 000959/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 00109 001332/2011
00116 001467/2011
00123 001537/2011
GILBERTO PEDRIALI 00028 001203/2008
GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI 00019 000144/2008
00035 000368/2009
00047 001339/2009
00051 000209/2010
00055 000448/2010
00056 000587/2010
00110 001351/2011
00121 001508/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00022 000338/2008
HELIO HATISUKA 00025 000929/2008
00045 001168/2009
00048 001356/2009
00071 001720/2010
HERUS WANDERSON RICHTER ABUJAMRA 00022 000338/2008
00082 000456/2011
HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00071 001720/2010
IVAN ARIOVALDO PEGORARO 00046 001284/2009
IVAN PEGORARO 00027 001069/2008
IVONEI STORER 00001 000204/1993
00006 000458/1996
00045 001168/2009
00048 001356/2009
00071 001720/2010
JACQUELINE ANDREA WENDPAP 00125 000126/2000
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO 00022 000338/2008
00040 000959/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00018 000082/2008
JANAINA GIOZZA AVILA 00022 000338/2008
JEAN CARLOS STORER 00014 000256/2007
00032 000308/2009
JEFFERSON BRUNO PEREIRA 00032 000308/2009
JOAO ANTONIO SARTORI JUNIOR 00017 000030/2008
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA 00096 000902/2011
JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL 00015 000508/2007
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00060 000908/2010
JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00012 000491/2006
00013 000222/2007
00016 000708/2007
00030 001286/2008
00034 000364/2009
00043 001126/2009
00044 001127/2009
00049 001433/2009
00064 001092/2010
00070 001691/2010
JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY 00042 001065/2009
00127 000086/2009
JOSÉ ANTONIO IGLECIAS 00089 000742/2011
00102 001022/2011
JOSÉ CARLOS DIAS NETO 00098 000950/2011
JOÃO LUÍS DA SILVEIRA REIS 00104 001046/2011
JULIANA G. LOEPU 00024 000719/2008
JULIANO MARTINS 00018 000082/2008
00022 000338/2008
00031 000277/2009
00036 000478/2009
00038 000653/2009
00058 000841/2010
00059 000887/2010
00061 000924/2010
00063 001030/2010
00067 001335/2010
00069 001563/2010
00072 001799/2010
00093 000792/2011
00117 001476/2011
00119 001501/2011
00120 001502/2011
JULIO CESAR GOULART LANES 00017 000030/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI 00004 000011/1996
00005 000157/1996
00008 000157/2002
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 00005 000157/1996
LEONEL DE CAMARGO 00002 000291/1994
LETICIA GONÇALVES DIAS ALVES 00040 000959/2009
00105 001047/2011
00106 001051/2011
LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00026 001007/2008
LORIVAL DE SOUZA 00007 000457/2000
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00037 000538/2009
00047 001339/2009
00050 000053/2010
00051 000209/2010
00055 000448/2010
LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR 00014 000256/2007
LUIS FERNANDO BIAGGI JÚNIOR 00032 000308/2009
00037 000538/2009
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00092 000763/2011
LUIS GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO 00060 000908/2010

LUIZ GUSTAVO LEME 00018 000082/2008
00021 000335/2008
00022 000338/2008
00036 000478/2009
00038 000653/2009
00058 000841/2010
00059 000887/2010
00061 000924/2010
00063 001030/2010
00065 001177/2010
00066 001263/2010
00067 001335/2010
00069 001563/2010
00074 001863/2010
00093 000792/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00018 000082/2008
MARCELO MARTINS DE SOUZA 00068 001482/2010
MARCIA SATIL PARREIRA 00029 001239/2008
MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES 00057 000655/2010
MARCUS VINICIUS DE ANDRADE 00035 000368/2009
00121 001508/2011
MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI 00011 000145/2006
MARIANE MACAREVICH 00065 001177/2010
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS 00081 000438/2011
00100 001000/2011
00101 001001/2011
MAURICIO DORACIO MENDES 00108 001237/2011
MAYKON JONATHA RICHTER 00018 000082/2008
00021 000335/2008
00036 000478/2009
00104 001046/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00036 000478/2009
NATALIA FURLAN 00084 000492/2011
NELSON ROSA DOS SANTOS 00039 000727/2009
00076 001874/2010
NEWTON DORNELES SARATT 00038 000653/2009
ORACI TSUYOSHI MIAKI 00033 000311/2009
PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO 00098 000950/2011
PAULO AUGUSTO MOREIRA BIAGGI 00028 001203/2008
PAULO CESAR TORRES 00020 000260/2008
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00072 001799/2010
RAFAEL ALEXANDRE STORER 00045 001168/2009
00048 001356/2009
00071 001720/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00036 000478/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00005 000157/1996
00008 000157/2002
RENATO ANTUNES VILLANOVA 00010 000116/2006
ROGER PIAZZALUNGA 00095 000900/2011
00122 001514/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00065 001177/2010
SANDRA MATSUBARA 00009 000488/2003
SILVIO JOSE FERREIRA 00002 000291/1994
SOCRATES JOSÉ NICLEVISK 00045 001168/2009
SONIA DEGUCHI 00033 000311/2009
SÉRGIO LUIS HESSEL LOPES 00057 000655/2010
TIAGO SPOHR CHIESA 00031 000277/2009
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00052 000297/2010
VINICIUS OSSOVSKI RICHTER 00009 000488/2003
00010 000116/2006
WAGNER PETER KRAINER JOSÉ 00078 000082/2011
WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS 00041 001054/2009
00086 000555/2011
00099 000972/2011
00103 001042/2011
00113 001407/2011
00114 001408/2011
00115 001409/2011.

1. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 204/1993-P. UEDA & IRMAOS LTDA. x JUSCELINO DE SOUZA e outro - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. CARLOS SERGIO CAPELIN e IVONEI STORER.

2. INVENTÁRIO - 291/1994-ADELIA MARTINS DE OLIVEIRA e outros x OTAVIO MARTINS DE OLIVEIRA - Decorreu o prazo de suspensão requerido. Intimamos as partes para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, no de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Advs. LEONEL DE CAMARGO, SILVIO JOSE FERREIRA e ADMIR IRACY VILELA.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 264/1995-ALDA MARIA MATHEUS SILINGARDI x JOAO ROBERTO FERRAZ - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidio, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil, sob pena de busca e apreensao. Grato. Adv. CLAUDIO ROBERTO PEREIRA.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 11/1996-BANCO ITAU S/A x BENEDITO DOMINGUES GOMES e outro - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 157/1996-BANCO ITAU S/A x BALTAR ENEAS DA SILVA - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 458/1996-FRANCISCO ROMANO x MARIO CESAR PADILHA - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre o prosseguimento tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. Advs. DEMORE LUIZ BARAO e IVONEI STORER.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 457/2000-BANCO DO BRASIL S/A x WILSON DE SOUZA e outro - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre o prosseguimento do feito. Advs. ALLAYMER RONALDO R. B. BONESSO e LORIVAL DE SOUZA.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0000193-73.2002.8.16.0050-BANCO BANESTADO S/A x ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA e outros - Intimamos pela derradeira vez, a parte autora para que recolha a GRC do respectivos do mandado para seu efetivo cumprimento. Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA JUNIOR.

9. INVENTÁRIO - 488/2003-MARISA DE OLIVEIRA SANTOS e outros x JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre o prosseguimento do feito. Advs. ANA CAROLINA ARNALDI, ALEJANDRO RUGERI MARQUES ZANONI, SANDRA MATSUBARA e VINICIUS OSSOVSKI RICHTER.

10. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 116/2006-PEREIRA E ESTEVAO LTDA ME x CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 9º REGIAO - Sobre a complementação do laudo pericial juntado nos autos, manifestem as partes no prazo de 10 (dez) dias. Advs. VINICIUS OSSOVSKI RICHTER e RENATO ANTUNES VILLANOVA.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002006-96.2006.8.16.0050-FELLER HOTELARIA LTDA SCP AVENIDA PAULISTA x IRON ALIMENTOS LTDA - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. Advs. MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI e CARLA CRISTINA I. JOSE SASPADINI.

12. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 491/2006-ANDRELINA MICIANO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA. manifeste-se a parte autora no prazzo legal, sobre a baixa dos autos do tribunal.

13. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 222/2007-MARIA APARECIDA SABINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL, SOBRE A BAIXA DOS AUTOS DO TRIBUNAL

14. AÇÃO DE COBRANÇA - 0002239-59.2007.8.16.0050-DILAIR FERNANDES FROTA x HSBC BANK - Fica o procurador da parte autora devidamente intimado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o CPF de José Cláudio Frota para seus devidos fins. Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e JEAN CARLOS STORER.

15. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0002248-21.2007.8.16.0050-CARBONO QUIMICA LTDA x MEGA TINTAS LTDA - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, SOBRE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Advs. ALINE GRANADO GONZALES e JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL.

16. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 708/2007-ANA MARIA ALVES ROMAO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA. recebido o recurso de apelação, manifeste-se o apelado querendo, no prazo legal.

17. ACAO ORDINARIA - 30/2008-MONKEY IND. E COM. DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA x TELET. (CLARO) - Sobre o termo de penhora de ativos financeiros, manifeste-se o executado no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. ANDRE GUSTAVO DE SOUZA, JULIO CESAR GOULART LANES, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, CAMILA REGADAS TREGLIA e JOAO ANTONIO SARTORI JUNIOR.

18. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 82/2008-MARIA JOSELMA FARIAS DE MELO e outro x AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - Vistos e examinados os autos em epígrafe. 1. O exequente ingressou com requerimento de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento do valor da condenação da presente demanda. 2. Percorridos os trâmites legais, houve integral pagamento da dívida, através de depósito judicial. 3. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 4. Expeça-se o competente Alvará de levantamento em favor da parte. 5. Defiro o desbloqueio de eventuais valores junto ao sistema Bacen Jud. 6. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LUIZ GUSTAVO LEME, JULIANO MARTINS, ALESSANDRO MAGNO MARTINS, MAYKON JONATHA RICHTER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

19. EMBARGOS A ARREMATACAO - 0002450-61.2008.8.16.0050-KUALA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA x CONS. REG. DE ENGENHARIA E ARQUITETURA AGRONOMIA - Fica o procurador da parte autora devidamente intimado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço atualizado da mesma. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 260/2008-OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x BRUNO RAPHAEL ZOCA BEHRINGER - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. Adv. PAULO CESAR TORRES.

21. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 335/2008-LUIZA MARTA PEREIRA e outro x AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - Advs. LUIZ GUSTAVO LEME, MAYKON JONATHA RICHTER e DIEGO RAFAEL RICHTER. solicitamos gentileza da parte autora na devolução dos autos, tento em vista prazo exaurido, juntada de dctos pendententes e ainda a pedido da parte requerida, no prazo legal, sob as penas da lei.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 338/2008-MARIA DAS GRACAS ALVES GUIMARAES e outro x AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - Sobre o cálculo juntado nos autos, manifestem as partes no prazo de 10 (dez) dias. Advs. JULIANO

MARTINS, LUIZ GUSTAVO LEME, ALESSANDRO MAGNO MARTINS, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, HERUS WANDERSON RICHTER ABUJAMRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO.

23. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002370-97.2008.8.16.0050-MARIA DE FATIMA MENDES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NO PRAZO LEGAL, SOBRE O SEGUIMENTO DO FEITO

24. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 719/2008-MARIA AUGUSTA DA COSTA x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A - Advs. JULIANA G. LOEPU e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA. recebido o recurso de apelação, manifeste-se o apelado no praqzo legal.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0002451-46.2008.8.16.0050-CREDIFAR S/A - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x RICARDO DA SILVA - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que até a presente data não houve qulquer manifestação da parte requerida. Adv. HELIO HATISUKA.

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 1007/2008-OMNI S/A - CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OSMIR BARBOSA - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. Adv. LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 1069/2008-BANCO FINASA S/A x THIAGO FERNANDO ALVES DE LIMA - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre o prosseguimento do feito. Adv. IVAN PEGORARO.

28. AÇÃO DE COBRANÇA - 1203/2008-ABUD JUVANELI MALUF x BANCO BRADESCO S/A - Decorreu o prazo de suspensão. Manifeste-se o(a,s) Requerido(a,s) no prazo legal. Advs. PAULO AUGUSTO MOREIRA BIAGGI e GILBERTO PEDRIALI.

29. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURIDICA - 1239/2008-REGINALDA BENEDITA x TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - 1. Expeça-se alvará, para levantamento da quantia depositada às fls. 195, conforme requerido às fis. 196. 2. Anotações necessárias quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 3. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito remanescente descrito às fls. 198 (R$ 2.392,00), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incidir multa de 10% sobre o valor até então devido. 4. Não sendo o pagamento efetuado no prazo acima determinado, tal circunstância deverá ser certificada, acrescentando-se a multa acima referida, bem como o valor correspondente a honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% sobre o valor devido e, após, expeça-se mandado de penhora. 5. Efetivada a penhora, proceda-se a intimação da parte devedora, na pessoa de seu procurador, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para, querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se desde logo que referida defesa somente poderá versar sobre as matérias indicadas no art. 475-L do CPC. 6. Cumpra-se. Advs. ADRIANO ANDRES ROSSATO, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO.

30. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002368-30.2008.8.16.0050-BENEDITA CARNELOSSI FLORÊNCIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA. manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre o calculo apresentado pelo requerido

31. REVISÃO DE CONTRATO - 277/2009-ADONIS SAVELLI e outros x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Advs. JULIANO MARTINS e TIAGO SPOHR CHIESA. Manifeste-se a parte autora, na determinção de fls. 116, no prazo legal.

32. REPARAÇÃO DE DANOS - 308/2009-ROMEU RUBENS STORER x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JÚNIOR, JEAN CARLOS STORER, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e JEFFERSON BRUNO PEREIRA. Recebido a pelação de fls. 170/185, manifeste-se o apelado no prazo legal.

33. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 311/2009-ESPOLIO DE JORGE MIAKE x LUIZA MIOKO ALVES - Homologo o pedido de desistencia dos embargos de declaração opostos as fls. 202/204, conforme requerido as fls. 206. Certificado o transito em julgado da r. sentença de fls. 196-199, cumpra-se o item 5.13.4 do CN. Desentranhe-se o petitorio de fls. 207-208 juntado-o aos autos de prestação de contas - em fase de cumprimento de sentença nº 374/82. Em homenagem ao principio da economina processual, determino desde ja a expedição de oficio ao Banco do Itau da Comarca de FOrmosa do Oeste/PR para que proceda a imediata transferencia dos valores penhorados e depositados nas contas judiciais nºs 09341063924-8 e 09341063926-4 para a agencia do Bando do Brasil desta Comarca. Em seguida, expeça-se o respectivo alvara para levantamento das quantias depositadas, conforme requerido pelo exequente. Advs. ORACI TSUYOSHI MIAKI e SONIA DEGUCHI.

34. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 364/2009-LEVINO DO CARMO VILELLA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE O LAUDO APRESENTADO AS FLS. 82

35. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 368/2009-ANTONIO UEDA HIRATA - ME x BANCO ITAU S/A - Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, MARCUS VINICIUS DE ANDRADE, EDSON LUIZ ZANETTI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ. recebido o recurso adesivo de fls. 106/116, manifeste-se o apelado no prazo legal.

36. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - 478/2009-VIRGOLINA CORCINO DE SOUZA x SANTANDER SEGURADORA S.A - Advs. LUIZ GUSTAVO LEME, JULIANO MARTINS, MAYKON JONATHA RICHTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER. Manifeste-se parte exequenre, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exeção de pré executividade apresentada as fls. 142/154.

37. ACAO ORDINARIA - 0002449-42.2009.8.16.0050-LUIZ FERNANDO BIAGGI x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre o prosseguimento do feito. Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JÚNIOR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

38. REVISÃO DE CONTRATO - 653/2009-JULIO ALVES e outros x BANCO FINASA S/A - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não houve qualquer manifestação da parte requerida. Advs. JULIANO MARTINS, LUIZ GUSTAVO LEME e NEWTON DORNELES SARATT.

39. USUCAPIAO - 727/2009-ROSELI APARECIDA PEREIRA DE SOUZA e outro x O JUIZO - Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor nbo prazo de 05 dias. Advs. NELSON ROSA DOS SANTOS e ALTAIR CESAR RAMOS DOS SANTOS.

40. REVISÃO DE CONTRATO - 959/2009-BRUNO CAMPIÃO DE SOUZA e outro x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Sobre o cálculo juntado nos autos, manifestem as partes no prazo de 10 (dez) dias. Advs. LETICIA GONÇALVES DIAS ALVES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO.

41. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 1054/2009-MARIA APARECIDA JACINTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal,sobre o laudo pericial, juntado aos autos.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 1065/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI x STYLUAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros Decorreu o prazo de suspensão. Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal Adv. JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY.

43. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 1126/2009-MÁRCIA REGINA POZZA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA. Manifeste-se a parte autora no prazo legal, sobre a determinação de fls. 197.

44. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 1127/2009-NELSON PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA. manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre o seguimento do feito

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 1168/2009-BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A. x JOSE ANTONIO COMEGNO - Trata-se de ação de busca e apreensão na qual se verifica a notícia de celebração de composição amigável entre as partes e quitação do débito (fls. 97-101). COnsiderando a disponibilidade do direito ora envolvido, homologo por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 97/101 e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do acordo. Defiro o pedido de dispensa de prazo recursal. P.R.I. Bandeirantes, 06 de outubro de 2011. Advs. SOCRATES JOSÉ NICLEVISK, IVONEI STORER, HELIO HATISUKA e RAFAEL ALEXANDRE STORER.

46. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 1284/2009-BANCO FINASA S/A x SUCESSORES DE ALEX JOSÉ DOS SANTOS - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre o prosseguimento do feito. Adv. IVAN ARIOVALDO PEGORARO.

47. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1339/2009-ESPÓLIO DE JOSÉ WASHINGTON SANT´ANNA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

48. DESPEJO - 1356/2009-ROMILDO SERRATO GARCIA x DIVAIR DOS SANTOSA GASPAR - Fica o procurador do Requerente devidamente intimado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço atualizado do autor ROMILDO SERRATO GARCIA. Advs. RAFAEL ALEXANDRE STORER, IVONEI STORER e HELIO HATISUKA.

49. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 1433/2009-ISRAEL FRANCISCO DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL, SOBRE A PERICIA MEDICA APRESENTADA AS FLS. 62/64

50. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000053-58.2010.8.16.0050-ANTONIO PINHEIRO x BANCO DO BRASIL S/A - Fica a parte executada, na pessoa de seu procurador, devidamente intimada para efetuar o pagamento do débito remanescente descrito às fls. 207 (R$125,35) bem como exibir os documentos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incindir multa de 10% sobre o valor até então devido, além da busca e apreensão dos documentos. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

51. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000209-46.2010.8.16.0050-AGROPECUÁRIA PINTO LIMA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0000297-84.2010.8.16.0050-HSBC BANK BRASIL S/A x VANIA CRISTINA FELIPE - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre o prosseguimento do feito. Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA.

53. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0000849-49.2010.8.16.0050-CARMELITA MARIA DA SILVA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO. recebo o recurso de apelação, manifeste-se o recorrido, querendo, no prazo legal

54. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0000940-42.2010.8.16.0050-VALERIA DE OLIVEIRA JACINTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO. manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre o seguimento do feito

55. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001022-73.2010.8.16.0050-ALBINO SULVIKI x BANCO DO BRASIL S/A - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
56. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001183-83.2010.8.16.0050-FRANCISCO ASSOLARI x BANCO DO BRASIL S/A - Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e ELÓI CONTINI. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL, SOBRE A DETERMINAÇÃO DE FLS. 79.
57. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0001374-31.2010.8.16.0050-ANDRE MAURICIO HESSEL LOPES x REPSOL YPF DISTRIBUIDORA S/A - Determino às partes que, no prazo de 05 (cinco) dias: 1) digam sobre a possibilidade de obter transação em audiência preliminar, sendo que seu silêncio evidenciará a improbabilidade de sua obtenção, passando o juízo a sanear o feito e ordenar a produção de prova, na forma do artigo 331, § 3º, CPC; 2) especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, pena de indeferimento daquelas reputadas inútgeis. Advs. SÉRGIO LUIS HESSEL LOPES, DAYANA TALITA CAZELLA e MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES.
58. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0001840-25.2010.8.16.0050-ELIZANGELA LAURITO PINTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Advs. LUIZ GUSTAVO LEME e JULIANO MARTINS. cumpra a parte autora, no prazo legal, a determimção de fls. 41
59. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0001955-46.2010.8.16.0050-MARIA LUCIA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Advs. LUIZ GUSTAVO LEME e JULIANO MARTINS. cumpra a parte autora no prazo legal a determinação de fls.44
60. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 0002004-87.2010.8.16.0050-OSVALDINO DIAS DE SOUZA x ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S.A. - Decisão 1. Trata-se de Ação de Indenização por ato ilícito proposta por Osvaldo Dias de Souza em face do A.L.L. América Latina Logistica do Brasil S/A, sob o argumento de que sofreu lesões corporais provocadas por preposta da empresa requerida. 2. Citado, o requerido apresentou contestação alegando, preliminarmente, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Argumenta, ainda, necessidade de denunciação à lide da empresa Gersepa - Serviço de Vigilância e Segurança Ltda., com base no artigo 70 do Código de Processo Civil. No mérito, afirma não ser responsável pela ocorrência do evento, sendo que o serviço de vigilância e segurança do transporte ferroviário é terceirizado à empresa Gersepa - Serviço de Vigilância e Segurança Ltda. a qual deverá ser responsabilizada pelos danos causados. 3. Sucintamente relatado. Decido. 4. Passa-se a examinar, por primeiro, a preliminar alegada pelo requerido. No que tange à arguição de carência de ação, por ilegitimidade de parte, convém salientar que a aferição da legitimidade não importa em se definir se a pretensão da parte autora procede, ou não, circunstância que se confunde com o próprio mérito da demanda. Diante da adoção pelo Código de Processo Civil, no que pertine à natureza jurídica da ação, da teoria eclética de Liebman, para a qual ação é o poder jurídico que a parte possui de pleitear a tutela jurisdicional, o direito a uma sentença de mérito, e não o direito a uma sentença favorável, pode-se dizer que a condição da ação consistente na legitimidade ad causam - pertinência subjetiva da ação - encontra-se configurada quando alguém postula direito de que se diz portador em face daquele a quem caiba a observância do dever correlato ao hipotético direito, o que no caso em exame encontra-se evidenciado pela afirmação de que a parte requerida seria responsável pelo transporte de carga da Malha Sul, observando-se os sistemas de segurança necessários. A respeito do tema, precisa a lição do processualista mineiro Ernane Fidélis dos Santos: "O direito de ação é abstrato e a relação processual autônoma e independente, sem nenhuma vinculação com o direito material deduzido no processo. Em razão desta abstração e autonomia, não se pode dizer que só possa propor ação quem seja sempre o titular do direito e que o pedido só pode ser feito contra o obrigado da relação de direito material. Não, afasta-se tal entendimento por demais pernicioso. A pessoa pode não ter o direito e ser parte legítima para propor ação. Alguém se diz credor de outro e pretende receber. O juiz diz que o crédito não existe, mas procurou receber que se dizia credor contra quem alegava ser devedor" (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1, 5a edição, Editora Saraiva, 1997, p. 49). Nessa mesma perspectiva, a legitimidade é a "pertinencia subjetiva da ação", na expressão clássica de Alfredo Buzaid (In: Agravo de petição no sistema do Código de Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1956, p. 89), a "coincidència entre a situação jurídica de uma pessoa, tal como resulta da postulação formulada perante o órgão judicial, e a situação legitimante prevista na lei para a posição processual que a essa pessoa se atribui, ou que ela mesma pretende assumir", na definição de José Carlos Barbosa Moreira (In: Apontamentos para um estudo sistemático da legitimação extraordinária. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, 1969, n. 404, p. 09-10). Para Araken de Assis, "a regra geral da legitimidade somente poderia residir na correspondência dos figurantes do processo com os sujeitos da lide." (In: Substituição processual. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo: Dialética, 2003, n. 09, p. 12). Desse modo, a imputação que o autor faz em relação ao réu é o que basta para autorizar que figure no polo passivo da demanda, eis que, em tese, respondem por prejuízos sofridos por terceiro, em de ato de funcionários, ainda que contratados por empresa terceirizada, Se efetivamente responsáveis ou não, tal questão será enfrentada no mérito. Dessa forma, não merece acolhida a alegada ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que lhe são pertinentes os fatos que determinaram o prejuízo suscitado pela parte autora, independentemente de qualquer análise quanto ao cabimento, ou não, da indenização pretendida, o que constitui questão de mérito, a ser oportunamente, analisada. Ademais, registre-se que a culpa "in eligendo (resultante da escolha), é a que se atribui ao proprietário, patrão, empregador, etc... pelas faltas cometidas por seus serviçais, empregados ou prepostos, na execução de atos ou omissões que possam causar danos a outrem, desde que ocorridos no exemício do trabalho que lhes é cometido" Já a culpa "in vigilando (falta de vigilância) é a que se imputa à pessoa, em razão de prejuízos ou danos causados a outrem, por atos de pessoas, sob sua dependência, ou por animais de sua propriedade, consequentes da falta de vigilância ou atenção que deveria ter, de que resultaram os fatos, motivadores dos danos e prejuízos. Nesta perspectiva, as empresas devem procurar escolher com critério as empresas terceirizadas com quem pretendem firmar contratos, descartando aquelas que não se mostrem idôneas. Caso contrário, será reconhecida sua culpa in eligendo e in vigilando. Ainda que assim nao o fosse, a empresa requerida responde objetivamente pelos riscos decorrentes de sua atividade, nos termos do artigo 927, parágrafo único do Código Civil. Ademais, prescreve o artigo 932, inciso lil do mesmo diploma legal, que o empregador ou comitente é civilmente responsável pelos atos de seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele. Nesse sentido, é do entendimento jurisprudencial que "O fato de o suposto causador do ato ilícito ser funcionário terceirizado não exime a tomadora do serviço da sua eventual responsabilidade. A jurisprudência do STJ entende como preposto aquele que possui relação de dependência ou presta serviço sob o interesse de outrem" (STJ-3a T., REsp 904.127, Min. Nancy Andrighi, j. 18.9.08, DJU 3.10.08). Por outro lado, no que se refere à denunciação à lide da empresa prestadora de serviços. A requerida, em sede de contestação, formulou pedido de denunciação da lide de Gersepa - Serviço de Vigilância e Segurança Ltda, o qual deve ser rejeitado, na forma como foi formulado. E que, percebe-se da peça de defesa que a intenção da requerida, tanto na preliminar de ilegitimidade como no pedido de denunciação da lide, é afastar a sua responsabilidade pelos fatos descritos na inicial. Sendo que, como cediço, o instituto da denunciação da lide não se presta a excluir responsabilidades, mas afirmar-se outra, no mesmo processo, a do denunciado de reparar em regresso o denunciante, acaso condenado na lide principal. Portanto, não se admite a utilização desta forma de intervenção de terceiro para incluir outrem na relação principal - requerente e requerido -, mas apenas para criar nova relação processual, de caráter acessório - denunciado e denunciante. Em outras palavras, a denunciação deveria vir embasada na obrigação do denunciado de indenizar regressivamente a denunciante, e não de indenizar o requerente da ação principal. Nesse sentido, leciona o Professor Humberto Theodoro Júnior: "Não se pode, enfim, utilizar a denunciação da lide com o propósito de excluir a responsabilidade do réu para atribuí-la ao terceiro denunciado, por inocorrer direito de regresso a atuar na espécie. E que, 'em tal caso, se acolhidas as alegações do denunciante, a ação haverá de ser julgada improcedente e não haverá lugar para regresso; desacolhidas, estará afastada a responsabilidade do denunciado'." (In: Curso de direito processual civil, 47. ed., Rio de Janeiro, Forense, 2007, p. 144). Ainda, nesse sentido, oportuna a transcrição do julgado: DANO MORAL INDENIZAÇÃO ACIDENTE DE VEÍCULO DENUNCIAÇAO DA LIDE INTRODUÇAO DE FATO ESTRANHO A LIDE PRINCIPAL OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS IMPOSSIBILIDADE INDEFERIMENTO MANTIDO. Tratando-se de pretensão de transferência de responsabilidade pelo pagamento de eventual condenação à empresa terceirizada, e que a admissão do ingresso de terceiro, a quem a agravante imputa responsabilidade exclusiva pelo acidente, geraria a introdução de fato estranho à lide principal, trazendo discussão de questões que certamente ampliariam a instrução processual, conturbando o processo e retardando o seu trâmite, acarretando, assim, ofensa aos princípios da economia e celeridade processuais, de rigor o não provimento do agravo. (TJSP - 991593320118260000 SP 0099159-33.2011.8.26.0000, Relator: Clóvis Castelo, Data de Julgamento: 08/08/2011, 35a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação. 10/08/201 1). Ademais, a doutrina e a jurisprudência vêm entendendo que a falta de denunciação nas hipóteses dos incisos 11 e Ill do art. 70 do CPC não traz como consequência a perda do direito material de indenização, mas "apenas impede que esse seja exercido no mesmo processo onde deveria ter ocorrido a denunciação". Dessa forma, por mais de uma razão, é inadmissível a denunciação da lide apresentada. As partes são legitimas, inexiste irregularidade ou nulidade a ser sanada, razão pela qual declaro o feito saneado. 5. Fixo como ponto controvertido: a) a existência de ação ou omissão, culposa ou dolosa, imputável ao réu; b) nexo causal entre a conduta eo resultado danoso; c) culpa exclusiva da vítima; d) a existência eo valor de danos morais, materiais e estéticos a serem reparados. 6. Defiro, por ora, a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunhas. Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 13/12/2011, às 14:00 horas. 7. Deverão as partes, em pretendendo sejam as testemunhas por elas arroladas intimados da audiência, depositar o rol, em cartório, pelos menos 60 (sessenta) dias antes do ato processual retro mencionado. 8. Intimem-se, pessoalmente, as partes para comparecer na data designada, inclusive para prestar o respectivo depoimento pessoal, sob pena de confesso (CPC, art. 343, § 1°), bem como as testemunhas que forem arroladas em tempo oportuno. 9. Oficie-se a Vara Criminal desta Comarca para que informe se o inquérito instaurado em relação a este fato já foi relatado, bem como se houve processo crime. Em caso positivo, em que fase se encontra. 10. Cumpra-se. Intimem-se as es. Advs. ADMIR IRACY VILELA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIS GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO.
61. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002079-29.2010.8.16.0050-DULCINÉIA PEREIRA DE ARAÚJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Advs. JULIANO MARTINS e LUIZ GUSTAVO LEME. cumpra a parte autora a determinação de fls. 46, no prazo legal.
62. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002231-77.2010.8.16.0050-LEANDRO PIRES DE SOUZA e outros x BANCO PANAMERICANO S/A - Fica a requerida, na pessoa de seu procurador, devidamente intimada, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, exiba os demais contratos indicados às fls. 52, com seus eventuais aditivos, sob pena de busca e apreensão dos mesmos. Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.
63. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002327-92.2010.8.16.0050-MONICA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Advs. LUIZ

GUSTAVO LEME e JULIANO MARTINS.cumpra a parte autora, no prazo legal, a determimnação de fls. 36

64. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002493-27.2010.8.16.0050-ALEXANDRE SALVADOR POLIDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA. manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre o laudo pericial juntado aos autos

65. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002783-42.2010.8.16.0050-MARCELO GUSMÃO x BANCO FINASA S/A - Advs. LUIZ GUSTAVO LEME, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA. manifeste-se o requerido no prazo de 10 (dez) dias sobre o petitório de fls. 72/73.

66. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002927-16.2010.8.16.0050-JOSÉ PEREIRA MOREIRA JUNIOR x HSBC BANK BRASIL S/A - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre o prosseguimento do feito. Adv. LUIZ GUSTAVO LEME.

67. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003154-06.2010.8.16.0050-JYAN LUCAS SCARAMAL x SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão. Advs. LUIZ GUSTAVO LEME e JULIANO MARTINS.

68. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003509-16.2010.8.16.0050-TEREZINHA DE FÁTIMA PRESTES DE QUEIROZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA. Fica a parte autora devidamente intimada do oficio de fls. 41/42, bem como da designação para realização de pericia pra o dia 22/11/11

69. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003771-63.2010.8.16.0050-NAVARRO JOSE DOS SANTOS x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Decorreu o prazo de suspensão.Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre o prosseguimento do feito. Advs. LUIZ GUSTAVO LEME e JULIANO MARTINS.

70. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004225-43.2010.8.16.0050-LUIS HENRIQUE BOSLOOPER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA. fica a parte autora devidamene intimada do oficio de fls. 117/118, bem como da designação da realização da pericia para o dia 10/11/2011

71. REVISÃO DE CONTRATO - 0004366-62.2010.8.16.0050-JOSE ANTONIO COMEGNO x BANCO DAIMLERCHRYSLER DC S/A - Trata-se de ação de busca e apreensão na qual se verifica a notícia de celebração de composição amigável entre a as partes e quitação do débito (tls. 158). Considerando a disponibilidade do direito ora envolvido, homologo por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às ils. 158 e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolueño de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do acordo. Defiro o pedido de dispensa de prazo recursal Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. HELIO HATISUKA, IVONEI STORER, RAFAEL ALEXANDRE STORER e HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS.

72. REVISÃO DE CONTRATO - 0004658-47.2010.8.16.0050-ADRIANA CLAUDIA VIEIRA x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - em cumprimento a Portaria 10/2009 item A-3 a Serventia procedeu à intimação da signatária da petição não assinada acostada às fls. 110 para firmá-la em cinco dias, sob pena de desentranhamento. Advs. JULIANO MARTINS e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

73. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0004787-52.2010.8.16.0050-BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x ADONIS SAVELLI - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre o prosseguimento do feito. Adv. ENEIDA WIRGUES.

74. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - 0005055-09.2010.8.16.0050-MARIA DAS GRAÇAS SILVA x SANTANDER SEGURADORA S.A - Adv. LUIZ GUSTAVO LEME. CUMORA A PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL, A DETERMINAÇÃO DE FLS. 31

75. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005064-68.2010.8.16.0050-H. C. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não houve manifestação da parte requerida. Adv. ANDRE GUSTAVO DE SOUZA.

76. INTERDIÇÃO - 0005108-87.2010.8.16.0050-APARECIDO DE MORAES x RONILDA DE MORAES - 1. Defiro o pedido ministerial incitado às fis. 28/29, requerendo a produção de prova pericial. 2. Para o exame da interditanda, nomeio perito o senhor Dr.° Júlio de Castro Nefo, sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso, fixando-lhe desde já o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão do laudo. 3. Da nomeação, intimem-se as partes, por seus advogados para em 5 (cinco) dias, formularem quesitos e indicar assistente técnico, se este se fizer necessário. 4. Decorrido o prazo, intime-se o Sr.° Médico Perito Judicial nomeado, remetendo-lhe cópia dos quesitos apresentados pelas partes, bem como os abaixo mencionados para, em 60 (sessenta) dias elaborar o respectivo laudo, registrando que a interditanda é beneficiária da assistência judiciaria. 5. Como quesitos do juizo, formulo os seguintes: a) O interditando está apto para gerenciar os atos civis de sua vida? b) Tem capacidade mental plena? c) Apresenta dependência psíquica de outras pessoas? d) E portador de doença menta? Qual? e) Esta doença ou incapacidade é de caráter permanente ou transitório? 6. Intimações e diligências necessárias. Adv. NELSON ROSA DOS SANTOS.

77. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0000002-13.2011.8.16.0050-OMNI S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIO SERGIO DE OLIVEIRA - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal. Adv. DENISE VASQUEZ PIRES.

78. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0000374-59.2011.8.16.0050-RAQUEL TEIXEIRA SOARES x CREDIARIO TERCRED - Pela derradeira vez, Intimams os requeridos, para que providencie a distribuição da exceção de incompetência que encontra-se na contracapa dos autos, conforme determinado no despacho de fl. 138. Advs. ADRIANO ANDRES ROSSATO, CHRISTIANNE KARIN WAGNER PANCHENIAK e WAGNER PETER KRAINER JOSÉ.

79. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0000807-63.2011.8.16.0050-OSVALDIR SOARES DA SILVA x INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Advs. ALESSANDRA CARLA ROSSATO e DANIELE CRISTINA DOS SANTOS. MAQNIFESTE-SE A PARTE AUTORA, SOBRE O DESPACHO SANEADOR DE FLS. 49

80. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0001147-07.2011.8.16.0050-BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x MARILZA NUNES EZEQUIEL DO NASCIMENTO - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

81. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001448-51.2011.8.16.0050-FRANCYSLEIDE DEVECCHI SANGUINI x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - 1. Defiro o beneficio da justiça gratuita, com fulcro na declaração de fls. 14. 2. Indefiro, o pleito liminar, devido a ação exibitória não comportar, como regra, medida liminar. Não é demais lembrar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem entendido que em se tratando de "Medida Cautelar de Exibição de Documentos de caráter satisfativo, não se evidenciando nenhuma situação estrema de perigo de dano irreparável, descabida é a concessão liminar inaudita altera parte da exibição pretendida..." (Acórdão n.° 15.698; 10° Câmara Civel: relator: Desembargador Jucimar Novochadlo; DJ 04/08/2009). Ainda vale frisar, que os requisitos necessários para o seu acolhimento em especial, o do "perigo da demoro", o qual não ficou evidenciado de forma concreta na peça inaugural. 3. Cite-se o requerido para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contestação ou exibir os documentos indicados na peça inaugural, com as advertências de praxe (CPC, arts, 802 e 803). intimações e diligências necessárias. Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.

82. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0001504-84.2011.8.16.0050-MARCIO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. HERUS WANDERSON RICHTER ABUJAMRA. manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre o seguimento do feito

83. INTERDIÇÃO - 0001530-82.2011.8.16.0050-LUIZ FABIANO ROVANI x LUIZ CARLOS ROVANI - 1. Defiro o pedido ministerial incitado às fls. 49/50, requerendo a produção de prova pericial. 2. Para o exame do interditando, nomeio perito o senhor Dr.° Júlio de Castro Neto, sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso, fixando-lhe desde já o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão do laudo. 3. Da nomeação, intimem-se as partes, por seus advogados para em 5 (cinco) dias, formularem quesitos e indicar assistente técnico, se este se fizer necessário. 4. Decorrido o prazo, intime-se o Sr.° Médico Perito Judicial nomeado, remetendo-lhe cópia dos quesitos apresentados pelas partes, bem como os abaixo mencionados para, em 60 (sessenta) dias elaborar o respectivo laudo, registrando que o interditando é beneficiário da assistência judiciaria. 5. Como quesitos do juizo, formulo os seguintes: a) O interditando está apto para gerenciar os atos civis de sua vida? b) Tem capacidade mental plena? c) Apresenta dependência psíquica de outras pessoas? d) E portador de doença menta? Qual? e) Esta doença ou incapacidade é de caráter permanente ou transitório? 6. Intimações e diligências necessárias. Bandeirantes, 11 de outubro de 2011. Advs. FABIANA ANDREA FERNANDES LIMA PEREIRA e ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA.

84. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0001725-67.2011.8.16.0050-ROSA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Determino às partes que, no prazo de 05 (cinco) dias: 1) digam sobre a possibilidade de obter transação em audiência preliminar, sendo que seu silêncio evidenciará a improbabilidade de sua obtenção, passando o juízo a sanear o feito e ordenar a produção de prova, na forma do artigo 331, § 3º, CPC; 2) especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, pena de indeferimento daquelas reputadas inútgeis. Adv. NATALIA FURLAN.

85. ORDINÁRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA - 0001819-15.2011.8.16.0050-FRANCISCO APARECIDO DE BRITO x BANCO CITICARD S/A - Diante do interesse da parte autora na realização de acordo, designo audiência de conciliação - art. 331 do CPC - à qual deverão comparecer as partes pessoalmente (art. 125, IV, do CPC) e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação em 05/12/2011, às 13:00. Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da suma de suas pretensões respectivas causas de pedir, com base nelas e à vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo, Intimem-se as partes, pessoalmente, por meio de Carta AR, e seus respectivos procuradores, Intimações e diligências necessárias. Advs. ADRIANO ANDRES ROSSATO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN DE CARVALHO.

86. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0001925-74.2011.8.16.0050-VAGNER BREGONDE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS. manifeste-se a parte autora, no prazo legal,, sobre a certidão de fls. 32

87. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002699-07.2011.8.16.0050-MARIA HELENA JULIÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. FERNANDO ROSA FORTES. especifique a parte autora as provas a serem produzidas.

88. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002703-44.2011.8.16.0050-ELZA DE PAULA SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. FERNANDO ROSA FORTES. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL, SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 66

89. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002708-66.2011.8.16.0050-ANDRESSA CRISTINA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Advs. FERNANDO ROSA FORTES e JOSÉ ANTONIO IGLECIAS. cumpra a parte autora, no prazo legal, a determimnção de fls. 36
90. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0002715-58.2011.8.16.0050-LUCINÉIA MARCOMINI TEIXEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Adv. ADRIANO ANDRES ROSSATO.
91. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0002738-04.2011.8.16.0050-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVARILDO DE JESUS FRANCISCHINI - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre os novos documentos acostados. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.
92. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002806-51.2011.8.16.0050-JAIR ANTONIO TASCA x BANCO DO BRASIL S/A - Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN. CUMPRA A PARTE AUTORA A DETERMINÇÃO DE FLS. 52, NO PRAZO LEGAL.
93. REVISÃO DE CONTRATO - 0002900-96.2011.8.16.0050-NILTON CEZAR DA SILVA x BANCO CREDIBEL S/A - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, SOBRE O AR NEGATIVO ACOSTADO NOS AUTOS. Advs. JULIANO MARTINS e LUIZ GUSTAVO LEME.
94. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0003095-81.2011.8.16.0050-LOURDES CAMPOS DE OLIVEIRA SIMOES x IMOBILIARIA CENTRAL - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Adv. ADRIANO ANDRES ROSSATO.
95. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003181-52.2011.8.16.0050-MARIA RODRIGUES PROTANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. ROGER PIAZZALUNGA. manifeste-se a parte autora, no prazo legal, so bre o seguimento do feito.
96. USUCAPIAO - 0003190-14.2011.8.16.0050-SERAFIM MENEGHEL e outro x ESTÁDIO COMENDADOR LUIZ MENEGHEL e outros - Adv. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. fica a parte autora devidamente intimada da decisão de fls. 55, para querendo, manifesre-se no prazo legal.
97. INDENIZAÇÃO - 0003347-84.2011.8.16.0050-ALICE BENEDITO x BANCO VOTORANTIM FINANCEIRA S.A. - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não houve qualquer manifestação da parte requerida. Adv. ADRIANO ANDRES ROSSATO.
98. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0003398-95.2011.8.16.0050-SHIGUEO MATSUBARA x PROTEMIX I. COM. PRE MOLDADOS DE CONCRETO - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre o oficio acostado nos autos. Advs. JOSÉ CARLOS DIAS NETO, CARLOS SERGIO CAPELIN, CLAUDIA TORRES CHUEIRE, FRANCYANE HANSEN FERREIRA e PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO.
99. CAUTELAR DE PROTESTO - 0003491-58.2011.8.16.0050-ELDER PAULO SILVEIRA x VALDEMAR SANCHES e outro - 1. Acolho a emenda de fls. 25. 2. Trata se de ação cautelar de protesto contra alienação de bens, movida por Elder Paulo Silveira em face de Valdemar Sanches. 3. Aduz o requerente, em síntese° a) que em data de 28/2/2011 envolveu·se em acidente de trânsito com a parte requerida, que avançou sob a via preferencial vindo a colidir com o requerente; b) que ajuizou ação indenizatória em face do requerido, pleiteando pelo ressarcimento dos danos causados pelo ato imprudente que ocasionou o acidente; c) que o requerido não possui bens para satisfazer eventual condenação ao ressarcimento dos danos, com exceção de um caminhão Mercedes Benz L1113, ano 1976 e um veículo Chevrolet Astra GLS, ano 1999; d) que a presente medida objetiva evitar que o autor se desfaça dos bens, no intuito de frustrar uma eventual condenação nos autos de indenização. Por fim, pugnou pelo deferimento do protesto contra a alienação de bens, expedindo-se oficio ao Detran/PR, a fim de que proceda as anotações necessárias nos registros dos veículos sobre a existência da presente medida. Vieram os autos conclusos. Eo relatório. Decido. 4. O protesto é regulado pelo Código de Processo Civil através dos artigos 867 e seguintes, porque todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito, expondo, na petição, os fatos e os fundamentos do protesto, sendo que referido instituto não admite defesa nem contraprotesto nos autos, podendo o requerido contraprotestar em processo distinto. Acrescente-se que o protesto não enseja o contraditório e nem está sujeito ao disposto nos artigos 806 e 808 do Código de Processo Civil. No presente caso, o pedido encontra embasamento legal, porquanto, como deduzido na inicial, é possível que haja transferência de propriedade dos bens discriminados a qualquer tempo e que pode ter finalidade de esvaziamento do patrimônio do requerido, o que viria a dificultar os direitos que o requerente supostamente tem sobre os mencionados bens. 5. Diante do exposto, defiro o pedido inicial e nos termos do artigo 798 e seguintes do Código de Processo Civil, concedo a liminar para anotação nos registros dos veículos sobre a existência do protesto contra alienação dos bens. 6. Intime·se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer maiores detalhes sobre os referidos veículos (placa, cor, chassi). 7. Após, oficie se ao Detran/PR, a fim de que proceda com as anotações necessárias no registro dos veículos. 8. Notifique·se o requerido. 9. Expeçam-se os editais, com prazo de 30 (trinta) dias. 10. Efetivada a notificação ao requerido e publicados os editais para conhecimento de terceiros e decorridas 48 horas, sejam os autos entregues à parte requerente independentemente de traslado (CPC, art. 872). 11. Da análise dos autos, verifica-se que não é o caso de assistência judiciária, razão pela qual indefiro o pedido. Com efeito, a parte autora alega ter direito aos beneficios da assistência judiciária por não ter condições de suportar as despesas processuais. A justiça gratuita destina se àquelas pessoas desprovidas de recursos, as quais, por não terem meios de arcar com despesas mínimas de alimentação, higiene, educação e moradia, entre outras, não podem ser compelidas a pagar custas de uma ação judicial, senão ficariam impedidas de ter acesso ao Poder Judiciário. E certo que nos termos do 4" da Lei n . 1.060/50, tratando se de pessoa fisica, em tese é suficiente a declaração de hipossuficiência para gozar do beneficio. Por outro lado, não há dúvidas de que, havendo indícios de que a declaração não é verdadeira, pode o julgador com ela não se contentar, conforme precedente abaixo: "Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa fisica, basta ao postulante declarar se incapacitado para arcar com o custeio do processo, sem prejuizo para o sustento proprio ou da família, nos termos do art. 2°, parágrafo único, da Lei 1.060/50, a menos que avultem elementos su estivos de faltar veracidade à assertiva." (STJ. 43. Turma. REsp. n". 905.313/MG. Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa. DJU 15.03.2007.) Também já é cediço que é plenamente possível ao juiz determinar que a parte comprove sua alegada situação de pobreza. Confira·se° "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento da assistência judiciária." (STJ. 1" Turma. REsp. n°. 544.021/BA. Rel. Min. Teori Zavascki. DJU 10.11.2003.) Pois bem, no presente caso a parte autora contratou advogado para defesa de seus interesses, o que por si so .ia ensejaria o indeferimento do pedido. Ademais, da análise do documento acostado às fls. 25 observa-se que o valor da fatura de água e esgoto de sua residência não condiz com a alegada situação de pobreza. Destarte, ao que me parece, a autora não é pessoa pobre que não pode suportar as despesas de um processo judicial sob pena de não dispor de recursos para fazer frente às suas necessidades básicas. 12. Diante do exposto, intime·se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, bem como Funrejus., sob pena de cancelamento da distribuição ou apresentar as declarações do Imposto de Renda dos últimos 3 anos e demais documentos suficientes a corroborar a alegada incapacidade financeira, nos termos do item 2.7.9.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. 13. Cumpra se. Bandeirantes, 04 de novembro de 2011. Adv. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS.
100. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003531-40.2011.8.16.0050-DILSON JOSE CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.
101. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003532-25.2011.8.16.0050-ELISENA GALVINO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.
102. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003583-36.2011.8.16.0050-CELINA FERREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Advs. FERNANDO ROSA FORTES e JOSÉ ANTONIO IGLECIAS. manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a certidão da serventia nos autos.
103. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003658-75.2011.8.16.0050-JOÃO FERRARI NETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS. manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a certidão de fls. 51
104. INDENIZAÇÃO - 0003665-67.2011.8.16.0050-ELISA CESSO x HOSPITALAR SERVIÇO DE SAÚDE - Advs. MAYKON JONATHA RICHTER e JOÃO LUÍS DA SILVEIRA REIS. cumpra a parte autora, no prazo legal a determinação de fls. 64
105. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003680-36.2011.8.16.0050-PEDRO CANDIDO DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. LETICIA GONÇALVES DIAS ALVES. manifeste-se a parte autora no prazo legal, sobre a certidão de fls. 52
106. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003684-73.2011.8.16.0050-VALDIR ABRAÃO ROSA x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Adv. LETICIA GONÇALVES DIAS ALVES.
107. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0004126-39.2011.8.16.0050-PAULO ROBERTO RENSI e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI - Sobre a impugnação apresentada pelo exequente/embargado, manifeste-se o embargante no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. CARLA CRISTINA C. S. GIOVANETTI.
108. PROCESSO DE CONHECIMENTO - 0004317-84.2011.8.16.0050-EDUARDO MINORU TAJI x BANCO DO BRASIL S/A - Adv. MAURICIO DORACIO MENDES. cumpra a parte autora a determinação de fls. 182, no prazo legal.
109. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0004457-21.2011.8.16.0050-BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x SONIA MARIA DE BESSA SANTOS - Expedido mandado de citacao do(a) requerido(a). Deve a parte interessada instrui-lo com as pecas necessarias, bem como proceder ao recolhimento da GRC do Sr. Oficial de Justica Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.
110. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0004490-11.2011.8.16.0050-RAFAEL GUIRELLI HUNGARO x GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A - Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI. fica a parte autora devidamente initmada da decisão de fls. 19, para manifestação no prazo legal.
111. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - 0004504-92.2011.8.16.0050-SANTINO JUSTINO x PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES - PARANÁ - Adv. ADRIANO ANDRES ROSSATO. fica a parte autora devidamente intimada da decisão de fls. 35, para manifestação no prazo legal
112. REVISÃO DE CONTRATO - 0004587-11.2011.8.16.0050-ROSANA APARECIDA CANDIDO DA SILVA x BANCO FINASA S/A - Adv. ADRIANO ANDRES ROSSATO. FICA A PARTE AUTORA DEVIDAMENTE INTIMADA DA DECISÃO DE FLS, 55/56, PAA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL.
113. AÇÃO DE COBRANÇA - 0004589-78.2011.8.16.0050-CELIO FIORINDO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Para audiencia, a que deverao comparecer as partes, designo o dia 22.11.2011 as 13:10 horas,

primeira data desimpedida da pauta (CPC, art. de conciliacao (artigo 277, do CPC), importando sua ausencia nas penas da Lei). Nessa ocasiao sera tentada a conciliacao e a parte re, nao obtida esta, podera apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (art. 278, caput, do CPC), desde que o faca por intermedio e acompanhada de documentos. Nao se obtendo a conciliacao, seguir-se-a, sendo o caso, instrucao e julgmento, designando-se outra data para tanto, se necessario (CPC, art. 278, paragrafo 2º). Cite-se e intime-se a parte requerida Adv. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS.

114. AÇÃO DE COBRANÇA - 0004590-63.2011.8.16.0050-CIRSO DA SILVA PORTO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Para audiencia, a que deverao comparecer as partes, designo o dia 22.11.2011, as 13:20 horas, primeira data desimpedida da pauta (CPC, art. de conciliacao (artigo 277, do CPC), importando sua ausencia nas penas da Lei). Nessa ocasiao sera tentada a conciliacao e a parte re, nao obtida esta, podera apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (art. 278, caput, do CPC), desde que o faca por intermedio e acompanhada de documentos. Nao se obtendo a conciliacao, seguir-se-a, sendo o caso, instrucao e julgmento, designando-se outra data para tanto, se necessario (CPC, art. 278, paragrafo 2º). Cite-se e intime-se a parte requerida Adv. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS.

115. AÇÃO DE COBRANÇA - 0004591-48.2011.8.16.0050-GRAZIELLE PRISCILLA DE AZEVEDO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Para audiencia, a que deverao comparecer as partes, designo o dia 22.11.2011 as 13:00 horas, primeira data desimpedida da pauta (CPC, art. de conciliacao (artigo 277, do CPC), importando sua ausencia nas penas da Lei). Nessa ocasiao sera tentada a conciliacao e a parte re, nao obtida esta, podera apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (art. 278, caput, do CPC), desde que o faca por intermedio e acompanhada de documentos. Nao se obtendo a conciliacao, seguir-se-a, sendo o caso, instrucao e julgmento, designando-se outra data para tanto, se necessario (CPC, art. 278, paragrafo 2º). Cite-se e intime-se a parte requerida Adv. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS.

116. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0004724-90.2011.8.16.0050-BANCO ITAUCARD S.A. x SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS - Expedido mandado de citacao do(a) requerido(a). Deve a parte interessada instrui-lo com as pecas necessarias, bem como proceder ao recolhimento da GRC do Sr. Oficial de Justica Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

117. REVISÃO DE CONTRATO - 0004805-39.2011.8.16.0050-BARCELOS & MICHELATO ACADEMIA LTDA x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Advs. ALESSANDRO MAGNO MARTINS, FIDELIS CANGUÇU JUNIOR e JULIANO MARTINS. CUMPRA A PARTE AUTORA A DETERMINÇÃO DE FLS. 20, NO PRAZO LEGAL.

118. INDENIZACAO DANOS MATERIAIS - 0004837-44.2011.8.16.0050-NIVALDO PELISSARI x CICERO FERREIRA MELO NETO e outro - 1. Trata·se de ação de indenização por danos morais e materiais, movida por Nivaldo Pelissari em face de Cícero Ferreira Melo Neto e Elori Antônio da Silva. 2. Aduz o autor, em síntese: a) que seu filho, Sandro Junior Pelissari, faleceu após acidente de trânsito sofrido no dia 09/07/2011, na cidade de Curitiba/PR; b) que o acidente foi causado pelo primeiro réu, Cícero Ferreira Melo Neto, que dirigia o veículo do segundo réu, Elori Antônio da Silva, sem possuir carteira de habilitação; c) que o acidente que vitimou seu filho causou danos de ordem moral e material para a família do autor, sendo, portanto, responsabilidade dos réus arcarem pelos danos causados. Pugnou pelo deferimento da tutela antecipada, no sentido de determinar que a parte ré ofereça um imóvel como garantia de satisfação a uma eventual sentença favorável ao autor. Vieram os autos conclusos. Eo relatório. Decido. 4. O podido final da autora, formulado na inicial, ó a condenação da parte ré no pagamento dos danos morais, materiais e lucros cessantes sofridos em decorrência do acidente de trânsito causado por esta última que vitimou seu filho Sandro Junior Pelissari. Em sede de tutela antecipada requereu a indicação de bem imóvel pela parte ré, suficiente para garantir a satisfação do pleito final, com sua consequente indisponibilidade. Logo, ao que se vê, não se trata de pleito de antecipação dos efeitos da tutela, mas sim de providência de natureza cautelar, o que, entretanto, não constitui óbice para a apreciação do podido, conforme se observa do § 7° do art. 273 do Código de Processo Civil, verbis: "§ 7° Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado." Sendo assim, o pleito merece ser acolhido caso preencha os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. E, nessa perspectiva, não deve ele prosperar, pois a parte autora não narrou qualquer fato concreto no sentido de que os réus pretendem se desfazer de seu patrimônio de molde a frustrar eventual execução do julgado, em caso de procedência do pedido. Com efeito, a mera possibilidade de ser comercializado um bem não é suficiente, por si só, para o deferimento da liminar. Ainda que se trate de medida cautelar, o deferimento da tutela de urgencia pressupoe algum fato concreto a demonstrar a sua necessidade, não bastando, repita-se, que seja possível, no plano fático, conduta dos réus no sentido de frustrar o resultado útil da demanda. Assim, inexistindo elementos de prova suficientes, capazes de levar à plausibilidade do direito alegado na petição inicial, e não sendo constatado nenhum fato que leve ao receio de ineficácia do provimento final, incabível a concessão da liminar. Sobre o tema: "PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRANSITO. AÇAO INDENIZATORIA. PEDIDO DE BLOQUEIO DE VEICULO DOS REUS JUNTO AO DETRAN. REQUISITOS AUTORIZADORES DA LIMINAR. AUSENCIA. RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. Ausente alegação concreta no sentido de que os réus pretendem alienar o veículo de sua propriedade, não comporta deferimento a pretendida liminar para bloqueio do bem junto ao Departamento de Trânsito, pois a tanto não basta mera possibilidade de conduta com o condão de frustrar o resultado útil da demanda." (TJPR, 10" Câmara Cível 4078599 PR 0407859-9, Relator: Vitor Roberto Silva, Data de Julgamento: 05/07/2007) "AGRAVO DE INSTRUMENTO RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRANSITO - MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS EM NOME DO REU - AUSENCIA DO FUMUS BONI IURIS · INDEFERIMENTO. Se a prova trazida com a inicial não ampara o receio contido nas razões de que a parte estaria a se desfazer de seus bens, não se mostram presentes os requisitos legais para a concessão de medida cautelar de indisponibilidade de bens." (TJMG 104330721869950011 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Publicação: 15/01/2008) 5. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar formulado na peça inaugural. 6. Considerando as argumentações tecidas pela parte autora sobre a impossibilidade de arcar com as custas processuais sem pre.iuizo do próprio sustento, motivadas ainda pela inexistência de elementos indicativos de que a parte tenha condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais, defiro os beneficios da assistência judiciária. 7. Cite-se para responder em 15 (quinze) dias. Consigne se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, arts. 285 e 319). 8. Apresentada contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, replicar, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, arts. 326 e 327). 9. Caso seja apresentada com a réplica algum documento novo, intime se a parte ré para manifestar se a respeito, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). 10. Cumpra·se. Adv. ADRIANO ANDRES ROSSATO.

119. INDENIZACAO DANOS MATERIAIS - 0004840-96.2011.8.16.0050-ONOFRE APARECIDO DE MENDONÇA x BANCO DO BRASIL S/A - Advs. ALESSANDRO MAGNO MARTINS e JULIANO MARTINS. cumpra a parte autora a determinação de fls. 15, no prazo legal.

120. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0004841-81.2011.8.16.0050-MARCOS PAULO ALVES DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A - Advs. JULIANO MARTINS e ALESSANDRO MAGNO MARTINS. cumpra a parte autora, a determinção de f ls. 14, no prazo legal.

121. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - 0004865-12.2011.8.16.0050-TAISA LUCIANO BIAGGI x AGROMESSIAS COMERCIO DE PRODUTOS AGROPRECUÁRIOS LTDA ME - VISTOS, ETC. 1. A autora, em apertada síntese, alega que entabulou acordo com a requerida para quitação dos débitos existentes junto à mesma, consistente na substituição dos cheques de sua titularidade anteriormente emitidos por outras cártulas, operando·se assim a novação da dívida existente entre as partes. Prossegue afirmando que os cheques substituídos deveriam ter lhe sido devolvidos pela demandada até o dia 15.09.2011, o que não ocorreu, sendo que alguns deles foram levados a protesto. Sustenta que a manutenção de seu nome em cadastros de proteção ao crédito lhe gerara preju1zos, vez que é produtora rural e ficará impedida de realizar transações comerciais, ficando, desse modo, inviabilizada sua atividade profissional. Requereu a suspensão dos efeitos do protesto em sede de tutela liminar. Juntou documentos (fis. 13/19). DECIDO. 2. A concessão de medida cautelar se submete ao preenchimento dos requisitos do fumus boniiuris e do periculum in mora, vale dizer, deverá a parte autora demonstrar a plausibilidade do direito por ela invocado eo perigo de dano irreparável ou de dificil reparação que a demora na solução do processo principal lhe pode impingir. A requerente alega ter dado para o pagamento de dívida que possui junto a requerida cheques de sua emissão em substituição a outros emitidos anteriormente, tendo se operado, assim a novação dívida anterior. Alega, ainda, que embora tenha sido convencionado entre as partes que os cheques substituídos seriam lhe devolvidos, a requerida assim não procedeu, tendo levado alguns deles à protesto. Pois bem. No caso em tela, entendo que o fumus boni iuris transparece dos fatos alegados na inicial e dos documentos juntados aos autos, notadamente da declaração acostada às fis. 14, por meio da qual a requerida afirma ter recebido vários cheques em substituição àqueles apontados para protesto, constantes da certidão emitida pelo Tabelionato de Protesto de Títulos de Bandeirantes, bem como que os mesmos, além de outras cártulas, deveriam ter sido devolvidos à requerente até o dia 15.09.2011. In casu, ao que tudo indica houve a novação da dívida anterior, de modo que, mesmo na hipótese do não cumprimento do acordo firmado entre as partes, não está a parte requerida autorizada a protestar cheques que não mais servem à garantia da nova dívida, vez que substituídos por outros. Diante de tais circunstâncias é possível vislumbrar a possibilidade de êxito na demanda principal, o que é suficiente para a concessão da medida acautelatória. Mas não é só. O protesto de título em nome da parte autora e a sua insençao em cadastro de órgãos de proteção ao crédito na pendência de discussão judicial certamente acarretará dano de dificil reparação, até porque é público e notório que tanto a inscrição, quanto o protesto restringem a prática, a qualquer cidadão, dos atos cotidianos relativos ao comércio. Por último, não vislumbro o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado, tendo em vista que a suspensão dos efeitos do protesto e a exclusão do nome do requerente no cadastro proteção ao crédito poderá ser, a qualquer tempo, obstada por nova decisão judicial. 3. Ante o exposto, em sede de cogniçao sumaria, entendo que estão presentes, portanto, os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada pleiteada, razão pela qual DETERMINO a suspensão dos efeitos do protesto em relação aos cheques n.°s 005710,005711, 006771, 005973, bem como a imediata exclusão do nome da requerente dos cadastros de proteção ao crédito (SPC, SERASA e outros). 4. Oficie-se ao Tabelionato de Protesto de Títulos de Bandeirantes e ao SPC/SERASA a fim de que dê cumprimento a presente decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de fixação de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais). 5. Dando prosseguimento ao feito, cite-se a requerida para oferecer resposta ao pedido inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se as advertências de praxe (art. 285, c/c art. 319, ambos do CPC). 6. Apresentada a contestação, intimem se a requerente para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. 7. Caso, com a impugnação, seja apresentado documento novo, intime·se a requerida para manifestação, em 05 (cinco) dias. 8.

Intimem-se. 9. Diligências necessárias. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e MARCUS VINICIUS DE ANDRADE.

122. ANULAÇÃO DE ATOS JURIDICOS - 0004876-41.2011.8.16.0050-JOSE MARIA DE SOUZA x CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA - VISTOS, ETC. 1. Considerando as argumentações tecidas pela parte autora sobre a impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, motivadas ainda pela inexistência de elementos indicativos de que a parte tenha condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária. 2. Trata·se de ação de anulação de ato jurídico ajuizada por José Maria de Souza em face de Carlos Roberto de Almeida com pedido de antecipação dos efeitos da, a fim de excluir o nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito. Sustenta o autor, em síntese- a) que em data de 4 de fevereiro de 1999, realizou contrato de compra e venda (fis. 10) de um imóvel urbano com a parte ré, no valor de R$ 3.400,00; b) que o réu deixou de cumprir as imposições contratuais, eximindo-se de efetuar o pagamento das prestações do financiamento do imóvel junto à COHAPAR, que ainda se encontravam em nome do autor, totalizando 37 parcelas em atraso; c) que a inadimplência do réu causou danos de ordem moral e material ao autor, eis que teve seu nome incluso nos cadastros de restrição ao crédito. Pugnou pelo deferimento do pedido antecipatório, a fim de excluir o nome do autor dos cadastros de inadimplentes, bem como, ao final, pela procedência dos pedidos, declarando o contrato de compra e venda rescindido e condenando o réu no pagamento de indenização pelos danos morais e materiais. E relatório. Decido. 3. Inicialmente, cumpre esclarecer que a parte autora não especificou, de forma clara e precisa, quais os pedidos que pretende ter os efeitos da tutela antecipados. Frise-se que a fundamentação do periculum in mora foi com base nas dificuldades geradas ao autor devido à inscrição existente em seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e, por sua vez, nos pedidos, pugnou pela desocupação imediata do imóvel. A lei exige, para o deferimento da tutela antecipatória, a observância de requisitos específicos para sua concessão, estabelecidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil, consubstanciados na prova inequivoca que convença o juizo acerca da verossimilhança da alegação da parte interessada, a demonstração do fundado receio de dano irreparável ou de dificil reparação, ou, ainda, que fique caracterizado abuso do réu no exercício do seu direito de defesa. No que tange à desocupação imediata do imóvel, tendo em vista a inexistência de declaração judicial sobre a anulação do contrato estabulado entre as partes, tal medida se torna impraticável, ainda que exista no contrato cláusula expressa de rescisão por inadimplemento, bem como, constituição em mora réu. No mesmo sentido: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AÇAO DE 'RESCISAO' CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇAO NA POSSE. LIMINAR. DESCABIMENTO. CLAUSULA RESOLUTORIA EXPRESSA. IRRELEVANCIA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE DECLARAÇAO JUDICIAL. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. I - A cláusula de resolução expressa, por inadimplemento, não afasta a necessidade da manifestação judicial para verificação dos pressupostos que justificam a resolução do contrato de promessa de compra e venda de imóvel. II · A ação possessária não se presta à recuperação da posse, sem que antes tenha havido a 'rescisão' ('rectius', resolução) do contrato. Destarte, inadmissível a concessão de liminar reintegratória em ação de 'rescisão' de contrato de compra e venda de imóvel." (STJ · 4. Turma - REsp 204246/MG - Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ 24.02.2003 p. 236) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇAO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA C/C REINTEGRAÇAO DE POSSE. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARA A PRONTA REINTEGRAÇAO · INCABIVEL - NECESSIDADE DE DECLARAÇAO JUDICIAL DE RESCISAO DE CONTRATO PARA A RECUPERAÇAO DA POSSE DO IMOVEL PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO."(Agravo de Instrumento n° 459.236-9, TJPR, 6. Câmara Cível, Rel. Alexandre Barbosa Fabiani, DJ 22/06/2009) Ademais, conforme se observa do contrato de compra e venda, inexiste cláusula ou condição que imponha ao réu a obrigação de arcar com o pagamento das parcelas oriundas do financiamento do imóvel, que se encontra em nome do autor, junto à COHAPAR. Diante disto, a dilação probatória torna·se imprescindível para a análise da verossimilhança existente nos pedidos de devolução do imóvel e exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplência, sem a qual, neste momento de cognição sumaria, nao e possível vislumbrar a plausibilidade necessaria para a antecipação da tutela pretendida. Portanto, inexistindo nos autos elementos suficientes a comprovar a verossimilhança das alegações da parte autora, não há como se deferir os pedidos antecipatórios. No mesmo entendimento: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇAO DE OBRIGAÇAO DE FAZER - ANTECIPAÇAO DA TUTELA PARA DETERMINAR A APRESENTAÇAO DE LIVRO COMERCIAL, BAIXA JUNTO AO SERASA E ORDEM DE SUSPENSAO DOS CREDITOS DECORRENTES DO NEGOCIO - ANTECIPAÇAO DA TUTELA INDEFERIDA - NECESSIDADE DE DILAÇAO PROBATORIA - VEROSSIMILHANÇA E FUNDADO RECEIO NAO COMPROVADOS - DECISAO CORRETA · RECURSO DESPROVIDO. A antecipação dos efeitos da tutela somente será concedida quando presentes os requisitos autorizadores elencados no artigo 273, CPC. Ausente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, correta a decisão que a indefere." (TJPR, 7" Câmara Cível, 7241878 PR 0724187-8, Relator: Celso Jair Mainardi, Data de Julgamento 29/03/2011) Cabe ser consignado, todavia, que, em se tratando de antecipação de tutela, o provimento pode ser buscado em todas as fases do processo. Assim, nada obsta que ouvida a parte contrária ou efetivada a produção probatória, se comprovado o preenchimento dos requisitos legais, venha a parte autora reiterar o seu pleito de tutela de urgência. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial, consistente na desocupação imediata do réu no imóvel e a exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito. 4. Cite-se o réu para responder em 15 (quinze) dias. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir·se ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, arts. 285 e 319). 5. Apresentada contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, replicar, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, arts. 326 e 327). 6. Caso seja apresentada com a réplica algum documento novo, intime·se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias. 7. Fica o procurador do requerente devidamente intimado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o endereço correto da parte Requerida. (CPC, art. 398). 7. Intimem-se. Adv. ROGER PIAZZALUNGA.

123. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0004929-22.2011.8.16.0050-BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x CLAUDIONOR CORREIA NEVES - 1. O requerente ingressou em juízo com a presente ação, com pedido liminar, no intuito de obter a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alegando que por força do Contrato de Crédito Bancário garantido por Alienação Fiduciária, celebrado em 16/12/2010, o requerido obteve um crédito para aquisição do veículo marcalmodelo VW Gol 16v Plus 1.0Mi, ano 1997, cor branca, placa CKF-0563, chassi n° 9BWZZZ377VT040784, descrito na exordial. 2. Ocorre que, de acordo com o requerente, o requerido encontra·se em mora, sendo que, mesmo devidamente notificado para purgá·la, permaneceu inerte. 3. Compulsando os autos, verifica-se que estño presentes os requisitos legais, havendo comprovação da constituição do devedor em mora (fls. 13·14). Assim, com fundamento no artigo 3.° e seguintes do Decreto-Lei n° 911/69, DEFIRO, inaldita altera parte, a busca e apreensão do bem descrito na inicial, que deverá ser cumprida onde quer que o bem se encontre, seja em poder do requerido, seja em poder de terceiros que eventualmente o detenham. 4. O referido bem deverá ser entregue ao autor, na pessoa do preposto eventualmente indicado, que fica desde já nomeado fiel depositário, responsável pela guarda e manutenção do mesmo. 5. Cumprida a liminar, cite·se o requerido para, em 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, com as advertências do artigo 319, do Código de Processo Civil, ou ainda, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento total de dívida, conforme valor constante na inicial, nos termos do artigo 3°, § 2°, do Decreto-Lei n° 911/69. 6. Ao apreender o bem, o Sr. Oficial de Justiça deverá descrever minuciosamente suas características, especificando o seu estado de conservação e funcionamento, registrando eventuais danos e as condições gerais do mesmo. 7. Intimem·se. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

124. EXECUCAO FISCAL-OUTROS - 56/1997-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA x LUIZ RENATO LIMA DE ALMEIDA - Trata-se de ação de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Medicina do Paraná, objetivando receber a quantia de R$ 12,49 (doze reais e quarenta e nove centavos), débito constituído pela certidão de dívida ativa juntada à fl. 3, relativo a Contribuições Sociais, referente a exercÍcios de 1990. Prolatado despacho de citação à fl. 07. A fl. 20, porém, a exequente requereu o arquivamento provisório do feito, sem baixa na distribuição. Deferido o pedido à fl. 21, decorreram-se, até o presente momento, 10 (dez) anos desde o ajuizamento da ação, sem que a exequente promovesse o prosseguimento do trâmite processual. Conclusos vieram os autos, para decisão. Eo sucinto relatório. Decido. Prolatado despacho de citação à fl. 07, esta não se efetivou até o presente momento, decorrendo, desde então, aproximadamente 10 (dez) anos, desde a data da propositura da ação. A prescrição é conhecivel de ofício, conforme permite o § 5° do art. 219 do CPC, não estando sujeita à produção de outras provas, bastando para a sua análise a certidão de dívida ativa. O art. 174 do CTN prevê que o curso do prazo prescricional inicia- se na data da constituição definitiva do crédito. O prazo prescricional do crédito tributário, seja ele referente a imposto ou referente a contribuição social, em regra é de 5 (cinco) anos sendo inconstitucionais as disposições contidas nos artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212/91. Neste sentido: (STF - RE 556.664-1 - Rel. Gilmar klendes - DJe 14.11.2008 - p. 61). A prescrição intercorrente, por sua vez, é a que "ocorre no curso da Execução Fiscal quando, interrompido o prazo prescricional pelo despacho do juiz que determina a citação (ou pela citação, dependendo da época do ajuizamento da ação), deixar o Fisco de promover o andamento efetivo da execução, quedando-se inerte. A inércia do Fisco dá ensejo ao reinício do prazo quinquenal." (Leandro Paulsen in: DIREITO TRIBUTARIO, 10a Ed, Livraria do Advogado, página 1.173). Não tendo havido a citação da parte e×ecutada, o arquivamento provisório requerido à fl. 20 se deu, certamente, em razão da não localização de bens penhoráveis, motivo pelo qual a lei determina que se deve suspender o processo por no maximo um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314 do STJ), sendo que, durante o período de arquivamento administrativo, o prazo continua a correr sem qualquer interrupção. Desta forma, conforme leciona Leandro Paulsen, in. op. cit., p. 1174, "nos autos, transcorrerão seis anos, desde a suspensão, para que se considere ocorrida a prescrição intercorrente." O exequente não comprovou diligência alguma no sentido de se buscar bens penhoráveis da executada, permanecendo arquivado o processo por 10 (dez) anos, aproximadamente. Por conseguinte, mesmo desconsiderando-se os atrasos na tramitação que poderiam ser atribuídos à máquina Judiciária, resta evidente o transcurso de mais de 5 anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a presente data. Frise-se que, durante o tempo de arquivamento provisório, permitido pelo art. 40 da Lei 6.830/80, o prazo prescricional continua a correr, não se contando como perÍodo de suspensão. Inevitável o reconhecimento da prescriçao. Diante do exposto, julgo extinto o processo, em razão da prescrição da pretensão do exequente, na forma do que dispõe o artigo 269, IV, combinado com o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. AFONSO PROENCO BRANCO FILHO e ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE.

125. EXECUCAO FISCAL-OUTROS - 126/2000-CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 6 REGIAO x HELIO SHIGHEKI TANAKA - Trata-se de ação de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, objetivando receber a quantia de R$ 1.125,38 (mil cento e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos), débito constituído pela certidão de dívida ativa juntada à fl. 5, relativo a Contribuições

Sociais, referente a exercícios de 1993 a 1998. Prolatado despacho de citação às fls. 15. A carta de citação foi devolvida em razão de mudança do destinatário, conforme informação às fis. 17. Tendo sido intimado o exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, se manteve inerte fls. 18/verso. Foi determinado às fls. 21, em 13/11/2001, , arquivamento provisório do feito, com base nos § 2° e § 3° do art. 40 da Lei n° 6.830/80. Decorreram-se até o presente momento mais de 10 (dez) anos desde o ajuizamento da ação, sem que a exequente retomasse o curso processual diligenciando em busca do executado. Conclusos vieram os autos, para decisão. Eo sucinto relatório. Decido. Prolatado despacho de citação à fl. 15, esta não se efetivou até o presente momento, salientando-se o decurso de aproximadamente 10 (dez) anos, desde a data da propositura da ação. A prescrição é conhecível de ofício, conforme permite o § 5° do art. 219 do CPC, não estando sujeita à produção de outras provas, bastando para a sua análise a certidão de dívida ativa. O art. 174 do CTN prevê que o curso do prazo prescricional inicia- se na data da constituição definitiva do crédito. Em análise da certidão de dívida ativa, tomo por base a data de inscrição em dívida ativa do débito como data de constituição definitiva do mesmo, a qual se verificou em 30/04/1993. A presente execução fiscal foi ajuizada em 23/11/2000, sendo determinada a citação em 01/12/2000. Contudo, o prazo prescricional não sofreu interrupção pelo despacho que ordenou a citação, porque o mesmo foi proferido quando ainda estava em vigor à redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, alterado pela Lei Complementar 118, em 09 de fevereiro de 2005, a qual, hoje, prevê que o mero despacho citatório interrompe o prazo. O exequente promoveu uma tentativa de citação do representante legal da executada, não obtendo êxito em virtude de mudança de endereço. Ocorre que, em vez de diligenciar no sentido de se localizar o atual endereço da executada, assim não o fez, permanecendo arquivada a execução por 10 (dez) anos, aproximadamente. Não se manifestou no sentido de promover a citação e não requereu diligência alguma para instrução do feito. Por conseguinte, mesmo desconsiderando-se os atrasos na tramitação que poderiam ser atribuídos à máquina Judiciária, resta evidente o transcurso de mais de 5 anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a presente data. Frise-se que, durante o tempo de arquivamento provisório, permitido pelo art. 40 da Lei 6.830/80, o prazo prescricional continua a correr, não se contando como período de suspensão. Inevitável o reconhecimento da prescnçao. Diante do exposto, julgo extinto o processo, em razão da prescrição da pretensão do exequente, na forma do que dispõe o artigo 269, IV, combinado com o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JACQUELINE ANDREA WENDPAP.

126. EXECUCAO FISCAL-OUTROS - 68/2001-CONSELHO REG DE MED VETERINARIA - PR x ARMANDO HIDEKI MATIDA - Trata-se de ação de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, objetivando receber a quantia de R$ 404,51 (quatrocentos e quatro reais e cinquenta e um centavos), débito constituído pela certidão de dívida ativa juntada às fls. 4, relativo à Taxa de Anuidade, referente a exercícios de 1996 a 1997. Prolatado despacho de citaçäo às fls. 7. A carta de citação emitida foi devolvida em razão de mudança do destinatário, conforme informação às fls. 9. Tendo sido intimada à parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em caso de não manifestação no prazo de quinze dias, os autos seriam encaminhados ao arquivo provisório. A parte, no entanto näo se manifestou fls. 11/13. Sendo os autos enviados ao arquivo provisório art. 40 da Lei n° 6.830/80. Decorreram-se até o presente momento mais de 10 (dez) anos desde o ajuizamento da ação, sem que a exequente retomasse o curso processual diligenciaCnodnoc um busce adm oeseacutas ara decisâo. Eo sucinto relatório. Decido. Prolatado despacho de citação às fis. 13, esta não se efetivou até o presente momento, salientando-se o decurso de aproximadamente 10 (dez) anos, desde a data da propositura da ação. A prescrição é conhecivel de ofício, conforme permite o § 5° do art. 219 do CPC, não estando sujeita à produçâo de outras provas, bastando para a sua análise a certidão de divida ativa. O art. 174 do CTN prevê que o curso do prazo prescricional inicia-se na data da constituição definitiva do crédito. Em análise da certidão de dívida ativa, tomo por base a data de inscrição em divida ativa do débito como data de constituição definitiva do mesmo, a qual se verificou em 1/4/1996. A presente execução fiscal foi ajuizada em 29/03/2001, sendo determinada a citação em 5/11/1999. Contudo, o prazo prescricional não sofreu interrupção pelo despacho que ordenou a citação, porque o mesmo foi proferido quando ainda estava em vigor a redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, alterado pela Lei Complementar 118, em 09 de fevereiro de 2005, a qual, hoje, prevê que o mero despacho citatório interrompe o prazo. O exequente promoveu uma tentativa de citação do representante legal da executada, não obtendo êxito em virtude de mudança de endereço. Ocorre que, em vez de diligenciar no sentido de se localizar o atual endereço da executada, assim nâo o fez, permanecendo arquivada a execução por 10 (dez) anos, aproximadamente. Nâo se manifestou no sentido de promover a citação e näo requereu diligência alguma para instrução do feito. Por conseguinte, mesmo desconsiderando-se os atrasos na tramitação que poderiam ser atribuídos à máquina Judiciária, resta evidente o transcurso de mais de 5 anos entre a data da constituiçâo definitiva do crédito e a presente data. Frise-se que, durante o tempo de arquivamento provisório, permitido pelo art. 40 da Lei 6.830/80, o prazo prescricional continua a correr, não se contando como período de suspensão. Inevitável o reconhecimento da prescrição. Diante do exposto, julgo extinto o processo, em razão da prescrição da pretensão do exequente, na forma do que dispõe o artigo 269, IV, combinado com o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIN.

127. CARTA PRECATORIA (CIVEL) - 86/2009-Oriundo da Comarca de CAMBARA - JUIZO DE DIREITO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI x MIGUEL CLARO DO NASCIMENTO e outro - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre o prosseguimento do feito. Adv. JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY.

Bandeirantes, 08 de novembro de 2011.
CLEIDE NUNES SANTOS - ESCRIVA DA VARA CIVEL
FRANCIELLY SANTOS DARIVA - ESCREVENTE JURAMENTADA

BARRACÃO

JUÍZO ÚNICO

Lista de intimação de advogados

75/2011

LISTA DE ADVOGADOS INTIMADOS NA RELAÇÃO ABAIXO
DR(A). ALEXANDRE NELSON FERRAZ
DR(A). ANDERSON MANGINI ARMANI
DR(A). ANDREA CRISTINE BANDEIRA
DR(A). BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
DR(A). CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM
DR(A). CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA
DR(A). CHARLES HERMANN LIMÕES
DR(A). CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES
DR(A). CRISTIANE BELLINATI PEREZ
DR(A). DANIEL HACHEM
DR(A). DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS
DR(A). DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL
DR(A). EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA
DR(A). FABIANE T. SAVOLDI
DR(A). FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES
DR(A). FLÁVIO PENTEADO GEROMINI
DR(A). GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
DR(A). HASAN VAIS AZARA
DR(A). JAIME OLIVEIRA PENTEADO
DR(A). JULIANO MIQUELETTI SONCIN
DR(A). JÚLIO CÉSAR HENRICHS
DR(A). LEOMAR ANTONIO JOHANN
DR(A). LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
DR(A). LUIZ FERNANDO GUARESCHI
DR(A). LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
DR(A). MARCELO ANTONIO STEPHANUS
DR(A). MARCIO AYRES DE OLIVEIRA
DR(A). MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI
DR(A). MARIA LUCILIA GOMES
DR(A). MARIANE CARDOSO MACAREVICH
DR(A). MARILI R. TABORDA
DR(A). NELSON PASCHOALOTTO
DR(A). OLIDE JOÃO DE GANZER
DR(A). PATRICIA PONTAROLI JANSEN
DR(A). PAULO DELLA PASQUA
DR(A). PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR
DR(A). RAFAEL FABRICIO MUSSINI
DR(A). REGILDA HEIL FERRO
DR(A). REINALDO MIRICO ARONIS
DR(A). ROSALINA SACRINI PIMENTEL
DR(A). ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA
DR(A). SERGIO SCHULZE
DR(A). SILVIO OLIVEIRA DA SILVA
DR(A). TATIANA VALESCA VROBLEWSKI
DR(A). TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA
DR(A). VALÉRIA CARAMURU CICARELLI
DR(A). VINICIUS RATTI

Comarca de Barracão - Estado do Paraná - Única Vara Cível - Relação n.º 75/2011 - Meritíssima Juíza de Direito, Dra. BRANCA BERNARDI

01. REVISIONAL CONTRATUAL - 615/11 - CLOVIS DIAS e outro x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 99, seguinte: "Julgo improcedentes os embargos declaratórios, eis que, claramente, pretendem reapreciação de mérito. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. Barracão, 8 de setembro de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER e REINALDO MIRICO ARONIS.

02. REVISIONAL CONTRATUAL - 2269/10 - JOSINO DA SILVA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 112, seguinte: "Julgo improcedentes os embargos declaratórios, eis que o pedido de

"cobrança de serviços de terceiros e custo com registro" não integra a petição inicial, impedindo neste ponto, a apreciação judicial. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. Barracão, 20 de setembro de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. CHARLES HERMANN LIMÕES e REINALDO MIRICO ARONIS.

03. REVISIONAL CONTRATUAL - 2612/10 - VITAL MADEIRAS ME x BRADESCO LEASING S/A - ficam intimadas as pares por todo conteúdo de r. sentença de fls. 170/174, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTES os embargos declaratórios, nos termos do CPC, art. 269, I. Integro a r. sentença prolatada e: I - DECLARO NULA A COBRANÇA DA TAC; TEC; II - DETERMINO A COBRANÇA DO VRG somente ao termo do contrato, caso a parte autora/ consumidora opte pela compra do bem; III - DETERMINO A RESTITUIÇÃO DO VRG pago, caso o consumidor não optar pela compra do bem. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 30-8-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. LEOMAR ANTONIO JOHANN e MARIA LUCILIA GOMES.

04. REVISIONAL CONTRATUAL - 772/10 - LEON OLI FRANCIS KREFTA GROFF x BFB LEASING S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 185, seguinte: "HOMOLOGO, para a devida produção dos efeitos legais, os termos de acordo celebrado entre as partes. JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito nos termos do CPC, art. 269, III. Custas conforme acordado. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 31 de janeiro de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. MARCELO ANTONIO STEPHANUS e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

05. REVISIONAL CONTRATUAL - 1650/10 - ALTINO BECKER x BFB LEASING S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 123, seguinte: "HOMOLOGO, para a devida produção dos efeitos legais, os termos de acordo celebrado às fls. 117/120, e, em conseqüência JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito nos termos do CPC, art. 269, III. Custas pela pare autora. Quanto aos valores depositados em Juízo, expeça-se alvará judicial das custas processuais e o saldo remanescente, libere-se a favor do autor, conforme acordado. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 4/10/2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. CHARLES HERMANN LIMÕES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

06. INVENTARIO - 67/06 - CELESTE ANTUNES DO NASCIMENTO x ESPOLIO DE SANTINO SOARES - fica intimada a inventariante para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a petição da Fazenda Pública do Estado do Paraná, de fls. 204. - Adv. LUIZ FERNANDO GUARESCHI.

07. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 218/11 - EDEGAR DE OLIVEIRA KERSTING e outros x DIRCEU GARBIN - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 36/38, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO IMPROCEDENTES os embargos declaratórios. Diga o credor, de bens penhoráveis, em 5 dias. INTIMEM-SE. Barracão, 4 de setembro de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. RAFAEL FABRICIO MUSSINI e VINICIUS RATTI.

08. REVISIONAL CONTRATUAL - 865/11 - ADRIANO JOSÉ RAMÃO x BANCO FINASA BMC S/A - fica intimada a parte autora para renovar o pedido, via Projudi, nos termos da Resolução TJ/PR. Arq. - Advs. TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA e ANDREA CRISTINE BANDEIRA.

09. REVISIONAL CONTRATUAL - 2621/10 - ELAMAR ZITTLAU x BRADESCO LEASING S/A - ficam intimadas as pares por todo conteúdo de r. sentença de fls. 161/165, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTES os embargos declaratórios, nos termos do CPC, art. 269, I. Integro a r. sentença prolatada e: I - DECLARO NULA A COBRANÇA DA TAC; TEC; II - DETERMINO A COBRANÇA DO VRG somente ao termo do contrato, caso a parte autora/ consumidora opte pela compra do bem; III - DETERMINO A RESTITUIÇÃO DO VRG pago, caso o consumidor não optar pela compra do bem. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 30-8-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. LEOMAR ANTONIO JOHANN e MARIA LUCILIA GOMES.

10. REVISIONAL CONTRATUAL - 2868/10 - VANDERLEI DOS SANTOS COSTA x BANCO BRADESCO S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 165, seguinte: "HOMOLOGO, para a devida produção dos efeitos legais, os termos de acordo celebrado às fls. 158/160, e, em conseqüência JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito nos termos do CPC, art. 269, III. Custas pela pare autora. Expeça-se alvará judicial das custas processuais e o saldo remanescente, até o limite do acordo, libere-se a favor do dvedor. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 4/10/2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. RAFAEL FABRICIO MUSSINI, VINICIUS RATTI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA.

11. REVISIONAL CONTRATUAL - 2930/10 - DAVIDES SANTIN x BANCO BRADESCO S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls., cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, MANTENDO ÍNTEGRA A R. SENTENÇA DE FLS. 106/115, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 23-8-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. CHARLES HERMANN LIMÕES e MARIA LUCILIA GOMES.

12. REVISIONAL CONTRATUAL - 2586/10 - JUARES DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 128/129, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS JUAREZ DE OLIVEIRA, para incluir no dispositivo da r. sentença de fls. 92/94: LIMITO OS JUROS AO PATAMAR DE 12% a.a. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 23-8-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. CHARLES HERMANN LIMÕES e REINALDO MIRICO ARONIS.

13. REVISIONAL CONTRATUAL - 2584/10 - PAULO ROBERTO SOCOL x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 105/105, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS POR PAULO ROBERTO SOCOL, para incluir no dispositivo da r. sentença de fls. 76/78: LIMITO OS JUROS AO PATAMAR DE 12% a.a. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 23-8-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. CHARLES HERMANN LIMÕES REINALDO MIRICO ARONIS.

14. MANDADO DE SEGURANÇA - 2890/10 - F.A. ROSIN & CIA LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRACÃO/PR - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 201/202, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação de méritos, nos termos do CPC, art. 267, VIII. Sem custas e honorários advocatícios, tratando-se de mandado de segurança. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. - P.R.I. Barracão, 8 de setembro de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. SILVIO OLIVEIRA DA SILVA e ANDERSON MANGINI ARMANI.

15. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 701/10 - INSS x VENERANDA HAIMANN - ficam intimadas as pares por todo conteúdo de r. sentença de fls. 14, seguinte: "Julgo procedente o pedido, nos termos iniciais, diante da revelia, com fundamento no CPC, art. 269, I. Expeça-se RPV, conformes os cálculos da incicial. P.R.I. A. Em 1°/7/11. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ROSALINA SACRINI PIMENTEL.

16. REVISIONAL CONTRATUAL - 1634/10 - EDER ANDRE VOGT x BANCO PANAMERICANO S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 71/72, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para incluir no dispositivo da r. sentença de fls. 55/64: LIMITO OS JUROS AO PATAMAR DE 12% a.a. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 29-8-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES.

17. REVISIONAL CONTRATUAL - 2624/10 - AMAURI NUNES DA SILVA x BB LEASING S/A - ficam intimadas as pares por todo conteúdo de r. sentença de fls. 172/176, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTES os embargos declaratórios, nos termos do CPC, art. 269, I. Integro a r. sentença prolatada e: I - DECLARO NULA A COBRANÇA DA TAC; TEC; II - DETERMINO A COBRANÇA DO VRG somente ao termo do contrato, caso a parte autora/consumidora opte pela compra do bem; III - DETERMINO A RESTITUIÇÃO DO VRG pago, caso o consumidor não optar pela compra do bem. Certifique-se a tempestividade da apelação interposta. Sendo tempestiva e havendo preparo, recebo-a. Às razões contrarias. Ao eg. TJ-PR, com nossas homenagens. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 30-8-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. LEOMAR ANTONIO JOHANN e NELSON PASCHOALOTTO.

18. REVISIONAL CONTRATUAL - 2485/10 - MARIA EUNICE BOARETTO x BANCO ITAUCARD S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 81/82, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS POR MARIA EUNICE BOARETTO, para incluir no dispositivo da r. sentença de fls. 67/69: LIMITO OS JUROS AO PATAMAR DE 12% a.a. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 23-8-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. CHARLES HERMANN LIMÕES e DANIEL HACHEM.

19. REVISIONAL CONTRATUAL - 1822/10 - ELI SARASSA x CIA ITAU LEASING - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 67/68, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS POR ELI SARSSA, para incluir no dispositivo da r. sentença de fls. 54/55: LIMITO OS JUROS AO PATAMAR DE 12% a.a. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 23-8-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES.

20. REVISIONAL CONTRATUAL - 2191/10 - EDIRLEI TEREZINHA DE ALBUQUERQUE e outros x BANCO ITAULEASING S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 76/77, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS POR EDIRLEI TEREZINHA DE ALBUQUERQUE, para incluir no dispositivo da r. sentença de fls. 60/61: LIMITO OS JUROS AO PATAMAR DE 12% a.a. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 24-8-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES.

21. REVISIONAL CONTRATUAL - 1758/10 - SÉRGIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 61, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 59. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 9 de setembro de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES.

22. REVISIONAL CONTRATUAL - 1748/10 - ELIO CASAGRANDE x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 156, seguinte: "HOMOLOGO, para a devida produção dos efeitos legais, os termos de acordo celebrado às fls. 148/150, e, em conseqüência JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito nos termos do CPC, art. 269, III. Expeça-se o respectivo alvará judicial, conforme acordado. Custas remanescentes pela parte

autora. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 29/8/2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. CHARLES HERMANN LIMÕES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

23. REVISIONAL CONTRATUAL - 1956/10 - REIMAR CAVALLI x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 81, seguinte: "JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no CPC, art. 267, VIII, observado o pedido de fls. 79 e diante da revelia da ré. Faculto à autora o direito de extrair os documentos constantes dos autos, mediante cópia e recibo nos autos. Custas processuais pela autora. Pagas as custas, liberem-se os valores depositados em Juízo a favor da parte autora. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 24/8/2011. BRACA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES.

24. REVISIONAL CONTRATUAL - 2192/10 - D J MUHL TRANSPORTES LTDA ME x BANCO ITAUCARD S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 189, seguinte: "HOMOLOGO, para a devida produção dos efeitos legais, os termos de acordo celebrado às fls. 170/181, e, em conseqüência JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito nos termos do CPC, art. 269, III. Expeçam-se os respectivos alvarás judiciais, referente às custas processuais e em favor do réu, nos termos do acordo. Custas processuais pelas partes, pro rata. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 17/10/2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

25. REVISIONAL CONTRATUAL - 476/10 - ELIAS ISMAEL NEUHAUS x BANCO FIAT S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 79, seguinte: "HOMOLOGO, para a devida produção dos efeitos legais, os termos de acordo celebrado às fls. 66/70, e, em conseqüência JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito nos termos do CPC, art. 269, III. Pagas as custas, liberem-se os valores a favor do réu, conforme acordado. Havendo saldo remanescente, libere-se a favor da parte autora. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 7/11/2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". Ficam, ainda, intimados o Dr. PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR e/ou Dra. PATRICIA PONTAROLI JANSEN para, no prazo de 5 dias, comparecerem em Cartório, para retirada do alvará judicial. - Advs. CHARLES HERMANN LIMÕES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

26. REVISIONAL CONTRATUAL - 2318/10 - LUCIANA DA ROSA GEPFRICK x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 111, seguinte: "HOMOLOGO, para a devida produção dos efeitos legais, os termos de acordo celebrado às fls. 102/105, e, em conseqüência JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito nos termos do CPC, art. 269, III. Levantem-se as custas processuais dos valores depositados em Juízo, e o saldo remanescente libere-se a favor da parte autora. Expeçam-se os respectivos alvarás. Custas pela parte autora. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 22/9/2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. CHARLES HERMANN LIMÕES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

27. REVISIONAL CONTRATUAL - 2846/10 - FLADEMIR JOSÉ BELLO x BANCO ITAU LEASING S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 183, seguinte: "HOMOLOGO, para a devida produção dos efeitos legais, os termos de acordo celebrado às fls. 171/175, e, em conseqüência JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito nos termos do CPC, art. 269, III. Custas remanescentes pela parte autora. Dos valores depositados em Juízo, expeça-se alvará para levantamento das custas processuais. Havendo saldo remanescente, liberem-se a favor da parte autora. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 9/9/2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

28. REVISIONAL CONTRATUAL - 1651/10 - DARCI TEODORO CABRAL x OMNI S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 204, seguinte: "HOMOLOGO, para a devida produção dos efeitos legais, os termos de acordo celebrado às fls. 195/196, e, em conseqüência JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito nos termos do CPC, art. 269, III. Levantem-se as custas processuais dos valores depositados em Juízo, e o saldo remanescente libere-se a favor da parte autora. Expeçam-se os respectivos alvarás. Custas pela parte autora. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 22/9/2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. CHARLES HERMANN LIMÕES e SERGIO SCHULZE.

29. REVISIONAL CONTRATUAL - 482/10 - JOSÉ GRAF x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 197, seguinte: "HOMOLOGO, para a devida produção dos efeitos legais, os termos de acordo celebrado às fls. 193/195, e, em conseqüência JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito nos termos do CPC, art. 269, III. Expeça-se o competente alvará judicial, nos termos do acordo judicial. Custas remanescentes pelo autor. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 30/8/2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. CHARLES HERMANN LIMÕES e SERGIO SCHULZE.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 743/10 - AIRTON NERY DE OLIVEIRA E SILVA e outros x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 299/305, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, conforme fundamentação. Considerado o julgamento do REsp 1273643, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma , afetando o "recurso especial como repetitivo, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator", liberem-se os valores, já penhorados, com o trânsito em julgado. Custas e honorários advocatícios desta impugnação pelo réu. Os honorários advocatícios estimo-os em 10% sobre o valor total da condenação, com fundamento no CPC, art. 20, § 3° alienas a, b, c. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 22-9-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. FABIANE T. SAVOLDI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

31. DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 642/07 - IRS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 490,93, atualizado até 24/1/2011, sob pena de execução. - Adv. MARIA LUCÍLIA GOMES.

32. REVISIONAL CONTRATUAL - 2072/10 - ANTONIO TORMEN x BANCO VOLKSWAGEN S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 145-verso, seguinte: "Julgo improcedentes os embargos declaratórios, diante dos comprovantes de fls. 117/120. P.R.I.A. Em 25/8/11. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. CHARLES HERMANN LIMÕES e MARILI R. TABORDA.

33. REVISIONAL CONTRATUAL - 2546/11 - DIONE LUCIA LALAZEN x BANCO FINASA BMC S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 66/77, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 37/39. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de comissão de permanência; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) declaro nula a cobrança de TAC e TEC; 2) LIMITO a multa contratual ao patamar de 2%; Limito os juros ao patamar de 12% a.a. 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º;5)** Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; **6)Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 13-10-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito".** - Advs. CHARLES HERMANN LIMÕES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

34. REVISIONAL CONTRATUAL - 906/10 - EVONI CHAVES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 235/245, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 113/115. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de comissão de permanência; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) declaro nula a cobrança de TAC e TEC; 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º;5)** Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; **6)Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 9-9-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito".** - Advs. PAULO DELLA PASQUA, TULIO M. DENIG BANDEIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

35. REVISIONAL CONTRATUAL - 909/10 - ELIO ANTONIO NEDEL x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 125/135, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 95/97. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de comissão de permanência; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) declaro nula a cobrança de TAC e TEC; 2) LIMITO a multa contratual ao patamar de 2%; 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º;5)** Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar

o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; **6)Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 19-7-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito".** - Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

36. REVISIONAL CONTRATUAL - 2617/10 - ALVARINO JOSÉ DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 88/99, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 41/43. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de juros capitalizados; (b) declaro nula a cobrança de TAC e TEC; 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º;5)** Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; **6)Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 8-9-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito".** - Advs. CHARLES HERMANN LIMÕES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.

37. REVISIONAL CONTRATUAL - 1887/11 - MARIA HELENA KOUPAKA x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 93/103, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 64/66. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de comissão de permanência; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) declaro nula a cobrança de TAC e TEC; 2) LIMITO a multa contratual ao patamar de 2%; 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º;5)** Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; **6)Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 10-8-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito".** - Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

38. REVISIONAL CONTRATUAL - 828/11 - OTACILIO LOURENÇO FERNANDES x SICREDI FRONTEIRA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 92/101, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 28/30. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de comissão de permanência; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) LIMITO a multa contratual ao patamar de 2%; (d) Limito os juros ao patamar de 12% a.a. 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º;5)** Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; **6)Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 17-9-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito".** - Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER e CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

39. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - 2889/11 - SICREDI FRONTEIRA x OTACILIO LOURENÇO FERNANDES - diga o excepto, em 10 dias, nos termos do artigo 308 do CPC. Barracão, 11 de outubro de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER.

40. REVISIONAL CONTRATUAL - 2197/11 - PIT. CHUR. ZUFFO ME x BRADESCO LEASING S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 108/118, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 59/61. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de comissão de permanência; (b) LIMITO a multa contratual ao patamar de 2%; (c) a cobrança de TAC e TEC (d) DETERMINO A COBRANÇA DO VRG somente ao termo do contrato, caso a parte autora/consumidora opte pela compra do bem; (e) DETERMINO A RESTITUIÇÃO DO VRG pago, caso o consumidor não optar pela compra do bem. 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º;5)** Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; **6)Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 31-8-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito".** - Advs. LEOMAR ANTONIO JOHANN e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM.

41. REVISIONAL CONTRATUAL - 1981/11 - CASSIA TEREZINHA SCARIOT x BANCO VOLKSWAGEN S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 137/147, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 67/69. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de comissão de permanência; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) declaro nula a cobrança de TAC e TEC; 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º;5)** Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; **6)Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 4-10-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito".** - Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL e MARILI R. TABORDA.

42. REVISIONAL CONTRATUAL - 2549/11 - LINCOLN ROBERTO DAGUETTI x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 134/143, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 45/47. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de comissão de permanência; (b) cobrança de juros capitalizados; 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º;5)** Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; **6)Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 11-10-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito".** - Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

43. REVISIONAL CONTRATUAL - 1888/11 - ROSELI FRANZ FELTRIN x BANCO SAFRA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 90/100, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 54/56. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de comissão de permanência; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) declaro nula a cobrança de TAC e TEC; 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido,**

admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º;5) Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; **6)Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 8-9-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito".** - Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

44. REVISIONAL CONTRATUAL - 1791/11 - IVETE SARTORI FRANZ x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 68/79, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 35/37. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de comissão de permanência; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) declaro nula a cobrança de TAC e TEC; 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º;5)** Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; **6)Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 15-8-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito".** - Advs. CHARLES HERMANN LIMÕES e REINALDO MIRICO ARONIS.

45. REVISIONAL CONTRATUAL - 1789/11 - JEFERSON BORGES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 72/83, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 36/38. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de comissão de permanência; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) declaro nula a cobrança de TAC e TEC; 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º;5)** Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; **6)Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 29-8-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito".** - Advs. CHARLES HERMANN LIMÕES e REINALDO MIRICO ARONIS.

46. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 216/08 - EMPRESA PRIX FOUR LTDA x MUNICIPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL/PR - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, recolher o valor complementar dos honorários periciais, no valor de R$ 1.362,50. - Adv. JÚLIO CÉSAR HENRICHS.

47. DECLARATÓRIA - 257/08 - SALETE ELI DE LARA GIORDANI x COPEL - ficam intimadas as partes para, no prazo de5 dias, se manifestarem quanto ao Laudo Pericial de fls. 307/320. - Advs. ROSALINA SACRINI PIMENTEL e REGILDA HEIL FERRO.

48. EXECUÇAÕ DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 184/06 - SICREDI FRONTEIRA x JOICE BEATRIS PACHECO BASSANESI - fica intimado o credor para, em 5 dias, se manifestar quanto a bens passiveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório, com baixa no boletim mensal de movimento forense. - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

49. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - 588/08 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JOARES LIMA HENRICHS e outros - ficam intimados os réus para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto aos Laudos Periciais de fls. 555 e 557. - Advs. JULIO CESAR HENRICHS, FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES e HASAN VAIS AZARA.

50. REVISIONAL CONTRATUAL - 2111/11 - CLADIR ZONIN x BANCO FIAT S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 62/71, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 33/35. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de comissão de permanência; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) LIMITO a multa contratual ao patamar de 2%; (d) Limito os juros ao patamar de 12% a.a. 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º;5)** Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; **6)Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 14-10-2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito".** - Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

Barracão, 8 de novembro de 2011.

GERALDO TAZONIERO
Escrivão do Cível e Anexos

Barracão, 8 de novembro de 2011.

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: ARTHUR CEZAR CAZELLA JUNIOR
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
ESCRIVÃ: CHRISTIANE ANGÉLICA KIZERLLA VILLELA

RELACAO Nº 040/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR KENHITI ISSI 0023 000180/1999
ALINE PEROLA ZANETTI 0004 000013/2000
AMANCIO JOSE RODRIGUES 0001 000287/1996
AMANDA CAROLINA SIQUEIRA 0029 000055/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0018 000330/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0009 000096/2008
CARLOS ARAÚZ FILHO 0028 000175/2009
CORDON LUIZ CAPAVERDE JR 0004 000013/2000
CRISTIANO AUGUSTO V. CALI 0007 000339/2005
DANILO REZENDE LOPES 0002 000074/1998
DAREVANEO MARIOT 0015 000089/2010
0016 000091/2010
DJALMA BARBOSA DOS SANTOS 0017 000095/2010
EDGARD LESSNAU SOBRINHO 0025 000045/2004
EDISON BUENO 0008 000307/2007
EDLON SOARES SILVA 0017 000095/2010
0022 000183/2011
EDSON DAL POZ JÚNIOR 0019 000016/2011
EDSON HENRIQUE DO AMARAL 0012 000126/2009
EVILÁSIO CARVALHO JUNIOR 0028 000175/2009
FABIO GIULIANO BORDIN 0019 000016/2011
FABIULA MULLER KOENIG 0021 000119/2011
0022 000183/2011
FELICIO MELOCRA 0023 000180/1999
FERNANDO MARIOT 0003 000365/1999
GABRIEL GINO ALMEIDA 0011 000080/2009
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICO 0021 000119/2011
0022 000183/2011
HUGO FRANCISCO GOMES 0018 000330/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0013 000255/2009
JANE MARIA VOISKI PRONER 0009 000096/2008
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0018 000330/2010
JOÃO CARLOS GOMES 0029 000055/2011

JULIO CÉSAR DALMOLIN 0013 000255/2009
KASSIANE MENCHON MOURA EN 0026 000025/2005
LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0025 000045/2004
LETYCIA ROLDAN PINTO DE L 0026 000025/2005
LUCIANE MUNHOZ D ALECIO 0027 000052/2006
LUIZ ALFREDO DA CUNHA BER 0026 000025/2005
LUIZ ARINOS SCABURI 0024 000035/2000
MARA SUELI CLAVISSO 0022 000183/2011
MARCELO DAL PONT GAZOLA 0019 000016/2011
MARCIA L. GUND 0013 000255/2009
MARCIA RODRIGUES DIAS SIL 0026 000025/2005
MARCOS APARECIDO ALBERTIN 0007 000339/2005
MARCOS ROBERTO MENEGHIN 0018 000330/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0014 000498/2009
MARIA CLAUDIA SANCHO MORE 0025 000045/2004
MARINO ELÍGIO GONÇALVES 0018 000330/2010
MARIZA MARLI GONZAGA BERN 0026 000025/2005
MILTON LUIZ ALVES 0006 000084/2005
MISLENE DE ASSIS MICHALSK 0008 000307/2007
0015 000089/2010
0016 000091/2010
NILSON SARAIVA DOS SANTOS 0012 000126/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0017 000095/2010
ROBERTO CHIMANSKI 0020 000019/2011
ROBERTO ROTH 0001 000287/1996
RODRIGO AGUSTINI 0007 000339/2005
ROGERIO LICHACOVSKI 0011 000080/2009
ROOSEVELT ARRAES 0007 000339/2005
RUDINEI FRACASSO 0018 000330/2010
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0025 000045/2004
SILVIO CESAR CALCINONI 0027 000052/2006
SILVIO LUIZ JANUARIO 0018 000330/2010
TATIANA GOMES MAZUCATTO 0011 000080/2009
TATIANA MESSIAS DA SILVA 0007 000339/2005
THALIS WEIRICH DANTAS DOS 0015 000089/2010
0016 000091/2010
VALMIR SCHREINER MARAN 0005 000280/2004
VINICIUS HIROSHI TSURU 0007 000339/2005

1. ORD. RESCISAO DE CONTRATO-287/1996-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FARINHA LTDA x CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA-Ao requerido, na pessoa de seu procurador, para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de decorrido o prazo fixado, acrescer-se a multa de 10% com imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, conforme disposto no art. 475-J do CPC.-Advs. AMANCIO JOSE RODRIGUES e ROBERTO ROTH-.

2. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000030-14.1998.8.16.0057-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AGROPECUARIA DALL POZ LTDA e outro-Manifestar sobre a petição de fls. 296/297, em 10 (dez) dias. -Adv. DANILO REZENDE LOPES-.

3. EXEC.CED.RURAL PIGNORAT.HIPOT-0000067-07.1999.8.16.0057-BANCO DO BRASIL S.A. x VALMOR JORGE JUKOSKI e outro-Manifestar sobre a contraproposta do Banco do Brasil S/A em 10 dias.-Adv. FERNANDO MARIOT-.

4. COBRANÇA-13/2000-RONIVAL APARECIDO GARBUGIO x ITAU SEGUROS S/A- Manifestar sobre petição e documentos de fls. 237/247, ciente de que o silêncio importará quitação tácita e extinção do feito.-Advs. CORDON LUIZ CAPAVERDE JR e ALINE PEROLA ZANETTI-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-280/2004-BORGIO E SERAFIM LTDA x UNIAO FEDERAL-As partes para requererem o que entenderem de direito em 10 dias, nada sendo requerido o feito será arquivado.-Adv. VALMIR SCHREINER MARAN-.

6. ACAO MONITORIA-84/2005-PADOVANI & SOUZA LTDA x EDSON HENRIQUE DO AMARAL-Deferida a suspensão na forma requerida (Portaria 12/2009, item 114, deste Juízo). -Adv. MILTON LUIZ ALVES-.

7. COBRANÇA-339/2005-CAPEMI-C.PECULIOS,PENSOES E MONTEPIOS BENEFICENTE x MUNICIPIO DE ALTAMIRA DO PARANA-Os autos estão sendo remetidos ao E. Tribunal de Justiça. -Advs. RODRIGO AGUSTINI, ROOSEVELT ARRAES, VINICIUS HIROSHI TSURU, MARCOS APARECIDO ALBERTINI, CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO e TATIANA MESSIAS DA SILVA-.

8. COBRANÇA-307/2007-VALDECI PEREIRA DA SILVA x MUNICIPIO DE CAMPINA DE LAGOA-...Ante o exposto, tratando-se de regra de competencia absoluta, de matriz constitucional, declina da competencia, determinando a remessa do presente feito a Justiça do Trabalho, competente para o processamento e julgamento do presente processo. Remetam-se os autos a Justiça do Trabalho correspondente.-Advs. EDISON BUENO e MISLENE DE ASSIS MICHALSKI-.

9. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000246-23.2008.8.16.0057-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. x JOSE MARCELINO DOS SANTOS-Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção. (Nos termos da Portaria 12/2009, item 27 dete Juízo).-Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-140/2008-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x GREGORIO CABREIRA FILHO- Indeferido o pedido de fls. 74, tendo em vista que o feito ja foi extinto e está sendo arquivado.-Adv. SERGIO SCHULZE -.

11. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-80/2009-ENEAS SOUZA MACHADO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- O feito comporta julgamento antecipado ja que a matéria é de direito, enquanto que a parca materia fática está demonstrada pelos documentos ja juntados pelas partes, a teor do art. 330, I, do CPC.-Advs. GABRIEL GINO ALMEIDA, TATIANA GOMES MAZUCATTO e ROGERIO LICHACOVSKI-.

12. ALVARA JUDICIAL-126/2009-LUZIA ALVES DA COSTA x ESTE JUIZO-Efetuar o pagamento das custas no valor total de R$ 631,26 (seiscentos e trinta e um reais, vinte e seis centavos), através de Guias próprias as quais poderão ser solicitadas junto ao Cartórios ou pelo site www.tjpr.gov.br.-Advs. EDSON HENRIQUE DO AMARAL e NILSON SARAIVA DOS SANTOS-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-255/2009-SONIA SPADOTTO x BANCO FIAT S/A-Manifestar sobre a certidão de fls. 74, em 10 (dez) dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CÉSAR DALMOLIN-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-498/2009-BANCO DO BRASIL S/A x CECILIA LUNARDELLI DA SILVA e outro-Manifestar em 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que deixou de cumprir o mandado de citação, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes.-Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

15. ACAO ORDINARIA-0000347-89.2010.8.16.0057-MIRTA VENANCIA DE OLIVEIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA-Manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliarem em audiência, na forma do art. 331, § 3° do CPC. Não havendo interesse, especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (Portaria 12/2009, item 12, deste Juízo). -Advs. DAREVANEO MARIOT, THALIS WEIRICH DANTAS DOS ANJOS e MISLENE DE ASSIS MICHALSKI-.

16. ACAO ORDINARIA-0000349-59.2010.8.16.0057-MARIA ERNESTINA RIBEIRO RANGEL x PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA-Manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliarem em audiência, na forma do art. 331, § 3° do CPC. Não havendo interesse, especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (Portaria 12/2009, item 12, deste Juízo). -Advs. DAREVANEO MARIOT, THALIS WEIRICH DANTAS DOS ANJOS e MISLENE DE ASSIS MICHALSKI-.

17. ACAO MONITORIA-0000362-58.2010.8.16.0057-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x OSORIO DAL POZ FILHO-Às partes para, querendo manifestarem em 05 dias, acerca da possibilidade de conciliarem em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, ou especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Advs. DJALMA BARBOSA DOS SANTOS JÚNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS e EDLON SOARES SILVA-.

18. ACAO ORDINARIA-0001256-34.2010.8.16.0057-ADÃO PEREIRA e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-Manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliarem em audiência, na forma do art. 331, § 3° do CPC. Não havendo interesse, especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (Portaria 12/2009, item 12, deste Juízo). -Advs. HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELÍGIO GONÇALVES, RUDINEI FRACASSO, SILVIO LUIZ JANUARIO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

19. ACAO MONITORIA-0000091-15.2011.8.16.0057-AUTO POSTO MONALISA LTDA x DORIVAL BULGARELI-Ao requerido: Ciência de que os embargos monitórios foram recebidos. Ao autor/embargado, para, querendo, impugnar os embargos e documentos, em 10 dias. -Advs. MARCELO DAL PONT GAZOLA, FABIO GIULIANO BORDIN e EDSON DAL POZ JÚNIOR-.

20. COBRANÇA (RITO ORDINARIO)-0000086-90.2011.8.16.0057-ESP. JOSE BORTOLACCI e outro x BANCO BANESTADO S/A-Manifestar sobre a constestação em 10 dias. -Adv. ROBERTO CHIMANSKI-.

21. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000620-34.2011.8.16.0057-BANCO DO BRASIL S/A x MASARO MAEDA e outros-Manifestar sobre a certidão de fls. 43 em 10 dias.-Advs. FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-0000983-21.2011.8.16.0057-MASARO MAEDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Recebido os embargos opostos para discussão, sem contudo atribuir-lhes efeito suspensivo à execução. Ao embargado para impugnar os embargos, em 15 dias. -Advs. MARA SUELI CLAVISSO, EDLON SOARES SILVA, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

23. CARTA PRECATORIA - CIVEL-180/1999-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO/PR - 1ª VARA CIVEL-PEDRO GONCALVES BARBOZA x MARIA APARECIDA MUHAMMAND-Manifestar sobre o documento de fls. 144/145 em 10 (dez) dias. -Advs. ADEMAR KENHITI ISSI e FELICIO MELOCRA-.

24. CARTA PRECATORIA - CIVEL-35/2000-Oriundo da Comarca de -MARMOCAMPO - MARMORES E GRANITOS LTDA. x MARIO VORONILK-Diante do resultado negativo da penhora on line, manifestar sobre o prosseguimento do feito em 10 dias. -Adv. LUIZ ARINOS SCABURI-.

25. CARTA PRECATORIA - CIVEL-45/2004-Oriundo da Comarca de -AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x JOAO JOSE MIRANDA e outro-Decorreu o prazo de suspensão. Promover o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias.-Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, EDGARD LESSNAU SOBRINHO, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE e MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA-.

26. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000126-82.2005.8.16.0057-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO/PR - VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CARLOS ALBERTO RODRIGUES- Deferido o prazo por 30

dias-Advs. LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO, MARIZA MARLI GONZAGA BERNARDO, LETYCIA ROLDAN PINTO DE L. MACHADO, KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH e MARCIA RODRIGUES DIAS SILVA-.
27. CARTA PRECATORIA - CIVEL-52/2006-Oriundo da Comarca de UBIRATÃ/PR - VARA CIVEL E ANEXOS-COOPERATIVA AGROPECUARIA UNIAO LTDA x LUIZ GARBUGIO-Ante o valor irrisório efetivamente bloqueado, frente ao total da dívida executada, promovido o desbloqueio do valor, com fundamento no art. 659, § 2º do CPC. Manifestar sobre o prosseguimento do feito em 10 dias.-Advs. LUCIANE MUNHOZ D ALECIO e SILVIO CESAR CALCINONI-.
28. CARTA PRECATORIA - CIVEL-175/2009-Oriundo da Comarca de PALOTINA/PR- V.CIVEL E ANEXOS-COOPER. CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI x ALCEU MANOEL GOBBI-Promovido o desbloqueio do valor bloqueado, ante o valor irrisório, com fundamento no art. 659, § 2° do CPC. Manifestar o exequente em 10 (dez) dias, sobre o prossegimento do feito. -Advs. CARLOS ARAÚZ FILHO e EVILÁSIO CARVALHO JUNIOR-.
29. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000792-73.2011.8.16.0057-Oriundo da Comarca de GOIOERE/PR - VARA CIVEL E ANEXOS-MAURO NISHIMURA - ME x MARCIO JESUS DOS SANTOS e outro-Os Executados foram citados. Foi efetuada penhora. Não houve apresentação de embargos perante Este Juízo. Manifestar sobre a avaliação de fls. 28/32 em 05 (cinco) dias (Portaria 12/2009 - item 100) .-Advs. JOÃO CARLOS GOMES e AMANDA CAROLINA SIQUEIRA GOMES-.
CHRISTIANE ANGELICA KIZERLLA VILLELA
Escriva do Civel

Campina da Lagoa, 08 de Novembro de 2011

CAMPO MOURÃO

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA 2ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
JUIZA DE DIREITO- LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA

2ª VARA CIVEL - RELAÇAO Nº 129/2011.

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0011 000008/2007
0019 000366/2008
0028 000133/2009
ALEXANDRE RAMOS 0022 000708/2008
ANDERSON CARRARO HERNANDE 0019 000366/2008
ANDRE LUIZ CARRARO HERNAN 0061 008167/2011
ANDREIA CRISTIANE GRABOVS 0051 010051/2010
ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL 0015 000071/2008
ARNO VALERIO FERRARI 0047 006134/2010
BLAS GOMM FILHO 0002 000932/1996
0008 000701/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0029 000387/2009
0041 003253/2010
CARLA FABIANA HERMANN ZAG 0025 001011/2008
0048 008231/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0052 001063/2011
0055 003965/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 0048 008231/2010
0063 000070/2008
CELSO RESENDE 0029 000387/2009
CLAUDIMARA CALORE DE SOUZ 0016 000159/2008
CRISTIANO AUGUSTO V. CALI 0017 000226/2008
DANIA VANESSA DE MELLO 0013 000661/2007
DANIEL HACHEM 0035 000878/2009
DANIEL HENNING 0062 006239/2010
DANIEL LAURANI AGARIE 0016 000159/2008
DANIELA D. AMICO MORAES 0005 000166/2004
DEOCLECIANO DADAMO CARNEI 0014 000719/2007
DONIZETE NUNES DA SILVA 0053 003657/2011
ELIR APARECIDA DA SILVA G 0049 009953/2010
EMERSON ARTHUR ESTEVAM 0011 000008/2007
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0007 000653/2005
FABIANA GARCIA AMARAL DE 0013 000661/2007
FERNANDO KAMINSKI DE OLIV 0036 000950/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0042 004261/2010
0043 004509/2010
GILBERTO STINGILIN LOTH 0012 000425/2007
GRASIELA CRISTINA NASCIME 0054 003954/2011
0058 005200/2011
GUILHERME J. C. DA SILVA 0022 000708/2008
GUSTAVO MARSON 0050 010005/2010
IRAN ROBERTO BRZEZINSKI 0009 000394/2006
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0004 000054/2004
0006 000641/2005
0010 000563/2006
0012 000425/2007
0018 000271/2008
0020 000600/2008
0030 000546/2009
0037 000982/2009
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0022 000708/2008
0051 010051/2010
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0056 004376/2011
JOAQUIM QUIRINO MENDES 0001 000153/1996
JOSE CARLOS SEVERINO 0034 000787/2009
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0054 003954/2011
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE 0032 000677/2009
JOSÉ VALDECI DA ROSA 0044 004661/2010
JULIANO CESAR IBA 0028 000133/2009
JULIANO LUIZ ZANELATO 0022 000708/2008
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0039 000942/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 0012 000425/2007
JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0045 005184/2010
JURANDI FELIPES 0057 005171/2011
KELLY CRISTINA DE SOUZA 0021 000681/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0045 005184/2010
LUCIANA DE LIAM TORRES CI 0026 000018/2009
LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA 0003 000352/2003
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0023 000880/2008
LUIZ ALFREDO DA CUNHA BER 0053 003657/2011
LUIZ HENRIQUE TORTOLA 0040 001512/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0033 000681/2009
MAGDA LUIZA RIGODANZZO EG 0004 000054/2004
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0047 006134/2010
MARCIA LORENI GUND 0004 000054/2004
0006 000641/2005
0010 000563/2006
0012 000425/2007
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0048 008231/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 0004 000054/2004
MARINS ARTIGA DA SILVA 0060 007549/2011
MAYKON DAL CANALE RIBEIRO 0038 000260/2010
0041 003253/2010
MIRIAN D. BACCHI CAMILLO 0004 000054/2004
OLDEMAR MARIANO 0001 000153/1996
PEDRO CARLOS PALMA 0021 000681/2008
0024 000984/2008
0056 004376/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0035 000878/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0037 000982/2009
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 0009 000394/2006
0036 000950/2009
0049 009953/2010
ROGERIO FALKEMBACH ANERIS 0018 000271/2008
RONALDO FRANCA DE ANDRADE 0027 000116/2009
RUBENS SANCHES HERNANDES 0017 000226/2008
SANDRA ISLENE DE ASSIS 0059 005501/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0058 005200/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0046 005706/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0019 000366/2008
WALDOMIRO BARBIERI 0020 000600/2008
WALMOR JUNIOR DA SILVA 0005 000166/2004
0024 000984/2008
0057 005171/2011
WASHINGTON FRAGOSO VERAS 0031 000582/2009

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-153/1996-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x COMERCIO DE CARNES E FRIOS MARCO ANTONIO LTDA e outros-Sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial e novos cálculos apresentados, manifestem-se as partes. -Advs. OLDEMAR MARIANO e JOAQUIM QUIRINO MENDES-.
2. EXECUCAO-932/1996-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x NOVA UNIAO - PNEUS E RECAPAGENS LTDA-Sobre a exceção de pré-executividade, manifeste-se o Exequente. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-352/2003-MICHELE SANTOS e outro x SAUL PORTES DOS REIS-Sobre a devolução da carta precatória, manifeste-se o autor. -Adv. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR-.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-54/2004-OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA x AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO E CIA- Vistos e examinados estes Autos nº 54/2004 em Cumprimento de Sentença.Octavio José Silveira da Rocha, já qualificado no feito, apresentou pedido de cumprimento de sentença às fls. 335/337, apresentando o cálculo de liquidação de fls. 338/343.Foi o Requerido intimado para pagamento, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 346, sendo efetuada a penhora on line, fls. 357/360, sendo transferido o valor para conta judicial, como se vê à fl. 368.Feita a penhora, foi o Requerido intimado para impugnação, o que se deu às fls. 372/375, arguindo excesso por não ter o Requerente observado os juros de mercado informado pelo BACEN, desconsiderando o que restou determinado no acórdão. Que deveria o Requerente acostar aos autos prova de cada valor, o que não fez, sendo de se reconhecer a má fé.Chamado a se manifestar, o Requerente, em preliminar, disse ser intempestiva a impugnação; no mérito disse que o Requerido não atendeu a determinação de juntada de documentos no prazo fixado, sendo de se aplicar a disposição do § 2º, do art. 475-B do CPC. Que embora tenha alegado excesso de execução, não demonstrou no que consistiu, descumprindo o disposto no art. 475-L, § 2º, também do CPC, devendo ser julgada improcedente a impugnação.Vieram-me conclusos os autos.Relatei.Decido.Razão assiste ao Impugnado quando alega

intempestividade da impugnação.Conforme se vê da intimação de fl. 369, o prazo para impugnação iniciou-se em 04/08/2011, sendo que a mesma só foi apresentada em 23/08/2011, portanto, após o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, sendo de se acolher a preliminar.No mérito, melhor sorte não teria o Impugnante, isso porque, embora alegue excesso de execução, não apresentou cálculo demonstrativo do excesso.Além disso, foi intimado, na pessoa do D. Procurador, para apresentar os documentos necessários para a elaboração do cálculo de liquidação, fl. 316, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, o que restou certificado à fl. 316/verso.A intimação foi renovada à fl. 321 e mais uma vez o prazo concedido transcorrer sem qualquer manifestação, como se vê da certidão de fl. 321.Nem mesmo em impugnação apresentou o Impugnante os documentos para averiguação do cálculo apresentado pelo Impugnado. E embora alegue estar juntando planilha demonstrativa do alegado excesso, assim não procedeu, limitando-se a juntar cópia do cálculo apresentado pelo Impugnado.Assim, incidem as disposições do art. 475-L, § 2º do CPC.Isso considerado, deixo de acolher a impugnação, deferindo o levantamento do valor penhorado pelo Impugnado, abatendo-se o valor das custas.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZZO EGGER e MIRIAN D. BACCHI CAMILLO-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-166/2004-ORLANDO BEDIN & CIA LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Razão assiste ao Sr. Perito quanto a solicitação de complementação de seus honorários a fim de responder os novos quesitos apresentados pelo Requerido às fls. 2162, visto que pretende esclarecimentos de matárias não suscitadas anteriormente.Para tanto fixo os honorários em R$ 1.000,00 (hum mil reais).Intime-se o Requerido para o depósito, em insistindo no pedido de fls. 2162, no prazo de (05) cinco dias.Decorrido o prazo sem o depósito, intimem-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de dez (10) dias.-Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e DANIELA D. AMICO MORAES-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-641/2005-DANIEL DA SILVA ROSA x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-653/2005-IBBA VEICULOS CONSIG. E REPRESET. COMERCIAIS LTDA x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

8. ACAO DE DEPOSITO-701/2005-B. V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x NERLI DIAS BRAGA- Sobre o contido na informação retro, diga a Requerente.-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-394/2006-MARILUCIA COBO ZAMARIAN e outros x FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA- Vistos estes autos de embargos à execução sob nº 394/2006.Marilúcia Cobo Zamarian, já qualificada no feito, interpôs embargos de declaração da sentença de fls. 316/326, aduzindo existir na mesma omissão e obscuridade, isso porque houve equívoco em se mencionar arresto de soja, quando na verdade ocorreu penhora, deixando de se apreciar pedido de providências face eventual delito de desobediência e/ou apropriação indébita.Os Embargos são tempestivos, de modo que os recebo, merecendo provimento parcial, ficando a decisão recorrida assim aclarada:Realmente laborou esse juízo em erro ao mencionar a existência de arresto de soja e, consequentemente, determinar fosse o gravame baixado, sendo que o engano aconteceu face do termo de fls. 23, dos autos de execução (169/2004).Verifica-se, também, que ao contrário do afirmado pelos Embargantes, que não existe soja penhorada, mas, objeto de depósito, conforme termo de fls. 83, dos autos de execução, reproduzido às fls. 22 destes autos de embargos.Assim, nesse particular, ficam os embargos parcialmente acolhidos, para o fim de cancelar as expressões que digam referência a 'soja arrestada" (que ficam substituídas pela expressão "soja depositada"), devendo ser desconsiderada a determinação de baixa do arresto contida na sentença à fl. 325. Quanto ao reconhecimento de litigância de má fé e aplicação das sanções cabíveis, fica a decisão mantida, sendo de suprir a omissão quanto ao pedido de fls. 312/313, determinando-se o encaminhamento das seguintes peças à Promotoria de Justiça Criminal da Comarca para as providências que entender cabíveis: Dos autos de execução 169/2004: fls. 75/83; 89/89-v; dos autos de embargos à execução 394/2006: fls. 307/310;312/313;316/326, bem como, dos embargos de declaração e da presente decisão..No mais, fica a decisão tal qual lançada.-Advs. IRAN ROBERTO BRZEZINSKI e ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-563/2006-NEUSA BELENKI RODRIGUES CONSTRUCAO x BANCO BRADESCO S/A- Sobre o contido na manifestação de fls. 386 e documentos, diga a Requerente.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-8/2007-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ADALTON ANTONIO GUIZANI e outro- Retornem o feito ao arquivo, sendo que em havendo pagamento do débito será apreciado o pedido de fls. 156/160.,-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e EMERSON ARTHUR ESTEVAM-.

12. RESCISAO DE CONTRATO-425/2007-EZOEL PEREIRA x REAL ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICO LTDA-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. Ao Requerido para exibir os documentos solicitados às fls. 198, a fim de possibilitar a liquidação da sentença, sob pena de aplicação das disposições contidas no art. 475-B, parágrafo 2º c/c art. 359 do CPC.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e GILBERTO STINGILIN LOTH-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-661/2007-CLAUDETE APARECIDA BEDIN DE OLIVEIRA e outros x OSCARITO APARECIDO TOMAZ-Ao devedor para que pague no prazo de 15 dias, o valor de R$ 138.931,75 (cento e trinta e oito mil novecentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos).Em não efetivando o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento), sobre o valor devido (art. 475-J do CPC), custas e verba honorária que desde já fixo em 5% sobre o valor da execução.. -Advs. FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO e DANIA VANESSA DE MELLO-.

14. USUCAPIAO-719/2007-JOAO BATISTA DE OLIVEIRA x VITOR CORREA- Ao Requerente para regularizar a representação processual, visto que a procuração de fls. 08 foi firmada por um terceiro que não o requerente.Também deverá dizer do interesse na continuidade do feito.-Adv. DEOCLECIANO DADAMO CARNEIRO-.

15. CAUTELAR DE EXIBICAO-0002365-80.2010.8.16.0058-MARCOS TADEU CARDOSO x BANCO ITAU S/A-Sobre o depósito realizado, manifeste-se o Requerente. -Adv. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-159/2008-ROBERVANI PIERIN DO PRADO x OLINDO JOSE DE CASTRO- Vistos e examinados estes Autos nº 159/08 em exceção de pré-executividade.Olindo José de Castro, já qualificado no feito, apresentou exceção de pré-executividade, fls. 161/163, aduzindo não ser possível a cobrança da verba honorária a que foi condenado, isso porque lhe foi deferido o pedido de Justiça gratuita, sendo caso de reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido, além de ter sido determinada a compensação.Chamada a se manifestar, o credor, fl. 166, pugnou pela suspensão do feito, face da possibilidade de mudança na situação econômica do Excipiente.Vieram-me conclusos os autos.Relatei.Decido.Conforme se vê do acórdão de fls. 133/141, restou autorizada a compensação da verba honorária fixada, o que não foi observado pelo Excepto, sendo nesse particular de se acolher a exceção.No entanto, embora tenha sido concedido o benefício da gratuitidade processual ao Excipiente, isso não significa dizer que fica impossibilitada sua condenação ao pagamento de custas e honorários, nem sendo vedada a cobrança do valor fixado se constatada superveniência de condições financeiras antes do prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Portanto, o beneficiário da justiça gratuita não está isento do ônus da sucumbência, ficando, apenas, sobrestada essa obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos se persistir o seu estado de pobreza, não havendo que se falar em impossibilidade jurídica do pedido.Isso considerado, acolho parcialmente a exceção, face do direito do Excipiente à compensão da verba honorária assim reconhecido no acórdão de fls. 133/141.Face da manifestação do Excipiente à fl. 163, in fine, e do Excepto à fl. 166, aguarde-se a manifestação da parte interessada no arquivo, pelo prazo prescricional.-Advs. DANIEL LAURANI AGARIE e CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA-.

17. DESAPROPRIACAO-226/2008-MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO x SLOMP INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA- (...). Isso posto, julgo procedente a ação, acolhendo o pedido de desapropriação do imóvel descrito na matrícula sob n. 11.647 do 1º Ofício do CRI desta Comarca, de propriedade de Slomp Investimentos Imobiliários S/C Ltda., declarando dito imóvel incorporado ao patrimônio do Requerente, mediante o pagamento da quantia representada pela diferença entre o valor depositado às fls. 81 e 90, para com o valor total apurado à fl. 266 do laudo pericial, acrescida de juros compensatórios, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da imissão na posse, calculados sobre a diferença entre o valor da indenização, corrigida monetariamente, e o valor ofertado pelo expropriante, igualmente corrigido, bem como juros moratórios, contados à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito e, ainda, de custas, despesas processuais, honorários periciais, e honorários advocatícios ao Douto Procurador da Requerida, que fixo em 5% da diferença entre o valor ofertado e o valor da indenização, considerando a natureza da demanda, o trabalho realizado, o valor da causa, o zelo profissional.A partir do laudo, deverá a indenização ser calculada com correção monetária, observado o índice utilizado para os cálculos judiciais.Satisfeito o preço, servirá esta sentença de título hábil para a transferência do domínio ao expropriante, devendo ser, para tanto, expedida a carta de adjudicação.Decorrido o prazo do recurso voluntário, deverá o presente feito ser encaminhado ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, vez que em sendo o valor fixado para a indenização superior ao dobro do valor ofertado, deve ser submetido ao duplo grau de jurisdição.-Advs. RUBENS SANCHES HERNANDES e CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-271/2008-ROMEU GOMES LEAO x CLAUDIO RIBEIRO DA ROCHA- Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.-Advs. ROGERIO FALKEMBACH ANERIS e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

19. REVISONAL DE CONTRATO-366/2008-MARLENE BERTOLDO SILVA x BANCO REAL S/A- O prazo para recurso no presente feito iniciou-se em 15/09/2011, conforme da conta a certidão de fls. 142, portanto, o prazo final para expirou-se em 29/09/2011 (quinta-feira).Conforme se vê do documento de fls. 153/144 o Requerido somente protocolou o recurso junto ao Distribuidor Público da Comarca de Curitiba/Pr (protocolo integrado) em 30/09/2011, o que o torna extemporâneo.Assim, deixo de receber o recurso interposto pelo Requerido, vez que intempestivo.-Advs. ANDERSON CARRARO HERNANDES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-600/2008-JOSE FELICIANO CIOLA x BANCO DO BRASIL S/A-Concedo as partes prazo sucessivo de dez (10) dias, para manifestação sobre o laudo pericial. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e WALDOMIRO BARBIERI-.

21. REPETICAO DE INDEBITO-681/2008-CAMPO CAS ADMINISTRACAO DE ATIVOS FINCAS E SERVICO x BANCO BRADESCO S/A- Quanto ao contido na manifestação de fls. 580, reporto-me a decisão de fls. 580, 1ª parte.Intime-se, pois a Requerente para o pagamento dos honorários periciais na forma proposta às fls. 581.-Advs. KELLY CRISTINA DE SOUZA e PEDRO CARLOS PALMA-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-708/2008-ENOCK MURBACH BRAIDO x CAMPAGRO INSUMOS AGRICULAS LTDA- Face do acordo realizado entre as partes, noticiado no feito principal, digam os D. Procuradores da Embargada e do Embargante.-Advs. GUILHERME J. C. DA SILVA, ALEXANDRE RAMOS, JULIANO LUIZ ZANELATO e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.

23. REVISONAL DE CONTRATO-0003166-64.2008.8.16.0058-MARIO AUGUSTO STANISZEWSKI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Ao devedor para que pague no prazo de 15 dias, o valor de R$ 874.513,74 (oitocentos

e setenta e quatro mil quinhentos e treze reais e setenta e quatro centavos).Em não efetivando o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento), sobre o valor devido (art. 475-J do CPC), custas e verba honorária que desde já fixo em 5% sobre o valor da execução.. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

24. ORDINARIA-984/2008-NÉVIO HANEL x BANCO BRADESCO S/A-As partes para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e PEDRO CARLOS PALMA-.

25. EMBARGOS DO DEVEDOR-1011/2008-LADEMIR APARECIDO FRANCHETTI e outro x COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL-Ao Embargado, para impugnar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTO CONSALTER-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-18/2009-ESPOLIO DE CELSO ROMUALDO FERRARI -representado pela Inventariante SONIA CRISTINA FRANCO FERRARI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. LUCIANA DE LIAM TORRES CINTRA-.

27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002358-88.2010.8.16.0058-RUTH CAMARA CEPIL e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o contido na petição retro, diga o Requerente.-Adv. RONALDO FRANCA DE ANDRADE-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-133/2009-JAIRO BATISTA DE MELO e outros x BANCO REAL S/A- Face do contido na certidão retro, digam as partes.-Advs. JULIANO CESAR IBA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-0004802-31.2009.8.16.0058-J.M BEZERRA - ME x BANCO ITAU S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. Sobre o contido na manifestação de fls. 184/185 e documentos, manifeste-se o Requerido.-Advs. CELSO RESENDE e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-0002367-50.2010.8.16.0058-OSORIO DAL POZ FILHO x SICOOB - COOPERATIVA DE CDT.RUARAL DO NOR. DO PARANA- O Sr. Perito nomeado apresentou proposta de honorários fl. 266/267, considerando o trabalho a ser desenvolvido, após a análise dos quesitos formulados e dos documentos apresentados.Foram as partes intimadas para manifestação, não tendo elas se insurgido ao valor proposto.Assim, fixo os honorários do Sr. Perito em R$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais), quantia que entendo razoável com o trabalho a ser desenvolvido.Intime-se a Requerente para o depósito dos honorários periciais, vez que no presente caso restou indeferido o pedido de inversão do ônus da prova. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

31. REINTEGRACAO DE POSSE-0004803-16.2009.8.16.0058-BANCO FINASA BMC S/A x MARTA APARECIDA DE SOUZA- Sobre o contido no documento de fls. 178, diga a Requerida.-Adv. WASHINGTON FRAGOSO VERAS-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-0004796-24.2009.8.16.0058-ALESSANDRA LADEIA SCABURI x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS- O Sr. Perito nomeado apresentou proposta de honorários fl. 697, considerando o trabalho a ser desenvolvido, após a análise dos quesitos formulados e dos documentos apresentados.Foram as partes intimadas para manifestação, não tendo elas se insurgido ao valor proposto.Assim, fixo os honorários do Sr. Perito em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), quantia que entendo razoável com o trabalho a ser desenvolvido.Tendo em vista a decisão de fl. 669 e verso e manifestação da Requerente de fl. 699/704, intime-se Requerido para dizer do interesse na produção da prova pericial, face inversão do ônus da prova.Em caso positivo, deverá efetuar o depósito da verba correspondente.- -Adv. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-681/2009-NICOLAU RETKVA NETO x HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A- Ao Requerido para depósito dos honorários do Sr. Perito.-Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004871-63.2009.8.16.0058-NELSON JOSE TURECK x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre o depósito realizado, manifeste-se o Requerente. -Adv. JOSE CARLOS SEVERINO-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004875-03.2009.8.16.0058-RICARDO MITUGI TAKIGUTI x BANCO ITAU S/A- Ao Requerido para exibir os documentos solicitados, sob pena de busca e apreensão.-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO-950/2009-FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA x HELMUTH HELLEIS-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO e FERNANDO KAMINSKI DE OLIVEIRA-.

37. REVISONAL DE CONTRATO-0004945-20.2009.8.16.0058-D G DE SOUZA ME x BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e REINALDO MIRICO ARONIS-.

38. CAUTELAR DE EXIBICAO-0000260-33.2010.8.16.0058-LEONIR NELSON LOTHERMANN x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre os documentos exibidos, manifeste-se o Requerente.-Adv. MAYKON DAL CANALE RIBEIRO-.

39. REVISONAL DE CONTRATO-0000942-85.2010.8.16.0058-CRISTIANE SETNI x CIA ITAULEASING DE ARREND MERCANTIL S/A-GRUPO ITAU-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

40. COBRANCA-0001512-71.2010.8.16.0058-GIVANILDO LOPES GUIMARAES x MARISA SIMONE FERREIRA- Face do contido na certidão de fls. 125 verso, manifeste-se a Requerida.-Adv. LUIZ HENRIQUE TORTOLA-.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0003253-49.2010.8.16.0058-OSCAR DE OLIVEIRA e outros x BANCO ITAU S/A- Vistos e examinados estes autos sob nº 3253/2010 em Impugnação ao Cumprimento de sentença.Oscar de Oliveira e outros, inicialmente qualificados, apresentaram pedido de cumprimento da sentença proferida nos autos nº 38.765/1998 em que figurava no polo ativo da demanda APADECO e no polo passivo Banco Banestado S/A, sucedido pelo Banco Itaú S/A, aduzindo serem credores da quantia de R$157.962,74, à qual deverá ser acrescentada a verba honorária, custas e multa de 10% nos termos do art. 475-J do CPC.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/94.Determinou-se à fl. 99 a intimação do Requerido para pagamento, sob pena de penhora e incidência da multa de 10% sobre o montante devido, além dos honorários fixados em 5% e custas processuais.Intimado, o Requerido compareceu no feito, fls. 109/110 para alegar que o Requerente Michel Maluf já havia apresentado pedido idêntico em outro feito, pleiteando em relação ao mesmo a extinção da execução.Foi o Impugnado intimado para manifestação, quedando silente.Às fls. 141/145 o Requerido indicou bem à penhora, consistente em cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI, pugnando pela lavratura do termo, juntando os documentos de fls. 146/152.Pela decisão de fls. 154/155 foi rejeitada a nomeação, determinando-se a penhora on line de numerários, o que restou atendido, sendo interposto Agravo de Instrumento de referida decisão, os quais não mereceram provimento, como se vê às fls. 249/254.O Requerido novamente compareceu no feito, fls. 160/175, impugnando o pedido de cumprimento de sentença, aduzindo ter ocorrido a prescrição, sendo de se aplicar o prazo previsto no art. 206, § 3º, IV, do novo Código Civil, qual seja, 03 anos (ressarcimento de enriquecimento ilícito), isso porque havia decorrido apenas quatro meses do trânsito em julgado da sentença coletiva, não sendo de se aplicar o prazo previsto no código de 1916. Que tal prazo deve ser contado da data da entrada em vigor do novo código, 11/01/2003, pois reduzido, encerrando-se em 12 de janeiro de 2006, o qual já havia decorrido quando do ajuizamento do presente pedido. Argumentou, ainda, que se esse não for o entendimento, então que se aplique o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do posicionamento do STJ e da Súmula 150 do STF, o qual igualmente havia decorrido quando do presente pedido.Alegou, ainda, ilegitimidade ativa dos Exequentes, isso porque a decisão judicial só produz efeitos nos limites da Comarca de Competência do Juízo da origem, ou seja, só na Comarca de Curitiba/PR. Que não demonstraram os Exequentes que mantinham conta poupança na Comarca de Curitiba/PR, além de não terem demonstrado vínculo com a APADECO.No mérito disse não ter aplicação a multa prevista no art. 475-J, isso porque o trânsito em julgado da sentença proferida na Ação Civil Pública ocorreu antes da entrada em vigor da Lei 11.232. Portanto, não havia previsão legal referente à multa.Por fim, pleiteou fosse atribuído efeito suspensivo à Impugnação e reiterou pedido de reconhecimento de litispendência em relação ao Impugnado Michel Maluf.Com a impugnação vieram os documentos de fls. 176/207.Sobre a impugnação manifestaram-se os Requerentes às fls. 232/248, dizendo ser a mesma procrastinatória. Que por se tratar de ação pessoal, e não de enriquecimento sem causa, o prazo prescricional é o previsto no art. 205 do Código Civil, tendo como marco inicial 11/01/2003. Além disso, a questão do prazo prescricional já foi objeto de decisão na Ação Civil Pública, que transitou em julgado, tendo constado do v. acórdão que a ação se trata de ação de direito pessoal, com prescrição ordinária. Que também não tem aplicação o prazo prescricional de 05 (cinco) anos nos termos do entendimento do STJ, isso porque, por se tratar de ação pessoal, já reconhecida na sentença, aplica-se a Súmula 150 do STF que dispõe que o prazo prescricional para esta pretensão executiva é o mesmo previsto para a ação de conhecimento, prazo esse de 20 (vinte) anos que foi reduzido para 10 (dez) anos.Quanto à alegada ilegitimidade ativa para a causa, disseram que nos termos do parágrafo único do art. 2º-A, da Lei 9.494/97, tal disposição aplica-se somente à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como suas fundações e autarquias. Assim, por não ser o caso, não há necessidade de comprovação do vínculo associativo com a APADECO.No que se refere à eficácia da sentença, disseram que a APADECO teve que ajuizar a Ação na Capital do Estado, não para beneficiar somente os consumidores de Curitiba, mas em razão das disposições do CDC. Que por atingir os danos a todos os consumidores do Paraná, a ação teve que ser ajuizada na Capital do Estado, beneficiando a decisão a todos os poupadores do Estado do Paraná.No mérito disseram que tem a multa do art. 475-J do CPC aplicação porque o Requerido foi intimado para pagamento, deixando escoar o prazo sem assim proceder.Pugnaram pelo indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo à impugnação, com expedição de alvará de levantamento do valor penhorado, pois nem mesmo foi alegado excesso de execução. Requereram, por fim, fosse determinada a transferência do valor penhorado, pois até o momento tal não se deu, sob pena de multa.Vieram-me conclusos os autos.Relatei.Decido.No que se refere à alegação de litispendência em relação ao Impugnado Michel Maluf, razão assiste ao Impugnante.Conforme se vê dos documentos de fls. 112/137, Michel Maluf já havia apresentado pedido idêntico junto ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Nova Esperança, pedido este distribuído em 05/03/2010, despachado na mesma data, antes, portanto, da Distribuição nesta Vara e Comarca.Deste modo, em relação ao mesmo, é de se extinguir o feito, sem julgamento do mérito.Quanto à prescrição, razão não assiste ao Impugnante.Como argumentado pelos Impugnados, no Acórdão que apreciou o recurso interposto contra a sentença que julgou procedente a Ação Civil Pública, autos nº 38.765/98, movida pela APADECO em face do Banco do Estado do Paraná, houve expressa manifestação acerca do prazo prescricional aplicável à pretensão de direito material postulada na referida demanda coletiva, onde se afastou a alegação de prescrição quinquenal prevista no art. 178, § 10º, inciso III, do Código Civil revogado, aplicando-se o prazo de 20 (vinte) anos, por versa a questão sobre natureza pessoal. Assim, trata-se de matéria coberta pela coisa julgada na referida Ação Civil Pública. Quanto à alegação de aplicação do prazo prescricional previsto para as ações de enriquecimento ilícito e do prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do posicionamento do STJ e da Súmula 150 do STF é de transcrever o entendimento do TJPR, adotado na Decisão Monocrática nº 4.805651-3, Rel. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira da 16ª Câmara Cível do TJPR, publicada na data de hoje onde esclareceu:"[...] de se ressaltar que, embora o pronunciamento desta Corte acerca do prazo prescricional aplicado ao caso dos autos não tenha constado expressamente da parte dispositiva do Acórdão proferido na aludida ação pública, o fato é que não se pode interpretar os artigos 458 e 469 do CPC de modo a considerar, sob uma orientação estritamente formal, que apenas o expressamente constante da parte dispositiva da decisão é que estará abarcado

pelos efeitos da coisa julgada. Conforme a doutrina, é preciso que se tenha uma concepção substancial do dispositivo: "(...) importante é não se deixar levar pelo formalismo no momento de identificação do dispositivo, muitas vezes diluído ao longo de extensos julgados, imiscuído entre fatos e teses jurídicas. (...) a sentença, tal como os atos jurídicos em geral, não poder ser lida e interpretada apenas pela literalidade de seu dispositivo. Trata-se de um ato de autoridade, mas também de um ato de inteligência e de vontade. Interpretá-la, portanto, exige ir além das palavras utilizadas pelo julgador, para alcançar efetivamente a vontade declarada, que haverá de harmonizar-se com o objeto do processo e com as questões que a seu respeito as partes suscitaram na fase de postulação." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Notas sobre sentença, coisa julgada e interpretação. In: Revista de Processo. Ano 34, nº 167, jan/2009. p. 09-24) Por outro lado, é de se notar também que não se aplicam ao presente feito as limitações estabelecidas pelo art. 469 do Código de Processo Civil: primeiro porque a prescrição não configura relação jurídica a respeito da qual se deva promover ação declaratória incidental para que a questão, caso tal processo incidental seja julgado procedente, esteja submetida aos efeitos da coisa julgada; segundo porque a prescrição tampouco se confunde com os "motivos" de que fala o dispositivo, configurando sim uma prejudicial de mérito que não depende de declaração incidental, por meio de incidente a ser suscitado por uma das partes (como no clássico exemplo da paternidade no seio do processo em que a tutela pretendida é a prestação de alimentos, hipótese esta em que, de fato, a questão da paternidade somente sofrerá os efeitos da coisa julgada caso suscitada em incidente processual). Certo é que, em conclusão, o título judicial, cuja execução (cumprimento de sentença) se pretende na primeira instância, já transitou em julgado, havendo no bojo do Acórdão proferido na demanda coletiva, expressa definição do prazo prescricional vintenário. Nestas condições, tal pronunciamento já se encontra coberto pelos efeitos da coisa julgada, impedindo a renovação de qualquer discussão a esse respeito. Assim retomando a questão da aplicação do prazo previsto pela Lei da Ação Popular às ações civis públicas , sem embargo da recente decisão proferida pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a respeito do prazo prescricional quinquenal para as ações civil públicas, inicialmente citada, existe orientação já consolidada naquela mesma Corte Superior sobre a impossibilidade de rediscussão do prazo prescricional, em sede de execução, quando tal questão já tiver sido objeto de decisão, transitada em julgado, durante o processo de conhecimento: "PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, a matéria referente à prescrição, à exceção da hipótese prevista no art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, quando decidida por sentença transitada em julgado, não poderá ser apreciada novamente, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, Agr. Reg. no Agr. nº 740237/RO, da 5ª t., Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 07.11.2006) (grifamos) Claro: existindo decisão judicial cujos efeitos já estão submetidos à coisa julgada, não pode entendimento jurisprudencial posterior alterar tal decisão. Somente nos casos futuros de proposição de novas ações civis públicas é que o prazo quinquenal deverá ser observado. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL EXECUTIVA - OPOSIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ESTABELECIDOS PELOS PLANOS BRESSER E VERÃO NÃO SUBSUNÇÃO DESSA PRETENSÃO COM ÀQUELA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, QUE TEM PRAZO PRESCRICIONAL ESPECIAL E NATUREZA SUBSIDIÁRIA SENTENÇA COLETIVA QUE RECONHECEU A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DE VINTE ANOS PRAZO EM CURSO QUE SOMENTE PODE SER ALTERADO POR LEI SUPERVENIENTE (ART. 205 DO CC/2002) E NÃO POR NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL COISA JULGADA, EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF. Agravo de Instrumento desprovido." (TJPR, Agr. de Inst. nº 716.532-8, da 15ª CC, Rel.ª Des.ª Elizabeth M. F. Rocha, DJ de 25.11.2010) (grifamos) Pois bem. Estabelecida a premissa de que já houve apreciação do prazo prescricional aplicável ao presente caso, por decisão já transitada em julgado, e considerando-se os termos da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal1, forçoso reconhecer que à presente execução (leia-se, ao cumprimento de sentença) deve ser adotado o mesmo prazo prescricional já expressamente definido para a ação. Nestas condições, no caso dos autos, havendo o prazo geral previsto no art. 177 do CC de 16 sido reputado como incidente para a ação de conhecimento (como acima referido), no cumprimento de sentença o prazo a ser observado também deve ser o geral, hoje previsto no art. 205 do CC de 2002, já que a aplicação de prazo distinto implicaria ofensa à coisa julgada. Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte, em que monocraticamente foi negado seguimento a recurso em caso idêntico ao presente: "(...) Os argumentos do agravo de instrumento ignoram e sublimam o fato de que o prazo de vinte anos para prescrição foi definido já no bojo da ação civil pública em que o recorrente foi condenado. (...) A prescrição da ação de conhecimento, portanto, reputa-se deduzida e repelida. Se a execução prescreve no mesmo prazo da ação, teriam os poupadores 20 anos para iniciar a execução ou o cumprimento da sentença, a partir do trânsito em julgado ocorrido em 23.12.1998. Mesmo que esse prazo tenha sido reduzido a dez pelo Novo Código Civil, em face do contido em seu art. 2028, o prazo menor iniciou-se somente com a vigência da Lei nº 10.406/2002 em janeiro/2003 (do contrário haveria aplicação retroativa da lei e prazos findos antes mesmo de sua entrada em vigor, o que é inadmissível), caso em que a pretensão executória subsistirá até 10.01.2013 (dez anos a partir de 11.01.2003, inclusive, contados nos termos do art. 2044 do Código Civil e do art. 8º, caput e §§, da LC 95/98)." (TJPR, Dec. Mon. proferida no Agr. de Inst. nº 691.498-3, da 5ª CC, Rel. Juiz Fabio Andre Santos Muniz, DJ de 09.07.2010) Necessário reiterar, portanto, que não se trata aqui de verificar se o prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei de Ação Popular (nº 4.717/65) aplica-se ou não analogicamente às ações civis públicas; trata-se unicamente de respeitar os efeitos da coisa julgada, que impedem a rediscussão da questão em razão de já haver sido decidida na ação de conhecimento. Por outro lado, em razão do advento do novo Código Civil durante o curso do referido prazo prescricional vintenário que, interrompido pela citação promovida na ação coletiva aqui tratada, voltou a correr a partir do trânsito em julgado do título judicial ora em execução, e considerando que o prazo geral foi reduzido para 10 (dez) anos pelo CC de 2002, há que se observar também a regra do art. 2.028 deste novo diploma legal2. 2Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Tendo-se em conta, então, que da data do trânsito em julgado da sentença que agora se executa até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003) ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário, o prazo a ser observado é o geral estabelecido pelo novo Código. Neste ponto é preciso aferir-se que o prazo a ser observado é efetivamente o geral, e não aquele estabelecido para as ações de ressarcimento por enriquecimento indevido. Isso porque embora o novo Código tenha inovado, estabelecendo em seu art. 206, IV, prazo prescricional de três anos para as pretensões de ressarcimento amparadas na ocorrência de enriquecimento sem causa (hipótese que não era expressamente tratada no Código Civil revogado), mencionado prazo, não obstante a regra do art. 2.028 do Código Civil, não se aplica ao caso dos autos. E não se aplica porque o enriquecimento sem causa não é o único argumento jurídico possível de ser invocado para a solução da presente demanda: com efeito, a ação fundada no enriquecimento sem causa só pode ser manejada em caráter residual ou subsidiário, é dizer, apenas quando a lei não conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido. É o que se infere do disposto no art. 886 do Código Civil: "Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido". Segundo TEPEDINO, BARBOSA e MORAES (Código Civil Interpretado, Vol II, Renovar, p. 756): "Afirma-se, pois, que a ação in rem verso tem caráter subsidiário no ordenamento civil brasileiro, só podendo ser proposta quando não houver outro meio para restituir o empobrecido. Embora não seja pacífica, a maior parte da doutrina e das codificações entende que o remédio da ação geral do enriquecimento será invocado quando faltarem meios específicos para uma restituição e, ademais, quando a única obrigação do enriquecido seja restituir seu injustificado locupletamento (Alberto Trabucch, Instituzioni, p. 370)". Para exemplificar, NEWTON DE LUCA (Comentários ao Novo Código Civil, Vol. XII, Forense, 2003, p. 116) assevera que : "Hipótese a que já se fez referência, mas merece ser apontada novamente no âmbito deste dispositivo, é a norma do parágrafo único do art. 868 da Lei Civil. A 'indenização' a que fará jus o gestor deverá ser providenciada pelo dominus por força desse mandamento legal, sendo- lhe vedado utilizar-se da ação de in rem verso em razão da proibição do art. 886". Portanto, considerando-se que a ação in rem verso só pode ser manejada em caráter subsidiário, quando não haja outro fundamento que não o de enriquecimento ilícito para a postulação do prejuízo alegado, tem-se que, no presente caso, há contrato de poupança firmado entre as partes, que constitui ato jurídico perfeito, do qual decorre o direito adquirido do poupador de ver os seus créditos corrigidos nos termos contratados, o que, em razão da utilização de índice de correção diverso pela instituição financeira, autoriza o poupador a postular a condenação da instituição financeira ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação equivocada dos índices de correção monetária. Havendo, portanto, amparo contratual e constitucional (art. 5º, XXXVI da Constituição da República) conferindo o direito postulado na presente demanda, deve-se observar no caso a proibição imposta pelo art. 886 do Código Civil. E se o presente caso não era efetivamente de ação in rem verso (já que existem outros fundamentos jurídicos a sustentar a procedência da demanda coletiva, não circunscritos apenas ao princípio do enriquecimento sem causa) inviável a adoção da nova regra de prescrição prevista no art. 206, IV do Código Civil. Sendo assim, mesmo se observada a entrada em vigor do novo Código Civil e aplicada, consequentemente, a regra de transição prevista em seu art. 2.028 (já que não há direito adquirido ao prazo prescricional em curso, quando reduzido por lei nova), o prazo prescricional efetivamente aplicável ao caso em apreço deve obedecer aos ditames do art. 205 do CC, que reduziu o prazo estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1.916, de vinte para dez anos, e não aos do art. 206, IV do CC. Considerando, em conclusão, que a sentença proferida na Ação Civil pública movida pela APADECO em face do Banco Banestado S.A. transitou em julgado em 03 de setembro de 2002, e que no curso do prazo prescricional vintenário entrou em vigor o Código Civil de 2002 (em 11 de janeiro de 2003), devendo-se, portanto, aplicar a norma do art. 2.028 do novo Código, o prazo prescricional para o requerimento de cumprimento da sentença tem como termo final a data de 11 de janeiro de 2013, razão pela qual a decisão agravada, que rejeitou a exceção de prescrição, não merece qualquer alteração. Assim, considerando que o presente Agravo de Instrumento está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte Estadual, a negativa de seguimento é medida que se impõe, nos lindes do artigo 557, caput do CPC. 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 25 de outubro de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator -- 1 Súmula 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."Assim, conclui-se que a ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. E nos termos da súmula n.º

150 do STF, o pedido de cumprimento de sentença prescreve no mesmo prazo da ação. Se a prescrição para cobrança de diferenças de correção de poupança é vintenária - como reconhece, pacificamente, a jurisprudência -, vintenário também é o prazo para a execução da sentença que concedeu tais diferenças, proferida na ação civil pública.Por outro lado, ainda que se considere que tal prazo tenha sido reduzido a dez anos pelo Novo Código Civil, em face do contido em seu artigo 2028, é de se ver que nesse caso o prazo teria como termo inicial a data da entrada em vigor de referido Código, ou seja, em janeiro de 2003.De janeiro de 2003 até a data do ajuizamento do presente pedido não transcorreu o prazo de 10 (dez) anos, não havendo que se falar em prescrição.Quanto à alegação de ilegitimidade dos Exequentes para ajuizar Cumprimento de Sentença relacionado à Ação Civil Pública movida pela APADECO, também não assiste razão ao Impugnante. já está pacificado entendimento do Tribunal de Justiça de que os efeitos da coisa julgada, em casos de sentença de Ação Civil Pública, se opera erga omnes, de modo que no presente caso, os efeitos da coisa julgada se estendem a todos os que possuem conta-poupança junto à referida instituição financeira no Estado do Paraná, no período descrito na inicial e não somente aqueles poupadores residentes na Comarca de Curitiba, isso em decorrência do contido no art.16 da Lei nº 7.347/85 (Ação Civil Pública), que estabelece que "[a] sentença civil fará coisa julgada 'erga omnes', nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova."Neste sentido os seguintes julgados: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO QUE PODE SER AFORADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR. INCIDÊNCIA DO CDC. IMPUGNAÇÃO. - EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTENTE. 1) A competência é do juízo da Capital do Estado para as ações coletivas de interesse do consumidor, no âmbito regional, não significando que a execução da sentença deva se dar na mesma Comarca. Pode esta ocorrer no domicílio do autor, pois a sentença irradia seus efeitos ao território sob sua jurisdição, no caso o Estado do Paraná. 2) O Código de Defesa do Consumidor norteou todo o processo de conhecimento, por óbvio, que também deverá direcionar a ação de execução de sentença. 3) Não há que se falar em excesso de execução, bem como em limitação dos juros de mora em 1% ao ano, uma vez que não existe qualquer previsão legal neste sentido. Agravo de Instrumento desprovido." (TJPR, Dec. Mon. proferida no Agr. de Instr. nº 609.186-3, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, DJ de 14.09.2009) "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTES AOS PLANOS BRESSER E VERÃO.. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. BENEFÍCIO DA EXECUÇÃO QUE SE ESTENDE A TODOS OS POSSUIDORES DE CADERNETA DE POUPANÇA NA ÉPOCA DOS FATOS, INDEPENDENTEMENTE DE VÍNCULO ASSOCIATIVO COM A APADECO. RECURSO PROVIDO EM PARTE". (TJPR, Ap. Cível nº 429.874-0, da 4ª CC, Rel. Des. Augusto Lopes Cortes, Julg. em 12.08.2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - APADECO- PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO REJEITADA - - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A sentença de procedência, prolatada em Ação Civil Pública, faz coisa julgada material erga omnes. A execução das ações civis públicas proposta por associações de consumidores poderão ser propostas na Comarca do domicílio do consumidor. Nada obsta a manutenção do arbitramento dos honorários de sucumbência na fase de cumprimento de sentença, introduzida pela Lei 11.232/2005, mesmo porque nesta fase aplicam-se subsidiariamente as normas que regem o processo de execução por título extrajudicial, artigo 475-R do Código de Processo Civil, o qual prevê a fixação dos honorários pelo magistrado, artigo 652-A, do mesmo Codex Processual. (TJPR, Agr. de Instr. nº 477082-9, da 4ª CC, Rel.ª Desª Anny Mary Kuss, Julg. em 01.07.2008) .Por outro lado, para a comprovação da legitimidade ativa dos poupadores que propõem ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, desnecessária a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. (AgRg no REsp 653.510/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28.10.2004, DJ 13.12.2004 p. 359). É de se observar que a sentença em execução foi prolatada sob a égide das normas do Código de Defesa do Consumidor, de modo que aplicam-se suas disposições, sendo que o foro competente para propor a execução pode ser tanto o local onde foi prolatada a sentença da ação principal, como local de residência do consumidor. Neste sentido os seguintes julgados: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA NO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DA SENTENÇA TER SIDO PROFERIDA POR JUÍZO DE COMARCA DIVERSA, MAS NO ÂMBITO DO MESMO ESTADO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 2º, 16 E 21 DA LEI 7.347/85 E DO § 2º DO ART. 98 do CDC - RECURSO NÃO PROVIDO". (TJPR - Agravo de Instrumento nº 524733-6 - 4ª Câmara Cível - Relator: Juiz Convocado Joscelito Giovani Cé - Julgado em 16/09/2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA ORIGINADA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR (APADECO) CONTRA O BANCO BANESTADO. DIFERENÇAS DE PERCENTUAL DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, A TEOR DO QUE DISPÕE O ARTIGO 98, § 2º. POSSIBILIDADE DO CREDOR OPTAR ENTRE O FORO DA AÇÃO CONDENATÓRIA OU DO SEU PRÓPRIO DOMICÍLIO, PARA FINS DE EXECUÇÃO DO JULGADO".(TJPR - Agravo de Instrumento nº 481.514-5 - 4ª Câmara Cível - Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto - Julgado em 12/09/2008) Também não assiste razão ao Impugnante ao alegar se fazer necessária a comprovação de filiação à APADECO.A ação coletiva proposta por associação legitimada na defesa de interesses individuais homogêneos submete ao Poder Judiciário uma relação jurídica base que, se provida, atinge a todos os que se enquadrem na mesma situação, o que significa dizer que a sentença coletiva constitui título judicial também em favor de quem não foi parte na demanda, mas foi alcançado pela substituição processual autorizada pelo art. 82 do CDC1. Referida disposição expressamente dispensa a autorização assemblear para que a pessoa jurídica represente os interesses da categoria, sendo bastante que o poupador, ao executar seu crédito, demonstre a existência de saldo em conta poupança junto à instituição financeira Ré, entendimento esse que se coaduna com os princípios constitucionais da liberdade de associação (artigo 5º, XVII da Constituição da República) e do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CR), para os quais é vedado condicionar o exercício do direito de executar o crédito à vinculação associativa. Não havendo a norma constitucional e a lei especial criado restrição, descabe ao intérprete fazê-lo, até porque essa exigência seria contrária ao objetivo de facilitação da defesa previsto no diploma consumerista. Deste modo, tendo os Impugnados demonstrado a titularidade de conta poupança junto à instituição bancária na época dos expurgos inflacionários de que tratou a decisão, estão legitimados a exigir seu cumprimento. "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTES AOS PLANOS BRESSER E VERÃO. APLICAÇÃO DO CDC. QUESTÃO JÁ DECIDIDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA. ARTIGO 98, §2º DO CDC QUE FACULTA A PROPOSITURA DA DEMANDA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. BENEFÍCIO DA EXECUÇÃO QUE SE ESTENDE A TODOS OS POSSUIDORES DE CADERNETA DE POUPANÇA NA ÉPOCA DOS FATOS, INDEPENDENTEMENTE DE VÍNCULO ASSOCIATIVO COM A APADECO. JUROS DE MORA NÃO FIXADOS. INCIDÊNCIA NO PERCENTUAL DE 6% AO ANO ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL E EM 12% AO ANO APÓS SUA VIGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. RECURSO ADESIVO. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. VALOR MANTIDO CONFORME A SENTENÇA. APELO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS." (TJPR, 4ª Câm Civ, AC nº 438484-5, rel. Augusto Lopes Corte, j. em 29/04/2008) "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTES AOS PLANOS BRESSER E VERÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA. ARTIGO 98, §2º DO CDC QUE FACULTA A PROPOSITURA DA DEMANDA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. BENEFÍCIO DA EXECUÇÃO QUE SE ESTENDE A TODOS OS POSSUIDORES DE CADERNETA DE POUPANÇA NA ÉPOCA DOS FATOS, INDEPENDENTEMENTE DE VÍNCULO ASSOCIATIVO COM A APADECO. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DAS VERBAS HONORÁRIAS. VALOR MANTIDO. RECURSOS DESPROVIDOS" (TJPR, 4ª Câm.Civ., AC nº 429993-0, Rel. Regina Portes, j. em 22/04/2008) Assim, fica afastada também a alegação de ilegitimidade ativa dos Impugnados.Por fim, não procede a alegação do Impugnante quanto a não ter aplicação a multa prevista no art. 475-J do CPC, estando igualmente pacificado o entendimento que a mesma incide ainda que a sentença proferida na ação civil pública tenha transitado em julgado antes da vigência da Lei nº 11.232/2005.Neste sentido os seguintes julgados do TJPR:"AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 38.765/98 MOVIDA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR (APADECO) CONTRA BANCO BANESTADO S/A. 1. CONHECIMENTO PARCIAL. 2. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. 3. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. MÊS CHEIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERIODICIDADE MENSAL. 4. MULTA DO ART.475-J DO CPC. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. [...]4. A determinação de intimação do devedor para o cumprimento espontâneo do título executivo judicial ocorreu já sob a égide da Lei nº 11.232/2005, razão porque plenamente aplicáveis as cominações do art. 475-J, do CPC. 5. Tratando-se de cumprimento de sentença já transitada em julgado, na qual o devedor optou por impugnar o cumprimento em vez de efetuar o efetivo pagamento, é devida a imposição da condenação relativa aos honorários advocatícios. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO-PROVIDO." (TJPR 15ª CCv. AI. 719.857-2 Rel Hayton Lee Swain Filho DJ 14.01.2011)Ainda:"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. BANCO BANESTADO S/A. PRESCRIÇÃO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. DISCUSSÃO. OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. FORMAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 474 E 475-L, VI, DO CPC. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. PRAZO PRESCRICIONAL. NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO. ARTIGOS 205 E 2.028. PRAZO APLICÁVEL. 10 ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. ENTRADA EM VIGOR DA LEI NOVA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO. INÍCIO. GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE DEPÓSITO VOLUNTÁRIO OU Agravo de Instrumento n.º 721.690-8 PENHORA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 475-J, § 1º, CPC. MULTA DE 10%. ARTIGO 475-J, CAPUT, CPC. APLICABILIDADE. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À LEI Nº 11.232/2005. IRRELEVÂNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROPOSTO SOB A ÉGIDE DA NOVA LEI.[...] 6. É devida a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, ainda que a sentença tenha transitado em julgado em data anterior à vigência da lei nº 11.232/2005, se o cumprimento de sentença foi proposto já sob a égide dessa nova lei.[...]." (TJPR 15ª CCv. AI. 721.690-8 Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo DJ. 14.11.2011)No mesmo sentido o entendimento do STJ:"PROCESSO CIVIL. MEDIDA LIMINAR VISANDO A ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DA MULTA DISPOSTA

NO ART. 475-J A EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS APÓS TAL VIGÊNCIA, COMO MERA IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO. No panorama jurídico anterior à Lei nº 11.232/2005, a sentença condenatória tinha, como eficácia específica, a declaração do débito e do inadimplemento, mais a constituição do título executivo. Não havia, na sentença, uma ordem específica proferida pela autoridade judiciária, determinando ao devedor o adimplemento da obrigação. A determinação de adimplemento contida na sentença nada mais era que a que previamente estava contida na lei cuja violação motivou a propositura da ação. - Com a introdução do art. 475-J, a sentença condenatória passou a ser dotada de uma nova eficácia. Além de declaração do direito e constituição do título executivo, ela também passou a conter uma ordem específica e independente, dirigida ao devedor, para que cumpra a obrigação. A independência dessa ordem, dada pelo juiz, verifica-se pela existência de uma sanção específica para punir o respectivo inadimplemento, que é a multa fixada pelo art. 475-J. Essa multa apenas se aplica ao devedor que inadimplir a sentença. Ela, portanto, torna o ato judicial algo mais que a lei, cujo inadimplemento gera sanções autônomas. - Assim, para as execuções posteriores à reforma legislativa, a aplicação da multa do art. 475-J é automática. As execuções anteriores à reforma também podem ser por ela colhidas. Todavia, tendo em vista as diferentes fases em que o processo executivo pode se encontrar, por uma questão de política legislativa a melhor medida é estabelecer que o Juízo de Primeiro Grau possa, avaliando cada hipótese concreta, determinar, mediante intimação do advogado do executado, o pagamento do débito em quinze dias, contados da intimação de tal determinação. Transcorrido 'in albis' esse prazo, incidirá a multa. - A oposição de embargos à execução obedece a lei vigente no momento de sua apresentação. Assim, se a execução foi iniciada antes da vigência da Lei nº 11.232/05, mas os embargos somente foram opostos após a vigência dessa Lei, é correta a decisão que os recebe como mera impugnação, sem suspensão do processo executivo. Medida liminar parcialmente deferida, apenas para afastar a cobrança da multa do art. 475-J, cuja incidência, em execução anterior à reforma, deve ser precedida de intimação do devedor, na pessoa de seu advogado." (MC 14.258/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 24/11/2008).Portanto, devida a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, visto que o Impugnante, embora intimado para pagamento, deixou de assim proceder.Isso posto, acolho a impugnação tão somente para reconhecer a litispendência arguida e extinguir o feito em relação ao Impugnado Michel Maluf, o que faço com fulcro no art. 267, V, do CPC, ficando desacolhidos todos os demais pedidos.Por terem os Impugnados decaído de parte mínima do pedido, considerando que 11 (onze) são os integrantes do polo ativo da demanda, arcará o Impugnante com as custas processuais, bem como com a verba honorária fixada na decisão de fl. 99.Por terem sido desacolhidos os pedidos do Impugnante, exceto com relação a um dos Impugnados, deixo de atribuir efeito suspensivo à Impugnação, dando por correto o cálculo de fls. 222/226, até porque não impugnado.Defiro pedido de levantamento do valor penhorado, exceto do montante correspondente ao Impugnado Michel Maluf, cujo valor deverá ser restituído ao Impugnante.Intime-se o Impugnante para transferência do valor bloqueado, no prazo de 24 horas, sob pena de incidir em multa diária que fixo em R$1.000,00 (mil reais).-Advs. MAYKON DAL CANALE RIBEIRO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

42. ACAO DE DEPOSITO-0004261-61.2010.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x INACIO NAVAKOSKI-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

43. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0004509-27.2010.8.16.0058-BANCO ITAUCARD S/A x CLEBERSON CARDOSO- (...). Isso posto, face desídia do Requerente, julgo extinto o processo, o que faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 267, III, § 1º, do CPC, determinando o seu arquivamento, observadas as formalidades legais.Custas pelo Requerente.-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

44. MANDADO DE SEGURANCA-0004661-75.2010.8.16.0058-CASA DA COMUNICAÇÃO S/C LTDA x PRESIDENTE DA COMISSÃO PERM. DE LIC. DE CM-FRANCIELLE G PADILHA-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOSÉ VALDECI DA ROSA-.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0005184-87.2010.8.16.0058-MARIA DIAS DA MATA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos e examinados estes autos sob nº 5184/2010 em Impugnação ao Cumprimento de Sentença.Maria Dias da Mata e outros, inicialmente qualificados, apresentaram pedido de cumprimento de sentença, aduzindo serem credores do Banco do Brasil S/A, assim reconhecido na Ação Civil Pública movida contra este pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. Que em referida ação delimitou-se em 42,72% o percentual do reajuste aplicável às contas-poupanças com aniversário na primeira quinzena de janeiro de 1989, decisão que transitou em julgado em 27/10/2009.Para apuração do valor do crédito, aplicou-se o percentual devido sobre os rendimentos aplicados no período, desde de fevereiro de 1989 até fevereiro de 2010, considerando a atualização monetária, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e os expurgos inflacionários resultantes dos planos econômicos praticados no intervalo, sendo que os juros moratórios incidiram da citação na ação civil pública ocorrida em 07/06/1993, sendo que até janeiro de 2003 a taxa foi de 0,5% ao mês e a partir de então de 1% ao mês, resultando no montante de R$96.161,06.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/128.Determinou-se à fl. 129 a intimação do Requerido para pagamento, sob pena de penhora, incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC, custas e honorários advocatícios fixados em 5% sobre o montante devido.Intimado, o Requerido efetuou o depósito para garantia do juízo, apresentando impugnação às fls. 136/149, alegando ilegitimidade passiva para a causa, devendo figurar no polo passivo a União e o Bacen; no mérito, disse ser impossível a cobrança de juros remuneratórios, pois em se entendendo devidos, haveriam de incidir a partir do trânsito em julgado da sentença; que não é possível a incidência porque no título judicial não há previsão de incidência de juros remuneratórios; que os efeitos da sentença devem ficar restritos às partes; que por terem os Requerentes se valido da execução da sentença não podem pretender modifica-la por meio da presente demanda.Arguiu, ainda, excesso de execução, apontando como valor devido a quantia de R$31.070,62, havendo excesso no montante de R$65.090,44.Com a impugnação vieram os documentos de fls. 150/181.Sobre a impugnação manifestaram-se os Requerente às fls. 193/199, dizendo que não executam título judicial decorrente da Ação Civil Pública nº 14.552 movida pela Apadeco e sim o título judicial decorrente da Ação Civil Pública movida pelo IDEC, que transitou em julgado em 27/10/2009 e não em Dezembro de 1998 como alegado pelo Impugnante. Que mesmo considerado o prazo quinquenal, não há que se falar em prescrição, visto não decorrido quando do ajuizamento do pedido de cumprimento de sentença.Quanto à ilegitimidade ativa para a causa, disse não se sustentar, isso em razão da abrangência nacional da decisão proferida na Ação movida pelo IDEC, beneficiando todos os poupadores no território nacional que mantinham conta poupança junto ao Banco do Brasil S/A, tendo sido juntados extratos bancários demonstrativos da existência de depósitos suscetíveis à correção dos valores impagos pelo famigerado Plano Verão.No que se refere às alegações concernentes ao Plano Collor I e Plano Collor II, disse que referidos planos não estão em discussão no presente feito, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva para a causa.Quanto ao excesso de execução, alegaram não mais ser possível a discussão de matéria já julgada em decisão que transitou em julgado. Em referida decisão restou reconhecido o direito ao pagamento da correção monetária e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados.Foram os autos encaminhados ao Contador Judicial para apuração do valor devido, o que restou atendido às fls. 220/222.Às fls. 223/226 os Requerentes compareceram no feito para juntar cópia da decisão proferida nos autos de Exceção de Incompetência referente à Ação Civil Pública, fls. 227/238, tendo sido os autos encaminhados à 12ª Vara Cível do Distrito Federal, o que demonstra a abrangência nacional do título executivo.Às fls. 242/243 manifestam-se sobre a informação do Sr. Contador Judicial, tendo assim procedido o Requerido à fl. 245.Face da impugnação dos Requerentes, manifestou-se o Sr. Contador Judicial às fls. 247/248.Vieram-me conclusos os autos.Relatei.Decido.Trata-se de pedido de cumprimento individual da sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, na Ação Civil Pública n.º 16.798-9/98 ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor contra o Banco do Brasil, que se encontra transitada em julgado, conforme se verifica da certidão de fl. 56.O Impugnante sustenta a ilegitimidade dos autores, uma vez que não comprovaram ser associados do IDEC.Quanto ao tema é de se ressaltar que o IDEC é co-legitimado para a propositura de ação coletiva, já que se trata de associação que tem entre seus fins a defesa dos direitos e interesses do consumidor (art. 82, inciso IV, do CDC).Importante esclarecer que sua legitimação decorre de lei e não se restringe à defesa dos interesses de seus associados (direito coletivo strictu sensu), podendo ajuizar ação para a defesa de direito difusos e individuais homogêneos.Veja-se que o IDEC ajuizou a ação coletiva ora discutida, na qualidade de substituto processual, visando defender o direito de todos os consumidores atingidos em razão das diferenças de expurgos inflacionários não pagos pelo Banco do Brasil.Portanto, o direito em discussão trata-se de direito individual homogêneo, cuja coisa julgada no caso da procedência do pedido é erga omnes para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores (art. 103, III, do CDC).Constou expressamente da sentença de conhecimento o seguinte: "Fica portanto, extreme de dúvidas a abrangência nacional e o efeito erga omnes." (fl. 93).Desse modo, os Impugnados têm legitimidade para a execução da sentença coletiva, uma vez que a mesma tem efeito erga omnes para beneficiar todos os lesados. Sustenta, ainda, o Impugnante a prescrição da pretensão da execução da sentença coletiva, em razão da aplicação do prazo de 05 anos previsto no art. 21 da Lei 4.728/1965.Não se desconhece a existência de alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicar o prazo prescricional previsto na Lei de Ação Popular à Ação Civil Pública.Todavia, adoto posicionamento predominante das Câmaras Cíveis do TJPR, no sentido de que em se tratando de execução individual de sentença proferida em processo coletivo, o prazo de execução a ser aplicado é o do direito colocado em discussão, que no presente caso é o de 20 anos, uma vez que se trata de direito pessoal, e quando da entrada em vigor do Novo Código Civil já havia decorrido mais de dez anos contados da data do fato.A aplicação por analogia do art. 21 da Lei da Ação Popular feriria o microsistema coletivo, uma vez que exigiria que o lesado ajuizasse ação individual de conhecimento no prazo vintenário, ao invés de poder se beneficiar da sentença coletiva.Nesse sentido a decisão da 13ª Câmara Cível, relatada pelo Juiz Substituto de 2º grau Fernando Wolff Filho, proferida no AI 0740377-2, julgado em 18.05.2011:"... se a falta de lei disciplinando o prazo prescricional da ação civil pública impõe o emprego da analogia, conforme esse entendimento do STJ (o que, aliás, é de todo questionável, como se verá no próximo tópico), não faz sentido, para o específico caso das ações coletivas na defesa de direitos disponíveis dos consumidores, suprir a lacuna legal com o disposto na Lei da ação popular.Ora, sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação.Daí que, por exemplo, na hipótese de ação civil pública cuja pretensão é dedutível na ação popular, aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 21 da Lei nº 4.717/65.Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02.Entender de maneira diversa levaria à incoerente situação

de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva.(...)Deve-se observar, ainda, que por se tratar a prescrição de matéria de limitação à fruição de direito, o emprego da analogia há que ser feito com cautela, tanto mais em se tratando de relação de consumo, como no caso dos autos.Cabe ao intérprete, portanto, ao buscar no ordenamento a solução para a lacuna legal, aplicar no caso concreto o prazo prescricional que, dentre as situações análogas - que aqui seriam o prazo para o exercício da ação individual ou o prazo para o exercício de ação popular (se é que a ação civil pública em questão pode ser vista como análoga às ações populares) -, menos restrinja o exercício do direito, o que, na espécie, invariavelmente aponta para a aplicação dos prazos previstos no Código Civil."Ademais, no presente caso tal discussão é desinfluente, considerando que a ação coletiva ora executada transitou em julgado em 27/10/2009 (certidão de fl. 56), e o pedido de execução individual foi ajuizado em 11.06.2010.Também, a regra de prescrição prevista no art. 178, § 10º, III do Código Civil de 1916, não se aplica à espécie, tendo em vista que o prazo prescricional nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, os quais se constituem no próprio crédito, é de vinte anos, por força do contido no art. 2.028 do CC em vigor, da mesma forma se aplica aos juros remuneratórios, vez que se incorpora ao capital, representando crédito próprio e não acessório.Neste sentido, o seguinte julgado do STJ:STJ-178718) CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do CC/1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(Recurso Especial nº 707151/SP (2004/0169543-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves. j. 17.05.2005, unânime, DJ 01.08.2005).Os juros contratuais e a correção monetária não são meros acessórios dos valores depositados nas cadernetas de poupança, mas sim, integram o principal e visam manter a integridade do capital. Assim, a matéria em questão versa sobre direito pessoal, sendo a prescrição vintenária, consoante art. 177, do Código Civil de 1916, prazo este que não decorreu do trânsito em julgado da sentença coletiva, não sendo de se acolher também esta alegação.Alega, ainda, o Impugnante excesso de execução decorrente correção monetária e juros.A sentença de conhecimento foi omissa quanto a determinação da incidência da correção monetária e dos juros moratórios.No entanto, os juros moratórios e a correção monetária são devidos mesmo que omissos no pedido ou na sentença, uma vez que se trata de obrigação expressamente prevista em lei (art. 293 do CPC).Esse é o entendimento sedimentado no Enunciado da Súmula 254 do STF: "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação."Nesse sentido o seguinte julgado do STJ:"... A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita." (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010).É de se ver, também, que o título executivo não especificou qual o índice concernente à correção monetária, havendo controvérsia a respeito do índice a ser adotado.Como se trata de remuneração de caderneta de poupança, entendo correto o cálculo apresentado pelo Sr. Contador Judicial, que utilizou os indexadores da poupança (TR + juros remuneratórios capitalizados), acrescido de juros moratórios de 0,5% ao mês até janeiro de 2003 e a partir daí juros de 1% ao mês.É de se registrar que o fato de a sentença de conhecimento ter sido proferida em 1998, não implica em determinar a incidência da taxa de juros moratórios vigentes na época em que foi proferida (0,5% ao mês). Veja-se que o STJ em julgamento de Recurso Especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que mesmo nas sentenças proferidas antes da entrada em vigor do NCC, que prevê novo índice de juros moratórios, após 11.01.2003 (data da entrada em vigor do Código) devem ser computados juros na taxa de 1% ao mês.ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. (...) (REsp 1112746/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009)No que se refere à multa prevista no art. 475-J do CPC, é de se considerar que não houve pagamento, tendo o Impugnante efetuado o depósito para garantia do juízo a fim de possibilitar a apresentação de impugnação.Poder-se-ia falar em pagamento se tivesse efetuado dois depósitos: um do valor incontroverso, a fim de que pudesse ser liberado imediatamente ao credor e outro do valor controverso, a fim de ser convertido em penhora, possibilitando a apresentação de impugnação, o que, entretanto, não se deu.A multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, inserida no ordenamento através da edição da Lei 11.232/2005, tem o condão de imprimir mais celeridade no cumprimento das decisões, forçando, desta feita, o atendimento voluntário do comando judicial. A Lei Processual tem eficácia imediata nos termos do artigo 1.211 do CPC, sendo que o pedido de cumprimento da sentença se deu após a entrada em vigor da nova lei.Neste sentido o posicionamento do STJ e também do TJPR:"As normas de direito processual, dada sua natureza de ordem pública, têm aplicação imediata, atingido, inclusive, os processos pendentes de julgamento, impondo-se, no entanto, respeitar as situações jurídicas já consolidadas sob vigência da lei anterior." (STJ, AgRg no REsp 626801/RN; Ministro Paulo Medina; Sexta Turma; DJ 08.05.2006)"[...] O depósito judicial efetuado pelo executado, não no intuito de quitar o débito, mas para garantir o juízo, visando o oferecimento de impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, não possui efeito liberatório e, portanto, não ilide a incidência da multa do art. 475-J, do CPC." (Acórdão n.º 14035, 10ª. Câmara Cível, Rel. Des. LUIZ LOPES, DJ 17.02.2009).Assim, plenamente aplicável a incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil sobre o montante devido.Isso posto, acolho parcialmente a impugnação, para o fim de reconhecer o excesso de execução, reduzindo o montante pleiteado para o valor de R$57.749,41, atualizado até março de 2011, sobre o qual deverá incidir a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.Considerando o acolhimento parcial da impugnação, cada parte arcará com 50% do valor correspondente às custas e despesas processuais da presente fase.Fixo a verba honorária para o Douto Procurador do Impugnante em 5% do valor correspondente ao excesso e para o Douto Procurador do Impugnado em 5% do real valor devido, o que faço considerando a natureza do pedido, zelo profissional, local da prestação do serviço, com fulcro no §4º do art. 20 do CPC, vedada a compensação face disposição do EA.Libere-se para os Impugnados o valor incontroverso, descontando o valor decorrente da sucumbência parcial, sendo de se atribuir efeito suspensivo à impugnação referente ao valor controvertido.-Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

46. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0005706-17.2010.8.16.0058-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x RAFAEL MENDES- (...). Isso posto, face desídia do Requerente, julgo extinto o processo, o que faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 267, III, § 1º, do CPC, determinando o seu arquivamento, observadas as formalidades legais.Custas pelo Requerente.-Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006134-96.2010.8.16.0058-ANTONIO FELICIANO DA COSTA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. Ao Requerido para exibir os documentos faltantes indicados às fls. 141/142.-Advs. ARNO VALERIO FERRARI e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

48. EMBARGOS A EXECUCAO-0008231-69.2010.8.16.0058-LUIZ MAROCHIO e outro x COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA- Vistos e examinados estes autos nº 8231.I- Junte-se no feito o original da petição de Embargos de Declaração, em substituição ao fax.Luiz Marochio e Lenir Rodrigues Marochio, já qualificados no feito, interpuseram embargos de declaração da decisão de fls. 159/160, pugnando pelo reconhecimento da revelia da Embargada, visto não ter apresentado impugnação.Os embargos são tempestivos, de modo que os recebo. No entanto, não merecem provimento, visto que a ausência de impugnação aos embargos não induz os efeitos da revelia, vez que no processo de execução o direito do credor encontra-se consubstanciado no próprio título de crédito. "[...]Não há falar em revelia em processo de execução ante a ausência de impugnação dos embargos à execução pelo credor.[...]"(AgRg no Recurso Especial nº 1162868/SP (2009/0209779-1), 2ª Turma do STJ, Rel. Humberto Martins. j. 02.02.2010, unânime, DJe 19.02.2010).II- Junte-se aos autos o original da petição de recurso de agravo na forma retida, em substituição ao fax, e intime-se Agravado para contrarrazões.III- Junte-se aos autos a petição que se encontra na contra capa.Quando da juntada dos documentos pela Embargada, nos termos da decisão de fls. 159/160, poderão os Embargantes complementar seus quesitos.-Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTO CONSALTER e CARLOS ARAUZ FILHO-.

49. REVOGACAO DE PROCURACAO-0009953-41.2010.8.16.0058-VALENTINA MARIA SALONSKI x MARLENE SALONSKI-

Verifica-se da inicial que busca a Requerente não só a revogação da procuração a princípio outorgada à filha Marlene Salonski, como, também, a reparação de danos consistente na restituição de valores que teriam sido recebidos com as vendas de seus imóveis.Citada, a Requerida Marlene, no prazo de contestação, denunciou à lide os irmãos, fls. 60/65, aduzindo que as vendas ocorreram de comum acordo com os mesmos, conforme termo de partilha apresentado nos autos de Inventário dos bens deixados pelo genitor, esposo da Requerente.Juntou os documentos de fls. 82/140, os quais demonstram que das negociações noticiadas na inicial participaram todos os filhos da Requerente.Também se vê do plano de partilha amigável que

a Requerente não ficou com nenhum bem.Como alega a Requerente na inicial que nada recebeu pela venda de seus bens, entendo ser necessária realmente a denunciação à lide de todos os filhos/herdeiros como pleiteado pela Requerida, face da possibilidade de reconhecimento de nulidade de referidos atos, como, também, do noticiado às fls. 156/159, caso constatada a veracidade do alegado.Assim, suspendo o feito, a fim de possibilitar a citação dos denunciados à lide, bem como dos cônjuges, face disposição do art. 10, § 1º, I, do CPC.Intime-se a Requerida para o preparo das custas no prazo de 10 (dez) dias.Certifique-se nos autos de Inventário o ajuizamento da presente ação.
A parte interessada para providenciar o cumprimento da carta precatoria expedida, bem como recolher a guia do oficial de justiça.-Advs. ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN e ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.
50. REVISONAL DE CONTRATO-0010005-37.2010.8.16.0058-HELENO VANDERLEI DE SOUZA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a contestação retro apresentada, diga o Requerente em dez (10) dias.-Adv. GUSTAVO MARSON-.
51. MONITORIA-0010051-26.2010.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RUI ARANHA FIGUEIREDO e outro- As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento, bem como para dizer do interesse na audiência de conciliação-Advs. ANDREIA CRISTIANE GRABOVSKI e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.
52. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0001063-79.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x JOSE CARLOS FARIAS-A parte autora para requerer o que for de direito. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
53. EMBARGOS A EXECUCAO-0003657-66.2011.8.16.0058-MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO x LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO- (...). Isso posto, julgo totalmente improcedente os presentes embargos, devendo ser autorizado nos autos principais o prosseguimento da execução sobre o valor incontroverso, expedindo-se o competente precatório para pagamento.Em razão da sucumbência, condeno o Embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária ao Douto Procurador do Embargado, que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), o que faço considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, o zelo profissional e o julgamento antecipado da lide, com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20 do CPC, sem prejuízo das custas e honorários do feito executivo.Junte-se cópia da presente decisão nos autos de execução, expedindo-se precatório do valor incontroverso.Deixo de recorrer de ofício da presente decisão face do contido no art. 475, § 2º, do CPC.-Advs. DONIZETE NUNES DA SILVA e LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO-.
54. REVISONAL DE CONTRATO-0003954-73.2011.8.16.0058-SIRLEI KURTEN x BANCO FINASA S/A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. GRASIELA CRISTINA NASCIMENTO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
55. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0003965-05.2011.8.16.0058-BANCO ITAUCARD S/A x MURILO HENRIQUE V BESERRA-A parte autora para requerer o que for de direito. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
56. EMBARGOS DO DEVEDOR-0004376-48.2011.8.16.0058-ANTONIO ROBERTO AZEVEDO FIGUEIREDO e outros x BANCO BRADESCO S/A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento, bem como para dizer do interesse na audiência de conciliação.-Advs. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e PEDRO CARLOS PALMA-.
57. RESCISAO DE CONTRATO-0005171-54.2011.8.16.0058-ANTONIO MOREIRA x JOAO CARLOS JUSTI- Vistos e examinados estes Autos nº 5171/2011.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 154/155 e, de conseqüência , julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC.Oficie-se a 1ª Vara Civel dando conta do acordo realizado, a fim de que seja retificado o valor do arresto realizado no rosto dos autos nº 6281/2010, em tramite naquele Juízo.-Advs. JURANDI FELIPES e WALMOR JUNIOR DA SILVA-.
58. REVISONAL DE CONTRATO-0005200-07.2011.8.16.0058-EDEMILSON LUIZ SIQUEIRA x BV FINANCEIRA S/A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. GRASIELA CRISTINA NASCIMENTO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
59. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005501-51.2011.8.16.0058-ANA CAROLINA MARTINS STANISZEWSKI x BANCO REAL S/A- Defiro parcialmente o pedido, devendo ocorrer o preparo de 50% das custas na presente fase e 50% ao final, até porque nenhum fato novo foi apresentado.-Adv. SANDRA ISLENE DE ASSIS-.
60. REINTEGRACAO DE POSSE-0007549-80.2011.8.16.0058-JOSE ODILON ROSA e outro x DAVIDSON AMERICO OLAH e outro- É de se ver que os Requeridos adentraram na posse do imóvel em razão de contrato firmado com os Requerentes, não se tratando, a princípio, de posse injusta.Assim, intimem-se Requerentes para emendar a inicial, esclarecendo se pretendem a rescisão do contrato, pois quer parecer que a posse só passará a ser injusta após acolhimento do pedido de rescisão do contrato por culpa dos Requeridos.-Adv. MARINS ARTIGA DA SILVA-.
61. REVISONAL DE CONTRATO-0008167-25.2011.8.16.0058-ANDRE LUIZ CARRARO HERNANDES x BV FINANCEIRA S/A CFI- Junte o Requerente cópia do contrato a fim de que se possa confirmar a taxa de juros pactuada, face alegação de cobrança de juros além do previsto no contrato.Também deverá o Requerente apresentar cálculo demonstrativo da apuração do valor que entende devido.-Adv. ANDRE LUIZ CARRARO HERNANDES-.
62. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0006239-73.2010.8.16.0058-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- A Executada compareceu no feito, fls. 18/30, ofertando bem à penhora, oportunidade em que também alegou nulidade do feito executivo face existência de processo administrativo com pedido de compensação pendente de julgamento.Chamado a se manifestar, o Estado do Paraná, às fls. 66/69, disse que o pedido de compensação foi indeferido pelo Exmº Sr. Governador do Estado do Paraná, decisão publicada no D.O.E. em 18/04/2011, sendo falaciosa a alegação; discordou da nomeação, sob alegação de que cópias de escrituras públicas não são aptas a garantir a execução; que em razão da EC 62/2009 não mais podem ser atendidos os pedidos de compensação, exceto aqueles que já haviam sido deferidos antes da promulgação da EC. Que o TJPR vem julgando reiteradamente que após a EC 62/09 houve a instituição de um novo regime de pagamento de precatórios, desaparecendo o interesse processual de todos os mandados de segurança que pretendiam a compensação de precatórios com tributos. Que o Estado do Paraná já editou Decreto dizendo como vai cumprir o mandamento Constitucional. Que por se tratar de crédito não vencido não haverá interessado na arrematação, não podendo haver sub-rogação pelo ente público. Que referidos precatórios tornaram-se dívidas não vencidas, sendo inexigíveis, não servindo para garantir a execução.Pugnou, por fim, pela incidência do disposto no art. 185-A do CTN, com determinação de indisponibilidade de bens da Executada, comunicando o BACEN para indisponibilidade de ativos financeiros no montante suficiente para garantia da execução.Relatei.Decido.Inicialmente é de se ver que o pedido de compensação tributária foi indeferido administrativamente, conforme documento de fl. 70, não havendo que se falar em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Quanto à impugnação ao oferecimento de precatório à penhora, este Juízo, em diversos outros feitos, não vinha acolhendo, aduzindo que "o reconhecimento da penhorabilidade de precatório não significa reconhecimento da compensabilidade desse crédito, seja com a dívida em execução, seja com qualquer outra. (Recurso Especial nº 881014/RS (2006/0197299-9), 1ª Turma do STJ, Rel. Teori Albino Zavascki. j. 28.08.2007, unânime, DJ 20.09.2007), além do que o devedor do precatório era o próprio Estado do Paraná, como o é no presente caso. Assim, comprovada a titularidade dos créditos, entendia-se, como entende-se, possível a nomeação à penhora como créditos.No entanto, embora continue a ser possível a nomeação e igualmente a própria penhora de precatórios, é de se ver que já pacificou entendimento nos Tribunais Estaduais e também no STJ no sentido de que possível a recusa pela Fazenda, que poderá optar pela penhora em dinheiro, que prefere a qualquer outro bem, entendendo-se, ainda, não haver ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor nos termos do art. 620 do CPC, isso porque a execução se reverte no interesse do credor, sendo que a este cabe buscar a proteção de seu crédito, quando o devedor descumpre a sua parte na obrigação.Nesse sentido os recentes julgados do STJ:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO, PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA EXEQUENTE. RECUSA. POSSIBILIDADE. 1. A penhora de precatório não equivale à penhora de dinheiro a que está o credor compelido a aceitar, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80, mas de crédito. 2. É certo que o bem oferecido à penhora não pode ser recusado sob a alegação de ser impenhorável. Todavia, mostra-se válida sua rejeição por ofensa à ordem legal dos bens penhoráveis, como já decidiu a Primeira Seção: EREsp 870.428/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 13.08.07. 3. A aceitação da recusa do credor fundada nas hipóteses do art. 656 do CPC não consiste em ofensa ao teor da Súmula 417/STJ. Precedente. 4. Agravo regimental não provido. Destaquei. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1230000/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 12/04/2011). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO REPETITIVO. CABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. RECURSO REPETITIVO. PENHORA DE PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 417/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. 4. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 5. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 6. "A satisfação do direito de crédito perpassa pela possibilidade de recusa ou substituição do bem dado em penhora; logo, a Súmula 417 do STJ não inviabiliza a possibilidade de recusa do credor, desde que justificada por uma das causas descritas no art. 656 do CPC." (AgRgEDclAg nº 1.282.484/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, in DJe 19/11/2010). 7. Agravo regimental improvido. Destaquei. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1230492/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 15/03/2011). No mesmo sentido os julgados do TJPR:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PRECATÓRIO - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ PACIFICANDO O ENTENDIMENTO NESSE SENTIDO - AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. De acordo com a 1ª Seção Cível do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EREsp 1052347/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, julgado em 23/09/09), (a) o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não

seja o próprio exeqüente; (b) o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do CPC; (c) é que a Fazenda Pública não está obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. (TJPR, 2ªCC, AI 773127- 3, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. 07/06/2011, DJ 655).TJPR-110666) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. PREFERÊNCIA AO BLOQUEIO ON-LINE. PRERROGATIVA DO ART. 15, II, DO CTN. SUBSTITUIÇÃO DOS BENS PENHORADOS POR OUTROS CONFORME A ORDEM ENUMERADA NO ART. 11 DO CTN. PENHORA DE PRECATÓRIO NÃO EQUIVALE A DINHEIRO. PRECEDENTES DO STJ. NOVO ENTENDIMENTO DA CÂMARA. EC 62/2009. NOVO ORDENAMENTO. IRRELEVÂNCIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE OFERTAREM-SE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECURSO PROVIDO."(...) A jurisprudência do STJ entende que os créditos oriundos de precatórios judiciais são penhoráveis, embora sua nomeação possa ser recusada pelo credor por ofensa a ordem de penhora descrita nos arts. 11 da Lei nº 6.830/80 e 655 do CPC. Não se equiparando o precatório a dinheiro, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública do Estado do Paraná recusar a sua nomeação e requerer o bloqueio de contas ou a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud (...) (AgRg no REsp nº 1175842/PR - Rel. Min. Humberto Martins 2ª Turma - DJe 21.06.2010)."(Agravo de Instrumento nº 0715917-7, 2ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Lauro Laertes de Oliveira. j. 01.02.2011, unânime, DJe 11.02.2011).Isso posto, deixo de reconhecer a nulidade da execução, desacolhendo o pedido de suspensão do feito, bem como da nomeação de precatórios à penhora, face recusa da Exequente.Defiro pedido de penhora on line apresentado à fl. 69.-Adv. DANIEL HENNING-.

63. CARTA PRECATORIA-70/2008-Oriundo da Comarca de JZ. DE DTO. DA COM. DE GOIOERE-PR-COOPERATIVA DE CRÉD. DE LIVRE AD.DO PIQUIRI-SICRED x ALMIR GONCALVES BARROS e outros- Aos réus citados por edital, nomeio curador o Dr. Mariângela Cunha.Considerando a inexistência de defensoria pública nesta Comarca, e tendo sido cancelado o Convênio anteriormente firmado entre OAB e o Estado do Paraná, têm sido fixados os honorários do Sr. Perito, intimando-se a parte Autora para o depósito.Tal providência tem sido tomada com fulcro no art. 19 do CPC e visando o andamento dos feitos que dependem da atuação de Curadores.16141074 - PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS DO CURADOR À LIDE - ANTECIPAÇÃO - Os honorários do curador à lide seguem o regime dos honorários do perito; o autor antecipa-os, e cobra do réu, posteriormente, se procedente a ação. Recurso especial conhecido, mas não provido. (STJ - REsp 142624 - SP - 3ª T. - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 04.06.2001 - p. 00167)127251673 - APELAÇÃO CÍVEL - HONORÁRIOS DE CURADOR ESPECIAL - Devem ser estipulados os honorários do curador especial, os quais são considerados como custas e, assim, devem ser adiantados pelo autor, nos termos do § 2º do artigo 19 do CPC. Deram provimento. (TJRS - APC 70005997366 - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Ergio Roque Menine - J. 07.05.2003) JCPC.19 JCPC.19.2.Isto considerado, fixo os honorários do Douto Curador em R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), correspondente a um salário mínimo, determinando a intimação da parte Requerente para o depósito.Feito o depósito, intime-se o Douto Curador para dizer se aceita a nomeação e, em aceitando, apresentar contestação, ficando desde já autorizado a proceder o levantamento.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

CAMPO MOURAO, 08 DE NOVEMBRO DE 2011.
SEBASTIANA MACHADO BORGES - ESCRIVA

COMARCA DA 2ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
JUIZA DE DIREITO- LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA

2ª VARA CIVEL - RELAÇAO Nº 127/2011.

ALBERTO MINGARDI FILHO 0005 000029/2005
ALESSANDRA CHRISTIAN ABRA 0011 000363/2006
ALEX PANERARI 0021 000636/2008
ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA 0036 001032/2009
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0045 007041/2010
ARNO VALERIO FERRARI 0017 000022/2008
0038 001718/2010
BLAS GOMM FILHO 0009 000683/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0003 000360/2000
0014 000653/2007
0015 000715/2007
0020 000504/2008
0053 009267/2010
0058 000692/2011
CANDIDO MENDES NETO 0046 007230/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0058 000692/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 0030 000422/2009
CELSO RESENDE DA SILVA 0031 000425/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0062 001398/2011
CEZAR AUGUSTO FERREIRA 0050 008316/2010
CRISTIANO AUGUSTO V. CALI 0002 000005/1999
DANIA VANESSA DE MELLO 0067 003833/2011
DANIEL HACHEM 0004 000069/2004
DAYANA CHRISTINA MORALES 0064 002914/2011
EDMUNDO MANOEL SANTANA 0019 000450/2008
ELI ZELLA JORGE 0019 000450/2008
ELISANGELA CRUZ FARIA 0067 003833/2011
ELÓI CONTINI 0041 004590/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0026 000030/2009
ENEZIO FERREIRA LIMA 0003 000360/2000
EVANDRO VICENTE DE SOUZA 0035 000991/2009
0037 001601/2010
0043 006128/2010
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0070 005464/2010
FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE 0065 003331/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0040 003939/2010
GERARD KAGHTAZAIN JUNIOR 0019 000450/2008
GUSTAVO MARSON 0057 000322/2011
GUSTAVO REIS MARSON 0048 007791/2010
0049 007794/2010
HELLISON EDUARDO ALVES 0033 000543/2009
IZALVI BARRETO DA SILVA 0006 000072/2005
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0005 000029/2005
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0007 000253/2005
0009 000683/2005
0013 000418/2007
0027 000119/2009
0030 000422/2009
0055 009568/2010
JAIR FELIPES 0013 000418/2007
0025 000006/2009
JALANE TANSIN KLOSTER 0044 006564/2010
JANAINA MONTENEGRO 0067 003833/2011
JOAQUIM QUIRINO MENDES 0025 000006/2009
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE 0068 004100/2011
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0063 002777/2011
JULIANO CESAR IBA 0008 000660/2005
0015 000715/2007
0020 000504/2008
JULIO CESAR DALMOLIN 0013 000418/2007
JURANDI FELIPES 0013 000418/2007
0032 000440/2009
LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA 0028 000183/2009
0069 000133/2006
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0052 008729/2010
MARCIA LORENI GUND 0007 000253/2005
0009 000683/2005
0013 000418/2007
MARCIO ADRIANO MARTINS ZE 0069 000133/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0003 000360/2000
0015 000715/2007
0020 000504/2008
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0023 001027/2008
0031 000425/2009
MARGARETE CRISTINA VERONA 0014 000653/2007
MARIA LUCILIA GOMES 0039 002193/2010
MARIANGELA CUNHA 0006 000072/2005
MARISTELA BUSETTI 0035 000991/2009
MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 0056 009990/2010
NEWTON DORNELES SARATT 0064 002914/2011
OLDEMAR MARIANO 0016 000849/2007
PATRICIA CRISTINI DE ALME 0061 001260/2011
PAULA SANTIN MAZARO 0054 009292/2010
PEDRO CARLOS PALMA 0001 000775/1996
0007 000253/2005
0008 000660/2005
0022 000982/2008
0034 000784/2009
0059 001075/2011
0060 001077/2011
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0047 007411/2010
RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA 0041 004590/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0042 005045/2010
RENATO FERNANDES SILVA JU 0012 000283/2007
RICARDO KLEINE DE MARIA S 0005 000029/2005
ROBERTO TEIXEIRA DUARTE 0029 000296/2009
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 0010 000330/2006
0017 000022/2008
0066 003656/2011
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0018 000163/2008
RUBENS DE OLIVEIRA 0002 000005/1999
RUBENS SANCHES HERNANDES 0005 000029/2005
SIONE LISOT YOKOHAMA 0051 008599/2010
TATIANA MESSIAS DA SILVA 0005 000029/2005
VALMIR SCHREINER MARAN 0033 000543/2009
WALDOMIRO BARBIERI 0024 001058/2008
WALMOR JUNIOR DA SILVA 0022 000982/2008
0053 009267/2010
0068 004100/2011

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-775/1996-BANCO BRADESCO S/A x CARLOS AFONSO STANISZEWSKI,AFONSO STANISZEWSKI-Ante o contido na

certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.
2. RESCISAO DE CONTRATO-5/1999-DELESIA LUGIA SLOMP e outros x MARIA APARECIDA DA SILVA e outros-As partes para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO e RUBENS DE OLIVEIRA-.
3. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-360/2000-BANCO ITAU S/A x HEBER SOUZA FONSECA-Vistos...Determino o arquivamento do feito, facultando ao exequente a ele dar prosseguimento, se encontrados bens em nome do devedor e desde que pagas as custas havidas até o momento. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ENEZIO FERREIRA LIMA-.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-69/2004-PROT SPORT IND. E COM. DE ART. ESPORTIVOS LTDA x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS-Indique o Requerido, no prazo de 05 (cinco) dias o valor que entende incontroverso.-Adv. DANIEL HACHEM-.
5. INDENIZACAO-29/2005-DELEZIA LUIGIA SLOMP x MUCIPIO DE CAMPO MOURAO-Sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO, TATIANA MESSIAS DA SILVA, RUBENS SANCHES HERNANDES e ALBERTO MINGARDI FILHO-.
6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-72/2005-K. L. NOVAIS - ME x AMERICAN DISPLAYS DO BRASIL LTDA-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Advs. MARIANGELA CUNHA e IZALVI BARRETO DA SILVA-.
7. PRESTACAO DE CONTAS-253/2005-A D PATRICIO E FILHOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Concedo as partes prazo sucessivo de dez (10) dias, para manifestação sobre o laudo pericial. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e PEDRO CARLOS PALMA-.
8. PRESTACAO DE CONTAS-660/2005-ARMANDO MASSARETO e outro x BANCO BRADESCO S/A-Sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. JULIANO CESAR IBA e PEDRO CARLOS PALMA-.
9. PRESTACAO DE CONTAS-683/2005-ODAIR VIEL x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-As partes para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e BLAS GOMM FILHO-.
10. MONITORIA-330/2006-CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO x MICHELLE CASARIN FERREIRA e outro-Ante o contido no ofício de fls. 131/133, manifeste-se o autor. -Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.
11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-363/2006-CIPAUTO VIECULOS LTDA x RALPH WAGNER MAREK-Ante o contido no ofício de fls. 95/97, manifeste-se o autor. -Adv. ALESSANDRA CHRISTIAN ABRANTES-.
12. EXECUCAO DE COISA INCERTA-283/2007-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL x NERY ANTONIO CARRE e outros-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.
13. PRESTACAO DE CONTAS-418/2007-MARCELO CAMARGO E SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-As partes para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING, JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES-.
14. PRESTACAO DE CONTAS-653/2007-LUCIANO ANDRADE AIRES x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-As partes para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. MARGARETE CRISTINA VERONA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
15. PRESTACAO DE CONTAS-715/2007-IRINEU LUIZ FERREIRA LIMA x BANCO ITAU S/A-As partes para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. JULIANO CESAR IBA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
16. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-849/2007-ROBERTO A. BUZATO e outro x DIVONZIR FERREIRA DA SILVA-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. OLDEMAR MARIANO-.
17. ACAO CIVIL PUBLICA-22/2008-MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO x TAUILLO TEZELLI-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. ARNO VALERIO FERRARI e ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.
18. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-163/2008-BANCO FINASA BMC S/A x EVANIRA DE ANDRADE PRADO-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.
19. REPARACAO DE DANOS-450/2008-SANDRA REGINA DA SILVA e outro x PASA - PARANA OPRACOES PORTUARIAS S/A-Aos apelados, para contra-arrazoarem, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. EDMUNDO MANOEL SANTANA, ELI ZELLA JORGE e GERARD KAGHTAZAIN JUNIOR-.
20. PRESTACAO DE CONTAS-504/2008-JAMAL SULEIMAN OTHMAN x BANCO ITAU S/A-As partes para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. JULIANO CESAR IBA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
21. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-636/2008-NIVALDO RIBEIRO TAQUES x SILVANA DE SOUZA NAYA-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. ALEX PANERARI-.
22. ORDINARIA-982/2008-MARCO ANTONIO SALOMANI x BANCO BRADESCO S/A-As partes para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e PEDRO CARLOS PALMA-.
23. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1027/2008-BANCO BRADESCO S/A x VERSÁTIL ENGENHARIA LTDA-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.
24. REVISONAL DE CONTRATO-1058/2008-ALMAR SAAB x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. WALDOMIRO BARBIERI-.
25. REVISONAL DE CONTRATO-6/2009-IRAJA CEZAR KLOSTER x BANCO DO BRASIL S/A-As partes para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. JOAQUIM QUIRINO MENDES e JAIR FELIPES-.
26. ACAO DE DEPOSITO-30/2009-BANCO ITAU S/A x SILVIO ALEX BARBOSA-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.
27. DECLARATORIA DE INEX.DE REL.-119/2009-MARCELO RIVA x SOUZA E FROTAS LTDA- Aos réus citados por edital, nomeio curador o Dr. Juliano Cesar Iba.Considerando a inexistência de defensoria pública nesta Comarca, e tendo sido cancelado o Convênio anteriormente firmado entre OAB e o Estado do Paraná, têm sido fixados os honorários do Sr. Perito, intimando-se a parte Autora para o depósito.Tal providência tem sido tomada com fulcro no art. 19 do CPC e visando o andamento dos feitos que dependem da atuação de Curadores.16141074 - PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS DO CURADOR À LIDE - ANTECIPAÇÃO - Os honorários do curador à lide seguem o regime dos honorários do perito; o autor antecipa-os, e cobra do réu, posteriormente, se procedente a ação. Recurso especial conhecido, mas não provido. (STJ - REsp 142624 - SP - 3ª T. - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 04.06.2001 - p. 00167)127251673 - APELAÇÃO CÍVEL - HONORÁRIOS DE CURADOR ESPECIAL - Devem ser estipulados os honorários do curador especial, os quais são considerados como custas e, assim, devem ser adiantados pelo autor, nos termos do § 2º do artigo 19 do CPC. Deram provimento. (TJRS - APC 70005997366 - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Ergio Roque Menine - J. 07.05.2003) JCPC.19 JCPC.19.2.Isto considerado, fixo os honorários do Douto Curador em R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), correspondente a um salário mínimo, determinando a intimação da parte Requerente para o depósito.Feito o depósito, intime-se o Douto Curador para dizer se aceita a nomeação e, em aceitando, apresentar contestação, ficando desde já autorizado a proceder o levantamento.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
28. DECLARATORIA-183/2009-ZELIA NASCIMENTO CUSTODIO x UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro-Sobre a contestação, manifeste-se o Requerente. -Adv. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR-.
29. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-296/2009-J.R.R. CONTI & CIA LTDA x FRANCISCO DE PAULA LEITE-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. ROBERTO TEIXEIRA DUARTE-.
30. PRESTACAO DE CONTAS-422/2009-FORTUNATO NACIR KLEIN x COOPERATIVA DE CRÉD. DE LIVRE AD.DO PIQUIRI-SICRED-As partes para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e CARLOS ARAUZ FILHO-.
31. PRESTACAO DE CONTAS-0004782-40.2009.8.16.0058-JOSE MARQUES BEZERRA e outro x BANCO BRADESCO S/A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. CELSO RESENDE DA SILVA e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.
32. ACAO DE DEPOSITO-440/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ELISEU VELOSO BRAGA e outro-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. JURANDI FELIPES-.
33. COBRANCA-543/2009-HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A x MANUEL CASTANHEIRA LOPES DA SILVA e outros-Concedo as partes prazo sucessivo de dez (10) dias, para manifestação sobre o laudo pericial. -Advs. HELLISON EDUARDO ALVES e VALMIR SCHREINER MARAN-.
34. ORDINARIA-784/2009-VALTER FRANCISCO DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-Tendo em vista a decisão de fl. 364/369 e manifestação retro do Requerente, intime-se o Requerido para dizer do interesse na produção da prova pericial, face inversão do ônus da prova.Em caso positivo, deverá efetuar o depósito da verba correspondente. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.
35. ORDINARIA-0004967-78.2009.8.16.0058-ELIS CRISTINA GARCIA GONÇALVES x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DENTRAN-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. EVANDRO VICENTE DE SOUZA e MARISTELA BUSETTI-.
36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1032/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSE DONIZETE BELTRAMI-A parte interessada para providenciar o cumprimento da carta precatoria expedida. -Adv. ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA-.
37. DECLARATORIA-0001601-94.2010.8.16.0058-FELISBERTO DE SOUZA CARVALHO x BANCO PSA FINANCE DO BRASIL S/A-Sobre o depósito realizado, manifeste-se o Requerente. -Adv. EVANDRO VICENTE DE SOUZA-.
38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001718-85.2010.8.16.0058-ANTONIO ROBERTO AZEVEDO FIGUEIREDO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ARNO VALERIO FERRARI-.
39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002193-41.2010.8.16.0058-BANCO CNH CAPITAL S/A x JOSE TADEU NUNES FILHO e outros-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.
40. ACAO DE DEPOSITO-0003939-41.2010.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x CLAUDIO CAZARIN-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

41. REVISONAL DE CONTRATO-0004590-73.2010.8.16.0058-HENRIQUE LUIZ SALONSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a redução da proposta de honorários pelo Sr. Perito, R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), manifestem-se as partes. -Advs. RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA e ELÓI CONTINI-.
42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0005045-38.2010.8.16.0058-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO x FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA e outros-Sobre a certidão de fls. 84, diga a Exequente.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
43. REVISONAL DE CONTRATO-0006128-89.2010.8.16.0058-MAYSA MASCONI AMADOR x BANCO VOLKSWAGEM S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. EVANDRO VICENTE DE SOUZA-.
44. COBRANCA-0006564-48.2010.8.16.0058-TONELLO E MACHAO DA LUZ LTDA x ISMAEL GARCIA DOS SANTOS- Sobre o contido na certidão retro, diga a Requerente.-Adv. JALANE TANSIN KLOSTER-.
45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0007041-71.2010.8.16.0058-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x BOKADA ALIMENTOS LTDA-Manifeste-se a parte sobre o contido no ofico nº 248/2011, o qual encontra-se arquivado em cartorio em pasta reservada face o seu carater confidencial. Ciente ainda de que o referido expediente permanecerá arquivado pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.
46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0007230-49.2010.8.16.0058-OLGA KEILLER FURLANETO x ELDO TRINDADE-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CANDIDO MENDES NETO-.
47. CAUTELAR INOMINADA-0007411-50.2010.8.16.0058-GERSON LUIS STRAUB e outro x BANCO CNH CAPITAL S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.
48. REVISONAL DE CONTRATO-0007791-73.2010.8.16.0058-ORIVALDO CHIROLI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. GUSTAVO REIS MARSON-.
49. REVISONAL DE CONTRATO-0007794-28.2010.8.16.0058-ROGERIO APARECIDO DELESPORTES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. GUSTAVO REIS MARSON-.
50. INVENTARIO-0008316-55.2010.8.16.0058-IVANETE MACIEL DA SILVA e outros x ELIAS GONÇALVES DE ALMEIDA-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CEZAR AUGUSTO FERREIRA-.
51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008599-78.2010.8.16.0058-ELEANDRO MARCOS DE JESUS x BANCO BRADESCO S/A-A parte autora para requerer o que for de direito. -Adv. SIONE LISOT YOKOHAMA-.
52. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0008729-68.2010.8.16.0058-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO x ELETRO HERCULES LTDA-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS-.
53. MONITORIA-0009267-49.2010.8.16.0058-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ANTUNES E MENON LTDA e outro-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e WALMOR JUNIOR DA SILVA-.
54. COBRANCA-0009292-62.2010.8.16.0058-LIBERALINO MENDES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DOS SEGURO DPVAT S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. PAULA SANTIN MAZARO-.
55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009568-93.2010.8.16.0058-ILTON ARRIGO x COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
56. REVISONAL DE CONTRATO-0009990-68.2010.8.16.0058-ELIANA NEGRINI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO-.
57. REVISONAL DE CONTRATO-0000322-39.2011.8.16.0058-IZOLINA PELISSARI x BANCO ITAULEASING S/A- Sobre a certidão retro, diga a Requerente.-Adv. GUSTAVO MARSON-.
58. REVISONAL DE CONTRATO-0000692-18.2011.8.16.0058-SILENO WANDO GOMES DE SOUZA x BANCO ITAU LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.
59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001075-93.2011.8.16.0058-BANCO BRADESCO S/A x RICARDO ARANHA FIGUEIREDO e outros-A parte para deposito das custas do Sr. Avaliador. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.
60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001077-63.2011.8.16.0058-BANCO BRADESCO S/A x RICARDO ARANHA FIGUEIREDO e outros-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.
61. DANOS MORAIS-0001260-34.2011.8.16.0058-LUIZ GONÇALVES x COOPERATIVA DE CRÉD. DE LIVRE AD.DO PIQUIRI-SICRED-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. PATRICIA CRISTINI DE ALMEIDA-.
62. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0001398-98.2011.8.16.0058-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOAO AUGUSTO RAMOS-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.
63. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0002777-74.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A CFI x VALDECIR MARTINS DE MOURA-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.
64. RESCISAO DE CONTRATO-0002914-56.2011.8.16.0058-ANA TEREZINHA CAROLO SEQUINEL x BANCO FINASA BMC S/A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. DAYANA CHRISTINA MORALES B. BOARETO e NEWTON DORNELES SARATT-.
65. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003331-09.2011.8.16.0058-MARIA RAQUEL PINHO CARNEIRO CARREIRA x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE-.
66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003656-81.2011.8.16.0058-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x LUCIANA SOUZA CRESPI e outro-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.
67. ALVARA-0003833-45.2011.8.16.0058-ZILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Advs. ELISANGELA CRUZ FARIA, DANIA VANESSA DE MELLO e JANAINA MONTENEGRO-.
68. ORDINARIA-0004100-17.2011.8.16.0058-RONALDO ANTONIO POMBO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA-.
69. CARTA PRECATORIA-133/2006-Oriundo da Comarca de JZ. DE DTO. DA COM. DE UBIRATA - PR-MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM x FORCA DO ACO IND. E COM. DE FERRO E ACO LTDA-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM e LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR-.
70. CARTA PRECATORIA-0005464-58.2010.8.16.0058-Oriundo da Comarca de JZ. DE DTO. DA COM. DE PALOTINA - PR-COOP.DE CRED.DE LIVRE ADM.VALE DO PIQUIRI-SICREDI VALE DO PIQUIRI x F.R.M COVALSKI - VEICULOS - ME-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR-.

CAMPO MOURAO, 08 DE NOVEMBRO DE 2011.
SEBASTIANA MACHADO BORGES - ESCRIVA

COMARCA DA 2ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
JUIZA DE DIREITO- LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA

2ª VARA CIVEL - RELAÇAO Nº 130/2011.

ADRIANO KAZUO GOTO 0007 000544/2004
AGNALDO MURILO ALBANEZI B 0028 000841/2008
0029 000842/2008
ALAN CLEITON DE ARAUJO E 0071 006917/2011
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0057 001527/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0023 000865/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0042 003904/2010
0069 005355/2011
ANDERSON CARRARO HERNANDE 0039 001302/2010
ANDRE LUIZ CARRARO HERNAN 0039 001302/2010
ANTONIO JESUS FILHO 0009 000222/2005
ANTONIO LEITE DOS SANTOS 0067 004363/2011
APARECIDO ROMAO MATIAS FE 0072 000021/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0005 000385/2003
0006 000505/2004
0021 000685/2007
0036 000282/2010
0066 003992/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0068 004624/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 0026 001007/2007
CAROL SILVA DE CASTRO ALV 0007 000544/2004
CEZAR AUGUSTO FERREIRA 0030 000211/2009
CLAUDIANA ELISA PEREIRA 0018 000238/2007
CLAUDIO ROTUNNO 0053 010044/2010
CRISTIANO AUGUSTO V. CALI 0001 000553/1997
CRISTIANO AUGUSTO VASCONC 0052 009853/2010
CRISTIANO JOSE BARATTO 0039 001302/2010
DANIEL HACHEM 0008 000176/2005
0017 000090/2007
DIOGO CORSO DE SOUZA 0011 000384/2005
EDSON MONTOR OZORIO 0070 005505/2011
ELISANGELA FERRI 0053 010044/2010
EVANDRO VICENTE DE SOUZA 0018 000238/2007
0042 003904/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0014 000070/2006
GILDA NUNES DE ANDRADE 0031 000307/2009
GRASIELA CRISTINA NASCIME 0064 003700/2011
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0007 000544/2004
0037 000394/2010
HUGO LEONARDO BORGES 0056 001397/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0045 004609/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0008 000176/2005
0012 000404/2005

0013 000444/2005
JANAINA MONTENEGRO 0047 007526/2010
0060 002593/2011
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0022 000794/2007
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0065 003749/2011
0069 005355/2011
JOAO PAULO STRAUB 0016 000530/2006
JOSE ALBERTO SALVADORI 0062 002940/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0034 000988/2009
JOSE LUIZ GURGEL JUNIOR 0005 000385/2003
JOSE MARCELO DE JESUS 0009 000222/2005
JOSILDO VAZ SANTOS 0027 000438/2008
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE 0062 002940/2011
JULIANO CESAR IBA 0063 003049/2011
JULIANO LUIZ ZANELATO 0004 000354/2003
0022 000794/2007
0027 000438/2008
JULIO CESAR DALMOLIN 0012 000404/2005
JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0041 002208/2010
0045 004609/2010
LEILLA CRISTINA VICENTE L 0038 000887/2010
LUCIANA DE LIMA TORRES CI 0048 008199/2010
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0015 000517/2006
LUCIANO FRANZON 0002 000555/1997
LUCILENE SMITH 0046 004689/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0017 000090/2007
LUIZ ALFREDO DA CUNHA BER 0052 009853/2010
MARCIA LORENI GUND 0008 000176/2005
0012 000404/2005
MARCIA ZARINELLO DA SILVA 0058 001709/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0049 009124/2010
MARCIO BERBET 0050 009606/2010
0057 001527/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0005 000385/2003
0006 000505/2004
0021 000685/2007
MARCOS ROBERTO GARCIA 0037 000394/2010
0054 000372/2011
MARIA LUCILIA GOMES 0064 003700/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0044 004305/2010
MARINS ARTIGA DA SILVA 0021 000685/2007
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0047 007526/2010
MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 0036 000282/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0043 003933/2010
PAULO VANI COSTA 0016 000530/2006
PEDRO CARLOS PALMA 0024 000889/2007
0065 003749/2011
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0020 000596/2007
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0033 000381/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0025 000917/2007
0054 000372/2011
0055 000373/2011
RENATO FERNANDES SILVA JU 0072 000021/2007
RICARDO CARDILIO GOMES 0040 001685/2010
RICARDO VENDRAMIN GRABOSK 0049 009124/2010
0059 002230/2011
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 0019 000492/2007
RODRIGO NUNES COLETTI 0061 002885/2011
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0015 000517/2006
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0010 000321/2005
RUBENS SANCHES HERNANDES 0002 000555/1997
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 0003 000043/2000
SERAFIM PORTES ROCHA FIL 0048 008199/2010
SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0051 009654/2010
TATIANA MESSIAS DA SILVA 0035 001038/2009
0056 001397/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0023 000865/2007
VALMIR SCHREINER MARAN 0032 000344/2009
VALQUIRIA ANDREATTI 0055 000373/2011
WAGNER RODRIGUES GONÇALVE 0044 004305/2010
WALMOR JUNIOR DA SILVA 0031 000307/2009
0066 003992/2011
WANDENIR DE SOUZA 0061 002885/2011

1. RESCISAO DE CONTRATO-553/1997-DELESIA LUIGIA SLOMP e outros x SANTINA ZANELA DE OLIVEIRA e outros- a adjudicação deverá se dar pelo valor da avaliação atualizada, de modo que indefiro o pedido nos termos retro apresentado.-Adv. CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-555/1997-CONTROLSYSTEM INFORMATICA LTDA x PREFEITURA MUNIICPAL DE CAMPO MOURAO- Sobre o cálculo de fls. 322/326, manifestem-se as partes.-Advs. LUCIANO FRANZON e RUBENS SANCHES HERNANDES-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-43/2000-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x CAMPUSMOURAO CONSTRUCAO LTDA-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. Ao Exequente para manifestar acerca da proposta de pagamento do saldo remanescente formulada pela Executada às fls. 314/315.-Adv. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-354/2003-CAMPAGRO INSUMOS AGRICULAS LTDA x ESPOLIO DE AGENOR LIMA DE OLIVEIRA e outro-Ante o contido no ofício de fls. 141, manifeste-se o autor. -Adv. JULIANO LUIZ ZANELATO-.

5. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-385/2003-JOVAR DA SILVA x BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- (...). Isso posto, julgo procedente o pedido para o fim de declarar cumprida a obrigação pelo Requerente.Em razão da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas de despesas processuais, bem como da verba honorária que fixo em favor dos Patronos do Requerente em R$2.000,00 (dois mil reais) com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC, considerando a natureza da demanda, o valor atribuído à causa e o trabalho desenvolvido. -Advs. JOSE LUIZ GURGEL JUNIOR, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-505/2004-JOSE GUELERE RODRIGUES ENLATADOS x BANCO ITAU S/A- Ao Requerido para complementar o depósito de fl. 1086, a fim de que possa sua impugnação ser apreciada, bem como para informar qual o valor correspondente ao excesso alegado, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

7. DECLARATORIA-0002406-47.2010.8.16.0058-WILLIAN ROBERTO FISTAROL x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- O crédito que alega o Requerido possuir do Requerente deverá ser demonstrado e cobrado em ação própria, conforme consignado às fls. 215.Intime-se pessoalmente a Douta Procuradora para levantamento do valor depositado às fls. 204.-Advs. CAROL SILVA DE CASTRO ALVES, HAMILTON JOSE OLIVEIRA e ADRIANO KAZUO GOTO-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-176/2005-MARCAL E MARTINS LTDA x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS- A decisão proferida no feito transitou em julgado, após modificação parcial em grau de recurso.Foram as partes intimadas, tendo ambas apresentado cálculo de liquidação, fls. 1253/1269 e 1275/1299, os quais foram, também por ambas, impugnados, fls. 1312/1316 e 1318/1321. Ao contrário do alegado pela Requerente, não houve impugnação ao cumprimento de sentença pelo Banco, mas, sim, pedido de cumprimento de sentença, apresentando o cálculo de liquidação às fls. 1253/1269Assim, considerando que dúvidas persistem quanto ao real valor devido, entendo por bem em nomear perito o Contador Adionir Ramos tão somente para efetuar o cálculo de liquidação, observando o contido na sentença e no acórdão que a modificou parcialmente.Oficie-se, pois, ao perito nomeado, a fim de que apresente proposta de honorários.Com a proposta no feito, intimem-se as partes para manifestação.Não havendo impugnação, intimem-se as partes para depósito, 50% cada, visto que ambas impugnaram os cálculos apresentados.Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Com o laudo no feito, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão juntar os pareceres técnicos.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e DANIEL HACHEM-.

9. ACAO CIVIL PUBLICA-0001017-03.2005.8.16.0058-MUNICIPIO DE FAROL x EDSON MARTINS-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ANTONIO JESUS FILHO e JOSE MARCELO DE JESUS-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-321/2005-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x ROBERTO CARLOS MENDES DUTRA e outros-Sobre a devolução da carta precatória, manifeste-se o autor. -Adv. ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

11. REPETICAO DE INDEBITO-384/2005-FRANCISCO LONKOSKI e outros x MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO- Quanto ao interesse na continuidade do feito, digam os Exequentes.-Adv. DIOGO CORSO DE SOUZA-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-404/2005-TRANSPORTADORA TRANSDAZA LTDA x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND-.

13. COBRANCA-444/2005-LAURA CONCEICAO GRASSO x BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-70/2006-VANZIN E PENTEADO ADVOGADOS x JOAO CARLOS ALEIXO- Conforme despacho de fl. 208, entendeu-se impenhorável o valor bloqueado, determinando-se a liberação.Assim, diga Exequente do interesse na continuidade do feito.-Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

15. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-517/2006-YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x JOAO DEVANIR DE BARROS-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

16. USUCAPIAO-530/2006-EDISON PEREIRA DA COSTA e outro x ADALCTO DA SILVA ROCHA- a fim de serem esclarecidos os pontos controvertidos, quais sejam:posse mansa e pacífica do Requerente pelo período mencionado na incicial e animus de dono, defiro a prova documental e oral, esta consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, bem como das testemunhas tempestivamente arroladas, designando para audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de novembro de 2011, às 15:30 horas-Advs. JOAO PAULO STRAUB e PAULO VANI COSTA-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-0004877-36.2010.8.16.0058-MARIA JOSE COVALSKI x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS-Ao devedor para que pague no prazo de 15 dias, o valor de R$ 8.429,31 (oito mil quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e um centavos).Em não efetivando o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento), sobre o valor devido (art. 475-J do CPC), custas e verba honorária que desde já fixo em 5% sobre o valor da execução.. -Advs. DANIEL HACHEM e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-238/2007-MOINHO PARANA LTDA x ALL FOODS DO BRASIL LTDA - EPP- aguarde-se a localização de bens e manifestação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa no boletim mensal, nos termos do item 5.8.12 do Código de normas.-Advs. CLAUDIANA ELISA PEREIRA e EVANDRO VICENTE DE SOUZA-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-492/2007-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x FABIO ROBERTO MARTINS DE SOUZA e outro-Ante o contido no ofício de fls. 144/146, manifeste-se o autor. -Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.

20. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-596/2007-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL x JOAO POTRATZ NETO e outro-Ao Requerido para pagamento das custas no valor de R$ 40,42 (quarenta reais e quarenta e dois centavos)-Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-685/2007-LINDOEL AUGUSTO FERREIRA x BANCO ITAU S/A- Vistos e examinados estes Autos nº 685/2007 em Embargos de Declaração.Banco Itaú S/A, já qualificado, interpôs embargos de declaração da sentença de fls. 727/736, aduzindo existir na mesma omissão e contradição, pleiteando seja esclarecido se possível aplicar algum índice de correção monetária junto com os juros fixados na sentença, visto que as perdas inflacionários do período eram superiores; que nada se falou sobre correção monetária e juros caso haja reconhecimento de saldo devedor, nem tampouco sobre a possibilidade de cobrança de capitalização anual de juros; que não há necessidade de autorização do correntista para cobrança de tarifas autorizadas pelo BACEN.Os embargos são tempestivos e não merecem provimento.Na verdade, tratam-se de embargos protelatórios.Restou consignado na sentença, fl. 735, "Também, é de se esclarecer desde já que não há previsão para a cobrança de correção monetária concomitantemente com a taxa de juros remuneratórios.Além disso, foi reconhecido saldo credor em favor da Requerente. Em havendo saldo credor não há razão para se determinar na sentença incidência de correção monetária, juros de mora sobre saldo devedor."A capitalização, mesmo anual, em prestação de contas, só pode ser acolhida em havendo pactuação, o que não se deu e tal restou esclarecido à fl. 732.Por fim, quanto às tarifas, restou consignado à fl. 734 que somente se mostra legítima a cobrança daquelas autorizadas expressamente pelo correntista, nos termos do art. 18 da Resolução 2878/2001 do BACEN, o que não se deu no presente caso.Assim, fica a decisão tal qual lançada.Por se tratarem de embargos procrastinatórios, arcará com o Embargante com multa em favor do Embargada que fixo em 1% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 18 do CPC.-Advs. MARINS ARTIGA DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

22. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-794/2007-CAMPAGRO INSUMOS AGRICULAS LTDA x CLAUDIOCIL FERMINO FARIAS e outro-Ante o contido no ofício de fls. 58, manifeste-se o autor. -Advs. JULIANO LUIZ ZANELATO e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-865/2007-LAURO LUIZ MACHADO x BANCO REAL S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-889/2007-BANCO BRADESCO S/A x L A DISTRIBNUIDORA DE PECAS LTDA-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-917/2007-HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A x MARCELO GUADAGNIN e outro-A parte interessada para providenciar o cumprimento da carta precatoria expedida. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1007/2007-JOSE CARLOS DOS SANTOS e outros x COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL-Ao Executada da penhora realizada, para querendo impugnar no prazo de 15 dias, art. 475-J parágrafo 1º do CPC. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-438/2008-JOSE AILTON DOS SANTOS e outro x CAMPAGRO INSUMOS AGRICULAS LTDA- Face do contido na certidão retro, dou por prejudicada a prova pericial.Considerando que houve produção de prova documental após saneador, intimem-se as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.-Advs. JOSILDO VAZ SANTOS e JULIANO LUIZ ZANELATO-.

28. ORDINARIA-841/2008-ROSA LOPES DE SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Concedo a Caixa Econômica Federal o prazo de trinta (30) dias para dizer do interesse em intervir no feito.-Adv. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-.

29. ORDINARIA-842/2008-JOEL COSTA DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Defiro o pedido de fls. 640, concedendo a Caixa Econômica Federal o prazo de trinta (30) dias para manifestação.-Adv. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-.

30. COBRANCA-211/2009-VALTER ROBERTO FURTADO x TRANSGEFER TRANSPORTES DE CARGA EM GERAL LRDA EPP- Face do contido no documento retro, diga a Requerente.-Adv. CEZAR AUGUSTO FERREIRA-.

31. MONITORIA-307/2009-MARCOS ELIESIO CASTRO x GERALDO BENTO LOPES e outro-Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 29/11/2011, às 14:00 horas.A parte autora para recolher a guia do oficial de Jusiça. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e GILDA NUNES DE ANDRADE-.

32. MONITORIA-344/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA- Considerando que já transcorreu o prazo solicitado na petição de fls. 200, intime-se a Requerida/Embargante para o depósito da verba honorária.-Adv. VALMIR SCHREINER MARAN-.

33. COBRANCA-381/2009-MANOEL SERGIO DA SILVA x REAL PREVID. E SEGUROS S/A TOKIO MARINE SEGURADORA-A parte requerida para requerer o que for de direito. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

34. INDENIZACAO-988/2009-CECILIA APARECIDA CERQUEIRA x ANTLANTICO FUNDOS DE INVESTIMENTOS DE SÃO PAULO- a Requerida para manifestar-se acerca do contido na manifestação de fls. 195/196.-Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

35. MANDADO DE SEGURANCA-0004910-60.2009.8.16.0058-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x PAULO ADRIANO DAVIOFF-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Adv. TATIANA MESSIAS DA SILVA-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000282-91.2010.8.16.0058-MARLENE SANCHES TAVELA e outros x BANCO ITAU S/A- Conforme se vê da decisão de fls. 252/263 este juízo desacolheu a impugnação e por conta disso não atribuiu efeito suspensivo à mesma, decisão essa que fica mantida pelos próprios fundamentos.É de se ver, entretanto, que foi interposto Agravo de Instrumento da referida decisão, pleiteando o Recorrente a atribuição do almejado efeito suspensivo.Assim, em não sendo atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, libere-se o valor depositado como determinado à fl. 263. Caso contrário, aguarde-se decisão do recurso.-Advs. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

37. DECLARATORIA-0000394-60.2010.8.16.0058-ANDREA PRIMAK x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 19/01/2012, às 15:30 horas.A parte autora para recolher a guia do oficial de Jusiça. -Advs. MARCOS ROBERTO GARCIA e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

38. ACAO DE DEPOSITO-887/2010-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x HELENA VALENTIM DOS SANTOS- aguarde-se a manifestação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa no boletim mensal conforme item 5.8.12 do Código de Normas, comunicando-se o Distribuidor.-Adv. LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES-.

39. PERDAS E DANOS-0001302-20.2010.8.16.0058-ORGANIZAÇÃO HOTEIARIA PIACENTINI LTDA x ANDERSON CARRARO HERNANDES e outro-Defiro, redesignando a audiência para o dia 17/01/2012, às 13:30 horas.A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CRISTIANO JOSE BARATTO, ANDERSON CARRARO HERNANDES e ANDRE LUIZ CARRARO HERNANDES-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-0001685-95.2010.8.16.0058-MARCIO APARECIDO MARTINS e outros x COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL- Defiro como retro requerido.-Adv. RICARDO CARDILIO GOMES-.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002208-10.2010.8.16.0058-BOGUMILA KOVALSKI KAMINSKI e outros x BANCO HSBC BANK DO BRASIL S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. Sobre os documentos exibidos às fls. 133/235, digam os Requerentes.-Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-.

42. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0003904-81.2010.8.16.0058-OZELIA NANTES MORESCO x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- (...). Isso posto, julgo parcialmente procedente a ação, para o fim de determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, declarando nulas as cláusulas que possibilitam a cobrança de juros capitalizados mensalmente, sendo possível a capitalização anual; que prevê a incidência de comissão de permanência cumulada com juros e multa, determinando que após a mora, haja a cobrança tão somente da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato; e que prevê a cobrança de "serviço correspondente prestado pela financeira" (serviços de terceiros), tarifa de cadastro e de avaliação do bem, sendo que o valor pago a maior deverá ser restituído de forma simples à Requerente, devidamente corrigido pelo índice adotado para os cálculos judiciais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a ser apurado em liquidação de sentença, podendo ser abatido do saldo devedor, porventura existente. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Requerido ao pagamento de 80% e a Requerente de 20% do valor das custas e despesas processuais, e na mesma proporção da verba honorária que fixo em 10% do valor a ser restituído ou abatido, o que faço considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, o zelo profissional, com fulcro no art. 20, parágrafo 4º, do CPC.Transitado em julgado a presente decisão, certifique-se nos autos em apenso.-Advs. EVANDRO VICENTE DE SOUZA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

43. ACAO DE DEPOSITO-0003933-34.2010.8.16.0058-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCIO SILVA LOPES- (...). Isso posto, julgo procedente a Ação de Depósito, acolhendo o pedido, a fim de determinar que o Requerido proceda a entrega do bem, ou deposite o valor equivalente em dinheiro, no prazo de 24 horas. Em assim não procedendo, poderá o Requerente prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for devido, observando-se o procedimento da execução por quantia certa. É de se consignar ainda que, em existindo multas, débito de IPVA ou de qualquer outro tributo decorrente do período em que o bem permaneceu com o Requerido, os mesmos deverão ser a ele atribuídos.Em razão da sucumbência, arcará o Requerido com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária em favor dos doutos Procuradores do Requerente, a qual fixo em 10% do valor atribuído à Ação de Depósito, devidamente corrigido, o que faço considerando a natureza da demanda, o local da prestação do serviço, a ausência de contestação e o zelo profissional. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

44. REVISONAL DE CONTRATO-0004305-80.2010.8.16.0058-ELISANGELA GOTARDO RUA x BANCO FINASA BMC S/A-Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 30/11/2011, às 16:45 horas.A parte autora para recolher a guia do oficial de Jusiça. -Advs. WAGNER RODRIGUES GONÇALVES e MARIANE CARDOSO MACAREVICHI-.

45. COBRANCA-0004609-79.2010.8.16.0058-ANASTACIA FENAN DES DE OLIVEIRA e outros x BANCO BAMERINDUS S/A e outro-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento, bem como para a parte autora assinar a petição de fls. 194. -Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

46. MONITORIA-0004689-43.2010.8.16.0058-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO x JOAO BUENO DA ROCHA- Sobre a impugnação e preliminares arguidas, manifeste-se o Embargante/Requerido.-Adv. LUCILENE SMITH-.

47. RESCISAO DE CONTRATO-0007526-71.2010.8.16.0058-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ x LAUDECI GARCIA DEBOSSAN-Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 24/01/2012, às 14:30 horas.A parte autora para recolher a guia do oficial de Jusiça. -Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e JANAINA MONTENEGRO-.

48. INDENIZACAO-0008199-64.2010.8.16.0058-SOLEANDRO PEDROSO CORDEIRO x HOSPITAL CENTER CLINICA-Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 30/11/2011, às 14:15 horas. Conforme se vê da contestação, fls. 43/60, a Requerida denunciou à lide o médico Dr. Élio Ferraz Salvador, atribuindo a este a responsabilidade pelo suposto evento danoso, ao tempo em que alegou não ter legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.Para que se possa apreciar o pedido de denunciação à lide, necessária a apreciação da preliminar de ilegitimidade de parte.Quanto a esta preliminar é de se ver que no ordenamento jurídico brasileiro adota-se a teoria da asserção, a qual dispõe que as condições da ação deverão ser verificadas em abstrato. Deve-se analisar a relação jurídica de direito material deduzida nos autos e levada à apreciação judicial. Tal apreciação é efetivada apenas em face das afirmações do sujeito ativo na peça inicial, a se admitir, provisoriamente, estas como verdadeiras.Isso não impede que após cognição mais aprofundada sobre a veracidade das alegações contidas na exordial, o magistrado julgue improcedente o pedido, constatando que o direito alegado inicialmente não existia, tratando-se, pois de questão de mérito.A teoria da asserção é adotada por grande parte dos doutrinadores brasileiro, dentre eles, Freddie Didier Júnior que a descreve da seguinte maneira: "As dificuldades que normalmente se apresentam na separação das condições da ação do mérito da causa - aliadas ao fato de que a extinção do processo sem exame do mérito, por carência de ação, após longos anos de embate processual, é conseqüência indesejável - fizeram com que surgisse uma concepção doutrinária que busca mitigar os efeitos danosos que a aplicação irrestrita do que o Código de Processo determina poderia causar.Sem olvidar o direito positivo, e considerando a circunstância de que, para o legislador, carência de ação é diferente de improcedência do pedido, propõe-se que a análise das condições da ação, como questões estranhas ao mérito da causa, fique restrita ao momento de prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento. Essa análise, então, seria feita à luz das afirmações do demandante contidas em sua petição inicial (in statu assertionis). 'Deve o juiz raciocinar admitindo, provisoriamente, e por hipótese, que todas as afirmações do autor são verdadeiras, para que se possa verificar se estão presentes as condições da ação'. 'O que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito'.Não se trata de um juízo de cognição sumária das condições da ação, que permitiria um reexame pelo magistrado, com base em cognição exauriente. O juízo definitivo sobre a existência das condições da ação far-se-ia nesse momento: se positivo o juízo de admissibilidade, tudo o mais seria decisão de mérito, ressalvados fatos supervenientes que determinassem a perda de uma condição da ação. A decisão sobre a existência ou não de carência de ação, de acordo com esta teoria, seria sempre definitiva. Chama-se teoria da asserção ou da prospettazione." (In Curso de Direito Processual Civil, v.1. 9.ed. Salvador: Juspodvm, 2008, p.173).Referida teoria também é adotada pelos Tribunais, como se vê dos seguintes julgados do STJ e do TJPR:"Vale observar, ainda, que as condições da ação são vistas in statu assertionis ("Teoria da Asserção"), ou seja, conforme a narrativa feita pelo demandante, na petição inicial. Desse modo, o interesse processual exsurge da alegação do autor, realizada na inicial, o que, ademais, foi constatado posteriormente na instância ordinária. Tudo isso implica reconhecer a não-violação dos arts. 3º e 267, VI, do CPC." (STJ, Recurso Especial nº 470675/SP (2002/0117711-2), 2ª Turma do STJ, Rel. Humberto Martins. j. 16.10.2007, unânime, DJ 29.10.2007)."À luz da teoria da asserção, a legitimidade passiva deve ser aferida em face do que objetivamente se alega na petição inicial, sendo que a responsabilidade ou não pela reparação dos prejuízos causados, como no caso, é matéria afeta ao mérito." (Apelação Cível nº. 0404096-0 (8686), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra. j. 06.09.2007, unânime).Portanto, considerando que o Requerente alega na inicial ter sofrido danos de ordem material, moral e estético de responsabilidade do Requerido, detém esse legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação, segundo a Teoria da Asserção.Se têm ou não responsabilidade pelos danos alegados pelo Requerente, tal questão é matéria de mérito a ser analisada em decisão final.O CDC tem aplicação ao caso em comento, nos termos do seu art. 14.Em que pese a aplicação do CDC no caso dos autos, a responsabilidade civil com relação ao médico foge à regra da responsabilidade objetiva acolhida pelo diploma consumerista. É que a responsabilidade civil do profissional liberal, nos termos do §4º, do artigo 14, do CDC, é subjetiva.Isso ocorre em razão de que a relação que se estabelece entre o profissional liberal e seu cliente é intuito personae, além disso, os profissionais liberais desempenham atividade de meio, se comprometendo a empregar todo o conhecimento técnico que possuem para atingir o resultado, mas, não estão obrigados a atingi-lo.No presente caso, verifica-se que o Requerente atribui ao Requerido responsabilidade objetiva.Não se desconhece julgados do STJ no sentido de que a responsabilidade do hospital será subjetiva quando os danos tiverem relação com a atividade médica em si (Resp. 908.359/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. P/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 27/08/2008, e Resp. 258.389/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2005).

No entanto, é de se considerar que os hospitais respondem de forma objetiva quando os danos decorram de falha no serviço do estabelecimento empresarial hospitalar, tais como, problemas na sua estrutura, instalação, equipamentos, e, serviços auxiliares, ou seja, nos casos em que a atribuição do serviço é do hospital e não do médico.Também é de se considerar não haver obrigatoriedade de denunciação da lide no caso presente.E embora não seja a denunciação obrigatória, poderia o Requerente, no livre exercício do seu direito de ação, dirigir o pedido de indenização também contra o médico apontado como causador do dano.No entanto, chamado a se manifestar, o Requerente não concordou com a denunciação, o que se vê às fls. 73/80.Deste modo, não há que se falar em denunciação à lide pelo hospital de médico que lá trabalha, pois o nosocômio responde de forma objetiva com relação aos danos suportados pelos consumidores, prevalecendo sobre a responsabilidade subjetiva do profissional liberal.É de se considerar, ainda, nos termos dos julgados transcritos na impugnação à contestação, que a denunciação à lide não se presta a transferir responsabilidade ou a corrigir o polo passivo da demanda.No mesmo sentido os seguintes julgados:"[...]incabível a denunciação quando se pretende "transferir responsabilidades pelo evento danoso, não sendo a denunciação obrigatória nos casos do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência da Corte" (REsp nº 302.205/RJ, Terceira Turma, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.02.02).

"[...]Não há litisdenunciação na mera alegação de ilegitimidade passiva, com a indicação de quem seria efetivamente legitimado.[...] (Apelação Cível nº 2003.38.03.000389-2/MG, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Rel. Convocado David Wilson de Abreu Pardo. j. 19.05.2008, e-DJF1 16.06.2008, p. 58)..É de se observar, por fim, que nas ações indenizatórias propostas com base no Código Consumerista, resta expressamente vedada a denunciação da lide, nos termos do art. 88, que prevê a possibilidade de eventual ação de regresso em processo autônomo.Isso considerado, afasto a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelo Requerido e indefiro o pedido de denunciação à lide.Intimem-se as partes da presente decisão e aguarde-se a audiência de conciliação já designada. -Advs. LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA e SERAFIM PORTES ROCHA FILHO-.

49. REVISONAL DE CONTRATO-0009124-60.2010.8.16.0058-ISMAEL CHECOZZI CELESTINO x BANCO ITAUCARD S/A- (...). Isso posto, julgo parcialmente procedente a ação, para o fim de determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, declarando nulas as cláusulas que possibilitam a cobrança de juros capitalizados mensalmente, sendo possível a capitalização anual; que permite a instituição financeira exigir nota promissória como garantia suplementar ao cumprimento das obrigações; que permitem a cobrança de tarifa de cadastro, inclusão de gravame eletrônico, registro de contrato, tarifa de avaliação de bem e despesas com serviços de terceiros; sendo que o valor pago a maior deverá ser restituído de forma simples ao Requerente, devidamente corrigido pelo índice adotado para os cálculos judiciais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a ser apurado em liquidação de sentença podendo ser abatido do saldo devedor, porventura existente. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a Requerida ao pagamento de 70% e o Requerente de 30% do valor das custas e despesas processuais, e na mesma proporção da verba honorária que fixo em 10% do valor a ser restituído, o que faço considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, o zelo profissional, com fulcro no art. 20, parágrafo 4º, do CPC.-Advs. RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

50. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0009606-08.2010.8.16.0058-ESPOLIO DE SILVIO TURCI x JOAO TEODORO DE OLIVEIRA SOBRINHO e outro- Sílvio Turci, substituído por seu Espólio, ajuizou a presente ação em face de João Teodoro de Oliveira Sobrinho e Incorporadora e Imobiliária Teodoro, Teodoro & Kuniyoshi Ltdª, aduzindo ser proprietário do Lote de Terras nº 35-D, subdivisão do lote 35-B, situado no perímetro urbano desta cidade. Que com o lançamento do loteamento Jardim Residencial do Lago, os Requeridos destruíram cerca de arame farpado que delimitava a propriedade, adentrando no imóvel instalando 12 postes. Que os postes anteriores foram colocados do lado direito da rua e os colocados no terreno do autor pelos Requeridos se deu do lado esquerdo, situação que vem causando sérios transtornos, pois teve sua propriedade invadida, razão da ação de nunciação de obra nova.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/27.Pela decisão de fls. 30/31 determinou-se fosse esclarecido pelo Requerente qual o prejuízo que a obra dos Requeridos ameaça ao seu imóvel e se a ação proposta tem natureza possessória contra esbulho ou turbação.À fl. 32 foi noticiado o obtido do Requerente, sendo o feito suspenso para regularização do polo ativo, o que se deu às fls. 36/56, determinando-se a retificação na autuação e demais registros, bem como comunicação ao Distribuidor.Pela decisão de fl. 57 e verso entendeu-se que os documentos juntados não eram suficientes para apreciação do pedido liminar de reintegração de posse apresentado à fl. 37, designando-se audiência de justificação, a qual se deu, sendo ouvidas as testemunhas apresentadas pelo Requerente.No entanto, pelos depoimentos colhidos não é possível se afirmar sem sombras de dúvida que o esbulho noticiado ocorreu, se fazendo necessária a instrução para melhor esclarecer os fatos.A testemunha Lauro afirmou que, de fato, inicialmente tinham sido instalados postes na propriedade do Requerente, mas depois foram retirados e colocados fora da cerca, sendo que esta não foi removida.A testemunha Mário só soube informar que o falecido Sílvio Turci teria constatado que os postes tinham sido colocados dentro de sua propriedade e por isso teria comparecido na Copel para reclamar.Por sua vez, a testemunha Joubar disse ser possível que em seguindo o meio fio e havendo necessidade de calçamento, haverá invasão da propriedade dos Requerentes, sendo possível, também, verificar que os postes foram colocados do lado esquerdo quando no loteamento vizinho estavam do lado direito, acreditando que tal tenha se dado em razão de existir no lado direito mata de reserva legal.Deste modo, como observado na decisão de fl. 57 e confirmado pelos depoimentos colhidos, a cerca que delimita a propriedade do Requerente não foi destruída, sendo que os postes foram colocados fora da cerca, não estando, por ora, demonstrado o esbulho.Isso considerado, deixo de deferir, por ora, a liminar pleiteada.Intime-se o Requerido da presente decisão, a partir de quando passará a correr o prazo para contestação.Intime-se, também, o Requerente.-Adv. MARCIO BERBET-.

51. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0009654-64.2010.8.16.0058-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROMEO DIOGO-A parte autora para requerer o que for de direito. -Adv. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.
52. RESCISAO DE CONTRATO-0009853-86.2010.8.16.0058-DIRCEU CARLOS BALABUCH x C. IRITSU - RESTAURANTE ME-Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 18/01/2012, às 13:30 horas.A parte autora para recolher a guia do oficial de Jusiça. -Advs. CRISTIANO AUGUSTO VASCONCELOS CALIXTO e LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO-.
53. REPARACAO DE DANOS-0010044-34.2010.8.16.0058-DOUGLAS ROBERSON JAGELSKI x B2W VIAGENS E TURISMO LTDA- Vistos e examinados estes autos nº 10044/2010 em embargos de declaração.B2W - Companhia Global do Varejo, já qualificada no feito, interpôs embargos de declaração da sentença de fls. 77/86, aduzindo existir na mesma contradição, isso porque entendeu-se incidir os juros moratórios a partir do evento danoso ao invés de se considerar a data da sentença.Os embargos são tempestivos, de modo que os recebo. Entretanto, não merecem provimento, tratando-se na verdade de embargos procrastinatórios, pois não existe contradição, mas sim decisão contrária ao entendimento da Embargante, que não concordando com o que restou decidido, deverá apresentar seu inconformismo por meio do recurso próprio da Apelação.Isso considerado, fica a decisão tal qual lançada.Por se tratar de embargos procrastinatórios, condeno a Embargante ao pagamento de multa ao Embargado correspondente a 1% do valor da causa, devidamente corrigido pelo índice adotado para os cálculos judiciais, providência que adoto com fulcro nos arts. 17 e 18 do CPC.-Advs. ELISANGELA FERRI e CLAUDIO ROTUNNO-.
54. EMBARGOS A EXECUCAO-0000372-65.2011.8.16.0058-RUBENS FRAMESQUI - ME x BANCO DO BRASIL S/A-Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 13/12/2011, às 13:30 horas.A parte autora para recolher a guia do oficial de Jusiça. -Advs. MARCOS ROBERTO GARCIA e REINALDO MIRICO ARONIS-.
55. EMBARGOS A EXECUCAO-0000373-50.2011.8.16.0058-IRACEMA LAUREANO SAMPAIO x BANCO DO BRASIL S/A-Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 24/01/2012, às 14:00 horas.A parte autora para recolher a guia do oficial de Jusiça. -Advs. VALQUIRIA ANDREATTI e REINALDO MIRICO ARONIS-.
56. REPARACAO DE DANOS-0001397-16.2011.8.16.0058-NEUZA MARIANO PITONDO x MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO-Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 18/01/2012, às 15:30 horas. -Advs. HUGO LEONARDO BORGES e TATIANA MESSIAS DA SILVA-.
57. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0001527-06.2011.8.16.0058-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x ESPOLIO DE ALFEU TEODORO DE OLIVEIRA- Face dos documentos retro juntados, bem como da manifestação de fl. 95/96, proceda-se a retificação no polo passivo da demanda, fazendo constar no lugar de Espólio de Alfeu Teodoro de Oliveira a pessoa de Eraldo Teodoro de Oliveira, procedendo-se a anotação no capeamento e demais registros, comunicando-se o Distribuidor.Defiro pedido de levantamento do valor depositado.Tendo em vista que o Requerido não concordou com o valor ofertado na inicial, juntando pareceres técnicos contendo valor acima do depositado, entendo por bem em instruir o feito, deferindo a realização da prova pericial.Nomeio Perito o Engenheiro Fernando Antonio de Lima Reis, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita a nomeação e, em aceitando, apresentar proposta de honorários.Com a proposta no feito, intimem-se as partes para manifestação. Não havendo impugnação, intime-se Requerido para o depósito. Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, informando o dia e horário a fim de possibilitar a intimação das partes.O laudo deverá ser juntado no prazo de 30 (trinta) dias.Com o laudo no feito, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão juntar os pareceres técnicos.Após, em igual prazo, colha-se a manifestação do Ministério Público.Faculto às partes e Ministério Público a indicação de Assistente Técnico e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO e MARCIO BERBET-.
58. REVISONAL DE CONTRATO-0001709-89.2011.8.16.0058-JOELSON JOSE DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...). Isso posto, julgo parcialmente procedente a ação, para o fim de determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, declarando nulas as cláusulas que possibilitam a cobrança de juros capitalizados mensalmente, sendo possível a capitalização anual e que prevê a incidência de comissão de permanência cumulada com juros e multa, determinando que após a mora, haja a cobrança tão somente da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato; sendo que o valor pago a maior deverá ser restituído de forma simples ao Requerente, devidamente corrigido pelo índice adotado para os cálculos judiciais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a ser apurado em liquidação de sentença, o qual poderá ser compensado com o saldo devedor, porventura existente. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Requerido ao pagamento de 70% e o Requerente de 30% do valor das custas e despesas processuais, e na mesma proporção da verba honorária que fixo em 10% do valor a ser restituído ou compensado, o que faço considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, o zelo profissional, com fulcro no art. 20, parágrafo 3º, do CPC.-Adv. MARCIA ZARINELLO DA SILVA-.
59. COBRANCA-0002230-34.2011.8.16.0058-JTC REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E FACTORING LTDA x GLONIFUR REFORMA DE FUIRGOES E ONIBUS- A natureza jurídica de uma ação é definida com base no pedido e na causa de pedir e não pelo nome a que lhe foi atribuída na petição inicial. (Recurso Especial nº 846793/RS (2006/0098161-5).Assim, irrelevante tenha o Requerente nominado a ação como sendo de cobrança quando na verdade se trata de ação monitória.No entanto, no caso presente, é de se ver que o pedido contido na inicial é de citação para pagamento ou apresentação de embargos, tendo sido a Requerida citada para contestação no prazo de 15 (quinze) dias, o que por certo causa perplexidade como retro alegado.Isso considerado, decreto a nulidade da citação, devendo ser a Requerida intimada dessa decisão, a fim de que tenha início o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento ou para apresentação de embargos, nos termos do § 2º, do art. 214, do CPC.-Adv. RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI-.
60. INTERDICAO-0002593-21.2011.8.16.0058-COSMY CLEMENTE DA SILVA x ANA CLAUDIA CLEMENTE DA SILVA- Para o interrogatório da Interditanda, designo o dia 28/11/2011, às 16:45 horas.-Adv. JANAINA MONTENEGRO-.
61. EMBARGOS A EXECUCAO-0002885-06.2011.8.16.0058-AGROASA AGROPECUARIA LTDA e outro x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA-Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 15/12/2011, às 13:30 horas. -Advs. RODRIGO NUNES COLETTI e WANDENIR DE SOUZA-.
62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002940-54.2011.8.16.0058-JOSE ALBERTO SALVADORI x BANCO ITAU S/A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. JOSE ALBERTO SALVADORI e JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA-.
63. INDENIZACAO-0003049-68.2011.8.16.0058-LUIS CUNHA DE ALMEIDA x ARTUR LUNDGREN TECIDOS S/A (CASAS PERNAMBUCANAS)-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o Requerente. -Adv. JULIANO CESAR IBA-.
64. REVISONAL DE CONTRATO-0003700-03.2011.8.16.0058-MARICELIA DAS GRACAS FERREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. GRASIELA CRISTINA NASCIMENTO e MARIA LUCILIA GOMES-.
65. EMBARGOS DO DEVEDOR-0003749-44.2011.8.16.0058-ANTONIO ROBERTO AZEVEDO FIGUEIREDO e outros x BANCO BRADESCO S/A-Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 24/01/2012, às 13:30 horas.A parte autora para recolher a guia do oficial de Jusiça. -Advs. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e PEDRO CARLOS PALMA-.
66. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0003992-85.2011.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x EMPRESA SUL AMERICA DE TRANSPORTES DE ONIBUS LTDA e outro-(...). Isso posto, acolho a exceção, reconhecendo a incompetência desse Juízo para o processamento e julgamento da ação principal, determinando sua remessa ao Juízo da Comarca de Curitiba/PR, local da sede da Exceptas, após anotações e baixa devida, comunicando-se o Distribuidor.Junte-se cópia da presente decisão nos autos nº 6608/2010 para cumprimento. Após, desapensem-se, arquivando-se os presentes.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e WALMOR JUNIOR DA SILVA-.
67. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004363-49.2011.8.16.0058-PEDRO DE PAULA LADEIA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- (...). Isso posto, julgo procedente a ação, determinando que o Requerido proceda a exibição do Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente relativo à conta corrente nº. 6003426, todos os extratos da referida conta, e demais contratos firmados entre as partes, obedecido o prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação pessoal da presente decisão, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.Em razão da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária, a qual fixo em R$500,00 (quinhentos reais), considerando a natureza da demanda, o local da prestação do serviço, o zelo profissional, o julgamento antecipado da lide, o valor atribuído à causa, com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC.-Adv. ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO-.
68. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0004624-14.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x FLAVIANO PIO DE ALMEIDA- (...). Isso posto, julgo procedente a ação, acolhendo o pedido na mesma contido para consolidar a posse e propriedade do bem descrito à fl. 03 à Requerente, confirmando a liminar de fl. 24 e verso, possibilitando a venda do mesmo, Judicial ou extrajudicialmente, aplicando-se o valor no pagamento do crédito e das despesas decorrentes, entregando-se ao devedor o saldo apurado, se houver. É de se consignar ainda que, em existindo multas sobre o veículo no período em que esteve na posse do Requerido, as mesmas deverão ser a ele atribuídas.Em razão da sucumbência, condeno o Requerido a reembolsar o Requerente no valor das custas e despesas processuais, bem como no pagamento da verba honorária, a qual fixo em R$500,00 (seiscentos reais), o que faço com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, considerando o trabalho realizado, a natureza da demanda, o local da prestação de serviço, e a ausência de contestação.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
69. EMBARGOS DO DEVEDOR-0005355-10.2011.8.16.0058-POSTO DE SERVIÇO IRETAMA LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento, bem como para dizerem se tem interesse na audiência de conciliação.-Advs. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
70. ALVARA-0005505-88.2011.8.16.0058-WILLIAN FELIPE ALVES DE SOUZA-(...). Isso posto, defiro o pedido, determinando que seja expedido o competente Alvará Judicial autorizando o Requerente a movimentar e receber todos os valores depositados na conta Judicial nº 2200126144443, dispensado da prestação de contas.Custas na forma da lei.-Adv. EDSON MONTOR OZORIO-.
71. INTERDICAO-0006917-54.2011.8.16.0058-JUDITE ALVES DE LIMA e outro x MARIANO FERREIRA BARBOSA- Face do contido nos documentos de fls. 17 e 20 nomeio Curadora Provisória JUDITE ALVES DE LIMA que contará com o auxilio de JOSEFA FERREIRA BARBOSA DA SILVA, devendo prestar o compromisso legal.Para o interrogatório do interditando, designo o dia 28/11/2011, às 16:30 horas.-Adv. ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA-.

72. CARTA PRECATORIA-21/2007-Oriundo da Comarca de JZ. DE DTO. DA COM. DE MANDAGUARI-PR-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL x JOSE LUIZ CAMILO- Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação de fls. 234/236.-Advs. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR e APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES-.

CAMPO MOURAO, 08 DE NOVEMBRO DE 2011.
SEBASTIANA MACHADO BORGES - ESCRIVA

COMARCA DA 2ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
JUIZA DE DIREITO- LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA

2ª VARA CIVEL - RELAÇAO Nº 128/2011.

ANA C. G. SANCHEZ 0003 000524/2003
ANDRE LUIZ CARRARO HERNAN 0021 000607/2008
0029 000448/2009
ARNO VALERIO FERRARI 0010 000515/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0002 000587/1996
0004 000562/2003
0013 000163/2007
0023 000760/2008
0042 004612/2010
CARLA FABIANA HERMANN ZAG 0015 000382/2007
CARLOS ARAUZ FILHO 0026 001160/2008
0033 000719/2009
0041 002458/2010
0047 009040/2010
0048 009570/2010
CRISTIANO AUGUSTO V. CALI 0005 000072/2004
DANIEL HACHEM 0028 000249/2009
DONIZETE NUNES DA SILVA 0010 000515/2005
ELISANGELA FERRI 0052 003746/2011
EMERSON MONZANI DE MEDEIR 0012 000088/2007
EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTO 0024 000856/2008
FABIANA ARAUJO TOMADON DA 0009 000235/2005
FABIANO VIUDES 0010 000515/2005
FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE 0027 000159/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0035 001051/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0039 000077/2010
GILDA NUNES DE ANDRADE 0018 000401/2008
GRAZIELA CRISTINA NASCIME 0017 000146/2008
GUSTAVO REIS MARSON 0056 007728/2011
ICARO DE OLIVEIRA VOLPE 0053 004383/2011
IZAEL SKOWRONSKI 0005 000072/2004
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0004 000562/2003
0006 000155/2004
0008 000516/2004
0019 000421/2008
0028 000249/2009
JAIR FELIPES 0003 000524/2003
0015 000382/2007
0019 000421/2008
JEAN CARLOS CAMOZATO 0016 000854/2007
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0017 000146/2008
0018 000401/2008
JOSE LUIZ GURGEL 0001 000483/1995
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE 0046 008002/2010
JULIANO LUIZ ZANELATO 0017 000146/2008
JULIO CESAR DALMOLIN 0004 000562/2003
0008 000516/2004
JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0042 004612/2010
0044 006342/2010
JURANDI FELIPES 0003 000524/2003
0015 000382/2007
0019 000421/2008
KENJI DELLA PRIA HATOMOTO 0038 000075/2010
0039 000077/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0034 000930/2009
LUCIA REGINA BARAN GONCAL 0016 000854/2007
LUCILENE SMITH 0055 006985/2011
LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA 0025 001153/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0030 000468/2009
LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA 0015 000382/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0011 000251/2006
MARCIA LORENI GUND 0004 000562/2003
0006 000155/2004
0008 000516/2004
0019 000421/2008
MARCIA ZARINELLO DA SILVA 0057 008130/2011
MARCIO BERBET 0005 000072/2004
MARCIO ROGERIO DEPOLI 0023 000760/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0004 000562/2003
0013 000163/2007
MARISA SIMONE FERREIRA 0007 000160/2004
MIEKO ITO 0020 000564/2008
MILTON CARLOS CHICOSKI 0034 000930/2009
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0054 005054/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0040 001594/2010
NELSON PEDROSO JUNIOR 0005 000072/2004
NEWTON DORNELES SARATT 0045 006748/2010
OLIVALDO BATISTA DA SILVA 0049 001636/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0014 000301/2007
PEDRO CARLOS PALMA 0031 000527/2009
PEDRO TEIXEIRA PINTO 0051 003315/2011
RALPH DURVAL MOREIRA DE S 0024 000856/2008
RICARDO ERHARDT 0043 005708/2010
ROBERTO TEIXEIRA DUARTE 0003 000524/2003
0009 000235/2005
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 0010 000515/2005
0037 001127/2009
RUTH DE GODOY MACHADO 0022 000749/2008
SANDRA ISLENE DE ASSIS 0046 008002/2010
SARA RODRIGUES BANCKE 0050 002421/2011
VALMIR SCHREINER MARAN 0031 000527/2009
WALDOMIRO BARBIERI 0008 000516/2004
WALMOR JUNIOR DA SILVA 0013 000163/2007
0030 000468/2009
WANDENIR DE SOUZA 0036 001086/2009
ZULEIMA SCAPINI 0037 001127/2009
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0020 000564/2008
0032 000618/2009

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-483/1995-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ CARLOS CAVALHERI e outro- Sobre o pedido retro de reconhecimento de fraude à execução, manifestem-se os Devedores.-Adv. JOSE LUIZ GURGEL-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-587/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x PAULO CEZAR DONDONI,SALETE TEREZA DONDONI-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-524/2003-BANCO DO BRASIL S/A x ASTEC INFORMATICA LTDA e outros-Vistos...Determino o arquivamento do feito, facultando ao exequente a ele dar prosseguimento, se encontrados bens em nome do devedor e desde que pagas as custas havidas até o momento. -Advs. JAIR FELIPES, JURANDI FELIPES, ANA C. G. SANCHEZ e ROBERTO TEIXEIRA DUARTE-.
4. PRESTACAO DE CONTAS-0000666-98.2003.8.16.0058-OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA x BANCO ITAU S/A-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
5. RESOLUCAO DE CONTRATO-72/2004-DELEZIA LUIGIA SLOMP e outros x EUNICE GALVES DE CARVALHO e outros-As partes para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO, MARCIO BERBET, IZAEL SKOWRONSKI e NELSON PEDROSO JUNIOR-.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-155/2004-JORGE CONCEICAO DA SILVA x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A- Sobre a impugnação apresentada, manifeste-se o Exequente.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.
7. INVENTARIO-160/2004-ILDA DA APARECIDA PINHEIRO x VALERIANO PINHEIRO-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. MARISA SIMONE FERREIRA-.
8. PRESTACAO DE CONTAS-0000880-55.2004.8.16.0058-LAERCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e WALDOMIRO BARBIERI-.
9. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-235/2005-POLYANE OLIVEIRA FAGUNDES x FLABIORICARDO PAWLINA DO ARAMAL e outro-A parte interessada para providenciar o cumprimento da carta precatoria expedida. -Advs. ROBERTO TEIXEIRA DUARTE e FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA-.
10. ACAO CIVIL PUBLICA-515/2005-MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO x TAUILLO TEZELLI e outro- Foi designado para o dia 23/11/2011, às 14:00 horas, audiência junto ao Juízo de Direito da Comarca de Loanada/Pr.-Advs. FABIANO VIUDES, DONIZETE NUNES DA SILVA, ROBERVANI PIERIN DO PRADO e ARNO VALERIO FERRARI-.
11. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-251/2006-M C FARMACIA LTDA - ME x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-O Sr. Perito nomeado apresentou proposta de honorários fl. 540, considerando o trabalho a ser desenvolvido, após a análise dos quesitos formulados e dos documentos apresentados.Foram as partes intimadas para manifestação, não tendo elas se insurgido ao valor pleiteado apresentado, o Requerido de forma expressa como se vê da manifestação de fls. 542 e o Requerente tacitamente (certidão de fls. 543).Assim, fixo os honorários do Sr. Perito em R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), quantia que entendo razoável com o trabalho a ser desenvolvido.Intime-se o Requerido para depósito dos honorários. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
12. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-88/2007-CAMILO DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE ALIMENTOS x MERCADINHO MOURAO-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. EMERSON MONZANI DE MEDEIROS-.
13. ORDINARIA-0001605-39.2007.8.16.0058-ARLINDO PIACENTINI FILHO x BANCO ITAU S/A-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
14. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-301/2007-ANA ANGELICA PEREIRA e outros x NILTON BARDAN DO VALE-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular

andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

15. REVISAO DE CLAUSULA CONTRAT.-382/2007-SANDRA HELENA VERONA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-Concedo as partes prazo sucessivo de dez (10) dias, para manifestação sobre o laudo pericial. -Advs. CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTO CONSALTER, LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA, JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES-.

16. EMBARGOS DO DEVEDOR-854/2007-MERCANTIL DE BEBIDAS E LANCHES MOURAO LTDA e outro x CAIXA SEGURADORA S/A- Face da desistência da prova pericial pelos Embargantes diga do interesse na produção da mesma a Embargada.-Advs. LUCIA REGINA BARAN GONCALVES e JEAN CARLOS CAMOZATO-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0003159-72.2008.8.16.0058-SEGISMUNDO JOAO WITKOSKI x IGREJAS EVANGELICAS TRANSMUNDIAL e outro- Vistos e examinados estes Autos nº 146/2008 em Impugnação ao Cumprimento de Sentença.Segismundo João Witkowski e Leslie Earl Dickerson, já qualificados no feito, apresentaram pedido de cumprimento de sentença, fls. 480/482, a fim de se expedido mandado para o Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas e para o 1º e 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Mourão/PR, a fim de se proceder a anulação da pauta de Eleição da Diretoria realizada em 26/11/2005 e a antecipação de posse, bem como da 4ª alteração do Estatuto das Igrejas Evangélicas Transmundial e respectivas averbações nas matrículas constantes do imóveis; também pugnaram pela intimação da Requerida para pagamento da verba honorária fixada no acórdão.À fl. 484 determinou-se a intimação da Requerida para pagamento do valor pleiteado, tendo a mesma comparecido e ofertado bem à penhora, ao tempo em que apresentou impugnação,fls. 489/501, dizendo que em 02/08/2010 ocorreu o falecimento do Requerente Leslie Earl Dickerson, o que não foi noticiado no feito, devendo ocorrer a suspensão do pedido de cumprimento de sentença para regularização do polo ativo da demanda, sendo nulos todos os atos praticados após sua morte, inclusive o acórdão que modificou a sentença proferida às fls. 312/318. Que indevida a cobrança da verba honorária, pois nula a decisão que inverteu os ônus sucumbenciais, face do falecimento da parte antes de ser proferida. Que litigam de má fé os Requerentes, isso porque o falecido era sogro do Requerente Segismundo.Pugnou pela concessão de efeito suspensivo à impugnação e a extinção da presente fase em decorrência da ilegitimidade ativa para a causa.Com a impugnação vieram os documentos de fls. 502/518 e 521/522.Chamados a se manifestarem os Requerentes pugnaram pela rejeição da impugnação, não havendo possibilidade de atribuição de efeito suspensivo, vez que inexiste o perigo de grave dano ou de incerta reparação. Que a impugnação nem mesmo poderia ser recebida, isso porque a Impugnante nomeou à penhora bem que não lhe pertence, além de não observarem a graduação legal prevista no art. 655 do CPC. No mérito disseram que o acórdão já transitou em julgado, não se podendo neste feito discutir supostas nulidades ou ilegitimidade de parte ocorrida antes do trânsito em julgado. Também não há que se falar em substituição processual, pois a execução se resume nos honorários fixados na sentença, não havendo direito a ser transmitidos aos sucessores, tratando-se de direito autônomo do advogado. Que os Advogados desconheciam o óbito de um dos autores, não havendo que se falar em nulidade dos atos processuais se não for demonstrado prejuízo processual.Vieram-me conclusos os autos.Relatei.Decido.O pedido de nulidade dos atos processuais a partir do falecimento do Requerente Leslie Dikerson não pode ser acolhido, visto que o acórdão de fls. 448/456 já transitou em julgado, conforme certidão de fl. 475, pedido este que deverá ser apresentado em ação própria.No venerando acórdão restou restabelecida a liminar, determinando-se fosse oficiado aos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos dando conta da determinação de anulação do Registro da 4ª alteração dos Estatutos das Igrejas Evangélicas Transmundial (registro nº 6236) e da Ata de Reunião da Assembléia Geral Extraordinária (registro nº 6235), providência cumprida às fls. 523 e 524, e que não poderia deixar de ser, face do trânsito em julgado do acórdão.No entanto, se em ação própria obter a Impugnante a rescisão da decisão e se as providências determinadas acarretaram prejuízos à mesma, caberá a esta buscar o ressarcimento, o que, entranto, não é possível neste feito.É de se observar que não foi noticiado no feito o falecimento da parte antes do julgamento do recurso, notícia que só foi trazida aos autos na presente fase de cumprimento de sentença.No entanto, face da juntada do documento de fl. 521, que demonstra o falecimento do Requerente Leslie, não mais é possível a continuidade da execução.Certo que a verba honorária sucumbencial pertence ao advogado, o qual poderá optar em executá-la em nome próprio ou em nome da parte vencedora, nos termos dos arts. 23 e 24 da Lei nº 8.906/94.No entanto, no caso presente, optou-se em executar em nome dos Requerentes (parte autora), sendo que um deles já falecido quando do pedido, falecimento que foi noticiado, e restou comprovado à fl. 521, isso na fase de impugnação ao cumprimento da sentença, o que acarreta a sua suspensão.Embora tenham os D. Procuradores informado que desconheciam o óbito do Requerente Leslie, insistiram na continuidade do pedido de cumprimento de sentença em relação ao mesmo, como se vê às fls. 525/532, o que não é possível.É de se registrar que a má fé, para reconhecimento, deve restar comprovada.Embora seja crível que o falecimento de Leslie era do conhecimento do Requerente Segismundo, pois genro daquele, não se pode afirmar que os D. Procuradores tenham sido informados do ocorrido.Assim, desacolho a impugnação quanto ao pedido de declaração de nulidade dos atos processuais, pretensão essa que deverá ser apresentada em ação própria, mas suspendo a execução (cumprimento de sentença) até que seja regularizado o polo ativo.-Advs. JULIANO LUIZ ZANELATO, JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e GRAZIELA CRISTINA NASCIMENTO-.

18. EMBARGOS DE TERCEIRO-401/2008-JOSE LUIZ MARTINS x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO e outros- Por ser tempestiva, recebo a apelação em ambos os efeitos.Entretanto, é de se observar que o efeito suspensivo incide tão-somente sobre as determinações constantes da parte dispositiva da sentença, como se vê dos seguintes julgados:TJ-263270) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. EFEITOS. CPC, ART. 520.I - A Apelação interposta contra a sentença que nega provimento ou rejeita liminarmente Embargos de Terceiro não tem efeito suspensivo quanto à Execução.II - O apelo recebido contra a sentença dos Embargos de Terceiro não tem efeitos sobre o outro processo, qual seja, o Executivo. Eventual efeito suspensivo incide, sim, mas tão-somente, sobre as determinações que eventualmente constarem do dispositivo da sentença proferida na própria ação de Embargos de Terceiro, não em outra. Recurso Especial a que se nega provimento com observação. (Recurso Especial nº 851395/SP (2006/0104416-3), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 23.03.2010, unânime, DJe 16.04.2010).Ainda:TJDFT-108626) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXECUÇÃO. NÃO REPERCUSSÃO.A decisão que atribui efeito suspensivo à apelação interposta de sentença de improcedência proferida em embargos de terceiro não suspende a execução, ficando restrita ao processo em que proferida a sentença recorrida e aos efeitos condenatórios da sucumbência.(Processo nº 2010.00.2.015200-3 (460540), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Natanael Caetano. unânime, DJe 09.11.2010).TJRS-429257) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EFEITOS DO RECURSO DE APELAÇÃO.Ao recurso de apelação interposto contra a sentença que julga embargos de terceiro atribui-se o duplo efeito, por não enquadrar a hipótese dentre as exceções arroladas nos incisos do art. 520 do CPC. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. Provimento do recurso. (Agravo de Instrumento nº 70036648392, 16ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Paulo Sérgio Scarparo. j. 26.08.2010, DJ 03.09.2010)..Intime-se para contrarrazões.-Advs. GILDA NUNES DE ANDRADE e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.

19. REVISONAL DE CONTRATO-421/2008-MARIA DIVINA RODRIGUES x BANCO DO BRASIL S/A-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES-.

20. ACAO DE DEPOSITO-564/2008-BANCO FINASA BMC S/A x ADEMIR CRESPIM-A parte interessada para providenciar o cumprimento da carta precatoria expedida, bem como recolher a guia do oficial de justiça.-Advs. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

21. DECLARATORIA-607/2008-MAUREEN CRISTIANE PEREIRA x HERNANDES PIRES DA SILVA- (...). Isso posto, face desídia da Requerente, julgo extinto o processo, o que faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 267, III, § 1º, do CPC, determinando o seu arquivamento, observadas as formalidades legais.De consequência, revogo a liminar de fl. 26/27.Custas pela Requerente.-Adv. ANDRE LUIZ CARRARO HERNANDES-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-749/2008-JOSE FELICIANO CIOLA x BANCO ITAU S/A-Sobre as contas apresentadas pelo Requerido, manifeste-se o Requerente. -Adv. RUTH DE GODOY MACHADO-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-760/2008-BANCO ITAU S/A x LUIZ BARTOLINI-Sobre o depósito realizado, manifeste-se o Requerente. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLI-.

24. INVENTARIO-856/2008-LIVINA TRIZOTE GOMES x GERALDINA MENDES GOMES e outro- Comprove a Inventariante o Recolhimento do imposto devido.-Advs. EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS e RALPH DURVAL MOREIRA DE SOUZA-.

25. RESSARCIMENTO-1153/2008-ANDIARA PRISCILA GOLDONI x CARLOS EDUARDO TIRONI e outro-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR-.

26. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1160/2008-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL x NILSON CASSIANO DE OLIVEIRA e outro-A parte interessada para providenciar o cumprimento da carta precatoria expedida. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002396-03.2010.8.16.0058-FREDERICO KIRCHESCH x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-249/2009-FABIO ALEX DE FREITAS - ME x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS-As partes para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e DANIEL HACHEM-.

29. REVISONAL DE CONTRATO-448/2009-ROSANGELA APARECIDA DOS REIS x BANCO ITAU S/A-Tendo em vista a decisão de fl. 269/270 e manifestação retro do Requerente, intime-se o Requerido para dizer do interesse na produção da prova pericial, face inversão do ônus da prova.Em caso positivo, deverá efetuar o depósito da verba correspondente. -Adv. ANDRE LUIZ CARRARO HERNANDES-.

30. ORDINARIA-468/2009-MICHEL MALUF x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A-As partes para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-0004826-59.2009.8.16.0058-CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- (...). Isso posto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, tão só para reconhecer o excesso de execução decorrente da cobrança de juros capitalizados diariamente para apuração do valor das parcelas, devendo a capitalização se dar de forma anual, prosseguindo-se na execução pela diferença.Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Embargante ao pagamento de 80% e o Embargado ao pagamento de 20% das custas e despesas processuais, e na mesma proporção da verba honorária que fixo em R$1.000,00 (mil reais), sem prejuízo dos honorários fixados no feito executivo.-Advs. VALMIR SCHREINER MARAN e PEDRO CARLOS PALMA-.

32. ACAO DE DEPOSITO-618/2009-BANCO FINASA BMC S/A x LAURECI MARTINS- (...).Isso posto, julgo procedente a Ação de Depósito, acolhendo o pedido, a fim de determinar que o Requerido proceda a entrega do bem, ou deposite o

valor equivalente em dinheiro, no prazo de 24 horas. Em assim não procedendo, poderá o Requerente prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for devido, observando-se o procedimento da execução por quantia certa. Em razão da sucumbência, arcará o Requerido com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária em favor dos doutos Procuradores do Requerente, a qual fixo em 10% do valor atribuído à Ação de Depósito, devidamente corrigido, o que faço considerando a natureza da demanda, o local da prestação do serviço, a ausência de contestação e o zelo profissional. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

33. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-719/2009-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL x POLIANA REGINA DA SILVA-Coopermibra (Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil), inicialmente qualificada, ajuizou a presente ação de Execução em face de Poliana Regina da Silva, dizendo-se credora desta da quantia de R$86.581,37, atualizada até julho de 2009, representada por notas promissórias rurais.Foi a Executada citada pessoalmente para pagamento, fl. 64, deixando de assim proceder, não tendo interposto Embargos à Execução, nem tão pouco ofertado bens à penhora.O Sr. Oficial de Justiça certificou à fl. 66 não ter encontrado bens passíveis de penhora, pugnando que esta recaísse no imóvel matriculado sob nº 26.112, pedido que restou deferido.Face certidão de venda de referido bem, a Exequente pugnou pelo reconhecimento da fraude à execução, como se vê às fls. 78/80, juntando o documento de fls. /82. Antes, porém, pugnou pela tentativa de penhora através do BACENJUD e RENAJUD, não sendo encontrado bens em nome da Executada.Vieram-me conclusos os autos.Relatei.Decido.A fraude à execução pode ser declarada incidentalmente no processo de execução, não havendo necessidade de ajuizamento de ação específica para tanto.Nos termos do art. 593, II, do CPC, caracteriza-se a fraude à execução pela alienação de bens pelo devedor, na pendência de um processo capaz de reduzi-lo à insolvência, sem a reserva - em seu patrimônio - de bens suficientes a garantir o débito objeto de cobrança.No caso presente, é de se observar que a dívida da Executada junto à Exequente atinge o montante de R$ de R$86.581,37, atualizada até julho de 2009.A citação para pagamento se deu em 16/11/2009, certidão de fl. 64.Não pagou a dívida e nem nomeou bem à penhora, não sendo encontrados bens para tanto, como certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 66, restando infrutífera a diligência de penhora on line.Embora ciente da dívida, vez que já citada para pagamento, procedeu a Executada a venda do único bem que tinha em seu nome, em fraude à execução, pois quando da transação foram os contratantes informados da existência da presente ação, como se vê do registro 4, da matrícula juntada às fls. 81/82. O inciso II, do art. 593, do CPC, estabelece uma presunção relativa da fraude, que beneficia o autor ou exeqüente, razão pela qual é da parte contrária o ônus da prova da inocorrência dos pressupostos da fraude de execução.No caso presente, a Executada é revel, pois embora citada deixou de apresentar Embargos ou de se manifestar no feito por meio de Advogado constituído.Assim, configurada a ocorrência de fraude à execução, a alienação de imóvel não produz efeitos em relação ao credor, porque ineficaz com relação ao mesmo.Isso considerado, declaro infeficaz a venda do imóvel, objeto da matrícula nº 26.112 CRI da Comarca de Pitanga/PR, determinando seja lavrado o termo de penhora e oficiado para constar da averbação R-4 M26.112 a presente decisão.Desentranhe-se a Carta Precatória para intimação da Executada da penhora, bem como para avaliação e praceamento do bem.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004855-12.2009.8.16.0058-MILTON FERNANDO BLANCO DE CARVALHO x BANCO DO BRASIL S/A-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. MILTON CARLOS CHICOSKI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

35. ACAO DE DEPOSITO-1051/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x DEVANIR FAUSTINO DE OLIVEIRA- A Requerente para dar regular andamento ao feito, informando o destino dado a precatória de fls. 37.-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1086/2009-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x LAYRTON LUIZ PUPIN e outros-A parte interessada para providenciar o cumprimento da carta precatoria expedida. -Adv. WANDENIR DE SOUZA-.

37. MANDADO DE SEGURANCA-1127/2009-LUCIANA MOREIRA KLOESTER x FACULDADE INTEGRADO DE CAMPO MOURÃO-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. ZULEIMA SCAPINI e ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.

38. COBRANCA-0000075-92.2010.8.16.0058-ADILSON BARBOSA DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DOS SEGURO DPVAT S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. KENJI DELLA PRIA HATOMOTO-.

39. COBRANCA-0000077-62.2010.8.16.0058-DIEGO LIBORIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DOS SEGURO DPVAT S/A-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. KENJI DELLA PRIA HATOMOTO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

40. ACAO DE DEPOSITO-0001594-05.2010.8.16.0058-BANCO BRADESCO S/A x SILVIO GOMES PEREIRA-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

41. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-0002458-43.2010.8.16.0058-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA x NESTOR MAIA DA SILVA BERNAL e outro-Ante o contido no ofício de fls. 88/91, manifeste-se o autor. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0004612-34.2010.8.16.0058-RUY COLAVITE x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Sobre o cálculo apresentado, pelo Contador Judicial, manifestem-se as partes.-Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

43. INDENIZACAO-0005708-84.2010.8.16.0058-OM FASHION IND. E COM. EXP. DE CONFECÇÕES LTDA x TIM CELULAR S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. RICARDO ERHARDT-.

44. COBRANCA-0006342-80.2010.8.16.0058-MARCIA CRISTINA FENEZI e outros x BANCO BAMERINDUS S/A e outro-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-.

45. ORDINARIA-0006748-04.2010.8.16.0058-SULAMITA SALES SOARES x BANCO BRADESCO S/A-Tendo em vista a decisão de fl. 148 e verso e manifestação retro do Requerente, intime-se o Requerido para dizer do interesse na produção da prova pericial, face inversão do ônus da prova.Em caso positivo, deverá efetuar o depósito da verba correspondente. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

46. REVISONAL DE CONTRATO-0008002-12.2010.8.16.0058-SIRLEI DE LURDES PERI x BANCO ITAU S/A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. SANDRA ISLENE DE ASSIS e JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA-.

47. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0009040-59.2010.8.16.0058-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA x LUIZ MAROCHIO e outro-A parte interessada para providenciar o cumprimento da carta precatoria expedida. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009570-63.2010.8.16.0058-LOURIVAL ARRIGO x COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA- Sobre o contido na certidão retro, manifeste-se a Apelante/Requerida.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

49. OBRIGACAO DE FAZER-0001636-20.2011.8.16.0058-INES KILLER DE JESUS x IESDE-INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outros- Sobre o contido na petição de fls. 522/523 e documentos que a acompanharam, diga a Requerente em 05 (cinco) dias, intimando-se em Cartório o D. Procurador, oportunidade em que deverá dizer se tem interesse na produção de outras provas.-Adv. OLIVALDO BATISTA DA SILVA-.

50. PRESTACAO DE CONTAS-0002421-79.2011.8.16.0058-CICERO AUGUSTO BANCKE x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. SARA RODRIGUES BANCKE-.

51. DESPEJO-0003315-55.2011.8.16.0058-LUCINDA DE OLIVEIRA MAREGA x ESCONT IMOVEIS LTDA-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. PEDRO TEIXEIRA PINTO-.

52. REPARACAO DE DANOS-0003746-89.2011.8.16.0058-MARCOS BATISTA DE SOUZA x BANCO SANTANDER REAL S/A-Sobre a contestação, manifeste-se o Requerente. -Adv. ELISANGELA FERRI-.

53. REVISONAL DE CONTRATO-0004383-40.2011.8.16.0058-NEUSA DE OLIVEIRA VOLPE x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. ICARO DE OLIVEIRA VOLPE-.

54. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0005054-63.2011.8.16.0058-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE DA SILVA JUSTINO-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

55. ORDINARIA-0006985-04.2011.8.16.0058-ALVES E PICARELLI LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A- Como registrado na decisão de fls. 358 e verso, "II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (STJ, REsp nº 527.618/RS)."(Agravo de Instrumento nº 0648037-3, 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. José Carlos Dalacqua, Rel. Convocado Lenice Bodstein. j. 05.05.2010, unânime, DJe 18.05.2010).Os dois primeiros requisitos já haviam sido reconhecidos como presentes, não tendo a Requerente cumprido com o terceiro, o que motivou o indeferimento do pedido de tutela antecipada.No entanto, considerando que está ofertando caução, atendendo, assim, a todos os requisitos mencionados na referida decisão, hei por bem em reconsiderá-la para deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de suspender a inscrição do nome da Requerente junto a órgãos de proteção ao crédito, isso porque a negativação é apta a gerar danos irreversíveis ao inscrito, em especial em se tratando de pessoa jurídica, face da impossibilidade na obtenção de financiamentos e linhas de crédito junto às Instituições Bancárias.Por outro lado, não experimentará o Requerido qualquer prejuízo, na medida em que a inscrição poderá ser efetuada em sendo reconsiderada a presente decisão ou julgada improcedente a ação, além do que a Requerente está prestando caução.Tome-se por termo a caução, devendo a Requerente apresentar as notas fiscais das mercadorias ofertadas.Após, oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito para suspensão da inscrição até ulterior deliberação e aguarde-se o decurso do prazo para contestação.-Adv. LUCILENE SMITH-.

56. REVISONAL DE CONTRATO-0007728-14.2011.8.16.0058-JOSE LUIS TOCHIO x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Verifica-se do contrato de fls. 79/85 que o endereço da parte autora conta como sendo na Cidade de Sarandi-Pr.Assim, informe o Requerente se existe ação de Busca e apreensão do bem ajuizada na Comarca de Sarandi ou de Maringá.-Adv. GUSTAVO REIS MARSON-.

57. REVISONAL DE CONTRATO-0008130-95.2011.8.16.0058-FLAVIA MARA RIBAS x BANCO ITAU LEASING S/A- Autos no 8130/2011 - Revisional de Contrato Bancário.O benefício da gratuidade processual é direcionado àqueles que realmente não possuem qualquer possibilidade de "...pagar as custas do processo e os

honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família", de modo que a análise da justiça gratuita deve ser feita caso a caso, sob pena de violação ao que a própria lei defere, analisando-se sempre a real possibilidade do beneficiário. Se o juiz verificar que a parte pode arcar com as custas deve, desde logo, negar o benefício. Neste sentido os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. Precedentes da Corte assentam que o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada. Recurso desprovido. (STJ, REsp 699.126-RS, rel. Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 07.11.2005 p. 361). 116045702 - AGRAVO REGIMENTAL - JUSTIÇA GRATUITA - AFIRMAÇÃO DE POBREZA - INDEFERIMENTO - O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRMC 7324 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 25.02.2004 - p. 00178).Nos presentes autos, verifica-se que a autora possui ocupação lícita. Nada comprovou sobre sua situação financeira, pretendendo o questionamento de contrato de empréstimo bancário de razoável valor referente a aquisição de automóvel, e constituiu advogado particular, razões suficientes para autorizar a conclusão de que não se encaixa no conceito legal de carência financeira, apta a autorizar o deferimento da assistência judiciária gratuita.Também é de se considerar que, caso fosse efetivamente necessária a gratuidade judiciária, poderia ter se valido do Juizado Especial Cível, face da natureza e valor da causa, sem necessidade de perícia de grande complexidade, onde a gratuidade é plena.Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, determinando a intimação da parte autora para recolher, no prazo de dez dias, as custas processuais e taxa de FUNREJUS, sob pena de indeferimento da inicial.Após preparo, voltem conclusos.-Adv. MARCIA ZARINELLO DA SILVA-.

CAMPO MOURAO, 08 DE NOVEMBRO DE 2011.
SEBASTIANA MACHADO BORGES - ESCRIVA

CÂNDIDO DE ABREU

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIARIO: COMARCA DE CANDIDO DE ABREU - PARANA
CARTORIO DA VARA CIVEL E ANEXOS DE CANDIDO DE ABREU
JUIZ DANIEL TEMPSKI FERREIRA DA COSTA

RELAÇAO Nº 029 / 2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDRÉ BATISTA LUIZ 0023 000071/2011
ANGELA A.CAZELOTO 0002 000109/2006
ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-O 0001 000014/1999
BRAULIO BELINATI G.PEREZ- 0002 000109/2006
DOUGLAS BEAN BERNARDO-OAB 0006 000080/2010
FABIO ROBERTO QUINATO - O 0008 000101/2010
GISELE A. SPANCERSKI 0011 000137/2010
0012 000138/2010
0013 000139/2010
0014 000140/2010
0015 000146/2010
0016 000147/2010
0018 000221/2010
0019 000012/2011
0020 000013/2011
0021 000028/2011
JAMIL JOAO ZIEGEMANN-OAB 0001 000014/1999
JOAO LUIZ DE LAIA-OAB/PR 0024 000001/2009
JOSE ELI SALAMACHA-OAB 10 0004 000189/2008
JOSÉ CARLOS MARTINS PEREI 0026 000054/2011
JOÃO LUIZ SPANCERSKI 0011 000137/2010
0012 000138/2010
0013 000139/2010
0014 000140/2010
0015 000146/2010
0016 000147/2010
0018 000221/2010
0019 000012/2011
0020 000013/2011
0021 000028/2011
JULIANO DE B.NEITZKE -MAT 0024 000001/2009
MARCELO FURMAN 0005 000031/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI-OA 0002 000109/2006
MONICA M.P.BICHARA - OAB 0007 000096/2010
0009 000109/2010
0017 000169/2010
0022 000047/2011
ROBSON LUIZ SEGA-OAB 2085 0024 000001/2009
SUELI TOMOKO ANDO - OAB/P 0010 000128/2010
SUEMA CELI SANTOS - OAB/P 0025 000023/2010
SUZINAIRA DE OLIVEIRA-OAB 0004 000189/2008
WALDOMIRO BARBIERI - OAB/ 0003 000166/2006
WILLIAN FURMAN-OAB 23051 0005 000031/2009

1. EXEC. CEDULA R. HIPOTECARIA-14/1999-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO MORAIS DE SOUZA e outro- Intimem-se os réus da petição e documentos de fls. 100/107, para manifestação em 05 (cinco) dias (artigo 398 do CPC). Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-OAB 17136 e JAMIL JOAO ZIEGEMANN-OAB 6702-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000365-46.2006.8.16.0059-ALEX FERNANDO LUCIF x BANCO ITAU S/A- Sobre a petição de fls. 317, diga o banco réu, em 05 (cinco) dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. BRAULIO BELINATI G.PEREZ-OAB 20457, MARCIO ROGERIO DEPOLLI-OAB/PR 20456 e ANGELA A.CAZELOTO-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000357-69.2006.8.16.0059-JOAO ELIO MAZUROK x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se a parte devedora, por seu advogado, para efetuar o pagamento da dívida (R$- 21.970,05 - Vinte e um mil novecentos e setenta reais e cinco centavos), em 15 (quinze) dias, na forma do artigo 475-J, do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. WALDOMIRO BARBIERI - OAB/PR 15.104-.

4. AÇÃO ORDINÁRIA-0000574-44.2008.8.16.0059-SULPEÇAS PEÇAS PARA TRATORES LTDA. - CNPJ 84.919.2 e outros x BANCO ITAU S/A- Intime-se o banco réu para se manifestar sobre a constatação da parte autora (fls. 1210), especificamente se pagou os honorários periciais e se tem intenção em tal ato, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se e demais diligencias necessarias. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA-OAB 10244 e SUZINAIRA DE OLIVEIRA-OAB/PR 12872-.

5. ACAO PREVIDENCIARIA-31/2009-MIGUEL ALCELIO IAVORSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGUORO SOCIAL (INSS)- Intime-se a parte autora dadesignação da pericia medica para o dia 24 de Novembro de 2.011, às 12:00 horas, na Avenida Minas Gerais, n.º 875, Ivaiporã - Paraná. (Clinica Santa Helena), os honorarios é de R$- 180,00 (cento e oitenta reais) que deverá ser pago no ato da consulta. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO FURMAN e WILLIAN FURMAN-OAB 23051-.

6. ACAO PREVIDENCIARIA-0000482-95.2010.8.16.0059-ANTONIO PODSIAD x INSTITUTO NACIONAL DO SEGUORO SOCIAL (INSS)- Intime-se a parte autora da designação da pericia medica para o dia 23 de Novembro de 2.011, às 12:00 horas, na Avenida Minas Gerais, n.º 875, Ivaiporã - Paraná. (Clinica Santa Helena), os honorarios é de R$- 180,00 (cento e oitenta reais) que deverá ser pago no ato da consulta. -Adv. DOUGLAS BEAN BERNARDO-OAB/PR 30754-.

7. AÇÃO ORDINÁRIA-0000561-74.2010.8.16.0059-CLEMENTE ROTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGUORO SOCIAL (INSS)- Intime-se a parte autora, da designação da perícia médica para o dia 30 de Novembro de 2.011, às 12:00 horas, na Avenida Minas Gerais, n.º 875, Ivaiporã - Paraná (Clínica Santa Helena), o valor da perícia e de R$0 180,00 (cento e oitenta reais), que deverá ser pago no momento da consulta. Intime-se. Diligências necessárias. . -Adv. MONICA M.P.BICHARA - OAB 16131-.

8. AÇAO ORD.DE CONC.BENEFICIOS-0000579-95.2010.8.16.0059-LENIR BUENO CARNEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGUORO SOCIAL (INSS)- Intime-se a parte autora da designação da pericia medica para o dia 29 de Novembro de 2.011, às 12:00 horas, na Avenida Minas Gerais, n.º 875, Ivaiporã - Paraná. (Clinica Santa Helena). Os honorarios é de R$ 180,00 (cento e oitenta reais) que deverá ser pago no ato da consulta. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. FABIO ROBERTO QUINATO - OABPR34848-.

9. ACAO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000606-78.2010.8.16.0059-GUMERCINDO MATEUS MESSIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGUORO SOCIAL (INSS)- Intime-se a parte autora da designação da pericia medica para o dia 23 de Novembro de 2.011, às 12:00 horas, na Avenida Minas Gerais, n.º 875, Ivaiporã - Paraná. (Clinica Sanmta Helena). Os honorários são de R$- 180,00 (cento e oitenta reais) que deverá ser pago no ato da consulta. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. MONICA M.P.BICHARA - OAB 16131-.

10. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000651-82.2010.8.16.0059-SUELI TOMOKO ANDO x PAULO STEPKOVICZ- Acerca da petição retro, diga o embargante, em 05 (cinco) dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. SUELI TOMOKO ANDO - OAB/PR 41.694-.

11. ACAO PREVIDENCIARIA-0000692-49.2010.8.16.0059-MARIA APARECIDA FERREIRA TARADENKA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGUORO SOCIAL (INSS)- Intime-se a parte autora da designação da pericia medica para o dia 29 de Novembro de 2.011, às 12:00 horas, na Avenida Minas Gerais, n.º 875, Ivaiporã - Paraná. (Clinica Santa Helena), os honorariuos é de R$- 180,00 (cento e oitenta

reais) que deverá ser pago no ato da consulta. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. JOÃO LUIZ SPANCERSKI e GISELE A. SPANCERSKI-.
12. ACAO PREVIDENCIARIA-0000693-34.2010.8.16.0059-MARELICE APARECIDA MONCHAK ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGUORO SOCIAL (INSS)- Intime-se a parte autora da designação da pericia medica para o dia 24 de Novembro de 2.011, às 12:00 horas, na Avenida Minas Gerais, n.º 875, Ivaiporã - Paraná. (Clinica Santa Helena), os honorarios é de R$- 180,00 (cento e oitenta reais) que deverá ser pago no ato da consulta. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. JOÃO LUIZ SPANCERSKI e GISELE A. SPANCERSKI-.
13. ACAO PREVIDENCIARIA-0000694-19.2010.8.16.0059-DANUTA USIAK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGUORO SOCIAL (INSS)- Intime-se a parte autora da designação da pericia medica para o dia 29 de Novembro de 2.011, às12:00 horas, na Avenida Minas Gerais, n.º 875, Ivaiporã - Paraná. (Clinica Santa Helena). Os honorários são de R$0 180,00 (cento e oitenta reais) que deverá ser pago no ato da consulta. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. JOÃO LUIZ SPANCERSKI e GISELE A. SPANCERSKI-.
14. ACAO PREVIDENCIARIA-0000695-04.2010.8.16.0059-MARIA ZAHAILA NETA LACERDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGUORO SOCIAL (INSS)- Intime-se a parte autora da designação da pericia medica para o dia 24 de Novembro de 2.011, às 12:00 horas, na Avenida Minas Gerais, n.º 875, Ivaiporã - Paraná. (Clinica Santa Helena), os honorarios é de R$- 180,00 (cento e oitenta reais) que deverá ser pago no ato da consulta. Intime-se.Dilig~en cias necessárias. -Advs. JOÃO LUIZ SPANCERSKI e GISELE A. SPANCERSKI-.
15. ACAO PREVIDENCIARIA-0000720-17.2010.8.16.0059-DARCI RAMOS DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGUORO SOCIAL (INSS)- Defiro a produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão, e de testemunhas, na forma dos artigos 343 e 407, ambos do CPC. Designo o dia 16 de Fevereiro de 2.012, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em Cartório no prazo previsto no artigo 407, caput, do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. JOÃO LUIZ SPANCERSKI e GISELE A. SPANCERSKI-.
16. ACAO PREVIDENCIARIA-0000721-02.2010.8.16.0059-VALDINEIA ANTUNES RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGUORO SOCIAL (INSS)- Defiro a produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão, e de testemunhas, na forma dos artigos 343 e 407, ambos do CPC. Designo o dia 12 de Janeiro de 2.012, às 13:00 horas, para a audiência de instrução e Julgamento. O rol de testemunhas deverá ser apresentada em Cartório no prazo previsto no artigo 407, caput, do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. JOÃO LUIZ SPANCERSKI e GISELE A. SPANCERSKI-.
17. ACAO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000787-79.2010.8.16.0059-EDILAU PEIXOTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGUORO SOCIAL (INSS)- Intime-se a parte autora da designação da perícia médica para o dia 23 de Novembro de 2.011, às 12:00 horas, na Avenida Minas Gerais, n.º 875, Ivaiporã - Paraná (Clínica Santa Helena) para a realização da pericia medica. Os honorários periciais é de R$- 180,00 (cento e oitenta reais), que deverá ser pago no ato da consulta. Intime-se. Dilig~encias necessárias. -Adv. MONICA M.P.BICHARA - OAB 16131-.
18. ACAO PREVIDENCIARIA-0000932-38.2010.8.16.0059-TRINDADE VIDAL DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGUORO SOCIAL (INSS)- Defiro a produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão, e de testemunhas, na forma dos artigos 343 e 407, ambos do CPC. Designo o dia 02 de Fevereiro de 2.012, às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em Cartório no prazo previsto no artigo 407, caput, do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. JOÃO LUIZ SPANCERSKI e GISELE A. SPANCERSKI-.
19. ACAO PREVIDENCIARIA-0000088-54.2011.8.16.0059-VANIR RUTE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGUORO SOCIAL (INSS)- Defiro a produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão, e de testemunhas, na forma dos artigos 343 e 407, ambos do CPC. Designo o dia 16 de Fevereiro de 2.012, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em Cartório no prazo previsto no artigo 407, caput, do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. JOÃO LUIZ SPANCERSKI e GISELE A. SPANCERSKI-.
20. ACAO PREVIDENCIARIA-0000089-39.2011.8.16.0059-HELENA KONOFAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGUORO SOCIAL (INSS)- Defiro a produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão, e de testemunhas, na forma dos artigos 343 e 407, ambos de CPC. Designo o dia 26 de Janeiro de 2.012, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. O rol de testemunhas deverpa se apresentado em Cartírio no prazo previsto no artigo 407, caput, do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. JOÃO LUIZ SPANCERSKI e GISELE A. SPANCERSKI-.
21. ACAO PREVIDENCIARIA-0000205-45.2011.8.16.0059-LAUDELINA PIRES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGUORO SOCIAL (INSS)- Defiro a produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão, e de testemunhas, na forma dos artigos 343 e 407, ambos do CPC. Designo o dia 02 de Fevereiro de 2.012, às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. O rol de testemunhas deverá ser epresentado em Cartório no prazo previsto no artigo 407, caput, do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. JOÃO LUIZ SPANCERSKI e GISELE A. SPANCERSKI-.
22. ACAO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000297-23.2011.8.16.0059-ABDALA DERBLI FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGUORO SOCIAL (INSS)- Defiro a produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão, e de testemunhas, na forma dos artigos 343 e 407, ambos do CPC. Designo o dia 16 de Fevereiro de 2.012, às 13:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em Cartório no prazo previsto no artigo 407, caput, do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. MONICA M.P.BICHARA - OAB 16131-.
23. ACAO MONITORIA-0000378-69.2011.8.16.0059-TROPINORTE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. x ANA APARECIDA DA SILVA- Intime-se a parte autora para a juntada de mandato, em 15 (quinze) dias, acompanhada do contrato social. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ANDRÉ BATISTA LUIZ-.
24. EXECUCAO FISCAL - UNIAO-1/2009-A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x PAULO MIGUEL JAREMCZUK - CPF 444.806.369-00- Em face do pedido de suspensão, pelo parcelamento da dívida, determino que se aguarde este feito, por 01 (um) ano, no arquivo provisório. Intimem-se.Diligências necessárias. -Advs. JULIANO DE B.NEITZKE -MAT.1553061, JOAO LUIZ DE LAIA-OAB/PR 22930 e ROBSON LUIZ SEGA-OAB 20859-.
25. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000319-18.2010.8.16.0059-Oriundo da Comarca de PITANGA - PR - UNICA VARA CIVEL & ANEXOS-PAULO STEPKOVICZ x FRANCISCO FERREIRA DA CRUZ- 1- Analisando-se os autos deste carta precatória, entendo que todos os atos deprecados já estão cumpridos, restando neste Juízo deprecado os embasrgos de terceiro interpostos, ora em apenso (autos 651-82.2010.8.16.0059; 128/2010). Observe-se que já houve nesta carta precatória a citação do executado Francisco Ferreira da Cruz e a penhora de bens (fls. 08/11), sem notícia de embargos à execução por parte deste. E, como decidido nos autos em apenso, os embargos de terceiro devem tramitar perante este Juízo deprecado (fls. 20). Intimem-se. Por fim, devolva-se opresente feito com as homenagens de estilo. Diligências necessárias. -Adv. SUEMA CELI SANTOS - OAB/PR 47.363-.
26. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000914-80.2011.8.16.0059-Oriundo da Comarca de APUCARANA-PR., VARA FEDERAL & JE FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) x TRANSPORTES FARIAS LTDA. e outros- Intime-se a parte autora, para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$- 404,70, sendo vara cível R$- 352,50; autuação R$- 9,40 e distribuição R$- 42,80, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução da deprecata sem o devido cumprimento. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA-.

Candido de Abreu, 08 de Outubro de 2011
Sofia Sonia Schmidt de Carvalho

CASCAVEL

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANA

CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO CARLOS EDUARDO STELLA ALVES

RELACAO Nº 101/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADANI PRIMO TRICHES	00006	000243/1998
	00084	001616/2007
ADELINO MARCON	00012	000519/1999
	00057	000585/2006
ADEMIR GIORDANI	00112	002059/2009
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	00105	001076/2009
ADRIANA RIBEIRO COSTA	00048	001041/2005
ADRIANA TONET	00271	000175/2007
	00274	000115/2008
	00275	000015/2009
	00276	000016/2009
ADRIANA VIEIRA BERNARDINO	00091	000456/2008
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	00053	000333/2006
ADRIANO TISSIANI PEREIRA DA SILVA	00101	000529/2009
ALAIR CESAR PINTO FILHO	00130	001769/2010
ALBERTO SANTOS CORREA DE AMORIM	00138	002079/2010
ALESSANDRA JERONIMO PAGANINI	00014	000600/2000
ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA	00046	000527/2005
	00062	000879/2006
ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA	00023	000217/2002
ALEXANDRA BARP	00048	001041/2005
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA	00142	002986/2010
ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA	00008	000947/1998
	00023	000217/2002
	00051	000239/2006
	00064	001296/2006
	00065	001326/2006

	00068	001429/2006
	00071	000189/2007
	00130	001769/2010
	00134	001939/2010
	00170	000201/1978
	00171	000221/1985
	00172	000222/1985
	00173	000223/1985
	00174	000224/1985
	00177	000656/1991
	00178	000014/1994
	00179	000068/1994
	00180	000109/1995
	00181	000153/1995
	00185	000486/1996
	00187	000567/1996
	00191	000121/2000
	00194	000025/2001
	00195	000026/2001
	00198	000225/2002
	00199	000229/2002
	00267	000245/2005
	00278	000091/2010
	00281	000535/2010
ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES	00133	001876/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00054	000358/2006
	00066	001348/2006
	00120	000609/2010
	00133	001876/2010
ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM	00138	002079/2010
ALEXANDRE VETTORELLO	00012	000519/1999
	00016	000230/2001
	00021	000126/2002
	00068	001429/2006
ALEXSANDER BEILNER	00055	000370/2006
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO	00044	000184/2005
	00045	000392/2005
ALINE CRISTINA BOND REIS	00156	001101/2011
ALINE FERNANDA FAGLIONI	00134	001939/2010
ALOISIO ALBINO WARKEN	00005	000552/1997
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00046	000527/2005
ALTAIR MACHADO	00055	000370/2006
ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS	00001	000530/1992
ALVARO F. KREFTA	00110	001491/2009
AMAURI CARLOS ERZINGER	00021	000126/2002
	00068	001429/2006
AMAURI DA SILVA CONSSANI	00128	001719/2010
AMAURI S. SAMPAIO	00110	001491/2009
ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA	00044	000184/2005
	00045	000392/2005
	00052	000244/2006
	00069	000141/2007
	00073	000325/2007
	00076	000467/2007
ANA LUCIA FRANÇA	00030	000600/2003
ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00044	000184/2005
	00045	000392/2005
	00052	000244/2006
	00069	000141/2007
	00073	000325/2007
	00076	000467/2007
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00091	000456/2008
	00094	000896/2008
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00057	000585/2006
ANDRE VINICIUS BECK LIMA	00047	000808/2005
ANDREIA APARECIDA AGUILAR DE SOUZA	00200	000494/2002
ANDREIA BELLO L. ROSSO	00068	001429/2006
ANDREIA BELO ROSSO	00109	001480/2009
ANDREIA FEDERLE	00265	000038/2005
ANDRÉ ALQUIMIM CORDEIRO	00130	001769/2010
ANDRÉIA APARECIDA BIAZOTO	00104	000919/2009
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00090	000433/2008
ANGELA MARINA ARSEGO LEITE	00123	000929/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00034	000927/2003
	00050	000061/2006
ANGELO DENARDIN	00004	000700/1996
ANGELO MAZZUCHI SANTANA FERREIRA	00134	001939/2010
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00199	000229/2002
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00024	000459/2002
ANTONIO LINARES FILHO	00218	000788/2002
	00221	000801/2002
	00223	000817/2002
ANTONIO MINORU ASHAKURA	00019	000822/2001
	00034	000927/2003
	00070	000164/2007
ANTONIO PAULO DA SILVA	00123	000929/2010
	00131	001814/2010
ANTONIO PEREIRA TOME	00022	000180/2002
ARGEU LEMOS MARTINS	00069	000141/2007
ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MARTINS	00291	000743/2011
ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS	00139	002315/2010
ARMANDO LUIZ MARCON	00012	000519/1999
ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR	00048	001041/2005
ASSIS CORREA	00081	000942/2007
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00018	000444/2001
	00059	000633/2006
AUGUSTO LUIZ FILIPINI	00004	000700/1996
AURELIO ALENCAR SOARES DE OLIVEIRA	00057	000585/2006
BERENICE MULLER DA SILVA	00023	000217/2002
BERNARDO GUEDES RAMINA	00085	001736/2007
	00091	000456/2008
	00094	000896/2008
BLAS GOMM FILHO	00030	000600/2003
	00040	000981/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00010	000281/1999
	00014	000600/2000
	00024	000459/2002
	00038	000951/2004
	00090	000433/2008
	00100	000202/2009
	00104	000919/2009
	00111	001523/2009
	00132	001869/2010
	00282	000063/2005
BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA	00145	000363/2011
BRUNO F. MARTINS MIGLIOZZI	00124	001123/2010
BRUNO HAPNER	00043	000101/2005
CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO	00031	000721/2003
CARLA BONETTI DE ANDRADE	00152	000919/2011
CARLA FABIANA H. ZAGOTTO CONSALTER	00029	000558/2003
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00295	000748/2011
CARLOS ALBERTO BEZERRA	00019	000822/2001
CARLOS ALBERTO HOHMANN CHOINSKI	00075	000434/2007
	00078	000775/2007
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI	00271	000175/2007
	00274	000115/2008
	00275	000015/2009
	00276	000016/2009
CARLOS ANTONIO GOMES	00007	000516/1998
CARLOS EDUARDO CHEMIM	00001	000530/1992
	00139	002315/2010
CARLOS GUTINIK	00016	000230/2001
CARMELA MANFROI TISSIANI	00009	000182/1999
	00026	000945/2002
	00074	000328/2007
	00098	001583/2008
CARMEN SILVIA TORRANO DA LOZZO	00077	000485/2007
CAROLINA CELÍCIA PICCININ BORGES	00110	001491/2009
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL	00065	001326/2006
CAROLINA VILLENA GINI	00130	001769/2010
	00278	000091/2010
CARY CESAR MONDINI	00141	002443/2010
CELSO CORDEIRO	00091	000456/2008
CERINO LORENZETTI	00067	001425/2006
	00146	000397/2011
CESAR SOUZA	00037	000377/2004
CHAIANY BATISTA	00032	000810/2003
	00047	000808/2005
	00131	001814/2010
CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS	00292	000745/2011
CHRISTIANE MASSARO LOHMANN	00035	001049/2003
CIBELE DOS SANTOS FIGUEIREDO MACIEL	00139	002315/2010
CIBELLE DE AZEVEDO	00175	000298/1986
	00275	000015/2009
CINARA STOCK DOS SANTOS	00001	000530/1992
CIRLENE LIBRELATO SANTOS	00025	000904/2002
	00062	000879/2006
	00276	000016/2009
CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA	00013	000043/2000
	00017	000406/2001
CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO	00003	000118/1996
	00023	000217/2002
	00062	000879/2006
CLAUDIO STABILE	00125	001126/2010
CLAUDIR JOSE SCHWARZ	00022	000180/2002
CLÁUDIA ULIANA ORLANDO	00127	001352/2010
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO	00032	000810/2003
	00047	000808/2005
	00131	001814/2010
	00282	000063/2005
CRISTIANE AGATTI STANOGA	00011	000486/1999
CRISTIANE ZARDO QUEIROZ	00098	001583/2008
CÉSAR AUGUSTO TERRA	00120	000609/2010
	00145	000363/2011
	00288	000203/2011
DANIEL ANDRADE DO VALE	00087	000296/2008
	00088	000307/2008
	00089	000324/2008
	00094	000896/2008
DANIEL HACHEM	00115	002306/2009
DANIELA SACCOMANI	00084	001616/2007
DANIELE BEATRIZ MARCONATO	00134	001939/2010
DANIELI MICHELON DO VALLE	00001	000530/1992
	00063	000887/2006
	00139	002315/2010
DANIELLE DE CASSIA MEASSI	00021	000126/2002
DARCI LUIZ MARIN	00011	000486/1999
DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA	00015	000871/2000
DENIZE DE PAULO	00001	000530/1992
DEVON DEFACI	00020	000029/2002
DI STEFANO ARAÚJO MARQUES	00287	000202/2011
DIOGO ALBERTO ZANATTA	00154	001078/2011
	00164	001156/2011
	00167	001162/2011
	00168	001168/2011
DJALMA GOSS SOBRINHO	00106	001132/2009
DOMINGOS BORDIN	00011	000486/1999
DULCE ESTHER KAIRALLA	00023	000217/2002

DULCINEIA DAS NEVES CERQUEIRA	00062	000879/2006
EDEMILSON PINTO VIEIRA	00103	000845/2009
EDERSON RIBAS BASSO E SILVA	00035	001049/2003
EDISON LUIS FERRAZ	00240	000892/2002
EDNO PEZZARINI JUNIOR	00140	002437/2010
EDSON JAMES DE ALMEIDA	00143	000178/2011
EDSON LUIZ MASSARO	00035	001049/2003
	00113	002102/2009
EDSON RODRIGO DA SILVA	00029	000558/2003
EDSON RUBENS ANDRADE	00043	000101/2005
EDSON TOMÉ	00007	000516/1998
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00102	000827/2009
EDUARDO LUIZ BUSSATTA	00134	001939/2010
EDUARDO MORGADO RODRIGUES	00130	001769/2010
EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA	00130	001769/2010
EDVAGNER MARCOS RISSATO	00142	002986/2010
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	00126	001314/2010
	00136	001977/2010
	00137	001991/2010
ELEANDRA C. DOMINGOS	00151	000869/2011
ELIAS ZORDAN	00007	000516/1998
ELIO REZENDE DE OLIVEIRA	00028	000224/2003
ELISA MARIA LOSS MEDEIROS	00106	001132/2009
ELISABETA BALBINOT	00001	000530/1992
ELISÂNGELA NEUMANN	00193	000351/2000
ELOI ANTONIO SALVADOR	00049	001056/2005
ELVIS BITTENCOURT	00018	000444/2001
	00059	000633/2006
EMANUEL JORGE DE FREITAS JUNIOR	00061	000832/2006
EMERSON CORAZZA DA CRUZ	00024	000459/2002
EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA	00040	000981/2004
ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK	00107	001357/2009
ENIMAR PIZZATTO	00008	000947/1998
ERIKA JACKELINE ROCHA WATERMANN	00072	000207/2007
ERNANI ORI HARLOS JUNIOR	00034	000927/2003
ESTEVAO RUCHINSKI	00009	000182/1999
	00018	000444/2001
	00019	000822/2001
	00032	000810/2003
ETIENNE SABINO DE ANDRADE	00079	000830/2007
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00082	000967/2007
	00108	001466/2009
EVERTON FALIERO DE PADUA	00286	000085/2011
EVILÁSIO DE CARVALHO JÚNIOR	00068	001429/2006
EWERTON SOLER CONSALTER	00029	000558/2003
FABIANA MARIA NUNES LUVIZOTTO	00082	000967/2007
FABIANO ARCHEGAS	00017	000406/2001
FABIANO COLUSSO RIBEIRO	00175	000298/1986
	00275	000015/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00125	001126/2010
FABIO MOREIRA CONSTANTINO	00017	000406/2001
	00036	000097/2004
	00051	000239/2006
FABIO NAPOLI MARTINS	00074	000328/2007
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00057	000585/2006
FABRICIO DE MELLO MARSANGO	00061	000832/2006
FABRICIO ROGERIO BECEGATO	00009	000182/1999
	00047	000808/2005
	00095	000906/2008
	00280	000532/2010
FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA	00139	002315/2010
FERNANDA TRINDADE	00138	002079/2010
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	00121	000668/2010
FERNANDO ALOISIO HEIN	00049	001056/2005
FERNANDO AUGUSTO OGURA	00079	000830/2007
FERNANDO LOPES PEDROSO	00123	000929/2010
	00131	001814/2010
FERNANDO MANICA GOBI	00095	000906/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00125	001126/2010
FERNANDO NUNES SIMOES	00013	000043/2000
FERNANDO T. ISHIKAWA	00130	001769/2010
FLAVIA PICCININ PAZ	00042	000076/2005
FLAVIO SANTANA VALGAS	00118	000435/2010
FRANCIELE WOLF	00124	001123/2010
FRANCIELI DIAS	00055	000370/2006
	00275	000015/2009
	00276	000016/2009
FRANCISCO DUARTE CONTE	00058	000617/2006
GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO	00017	000406/2001
GEORGEA VANESSA GAIOSKI	00121	000668/2010
GERALDO CESAR LOPES SARAIVA	00047	000808/2005
GERSON LUIZ ARMILIATO	00069	000141/2007
	00085	001736/2007
	00104	000919/2009
	00190	000104/2000
GERSON LUIZ MOREIRA ROSA	00189	000218/1999
	00258	000106/2004
	00268	000133/2006
GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA	00055	000370/2006
	00099	000065/2009
GILBERTO FIOR	00079	000830/2007
GILBERTO NALON GONZAGA	00032	000810/2003
	00079	000830/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH	00145	000363/2011
GILMAR ANTONIO OLTRAMARI	00082	000967/2007
	00087	000296/2008
	00088	000307/2008
	00089	000324/2008
	00094	000896/2008
GILSON GOULART JR.	00081	000942/2007
GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS	00050	000061/2006
GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO	00018	000444/2001
GIORGIA PAULA MESQUITA	00063	000887/2006
	00119	000599/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA	00100	000202/2009
GIOVANA PICOLI	00009	000182/1999
	00131	001814/2010
GIOVANI SERAFINI	00286	000085/2011
GIOVANI WEBBER	00102	000827/2009
GISAH MYARA MAYSONNAVE	00053	000333/2006
GRACIELLA BARANOSKI	00286	000085/2011
GUILHERME KLOSS NETO	00045	000392/2005
GUIOMAR MARIO PIZZATTO	00008	000947/1998
GUSTAVO DE SOUZA PREUSSLER	00045	000392/2005
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	00016	000230/2001
	00074	000328/2007
GUSTAVO HENRIQUE ROCHA DE MACEDO	00128	001719/2010
GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA	00081	000942/2007
HENRIQUE JAMBISKI P. DOS SANTOS	00139	002315/2010
HENRIÉTHE CAROLINE COVATTI	00031	000721/2003
HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA	00056	000506/2006
	00083	001070/2007
HERICK PAVIN	00002	000658/1995
	00063	000887/2006
HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES	00105	001076/2009
	00120	000609/2010
	00132	001869/2010
IGOR FERLIN	00133	001876/2010
ILAN GOLDBERG	00086	000099/2008
ILDO FORCELINI	00026	000945/2002
INES APARECIDA DE PAULA DIAS	00015	000871/2000
IRAPUAN Z. DE NORONHA	00085	001736/2007
ISABELA MARQUES HAPNER	00036	000097/2004
IVANIR AFONSO BERTE	00028	000224/2003
IVO HENRIQUE BAIRROS	00010	000281/1999
	00282	000063/2005
IVON PANCARO DA CUNHA	00082	000967/2007
JAIME MARIANO	00062	000879/2006
	00148	000652/2011
JAIME PEGO SIQUEIRA	00035	001049/2003
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00030	000600/2003
	00038	000951/2004
	00039	000965/2004
	00052	000244/2006
	00054	000358/2006
	00058	000617/2006
	00060	000772/2006
	00065	001326/2006
	00066	001348/2006
	00073	000325/2007
	00074	000328/2007
	00086	000099/2008
	00092	000589/2008
	00096	000978/2008
	00099	000065/2009
	00106	001132/2009
	00108	001466/2009
	00111	001523/2009
	00115	002306/2009
	00119	000599/2010
	00129	001765/2010
	00299	000752/2011
JAKELINE FERNANDES STEFANELLO	00031	000721/2003
JAMES MARQUES MACHADO	00152	000919/2011
JANAINA DOCKHONR MACHADO	00037	000377/2004
JANDIR SCHMITT	00147	000643/2011
	00150	000746/2011
	00160	001148/2011
	00166	001161/2011
JANE MARA DA SILVA PILATTI	00124	001123/2010
JANE MARIA VOISKI PRONER	00296	000749/2011
JANICE ANA PIENIAK	00266	000121/2005
	00276	000016/2009
JEAN CARLOS CONFORTIN	00046	000527/2005
JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS	00019	000822/2001
JOAO DOMINGOS TONELLO	00179	000068/1994
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00145	000363/2011
JOAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR	00101	000529/2009
JOAQUIM MIRO	00082	000967/2007
	00085	001736/2007
	00094	000896/2008
JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR	00074	000328/2007
JOEL VIDAL DE OLIVEIRA	00091	000456/2008
JORGE APPI DE MATTOS	00016	000230/2001
JORGE LUIZ DE MELO	00092	000589/2008
JOSE ADERLEI DE SOUZA	00130	001769/2010
JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO	00009	000182/1999
	00074	000328/2007
JOSE ANDERSON SCHLEMPER	00034	000927/2003
JOSE CARLOS MARQUES	00036	000097/2004
JOSE CID CAMPELO	00032	000810/2003
JOSE CORREIA DE AMORIM	00138	002079/2010
JOSE FERNANDO MARUCCI	00001	000530/1992
	00003	000118/1996
	00063	000887/2006
	00139	002315/2010
JOSE FERNANDO VIALLE	00153	001011/2011
JOSE GERALDO CANDIDO	00101	000529/2009

JOSE LEOCADIO DE CAMARGO	00031	000721/2003
JOSE RICARDO MESSIAS	00005	000552/1997
	00062	000879/2006
JOSIANE BORGES PRADO	00105	001076/2009
JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA	00182	000007/1996
JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR	00047	000808/2005
JUAREZ JOSE DA SILVA	00070	000164/2007
JULIANA NOGUEIRA	00125	001126/2010
JULIANA PAULA BRUGNEROTTO	00062	000879/2006
JULIANO HUCK MURBACH	00047	000808/2005
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00102	000827/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO	00044	000184/2005
	00045	000392/2005
	00052	000244/2006
	00066	001348/2006
	00069	000141/2007
	00073	000325/2007
	00076	000467/2007
	00297	000750/2011
JULIO CESAR GOULART LANES	00072	000207/2007
JURACI ANTONIO BORTOLOTTO	00271	000175/2007
	00274	000115/2008
	00276	000016/2009
JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR	00109	001480/2009
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN	00052	000244/2006
	00054	000358/2006
	00058	000617/2006
	00060	000772/2006
	00065	001326/2006
	00066	001348/2006
	00073	000325/2007
	00074	000328/2007
	00086	000099/2008
	00092	000589/2008
	00096	000978/2008
	00099	000065/2009
	00106	001132/2009
	00108	001466/2009
	00111	001523/2009
	00115	002306/2009
	00119	000599/2010
	00129	001765/2010
KAREN YUMI SCHIGUEOKA	00125	001126/2010
KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT	00039	000965/2004
KARINA ALESSANDRA DE SOUZA	00051	000239/2006
KARINA PIEROZAN	00001	000530/1992
KATIA R.STURMER ALVES DA SILVA	00169	001169/2011
KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI	00153	001011/2011
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	00121	000668/2010
KENNEDY MACHADO	00003	000118/1996
	00005	000552/1997
	00023	000217/2002
	00027	000969/2002
	00033	000919/2003
KEYLA MONQUERO	00010	000281/1999
	00282	000063/2005
KIARA CRISTINA DIAS PEREIRA	00014	000600/2000
KIRA TAISE GAIEWSKI	00138	002079/2010
KLEBER DE OLIVEIRA	00012	000519/1999
KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA	00090	000433/2008
	00100	000202/2009
	00125	001126/2010
	00155	001079/2011
KÁTYA MARIA ALVES HERMISDORFF	00034	000927/2003
	00070	000164/2007
	00081	000942/2007
LAERCION ANTONIO WRUBEL	00004	000700/1996
	00016	000230/2001
	00021	000126/2002
	00107	001357/2009
LARISA DE CASSIA ARAUJO VIGNOLA	00077	000485/2007
	00127	001352/2010
LARISSA ELIDA SASS	00055	000370/2006
LAURO FERNANDO ZANETTI	00039	000965/2004
	00058	000617/2006
LAZARO BRUNING	00049	001056/2005
LEANDRO B. FACCIN	00139	002315/2010
LEANDRO BATISTA FACCIN	00001	000530/1992
	00063	000887/2006
LEANDRO DE QUADROS	00044	000184/2005
	00045	000392/2005
	00052	000244/2006
	00069	000141/2007
	00073	000325/2007
	00076	000467/2007
LEANDRO JOSE CABULON	00051	000239/2006
	00065	001326/2006
LEANDRO TISSIANI PEREIRA DA SILVA	00101	000529/2009
LEILA ANDREIA ZANATO	00158	001114/2011
	00159	001115/2011
LENIR ROSA GOBO	00015	000871/2000
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00039	000965/2004
	00058	000617/2006
LEONARDO PARZIANELLO	00059	000633/2006
	00061	000832/2006
LEOPOLDO DEFACI	00020	000029/2002
LILIAN BATISTA DE LIMA	00122	000798/2010
LILIAN DIDONE CALOMENO	00134	001939/2010
LILIAN NOVAKOSKI	00116	002313/2009
LILIAN TAVARES DA SILVA	00190	000104/2000
LORENA MAINARDES KOSSAR	00103	000845/2009
LOURIVAL PEDRO THOMAS	00284	000191/2010
LUCAS CUNHA DRINKO	00103	000845/2009
LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI	00047	000808/2005
	00131	001814/2010
LUCIANA DE CÁSSIA SAVARIS	00103	000845/2009
LUCIANO MEDEIROS PASA	00097	001019/2008
LUCIO MAURO NOFFKE	00038	000951/2004
	00039	000965/2004
	00052	000244/2006
	00058	000617/2006
	00102	000827/2009
LUDOVICO ALBINO SAVARIS	00103	000845/2009
LUIGI MIRÓ ZILIOTTO	00085	001736/2007
	00094	000896/2008
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO	00041	000044/2005
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00117	002501/2009
LUIZ ASSI	00063	000887/2006
	00119	000599/2010
LUIZ AUGUSTO BROETTO	00021	000126/2002
	00068	001429/2006
LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	00090	000433/2008
	00100	000202/2009
LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA	00029	000558/2003
LUIZ CARLOS PASQUALINI	00023	000217/2002
LUIZ CARLOS PROVIN	00153	001011/2011
LUIZ CARLOS QUEIROZ	00098	001583/2008
LUIZ FELIPE RODRIGUES FALCAO	00084	001616/2007
	00113	002102/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00129	001765/2010
	00294	000747/2011
LUIZ FERNANDO DIETRICH	00063	000887/2006
LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO	00031	000721/2003
LUIZ MARQUES DIAS NETO	00139	002315/2010
LUIZ PAULO WILLE	00063	000887/2006
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI	00085	001736/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00082	000967/2007
	00108	001466/2009
LUIZ VENICIUS COMPAGNONI	00007	000516/1998
LUÍS FERNANDO MOSER	00165	001159/2011
LUÍS HEITOR BOSCHIROLLI	00080	000930/2007
LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRINK	00011	000486/1999
MAGDA FERRARI	00127	001352/2010
MAGNUS EVANDRO DE MATOS	00298	000751/2011
MAISA DE ABREU THOMAS	00284	000191/2010
MANOEL BRAULIO DOS SANTOS	00022	000180/2002
	00128	001719/2010
MANUELA RENNER CASARIL	00139	002315/2010
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	00054	000358/2006
	00066	001348/2006
	00120	000609/2010
	00133	001876/2010
MARCELO AUGUSTO SELLA	00068	001429/2006
	00265	000038/2005
MARCELO BARZOTTO	00029	000558/2003
	00161	001152/2011
	00162	001153/2011
	00163	001154/2011
MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU	00005	000552/1997
MARCELO DE ROCAMORA	00141	002443/2010
MARCELO FABIANO FLOPAS	00028	000224/2003
	00053	000333/2006
MARCELO HENRIQUE CARDOSO GNOATO	00202	000609/2002
	00213	000762/2002
MARCELO HONJO	00013	000043/2000
	00017	000406/2001
	00025	000904/2002
	00033	000919/2003
	00036	000097/2004
	00051	000239/2006
MARCELO WORDELL GUBERT	00042	000076/2005
MARCIA DA SILVA CAVALCANTI	00023	000217/2002
MARCIA LORENI GUND	00030	000600/2003
	00038	000951/2004
	00039	000965/2004
	00052	000244/2006
	00054	000358/2006
	00058	000617/2006
	00060	000772/2006
	00065	001326/2006
	00066	001348/2006
	00073	000325/2007
	00074	000328/2007
	00086	000099/2008
	00092	000589/2008
	00096	000978/2008
	00099	000065/2009
	00106	001132/2009
	00108	001466/2009
	00111	001523/2009
	00115	002306/2009
	00119	000599/2010
	00129	001765/2010
MARCIO ANTONIO SASSO	00019	000822/2001
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00102	000827/2009
MARCIO ELEANDRO BRUNHARA	00077	000485/2007
MARCIO LUIZ BLAZIUS	00067	001425/2006
	00146	000397/2011

MARCIO RODRIGO FRIZZO	00146	000397/2011
MARCO ANTONIO BARZOTTO	00069	000141/2007
	00082	000967/2007
	00085	001736/2007
	00087	000296/2008
	00088	000307/2008
	00089	000324/2008
	00094	000896/2008
	00104	000919/2009
	00190	000104/2000
MARCO ANTONIO PADOVANI	00032	000810/2003
	00044	000184/2005
	00079	000830/2007
MARCO AURELIO HERMANN	00007	000516/1998
MARCO DENILSON MEULAM	00060	000772/2006
	00114	002103/2009
	00285	000059/2011
MARCOS TADEU WERNECK SANTOS	00287	000202/2011
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	00080	000930/2007
	00096	000978/2008
	00116	002313/2009
	00133	001876/2010
MARIA APARECIDA LEITE ALVAREZ	00084	001616/2007
MARIA SALUTE SOMARIVA	00003	000118/1996
	00023	000217/2002
	00025	000904/2002
	00027	000969/2002
	00033	000919/2003
	00062	000879/2006
	00075	000434/2007
	00078	000775/2007
	00109	001480/2009
	00114	002103/2009
	00148	000652/2011
	00152	000919/2011
	00175	000298/1986
	00176	000586/1987
	00182	000007/1996
	00183	000193/1996
	00184	000417/1996
	00186	000538/1996
	00188	000600/1996
	00189	000218/1999
	00190	000104/2000
	00192	000326/2000
	00193	000351/2000
	00196	000332/2001
	00197	000206/2002
	00200	000494/2002
	00201	000581/2002
	00202	000609/2002
	00203	000626/2002
	00204	000627/2002
	00205	000641/2002
	00206	000642/2002
	00207	000644/2002
	00208	000652/2002
	00209	000653/2002
	00210	000656/2002
	00211	000729/2002
	00212	000734/2002
	00213	000762/2002
	00214	000763/2002
	00215	000770/2002
	00216	000779/2002
	00217	000787/2002
	00218	000788/2002
	00219	000791/2002
	00220	000799/2002
	00221	000801/2002
	00222	000811/2002
	00223	000817/2002
	00224	000821/2002
	00225	000830/2002
	00226	000831/2002
	00227	000834/2002
	00228	000836/2002
	00229	000837/2002
	00230	000847/2002
	00231	000848/2002
	00232	000858/2002
	00233	000862/2002
	00234	000868/2002
	00235	000871/2002
	00236	000875/2002
	00237	000876/2002
	00238	000882/2002
	00239	000885/2002
	00240	000892/2002
	00241	000897/2002
	00242	000016/2003
	00243	000017/2003
	00244	000022/2003
	00245	000041/2003
	00246	000046/2003
	00247	000077/2003
	00248	000104/2003
	00249	000105/2003
	00250	000109/2003
	00251	000110/2003
	00252	000122/2003
	00253	000005/2004
	00254	000029/2004
	00255	000041/2004
	00256	000080/2004
	00257	000103/2004
	00258	000106/2004
	00259	000114/2004
	00260	000121/2004
	00261	000131/2004
	00262	000132/2004
	00263	000345/2004
	00264	000436/2004
	00265	000038/2005
	00266	000121/2005
	00268	000133/2006
	00271	000175/2007
	00272	000494/2007
	00273	000588/2007
	00274	000115/2008
	00275	000015/2009
	00276	000016/2009
	00277	000754/2009
MARIA SILVIA TADDEI	00085	001736/2007
MARIANA CARVALHO WAIHRIC	00134	001939/2010
MARIANA GAMBA MARZOCHI	00079	000830/2007
MARIANE CARDOSO	00046	000527/2005
MARILAN DE SOUZA ALMEIDA	00011	000486/1999
MARIO ESPEDITO OSTROVSKI	00048	001041/2005
MARISTELA BUSETTI	00279	000224/2010
MARISTELA FREDERICO	00269	000397/2006
MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO	00097	001019/2008
MARLISA DIAS PINTO	00035	001049/2003
MATEUS PEDRO TURRA	00050	000061/2006
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	00108	001466/2009
MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS	00057	000585/2006
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA	00137	001991/2010
MERLYN GRANDO MARTINS	00032	000810/2003
MICHEL ARON PLATCHEK	00080	000930/2007
MICHELLY ALBERTI	00105	001076/2009
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	00118	000435/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00034	000927/2003
	00121	000668/2010
MILTON MACHADO	00095	000906/2008
	00280	000532/2010
MIRNA PEREIRA RIBEIRO FORTES	00063	000887/2006
MONALISA MICHEL	00012	000519/1999
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00003	000118/1996
	00269	000397/2006
	00270	000398/2006
	00279	000224/2010
MURILO FRANCISCO TEODORO	00009	000182/1999
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00010	000281/1999
	00014	000600/2000
	00024	000459/2002
	00038	000951/2004
	00090	000433/2008
	00100	000202/2009
	00104	000919/2009
	00111	001523/2009
	00132	001869/2010
	00282	000063/2005
NADIA CARENINA PARCIANELLO	00025	000904/2002
	00062	000879/2006
NADIA MAZUREK	00125	001126/2010
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00125	001126/2010
	00155	001079/2011
	00169	001169/2011
NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR	00045	000392/2005
NELSON FAGUNDES	00105	001076/2009
NELSON PASCHOALOTTO	00079	000830/2007
NERI RODRIGUES DA SILVA	00069	000141/2007
NEWTON DORNELES SARATT	00079	000830/2007
NILBERTO RAFAEL VANZO	00001	000530/1992
	00003	000118/1996
	00063	000887/2006
	00139	002315/2010
NILO DE OLIVEIRA NETO	00106	001132/2009
NORTON EMMEL MUHLBEIER	00285	000059/2011
OLAVO DAVID JUNIOR	00112	002059/2009
OLDEMAR MARIANO	00108	001466/2009
OLICIO ALVES BENI	00091	000456/2008
OMAR SFAIR	00011	000486/1999
OSMAR COLPANI	00290	000205/2011
PABLO RODRIGUES ALVES	00134	001939/2010
PASCOAL MUZELI NETO	00006	000243/1998
	00084	001616/2007
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	00059	000633/2006
PATRICIA GESUALDO P. DE OLIVEIRA	00067	001425/2006
PATRICIA KARINA DA S. J. CASTELANI FIOR	00079	000830/2007
PATRICIA MARA GUIMARÃES	00123	000929/2010
	00131	001814/2010
PATRICIA REGINA PEREIRA	00148	000652/2011
PATRICIA S. EINHARDT MEULAM	00114	002103/2009
PATRICIA SUEMI ISHIKAWA	00130	001769/2010
PAULO AUGUSTO CHEMIM	00001	000530/1992
	00139	002315/2010
PAULO EMILIO FERREIRA	00005	000552/1997

PAULO FERNANDO BRAGHINI	00042	000076/2005
PAULO GIOVANI FORNAZARI	00006	000243/1998
	00009	000182/1999
	00016	000230/2001
	00026	000945/2002
	00056	000506/2006
	00074	000328/2007
	00083	001070/2007
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00024	000459/2002
PAULO HENRIQUE FERREIRA	00005	000552/1997
PAULO LAERTE DE OLIVEIRA	00057	000585/2006
PAULO ROBERTO FADEL	00063	000887/2006
	00119	000599/2010
PAULO ROBERTO NACHTYGAL	00091	000456/2008
PAULO ROBERTO PAGNUSSATTI	00057	000585/2006
PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	00057	000585/2006
PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA	00062	000879/2006
	00218	000788/2002
	00221	000801/2002
	00223	000817/2002
PEDRO MARIA MARTENDAL DE ARAUJO	00267	000245/2005
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	00139	002315/2010
PETRONIUS BRASIL LUCONI	00025	000904/2002
PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO	00032	000810/2003
RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	00051	000239/2006
	00065	001326/2006
RAFAEL BARONI	00123	000929/2010
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO	00037	000377/2004
	00046	000527/2005
	00062	000879/2006
RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI	00059	000633/2006
	00123	000929/2010
RAFAELA DENES VIALLE	00153	001011/2011
RAFAELA PESSALI	00104	000919/2009
REGINA DE SOUZA PREUSSLER	00119	000599/2010
REGINA MARIA TONNI MUGNOL	00027	000969/2002
	00062	000879/2006
	00148	000652/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00115	002306/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	00063	000887/2006
	00119	000599/2010
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES	00182	000007/1996
RENATO MAURILIO LOPES	00047	000808/2005
RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH	00044	000184/2005
	00045	000392/2005
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00082	000967/2007
ROBERTA KELLI BERLATTO VIEIRA	00127	001352/2010
ROBERTA SOARES CARDOZO	00036	000097/2004
	00109	001480/2009
ROBERTO A. BUSATO	00108	001466/2009
ROBERTO LUIZ CELUPPI	00116	002313/2009
ROBERTO MATIAS DOS SANTOS	00284	000191/2010
ROBERTO WYPYCH JUNIOR	00016	000230/2001
	00021	000126/2002
	00068	001429/2006
RODOLFO JOSÉ SCHWARZBACH	00085	001736/2007
RODRIGO CARLESSO MORAES	00153	001011/2011
RODRIGO PAGLIARINI SANTOS	00005	000552/1997
ROGER DEIVIS LEITE	00050	000061/2006
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	00126	001314/2010
	00136	001977/2010
	00137	001991/2010
	00149	000677/2011
ROGERIO PETRONILHO	00031	000721/2003
RONALDO DA FONSECA	00020	000029/2002
ROSANA MARQUES DE SOUZA	00027	000969/2002
ROSELI DE LURDES RODRIGUES VANZO	00139	002315/2010
ROSELI L. RODRIGUES VANZO	00001	000530/1992
	00063	000887/2006
ROSIANE PRETTI GALVÃO	00072	000207/2007
ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS	00051	000239/2006
	00065	001326/2006
ROSSANA DO NASCIMENTO WILLE	00063	000887/2006
ROSSANDRA P. NAGAI	00121	000668/2010
RUBENS FERNANDES JUNIOR	00032	000810/2003
RUI DA FONSECA	00053	000333/2006
SABRINA LIMA DE SOUZA	00280	000532/2010
SALAZAR BARREIROS JUNIOR	00002	000658/1995
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	00126	001314/2010
	00136	001977/2010
	00137	001991/2010
SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA	00138	002079/2010
SANDRO LUIZ WERLANG	00198	000225/2002
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	00074	000328/2007
SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES	00071	000189/2007
SANTINO RUCHINSKI	00009	000182/1999
	00018	000444/2001
	00019	000822/2001
	00032	000810/2003
	00047	000808/2005
	00131	001814/2010
SCHEILA PRISCILA QUIROLLI	00101	000529/2009
SEBASTIÃO MARIA MARTINS NETO	00085	001736/2007
SERGIO AUGUSTO SCAGLEA DE OLIVEIRA	00284	000191/2010
SERGIO LUIZ BELOTTO JR.	00108	001466/2009
SERGIO RICARDO TINOCO	00107	001357/2009
SERGIO SCHULZE	00137	001991/2010
SERGIO SIMAO DIAS	00051	000239/2006
	00065	001326/2006
	00267	000245/2005
SHEALTIEL L.PEREIRA FILHO	00039	000965/2004
	00058	000617/2006
SHIRLEI DALVA BENTO	00010	000281/1999
	00197	000206/2002
SILMARA STROPARO	00293	000746/2011
SILVANA MAGRI	00042	000076/2005
SILVANA ZAVODINI VANZ	00153	001011/2011
SILVERIO PETRONILHO	00031	000721/2003
SILVIA ARRUDA GOMM	00030	000600/2003
SILVIA FATIMA SOARES	00053	000333/2006
SILVIA GUIDI DAMIANI	00140	002437/2010
SILVIA REGINA MASCARELLO MASSARO	00035	001049/2003
	00113	002102/2009
SILVIO AUGUSTO BÚRIGO	00140	002437/2010
SILVIO RORATO	00286	000085/2011
SIMONE DOS SANTOS SILVA	00040	000981/2004
SIMONE HANSEN ALVES GROSSI	00082	000967/2007
	00087	000296/2008
	00088	000307/2008
	00089	000324/2008
SIMONE MARIA S. MONTEIRO FLEIG	00099	000065/2009
SIMONE MIÊRRO BUENO	00090	000433/2008
SIMONE MONTEIRO FLEIG	00055	000370/2006
SIMONE ZINI	00011	000486/1999
SOLANGE DA SILVA MACHADO	00027	000969/2002
	00031	000721/2003
	00159	001115/2011
SOLANGE J. SILVA	00047	000808/2005
SONIA MARIA GONCALVES LEITAO	00013	000043/2000
	00017	000406/2001
SUELI CRISTINA GALLELI CAMPOS	00058	000617/2006
SÉRGIO BOND REIS	00156	001101/2011
SÉRGIO DE JESUS PEREIRA	00130	001769/2010
TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO	00145	000363/2011
TADEU KARASEK JUNIOR	00064	001296/2006
	00097	001019/2008
TANIA MARA FERRES	00043	000101/2005
TANIA MARA GARCIA COSTA	00181	000153/1995
TARCISIO LUIZ SILVA FONTENELE	00013	000043/2000
TATIANA MESSIAS DA SILVA	00029	000558/2003
TATIANA PIASECKI KAMINSKI	00039	000965/2004
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00082	000967/2007
	00108	001466/2009
TEREZA CRISTINA B. MARINONI	00051	000239/2006
	00065	001326/2006
TEREZA CRISTINA DE B. MARINONI	00134	001939/2010
THIAGO LEMOS SANNA	00122	000798/2010
THIAGO SALVATTI	00013	000043/2000
	00017	000406/2001
	00051	000239/2006
TIAGO ALEXANDRE GRANDO	00122	000798/2010
TRAJANO BASTOS DE O.NETO FRIEDRICH	00121	000668/2010
TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA	00061	000832/2006
TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA	00124	001123/2010
	00157	001106/2011
VAGNER MARCEL BOER	00095	000906/2008
VALDIR CEZAR MILANI	00112	002059/2009
VALDIR OLIVEIRA	00283	000161/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00054	000358/2006
	00066	001348/2006
VALTER SCARPIN	00008	000947/1998
VANISE MELGAR TALAVERA	00093	000830/2008
VERGINIA BERNARDO JORGE PATERNO	00018	000444/2001
	00059	000633/2006
VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI	00053	000333/2006
VILMAR COZER	00135	001941/2010
VINICIUS ANTONIO GAFFURI	00107	001357/2009
VINICIUS BENVENUTTI	00007	000516/1998
VINICIUS GONÇALVES	00143	000178/2011
VITOR HUGO SCARTEZINI	00009	000182/1999
	00112	002059/2009
VIVIANA BIANCONI	00175	000298/1986
WELTON DE FARIAS FOGAÇA	00033	000919/2003
	00075	000434/2007
	00078	000775/2007
	00114	002103/2009
WILIANS ANTUNES BELMONT	00084	001616/2007
WINICIUS RUBELE VALENZA	00045	000392/2005
WIVIANE CRISTINA PERIN	00054	000358/2006
	00066	001348/2006
	00120	000609/2010
	00133	001876/2010
YVES CONSENTINO CORDEIRO	00113	002102/2009
	00188	000600/1996
ZOLAIR ZANCHI	00289	000204/2011
ÉDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR	00144	000212/2011

1. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 530/1992-ELPIDIO GIGLIO e outro x COOPAVEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LTDA - Sobre o laudo pericial acostado, digam as partes. Advs. do Requerente ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS e CINARA STOCK DOS SANTOS e Advs. do Requerido NILBERTO RAFAEL VANZO, ELISABETA BALBINOT, ROSELI L. RODRIGUES VANZO, LEANDRO BATISTA FACCIN, JOSE FERNANDO MARUCCI, PAULO AUGUSTO CHEMIM, KARINA

PIEROZAN, DANIELI MICHELON DO VALLE, DENIZE DE PAULO e CARLOS EDUARDO CHEMIM.

2. AÇÃO MONITÓRIA - 658/1995-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x REGINA MARTA BARREIROS BENTO e outro - Determino que o agravo fique retido nos autos para que dele conheça, preliminarmente, e o ETJPR por ocasiçao de eventual recurso de apelação. Manifeste-se o autor. Int. Adv. do Requerente HERICK PAVIN e Adv. do Requerido SALAZAR BARREIROS JUNIOR.

3. DECLARATÓRIA - 0001038-08.1996.8.16.0021-NILBERTO RAFAEL VANZO e outro x MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR e outro - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente NILBERTO RAFAEL VANZO e JOSE FERNANDO MARUCCI e Advs. do Requerido MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, KENNEDY MACHADO, CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO e MARIA SALUTE SOMARIVA.

4. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 700/1996-ALFREDO FLORIANO CASTILHO x AUGUSTO LUIZ FILIPINI - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Adv. do Requerente LAERCION ANTONIO WRUBEL e Advs. do Requerido ANGELO DENARDIN e AUGUSTO LUIZ FILIPINI.

5. RESPONSABILIDADE CIVIL - 552/1997-ASSESTE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA x CETTRANS - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CASCAVEL - Sobre a penhora RENAJUD negativa, manifeste-se o/a requerente. Sobre a PENHORA ONLINE negativa, manifeste-se a autora. Int. Advs. do Requerente PAULO HENRIQUE FERREIRA, PAULO EMILIO FERREIRA e RODRIGO PAGLIARINI SANTOS e Advs. do Requerido ALOISIO ALBINO WARKEN, MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU, KENNEDY MACHADO e JOSE RICARDO MESSIAS.

6. DEPÓSITO - 243/1998-MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S.A x LAMIRIT - INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA - Manifeste-se o Exequente. Int. Adv. do Requerente PAULO GIOVANI FORNAZARI e Advs. do Requerido PASCOAL MUZELI NETO e ADANI PRIMO TRICHES.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 516/1998-CAMILAS - COOPERATIVA AGROP. MISTA LARANJ. DO SUL x PARANA SOLO - COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e outro - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls.), negativa de INTIMAÇAO, manifeste-se o(a) Requerente. Advs. do Requerente EDSON TOMÉ e VINICIUS BENVENUTTI e Advs. do Requerido MARCO AURELIO HERMANN, ELIAS ZORDAN, CARLOS ANTONIO GOMES e LUIZ VENICIUS COMPAGNONI.

8. DECLARATÓRIA - 947/1998-IVO CRISTOVAO GARCIA & CIA LTDA x ESTADO DO PARANÁ - Sobre a penhora RENAJUD negativa, manifeste-se o/ a ESTADO DO PARANA. Sobre a PENHORA ONLINE negativa, manifeste-se ESTADO DO PARANA. Int. Advs. do Requerente GUIOMAR MARIO PIZZATTO, ENIMAR PIZZATTO e VALTER SCARPIN e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

9. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 182/1999-CICERO CESAR STRINGARI e outro x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-39.48 . Advs. do Embargante SANTINO RUCHINSKI, ESTEVAO RUCHINSKI, VITOR HUGO SCARTEZINI, MURILO FRANCISCO TEODORO, FABRICIO ROGERIO BECEGATO e GIOVANA PICOLI e Advs. do Embargado PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO e CARMELA MANFROI TISSIANI.

10. AÇÃO MONITÓRIA - 281/1999-BANCO ITAÚ S/A x JORGE LUIZ BERNARDI - Defiro a suspensão requerida por 90 (noventa) dias, decorridos, diga a requerente. Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, KEYLA MONQUERO, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e IVO HENRIQUE BAIRROS e Adv. do Requerido SHIRLEI DALVA BENTO.

11. RESPONSABILIDADE CIVIL - 486/1999-MADALENA DE MOURA x BALCAO DE SERVIÇOS TEMPORARIOS LTDA e outros - Manifestem-se as partes: recurso provido para afastar a desconsideração da personalidade jurídica. Advs. do Requerente OMAR SFAIR, DARCI LUIZ MARIN, DOMINGOS BORDIN, CRISTIANE AGATTI STANOGA e SIMONE ZINI e Advs. do Requerido MARILAN DE SOUZA ALMEIDA e LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRINK.

12. AÇÃO MONITÓRIA - 519/1999-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS x ARI VETTORELLO - Intime-se o(a) pessoalmente e seu advogado pelo DJ, a dar andamento no feito em 48:00 horas, ( ) sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Intimem-se . Advs. do Requerente ARMANDO LUIZ MARCON, MONALISA MICHEL, ADELINO MARCON e KLEBER DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido ALEXANDRE VETTORELLO.

13. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 43/2000-JOSE GONÇALVES SOARES x FUNDAÇAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL e outro - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Advs. do Requerente MARCELO HONJO e THIAGO SALVATTI e Advs. do Requerido SONIA MARIA GONCALVES LEITAO, TARCISIO LUIZ SILVA FONTENELE, FERNANDO NUNES SIMOES e CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA.

14. AÇÃO MONITÓRIA - 600/2000-BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. x ONIVALDO PAGANINI - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e Advs. do Requerido ALESSANDRA JERONIMO PAGANINI e KIARA CRISTINA DIAS PEREIRA.

15. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 871/2000-RESTAURANTE E CHURRASCARIA CATARINA LTDA x AUTO POSTO VASCELAI LTDA - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Advs. do Requerente INES APARECIDA DE PAULA DIAS e DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA e Adv. do Requerido LENIR ROSA GOBO.

16. COMINATORIA C/C INDENIZAÇAO - 230/2001-EMPRESA DE CINEMAS ARCO-IRIS LTDA x WEST SIDE SHOPPING CENTER LTDA - Diga o Autor, se o débito foi totalmente satisfeito . Advs. do Requerente ROBERTO WYPYCH JUNIOR, ALEXANDRE VETTORELLO, CARLOS GUTINIK e PAULO GIOVANI FORNAZARI e Advs. do Requerido LAERCION ANTONIO WRUBEL, JORGE APPI DE MATTOS e GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH.

17. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 406/2001-CLECI MARIA ENGROFF PAETZHOLD FAUTH e outros x FUNDAÇAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - Defiro o pedido de fls.530/560 pelo Exequente. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao ínício da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias R$-34.923.54 + R$-1.789.89 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1°) e mais 10% de verba honoraria sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1°) . Int. Advs. do Requerente MARCELO HONJO, FABIO MOREIRA CONSTANTINO e THIAGO SALVATTI e Advs. do Requerido SONIA MARIA GONCALVES LEITAO, CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA, GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO e FABIANO ARCHEGAS.

18. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 444/2001-BRASOIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x POSTO PAPAGAIOS LTDA - Sobre a Informação de fls. do Sr. Avaliador Judicial, manifeste-se a parte interessada. Advs. do Requerente ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e VERGINIA BERNARDO JORGE PATERNO e Advs. do Requerido SANTINO RUCHINSKI, ESTEVAO RUCHINSKI e GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 822/2001-BANCO DO BRASIL S/A x OSCAR SCAPINI - ciência as partes sobre o ofício de fls. 78. Advs. do Exequente ANTONIO MINORU ASHAKURA, MARCIO ANTONIO SASSO, CARLOS ALBERTO BEZERRA e JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS e Advs. do Executado ESTEVAO RUCHINSKI e SANTINO RUCHINSKI.

20. DECLARATÓRIA - 29/2002-SILVANA TOLLOTI SILVEIRA e outro x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL COQUEIRAL - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente DEVON DEFACI e LEOPOLDO DEFACI e Adv. do Requerido RONALDO DA FONSECA.

21. RESPONSABILIDADE CIVIL - 126/2002-BELGIO BOMM x JORNAL HOJE LTDA - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Advs. do Requerente LUIZ AUGUSTO BROETTO, ALEXANDRE VETTORELLO, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, AMAURI CARLOS ERZINGER e DANIELLE DE CASSIA MEASSI e Adv. do Requerido LAERCION ANTONIO WRUBEL.

22. AÇÃO MONITÓRIA - 180/2002-JUVENTINO ZATTA x ODETE CASSOL - Sobre a penhora RENAJUD negativa, manifeste-se o/a requerente. Int. Adv. do Requerente CLAUDIR JOSE SCHWARZ e Advs. do Requerido ANTONIO PEREIRA TOME e MANOEL BRAULIO DOS SANTOS.

23. ORDINÁRIA - 217/2002-MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESTADO DO PARANÁ e outro - Manifeste-se o ESTADO DO PARANA. Advs. do Requerente CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO, MARCIA DA SILVA CAVALCANTI, KENNEDY MACHADO e MARIA SALUTE SOMARIVA e Advs. do Requerido LUIZ CARLOS PASQUALINI, ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA, DULCE ESTHER KAIRALLA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA e BERENICE MULLER DA SILVA.

24. REVISAO DE CONTRATO - 459/2002-MASSA FALIDA DE DISTR. BEUX DE MOTORES E PECAS LTD x BANCO ITAÚ S/A - Alegações finais pelas partes no prazo sucessivo de dez (10) dias, para cada uma. Após, conclusos para sentença. Int. Advs. do Requerente ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e EMERSON CORAZZA DA CRUZ e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

25. DECLARATÓRIA - 904/2002-ALDEMAR ANTONIO BARRETA e outros x MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Manifestem-se os requerentes fls. 421, pedido de compensação. Adv. do Requerente MARCELO HONJO e Advs. do Requerido PETRONIUS BRASIL LUCONI, CIRLENE LIBRELATO SANTOS, NADIA CARENINA PARCIANELLO e MARIA SALUTE SOMARIVA.

26. AÇÃO MONITÓRIA - 945/2002-AMÉRICA MULTICARTEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x SADI JOAO TROMBETTA - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Advs. do Requerente PAULO GIOVANI FORNAZARI e CARMELA MANFROI TISSIANI e Adv. do Requerido ILDO FORCELINI.

27. DECLARATÓRIA - 969/2002-ADRIANA SIBALDELI G. ABRANCHES e outros x MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Contados e preparadas as custas pelo Municipio, voltem conclusos. R$-1.495.84 . Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO e Advs. do Requerido REGINA MARIA TONNI MUGNOL, KENNEDY MACHADO, MARIA SALUTE SOMARIVA e ROSANA MARQUES DE SOUZA.

28. DECLARATÓRIA - 224/2003-SELMA MIYAZAKI SOLANO VALE e outro x DORIEL COSTA DO ROSARIO e outros - Manifestem-se os requerentes sobre o pedido retro de fls. 377/378. Adv. do Requerente MARCELO FABIANO FLOPAS e Advs. do Requerido ELIO REZENDE DE OLIVEIRA e IVANIR AFONSO BERTE.

29. RESCISÃO DE CONTRATO - 0005238-14.2003.8.16.0021-SILVANA DE CASTRO SCHUMANN x BIG MOVEIS - ORLANDO BEDIN E CIA LTDA - Defiro o pedido de fls.212/216 pelo Exequente. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao ínício da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias - R$-6.087.08 + R$-380.04 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1°) e mais 10% de verba honoraria sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1°) . Int. Advs. do Requerente EDSON RODRIGO DA SILVA e MARCELO BARZOTTO e Advs. do Requerido CARLA FABIANA H. ZAGOTTO CONSALTER, LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA, EWERTON SOLER CONSALTER e TATIANA MESSIAS DA SILVA.

30. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 600/2003-WALDESIR SAVEGNAGO x BANCO SANTANDER MERIDIONAL DO BRASIL S/A - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e SILVIA ARRUDA GOMM.

31. REPARAÇÃO DE DANOS - 721/2003-AUTO POSTO TOLECEMA LTDA x CARLOS MILAN - Intime-se o executado para que, em cinco (05) dias, indique bens à Penhora, sob pena de multa que fixo em 20% do valor executado nos termos do art. 601 do Codigo de Processo Civil. Intimaçoes e dil. neces. Int. Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO e JOSE LEOCADIO DE CAMARGO, Advs. do Requerido SILVERIO PETRONILHO, SOLANGE DA SILVA MACHADO e HENRIÉTHE CAROLINE COVATTI e Advs. de Terceiro ROGERIO PETRONILHO, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO e JAKELINE FERNANDES STEFANELLO.

32. RESC. DE CONTRATO C/C REINT. DE POSSE - 810/2003-INDIA NARA PADOVANI x CELSO FERNANDES PADOVANI e outro - Intime-se o requerido, que impugnou o laudo de avaliação, para que comparece junto ao Cartório Avaliador Judicial, a fim de efetuar o pagamento das custas referente a avaliação, que importa em 6.229,65 VRC's. Advs. do Requerente JOSE CID CAMPELO, MARCO ANTONIO PADOVANI e GILBERTO NALON GONZAGA e Advs. do Requerido SANTINO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, CHAIANY BATISTA, ESTEVAO RUCHINSKI, PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO, MERLYN GRANDO MARTINS e RUBENS FERNANDES JUNIOR.

33. DECLARATÓRIA - 919/2003-BENEDITA MARIA ROSA DOS SANTOS e outros x MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Intime-se o MUNICIPIO para o complemento do pagamento no valor de R$-1.423.84. Adv. do Requerente MARCELO HONJO e Advs. do Requerido MARIA SALUTE SOMARIVA, WELTON DE FARIAS FOGAÇA e KENNEDY MACHADO.

34. COBRANÇA - 0005244-21.2003.8.16.0021-COOPERMED CORRETORA DE SEGUROS LTDA x EXECUTIVO S/A-ADMINISTRACAO E PROMOCAO DE SEGUROS - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente ANTONIO MINORU ASHAKURA e KÁTYA MARIA ALVES HERMISDORFF e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR e JOSE ANDERSON SCHLEMPER.

35. DECLARATORIA NUL.TIT.CREDITO - 1049/2003-HV CONSTRUCOES LTDA x ISOAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIA LTDA e outro - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Advs. do Requerente CHRISTIANE MASSARO LOHMANN, EDSON LUIZ MASSARO e SILVIA REGINA MASCARELLO MASSARO e Advs. do Requerido MARLISA DIAS PINTO, EDERSON RIBAS BASSO E SILVA e JAIME PEGO SIQUEIRA.

36. ORDINÁRIA - 97/2004-DIVAIR CHRIST e outros x UNIOESTE - UNIV EST DO PR - HOSPITAL UNIVERSITARIO - Defiro o pedido de fls.767/771 pelo Exequente. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao ínício da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias - R$-3.441.14 + R$-286.73 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1°) e mais 10% de verba honoraria sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1°) . Int. Advs. do Requerente MARCELO HONJO e FABIO MOREIRA CONSTANTINO e Advs. do Requerido JOSE CARLOS MARQUES, ISABELA MARQUES HAPNER e ROBERTA SOARES CARDOZO.

37. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 377/2004-CESAR SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C x ELIA ZANDONA LOPES e outros - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente CESAR SOUZA e JANAINA DOCKHONR MACHADO e Adv. do Requerido RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO.

38. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0007001-16.2004.8.16.0021-POSTO ACAPULCO DE CASCAVEL LTDA x BANCO ITAÚ S/A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e LUCIO MAURO NOFFKE e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

39. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 965/2004-DIMARAES MARCONDES CARNEIRO x BANCO ITAÚ S/A - 1. Recebo o recurso adesivo do Autor (595/609). Vista ao recorrido para para apresentação das contra-razões. Int. 2. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e LUCIO MAURO NOFFKE e Advs. do Requerido KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL L.PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

40. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 981/2004-ROZANGELA DE OLIVEIRA VERISSIMO x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente EMILIANO HUMBERTO

DELLA COSTA e SIMONE DOS SANTOS SILVA e Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO.

41. AÇÃO MONITÓRIA - 44/2005-ALISUL ALIMENTOS S/A x GAMBIM DISTR. ALIMENTOS E TRANSP. LTDA - 1. Conforme se infere às fls. 114, a requerente foi intimada (fls. 100 e 107) e pessoalmente (fls. 117), para dar andamento no feito, não demonstrou interesse, diga-se de passagaem totalmente inerte. 2. Por tais razões, com fundamento no art. 267, inciso III, do CPC, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, uma vez que não promoveu o autor ato e diligência que lhes competia. P.R.I e arquive-se. Adv. do Requerente LUIS FELIPE LEMOS MACHADO.

42. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 76/2005-TERMOAVES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x AVITOL e outros - Sobre o requerimento do Sr. Distribuidor, fls. 248/249, diga o Autor. Adv. do Requerente SILVANA MAGRI e Advs. do Requerido PAULO FERNANDO BRAGHINI, MARCELO WORDELL GUBERT e FLAVIA PICCININ PAZ.

43. MANUTENCAO DE POSSE - 101/2005-MAURICIO BEDETTI FILHO x ELENE SALETE GOLLUB PESSI e outro - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente EDSON RUBENS ANDRADE e TANIA MARA FERRES e Adv. do Requerido BRUNO HAPNER.

44. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0007270-21.2005.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x ESTAÇÃO DE ÁGUAS MINERAIS VALE DAS ARAUCÁRIAS LTDA - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, LEANDRO DE QUADROS e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA e Advs. do Requerido ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH e MARCO ANTONIO PADOVANI.

45. MEDIDA CAUTELAR - 0007271-06.2005.8.16.0021-ESTAÇÃO DE ÁGUAS MINERAIS VALE DAS ARAUCÁRIAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR e RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH e Advs. do Requerido JULIANO RICARDO TOLENTINO, GUSTAVO DE SOUZA PREUSSLER, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA.

46. REVISIONAL - 527/2005-TEREZA RODRIGUES DA SILVA x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - Manifeste-se o Réu para que libere o bloqueio, conforme acordo . Int. Advs. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO, ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA e JEAN CARLOS CONFORTIN e Advs. do Requerido MARIANE CARDOSO e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA.

47. RESCISÃO DE CONTRATO - 0012209-44.2005.8.16.0021-MARIO NELSON CASTELLI x ORGANIZAÇÃO COMERCIAL E IMOBILIÁRIA TRIVELATTO LTDA - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR e SOLANGE J. SILVA, Advs. do Requerido SANTINO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, FABRICIO ROGERIO BECEGATO, CHAIANY BATISTA e LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI e Advs. de Terceiro GERALDO CESAR LOPES SARAIVA, ANDRE VINICIUS BECK LIMA, RENATO MAURILIO LOPES e JULIANO HUCK MURBACH.

48. INVENTÁRIO - 1041/2005-DEOLINDA MARIA DAMBROS STURNO x GIUSEPPE STURNO - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente MARIO ESPEDITO OSTROVSKI, ADRIANA RIBEIRO COSTA, ALEXANDRA BARP e ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR.

49. AÇÃO DE COBRANÇA - 0012155-78.2005.8.16.0021-ARMANDO GUND x ISABEL CRISTINA BONATTO - Defiro o pedido de fls.138/156 pelo Exequente. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao ínício da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias - R$-56.017.70 + R$-917.43 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1°) e mais 10% de verba honoraria sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1°) . Int. Advs. do Requerente FERNANDO ALOISIO HEIN e ELOI ANTONIO SALVADOR e Adv. do Requerido LAZARO BRUNING.

50. AÇÃO DE COBRANÇA - 61/2006-CLOVIS JOSE BEBBER x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA S/A - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 200/202 e julgo extinto o processo com base no art. 269, III, do CPC. P.R.I. Baixas necessárias. Advs. do Requerente GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS, MATEUS PEDRO TURRA e ROGER DEIVIS LEITE e Adv. do Requerido ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

51. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - 239/2006-LAIR DE OLIVEIRA e outros x ESTADO DO PARANÁ - Comprove a executada a implantação da pensão, no prazo de dez (10) dias. Int. Advs. do Requerente KARINA ALESSANDRA DE SOUZA, MARCELO HONJO, FABIO MOREIRA CONSTANTINO e THIAGO SALVATTI e Advs. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA, RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES, SERGIO SIMAO DIAS, LEANDRO JOSE CABULON, ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS e TEREZA CRISTINA B. MARINONI.

52. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0012143-30.2006.8.16.0021-L.W. RIBEIRO x BANCO BRADESCO S/A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e LUCIO MAURO NOFFKE e Advs. do Requerido JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA e LEANDRO DE QUADROS.

53. ORDINARIA DE RESCISAO CONTRATO - 333/2006-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ x JAIR ALEIXO DE PAULA e outros - 1. No cotejo do presente caderno processual, verifica-se óbice legal a realização da audiência de instrução e julgamento, porquanto, conforme se depreende da certidão retro (fls. 185). não houve ainda a citação do demandado JAIR ALEIXO DE PAULA. 2. Imperioso, pois, suspender a audiência outrora designada para data ulterior, porquanto não há, a evidencia, como se realizar o ato probatório, sem o imperioso aperfeiçoamento da relação processual. 3. Intimem-se as partes, com urgência, da presente deliberação, inclusive, sendo o caso, por telefone, de modo a evitar dispêndios desnecessários as partes e testemunhas para o comparecimento ao ato. 4. Cartório: Proceda-se, com urgência, o cumprimento da citação da parte mencionada, certificando, caso a diligencia seja negativa e intimando a parte demandante para que se manifeste a respeito. 5. Caso haja o aperfeiçoamento da relação processual e a apresentação de contestação, intimem-se a parte autora a impugnação e oportunamente as parte a especificarem provas. Advs. do Requerente VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI, GISAH MYARA MAYSONNAVE e SILVIA FATIMA SOARES e Advs. do Requerido MARCELO FABIANO FLOPAS, RUI DA FONSECA e ADRIANE TURIN DOS SANTOS.

54. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0012089-64.2006.8.16.0021-SELITO ANTONIO SPINATTO x BANCO GENERAL MOTORS S/A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e WIVIANE CRISTINA PERIN.

55. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 370/2006-COOPERATIVA ECON.CRED.MUTUO MEDICOS REG.OESTE PR x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CATARINA LTDA e outros - 1. Na ocasião da assinatura do contrato de financiamento ora em questão, João Tales de Lara Manoe1 e Carmem Lucia Manoel foram avalistas do negócio, inclusive ofereceram como garantia hipotecaria lote de terra rural de sua propriedade, a saber, nº 74-A, matriculado sob nº 7802 (fls. 10 e 12). 2. Quando foi deferida a substituição dos representantes do Hospital, isso não implicou exclusão dos avalistas mencionados (fls. 88), sequer a baixa da garantia hipotecaria, a teor do artigo 655, § 1°, CPC. 3. Da mesma forma, a penhora sobre 0 lote matriculado com nº 20.997, sendo de propriedade dos avalistas, podem sofrer a constrição judicial, ate a satisfação do valor do credito (art.591, CPC). 4. Remetam-se, pois, os autos, a avaliação judicial dos bens objeto de penhora, intimando-se, a seguir, as partes, para se manifestarem acerca do laudo avaliatório instado e, oportunamente, a conclusão. Int. Dil. Advs. do Requerente SIMONE MONTEIRO FLEIG, GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA e LARISSA ELIDA SASS e Advs. do Requerido FRANCIELI DIAS, ALTAIR MACHADO e ALEXSANDER BEILNER.

56. AÇÃO DE COBRANÇA - 506/2006-ASSOCIACAO DOS SERV.PUBLICOS MUN.CASCAVEL-ASSERVEL x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - A parte interessada para recolher o valor de R$ 12,56, referente as custas do Contador judicial. Adv. do Requerente HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA e Adv. do Requerido PAULO GIOVANI FORNAZARI.

57. RESSARCIMENTO DE DANOS - 585/2006-PEDOTT-TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA x TRANSPORTADORA IMPERADOR LTDA

- Ante a juntada da deprecata, diga a autora. Advs. do Requerente ADELINO MARCON e PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, Advs. do Requerido PAULO LAERTE DE OLIVEIRA, AURELIO ALENCAR SOARES DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO PAGNUSSATTI e Advs. de Terceiro ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.

58. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 617/2006-LUCIA ALVES DA SILVA x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Defiro o pedido de fls.363/374 pelo Exequente. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias - R$-1.393.41 + R $-230.24 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1°) e mais 10% de verba honoraria sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1°) . Int. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, LUCIO MAURO NOFFKE, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL L.PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI CAMPOS, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e FRANCISCO DUARTE CONTE.

59. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 633/2006-PORTAL VEICULOS LTDA x VENTURE PECAS E ACESS.-LAZARO B.DA SILVA PECAS EPP e outro - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-7.80 . Advs. do Requerente ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, VERGINIA BERNARDO JORGE PATERNO, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA e RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e Adv. do Requerido LEONARDO PARZIANELLO.

60. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 772/2006-RENZ & CIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Indiscutível a natureza consumerista da relação jurídica sub judice, pela exata subsunção com o art. 3° do CDC. Caracterizada a relação de consumo imperiosa a aplicação da legislação pertinente, inclusive com a inversão do ônus da prova, dada a evidente hipossuficiência técnica do autor e impossibilidade de produção probatória em iguais condições. Defiro o pedido de prova pericial, exarado pelas partes. Consigne que "inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte" contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais de sua não produção (STJ. REsp. 435/ MG. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. 10.03.03). Nomeio como Perito ELICE DE LOURDES D. KOYAMA, fone 3224-6074. Fixo o prazo de dez (10) dias para as partes apresentarem quesitos e assistentes técnicos, querendo. Em seguida, intime-se o expert a apresentar proposta de honorários, sobre a qual, as partes serão intimadas. Com a concordância, intime-se a parte interessada (lembrando que o ônus da prova é da Ré) a efetuar o depósito, no prazo máximo de dez (10) dias, sob pena de renúncia da produção da prova técnica postulada. Com o depósito, fixo o prazo de trinta (30) dias para a entrega do laudo. Proceda-se a Escrivania, as diligências necessárias com as observâncias legais para o escorreito cumprimento da presente medida, notadamente para o que dispõe o art. 431-A do Diploma Processual. Após, com a intimação das partes para a apresentação do laudo, os assistentes técnicos deverão apresentar seus pareceres no prazo comum de dez (10) dias, nos termos do Art. 433, § único do CPC. Intimem-se. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Adv. do Requerido MARCO DENILSON MEULAM.

61. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 832/2006-PORTAL VEICULOS LTDA x VENTURE PECAS E ACES-LAZARO BERBOSA DA SILVA P.EPP e outro - Defiro o pedido de fls.200/202 pelo Exequente. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias - R$-1.170.49 + R$-241.86 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1°) e mais 10% de verba honoraria sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1°) . Int. Advs. do Requerente TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA, FABRICIO DE MELLO MARSANGO e EMANUEL JORGE DE FREITAS JUNIOR e Adv. do Requerido LEONARDO PARZIANELLO.

62. RECLAMACAO TRABALHISTA - 0011979-65.2006.8.16.0021-SUSAN MARA TURCATEL x MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Diga o requerente fls. 272/274. Advs. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO, JULIANA PAULA BRUGNEROTTO e ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido REGINA MARIA TONNI MUGNOL, PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA, CIRLENE LIBRELATO SANTOS, CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO, JOSE RICARDO MESSIAS, DULCINEIA DAS NEVES CERQUEIRA, NADIA CARENINA PARCIANELLO, JAIME MARIANO e MARIA SALUTE SOMARIVA.

63. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 887/2006-VINICIUS ZARDO x VIACAO CAPITAL DO OESTE LTDA e outro - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente ROSSANA DO NASCIMENTO WILLE, LUIZ PAULO WILLE e MIRNA PEREIRA RIBEIRO FORTES, Advs. do Requerido NILBERTO RAFAEL VANZO, ROSELI L. RODRIGUES VANZO, LEANDRO BATISTA FACCIN, JOSE FERNANDO MARUCCI e DANIELI MICHELON DO VALLE e Advs. de Terceiro LUIZ FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA e PAULO ROBERTO FADEL.

64. AÇÃO MONITÓRIA - 1296/2006-ESTADO DO PARANÁ x MARCOS MENEGHEL e outro - Defiro o pedido de fls.144/150 pelo Exequente. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias - R$-25.285.94 + R$-1.836.71 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1°) e mais 10% de verba honoraria sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1°) . Int. Adv. do Requerente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e Adv. do Requerido TADEU KARASEK JUNIOR.

65. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1326/2006-RECAPADORA TECCHIO LTDA x ESTADO DO PARANÁ - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido CAROLINA LUCENA SCHUSSEL, ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA, RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES, SERGIO SIMAO DIAS, LEANDRO JOSE CABULON, ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS e TEREZA CRISTINA B. MARINONI.

66. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1348/2006-POSTO VIVIANE LTDA e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A - Ante o pedido de inversão o ônus da prova, este merece prosperar, tendo em vista a evidente hipossuficiência técnica do requerente em relação ao requerido, que é a instituição financeira que elaborou o contrato, efetuou os cálculos, estipulou as taxas de juros, etc. Portanto, em sendo requerido quem possui o conhecimento das operações financeiras e, consequentemente, maior facilidade na produção da prova, cabe a este, demonstrar que está agindo nos termos legais e contratuais. Por esta razão, acolho o pedido do autor e, vista da inversão do ônus probandi ora operada, imperioso oportunizar às partes, especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco (05) dias, de modo a evitar eventual arguição de cerceamento de defesa. Intimem-se. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido JULIANO RICARDO TOLENTINO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e WIVIANE CRISTINA PERIN.

67. AÇÃO MONITÓRIA - 1425/2006-MARCIO RODRIGO FRIZZO x RENATA GESUALDO PARANHOS DE OLIVEIRA - Sobre o laudo pericial acostado, digam as partes. Advs. do Requerente MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI e Adv. do Requerido PATRICIA GESUALDO P. DE OLIVEIRA.

68. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 1429/2006-BADOTTI ALIMENTOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Advs. do Embargante ROBERTO WYPYCH JUNIOR, AMAURI CARLOS ERZINGER, LUIZ AUGUSTO BROETTO, ALEXANDRE VETTORELLO, EVILÁSIO DE CARVALHO JÚNIOR, ANDREIA BELLO L. ROSSO e MARCELO AUGUSTO SELLA e Adv. do Embargado ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

69. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 141/2007-M.A. BARZOTTO & CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A - 1. Manifestem-se os Autores sobre o contido fls. 327/330. Intime-se. Advs. do Requerente GERSON LUIZ ARMILIATO, MARCO ANTONIO BARZOTTO, NERI RODRIGUES DA SILVA e ARGEU LEMOS MARTINS e Advs. do Requerido ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO.

70. EXECUÇAO CONTRA DEVEDOR SOLV. - 164/2007-HERBERT EWALDO WAGNER x JOAQUIM ANTONIO FIGUEIRA - Intime-se o Procurador do requerido, para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Advs. do Requerente KÁTYA MARIA ALVES HERMISDORFF e ANTONIO MINORU ASHAKURA e Adv. do Requerido JUAREZ JOSE DA SILVA.

71. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 189/2007-RIMMAZA SUPERMERCADOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Adv. do Embargante SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES e Adv. do Embargado ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

72. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 207/2007-ANDRÉIA FRANKLIN x EMPRESA CLARO S/A DE TELECOMUNICAÇÕES - Manifeste-se o Exequente se o debito foi satisfeito. Int. Advs. do Requerente ERIKA JACKELINE ROCHA WATERMANN e ROSIANE PRETTI GALVÃO e Adv. do Requerido JULIO CESAR GOULART LANES.

73. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 325/2007-RECAPADORA KRAMES FREITAS LTDA. x BANCO BRADESCO S/A - Intime-se o demandado, para dar cumprimento a deliberação precedente, no prazo de dez (10) dias, sob pena do disposto no art. 359 do CPC. Int. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA, JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS.

74. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 328/2007-VALDECIO LITRON & LITRON LTDA. ME x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR, CARMELA MANFROI TISSIANI, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e FABIO NAPOLI MARTINS.

75. CAUTELAR INOMINADA - 434/2007-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Contados e preparadas as custas pelo Municipio, voltem conclusos. R$-1.687.84 . Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO HOHMANN CHOINSKI e Advs. do Requerido MARIA SALUTE SOMARIVA e WELTON DE FARIAS FOGAÇA.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 467/2007-BANCO BRADESCO S/A x ANGELITA BORGES DA SILVA PEPPES - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA e ANA PAULA FINGER MASCARELLO.

77. EMBARGOS DE TERCEIRO - 485/2007-MARCOS ANTONIO DE SOUZA VONS e outro x VANGUARD LOGISTICS SERVICES DO BRASIL LTDA - Contados e preparadas as custas, volta para baixa da penhora - R$-522.19. Adv. do Embargante LARISA DE CASSIA ARAUJO VIGNOLA e Advs. do Embargado CARMEN SILVIA TORRANO DA LOZZO e MARCIO ELEANDRO BRUNHARA.

78. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 775/2007-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Contados e preparadas as custas pelo Municipio, voltem conclusos. R$-1.692.28 . Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO HOHMANN CHOINSKI e Advs. do Requerido MARIA SALUTE SOMARIVA e WELTON DE FARIAS FOGAÇA.

79. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0008068-11.2007.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x ESTAÇÃO DE ÁGUAS MINERAIS VALE DAS ARAUCÁRIAS LTDA - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO, MARIANA GAMBA MARZOCHI, NEWTON DORNELES SARATT, GILBERTO FIOR, PATRICIA KARINA DA S. J. CASTELANI FIOR, FERNANDO AUGUSTO OGURA e ETIENNE SABINO DE ANDRADE e Advs. do Requerido MARCO ANTONIO PADOVANI e GILBERTO NALON GONZAGA.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 930/2007-SAMUEL PERPETUA STRAPASSON e outros x HOSPITAL E MATERNIDADE DR. LIMA LTDA. - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Advs. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e LUÍS HEITOR BOSCHIROLLI e Adv. do Requerido MICHEL ARON PLATCHEK.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 942/2007-REALFIX - IND. E COM. DE TINTAS E VERNIZES LTDA x EZDRA MELOTTI PERUZO ROMANINI - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Exequente ASSIS CORREA, GILSON GOULART JR. e GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA e Adv. de Terceiro KÁTYA MARIA ALVES HERMISDORFF.

82. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0014338-51.2007.8.16.0021-IVETE BELITSKI x OI - BRASIL TELECOM S/A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO, GILMAR ANTONIO OLTRAMARI, IVON PANCARO DA CUNHA e SIMONE HANSEN ALVES GROSSI e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGÃO SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, FABIANA MARIA NUNES LUVIZOTTO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e JOAQUIM MIRO.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1070/2007-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CASCAVEL e outros - 1. Anote-se a Exceção de pré-executividade e manifeste-se o exequente. 2. Int. Adv. do Exequente PAULO GIOVANI FORNAZARI e Adv. do Executado HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA.

84. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 1616/2007-GRUPO NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGEM LTDA x DISPAFILM DO BRASIL LTDA - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos expendidos na petição inicial, ajuizada por Grupo Nova Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. em face de Dispafilm do Brasil Ltda., revogando a liminar outrora concedida. Como consectário da sucumbência fica a empresa autora, sucumbente, adstrita ao pagamento das despesas e custas processuais do processo, além dos honorários advocatícios que arbitro, consoante apreciação eqüitativa, em R$ 1.500,00 (art. 20, § 4°, do CPC). Oficie-se aos respectivos Cartórios de Protesto de Títulos da presente decisão. P.R.I. - Advs. do Requerente LUIZ FELIPE RODRIGUES FALCAO, PASCOAL MUZELI NETO e ADANI PRIMO TRICHES e Advs. do Requerido MARIA APARECIDA LEITE ALVAREZ, WILIANS ANTUNES BELMONT e DANIELA SACCOMANI.

85. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0014527-29.2007.8.16.0021-MOACYR ZANATO x OI - BRASIL TELECOM S/A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Advs. do Requerido JOAQUIM MIRO, IRAPUAN Z. DE NORONHA, LUIGI MIRÓ ZILIOTTO, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, BERNARDO GUEDES RAMINA, MARIA SILVIA TADDEI, SEBASTIÃO MARIA MARTINS NETO e RODOLFO JOSÉ SCHWARZBACH.

86. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0009389-47.2008.8.16.0021-ALBINO DYBAS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A. - Defiro a prova pericial CONTABIL . Faculto às partes o direito de indicação de assistentes-técnicos e a formularem quesitos no prazo de dez (10) dias. Nomeio Perito LUIZ AFONSO BALDISSERA, residente nesta Cidade, fone 045 -3226-8292 . Ofertado os quesitos, intime-se o Sr. Perito para apresentação de proposta de honorarios. Apresentada a referida proposta, intimem-se as partes a manifestarem-se em cinco (05) dias e efetuarem o depósito. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) Sr(a) Perito(a). Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes. Int. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Adv. do Requerido ILAN GOLDBERG.

87. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016027-96.2008.8.16.0021-AUGUSTO DA SILVA x OI - BRASIL TELECOM S/A - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez (10) dias. Intime-se. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO, GILMAR ANTONIO OLTRAMARI e SIMONE HANSEN ALVES GROSSI e Adv. do Requerido DANIEL ANDRADE DO VALE.

88. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0015975-03.2008.8.16.0021-ROSANA TOCHETO x OI - BRASIL TELECOM S/A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO, GILMAR ANTONIO OLTRAMARI e SIMONE HANSEN ALVES GROSSI e Adv. do Requerido DANIEL ANDRADE DO VALE.

89. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016000-16.2008.8.16.0021-MARLENE SALETE FABRIN x OI - BRASIL TELECOM S/A - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez (10) dias. Intime-se. Advs. do Requerente MARCO

ANTONIO BARZOTTO, GILMAR ANTONIO OLTRAMARI e SIMONE HANSEN ALVES GROSSI e Adv. do Requerido DANIEL ANDRADE DO VALE.

90. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - 0015889-32.2008.8.16.0021-LORITA SOTILLE BUENO x BANCO ITAÚ S/A - O alvará levantado pela serventia às fls. 152, está em perfeito acordo com a conta de custas apontada às fls. 146, a qual no momento de sua confecção, constou inclusive, o abatimento dos valores pagos de início como se observa. No mais, às fls. 149, a autora concorda com os valores depositados e pede seu levantamento, como se comprova atravez do alvará expedido às fls. 151, totalizando o montante integral dos valores depositados às fls. 143. Assim sendo, em nada tem a serventia a restituir, porém, se a parte exequente verifica eventual diferença nos valores recebidos, deve apresentar novo calculo atualizado de possíveis valores a serem pagos pelos executados. Int. Advs. do Requerente LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, SIMONE MIÊRRO BUENO e KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO.

91. ORDINÁRIA - 456/2008-DELEIDE PEREIRA CRUZ x OI - BRASIL TELECOM S/A - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inserido na presente ação para condenar a ré ao pagamento de indenização correspondente às ações da Telepar SI A que não foram emitidas, a que tinha direito a autora com relação ao contrato n°. 3808898951, tomando-se por base o valor patrimonial da ação na data da integralização do capital, bem como a pagar indenização correspondente aos dividendos, bonificações, juros sobre capital próprio, assim como outras vantagens legais geradas pela diferença de quantidade de ações subscritas, nos termos da presente. Em se tratando de culpa contratual, os juros de mora de 1 % ao mês devem incidir partir da citação da ré (arts. 397 e 406 do NCC e art. 219 do CPC) e a correção monetária (média entre o INPC e IGP-DI) a partir do momento em que os valores deveriam ter sido pagos (Súmula 43, STJ). Como consectário da sucumbência, fica a ré responsável pelo pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária ao patrono do adverso, em montante que fixo em 15%, sobre o valor da condenação, atendida as balizas de lei, ex vi do artigo 20, §3° do Código de Processo Civil. P.R.I. Advs. do Requerente ADRIANA VIEIRA BERNARDINO, CELSO CORDEIRO, JOEL VIDAL DE OLIVEIRA, OLICIO ALVES BENI e PAULO ROBERTO NACHTYGAL e Advs. do Requerido ANA TEREZA PALHARES BASILIO e BERNARDO GUEDES RAMINA.

92. DECLARATÓRIA - 0015903-16.2008.8.16.0021-MARIA CELINA CARDOSO DE PAIVA x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se o Executado para o complemento de fls. 140 - R$-2.882.30. Int. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Adv. do Requerido JORGE LUIZ DE MELO.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 830/2008-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC-PR x VANESSA MAIA WALTER - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Adv. do Exequente VANISE MELGAR TALAVERA.

94. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016151-79.2008.8.16.0021-CELSO LUIZ PANAZZOLO e outros x OI - BRASIL TELECOM S/A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente GILMAR ANTONIO OLTRAMARI e MARCO ANTONIO BARZOTTO e Advs. do Requerido DANIEL ANDRADE DO VALE, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO, BERNARDO GUEDES RAMINA e LUIGI MIRÓ ZILIOTTO.

95. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - 906/2008-ERENILDA PERUSSULA DE MENEZES BASTOS x MUNICIPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE - PR - Pelo exposto e mais que dos autos constam JULGO IMPROCEDENTE o pedido inserido na presente via processual e condeno a autora ao pagamento das custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono da ré, os quais arbitro, consoante apreciação equitativa, em R$ 1.500,00(um mil e quinhentos reais), com fundamento no §4°, art. 20 do CPC. Sendo, todavia, a demandante, beneficiária dos beneplácitos da assistência judiciária gratuita, fica, nos exatos termos do art. 12 da lei n° 1060/1950, isenta do pagamento das custas e honorários, salvo se, no prazo de cinco anos, houver reversão de sua situação patrimonial. Advs. do Requerente FERNANDO MANICA GOBI, VAGNER MARCEL BOER e MILTON MACHADO e Adv. do Requerido FABRICIO ROGERIO BECEGATO.

96. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0015907-53.2008.8.16.0021-O. F. MELLO E CIA LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Defiro o pedido de fls.168/179 pelo Exequente. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao ínicio da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias - R$-752.73 + R$-227.76. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1°) e mais 10% de verba honoraria sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1°) . Int. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Adv. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI.

97. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 1019/2008-IVONETE ROCHA DE CASTRO e outros x ANDERSON DE EBERTHE BURDELACK e outros - A parte interessada para retirar a correspondência e providenciar a devida postagem, no prazo de 48:00 horas. Adv. do Requerente MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO e Advs. do Requerido TADEU KARASEK JUNIOR e LUCIANO MEDEIROS PASA.

98. IMPUGNAÇÃO AO PED. DE ASSIST. JUDICIARIA GRATUITA - 0016487-83.2008.8.16.0021-JOÃO MANFROI TISSIANI x EVALDO ZORZI - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Requerente CARMELA MANFROI TISSIANI e Advs. do Requerido LUIZ CARLOS QUEIROZ e CRISTIANE ZARDO QUEIROZ.

99. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016037-43.2008.8.16.0021-J. CLARO DOS SANTOS & CIA. LTDA - EPP x BANCO DO BRASIL S/A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido SIMONE MARIA S. MONTEIRO FLEIG e GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 202/2009-BANCO ITAÚ S/A x A.A.D. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros - Homologo o acordo firmado entre as partes (fls. 24) e cumprido integralmente com o pagamento, conforme noticiou o exequente (fls. 29), julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I e II do CPC. Custas, despesas e honorários remanescentes devem ser suportados nos termos do acordo (fls. 21/23). Proceda-se as baixas e liberações de estilo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Advs. do Exequente MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e Advs. do Executado LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA e KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA.

101. EMBARGOS DE TERCEIRO - 529/2009-HEINZ ZIMMERMANN x EDSON LEONEL ANTONIO DE OLIVEIRA - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Embargante ADRIANO TISSIANI PEREIRA DA SILVA, SCHEILA PRISCILA QUIROLLI, JOAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR e LEANDRO TISSIANI PEREIRA DA SILVA e Adv. do Embargado JOSE GERALDO CANDIDO.

102. RESCISÃO DE CONTRATO - 827/2009-LEONARDO MICHEL KRUEGER x BANCO ITAUCARD S/A - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE a presente ação para o efeito de rescindir o contrato de arrendamento mercantil firmado entre os demandantes e, via do consequencia, determinar que se proceda a compensação do Valor Residual Garantido com as parcelas relativas aos meses de fevereiro, março e abril de 2009, e a restituição do remanescente, nos termos da fundamentação exarada no curpo da presente decisão, valor este a ser obtido, oportunamente, em liqueidação de sentença. Outrossim, condeno a instituição demandada ao pagamento das custas processuais, honorarios advocatícios do patrono do autor, que fixo, consoante apreciação equitativa, em R$ 600,00 (seiscentos reais) com fulcro no art. 20, § 4º do CPC. Advs. do Requerente LUCIO MAURO NOFFKE e GIOVANI WEBBER e Advs. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SONCIN, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

103. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 845/2009-ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO DE IBEMA - RÁDIO IBEMA FM 104,9 x ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD - Determino que o agravo fique retido nos autos para que dele conheça, preliminarmente, e o ETJPR por ocasiao de eventual recurso. Int. Advs. do Requerente EDEMILSON PINTO VIEIRA, LORENA MAINARDES KOSSAR e LUCAS CUNHA DRINKO e Advs. do Requerido LUCIANA DE CÁSSIA SAVARIS e LUDOVICO ALBINO SAVARIS.

104. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0018041-19.2009.8.16.0021-ESPÓLIO DE ALCYDES DARCILIO BRAGAGNOLO e outros x BANCO ITAÚ S/A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Sobre a prestaçao de contas, manifeste-se o autor.- Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO e RAFAELA PESSALI e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e ANDRÉIA APARECIDA BIAZOTO.

105. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - 1076/2009-CLAUDIOMIR PIRES x OI - BRASIL TELECOM S/A - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls. 100), negativa de intimação da testemunha MARIA DE LORDES KOMEK (mudou-se), manifeste-se o(a) Requerente. Advs. do Requerente NELSON FAGUNDES e HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES e Advs. do Requerido ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI.

106. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0017310-23.2009.8.16.0021-AUTO POSTO VASCELAI LTDA x BANRISUL BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - Indiscutível a natureza consumerista da relação jurídica sub judice, pela exata subsunção com o art. 3° do CDC. Caracterizada a relação de consumo imperiosa a aplicação da legislação pertinente, inclusive com a inversão do ônus da prova, dada a evidente hipossuficiência técnica do autor e impossibilidade de produção probatória em iguais condições. Defiro o pedido de prova pericial, exarado pelas partes. Consigne que "inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte" contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais de sua não produção (STJ. REsp. 435/MG. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. 10.03.03). Nomeio como Perito ELICE DE LOURDES D. KOYAMA, fone . Fixo o prazo de dez (10) dias para as partes apresentarem quesitos e assistentes técnicos, querendo. Em seguida, intime-se o expert a apresentar proposta de honorários, sobre a qual, as partes serão intimadas. Com a concordância, intime-se a parte interessada (lembrando que o ônus da prova é da Ré) a efetuar o depósito, no prazo máximo de dez (10) dias, sob pena de renúncia da produção da prova técnica postulada. Com o depósito, fixo o prazo de trinta (30) dias para a entrega do laudo. Proceda-se a Escrivania, as diligências necessárias com as observâncias legais para o escorreito cumprimento da presente medida, notadamente para o que dispõe o art. 431-A do Diploma Processual. Após, com a intimação das partes para a apresentação do laudo, os assistentes técnicos deverão apresentar seus pareceres no prazo comum de dez (10) dias, nos termos do Art. 433, § único do CPC. Intimem-se. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DJALMA GOSS SOBRINHO, NILO DE OLIVEIRA NETO e ELISA MARIA LOSS MEDEIROS.

107. INDENIZAÇÃO - 1357/2009-IRONDI DO PRADO GONÇALVES x UNIMED CASCAVEL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. - 1. Em acurado cotejo dos autos, verifica-se que 0 feito prescinde de qualquer prova remanescente, porquanto, a documentação para a formação da convicção necessária já se encontra acostada ao feito. 2. Ora, as questões deduzidas nos autos são essencialmente de direito, sendo que as de direito e fato, encontram-se sobejamente demonstradas pela documentação juntada no curso da presente demanda. 3. Ademais, a produção de prova oral, no caso concreto, pelos elementos carreados ao processo, não tem o condão de alterar o quadro jurídico incidente. 4. Assim, de modo a evitar a produção de ato probat6rio, meramente figurativo e sem qualquer finalidade pratica, cumpre indeferir a produção de outras provas, por ser o caso de julgamento conforme o estado do processo (art. 330, I do Codigo de Processo Civil). 5. Com efeito, contados e preparados, remetam-se os autos, incontinenti, à conclusão, para a sentença. A parte interessada para recolher as custas processuais descritas na conta de fls. 217. Advs. do Requerente VINICIUS ANTONIO GAFFURI e LAERCION ANTONIO WRUBEL e Advs. do Requerido ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK e SERGIO RICARDO TINOCO.

108. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1466/2009-TRANSPORTES DEZAN LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A. - Defiro ao requerido o prazo de dez (10) dias. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO, SERGIO LUIZ BELOTTO JR., LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR.

109. COBRANÇA - 1480/2009-ADILSON SCOPEL e outros x MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR e outros - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-8.13 . Adv. do Requerente ANDREIA BELO ROSSO e Advs. do Requerido ROBERTA SOARES CARDOZO, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR e MARIA SALUTE SOMARIVA.

110. DESPEJO - 1491/2009-ELIO ALOVISI x ALZIRO LINN e outro - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-19.41 . Adv. do Requerente AMAURI S. SAMPAIO e Advs. do Requerido ALVARO F. KREFTA e CAROLINA CELÍCIA PICCININ BORGES.

111. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016935-22.2009.8.16.0021-J. A. LAHM VIDRAÇARIA x BANCO ITAÚ S/A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

112. USUCAPIÃO - 0016689-26.2009.8.16.0021-ARBORIZA?AO SEMPRE VERDE LTDA x ADENILSON RODRIGUES SILVA - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente VITOR HUGO SCARTEZINI, OLAVO DAVID JUNIOR, ADEMIR GIORDANI e VALDIR CEZAR MILANI.

113. EMBARGOS DE TERCEIRO - 2102/2009-VALDIR ALVES DOS REIS E OUTROS e outros x OSWALDO GREGORIO FERREIRA FILHO e outro - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Embargante LUIZ FELIPE RODRIGUES FALCAO, Advs. do Embargado EDSON LUIZ MASSARO e SILVIA REGINA MASCARELLO MASSARO e Adv. de Terceiro YVES CONSENTINO CORDEIRO.

114. EMBARGOS DE TERCEIRO - 2103/2009-PEDRO GILI x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - I - Relatório: Trata-se de embargos de terceiro opostos por Pedro Gili em face de Fazenda Publica do Município de Cascavel . PR, aduzindo, em síntese, que no dia 13.01.2006 arrematou os bens objetos do presente leilão, conforme carta de arrematar;ao em anexo, junto a 1ª Vara do Trabalho de Cascavel - PR, tendo arrematado 50% dos lotes em questão, todavia por não poder arcar com os impostos de transmissão, já que se encontra aposentado e sua renda e pequena, e a outra parte Sr. Liane Lori Gili não concordou com a venda de alguns bens para regularizar a situação, não pode fazer o registro. Afirma estar caracterizado que e terceiro de boa-fé. Sustenta que não pode ser imposto o pagamento de eventuais onerações, empréstimos ou garantias para aquele que, em hasta publica, adjudique ou arremate bem imóvel, não cabendo, também, a responsabilização pelo pagamento de tributos inerentes a propriedade, taxas condominiais, contas de consumo de energia elétrica, abastecimento de água e saneamento básico. Alega que tudo que onerava a propriedade plena ou era cobrado em razão dela, antes da expedir;ao da carta de adjudicação ou de arrematação, não são de responsabilidade do adquirente. Assevera que não e parte no processo de Execução Fiscal, pois as partes são Fazenda Publica do Município de Cascavel e Waldir Gili e outro. Aduz que deve ser mantido na posse do seu imóvel, bem como deve ser liberada a referida constrição judicial do mesmo. Requer a suspensão do leilão/praça determinado para o dia 16.10.2009 as 9 horas, correspondente ao processo de executivo fiscal, sob n° 474/2007, bem como a manutenção da posse do embargante no imóvel e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 03/13). Juntou os docs. de fls. 14/19. Despacho de fls. 21, recebendo os embargos e suspendendo o curso do processo principal, bem como afirmando que no presente caso não cabe a manutenção de posse, já que o embargante não perdeu a posse do imóvel objeto do litígio e não se encontra na iminência de perde-la. Contestação apresentada pela Fazenda Publica as fls. 24/28, aduzindo que não há nulidade alguma na execução fiscal n° 474/2007, uma vez que ajuizou ar;ao visando a cobrança de divida ativa que tem como origem os créditos tributários decorrentes de IPTU, Taxa de Lixo e parcelamento REFIC não quitado incidente sobre o imóvel propriedade de Waldir Gili e Liane Lori Gili. Afirma que os executados foram devidamente citados através de oficial de justiça, tendo sido intimados da penhora e apos, o avaliador compareceu ao endereço e avaliou o imóvel, com a data do leilão marcado, foram novamente intimados da realização da hasta publica. Entretanto, em nenhum momento apareceu o embargante, sendo que foi o mesmo quem deu causa, e foi responsável por ter deixado os imóveis terem sido penhorados na integralidade. Caso o embargante tivesse averbado perante o registro de imóveis, por certo que sua parte já estaria ressalvada, uma vez que a Fazenda Publica iria requerer a penhora de tão somente a parte que cabe aos verdadeiros executados, qual seja 50% dos imóveis. Como o embargante adquiriu apenas 50% dos imóveis em questão, a penhora deve ser liberada apenas nesta parte, qual seja os 50% pertencem ao embargante, devendo ser mantida a constrição sobre os 50% restantes dos quais os executados são legítimos proprietários. Requer a improcedência dos pedidos bem como seja determinada a liberação da penhora sobre 50% dos imóveis penhorados, qual seja a parte que cabe ao embargante, mantendo a penhora sobre os 50% restantes, pois de propriedade dos executados, devendo o embargante ser condenado nas custas processuais e honorários de sucumbência por ter dado causa a ação. Juntou os docs. de fls. 29/30. Impugnação as fls. 31/34, aduzindo que arrematou os bens, mas não consegue vender os mesmos já que a outra metade dos bens pertence a Sra. Liane Lori Gili, que não concorda em vender os mesmos, ficando impossibilitado de registra-los em seu nome por falta de condições financeiras, sendo que adquiriu o bem por arrematação em processo trabalhista em que era reclamante. Alega que a posse e propriedade deverão permanecer, já que e terceiro de boa-fé. Requer a manutenção da posse e propriedade dos bens, bem como a procedência da demanda, a fim de permanecer com tais bens. E o relatório. 11- Fundamentação: o feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessária produção de provas em audiência, nos precisos termos do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cuida-se de embargos de terceiro, em que o embargante pretende ser desobrigado do pagamento de tributos inerentes a propriedade que adquiriu em hasta publica, através de adjudicação. No entanto, a pretensão do embargante não merece prosperar. o presente caso se trata de arrematação em hasta publica. as imóveis foram arrematados em 24.11.2005, pelo embargante, em processo trabalhista no qual figurava como reclamante. Sendo assim, verifica-se que o bem foi arrematado pelo credor, ora embargante, que adquiriu o imóvel em virtude de seu credito, não podendo ser penhorado para garantir o credito executado nos autos principais. Entretanto, vislumbra-se que a Fazenda Publica esta de boa-fé porque o embargante não registrou a arrematação, ou seja, deu causa a penhora sobre a totalidade do bem. Cabe, então, a liberação da penhora de 50% do bem que pertence ao embargante, mesmo que ainda não registrado. Quanto a manutenção de posse, o pedido esta prejudicado diante da suspensão dos autos principais e em razão do próprio levantamento da penhora sobre o mesmo determinada nesta

sentença. III - Dispositivo: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES as EMBARGOS DE TERCEIRO, para liberar 50% do imóvel penhorado pertencente ao embargante, dando-se continuidade a execução fiscal em apenso sobre os outros 50% de propriedade dos executados. Tendo em vista que o embargante deu causa a ação, diante de sua omissão no registro, condeno o mesmo pelo pagamento das custas, despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da embargada em montante que fixo, em 10% sobre o valor da causa de acordo com o art. 20, § 4°, do CPC, ficando suspensas em razão da gratuidade de justiça que se defere. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Embargante MARCO DENILSON MEULAM e PATRICIA S. EINHARDT MEULAM e Advs. do Embargado WELTON DE FARIAS FOGAÇA e MARIA SALUTE SOMARIVA.

115. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016982-93.2009.8.16.0021-ELIAS DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

116. AÇÃO MONITÓRIA - 2313/2009-UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL x LUCIMAR DE CARVALHO STEDILE e outro - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e Advs. do Requerido LILIAN NOVAKOSKI e ROBERTO LUIZ CELUPPI.

117. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 2501/2009-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EXPRESSO VITORIA DO XINGU LTDA - À parte interessada, para que retire a CARTA PRECATÓRIA para seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

118. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0004006-20.2010.8.16.0021-OMNI S/A - C. F. I. x GERSON AVANCI JUNIOR - Homologo por sentença, a desistência manifestada pelo requerente às fl.35 nos termos do artigo 267 VIII do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo. Fica revogada a liminar inicialmente deferida. Oficie-se ao Detran. Libere-se. P. R. I. Oportunamente, baixas necessárias, arquivem-se. Advs. do Requerente MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e FLAVIO SANTANA VALGAS.

119. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004702-56.2010.8.16.0021-NELMO ALBANO LUNKES x BANCO DO BRASIL S/A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL e GIORGIA PAULA MESQUITA.

120. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0007444-54.2010.8.16.0021-COMPANHIA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL x ESPÓLIO DE DANIEL ERNESTO PENNA FIANZA - Contados e preparados, voltem conclusos. R$-30.77 . Advs. do Requerente CÉSAR AUGUSTO TERRA, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, WIVIANE CRISTINA PERIN e ALEXANDRE NELSON FERRAZ e Adv. do Requerido HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES.

121. COBRANÇA - 0008581-71.2010.8.16.0021-VALCIR DE PAULA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Contados e preparadas as custas pela requerida SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, conforme acordo, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei, voltem conclusos. R$-491.83 . Advs. do Requerente FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO e ROSSANDRA P. NAGAI e Advs. do Requerido GEORGEA VANESSA GAIOSKI, TRAJANO BASTOS DE O.NETO FRIEDRICH e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

122. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0010736-47.2010.8.16.0021-TATIANI DEISY BECARIO x BANCO BRADESCO S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R$-304.39. Adv. do Requerente TIAGO ALEXANDRE GRANDO e Advs. do Requerido THIAGO LEMOS SANNA e LILIAN BATISTA DE LIMA.

123. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0012554-34.2010.8.16.0021 - CARLOS ALBERTO CALDEIRAS x MASCOR - IMÓVEIS LTDA - Contados, dispensados do preparo, voltem para sentença. Cartório: R$850,70. Distribuidor/Contador: R $140,99 - Advs. do Requerente ANTONIO PAULO DA SILVA, PATRICIA MARA GUIMARÃES e FERNANDO LOPES PEDROSO e Advs. do Requerido RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI, ANGELA MARINA ARSEGO LEITE e RAFAEL BARONI.

124. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 1123/2010-AGILIZA TRANSPORTES LTDA x ALICIO SERRA GOMES e outros - Contados e preparados, voltem conclusos para decidir a exceção. R$51.27- . Advs. do Requerente BRUNO F. MARTINS MIGLIOZZI e FRANCIELE WOLF e Advs. do Requerido JANE MARA DA SILVA PILATTI e TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA.

125. COBRANÇA - 0015802-08.2010.8.16.0021-SIDNEI APARECIDO DA SILVA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Sobre a certidão de fls. 159, manifeste-se a parte interessada. Intimem. - Advs. do Requerente KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA, JULIANA NOGUEIRA, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e KAREN YUMI SCHIGUEOKA e Advs. do Requerido NADIA MAZUREK, CLAUDIO STABILE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

126. REVISIONAL DE CONTRATO - 0018178-64.2010.8.16.0021-JACKSON ALEXANDRE WILLING x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO.

127. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0018851-57.2010.8.16.0021-SADI DOS SANTOS x MASSA FALIDA DE GUIMATRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente ROBERTA KELLI BERLATTO VIEIRA, CLÁUDIA ULIANA ORLANDO e MAGDA FERRARI e Adv. do Requerido LARISA DE CASSIA ARAUJO VIGNOLA.

128. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0023794-20.2010.8.16.0021-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x LÍSIAS DE ARAÚJO THOMÉ - 1. Notifique-se o Município nos termos do art. 17, 3º, da Lei 8429/92. 2. Designo audiência de INSTRUÇÃO para o dia 04/09/2012, às 14:00 horas, a fim de tomar o depoimento pessoal das partes e inquirir as testemunhas que deverão serem arroladas, no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da publicação da presente deliberação, sob pena de preclusão. 2. Depreque-se a inquirição das testemunhas fora da Comarca. 3. Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias, intimando-se o Douto Representante do Ministério Público se necessário. Adv. do Requerente GUSTAVO HENRIQUE ROCHA DE MACEDO e Advs. do Requerido MANOEL BRAULIO DOS SANTOS e AMAURI DA SILVA CONSSANI.

129. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0019673-46.2010.8.16.0021-MADEIREIRA WOLFF LTDA. x BANCO ABN AMRO BANK S/A (BANCO REAL S/A - AYMORÉ C.F.I. S/A) - Contados e preparados, voltem conclusos. R$- 5.64. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

130. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0021822-15.2010.8.16.0021-INDÚSTRIA DE ALIMENTOS TRADIÇÃO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Embargante FERNANDO T. ISHIKAWA, SÉRGIO DE JESUS PEREIRA, ANDRÉ ALQUIMIM CORDEIRO, PATRICIA SUEMI ISHIKAWA, ALAIR CESAR PINTO FILHO, JOSE ADERLEI DE SOUZA, EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA e EDUARDO MORGADO RODRIGUES e Advs. do Embargado ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e CAROLINA VILLENA GINI.

131. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0025079-48.2010.8.16.0021-LEANDRO APARECIDO ALCANTARA x R.G. COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA - Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. R$-984.08 . Advs. do Requerente ANTONIO PAULO DA SILVA, PATRICIA MARA GUIMARÃES e FERNANDO LOPES PEDROSO e Advs. do Requerido GIOVANA PICOLI, SANTINO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, CHAIANY BATISTA e LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI.

132. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0026003-59.2010.8.16.0021-DIOMAR NICOLAU HENZ x BANCO ITAÚ S/A - I. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença, no qual 0 executado alega: a) prescrição; b) ilegitimidade ativa; c) multa do art. 475-J do CPC; d) limite da incidência dos juros remuneratórios; e) cobrança de juros morat6rios capitalizados; 2. Pois bem, a matéria discutida versa sobre prescrição da pretensão individual executiva/cumprimento de sentença da Ação Civil Publica n° 38.765/98, ajuizada em favor dos poupadores, relativa a diferença de rendimentos nas contas poupanças· decorrentes dos pianos econômicos Bresser (1987) e Verão (1989). Neste contexto, na ação civil publica objeto do cumprimento da sentença (execução individual), o v. ac6rdao (AC 6545) que confirmou a sentença, concluiu que a referida ação, de natureza pessoal, estava subsumida ao prazo prescricional geral (vintenário) do artigo 177 do CC/16, então em vigor (AC 6545, Apel. Civel 0091830-9, j .20.02.200 I). Assim sendo, seguindo a inteligência da

Sumula 150 do STF e os precedentes do STJ, estes no sentido de que o transito em julgado da sentença serve como marco para o "recomeço" da fluência do prazo prescricional, para fins de execução/cumprimento da sentença, decorre que 0 prazo prescricional deve seguir a regra estabelecida na sentença. Considerando que o transito em julgado da sentença condenat6ria na ação civil publica ocorreu em 03 de setembro de 2002, quando da entrada em vigor do novo C6digo Civil (11.01.2003) ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional em curso, aplicável, portanto, a regra de transição do artigo 2.028 do CC/02, ou seja, 0 prazo decenal do artigo 205 do CC/02, a partir de 11.01.2003. Nesta linha, inaplicáveis ao caso os prazos previstos nos arts. 206, § 30, IV e 886, ambos do CC/02, vez que a pretensão ao enriquecimento sem causa tem caráter residual. Não há, outrossim, que se dar guarida ao pedido de aplicação do prazo qüinqüenal da prescrição da ação popular (Lei 4717/65), com base em precedente da 28 Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp n° I 070896/SC, j. 14/04/2010) que 0 aplicou a ação civil publica, pois a sentença com transito em julgado na ayao civil publica e atingida pelos efeitos da coisa julgada, do que decorre a sua imutabilidade quanta ao prazo prescricional que estabeleceu a pretensão nela deduzida, que conforme já exposto, foi vintenário. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a matéria referente a prescrição decidida por sentença transitada em julgado, não pode ser novamente apreciada, sob pena de ofender a coisa julgada, ressalvada a que se opera apos 0 trânsito em julgado da sentença, em relação a pretensão ao cumprimento ou execução da sentença (AgRg no REsp 836603/RO). Precedente do TJPR, AI 0714819-2. 2. Noutra esteira, 0 cumprimento de sentença prolatada em ayao civil publica, destinada a tutelar direito individual homogêneo, não segue a regra geral do CPC (art. 575, II e art. 589), pois obedece disciplina especial insculpida nos arts. 16 da lei 7.347/85 e 98, §2°, do COC, que possibilita ao credor, o manejo da execução individual no foro de seu domicilio, resultando também desnecessária a comprovação de vinculo associativo, razão pela qual não prospera a adução de ilegitimidade ativa. 3. Por oportuno, a determinação de intimação do devedor para 0 cumprimento espontâneo do titulo executivo judicial ocorreu já sob a égide da Lei nº 11.232/2005, razão porque plenamente aplicáveis as cominações do art. 475-J, do CPC. 4. Ademais, em se tratando de poupança, os juros remuneratórios, assim como a correção monetária, não são considerados como prestação acess6ria, mas capitalização das quantias depositadas, impondo-se considera-los como parte integrante do principal. Assim, comprovado o dep6sito a época do plano econômico, no caso em junho de 1987 e janeiro de 1989, independe da permanência ou não dos depósitos nas contas poupanças, os juros remuneratórios relativos as diferenças apuradas são devidos desde a' data do credito a menor na caderneta de poupança ate o efetivo pagamento, a fim de evitar 0 enriquecimento ilícito da instituição financeira. 5. Despropositada também a alegação de excesso na execução, em razão da aplicação de juros moratórios calculados de uma única vez sobre o saldo total devedor, vez que, caso os juros fossem calculados mês a mes, acabaria implicando em sua capitalização, o que só e admitido para os juros remuneratórios. 6. Isto posto, diante do contexto apresentado - rejeição das alegações do executado, tendo em vista que a impugnação apresentou-se desacompanhada do pagamento, remeto pois, os presentes, ao laborioso contador judicial, para atualizar 0 debito, acrescendo, a multa de 10% (475-J do CPC), alem dos valores referentes ao honorários sucumbências e despesas processuais, que devem integrar o montante exeqüendo 7. Considerando ainda, que o executado se op6s ao cumprimento da sentença, fixo os honorários advocatícios concernentes a presente execução, em 10% (dez por cento), com supedâneo no art. 20 §4° do CPC, na esteira da jurisprudência pátria (TJPR, AI 0589300-5e STJ, REsp 978.545/MG). 8. Expeça-se alvará para levantamento da quantia incontroversa (R$ 483,80 descrita as fls. 71). 9. Elaborado o novo cálculo, expeça-se alvará complementar. Int. Dil. E sobre a conta de fls. 120/121, diga a parte interessada. Adv. do Requerente HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

133. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0026023-50.2010.8.16.0021-JULIO CESAR DO NASCIMENTO x BANCO REAL S.A - Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. R$-305.67 . Advs. do Requerente IGOR FERLIN, ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e WIVIANE CRISTINA PERIN.

134. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - 0026915-56.2010.8.16.0021-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x DIREÇÃO DA 10º REGIONAL DE SAÚDE - Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cumprimento da obriação noticiado às fls. 75/76 e 79. Em consequencia, JULGO EXTINTO o presente processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 794, I do CPC. Custa de lei. P.R.I. Após arquivem-se. Adv. do Requerente ANGELO MAZZUCHI SANTANA FERREIRA e Advs. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA, EDUARDO LUIZ BUSSATTA, PABLO RODRIGUES ALVES, DANIELE BEATRIZ MARCONATO, ALINE FERNANDA FAGLIONI, MARIANA CARVALHO WAIHRIC, LILIAN DIDONE CALOMENO e TEREZA CRISTINA DE B. MARINONI.

135. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0024516-54.2010.8.16.0021-ODAIR MARCELO LOCATELLI e outro x DOMINGOS ABATTI - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente VILMAR COZER.

136. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027489-79.2010.8.16.0021-JAIR JOSÉ LENTZ x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA.

137. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027450-82.2010.8.16.0021-NESTOR ZOPELLARO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R$-386.43. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Advs. do Requerido MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e SERGIO SCHULZE.

138. ANULAÇÃO - 0028509-08.2010.8.16.0021-DIVANIR SALETE DALLA CORT SCHNEIDER CAPELLO x ELISABETE MARIA CAPELLO e outros - Pelo Exposto e mais do que dos autos constam JULGO: a) EXTINTOS os pedidos contidos na presente ação de petição de herança, com fulcro no art. 267, VI, do CPC e, b) PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos inseridos na presente ação de anulação de testamento, determinando em sede de liquidação de sentença a ser cumprida nos autos de inventário nº 1090/2010, a recondução de 75% das disposições testamentárias , para o fim de reconhecer a distribuição dos bens ou de seu valor correspondente, nos sguintes termos: I - 50% de cada legado, reconhecidos como direito à meação, de propriedade da companheira e 16,66% de cada legado, destinados à demandante, que deverão ser entregues após o pagamento das dívidas do espólio; tudo nos exatos termos da fundamentação. Outrossim, condeno a demandante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor dado a causa, devidamente atualizada, por litigancia de má fé, a ser revertida em prol dos demandados (CPC, art. 18). Decaindo, a demandante, de parte substancial do pedido, fica responsavel pelo pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários sucumbenciais da parte adversa, que arbitro, consoante apreciação equitativa, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 20 §4º do CPC. Advs. do Requerente SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA e FERNANDA TRINDADE e Advs. do Requerido JOSE CORREIA DE AMORIM, ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM, KIRA TAISE GAIEWSKI e ALBERTO SANTOS CORREA DE AMORIM.

139. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0029239-19.2010.8.16.0021-REINALDO DA SILVA BRAGA e outro x CREDICOOPAVEL - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COOPAVEL - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Embargante PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, LUIZ MARQUES DIAS NETO, HENRIQUE JAMBISKI P. DOS SANTOS e FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA e Advs. do Embargado JOSE FERNANDO MARUCCI, NILBERTO RAFAEL VANZO, ROSELI DE LURDES RODRIGUES VANZO, LEANDRO B. FACCIN, PAULO AUGUSTO CHEMIM, CARLOS EDUARDO CHEMIM, DANIELI MICHELON DO VALLE, MANUELA RENNER CASARIL, ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS e CIBELE DOS SANTOS FIGUEIREDO MACIEL.

140. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0034241-67.2010.8.16.0021-IRINI ANDRIOLI x NEGUY'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente EDNO PEZZARINI JUNIOR e Advs. do Requerido SILVIO AUGUSTO BÚRIGO e SILVIA GUIDI DAMIANI.

141. RESCISÃO DE CONTRATO - 0033161-68.2010.8.16.0021-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ATAIR ZANI - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial, para fim de decretar a resolução do contrato de arrendamento mercantil nº 110/70007389058, e por seguinte, tornar definitiva a liminar concedida, consolidando em mãos da autora a posse e propriedade plena do VW/saveiro 1.6, total flex, chassi 9BWEB05X844003478, placas ALL-7633, bem como determinar que a instituição financeira autora proceda a restituição do VRG pago antecipadamente, nos termos da presente fundamentação. Condeno outrossim, o réu, como consectário da presente deliberação judicial, ao pagamento das custas e despesas processuais além da verba advocatícia que arbitro no montante de R$ 600,00 (seiscentos reais), atentando-se para os critérios estabelecidos em lei (Art. 20 §4º, CPC) P.R.I. Advs. do Requerente CARY CESAR MONDINI e MARCELO DE ROCAMORA.

142. RESCISÃO DE CONTRATO - 0035194-31.2010.8.16.0021-BOTELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA x C. BAZANELLA E M. BAZANELLA LTDA. ME - Sobre a contestação a reconvenção manifeste-se o reu/reconvinte. Advs. do Requerido ALEXANDRE ALVES BAZANELLA e EDVAGNER MARCOS RISSATO.

143. REVISÃO DE CONTRATO - 0004540-27.2011.8.16.0021-LUZIA DE LOURDES SOUZA FARIAS x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO

MERCANTIL - Contados e preparados, voltem conclusos para HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. R$-331.65 . Adv. do Requerente EDSON JAMES DE ALMEIDA e Adv. do Requerido VINICIUS GONÇALVES.

144. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005409-87.2011.8.16.0021-CELIO GARCIA PEREZ x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente ÉDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR.

145. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0009284-65.2011.8.16.0021-COSTA ENCARTELADOS LTDA. x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA e TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO e Advs. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

146. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0009590-34.2011.8.16.0021-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x ANA PAULA DE SOUZA SERRÃO - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI.

147. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0014719-20.2011.8.16.0021-IVO GATTI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT.

148. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 652/2011-MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x GENERINO CARDOSO DOS SANTOS - 1.Nesta data, tendo em vista o censurável descumprimento do cartório quanto a determinação de conclusão preferencial e separada dos feitos para despachos iniciais e tutelas de urgência. 2.Proceda-se à intimação da parte embargada para manifestar-se em 15 dias (740, do CPC), consignando que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitaos como verdadeiros os fatos alegados. 3.Certifique-se no leito executivo, da existência dos presentes embargos à execução - anotando-se na autuação, para os devidos fins. 4. Colha-se ciência da Sra. Escrivã da presente deliberação judicial. Ind. Dil. Advs. do Embargante JAIME MARIANO, REGINA MARIA TONNI MUGNOL e MARIA SALUTE SOMARIVA e Adv. do Embargado PATRICIA REGINA PEREIRA.

149. REVISIONAL DE CONTRATO - 0015470-07.2011.8.16.0021-SERGIO NEVES x BANCO ITAUCARD S/A - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA.

150. REVISAO DE CONTRATO - 0017133-88.2011.8.16.0021-NALIN CANUTO FERREIRA x OMNI S/A - C. F. I. - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT.

151. REVISAO DE CONTRATO - 0021129-94.2011.8.16.0021-MARCIO LUIZ BERTUOL x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente ELEANDRA C. DOMINGOS.

152. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0022714-84.2011.8.16.0021-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - 1. E regra processual que as novas leis adjetivas, aplicam-se imediatamente aos processos pendentes (art. 1211), respeitando, porem, os atos consumados. Inquestionável, pois, a incidência da lei 11382/2006. 2. Com efeito, a novel legislação processual trouxe substancial modificação aos embargos, dentre elas, a não suspensão automática do processo de execução, cuja possibilidade depende de requerimento da parte, relevância dos fundamentos e perigo de dano de difícil e incerta reparação e segurança do juízo (art. 739-A, do Código de Processo Civil). 3. Nesta esteira, considerando a inconsistência dos fundamentos aventados pela embargante, já que, a evidencia, a competência do Município em que o serviço foi prestado, para instituir e lançar o ISS, tratando-se, outrossim, de questão sumulada a incidência do referido tributo nas operações de arrendamento mercantil (Sumula 138 do E. STJ). 4. Não se afigura, outrossim, neste sede de cognição sumaria, a ilegalidade (constitucional ou infraconstitucional) das multas aplicadas por incúria da própria embargante, tampouco a irregularidade da base de calculo, impugnada genericamente, sem a sua impositiva demonstração. 5. No mais, "a mera expropriação de bens do devedor, a fim de que seja satisfeito o direito do credor, por constituir-se em objeto do processo executivo (art. 646 CC 591, ambos do CPC), por si só não configura dano a justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo." (TJPR. 15· Câmara Cível. AI n° 489271-7. Desembargador Hayton Lee Swain Filho. J.: 25.04.2008. DJ 7605). 5. Proceda-se, pois, a intimação da embargada para manifestar-se, em 15 dias (740, CPC), consignando que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ao aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 6. Certifique-se, no leito executivo, da existência dos presentes embargos a execução - anotando-se, outrossim, na autuação, para os devidos fins. Advs. do Embargante CARLA BONETTI DE ANDRADE e JAMES MARQUES MACHADO e Adv. do Embargado MARIA SALUTE SOMARIVA.

153. COBRANÇA - 0025707-03.2011.8.16.0021-VALDECI ALVES PACKER x COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente RODRIGO CARLESSO MORAES, JOSE FERNANDO VIALLE, LUIZ CARLOS PROVIN, KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI, RAFAELA DENES VIALLE e SILVANA ZAVODINI VANZ.

154. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0028285-36.2011.8.16.0021-CRISTIANE BEDIN x BANCO BRADESCO S/A - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente DIOGO ALBERTO ZANATTA.

155. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0028422-18.2011.8.16.0021-SAMUEL SIQUEIRA LEAL x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA e NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES.

156. COBRANÇA - 0028967-88.2011.8.16.0021-BENEDITO DA CONCEIÇÃO BEZERRA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente SÉRGIO BOND REIS e ALINE CRISTINA BOND REIS.

157. COBRANÇA - 0028919-32.2011.8.16.0021-EDER PEGORARO x MBM SEGURADORA S/A - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA.

158. REVISIONAL DE CONTRATO - 0029315-09.2011.8.16.0021-EDNA BITTENCOURT x BANCO ABN AMRO BANK S/A (BANCO REAL S/A - AYMORÉ C.F.I. S/A) - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente LEILA ANDREIA ZANATO.

159. REVISIONAL DE CONTRATO - 0029316-91.2011.8.16.0021-JOSINEI LEJANOSKI BONIFACIO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente LEILA ANDREIA ZANATO e SOLANGE DA SILVA MACHADO.

160. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0030581-31.2011.8.16.0021-GEMIRO SALVADOR x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT.

161. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0031187-59.2011.8.16.0021-JUNIEL MORAIS DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente MARCELO BARZOTTO.

162. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0031181-52.2011.8.16.0021-LUIZ CARLOS CICHOSKI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente MARCELO BARZOTTO.

163. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0031177-15.2011.8.16.0021-LUIZ FELIPE CICHOSKI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das

despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente MARCELO BARZOTTO.

164. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0031166-83.2011.8.16.0021-ANTONIA BUFEMANN HENS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente DIOGO ALBERTO ZANATTA.

165. REVISIONAL DE CONTRATO - 0030905-21.2011.8.16.0021-ROSALVO ALVES DA COSTA x BANCO CONTINENTAL S/A - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente LUÍS FERNANDO MOSER.

166. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0030716-43.2011.8.16.0021-ANA PAULA RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT.

167. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0030731-12.2011.8.16.0021-LUIZ CARLOS PIASSON x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente DIOGO ALBERTO ZANATTA.

168. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0031399-80.2011.8.16.0021-ROBERT MALIZAN DA COSTA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente DIOGO ALBERTO ZANATTA.

169. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0031406-72.2011.8.16.0021-MAURI MARCHEZINI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente KATIA R.STURMER ALVES DA SILVA e NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES.

170. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 201/1978-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e outro x IND.E COM.DE MADEIRAS GRUBISICH LTD e outros - Trata-se de execução fiscal ajuizada em 07.03.1978. A Fazenda Pública se manifestou dizendo pela ausência de prescrição. Art. r. O Procurador-Geral do Estado poderá autorizar a desistência da ação de execução fiscal e arquivamento definitivo do processo, sem a renúncia dos respectivos créditos tributários, nas seguintes hipóteses: VI . quando se tratar de execução fiscal ajuizada há vinte anos ou mais, originalmente contra empresas que já estejam baixadas ou canceladas há mais de cinco anos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Paraná, redirecionadas ou não contra terceiros, sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora de seus executados, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais. A informação de fls. 244 é clara em mencionar que a empresa está baixada e as diligências dos autos não localizaram bens. Portanto, é o caso de extinção da ação sem análise do mérito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO nos termos do art. 267, VI, do CPC, sem renúncia do crédito tributário. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

171. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 221/1985-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e outro x COMPENSADOS BRASPLAC IND. E COMERCIO LTDA e outro - Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO nos termos do art. 267, VI, do CPC, sem renúncia do crédito tributário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I. Adv. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

172. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 222/1985-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e outro x COMPENSADOS BRASPLAC IND E COMERCIO LTDA e outro - Isto posto, Julgo Extinto o Processo nos termos do art. 267, VI, do CPC, sem renuncia do Crédito Tributário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I. Adv. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

173. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 223/1985-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e outro x COMPENSADOS BRASPLAC IND. E COMERCIO LTDA e outro - Isto posto, Julgo Extinto o Processo nos termos do art. 267, VI, do CPC, sem renuncia do Crédito Tributário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I. Adv. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

174. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 224/1985-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e outro x COMPENSADOS BRASPLAC IND. E COMERCIO LTDA e outro - Isto posto, Julgo Extinto o Processo nos termos do art. 267, VI, do CPC, sem renuncia do Crédito Tributário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I. Adv. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

175. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0000034-82.1986.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x CLAUDIO JOSE LUCHESA e outros - Ciência as partes da baixa dos autos. Advs. do Exequente VIVIANA BIANCONI, MARIA SALUTE SOMARIVA, FABIANO COLUSSO RIBEIRO e CIBELLE DE AZEVEDO.

176. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 586/1987-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x AFONSO HENDGES - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

177. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 656/1991-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BOSCHIROLLI BOSCHIROLLI & CIA LTDA - Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 08.06.1991. A Fazenda Pública se manifestou dizendo pela ausência de prescrição. Art. 1°O Procurador-Geral do Estado poderá autorizar a desistência da ação de execução fiscal e arquivamento definitivo do processo, sem a renúncia dos respectivos créditos tributários, nas seguintes hipóteses: VI o quando se tratar de execução fiscal ajuizada há vinte anos ou mais, originalmente contra empresas que já estejam baixadas ou canceladas há mais de cinco anos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Paraná, redirecionadas ou não contra terceiros, sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora de seus executados, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais. A informação de fls. 166 é clara em mencionar que a empresa está baixada e as diligências dos autos não localizaram bens. Portanto, é o caso de extinção da ação sem análise do mérito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO nos termos do art. 267, VI, do CPC, sem renúncia do crédito tributário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

178. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 14/1994-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INFOCOMP COMPUTADORES LTDA - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

179. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 68/1994-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LINHA LEVE COMERCIO DE CONFECÇOES L e outros - Autos :68/1994,170/1995 e 489/1996 A propositura e o prosseguimento de uma ação de execução fiscal de valor antieconômico (art. 34 LEF) afrontam o próprio interesse publico ao invés de cumpri-lo, visto que o custo da cobrança do crédito é maior que o valor cobrado. Essa extinção é do processo e não atinge o direito creditório de permanece integro. Reunidos débitos de um mesmo devedor, cujo montante se mostre viável, a execução poderá ser renovada (FREITAS, Vladimir Passos de. (org). Código Tributário Nacional Comentado. 3° Ed.· São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2005, p. 713). Ante ao exposto, Considerando o valor Irrisório da execução, só resta EXTINGUIR O PROCESSO, com base no Artigo 267, VI, CPC., sem custas e honorários. P. R. I. Adv. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e Adv. do Executado JOAO DOMINGOS TONELLO.

180. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 109/1995-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MOTTA & CAVALHEIRO LTDA e outro - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN), bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. _ Adv. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

181. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0000171-49.1995.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RAUSER COMERCIO DE MAQUINAS COPIADORAS LTDA e outros - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e Adv. do Executado TANIA MARA GARCIA COSTA.

182. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 7/1996-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA - 1. Reserve-se o valor de R$ 1.000,00, como requerido pelo Exequente as fls. 248/249. 2. Libere-se o restante do saldo em favor do Credor Hipotecário. 3. Após diga o exequente sobre o prosseguimento do feito com relação aos presentes e do apenso. Advs. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA e JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA e Adv. do Executado RENATO LUIZ OTTONI GUEDES.

183. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0007264-48.2004.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

184. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 417/1996-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x LOTEAMENTO SANTA CRUZ S/C LTDA e outros - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN), bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

185. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 486/1996-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDUSTRIA DE OLEOS PACAEMBU S/A e outros - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

186. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 538/1996-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x MAURO ANTONIO BARBOSA - RECEBO OS EMBARGOS INFRINGENTES interpostos pelo Estado do Paraná, eis que tempestivos (art. 34, § 2°, LEF). Reexaminando a sentença de extinção atacada, a mesma não deve ser modificada, razão pela qual mantenho os fundamentos nela presentes, que resistem às razões recursais, nos termos do art. 34, LEF e, via de conseqüência, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, ficando dispensada a manifestação do embargado diante da rejeição dos embargos e manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

187. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 567/1996-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDUSTRIA DE OLEOS PACAEMBU S/A. - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

188. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 600/1996-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x NEUDIMAR DALL ONDER e outro - Trata-se de embargos de declarar;ao em que se alega omissão quanto aos honorários advocatícios. A prescrição foi reconhecida de ofício e, por isso, não cabe a condenação em honorários advocatícios. A jurisprudência já se manifestou sobre o tema nos seguintes termos: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. CUSTAS. Justiça ESTADUAL. RECONHECIMENTO DE OFICIO. HONORARIOS ADVOCATICIOS. IMPOSSIBILIDADE. I. é devida a condenação da União ao pagamento das custas processuais quando vencida em feito que tramitou perante a Justiça Estadual. Precedentes.2. Não e devida a fixação de honorários advocatícios em favor dos patronos da executada, se a prescrição intercorrente foi declarada de oficio, sem o manejo da exceção de pre-executividade.3. Apelação parcialmente pro vida, tão somente para afastar a condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. (9999 PR 0001556-78.2011.404.9999, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 06/0412011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/0412011) Isto posto, REJEITO os embargos de declaração por ausência de omissão, diante do não cabimento de condenação em honorário advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA e Adv. do Executado YVES CONSENTINO CORDEIRO.

189. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 218/1999-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPOLIO DE MARY REGINA STADLER - o pedido de fls. 64/66 tem natureza de embargos de declaração porque apontou omissão na decisão de fls. 62. Entretanto, não conheço do pedido de fls. 64/66 visto que não foram opostos tempestivamente. A decisão é foi publicada em 03.03.2011 e os embargos foram protocolados em 10.06.2011. Portanto, intempestivos. Isto posto, não conheço dos embargos de declaração. Manifeste-se a exequente para seguimento do feito. Intime-se. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA e Adv. do Executado GERSON LUIZ MOREIRA ROSA.

190. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 104/2000-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x DESTRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - Trata-se de Embargos de declaração visto que não foram opostos tempestivamente. A decisão de fls. 146/147 foi publicada em 27.07.2011, conforme fls. 148 - v. Os Embargos foram protocolados em 17.08.2011. Portanto, intempestivos. Isto posto, não conheço dos embargos de declaração. Cumpra-se fls. 146. Intime-se. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA e Advs. do Executado LILIAN TAVARES DA SILVA, MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO.

191. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0000904-39.2000.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x M A DOS SANTOS PRODUTOS HIGIENICOS e outro - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

192. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 326/2000-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x OLINDA BASTIAN SILIPRANDI - Trata-se de pedido de substituição da penhora de imóvel por outro precatório. DECIDO. Vislumbra-se que houve penhora sobre imóveis para garantir a dívida. Entretanto, a Fazenda Pública quer a observância da ordem legal do art. II da LEF, ou seja, a substituição por precatório de maior liquidez. O pedido procede diante dajurisprudência do E. STJ, que decidiu: RESP N° 1.190.650 - SP TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PENHORA DE PRECA TÓRIOS RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - OFENSA A ORDEM LEGAL DOS ARTS. 11 DA LEI N. 6.830/80 E 655 DO CPC MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC)- REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. I. Os créditos decorrentes de precatórios judiciais são bens penhoráveis, mesmo que entidade dele devedora não seja a mesma exequente, porém podem ser recusados pela Fazenda Pública por ofensa a ordem legal do art. 1I da Lei n. 6.850/80 e 655 do cpc. Precedente no julgamento do REsp 1.090.898/SP, de relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008. 2. A análise relativa à aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) ao caso dos autos demanda reexame do contexto fático-probatório, inviável em recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. Assim, deve-se buscar a substituição do bem oferecido em penhora pelo precatório indicado, por ter maior liquidez. Defiro a penhora sobre o precatório n. 35704/97, nos autos n. 5111989. Lavre-se e comunique-se ao E. Tribunal de Justiça, intimando-se o executado, na sequencia, para embargos. Intimem-se. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

193. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 351/2000-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x JOAO WINTRICH - Manifeste-se a exequente sobre a exceção. Int. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA e Adv. do Executado ELISÂNGELA NEUMANN.

194. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 25/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDUSTRIA DE OLEOS PACAEMBU S/A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

195. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 26/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDUSTRIA DE OLEOS PACAEMBU S/A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

196. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 332/2001-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x MADEREIRA MARCELINENSE S/A - IND. E COMERCIO - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN), bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

197. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 206/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ALFREDO HESS - Trata-se de pedido de adjudicação. O executado não concordou com o pedido. DECIDO. É procedente o pedido de adjudicação visto que é direito do credor fazer tal pedido. Outrossim, o devedor não apresentou qualquer motivo relevante que impeça a adjudicação. Assim, DEFIRO o pedido de adjudicação pelo valor de avaliação, devendo a Fazenda Pública depositar a diferença de valores entre a dívida e a avaliação. Depositado o valor em dinheiro, expeça-se termo de adjudicação. Na sequência, manifeste-se a Fazenda Pública sobre a extinção do feito. Intimem-se. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA e Adv. do Executado SHIRLEI DALVA BENTO.

198. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 225/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CHICO BENTO PRODUTOS ORGANICOS LTDA e outros - Ante a não intimação do Advogado do Executado, da sentença prolatada as fls. 64/65. Republique-se a sentença: Isto posto, DECLARO PRESCRITO o crédito tributário , ficando extinta a execução nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem custas nos termos do art. 39 da LEF. - Adv. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e Adv. do Executado SANDRO LUIZ WERLANG.

199. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0003085-42.2002.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RM ANTUNES RESTAURANTE LTDA e outros - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Exequente ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

200. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 494/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x GILBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro - Trata-se de embargos de declaração em face da decisão proferida aduzindo, em síntese, efeitos infringentes diante da discordância quanto aos fundamentos da decisão. Foram ouvidos o embargado e o adquirente. Compulsando a referida decisão, não se verifica a necessidade de sanar a mesma. A embargante alega matéria que foi analisada pela decisão, ou seja, a prescrição do credito tributário. Não é necessário analisar todos os argumentos se o Juízo fundamentar o seu entendimento, o que foi feito nos autos. Portanto, a argumentação dos embargos

de declaração envolve o mérito e revela o inconformismo com a decisão, devendo ser ventilada por recurso adequado. A jurisprudência do E. Supremo tribunal Federal já se EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTAAIO. ISENÇÃO FISCAL CONCEDIDA POR CONVENIO. AUSENCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULAS 282 E 356 DO STF. INOVAÇÃO DE MATERIA. INCABIVEL. TEMA DIRIMIDO COM FUNDAMENTO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRET A. AUSENCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATERIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS .... V - Verifica-se que o embargante busca tão somente a rediscussão da matéria e os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. VI - Embargos de declaração rejeitados. (RE 328100 AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/1212010, DJe-020 DIVULG 31-012011 PUBLIC 01-02-2011 REPUBLICAÇÃO: DIE-On DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-0246 1-02 PP-00393) Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, REJEITO os embargos de declaração diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA e Adv. do Executado ANDREIA APARECIDA AGUILAR DE SOUZA.

201. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 581/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x FASTSOFT INFORMATICA LTDA - Ciência as partes da baixa dos autos. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

202. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 609/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x EXTIMPAR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN), bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. _ Advs. do Exequente MARCELO HENRIQUE CARDOSO GNOATO e MARIA SALUTE SOMARIVA.

203. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 626/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x COPSTAR REPRESENTAÇOES COMERCIAIS LTDA - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN), bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. _ Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

204. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 627/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x PEDRO CORREIA - CONSTRUÇAO - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN), bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. _ Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

205. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 641/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ONESSA JISSELE MALAKOSKI TRENTO - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN), bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. _ Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

206. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 642/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x VIDEO BAR LTDA - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN), bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. _ Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

207. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 644/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x DIAGSON CLINICA UTRA SONOGRAFICA S/ C LTDA - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN), bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. _ Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

208. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 652/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x DISTRIBUIDORA DE VINHOS AVENIDA LTDA - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN), bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. _ Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

209. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 653/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x BELOA MAGAZINE LTDA - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN), bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. _ Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

210. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 656/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x COOPERATIVA CRIAD COELHOS CASCAVEL-COELHO - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN), bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. _ Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

211. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0003083-72.2002.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x I I DA SILVA & CIA LTDA - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

212. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 734/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ASPIMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAT. HOSPITALARES - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN), bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

213. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 762/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x FUIZA OFICINA DE SANDUICHES LTDA - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN), bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. _ Advs. do Exequente MARCELO HENRIQUE CARDOSO GNOATO e MARIA SALUTE SOMARIVA.

214. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 763/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x G A V ALONSO E CIA LTDA - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN), bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. _ Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

215. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 770/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ROSIMARA SARAIVA CARVALHO - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN), bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. _ Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

216. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 779/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x OSMAR MENGISOKI - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN), bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. _ Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

217. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 787/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x J. F. RAMIRO DE LIMA - CASCAVEL - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN), bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. _ Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

218. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 788/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x VALDECI PEREIRA DA SILVA - Isto posto, julgo

EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN), bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. _ Advs. do Exequente ANTONIO LINARES FILHO, PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA e MARIA SALUTE SOMARIVA.

219. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 791/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x PROLIDER REPRESENTAÇOES COMERCIAIS LTDA - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN), bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. _ Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

220. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 799/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x NOGUEIRA GOMES & CARULA LTDA - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN), bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. _ Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

221. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 801/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x MARIO STEIMBACH POSTO DE LAVAGEM - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN), bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. _ Advs. do Exequente ANTONIO LINARES FILHO, PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA e MARIA SALUTE SOMARIVA.

222. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 811/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x JOSE NUNES CASCAVEL - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN), bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. _ Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

223. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 817/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x L V EBENEZER AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN), bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. _ Advs. do Exequente ANTONIO LINARES FILHO, PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA e MARIA SALUTE SOMARIVA.

224. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 821/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x SERAFIM AFONSO BARREIROS - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN), bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. _ Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

225. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 830/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x I. PIRES & VARGAS LTDA - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN), bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. _ Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

226. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 831/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x OLIDES BOROTO - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN), bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. _ Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

227. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 834/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x V D COMERCIO E REPRESENTAÇOES DE AUTO PEÇAS - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN), bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. _ Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

228. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 836/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x BORTOTI ADMINISTRADORA DE SEGUROS SC LTDA - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN), bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. _ Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

229. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 837/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x GEPETTO PRODUÇOES S/C LTDA - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN), bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. _ Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

230. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 847/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x CLAUDIO KUTIANSKI - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN), bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. _ Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

231. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 848/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x PADARIA E CONFEITARIA MARCELINO PAO E VIN - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN), bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. _ Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

232. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0003181-57.2002.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x MARLA CARINI VIANA - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

233. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 862/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x MAURI COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN), bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. _ Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

234. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 868/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x MOISES MOTA & CIA LTDA - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN), bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. _ Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

235. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 871/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x P E MUNIZ REPRESENTAÇOES COMERCIAIS LTDA - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN), bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. _ Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

236. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 875/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x LINDNER & DUTRA LTDA - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN), bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. _ Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

237. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 876/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x MARINHO & MAIA LTDA - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN), bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário,

por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. _ Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

238. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 882/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x AUTO MECANICA MANGOLI LTDA - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN), bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

239. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 885/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x A.B. BRASIL ASTOR - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN), bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. _ Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

240. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 892/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x A S CAMPOS CONFECÇOES - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN), bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. _ Advs. do Exequente EDISON LUIS FERRAZ e MARIA SALUTE SOMARIVA.

241. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 897/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ARIZA, ARIZA & CIA LTDA - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN), bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

242. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 16/2003-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x SANTOS & CAVALLI LTDA - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN), bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

243. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 17/2003-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x C L EVENTOS S/C LTDA - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN), bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

244. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 22/2003-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ROSENEI APARECIDA DOS SANTOS - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN), bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

245. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 41/2003-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x DROMOS PROMOÇOES E EVENTOS LTDA - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN), bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. _ Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

246. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 46/2003-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x JOSE DOMINGOS LIMA DOS SANTOS - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN), bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

247. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 77/2003-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x CELIA REGINA SILVA - PRESENTES - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN), bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

248. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 104/2003-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x REI DOS PARAFUSOS COMERCIO E DIST. DE FERRAGENS LT - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN), bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. _ Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

249. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 105/2003-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x PALY & NASCIMENTO LTDA - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN), bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. _ Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

250. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 109/2003-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ASSOCIAÇAO RECREATIVA UNIAO - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN), bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. _ Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

251. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 110/2003-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x R A BIOLCHI TRANSPORTES - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN), bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. _ Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

252. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 122/2003-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x LEONEL JOSE DE QUEIROZ - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN), bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

253. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 5/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x WIRIS LEANDRO SILVINO - PANIFICADORA - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN), bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. _ Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

254. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 29/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x BRAVEL REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN), bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

255. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0007268-85.2004.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x DAHMER & MAHL LTDA - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

256. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 80/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x F. AUGUSTO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN), bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

257. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 103/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x PEDRO INACIO SIRINO - Isto posto, julgo

EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN), bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. _ Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

258. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 106/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x GERSON LUIZ MOREIRA ROSA - Da analise dos autos, extrai-se que a Fazenda Publica Estadual ajuizou a execução fiscal em 04.01.2004, decorrente da inscrição em divida ativa dos anos de 1996 a 2003. Neste contexto, os tributos anteriores a 03.01.1999 encontram-se prescritos, visto que cobrados após cinco anos da inscrição em divida ativa. Quanto aos tributos posteriores a 03.01.1999, esta patente que a execução foi promovida dentro dos cinco anos após a inscrição da divida, e a citação interrompeu a prescrição em 06.04.2004. Portanto, não estão prescritos os d6bitos. No mesmo sentido, não há que se falar em prescrição intercorrente, visto que houve a penhora de bens, conforme fls. 19, em 07.01.2008 e, assim, o processo não ficou paralisado por cinco anos sem manifestação da Fazenda Publica. Isto posto, REJEITO a exceção de pr6-executividade. Sem condenação em verba honorária (STJ, EREsp 1048043/SP, 23 T., Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29/06/2009). Quanto ao prosseguimento do feito, cumpra-se fls. 27. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA e Adv. do Executado GERSON LUIZ MOREIRA ROSA.

259. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 114/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x OLAVIO MACHADO & CIA LTDA - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN), bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

260. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 121/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x CARDITEL TELECOMUNICACOES LTDA - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN), bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

261. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 131/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x IRMAOS KELLERER & CIA LTDA - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN), bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

262. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 132/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x VISTOTEC - VISTORIA DE SINISTRO S/C LTDA - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN), bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

263. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 345/2004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x A GIONGO & FILHO LTDA - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN), bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. _ Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

264. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 436/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x JOSE BORGES DE OLIVEIRA e outro - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN), bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

265. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 38/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x HOMERO DONIZETE DA CUNHA PEREIRA e outro - 1. Da exegese do art. 174 do CTN, extrai-se que "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva." 3. Todavia, não obstante a notificação do lançamento seja o ato que toma definitiva a constituição do crédito tributário, não há se falar em nascimento do direito de ação antes do vencimento do pagamento do tributo, pois como bem assevera o jurisconsulto Sílvio Rodrigues, "Somente se poderá falar em prescrição no momento em que o direito de ação for exercitável (princípio da adio nata). Sem o nascimento da ação não há prescrição, pois o titular ainda não teve a oportunidade de ser omisso, quedar-se inerte, como exige o instituto da prescrição." (Direito Civil. 138 ed. Vol. I. Saraiva. SP. 83). 4. Destarte, quando proferido o despacho ordenando a citação do executado, em 06/04/2005 (fi. 06), esse ato não interrompia a prescrição, pois o art. 174, I, do CTN, ainda não tinha sido modificado por ainda não estar vigente a Lei Complementar n° 118, de 09/02/2005. 5. Mesmo havendo a citação dos executados por edital, esta ocorreu quanto já havia decorrido o prazo prescricional, eis que o tributo mais próximo que esta sendo executado teve vencimento aos 10/03/97, mesmo porque a prescrição ocorreu antes mesmo do ajuizamento da ação. 6. Assim, considerando a data de vencimento dos tributos constantes da COA exeqüenda e o fato de que em cinco anos a contar da constituição dos créditos tributários não houve sequer o ajuizamento da ação, patente a caracterização da prescrição, que o Juízo deve decretar de ofício. 7. Noutra esteira, não subsiste a suspensão de 180 (cento e oitenta) dias prevista no art. 2°, § 3.° da Lei de Execução Fiscal, porquanto tratando-se de lei ordinária, não configura instrumento competente para modificar os preceitos de lei complementar, ou seja, o Código Tributário Nacional. Nesse sentido: STJ: AgRg no Ag l03780l/SP, REsp 10410331RS e REsp 944.561/MG. 8. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo executivo, reconhecendo a prescrição do crédito tributário exeqüendo (CDA n° 4004/2002), conforme art. 174, I, do CTN (redação original), e artigos 269, IV, e 795 do CPC, sem ônus para as partes, ex vi do art. 26 da Lei de Execução Fiscal. 9. Baixas e anotações devidas, remetendo-se ao arquivo oportunamente. P.R.I. Advs. do Exequente ANDREIA FEDERLE e MARIA SALUTE SOMARIVA e Adv. do Executado MARCELO AUGUSTO SELLA.

266. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 121/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN), bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. do Exequente JANICE ANA PIENIAK e MARIA SALUTE SOMARIVA.

267. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 245/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x NUTRICONE INTERNACIONAL COMERCIO TRANSPORTES LTDA - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. do Exequente SERGIO SIMAO DIAS e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e Adv. do Executado PEDRO MARIA MARTENDAL DE ARAUJO.

268. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 133/2006-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x GERSON LUIZ MOREIRA ROSA e outro - Trata-se de Exceção de pré-executividade em que o Executado alegou: a) prescrição, A Fazenda Publica não concordou com 0 pedido. DECIDO. Da prescrição Da analise dos autos, extrai-se que a Fazenda Publica ajuizou a execução fiscal em 19.05.2006, decorrente da inscrição em divida ativa de 2002 a 2006. Assim, esta patente que a execução foi promovida dentro dos cinco anos após a inscrição da divida. A citação ocorreu em 31.07.2006 (fls. 25-v), interrompendo a prescrição. Portanto, não estão prescritos os débitos por não ter decorrido cinco anos. Isto posto, REJEITO a exceção de pre-executividade. Sem condenação em verba honorária (STJ, EREsp 1048043/SP, 23 T., Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29/0612009). Cumpra-se fls. 32. Intimem-se. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA e Adv. do Executado GERSON LUIZ MOREIRA ROSA.

269. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS - 397/2006-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR x DEISE DE OLIVEIRA - Sobre a penhora on-line negativa, diga o exequente. Advs. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA FREDERICO.

270. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS - 398/2006-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR x MARLENE FERREIRA DA COSTA BARREIRO - Sobre a penhora on-line negativa, diga o exequente. Adv. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.

271. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 175/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Trata-se de pedido de substituição da penhora de imóvel por precatório. DECIDO. Não e o caso de reunião dos processos vistos que e de conhecimento notório que há muitos feitos envolvendo as partes e isso acarretaria tumulto processual. Vislumbra-se que houve penhora sobre imóveis para garantir a divida. Entretanto, a Fazenda Publica quer a observância da ordem legal do art. 11 da LEF, ou seja, a substituição do precatório por outro precatório de maior liquidez. O pedido procede diante da jurisprudência do E. STJ, que decidiu: RESP N° 1.190.650 - SP TRIBUTARIO - PROCESSUAL CIVIL - PENHORA DE PRECATORIOS RECUSA DA FAZENDA PUBLICA - POSSIBILIDADE - OFENSA A ORDEM LEGAL DOS ARTS. II DA LEI N. 6.830/80 E 655 DO CPC MATERIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC)-REEXAME DE MATERIA FATICA - SUMULA 7/STJ. 1.. Os créditos decorrentes de precatórios judiciais são bens penhoráveis, mesmo que entidade dele devedora não

seja a mesma exequente, porem podem ser recusados pela Fazenda Publica por ofensa a ordem legal do art. 11 da Lei n. 6.850/80 e 655 do CPC. Precedente no julgamento do REsp 1.090.898/SP, de relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008. 2. A analise relativa a aplicação do principio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) ao caso dos autos demanda reexame do contexto fático-probatório, inviável em recurso especial por óbice da Sumula 7/STJ. Agravo regimental improvido. Assim, deve-se buscar a substituição do bem oferecido em penhora pelo precatório indicado, por ter maior liquidez. Defiro a penhora sobre o precat6rio n. 35704/97, nos autos n. 51/1989. Lavre-se e comunique-se ao E. Tribunal de Justiça, intimando-se o executado, na sequencia, para embargos. Intimem-se. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA e Advs. do Executado JURACI ANTONIO BORTOLOTTO, CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e ADRIANA TONET.

272. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 494/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x VERA LUCIA DE ARAUJO GOTARDO e outro - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN), bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. _ Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

273. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 588/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x I B L - INSTITUTO BRASILEIRO DE LINGUAS LTDA - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN), bem como art. 39 da LEF. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. _ Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

274. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 115/2008-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x OLINDA BASTIAN SILIPRANDI e outro - julgamento do REsp 1.090.898/SP, de relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008. 2. A analise relativa a aplicação do principio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) ao caso dos autos demanda reexame do contexto fático-probatório, inviável em recurso especial por óbice da Sumula 7/STJ. Agravo regimental improvido. Assim, deve-se buscar a substituição do bem oferecido em penhora pelo precatório indicado, por ter maior liquidez. Defiro a penhora sobre o precat6rio n. 35704/97, nos autos n. 51/1989. Lavre-se e comunique-se ao E. Tribunal de Justiça, intimando-se o executado, na sequencia, para embargos. Intimem-se. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA e Advs. do Executado JURACI ANTONIO BORTOLOTTO, CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e ADRIANA TONET.

275. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 15/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI - Trata-se de pedido de substituição da penhora de imóvel por precatório. DECIDO. Vislumbra-se que houve penhora sobre imóveis para garantir a divida. Entretanto, a Fazenda Publica quer a observância da ordem legal do art. 11 da LEF, ou seja, a substituição por precatório de maior liquidez. O pedido procede diante da jurisprudência do E. STJ, que decidiu: RESP nº 1.190.650 - SP TRIBUTARIO - PROCESSUAL CIVIL - PENHORA DE PRECATORIOS RECUSA DA F AZENDA PUBLICA - POSSIBILIDADE - OFENSA A ORDEM LEGAL DOS ARTS. 11 DA LEI N. 6.830/80 E 655 DO CPC MATERIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC)- REEXAME DE MATERIA FATICA - SUMULA 7/STJ. I. Os créditos decorrentes de precatórios judiciais são bens penhoráveis, mesmo que entidade dele devedora não seja a mesma exequente, porem podem ser recusados pela Fazenda Publica por ofensa a ordem legal do art. 11 da Lei n. 6.850/80 e 655 do CPC. Precedente no julgamento do REsp 1.090.898/SP, de relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao 0 rito do art. 543-C do C6digo de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008. 2. A analise relativa a aplicação do principio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) ao caso dos autos demanda reexame do contexto fático-probat6rio, inviável em recurso especial por óbice da Sumula 7/STJ. Agravo regimental improvido. Assim, deve-se buscar a substituição do bem oferecido em penhora pelo precatório indicado, por ter maior liquidez. Defiro a penhora sobre o precat6rio n. 35704/97, nos autos n. 51/1989. Lavre-se e comunique-se ao E. Tribunal de Justiça, intimando-se o executado, na seqüência, para embargos. Intimem-se. Advs. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA, FABIANO COLUSSO RIBEIRO e CIBELLE DE AZEVEDO e Advs. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI, ADRIANA TONET e FRANCIELI DIAS.

276. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 16/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI - Trata-se de pedido de substituição da penhora de imóvel por outro precatório.DECIDO. Vislumbra-se que houve penhora sobre imóveis para garantir a divida. Entretanto, a Fazenda Publica quer a observância da ordem legal do art. 11 da LEF, ou seja, a substituição por precatório de maior liquidez. O pedido procede diante da jurisprudência do E. STJ, que decidiu: RESP N° 1.190.650 - SP TRIBUTARIO - PROCESSUAL CIVIL - PENHORA DE PRECATORIOS RECUSA DA FAZENDA PUBLICA - POSSIBILIDADE - OFENSA A ORDEM LEGAL DOS ARTS. 11 DA LEI N. 6.830/80 E 655 DO CPC MATERIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS Principio DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC)- REEXAME DE MATERIA FATICA - SUMULA 7/STJ. 1. Os créditos decorrentes de precatórios judiciais são bens penhoráveis, mesmo que entidade dele devedora não seja a mesma exequente, porem podem ser recusados pela Fazenda Publica por ofensa a ordem legal do art. 11 da Lei n. 6.850/80 e 655 do CPC. Precedente no julgamento do REsp 1.090.898/SP, de relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao rito do art. 543-C do C6digo de Processo Civil e da Resolu9ao STJ 8/2008. 2. A analise relativa a aplicação do principio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) ao caso dos autos demanda reexame do contexto fatico-probatório, inviável em recurso especial por óbice da Sumula 7/STJ. Agravo regimental improvido. Assim, deve-se buscar a substituição do bem oferecido em penhora pelo precatório indicado. por ter maior liquidez. Defiro a penhora sobre o precat6rio n. 35704/97, nos autos n. 51/1989. Lavre-se e comunique-se ao E. Tribunal de Justiça, intimando-se o executado, na sequencia, para embargos. Intimem-se. Advs. do Exequente JANICE ANA PIENIAK, CIRLENE LIBRELATO SANTOS e MARIA SALUTE SOMARIVA e Advs. do Executado JURACI ANTONIO BORTOLOTTO, CARLOS ALBERTO SILIPRANDI, ADRIANA TONET e FRANCIELI DIAS.

277. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 754/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x OLINDA BASTIAN SILIPRANDI e outro - Defiro a penhora sobre o precatório n° 35.704/97, nos autos n° 51/1989. Lavre-se e comunique-se. Aguarde-se o prazo para embargos. Intimem-se. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA.

278. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0006228-58.2010.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CLAUDIO JUAREZ DENES - A propositura e o prosseguimento de uma ação de execução fiscal de valor antieconômico (art. 34 LEF) afrontam o próprio interesse publico ao invés de cumpri-lo, visto que o custo da cobrança do crédito é maior que o valor cobrado. Essa extinção é do processo e não atinge o direito creditório de permanece integro. Reunidos débitos de um mesmo devedor, cujo montante se mostre viável, a execução poderá ser renovada (FREITAS, Vladimir Passos de. (org). Código Tributário Nacional Comentado. 30 Ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2005, p. 713). Ante ao exposto, Considerando o valor Irrisório da execução, só resta EXTINGUIR O PROCESSO, com base no Artigo 267, VI, CPC., sem custas e honorários. P.R.I. Advs. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e CAROLINA VILLENA GINI.

279. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS - 0009816-73.2010.8.16.0021-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR. x LUCIANA SOUZA SILVA - Sobre os ofícios acostados aos autos diga o Exequente. Advs. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA BUSETTI.

280. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0035382-24.2010.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE x JOSE RODRIGUES DOS SANTOS -Trata-se de exceção de pré-executividade, em que o excipiente alega, inicialmente, a necessidade de deferimento da justiça gratuita, bem como a reunião de execuções fiscais de n° 0035437-57.2010.8.16.0021 e 0035438-57.2010.8.16.0021 em trâmite na 4a Vara, e 530/2010 e 532/2010 em trâmite na Ia Vara Cível, todas em Cascavel/PR. Alegou ainda, que a cobrança de contribuições de melhoria é ilegal, por considerar apenas o valor da obra e a metragem dos imóveis, sem considerar a valorização dos imóveis, sendo que em 2006 ingressou com Ação Declaratória de Nulidade de Lançamento Fiscal c/ c Restituição do Indébito com Pedido de Antecipação Parcial da Tutela, tendo sido determinada a antecipação parcial dos efeitos da tutela em 23.05.2006 para determinar a suspensão do lançamento de contribuição de melhoria. Sustenta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do CTN. Aduz, também, a prescrição do crédito tributário, pois a CDA em apenso indica que se trata de débitos do exercício de 2005. Requer sejam reunidas as execuções fiscais, bem como seja suspensa a presente execução fiscal, para o final, reconhecer a extinção do crédito tributário, ou, alternativamente, declarar a prescrição da dívida executada. Impugnação da Fazenda, alegando que o excipiente não preenche os requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Em relação à alegação de reunião de execuções, afirma que a parte executada nos dois processos é diferente, não cabendo a unificação pretendida. Discordou do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito, bem como da alegação de prescrição, pois foi realizado parcelamento, o que interrompeu a prescrição. Requer a improcedência dos pedidos formulados pelo excipiente, dando seguimento ao processo executivo. DECIDO. Primeiramente, necessário esclarecer a inviabilidade de reunião das execuções fiscais, conforme pretendido pela excipiente. A reunião de processos contra o mesmo devedor é uma faculdade do juiz, na condução do processo, cabendo-lhe determinar o apensamento ou não, conforme julgar necessário. No entanto, no presente caso, desnecessária a reunião das execuções fiscais, ainda mais que esta ação já está em fase de julgamento. Quanto à alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em virtude de antecipação de tutela concedida, assiste razão à excipiente. Em 23.12.2010 o Município de Cascavel aJUIzou a Execução Fiscal para cobrança do referido crédito, data esta posterior à concessão de antecipação dos efeitos da tutela, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário. O artigo 151 do CTN enumera as hipóteses em que é possível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, dentre elas, encontra-se a concessão de tutela antecipada, em outra ação judicial, nos seguintes termos: "Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) V - a concessão de medida liminar ou

de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (acrescentado pela LC-000.104-2001) Para ajuizamento da execução fiscal, faz-se necessária a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário e, inexistindo qualquer desses requisitos, impossível a promoção da execução fiscal. No presente caso, estava ausente a exigibilidade do crédito tributário, em virtude de antecipação de tutela concedida nos autos de Ação Declaratória de Nulidade de Lançamento Fiscal, n° 424/2006, sendo que a exigibilidade, juntamente com a certeza e liquidez, é imprescindível para a promoção da Execução Fiscal. Portanto, as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário inibem a prática de atos de cobrança pelo Fisco, afastando a inadimplência do contribuinte. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CAUSAS SUSPENSIV AS DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE ÓBICE. DECADÊNCIA. I. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito. Precedente: EREsp 572.603/PR, ReI. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ 05/0912005. (...) 3. Recurso especial provido." (STJ - REsp 1129450/ SP, 2a Turma, ReI. Ministro Castro Meira, Julgado em 17/0212001, DJe 28/0212011) Ora, se quando ajuizada a execução fiscal já existia a antecipação de tutela concedida, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, não há que se falar em cobrança do débito fiscal, devendo ser suspensa a presente Execução Fiscal. prosperar. De acordo com o artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva, caracterizada pela inscrição em dívida ativa, sendo que o parágrafo único do referido artigo dispõe sobre as causas interruptivas da prescrição tributária: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." Sendo assim, verifica-se na CDA que a Fazenda Pública ajuizou a execução fiscal em 23.12.2010, decorrente da inscrição em dívida ativa de 14.12.2009, sendo que o despacho inicial foi em 29.12.2010. Assim, está evidente que a execução foi promovida dentro dos cinco anos após a inscrição da dívida, sendo que a o despacho inicial interrompeu a prescrição em 29.12.2010. Portanto, não estão prescritos os débitos tributários. Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a exceção de pré-executividade, somente para o fim de JULGAR SUSPENSA a execução fiscal, em razão da decisão proferida nos autos n°. 424/2006, da 2a Vara Cível desta Comarca. Adv. do Exequente FABRICIO ROGERIO BECEGATO e Advs. do Executado MILTON MACHADO e SABRINA LIMA DE SOUZA.

281. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0035669-84.2010.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x WILSON VERZA - RECEBO OS EMBARGOS INFRINGENTES interpostos pelo Estado do Paraná, eis que tempestivos (art. 34, § 2°, LEF). Reexaminando a sentença de extinção atacada, a mesma não deve ser modificada, razão pela qual mantenho os fundamentos nela presentes, que resistem às razões recursais, nos termos do art. 34, LEF e, via de conseqüência, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, ficando dispensada a manifestação do embargado diante da rejeição dos embargos e manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

282. CARTA PRECATÓRIA - 63/2005-Oriundo da Comarca de - BANCO ITAÚ S/A x JAIME FERNANDO BECHLIN e outro - Nada a reconsiderar, sendo que a comissão do leiloeiro já foi fixada, inclusive na hipótese do bem ter sido retirado das hastas públicas, que foi o caso dos autos. Intimem-se. Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, KEYLA MONQUERO e IVO HENRIQUE BAIRROS e Adv. do Requerido CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO.

283. CARTA PRECATÓRIA - 0018046-07.2010.8.16.0021-Oriundo da Comarca de PARANATINGA - MT - 1º VARA - COIMBRO - INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Contados e preparadas as custas processuais, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei, voltem conclusos. R$-320.86 . Adv. do Requerente VALDIR OLIVEIRA.

284. CARTA PRECATÓRIA - 0020697-12.2010.8.16.0021-Oriundo da Comarca de GIRUA - RS - 2A VARA JUDICIAL - ANTONIO DUARTE x ANTONIO ERE DA CRUZ e outros - Contados e preparadas as custas processuais, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei, voltem conclusos. R$-268.87 . Advs. do Requerente ROBERTO MATIAS DOS SANTOS e SERGIO AUGUSTO SCAGLEA DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido LOURIVAL PEDRO THOMAS e MAISA DE ABREU THOMAS.

285. CARTA PRECATÓRIA - 0013858-34.2011.8.16.0021-Oriundo da Comarca de TOLEDO - PR - 1ª VARA CÍVEL - FERTIFLORA - INDUSTRIA COM. E REPRESENTAÇOES LTDA x JUSTINA INES RANZOLIN PENSO e outros - Intimem-se os requeridos na pessoa do seu Procurador para que informem a este Juízo o paradeiro dos bens objetos do mandado de fls., sob pena de cometerem ato atentatório a dignidade da justiça, sujeitando-se a respectiva multa. Adv. do Requerente NORTON EMMEL MUHLBEIER e Adv. do Requerido MARCO DENILSON MEULAM.

286. CARTA PRECATÓRIA - 0021621-86.2011.8.16.0021-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 1ª VARA CÍVEL - ANTONIA FELIX DA SILVA x GERMAN ADOLFO BERRO e outros - Considerando a publicação de fls. 35, ter saído erroneamente a data marcada, promovo nova e correta publicação. "1. Tendo em vista a certidão retro, bem como a justificativa de ausência da testemunha. Redesigno a audiência para o dia 31/01/2012, às 13:45 horas. Int." Advs. do Requerente GIOVANI SERAFINI, SILVIO RORATO e GRACIELLA BARANOSKI e Adv. do Requerido EVERTON FALIERO DE PADUA.

287. CARTA PRECATÓRIA - 0032720-53.2011.8.16.0021-Oriundo da Comarca de GOVERNADOR VALADARES - MG - 5º VARA CÍVE - (202/2011) POSTO UIRAPURU LTDA x MALBE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - Aguardando custas iniciais no valor de R$-409.80 + R$- 9.40 de autuação + R$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R$-50.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R $-49.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Advs. do Requerente MARCOS TADEU WERNECK SANTOS e DI STEFANO ARAÚJO MARQUES.

288. CARTA PRECATÓRIA - 0032721-38.2011.8.16.0021-Oriundo da Comarca de TOLEDO - PR - 2ª VARA CÍVEL - (203/2011) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA x EDINALDO PEREIRA DOS SANTOS - Aguardando custas iniciais no valor de R$-366.60 + R$- 9.40 de autuação + R$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R$-50.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$-49.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente CÉSAR AUGUSTO TERRA.

289. CARTA PRECATÓRIA - 0032719-68.2011.8.16.0021-Oriundo da Comarca de CARLOS BARBOSA - RS - (204/2011) SANTA LUIZA VIAGENS E TURISMO LTDA x AMANCIO LUIZ SALDANHA DOS ANJOS - Aguardando custas iniciais no valor de R$-408.90 + R$- 9.40 de autuação + R$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R$-50.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$-49.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente ZOLAIR ZANCHI.

290. RESSARCIMENTO - 0033658-48.2011.8.16.0021-Oriundo da Comarca de IPUMIRIM S/C - (205/2011) JOAO GUGEL x PEDRO MARIM - Aguardando custas iniciais no valor de R$-408.90 + R$- 9.40 de autuação + R$- 9.40 de expedição ofício/ mandado e R$-50.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$-49.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente OSMAR COLPANI.

291. INVENTÁRIO - 0033328-51.2011.8.16.0021- (743/2011) AURIA SUSANA VILLALBAS RIBEIRO x COSME DANIEL VILLALBAS (ESPOLIO) - Aguardando custas iniciais no valor de R$-817.80 + R$- 9.40 de autuação + R$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R $-, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MARTINS.

292. COBRANÇA - 0033329-36.2011.8.16.0021- (745/2011) FUNDAÇÃO CANAL 20 x CHARLES TROIANI - Aguardando custas iniciais no valor de R $-211.50 + R$- 9.40 de autuação + R$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R $-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$-, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS.

293. REVISAO DE CONTRATO - 0032705-84.2011.8.16.0021- (746/2011) JOAO BATISTA FILHO x BANCO ITAÚ S/A - Aguardando custas iniciais no valor de R $-817.80 + R$- 9.40 de autuação + R$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R $-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$-, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente SILMARA STROPARO.

294. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0033042-73.2011.8.16.0021- (747/2011) AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GLORIA FATIMA OLIVEIRA DA SILVA - Aguardando custas iniciais no valor de R$-479.40 + R$- 9.40 de autuação + R$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R $-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$-247.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

295. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0032890-25.2011.8.16.0021- (748/2011) ITAU UNIBANCO S.A. x BRUNA CRISTINA SOARES - Aguardando custas iniciais no valor de R$-817.80 + R$- 9.40 de autuação + R$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R $-247.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

296. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0033325-96.2011.8.16.0021- BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARCIA MACIEL DE OLIVEIRA - Aguardando custas iniciais no valor de R$-817.80 + R$- 9.40 de autuação + R$- 9.40 de expedição ofício/ mandado e R$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$-247.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER.

297. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033067-86.2011.8.16.0021- (750/2011) BANCO BRADESCO S/A x AMERICAN GARLIC PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e outro - Aguardando custas iniciais no valor de R$-817.80 + R$- 9.40 de autuação + R$-18.80 de expedição ofício/mandado e R$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$-247.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO.

298. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033331-06.2011.8.16.0021- (751/2011) MARCIO RODRIGO SANDRI x AMARILDO FONTINI - Aguardando custas iniciais no valor de R$-817.80 + R$- 9.40 de autuação + R$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R $-148.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Exequente MAGNUS EVANDRO DE MATOS.

299. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0033648-04.2011.8.16.0021- (752/2011) L C SCARPAT AUTO PEÇAS - ME x BANCO DO BRASIL S/A - Aguardando custas iniciais no valor de R$-211.50 + R$- 9.40 de autuação + R$- 9.40 de expedição ofício/ mandado e R$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$-, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING.

Cascavel, 09 de Novembro de 2011.

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR

ESCRIVA

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Relação

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO MARCON 00001 000063/1996
AMPÉLIO PARZIANELLO 00046 000386/2010
ANDERSON PEZZARINI 00018 000619/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00017 000138/2007
ANGELA FAVRETTO 00038 000048/2010
ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO 00022 001345/2007
ANTONIO CELSO O. FIGUEIREDO 00050 000428/2010
ANTÔNIO MARCOS DAGA 00055 000233/2011
CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN 00025 000169/2008
CARLOS MORAES DE JESUS 00047 000397/2010
00048 000400/2010
CARMELA MANFROI TISSIANI 00037 000294/2009
CERINO LORENZETTI 00061 000085/2011
CHARLES HERMANN LIMÕES 00060 000084/2011
CIRO BRUNING 00037 000294/2009
DENIZE DE PAULO 00034 000215/2009
DONIZETTI DE OLIVEIRA 00043 000233/2010
EDSON PEREIRA DE SOUZA 00062 000010/2010
EDUARDO BRUNING 00037 000294/2009
ELISABETE KLAJN 00020 001276/2007
00024 000138/2008
ELISABETE MITIE KAWAMOTO 00033 000176/2009
EVELLY LUDWIG 00038 000048/2010
FERNANDO MATTOS 00052 000097/2011
FLAVIO GONDIN BORGES 00042 000225/2010
00053 000129/2011
00062 000010/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00025 000169/2008
00031 000132/2009
GILVANO COLOMBO 00017 000138/2007
00027 000196/2008
00028 000207/2008
00034 000215/2009
GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO 00026 000184/2008
GRAZIELA SASSI CONSTANTINI 00052 000097/2011
HENRIETHE CAROLINE COVATTI 00026 000184/2008
ISMAR ANTONIO PAWELAK 00006 000054/2001
00024 000138/2008
IVONE GONCALVES AVELAR 00012 000074/2005
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00010 000112/2003
JOÃO CARLOS LARRE RODRIGUES 00041 000211/2010
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI 00037 000294/2009
JOAQUIM ALVES 00003 000032/1997
JONAS ADALBERTO PEREIRA 00029 000029/2009
JONATAN BRAUN LEDESMA 00059 000072/2011
JORGE ROSA 00015 000280/2006
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00028 000207/2008
JOSE FERNANDO MARRUCI 00034 000215/2009
JOSE FERNANDO MARUCCI 00039 000083/2010
JOSE FERNANDO VIALLE 00057 000070/2011
00058 000071/2011
JUAREZ JOSE DA SILVA 00019 001165/2007
KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF 00003 000032/1997
LEONARDO DOLFINI AUGUSTO 00022 001345/2007
LIZEU ADAIR BERTO 00052 000097/2011
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00040 000116/2010
LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO 00008 000152/2001
LUIZ CARLOS MIGLIAVACCA 00013 000128/2006
LUIZ GUSTAVO V. VIDAL PINTO 00028 000207/2008
MANOEL B. DOS SANTOS 00011 000143/2004
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00054 000230/2011
MARCELO MANOEL 00009 000051/2002
MARCO D. MEULAN 00035 000223/2009
MARCOS ANTONIO FERNANDES 00005 000025/2000
00007 000101/2001
00009 000051/2002
00014 000140/2006
00016 000006/2007
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00025 000169/2008
MILTON POLISZUK 00007 000101/2001
NANCI TEREZINHA ZIMMER 00001 000063/1996
OLDEMAR MARIANO 00010 000112/2003
ORILDO VOLPIN 00002 000207/1996
00004 000012/1998
PATRICIA EINHARDT MEULAM 00027 000196/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00032 000155/2009
PATRICIA REGINA PEREIRA 00009 000051/2002
00051 000065/2011
PEDRO IVO DE MELO DE OLIVEIRA 00026 000184/2008

RAFAEL SARTOR ALVARES 00023 000016/2008
RENATA P. COSTA DE OLIVEIRA 00045 000373/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00049 000426/2010
ROBERTO LUIZ CELUPPI 00044 000349/2010
ROBERTO PIETA 00001 000063/1996
ROSE CLEIA CECCON 00036 000256/2009
ROSELI LUZETTI MERELES COLMÁN 00030 000084/2009
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 00010 000112/2003
SIMONE MONTEIRO FLEIG 00056 000069/2011
SONIA DE FATIMA BRAZ 00041 000211/2010
00042 000225/2010
00062 000010/2010
TENORIO CESAR DA FONSECA 00013 000128/2006
VINICIUS ANTONIO GAFFURI 00021 001314/2007
00033 000176/2009
WAGNER TAPOROSKI MORELI 00035 000223/2009

1. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-63/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x COMERCIO DE CEREAIS FRAGA LTDA e outros- Pelo exposto, julgo, por sentença extinto os presentes autos de execução, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.-Advs. ADELINO MARCON, NANCI TEREZINHA ZIMMER e ROBERTO PIETA-.
2. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-207/1996-BAMERINDUS S/A PARTICIPACOES - EMPREENDIMENTOS x ALTAMIRO MARTENDAL e outro- Pelo exposto, julgo, por sentença, extinto os presentes autos de execução, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. -Adv. ORILDO VOLPIN-.
3. INDENIZACAO-32/1997-NEUSA MARIA KLEIN e outros x MAXIMINO GIMELLI LTDA e outro- Intime-se a parte autora para retirada do Alvará de levantamento de valores, no prazo legal. -Advs. JOAQUIM ALVES e KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF-.
4. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-12/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - SOB INTERVENCAO x EDIMILSON PAULINO FRANCA e outro- Pelo exposto, julgo, por sentença, extinto os presentes autos de execução, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente.-Adv. ORILDO VOLPIN-.
5. DESAPROPRIACAO-25/2000-MUNICIPIO DE CATANDUVAS x NERY FUGANTI e outros- Portanto, diante do exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, julgo procedentes os pedidos para: Declarar incorporada ao patrimônio do expropriante a área descrita na inicial, em vista de sua utilidade pública declarada pelo Decreto Municipal nº 006/99, mediante indenização do valor de R$ 21.480,40 (vinte e um mil quatrocentos e oitenta reais e quarenta centavos), abatido o valor depositado pelo expropriante (R$ 2.225,11). Sobre o valor dessa diferença deverá incidir correção monetária pelo INPC, a contar da data da perícia (10/02/2009), assim como juros compensatórios a partir de 11/02/1999, no percentual em 12% ao ano, tudo até o efetivo pagamento. Quanto aos juros moratórios, incidirão à razão de 6% ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido feito, até o efetivo pagamento. Condeno o expropriante ao pagamento das despesas processuais, assim como à verba honorária em favor do curador especial, Dr. Marcos Antonio Fernandes, na importância de R$ 500,00 (quinhentos reais), diante do trabalho realizado e grau de atuação no feito. Sujeita-se a presente decisão ao duplo grau de jurisdição, como determinam os arts. 28, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41 e art. 475 do CPC. Efetuado o pagamento de todos os valores, oficie-se ao Registro Imobiliário.-Adv. MARCOS ANTONIO FERNANDES-.
6. INVENTARIO E PARTILHA-54/2001-JOAREZ KOVALESKI x FELIX KOVALESKI (ESPOLIO) e outro- Ao inventariante para que se manifeste sobre os documentos apresentados pelo herdeiro Lauro, devendo também apresentar as primeiras declarações -Adv. ISMAR ANTONIO PAWELAK-.
7. RECLAMACAO TRABALHISTA-101/2001-VANDERSON HENRIQUE RONSANI x MUNICIPIO DE TRES BARRAS DO PARANA- 1. Recebo a apelação tempestivamente interposta, no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), visto que presentes os pressupostos de admissibilidade. 2. Ao(s) apelado(s), para que apresente(m) suas contra-razões, no prazo legal.-Advs. MILTON POLISZUK e MARCOS ANTONIO FERNANDES-.
8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-152/2001-L.G.C.O. x A.S.O.- 1. Já se procedeu ao desbloqueio do valor irrisório na ordem bancária de fl. 123/124. 2. Não obstante as diversas diligências realizadas, inclusive com o auxílio do Judiciário, até o momento não se conseguiu encontrar bens do executado passíveis de penhora, sendo infrutífera a derradeira tentativa de penhora pelo Sistema RENAJUD. Nesse contexto, com amparo no art. 791, III, do Código de Processo Civil, determino a SUSPENSÃO DO FEITO PELO PRAZO DE SEIS MESES.-Adv. LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO-.
9. DIVORCIO LITIGIOSO-51/2002-I.B.D. x I.A.D.- 1. Recebo o recurso de fls. 155/158 como apelação tempestivamente interposta, no duplo efeito (artigo 520, caput, do CPC), visto que presentes os pressupostos de admissibilidade. 2. Ao(s) apelado(s), para que apresente(m) sua contra-razões, no prazo legal. -Advs. PATRICIA REGINA PEREIRA, MARCELO MANOEL e MARCOS ANTONIO FERNANDES-.
10. PRESTACAO DE CONTAS-112/2003-JOAQUIM LARA MACHADO x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO- Ante o exposto, com base nos artigos 915, § 3º e 918 do CPC, JULGO PARCIALMENTE BOAS as contas apresentadas pelo autor e declaro a existência de saldo em seu favor, constituído pelas seguintes parcelas: a) os valores lançados em sua conta corrente a título de juros remuneratórios durante todo o período pretendido, calculados de acordo com a taxa média de mercado para contratos da espécie vigente à época da contratação, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Entretanto, fica mantida a taxa de juros aplicada caso seja inferior à taxa média de mercado; b) os valores cobrados a título de juros capitalizados com periodicidade inferior à anual durante todo o período contratado. O saldo credor deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença por arbitramento. Sobre os valores que compõem o saldo credor incidirão correção monetária (INPC/IBGE) desde o lançamento indevido e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC), contados da citação. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% (cinquenta) por cento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 21 do CPC. Ainda considerando o êxito parcial, e tendo em vista os elementos norteadores contidos no artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, bem como o caráter repetitivo da causa, arbitro honorários advocatícios a serem pagos ao patrono de cada parte pelo ex adverso em R$ 700,00 (setecentos reais), promovendo-se a compensação da verba honorária, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula 306 do STJ.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR e OLDEMAR MARIANO-.
11. REVISIONAL DE ALIMENTOS-143/2004-A.G. x E.T.B.G. e outro- "... Desse modo, em virtude da ausência superveniente de interesse de agir, determino a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, inciso VIII, do CPC. De acordo com o requerimento de fl. 116, defiro o pedido efetuado pela representante legal da requerida e determino seja oficiada à Paraná Previdência de Curitiba, com cópia do presente, para que proceda a transferência do valor descontado a título de pensão do banco Itaú para o banco do Brasil, conta corrente 10.477-7, agência 4788-0." -Adv. MANOEL B. DOS SANTOS-.
12. INTERDICAO-74/2005-CASILDA BARAO WOLF x EDSON BARON VIEIRA DOS SANTOS- Diante do contido no ofício de fl. 57, com parecer favorável do Ministério Público, revogo o termo de compromisso de fl. 40, nomeando o Sr. Vagner Baron Vieira dos Santos como curador do Sr. Edson. Expeça-se novo termo de compromisso. Intime-se a parte autora para assinatura do termo. Após, arquive-se. -Adv. IVONE GONCALVES AVELAR-.
13. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-128/2006-MAICON FERNANDO LIVI e outros x SERGIO ATILIO VIGO e outro- Ante o exposto, com amparo no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados por Maicon Fernando Gomes Livi, Alderico Livi e sua esposa Maria Aparecida Gomes Livi, em face de Sérgio Atílio Vigo e sua esposa Irma Tobaldini Vigo e Leandro Vigo e sua esposa Silmara Queiroz de Matos Vigo, acolhendo a pretensão dos autores para: DECLARAR quitada a obrigação quanto ao adimplemento da cláusula segunda itens b, c e f (sic), do contrato de fls. 16/23, mediante o complemento do valor dos depósitos efetuados às fl. 11 e 97, consistente na diferença entre os valores depositados e os devidos da segunda (devido: R$ 92.000,00; pago: R$ 89.885,00) e terceira parcelas (devido: R$ 108.000,00; pago: R$ 105.516,43). As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente a partir de quando devidas (30/04/2006 e 30/04/2007), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Sucumbente na maior parte dos pedidos, arcarão os réus com o pagamento das despesas processuais e com os honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), considerando, principalmente, a natureza e importância da causa, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. P. R. I. -Advs. LUIZ CARLOS MIGLIAVACCA e TENORIO CESAR DA FONSECA-.
14. INTERDICAO-140/2006-DALVINA DE QUADRAS LIMA x EDINEI DE QUADRAS LIMA- Posto isso, ratificadas as alegações da inicial pelo interrogatório e pela apreciação médica, inocorrendo contestação e nada opondo o Ministério Público, julgo procedente o pedido e, ante a incapacidade demonstrada, DECRETO A INTERDIÇÃO DE EDINEI DE QUADRAS LIMA, nomeando-lhe como curadora, sob compromisso, a autora DALVINA DE QUADRAS LIMA. -Adv. MARCOS ANTONIO FERNANDES-.
15. COBRANCA (ORD)-280/2006-VIVIANE MARI MACIEL DA ROSA PADILHA x PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES BARRAS DO PARANA- Por todo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Viviani Mari Maciel da Rosa em face do requerido, para o fim de: CONDENAR o Município de Três Barras do Paraná a converter em pecúnia o período de licença especial - três meses - , pelo quinquênio de efetivo exercício, e de férias que a autora não gozou, no período aquisitivo de 2005/2006, proporção 7/12 avos, sobre a qual deve incidir o adicional de 1/3. Todos os valores devem ser acrescidos de correção monetária, contada das datas em que deveriam ter sido satisfeitas cada uma das prestações, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. A partir da data de entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 (29/06/2009) que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, haverá a incidência, de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. DECLARAR que, frente ao caráter indenizatório desses valores, não incidirá imposto de renda e descontos previdenciários. Condeno o município, ainda, ao pagamento das despesas processuais. Quanto aos honorários advocatícios, tendo-se em mente que a condenação é em desfavor da Fazenda Pública e que o arbitramento da honorária exige moderação, fixo a verba em 10% sobre o valor da condenação. Tal percentual que remunera condignamente o patrono dos autores, respeitando os preceitos do artigo 20 do Código de Processo Civil e, em especial, o princípio da moderação. Com amparo no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, diante do valor da condenação, deixo de remeter a sentença a reexame necessário.-Adv. JORGE ROSA-.
16. ACAO MONITORIA-6/2007-SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA x CESAR TRENTIN- Homologo o acordo celebrado entre as partes e noticiado às fls. 29/30, e, em consequência, determino a extinção do presente feito, com amparo no art. 269, inciso III, do CPC. As custas remanescentes serão arcadas pela parte ré. -Adv. MARCOS ANTONIO FERNANDES-.
17. EMBARGOS A EXECUCAO-138/2007-ILDO VIGO e outros x ABN AMRO REAL S/A- Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos

formulados nos presentes embargos opostos por Ildo Vigo, Darlene Galvan Vigo e Ildomar Junior Vigo à execução que lhes é movida por ABN AMRO REAL S/A, tão somente para afastar a incidência da comissão de permanência como encargo da mora. Diante da sucumbência recíproca, mas não equivalente, condeno as partes processuais e honorários advocatícios no montante de R$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista complexida e a importância da causa e o trabalho desempenhado, ficando a cargo dos embargantes o correspondente a 80% dos valores e do embargado a 20%, permitida a compensação da verba honorária no que equivalerem. P. R. I. -Advs. GILVANO COLOMBO e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

18. ACAO DECLARATORIA-619/2007-ERONDINA DE OLIVEIRA ALVES x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, manifestem-se as partes no prazo legal-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

19. MANDADO DE SEGURANCA-1165/2007-MINERACAO PORTO CAMARGO LTDA x PREFEITO MUNICIPAL DE IBEMA- Diante da informação de fl. 162, no sentido de que a impetrante não possui nenhum crédito a receber, já tendo sido concluída a obra; considerando, ainda, que a impetrante deixou de se manifestar nos autos (fl. 164-v), apesar de devidamente intimada, não sendo mais encontrada para intimação pessoal, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse de agir, julgo extinto o feito sem análise do mérito. Deixo de tornar sem efeito a medida liminar, eis que o seviço foi prestado pela impetrante, tanto que o município informou que a obra já foi concluída, de modo que a liminar exauriu-se. Despesas processuais remanescentes pela parte autora.-Adv. JUAREZ JOSE DA SILVA-.

20. USUCAPIAO ESPECIAL-1276/2007-ROQUE GUISI e outro x PROCOPIAK COMPENSADOS E EMBALAGENS LTDA e outros- "...Desse modo, diante da impossibilidade jurídica do pedido, determino a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, inciso VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da Copel, na importância de R$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade do pagamento em razão da assistência judiciária gratuita.-Adv. ELISABETE KLAJN-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-1314/2007-IBRAC - INDUSTRIA BRASILEIRA DE CONSTRUCOES LTDA x FAZENDA NACIONAL- Acerca da baixa dos autos, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.

22. ACAO CIVIL PUBLICA-1345/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOSE LUCIO BORAK- Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: DECLARAR que o réu José Lucio Borak praticou o ato de improbidade administrativa descrito na inicial, nos moldes do que dispõe o art. 11, da Lei n.º 8.429/1992; CONDENÁ-LO às penas do artigo 12, inciso III, da Lei 8.429/1992, da seguinte forma: a) pagamento de multa civil no valor de 5 (cinco) vezes a remuneração percebida para o cargo de vereador (observado o valor vigente na data do pagamento); b) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.Transitada em julgado a sentença, oficie-se ao Banco Central, ao Banco do Brasil S/A, à Caixa Econômica Federal e às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal dando conta da proibição do requerido quanto à contratação ou recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios com o Poder Público. Outrossim, CONDENO o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em favor do Ministério Público do Estado do Paraná, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais). Indefiro o pedido de assistência judiciário gratuita, eis que não demonstrada a impossibilidade financeira de arcar com os valores de sucumbência, máxime pela ausência de declaração pessoal nesse sentido. P. R. I. -Advs. LEONARDO DOLFINI AUGUSTO e ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO-.

23. BUSCA E APREENSAO (CAU)-16/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JOVANIO ANTONIO- "... Pelo exposto, com fundamento no art. 267, inciso III, e § 1º, do CPC, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Condeno o autor ao pagamento de custas e demais despesas processuais." -Adv. RAFAEL SARTOR ALVARES-.

24. INDENIZACAO-138/2008-IZIQUIEL DA LUZ x MUNICIPIO DE TRES BARRAS DO PARANA- Findo o prazo, independentemente de seu retorno (art. 338 do CPC), intime-se as partes para a apresentação de alegações finais por memoriais escritos, no prazo sucessivo de 10 dias.-Advs. ELISABETE KLAJN e ISMAR ANTONIO PAWELAK-.

25. ACAO DE DEPOSITO-169/2008-B.F. x L.M.K.-Intime-se o autor para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 36-verso) -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-.

26. REPARACAO DE DANOS-184/2008-CECILIA MEURER FORTUNATO e outros x MUNICIPIO DE TRES BARRAS DO PARANA e outro- Ante o exposto, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido por Cecília Meurer Fortunato e outros, em face do Município de Três Barras do Paraná/PR e Cristiano Mroginski, para condenar os demandados, solidariamente, ao pagamento da importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização por danos morais, valor este que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, tudo a partir desta data. Condeno os demandados ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador dos autores, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º do CPC)-Advs. HENRIETHE CAROLINE COVATTI, GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO e PEDRO IVO DE MELO DE OLIVEIRA-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-196/2008-IVANIR VIGO e outros x BANCO DO BRASIL- "... Por todo o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos nos embargos à execução, tão somente para afastar a incidência da comissão de permanência como encargo da mora. Diante da sucumbência recíproca, mas não equivalente, condeno as partes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no montante de R$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista complexidade e a importância da causa e o trabalho desempenhado, ficando a cargo do embargante o correspondente a 80% dos valores e do embargado a 20%, permitida a compensação da verba honorária." -Advs. GILVANO COLOMBO e PATRICIA EINHARDT MEULAM-.

28. ACAO DECLARATORIA-207/2008-VILMAR DE OLIVEIRA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Isso posto, com amparo no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTTE PROCEDENTES os pedidos formulados para: a) declarar a inexistência de responsabilidade do autor quanto aos débitos oriundos dos cheques emitidos sem provisão de fundos da conta corrente nº 114390-6, agência 0529, banco 409, da UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A, determinando, em consequência, que seja procedida a retirada do nome do autor nos órgãos protetivos de crédito cujos débitos tenham origem na emissão de tais cheques; b) condenar a reclamada a pagar ao autor a importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, tudo a contar dessa data, marco no qual a obrigação se tornou certa. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a demandada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao advogado do autor na importância de 15% sobre o valor da condenação, com amparo no art. 20 § 3º do CPC, em observância à natureza e importância da causa, trabalho realizado e tempo exigido do profissional.-Advs. GILVANO COLOMBO, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO V. VIDAL PINTO-.

29. REVISAO CONTRATUAL-29/2009-LATICINIOS COOPERLAYTI LTDA e outros x BANCO FINASA S/A- "... Assim, homologo o pedido de desitência de fl. 184, o que faço com base no art. 267, inciso VIII, do CPC, e, via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais." -Adv. JONAS ADALBERTO PEREIRA-.

30. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-84/2009-M.P.E.P. e outro x A.M.- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente Ação de Reconhecimento de Paternidade cumulada com Alimentos, para o fim de: Declarar que o réu Ademir Machado é pai de Bianca Santos, que passará a chamar-se Bianca Santos Machado; condená-lo ao pagamento de pensão alimentícia em favor da menor no valor correspondente a 25% de seus vencimentos líquidos ou, em caso de desemprego, 25% do salário mínimo nacional, exigível no 10º dia do mês subsequente do vencido, tendo, em qualquer situação, a citação para a presente ação como termo inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, suspensa a exigibilidade em razão da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Após o trânsito em julgado deverá ser expedido mandado ao Cartório de Registro Civil competente para a averbação do nome do réu como pai da menor, constando também o nome dos avós paternos no assento de nascimento. Transitada em julgado, ainda, intime-se o demandado para informar a sua fonte pagadora, para desconto em folha, assim como intime-se a representante da menor para informar número da conta para depósito do valor da pensão. Apresentado a informação da fonte pagadora, oficie-se para que seja realizado o desconto, indicando a conta para depósito.-Adv. ROSELI LUZETTI MERELES COLMÁN-.

31. BUSCA E APREENSAO (FID)-132/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINAC. E INVESTIMENTO x DIRCEU CORREIA- "... Diante do exposto, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial para, com fulcro no § 1º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911, de 01.10.69, consolidar ao autor a propriedade e a posse plena do bem alienado fiduciariamente ao réu, cuja apreensão liminar torno definitiva, devendo ser levantado o depósito judicial. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), levando-se em consideração a sua natureza e importância, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço (CPC, art. 20, § 3º)."-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

32. BUSCA E APREENSAO (FID)-155/2009-PANAMERICANO S/A x AIRTON DE OLIVEIRA SANTOS- "... Diante do exposto, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial para, com fulcro no § 1º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911, de 01.10.69, consolidar ao autor a propriedade e a posse plena do bem alienado fiduciariamente ao réu, cuja apreeensão liminar torno definitiva, devendo ser levantado o depósito judicial. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), levando-se em consideração a sua natureza e importância, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço (CPC, art. 20, § 3º)-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

33. REVOGACAO DE PROCURACAO-176/2009-FRIGOLARA - FRIGORIFICO LARA LTDA x RENE DIAS NAPOLI e outro- "... Diante do exposto, com amparo no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da ausência de interesse de agir sob o enfoque da necessidade da prestação jurisidcional, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e à verba honorária em favor do procurador da demandada que fixo em R $ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a natureza e importância da causa e a sua duração.-Advs. ELISABETE MITIE KAWAMOTO e VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.

34. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-215/2009-NILZA SCHRAN x COOPAVEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- 1. Autue-se em apenso (artigo 299 do Código de Processo Civil). 2. Recebo a exceção de incompetência, suspendendo o curso da ação principal, nos termos dos artigos 265, III e 306, ambos do Código de Processo Civil. 3. Intime-se o excepto para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. DENIZE DE PAULO, JOSE FERNANDO MARRUCI e GILVANO COLOMBO-.

35. EMBARGOS A EXECUCAO-223/2009-CELITO BEGER e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Por todo o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo

Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por Celito Beger e Soeli Ludvichak Beger em face do Banco do Brasil S/A nos embargos à execução. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo e, R$ 500,00 (quinhentos reais), diante da natureza e importância da causa e do trabalho desenvolvido pelo profissional. -Advs. WAGNER TAPOROSKI MORELI e MARCO D. MEULAN-.

36. EMBARGOS DE TERCEIRO-256/2009-LEONOR CRUZ PEREIRA x REFLEMAX CATANDUVAS SC-Leonor Cruz Pereira propôs a presente ação, requerendo a concessão de assitência judiciária gratuita. Intimada a juntar de declaração de hipossuficiência financeira ainda em marcço/2010, manteve-se inerte até o presente momento. Desse contexto, considerando que a parte deixou de preparar o feito ou de comprovar a impossibilidade financeira, apesar de devidamente intimada, determino o cancelamento da distribuição, com amaparo no art. 257 do Código de Processo Civil. Condeno-a ao pagamento das custas processuais. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o embargando não chegou a ser intimado a se manifestar. Desde já autorizo eventual pedido de desentranhamento de documentos." -Adv. ROSE CLEIA CECCON-.

37. COBRANCA (ORD)-294/2009-LATICINIOS SILVESTRE LTDA x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS- Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos por Laticínios SIlvestre Ltda., em face de Porto Seguro Cia de Seguros Gerais para: declarar a nulidade do endosso que alterou o contrato durante seu curso e estabeleceu a obrigatoriedade de instalação de sistema fixo de rastreamento e contratação de empresa de gerenciamento de riscos para coberturas de qualquer valor; condenar a seguradora indenizar o autor pelos prejuízos resultantes dos sinistros objetos dos processos n.s 471/08, 469/08, 9/09, 12/09 e 11/09, nos valores apontados na tabela de fl. 19, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescidos de juros de mora a partir da citação, até a data em que o pagamento for realmente efetivado, não reconhecendo o direito à indenização no que pertine ao processo n. 472/08. Diante da sucumbência reciproca, mas não equivalente, condeno as partes ao pagamento das despesas processsuais, na proporção de 30% para o autor e 70% para a demandada. Fixo honorários advocatícios em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atenta à natureza e importância da causa e trabalho desenvolvido pelo profissional, devendo o pagamento ocorrer na mesma proporção - 30% pelo autor e 70% pela demandada, compensando-se no que se equivalerem.-Advs. CARMELA MANFROI TISSIANI, JOÃO JOAQUIM MARTINELLI, CIRO BRUNING e EDUARDO BRUNING-.

38. ACAO MONITORIA-0000048-88.2010.8.16.0065-JANDIR ROQUE SCHNEIDER x ELSIO WANDERLEY KOCH e outro- "... Homologo o acordo celebrado entre as partes e constante das fls. 19/23, com amparo no art. 269, inciso III, do CPC. Nos termos do art. 265, inciso II, determino a suspensão do feito até o prazo estabelecido para adimplemento do acordo (15/04/2013). Honorários advocatícios e despesas processuais pelo requerido." -Advs. ANGELA FAVRETTO e EVELLY LUDWIG-.

39. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000083-48.2010.8.16.0065-COOPAVEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x GILSON CASSOL e outro- Custas remanescentes pelo credor. -Adv. JOSE FERNANDO MARUCCI-.

40. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000116-38.2010.8.16.0065-AYMORE CREDITO, FINAC. E INVESTIMENTO x Ronaldo de Paula Carlos- "... Considerando o pedido de desistência da presente ação pelo autor à fl. 32, nos termos do art. 267 do CPC, inciso VIII, determino a extinção do feito sem resolução do mérito." -Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

41. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE (FAM)-0000211-68.2010.8.16.0065-IVETE MENEGUEL DA LUZ x ZAQUEU MACHADO- Intime-se as partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e findamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. -Advs. JOÃO CARLOS LARRE RODRIGUES e SONIA DE FATIMA BRAZ-.

42. EMBARGOS A EXECUCAO-0000225-52.2010.8.16.0065-LURDES AVILA GARCIA LEMES x JOSE DE SOUZA- Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos opostos por Lurdes Ávila Garcia Lemes à execução que lhes é movida por José de Souza e Lúcia Ávila de Souza, para determinar a amortização de 381 (trezentas e oitenta e uma) sacas de soja, que totaliza, na data de hoje, R$ 16.154,40 (dezesseis mil cento e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos) (R$ 42,40 a saca cfe. Estimativa da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Paraná - SEAB), a ser descontado do valor objeto da execução de título extrajudicial n. 135/2010. Aponto o valor certo para fins de abatimento, para evitar dúvidas de liquidação, devendo tal montante ser descontado do valor atualizado da execução, na data de hoje, prosseguindo o feito executivo sobre o valor resultante. Considerando a sucumbência recíproca, mas não equivalente, no que tange ao objeto dos embargos, condeno a embargante ao pagamento de 20% das despesas processuais e os embargados em 80%. Fixo honorários advocatícios na importância de R$ 1.000,00 (um mil reais), com amparo no art. 20, § 4º, do CPC, tendo em vista a natureza e importância da causa, grau de zelo dos profissionais e o trabalho desempenhado, a ser observada a mesma proporção para pagamento - 80% pelos embargados e 20% pela embargante, compensando-se no que se equivalem.-Advs. SONIA DE FATIMA BRAZ e FLAVIO GONDIN BORGES-.

43. ALIMENTOS-0000233-29.2010.8.16.0065-ADVINA RODRIGUES x ARI ORTZ FALKEMBACK- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. DONIZETTI DE OLIVEIRA-.

44. INVENTARIO-0000349-35.2010.8.16.0065-MARIO DO CARMO PRESTES OUTROS x JANDYRA HERMES PRESTES- Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de levada a efeito nesses autos com relação aos bens deixados pelo falecimento de Jandyra Hermes Prestes, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Intime-se a Fazenda Pública. Havendo concordância da Fazenda Pública quanto ao pagamento de todos os tributos devidos e pagas as despesas processuais, expeça-se formal de partilha.-Adv. ROBERTO LUIZ CELUPPI-.

45. BUSCA E APREENSAO-0000373-63.2010.8.16.0065-AYMORE CREDITO, FINACIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLOVES BLAU- "... Considerando o petitório de fl. 38, em face da desistência do pedido inicial, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas pelo autor." -Adv. RENATA P. COSTA DE OLIVEIRA-.

46. MANDADO DE SEGURANCA-0002158-60.2010.8.16.0065-ARSENAL CONSTRUÇÕES CIVIL E SERVIÇOS LTDA ME x PREEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DE CATANDUVAS- Nos termos do artigo 6º da Lei 12016/2009, a petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. No caso em baila não foi indicada a pessoa jurídica que a autoridade apontada como coatora integra e não foi juntada 2ª via da petição inicial com os documentos que instruíram a primeira. A certidão de fl. 101 não supre a mencionada omissão, porquanto é dever da parte instruir a inicial com os documentos necessários, devendo ela ser apresentada completamanente instruída, ainda mais quando se observa que o patrono do autor teve dois dias (da data da procuração à data do aforamento) para providenciar a complementação da inicial. Destarte, ao impetrante para que, observado o que acima foi explicitado, emende a petição inicial, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.-Adv. AMPÉLIO PARZIANELLO-.

47. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0002194-05.2010.8.16.0065-VOLMAR LONGO x VIZIVALE E IESDE BRASIL S/A- Intime-se a parte autora para juntar declaração pessoal acerca da impossibilidade de custear as despesas do processo e os honorários advocatícios, a fim de instruir o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50 ou para que prepare o feito, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. CARLOS MORAES DE JESUS-.

48. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0002243-46.2010.8.16.0065-IRACÉLIA ZANELLA x VIZIVALE E IESDE BRASIL S/A- Intime-se a parte para juntar declaração pessoal acerca da impossibilidade de custear as despesas do processo e os honorários advocatícios, a fim de instruir o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, ou para que prepare o feito, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLOS MORAES DE JESUS, FABRICIO PEREIRA, ROGÉRIO GALLO-.

49. BUSCA E APREENSAO-0002234-84.2010.8.16.0065-B.V. FINANCEIRA S.A - C.F.I. x GEIS DAINA DOS SANTOS- À parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 dias, acerca do certidão de fl.32-V, juntada pelo Sr. Oficial de Justiça, referente ao mandado de busca e apreensão-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

50. CONCESSAO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0002093-65.2010.8.16.0065-JOSE PEREIRA DE MENEZES x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora para juntar declaração pessoal acerca da impossibilidade de custear as despesas do processo e os honorários advocatícios, a fim de instruir o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50, ou para que prepare o feito, sob pena de cancelamento da distribuição.
Intime-se o procurador do autor para firmar a petição inicial e para se manifestar quanto o acordo, vez que o procurador que firmou o acordo não tem procuração nos autos.-Adv. ANTONIO CELSO O. FIGUEIREDO-.

51. INTERDICAO-0001064-43.2011.8.16.0065-ANA MARIA DE ALMEIDA AGUIDA x MARLI AGUIDA- Com a vinda aos autos do Laudo, dê-se vista à parte autora. -Adv. PATRICIA REGINA PEREIRA-.

52. INVENTARIO-0001450-73.2011.8.16.0065-MARIA SALETE ROHLING x ESPOLIO VITOR BORGER ROHLING- 2. Julgo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais efeitos, a partilha de levada a efeito nesses autos com relação aos bens deixados pelo falecimento de Vito Borger Rohling, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. 3. A Fazenda Pública já se manifestou quanto ao pagamento de todos os tributos devidos (fl. 103). Assim, depois de pagas eventuais despesas processuais ainda pendentes, expeça-se forma de partilha. P. R. I-Advs. FERNANDO MATTOS, LIZEU ADAIR BERTO e Graziela Sassi Constantini-.

53. ALVARA JUDICIAL-0001641-21.2011.8.16.0065-EVA RIBAS ALVES x ESTE JUIZO- "... Assim HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 17, o que faço com base no art. 267, inciso VIII, do CPC, e, via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das despesas processuais tendo em vista a Assitência Judiciária Gratuita que ora concedo." -Adv. FLAVIO GONDIN BORGES-.

54. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002255-26.2011.8.16.0065-BANCO DO BRASIL S/A x AMAURI ORSO e outro- à parte autora, para que promova o recolhimento das custas inicias no prazo de 30 dias, sob pena do cancelamento da distribuição-Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

55. MANUTENCAO DE POSSE-0002265-70.2011.8.16.0065-ARI CORDEIRO SANTOS x CATARINA DIAS NUNES e outro- Tenho que é prudente a justificação do alegado na inicial, razão pela qual designo audiência para o dia 05/12/2011, às 13h00. Intime-se a parte autora e as testemunhas arroladas na inicial para comparecimento. Cite-se a parte ré...-Adv. ANTÔNIO MARCOS DAGA-.

56. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001966-93.2011.8.16.0065-Oriundo da Comarca de GUARANIAÇU-PR. / VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S.A x WILSON TURCATTO JUNIOR- A parte autora para que comprove o recolhimento das custas referentes a carta precatória (distribuição, autuação e recebimento da precatória). -Adv. SIMONE MONTEIRO FLEIG-.

57. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001967-78.2011.8.16.0065-Oriundo da Comarca de CASCAVEL-PR - 2. VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CLAUSEMIR DE ALMEIDA - F.I.- A parte autora para que comprove o recolhimentos das custas referente a carta precatória (distribuição, autuação e recebimento de precatória) -Adv. JOSE FERNANDO VIALLE-.
58. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000649-60.2011.8.16.0065-Oriundo da Comarca de CASCAVEL-PR - 2. VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x A. LONGHINOTTI E CIA LTDA - ME e outros- A parte autora para que comprove o recolhimento das despesas referente a carta precatória (distruição, aututação e carta precatória recebida)-Adv. JOSE FERNANDO VIALLE-.
59. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001968-63.2011.8.16.0065-Oriundo da Comarca de ERECHIM - V. FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x HELIO JOAQUIM RODRIGUES e outro- A parte autora para que comprove o recolhimento das custas referente a carta precatória (distribuição, aututação e recebimento precatória)-Adv. JONATAN BRAUN LEDESMA-.
60. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002234-50.2011.8.16.0065-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR / 3. VARA CIVEL-VALFRIDO SUTIL DE OLIVEIRA x UNIAO - FAZENDA NACIONAL- 1 - Mantenho a decisão de fl. 163. 2 - Desentranhem-se os documentos de fls. 181 e seguintes (mantendo apenas a sentença de fls. 280/291) entregando-os ao procurador, eis que já constam dos autos. -Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES-.
61. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002235-35.2011.8.16.0065-Oriundo da Comarca de CASCAVEL-PR / VARA CIVEL-COOPERATIVA DE CRED. L. ADM. CATARATAS - SICREDI x HILDO RUBECHINI-À parte autora, para que promova o recolhimento das custas inicias, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição -Adv. CERINO LORENZETTI-.
62. PEDIDO DE PROVIDENCIAS-0000010-76.2010.8.16.0065-M.P.E.P. x M.A.R.- Intimem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Designo audiência para ouvida das pessoas mencionadas no item III da cota de fl. 290 para o dia 25 de novembro de 2011, às 14h00min. -Advs. SONIA DE FATIMA BRAZ, FLAVIO GONDIN BORGES e EDSON PEREIRA DE SOUZA-.

Catanduvas, 08 de novembro de 2011.

CERRO AZUL

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE CERRO AZUL - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS - RELAÇÃO 0037/11
JUIZ DE DIREITO: DR. MARCOS TAKAO TODA

RELAÇÃO 0037/11

ÍNDICE DE ADVOGADOS
NOME Nº. ORDEM Nº. AUTOS
André Henrique Chandelier 20 0187/10
André Henrique Chandelier 35 0261/10
Aristides Alberto T França 39 0842/99
Arnaldo Alves de Camargo Neto 02 0017/10
Arnaldo Alves de Camargo Neto 03 0008/08
Benedita Luzia de Carvalho 18 0302/07
Bráulio Roberto Schmidt 01 0203/09
Carlos Alberto Grolli 16 0450/07
Carlos Eduardo Borges Marin 05 0134/06
Cinthia de Cássia Tavares Schwarz 40 0029/06
Cleber Batista 23 0114/10
Clinio L L Lyra 26 0213/06
Cristiane Belinati 37 0050/11
Cristiane de Oliveira Azim Nogueira 32 0026/10
Cristiane de Oliveira Azim Nogueira 36 0244/10
Cristiane Paraskevi Campos Kollia 24 0171/10
Daniele Madeira 37 0050/11
Edinaldo Francisco de Sousa 21 0122/10
Edivan José Cunico 32 0026/10
Edivan José Cunico 36 0244/10
Eduardo Egg Borges Resende 08 0204/05
Eduardo Ventura Medeiros 01 0103/09
Eduardo Ventura Medeiros 29 0010/07
Elisandre Maria Beira 06 0027/11
Elisandre Maria Beira 11 0014/09
Elisandre Maria Beira 28 0330/10
Elisandre Maria Beira 32 0026/10
Elisandre Maria Beira 36 0244/10
Elói Contini 33 0953/00
Evaristo Aragão Santos 17 0100/02
Evaristo Aragão Santos 22 0111/97
Fábio Max Marschner Mayer 04 0184/04
Fabrício Kava 22 0111/97
Flaida Beatriz Nunes de Carvalho 13 0453/07
Generoso Vidal de Andrade 41 0233/05
George Bueno Gomm 05 0134/06
Germano Laertes Neves 27 0113/09
Gilberto Borges da Silva 37 0050/11
Giovani Marcelo Rios 32 0026/10
Giovani Marcelo Rios 36 0244/10
Giovanna De Marchi Capeletto 02 0017/10
Giovanna De Marchi Capeletto 03 0008/08
Ivo Gomes 25 0227/06
Jefferson Figueira Cazon 12 0025/06
João Guilherme Duda 38 0253/10
Jorge André Ritzmann de Oliveira 16 0450/07
José Augusto Araújo de Noronha 35 0261/10
Joslaine Montanheiro Alcântara da Silva 16 0450/07
Julio Cesar Laurindo 07 0157/09
Julio Cesar Melo Lopes 09 0003/10
Julio Cesar Melo Lopes 10 0078/07
Julio Cesar Melo Lopes 13 0453/07
Julio Cesar Melo Lopes 34 0221/09
Klaus Schnitzler 06 0027/11
Laurihetty de Moura e Costa 19 0135/05
Laurihetty de Moura e Costa 26 0213/06
Léa Silva dos Santos 31 0088/10
Louise Camargo de Souza 33 0953/00
Luiz Alberto Fontana França 39 0842/99
Luiz Gustavo Vardanega Vidal Pinto 35 0261/10
Manoel Fagundes de Oliveira 43 0061/88
Manoel Fagundes de Oliveira 44 0165/02
Manoel Fagundes de Oliveira 45 0319/01
Manoel Fagundes de Oliveira 46 0201/07
Mauri Bevervanço Junior 17 0100/02
Mayara Letícia Freitas da Silva 30 0030/11
Miguel Fernando Romio 42 0198/08
Miguel Fernando Romio 43 0061/88
Miguel Fernando Romio 44 0165/02
Miguel Fernando Romio 45 0319/01
Miguel Fernando Romio 46 0201/07
Renato Oliveira de Araújo 40 0029/06
Rodrigo Biezus 32 0026/10
Rodrigo Biezus 36 0244/10
Rodrigo Krambeck Valente 19 0135/05
Rozane Machado Marconato 29 0010/07
Susane Francine de Moura e Costa 21 0122/10
Valdecyr Borges 19 0135/05
Victor Ribeiro Zadorosny 13 0453/07
Wellington Andraus 14 0110/10
Wellington Andraus 15 0198/10
Willians Eidy Yoshizumi 32 0026/10
Willians Eidy Yoshizumi 36 0244/10

01. **COBRANÇA** - 0203/09 - Paulo Estevão Albieri x Berneck S/A Painés e Serrados - "deferido o prazo de dez dias para manifestação sobre o laudo e seus complementos." Advs. Bráulio Roberto Schmidt x Eduardo Ventura Medeiros.-
02. **EXECUÇÃO FISCAL** - 0017/10 - Instituto Ambiental do Paraná x Nelson Nedy Vaz - "Diga o exequente, ciente de que não havendo manifestação será este intimado pessoalmente a dar andamento aos autos, sob pena de extinção e arquivamento." Adv. Arnaldo Alves de Camargo Neto e Giovanna De Marchi Capeletto.-
03. **EXECUÇÃO FISCAL** - 0008/08 - Instituto Ambiental do Paraná x Varzeão Industria e Comércio de Madeiras - "Diga o exequente, ciente de que não havendo manifestação será este intimado pessoalmente a dar andamento aos autos, sob pena de extinção e arquivamento." Adv. Arnaldo Alves de Camargo Neto e Giovanna De Marchi Capeletto.-
04. **USUCAPIÃO** - 0184/04 - Minérios Furquim Ltda x Davino Antonio de Castro - "Intime-se o autor para dar andamento aos presentes autos, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." Adv. Fábio Max Marschner Mayer.-
05. **COBRANÇA** - 0134/06 - Pedro Resta Pastorini x Compet Agro Florestal S/A - "Indefiro requerimento para que sejam intimadas as testemunhas arroladas pela requerida e residentes fora da comarca para comparecerem à audiência designada neste Juízo. Defiro, por outro lado, a expedição de cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela requerida, residentes em Curitiba e Campo Largo, respectivamente, cujos endereços constam no rol apresentado à fl. 421 (retirar cartas precatórias)." Advs. George Bueno Gomm x Carlos Eduardo Borges Marin.-
06. **REINTEGRAÇÃO DE POSSE** - 0027/11 - Banco Bradesco Financiamentos S/A x Marcio José Bomfin - "Especifiquem, as partes, as provas que efetivamente desejam produzir, no prazo de cinco dias." Advs. Klaus Schnitzler x Elisandre Maria Beira Marin.-

07. **MONITÓRIA** - 0157/09 - Margem Comercio de Materiais Hidráulicos Ltda x Serviço Municipal de Água e Esgoto - "deferido a carga dos autos, pelo prazo de dez dias." Adv. Julio Cesar Lauriano.-
08. **EMBARGOS DE TERCEIRO** - 0204/05 - Luiz Carlos Sella x Ildo Balestrin - "Sobre o recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, diga o exequente, em cinco dias." Adv. Eduardo Egg Borges Resende.-
09. **PROCESSO ADMINISTRATIVO** - 0003/10 - J C G - " Encerrada a instrução, vista à defesa para apresentação de alegações finais pelo prazo de cinco dias. Após, registre-se para sentença e venham conclusos." Adv. Julio Cesar Melo Lopes.-
10. **EXECUÇÃO FISCAL** - 0078/07 - Município de Cerro Azul x Eudes Cesar de Oliveira Neto - "Sobre o detalhamento do recibo de protocolamento de bloqueio de valores, diga o exequente, em cinco dias." Adv. Julio Cesar Melo Lopes.-
11. **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS** - 0014/09 - E C A B x A B - "Sobre o depósito efetivado, diga a exequente, em cinco dias." Adv. Elisandre Maria Beira.-
12. **EXECUÇÃO FISCAL** - 0025/06 - Município de Doutor Ulysses x Conengel - "Sobre o ofício de fls. 98 e seguintes, diga o exequente em cinco dias." Adv. Jefferson Figueira Cazon.-
13. **DECLARATÓRIA** - 0453/07 - Rosi Therezinha Scheleider de Suss x Banco Bonsucesso S/A - "...Isto posto, determino ao distribuidor o registro do incidente, cotando-se as custas, de acordo com a Tabela IX, da Lei Estadual 13.611/02, que deverão ser pagas ao final pelo vencido no incidente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 93 com as cautelas acima referidas." Advs. Julio Cesar Melo Lopes x Flaida Beatriz Nunes de Carvalho e Victor Ribeiro Zadorosny.-
14. **RESCISÃO CONTRATO** - 0110/10 - M. M. Carvalho e outro x Berneck S/A Painés e Serrados - "Intime-se a parte autora, para em 48 horas, promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento." Adv. Wellington Andraus.-
15. **CAUTELAR DE EXIBIÇÃO** - 0198/10 - M.M. Carvalho e outro x Berneck S/A Painés e Serrados - "Intime-se a parte autora, para em 48 horas, promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento." Adv. Wellington Andraus.-
16. **REPARAÇÃO DE DANOS** - 0450/07 - Roseli do Carmo Von Der Osten Siqueira x Banco Itaú S/A - "Designado o próximo dia 29 de fevereiro de 2.012, às 14,45 horas, para o cumprimento do ato deprecado junto ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba." Advs. Jorge André Ritzmann de Oliveira e Joslaine Montanheiro Alcântara da Silva x Carlos Alberto Grolli.-
17. **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - 0100/02 - Banco Banestado S/A x Osvair Andolfato e sua mulher e outro - "Diga o exequente sobre interesse na continuidade do feito, no prazo de 48 horas, ciente de que não havendo manifestação, será expedida carta precatória de intimação pessoal, a fim de dar andamento, sob pena de extinção e arquivamento." Adv. Mauri Bevervanço Junior e Evaristo Aragão Santos.-
18. **USUCAPIÃO** - 0302/07 - Línea Florestal S/A - "deferido, por sentença, o pedido inicial." Adv. Benedita Luzia de Carvalho.-
19. **ALIMENTOS** - 0135/05 - R F M F e outro x E F - "Designado audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2.011, às 15,00 horas, ficando incumbidos os advogados, de providenciar o comparecimento de seus constituintes." Advs. Laurihetty de Moura e Costa x Valdecyr Borges e Rodrigo Krambeck Valente.-
20. **MONITÓRIA** - 0187/10 - Osny Henrique Chandelier x Irineu Vaz Pereira - "Diga o exequente sobre a certidão do Sr. Escrivão." Adv. André Henrique Chandelier.-
21. **DEMARCATÓRIA** - 0122/10 - Celmira Mendes do Nascimento x Laertes de Moura e Costa e outros - "Ante a juntada da certidão de fls. 82/83, defiro a exclusão da requerida Anaita Mendes do Nascimento Silva do polo passivo da ação. À escrivania para as alterações necessárias no registro e na autuação, comunicando-se o distribuidor. Certifique-se se todos os demais réus foram devidamente citados e não apresentaram resposta. Intime-se a parte autora a juntar aos autos a A.R.T dos mapas e memoriais de fls. 12/13 e 16/22." Advs. Susane Francine de Moura e Costa x Edinaldo Francisco de Sousa.-
22. **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - 0111/97 - Banco do Estado do Paraná S/A x Ramil Lourenço Lopes e sua mulher - "Intime-se o exequente para em 48 horas promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, ciente de que não havendo manifestação, será expedida carta precatória para intimação pessoal a fim de dar andamento, sob pena de extinção e arquivamento." Adv. Evaristo Aragão Santos e Fabrício Kava.-
23. **USUCAPIÃO** - 0114/10 - Ana Beatriz Straube - "Diga a parte autora sobre a certidão de fl. 68, ciente de que não havendo manifestação, será expedida carta precatória de intimação pessoal da parte autora, a fim de dar andamento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." Adv. Cleber Batista.-
24. **EMBARGOS DE TERCEIROS** - 0171/10 - Presendo & Cia Ltda e outros x Sebastião de Cristo Castro e outros - "Intime-se os embargantes para em 48 horas promover o regular andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, ciente de que não havendo manifestação será expedida carta precatória de intimação pessoal." Adv. Cristiane Paraskevi Campos Kollia.-
25. **EMBARGOS DE TERCEIROS** - 0227/06 - Oliveiros Paz King x Sebastião de Cristo Castro e outro - "Intime-se os embargantes para em 48 horas promover o regular andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, ciente de que não havendo manifestação será expedida carta precatória de intimação pessoal." Adv. Ivo Gomes.-
26. **SEQUESTRO** - 0213/06 - Sebastião de Cristo Castro e outro x Maria Roseli Bontorim Castro e outros - "julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Artigo 267, VIII, do CPC." Advs. Laurihetty de Moura e Costa x Clinio L L Lyra.-
27. **REVISIONAL DE ACIDENTE DE TRABALHO** - 0113/09 - Ilaercio Raimundo David x INSS - "julgado extinto o processo, com fundamento no parágrafo 1º., do Artigo 267, do CPC e condenado o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$300,00." Adv. Germano Laertes Neves.-
28. **RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL** - 0330/10 - Sedeni de Lourdes Arps - "Em razão dos recolhimentos das custas devidas, revogo o despacho de fl. 37, determinando o arquivamento do feito com as baixas e anotações necessárias." Adv. Elisandre Maria Beira.-
29. **DECLARATÓRIA** - 0010/07 - Willy Graebin e sua mulher x Berneck Aglomerados S/A - "Sobre os esclarecimentos do Sr. Perito, digam as partes em dez dias." Advs. Rozane Machado Marconato x Eduardo Ventura Medeiros.-
30. **BUSCA E APREENSÃO** - 0030/11 - Banco Bradesco S/A x Adauton de Lima - "Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em dez dias." Adv. Mayara Letícia Freitas da Silva.-
31. **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS** - 0088/10 - W R B x G R B - "Diga a exequente sobre os comprovantes anexados aos autos." Adv. Léa Silva dos Santos.-
32. **OBRIGAÇÃO DE FAZER** - 0026/10 - Paulo de Moura e Costa x CPEA - Centro Educacional e assistencial Dom Carlos e outro s- "Designado audiência de conciliação para o próximo dia 02 de dezembro de 2011, às 14,00 horas, devendo os Srs. Advogados providenciar o comparecimento de seus constituintes." Advs. Elisandre Maria Beira x Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios e Edivan José Cunico x Cristiane de Oliveira Azim Nogueira e Willians Eidy Yoshizumi.-
33. **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - 0953/00 - Banco do Brasil S/A x Alfredo Depetris - "deferido a suspensão por mais trinta dias." Adv. Elói Contini e Louise Camargo de Souza.-
34. **DECLARATÓRIA** - 0221/09 - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cerro Azul x Município de Cerro Azul - "Ante o requerimento de desistência da ação, intime-se o réu para os fins do Artigo 267, parágrafo 4º., do CPC." Adv. Julio Cesar Melo Lopes.-
35. **OBRIGAÇÃO DE FAZER** - 0261/10 - Anízio Cezar do Rosário e Silva x Itaú/Unibanco - "Designado audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2.011, às 13,30 horas, devendo os Srs. Advogados providenciar o comparecimento de seus constituintes." Advs. André Henrique Chandelier x José Augusto Araújo de Noronha e Luiz Gustavo Vardanega Vidal Pinto.-
36. **OBRIGAÇÃO** - 0244/10 - Osny dos Santos Gonçalves x CPEA - Centro Educacional e Assistencial Dom Carlos e outros - "Designado audiência de conciliação para o próximo dia 02 de dezembro de 2.011, às 14,30 horas, devendo os Srs. Advogados providenciar o comparecimento de seus constituintes." Advs. Elisandre Maria Beira x Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios e Edivan José Cunico x Cristiane de Oliveira Azim Nogueira e Willians Eidy Yoshizumi.-
37. **REVISÃO DE CONTRATO** - 0050/11 - Valmir Rodrigues de Lima x Banco Itaú Card S/A - "Cientifique-se a parte autora sobre a juntada da cópia dos documentos de fls. 132/142, Especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir, se perícia, esclareçam objeto, extensão, modalidade e relevância para o deslinde do feito." Advs. Cristiane Belinati e Gilberto Borges da Silva x Daniele Madeira.-
38. **MANUTENÇÃO DE POSSE** - 0253/10 - Empreendimentos Florestais Santa Cruz Ltda e outro x José França Lopes e outro - "Intime-se a parte autora a dar andamento aos autos, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento, ciente de que não havendo manifestação, será expedida carta precatória de intimação pessoal." Adv. João Guilherme Duda.-
39. **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - 0842/99 - Banco do Estado do Paraná S/A x Espólio de Altenir Alves David e outros - "Intime-se o exequente, para em 48 horas, promover o regular andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, ciente de que não havendo manifestação, será expedida carta precatória de intimação pessoal." Adv. Aristides Alberto T França e Luiz Alberto Fontana França.-
40. **EXECUÇÃO FISCAL** - 0029/06 - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Paraná x Manoel Gonçalves dos Santos - "Diga o exequente sobre o ofício de fl. 74 e seguintes." Adv. Renato Oliveira de Araújo e Cinthia de Cássia Tavares Schwarz.-
41. **INDENIZAÇÃO** - 0233/05 - Israel Bluno Depetris x Banco Itaú S/A - "Diga o exequente sobre interesse no prosseguimento dos autos." Adv. Generoso Vidal de Andrade.-
42. **EMBARGOS À EXECUÇÃO** - 0198/08 - Ambiental Paraná Florestas S/A x Aderito dos Santos Delgado e sua mulher - "Sobre a exceção de pré-executividade oposta, manifeste-se o exequente em quinze dias." Adv. Miguel Fernando Romio.-
43. **DEMARCATÓRIA** - 0061/88 - Aderito dos Santos Delgado e sua mulher x Ambiental Paraná Florestas S/A - "Aguarde-se o deslinde da exceção de pré-executividade já oposta nos autos 198/08." Advs. Manoel Fagundes de Oliveira x Miguel Fernando Romio.-
44. **INTERDITO PROIBITÓRIO** - 165/02 - Ambiental Paraná Florestas S/A x Aderito dos Santos Delgado e sua mulher - "Aguarde-se o deslinde da exceção de pré-executividade já oposta nos autos 198/08." Advs. Manoel Fagundes de Oliveira x Miguel Fernando Romio.-
45. **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA** - 319/01 - Ambiental Paraná Florestas S/A x Aderito dos Santos Delgado e sua mulher - "Aguarde-se o deslinde da exceção de pré-executividade já oposta nos autos 198/08." Advs. Manoel Fagundes de Oliveira x Miguel Fernando Romio.-
46. **PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS** - 0201/07 - Ambiental Paraná Florestas S/A x Adérito dos Santos Delgado e sua mulher - "Aguarde-se o deslinde da exceção de pré-executividade já oposta nos autos 198/08." Advs. Manoel Fagundes de Oliveira x Miguel Fernando Romio.-

Cerro Azul, 08 novembro 2.011.
Alcides Antonio Adamante

Escrivão

CIANORTE

VARA CÍVEL

COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANA
UNICA VARA CIVEL
RELACAO Nº 149/2011
STELA MARIS PEREZ RODRIGUES - JUIZA DE DIREITO
BEL. VIRGILINO FERREIRA VARELLA - SERVENTUÁRIO

RELACAO Nº 149/2011

ADILSON RODRIGUES FERNAND 0015 000664/2005
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0059 003188/2011
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO N 0005 000178/2005
0008 000257/2005
0011 000338/2005
0052 002734/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0042 001951/2011
ALFREDO ANTONIO CANEVER 0015 000664/2005
ALINE BASSO SERRATO MAGRO 0017 000012/2006
ALTIMAR PASIN DE GODOY 0106 006157/2011
ANA MARIA DOS SANTOS MORE 0032 001190/2011
ANA PAULA CARDOSO MOMESSO 0145 007278/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0138 006736/2011
ANDERSON APARECIDO CRUZ 0079 004319/2011
0100 005660/2011
ANDRE L. BONAT CORDEIRO 0005 000178/2005
0008 000257/2005
0011 000338/2005
0052 002734/2011
ANDREA RODRIGUES SOARES L 0006 000226/2005
ANDREIA PAULA F.CRUZ BORG 0003 000570/2004
ANGELINO L.RAMALHO TAGLIA 0003 000570/2004
ANTONIO ANILTO PADIAL 0163 007791/2011
ANTONIO CARLOS CAZARIM 0052 002734/2011
ANTONIO DE SOUZA PEDROSO 0148 007463/2011
ANTONIO JOSÉ GENERAL 0010 000313/2005
ANTONIO LORENZONI NETO 0003 000570/2004
ANTONIO PEIXOTO JUNIOR 0004 000083/2005
ANTONIO ROGÉRIO 0085 004531/2011
ARMANDO GARCIA GARCIA 0096 005089/2011
AUGUSTO STAHLSCHMIDT RIBA 0018 000023/2006
Angelino Luiz Ramalho Tag 0106 006157/2011
BENEDITO DE ASSIS MASQUET 0167 007939/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0021 000341/2009
0067 003430/2011
0082 004508/2011
0173 008210/2011
0174 008211/2011
CARLA HELIANA V.MENEGOSSI 0093 004899/2011
CARLOS EDUARDO PINTO 0003 000570/2004
0098 005440/2011
CARLOS FERNANDO FECCHIO D 0014 000551/2005
0070 003544/2011
0141 006879/2011
CESAR AUGUSTO PRAXEDES 0015 000664/2005
CESAR CLEIBER BARRETO 0058 003165/2011
CINTIA SHIGUETA FECCHIO D 0014 000551/2005
0070 003544/2011
0150 007533/2011
CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI 0009 000303/2005
0013 000487/2005
CLAUDINETE PETEK VALENTIN 0084 004522/2011
CLAUDIO SIDINEY DE LIMA 0018 000023/2006
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDR 0092 004859/2011
CLEITON DAHMER 0037 001853/2011
0057 003111/2011
0095 005080/2011
CLEO RODRIGO FONTES 0013 000487/2005
0097 005278/2011
0120 006244/2011
CRISAINE MIRANDA GRESPAN 0025 000496/2011
0029 001110/2011
0030 001188/2011
0031 001189/2011
0032 001190/2011
0034 001465/2011
0038 001880/2011
0039 001925/2011
0040 001928/2011
0041 001933/2011
0042 001951/2011
0050 002683/2011
0051 002691/2011
0053 002738/2011
0059 003188/2011
0060 003193/2011
0066 003426/2011
0067 003430/2011
0071 003868/2011
0078 004276/2011
0082 004508/2011
0083 004515/2011
0089 004683/2011
0091 004813/2011
0094 005002/2011
0096 005089/2011
0101 005670/2011
0102 005671/2011
0103 005674/2011
0109 006185/2011
0122 006300/2011
0127 006706/2011
0128 006707/2011
0129 006711/2011
0130 006712/2011
0131 006720/2011
0132 006721/2011
0133 006725/2011
0134 006727/2011
0135 006728/2011
0136 006730/2011
0137 006734/2011
0138 006736/2011
CÍCERO VIEIRA DE ARAÚJO 0152 007666/2011
0153 007667/2011
0154 007668/2011
0155 007669/2011
0156 007670/2011
0157 007671/2011
0158 007672/2011
0159 007674/2011
0160 007675/2011
0161 007676/2011
0162 007677/2011
DANIELE DE BONA 0147 007357/2011
DANILO SÉRGIO MOREIRA DAN 0068 003475/2011
DANILO TITTATO CORRALES 0167 007939/2011
DARLAN SEGABINAZI SILVEST 0087 004572/2011
0164 007824/2011
DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI 0025 000496/2011
0029 001110/2011
0030 001188/2011
0031 001189/2011
0032 001190/2011
0034 001465/2011
0039 001925/2011
0040 001928/2011
0041 001933/2011
0042 001951/2011
0050 002683/2011
0053 002738/2011
0060 003193/2011
0066 003426/2011
0067 003430/2011
0071 003868/2011
0108 006174/2011
DJALMA B. DOS SANTOS JÚNI 0038 001880/2011
DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL 0058 003165/2011
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0021 000341/2009
EDNA MARIA ARDENGHI DE C 0069 003500/2011
0081 004395/2011
0144 007231/2011
EDSON ELIAS DE ANDRADE 0072 003995/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0072 003995/2011
0116 006220/2011
ELZA DE FÁTIMA DA SILVA C 0055 002869/2011
ERIC GARMES DE OLIVEIRA. 0047 002511/2011
0048 002512/2011
EVARISTO ARAGÃO F.DOS SAN 0071 003868/2011
0081 004395/2011
FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA 0070 003544/2011
FABIO TSUTOMU IAMAMOTO 30 0072 003995/2011
FABIULA SCHMIDT 0056 003091/2011
FERNANDO BUSTO MORENO 0143 007222/2011
FERNANDO CÉSAR GALLO 0097 005278/2011
FERNANDO GRECCO BEFFA 0080 004380/2011
0107 006172/2011
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0110 006194/2011
FLÁVIO STEINBERG BEXIGA 0002 000053/2004
0036 001791/2011
0043 002094/2011
0044 002214/2011
0045 002407/2011
0046 002408/2011
0104 005697/2011
0111 006208/2011
0112 006213/2011
0113 006214/2011
0114 006216/2011
0115 006217/2011
0116 006220/2011
0117 006224/2011

0118 006226/2011
0121 006259/2011
FRANCISCO ANDERSON RIBEIR 0088 004658/2011
FRANCISCO CASCARDO NETO 0168 008020/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0049 002629/2011
GILBERTO PEDRIALI 0041 001933/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0065 003420/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0021 000341/2009
GLÁUCIO MIAKI 32.349/PR 0086 004556/2011
0149 007504/2011
GRAZZIELA PICANCO DE SEIX 0165 007836/2011
HAROLDO LUÍS GALDINO-34.3 0023 007339/2010
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0166 007853/2011
HENRIQUE WILIAM BEGO SOAR 0165 007836/2011
HERICK PAVIN. 39.291/PR. 0042 001951/2011
HERON ANDERSON 0027 000876/2011
0123 006320/2011
0139 006768/2011
0140 006775/2011
HUMBERTO FERRARI JÚNIOR 0004 000083/2005
ILAN GOLDBERG 0104 005697/2011
INGO HOFMANN JUNIOR 0084 004522/2011
IRACI SOUZA DE SARGES 0017 000012/2006
IZABEL CRISTINA BRAIT DE 0026 000811/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0049 002629/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0012 000411/2005
JESUS ALVES SOARES 0165 007836/2011
JORGE HARUO NISHIYAMA JUN 0032 001190/2011
0070 003544/2011
JORGE LUIS RODRIGUES 0097 005278/2011
0098 005440/2011
JOSE ANDRE RAMOS PERES 0021 000341/2009
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0134 006727/2011
JOSEMAR ESTIGARIBIA - OAB 0026 000811/2011
JOSÉ ABEL DO AMARAL FRANÇ 0169 008058/2011
0170 008060/2011
0171 008061/2011
JOSÉ AIRTON GONÇALVES 0058 003165/2011
JOSÉ LUIZ PANCOTTE 0001 000049/2004
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0065 003420/2011
JULIANA CRISTINA LAGO 0021 000341/2009
JULIANE SCHLICHTING 0021 000341/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0022 000946/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 0012 000411/2005
KELLEN REZENDE BULLA 0006 000226/2005
KELLEN S.MOREIRA FERNANDE 0120 006244/2011
KENNYA RUIZ COUTINHO 0150 007533/2011
KLAUS SCHNITZLER 0110 006194/2011
0147 007357/2011
LARIANE ARDENGHI DE CARVA 0069 003500/2011
0081 004395/2011
0144 007231/2011
LEONARDO ARDENGHI DE CARV 0069 003500/2011
0081 004395/2011
0144 007231/2011
LEONARDO RUIZ DE ALEMAR 0080 004380/2011
0107 006172/2011
LEÔNCIO BELON 0001 000049/2004
LINO MASSAYUKI ITO 0006 000226/2005
0007 000238/2005
0019 000971/2006
0061 003277/2011
0062 003288/2011
0063 003294/2011
0064 003296/2011
0074 004086/2011
0075 004104/2011
0076 004105/2011
0077 004109/2011
0105 005984/2011
LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0021 000341/2009
LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0142 007087/2011
0172 008139/2011
LUCIANY MICHELLI P. SANTO 0073 004039/2011
0165 007836/2011
LUIZ CARLOS BIAGGI 0080 004380/2011
0107 006172/2011
LUIZ CARLOS FRANCO 0013 000487/2005
0014 000551/2005
0071 003868/2011
0094 005002/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0166 007853/2011
LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ 0032 001190/2011
LUIZ GUILHERME MEYER. 29. 0010 000313/2005
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0049 002629/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0071 003868/2011
0081 004395/2011
MAGDA LUIZA RIGODONZO EGG 0085 004531/2011
MARCELE POLYANA PAIO 0056 003091/2011
MARCIA LORENI GUND 0012 000411/2005
MARCIA REGINA GONÇALVES G 0036 001791/2011
0044 002214/2011
0045 002407/2011
0046 002408/2011
0050 002683/2011
MARCIA REGINA R. GONÇALVE 0024 000143/2011
0033 001242/2011
MARCIE ROSSELI MOREIRA 0068 003475/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0072 003995/2011
0116 006220/2011
MARCO ANTONIO OLIVEIRA SI 0087 004572/2011
MARCO ANTONIO OLIVEIRA SI 0164 007824/2011
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0142 007087/2011
0172 008139/2011
MARCOS AURÉLIO PEDROSO 0003 000570/2004
0020 001050/2006
MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0032 001190/2011
0041 001933/2011
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0017 000012/2006
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0007 000238/2005
0019 000971/2006
0074 004086/2011
0075 004104/2011
0076 004105/2011
0077 004109/2011
0105 005984/2011
MARCOS TON RAMOS 0021 000341/2009
MARIA FÁTIMA DA SILVA NOV 0004 000083/2005
MARIA JIMENA NEME ICART 0123 006320/2011
0140 006775/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA. 1 0125 006605/2011
MARILI RIBEITO TABORDA 0085 004531/2011
MAURI BEVERVANÇO JUNIOR 0081 004395/2011
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0146 007356/2011
MAURÍCIO GONÇALVES PEREIR 0080 004380/2011
0107 006172/2011
MESSIAS QUEIROZ UCHOA. 30 0072 003995/2011
MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR 0119 006236/2011
MÁRCIA CRISTINA DA SILVA 0165 007836/2011
MÁRCIO KEIJI SATO 33.505 0073 004039/2011
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0021 000341/2009
0067 003430/2011
0082 004508/2011
0173 008210/2011
0174 008211/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0099 005621/2011
0151 007653/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0047 002511/2011
0048 002512/2011
NEWTON DORNELES SARATT 0017 000012/2006
OLDEMAR MARIANO 0030 001188/2011
OLIVEIRA MARTINS DOS REIS 0016 000753/2005
PAULO CEZAR MAGALHÃES PEN 0072 003995/2011
PAULO CÉSAR BRAGA FERNAND 0023 007339/2010
PAULO MARCOS DE OLIVEIRA 0124 006371/2011
PAULO ROGERIO T.DE MAEDA. 0004 000083/2005
PLÍNIO LOPES DA SILVA 0003 000570/2004
0020 001050/2006
PRISCILLA C. DE OLIVEIRA 0088 004658/2011
RAFAEL SARTORI ÁLVARES 40 0054 002765/2011
RAFAEL VIVA GONZALEZ 0027 000876/2011
0123 006320/2011
0139 006768/2011
0140 006775/2011
RAPHAEL VIANA COUTO 0124 006371/2011
RAQUEL CRISTINA DAS NEVES 0003 000570/2004
RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGR 0123 006320/2011
0140 006775/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0030 001188/2011
0038 001880/2011
RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0124 006371/2011
RICARDO POHLOT PERFEITO. 0090 004713/2011
0119 006236/2011
RICARDO RIBEIRO 0079 004319/2011
0100 005660/2011
ROBERTA IARA BUZZINARO ME 0068 003475/2011
0123 006320/2011
0140 006775/2011
ROBERTO A.BUSATO 0030 001188/2011
ROBERTO LÁZARO MACHADO DO 0004 000083/2005
ROBERTO RESQUETTI CERQUEI 0087 004572/2011
0164 007824/2011
RODRIGO AUGUSTO BEGO SOAR 0165 007836/2011
RUBENS PEREIRA DE CARVALH 0069 003500/2011
0081 004395/2011
0144 007231/2011
RUI FIGUEIREDO CONCEIÇÃO 0035 001700/2011
RÚBIA MOURA PANISSA 0054 002765/2011
SAMUEL SILVATI 0010 000313/2005
0148 007463/2011
SANDRA MARA NÓBILE FERNAN 0023 007339/2010
SERGIO LEAL MARTINEZ 0027 000876/2011
SERGIO WILSON MALDONADO 0017 000012/2006
SILIOMAR GUELFI TORRES 0028 001068/2011
SUSANA VALERIA G. GONCALV 0165 007836/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0071 003868/2011
VAGNER FERRAREZI PEREIRA 0126 006697/2011
VALDECIR MARIANO 0073 004039/2011
VALDIR DE SOUZA DANTAS 0168 008020/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0042 001951/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0110 006194/2011
VANTUIR AMILSON GUIMARAES 0047 002511/2011
0048 002512/2011
VIVIAN APARECIDA MARQUES 0092 004859/2011
WAGNER SELEME POSSEBON.39 0003 000570/2004
WALTER GONÇALVES 0024 000143/2011
0033 001242/2011
0043 002094/2011

0044 002214/2011
0045 002407/2011
0046 002408/2011
0050 002683/2011
WANDERLEI DE PAULA BARRET 0165 007836/2011
WANDERSON FONTINI DE SOUZ 0003 000570/2004
0020 001050/2006

1. DECLARATÓRIA-49/2004-AILTO SIMOES COSTA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para o Executado apresentar Embargos. -Advs. JOSÉ LUIZ PANCOTTE e LEÔNCIO BELON-.

2. DECLARATÓRIA-53/2004-IVAN RODRIGUES MIRANDA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$37,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

3. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001195-50.2004.8.16.0069-WALDECYR ABILINI GAROZI x BANCO DO BRASIL S/A e outro- As partes diante da conta geral de fls. 565/566. - Advs. ANDREIA PAULA F.CRUZ BORGES, PLÍNIO LOPES DA SILVA, ANTONIO LORENZONI NETO, MARCOS AURÉLIO PEDROSO, WANDERSON FONTINI DE SOUZA, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, CARLOS EDUARDO PINTO, ANGELINO L.RAMALHO TAGLIARI e WAGNER SELEME POSSEBON.39.015-.

4. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE-83/2005-FRED JOEL DE ALENCAR x JABUR PNEUS SA e outro- Suspendo o feito por 06 meses.
Após, manifeste-se à parte autora, no seguimento do feito, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção por negligência.
Ao arquivo provisório. Intime-se.-Advs. MARIA FÁTIMA DA SILVA NOVO OAB/PR 34987, ROBERTO LÁZARO MACHADO DOS REIS, HUMBERTO FERRARI JÚNIOR, ANTONIO PEIXOTO JUNIOR e PAULO ROGERIO T.DE MAEDA.20912-.

5. MONITÓRIA-178/2005-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x J. TELES MALHAS - ME-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO e ANDRE L. BONAT CORDEIRO-.

6. MONITÓRIA-226/2005-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ALLAN POSSANI DA CRUZ- Ao arquivo provisorio por 06 meses. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO, KELLEN REZENDE BULLA e ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE-.

7. MONITÓRIA-238/2005-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x PEDRO RODRIGUES BATISTA- Ao arquivo provisorio por 06 meses. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

8. EXECUÇÃO-257/2005-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x MARIA ELOIZA BIANCHINI-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO e ANDRE L. BONAT CORDEIRO-.

9. MONITÓRIA-303/2005-JOSE DUQUE BARBARA x WILLIAN ALVES FERREIRA-Manifestem-se as partes interessadas acerca da resposta da Receita Federal de fls. 212, o qual restou positiva -Adv. CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-313/2005-CERCHOP BEBIDAS LTDA x L.L. AMORIM & CIA LTDA e outro- Ao arquivo provisorio por 06 meses. -Advs. ANTONIO JOSÉ GENERAL, SAMUEL SILVATI e LUIZ GUILHERME MEYER. 29.114-.

11. EXECUÇÃO-338/2005-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x IERON BATISTA NEVES-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO e ANDRE L. BONAT CORDEIRO-.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS-411/2005-PAROSCHI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA x BANCO ITAU S/A- Ao autor diante de fls, 770, requerendo o Réu a extinção do processo sem julgamento do mérito em razão da inércia do autor - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

13. COBRANÇA-487/2005-CLEIDE CELIA BRUGNARI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ- Expeça-se Requisição de Pequeno Valor. - Advs. CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI, CLEO RODRIGO FONTES e LUIZ CARLOS FRANCO-.

14. ORDINÁRIA-551/2005-NAIR APARECIDA CARDOSO ARICINI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ- Ao arquivo provisório por 06 meses. -Advs. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS, CINTIA SHIGUETA FECCHIO DOS SANTOS e LUIZ CARLOS FRANCO-.

15. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-664/2005-MARLENE BALAN MELAO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE- A parte autora para retirar a Requisição de Pequeno Valor referente as custas processuais, conforme certidão de fls. 1436 - Advs. ALFREDO ANTONIO CANEVER, CESAR AUGUSTO PRAXEDES e ADILSON RODRIGUES FERNANDES-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-753/2005-RIBEIRO DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA -ME. x INDIO DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA -ME.-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. OLIVEIRA MARTINS DOS REIS. 13.051-.

17. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-12/2006-MARCOS HENRIQUE ROMUALDO DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-À(s) parte(s) interessada(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO do Sr. Perito, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. IRACI SOUZA DE SARGES, ALINE BASSO SERRATO MAGRON, SERGIO WILSON MALDONADO, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

18. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-23/2006-RAIMUNDO LINO FARIA x INSTIT.NAC.DO SEGURO SOCIAL-INSS - Ao autor diante de fls, 253 e seguintes. // Às partes para oferecerem alegações finais no prazo alternado e sucessivo de quinze dias, iniciando pelo Requerente/Exequente. -Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e AUGUSTO STAHLSCHMIDT RIBAS-.

19. MONITÓRIA-971/2006-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CLEIDE LIMA PEREIRA- Ao arquivo provisório por 06 meses. -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1050/2006-EMPACOTADORA DE ACUCAR E ARROZ CAMPIOTTO LTDA x BANCO SANTANDER S/A-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. WANDERSON FONTINI DE SOUZA, PLÍNIO LOPES DA SILVA e MARCOS AURÉLIO PEDROSO-.

21. EMBARGOS À EXECUÇÃO-341/2009-DIZZEM - CONFECÇÕES LTDA - EPP e outros x BANCO ITAU S/A-Às partes para oferecerem alegações finais no prazo alternado e sucessivo de quinze dias, iniciando pelo Requerente/Exequente. -Advs. JULIANA CRISTINA LAGO, JULIANE SCHLICHTING, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA, MARCOS TON RAMOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e JOSE ANDRE RAMOS PERES-.

22. BUSCA E APREENSÃO-946/2009-BANCO BMG S/A x MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS FILHO-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007339-30.2010.8.16.0069-APARECIDO ROMÃO MATIAS FERNANDES x JÚNIOR ADELINO GALDINO-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 06 : Vara Cível no valor de R$ 623,00; Distribuidor no valor de R$ 28,07; Contador no valor de R$ 23,10; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R$ 39,93. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. HAROLDO LUÍS GALDINO-34.307-PR, PAULO CÉSAR BRAGA FERNANDES e SANDRA MARA NÓBILE FERNANDES-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000143-72.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x CLAUDIANA F. BRIGANO ME e outros- As partes entabularam acordo, f. 39-40, onde resolveram pôr fim ao litígio. Verifica-se do documento de transação a sua regularidade, sendo as partes plenamente capazes. Posto isso, homologo a transação, ao tempo em que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelos executados, consoante disposto no acordo. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR-.

25. REVISÃO DE CONTRATO-0000496-15.2011.8.16.0069-ALEXANDRE DIAS TORRES e outros x BANCO FINASA S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 149/171. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000811-43.2011.8.16.0069-NICOLETTI INDÚSTRIA TÊXTIL S/A x CORTEZ & MASSAMBANI LTDA e outros-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 1.079,61, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. JOSEMAR ESTIGARIBIA - OAB/PR 96.217 e IZABEL CRISTINA BRAIT DE ASSIZ-.

27. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0000876-38.2011.8.16.0069-FERA CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES LTDA x TIM CELULAR S/A- D I S P O S I T I V O: Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos estampados nesta ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais, ajuizada por Fera Centro de Formação de Condutores Ltda. em face de Tim Celular S/A, para o fim de declarar a inexistência dos débitos atribuídos à autora nos valores de R$ 203,20, fatura de setembro, R$ 180,87, fatura de outubro, e R$ 126,91, fatura novembro; determinar que a autora deposite os encargos moratórios, correção pelo INPC e juros de 1% ao mês, ambos a partir do vencimento, além de multa de 2% sobre o valor devido; determinar a exclusão definitiva do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, quanto às faturas acima, resolvendo-se o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §4º e 21, do Código de Processo Civil, arcarão ambas as partes com sucumbência, suportando a ré 70% das despesas processuais e 70% dos honorários advocatícios ora fixados em oitocentos reais (R$ 800,00), atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. A autora suportará 30% desses mesmos encargos, compensando-se os honorários nos termos da Súmula 306, Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RAFAEL VIVA GONZALEZ, HERON ANDERSON e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001068-68.2011.8.16.0069-FIO DE AÇO CONFECÇÕES LTDA x RODOVIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Manifeste-se a parte no prazo legal acerca da certidão negativa do Sr. Oficial

de Justiça de fls. 53/v, requerendo o que de direito: "DEIXEI DE INTIMAR Ivan Bezerra em virtude de não tê-lo encontrado, obtendo informação que o mesmo mudou-se para Maringá no seguinte endereço: Rua Santos Dumont, 1306, apto. 402, "Residencial Manchester". -Adv. SILIOMAR GUELFI TORRES-.

29. REVISÃO DE CONTRATO-0001110-20.2011.8.16.0069-ANDRÉIA LUIZ DA SILVA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para o Requerido apresentar os contratos -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

30. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0001188-14.2011.8.16.0069-CONSTRUMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA x BANCO HSBC - BANCO MÚLTIPLO S/A-Manifestem-se as partes, no prazo legal, acerca da proposta de honorários do Sr. Perito de fls.119, informando que aceita a nomeação e requerendo a intimação do Banco para apresentar os documentos elencados na petição para que seja feita a proposta de honorários. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI, REINALDO MIRICO ARONIS, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A.BUSATO-.

31. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0001189-96.2011.8.16.0069-CONSTRUMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para o Requerido apresentar os contratos -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

32. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0001190-81.2011.8.16.0069-CONSTRUMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Manifestem-se as partes, no prazo legal, acerca da resposta do Sr. Perito de fls.133/134, informando que aceita a nomeação e requerendo a intimação do Banco para apresentar os documentos elencados na petição para que seja feita a proposta de honorários. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI, JORGE HARUO NISHIYAMA JUNIOR, ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001242-77.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x LAURINDA ELLWEIN- Manifeste-se a exeqüente acerca do andamento do feito, vez que verificado nesta data no sistema Bacenjud o protocolamento das ordens judiciais, constatou-se que restaram negativos os bloqueios solicitados. Int. -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR-.

34. REVISÃO DE CONTRATO-0001465-30.2011.8.16.0069-ALECSANDRO TONIN BIUDES e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 332/ 335. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

35. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0001700-94.2011.8.16.0069-LOURIVAL ASTRATH JÚNIOR x MSA CONTROL INDÚSTRIA ELÉTRICA LTDA-A parte para se manifestar acerca da contestação a reconversão apresentada as fls. 170/ 179. -Adv. RUI FIGUEIREDO CONCEIÇÃO DUARTE-.

36. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001791-87.2011.8.16.0069-PRISCILA TOLVAY DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-Manifestem-se as partes, no prazo legal, acerca da proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 283/284, no valor de R$ 2.700,00. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e MARCIA REGINA GONÇALVES GASPAR 34263/PR-.

37. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001853-30.2011.8.16.0069-HIDE APARECIDA GABRIEL COSTA e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 58/68. -Adv. CLEITON DAHMER-.

38. MONITÓRIA-0001880-13.2011.8.16.0069-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CESAR MIGUEL DA SILVA e outro-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, DJALMA B. DOS SANTOS JÚNIOR e CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

39. REVISÃO DE CONTRATO-0001925-17.2011.8.16.0069-ALEX RUFINO RODRIGUES e outros x BV FINANCEIRA S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 163/ 194. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

40. REVISIONAL DE CONTRATO-0001928-69.2011.8.16.0069-CAMILA DAIANA CAETANO TAGUCHI e outros x BANCO ITAÚCARD S/A-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para o Requerido apresentar os contratos -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

41. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001933-91.2011.8.16.0069-EICHENBERG E BARBOSA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

42. REVISÃO DE CONTRATO-0001951-15.2011.8.16.0069-ALECSANDRO GONÇALVES PEREIRA e outros x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIMANTO E INVESTIMENTO S/A-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI, HERICK PAVIN. 39.291/PR., VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

43. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002094-04.2011.8.16.0069-HILARIO & FRANCO LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A-Manifestem-se as partes, no prazo legal, acerca da proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 339/340, no valor de R$ 3.800,00. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e WALTER GONÇALVES-.

44. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002214-47.2011.8.16.0069-CARLOS ALEXANDRE MANFRINATO x BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A-Manifestem-se as partes, no prazo legal, acerca da proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 117/118, no valor de R$ 2.000,00. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, MARCIA REGINA GONÇALVES GASPAR 34263/PR e WALTER GONÇALVES-.

45. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002407-62.2011.8.16.0069-POSTO TREVÃO LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Manifestem-se as partes, no prazo legal, acerca da proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 226/227, no valor de R$ 3.000,00. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, MARCIA REGINA GONÇALVES GASPAR 34263/PR e WALTER GONÇALVES-.

46. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002408-47.2011.8.16.0069-JEAN CARLOS MENEGUIN x BANCO BRADESCO S/A-Manifestem-se as partes, no prazo legal, acerca da proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 153/154, no valor de R$ 3.500,00. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, MARCIA REGINA GONÇALVES GASPAR 34263/PR e WALTER GONÇALVES-.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002511-54.2011.8.16.0069-LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO x BANCO BRADESCO S/A-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais referente à impugnação ao cumprimento de sentença, conforme fls. 85: Vara Cível no valor de R$ 211,50; Distribuidor no valor de R$ 21,36; Contador no valor de R$ 10,09; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R$ 20,00. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. VANTUIR AMILSON GUIMARAES, ERIC GARMES DE OLIVEIRA. 173.867-SP e NELSON PASCHOALOTTO-.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002512-39.2011.8.16.0069-LUCIANA REGINA FIGUEIREDO x BANCO BRADESCO S/A-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais referente à impugnação ao cumprimento de sentença, conforme fls. 84: Vara Cível no valor de R$ 211,50; Distribuidor no valor de R$ 21,26; Contador no valor de R$ 10,09; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R$ 20,00. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. VANTUIR AMILSON GUIMARAES, ERIC GARMES DE OLIVEIRA. 173.867-SP e NELSON PASCHOALOTTO-.

49. REVISÃO DE CONTRATO-0002629-30.2011.8.16.0069-ARMANDO MACEDO DE OLIVEIRA e outros x BV FINANCEIRA S/A- Ao requerido para cumprir decisão de fls.201 (apresentação dos contratos) sob pena de multa diária de R$1.000,00. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

50. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002683-93.2011.8.16.0069-WILSON DE OLIVEIRA LUCENA x BANCO BRADESCO S/A-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI, WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA GONÇALVES GASPAR 34263/PR-.

51. REVISÃO DE CONTRATO-0002691-70.2011.8.16.0069-ARMANDO MACEDO DE OLIVEIRA e outros x BANCO FINASA BMC S/A-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para o Requerido apresentar os contratos -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002734-07.2011.8.16.0069-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ x FABIO RODRIGO BIANCHINI-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. ANDRE L. BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO e ANTONIO CARLOS CAZARIM-.

53. REVISÃO DE CONTRATO-0002738-44.2011.8.16.0069-CLINEU APARECIDO ALVES e outros x BANCO FINASA BMC S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 182/ 202. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

54. MONITÓRIA-0002765-27.2011.8.16.0069-SPEED COBRANÇAS LTDA x RENATA OLIVO-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para manifestação da parte interessada. -Advs. RAFAEL SARTORI ÁLVARES 40.014/PR e RÚBIA MOURA PANISSA-.

55. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA RELAÇÃO JURÍDICA-0002869-19.2011.8.16.0069-MARIA JOSE DA SILVA x HELIO PIO e outro- Indefiro o pedido de citação por edital eis que não foram esgotados todos os meios de citação pessoal. -Adv. ELZA DE FÁTIMA DA SILVA CABELEIRA-.

56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003091-84.2011.8.16.0069-MARCELE POLYANA PAIO x TIM CELULAR S/A e outro-1. Ao executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, como requerido, no valor de R$ 3.118,49 (fls. 07), devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor. 2. Em caso de pagamento no prazo de quinze (15) dias, fixo honorários de 10%. 3. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. -Advs. MARCELE POLYANA PAIO e FABIULA SCHMIDT-.

57. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0003111-75.2011.8.16.0069-ANTONIO LUIZ DA SILVA FILHO e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 124/ 249. -Adv. CLEITON DAHMER-.

58. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0003165-41.2011.8.16.0069-EXTINORTE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIOS x MARPA CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade

e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CESAR CLEIBER BARRETO, JOSÉ AIRTON GONÇALVES e DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL-.

59. REVISIONAL DE CONTRATO-0003188-84.2011.8.16.0069-AILTON PIRES DOS SANTOS e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 162/ 173. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

60. REVISIONAL DE CONTRATO-0003193-09.2011.8.16.0069-ADAO MACHADO DA SILVA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 164/ 172. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

61. MONITÓRIA-0003277-10.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LUCIANO TADEU DE MORAES-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

62. MONITÓRIA-0003288-39.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DIOGENES LUIZ CARDOSO-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de SOLICITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

63. MONITÓRIA-0003294-46.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x WILLIAN BONIFÁCIO RIBEIRO-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de SOLICITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

64. MONITÓRIA-0003296-16.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JUNIOR CARLOS BAILI-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

65. REVISIONAL DE CONTRATO-0003420-96.2011.8.16.0069-JOSE ANTONIO VICENÇONI e outros x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Ao requerido para cumprir decisão de fls. 84, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00. -Advs. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

66. REVISÃO DE CONTRATO-0003426-06.2011.8.16.0069-JOAQUIM ALVES DA SILVA e outros x BANCO PECUNIA S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 137/146. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

67. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0003430-43.2011.8.16.0069-OTACÍLIO GONÇALVES DA COSTA x BANCO ITAÚ S/A-Manifestem-se as partes, no prazo legal, acerca da proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 83/84, requerendo a intimação do Banco Requerido para apresentar os documentos relacionados na petição. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

68. ALIENAÇÃO JUDICIAL-0003475-47.2011.8.16.0069-ROSANGELA APARECIDA VIEIRA VICENTE x ARMANDO CHAVES VICENTE-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. DANILO SÉRGIO MOREIRA DANTAS, MARCIE ROSSELI MOREIRA e ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER-.

69. REVISÃO DE CONTRATO-0003500-60.2011.8.16.0069-ZENAIDE VIEIRA DA SILVA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR- Manifeste-se a parte Autora no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls.107/115. -Advs. EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO e RUBENS PEREIRA DE CARVALHO-.

70. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003544-79.2011.8.16.0069-IRMÃOS VOLPATO LTDA ME x FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE - SANTA CASA DE CIANORTE- Encaminhei as informações via mensageiro, conforme cópia ora juntada. Ao credor. -Advs. JORGE HARUO NISHIYAMA JUNIOR, FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA PRAXEDES, CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS e CINTIA SHIGUETA FECCHIO DOS SANTOS-.

71. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0003868-69.2011.8.16.0069-JOÃO ALDEVINO NICHELE x BANCO ITAÚ S/A-Manifestem-se as partes, no prazo legal, acerca da proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 129/130, requerendo a intimação do Banco para apresentar os documentos listados na petição. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, LUIZ CARLOS FRANCO, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.22129/A, EVARISTO ARAGÃO F.DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

72. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL-0003995-07.2011.8.16.0069-ALISSON BISPO DOS SANTOS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE, MESSIAS QUEIROZ UCHOA. 30.543-PR, PAULO CEZAR MAGALHÃES PENHA, FABIO TSUTOMU IAMAMOTO 30.933/PR, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

73. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-0004039-26.2011.8.16.0069-DEOCLIDES MARTINS DE ARAÚJO e outro x MUNICÍPIO DE TERRA BOA e outro- Às partes acerca da contestação apresentada pela Denunciada as fls. 157/197. // À Denunciada acerca do Ofício do Cartório da Vara Cível da Comarca de Terra Boa de fls. 139, informando acerca da designação da audiência para oitiva das testemunhas arroladas na CP 1231/2011 para o dia 29/11/2011, às 15:45 horas, bem como diante da informação de fls. 198 da 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá informando a data de 22/11/2011 às 15:00 horas para inquirição das testemunhas arroladas na CP 23913/2011, devendo a Denunciada apresentar fotocópias da contestação apresentada nas respectivas Cartas Precatórias. -Advs. VALDECIR MARIANO, MÁRCIO KEIJI SATO 33.505/PR e LUCIANY MICHELLI P. SANTOS-.

74. MONITÓRIA-0004086-97.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DENISE MARIA RODRIGUES FOGANHOLO-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

75. MONITÓRIA-0004104-21.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CASSIO TREVIZAN OLIVEIRA-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

76. MONITÓRIA-0004105-06.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FLAVIO ROGERIO BAGATIN JUNIOR-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para o Executado apresentar Embargos. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

77. MONITÓRIA-0004109-43.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x HELLEN PRISCILLA IZIDORIO BARBOSA-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

78. REVISÃO DE CONTRATO-0004276-60.2011.8.16.0069-ELAINE APARECIDA GONÇALVES VASCONCELOS e outro x CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 103/ 109. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

79. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004319-94.2011.8.16.0069-FRANCISCO CORONA FILHO x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. ANDERSON APARECIDO CRUZ e RICARDO RIBEIRO-.

80. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004380-52.2011.8.16.0069-DAIANE APARECIDA ROSSI DORO x A.C.M. GRESPAN - MADEIRAS - MADEIREIRA FALCÃO e outro- Manifeste-se a exeqüente acerca do andamento do feito, vez que verificado nesta data no sistema Bacenjud o protocolamento das ordens judiciais, constatou-se que restaram negativos os bloqueios solicitados. Int. - Advs. LUIZ CARLOS BIAGGI, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA e FERNANDO GRECCO BEFFA-.

81. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0004395-21.2011.8.16.0069-FABIANO JUNIOR RODRIGUES CABRAL x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO, RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO F.DOS SANTOS e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

82. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0004508-72.2011.8.16.0069-ERICO TORMENA x BANCO ITAÚ S/A (BANCO DO ESTADO DO PARANÁ-BANESTADO)-Manifestem-se as partes, no prazo legal, acerca da proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 11/112, requerendo a intimação do Banco para apresentar os documentos listados na petição. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

83. REVISIONAL DE CONTRATO-0004515-64.2011.8.16.0069-ADEMIR SOARES PEREIRA e outros x BV FINANCEIRA S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 152/157. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

84. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0004522-56.2011.8.16.0069-MUNICÍPIO DE JUSSARA - PR x CONSTRUTORA CONTERPAVI CIANORTE-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CLAUDINETE PETEK VALENTINI e INGO HOFMANN JUNIOR-.

85. BUSCA E APREENSÃO-0004531-18.2011.8.16.0069-BANCO VOLKSWAGEN S/A x DANIEL MAIA DA SILVA-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias,

as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. MAGDA LUIZA RIGODONZO EGGER, MARILI RIBEITO TABORDA e ANTONIO ROGÉRIO-.
86. COBRANÇA-0004556-31.2011.8.16.0069-VIRGILINO FERREIRA VARELLA x L.G.A. FACTORING LTDA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para a parte contrária apresentar contestação/ impugnação. -Adv. GLÁUCIO MIAKI 32.349/PR-.
87. DESPEJO-0004572-82.2011.8.16.0069-VALDETE DE LOURDES FREDERICO x MOISES DE CAMARGO- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na ação de despejo c/c cobrança de alugueres ajuizada por Valdete de Lourdes Frederico em face de Moises de Camargo, para o fim de decretar a rescisão do contrato de locação entre as partes por inadimplemento, bem como pela denúncia vazia, confirmando-se a liminar de despejo outrora concedida e condenando a ré no pagamento dos alugueres vencidos até a efetiva imissão na posse do bem e encargos da locação, conforme estabelecido em contrato, desde o vencimento de cada aluguel, o que faço com esteio na Lei nº 8.245/91, com alteração da Lei 12.112/09 e artigo 269, I, do CPC. Nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, arcará a ré com as despesas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, tudo considerando o trabalho do advogado da parte autora, relativa facilidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA, MARCO ANTONIO OLIVEIRA SILVA e DARLAN SEGABINAZI SILVESTRE-.
88. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE PERÍODO RURAL-0004658-53.2011.8.16.0069-JOSÉ DO CARMO FRANCO GALERA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. PRISCILLA C. DE OLIVEIRA DANTAS NABHAN e FRANCISCO ANDERSON RIBEIRO DE ALMEIDA - PROCURADOR FEDERAL-.
89. REVISÃO DE CONTRATO-0004683-66.2011.8.16.0069-AMAURI TOLENTINO DOS SANTOS e outros x BANCO FINASA BMC S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 166/ 196. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.
90. RESCISÃO DE CONTRATO-0004713-04.2011.8.16.0069-CHIAPETTI & CIA LTDA x MDK - MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA- À parte acerca dos documentos juntados às fls. 162/194 -Adv. RICARDO POHLOT PERFEITO. 23.434-.
91. REVISIONAL DE CONTRATO-0004813-56.2011.8.16.0069-ADRIANO DE LIMA CARVALHO e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 145/150. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.
92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004859-45.2011.8.16.0069-ANTONIO CARLOS DA CONCEIÇÃO x RODRIGOS APARECIDO MANZINI- A parte para providenciar fotocópias necessárias para instruir o mandado. -Advs. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI e VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA-.
93. BUSCA E APREENSÃO-0004899-27.2011.8.16.0069-BANCO ITAÚCARD S/A x ELIANE PINHEIRO- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, desta ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO ITAÚ CARD S/A. em face de ELIANE PINHEIRO, em decorrência da purgação da mora o que resultou na ausência de interesse processual superveniente, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e Decreto-Lei nº 911/69 com as alterações recentes. Condeno o réu no pagamento das eventuais custas remanescentes. Honorários advocatícios já incluídos no depósito feito pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CARLA HELIANA V.MENEGOSSI TANTIN-.
94. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005002-34.2011.8.16.0069-D' MARCUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 67/249. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e LUIZ CARLOS FRANCO-.
95. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005080-28.2011.8.16.0069-ANDRESSA FERREIRA DIAS e outros x FINASA- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 35/76. -Adv. CLEITON DAHMER-.
96. REPARAÇÃO DE DANOS-0005089-87.2011.8.16.0069-ALCIDES FRANCISCHINI x UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e ARMANDO GARCIA GARCIA-.
97. DESPEJO-0005278-65.2011.8.16.0069-PAULO EDSON ALONSO HIGASHI x LENIR GUILHEM ALONSO-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. FERNANDO CÉSAR GALLO, CLEO RODRIGO FONTES e JORGE LUIS RODRIGUES-.
98. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005440-60.2011.8.16.0069-BANCO DO BRASIL S/A x EULER GONCALVES- Ao Banco diante da impugnação de fls. 21/28 e ao depósito de fls. 36 no valor de R$3.578,09 - Advs. CARLOS EDUARDO PINTO e JORGE LUIS RODRIGUES-.
99. BUSCA E APREENSÃO-0005621-61.2011.8.16.0069-OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURO FERNANDES - Decisão de fls, 36: "Diante o equívoco constatado no dispositivo da sentença, retifico, ex-officio, de acordo com o artigo 463,I, do CPC, a parte dispositiva para que consta como autora Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento e réu Mauro Fernandes.P.R.I." // Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após arquive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
100. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005660-58.2011.8.16.0069-SÉRGIO APARECIDO BRONZI x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. ANDERSON APARECIDO CRUZ e RICARDO RIBEIRO-.
101. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005670-05.2011.8.16.0069-MARIA ZÉLIA VIEIRA x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 50/479. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.
102. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005671-87.2011.8.16.0069-J. RADDI - F. INDIVIDUAL x BANCO ITAÚ S/A (BANCO DO ESTADO DO PARANÁ-BANESTADO)- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 58/430. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.
103. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0005674-42.2011.8.16.0069-SANDRA ROSENIR ATHAIDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- 1. A tutela antecipada, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, traduz-se numa forma de efetividade do funcionamento do Poder Judiciário, de forma prévia à decisão final, desde que observados os requisitos da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, todavia, não estão presentes os requisitos para antecipação da tutela, já que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação seria somente para receber o 13º salário, mais vantajosa a conversão em aposentadoria por invalidez por tal motivo, o que não se pode crer que a autora irá perecer caso não receba imediatamente tal verba. Não há, portanto, qualquer periculum in mora, eis que já recebe o benefício LOAS mensalmente. Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 3. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo legal, observadas as exigências e advertências legais (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.
104. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005697-85.2011.8.16.0069-IERON BATISTA NEVES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- A.R Sentença transitou em julgado. 1. Manifestem-se as partes interesse no cumprimento da sentença. 2. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após, arquive-se definitivamente, nos termos do artigo 475-J, § 5º do CPC. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e ILAN GOLDBERG-.
105. MONITÓRIA-0005984-48.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GIULIANA ARAUJO CORREIA LIMA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para o Executado apresentar Embargos. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
106. COBRANÇA DE SEGURO-0006157-72.2011.8.16.0069-COMÉRCIO DE CÂMARAS LGB LTDA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. ALTIMAR PASIN DE GODOY e Angelino Luiz Ramalho Tagliari-.
107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006172-41.2011.8.16.0069-CONSTRUTORA E INCORPORADORA UNIVERSO LTDA x MOISÉS COUTINHO DE ARAÚJO NETO- As partes acerca das informações prestadas pela 1a. VC de Umuarama, informando que a CP 11275/2011 aguarda intimação do Procurador da parte Autora para que efetue o pagamento das custas processuais iniciais.- Advs. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, LUIZ CARLOS BIAGGI, FERNANDO GRECCO BEFFA e LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.
108. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006174-11.2011.8.16.0069-DANIEL APARECIDO DE ANGELI e outro x ROSA MARIA DE ANGELI- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos postos na ação de prestação de contas, nesta primeira fase processual, ajuizada por Daniel Aparecido de Angeli e Luciene Aline de Angeli em face de Rosa Maria de Angeli, para o fim de determinar que a ré preste contas no prazo de 48 horas, nos termos da inicial, condenando-a ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários de advogado, que fixo, considerando a complexidade da causa e o desempenho do causídico, em R$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, §4º, Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.
109. REVISÃO DE CONTRATO-0006185-40.2011.8.16.0069-ADILSON APARECIDO CORREA e outros x BANCO FINASA BMC S/A- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 70/125. - Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.
110. BUSCA E APREENSÃO-0006194-02.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SÉRGIO GALDINO- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 44/75.-Advs. FERNANDO JOSÉ GASPAR, KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.
111. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006208-83.2011.8.16.0069-NILSON PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR x BANCO BRADESCO S/A- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 22/46. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

112. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006213-08.2011.8.16.0069-DAHER CONFECÇÕES LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 22/47. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.
113. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006214-90.2011.8.16.0069-DAHER CONFECÇÕES LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 22/47. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.
114. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006216-60.2011.8.16.0069-DANILO DAHER PEREIRA DE ALMEIDA x BANCO BRADESCO S/A- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 22/46. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.
115. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006217-45.2011.8.16.0069-NILSON PEREIRA DE ALMEIDA x BANCO ITAÚ S/A- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 22/ 36. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.
116. REVISÃO DE CONTRATO-0006220-97.2011.8.16.0069-GUMERCINDO NEGRIZOLI FILHO e outro x BANCO ITAÚ S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.
117. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006224-37.2011.8.16.0069-DAHER CONFECÇÕES LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 22/62. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.
118. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006226-07.2011.8.16.0069-PARAMIZA CONFECÇÕES LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 31/ 42. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.
119. CAUTELAR INOMINADA-0006236-51.2011.8.16.0069-MDK - MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA x CHIAPETTI & CIA LTDA-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR e RICARDO POHLOT PERFEITO. 23.434-.
120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006244-28.2011.8.16.0069-CLEO RODRIGO FONTES x CLAUDEMIR PEREIRA MARTINS e outro- As partes entabularam acordo, f. 30-33, onde resolveram pôr fim ao litígio. Verifica-se do documento de transação a sua regularidade, sendo as partes plenamente capazes. Posto isso, homologo a transação, ao tempo em que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo executado, consoante disposto no acordo. Expeça-se, como requer. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLEO RODRIGO FONTES e KELLEN S.MOREIRA FERNANDES-.
121. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006259-94.2011.8.16.0069-PARAMIZA CONFECÇÕES LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 33/57. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.
122. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006300-61.2011.8.16.0069-JONAS BUSCH x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 21/ 59. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.
123. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0006320-52.2011.8.16.0069-ACÁCIO CIRO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) o(s) OFÍCIO(s), que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$42,30 e da carta de CITAÇÃO no valor de R$9,40, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. RAFAEL VIVA GONZALEZ, HERON ANDERSON, RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER e MARIA JIMENA NEME ICART-.
124. REPARAÇÃO DE DANOS-0006371-63.2011.8.16.0069-JOSÉ CARLOS DE SOUZA x IZIDORO PEREIRA DE SOUZA e outro-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. RAPHAEL VIANA COUTO, PAULO MARCOS DE OLIVEIRA e RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.
125. BUSCA E APREENSÃO-0006605-45.2011.8.16.0069-BANCO FIDIS S/A x AIRTON DA SILVA VIEIRA- A parte para efetuar o recolhimento da GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 86,00, referente a diferença do valor correto (R$344,00) e do recolhido (R$258,00), bem como providenciar fotocópias necessárias para instruir o mandado.-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA. 12.293-.
126. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006697-23.2011.8.16.0069-ESPÓLIO DE ALAN GILBERTO DA CONCEIÇÃO x GISELE CRISTINA ALVES- Informem aos autores se já tiveram a posse do bem, ou seja, já moraram lá e delá saíram ou foram expulsos. -Adv. VAGNER FERRAREZI PEREIRA-.
127. REVISÃO DE CONTRATO-0006706-82.2011.8.16.0069-ADRIANO APARECIDO DE SOUZA FELICISSIMO DA HORA e outros x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 43/74. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.
128. REVISÃO DE CONTRATO-0006707-67.2011.8.16.0069-ADALGISA RAMIRES THEODORO e outros x BV FINANCEIRA S/A- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 54/ 106. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.
129. REVISÃO DE CONTRATO-0006711-07.2011.8.16.0069-CLAUDEMIR FAXINA e outros x BV FINANCEIRA S/A- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 57/ 109. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.
130. REVISÃO DE CONTRATO-0006712-89.2011.8.16.0069-APARECIDO ESTEVES DOS SANTOS e outros x BV FINANCEIRA S/A- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 68/ 135. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.
131. REVISÃO DE CONTRATO-0006720-66.2011.8.16.0069-ANDRÉ MARTINS QUINTAL e outros x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 60/ 99.- Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.
132. REVISÃO DE CONTRATO-0006721-51.2011.8.16.0069-ADRIANO APARECIDO DE SOUZA FELICISSIMO DA HORA e outros x BANCO PANAMERICANO S/A- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 50/ 72. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.
133. REVISÃO DE CONTRATO-0006725-88.2011.8.16.0069-ALINE TURCHETTI ABUCARMA e outros x BANCO ITAÚCARD S/A- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 70/ 101. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.
134. REVISÃO DE CONTRATO-0006727-58.2011.8.16.0069-CÍCERO FRANCISCO DE SOUSA x BANCO SCHAHIN S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.
135. REVISÃO DE CONTRATO-0006728-43.2011.8.16.0069-ANA MARIA BASÍLIO DE MELO SOUZA x BANCO CITIBANK S/A- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 39/ 95. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.
136. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006730-13.2011.8.16.0069-JONAS BUSCH x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 27/66. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.
137. REVISÃO DE CONTRATO-0006734-50.2011.8.16.0069-ALICE MARCELA CHAVES e outros x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 59/91. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.
138. REVISÃO DE CONTRATO-0006736-20.2011.8.16.0069-CLEITON JOSÉ DOS SANTOS e outros x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MECANTIL-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
139. DECLARATÓRIA-0006768-25.2011.8.16.0069-JAVA MATERIAIS ELÉTRICOS EPP LTDA x VIVO S/A- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 53/ 104. -Advs. HERON ANDERSON e RAFAEL VIVA GONZALEZ-.
140. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0006775-17.2011.8.16.0069-HUMBERTO SANCHES x ESTADO DO PARANÁ- A parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada as fls. 116/148. -Advs. HERON ANDERSON, MARIA JIMENA NEME ICART, RAFAEL VIVA GONZALEZ, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER e RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI-.
141. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0006879-09.2011.8.16.0069-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE - SANTA CASA DE CIANORTE x ITAÚ UNIBANCO S/A- Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS-.
142. MONITÓRIA-0007087-90.2011.8.16.0069-DESTRO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA EPP x VANESSA FERNANDES DE SOUZA - -Cite-se o Réu para, em 15 dias, pagar o debito principal, acrescidos de juros e correção monetária, ou embargar a presentes ação, sob pena de não o fazendo ser o documento convertido em titulo executivo judicial. 2-Consigne-se a advertência de que, cumprido o mandado, o réu ficara isento do pagamento de custas e honorários advocatícios. // À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 43,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO e LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO-.
143. DESPEJO-0007222-05.2011.8.16.0069-IMOBILIÁRIA PIRÂMIDE LTDA S/C x JOSEFANA ZUIM BOCHIO-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 43,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. FERNANDO BUSTO MORENO-.
144. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0007231-64.2011.8.16.0069-MARILENES MARTINHÃO ZAFALON x MM MÓVEIS (MERCADO MÓVEIS) e outro- 1.A autora pede, em antecipação da tutela, a retirada de seu nome do rol dos inadimplentes, tendo em vista ter havido equívoco da ré na emissão de boleto bancário com valor menor que o devido na compra e venda de mercadorias. E nos termos do artigo 273 e seus parágrafos

o juiz poderá antecipar a tutela desde que exista prova inequívoca e se convença da verossimilhança da alegação, restringindo a sua incidência quando houver irreversibilidade do provimento antecipado. Do escólio de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR colhe-se: (...); Pois bem. Entende esta magistrada ser legal a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, situação que possibilita melhor transparência nas relações comerciais, evitando-se a grande inadimplência hoje vivenciada, não se descartando a posição moderna adotada pelo Superior Tribunal de Justiça e a esmagadora jurisprudência dominante que sempre protege o consumidor. De qualquer modo, a inserção do nome do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito é medida acauteladora que os próprios comerciantes têm o direito de tomar para evitar o descumprimento de obrigações. Assim, dando um basta às milhares de ações da Justiça que somente têm a pretensão da retirada do nome do inadimplente desse rol negativo somente pelo ajuizamento de qualquer ação judicial, recentemente veio o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA averbar: (...). Todavia, no caso em tela não há a verossimilhança da alegação, já que pelos boletos de f. 14, quitados, se extrai que o negócio foi celebrado em nove parcelas, enquanto afirmou a autora ter sido realizado em 10 parcelas, confirmando a tese pelos boletos de f. 15. Assim, não se convenceu o Juízo se tratar de uma única compra e venda, mas sim dois negócios jurídicos diferentes. E tal se dá porque o número do contrato inscrito no SPC (f. 16), 005219123, é o mesmo informado nos boletos de f. 15, mas diferentes dos de f. 14. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. 2.Cite-se, com as advertências legais, pelo procedimento ordinário. -Advs. LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO, RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO e LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO-.

145. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0007278-38.2011.8.16.0069-ILDA CARDOSO x BANCO DO BRASIL S/A - 1. O artigo 461 do Código de Processo Civil informa que sendo relevante o fundamento da demanda (fumus boni iuris) e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final (periculum in mora) é lícito ao Juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia. Tal dispositivo trata da antecipação da tutela específica, desdobramento que é do artigo 273 do CPC, com reforço da cominação de multa diária pelo descumprimento do réu. O mestre LUIZ GUILHERME MARINONI discorre que "o princípio da necessidade, abrindo-se nos princípios do meio mais idôneo e da menor restrição possível, deve orientar as hipóteses de tutela inibitória, evitando que, em nome da efetividade da tutela preventiva, seja descurada a idéia de que a tutela do direito do autor deve ser obtida sem gerar conseqüências desrazoáveis à esfera jurídica do réu. A ética da tutela inibitória consiste na efetividade da prevenção sem prejuízos excessivos ao demandado, privilegiando o 'equilíbrio' e a 'justa medida' como critérios que devem iluminar a relação entre a efetividade da tutela preventiva e a necessidade de preservação da esfera jurídica do réu" (in Tutela Inibitória - Ed. RT - 3ª edição - 2003 - pág. 151). No caso dos autos estão presentes os requisitos para tanto. Isto porque o autor alertou que o réu não transferiu o veículo para sua propriedade, de acordo com a sentença exarada nos autos de busca e apreensão, além de existirem dívidas de impostos em seu nome. E a verossimilhança da alegação decorre da existência da sentença. Por isso, concedo a tutela específica da obrigação porque preenchidos os requisitos dos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando que o réu, em vinte dias, transfira o veículo para seu nome e pague a dívida pendente até esta data em nome da autora, sob pena de multa diária de R$300,00 (trezentos reais). 2. Cite-se, com as cautelas de estilo. // À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R $9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. ANA PAULA CARDOSO MOMESSO-.

146. MONITÓRIA-0007356-32.2011.8.16.0069-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ACERVO FACTORY STORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 43,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

147. BUSCA E APREENSÃO-0007357-17.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x DAVID DA SILVA ZOLIN - Defiro a liminar. // À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 344,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER-.

148. COBRANÇA-0007463-76.2011.8.16.0069-PEDROSO & MENDONÇA S/S LTDA x RICARDO FRANCISCO ÁLVARO e outro-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. ANTONIO DE SOUZA PEDROSO e SAMUEL SILVATI-.

149. RESCISÃO DE CONTRATO-0007504-43.2011.8.16.0069-JOSÉ CARLOS PETERNELA e outro x EDVALDO PAULINO DA SILVA e outro- Deverão os autores trazer procuração de Bela Visão. -Adv. GLÁUCIO MIAKI 32.349/PR-.

150. ALVARÁ JUDICIAL-0007533-93.2011.8.16.0069-ELVIRA RODRIGUES x ESTE JUIZO- 3. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para o fim de autorizar a requerente a levantar os saldos referentes ao FGTS, junto à Caixa Econômica Federal, depositados em nome do falecido Sr. Rafael Aparecido Rodrigues. Expeça-se alvará com prazo de noventa dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. KENNYA RUIZ COUTINHO e CINTIA SHIGUETA FECCHIO DOS SANTOS-.

151. BUSCA E APREENSÃO-0007653-39.2011.8.16.0069-OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PATRICIA DE OLIVEIRA KRENISKI-Manifeste-se a parte autora acerca do seguimento do feito, eis que houve a purgação da mora. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

152. COBRANÇA-0007666-38.2011.8.16.0069-SINDICATO DOS OFICIAIS DE ALFAIATE, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS DE CIANORTE E REGIÃO - PR x SUELI KOTESKI DA SILVA CONFECÇÕES e outro-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. CÍCERO VIEIRA DE ARAÚJO-.

153. COBRANÇA-0007667-23.2011.8.16.0069-SINDICATO DOS OFICIAIS DE ALFAIATE, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS DE CIANORTE E REGIÃO - PR x C. LOPES BORDADOS ME-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R $9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. CÍCERO VIEIRA DE ARAÚJO-.

154. COBRANÇA-0007668-08.2011.8.16.0069-SINDICATO DOS OFICIAIS DE ALFAIATE, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS DE CIANORTE E REGIÃO - PR x NRA CONFECÇÕES LTDA-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. CÍCERO VIEIRA DE ARAÚJO-.

155. COBRANÇA-0007669-90.2011.8.16.0069-SINDICATO DOS OFICIAIS DE ALFAIATE, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS DE CIANORTE E REGIÃO - PR x LARISSA BESSANI HAWTHORNE e outro-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R $9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. CÍCERO VIEIRA DE ARAÚJO-.

156. COBRANÇA-0007670-75.2011.8.16.0069-SINDICATO DOS OFICIAIS DE ALFAIATE, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS DE CIANORTE E REGIÃO - PR x BENÍCIO CONFECÇÕES LTDA EPP-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. CÍCERO VIEIRA DE ARAÚJO-.

157. COBRANÇA-0007671-60.2011.8.16.0069-SINDICATO DOS OFICIAIS DE ALFAIATE, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS DE CIANORTE E REGIÃO - PR x AZARIM CONFECÇÕES LTDA - Apesar do procedimento imprimido aos autos ser o sumário em vista do valor atribuído a causa, converto-o em ordinário porque este tem se mostrado mais célere diante da constatação desta magistrada em cinco anos na Comarca. Cite-se, com as advertências legais. // À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. CÍCERO VIEIRA DE ARAÚJO-.

158. COBRANÇA-0007672-45.2011.8.16.0069-SINDICATO DOS OFICIAIS DE ALFAIATE, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS DE CIANORTE E REGIÃO - PR x CELCOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME e outros-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. CÍCERO VIEIRA DE ARAÚJO-.

159. COBRANÇA-0007674-15.2011.8.16.0069-SINDICATO DOS OFICIAIS DE ALFAIATE, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS DE CIANORTE E REGIÃO - PR x D.J. MIOTTO - FACÇÃO-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. CÍCERO VIEIRA DE ARAÚJO-.

160. COBRANÇA-0007675-97.2011.8.16.0069-SINDICATO DOS OFICIAIS DE ALFAIATE, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS DE CIANORTE E REGIÃO - PR x W.M. DOLCI ME-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento

da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. CÍCERO VIEIRA DE ARAÚJO-.

161. COBRANÇA-0007676-82.2011.8.16.0069-SINDICATO DOS OFICIAIS DE ALFAIATE, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS DE CIANORTE E REGIÃO - PR x CONFECÇÕES ALBINO LTDA-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R $9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. CÍCERO VIEIRA DE ARAÚJO-.

162. COBRANÇA-0007677-67.2011.8.16.0069-SINDICATO DOS OFICIAIS DE ALFAIATE, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS DE CIANORTE E REGIÃO - PR x R.N. RIBEIRO & CIA LTDA-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. CÍCERO VIEIRA DE ARAÚJO-.

163. DESPEJO-0007791-06.2011.8.16.0069-AGROPECUÁRIA SÃO JOSÉ LTDA x AILTON MACHADO - LANCHONETE-A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. ANTONIO ANILTO PADIAL-.

164. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007824-93.2011.8.16.0069-QUITÉRIA AZEVEDO DA CONCEIÇÃO BARRETO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. MARCO ANTONIO OLIVEIRA SILVA - PR 33.808, DARLAN SEGABINAZI SILVESTRE e ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA-.

165. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007836-10.2011.8.16.0069-ESPÓLIO DE OTACÍLIO PASSOLONGO x ITAÚ SEGUROS S/A e outro-1. Ao executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, como requerido, no valor de R$ 31.545,72 (fls. 14/15), devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor. 2. Em caso de pagamento no prazo de quinze (15) dias, fixo honorários de 10%. 3. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. -Advs. MÁRCIA CRISTINA DA SILVA, JESUS ALVES SOARES, HENRIQUE WILIAM BEGO SOARES, RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES, WANDERLEI DE PAULA BARRETO. 9.660, SUSANA VALERIA G. GONCALVES.25.753, LUCIANY MICHELLI P. SANTOS e GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA-.

166. BUSCA E APREENSÃO-0007853-46.2011.8.16.0069-ITAÚ UNIBANCO S/A x SPLIT CENTER CONDICIONADORES DE AR LTDA-A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. HELOISA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

167. ORDINÁRIA-0007939-17.2011.8.16.0069-EUDA SANT'ANA DA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- 1. A tutela antecipada, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, traduz-se numa forma de efetividade do funcionamento do Poder Judiciário, de forma prévia à decisão final, desde que observados os requisitos da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, todavia, não estão presentes os requisitos para antecipação da tutela, já que pelos documentos juntados não se tem a comprovação cabal da qualidade de segurada especial (tempo rural). Diante do exposto e frente à frágil prova apresentada com a inicial, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 3. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo legal, observadas as exigências e advertências legais (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). -Advs. BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI e DANILO TITTATO CORRALES-.

168. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0008020-63.2011.8.16.0069-COOPERATIVA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CIANORTE LTDA x ANGELINI E ANGELINI LTDA- 1. Recebo os embargos para discussão, devendo a parte contrária ser intimada para impugnação em 15 dias. 2. Deixo de atribuir o efeito suspensivo aos embargos, como pleiteado, já que não houve ainda penhora na ação principal, conforme determina a legislação. Indefiro, pois, o pedido de efeito suspensivo. 3. Anote-se na execução esta decisão, prosseguindo-se aquela, desapensando-se para melhor trâmite. 4. Int. -Advs. VALDIR DE SOUZA DANTAS e FRANCISCO CASCARDO NETO-.

169. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO-0008058-75.2011.8.16.0069-COMÉRCIO DE CALÇADOS MOLÃO LTDA x BANCO ITAÚ S/A-A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R$ 817,20, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. JOSÉ ABEL DO AMARAL FRANÇA-.

170. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO-0008060-45.2011.8.16.0069-COMÉRCIO DE CALÇADOS MOLÃO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R$ 817,20, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. JOSÉ ABEL DO AMARAL FRANÇA-.

171. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO-0008061-30.2011.8.16.0069-DEOLINDO MOLÃO x BANCO ITAÚ S/A-A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R$ 817,20, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. JOSÉ ABEL DO AMARAL FRANÇA-.

172. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008139-24.2011.8.16.0069-V.R. COMERCIAL DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA - ME x OSVALDO SALVADOR ECHS-A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R$211,00, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO e LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO-.

173. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008210-26.2011.8.16.0069-ITAÚ UNIBANCO S/A x R. CRISTIAN PIAI - ME e outro-A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

174. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008211-11.2011.8.16.0069-ITAÚ UNIBANCO S/A x LEVI FURTADO BRITO CIA LTDA - ME e outro-A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

Cianorte, 09 de novembro de 2011.

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE COLOMBO
JUIZ DE DIREITO LETICIA ZETOLA PORTES
MARIO CESAR BUENO
ESCRIVAO DESIGNADO

RELAÇAO Nº 115/2011
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO 00032 002204/2008
ALCEU MACHADO FILHO 00022 001216/2006
ALCIDES RIBEIRO FILHO 00013 000509/2004
ALESSANDRA DESLANDES FOGIATO 00046 001293/2009
00048 001329/2009
ALESSANDRA LABIAK 00035 002653/2008
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00082 003084/2010
ALESSANDRO DULEBA 00005 000321/1999
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ 00017 001101/2005
ALEXANDRE AUGUSTO GAVA 00038 000563/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00036 000154/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00028 003358/2007
00064 000857/2010
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER 00006 000883/1999
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00111 001515/2011
ALTEMAR BARREIROS HARTIN 00024 001957/2006
ANA ELISA PERES SOUZA 00001 000105/1988
00017 001101/2005
00044 001071/2009
00121 000306/2004
ANA ELISA PEREZ SOUZA 00005 000321/1999
ANALISSA SANTOS ANTUNES 00047 001296/2009
ANA LUCIA FRANÇA 00049 001407/2009
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS 00070 001568/2010
ANA PAULA ANTUNES VARELA 00011 000289/2004
ANA PAULA CARDOSO MOMESSO 00032 002204/2008
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES 00027 001943/2007
ANDREA PASTUCH CARNEIRO 00005 000321/1999

ANDREA ROCIO DA SILVA 00068 001210/2010
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI 00051 001482/2009
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 00022 001216/2006
ANDRE LUIZ SOUZA VALE 00071 001630/2010
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO 00026 001387/2007
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00040 000720/2009
ANGELO DO ROSARIO BROTTO 00114 001695/2011
ANTONIO ASSAD MANSUR NETO 00047 001296/2009
ANTONIO CARLOS NACHIF CORREA FILHO 00047 001296/2009
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE 00045 001262/2009
ANTONIO SILVA DE PAULO 00050 001478/2009
APARECIDA SUELY BARBOZA 00102 000971/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00090 000317/2011
ARNO JUNG 00023 001545/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00059 000179/2010
00061 000505/2010
BRUNA CARON BERTAGNOLI PISANI 00047 001296/2009
BRUNO BRAGA BETTEGA 00017 001101/2005
BRUNO MIRANDA QUADROS 00037 000222/2009
CAIO CAMPELO DE MENEZES 00046 001293/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00098 000716/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00117 002092/2011
CARLA LUIZA MANMRICH 00054 001802/2009
CARLA PASSOS MELHADO 00100 000837/2011
CARLA SMITH DE VASCONCELOS CRIPPA 00046 001293/2009
CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA 00011 000289/2004
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA 00046 001293/2009
CARLOS CÉSAR KOCH 00004 000922/1997
00038 000563/2009
00046 001293/2009
00047 001296/2009
00048 001329/2009
00077 002169/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00022 001216/2006
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00058 003034/2009
CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK 00046 001293/2009
00047 001296/2009
00048 001329/2009
CARLOS EDUARDO SARDI 00013 000509/2004
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00099 000783/2011
CARLYLE POPP 00027 001943/2007
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON 00097 000534/2011
00111 001515/2011
CAROLINA HEINZ HAACK 00082 003084/2010
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 00051 001482/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 00016 000374/2005
00018 001190/2005
00030 001350/2008
00065 000916/2010
00084 000069/2011
CESAR RICARDO TUPONI 00089 000305/2011
CHARLES MICHEL LIMA DIAS 00075 001784/2010
CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR 00052 001514/2009
CICERO PORTUGAL 00017 001101/2005
CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO 00014 001226/2004
CLAUDIA REGINA FURTADO 00011 000289/2004
CLAUDIO MARCELO BAIAK 00079 002308/2010
CLEBER WAGNER CAMARGO 00092 000326/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00040 000720/2009
00076 001845/2010
CRISTIANE ANGELICA L.E ALVARENGA 00013 000509/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00106 001149/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00117 002092/2011
CRISTIANO JOSE BARATTO 00017 001101/2005
00022 001216/2006
CRISTINA DE CASSIA DENARDIM 00054 001802/2009
CRYSTIANE LINHARES 00041 000973/2009
DAIANE SANTANA RODRIGUES 00096 000421/2011
DAISY PETRONA MAVEL DOS S. CACERES 00059 000179/2010
DANIEL HACHEM 00002 000798/1995
00019 000069/2006
DANIEL HOSSINI RIBEIRO DO VALLE 00048 001329/2009
DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE 00046 001293/2009
00047 001296/2009
DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE 00121 000306/2004
DANILO EMILIO BERNARTT 00012 000423/2004
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00104 001104/2011
DEBORA FABIA DO NASCIMENTO 00005 000321/1999
DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA 00110 001455/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00034 002241/2008
DIRCEU A. ANDERSEN JR. 00027 001943/2007
DURCILEI CHORRI 00077 002169/2010
EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA 00010 000185/2003
EDUARDO CASILLO JARDIM 00026 001387/2007
EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA 00013 000509/2004
EDUARDO DI GIGLIO MELO 00040 000720/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00034 002241/2008
00058 003034/2009
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00074 001692/2010
ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA 00088 000292/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00113 001667/2011
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00055 002366/2009
ELIZIANE CRISTINA MALUF MARTINS 00077 002169/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00095 000400/2011
ERENI INES CASARIN 00029 000917/2008
ESTEVAO BUSATO 00017 001101/2005
00022 001216/2006
00039 000704/2009
00075 001784/2010
FABIANA CARLA DE SOUZA 00073 001687/2010
00078 002285/2010
FABIANA SILVEIRA 00003 000004/1996
FABIANO LOPES 00116 002053/2011
FABIO ANDRE CARMINATTI 00066 000994/2010
FABIO FORTI 00006 000883/1999
FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00022 001216/2006
FERNANDO GUSTAVO MENDES 00039 000704/2009
FLAVIA BONIFACIO VOLPATO 00059 000179/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00110 001455/2011
00117 002092/2011
FLAVIA VOIGT MIRANDA 00099 000783/2011
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00012 000423/2004
00086 000216/2011
GEORGIA BORDIN JACOB 00011 000289/2004
GEVERSON ANSELMO PILATI 00122 000106/2000
GILBERTO STINGLIN LOTH 00015 000108/2005
00084 000069/2011
GILMAR PALENSKE 00012 000423/2004
GIOVANA BIASI LOCATELLI PEREIRA 00011 000289/2004
GIOVANA P. DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI 00014 001226/2004
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00080 002602/2010
GIOVANNA SANDRINI BERBERI 00052 001514/2009
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 00045 001262/2009
GLAUBER GUIMARAES DE OLIVEIRA 00094 000368/2011
GLEIDEL BARBOSA LEITE JUNIOR 00023 001545/2006
GRACIANO DA ROCHA ROSA 00011 000289/2004
GUILHERME BORBA VIANNA 00027 001943/2007
00028 003358/2007
00047 001296/2009
GUSTAVO FREITAS MACEDO 00104 001104/2011
HERICK PAVIN 00086 000216/2011
HUGO LUTKE DOS SANTOS 00026 001387/2007
HUMBERTO FELIX SILVA 00087 000229/2011
HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ 00008 000351/2000
IGOR LUBY KRAVTCHENKO 00033 002218/2008
ILCEMARA FARIAS 00072 001650/2010
ISABELLA SANTIAGO DE JESUS 00058 003034/2009
ISIS EMMANUELLE SEMIGUEN M LIMA 00122 000106/2000
IVAIR JUNGLOS 00010 000185/2003
00063 000789/2010
IVAN DE AZEVEDO GUBERT 00029 000917/2008
IVAN LUCIANO MENDES 00039 000704/2009
JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO 00001 000105/1988
JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 00102 000971/2011
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00079 002308/2010
JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ 00014 001226/2004
JOAO CASILLO 00026 001387/2007
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00038 000563/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00084 000069/2011
JOAO PAULO BOMFIM 00031 001444/2008
JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI 00023 001545/2006
JOEL KRAVTCHENKO 00033 002218/2008
JOHNNY ELISEU STOPA JUNIOR 00012 000423/2004
JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO 00010 000185/2003
JOSE ANTONIO VALE 00112 001567/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00004 000922/1997
JOSE CARLOS LARANJEIRA 00003 000004/1996
JOSE DEVANIR FRITOLA 00031 001444/2008
JOSE MANOEL DOS SANTOS 00052 001514/2009
JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO 00005 000321/1999
JOSE ROBERTO TRAUTWEIN 00029 000917/2008
JOSE RODRIGUES VIEIRA 00031 001444/2008
JOSE VALTER RODRIGUES 00091 000319/2011
00096 000421/2011
00105 001115/2011
JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI 00092 000326/2011
JULIANA LINHARES PEREIRA 00032 002204/2008
JULIO CESAR ABREU DAS NEVES 00070 001568/2010
KARINA SEIGO CERQUEIRA 00091 000319/2011
00105 001115/2011
KARINE SIMONE POFAHL 00003 000004/1996
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00060 000235/2010
00089 000305/2011
00101 000920/2011
00103 000986/2011
KATIA ZANONI 00066 000994/2010
LARISSA DA SILVA VIEIRA 00050 001478/2009
LETICIA FARIAS CHAVES 00088 000292/2011
LORIANE GUISANTES DA ROSA 00027 001943/2007
LORIVAL FAVORETTO 00011 000289/2004
LOUISE HAGE 00043 001043/2009
LUCAS ALEXANDRE DROSDA 00081 003062/2010
LUCIANA CARNEIRO DE LARA 00017 001101/2005
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA 00004 000922/1997
LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO 00100 000837/2011
LUCIANO DUARTE PERES 00033 002218/2008
LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO 00047 001296/2009
LUIZ FELIPE MAGALHAES ZARUR 00033 002218/2008
LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR 00024 001957/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00028 003358/2007
00104 001104/2011
00108 001432/2011
LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 00053 001657/2009
LUIZ FERNANDO PACHECO DA SILVA GARC 00024 001957/2006
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00004 000922/1997
MAJEDA DENISE MOHD POPP 00047 001296/2009
MAJEDA D. MOHD POPP 00027 001943/2007
MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA 00004 000922/1997

MARCELO DE BORTOLO 00047 001296/2009
MARCELO FERNANDES POLAK 00054 001802/2009
MARCELO H. SCHIAVINI SALOMÃO 00047 001296/2009
MARCELO SILAS RIBEIRO 00077 002169/2010
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00106 001149/2011
MARCIO ARI VENDRUSCOLO 00021 000992/2006
00025 002111/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00057 002843/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00059 000179/2010
00061 000505/2010
MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI 00048 001329/2009
MARCO AURELIO JACOB BRETAS 00109 001444/2011
MARCO AURELIO SCHLICHTA 00023 001545/2006
MARCOS LUIZ MASKOW 00091 000319/2011
00105 001115/2011
MARCOS RENAN SALVATI 00008 000351/2000
00016 000374/2005
00019 000069/2006
00050 001478/2009
00077 002169/2010
00088 000292/2011
MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON 00032 002204/2008
MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO 00012 000423/2004
MARIA AUGUSTINHO ROCHA 00083 000009/2011
MARIA CECILIA GRECA DE MACEDO BIASI 00014 001226/2004
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00104 001104/2011
MARIA FERNANDA PANKA AYRES 00115 002000/2011
MARIA ILMA CARUSO GOULART 00119 000100/2001
00120 000500/2001
MARIA LUCIA DE QUEIROZ 00008 000351/2000
MARIA LUCILIA GOMES 00042 000981/2009
MARIA LUIZA GRUBER RIBEIRO 00013 000509/2004
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00037 000222/2009
00049 001407/2009
00055 002366/2009
00111 001515/2011
MARIA REGINA ZARATE NISSEL 00004 000922/1997
MARIO KRIEGER NETO 00061 000505/2010
MARISTELA GUIMARAES CAVALLI 00088 000292/2011
00107 001377/2011
MARJORIE R. DE AZEVEDO FORTI 00006 000883/1999
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00082 003084/2010
MAURICIO KAVINSKI 00028 003358/2007
00053 001657/2009
MAURICIO OBLADEN AGUIAR 00021 000992/2006
MAURO CZELUSNIAK 00121 000306/2004
MAYLIN MAFFINI 00040 000720/2009
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00049 001407/2009
00053 001657/2009
00055 002366/2009
MIEKO ITO 00027 001943/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00080 002602/2010
MIRIAM KLAHOLD 00025 002111/2006
00099 000783/2011
MOACIR JOSE BARANCELLI 00052 001514/2009
MONICA REGINA LUCION 00009 000005/2003
00062 000540/2010
MUNIR ABAGGE 00122 000106/2000
MURILO CELSO FERRI 00095 000400/2011
NAILOR AYMORÉ OLSEN NETO 00046 001293/2009
NELSON PASCHOALOTTO 00056 002813/2009
00069 001225/2010
NILTON ANTONIO DE ALMEIDA 00048 001329/2009
ODACYR CARLOS PRIGOL 00096 000421/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00035 002653/2008
00067 001180/2010
00085 000202/2011
PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES 00041 000973/2009
PAULO ERNESTO CUNHA 00025 002111/2006
PAULO GUILHERME PFAU 00003 000004/1996
PAULO HENRIQUE PIMENTA 00021 000992/2006
PAULO ROBERTO NALIN 00047 001296/2009
PAULO ROBERTO SOARES NOLLI 00044 001071/2009
PAULO SERGIO PIASECKI 00032 002204/2008
PAULO SERGIO WINCKLER 00064 000857/2010
PEDRO LOPES 00032 002204/2008
PLACIDO LADERCIO SOARESS 00038 000563/2009
PRISCILA ANTONIAZZI CALOMENO 00115 002000/2011
PRISCILA KOVALSKI 00080 002602/2010
RAFAEL CEZAR RAMOS 00087 000229/2011
RAFAEL EDUARDO BERNARTT 00012 000423/2004
00086 000216/2011
RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA 00050 001478/2009
REGINA APARECIDA CAMPOS 00052 001514/2009
REGINA DE MELO SILVA 00041 000973/2009
REINALDO WOELLNER 00021 000992/2006
00025 002111/2006
RENATO WOLF PEDROSO 00024 001957/2006
00033 002218/2008
RICARDO ANTONIO BALESTRA 00096 000421/2011
RICARDO DOS SANTOS ABREU 00051 001482/2009
RICARDO IVANKIO 00092 000326/2011
ROBERTO CARLOS MORESCHI 00084 000069/2011
ROBERTO SETEMBRINO FREITAS 00042 000981/2009
RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 00061 000505/2010
RODRIGO CALIZARIO DE CARVALHO PACHECO 00096 000421/2011
RODRIGO C. NASSER VIDAL 00047 001296/2009
RODRIGO DA ROCHA ROSA 00011 000289/2004
RODRIGO FONTANA FRANÇA 00090 000317/2011
RODRIGO GARCIA BASTOS 00078 002285/2010
RODRIGO KRAMBECK VALENTE 00057 002843/2009
00093 000337/2011
RODRIGO RAMATIS LOURENÇO 00046 001293/2009
00047 001296/2009
00048 001329/2009
RODRIGO RODRIGUES GRAZIOLI DA SILVEIRA 00084 000069/2011
RODRIGO SCOPEL 00040 000720/2009
ROGERIA DOTTI DORIA 00029 000917/2008
ROSALDO JORGE DE ANDRADE 00031 001444/2008
ROSANA BENENCASE 00078 002285/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00055 002366/2009
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00020 000413/2006
SANDRA MARA PEREIRA 00074 001692/2010
SANDRA REGINA CYMBALISTA METZKER 00028 003358/2007
SANDRO VICENTINI 00115 002000/2011
SERGIO SCHULZE 00089 000305/2011
00101 000920/2011
00103 000986/2011
SIRLENE ELIAS RIBEIRO 00004 000922/1997
STEFANI REICHEL 00072 001650/2010
THANYELLE GALMACCI 00052 001514/2009
TIAGO PAVIN 00086 000216/2011
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL 00118 002115/2011
URSULA ANDREA RAMOS 00027 001943/2007
00047 001296/2009
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES 00074 001692/2010
VALDECYR BORGES 00093 000337/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00028 003358/2007
00064 000857/2010
VALERIA SUZANA RUIZ 00029 000917/2008
VERONICA DIAS 00053 001657/2009
VINICIUS DE ANDRADE MENDES 00094 000368/2011
VIVIAN CAROLINE CASTELLANO 00004 000922/1997
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00076 001845/2010
WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA 00007 001102/1999
WALLACE SOARES PUGLIESE 00121 000306/2004
WALTER BORGES CARNEIRO 00005 000321/1999
ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 00014 001226/2004

1. ARROLAMENTO SUMARIO - 105/1988-MARIA CRISTINA FERNANDES ATANAZIO SCHWARTZ x JOAO CARLOS ATANAZIO - Manifeste-se sobre documentos de fls. 182. - Advs. JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO e ANA ELISA PERES SOUZA.

2. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 798/1995-BANCO BRADESCO S/A x RUBENS FELIX ZETZSCHE e outro - Retirar ofício - Adv. DANIEL HACHEM.

3. EMBARGOS A EXECUCAO - 4/1996-ANTONIO ELIZEO POLI x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - I. Certifique a Escrivania acerca de eventual manifestação do II. Após, diga a exequente. III. Intimações e diligências necessárias. Advs. JOSE CARLOS LARANJEIRA, KARINE SIMONE POFAHL, FABIANA SILVEIRA e PAULO GUILHERME PFAU.

4. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000178-49.1997.8.16.0028-BRICONN CONSTRUTORA LTDA x UNIAO - Trata-se de demanda ajuizada por Briconn Construtora Ltda em face de Rede Ferroviária Federal S/A. A América Latina Logística Malha Sul Ltda (fls. 664/665) e União Federal (fl. 695), na qualidade de sucessoras da exeqüente pedem a remessa do feito à Justiça Federal. O presente conflito deverá ser julgado pela Justiça Federal, com fundamento no art. 109, I da Constituição Federal, reconheço a incompetência deste Juízo para análise do feito. Remetam-se o presente feito à Justiça Federal com as homenagens de estilo. Intime-se. Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, VIVIAN CAROLINE CASTELLANO, CARLOS CÉSAR KOCH, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, SIRLENE ELIAS RIBEIRO e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA.

5. INVENTARIO - 321/1999-EDSON LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS x OLIVIR DE OLIVEIRA SANTOS - 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita a herdeira Lysmara Sudak Santos. Proceda-se a avaliação do imóvel de fl.294, comunicando ao Senhor Avaliador o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. 2. Proceda-se a avaliação do imóvel conforme requerido à fl. 292. Intime-se. Advs. JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO, DEBORA FABIA DO NASCIMENTO, WALTER BORGES CARNEIRO, ANDREA PASTUCH CARNEIRO, ALESSANDRO DULEBA e ANA ELISA PEREZ SOUZA.

6. MEDIDA CAUT SUSTACAO PROTESTO - 883/1999-FORTI & FORTI LTDA x KELLNER CONEXOES LTDA - ME. - Retirar ofício - Advs. FABIO FORTI, MARJORIE R. DE AZEVEDO FORTI e ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER.

7. CURATELA - 1102/1999-ROSA DE OLIVEIRA MENON x MARIA MADALENA MENON - Intime-se o Dr. Jonas Borges, para que apresente procuração e informe o endereço de Elza Maria Menon. Intime-se. Adv. WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA.

8. USUCAPIAO - 351/2000-JOAO PEREIRA e outro x ARISTIDES SILVA SANTOS - 1.O pedido de fls. 164/165 não merece prosperar, tendo em vista que o prazo para se insurgir em relação à sentença de fls. 153 se encerrou, considerando que teve início em 16/06/2010, encerrando em 21/06/2010 para eventual interposição de embargos de declaração e em 30/06/2010 para interposição do recurso de apelação. 2.Assiste razão ao Ministério Público (fls. 171/172) ao requerer a confirmação da decisão que extinguiu o processo nos termos do art. 267, III do CPC. 3. Considerando que o Curador Especial atuou nos presentes autos, apresentando contestação por negativa geral (fls. 101), defiro o pedido de fls. 174. Expeça-se alvará para levantamento dos honorários depositados às fls. 168. 4. Intimem-se 5.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Advs. HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ, MARIA LUCIA DE QUEIROZ e MARCOS RENAN SALVATI.

9. RESCISAO DE CONTRATO - 5/2003-COMISSARIA ROSSINI LTDA x MARIA DOS SANTOS MENDES - 1)Recebo o recurso de apelação em ambos os seus efeitos. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3)Após remetam-se os autos a Secretaria para que promova as diligências necessárias para fins de obtenção da numeração única dos autos. 4)Satisfeitos os itens supra, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Adv. MONICA REGINA LUCION.

10. REINTEGRACAO DE POSSE - 185/2003-RONALDO ANTONIO SCREMIN e outro x NATALIA CRECENCIO BEDNARCZUKI e outro - Indefiro. Os peticionarios devem primenrio informar seus endereços e apresentar defesa, ou ao menos darem-se por citados, no apenso. - Advs. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA e IVAIR JUNGLOS.

11. ACAO DE INDENIZACAO - 289/2004-TRANSPORTES RODOVIARIOS E TERRAPLENAGEM DEMBICKI LTDA x RIMARCO CONSTRUÇOES CIVIS LTDA e outro - Retirar ofício - Advs. LORIVAL FAVORETTO, CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA, ANA PAULA ANTUNES VARELA, GIOVANA BIASI LOCATELLI PEREIRA, GEORGIA BORDIN JACOB, GRACIANO DA ROCHA ROSA, RODRIGO DA ROCHA ROSA e CLAUDIA REGINA FURTADO.

12. ACAO DECLARATORIA - 423/2004-WILSON ANTONIO MARTINS x HELCIN PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - 1. Designo audiência para tentativa de conciliação das partes, com fulcro no art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, para o dia 28 de novembro de 2011, às 15:00 horas. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. GILMAR PALENSKE, JOHNNY ELISEU STOPA JUNIOR, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT, MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO e FLAVIO DIONISIO BERNARTT.

13. ACAO DE PRECEITO COMINATORIO - 509/2004-UDINESE METAIS LTDA x FERMAX INDUSTRIA DE ACESSORIOS P/ ESQUADRIAS LTDA - 1. Ao exeqüente para que se
manifeste quanto à execução do julgado.
2. Havendo interesse deverá juntar
demonstrativo atualizado de débito.
3. Nada sendo requerido no prazo de 06
meses, conforme disposto no art. 475-J § 5.° CPC,
arquive-se com as devidas baixas. Advs. ALCIDES RIBEIRO FILHO, MARIA LUIZA GRUBER RIBEIRO, CARLOS EDUARDO SARDI, EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA e CRISTIANE ANGELICA L.E ALVARENGA.

14. ACAO MONITORIA - 1226/2004-LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MAQUINAS OPERATRIZES x RAPHAEL F GRECA E FILHOS LTDA - 1. Certifique o trânsito em julgado da decisão de fls.300/305. 2. A presente demanda tramita desde o ano de 2004, não havendo até então perspectiva de pagamento espontâneo da dívida, ocorre que o executado pretende a substituição do bem penhorado. O executado oferece a penhora um bem que, conforme cópia da matrícula de fl. 258, sobre ele incidem mais duas penhoras. Assim legítima a recusa do exeqüente em relação ao pedido de substituição do bem penhorado. Ressalto que novo pedido de substituição do bem objeto de penhora deverá respeitar o art. 656 do Código de Processo Civil. 3. Comunique-se ao Juízo da 21 Vara Cível de Curitiba a realização da penhora nestes autos e o valor do crédito aqui existente. Solicite, na mesma oportunidade, informações acerca da possível realização da hasta pública. Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ, GIOVANA P. DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI, CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO e MARIA CECILIA GRECA DE MACEDO BIASI.

15. BUSCA E APREENSAO - 108/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A x PAVIPAR COMERCIO E REP. DE PISOS LTDA - Manifestem-se a parte interessada sobre a juntda do oficio de fls. Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH.

16. BUSCA E APREENSAO - 374/2005-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SANDRA MARA FERREIRA - Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de Colombo Vara Cível e Anexos - Autos n° 374/2005 - p. 2 embargos apresentados mantendo a sentença na forma fundamentada e lançada. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e MARCOS RENAN SALVATI.

17. INDENIZAÇÃO - 1101/2005-LAURA DE BRITO PINTO x MUNICIPIO DE COLOMBO e outro - Considerando o parecer ministerial retro favoravel, expeça-se o competente precatorio requisitorio. Intime-se. - Advs. CICERO PORTUGAL, LUCIANA CARNEIRO DE LARA, ANA ELISA PERES SOUZA, CRISTIANO JOSE BARATTO, ESTEVAO BUSATO, ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ e BRUNO BRAGA BETTEGA.

18. BUSCA E APREENSAO - 1190/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A x SILVIA OLIVEIRA DE PROENÇA - Manifestem-se a parte interessada sobre a juntda do oficio de fls. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

19. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 69/2006-BANCO BRADESCO S/A x SEBASTIAO PEDRO DOS SANTOS ESTOFADOS ME e outro - Retirar Edital. - Advs. DANIEL HACHEM e MARCOS RENAN SALVATI.

20. ACAO DE DEPOSITO - 413/2006-BV FINANCEIRA S/A x ELIEZER CRISTIANO DE JESUS - RA S/A e requerido ELIEZER CRISTIANO DE JESUS, todos qualificados nos autos. Antes da citação do requerido, a parte autora manifestou-se pela desistência da ação, bem assim pugnou pela extinção do presente feito (fls. 101). É o relatório. Decido. 2.Tendo em conta o teor do petitório retro, que revela a desistência da ação, a extinção do feito, conquanto sem resolução de mérito, é medida de rigor. 3.Ante o exposto, homologo a desistência da ação para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de ofício requerido. Custas pela autora, que deu causa à presente ação. Cumpra-se, no que cabível, o Código de normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. as Oportunamente, arquivem-se, observadas formalidades legais. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

21. ACAO MONITORIA - 992/2006-COMERCIO E INDUSTRIA DE CAL TANCAL LTDA x LUIZ CARLOS BUTURE - Retirar carta precatoria Advs. MAURICIO OBLADEN AGUIAR, MARCIO ARI VENDRUSCOLO, REINALDO WOELLNER e PAULO HENRIQUE PIMENTA.

22. EXECUCAO PROVISORIA - 1216/2006-MUNICIPIO DE COLOMBO x GPM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro - Retirar Alvará. - Advs. ESTEVAO BUSATO, CRISTIANO JOSE BARATTO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO FILHO.

23. AUTO-FALENCIA - 1545/2006-CONSIGNA ENGENHARIA DE TRANSITO LTDA x ESTE JUIZO - Retirar carta precatoria Advs. ARNO JUNG, MARCO AURELIO SCHLICHTA, JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI e GLEIDEL BARBOSA LEITE JUNIOR.

24. USUCAPIAO - 0002718-55.2006.8.16.0028-ALBERI RIBEIRO e outro x LUCIANO GONÇALVES DOS SANTOS e outro - . Intime-se o executado na pessoa do Sr. Advogado, para que efetue o pagamento do débito devido em 15 dias, sob pena de multa de 10%. Retirar o mandado de Registro . - Advs. ALTEMAR BARREIROS HARTIN, LUIZ FERNANDO PACHECO DA SILVA GARC, RENATO WOLF PEDROSO e LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR.

25. AÇÃO ORDINÁRIA - 2111/2006-INDUSTRIA DE CAL COLOMBO LTDA x CALCINADORA PARANA LTDA - Pagar Custas (Cartório Cível R$ 174,84)(Contador R$ 10,09).no prazo de 05 dias - Advs. REINALDO WOELLNER, MARCIO ARI VENDRUSCOLO, PAULO ERNESTO CUNHA e MIRIAM KLAHOLD.

26. INDENIZAÇÃO - 1387/2007-LORE MANAGEMENT LTDA x SEICOM SERVIÇOS DE ENG E INSTAL DE COMUNICAÇÕES - Ante a concordância das partes de firo o pedido de fls. 1713. Redesigno o ato para o dia 12 de dezembro de 2011 às 14:00 horas. Advs. EDUARDO CASILLO JARDIM, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, JOAO CASILLO e HUGO LUTKE DOS SANTOS.

27. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 1943/2007-HSBC BANK BRASIL S/A x LASUL SERVICOS DE USINAGEM LTDA e outro - A presente demanda executa parcelas inadimplidas do contrato que é objeto de ação revisional. A ação revisional foi julgada parcialmente procedente conforme sentença de fls. 104/119, estando pendente a análise da apelação interposta conforme certidão de fl.138. O executado apresentou bem a ser dado em caução a fim de que a ação revisional tivesse o condão de suspender os efeitos da execução, como se fosse embargos à execução. O exequente impugnou o valor atribuído ao bem (nota fiscal de fl. 44) eis que este foi adquirido em 2004 e com o desgaste natural do tempo não mantém o mesmo valor pelo qual foi adquirido. Desde então, instaurou-se o impasse para avaliação do bem. O Perito já estipulou honorários, proposta que foi impugnada pelo exequente e foi superada pelo despacho de fl. 135 que decidiu que o valor da proposta de honorários corresponde ao trabalho a ser realizado. O exequente foi intimado para realizar o pagamento dos honorários periciais, contudo permaneceu inerte. Assim, considerando a necessidade de se decidir acerca do valor do bem, intime-se o exequente para que efetue o pagamento dos honorários periciais conforme determinado na fl. 135. Será entendida a desistência da prova pericial, caso mantenha-se inerte e será tido como correto o valor da nota fiscal para fins de caução. Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUISANTES DA ROSA, CARLYLE POPP, MAJEDA D. MOHD POPP, DIRCEU A. ANDERSEN JR., ANASSILVIA SANTOS ANTUNES, GUILHERME BORBA VIANNA e URSULA ANDREA RAMOS.

28. ACAO DE REPETICAO DE INDEBITO - 3358/2007-L ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS LTDA e outro x BANCO SAFRA S/A e outro - O Sr. Perito requereu o pagamento dos honorários periciais às fls. 1309/1310, contudo verifica-se que o acordo celebrado entre as partes foi homologado em 18/05/2011. Compulsando os autos , verifica-se que o Sr. Perito informou que iniciaria os trabalhos periciais em 01/07/2011, sendo que o acordo já havia sido homologado. Assim, tendo em vista que o acordo foi homologado, dando fim a demanda, antes do início dos trabalhos periciais, verifica-se que o Sr. Perito produziu laudo por equívoco, sendo que constava nos autos a sentença homologatória. Pelo exposto, os honorários periciais pleiteados não são devidos. Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se alvará aos autores da quantia depositada nos autos a título de honorários periciais. Advs. GUILHERME BORBA VIANNA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e SANDRA REGINA CYMBALISTA METZKER.

29. REPARACAO DE DANOS - 917/2008-PABLO GUILHERME DAS NEVES e outros x ILUMINACAO E SOM TAMANDUA LTDA - ME e outro - Digam as partes, no prazo de 05 dias sobre os esclarecimentos prestados pela testemunha ISMAEL VITORINO DO COUTO. - Advs. ERENI INES CASARIN, ROGERIA DOTTI DORIA, JOSE ROBERTO TRAUTWEIN, IVAN DE AZEVEDO GUBERT e VALERIA SUZANA RUIZ.

30. REINTEGRACAO DE POSSE - 1350/2008-BANCO SANTANDER S/A x MARCELO HENRIQUE DE FREITAS - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

31. AÇÃO ORDINÁRIA - 1444/2008-PAULO DE TARSO GONÇALVES DE FREITAS e outro x DOUGLAS JOSÉ FRANCO DA LUZ e outros - Retirar ofício - Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA, JOSE RODRIGUES VIEIRA, JOAO PAULO BOMFIM e ROSALDO JORGE DE ANDRADE.

32. AÇÃO ORDINÁRIA - 2204/2008-TUBE TOY S COM DE LUBRIFICANTES E COMBUSTIVEIS x CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - 1.Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. 2.Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões no prazo legal. 3.Remetam-se os autos à Escrivania para que promova as diligencias necessárias para fins de obtenção da numeração unificada. 4.Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 5.Intimações e diligências necessárias. Advs.

PEDRO LOPES, PAULO SERGIO PIASECKI, AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, JULIANA LINHARES PEREIRA, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON e ANA PAULA CARDOSO MOMESSO.

33. HABILITACAO EM INVENTARIO - 2218/2008-EDINEIA RAQUEL DA CUNHA GUIMARÃES x ESPOLIO DE ANIBAL CARVALHO DE AGUIAR FILHO e outros - Designo a audiencia para o dia 14/12/2011 às 14h:00min. - Advs. JOEL KRAVTCHENKO, IGOR LUBY KRAVTCHENKO, LUCIANO DUARTE PERES, LUIZ FELIPE MAGALHAES ZARUR e RENATO WOLF PEDROSO.

34. PERDAS E DANOS - 2241/2008-BANCO FINASA S/A x CLAIR TELLES - 1.Trata-se de pedido de reintegração de posse em que é requerente BANCO FINASA S/A e requerido CLAIR TELLES, todos qualificados nos autos. Antes da citação do requerido, a parte autora manifestou-se pela desistência da ação, bem assim pugnou pela extinção do presente feito (fls. 69). E o relatório. Decido. 2.Tendo em conta o teor do petitório retro, que revela a desistência da ação, a extinção do feito, conquanto sem resolução de mérito, é medida de rigor. 3.Ante o exposto, homologo a desistência da ação para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de ofício requerido. Custas pela autora, que deu causa à presente ação. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas. da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO.

35. ACAO DE DEPOSITO - 0003599-61.2008.8.16.0028-BANCO FINASA S/A x APARECIDA DE FARIA ENES MAGGI - Tratam os autos de ação de depósito ajuizada por de por BANCO FINASA S/A em face de APARECIDA DE FARIA ENES MAGGI, ambos já qualificados nos autos. No curso do processo, a autora foi intimada pessoalmente para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito e requereu o arquivamento. Ante a formulação do arquivamento há de se entender a desistência da ação, vez que não manifesta interesse no prosseguimento do feito, contudo não é possível simplesmente arquivar os presentes autos. Ressalto que o pedido implícito de desistência não obsta a repropositura da demanda. É o relatório. Em face do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Pagas as custas remanescentes pela autora e transitada em julgado a sentença, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, e após arquive-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e ALESSANDRA LABIAK.

36. ACAO MONITORIA - 154/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL1 x FERBAR SOLUÇÕES EM REFRIGERAÇÃO LTDA ME - Defiro o pedido de vistas do autos pelo prazo legal.- Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA.

37. BUSCA E APREENSAO - 222/2009-BANCO FINASA S/A x IVAN ANTONIO DE CARVALHO - Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e BRUNO MIRANDA QUADROS.

38. RESTITUICAO DE BENS - 563/2009-BANCO BRADESCO S/A x MOLLER INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outro - 1. Certifique a Escrivania acerca da intimação da massa falida e comitê de credores do despacho de fl. 109. 2. Defíro o pedido de restituição de prazo formulado por Ema Purat Moller eis que conforme certidão de fl. 109, que os autos estavam em carga quando da decorrência do seu prazo para apresentação de contestação. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, ALEXANDRE AUGUSTO GAVA, CARLOS CÉSAR KOCH e PLACIDO LADERCIO SOARESS.

39. ACAO DECLARATORIA - 704/2009-ANA MARIA DE ARAÚJO e outros x MUNICIPIO DE COLOMBO - Pericia sera realizada na Unidade de saude CAIC na rua Antonio Francisco Scrok nº 39, dia 24/11/2011 às 08:30horas - Advs. IVAN LUCIANO MENDES, FERNANDO GUSTAVO MENDES e ESTEVAO BUSATO.

40. REVISIONAL DE CONTRATO - 720/2009-ACIR DE LIMA RIBEIRO x SUL FINANCEIRA S/A - Diga o exequente sobre o valor depositado. - Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, ANGELIZE SEVERO FREIRE, EDUARDO DI GIGLIO MELO e RODRIGO SCOPEL.

41. REINTEGRACAO DE POSSE - 0002506-29.2009.8.16.0028-BANCO ITAULEASING S/A x JOSÉ CICERO DUARTE GONÇALVES - 1. Trata-se de pedido de reintegração de posse em que é requerente BANCO ITAULEASING S/A e requerido JOSÉ CÍCERO DUARTE GONÇALVES, todos qualificados nos autos. Após regular processamento do feito, as partes realizaram acordo (fls. 80-82). É o relatório. Decido. 2. Tendo em vista que o acordo celebrado entre as partes não fere nenhuma norma de ordem pública ou moral, é de ser homologado, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. 3. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado às fls. 80-81, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Outrossim, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 4.Defiro a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito, conforme requerido à fl. 81. Aguarde-se o cumprimento do acordo no arquivo provisório. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Advs. CRYSTIANE LINHARES, REGINA DE MELO SILVA e PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES.

42. BUSCA E APREENSAO - 981/2009-BANCO FINASA S/A x MARCOS JOSE DOS SANTOS - 1.Trata-se de pedido de busca e apreensão em que é requerente BANCO FINASA S/A e requerido MARCOS JOSÉ DOS SANTOS, todos qualificados nos autos. Após regular tramitação, a parte autora manifestou-se pela desistência da ação, bem assim pugnou pela extinção do presente feito (fls. 73-74). O requerido ratificou com o pedido, subscrevendo a referida petição. É o relatório. Decido. 2. Tendo em conta o teor do petitório retro, que revela a desistência da ação, a extinção do feito, conquanto sem resolução de mérito, é medida de rigor. 3. Ante o exposto, homologo a desistência da ação para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de ofício requerido à fl. 74. Custas pela autora, que deu causa à presente ação. Cumpra-se, no que cabível, o Código de normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Advs. MARIA LUCILIA GOMES e ROBERTO SETEMBRINO FREITAS.

43. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 1043/2009-INESUL INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA S/C LTDA x EDUARDO QUINTANILHA BATISTA - 1. Trata-se de pedido de execução de título extrajudicial em que é requerente INESUL - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA S/C LTDA. e requerido EDUARDO QUINTANILHA BATISTA, todos qualificados nos autos. Após regular processamento do feito, as partes realizaram acordo (fls. 78-79). E o relatório. Decido. 2. Tendo em vista que o acordo celebrado entre as partes não fere nenhuma norma de ordem pública ou moral, é de ser homologado, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. 3. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado às fls. 78-79, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Outrossim, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Após, oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Adv. LOUISE HAGE.

44. INVENTARIO - 1071/2009-ALFREDO BUENO DE OLIVEIRA x MARIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA - mANIFESTE-SE SOBRE AS FLS. 102/103. - Advs. PAULO ROBERTO SOARES NOLLI e ANA ELISA PERES SOUZA.

45. ANULACAO DE ATO JURIDICO - 1262/2009-MARIA DE LOURDES DE PAULA LIMA e outro x VRG LINHAS AEREAS S/A - Pelo exposto, julgo, IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo-se o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4e, do Código de Processo Civil, adotando-se como parâmetro as alíneas N a' a *c' do parágrafo 3Q do citado dispositivo legal. Assevere-se que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Desentranhe-se o caderno de n. 2.553/09 e cumpra-se imediatamente o despacho de fls. 55 daqueles autos. Desentranhe-se o caderno de n. 2.552/09 e o encaminhe ao arquivo, após as baixas e anotações de praxe. Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE e GLADIMIR ADRIANI POLETTO.

46. IMPUGNACAO DE CREDITO - 1293/2009-USINA TERMOELETRICA WINIMPORT S/A e outro x KFW - KREDITANSTALT FUR WIEDERAUFBAU - Intime-se a impugnada para que traga aos autos os documentos solicitados no item 5.2.4 no prazo de 10 dias, devendo se manifestar sobre a petição de fls. 2074/2082 no mesmo prazo. Intimem-se Advs. RODRIGO RAMATIS LOURENÇO, CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK, CARLOS CÉSAR KOCH, DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE, NAILOR AYMORÉ OLSEN NETO, CAIO CAMPELO DE MENEZES, CARLA SMITH DE VASCONCELOS CRIPPA, ALESSANDRA DESLANDES FOGIATO e CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA.

47. IMPUGNACAO DE CREDITO - 1296/2009-USINA TERMOELETRICA WINIMPORT S/A x CCC MACHINERY GMBH - A questão do levantamento dos valores será decidida nos autos 3005.2011. Intimem-se. Advs. RODRIGO RAMATIS LOURENÇO, CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK, CARLOS CÉSAR KOCH, DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE, ANTONIO CARLOS NACHIF CORREA FILHO, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO NALIN, ANALISSA SANTOS ANTUNES, GUILHERME BORBA VIANNA, RODRIGO C. NASSER VIDAL, URSULA ANDREA RAMOS, ANTONIO ASSAD MANSUR NETO, MARCELO H. SCHIAVINI SALOMÃO, BRUNA CARON BERTAGNOLI PISANI, LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO e MARCELO DE BORTOLO.

48. IMPUGNACAO DE CREDITO - 1329/2009-USINA TERMOELETRICA WINIMPORT S/A x PETROLEO BRASILEIRO S/A - 3. Observando a decisão de fls. 153, constata-se que efetivamente houve o erro material alegado pelo embargante, eis que a impugnante requereu a homologação do crédito no valor inicialmente apresentado pelo Administrador Judicial, tendo a impugnante, portanto, renunciado ao direito sobre que se funda esta ação. 4. Assim, conheço dos embargos de declaração, com fundamento no art. 535, II, do CPC, e retifico a referida decisão quanto às questões argüidas, passando a constar: "2. No entanto, considerando que às fls. 143/145 a impugnante apresentou proposta de acordo apurando, como devida a quantia de R$ 5.332.801,38 (oito milh trezentos e trinta e dois mil, oitocentos e um reais e trinta e oito centavos), bem como que a requerida e o Sr. Administrador manifestaram sua concordância (fls. 148/149 e 152), determino á extinção do pedido, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V do CPC." 5. No mais a sentença deverá permanecer na forma tal como esta lançada. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. RODRIGO RAMATIS LOURENÇO, CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK, CARLOS CÉSAR KOCH, DANIEL HOSSINI RIBEIRO DO VALLE, NILTON ANTONIO DE ALMEIDA, MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI e ALESSANDRA DESLANDES FOGIATO.

49. REVISIONAL DE CONTRATO - 1407/2009-WIVIANE FERREIRA MENDES x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Manifeste-se sobre a certidão de fls. 153. - Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ANA LUCIA FRANÇA.

50. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 1478/2009-DARCI PEREIRA DA SILVA e outros x SEBASTIÃO IZAIR DE A. CORDEIRO e outro - 2. aos réus citado por edital, nomeio como curador especial o Dr. Marcos Renan Salvati, na fé de seu grau. Intime-se para apresentar resposta em 15(quinze) dias. Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA, LARISSA DA SILVA VIEIRA e MARCOS RENAN SALVATI.

51. ACAO DE SERVIDAO - 1482/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - 1.Designo audiência para tentativa de conciliação das partes, com fulcro no art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, para o dia 29 de novembro de 2011, às 14:00 horas. 2.Intimações e diligências necessárias. Advs. ANDREIA APARECIDA ZOWTYI, RICARDO DOS SANTOS ABREU e CAROLINE FERRAZ DA COSTA.

52. ACAO DE DESAPROPRIACAO - 1514/2009-COMPANHIA DE HABITAÇAO DO PARANA - COHAPAR x KEYS COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA ME e outros - (Em cumprimento a Portaria 02/2011) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados. - Advs. CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR, THANYELLE GALMACCI, GIOVANNA SANDRINI BERBERI, REGINA APARECIDA CAMPOS, MOACIR JOSE BARANCELLI e JOSE MANOEL DOS SANTOS.

53. REVISIONAL DE CONTRATO - 1657/2009-RENATO DA SILVA MATOS x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Louvável a atitude da ilustre procuradora do autor no sentido de informar a Serventia do ocorrido tão logo percebeu o equívoco. Assim, ante os termos da certidão de fls. 188, intime-se o autor, na pessoa de sua procuradora, via Diário da Justiça, para que, no prazo de cinco (05) dias, promova a restituição do valor de R$ 1.496,45, devidamente corrigido, através de depósito judicial junto aos autos de Ação Revisional n° 1637/2009, em nome de ELIAS SANTOS DO CARMO, sob as penas da lei. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, VERONICA DIAS, LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

54. ACAO DE COBRANCA - 1802/2009-COLEGIO PASSIONISTA NOSSA SENHORA DO ROSARIO x SIMONE SINIRA STEDILE - Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado nestes autos por Colégio Passionista Nossa Senhora do Rosário em face de Simone Sinira Stedile, para o fim de condenar a ré ao pagamento em favor do autor do valor de R$ 1.637,46 (mil seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos - conta de fl. 07). O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCAe e acrescido de juros de mora de 12 % ao ano (Código Civil, art. 406, c.c Código Tributário, art. artigo 161, § lo). Diante da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em prol do procurador do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, tendo em vista a simplicidade da demanda, o grau de zelo do causídico e o tempo despendido para a prestação do serviço, o que faço com fundamento no artigo 20, § 3o e 4o, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARCELO FERNANDES POLAK, CARLA LUIZA MANMRICH e CRISTINA DE CASSIA DENARDIM.

55. REVISIONAL DE CONTRATO - 2366/2009-JOSE LOURDES DA SILVA x BANCO FINASA S/A - 1.Trata-se de pedido de revisão de contrato bancário em que é requerente JOSÉ LOURDES DA SILVA e requerido BANCO FINASA S.A., todos qualificados nos autos. Após regular processamento do feito, as partes realizaram acordo (fls. 127-129). É o relatório. Decido. 2.Tendo em vista que o acordo celebrado entre as partes não fere nenhuma norma de ordem pública ou moral, é de ser homologado, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. 3. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado às fls. 127-129, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Outrossim, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 4. Defiro a expedição de alvará, conforme requerido à fl. 129, mas em nome da própria parte. Para se fazer representar por advogado, o réu devera regularizar sua representação processual -1- Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Após, oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI.

56. ACAO DE DEPOSITO - 2813/2009-BANCO CREDIBEL S/A x CESAR CAMILO GOMES - (Em cumprimento a Portaria 02/2011) 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manfieste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se o pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, VI do CPC.- Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

57. REINTEGRACAO DE POSSE - 0002249-04.2009.8.16.0028-BANCO ITAUCARD S/A x MARCIELLI DA PAZ1.Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo elaborado pelas partes (fls. 126/127), e, por conseqüência, determino a extinção deste processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. 2.Pagas as custas, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. 3. P. R. I Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e RODRIGO KRAMBECK VALENTE.

58. REINTEGRACAO DE POSSE - 0002408-44.2009.8.16.0028-BANCO FINASA BMC S/A x IGUATEMI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Desta forma, o momento oportuno para insurgência da embargante era durante a realização da audiência de conciliação. Por estas razões, não conheço o recurso apresentado em razão da inadequação da via eleita pela embargante que deixou de se manifestar em momento oportuno precluindo assim seu direito. Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e ISABELLA SANTIAGO DE JESUS.

59. INDENIZACAO - 0000590-23.2010.8.16.0028-VILMAR JOSE ONGARO x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO - Em face ao exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais) atendido o grau de zelo do profissional e a simplicidade da causa, valores atualizados a partir desta data. O autor fica, no entanto, dispensado do referido pagamento por ser beneficiário de assistência judiciária, a não ser que obtenha condições de pagamento nos próximos cinco anos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. DAISY PETRONA MAVEL DOS S. CACERES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e FLAVIA BONIFACIO VOLPATO.

60. ACAO DE DEPOSITO - 0000728-87.2010.8.16.0028-BANCO FINASA BMC S/A x CLAUDINEIA LEONIDAS DA SILVA - Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

61. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 505/2010-ADILSON JOSE WANCK e outros x BANCO ITAU S/A - Tratam os autos de embargos de declaração contra decisão de fls. onde os embargantes argumentam a presença de omissão e obscuridade na decisão embargada, haja vista que foi determinada a extinção do processo sem resolução de mérito em relação a Adilson José Wanck, no entanto, o mesmo pretende receber os expurgos inflacionários referentes a junho de 1987 e não de janeiro de 1989. Já em relação aos juros remuneratórios, entende que aos poupadores deve ser consagrado o direito ao recebimento integral dos valores até a data do efetivo pagamento. Os embargos foram manejados no prazo legal. DECIDO Verificando o teor da decisão que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença, constata-se que assiste razão aos embargantes quanto defendem o direito do exequente Adilson em receber os expurgos inflacionários relativos ao Plano Bresser, referentes ao mês de junho de 1987, pois o poupador em questão retirou os valores depositados junto ao banca requerido em momento anterior a edição do Plano Verão, em janeiro de 1989 e não em referente ao plano editado em 1987. Portanto, retifico a decisão de fls., a fim de garantir o direito do exequente Adilson em receber os expurgos inflacionários relativos ao Plano Bresser, ocorrido em junho de 1987. Quanto ao direito dos poupadores em receber os juros remuneratórios, constata-se que efetivamente os valores são devidos somente até a data de encerramento da conta, não havendo débitos para pagamento, em momento posterior a finalização do contrato entre o poupador e a instituição bancária. No entanto, assiste razão aos embargantes quando defendem que caberia ao devedor, instituição financeira, comprovar o encerramento das contas poupanças. Neste sentido o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPADORES. PLANO VERÃO. EXCLUSIVA PRETENSÃO PARA HAVER OS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO RELATIVA AO PLANO BRESSER. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NOS AUTOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INTEUGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 177 DO CC/1916. DIFERENÇA QUE PASSA A INTEGRAR O PRÓPRIO CAPITAL INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 178, § 10°, ffl DO CC/1916 OU NORMA CORRELATA DO CC/2002. JUROS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS POR CORRESPONDER A OBRIGAÇÃO CONTRATADA. LIMITAÇÃO DA COBRANÇA ATÉ O ENCERRAMENTO DA CONTA POUPANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ENCERRAMENTO. PROVA QUE INCUMBIA AO APELANTE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 14a C.Cível - AC 0796670-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Juiz Subst 2o G. Marco Antônio Antoniassi - Unânime - J. 20.07.2011) E desta forma, não havendo comprovação do encerramento das contas poupanças pelo banco, mantem-se hígido o valor pretendido pelos exequentes. Isto posto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS, a fim de manter a legitimidade do embargante Adilson em receber os expurgos inflacionários referentes ao Plano Bresser (junho de 1987) e ainda manter higido o valor da execução apresentado com a inicial, pelas razões supra elencadas. No mais, permanece a sentença da forma como lançada. Intimem-se. Advs. RODOLPHO BENVENUTTI LIMA, MARIO KRIEGER NETO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

62. ALVARA JUDICIAL - 0002576-12.2010.8.16.0028-SUELI ANTONIA NATIVIDADE e outros x ESTE JUIZO - 1) Considerando que a herdeira Sabrina Natividade foi intimada para se manifestar sobre o pedido de desistência (fls. 50) e restou silente, presume-se a sua concordância. Deste modo, homologo o pedido de desistência (fls. 47/48), na forma do Art. 158, § único do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, determinando a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VIII do CPC. 2) Proceda-se à baixa na distribuição. 3) Custas dispensadas 4) P.R.I. 5) Oportunamente, arquivem-se. Adv. MONICA REGINA LUCION.

63. USUCAPIAO - 0003197-09.2010.8.16.0028-CLEVERSON NOVICKI DA COSTA x ESTE JUIZO - 1. Oficie-se ao Município de Colombo a fim de que aquele ente preste os esclarecimentos solicitados pelo parquet às fls. 50/51, item 1. 2. Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural, considerando o disposto no Art. 183 da CRFB. 3. Satisfeitos os itens supra, retornem os autos para a designação da audiência de instrução e julgamento. Adv. IVAIR JUNGLOS.

64. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000380-69.2010.8.16.0028-NOEL FERREIRA DOS SANTOS x ABN AMRO AYMORE FINANCIAMENTO - I.Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido, fls. 173-187, em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. II.Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra - arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. III.Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV.Diligências necessárias. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

65. ACAO DE DEPOSITO - 0002408-10.2010.8.16.0028-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LEONI DOS SANTOS FARIAS - Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

66. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 0004031-12.2010.8.16.0028-JOSOE BANDEIRA CHAVES e outro x SUPERMERCADO ST LTDA - 1. Intime-se o executado, através de seu procurador, para que efetue o pagamento dos valores devidos, indicados às fls. 151-155, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2.

Intimações e diligências necessárias. Advs. FABIO ANDRE CARMINATTI e KATIA ZANONI.

67. REINTEGRACAO DE POSSE - 0004316-05.2010.8.16.0028-BANCO FINASA BMC S/A x ADEMAR BACK - 1. Considerando a desistência manifestada à fl. 62, anterior à citação, determino a extinção deste processo, nos termos do art. 267, VIII do CPC. 2. Pagas as custas (pelo autor), proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. 3. P. R. I Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

68. ARROLAMENTO SUMARIO - 0004658-16.2010.8.16.0028-ARISTIDES LEITE SILVA e outros x MARIA ALVES SILVA - Vistos e examinados estes autos de Arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de MARIA ALVES SILVA. A fl. 31 foi nomeado o inventariante Sr. Aristides Leite da Silva e retificado o polo ativo da ação, excluindo a pessoa de Aristides Leite da Silva Júnior. Foi assinado, à fl. 40, o termo de renúncia pelo inventariante em favor de Osvaldo Alves Silva, único herdeiro. Não vislumbro nulidades ou irregularidades a serem saneadas ou declaradas. A parte é legítima, demonstrou interesse e o pedido é juridicamente possível. Todas as partes são capazes, portanto estão no livre uso, gozo e disposição de seus direitos, além de se apresentarem representados nestes autos demonstrando consenso em relação à divisão patrimonial. Ainda, nota-se que foram juntadas as certidões negativas dos bens alvo da partilha, entretanto não consta pagamento do imposto causa mortis. Dispositivo. Assim sendo, com fundamento no artigo 1031 do Código de Processo Civil, homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 02-05 de Arrolamento dos Bens deixados por Maria Alves Silva, em favor de seu único herdeiro, já qualificado nos autos, ressalvado eventual direito de terceiros. Após, devidamente recolhido o imposto causa mortis, intime-se a Fazenda Pública para que confirme a autenticidade do pagamento. Pagas eventuais custas remanescentes e transitada em julgado esta sentença, expeça-se carta de adjudicação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. ANDREA ROCIO DA SILVA.

69. BUSCA E APREENSAO - 0002538-97.2010.8.16.0028-BANCO BRADESCO SA x CRISLE ALEXANDRE SIQUEIRA DOS SANTOS - Retirar ofício - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

70. DESPEJO POR FALTA DE PGTO - 0005726-98.2010.8.16.0028-JUMARILDO TADEU BORATO x ALEXANDRE ALBANO e outro - Intimem-se os executados, no mesmo endereço do mandado de fls. 60, para que efetuem o pagamento do débito devido em 15 dias, sob pena de multa de 10%. Advs. ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS e JULIO CESAR ABREU DAS NEVES.

71. ALVARA JUDICIAL - 0006047-36.2010.8.16.0028-THOMAS TAQUESHI YOSHIYUKI UEDA e outro x ESTE JUIZO - Tratam os autos de alvará ajuizada por de por Thomas Taqueshi Yoshiyuki Ueda. No curso do processo, o autor pediu a desistência da ação (fl. 24) É o relatório. Em face do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, com a ressalva de que a exigibilidade das verbas sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza jurídica do demandante. Transitada em julgado a sentença, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, e após arquive-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Intimem-se Adv. ANDRE LUIZ SOUZA VALE.

72. INVENTARIO - 0006146-06.2010.8.16.0028-SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS e outros x ESPOLIO DE ANTONINA DA SILVEIRA SANTOS - Vistos e examinados estes autos de Inventário dos bens deixados pelo falecimento de ANTONINA DA SILVEIRA SANTOS. Não vislumbro nulidades ou irregularidades a serem saneadas ou declaradas. As partes são legítimas, demonstraram interesse e o pedido é juridicamente possível. Todas as partes estão devidamente representadas, portanto estão no livre uso, gozo e disposição de seus direitos, demonstrando consenso em relação à divisão patrimonial. Ainda, nota-se que foram juntadas as certidões negativas dos bens alvo da partilha, restando tão somente o pagamento do ITCMD incidente sobre a transmissão dos bens. Decido. Assim sendo, com fundamento no artigo 1026 do Código de Processo Civil, homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha do Inventário do bem deixado por ANTONINA DA SILVEIRA SANTOS, em favor de seus herdeiros, todos já qualificados nos autos, ressalvado eventual direito de terceiros. Transitada em julgado esta sentença, cumprido o item 5.10.4 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná e pago o ITCMD devido à fazenda pública, expeça-se formal de partilha. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Advs. ILCEMARA FARIAS e STEFANI REICHEL.

73. MEDIDA CAUT DE EXIBICAO DOCTO - 0006173-86.2010.8.16.0028-MARIA ENEDI SABATKE x SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CREDITO DO BRASIL S/A - Diga o autor sobre a manifestação da Associação comercial do Paraná. - Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA.

74. MEDIDA CAUT PROD ANT DE PROVA - 0006199-84.2010.8.16.0028-ALESSANDRA ANGELICO e outro x CHOCOLATES GAROTO S/A - I-Assiste razão a autora quando alega que o presente feito não comporta o rito do artigo 331 do CPC. II- Assim, manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentada pela perita Advs. VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, SANDRA MARA PEREIRA e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

75. AÇÃO ORDINÁRIA - 0006503-83.2010.8.16.0028-NIVALDA RAMOS x MUNICIPIO DE COLOMBO e outro - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir. Caso requeiram prova pericial, esclareçam objeto, extensão modalidade e relevância para o deslinde do feito, bem como informem as partes se tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil.- Advs. CHARLES MICHEL LIMA DIAS e ESTEVAO BUSATO.

76. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006723-81.2010.8.16.0028-EDIE FLAVIO CARRILHO x BANCO AYMORE S/A - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

77. INVENTARIO - 0007488-52.2010.8.16.0028-VENICIOS AUGUSTO FRUEHLING e outros x VALDIR FRUEHLING - 1. Promova a Escrivania a reordenação das fls. 43/44 dos autos. 2. Defiro o pedido de vistas de fl 51 na forma requerida, pelo prazo legal. 3. Quanto a impugnação 43/44, aguarde-se a manifestação dos demais herdeiros, para que o inventariante se manifeste conjuntamente sobre ambas, devendo, com a manifestação dos demais herdeiros ser concedido prazo de 10 dias para tanto. 4. Quanto a pretensão de substituição de inventariante firmado pelo herdeiro Valdir a pretensão deverá ser buscada em autos próprios, pelo que deixo de apreciá-la de plano. 5. Por fim, ao Ministério Público. Advs. MARCOS RENAN SALVATI, ELIZIANE CRISTINA MALUF MARTINS, CARLOS CÉSAR KOCH, MARCELO SILAS RIBEIRO e DURCILEI CHORRI.

78. MEDIDA CAUT DE EXIBICAO DOCTO - 0007793-36.2010.8.16.0028-MARIA ENEDI SABATKE x SERASA EXPERIAN S/A - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir. Caso requeiram prova pericial, esclareçam objeto, extensão modalidade e relevância para o deslinde do feito, bem como informem as partes se tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil.- Advs. FABIANA CARLA DE SOUZA, ROSANA BENENCASE e RODRIGO GARCIA BASTOS.

79. ACAO DE COBRANCA SUMARIA - 0004926-70.2010.8.16.0028-CONDOMINIO RESIDENCIAL CASAVILLE I x PAULO CESAR SCUDELLER - Posto isso, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CASAVILLE I para condenar o réu PAULO CÉSAR SCUDELLER ao pagamento das taxas de condomínio vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária e juros de mora nos termos da convenção de condomínio (art. 10, fl. 10), contados a partir do vencimento de cada taxa, e de multa moratória de 2% sobre o valor de cada parcela em atraso. Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no §4° do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a complexidade da causa, o local de prestação do serviço e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK e Janaina Cirino dos Santos.

80. ACAO DE COBRANCA - 0008851-74.2010.8.16.0028-MARIA FERNANDES PFEIFER x SEGURADORA LIDER - DPVAT - Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução no mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em prol do procurador do réu, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o grau de zelo do causídico e o tempo despendido para a prestação do serviço, o que faço com fundamento no artigo 20, § 4o, do Código de Processo Civil. Sendo a autora beneficiária da Justiça Gratuita, fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais, enquanto permanecer na condição de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Considerando-se a possível ocorrência de fraude e crime na representação da autora nos autos que tramitaram em Maringá (fls. 51/52), abra-se vista ao Ministério Público, para as providências criminais que entender necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, PRISCILA KOVALSKI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

81. USUCAPIAO - 0009975-92.2010.8.16.0028-PEDRO CHEMIM e outro x ESTE JUIZO - Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça. Adv. LUCAS ALEXANDRE DROSDA.

82. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009937-80.2010.8.16.0028-CARLOS CEZAR MARTINS x BANCO DAYCOVAL S/A - Deixo de designar a audiência do Art 331 do CPC, pois a possibilidade de acordo na presente demanda é pouco provável, considerando o contido no Art 331, § 3o do CPC. Dispõe o art 6o, Vlll do CDC que deve ser facilitada a defesa dos direitos do consumidor em Juízo, inclusive com a inversão úo ônus probatório, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossufidente, segundo as regras ordinárias de experiência. Por hipossufidente deve se entender aquele que não possui condições técnicas ou sodoculturais para produzir a prova, e também aquele que não detém condições econômicas para tanto. O autor é economicamente a parte mais fraca e vulnerável na relação negociai, e resta evidentemente a sua dificuldade financeira para custear a produção da prova periciaL A respdto: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO CONTRATO BANCÁRIO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DEFESA DO CONSUMIDOR - SÚMULA 297 DO ST? - INVERSÃO DO ÓNUS DA PROVA- REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA - HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA - RECURSO PROVIDO - í -O VÍO ônus da prova quando preenchidos os requisitos cia verossimilhança da alegação ou da hipossuíiciência por parte do consumidor, uma vez que esta se presume, haja vista sua vulnerabilidade técnica, jurídica e tática, bem como o monopólio da informação exercido pelo agravado, sendo mais difícil ao consumidor provar suas alegações do que ao fornecedor, ainda mais quando se trata de instituições bancárias. (TjPR - Ai ÜSÍ 4335-3 - ios CCív. - ReL juiz Conv. Rubens Oliveira Fontoura -j. Ü1.Ü2.20Ü6) Assim, visando-se respeitar o princípio da ampk defesa e do contraditório, defíro o pedido de inversão do ônus da prova. Tal não significa impor ao banco a obrigação de depositar o valor dos honorários periciais, mas tão somente de cientificar as partes da inversão ora deferida, para que, se alguém desejar a produção da prova, arque com os custos necessários para a realização da perícia. Desta forma, considerando que houve a inversão do ônus da prova, manifestem-se às partes quanto às provas que desejam produzir, justificando de maneira concreta sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Intima-sé. Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, CAROLINA HEINZ HAACK e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.

83. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0000045-16.2011.8.16.0028-JUVENETE PEREIRA DOS SANTOS x ESPOLIO DE JOSÉ JORDANY e outro - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. MARIA AUGUSTINHO ROCHA.

84. ACAO DECLARATORIA - 0000179-43.2011.8.16.0028-MONIFAH TANNOUS MURI x PETTIT CONFECÇÕES TIETE LTDA ME e outro - 1.Designo audiência para tentativa de conciliação das partes, com fulcro no art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, para o dia 29 de novembro de 2011, às 15: OO horas. Advs. ROBERTO CARLOS MORESCHI, RODRIGO RODRIGUES GRAZIOLI DA SILVEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

85. BUSCA E APREENSAO - 0002202-30.2009.8.16.0028-BANCO FINASA BMC S/A x EDSON LUIZ NASCIMENTO - 1. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 2o, § Io, e 3o do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. 2. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3o, §§ 2o, 3o e 4o do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2o (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. 3. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. 4. Intimações e diligências necessárias. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

86. AÇÃO ORDINÁRIA - 0009507-31.2010.8.16.0028-LOTOTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x EDSON FERNANDO DOS SANTOS e outro - Designo audiência para tentativa de conciliação das partes, com fulcro no art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, para o dia 29 de novembro de 2011, às 14: 3O horas Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, HERICK PAVIN e TIAGO PAVIN.

87. SUBSTITUICAO DE CURADOR - 0000300-71.2011.8.16.0028-ARLINDO JOSE BUENO FONSACA x RAMÃO FARIAS MARQUES - Considerando os documentos juntados aos autos, bem como parecer ministerial favorável, JULGO PROCEDENTE o requerimento de substituição de curador, e nomeio o Sr. Arlindo José Bueno Fonsaca como curador de Liliane Boeno da Silva Marques. Inscreva a presente no Registro Civil, de acordo com o que estabelece o artigo 9o, III do CC, observando, também, o contido no artigo 1184 do CPC. Considerando a existência de bens a serem administrados, deverá o curador promover garantia de especialização de hipoteca legal, conforme dispõem os artigos 1188 e 1190 do CPC. Lavre-se termo e tome-se o compromisso, esclarecendo-o dos deveres inerentes ao mencionado cargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Oportunamente, arquive-se. Advs. RAFAEL CEZAR RAMOS e HUMBERTO FELIX SILVA.

88. PRESTACAO DE CONTAS - 0000556-14.2011.8.16.0028-A G KUSMA E CIA LTDA x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A - 1. Designo audiência para tentativa de conciliação das partes, com fulcro no art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, para o dia 30 de novembro de 2011 1às 14:00 horas. Advs. LETICIA FARIAS CHAVES, MARISTELA GUIMARAES CAVALLI, MARCOS RENAN SALVATI e ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA.

89. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000827-23.2011.8.16.0028-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EDSON APARECIDO SOARES - 1. O requerido juntou aos autos comprovantes de depósitos das prestações do contrato, requerendo a manutenção da posse do veículo. 2.A liminar de fl. 78-79 condicionou a manutenção de posse do bem ao depósito em juízo das prestações acordadas no contrato. Porém, verifico que o réu juntou comprovantes de depósitos no valor inferior daquele acordado no contrato de fl. 19-21. Assim, indefiro a manutenção de posse do veículo em favor do requerido. 3.Intime-se a/paite autora para apresentar réplica. 4.Intimações e diligências necessárias. Advs. SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e CESAR RICARDO TUPONI.

90. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0000510-25.2011.8.16.0028-BANCO ITAU S/A x ARTE REAL MOVEIS LTDA ME - 1.Com fundamento no art. 792 do Código de Processo Civil, suspendo a presente ação até o dia 25 de agosto de 2015, prazo necessário para o integral cumprimento da obrigação. 2. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora. 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

91. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0000708-62.2011.8.16.0028-NAIR DE JESUS LIMA CONSANI x ELISANDRO RESCAROLI e outro - Ante a resposta do Sr. Leiloeiro de fl.561 afirmando que o valor enviado pela conta bancária da empresa não diz respeito a negócio jurídico com ela celebrado, não se mostra necessário perquirir acerca do negócio jurídico que deu origem ao depósito^pois se trata de negócio estranho aos interesses da empresa Pet World Crematório Ltda. Pela razão exposta, indefiro o pedido de fl.545/546. Intimem-se. Pagar Oficial de Justiça. - Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, KARINA SEIGO CERQUEIRA e MARCOS LUIZ MASKOW.

92. INDENIZACAO - 0000748-44.2011.8.16.0028-TULIO PEREIRA DE NOVAES e outro x WAL MART BRASIL LTDA - 1.Designo audiência para tentativa de conciliação das partes, com fulcro no art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, para o dia 29 de novembro de 2011 1às 15:30 horas. Advs. RICARDO IVANKIO, CLEBER WAGNER CAMARGO e JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI.

93. DECLARATORIA - 0000826-38.2011.8.16.0028-MARCOS AURELIO ROCHA x OSMAR MORZELLE e outros - Manifeste-se a parte autorta sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.- No curso do processo a parte autora requereu, à fl. 67, a desistência da ação em face do réu OSMAR MORZELLE. Em face do exposto, para sejam produzidos os efeitos legais e jurídicos, julgo extinto o processo em relação ao réu Osmar Morzelle, com base no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se, registre-se e intimem-se. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez), sobre a contestação apresentada. 3. Intimações e diligências necessárias Advs. VALDECYR BORGES e RODRIGO KRAMBECK VALENTE.

94. RESCISAO DE CONTRATO - 0000907-84.2011.8.16.0028-C F FREIRE IMOVEIS LTDA x JOSE ARI BONETES - 1.Designo audiência para tentativa de conciliação das partes, com fulcro no art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, para o dia 30 de novembro de 2011, às 14: 3O horas. Advs. VINICIUS DE ANDRADE MENDES e GLAUBER GUIMARAES DE OLIVEIRA.

95. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0000988-33.2011.8.16.0028-BANCO BRADESCO S/A x COLOMBO DESENTUPIDORA e outro - Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça. Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

96. RESOLUCAO CONTRATUAL - 0000909-54.2011.8.16.0028-LUCIANA WISTUBA e outro x JOSE CATAPAM e outros - 1. Designo audiência para tentativa de conciliação das partes, com fulcro no art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, para o dia 30 de novembro de 2011 1às 15:00 horas. Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, DAIANE SANTANA RODRIGUES, ODACYR CARLOS PRIGOL, RICARDO ANTONIO BALESTRA e RODRIGO CALIZARIO DE CARVALHO PACHECO.

97. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003374-36.2011.8.16.0028-PAULINA GEZIELE DUTRA x BANCO FINASA BMC S/A - Manifeste-se a parte autorta sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.- Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON.

98. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003839-45.2011.8.16.0028-BANCO ITAULEASING S/A x RODRIGO DA VEIGA KEPPEL - Retirar Alvará. - Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

99. REPARACAO DE DANOS - 0003528-54.2011.8.16.0028-TAQUARI EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA - ME x CALCINADORA PARANA LTDA - Retirar carta precatoria Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FLAVIA VOIGT MIRANDA e MIRIAM KLAHOLD.

100. BUSCA E APREENSAO - 0001160-72.2011.8.16.0028-BANCO FINASA BMC S/A x SILVANO DE OLIVEIRA - 1. Especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Tendo em vista a preliminar de conexão, proceda a Escrivania, aos presentes autos, o apensamento dos autos 537/2011. 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. CARLA PASSOS MELHADO e LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO.

101. BUSCA E APREENSAO - 0004287-18.2011.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x ROGERIO ADRIANO FRANCO - 1. Defiro o pedido de anotação pelo sistema RENAJUD. 2. Intime-se o autor para que promova o andamento do feito. Intime-se. Advs. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

102. INDENIZACAO - 0004989-61.2011.8.16.0028-FERNANDO POLLI x SLR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos nestes autos formulados por FERNANDO POLLI em face de SLR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA para: a) condenar a ré a pagar ao autor a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos patrimoniais, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês (Código Civil, art. 406 c.c Código Tributário Nacional, art. 161, § Io) e correção monetária pela média do INPC com o IGP-DI, contados a partir da citação; b) condenar a ré a pagar ao autor a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela média do INPC com o IGP-DI, contados a partir da citação; c) condenar a ré a realizar o reparo do veículo descrito na ordem de serviço de fl. 24 no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua intimação pessoal, sob pena de multa diária que, por ora, fixo em R$ 100,00 (cem reais). Em razão da sucumbência recíproca, mas em proporção desigual, condeno a ré ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais, devendo o autor arcar com o restante. Ainda, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência em favor do patrono do demandante, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 20, § 3o, do Código de Processo Civil, considerando o tempo e o trabalho exigidos pelo feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. APARECIDA SUELY BARBOZA e JAIRO LOPES DE OLIVEIRA.

103. BUSCA E APREENSAO - 0003691-34.2011.8.16.0028-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ERCIO DEODATO DA SILVA - 1.Trata-se de pedido de execução de título extrajudicial em que é requerente AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e requerido ERCIO DEODATO DA SILVA, todos qualificados nos autos. Após regular processamento do feito, as partes realizaram acordo (fls. 41-42). É o relatório. Decido. 2.Tendo em vista que o acordo celebrado entre as partes não fere nenhuma norma de ordem pública ou moral, é de ser homologado, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. 3.Ante o exposto, homologo o acordo celebrado às fls. 41-42, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Outrossim, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Após, oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Advs. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

104. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0005221-73.2011.8.16.0028-ELIANA ALENCAR DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CFI - Posto isso, julgo extinto o processo for falta de interesse de agir o pedido de declaração de inexigibilidade de imposto sobre serviços, imposto sobre operação financeira e ICMS e julgo improcedentes os demais pedidos nestes autos formulados por ELIANA ALENCAR DOS SANTOS em face de BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento nos art. 269,1, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 20, § 4o, do Código de Processo Civil, levando-

se em conta o tempo e o trabalho exigidos pelo feito. Sendo a autora beneficiária da Justiça Gratuita, fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais enquanto permanecer na condição de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo (Lei 1060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e GUSTAVO FREITAS MACEDO.

105. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 0004939-35.2011.8.16.0028-NAIR DE JESUS LIMA CONSANI x ELISANDRO RESCAROLI e outro - Acolho a emenda à petição inicial de fls.2096/2099. O procedimento de dissolução de sociedade é regulado pelo Decreto-Lei 1608/1939 conforme disposição do art. 1218, VII do Código de Processo Civil. Determino a intimação de Elisandro Rescaroli e Pet World Crematório Ltda, nos endereços indicados à fl. 2115, para que se manifeste no prazo de cinco dias conforme art. 656 do Decreto-Lei 1608/1939: Art. 656. A petição inicial será instruída com o contrato social ou com os estatutos. § Io Nos casos de dissolução de pleno direito, o juiz ouvirá os interessados no prazo de quarenta e oito (48) horas e decidirá. § 2o Nos casos de dissolução contenciosa, apresentada a petição e ouvidos os interessados no prazo de cinco (5) dias, o juiz proferirá imediatamente a sentença, se julgar provadas as alegações do requerente. Se a prova não for suficiente, o juiz designará audiência para instrução e julgamento, e procederá de conformidade com o disposto nos arts. 267 a 272.7" Intimem-se Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, KARINA SEIGO CERQUEIRA e MARCOS LUIZ MASKOW.

106. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0005379-31.2011.8.16.0028-TIAGO RODRIGUES SANCHES x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se a parte autorta sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.- Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

107. INTERDICAO E CURATELA - 0005886-89.2011.8.16.0028-KATIA REGINA DEMINSKI x LEANDRO DEMINSKI CAVALARI - Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de decretar a interdição do requerido LEANDRO DEMINSKI CAVALARI, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando como curadora a Sra. KATIA REGINA DEMINSKI, mãe da interditanda. 1. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial 3 (três) vezes, com intervalo de 10 dias. 2. Lavre-se termo e tome-se o compromisso da curadora (art. 1187), destacando os deveres constantes dos artigos 1740 a 1752 do Código Civil. 3. Comunique-se ao Cartório Eleitoral conforme disposto no artigo 15, inciso II da Constituição da República e o art. 3o do Provimento do TRE/PR n.° 02/03. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MARISTELA GUIMARAES CAVALLI.

108. BUSCA E APREENSAO - 0006440-24.2011.8.16.0028-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JURANDIR ALMEIDA - 1. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 2o, § Io, e 3o do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. 2. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3o, §§ 2o, 3o e 4o do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2o (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. 3. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. 4. Intimações e diligências necessárias. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

109. ACAO MONITORIA - 0006435-02.2011.8.16.0028-REX TOOLS IMPORTAÇÃO LTDA x JULIO CARLOS CORREIA e outro - Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça. Adv. MARCO AURELIO JACOB BRETAS.

110. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006172-67.2011.8.16.0028-JOAO MARCOLINO DA SILVA x BANCO FINASA S/A - Manifeste-se o impugnado no prazo de 15 dias. Intime-se - Advs. DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

111. REINTEGRACAO DE POSSE - 0006755-52.2011.8.16.0028-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x PAULINA GEZIELE DUTRA - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON.

112. ACAO DE COBRANCA - 0006913-10.2011.8.16.0028-IVONE ALMENDRO DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER - DPVAT - 1.Defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita. 2.Designo audiência de conciliação e recebimento de defesa para o 14 de dezembro de 2011 às 13:30 horas. 3. Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência, acompanhado de advogado, a fim de apresentar defesa, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). 4.Observe-se o contido no artigo 277, §§ 2o e 3o, do Código de Processo Civil, outrossim, que a defesa deverá ser oferecida em audiência, ciente o requerido que não comparecendo ou não apresentando defesa, inclusive, por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. 5.Deve a parte autora, em 05 (cinco) dias, informar o nome completo, CPF, data de nascimento e do acidente e Estado onde se deu o sinistro. Prestadas as informações oficie-se à Fenaseg requerendo informações sobre eventual/pagamento de DPVAT à autora. 6.Intimações/e diligencias necessárias. Adv. JOSE ANTONIO VALE.

113. BUSCA E APREENSAO - 0007211-02.2011.8.16.0028-BV FINANCEIRA S.A x PAULO CEZAR GASPAR SBRISSIA - Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça. 1. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 2o, § Io, e 3o do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. 2. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3o, §§ 2o, 3o e 4o do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2o (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. 3. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. 4. Intimações e diligências necessárias. Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

114. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007131-38.2011.8.16.0028-REGINALDO MAURICIO NUNES x BANCO DO BRASIL - à inicial de fl. 60. A Escrivania para as anotações 1. Admito a emenda necessárias. 2. Reginaldo Maurício Nunes ajuizou ação revisional de contrato bancário c/c de tutela antecipada em face de Banco Volkswagen S.A alegando, em síntese, que firmou contrato de financiamento com o réu. Constatando a cobrança de encargos que considera como sendo abusivos. O autor requer em sede liminar que a ré se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes Decido. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. Verifico que nos autos não estão presentes os requisitos autorizadores da medida, haja vista que compulsando os autos verifico que a parte autora informa que firmou contrato com o réu, mas deixou de juntar cópia que comprove a cobrança dos encargos que considera como sendo abusivos. Por esta razão, não se fazendo presente a verossimilhança das alegações constantes da inicial, com fundamento do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o depósito das parcelas incontroversas. 3. Cite-se na forma requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade deverá o réu juntar aos autos cópia do contrato objeto desta demanda, sob pena do disposto no art. 359 do Código de Processo Civil. <*. intimem-se Adv. ANGELO DO ROSARIO BROTTO.

115. MANDADO DE SEGURANCA - 0008240-87.2011.8.16.0028-IBQ INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA x AUDITOR FISCAL DA AGÊNCIA DE RENDAS DE COLOMBO e outro - Manifeste-se a parte autorta sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.- Advs. PRISCILA ANTONIAZZI CALOMENO, MARIA FERNANDA PANKA AYRES e SANDRO VICENTINI.

116. ACAO ANULATORIA - 0008271-10.2011.8.16.0028-PURA INDUSTRIA E COCMERCIO DE AGUA MINERAL LTDA x AGUA MINERAL TIMBU LTDA e outros - Trata-se de ação em que a autora afirma encomendar à empresa Packpet a produção de garrafões de água mineral para seu uso exclusivo e alega que as rés vêm envasando água nestes garrafões. Pede a concessão de tutela antecipada para que as rés sejam impedidas de fazê-lo, sob pena de multa diária. 2. Em juízo de cognição sumário verifico que não há elementos nos autos que autorizem concluir que a autora seja a única empresa autorizada a se utilizar de garrafões pink para o envase de água mineral. O documento de fls. 50/51 demonstra que a autora pleiteou o registro de sua marca junto ao INPI, mas, salvo melhor juízo, não o direito ao uso das garrafas pink. Por esta razão, não se fazendo presente a verossimilhança da alegação constante da inicial, com fundamento do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Citem-se as rés por AR para, querendo, apresentar resposta em 15 dias. 4. Após, intime-se a autora, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 5. Após, intimem-se as ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. Adv. FABIANO LOPES.

117. BUSCA E APREENSAO - 0008350-86.2011.8.16.0028-BANCO ITAUCARD S/A x ORLANDO KAISER VIEIRA - 1. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 2o, § Io, e 3o do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. 2. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3o, §§ 2o, 3o e 4o do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2o (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. 3. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

118. ALVARA JUDICIAL - 0008177-62.2011.8.16.0028-MALAQUE ACHOA GIANNINI x ESTE JUIZO - 1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Verifica-se que o imóvel objeto do presente pedido foi incluído no formal de partilha expedido nos autos sob n.° 482/2006. 3. Desta forma, indefiro o pedido inicial cabendo os herdeiros promoverem a transferência do bem independente de autorização judicial. 4. Pelas

razões expostas, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito na forma do art. 267, VI do Código de Processo Civil pela ausência de interesse processual. 5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 6. Oportunamente, arquivem-se observando as formalidades legais. Adv. TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL.
119. EXECUCAO FISCAL - 100/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x CLOROTEX IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - Defiro o pedido de vistas do autos pelo prazo legal.- Adv. MARIA ILMA CARUSO GOULART.
120. EXECUCAO FISCAL - 500/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x CLOROTEX IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outros - Defiro o pedido de vistas do autos pelo prazo legal.- Adv. MARIA ILMA CARUSO GOULART.
121. EXECUCAO FISCAL - 306/2004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x SADIA S/A - Int a Procuradora para que assine a peição de fls. 83/87. Procedi a transferencia dos valores bloqueados via Bacen Jud. Lavre-se o termo de penhora. Int a executada para que se manifeste sobre fls. 83 e v. - Advs. WALLACE SOARES PUGLIESE, ANA ELISA PERES SOUZA, DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e MAURO CZELUSNIAK.
122. CARTA PRECATORIA - 106/2000-Oriundo da Comarca de JUIZ DIR DA 16ª VARA CIVEL DE CTBA-PR - BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x W T C WORLD TRAINING CENTER LTDA e outros - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. 3. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. 4. Tendo em vista que o exeqüente intimado para dar prosseguimento ao feito (fl. 151), manteve-se inerte, determino a devolução da presente carta precatória com as homenagens de estilo. Intime-se. Advs. GEVERSON ANSELMO PILATI, MUNIR ABAGGE e ISIS EMMANUELLE SEMIGUEN M LIMA.

CONGONHINHAS

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE CONGONHINHAS
RITA BORGES LEÃO MONTEIRO
JUIZA DE DIREITO
VARA CÍVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 46/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
RELAÇÃO DE ADVOGADOS Nº DE ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO 030 180/2009
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 002 168/2011.
005 410/2010 007 356/2011 009 365/2011
011 520/2008 012 165/2011 015 441/2009
017 266/2011 018 246/2011 021 331/2010
ANA PATRICIA SALLES 041 541/2009
043 473/2009
051 353/2010
BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO 037 041/2004
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 036 200/2008
DOUGLAS DOS SANTOS 042 154/2009
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 042 154/2009
CEZAR EDUARDO ZILOTTO 042 154/2009
EDSON FERREIRA CARDOSO 049 124/1997
ELAINE CRISTINA DE RAMALHO CARDOSO TORRES 049 124/1997
FERNANDA ANDRÉIA ALINO 008 358/2011
019 429/2009
FERNANDO SEIJI KAWANO 024 008/2009
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 027 035/2011
JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA JUNIOR 027 035/2011
BRUNA ANGÉLICA FERREIRA SALVÁTICO 027 035/2011
ILMO TRISTÃO BARBOSA 046 091/2010
047 285/2010
IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA 038 146/2011
ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA 046 091/2010
047 285/2010
JOÃO TAVARES DE LIMA 048 109/1998
050 185//2011
JOSÉ ANTONIO BUENO 031 001/2006
044 544/2008
JOSÉ ANTONIO MOREIRA 003 444/2007
035 443/2007
JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES 004 284/2011
JOSÉ OSCAR DA SILVA JUNIOR 045 245/2010
JOSEMAN AURELIO CEZARIO GARCIA FERNANDES 026 013/2011
JOSEMAN AURELIO CEZARIO GARCIA FERNANDES 034 015/2011
KARYSSON LUIZ IMAI 016 326/2010
020 264/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 022 400/2007
LENICE ARBONELLI MENDES TROYA 006 354/2011
010 438/2008
014 067/2009
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 022 400/2007
LIA DIAS GREGÓRIO 029 363/2011
LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES 022 400/2007
046 091/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 029 363/2011
MATHEUS VALERIO DE MELO DIAS 035 443/2007
PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR 001 030/2009
PAULO ROBERTO DOMINGOIS CHAEK 037 335/2009
RAPHAEL DIAS SAMPAIO 004 284/2011
ROBERTO DOS SANTOS 025 376/2011
SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE 028 170/2010
030 180/2009 032 116/2011 033 115/2011
040 242/2011 051 353/2010
THAIS TAKAHASHI 013 269/2008
039 188/2011
THIAGO TRISTÃO BARBOSA 047 285/2010
VAGNER LUCIO CARIOCA 008 358/2111
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 023 506/2009
043 362/2011

01 - CARTA PRECATÓRIA Nº 030/2009, EXTRAIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS Nº 1303/2006, ORIUNDA DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA. AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ X CELSO PEDROSO DE MORAES. Ante o decurso legal do prazo de suspensão, manifeste-s a parte autora. ADV. PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR OAB/PR 44.058
02 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE N° 168/2011. CLEVENICE FRANCISCO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ante o transcurso do prazo, manifeste-se a parte requerente. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
03 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Nº 444/2007. BUNGE FERTILIZANTES S/A XLEVY YOSHIKAZU NAKAMURA. Ante o decurso legal do prazo de suspensão, após a homologação, manifeste-se a parte exeqüente. ADV. JOSÉ ANTONIO MOREIRA OAB/PR 62.724.
04 - AÇÃO POSSESSÓRIA - INTERDITO PROBITÓRIO Nº 284/2011. MAURO SÉRGIO MARCOLINI X MARINÊS RIBEIRO MARCOLINI. Às partes para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem, de forma fundamentada, sob pena de indeferimento, as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. ADV. JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES OAB/PR 39.815 - RAPHAEL DIAS SAMPAIO OAB/PR 24.315.
05 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO N° 410/2010. VALMIRA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença... "Ante o exposto de fls. 106/109-verso, com arrimo no art. 269, inciso I, do CPC, foi JULGADO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o réu INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Autarquia Federal, à concessão do Benefício de Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição à VALMIRA DA SILVA OLIVEIRA, com data de início de benefício (DIB) em 26/05/2010, ou seja, da data do requerimento administrativo, com a aplicação de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês, bem como o pagamento das diferenças decorrentes, com atualização monetária pelo IGPDI, todos a partir do vencimento de cada prestação, dada à natureza alimentar da verba pleiteada. A contar de 01-07-2009, data em que passou a viger a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, o que deverá ser observado nos cálculos. Condenado ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da procuradora do autor, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, § 3º. do CPC, além das custas e despesas processuais." ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
06 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL N° 354/2011. IVANI MARIA DE OLIVERIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determinada: a) a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada(s), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial; b) a oitiva da parte autora, bem como a inquirição das testemunhas, deverá ter por base o período de atividade rural mencionada na petição inicial, independentemente de qual seja o início de prova material constante no processo administrativo; c) as testemunhas deverão ser ouvidas independentemente do seu grau de parentesco ou afinidade com o autor; d) deverá ser franqueado ao Advogado da parte autora a formulação de perguntas ao final da inquirição efetuada pelo agente administrativo do INSS; e) na hipótese de o agente administrativo concluir pela impertinência da pergunta, deverá esta ser consignada no termo da justificação caso o Advogado ou o segurado assim requeira, podendo o servidor, outrossim, registrar quaisquer

outras ocorrências que entender relevantes; f) deverá, obrigatoriamente, constar no termo da justificação, além das informações determinadas pelas orientações internas da autarquia, o horário de início e término do ato; g) ao final da J.A, deverá a autarquia previdenciária fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste; h) Se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao juízo, antes de proceder à devolução da J.A., pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo; i) Finda a Justificação Administrativa, o INSS deverá juntar aos autos a prova oral colhida, bem como suas conclusões, sobre eventual reconhecimento do período rural pleiteado na inicial. ADV. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA OAB/PR 37.496.

07 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE N° 356/2011. ANDRÉIA APARECIDA HORÁCIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determinada: a) a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada(s), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial; b) a oitiva da parte autora, bem como a inquirição das testemunhas, deverá ter por base o período de atividade rural mencionada na petição inicial, independentemente de qual seja o início de prova material constante no processo administrativo; c) as testemunhas deverão ser ouvidas independentemente do seu grau de parentesco ou afinidade com o autor; d) deverá ser franqueado ao Advogado da parte autora a formulação de perguntas ao final da inquirição efetuada pelo agente administrativo do INSS; e) na hipótese de o agente administrativo concluir pela impertinência da pergunta, deverá esta ser consignada no termo da justificação caso o Advogado ou o segurado assim requeira, podendo o servidor, outrossim, registrar quaisquer outras ocorrências que entender relevantes; f) deverá, obrigatoriamente, constar no termo da justificação, além das informações determinadas pelas orientações internas da autarquia, o horário de início e término do ato; g) ao final da J.A, deverá a autarquia previdenciária fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste; h) Se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao juízo, antes de proceder à devolução da J.A., pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo; i) Finda a Justificação Administrativa, o INSS deverá juntar aos autos a prova oral colhida, bem como suas conclusões, sobre eventual reconhecimento do período rural pleiteado na inicial. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

08 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE N° 358/2011. JOSÉ LUIZ BEIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determinado: a) a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada(s), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial; b) a oitiva da parte autora, bem como a inquirição das testemunhas, deverá ter por base o período de atividade rural mencionada na petição inicial, independentemente de qual seja o início de prova material constante no processo administrativo; c) as testemunhas deverão ser ouvidas independentemente do seu grau de parentesco ou afinidade com o autor; d) deverá ser franqueado ao Advogado da parte autora a formulação de perguntas ao final da inquirição efetuada pelo agente administrativo do INSS; e) na hipótese de o agente administrativo concluir pela impertinência da pergunta, deverá esta ser consignada no termo da justificação caso o Advogado ou o segurado assim requeira, podendo o servidor, outrossim, registrar quaisquer outras ocorrências que entender relevantes; f) deverá, obrigatoriamente, constar no termo da justificação, além das informações determinadas pelas orientações internas da autarquia, o horário de início e término do ato; g) ao final da J.A, deverá a autarquia previdenciária fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste; h) Se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao juízo, antes de proceder à devolução da J.A., pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo; i) Finda a Justificação Administrativa, o INSS deverá juntar aos autos a prova oral colhida, bem como suas conclusões, sobre eventual reconhecimento do período rural pleiteado na inicial. ADV. FERNANDA ANDRÉIA ALINO OAB/PR 40.331 - VAGNER LUCIO CARIOCA OAB/PR 44.536.

09 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO N° 365/2011. INEZ DO VALE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determinado: a) a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada(s), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial; b) a oitiva da parte autora, bem como a inquirição das testemunhas, deverá ter por base o período de atividade rural mencionada na petição inicial, independentemente de qual seja o início de prova material constante no processo administrativo; c) as testemunhas deverão ser ouvidas independentemente do seu grau de parentesco ou afinidade com o autor; d) deverá ser franqueado ao Advogado da parte autora a formulação de perguntas ao final da inquirição efetuada pelo agente administrativo do INSS; e) na hipótese de o agente administrativo concluir pela impertinência da pergunta, deverá esta ser consignada no termo da justificação caso o Advogado ou o segurado assim requeira, podendo o servidor, outrossim, registrar quaisquer outras ocorrências que entender relevantes; f) deverá, obrigatoriamente, constar no termo da justificação, além das informações determinadas pelas orientações internas da autarquia, o horário de início e término do ato; g) ao final da J.A, deverá a autarquia previdenciária fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste; h) Se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao juízo, antes de proceder à devolução da J.A., pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo; i) Finda a Justificação Administrativa, o INSS deverá juntar aos autos a prova oral colhida, bem como suas conclusões, sobre eventual reconhecimento do período rural pleiteado na inicial. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

10 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE N° 438/2008. DULCE CANDIDA CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte autora intimada para retirar o alvará que já se encontra expedido, e ainda, se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. ADV. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA OAB/PR 37.496.

11 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO N° 520/2008. JAIME GILDO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença... "Diante do exposto de fls. 224/226, com espeque no art. 269, inciso I, do CPC, foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a averbar como tempo de serviço rural exercido em regime de economia familiar para todos os fins previdenciários, em favor do autor, o período compreendido entre 13/01/1973 até 30/04/1978 (05 anos, 03 meses e 17 dias) e não reconhecer como períodos laborados em condições especiais, aqueles compreendidos entre 08/01/1987 a 02/04/2007. Deixado de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do procurador do autor, em razão da sucumbência recíproca. Condenado cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais. Levando em apreço que o autor é beneficiário da gratuidade processual, fica suspensa a exigibilidade do pagamento, na forma da Lei 1.060/50." ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

12 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE N° 165/2011. REGINA DE FÁTIMA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo em vista os documentos de fls. 57/62, foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para o DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2011 ÀS 13:00 HORAS. Determinada a intimação das testemunhas João Carlos Garcia, Rita Joana Garcia e Edezio Canedo da Silva. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

13 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL N° 269/2008. MARINA RODRIGUES BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da satisfação de seu crédito. ADV. THAÍS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.

14 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE N° 067/2009. TATIANE HONÓRIA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte autora intimada para retirar o alvará que já se encontra expedido e, ainda, se manifestar acerca da satisfação de seu crédito. ADV. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA OAB/PR 37.496.

15 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE N° 441/2009. ROSANA DE OLIVEIRA representada por seu genitor OTAVIO PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença... "Ante o exposto de fls. 140, foram rejeitados os embargos de declaração, mantendo a decisão de fls. 124/126 em todos os seus termos." ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

16 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE N° 326/2010. RAQUEL SIMONETO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Diante da ausência de energia elétrica nas dependências deste Fórum, foi redesignada a audiência para o DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2011 ÀS 13:00 HORAS. ADV. KARYSSON LUIZ IMAI OAB/PR 40.193.

17 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ N° 266/2011. CELSO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Designado o DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2012 ÀS 09:00 HORAS, pelo Senhor perito nomeado Dr. HERCULANO BRAGA FILHO em seu consultório, na Avenida Bandeirantes n° 487, na Cidade de Londrina. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

18 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXLIO DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ N° 246/2011. LINEU FERREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Designado o DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2012 ÀS 08:30 HORAS, pelo Senhor perito nomeado Dr. HERCULANO BRAGA FILHO em seu consultório, na Avenida Bandeirantes n° 487, na Cidade de Londrina. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

19 - AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL N° 429/2009. JOÃO DIONÍZIO BERTOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. REINTIMAÇÃO... "Tendo em vista a petição de fls. 108 foi designado o DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2011 ÀS 13:00 para a oitiva da referida testemunha. Para integral cumprimento do ato a ser realizado diga a parte autora se a testemunha indicada comparecerá à audiência independentemente de intimação ou deverá ser intimada. ADV. FERNANDA ANDRÉIA ALINO OAB/PR 40.331.

20 - AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIADE SALÁRIO MATERNIDADE N° 264/2010. ROSIMARA APARECIDA SARDINHA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS. Deferido o pedido de redesignação da audiência, desde que o advogado comprove nos autos o alegado, no prazo de 10 dias. A fim de prestigiar a celeridade processual, foi designada desde já nova audiência para o DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2012 ÀS 15:00 HORAS. ADV. KARYSSON LUIZ IMAI OAB/PR 40.193.

21 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXILIO DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ N° 331/2010. MARLENE MOREIRA STEIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Designado o DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2012 ÀS 09:30 HORAS, pelo Senhor perito nomeado Dr. HERCULANO BRAGA FILHO em seu consultório, na Avenida Bandeirantes n° 487, na Cidade de Londrina. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

22 - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS N° 400/2007. PEDRO DOMINGUES DE CARVALHO X BANCO BANESTADO S/A. Sentença... "Homologado o pedido de desistência formulado e, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, foi julgado extinto o processo sem resolução do mérito." ADV. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI OAB/PR 37.775 - LAURO FERNANDO ZANETTI OAB/PR 5.438 - LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846.

23 - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS N° 506/2009. BALTAZAR PEREIRA DIAS X BANCO BANESTADO S/A. Fica a parte autora intimada para retirar o alvará que se encontra expedido e, ainda se manifestar acerca da satisfação de seu crédito. ADV. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA OAB/PR 23.320.

24 - EXECUÇÃO FISCAL N° 008/2009. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS X WALTER PASQUAL LUPO. Fica a parte exequente intimada para se manifestar em satisfação de seu crédito, ante a quitação do débito junto a este Cartório. ADV. FERNANDO SEIJI KAWANO OAB/PR 32.345.

25 - AÇÃO DE INVENTÁRIO DE PARTILHA N° 376/2011. DURIVAL CIRINO MUNIZ E OUTROS X ESPÓLIO DE MARIA BATISTA MUNIZ. Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a falecida deixou 2 imóveis para serem partilhados. Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. ADV. ROBERTO DOS SANTOS OAB/PR 22.030.

26 - EXECUÇÃO FISCAL N° 013/2011. UNIÃO X DIONIZIO MADUENHO. Sentença... "Por todo o exposto de fls. 25/25-verso, foi julgado extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. ADV. JOSEMAN AURELIO CEZARIO GARCIA FERNANDES OAB 30.620.

27 - CARTA PRECATÓRIA N° 035/2011. ORIUNDA DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA/PR. EXPEDIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS DE N° 236/2010. PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A X COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES J. K. LTDA. Ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem sobre o Laudo de Avaliação de fls. 341/348, no valor de R$ 1.293.810,00, no prazo legal. ADV. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO OAB/PR 4.093 - JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/PR 24.856 - BRUNA ANGÉLICA FERREIRA SALVÁTICO OAB/PR 28.371.

28 - AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA C/C REPETIÇÃO DO INDEBITO N° 170/2010. APARECIDA PAIVA RODRIGUES E OUTROS X BRASIL TELECOM S/A. Ficam as partes autoras intimadas para realizarem o depósito do valor das custas processuais, estas no valor R$ 303,34 (trezentos e três reais e trinta e quatro centavos). ADV. SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE OAB/PR 48.646.

29 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE N° 363/2011. BANCO ITAUCARD S/A X DONIZETI AFONSO CERQUEIRA. Considerando que o requerido efetuou o pagamento das parcelas em atraso, acrescido de juros de 1% ao mês, multa de 2%, honorários advocatícios à base de 10% e demais despesas processuais, foi revogado a liminar outrora concedida e reintegrada a posse do veículo ao requerido. Fica o banco intimado para proceder à reintegração da posse do automóvel ao réu, no prazo de 5 dias. ADV. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 - LIA DIAS GREGÓRIO OAB/SP 169.557.

30 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA C/C RESPONSABILIDADE CIVIL, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA N° 180/2009. MARIA FILOMENA DO NASCIMENTO MOURA X BANCO PANAMERICANO S/A. Sentença... "Ante o exposto de fls. 278/, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgado parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, declarando a inexistência da relação jurídica entre as partes, referente ao contrato de arrendamento mercantil acostado às fls. 47/49 dos autos, e condenando o réu Banco Panamericano S/A a pagar à autora a importância de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, aplicando-se correção monetária a partir desta Sentença (Súmula 362 do STJ)e juros de mora na razão de 1,0% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Condenado o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, estes arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação, firme no artigo 20, § 3º, do CPC. Cientifique-se o devedor de que deverá pagar o valor devido, no prazo de 15 dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, comprovando tal fato em Juízo, sob pena de incidir em multa de 10% sobre o montante. Determinada a expedição de ofício ao Serviço de Proteção ao Crédito e à Serasa, a fim de que exclua a inscrição da requerente no rol de inadimplentes, no que concerne à dívida oriunda da empresa Panamericano Arrendamento Mercantil. Autorizada a devolução à requerente do documento original de identidade constante à fl. 212, mediante termo de entrega." ADV. SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE OAB/PR 48.646 - ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24.730.

31 - APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA N° 001/2006. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X LEOPOLDO KRAMEL. Sentença... "Deixado de acolher a tese da defesa da prescrição bienal, contudo, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, e reconhecida a prescrição quinquenal em relação à infração administrativa." ADV. JOSÉ ANTÔNIO BUENO OAB/PR 20.775.

32 - AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA, DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS N° 116/2011. BAHIG MIKAEL MERHEB X BRASIL TELECON S.A. Ficam as partes autoras intimadas para efetuar o deposito do valor das custas processuais, estas no valor de R$ 293,70 (duzentos e noventa e três reais e setenta centavos). ADV. SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE OAB/PR 48.646.

33 - AÇÃO ORDINÁRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS N ° 115/2011. BENEDITO SALLES DO NASCIMENTO E OUTROS X BRASIL TELECOM S/A. Ficam as partes autoras intimadas para efetuar o deposito do valor das custas processuais, estas no valor de R$ 293,70 (duzentos e noventa e três reais e setenta centavos). ADV. SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE OAB/PR 48.646.

34 - EXECUÇÃO FISCAL N° 015/2011. UNIÃO X IRTE LUIZ FURLANETTO CONGONHINHAS. SENTENÇA... "Ante o exposto de fls. 55/55-verso, foi julgado extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC." ADV. JOSEMAN AURELIO CEZARIO GARCIA FERNANDES OAB 30.620.

35 - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA N° 443/2007. BUNGE FERTILIZANTES S/A X JAIR ANTONIO DA SILVA. Ante o decurso do prazo de suspensão do feito, manifeste-se a parte autora em prosseguimento ao feito. ADV. JOSÉ ANTONIO MOREIRA OAB/SP 62.724 - MATHEUS VALERIO DE MELO DIAS OAB/RS 74.795.

36 - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR RESIDUAL GARANTIDO EM CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS N° 200/2008. JAIR CANDIDO DA COSTA X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU. REINTIMAÇÃO... "Fica a parte requerida intimada para recolher as custas processuais ainda pendentes, inclusive recolhimento de taxa judiciária em favor do FUNJUS, no valor de R$ 272,50 (duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos) ou provar que já recolheu. ADV. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 37.785.

37 - AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA N° 335/2009. REGIA NOEMY COSTA BORELLI X JOÃO RODRIGO BORELLI. Fica a parte autora intimada para realizar o depósito do valor das custas processuais, estas no valor de R$ 376,00 (trezentos e setenta e seis reais). ADV. PAULO ROBERTO DOMINGOS CHAÉK OAB/PR 22.251.

38 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO N° 146/2011. B. V. FINANCEIRA S/A CFI X OSVALDO DOS SANTOS. REINTIMAÇÃO... "Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão de fls. 35/36." ADV. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA OAB/PR 54.694.

39 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE URBANA N° 188/2011. NELSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença... "Julgado extinto o processo com julgamento de mérito, fazendo coisa julgada, nos termos do art. 269, III, do CPC." ADV. THAÍS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.

40 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO N° 242/2011. MARIA NAZARÉ DOS SANTOS DA SILVA X B. V. FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Ante a contestação apresentada pelo requerido, manifeste-se a parte autora em impugnação, indicando ainda, as provas que pretendem produzir. ADV. SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE OAB/PR 48.646.

41 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA N° 541/2009. PEDRO RIBAS DE MELO X ANTONIO MANOEL DA SILVA E OUTRA. Fica a parte impugnada intimada para realizar o recolhimento das custas processuais nos presentes autos, de acordo com a juntada às fls. 26, no valor de R$ 285,36 (duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos) a que foram condenados. ADV. ANA PATRÍCIA SALLES OAB/PR 45.916.

42 - AÇÃO DE COBRANÇA N° 154/2009. PAULO FERREIRA MENDES E OUTRA X HSBC BANK BRASIL S/A. Fica a parte executada intimada, para no prazo de 15 dias, realizar o pagamento do valor da condenação, na forma do art. 475-J, caput, do CPC, conforme requerimento de fls. 228, acrescido do valor das custas processuais, estas no valor de R$ 651,62 (seiscentos e cinqüenta e um reais e sessenta e dois centavos). ADV. DOUGLAS DOS SANTOS OAB/PR 22.966 - GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO OAB/PR 36.874 - CEZAR EDUARDO ZILOTTO OAB/PR 22.832.

43 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C MANDADO DE LIMINAR N° 473/2009. ANTÔNIO MANOEL DA SILVA X PEDRO RIBAS DE MELO. Mantida a decisão de fls. 192/194 guerreada pelos seus próprios fundamentos. Fica a parte autora intimada para realizar o pagamento das custas processuais, sob pen de ser lhe promovida execução. ADV. ANA PATRÍCIA SALLES OAB/PR 45.916.

44 - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITORIO COM PEDIDO DE LIMINAR N° 544/2008. CRISTIAN DOUGLAS DE OLIVEIRA E OUTRA X MARCIO DE TAL E OUTROS. Primeiramente, quanto ao pedido de assistência, levando em conta que não houve impugnação, foi deferido o pedido do assistente, diante de seu interesse jurídico. Indeferido o pedido do autor para colheita de prova oral, eis que a demanda necessita apenas de prova oral, eis que a demanda necessita apenas da prova documental para a sua completa instrução. Com efeito, a alegação de que o afastamento do autor do lote, em decisão proferida pelo INCRA, se deu de forma ilegal e arbitraria, não é objeto da presente lide, vez que nesta se postula somente a manutenção da posse da parte autora em face dos turbadores, indicados como réus na petição inicial. A eventual anulação da decisão proferida pelo INCRA no sentido de afastar os autores do lote e de conceder nova posse da terra a outrem deve ser buscada em autos próprios, cuja competência, inclusive, toca à Justiça Federal, diante do evidente interesse jurídico da autarquia federal. ADV. JOSÉ ANTÔNIO BUENO OAB/PR 20.775.

45 - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO AGRÍCOLA C/C PERDAS E DANOS N° 245/2010. JOAQUIM CANEDO DA SILVA X AGENOR URUCIONI. Designada data de audiência de conciliação para o DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2011 ÀS 13:00 HORAS. Fica a parte autora intimada para fornecer

atual endereço do requerido efetuando, ainda, o recolhimento de tal diligência. ADV. JOSÉ OSCAR DA SILVA JÚNIOR OAB/PR 15.300.
46 - AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEÍCULOS N° 091/2010. NILVALDO ANTONIO MELONARI X DIEGO DE MORAIS SILVEIRA E OUTRA. Sentença... "Ante o exposto de fls. 179/183, com espeque no art. 269, I, do CPC , foi julgado improcedente o pedido formulado por Nivaldo Antônio Melonari em face do Diego de Morais Silveira e Integrada Cooperativa Agroindustrial, bem como julgado improcedente o pedido contraposto pelos réus em face do autor. Levando em conta que ambas as partes sucumbiram, foi condenado cada uma ao pagamento da metade das custas e despesas processuais. Cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu patrono, diante da sucumbência recíproca." ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846 - ILMO TRISTÃO BARBOSA OAB/PR 6.883 - ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA OAB/PR 43.295.
47 - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA N° 285/2010. INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL X NIVALDO ANTONIO MELONARI. Sentença... "Diante do exposto de fls. 66/68, foram julgados procedentes (artigo 269, I, do CPC) a presente impugnação ao pedido de benefício da justiça gratuita, para o fim de revogar o benefício de gratuidade processual concedido nos autos n° 091/2010. Em decorrência da sucumbência, foi condenada a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que foram arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4°, do art. 20, do CPC, diante da simplicidade da causa, lugar da prestação e o tempo para a realização do serviço." ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846 - ILMO TRISTÃO BARBOSA OAB/PR 6.883 - THIAGO TRISTÃO BARBOSA OAB/PR 45.625.
48 - AÇÃO DE EMBARGOS DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS N° 109/1998. SUSSUMO ITIMURA E OUTROS X DANIEL MENEGUEL E OUTROS. Ante o transcurso do prazo legal de intimação, conforme certificado nos autos, sem que a parte executada procedesse ao pagamento do valor da sucumbência, fica a parte requerente devidamente intimada para, querendo, apresentar a conta acrescida da multa incidente, assim como visando a celeridade processual, declinar onde estão os bens a serem penhorados para dar cumprimento ao item "3" do respeitável despacho judicial proferido à fl. 1815 dos autos. ADV. JOÃO TAVARES DE LIMA OAB/PR 1.731.
49 - INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANS MAIS LUCROS CESSANTES Nº 124/1997. DANIEL MENEGHEL E SUA MULHER X SUSSUMO ITIMURA, SUA MULHER E OUTROS. Indeferido o pedido de fls. 3124 (levantamento de importância objeto de penhora *on line)*, eis que houve impugnação pelos executados às fls. 2258/2262. Fica o credor intimado para se manifestar sobre as impugnações de fls. 2258/2262. ADV. EDSON FERREIRA CARDOSO OAB/PR 10.442 - ELAINE CRISTINA DE RAMALHO CARDOSO TORRES OAB/SP 198.970.
50 - EXECUÇÃO - CAUSAS SUPERVENIENTES À SENTENÇA Nº 185/2011. JOÃO TAVARES DE LIMA X DANIEL MENEGHEL E SUA MULHER. Ante o transcurso do prazo legal de intimação da parte executada, conforme certificado nos autos à fl. 159, sem que a parte executada se manifestasse em relação aos atos praticados nos autos, manifeste-se, a parte exeqüente, em prosseguimento, requerendo o que julgar oportuno. ADV. JOÃO TAVARES DE LIMA OAB/PR 1.731.
51 -MEDIDA CAUTELAR DE GUARDA E POSSE DEFINITIVA Nº 353/2010. R. T. XL. F.L. T. e OUTROS. Foi arrolada como testemunha do Juízo, MOACIR JOSÉ PEREIRA - vulgo "Tito" e redesignada audiência para sua inquirição o DIA24 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 14:45 HORAS. ADV. SENEY PERIRA DA SILVA DONAIRE OAB/PR 48.646 - ANA PATRICIA SALLES OAB/PR 40.916.

Congonhinhas, aos 07 de novembro de 2011.
OSVALDO SAÚGO
ESCRIVÃO

CORBÉLIA

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Corbélia - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível
Dra. Filomar Helena Perosa Carezia - Juiza de Direito

Relaçao nº. 31/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CESAR AUGUSTO DE FRANçA 00001 000403/2009
00006 000004/2010
00007 000005/2010
00008 000006/2010
00009 242772/2010
00011 242942/2010
00023 431224/2010
00024 431309/2010
00025 068053/2011
00026 068223/2011
00027 068490/2011
00028 068575/2011
00029 068660/2011
00030 068745/2011
00031 068915/2011
00032 069097/2011
00033 082949/2011
00034 316611/2011
00035 316793/2011
DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS 00012 340549/2010
00013 340634/2010
00014 340719/2010
00015 340804/2010
00016 340986/2010
00017 341071/2010
00018 341156/2010
00019 341241/2010
00020 341326/2010
00021 341411/2010
MAIKO RODRIGO CARNEIRO 00022 431139/2010
OTáVIO GUILHERME ELY 00010 242857/2010
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00002 000920/2009
00003 000921/2009
00004 000922/2009
00005 000959/2009
00006 000004/2010
00007 000005/2010
00008 000006/2010
00012 340549/2010
00013 340634/2010
00014 340719/2010
00015 340804/2010
00016 340986/2010
00017 341071/2010
00018 341156/2010
00019 341241/2010
00020 341326/2010
00021 341411/2010
00025 068053/2011
00026 068223/2011
00027 068490/2011
00028 068575/2011
00029 068660/2011
00030 068745/2011
00031 068915/2011
00032 069097/2011
00033 082949/2011
00034 316611/2011
00035 316793/2011

1. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-403/2009-Ana Veroneze da Silva e outros x Companhia Excelsior de Seguros-"Considerando o teor do Ofício Circular nº 47/2011 - GP/TJPR, referente ao Ofício nº 0305/2011 - RSN JURÍDICO da Caixa Econômica Federal (demandas versando sobre seguro habitacional - Lei nº 12.409/11), intime-se a seguradora requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a apólice discutida nestes autos refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou ao ramo 68 (apólice privada ou comercial), a fim de ser analisada a competência deste Juízo para a apreciação de tal demanda" -Adv. Cesar Augusto de França-.
2. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-920/2009-Marli Felix dos Santos e outros x Federal de Seguros S/A-"Considerando o teor do Ofício Circular nº 47/2011 - GP/TJPR, referente ao Ofício nº 0305/2011 - RSN JURÍDICO da Caixa Econômica Federal (demandas versando sobre seguro habitacional - Lei nº 12.409/11), intime-se a seguradora requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a apólice discutida nestes autos refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou ao ramo 68 (apólice privada ou comercial), a fim de ser analisada a competência deste Juízo para a apreciação de tal demanda" -Adv. Rosangela Dias Guerreiro-.
3. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-921/2009-Paulo Sérgio Soder e outros x Federal de Seguros S/A-"Considerando o teor do Ofício Circular nº 47/2011 - GP/TJPR, referente ao Ofício nº 0305/2011 - RSN JURÍDICO da Caixa Econômica Federal (demandas versando sobre seguro habitacional - Lei nº 12.409/11), intime-se a seguradora requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a apólice discutida nestes autos refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou ao ramo 68 (apólice privada ou comercial), a fim de ser analisada a competência deste Juízo para a apreciação de tal demanda" -Adv. Rosangela Dias Guerreiro-.
4. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-922/2009-Vitor Kuhne e outros x Federal de Seguros S/A-"Considerando o teor do Ofício Circular

nº 47/2011 - GP/TJPR, referente ao Ofício nº 0305/2011 - RSN JURÍDICO da Caixa Econômica Federal (demandas versando sobre seguro habitacional - Lei nº 12.409/11), intime-se a seguradora requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a apólice discutida nestes autos refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou ao ramo 68 (apólice privada ou comercial), a fim de ser analisada a competência deste Juízo para a apreciação de tal demanda" -Adv. Rosangela Dias Guerreiro-.

5. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-959/2009-David Pierroti Gonçalves Machado e outros x Federal de Seguros S/A-"Considerando o teor do Ofício Circular nº 47/2011 - GP/TJPR, referente ao Ofício nº 0305/2011 - RSN JURÍDICO da Caixa Econômica Federal (demandas versando sobre seguro habitacional - Lei nº 12.409/11), intime-se a seguradora requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a apólice discutida nestes autos refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou ao ramo 68 (apólice privada ou comercial), a fim de ser analisada a competência deste Juízo para a apreciação de tal demanda" -Adv. Rosangela Dias Guerreiro-.

6. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0000038-17.2010.8.16.0074-Lauro Barbosa dos Santos e outros x Federal de Seguros S/A-"Considerando o teor do Ofício Circular nº 47/2011 - GP/TJPR, referente ao Ofício nº 0305/2011 - RSN JURÍDICO da Caixa Econômica Federal (demandas versando sobre seguro habitacional - Lei nº 12.409/11), intime-se a seguradora requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a apólice discutida nestes autos refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou ao ramo 68 (apólice privada ou comercial), a fim de ser analisada a competência deste Juízo para a apreciação de tal demanda" -Adv. Cesar Augusto de França e Rosangela Dias Guerreiro-.

7. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0000039-02.2010.8.16.0074-Valdomiro Pinto da Silva e outros x Federal de Seguros S/A-"Considerando o teor do Ofício Circular nº 47/2011 - GP/TJPR, referente ao Ofício nº 0305/2011 - RSN JURÍDICO da Caixa Econômica Federal (demandas versando sobre seguro habitacional - Lei nº 12.409/11), intime-se a seguradora requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a apólice discutida nestes autos refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou ao ramo 68 (apólice privada ou comercial), a fim de ser analisada a competência deste Juízo para a apreciação de tal demanda" -Adv. Cesar Augusto de França e Rosangela Dias Guerreiro-.

8. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0000041-69.2010.8.16.0074-Sadi Crevelin e outros x Federal de Seguros S/A-"Considerando o teor do Ofício Circular nº 47/2011 - GP/TJPR, referente ao Ofício nº 0305/2011 - RSN JURÍDICO da Caixa Econômica Federal (demandas versando sobre seguro habitacional - Lei nº 12.409/11), intime-se a seguradora requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a apólice discutida nestes autos refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou ao ramo 68 (apólice privada ou comercial), a fim de ser analisada a competência deste Juízo para a apreciação de tal demanda" -Adv. Cesar Augusto de França e Rosangela Dias Guerreiro-.

9. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0002427-72.2010.8.16.0074-Aleci Domingos da Silva e outros x Companhia Excelsior de Seguros-"Considerando o teor do Ofício Circular nº 47/2011 - GP/TJPR, referente ao Ofício nº 0305/2011 - RSN JURÍDICO da Caixa Econômica Federal (demandas versando sobre seguro habitacional - Lei nº 12.409/11), intime-se a seguradora requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a apólice discutida nestes autos refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou ao ramo 68 (apólice privada ou comercial), a fim de ser analisada a competência deste Juízo para a apreciação de tal demanda" -Adv. Cesar Augusto de França-.

10. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0002428-57.2010.8.16.0074-Acácio Dias de Macedo e outros x Companhia Excelsior de Seguros-"Considerando o teor do Ofício Circular nº 47/2011 - GP/TJPR, referente ao Ofício nº 0305/2011 - RSN JURÍDICO da Caixa Econômica Federal (demandas versando sobre seguro habitacional - Lei nº 12.409/11), intime-se a seguradora requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a apólice discutida nestes autos refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou ao ramo 68 (apólice privada ou comercial), a fim de ser analisada a competência deste Juízo para a apreciação de tal demanda" -Adv. Otávio Guilherme Ely-.

11. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0002429-42.2010.8.16.0074-Antonio da Silva e outros x Companhia Excelsior de Seguros-"Considerando o teor do Ofício Circular nº 47/2011 - GP/TJPR, referente ao Ofício nº 0305/2011 - RSN JURÍDICO da Caixa Econômica Federal (demandas versando sobre seguro habitacional - Lei nº 12.409/11), intime-se a seguradora requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a apólice discutida nestes autos refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou ao ramo 68 (apólice privada ou comercial), a fim de ser analisada a competência deste Juízo para a apreciação de tal demanda" -Adv. Cesar Augusto de França-.

12. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0003405-49.2010.8.16.0074-Adriano Aécio Karpinski e outros x Federal de Seguros S/A-"Considerando o teor do Ofício Circular nº 47/2011 - GP/TJPR, referente ao Ofício nº 0305/2011 - RSN JURÍDICO da Caixa Econômica Federal (demandas versando sobre seguro habitacional - Lei nº 12.409/11), intime-se a seguradora requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a apólice discutida nestes autos refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou ao ramo 68 (apólice privada ou comercial), a fim de ser analisada a competência deste Juízo para a apreciação de tal demanda" -Adv. Rosangela Dias Guerreiro e Debora Oliveira Barcellos-.

13. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0003406-34.2010.8.16.0074-Ines Bedum Labigalini x Federal de Seguros S/A-"Considerando o teor do Ofício Circular nº 47/2011 - GP/TJPR, referente ao Ofício nº 0305/2011 - RSN JURÍDICO da Caixa Econômica Federal (demandas versando sobre seguro habitacional - Lei nº 12.409/11), intime-se a seguradora requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a apólice discutida nestes autos refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou ao ramo 68 (apólice privada ou comercial), a fim de ser analisada a competência deste Juízo para a apreciação de tal demanda" -Adv. Rosangela Dias Guerreiro e Debora Oliveira Barcellos-.

14. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0003407-19.2010.8.16.0074-Hilda Quadros de Oliveira x Federal de Seguros S/A-"Considerando o teor do Ofício Circular nº 47/2011 - GP/TJPR, referente ao Ofício nº 0305/2011 - RSN JURÍDICO da Caixa Econômica Federal (demandas versando sobre seguro habitacional - Lei nº 12.409/11), intime-se a seguradora requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a apólice discutida nestes autos refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou ao ramo 68 (apólice privada ou comercial), a fim de ser analisada a competência deste Juízo para a apreciação de tal demanda" -Adv. Rosangela Dias Guerreiro e Debora Oliveira Barcellos-.

15. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0003408-04.2010.8.16.0074-Darci Garcia Rodrigues e outros x Federal de Seguros S/A-"Considerando o teor do Ofício Circular nº 47/2011 - GP/TJPR, referente ao Ofício nº 0305/2011 - RSN JURÍDICO da Caixa Econômica Federal (demandas versando sobre seguro habitacional - Lei nº 12.409/11), intime-se a seguradora requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a apólice discutida nestes autos refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou ao ramo 68 (apólice privada ou comercial), a fim de ser analisada a competência deste Juízo para a apreciação de tal demanda" -Adv. Rosangela Dias Guerreiro e Debora Oliveira Barcellos-.

16. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0003409-86.2010.8.16.0074-Antonio Pinto Ferreira e outros x Federal de Seguros S/A-"Considerando o teor do Ofício Circular nº 47/2011 - GP/TJPR, referente ao Ofício nº 0305/2011 - RSN JURÍDICO da Caixa Econômica Federal (demandas versando sobre seguro habitacional - Lei nº 12.409/11), intime-se a seguradora requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a apólice discutida nestes autos refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou ao ramo 68 (apólice privada ou comercial), a fim de ser analisada a competência deste Juízo para a apreciação de tal demanda" -Adv. Rosangela Dias Guerreiro e Debora Oliveira Barcellos-.

17. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0003410-71.2010.8.16.0074-Marlene Eustáquio Reis x Federal de Seguros S/A-"Considerando o teor do Ofício Circular nº 47/2011 - GP/TJPR, referente ao Ofício nº 0305/2011 - RSN JURÍDICO da Caixa Econômica Federal (demandas versando sobre seguro habitacional - Lei nº 12.409/11), intime-se a seguradora requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a apólice discutida nestes autos refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou ao ramo 68 (apólice privada ou comercial), a fim de ser analisada a competência deste Juízo para a apreciação de tal demanda" -Adv. Rosangela Dias Guerreiro e Debora Oliveira Barcellos-.

18. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0003411-56.2010.8.16.0074-Eunice Oliveira Souza e outros x Federal de Seguros S/A-"Considerando o teor do Ofício Circular nº 47/2011 - GP/TJPR, referente ao Ofício nº 0305/2011 - RSN JURÍDICO da Caixa Econômica Federal (demandas versando sobre seguro habitacional - Lei nº 12.409/11), intime-se a seguradora requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a apólice discutida nestes autos refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou ao ramo 68 (apólice privada ou comercial), a fim de ser analisada a competência deste Juízo para a apreciação de tal demanda" -Adv. Rosangela Dias Guerreiro e Debora Oliveira Barcellos-.

19. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0003412-41.2010.8.16.0074-Aparecido Perugine e outros x Federal de Seguros S/A-"Considerando o teor do Ofício Circular nº 47/2011 - GP/TJPR, referente ao Ofício nº 0305/2011 - RSN JURÍDICO da Caixa Econômica Federal (demandas versando sobre seguro habitacional - Lei nº 12.409/11), intime-se a seguradora requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a apólice discutida nestes autos refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou ao ramo 68 (apólice privada ou comercial), a fim de ser analisada a competência deste Juízo para a apreciação de tal demanda" -Adv. Rosangela Dias Guerreiro e Debora Oliveira Barcellos-.

20. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0003413-26.2010.8.16.0074-Adelita Maria da Conceição e outros x Federal de Seguros S/A-"Considerando o teor do Ofício Circular nº 47/2011 - GP/TJPR, referente ao Ofício nº 0305/2011 - RSN JURÍDICO da Caixa Econômica Federal (demandas versando sobre seguro habitacional - Lei nº 12.409/11), intime-se a seguradora requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a apólice discutida nestes autos refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou ao ramo 68 (apólice privada ou comercial), a fim de ser analisada a competência deste Juízo para a apreciação de tal demanda" -Adv. Rosangela Dias Guerreiro e Debora Oliveira Barcellos-.

21. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0003414-11.2010.8.16.0074-Ana Rosa Barbosa e outros x Federal de Seguros S/A-"Considerando o teor do Ofício Circular nº 47/2011 - GP/TJPR, referente ao Ofício nº 0305/2011 - RSN JURÍDICO da Caixa Econômica Federal (demandas versando sobre seguro habitacional - Lei nº 12.409/11), intime-se a seguradora requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a apólice discutida nestes autos refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou ao ramo 68 (apólice privada ou comercial), a fim de ser analisada a competência deste Juízo para a apreciação de tal demanda" -Adv. Rosangela Dias Guerreiro e Debora Oliveira Barcellos-.

22. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0004311-39.2010.8.16.0074-Andreia Tironi e outros x Companhia Excelsior de Seguros-"Considerando o teor do Ofício Circular nº 47/2011 - GP/TJPR, referente ao Ofício nº 0305/2011 - RSN JURÍDICO da Caixa Econômica Federal (demandas versando sobre seguro habitacional - Lei nº 12.409/11), intime-se a

seguradora requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a apólice discutida nestes autos refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou ao ramo 68 (apólice privada ou comercial), a fim de ser analisada a competência deste Juízo para a apreciação de tal demanda" -Adv. Maiko Rodrigo Carneiro-.
23. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0004312-24.2010.8.16.0074-Alceu Lourenço dos Santos e outros x Companhia Excelsior de Seguros-"Considerando o teor do Ofício Circular nº 47/2011 - GP/TJPR, referente ao Ofício nº 0305/2011 - RSN JURÍDICO da Caixa Econômica Federal (demandas versando sobre seguro habitacional - Lei nº 12.409/11), intime-se a seguradora requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a apólice discutida nestes autos refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou ao ramo 68 (apólice privada ou comercial), a fim de ser analisada a competência deste Juízo para a apreciação de tal demanda" -Adv. Cesar Augusto de França-.
24. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0004313-09.2010.8.16.0074-Neuza Gonçalves dos Santos e outros x Companhia Excelsior de Seguros- "Considerando o teor do Ofício Circular nº 47/2011 - GP/TJPR, referente ao Ofício nº 0305/2011 - RSN JURÍDICO da Caixa Econômica Federal (demandas versando sobre seguro habitacional - Lei nº 12.409/11), intime-se a seguradora requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a apólice discutida nestes autos refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou ao ramo 68 (apólice privada ou comercial), a fim de ser analisada a competência deste Juízo para a apreciação de tal demanda"-Adv. Cesar Augusto de França-.
25. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0000680-53.2011.8.16.0074-Elias Soares de Siqueira e outros x Federal de Seguros S/A-"Considerando o teor do Ofício Circular nº 47/2011 - GP/TJPR, referente ao Ofício nº 0305/2011 - RSN JURÍDICO da Caixa Econômica Federal (demandas versando sobre seguro habitacional - Lei nº 12.409/11), intime-se a seguradora requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a apólice discutida nestes autos refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou ao ramo 68 (apólice privada ou comercial), a fim de ser analisada a competência deste Juízo para a apreciação de tal demanda" -Adv. Cesar Augusto de França e Rosangela Dias Guerreiro-.
26. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0000682-23.2011.8.16.0074-Ana Zuk Utcenski e outros x Federal de Seguros S/A-"Considerando o teor do Ofício Circular nº 47/2011 - GP/TJPR, referente ao Ofício nº 0305/2011 - RSN JURÍDICO da Caixa Econômica Federal (demandas versando sobre seguro habitacional - Lei nº 12.409/11), intime-se a seguradora requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a apólice discutida nestes autos refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou ao ramo 68 (apólice privada ou comercial), a fim de ser analisada a competência deste Juízo para a apreciação de tal demanda" -Adv. Cesar Augusto de França e Rosangela Dias Guerreiro-.
27. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0000684-90.2011.8.16.0074-Belina Lira Soares Eugênia e outros x Federal de Seguros S/A-"Considerando o teor do Ofício Circular nº 47/2011 - GP/TJPR, referente ao Ofício nº 0305/2011 - RSN JURÍDICO da Caixa Econômica Federal (demandas versando sobre seguro habitacional - Lei nº 12.409/11), intime-se a seguradora requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a apólice discutida nestes autos refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou ao ramo 68 (apólice privada ou comercial), a fim de ser analisada a competência deste Juízo para a apreciação de tal demanda" -Adv. Cesar Augusto de França e Rosangela Dias Guerreiro-.
28. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0000685-75.2011.8.16.0074-Ademar Dutra e outros x Federal de Seguros S/A-"Considerando o teor do Ofício Circular nº 47/2011 - GP/TJPR, referente ao Ofício nº 0305/2011 - RSN JURÍDICO da Caixa Econômica Federal (demandas versando sobre seguro habitacional - Lei nº 12.409/11), intime-se a seguradora requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a apólice discutida nestes autos refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou ao ramo 68 (apólice privada ou comercial), a fim de ser analisada a competência deste Juízo para a apreciação de tal demanda" -Adv. Cesar Augusto de França e Rosangela Dias Guerreiro-.
29. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0000686-60.2011.8.16.0074-Alcelina Batista da Silva e outros x Federal de Seguros S/A-"Considerando o teor do Ofício Circular nº 47/2011 - GP/TJPR, referente ao Ofício nº 0305/2011 - RSN JURÍDICO da Caixa Econômica Federal (demandas versando sobre seguro habitacional - Lei nº 12.409/11), intime-se a seguradora requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a apólice discutida nestes autos refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou ao ramo 68 (apólice privada ou comercial), a fim de ser analisada a competência deste Juízo para a apreciação de tal demanda" -Adv. Cesar Augusto de França e Rosangela Dias Guerreiro-.
30. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0000687-45.2011.8.16.0074-Etelvina Maria de Siqueira e outros x Federal de Seguros S/A-"Considerando o teor do Ofício Circular nº 47/2011 - GP/TJPR, referente ao Ofício nº 0305/2011 - RSN JURÍDICO da Caixa Econômica Federal (demandas versando sobre seguro habitacional - Lei nº 12.409/11), intime-se a seguradora requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a apólice discutida nestes autos refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou ao ramo 68 (apólice privada ou comercial), a fim de ser analisada a competência deste Juízo para a apreciação de tal demanda" -Adv. Cesar Augusto de França e Rosangela Dias Guerreiro-.
31. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0000689-15.2011.8.16.0074-Balbino Inácio Rocha e outros x Federal de Seguros S/A-"Considerando o teor do Ofício Circular nº 47/2011 - GP/TJPR, referente ao Ofício nº 0305/2011 - RSN JURÍDICO da Caixa Econômica Federal (demandas versando sobre seguro habitacional - Lei nº 12.409/11), intime-se a seguradora requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a apólice discutida nestes autos refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou ao ramo 68 (apólice privada ou comercial), a fim de ser analisada a competência deste Juízo para a apreciação de tal demanda" -Adv. Cesar Augusto de França e Rosangela Dias Guerreiro-.
32. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0000690-97.2011.8.16.0074-Antenor França e outros x Federal de Seguros S/A-"Considerando o teor do Ofício Circular nº 47/2011 - GP/TJPR, referente ao Ofício nº 0305/2011 - RSN JURÍDICO da Caixa Econômica Federal (demandas versando sobre seguro habitacional - Lei nº 12.409/11), intime-se a seguradora requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a apólice discutida nestes autos refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou ao ramo 68 (apólice privada ou comercial), a fim de ser analisada a competência deste Juízo para a apreciação de tal demanda" -Adv. Cesar Augusto de França e Rosangela Dias Guerreiro-.
33. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0000829-49.2011.8.16.0074-Arildo Zuck e outros x Federal de Seguros S/A-"Considerando o teor do Ofício Circular nº 47/2011 - GP/TJPR, referente ao Ofício nº 0305/2011 - RSN JURÍDICO da Caixa Econômica Federal (demandas versando sobre seguro habitacional - Lei nº 12.409/11), intime-se a seguradora requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a apólice discutida nestes autos refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou ao ramo 68 (apólice privada ou comercial), a fim de ser analisada a competência deste Juízo para a apreciação de tal demanda" -Adv. Cesar Augusto de França e Rosangela Dias Guerreiro-.
34. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0003166-11.2011.8.16.0074-Casturina Correa dos Santos e outros x Federal de Seguros S/A- "Considerando o teor do Ofício Circular nº 47/2011 - GP/TJPR, referente ao Ofício nº 0305/2011 - RSN JURÍDICO da Caixa Econômica Federal (demandas versando sobre seguro habitacional - Lei nº 12.409/11), intime-se a seguradora requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a apólice discutida nestes autos refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou ao ramo 68 (apólice privada ou comercial), a fim de ser analisada a competência deste Juízo para a apreciação de tal demanda"-Advs. Cesar Augusto de França e Rosangela Dias Guerreiro-.
35. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0003167-93.2011.8.16.0074-Felipe Cadanos e outros x Federal de Seguros S/A- "Considerando o teor do Ofício Circular nº 47/2011 - GP/TJPR, referente ao Ofício nº 0305/2011 - RSN JURÍDICO da Caixa Econômica Federal (demandas versando sobre seguro habitacional - Lei nº 12.409/11), intime-se a seguradora requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a apólice discutida nestes autos refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou ao ramo 68 (apólice privada ou comercial), a fim de ser analisada a competência deste Juízo para a apreciação de tal demanda"-Advs. Cesar Augusto de França e Rosangela Dias Guerreiro-.

Corbélia,
Braz Favretto - Escrivão

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA
LISIANE HEBERLE MATTOS
JUÍZA DE DIREITO

RELACAO 118/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA CRISTINA COELH 0017 000004/2011
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0012 000253/2010
ALVACIR ROGERIO SANTOS DA 0018 000014/2011
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0008 000434/2009
ARLEI VITÓRIO ROGENSKI 0014 000631/2010
AURELIO CANCIO PELUSO 0014 000631/2010
AURIMAR JOSE TURRA 0001 000209/1991
0002 000223/1993
0013 000531/2010
0021 000159/2011
0022 000161/2011
0028 000015/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0003 000355/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0005 000667/2008
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0013 000531/2010
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0021 000159/2011
DANIELLE IEDA FRANCESCON 0017 000004/2011

DIOGO HENRIQUE SOARES 0006 000200/2009
0007 000203/2009
EDUARDO MUNARETTO 0003 000355/2007
EGIDIO MUNARETTO 0003 000355/2007
0028 000015/2003
ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0013 000531/2010
0018 000014/2011
0022 000161/2011
EMIR BENEDETE 0004 000475/2008
FERNANDO PEGORARO ROSA 0015 000633/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0016 000691/2010
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0012 000253/2010
GILBERTO VERALDO SCHIAVIN 0019 000035/2011
IGOR FILUS LUDKEVITCH 0027 000411/2011
JEFFERSON RENATO ZANETI 0008 000434/2009
JONES MARIO DE CARLI 0002 000223/1993
0009 000552/2009
0017 000004/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0025 000361/2011
JULIANO ANDREI BORDIN 0008 000434/2009
LIZEU ADAIR BERTO 0005 000667/2008
0006 000200/2009
0007 000203/2009
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 0006 000200/2009
0007 000203/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0010 000082/2010
0020 000076/2011
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA 0009 000552/2009
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA 0024 000353/2011
MARCELO LUIS VICARI 0009 000552/2009
0017 000004/2011
MARCELO RAYES 0014 000631/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0003 000355/2007
0005 000667/2008
MICHELE CASSIA T.S. BELLO 0004 000475/2008
MILTON CEZAR DELAZERI 0026 000390/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0004 000475/2008
MONICA HELENA RUARO 0014 000631/2010
NERII L. CENZI 0015 000633/2010
PAULO GUILHERME DE MENDON 0008 000434/2009
PAULO ROBERTO FADEL 0009 000552/2009
PAULO ROBERTO RICHARDI 0013 000531/2010
0021 000159/2011
0022 000161/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0009 000552/2009
0011 000176/2010
RENI BAGGIO 0004 000475/2008
ROBSON CARLOS BISCOLI 0010 000082/2010
0011 000176/2010
0015 000633/2010
0016 000691/2010
0020 000076/2011
0028 000015/2003
RONISA BISCOLI 0010 000082/2010
0011 000176/2010
0016 000691/2010
0020 000076/2011
TABATA NOBREGA BONGIORNO 0023 000289/2011
ULISSES FALCI JUNIOR 0028 000015/2003
VALTER MUNARETTO 0003 000355/2007
VANIA REGINA MAMESSO 0027 000411/2011
WAGNER MUNARETTO 0003 000355/2007

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-0000004-03.1991.8.16.0076-COMERCIAL DE CEREAIS PRINCESA LTDA x DARCI MARINHO DE MELLO E IZAURO BOLZAN- Vistos. O bloqueio por meio do convênio Renajud já foi realizado à fl. 205. Defiro o pedido de suspensão do feito, por 90 dias.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000009-54.1993.8.16.0076-ISAK DA SILVA e outro x VALTER LUIZ MIZERSKI- Vistos. A penhora sobre os direitos hereditários encontra amparo no art. 655, XI, do CPC, e pode ser realizada a partir do momento da abertura da sucessão, pois com o falecimento do de cujus os seus bens transferem-se aos herdeiros. Neste sentido:... O exequente demonstrou que a genitora do executado, Maria Russi Mizerski, faleceu em 23-07-2011, ocorrendo a abertura de sua sucessão (fl. 242), bem como que esta possuía os imóveis de fls. 243/246. Isso posto, expeça-se mandado de penhora dos direitos hereditários do executado, em razão do falecimento de Maria Russi Mizerski. Com a penhora, expeça-se mandado para fins de averbação nas matrículas de fls. 243/246. No que diz respeito à abertura do inventário, considerando a legitimidade do credor, indefiro o pedido de fl. 241, parte final.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA e JONES MARIO DE CARLI-.

3. RESTITUICAO-0000217-47.2007.8.16.0076-DANIELA LUANA DILLNER e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- Vistos. Tendo em vista que o executado adimpliu com a obrigação objeto do feito, declaro extinto o processo com base no art. 794, inciso I, do CPC. Custas pelo executado. Transitado em julgado, arquive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. EGIDIO MUNARETTO, VALTER MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO, WAGNER MUNARETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

4. ORDINARIA DE RESCIS. CONTRAT.-0000566-16.2008.8.16.0076-GILBERTO TROCZINSKI e outros x CAIXA SEGUROS SA- ISSO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 269, I, do CPC) formulado por GILBERTO TROCZINSKI e OUTROS, nos autos da Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional que moveu em face de CAIXA SEGUROS S/A. Em razão da sucumbência, condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da requerida, os quais vão fixados em R $ 5.000,00, (cinco mil reais) considerando o trabalho desenvolvido e a complexidade da causa, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. EMIR BENEDETE, MICHELE CASSIA T.S. BELLOTTO, RENI BAGGIO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-0000376-53.2008.8.16.0076-AGRICOLA VITORINENSE LTDA x BANCO ITAÚ S/A- De acordo com a Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 19.3, tendo em vista ter sido apresentada prestação de contas, intimo a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre as contas apresentadas pelo requerido. Bem como, intimo a parte requerida para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$454,20 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos).-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-0000653-35.2009.8.16.0076-REMY SILVIO CANTU x BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A- Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido (art. 269, I, do CPC) formulado por REMY SILVIO CANTU, nos autos da Ação de Prestação de Contas que move em face do BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A, para o fim de, com fulcro nos arts. 914 e 915, §2º, do CPC, determinar que este preste contas, no prazo de 48 horas, acerca dos valores lançados na conta corrente 8.588-X, agência 0403-0, a partir de1988. Condeno o demandado, sucumbente, a pagar as custas processuais e honorários ao advogado do autor, que fixo em R$ 600,00, forte no § 4º, art. 20, CPC, tendo em vista a pouco complexidade da causa e a grande quantidade de ações de prestação de contas ajuizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquive-se com baixa.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, LUIZ ANTONIO DE SOUZA e DIOGO HENRIQUE SOARES-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-0000518-23.2009.8.16.0076-ALBANI ANTONIO CANTU x BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A- Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido (art. 269, I, do CPC) formulado por ALBANI ANTONIO CANTU, nos autos da Ação de Prestação de Contas que move em face do BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A, para o fim de, com fulcro nos arts. 914 e 915, §2º, do CPC, determinar que este preste contas, no prazo de 48 horas, acerca dos valores lançados na conta corrente nº 1.455-9, agência 5313-9, a contar de 1988. Condeno o demandado, sucumbente, a pagar as custas processuais e honorários ao advogado do autor, que fixo em R$ 600,00, forte no § 4º, art. 20, CPC, tendo em vista a pouco complexidade da causa e a grande quantidade de ações de prestação de contas ajuizadas. Publique-se. Registre-se.
Intimem-se. Transitado em julgado, arquive-se com baixa.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, LUIZ ANTONIO DE SOUZA e DIOGO HENRIQUE SOARES-.

8. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0000538-14.2009.8.16.0076-LORENA ISABEL MARSARO x SANTHER FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A- De acordo com a Portaria nº. 10/2009, art. 2º, A, item 12, intimo as partes, para que no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo pericial de fls. 168/208.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, JULIANO ANDREI BORDIN, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES e JEFFERSON RENATO ZANETI-.

9. REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM .AC. DE VEÍCULO-0000502-69.2009.8.16.0076-NEUSA APARECIDA GUARNIERI e outros x ESDEL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA e outros- Vistos. 1) Tendo em vista que foi informado o endereço da testemunha Cleocir Colpani, expeça-se mandado de intimação para audiência já designada. 2) Do documento juntado pelo requerente (fls. 288/299), vista aos requeridos. 3) Considerando que a testemunha Juliano César Giovedy será inquirida em 21-11-2011 no juízo deprecado, nos autos da carta precatória extraída dos autos nº. 327/2010, acolho o pedido formulado pela parte autora às fls. 285/287. Oficie-se ao juízo deprecado solicitando que o depoimento a ser colhido no dia 21-11-2011 também seja utilizado como objeto de prova no presente feito. Informar o juízo deprecado as partes e advogados destes autos. Com urgência, intimem-se os procuradores dos requeridos de que no dia 21-11-2011 será inquirida a testemunha.-Advs. MARCELO LUIS VICARI, JONES MARIO DE CARLI, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA, PAULO ROBERTO FADEL e REINALDO MIRICO ARONIS-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0000237-33.2010.8.16.0076-CLEUNIR COLPANI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ISSO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARTA BARRETO BORGES, nos autos da Ação de Revisão de Cédula de Crédito Bancário que move em face de BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, julgando extinto o processo, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de: A) DECLARAR em revisão o contrato, determinando que, sobre o valor originário do contrato celebrado, a partir de sua firmatura, não incidam tarifa de abertura de cadastro, serviços de terceiros, registro de contrato, tarifa de avaliação do bem; B) CONDENAR o requerido a restituir ao requerente, em dobro, os valores cobrados indevidamente, qual seja, a quantia de R$2.787,22 (tarifa de abertura de cadastro, serviços de terceiros, registro de contrato, custo de serviço de recebimento de parcela - em dobro), corrigida monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de

50% das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, os quais vão fixados em R$900,00, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do CPC; e condeno o autor ao pagamento dos restantes 50% das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do réu, os quais vão fixados em R $900,00, nos termos do art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

11. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000617-56.2010.8.16.0076-GENI DE QUADRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ISSO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por GENI DE QUADRA, nos autos da Ação de Revisão de Cédula de Crédito Bancário que move em face DE BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, julgando extinto o processo, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de: A) DECLARAR em revisão o contrato, determinando que, sobre o valor originário do contrato celebrado, a partir de sua firmatura, não incidam a TAC e a TEC; B) CONDENAR o requerido a restituir ao requerente, em dobro, os valores cobrados indevidamente, quais sejam, a quantia de R$985,20 (TAC e TEC em dobro), bem como encargos moratórios acima do pactuado, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor dos encargos moratórios deverá ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento. Em razão da sucumbência recíproca, mas considerando que o autor decaiu na maioria de seus pedidos, condeno o réu ao pagamento de 30% das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, os quais vão fixados em R$600,00, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do CPC; e condeno o autor ao pagamento dos restantes 70% das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do réu, os quais vão fixados em R$1.300,00, nos termos do art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

12. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000807-19.2010.8.16.0076-BANCO PANAMERICANO S/A x ANTONIA SILVEIRA DA SILVA- De acordo com a Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 19, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Justiça, intimo as partes, para tomarem ciência do retorno dos autos, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão dos autos.-Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

13. CONCESSAO BEN.APOS.P/IDADE-0001520-91.2010.8.16.0076-MARLY TEREZINHA PRIESTER BRITO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ISSO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE (art. 269, I, do CPC) o pedido formulado por MARLY TEREZINHA PRIESTER BRITO, nos autos da presente Ação de Concessão de Benefício de Aposentadoria Rural por Idade que moveu em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a autora, como sucumbente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do requerido, que fixo em R$1.000,00, conforme art. 20, 4º, do CPC, suspensa a exigibilidade por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, PAULO ROBERTO RICHARDI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

14. COBRANCA PROC ORDINARIO-0001892-40.2010.8.16.0076-ELISÂNGELA ONISZCZUK GEHLEN x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- De acordo com a Portaria nº. 10/2009, art. 2º, A, item 21, intimo a parte requerida para retirada de expediente, bem como, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o encaminhamento do mesmo.-Advs. ARLEI VITÓRIO ROGENSKI, MONICA HELENA RUARO, MARCELO RAYES e AURELIO CANCIO PELUSO-.

15. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001895-92.2010.8.16.0076-ANTONIO VIEIRA DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos. 1) Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que realize a elaboração da conta geral no processo de execução, conforme requerimento de fl. 244. 2) CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF). CONSIDERANDO que a forma conciliada é a mais célere, mais econômica e mais pacificadora, e por isso, a reforma processual de 1994 inclui-a dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC). CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetivando despertar a cultura da conciliação em nosso meio jurídico como melhor forma de resolução dos conflitos, lançou o "MOVIMENTO PELA CONCILIAÇÃO" com o slogan "Conciliar é Legal", e que o Tribunal de Justiça de nosso Estado, por seu Órgão Especial, em sessão do dia 12.09.2008, aprovou Resolução aderindo ao "MOVIMENTO" e dispondo sobre a Conciliação em ambos os graus de jurisdição. CONSIDERANDO que, por disposição constitucional e estatutária, os advogados são indispensáveis à administração da Justiça (art. 133 da CF e 2º do EA) e, por conseguinte, devem contribuir para a celeridade e economia processual. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 02-12-2011, às 14h15min. Intimem-se as partes. Os procuradores das partes devem diligenciar para trazer seus clientes à audiência designada.-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI, NERII L. CENZI e FERNANDO PEGORARO ROSA-.

16. DECLARATORIA-0002096-84.2010.8.16.0076-MARTA BARRETO BORGES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ISSO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARTA BARRETO BORGES, nos autos da Ação de Revisão de Cédula de Crédito Bancário que move em face de BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, julgando extinto o processo, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de: A) DECLARAR em revisão o contrato, determinando que, sobre o valor originário do contrato celebrado, a partir de sua firmatura, não incidam tarifa de abertura de cadastro, serviços de terceiros, registro de contrato, tarifa de avaliação do bem; B) CONDENAR o requerido a restituir ao requerente, em dobro, os valores cobrados indevidamente, qual seja, a quantia de R$793,24 (tarifa de abertura de cadastro, serviços de terceiros, registro de contrato, tarifa de avaliação do bem - em dobro), corrigida monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. Em razão da sucumbência recíproca, mas considerando que o autor decaiu na maioria de seus pedidos, condeno o réu ao pagamento de 30% das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, os quais vão fixados em R $600,00, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do CPC; e condeno o autor ao pagamento dos restantes 70% das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do réu, os quais vão fixados em R$1.300,00, nos termos do art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-0000051-73.2011.8.16.0076-J.J. LEOPOLDINO & CIA LTDA. x MARCOLINO RUFATTO-Isso posto, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade oposta por MARCOLINO RUFATTO, nos autos do Processo de Execução que lhe move J.J. LEOPOLDINO & CIA LTDA, e, em conseqüência JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o excepto/exeqüente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, §4º., do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Cumpram-se as demais determinações do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA, ALESSANDRA CRISTINA COELHO, JONES MARIO DE CARLI e MARCELO LUIS VICARI-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-0000124-45.2011.8.16.0076-JOISTEL TABOLKA e outros x BANCO JOHN DEERE S/A- Vistos. Cancelo a audiência designada para o dia 1º de novembro, pois as partes estão em tratativas de acordo. Aguarde-se por 15 dias.-Advs. ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-0000289-92.2011.8.16.0076-ESTADO DO PARANÁ x LEONIR SCHIMITZ e outros- Isso posto, julgo PROCEDENTES (art. 269, I, do CPC) os embargos à execução opostos por ESTADO DO PARANÁ em face de LEONIR SCHMITZ e Outros, determinando o prosseguimento da execução com a observância de que o débito principal, com relação aos embargados Leonir Schmitz, Odair Schmitz e Celso Schmitz é R$8.618, 98 (oito mil seiscentos e dezoito reais e noventa e oito centavos), para cada um dos embargados; com relação aos embargados Dejaime Tortelli e Delloir Tortelli é R$36.852,37 (trinta e seis mil oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), para cada um dos embargados. No que tange aos honorários advocatícios o valor correto é de R $3.002,92 (três mil e dois reais e noventa e dois centavos). No que tange aos honorários periciais o valor correto é de R$276,29 (duzentos e setenta e seis reais e vinte e nove centavos), para cada um dos embargantes. Os valores estão atualizados até 31.01.2010. Condeno os embargados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do embargante, os quais vão fixados em R$1.000,00, conforme art. 20, §4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. GILBERTO VERALDO SCHIAVINI-.

20. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000479-55.2011.8.16.0076-VALMOR SCHIAVINI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ISSO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VALMIR SCHIAVINI, nos autos da Ação de Revisão de Cédula de Crédito Bancário que move em face dE BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, julgando extinto o processo, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de: A) DECLARAR em revisão o contrato, determinando que, sobre o valor originário do contrato celebrado, a partir de sua firmatura, não incidam a TAC e a TEC; B) CONDENAR o requerido a restituir ao requerente, em dobro, os valores cobrados indevidamente, quais sejam, a quantia de R$800,00 (TAC em dobro), R$280,80 (TEC em dobro), corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. Em razão da sucumbência recíproca, mas considerando que o autor decaiu na maioria de seus pedidos, condeno o réu ao pagamento de 30% das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, os quais vão fixados em R$600,00, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do CPC; e condenado o autor ao pagamento dos restantes 70% das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do réu, os quais vão fixados em R $1.300,00, nos termos do art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

21. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000926-43.2011.8.16.0076-NADIANE DA APARECIDA MUCHINSKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos. 1) As partes são legítimas e estão bem representadas. Concorre interesse jurídico, econômico e moral para a solução da contenda. Não há nulidades a serem decretadas e nem irregularidades a serem sanadas. Dou o feito por saneado. 2) Desnecessária a realização da audiência preliminar, prevista no art. 331, do CPC, pois a conciliação não é provável tendo em vista o teor da manifestação das partes nos autos. De tal forma, com fulcro no art. 125, II c/c o art. 331, §3º, ambos do CPC, deixo de designar audiência de conciliação e saneamento. 3) Fixo como pontos controvertidos o exercício da atividade rural no período declinado na inicial. 4) Defiro a produção da seguinte prova: a) documental, toda ela já trazida aos autos, sendo vedada a juntada de documentos novos, sob pena de se caracterizar a surpresa processual, não admitida na legislação, exceto se prevista a hipótese do art. 397, do CPC; b) oral, designando o 13-03-2012, às 17h, para audiência de instrução e julgamento. Com amparo do art. 407, do CPC, com redação que lhe deu a Lei 10.358/2001, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente, para depósito de rol de testemunhas, e pagamento das conduções atinentes aos mandados (se for o caso); no silêncio, intimações mediante cartas com

AR. Sendo arrolada testemunha a ser inquirida por Carta, a parte que arrolar fica ciente de que em outros 10 (dez) dias, contados da mesma oportunidade, deverá retirar a Precatória e comprovar o preparo em 15 (quinze) dias, sob pena de se presumir renúncia. Intimem-se, as partes pessoalmente, sendo o autor para fins de depoimento pessoal, pena de confissão, e notifiquem-se as testemunhas, nos termos supra. Intimem-se.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, PAULO ROBERTO RICHARDI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-0000928-13.2011.8.16.0076-COMERCIAL DE FERRAGENS JOAVI LTDA x EDILSON GEOVANI WEBBER- Vistos. 1) Tendo em vista que não foi encontrado numerário a ser penhorado, defiro o pedido de fls. 37/38. 2) O bem dado em garantia de alienação fiduciária é impenhorável porque não pertence ao devedor, mas ao credor fiduciário, na forma do art. 66 da Lei nº. 4.728/1965. É cabível, no entanto, a penhora dos direitos que o executado possui com relação aos bens indicados à fl. 19, consoante art. 11, VIII, da Lei 6.830/80. Neste sentido, as ementas que seguem:... Assim, defiro o pedido de penhora do direito que o executado possui em relação aos bens indicados à fl. 19, cabendo à exequente, informar o local em que tais bens podem ser encontrados. Intime-se.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e PAULO ROBERTO RICHARDI-.

23. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001576-90.2011.8.16.0076-BANCO DO BRASIL S/A x VINICIUS PRAXEDES DE OLIVEIRA- A parte autora para que efetue o pagamento das custas do Oficial de Justiça.-Adv. TABATA NOBREGA BONGIORNO-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-0001817-64.2011.8.16.0076-JOSE LEOCIR MONTEIRO x JOAO BARBOZA DA SILVA- Vistos. Tendo em vista que o executado adimpliu com a obrigação objeto do feito, declaro extinto o processo com base no art. 794, inciso I, do CPC. Custas pelo executado. Transitado em julgado, arquive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA FILHO-.

25. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001833-18.2011.8.16.0076-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VILMAR CHAVES- Vistos. Homologo o pedido de desistência da ação formulado pelo requerente (fl. 36), declarando extinto o feito, base no art. 158, § único c/c o art. 267, inciso VIII, do CPC, determinando a baixa e o arquivamento do mesmo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.-Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

26. SUSTACAO DE PROTESTO-0001995-13.2011.8.16.0076-MARFRAN COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA x PÉ DE AÇO CALÇADOS LTDA ME- De acordo com a Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 6, tendo em vista ter sido devolvido pelos correios o envelope juntado às fls. 25, com motivo Número Inexistente, intimo a parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco).-Adv. MILTON CEZAR DELAZERI-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-0002074-89.2011.8.16.0076-ICATU SEGUROS S/A x LUCAS DE ALMEIDA e outros- De acordo com a Portaria nº. 10/2009, art. 2º, A, item 1, intimo a parte autora para recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.-Advs. VANIA REGINA MAMESSO e IGOR FILUS LUDKEVITCH-.

28. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-15/2003-UNITEC CONTABILIDADE S/C LTDA x MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA- Vistos. Aguarde-se o pagamento mediante precatório.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ULISSES FALCI JUNIOR, EGIDIO MUNARETTO e ROBSON CARLOS BISCOLI-.

Coronel Vivida, 09 de novembro de 2011.
IVANI UHNO FINGER
ESCRIVA

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

CARTORIO CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE
ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÃ
CAROLINA ARANTES DA CONCEIÇÃO
JUÍZA DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 189/2011

ADAM MIRANDA SÁ STEHLING 0034 001156/2008
ADRIANA MARTINS SILVA 0022 000306/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0016 000674/2006
ADYR RAITANI JUNIOR 0023 000520/2007
0049 000865/2009
AIRTON PEASSON 0053 001318/2009
AIRTON SAVIO VARGAS 0011 000445/2005
0094 000087/2008
0097 000026/2009
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0034 001156/2008
ALEXANDRE CORREIA 0070 004677/2010
ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO 0007 000253/2004
0052 001207/2009
0053 001318/2009
0075 000132/2011
0092 001030/2002
0093 001569/2007
0094 000087/2008
0095 001647/2008
0096 001967/2008
0097 000026/2009
0098 001291/2009
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0088 003613/2011
ALMIR AIRES TOVAR FILHO 0012 001009/2005
ANA LUCIA FRANCA 0021 000170/2007
0022 000306/2007
ANA LUISA STELLFELD C DE 0093 001569/2007
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0023 000520/2007
ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO 0062 001934/2010
ANDRE LUIS GASPAR 0049 000865/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0026 000484/2008
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0025 000957/2007
ANDRÉA ROTH DOS SANTOS 0001 000087/2000
ANNA MARIA ZANELLA 0013 000093/2006
ANTONIO CANAN 0065 002347/2010
ARI RAIMUNDO 0001 000087/2000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0073 005835/2010
BLAS GOMM FILHO 0021 000170/2007
0022 000306/2007
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 0062 001934/2010
BRUNO MARCUZZO 0090 004619/2011
0091 004622/2011
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0005 000374/2003
CARLOS ALEXANDRE NEGRINI 0037 001267/2008
CARLOS BERNARDO C DE ALBU 0101 003794/2007
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0022 000306/2007
CARLOS MAXIMINIO MAFRA DE 0034 001156/2008
CARLOS ROBERTO FELIN RIBE 0018 001282/2006
CARLOS WERZEL 0033 001006/2008
CELSO VEDOLIM TEIXEIRA 0105 000214/2002
CESAR AUGUSTO TERRA 0057 001054/2010
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS 0064 002312/2010
CIBELLE SANTOS DE OLIVEIR 0101 003794/2007
CLAUDIA RENATA ROCHA 0040 000022/2009
0087 003248/2011
CLAUDIR DALLA COSTA 0017 000899/2006
0061 001864/2010
0069 004535/2010
CLOVIS GALVAO PATRIOTA 0101 003794/2007
CRISTHIANO MENDES 0085 003101/2011
CRISTINA KAKAWA 0008 000468/2004
CRISTINA LUISA HEDLER 0100 000299/2005
CRISTINA LUISA HEDLER 0102 003843/2007
CRYSTIANE LINHARES 0019 000024/2007
DANIEL BARBOSA MAIA 0022 000306/2007
DANIEL HACHEM 0038 001470/2008
DANIELA FILOMENA DUTRA MI 0022 000306/2007
DANIELI DUDECKE 0002 000389/2000
0024 000956/2007
DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR 0039 001497/2008
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0062 001934/2010
DIOGO KASUGA JUNIOR 0074 006177/2010
DOUGLAS BITTENCOURT LOPES 0001 000087/2000
0002 000389/2000
0003 000099/2002
DOUGLAS DOS SANTOS 0015 000469/2006
0018 001282/2006
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0024 000956/2007
0027 000596/2008
0030 000857/2008
0060 001647/2010
ELENA ALMADA TABORDA DE M 0014 000185/2006
ELISA GEHLEN P. B. DE CAR 0077 000947/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0072 005505/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0009 000154/2005
0047 000441/2009
0056 000934/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0044 000266/2009
FABIANA A. R. LORUSSO 0015 000469/2006
FABIANA APARECIDA RAMOS 0017 000899/2006
FABIANA LOPES B. NETTO BO 0099 000077/2004
FABIANA SILVEIRA 0028 000683/2008
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0034 001156/2008
FABIO JULIO NOGARA 0076 000662/2011
FABRICIO PASSOS AZEVEDO 0024 000956/2007
FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0012 001009/2005
0018 001282/2006
0051 001172/2009
FLAVIO ITAMAR ESTRAIS FER 0054 001340/2009
FRANZ HERMANN N. JUNIOR 0087 003248/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0034 001156/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 0079 001701/2011
GIOVANI SERAFINI 0046 000434/2009

GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0018 001282/2006
GUILHERME PIEKARSKI CLAUD 0041 000026/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0036 001204/2008
0058 001228/2010
HOMERO VIEIRA NETO 0004 000242/2002
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0022 000306/2007
INGRID DE MATTOS 0030 000857/2008
0063 001966/2010
IONEIA ILDA VERONEZE 0019 000024/2007
IRA NEVES JARDIM 0012 001009/2005
ISABELA BERMUDEZ GOMES 0007 000253/2004
IVETE MARIA CARIBE DA ROC 0008 000468/2004
IZABEL FATIMA SIRTOLI 0008 000468/2004
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0034 001156/2008
JANAINA GIOZZA AVILA 0036 001204/2008
0058 001228/2010
JANAINA ROVARIS 0018 001282/2006
JOAO CARLOS LARRE RODRIGU 0107 000767/2004
JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTO 0034 001156/2008
JOAOZINHO SANTANA 0050 001064/2009
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA 0106 000290/2003
JOAQUIM ROCHA 0040 000022/2009
0092 001030/2002
JOELSON ALVES DE ARAUJO J 0040 000022/2009
JORGE ALVES DE BRITO 0020 000029/2007
JOSE MARIA ALVES BOIADEIR 0007 000253/2004
0079 001701/2011
JULIANE C. C. DA SILVA 0015 000469/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0028 000683/2008
0045 000285/2009
0055 000102/2010
0067 002704/2010
LEANDRO VIZINTINI 0020 000029/2007
LEOPOLDO ANTONIO SOKOLOWS 0004 000242/2002
LIA ROLIM ROMAGNA 0101 003794/2007
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0035 001174/2008
LOLIANE FATIMA SANTOS PIC 0052 001207/2009
LUCIANA BERRO 0022 000306/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0018 001282/2006
0048 000529/2009
LUIZ FELIPE DA ROCHA 0104 005918/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0026 000484/2008
0068 003426/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0034 001156/2008
LUIZ ROBERTO BIORA 0101 003794/2007
0103 005892/2009
0104 005918/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0044 000266/2009
LUIZ SGANZELLA LOPES 0015 000469/2006
MARCELO ALMEIDA TAMAOKI 0099 000077/2004
MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0023 000520/2007
0049 000865/2009
MARCELO CARIBE DA ROCHA 0008 000468/2004
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0042 000027/2009
MARCELO DE OLIVEIRA 0057 001054/2010
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0082 002282/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0024 000956/2007
0025 000957/2007
0027 000596/2008
0030 000857/2008
0060 001647/2010
0063 001966/2010
0078 001619/2011
0081 002043/2011
MARCIO FABIANO DE SOUZA 0004 000242/2002
MARCO AURELIO TOLEDO DUAR 0061 001864/2010
MARCO AURÉLIO RODRIGUES M 0105 000214/2002
MARCO AURÉLIO ÂNGELO DE C 0094 000087/2008
MARCO JULIANO FELIZARDO 0022 000306/2007
MARCOS ALBERTO PICOLLI 0107 000767/2004
MARIA ADRIANA PEREIRA 0097 000026/2009
0098 001291/2009
MARIA CECILIA SANCHES SOA 0007 000253/2004
MARIANA BASTOS DALLA VECC 0066 002443/2010
MARIANA CRISTINA SCORSIN 0022 000306/2007
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0023 000520/2007
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0042 000027/2009
0048 000529/2009
0086 003192/2011
MAYLIN MAFFINI 0068 003426/2010
MICHELE TISSIANE DE OLIVE 0001 000087/2000
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0089 004584/2011
MIEKO ITO 0009 000154/2005
0015 000469/2006
0017 000899/2006
0047 000441/2009
0056 000934/2010
0084 002420/2011
0090 004619/2011
0091 004622/2011
MIGUEL ANGELO SALGADO 0012 001009/2005
MIKAELI DE FREITAS 0077 000947/2011
MURILO CELSO FERRI 0072 005505/2010
MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA 0071 004873/2010
NELSON BELTZAC JUNIOR 0044 000266/2009
NEY PINTO VARELLA NETO 0018 001282/2006
NILZO ANTONIO RODA DA SIL 0011 000445/2005
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0043 000069/2009
ODACYR CARLOS PRIGOL 0005 000374/2003
0066 002443/2010
0083 002311/2011
OSMAR CARDOSO ROLIM 0071 004873/2010
OSWALDO HIDETOSHI SARUHAS 0012 001009/2005
PAULO ROBERTO AZEREDO 0018 001282/2006
PLINIO ROBERTO DA SILVA 0014 000185/2006
POLIANE LAGNER DE SILVEIR 0059 001612/2010
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0086 003192/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0015 000469/2006
RALF GERALDO OLBERTZ 0018 001282/2006
REINALDO MIRICO ARONIS 0046 000434/2009
0062 001934/2010
RENATA CRISTIANE ARAUJO D 0052 001207/2009
RENATO DEGANI LAU 0054 001340/2009
RICARDO RUH 0031 000896/2008
0033 001006/2008
RITA DE CASSIA STEMPNIAK 0008 000468/2004
RIZZA MARIA MOREIRA HAUER 0093 001569/2007
ROBERTO DE CARVALHO PEIXO 0040 000022/2009
RODRIGO ARRUDA SANCHEZ 0103 005892/2009
RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0049 000865/2009
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0073 005835/2010
RODRIGO MACEDO DOS SANTOS 0064 002312/2010
RODRIGO RUH 0031 000896/2008
0033 001006/2008
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0006 000129/2004
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0088 003613/2011
SANDRA CALABRESE SIMÃO 0020 000029/2007
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0032 000959/2008
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0077 000947/2011
SERGIO SCHULZE 0055 000102/2010
0067 002704/2010
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0098 001291/2009
SILVIO BRAMBILA 0013 000093/2006
0051 001172/2009
0069 004535/2010
0080 001915/2011
0086 003192/2011
SUZANA BONAT 0014 000185/2006
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0044 000266/2009
TIAGO SPOHR CHIESA 0095 001647/2008
TONI M. DE OLIVEIRA 0009 000154/2005
0015 000469/2006
0017 000899/2006
VALDIR JULIO ULBRICH 0029 000819/2008
0100 000299/2005
0102 003843/2007
VALERIA GASPARIN 0018 001282/2006
VANDERLEI L. K. BONATTO 0080 001915/2011
VANIA PADILHA 0075 000132/2011
VERA LUCIA P. XAVIER 0006 000129/2004
0012 001009/2005
VERALDO CHECHETTO 0010 000299/2005
VICTOR GERALDO JORGE 0006 000129/2004
VIRGINIA MAZZUCCO 0036 001204/2008
0058 001228/2010
WALMIR DE OLIVEIRA LIMA T 0038 001470/2008

1. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-87/2000-CARLOS ALBERTO CHIAROTTE x JOSE CARLOS DE OLIVEIRA- Ao interessado, para que providencie a retirada do alvará expedido no presente feito. -Advs. ARI RAIMUNDO, DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA, ANDRÉA ROTH DOS SANTOS e MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-389/2000-RUBENS BOCUTTI x ANACIR DUDECKE e outro- Homologo as avaliações de fls. 286/289. Intimem-se o Sr. Leiloeiro na forma da decisão de fls. 268. Intimem-se. -Advs. DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA e DANIELI DUDECKE-.

3. USUCAPIAO-99/2002-ANTONIO OSNI PIRES DE OLIVEIRA e outro- Cite-se como requerido retro. -Adv. DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA-.

4. MANUTENCAO DE POSSE-242/2002-LEONIR PEREIRA VAZ DA CRUZ e outros x ADMIR GUIMARAES ADUR e outros- Ao Sr. Contador para a conta geral e ao distribuidor para dar atendimento ao contido no item 5.8.1. do CN. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado, através de Diário da Justiça, para satisfazer o débito espontaneamente, em quinze dias, nos termos do artigo 475-J "caput" do Código de Processo Civil, sob pena de, havendo requerimento do credor, incidir a multa de 10% lá prevista. Sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação e, realizada esta intime-se o executado, na forma do parágrafo primeiro do citado artigo para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. -Advs. HOMERO VIEIRA NETO, MARCIO FABIANO DE SOUZA e LEOPOLDO ANTONIO SOKOLOWSKI-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-374/2003-DUNIMIR LUIZ NICHELE e outro x MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA- Comprove o requerente o pagamento integral da conta de fls. 619, no que se refere as custas do Contador e Taxa Judiciária (Funrejus). (Decisão autorizada pela Portaria n. ° 20/2009). -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e ODACYR CARLOS PRIGOL-.

6. MONITORIA-129/2004-COPEL DISTRIBUICAO S/A e outro x FARMACIA O FARMACEUTICO LTDA e outro- Aguarde-se em arquivo provisório até ulterior manifestação (art. 791, III, CPC). -Advs. VERA LUCIA P. XAVIER, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO e VICTOR GERALDO JORGE-.

7. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-253/2004-GESUEL PIRES DA ROCHA x HOSPITAL E MAT. NOSSA SENHORA APARECIDA e outros- Acerca do retorno do

AR de intimação da denunciada a lide, voltou negativo, manifestem-se as partes. -Advs. JOSE MARIA ALVES BOIADEIRO, ISABELA BERMUDEZ GOMES, MARIA CECILIA SANCHES SOARES e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.
8. INDENIZACAO/SUMARIA-468/2004-TEODORO MENDES DOS SANTOS - ESPOLIO e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Intimem-se as partes quanto aos esclarecimentos prestados pelo sr. perito, bem como para manifestação quanto ao interesse na produção de prova oral, consoante deferido na ocasião do saneamento do feito.
-Advs. IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA, MARCELO CARIBE DA ROCHA, RITA DE CASSIA STEMPNIAK, CRISTINA KAKAWA e IZABEL FATIMA SIRTOLI-.
9. BUSCA E APREENSÃO-154/2005-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ALMERINDO ALVES- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. TONI M. DE OLIVEIRA, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.
10. MANDADO DE SEGURANCA-299/2005-CHEVE CAMINHOES LTDA x MARCIA REJANE VIEIRA MARCONDES- . -Adv. VERALDO CHECHETTO-.
11. REVISAO CONTRATUAL-445/2005-JOSE MARIA ALVES BOIADEIRO x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA-Ante o acordo celebrado entre as partes (fls. 20-22) destes autos, homologo para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e, em consequência, suspendo o processo até o cumprimento do acordo, com fundamento no art. 265, II, do CPC. -Advs. NILZO ANTONIO RODA DA SILVA e AIRTON SAVIO VARGAS-.
12. ORDINARIA-1009/2005-NATURA PLASTICOS LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- No chamado Juízo de retratação para reapreciação da decisão agravada, melhor analisando as razões de inconformismo apresentados pelas agravantes e ainda a concordância da agravada, reformo a decisão de fls. 228, reconsiderando-a na forma do despacho saneador. Dessa maneir. faço uso da regra constante do artigo 529, do CPC a fim de reformá-la. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/02/2012, às 15:00 horas. Saliente-se que a audiência realizar-se-à neste foro regional, com a inquirição de todas as testemunhas, inclusive aquelas residentes no foro central e regional de Almirante Tamandaré, diante da abrangência da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para a qual todas pertecem, restando prejudicada a expedição de carta precatória. -Advs. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN, ALMIR AIRES TOVAR FILHO, VERA LUCIA P. XAVIER, MIGUEL ANGELO SALGADO, OSWALDO HIDETOSHI SARUHASHI e IRA NEVES JARDIM-.
13. RESOLUCAO CONTR C/VEND ORDINA-93/2006-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x ALEX SANDRO DE LIMA- Ao Sr. contador para a elaboração da conta de custas remanescentes devidas pela requerente, inclusive os honorários periciais contábeis, observando-se a proporção a ela cabível consoante sentença prolatada. Após intime-se a para preparo. Então voltem para análise dos pedidos retro. Intimem-se. -Advs. SILVIO BRAMBILA e ANNA MARIA ZANELLA-.
14. BUSCA E APREENSÃO-185/2006-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x GEOVANE APARECIDO DE OLIVEIRA- Oficie-se ao Detran conforme retro determinado e Arquivem-se. Intimem-se. -Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA, SUZANA BONAT e ELENA ALMADA TABORDA DE MORAIS-.
15. BUSCA E APREENSÃO-469/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ADAO CAIAL- Ao requerente, para que dirija-se a escrivania desta vara e providencie a retirada e/ou remessa dos ofícios anteriormente requeridos. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MIEKO ITO, TONI M. DE OLIVEIRA, JULIANE C. C. DA SILVA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, LUIZ SGANZELLA LOPES, DOUGLAS DOS SANTOS e FABIANA A. R. LORUSSO-.
16. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-674/2006-BANCO CNH CAPITAL S/A x CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR- Ao requerente, para providenciar a retirada da Carta Precatória, anteriormente requerida, bem como remessa e distribuição junto a Comarca deprecada. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
17. BUSCA E APREENSÃO-899/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VALDINO GOMES MARTINS- (...) À vista do exposto, declino da competência para apreciação e julgamento do presente feito, determinando sua remessa para uma das Varas Cíveis da Comarca de Maringá/PR, tendo em vista ser o Foro do domicílio do requerido. Em observância à garantia constitucional da celeridade processual, deixo de revogar os atos decisórios proferidos neste Foro Regional, os quais deverão ser analisados e eventualmente ratificados pelo Juízo competente. Procedam-se as baixas e anotações de praxe, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, remetendo-se em seguida os autos conforme retro determinado. Intime-se. -Advs. MIEKO ITO, TONI M. DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS e CLAUDIR DALLA COSTA-.
18. ORDINARIA DE NULIDADE DE TITU-0001712-80.2006.8.16.0038-M.N. MACHADO COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS e outro x GERALCOOP - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM META.-Vistos etc. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a favor do subscritor de fls. 186, como pleiteado. Diante da concordância das partes, satisfeito o cumprimento de sentença por parte dos sucumbentes e aceito por parte dos subscritores do requerente, ora credores, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto o cumprimento de sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. -Advs. NEY PINTO VARELLA NETO, VALERIA GASPARIN, RALF GERALDO OLBERTZ, FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN, CARLOS ROBERTO FELIN RIBEIRO, DOUGLAS DOS SANTOS, PAULO ROBERTO AZEREDO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.
19. BUSCA E APREENSÃO-24/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JAIRA MARQUES DOS SANTOS- Ao requerente, para que dirija-se a escrivania desta vara e providencie a retirada e/ou remessa dos ofícios anteriormente requeridos. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.
20. INDENIZACAO/SUMARIA-29/2007-NILES REPRESNTACOES COMERCIAIS LTDA x ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Homologo os honorários periciais em R$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais). Intime-se a requerente para depósito de 50% (cinquenta por cento) dos honorários em 15 (quinze) dias, sob pena de desistência da prova. Com depósito, intime-se o expert para dar início aos trabalhos com o prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se. -Advs. JORGE ALVES DE BRITO, LEANDRO VIZINTINI e SANDRA CALABRESE SIMÃO-.
21. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-170/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JOAO GRACIR FLORINDO- Quanto ao não retorno dos Ofícios, manifeste-se o requerente. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.
22. BUSCA E APREENSÃO-306/2007-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EDUARDO LUIS PEREIRA DA SILVA- Quanto ao não retorno dos Ofícios, manifeste-se o requerente. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. BLAS GOMM FILHO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA, MARCO JULIANO FELIZARDO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, ANA LUCIA FRANCA, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS e ADRIANA MARTINS SILVA-.
23. RESCISAO DE CONTRATO, C/C REI-520/2007-RG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA x ROMUALDO SIMPLICIO DA SILVA- Sobre os documentos retro, manifeste-se a parte autora. Após, voltem conclusos para decisão. Intime-se. -Advs. MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, ADYR RAITANI JUNIOR, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE-.
24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-956/2007-BANCO ITAUCARD S/A x ROSALINA SOARES AGUIAR- Considerando que o veículo não foi localizado até a presente data (certidão de fls.21), manifeste-se a autora, requerendo o que de direito. Após, voltem. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, FABRICIO PASSOS AZEVEDO e DANIELI DUDECKE-.
25. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-957/2007-BANCO ITAU S/A x MARCOS DA COSTA- Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.
26. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-484/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ENEIDA MAZALLI- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
27. BUSCA E APREENSÃO-0002494-19.2008.8.16.0038-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JOAO FERNANDES DA COSTA- Dê ciência ao requerente da baixa dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
28. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-683/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JOSEFA MARTINS DE AZEVEDO- Intime-se o requerente, a efetuar o pagamento das custas de expedição da carta de citação por AR, devendo ser recolhida através de guia disponível no site do TJ-PR. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.
29. INVENTARIO-819/2008-CESAR GABRIEL BARBOSA x JOAO GREGORIO BARBOSA e outro- Manifeste-se o inventariante, quanto ao prosseguimento do feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Adv. VALDIR JULIO ULBRICH-.
30. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-857/2008-BANCO BMC S/A x LEANDRO KASMISRH DA CRUZ- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS-.
31. BUSCA E APREENSÃO-896/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x THIAGO CLAUDINO KUSTER- Ao requerente, para que dirija-se a escrivania desta vara e providencie a retirada e/ou remessa dos ofícios anteriormente requeridos. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.
32. BUSCA E APREENSÃO-0002489-94.2008.8.16.0038-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x GENOIR RODRIGUES RAMOS- Dê ciência ao requerente da baixa dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.
33. BUSCA E APREENSÃO-1006/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x RAFAEL MARCOS VANDERLAN- Supenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. RICARDO RUH, CARLOS WERZEL e RODRIGO RUH-.
34. COBRANCA (SUMARIO)-1156/2008-ERNESTINA SOUZA HALABURA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA- Sobre o cálculo de fls. 215, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n. ° 20/2009). -Advs. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, CARLOS MAXIMINIO MAFRA DE LAET, JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
35. BUSCA E APREENSÃO-1174/2008-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDILSON MOREIRA DA SILVA- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-1204/2008-BANCO ITAUCARD S/A x JOSEFA DOS SANTOS SOUZA- Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO-.

37. USUCAPIAO-1267/2008-JOSE DIVANIR SCHUEDA e outros- (...) 3. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, para julgar procedente o pedido formulado por José Divanir Schueda, João Celso Schueda, Marli do Rocio Schueda, Rosângela Teresinha Schueda e Rosane Aparecida Schueda, a fim de declarar o domínio do imóvel descrito na inicial em seu favor. Expeça-se mandado de transcrição da presente decisão ao Registro de Imóveis competente, devendo ser atendidas as exigências pertinentes à prenotação do Oficial Imobiliário exigidas para o registro. Custas pelos requerentes. P.R.I.-Adv. CARLOS ALEXANDRE NEGRINI BETTES-.

38. MONITORIA-1470/2008-BANCO ITAU S/A x MARIA MARLENE RUHKOPF - FI- Ao Sr. Contador para a conta geral e ao distribuidor para dar atendimento ao contido no item 5.8.1. do CN. Intimem-se o devedor na pessoa de seu advogado, através de Diário da Justiça, para satisfazer o débito espontaneamente, em quinze dias, nos termos do artigo 475-J "caput" do Código de Processo Civil, sob pena de, havendo requerimento do credor, incidir a multa de 10% lá prevista. Sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação e, realizada esta intime-se o executado, na forma do parágrafo primeiro do citado artigo para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Intimem-se. -Advs. DANIEL HACHEM e WALMIR DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA-.

39. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1497/2008-BANCO BRADESCO S/A x CELIA TERESINHA KOSLOSKI SIUTA - ME e outro- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Adv. DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR-.

40. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-22/2009-ANTONIO MARCOS ROMERO DELGADO e outros x JUSSARA PATRICIA ALVES AGNER DOS SANTOS- 1. Nada a reconsiderar quanto à decisão apelada. 2. Recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos suspensivo e devolutivo. À apelada, para responder no prazo legal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Advs. ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO, JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR, JOAQUIM ROCHA e CLAUDIA RENATA ROCHA-.

41. ALVARA-26/2009-TEREZINHA BERNADETE DONATO DA LUZ- (...) 3. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exeção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução. Condeno a executada em custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), a favor do curador especial, considerenado que a lide não relevava complexidade. -Adv. GUILHERME PIEKARSKI CLAUDINO-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-27/2009-JOAO ANTONIACOMI x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

43. BUSCA E APREENSÃO-69/2009-BANCO FINASA S.A x WILLIAN DOS SANTOS RAMALHO- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

44. DECLARATORIA-266/2009-CELIO BAGGIO e outro x BANCO ITAU S/A- Compulsando os autos verifica-se que o requerente deixou de se manifestar nos autos com relação aos últimos atos processuais, relativos à dilação probatória de seu interesse. Sendo assim, em razão da inércia do requerente, intime-se o seu procurador pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito cumprindo com os atos processuais pertinentes, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente o autor, para que, no prazo de 48 horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 267, inciso III, do CPC. Intime-se. -Advs. NELSON BELTZAC JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

45. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-285/2009-BANCO FINASA BMC S/A x CLEVERSON FOGGIATO- Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

46. EMBARGOS · EXECUCAO-0002689-67.2009.8.16.0038-HSBC SEGUROS (BRASIL) LTDA x OLINDA RODRIGUES SANTOS MADUREIRA- Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Manifestem-se pleiteando o que entenderem de direito em 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e GIOVANI SERAFINI-.

47. BUSCA E APREENSÃO-441/2009-BANCO BMG S/A x FERNANDO PEREIRA DE LIMA- Ao requerente, para que dirija-se a escrivania desta vara e providencie a retirada e/ou remessa dos ofícios anteriormente requeridos. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

48. PRESTACAO DE CONTAS-529/2009-DANIEL DOS SANTOS PEIXOTO x BANCO ITAUCARD S/A- Nada a reconsiderar quanto à decisão retro. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para o atendimento. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

49. RESCIS¦O CONTRATUAL C/R.P ORD-865/2009-RG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA x JOSE DARCI RODRIGUES - ESPOLIO e outro- Mantenho o despacho agravado por seus jurídicos fundamentos, que bem resistem aos argumentos deduzidos pelo agravante. Aguarde-se solicitação de informações. -Advs. ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, RODRIGO AUGUSTO BRUNING e ANDRE LUIS GASPAR-.

50. DECLARATORIA-1064/2009-MANIR CAMARGO DOS SANTOS x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA- Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. JOAOZINHO SANTANA-.

51. RESOLUCAO DE CONTRATO-1172/2009-AZ IMOVEIS LTDA x VERONI AMBOS- Para a busca pretendida, deve a requerente apresentar CPF da pessoa a ser encontrada, posto que é imprescindível o numero deste documento para atender o pretendido. -Advs. SILVIO BRAMBILA e FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-.

52. INDENIZACAO-1207/2009-SONIA MARIA MABA BARREIRA x MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- Diante da contestação ora apresentada pela litispendênciada, reabra-se prazo para especificação de provas desta e quanto
às demais partes, se ratificam as provas já pretendidas. -Advs. RENATA CRISTIANE ARAUJO DE MEDEIROS, ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e LOLIANE FATIMA SANTOS PICHORIM-.

53. EMBARGOS · EXECUCAO-1318/2009-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INF. IND. LTDA- Entendo que no caso em liame não é necessária demais dilação probatória estando o feito apto a julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do artigo 330, I, do CPC. Isto posto, cientifiquem-se as partes desta decisão e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e AIRTON PEASSON-.

54. ORDINARIA-1340/2009-CREDIARE S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIRLEI SOARES DOS SANTOS- Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. RENATO DEGANI LAU e FLAVIO ITAMAR ESTRAIS FERREIRA JUNIOR-.

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0000102-38.2010.8.16.0038-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RAFAEL APARECIDO DA SILVA- Ao requerente, para providenciar a retirada da Carta Precatória, anteriormente requerida, bem como remessa e distribuição junto a Comarca deprecada. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

56. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-0000934-71.2010.8.16.0038-BANCO BMG S.A x SHELAMI JOSÉ DOS SANTOS- Intime-se o requerente, a efetuar o pagamento das custas de expedição da carta de citação por AR, devendo ser recolhida através de guia disponível no site do TJ-PR. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

57. BUSCA E APREENSÃO-0001054-17.2010.8.16.0038-AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A x ANA LUCIA VARELA-Ao requerente, para que dirija-se a escrivania desta vara e providencie a retirada e/ou remessa dos ofícios anteriormente requeridos. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e MARCELO DE OLIVEIRA-.

58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0001228-26.2010.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x ANGELA MARIA GENOWSKI- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO-.

59. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-0001612-86.2010.8.16.0038-NANDIR NANDO NEGRELLO e outro x VANIA SANTA TERRA e outro- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Adv. POLIANE LAGNER DE SILVEIRA-.

60. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-0001647-46.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x LUIZ ELOY DE SOUZA- Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

61. ORDINARIA-0001864-89.2010.8.16.0038-VIVIANE APARECIDA DE OLIVEIRA x ECOVILLE MULTIMARCAS e outros-Face a devolução do AR negativo, manifeste-se o procurador da requerente. -Advs. CLAUDIR DALLA COSTA e MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE-.

62. REVISAO CONTRATUAL-0001934-09.2010.8.16.0038-CLAUDINEI JOSE ANTUNES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Analisando-se os autos, verifica-se que pelas partes foi dito que pretendem o julgamento antecipado do feito, não havendo requerimento de produção de provas. Defiro o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos moldes do artigo 330, I do CPC. Isto posto, cientifiquem-se as partes desta decisão voltem conclusos para sentença. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, REINALDO MIRICO ARONIS e BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO-.

63. BUSCA E APREENSÃO-0001966-14.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARIA VALDIRA DE OLIVEIRA SANTOS- Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

64. ARROLAMENTO-0002312-62.2010.8.16.0038-LUCIANA APARECIDA CORDEIRO DE FREITAS x MARIA ROCHA DE FREITAS- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. RODRIGO MACEDO DOS SANTOS e CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES-.

65. DECLARATORIA-0002347-22.2010.8.16.0038-LEONDINA CANAN DOS SANTOS x EDINEI MARCOS MATIELO e outro- Defiro sobrestamento pleiteado. -Adv. ANTONIO CANAN-.

66. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-0002443-37.2010.8.16.0038-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x IVAN DE LIMA- Recolhidas as taxas devidas, cite-se como pleiteado retro. -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL e MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA-.
67. RESOLUCAO DE CONTRATO-0002704-02.2010.8.16.0038-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA- Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.
68. REVISAO CONTRATUAL-0003426-36.2010.8.16.0038-ALEXANDRE CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- (...) Em cinco dias especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando - as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. Intimem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
69. RESOLUCAO CONTR C/VEND ORDINA-0004535-85.2010.8.16.0038-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x JONAS DE OLIVEIRA- (...) 3. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para fins de: a) declarar rescindido o contrato de compromisso de compra e venda entabulado entre as partes demandante e a demandada, bem como seu aditivo; b) determinar a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de compromisso de compra em favor da parte demandante; c) condenar a parte demandada a título de perdas e danos a pagar para a parte demandante os valores das despesas pendentes de água, luz, IPTU, bem como aluguéis desde a imissão na posse até a efetiva desocupação do imóvel, com apuração em sede de liquidação de sentença. d) determinar que a parte demandante devolva para a parte demandada os valores pagos a título de mensalidades, podendo aquela (demandante) reter o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor a devolver; e) determinar que a parte demandante indenize a parte demandada no que se refere às benfeitorias úteis e necessárias por esta construídas, as quais deverão ser apuradas em futura liquidação de sentença; f) ressalta-se os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC e IGP-DI, compensado-se os valores, e, via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art.269, I. Diante da sucumbência do demandado, condeno-o ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 400,00, nos termos do § 4° do artigo 20 do CPC. Com relação à curadora nomeada nos autos ao requerido, arbitro-lhe honorários advocatícios no importe de R$ 300,00, a serem arcados pelo Estado do Paraná, tendo em vista a inexistência de Defensoria Pública instalada, cumpra-se no que couber o código de normas. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. SILVIO BRAMBILA e CLAUDIR DALLA COSTA-.
70. REVISAO CONTRATUAL-0004677-89.2010.8.16.0038-JUCELI DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Adv. ALEXANDRE CORREIA-.
71. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0004873-59.2010.8.16.0038-MUNICIPIO DE MANDIRITUBA x IONARA MARCONDES e outro- Providencie a REQUERIDA, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R$ 60,08 (sessenta reais e oito centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.40, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (http:www.tj.pr.gov.br), na forma que segue: Distribuidor o valor de R$ 30,25 e Contador o valor de R$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora oficio distribuidor ; Escrivão o valor de R$ 19,74 - unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. OSMAR CARDOSO ROLIM e MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA-.
72. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005505-85.2010.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x BARROS COMERCIO E REPRESENTAÇOES DE MATERIAIS DE CONSTRUÇAO LTDA e outro- Ao requerente, para que dirija-se a escrivania desta vara e providencie a retirada e/ou remessa dos ofícios anteriormente requeridos. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.
73. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0005835-82.2010.8.16.0038-BANCO ITAULEASING S/A x RIBAMAR COMERCIO DE MADEIRAS E EQUIP. LTDA ME- Supenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.
74. ALVARA-0006177-93.2010.8.16.0038-WILLIAN VINICIUS BRITO e outros- Ao Procurador, para que dirija-se a escrivania desta vara e providencie a retirada e/ou remessa dos ofícios anteriormente requeridos. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. DIOGO KASUGA JUNIOR-.
75. ORDINARIA-0000132-39.2011.8.16.0038-ADRIANA MARTINS DE PAULA CREMON x PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO DO MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE/PR e outro- Diante do disposto na resolução 127 do CNJ oficie-se à Presidência do e. Tribunal deste Estado, solicitando-se indicação de perito para a realização de perícia médica de Otorrinolaringologia destes autos, diante dos auspícios da gratuidade judicial que beneficiam o autor. -Advs. VANIA PADILHA e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.
76. ALVARA-0000662-43.2011.8.16.0038-CLEUSA BARBOSA PINTO- Tendo em vista o petitório de fls. 22, julgo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos extinto o processo, sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição. P.R.I. -Adv. FABIO JULIO NOGARA-.
77. DECLARATORIA-0000947-36.2011.8.16.0038-JOSE ALCEU CLAUDINO BARBOSA x BANCO PANAMERICANO S/A- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. -Advs. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS, ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO e MIKAELI DE FREITAS-.
78. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0001619-44.2011.8.16.0038-BANCO ITAULEASING S/A x WILSON OLEGARIO DA SILVAProvidencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R$ 215,00 (duzentos e quinze reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1) (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
79. MEDIDA CAUTELAR EXI DOCUMENTO-0001701-75.2011.8.16.0038-ANGELO MARCOS DOS SANTOS x BANCO REAL S/A- (...) 3. Por todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial de exibição de documentos, ratificando o liminar antes concedida, determinando ao requerido que no prazo de 30 (trinta) dias oferte nos autos os documentos descritos na inicial, sob pena de busca e apreensão . Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios dos patronos das partes adversas, os quais, a teor do disposto no artigo 20,§ 4° do CPC, arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais) considerando-se o número de atos processuais realizados, o tempo despendido e o trabalho desenvolvido pelos profissionais. P.R.I. Cumpram-se as normas pertinentes do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. JOSE MARIA ALVES BOIADEIRO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
80. RESOLUCAO DE CONTRATO-0001915-66.2011.8.16.0038-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x VANDERLEI LUIS KROMBAUER BONATTO e outro- 1. Indefiro a produção de provas, por tratar-se de questão exclusivamente de direito, comportando julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. 2. Apensem-se os presentes aos autos n° 1282/2009, nos termos da certidão de fls. 258, por tratarem-se do mesmo contrato de compromisso de compra e venda, evitando assim, decisões conflitantes. 3. Após intimações necessárias, voltem conclusos para decião. 4. Intimem-se. -Advs. SILVIO BRAMBILA e VANDERLEI L. K. BONATTO-.
81. BUSCA E APREENSÃO-0002043-86.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x SANDRA MIGLIOLI- Tendo em vista o petitório de fls. 31, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Revogo a liminar deferida às fls. 23. Indefiro a expedição de ofício para desbloqueio do bem da lide. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição. P.R.I. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
82. REPETICAO DE INDEBITO ORD-0002282-90.2011.8.16.0038-CRISTOVAO BRUNO PIOVESAN x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Nada a reconsiderar quanto à decisão retro. Intimem-se. Arquivem-se. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.
83. RESCISAO DE CONTRATO SUMARIO-0002311-43.2011.8.16.0038-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x MARIA MELQUIADES DOS SANTOS- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R$ 43,00 (quarenta e três reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.° 2800130424255, Agência n.° 4314-1) (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL-.
84. BUSCA E APREENSÃO-0002420-57.2011.8.16.0038-BANCO BMG S.A x ELUIR TORQUATO- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MIEKO ITO-.
85. ALVARA-0003101-27.2011.8.16.0038-FILOMENA CALAIS- Intime-se a requerente para esclarecer acerca do pai de cujus, Sr. José Lopes dos Santos, diante da cadeia sucessória na qual o mesmo se enquadra. Intime-se. -Adv. CRISTHIANO MENDES-.
86. RESOLUCAO DE CONTRATO-0003192-20.2011.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x ERONILDA COELHO DE ARAUJO- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. Intimem-se. -Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.
87. REINTEGRACAO DE POSSE IMOVEL-0003248-53.2011.8.16.0038-AUGUSTO DE SOUZA VICENTE x JOSE SABINO DE GODOI-Suspendo, por ora , a liminar concedida nos autos. Acerca do petitório retro e documentos acostados, manifeste-se o requerente em 10 (dez) dias. Intime-se. -Advs. FRANZ HERMANN N. JUNIOR e CLAUDIA RENATA ROCHA-.
88. BUSCA E APREENSÃO-0003613-10.2011.8.16.0038-BANCO PAN AMERICANO SOCIEDADE ANONIMA x EDSON CORDEIRO SANTANA- Sobre o decurso do prazo, manifeste-se o requerente. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

89. REVISAO CONTRATUAL-0004584-92.2011.8.16.0038-ADLEIDE MAGALHAES FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Mantenho o despacho agravada por seus jurídicos fundamentos, que bem resistem aos argumentos deduzidos pelo agravante. Aguarde-se solicitação de informações. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.
90. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004619-52.2011.8.16.0038-BANCO HSBC - BANCO MULTIPLO S/A x JHP INFORMATICA E USINAGEM LTDA e outros- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R$ 43,00 (quarenta e três reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1) (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO-.
91. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004622-07.2011.8.16.0038-BANCO HSBC - BANCO MULTIPLO S/A x JHP INFORMATICA E USINAGEM LTDA e outro- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R$ 43,00 (quarenta e três reais) - Banco do Brasill, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1.) (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO-.
92. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-1030/2002-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x COOP CENTRAL AGRIC SUL BRASIL- Aos embargados para querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias (art. 34, § 3°, da Lei 6.830/1980). Intime-se. -Advs. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e JOAQUIM ROCHA-.
93. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-1569/2007-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x HAUER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Aos embargados para querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias (art. 34 § 3°. da Lei 6.830/1980). Intime-se. -Advs. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS, RIZZA MARIA MOREIRA HAUER e ANA LUISA STELLFELD C DE ALBUQUERQUE-.
94. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-87/2008-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA e outro- Intime-se o procurador do excipiente para adequar seu pedido de fls. 77-78, nos termos do art. 730 do Código do Processo Civil. Intime-se. -Advs. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS, MARCO AURÉLIO ÂNGELO DE CARLOS SANTANA e AIRTON SAVIO VARGAS-.
95. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-1647/2008-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x ABILIO DA CRUZ- Aos embargados para querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias (art. 34, § 3°, da Lei 6.830/1980). Intime-se. -Advs. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e TIAGO SPOHR CHIESA-.
96. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-1967/2008-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x ISAIAS MIRAS- 1- Recebo os embargos infringentes, eis que tempestivos. 2- Intime- o Expiciente para se manifestar, em dez dias. 3- Após, voltem. 4- Intime-se. -Adv. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.
97. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-26/2009-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA e outro- (...) 3. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução. Condeno a executada em custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), a favor do curador especial, considerando que a lide não revelava complexidade. -Advs. MARIA ADRIANA PEREIRA, ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e AIRTON SAVIO VARGAS-.
98. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-1291/2009-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA- Deve o exequente esclarecer a divergência entre o pedido de extinção formulados nos termos do art. 791, I do CPC e o pedido de concordância com a petição de fls. 41, vez que nas fls. 41 não existe qualquer petição. Intime-se. -Advs. MARIA ADRIANA PEREIRA, ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.
99. EXECUÇÃO FISCAL OUTROS-77/2004-A FAZENDA NACIONAL x IBL INDUSTRIA BRAUN DE COMPENSADOS ANATOMICOS LTDA- Providencie a requerida, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R$ 961,02 (novecentos e sessenta e um reais e dois centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.53, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (http:www.tj.pr.gov.br), na forma que segue: Distribuidor o valor de R$ 30,25 e Contador o valor de R$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora oficio distribuidor ; Escrivão o valor de R$ 820,62 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R$ 50,56; a Diligência do Sr.º Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50- Banco do Brasil, Conta Judicial n.º2800130424255 , Agência n.º 4314-1. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. FABIANA LOPES B. NETTO BOSSA e MARCELO ALMEIDA TAMAOKI-.
100. EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO-299/2005-A UNIÃO x P.C.M.SERVICOS DE DESENHOS INDUSTRIAIS LTDA ME e outro- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R$ 1.101,65 (um mil cento e um reais e sessenta e cinco centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.168, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (http:www.tj.pr.gov.br), na forma que segue: Distribuidor o valor de R$ 32,83 e Contador o valor de R$ 18,46 - Conta Corrente, unidade arrecadora oficio distribuidor ; Escrivão o valor de R$ 887,40 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R$ 113,46; a Diligência do Sr.º Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 - Banco do Brasil, Conta Judicial n.° 2800130424255, Agência n.º 4314-1. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. CRISTINA LUISA HEDLER e VALDIR JULIO ULBRICH-.
101. EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO-3794/2007-UNIAO - FAZENDA NACIONAL x LIRANI MARIA FRANCO- Providencie a requerida, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R$ 983,55 (novecentos e oitenta e três reias e cinquenta e cinco centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.79, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (http:www.tj.pr.gov.br), na forma que segue: Distribuidor o valor de R$ 30,25 e Contador o valor de R$ 20,18 - Conta Corrente, unidade arrecadora oficio distribuidor ; Escrivão o valor de R$ 827,20 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R$ 62,92; a Diligência do Sr.º Oficial de Justiça, no valor de R$ 43,00 - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º4314-1. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. LUIZ ROBERTO BIORA, CARLOS BERNARDO C DE ALBUQUERQUE, CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA, CLOVIS GALVAO PATRIOTA e LIA ROLIM ROMAGNA-.
102. EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO-3843/2007-A UNIÃO x P.C.M.SERVICOS DE DESENHOS INDUSTRIAIS LTDA ME- Providencie a requerida, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R$ 933,22 (novecentos e trinta e três reias e vinte e dois centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.60, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (http:www.tj.pr.gov.br), na forma que segue: Distribuidor o valor de R$ 30,25 e Contador o valor de R$ 20,18 - Conta Corrente, unidade arrecadora oficio distribuidor ; Escrivão o valor de R$ 827,20 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R$ 55,59. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. CRISTINA LUISA HEDLER e VALDIR JULIO ULBRICH-.
103. EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO-5892/2009-A UNIÃO x PROVOPAR - PROGRAMA DE VOLUNTARIADO PARANAENSE - AGUDOS- Providencie a requerida, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R$ 988,83 (novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.88, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (http:www.tj.pr.gov.br), na forma que segue: Distribuidor o valor de R$ 30,25 e Contador o valor de R$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora oficio distribuidor ; Escrivão o valor de R$ 817,80 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R$ 130,69. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. LUIZ ROBERTO BIORA e RODRIGO ARRUDA SANCHEZ-.
104. EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO-5918/2009-A UNIÃO x ESCRITORIO CONTABIL ROCHA S/C LTDA- Providencie a requerida, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R$ 291,94 (duzentos e noventa e um reais e noventa e quatro centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls. 176, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (http:www.tj.pr.gov.br), na forma que segue: Distribuidor o valor de R$ 30,25 e Contador o valor de R$ 20,79 - Conta Corrente, unidade arrecadora oficio distribuidor ; Escrivão o valor de R$ 220,90- unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R$ 20,00. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. LUIZ ROBERTO BIORA e LUIZ FELIPE DA ROCHA-.
105. FALENCIA-214/2002-DOUGLAS SANSON x PINUSSERRRA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORT- Expeça-se alvará de levantamento conforme pleiteado retro. Diante do pedido retro e entendendo satisfeita a obrigação julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. P.R.I. Arquivem-se. -Advs. CELSO VEDOLIM TEIXEIRA e MARCO AURÉLIO RODRIGUES MOREY-.
106. FALENCIA-290/2003-BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ N.º 02.856.350/0001-80 x ALTECHNA IND. E COM. DE ESQ. DE ALUM. E VID. LTDA- Abre-se Vista ao Síndico. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Adv. JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI-.
107. HABILITACAO DE CREDITO-767/2004-TEREZINHA LEDA MARCHESE x ADEBRAM INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - CNPJ N.º 72.365.703/0001-24- Diante do erro material ocorrido e a concordância de todas as partes acerca do ocorrido, revogo a decisão de fls. 11, passando a prolatar nova decisão. Homologo, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a habilitação de TEREZINHA LEDA MARCHESE, na falência de Adebran Indústria e Comércio de Bebidas Ltda. MF, para incluir o seu crédito no valor de R$ 15.384,57 (quinze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinqüenta e sete centavos), no quadro geral de credores, na posição de credor privilegiado de natureza trabalhista. O valor deverá sofrer atualização monetária e somente incidirão juros de mora, caso a massa possa suportar o pagamento. Custas ex lege. Sem honorários. Ciência ao Ministério Público. -Advs. JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES e MARCOS ALBERTO PICOLLI-.

FAZENDA RIO GRANDE, 07 DE NOVEMBRO DE 2011

FOZ DO IGUAÇU

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR.GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS

RELAÇÃO N.º 434/2011 - 2ª VARA CIVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR DA SILVA 00010 000637/2007
ADENICIA DE SOUZA LIMA 00030 000657/2011
ADILSON LUIS CERUTTI 00029 000581/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00027 000157/2011
ALEXANDRA GAZZONI 00002 000398/1997
ANDERSON RENY HECK 00021 001242/2009
ANDRE EDUARDO QUEIROZ 00017 000747/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00026 001082/2010
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 00003 000290/1999
BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI 00026 001082/2010
CARINE FABÍOLA MARAN DE LACERDA WERNECK 00032 001278/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00020 001064/2009
CASSIUS ANDRE VILANDE 00030 000657/2011
CESAR EDWARD ABBATE SOSA 00028 000338/2011
00038 000359/2008
CLAUDIA CANZI 00002 000398/1997
00030 000657/2011
CLAUDIOMIR MARTINI 00022 001352/2009
CLEVERTON LORDANI 00022 001352/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00014 001078/2008
CRISTIANE MARIA SILVA 00039 000203/2011
CâNDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO 00030 000657/2011
DANIELLE RIBEIRO 00030 000657/2011
00035 000065/2004
DIOGO BIANCHI FAZOLO 00023 000371/2010
DIOGO RADTKE PORTELLA 00029 000581/2011
EDGARD LESSNAU SOBRINHO 00003 000290/1999
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00026 001082/2010
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00015 000137/2009
ELISANGELA MARIA DE MATOS VILANDE 00030 000657/2011
ELIZANGELA DAHMER PEREIRA 00031 001116/2011
ELVIO LEGNANI 00008 000057/2007
ENIR BECKER 00039 000203/2011
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 00026 001082/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00012 000606/2008
GERALDO JOSE WIETZIKOSKI 00007 000726/2006
GUILHERME DI LUCA 00013 000874/2008
00016 000174/2009
00018 001007/2009
GUILHERME MARTINS HOFFMANN 00006 000545/2006
INGRID DE MATTOS 00026 001082/2010
IVO KRAESKI 00016 000174/2009
JOAO LUIZ CAMPOS 00026 001082/2010
JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO 00030 000657/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00032 001278/2011
JOSE GUILHERME ZOBOLI 00018 001007/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00015 000137/2009
00026 001082/2010
JUVENAL ANTONIO DA COSTA 00005 000250/2001
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00036 000286/2004
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00034 001284/2011
LIA DIAS GREGORIO 00026 001082/2010
LOTTE RADOWITZ CAMPOS 00003 000290/1999
00027 000157/2011
00033 001283/2011
LUCIANE DE CARVALHO 00012 000606/2008
LUIS OGUEDES ZAMARIAN 00016 000174/2009
00018 001007/2009
LUIZ ASSI 00011 000794/2007
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO 00032 001278/2011
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00022 001352/2009
MARCIANE MAITTO 00011 000794/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00026 001082/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00019 001055/2009
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00011 000794/2007
MONICA RIBEIRO TAVARES 00004 000347/2000
NELSON PASCHOALOTTO 00025 000960/2010
NILSON RICARDO ZANARDINI SOARES 00006 000545/2006
ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR 00004 000347/2000
PAULO EDUARDO CALGARO 00002 000398/1997
PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR 00034 001284/2011
POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS 00006 000545/2006
RENATO MARTINS LOPES 00022 001352/2009
RENE MIGUEL HINTERHOLZ 00009 000386/2007
ROBERTO MARTINS LOPES 00024 000824/2010
RODRIGO BEZERRA ACRE 00026 001082/2010
RONALDO ANTONIO BOTELHO 00002 000398/1997
ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO 00004 000347/2000
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO 00015 000137/2009
SERGIO SIMÃO DIAS 00001 000013/1994
SIDNÉIA INÊS PERAZZOLI 00039 000203/2011
SILVIA ARRUDA GOMM 00035 000065/2004
SUELI ROSA 00008 000057/2007
TAIS BRITO FRANCISCO 00026 001082/2010
THIAGO DAMASIO BARINI 00026 001082/2010
VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA 00037 000222/2008
VALTER CANDIDO DOMINGOS 00002 000398/1997
VINICIUS GONÇALVES 00026 001082/2010
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00003 000290/1999
00021 001242/2009

1. EMBARGOS DE DEVEDOR - 13/1994 - 0000948-41.1994.8.16.0030- RESTAURANTE ABAETE LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Adv. SERGIO SIMÃO DIAS.

2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 398/1997 - 0004130-30.1997.8.16.0030- MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ANGELO CALGARO e outro - Nos termos ao art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução movida por Ministério Público do Estado do Paraná em relação a Angelo Calgaro, autorizando o levantamento das constrições referentes a este executado. No mais determino o prosseguimento do feito em relação ao executado Carlos Augusto de Almeida, inclua-se em pauta, para arrematação, o bem penhorado de sua propriedade, em primeira e segunda praça/leilão, ficando nomeado o leiloeiro oficial Sr. Fernando Martins Serrano para atuar na hasta pública. Esclareça-se que a) Será considerado preço vil aquele inferior a 51% do valor da avaliação. b) Quanto aos honorários do leiloeiro, deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço - sendo que em se tratando de arrematação corresponderão a 4% do valor do lanço, sob responsabilidade do arrematante; transação depois de designada a arrematação e publicados os editais, 0,5% do valor do acordo, pelo executado; e adjudicação, 1% do valor da adjudicação pelo credor. c) As custas e despesas do processo - até então realizadas - e eventuais tributos existentes serão pagos com o valor depositado pelo arrematante. d) Ao credor será assegurado o direito de oferecer lanço nas mesmas condições de outros licitantes. e) O valor da avaliação será atualizado monetariamente no dia da praça pelo índice oficial (média do INPC/IGP). Diligencie-se conforme determinações pertinentes do Código de processo Civil e Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, e em especial: a) Atualizem-se as contas desatuaçizadas. b) Requisitem-se - caso necessário - os documentos previstos no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, sendo que independente de retorno das certidões deverá ser realizada a hasta. c) Expeça-se edital observando-se os artigos 686 e 687 do Código de Processo Civil, ficando a cargo do leiloeiro oficial as publicações que se fizeram necessárias. Os ônus reais incidentes sobre o imóvel deverão, necessáriamente constar do edital, bem como a informação sobre o preço considerado como vil. d) À parte devedora acerca do disposto no artigo 687, § 5º, do CPC, inclusive a proposito do contido no artigo 651 do CPC, ficando ela intimada no próprio edital, se não for encontrada. e) Dê-se ciência do presente às Fazendas Públicas perante as quais é devedora à parte executada, com antecedência ao artigo 698 do CPC. Advs. ALEXANDRA GAZZONI, RONALDO ANTONIO BOTELHO, VALTER CANDIDO DOMINGOS, CLAUDIA CANZI e PAULO EDUARDO CALGARO.

3. ACAO ORDINARIA - 290/1999 - 0004723-88.1999.8.16.0030 -DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER x RUBENS DE CASTRO CAMPOS - Às partes para promoverem o preparo das custas processuais no valor de R$ 1.395,07, sendo que, R$ 1.143,04 refere-se as custas desta escrivania, R$ 30,25 refere-se as custas do cartório distribuidor, R$ 82,21 refere-se as custas do Sr. contador, R$ 78,00 refere-se a diligência do Sr. Oficial de Justiça e R$ 61,57 refere-se ao funrejus. Advs. EDGARD LESSNAU SOBRINHO, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e LOTTE RADOWITZ CAMPOS.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 347/2000-BANCO BANESTADO S/ A x GILBERTO DE PAULA MARINS - Ao preparo das custas processuais pelo executado, no valor de R$ 94,00. Advs. ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO, ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR e MONICA RIBEIRO TAVARES.

5. PEDIDO DE FALENCIA - 250/2001 - 0006407-77.2001.8.16.0030 -INDUSTRIA QUIMICAS COLINA LTDA x TEM TEM COMERCIO DE TINTAS LTDA - Ao preparo das custas processuais pela concordatária no valor de R$ 996,35, sendo que, R$ 535,80 refere-se as custas desta escrivania, R$ 417,00 refere-se as diligências do Sr. Oficial de Justiça e R$ 43,55 refere-se ao funrejus. Adv. JUVENAL ANTONIO DA COSTA.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 545/2006-JUSSARA CAMARGO RAHAL - ME x BANCO DO BRASIL S/A - Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresnetado fls. 1257/1258. Advs. GUILHERME MARTINS HOFFMANN, NILSON RICARDO ZANARDINI SOARES e POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 726/2006 - 0015987-58.2006.8.16.0030 - GERALDO JOSE WIETZIKOSKI x BRASIL TELECOM S.A. - À parte Exequente ante a certidão de fl. 116 verso que em suma: "CERTIFICO e dou fé que, ante o depósito judicial efetuado pela parte Executada às fls. 112/115 no importe de R$ 4.068,09 (quatro mil e sessenta e oito reais e nove centavos), procedo à inclusão do presente feito na relação de publicação e prazo junto ao Diário da Justiça Eletrônico para o fim de proceder à intimação da parte Exequente para querendo se manifestar no feito requerendo o que de direito no prosseguimento dos autos (artigo 162, § 4º do CPC)". Adv. GERALDO JOSE WIETZIKOSKI.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 57/2007- 0014686-42.2007.8.16.0030 - JURANDIR DE QUEVEDO DOS SANTOS e outro x BANCO ITAU S/A - À parte Exequente ante a certidão de fl. 181 que em suma: "CERTIFICO e dou fé que, ante a impugnação apresentada pela parte Executada de fls. 174/180 procedo à inclusão do presente feito na relação de publicação e prazo junto ao Diário da Justiça Eletrônico

para o fim de proceder à intimação do Procurador da parte Exequente para querendo se manifestar no feito requerendo o que de direito (artigo 162, § 4º do CPC)". Advs. ELVIO LEGNANI e SUELI ROSA.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 386/2007-EDNA MARIA DA SILVA BENEDET x BANCO BANESTADO S/A - Manifeste-se o exequente em 10 (dez) dias, acerca da exceção de prescrição apresentada. Adv. RENE MIGUEL HINTERHOLZ.

10. REVISIONAL DE CONTRATO - 637/2007-ELEONORA CARACELLI x BANCO ITAU S/A - Tendo em vista que não houve o pagamento voluntário da obrigação, aplico pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. ADEMAR DA SILVA.

11. OBRIGACAO DE FAZER - 794/2007 - 0015517-90.2007.8.16.0030 -GERALDO PEREIRA DA SILVA FILHO x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN - Às partes acerca da decisão de fls. 154. (...) Assim revego a decisão de fls. 140, bem como a proferida no item "I" de fls. 149, e recebo a apelação de fls. 125/133 no feito devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao apelado para em 15 dias responder (artigos 508 e 518, do CPC). Após com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, observando-se as formalidade de estilo. Advs. LUIZ ASSI, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARCIANE MAITTO.

12. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 606/2008 - 0015795-23.2009.8.16.0030 - RIVALDO PEREIRA x CENTAURO VIDA E PREVID NCIA S/A - Ciência às partes acerca da decisão de fls. 258. Determinou a expedição de lavará em favor da parte autora, referente ao valor da condenação e em favor do procurador referente aos honorários. Indeferido o pedido de fixação de honorários, formulado no item "III" de fls. 251. Advs. LUCIANE DE CARVALHO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 874/2008 - 0016045-90.2008.8.16.0030 - CONDOMINIO RESIDENCIAL IPACARAY x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Ao preparo das custas processuais no valor de R$ 55,21, sendo que, R$ 45,12 refere-se as custas desta escrivania, R$ 10,09 refere-se as custas do Sr. contador. Adv. GUILHERME DI LUCA.

14. ACÃO DE DEPOSITO - 1078/2008-BANCO FINASA S/A x DIRCEU MACHADO COSTA - Ao autor para que indique em qual dos endereços informados pretende a citação do requerido. Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

15. REVISIONAL DE CONTRATO - 137/2009 - 0016882-14.2009.8.16.0030 -JOAO BATISTA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A - Ciência às partes acerca do despacho de fls. 148, que em suma: "Expeça-se alvará, em favor do autor para levantamento dos valores depositados nestes autos, deduzindo-se, porém, as custas processuais, as quais deverão se liberadas em favor da escrivania". Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

16. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 174/2009 - 0018168-27.2009.8.16.0030 -ARI DE FREITAS e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Considerando que o presente feito dispensa a produção de outras provas, após contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Advs. LUIS OGUEDES ZAMARIAN, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI.

17. INVENTARIO - ARROLAMENTO - 747/2009 - 0016405-88.2009.8.16.0030 - ZORAIDE JACINTHO TERRA CSAPO e outros x ESPOLIO DE JOSE CSAPO FILHO - Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias. Adv. ANDRE EDUARDO QUEIROZ.

18. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1007/2009 - 0018167-42.2009.8.16.0030 -VALDIR ANTONIO BOZ e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Considerando que o presente feito dispensa a produção de outras provas, após contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Advs. LUIS OGUEDES ZAMARIAN, JOSE GUILHERME ZOBOLI e GUILHERME DI LUCA.

19. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 1055/2009 - 0017592-34.2009.8.16.0030 -ADEMAR APARECIDO DOS SANTOS x APS SEGURADORA S/A e outro - Manifeste-se o requerido acerca do laudo pericial apresentado às fls. 226, em 10 (dez) dias. Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

20. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1064/2009 - 0016615-42.2009.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ANTONIO APARECIDO DE ARAUJO - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora. Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

21. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) -1242/2009 - 0016033-42.2009.8.16.0030 - FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY x LILIAN MERCEDES PALMA - Ante a certidão de transito em julgado, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito. Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e ANDERSON RENY HECK.

22. EMBARGOS DE DEVEDOR - 1352/2009 - 0017259-82.2009.8.16.0030 -PAULO HAN e outros x CECM - COMERCIO DO VESTUARIO COSTA OESTE DO PARANA - Ciente do agravo interposto, entretanto, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. No mais, à parte autora para que promova o preparo das custas processuais no valor de R$ 57,26, sendo que destes, R$ 16,92 refere-se as custas desta escrivania, R$ 30,25 refere-se as custas do cartório distribuidor e R$ 10,09 refere-se as custas do Sr. contador. Advs. RENATO MARTINS LOPES, CLAUDIOMIR MARTINI, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI.

23. MANDADO DE SEGURANÇA - 371/2010 - 0007222-59.2010.8.16.0030 - LEANDRO BORGES DOS SANTOS e outros x PROFESSOR DO CURSO DE CIENCIA DA COMPUTAÇÃO, DA DISCIPLINA DE INTRODUÇÃO À CIENCIA DA COMPUTAÇÃO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE - Ao preparo das custas processuais no valor de R$ 332,62, sendo que, R$ 222,78 refere-se as custas desta escrivania, R$ 30,25 refere-se as custas do cartório distribuidor, R$ 10,09 refere-se as custas do Sr. contador, R$ 49,50 refere-se a diligência do Oficial de Justiça e R$ 20,00 refere-se ao funrejus. Adv. DIOGO BIANCHI FAZOLO.

24. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 824/2010 - 0016473-04.2010.8.16.0030- MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x PETRONILHA VILLALBA RAMIREZ - Ao preparo das custas processuais no valor de R$ 259,33, sendo que, R$ 231,24 refere-se as custas desta escrivania, R$ 18,00 refere-se as custas do cartório distribuidor e R$ 10,09 refere-se as custas do Sr. contador. Adv. ROBERTO MARTINS LOPES.

25. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 960/2010 - 0018986-42.2010.8.16.0030- PANAMERICANO S/A x CARLINE DASSI - Ao autor para promover a remessa do(s) ofício(s). Promova a parte autora as providencias para citação do requerido. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

26. REVISIONAL DE CONTRATO - 1082/2010 - 0021201-88.2010.8.16.0030 -ZELIR JOSEFINA ALBERTON x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCATINCAL - À parte Requerida ante a certidão de fl. 167 que em suma: "CERTIFICO e dou fé que, as partes formularam acordo nestes autos às fls. 155/158. CERTIFICO mais que, o acordo foi devidamente homologado por sentença conforme consta às fl. 160 o qual julgou extinto os autos determinando o levantamento das constrições e oportunamente o arquivamento definitivo do feito. CERTIFICO ainda que, compulsando os presentes autos constatei que consta às fl. 162 o cálculo das custas processuais remanescentes que importam na totalidade de R$ 473,42 (quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos) distribuídas na seguinte proporção: R$ 360,96 - custas Cíveis; R$ 10,09 - custas do Contador Judicial; R$ 30,25 - Distribuidor Judicial; R$ 22,62 - Funrejus e o valor de R$ 49,50 - diligência do Oficial de Justiça. CERTIFICO finalmente que, visando dar efetividade à sentença proferida com as devidas baixas nas restrições e arquivamento definitivo do feito procedo à inclusão do presente feito na relação de publicação e prazo junto ao Diário da Justiça Eletrônico para o fim de proceder à intimação da parte Requerida para proceder o preparo das custas processuais remanescentes nos termos do acordo elaborado pelas partes e em conformidade com a sentença proferida nestes autos (artigo 162, § 4º do CPC)". Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, LIA DIAS GREGORIO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, THIAGO DAMASIO BARINI, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, VINICIUS GONÇALVES, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

27. REVISIONAL DE CONTRATO - 157/2011 - 0004145-08.2011.8.16.0030 - ANTONIO DE JESUS ROGERIO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Recebo a presente apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, do CPC. Ao apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Advs. LOTTE RADOWITZ CAMPOS e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

28. AÇÃO DE COBRANÇA - 338/2011 - 0008453-87.2011.8.16.0030 -LUIS CARLOS DE MELLO x LEILA TEREZINHA CHEWAY - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora. Adv. CESAR EDWARD ABBATE SOSA.

29. REVISIONAL DE CONTRATO - 581/2011 - 0014008-85.2011.8.16.0030 -EDZ TRANSPORTES LTDA. (DELAVI & RAMOS LTDA.) x BANCO SAFRA S/A - Ao autor, para comprovar a remessa do(s) ofício(s). Advs. ADILSON LUIS CERUTTI e DIOGO RADTKE PORTELLA.

30. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 657/2011 - 0015604-07.2011.8.16.0030 -GESSI DOTINO PEREIRA e outros x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando com objetividade e precisão os fatos que pretendem demonstrar através de cada modalidade probatória. Advs. CASSIUS ANDRE VILANDE, ELISANGELA MARIA DE MATOS VILANDE, JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO, CâNDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO, ADENICIA DE SOUZA LIMA, CLAUDIA CANZI e DANIELLE RIBEIRO.

31. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 1116/2011 - 0025973-60.2011.8.16.0030 - INCORPORADORA DE IMOVEIS CARAJAS LTDA. x JORGE BETOLDO - Nos termos do art. 652 e 738, cite-se para pagamento em 03 (três) dias e dê-se ciência no prazo de 15 (quinze) dias para embargos. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. ELIZANGELA DAHMER PEREIRA.

32. AÇÃO MONITÓRIA - 1278/2011 - 0032264-76.2011.8.16.0030 -ITAU UNIBANCO S/A x MARIA LONI KOJUNSKI - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R$ 817,80 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Advs. CARINE FABÍOLA MARAN DE LACERDA WERNECK, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO.

33. MONITORIA - 1283/2011 - 0032271-68.2011.8.16.0030 -SANTA ELAZIRA FRANCA x OLIRIO HALMANN - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R$ 211,50 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Adv. LOTTE RADOWITZ CAMPOS.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1284/2011 - 0032272-53.2011.8.16.0030 -J. HORTOLAN & CIA LTDA x EDSON CEZAR DE SOUZA - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R$ 324,30 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Advs. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR.

35. EXECUÇÃO FISCAL - 65/2004 - 0012063-10.2004.8.16.0030 -FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S.A. - Ao preparo das custas processuais no valor de R$ 846,74, sendo que, R$ 795,24, refere-se as custas desta escrivania, R$ 10,09 refere-se as custas do Sr. contador e R$ 41,41 refere-se ao funrejus. Advs. DANIELLE RIBEIRO e SILVIA ARRUDA GOMM.

36. EXECUÇÃO FISCAL - 286/2004 - 0011931-50.2004.8.16.0030 -FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x KALED AHMAD BARAKAT -

Ciência ao executado acerca do laudo de avaliação apresentado às fls. 90/92. Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT.
37. EXECUÇÃO FISCAL - 222/2008-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x HARRY DAIJO - Ao apelado para responder em 15 dias (artigos 508 e 518, CPC). Adv. VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA.
38. EXECUÇÃO FISCAL - 359/2008 - 0015867-44.2008.8.16.0030 -FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x EXTEL EXPORTADORA DE TECIDOS LTDA e outros - Ao preparo das custas processuais no valor de R$ 3.074,85, sendo que, R$ 2.782,64 refere-se aos honorários advocatícios e despesas adiantadas pela exequente, R$ 230,30 refere-se as custas desta escrivania, R$ 31,02 refere-se as custas do Sr. contador e R$ 30,89 refere-se ao funrejus. Adv. CESAR EDWARD ABBATE SOSA.
39. EXECUÇÃO FISCAL - 203/2011 - 0003629-85.2011.8.16.0030 -FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x HELENO ARNALDO DE FIGUEIREDO e outro - Ante o cancelamento da CDA 11.838/2010, com fulcro no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com julgamento do mérito. Deixo de atribuir as consequências da sucumbência à exequente pois na hipótese incide o art. 26 da Lei 6.830/80. Tratando-se de decisão que apenas extingue a execução fiscal, não se configura a hipótese o art. 475, inc. II, do CPC, de modo que deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário. Advs. ENIR BECKER, CRISTIANE MARIA SILVA e SIDNÉIA INÊS PERAZZOLI.

FOZ DO IGUAÇU, 09 de Novembro de 2011
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

3ª VARA CÍVEL

3 ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA

REL AÇÃO Nº226/2011

ABNER WANDEMBERG RABELO 00004 000543/2003
ACYR DE GERONE 00058 000008/2001
ADEMAR DA SILVA 00005 000584/2003
ADEMAR MARTINS MONTORO 00007 000191/2005
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00034 001440/2009
00041 000825/2010
ALCEU MOREIRA DA SILVA 00060 000117/2011
ALDAMIRA GERALDA ALMEIDA AFFORNALLI 00012 000222/2007
ALESSANDRO TAKEO PEREIRA SHIRAYAMA 00004 000543/2003
ALEXANDRE MAURIOS KUHN 00057 000507/2000
ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO 00013 000766/2007
ALVARO W.DE ALBUQUERQUE 00013 000766/2007
ANDERSON HARTMANN GONÇALVES 00032 001175/2009
00051 000267/2011
ANDRE LUIS BORSATO 00010 000561/2006
ANTONIO LU 00004 000543/2003
00024 000998/2008
00031 001085/2009
00032 001175/2009
ANTONIO NUNES NETO 00017 000177/2008
ASSAD LUPPI BALLALAI 00031 001085/2009
AUGUSTO ASSAD LUPPI BALALLAI 00031 001085/2009
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOSI 00007 000191/2005
BRUNO RODRIGO LICHTNOW 00021 000626/2008
CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY 00040 000759/2010
CARLA M. MACHADO SELEME 00058 000008/2001
CARLOS RICARDO P. DE MELO 00009 000437/2005
CASSIO LOBATO MACHADO 00035 000096/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00019 000504/2008
00025 000110/2009
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 00049 000100/2011
CHARLES PARCHEN 00010 000561/2006
CLAUDIA CANZI 00009 000437/2005
CLECIO ALMEIDA VIANA 00020 000584/2008
DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS 00026 000395/2009
DEJALMO S. JARDIM 00018 000370/2008
DENER PAULO MARTINI 00017 000177/2008
DENISE REGINA FERRARINI 00016 000163/2008
EDUARDO GARCIA NOGUEIRA 00006 000696/2004
EDUARDO OBRZUT NETO 00017 000177/2008
EDUARDO RIBEIRO NETO 00009 000437/2005
EGIDIO FERNADO ARGUELLO JUNIOR 00009 000437/2005
EMERSON BACELAR MARINS 00003 000654/2002
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00033 001194/2009
FERNANDO SANTANA DE ALMEIDA 00011 000718/2006
FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA 00049 000100/2011
GELSON BARBIERI 00035 000096/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 00053 000558/2011
GLAUCIA MARIA ASCOLI 00009 000437/2005
GUILHERME DI LUCA 00028 000698/2009
00028 000698/2009
00036 000337/2010
HIRAN JOSE DENES VIDAL 00004 000543/2003
IDELMA CARINA JORDÃO 00006 000696/2004
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00026 000395/2009
ISABELA MARQUES HAPNER 00038 000540/2010
IVO KRAESKI 00036 000337/2010
JAMILE ERNANDORENA DOS SANTOS 00035 000096/2010
JANAINA BAPTISTA TENTE 00027 000657/2009
JEAN CARLOS FROGERI 00008 000436/2005
JEFFERSON XAVIER DA SILVA 00018 000370/2008
JOAO CARLOS OLMEDO 00028 000698/2009
JOAO JORGE ZIEMANN 00004 000543/2003
JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO 00017 000177/2008
JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR 00009 000437/2005
JORGE DA SILVA GIULIAN 00054 000675/2011
JORGE LUIS NUNES 00031 001085/2009
JORGE RICARDO KUHN 00023 000803/2008
JOSE BENTO VIDAL FILHO 00004 000543/2003
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 00036 000337/2010
JOSIMAR DINIZ 00008 000436/2005
00018 000370/2008
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 00022 000768/2008
00048 000092/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00046 001403/2010
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER 00045 001060/2010
KARIN TATIANA DA SILVA 00009 000437/2005
KELYN CRISTINA TRENTO 00040 000759/2010
KEYLA MONQUERO 00024 000998/2008
LEANDRO DE OLIVEIRA 00011 000718/2006
LEANDRO DE QUADROS 00007 000191/2005
00015 000109/2008
LINDA BRASÃO DA FONSECA 00039 000675/2010
LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA 00035 000096/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00050 000105/2011
LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO 00056 001041/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00037 000525/2010
MAGDA R. L. EGGER 00016 000163/2008
MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE 00038 000540/2010
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA 00001 000173/1992
MARCOS JOSE CHECHELAKY 00040 000759/2010
MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00012 000222/2007
MARIANE MENEGAZZO 00027 000657/2009
MARILI R. TABORDA 00016 000163/2008
MICHELI GONDIM DE CASTRO 00033 001194/2009
NAJLA SILVA FARES 00042 000881/2010
NEANDRO LUNARDI 00030 000888/2009
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00026 000395/2009
NELSON PILLA FILHO 00037 000525/2010
OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA 00060 000117/2011
OSMAR CODOLO FRANCO 00035 000096/2010
PAULO ROBERTO MARTINI 00002 000247/1997
PAULO SERGIO DE SOUZA 00029 000880/2009
PEDRO ANTONIO FURLAN 00023 000803/2008
RAMON JOAO CORREA 00004 000543/2003
REINALDO MIRICO ARONIS 00010 000561/2006
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00044 000957/2010
00055 000836/2011
RENATO MARTINS LOPES 00002 000247/1997
00037 000525/2010
ROBERTO MARTINS LOPES 00002 000247/1997
RODRIGO MOMBACH CREMONESE 00052 000371/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00041 000825/2010
ROGERIO IRINEO OJEDA 00045 001060/2010
ROQUE SUTIL 00047 000045/2011
SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO 00039 000675/2010
SERGIO BARROS DA SILVA 00008 000436/2005
SILVIO BENJAMIN ALVARENGA 00009 000437/2005
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00043 000886/2010
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00033 001194/2009
WALTER WOLFESGRAU 00014 000063/2008
WILSON NALDO GRUBE FILHO 00059 000620/2008

1. USUCAPIAO-0000258-80.1992.8.16.0030-ADAO PEDRO NERIZ e outro x JOSE BENTO VIDA e outro- Ao Sr. Curador pra assinar o termo de compromisso que se encontra a disposição. Int. -Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-.
2. EMBARGOS A EXECUCAO-247/1997-JAMAICA MADEIRAS LTDA e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Vistos. Ante a inércia da parte exequente em promover o devido andamento ao feito, aguarde-se manifestação da parte exequente no arquivo provisório, de onde deverá sair somente por provocação, conforme o item 5.8.20 do Código de Processo Civil. Int. -Advs. RENATO MARTINS LOPES, ROBERTO MARTINS LOPES e PAULO ROBERTO MARTINI-.
3. PRESTACAO DE CONTAS-654/2002-ESPOLIO DE BRASILEIRO BACELLAR e outro x BANCO BRADESCO S/A- A parte exequente para que manifeste-se sobre o cálculo apresentado de fls. 750. Int. -Adv. EMERSON BACELAR MARINS-.
4. INDENIZACAO (ORD)-543/2003-ANDRESSA CAROLINE FERNANDES e outro x HOSPITAL E MATERNIDADE CATARATAS e outros- Vistos... Recebo o recurso adesivo de fls. 394/401. A parte contrária para que apresente suas contra-razões no prazo legal. Int. -Advs. ANTONIO LU, RAMON JOAO CORREA, JOSE BENTO VIDAL FILHO, HIRAN JOSE DENES VIDAL, ABNER WANDEMBERG RABELO, JOAO JORGE ZIEMANN e ALESSANDRO TAKEO PEREIRA SHIRAYAMA-.
5. EMBARGOS DE TERCEIRO-0010300-08.2003.8.16.0030-FAGNER PALACIOS ARAUJO e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- O devedor ante fls. 242/243. Int. -Adv. ADEMAR DA SILVA-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0011946-19.2004.8.16.0030-FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x AUTO POSTO 51 LTDA- Defiro o pedido de suspensão da presente ação, requerido pela parte autora ás fls. 276. Após o descurso do prazo, diga a parte autora. Int. -Advs. EDUARDO GARCIA NOGUEIRA e IDELMA CARINA JORDÃO-.
7. EMBARGOS DO DEVEDOR-0009407-51.2002.8.16.0030-EDITE PROVENSI DOS SANTOS x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A- parte ré efetuar o devido preparo das custas processuais, conforme condenação, no valor de R$-441,16.- Advs. ADEMAR MARTINS MONTORO, LEANDRO DE QUADROS e BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOSI-.
8. INDENIZACAO (ORD)-436/2005-ELIAS FELIPE GARCIA POMPEO x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR e outro- A parte para que manifeste-se ante a inexistênca de valores bloqueados. Int. -Advs. JOSIMAR DINIZ, SERGIO BARROS DA SILVA e JEAN CARLOS FROGERI-.
9. ACAO CIVIL PUBLICA-437/2005-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x HARRY DAIJO e outros- Por tempestivo, recebo os recursos de apelação de fls...no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC.Intimem-se os apelados para que apresentem suas contrarrazões no przo de quinze (15) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Int.-Advs. GLAUCIA MARIA ASCOLI, CLAUDIA CANZI, SILVIO BENJAMIN ALVARENGA, CARLOS RICARDO P. DE MELO, JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR, KARIN TATIANA DA SILVA, EDUARDO RIBEIRO NETO e EGIDIO FERNADO ARGUELLO JUNIOR-.
10. ACAO MONITORIA-561/2006-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x TRANSPORTES INTERNACIONAL DE PAULA LTDA. e outro- A parte requerente para efetuar o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). Int. -Advs. ANDRE LUIS BORSATO, REINALDO MIRICO ARONIS e CHARLES PARCHEN-.
11. ACAO MONITORIA-718/2006-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x SUPERMERCADO FELIX LTDA. e outro- As partes para manifestar-se sobre a proposta de honorarios do Sr. Perito, no valor de R$913,00 (art. 162, paragrafo 4º do CPC). Int. -Advs. LEANDRO DE OLIVEIRA e FERNANDO SANTANA DE ALMEIDA-.
12. ACAO MONITORIA-222/2007-AUTO FOZ VEICULOS LTDA. x JOAO DARCIANO CARVALHO BASSETO- A parte autora para que efetue a retirada do edital exédido ás fls. 133, que encontava-se á disposição nos autos. Int. -Advs. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI e ALDAMIRA GERALDA ALMEIDA AFFORNALLI-.
13. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-766/2007-FERRAGENS SACHETTI LTDA x CARMELITA GOMES DA SILVA- A parte autora para manifestar-se ante o deposito de 237/238. Int. -Advs. ALVARO W.DE ALBUQUERQUE e ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO-.
14. ANULATORIA-63/2008-ISMAEL WILSON CADAMURU JUNIOR x DETRAN-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outro- Carta Precatoria a disposição da parte autora. Int. -Adv. WALTER WOLFESGRAU-.
15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-109/2008-BANCO BRADESCO S/A. x XADIA GOMES JEBAI- A parte requerente para manifestar-se sobre a resposta do infojud. Int. -Adv. LEANDRO DE QUADROS-.
16. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-163/2008-BANCO WOLKSWAGEN S/A x FERNANDA MARA PRITRISCH- Indefiro o pedido de fls. 77/78, considerando ser incabível a suspensão por prazo indeterminado, em processo de conhecimento. Assim sendo, a parte promovente, para dar o devido andamento processual, sob pena de extinção. Int. -Advs. MAGDA R. L. EGGER, MARILI R. TABORDA e DENISE REGINA FERRARINI-.
17. INDENIZACAO (SUM)-0016207-85.2008.8.16.0030-SERGIO LONGHI x VANIA OTREMBA ROUVER- As partes para que apresentem alegações finais no prazo de dez dias de forma sucessiva, a parte autora, requerida e denunciada a lide.-Advs. JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO, ANTONIO NUNES NETO, DENER PAULO MARTINI e EDUARDO OBRZUT NETO-.
18. DECLARATORIA-0016098-71.2008.8.16.0030-SERGIO LUIZ SETTI x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Ante o alegado da parte ré ás fls. 246, concedo o prazo de (cinco) 05 dias, para manifestação. Int. -Advs. JOSIMAR DINIZ, DEJALMO S. JARDIM e JEFFERSON XAVIER DA SILVA-.
19. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-504/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MUTICARTEIRA x ADEMILSON MANN- Deve a parte autora atender para o bom andamento do presente feito, pois o requerido ás fls. 66, já foi objeto de apreciação (fls. 61). Assim sendo, renove-se a intimação da parte autora para manifestar-se ante o endereço buscado junto ao INFOJUD bem como o bloqueio realizado junto ao RENAJUD, no prazo de cinco (05) dias. Int. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.
20. ACAO MONITORIA-584/2008-FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL x ALTAIR ANTUNES DA ROSA e outro- parte exequente proceder o devido preparo das custas processuais de execução de sentença no valor de R$-554,97.-Adv. CLECIO ALMEIDA VIANA-.
21. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-626/2008-BANCO ITAU S/A x CRISTIANE ANGELICA VIAPINA- Alvará a disposição da parte. Int. -Adv. BRUNO RODRIGO LICHTNOW-.
22. AÇÃO DE DEPOSITO-768/2008-BANCO FIAT S/A x LAURA ANTONIA DE OLIVEIRA- Á autora, para recolher em guia próprias as diligências do Sr. Oficial de Justiça. Int. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.
23. CAUTELAR-803/2008-KATIA CRISTINA LINO TORRES e outro x HOTEL BOURBON CONVENTION RESORT- Alvará a disposição da parte requerida. Int. -Advs. PEDRO ANTONIO FURLAN e JORGE RICARDO KUHN-.
24. COBRANCA SUMARIO-998/2008-MARCELO AUGUSTO BARBOSA e outros x BANCO UNIBANCO S/A-Vistos... Fls. 92/102: manisfeste-se a parte contratia em 05 dias (artigo 398 do Código de Processo Civil). Int. -Advs. KEYLA MONQUERO e ANTONIO LU-.
25. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-110/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x CELSO CARLOS DE CASTRO- A parte requerente para manifesrta-se no prazo de cinco(05) dias. Int. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.
26. INDENIZACAO (ORD)-395/2009-RAIMUNDO WALTER DAMASCENO e outros x ITAU SEGUROS S/A- Vistos... Face o advento da Lei nº. 12.409/2011, a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o juízo se a apólice do seguro contrato foi averbada junto á apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH. Int. -Advs. ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS-.
27. RESTITUICAO DE VALORES-657/2009-JOAO BATISTA RODRIGUES e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Vistos... A respeito dos embargos de declaração de fls. 489/498, manifeste-se a parte contrária em 5 dias. Int. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE e MARIANE MENEGAZZO-.
28. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-698/2009-CONJUNTO RESIDENCIAL LUIS XV e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- digam as partes ante o cálculo elaborado às fls.325/335, bem assim, a parte executada, para que dê cumprimento a parte final da decisão de fls.255, para que, caso necessário, complemente o depósito do valor devido. Int.-Advs. JOAO CARLOS OLMEDO, GUILHERME DI LUCA e GUILHERME DI LUCA-.
29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-880/2009-SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO PARANA x ROSEMEIRE DE JESUS SILVA- A parte autora para manifestar-se no prazo de cinco (05) dias. Int. -Adv. PAULO SERGIO DE SOUZA-.
30. DECLARATORIA-0016769-60.2009.8.16.0030-INSIDE - IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA x TIM CELULAR S/A- parte exequente proceder o devido preparo das custas processuais, atinentes a execução da sentença, no valor de R$-1.132,87.-Adv. NEANDRO LUNARDI-.
31. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1085/2009-DOUGLAS MICHAEL MARTINECK x MARIO APARECIDO ROSSINI CIA LTDA - ME- (...) Os honorarios do curador serão arbitrados no final, condenando-se o vencido ao pagamento das verbas, observando o disposto na lei 1060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiaria da justiça gratuita o que invibializa a antecipação. O curador para apresentar a defesa cabivel. Int. -Advs. JORGE LUIS NUNES, ANTONIO LU, ASSAD LUPPI BALLALAI e AUGUSTO ASSAD LUPPI BALALLAI-.
32. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1175/2009-SANDRA DA SILVA DE LIMA x MICROPOINT INFORMATICA- Vistos... Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. -Advs. ANDERSON HARTMANN GONÇALVES e ANTONIO LU-.
33. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1194/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x CLOVIS DE ANDRADE FARIAS- Vistos... (...) A parte autora a emenda a inicial, trazer aos autos o aviso de recebimento, demostrando que a notificação por edital foi precedida de tentativa de notificação pessoal do réu no seu endereço, sob pena de revogação da liminar anteriormente concedida e de extinção do processo. Int. -Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO e MICHELI GONDIM DE CASTRO-.
34. REVISAO DE CONTRATO-1440/2009-ERIVELTO GHELLERE x BANCO PANAMERICANO S/A- parte ré proceder o recolhimento do percentual de 50% das custas processuais devidas conforme cálculo de fls. 106, dos autos, no valor de R $-270,00.-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
35. ACAO MONITORIA-0002233-10.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x CLAUDIO LABRE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA e outro- Vistos... Para os fins do artigo 331, §3º, do Código de Processo Civil, digam as partes se há possibilidade de acordo em audiência. Sem prejuízo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando. Int. -Advs. JAMILE ERNANDORENA DOS SANTOS, GELSON BARBIERI, LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA, OSMAR CODOLO FRANCO e CASSIO LOBATO MACHADO-.
36. EXECUCAO DE SENTENÇA-0007129-96.2010.8.16.0030-CONDOMINIO EDIFICIO ANTONIO DE OLIVEIRA e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Vistos. 1. Conforme é possível verificar à fls. 03/05 da exordial, os exeqüentes postularam a intimação da Sanepar para que trouxesse aos autos o extrato dos pagamentos realizados pelos exeqüentes, nos moldes do artigo 475-B, § 1 0, do Código de Processo Civil. Ato continuo, o juízo determinou a intimação da executada para que apresentasse os extratos no prazo de 30 (trinta) dias. A determinação, todavia, não foi atendida, apresentando a SANEPAR apenas "lista volume por matricula", referentes aos anos de 2008 até 2010. Desta forma, seria o caso de se aplicar o estabelecido no artigo 475-B, § 2°, do Código de Processo Civil. O Juízo, todavia, não se apercebeu disso e deu andamento ao feito sem promover a liquidação do julgado, determinando que fosse providenciada a intimação da executada para promover o depósito do valor em execução em juizo, sendo certo que as partes também não alertaram o Juízo do procedimento equivocado. Na medida em que o fato traz prejuízo ao interesse das partes, notadamente porque impede ao exeqüentes a efetiva liquidação do julgado, ANULO o processo a partir de fls. 154, inclusive, o que faço com base no artigo 245, parágrafo único, do Código de Processo CiviL Pois bem, trazendo o feito aos seus trilhos, note-se que, como dito acima, o artigo 475, §2°, do Código de Processo Civil dispõe que se os dados injustificadamente nao forem apresentados, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor. É o caso dos autos, notadamente porque a argumentação de fls. 85/90 não pode ser considerada justa, haja vista que a manutenção do histórico de consumo por apenas seis anos, se verdadeira a assertiva, importa sim em imprudência da devedora, notadamente porque ciente do prazo prescricional e da pendência de ação civil pública que discutia os recolhimentos realizados por consumidores do Municipio. Deste modo, os cálculos apresentados pelo credor

devem ser reputados corretos, conforme expressamente estabelece o artigo 475-B, §2°, do Código de Processo CiviL Diante do exposto, acolho os cálculos apresentado pelos credores, de modo que a sentença é considerada líquida pelo valor de R $ 30.338,51 (trinta mil trezentos e trinta e oito reais e cinqüenta e um centavos). Tratando-se de cumprimento de sentença de ação coletiva, cite-se o devedor para, em 15 dias, realizar o depósito do valor em execução ou realizar o pagamento. Realizado o depósito terá o prazo de 15 dias para apresentar impugnação ao titulo. Se não for realizado o depósito, procedase a penhora via BACEN-Jud. Caso a executada requeira, fica desde já autorizado o levantamento da quantia depositada às fls. 157. -Advs. JOSE CLAUDIO RORATO FILHO, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

37. EMBARGOS DE TERCEIRO-0010912-96.2010.8.16.0030-FRANCISCO HENRIQUE MARTINS DE AGUIAR e outro x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vistos... Para os fins do artigo 331, §3º, do Código de Processo Civil, digam as partes sehá possibilidadede acordo em audiência. Sem prejuízo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando. Int. -Advs. RENATO MARTINS LOPES, NELSON PILLA FILHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

38. REPARACAO DE DANOS-0011135-49.2010.8.16.0030-JEREMIAS CRESPO MOTOS x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA- VISTOS. (...) DISPOSITIVO. Com base no exposto, e ante o quanto mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no art.269, I do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, além dos honorários advocatícios, os quais arbitro wm R$800,00 (oitocentos reais), sopesados os critérios legais (menor complexidade, julgamento antecipado, rápida duração em grau primeiro, etc). P.R.I.-Advs. MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE e ISABELA MARQUES HAPNER-.

39. RESCISAO DE CONTRATO-0013688-69.2010.8.16.0030-CLAUDIA GRIGNET FARDOSKI SOUTO x ADRIANA DE FATIMA SCARGETTA NEVES e outros- parte autora recolher o remanescente das custas processuais, no valor de R$-27,14.-Advs. SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO e LINDA BRASÃO DA FONSECA-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-0015718-77.2010.8.16.0030-EDSON RODRIGUES PINTO x BANCO RURAL S/A- Vistos... Para as partes do artigo 331, §3º, do Código do Processo Civil, digam as partes se há possibilidadede acordo em audiencia. Sem prejuizo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando. Int. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO, MARCOS JOSE CHECHELAKY e CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY-.

41. REVISAO DE CONTRATO-0017282-91.2010.8.16.0030-ELPIDIO DE AMORIM x BANCO PANAMERICANO S/A- Vistos... (...) Necessário ouvir o executado a respeito (art. 475-A, §1º, do CPC). A parte executada para que se manifeste-se acerca do requerimento de fls. 114 e quanto á liquidação da sentença, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias. Int. -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

42. REVISAO DE CONTRATO-0015703-11.2010.8.16.0030-MIRABEL CALDERIA LOPES x BANCO ITAU S/A- Alvará a disposição da parte autora, junto à instituição financeira da Caixa Econômica Federal, PAB/FÓRUM.-Adv. NAJLA SILVA FARES-.

43. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018702-34.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x ROSANE PEROSO- A parte autora para que manifeste-se ante a resposta do infojud. Int. -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

44. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020161-71.2010.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x FRANCISCO MARIANO DA SILVA- Alvará a disposição da parte. Int. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0022075-73.2010.8.16.0030-ROGERIO IRINEO OJEDA x VENETTO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA- A parte exequente para efetuar o recolhimento das doligencias do Sr. Oficila de Justiça. (art. 162, paragrafo, 4º do CPC). Int. -Advs. ROGERIO IRINEO OJEDA e JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER-.

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0030247-04.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x M. OLIVEIRA - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES e outro- A parte autora para que se manifeste sobre a resposta do infojud. Int.-Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

47. INVENTARIO-0001224-76.2011.8.16.0030-CELINA GOBETTI MOREIRA SERVIN x ESPOLIO DE NAIR GOBETTI MOREIRA e outro- parte autora dar cumprimento a cota ministerial de fls.60.-Adv. ROQUE SUTIL-.

48. AÇÃO DE DEPOSITO-0002479-69.2011.8.16.0030-BANCO ITAUCARD S/A x MAIARA BERTOLDI MAIA- Á autora para recolher a guia das diligências do Sr. Oficial de Justiça. Int. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

49. COBRANCA SUMARIO-0002688-38.2011.8.16.0030-VALSENI CABRAL DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- Recebo o recurso de apelação de fls. 72/86, em ambos os efeitos. A parte contrária para que apresente suas contra-razões no prazo legal. Int. -Advs. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

50. COBRANCA (ORD)-0002788-90.2011.8.16.0030-ALCEU PEDROSO DE CAMPOS x BANCO ITAU S/A- Vistos... Diante do alegado na contestação (fls.50/51) e para fins de avaliação no plano de lealdade processual, manifeste-se o réu sobre os documentos de fls. 32/34, no prazo de 05 dias. Int. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

51. REPARACAO DE DANOS-0006443-70.2011.8.16.0030-CLAUDENICE GONZAGA KONIECZNIAK e outro x ASSEMUSTI - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU- PARANÁ e outro- A parte autora para que manifeste-se sobre a citação do réu Valdeci. Int. -Adv. ANDERSON HARTMANN GONÇALVES-.

52. REVISAO DE CONTRATO-0009170-02.2011.8.16.0030-JULIANO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Designo audiência de conciliação para o dia 09/07/2012, às 16:00 horas.-Adv. RODRIGO MOMBACH CREMONESE-.

53. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013815-70.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FATIMA SIQUEIRA- (...) DISPOSITIVO. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. CONDENO o autor no pagamento das custas processuais. Sem honorários em razão da ausência da citação. Int. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

54. MANDADO DE SEGURANCA-0016381-89.2011.8.16.0030-LUIZ MARTINS DOS REIS x PREFEITO MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR e outro- parte autora proceder o recolhimento das custas processuais devidas, conforme condenação em sentença, no valor de R$-277,48.-Adv. JORGE DA SILVA GIULIAN-.

55. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020221-10.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILOE DE SA SARAIVA- A parte requerente para manifestar-se sobre a certidão negativa de fls. 43-V. (art. 162, parágrafo4º do CPC). Int. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

56. INDENIZACAO (ORD)-0024887-54.2011.8.16.0030-CLARICE DE CASSIA OURIQUE MULLER x CITIBANK- Designo audiência de conciliação para o dia 09/07/2012, às 16:15 horas. DEFIRO a LIMINAR para ordenar ao SERASA, para fins de retirada provisória do nome da autora de seus cadastros, unicamente no que tange aos valores em discussão (objeto da declaração de fls. 20), até ulterior deliberação deste juízo, e sob as penas da lei.-Adv. LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO-.

57. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-507/2000-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x MOHAMAD NABEL AL SAYD- A parte executada para opor embargos dentro do prazo legal. Int. -Adv. ALEXANDRE MAURIOS KUHN-.

58. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-8/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALEXANDRE DA ROSA- partes manifestarem-se ante o cálculo elaborado às fls.145/146.-Advs. CARLA M. MACHADO SELEME e ACYR DE GERONE-.

59. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-620/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x H KUCINSKI COMERCIO DE CONFECÃOES- Parte executada opor embargos em querendo, no prazo de trinta dias, ante a penhora realizada nos presentes autos às fls.144., (penhora referente aos precatórios nomeados). Int.-Adv. WILSON NALDO GRUBE FILHO-.

60. CARTA PRECATORIA-0025222-73.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de 7 VARA CIVEL - SÃO JOSE DO RIO PRETO/SP-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL x WALTER PISSOLATTI e outros- A parte requerente para efutuar o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). Int. -Advs. OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA e ALCEU MOREIRA DA SILVA-.

FOZ DO IGUAÇU, 27 DE OUTUBRO DE 2011.

3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZ DE DIREITO JOÃO MARCOS ANACLETO ROSA

RELAÇÃO Nº234/2011

ADEMAR MARTINS MONTORO 00027 000784/2010
ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO 00027 000784/2010
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00003 000430/2004
ADILSON LUIS FERREIRA 00035 000073/2011
ADRIANE HAKIM PACHECO 00026 000736/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00031 001115/2010
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00019 001082/2009
00026 000736/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00028 000831/2010
ALSIDINEI DE OLIVEIRA 00014 000388/2009
AMANDIO TERESO FERREIRA JUNIOR 00008 000049/2008
ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA 00016 000463/2009
ANA PAULA MAGALHAES 00003 000430/2004
ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI 00030 001105/2010
ANDERSON MANGINI ARMANI 00030 001105/2010
ANDREA DE BARROS MOREIRA GONÇALVES 00055 000070/2011
ANGELA MARIA SANCHEZ 00023 000286/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00034 001372/2010
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00033 001225/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00015 000441/2009
00044 001078/2011
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOSI 00005 000428/2006
BRUNO RODRIGO LICHTNOW 00049 000022/1993
BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN 00024 000486/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00038 000545/2011
CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA 00001 000177/2002
CESAR EDWARD ABBATE SOSA 00002 000413/2004
CRISTIAN ANDRE S. KASPER 00028 000831/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00013 000249/2009
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00016 000463/2009
DANIELLE RIBEIRO 00054 000073/2011
EDSON MARCOS BRAZ 00006 000516/2006

EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00024 000486/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00013 000249/2009
EMERSON RICARDO GALICIOLLI 00025 000720/2010
ESIO LUIS RASCH 00051 000103/1998
EVERALDO LARSSEN 00019 001082/2009
FABIANA CALDEIRA CARBONI 00029 001000/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00032 001207/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00032 001207/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00015 000441/2009
00044 001078/2011
GLACI ELZA ISHIKAWA 00053 000005/2009
GUILHERME DI LUCA 00012 000118/2009
00020 001134/2009
HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA 00007 000582/2006
IGNIS CARDOSO DOS SANT0S 00033 001225/2010
INDIA MARA MOURA TORRES 00016 000463/2009
ISMAIL HASSAN OMAIRI 00042 000955/2011
IVAN KALICHEVSKI 00009 000248/2008
IVANIA STRADA 00036 000104/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00032 001207/2010
JANAINA BAPTISTA TENTE 00026 000736/2010
JANE MARIA VOISKI PRONER 00040 000628/2011
JEAN CARLO CANESSO 00001 000177/2002
JEAN CESAR XAVIER 00034 001372/2010
JEFERSON FOSQUIERA 00004 000136/2006
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00039 000566/2011
JOAO PAULO SILVEIRA GONÇALVES 00033 001225/2010
JOSE GILMAR DOS SANTOS 00052 000095/2007
JOSÉ GUNTHER MENZ 00016 000463/2009
JULIANA DA SILVA MALAVAZZI 00018 000951/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00047 001157/2011
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER 00001 000177/2002
KELYN CRISTINA TRENTO 00014 000388/2009
00036 000104/2011
KEYLA MONQUERO 00015 000441/2009
LEILA REGINA CURT BETTEGA 00023 000286/2010
LUIS OGUEDES ZAMARIAM 00011 000814/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00032 001207/2010
LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI 00028 000831/2010
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00028 000831/2010
MARCELO ROCARDO URIZZI DE BRITO ALM 00010 000676/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00015 000441/2009
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA 00007 000582/2006
MARIO ESPEDITO OSTROWSKI 00030 001105/2010
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 00004 000136/2006
ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA 00032 001207/2010
PAULO EDUARDO CALGARO 00046 001138/2011
PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR 00050 000060/1997
RAFAEL FAVRETO MACHADO 00037 000108/2011
00047 001157/2011
REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ 00010 000676/2008
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00017 000875/2009
00041 000905/2011
00045 001133/2011
RICARDO ZAMPIER 00007 000582/2006
ROBERTO JOSE DALPASQUALE BERTOLDO 00032 001207/2010
RODRIGO C. G DE AZEVEDO 00016 000463/2009
RODRIGO MOMBACH CREMONESE 00043 000993/2011
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00008 000049/2008
SELIA PEREIRA DA ROCHA 00014 000388/2009
SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUSA 00005 000428/2006
SILVIO ROGERIO GALICIOLLI 00048 001161/2011
SOLANGE C W FERREIRA 00035 000073/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00013 000249/2009
VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES ALVES 00022 001380/2009
VITOR HUGO NACHTYGAL 00005 000428/2006
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR. 00007 000582/2006
WALTER WOLFESGRAU 00021 001379/2009
WIVIANE CRISTINA PERIN 00028 000831/2010

1. DESPEJO-177/2002-C.I.L. x A.M.C.R.L.- As partes para manifestarem-se sobre a respostados quesitos complementaresde fls. 339/340. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). Int. -Advs. JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER, JEAN CARLO CANESSO e CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA-.

2. FALENCIA-0012128-05.2004.8.16.0030-NOROESTE AUTO PEÃAS LTDA x IVANI MIEKZIKOWSKI DASSI-ME- Manifeste-se o síndico da falência Dr. Cesar Edward Abbate Sosa, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. CESAR EDWARD ABBATE SOSA-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-430/2004-BETONBRAS CONCRETO LTDA x FAUSTO LEONEL BORGES- parte autora manifestar-se ante a certidão do Oficial de Justiça. Int.-Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR e ANA PAULA MAGALHAES-.

4. USUCAPIAO-136/2006-DANILO SANTA CATHARINA e outro x BEATRIZ FAGUNDES FREITAK e outro- A parte requerente para que retire o edital retro expedido, que encontra-se à disposição nos autos, para posterior remessa ao Diario da Justiça. Int. -Advs. JEFERSON FOSQUIERA e NILTON LUIZ ANDRASCHKO-.

5. COBRANCA (ORD)-428/2006-CONSBRASIL CONSTRUCOES LTDA. x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- A parte autora para promover os depósitos judiciais dos valores relativos à perícia. Int. -Advs. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOSI, SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUSA e VITOR HUGO NACHTYGAL-.

6. INVENTARIO-516/2006-ELIDA LEDESMA x ESPOLIO DE JOAO FERREIRA DOS SANTOS FILHO- A parte requerente para que carreie aos autos cópias atualizadas das matrículas descritas às fls. 32, para posterior avaliação dos mesmos.-Adv. EDSON MARCOS BRAZ-.

7. MEDIDA CAUTELAR-582/2006-UNIMED DE FOZ DO IGUACU-COOPERATIVA DE TRABALHO ME x THB IMPRESSOS E ARTES GRAFICAS LTDA. e outro- Edital a disposição da parte autora. Int. -Advs. RICARDO ZAMPIER, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA e WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR.-.

8. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-49/2008-BANCO FINASA S/A x JOAO ISAIAS DE LIMA- Vistos... Não obstante o certificado à fls. 102, não há nos autos nada que indique a existência de pronunciamento judicial autorizado a expedição do mandado de fls. 19, o que, a princípio, torna o processo inteiramente nulo de plano direito. (...) A parte autora para que no prazo improrrogável de 30dias traga aos autos as cópias que possui referentes ao cumprimento do mandado de fls. 19/20, inclusive da contrafé recebida pelo preposto nomeado depositário fiel segundo a certidão de fls. 19vº, a fim de demostrar a existência de ordem judicial amparando a liminar cumprida. Int. -Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e AMANDIO TERESO FERREIRA JUNIOR-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-248/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTOIA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA S/A-SANEPAR- Alvara a disposição da parte. Int. -Adv. IVAN KALICHEVSKI-.

10. DECLARATORIA-676/2008-OSVALDO SOARES DA CUNHA x ESTADO DE SAO PAULO- A parte para retirar as peças desentranhadas, bem como dar ciência as partes do r. despacho proferido as fls. 514. Int. -Advs. MARCELO ROCARDO URIZZI DE BRITO ALM e REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ-.

11. ACAO MONITORIA-0015965-29.2008.8.16.0030-OSNI MUCELIN ARRUDA x WILTON OLIVEIRA ALMEIDA- A parte autora para retirar o edital. Int. -Adv. LUIS OGUEDES ZAMARIAM-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-118/2009-HERALDO SOARES x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR- Vistos... Dê-se vistas à parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca de fls. 203/215, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Int. -Adv. GUILHERME DI LUCA-.

13. AÇÃO DE DEPOSITO-0016991-28.2009.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO SA x NEIDE APARECIDA DIZERO- Vistos. Compulsando os autos verifica-se que não houve a comprovação da regular constituição em mora do devedor. A fim de verificar a existência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, prove o autor a regular constituição em mora do devedor, juntando aos autos o comprovante de recebimento da notificação devidamente entregue no endereço do réu.
Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

14. IMISSAO DE POSSE-388/2009-JOSE MARIA MACHADO x WASHINGTON ALVES SENA- parte autora proceder o recolhimento da diferença da diligência do Oficial de Justiça, conforme o requerido na certidão lançada às fls. 148/verso. -Advs. ALSIDINEI DE OLIVEIRA, SELIA PEREIRA DA ROCHA e KELYN CRISTINA TRENTO-.

15. ORDINARIA-441/2009-BANCO ITAU S.A. x MARIA ISABEL DE FARIAS- Carta Citatoria a disposição da parte autora. Int. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e KEYLA MONQUERO-.

16. OBRIGACAO DE FAZER-463/2009-CAROLINA INES AGUERO e outros x IESDE BRASIL S/A e outro- Recebo o recurso de apelação de fls. 707/711, em ambos os efeitos. A parte contraria para que apresente suas contra-razões no prazo legal. Int. -Advs. INDIA MARA MOURA TORRES, RODRIGO C. G DE AZEVEDO, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA e JOSÉ GUNTHER MENZ-.

17. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015886-16.2009.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A x MICHAEL DE BRITO E SILVA- Alvara a disposição da parte. Int. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-951/2009-ALFREDO ALVES DE LIMA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- A parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, face ao retorno da decisão proferida em agravo de intrumento. Int. -Adv. JULIANA DA SILVA MALAVAZZI-.

19. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1082/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x MUNDO LINDO COMERCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA e outro- A parte executada para opor embargos no prazo legal. Int. -Advs. EVERALDO LARSSEN e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1134/2009-CARLOS CARMELO SERAFIM x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Vistos... A parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca de fls. 222/223, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Int. -Adv. GUILHERME DI LUCA-.

21. ALVARA-1379/2009-ARLETE DE ALMEIDA BRANDT e outros x O JUIZO- Vistos... (...) Diante do exposto diga a parte autora acerca da existência dos ascendentes do falecido, trazendo aos autos, se for o caso, a Certidão de Obito dos pais do "de cujus". Int. -Adv. WALTER WOLFESGRAU-.

22. USUCAPIAO-1380/2009-CRISTINA MARIA DA SILVA JANKOVSKI e outro x SOELI LOPES- parte autora manifestar-se ante a certidão negativa de fls. 103/verso. Int.-Adv. VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES ALVES-.

23. INDENIZACAO (ORD)-0002033-03.2010.8.16.0030-MARIA CRISTINA RORATTO e outros x CAMPHANHIA BRASILEIRA DE PETROLIO IPIRANGA- A parte requerida para manifestar-se sobre a contestação a litisdenunciada de

fls. 1359/1419. Int. -Advs. LEILA REGINA CURT BETTEGA e ANGELA MARIA SANCHEZ-.

24. REVISAO DE CONTRATO-0009739-37.2010.8.16.0030-PRISCILA GONZALEZ RAMOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO.- Vistos... Tendo em vista a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, PROCESSE-SE o agravo retido de fls. 71/81, sem efeito suspensivo. A parte agravada para apresentar contra minuta no prazo de dez dias. Int. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN-.

25. CURATELA-0014827-56.2010.8.16.0030-MORDIE NAGIB TARBINE x OSAMA NAGIB TARABAIN- parte autora manifestar-se ante o laudo apresentado.Int.-Adv. EMERSON RICARDO GALICIOLLI-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-0015344-61.2010.8.16.0030-J. B. DA LUZ & CIA LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos... Por tempestivos, recebo o recurso de apalação (fls. 1376/1395) no duplo efeito: devolutivo e supensivo (art. 520 do CPC). Aos apelados para apresentarem contra-razões, no prazo de 15 dias. Int. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

27. USUCAPIAO-0016457-50.2010.8.16.0030-JOANA GUELLEN x EDIR JOSE BERNARDI e outros- Vistos... Compulsando os autos verifica-se que não foi juntada a certidão do distribuidor cível em nome da parte autora, assim, intime-se a requerente para que no prazo de 10 dias junte certidão comprovando não haverem sido ajuizadas ações possessórias e petitórias ou reivindicatorias referentes as imóvel objeto do usucapião, nos últimos 20(vinte) anos, porque "Na pendência do processo possessório é defeso assim ao autos como ao réu intentar a ação de recolhimento do domínio",(Benedito Silvério Ribeiro, " Tratado de Usucapião", vol. II, 2[ed., Saraiva, p. 1043). Int. -Advs. ADEMAR MARTINS MONTORO e ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO-.

28. REVISAO DE CONTRATO-0017411-96.2010.8.16.0030-RODRIGO JACOBY DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Recebo o(s) recurso(s) de apelção, em ambos os efeitos, vez que preenchidos os requesitos legais. Ao(s) recorrido(s) para, em 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contra-razões. Int. -Advs. CRISTIAN ANDRE S. KASPER, LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI, WIVIANE CRISTINA PERIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0020958-47.2010.8.16.0030-FABIANA ROSA GUIMARAES e outro x RADIO CULTURA DE FOZ DO IGUACU LTDA e outro- A parte exequente para manifestar-se sobre o proseguimento do feito. Int. -Adv. FABIANA CALDEIRA CARBONI-.

30. EMBARGOS DE TERCEIRO-0022930-52.2010.8.16.0030-EMPORIO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME x LABASKI INVEST. FOMENTO MERCANTIL LTDA- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido do autor para o fim de determinar o levantamento das averbações de existência de execução (AV. 05M-28,475 e AV. 05-M-28.477 do 2° Serviço de Registro de Imóveis). RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, CONDENO o embargado no pagamento das custas e despesas processuais (inclusive as necessárias ao levantamento das averbações), bem como no pagamento de honorários advocatícios. Diante da simplicidade da causa, da qualidade do serviço prestado, do valor atribuído à causa, em apreciação equitativa arbitro os honorários advocatícios em R$l.OOO,OO (um mil reais), na forma do §4° do artigo 20 do Código de Processo Civil. Cumpra-se o Código de Normas!. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARIO ESPEDITO OSTROWSKI, ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI e ANDERSON MANGINI ARMANI-.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0023125-37.2010.8.16.0030-BANCO CNH CAPITAL S/A. x OSCAR ENRIQUE VALIATI e outros- Vistos... Aguarde-se manifestação da parte exequente no arquivo provisório, de onde deverá sair somente por provocação, conforme o item 5.8.20 do Código de Normas, combinado com o artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Int. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

32. REVISAO DE CONTRATO-0025218-70.2010.8.16.0030-BLUE LINE TURISMO LTDA - ME x BANCO FINASA S/A- Vistos... O apelado apresentou suas contra-razões de apelação no dia 07 de outubro de 2011, portanto, tempestiva. Int. -Advs. ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA, ROBERTO JOSE DALPASQUALE BERTOLDO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0025518-32.2010.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x JOÃO FRANCISCO MARTINS- A parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao proseguimento do feito, requerendo o que entende de direito. Int. -Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANT0S, ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e JOAO PAULO SILVEIRA GONÇALVES-.

34. ORDINARIA-0029458-05.2010.8.16.0030-BEGAIR SOUZA DA SILVA e outros x BRADESCO SEGURO S/A- Vistos... Levando-se sem consideração que o advento da Lei nº 12.409/2011 constitui fato novo, Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se a apólice do seguro contratado foi averbada na apólice do Seguro Habitacioanal do Sistema Financeiro da Habitação- SH/SFH. Int. -Advs. JEAN CESAR XAVIER e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

35. DESPEJO-0002147-05.2011.8.16.0030-ADILSON LUIS FERREIRA x MARIA CLAIR DA SILVA- A parte requerente para que manifeste-se sobre o proseguimento do feito. Int. -Advs. ADILSON LUIS FERREIRA e SOLANGE C W FERREIRA-.

36. ORDINARIA-0002786-23.2011.8.16.0030-JOÃO PINHEIRO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Vistos... Lavando-se em consideração que o advento da Lei nº12.409/2011 constitui fato novo, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias,. digam se a apólice do seguro contratado foi averbada na apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH. Int. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO e IVANIA STRADA-.

37. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002931-79.2011.8.16.0030-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE BELONI DE ALMEIDA- Alvara a disposição da parte. Int. -Adv. RAFAEL FAVRETO MACHADO-.

38. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013515-11.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x TIAGO GIORGETTI- Vistos... A parte autora para que diga a respeito do que consta em fls. 37/74, e se os autos nº 1250/2009 que tramita na 2ª Vara Cível é relativo às mesmas partes e ao mesmo objeto. Int. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0014117-02.2011.8.16.0030-BANCO CNH CAPITAL S/A. x SIMONE MORESCO RAMIREZ e outro- A parte exequente para efetuar o recolhimento das diligências do Sr. Oficila de Justiça. Int. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

40. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015426-58.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ANTONIO CARLOS FERREIRA- parte autora manifestar-se ante a certidão negativa do oficial de justiça.-Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

41. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0021626-81.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSANGELA MARIA DOS SANTOS- parte autora manifestar-se ante a certidão negativa de fls. 42.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

42. REPETICAO DE INDEBITO-0023063-60.2011.8.16.0030-OSMAR MARCHETTO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO.- Defiro o pedido de suspensão requerido às fls. 66, pela parte autora. Int. -Adv. ISMAIL HASSAN OMAIRI-.

43. REVISAO DE CONTRATO-0023907-10.2011.8.16.0030-MOACIR MARTINS DE CARVALHO x BANCO FINASA BMC S/A- A parte requente para manifestar-se sobre a devolução do AR. Int. -Adv. RODRIGO MOMBACH CREMONESE-.

44. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0026103-50.2011.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x MARIA JUANA DE ABREU SILVA- Vistos.. A parte autora para que, no prazo de dez dias, traga as vias originais ou cópias devidamente notadamente o contrato firmado com a ré, ou ainda que venha aos autos declarar a autenticidade das cópias na forma que lhe faculta a lei, na medida em que são fotocópias simples, sem qualquer valor legal, sob pena de indeferimento. Int. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

45. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0028433-20.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FABIO ADRIANE FERREIRA DA ROCHA- Vistos... A parte Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a mora do requerido, apresentando para tanto o aviso de recebimento de que a carta de fls. 18 foi enviada e entrgue no endereço do réu, sob pena de indeferimento. Int. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

46. EMBARGOS A EXECUCAO-0028528-50.2011.8.16.0030-RADIO CULTURA DE FOZ DO IGUACU LTDA x FABIANA ROSA GUIMARAES e outro- Nos termos normativos, determino o integral recolhimento dos valores atinentes às custas processuais e ao FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição. Int. -Adv. PAULO EDUARDO CALGARO-.

47. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0029419-71.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LEANDRO NUNES SILVA- parte autora manifestar-se ante a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 34.-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e RAFAEL FAVRETO MACHADO-.

48. REPARACAO DE DANOS-0029509-79.2011.8.16.0030-SILVIO ROGERIO GALICIOLLI FILHO x JUAREZ ANTONIO SOLIGO e outro- Nos termos normativos, determino o integral recolhimento dos valores atinentes às custas processuais e ao FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição. Int. -Adv. SILVIO ROGERIO GALICIOLLI-.

49. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-22/1993-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ODDINS IMP E COM DE ELETRONICOS LTDA e outro- Intime-se o Dr. Advogado Para dizer se aceita o encargo, para atuar sob a fè e compromisso de seu grau. Int. -Adv. BRUNO RODRIGO LICHTNOW-.

50. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-60/1997-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MONSERAT IMPORT E EXPORT DE HORTIGRANJEIROS LTDA e outros- Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos,vez que preenchidos os requisitos legais. Int. -Adv. PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR-.

51. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-103/1998-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x JOSE CANDEIA DE ANDRADE- Alvara a disposição da parte. Int. -Adv. ESIO LUIS RASCH-.

52. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-95/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x MARIA LUIZA JORDAO e outro- A parte executada para fins de juntar aos autos, Cópia atualizada da matrícula de referido imóvel. Int. -Adv. JOSE GILMAR DOS SANTOS-.

53. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-5/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x Soeli Vieira- A parte executada para que junte extrato de conta bancária, comprovante de declaração de imposto de renda, relativos aos três últimos anos e contra-cheque. Int. -Adv. GLACI ELZA ISHIKAWA-.

54. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002090-84.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x MANOEL ALCANTARA VIEIRA- A parte requerente para manifestar-se sobre o proseguimento do feito. Int. -Adv. DANIELLE RIBEIRO-.

55. CARTA PRECATORIA-0015177-10.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de 2 VARA CIVEL - RIO DE JANEIRO/RJ-MARCIA REGINA AZEVEDO VALENTE DA SILVA x CATARATAS DO IGUACU S/A- Manifestem-se sobre a proposta de horarios do Sr. Perito no valor de R$5.000,00. Int. -Adv. ANDREA DE BARROS MOREIRA GONÇALVES-.

FOZ DO IGUAÇU, 08 DE NOVEMBRO DE 2011.

3 ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA

RELAÇÃ O Nº225/2011

ADRIANA APARECIDA FERNANDES 00018 000595/2010
ADRIANA PICKLER CATTANI 00019 000684/2010
ALESSANDRA MARQUES SERRANO 00058 000255/2010
ANA LUCIA PEREIRA 00044 001116/2011
ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA 00003 000078/2005
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00050 001136/2011
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS 00037 000664/2011
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00057 000663/2006
AILENE VASQUES DE SANTANA 00019 000684/2010
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS DA SILVA 00030 000223/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00037 000664/2011
00040 000863/2011
CANDICE CAROLINE PICCOLO BACEGA 00039 000858/2011
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00036 000649/2011
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00033 000426/2011
CARLOS ROBERTO FERRAREZI 00012 000747/2009
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO 00025 001452/2010
CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS 00008 000865/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00036 000649/2011
DANIEL BATISTA DA SILVA 00020 000688/2010
DANIEL HACHEM 00016 000452/2010
DENER PAULO MARTINI 00023 001289/2010
DENIO LEITO NOVAES JUNIOR 00013 000863/2009
DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA 00029 000209/2011
EDILSON CHIBIAQUI 00024 001397/2010
EDSON SILVA DA COSTA 00035 000470/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00027 000038/2011
ELOIR GUETTEN BOAVENTURA 00031 000252/2011
EMERSON BACELAR MARINS 00021 000884/2010
FABIANA CALDEIRA CARBONI 00022 001000/2010
FABIANA NAWATE MIYATA 00047 001122/2011
FRANCIELE WOLF 00053 001147/2011
GEREMIAS WASHINGTON DO ESPIRITO SANTO 00038 000834/2011
GLAUCIA MARIA ASCOLI 00002 000665/2003
GUILHERME DI LUCA 00017 000453/2010
HERICK PAVIN 00032 000306/2011
IGNIS CARDOSO DOS SANT0S 00045 001120/2011
00048 001129/2011
ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA 00002 000665/2003
JANAINA MOSCATTO ORSINI 00037 000664/2011
JANAINA ROVARIS 00050 001136/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER 00056 001151/2011
JEAN CARLO CANESSO 00031 000252/2011
JEFFERSON FOSQUIERA 00012 000747/2009
JOAO AUGUSTO MARTINS FILHO 00002 000665/2003
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO 00002 000665/2003
JOHNNY PASIN 00008 000865/2007
JORGE LUIS NUNES 00030 000223/2011
JOSÉ DE MEDEIROS PACHECO 00012 000747/2009
JOÃO MARCOS BRAIS 00053 001147/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00051 001140/2011
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00015 000416/2010
00052 001145/2011
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00001 000106/2003
KELYN CRISTINA TRENTO 00032 000306/2011
LAURA AGRIFOGLIO VIANNA 00012 000747/2009
LEANDRO DE OLIVEIRA 00004 000705/2007
LETICIA MARIA DETONI 00035 000470/2011
LILIAN VERIDIANE DA SILVA 00034 000432/2011
LUCIANA SEZANOWSKI 00005 000715/2007
LUCIANO MARCHESINI 00057 000663/2006
LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS 00041 000893/2011
LUIS OGUEDES ZAMARIAM 00010 000929/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00054 001149/2011
MAGDA LUIZA R EGGER 00006 000795/2007
MARCELO CESAR MACIEL 00020 000688/2010
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00034 000432/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00027 000038/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00037 000664/2011
00040 000863/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 00006 000795/2007
MAURICIO DEFASSI 00008 000865/2007
MONICA RIBEIRO TAVARES 00007 000807/2007
MUNIR KASSEM HAMDAN 00009 000725/2008
NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA 00040 000863/2011
NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA 00018 000595/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00044 001116/2011
OSLI DE SOUZA MACHADO 00002 000665/2003
00025 001452/2010
RAQUEL SPERFELD BIATO 00035 000470/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00016 000452/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00042 000904/2011
RICARDO FELIPPI ARDANAZ 00055 001150/2011
RICARDO ZAMPIER 00017 000453/2010
00059 000361/2011
RODRIGO RUH 00006 000795/2007
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00005 000715/2007
RUTE GILL 00040 000863/2011
RAPHAEL MOREIRA DOS SANTOS 00019 000684/2010
SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO 00046 001121/2011
SEBASTIÃO SCHMIDT DE AZEVEDO 00046 001121/2011
SIGISFREDO HOEPERS 00014 000198/2010
SILMARA V. KUDREK 00050 001136/2011
SILVIO RORATO 00011 000505/2009
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00001 000106/2003
00028 000207/2011
TIAGO RAFAEL DA SILVA BALBE 00025 001452/2010
VAGNER OLIVEIRA 00012 000747/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00049 001135/2011
VALERIA CRISTINA RODRIGUES 00026 000031/2011
VANESSA MANCINO 00039 000858/2011
VERA LUCIA DE PAULA XAVIER 00060 000126/2011
VIVIANE CARVALHO FERRAZ 00010 000929/2008
WAGNER DE OLIVEIRA PIRES 00043 001053/2011
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR 00059 000361/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-106/2003-BANCO ITAU S/A x AZULFOZ COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. e outros- Vistos... Ante a inércia da parte exequente em promover o devido andamento ao feito, aguarde-se manifestação da parte exequente no arquivo provisório, de onde deverá sair somente por provocação, conforme o item 5.8.20 do Código de Normas, combinado com o artigo 791, inciso III, do CPC. Int. -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

2. REPETICAO DE INDEBITO-665/2003-OSVADO DA VEIGA DE CARVALHO x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- Vistos... Trata-se de ação ordinária em fase de execução, tendo como exequente OSVALDO DA VEIGA DE CARVALHO e executada FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU. No curso da demanda foi efetuado depósito do valor para pagamento da dívida exequente. É o relatório. Decido. Tndo em vista que os valores depositados são capazes de satisfazer a obrigação, declaro extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. "..." P.R.I. -Advs. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO, JOAO AUGUSTO MARTINS FILHO, GLAUCIA MARIA ASCOLI, ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA e OSLI DE SOUZA MACHADO-.

3. CAUTELAR-78/2005-IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS x APARECIDO PORFIRIO DOS SANTOS e outro- A parte requerente para manifestar-se sobre a certidão negativa de fls. 303. -Adv. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA-.

4. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-705/2007-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO S/A x CNBC ELETRO ELETRONICOS LTDA e outro- Vistos... Defiro: fls. 151. Aguarde-se manifestação da parte exequente no arquivo provisório, de onde deverá sair somente por provocação, conforme o item 5.8.20 do Código de Normas, combinado com o artigo 791, inciso III, do CPC. Int. -Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA-.

5. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-715/2007-BANCO FINASA S/A x CLAUDINO VICENTE VERGINIO- Vistos... Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Dil. Nec. -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

6. AÇÃO DE DEPOSITO-795/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x CARLOS PRESSI NICOLAU- A parte autora para que recolha o valor das diligencias destinadas ao Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA R EGGER e RODRIGO RUH-.

7. COBRANCA (ORD)-0015528-22.2007.8.16.0030-IMOBILIARIA FOZ NAÇÕES LTDA x ADILSON OLIVEIRA DALDAT e outros- A procuração de fls. 08 é inválida. Comprove a autora a regularização de sua representação processual. Int. -Adv. MONICA RIBEIRO TAVARES-.

8. ACAO MONITORIA-865/2007-JUSCILENE CARNEIRO GARCIA HSIEH x EULALIA FOGANHOLI GOMES- A parte requerente para manifestar-se sobre a certidão negativa de fls. 109. -Advs. MAURICIO DEFASSI, JOHNNY PASIN e CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-725/2008-CONDOMINIO JARDIM IGUACU e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Vistos... Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca do prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito. Int. -Adv. MUNIR KASSEM HAMDAN-.

10. ACAO MONITORIA-929/2008-OSNI MUCELIN ARRUDA x EDUARDO BRAGA NITZSCHE- Vistos... Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. -Advs. LUIS OGUEDES ZAMARIAM e VIVIANE CARVALHO FERRAZ-.

11. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-505/2009-KATIANE LUNARDI x BANCO FINASA BMC S/A- Alvará a disposição da parte. -Adv. SILVIO RORATO-.

12. ORDINARIA-747/2009-ALBINO RAFAGNIN x ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITARIOS DO BRASIL - APLUB e outro- Recebo o recurso de apelação de fls. 337/359, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para que apresente suas contra-razões no prazo legal. -Advs. VAGNER OLIVEIRA, JEFFERSON FOSQUIERA, LAURA AGRIFOGLIO VIANNA, CARLOS ROBERTO FERRAREZI e JOSÉ DE MEDEIROS PACHECO-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-863/2009-BANCO BRADESCO S.A x TJH TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA- Defiro o pedido de fls. 101, aguarde-se o prazo requerido, após, manifeste-se o requerente. -Adv. DENIO LEITO NOVAES JUNIOR-.
14. AÇÃO DE DEPOSITO-0004643-41.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x OSVALDINA OLIVEIRA PROENCA- A parte requerente para manifestar-se sobre a certidão negativa de fls. 80V. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.
15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008527-78.2010.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x A.S. SUSIN E CIA LTDA e outros- A parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. -Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.
16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008936-54.2010.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x JAIR CAMPOS PEREIRA- Vistos... Ante a inércia da parte exequente em promover o devido andamento ao feito, aguarde-se maniafestação da parte exequente no arquivo provisório, de onde deverá sair somente por provocação, conforme o item 5.8.20 do Código de Normas, combinado com o artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Int. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
17. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0008938-24.2010.8.16.0030-JOSE FERNANDES LENA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Vistos. Conforme é possível verificar à fls. 03/05 da exordial, os exeqüentes postularam a intimação da Sanepar para que trouxesse aos autos o extrato dos pagamentos realizados pelos exeqüentes, nos moldes do artigo 475-8, § 1 0, do Código de Processo Civil. Ato continuo, o juízo determinou a intimação da executada para que apresentasse os extratos no prazo de 30 (trinta) dias. A determinação, todavia, não foi atendida. Desta forma, seria o caso de se aplicar o estabelecido no artigo 475-8, § 2°, do Código de Processo Civil, porém, como se nota ao compulsar a inicial, o exequente não trouxe planilha de cãlculo. Ato continuo, o Juízo não se apercebeu disso e deu andamento ao feito sem promover a liquidação do julgado, determinando que fosse providenciada a intimação da concessionária executada para promover o depósito do valor em execução em juízo, sendo certo que as partes também não alertaram o Juízo do procedimento equivocado. Na medida em que o fato traz prejuízo ao interesse das partes, notadamente porque impede ao exeqüentes a efetiva liquidação do julgado, ANULO o processo a partir de fls. 104, inclusive, o que faço com base no artigo 245, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Pois bem, trago o feito aos seus trilhos. No que tange ao agravo retido de fls. 68/75, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ademais, a flm a viabilizar a efetiva liquidação do julgado, intime-se a parte exequente para que traga ao feito planilha de cálculo atualizada. Prazo de 10 (dez) dias. -Advs. RICARDO ZAMPIER e GUILHERME DI LUCA-.
18. INDENIZACAO (ORD)-0011948-76.2010.8.16.0030-OSVALDIR LEAL x BANCO PANAMERICANO S/A- Vistos... Por tempestivo, recebo o recurso de apelação (fls. 102/113) no duplo efeito: devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC), porém no que tange aos efeitos da antecipação da tutela recebo somente no efeito devolutivo, em função do disposto no artigo 520, inciso V do CPC. Ao apelado para apresentar contra-razões, no prazo de 15 dias. "...". -Advs. ADRIANA APARECIDA FERNANDES e NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA-.
19. COBRANCA SUMARIO-0013847-12.2010.8.16.0030-ALINE FERNANDA KASPER x SUL AMERICA CAPITALIZAÇÃO S.A. - SULACAP e outro- Vistos... Para os fins do artigo 331, §3º do Código de Processo Civil, digam as partes se há possibilidade de acordo em audiência. Sem prejuizo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando. Int. -Advs. ADRIANA PICKLER CATTANI, Ailene Vasques de Santana e Raphael Moreira dos Santos-.
20. EMBARGOS A EXECUCAO-0013985-76.2010.8.16.0030-RAIMUNDO XISTO DE PAULA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Vistos... Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. -Advs. DANIEL BATISTA DA SILVA e MARCELO CESAR MACIEL-.
21. INDENIZACAO (ORD)-0018639-09.2010.8.16.0030-JOAO MARIA GUEDES x VIVO S/A- A parte requerente para manifestar-se sobre a devolução do AR., expedido, ao SERASA. -Adv. EMERSON BACELAR MARINS-.
22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0020958-47.2010.8.16.0030-FABIANA ROSA GUIMARAES e outro x RADIO CULTURA DE FOZ DO IGUACU LTDA e outro- A parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. FABIANA CALDEIRA CARBONI-.
23. COBRANCA SUMARIO-0027033-05.2010.8.16.0030-JELSON ERNESTO ALCANTARA x BRADESCO SEGUROS S/A- Oficio a disposição da parte. -Adv. DENER PAULO MARTINI-.
24. COBRANCA SUMARIO-0030115-44.2010.8.16.0030-WESLEY GRIGIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- Oficio a disposição. -Adv. EDILSON CHIBIAQUI-.
25. EMBARGOS A EXECUCAO-0031215-34.2010.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Vistos... Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. -Advs. TIAGO RAFAEL DA SILVA BALBE, OSLI DE SOUZA MACHADO e CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO-.
26. REVISAO DE CONTRATO-0000825-47.2011.8.16.0030-MARCIA RAMOS DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- A parte autora para que proceda o pagamento das custas processuais no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. VALERIA CRISTINA RODRIGUES-.
27. REVISAO DE CONTRATO-0000965-81.2011.8.16.0030-ROSANE ALBRECHT x BANCO ITAU S/A- À parte ré para que traga o contrato que é comum às partes, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos do artigo 359, do Código de Processo Civil. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.
28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005218-15.2011.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x SOCIEDADE EDUCACIONAL FOZ DO IGUAÇU LTDA e outro- Vistos... O sigilo fiscal encontra guarida no princípio da inviolabilidade da intimidade, insculpido no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, sendo, portanto, medida excepcional a sua quebra. Assim, é certo que deve o exequente exaurir as buscas por bens passíveis de penhora, juntando aos autos certidões negativas dos Registros de Imóveis em nome da parte executada, bem como valer-se dos convênios Bacen-Jud e Renajud , por meio dos quais pode perseguir o patrimônio do executado com vistas à satisfação de seu crédito. Destarde, tendo em conta que não foram esgotados os meios e diligencias para encontrar bens para a satisfação do crédito exequendo , INDEFIRO, por ora, o requerimento para obtenção das declarações de renda dos executados. "...". Intime-se a parte exequente para dar o devido andamento processual, requerendo o que é de direito e pertinente. Int. -Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.
29. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0005344-65.2011.8.16.0030-FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA x ARCONFOZ COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA- A parte autora para manifestar-se sobre a certidão negativa de fls. 62 V. -Adv. DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA-.
30. REIVINDICATORIA-0005568-03.2011.8.16.0030-MINICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR x OCLEIDE ROSSI- Intimem-se as partes para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando pertinência e relevância , sob pena de indeferimento. "...". -Advs. BEATRIZ ALVES DOS SANTOS DA SILVA e JORGE LUIS NUNES-.
31. COBRANCA SUMARIO-0006191-67.2011.8.16.0030-CONDOMINIO CENTRO EXECUTIVO MERCOSUL x JOSÉ NUNES VIEIRA- Vistos... Para os fins do artigo 331, §3º, do Código de Processo Civil, digam as partes se há possibilidade de acordo em audiencia. Sem prejuizo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando. Int. -Advs. ELOIR GUETTEN BOAVENTURA e JEAN CARLO CANESSO-.
32. PRESTACAO DE CONTAS-0007478-65.2011.8.16.0030-DIVINO DORIVAL x BANCO SANTANDER- Para os fins do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, digam as partes se há possibilidade de acordo em audiência. Sem prejuizo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando. Int. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO e HERICK PAVIN-.
33. AÇÃO MONITÓRIA-0010624-17.2011.8.16.0030-S.R NARDINO & CIA LTDA x BORDIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA- A parte requerente para manifestar-se sobre os embargos monitórios de fls. 177/181.. -Adv. CARLOS HENRIQUE ROCHA-.
34. REPETICAO DE INDEBITO-0010727-24.2011.8.16.0030-TICIANA DE VELASCO PACHECO SANTANA x BV FINANCEIRA S/A- Proceda-se a intimação da parte autora, quanto a decisão proferida no agravo de instrumento, devendo a mesma regularizar a inicial, quanto à qualificação completa de seu constituinte, bem assim, para que junte documentose provas a fim de corroborar ao pleiteado. Int. -Advs. LILIAN VERIDIANE DA SILVA e MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA-.
35. EMBARGOS A EXECUCAO-0011573-41.2011.8.16.0030-CELSON BORGES MAGGI x ESTADO DO PARANA- Para os fins do artigo 331, §3º, do CPC, digam as partes se há possibilidade de acordo em audiência. Sem prejuízo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando. -Advs. EDSON SILVA DA COSTA, RAQUEL SPERFELD BIATO e LETICIA MARIA DETONI-.
36. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015755-70.2011.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A x JAIME DE ALMEIDA MENESES- Recebo o recurso de apelação de fls. 40/52, em ambos os efeitos. Deixo de determinar a intimação do requerido, para as respectivas contra-razões, considerando que ainda não se formalizou a relação processual. "...". -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
37. PRESTACAO DE CONTAS-0016094-29.2011.8.16.0030-RVNS - TRANSPORTES LTDA - PELO SEU NEGOCIO ADMINISTRADOR NIVALDO SANGUINI x BANCO ITAU S/A- Vistos... Para os fins do artigo 331, § 3º do Código de Processo Civil , digam as partes se há possibilidade de acordo em audiência. Sem prejuizo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando. Int. -Advs. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.
38. ANULATORIA-0020165-74.2011.8.16.0030-ZEONILDA TEREZINHA TEODORO x BANCO ITAU S/A- Defiro o pedido requerido às fls. 469, pela parte autora. -Adv. GEREMIAS WASHINGTON DO ESPIRITO SANTO-.
39. OBRIGACAO DE FAZER-0020508-70.2011.8.16.0030-MARCIA CRISTINA FERNANDES FARINA x IESDE BRASIL S/A e outros- A parte autora, para que proceda a juntada das declarações de imposto de renda seu e de seu marido, a fim de comprovar o alegado. Int. -Advs. VANESSA MANCINO e CANDICE CAROLINE PICCOLO BACEGA-.
40. DECLARATORIA-0020634-23.2011.8.16.0030-LUZIA OLIVEIRA SANTOS x BANCO ITAU S/A.- Vistos,,, Para os fins do artigo 331, §3º do Código de Processo Civil, digam as partes se há possibilidade de acordo em audiência. Sem prejuizo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando. Int. . -Advs. RUTE GILL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA-.
41. USUCAPIAO-0021349-65.2011.8.16.0030-FABIANA MARTINS BATISTA x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SANTOS LTDA- Vistos. 1. Emende o autor a petição inicial para indicar o valor de mercado do imóvel que se pretende usucapir, isso na forma dos artigos 282, V e 284, do Código de Processo Civil, para o fim de ser retificado o valor da causa, se for o caso. A propósito do valor da causa no usucapião: STJ, Resp 55288/GO, 3a Tunna, Rel. Min. Castro Filho, j. 24.09.2002, DJU 14.10.2002 P9. 225 e TJSP - AI 145.871-4 - la CDPriv. - Rel. Des. Gilda dos

Santos - J. 18.04.2000. 2. Emende a petição inicial para trazer aos autos o memorial descritivo e planta original ou autenticada da área usucapienda. 3. Deve a parte autora trazer também aos autos certidões do distribuidor cível, em seu nome e do falecido cônjuge, comprovando não haverem sido ajuizadas ações possessórias e petitórias ou reivindicatórias referentes ao imóvel usucapiendo, nos últimos vinte anos, porque "Na pendência do processo possessório é defeso assim ao autor como ao réu intentar a ação de reconhecimento do domínio" (Benedito Silvério Ribeiro, "Tratado de Usucapião", voL II, 2a ed., Saraiva, p.1043). 4. Defiro ao autor prazo de 20 dias para regularização da petição inicial, sob pena de indeferimento. -Adv. LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS-.

42. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0021624-14.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSIEL RODRIGUES DA SILVA- A parte requerente para que manifeste-se sobre a certidão negativa de fls. 40-V. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

43. CAUTELAR-0025247-86.2011.8.16.0030-ALBERTO CARLOS DE NEGRO x BANCO ITAU S/A- Vistos... A presunção da Lei 1.060/50 é relativa e no caso há elementos nos autos que indicam a desnecessidade de concessão de justiça gratuita à parte autora."..." Diante do exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se para recolhimento de custas processuais, bem como para recolhimento do Funrejus, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Por economia processual, a fim de viabilizar em futura sentença eventual distribuição do ônus da sucumbência pelo princípio da causalidade, junte a parte autora prova de que requereu tais documentos na via administrativa, no prazo de 10 dias. Int. - Adv. WAGNER DE OLIVEIRA PIRES-.

44. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0027785-40.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x R N REPRESENTAÇÕES LTDA- A parte autora para que proceda o pagamento das custas processuais no valor de R$ 817,80, bem como a complementação da taxa de FUNREJUS R$ 2,10. (valor total do funrejus R$ 129,03 e fora recolhido apenas R$ 126,93). -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ANA LUCIA PEREIRA-.

45. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0027937-88.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x JOSE ALAIR CASSENOTTE JUNIOR- A parte autora para que proceda o pagamento das custas processuais no valor de R$ 789,60, bem como, das diligencias destinadas ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANT0S-.

46. COBRANCA SUMARIO-0028079-92.2011.8.16.0030-MGA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA x CRISTIANO BREZOLIN e outro- A parte autora para que proceda o pagamento das custas processuais no valor de R$ 352,50. -Advs. SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO e SEBASTIÃO SCHMIDT DE AZEVEDO-.

47. AÇÃO MONITÓRIA-0028067-78.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x ISMAIL E FRANCO LTDA- A parte autora para que proceda o pagamento das custas processuais no valor de R$ 817,80. -Adv. FABIANA NAWATE MIYATA-.

48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0028306-82.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x SUZANA FERNANDES BARBOSA e outro- A parte autora para que proceda o pagamento das custas processuais no valor de R$ 817,80. -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANT0S-.

49. AÇÃO MONITÓRIA-0028517-21.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x CENTRAL SERVIÇOS DE LAVAGEM E POLIMENTO DE VEICULOS LTDA e outros- A parte autora para que proceda o pagamento das custas processuais no valor de R$ 817,80. -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

50. COBRANCA SUMARIO-0028518-06.2011.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x DANIELLI REZENDE GONÇALVES- A parte autora para que proceda o pagamento das custas processuais no valor de R$ 408,90. -Advs. ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, JANAINA ROVARIS e SILMARA V. KUDREK-.

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0028819-50.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER S/A x NILSON BRECHER- A parte autora para que proceda o pagamento das custas processuais no valor de R$ 817,80. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

52. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0028976-23.2011.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x MITA COMERCIO DE FOTOCOPIADORAS LTDA- A parte autora para que proceda o pagamento das custas processuais no valor de R$ 817,80, bem como, das diligencias destinadas ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

53. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0029178-97.2011.8.16.0030-DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ATHENAS LTDA x MARCELO ANTONIO BORDIN e outro- A parte autora para que proceda o pagamento das custas processuais no valor de R$ 352,50. -Advs. JOÃO MARCOS BRAIS e FRANCIELE WOLF-.

54. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0029250-84.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUCIANA DE ARAUJO MAYA- A parte autora para que proceda o pagamento das custas processuais no valor de R$ 817,80, bem como, das diligencias destinadas ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

55. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0029299-28.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SARA SCHUCK- A parte autora para que proceda o pagamento das custas processuais no valor de R$ 817,80, bem como, das diligencias destinadas ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. RICARDO FELIPPI ARDANAZ-.

56. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0029302-80.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARILENE COELHO DA SILVA- A parte autora para que proceda o pagamento das custas processuais no valor de R$ 676,80, bem como, das diligencias destinadas ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

57. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-663/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA-IAP x ANTONIO DA SILVA PIRES- A parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Advs. LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

58. EXECUCAO FISCAL-0010134-29.2010.8.16.0030-INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF x MARCOS ANTONIO RUFATO LORENCINI- Vistos... Dê-se vista à exequente, conforme requerido (fls. 50). Int. -Adv. ALESSANDRA MARQUES SERRANO-.

59. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0013710-93.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x R. G. COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA- parte executada manifestar-se ante a impugnação a execeção apresentada.-Advs. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR e RICARDO ZAMPIER-.

60. CARTA PRECATORIA-0027798-39.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de 7 VARA DA FAZ. PUBLICA - CURITIBA/PR-COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A x TECNOPAGE INFORMATICA LTDA- A parte autora para que proceda o pagamento das custas processuais no valor de R$ 296,10, bem como das diligencias destinadas ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. VERA LUCIA DE PAULA XAVIER-.

FOZ DO IGUAÇU, 27 DE OUTUBRO DE 2011.

3 ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA

R ELAÇÃO Nº237/2011

JOSE CESAR VALEIXO NETO 00001 000548/2010
MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO 00001 000548/2010

1. REPARACAO DE DANOS-0011212-58.2010.8.16.0030-DANIELA CROTTI DOI e outro x ADIR DA ROCHA SALDANHA e outros- Vistos. FLS.211: Indefiro, na medida em que o postulante não fez prova do alegado. No mais, cumpra-se o determinado às fls.210.-Advs. MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO e JOSE CESAR VALEIXO NETO-.

FO Z DO IGUAÇU, 08 DE NOVEMBRO DE 2011.

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO: DRA.TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 223/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MARTINS MONTORO 00001 000091/2000
ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 00002 000387/2000
00003 000311/2001
00010 000088/2005
00037 001487/2009
00041 000633/2010
ADILSON JOSE DE MELO 00051 000952/2011
ADM. DA MASSA - MARCELO ZANON SIMÃO OAB 00012 000532/2006
00014 000593/2006
00015 000597/2006
00016 000602/2006
00017 000628/2006
00018 000634/2006
00019 000646/2006
00020 000649/2006
00021 000658/2006
00022 000659/2006

00023 000662/2006
00028 001035/2007
00029 000454/2008
ADRIANA LIMA RENNÓ RIBEIRO 00035 001422/2009
ADRIANA PATRICIA GLIZT DUARTE 00024 000007/2007
ALEXANDRA BARP 00009 000038/2005
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00027 000888/2007
ALEXANDRE MARCOS GOHR OAB/PR 29.040 00055 001241/2011
ALIÇAR MOHAMAD MANNAH GHOTME 00011 000130/2005
ANA CELIA RUIZ DIAZ OAB/PR 36.114 00007 000447/2004
ANDERSON HARTMANN GONÇALVES OAB/PR 49.32 00050 000727/2011
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 2 00047 000079/2011
BEATRIZ MARTINHA HERMES OAB/SC 17.032 00054 001196/2011
BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4919 00040 000542/2010
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 00026 000394/2007
CARY CESAR MONDINI OAB/PR 34.451 00048 000150/2011
CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556 00053 001195/2011
CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565 00037 001487/2009
CLEIDE SANTOS CHAVES OAB/PR 46.691 00057 000552/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 1 00039 000366/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00042 000710/2010
DIEGO PARIZOTTO BAISTA OAB/SC 25.909 00036 001473/2009
DOUGLAS ALBERTO LUVISON OAB/PR38396 00035 001422/2009
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 3 00042 000710/2010
00044 001175/2010
ELAINE MENDONCA CRIVELINI 32189/PR 00007 000447/2004
FABIO ALEXANDRE SOMBRIO OAB/PR 30.173 00028 001035/2007
FABRICIA ARFELLI MARTINI OAB/PR 49.749 00049 000555/2011
FERNANDO GAMA DE OLIVEIRA OAB/PR 54.473 00055 001241/2011
GELSO SANTI 00038 000361/2010
GILDER CEZAR LONGUI NERES 00004 000565/2001
00031 000551/2009
GISELE MARIA REIS 00013 000546/2006
GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 00026 000394/2007
HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 00035 001422/2009
HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 30.6 00005 000063/2004
IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415 00047 000079/2011
IVO KRAESKI 00026 000394/2007
JACKSON ANDRE DE SA OAB/SC 9.162 00032 000673/2009
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO 00049 000555/2011
JEAN CARLO CANESSO 00009 000038/2005
JEAN CARLO CANESSO OAB/PR 34181 00025 000327/2007
JEFERSON JOSÉ CARNEIRO JUNIOR - OAB/SC 2 00035 001422/2009
JIHADI KALIL TAGHLOBI 00011 000130/2005
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580 00006 000067/2004
JOAO MARCOS BRAIS OAB/PR 49.462 00034 001382/2009
00037 001487/2009
JOEL FERNANDO GONÇALVES 00056 000062/2005
JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR OAB/PR 2 00028 001035/2007
JORGE DA SILVA GIULIAN OAB/PR 39.108 00030 000841/2008
00034 001382/2009
00037 001487/2009
JOSÉ CARLOS KIECHLE 00008 000566/2004
JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 00012 000532/2006
00014 000593/2006
00015 000597/2006
00016 000602/2006
00017 000628/2006
00018 000634/2006
00019 000646/2006
00020 000649/2006
00021 000658/2006
00022 000659/2006
00023 000662/2006
00028 001035/2007
00029 000454/2008
JOSE FERNANDO VIALLE 00035 001422/2009
JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181 00041 000633/2010
JULIANA DA SILVA MALAVAZZI OAB/PR 43.605 00052 001104/2011
JUSTO ALFREDO AYALA 00002 000387/2000
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 2 00046 001567/2010
LEILA LÚCIA TEIXEIRA DA SILVA OAB/PR 28. 00007 000447/2004
LUCIA HELENA CACHOEIRA OAB/PR 48.876 00034 001382/2009
LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO 00009 000038/2005
MARCELO DE ROCAMORA OAB/PR 57.008 00048 000150/2011
MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO OA 00026 000394/2007
MARCO ANDRE S.BACELAR OAB/PR 19449 00001 000091/2000
MARCOS A. SOUZA PEREIRA 28.133/PR 00013 000546/2006
MARCOS V.D.BOSCHIROLLI OAB/PR 19647 00001 000091/2000
MARIANE CARDOSO MACAREVICH OAB/RS 30264 00044 001175/2010
MATHEUS CAPOANI MEINE 00033 001073/2009
00043 001052/2010
MAURO VIGNOTI OAB/PR 18098 00001 000091/2000
NEDI VALDI DAMIATI 00033 001073/2009
00043 001052/2010
NELMAR SOUTO PINHEIRO OAB/PR 13254 00001 000091/2000
NICOLE FAVERO DEFONSO 00013 000546/2006
ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA OAB/PR 5411 00039 000366/2010
ODILON REINHARDT OAB/PR 8.931 00026 000394/2007
OSVALDO FRANCISCO JUNIOR OAB/SP 106.054 00032 000673/2009
PRISCILA GOMES BARBAO ROMERO 00017 000628/2006
00018 000634/2006
RAFAELA DENES VIALLE 00035 001422/2009
REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A 00045 001240/2010
RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225 00005 000063/2004
ROBERTA PACHECO ANTUNES OAB/PR 38.973 00025 000327/2007
ROBERTO GAVIAO GONZAGA OAB/PR 38.889 00025 000327/2007
ROBERTO JOSE DALPASQUALE B. 00039 000366/2010
ROBERTO MARTINS LOPES 00012 000532/2006
00014 000593/2006
00015 000597/2006
00016 000602/2006
RODRIGO MOMBACH CREMONESE OAB/PR 38.544 00045 001240/2010
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA 00040 000542/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00044 001175/2010
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 6.343 00008 000566/2004
RUBIA MARA CAMANA OAB/PR 33897 00026 000394/2007
SADI MEINE 00033 001073/2009
00043 001052/2010
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO OAB/ 00042 000710/2010
SAMIRA ZEINEDIN 00007 000447/2004
SAVINE MERTIG MARTINS PRADO OAB/PR 50.80 00028 001035/2007
SILVIA CRISTINA A XAVIER 133705/SP 00011 000130/2005
TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N 00046 001567/2010
TELMAR CARLOS SCHOSSLER OAB/PR 28.393 00019 000646/2006
00020 000649/2006
00021 000658/2006
00022 000659/2006
00023 000662/2006
00029 000454/2008
THIAGO SOMBRIO OAB/PR 51.570 00025 000327/2007
00028 001035/2007
VALTER CANDIDO DOMINGOS 22116/PR 00005 000063/2004
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 00005 000063/2004

1. ORDINARIA-91/2000-PEDRO JOSE ENGROFF PAETZHOLD e outro x BANCO ITAU S/A e outro- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, conforme acordo, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R$ 305,50, Contador R$ 10,09 e Funjus R$ 31,95. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Advs. MAURO VIGNOTI OAB/PR 18098, MARCO ANDRE S.BACELAR OAB/PR 19449, MARCOS V.D.BOSCHIROLLI OAB/PR 19647, NELMAR SOUTO PINHEIRO OAB/PR 13254 e ADEMAR MARTINS MONTORO-.

2. RECLAMACAO TRABALHISTA-387/2000-EDI SERGIO GONCEBATT x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR e outro- À parte ré para que se manifeste acerca do cálculo de fls. 449/455. -Advs. JUSTO ALFREDO AYALA e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-311/2001-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR x JOAO CEZAR BELLONI e outros- VISTOS. Diga a Fazenda Municipal. -Adv. ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

4. COBRANCA (SUMÁRIO)-565/2001-CONDOMINIO RESIDENCIAL SHANGRI-LA x ELGIDIO JOSE GELLER e outro- VISTOS. acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente. -Adv. GILDER CEZAR LONGUI NERES-.

5. MONIT.CONV.EM ACAO EXECUCAO-63/2004-APARECIDO JOSE SCARAMUSSA x HUMBERTO LUIZ DO PRADO- VISTOS. I - Ante a ausência de bens para garantia da execução e o requerimento de f. 117, suspendo o processo pelo prazo de até um ano, com fulcro no art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento provisório. -Advs. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 15.937, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 30.604, RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225 e VALTER CANDIDO DOMINGOS 22116/PR-.

6. REPETICAO DE INDEBITO-67/2004-ARIOBALDO FERREIRA DA SILVA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR- Alvará à disposição junto À Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 19/09/2011.-Adv. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-447/2004-DANIEL FELIX DA SILVA x PAULO BEDENKO- VISTOS. I - Ante a apresentação de documentos pela parte autora e inércia do requerido, declaro encerrada a instrução processual. -Advs. LEILA LÚCIA TEIXEIRA DA SILVA OAB/PR 28.144, ANA CELIA RUIZ DIAZ OAB/PR 36.114, ELAINE MENDONCA CRIVELINI 32189/PR e SAMIRA ZEINEDIN-.

8. INTERDIÇÃO-0018293-92.2009.8.16.0030-RUY CARLOS DE OLIVEIRA VERGUEIRO x JULIETA DE OLIVEIRA VERGUEIRO- Sobre o Laudo Pericial, manifestem-se as partes no período de 10 dias. -Advs. JOSÉ CARLOS KIECHLE e RUBENS ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 6.343-.

9. REPARACAO DE DANOS MORAIS-38/2005-LAURICEIA JACKES BARBOSA x PJ COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e outro- VISTOS. I - Aguarde-se o prazo do art. 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. -Advs. ALEXANDRA BARP, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO e JEAN CARLO CANESSO-.

10. REPETICAO DE INDEBITO-88/2005-ARLINDO VOLPATO x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR- VISTOS. I - Ao Município para que apresente o extrato dos valores pagos pelo exequente a título de Taxa de Iluminação Pública, conforme pleito retro: (...intimar o requerido Município de Foz do Iguaçu, a apresentar nos autos o extrato dos valores pagos pelo Requerente a título de Taxa de Iluminação Pública no período de março de 2000 à dezembro de 2002, nos termos determinados pela sentença de fls. 69/73, para que com isso possa-se dar o correto prosseguimento ao presente feito, apurando-se, inclusive, o quantum a ser restituído por intermédio de simples cálculo aritmético.). -Adv. ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

11. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-130/2005-FATIMA APARECIDA STAQUICINI KUROKI x CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA HAIDAR e outro- VISTOS. (...) Há decisão judicial, transitada em julgado, em decorrência da composição amigável (fls. 142). Nesta, constou expressamente o direito de regresso de SANDRA JEBAI em face de CLAUDIA HAIDAR. Por certo, não há que se falar em "citação", "condenação ao pagamento", etc. A interessada já dispõe do título judicial. Basta rogar o cumprimento de sentença, nos moldes processuais,

em desfavor de quem de direito. -Advs. SILVIA CRISTINA A XAVIER 133705/SP, ALIÇAR MOHAMAD MANNAH GHOTME e JIHADI KALIL TAGHLOBI-.

12. HABILITAÇAO DE CREDITO-532/2006-SERGIO DA SILVA x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- VISTOS. I - Aguarde-se no arquivo provisório. -Advs. ROBERTO MARTINS LOPES, JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 e ADM. DA MASSA - MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-.

13. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0015329-34.2006.8.16.0030-BERNADINO DOMINGOS REIS x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR- Às partes: Efetuarem o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R$ 12,22 e Contador R$ 10,09. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Advs. MARCOS A. SOUZA PEREIRA 28.133/PR, GISELE MARIA REIS e NICOLE FAVERO DEFONSO-.

14. HABILITAÇAO DE CREDITO-593/2006-IVANI AMARO DE OLIVEIRA x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- VISTOS. I - Aguarde-se no arquivo provisório. -Advs. ROBERTO MARTINS LOPES, JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 e ADM. DA MASSA - MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-.

15. HABILITAÇAO DE CREDITO-597/2006-CLARICE JULIA DE PAULA x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- VISTOS. I - Aguarde-se no arquivo provisório.-Advs. ROBERTO MARTINS LOPES, JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 e ADM. DA MASSA - MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-.

16. HABILITAÇAO DE CREDITO-602/2006-SANDRA SIMONE CAMARA x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- VISTOS. I - Aguarde-se no arquivo provisório. -Advs. ROBERTO MARTINS LOPES, JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 e ADM. DA MASSA - MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-.

17. HABILITAÇAO DE CREDITO-628/2006-ELIZANGELA APARECIDA SAUER COSTA x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- VISTOS. I - Aguarde-se no arquivo provisório. -Advs. PRISCILA GOMES BARBAO ROMERO, JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 e ADM. DA MASSA - MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-.

18. HABILITAÇAO DE CREDITO-634/2006-APARECIDA DE FATIMA NUNES x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- VISTOS. I - Aguarde-se no arquivo provisório. -Advs. PRISCILA GOMES BARBAO ROMERO, JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 e ADM. DA MASSA - MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-.

19. HABILITAÇAO DE CREDITO-646/2006-TELMAR CARLOS SCHOSSLER x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME-VISTOS. I - Aguarde-se no arquivo provisório. -Advs. TELMAR CARLOS SCHOSSLER OAB/PR 28.393, ADM. DA MASSA - MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029 e JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936-.

20. HABILITAÇAO DE CREDITO-649/2006-MARIA IVANIR PIAIA x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- VISTOS. I - Aguarde-se no arquivo provisório.-Advs. TELMAR CARLOS SCHOSSLER OAB/PR 28.393, JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 e ADM. DA MASSA - MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-.

21. HABILITAÇAO DE CREDITO-658/2006-CRISTHIANE DE SOUZA DIPP x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- VISTOS. I - Aguarde-se no arquivo provisório. -Advs. TELMAR CARLOS SCHOSSLER OAB/PR 28.393, JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 e ADM. DA MASSA - MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-.

22. HABILITAÇAO DE CREDITO-659/2006-SOLANGE RICHTER x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- VISTOS. I - Aguarde-se no arquivo provisório.-Advs. TELMAR CARLOS SCHOSSLER OAB/PR 28.393, JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 e ADM. DA MASSA - MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-.

23. HABILITAÇAO DE CREDITO-662/2006-CRISTIANE BORDINHAO DOS SANTOS x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- VISTOS. I - Aguarde-se no arquivo provisório.-Advs. TELMAR CARLOS SCHOSSLER OAB/PR 28.393, JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 e ADM. DA MASSA - MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-.

24. USUCAPIAO-7/2007-JOSE ILSO PERDONA- VISTOS. Ao procurador da parte autora, a fim de que imprima seguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção da ação (art. 267, III, CPC). -Adv. ADRIANA PATRICIA GLIZT DUARTE-.

25. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS-327/2007-ESPOLIO DE JOAO SAMEK x MICROINFO COMERCIO DE SOFTWARE E HARDWARE LTDA e outro- VISTOS. I - Recebo a presente apelação de fls. 163/168 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II - Estando o recurso devidamente instruído, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para apreciação com as homenagens deste juízo.-Advs. ROBERTA PACHECO ANTUNES OAB/PR 38.973, ROBERTO GAVIAO GONZAGA OAB/PR 38.889, JEAN CARLO CANESSO OAB/PR 34181 e THIAGO SOMBRIO OAB/PR 51.570-.

26. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0015731-81.2007.8.16.0030-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x HOTEL TAMBURI LTDA - ANALU CADORE E CIA LTDA- VISTOS. I - Declaro encerrada a instrução probatória dos presentes autos. II - Ante a reiteração dos memoriais já apresentados pela parte autora, determino seja o requerido intimado para apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. RUBIA MARA CAMANA OAB/PR 33897, ODILON REINHARDT OAB/PR 8.931, GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140, IVO KRAESKI, BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 19.497 e MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO OA-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-888/2007-DISTRIBUIDORA DE PESCADOS CATARATAS LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- VISTOS. I - Mantenho a decisão agravada, pelo que nela se contém. II - O agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o E. Tribunal, se requerido expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal (art. 522, CPC)

III - No mais, ante a substituição de seus patronos, proceda-se a nova intimação do requerido para que cumpra a decisão de f. 451, no prazo de 05 (cinco) dias: (... Vistos. Há nos autos controvérsia acerca dos custos da pericia. Porém, antes de analisar a questão do valor dos honorários, observo que a decisão de fls. 412/414 contém um erro material acerca da distribuição do ônus, pois o ônus da prova foi invertido em favor do consumidor. Ocorre que por equívoco constou a expressão "impor à parte autora o ônus de custear a pericia contábil ora determinada', quando a frase correta deveria ser impor à parte ré. Tanto é assim que na seqüência o Juízo constou: "Não quer significar que a parte ré será obrigada a custear a pericia. Porém, se escolher não custeá-la, sofrerá o ônus decorrente". Logo, a intimação para antecipação dos honorários é direcionada à ré. Quanto ao valor dos honorários, a insurgência manifestada pelo réu não comporta acolhida. Note-se o réu não trouxe sequer um único elemento, um único parâmetro, que autorize a conclusão que a proposta é desarrazoada, ao contrário do perito que especificou os motivos pelos quais chegou ao valor que apresenta, instruindo a proposta com tabela da entidade de classe. Observe-se que a pericia não se resume aos meros cálculos que a parte se refere, mas compreende a elaboração do laudo, resposta aos quesitos, comparecimento em audiência para prestar esclarecimentos se for necessário, etc. Diante da afirmativa do perito que concorda com o parcelamento de seus honorários, à parte ré a depositar no prazo de 05 os valores necessários à realização da pericia (de uma vez ou parceladamente como concordou o perito), sob pena de preclusão da prova. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

28. HABILITAÇAO DE CREDITO-1035/2007-JOSE ROBERTO DA COSTA x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- VISTOS. I - Aguarde-se no arquivo provisório. -Advs. SAVINE MERTIG MARTINS PRADO OAB/PR 50.803, FABIO ALEXANDRE SOMBRIO OAB/PR 30.173, THIAGO SOMBRIO OAB/PR 51.570, ADM. DA MASSA - MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029, JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 e JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR OAB/PR 28.123-.

29. HABILITAÇAO DE CREDITO-454/2008-TELMAR CARLOS SCHOSSLER x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- VISTOS. I - Aguarde-se no arquivo provisório.-Advs. TELMAR CARLOS SCHOSSLER OAB/PR 28.393, JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 e ADM. DA MASSA - MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-.

30. ORDINARIA-0014682-68.2008.8.16.0030-ELIARA GORETTI ALTHOFF RONCONI e outro x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR- VISTOS. Digam os autores. Em caso de silêncio arquivem-se. -Adv. JORGE DA SILVA GIULIAN OAB/PR 39.108-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-551/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL SHANGRI-LA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. Diga o autor. -Adv. GILDER CEZAR LONGUI NERES-.

32. MONITORIA-673/2009-CERÂMICA NOVAGRES-LTDA x UNIVERSO ACABAMENTOS LTDA- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação e Pagamento.). -Advs. OSVALDO FRANCISCO JUNIOR OAB/SP 106.054 e JACKSON ANDRE DE SA OAB/SC 9.162-.

33. DECL. DE INEXISTENCIA DEBITO-0018305-09.2009.8.16.0030-RODRIGO PANAZZOLO x NADIR MARIA DE CASTRO ROSSINI- VISTOS. I - Noticia o requerente às fls. 67/68 que, não obstante a antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar a suspensão dos efeitos do protesto quanto à dívida em discussão neste feito, foram realizados novos protestos referentes a tal débito, conforme documentos de fls. 64/71. (...) Inicialmente, destaque-se que neste feito autuado sob o nº 18305-09/2009, somente está em discussão a existência do débito consubstanciado na duplicada nº 3971, cuja nulidade foi pleiteada na inicial, que delimitou os efeitos da lide. Por economia processual, contudo, passo a analisar o pleito ora formulado como integrante dos Autos nº 10681-69/2010, apenso, no qual pretende a parte autora ver declarada a nulidade de todas as duplicatas referentes à compra e venda celebrada entre ela e o requerido Rossini Multi Marcas Ltda. Conforme se observa das decisões de fls. 51/52 e 69/70, apenso, este Juízo, houve por bem deferir a antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar a suspensão dos efeitos do protesto dos títulos mencionados nos documentos de fls. 24/25, apenso. Comprovou-se nos autos, todavia, que posteriormente foram efetuados novos protestos referentes às duplicadas subsequentes, decorrentes do contrato objeto desta lide (fls. 64/71). Assim, e pelos mesmos fundamentos expostos nas decisões de fls. 22 e 51/52, apenso, antecipo os efeitos da tutela a fim de suspender os efeitos do protesto dos títulos em nome do autor junto ao lº Tabelionato de Notas e Protesto de Foz do Iguaçu quanto à dívida ora em discussão, que tem como credor Rossini Multi Marcas Veículos Ltda e portador o Banco Itaú S.A. Oficie-se ao Cartório de Protesto. Junte-se cópia desta decisão nos autos em apenso, aos quais ela também se refere. II - Considerando que a citação por edital é medida extrema e excepcional que somente deve ser utilizada quando evidenciada a total impossibilidade de cientificação da parte adversa, INDEFIRO o pedido de fls. 61/65 devendo o autor diligenciar a fim de obter os endereços dos requeridos Nadir Maria de Castro Rossini e Rossini Multimarcas Veículos Ltda. III - Em sendo assim, ao autor para que forneça o endereço dos requeridos Nadir MARIA DE Castro Rossini e Rossini Multimarcas Veículos Ltda, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. SADI MEINE, NEDI VALDI DAMIATI e MATHEUS CAPOANI MEINE-.

34. ORD. C/PEDIDO TUTELA ANTECIPA-1382/2009-VALDEMIR RODRIGUES DE CAMPOS x ESTADO DO PARANÁ- VISTOS. I - Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a sua relevância para a elucidação dos fatos, no prazo de em 05 (cinco) dias. -Advs. JORGE DA SILVA GIULIAN OAB/PR 39.108,

JOAO MARCOS BRAIS OAB/PR 49.462 e LUCIA HELENA CACHOEIRA OAB/PR 48.876-.

35. INDENIZACAO-1422/2009-REMI JOSE PANAZOLLO x BRADESCO SEGUROS S/A e outros- VISTOS. Declaro encerrada a instrução processual. . À parte ré para que apresente alegações finais. -Advs. JOSE FERNANDO VIALLE, ADRIANA LIMA RENNÓ RIBEIRO, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, DOUGLAS ALBERTO LUVISON OAB/PR38396, JEFERSON JOSÉ CARNEIRO JUNIOR - OAB/SC 22.631 e RAFAELA DENES VIALLE-.

36. INDENIZACAO-0016634-48.2009.8.16.0030-DIGISTAR COMERCIO DE INFORMATICA LTDA x BAUER TRANSPORTES LTDA- Manifeste-se a parte acerca do retorno da Carta Precatória sem cumprimento, com finalidade de inquirição das testemunhas arroladas pela parte requerida. -Adv. DIEGO PARIZOTTO BAISTA OAB/SC 25.909-.

37. COBRANCA (SUMÁRIO)-1487/2009-EZEQUIEL BERTOLINO x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. JORGE DA SILVA GIULIAN OAB/PR 39.108, JOAO MARCOS BRAIS OAB/PR 49.462, CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565 e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

38. ARROLAMENTO SUMARIO-0007647-86.2010.8.16.0030-DJALMA NUNES DA SILVA x ESPOLIO DE SAMUEL JOAQUIM DA SILVA- À parte para que efetue o recolhimento no valor de R$ 141,00, referente ao Formal de Partilha. -Adv. GELSO SANTI-.

39. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0007655-63.2010.8.16.0030-FOZ EXPRESS LTDA x BANCO FINASA S/A- VISTOS. I - Ao contrário do que pretende fazer crer a parte autora, a decisão de fls. 41/42, antecipou os efeitos da tutela, tão-somente, a fim de permitir o depósito do valor entendido como devido. Não houve, contudo, determinação para exclusão ou abstenção do registro nos órgãos de proteção ao crédito, motivo pelo qual indefiro o pleito de f. 146. II - No mais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria, sendo exclusivamente de direito, dispensa a produção de provas em audiência. -Advs. ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA OAB/PR 54116, ROBERTO JOSE DALPASQUALE B. e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937-.

40. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0011228-12.2010.8.16.0030-LEANDRO APARECIDO VAISMANN x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA e BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4919-.

41. REPETICAO DE INDEBITO-0000633-51.2010.8.16.0030-VILSON ALVES VEIGA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR- VISTOS. I - Aguarde-se o prazo do art. 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. -Advs. JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181 e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

42. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0014424-87.2010.8.16.0030-TEREZINHA KITAICHUCA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, vez que preenchidos os requisitos legais. Ao recorrido para, em 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contrarrazões. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO OAB/PR 31.025 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

43. DECL. DE INEXISTENCIA DEBITO-0010681-69.2010.8.16.0030-RODRIGO PANAZZOLO x NADIR MARIA DE CASTRO ROSSINI e outros- VISTOS. I - Considerando que a citação por edital é medida extrema e excepcional que somente deve ser utilizada quando evidenciada a total impossibilidade de cientificação da parte adversa, INDEFIRO o pedido de fls. 106/110 devendo o autor diligenciar a fim de obter os endereços dos requeridos Nadir Maria de Castro Rossini e Rossini Multimarcas Veículos Ltda. (...) II - Em sendo assim, ao autor para que forneça o endereço dos requeridos Nadir MARIA DE Castro Rossini e Rossini Multimarcas Veículos Ltda, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MATHEUS CAPOANI MEINE, SADI MEINE e NEDI VALDI DAMIATI-.

44. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0023211-08.2010.8.16.0030-VALDEMAR ILENICH x BANCO FINASA S/A- VISTOS. (...) I - Mantenho a decisão agravada, pelo que nela se contém. II - O agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o E. Tribunal, se requerido expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal (art. 522, CPC). III - No mais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria, sendo exclusivamente de direito, dispensa a produção de provas em audiência. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713, MARIANE CARDOSO MACAREVICH OAB/RS 30264 e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

45. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0024403-73.2010.8.16.0030-RITAMAR HIBENER MONTEIRO x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. Recebo o(s) recurso(s) de apelação, em ambos os efeitos, vez que preenchidos os requisitos legais. O recorrido já ofertou contrarrazões. Então, remetem-se ao grau superior, com as cautelas e homenagens de estilo. -Advs. RODRIGO MOMBACH CREMONESE OAB/PR 38.544 e REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A-.

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0032107-40.2010.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x VANDERLEI EVANDRO DOMANSKI- VISTOS. I - Acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada às fls. 30/60, manifeste-se a exequente. -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-.

47. BUSCA E APREENSAO-0002151-42.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CATARATAS DO IGUAÇU x GEREMIAS CARVALHO- VISTOS. I - O executado não possui advogado nos autos. II - Assim, para homologação pretendida, e de forma a garantir a transparência e segurança, juntem as partes acordo com a firma da requerida devidamente reconhecida, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415 e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 28.214-.

48. BUSCA E APREENSAO-0004070-66.2011.8.16.0030-AYMORE - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SERGIO PEDRO DOS SANTOS- À parte para que subscreva a petição de fls. 53. -Advs. CARY CESAR MONDINI OAB/PR 34.451 e MARCELO DE ROCAMORA OAB/PR 57.008-.

49. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0013897-04.2011.8.16.0030-RADIO TRÊS FRONTEIRAS LTDA x CENTRO DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE DE FOZ DO IGUAÇU - MICROLINS- VISTOS. Acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. -Advs. JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO e FABRICIA ARFELLI MARTINI OAB/PR 49.749-.

50. REVISIONAL-0017419-39.2011.8.16.0030-VALDECIR MAXIMIANODA SILVA x BANCO FINASA S/A-VISTOS. I - Recebo a emenda à petição inicial de fls. 80. (...) III - Diante do exposto, considerando a ausência de comprovação da inidoneidade financeira do autor, indefiro o pedido de gratuidade processual e assino ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para o preparo das custas iniciais do processo, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento do feito. -Adv. ANDERSON HARTMANN GONÇALVES OAB/PR 49.325-.

51. REIVINDICATORIA-0022444-33.2011.8.16.0030-ADRIANO RORATO e outro x ADAO TERRES DE OLIVEIRA- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40: (...em cumprimento ao r. mandado, no dia 27/10/11, dirigi-me até a Rua Couto Pereira, esquina com a Rua Eunápio de Queiroz, sendo que a numeração 380 encontra-se voltada para a rua Eunápio de Queiroz,ali sendo, às 11 h30min., ali sendo, deixei de intimar o requerido pelos seguintes motivos: que ali, ao fazer contato com o morador este alegou apesar de chamar-se Adão Terres de Oliveira, não se trata da pessoa do requerido descrita e qualificada no mandado e na petição inicial. Certifico que o morador da referida residência trata-se de: Adão Terres de Oliveira, com CPF nº 798.010.569.91 e Carteira de Identidade nº 17.970.070A/RS., nascidos aos 30/10/50, sendo filho de Leodato Terres de Oliveira e de Maria Rita França de Oliveira. Certifico que não foi localizada residência com a numeração 380 voltada para a rua Couto Pereira.).-Adv. ADILSON JOSE DE MELO-.

52. REVISIONAL-0027248-44.2011.8.16.0030-JOSE TIZZO x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. I - O valor da causa deverá corresponder à soma do crédito estampado no contrato celebrado entre as partes (art. 259, V, CPC). II - Assim, à requerente para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de adequar o valor da causa, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único e 295, do Código de Processo Civil), bem como, para que recolha o valor complementar das custas, sob pena de baixa da distribuição.-Adv. JULIANA DA SILVA MALAVAZZI OAB/PR 43.605-.

53. BUSCA E APREENSAO-0030401-85.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VILMA CARMEN MACHADO - ME- À autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, comprovando a notificação pessoal do devedor, vez que consta nos autos apenas o instrumento de protesto (f. 14) a fim de caracterizar a necessária mora, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único e 295, do Código de Processo Civil). -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556-.

54. REVISIONAL-0030429-53.2011.8.16.0030-LIDERANÇA TRANSPORTES LTDA x BANCO ITAU S/A- VISTOS. I - O valor da causa deverá corresponder à soma do crédito estampado no contrato celebrado entre as partes (art. 259, V, CPC). II - Assim, à requerente para no prazo de 10 (dez) dias: a) adequar o valor da causa; b) recolher o valor complementar das custas, sob pena de baixa da distribuição; e c) trazer cópia autenticada (ou declarar autêntica à apresentada nos autos) do contrato social de fls. 23/31. -Adv. BEATRIZ MARTINHA HERMES OAB/SC 17.032-.

55. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-0032653-61.2011.8.16.0030-JORGE BENBNOWSKI x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 239,70 (duzentos e trinta e nove reais e setenta centavos), equivalente a 1.700 VRC, 100% das custas. -Advs. ALEXANDRE MARCOS GOHR OAB/PR 29.040 e FERNANDO GAMA DE OLIVEIRA OAB/PR 54.473-.

56. EXECUÇAO FISCAL - ESTADO-62/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x EDIR ALMEIDA DA SILVA E CIA LTDA- VISTOS. Ao executado para que comprove ou efetue o pagamento dos honorários advocatícios, atualmente no valor de R$567,39 (quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos), e das custas processuais, sob pena de prosseguimento da execução. -Adv. JOEL FERNANDO GONÇALVES-.

57. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPIO-552/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU x MOIS S ELEUT RIO ZAPATTINI ORTIZ e outro- VISTOS. (...) II - Deste modo, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 42/44 para reconhecer a ilegitimidade passiva da executada. Urbanizador Iguaçu Ltda., na forma da fundamentação. Condeno a exequente no pagamento dos honorários advocatícios do advogado da executada Urbanizador Iguaçu Ltda.. Tendo em vista a simplicidade da causa, a ausência de audiências, o proveito econômico e a necessidade de fixação eqüitativa (artigo 20, §40, do Código de Processo Civil), arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais). III - A execução fiscal terá prosseguimento quanto ao outro coobrigado. (...) - Da extinção. V - A exequente noticia à fls. 66/67 o pagamento das certidões da dívida ativa. Assim sendo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento, EXTINGO A EXECUÇÃO. VI - O feito prossegue quanto aos honorários e às custas e despesas processuais. -Adv. CLEIDE SANTOS CHAVES OAB/PR 46.691-.

FOZ DO IGUAÇU, 08 de Novembro de 2011
P/ESCRIVA

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO: DRA.TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 224/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 00003 000098/2008
ADM. DA MASSA - MARCELO ZANON SIMÃO OAB 00001 000229/2006
ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI 00001 000229/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 00009 001072/2011
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA 00001 000229/2006
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO OAB/PR 25.5 00002 000671/2007
CESAR GUIMARAES FARIA 00006 000732/2010
CLEVER SCHOSSLER OAB/PR 51.999 00011 001235/2011
HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154 00001 000229/2006
HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 30.6 00003 000098/2008
JANE ANITA GALLI DE ALMEIDA 16660PR 00003 000098/2008
JORGE AUGUSTO MATOS 00001 000229/2006
JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 00001 000229/2006
LARISSA DE FREITAS PANTALEAO 00006 000732/2010
LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 00007 001216/2010
LUCIA HELENA CACHOEIRA OAB/PR 48.876 00004 000212/2008
MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA 00003 000098/2008
MARCIO AUGUSTO DIAS 00004 000212/2008
MARIA LUCILIA GOMES 00005 000672/2009
MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA OAB/PR 19226 00010 001215/2011
NALU ALVES SILVEIRA GONCALVES 00001 000229/2006
PAULO ROBERTO VASCONCELOS FILHO 00001 000229/2006
REGINALDO PICIUTO PALAZZO 00008 001383/2010
RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA 00004 000212/2008
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 00001 000229/2006
RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225 00003 000098/2008
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES 00004 000212/2008
SANDRO LUIZ WERLANG OAB/PR29.760B 00001 000229/2006
VALERIA CARAMURU CICARELLI OAB/PR 25.474 00009 001072/2011
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 00003 000098/2008

1. INSOLVENCIA-0015919-11.2006.8.16.0030-IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- VISTOS. Ciência às partes da certidão de fls. 6.319/ VERSO: (...Os presentes autos permanecerão suspensos, nos termos dos artigos 306 e 265, III do CPC, aguardando julgamento dos autos nº. 1215/2011). -Advs. JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936, BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA, ADM. DA MASSA - MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029, JORGE AUGUSTO MATOS, NALU ALVES SILVEIRA GONCALVES, ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI, SANDRO LUIZ WERLANG OAB/PR29.760B, PAULO ROBERTO VASCONCELOS FILHO, HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154 e RENATO LUIZ OTTONI GUEDES-.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-671/2007-ADEMIR FRANCHINI e outros x BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse impugnação à penhora pelo executado. -Adv. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO OAB/PR 25.517-.
3. INDENIZACAO-0015802-49.2008.8.16.0030-ORMINA FROES LENA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR- VISTOS. às partes para que tomem ciência da mudança na data da perícia, remarcda por razão do ponto facultativo do dia 14/11/2011, no qual o Fórum permanecerá fechado, restado remarcada a perícia psicológica para o dia 18/11/2011, às 15:00 horas no Núcleo de Psicologia, localizado neste Fórum estadual de Justiça, no 3º piso. -Advs. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 15.937, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/ PR 30.604, RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225, MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA, JANE ANITA GALLI DE ALMEIDA 16660PR e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.
4. REPETICAO DE INDEBITO-212/2008-SERGIO SIMAO DIAS x ESTADO DO PARANÁ e outro- VISTOS. I - Indefiro o pleito de fls, 199/200 eis que, ao contrário do alegado pela requerida, a petição de f. 181 foi analisada e o prazo recursal foi reaberto à ré, conforme decisão de f. 185 e publicação de f. 186. II - No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. -Advs. MARCIO AUGUSTO DIAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA e LUCIA HELENA CACHOEIRA OAB/PR 48.876-.
5. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018303-39.2009.8.16.0030-BANCO FINASA S/A x RENATO DA PAZ- Ao autor, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamentodo feito, sob pena de extinção. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.
6. MONITORIA-0014988-66.2010.8.16.0030-INTERLINE TURISMO E REPRESENTAÇOES LTDA x J.C. E GOMES LTDA - ME e outros- VISTOS. Ao autor para dar prosseguiemnto ao feito. -Advs. CESAR GUIMARAES FARIA e LARISSA DE FREITAS PANTALEAO-.
7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001216-36.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x JOSE ROBERTO MARQUES DA SILVA- VISTOS. 1. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos (fls. 06/15), uma vez substituídos por fotocópia, às expensas da parte autora. -Adv. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857-.
8. INVENTARIO-0027642-85.2010.8.16.0030-NILTO SPRICIGO x ESPOLIO DE MARIA PIATI SPRICIGO- Ofício de citação à disposição em cartório.-Adv. REGINALDO PICIUTO PALAZZO-.
9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0025776-08.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x CLAUDINEIA APARECIDA DA SILVA DOS REIS e outros- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação.). (...) IV - Sem prejuízo desas providências, à parte exequente para indicar bens passíveis de penhora. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 e VALERIA CARAMURU CICARELLI OAB/PR 25.474-.
10. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO-0032110-58.2011.8.16.0030-MARCELO ZANON SIMÃO x RUDI RIGO BURKLE- VISTOS. I - Recebo a exceção de incompetência e suspendo o processo principal, nos termos dos artigos 306 e 265, III, até o seu julgamento. -Adv. MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA OAB/PR 19226-.
11. REVISIONAL-0032532-33.2011.8.16.0030-MARCOS DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- VISTOS. (...) III - Diante do exposto, considerando a ausência de comprovação da inidoneidade financeira do autor, indefiro o pedido de gratuidade processual e assino ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para o preparo das custas iniciais do processo, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento do feito. -Adv. CLEVER SCHOSSLER OAB/PR 51.999-.

FOZ DO IGUAÇU, 09 de Novembro de 2011
P/ESCRIVA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
Juíza de Direito: Dra. SUELI FERNANDES DA SILVA MOHR
Escrivã: JACELYNE WULCZAK

RELAÇÃO 54-11

INTIMAÇÃO AO(S) SENHOR(A)(RES) ADVOGADO(A)(S)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO/INTERESSADO	Nº DE ORDEM	Nº dos AUTOS
Romano Capponi Júnior	01	197/10

1. Autos de Guarda c/c Antecipação de Tutela sob n.º 197/10: "Diante do ofício de fls. 83, fica a parte intimada a apresentar as provas que pretende produzir no prazo legal". Adv. Romano Capponi Júnior, OAB/PR 58.481;

Foz do Iguaçu, 08 de novembro de 2011.

FRANCISCO BELTRÃO

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIARIO
ESTADO DO PARANA
COMARCA DE FRANCISCO BELTRAO
CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DRA.ALINE KOENTOPP

RELAÇÃO Nº 112/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO PERIN 00043 000247/2009
ADAIR CASAGRANDE 00009 000715/2003
ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO 00053 000867/2009
ADRIANO CRIPPA ELICKER 00013 000758/2005
ADRIANO LUIS DE ANDRADE 00059 010284/2010
ALBERTO JOSE GIARETTA 00008 000226/2002
ALESSANDRO JOSE HOHMANN 00083 000898/2011
ALEX FREDERICO BEDENARSKI 00083 000898/2011
ALEXANDRA FISTOROL SALLES 00055 002925/2010
ALEXANDRE AMORIN FELIPE 00060 010325/2010
ALEXANDRE CADETE MARTINI 00043 000247/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00083 000898/2011
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO 00002 000586/1997
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS 00019 000208/2007
00040 000659/2008
ALINE URBAN 00010 000213/2005
ALMIRANTE MELATI 00003 000007/1998
AMADEUS CANDIDO DE SOUZA 00060 010325/2010
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA 00052 000857/2009
ANA EMILIA GUIMARAES GROLLMANN STERCHILE 00010 000213/2005
ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS 00010 000213/2005
ANA PAULA CAMILO 00052 000857/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00091 000936/2011
ANDERSON HATAQUEIAMA 00017 000105/2007
00018 000197/2007
ANDRE LUIZ CALVO 00013 000758/2005
00059 010284/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00059 010284/2010
ANDREA PEREIRA DO NASCIMENTO 00060 010325/2010
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO 00040 000659/2008
ANDREIA CRISTINA STEIN 00052 000857/2009
ANDREY HERGET 00025 000597/2007
ANDREZA FERNANDES SILVA 00060 010325/2010
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00030 000089/2008
ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI 00056 005505/2010
00060 010325/2010
00064 011384/2010
00072 000235/2011
00074 000358/2011
00076 000471/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00017 000105/2007
00018 000197/2007
00053 000867/2009
00084 000903/2011
ANGELITA T. G. FLESSAK 00014 000135/2006
00098 000316/2008
00099 000088/2011
00100 000089/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00072 000235/2011
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS 00052 000857/2009
ANTONIO CLEVERSI OLIVEIRA SILVEIRA 00083 000898/2011
ANTONIO NUNES NETO 00066 000076/2011
ARIBERTO WALTER LAUTERT 00051 000837/2009
ARY CEZARIO JUNIOR 00047 000458/2009
AURIMAR JOSE TURRA 00026 000599/2007
AURIMAR JOSÉ TURRA 00054 002065/2010
AURINO MUNIZ DE SOUZA 00036 000424/2008
00045 000376/2009
00048 000509/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00001 000619/1995
00004 000350/1998
00019 000208/2007
00023 000565/2007
00024 000572/2007
00040 000659/2008
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ 00029 000061/2008
BRUNO MIRANDA QUADROS 00020 000296/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00067 000078/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00078 000621/2011
CARLOS DAL PIVA 00001 000619/1995
CARLOS FERNANDES 00015 000830/2006
00051 000837/2009
00062 010662/2010
CARLOS FERNANDO BONFIM 00033 000292/2008
CARLOS MAGNO DOS REIS MOREIRA 00007 000265/2001
CARLOS NATAL GIARETTA 00008 000226/2002
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00010 000213/2005
CAROLINE MUNIZ DE SOUZA 00045 000376/2009
CESAR REITER 00014 000135/2006
CHARLES PARCHEN 00052 000857/2009
CHRISTIAAN INASARIS DE SOUZA 00035 000370/2008
00041 000707/2008
CIBELE RAPIS 00060 010325/2010
CINTIA MOLINARI STEDILE 00016 000017/2007
00039 000636/2008
00045 000376/2009
CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 00098 000316/2008
CLESTON JIMENES CARDOSO 00060 010325/2010
CLOVIS CARDOSO 00047 000458/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00067 000078/2011
00076 000471/2011
CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA 00010 000213/2005
DANIEL HACHEM 00051 000837/2009
DANIELE CRISTINE TAKLA 00010 000213/2005
DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS 00052 000857/2009
DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL 00028 000655/2007
00095 000993/2011
DEBORA SEGALA 00063 011265/2010
DEIZY CRISTINA VAZ 00092 000937/2011
DIOGO BERTOLINI 00016 000017/2007
00039 000636/2008
00045 000376/2009
DJALMA SALLES JUNIOR 00055 002925/2010
DOUGLAS ALBERTO LUVISON 00093 000970/2011
DOUGLAS EDUARDO B. SCOPEL 00043 000247/2009
EDINARA SARI 00043 000247/2009
00047 000458/2009
00088 000919/2011
EDUARDO BRENTANO BRENER 00012 000631/2005
EDUARDO CHALFIN 00049 000512/2009
EDUARDO GODINHO PASA 00012 000631/2005
EDUARDO MUNARETTO 00048 000509/2009
00049 000512/2009
EDUARDO RAFAEL SABADIN 00021 000406/2007
00032 000252/2008
00046 000436/2009
00075 000456/2011
EGIDIO MUNARETO 00048 000509/2009
ELIANA AKEMI NAKAMURA 00010 000213/2005
ELIEL DE ALMEIDA 00079 000650/2011
ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES 00026 000599/2007
ELIZANGELA MARA CAPONI 00096 001004/2011
ELOI CONTINI 00016 000017/2007
00039 000636/2008
00045 000376/2009
ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA 00009 000715/2003
00025 000597/2007
ERNANI CEZAR WERNER 00043 000247/2009
EUCLIDES SAMPAIO 00087 000917/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00029 000061/2008
EVERTON MUELLER 00050 000685/2009
EWERTON LINEU BARRETO RAMOS 00019 000208/2007
FABIO GIULIANO BORDIN 00063 011265/2010
FABIO JUNIOR BUSSOLARO 00009 000715/2003
00068 000110/2011
00070 000221/2011
00071 000222/2011
FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI 00005 000509/1998
FERNANDO BIAVA DA SILVA 00054 002065/2010
FERNANDO CASTRO GARCIA 00066 000076/2011
FERNANDO SAGGIN 00009 000715/2003
FERNANDO SCHUMAK MELO 00052 000857/2009
FLAVIA DREHER NETTO 00056 005505/2010
00060 010325/2010
00064 011384/2010
00072 000235/2011
00074 000358/2011
00076 000471/2011
FLAVIO NEVES COSTA 00074 000358/2011
FLAVIO SANTANA VALGAS 00067 000078/2011
FRANCIELE DA ROZA COLLA 00075 000456/2011
00082 000835/2011
00091 000936/2011
GELINDO J. FOLLADOR 00079 000650/2011
GEOVANI GHIDOLIN 00001 000619/1995
00004 000350/1998
00057 007131/2010
GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR 00099 000088/2011
00100 000089/2011
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00063 011265/2010
GERONIMO ANTONIO DEFAVERI 00069 000205/2011
GILBERTO CARLOS RICHTHCIK 00017 000105/2007
GILBERTO FRANCISCO DE LARA 00027 000604/2007
GIORGIA PAULA MESQUITA 00052 000857/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00001 000619/1995
GIOVANI GIONEDIS FILHO 00010 000213/2005
GIOVANI GIONÉDIS 00010 000213/2005
GIOVANI MARCELO RIOS 00065 012952/2010
GISELE HELENA BROCK 00029 000061/2008
GUILHERME BROTO FOLLADOR 00002 000586/1997
GUILHERME KLOSS NETO 00002 000586/1997
GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA 00052 000857/2009
GUSTAVO FREITAS MACEDO 00013 000758/2005
00059 010284/2010
HELLISON EDUARDO ALVES 00029 000061/2008
HELOISA GONÇALVES ROCHA 00013 000758/2005
00059 010284/2010
HERICK PAVIN 00060 010325/2010
HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 00093 000970/2011
IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO 00047 000458/2009
ILAN GOLDBERG 00036 000424/2008
00049 000512/2009
IRINEU ANTONIO FEITEN 00009 000715/2003
ISABEL KLEBOWSKI GRESCZUK 00013 000758/2005
00059 010284/2010
ISAIAS MORELLI 00069 000205/2011
IVAN GONCALVES MARTINS 00011 000283/2005
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00010 000213/2005
JAIR ROBERTO DA SILVA 00011 000283/2005
00097 000040/1997
JAIRO TADEU DE MORAIS FILHO 00052 000857/2009
JANAINA MOSCATTO ORSINI 00019 000208/2007
00040 000659/2008
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES 00052 000857/2009

JANAISA GODINHO DA SILVA 00066 000076/2011
JANE MARA DA SILVA PILATTI 00061 010603/2010
00065 012952/2010
JANE MARA PILATTI 00077 000501/2011
JEANDRA A. VEDANA 00017 000105/2007
JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR 00063 011265/2010
JHONNY RAFAEL BERTO 00018 000197/2007
00031 000225/2008
00033 000292/2008
JOAO ALBERTO MARCHIORI 00098 000316/2008
JOAO THIAGO DUARTE 00066 000076/2011
JONAS ADALBERTO PEREIRA 00067 000078/2011
JORGE LUIZ DE MELLO 00009 000715/2003
00022 000559/2007
00068 000110/2011
00070 000221/2011
00071 000222/2011
JORGE LUIZ DE MELO 00031 000225/2008
00034 000345/2008
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00013 000758/2005
00059 010284/2010
JOSE FERNANDO VIALLE 00065 012952/2010
JOSE MARIA DAMEAO 00007 000265/2001
JOSIANE GODOY 00029 000061/2008
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00029 000061/2008
JULIANA DO ROCIO VIEIRA 00052 000857/2009
JULIANA WERLANG 00010 000213/2005
00016 000017/2007
00039 000636/2008
00045 000376/2009
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00072 000235/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00020 000296/2007
JULIO ASSIS GEHLEN 00001 000619/1995
JULIO CESAR DALMOLIN 00010 000213/2005
00013 000758/2005
00024 000572/2007
00039 000636/2008
KARIN L HOLLER MUSSI BERSOT 00021 000406/2007
00032 000252/2008
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00037 000427/2008
00038 000512/2008
00046 000436/2009
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 00052 000857/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 00021 000406/2007
00037 000427/2008
00038 000512/2008
00046 000436/2009
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 00021 000406/2007
00046 000436/2009
LILIAM WIEST 00019 000208/2007
LINO MASSAYUKI ITO 00081 000827/2011
LIZEU ADAIR BERTO 00016 000017/2007
00018 000197/2007
00022 000559/2007
00023 000565/2007
00029 000061/2008
00030 000089/2008
00031 000225/2008
00033 000292/2008
00034 000345/2008
00038 000512/2008
00040 000659/2008
00049 000512/2009
00068 000110/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00010 000213/2005
LUCIANA MARTINS ZUCOLI 00001 000619/1995
LUCIANA PAULA MAZETTO 00098 000316/2008
LUCIANE ALVES PADILHA 00059 010284/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00006 000094/2001
LUIZ ASSI 00033 000292/2008
00052 000857/2009
LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS FILHO 00009 000715/2003
LUIZ CARLOS PASQUALINI 00028 000655/2007
00030 000089/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00013 000758/2005
00059 010284/2010
00080 000672/2011
LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES 00052 000857/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00029 000061/2008
MAGDA L.R EGGER 00073 000345/2011
MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN 00069 000205/2011
MARA LUCIA FORNAZARI 00079 000650/2011
MARA REGINA JAKOBOVSKI 00079 000650/2011
00082 000835/2011
MARCELO ANTONIO STEPHANUS 00037 000427/2008
MARCELO DAL PONT GAZOLA 00063 011265/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00064 011384/2010
MARCIA LORENI GUND 00010 000213/2005
MARCIA PAULA BONAMIGO 00009 000715/2003
MARCIO CRISTIANO DE GOIS 00086 000910/2011
00089 000923/2011
MARCIO MARCHETTI 00018 000197/2007
MARCIO MARCON MARCHETTI 00003 000007/1998
00090 000928/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00001 000619/1995
00004 000350/1998
00019 000208/2007
00023 000565/2007
00024 000572/2007
00040 000659/2008
MARCOS RODRIGEUS DA MATA 00081 000827/2011
MARCOS RODRIGO SUSIN 00098 000316/2008
MARCUS VINICIUS BOAÇALHE 00010 000213/2005
MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA 00010 000213/2005
MARIA AMELIA CASSIANA MASTOROSA VIANNA 00093 000970/2011
MARIA ANGELA DE SOUZA 00016 000017/2007
MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 00010 000213/2005
00013 000758/2005
00016 000017/2007
00039 000636/2008
00045 000376/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00020 000296/2007
MARILI R. TABORDA 00073 000345/2011
MARLEY TREVISAN SABADIN 00021 000406/2007
00032 000252/2008
00046 000436/2009
00075 000456/2011
MAURICIO KAVINSKI 00013 000758/2005
00080 000672/2011
MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI 00029 000061/2008
MERCIA RIBEIRO 00058 008858/2010
00085 000907/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACOMOMINI 00067 000078/2011
MONICA DALMOLIN 00013 000758/2005
MONICA FRANCO BRESOLIN 00009 000715/2003
MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA 00093 000970/2011
NADIA DE ALMEIDA ENGEL 00013 000758/2005
00059 010284/2010
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00010 000213/2005
00093 000970/2011
NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR 00002 000586/1997
NELSON PASCHOALOTTO 00042 000194/2009
NELSON PILLA FILHO 00013 000758/2005
00059 010284/2010
NICHELLE BELLANDI ZAPELINI 00079 000650/2011
NILSO LUIZ FERNANDES 00015 000830/2006
00062 010662/2010
NILTO SALES VIEIRA 00003 000007/1998
00005 000509/1998
00017 000105/2007
00018 000197/2007
00053 000867/2009
OCTAVIO MAGGI AITA DE CESARO 00002 000586/1997
OLDEMAR MARIANO 00029 000061/2008
00036 000424/2008
OSMAR SEBASTIAO DALLA COSTA 00008 000226/2002
PATRICIA FERNANDES BEGA 00086 000910/2011
PATRICIA TRENTO 00087 000917/2011
PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ 00011 000283/2005
00097 000040/1997
PAULO JOSE GIARETTA 00004 000350/1998
00005 000509/1998
PAULO ROBERTO FADEL 00052 000857/2009
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA 00052 000857/2009
PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA 00079 000650/2011
PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES 00042 000194/2009
PEDRO SINHORI 00080 000672/2011
PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRAO 00035 000370/2008
00041 000707/2008
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00067 000078/2011
00076 000471/2011
PRISCILA CARAMORI TOLEDO 00010 000213/2005
RAFAELA DENES VIALLE 00065 012952/2010
RAQUEL ANGELA TOMEI 00039 000636/2008
00045 000376/2009
RAQUEL B.S. LAVRATTI 00027 000604/2007
RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI 00002 000586/1997
RAQUEL SOBOLESKI CAVAKHEIRO 00063 011265/2010
REGINA DE SOUZA PREUSSLER 00052 000857/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00033 000292/2008
00052 000857/2009
RENATA BORDIGNON DE MORAES 00052 000857/2009
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA 00037 000427/2008
RENI BAGGIO 00084 000903/2011
RICARDO NEVES COSTA 00074 000358/2011
RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT 00010 000213/2005
ROBERTO A BUSATO 00029 000061/2008
ROBERTO BUSATO FILHO 00029 000061/2008
ROBSON ALFREDO MASS 00093 000970/2011
RODOLFO LORENZATTO VAZ 00013 000758/2005
RODRIGO CARLESSO MORAES 00065 012952/2010
RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA 00007 000265/2001
ROGERIO MARCIO BERALDI BIGETTE 00090 000928/2011
RONALDO ANTONIO CORREA TRAMUJAS 00003 000007/1998
RUBENS STEINER 00001 000619/1995
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN 00029 000061/2008
RUDEMAR TOFOLO 00005 000509/1998
SABRINA FERRARI 00013 000758/2005
00059 010284/2010
SANDRA MARA COSTA 00044 000359/2009
SEGIO SINHORI 00019 000208/2007
00025 000597/2007
00061 010603/2010
00077 000501/2011
00080 000672/2011
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 00029 000061/2008
00036 000424/2008
SERGIO SCHULZE 00075 000456/2011

00082 000835/2011
00091 000936/2011
SILVIO OLIVEIRA DA SILVA 00094 000991/2011
STEFANIA BASSO 00043 000247/2009
00057 007131/2010
STEFÂNIA BASSO 00097 000040/1997
STELA OLIVEIRA DA SILVA 00094 000991/2011
TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO 00067 000078/2011
TADEU CERBARO 00016 000017/2007
00039 000636/2008
00045 000376/2009
TAIANA VALEJO ROCHA 00059 010284/2010
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00021 000406/2007
00032 000252/2008
00037 000427/2008
00038 000512/2008
00046 000436/2009
TATIANE APARECIDA LANGE 00009 000715/2003
00034 000345/2008
00070 000221/2011
00071 000222/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00029 000061/2008
THAIS BORGES 00074 000358/2011
THIAGO DIAMANTE 00013 000758/2005
TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA 00065 012952/2010
ULISSES FALCI JUNIOR 00026 000599/2007
00054 002065/2010
URSULA ERNULD SALAVERRY GUIMARÃES 00019 000208/2007
00024 000572/2007
00040 000659/2008
VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA 00073 000345/2011
VALDEMAR MORAS 00092 000937/2011
VALMIR ANTONIO SGAR 00097 000040/1997
VALMIR ANTONIO SGARBI 00093 000970/2011
VALMIR SCHREINER MARAN 00001 000619/1995
VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN 00097 000040/1997
VANDERLEI JOSE FOLLADOR 00002 000586/1997
00079 000650/2011
00079 000650/2011
00082 000835/2011
VERIDIANO FILIPPI 00005 000509/1998
VILSON PAULO GRAEBIN 00061 010603/2010
VILSON VIEIRA 00012 000631/2005
VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA 00061 010603/2010
00065 012952/2010
00077 000501/2011
WALTER JOSE DE FONTES 00059 010284/2010
WANDERLEY SANTOS BRASIL 00052 000857/2009
WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA 00052 000857/2009
WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA 00052 000857/2009
WINICIUS RUBELE VALENZA 00002 000586/1997
MARCELLE GUIMARAES DA MATA 00001 000619/1995

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-619/1995-BANCO BANESTADO S/A. x SUVAUTO AUTO PECAS LTDA e outro-
AO EXEQUENTE, para que retire e efetue a(s) devida(s) postagem(ns) do(s) ofício(s) n.° 3019/2011 (cópia nas fls. 400), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.
-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RUBENS STEINER, GEOVANI GHIDOLIN, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, VALMIR SCHREINER MARAN, JULIO ASSIS GEHLEN, CARLOS DAL PIVA, marcelle guimaraes da mata e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-586/1997-ADEMIR BEDIN & CIA LTDA. x PAULO DAL PONT.-
ÀS PARTES, a fim de que se manifestem acerca do cumprimento do acordo de fls. 309/311, com vista a extinção e arquivamento dos autos, conforme a deliberação de fl.s 316.
-Advs. VANDERLEI JOSE FOLLADOR, OCTAVIO MAGGI AITA DE CESARO, ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI e GUILHERME BROTO FOLLADOR-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-7/1998-BANESTADO LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TR INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA e outros-
AO EXEQUENTE, para que retire e efetue a(s) devida(s) postagem(ns) do(s) ofício(s) n.° 2983/2011 (cópia nas fls. 199) e 2983/2011 (cópia nas fls. 200), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.
-Advs. NILTO SALES VIEIRA, MARCIO MARCON MARCHETTI, ALMIRANTE MELATI e RONALDO ANTONIO CORREA TRAMUJAS-.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-350/1998-BANESTADO LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PEDRO HENRIQUE FLESSAK e outro-
ÀS PARTES, para tomem ciência acerca do teor da sentença de fls. 80, in verbis:
Considerando o contido na petição de fls. 68, que anuncia o adimplemento total da obrigação, julgo a presente execução extinta pelo pagamento, com fundamento no art. 794, I, do CP e demais disposições da LEF. Condeno o executado ao pagamento de custas processuais remanescentes, se houver. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição existente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquive-se.
-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GEOVANI GHIDOLIN e PAULO JOSE GIARETTA-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-509/1998-ROSI MARI BUSETTI e outro x PABLO PNEUS COMERCIO E RECAPAGENS LTDA. e outros-
AO EXEQUENTE, para que retire e efetue a(s) devida(s) postagem(ns) do(s) ofício(s) n.° 3025/2011 (cópia nas fls. 343), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição. ADEMAIS, ÀS PARTES, a fim de que tomem ciência acerca do teor da deliberação de fls. 338:
1. Ciente da propositura do agravo de instrumento de fls. 308/327 e do pedido de informações pelo E. Tribunal de Justiça. Junte-se. 2. Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos. 3. Prestei nesta data, informações em âmbito de agravo de instrumento, as quais remeti ao Relator via mensageiro. Segue o comprovante. 4. Considerando que o E. Tribunal de Justiça concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, cumpra-se conforme determinado no item 03 da decisão de fls. 337v. 5. Diante da manifestação de fls. 335 ao avaliador para que seja feita nova avaliação no prazo de 05(cinco) dias. 6. Após, independente de nova conclusão, as partes, no mesmo prazo, para manifestação.
-Advs. RUDEMAR TOFOLO, VERIDIANO FILIPPI, NILTO SALES VIEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI e PAULO JOSE GIARETTA-.
6. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-94/2001-C.I.A.M.G.I. x R.L.S.-
AO EXEQUENTE, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no despacho de fls. 346, in verbis:
1 - Inicialmente, proceda-se às anotações necessárias no sentido de que o feito tramita na forma de cumprimento de sentença, conforme deliberação de fls. 213 e nos termos do item 5.8.1 do CN., bem como que o feito tramita em segredo de justiça, tendo em vista os documentos acostados às fls. 307/325. 2 - Após, considerando que feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, manifeste-se o exequente acerca do seu interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que sua inércia será interpretada como desinteresse, devendo, em caso de inércia, vir os autos conclusos para extinção. Int. Dil. Nec.
-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
7. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS CC-265/2001-LUIZ FERNANDO BANDEIRA x JOCELY LISBOA BORGES e outros-
AO AUTOR, para que retire e efetue a(s) devida(s) postagem(ns) do(s) ofício(s) n.° 3015/2011 (cópia nas fls. 303), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, BEM COMO SE MANIFESTE conforme o despacho de fls.302, cujo teor integral se segue:
1 - Ante a informação de cancelamento das atividades da empresa Sociedade Mercantil Brasil Central Ltda, defiro o requerimento de fls. 300. 2 - Expeça-se ofício à Junta Comercial do Mato Grosso para que informe a este Juízo o último endereço declarado no contrato social da empresa ré dos sócios Benedito Bento Sobrinho e Ivone Gonçalves de Noronha Bento. 3 - Após, proceda-se a citação da segunda requerida, no endereço indicado como de seus sócios. 4 - Sem prejuízo das determinações acima, intime-se o autor para que dê regular prosseguimento ao feito, em quarenta e oito horas, em relação ao terceiro réu, em virtude das informações de fls. 290 e fls. 294. 5 - Int. Dil. Necessárias.
-Advs. RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA, JOSE MARIA DAMEAO e CARLOS MAGNO DOS REIS MOREIRA-.
8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-226/2002-SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x ESPEDITO MADEIRAS LTDA e outros-
AO EXEQUENTE, para que, conforme as certidões de fls. 347 verso, no prazo de cinco (5) dias, dê prosseguimento no feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.
-Advs. OSMAR SEBASTIAO DALLA COSTA, ALBERTO JOSE GIARETTA e CARLOS NATAL GIARETTA-.
9. REVISAO CONTRATUAL CC-715/2003-MARIA ANA DA ROSA (MOVEIS SANTANA) x BANCO ITAU S/A-
AO EXEQUENTE, a fim de que se manifeste acerca da impugnação de fls. 491/501, no prazo de dez dias.
-Advs. ADAIR CASAGRANDE, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, FERNANDO SAGGIN, JORGE LUIZ DE MELLO, MONICA FRANCO BRESOLIN, MARCIA PAULA BONAMIGO, IRINEU ANTONIO FEITEN, TATIANE APARECIDA LANGE, FABIO JUNIOR BUSSOLARO e LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS FILHO-.
10. PRESTACAO DE CONTAS-0002574-47.2005.8.16.0083-ALVORADA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAS LTDA-ME x BANCO DO BRASIL S/A-
AO AUTOR, para que se manifeste sobre o agravo retido (fls. 543/533). ADEMAIS, ÀS PARTES, a fim de que se manifestem, NO PRAZO COMUM DE CINCO (5) DIAS, acerca da proposta de honorários (R$ 3.500,00), elaborada pelo Sr. Perito Judicial junto às fls. 554/555.
-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA C.MASTRO ROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, ALINE URBAN, CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA, DANIELE CRISTINE TAKLA, ELIANA AKEMI NAKAMURA, MARCUS VINICIUS BOAÇALHE, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT, ANA EMILIA GUIMARAES GROLLMANN STERCHILE, GIOVANI GIONÉDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-.
11. EMBARGOS A EXECUCAO-283/2005-MARIA ALICE PEREIRA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-
À PARTE AUTORA, a fim de que se manifeste acerca do expediente de fls. 131 no prazo de cinco (5) dias.
-Advs. IVAN GONCALVES MARTINS, PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ e JAIR ROBERTO DA SILVA-.
12. REPARACAO DE DANOS - SUMÁRIO-631/2005-NILSON MENEGATI e outro x CELIA MARA BASEGGIO e outro-
À PARTE AUTORA: cumpra o V. Acórdão, face a baixa dos autos do Tribunal.

-Advs. EDUARDO BRENTANO BRENER, EDUARDO GODINHO PASA e VILSON VIEIRA-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-0002565-85.2005.8.16.0083-SCHULTZ E SCHULTZ x BANCO DO BRASIL S/A-

ÀS PARTES, a fim de que se manifestem, NO PRAZO COMUM DE CINCO (5) DIAS, acerca da proposta de honorários (R$ 3000,00), elaborada pelo Sr. Perito Judicial junto às fls. 662/663.

-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA, GUSTAVO FREITAS MACEDO, SABRINA FERRARI, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, MAURICIO KAVINSKI, ANDRE LUIZ CALVO, THIAGO DIAMANTE, ADRIANO CRIPPA ELICKER, RODOLFO LORENZATTO VAZ, ISABEL KLEBOWSKI GRESCZUK e NADIA DE ALMEIDA ENGEL-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-135/2006-CLOVIS LUIZ MUDREK x ROBERTO LUIS MONTEIRO-

AO EXEQUENTE, para que, no PRAZO de CINCO 05 (cinco) DIAS, retire e efetue a devida postagem da Carta Precatória (cópia fls. 107), comprovando a distribuição no prazo subsequente de 15 (quinze) dias, conforme a certidão de fls. 106.

-Advs. ANGELITA T. G. FLESSAK e CESAR REITER-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-830/2006-COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTD e outros x ELAIR FREIRE-

AO EXEQUENTE, a fim de que se manifeste acerca do cálculo de fls. 95/96, no prazo de cinco (5) dias.

-Advs. NILSO LUIZ FERNANDES e CARLOS FERNANDES-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-17/2007-ELIANE TERESINHA DE ALMEIDA x BANCO DO BRASIL S/A-

ÀS PARTES, a fim de que se manifestem, NO PRAZO COMUM DE CINCO (5) DIAS, acerca da proposta de honorários (R$ 2500,00), elaborada pelo Sr. Perito Judicial junto às fls. 309/310, conforme o despacho de fls. 307.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, MARIA ANGELA DE SOUZA, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, CINTIA MOLINARI STEDILE e DIOGO BERTOLINI-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-105/2007-BANCO BRADESCO S/A x RECAPADORA DE PNEUS ANTONINHO LTDA e outros-

AO EXEQUENTE, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a relação entre os autos indicados para penhora e os executados desta ação, conforme o item "2" da deliberação de fls. 69, cujo teor integral se segue:

1 - Ante o disposto no petitório de fls. 68, tenho que resta prejudicada a análise do requerimento de fls. 67. 2 - Intime-se o exequente para que, no prazo de dez dias, comprove a relação entre os autos indicados para penhora e os executados desta ação. 3 - Ainda, manifeste-se o exequente acerca do seu interesse em manter a penhora de fls. 16. 4 - Int. Diligôncias necessárias.

-Advs. NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANDERSON HATAQUEIAMA, GILBERTO CARLOS RICHTHCIK e JEANDRA A. VEDANA-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-197/2007-INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIOS ELIANE LTDA x BANCO BRADESCO S/A-

ÀS PARTES, a fim de que tomem ciência acerca da data e do local designados para a realização da pericial, quais sejam: Rua Sergipe, N° 1389, apartamento 23, dia 01 de dezembro de 2011, às 08:00 Horas.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANDERSON HATAQUEIAMA e MARCIO MARCHETTI-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-208/2007-MAURO FISCHER x BANCO ITAU S/A-

AO REQUERENTE, para que retire e efetue a(s) devida(s) postagem(ns) do(s) ofício(s) n.° 3068/2011 (cópia nas fls. 518), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, conforme o despacho de fls. 517.

-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, LILIAM WIEST, SEGIO SINHORI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERNULD SALAVERRY GUIMARÃES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-296/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x NEURA LACERDA DA SILVA-

AO PROCURADOR DO AUTOR, a fim de que efetue o recolhimento das custas, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de execução e consequentemente penhora "on-line", conforme a certidão de fls. 133.

-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e BRUNO MIRANDA QUADROS-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-0005952-40.2007.8.16.0083-MARIA DO SOCORRO DE PAULA x BANESTADO LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro-

ÀS PARTES, a fim de que se manifestem, NO PRAZO COMUM DE CINCO (5) DIAS, acerca da proposta de honorários (R$ 3100,00), elaborada pelo Sr. Perito Judicial junto às fls. 904.

-Advs. EDUARDO RAFAEL SABADIN, MARLEY TREVISAN SABADIN, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN L HOLLER MUSSI BERSOT, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-559/2007-NAIR BATTISTUSSI DE AZEVEDO x BANCO ITAU S/A-

ÀS PARTES, a fim de que se manifestem, NO PRAZO COMUM DE CINCO (5) DIAS, acerca da proposta de honorários (R$ 2800,00), elaborada pelo Sr. Perito Judicial junto às fls. 441.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO e JORGE LUIZ DE MELLO-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-565/2007-MOACYR MACHADO PINTO x BANCO ITAU S/A-

À PARTE AUTORA, a fim de que se manifeste, NO PRAZO DE CINCO (5) DIAS, acerca da petição de fls. 456/461.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-572/2007-REPRESENTAÇOES R. F. SOUZA LTDA x BANCO ITAU S/A-

ÀS PARTES, a fim de que tomem ciência acerca do teor da deliberação de fls. 573, cujo teor se segue adiante, assim como se manifestem, NO PRAZO COMUM DE CINCO (5) DIAS, acerca da proposta de honorários (4 salários mínimos, elaborada pelo Sr. Perito Judicial junto às fls. 576/577.

- DELIBERAÇÃO de fls. 573:

1 - Recebo o agravo (fls. 540/554), determinando que fique retido nos autos. 2 - Em que pese às respeitáveis razões do aludido agravo, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 3 - Deixo de abrir vista ao agravado, visto que este já apresentou suas contrarrazões (fls. 558/564). 4 - Em atenção ao contido às fls. 572, esclareço ao Sr. Perito que deve formular proposta concreta de honorários periciais, nos termos do item "5" das fls. 520. Assim, intime-se-o para que indique o valor exato que cobra para realizar a perícia contábil. 5 - Em seguida, manifestem-se as partes. 6 - No mais, reporto-me ao contido na deliberação de fls. 520/524. 7 - Intimem-se. 8 - Dil. Necessárias.

-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e URSULA ERNULD SALAVERRY GUIMARÃES-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-0003194-88.2007.8.16.0083-LOURENÇO LEMBECK x COOP. AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA-

À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor de R$ 44,87, sendo, R$ 34,78 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL e R$ 10,09, OFÍCIO DO CONTADOR, conforme o cálculo de fls. 187.

ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. SEGIO SINHORI, ANDREY HERGET e ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-599/2007-COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSAO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU x SERGIO MALAGE-

AO EXEQUENTE, para que, conforme a portaria 01-2009-item A-26 e certidões de fls. 28 verso, no prazo de cinco (5) dias, indique bens passíveis de penhora, ou requeira o que reputar conveniente, sob pena de extinção da execução.

-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e ULISSES FALCI JUNIOR-.

27. DESPEJO C/C COBRANCA DE ALUG.-604/2007-LISE MARIA RODRIGUES x ROSANGELA MAZZUCHIN e outro-

À PARTE AUTORA, para que efetue o recolhimento da guia GRC (R$ 37,00), no prazo de cinco dias, conforme a orientação presente na certidão de fls. 68, cujo teor se segue, in verbis:

Certifico ter deixado de expedir o mandado de intimação do requerido, determinado pelo r. despacho de fls. 65, vez que a parte requerente não procedeu o recolhimento da guia (G.R.C), no valor de R$ 37,00 (trinta e sete reais), referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, que deve ser depositada na Conta n.° n.° 2600122718754, Agência n.° 0616-5, Banco do Brasil S/A., conforme instituído pelo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (item 9.4.1).

-Advs. GILBERTO FRANCISCO DE LARA e RAQUEL B.S. LAVRATTI-.

28. DECL./INEXISTENCIA DE DEB.CC.-655/2007-JAIMIR PANTANO x COPEL-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA S.A-

ÀS PARTES, a fim de que se manifestem, NO PRAZO COMUM DE CINCO (5) DIAS, acerca da dissertação elaborada pelo Sr. Perito Judicial juntada aos autos às fls. 251.

-Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-61/2008-ANTONIO ZANELLA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-

À PARTE AUTORA, para que se manifeste acerca do teor da petição e dos documentos de fls. 526/545, no prazo de 05 (cinco) dias.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A BUSATO, JOSIANE GODOY, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI, GISELE HELENA BROCK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

30. DECL./INEXISTENCIA DE DEB.CC.-89/2008-INDUSTRIA DE ALUMINIOS BEIRA RIO LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S.A-

À PARTE AUTORA, a fim de que, conforme a certidão de fls. 346, de prosseguimento ao feito (efetuando o recolhimento das custas remanescentes), em cinco dias, sob pena de extinção.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-225/2008-A SCARIOT & CIA LTDA - ME x BANCO ITAU S/A-

ÀS PARTES, a fim de que se manifestem, NO PRAZO COMUM DE CINCO (5) DIAS, acerca da proposta de honorários (R$ 3000,00), elaborada pelo Sr. Perito Judicial junto às fls. 464.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO e JORGE LUIZ DE MELO-.
32. PRESTACAO DE CONTAS-0006067-27.2008.8.16.0083-CATANI CARGAS SUL LTDA x BANCO BANESTADO S/A.-
ÀS PARTES, a fim de que, NO PRAZO COMUM DE 5 DIAS, Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, dizendo de sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento, conforme o despacho de fls. 522.
-Advs. MARLEY TREVISAN SABADIN, EDUARDO RAFAEL SABADIN, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN L HOLLER MUSSI BERSOT-.
33. PRESTACAO DE CONTAS-292/2008-GUSTMAN & PARIZOTTO x BANCO DO BRASIL S/A-
AO AUTOR, a fim de que se manifeste acerca da petição e do comprovante de fls. 752/753.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, REINALDO MIRICO ARONIS, CARLOS FERNANDO BONFIM e LUIZ ASSI-.
34. PRESTACAO DE CONTAS-345/2008-IENE DE MOURA ASSERMAN x BANCO ITAU S/A-
ÀS PARTES, a fim de que tomem ciência acerca da data e do local designados para a realização da pericial, quais sejam: Rua Sergipe, N° 1389, apartamento 23, dia 02 de dezembro de 2011, às 08:00 Horas.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.
35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-370/2008-TOP LIMP DISTRIBUIDORA LTDA x MULTIPLA TERCEIRIZACAO LTDA-
AO EXEQUENTE, para que, conforme a portaria 01-2009 e certidões de fls. 66, no prazo de cinco (5) dias, retire e efetue a (s) devida (s) postagem (ns) do (s) Ofício (s) 2415/2011, 2416/2011, comprovando a distribuição, sob pena de extinção, assim como manifeste-se acerca da certidão de fls. 64.
-Advs. PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRAO e CHRISTIAAN INASARIS DE SOUZA-.
36. PRESTACAO DE CONTAS-424/2008-ANACLETO JOAO GASPARIM x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-
AO RÉU, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor de R$ 453,05, sendo, R$ 84,60 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, R$ 30,25, OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, R$ 10,09, OFÍCIO DO CONTADOR, R$ 20,00, AVALIADOR JUDICIAL, R$ 37,00, OFICIAL DE JUSTIÇA e R$ 74,02, OUTRAS CUSTAS, conforme o cálculo de fls.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, OLDEMAR MARIANO e ILAN GOLDBERG-.
37. PRESTACAO DE CONTAS-427/2008-ANESIO JOSE MARCON x BANCO ITAU S/A-
AO AUTOR, a fim de que se manifeste acerca da petições e dos comprovantes de fls. 204/215.
-Advs. MARCELO ANTONIO STEPHANUS, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.
38. PRESTACAO DE CONTAS-512/2008-SAUDE CEREAIS E ALIMENTOS LTDA x BANCO ITAU S/A-
ÀS PARTES, a fim de que tomem ciência acercado teor da deliberação de fls. 292:
1. Ciente da propositura do agravo de instrumento de fls. 255/267 e do pedido de informações pelo E. Tribunal de Justiça. Junte-se. 2. Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos 3. Prestei, nesta data, informações em âmbito de agravo de instrumento, as quais devem ser remetidas imediatamente à Relatora via fax. 4. Considerando que o E. Tribunal de Justiça concedeu liminarmente efeito suspensivo (fls.286), aguarde-se o julgamento do recurso.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
39. PRESTACAO DE CONTAS-636/2008-TRANSPORTES W T LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-
ÀS PARTES, a fim de que se manifestem, NO PRAZO COMUM DE CINCO (5) DIAS, acerca da proposta de honorários (R$ 3000,00), elaborada pelo Sr. Perito Judicial junto às fls. 373/374.
-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI, CINTIA MOLINARI STEDILE, TADEU CERBARO e DIOGO BERTOLINI-.
40. PRESTACAO DE CONTAS-659/2008-A. BEROLINI E FILHOS LTDA x BANCO ITAU S/A-
ÀS PARTES, a fim de que se manifestem, NO PRAZO COMUM DE CINCO (5) DIAS, acerca da proposta de honorários (R$ 3500,00), elaborada pelo Sr. Perito Judicial junto às fls. 778, conforme o despacho de fls. 777, cujo teor integral se segue:
1 - Recebo o agravo (fls. 718/732), determinando que fique retido nos autos. 2 - Em que pese às respeitáveis razões do aludido agravo, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 3 - Deixo de abrir vista ao agravado, visto que este já apresentou suas contrarrazões (fls. 745/752). 4 - Considerando a discordância das partes acerca dos honorários periciais, nomeio perita, em substituição, a Sra. Sara da Gama Carlin, sob a fé de seu grau. 5 - Intime-se-a para que formule proposta de honorários. 6 - No tocante ao pleito de fls. 760/765, esclareço ao peticionante que a prova pericial na 2ª fase de prestação de contas, no entendimento desta magistrada, é imprescindível, de modo que mantenho na íntegra a decisão de fls. 682/686. 7 - Intimem-se. 8 - Dil. Necessárias.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, ANDREIA APARECIDA BIAZOTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNULD SALAVERRY GUIMARÃES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.
41. EMBARGOS A EXECUCAO-707/2008-MULTIPLA TERCEIRIZACAO LTDA x TOP LIMP DISTRIBUIDORA LTDA-
ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do trânsito em julgado da presente ação.
-Advs. CHRISTIAAN INASARIS DE SOUZA e PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRAO-.
42. ACAO DE DEPOSITO-194/2009-BANCO BRADESCO S/A x CLAUDIOMIR DE MOSSI-
AO RECONVINTE, a fim de que efetue o recolhimento das custas referentes à reconvenção.
-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES-.
43. INVENTARIO-247/2009-GLADISTONE CADETE MEROS x ERNESTO MEROS-
AO REQUERENTE, para que retire e efetue a(s) devida(s) postagem(ns) do(s) ofício(s) n.° 3016/2011 (cópia nas fls. 144), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.
-Advs. ACACIO PERIN, DOUGLAS EDUARDO B. SCOPEL, ALEXANDRE CADETE MARTINI, STEFANIA BASSO, EDINARA SARI e ERNANI CEZAR WERNER-.
44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-359/2009-IRMAOS MARCON LTDA x CHAGAS E DANIELLI LTDA-
AO EXEQUENTE, a fim de que traga aos autos cópia do contrato social da empresa executada, a fim de comprovar a alegada mudança da razão social, conforme o despacho de fls. 65.
-Adv. SANDRA MARA COSTA-.
45. PRESTACAO DE CONTAS-0005830-56.2009.8.16.0083-ARQUIMEDES TOSCAN x BANCO DO BRASIL S/A-
ÀS PARTES, a fim de que se manifestem, NO PRAZO COMUM DE CINCO (5) DIAS, acerca da proposta de honorários (R$ 2000,00), elaborada pelo Sr. Perito Judicial junto às fls. 189/190.
-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI, TADEU CERBARO, CINTIA MOLINARI STEDILE e DIOGO BERTOLINI-.
46. PRESTACAO DE CONTAS-0005956-09.2009.8.16.0083-VERONICA TERESINHA KOWALSKI x BANCO ITAU S/A-
À PARTE AUTORA: cumpra o V. Acórdão, face a baixa dos autos do Tribunal.
-Advs. MARLEY TREVISAN SABADIN, EDUARDO RAFAEL SABADIN, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.
47. USUCAPIAO-458/2009-LOURENÇO SALVATTI e outro x LUIZ GOBBI e outro-
AO RÉU, a fim de que apresente alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.
-Advs. CLOVIS CARDOSO, IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR e EDINARA SARI-.
48. PRESTACAO DE CONTAS-0011241-46.2010.8.16.0083-MAROTA CONFECCOES LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-
PRIMEIRAMENTE, À PARTE RÉ/DEVEDORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do total da conta, R$ 1.120,49, sob pena de incidência de multa de 10%, conforme artigo 475-J e item "3" da decisão de fls. 207 e conta de fls.104/116. ADEMAIS, À PARTE RÉ, no PRAZO DE 48 HORAS, a fim de que preste as contas a que foi condenada. POR FIM, ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor da decisão retro mencionada:
1 - Proceda-se às anotações necessárias no sentido de que o feito passa a tramitar na forma de cumprimento de sentença, nos termos do item 5.8.1 do CN. 2 - Baixem os autos ao Sr. Contador Judicial para atualização do débito, devendo ser observado o valor da condenação constante na sentença de fls. 104/116. 3 - Após, considerando o advento da Lei l 1232/2005, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que pague o valor devido ao autor, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475 - J do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do mesmo artigo. 4 - Não se realizando o pagamento, proceda-se à incidência da multa e à elaboração da minuta e venham conclusos para protocolamento de bloqueio. 5 - Realizada penhora, depois de formalizado o auto, deve o advogado do devedor ser intimado para que, querendo, ofereça impugnação em 15 (quinze) dias. 6 - Desde já arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. 7 - Ainda, intime-se o requerido/executado para que preste as contas, conforme determinado na sentença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 9 l 5, § 2°, do CPC.
-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, EGIDIO MUNARETO e EDUARDO MUNARETTO-.
49. PRESTACAO DE CONTAS-0005823-64.2009.8.16.0083-PAULO RENATO GALINA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-
ÀS PARTES, a fim de que, NO PRAZO COMUM DE 5 DIAS, Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, dizendo de sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento, BEM COMO tomem ciência acerca da decisão de fls. 919:
1 - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, dizendo de sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. 2 - De outro norte, considerando o silêncio do exequente sobre a quitação das verbas pertinentes a fase de cumprimento de sentença, julgo extinta a aludida fase, com fundamento no art. 794, I, do CPC e art. 475-R, também do CPC. Condeno o executado ao pagamento

das custas e despesas processuais remanescentes referentes ao cumprimento de sentença, se houver. Publique-se. Registre-se. 3 - Intimem-se. 4 - Diligências Necessárias.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, EDUARDO MUNARETTO, EDUARDO CHALFIN e ILAN GOLDBERG-.
50. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-685/2009-INSUAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA. x VOLMIR SCOLARI-
AO EXEQUENTE, a fim de que se manifeste acerca da certidão de fls. 51 verso, lavrada pelo Sr. Oficial de justiça, a qual consta, em suma, que não foi possível realizar a penhora, razão de não ser encontrado bens em nome do executado.
-Adv. EVERTON MUELLER-.
51. PRESTACAO DE CONTAS-837/2009-CLAUDIO LUIZ TRUCHYM x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-
AO RÉU, a fim de que retire a petição de fls. 72/82, no prazo de cinco (5) dias.
-Advs. CARLOS FERNANDES, ARIBERTO WALTER LAUTERT e DANIEL HACHEM-.
52. REVISAO CONTRATUAL CC-857/2009-ROSECLERY FABIANA CEZAR ME x BANCO DO BRASIL S/A-
À PARTE AUTORA, a fim de que, conforme a certidão de fls. 248, dê prosseguimento ao feito (efetuando o pagamento das custas remanescentes), em cinco (5) dias, sob pena de extinção.
-Advs. JAIRO TADEU DE MORAIS FILHO, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, ANDREIA CRISTINA STEIN, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, ANA PAULA CAMILO, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, FERNANDO SCHUMAK MELO, JULIANA DO ROCIO VIEIRA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, WANDERLEY SANTOS BRASIL, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS e RENATA BORDIGNON DE MORAES-.
53. EMBARGOS A EXECUCAO-0005887-74.2009.8.16.0083-AKF CONSTRUTORA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-
ÀS PARTES, a fim de que se manifestem, NO PRAZO COMUM DE CINCO (5) DIAS, acerca da proposta de honorários (R$ 1800,00), elaborada pelo Sr. Perito Judicial junto às fls. 92/93.
-Advs. ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO, NILTO SALES VIEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
54. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002065-43.2010.8.16.0083-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM.SUDOESTE x CARMELITA HERNANDES e outro-
AO EXEQUENTE, para que, conforme o item A-26 da portaria 01 de 2009 e certidões de fls. 82 verso, no prazo de cinco (5) dias, dê prosseguimento no feito (manifestando-se acer ca dos valores bloqueados), sob pena de extinção do mesmo.
-Advs. AURIMAR JOSÉ TURRA, ULISSES FALCI JUNIOR e FERNANDO BIAVA DA SILVA-.
55. ACAO MONITORIA-0002925-44.2010.8.16.0083-FISTOROL & CIA LTDA x PEDRO CAMARGO DIAS-
À PARTE AUTORA, para que se manifeste, no prazo legal, acerca da correspondência de fl. 86.
-Advs. ALEXANDRA FISTOROL SALLES e DJALMA SALLES JUNIOR-.
56. PRESTACAO DE CONTAS-0005505-47.2010.8.16.0083-ANGELO CAMILOTTI & CIA LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-
AO REQUERENTE, para que retire e efetue a(s) devida(s) postagem(ns) do(s) ofício(s) n.° 3013/2011 (cópia nas fls. 67), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, bem como tome ciência acerca do despacho de fls. 65.
-Advs. FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI-.
57. INVENTARIO-0007131-04.2010.8.16.0083-LOURDES ZENI x ESPOLIO DE BONIFACIO DE ALMEIDA-
AO INVENTARIANTE, para que retire e efetue a(s) devida(s) postagem(ns) do(s) ofício(s) n.° 2981/2011 (cópia nas fls. 72) e 2982/2011 (cópia nas fls. 73), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.
-Advs. GEOVANI GHIDOLIN e STEFANIA BASSO-.
58. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008858-95.2010.8.16.0083-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE FRANCISCO BELTRAO - RODOCREDITO x ARTEMIO SBARDELOTTO-
À PARTE AUTORA, para que, conforme o item A-26 da portaria 01 de 2009 e certidões de fls. 50 verso, no prazo de cinco (5) dias, dê prosseguimento no feito, sob pena de extinção do mesmo.
-Adv. MERCIA RIBEIRO-.
59. EXECUCAO P/QUANTIA CERTA-0010284-45.2010.8.16.0083-BANCO DO BRASIL S/A x CELMO ALBINO SALVADORI-
ÀS PARTES, a fim de que tomem ciência da suspensão do processo até a data de 15 de março de 2016, conforme o despacho de fls. 75.
-Advs. ADRIANO LUIS DE ANDRADE, ANDRE LUIZ CALVO, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, GUSTAVO FREITAS MACEDO, HELOISA GONÇALVES ROCHA, ISABEL KLEBOWSKI GRESCZUK, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, LUCIANE ALVES PADILHA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NADIA DE ALMEIDA ENGEL, NELSON PILLA FILHO, SABRINA FERRARI, TAIANA VALEJO ROCHA e WALTER JOSE DE FONTES-.
60. PRESTACAO DE CONTAS-0010325-12.2010.8.16.0083-BERNARDETE IAGUCZESKI SBALQUEIRO x BANCO REAL ABN - AMRO BANK-
ÀS PARTES, a fim de que se manifestem, NO PRAZO COMUM DE CINCO (5) DIAS, acerca da proposta de honorários (R$ 3000,00), elaborada pelo Sr. Perito Judicial junto às fls. 448/449.
-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, HERICK PAVIN, ALEXANDRE AMORIN FELIPE, AMADEUS CANDIDO DE SOUZA, ANDREA PEREIRA DO NASCIMENTO, ANDREZA FERNANDES SILVA, CIBELE RAPIS e CLESTON JIMENES CARDOSO-.
61. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C-0010603-13.2010.8.16.0083-IVO CAMERA x CELIA LOPES SILVEIRA BANDEIRA e outro-
ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor do despacho de fls. 111, in verbis:
1 - Considerando o contido nas petições de fls. 108/109, a fim de evitar qualquer alegação de nulidade, designo audiência de conciliação para o dia 21/03/2012 às 14:00 horas. 2 - Oriento as partes que compareçam ao ato, podendo fazer-se representar por procurador com poderes para transigir, ou preposto. Se por qualquer motivo não for obtida a conciliação o feito será saneado, bem como serão fixados os pontos controvertidos e deferidas às provas a serem produzidas ou será anunciado o julgamento antecipado do feito, conforme o caso. 3 - Intimem-se. 4. Diligências necessárias.
-Advs. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA, JANE MARA DA SILVA PILATTI, SEGIO SINHORI e VILSON PAULO GRAEBIN-.
62. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA-0010662-98.2010.8.16.0083-ELIZEU BOGO e outro x MARIA LUIZA DE BRUM PACHECO-
FLS. 70, in verbis:
1) Nada mais sendo requerido, arquive-se. 2) Intimações e diligências necessárias.
-Advs. CARLOS FERNANDES e NILSO LUIZ FERNANDES-.
63. ACAO SUMARIA DE INDENIZACAO-0011265-74.2010.8.16.0083-COMERCIO DE TINTAS BARRACAO LTDA e outro x ITAU SEGUROS S/A-
À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor de R$ 54,86, sendo, R$ 17,86 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, R$ 37,00, OFICIAL DE JUSTIÇA, conforme o cálculo de fls. 159.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR, FABIO GIULIANO BORDIN, MARCELO DAL PONT GAZOLA, DEBORA SEGALA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e RAQUEL SOBOLESKI CAVAKHEIRO-.
64. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0011384-35.2010.8.16.0083-ODIR JOSE TRENTIN - FI x BANCO VOLKSWAGEN S.A.-
ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor do despacho de fls. 203, in verbis:
1 - Considerando o contido nas petições de fls. 201 e fls. 202, designo audiência de conciliação para o dia 03/04/2012 às 13:30 horas. 2 - Oriento as partes que compareçam ao ato, podendo fazer-se representar por procurador com poderes para transigir, ou preposto. Se por qualquer motivo não for obtida a conciliação o feito será saneado, bem como serão fixados os pontos controvertidos e deferidas às provas a serem produzidas. 3 - Intimem-se.
-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.
65. ACAO SUMARIA DE COBRANCA-0012952-86.2010.8.16.0083-LUIZ HENRIQUE DE LIMA DOS SANTOS x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-
AO APELADO/RÉU, a fim de que apresente contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o item "2" do despacho de fls. 120, cuja íntegra do teor se segue:
1 - Recebo o recurso de apelação, interposto pelo autor às fls. 111/118, visto que tempestivo (certidão de fls. 119/v), no duplo efeito (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). 2 - Abra-se vista à apelada para contrarrazões, no prazo de quinze dias. 3 - Após, atribua-se numeração única ao feito e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. 4 - Intimem-se. 5 - Diligências necessárias.
-Advs. TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA, GIOVANI MARCELO RIOS, JANE MARA DA SILVA PILATTI, VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA, JOSE FERNANDO VIALLE, RODRIGO CARLESSO MORAES e RAFAELA DENES VIALLE-.
66. ACAO SUMARIA DE COBRANCA-0000408-32.2011.8.16.0083-ELIO FABIAN x CAIXA SEGURADORA S/A-
À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor de R$ 17,86 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, conforme o cálculo de fls. 184.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. JOAO THIAGO DUARTE, JANAISA GODINHO DA SILVA, ANTONIO NUNES NETO e FERNANDO CASTRO GARCIA-.

67. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0015681-85.2010.8.16.0083-DIONISIO MARTINS DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A-
ÀS PARTES, a fim de que tomem ciência acerca do teor da deliberação de fls. 318, in verbis:
Da análise dos autos, verifica-se que o autor vem reiteradamente peticionando nos autos, tumultuando o andamento do feito, tanto que sequer foi realizada a intimação da sentença homologatória de fls. 303. De outra baila, verifica-se que tal irrecorrida sentença condicionou o levantamento dos valores ao trânsito em julgado, bem como que a decisão de fls. 308 foi expressa em limitar o valor a ser levantado. Demais disso, à medida que já se realizou o pagamento da primeira parcela, não se vislumbra a urgência no levantamento dos demais valores, inclusive porque o valor já levantado é suficiente para adimplir praticamente duas das parcelas do acordo. Assim, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença para que se proceda ao levantamento da integralidade dos valores. Intimem-se. Diligências necessárias.
-Advs. JONAS ADALBERTO PEREIRA, TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
68. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001117-67.2011.8.16.0083-CATARATAS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA x BANCO ITAU S/A-
AO EXEQUENTE, a fim de que se manifeste acerca da petição e dos documentos de fls. 73/76, no prazo de cinco (5) dias.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JORGE LUIZ DE MELLO e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.
69. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001771-54.2011.8.16.0083-INCORPORADORA FRANZONI LTDA e outro x MARILENE FRANZONI-
AO EXEQUENTE, para que retire e efetue a(s) devida(s) postagem(ns) do(s) ofício(s) n.° 2985/2011 (cópia nas fls. 41), 2986/2011 (cópia nas fls. 42), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, conforme a deliberação de fls. 39/40, cujo teor se segue:
1 - Indefiro o requerimento de expedição de ofício à Receita Federal. Isto porque, o acesso às declarações de renda da executada implica a quebra do sigilo bancário, sendo que tal medida somente é aceita excepcionalmente, quando já exauridos todos os meios de localização de bens penhoráveis. Neste sentido: (...) Destarte, considerando que ainda não foram exauridos os meios de localização de bens penhoráveis, como, por exemplo, valores depositados em contas bancárias, veículos automotores e imóveis, indefiro o requerimento de expedição de ofício à Receita Federal, sem prejuízo de que venha a ser reapreciado oportunamente. Outrossim, expeçam-se ofícios aos Registros de Imóveis desta Comarca, a fim de que informe a este Juízo se existem bens em nome da executada. Sem prejuízo da determinação acima, proceda-se à atualização do débito e elaboração da minuta, vindo em seguida conclusos para o protocolamento do bloqueio via Bacen Jud e pesquisa via Renajud. Int. Dil. Nec.
-Advs. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, ISAIAS MORELLI e MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN-.
70. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0015975-40.2010.8.16.0083-DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DIVA LTDA x CLAIR C. FABRIS E CIA LTDA-
ÀS PARTES, a fim de que tomem ciência acerca do teor do despacho de fls. 53:
1 - Defiro o requerimento de suspensão do processo como requerido às fls. 52, nos moldes do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil e item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 2 - Atente a escrivania para que o feito seja lançado na coluna Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense. 3 - Aguarde-se eventual iniciativa das partes. 4 - Int. Dil. Necessárias.
-Advs. JORGE LUIZ DE MELLO, TATIANE APARECIDA LANGE e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.
71. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0015976-25.2010.8.16.0083-DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DIVA LTDA x MILICO SUPERMERCADO LTDA-
À PARTE AUTORA, para que, conforme a portaria 01-2009-item A-26 e certidões de fls. 41, no prazo de cinco (5) dias, manifeste-se sobre a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça nas fls. 38 verso, sob pena de extinção do feito.
-Advs. JORGE LUIZ DE MELLO, TATIANE APARECIDA LANGE e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.
72. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0001850-33.2011.8.16.0083-DARBI RISSO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A-
ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.
-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.
73. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002695-65.2011.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x JAHYR DE FREITAS JUNIOR-
À PARTE AUTORA, a fim de que se manifeste acerca da certidão de fls. 31 verso, lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, a qual consta, em suma, que NÃO FOI POSSIVEL a realização da apreensão do veículo.
-Advs. MARILI R. TABORDA, MAGDA L.R EGGER e VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA-.
74. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0003902-02.2011.8.16.0083-CELSO LOTARIO KIHN x BANCO BRADESCO S/A-
ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.
-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, RICARDO NEVES COSTA, FLAVIO NEVES COSTA e THAIS BORGES-.
75. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005568-38.2011.8.16.0083-BV FINANCEIRA S/A CFI x AUDIR JOSE ROSSETO JUNIOR-
À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor de R$ 5,64 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, conforme o cálculo de fls. 103.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. SERGIO SCHULZE, FRANCIELE DA ROZA COLLA, EDUARDO RAFAEL SABADIN e MARLEY TREVISAN SABADIN-.
76. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0005237-56.2011.8.16.0083-LUNA TRANSPORTES LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-
ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor do despacho de fls. 179 in verbis:
1 - Considerando o contido na petição de fls. 178, a fim de evitar qualquer alegação de nulidade, designo audiência de conciliação para o dia 10/04/2012 às 13:15 horas. 2 - Oriento as partes que compareçam ao ato, podendo fazer-se representar por procurador com poderes para transigir, ou preposto. Se por qualquer motivo não for obtida a conciliação o feito será saneado, bem como serão fixados os pontos controvertidos e deferidas às provas a serem produzidas ou será anunciado o julgamento antecipado do feito, conforme o caso. 3 - Intimem-se.
-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
77. REINTEGRACAO DE POSSE-0004616-59.2011.8.16.0083-CELIA LOPES SILVEIRA BANDEIRA x IVO CAMERA-
ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor do despacho de fls. 71, in verbis:
1 - Considerando o contido nas petições de fls. 69, a fim de evitar qualquer alegação de nulidade, designo audiência de conciliação para o dia 21/03/2012 às 14:30 horas. 2 - Oriento as partes que compareçam ao ato, podendo fazer-se representar por procurador com poderes para transigir, ou preposto. Se por qualquer motivo não for obtida a conciliação o feito será saneado, bem como serão fixados os pontos controvertidos e deferidas às provas a serem produzidas ou será anunciado o julgamento antecipado do feito, conforme o caso. 3 - Intimem-se. 4. Diligências necessárias.
-Advs. SEGIO SINHORI, JANE MARA PILATTI e VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA-.
78. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007529-14.2011.8.16.0083-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x GIOVANI MARAFON-
ÀO AUTOR, para que tome ciência acerca do trânsito em julgado da presente ação.
-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.
79. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007331-74.2011.8.16.0083-IRACEMA TEREZINHA RIGON x IVALDO POLTRONIERE-
ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.
-Advs. GELINDO J. FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, ELIEL DE ALMEIDA, MARA REGINA JAKOBOVSKI, NICHELLE BELLANDI ZAPELINI, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, MARA LUCIA FORNAZARI e PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA-.
80. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0008681-97.2011.8.16.0083-LUCIANO MARTELLI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-
ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.
-Advs. SEGIO SINHORI, PEDRO SINHORI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.
81. ACAO MONITORIA-0009418-03.2011.8.16.0083-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x VINICIUS ANTONIO BARTZ e outro-
À PARTE AUTORA, para que, no PRAZO de CINCO 05 (cinco) DIAS, retire e efetue a devida postagem da Carta Precatória (cópia fls. 23), comprovando a distribuição no prazo subsequente de 15 (quinze) dias, bem como tome ciência acerca do despacho de fls. 20, cujo teor integral se segue:
1 - Considerando-se que a inicial encontra-se devidamente instruída com prova documental do crédito, expeça-se mandado de pagamento, citando-se o requerido, para que proceda ao pagamento da quantia em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102b do Código de Processo Civil ou para, querendo, oferecer embargos no mesmo prazo, os quais suspenderão o mandado inicial, salientando-se que em caso de pronto cumprimento do mandado, ficará o réu isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil, os quais, para

a hipótese de descumprimento, fixo desde já em 10% da dívida em cobrança. 2 - Observe-se, ademais, que na hipótese de não pagamento, não oferecimento de embargos no prazo legal ou de sua rejeição, constituir-se-á de pleno direito, titulo executivo judicial. Diligências necessárias.
-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGEUS DA MATA-.
82. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009882-27.2011.8.16.0083-BV FINANCEIRA S/A CFI x CELIO CAVALHEIRO DE SOUZA-
ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.
-Advs. SERGIO SCHULZE, FRANCIELE DA ROZA COLLA, VANDERLEI JOSE FOLLADOR e MARA REGINA JAKOBOVSKI-.
83. PRESTACAO DE CONTAS-0010705-98.2011.8.16.0083-J L CICHOSKI & CIA. LTDA x BANCO ITAU S/A-
À PARTE AUTORA, para que apresente impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.
-Advs. ALESSANDRO JOSE HOHMANN, ALEX FREDERICO BEDENARSKI, ANTONIO CLEVERSI OLIVEIRA SILVEIRA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
84. EMBARGOS A EXECUCAO-0010610-68.2011.8.16.0083-JOSE A SCHIMTZ E CIA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S.A.-
AO EMBARGANTE, a fim de que se manifeste acerca da impugnação no prazo de 10 (dez) dias.
-Advs. RENI BAGGIO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
85. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008725-19.2011.8.16.0083-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE FRANCISCO BELTRAO - RODOCREDITO x JULMIR MASCHIO E CIA LTDA-
AO EXEQUENTE, a fim de que se manifeste acerca da certidão de fls. 57 verso lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, a qual, em suma, consta que não pois possível realizar a citação da executada, no prazo de cinco (5) dias, assim como tome ciência acerca do despacho de fls. 56.
-Adv. MERCIA RIBEIRO-.
86. REPARACAO DE DANOS - SUMÁRIO-0010868-78.2011.8.16.0083-AURORA QUADROS KAIPERS e outros x GILMAR MASCARELLO-
AO REQUERENTE, para que retire e efetue a(s) devida(s) postagem(ns) do(s) ofício(s) n.° 3051/2011 (cópia nas fls. 49), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.
-Advs. PATRICIA FERNANDES BEGA e MARCIO CRISTIANO DE GOIS-.
87. USUCAPIAO-0010905-08.2011.8.16.0083-NEUZI FERNANDES DA ROSA x DARCI FERNANDES-
À PARTE AUTORA, a fim de que efetue o complemento da diligência, visto que, conforme a deliberação de fls. 23, houve a dilação do prazo.
-Advs. EUCLIDES SAMPAIO e PATRICIA TRENTO-.
88. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0010907-75.2011.8.16.0083-EDINARA SARI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-
À EXEQUENTE, a fim de que tome ciência sobre o teor da deliberação de fls. 98:
1. A determinação contida no despacho de fls. 95, foi no sentido de que a douta subscritora procedesse a adequação de seu pedido ao rito previsto no artigo 730, do CPC, sem contudo deixar de observar os requisitos da petição inicial (CPC. Arts. 282 e 614), pelo que, pela derradeira vez, faculto que se proceda a mencionada emenda. 3. Intimem-se.
-Adv. EDINARA SARI-.
89. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0011039-35.2011.8.16.0083-ALESSANDRA DA SILVA x ADELAR GONDAKI-
À PARTE AUTORA/EXEQUENTE, a fim de que tome ciência acerca do teor da decisão de fls. 75/77:
Decido. II. Verifica-se dos autos que as partes divorciaram-se judicialmente, deixando, no entanto, de promover a partilha do bem comum (único bem imóvel adquirido na constância da união), conforme se observa do documento acostado às fls. 53/55. Constou do acordo de fls. 53/54, homologado judicialmente às fls.61/62, que: "3. Em relação ao único bem imóvel adquirido pelo sacal na constância da união, descrito no item 26 da petição inicial (um terreno com uma caso dobre este edificada), as partes desejam a sua venda, comprometendo-se o divorciando, desde já, a colocação do imóvel à venda, com uma placa 'vende-se', no seu valor de mercado, que acreditam representar aproximadamente R$ 70.000,00 (setenta mil reais). Assim, com a venda deste imóvel, metade do seu valor caberá à divorciada e a outra metade ao divorciando, respeitando-se a meação de cada um. Não conseguida a venda do imóvel no prazo de 02 (dois) anos, a contar da presente data, quaisquer das partes poderá peticionar a este juízo informando tal situação, e requerendo, por conseguinte, a respectiva venda judicial". Retira-se do acordo transcrito acima que, não realizada a venda do imóvel no prazo de 02 (dois) anos, as partes poderão requerer a respectiva venda judicial. A ação de alienação judicial é adequada para venda de coisa comum indivisível, quando não exista acordo quanto à adjudicação por um dos condôminos (CPC, art. 1.117, ll). De outra parte, o próprio Código inclui a alienação judicial entre os procedimentos de jurisdição voluntária, impondo às partes e ao Juiz o respeito a certos procedimentos leqais, como a ouvida das partes interessadas (artigo 1.113, § 2-'), a garantia do direito de preferência (artigo 1.118) e a avaliação do bem por perito judicial (artigo 1.114), entre outros, o que só pode ser feito por meio da competente ação, jamais em atenção à mera petição de cumprimento de sentença. A jurisprudência vem recomendando que, havendo disputa entre os condôminos, deve-se remeter a divisão do imóvel para decisão em açao propna, no caso, a de alienação judicial: Cumpre ressaltar que por mais que esta magistrada seja adepta ao princípio da instrumentalidade das formas, entende-se que há a necessidade de ação autônoma, tal como a de alienação judicial conforme acima explanado. Portanto, o presente cumprimento de sentença não pode ser conhecido nestes autos, por absoluta incompatibilidade de ritos com a ação de alienação judicial. Assim, deve-se extinguir o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que a via é inadequada para a alienação de bem em condomínio. III. Diante do exposto, considerando a falta de interesse processual quanto ao cumprimento de sentença, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente/exequente. Concedo o benefício da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50. Publique-se. Registre. Intimem-se.
-Adv. MARCIO CRISTIANO DE GOIS-.
90. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0009795-71.2011.8.16.0083-BANCO BRADESCO S.A. x NILTO SALES VIEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS-
AO EXCEPIENTE/AUTOR, a fim de que se manifeste acerca da petição e dos documentos de fls. 78/106.
-Advs. ROGERIO MARCIO BERALDI BIGETTE e MARCIO MARCON MARCHETTI-.
91. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010898-16.2011.8.16.0083-BV FINANCEIRA S/A CFI x VERA TERESINHA DA LUZ BIBIANO-
À PARTE AUTORA, a fim de que tome ciência acerca da suspensão dos atos processuais pelo prazo de 60 dias, como requerido, conforme o despacho de fls. 38.
-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.
92. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008364-02.2011.8.16.0083-SUPERMERCADO FOLLMANN LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-
À PARTE AUTORA, para que tome ciência acerca do teor da parte dispositiva da sentença de fls. 33:
Diante do exposto, reconheço a carência de ação da parte autora, por ausência de interesse processual, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios, considerando que a parte ré sequer foi citada.
-Advs. VALDEMAR MORAS e DEIZY CRISTINA VAZ-.
93. EMBARGOS A EXECUCAO-0011479-31.2011.8.16.0083-ARI MALACARNE e outros x BANCO DO BRASIL S/A-
À EMBARGADA, a fim de que se manifeste, conforme o despacho de fls. 24, cujo teor se segue:
1. Recebo os embargos para discussão, SEM EFEITO SUSPENSIVO diante da AUSÊNCIA de prova de GARANTIA da execução mediante PENHORA de bens. A rigor, para que se possa embargar a execução é necessário que o juízo da execução esteja seguro a penhora (art. 739-A, parágrafo 1°, do CPC), porém, não impede o prosseguimento da EXECUÇÃO (autos n° 177/2011) em seus ulteriores termos. Certifique-se nos autos em apenso. 2. À embargada para RESPOSTA, no prazo legal (art. 740, CPC). 3. Intimações e diligências necessárias.
-Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, VALMIR ANTONIO SGARBI, MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA, ROBSON ALFREDO MASS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTOROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.
94. INVENTARIO-0011765-09.2011.8.16.0083-ADEMIR WERONKA e outros x ESPOLIO DE ATILIO WERONKA-
AO INVENTARIANTE, a fim de que compareça até à escrivania da 2a vara cível e assine o temor de compromisso de inventariante, conforme o despacho de fls. 36, cujo teor se segue, in verbis:
1. Defiro, por ora, a gratuidade processual aos autores. 2. Nomeio o requerente João Claudemir Custin inventariante, mediante termo de compromisso, no prazo de cinco dias (art. 990, parágrafo único do CPC). 3. Intime-se o inventariante para apresentar as primeiras declarações nos vinte dias subseqüentes (art. 993, do CPC). 4. Intimem-se.
-Advs. SILVIO OLIVEIRA DA SILVA e STELA OLIVEIRA DA SILVA-.
95. ACAO SUMARIA DE COBRANCA-0011720-05.2011.8.16.0083-CATARINA BARBOSA GAONSKA e outro x CAIXA SEGURADORA S/A-
À PARTE AUTORA, para que, no PRAZO de CINCO 05 (cinco) DIAS, retire e efetue a devida postagem da Carta Precatória (cópia fls. 89), comprovando a distribuição no prazo subsequente de 15 (quinze) dias, conforme a decisão de fls. 86/88, a qual em suma, indeferiu a antecipação de tutela.
-Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL-.
96. ALVARA-0011936-63.2011.8.16.0083-ORAYDES ALVES GOMES x JUIZO DE DIREITO-
À PARTE AUTORA, a fim de que junte a certidão de dependentes emitida pelo INSS, no prazo de dez dias, bem como tome ciência da procedência do pedido de gratuidade processual, conforme o despacho de fls. 18.
-Adv. ELIZANGELA MARA CAPONI-.
97. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-40/1997-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JAIRO DE LARA-
AO APELADO/RÉU, a fim de que apresente contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o item "2" do despacho de fls. 189, cuja íntegra do teor se segue:
1) Recebo o recurso de apelação, interposto pelo exequente às fls. 176/184, visto que tempestivo (certidão de fls. 185/v),em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). 2) Abra-se vista à apelada para contrarrazões, no prazo legal. 3) Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. 4) Intimem-se. Diligências necessárias.
-Advs. VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ, JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO e VALMIR ANTONIO SGAR-.

98. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-316/2008-MUNICIPIO DE MARMELEIRO x HOESEL TRANSPORTES LTDA-
AO RÉU, a fim de que se manifeste acerca do contido às fls. 34/41.
-Advs. JOAO ALBERTO MARCHIORI, ANGELITA T. G. FLESSAK, CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, LUCIANA PAULA MAZETTO e MARCOS RODRIGO SUSIN-.
99. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-0000980-85.2011.8.16.0083-SIDNEI CORREA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARMELEIRO - PR-
AO EMBARGANTE, a fim de que se manifeste acerca da petição de fls. 38/40, no prazo de cinco (5) dias, conforme o despacho de fls. 35.
-Advs. GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR e ANGELITA T. G. FLESSAK-.
100. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-0000981-70.2011.8.16.0083-ADRIANO RIBEIRO & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARMELEIRO - PR-
AO EMBARGANTE, a fim de que se manifeste acerca da petição de fls. 41/42, no prazo de cinco (5) dias, conforme o despacho de fls. 38.
-Advs. GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR e ANGELITA T. G. FLESSAK-.

Francisco Beltrão, 08 de novembro de 2011.
Vlademir Prigol - Escrivão Designado
da 2ª Vara Cível e Anexos.

GUARANIAÇU

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE GUARANIACU - ESTADO DO PARANA
FONE/FAX: (45) 3232 1321
VARA CIVEL - RELACAO Nº 148/2011
JUIZ DE DIREITO: DR ANDRE OLIVÉRIO PADILHA

RELAÇÃO 148/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA CLAUDIA FINGER 00003 000293/2003
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00003 000293/2003
ANDERSON PEZZARINI 00015 001483/2010
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00011 000019/2008
ARMANDO LUIZ MARCON 00001 000135/1999
BENJAMIM DE BASTIANI 00007 001449/2005
BLAMIR FRANCISCO BORTOLI 00012 000171/2010
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA 00022 000148/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00017 002214/2010
CARLEFE MORAES DE JESUS 00002 000049/2002
00004 000398/2003
CARLOS MORAES DE JESUS 00004 000398/2003
00021 000108/2011
DANIEL HACHEM 00018 002331/2010
DANIEL PAULO PAIVA FREITAS 00010 000156/2007
FABRICIO JOSÉ BABY 00022 000148/2009
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00017 002214/2010
GENESIO NAILOR FINGER 00003 000293/2003
GILVANO COLOMBO 00002 000049/2002
00008 001590/2005
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00003 000293/2003
JANE MARIA VOISKI PRONER 00016 001689/2010
JEAN JUNIOR ZANATTA 00005 000049/2004
00006 000127/2004
JOAQUIM ALVES DE QUADROS 00004 000398/2003
JOSE RENACIR MARCONDES 00009 001668/2005
00010 000156/2007
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00003 000293/2003
JULIO CESAR DALMOLIN 00003 000293/2003
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00003 000293/2003
LEANDRO DE QUADROS 00003 000293/2003
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00015 001483/2010
MARCELO ZACHARIAS 00009 001668/2005
MARCIA L. GUND 00003 000293/2003
MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN 00003 000293/2003
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00015 001483/2010
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 00013 000355/2010
MURILO ZANETTI LEAL 00004 000398/2003
NELISSA ROSA MENDES 00022 000148/2009
NEREU LORENZZATTO 00010 000156/2007
PAULO ANTONIO BARCA 00003 000293/2003
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00008 001590/2005
RICARDO MARTINS KAMINSKI 00013 000355/2010
RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS 00010 000156/2007
RODRIGO TESSER 00019 000005/2011
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00003 000293/2003
VINICIUS ANTONIO GAFFURI 00014 001253/2010
00020 000021/2011

1. EXEC. P/ QUANTIA CERTA-135/1999-BANCO DO BRASIL S/A. x LIDIA RABEL DO PRADO e outros- Manifeste-se o exequente. -Adv. ARMANDO LUIZ MARCON-.
2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-49/2002-CONF. NACIONAL DA AGRICULTURA e outros x ESPOLIO DE SILVINO PESAVENTO- Em cumprimento à Portaria 10/2010, intime-se o exequente para dar prosseguimento no feito, em cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. CARLEFE MORAES DE JESUS e GILVANO COLOMBO-.
3. PRESTACAO DE CONTAS-0000047-81.2003.8.16.0087-LIDIO BISINELLA x BANCO ITAU S/A- Às partes para ciência do acórdão. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN, GENESIO NAILOR FINGER, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, PAULO ANTONIO BARCA, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.
4. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD)-398/2003-CARGILL AGRICOLA S/A. x VITOLOR DOS SANTOS ALMEIDA- Defiro o pedido de suspensão. ao arquivo pelo prazo máximo de um ano. -Advs. MURILO ZANETTI LEAL, JOAQUIM ALVES DE QUADROS, CARLOS MORAES DE JESUS e CARLEFE MORAES DE JESUS-.
5. INVENTARIO-49/2004-ROSALIA VIENC SEDOVSKI x ESPOLIO DE SEGUIMONTE SEDONSKI- O procurador foi regularmente intimado e não procedeu a devolução do processo. Apesar de se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, o advogado não pode dispor do processo, cabendo-lhe requerer o que entender de direito e impulsionar o feito. Intime-se derradeiramente para devolução em 24 horas, sob pena de busca e apreensão, aplicando-se o contido no art. 196 e par. único do CPC.-Adv. JEAN JUNIOR ZANATTA-.
6. INVENTARIO-127/2004-ANTONIO ALTENHOFEN x ESPOLIO DE VERONICA ARMELINDA BIACHESSI ALTENHOFEN e outro- O procurador foi regularmente intimado e não procedeu a devolução do processo. Apesar de se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, o advogado não pode dispor do processo, cabendo-lhe requerer o que entender de direito e impulsionar o feito. Intime-se derradeiramente para devolução em 24 horas, sob pena de busca e apreensão, aplicando-se o contido no art. 196 e par. único do CPC. -Adv. JEAN JUNIOR ZANATTA-.
7. INTERDICAO-1449/2005-MARIA APARECIDA BORGES LUCIO x CLAIR BORGES LUCIO- Intime-se a parte autora para que apresente certidão negativa de bens imóveis em nome da requerida Clair Borges Lúcio, tendo em vista que a certidão de fl. 118 está em nome da requerente. -Adv. BENJAMIM DE BASTIANI-.
8. EMBARGOS A EXECUCAO-0000073-11.2005.8.16.0087-IVALDO VIGO e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.- Desapensem-se estes autos dos autos executivos. Aguarde-se em cartório o prazo de seis meses para execução do julgado. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas necessárias. -Advs. GILVANO COLOMBO e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.
9. ARROLAMENTO-1668/2005-MARIA APARECIDA JANUARIO ONOFRE e outros x ESPOLIO DE GERALDO JANUARIO ONOFRE- Ao exequente para que dê prosseguimento no feito. -Advs. MARCELO ZACHARIAS e JOSE RENACIR MARCONDES-.
10. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000100-23.2007.8.16.0087-AUTO POSTO REFORCO LTDA. x CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.- Remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo previsto no artigo 475-J, § 5º do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, procedam-se as baixas necessárias, remetendo os autos ao arquivo definitivo. -Advs. JOSE RENACIR MARCONDES, NEREU LORENZZATTO, RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS e DANIEL PAULO PAIVA FREITAS-.
11. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-19/2008-COOP.DE CRED.DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUACU x VILSON TURCATTO e outro- Manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.
12. ALIMENTOS-0000171-20.2010.8.16.0087-AMANDA FERNANDES DA SILVA e outro x ADELAR DA SILVA- Em cumprimento à Portaria 10/2010, intime-se o exequente para dar prosseguimento no feito, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. BLAMIR FRANCISCO BORTOLI-.
13. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000355-73.2010.8.16.0087-COOP.DE CREDITO RURAL DE LARANJ.DO SUL-SICREDI x JOSE DE PAULA JORGE FILHO - PESSOA JURIDICA e outro- Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito. -Advs. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO e RICARDO MARTINS KAMINSKI-.
14. REGULAMENTACAO DE VISITA-0001253-86.2010.8.16.0087-NELSON GONCALVES DIAS e outro x MARIZA CRISTINA LIMA DE MATTOS DIAS- Intime-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito. -Adv. VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.
15. DECLARATORIA C/C.ANT.DE TUTELA-0001483-31.2010.8.16.0087-JOSEFINA DE SOUZA PEREIRA x BANCO ITAU S/A-Intime-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se acerca da

possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do Código de Processo Civil. -Advs. ANDERSON PEZZARINI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.
16. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001689-45.2010.8.16.0087-BV FINANCEIRA S/A -CFI x DELCIO DUFFECK- Intime-se o requerente para o pagamento das custas do oficial de justiça. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.
17. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002214-27.2010.8.16.0087-HSBC BANK BRASIL S/A.-BANCO MULTIPLO x INDUSTRIA ERVATEIRA SIDROMATE LTDA- Intime-se o requerente para o recolhimento das custas da oficiala de justiça. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-.
18. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002331-18.2010.8.16.0087-BANCO ITAU S/A. x VALDIR DANIEL TOBALDINI e outros- Em cumprimento à Portaria 10/2010, intime-se o exequente para dar prosseguimento no feito, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. DANIEL HACHEM-.
19. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000011-58.2011.8.16.0087-DIP PETROLEO DISTRIB. DE COMBUST. LTDA x AUTO POSTO REFORÇO LTDA.- Em cumprimento à Portaria 10/2010, intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. RODRIGO TESSER-.
20. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000186-52.2011.8.16.0087-MOINHO IGUACU AGROINDUSTRIAL LTDA. x RODRIGO LUIZ MACHADO- Intime-se o exequente para manifestação. -Adv. VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.
21. EMBARGOS A EXECUCAO-0001007-56.2011.8.16.0087-ILMO EDEGAR HOERLLE x MUNICIPIO DE GUARANIACU-PR- Em cumprimento à Portaria 10/2010, intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CARLOS MORAES DE JESUS-.
22. CARTA PRECATORIA - CIVEL-148/2009-Oriundo da Comarca de 4.V. FAZENDA PUBLICA CURITIBA-PR-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A. x LEONEL LUIZ CANCI e outro- Manifeste-se o requerente. -Advs. NELISSA ROSA MENDES, FABRICIO JOSÉ BABY e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.

GUARANIACU, 09 DE NOVEMBRO DE 2011
RENATA LISOVSKI
ESCRIVÃ DESIGNADA

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇAO Nº 148/2011

VARA CIVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juíza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR BASSO 0010 000180/2010
AIRTON PASSOS DE SOUZA 0041 000028/2010
ALBERT DO CARMO AMORIM 0022 000477/2010
ALCEU TAQUES DE MACEDO 0042 000082/2010
ALEXANDER DE PAULA SILVA 0032 000160/2011
ALEXANDRE POLATI 0004 000056/2010
0005 000092/2010
0006 000124/2010
0007 000139/2010
0018 000370/2010
0019 000379/2010
0021 000391/2010
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0037 000686/2010
ANA CAROLINA CARVALHO ROS 0019 000379/2010
ANA PAULA CONTI BASTOS 0033 000174/2011
ANDERSON FERREIRA 0004 000056/2010
0008 000155/2010
0019 000379/2010
0034 000179/2011
ANDREA ORABONA ANGELICO M 0021 000391/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0003 000048/2010
ANTONIO CARLOS TAQUES DE 0042 000082/2010
AQUILE ANDERLE 0035 000329/2011
ARLINDO MENDES DE SOUZA 0041 000028/2010
BRAULIO CESCO FLEURY 0037 000686/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0016 000311/2010
CARLA MARIA KÖHLER 0003 000048/2010
CARLOS CESAR OLIVO 0011 000238/2010
CLARISSA MENDES RIBEIRO 0007 000139/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0009 000156/2010
CRISTIANE F. RAMOS 0003 000048/2010
DANIEL HACHEM 0017 000314/2010
DIONISIO MACIAS MONTORO 0002 000038/2010
EDGARD LESSNAU SOBRINHO 0024 000518/2010
0026 000528/2010
EDUARDO EGG BORGES RESEND 0016 000311/2010
EDUARDO FLAVIO STASIAK 0004 000056/2010
0005 000092/2010
0007 000139/2010
0018 000370/2010
EDUARDO PEREIRA DE SOUZA 0033 000174/2011
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA A 0035 000329/2011
ELIANE CAMBRUZZI 0012 000264/2010
FALINE MACHADO PINTO 0036 000337/2011
FERNANDA ESTELA MONTEIRO 0024 000518/2010
0038 012474/2011
FERNANDA MONTEIRO LOIACON 0026 000528/2010
GIOVANI FORNARI COLPANI 0036 000337/2011
GUILHERME ASSAD DE LARA 0006 000124/2010
0021 000391/2010
GUILHERME GRIEBELER CONST 0006 000124/2010
IRINEU GALESKI JUNIOR 0014 000296/2010
JEAN COLBERT DIAS 0007 000139/2010
0011 000238/2010
0014 000296/2010
0024 000518/2010
0026 000528/2010
0033 000174/2011
0035 000329/2011
0038 012474/2011
JEFFERSON BIAVA 0006 000124/2010
JOSE ALVES MACHADO 0031 000100/2011
JOSE SERGIO LOIACONO 0039 000009/2010
JOSELIR MINOSSO 0032 000160/2011
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0002 000038/2010
JOÃO LUIZ FERNANDES JUNIO 0014 000296/2010
0018 000370/2010
JULIO RICARDO ARAUJO 0004 000056/2010
0005 000092/2010
0007 000139/2010
0018 000370/2010
0019 000379/2010
0021 000391/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0023 000494/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0025 000520/2010
0028 000034/2011
LARYSSA CECILIA BORTOLINI 0030 000067/2011
LEANDRO SPILLER 0036 000337/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0002 000038/2010
0005 000092/2010
0008 000155/2010
LUCELIA BIAOBOCK PERES DE 0011 000238/2010
LUCIANO DA ROCHA PAESI 0012 000264/2010
LUIZ CARLOS GUIESELER JUN 0032 000160/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0029 000064/2011
LUIZ OTAVIO MONASTIER 0004 000056/2010
0005 000092/2010
0007 000139/2010
0018 000370/2010
0019 000379/2010
LUZIA DE RAMOS BASNIAK 0016 000311/2010
MARCELO BOM DOS SANTOS 0001 000008/2010
MARCELO JOSE ARAUJO 0016 000311/2010
MARCIA ADRIANA MANSANO 0042 000082/2010
MARCIO ALEXANDRE RIBEIRO 0035 000329/2011
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0042 000082/2010
MARIA AMELIA MASTROROSA V 0002 000038/2010
MARIANA GRAZZIOTIN CARNIE 0037 000686/2010
MIGUEL LUIZ CONTE 0041 000028/2010
NEREU DE OLIVEIRA 0011 000238/2010
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZAC 0040 000021/2010
PRISCILA CAMARGO PEREIRA 0008 000155/2010
RAFAEL AUGUSTO CASSETARI 0018 000370/2010
REINALDO MIRICO ADONIS 0027 000534/2010
RENATO ANDRADE 0013 000290/2010
RICARDO BIANCO GODOY 0007 000139/2010
0011 000238/2010
0031 000100/2011
RICARDO PALUDO CALIXTO 0015 000298/2010
RICARDO SALINI ABRAHÃO 0034 000179/2011
RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT 0002 000038/2010
ROBERLEI ALDO QUEIROZ 0039 000009/2010
ROBERTO CARLOS GOLDMAN 0040 000021/2010
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0037 000686/2010
ROMEU FELIPE BACELLAR FIL 0013 000290/2010
ROSANGELA CRISTINA BARBOZ 0001 000008/2010
ROSICLER REGINA BOM DOS S 0010 000180/2010
RUBENS SILVA 0035 000329/2011
RUTH PASSOS DE SOUZA 0041 000028/2010
SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0041 000028/2010
SUELENA CRISTINA MORO 0020 000381/2010
TATIANA RODRIGUES 0029 000064/2011
THAIS MENDES DE AZEVEDO S 0016 000311/2010
THIAGO AUGUSTUS SIMONI MA 0002 000038/2010
VLADIMIR LUCIANO FERREIRA 0010 000180/2010
WILSON MARTINS MATSUNAGA 0037 000686/2010
erick raphael dos santos 0021 000391/2010

1. COBRANÇA (rito ordinário)-8/2010-COVERCOPY LOCAÇÃO E VENDA DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA x MUNICIPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.134: " Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos. Intimem-se." - Advs. ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER e MARCELO BOM DOS SANTOS-.

2. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-38/2010-SUPERMERCADO BAIA AZUL LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Despacho de fls.187: " I. Recebo a apelação oferecida, vez que estão presentes os pressupostos recursais, imprimindo-lhes os efeitos devolutivos e suspensivos. II. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para que ofereça(m) contra-razões, em 15 (quinze) dias. III. Com ou sem a resposta, certificado nos autos o decurso do prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo." - Advs. DIONISIO MACIAS MONTORO, THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, MARIA AMELIA MASTROROSA VIANNA, RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

3. REINTEGRACAO DE POSSE-48/2010-BV FINANCEIRA S/A CRED FINANC E INVESTIMENTO x MAIKON RICARDO FREITAS- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção."

* INTIMADA a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias retire o Oficio expedido nos presentes autos. - Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CRISTIANE F. RAMOS e CARLA MARIA KÖHLER-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-56/2010-EVANDIR DE CASTRO SANTANA ME e outro x JUCINETE IZABEL SILVA- Despacho de fls.30: " Recebo a apelação por tempestiva. Ao recorrido para que apresente, querendo, contra-razões. (...)." - Advs. JULIO RICARDO ARAUJO, ALEXANDRE POLATI, EDUARDO FLAVIO STASIAK, LUIZ OTAVIO MONASTIER e ANDERSON FERREIRA-.

5. REPETICAO DE INDEBITO-0001755-22.2010.8.16.0088-SOLANGE KASPECHAK ANACLETO x BANCO DO BRASIL- Despacho de fls.136: " I. Recebo o recurso adesivo de fls.121/128, nos efeitos devolutivos e suspensivo. II. Intime-se a parte contrária, para que apresente contrarrazões no prazo legal. III. Em seguida, sumbam ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens." - Advs. JULIO RICARDO ARAUJO, ALEXANDRE POLATI, EDUARDO FLAVIO STASIAK, LUIZ OTAVIO MONASTIER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

6. CANCELAMENTO E SUSTACAO PROTS-0003225-88.2010.8.16.0088-JCR MACHINES INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA x AÇOTUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- Despacho de fls. 144: " I. Recebo a apelação oferecida, vez que estão presentes os pressupostos recursais, imprimindo-lhes os efeitos devolutivos e suspensivo. II. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para que ofereça(m) contra-razões, em 15 (quinze) dias. III. Com ou sem a resposta, certificado nos autos o decurso do prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo." - Advs. GUILHERME GRIEBELER CONSTANZO, JEFFERSON BIAVA, GUILHERME ASSAD DE LARA e ALEXANDRE POLATI-.

7. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0001381-06.2010.8.16.0088-AGLACI DAMAS SOARES e outro x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.126: " Converto o feito em diligências. Intime-se a parte autora para que comprove a sucessão ou a condição de inventariante, traga aos autos a certidão de óbito de Renato Marin ou ainda comprove o eventual registro da partilha nas matriculas dos bens, no prazo de 10 dias." - Advs. JULIO RICARDO ARAUJO, ALEXANDRE POLATI, EDUARDO FLAVIO STASIAK, LUIZ OTAVIO MONASTIER, JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY e CLARISSA MENDES RIBEIRO-.

8. DECLARATORIA NULIDADE ATO JR-0003874-53.2010.8.16.0088-JORGE LUIZ BATISTA DA SILVEIRA e outros x VIVO S/A- Sentença de fls.177/178: " (...). III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação declaratória de nulidade de ato juridico, para o fim de declarar a nulidade dos contratos 2042402364 e 2045334468, resolvendo a lide com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência reciproca já que não foi acolhido o pedido de indenização por dano moral, ambas as partes arcarão com as custas processuais e verba honorária, esta fixada em R$ 1.500,00, para cada uma das partes, autorizada a compensação, o que faço com esteio no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o trabalho dos advogados das partes, complexidade média da causa eo tempo decorrido desde a propositura da ação. Cada parte arcará com 50% da sucumbência, observando-se, no entanto, que a autora é beneficiaria da assistência judiciária gratuita. Os honorários deverão ser compensados, na forma da súmula 306 do STJ. Ao advogado nomeado para patrocinar a causa, arbitro honorários no importe de R$ 1.000,00 (hum mil reais), a serem pagos pelo Estado, responsável pela ausência de Defensoria Pública nas Comarcas do Interior, já que a defesa dos necessitados a tal orgão compete, conforme a Lei complementar 80/94, artigo 4º, I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se as partes da decisão. Não havendo manifestação, cumpra-se o despacho retro." - Advs. ANDERSON FERREIRA, PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

9. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003879-75.2010.8.16.0088-BV FINANCEIRA S/A CFI x ARLIANA FERREIRA- * INTIMADA a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, faça o recolhimento das custas remanescentes no importe de R$ 26,99 (vinte e seis reais e noventa e nove centavos) sendo R$ 16,92 do Cartório Civel e R$ 10,07 do Contador Judicial, observando o pedido de desistência da presente ação ás fls.47. - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

10. RESTITUICAO-0003894-44.2010.8.16.0088-IRAIDES FORLANI VIEIRA x FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA- * Nos termos da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimado a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco), manifeste-se quanto ao petitório de fls.140; - Advs. VLADIMIR LUCIANO FERREIRA RUBIO, ROSICLER REGINA BOM DOS SANTOS e ADEMIR BASSO-.

11. EMBARGOS DE TERCEIRO-0008864-87.2010.8.16.0088-EUFRASIO FERREIRA DE MORAES e outros x MUNICIPIO DE GUARATUBA e outros- Sentença de fls.251/253: " (...). III. DISPOSITIVO. Diante do exposto e do mais que consta dos autos, julgo extintos os embargos, sem análise do mérito, em razão da intempestividade na sua interposição, com esteio no artigo 739, I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes, a titulo de sucumbência, ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocaticios do patrono da União que arbitro em R$ 1.000,00 (hum mil reais), tendo em conta o trabalho efetuado pelo ilustre patrono do embargado, bem como a simplicidade da matéria, com base no disposto no artigo 20º, §4º, do Código de Processo Civil. Suspensa a exigibilidade das custas em razão da gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. Cumpra-se as disposições pertinentes do Código de Normas. -Advs. NEREU DE OLIVEIRA, JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY, CARLOS CESAR OLIVO e LUCELIA BIAOBOCK PERES DE OLIVEIRA-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010701-80.2010.8.16.0088-SUL SERRA ESTOFADOS LTDA x MOBILE DESIGN AMBIENTES PLANEJADOS LTDA- Despacho de fls.48: " I. Defiro a penhora em dinheiro, mediante ordem de bloqueio de valor suficiente á satisfação da execução e por intermédio do sistema BACEN JUD 2.0.. II. Cumpra-se, observando os termos do regulamento BACEN JUD 2.0. (...)." - Advs. LUCIANO DA ROCHA PAESI e ELIANE CAMBRUZZI-.

13. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0013544-18.2010.8.16.0088-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CONCESSIONÁRIA DA TRAVESSIA DE GUARATUBA S.A.- Despacho de fls.263: " (...). Saliento ainda que a contradição que se permite corrigir por meio dos declaratórios é aquela que se verifica quando na sentença em si encontram-se proposições inconciliáveis e não com a prova dos autos ou entendimento jurisprudencial. Ademais, o expresso afastamento da verossimilhança como constou da decisão é razão suficiente para a não concessão da antecipação. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto nego-lhes provimento. - Advs. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO e RENATO ANDRADE-.

14. DESPEJO-0013564-09.2010.8.16.0088-ALCESTE RIBAS DE MACEDO FILHO e outro x MUNICIPIO DE GUARATUBA- * Nos termos do Inciso I, Item 11, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e, tendo a parte autora impugnado a contestação, fica intimada as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão." - Advs. IRINEU GALESKI JUNIOR, JEAN COLBERT DIAS e JOÃO LUIZ FERNANDES JUNIOR-.

15. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0013844-77.2010.8.16.0088-ADRIANO ANSELMO SILVA e outros- Despacho de fls.395: " I. Assiste razão aos autores, na medida em que conforme certidão de fls.330/verso todos os meios de localização pessoal dos requeridos já foram esgotados. Assim, reconsidero as decisões anteriores e defiro o pedido de citação por edital. Prazo: 30 dias. (...)." - Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0014558-37.2010.8.16.0088-MARIA APARECIDA DA COSTA PEREIRA x MOTOS NEW COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA e outro- Despacho de fls.166: " (...). A decisão impugnada possui argumentação lógica, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão, visto que bastante clara ficou na sentença a análise do mérito. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto nego-lhes provimento. Intimações e diligências necessárias." - Advs. LUZIA DE RAMOS BASNIAK, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MARCELO JOSE ARAUJO, EDUARDO EGG BORGES RESENDE e THAIS MENDES DE AZEVEDO SILVA-.

17. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLV.-0007643-69.2010.8.16.0088-BANCO BRADESCO S.A. x SANDRO MACIEL M.E. e outro- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Adv. DANIEL HACHEM-.

18. ORDINÁRIA-0015477-26.2010.8.16.0088-OTTO GONSALVES x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. EDUARDO FLAVIO STASIAK, JULIO RICARDO ARAUJO, ALEXANDRE POLATI, LUIZ OTAVIO MONASTIER, RAFAEL AUGUSTO CASSETARI FILHO e JOÃO LUIZ FERNANDES JUNIOR-.

19. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0019027-29.2010.8.16.0088-CONSELHO TUTELAR DE GUARATUBA e outros x JORNAL GUARÁ NOTÍCIAS - EDITORA PRAIA MAR- Despacho de fls.158: " I. Recebo a apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. II. Intime-se o requerido para contrarrazões no prazo legal. III. Em seguida, subam ao E. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens." - Advs. JULIO RICARDO ARAUJO, ALEXANDRE POLATI, ANA CAROLINA CARVALHO ROSAN, LUIZ OTAVIO MONASTIER e ANDERSON FERREIRA-.

20. ALVARA-0019344-27.2010.8.16.0088-BEATRIZ DE JESUS DANTAS- * INTIMADA a parte autora para que no prazo de 05(cinco) dias, se manifeste quanto a correspondência devolvida nos presentes autos de fls.26 e apresente novo endereço para intimação do credor fiduciário. - Adv. SUELENA CRISTINA MORO-.

21. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0021266-06.2010.8.16.0088-CARLOS AUGUSTO FERNANDES JUNIOR x BANCO CRUZEIRO DO SUL-Despacho de fls.159: " I. Recebo, por tempestivo, o recurso adesivo. II. Intime-se a parte recorrida para que, querendo, apresente contra-razões. (...)." - Advs. JULIO RICARDO ARAUJO, ALEXANDRE POLATI, GUILHERME ASSAD DE LARA, erick raphael dos santos e ANDREA ORABONA ANGELICO MASSA-.

22. DEPOSITO-0021882-78.2010.8.16.0088-BANCO BV FINANCEIRA S/A x VILMAR LUIZ MONTEMEZZO e outro- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção."

* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R$ 37,00 (trinta e sete reais), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021972-86.2010.8.16.0088-BANCO DO BRASIL x XFUN COMERCIO DE SUPRIMENTO DE INFORMATICA LTDA ME- * Nos termos do contido no Inciso XI, Item 22, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e expirado o prazo de 50 (cinquenta) dias, fica intimada a parte exequente para manifestação em 05 (cinco) dias." - Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-0022375-55.2010.8.16.0088-EDGARD LESSNAU SOBRINHO x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 11, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e, tendo a parte autora ter impugnado a contestação, fica intimada as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamenta, sob pena de preclusão." - Advs. EDGARD LESSNAU SOBRINHO, JEAN COLBERT DIAS e FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0022364-26.2010.8.16.0088-BANCO BV FINANCEIRA S/A x VERA LUCIA DA SILVA FERREIRA- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-0022374-70.2010.8.16.0088-DERLI LESSNAU x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.25: " I. Recebo os embargos, para discussão. II. Intime-se o exequente, doravante embargado, para impugnar, no prazo de 15 dias. (...)." - Advs. EDGARD LESSNAU SOBRINHO, JEAN COLBERT DIAS e FERNANDA MONTEIRO LOIACONO-.

27. MONITORIA-0022399-83.2010.8.16.0088-BANCO HSBC BANK BRASIL S.A.-BANCO MULTIPLO HSBC SA x JURACI TEREZINHA BIANCO GODOY e outro- * INTIMADAS as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, façam o recolhimento das custas remanescentes, observando o pedido de juntamento antecipado da lide de fls.125.

* Custas Remanescentes no importe de R$ 18,53 (dezoito reais e cinquenta e três centavos), sendo R$ 8,46 do Cartório Civel e R$ 10,07. - Adv. REINALDO MIRICO ADONIS-.

28. REINTEGRACAO DE POSSE-0000340-67.2011.8.16.0088-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CARLOS MIGUEL BUCHMANN GONÇALVES- Despacho de fls.40: " I. Defiro o pedido retro. II. Proceda-se o bloqueio no registro do veiculo descrito na inicial, por intermédio do sistema RENAJUD. (ITENS CUMPRIDO). III. Após, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito." - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000705-24.2011.8.16.0088-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JOÃO PAULO DOS SANTOS PINHEIRO- Despacho de fls.70: " (...). Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto nego-lhes provimento." - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES-.

30. MANDADO DE SEGURANCA-0000743-36.2011.8.16.0088-F. BERTOLDI INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA x GERENTE REGIONAL DO ESCRITÓRIO DE GUARATUBA DO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ-IAP e outro- Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R$ 37,00 (trinta e sete reais), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Adv. LARYSSA CECILIA BORTOLINI-.

31. USUCAPIAO-0000792-77.2011.8.16.0088-MARINA MARQUES DA ROCHA e outro x RENATO MARIN- * Nos termos do contido no Item 2, Inciso IV. PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e, em face da parte autora ter pugnado pela suspensão processual, encaminho os presentes autos á suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, independente da concordância da parte contrária, tendo em vista a inexistência da citação, bem como será arquivado em local separado dos demais processos para controle da escrivania." - Advs. JOSE ALVES MACHADO e RICARDO BIANCO GODOY-.

32. DANO INFECTO-0001263-93.2011.8.16.0088-CLEONICE APARECIDA DE PAULA SILVA e outro x MARCENARIA SÃO JORGE- Despacho de fls.139: " I. Recebo o agravo retido de fls.123/129. II. Ao requerido para contrarrazões no prazo legal. (...).-Advs. ALEXANDER DE PAULA SILVA, JOSELIR MINOSSO e LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO-0001392-98.2011.8.16.0088-JOEL MALUCELLI x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 11 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e, tendo a parte embargada apresentado impugnação, ficas intimadas as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão." - Advs. ANA PAULA CONTI BASTOS, EDUARDO PEREIRA DE SOUZA e JEAN COLBERT DIAS-.

34. COBRANÇA (rito ordinário)-0000839-51.2011.8.16.0088-MAURICIO JANDOI FANINI ANTONIO x ARRIMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro-Despacho de fls.641: " I. Nos termos do art. 398, considerando que a parte autora juntou novos documentos ás fls.598/640, intime-se a parte contrária para que, em 05 (cinco) dias se manifeste. II. Intimações e diligências necessárias." - Advs. RICARDO SALINI ABRAHÃO e ANDERSON FERREIRA-.

35. COBRANÇA (rito sumário)-0001962-84.2011.8.16.0088-FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ FESMEPAR x MUNICIPIO DE GUARATUBA - * Nos termos do contido no Inciso I, Item 11, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná e tendo a parte autora impugnado a contestação, ficam intimadas as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão." - Advs. AQUILE ANDERLE, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, RUBENS SILVA, JEAN COLBERT DIAS e MARCIO ALEXANDRE RIBEIRO DE LIMA-.

36. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001779-16.2011.8.16.0088-PAULO ROBERTO KUHNEM JUNIOR x EUGENIO KRUGER e outros- Despacho de fls.33: " (...). III. Decorrido o prazo, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o atual endereço de todos os réus, a fim de possibilitar citação." - Advs. GIOVANI FORNARI COLPANI, LEANDRO SPILLER e FALINE MACHADO PINTO-.

37. EXECUCAO FISCAL-0001749-15.2010.8.16.0088-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA e outros-Despacho de fls.173: " Mantenho a decisão agravada, já que as razões expostas ja foram rebatidas. Cumpra-se a parte final de fls.110." - Advs. WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR, BRAULIO CESCO FLEURY, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

38. EXECUCAO FISCAL-0002398-43.2011.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x MIGUEL JAMUR e outros- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 9, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimado o procurador do Municipio de Guaratuba para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça."

* Correspondência devolvida de fls.16. - Advs. JEAN COLBERT DIAS e FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO-.

39. CARTA PRECATORIA-9/2010-Oriundo da Comarca de 17 V C CURITIBA-PR-ROBERLEI ALDO QUEIROZ x JOSE SERGIO LOIACONO- Despacho de fls.121: " Digam as partes quanto aos esclarecimentos prestados, no prazo de 10 dias. (...)." - Advs. ROBERLEI ALDO QUEIROZ e JOSE SERGIO LOIACONO-.

40. CARTA PRECATORIA-21/2010-Oriundo da Comarca de 17 V C CURITIBA-PR-PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS x GIGA-PRESS DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA- Despacho de fls.115: " I. Nos termos do art. 694, do CPC, assinado o auto pelo juiz, pelo escrivão, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável. II. Por outro lado, somente poderá ser expedida a carta de arrematação, após: a) recolhimento do imposto de transmissão inter vivos; b) atualização do cálculo; c) prova de quitação dos tributos, pois poderá ocorrer sub-rogação dos débitos fiscais no preço; e, ainda, d) prova de que os demais credores tiveram oportunidades para habilitarem-se na disputa do preço. (...). "-Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e ROBERTO CARLOS GOLDMAN-.

41. CARTA PRECATORIA-0001757-89.2010.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 15 V C CURITIBA-PR-FILATTI COMERCIO DE CONFECCOES LTDA x KARINA S. KULIG & CIA LTDA e outros- * INTIMADA a parte credora para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o preparo das custas remanescentes no importe de R$ 78,23 (setenta e oito reais e vinte e três centavos), sendo R$ 68,16 do Cartório Civel e R $ 10,07 do Contador Judicial. - Advs. MIGUEL LUIZ CONTE, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, AIRTON PASSOS DE SOUZA, ARLINDO MENDES DE SOUZA e RUTH PASSOS DE SOUZA-.

42. CARTA PRECATORIA-0006101-16.2010.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 1 V C CURITIBA-PR-BANCO ARAUCARIA S/A x EDSON EDUARDO SGUARIO-Despacho de fls.53: " I. Expeça-se a certidão mencionada no § 4º, do art. 659, do CPC, intimando o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a retirada e envio ao Registro de imóveis, ocasião em que deverão efetuar o pagamento dos emolumentos e Funrejus devidos pelo ato. II. Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o laudo de avaliação (fls.39/40) e, ainda, indique o atual endereço do credor hipotecário. III. Havendo indicação do endereço, intime-se o credor hipotecário acerca da penhora realizada. IV. Oficie-se ao Juizo Deprecante solicitando a intimação do executado e cônjuge sobre a penhora e avaliação realizadas. Consigne-se que é desnecessárias a intimação do devedor para oposição de embargos, eis que tal oportunidade já lhe foi assegurado (fls.08-verso)." - Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, MARCIA ADRIANA MANSANO, ALCEU TAQUES DE MACEDO e ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO-.

Guaratuba, 09 de Novembro de 2011.
Wilson Marcos de Souza

Escrivao

ICARAÍMA

JUÍZO ÚNICO

JUÍZA DE DIREITO : DRA. CLAUDIA SPINASSI SANTOS

RELAÇÃO nº 006/2011

ABDIAS ABRANTES NETO
ADAUTO AFONSO VIEZZE
ADEMAR ULIANA NETO
ADEMIR GIMENES GONÇALVES
ALEXANDRE GREGORIO DA SILVA
ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI
ANGELO APARECIDO DEGAN
ANTONIO PRUDENCIO GABIATO
APARECIDO ALBINO DECHICHE
ARI BORGES MONTEIRO
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
CARLOS AGMAR PEREIRA
CAROLINA AMARAL CASTANHEIRA LOPES
CELSO NOBUYUKI YOKOTA
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA
CESAR AUGUSTO TERRA
CLAUDIO ANTONIO GERENCIO JUNIOR
CLAUDIO CEZAR ORSI
CLEUZA VIANA DA SILVA
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
DANILO MOURA SCRIPTORE
EDILSON JAIR CASAGRANDE
ELIANE CRISTINA DE LIMA BORBARDELLI
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES
ELOI ANTONIO POZZATI
EVAIR DIAS AGUIAR
EVANDRO RICARDO DE CASTRO
EVERALDO BERALDO
FABIANO NEVES MACIEYWSKI
FABIULA MULLER KOENING
FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA
FLAVIO SANTANNA VALGAS
FRANCIELO BINSFELD
FRANCIS MARCEL CARRILHO CARDOSO
FRANCISCO SILVA
GILBERTO JULIO SARMENTO
GILSON HUGO RODRIGO SILVA
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK
GUIMAR CRSTINA MILANI SIFUENTES
ILIANE ROSA PAGLIARINI
JAIR APARECIDO ZANIN
JANE MARIA VOINSKI PRONER
JEAN CARLOS NERI
JOÃO LUIZ SPANCERSKI
JONAS RICARDO CORREIA
JONATHAS LUIZ MOREIRA DE PAULA
JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA
JOSÉ CARLOS PANTALEÃO RIBEIRO
JOSÉ HENRIQUE FRANÇA SORRILHA
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA
JOSÉ MARIA DE SÁ
JOSÉ MAURO ARÃO VICENTE
JOSÉ NOGUEIRA FILHO
JOSÉ ORTIZ
JOSÉ PENTO NETO
JULIANA RIGOLON DE MATOS
JULIANO FRANCO DRUGOVICH
JULIANO MIQUELETI SONCIN
KARINE SIMONE POFAHL WEBER
LEANDRO PIEREZAN
LINO MASSAYUKI ITO
LUIZ ASSI
LUIZ CARLOS BARBOSA
LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
MANUEL RIBEIRO SANTOS FILHO
MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA
MARCIO MIATTO
MARCIO PIRES DA FONSECA
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO
MARCOS AURÉLIO LIOGI
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA
MARIA LÚCIA BANCEWICZ PAIVA
MARIA LUZIA CAVALCANTE
MARIANE CARDOSO MACAREVICH
MARIELZA FORNACIARI BLOOT
MARILI RIBEIRO TABORDA
MARIO JUNIOR TRISTÃO BARBOSA
MARIZA RIBEIRO DA SILVA
MAURÍCIO VISSOTO NEVES
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
NELSON PASCHOALOTTO
NÉRIO ANDRADE DE BRIDA
NEWTON DORNELES SARATT
ORLANDO MORAES
ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR
PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN
PAULA CASSETARI FLORES
PAULO BARDELLA CAPARELLI
RAFAEL LUCAS GARCIA
REINALDO MIRICO ARONIS
RICARDO PINTO MANOERA
ROBINSON ELVIS KADES DE OLIVEIRA E SILVA
RONALDO CAMILO
ROSE MARY APARECIDA DE FREITAS
ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO
SELMA LÍRIO SEVERI
SILVIO SILVANO DRUCIAK
SIMONE BOER RAMOS
SIONE LISOT YOKOHAMA
VALDECIR PAGANI
VALDIR ROGÉRIO ZONTA
VANDIR ZULATO JORGE

01-) Autos 170/1996 - Autorização Judicial - MARIA DE LOURDES GARCIA e outros. A parte autora, acerca das informações juntadas pela Previdência Social, às fls. 135/184 dos autos. ADV. GUIMAR CRSTINA MILANI SIFUENTES.-
02-) Autos 075/1999 - BANCO BRADESCO S/A x JOSÉ AUGUSTO DIAS DO CARMO e outro. As partes, para ciência da audiência designada em face a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, para o dia 28 de novembro de 2011, às 17:30 horas, onde deverão comparecer as partes, acompanhadas de seus procuradores judiciais e com propostas para conciliação. ADV. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA, ORLANDO MORAES.-
03-) Autos 086/2001 - Ação de nulidade de ato jurídico - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA e outro x CRISTIANO RODRIGUES PEGO e outros. Ao exeqüente, acerca da resposta do Cartório Eleitoral, acerca do ofício expedido. ADV. ROSE MARY APARECIDA DE FREITAS.-
04-) Autos 006/2002 - Ação Ordinária de Indenização - GILEADE MENDONÇA RUFINO x ESTADO DO PARANÁ. As partes, para manifestação acerca dos quesitos complementares apresentados pelo perito judicial, bem como para apresentação de alegações finais, em dez dias. ADV. ORLANDO MORAES.-
05-) Autos 012/2002 - Usucapião Extraordinário - LUCENIRA TEIXEIRA GOMES RODRIGUES e outro x MARIA GRAUER DE JESUS e outros. As partes, para ciência da sentença que julgou procedente a ação, declarando o domínio dos autores sobre o imóvel objeto dos autos, determinando que a autora pague as custas processuais e os honorários devidos ao curador nomeado (R$-600,00). Expedição de mandado e arquivamento oportunamente. ADV. ROSE MARY APARECIDA DE FREITAS, MARIO JUNIOR TRISTÃO BARBOSA, MANUEL RIBEIRO SANTOS FILHO, ANTONIO PRUDENCIO GABIATO, MARCIO MIATTO.-
06-) Autos 009/2003 - Execução Extrajudicial - BANCO BRADESCO S/A x ERASMO RODRIGUES DA SILVA. As partes, para ciência da audiência designada em face a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, para o dia 28 de novembro de 2011, às 13:30 horas, onde deverão comparecer as partes, acompanhadas de seus procuradores judiciais e com propostas para conciliação. ADV. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.-
07-) Autos 016/2003 - Guarda - ADILMA ALVES DE ANDRADE e outro x L. A. A. N. as partes, para ciência da sentença que julgou improcedente a ação, concedendo a guarda da infante ao genitor, mediante termo. Julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito. ADV. SILVIO SILVANO DRUCIAK, LUIZ CARLOS BARBOSA.-
08-) Autos 075/2003 - Indenização por acidente de trabalho - CLAUDINEI PRATES DE JESUS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outro. As partes, acerca da nomeação de perito (Dr. Jorge Massaaki Ido Filho), arbitrando honorários de R$-700,00 a serem pagos ao final, para realização de perícia no ora autor, devendo as partes indicarem assistentes técnicos e quesitos, em cinco dias, sob as penas da lei. ADV. ARI BORGES MONTEIRO, MARIZA RIBEIRO DA SILVA.-
09-) Autos 020/2004 - Guarda - CAROLINA LUIZA GONÇALVES x J.B.D.G. e P.D.G. as partes, para ciência da sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de

mérito, bem como os autos 015/2003, em apenso, também sem julgamento de mérito (art. 267, VI, CPC). ADV. ANTONIO PRUDENCIO GABIATO, VANDIR ZULATO JORGE.-

10-) Autos 167/2004 - Execução Extrajudicial - CASCAVEL MÁQUINAS AGRÍCOLAS S/A x RUIMAR ARÃO VICENTE. As partes, acerca da informação e conta geral apresentadas pelo contador judicial, em dez dias. ADV. SANDRO MATTEVI DAL BOSCO.-

11-) Autos 229/2004 - Ação de Cobrança - NELSON PEREIRA DIAS x MUNICIPIO DE IVATÉ. As partes, para ciência da sentença que julgou improcedente a ação, extinguindo o processo, com resolução de mérito. Custas processuais e honorários advocatícios, pelo autor. ADV. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES, JOSÉ PENTO NETO.-

12-) Autos 244/2004 - Investigação de Paternidade c/c Alimentos - L.R. representado pela genitora MARIA DO CARMO RAMALHO x TARCÍZIO EXPEDITO ALVES e outro. As partes, para ciência da redesignação da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 17 de janeiro de 2012, às 14:00 horas, devendo as partes arrolarem testemunhas no prazo legal. ADV. EVERALDO BERALDO, JONATHAS LUIZ MOREIRA DE PAULA.-

13-) Autos 092/2005 - Cautelar de sustação de protesto - RUIMAR ARÃO VICENTE x COOPERATIVA AGRÁRIA DOS CAFEICULTORES DE NOVA LONDRINA. As partes, para ciência da sentença que julgou improcedente o pedido, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 269, I, CPC), condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. ADV. ORLANDO MORAES, EDILSON JAIR CASAGRANDE, ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES.-

14-) Autos 113/2005 - Ação de conhecimento - RUIMAR ARÃO VICENTE x COOPERATIVA AGRÁRIA DOS CAFEICULTORES DE NOVA LONDRINA. As partes, para ciência da sentença que julgou improcedentes os autos, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. ADV. ORLANDO MORAES, EDILSON JAIR CASAGRANDE, ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES.-

15-) Autos 134/2005 - Ação de Reintegração de Posse - ANTONIO MARQUES MEIRINHO x WANDERLEI DA SILVA. Ao autor, para pagamento das custas processuais devidas nos autos, no valor de R$-122,60, para posterior arquivamento dos autos. ADV. ADEMAR ULIANA NETO.-

16-) Autos 193/2005 - Investigação de Paternidade c/c Alimentos - M.P. x JAIR SEITZ. As partes, para ciência da sentença que reconhecer a paternidade do requerido, em relação ao requerente representado, bem como para que compareçam perante este Juízo, em audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06/12/2011, às 15:30 horas, visando decidir as questão dos alimentos. As partes poderão trazer testemunhas, até três cada, e, não realizado acordo, será decidida a questão alimentar, pelo Juízo, com base nas provas já produzidas. ADV. ANTONIO PRUDENCIO GABIATO.-

17-) Autos 259/2005 - Execução Extrajudicial - BUNGE FERTILIZANTES S/A x RUIMAR ARÃO VICENTE. As partes, para ciência da citação, penhora e avaliação realizada nos autos, no valor total de R$-775.462,50. ADV. JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA.-

18-) Autos 009/2006 - Execução de Alimentos - R.S.C. x AGNALDO FERNANDES CRUZ. Aos autores, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, que citou o executado, deixando de penhorar bens, face a nada localizar em nome dos mesmo, e na residência só encontram-se bens essenciais à residência. ADV. EVERALDO BERALDO.-

19-) Autos 034/2006 - Execução Extrajudicial - COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ADEMAR ERENO SPONTONI. As partes, para ciência do despacho que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, pelo abandono. Custas pela parte autora. ADV. ABDIAS ABRANTES NETO.-

20-) Autos 043/2006 - Execução Extrajudicial - BANCO BRADESCO S/A x S.A. DA SILVA BRITO - ME e outros. As partes, para ciência da audiência designada em face a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, para o dia 28 de novembro de 2011, às 15:30 horas, onde deverão comparecer as partes, acompanhadas de seus procuradores judiciais e com propostas para conciliação. ADV. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.-

21-) Autos 076/2006 - Embargos à Execução - - RUIMAR ARÃO VICENTE x COOPERATIVA AGRÁRIA DOS CAFEICULTORES DE NOVA LONDRINA. As partes, para ciência da sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 269, I, CPC), condenando o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. ADV. ORLANDO MORAES, EDILSON JAIR CASAGRANDE, ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES.-

22-) Autos 077/2006 - Ação Monitória - COOPERATIVA AGRÁRIA DOS CAFEICULTORES DE NOVA LONDRINA - COPAGRA x RUIMAR ARÃO VICENTE. As partes, para ciência da sentença que rejeitou os embargos à monitória, constituindo-se o título judicial, convertendo o mandado em executivo. Ao requerido, para pagamento da dívida objeto dos autos em 15 dias, sob pena de ser acrescida multa de 10%. ADV. ORLANDO MORAES, EDILSON JAIR CASAGRANDE, ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES.-

23-) Autos 155/2006 - Retificação de Registro Civil - MARIA NIZA DOS ANJOS e outro. As partes, para ciência da sentença que julgou improcedente a ação, extinguindo o processo, sem julgamento de mérito. ADV. EVERALDO BERALDO.-

24-) Autos 170/2006 - Cautelar inominada - EURICO PEREIRA DA CONCEIÇÃO SILVA x MINORGAN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA. e outro. As partes, para ciência da sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, face a não propositura da ação principal no prazo legal. Condenou ainda os autores, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao procurador da requerida, arbitrados em R$-500,00. ADV. RICARDO PINTO MANOERA, FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA, ELOI ANTONIO POZZATI.-

25-) Autos 177/2006 - Ação Monitória - CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA x M. CLAUDIA PEDROSO e outros. As partes, para ciência do despacho que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, pelo abandono. Custas pela parte autora. ADV. CAROLINA AMARAL CASTANHEIRA LOPES, ANTONIO PRUDENCIO GABIATO.-

26-) Autos 186/2006 - Interdição e curatela - ORLANDO JOSÉ DE OLIVEIRA x JOSÉ DOS SANTOS CAMILO. As partes, para ciência do laudo pericial apresentado, em cinco dias. Havendo concordância, apresentar alegações finais. ADV. EVERALDO BERALDO, ADEMIR GIMENES GONÇALVES.-

27-) Autos 193/2006 - Ação Monitória - AVECAM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x CARLOS ALBERTO ASSIS ME. As partes, para ciência do despacho que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, pelo abandono. Custas pela parte autora. ADV. CELSO NOBUYUKI YOKOTA.-

28-) Autos 205/2006 - Execução Extrajudicial - BANCO BRADESCO S/A x CLAUDIR ESPOLADOR E CIA. LTDA. e outro. As partes, para ciência da audiência designada em face a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, para o dia 28 de novembro de 2011, às 18:00 horas, onde deverão comparecer as partes, acompanhadas de seus procuradores judiciais e com propostas para conciliação. ADV. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO.-

29-) Autos 034/2007 - Reintegração de Posse - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ x CLAUDIO ROBERTO DE ALMEIDA. As partes, para ciência da sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, face o abandono pela parte autora, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e determinando o arquivamento dos autos. ADV. JULIANO MIQUELETI SONCIN.-

30-) Autos 064/2007 - Ação Monitória - JOSÉ BENTO CARDOSO x LUIZ CLAUDIO PEDROZO e outro. As partes, para ciência do despacho que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, pelo abandono. Custas pela parte autora. ADV. MARIA LUZIA CAVALCANTE.-

31-) Autos 119/2007 - Execução Extrajudicial - BANCO BRADESCO S/A x S.A. DA SILVA BRITO - ME e outro. As partes, para ciência da audiência designada em face a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, para o dia 28 de novembro de 2011, às 13:00 horas, onde deverão comparecer as partes, acompanhadas de seus procuradores judiciais e com propostas para conciliação. ADV. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.-

32-) Autos 150/2007 - Execução Extrajudicial - BANCO BRADESCO S/A x MARIA APARECIDA DE JESUS SILVA - IVATÉ e outro. Ao exeqüente, para em 10(dez) dias, requerer o que de direito, sob a penas da Lei. ADV. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.-

33-) Autos 182/2007 - Execução Extrajudicial - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS GOIANIA LTDA x ONOFRE FERNANDES. As partes, acerca da sentença que extinguiu os autos, face o pagamento da dívida, determinando o arquivamento. ADV. JOSÉ MAURO ARÃO VICENTE.-

34-) Autos 184/2007 - Execução Extrajudicial - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS GOIANIA LTDA x FRANCISCO ROSS FERNANDES NETO. As partes, acerca da sentença que julgou extinto o processo, determinando o arquivamento. ADV. JOSÉ MAURO ARÃO VICENTE, ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR.-

35-) Autos 342/2007 - Ação de Busca e Apreensão - BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS. A parte autora, para comprovação em dez dias, da aquisição do crédito pelo Fundo mencionado na petição. ADV. JULIANA RIGOLON DE MATOS.-

36-) Autos 359/2007 - Ação de reparação de danos - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA- COPEL x SEBASTIÃO CASSIANO DA SILVEIRA e outros. As partes, para ciência do despacho que redesignou audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de dezembro de 2011, às 14:00 horas. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo legal. ADV. ANTONIO PRUDENCIO GABIATO.-

37-) Autos 363/2007 - Ação de Cobrança - PETROALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA x AUTO POSTO BECEGATTO LTDA. Reitera-se a intimação da parte autora, para regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração, sob pena de declaração de nulidade de todos os atos processuais já praticados. ADV. ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU.-

38-) Autos 002/2008 - Guarda - ANTONIO JOSÉ TEIXEIRA x SILVIA APARECIDA RODRIGUES. A requerida, se concorda com o pedido de desistência da ação, pelo autor. ADV. ANTONIO PRUDENCIO GABIATO.-

39-) Autos 042/2008 - Ação de Busca e Apreensão - BANCO ITAÚ S/A x CLAUDINEY FERNANDES LOPES. Ao autor, acerca do andamento da Carta Precatória expedida, bem como para requerer o que de Direito, sob as penas da lei. ADV. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

40-) Autos 059/2008 - Execução Extrajudicial - BANCO BRADESCO S/A x J. DOS SANTOS GUEDES & CIA. LTDA. e outros. As partes, para ciência da audiência designada em face a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, para o dia 28 de novembro de 2011, às 16:30 horas, onde deverão comparecer as partes, acompanhadas de seus procuradores judiciais e com propostas para conciliação. ADV. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.-

41-) Autos 060/2008 - Execução Extrajudicial - BANCO BRADESCO S/A x JOAQUIM DOS SANTOS GUEDES e outro. As partes, para ciência da audiência designada em face a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, para o dia 28 de novembro de 2011, às 16:00 horas, onde deverão comparecer as partes, acompanhadas de seus procuradores judiciais e com propostas para conciliação. ADV. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.-

42-) Autos 062/2008 - Execução Extrajudicial - BANCO BRADESCO S/A x RENATO LAINO e outros. As partes, para ciência da audiência designada em face a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, para o dia 28 de novembro de 2011, às 15:00 horas,

onde deverão comparecer as partes, acompanhadas de seus procuradores judiciais e com propostas para conciliação. ADV. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA, APARECIDO ALBINO DECHICHE.-

43-) Autos 063/2008 - Execução Extrajudicial - BANCO BRADESCO S/A x SIDNEY LAINO e outros. As partes, para ciência da audiência designada em face a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, para o dia 28 de novembro de 2011, às 14:00 horas, onde deverão comparecer as partes, acompanhadas de seus procuradores judiciais e com propostas para conciliação. ADV. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA, APARECIDO ALBINO DECHICHE.-

44-) Autos 105/2008 - Busca e Apreensão - ELIANA MARTINS DE MOURA x OSVALDO ROMERO FUENTES. As partes, para ciência da sentença que julgou extinta a ação, na forma do art. 267, inciso VIII do CPC, revogando a liminar anteriormente concedida. ADV. JOSÉ CARLOS PANTALEÃO RIBEIRO.-

45-) Autos 117/2008 - Execução Extrajudicial - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LUIS CLAUDIO PEDROZO. Ao exeqüente, acerca do decurso do prazo de suspensão, devendo requerer o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento. ADV. LINO MASSAYUKI ITO.-

46-) Autos 127/2008 - Revisão contratual - IZAIAS FREITAS e outros x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (GRUPO ITAÚ) e outros. As partes, para em cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. Havendo requerimento de perícia, declinar importância, alcance e finalidade. No mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação, para que em caso negativo, evite sobrecarregar a pauta do Juízo. O silêncio implicará na recusa da tentativa de conciliação. ADV. JOSÉ ORTIZ, PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

47-) Autos 139/2008 - Ação Previdenciária - HISSAO HORIE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. As partes, para ciência do despacho que designou audiência de Instrução e julgamento para o dia 22 de novembro de 2011, às 16:00 horas. As testemunhas do autor comparecerão independentemente de intimação. ADV. GILBERTO JULIO SARMENTO.-

48-) Autos 198/2008 - Ação de Busca e Apreensão - BV FINANCEIRA S/A - CFI x MARCELO FERREIRA LIMA. A advogada subscritora do pedido de fls. 44/46, para que em 10 dias, junte aos autos termo de cessão de créditos firmado entre a autora e o Fundo de investimentos mencionado na petição. ADV. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

49-) Autos 201/2008 - Reintegração de Posse - SIRMIM IND. E COM DE ROUPAS LTDA x QUEIROZ RIBEIRO E RIBEIRO LTDA. as partes, para ciência da sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, pelo abandono, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais. ADV. MARCIO PIRES DA FONSECA.-

50-) Autos 209/2008 - Ação de Busca e Apreensão - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CLAUDENIR DA SILVA. A advogada subscritora do pedido de fls. 45, para que em 10 dias, junte aos autos termo de cessão de créditos firmado entre a autora e o Fundo de investimentos mencionado na petição. ADV. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI.-

51-) Autos 210/2008 - Ação de Busca e Apreensão - BANCO SAFRA S/A x CLAUDINEY FERNANDES LOPES. As partes, para ciência do despacho que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, pelo abandono. Custas pela parte autora. ADV. CLEUZA VIANA DA SILVA.-

52-) Autos 214/2008 - Oposição - AIMAR ANTONIO SGARAVATO e outros. Aos autores, para pagamento das custas processuais devidas nos autos, no valor de R $-804,46, em cinco dias, sob pena de execução perante o Juizado Especial Cível desta Comarca. ADV. ADEMIR GIMENES GONÇALVES.-

53-) Autos 236/2008 - Embargos do Devedor - RENATO LAINO e outros x BANCO BRADESCO S/A. Ao embargado, para que informe em dez dias, de que forma as testemunhas poderão elucidar a questão posta em Juízo, sob pena de indeferimento de prova oral. ADV. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.-

54-) Autos 237/2008 - Embargos do Devedor - SIDNEY LAINO e outros x BANCO BRADESCO S/A. A parte embargada, para em cinco dias, especificar as provas que pretendem produzir, indicando relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. Havendo requerimento de perícia, declinar importância, alcance e finalidade. ADV. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA, APARECIDO ALBINO DECHICHE.-

55-) Autos 287/2008 - Revisional de alimentos - LUIZ CARLOS TOMAIN x AMANDA CRISTINA CARVALHO TOMAIN e outro. As partes, para ciência do despacho que designou audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de novembro de 2011, às 14:00 horas. ADV. JOSÉ HENRIQUE FRANÇA SORRILHA, ANTONIO PRUDENCIO GABIATO.-

56-) Autos 299/2008 - Ação Ordinária - ANTONIO JOSÉ DO NASCIMENTO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A. as partes, para ciência da decisão que declarou este Juízo incompetente para processar e julgar os autos, determinando a remessa dos mesmos à Justiça Federal de Umuarama/PR. ADV. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK.-

57-) Autos 300/2008 - Ação Ordinária - MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A. as partes, para ciência do despacho que declarou este Juízo incompetente para julgar a demanda objeto dos autos, e determinou a remessa à Justiça Federal de Umuarama/PR. ADV. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, PAULA CASSETARI FLORES.-

58-) Autos 303/2008 - Ação Ordinária - APARECIDA DA CONCEIÇÃO GRANDIS RODRIGUES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. A parte requerida, para que informe em dez dias, se a apólice discutida na ação refere-se ao campo 66 ou 68, sob pena de remessa dos autos à Justiça Federal. ADV. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.-

59-) Autos 305/2008 - Ação Ordinária - COSME SANTANA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. A parte requerida, para que informe em dez dias, se a apólice discutida na ação refere-se ao campo 66 ou 68, sob pena de remessa dos autos à Justiça Federal. ADV. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.-

60-) Autos 338/2008 - Reparação de danos - RAFAEL BUOSI CORREA x JOÃO BERNARDINO SOBRINHO. As partes, para ciência do despacho que designou audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de dezembro de 2011, às 14:00 horas, bem como a parte requerida, para querendo, providenciar o comparecimento das testemunhas residentes em Santa Eliza na audiência, para serem ouvidas nesta Comarca. ADV. CARLOS AGMAR PEREIRA, RONALDO CAMILO.-

61-) Autos 339/2008 - Ação de Depósito - BANCO VOLKSWAGEN S/A x EVERSON DOS SANTOS RODRIGUES. A parte autora, acerca do decurso do prazo de suspensão dos autos, devendo requerer o que de direito, sob as penas da lei. ADV. MARILI RIBEIRO TABORDA.-

62-) Autos 385/2008 - Ordinária de Indenização - AGRO INDUSTRIAL PARATI LTDA x J.A. MARTINS - TRANSPORTES ME. As partes, para ciência da sentença que julgou procedente a ação, condenando a requerida ao pagamento de indenização a autora, do valor pleiteado na inicial, devidamente corrigido e com juros de mora, bem como custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da indenização corrigido. ADV. VALDECIR PAGANI, ADEMIR GIMENES GONÇALVES.-

63-) Autos 410/2008 - Execução Extrajudicial - BANCO BRADESCO S/A x ELIEFERSON CLEBER DE LIMA e outros. Ao exeqüente, para requerer o prosseguimento da ação em dez dias, sob as penas da Lei. ADV. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.-

64-) Autos 411/2008 - Ação de Cobrança - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A. as partes, para ciência da sentença que julgou procedente a ação, condenando a parte requerida ao pagamento em favor do autor, da importância pleiteada na inicial, devidamente corrigida e com juros moratórios. Custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor apurado, pelo requerido. ADV. ORLANDO MORAES, SIMONE BOER RAMOS.-

65-) Autos 415/2008 - Divórcio Litigioso - JURANDIR DA SILVA PAULO x DOMINGOS DA CRUZ PAULO. As partes, para ciência da audiência de conciliação designada para o dia 17 de janeiro de 2012, às 15:00 horas. ADV. ORLANDO MORAES.-

66-) Autos 442/2008 - Usucapião Extraordinário - ANDREIA MICHELE RODRIGUES x SANTA MARIA AGROPECUÁRIA LTDA. Ao procurador da parte requerida, para dizer sobre o pedido de substituição do pólo ativo, em dez dias, sob pena de aceitação tácita. ADV. JOSÉ NOGUEIRA FILHO.-

67-) Autos 003/2009 - Ação de Cobrança - AUGUSTO PAULO DUARTE e outro x BANCO BRADESCO S/A. As partes, acerca da sentença que julgou procedente a ação, condenando a parte requerida a pagar a parte autora a importância pleiteada na inicial, devidamente corrigida. Condenou ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o saldo a ser apurado. ADV. MARIO JUNIOR TRISTÃO BARBOSA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.-

68-) Autos 009/2009 - Usucapião Ordinário - WILSON PILETTI x ANTONIO PRUDENCIO CARDOZO. As partes, para ciência do despacho que redesignou audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de novembro de 2011, às 13:00 horas. ADV. ANTONIO PRUDENCIO GABIATO, ORLANDO MORAES.-

69-) Autos 018/2009 - Ação de Busca e Apreensão - BANCO FINASA BMC S/A x GILMAR RODRIGUES DOS SANTOS. A parte autora, acerca do bloqueio de transito de veículo objeto dos autos, via sistema RENAJUD, bem como para manifestação acerca de constar no sistema pessoa diversa do requerido, como proprietária do veículo. ADV. JULIANA RIGOLON DE MATOS.-

70-) Autos 019/2009 - Ação Sócio Educativa - MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ x G. F. S. Ao defensor do adolescente, para apresentação de alegações finais, em dez dias. ADV. ORLANDO MORAES, ADEMIR GIMENES GONÇALVES.-

71-) Autos 026/2009 - Execução Extrajudicial - BANCO DO BRASIL S/A x MARCELO FABRIS e outros Ao exeqüente, para pagamento das custas devidas ao oficial de Justiça, junto ao Juízo Deprecado (Maringá). ADV. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.-

72-) Autos 029/2009 - Ação de Cobrança - ALESSON CEZAR DECÓSIMO x BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS S/A. As partes, para em cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. Havendo requerimento de perícia, declinar importância, alcance e finalidade. No mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação, para que em caso negativo, evite sobrecarregar a pauta do Juízo. O silêncio implicará na recusa da tentativa de conciliação. ADV. JAIR APARECIDO ZANIN, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

73-) Autos 034/2009 - Regressiva de ressarcimento - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x AURINDO PEREIRA DOS SANTOS. As partes, para ciência da sentença que julgou procedente a ação, condenando o requerido ao pagamento, a autora, dos valores pleiteados na inicial, devidamente corrigidos e com juros de mora. ADV. CLAUDIO ANTONIO GERENCIO JUNIOR, ALEXANDRE GREGORIO DA SILVA.-

74-) Autos 047/2009 - Ação de Busca e Apreensão - BANCO FINASA BMC S/A x ALESSANDRO APARECIDO MARTINS. Ao autor, acerca do transito em julgado da sentença que consolidou a posse do veículo para a autora. ADV. FLAVIO SANTANNA VALGAS.-

75-) Autos 106/2009 - Reintegração de Posse - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDERSON AP. DE LIMA IMPERADOR. As partes, acerca da sentença que julgou extinta a ação, pela inércia da parte autora, determinando o arquivamento dos autos, e condenando ainda a autora ao pagamento das custas processuais devidas nos autos. ADV. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.-

76-) Autos 114/2009 - Ação de Demarcação - LUIZ DE SOUZA x CELSO CÍCERO DE LIMA e outro. Ao autor, acerca da contestação apresentada pelos requeridos. ADV. JOSÉ MARIA DE SÁ.-
77-) Autos 126/2009 - Execução Extrajudicial - BANCO BRADESCO S/A x INCOLAGE LTDA. e outros. Ao exeqüente, para requerer o prosseguimento da ação em dez dias, haja vista o decurso de prazo da recuperação judicial. ADV. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.-
78-) Autos 130/2009 - Revisional de Alimentos - L.F.A.R. representado pela genitora GLAUCIA APOLONIO x JURANDIR ROWE. As partes, para ciência do despacho que designou audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de novembro de 2011, às 13:00 horas, onde as partes deverão comparecer trazendo suas testemunhas. ADV. ALEXANDRE GREGORIO DA SILVA, ORLANDO MORAES.-
79-) Autos 134/2009 - Ação de Cobrança - JOSÉ ANTUNES e outros x COMPANHIA EXCELCIOR DE SEGUROS e outro. A parte requerida, para que informe em dez dias, se a apólice discutida na ação refere-se ao campo 66 ou 68, sob pena de remessa dos autos à Justiça Federal. ADV. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.-
80-) Autos 167/2009 - Embargos à Execução - DOMINGOS FELITTO e outro x BANCO BRADESCO S/A. As partes, para em cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. Havendo requerimento de perícia, declinar importância alcance e finalidade. No mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação, para que em caso negativo, evite sobrecarregar a pauta do Juízo. O silêncio implicará na recusa da tentativa de conciliação. ADV. DANILO MOURA SCRIPTORE, JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.-
81-) Autos 214/2009 - Embargos de Terceiro - ALEX SANDRO BAILO LEDESMA x BANCO BRADESCO S/A. As partes, para ciência da audiência designada em face a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, para o dia 28 de novembro de 2011, às 17:00 horas, onde deverão comparecer as partes, acompanhadas de seus procuradores judiciais e com propostas para conciliação. ADV. EVAIR DIAS AGUIAR, JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.-
82-) Autos 220/2009 - Ordinária de responsabilidade - TEREZA BARBOSA DA SILVA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. A parte requerida, para que informe em dez dias, se a apólice discutida na ação refere-se ao campo 66 ou 68, sob pena de remessa dos autos à Justiça Federal. ADV.MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-
83-) Autos 229/2009 - Ação de Cobrança - ALESSON CESAR DECÓSIMO x BRADESCO AUTO RE CIA. DE SEGUROS S/A. As partes, para em cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. Havendo requerimento de perícia, declinar importância alcance e finalidade. No mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação, para que em caso negativo, evite sobrecarregar a pauta do Juízo. O silêncio implicará na recusa da tentativa de conciliação. ADV. JAIR APARECIDO ZANIN, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-
84-) Autos 250/2009 - Execução Extrajudicial - BANCO BRADESCO S/A x JUAREZ JOSÉ VILELA FILHO e outros. As partes, para ciência da sentença que extinguiu os autos, face o pagamento da dívida, determinando o arquivamento. Custas pelos executados. ADV. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.-
85-) Autos 251/2009 - Execução Extrajudicial - BANCO BRADESCO S/A x JUAREZ JOSÉ VILELA e outros. As partes, para ciência da sentença que extinguiu os autos, face o pagamento da dívida, determinando o arquivamento. Custas pelos executados. ADV. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.-
86-) Autos 259/2009 - Ação de Alimentos - M.P. x JULIANO FERNANDES DOS SANTOS. As partes, para ciência do despacho que designou audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de dezembro de 2011, às 13:00 horas. ADV. FRANCISCO SILVA.-
87-) Autos 268/2009 - Medida cautelar inominada - OLIVIO PAMIO JUNIOR x LISANDRA DOS SANTOS CASSIOLATO. As partes, acerca da sentença que julgou extinto o processo, pelo não ajuizamento da ação principal, condenando o requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios devidos ao procurador da parte requerida, arbitrados em R$-500,00, em caso de eventual recurso com posterior arquivamento dos autos. ADV. JOSÉ MAURO ARÃO VICENTE, JULIANO FRANCO DRUGOVICH.-
88-) Autos 299/2009 - Ação Monitória - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS GOIANIA LTDA x WALTER PEREIRA DA CONCEIÇÃO SILVA. Ao autor, acerca da carta precatória expedida para a Comarca de Maringá, para citação do requerido. ADV. EVANDRO RICARDO DE CASTRO.-
89-) Autos 301/2009 - Ação Sumária de Cobrança - MAGDALENA PAULO DUARTE x BANCO BRADESCO S/A. As partes, acerca da sentença que julgou procedente a ação, condenando a requerida a pagar a autora a importância pleiteada na inicial, devidamente corrigida. Condenou ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o saldo a ser apurado. ADV. MARIO JUNIOR TRISTÃO BARBOSA, NEWTON DORNELES SARATT.-
90-) Autos 315/2009 - Execução Extrajudicial - BANCO BRADESCO S/A x JUAREZ JOSÉ VILELLA e outro. As partes, acerca da sentença que julgou extinto o processo, pelo pagamento, condenando os requeridos ao pagamento das custas processuais remanescentes, com posterior arquivamento dos autos. ADV. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.-
91-) Autos 323/2009 - Execução Extrajudicial - BANCO BRADESCO S/A x JUAREZ JOSÉ VILELLA e outro. As partes, acerca da sentença que julgou extinto o processo, pelo pagamento, condenando os requeridos ao pagamento das custas processuais remanescentes, com posterior arquivamento dos autos. ADV. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.-
92-) Autos 324/2009 - Ação de Cobrança - APARECIDO ANTONIO BORCHI x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL. As partes, para ciência da sentença que julgou improcedente o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. ADV. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE.-
93-) Autos 361/2009 - Ação Ordinária de Cobrança - JOÃO FERREIRA JARDIM x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL. As partes, para ciência da sentença que julgou improcedente o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. ADV. JOÃO LUIZ SPANCERSKI.-
94-) Autos 398/2009 - Embargos à Execução - VILOBALDO JOAQUIM DOS SANTOS x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO CENTRO SUL/MS - SICREDI. As partes, para ciência da sentença que julgou procedente a ação, declarando nula a penhora, ante a impenhorabilidade, por ser bem de família. Custas e honorários advocatícios de R$-1.000,00, a serem pagos pela parte requerida. ADV. JONAS RICARDO CORREIA, NÉRIO ANDRADE DE BRIDA.-
95-) Autos 403/2009 - Ação de Indenização por danos morais - SUELY DE OLIVEIRA SOUZA x BANCO BMC S/A. as partes, para ciência do despacho que designou audiência de conciliação (art. 277, CPC) para o dia 10 de janeiro de 2012, às 15:00 horas. ADV. ALEXANDRE GREGORIO DA SILVA.-
96-) Autos 404/2010 - Prestação de contas - PACIVA COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A. as partes, para ciência da sentença que julgou procedente a ação, condenando o banco requerido a prestar contas aos autores, em 48:00 horas, e ainda a pagar as custas processuais e honorários advocatícios de R $-800,00 ao procurador dos autores. ADV. CLAUDIO CEZAR ORSI, JOSÉ MAURO ARÃO VICENTE, JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.-
97-) Autos 406/2009 - Inventário - HELENA ALVES DOS SANTOS BORGES e outro x SANTOS EVANGELISTA DOS SANTOS. Ao autor, para manifestação acerca do saldo das contas, informados pelos bancos. ADV. ORLANDO MORAES.-
98-) Autos 409/2009 - Execução Extrajudicial - BANCO BRADESCO S/A x CLAUDIR ESPOLADOR & CIA. LTDA. e outro. As partes, para ciência da audiência designada em face a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, para o dia 29 de novembro de 2011, às 17:00 horas, onde deverão comparecer as partes, acompanhadas de seus procuradores judiciais e com propostas para conciliação. ADV. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.-
99-) Autos 410/2009 - Execução Extrajudicial - BANCO BRADESCO S/A x IVONE PEDROSO VENDRAMIN. As partes, para ciência da audiência designada em face a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, para o dia 29 de novembro de 2011, às 14:30 horas, onde deverão comparecer as partes, acompanhadas de seus procuradores judiciais e com propostas para conciliação. ADV. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.-
100-) Autos 411/2009 - Execução Extrajudicial - BANCO BRADESCO S/A x BURGOS & BURGOS LTDA ME e outro. As partes, para ciência da audiência designada em face a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, para o dia 29 de novembro de 2011, às 18:00 horas, onde deverão comparecer as partes, acompanhadas de seus procuradores judiciais e com propostas para conciliação. ADV. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.-
101-) Autos 412/2009 - Execução Extrajudicial - BANCO BRADESCO S/A x CLAUDIR ESPOLADOR E CIA. LTDA. e outros. As partes, para ciência da audiência designada em face a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, para o dia 29 de novembro de 2011, às 15:30 horas, onde deverão comparecer as partes, acompanhadas de seus procuradores judiciais e com propostas para conciliação. ADV. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.-
102-) Autos 413/2009 - Execução Extrajudicial - BANCO BRADESCO S/A x P R MESQUITA & CIA. LTDA. e outro. As partes, para ciência da audiência designada em face a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, para o dia 29 de novembro de 2011, às 16:30 horas, onde deverão comparecer as partes, acompanhadas de seus procuradores judiciais e com propostas para conciliação. ADV. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.-
103-) Autos 416/2009 - Execução Extrajudicial - BANCO BRADESCO S/A x MARIA CLAUDIA PEDROZO e outro. As partes, para ciência da audiência designada em face a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, para o dia 28 de novembro de 2011, às 14:30 horas, onde deverão comparecer as partes, acompanhadas de seus procuradores judiciais e com propostas para conciliação. ADV. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA, JOSÉ PENTO NETO.-
104-) Autos 422/2009 - Ação de Prestação de contas - CLEIDE PERISSATO BORRI x ÉRICA PAULA BORRI POUSONE. A parte requerida, para em dez dias, cumprir o disposto ás fls. 71/72, devendo comprovar em Juízo o cumprimento. ADV. ELIANE CRISTINA DE LIMA BORBARDELLI.-
105-) Autos 423/2009 - Separação Judicial Litigiosa - VERA LUCIA PESTANA CHIQUETTI x JOSÉ CARLOS CHIQUETTI. As partes, acerca do despacho que designou audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de novembro de 2011, às 15:00 horas. ADV. JOSÉ CARLOS PANTALEÃO RIBEIRO, ORLANDO MORAES.-
106-) Autos 443/2009 - Ação de Cobrança - CIDONIO MARQUES MIRANDA x EVERALDO MAMPRIM DA SILVA. As partes, para em cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. Havendo requerimento de perícia, declinar importância alcance e finalidade. No mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação, para que em caso negativo, evite sobrecarregar a pauta do Juízo. O silêncio implicará na recusa da tentativa de conciliação. ADV. ALEXANDRE GREGORIO DA SILVA, ORLANDO MORAES.-
107-) Autos 444/2009 - Ação de Indenização - KELLI DANILA SANTIM MAGRI AMORIM x SERASA. As partes, para ciência da sentença que julgou improcedente a ação, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, arbitrados em R$-1.000,00, ficando suspensa a cobrança, face ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita deferido. ADV. ALEXANDRE GREGORIO DA SILVA, SELMA LÍRIO SEVERI.-

108-) Autos 067/2010 - Medida cautelar de arresto - MUNICIPIO DE ICARAÍMA x DO CARMO & ARAÚJO LTDA. e outro. As partes, para ciência da sentença que homologou o acordo realizado, extinguindo os autos, com resolução de mérito. ADV. ALEXANDRE GREGORIO DA SILVA.-

109-) Autos 068/2010 - Reconhecimento de união estável - MARIA OLIVEIRA DE NORONHA x EDSON CARVALHO JANEIRO. A parte requerida, acerca da informação do número da conta da autora, para realização dos depósitos. ADV. MANUEL RIBEIRO SANTOS FILHO.-

110-) Autos 069/2010 - Execução Extrajudicial - BANCO BRADESCO S/A x S.A. DA SILVA BRITO - ME e outros. As partes, para ciência da audiência designada em face a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, para o dia 29 de novembro de 2011, às 17:15 horas, onde deverão comparecer as partes, acompanhadas de seus procuradores judiciais e com propostas para conciliação. ADV. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.-

111-) Autos 104/2010 - Ação de Cobrança - EPITÁCIO ROCHA RIBEIRO x BANCO DO BRASIL S/A. As partes, acerca da sentença que julgou procedente a ação, condenando a requerida a pagar a autora a importância pleiteada na inicial, devidamente corrigida. Condenou ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o saldo a ser apurado. ADV. JOSÉ MAURO ARÃO VICENTE, REINALDO MIRICO ARONIS.-

112-) Autos 105/2010 - Ação de Cobrança - DEJASME MOTTA x BANCO ITAÚ S/A. as partes, para ciência da sentença que julgou procedente a ação, condenando a parte requerida ao pagamento em favor do autor, da importância pleiteada na inicial, devidamente corrigida e com juros moratórios. Custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor apurado, pelo requerido. ADV. JOSÉ MAURO ARÃO VICENTE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

113-) Autos 201/2010 - Embargos à Penhora - ELIEFERSON CLEBER DE LIMA e outros x BANCO BRADESCO S/A. as partes, para ciência da sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, condenando o embargante ao pagamento das custas processuais, e determinando o arquivamento dos autos. ADV. JEAN CARLOS NERI.-

114-) Autos 219/2010 - Reintegração de Posse - SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SAMUEL ELEOTÉRIO THOMÉ. As partes, para ciência da sentença que julgou extinto o processo, determinando o arquivamento, e condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais devidas. ADV. CESAR AUGUSTO TERRA.-

115-) Autos 235/2010 - Execução Extrajudicial - BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO CARLOS MARCHIORETTO. As partes, para ciência da sentença que homologou o acordo celebrado, determinando a extinção e arquivamento dos autos. ADV. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.-

116-) Autos 236/2010 - Execução Extrajudicial - BANCO BRADESCO S/A x HASSAHIDA GUIMARÃES LTDA. e outros. As partes, para ciência da audiência designada em face a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, para o dia 29 de novembro de 2011, às 14:00 horas, onde deverão comparecer as partes, acompanhadas de seus procuradores judiciais e com propostas para conciliação. ADV. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.-

117-) Autos 237/2010 - Execução Extrajudicial - BANCO BRADESCO S/A x SAMUEL ELEUTÉRIO THOMÉ. As partes, para ciência da audiência designada em face a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, para o dia 29 de novembro de 2011, às 17:30 horas, onde deverão comparecer as partes, acompanhadas de seus procuradores judiciais e com propostas para conciliação. ADV. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.-

118-) Autos 239/2010 - Execução Extrajudicial - BANCO BRADESCO S/A x DAIR DE ANDRADE. As partes, para ciência da audiência designada em face a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, para o dia 29 de novembro de 2011, às 16:00 horas, onde deverão comparecer as partes, acompanhadas de seus procuradores judiciais e com propostas para conciliação. ADV. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.-

119-) Autos 240/2010 - Execução Extrajudicial - BANCO BRADESCO S/A x JULIANO SEITZ. As partes, para ciência da audiência designada em face a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, para o dia 29 de novembro de 2011, às 15:00 horas, onde deverão comparecer as partes, acompanhadas de seus procuradores judiciais e com propostas para conciliação. ADV. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.-

120-) Autos 241/2010 - Execução Extrajudicial - BANCO BRADESCO S/A x SIMONE NAKANO ALVES. As partes, para ciência da audiência designada em face a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, para o dia 29 de novembro de 2011, às 13:30 horas, onde deverão comparecer as partes, acompanhadas de seus procuradores judiciais e com propostas para conciliação. ADV. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.-

121-) Autos 281/2010 - Ação de Cobrança - ESPOLIO DE OSMAR DE ANGELO e outro x BANCO BANESTADO, SUCEDIDO POR BANCO ITAÚ. Ao representante do espólio, para em dez dias, comprovar a representação. ADV. ALEXANDRE GREGORIO DA SILVA.-

122-) Autos 298/2010 - Ação de cobrança - LIDIANE ROMÃO GONÇALVES x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A. a parte requerida, se concorda com a substituição do pólo passivo requerida pela parte autora, em dez dias. ADV. FABIANO NEVES MACIEYWSKI.-

123-) Autos 299/2010 - Indenização - MARIA LUCIA GONÇALVES DE MEDEIROS x SANEPAR - CIA. DE SANEAMENTO DO PARANÁ. As partes, para ciência da sentença que julgou procedente a ação, condenando a requerida ao pagamento de danos morais à requerente, no valor de R$-1.000,00, devidamente corrigido e com juros de mora desde a citação. ADV. ALEXANDRE GREGORIO DA SILVA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT.-

124-) Autos 309/2010 - Regulamentação de Visitas - EDER TEODORO RIBEIRO e outro. As partes, para ciência da sentença que homologou o acordo, determinando o arquivamento dos autos. ADV. EVERALDO BERALDO.-

125-) Autos 352/2010 - Ação Monitória - FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA x EDMUNDO VIEIRA. As partes, para ciência do despacho que converteu a ação em execução, determinando a citação do executado para pagamento em 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, CPC). ADV. LEANDRO PIEREZAN.-

126-) Autos 480/2010 - Conversão de separação em divórcio - DANIELA ALVES DOS SANTOS x CLAUDIO ROBERTO MORITA. As partes, para em cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação, para que em caso negativo, evite sobrecarregar a pauta do Juízo. O silêncio implicará na recusa da tentativa de conciliação. ADV. MAURÍCIO VISSOTO NEVES, MARIA LÚCIA BANCEWICZ PAIVA.-

127-) Autos 612/2010 - Impugnação à Assistência Judiciária - ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS IBIZA LTDA x RONALDO MOREIRA DE ALMEIDA. A parte autora, acerca dos documentos juntados nos autos, em cinco dias. ADV. ADAUTO AFONSO VIEZZE.-

128-) Autos 646/2010 - impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita - EVERALDO MAMPRIM DA SILVA x CIDONIO MARQUES MIRANDA. As partes, para ciência da sentença que julgou procedente a impugnação, determinando o pagamento das custas devidas. ADV. ORLANDO MORAES, ALEXANDRE GREGORIO DA SILVA.-

129-) Autos 710/2010 - Ação Monitória - FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA x MUNICIPIO DE IVATÉ. Ao autor, ante ao não pagamento pelo devedor, e conversão do mandado em execução, bem como para que, querendo, requeira a citação da Fazenda Pública, na forma do art. 730 do CPC. ADV. FRANCIELO BINSFELD.-

130-) Autos 825/2010 - Indenização por danos materiais e morais - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA e outro x MUNICIPIO DE IVATÉ. As partes, acerca da designação da audiência de conciliação (art. 277, CPC) para o dia 06 de Dezembro de 2011, às 15:00 horas. ADV. ROBINSON ELVIS KADES DE OLIVEIRA E SILVA.-

131-) Autos 826/2010 - Ação de Indenização por danos materiais e morais - SELMA GOMES PEREIRA MONTEIRO e outros x MUNICIPIO DE IVATÉ. As partes, acerca da designação da audiência de conciliação (art. 277, CPC) para o dia 06 de Dezembro de 2011, às 15:15 horas. ADV. ROBINSON ELVIS KADES DE OLIVEIRA E SILVA.-

132-) Autos 835/2010 - Ação de Busca e Apreensão - BANCO BRADESCO S/A x SIDNEY LAINO. As partes, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, que deixou de apreender o bem, pelo fato do mesmo não estar no local indicado na inicial dos autos. ADV. NELSON PASCHOALOTTO.-

133-) Autos 1012/2010 - Ação de Busca e Apreensão - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MAICON MITSUO CHIMADA. A autora, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, que deixou de citar o requerido e apreender o bem, porque o local indicado encontra-se vazio e com placa de "aluga-se". ADV. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI.-

134-) Autos 1079/2010 - Ação Previdenciária - APARECIDA CARBONE VIEIRA VALARDÃO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A parte autora, para manifestação acerca da contestação apresentada, em dez dias. ADV. JOÃO LUIZ SPANCERSKI.-

135-) Autos 1270/2010 - Carta Precatória - Cascavel/PR - autos 2009.70.05.003131-9/PR 0 2ª V. Federal. - MINERAÇÃO PORTO CAMARGO LTDA x UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. As partes, para ciência da avaliação realizada no imóvel objeto dos autos, no valor total de R$-1.605.500,00. ADV. GILSON HUGO RODRIGO SILVA.-

136-) Autos 135/2011 - Carta Precatória - Umuarama - 2ª V.F. - autos 974512124810 - Ex. Fiscal - CAIXA ECONOMICA FEDERAL x SERRARIA OURO VERDE DE ICARAÍMA LTDA. Ao exeqüente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de que a empresa executada não mais exerce suas atividades nesta Comarca. ADV. ILIANE ROSA PAGLIARINI.-

137-) Autos 186/2011 - Execução Extrajudicial - BANCO ITAÚ S/A x INCOLAGE LTDA. e outros. Ao exeqüente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, que citou um dos devedores, deixando de citar os demais, face estarem fora da Comarca. Realizou penhora e avaliação em bens de propriedade dos executados. Não houve apresentação de embargos pelo executado devidamente citado. ADV. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

138-) Autos 197/2011 - Carta Precatória - Umuarama/PR - autos 525/1987 - Execução - FINANCIADORA BRADESCO S/A - C.F.I. x JAIR BATISTA DA COSTA e outro. As partes, para ciência da avaliação realizada nos autos, no valor de R $-80.000,00. ADV. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.-

139-) Autos 198/2011 - Ação de locupletamento ilícito - ORLANDO BORGES x MANOEL ANTONIO DE ASSIS. As partes, acerca do despacho que saneou o processo, deferiu a produção de prova testemunhal e designou audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de dezembro de 2011, às 14:00 horas, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, devendo as mesmas comparecerem, sob as penas do §1º do art. 343 do CPC. ADV. FRANCIS MARCEL CARRILHO CARDOSO, ANGELO APARECIDO DEGAN.-

140-) Autos 237/2011 - Ação de Indenização por danos morais - WANDERLEY PERES DE OLIVEIRA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR. A parte autora, para manifestação acerca da contestação e documentos apresentados, em dez dias, sob as penas da lei. ADV. ALEXANDRE GREGORIO DA SILVA.-

141-) Autos 528/2011 - Ação de Cobrança - JOSÉ GOMES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. as partes, para ciência da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 10 de janeiro de 2012, às 13:15 horas. ADV. RAFAEL LUCAS GARCIA.-

142-) Autos 657/2011 - Ação Ordinária - JOSÉ DIRCEU JUVENCIO MATEUS x BANCO BANESTADO S/A, sucedido por BANCO ITAÚ S/A. A parte autora, para

informar o porque a ação fora ajuizada neste Juízo de Icaraíma, se as partes tem domicilio em outra Comarca, em dez dias, sob pena de não recebimento da inicial. ADV. MARCOS AURÉLIO LIOGI.-

143-) Autos 692/2011 - Ação de Busca e Apreensão - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO. A parte autora, acerca do deferimento da liminar pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão, bem como para pagamento das custas de oficial de Justiça, para posterior expedição do competente mandado. ADV. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

144-) Autos 711/2011 - Cumprimento de sentença - INDIANA SEGUROS S/A x MUNICIPIO DE IVATÉ. Ao exeqüente, para pagamento das custas processuais devidas em face ao cumprimento de sentença interposto, bem como atualização do crédito, para fins de valoração das custas devidas. ADV. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

145-) Autos 720/2011 - Ação de Busca e Apreensão - CREDIFIBRA S/A - C.F.I. x MARIA OLINDA CARDOSO. A parte autora, acerca do deferimento da liminar pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão, bem como para pagamento das custas de oficial de Justiça, para posterior expedição do competente mandado. ADV. JANE MARIA VOINSKI PRONER.-

146-) Autos 753/2011 - Execução por quantia certa - BANCO DO BRASIL S/A x JUAREZ JOSÉ VILELA. Ao exeqüente, para pagamento das custas devidas ao Oficial de Justiça, para posterior expedição de mandado de citação (a guia poderá ser solicitada em Cartório e será remetida via email). ADV. FABIULA MULLER KOENING.-

147-) Autos 872/2011 - Ação de Indenização por danos morais - IVANILDO HERMENEGILDO DA SILVA x NESTLÉ BRASIL LTDA. As partes, acerca da redesignação da audiência de conciliação (art. 277, CPC) para o dia 10 de janeiro de 2012, às 14:30 horas. ADV. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES, PAULO BARDELLA CAPARELLI.-

148-) Autos 1009/2011 - Revisão de contratos bancários - EVANDRO MARCOS FELITO e outros x BANCO DO BRASIL S/A. as partes, para ciência do despacho que indeferiu a antecipação de tutela, determinando a citação da parte requerida. ADV. DANILO MOURA SCRIPTORE.-

149-) Autos 1019/2011 - Ação de Busca e Apreensão - BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S/A x HUMBERTO ALENCAR CANCELIERI. A parte autora, acerca do deferimento da liminar pleiteada, bem como para pagamento das custas devidas ao Oficial de Justiça, para posterior expedição de mandado de busca e apreensão. ADV. LUIZ ASSI.-

150-) Autos 1031/2011 - Retificação de Registro Civil - MARIA APARECIDA TOMAZ VELOSO e outros. A parte autora, para emendar a inicial, juntando aos autos os originais dos documentos de fls. 06,11,12,16,17,21,22 e 26 dos autos, sob pena de indeferimento. ADV. SIONE LISOT YOKOHAMA.-

151-) Autos 1040/2011 - Ação de Cobrança - CRISTIANO DOS SANTOS GUERINO x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A. As partes, acerca da designação da audiência de conciliação (art. 277, CPC) para o dia 10 de janeiro de 2012, às 13:00 horas. ADV. VALDIR ROGÉRIO ZONTA.-

Icaraíma, 09 de Novembro de 2011.-
- WALDEMAR FURLAN JUNIOR -
- Escrivão Titular -

IRATI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANA

RELAÇAO N.087/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALIDA MARIANA VAN DER LAA 0004 581177/2010
EDEMAR SORATTO 0002 489713/2010
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0003 504791/2010
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0004 581177/2010
GRASIELLE R. DE BEM 0002 489713/2010
JEFFERSON FURLANETTO MOIS 0003 504791/2010
JOAO MANOEL GROTT 0005 099870/2011
JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE 0006 435813/2011
MARIANE MACAREVICH 0003 504791/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0002 489713/2010
PAULO ROBERTO MIKIO HEIMO 0003 504791/2010
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0004 581177/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0003 504791/2010
SILMAR FERREIRA DIETRICH 0001 000008/2006
SUZANA CORRÊA ARAÚJO 0001 000008/2006
THIAGO DE LIMA LARANJEIRA 0001 000008/2006

1. ORDINARIA C/C TUTELA ANCIPATO-8/2006-JOAO EURICO PACHECO JR x AVS - SEGURADORA- I - O art. 273 do CPC condiciona a concessão da antecipação da tutela à existência de prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança das alegações, bem como a existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso, a única prova até então produzida são os laudos acostados às fls.25/27 que não demonstram de forma inequívoca que há incapacidade permanente, total ou parcial. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. II - Não há como se reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor no presente caso, uma vez que a obrigação das seguradoras pertencentes ao Consórcio do Seguro Dpvat de realizar o pagamento da indenização, decorre de imposição legal (Lei 6.194/74) e não de contrato celebrado entre as partes inexistindo, portanto, relação de consumo entre elas. Sobre o tema: (Agravo de Instrumento n.0564564-3, 9ª Câmara Cível do TJPR.,...) Assim, incabível a inversão do ônus da prova pleiteada com base no art. 6º, VIII, do CDC. III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 23 de Novembro de 2011, às 15:00 horas. Int. -Advs. SILMAR FERREIRA DIETRICH, THIAGO DE LIMA LARANJEIRA e SUZANA CORRÊA ARAÚJO-.

2. REPARAÇÃO DE DANOS-0004897-13.2010.8.16.0095-NEIVA MARIA FIORI MARCON e outros x BUDNY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- (...)Fixo como controvertidos os seguintes pontos que poderão ser complementados no início da audiência de instrução e julgamento: a) Conduta culposa do réu (condutor do veículo de propriedade Budny); b) Dano (despesas com funeral e pensão mensal); c) Nexo entre eles; d) A extensão do dano moral, a condição econômica, social e cultural das partes; IV- Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, consistente no depoimento das testemunhas, a serem arroladas pelas partes (autores e terceira ré) em até 15 dias antes da audiência de instrução e julgamento, bem como defiro também a tomada do depoimento pessoal do segundo réu (Cleverson) e da primeira autora. E, ainda, defiro a juntada de novos documentos pelos autores, conforme requerido às fls. 260. Por fim, consto conforme requerido que as testemunhas arroladas pelos autores comparecerão independentemente de intimação. Dou o feito por saneado. Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 05 dezembro de 2011 às 14:00 horas. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, EDEMAR SORATTO e GRASIELLE R. DE BEM-.

3. REVISAO CONTRAT.C.C/TUTELA ANTECIPADA-0005047-91.2010.8.16.0095-ROSILENE APARECIDA SCHARAM SEMKIV x BANCO FINASA S/A.- Avoquei os autos. II - Ante a falta de tempo hábil para especificação de provas, conforme determinado às fls.141, redesigno a audiência de conciliação e saneamento para o dia 30/11/2011, às 16:00 horas. Int. - Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI, JEFFERSON FURLANETTO MOISES, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

4. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0005811-77.2010.8.16.0095-AUGUSTO EDUARDO VAN DER LAARS x CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO BRASIL-CASSI - Considerando que no dia 17/11/2011 estarei em licença realizando o EMAJEP (Encontro dos Magistrados dos Juizados Especiais do Paraná) e a MMa. Juíza Substituta estará atendendo a Comarca de Imbituva, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 06/12/2011, às 14:00 horas. Int.
-Advs. ALIDA MARIANA VAN DER LAARS, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA-.

5. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURIDICO-0000998-70.2011.8.16.0095-HILTON JOSÉ VITECK e outros x PEDRO ANTONIO MOLINARI JUNIOR- ...Assim passo ao exame. A princípio, não restou demonstrada a plausibilidade do suposto esbulho, posto que não prova inequívoca de que o réu tenha recebido a notificação juntada à fl.18. Ainda, há dúvidas sobre os direitos possessórios dos autores, isto porque, além do contrato de compra e venda (fls.19-21) ter sido celebrado por instrumento particular, a assinatura de seus signatários sequer foi reconhecida em cartório. Assim sendo, designo o dia 24 de Novembro de 2011, às 14:00 horas para audiência de justificação de posse, devendo o autor arrolar tempestivamente suas testemunhas. Cite-se o réu para comparecer na audiência, em que poderão intervir, desde que o façam por intermédio de Advogado. O prazo contestatório, de 15 dias, fluirá do despacho que conceder ou denegar a liminar pretendida (art.930, § único, do CPC). Int. - Adv. JOAO MANOEL GROTT-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA-0004358-13.2011.8.16.0095-WILLIAM PAULO KASPRZAK x LEILA DERVICHE- ...Assim, a princípio, em face da necessidade de prova da sub rogação, é de se admitir a competência desta Vara Cível e Anexos. Cite-se em termos (Ao autor para que comprove o pagamento da custas processuais e diligência do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do r.despacho de fls.24/25 dos autos). - Adv. JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA-.

Irati, 09 de Novembro de 2011.

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO: LILIAN RESENDE CASTANHO SCHELBAUER
JUIZ SUBSTITUTO: LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 223/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0029 003316/2011
ANA LUCIA FRANÇA 0008 000395/2009
BLAS GOMM FILHO 0005 002246/2008
0006 000092/2009
0008 000395/2009
BRUNO SANTOS DE LIMA 0003 001698/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0031 004228/2011
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0004 002043/2008
0011 001711/2009
0014 001895/2010
CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA 0010 001544/2009
CRYSTIANE LINHARES 0012 001717/2009
DANIEL HACHEM 0014 001895/2010
FRANCINI GONCALVES SCHEFE 0001 000255/2008
GABRIEL ANTONIO HENKE N D 0004 002043/2008
0010 001544/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 0031 004228/2011
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0011 001711/2009
0014 001895/2010
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0004 002043/2008
JOSE AUGUSTO DE REZENDE 0003 001698/2008
JOSE CARLOS ALVES SILVA 0003 001698/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0007 000256/2009
LOANA PAIM RODRIGUES DA C 0003 001698/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0015 004478/2010
0016 004481/2010
0017 000841/2011
0018 001218/2011
0021 001576/2011
0022 001582/2011
0023 001590/2011
0024 001592/2011
0025 001593/2011
0028 003183/2011
0030 004132/2011
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0001 000255/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0002 001147/2008
MARLUS JORGE DOMINGOS 0004 002043/2008
0011 001711/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0011 001711/2009
PRISCILLA S. KARPINSKI 0027 003072/2011
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0009 000806/2009
0013 000051/2010
0019 001236/2011
0020 001322/2011
0026 001814/2011
ROSANE DAS GRAÇAS ANHAIA 0010 001544/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0002 001147/2008
SILVIA ARRUDA GOMM 0008 000395/2009
VALERIA CARAMURU CICARELL 0029 003316/2011
WALMOR FLORIANO FURTADO 0001 000255/2008

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-255/2008-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA e outros x JOAO DIRCEU NEVES DA SILVEIRA e outros- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R$ 258,00) do Sr. Oficial de Justiça, Ivacir Antonio Ferreira Bueno, na conta nº 3.800.120.800.276, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA e FRANCINI GONCALVES SCHEFER-.
2. DEPOSITO-1147/2008-B.F.S. x L.C.- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
3. COBRANCA-0002791-25.2008.8.16.0103-BANCO CITICARD S/A x PAULO ROBERTO DE CREDDO ALBERTI- "Manifeste-se a parte autora acerca da Exceção de Pré-Executividade (fls. 210/212)." -Advs. JOSE AUGUSTO DE REZENDE, LOANA PAIM RODRIGUES DA COSTA, BRUNO SANTOS DE LIMA e JOSE CARLOS ALVES SILVA-.
4. BUSCA E APREENSAO-2043/2008-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x IGUATEMI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- "Em cumprimento à portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para comprovar a distribuição da precatória, no prazo de quinze dias." -Advs. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS-.
5. DEPOSITO-2246/2008-F.I.D.C.N.P. x W.N.- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Adv. BLAS GOMM FILHO-.
6. DEPOSITO-0003567-88.2009.8.16.0103-F.I.D.C.N.P. x S.G.A.- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Adv. BLAS GOMM FILHO-.
7. BUSCA E APREENSAO-256/2009-O.S.C.F.I. x L.S.- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
8. DEPOSITO-395/2009-F.I.D.C.-.B. x A.P.F.- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e SILVIA ARRUDA GOMM-.
9. BUSCA E APREENSAO-806/2009-S.A.C.L. x A.I.C.M.L.- "Em cumprimento à portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para comprovar a distribuição da precatória, no prazo de quinze dias." -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.
10. BUSCA E APREENSAO-1544/2009-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MAGDIEL CARVALHO GOMES- "Em cumprimento à portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para comprovar a distribuição da precatória, no prazo de quinze dias." -Advs. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº, CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA e ROSANE DAS GRAÇAS ANHAIA-.
11. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0003353-97.2009.8.16.0103-HELIO EDISON DE CARVALHO x BANCO BRADESCO S/A- "...Intime-se o Banco requerido a juntar aos autos os contratos mencionados na inicial, cuja via ainda não consta dos autos, no prazo de 15 dias, pena de serem consideradas verdadeiras as assertivas do autor quanto à estipulação das cláusulas." -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS e NELSON PASCHOALOTTO-.
12. REINTEGRACAO DE POSSE-0003560-96.2009.8.16.0103-BANCO ITAULEASING S.A x MARIA MOREIRA DE MATOS- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.
13. BUSCA E APREENSAO-0000051-26.2010.8.16.0103-SERVOPA ADM DE CONSORCIOS S/C LTDA x PACONDES DA SILVA & CIA LTDA ME- "Em cumprimento à portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para comprovar a distribuição da precatória, no prazo de quinze dias." -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.
14. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLV.-0001895-11.2010.8.16.0103-BANCO BRADESCO S.A. x MANOEL NIVALDO PEREIRA JUNIOR e outro- "Aguardando o comparecimento do procurador da parte executada, para assinar o Termo de Nomeação de Bens à Penhora." -Advs. DANIEL HACHEM, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e ISABELLA SANTIAGO DE JESUS-.
15. BUSCA E APREENSAO-0004478-66.2010.8.16.0103-B.S. x S.C.L.- "Em cumprimento à portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para comprovar a distribuição da precatória, no prazo de quinze dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
16. BUSCA E APREENSAO-0004481-21.2010.8.16.0103-B.S. x J.B.L.L.- "Em cumprimento à portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para comprovar a distribuição da precatória, no prazo de quinze dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
17. BUSCA E APREENSAO-0000841-73.2011.8.16.0103-A.C.F.I. x F.M.- "Em cumprimento à portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para comprovar a distribuição da precatória, no prazo de quinze dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
18. BUSCA E APREENSAO-0001218-44.2011.8.16.0103-A.C.F.I. x L.D.S.- "Em cumprimento à portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para comprovar a distribuição da precatória, no prazo de quinze dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
19. BUSCA E APREENSAO-0001236-65.2011.8.16.0103-U.A.C.L. x S.R.F.- "Em cumprimento à portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para comprovar a distribuição da precatória, no prazo de quinze dias." -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.
20. BUSCA E APREENSAO-0001322-36.2011.8.16.0103-S.A.C.L. x F.D.G.L.- "Em cumprimento à portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para comprovar a distribuição da precatória, no prazo de quinze dias." -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.
21. BUSCA E APREENSAO-0001576-09.2011.8.16.0103-A.C.F.I. x M.J.L.C.- "Em cumprimento à portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para comprovar a distribuição da precatória, no prazo de quinze dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
22. REINTEGRACAO DE POSSE-0001582-16.2011.8.16.0103-S.L.S.A.M. x M.R.G.- "Em cumprimento à portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para comprovar a distribuição da precatória, no prazo de quinze dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
23. REINTEGRACAO DE POSSE-0001590-90.2011.8.16.0103-S.L.S.A.M. x J.P.- "Em cumprimento à portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para comprovar a distribuição da precatória, no prazo de quinze dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
24. BUSCA E APREENSAO-0001592-60.2011.8.16.0103-A.C.F.I. x I.V.- "Em cumprimento à portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para comprovar a distribuição da precatória, no prazo de quinze dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
25. BUSCA E APREENSAO-0001593-45.2011.8.16.0103-A.C.F.I. x R.M.- "Em cumprimento à portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para comprovar

a distribuição da precatória, no prazo de quinze dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
26. BUSCA E APREENSAO-0001814-28.2011.8.16.0103-S.A.C.L. x S.T.S.L.- "Em cumprimento à portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para comprovar a distribuição da precatória, no prazo de quinze dias." -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.
27. MONITORIA-0003072-73.2011.8.16.0103-AFONSO DE ASSIS E FILHOS LTDA e outro x ARY DE CAMARGO MAYER- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R$ 43,00) do Sr. Oficial de Justiça, Eduardo Marques Ferreira, na conta nº 4.100.120.800.183, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Adv. PRISCILLA S. KARPINSKI-.
28. BUSCA E APREENSAO-0003183-57.2011.8.16.0103-A.C.F.I. x L.C.L.- Emende-se, juntando cópia da via assinada do contrato, bem como anexando prova da constituição válida da mora. Prazo: 10 dias, pena de extinção." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
29. MONITORIA-0003316-02.2011.8.16.0103-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x COMERCIO E RECAPAGEM RODOTYRES LTDA ME e outros- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC), bem como para que efetue o pagamento da diligência (R$ 86,00) do Sr. Oficial de Justiça Fabricio Silveira de Siqueira, na conta nº 1.400.120.800.227 junto à Agência 0630-0 Banco do Brasil S/A." -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
30. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0004132-81.2011.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIO E RECAPAGEM RODOTYRES LTDA ME e outros- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R$ 129,00) do Sr. Oficial de Justiça, Eduardo Marques Ferreira, na conta nº 4.100.120.800.183, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
31. REINTEGRACAO DE POSSE-0004228-96.2011.8.16.0103-B.L.A.M. x J.B.-"Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R$ 258,00) do Sr. Oficial de Justiça, Eduardo Marques Ferreira, na conta nº 4.100.120.800.183, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

Lapa, 07 de novembro de 2011.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
RELACAO N. 120/2011 - PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. BRUNO RÉGIO PEGORARO .

Relação nº 120/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWS 0047 000719/2008
ADEMIR SIMÕES 0035 001328/2007
0070 001887/2009
ADILOAR FRANCO ZEMUNER 0089 024096/2010
ADILSON JOSE CAMPOY 0025 000882/2006
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO 0025 000882/2006
ADRIANO MICHALCZESZEN CORRE 0048 001223/2008
AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO 0006 000923/2003
0040 000233/2008
0072 002003/2009
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 0044 000571/2008
ALESSANDRO BRANDALIZE 0029 000292/2007
ALESSANDRO MARINELLI DE OLI 0018 016448/2005
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRA 0118 075310/2010
ALEX CLEMENTE BOTELHO 0111 059621/2010
ALEXANDRE FERNANDO TORRECIL 0027 000086/2007
0027 000086/2007
0132 030891/2011
ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUE 0017 016083/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0052 000445/2009
ALEXANDRE STURION DE PAULA 0060 000908/2009
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIR 0058 000731/2009
ALINE MURTA GALACINI 0090 025824/2010
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MA 0030 000762/2007
ANA CLAUDIA NEVES RENNO 0007 000282/2004
ANA LUCIA BOHMANN 0043 000483/2008
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0019 016455/2005
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA 0123 009935/2011
ANA PAULA DOMINGUES DOS SAN 0019 016455/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0071 001938/2009
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 0071 001938/2009
ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ 0056 000622/2009
0060 000908/2009
ANDREA CRISTINA MENDONCA M. 0144 059726/2011
ANDREIA CRISTINA MENDONCA M 0016 000729/2005
ANDRÉ LUÍS AGNER MACHADO MA 0057 000663/2009
ANNA CAROLINA DE BARROS 0095 030056/2010
ANTONIO BENTO JUNIOR 0050 001597/2008
ANTONIO CARLOS CANTONI 0021 000290/2006
ANTONIO DE PADUA TADEU DE O 0058 000731/2009
ANTONIO FARIAS FERREIRA NET 0027 000086/2007
0027 000086/2007
0132 030891/2011
ARIVALDY ROSARIA STELA ALVE 0070 001887/2009
ARMANDO GARCIA GARCIA 0134 033214/2011
0137 041144/2011
ARMANDO RIBEIRO GONçALVES J 0025 000882/2006
0027 000086/2007
0027 000086/2007
AROLDO BUENO DE OLIVEIRA 0117 071210/2010
AULO AUGUSTO PRATO 0036 001421/2007
AYRTON PIMENTEL 0025 000882/2006
BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANT 0050 001597/2008
BENEDITO CARLOS PEREIRA DA 0014 000971/2004
BLAS GOMM FILHO 0054 000572/2009
BRAULINO BUENO PEREIRA 0130 017407/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0030 000762/2007
0049 001472/2008
0073 002055/2009
0085 020586/2010
0090 025824/2010
0096 030568/2010
0117 071210/2010
BRUNA GRAVE DE CARVALHO 0119 078254/2010
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA C 0056 000622/2009
0060 000908/2009
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 0140 044785/2011
0148 060528/2011
BRUNO MONTENEGRO SACANI 0102 038316/2010
BRUNO SACANI SOBRINHO 0102 038316/2010
CAMILA FISCHER BITTERCOURT 0002 000126/1988
CAMYLLA DO ROCIO KALED CAME 0019 016455/2005
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0142 058362/2011
CARLA REGINA PRADO FOGACA C 0072 002003/2009
CARLOS ALBERTO ZANON 0052 000445/2009
CARLOS EDUARDO CARDOSO BAND 0122 006515/2011
0142 058362/2011
CARLOS FREDERICO VIANA REIS 0016 000729/2005
CARLOS JOSE FRAGOSO 0025 000882/2006
CARLOS RENATO CUNHA 0010 000617/2004
CAROLINA CORREA DO AMARAL R 0039 000115/2008
CAROLINA REZENDE PIMENTA 0102 038316/2010
CAROLINE MEIRELLES LINHARES 0045 000623/2008
0115 064620/2010
CAROLINE ROSA FRANçA 0014 000971/2004
CAROLINE THON 0046 000671/2008
0054 000572/2009
CASEMIRO FRAMIL FILHO 0024 000564/2006
CATIA SIMARA DA ROSA BITENC 0045 000623/2008
0115 064620/2010
CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOG 0072 002003/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANçA 0133 032831/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0081 010380/2010
CESAR FRANÇA 0041 000417/2008
0075 027105/2009
CLAUDETE CARVALHO CANESIN 0070 001887/2009
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 0118 075310/2010
CLAUDIA HALLE DE ABREU 0045 000623/2008
0115 064620/2010
CLAUDIA MARIA BERNADELLI 0046 000671/2008
CLAUDIA MARIA TAGATA 0070 001887/2009
CLAUDINEI ALVES FERREIRA 0095 030056/2010
CLECIUS ALEXANDRE DURAN 0017 016083/2005
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGN 0070 001887/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0044 000571/2008
0142 058362/2011
CYLMARA CARDOSO 0003 000043/1999
CÁSSIA ROCHA MACHADO 0080 001759/2010
DANIEL PARPINELLI 0137 041144/2011
DANIELA BRAGA PAIANO 0072 002003/2009
DANIELA DE CARVALHO SILVA 0068 001724/2009
DANIELE DE BONA 0122 006515/2011
0142 058362/2011
DARIO BECKER PAIVA 0011 000779/2004
DENILSON DE O. SILVA 0028 000112/2007
DHEBORA LETICIA LOPES P. MA 0019 016455/2005
DIONEI GALDINO DE F. FILH 0089 024096/2010
DORIVAL PADUAN HERNANDES 0026 000039/2007
DOUGLAS DOS SANTOS 0031 000827/2007
DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIR 0062 000994/2009
DOVIGLIO FURLAN NETO 0117 071210/2010
EDESIO GOMES CORDEIRO 0023 000524/2006
0023 000524/2006
EDMARA SILVIA ROMANO 0085 020586/2010
EDSON LUIS OLIVEIRA 0065 001126/2009
EDUARDO GROSS 0049 001472/2008
ELAINE CRISTINA TAVARES DE 0024 000564/2006
ELAINE DE PAULA MENEZES 0114 063755/2010
ELEAZAR FERREIRA 0141 052920/2011

ELI DOS SANTOS 0089 024096/2010
ELISANGELA GUIMARAES ANDRAD 0050 001597/2008
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0021 000290/2006
ELIZABETH NADALIN 0070 001887/2009
ELIZAEL JACINTO DE BARROS 0082 012177/2010
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0106 041840/2010
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0115 064620/2010
ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA 0023 000524/2006
0023 000524/2006
ELSO CARDOSO BITTENCOURT 0041 000417/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANT 0044 000571/2008
EMERSON NORIOKO FUKUSHIMA 0101 034616/2010
EMMANUEL REGO ALVES VILANOV 0023 000524/2006
0023 000524/2006
ENEIDA WIRGUES 0122 006515/2011
0142 058362/2011
ENIVALDO TADEU CUNHA 0036 001421/2007
ERIKA FERNANDA RAMOS 0019 016455/2005
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO 0090 025824/2010
0117 071210/2010
EVALDO DIAS DE OLIVEIRA 0016 000729/2005
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0116 069945/2010
EVANETE DE J. WALTRIN MILAN 0057 000663/2009
EVELYN CRISTINA MATTERA 0042 000441/2008
0046 000671/2008
0056 000622/2009
0060 000908/2009
FABIANA GREGHI 0110 055368/2010
FABIANO KLEBER MORENO DALAN 0103 038987/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0053 000514/2009
0088 022630/2010
0093 027760/2010
0116 069945/2010
0129 016760/2011
FABIO APARECIDO FRANZ 0126 013451/2011
FABIO CHAGAS THEOPHILO 0052 000445/2009
FABIO MARTINS PEREIRA 0012 000825/2004
FABIO MASSAMI SUZUKI 0134 033214/2011
FABRICIO REZENDE CAMARGO 0038 000108/2008
FABÍOLA PAVONI JOSÉ PEDRO 0057 000663/2009
FERNANDA CORONADO FERREIRA 0014 000971/2004
FERNANDA SILVA DA SILVEIRA 0041 000417/2008
0075 027105/2009
FERNANDO DOS SANTOS LIMA 0073 002055/2009
0143 059409/2011
FERNANDO GRASS GUEDES 0023 000524/2006
0023 000524/2006
FERNANDO JOSE GASPAR 0138 042748/2011
FERNANDO LUZ PEREIRA 0122 006515/2011
0142 058362/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0053 000514/2009
0088 022630/2010
0093 027760/2010
0116 069945/2010
0129 016760/2011
FERNANDO RUMIATO 0019 016455/2005
FIDELIS CANGUCU RODRIGUES J 0010 000617/2004
FIRMINO COUTINHO BASTOS 0010 000617/2004
FLAVIANO BELINATI GARCIA PE 0044 000571/2008
0068 001724/2009
0142 058362/2011
FLAVIO PIEROBON 0051 001623/2008
FLÁVIO HENRIQUE CAETANO DE 0108 051577/2010
FLÁVIO SANTANNA VALGAS 0074 002250/2009
FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZ 0089 024096/2010
FRANCISCO CESAR SALINET 0018 016448/2005
FRANCISCO DUARTE CONTE 0024 000564/2006
FREDERICO MOREIRA CAMARGO 0038 000108/2008
FÁBIO TOME SOARES 0040 000233/2008
GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA 0010 000617/2004
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0084 020577/2010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM 0012 000825/2004
0061 000920/2009
GEOVANEI LEAL BANDEIRA 0026 000039/2007
GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA 0072 002003/2009
GERSON PAULUS DE CAMPOS 0005 000906/2003
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0051 001623/2008
0136 040193/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0142 058362/2011
GILBERTO GEMIN DA SILVA 0008 000420/2004
GILBERTO PEDRIALI 0011 000779/2004
GILBERTO STINGLIN LOTH 0081 010380/2010
GIORGIA PAULA MESQUITA 0094 029803/2010
0099 033097/2010
0100 034269/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 0049 001472/2008
GIOVANI PIRES DE MACEDO 0126 013451/2011
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEI 0070 001887/2009
GLAUCO IWERSEN 0012 000825/2004
0045 000623/2008
0061 000920/2009
0079 000744/2010
0103 038987/2010
0119 078254/2010
GREICE ADRIANA SIMõES FRANK 0014 000971/2004
GUILHERME PEGORARO 0076 027402/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO 0014 000971/2004
0093 027760/2010
GUILHERME VIEIRA SCRIPES 0068 001724/2009
GUSTAVO VERÍSIMO LEITE 0068 001724/2009
0142 058362/2011
GUSTAVO VIANA CAMATA 0064 001091/2009
GUSTAVO VISEU 0057 000663/2009
HALINE OTTONI ALCÂNTARA COS 0108 051577/2010
HAROLDO MEIRELLES FILHO 0117 071210/2010
HELEN KATIA SILVA CASSIANO 0125 011592/2011
HELIO DA SILVA CAMPOS 0002 000126/1988
HELOISA TOLEDO VOLPATO 0037 000035/2008
HELTON NOGUEIRA 0103 038987/2010
HENDERSON CARVALHO 0104 039217/2010
HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0070 001887/2009
0110 055368/2010
ILMO TRISTAO BARBOSA 0020 019370/2005
0092 026579/2010
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 0041 000417/2008
0050 001597/2008
0075 027105/2009
0133 032831/2011
INGREDY GONÇALVES TRIDENTE 0046 000671/2008
0060 000908/2009
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBO 0092 026579/2010
ITACIR JOSE ROCKENBACH 0130 017407/2011
IVAN LUIZ GOULART 0095 030056/2010
0150 066000/2011
IVAN MARTINS TRISTAO 0136 040193/2011
IVO ALVES DE ANDRADE 0026 000039/2007
IZABELA RUCKER CURI BERTONC 0097 030754/2010
IZABELA RÜCKER CURI BERTONC 0087 021476/2010
JACKSON LUIZ BORDIN 0055 000614/2009
JACKSON ROMEU ARIUKUDO 0028 000112/2007
JACQUES NUNES ATTIÉ 0075 027105/2009
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0069 001735/2009
0085 020586/2010
0121 005327/2011
JANAINA BRAGA NORTE - CURAD 0072 002003/2009
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES 0094 029803/2010
JAQUELINE MESSIAS BAGANHA 0143 059409/2011
JASEBEL ARAUJO SALOMAO 0001 001740/1981
JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0041 000417/2008
0075 027105/2009
JEDSON AUGUSTO VICENTE 0137 041144/2011
JEFFERSON DIAS SANTOS 0089 024096/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0083 012220/2010
JESSICA GHELFI 0106 041840/2010
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO 0011 000779/2004
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC 0008 000420/2004
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0081 010380/2010
JOAO MARCELO MARTINS BANDEI 0046 000671/2008
JOAO SABEC FILHO 0008 000420/2004
JORGE BRANDALIZE 0029 000292/2007
JORGE MARCELO PINTOS PAYERA 0118 075310/2010
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0067 001616/2009
0086 021455/2010
0087 021476/2010
0091 026149/2010
0094 029803/2010
0097 030754/2010
0099 033097/2010
0100 034269/2010
0101 034616/2010
0135 040176/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORO 0069 001735/2009
JOSE CARLOS LUCCA 0046 000671/2008
JOSE CARLOS VIEIRA 0025 000882/2006
0027 000086/2007
0027 000086/2007
0033 001023/2007
JOSE DE ALENCAR SOARES CORD 0021 000290/2006
JOSE ELI SALAMACHA 0006 000923/2003
JOSE PEIXOTO DA SILVA 0055 000614/2009
0065 001126/2009
JOSE ROBERTO REALE 0072 002003/2009
JOSE SERGIO A JANA 0001 001740/1981
JOSE VICENTE FERREIRA 0051 001623/2008
JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA 0012 000825/2004
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA 0069 001735/2009
0085 020586/2010
0121 005327/2011
JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILHO 0081 010380/2010
JULIANA MARTINS ZANIN GATTI 0031 000827/2007
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0038 000108/2008
JULIANO TOMANAGA 0023 000524/2006
0023 000524/2006
JULIO CESAR GUILHEN AGUILER 0145 059770/2011
0147 060033/2011
JULIO CESAR VISCARDI PEREIR 0040 000233/2008
0072 002003/2009
JULIO CEZAR NALIN SALINET 0018 016448/2005
JULIO CÉSAR SUBTIL DE OLIVE 0121 005327/2011
KAMILA TREVISAN DA SILVA 0058 000731/2009
KARINA HASHIMOTO 0041 000417/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 0071 001938/2009
KELLY CRISTINA BOMBONATTO 0027 000086/2007
0027 000086/2007
KELLY DAS NEVES LEITE 0119 078254/2010
LAERCIO LIMA PRADAL 0001 001740/1981
LAURO FERNANDO ZANETTI 0024 000564/2006
0039 000115/2008

0042 000441/2008
0046 000671/2008
0056 000622/2009
0060 000908/2009
0126 013451/2011
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALM 0033 001023/2007
0051 001623/2008
LEANDRO LOVATTO CARMINATTI 0049 001472/2008
LEIDIANE CINTYA AZEREDO 0023 000524/2006
0023 000524/2006
LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA 0023 000524/2006
0023 000524/2006
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 0024 000564/2006
0039 000115/2008
0042 000441/2008
0046 000671/2008
0056 000622/2009
0060 000908/2009
LEONARDO DE LIMA E SILVA BA 0075 027105/2009
LEONARDO MIZUNO 0022 000500/2006
LIANA YURI FUKUDA 0023 000524/2006
0023 000524/2006
LINEU EDUARDO SPAGOLLA 0072 002003/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0064 001091/2009
0151 006378/2011
LUCELI CERQUEIRA LOPES 0001 001740/1981
LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE 0095 030056/2010
LUCIANA DO CARMO NEVES PELL 0070 001887/2009
LUCIANE GARLIN DE LAZZARI 0106 041840/2010
LUCIANE KITANISHI 0060 000908/2009
LUCIANO CARLOS FRANZON 0029 000292/2007
LUIS EDUARDO NETO 0039 000115/2008
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HA 0039 000115/2008
LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AG 0048 001223/2008
LUIS GUILHERME KLEY VAZZI 0022 000500/2006
LUIS SOBREIRA SOARES 0023 000524/2006
0023 000524/2006
LUIZ ASSI 0094 029803/2010
0099 033097/2010
0100 034269/2010
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 0012 000825/2004
LUIZ FERNANDO DE CAMARGO H 0039 000115/2008
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA 0069 001735/2009
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SC 0086 021455/2010
LUIZ LOPES BARRETO 0098 033091/2010
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA 0029 000292/2007
MACIEL TRISTAO BARBOSA 0020 019370/2005
0092 026579/2010
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BA 0070 001887/2009
MALVER GERMANO DE PAULA 0060 000908/2009
MANOEL GERALDO TOLEDO COSTA 0072 002003/2009
MARCELA VALÉRIO PENATTI 0098 033091/2010
MARCELINO BISPO DOS SANTOS 0102 038316/2010
MARCELLA S. DA COSTA PINTO 0019 016455/2005
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0082 012177/2010
0142 058362/2011
MARCELO AIVES VALDUGA 0084 020577/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 0118 075310/2010
MARCIA REGINA ANTONIASSE 0084 020577/2010
MARCIA TESHIMA 0070 001887/2009
MARCIO BARBOSA ZERNERI 0070 001887/2009
MARCIO LUIZ NIERO 0056 000622/2009
MARCIO OLIVEIRA BRANDãO 0023 000524/2006
0023 000524/2006
MARCIO PEREIRA DA SILVA 0027 000086/2007
0027 000086/2007
0132 030891/2011
MARCO ANTONIO BRANDALIZE 0029 000292/2007
MARCO ANTONIO DA SILVA FERR 0077 027976/2009
MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0037 000035/2008
MARCO ANTONIO LAFFRANCHI 0016 000729/2005
MARCO ANTONIO TILLVITZ 0139 043799/2011
MARCO AURELIO GRESPAN 0139 043799/2011
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VA 0011 000779/2004
MARCOS DANIEL VELTRINI TICI 0058 000731/2009
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0067 001616/2009
0111 059621/2010
MARCOS ROGERIO LOBO COLLI 0016 000729/2005
MARCOS VINICIUS BELASQUE 0131 023083/2011
MARCUS VINICIUS BRUNETTI 0012 000825/2004
MARIA AMELIA CASSIANA M. VI 0151 006378/2011
MARIA ANTONIA GONCALVES 0070 001887/2009
MARIA APARECIDA PIVETA CARR 0070 001887/2009
MARIA CRISTINA DA SILVA 0034 001121/2007
0063 001074/2009
MARIA ELIZABETH JACOB 0007 000282/2004
0009 000605/2004
0013 000839/2004
0015 001227/2004
0149 060536/2011
MARIA FERNANDA A. SENEDESI 0084 020577/2010
MARIA FERNANDA ROSSI TICIAN 0058 000731/2009
MARIA JOSE STANZANI 0004 000421/2002
MARIA JULIANA SCHENKEL 0084 020577/2010
MARIA LUCIA FERREIRA BARBOS 0062 000994/2009
MARIA T. NAVARRO 0008 000420/2004
MARIANA BENINI SOUTO 0039 000115/2008
0042 000441/2008
0046 000671/2008
MARIANA PEREIRA VALERIO 0061 000920/2009
0079 000744/2010
MARIANA PIOVEZANI MORETI 0056 000622/2009
0060 000908/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 0059 000856/2009
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORD 0124 009991/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 0132 030891/2011
MARINA BORGES PEREIRA CEGAL 0057 000663/2009
MARIO GERALDO COSTA BARROZO 0001 001740/1981
0001 001740/1981
MARIO H 0085 020586/2010
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASH 0121 005327/2011
MARISTELLA DE FARIAS MELO S 0079 000744/2010
0129 016760/2011
MAURÍCIO TEIXEIRA DOS ANJOS 0112 060589/2010
MELISSA FERNANDES NISHIYAMA 0068 001724/2009
MILKEN JACQUELINE C. JACOMI 0074 002250/2009
0142 058362/2011
MILKEN JAQUELINE CENERINE J 0044 000571/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0012 000825/2004
0014 000971/2004
0032 000994/2007
0045 000623/2008
0061 000920/2009
0079 000744/2010
0103 038987/2010
0115 064620/2010
0119 078254/2010
MOACIR MANSUR MARUM 0127 014020/2011
0128 014691/2011
MURILO CLEVE MACHADO 0061 000920/2009
0079 000744/2010
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0030 000762/2007
0073 002055/2009
0085 020586/2010
0090 025824/2010
0096 030568/2010
0117 071210/2010
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO 0041 000417/2008
0075 027105/2009
NAIARA PEQUITO ROCKENBACH 0130 017407/2011
NEILAR TEREZINHA LOURENCON 0052 000445/2009
NELSON JUNKI LEE 0057 000663/2009
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 0041 000417/2008
0050 001597/2008
0075 027105/2009
NEUCI APARECIDA ALLIO 0073 002055/2009
0143 059409/2011
NEWTON DORNELES SARATT 0067 001616/2009
0111 059621/2010
NILSO PAULO DA SILVA 0007 000282/2004
0009 000605/2004
NILSON URQUIZA MONTEIRO 0027 000086/2007
0027 000086/2007
0132 030891/2011
NILZA APARECIDA SACOMAN B. 0051 001623/2008
0136 040193/2011
Não Cadastrado 0016 000729/2005
0085 020586/2010
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 0064 001091/2009
PATRÍCIA PIEKARCZYK 0109 054773/2010
PAUL JURGEN KELTER 0016 000729/2005
PAULO ANTONIO BARCA 0024 000564/2006
PAULO BRANCO 0019 016455/2005
PAULO CESAR TIENI 0013 000839/2004
0072 002003/2009
PAULO CEZAR DANIEL 0057 000663/2009
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 0095 030056/2010
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTO 0135 040176/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0012 000825/2004
PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADA 0019 016455/2005
PAULO NOBUO TSUCHIYA 0009 000605/2004
PAULO ROBERTO FADEL 0094 029803/2010
0099 033097/2010
0100 034269/2010
PAULO ROBERTO PIRES 0012 000825/2004
PEDRO AUGUSTO VANTROBA 0033 001023/2007
PEDRO PAULO LAGRECA JUNIOR 0072 002003/2009
PETERSON MARTIN DANTAS 0042 000441/2008
PRISCILA DANTAS CUENCA GA 0123 009935/2011
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNO 0066 001204/2009
0138 042748/2011
PRISCILA PEREIRA G. RODRIGU 0105 040464/2010
PRISCILA PEREIRA GONÇALVES 0069 001735/2009
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0117 071210/2010
RAFAEL GOMIEIRO PITTA 0019 016455/2005
RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS 0056 000622/2009
RAFAEL ROSSI RAMOS 0047 000719/2008
RAFAEL TADEO DOS SANTOS 0021 000290/2006
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0014 000971/2004
0045 000623/2008
0079 000744/2010
0115 064620/2010
RAQUEL SANTOS CHAMPE 0028 000112/2007
REGIANE ALDRI DA SILVA 0039 000115/2008
REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOL 0015 001227/2004
0043 000483/2008
REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0105 040464/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0086 021455/2010

0094 029803/2010
0099 033097/2010
0100 034269/2010
0108 051577/2010
RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0024 000564/2006
0039 000115/2008
0042 000441/2008
0046 000671/2008
0060 000908/2009
RENATA CRISTINA COSTA 0060 000908/2009
RENATA DE MELLO SEVERO 0022 000500/2006
RENATA DEQUECH 0036 001421/2007
RENATA SILVA BRANDÃO 0050 001597/2008
RENATA SILVA CASSIANO 0125 011592/2011
RENATO LIMA BARBOSA 0070 001887/2009
RENNÉ FUGANTI MARTINS 0144 059726/2011
RICARDO LAFFRANCHI 0016 000729/2005
0034 001121/2007
0063 001074/2009
0107 042540/2010
0144 059726/2011
RICHARDSON CARVALHO 0104 039217/2010
RITA DE CASSIA FERREIRA LEI 0070 001887/2009
RITA DE CASSIA MAISTRO TENO 0015 001227/2004
ROBERTO ANTONIO ENDRES 0042 000441/2008
ROBERTO DE MELLO SEVERO 0022 000500/2006
ROBERTO LAFFRANCHI 0016 000729/2005
0034 001121/2007
0063 001074/2009
0107 042540/2010
0144 059726/2011
ROBERTO MARCELINO DUARTE 0054 000572/2009
ROBSON SAKAI GARCIA 0053 000514/2009
0079 000744/2010
0088 022630/2010
0129 016760/2011
0146 059964/2011
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 0103 038987/2010
RODRIGO DA COSTA GOMES 0045 000623/2008
ROGERIO BUENO ELIAS 0133 032831/2011
ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA 0001 001740/1981
0001 001740/1981
ROGÉRIO RESINA MOLEZ 0133 032831/2011
ROMEU SACCANI 0033 001023/2007
RONALDO MORAES COSATE 0072 002003/2009
ROSSANA HELENA KARATZIOS 0070 001887/2009
ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA 0059 000856/2009
RUI FRANCISCO GARMUS 0118 075310/2010
0139 043799/2011
SALETE TERESINHA DE SOUZA 0010 000617/2004
SALMA ELIAS EID SERIGATO 0083 012220/2010
SANDRA MARIA CALBAR 0062 000994/2009
SATURNINO FERNANDES NETO 0001 001740/1981
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 0027 000086/2007
0027 000086/2007
0132 030891/2011
SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ 0004 000421/2002
SERGIO ALVES DE OLIVEIRA 0003 000043/1999
SERGIO BOTTO DE LACERDA 0017 016083/2005
SERGIO EDUARDO CANELLA 0050 001597/2008
SERGIO LEAL MARTINEZ 0084 020577/2010
SERGIO LUIZ BALBINOT 0048 001223/2008
SERGIO PAULO DA MOTA 0022 000500/2006
SERGIO SCHULZE 0071 001938/2009
0082 012177/2010
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA 0024 000564/2006
0039 000115/2008
0042 000441/2008
0046 000671/2008
0060 000908/2009
SILMARA REGINA LAMBOIA 0149 060536/2011
SONIA APARECIDA YADOMI 0043 000483/2008
SUELI CRISTINA GALLELI 0024 000564/2006
SUSANA TOMOE YUYAMA 0032 000994/2007
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA O 0098 033091/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0082 012177/2010
TATIANE DOS SANTOS ANDRADE 0026 000039/2007
THIAGO CAVERSAN ANTUNES 0025 000882/2006
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS S 0106 041840/2010
THIAGO MIGLIORINI TENÓRIO 0058 000731/2009
THIAGO TRISTÃO BARBOSA 0092 026579/2010
TIAGO BRENE OLIVEIRA 0051 001623/2008
TIAGO SPOHR CHIESA 0082 012177/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0061 000920/2009
0090 025824/2010
0096 030568/2010
0105 040464/2010
0113 061083/2010
TRAJANO BASTOS DE O. NETO F 0079 000744/2010
URSULA ERNLUND SALAVERRY GU 0030 000762/2007
VALERIA CRISTINA DOS S. BAN 0026 000039/2007
VANTUIR AMILSON GUIMARAES 0038 000108/2008
VERIDIANA ANDRADE SILVA 0076 027402/2009
VINICIUS LEONE MIGUEL 0039 000115/2008
0042 000441/2008
VINICIUS MOREIRA MITRE 0012 000825/2004
VIVIANE POMINI 0047 000719/2008
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA 0060 000908/2009
WALID KAUSS 0120 079735/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0045 000623/2008
0115 064620/2010
WESLEY TOLEDO RIBEIRO 0078 028071/2009
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0025 000882/2006
0030 000762/2007
WILTON FERRARI JACOMINI 0019 016455/2005
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0069 001735/2009
0085 020586/2010
0121 005327/2011
ÉRICA MARIA STURION DE PAUL 0060 000908/2009

1.-INVENTÁRIO-1740/1981-MARIA DO CARMO MELO X JOSE MARIA DE ALMEIDA MELO - ESP. DE:. - Despacho de fls. 278- Indefiro o pedido de fls. 226.Com a homologação da partilha, não há mais que se falar em inventariante e, portanto, não há que se falar em substituição.Cumpre às partes, simplesmente, cumprirem o contido na decisão de fls. 218 e à Fazenda Pública tomar as providências necessárias ao recolhimento do ITCMD.Considerando que, também, houve cessão inter vivos, de ciência ao Município de Londrina, para ciência e providências em relação ao ITBI.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).MARIO GERALDO COSTA BARROZO, ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA, SATURNINO FERNANDES NETO, JASEBEL ARAUJO SALOMAO, LAERCIO LIMA PRADAL, JOSE SERGIO A JANA e MARIO GERALDO COSTA BARROZO,ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA,LUCELI CERQUEIRA LOPES.

2.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-126/1988-B.D.A.S. X S.R.R.e.O. - . - Para possibilitar o atendimento a requisição da petição retro, DEVE o credor, preliminarmente, apresentar o valor atualizado do débito conforme certificado às fls. 305verso. Prazo de 5 dias - Adv(s).HELIO DA SILVA CAMPOS, CAMILA FISCHER BITTERCOURT e .

3.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-43/1999-LEONORA SAKAE MAGNANI X ESTHER VICOSO DE OLIVEIRA - DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$47,00 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ao Sr. Escrivão; b) R$75,44, através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$204,45 através da guia de recolhimento do Sr. AVALIADOR- Marcos; d) R$ 152,50 através do recolhimento do Sr. Oficial de Justiça - Elza - Adv(s).SERGIO ALVES DE OLIVEIRA e CYLMARA CARDOSO.

4.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-421/2002-BANCO BRADESCO S/A. X JOAO GUILHERME FONTATTO - Manfieste-se o autor sobre ofício juntado de fls. 125, oriundo do 2º Registro de Imóveis. Prazo de 5 dias. - Adv(s).MARIA JOSE STANZANI e SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ.

5.-AÇÃO MONITÓRIA-906/2003-SAN FERNANDO COM. DE MAT. P CONSTRUCAO X EDSON RODRIGUES ARANDA - Deve a parte interessada retirar e postar a Carta de Intimação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. - Adv(s).GERSON PAULUS DE CAMPOS e .

6.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-923/2003-RESIBRIL QUÍMICA LTDA. X EDEN CARLOS BATISTA E CIA LTDA. - Sobre a contestação de fls. 123/125 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).JOSE ELI SALAMACHA e AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR - CURADOR.

7.-AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-282/2004-NELI SOUZA ALVES X MUNICÍPIO DE LONDRINA - Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 239 e depósito. Prazo de 5 dias. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e ANA CLAUDIA NEVES RENNO,NILSO PAULO DA SILVA.

8.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-420/2004-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL OURO VERDE X FELIX BONFIM - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e Outro - Despacho de fls. 139-Não há dúvidas de que as quotas condominiais possuem preferência de recebimento em relação ao crédito hipotecário.Sobre o tema, o Tribunal de Justiça:Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Taxas condominiais. Preferência sobre o crédito hipotecário. Precedentes jurisprudenciais. Recurso desprovido. Assente o entendimento jurisprudencial de que as taxas condominiais, por se tratarem de obrigações propter rem, têm preferência sobre o crédito hipotecário, pelo que não há que se falar em reforma do r. decisum. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 673255-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 21.10.2010).Seja como for, em que pese a preferência, deve o credor hipotecário ser participar de todos os atos processuais a fim de que exerça seu direito em momento oportuno, sem prejuízo do direito do credor que possui preferência.Anote-se, pois.Ao exeqüente para requerer o que for de direito em 5 dias.Intimem-se - Adv(s).JOAO SABEC FILHO, JOAO ELISEU DA COSTA SABEC e MARIA T. NAVARRO,GILBERTO GEMIN DA SILVA.

9.-AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-605/2004-JURANDIR BIONDO X MUNICÍPIO DE LONDRINA - Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 265 e depósito juntado. Prazo de 5 dias. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e NILSO PAULO DA SILVA,PAULO NOBUO TSUCHIYA.

10.-AÇÃO ANULATÓRIA-617/2004-CARDIO PACE SERVICOS MEDICOS SC LTDA X MUNICÍPIO DE LONDRINA - Deve a parte interessada retirar os ofícios de levantamento expedidos (3), promovendo seus respectivos preparos. Prazo de 05 dias. - Após, ao credor para regularizar o prosseguimento do feito, sob pena de presunção de satisfação com o valor levantado. Prazo de cinco dias. - Adv(s).FIRMINO COUTINHO BASTOS e GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA,SALETE TERESINHA DE SOUZA,FIDELIS CANGUCU RODRIGUES JUNIOR,CARLOS RENATO CUNHA.

11.-CAUTELAR INOMINADA-779/2004-JOSE DA SILVA GUIMARAES JUNIOR X BANCO BRADESCO S/A. - Deve a parte interessada retirar o ofício de levantamento expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. -

Adv(s).DARIO BECKER PAIVA e JOAO EDSON LANCAS CAPUTO,GILBERTO PEDRIALI,MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS.

12.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-825/2004-SYSMAP SOLUTIONS SOFTWARE E CONSULTORIA LTDA X INTERNET BY SERCOMTEL LTDA. e Outro - Manifeste-se o credor (Sercomtel) sobre o trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça, para querendo, requisitar o levantamento do depósito. Prazo de 5 dias. - Adv(s).VINICIUS MOREIRA MITRE e MARCUS VINICIUS BRUNETTI,PAULO ROBERTO PIRES,LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO,GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM,JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA,FABIO MARTINS PEREIRA,PAULO HENRIQUE GARDEMANN,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN.

13.-AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-839/2004-ANTONIO DE OLIVEIRA MARQUES X MUNICÍPIO DE LONDRINA - Deve a parte autora retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e PAULO CESAR TIENI.

14.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-971/2004-MARIA APARECIDA A. DE MOURA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Despacho de fls. 190-Intime-se o devedor para efetuar o pagamento da complementação dos valores devidos, conforme apurado na petição retro.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES,CAROLINE ROSA FRANçA,GREICE ADRIANA SIMõES FRANKLIN,BENEDITO CARLOS PEREIRA DA SILVA,RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

15.-AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1227/2004-MARIA ALVES QUEIROZ DE OLIVEIRA X MUNICÍPIO DE LONDRINA - Manifeste-se o interessado sobre a juntada do ofício de fls. 197 e documento, oriundo da Copel. Prazo de 5 dias. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO,REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON.

16.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-729/2005-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. X RAQUEL MOREIRA DA SILVA e Outro - Manifeste-se o executado sobre petição de fls. 126/127. Prazo de 5 dias. - Adv(s).ROBERTO LAFFRANCHI, RICARDO LAFFRANCHI, MARCO ANTONIO LAFFRANCHI, ANDREIA CRISTINA MENDONCA MELO FAJARDO e CARLOS FREDERICO VIANA REIS,MARCOS ROGERIO LOBO COLLI,Não Cadastrado,EVALDO DIAS DE OLIVEIRA,PAUL JURGEN KELTER.

17.-MANDADO DE SEGURANÇA-16083/2005-ANA MENDES DE OLIVEIRA X DIRETORA DA 17ª REGIONAL DE SAUDE/LONDRINA - Despacho de fls. 347- "Autorizo o Sr. Escrivão solicitar o pagamento das custas sucumbenciais junto ao administrativo da Fazenda Ré na forma da Lei Municipal nº. 8.575/2001. Intime-se o autor/credor, para querendo, requisitar o seu crédito junto ao Administrativo da devedora, nos termos da mencionada Lei; devendo, oportunamente, informar este Juízo sobre o respectivo recebimento. Após, aguarde-se o pagamento das custas. Comprovado o respectivo preparo, e nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, sem prejuízo posterior de desarquivamento a pedido do interessado nos termos do art. 475-J, § 5º do CPC." - Adv(s).ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES e SERGIO BOTTO DE LACERDA,CLECIUS ALEXANDRE DURAN.

18.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-16448/2005-A. P. MARIN X FRANCO MÁRMORE E ACABAMENTOS LTDA. - Ao exequente para regularizar o andamento processual. Prazo de cinco dias. - Adv(s).ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA, FRANCISCO CESAR SALINET, JULIO CEZAR NALIN SALINET e .

19.-AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-16455/2005-GISELE APARECIDA MARTINES CORREA X 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A - Despacho de fls. 378- A exigibilidade das verbas sucumbenciais encontra-se suspensa nos termos da Lei 1.060/50, sendo assim, indefiro os pedidos formulados pelo réu/credor às fls. 252/254 e 375/376.Anoto, por oportuno, que eventual pedido de revogação dos benefícios da gratuidade concedidos ao autor deve ser deduzido em autos apartados, consoante artigo 4º, §2º, da mesma Lei. Diligências necessárias.Intimem-se - Adv(s).PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI, FERNANDO RUMIATO e DHEBORA LETICIA LOPES P. MALDONADO,MARCELLA S. DA COSTA PINTO,WILTON FERRARI JACOMINI,ERIKA FERNANDA RAMOS,RAFAEL GOMIEIRO PITTA,ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS,PAULO BRANCO,CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO,ANA LUCIA RODRIGUES LIMA.

20.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-19370/2005-COOP. AGROP. DE PRODUCAO INTEGRADA DO PARANA LTDA X ORLANDO FRANCISCO DA SILVA - Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória expedida, providenciando seu respectivo preparo, como também juntar cópia da procuração, fls. 28 e 69. Prazo de cinco dias. - Adv(s).ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA e .

21.-AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - SUM.-290/2006-ALMERINDA ADNEIA ROSA DA SILVA X MAURILIO JEFERSON DE LIMA - Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema RENAJUD/BACENJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Certidão de fl. 230verso: "Certifico ainda que, a diligência junto aos Cartórios de Registro de Imóveis cabe ao próprio exequente". Deve o credor dar o regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. - Adv(s).ELISE GASPAROTTO DE LIMA, ANTONIO CARLOS CANTONI, RAFAEL TADEO DOS SANTOS e JOSE DE ALENCAR SOARES CORDEIRO.

22.-AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - SUM.-500/2006-FLEMING ATAC. COM. IMP. LTDA X TRANSPORTADORA QUATRO BARRAS LTDA - DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$211,50 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ao Sr. Escrivão; b) R$10,08, através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; - Adv(s).ROBERTO DE MELLO SEVERO, LEONARDO MIZUNO, RENATA DE MELLO SEVERO, LUIS GUILHERME KLEY VAZZI e SERGIO PAULO DA MOTA.

23.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-524/2006-NIVALDO NALDY NORDY X POSTALIS INST. DE SEG. SOC. DOS CORR. E TELEGRAFOS - Decisão de fls. 269/271: "Nivaldo Naldy Nordy ajuizou ação de cobrança em face de Postalis Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos a qual foi julgada procedente. Com a baixa dos autos, iniciou o cumprimento de sentença, no importe de R$ 867,07. Intimada, a ré apresentou impugnação onde alegou que: a) não é o caso de incidência de multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, eis que não se trata de execução por quantia certa, fato reconhecido pelo próprio autor que assinalou, em sua inicial, a necessidade a apurar o valor em futura liquidação; b) o cálculo apresentado é incorreto e deve corresponder, em verdade, a R$ 16,43, já incluídos os honorários advocatícios; c) não tenho estabelecido índice, deveria o autor utilizar o INPC e não o a Tabela de Atualização do Tribunal de Justiça; d) há, ainda, equivoco na inclusão de 5% a título de honorários de execução. Sobre a impugnação, manifestou-se o autor. Decido. Da liquidação de sentença. Inicialmente, necessário destacar que a liquidação da sentença se dá a três formas: a) por arbitramento; b) por artigos, e c) por simples cálculo aritmético. Portanto, o fato do autor afirmar que os valores seriam apurados em liquidação de sentença não indica que não pode utilizar, desde logo, o procedimento previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. É que, toda sentença que imponha uma condenação de pagar, necessariamente sofrerá liquidação, ainda que seja por simples cálculo aritmético. É o caso dos autos. A sentença é passível de liquidação por simples cálculo, situação, aliás, não negada pelo executado, sendo que a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, somente não teria incidência caso houvesse o cumprimento voluntário do julgado, o que, evidentemente, somente será possível verificar quando da elaboração dos cálculos.Do valor devido.Entende o autor/exeqüente, que o valor da diferença entre o valor devido e o valor levantado em agosto de 2005 (R$ 4.959,70) era, na oportunidade, de R$ 373,01, valores atualizados pelos índices divulgados pelo Tribunal de Justiça, fls. 245/246. Já, a ré diz que esta diferença, em agosto de 2005, era de R$ 6,62, dizendo ter atualizado os valores pelo INPC. O equivoco do autor é, evidentemente. A sentença é expressa em determinar a correção monetária através do INPC. Dos honorários. A incidência dos honorários se deu por força da decisão de fls. 251, sendo certo que sua incidência somente se dará para o caso de não cumprimento voluntário, como, aliás, ficou expressamente consignado. Dispositivo. Pelo exposto, acolho a impugnação apresentada, motivo pelo qual determino que o autor refaça os cálculos apresentados, atualizados os valores das contribuições pelo INPC, conforme consignado na sentença, no prazo de 5 dias. Autorizo o levantamento da importância depositada, por ser incontroversa, expedindo-se o respectivo alvará. Deve, no mesmo cálculo, promover o abatimento do valor já depositado e informar a existência de resíduo a pagar. Caso haja resíduo a pagar, desde logo, intime-se a executada na forma determinada na decisão de fls. 251. Não havendo, voltem para decisão. Intimem-se.". - Ao credor para comparecer em Cartório a fim de requerer o pagamento do valor depositado em favor do cartório. - Adv(s).JULIANO TOMANAGA, LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA, ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA, LIANA YURI FUKUDA e LUIS SOBREIRA SOARES,EDESIO GOMES CORDEIRO,MARCIO OLIVEIRA BRANDãO,EMMANUEL REGO ALVES VILANOVA,FERNANDO GRASS GUEDES,LEIDIANE CINTYA AZEREDO.

24.-CANCELAMENTO E SUSTAÇÃO DE PROTESTO-564/2006-ANTONIO VIEIRA DE SOUZA X BANCO ITAÚ S/A. - Ao autor para se manifestar sobre a petição de fl. 375 e depósito de fl. 378 (condenação por danos morais e honorários advocatícios). Prazo de cinco dias. - Adv(s).ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS, CASEMIRO FRAMIL FILHO e PAULO ANTONIO BARCA,LAURO FERNANDO ZANETTI,SUELI CRISTINA GALLELI,SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO,LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI,FRANCISCO DUARTE CONTE,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

25.-RENOVATÓRIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO-882/2006-MIRIAN TOMOKO TSUGE COSTA X AGF BRASIL SEGUROS S/A - Ao interessado para se manifestar sobre o depósito de fl. 556. Prazo de cinco dias. - Adv(s).THIAGO CAVERSAN ANTUNES, WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, CARLOS JOSE FRAGOSO, ADILSON VIEIRA DE ARAUJO e JOSE CARLOS VIEIRA,ARMANDO RIBEIRO GONçALVES JúNIOR,ADILSON JOSE CAMPOY,AYRTON PIMENTEL.

26.-PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA-39/2007-PEDRO GARCIA PAGAN e Outros X CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CORCOVADO - Despacho de fls. 198- Junte-se o acórdão que negou provimento ao agravo interposto.Cumpra-se, pois, a decisão de fls. 185/188.Diligências necessárias.Intimem-se.- Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. - Adv(s).DORIVAL PADUAN HERNANDES e GEOVANEI LEAL BANDEIRA,VALERIA CRISTINA DOS S. BANDEIRA,TATIANE DOS SANTOS ANDRADE,IVO ALVES DE ANDRADE.

27.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-86/2007-SUELI KAZUE MURAMATSU PEREIRA X UNIMED SEGURADORA S/A - Despacho de fls. 322- Com razão o embargante. Efetivamente o valor referente aos honorários periciais foi depositado em duplicidade, conforme, inclusive, consta da sentença, sendo que, o que era devido ao perito já lhe foi repassado. Expeça-se, pois, alvará na forma determinada. Após, ao arquivo.- Deve a parte interessada providenciar a retirada do ofício de levantamento expedido. Prazo de cinco dias. - Adv(s).SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO, KELLY CRISTINA BOMBONATTO, MARCIO PEREIRA DA SILVA, NILSON URQUIZA MONTEIRO, ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA e ARMANDO RIBEIRO GONçALVES JúNIOR,JOSE CARLOS VIEIRA.

28.-ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-112/2007-APARECIDA LOPES DE SALLES PEREIRA e Outro X BENEDITO SERET e Outros - Sobre a contestação de fls. 110/116 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).RAQUEL SANTOS CHAMPE, JACKSON ROMEU ARIUKUDO e DENILSON DE O. SILVA.

29.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-292/2007-FERNANDO FRANK BUENO X CALCADOS DANIDEMARSIL LTDA - Manifeste-se o autor sobre certidão de fls.

121 do Sr. Oficial de Justiça.- "... DEIXEI DE INTIMAR, face o mesmo não mais residir ou estar ali estabelecido, segundo informações colhidas no local. - Adv(s).ALESSANDRO BRANDALIZE, JORGE BRANDALIZE, MARCO ANTONIO BRANDALIZE, LUCIANO CARLOS FRANZON, LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA e .

30.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-762/2007-JOSE MOREIRA FERNANDES X ITAU S/A - Deve a parte interessada providenciar a retirada do ofício de levantamento expedido. Prazo de cinco dias. - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARãES,BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI,ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS.

31.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-827/2007-ELVES JOSE DOS SANTOS X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Ao autor para se manifestar sobre a petição de fl. 222 e depósito de fl. 225 (cumprimento da obrigação). Prazo de cinco dias. - Adv(s).JULIANA MARTINS ZANIN GATTI e DOUGLAS DOS SANTOS.

32.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-994/2007-LUIZ ANTONIO GONCALVES SIQUEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A - Decisão de fls. 166/167: "Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em desfavor de Luiz Antonio Gonçalves Siqueira, alegando que há excesso no valor do saldo residual requerido pelo exequente.O exequente manifestou-se sobre a impugnação.É o relatório.Decido.As partes divergem sobre o valor exato ainda devido a título de pagamento de seguro DPVAT. O exequente requereu a complementação do valor que entedia devido, no importe de R$ 734,40. A executada alegou excesso na execução. Primeiramente, somente a título de elucidação, informo a parte interessada que a autorização para levantamento das custas processuais encontra previsão expressa no item 2.6.8 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, não havendo maiores discussões a respeito. O contador judicial informou às fls. 162, que o saldo residual remanescente equivale a R$ 399,20, atualizado em abril de 2011. Assim, tenho que esse é o valor devido. Dispositivo. Pelo exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença no que concerne a alegação de excesso de execução. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §3°, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito, ressalva a gratuidade concedida em seu favor. Intime-se o exequente Luiz Antonio Gonçalves Siqueira para apresentar planilha atualizada do débito, no valor de R$ 399,20, incluindo a correção monetária e os juros de mora devidos, a partir de abril de 2011. Prazo de 5 dias. Apresentada a conta atualizada do débito, nos exatos termos acima expostos, autorizo, desde logo o levantamento do valor devido e a consequente devolução de eventual valor residual em favor da executada. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).SUSANA TOMOE YUYAMA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

33.-PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS-1023/2007-RENATO MALNATI ROSA LIMA X JOÃO CARLOS CORREA - Despacho de fls. 80- Efetivamente, a restrição de transferência não está correta, até porque o protesto contra alienação de bens não possui esta finalidade.Em sendo assim, promova-se o levantamento da restrição de transferência realizada através do Renajud.E, a seguir, cumpra-se a decisão de fls. 67, oficiando-se ao DETRAN para que proceda a anotação, tal como realizado ao registro de imóveis.Diligências necessárias.- Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.- Adv(s).LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e ROMEU SACCANI,JOSE CARLOS VIEIRA,PEDRO AUGUSTO VANTROBA.

34.-AÇÃO MONITÓRIA-1121/2007-IPETEC - INSTITUTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS, TECNOLÓGICAS E CIENTÍFICAS X MARILETE PEREIRA LOURENCO - Manfieste-se o interessado sobre a juntada da precatória. Prazo de 5 dias. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI, MARIA CRISTINA DA SILVA e .

35.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1328/2007-SICOOB - SISTEMA DE COOP. DE CREDITO DO BRASIL X EDSON SANCHES - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).ADEMIR SIMÕES e .

36.-AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-1421/2007-ANTONIO KALIM YOUSSEF - ME X FURGÃO MARITACA - Manifeste-se o interessado sobre a juntada da precatória. Prazo de 5 dias. - Adv(s).AULO AUGUSTO PRATO, RENATA DEQUECH e ENIVALDO TADEU CUNHA.

37.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-35/2008-ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA - (AEBEL) X APARECIDO GUERINO PENIMPEDO e Outro - Despacho de fl. 88: "Nomeio como curador especial ao réu citado por edital o Núcleo de Prática Jurídica da UNOPAR, que deverá se manifestar nos autos no prazo de 15 dias. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).HELOISA TOLEDO VOLPATO, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e .

38.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-108/2008-HYGINO HILDEBRANDO PITELLI JUNIOR X CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Sentença de fls. 109- O executado, intimado da penhora, preferiu a inércia, do que se presume que, com ela concordou.Em sendo assim, expeça-se alvará em favor do exeqüente para levantamento da importância de R$ 18.387,20 (valor em novembro de 2010 e que deverá ser atualizado).O resíduo deve ser restituído ao executado.Considerando que o valor a ser levantado cumpre, integralmente, a obrigação, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução.Custas pelo executado.Diligências necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, ao arquivo. - Adv(s).VANTUIR AMILSON GUIMARAES, FREDERICO MOREIRA CAMARGO, FABRICIO REZENDE CAMARGO e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

39.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-115/2008-B.I.S. X N.E.L.e.O. - . - Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. 454verso, a saber - "...em consulta ao sistema Bacen Jud foi constatada a INEXISTÊNCIA de bloqueio, tendo em vista a ausência de saldo em contas bancárias e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s)..."- Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.- Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, MARIANA BENINI SOUTO, VINICIUS LEONE MIGUEL, LUIZ FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA e LUIS EDUARDO NETO,LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASSEGAWA,REGIANE ALDRI DA SILVA,CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO.

40.-ALVARÁ JUDICIAL-233/2008-JOSÉ FERREIRA X O JUÍZO - Sobre a contestação de fls. 105/107 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).FÁBIO TOME SOARES, AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR - CURADOR, JULIO CESAR VISCARDI PEREIRA e .

41.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-417/2008-MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA e Outros X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Despacho de fls. 813- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.O agravante cumpriu o artigo 526, do Código de Processo Civil.Havendo pedido de informação, oficie-se. Diligências necessárias. Intimem-se.- Adv(s).MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ELSO CARDOSO BITTENCOURT e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS,NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO,KARINA HASHIMOTO,CESAR FRANÇA.

42.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-441/2008-MARIA ODETE PESSOA X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO - Despacho de fls. 190- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.O agravante cumpriu o artigo 526, do Código de Processo Civil.Havendo pedido de informação, oficie-se.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).ROBERTO ANTONIO ENDRES, PETERSON MARTIN DANTAS e VINICIUS LEONE MIGUEL,LAURO FERNANDO ZANETTI,LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI,SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA,MARIANA BENINI SOUTO,EVELYN CRISTINA MATTERA.

43.-MANDADO DE SEGURANÇA-483/2008-ERCI GOMES DA SILVA e Outro X SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTAO PÚBLICA e Outro - Despacho de fl. : "Autorizo o Sr. Escrivão solicitar o pagamento das custas sucumbenciais junto ao administrativo da Fazenda Ré na forma da Lei Municipal nº. 8.575/2001. Intime-se o autor/credor, para querendo, requisitar o seu crédito junto ao Administrativo da devedora, nos termos da mencionada Lei; devendo, oportunamente, informar este Juízo sobre o respectivo recebimento. Após, aguarde-se o pagamento das custas. Comprovado o respectivo preparo, e nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, sem prejuízo posterior de desarquivamento a pedido do interessado nos termos do art. 475-J, § 5º do CPC." - Adv(s).SONIA APARECIDA YADOMI e ANA LUCIA BOHMANN,REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON.

44.-AÇÃO DE DEPÓSITO-571/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG X CHARLES JONAS DE SOUZA MELLO - Ao autor para regularizar o andamento processual, sob pena de arquivamento dos autos. Prazo de cinco dias. - Adv(s).FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, MILKEN JAQUELINE CENERINE JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e .

45.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-623/2008-ROSELI BANGUINON RIBEIRO KONHEVALIK X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. - Manifeste-se o autor sobre prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Prazo de 5 dias. - Adv(s).CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, RODRIGO DA COSTA GOMES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

46.-AÇÃO MONITÓRIA-671/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS X ORPLASE CONSULTORIA EMPRESÁRIAL LTDA. e Outro - Despacho de fls. 187- Recebo ambos os recursos de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Aos apelados para contrarrazões no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.Diligências necessárias. Intimem-se. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, MARIANA BENINI SOUTO, EVELYN CRISTINA MATTERA, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES, CLAUDIA MARIA BERNADELLI, CAROLINE THON e JOSE CARLOS LUCCA,JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA.

47.-AÇÃO MONITÓRIA-719/2008-JULIO CÉSAR DE SOUZA X EDER PAULO DOS SANTOS FERREIRA - Sobre os embargos monitórios apresentados pelo réu/embargante ás fls. 39/44 e documentos que os acompanham, manifeste-se o autor/embargado, no prazo legal. - Adv(s).RAFAEL ROSSI RAMOS, VIVIANE POMINI e ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI.

48.-AÇÃO MONITÓRIA-1223/2008-JULIA ADAM EMPRESA DE MINERAÇAO E AGUAS LTDA X ALESSANDRO DA SILVA TARGA - Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls.99 com a seguinte informação do correio: "MUDOU-SE". - Adv(s).LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR, ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA, SERGIO LUIZ BALBINOT e .

49.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-1472/2008-REDETUBOS INÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA e Outros X BANCO ITAÚ S/A. - Aos embargantes para o

pagamento das custas processuais remanescentes, no importe de 90%, conforme conta de fl. 102. Prazo de cinco dias. - Adv(s).LEANDRO LOVATTO CARMINATTI, EDUARDO GROSS e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO,BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

50.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1597/2008-BENEDITO EVARISTO e Outros X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Despacho de fls. 572- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.O agravante cumpriu o artigo 526, do Código de Processo Civil.Havendo pedido de informação, oficie-se. Diligências necessárias. Intimem-se.- Adv(s).RENATA SILVA BRANDÃO, SERGIO EDUARDO CANELLA, ELISANGELA GUIMARAES ANDRADE e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS,NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO,BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO,ANTONIO BENTO JUNIOR.

51.-CAUTELAR DE ARRESTO-1623/2008-JAIME ANTÔNIO DOS SANTOS X DAVI SILVA AMORIN - Manifeste-se o réu sobre petição de fls. 151 e depósito. Prazo de 5 dias. - Adv(s).LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, JOSE VICENTE FERREIRA, TIAGO BRENE OLIVEIRA e GILBERTO BAUMANN DE LIMA,NILZA APARECIDA SACOMAN B. DE LIMA,FLAVIO PIEROBON.

52.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-445/2009-NALU APARECIDA LOURENÇON X BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS - Despacho de fls. 183- Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).CARLOS ALBERTO ZANON, FABIO CHAGAS THEOPHILO, NEILAR TEREZINHA LOURENCON MARTINS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

53.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-514/2009-DARCI FIDELIS DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Despacho de fl. 170: "Compulsando os autos constato que o único documento carreado aos autos que atesta o falecimento de José Itair Fidelis dos Santos (fls. 09), não é prova robusta para comprovar que sua morte efetivamente decorreu de acidente de trânsito. Assim, determino a intimação do autor, para que, no prazo de 5 dias, junte aos autos documento capaz de comprovar a causa da morte do falecido. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

54.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-572/2009-GUARNIERI CLÍNICA DENTÁRIA LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS e Outro - Deve a parte interessada retirar os (6) ofícios expedidos, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Adv(s).ROBERTO MARCELINO DUARTE e BLAS GOMM FILHO,CAROLINE THON.

55.-ALVARÁ JUDICIAL-614/2009-PAULO CESAR ATIBAIA X O JUÍZO - Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls. 129 com a seguinte informação do correio: "NÃO EXISTE Nº INDICADO". - Adv(s).JOSE PEIXOTO DA SILVA, JACKSON LUIZ BORDIN e .

56.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-622/2009-MORENO & AUGUSTO TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME X BANCO ITAÚ S/A. - Despacho de fls. 222- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS, MARCIO LUIZ NIERO e LAURO FERNANDO ZANETTI,LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI,EVELYN CRISTINA MATTERA,BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO,MARIANA PIOVEZANI MORETI,ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ.

57.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-663/2009-DANIELLE LUCIANE DE CASTRO ANTUNES X LOJAS RIACHUELO S/A e Outros - Despacho de fls. 172- Recebo ambos os recursos de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Aos apelados para contrarrazões no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.Diligências necessárias. Intimem-se.- Adv(s).PAULO CEZAR DANIEL e EVANETE DE J. WALTRIN MILANI,GUSTAVO VISEU,MARINA BORGES PEREIRA CEGAL TURRI,NELSON JUNKI LEE,FABÍOLA PAVONI JOSÉ PEDRO,ANDRÉ LUÍS AGNER MACHADO MARTINS.

58.-AÇÃO ANULATÓRIA-731/2009-CONSTRUTORA TRÊS O LTDA X EMPREITEIRA FARO S/C LTDA e Outro - Decisão de fls. 126/131- Autos nº 731/2009, 357/2009 e 1421/2009Vistos, etc.Autos nº 731/2009 e 357/2009Construtora Três O Ltda ajuizou medida cautelar de sustação de protesto e ação declaratória em face da Empreiteira Faro Ltda e Banco Bradesco S.A. alegando para tanto que:a) entabulou com a primeira ré contrato de prestação de serviço com fornecimento de mão de obra especializada no regime de empreitada para a construção de edifícios, sendo as obrigações cumpridas por ambas as partes;b) foi surpreendida em 04/03/2009 com comunicação de protesto de duplicata no valor de R$ 8.567,39;c) foram, ainda, enviados para cobrança 10 boletos totalizam R$ 97.662,90, todos de origem desconhecida.Pediu a sustação do protesto, a declaração da inexistência da dívida e a reparação de danos morais.Citados, os réus contestaram.Empreiteira Faro Ltda alegou em sua defesa que:a) a dívida representada pela duplicata e pelos boletos encaminhados decorrem de serviços prestados, que não foram pagos;b) de acordo com as cláusulas contratuais a ré era responsável pelo fornecimento de mão de obra, realizando obras num total de 77 apartamentos;c) a autora vinha, regularmente, realizando os pagamentos devidos, mas, suspendeu-os sob o fundamento de que já estariam pagos, mas o recebimento foi, apenas, parcial;d) a petição inicial é inepta for faltar documento indispensável à sua propositura da demanda eis que, dos 11 boletos que teriam sido encaminhados, a autora juntou apenas 7;e) o valor da duplicata é devido;f) não há danos morais a serem indenizados.Pediu a improcedência da demanda.O Banco Bradesco, por sua vez, alegou ilegitimidade passiva eis que recebeu os títulos através de endosso mandato, não havendo, pois, dever de indenizar.Autos nº 1421/2009.Paralelamente, Empreiteira Faro Ltda ajuizou ação de cobrança em face de Construtora Três O Ltda alegando para tanto que, em razão do contrato já mencionado anteriormente, é credor da importância de R$ 67.130,00.Citada, a ré contestou, alegando que os documentos foram produzidos de forma unilateral e requereu a improcedência da demanda.Sobre a contestação, manifestou-se a autora.É o relatório.Da falta de documentos indispensável á propositura da demanda.Todos os documentos indispensáveis à propositura da demanda foram juntados, sendo impossível acolher a preliminar.Ora, a falta de juntada de alguns dos boletos não inviabiliza o conhecimento da demanda.Da ilegitimidade passiva do réu Bradesco S.A.A tese do Banco Bradesco S.A., no sentido de que aquele que recebe o título por endosso mandato não possui legitimidade passiva, é totalmente procedente.É que, tratando-se de endosso mandato o banco portador é parte ilegítima para a demanda que objetiva a declaração de inexistência da dívida e, ainda, a reparação dos danos morais.A matéria, aliás, não é nova no Superior Tribunal de Justiça.Sobre o tema:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROTESTO. ENDOSSO-MANDATO. DANO MORAL. NÃO COMUNICAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ENDOSSATÁRIO. ... II - No endosso-mandato, só responde o endossatário pelo protesto quando o fez, a despeito de advertido da irregularidade havida, seja pela falta de higidez, seja pelo seu devido pagamento. Precedentes do STJ. III - Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 791.193/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 18/12/2006 p. 402)Entretanto, a teor do que dispõe o artigo 333, II, do Código de Processo Civil, cabe ao banco demonstrar tratar-se, no caso, de endosso mandato.No caso em tela, o Banco/réu não apresentou nenhuma prova de que recebeu os títulos através de endosso mandato.E, não havendo prova do endosso mandato, presume tratar-se de endosso translativo.Sobre o tema, já decidiu o e. Tribunal de Justiça:Na ausência de prova do endosso mandato celebrado entre as partes presume-se tratar de endosso-translativo, que legitima a instituição financeira para responder pelos danos decorrentes do protesto indevido" (Ap. Cív. 571682- 7. Rel. Des. Nilson Mizuta, j. 18/06/2009, v.u.)APELAÇÃO CÍVEL ... - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE PROVA DE ENDOSSO MANDATO GERANDO A PRESUNÇÃO DE TRATAR-SE DE ENDOSSO TRANSLATIVO - ... (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0599498-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 15.04.2010)E, recebendo o título, por presunção, através de endosso translativo, possui legitimidade passiva para a demanda, respondendo por eventual dano causado.Portanto, a preliminar deve ser, neste momento, rejeitada.Observo, entretanto, a não ocorrência de preclusão pro judicata no que tange a matérias de ordem pública, podendo a questão ser, novamente, apreciada, desde que o Banco Bradesco apresente comprovação de que recebeu o título através de endosso mandato.Do mérito.Em relação ao mérito, navegam as demandas autuadas sob nº 731/2009 e 1421/2009 em sentidos absolutamente opostos.Enquanto a primeira afirmou a inexistência de dívida, a segunda pretende a cobrança de dívida.Não há outra forma de verificar a existência ou não de dívida se não através da dilação probatória.Para tanto, determino a realização de prova pericial contábil, para a qual nomeio perito o Sr. Dercy Guaitoli (3323-0161).As partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.A seguir, ao Sr. Perito para aceitação do encargo e apresentação da proposta de honorários.Com a proposta, vista às partes.Nesse particular, é necessário a seguinte ressalva.Inicialmente, a prova é de interesse de ambas as partes, cada qual no seu feito.O artigo 33, do Código de Processo Civil, dispõe que os honorários periciais ficam a cargo do autor, quando a prova é determinada, de ofício, pelo juiz.Ocorre que, no caso em tela, ambas as partes, Construtora Três O Ltda e Empreiteira Faro Ltda assumem, simultaneamente, a condição de autoras e rés.Em sendo assim, a antecipação dos honorários deve ser dividido igualmente entre as partes, que deverão depositar a respectiva quota no prazo de 5 dias.Fica consignado que, a parte que não depositar a sua quota, inviabilizando, assim, o exame pericial, terá, contra si, a presunção dos fatos cuja prova pericial seria capaz de demonstrar.Ficam as partes cientes, também, que, devem fornecer todos os documentos necessários ao exame, sendo que a mesma presunção acima se aplicará em desfavor daquela que não os fornecer, prejudicando a análise técnica.Com o depósito dos honorários, ao Sr. Perito para dar início aos trabalhos, comunicando, diretamente, as partes, através de seus procuradores.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, ANTONIO DE PADUA TADEU DE OLIVEIRA, KAMILA TREVISAN DA SILVA, THIAGO MIGLIORINI TENÓRIO e MARCOS DANIEL VELTRINI TICIANELLI,MARIA FERNANDA ROSSI TICIANELLI.

59.-AÇÃO MONITÓRIA-856/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL1 X RPC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - Despacho de fls. 72- Defiro a substituição do pólo ativo.Anotações necessárias.Requeria o autor o que for de direito em 5 dias.Intimem-se. - Adv(s).MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA e .

60.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-908/2009-IGUAÇU CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA X BANCO ITAÚ S/A - Despacho de fls. 238- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Recebo o agravo retido interposto. Promovam-se as devidas anotações.O agravado apresentou contrarrazões às fls. 233/237.Prossiga-se no feito, com a intimação do Sr. Perito, nos termos da decisão de fls. 212/216.Intimem-se. - Adv(s).MALVER GERMANO DE PAULA, ALEXANDRE STURION DE PAULA, ÉRICA MARIA STURION DE PAULA e LAURO FERNANDO ZANETTI,SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO,LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA,EVELYN CRISTINA MATTERA,BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO,MARIANA PIOVEZANI MORETI,ANDRE TOLEDO

RODRIGUEZ,LUCIANE KITANISHI,INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES,WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO,RENATA CRISTINA COSTA.

61.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-920/2009-MARIUSA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBAS X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES - Despacho de fls. 226- Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 181-223) em seu efeito devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,MURILO CLEVE MACHADO,GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM,GLAUCO IWERSEN,MARIANA PEREIRA VALERIO.

62.-AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-994/2009-HELENA BARBOSA MENDONÇA DA SILVA X FUNDAÇÃO SANEPAR DE ASSISTENCIA SOCIAL - Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 162 e depósito juntado. Prazo de 5 dias. - Adv(s).MARIA LUCIA FERREIRA BARBOSA e DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA,SANDRA MARIA CALBAR.

63.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1074/2009-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. X ANDRÉ LUIS CALIZOTTI - Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls.92 com a seguinte informação do correio: "AUSENTE". - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, MARIA CRISTINA DA SILVA, ROBERTO LAFFRANCHI e .

64.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-1091/2009-DIVINO DA CONCEIÇÃO BONIFÁCIO X BANCO DO BRASIL S/A - Despacho de fls. 112- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.Diligências necessárias.Intimem-se.- Adv(s).OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e GUSTAVO VIANA CAMATA,LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

65.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-1126/2009-RODRIGO FREDERICO PINHEIRO SILVA X SERGIO GARCIA NEVES - Despacho de fls. 71- Anotações necessárias eis que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação. Quanto à necessidade de intimação, o novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça, respectivamente: ... Não havendo o pagamento voluntário, inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação. Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos. Promova-se, ademais, a penhora na forma requerida.- Ciência ao devedor que o débito total (incluso custas processuais) perfaz o importe de R$ 908,65. - Adv(s).EDSON LUIS OLIVEIRA e JOSE PEIXOTO DA SILVA.

66.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1204/2009-RODNEY CORREA DE ALCANTRA X BANCO FINASA BMC S/A - Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls.30 com a seguinte informação do correio: "MUDOU-SE". - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e .

67.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1616/2009-AGUINELO LARANJEIRA X BANCO BRADESCO S/A - Despacho de fls. 174- Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA,NEWTON DORNELES SARATT.

68.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1724/2009-DONISETE APARECIDO DE OLIVEIRA X BANCO FINASA BMC S/A - Despacho de fls. 87- Recebo o recurso de apelação somente em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.Diligências necessárias.Intimem-se.- Adv(s).GUILHERME VIEIRA SCRIPES e DANIELA DE CARVALHO SILVA,MELISSA FERNANDES NISHIYAMA,FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES,GUSTAVO VERÍSIMO LEITE.

69.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1735/2009-DIVA GÓES X BANCO BANESTADO S/A. - Sobre a contestação de fls. 48/73 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA,LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO,PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES.

70.-AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-1887/2009-SHOZO HIRAMA e Outro X SALETE HERVATIM - Despacho de fl. 49: "Em razão da informação retro, nomeio em substituição o Núcleo de Prática Jurídica da UNIFIL para patrocinar a defesa da ré. Intime-se para apresentação de contestação. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).ADEMIR SIMÕES, ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES, CLAUDETE CARVALHO CANESIN, CLAUDIA MARIA TAGATA, CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN, ELIZABETH NADALIN, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR., HENRIQUE AFONSO PIPOLO, LUCIANA DO CARMO NEVES PELLEGRINI, MARCIA TESHIMA, MARCIO BARBOSA ZERNERI, MARIA ANTONIA GONCALVES, MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO, RENATO LIMA BARBOSA, RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE, ROSSANA HELENA KARATZIOS e MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA - CURADOR.

71.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1938/2009-BANCO PANAMERICANO S/A. X DOUGLAS CANDIDO DO NASCIMENTO - Ao credor para regularizar o andamento processual. Prazo de cinco dias. - Adv(s).KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e .

72.-AÇÃO DECLARATÓRIA-2003/2009-CLEONICE DE OLIVEIRA SANTOS X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCEIRA, E INVESTIMENTO S/A - Despacho de fls. 96- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA e AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR,CARLA REGINA PRADO FOGACA CHICHOCKI,CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI,JOSE ROBERTO REALE,JULIO CESAR VISCARDI PEREIRA,RONALDO MORAES COSATE,PAULO CESAR TIENI,PEDRO PAULO LAGRECA JUNIOR,LINEU EDUARDO SPAGOLLA,MANOEL GERALDO TOLEDO COSTA,DANIELA BRAGA PAIANO,JANAINA BRAGA NORTE - CURADORA.

73.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-2055/2009-SUELLEN DA SILVA CABEÇAS - ME X BANCO ITAÚ S/A - Despacho de fls. 751- Contra decisão que julgou improcedente a pretensão inicial, a autora apresentou recurso de apelação.No entanto o referido recurso veio desacompanhado de qualquer comprovante de preparo.Diz a regra processual, artigo 511, do Código de Processo Civil:Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserçãoIsso quer dizer que, quando da interposição do recurso, o recorrente deve demonstrar o preparo, pena de deserção.Sendo assim, declaro deserto o recurso interposto pela autora.Certifique-se quanto ao trânsito em julgado.Oportunamente, ao arquivo.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).NEUCI APARECIDA ALLIO, FERNANDO DOS SANTOS LIMA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

74.-AÇÃO DE DEPÓSITO-2250/2009-BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A X APARECIDO DE OLIVEIRA DA SILVA - Despacho de fls. 40- Diante da certidão retro, manifeste-se o autor em 5 dias.Intimem-se. - Adv(s).FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e .

75.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-27105/2009-JOSÉ SARTORI e Outros X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Despacho de fls. 487- Avoquei para regularização.O despacho de fls. 469 em seu item 2 refere-se a recurso de apelação interposto pela parte autora, no entanto incorreu em evidente equívoco, já que o recurso de fls. 455/466 foi apresentado pelos réus.Sendo assim, recebo o recurso de apelação apresentado pelos réus (fls. 455/466), atribuindo-lhe efeito devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA e JACQUES NUNES ATTIÉ,LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO,ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS,NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO,CESAR FRANÇA.

76.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-27402/2009-PAULO HORTO LEILÕES LTDA. X ADELINA GIOCONDO RECCO e Outro - Foi LAVRADO TERMO DE PENHORA do seguinte bem: "Lote de terras n.° 19-A-2/21-A-4 (unificado), das partes passíveis de penhora sendo os lotes n.° 5, 6, 7 e 9, com as divisas, confrontações e demais características constante na matrícula n.° 14.107 do Cartório de Registro de Imóveis 1° Ofício da Comarca de Apucarana". A proprietária ADELINA GIOCONDO RECCO, acima qualificada, é nomeada fiel depositária, para todos os fins, na forma e sob as penas da lei."- DEVE o CREDOR promover o DEPÓSITO DA DILIGÊNCIA DO SR. AVALIADOR, para o cumprimento do mandado de avaliação; bem como deverá o CREDOR proceder o pagamento das custas relativos ao registro da penhora, junto ao respectivo cartório, sob pena de não averbação da penhora nos termos da lei.- Deve o AUTOR proceder a retirada das (2) CARTAS DE INTIMAÇÃO expedidas, e promover a sua POSTAGEM, na forma da lei. Prazo de 05(cinco) dias. - Adv(s).GUILHERME PEGORARO, VERIDIANA ANDRADE SILVA e .

77.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-27976/2009-CLÍNICA DE RECUPERAÇÃO EMOCIONAL DAS PALMEIRAS S/S LTDA. X CARLITO THOMÉ DA SILVA JUNIOR - Decisão de fl. 40: "Muito embora a redação dada pelo artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil não permita que se proceda ao bloqueio em conta salário, alguns Tribunais têm entendido de outra forma. O Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná já reconheceu a possibilidade de penhora no importe de 30% do valor do salário, senão vejamos: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - JUÍZO "A QUO" DETERMINOU O BLOQUEIO DE 30% DA CONTA DA AGRAVANTE - CABE O BLOQUEIO ON LINE DEVIDO AO PERIGO DE NÃO QUITAÇÃO DA DÍVIDA - A VERBA É SUFICIENTE A PONTO DE NÃO AFETAR O CARÁTER ALIMENTAR - REQUISITOS PREENCHIDOS - PARTE DA VERBA SALARIAL DA AGRAVANTE É DESTINADA AO TRATAMENTO DE SUA SAÚDE - MANTIDO O EFEITO SUSPENSIVO E REDUZIDO O PERCENTUAL BLOQUEADO DE 30% PARA 20% - AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - Ag. Ins. 638802-7 - Antenor Demeterco Junior - julg. 12/04/2010)'. Cumpre registrar que, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a penhora incidente sobre valores não superiores a 30% (trinta por cento) do salário do executado, tem o condão de ponderar a menor onerosidade possível a ser imposta ao devedor com a efetividade da execução. Assim, expeça-se ofício ao empregador do executado, para que deposite em juízo, todo mês, a quantia referente a 30% do salário de seu empregado ora executado, até a quitação total do débito. Apresente o credor conta atualizada do débito e novos bens de propriedade do executado, disponíveis para penhora. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Certidão de fl. 40verso: "Certifico e dou fé que, para possibilitar o integral cumprimento do r.despacho retro, é necessário informar o endereço e local de trabalho do executado.". - Adv(s).MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO e .

78.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-28071/2009-CIPAPEL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEL E PLÁSTICO LTDA. X IRACI BERNARDES ZEFERINO

PEDRO - Ao credor para regularizar o andamento processual, sob pena de arquivamento dos autos. Prazo de cinco dias. - Adv(s).WESLEY TOLEDO RIBEIRO e .

79.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-744/2010-ELDINA APARECIDA RODRIGUES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A - Despacho de fls. 163- Aos interessados pelo prazo comum de 5 dias.Após, voltem.Diligências necessárias.Intimem-se - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,MURILO CLEVE MACHADO,GLAUCO IWERSEN,TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH,MARIANA PEREIRA VALERIO,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

80.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-1759/2010-ARTHUR OLIVA NETO X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Despacho de fls. 83- Autos nº 1759/2010Ao recorrente para, em 5 dias, promover o devido preparo do recurso interposto, uma vez que não houve recolhimento do porte de remessa.Decorrido o prazo acima, voltem conclusos.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).CÁSSIA ROCHA MACHADO e .

81.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-10380/2010-KEILA CRISTINA PACHOAL X BANCO SANTANDER S/A - Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito. - Adv(s).JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA,JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,GILBERTO STINGLIN LOTH.

82.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-12177/2010-ALECYR PINHEIRO THOMAZ X BANCO VOTORANTIM - Despacho de fçs; 138- Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.Diligências necessárias.Intimem-se.- Adv(s).ELIZAEL JACINTO DE BARROS e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA,SERGIO SCHULZE,TATIANA VALESCA VROBLEWSKI,TIAGO SPOHR CHIESA.

83.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-12220/2010-AGILIZA ADMINISTRADORA DE RECEBÍVEIS LTDA X MARCOS JOSE BERNARDES - Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD/BACENJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS, SALMA ELIAS EID SERIGATO e .

84.-AÇÃO DECLARATÓRIA-20577/2010-GIRASSOL ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA X TIM CELULAR S/A. - Despacho de fls. 142- Esclareça a parte ré se o depósito de fls. 139 refere-se ao pagamento da condenação.Havendo concordância, ou inércia, defiro, desde logo, o levantamento dos valores pelo autor.Cumpra-se o item 2.6.8 do Código de Normas, expedindo-se alvará em favor do Sr. Escrivão para levantamento de eventuais custas pendentes de pagamento.Do resíduo, expeça-se alvará em favor do credor, que deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias.Para a inércia, presumir-se-á satisfeito com o valor levantado, motivo pelo qual os autos serão remetidos ao arquivo.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).MARCELO AIVES VALDUGA, MARIA FERNANDA A. SENEDESI e MARIA JULIANA SCHENKEL,SERGIO LEAL MARTINEZ,GEANDRO LUIZ SCOPEL,MARCIA REGINA ANTONIASSE.

85.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-20586/2010-MARCO ANTÔNIO LOMBARDI X BANCO BANESTADO S/A. - Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 60/61 e documentos juntados. Prazo de 5 dias. - Adv(s).Não Cadastrado, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO H e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI,EDMARA SILVIA ROMANO.

86.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-21455/2010-JOÃO DELALIBERA e Outros X BANCO SANTANDER S/A - Despacho de fls. 291- Recebo ambos os recursos de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo.Aos apelados para contrarrazões no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.Diligências necessárias.Intimem-se - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH.

87.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-21476/2010-NEIF MALUF e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTÍPLO - Despacho de fls. 233- Recebo ambos os recursos de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO.

88.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-22630/2010-DIEGO ALVES BOENO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A - Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, sobre o Laudo Pericial juntado aos autos. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

89.-AÇÃO MONITÓRIA-24096/2010-MARCIO APARECIDO VIDOTTO X ADRIANA CAVALCANTE DE OLIVEIRA - Despacho de fls. 55- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.Diligências necessárias.Intimem-se.- Adv(s).ELI DOS SANTOS, JEFFERSON DIAS SANTOS e ADILOAR FRANCO ZEMUNER,DIONEI GALDINO DE F. FILHO,FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA.

90.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-25824/2010-ANA LUIZA BERNARDI X BANCO BANESTADO S/A. - Despacho de fl. 224; "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informações, oficie-se ao e. relator. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e ALINE MURTA GALACINI,BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO,MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

91.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-26149/2010-EDITE LOURENÇO INGLES e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTÍPLO - Deve o autor recolher as custas processuais, conforme certificado às fls. 128verso, para após ser procedida a baixa dos autos e cumprimento total do despacho de fls. 125. Prazo de 5 dias. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e .

92.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-26579/2010-INPLA IND. E COM. DE PLAST. LTDA e Outros X BANCO ITAÚ S/A. - Despacho de fls. 236- Recebo os Embargos à Execução por tempestivos.Deixo de atribuir o efeito suspensivo porque não preenchidos os requisitos do artigo 739-A, §1º do Código de Processo Civil.Intime-se o embargado para responder a ação no prazo de 15 dias, a rigor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma legal.Certifique-se na execução.Diligências necessárias.Intimem-se.- Adv(s).ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA, ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, THIAGO TRISTÃO BARBOSA e .

93.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-27760/2010-MILTON CARDOSO DE JESUS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Despacho de fls. 215- Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, atribuindo-lhe efeito devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

94.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-29803/2010-ELENIR MUNHAN GIMENES X SANTANDER S/A - Sobre a contestação de fls. 149/173 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e REINALDO MIRICO ARONIS,GIORGIA PAULA MESQUITA,PAULO ROBERTO FADEL,JANAINNA DE CASSIA ESTEVES,LUIZ ASSI.

95.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-30056/2010-CARLOS ALBERTO RODRIGUES DO VALLE X CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 321. Prazo de 5 dias. - Adv(s).IVAN LUIZ GOULART e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON,ANNA CAROLINA DE BARROS,LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA,CLAUDINEI ALVES FERREIRA.

96.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-30568/2010-VERA LUCIA BENHAMI SCHEFFER X BANCO BANESTADO S/A. - Despacho de fls. 120- Anotações necessárias eis que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação. Quanto à necessidade de intimação, o novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça, respectivamente: ... Não havendo o pagamento voluntário, inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação. Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos. Promova-se, ademais, a penhora na forma requerida.- Ciência ao devedor que o débito total (incluso custas processuais) perfaz o importe de R$ 719,89.- Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

97.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-30754/2010-EVERALDO CORDEIRO PRESTES X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTÍPLO - Despacho de fls. 313- Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, atribuindo-lhe efeito devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.Diligências necessárias.Intimem-se.- Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELO.

98.-AÇÃO MONITÓRIA-33091/2010-CASA VISCARDI S/A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO X JOÃO ANDRÉ YAMASITA SALES - Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD/BACENJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Adv(s).LUIZ LOPES BARRETO, MARCELA VALÉRIO PENATTI, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e .

99.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-33097/2010-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COSTA AZUL e Outros X BANCO SANTANDER S/A - Sobre a contestação de fls. 191/211 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ ASSI,GIORGIA PAULA MESQUITA,PAULO ROBERTO FADEL.

100.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-34269/2010-DELTO FIORI e Outros X SANTANDER S/A - Sobre a contestação de fls. 156/181 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ ASSI,GIORGIA PAULA MESQUITA,PAULO ROBERTO FADEL.

101.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-34616/2010-JOÃO BELIZÁRIO DA SILVA e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - Despacho de fls. 183- O réu alegou litispendência em relação à autora Santa Marsaro, entretanto, não juntou aos autos documento hábil que comprovasse a alegação.Assim, concedo o prazo de 5 dias para que o réu demonstre a veracidade do fato alegado.Diligências necessárias. Intimem-se. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e EMERSON NORIOKO FUKUSHIMA.

102.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-38316/2010-EDVALDO AMARAL DE JESUS X IMPPAR SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS S/S e Outro - Despacho de fls. 166- Conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.Com todo o

respeito, não há como o juízo, ou mesmo o Tribunal de Justiça, determinar ao perito que realize seu trabalho, de forma graciosa, e, a partir daí, aguarde seu desfecho.De qualquer forma, é importante registrar que a decisão do Tribunal de Justiça é absolutamente clara no sentido de que, no caso de não realização da prova, fica a presunção de veracidade das afirmações do autor.Veja a decisão do agravo de instrumento:"Com efeito, importante destacar que mesmo não estando obrigada a arcar com os honorários periciais, diante da inversão do ônus da prova, compete aos agravantes avaliar se lhe é pertinente a produção da prova pericial já deferida e custeá-la caso objetive a produção de tal prova, ciente de que se não o fizer o feito será julgado sem ela." (fls. 146, destaquei).E dos embargos de declaração:Desobrigando os réus ao pagamento dos referidos honorários por entender que com a inversão do ônus da prova, transfere-se tão somente a obrigação de provar o seu direito e não de arcar com as despesas da prova requerida pelo consumidor."(fls. 150 - destaquei).A regra ordinária do processo civil é que cabe ao autor a prova do seu direito, artigo 333, I, do Código de Processo Civil.Se nada for provado, a improcedência da demanda é o imperativo.Com a inversão, conforme, aliás, decidido pelo Tribunal de Justiça, cabe à ré provar o seu direito, do que, a conclusão simplesmente não pode ser outra, no sentido de que, se nada for provado, considera-se verdadeiro o que o autor alegou. E a decisão, também, é suficientemente clara em determinar que devem os réus ter ciência da perícia e avaliar se pretendem ou não realizá-la, sendo que, se não tiverem interesse, o feito será julgado sem ela.Portanto, não há nenhuma contradição no julgado.Para por fim de uma vez por todas, intime-se o perito designado, a fim de que se manifeste se aceita realizar a prova de forma gratuita, sendo que seus honorários serão suportados ao final, pelo vencido.Caso não aceite, que, desde logo, formule proposta de honorários.Seja qual for a resposta do perito, de ciência às partes para providencias em 5 dias.Por fim, voltem para deliberação.Diligências necessárias.Intimem-se.- Manifeste-se o interessado sobre petição do Sr. Perito de fls. 168. Prazo de 5 dias.- Adv(s).MARCELINO BISPO DOS SANTOS e BRUNO MONTENEGRO SACANI,BRUNO SACANI SOBRINHO,CAROLINA REZENDE PIMENTA.

103.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-38987/2010-KANAME DEGUTI X CAIXA SEGURADORA S/A. - Decisão de fls. 269/270- Autos nº 38987/2010Vistos e etc.Após o saneamento do feito (fls. 198/208), as partes apresentaram quesitos e assistente técnico (fls. 209/211 e 212/214).A ré interpôs agravo retido (fls. 215/248) e o autor apresentou as contrarrazões (fls. 249/267).Às fls. 268 a ré informou que o contrato em debate na presente demanda refere-se ao ramo 66.É o relatório.Cumpra-se a decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 711513-3 do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, abaixo transcrita: Data 04/10/2011 13:35 - Devolução (Conclusão) Tipo Despacho I - Considerando a vigência da Lei nº. 12.409, de 25 de maio de 2.011, que, dentre outras hipóteses, concedeu ao FCVS, a autorização para "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamentos habitacionais averbados na extinta Apólice do SFH"; II - Considerando o pronunciamento de interesse da Caixa Econômica Federal e da União em integrar o pólo passivo do processo, apenas nos casos decorrentes de contratos de financiamentos vinculados à Apólice do SH/SFH (Sistema Financeiro de Habitação), denominada pela SUSEP de ramo 66 (ver autos de Agravo de Instrumento n. 766.218-8), e o desinteresse dela nos contratos vinculados à apólice de SH/SFI (Sistema Financeiro Imobiliário), denominada pela SUSEP de ramo 68; III - Considerando, no caso vertente, a existência de contratos de financiamento vinculados às normas gerais estabelecidos pelo SFH nos autos, ou seja, contratos de financiamento vinculados à Federal de integrar no pólo passivo da demanda. IV - Porém, tendo em vista que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula nº. 150 do Superior Tribunal de Justiça), remetam-se os autos à Justiça Federal, para que lá seja apreciado o interesse da Caixa Econômica Federal e da União nesta demanda. Intimem-se. Curitiba, 29 de setembro de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator.Junte-se movimentação processual do agravo de instrumento em anexo.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se. - Adv(s).RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, HELTON NOGUEIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN.

104.-AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-39217/2010-WBLINK - TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA - ME X NORTV TELECOMUNICAÇÕES LTDA - Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito. - Adv(s).RICHARDSON CARVALHO, HENDERSON CARVALHO e .

105.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-40464/2010-MARIA CLEONICE ANASTACIO X BANCO ITAÚ S/A - Despacho de fls. 100- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.O agravante cumpriu o artigo 526, do Código de Processo Civil.Havendo pedido de informação, oficie-se. Cumpra-se na forma determinada.Diligências necessárias.Intimem-se.- Despacho de fls. 104- O recurso de apelação interposto pelos autores foi sequer recebido, conforme decisão de fls. 89/90, sendo assim, não há se falar em contrarrazões pela parte contrária, motivo pelo qual, indefiro o pedido de fls. 101.Oficie-se ao e. Relator prestando as informações pertinentes conforme determinado às fls. 100.Diligências necessárias.Intimem-se.- Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

106.-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-41840/2010-BANCO SANTANDER S/A X DIONISIOS KIAMETIS - Ao credor para regularizar o andamento processual. Prazo de cinco dias. - Adv(s).THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, JESSICA GHELFI, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, LUCIANE GARLIN DE LAZZARI e .

107.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-42540/2010-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. X KATRIANA GONÇALVES RIBEIRO - Manifeste-se o interessado sobre a juntada da precatória nos autos. Prazo de 5 dias. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI e .

108.-AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-51577/2010-MVA LOGÍSTICA LTDA. X BANCO SANTANDER S/A - Decisão de fl. 180: "Contra a decisão que julgou improcedente o pedido inicial, a autora, MVA Logística Ltda apresentou recurso de apelação. No entanto, deixa de apresentar os comprovantes de preparo. Diz a regra processual, artigo 511, do Código de Processo Civil: 'Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção'. Isso quer dizer que, quando da interposição do recurso, o recorrente deve demonstrar o preparo, pena de deserção. Sobre o tema, a pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça: 'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO PREPARO. PEÇA OBRIGATÓRIA, ARTIGO 511 DO CPC. DESERÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça tem entendimento de que cabe à parte a comprovação do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção. Ademais, no caso como o dos autos, não cabe a intimação da parte para regularizar a sua situação. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1138758/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009)'. Pelo exposto, declaro deserto o recurso de apelação. Certifique-se quanto ao trânsito em julgado. A seguir, intime-se o interessado para requerer o que for de direito em 5 dias. Para a inércia, remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).HALINE OTTONI ALCÂNTARA COSTA, FLÁVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA e REINALDO MIRICO ARONIS.

109.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-54773/2010-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANA CAROLINA X LUCELIA MARIA DE MATOS e Outro - Despacho de fls. 80-Encaminhem-se à Justiça Federal.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).PATRÍCIA PIEKARCZYK e .

110.-RESOLUÇÃO CONTRATUAL-55368/2010-IRACEMA RODRIGUES NEVES X ANTÔNIO JOSÉ CRDOSO - Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls.334 com a seguinte informação do correio: "AUSENTE". - Adv(s).HENRIQUE AFONSO PIPOLO, FABIANA GREGHI e .

111.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-59621/2010-CLEUZA MONTEIRO DA SILVA OLIVEIRA X BANCO FINASA S/A - Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 152 e documentos em anexo. Prazo de 5 dias. - Adv(s).ALEX CLEMENTE BOTELHO e NEWTON DORNELES SARATT,MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.

112.-AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-60589/2010-PETRI & MARTINS LTDA. e Outro X JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA BLAT - Ao autor para regularizar o andamento processual, pena de extinção do processo (art. 267, III, do Código de Processo Civil). Prazo de cinco dias. - Adv(s).MAURÍCIO TEIXEIRA DOS ANJOS e .

113.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-61083/2010-JORGE LUIS DE OLIVEIRA X BANCO ITAÚ S.A. - Decisão de fls. 52/53- Vistos, etc.Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos em que o autor ----Jorge Luis de Oliveira requer que o réu Banco Itaú S.A apresente o contrato relativo à conta corrente que alega ser titular, todos os extratos relativos a mesma conta corrente, desde agosto de 1990 a dezembro de 2001, todas as autorizações dos lançamentos de debito da referida conta corrente, desde agosto de 1990 a dezembro de 2001 e todos os contratos de capital de giro, por meio do qual foram realizados créditos.Ocorre, todavia, que não foi juntada aos autos a comprovação de que o autor efetivamente possua a referida conta corrente, de modo que a eventual presunção de existência poder-se-ia significar a condenação do réu a uma obrigação impossível, o que acarretaria inaceitável desprestígio à justiça.Destarte, a mera declaração de relação entre as partes, por si só, não basta para o transcorrer processual. A viabilização da apresentação de documentos, tanto pelo réu voluntariamente, quanto para uma futura condenação, pressupõe o mínimo de indício da ligação entre as partes. Neste sentido:APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. I - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DOCUMENTAL DA RELAÇÃO JURÍDICA. II - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR A EMENDA À INICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. I - É insuficiente a mera alegação de existência de conta poupança, sendo necessário que a parte autora, ao menos, traga indícios de que esta realmente existia, a teor do disposto no art. 356 do Código Processo Civil. Caso contrário, poder-se-ia determinar à instituição financeira obrigação impossível. II - Por força do art. 284 do Código de Processo Civil, ausente documentos indispensáveis à propositura da demanda, impõe-se que seja oportunizada a emenda à inicial. ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0548737-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 13.05.2009).E ainda:APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RELAÇÃO CONTRATUAL. PROVA INOCORRENTE. DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS. ÔNUS DO AUTOR. INEXIGIBILIDADE DE PROVA NEGATIVA A SER FEITA PELO BANCO. PEDIDO GENÉRICO. CONFIGURAÇÃO. EMENDA À INICIAL APÓS A CONTESTAÇÃO. DESCABIMENTO. DEVER DA PARTE AUTORA INSTRUIR A INICIAL DA DEMANDA COM DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS DESDE O SEU NASCIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0760013-9 - Primeiro de Maio - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 18.05.2011) (grifo meu). Assim sendo, intime-se o autor para apresentar, documentalmente, prova de existência das contas, documento este indispensável para a propositura da presente demanda , sob pena de indeferir a petição inicial. Diligências necessárias. Intimem-se. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e .

114.-ALVARÁ JUDICIAL-63755/2010-GUILHERME FERREIRA MARTINS X O JUÍZO - Ao autor para comprovar o registro da escritura pública de compra e venda de

fls. 69/71, conforme cota ministerial de fl. 85. - Adv(s).ELAINE DE PAULA MENEZES e .

115.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-64620/2010-TATIANE SANTANA X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. - Sobre a contestação de fls. 52/101 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CLAUDIA HALLE DE ABREU e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER,ELLEN KARINA BORGES SANTOS.

116.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-69945/2010-GILMAR MACIEL X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação de fls. 97/135 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

117.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-71210/2010-JULIANA MIRANDA DE FREITAS X BANCO ITAÚ S/A. - Sobre a contestação de fls. 45/64 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).HAROLDO MEIRELLES FILHO, DOVIGLIO FURLAN NETO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, AROLDO BUENO DE OLIVEIRA e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO,BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

118.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-75310/2010-BANCO FINASA BMC S/A X JENNER FRANCISCO BARION ARAUJO - Sobre a contestação de fls. 44/86 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e RUI FRANCISCO GARMUS,JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS.

119.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-78254/2010-TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A X JANUÁRIO TRANSPORTES LTDA - Deve a parte interessada efetuar o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação expedido. - Adv(s).GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, KELLY DAS NEVES LEITE, BRUNA GRAVE DE CARVALHO e .

120.-AÇÃO DE DESPEJO-79735/2010-PEQUENA LONDRES A. E PASTORIL S/S LTDA X EDSON LEÃO FERNANDES - Manifeste-se o autor sobre certidão de fls. 43 do Sr. Oficial de Justiça.- "... DEIXEI DE PROCEDER o despejo, uma vez, que houve acordo entre as partes, sendo ainda, que nesta data, a pedido do Sr. Escrivão, devolvo o presente mandado em cartório." - Adv(s).WALID KAUSS e .

121.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-5327/2011-JONATHAN MILHORINI X BANCO FINASA BMC S/A - Decisão de fls. 44/46: "JONATHAN MILHORINI ajuizou ação de revisão de contrato em face de BANCO FINASA BMC S/A. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pretendeu que a ré seja impedida de inserir seu nome em órgão de proteção de crédito, e o depósito dos valores incontroversos. É o relatório. Inscrição em órgão de proteção ao crédito. Das ilegalidades aventadas, a que efetivamente influi no valor final do contrato é a capitalização de juros, contra a qual insurgiu-se o autor aventando a ilegalidade de tal cláusula. Ocorre que tratando-se de contrato de financiamento com parcelas fixas (fl. 35), tal como o do autor, é irrelevante questão afeta à capitalização de juros, já que o consumidor ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão, conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. Sobre o tema: 'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ... CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. ... 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0658318-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 14.07.2010)'. 'APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE MOVIMENTO OU ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS, OU CRÉDITO PESSOAL, OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENÇAS. ... CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS - PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR - INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DIANTE DO PRÉVIO CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO CORRENTISTA - ... (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0647905-2 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Por maioria - J. 12.05.2010)'. Quanto a este aspecto, portanto, carece o direito do autor de verossimilhança, o que acarreta a impossibilidade de se impedir a ré de, eventualmente, encaminhar seus dados a órgão de proteção de crédito. Do depósito. Por se tratar de valor incontroverso, não há óbice para o pedido de depósito. Dispositivo. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, autorizo o depósito dos valores incontroversos sem, contudo, elidir a mora do autor. Cite-se o réu para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa. Defiro a gratuidade.". - Adv(s).JULIO CÉSAR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e .

122.-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-6515/2011-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X COMÉRCIO DE FRUTAS UNIÃO LONDRINA LTDA - Manifeste-se o AUTOR sobre a certidão lançada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 44: "(...) DEIXEI de APREENDER o objeto da lide onde é requerido COMÉRCIO DE FRUTAS UNIÃO LONDRINA LTDA, em razão de não tê-lo encontrado nas diligências levadas a efeito. (...)." - Adv(s).ENEIDA WIRGUES, FERNANDO LUZ PEREIRA, DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e .

123.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-9935/2011-ADILSON APARECIDO FERREIRA X BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Decisão de fls. 44/48- Vistos etc.ADILSON APARECIDO FERREIRA ajuizou ação de revisão de contrato em face de BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pretendeu que a ré seja impedida de inserir seu nome em órgão de proteção de crédito, a manutenção na posse do automóvel financiado e o depósito dos valores incontroversos.É o relatório.Inscrição em órgão de proteção ao créditoDas ilegalidades aventadas, a que efetivamente influi no valor final do contrato é a capitalização de juros, contra a qual insurgiu-se o autor aventando a ilegalidade de tal cláusula.Ocorre que tratando-se de contrato de financiamento com parcelas fixas (fl. 03-28), tal como o do autor, é irrelevante questão afeta à capitalização de juros, já que o consumidor ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão, conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas.Sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ... CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. ... 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0658318-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 14.07.2010)APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE MOVIMENTO OU ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS, OU CRÉDITO PESSOAL, OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENÇAS. ... CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS - PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR - INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DIANTE DO PRÉVIO CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO CORRENTISTA - ... (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0647905-2 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Por maioria - J. 12.05.2010) Quanto a este aspecto, portanto, carece o direito do autor de verossimilhança, o que acarreta a impossibilidade de se impedir a ré de, eventualmente, encaminhar seus dados a órgão de proteção de crédito.Manutenção de posseAinda, pugnou a autora pela concessão de liminar, para manter o bem dado em garantia ao crédito adquirido perante a ré em suas mãos.Melhor sorte não lhe assiste.Cediço que não se pode conceder liminar para manutenção de posse em sede de ação revisional.A ação de revisão de contrato foge dos limites da ação de manutenção de posse, não se confundindo com ela, o que impede a concessão da tutela.Neste sentido,(...) 2. Não se admite, nos autos de ação revisional, discussão acerca da manutenção do devedor na posse do bem (AgRg no Resp 831.780, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06). 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para dar provimento ao recurso especial também para afastar a manutenção do bem na posse do devedor. (REsp n°764.727. Rel. Min. MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA. Julgado em 20 de março de 2007).Ademais, frise-se que caso fosse acolhido o pedido da autora, estar-se-ia tolhendo o direito da parte ré, credora, em buscar a satisfação de seu crédito, mediante a busca e apreensão do bem dado em garantia (nos termos do art. 3°, do Decreto-Lei n° 911/69), o que, aliás, importaria em atentar contra o Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário, estampado no art. 5°, XXXV, da Constituição Federal.Neste sentido:(...) A manutenção do devedor na posse do bem não pode persistir. A uma, porque refoge dos limites da ação revisional discussão possessória. A duas, mesmo considerando que a instituição financeira não logrou demonstrar a legalidade de todos os encargos cobrados, decaiu em menor parte de sua pretensão, cabendo ao devedor efetuar o pagamento do débito remanescente junto à instituição financeira. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, podendo a mesma ser requerida em ação própria pelo credor. (REsp n° 831.780. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Jul. em 20 de junho de 2006).Do depósitoPor se tratar de valor incontroverso, não há óbice para o pedido de depósito. DispositivoAnte o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, autorizo o depósito dos valores incontroversos sem, contudo, elidir a mora do autor.Cite-se o réu para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa.Defiro a gratuidade. - Adv(s).PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER e .

124.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-9991/2011-BANCO VOLKSWAGEN S/A. X VANDERLEI DORNELAS ALBERGARIA - Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição

de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. - Adv(s).MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA e .

125.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-11592/2011-SANDRA MARIA DE OLIVEIRA X BANCO VOLKSWAGEN S/A. - Decisão de fls. 34/36- Vistos etc.SANDRA MARIA DE OLIVEIRA ajuizou ação de revisão de contrato em face de BANCO VOLKSWAGEN S/A..Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pretendeu que a ré seja impedida de inserir seu nome em órgão de proteção de crédito e o depósito dos valores incontroversos.É o relatório.Inscrição em órgão de proteção ao créditoDas ilegalidades aventadas, a que efetivamente influi no valor final do contrato é a capitalização de juros, contra a qual insurgiu-se o autor aventando a ilegalidade de tal cláusula.Ocorre que tratando-se de contrato de financiamento com parcelas fixas (fl. 16), tal como o do autor, é irrelevante questão afeta à capitalização de juros, já que o consumidor ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão, conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas.Sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ... CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. ... 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0658318-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 14.07.2010)APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE MOVIMENTO OU ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS, OU CRÉDITO PESSOAL, OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENÇAS. ... CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS - PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR - INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DIANTE DO PRÉVIO CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO CORRENTISTA - ... (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0647905-2 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Por maioria - J. 12.05.2010) Quanto a este aspecto, portanto, carece o direito do autor de verossimilhança, o que acarreta a impossibilidade de se impedir a ré de, eventualmente, encaminhar seus dados a órgão de proteção de crédito.Do depósitoPor se tratar de valor incontroverso, não há óbice para o pedido de depósito. DispositivoAnte o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, autorizo o depósito dos valores incontroversos sem, contudo, elidir a mora do autor.Cite-se o réu para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa.Defiro a gratuidade.- Adv(s).HELEN KATIA SILVA CASSIANO, RENATA SILVA CASSIANO e .

126.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-13451/2011-ITAÚ UNIBANCO S.A. X PIRANGI LONDRINA COMÉRCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA. e Outros - Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. 56verso, a saber - "...em consulta ao sistema Bacen Jud foi constatada a INEXISTÊNCIA de bloqueio, tendo em vista a ausência de saldo em contas bancárias e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s)..."- Deve o autor retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 5 dias. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI e GIOVANI PIRES DE MACEDO,FABIO APARECIDO FRANZ.

127.-AÇÃO ANULATÓRIA-14020/2011-ARLINDO ALVES X AYMORE FINANCIAMENTO - BANCO ABN AMRO REAL S.A - Despacho de fls. 18- Promova-se o cancelamento da distribuição, o que faço com permissivo no artigo 257, do Código de Processo Civil, pois transcorrido mais de 30 dias sem manifestação do autor acerca do despacho de fls. 17 e sem o devido preparo das custas iniciais do processo.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).MOACIR MANSUR MARUM e .

128.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-14691/2011-JOSE HELENO DA SILVA X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Despacho de fls. 23- Promova-se o cancelamento da distribuição, o que faço com permissivo no artigo 257, do Código de Processo Civil, pois transcorrido mais de 30 dias sem manifestação do autor acerca do despacho de fls. 21 e sem o devido preparo das custas iniciais do processo.Diligências necessárias.Intimem-se.- Adv(s).MOACIR MANSUR MARUM e .

129.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-16760/2011-FLAVIO HENRIQUE ARRUDA PENTE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação de fls. 131/169 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS.

130.-EMBARGOS DE TERCEIRO-17407/2011-CUSTOMIZAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE CONFECÇÕES LTDA X ZACARIAS MONTEIRO - Despacho de fls. 50- Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 38-45) em seu efeito devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).ITACIR JOSE ROCKENBACH, NAIARA PEQUITO ROCKENBACH e BRAULINO BUENO PEREIRA.

131.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-23083/2011-SIRLENE PEDROSA DA SILVA X BANCO ITAUCARD S.A - Decisão de fl. 42: "Sirlene Pedrosa da Silva ajuizou ação de revisão de contrato em face de Banco Itaucard S.a. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pretendeu que a ré seja impedida de inserir seu nome em órgão de proteção de crédito, a manutenção na posse do automóvel financiado e o depósito integral das parcelas vincendas. Decido. Em havendo o depósito integral das parcelas vincendas, e desde que não haja parcelas em atraso, não há óbice a pretensão formulada, uma vez descaracterizada a mora do autor. Confira-se: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. ORIENTAÇÕES DO STJ. DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DA PARCELA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Afastada a configuração da mora, diante do depósito do valor integral das parcelas contratadas, é cabível a manutenção do devedor na posse do bem garantidor da dívida no curso da ação revisional (Orientação 8, STJ/REsp. 1.0161.530-RS). 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0641712-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 07.04.2010)'. Dispositivo. Pelo exposto, defiro a tutela pretendida para determinar que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, desde que haja o depósito, nas datas dos vencimentos, das parcelas devidas. Cite-se. Defiro a gratuidade. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).MARCOS VINICIUS BELASQUE e .

132.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-30891/2011-CLINILABIAGEM CENTRO DE PATOLOGIA E ANÁLISE CLÍNICAS DE LONDRINA LTDA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. - Despacho de fls. 318- Conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para o fim de sanar as omissões apontadas.Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, trata-se de questão que fica reservada ao saneador, oportunidade em que o juiz verificará a necessidade de dilação probatória (se não houver, evidentemente, o pedido de inversão do ônus da prova fica prejudicado).Portanto, o momento não é oportuno.O pedido de exibição de documentos também não é oportuno.É que, os documentos pertinentes e que contribuirão para a solução da lide deverão ser apresentados pelo réu, com a contestação.Somente depois da apresentação da peça de defesa é que se verificará eventual resistência e sonegação a justificar medida judicial neste sentido.Por fim, a antecipação de tutela pretendida merece ser indeferida.É que, falta plausibilidade ao direito invocado.Conforme prevalente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as instituições financeiras não sofrem limitação à taxa de juros e a capitalização dos juros é admitida (desde que pactuada, evidentemente).Cumpra-se, pois, como já determinado ás fls. 310.- Sobre a contestação de fls. 319/351 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, MARCIO PEREIRA DA SILVA, NILSON URQUIZA MONTEIRO, ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO, ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA e MARILI RIBEIRO TABORDA.

133.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-32831/2011-ROSINEI MATEUS e Outros X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Sobre a contestação de fls. 80/121 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e CESAR AUGUSTO DE FRANçA,ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS.

134.-AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - SUM.-33214/2011-CLÁUDIO ALBANO RANIERI X UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - Sobre o agravo retido interposto pela ré às fls. 54/84, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.- Sobre a defesa de fls. 85/108 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).FABIO MASSAMI SUZUKI e ARMANDO GARCIA GARCIA.

135.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-40176/2011-BANCO BRADESCO S/A X ABEL JABUR BARBANTE e Outros - Decisão de fls. 22/24: "Trata-se de exceção de incompetência interposta pelo réu BANCO BRADESCO S/A em face de ABEL JABUR BARBANTE E DELMO TAVARES E AMANDOS FISCHER E SYLVIO SNIECIKOVSKI E ERVINO SCHREODER E ENIO SCHLEMPER E AMAURY BENICIO MADUREIRA - ESP. DE E THERESA MULLER DUTRA E DYLCEA ROCHA VIEIRA E ADHEMAR TAVARES VIEIRA FILHO E ANDRÉ TAVARES VIEIRA E SONIA REGINA PEREIRA E ADALBERTO JOSÉ TAVARES VIEIRA E ADILSON TAVARES VIEIRA. Banco Bradesco S/A opôs exceção de incompetência em razão de processo de conhecimento, alegando que: a) o ajuizamento da ação não observou as regras gerais de competência estabelecidas pelo Código de Processo Civil; b) a maioria autores não possuem domicílio nesta comarca e nem aqui firmaram relação material consigo; c) em casos tais, a competência é determinada pelo domicílio do réu. Pediu a procedência da exceção, a fim de deslocar a competência na forma como pretende.Intimado, os autores, exceptos, alegaram que: a) sendo a competência relativa, pode ser objeto de livre disposição das partes; b) a ação pode ser ajuizada em qualquer dos domicílios do réu; c) trata-se de litisconsórcio ativo facultativo, portanto é possível o ajuizamento da ação no domicílio de qualquer dos litisconsortes; d) tratando-se de pessoa jurídica o local onde ré mantém sucursal é competente para o deslinde da causa. Pediu a rejeição do pedido inicial. Decido. É pacífico a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça, o que, aliás, corrobora com a tese exaustivamente defendida pelo próprio autor. A partir daí, tem-se entendimento tranqüilo do Superior Tribunal de Justiça que a competência, ainda que territorial, é absoluta, não se aplicando a regra da Súmula nº 33, da mesma Corte, restando impossibilitado de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o dos autores (consumidores) e nem o do réu (Banco). Com a palavra o Superior Tribunal de Justiça: 'CONTRATO BANCÁRIO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - CLÁUSULAS - DISCUSSÃO - COMPETÊNCIA - FORO - ESCOLHA - ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE - 1- Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2-

O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (STJ - CC 106.990 - (2009/0143424-0) - 2ª S. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJe 23.11.2009 - p. 1918)'. Dispositivo. Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência, pelo que determino o prosseguimento do processo principal apenas com relação ao autor Abel Jabur Barbante. Desde já autorizo o desentranhamento dos documentos relativos aos demais autores, independentemente de traslado, nos termos do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Desapensem-se nos termos do artigo 5.13.4 do Código de Normas. Preclusa, manifeste-se o autor que permaneceu no pólo ativo da ação principal sobre a contestação, após voltem conclusos para sentença. Custas pelos exceptos. Intime-se.". - Adv(s).PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO e JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES.

136.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-40193/2011-SOCIEDADE SUN LAKE RESIDENCE (CONDOMÍNIO SUN LAKE RESIDENCE) X CRISTIANE THOMAZ TARASIEWICH - Sobre a contestação de fls. 102/118 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).IVAN MARTINS TRISTAO e GILBERTO BAUMANN DE LIMA,NILZA APARECIDA SACOMAN B. DE LIMA.

137.-AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-41144/2011-ODETE MARCHETI PINHEIRO X UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO -Despacho de fls. 85- Recebo os embargos de declaração, mas deixo de acolhê-los porque não caracterizadas as hipóteses ditadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Se o embargante entende que as questões analisadas, no caso concreto, não foram totalmente enfrentadas ou que não foram corretamente apreciadas sob seu ponto de vista jurídico, o presente recurso não é o caminho correto para sua pretensão.Intimem-se.- Sobre a contestação de fls. 86/140 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).JEDSON AUGUSTO VICENTE, DANIEL PARPINELLI e ARMANDO GARCIA GARCIA.

138.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-42748/2011-MARCIO FERREIRA ALVES X BANCO BRADESCO (FINASA) S/A - Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 23 e documentos juntados. Prazo de 5 dias. - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e FERNANDO JOSE GASPAR.

139.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-43799/2011-JOSÉ RABELO DE ANDRADE X ARTENGE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. - Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 427/430. Prazo de 5 dias. - Adv(s).RUI FRANCISCO GARMUS e MARCO AURELIO GRESPAN,MARCO ANTONIO TILLVITZ.

140.-ALVARÁ JUDICIAL-44785/2011-PAOLA ANDRESSA BARBOS e Outros X O JUÍZO - Manifeste-se o requerente sobre petição de fls. 37 e documentos juntados, oriundo da Fazenda Estadual. Prazo de 5 dias.- Adv(s).BRUNO HENRIQUE FERREIRA e .

141.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-52920/2011-ANIBAL PINTO FARIAS e Outros X BANCO ITAÚ S/A - Decisão de fls. 257/258- Vistos, etc.É pacífico a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos casos de cobrança de valores referentes a Planos Econômicos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CADERNETA DE POUPANÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANOS BRESSER E VERÃO- INCIDÊNCIA DO CDC ... (STJ - AgRg-ED-AG 1.095.543 - (2009/0203783-8) - C.Esp. - Relª Minª Laurita Vaz - DJe 14.06.2011 - p. 520). A partir daí, tem-se entendimento tranqüilo do Superior Tribunal de Justiça que a competência, ainda que territorial, é absoluta, não se aplicando a regra da Súmula nº 33, da mesma Corte, restando impossibilitado de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco). Com a palavra o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - CLÁUSULAS - DISCUSSÃO - COMPETÊNCIA - FORO - ESCOLHA - ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE - 1- Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça . 2- O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (STJ - CC 106.990 - (2009/0143424-0) - 2ª S. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJe 23.11.2009 - p. 1918) Em sendo assim, declino de ofício da competência para julgar a causa em favor dos foros de suas respectivas residências.Baixas e anotações necessárias.Intime-se. - Adv(s).ELEAZAR FERREIRA e .

142.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-58362/2011-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X EBERSON CICERO DE QUEIROZ OLIVEIRA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que foi procedida a apreensão do bem, porém não foi citado o requerido. Prazo de 5 dias. - Adv(s).GILBERTO BORGES DA SILVA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, GUSTAVO VERÍSIMO LEITE e .

143.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-59409/2011-JESSICA PATRICIA CASTARI X MARCO ZERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e Outros - Despacho de fls. 44- Autos nº 59409/2011 A autora não informa na petição inicial qual é a sua profissão (art. 282, inciso II do CPC) deixando de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com entendimento do Superior tribunal de Justiça:Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)Assim, determino que a autora informe e comprove, no prazo de 5 dias, respectivamente, sua profissão e a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluída na faixa de isenção do imposto de renda.Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos:IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07).Diligências necessárias.Intime-se. - Adv(s).FERNANDO DOS SANTOS LIMA, NEUCI APARECIDA ALLIO, JAQUELINE MESSIAS BAGANHA e .

144.-AÇÃO DECLARATÓRIA-59726/2011-WASHINGTON FERNANDO MARENA LANDGRAF e Outro X UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. - Despacho de fls. 91- Os autores informam na petição inicial serem auxiliar administrativo e auxiliar de serviços gerais, entretanto, deixam de demonstrar que não estão em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família.Ademais, o primeiro autor informa ter sido aluno da ré, de modo que não é crível que quem possa arcar com as mensalidades de uma instituição particular não possa arcar com as despesas processuais.De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (Superior Tribunal de Justiça - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005). Assim, determino que os autores comprovem, no prazo de 5 dias a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estarem incluídos na faixa de isenção do imposto de renda.Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federa da 4ª Região, senão vejamos:IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D>E 03/05/07). Diligências necessárias.Intime-se.- Adv(s).RENNÉ FUGANTI MARTINS e RICARDO LAFFRANCHI,ROBERTO LAFFRANCHI,ANDREA CRISTINA MENDONCA M. FAJARDO.

145.-AÇÃO DECLARATÓRIA-59770/2011-PATRICIA DE ANDRADE X FINANCEIRA ALFA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST - Despacho de fls. 34- O(a) autor(a) informa na petição inicial ser auxiliar de enfermagem, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família.Ademais, quem se compromete a pagar, mensalmente, o valor de R$ 454,72 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos), não pode ser considerado (a), via de regra, pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (Superior Tribunal de Justiça - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)Assim, determino que o (a) autor (a) comprove, no prazo de 5 dias a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído (a) na faixa de isenção do imposto de renda.Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federa da 4ª Região, senão vejamos:IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D>E 03/05/07). Diligências necessárias.Intime-se. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e .

146.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-59964/2011-CLAUDIO CUSTÓDIO NOGUEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Decisão de fls. 29/31- Autos nº 59964/2011Vistos, etc.Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT em que a autora, residente na cidade de Cornélio Procópio/PR, pretende o recebimento de seguro em razão de acidente automobilístico ocorrido.Nota-se, entretanto, que o autor não reside nesta Comarca, sendo que apenas o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca de

Londrina, situação que vem acontecendo frequentemente, da qual o e. Tribunal do Estado do Paraná também está tomando conhecimento, senão vejamos:Trata-se de agravo de instrumento dirigido contra a r. decisão que declinou da competência para processar e julgar a ação de cobrança de seguro obrigatório movida por Mara Cristina de Oliveira Costa em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, sob o fundamento que o Juízo competente seria a Comarca onde a autora reside. [...] Em que pese as brilhantes ilações da agravante sobre os institutos processuais, a r. decisão agravada não merece reparo. Agiu com absoluta correção o juiz ao declinar da competência, uma vez que nos dias de hoje, o magistrado não pode ficar inerte e assistir passivamente a tudo o que ocorre em sua presença. Estranhamento, a grande maioria das ações de cobrança de DPVAT está concentrada em Londrina e Curitiba. Valendo registrar que algumas vezes são propostas ações de cobrança em Londrina, quando os beneficiários tem residência em Amazonas, Pará, Maranhão, Minas Gerais. O princípio do dispositivo deve ser observado quando o juiz verifica que a causa não decorre de processos massificados, como é o caso dos autos. Aplicar tal princípio seria fazer prevalecer o interesse particular em detrimento da coletividade. A permitir a permanência do processo como quer a parte agravante, ocorreria a indevida acumulação de feito na Comarca, em detrimento daqueles que devem legitimamente tramitar no juízo declinante, o que certamente agravará a morosidade da Justiça. (TJPR - Ag. Ins. 0652630-3 - Relator Desembargador Nilson Mizuta - julg. 08/02/2010)E ainda:Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo manejado por JOÃO FERNANDES E OUTROS contra decisão interlocutória (fls. 31-TJ) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Ação Ordinária de Cobrança nº 2185/2009, ajuizada pelos ora agravantes em face da ora agravada BANCO BRADESCO S/A, decisão esta que entendeu que o " ajuizamento da presente medida no domicílio do advogado caracteriza-se como abuso de direito em razão do desvirtuamento das regras de competência ", tendo remetido os autos à Comarca de Cambé-PR. [...] III - Quanto ao mérito, respeitando-se o posicionamento manifestado pelos recorrentes, trata-se de recurso manifestamente improcedente, devendo ser julgado de plano, nos termos do que dispõe o artigo 557 do CPC.[...] De outro lado, por oportuno, resta analisar se há algum elemento nos autos que aponte o foro da Comarca de Londrina como o competente para o processamento e julgamento da ação ordinária de cobrança. Após examinar os autos, tenho que a ação foi distribuída perante a Comarca de Londrina sem observância a quaisquer regras de fixação da competência. E isto porque, das procurações juntadas nos autos, percebe-se que os agravantes têm o seu domicílio nas Cidades de Cambé/PR, Maringá / PR, Mandaguaçu, Marialva/PR, São Jorge do Ivaí/PR, São Miguel do Iguaçú/PR e Londrina/PR (fls. 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30- TJ). Ou seja, com exceção de um dos autores e da procuradora que patrocina o feito, a maioria dos integrantes da lide possui seu domicílio na Comarca de Cambe/PR. Ademais, entendo que a defesa dos agravantes será facilitada com o processamento e julgamento da ação no foro da Comarca de Cambé e não em foro aleatório, já que se assim se admitisse, estar-se-ia desconsiderando o princípio constitucional do juiz natural, o que não pode ser admitido. (TJPR - Ag. Ins. 0654001-0 - Relator Desembargador Shiroshi Yendo - julg. 11/02/2010)Em decisão unânime, os desembargadores da 9ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça, corroborando posicionamentos de outras Turmas, negaram provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, confira-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DE DPVAT -REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR - APLICAÇÃO DO ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Nas ações de reparação de dano advinda de acidente automobilístico é competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato (art. 100, parágrafo único do CPC). É, outrossim, competente o foro em que a pessoa jurídica possui sede (art. 100, IV, "a" do CPC) ou onde se acha a sua sucursal pelas obrigações por ela contraídas (art. 100, IV, "b" do CPC). Embora a seguradora/agravada tenha uma sucursal na Comarca de Londrina/PR, extirpa-se que a obrigação não foi ali contraída, assim correta a decisão que determinou a remessa dos autos para a Comarca de Apucarana/PR, pois essa é a Comarca de domicílio do autor e do local do fato. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0573043-8 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt - Unânime - J. 16.07.2009)Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos.A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional.Depreende-se, portanto, que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo.Aliás, ressalte-se que, o abuso de direito, também, é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa aos limites sociais e à boa-fé objetiva é evidente.Em sendo assim, mantenho hígido o entendimento já reiterado deste juízo de que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio do autor.Oportunamente, dê-se ciência à ré.Baixas e anotações necessárias.Intimem-se.- Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

147.-AÇÃO DECLARATÓRIA-60033/2011-IVAN BRUNO DE OLIVEIRA X BANCO PANAMERICANO S/A. - Despacho de fls. 45- Autos nº 60033/2011O autor informa na petição inicial ser policial militar, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (Superior Tribunal de Justiça - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005).Assim, determino que o autor comprove, no prazo de 5 dias a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda.Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federa da 4ª Região, senão vejamos:IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D>E 03/05/07). Diligências necessárias.Intime-se - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e .

148.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-60528/2011-LINDOMAR SOARES ANTONIO X FINASA S/A - Decisão de fls. 14/15- Autos nº 60528/2011Vistos, etc.Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos em que o autor Lindomar Soares Antonio requer que o réu Banco Finasa S/A apresente todos os contratos e ficha cadastral concernentes à relação jurídica que alega ter com o réu.Ocorre, todavia, que não foi juntada aos autos a comprovação de que o autor efetivamente tenha efetuado contrato de financiamento com a parte ré, de modo que a eventual presunção de existência poder-se-ia significar a condenação do réu a uma obrigação impossível, o que acarretaria inaceitável desprestígio à justiça.Destarte, a mera declaração de relação entre as partes, por si só, não basta para o transcorrer processual. A viabilização da apresentação de documentos, tanto pelo réu voluntariamente, quanto para uma futura condenação, pressupõe o mínimo de indício da ligação entre as partes. Neste sentido:APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. I - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DOCUMENTAL DA RELAÇÃO JURÍDICA. II - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR A EMENDA À INICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. I - É insuficiente a mera alegação de existência de conta poupança, sendo necessário que a parte autora, ao menos, traga indícios de que esta realmente existia, a teor do disposto no art. 356 do Código Processo Civil. Caso contrário, poder-se-ia determinar à instituição financeira obrigação impossível. II - Por força do art. 284 do Código de Processo Civil, ausente documentos indispensáveis à propositura da demanda, impõe-se que seja oportunizada a emenda à inicial. ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0548737-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 13.05.2009).E ainda:APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RELAÇÃO CONTRATUAL. PROVA INOCORRENTE. DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS. ÔNUS DO AUTOR. INEXIGIBILIDADE DE PROVA NEGATIVA A SER FEITA PELO BANCO. PEDIDO GENÉRICO. CONFIGURAÇÃO. EMENDA À INICIAL APÓS A CONTESTAÇÃO. DESCABIMENTO. DEVER DA PARTE AUTORA INSTRUIR A INICIAL DA DEMANDA COM DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS DESDE O SEU NASCIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0760013-9 - Primeiro de Maio - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 18.05.2011) (grifo meu). Assim sendo, intime-se o autor para apresentar, documentalmente, prova de existência da relação jurídica entre as partes, documento este indispensável para a propositura da presente demanda , sob pena de indeferir a petição inicial. Diligências necessárias. - Adv(s).BRUNO HENRIQUE FERREIRA e .

149.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-60536/2011-OSEIAS DA COSTA DIAS X BANCO ITAÚ S.A. - Despacho de fls. 18- O critério utilizado por esse Juízo para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do imposto de renda (rendimento anual tributável inferior à R$ R$ 22.487,25).Considerando que o autor não se enquadra na faixa de isenção referida haja vista que conforme documento juntado às fls. 10, possui rendimentos líquido mensal de R$ 2.167,95 (dois mil cento e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos), indefiro a assistência judiciária gratuita.De acordo com o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos:IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D. E. 03/05/07).Assim, intime-se o autor para recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 dias.Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição.Diligências necessárias.Intime-se. - Adv(s).SILMARA REGINA LAMBOIA, MARIA ELIZABETH JACOB e .

150.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-66000/2011-GUSTAVO DE LIMA NAVARRO X MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - O autor informa na petição inicial ser do comércio, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado

ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (Superior Tribunal de Justiça - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005).Assim, determino que o autor comprove, no prazo de 5 dias a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda.Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federa da 4ª Região, senão vejamos:IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D>E 03/05/07). Diligências necessárias.Intime-se. - Adv(s).IVAN LUIZ GOULART e .

151.-CARTA PRECATÓRIA-6378/2011-BANCO DO BRASIL S/A X HYGINO HILDEBRANDO PITELLI JUNIOR - Decisão de fl. 18: "A diligência requerida não está vinculada à esfera de competência territorial do juízo deprecado, de modo que, pode ser dirigida e analisada pelo juízo competente. Restitua-se, pois.". - Adv(s).LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA e .

LONDRINA,09/11/2011

4ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 134/2011 - QUARTA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Índice **Índice de Publicação**

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALESSANDRO DIAS PRESTES 0010 025448/2010
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE 0040 030502/2011
ALEXANDRE DUTRA 0006 001098/2009
0042 031582/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0011 030290/2010
0033 028702/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0032 028397/2011
ALEXANDRE STURION DE PAULA 0012 033680/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0039 030437/2011
ANTONIO CARLOS BONANI ALVES 0004 000639/2003
0004 000639/2003
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES D 0032 028397/2011
AULO PRATO 0017 047506/2010
BLAS GOMM FILHO 0038 030175/2011
BRAULIO B. GARCIA PEREZ 0015 040758/2010
0028 027094/2011
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0002 000257/2000
0009 019834/2010
0013 034199/2010
0045 031919/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0034 028803/2011
0035 030126/2011
0036 030134/2011
0043 031798/2011
0044 031817/2011
0047 033640/2011
0048 036881/2011
BRUNO PULPOR C. PEREIRA 0029 027738/2011
0046 033139/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FI 0004 000639/2003
0004 000639/2003
0051 056154/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0022 004048/2011
CRYSTIANE LINHARES 0020 084477/2010
DANIEL HACHEM 0027 027085/2011
DANIELA DE CARVALHO 0024 012613/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0041 030920/2011
DEBORAH ALESSANDRA OLIVEIRA 0021 001248/2011
DELFIM SUEMI NAKAMURA 0026 023485/2011
DELY DIAS DAS NEVES 0025 018836/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0042 031582/2011
ELIANE BENINI OLIVEIRA 0004 000639/2003
0004 000639/2003
ELISANGELA FLORENCIO 0003 000620/2001
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0010 025448/2010
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0034 028803/2011
0035 030126/2011
ELLEN PATRICIA CHIN 0002 000257/2000
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0019 072651/2010
0024 012613/2011
0037 030174/2011
0038 030175/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0005 000097/2009
0008 010258/2010
0036 030134/2011
0037 030174/2011
0047 033640/2011
0048 036881/2011
FABIO MASSAMI SUZUKI 0027 027085/2011
0028 027094/2011
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0025 018836/2011
FABRICIO MASSI SALLA 0003 000620/2001
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVA 0009 019834/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0005 000097/2009
0008 010258/2010
0036 030134/2011
0037 030174/2011
0047 033640/2011
0048 036881/2011
FLAVIA BONIFACIO VOLPATO 0045 031919/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0008 010258/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS 0022 004048/2011
FRANCISCO ROSSI 0045 031919/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 0029 027738/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0008 010258/2010
GLAUCO IWERSEN 0030 028369/2011
0031 028391/2011
GUILHERME VIEIRA SCRIPES 0033 028702/2011
HELEN KATIA SILVA CASIANO 0022 004048/2011
HELIO VIEIRA NETO 0003 000620/2001
IZABELA RUCKER CURI BERTONC 0014 034636/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0008 010258/2010
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0015 040758/2010
JOAO MARCELO ROLDÃO 0003 000620/2001
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 0003 000620/2001
JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMA 0014 034636/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 0007 003560/2010
0046 033139/2011
JULIANA MARTINS VILLALOBOS 0025 018836/2011
LENER PASTOR CARDOSO 0045 031919/2011
LEONARDO MANARIN DE SOUZA 0051 056154/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉ 0041 030920/2011
LUIS EDUARDO PALIARINI 0010 025448/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0008 010258/2010
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GA 0005 000097/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0042 031582/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0002 000257/2000
0009 019834/2010
0013 034199/2010
0015 040758/2010
0028 027094/2011
0045 031919/2011
MARCOS AUGUSTO DE MORAES CA 0006 001098/2009
0050 052897/2011
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0016 046183/2010
MARIA DO CARMO PINHATARI FE 0010 025448/2010
MARIA ELIZABETH JACOB 0001 000462/1999
0030 028369/2011
0031 028391/2011
0032 028397/2011
MARIANA PEREIRA VALERIO 0030 028369/2011
MARIELE FERNANDA ARRUDA LIB 0027 027085/2011
0028 027094/2011
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0023 009331/2011
MARLOS LUIZ BERTONI 0010 025448/2010
MAURO MORO SERAFINI 0045 031919/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0030 028369/2011
0031 028391/2011
0043 031798/2011
0044 031817/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0039 030437/2011
NEWTON DORNELES SARATT 0016 046183/2010
PEDRO GUILHERME KRELING VAN 0026 023485/2011
0045 031919/2011
PEDRO RODRIGO KATER FONTES 0008 010258/2010
PEDRO TORELLY BASTOS 0010 025448/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0022 004048/2011
RAFAEL GONCALVES ROCHA 0010 025448/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0043 031798/2011
0044 031817/2011
RENATA DEQUECH 0017 047506/2010
ROSANGELA KHATER 0008 010258/2010
ROSEMAR ANGELO MELO 0016 046183/2010
SALMA ELIAS EID SERIGATO 0018 067408/2010
SANDRO BARIONI DE MATOS 0021 001248/2011
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 0049 046074/2011
SHIROKO NUMATA 0007 003560/2010
0011 030290/2010
SOLANGE CRISTINA DE LIMA FR 0045 031919/2011
SORAIA ARAUJO PINHOLATO 0006 001098/2009
TATIANA GONÇALVES ANDRE 0017 047506/2010
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0032 028397/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0013 034199/2010
VINICIUS CARVALHO FERNANDES 0040 030502/2011
WESLEY TOLEDO RIBEIRO 0007 003560/2010

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-ARROLAMENTO-462/1999-MARLENE SILVEIRA X MARIA APARECIDA SILVEIRA e Outro - VISTOS ETC.HOMOLOGO por sentença, para que produza efeito legal, a sobrepartilha destes autos de arrolamento dos bens deixados por MARIA APARECIDA SILVEIRA E GERALDO FELICIANO DA SILVEIRA, conferindo os quinhões aos herdeiros nominados, ressalvados direitos de terceiros.Defiro o pedido de dispensa do prazo de trânsito em julgado.Expeçam-se alvará, formal de partilha e/ou carta de adjudicação e ofício, com o recolhimento dos tributos.Sem custas.P.R.I. Arquive-se.Londrina, 14 de outubro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e .

2.-EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-257/2000-BANCO ITAU S/ X SUELY CIPRIANO MASIERO e Outro - RETIRAR 2ª VIA DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO EXPEDIDA - Adv(s).MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e ELLEN PATRICIA CHIN.

3.-RESCISÃO DE CONTRATO-620/2001-LOTEADORA MONREAL S/C LTDA X GILBERTO BARROS - (A autora para recolhimento das diligências do Sr. Avaliador Judicial) - Adv(s).ELISANGELA FLORENCIO e HELIO VIEIRA NETO,FABRICIO MASSI SALLA,JOAO TAVARES DE LIMA FILHO,JOAO MARCELO ROLDÃO.

4.-INVENTÁRIO-639/2003-ROSANGELA APARECIDA BOAMORTE RAVELI X RUBENS BOAMORTE - VISTOS ETC.Diante a documentação apresentada DEFIRO a expedição de alvará nos termos do pedido de fls. 181/182.Sem custas.Expeça-se alvará.P.R.I.Londrina, 14 de outubro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s).ANTONIO CARLOS BONANI ALVES, ELIANE BENINI OLIVEIRA e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO.

5.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-97/2009-JOHNNY HAG DO NASCIMENTO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - Vistos etc.JULGO EXTINTA a presente ação de cobrança entre partes JOHNNY HAG DO NASCIMENTO E MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, devidamente identificados, ante a inércia da parte autora, a teor do artigo 267, inciso III do CPC.Cumpra-se o C.N. Sem custas.P.R.I. Arquive-se.Londrina, 17 de outubro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

6.-INVENTÁRIO-1098/2009-VERUSKA KIMURA EINECKE X JOAO ALBERTO EINECKE - Vistos.1 - Certifique-se que o depósito encaminhado pela Justiça Federal permaneça em depósito judicial.2 - A discussão sobre o levantamento anterior e de novo pedido de alvará depende de solução coerente e em autos específicos da relação entre a representante do espólio e a causídica.Intime-se. Adv(s).ALEXANDRE DUTRA e SORAIA ARAUJO PINHOLATO,MARCOS AUGUSTO DE MORAES CABRAL.

7.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-3560/2010-FRANCISCO PEREIRA DUARTE X BANCO ITAÚ S/A - Vistos e examinados estes autos de ação ordinária, registrados sob o n° 3560/10, em que é requerente FRANCISCO PEREIRA DUARTE e em que é requerido BANCO ITAÚ S/A.Trata-se de ação ordinária de cobrança, registrada sob o n° 3560/10, em que é requerente FRANCISCO PEREIRA DUARTE e em que é requerido BANCO ITAÚ S/A, através da qual aduz o requerente que, titular das contas de cadernetas de poupança n° 011.158-2, n° 019.829-7, n ° 006.205-0, n° 010.285-0, n° 013.279-2 e n° 011.156-6, não houve, para elas, em relação ao período compreendido pelo plano econômico Collor I, quanto aos valores depositados, não transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, a necessária correspondência entre o montante efetivamente creditado em caderneta de poupança e entre os índices previstos para o respectivo plano, razão pela qual pretende, devido à remuneração por índices diversos dos devidos, o pagamento das diferenças de correção monetária, referentes aos meses de março, de abril e de maio de 1990 (plano Collor I), não creditadas adequadamente nos meses de abril, de maio e de junho do mesmo ano.Regularmente citado o requerido, apresentou contestação e, porém, antes de discutir o mérito, advertiu que, em relação à conta n° 011.156-6, a titularidade repousa em pessoa diversa da do requerido; e, em relação à conta n° 006.205-0, por se tratar de conta conjunta (circunstância que impõe a formação de litisconsorte necessário), defendeu, em face da irregular constituição do pólo ativo, para esta e para a situação anterior, nesse particular, a consequencia da extinção da ação. Discorreu sobre as peculiaridades do contrato de caderneta de poupança, sobre a interferência do Poder Público na determinação de seus termos e sobre a sua responsabilidade, enquanto instituição financeira, no que concerne ao inadimplemento do acordo firmado. Redargüiu também a alegação contrária no sentido da existência de enriquecimento sem causa. Em continuação à sua resposta, pugnou, preliminarmente ainda, pelo reconhecimento da sua ausência de legitimidade para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual, tendo em vista que, na época, se limitou a cumprir as determinações emanadas do órgão do Poder Público competente, parte legítima exclusiva para, nos termos da sua compreensão, suportar as conseqüências dos atos por si proferidos, aos quais ele, requerido, apenas logrou dar atendimento. Tratou, com o título de falta de interesse de agir, da sistemática pertinente ao plano Collor I, destacando a incompetência do Poder Judiciário para disciplinar as relações jurídicas ocorridas durante a vigência das medidas provisórias que especificou. Questionou critérios reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 206.048-8. Ponderou inexistir prejuízo aos poupadores, destacando o fato de que os bancos não receberam em decorrência da mudança do planejamento econômico referente às regras de remuneração de caderneta de poupança benefício algum. No mérito, ressaltou inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico de correção monetária, incluindo-se, também, nesta vedação, o direito à inflação, entendimento, segundo afirma com base em outros casos semelhantes, amplamente consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores.Redargüiu eventual alegação contrária pertinente à imputação de existência de enriquecimento sem causa, argumentando, ainda, que a alteração dos índices por outros que não os vigentes à época provoca a grave desequilíbrio entre os ativos e os passivos do Sistema Financeiro Nacional, situação ofensiva ao princípio da proporcionalidade. Anotou ter procedido ao exato cumprimento das determinações legais e dos normativos do Banco Central do Brasil - BACEN, conforme determinado pela MP 172, inexistindo ofensa capaz de caracterizar a ofensa a direito adquirido, que, a rigor, sequer existe. Observou que o ressarcimento deve ser restrito à parte livre dos recursos, inferior ao teto transferido à autarquia federal acima mencionada. Destacou que, em respeito à segurança jurídica e às disposições constitucionais vigentes, a medida provisória 237 ratificou os demais atos de mesma natureza que lhe precederam a edição, reconhecendo, além disso, a competência do Congresso Nacional para a disciplina das relações jurídicas dela decorrentes, resultando do exercício dessa competência institucional a Lei 8.088/90, que, expressamente, nos termos da redação original do art. 62 da Constituição Federal (norma vigente à época dos fatos), convalidou todos os atos praticados com fundamento em determinadas medidas provisórias. Realçou a capacidade de a medida provisória regular as relações desencadeadas durante a sua vigência, ainda que posteriormente venha a, desde a edição, perder a sua eficácia, impedindo por consequencia o fenômeno da repristinação. Utilizando como base o fato de os contratos de financiamento, concedidos por entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, servirem-se da remuneração básica dos depósitos de cadernetas de poupança para a definição do reajuste, buscou evidenciar as consequencias de uma provável alteração de índices, a repercutir negativamente não apenas sobre o objeto da controvérsia, mas sobre diversas relações jurídicas outras, em especial as de crédito imobiliário. Reiterou aspectos relacionados à impropriedade de o Poder Judiciário imiscuir-se em área afeta a outro Poder da República. Argumentou ser inviável impor a si, depositário, responsabilidade decorrente da existência de caso fortuito ou de força maior porque, ao dar atendimento às determinações legais, cumpriu o determinado pelo fato do príncipe. Insuscetível, pois, de, em decorrência desta sua atuação, se lhe submeter qualquer responsabilidade. Com esteio em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, enfatizou inexistir direito adquirido a manutenção de moeda e a indexador extintos. Atribuiu relevância à data de aniversário das contas de cadernetas de poupança, quando da análise dos extratos anexados aos autos. Abordou os critérios de atualização a serem aplicados, na espécie. Procurou atribuir limites a uma eventual condenação, apresentado, para tanto, critérios compatíveis com a finalidade perseguida. Avaliou que a incidência dos juros remuneratórios limita-se à incidência no período de existência da caderneta de poupança, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Anotou, em caráter subsidiário, estar prescrita a pretensão do requerente, na medida em que, tratando-se de prestações acessórias, o seu prazo encerra-se, nos termos do art. 178, § 10, inc. III, do Código Civil/1916. Afirmou também não ser o caso de se determinar a inversão do ônus da prova, pois ausentes os pressupostos para o deferimento de tal medida, entendendo descabido o pedido de exibição incidental de documentos. Prequestionou a matéria, concluindo, ao final, pela improcedência da ação.O requerente impugnou a contestação apresentada, contrapondo-se às teses da defesa.É o relato.Decido.O processo encontra-se apto a julgamento. Antes, porém, de iniciá-lo propriamente, cumpre resolver algumas questões processuais ainda pendentes de definição.Sustenta a instituição requerida que o requerente FRANCISCO PEREIRA DUARTE não é o titular da conta de caderneta de poupança n° 011.156-6. Com efeito, a análise da documentação encartada (fls. 32, 96/97 e 169/170) evidencia que o titular da conta em referência é da pessoa de RICARDO PEREIRA DUARTE, deixando claro, a todas as luzes, a falta de legitimidade do requerente para pleitear, em nome próprio, direito de outrem, razão pela qual a sua pretensão não deve, nesta parte, ser conhecida.Crê a defesa que há empecilho à válida e regular constituição do pólo ativo da demanda, pois, tratando-se de hipótese que requer a formação de litisconsórcio necessário, negligenciou o requerente, quanto à conta 006.205-0, na observância de pressuposto indispensável à formação da relação processual, na medida em que, no que tange a esta parte, pela ausência do co-titular, há irregularidade a obstaculizar o conhecimento da demanda.Nos termos do que se apresenta pelo teor dos documentos de fls. 26/27, 95 e 174, há, em verdade, a ocupar o espaço reservado para o nome do titular a inscrição de duas pessoas: FRANCISCO PEREIRA DUARTE ou EUNICE DE OLIVEIRA DUARTE.Inexiste óbice ao conhecimento da demanda, em razão da presença de apenas um do co-titulares da conta 006.205-0. Há, no caso, solidariedade ativa convencional, resultado da livre manifestação de vontade de FRANCISCO PEREIRA DUARTE e de EUNICE DE OLIVEIRA DUARTE, ato absolutamente lícito e regular. O ajuste assim celebrado faculta a que cada um dos titulares envolvidos na referida transação reclamem, em conjunto ou isoladamente, o que de direito em relação ao patrimônio comum.Oportuno, transcrever, a este respeito, a fim de explicitar o conteúdo do regime incidente sobre a solidariedade ativa, o contido no art. 267, caput, do Código Civil, expresso nos seguintes termos:Cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro.Ainda no sentido de corroborar o que por tal preceito se buscou evidenciar, é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme acórdão assim ementado:AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CONTA CONJUNTA - AÇÃO PROPOSTA POR APENAS UM TITULAR - JUÍZO A QUO QUE CONDICIONA A CONTINUIDADE DA AÇÃO AO LEVANTAMENTO, POSTERIORMENTE, DE APENAS METADE DO VALOR AUFERIDO - IMPOSSIBILIDADE - SOLIDARIEDADE ATIVA OBJETO DE CONVENÇÃO ENTRE TITULARES DA CONTA - POSSIBILIDADE DE QUALQUER DOS TITULARES, CONJUNTA OU ISOLADAMENTE, RECLAMAR DIREITO REFERENTE À CONTA CONJUNTA - INTELIGÊNCIA DO ART. 267 DO CÓDIGO CIVIL - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO (TJPR - 14ª C.Cível - AI 617301-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Themis Furquim Cortes - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 16.12.2009).A pretensão do requerente para, sem a presença do co-titular, pleitear os direitos relativos à conta de caderneta de poupança n°

006.205-0 coaduna-se com o prescrito pela ordem jurídica.Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela instituição requerida, que, pela lesão causada aos poupadores, ao deixar de observar os critérios legais de correção dos valores depositados, segundo o ajustado no contrato de conta-poupança, tem perfeita capacidade para ocupar este pólo do processo.Há, aliás, nesse sentido, reconhecendo a legitimidade da instituição financeira depositária para responder pela aplicação inadequada dos índices de remuneração de caderneta de poupança, enunciado da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, expresso nos seguintes termos:"Legitimidade passiva do banco depositário: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é do banco depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira ter agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la" (Enunciado n.° 11.1. P.S.: a Resolução 04/2010 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná conferiu nova estrutura à Turma Recursal, desmembrando-a em duas Turmas).O requerente pretende as diferenças dos valores depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais o requerido deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente. Tratando-se de recursos depositados em conta-poupança à disposição e à administração do requerido, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, tem ele plena responsabilidade pela alteração ou pela aplicação de índices inadequados, sendo, portanto, parte legítima ad causam para responder quanto ao pedido relativo à correção monetária dos meses correspondentes ao Plano Collor.Este tema, ademais, encontra-se pacificado diante do julgamento dos Resp 1.107.201 e 1.147.595, onde se reconheceu a legitimidade das instituições financeiras para fazerem partes de tais ações, consoante se observa do relatório do Ministro Sidnei Agostinho Beneti. No mesmo sentido ainda é a súmula 179 do mesmo Tribunal Superior.Em consequencia do reconhecimento da legitimidade passiva da instituição financeira, preserva-se a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito.Possui o requerente FRANCISCO PEREIRA DUARTE, por outro lado, legítimo interesse em ser indenizado por eventuais índices aplicados em descompasso com o prescrito pela ordem legal, vigente à época do referido plano econômico, incumbindo, ainda, ao Poder Judiciário, pronunciar-se, quando provocado, sobre qualquer manifestação de ameaça ou de lesão a direito.Impende ressaltar, quanto à prescrição, que o que se busca com a demanda presente é o integral adimplemento da obrigação contratual, não cumprida pelo requerido. Tratando-se de ação pessoal a prescrição a se aplicar na espécie é aquela determinada pelo art. 177 do revogado Código Civil, que fixa em vinte anos o prazo para o ajuizamento de ações de tal natureza - a incidência deste preceito justifica-se pela regra inserta no art. 2.028 do atual Código Civil.Os juros remuneratórios creditados em conta-poupança são capitalizados, mês a mês, acrescendo ao capital e compondo um novo montante para um novo trintídio, sucessivamente. Desta forma, os juros se transformam em capital, seguindo por isso o regime de prescrição deste. Pelo ponderado, no que concerne à correção monetária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, de natureza pessoal, a prescrição é vintenária. Do posicionamento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que as decisões proferidas no REsp 1.147.595 e no Resp 1.107.201, submetidos, ambos, ao rito da Lei n. 11.672, de 2008, paradigmas para o julgamento de todos os casos análogos, definiram que o prazo prescricional, para as ações individuais, é de vinte anos, confirmando, agora com força maior, a sua jurisprudência anterior.Nesse sentido, aliás, é também o Enunciado n.º 11.4 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná, desmembrada em duas pela Resolução 4/10 do CSJEP:"Prescrição vintenária: O prazo prescricional das ações de cobrança que tratam de diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos brasileiros é de 20 (vinte) anos, já que se discute o próprio crédito, e não os seus acessórios. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição é vintenária".Definida a regra de regência da situação posta à análise cumpre vincar os contornos de sua incidência prática. Verifica-se que não há base para o reconhecimento da prescrição, na medida em que, tendo a ação sido proposta em 19 de janeiro de 2010, considerado que os índices de correção desejados não foram aplicados nos meses de abril, de maio e de junho de 1990, não houve o transcurso de tempo necessário para a consolidação da situação extintiva. Não há, destarte, impedimento ao prosseguimento da análise de mérito.As partes são legítimas e a representação está regular. O órgão de julgamento é o competente. Não há nulidade a ser declarada. O processo, enfim, está pronto para julgamento de mérito.O requerente FRANCISCO PEREIRA DUARTE pretende as diferenças dos valores depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais o requerido deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente. Convém, diante disso, proceder à análise dos extratos de conta poupança correspondente a cada uma das contas arroladas pelo requerente, à exceção da conta n° 011.156-6 (excluída, nos termos da argumentação acima), situação que se particulariza da seguinte forma:Conta de caderneta de poupança n° 011.158-2. Consoante se infere dos extratos de fls. 23/24 e 167/168, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de março (para o qual, em abril, foi aplicado corretamente o índice devido - fls. 168), de abril e de maio de 1990. Este contexto fundamenta o acolhimento parcial do pedido, reconhecendo-se o direito à indenização em relação aos meses de abril e de maio.Conta de caderneta de poupança n° 019.829-7. Consoante se infere do documento de fls. 25 há escasso material a indicar sequer a existência desta conta no período objeto da controvérsia. A impressão inicial é corroborada pela Declaração de fls. 171, que aponta, como resultado da pesquisa realizada, em sistema de dados internos da instituição requerida, o insucesso da busca realizada, expressando-se da seguinte maneira: a conta fornecida no ato do pedido, não existe para o período solicitado. O documento apresentado pelo requerente é insuficiente para o reconhecimento da procedência dos pedidos. Não pode ser considerado como indício válido de prova, na medida em que não demonstra a evidencia de qualquer movimentação financeira. Há, aliás, prova contrária, pois a instituição requerida desincumbiu-se do ônus da prova. Inexiste prova de saldo no período, circunstância que fundamenta a rejeição do pedido em relação à conta reclamada.Conta de caderneta de poupança n° 006.205-0. Consoante se infere dos extratos de fls. 26/28 e 174, há, quanto a esta conta, documentos comprobatórios da sua existência e do correspondente saldo no período de março (para o qual, em abril, foi aplicado corretamente o índice devido - fls. 174), de abril e de maio de 1990.A compatibilidade de dados constantes do Registro de Movimento (fls. 28) é compatível com o contido nos extratos de fls. 174, o que confere verossimilhança à documentação apresentada, viabilizando, dessa forma, o aproveitamento processual de tais registros.Este contexto fundamenta o acolhimento parcial do pedido, reconhecendo-se o direito à indenização em relação aos meses de abril e de maio (fls. 28).Conta de caderneta de poupança n° 010.285-0. Consoante se infere dos extratos de fls. 29/30 e 173, há, quanto a esta conta, documentos comprobatórios da sua existência e do correspondente saldo no período de março (para o qual, em abril, foi aplicado corretamente o índice devido - fls. 173), de abril e de maio de 1990. A compatibilidade de dados constantes do Registro de Movimento (fls. 29/30) é compatível com o contido nos extratos de fls. 173, o que confere verossimilhança à documentação apresentada, viabilizando, dessa forma, o aproveitamento processual de tais registros. Este contexto fundamenta o acolhimento parcial do pedido, reconhecendo-se o direito à indenização em relação aos meses de abril e de maio (fls. 29/30).Conta de caderneta de poupança n° 013.279-2. Consoante se infere do documento de fls. 31 há escasso material a indicar sequer a existência desta conta no período objeto da controvérsia, pois o primeiro registro consigna movimentação para agosto de 1990. A impressão inicial é corroborada pela Declaração de fls. 172, que aponta, como resultado da pesquisa realizada, em sistema de dados internos da instituição requerida, o insucesso da busca realizada, expressando-se da seguinte maneira: a conta fornecida no ato do pedido, não existe para o período solicitado. O documento apresentado pelo requerente é insuficiente para o reconhecimento da procedência dos pedidos. Não pode ser considerado como indício válido de prova, na medida em que a evidencia da movimentação financeira por ele demonstrada afasta-se do período útil à controvérsia. Há, aliás, prova contrária, pois a instituição requerida desincumbiu-se do ônus da prova. Inexiste, assim, prova de saldo no período, circunstância que fundamenta a rejeição do pedido em relação à conta reclamada.Através da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convolada posteriormente na Lei 8.024/90, os saldos existentes nas cadernetas de poupança que excediam a NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) foram transferidos compulsoriamente ao BACEN, que passou a aplicar a estes o BTNF como fator de correção. Entretanto, os saldos até NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) não foram bloqueados pelo Governo Federal, permanecendo em conta poupança à disposição dos correntistas e sob a administração do requerido. Sob o argumento de inflação zero e com base no Comunicado do BACEN 2.090, de 30 de março de 1990, o requerido não creditou na conta poupança com saldo não bloqueado a correção, indexada pelo BTNF. Assim, no que concerne às contas n° 011.158-2, n° 006.205-0 e n° 010.285-0, em relação aos valores não bloqueados, a instituição financeira incorreu em equívoco, haja vista ter deixado de indexar, pelo BTNF de 44,80% (quarenta e quatro inteiros oitenta centésimos por cento), os saldos disponíveis em abril; e, pelo BTNF de 7,87% (sete inteiros e oitenta e sete centésimos por cento), os saldos disponíveis em maio, ambos para o ano de 1990. Houve, assim, por parte do requerido, ao deixar de observar os critérios legais na correção dos valores depositados, lesão aos poupadores, considerada a situação particular de cada uma das contas acima referenciadas. Devem ser descontados os percentuais já creditados.Houve, desse modo, cumpre registrar, por parte do requerido, ao deixar de observar os critérios legais na correção dos valores depositados, lesão aos poupadores. É de se destacar uma vez mais o importante papel desempenhado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná (desmembrada em duas, conforme Resolução 4/10, CSJEP) que, contribuindo para a uniformização da jurisprudência, aprovou vários enunciados que se constituem em meios eficientes para conferir segurança e estabilidade às decisões judiciais.No ponto, por sua identidade material com relação ao tema posto em análise, vale destaque o de n° 11.7:"Plano Collor I - IPC (84,32%, 44,80% e 7,87%): Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subseqüente, os valores superiores a NCz$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central, produzindo situações jurídicas distintas, respondendo o banco depositário apenas pela remuneração do saldo que não excedeu a NCz$ 50.000,00, também pelo IPC. Nessa linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990, o índice que atualizava os saldos de poupança não transferidos ao BACEN era o IPC, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente".O Superior Tribunal de Justiça, manifestando-se sobre a questão, embora tenha reconhecido como percentuais adequados os mesmos determinados pelo enunciado supra, definiu como índice adequado outro que não aquele adotado pelo indicado resumo de jurisprudência. O BTN Fiscal (Bônus do Tesouro Nacional) é o índice a ser aplicado para os meses de abril e de maio, conforme a orientação firmada no julgamento dos Recursos Especiais 1.147.595 e 1.107.201, ambos julgados sob a sistemática pertinente aos recursos repetitivos. Por isso, este o índice a ser adotado; e não o IPC (Índice de Preços ao Consumidor), que incide apenas em relação a março, que, no caso, foi corretamente aplicado.A corroborar o que se está de afirmar, é o precedente adiante colacionado:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - NECESSIDADE - MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR I - VALORES DISPONÍVEIS NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990 - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. (AgRg no Ag 1.057.452/SC, decisão monocrática, Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA, DJe

de 25/11/2009).Às diferenças de correção monetária, portanto, considerados os acréscimos devidos (juros contratados), aplicam-se, conforme o caso, desde a data que deixou de creditar até o dia do efetivo pagamento, sobre os saldos existentes em conta-poupança, para o mês de abril, com correção pelo BTNF, o percentual de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento); e, para o mês de maio, também com correção pelo BTNF, o percentual de 7,87% (sete inteiros e oitenta e sete centésimos por cento).Há que se observar, no cálculo dos valores, alguns critérios: a parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança (Enunciado 11.11 TRJE/PR).Cabe ponderar, no que se refere ainda aos juros remuneratórios, que estes, nos termos do pacto havido entre os contratantes, deveriam ter sido pagos. É que tais encargos são contratuais, devidos por força do negócio jurídico entabulado entre as partes. Incidem, assim, sobre o valor do capital deixado pelo poupador à disposição do banco.É devida a diferença resultante da utilização do fator de correção monetária inadequada - correção monetária que não é rendimento, nem acréscimo, mas somente recomposição do valor da moeda desgastado pela inflação. Sobre essa diferença incidem os juros contratuais remuneratórios, que são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo capitalizado. Vencem (juros remuneratórios) desde a data em que houve o crédito em valor menor do que o devido até o momento em que, segundo a sistemática dos contratos de caderneta de poupança, for efetuado o pagamento das diferenças. Esse pagamento se faz imprescindível a fim de evitar enriquecimento sem causa do banco-requerido, em que deixou de cumprir contratualmente com a sua obrigação.Tudo a ser apurado oportunamente em fase de liquidação de sentença.No cálculo dos valores deve ser incluída a correção monetária das diferenças pelos índices da contadoria do Juízo, estes que recompõem a efetiva desvalorização da moeda, nos termos da súmula 289 do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicada ao caso por analogia.Anote-se, também, neste aspecto, que "as diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1.° de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), [observado o BTN para o mês de] abril (44,80%) e [observado o BTN para o mês de] maio de 1990 (7,87%), sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês" (Enunciado da TRJE/PR n.° 11.12, com adaptações ao REsp 1.147.595 e 1.107.201).Em derradeiro, quanto aos juros de mora, ressalte-se previsão do Enunciado 11.10 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná: "os juros de mora (1% a.m.) devem incidir a partir da citação (CPC, art. 219, caput, c/c o art. 405 do CC)".A controvérsia quanto aos cálculos será dirimida em fase de liquidação de sentença.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil e nos demais preceitos acima mencionados, CONDENAR o requerido BANCO ITAÚ S/A a pagar ao requerente FRANCISCO PEREIRA DUARTE, quanto às contas n° 011.158-2, n° 006.205-0 e n° 010.285-0, as diferenças de correção monetária, devidas nos percentuais identificados nos termos da fundamentação retro (BTNF de 44,80% e de 7,87%), verbas que devem ser corrigidas monetariamente pelos índices difundidos pela Contadoria deste Juízo, a teor do disposto na súmula 289 da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, desde a data em que ocorreu o inadimplemento; acrescidas, ainda, dos juros remuneratórios contratados de 0,5% (meio por cento) ao mês, também desde a data que deixou de creditar (maio e junho de 1990) até o dia do efetivo pagamento, de forma capitalizada; dos juros moratórios, a partir da citação. Como não ficou configurado o decaimento mínimo dos pedidos, mas sim a sucumbência recíproca, pois cada litigante foi em parte vencedor e foi também em parte vencido, serão, entre eles, a teor do que estabelece o art. 21 do Código de Processo Civil, reciprocamente distribuídos e compensados as custas e os honorários, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a teor do que prescreve o art. 20, §§ 3.° e 4.°, do Código de Processo Civil, distribuídos da seguinte forma, considerados a ausência de reconhecimento espontâneo do direito violado e a imprescindibilidade do pronunciamento judicial sobre a questão: custas, na proporção de 70% (setenta por cento) para o requerido, e o restante, 30% (trinta por cento), para o requerente; e honorários, na proporção inversa - 70% (setenta por cento) para o requerente, e o restante, 30% (trinta por cento), para o requerido -, admitida a compensação, nos termos da súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça.Cumpram-se as disposições do C.N e do Protocolo n° 2010.0360293-2 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relativo ao procedimento a ser adotado quanto aos recursos repetitivos.Transitada em julgado, à fase de liquidação de sentença.P.R.I.Londrina-PR, 13 de outubro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).WESLEY TOLEDO RIBEIRO, SHIROKO NUMATA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

8.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-10258/2010-BRUNO HENRIQUE GOMES RODRIGUES X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - Vistos, Trata-se de ação de cobrança ajuizada por BRUNO HENRIQUE GOMES RODRIGUES em relação a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, onde pretende receber a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, com fundamento nas Leis 6194/74, 8441/92 e 11.482/07, decorrente de invalidez permanente em acidente de trânsito. Regularmente citada a Requerida ofereceu contestação, rebatendo a contestação com especial obséquio pela falta de prova da incapacidade laborativa.Durante a instrução foi juntado laudo do IML apontando a invalidez permanente no grau de 6,25%.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado, por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.A requerida é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.Qualquer seguradora conveniada ao consórcio especial de indenização é obrigada a pagar indenização que vise o recebimento de seguro obrigatório de veiculo, pois a lei faculta ao beneficiário acionar aquela de sua conveniência, a teor do disposto no art. 7º, lei 6194/74 e Resolução CNSP n. 109/04. Tratando-se de obrigação solidária em relação as seguradoras conveniadas integrantes do consórcio das sociedades seguradoras, o fato da autor ter protocolado requerimento administrativo perante uma das seguradoras não impede o ajuizamento em relação a outra seguradora integrante do consórcio de ação indenizatória pela diferença do valor a que tem direito, remanescendo a legitimidade passiva ad causam da requerida.Ademais, destaca-se que as seguradoras consorciadas são ressarcidas pelos pagamentos pertinentes ao seguro DPVAT, motivo pelo qual afastam-se as preliminares de ilegitimidade passiva e denunciação à lide.As demais preliminares se confundem com o mérito e serão decididas em conjunto.Num primeiro momento, insta esclarecer que o laudo do IML é suficiente para comprovar a invalidez do autor, eis que prevê expressamente a invalidez parcial e permanente ou debilidade permanente e a porcentagem de 6,25%.Assim, o caso sub judice não se enquadra na hipótese de improcedência do pedido inicial por ausência de provas (art. 333, I do Código de Processo Civil), como ocorre em situações semelhantes de invalidez, pois no conjunto probatório apresentado há laudo suficiente a justificar o decisum.Neste sentido: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS. (...)" (TJPR. AC 578.062-3. Rel.: Albino Jacomel Guerios. DJ.: 227. 15/09/2009).Cumpre destacar que a invalidez do requerente, embora permanente, foi parcial, correspondendo à percentual de redução da capacidade), motivo pelo qual faz jus apenas à indenização proporcional sobre o valor estipulado em Lei e não à totalidade, conforme pleiteado. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário julgo em parte procedente o pedido deduzido inicialmente, condenando a requerida no pagamento da indenização equivalente a 6,25% sobre o valor máximo do prêmio, acrescida de atualização e juros moratórios de 1% ao mês à partir da citação.Condeno a requerida no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado da parte adversa, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.Transitada em julgado, à liquidação.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 14 de outubro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).PEDRO RODRIGO KATER FONTES, ROSANGELA KHATER e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,FLAVIO PENTEADO GEROMINI,FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

9.-DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-19834/2010-JONAS VIEIRA DA COSTA X BANCO BANESTADO S/A e Outro - Vistos.1 - Acolho o pedido de desistência do recurso com efeito ao recurso adesivo.2 - Certifique-se o trânsito em julgado.Intime-se. Adv(s).FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES e BRAULIO BELINATI G. PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

10.-REPARAÇÃO DE DANOS-25448/2010-VALÉRIO DINIZ X MARITIMA SEGUROS S/A e Outro - Vistos.1 - Converto o julgamento em diligência para regularizar a citação dos herdeiros apontados às fls. 285.2 - Reza o artigo 43 do Código de Processo Civil:"Art. 43. Ocorrendo morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no artigo 265."O artigo 1.526, do Código Civil de 1916 (atual artigo 943, do CC-2002), ao estatuir que o direito de exigir reparação, bem como a obrigação de prestá-la, transmitem-se com a herança (droit de saisine), restringe-se aos casos em que o dever de indenizar tenha como titular o próprio de cujus ou sucessor, nos termos do artigo 43, do CPC. (Precedentes do STJ: RESP 648191/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 06.12.2004; RESP 602016/SP, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ de 30.08.2004; RESP 470359/RS, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 17.05.2004; AgRg no RESP 469191/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 23.06.2003; e RESP 343654/SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 01.07.2002.É o caso dos autos, ou seja, devem figurar no polo passivo os sucessores e não o espólio.Intime-se. Londrina, 13 de outubro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).ELISE GASPAROTTO DE LIMA, MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA, LUIS EDUARDO PALIARINI e RAFAEL GONCALVES ROCHA,ALESSANDRO DIAS PRESTES,PEDRO TORELLY BASTOS,MARLOS LUIZ BERTONI.

11.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-30290/2010-CINIRA NALIM SALINET X BANCO SAFRA S/A - Vistos e examinados estes autos de ação ordinária, registrados sob o n° 30290/10, em que é requerente CINIRA NALIM SALINET e em que é requerido BANCO SAFRA S/A.Trata-se de ação ordinária de cobrança, registrada sob o n ° 30290/10, em que é requerente CINIRA NALIM SALINET e em que é requerido BANCO SAFRA S/A, através da qual aduz a requerente que, titular da conta de caderneta de poupança n° 001948-1, não houve, para ela, em relação ao período compreendido pelo plano econômico Collor I, quanto aos valores depositados, não transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, a necessária correspondência entre o montante efetivamente creditado em caderneta de poupança e entre os índices previstos para o respectivo plano, razão pela qual pretende, devido à remuneração por índices diversos dos devidos, o pagamento das diferenças de correção monetária, referentes aos meses de março, de abril e de maio de 1990 (plano Collor I), não creditadas adequadamente nos meses de abril, de maio e de junho do mesmo ano.Regularmente citado o requerido, apresentou contestação e, porém, antes de discutir o mérito, fundado na generalidade das alegações que embasa os pedidos formulados e na insuficiência dos documentos juntados, defendeu a hipótese de inépcia da petição inicial. Pugnou pelo reconhecimento da sua ausência de legitimidade para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual, tendo em vista que, na época, se limitou a cumprir as determinações emanadas da União Federal e do Banco Central do Brasil - BACEN, partes legítimas exclusivas para, nos termos da sua compreensão, suportar as conseqüências dos

atos por si proferidos, aos quais ele, requerido, apenas logrou dar atendimento, circunstância que caracteriza, em face da ilegitimidade, a carência da ação assim proposta. Em prejudicial de mérito, arguiu a prescrição da pretensão veiculada. No mérito, discorreu sobre a sistemática pertinente ao plano Collor I e II, realçando a legalidade de sua atuação, eis que não houve lesão a ato jurídico perfeito ou a direito adquirido dos poupadores. Afirmou também não ser o caso de se determinar a inversão do ônus da prova, pois ausentes os pressupostos para o deferimento de tal medida, concluindo, ao final, pela improcedência da ação.A requerente impugnou a contestação apresentada contrapondo-se às teses da defesa.Foram juntados documentos pela instituição requerida.É o relato.Decido.O processo encontra-se apto a julgamento. Antes, porém, de iniciá-lo, propriamente, cumpre resolver questões processuais ainda pendentes de definição.Sustenta o requerido, em preliminar, ser o caso de se indeferir a petição inicial, não rigorosa na descrição das falhas para os quais reclama providências e não diligente na apresentação de documentos capazes de conferir verossimilhança ao alegado.A pretensão da requerente consiste no pagamento de indenização referente às diferenças de correção monetária, não creditadas a tempo e a modo adequados. Está perfeitamente delineada a exposição dos fatos que motivaram o ajuizamento da presente ação, bem como os pedidos a ela deduzidos. Na medida em que da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, suficientemente declinada a causa de pedir e satisfatoriamente formulados os pedidos, não se há de acolher a preliminar suscitada.Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela instituição requerida, que, pela lesão causada aos poupadores, ao deixar de observar os critérios legais de correção dos valores depositados, segundo o ajustado no contrato de conta-poupança, tem perfeita capacidade para ocupar este pólo do processo.A pretensão é relativa às diferenças de correção monetária dos valores depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais o requerido deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente.Tratando-se de recursos depositados em conta-poupança à disposição e à administração do requerido, que não foram transferidos ao BACEN, tem ele plena responsabilidade pela alteração e/ou pela aplicação de índices inadequados, sendo, portanto, parte legítima ad causam para responder quanto ao pedido relativo à correção monetária dos meses correspondentes ao Plano Collor.No sentido de responsabilizar a instituição financeira depositária pela incorreta aplicação dos índices de remuneração de caderneta de poupança, é o enunciado da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná (atualmente cindida em duas Turmas, por força do disposto na Resolução 4/2010 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná), expresso nos seguintes termos:"Legitimidade passiva do banco depositário: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é do banco depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira ter agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la" (Enunciado 11.1).Esta controvérsia, ademais, encontra-se pacificada diante do julgamento dos Resp 1.107.201 e 1.147.595, onde se reconheceu a legitimidade das instituições financeiras para fazerem partes de tais ações, consoante se observa do relatório do Ministro Sidnei Agostinho Beneti. No mesmo sentido ainda é a súmula 179 do mesmo Tribunal Superior.Em consequencia do reconhecimento da legitimidade passiva da instituição financeira, preserva-se a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito.Impende ressaltar, quanto à prescrição, que o que se busca com a demanda presente é o integral adimplemento da obrigação contratual, não cumprida pelo requerido. Tratando-se de ação pessoal a prescrição a se aplicar na espécie é aquela determinada pelo art. 177 do revogado Código Civil, que fixa em vinte anos o prazo para o ajuizamento de ações de tal natureza - a incidência deste preceito justifica-se pela regra inserta no art. 2.028 do atual Código Civil.Os juros remuneratórios creditados em conta-poupança são capitalizados, mês a mês, acrescendo ao capital e compondo um novo montante para um novo trintídio, sucessivamente. Desta forma, os juros se transformam em capital, seguindo por isso o regime de prescrição deste. Pelo ponderado, no que concerne à correção monetária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, de natureza pessoal, a prescrição é vintenária.Do posicionamento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que as decisões proferidas no REsp 1.147.595 e no Resp 1.107.201, submetidos, ambos, ao rito da Lei n. 11.672, de 2008, paradigmas para o julgamento de todos os casos análogos, definiram que o prazo prescricional, para as ações individuais, é de vinte anos, confirmando, agora com força maior, a sua jurisprudência anterior.Nesse sentido, aliás, é também o Enunciado n.º 11.4 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná, desmembrada em duas pela Resolução 4/10 do CSJEP:"Prescrição vintenária: O prazo prescricional das ações de cobrança que tratam de diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos brasileiros é de 20 (vinte) anos, já que se discute o próprio crédito, e não os seus acessórios. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição é vintenária".Definida a regra de regência da situação posta à análise cumpre vincar os contornos de sua incidência prática. Verifica-se que não há base para o reconhecimento da prescrição, na medida em que, tendo a ação sido proposta em 15 de abril de 2010, considerado que os índices de correção desejados não foram aplicados nos meses de abril (no caso, a conta apresentava data de aniversário no dia 22), de maio e de junho de 1990, não houve o transcurso de tempo necessário para a consolidação da situação extintiva. Com efeito, não há impedimento ao prosseguimento da análise de mérito.As partes, portanto, são legítimas e a representação é regular. O órgão de julgamento é o competente. Não há nulidade a ser declarada. O processo, enfim, está pronto para o julgamento de mérito.A requerente CINIRA NALIM SALINET pretende as diferenças dos valores depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais o requerido deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente. Convém, diante disso, proceder à análise dos extratos da conta de caderneta de poupança n° 001948-1. Consoante se infere dos extratos de fls. 10/15 e 70/81, há, quanto à referida conta, documentos comprobatórios da sua existência e do correspondente saldo no período de março, de abril e de maio, todos de 1990. Este contexto fundamenta o acolhimento integral do pedido em relação à conta reclamada.Através da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convolada posteriormente na Lei 8.024/90, os saldos existentes nas cadernetas de poupança que excediam a NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) foram transferidos compulsoriamente ao BACEN, que passou a aplicar a estes o BTNF como fator de correção. Entretanto, os saldos até NCz $ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) não foram bloqueados pelo Governo Federal, permanecendo em conta poupança à disposição dos correntistas e sob a administração do requerido. Sob o argumento de inflação zero e com base no Comunicado do BACEN 2.090, de 30 de março de 1990, o requerido não creditou na conta poupança com saldo não bloqueado a correção, indexada ora pelo IPC, ora pelo BTNF. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a instituição financeira incorreu em equívoco, haja vista ter deixado de indexar, pelo IPC de 84,32% (oitenta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento), os saldos disponíveis em março; pelo BTNF de 44,80% (quarenta e quatro inteiros oitenta centésimos por cento), os saldos disponíveis em abril; e, pelo BTNF de 7,87% (sete inteiros e oitenta e sete centésimos por cento), os saldos disponíveis em maio, todos para o ano de 1990. Houve, assim, por parte do requerido, ao deixar de observar os critérios legais na correção dos valores depositados, lesão aos poupadores, considerada a situação particular de cada uma das contas acima referenciadas. Devem ser descontados os percentuais já creditados.É de se destacar uma vez mais o importante papel desempenhado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná (desmembrada em duas, conforme Resolução 4/10, CSJEP) que, contribuindo para a uniformização da jurisprudência, aprovou vários enunciados que se constituem em meios eficientes para conferir segurança e estabilidade às decisões judiciais.No ponto, por sua identidade material com relação à matéria posta em análise, vale destaque o de n.° 11.7:"Plano Collor I - IPC (84,32%, 44,80% e 7,87%): Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subseqüente, os valores superiores a NCz$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central, produzindo situações jurídicas distintas, respondendo o banco depositário apenas pela remuneração do saldo que não excedeu a NCz$ 50.000,00, também pelo IPC. Nessa linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990, o índice que atualizava os saldos de poupança não transferidos ao BACEN era o IPC, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente".O Superior Tribunal de Justiça, manifestando-se sobre a questão, embora tenha reconhecido como percentuais adequados os mesmos determinados pelo enunciado supra, definiu como índice adequado outro que não aquele adotado pelo resumo de jurisprudência. O BTN Fiscal (Bônus do Tesouro Nacional) é o índice a ser aplicado, conforme a orientação firmada no julgamento dos Recursos Especiais 1.147.595 e 1.107.201, ambos julgados sob a sistemática pertinente aos recursos repetitivos. Por isso, este o índice a ser adotado; e não o IPC (Índice de Preços ao Consumidor). Excepciona-se, no entanto, à incidência deste índice o período relativo a março de 1990, para o qual incide o Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Devem ser descontados, os índices eventualmente creditados.A corroborar o que se está de afirmar, é o precedente adiante colacionado:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - NECESSIDADE - MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR I - VALORES DISPONÍVEIS NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990 - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. (AgRg no Ag 1.057.452/SC, decisão monocrática, Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA, DJe de 25/11/2009).Às diferenças de correção monetária, portanto, considerados os acréscimos devidos (juros contratados), aplicam-se, conforme o caso, desde a data que deixou de creditar até o dia do efetivo pagamento, sobre os saldos existentes em conta-poupança, para o mês de março, com correção pelo IPC, o percentual de 84,32% (oitenta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento); para o mês de abril, com correção pelo BTNF, o percentual de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento); e, para o mês de maio, também com correção pelo BTNF, o percentual de 7,87% (sete inteiros e oitenta e sete centésimos por cento).Há que se observar, no cálculo dos valores, alguns critérios: a parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança (Enunciado 11.11 TRJE/PR). Cabe ponderar, no que se refere ainda aos juros remuneratórios, que estes, nos termos do pacto havido entre os contratantes, deveriam ter sido pagos. É que tais encargos são contratuais, devidos por força do negócio jurídico entabulado entre as partes. Incidem, assim, sobre o valor do capital deixado pelo poupador à disposição do banco.É devida a diferença resultante da utilização do fator de correção monetária inadequada - correção monetária que não é rendimento, nem acréscimo, mas somente recomposição do valor da moeda desgastado pela inflação. Sobre essa diferença incidem os juros contratuais remuneratórios, que são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo capitalizado. Vencem (juros remuneratórios) desde a data em que houve o crédito em valor menor do que o devido até o momento em que, segundo a sistemática dos contratos de caderneta de poupança, for efetuado o pagamento das diferenças. Esse pagamento se faz imprescindível para evitar enriquecimento sem causa do banco-requerido, que deixou de cumprir contratualmente com a sua obrigação. Tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença.No cálculo dos valores deve ser incluída a correção monetária das diferenças pelos índices da contadoria do Juízo, estes que recompõem a efetiva desvalorização da moeda, nos termos da súmula 289 do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicada ao caso por analogia.Anote-se, também, neste aspecto, que "as diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos

mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1.° de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), [observado o BTN para o mês de] abril (44,80%) e [observado o BTN para o mês de] maio de 1990 (7,87%), sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês" (Enunciado da TRJE/PR n.° 11.12, com adaptações ao REsp 1.147.595 e 1.107.201).Em derradeiro, quanto aos juros de mora, ressalte-se previsão do Enunciado 11.10 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná: "Os juros de mora (1% a.m.) devem incidir a partir da citação (CPC, art. 219, caput, c/c o art. 405 do CC)".A controvérsia quanto à correção dos cálculos será dirimida em fase de liquidação de sentença.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, CONDENAR o requerido BANCO SAFRA S/A a pagar à requerente CINIRA NALIM SALINET, quanto à conta 001948-1, descontando-se os percentuais eventualmente já creditados, as diferenças de correção monetárias, devidas nos percentuais identificados nos termos da fundamentação retro (IPC de 84,32%; e BTNF de 44,80% e de 7,87%), verbas que devem ser corrigidas monetariamente pelos índices difundidos pela Contadoria deste Juízo, a teor do disposto na súmula 289 da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, desde a data em que ocorreu o inadimplemento; acrescidas, ainda, dos juros remuneratórios contratados de 0,5% (meio por cento) ao mês, também desde a data que deixou de creditar (abril, maio e junho de 1990) até o dia do efetivo pagamento, de forma capitalizada; dos juros moratórios, a partir da citação; das custas processuais; e dos honorários ao advogado da requerente, estes no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a teor do que prescreve o art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil.Cumpram-se as disposições do C.N e do Protocolo n° 2010.0360293-2 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relativo ao procedimento a ser adotado quanto aos recursos repetitivos.Transitada em julgado, à fase de liquidação.P.R.I.Londrina-PR, 11 de outubro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).SHIROKO NUMATA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

12.-DIVISÃO DE IMOVEL COMUM-33680/2010-CARLOS ALEXANDRE DA SILVA X TATIANE SUSSY MORI - "Defiro a justiça gratuita. Recebo o apelo. Às contra-razões." Adv(s).ALEXANDRE STURION DE PAULA.

13.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-34199/2010-IZALTINO MARTINS VIANA X BANCO BANESTADO S/A. - Vistos,Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por IZALTINO MARTINS VIANA em relação a BANCO ITAU S/A BANCO BANESTADO S/A, qualificado, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular: conta corrente e demonstrativos.A instituição financeira rebateu a pretensão, com as preliminares de impossibilidade jurídica e interesse de agir e no mérito, propriamente, rebateu o pleito.É o relato.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa, procedo o julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despiciendas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).É por demais evidente que o banco tem o dever de exibir os extratos e demais documentos exigidos na inicial, sendo irrelevante o fato de terem sido entregues no ato da contratação. É que a parte tem o direito de pretender a exibição em juízo de documento próprio ou comum, em poder do banco, nos termos do artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil ("Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...); II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios").Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar.Desse modo, revela-se desnecessária a presença dos requisitos típicos da tutela cautelar, já que "Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos". (STJ - REsp 104356 / ES - T4, rel Ministro Cesar Asfor Rocha. j:.06/12/1999) No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 5. Em se tratando de ação cautelar de exibição de documentos, dispensável é a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, devendo ser evidenciado apenas o direito à exibição, pois ao contrário das ações cautelares próprias, a ação de exibição se exaure em si mesma, possuindo caráter satisfativo". (TJPR - AC 0437695-4, 17ª CC, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - j: 31.10.2007).Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido inicialmente pela autora, determinando que o requerido exiba os documentos identificados na inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cominação de multa diária no caso de descumprimento do preceito (art. 461-A, CPC). Ainda, condeno o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado dos autores, estes fixados em R$ 800,00 (art. 20, parágrafo 4º, CPC) .Publique-se.Registre-se.Intime-se.Cumpra-se o C.N. Londrina, 13 de outubro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO BELINATI G. PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

14.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-34636/2010-FRANCISCO PEREZ PEPINELLI e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Vistos e examinados estes autos de ação ordinária, registrados sob o nº 34636/10, em que são requerentes FRANCISCO PEREZ PEPINELLI e outros e em que é requerido HSBC BANK BRASIL S/A.Trata-se de ação ordinária de cobrança (emendada para adequar o valor da causa), registrada sob o n° 34636/10, em que são requerentes FRANCISCO PEREZ PEPINELLI, KATIA CRISTIANE CERF, JOÃO DIONISIO DA SILVA, BENEDITO BORGES FARES SABA, NELSON FRANCISCO MATTEDI, NELSON HILA GARCIA, NILZA MARIA BONINI BONETI, JAIME VIGANO, JESEPPE BARRIVIERA e JOSÉ DOS SANTOS e em que é requerido HSBC BANK BRASIL S/A (sucessor do BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A), através da qual aduzem os requerentes, que, titulares da contas de caderneta de poupança, não houve, para elas, em relação ao período compreendido pelo plano econômico Collor I, quanto aos valores depositados (não transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN), a necessária correspondência entre o montante efetivamente creditado em poupança e entre os índices previstos para o respectivo plano, razão pela qual pretendem, devido à remuneração por índice diverso do devido, o pagamento das diferenças de correção monetária, referentes aos meses de abril e de maio de 1990, não creditadas nos meses de maio e de junho do mesmo ano.Regularmente citado, o requerido apresentou contestação e, porém, antes de discutir o mérito, aventou a necessidade de sobrestamento do feito. Ponderou sobre a impossibilidade de aplicação in casu do Código de Defesa do Consumidor, forte na irretroatividade desta legislação, editada posteriormente à época dos fatos. Subsidiariamente, ainda, pleiteou, caso superada a tese levantada, pela incidência do prazo de prescrição estabelecido no diploma em comento. Afirmou ser inviável a inversão do ônus, pois que tem a requerente o dever de demonstrar a existência dos fatos constitutivos do seu direito é a parte postulante. Opôs-se à pretensão incidental de exibição de documentos. Pugnou pelo reconhecimento da sua ausência de legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, no que concerne aos expurgos inflacionários, tendo em vista que, a despeito de ter adquirido parte dos ativos e de ter assumido parcela do passivo do BANCO BAMERINDUS S/A, não possui qualquer responsabilidade pelas contas questionadas, responsabilidade esta que, nos termos do instrumento particular de compra e venda de ativos, assunção de direitos e obrigações e outras avenças, firmado entre as instituições financeiras, recai, consoante se afirma, por dizer respeito a período anterior à intervenção, sobre o passivo não assumido, que, sem embargo da liquidação extrajudicial que atravessa a referida entidade, conserva a personalidade e o respectivo patrimônio. Restrito ao plano Collor, destacou, amparado na falta da posse dos recursos corrigíveis monetariamente, a sua ilegitimidade ad causam, já que, em razão da transferência compulsória, foram eles repassados ao Banco Central do Brasil - BACEN, a partir de então único depositário dos ativos financeiros bloqueados. Por tais circunstâncias, observou ser do órgão estatal a legitimidade exclusiva para suportar as conseqüências da retenção dos valores bloqueados e não remunerados adequadamente.Em prejudicial de mérito, observou estar prescrita a pretensão relativa à correção do mês de abril de 1990. No mérito, discorreu sobre o caráter social dos planos econômicos e, reiterando sua ilegitimidade para o processo, sobre os expurgos inflacionários, pertinente ao plano Collor I. Anotou ter procedido à correta aplicação do índice apurado nos meses de abril e de maio de 1990, conforme determinado pela MP 172. Observou que o ressarcimento deve ser restrito à parte livre dos recursos, inferior ao teto transferido ao Banco Central do Brasil - BACEN. Por fim, entendeu, a teor do disposto no art. 178, § 10, inc. III, do Código Civil/1916, ser de cinco anos a prescrição da pretensão relativa à incidência dos juros remuneratórios, concluindo pela improcedência da ação.Os requerentes impugnaram a contestação apresentada, contrapondo-se às teses da defesa.É o relato.Decido.O processo encontra-se apto a julgamento. Cumpre resolver, porém, antes mesmo de se proceder ao enfrentamento principal da controvérsia, questões processuais ainda pendentes de definição.Há a ser observado, preliminarmente, que o óbice alegado para fundamentar o pedido da defesa relativo à suspensão dos processos individuais não subsiste, pois o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre as questões que interditavam o conhecimento deste processo, através do julgamento dos REsp 1.107.201 e 1.147.595, ambos sob a relatoria do Ministro SIDNEI BENETI, orientações que repercutiram inclusive em relação ao REsp 1.062.648/RJ, já julgado - este recurso serve de fundamento para a defesa da tese do sobrestamento.A respeito da matéria é importante registrar a existência da Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental 165, ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal. Nela também não se observa determinação no sentido de se proceder à suspensão das ações individuais. O Supremo Tribunal Federal mesmo, em duas oportunidades manifestadas na própria ADPF 165, apresentou seu entendimento acerca da matéria, considerando ausentes os pressupostos necessários para a concessão da medida liminar de suspensão, sendo de se destacar, na espécie, trecho da decisão do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, relator para a matéria:Em uma primeira análise dos autos, entendo que os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar não se encontram presentes. O cerne da questão sob debate é o direito de poupadores a receber a diferença dos denominados expurgos inflacionários, relativos à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança existente à época da edição dos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II. Em rápida pesquisa que realizei, pude perceber que o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e mesmo os magistrados

de primeira instância da Justiça Federal e Estadual têm decidido com base na jurisprudência já consolidada. Há, inclusive, questões que já foram pacificadas pelo STJ, como é o caso da Súmula 179/STJ, in verbis: "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos". Inclusive, esse tem sido o entendimento desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes: AR-AI 392.018 e AI 456.985, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, AgR-AI 278.895, Rel. Min. Nelson Jobim, AI 522.336, Rel. Min. Eros Grau, AI 727.546, Rel. Min. Carmen Lúcia, AI 596.409, Rel. Min. Menezes Direito, AI 699.966, Rel. Min. Celso de Mello e AI 695.752, sob minha relatoria. Isso, por si só, já demonstra a ausência do fumus boni iuris, requisito necessário para que fossem suspensos os muitos processos judiciais em que são discutidos os planos econômicos sob análise (Decisão de 12.03.2009. (DJE n.º 51, divulgado em 17/03/2009).Diante do quadro exposto, em que há forte jurisprudência sedimentada sobre a matéria, não se justifica o deferimento do pedido de suspensão, mesmo estando pendente de julgamento Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental.No âmbito do Supremo Tribunal Federal, aliás, é relevante notar a existência de determinação de sobrestamento das ações de planos econômicos em trâmite perante o segundo grau de jurisdição. Com efeito, convém, a este propósito, destacar trecho da decisão prolatada pelo Ministro DIAS TOFFOLI (relator) no RE 591.797, na qual se determinou a adoção das seguintes providências:Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, "em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão", na medida em que "possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia." Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos; b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória; c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas.Semelhantes providências foram determinadas no RE 626307, porém, com a particularidade de serem referentes aos planos econômicos Bresser e Verão.O teor das providências determinadas permite concluir também que o sobrestamento imposto por aquela decisão não abrange a situação processual reservada a este processo, que não se encontra em grau de recurso.Fundamenta, por outro lado, o decreto de sobrestamento o disposto no § 1° do art. 543-B do Código de Processo Civil (Seção II - Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial - do Capítulo VI - Dos Recursos para o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça - do Título X - Dos Recursos - do Livro I - Do Processo de Conhecimento - do Código de Processo Civil), que estabelece disposição no sentido de atribuir ao Tribunal de origem a responsabilidade pela seleção de um ou mais recursos representativos da controvérsia e pelo encaminhamento dele ou deles ao Supremo. A par dessas obrigações, encarrega, ainda, o órgão de segunda instância da obrigação de efetuar o sobrestamento dos demais feitos sob sua direção, não selecionados para remessa.O item 10 do parecer da Vice-Procuradora-Geral da República Dra. DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA, aprovado pelo Procurador-Geral da República ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS, adotado integralmente como fundamento de decisão pelo Ministro DIAS TOFFOLI, entende que a literalidade da norma indica que apenas os recursos serão sobrestados, o que está aquém da pretensão de sobrestamento de todas as causas pertinentes à matéria. Este o resultado de uma interpretação razoavelmente conforme às exigências de uma Justiça célere, segura e eficaz.Voltado a regulamentar o art. 543-B do Código de Processo Civil, o Protocolo n.° 2010.0360293-2 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná cuida de estabelecer o procedimento de tramitação dos recursos repetitivos, no seu âmbito, contexto que ratifica o posicionamento de que o sobrestamento é medida que se impõe ao órgão de segunda instância, não ao de primeira.Ora, permitir a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase de instrução e, por outro lado, negar a essas mesmas ações, em trâmite perante a primeira instância, oportunidade para resolução de mérito não se mostra a interpretação mais adequada da situação objeto de exame. Reitere-se: o comando de todas essas decisões impede apenas o julgamento das ações em grau de recurso.Ao viabilizar a provocação do Judiciário, permitindo a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos de instrução, referindo-se, quanto à ordem de abstenção de julgamento, apenas aos feitos encontrados em fase de recurso, o Supremo Tribunal Federal, além de prestar deferência ao preceito constitucional que impede sejam afastadas da análise judicial lesão ou ameaça a direito, preservando da extinção pelo decurso de tempo situações sujeitas à proteção, manifesta-se, por meio de silêncio eloqüente, pela oportunidade dos julgamentos de primeira instância.Ampara o óbice representado pela afirmação da ausência de legitimidade para composição passiva da demanda a limitação constante do instrumento particular de compra e venda de ativos, assunção de direitos e obrigações e outras avenças, celebrado entre as instituições financeiras envolvidas na transação.Não merece, contudo, prosperar a preliminar de excludente de legitimidade levantada pela instituição requerida, que, pela sucessão, tem perfeita capacidade para ocupar este pólo do processo.Há, aliás, nesse sentido, reconhecendo a legitimidade da instituição financeira sucessora para responder pela aplicação inadequada dos índices de remuneração de caderneta de poupança levado a efeito pela instituição depositária originária, enunciado da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, que, ao dirimir questionamento relativo à sucessão de empresas, pacificou a questão, expedindo, a este respeito, o verbete 11.3, reproduzido a seguir:"Legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo: O banco HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, tendo assumido a carteira de clientes e agências do Banco Bamerindus do Brasil S/A, seja por força das transferências notórias de ativos e passivos havidas entre essas empresas, seja por força da teoria da aparência, a proteger a boa-fé dos consumidores, é parte legítima para figurar nas ações que buscam o ressarcimento das correções monetárias de valores em caderneta de poupança não creditadas" (A Resolução 04/2010 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná conferiu nova estrutura à Turma Recursal, desmembrando-a em duas Turmas).Deflui, assim, na espécie, fato público e, por isso, também, fato notório, a sucessão do BANCO BAMERINDUS S/A pelo BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A, ato por meio do qual o último assumiu os direitos e as obrigações derivadas dos negócios/contratos originariamente celebrados com o primeiro, e, nestas condições, fica evidenciada a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual.No que concerne ainda à questão da legitimidade, cumpre vincar que, pela lesão causada aos poupadores ao deixar de observar os critérios legais de correção dos valores depositados, segundo o ajustado no contrato de conta-poupança, tem perfeita capacidade o requerido para ocupar este pólo do processo.Há, aliás, nesse sentido, reconhecendo a legitimidade da instituição financeira depositária para responder pela aplicação inadequada dos índices de remuneração de caderneta de poupança, enunciado da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná (atualmente cindida em duas Turmas, por força do disposto na Resolução 4/2010 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná), expresso nos seguintes termos:"Legitimidade passiva do banco depositário: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é do banco depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira ter agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la" (Enunciado 11.1).Os requerentes pretendem as diferenças dos valores depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais o requerido deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente.Tratando-se de recursos depositados em conta-poupança à disposição e à administração do requerido, que não foram transferidos ao BACEN, tem ele plena responsabilidade pela alteração ou pela aplicação de índices inadequados, sendo, portanto, parte legítima ad causam para responder quanto ao pedido relativo à correção monetária dos meses correspondentes ao Plano Collor.Esta controvérsia, ademais, encontra-se pacificada diante do julgamento dos Resp 1.107.201 e 1.147.595, onde se reconheceu a legitimidade das instituições financeiras para fazerem partes de tais ações, consoante se observa do relatório do Ministro Sidnei Agostinho Beneti. No mesmo sentido ainda é a súmula 179 do mesmo Tribunal Superior. Reconhecida a legitimidade passiva da instituição financeira, preserva-se a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito.Impende ressaltar, quanto à prescrição, que o que se busca com a demanda presente é o integral adimplemento da obrigação contratual, não cumprida pelo requerido. Como se trata de ação pessoal a prescrição a se aplicar na espécie é aquela determinada pelo art. 177 do revogado Código Civil, que fixa em vinte anos o prazo para o ajuizamento de ações de tal natureza. A incidência deste preceito justifica-se pela regra inserta no art. 2.028 do atual Código Civil. Os juros remuneratórios creditados em conta-poupança são capitalizados, mês a mês, acrescendo ao capital e compondo um novo montante para um novo trintídio, sucessivamente. Desta forma, os juros se transformam em capital, seguindo, por isso, o regime de prescrição deste. Pelo ponderado, no que concerne à correção monetária e aos juros remuneratórios, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, de natureza pessoal, a prescrição é a vintenária.Do posicionamento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que as decisões proferidas no REsp 1.147.595 e no Resp 1.107.201, submetidos, ambos, ao rito da Lei n. 11.672, de 2008, paradigmas para o julgamento de todos os casos análogos, definiram que o prazo prescricional, para as ações individuais, é de vinte anos, confirmando, agora com força maior, a sua jurisprudência anterior. Nesse sentido, aliás, é também o Enunciado n.º 11.4 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná:"Prescrição vintenária: O prazo prescricional das ações de cobrança que tratam de diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos brasileiros é de 20 (vinte) anos, já que se discute o próprio crédito, e não os seus acessórios. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição é vintenária".Definida a regra de regência da situação posta à análise cumpre vincar os contornos de sua incidência prática.Verifica-se que não há base para o reconhecimento da prescrição, na medida em que, tendo a ação sido proposta em 30 de abril de 2010, considerado que o índice de correção não foi aplicado no mês de maio e de junho de 1990, não houve o transcurso de tempo necessário para a consolidação da situação extintiva. Não há, com efeito, impedimento ao prosseguimento da análise de mérito.As partes, portanto, são legítimas e a representação está regular. O órgão de julgamento é o competente. Não há nulidade a ser declarada. O processo, enfim, está pronto para o julgamento de mérito.Os requerentes pretendem as diferenças dos valores depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais o requerido

deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente. Convém, por isso, para bem resolver o problema, proceder à análise dos extratos de conta poupança correspondente a cada um dos litisconsortes ativos envolvidos no processo, situação que se particulariza da seguinte forma:FRANCISCO PEREZ PEPINELLI: conta de caderneta de poupança n° 407.435-2, da agência 0101. Consoante se infere do extrato de fls. 53, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990.No entanto, ao demonstrar indício de prova, sem que outra fosse apresentada como suficiente para infirmar a presunção que dela emana, o poupador/consumidor cumpre o ônus processual e assim não pode ser penalizado pela conduta omissiva da parte contrária, que deixou de apresentar os documentos necessários à elucidação da questão. Desse modo, há o acolhimento integral do pedido em relação à conta reclamada.Entretanto, o pagamento da indenização referente à diferença de índice no mês de maio (com crédito em junho) ficará condicionado à existência de saldo positivo no respectivo mês, circunstância a ser averiguada em fase de liquidação de sentença, quando o banco deverá apresentar o pertinente extrato, em face do princípio da vedação do enriquecimento sem causa.KATIA CRISTIANE CERF: contas de cadernetas de poupança n° 900.556-3 (fls. 59), n° 412.388-6 (fls. 62) e n° 411.189-6 (fls. 65), todas da agência 0219. Consoante se infere dos extratos, há, quanto a essas contas, documentos comprobatórios da existência delas e do correspondente saldo no período de abril de 1990. No entanto, ao demonstrar indício de prova, sem que outra fosse apresentada como suficiente para infirmar a presunção que dela emana, o poupador/consumidor cumpre o ônus processual e assim não pode ser penalizado pela conduta omissiva da parte contrária, que deixou de apresentar os documentos necessários à elucidação da questão. Desse modo, há o acolhimento integral do pedido em relação às contas reclamadas. Entretanto, o pagamento da indenização referente à diferença de índice no mês de maio (com crédito em junho) ficará condicionado à existência de saldo positivo no respectivo mês, circunstância a ser averiguada em fase de liquidação de sentença, quando o banco deverá apresentar o pertinente extrato, em face do princípio da vedação do enriquecimento sem causa.JOÃO DIONISIO DA SILVA: contas de cadernetas de poupança n° 412.340-8 (agencia 0337) e n° 409.611-4 (agencia 0323). Consoante se infere dos extratos de fls. 73 e 76, há, respectivamente, quanto a essas contas, documentos comprobatórios da existência delas e do correspondente saldo no período de abril de 1990. No entanto, ao demonstrar indício de prova, sem que outra fosse apresentada como suficiente para infirmar a presunção que dela emana, o poupador/consumidor cumpre o ônus processual e assim não pode ser penalizado pela conduta omissiva da parte contrária, que deixou de apresentar os documentos necessários à elucidação da questão. Desse modo, há o acolhimento integral do pedido em relação às contas reclamadas. Entretanto, o pagamento da indenização referente à diferença de índice no mês de maio (com crédito em junho) ficará condicionado à existência de saldo positivo no respectivo mês, circunstância a ser averiguada em fase de liquidação de sentença, quando o banco deverá apresentar o pertinente extrato, em face do princípio da vedação do enriquecimento sem causa.BENEDITO BORGES FARES SABA: contas de cadernetas de poupança n° 406.700-9 (fls. 86), n° 407.175-8 (fls. 89) e n° 405.083-1 (fls. 92), todas da agência 0405. Consoante se infere dos extratos, há, quanto a essas contas, documentos comprobatórios da existência delas e do correspondente saldo no período de abril de 1990. No entanto, ao demonstrar indício de prova, sem que outra fosse apresentada como suficiente para infirmar a presunção que dela emana, o poupador/consumidor cumpre o ônus processual e assim não pode ser penalizado pela conduta omissiva da parte contrária, que deixou de apresentar os documentos necessários à elucidação da questão. Desse modo, há o acolhimento integral do pedido em relação às contas reclamadas. Entretanto, o pagamento da indenização referente à diferença de índice no mês de maio (com crédito em junho) ficará condicionado à existência de saldo positivo no respectivo mês, circunstância a ser averiguada em fase de liquidação de sentença, quando o banco deverá apresentar o pertinente extrato, em face do princípio da vedação do enriquecimento sem causa.NELSON FRANCISCO MATTEDI: contas de cadernetas de poupança n° 402.435-0 (fls. 98), n° 405.022-0 (fls. 101) e n° 900.987-2 (fls. 104), todas da agência 0336. Consoante se infere dos extratos de fls. 98, 101 e 104, há, quanto a essas contas, documentos comprobatórios da existência delas e do correspondente saldo no período de abril de 1990. No entanto, ao demonstrar indício de prova, sem que outra fosse apresentada como suficiente para infirmar a presunção que dela emana, o poupador/consumidor cumpre o ônus processual e assim não pode ser penalizado pela conduta omissiva da parte contrária, que deixou de apresentar os documentos necessários à elucidação da questão. Desse modo, há o acolhimento integral do pedido em relação às contas reclamadas. Entretanto, o pagamento da indenização referente à diferença de índice no mês de maio (com crédito em junho) ficará condicionado à existência de saldo positivo no respectivo mês, circunstância a ser averiguada em fase de liquidação de sentença, quando o banco deverá apresentar o pertinente extrato, em face do princípio da vedação do enriquecimento sem causa.NELSON HILA GARCIA: conta de caderneta de poupança n° 406.626-6, agência 0336. Consoante se infere do extrato de fls. 111, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990. No entanto, ao demonstrar indício de prova, sem que outra fosse apresentada como suficiente para infirmar a presunção que dela emana, o poupador/consumidor cumpre o ônus processual e assim não pode ser penalizado pela conduta omissiva da parte contrária, que deixou de apresentar os documentos necessários à elucidação da questão. Desse modo, há o acolhimento integral do pedido em relação à conta reclamada. Entretanto, o pagamento da indenização referente à diferença de índice no mês de maio (com crédito em junho) ficará condicionado à existência de saldo positivo no respectivo mês, circunstância a ser averiguada em fase de liquidação de sentença, quando o banco deverá apresentar o pertinente extrato, em face do princípio da vedação do enriquecimento sem causa.NILZA MARIA BONINI BONETI: contas de cadernetas de poupança n° 405.486-3 (fls. 119), n° 406.893-7 (fls. 122), n° 405.103-1 (fls. 125) e n° 400.432-7, (fls. 128). Consoante se infere dos extratos, há, quanto a essas contas, documentos comprobatórios da existência delas e do correspondente saldo no período de abril de 1990. No entanto, ao demonstrar indício de prova, sem que outra fosse apresentada como suficiente para infirmar a presunção que dela emana, o poupador/consumidor cumpre o ônus processual e assim não pode ser penalizado pela conduta omissiva da parte contrária, que deixou de apresentar os documentos necessários à elucidação da questão. Desse modo, há o acolhimento integral do pedido em relação às contas reclamadas. Entretanto, o pagamento da indenização referente à diferença de índice no mês de maio (com crédito em junho) ficará condicionado à existência de saldo positivo no respectivo mês, circunstância a ser averiguada em fase de liquidação de sentença, quando o banco deverá apresentar o pertinente extrato, em face do princípio da vedação do enriquecimento sem causa.JAIME VIGANO: contas de cadernetas de poupança n° 404.193-9 (fls. 135), n° 404.194-7 (fls. 138) e n° 406.418-1 (fls. 141), todas da agência 0455. Consoante se infere dos extratos, há, quanto a essas contas, documentos comprobatórios da existência delas e do correspondente saldo no período de abril de 1990. No entanto, ao demonstrar indício de prova, sem que outra fosse apresentada como suficiente para infirmar a presunção que dela emana, o poupador/consumidor cumpre o ônus processual e assim não pode ser penalizado pela conduta omissiva da parte contrária, que deixou de apresentar os documentos necessários à elucidação da questão. Desse modo, há o acolhimento integral do pedido em relação às contas reclamadas. Entretanto, o pagamento da indenização referente à diferença de índice no mês de maio (com crédito em junho) ficará condicionado à existência de saldo positivo no respectivo mês, circunstância a ser averiguada em fase de liquidação de sentença, quando o banco deverá apresentar o pertinente extrato, em face do princípio da vedação do enriquecimento sem causa.JOSEPPE BARRIVIERA: conta de caderneta de poupança n° 410.156-4, agência 0221. Consoante se infere do extrato de fls. 147, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990. No entanto, ao demonstrar indício de prova, sem que outra fosse apresentada como suficiente para infirmar a presunção que dela emana, o poupador/consumidor cumpre o ônus processual e assim não pode ser penalizado pela conduta omissiva da parte contrária, que deixou de apresentar os documentos necessários à elucidação da questão. Desse modo, há o acolhimento integral do pedido em relação à conta reclamada. Entretanto, o pagamento da indenização referente à diferença de índice no mês de maio (com crédito em junho) ficará condicionado à existência de saldo positivo no respectivo mês, circunstância a ser averiguada em fase de liquidação de sentença, quando o banco deverá apresentar o pertinente extrato, em face do princípio da vedação do enriquecimento sem causa.JOSÉ DOS SANTOS: contas de cadernetas de poupança n° 401.496-0, (agência 1027 - fls. 154), n° 900.350-6, (agencia 1026 - fls. 157), n° 404.798-4, (agencia 0476 - fls. 160), n° 902.557-8 (agência 0456 - fls. 163), n° 902.999-9 (agência 0456 - fls.166), n° 407.998-1, (agencia 0218 - fls. 169) e n° 901.887-8, (agencia 0221 - fls. 172). Consoante se infere dos extratos, há, quanto a essas contas, documentos comprobatórios da existência delas e do correspondente saldo no período de abril de 1990. No entanto, ao demonstrar indício de prova, sem que outra fosse apresentada como suficiente para infirmar a presunção que dela emana, o poupador/consumidor cumpre o ônus processual e assim não pode ser penalizado pela conduta omissiva da parte contrária, que deixou de apresentar os documentos necessários à elucidação da questão. Desse modo, há o acolhimento integral do pedido em relação à conta reclamada. Entretanto, o pagamento da indenização referente à diferença de índice no mês de maio (com crédito em junho) ficará condicionado à existência de saldo positivo no respectivo mês, circunstância a ser averiguada em fase de liquidação de sentença, quando o banco deverá apresentar o pertinente extrato, em face do princípio da vedação do enriquecimento sem causa.Através da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convolada posteriormente na Lei 8.024/90, os saldos existentes nas cadernetas de poupança que excediam a NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) foram transferidos compulsoriamente ao BACEN, que passou a aplicar a estes o BTNF como fator de correção. Entretanto, os saldos até NCz $ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) não foram bloqueados pelo Governo Federal, permanecendo em conta poupança à disposição dos correntistas e sob a administração do requerido. Sob o argumento de inflação zero e com base no Comunicado do BACEN 2.090, de 30 de março de 1990, o requerido não creditou na conta poupança com saldo não bloqueado a correção, indexada pelo BTNF. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a instituição financeira incorreu em equívoco, haja vista ter deixado de indexar, pelo BTNF de 44,80% (quarenta e quatro inteiros oitenta centésimos por cento), os saldos disponíveis em abril; e, pelo BTNF de 7,87% (sete inteiros e oitenta e sete centésimos por cento), os saldos disponíveis em maio, todos para o ano de 1990. Houve, assim, por parte do requerido, ao deixar de observar os critérios legais na correção dos valores depositados, lesão aos poupadores, considerada a situação particular de cada uma das contas acima referenciadas. Devem ser descontados os percentuais já creditados.É de se destacar uma vez mais o importante papel desempenhado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná (desmembrada em duas, conforme Resolução 4/10, CSJEP) que, contribuindo para a uniformização da jurisprudência, aprovou vários enunciados que se constituem em meios eficientes para conferir segurança e estabilidade às decisões judiciais. No ponto, por sua identidade material com relação à matéria posta em análise, vale destaque o de n.° 11.7:"Plano Collor I - IPC (84,32%, 44,80% e 7,87%): Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subseqüente, os valores superiores a NCz$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central, produzindo situações jurídicas distintas, respondendo o banco depositário apenas pela remuneração do saldo que não excedeu a NCz$ 50.000,00, também pelo IPC. Nessa linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990, o índice que atualizava os saldos de

poupança não transferidos ao BACEN era o IPC, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente".O Superior Tribunal de Justiça, manifestando-se sobre a questão, embora tenha reconhecido como percentuais adequados os mesmos determinados pelo enunciado supra, definiu como índice adequado outro que não aquele adotado pelo resumo de jurisprudência. O BTN Fiscal (Bônus do Tesouro Nacional) é o índice a ser aplicado, conforme a orientação firmada no julgamento dos Recursos Especiais 1.147.595 e 1.107.201, ambos julgados sob a sistemática pertinente aos recursos repetitivos. Por isso, este o índice a ser adotado; e não o IPC (Índice de Preços ao Consumidor). Excepciona-se, no entanto, à incidência deste índice o período relativo a março de 1990, para o qual incide o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, que não faz parte dos pedidos.A corroborar o que se está de afirmar, é o precedente adiante colacionado:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - NECESSIDADE - MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR I - VALORES DISPONÍVEIS NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990 - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. (AgRg no Ag 1.057.452/SC, decisão monocrática, Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA, DJe de 25/11/2009).Às diferenças de correção monetária, portanto, considerados os acréscimos devidos (juros contratados), aplicam-se, conforme o caso, desde a data que deixou de creditar até o dia do efetivo pagamento, sobre os saldos existentes em conta-poupança, para o mês de abril, com correção pelo BTNF, o percentual de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento); e, para o mês de maio, também com correção pelo BTNF, o percentual de 7,87% (sete inteiros e oitenta e sete centésimos por cento).Há que se observar, no cálculo dos valores, alguns critérios: a parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança (Enunciado 11.11 TRJE/PR). Cabe ponderar, no que se refere ainda aos juros remuneratórios, que estes, nos termos do pacto havido entre os contratantes, deveriam ter sido pagos. É que tais encargos são contratuais, devidos por força do negócio jurídico entabulado entre as partes. Incidem, assim, sobre o valor do capital deixado pelo poupador à disposição do banco.É devida a diferença resultante da utilização do fator de correção monetária inadequada - correção monetária que não é rendimento, nem acréscimo, mas somente recomposição do valor da moeda desgastado pela inflação. Sobre essa diferença incidem os juros contratuais remuneratórios, que são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo capitalizado. Vencem (juros remuneratórios) desde a data em que houve o crédito em valor menor do que o devido até o momento em que, segundo a sistemática dos contratos de caderneta de poupança, for efetuado o pagamento das diferenças. Esse pagamento se faz imprescindível a fim de evitar enriquecimento sem causa do banco-requerido, em que deixou de cumprir contratualmente com a sua obrigação. Tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença.No cálculo dos valores deve ser incluída a correção monetária das diferenças pelos índices da contadoria do Juízo, estes que recompõem a efetiva desvalorização da moeda, nos termos da súmula 289 do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicada ao caso por analogia.Anote-se, também, neste aspecto, que "as diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1.° de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), [observado o BTN para o mês de] abril (44,80%) e [observado o BTN para o mês de] maio de 1990 (7,87%), sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês" (Enunciado da TRJE/PR n.° 11.12, com adaptações ao REsp 1.147.595 e 1.107.201).Em derradeiro, quanto aos juros de mora, ressalte-se previsão do Enunciado 11.10 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná: "os juros de mora (1% a.m.) devem incidir a partir da citação (CPC, art. 219, caput, c/c o art. 405 do CC)".A controvérsia quanto aos cálculos será dirimida em fase de liquidação de sentença.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, CONDENAR o requerido HSBC BANK BRASIL S/A a pagar aos requerentes FRANCISCO PEREZ PEPINELLI, KATIA CRISTIANE CERF, JOÃO DIONISIO DA SILVA, BENEDITO BORGES FARES SABA, NELSON FRANCISCO MATTEDI, NELSON HILA GARCIA, NILZA MARIA BONINI BONETI, JAIME VIGANO, JESEPPE BARRIVIERA e JOSÉ DOS SANTOS a diferença de correção monetária, devida no percentual identificado nos termos da fundamentação retro (BTNF de 44,80% e de 7,87%), indenização condicionada, contudo, quanto ao segundo índice - de maio -, à existência de saldo positivo no respectivo mês, verbas que devem ser corrigidas monetariamente pelos índices difundidos pela Contadoria deste Juízo, a teor do disposto na súmula 289 da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, desde a data em que ocorreu o inadimplemento; acrescidas, ainda, dos juros remuneratórios contratados de 0,5% (meio por cento) ao mês, também desde a data que deixou de creditar (maio e junho de 1990) até o dia do efetivo pagamento, de forma capitalizada; dos juros moratórios, a partir da citação; das custas processuais; e dos honorários ao advogado dos requerentes, estes no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a teor do que prescreve o art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil.Cumpram-se as disposições do C.N e do Protocolo n° 2010.0360293-2 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relativo ao procedimento a ser adotado quanto aos recursos repetitivos.Transitada em julgado, à fase de liquidação, oportunidade em que deverão ser apresentados documentos.P.R.I.Londrina-PR, 6 de outubro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMARAES e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

15.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-40758/2010-TERESINHA PENHA DA SILVA AVILA X BANCO BANESTADO S/A - Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada por TERESINHA PENHA DA SILVA AVILA em relação a BANCO BANESTADO S/A BANCO ITAÚ S/A., devidamente identificados, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, ou seja, conta corrente e demonstrativos.Citada, a requerida apresentou documentos.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 14 de outubro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e BRAULIO B. GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

16.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-46183/2010-JOSE CYRILLO DA SILVEIRA MENDES X BANCO BRADESCO S/A - Vistos e examinados estes autos de ação ordinária, registrados sob o n° 46183/10, em que é requerente JOSÉ CYRILLO DA SILVEIRA MENDES e em que é requerido BANCO BRADESCO S/A.Trata-se de ação ordinária de cobrança, devidamente redistribuída (em razão da exceção de incompetência n° 1578/08, apensa à ação de cobrança 998/08, que tramitou perante a 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba), registrada, nesta comarca, sob o n° 46183/10, em que é requerente JOSÉ CYRILLO DA SILVEIRA MENDES e em que é requerido BANCO BRADESCO S/A, através da qual aduz o requerente, que, titular de conta de caderneta de poupança, não houve, para ela, em relação ao período compreendido pelo plano econômico Verão, quanto aos valores equivocadamente atualizados pela variação das Letras Financeiras do Tesouro - LFT, quando, em verdade, o deveriam ser com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, razão pela qual pretende, devido à remuneração por índices diversos dos devidos, o pagamento da diferença de correção monetária verificada no período de janeiro de 1989 (plano Verão).Após algum desencontro de informações, realizou-se a citação.Regularmente citado, o requerido apresentou contestação (ainda no Juízo incompetente) e, em prejudicial de mérito, segundo o entendimento que considera a correção monetária acessório do capital investido, argüiu a prescrição da pretensão inaugural. No mérito, tratou da inexistência do direito adquirido a determinada forma de remuneração, devido ao fato de a nova lei interromper a forma de correção prescrita pelo anterior diploma. Discorreu sobre a sistemática pertinente ao plano Verão, realçando, na espécie, a relevância da observância da data de aniversário da conta de caderneta de poupança, que, para viabilizar o reconhecimento do pedido, não deve ser posterior ao dia 15. Protegeu, com argumento de índole constitucional, a legalidade da sua atuação, pois, ao promover a atualização dos cruzeiros existentes nas contas de poupança, fez apenas prestar reverência à ordem legal, razão por que a sua condenação, pela observância do sistema jurídico, implica em negar vigência ao art. 5°, inc. II, da Constituição da República Federativa do Brasil. Aduziu óbice à inaplicabilidade das súmulas 32 e 37 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no que concerne aos índices de correção monetária a serem aplicados. Ponderou sobre os critérios de correção, impugnando os cálculos apresentados e concluindo, ao final, pela improcedência da ação.O requerente impugnou a contestação apresentada, contrapondo-se às teses da defesa.É o relato.Decido.O processo encontra-se apto a julgamento. Antes, porém, de iniciá-lo propriamente cumpre resolver algumas questões processuais ainda pendentes de definição.Impende ressaltar, quanto à prescrição, que o que se busca com a demanda presente é o integral adimplemento da obrigação contratual, não cumprida pelo requerido. Tratando-se de ação pessoal a prescrição a se aplicar na espécie é aquela determinada pelo art. 177 do revogado Código Civil que fixa em vinte anos o prazo para o ajuizamento de ações de tal natureza - a incidência deste preceito justifica-se pela regra inserta no art. 2.028 do atual Código Civil.Os juros remuneratórios, creditados em conta-poupança, são capitalizados mês a mês, acrescendo o capital e compondo um novo montante para um novo trintídio, sucessivamente.Desta forma, os juros se transformam em capital, seguindo, por isso, o regime de prescrição deste. Pelo ponderado, no que concerne à correção monetária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, de natureza pessoal, a prescrição é vintenária. Do posicionamento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que as decisões proferidas no REsp 1.147.595 e no Resp 1.107.201, submetidos, ambos, ao rito da Lei n. 11.672, de 2008, paradigmas para o julgamento de todos os casos análogos, definiram que o prazo prescricional, para as ações individuais, é de vinte anos, confirmando, agora com força maior, a sua jurisprudência anterior.Nesse sentido, aliás, é também o Enunciado n.º 11.4 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná:"Prescrição vintenária: O prazo prescricional das ações de cobrança que tratam de diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos brasileiros é de 20 (vinte) anos, já que se discute o próprio crédito, e não os seus acessórios. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição é vintenária".Definida a regra de regência da situação posta à análise cumpre vincar os contornos de sua incidência prática. Verifica-se que não há base para o reconhecimento da prescrição, na medida em que, tendo a ação sido proposta, originariamente (ação de cobrança n°

998/08, ajuizada perante a 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba), em 25 de julho de 2008, considerado os pedidos e que o índice de correção não foi aplicado no mês de fevereiro de 1989, não houve o transcurso de tempo necessário para a consolidação da situação extintiva.Não há, com efeito, impedimento algum ao prosseguimento da análise de mérito dos pedidos, que, assim, deve ser realizada.Esclareça-se em derradeiro que apenas a primeira contestação foi tomada em consideração, tendo com ela a instituição bancária satisfeito a faculdade processual outorgada pela legislação. A preclusão consumativa impede a avaliação das novas defesas veiculadas na peça última, que, a rigor, reproduzem em grande parte as mesmas matérias de resistência. Isto porque se a orientação legal referente à incompetência absoluta sustenta, nos termos do § 2° do art. 113 do Código de Processo Civil, a nulidade dos atos decisórios tão-somente, a relativa, que, a propósito, revela hipótese de menor complexidade, não pode ir além de tal consequencia para abranger atos, não decisórios, próprios das partes em contraditório. Anote-se que não há prejuízo a qualquer das partes, em decorrência da adoção deste posicionamento.As partes são legítimas e a representação está regular. O órgão de julgamento é o competente - exceção de incompetência n° 1578/08, autuada em apenso aos autos de ação de cobrança n° 998/08, que tramitou perante a 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Não há nulidade a ser declarada. A pretensão não está prescrita. O processo, enfim, está pronto para o julgamento de mérito.O requerente JOSÉ CYRILLO DA SILVEIRA MENDES pretende indenização em razão de o requerido ter deixado de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente. Convém, diante disso, proceder à análise dos extratos da conta poupança n ° 4.244.400.Consoante se infere do documento juntado às fls. 18, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de janeiro de 1989. Tal prova fundamenta o acolhimento integral do pedido em relação à conta reclamada. Registre-se que a conta em comento apresenta data de aniversário na primeira quinzena.Ao poupador das contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 assegurava-se o direito à atualização dos saldos com fundamento no valor nominal da OTN's, indenizada pelo IPC de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento). Todavia, o requerido, quando da correção dos depósitos (em caderneta de poupança) do requerente, atualizou-os pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional, o fazendo com base na Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei 7.730/89.Na espécie, eventuais alterações legislativas quanto aos índices e quanto aos critérios de correção do capital depositado não poderiam retroagir à data inicial do trintídio, alcançando situações jurídicas já consolidadas sob legislação anterior. As alterações somente deveriam produzir efeito para o futuro e a partir do próximo aniversário da conta-poupança. É de se destacar, nesta esteira, uma vez mais, o importante papel desempenhado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná que, contribuindo para a uniformização da jurisprudência, aprovou vários enunciados que se constituem em meios eficientes para conferir segurança e estabilidade às decisões judiciais. No ponto, vale destaque o de n° 11.6:"A Medida Provisória n.º 32 (Lei 7.730/89) é aplicável a partir de 16 de janeiro de 1989, não alcançando as situações pretéritas protegidas pela legislação vigente à data do depósito (princípio da irretroatividade). Os períodos iniciados até 15 de janeiro de 1989 ficam sob a regência da norma anterior, devendo ser remunerados pelo IPC, no percentual de 42,72%".O Superior Tribunal de Justiça, manifestando-se sobre a questão, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 1.147.595 e 1.107.201, ambos julgados sob a sistemática pertinente aos recursos repetitivos, pacificou a questão. Pertinente e relevante a transcrição de trecho da ementa do referido acórdão, presente em ambos os julgados:"4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n° 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela Variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT)".Assim, no tocante ao Plano Verão, a instituição financeira incorreu em equívoco, haja vista que aplicou a uma conta-poupança com aniversário anterior a 15/01/89 os critérios da Medida Provisória 32/89, convertida na Lei 7.730/89. À diferença de correção monetária, portanto, considerados os acréscimos devidos (juros contratados e demais encargos), aplica-se, desde a data que deixou de creditar até o dia do efetivo pagamento, o seguinte percentual: 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento) sobre os saldos em conta-poupança em janeiro de 1989 (1ª quinzena). Devem ser descontados todos os percentuais já creditados.Há que se observar, ainda, no cálculo dos valores, alguns critérios: a parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança (Enunciado 11.11 TRJE/PR).Cabe observar, no que toca ainda aos juros remuneratórios, que estes, nos termos do pacto havido entre os contratantes, deveriam ter sido pagos. É que tais encargos são contratuais (devidos por força do negócio jurídico entabulado entre as partes). Incidem, assim, sobre o valor do capital deixado pelo poupador à disposição do banco. É devida, portanto, a diferença resultante da utilização do fator de correção monetária inadequada - correção monetária que não é rendimento, nem acréscimo, mas somente recomposição do valor da moeda desgastado pela inflação. Sobre essa diferença incidem os juros contratuais remuneratórios.Os juros (remuneratórios) são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo capitalizado. Vencem desde a data em que houve o crédito em valor menor do que o devido até o momento em que, segundo a sistemática dos contratos de caderneta de poupança, for efetuado o pagamento das diferenças. Tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença.No cálculo dos valores deve ser incluída a correção monetária das diferenças pelos índices da contadoria do Juízo, estes que recompõem a efetiva desvalorização da moeda, nos termos da súmula 289 do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicada ao caso por analogia. Anote-se também que "as diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1° de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês" (Enunciado 11.12).No que se refere ainda aos juros de mora ressalte-se o previsto no Enunciado 11.10 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná: "Os juros de mora (1% a.m.) devem incidir a partir da citação (CPC, art. 219, caput, c/c o art. 405 do CC)".Eventuais alterações legislativas não podem ferir o direito adquirido dos poupadores à remuneração do capital depositado durante um determinado período mensal, nem mesmo retroagir à data inicial desse período para alcançar situações consolidadas sob a égide de outras legislações. Não se admite a aplicação de uma nova sistemática de atualização num período (trintídio) ainda não encerrado, notadamente em sendo o contrato de depósito em caderneta de poupança de trato sucessivo, com renovação automática mês a mês. Dessa forma, os efeitos da nova sistemática de atualização somente incidem para o futuro e a partir do próximo aniversário da conta poupança, sob pena de violação do direito adquirido da requerente. Em ações de cobrança, nas quais deveriam ter sido aplicados índices de correção em cadernetas de poupança, mas que, entretanto, desse modo não se procedeu, o termo inicial da correção monetária é desde a data do pagamento a menor. Por outro modo: a data fixada pela aplicação incorreta dos referidos índices.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, PROCEDENTE os pedidos deduzidos nesta ação ordinária de cobrança para o fim de condenar o requerido BANCO DO BRADESCO S/A a pagar ao requerente JOSÉ CYRILLO DA SILVEIRA MENDES, descontando-se os percentuais eventualmente já creditados, a diferença de correção monetária devida no percentual identificado nos termos da fundamentação retro (IPC de 42,72%), corrigidas monetariamente pelos índices difundidos pela Contadoria deste Juízo, a teor do disposto na súmula 289 da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, desde a data em que ocorreu o inadimplemento; acrescida ainda dos juros remuneratórios contratados de 0,5% (meio por cento) ao mês, também desde a data que deixou de creditar (fevereiro de 1989) até o dia do efetivo pagamento, de forma capitalizada; dos juros moratórios, a partir da citação; das custas processuais; e dos honorários ao advogado do requerente, no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a teor do que prescreve o art. 20, §§ 3° e 4°, do Código de Processo Civil.Cumpram-se as disposições do C.N e do Protocolo n° 2010.0360293-2 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relativo ao procedimento a ser adotado quanto aos recursos repetitivos.Transitada em julgado, à fase de liquidação.P.R.I.Londrina-PR, 14 de outubro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).ROSEMAR ANGELO MELO e NEWTON DORNELES SARATT,MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.

17.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-47506/2010-JACIRA SANTOS DA COSTA X CECM COMERCIANTES E CONFECÇÕES DO NORTE DO PARANA - Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada por JACIRA SANTOS DA COSTA em relação a CECM COMERCIANTES E CONFECÇÕES DO NORTE DO PARANÁ, devidamente identificados, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, ou seja, contrato de financiamento.Citada, a requerida apresentou documentos.A parte autora apresentou impugnação.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 13 de outubro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).TATIANA GONÇALVES ANDRE e AULO PRATO,RENATA DEQUECH.

18.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-67408/2010-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA X TEREZINHA DE BARROS e Outro - Manifestar-se a autora, em cinco (05) dias, acerca do prosseguimento do feito - Adv(s).SALMA ELIAS EID SERIGATO e .

19.-REPARAÇÃO DE DANOS-72651/2010-CLOVIS PEREIRA BARBOSA X REINALDO FERREIRA DOS PASSOS - Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e .

20.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-84477/2010-BANCO ITAULEASING S/A X YARA MARIA SILVEIRA HILGENBERG - Julgo por sentença, extinta a presente Ação REINTEGRAÇÃO DE POSSE, movida por BANCO ITAULEASING S/A contra YARA MARIA SILVEIRA HILGENBERG, face petição de fls. 33, com base no art. 269, III do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se.Londrina-Pr., 13/10/2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).CRYSTIANE LINHARES e .

21.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1248/2011-DENISE MARIA DOS SANTOS X PARANA BANCO S/A - Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada por DENISE MARIA DOS SANTOS em relação a PARANÁ BANCO S/A, devidamente

identificados, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, ou seja, contrato de financiamento.Citada, a requerida apresentou documentos.A parte autora apresentou impugnação.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 11 de outubro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).SANDRO BARIONI DE MATOS e DEBORAH ALESSANDRA OLIVEIRA DAMAS.

22.-REVISÃO CONTRATO-4048/2011-ELIO NARCISO FILHO X BANCO ITAULEASING S/A - Vistos e examinados os autos 4048/2011 da Ação Revisional de Cláusulas Contratuais combinada com o pedido de repetição de indébito proposta pelo autor ELIO NARCISO FILHO, em face do CIA ITAULEASING S/A.Trata-se de Ação Revisional de Cláusulas Contratuais combinada com o pedido de repetição de indébito, proposta pelo autor ELIO NARCISO FILHO, em face do CIA ITAULEASING S/A.A parte autora alega: (i) celebrou com o banco réu contrato de arrendamento mercantil para obter a posse de veículo automotor; (ii) o contrato contém cláusulas abusivas: 1. a capitalização mensal de juros e juros remuneratórios indevidos; 3. a abusiva cobrança de despesas administrativas, (TAC e TEC), pagamento de comissão de terceiro, registro de contrato, inserção de gravame e IOF; 3. a cobrança da comissão de permanência; (iv) Requer, assim, a procedência total dos pedidos para declarar a nulidades das referidas cláusulas e determinar a restituição de indébito, bem como, a condenação por danos morais.Entre as ff. 42-76 foram apensados nos autos pela parte autora, documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado para apresentar as Respostas cabíveis, o banco réu ofereceu a contestação aduzindo pela licitude das cláusulas insurgidas pela parte autora. Nesses termos, requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou improcedência total dos pedidos expresso na inicial proposta pela demandante, ou na hipótese de condenação seja a repetição do indébito determinada de forma simples e não em dobro.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.O caso em análise se refere a uma relação jurídica de natureza de consumo, pois as normas jurídicas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam às prestações de serviços efetuados pelas instituições financeiras e bancárias.A capitalização de juros não se aplica sobre o valor das prestações a serem adimplidas no contrato de leasing, pois, estas são exigíveis em face de uma remuneração de aluguel e outros valores contratualmente previstos, pela utilização do bem, objeto do arrendamento.No leasing, os juros remuneratórios, muito menos a capitalização dos, não são verificados sobre o valor das parcelas e estas são espécies de contraprestações para serem adimplidos, todos os meses da vigência contratual, pela possuidora direta do bem, em prol do réu, proprietária do bem, como meio de remuneração.Contudo, a ré cobrou indevidamente da autora débitos oriundos da Tarifa de contratação e de cobrança bancária, não se verificando as demais tarifas cuja repetição é pretendida pela parte autora, (comissão de terceiro, IOF, aliás este não é tarifa, mas imposto e não tem previsão de incidência nos contratos de leasing, haja vista a natureza jurídica deste não ser de operação financeira e inserção de gravame).As tarifas, sem um prestação de serviço efetiva para tornar lícita e devida a sua incidência, como, a Tarifa de Contratação e de cobrança bancária, nas quais não especificam os serviços prestados para justificar a sua incidência, deve ser, portanto, consideradas abusivas em razão da transferência de custos administrativos para o consumidor, sem a correspondente prestação do serviço. Neste sentido está o Tribunal de Justiça do Paraná: "1. É ilegal a imposição de tarifa de abertura de crédito e tarifa de emissão de boleto ao consumidor, pois o fato gerador desses encargos não corresponde à prestação de qualquer serviço em seu benefício, pelo contrário, constitui ônus decorrente da própria atividade bancária" (...) (TJPR, Apelação Cível 578181-3, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, DJ 15/09/2009)."Inexiste entre as cláusulas revisadas do contrato em análise a previsão da incidência da comissão de permanência, nesses termos, pela falta de indícios probatórios desta, fica prejudicada a análise por este juízo acerca de sua abusividade.Assim sendo, indefiro o pedido de revisão da cláusulas da revisão da taxa de cumulação de permanência, contudo, saliento que a sua incidência não é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro.A repetição do indébito deve ser efetuada na maneira simples, não em dobro, em face da ausência de elementos comprobatórios da má-fé do banco réu, pois as referidas cobranças foram realizadas em face de cláusulas contratuais abusivas, somente veio a ser declaradas como tal em juízo.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (a) Determino abusiva a cobrança da Tarifa de Cobrança e de Contratação e condeno o réu à repetição do indébito de forma simples, ante a ausência de má-fé, devendo os valores ser acrescido da correção monetária atualizada com o índice do INPC, a ser incidido a partir citação do réu e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação da sentença; (b) Declaro a inexistência de juros remuneratórios e, portanto, da capitalização de juros nos contratos de arrendamento mercantil, objeto da presente lide. Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.P.R.I. Cumpram-se os dispositivos do C.N.Londrina, (PR), 14 de outubro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).HELEN KATIA SILVA CASIANO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR,FLAVIO SANTANA VALGAS,CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

23.-TESTAMENTO-9331/2011-AKIRA KONDO X TADASHI KOZU - "TESTAMENTEIRO DEVERÁ COMPARECER A CARTÓRIO PARA LAVRATURA E ASSINATURA DO TERMO DE TESTAMENTARIA". - Adv(s).MARISA SETSUKO KOBAYASHI e .

24.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-12613/2011-IVONE APARECIDA FELICIANO X FINASA S/A - Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada por IVONE APARECIDA FELICIANO em relação a FINASA S/A BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, devidamente identificados, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, ou seja, contrato de financiamento.Citada, a requerida apresentou documentos.A parte autora apresentou impugnação.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 11 de outubro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e DANIELA DE CARVALHO.

25.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-18836/2011-ADEMIR PAULINO FERRARINI X BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).DELY DIAS DAS NEVES e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG,JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCON.

26.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-23485/2011-SERVICO DE CARDIOLOGIA E RADIOLOGIA INTERVENCIONISTA DE LOND. LTDA X CARLOS HENRIQUE PINTO FADEL - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA e DELFIM SUEMI NAKAMURA.

27.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-27085/2011-MARCOS ROBERTO TRISTÃO X BANCO ITAU S.A - Vistos,Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por MARCOS ROBERTO TRISTÃO em relação a BANCO ITAÚ S/A, qualificado, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular: conta corrente e demonstrativos.A instituição financeira rebateu a pretensão, com as preliminares de impossibilidade jurídica e interesse de agir e no mérito, propriamente, rebateu o pleito.É o relato.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa, procedo o julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despiciendas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).É por demais evidente que o banco tem o dever de exibir os extratos e demais documentos exigidos na inicial, sendo irrelevante o fato de terem sido entregues no ato da contratação. É que a parte tem o direito de pretender a exibição em juízo de documento próprio ou comum, em poder do banco, nos termos do artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil ("Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...); II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em

poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios").Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar.Desse modo, revela-se desnecessária a presença dos requisitos típicos da tutela cautelar, já que "Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos". (STJ - REsp 104356 / ES - T4, rel Ministro Cesar Asfor Rocha. j:.06/12/1999) No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 5. Em se tratando de ação cautelar de exibição de documentos, dispensável é a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, devendo ser evidenciado apenas o direito à exibição, pois ao contrário das ações cautelares próprias, a ação de exibição se exaure em si mesma, possuindo caráter satisfativo". (TJPR - AC 0437695-4, 17ª CC, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - j: 31.10.2007).Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido inicialmente pela autora, determinando que o requerido exiba os documentos identificados na inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cominação de multa diária no caso de descumprimento do preceito (art. 461-A, CPC). Ainda, condeno o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado dos autores, estes fixados em R$ 800,00 (art. 20, parágrafo 4º, CPC) .Publique-se.Registre-se.Intime-se.Cumpra-se o C.N. Londrina, 11 de outubro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s).FABIO MASSAMI SUZUKI, MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO e DANIEL HACHEM.

28.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-27094/2011-IZABEL PINTO MARGARIDO X BANCO ITAU S.A - Vistos,Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por IZABEL PINTO MARGARIDO em relação a BANCO ITAÚ S/A, qualificado, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular: conta corrente e demonstrativos.A instituição financeira rebateu a pretensão, com as preliminares de impossibilidade jurídica e interesse de agir e no mérito, propriamente, rebateu o pleito.É o relato.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa, procedo o julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despiciendas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).É por demais evidente que o banco tem o dever de exibir os extratos e demais documentos exigidos na inicial, sendo irrelevante o fato de terem sido entregues no ato da contratação. É que a parte tem o direito de pretender a exibição em juízo de documento próprio ou comum, em poder do banco, nos termos do artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil ("Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...); II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios").Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar.Desse modo, revela-se desnecessária a presença dos requisitos típicos da tutela cautelar, já que "Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos". (STJ - REsp 104356 / ES - T4, rel Ministro Cesar Asfor Rocha. j:.06/12/1999) No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 5. Em se tratando de ação cautelar de exibição de documentos, dispensável é a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, devendo ser evidenciado apenas o direito à exibição, pois ao contrário das ações cautelares próprias, a ação de exibição se exaure em si mesma, possuindo caráter satisfativo". (TJPR - AC 0437695-4, 17ª CC, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - j: 31.10.2007).Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido inicialmente pela autora, determinando que o requerido exiba os documentos identificados na inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cominação de multa diária no caso de descumprimento do preceito (art. 461-A, CPC). Ainda, condeno o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado dos autores, estes fixados em R$ 800,00 (art. 20, parágrafo 4º, CPC) .Publique-se.Registre-se.Intime-se.Cumpra-se o C.N. Londrina, 11 de outubro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s).FABIO MASSAMI SUZUKI, MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO e BRAULIO B. GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

29.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-27738/2011-MAURO CRISPINIANO DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).BRUNO PULPOR C. PEREIRA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

30.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-28369/2011-JOAO JOSE GOMES X CAIXA SEGURADORA S.A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e MARIANA PEREIRA VALERIO,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN.

31.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-28391/2011-MARIA DE FATIMA SILVA JULIA X CAIXA SEGURADORA S.A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e GLAUCO IWERSEN,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

32.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-28397/2011-WILSON PEREIRA RAMOS X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e TATIANA TAVARES DE CAMPOS,ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO,ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA.

33.-REVISIONAL C/C RESTITUIÇÃO-28702/2011-VALDECIR SOARES X AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).GUILHERME VIEIRA SCRIPES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

34.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-28803/2011-WALTER APARECIDO GARLASSI CARRERI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e ELLEN KARINA BORGES SANTOS.

35.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-30126/2011-MARCOS ANTONIO DE SOUZA MOURA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e ELLEN KARINA BORGES SANTOS.

36.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-30134/2011-RODRIGO PETROLINE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

37.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-30174/2011-EDUARDO KAOL IBANEZ SAWADA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas

no mesmo prazo. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

38.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-30175/2011-CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA X BANCO SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTOS MERCANTIL S/A - Vistos,Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA em relação a SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, qualificado, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular: contrato de financiamento.A instituição financeira rebateu a pretensão, com as preliminares de impossibilidade jurídica e interesse de agir e no mérito, propriamente, rebateu o pleito.É o relato.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa, procedo o julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despiciendas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).É por demais evidente que o banco tem o dever de exibir os extratos e demais documentos exigidos na inicial, sendo irrelevante o fato de terem sido entregues no ato da contratação. É que a parte tem o direito de pretender a exibição em juízo de documento próprio ou comum, em poder do banco, nos termos do artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil ("Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...); II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios").Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar.Desse modo, revela-se desnecessária a presença dos requisitos típicos da tutela cautelar, já que "Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos". (STJ - REsp 104356 / ES - T4, rel Ministro Cesar Asfor Rocha. j:.06/12/1999) No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 5. Em se tratando de ação cautelar de exibição de documentos, dispensável é a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, devendo ser evidenciado apenas o direito à exibição, pois ao contrário das ações cautelares próprias, a ação de exibição se exaure em si mesma, possuindo caráter satisfativo". (TJPR - AC 0437695-4, 17ª CC, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - j: 31.10.2007).Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido inicialmente pela autora, determinando que o requerido exiba os documentos identificados na inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cominação de multa diária no caso de descumprimento do preceito (art. 461-A, CPC). Ainda, condeno o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado dos autores, estes fixados em R$ 800,00 (art. 20, parágrafo 4º, CPC) .Publique-se.Registre-se.Intime-se.Cumpra-se o C.N. Londrina, 14 de outubro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e BLAS GOMM FILHO.

39.-REVISÃO CONTRATO-30437/2011-FRANCISCO INACIO PEREIRA e Outros X BV FINANCEIRA S.A CREDTº, FINANC. E INVESTIMENTO - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e ANGELIZE SEVERO FREIRE.

40.-IMPUGNAÇÃO A ASSITÊNCIA JUDICIÁRIA-30502/2011-EDUARDO ALBERTO DA SILVA X SARAGO REPRESENTACOES COMERCIAIS - VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA, REGISTRADOS SOB Nº 30502/11, EM QUE FIGURA COMO AUTOR EDUARDO ALBERTO DA SILVA E REQUERIDA SARAGO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS. EDUARDO ALBERTO DA SILVA, parte devidamente identificada nos autos, ajuíza impugnação a assistência judiciária concedida à SARAGO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS, identificada, sustentando que há sinais evidentes da capacidade econômica da parte suplicada. Trouxe documentos.Intimada regularmente, a parte requerida rebateu as alegações.É o relato, em síntese.DECIDO.Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, por ser desnecessária a dilação probatória, ante o objeto da lide.O pleito de assistência judiciária é dirigido ao Judiciário.A orientação doutrinária e jurisprudencial apenas confirma o preceito Constitucional de livre e gratuito acesso à justiça, portanto, basta que a parte ou seu procurador com poderes para tanto peça e seja deferido, o que é o caso dos autos.É salutar destacar que a concessão da justiça gratuita não significa desoneração do ônus de sucumbência. Caso reste comprovada a sua condição econômica, deverá arcar com o mesmo. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente a impugnação entre partes EDUARDO ALBERTO DA SILVA E SARAGO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS, devidamente identificados e DEIXO de CONDENAR a parte suplicante ao ônus da sucumbência, como forma de extensão ao preceito Constitucional do livre e gratuito acesso.P.R.I. Arquive-se. Cumpram-se as determinações do C.N.Londrina, 13 de outubro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).VINICIUS CARVALHO FERNANDES e ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE.

41.-REVISÃO CONTRATO-30920/2011-REGINA MARI SCHMITZ KWIATKOWSKI X HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

42.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-31582/2011-JOAO MARIA DA SILVA X BANCO ITAU S.A - Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada por JOÃO MARIA DA SILVA em relação a BANCO ITAÚ S/A., devidamente identificados, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, ou seja, contrato de financiamento.Citada, a requerida apresentou documentos.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 14 de outubro de 2011.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).ALEXANDRE DUTRA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA,EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

43.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-31798/2011-ROBERTO FULAN X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

44.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-31817/2011-LEATRIZ KLEN TEIXIERA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

45.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-31919/2011-ROSALINA RIBEIRO X BANCO ITAUCARD S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).MAURO MORO SERAFINI e BRAULIO BELINATI G. PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI,FLAVIA BONIFACIO VOLPATO.

46.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-33139/2011-CLAUDIA LUSTRI DE ASSIS X CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).BRUNO PULPOR C. PEREIRA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

47.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-33640/2011-CARLOS OLIVEIRA DOS ANGELOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à

especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
48.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-36881/2011-CICERO ANTONIO DO NASCIMENTO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
49.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-46074/2011-ISAFA ALIMENTAÇÃO LTDA e Outro X ITAU UNIBANCO S/A - "Recebo os embargos...À impugnação." - Adv(s).SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e .
50.-ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-52897/2011-SORAIA ARAUJO PINHOLATO X JUSSARA EINECKE - AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem da carta citatória - (R$ 23,40 - expedição e postagem). - Adv(s).MARCOS AUGUSTO DE MORAES CABRAL e .
51.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-56154/2011-CONDOMÍNIO PALAZZO DI CESARE X ANDRE FRANCOVIG MENEGAZZO - Concedo o prazo de (10) dez dias para o procurador do réu juntar procuração. Designo o dia 08/02/2012 às 15:00 para nova tentativa de conciliação - Adv(s).LEONARDO MANARIN DE SOUZA e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO.

Adicionar um(a) Data LONDRINA,28/10/2011

7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DRA. TELMA REGINA MAGALHAES CARVALHO

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇAO Nº.227/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABRAHAO DAWIDSON	00002	000537/1996
ADEMIR PENHA	00033	000703/2009
ADEMIR SIMOES	00011	001092/2004
ADRIANE RAVELLI	00059	037636/2010
ADRIANO MARRONI	00017	000921/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00007	000764/2002
ALEXANDRE TEIXEIRA	00016	000888/2007
	00035	001067/2009
ALVARO DOS SANTOS MACIEL	00037	001401/2009
AMANDA GODA GIMENES	00037	001401/2009
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO	00025	000767/2008
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00002	000537/1996
BERENICE ZALMORA GARCIA	00002	000537/1996
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00052	015591/2010
BRUNA MINUZZE FERNANDES	00006	000409/2002
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00081	030128/2011
	00084	031814/2011
	00085	031820/2011
	00091	039351/2011
	00106	068339/2011
	00107	068354/2011
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00015	000689/2006
CARLOS ARAUZ FILHO	00024	000715/2008
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00036	001282/2009
CARLOS JOSE FRAGOSO	00075	014338/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00068	081544/2010
CESAR EDUARDO ZILIOTTO	00053	015824/2010
	00072	000703/2011
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO	00104	060526/2011
CLAUDIO AKIHITO ITO	00038	001461/2009
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00005	000103/1999
CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JR	00096	054176/2011
	00097	054177/2011
DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA	00018	000977/2007
DANIEL HACHEM	00039	001549/2009
DANIELLE DE MELO GOMES	00012	000701/2005
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00082	030837/2011
	00083	030921/2011
DEBORAH ALESSANDRA OLIVEIRA DAMAS	00048	002221/2009
EDSON ALVES DA CRUZ	00037	001401/2009
ELAINE CRISTINA ANDREOTTI	00043	001905/2009
	00049	000620/2010
ELIANA ALVES DE MORAES	00094	043124/2011
ELISA DE CARVALHO	00070	082309/2010
ELISANGELA GUIMARAES ANDRADE	00011	001092/2004
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00021	001328/2007
	00112	022963/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00067	068731/2010
	00071	083807/2010
	00074	011368/2011
	00080	029139/2011
	00081	030128/2011
	00084	031814/2011
	00085	031820/2011
ERIKA FERNANDA RAMOS	00060	041419/2010
	00061	047415/2010
ETEVALDO VIANA TEDESCHI	00114	055074/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00055	027286/2010
	00060	041419/2010
	00067	068731/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00041	001823/2009
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00078	024068/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00060	041419/2010
	00061	047415/2010
	00062	048539/2010
	00065	061296/2010
	00069	081587/2010
	00087	035374/2011
	00089	037870/2011
	00091	039351/2011
FABIO MARTINS PEREIRA	00015	000689/2006
FABIO ROTTER MEDA	00019	001049/2007
FABIULA SCHMIDT	00012	000701/2005
FERNANDO ANZOLA PÍVARO	00109	068817/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00060	041419/2010
	00061	047415/2010
	00062	048539/2010
	00065	061296/2010
	00069	081587/2010
	00087	035374/2011
	00089	037870/2011
	00091	039351/2011
FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO	00116	064402/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00060	041419/2010
	00061	047415/2010
	00062	048539/2010
FLAVIO PIEROBON	00103	059746/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00070	082309/2010
FRANCO ANDREY FICAGNA	00030	000344/2009
GABRIEL PLACHA	00116	064402/2011
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00068	081544/2010
	00076	014368/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00060	041419/2010
	00061	047415/2010
	00062	048539/2010
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00103	059746/2011
GILBERTO PEDRIALI	00063	051501/2010
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.	00002	000537/1996
GLAUCO IWERSEN	00076	014368/2011
GRAZIELLA SANTANA SAMANTE	00048	002221/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO	00020	001251/2007
	00026	001448/2008
	00027	001487/2008
	00032	000449/2009
	00078	024068/2011
GUSTAVO AYDAR DE BRITO	00009	000341/2004
GUSTAVO C. RICHA	00095	053612/2011
HEBERT PIERINI LOPRETO	00115	055088/2011
HELENA ANNES	00056	027698/2010
HELIO AUGUSTO DA SILVA NETO	00037	001401/2009
HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO	00108	068572/2011
IHGOR JEAN REGO	00033	000703/2009
	00041	001823/2009
INGRID CARINA TOZATO	00066	066263/2010
IRACÉLES GARRET LEMOS PEREIRA	00100	055600/2011
IRENE DE FATIMA HUMMEL	00094	043124/2011
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00003	000673/1997
	00036	001282/2009
	00077	014696/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00061	047415/2010
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC	00090	039326/2011
JOAO TAVARES DE LIMA	00032	000449/2009
JORGE LUIZ IDERIHA	00105	060981/2011
JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA	00024	000715/2008
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00015	000689/2006
JOSE FERNANDO VIALLE	00055	027286/2010
JOSE FRANCISCO DE ASSIS	00066	066263/2010
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA	00011	001092/2004
JOSE LUIZ PASCUAL FILHO	00014	000274/2006
JOSE MARIA DA SILVA	00008	000529/2003
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00016	000888/2007
JOÃO FABRICIO DOS SANTOS NETO	00051	014295/2010
JULIANA PEGORARO BAZZO	00036	001282/2009
	00077	014696/2011
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	00081	030128/2011
	00085	031820/2011
	00091	039351/2011
KATIA NAOMI YAMADA	00051	014295/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00041	001823/2009

LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00046	002052/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00023	000619/2008
LOURIVAL BARBOSA	00076	014368/2011
LUCIANO ALVES BATISTA	00117	070942/2011
LUIS GUILHERME KLEY VAZZI	00098	054898/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00057	027810/2010
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00015	000689/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00058	035644/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00060	041419/2010
	00061	047415/2010
	00062	048539/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00029	001743/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00041	001823/2009
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00015	000689/2006
MARCELO FARINHA	00024	000715/2008
MARCELO LUIZ FERRARI	00028	001708/2008
MARCIA REGINA ANTONIASSI	00012	000701/2005
MARCIA SATIL PARREIRA	00053	015824/2010
MARCILEI GORINI PIVATO	00063	051501/2010
MARCIO LOVATO	00035	001067/2009
MARCIO LUIZ NIERO	00006	000409/2002
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00052	015591/2010
MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES	00013	000876/2005
MARCOS AMARAL VASCONCELOS	00063	051501/2010
MARCOS C. A. VASCONCELLOS	00047	002123/2009
MARCOS LEATE	00003	000673/1997
	00036	001282/2009
	00077	014696/2011
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE	00086	032833/2011
MARCOS VINICIUS ROSIN	00044	001913/2009
MARIA ANTONIA GONCALVES	00099	055357/2011
MARIA ELIZABETH JACOB	00015	000689/2006
MARIANA PEREIRA VALERIO	00021	001328/2007
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00079	026875/2011
MARNES ALEXANDRE FLORIANI	00113	053155/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00041	001823/2009
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00086	032833/2011
MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO	00059	037636/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00021	001328/2007
	00026	001448/2008
	00027	001487/2008
	00040	001742/2009
	00045	002037/2009
	00064	053293/2010
	00067	068731/2010
	00071	083807/2010
	00074	011368/2011
	00076	014368/2011
	00080	029139/2011
	00081	030128/2011
	00084	031814/2011
	00085	031820/2011
	00093	042726/2011
NANCI TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES	00074	011368/2011
	00080	029139/2011
NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS	00088	035432/2011
NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00103	059746/2011
ODILSON ROBERTO DA SILVA	00043	001905/2009
	00049	000620/2010
PAOLA DE GIACOMO NEVES	00051	014295/2010
PATRICIA ELIANE DA ROSA SARDETO	00011	001092/2004
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00030	000344/2009
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00058	035644/2010
	00101	058327/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA	00061	047415/2010
	00062	048539/2010
	00087	035374/2011
	00093	042726/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00050	012907/2010
	00079	026875/2011
	00092	041601/2011
RAFAELA DENES VIALLE	00055	027286/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00026	001448/2008
RAFAELA POLYDORO KÜSTER	00027	001487/2008
	00040	001742/2009
	00045	002037/2009
	00064	053293/2010
	00067	068731/2010
	00071	083807/2010
	00074	011368/2011
	00080	029139/2011
	00084	031814/2011
	00085	031820/2011
	00093	042726/2011
RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO	00043	001905/2009
	00049	000620/2010
RENATA SILVA BRANDAO	00011	001092/2004
RENATO ABUJAMRA FILLIS	00036	001282/2009
RICHARDSON CARVALHO	00011	001092/2004
RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE	00022	000612/2008
ROBSON SAKAI GARCIA	00021	001328/2007
	00040	001742/2009
	00050	012907/2010
	00053	015824/2010
	00064	053293/2010
	00065	061296/2010
	00069	081587/2010
	00071	083807/2010
	00089	037870/2011
	00110	068849/2011
	00111	069279/2011
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00078	024068/2011
ROGERIO BUENO ELIAS	00068	081544/2010
	00072	000703/2011
ROGERIO FERES GIL	00070	082309/2010
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00042	001852/2009
	00054	019116/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ	00068	081544/2010
	00072	000703/2011
	00102	059501/2011
RONALDO GOMES NEVES	00051	014295/2010
SALMA ELIAS EID SERIGATO	00073	007318/2011
SANDRA SOLEDAD ESTELLE ESCOBAR	00070	082309/2010
SANIA STEFANI	00087	035374/2011
SATURNINO FERNANDES NETTO	00004	000746/1997
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00034	000780/2009
SERGIO ANTONIO MEDA	00019	001049/2007
SERGIO EDUARDO CANELLA	00011	001092/2004
SERGIO WILSON MALDONADO	00009	000341/2004
SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI	00002	000537/1996
SHIROKO NUMATA	00001	000639/1994
SIMONE SELVA CAVALCANTE PEREIRA	00116	064402/2011
TATIANE MUNCINELLI	00062	048539/2010
THAIS ARANDA BARROZO	00004	000746/1997
THAISA CRISTINA CANTONI	00047	002123/2009
THIAGO BRUNETTI RODRIGUES	00037	001401/2009
THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO	00035	001067/2009
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00057	027810/2010
ULLYSSES AIRES MERCER	00010	000731/2004
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00007	000764/2002
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00037	001401/2009
VIVIANE TEIFKE FLORIANI	00113	053155/2011
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00031	000382/2009
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00041	001823/2009

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-639/1994-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRED x KOPROLIMP COMERCIO E REPRESETACAO PROD. LIMPEZA LT e outros-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 293, devendo o autor efetuar o complemento do depósito das custas no valor de R$ 99,00, possibilitando cumprimento do mesmo.-Adv. SHIROKO NUMATA-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-537/1996-LEVI STRAUSS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x NEVER LAND INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outros-Manifestem-se as partes acerca da petição de fls. 844/848 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ABRAHAO DAWIDSON, BERENICE ZALMORA GARCIA, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI, SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-673/1997-KIKIKO TAKASHI x OSVALDO PEREIRA DA SILVA-Autos n.º 673/1997 Trata-se de execução de título extrajudicial em que também há cobrança dos honorários de sucumbência fixados nos embargos. O executado/embargante requer o cumprimento da sentença proferida nos embargos (fls. 91/92). Assim, ao exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente a obrigação, sob pena da condenação ser acrescida de multa de 10% (art. 475-J do CPC), -Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO e MARCOS LEATE-.

4. AÇÃO DE DESPEJO-746/1997-MAFER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x AGEPRO - ARMAZENS GERAIS PRODUÇAO LTDA.-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 1300, em razão de não encontrá-la.-Advs. SATURNINO FERNANDES NETTO e THAIS ARANDA BARROZO-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-103/1999-MILENIA AGRO CIENCIAS S.A. x TANIA DIAS DE FREITAS-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo.-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

6. AÇÃO MONITORIA-409/2002-MADEIREIRA BORDIGNON LTDA x JOSE ROBERTO FIGUEIREDO-Manifeste-se a parte exeqüente nos autos em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito tendo em vista que a penhora realizada não é suficiente para a garantia do Juízo. -Advs. MARCIO LUIZ NIERO e BRUNA MINUZZE FERNANDES-.

7. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-764/2002-ALBERTO MAGNO DE SOUZA BARRETO e outros x BANCO ABN AMRO S.A.-Em face da penhora do valor integral do débito e custas, a parte requerida oferecer impugnação no prazo legal. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-529/2003-COOPERATIVA AGROP. DE PROD. INT. DO PARANA LTDA x JOSE CARLOS BELON-Em face da penhora do

valor integral do débito e custas, a parte requerida oferecer impugnação no prazo legal. -Adv. JOSE MARIA DA SILVA-.

9. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO - ORDINÁRIO-0012859-49.2004.8.16.0014-COMSOLIDA SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA. x TRANS 3R AGROPECUARIA LTDA. e outro-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 211,50, referente às Custas Processuais. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. GUSTAVO AYDAR DE BRITO e SERGIO WILSON MALDONADO-.

10. CONCORDATA PREVENTIVA-731/2004-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PIOTTO LTDA x O JUIZO- Manifeste-se o administrador judicial sobre os documentos de fls. 215/217-verso, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ULLYSSES AIRES MERCER-.

11. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-1092/2004-MANOEL RODRIGUES x CENTRAL ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS POSTUMOS S/C LT-Ciência da decisão de fls. 333: "... I Tendo em vista interposição de Recurso Especial ao STJ, com fulcro no artigo 475-O do Código de Processo Civil, admito a execução provisória da sentença condenatória..." Ao requerido/vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, cumprir voluntariamente o contido na sentença, sob pena da condenação ser acrescida de multa no percentual de dez por cento. -Advs. PATRICIA ELIANE DA ROSA SARDETO, ADEMIR SIMOES, RICHARDSON CARVALHO, SERGIO EDUARDO CANELLA, RENATA SILVA BRANDAO, ELISANGELA GUIMARAES ANDRADE e JOSE LUIZ NUNES DA SILVA-.

12. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-701/2005-LEONARDO OLIVEIRA DE BRITO x TIM TELPE CELULAR S.A.-Em face da penhora do valor integral do débito e custas, a parte requerida oferecer impugnação no prazo legal. -Advs. DANIELLE DE MELO GOMES, FABIULA SCHMIDT e MARCIA REGINA ANTONIASSI-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-876/2005-IVANETE RAMAZOTI x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.-À parte requerente para apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES-.

14. AÇÃO DE REPARAÇAO DANOS - ORDINÁRIO-274/2006-MARA DE OLIVEIRA DA CRUZ x BIOPAR LABORATÓRIO MÉDICO-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 48,08, referente às Custas Processuais (reconvenção). As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. JOSE LUIZ PASCUAL FILHO-.

15. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0021136-83.2006.8.16.0014-IRACEMA FRANCO CUCOLETE x SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇOES-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, FABIO MARTINS PEREIRA e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

16. AÇÃO DE USUCAPIAO-888/2007-JULIA MARIA DE SOUZA x SINDICATO DOS TRABALHADORES DA LAVOURA DE LONDRINA-Manifeste-se a parte ré acerca da petição de fls. 122/156 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e ALEXANDRE TEIXEIRA-.

17. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-921/2007-GILNEI ORLANDO DICKEL ME e outro x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Efetue a parte requerente o depósito dos honorários do Sr. Perito no valor de R$ 2.200,00, conforme petição de fls. 348.-Adv. ADRIANO MARRONI-.

18. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-977/2007-FARMACIA VALE VERDE LTDA x PLASTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-Manifeste-se a parte exeqüente nos autos em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito tendo em vista que a penhora realizada não é suficiente para a garantia do Juízo. -Adv. DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA-.

19. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA-1049/2007-ESPOLIO DE JOAO FAVORETTO x ANTONIO PEDRO MARQUEZI-Manifeste-se a parte exeqüente sobre ofício da Receita Federal. -Advs. SERGIO ANTONIO MEDA e FABIO ROTTER MEDA-.

20. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020847-19.2007.8.16.0014-ALEXANDRA CANDIDO DA SILVA x ICATU HART FORD-Manifeste-se o autor acerca do depósito de fls. 179 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1328/2007-REGINA LUCIA BARBOZA SIQUEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da sentença de fls. 152/160: "...Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL posto por Regina Lucia Barboza Siqueira em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, já qualificados, ante a inexistência de invalidez permanente e, via de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA, ROBSON SAKAI GARCIA, MARIANA PEREIRA VALERIO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

22. ARROLAMENTO-612/2008-FLAVIO ARGEMIRO BELARMINO x SEBASTIANA BUENO DOS SANTOS-Manifeste-se a parte acerca da petição de fls. 77 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.

23. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0023522-18.2008.8.16.0014-GERALDO BORGES PIMENTA NETO x VIVO S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 24,49, referente ao FUNREJUS; R$ 413,60, referente às Custas Processuais; R$ 20,16, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

24. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SUMÁRIO-715/2008-NILTON BATISTA POÇAS e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PARANÁ - SICREDI NORTE DO PARANÁ-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA, MARCELO FARINHA e CARLOS ARAUZ FILHO-.

25. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-767/2008-ELETRO SOLUÇÃO COMÉRCIO MATERIAIS LTDA x BRUNO RONNY VARGAS-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente. -Adv. ANGELICA VIVIANE RIBEIRO-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1448/2008-REGINALDO TEODORO DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da sentença de fls. 270/276: "...Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL posto por Reginaldo Teodoro de Souza em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, já qualificados, ante a inexistência de invalidez permanente e, via de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1487/2008-TIAGO ROSSATTO DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da sentença de fls. 217/224: "... Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL posto por Tiago Rossatto de Souza em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A., já qualificados e, via de conseqüência, CONDENO a requerida a efetuar o pagamento, a título de Seguro Obrigatório-DPVAT, referente ao acidente que vitimou o autor, causando-lhe invalidez permanente, no valor de 20 (vinte) salários mínimos, vigentes na data da ocorrência do sinistro (24/02/2006), devendo tal valor ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE desde a data do acidente, acrescido de juros de 1,0% (um por cento) ao mês desde a data da citação e, via de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O montante deverá ser convertido em moeda corrente, por simples cálculo aritmético..." -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0022439-64.2008.8.16.0014-ANGELO CARLOTO NETO x HSBC - BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO-Manifeste-se o autor acerca do depósito de fls. 193 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARCELO LUIZ FERRARI-.

29. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1743/2008-AFONSO CELSO NORONHA DUTRA x BANCO DO BRASIL S.A-Em face da penhora do valor integral do débito e custas, a parte requerida oferecer impugnação no prazo legal. -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

30. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-344/2009-ETHIENE FIGUEIRA LOIOLA x SPORTCAR MULTIMARCAS-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "mudou-se".-Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e FRANCO ANDREY FICAGNA-.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-382/2009-CASSANDRA BARROS FRANCHELLO e outro x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Efetue a parte embargante o

depósito dos honorários do Sr. Perito no valor de R$ 2.800,00.-Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-449/2009-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x TOMMASO MABRINI-Ciência às partes do ofício de fls. 133, informando que fora designado o dia 21/11/2011 às 13::35 para a oitiva da testemunha João Antonio Gabriel.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e JOAO TAVARES DE LIMA-.

33. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0027069-32.2009.8.16.0014-LÁZARO BACILI x REDE REUNIDAS DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA e outro- Com o depósito de valores, aos devedores para oferecem impugnação no prazo legal.-Advs. ADEMIR PENHA e IHGOR JEAN REGO-.

34. AÇÃO MONITORIA-780/2009-BANCO ITAU S.A. x DUIM PETROLEO LTDA e outro-Efetue a parte requerida o depósito dos honorários do Sr. Perito no valor de R$ 2.620,00.-Adv. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-.

35. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-1067/2009-JULIA MARIA DE SOUZA x SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LONDRINA-Ciência da decisão de fls. 37: "... II Os presentes autos de ação declaratória incidental, interpostos na forma do artigo 325 do Código de Processo Civil, serão instruídos e julgados concomitantemente com a ação principal em apenso..." -Advs. MARCIO LOVATO, ALEXANDRE TEIXEIRA e THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0027771-75.2009.8.16.0014-BAOBÁ ADMINISTRADORA SOCIEDADE ANONIMA x TRANSRODAN LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA e outro-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, RENATO ABUJAMRA FILLIS, JULIANA PEGORARO BAZZO e CARLOS HENRIQUE SCHIEFER-.

37. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1401/2009-ALVEAR PARTICIPAÇOES LTDA x PAULO HENRIQUE MORAES e outros-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora quanto à celebração do novo acordo, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ALVARO DOS SANTOS MACIEL, EDSON ALVES DA CRUZ, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, AMANDA GODA GIMENES, THIAGO BRUNETTI RODRIGUES e HELIO AUGUSTO DA SILVA NETO-.

38. AÇÃO DE USUCAPIAO-1461/2009-ANTONIO PAULINO DA SILVA e outro x TOMOKAZU OKUDA-À parte requerida para apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CLAUDIO AKIHITO ITO-.

39. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027490-22.2009.8.16.0014-JOSMIRO JOSE GRACIANO MARIA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 20,00, referente ao FUNREJUS; R$ 220,90, referente às Custas Processuais; R$ 42,81, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR -Adv. DANIEL HACHEM-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1742/2009-SEBASTIAO DE JESUS SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da sentença de fls. 160/167: "... Diante do exposto e com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, estando prescrito o direito de ação do autor, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, promovido por Sebastião de Jesus Silva em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, já qualificados..." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

41. AÇÃO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-1823/2009-NELSI BAPTISTA DOS SANTOS x BANCO ITAU S.A.- Ciência do despacho de fls. 144: "... I Deixo de receber a apelação de fls. 119/136 visto que o réu já apresentou apelação, inclusive já recebida, operando-se a preclusão consumativa. Desentranhe-se, entregando-a ao Dr. Advogado da parte..." Compareça a parte para retirada da peça.-Advs. IHGOR JEAN REGO, WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

42. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1852/2009-EDERSON DOS SANTOS NOGUEIRA x PANAMERICANO S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 20,00, referente ao FUNREJUS; R$ 220,90, referente às Custas Processuais; R$ 40,33, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

43. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-1905/2009-RUBENS APARECIDO ANDREOTTI x JOSE ANTONIO DA SILVA-Ciência da decisão de fls. 166: "...Destarte, não havendo fato novo a modificar o deferimento liminar, como já referido e que permanecerá até decisão final na ação principal, ressaltando-se instrução a ser feita na ação principal e a sentença será conjunta para ambos os processos ação cautelar e ação principal..." -Advs. ODILSON ROBERTO DA SILVA, ELAINE CRISTINA ANDREOTTI e RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO-.

44. AÇÃO DE DESPEJO-1913/2009-OSCAR NOBURO KAWAKANI x MARIA NEIVA RICARDO e outros-Manifeste-se a parte acerca do termo de comparecimento e entrega das chaves às fls. 49/50.-Adv. MARCOS VINICIUS ROSIN-.

45. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-0027162-92.2009.8.16.0014-CLEUSA APARECIDA BUENO TIBURCIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 41,17, referente ao FUNREJUS; R$ 780,20, referente às Custas Processuais; R$ 42,80, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

46. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-2052/2009-SERGIO ANTONIO MELLO COSTA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A e outro-Ciência da decisão de fls. 279: "... Não merecem prosperar os embargos de declaração de fls. 267/272. Analisando a pretição apresentada verifico que o autor pretende a inclusão dentre os pontos controvertidos de matéria que não foi questionada na petição inicial onde o autor pediu tão somente a declaração de ilegalidade da cobrança de valores que não tenham sido contrados ou autorizados pelo autor, em nenhum momento se questionou a efetiva prestação do serviço. No que se trata da assistência judiciária gratuita deferida ao autor é de ressaltar que o beneficio não foi revogado contudo segundo o disposto no item 5.6.1.3 do Código de Normas o Perito não está obrigado a custear as despesas da perícia. Diante do exposto rejeito os embargos de declaração interpostos pelo autor..." -Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-2123/2009-ANA LUCIA MACHADO x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Ciência da decisão de fls. 151: "... I Foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos autores. II Cumpra-se o despacho de fls. 133. Ao arquivo provisório..." -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e MARCOS C. A. VASCONCELLOS-.

48. AÇÃO MONITORIA-2221/2009-IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA - ISCAL x YARA SOLANGE MACHADO CARNEIRO-Manifeste-se a parte exequente sobre o(s) ofício(s) de fls. 84/89 e 98/102.-Advs. DEBORAH ALESSANDRA OLIVEIRA DAMAS e GRAZIELLA SANTANA SAMANTE-.

49. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-0000620-03.2010.8.16.0014-RUBENS APARECIDO ANDREOTTI x JOSE ANTONIO DA SILVA-Ciência do despacho saneador de fls. 128/129: "...VI Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/12/2011 às 14::00 horas..." -Advs. ELAINE CRISTINA ANDREOTTI, ODILSON ROBERTO DA SILVA e RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0012907-95.2010.8.16.0014-DIOGO FABRICIO DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da sentença de fls. 91/101: "... Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL posto por Diogo Fabrício de Souza em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A., já qualificados e, via de conseqüência, CONDENO a requerida a efetuar o pagamento, a título de Seguro Obrigatório-DPVAT, referente ao acidente que vitimou o autor causando-lhe invalidez permanente, no valor de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinqüenta reais), correspondente a 70% do valor indenizatório previsto, devendo tal valor ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE desde a data do acidente (04/10/2009), acrescido de juros de 1,0% (um por cento) ao mês desde a data da citação (Súmula n° 426 do STJ) e, via de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

51. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-0014295-33.2010.8.16.0014-LUIZ FERNANDO MESQUITA DA SILVA x MILTON GUIMARÃES-Às partes para apresentarem alegações finais no prazo SUCESSIVO de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. -Advs. JOÃO FABRICIO DOS SANTOS NETO, PAOLA DE GIACOMO NEVES, KATIA NAOMI YAMADA e RONALDO GOMES NEVES-.

52. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015591-90.2010.8.16.0014-JOSÉ RONALDO GOMES x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 20,00, referente ao FUNREJUS; R$ 220,90, referente às Custas Processuais; R$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade

arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0015824-87.2010.8.16.0014-ALEXANDRA MARES RIBEIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da sentença de fls. 194/200: "...Diante do exposto e com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, estando prescrito o direito de ação da autora, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, promovido por Alexandra Mares Ribeiro em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, já qualificados..." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARCIA SATIL PARREIRA e CESAR EDUARDO ZILIOTTO-.

54. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0019116-80.2010.8.16.0014-EDERSON DOS SANTOS NOGUEIRA x PANAMERICANO S.A.-Comprove a parte o recolhimento das custas processuais mediante GRJ no valor de R$ 14,33, referente ao FUNREJUS; R$ 240,30, referente às Custas Processuais; R$ 20,16, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

55. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0027286-41.2010.8.16.0014-FABIO CESAR MAZIERO BARBOSA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.-Ciência da decisão de fls. 188/189: "... Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração do autor, e acolho os embargos de declaração da ré..." -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-.

56. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0027698-69.2010.8.16.0014-THECNOHOUSE COMERCIO DE MOVEIS LTDA x TIM CELULAR S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 10,53, referente ao FUNREJUS; R$ 296,10, referente às Custas Processuais. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. HELENA ANNES-.

57. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027810-38.2010.8.16.0014-FLAVIO AUGUSTO BASTOS DA SILVEIRA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência da sentença de fls. 112: "... Tratam os presentes autos de medida cautelar de exibição de documentos em que as partes entraram em acordo. Assim, homologo, por sentença, para que surta os efeitos jurídicos e legais, o acordo celebrado entre as partes e, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito..." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

58. AÇÃO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-0035644-92.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLOVIS QUINTILIANO DE ALMEIDA-Ciência da decisão de fls. 117: "... I Considerando disposto na Súmula nº 235 do Colendo STJ, verbis: ?A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado?, tendo sido a ação revisional julgada em 21/09/2011 e publicada a decisão em 07/10/2011, junte-se cópia da sentença, certificando-se eventual interposição de recurso e efeitos nos quais foi recebido, restituindo-se o processo ao MM. Juiz de Direito da 8ª vara cível, considerando não mais justificar-se a conexão..." -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

59. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0037636-88.2010.8.16.0014-MONTEIRO, LIBERATO E CIA LTDA x CILOMEX COMERCIAL IMPORTADORA e outro-Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 250/251 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO e ADRIANE RAVELLI-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0041419-88.2010.8.16.0014-EVERTON APARECIDO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da sentença de fls. 139/152: "... Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL posto por Everton Aparecido da Silva em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A., já qualificados e, via de conseqüência, CONDENO a requerida a efetuar o pagamento, a título de Seguro Obrigatório-DPVAT, referente ao acidente que vitimou o autor causando-lhe invalidez permanente, no valor de R$1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos), correspondente a 12,5% do valor indenizatório previsto, devendo tal valor ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE desde a data do acidente (25/03/2010), acrescido de juros de 1,0% (um por cento) ao mês desde a data da citação (Súmula n° 426 do STJ) e, via de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ERIKA FERNANDA RAMOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

61. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0047415-67.2010.8.16.0014-JOSE ROBERTO FERLINI x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da sentença de fls. 156/167: "... Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL posto por Mauro Hummel em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A., já qualificados e, via de conseqüência, CONDENO a requerida a efetuar o pagamento, a título de Seguro Obrigatório-DPVAT, referente ao acidente que vitimou o autor causando-lhe invalidez permanente, no valor de R$2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), correspondente a 18,75% do valor indenizatório previsto, devendo tal valor ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE desde a data do acidente (17/08/2008), acrescido de juros de 1,0% (um por cento) ao mês desde a data da citação (Súmula n° 426 do STJ) e, via de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, ERIKA FERNANDA RAMOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

62. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0048539-85.2010.8.16.0014-EDNA DE CAMARGO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Informe as partes acerca da realização da perícia. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, TATIANE MUNCINELLI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

63. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0051501-81.2010.8.16.0014-DAGOBERTO DE ANDRADE x BANCO FINASA S/A - BANCO BRADESCO S.A.-Ciência da sentença de fls. 125/130: "... Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: a)declarar a nulidade da cobrança de ?tarifas?, com a exclusão do valor de R $400,00 do total do crédito; b)declarar a nulidade da cobrança de ?serviços de terceiros?, com a exclusão do valor de R$1.923,00 do total do crédito; c) determinar a restituição dos valores cobrados a título de ?tarifas? e ?serviços de terceiros? ao autor proporcional às parcelas do arrendamento efetivamente pagas devidamente corrigidas monetariamente desde o respectivo desembolso e acrescidas de juros de mora desde a citação inicial. Os demais pedidos ficam rejeitados..." -Advs. MARCILEI GORINI PIVATO, MARCOS AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

64. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0053293-70.2010.8.16.0014-MARCOS ANTONIO FERREIRA DE FREITAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da sentença de fls. 126/132: "...Diante do exposto e com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, estando prescrito o direito de ação do autor, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, promovido por Marcos Antonio de Freitas em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, já qualificados..." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

65. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0061296-14.2010.8.16.0014-MARIO CZIGLER x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da sentença de fls. 142/149: "... Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL posto por Mario Czigler em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, já qualificados e, via de conseqüência, CONDENO a requerida a efetuar o pagamento ao autor, a título de Seguro Obrigatório-DPVAT, referente ao acidente que vitimou o autor, causando-lhe invalidez parcial permanente no valor de R$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), devendo tal valor ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE desde o pagamento administrativo incompleto (28/07/2010), acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação e, via de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

66. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-0066263-05.2010.8.16.0014-CATARINA APARECIDA FARIA BRANDAO e outro x OEDES ANTONIO VIEIRA-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. JOSE FRANCISCO DE ASSIS e INGRID CARINA TOZATO-.

67. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0068731-39.2010.8.16.0014-DOUGLAS ANTONIO FONTOURA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da sentença de fls. 139/145: "...Diante do exposto e com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, estando prescrito o direito de ação do autor, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, promovido por Douglas Antonio Fontoura da Silva em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, já qualificados..." -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

68. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0081544-98.2010.8.16.0014-NINO PEREIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Manifestem-se as

partes no prazo comum de 10 (dez) dias acerca da resposta do ofício de fls. 250.-Advs. ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

69. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0081587-35.2010.8.16.0014-CLEBISON CARVALHO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da sentença de fls. 120/126: "...Diante do exposto e com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, estando prescrito o direito de ação do autor, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, promovido por Clebison Carvalho da Silva em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, já qualificados..." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

70. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0082309-69.2010.8.16.0014-GLAUBER YUDI GERLACH MAKINO x FAI - FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente desejam produzir, justificadamente. -Advs. ROGERIO FERES GIL, SANDRA SOLEDAD ESTELLE ESCOBAR, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

71. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0083807-06.2010.8.16.0014-JOAO ALVES RODRIGUES x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da sentença de fls. 145/151: "...Diante do exposto e com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, estando prescrito o direito de ação do autor, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, promovido por João Alves Rodrigues em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, já qualificados..." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

72. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0000703-82.2011.8.16.0014-VERA LUCIA DA SILVA GOMES x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da sentença de fls. 70/79: "...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL posto por Vera Lúcia da Silva Gomes em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A., já qualificados e, via de conseqüência, CONDENO a ré a efetuar o pagamento à autora a título do Seguro Obrigatório-DPVAT, referente ao acidente que vitimou o seu marido no valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes ao tempo do sinistro (janeiro/1991), devendo referido valor ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE desde a data do sinistro (06/01/1991), acrescido de juros de mora 1% ao mês desde a citação e, via de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e CESAR EDUARDO ZILIOTTO-.

73. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007318-88.2011.8.16.0014-ALOISIO SERIGIOLI MOURA e outro x HSBC BANCK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO-Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

74. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0011368-60.2011.8.16.0014-SEBASTIAO JOSE DE ARAUJO NETO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da sentença de fls. 123/129: "...Diante do exposto e com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, estando prescrito o direito de ação do autor, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, promovido por Sebastião José de Araújo Neto em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, já qualificados..." -Advs. NANCI TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

75. INVENTARIO-0014338-33.2011.8.16.0014-MARIA DE LOURDES COSTA TEIXEIRA x ADEMIR PEREIRA DA SILVA (ESPOLIO)-Manifeste-se a inventariante acerca da petição de fls. 46 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CARLOS JOSE FRAGOSO-.

76. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - SUMÁRIO-0014368-68.2011.8.16.0014-IVONE APARECIDA DA SILVA SIQUEIRA x CAIXA SEGURADORA S.A.-Manifestem-se as partes (prazo comum) sobre a juntada do(s) ofício(s) às fls. 175/177.-Advs. LOURIVAL BARBOSA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

77. AÇÃO DE DESPEJO-0014696-95.2011.8.16.0014-ROBERTO YOSHIYUKI YONAMINE x ELI REGER SCHABLATURA PINTO e outros-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "ausente" (44/45), e "desconhecido" (46/47).-Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE e JULIANA PEGORARO BAZZO-.

78. AÇÃO MONITORIA-0024068-68.2011.8.16.0014-SANDRA NADJA CAMACHO x JOAO VITORINO DA COSTA- Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente desejam produzir, justificadamente.-Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN e GUILHERME REGIO PEGORARO-.

79. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0026875-61.2011.8.16.0014-LAURINDA PAULINA DA SILVA LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Em observância ao artigo 267, § 4º do CPC, manifeste-se o excipiente sobre o pedido de desistência, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARISA SETSUKO KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

80. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0029139-51.2011.8.16.0014-ROBERTO CARLOS MASSOLA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da sentença de fls. 164/171: "... Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL posto por Roberto Carlos Massola em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, já qualificados e, via de conseqüência, CONDENO a requerida a efetuar o pagamento ao autor, a título de Seguro Obrigatório-DPVAT, referente ao acidente que vitimou o autor, causando-lhe invalidez parcial permanente no valor de R$1.912,50 (um mil, novecentos e doze reais e cinqüenta centavos), devendo tal valor ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE desde o pagamento administrativo incompleto (09/05/2008), acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação e, via de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Advs. NANCI TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

81. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0030128-57.2011.8.16.0014-JUAREZ EUSEBIO DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da sentença de fls. 93/99: "...Diante do exposto e com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, estando prescrito o direito de ação do autor, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, promovido por Juarez Eusébio de Souza em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, já qualificados..." -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

82. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0030837-92.2011.8.16.0014-LUZINETE GOMES DE SOUZA x BANCO PECUNIA S.A.-Ciência do despacho de fls. 42/43, determinando a citação da parte requerida para contestar. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

83. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0030921-93.2011.8.16.0014-PAULO DOMINGOS DE AMERELES x BANCO SCHAHIN S.A.-Ciência do despacho de fls. 34/35, determinando a citação da parte requerida para contestar. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

84. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0031814-84.2011.8.16.0014-LAERCIO NELSON FERREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da sentença de fls. 142/148: "...Diante do exposto e com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, estando prescrito o direito de ação do autor, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, promovido por Laércio Nelson Ferreira em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, já qualificados..." -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

85. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0031820-91.2011.8.16.0014-SERGIO HENRIQUE BARBOSA DE MAGALHAES x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da sentença de fls. 116/122: "...Diante do exposto e com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, estando prescrito o direito de ação do autor, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, promovido por Sergio Henrique Barbosa de Magalhães em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, já qualificados..." -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

86. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0032833-28.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAYTON SANTOS SILVA-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 43, em face de não conseguir localizar o veículo.-Advs. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

87. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0035374-34.2011.8.16.0014-RODRIGO APARECIDO MONTEIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da sentença de fls. 98/108: "...Diante do exposto, e

por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL posto por Rodrigo Aparecido Monteiro em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, já qualificados, e CONDENO a requerida a efetuar o pagamento ao autor, a título de Seguro Obrigatório-DPVAT, referente ao acidente que o vitimou, causando-lhe invalidez parcial permanente, no valor de R$1.350,00 (um mil, trezentos e cinqüenta reais, correspondente a 10% (sete por cento) de R$ 13.500,00), devendo tal valor ser corrigido monetariamente pelo INPC/ IBGE desde a data do acidente (19/05/2007) e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação e, via de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, SANIA STEFANI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

88. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0035432-37.2011.8.16.0014-RODRIGO GONÇALVES LEITE e outro x SORLEI MULARI CRUDZINSKI e outro-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "desconhecido".-Adv. NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS-.

89. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0037870-36.2011.8.16.0014-JANAINA PEREIRA DE ARAUJO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da sentença de fls. 94/100: "...Diante do exposto e com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, estando prescrito o direito de ação da autora, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, promovido por Janaína Pereira de Araújo em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, já qualificados..." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

90. ALVARA JUDICIAL-0039326-21.2011.8.16.0014-GENIR TOSQUETI DOS SANTOS x O JUIZO- Ciência ao Dr. Advogado que a parte será intimada pessoalmente, para juntar cópia do atestado de óbito do de cujus e, tendo deixado herdeiros, deverão os mesmos serem incluidos no pólo ativo, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. JOAO ELISEU DA COSTA SABEC-.

91. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0039351-34.2011.8.16.0014-NILCEIA FERNANDES DA COSTA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da sentença de fls. 104/110: "... Diante do exposto e com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, estando prescrito o direito de ação da autora, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, promovido por Nilceia Fernandes da Costa em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, já qualificados..." -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

92. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0041601-40.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. x LAURINDA PAULINA DA SILVA LIMA- Em observância ao artigo 267, § 4º do CPC, manifeste-se o excipiente sobre o pedido de desistência, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

93. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0042726-43.2011.8.16.0014-ANA MARIA JOSE COELHO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da sentença de fls. 121/127: "...Diante do exposto e com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, estando prescrito o direito de ação da autora, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, promovido por Ana Maria Jorge Coelho em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, já qualificados..." -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

94. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO-0043124-87.2011.8.16.0014-PATRICIA PENIDO DA SILVA x AYMORE S.A. - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. IRENE DE FATIMA HUMMEL e ELIANA ALVES DE MORAES-.

95. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-0053612-04.2011.8.16.0014-MARIA SEBASTIANA BRAZ DE OLIVEIRA x ITAU UNIBANCO S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. GUSTAVO C. RICHA-.

96. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-0054176-80.2011.8.16.0014-ALEXSANDRO DA COSTA XAVIER e outro x AG EMPREITEIRA- Ineficaz a caução prestada pelo autor às fls. 253. O bem em litígio não pode ser objeto de caução. Ao autor para, em 5 (cinco) dias, prestar caução, sob pena de revogação da liminar concedida. -Adv. CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JR-.

97. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-0054177-65.2011.8.16.0014-MARCELO ISSAO YONAHA e outro x AG EMPREITEIRA- Ineficaz a caução prestada pelo autor às fls. 256. O bem em litígio não pode ser objeto de caução. Ao autor para, em 5 (cinco) dias, prestar caução, sob pena de revogação da liminar concedida. -Adv. CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JR-.

98. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0054898-17.2011.8.16.0014-PAULO AMERICO MUNHOZ x BANCO ITAU S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIS GUILHERME KLEY VAZZI-.

99. ARROLAMENTO-0055357-19.2011.8.16.0014-SEBASTIAO DO CARMO PENA e outros x ZILDA MARIA DE SOUZA PENA (ESPOLIO)-Manifeste-se a parte acerca da petição de fls. 56 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARIA ANTONIA GONCALVES-.

100. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0055600-60.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDEMIR PIERINI-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 41, foi dexado de apreender o bem objeto da lide em razão de não tê-lo encontrado nas diligências levadas a efeito. -Adv. IRACÉLES GARRET LEMOS PEREIRA-.

101. AÇÃO INIBITORIA-0058327-89.2011.8.16.0014-MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA SANTOS x BANCO CACIQUE S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

102. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059501-36.2011.8.16.0014-ALDO LUIZ ORLANDINI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

103. AÇÃO DECLARATÓRIA PROIBITÓRIA - ORDINÁRIO-0059746-47.2011.8.16.0014-TRANSPORTADORA CALEFFI LTDA x BANCO BRADESCO S.A.-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "não existe o nº indicado".-Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA e FLAVIO PIEROBON-.

104. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0060526-84.2011.8.16.0014-CLAUDIA COSTA DO CARMO x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "recusado".-Adv. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO-.

105. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0060981-49.2011.8.16.0014-ROSANA KARINA FORNELLI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - VOTORANTIN - N-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. JORGE LUIZ IDERIHA-.

106. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0068339-65.2011.8.16.0014-ODAIR JOSE CAMBOIM x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência do despacho de fls. 31/32, determinando a citação da parte requerida para contestar. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

107. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0068354-34.2011.8.16.0014-ISMAEL ISSA NADER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência do despacho de fls. 52/53, determinando a citação da parte requerida para contestar. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

108. INTERDIÇAO-0068572-62.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA ROCHA x DAVI OLIVEIRA ROCHA-Ciência da decisão de fls. 18: "... 1. Designo o dia 06/12/2011, às 14::00 horas, para que o interditando compareça perante este Juízo, para os fins do artigo 1.181, do Código de Processo Civil, quando será interrogada..." -Adv. HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO-.

109. INVENTARIO-0068817-73.2011.8.16.0014-MARIA RITA BAZILIO DOS SANTOS x JOSE DOMINGOS DOS SANTOS (ESPOLIO)- Nomeada inventariante a viúva meeira Sra. Maria Rita Bazilio dos santos que deverá, em 05 dias, prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e, em 20 dias, prestar as primeiras declarações. Deferido os benefícios da assistência judiciária requeridos. -Adv. FERNANDO ANZOLA PÍVARO-.

110. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0068849-78.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. x PEDRO MARCONDES RIOS DE LIMA- Recebido a exceção de incompetência com a suspensão do processo principal.

Ao excepto para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta, querendo. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

111. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0069279-30.2011.8.16.0014-MARCOS DONIZETE DE MELO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia do BO vez que os documentos juntados não suprem a necessidade de juntada de documento de órgão oficial e que ateste a ocorrência de acidente automobilístico. Deferido os benefícios da assistência judiciária requeridos. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

112. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0022963-56.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de SERTANOPOLIS - PR-DIEGO HENRIQUE SILVA x JAIR CANDIDO CHAGAS e outro-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 15, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Adv. ELISE GASPAROTTO DE LIMA-.

113. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0053155-69.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de RIO NEGRINHO/SC-JOLANDO FRANCISCO ZEMANN x JABUR PNEUS S.A.-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 19, pelo motivo de não serem encontrados bens penhoráveis.-Advs. VIVIANE TEIFKE FLORIANI e MARNES ALEXANDRE FLORIANI-.

114. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0055074-93.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de SAO JOSE DO RIO PRETO - SAO PAULO-METALSUPRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x TCA TERMINAL DE CARGAS LTDA-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 18, em face da não localização da referida empresa.-Adv. ETEVALDO VIANA TEDESCHI-.

115. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0055088-77.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de BAURU - SAO PAULO-RETIFICADORA DE MOTORES RODOVIARIA LTDA x VALMAR TRANSPORTADORA IMPORTAÇAO E COMERCIO LTDA-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 14, por não encontrá-la.-Adv. HEBERT PIERINI LOPRETO-.

116. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0064402-47.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CURITBA - PR-IAM ASSESSORIA, REPRESENTAÇÕES, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA x ALL NIPPON AIRWAYS CO. LTDA.-Ciência da decisão de fls. 49: "...Para a inquirição da testemunha designo o dia 06/12/2011, às 15::00 horas, primeira data livre na pauta..." -Advs. FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO, GABRIEL PLACHA e SIMONE SELVA CAVALCANTE PEREIRA-.

117. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0070942-14.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PARANA-BANCO BRADESCO S/A x LONDRISTEEL REPRESENTAÇÕES LTDA e outros-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R$ 433,30, bem como o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 90,00, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. LUCIANO ALVES BATISTA-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DRA. TELMA REGINA MAGALHAES CARVALHO

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇAO Nº.228/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS	00022	000704/2007
ALDIVINO ALVES PEREIRA	00031	000339/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00106	055366/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00087	025005/2011
ALEXANDRE STURION DE PAULA	00064	049690/2010
ALICIO MALAVAZI	00011	000081/2000
ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO	00083	019545/2011
ANA LUCIA BOHMANN	00044	001460/2009
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA	00072	067885/2010
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00067	055038/2010
ANELISE CHAIBEN	00107	055614/2011
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO	00040	000947/2009
	00099	043192/2011
ANTONIO NUNES NETO	00086	024643/2011
BENIGNO CAVALCANTE	00097	037213/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00006	000867/1998
	00073	071803/2010
BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA	00098	039989/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00102	053574/2011
CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN	00100	044187/2011
CARLOS ALBERTO PINHEIRO JUNIOR	00018	000139/2007
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00009	000641/1999
CARLOS JOSÉ DE BERTOLIS TUDISCO	00079	004859/2011
CASSIO NAGASAWA TANAKA	00028	001262/2007
CESAR AUGUSTO TERRA	00046	001597/2009
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO	00003	000971/1997
	00036	000057/2009
CLAUDIA RODRIGUES	00018	000139/2007
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00010	000031/2000
CLAUDIO SERGIO BALEKIAN	00096	035700/2011
CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JR	00103	054171/2011
	00104	054173/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00077	085145/2010
	00085	022234/2011
DANIELA DE CARVALHO	00092	030417/2011
DENISE NUMATA NISHIYAMA PANISIO	00007	000192/1999
DINEI FAVERSANI	00096	035700/2011
DOROTHEU DA SILVA ALVES	00058	033112/2010
EDMARA SILVIA ROMANO	00073	071803/2010
EDSON ALVES DA CRUZ	00019	000147/2007
EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES	00064	049690/2010
EDUARDO LUIZ CORREIA	00079	004859/2011
	00086	024643/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00049	001740/2009
	00088	025140/2011
ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO	00015	000232/2005
	00052	022763/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00066	054109/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00090	027162/2011
FABIANO MARANHAO RODRIGUES GOMES	00034	001175/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00089	025153/2011
FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSLKI	00086	024643/2011
FABRICIO MASSI SALLA	00030	000110/2008
	00074	072081/2010
FERNANDA CAROLINA ADAM AIDAR	00001	000992/1996
	00020	000159/2007
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00089	025153/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00060	042614/2010
FLORIANO YABE	00050	001917/2009
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00082	012538/2011
	00083	019545/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00038	000446/2009
	00099	043192/2011
GIOVANI PIRES DE MACEDO	00033	000951/2008
GISELI RIBEIRO DA SILVA	00086	024643/2011
GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR	00074	072081/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	00012	000320/2001
	00026	001196/2007
	00047	001599/2009
	00094	033121/2011
GUSTAVO AYDAR DE BRITO	00021	000342/2007
GUSTAVO LESSA NETO	00039	000862/2009
HELIO PEDROSO	00002	000542/1997
INDIANARA PAVESI PINI	00018	000139/2007
IRACÉLES GARRET LEMOS PEREIRA	00065	050464/2010
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00063	047958/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00038	000446/2009
	00099	043192/2011
JAQUELINE LOBO DA ROSA	00018	000139/2007
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00087	025005/2011
JOAO CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00084	020498/2011
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	00062	042663/2010
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00001	000992/1996
	00020	000159/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00040	000947/2009
	00046	001597/2009
JOAO PEDRO TAGLIARI	00030	000110/2008
JOAO TAVARES DE LIMA	00050	001917/2009
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00030	000110/2008
JOAQUIM ROBERTO TOMAZ	00011	000081/2000
JONI FRANK UEDA	00056	030394/2010
JOSE DORIVAL PEREZ	00008	000486/1999
JOSE FERNANDO VIALLE	00044	001460/2009
	00094	033121/2011
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	00009	000641/1999
JOÃO MARCELO ROLDÃO	00032	000844/2008

JULIANA TORRES MILANI	00013	000007/2002
JULIANA VIEIRA CSISZER	00064	049690/2010
JULIANO CÉSAR LAVANDOSKI	00065	050464/2010
	00068	056769/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00023	000739/2007
	00045	001532/2009
	00053	027282/2010
	00061	042638/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00081	011258/2011
JURANDIR VENANCIO DE OLIVEIRA	00032	000844/2008
KARINE SIMONE POFAHI WEBER	00037	000327/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00048	001633/2009
	00056	030394/2010
	00069	058722/2010
	00070	059843/2010
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00074	072081/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00051	002144/2009
LUANA CERVANTES MALUF	00109	057402/2011
LUCIANO GODOI MARTINS	00025	000869/2007
LUDMILA SARITA RODRIGUES	00040	000947/2009
	00099	043192/2011
LUDOVICO ALBINO SAVARIS	00014	000440/2003
LUIS ANTONIO MONTANHA	00034	001175/2008
LUIS AUGUSTO HORVATICH SANTOS	00003	000971/1997
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00059	034203/2010
LUIZ CARLOS FREITAS	00076	076738/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00038	000446/2009
	00099	043192/2011
LUIZ HENRIQUE F. FREITAS	00076	076738/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00090	027162/2011
MARCELO PEREIRA COSTA	00020	000159/2007
MARCIA DOS SANTOS EIRAS	00069	058722/2010
MARCIA TESHIMA	00002	000542/1997
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00006	000867/1998
	00073	071803/2010
MARCOS CEZAR KAIMEN	00017	000228/2006
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00034	001175/2008
MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA	00006	000867/1998
MARIA JOSE STANZANI	00055	030022/2010
MARIA TERESA GONDIM CARDOSO	00022	000704/2007
MARIANA GAMBA MARZOCHI	00016	001050/2005
MARINA ZUAN BENEDETTI CHENSO	00029	001281/2007
MAURI BEVERVANÇO JR	00090	027162/2011
MAURO ROBERTO DE ANDRADE AGUILERA	00071	064056/2010
MICHEL GUERIOS NETTO	00019	000147/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00002	000542/1997
	00041	001206/2009
	00049	001740/2009
	00066	054109/2010
	00082	012538/2011
	00088	025140/2011
MONICA CARVELLO MONTANS ZAMARIAN	00067	055038/2010
NANCI TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES	00110	068531/2011
NEIDA SANTIAGO AMALFI	00043	001390/2009
NELSON PASCHOALOTTO	00016	001050/2005
	00057	031215/2010
NELSON PILLA FILHO	00105	054929/2011
ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIR	00062	042663/2010
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00057	031215/2010
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00095	034289/2011
PAULO ROBERTO BONAFINI	00042	001270/2009
PAULO ROBERTO COSTA SANTOS	00022	000704/2007
PEDRO GARCIA LOPES JUNIOR	00067	055038/2010
PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	00085	022234/2011
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00075	075595/2010
RAFAEL PIO MELLO	00067	055038/2010
RAFAEL ROSSI RAMOS	00024	000862/2007
RAFAELA DENES VIALLE	00094	033121/2011
RAFAELA POLYDORO KÜSTER	00041	001206/2009
	00049	001740/2009
	00088	025140/2011
RAQUEL LAURIANO RODRIGUES	00008	000486/1999
REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA	00013	000007/2002
REGINA UTSUMI	00096	035700/2011
RICARDO LAFFRANCHI	00035	001432/2008
	00072	067885/2010
RICARDO MORIMITSU OGIDO	00056	030394/2010
ROBERTO TADEU FURTADO	00003	000971/1997
	00004	000471/1998
ROBSON SAKAI GARCIA	00049	001740/2009
	00101	051348/2011
	00108	056519/2011
ROGERIO BUENO ELIAS	00083	019545/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00080	009045/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00082	012538/2011
	00109	057402/2011
RUBENS CHIAROTI	00002	000542/1997
SANDRO PANISIO	00060	042614/2010
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00004	000471/1998
SETTIMO PIEROTTI	00012	000320/2001
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00048	001633/2009
SHIROKO NUMATA	00005	000679/1998
	00007	000192/1999
	00051	002144/2009
	00106	055366/2011
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00019	000147/2007
SÉRGIO REZENDE DE OLIVEIRA	00034	001175/2008
TATIANA VALESCA VROBLWSKI	00037	000327/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00090	027162/2011
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO	00002	000542/1997
VALENTIM ZAZYCKI	00027	001218/2007
	00091	028365/2011
VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE	00018	000139/2007
VERA HELENA FRANCO CORREA	00012	000320/2001
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00019	000147/2007
VILMA THOMAL	00007	000192/1999
VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO	00011	000081/2000
VIVIANI POMINI	00024	000862/2007
WALID KAUSS	00078	002378/2011
WESLEY TOLEDO RIBEIRO	00051	002144/2009
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00093	032788/2011
WILLIAN DANIEL MANTOVANI	00034	001175/2008
WILLIAN MAIA ROCHA DA SILVA	00054	027797/2010

1. AÇÃO DE REPARAÇAO DANOS - SUMÁRIO-992/1996-ANIZIO H. DE FARIA JUNIOR x ANGELA MARIA LIMA e outro-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 236/238.-Advs. JOAO HENRIQUE CRUCIOL e FERNANDA CAROLINA ADAM AIDAR-.

2. AÇÃO DE REPARAÇAO DANOS - SUMÁRIO-542/1997-TREVO SEGURADORA S.A. x CLEBER DA SILVEIRA- Ciência da decisão de fls. 243: "... I Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador. Ao requerer o cumprimento da sentença, cabe ao credor instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada do débito (artigo 475-B do Código de Processo Civil)..." -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO, MARCIA TESHIMA, RUBENS CHIAROTI e HELIO PEDROSO-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-971/1997-BANCO GERAL DO COMERCIO S.A. x JAMIL JANENE e outro-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 403,96, referente ao FUNREJUS; R$ 827,20, referente às Custas Processuais; R$ 50,40, referente ao Cartório do Distribuidor; R$ 99,00, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça (Hélio Miranda); R$ 198,00, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça (José Correa). As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO, LUIS AUGUSTO HORVATICH SANTOS e ROBERTO TADEU FURTADO-.

4. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-471/1998-JAMIL JANENE e outro x BANCO GERAL DO COMERCIO S.A.-Efetuem as partes o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 403,96, referente ao FUNREJUS; R$ 827,20, referente às Custas Processuais; R$ 50,40, referente ao Cartório do Distribuidor; R$ 99,00, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça (Hélio Miranda). As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. ROBERTO TADEU FURTADO e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-679/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO x CALDARELLI & SILVA LTDA. e outros-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 182/184.-Adv. SHIROKO NUMATA-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-867/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO x ARNALDO MAINARDES MATIAS-Ciência da decisão de fls. 187: "... I Indefiro. Cabe ao autor diligenciar junto ao Cartório Distribuidor a existência de inventário em nome do falecido réu, promovendo a habilitação..." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-192/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO x ELIANA MABEL DA CRUZ JACOMETTI-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 140.-Advs. SHIROKO NUMATA, VILMA THOMAL e DENISE NUMATA NISHIYAMA PANISIO-.

8. AÇÃO MONITORIA-486/1999-B.E.P. x M.C.C.L. e outros-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Advs. JOSE DORIVAL PEREZ e RAQUEL LAURIANO RODRIGUES-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-641/1999-TECNICA ENGENHARIA LTDA. x MANOEL BENTO FERREIRA DA SILVA e outro- Deferido o pedido de fls. 103/104 e em conseqüência restituido o prazo para que o requerido se manifeste sobre o despacho de fls. 100, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF e CARLOS HENRIQUE SCHIEFER-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-31/2000-MILENIA AGRO CIENCIAS S.A. x VALMIR LUIZ COPETTI- Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 138.-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-81/2000-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA. x JULIA TIEKA MIOSHI KAWATA-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 224.-Advs. ALICIO MALAVAZI, JOAQUIM ROBERTO TOMAZ e VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO-.

12. AÇÃO MONITORIA-320/2001-ANSELMO MASELLI - ESPÓLIO e outro x JACI CESAR DE AGUIAR-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 106.-Advs. SETTIMO PIEROTTI, VERA HELENA FRANCO CORREA e GUILHERME REGIO PEGORARO-.

13. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-7/2002-CARLOS EDUARDO DE CARVALHO x FERNANDO DIAS- Manifeste-se a parte exeqüente sobre ofício da Receita Federal. -Advs. JULIANA TORRES MILANI e REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA-.

14. AÇÃO MONITORIA-440/2003-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO x JEPPER BAR LANCHONETE LTDA- Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 117/119.-Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.

15. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-232/2005-NIVEA MARIA PAES GAJARDONI x MARIA TEREZA DA COSTA RIBEIRO-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 311.-Adv. ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO-.

16. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1050/2005-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. x PETROPURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP-Segundo o item 5.4.3.1 do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná: "nos editais de citação e naqueles para conhecimento de terceiros, o teor do seu resumo será solicitado à parte interessada; não sendo fornecido em prazo razoável, serão expedidos com a transcrição integral da petição inicial, após consulta do juiz." Contudo deve a parte autora/exequente dar cumprimento ao contido no referido item. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e MARIANA GAMBA MARZOCHI-.

17. AÇÃO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-228/2006-DIVERCI JOSE DE ALMEIDA x BANCO ITAU S.A.-Ao advogado do autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. Ciência ao Dr. Advogado que a parte será intimada pessoalmente, ficando ciente que não havendo manifestação, o processo será extinto. -Adv. MARCOS CEZAR KAIMEN-.

18. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-139/2007-J.A. GARCIA REPRESENTAÇOES COMERCIAIS LTDA x CERAMICA JATOBA S.A.- Ciência do despacho de fls. 498: "... II O STJ decidiu o agravo de instrumento interposto pela ré nos autos de exceção de incompetência em apenso, fixando a comarca de São Paulo/SP como foro competente para o julgamento da demanda. III No entanto, como o Sr. Perito informou, a perícia já foi iniciada (fls. 485). Assim, em que pese alegações de fls. 486/487, determino que a perícia seja terminada, uma vez que o perito é pessoa isenta, de confiança do juízo. IV Portanto, intime-se o Sr. Perito para terminar os trabalhos, entregando o laudo no prazo de 30 (trinta) dias..." -Advs. VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE, CLAUDIA RODRIGUES, INDIANARA PAVESI PINI, CARLOS ALBERTO PINHEIRO JUNIOR e JAQUELINE LOBO DA ROSA-.

19. AÇÃO RENOVATORIA DE LOCAÇÃO-147/2007-LOJAS PENTEADO LTDA x ALVEAR PARTICIPAÇOES LTDA-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 157,50, referente às Custas Processuais; R$ 148,50, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, MICHEL GUERIOS NETTO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI e EDSON ALVES DA CRUZ-.

20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-159/2007-JOAO HENRIQUE CRUCIOL x HOSPITAL MAFALDA KALLAS-Efetuem as partes o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 37,60, referente às Custas Processuais; R$ 20,16, referente ao Cartório do Distribuidor; R$ 148,50, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça (Hélio Miranda). As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. JOAO HENRIQUE CRUCIOL, FERNANDA CAROLINA ADAM AIDAR e MARCELO PEREIRA COSTA-.

21. AÇÃO MONITORIA-342/2007-MIGUEL ANTONIO RAMOS x ELTON EBER GOMES-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Adv. GUSTAVO AYDAR DE BRITO-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-704/2007-ANGELUS CRUZ FIGUEIRA x JOSE NUNES- Sobre o pedido de adjudicação dos animais penhorados nos autos manifeste-se o devedor no prazo de 10(dez) dias. -Advs. MARIA TERESA GONDIM CARDOSO, PAULO ROBERTO COSTA SANTOS e ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS-.

23. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-739/2007-BANCO ITAU S.A. x JOSE CARLOS DE OLIVEIRA-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 48, devendo a parte efetuar o recolhimento das custas devidas.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

24. AÇÃO MONITORIA-862/2007-TEREZINHA DAGMAR ROSSI RAMOS x SAMIA SIQUEIRA MARTINS- Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 80.-Advs. VIVIANI POMINI e RAFAEL ROSSI RAMOS-.

25. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-869/2007-ESPOLIO DE JOSE CARLOS PINTO x BANCO ITAU S.A.- Sobre a extinção do processo, diga o credor em 10 (dez) dias, tendo em vista a transferência dos valores ao juízo do inventário. -Adv. LUCIANO GODOI MARTINS-.

26. AÇÃO MONITORIA-1196/2007-EDEMIR GOMES x DURAES E DE PAULA LTDA ME-Ciência da decisão de fls. 79: "... Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente prestarei as informações que me forem requisitadas..." -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

27. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0021075-91.2007.8.16.0014-IRENI DE ARAUJO PIMENTEL x JOSE CARLOS GONÇALVES-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 264.-Adv. VALENTIM ZAZYCKI-.

28. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-1262/2007-ADRIANA CRISTINA GUIZELINI PRESENTES x ALVEAR PARTICIPAÇOES S/S LTDA - CATUAI SHOP CENTER-Manifeste-se a parte exeqüente sobre ofício da Receita Federal. -Adv. CASSIO NAGASAWA TANAKA-.

29. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-1281/2007-OMAR IBRAN JABUR x EQUIBOR - EQUIPAMENTOS PARA RECAPAGENS LTDA-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Adv. MARINA ZUAN BENEDETTI CHENSO-.

30. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0023422-63.2008.8.16.0014-GREGORIO GOMES DE ARAUJO e outros x SERASA CENTRALIZAÇAO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S.A.-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA e JOAO PEDRO TAGLIARI-.

31. AÇÃO DE DESPEJO-339/2008-APARECIDA CELESTE PONCE CRUZ x ICELL INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LONDRINA e outros-Segundo o item 5.4.3.1 do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná: "nos editais de citação e naqueles para conhecimento de terceiros, o teor do seu resumo será solicitado à parte interessada; não sendo fornecido em prazo razoável, serão expedidos com a transcrição integral da petição inicial, após consulta do juiz." Contudo deve a parte autora/exequente dar cumprimento ao contido no referido item. -Adv. ALDIVINO ALVES PEREIRA-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-844/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL QUINTA DA BOA VISTA V x ALBERTO YOUSSEF-À parte requerida/vencida para, no prazo de quinze dias, cumprir voluntariamente o contido na sentença, sob pena da condenação ser acrescida de multa no percentual de dez por cento. -Advs. JOÃO MARCELO ROLDÃO e JURANDIR VENANCIO DE OLIVEIRA-.

33. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-951/2008-ADILSON ALVES DA COSTA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte autora/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerida. -Adv. GIOVANI PIRES DE MACEDO-.

34. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1175/2008-CREDICOROL COOPERATIVA DE CRÉDITO x ENBIO ENERGIA DE BIOMASSA LTDA-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 240.-Advs. FABIANO MARANHAO RODRIGUES GOMES, LUIS ANTONIO MONTANHA, WILLIAN DANIEL MANTOVANI, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e SÉRGIO REZENDE DE OLIVEIRA-.

35. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1432/2008-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x TATIANA BOBROFF DAROS-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 90.-Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-57/2009-UBIRAJARA LUIZ BRUEL x BANCO DO BRASIL S.A-Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos de fls. 108/109 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO-.

37. AÇÃO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-327/2009-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO-Indeferido a busca de endereço pelo sistema Bacen-jud visto que o mesmo se destina à penhora de dinheiro. Sobre o prosseguimento do feito, diga o autor em 10 (dez) dias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHI WEBER e TATIANA VALESCA VROBLWSKI-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0027233-94.2009.8.16.0014-DENISE OLIVEIRA CAMPOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R $ 13,30, referente ao FUNREJUS; R$ 232,60, referente às Custas Processuais; R $ 21,40, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

39. ALVARA JUDICIAL-862/2009-REINALDO JÚNIOR PELISSER (ESPÓLIO) x O JUIZO-Ciência da decisão de fls. 79: "... I Considerando a documentação juntada, julgo boas as contas prestadas..." -Adv. GUSTAVO LESSA NETO-.

40. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027361-17.2009.8.16.0014-EDMUNDO APARECIDO BITTENCOURT x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. ANGELICA VIVIANE RIBEIRO, LUDMILA SARITA RODRIGUES e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0027593-29.2009.8.16.0014-VALDOMIRO SILVERIO DE OLIVEIRA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA SEGURADORA S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 52,50, referente ao FUNREJUS; R$ 846,00, referente às Custas Processuais; R$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor, sendo que a ré arcará somente com 15% das mesmas. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1270/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRA AZUL x ENI CONCEIÇÃO CAVAZAN-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 174, devendo efetuar o recolhimentos das custas.-Adv. PAULO ROBERTO BONAFINI-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1390/2009-SOCIEDADE CONDOMINIO ILHA DO SOL x RONALDO PORTELO RODRIGUES e outro-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Adv. NEIDA SANTIAGO AMALFI-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-1460/2009-TEREZINHA PÁDUA DOS SANTOS x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. e outro-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 26,00, referente ao FUNREJUS; R$ 432,40, referente às Custas Processuais; R$ 40,33, referente ao Cartório do Distribuidor; R$ 49,50, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça (Adriano Del Vecchio). As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. ANA LUCIA BOHMANN e JOSE FERNANDO VIALLE-.

45. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0027408-88.2009.8.16.0014-RONY CESAR GODOY x BANCO ITAU S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 11,03, referente ao FUNREJUS; R$ 180,95, referente às Custas Processuais; R$ 21,40, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

46. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027366-39.2009.8.16.0014-MARCELO VIDOTTI x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Ao requerido/executado para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir voluntariamente a obrigação, exibindo os documentos descritos na sentença, sob pena de busca e apreensão. Deve, ainda, o réu promover o depósito dos honorários de sucumbência, sob pena da condenação ser acrescida de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

47. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1599/2009-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x ANTONIO CEZAR SOARES COTIA- Manifeste-se o autor sobre as respostas aos ofícios de fls. 76/78, requerendo o que entender pertinente. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

48. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1633/2009-RICARDO AUGUSTO WOLFF - ME e outros x BANCO ITAU S.A.-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Advs. SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1740/2009-DIOCELIA RIBEIRO DE AMORIM x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 142: "... I Uma vez que a autora não compareceu ao IML na data agendada, precluso o direito para realização da prova pericial, conforme constou no despacho de fls. 35/36. Sendo assim, indefiro o pedido de designação de nova data para realização do exame..." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

50. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-0027653-02.2009.8.16.0014-APARECIDA RAMOS DE CAMARGO MAZZINI x MAURO AKIO TAKEDA-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA e FLORIANO YABE-.

51. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2144/2009-MAURA LOCATELI x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 120: "... I Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 113, não vindos aos autos razão para tanto..." -Advs. SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

52. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0022763-83.2010.8.16.0014-SCARAMAL & BERTONCELLI LTDA x AVANTI INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO-Efetue a parte requerente o depósito dos honorários do Sr. Perito no valor de R$ 3.954,00.-Adv. ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO-.

53. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0027282-04.2010.8.16.0014-ANTONIO APARECIDO CORSINI x BANCO ITAU S.A.-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

54. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0027797-39.2010.8.16.0014-MARILZA FIRMINO DA ROCHA x BANCO ITAUCARD S.A. (FININVEST)-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 10,22, referente ao FUNREJUS; R$ 152,75, referente às Custas Processuais; R$ 25,20, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. WILLIAN MAIA ROCHA DA SILVA-.

55. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0030022-32.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x EDSON SOUZA ARAUJO- Sobre o prosseguimento da execução, diga o credor em 10 (dez) dias. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

56. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0030394-78.2010.8.16.0014-CLARICE YOSHIMI OGASAWARA x BANCO ITAU S.A. e outro-Ciência da decisão de fls. 81: "... I Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente prestarei as informações que me forem requisitadas..." -Advs. JONI FRANK UEDA, RICARDO MORIMITSU OGIDO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

57. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031215-82.2010.8.16.0014-FERNANDO AUGUSTO DA SILVA x BANCO CREDIBEL S.A.-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e NELSON PASCHOALOTTO-.

58. INVENTARIO-0033112-48.2010.8.16.0014-MARIA DOLORES BRUTOMESSO CASTRO x MANOEL CASTRO FERNANDES (ESPOLIO)-Ciência da decisão de fls.67: "... I - Defiro. Expeça-se novo formal de partilha, retificando o nome do herdeiro Antônio, conforme petição de fls. 66..." -Adv. DOROTHEU DA SILVA ALVES-.

59. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034203-76.2010.8.16.0014-NADIR GOMES DE LIMA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 20,00, referente ao FUNREJUS; R$ 220,90, referente às Custas Processuais; R$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

60. AÇÃO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-0042614-11.2010.8.16.0014-BANCO ITAULEASING S.A. x ALESSANDRO MARTINS DE PAULA-Sobre a sentença de fls. 52/53, manifestem-se as partes. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e SANDRO PANISIO-.

61. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0042638-39.2010.8.16.0014-IZAIAS PARRA PARRA x BANCO ITAU S.A.-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

62. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0042663-52.2010.8.16.0014-IRENE CORRADO FRANCO x CORONADO & GIL COMERCIO E CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA- Considerando a desistência das partes quanto à produção de prova oral (fls. 311), às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. -Advs. ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA e JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR-.

63. AÇÃO DE DESPEJO-0047958-70.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA BENETELO DE ALMEIDA x ROBERTO DE MORAIS e outro-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 47/51.-Adv. IVAN ARIOVALDO PEGORARO-.

64. ALVARA JUDICIAL-0049690-86.2010.8.16.0014-EDUARDO CESAR SILVÉRIO e outros x O JUIZ0-Ao advogado do autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. Ciência ao Dr. Advogado que a parte será intimada pessoalmente, ficando ciente que não havendo manifestação, o processo será extinto. -Advs. ALEXANDRE STURION DE PAULA, EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES e JULIANA VIEIRA CSISZER-.

65. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0050464-19.2010.8.16.0014-AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ROZENILDA OLIVEIRA LEITE-Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Advs. JULIANO CÉSAR LAVANDOSKI e IRACÉLES GARRET LEMOS PEREIRA-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0054109-52.2010.8.16.0014-DANILO CALTRAN PAULINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias acerca da resposta do ofício de fls. 103.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

67. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0055038-85.2010.8.16.0014-G.S.S. x W.Z.J.-Manifestem-se as partes acerca da petição do Sr. Perito às fls. 120/125 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. RAFAEL PIO MELLO, ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA, PEDRO GARCIA LOPES JUNIOR e MONICA CARVELLO MONTANS ZAMARIAN-.

68. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0056769-19.2010.8.16.0014-AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JUAREZ ANTONIO CORDEIRO-Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Adv. JULIANO CÉSAR LAVANDOSKI-.

69. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0058722-18.2010.8.16.0014-LUIZA KAMIDE FUJARRA x BANCO ITAU S.A.- Ciência do despacho de fls. 54: "... I Com o advento da Lei 11.232/2005, não é mais facultado ao executado nomear bens à penhora. Citado, deve este pagar o débito em 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora (artigo 475-J do Código de Processo Civil). Assim, querendo impugnar a execução, o devedor deve depositar em juízo a quantia indicada pelo credor. Dessa forma, indefiro o pedido de nomeação de cotas de fundos de investimento à penhora e, em consequência, deixo de receber, por ora, a impugnação apresentada..." Ao executado para depositar em juízo a quantia devida em 10 (dez) dias, a fim de possibilitar o recebimento da impugnação, sob pena de penhora. -Advs. MARCIA DOS SANTOS EIRAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

70. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0059843-81.2010.8.16.0014-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. x PORTAL DA PIZZA - CHOP. E PIZZARIA LTDA e outro- Sobre o prosseguimento da execução, diga o credor em 10 (dez) dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

71. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0064056-33.2010.8.16.0014-GRAÇA ADVOGADOS ASSOCIADOS x MAURO ROBERTO DE ANDRADE AGUILERA- Considerando a manifestação do exequente às fls. 46, apresente o executado proposta de acordo escrita, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MAURO ROBERTO DE ANDRADE AGUILERA-.

72. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0067885-22.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x GLEICY ELLEN COSTA MENDONÇA- Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 59.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA-.

73. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071803-34.2010.8.16.0014-EZIQUIEL GOBOR x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. EDMARA SILVIA ROMANO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

74. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0072081-35.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA GALDINI x ADRIANA LADEIA DE CARVALHO e outro-Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente desejam produzir, justificadamente. -Advs. GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR, FABRICIO MASSI SALLA e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

75. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0075595-93.2010.8.16.0014-JOSE ADAUTO FAZOLLI x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte autora/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerida. -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

76. AÇÃO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0076738-20.2010.8.16.0014-FRANCINETE MORAES DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- Considerando fato novo e que somente neste momento processual foi trazido aos autos, manifeste-se a autora, possibilitando decisão a respeito. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE F. FREITAS-.

77. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0085145-15.2010.8.16.0014-LIVERCINO ALVES DE MOURA x BANCO ITAU S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 20,00, referente ao FUNREJUS; R$ 220,90, referente às Custas Processuais; R$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

78. AÇÃO DE DESPEJO-0002378-80.2011.8.16.0014-KIMIKO INOUE KUSHIMA x CARLOS JUNIOR DE OLIVEIRA e outros-Ciência da sentença de fls. 65/66: "... Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes e, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais. Honorários na forma do acordo..." -Adv. WALID KAUSS-.

79. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0004859-16.2011.8.16.0014-GNB INDUSTRIA DE BATERIAS LTDA x ANDREA ESCAME HERRERO-Ciência da decisão de fls. 162: "... I Defiro os benefícios da assistência judiciária à ré..." À autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a reconvenção oferecida. No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre a contestação do réu. -Advs. EDUARDO LUIZ CORREIA e CARLOS JOSÉ DE BERTOLIS TUDISCO-.

80. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009045-82.2011.8.16.0014-MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S.A.-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

81. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011258-61.2011.8.16.0014-IRANI SILVA BENTO x BANCO BANESTADO S/A-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte autora/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

82. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0012538-67.2011.8.16.0014-OSVALDO PEREIRA DA SILVA e outros x CAIXA SEGUROS S.A.-Ciência da decisão de fls. 323: "... I Tratam os presentes autos de ação de responsabilidade civil movida por Osvaldo Pereira da Silva e outros contra Caixa Seguradora S/A. Em razão do disposto no artigo 1º da Lei 12.409/2011, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal que se manifestou às fls. 278/284, informando que o objeto dos autos é de seu interesse, apresentando contestação. Havendo interesse da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, os presentes autos devem ser remetidos à Justiça Federal, em observância ao disposto no artigo 109, inciso I da Constituição Federal, que detêm competência absoluta para julgar o processo. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, declino da competência neste processo, sendo competente a Justiça Federal de Londrina-PR, para onde os autos deverão ser remetidos..." -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

83. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0019545-13.2011.8.16.0014-JOSEFINA CORREIA DE MOURA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.-Ciência da decisão de fls. 186: "...Tratam os presentes autos de ação de indenização movida por Josefina Correia de Moura e outros contra Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A. Em razão do disposto no artigo 1º da lei 12.409/2011, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal que se manifestou às fls. 154/161, informando que o objeto dos autos é de seu interesse, apresentando contestação. Havendo interesse da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, os presentes autos devem ser remetidos à Justiça Federal, em observância ao disposto no artigo 109, inciso I da Constituição Federal, que detêm competência absoluta para julgar o processo. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, declino da competência neste processo, sendo competente a Justiça Federal de Londrina-PR, para onde os autos deverão ser remetidos..." -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS, ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO, GERALDO SAVIANI DA SILVA e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

84. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020498-74.2011.8.16.0014-BANCO J. SAFRA S/A x JOAO EVANGELISTA SILVA SANTOS-Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Adv. JOAO CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

85. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022234-30.2011.8.16.0014-BRUNO HENRIQUE GOMES FERREIRA x BANCO ITAUCARD S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 20,00, referente ao FUNREJUS; R$ 220,90, referente às Custas Processuais; R$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

86. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-0024643-76.2011.8.16.0014-JOSE CARLOS LUCCA x DAVID VASCONCELLOS e outro- Sobre os documentos juntados com a impugnação, manifestem-se os réus no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 398). -Advs. EDUARDO LUIZ CORREIA, FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSLKI, ANTONIO NUNES NETO e GISELI RIBEIRO DA SILVA-.

87. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0025005-78.2011.8.16.0014-MARMOGRAN MARMORES GRANITOS LTDA x BANCO REAL S/A.- Sobre a petição de fls. 536/542, manifeste-se o requerido em 10 (dez) dias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

88. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0025140-90.2011.8.16.0014-PEDRO GONÇALVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

89. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0025153-89.2011.8.16.0014-TEREZA PEREIRA DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

90. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027162-24.2011.8.16.0014-JOSE GERALDO DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JR-.

91. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0028365-21.2011.8.16.0014-AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ANDRE CARLOS JORGE TEIXEIRA-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. VALENTIM ZAZYCKI-.

92. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030417-87.2011.8.16.0014-TEREZINHA BACAGINE DE ARAUJO x BANCO BRADESCO S/A- Ao Banco réu para que, no prazo de 10 dias, justifique a ausência da última folha do contrato nº 561772568 e apresente qualquer documento do respectivo contrato que contenha a assinatura da autora. -Adv. DANIELA DE CARVALHO-.

93. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0032788-24.2011.8.16.0014-LUCAS GABRIEL MOTTA ROSA DA SILVEIRA x BANCO BRADESCO S/A- Ao autor para, no prazo de 10 dias, manifestar-se, expressamente, acerca dos documentos exibidos às fls. 31/67. Registre-se que, caso existam documentos a serem exibidos, o autor deverá discriminá-los, sob pena de serem considerados exibidos todos os documentos solicitados na inicial. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

94. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0033121-73.2011.8.16.0014-MARLINA DE OLIVEIRA SILVA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.-Ciência da decisão de fls. 240: "... I Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente prestarei as informações que me forem requisitadas..." -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-.

95. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034289-13.2011.8.16.0014-ELIONEIDE FERNANDES x BANCO FINASA S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R $ 20,00, referente ao FUNREJUS; R$ 220,90, referente às Custas Processuais; R $ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

96. AÇÃO DE REPARAÇAO DANOS - SUMÁRIO-0035700-91.2011.8.16.0014-DENISE CRISTINA FRANCISCONI BERNARDO x VANDERLEI TEIXEIRA- Deferido os benefícios da assistência judiciária ao réu. À autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a reconvenção oferecida. No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre a contestação do réu. -Advs. CLAUDIO SERGIO BALEKIAN, REGINA UTSUMI e DINEI FAVERSANI-.

97. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-0037213-94.2011.8.16.0014-DÉLIO CARDOSO x MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA BRASILIA- Ineficaz a caução prestada pelo autor às fls. 30. O bem em litígio não pode ser objeto de caução. Ao autor para, em 5 (cinco) dias, prestar caução, sob pena de revogação da liminar concedida. -Adv. BENIGNO CAVALCANTE-.

98. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0039989-67.2011.8.16.0014-EDSON LEODORO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Tendo em vista o tempo decorrido desde a petição de fls. 52, ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por inépcia da inicial. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA-.

99. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0043192-37.2011.8.16.0014-MARTINS & PASSOLI LTDA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da decisão de fls. 180: "... I Tratam os presentes autos de ação revisional de contrato em que foi requerida prova pericial. II A perícia, nas ações como a presente, mostra-se mais efetiva quando realizada na fase de liquidação de sentença, quando já fixados os índices e taxas que permanecerão no contrato, inclusive com decisão a respeito de ser possível ou não a capitalização de juros. Assim, é possível realizar a prova pericial com maior precisão, pelo que deixo de determinar perícia na fase de conhecimento, postergando-a para a fase de liquidação de sentença..." -Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES, ANGELICA VIVIANE RIBEIRO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

100. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0044187-50.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIOSVALDO PEREIRA DE CARVALHO-Ciência da decisão de fls. 37: "... I De acordo com o artigo 4º do Decreto Lei n. 911/69, a conversão da ação de busca e apreensão dar-se-á em ação de depósito. Optando por este caminho, vedada a execução de título extrajudicial, como entendem os Tribunais: ?Quem prefere a utilização de determinada medida exclui o uso de outras. A Lei, portanto, consagra uma alternativa em favor do credor, o qual, optando por ela, tem vedado caminho diverso? (RT 624/117)..." -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-.

101. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0051348-14.2011.8.16.0014-RAFAEL RODRIGO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Considerando as alegações postas pela seguradora requerida sobre o defeito de representação (fls. 51/53), justifique a parte autora, no prazo de 10 dias, a divergência de assinaturas na Carteira de Trabalho e na procuração outorgada. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

102. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0053574-89.2011.8.16.0014-OLAVO BARROS DE AZEVEDO NETO x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Tendo em vista o tempo decorrido desde a petição de fls. 49, ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por inépcia da inicial. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

103. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-0054171-58.2011.8.16.0014-CARLOS HENRIQUE CALVAO x AG EMPREITEIRA- Ineficaz a caução prestada pelo autor às fls. 246. O bem em litígio não pode ser objeto de caução. Ao autor para, em 5 (cinco) dias, prestar caução, sob pena de revogação da liminar concedida. -Adv. CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JR-.

104. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-0054173-28.2011.8.16.0014-FABIO LUIZ DOS SANTOS e outro x AG EMPREITEIRA- Ineficaz a caução prestada pelo autor às fls. 243. O bem em litígio não pode ser objeto de caução. Ao autor para, em 5 (cinco) dias, prestar caução, sob pena de revogação da liminar concedida. -Adv. CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JR-.

105. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054929-37.2011.8.16.0014-IVETE PROENÇA ROSA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTMENTO.- Tendo em vista o tempo decorrido desde a petição de fls. 21, à ré para juntar o contrato. -Adv. NELSON PILLA FILHO-.

106. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0055366-78.2011.8.16.0014-ANTONIO MARANGON x BANCO ITAU S.A. BANCO DO ESTADO DO PARANA- Ciência do despacho de fls. 73: "... I Com o advento da Lei 11.232/2005, não é mais facultado ao executado nomear bens à penhora. Citado, deve este pagar o débito em 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora (artigo 475-J do Código de Processo Civil). Assim, querendo impugnar a execução, o devedor deve depositar em juízo a quantia indicada pelo credor. Dessa forma, indefiro o pedido de nomeação de cotas de fundos de investimento à penhora e, em consequência, deixo de receber, por ora, a impugnação apresentada..." Ao executado para depositar em juízo a quantia devida em 10 (dez) dias, a fim de possibilitar o recebimento da impugnação, sob pena de penhora. -Advs. SHIROKO NUMATA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

107. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0055614-44.2011.8.16.0014-VAMIL IUGLEBODE x SKY - LONDRINA-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ANELISE CHAIBEN-.

108. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0056519-49.2011.8.16.0014-ELIAS GARCIA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

109. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0057402-93.2011.8.16.0014-PEDRO HENRIQUE SCHMITZ e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e LUANA CERVANTES MALUF-.

110. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0068531-95.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. x JOSE SOUZA DE MOURA-Recebido a exceção de incompetência com a suspensão do processo principal. Ao excepto para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta, querendo. -Adv. NANCI TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

8ª VARA CÍVEL

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 228/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABRAHAN LINCON DE SOUZA	00028	000154/2008
ADEMIR SIMÕES	00027	001526/2007
	00047	001680/2009
ADILOAR FRANCO ZEMUNER	00003	000890/1995
ADIOLAR FRANCO ZEMUNER	00085	080120/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00051	002122/2009
ADRIANO PROTA SANNINO	00109	028727/2011
ALESSANDRO BRANDALIZE	00024	000181/2007
ALEX ADAMCZIK	00005	000868/1996
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00074	057298/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00004	000487/1996
	00010	000226/2000
	00011	000175/2001
	00050	001994/2009
	00058	018850/2010
	00067	032250/2010
	00083	076968/2010
	00091	004122/2011
	00095	012627/2011
	00100	018921/2011
ALEXANDRE TEIXEIRA	00002	000583/1988
ALINE CRISTINA ALVES	00004	000487/1996
ALISSON KLEBER VIZENTIN	00013	000076/2003
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00102	021667/2011
ANA LUCIA FRANÇA	00045	001526/2009
ANA PAULA ALMEIDA SOUZA KERBER	00064	026685/2010
	00065	026686/2010
ANDRE LUIZ RIGHETTI	00028	000154/2008
ANTONIO ESTEVES DA SILVA	00088	001491/2011
APARECIDO CARLOS PINHO BELTONI	00007	000651/1998
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00001	000560/1987
ARTUR MACHADO YAMAMURA	00031	001387/2008
AULO AUGUSTO PRATO	00103	023459/2011
BLASS GOMM SANTOS	00018	000101/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00037	000719/2009
	00092	006018/2011
	00097	016801/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00075	061807/2010
	00122	037331/2011
	00142	063973/2011
	00143	063982/2011
	00149	064634/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00108	027747/2011
	00147	064557/2011
CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI	00141	063969/2011
CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI	00137	050466/2011
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00097	016801/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00025	000425/2007
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00076	065029/2010
CARLOS RENATO G. MUNGO	00017	000550/2005
CAROLINE THON	00018	000101/2006
CASSIA ROCHA MACHADO	00133	049894/2011
CILENE BENASSI PEROZIM	00033	001551/2008
CLAUDINE APARECIDO TERRA	00006	000826/1997
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00008	000024/1999
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO	00135	050170/2011
CLAUDIO ITO	00046	001582/2009
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN	00047	001680/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00071	039998/2010
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00145	064000/2011
DANIA MARIA RIZZO	00008	000024/1999
DANIEL MARINHO CORREA	00140	063906/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00120	036801/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00082	075604/2010
DELY DIAS DAS NEVES	00085	080120/2010
DENISE NISHIYAMA PANISIO	00053	003484/2010
DIRCE INES FINKLER DE CAMARGO	00013	000076/2003
DORIVAL CARDOSO	00139	053147/2011
DORVAL FRANCISCO DA SILVA	00094	011383/2011
EDMAR HONORATO DA SILVA	00061	021135/2010
EDSON ALVES DA CRUZ	00023	000989/2006
EDUARDO DOS SANTOS	00089	002424/2011
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00080	073426/2010
ELIANE DEMETRIO	00032	001422/2008
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00127	042018/2011
ELITON ARAUJO CARNEIRO	00002	000583/1988
EMANOELA VELASQUE BARBOSA	00039	000922/2009
ENIVALDO TADEU CUNHA	00059	019151/2010
ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES	00113	034668/2011
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00004	000487/1996
	00010	000226/2000
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00079	072679/2010
	00084	077681/2010
	00087	000989/2011
	00095	012627/2011
	00099	018792/2011
	00114	034819/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00079	072679/2010
FABIO MASSAMI SUZUKI	00031	001387/2008
FERNANDO A. LOMBARDE	00035	000118/2009
FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA	00051	002122/2009
	00086	080487/2010
FERNANDO JOSE MESQUITA	00102	021667/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00079	072679/2010
FRANCISCO LEITE CHAVES	00006	000826/1997
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00070	036771/2010

GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00057	017052/2010
GERALDO MARTINS FERREIRA	00062	023663/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00082	075604/2010
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00128	044122/2011
GILBERTO PEDRIALI	00069	033509/2010
GISELE ASTURIANO MARTINS	00016	000171/2005
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00105	026013/2011
GUSTAVO VIANA CAMATA	00016	000171/2005
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00072	049396/2010
HELLISON EDUARDO ALVES	00023	000989/2006
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00078	072149/2010
HENDERSON CARVALHO	00068	033383/2010
HERICK PAVIN	00083	076968/2010
	00087	000989/2011
	00095	012627/2011
INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG	00032	001422/2008
ITACIR JOSE ROCKENBACH	00025	000425/2007
	00125	038652/2011
IVAN MARTINS TRISTAO	00023	000989/2006
IVO PEGORETTI ROSA	00025	000425/2007
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO	00082	075604/2010
JAIRO ADRIANO DE MELLO	00062	023663/2010
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00010	000226/2000
	00124	037902/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00005	000868/1996
JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR	00007	000651/1998
JOAO DE CASTRO FILHO	00025	000425/2007
JOAO PAULO AKAISHI FILHO	00015	001256/2004
JORGE BENATO BUENO	00012	000388/2002
JORGE BRANDALIZE	00011	000175/2001
JOSE CARLOS TORRECILHAS	00015	001256/2004
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00056	015598/2010
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	00104	023942/2011
JOSIANE GODOY	00023	000989/2006
JOSUEL DECIO DE SANTANA	00132	049888/2011
JUCELINA DINIZ	00038	000808/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00110	029441/2011
JULIO ANTONIO BARBETA	00141	063969/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00134	050151/2011
JURANDIR VENANCIO DE OLIVEIRA	00053	003484/2010
KELLY CRISTINA BOMBONATTO	00007	000651/1998
LAURO FERNANDO ZANETTI	00024	000181/2007
	00032	001422/2008
	00048	001841/2009
	00061	021135/2010
	00107	027543/2011
LAYLA GEHA CARDOSO	00139	053147/2011
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00092	006018/2011
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00018	000101/2006
LILIA SENDIN MARTINS	00016	000171/2005
LUCIO GONCALVES LOPES	00100	018921/2011
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS	00016	000171/2005
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00069	033509/2010
LUIS EDUARDO PALLARINI	00101	020446/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00093	007652/2011
LUIZ CARLOS FREITAS	00081	074107/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00063	026432/2010
	00066	027844/2010
	00073	050942/2010
	00086	080487/2010
LUIZ FERNANDO COELHO DA CUNHA	00139	053147/2011
LUIZ LOPES BARRETO	00008	000024/1999
	00012	000388/2002
	00054	010415/2010
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA	00024	000181/2007
LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA	00036	000547/2009
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00041	001169/2009
MAGDA LUIZA RIGADANZO EGGER	00040	000941/2009
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00023	000989/2006
MARCELO JIRAN QUEIROZ	00001	000560/1987
MARCIA DOS SANTOS EIRAS	00074	057298/2010
MARCILEI GORINI PIVATO	00070	036771/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00110	029441/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00092	006018/2011
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00078	072149/2010
MARCO AURELIO GRESPAN	00019	000173/2006
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00002	000583/1988
	00055	012193/2010
	00069	033509/2010
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ	00023	000989/2006
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00136	050198/2011
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00020	000867/2006
	00130	049814/2011
MARIA ELIZABETH JACOB	00129	044195/2011
MARIA JOSE STANZANI	00039	000922/2009
MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO	00031	001387/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA	00040	000941/2009
MARIO ALVES CARDOSO	00028	000154/2008
MARIO GERALDO COSTA BARROZO	00001	000560/1987
	00112	032852/2011
MARIO ROCHA FILHO	00078	072149/2010
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00029	000779/2008
MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO	00015	001256/2004
MAURO QUILES BALDASSARE	00007	000651/1998
MICHEL DOS SANTOS	00023	000989/2006
MIEKO ITO	00034	001665/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00021	000868/2006
	00117	036439/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00077	067251/2010
	00090	003656/2011
NARCISO FERREIRA	00116	035690/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00111	029841/2011
NELSON SAHYUN	00106	027519/2011
NEWTON DORNELES SARATT	00052	000560/2010
	00077	067251/2010
NILSON URQUIZA MONTEIRO	00007	000651/1998
NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00128	044122/2011
NOE APARECIDO DA COSTA	00009	000668/1999
OLDEMAR MARIANO	00023	000989/2006
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	00080	073426/2010
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00093	007652/2011
PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO	00080	073426/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00071	039998/2010
PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	00064	026685/2010
	00065	026686/2010
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00071	039998/2010
RACHEL BOECHAT LUPPI	00131	049883/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA	00021	000868/2006
	00115	035381/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00021	000868/2006
	00117	036439/2011
RAFHAEL WASSERMAN	00036	000547/2009
RAQUEL PARREIRA MUSSI	00123	037600/2011
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00032	001422/2008
RENATA DEQUECH	00022	000985/2006
RICARDO FRANCISCO COSMO	00028	000154/2008
RICARDO FURLAN	00120	036801/2011
RICARDO LAFFRANCHI	00014	000069/2004
	00029	000779/2008
	00043	001336/2009
RICHARD ROBERTO FORNASARI	00070	036771/2010
RICHARDSON CARVALHO	00068	033383/2010
ROBERTA SILVEIRA QUEIROZ	00001	000560/1987
ROBERTO A. BUSATO	00023	000989/2006
ROBERTO CARLOS BUENO	00076	065029/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00044	001352/2009
	00049	001907/2009
RODRIGO BRUM SILVA	00059	019151/2010
RODRIGO JOSE CELESTE	00112	032852/2011
ROGERIO AUGUSTO SILVA	00026	001096/2007
ROGERIO BUENO ELIAS	00117	036439/2011
	00118	036467/2011
	00119	036505/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00109	028727/2011
	00117	036439/2011
	00118	036467/2011
	00119	036505/2011
	00121	036936/2011
RONAN W. BOTELHO	00096	013436/2011
RUBENS ROSSINI FILHO	00146	064318/2011
RUBIA FERNANDA DA ROCHA	00012	000388/2002
SANDRA R. A. COLOFATTI AUGUSTI	00076	065029/2010
SANDRO AUGUSTO BONACIN	00078	072149/2010
SANDRO PANISIO	00053	003484/2010
SANIA STEFANI	00079	072679/2010
SAYMON FRANKLLIN MAZZARO	00006	000826/1997
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00007	000651/1998
SERGIO CANAN	00013	000076/2003
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR	00023	000989/2006
SHEATIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00060	019158/2010
SHIROKO NUMATA	00004	000487/1996
	00107	027543/2011
SIDNEA DA COSTA LIMA	00144	063986/2011
SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00045	001526/2009
SILVIA REGINA GAZDA	00123	037600/2011
SONIA APARECIDA YADOMI	00013	000076/2003
	00042	001239/2009
	00098	016813/2011
SUSANA TOMOE YUYAMA	00138	052504/2011
TALITA AVILA SANTIN	00116	035690/2011
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00012	000388/2002
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00090	003656/2011
THAISA CRISTINA CANTONI	00041	001169/2009
	00052	000560/2010
	00055	012193/2010
	00066	027844/2010
THAÍSA COMAR	00076	065029/2010
THIAGO BUENO RECHE	00046	001582/2009
THIAGO NORIO Z. KUSSANO	00002	000583/1988
THIAGO COLLETI PODANOSQUI	00065	026686/2010
VALDEMAR HARTJE	00067	032250/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00011	000175/2001
	00058	018850/2010
	00083	076968/2010
	00095	012627/2011
VALTER AKIRA YWAZAKI	00063	026432/2010
	00073	050942/2010
VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ	00001	000560/1987
VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA	00126	039368/2011
VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ	00148	064585/2011
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00023	000989/2006
VINICIUS DA SILVA BORBA	00030	001100/2008
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00135	050170/2011
WILSON SANCHES MARCONI	00089	002424/2011

1. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-560/1987-EDUARDO JOSE DA SILVA x RIO AZUL MECANICA DE BOMBAS DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros- Dê-se ciência às partes acerca do contido na certidão de fls. 772vº, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Advs. VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ, MARCELO JIRAN QUEIROZ, ROBERTA SILVEIRA QUEIROZ, MARIO GERALDO COSTA BARROZO e APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-583/1988-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x PRIMO APARECIDO LUCAS FERNANDES e outro- Tendo em vista que o advogado Alexandre Teixeira é patrono apenas de Placido Aparecido Lucas Fernandes, bem como que o executado Primo Aparecido Lucas Fernandes não assinou o acordo, intime-se este último para regularizar sua representação processual ou, ainda, assinar pessoalmente o acordo de fls. 62/63, ratificando, assim, sua concordância. Intime-se. -Advs. ELITON ARAUJO CARNEIRO, MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS, ALEXANDRE TEIXEIRA e THIAGO NORIO Z. KUSSANO-.

3. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE-890/1995-DAVINO PAIXAO DE LIMA x EGLE LOURDES DEL PIETRO DIAS-Por força do item 14 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte autora/exequente, a fim de que manifeste-se acerca do contido na certidão de fls. 514 v.º, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intime(m)-se. -Adv. ADILOAR FRANCO ZEMUNER-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-487/1996-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x FISCALIZAÇÃO DE BOM GOSTO CONFECÇÕES LTDA e outro- Sobre a petição de fls. 182/185, manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias. Após, à conclusão. Intime(m)-se. -Advs. SHIROKO NUMATA, ALINE CRISTINA ALVES, EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-868/1996-MARACAJU VEICULOS LTDA x SEBASTIAO JOSÉ MOURA e outro-Arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Após, sobre o pedido de fls. 109/111, manifeste-se a parte exequente, em cinco dias. Na sequência, à conclusão. Intimem-se. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ALEX ADAMCZIK-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-826/1997-BANCO DO BRASIL S/A x FRANCISCO LEITE CHAVES- 1. Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 636/655, dê-se ciência a parte executada, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). 2. Sem prejuízo do item supra, defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido às fls. 636/637, a fim de que seja apresentada planilha de cálculo atualizada. Intime(m)-se. -Advs. CLAUDINE APARECIDO TERRA, SAYMON FRANKLLIN MAZZARO e FRANCISCO LEITE CHAVES-.

7. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRAT-651/1998-MARIO GLAUCO PATI JUNIOR x FELIPE ALEXANDRE FELIPE NETO- Ante o contido na petição de fls. 928, aliado ao teor da certidão de fls. 928 Vº, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativa-ção, observado prévio preparo de eventuais custas processuais remanescentes. Intime(m)-se. -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR, NILSON URQUIZA MONTEIRO, KELLY CRISTINA BOMBONATTO, APARECIDO CARLOS PINHO BELTONI e MAURO QUILES BALDASSARE-.

8. ACAO REVISIONAL DE ALUGUEL-24/1999-CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTAÇÃO x ANDRE V. LIMA VICTORELLI E OUTROS-Intimem-se as partes para, em 10(dez) dias, se manifestar, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). -Advs. LUIZ LOPES BARRETO, CLAUDIO ANTONIO CANESIN e DANIA MARIA RIZZO-.

9. REP. DE DANOS POR ACIDENTE-668/1999-CELSO BERTASSO x HENRIQUE BONFIM MORAES e outro-Sobre o Termo de penhora fls. 596, manifeste-se a parte devedora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação. (CPC, art. 475-J, § 1°). Intimem-se. -Adv. NOE APARECIDO DA COSTA-.

10. AÇÃO DE EXECUÇÃO-226/2000-BANCO ABN AMRO REAL S/A x NELSINO NOGUEIRA E OUTRO- 1. Defiro a dilação de prazo pelo período requerido às fls. 209. 2. Decorrido o prazo retro sem manifestações, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento aos autos. Intime-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

11. ORDINARIA(PROC.COM.ORDINARIO)-175/2001-JOSE ARISTIDES DA SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- 1. Intime-se a parte ré, para os termos da presente liquidação de sentença, na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo único, do art. 475-A, § 1º, do CPC, podendo apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias, 2. Para fins de realização de perícia contábil, nomeio o(a) Sr(a). Moi-sés Antônio Durães, independente de prestação de compromisso legal, nos termos do art. 475-D, do CPC, que deverá manifestar se aceita o encargo e fazer proposta de honorários (CPC, art. 422). 3. Após, intime-se a parte requerente a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, querendo, bem como para manifestar sobre o valor proposto e, caso aceite, promova o respectivo depósito em 5 (cinco) dias. -Advs. JORGE BRANDALIZE, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

12. ACAO INDENIZACAO DANOS MORAIS-388/2002-WALTER CARUSO DE MATOS e outro x JORGE RENATO BUENO e outro- Sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 418/424, manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, LUIZ LOPES BARRETO, RUBIA FERNANDA DA ROCHA e JORGE BENATO BUENO-.

13. ACAO INDENIZACAO DANOS MORAIS-76/2003-ESPÓLIO DE VALDIVINO CAETANO DA SILVA e outros x EDITORA CRT VIVER & VIVER e outros- Antes de ser expedida nova carta precatória, conforme postulado às fls. 504, esclareça a parte exequente, em 5 (cinco) dias, sobre quais bens subsiste interesse na constrição, haja vista duas relações de imóveis indicados nos autos, com certa divergên-cia, com exceção de um imóvel (fls. 447/448 e fls. 482/483), tendo sido juntadas as matrícu-las somente dos últimos imóveis indicados. Após, à conclusão. Intime(m)-se. -Advs. ALISSON KLEBER VIZENTIN, SONIA APARECIDA YADOMI, DIRCE INES FINKLER DE CAMARGO e SERGIO CANAN-.

14. AÇÃO MONITÓRIA-69/2004-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x MARIA JOSE RAMOS POMBO-Deve a parte autora retirar a certidão em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

15. ARROLAMENTO-1256/2004-ANA MARIA GIULIANA e outros x MARIA SANGUINI-Ante ao contido as fls. 201/202, intime-se o requerente para promover o recolhimento do ITCMD, nos termos da Informação nº 77/2010, da 5º PR-PGE, (fls. 18), levando-se em consideração que sao providencias administrativas, que cabem ao contribuinte, o qual deve comparecer perante a Agencia de Rendas, competente para essa finalidade (art. 9º da Lei Estadual nº8927/88), sito a rua Para, 473, local onde devera obter o calculo do tributo, bem como expedição da guia respectiva. Intimem-se. -Advs. JOSE CARLOS TORRECILHAS, JOAO PAULO AKAISHI FILHO e MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA-171/2005-CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DOS TUCANOS e outro x ROSANA MARIA DA SILVA e outro-Dê-se ciência às demais partes, acerca do contido na petição da primeira ré, de fls. 242/243, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Advs. LILIA SENDIN MARTINS, GUSTAVO VIANA CAMATA, GISELE ASTURIANO MARTINS e LUDMEIRE CAMACHO MARTINS-.

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-550/2005-UNIPETRO PRUDENTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. x VALDEMAR DORIGON-Verifica-se da certidão de fls. 171-verso que, apesar de decorrido o prazo para manifestação, o edital de fls. 165, conforme há certificado às fls. 165-verso, foi feito pela própria parte, razão pela qual deve a parte exequente manifestar-se de aludidas certidões, no prazo de cinco dias, a fim de que dê regular andamento no presente feito. Intime-se. -Adv. CARLOS RENATO G. MUNGO-.

18. ORDINARIA(PROC.COM.ORDINARIO)-101/2006-JORGE BENIGNO DOS SANTOS FILHO x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA- Intime-se conforme requerido a parte ré, com prazo máximo de trinta dias para atendimento (CPC, art. 475-B §1º). Intime-se. -Advs. BLASS GOMM SANTOS, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA e CAROLINE THON-.

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-173/2006-GASMAR COMERCIO DE GAS LONDRINA LTDA x SIEGFRIED KRANHOLD FILHO- Intime-se a parte exequente para, em cinco dias, fazer prova da averbação da penhora sobre o veículo indicado às fls. 168. Após à conclusão. Intime-se. -Adv. MARCO AURELIO GRESPAN-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA-867/2006-EDIFICIO CASARIO DO PORTO e outro x JUDITE SALETE OLIVEIRA PAVOSKI- Sobre o contido às fls. 246, manifeteste-se a parte exequente, em cinco dias, observando-se, ainda, o disposto no art. 109, inciso I, da CF/88. Após à conclusão. Intime-se. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA-868/2006-TEREZINHA DE FATIMA MARCONI PEREIRA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S.A.- Considerando a manifestação

da executada às fls. 189/190, intime-se o credor, a fim de que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca da penhora online realizada. Intime-se. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

22. AÇÃO ORDINÁRIA-985/2006-FABIO ALESSANDRO GRIFFANNTI x BANK BOSTON BANCO MULTIPLO S/A-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 299, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Adv. RENATA DEQUECH-.

23. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-989/2006-ADEMAR VAZ DE LIMA x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A- 1. Defiro o pedido de suspensão postulado às fls. 287, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2. Sem prejuízo da medida acima, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, querendo emendar o pedido de fls. 281, haja vista que tendo sido revogada a incidência da multa diária anteriormente arbitrada na ação de exibição de documentos, não há como se converter referida obrigação de entrega em perdas e danos, cujas causas de pedir são distintas. Após, à conclusão. -Advs. EDSON ALVES DA CRUZ, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, IVAN MARTINS TRISTAO, MICHEL DOS SANTOS, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ, OLDEMAR MARIANO, JOSIANE GODOY, ROBERTO A. BUSATO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR e HELLISON EDUARDO ALVES-.

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO-181/2007-JOSE AUGUSTO LUNARDELLI e outro x BANCO ITAU S/A- 1. A presente execução já se encontra extinta (fls. 223) pela quitação, devendo qualquer das partes, em caso de inconformismo de referida decisão apelar, o que não ocorreu. Por conseguinte, indefiro o pedido de fls. 234. 2. No mais, cumpra-se o que restou determinado no item 3, de fls. 223. -Advs. ALESSANDRO BRANDALIZE, LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

25. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-425/2007-ITACIR JOSE ROCKENBACH x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Sobre o contido às fls. 227/228, dê-se ciência ao autor, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. JOAO DE CASTRO FILHO, ITACIR JOSE ROCKENBACH, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e IVO PEGORETTI ROSA-.

26. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-1096/2007-JULIA ALVES FERREIRA x CLAUDIO NEVES BORGES e outro-Deve a parte autora retirar a certidão em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. ROGERIO AUGUSTO SILVA-.

27. ORDINARIA DE NULIDADE-1526/2007-LUIZ FERNANDO VERRONE CARANI x GRAMERCY PARTICIPAÇÕES LTDA- 1. Defiro o prazo de suspensão ora requerido. 2. Decorrido este, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, acerca do prosseguimento da execução. 3. Não havendo manifestações, certifique-se e aguardem-se em arquivo provisório até ulterior manifestação da parte interessada, dando-se baixa no boletim mensal (CN 5.8.12). Intime-se. -Adv. ADEMIR SIMÕES-.

28. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-154/2008-BORNIA COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA x CONSTRUTORA SANTOS JUNIOR LTDA-Intimem-se as partes para, em 10(dez) dias, se manifestar, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). -Advs. ABRAHAN LINCON DE SOUZA, MARIO ALVES CARDOSO, ANDRE LUIZ RIGHETTI e RICARDO FRANCISCO COSMO-.

29. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-779/2008-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x MICHELE PIZZE-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 97/98, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

30. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1100/2008-MUNICIPIO DE LONDRINA x VINICIUS DA SILVA BORBA- Sobre a petição e depósito de fls. 66/68, manifeste-se a parte exequente, em cinco dias. Intime-se. -Adv. VINICIUS DA SILVA BORBA-.

31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1387/2008-JOCLELIA ELINE PROCOPIO PALAZZO x IEDA LUCIA DOS SANTOS ROCHA- Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 89/116, dê-se ciência a parte executada, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Advs. ARTUR MACHADO YAMAMURA, FABIO MASSAMI SUZUKI e MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO-.

32. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1422/2008-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x K BEY IND. E COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outro-Por força ao item 10 da Portaria nº 03/2011, intime-se a parte interessada, para dar andamento aos autos no prazo de 48 horas, sob pena de arquivo provisório. Intime-se. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES, ELIANE DEMETRIO e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

33. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0022045-57.2008.8.16.0014-RACHEL DO NASCIMENTO MATILE x TIM SUL S/A-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 297, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Adv. CILENE BENASSI PEROZIM-.

34. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1665/2008-BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A x MS TRANSPORTES E COMERCIO DE GÁS LTDA e outros- Sobre o contido na petição e documento de fls. 137/138, manifeste-se a parte exequente, em cinco dias. Intime-se. -Adv. MIEKO ITO-.

35. AÇÃO MONITÓRIA-118/2009-ANISIO LOMBARDE x ADAO DA SILVA e outro- Sobre a petição de fls. 60/61, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Após à conclusão. Intime-se. -Adv. FERNANDO A. LOMBARDE-.

36. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-547/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS x TRANSLEWI TRANSPORTES LTDA e outro-Por força ao item 14 da Portaria nº 03/2011, intime-se a parte interessada, para requer o que de direito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção ou arquivamento provisório. Intime-se. -Advs. LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA e RAFHAEL WASSERMAN-.

37. CAUTELAR P/EXIBI?AO DE DOC.-719/2009-JOSE MARIA DE JESUS SILVEIRA DE LIMA x BANCO ITAU S/A-Defiro o pedido de fl. 109, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias à parte ré para juntada do restante da documentação. Intime-se. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-808/2009-UNIBANCO SEGUROS S/A x COMERCIO DE MADEIRA RESTEVA LTDA- Sobre o pedido de fls. 63, manifeste-se a parte executada, em cinco dias. Após à conclusão. Intime-se. -Adv. JUCELINA DINIZ-.

39. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-922/2009-BANCO BRADESCO S/A x KINARA ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA e outros- Sobre a petição de fls. 122/124, manifeste-se a parte exequente, em cinco dias. Após à conclusão. Intime-se. -Advs. MARIA JOSE STANZANI e EMANOELA VELASQUE BARBOSA-.

40. BUSCA E APREENSÃO-941/2009-CIFRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x LIVINO INACIO- 1. Procedam-se as anotações necessárias quanto à juntada do ins-trumento de mandato/ substabelecimento de fls. 77, bem como quanto ao pedido de fls. 76, visando à regular publicação dos atos processuais. 2. De outra parte, defiro a suspensão postulada pelo autor, por 60 (sessenta) dias, a fim de que este indique novo endereço do réu para nova diligência de busca, apreensão e citação, ou ainda, requerer o que entender de direito. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGADANZO EGGER-.

41. ORDINARIA DE COBRANCA-1169/2009-MARIA COSTA TADIOTTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Ante a informação do Sr. Contador Judicial, as fls. 906, digam as partes, pelo prazo de cinco dias. Intime (m)-se. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

42. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-1239/2009-WALKIRIA APARECIDA DA PAZ x MASTERCARD CARTOES-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

43. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0026247-43.2009.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x MICHELLY CRISTINA MARTIMIANO e outros-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 50, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA-1352/2009-PAULO SERGIO ESPINARDI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Intime-se a parte autora para, em cinco dias, comprovar a postagem do ofício de fls. 181, sob pena de preclusão para produção da prova pericial médica, pelo IML. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

45. AÇÃO MONITÓRIA-1526/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRÉDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - NPL I x CATORI E CESTARI LTDA- 1. Procedam-se as anotações necessárias quanto à regulariza-ção do pólo ativo,

com o cessionário de crédito Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados - NPL I (CPC, art. 42, § 1º c/c arts. 286 a 290 e 654, § 1º, do CC/02). 2. Cientifique-se a parte ré acerca da cessão retro (CC, art. 290), se necessário. 3. Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). -Advs. SILVANO FERREIRA DA ROCHA e ANA LUCIA FRANÇA-.

46. ALVARÁ-1582/2009-VALDECIR DE LIMA e outros-Arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO ITO e THIAGO BUENO RECHE-.

47. ARROLAMENTO-1680/2009-MARIA FERNANDA DA CONCEIÇÃO MARTINS e outro x CASIMIRO DA SILVA MARTINS-Ante ao contido as fls. 59, intime-se o requerente para promover o recolhimento do ITCMD, nos termos da Informação nº 77/2010, da 5º PR-PGE, (fls. 18), levando-se em consideração que sao providencias administrativas, que cabem ao contribuinte, o qual deve comparecer perante a Agencia de Rendas, competente para essa finalidade (art. 9º da Lei Estadual nº8927/88), sito a rua Para, 473, local onde devera obter o calculo do tributo, bem como expedição da guia respectiva. Intimem-se. -Advs. ADEMIR SIMÕES e CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN-.

48. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1841/2009-BANCO ITAU S/A x MAANAIN DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA e outros- 1. Defiro a suspensão desta execução, pelo prazo requerido na petição retro. 2. Decorrido este, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, acerca do prosseguimento da execução. 3. Não havendo manifestações, certifique-se e aguardem-se em arquivo provisório até ulterior manifestação da parte interessada, dando-se baixa no boletim mensal (CN 5.8.12). Intime-se. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA-1907/2009-NELSON PASCOALINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Intime-se a parte autora para, em cinco dias, comprovar a postagem do ofício de fls. 158, sob pena de preclusão (CPC, art. 183). Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

50. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1994/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A x COMERCIAL DE TINTAS RIBEIRO LTDA e outros-Sobre o teor do extrato RenaJud juntado às fls. 82/84, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

51. ORDINARIA DE REV.DE CONTRATO-2122/2009-GUSTAVO CORNELIO LIMA NETO x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 116/117) por seus próprios fundamentos. 2. Deixo de oportunizar vista à parte contrária acerca do agravo retido de fls. 122/127 por não vislumbrar possibilidade de reforma, sendo que o contraditório será exercido, com base no art. 523 e §1º, do CPC, desde que haja manifestação expressa da agravante em eventual recurso de apelação. 3. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 116/17. Intime(m)-se. -Advs. FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA-0000560-30.2010.8.16.0014-JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA e outro x BANCO BRADESCO S/A- 1. Visando formalizar o cumprimento à decisão de fls. 153/155, defiro o desentranhamento dos documentos relativos aos autores cuja exceção de incompetência determinou o trâmite de seus pedidos em outro(s) Juízo(s), bem como a entrega ao seu pro-curador, mediante recibo e traslado nos autos. 2. A par disso, proceda-se a retificação do valor da causa à soma dos valores postulados pelos autores que continuarão no polo ativo deste feito. 3. Após, intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 4. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. 5. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de re-querimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. 6. Após, voltem conclusos para saneamento. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e NEWTON DORNELES SARATT-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA-0003484-14.2010.8.16.0014-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GRALHA AZUL III x MARCELO QUIMENTON COSTA e outro-Por força ao item 14 da Portaria nº 03/2011, intime-se a parte interessada, para requer o que de direito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção ou arquivamento provisório. Intime-se. -Advs. JURANDIR VENANCIO DE OLIVEIRA, SANDRO PANISIO e DENISE NISHIYAMA PANISIO-.

54. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010415-33.2010.8.16.0014-CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTAÇÃO x BRUNO VINÍCIUS ALVES DOS PASSOS- 1. Embora citada regularmente (fls. 25), a parte devedora não cumpriu o mandado e não opôs embargos monitórios, constituindo portanto, por força de lei, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado execu-tivo (CPC, art. 1.102-c, "caput"). 2. Por consequência, arbitro honorários advocatícios em favor do procurador da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (CPC, art. 20, § 3º), cuja planilha atualizada deverá ser apresentada pelo credor, em 5 (cinco) dias. 3. No mais, aguarde-se o efeito preclusivo desta decisão. 4. Após, à conclusão. -Adv. LUIZ LOPES BARRETO-.

55. AÇÃO DE COBRANÇA-0012193-38.2010.8.16.0014-ABILIO REGGIOLLI e outros x BANCO BRADESCO S/A-Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra. Dê-se ciência às partes acerca deste pronunciamento. Após 10 dias, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

56. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015598-82.2010.8.16.0014-JOSE RAMOS x BANCO BANESTADO S/A-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 68, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

57. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0017052-97.2010.8.16.0014-NEZILDE DA SILVA DOS SANTOS x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juizo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 395,17 (R$ 333,70 -Cartório; R$ 40,33 -Contador/Distribuidor; R$ 21,14 -Funrejus), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Adv. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

58. REVISÃO CONTRATUAL-0018850-93.2010.8.16.0014-PATRÍCIA BATISTA DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 78/90, interposto pelo autor, em seus regulares efeitos (CPC, art. 520).2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas contra-razões (CPC, art. 518).3. Após, independentemente de novo despacho, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens, para os devidos fins.Intime-se.-Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

59. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-0019151-40.2010.8.16.0014-ROSANGELA APARECIDA BATISTA x ENIVALDO TADEU CUNHA-1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minunciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. RODRIGO BRUM SILVA e ENIVALDO TADEU CUNHA-.

60. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0019158-32.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x MOACIR BATISTA DE ARAUJO FILHO - ME e outro- 1. Defiro a suspensão desta execução, pelo prazo requerido na petição retro. 2. Decorrido este, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, acerca do prosseguimento da execução. 3. Não havendo manifestações, certifique-se e aguardem-se em arquivo provisório até ulterior manifestação da parte interessada, dando-se baixa no boletim mensal (CN 5.8.12). Intime-se. -Adv. SHEATIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

61. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0021135-59.2010.8.16.0014-ANA LÚCIA SVERSUTTI x BANCO ITAU S/A- (...) II- Do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença. Por conseguinte, atento ao princípio da causalidade, condeno o impugnante ao pagamento das custas e despesas processuais próprias das fase executiva, além de honorários advocatícios em favor do patrono dos impugnados, estes arbitrados em R$ 500,00 (CPC, art. 20, §4º). Intime-se. -Advs. EDMAR HONORATO DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

62. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0023663-66.2010.8.16.0014-LUCIANE CARVALHO DE MELLO x ELIANE GONZE DE OLIVEIRA PEZZELLA-Intime-se a parte executada para, em cinco dias, comprovar a propositura da ação principal, bem como sua tempestividade em relação à medida cautelar indicado às fls. 81/83. Após à conclusão. Intime-se. -Advs. JAIRO ADRIANO DE MELLO e GERALDO MARTINS FERREIRA-.

63. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0026432-47.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADALVA MARIA

DE GOES SILVA-1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minunciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e VALTER AKIRA YWAZAKI-.

64. ORDINARIA DE REV.DE CONTRATO-0026685-35.2010.8.16.0014-EDSON PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Recebo os recursos de apelação de fls. 129/139 e 140/160, apresentadas pela parte autora e ré, respectivamente, em seus efeitos legais (CPC, art. 520). 2. A fim de não prejudicar o oferecimento de contra-razões por ambas as partes, concedo o prazo de 15 (quinze) dias sucessivos para tanto, inici-ando-se pela parte autora (CPC, art. 518). 3. Com o oferecimento de todas as contrarrazões, encami-nhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens, para os devidos fins. Intime-se. -Advs. PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI e ANA PAULA ALMEIDA SOUZA KERBER-.

65. ORDINARIA DE REV.DE CONTRATO-0026686-20.2010.8.16.0014-MARCELO ADRIANO DONA x DIBENS LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Visando evitar futuras alegações de nulidade e/ou cerceamento de defesa, intime-se a parte ré para juntar aos autos, em cinco dias, cópia do aditamento contratual mencionado às fls. 69/70, sob pena do contido no art. 359, do CPC. Intime-se. -Advs. ANA PAULA ALMEIDA SOUZA KERBER, PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI e Thiago Colleti Podanosqui-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA-0027844-13.2010.8.16.0014-MANOEL MOLINA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 215/250, interposto pelo réu, em seus regulares efeitos (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas contrarrazões (CPC, art. 518). 3. Após, por força do Ofício Circular 116/2010, aguarde-se o feito suspenso até o julgamento definitivo da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

67. BUSCA E APREENSÃO-0032250-77.2010.8.16.0014-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x ANA CLARA BRUSCHI ALMEIDA SILVA- 1. Nos termos da Súmula 235, do STJ, a conexão entre demandas não impõe a reunião destas se uma delas já fora julgada. Assim, tendo sido proferida sentença na ação revisional mencionada na petição de fls. 175/179, a nulidade de citação daquele feito, aqui mencionada, deve ser perante aquele Juízo arguida e decidida, restando indeferida a reunião dos processos em referência. 2. De outra parte, embora na petição de fls. 46/48 não tenha sido no-minada referida peça por contestação, de seu teor é possível extrair referida natureza. Por conseguinte, embora não tenha sido realizada a regular citação da ré, tem-se que por conta da "contestação" apresentada, restou suprida a ausência do ato processual em apreço. 3. Por outro lado, não se afigura coerente o pedido "3" de fls.179, haja vista que o presente feito não fora convertido em ação de depósito, pelo que resta indeferido. 4. Intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide, indicando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida, sob pena de indeferimento. Intime(m)-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALDEMAR HARTJE-.

68. INVENTARIO-0033383-57.2010.8.16.0014-LENITA SOUZA GEGEMBAUER x RUTH IGNÁCIO DE SOUZA-Ante a informação da Fazenda Pública Estadual, as fls. 116, diga a parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime (m)-se. -Advs. RICHARDSON CARVALHO e HENDERSON CARVALHO-.

69. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033509-10.2010.8.16.0014-LUCIA HELENA BARBOSA DE CASTRO e outro x BANCO BRADESCO S/A-1. Mantenho a decisão agravada (fls. 387) por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações. 3. No mais, cumpra-se a decisão agravada. Intime-se. -Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES, MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

70. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0036771-65.2010.8.16.0014-JARBAS CORSINO MURGI x BV FINANCEIRA S/A- 1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra. 2. Dê-se ciência às partes acerca deste pronunciamento. 3. Após 10 dias, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. 4. No mais, para fins de publicação anotem-se as informações constante na petição de fls. 97. Intimem-se. -Advs. MARCILEI GORINI PIVATO, RICHARD ROBERTO FORNASARI e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

71. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0039998-63.2010.8.16.0014-IRIDIO DA SILVA LOPES x CIFRA FINANCEIRA S/A CIF- 1. Examinando os autos verifica-se que às fls. 64, foi deferida a retificação do pólo passivo, conforme requerido pela autora às fls. 61/62, de modo a constar como réu "Cifra Financeira S/A CIF", no lugar de "Banco Itaú S/A". No entanto, a citação foi realizada em nome de Banco Itaú S/A (fls. 102), sobrevindo a contestação de fls. 104/135. 2. Diante disso, intime-se os procuradores do Banco Itaú para, em cinco dias, esclarecerem se "Cifra Financeira S/A CIF" faz parte do mesmo grupo econômico do Banco Itaú, ratificando, se for o caso, o conteúdo da contestação de fls. 104/135. 3. Decorrido o prazo, dê-se ciência à parte autora para que esta, em cinco dias, promova o regular andamento do feito. Intime-se. -Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

72. INVENTARIO-0049396-34.2010.8.16.0014-CÍNTIA GUIMARÃES OHARA NUNES DINIZ x NÍCIA GUIMARÃES OHARA-Ante ao contido as fls. 79/80, intime-se o requerente para promover o recolhimento do ITCMD, nos termos da Informação nº 77/2010, da 5º PR-PGE, (fls. 18), levando-se em consideração que sao providencias administrativas, que cabem ao contribuinte, o qual deve comparecer perante a Agencia de Rendas, competente para essa finalidade (art. 9º da Lei Estadual nº8927/88), sito a rua Para, 473, local onde devera obter o calculo do tributo, bem como expedição da guia respectiva. Intimem-se. -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

73. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL-0050942-27.2010.8.16.0014-ADALVA MARIA DE GOES SILVA x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da parte requerente. 2. No mais, arquivem-se mediante as baixas necessárias. Intime-se. -Advs. VALTER AKIRA YWAZAKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

74. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0057298-38.2010.8.16.0014-VANIR MARTINS DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Sobre o contido na petição de fls. 39, manifetse-se a parte executada, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. MARCIA DOS SANTOS EIRAS e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

75. AÇÃO DE COBRANÇA-0061807-12.2010.8.16.0014-BENEDITA SILVANIA RUA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ante o contido às fls. 44/48, reitere-se a intimação da parte autora para dar atendimento à decisão de fls. 27: "1. Verifica-se que o autor não cumpriu com o ônus que lhe favorecia, deixando de comprovar a hipossuficiência econômica de seu cônjuge para a concessão das benesses da Lei 1060/50, que testa indeferida. 2. Intime-se este ao depósito inicial das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Decorrido prazo retro "in albis" cancele-se a distribuição." Intime(m)-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

76. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065029-85.2010.8.16.0014-AGNALDO DE LIMA DIAS x BELAGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA-Por força ao item 14 da Portaria nº 03/2011, intime-se a parte interessada, para requer o que de direito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção ou arquivamento provisório. Intime-se. -Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO, SANDRA R. A. COLOFATTI AUGUSTI, THAÍSA COMAR e ROBERTO CARLOS BUENO-.

77. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0067251-26.2010.8.16.0014-RONALDO ADRIANO ALENCAR x BANCO BRADESCO S/A- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Deixo de oportunizar vista à parte contrária acerca do agravo retido por não vislumbrar possibilidade de reforma, sendo que o contraditório será exercido, com base no art. 523 e §1º, do CPC, desde que haja manifestação expressa do agravante em eventual recurso de apelação. 3. Tendo em vista os pedidos de fls. 123 e 129/130 venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e NEWTON DORNELES SARATT-.

78. IMPUGNAÇÃO-0072149-82.2010.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA (AEBEL) x ANDRE LUIZ AGOSTINHO e outro- I - As matérias aventadas nos embargos de declaração (fls. 69/73), em verdade, visam nova decisão acerca de matéria já pronunciada por este Juízo, o que refoge aos limites do instituto (STJ - EERESP 238127 - RJ - 2ª T. - Rel. Min. João Otávio de Noro-nha - DJU 05.04.2004 - p. 00220). A par disso, qualquer equívoco na decisão em relação aos fundamen-tos jurídicos adotados não implica, por si só, em contradição, omissão ou obscuridade, mas em error in judicando. Logo, a almejada retificação do decisório deve ser pleiteada pela via recursal adequada (agravo), e não por embargos de declaração, cuja essência e finalidade não se amolda ao caso em desate, conforme art. 535, do CPC. Por derradeiro, "o juiz não está obrigado a responder todas as alega-ções das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos". (RJTJESP 115/207 in Código de Processo Civil, THEOTÔNIO NE-GRÃO, p. 393). II - Em face do exposto, por não vislumbrar na hipótese a presença dos requisitos contemplados no artigo 535 do CPC, rejeito os embargos opostos. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO, SANDRO AUGUSTO BONACIN e MARIO ROCHA FILHO-.

79. AÇÃO DE COBRANÇA-0072679-86.2010.8.16.0014-ANTONIO CARLOS DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Aguarde-se a realização da perícia designada. Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 13/03/2012, às 08:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.* Solicitamos que a vitima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.* -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e SANIA STEFANI-.

80. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0073426-36.2010.8.16.0014-THADEUS KOSLOVSKI x PRODATA FOMENTO MERCANTIL LTDA-1. Intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida.3. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide.4. Após, voltem conclusos para saneamento.Intime(m)-se. -Advs. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO-.

81. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0074107-06.2010.8.16.0014-LUIZ CORTES FERNANDES x BANCO SUDAMERIS S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS-.

82. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0075604-55.2010.8.16.0014-REGINA MARIA GUEDES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Saneamento Não foram arguidas preliminares. Verifica-se no mais, que as partes se encontram devidamente representadas, não havendo irregularidades a suprir e/ou nulidades a pronunciar, pelo que declaro o processo saneado. 2. Fixação dos Pontos Controvertidos e Deferimento de Provas Os pontos controvertidos nos autos consistem em apurar a e-xistência e validade de cláusulas sustentadas como nulas, anatocismo, comissão de permanência cumulada com outros encargos, cobrança de encargos abusi-vos, o que, a princípio, demanda perícia contábil. 3. Inversão do Ônus da Prova A par disso, observa-se que a autora requer inversão do ônus da prova (fls. 20 - item "f") cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ1), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em contratos bancários a capitalização de juros e lançamentos indevidos, mesmo quando não dispõem de base legal e/ou contratual para tanto. Isto induz à verossimilhança das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que "verossimilhança" não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. De outra parte, para demonstração da verossimilhança a autora junto parecer técnico contábil que indica encargos abusivos e indevidos praticados junto à conta corrente da autora. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverto o ônus da prova quanto à capitalização de juros, lançamentos inde-vidos, comissão de permanência, cabendo ao Banco provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34, do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo con-sumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção". Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pericial contábil. De outra parte, intime-se, ainda, a parte autora/embargada para, querendo, apresentar cópia dos documentos indicados na inicial (que demonstram pagamentos por antecipação, mediante débito em conta), sob pena de aplicação do disposto no art. 359, do CPC. Havendo interesse, venham os autos conclusos para nomeação de perito e demais providências. Não havendo interesse, e a ausência de manifestação no prazo retro permitirá essa conclusão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO-.

83. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0076968-62.2010.8.16.0014-FRANCISCO BROMBINI x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Defiro o pedido de vista formulado às fls. 81, pelo prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. HERICK PAVIN, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

84. AÇÃO DE COBRANÇA-0077681-37.2010.8.16.0014-JOSE ALEX GONÇALVES FIGUEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

85. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0080120-21.2010.8.16.0014-ANTENOR JOAQUIM LOPES x CARLOS EDUARDO FIER BRITO e outro-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. ADIOLAR FRANCO ZEMUNER e DELY DIAS DAS NEVES-.

86. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0080487-45.2010.8.16.0014-ARATUBA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - ME x BV FINANCEIRA S/A-Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra. Dê-se ciência às partes acerca deste pronunciamento. Após 10 dias, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

87. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000989-60.2011.8.16.0014-NORBERTO RAPSCHINSKI FERREIRA x ABN AMRO REAL S/A- 1. Defiro o pedido constante à fl. 49, concedendo vista dos autos fora do cartório à parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 40, inciso II). 2. No mais, para fins de publicação anotem-se as informações constantes na petição de fl. 49. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e HERICK PAVIN-.

88. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0001491-96.2011.8.16.0014-QUITÉRIA PEREIRA DE LIMA x BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A e outro-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ANTONIO ESTEVES DA SILVA-.

89. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002424-69.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x EDUARDO DOS SANTOS-Por força do item 13 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, restou deferida a suspensão do trâmite destes autos pelo prazo de 90 dias, findo o qual deverá a parte exequente/autora, manifestar-se sobre o prosseguimento dos autos, sob pena de arquivamento provisório/extinção (CPC, art. 267, inciso III).Intime(m)-se. -Advs. WILSON SANCHES MARCONI e EDUARDO DOS SANTOS-.

90. AÇÃO ORDINÁRIA-0003656-19.2011.8.16.0014-AGNALDO MIGUEL x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minunciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

91. AÇÃO DE DEPÓSITO-0004122-13.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ADEMILSON VIEIRA DA SILVA-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

92. AÇÃO ORDINÁRIA-0006018-91.2011.8.16.0014-CLEISI HELY PRIOLI x BANCO BANESTADO S.A e outro-1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minunciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

93. AÇÃO DE COBRANÇA-0007652-25.2011.8.16.0014-NEUZA ROLIM CARNEIRO e outros x BANCO ITAU S/A e outro-1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minunciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

94. ARROLAMENTO-0011383-29.2011.8.16.0014-VERA LÚCIA GOES e outros x DOMINGOS CARLOS GOES-Arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intimem-se. -Adv. DORVAL FRANCISCO DA SILVA-.

95. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012627-90.2011.8.16.0014-JOSÉ MAURO MIRANDA x ABN AMRO REAL S/A- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 52/56-verso, interposto pelo requerido, respectivamente, somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inciso IV). 2. Tendo em vista que ambas as

partes interpuseram recurso de apelação, a fim de não prejudicar o oferecimento de contrarrazões, revogo o item 3 do despacho de fls. 51 e concedo o prazo de quinze dias sucessivos para o oferecimento das contrarrazões, iniciando-se o prazo pela parte requerente (CPC, art. 518). 3. Com o oferecimento de todas as contrarrazões, encaminhe-se o presente feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, independentemente de novo despacho. Intime-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, HERICK PAVIN, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

96. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0013436-80.2011.8.16.0014-BRUNO RAFAEL BARCELO x BANCO SANTANDER S/A - BANCO MÚLTIPLO-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. RONAN W. BOTELHO-.

97. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016801-45.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXSANDRO PEREIRA DE SOUZA- 1. Considerando que a cédula de crédito bancário é título executi-vo extrajudicial, e como que o art. 5º, do Decreto Lei 911/69, permite ao credor se re-correr da via executiva, defiro o requerimento de fls. 31/36 para, com os fundamentos expostos, converter a busca e apreensão em execução de título extrajudicial. 2. Anote-se na distribuição e altere-se a autuação. 3. Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, forne-cer novo endereço do executado, a fim de que seja procedida a citação. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

98. AÇÃO REVISIONAL-0016813-59.2011.8.16.0014-JOSÉ APARECIDO SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

99. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018792-56.2011.8.16.0014-OSMAR CORREIA x BANCO BRADESCO S/A-Por força do item 14 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte autora/exequente, a fim de que manifeste-se acerca do contido na certidão de fls. 22 v.º, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intime(m)-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

100. AÇÃO REVISIONAL-0018921-61.2011.8.16.0014-DANIEL FRANCISCO DOS SANTOS x REAL LEASING S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS-Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra. Dê-se ciência às partes acerca deste pronunciamento. Após 10 dias, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. LUCIO GONCALVES LOPES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

101. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0020446-78.2011.8.16.0014-ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA x JULIO MASSAYOSHI OGASAWARA-Sobre a petição e documentos de fls. 180/208, manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). Após, à conclusão. Intime(m)-se. -Adv. LUIS EDUARDO PALLARINI-.

102. AÇÃO DE COBRANÇA-0021667-96.2011.8.16.0014-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x ELIS REGINA ROSSI e outros-Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra. Dê-se ciência às partes acerca deste pronunciamento. Após 10 dias, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

103. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0023459-85.2011.8.16.0014-RENATA DEQUECH x ELAPHUS PARTICIPAÇÕES LTDA-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 119, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO-.

104. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0023942-18.2011.8.16.0014-ELAINE SANTOS DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- 1. Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, dar atendimento ao contido no quarto parágrafo de fls. 49, indicando a profissão de seu cônjuge e juntando comprovante de rendimento atualizado deste. 2. Após, tendo em vista a existência de inquérito policial promovido em face da autora, intime-se esta para, em 10 (dez) dias, comprovar a fase em que este se en-contra, ante o disposto no art. 935, do CC. 3. Na sequência, à conclusão. Intime(m)-se. -Adv. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO-.

105. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0026013-90.2011.8.16.0014-AMAURI DONIZETE DUTRA DA SILVA x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. GUILHERME VIEIRA SCRIPES-.

106. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0027519-04.2011.8.16.0014-VICENTE ALVES NETO x RITA DE CASSIA FRANCA-Ante correspondencia devolvida, juntada as fls.42, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime(m)-se. -Adv. NELSON SAHYUN-.

107. IMPUGNAÇÃO-0027543-32.2011.8.16.0014-BANCO ITAU UNIBANCO S/A e outro x SEBASTIÃO CARVALHO DA SILVA- (...) III - Do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença. Por conseguinte, atendo ao princípio da causalidade, condeno o impugnante ao pagamento das custas e despesas processuais próprias da fase executiva, além de honorários advocatícios em favor do patrono dos impugnados, estes arbitrados em R$ 500,00 (CPC, art. 20, §4º). Intime-se. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e SHIROKO NUMATA-.

108. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0027747-76.2011.8.16.0014-MARIA HELENA CADETTE x BANCO PANAMERICANO S/A- Intime-se a parte autora para, em cinco dias, dar atendimento à parte final, do item 1, do despacho de fls. 45. Após à conclusão. Intime-se. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

109. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028727-23.2011.8.16.0014-JEFFERSON CAVALCANTI DA SILVA TRINDADE x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

110. AÇÃO DE DEPÓSITO-0029441-80.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x MARIA REGINA DE SOUZA RAMOS- 1. Tendo em vista a não localização do veículo, defiro o requerimento retro para, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, converter a busca e apreen-são em ação de depósito. Anotações necessárias. 2. Todavia, ante à não localização do réu (fls. 37), manifeste-se a autora, em 5 (cinco) dias, sobre a forma que pretende implementar a citação do réu. 3. Registre-se, entretanto, que não cabe prisão civil por depositário in-fiel, nos contratos firmados com cláusula de alienação fiduciária (STJ - HC 22056 - SP - 4ª T. - Rel. Min. Barros Monteiro - DJU 28.10.2002 e Súmula Vinculante n.º 25, do STF). 4. Ante à pertinência da medida solicitada, oficie-se para bloqueio jun-to ao Detran do veículo objeto dos autos, conforme solicitado. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

111. BUSCA E APREENSÃO-0029841-94.2011.8.16.0014-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO BENEDITO RIBEIRO-Sobre as certidões de fls. 29-verso e 30, manifeste-se a parte autora em cinco dias. Intime-se. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

112. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0032852-34.2011.8.16.0014-VANDA BIONDI DE ANDRADE x BANCO DIBENS SA-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. RODRIGO JOSE CELESTE e MARIO GERALDO COSTA BARROZO-.

113. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0034668-51.2011.8.16.0014-LETICIA ERICA AMARAL DE CAMPOS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES-.

114. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0034819-17.2011.8.16.0014-EDIPO CARLOS DE AZEVEDO x BANCO CREDIBEL S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

115. AÇÃO DE COBRANÇA-0035381-26.2011.8.16.0014-DENILSON MARIANO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

116. AÇÃO MONITÓRIA-0035690-47.2011.8.16.0014-GRIPON LONDRINA ATACADO DE CONFECÇÕES LTDA x LEANDRO AUGUSTO GLUCK SPERCOSKI- Intime-se o réu/embargante para, em 5 (cinco) dias, promover a

juntada de holerite seu atualizado, visando alicerçar a decisão sobre seu pedido de assistência judiciária gratuita. Após, à conclusão. -Advs. NARCISO FERREIRA e TALITA AVILA SANTIN-.

117. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0036439-64.2011.8.16.0014-MAPFRE SEGUROS S/A x JUAREZ LAZARO FERNANDES DA COSTA-1. Recebo a presente exceção com a suspensão do processo principal, nos termos do art. 306, do CPC, até que esta seja definitivamente julgada. 2. Ouça-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias. (CPC, art. 308) Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

118. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036467-32.2011.8.16.0014-ORLANDO BATISTA MARTINS x BV FINANCEIRA S/A- I- Todo processo, seja de conhecimento, execução ou cautelar de-ve observar os requisitos do art. 282, do CPC. No caso do processo cautelar, há requisitos específicos (CPC, art. 801). Assim, intime-se parte requerente para indicar, ainda que não de modo mi-nucioso, quais os fatos que pretende obter a presunção de veracidade aplicada na ação principal, se for o caso, na ausência de atendimento à ordem de exibição. A par disso, registre-se que devem ser indicados os fundamentos de fato e de direito da pretensão, do qual este Juízo poderá aferir a fumaça do bom direito, sustentado pelo(a)(s) requerente(s). II- Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias, visando a emenda da petição inicial, nos termos da fundamentação, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Intime(m)-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

119. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036505-44.2011.8.16.0014-IZAQUEO LOPES AZEVEDO x BANCO PANAMERICANO S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

120. REVISIONAL DE CONTRATO-0036801-66.2011.8.16.0014-SANDRA APARECIDA GOMES x BANCO FIAT S/A-Ante correspondencia devolvida, juntada as fls. 51, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime(m)-se. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.

121. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036936-78.2011.8.16.0014-LUCIANA THIBES HOSHINO x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

122. AÇÃO DE COBRANÇA-0037331-70.2011.8.16.0014-GRASIELLI BEQUER GALVÃO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

123. AÇÃO DE COBRANÇA-0037600-12.2011.8.16.0014-GLARITON DA SILVA DE BRITO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e RAQUEL PARREIRA MUSSI-.

124. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0037902-41.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ROBSON MANZUTTI-Por força do item 14 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte autora/exequente, a fim de que manifeste-se acerca do contido na certidão de fls. 33 v.º, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intime(m)-se. -Adv. JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

125. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0038652-43.2011.8.16.0014-VANDER JOÃO BERGSTRON x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ITACIR JOSE ROCKENBACH-.

126. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039368-70.2011.8.16.0014-ELISABETE DE FÁTIMA POLO DE ALMEIDA NUNES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA-.

127. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0042018-90.2011.8.16.0014-ANNA LARYSSA TOMAZ XIMENEZ e outros x CENTRO DE GESTÃO MEIOS DE PAGAMENTOS S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ELISE GASPAROTTO DE LIMA-.

128. AÇÃO DECLARATÓRIA-0044122-55.2011.8.16.0014-NAKASATO & CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA e NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA-.

129. AÇÃO DE COBRANÇA-0044195-27.2011.8.16.0014-MARCOS ANTONIO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A- 1. Decorrido o prazo assinalado às fls. 25 "in albis", resta indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Intime-se a parte autora ao depósito inicial das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 3. Decorrido prazo retro "in albis" cancele-se a distribuição. Intime-se. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

130. AÇÃO DE COBRANÇA-0049814-35.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x MARCELO AUGUSTO VALENÇA DA SILVA-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

131. AÇÃO DEMOLITÓRIA C/C PERDAS E DANOS-0049883-67.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA PEREIRA e outros x JEFFERSON CRISTINO MALTA e outro- Sobre o contido às fls. 136, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. RACHEL BOECHAT LUPPI-.

132. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0049888-89.2011.8.16.0014-NEILA FERREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. JOSUEL DECIO DE SANTANA-.

133. AÇÃO COMINATÓRIA-0049894-96.2011.8.16.0014-MARIA IGNEZ MAGALHÃES MANFREDI x BANCO PANAMERICANO S/A- Intime-se a parte autora para, em cinco dias, cumprir integralmente o despacho de fls. 34, sob pena de extinção do processo por falta de pressuposto processual (CPC, art. 282, inciso II, 284, caput e parágrafo único e 267, inciso IV), bem como indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. -Adv. CASSIA ROCHA MACHADO-.

134. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0050151-24.2011.8.16.0014-NELSON APARECIDO ALEXANDRINO x BANCO BANESTADO S/A-1. Verifica-se que o autor não cumpriu com o ônus que lhe favorecia, deixando de comprovar a hipossuficiência econômica de seu cônjuge para a concessão das benesses da Lei 1060/50, que testa indeferida. 2. Intime-se este ao depósito inicial das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Decorrido prazo retro "in albis" cancele-se a distribuição. Intime(m)-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

135. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0050170-30.2011.8.16.0014-PAULO CESAR SANT'ANA x BV FINANCEIRA S/A- O documentos de fls. 29 encontra-se ilegível, razão pela qual, intime-se a parte autora para, em quarenta e oito horas, suprir referida irregularidade, sob pena de indeferimento da assistência judiciária postulada. Após à conclusão. Intime-se. -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO-.

136. AÇÃO REVISIONAL-0050198-95.2011.8.16.0014-ANTONIO JOAQUIM x BANCO BMG S/A- 1. Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, visto que a procuração de fl. 16 outorga poderes apenas para fins específicos de propor Ação Cautelar de Exibição de Documentos perante o Banco BMG, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual (CPC, art. 267, inciso IV). 2. Assim, a análise dos benefícios da assistência judiciária gratuita será realizada após o atendimento ao item acima. Intime-se. -Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

137. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0050466-52.2011.8.16.0014-EUGENIO MARCOS PEREIRA JUNIOR x DAGOBERT LUDOVICO e outro- 1. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora. 2. A citação por edital é medida excepcional, devendo o autor comprovar o esgotamento das diligências em busca do endereço do réu. Assim, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar referida circunstância ou, ainda, requerer as diligências judiciais, no sentido de obter o endereço atualizado do réu. -Adv. CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI-.

138. AÇÃO DECLARATÓRIA-0052504-37.2011.8.16.0014-AILTON CONCEIÇÃO MATA DE OLIVEIRA x JOAQUIM MOREIRA DIAS-Sobre a

contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA-.

139. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-0053147-92.2011.8.16.0014-PAULO EDUARDO SARTORI x PAULA CRISTINA DA CUNHA- 1. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do impugnante. 2. Manifeste-se o impugnado, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, sem a suspensão dos autos principais (Lei n.º 1.060/50, art. 6º). 3. Após, voltem conclusos para decisão. Intime(m)-se. -Advs. LUIZ FERNANDO COELHO DA CUNHA, DORIVAL CARDOSO e LAYLA GEHA CARDOSO-.

140. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0063906-18.2011.8.16.0014-JOSE JENOEL LEMES SUBTIL x BANCO BRADESCO S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum compro-vante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Considerando ainda que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a requerente para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. DANIEL MARINHO CORREA-.

141. EMBARGOS-0063969-43.2011.8.16.0014-BARROS E CHAGAS LTDA - ME e outro x ITAÚ UNIBANCO S/A- Os documentos anexados às fls. 23/45, não infirmam a condição das autoras em fazer frente as custas processuais, ao que resta indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Assim, devem as autoras promover o preparo inicial das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Intime(m)-se. -Advs. CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI e JULIO ANTONIO BARBETA-.

142. AÇÃO DE COBRANÇA-0063973-80.2011.8.16.0014-PEDRO BALDAQUIM x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum compro-vante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Considerando ainda que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a requerente para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. Em igual prazo, juntar aos autos instrumento de mandato original, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. (CPC, arts. 282, inciso II, e 284, "caput" e parágrafo único e 267, inciso IV). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

143. AÇÃO DE COBRANÇA-0063982-42.2011.8.16.0014-MARCOS ARAUJO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum compro-vante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Considerando ainda que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a requerente para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. Em igual prazo, juntar aos autos instrumento de mandato original, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. (CPC, arts. 282, inciso II, e 284, "caput" e parágrafo único e 267, inciso IV). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

144. AÇÃO DECLARATÓRIA-0063986-79.2011.8.16.0014-ANA MARCIA ARCOSTA x ZILDA SILVEIRA-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a parte autora para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento (holerite, declaração de renda, CTPS etc). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. SIDNEA DA COSTA LIMA-.

145. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0064000-63.2011.8.16.0014-RONALDO CARDOSO DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum compro-vante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Considerando ainda que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a requerente para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. Em igual prazo, deve a requerente, indicar sua profissão, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, "caput" e parágrafo único). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

146. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0064318-46.2011.8.16.0014-UNIVALDO BURANELLO JUNIOR x BANCO CITIBANK S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum compro-vante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Considerando ainda que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a requerente para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. RUBENS ROSSINI FILHO-.

147. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0064557-50.2011.8.16.0014-MARLENE DE FATIMA BRITO SERRA x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum compro-vante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Considerando ainda que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a requerente para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

148. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0064585-18.2011.8.16.0014-VALDINEIA ANTONIA DA CONCEIÇÃO BERNARDES x LUIZACRED S/A-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum compro-vante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Considerando ainda que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a requerente para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ-.

149. AÇÃO DE COBRANÇA-0064634-59.2011.8.16.0014-SANDRA SANTANA DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1. Considerando que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a requerente para, no prazo de cinco dias, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. Em igual prazo, juntar aos autos instrumento de mandato original, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. (CPC, arts. 282, inciso II, e 284, "caput" e parágrafo único e 267, inciso IV). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

LONDRINA 09 de Novembro de 2011

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 605/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEIRCO RODRIGUES DE ASSIS	7	376/2008
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	12	990/2009
ALESSANDRA HARUMI M. C. TAKAHASHI	16	2158/2009
ALESSANDRO DIAS PRESTES	34	24677/2011
ALINE AMARAL UCHOA	12	990/2009
ALINE RIBEIRO CORREIA E SILVA	37	34324/2011
ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO	34	24677/2011
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH	33	24296/2011
BLAS GOMM FILHO	30	84479/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	27	76955/2010
CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN	44	52646/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	40	48193/2011
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	39	44487/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	39	44487/2011
DELY DIAS DAS NEVES	17	2243/2009
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	20	17766/2010
DOUGLAS MOREIRA NUNES	6	1103/2006
EMMANUEL CASAGRANDE	24	49754/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	31	3808/2011
FABIANA ESTEVES GRISOLIA	17	2243/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	13	1200/2009
FABIO LOUREIRO COSTA	20	17766/2010
FABIO MASSAMI SUZUKI	35	27099/2011
FATIMA APARECIDA LUCCHESI	10	599/2009
FERNANDO JOSE MESQUITA	1	899/2001
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	13	1200/2009
FLAVIA FERNANDES ALFARO	15	2126/2009
GERARD KAGHTAZIAN JR	17	2243/2009
GERMANO JORGE RODRIGUES	38	38954/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	38	38954/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	37	34324/2011
	40	48193/2011
GIOVANEI LEAL BANDEIRA	13	1200/2009
GLAUCO IWERSEN	5	944/2006
GUILHERME REGIO PEGORARO	8	1433/2008
HELIO DE MATOS VENANCIO	35	27099/2011
HYLEA MARIA FERREIRA	12	990/2009
IVAN PEGORARO	4	718/2006
	10	599/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	38	38954/2011
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	36	33490/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	40	48193/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	22	40689/2010
	35	27099/2011
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	3	348/2006
	19	13676/2010
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	29	84039/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	42	50789/2011
KARINE SAYURI OLIVEIRA DA ROCHA	17	2243/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON	21	27805/2010
	41	49089/2011
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	3	348/2006
	19	13676/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	32	15939/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	22	40689/2010
	35	27099/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	38	38954/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	31	3808/2011
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	28	80720/2010
MARIA ELIZABETH JACOB	28	80720/2010
MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO	35	27099/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	31	3808/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	5	944/2006
	14	2086/2009
OSCAR DO NASCIMENTO	31	3808/2011
PEDRO TORELLY BASTOS	34	24677/2011
RAFAEL JAZAR ALBERGE	12	990/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	11	821/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER	14	2086/2009
	18	6461/2010
REGINALDO MONTICELLI	2	686/2004
REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO	10	599/2009
RICARDO LAFFRANCHI	33	24296/2011
ROBERTO LAFFRANCHI	33	24296/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	9	518/2009
	14	2086/2009
	18	6461/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ	40	48193/2011
RÔMULO MONTESSO LISBOA	35	27099/2011
SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI	34	24677/2011
STELLA KRENZINGER NASCIMENTO BARBOSA	17	2243/2009
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	23	44656/2010
	26	72380/2010
	41	49089/2011
VALERIA CRISTINA DOS S. BANDEIRA	13	1200/2009
VERA LUCIA ANTONIASSI VERONEZ	5	944/2006
WALTER ESPIGA	25	55105/2010
WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI	43	51756/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	22	40689/2010

1. RESOLUCAO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS-0011462-57.2001.8.16.0014-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x EUGENIO EMILIO JOSE TREVISAN e outro- ...Assim, uma vez que obtive as informações junto ao sistema INFOJUD na presente data, resguardado o seu sigilo, intime-se o credor para que se manifeste sobre elas em 10 dias. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

2. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-686/2004-RENATO SORACE x ANILDA DE SOUZA- Intime-se o exequente a se manifestar acerca da impugnação apresentada, bem como do parcelamento requerido nos termos do art. 745-A do CPC, no prazo de 10 dias. -Adv. REGINALDO MONTICELLI-.

3. DECLARATORIA DE COBRANÇA-348/2006-FRANCISCO CORONADO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R$ 290,20, no prazo legal. -Advs. JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

4. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-718/2006-JEREMIAS BEQUER BRIZOLA x VANDA UMBELA DA SILVA e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. IVAN PEGORARO-.

5. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0019111-97.2006.8.16.0014-RODRIGO SANCHES e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Sobre os esclarecimentos do Sr. Perito, digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. VERA LUCIA ANTONIASSI VERONEZ, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

6. AÇÃO MONITORIA-0021260-66.2006.8.16.0014-MENDES E DOMINGUES LTDA x LEANDRO VIEIRA- Ante o pleito retro, concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora de prosseguimento ao feito. -Adv. DOUGLAS MOREIRA NUNES-.

7. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0035258-33.2008.8.16.0014-ANGELINO ROSSI x CIA ITAU DE INVESTIMENTOS, CREDITO E FINANCIAMENTO-"manifestar-se em face do AR que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. ADEIRCO RODRIGUES DE ASSIS-.

8. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-1433/2008-CRISTIANO APARECIDO NUNES x VERA CRUZ SEGURADORA- Retirar alvará. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

9. COBRANÇA (ORD)-0025094-72.2009.8.16.0014-MARIA EUGENIA DOS REIS MONTEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Retirar alvará.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

10. AÇÃO DECLARATÓRIA-0025764-13.2009.8.16.0014-ENRIQUETA VIZÁCARO e outro x VIVENDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. FATIMA APARECIDA LUCCHESI, REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO e IVAN PEGORARO-.

11. COBRANÇA (ORD)-0026993-08.2009.8.16.0014-ANTONIO CARLOS ROSIM x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$

773,58), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

12. DECLAR. INEX. DE OBRIGAÇÃO C/C COMPENSAÇÃO-0025949-51.2009.8.16.0014-CLER EVANY CABRAL MARTINS x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e outros- ...rejeito a impugnação de fls. 329/333 e homologo a apuração de fl. 327, porquanto o calculo atendeu estritamente os comandos do julgado. Condeno o banco/impugnante ao pagamento das custas pelo incidente de impugnação, bem como honorarios em favor do exequente, que fixo em R$ 300,00... "Sobre a conta atualizada (R$ 3.388,65), oportunizo ao banco executado pagar o montante no prazo de 10 dias. -Advs. HYLEA MARIA FERREIRA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, RAFAEL JAZAR ALBERGE e ALINE AMARAL UCHOA-.

13. COBRANÇA (ORD)-0027789-96.2009.8.16.0014-DOUGLAS FARIAS RIBEIRO x FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. VALERIA CRISTINA DOS S. BANDEIRA, GIOVANEI LEAL BANDEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA-2086/2009-LUIZ MARCELO DA VEIGA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 179/194, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

15. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0027067-62.2009.8.16.0014-MALUFA CONVENIÊNCIA LTDA x BRADESCO S/A.- Retirar alvará. -Adv. FLAVIA FERNANDES ALFARO-.

16. INDENIZACAO (ORD)-2158/2009-E-3 CONSTRUÇOES CIVIS LTDA x CONSTRUTORA ALMANARY EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA- Em atenção do pleito retro, intime-se tambem a outra parte para que de atendimento ao despacho de fl. 179. -Adv. ALESSANDRA HARUMI M. C. TAKAHASHI-.

17. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-2243/2009-LUIZA SANT`ANA DE AQUINO e outros x TRANSPORTADORA MAION LTDA e outros-"1) Recebo o recurso de fls. 310/319, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. DELY DIAS DAS NEVES, KARINE SAYURI OLIVEIRA DA ROCHA, FABIANA ESTEVES GRISOLIA, GERARD KAGHTAZIAN JR e STELLA KRENZINGER NASCIMENTO BARBOSA-.

18. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0006461-76.2010.8.16.0014-EGIVALDO CEZAR RIBEIRO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

19. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0013676-06.2010.8.16.0014-DAVI CARDOSO PEREIRA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R$ 323,52, no prazo legal. -Advs. JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

20. AÇÃO MONITORIA-0017766-57.2010.8.16.0014-THIAGO DOS ANJOS NICOLLI NAPOLI x LUCIANO CAMARGO CORREA e outro-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Advs. FABIO LOUREIRO COSTA e DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS-.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027805-16.2010.8.16.0014-VALDINEI REIS DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- ...intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$ 1.117,63), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. No mesmo prazo deverá exibir os documentos, justificando eventual impossibilidade ou necessidade de dilação do prazo. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040689-77.2010.8.16.0014-NADIR VERARDINO x BANCO BANESTADO S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044656-33.2010.8.16.0014-ALICE CRISTINA PEREIRA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- Considerando o certificado supra, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias, requerendo, desde já, eventuais medidas constritivas de patrimonio da parte ré. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

24. EMBARGOS DE TERCEIRO-0049754-96.2010.8.16.0014-JOAO BATISTA DOS SANTOS e outro x DOMINGOS MARTIMIANO FERREIRA e outros-"manifestar-se em face do AR de citacao que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. EMMANUEL CASAGRANDE-.

25. COBRANÇA (ORD)-0055105-50.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VELLONI COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA e outros-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. WALTER ESPIGA-.

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0072380-12.2010.8.16.0014-VERA LUCIA DOS SANTOS ALCANTARA x BANCO ITAÚ S/A- Retirar alvará. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0076955-63.2010.8.16.0014-SEBASTIAO LEONEL LUPERINI x BANCO ITAÚ S/A- ...intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$ 701,03), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. No mesmo prazo deverá exibir os documentos faltantes, justificando eventual impossibilidade ou necessidade de dilação do prazo. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

28. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0080720-42.2010.8.16.0014-SEBASTIAO DE AMORIM x SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇOES-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

29. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0084039-18.2010.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARCIA APARECIDA PIMENTA-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

30. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0084479-14.2010.8.16.0014-JOAO BATISTA FRANCESCHINI FILHO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$ 874,34), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

31. INDENIZACAO (ORD)-0003808-67.2011.8.16.0014-OSCAR DO NASCIMENTO x BANCO ITAÚ S/A-"1) Verificando atendidas as disposições do art. 500 e incisos do CPC, recebo o recurso de fls. 196/199, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 daquele mesmo diploma. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. OSCAR DO NASCIMENTO, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

32. BUSCA E APREENSAO (FID)-0015939-74.2011.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ARLINDO ALVES-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0024296-43.2011.8.16.0014-CARLOS FERNANDES DA VEIGA x MARCO ANTONIO LAFFRANCHI- Manifeste-se o executado acerca do pleito retro, no prazo de 05 dias. -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI, RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA-0024677-51.2011.8.16.0014-RICARDO ALEXANDRE MOURA MILITÃO x MARITIMA SEGUROS S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 160/173, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO, SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI, PEDRO TORELLY BASTOS e ALESSANDRO DIAS PRESTES-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027099-96.2011.8.16.0014-ELZA GOULART DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 375/384,

em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. HELIO DE MATOS VENANCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI, MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO, RÔMULO MONTESSO LISBOA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

36. EMBARGOS DE TERCEIRO-0033490-67.2011.8.16.0014-MARIA HELENA PIROLO FERREIRA x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO.- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$ 519,33), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

37. INDENIZACAO (ORD)-0034324-70.2011.8.16.0014-PAULO SERGIO WOLFF x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 76/84, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ALINE RIBEIRO CORREIA E SILVA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

38. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0038954-72.2011.8.16.0014-MAGNO MARGONAR x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. GERMANO JORGE RODRIGUES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

39. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0044487-12.2011.8.16.0014-CLAUDINEIA ZULIAN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Compulsando os autos, verifico a correta publicação da sentença, na pessoa do procurador indicado a fl. 48. Assim, não vislumbro qualquer defeito que enseje a reabertura do prazo, pelo que indefiro o pleito retro. -Advs. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

40. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0048193-03.2011.8.16.0014-RONALDO CESAR CORTE x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-"1) Recebo o recurso de fls. 44/50, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0049089-46.2011.8.16.0014-LOURDES BARBOSA DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 75/80, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

42. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0050789-57.2011.8.16.0014-VALDIR DE OLIVEIRA NASCIMENTO x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- Acerca dos novos documentos juntados, manifeste-se a parte autora, querendo, no prazo de 05 dias. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

43. AÇÃO DECLARATORIA C/C PERDAS E DANOS-0051756-05.2011.8.16.0014-VALDIR FERREIRA DE MELLO e outro x PAULINO SUSSUMI YOSHITOMI-"manifestar-se em face do AR de citacao que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

44. BUSCA E APREENSAO (FID)-0052646-41.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

Londrina, 09 de Novembro de 2011

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 607/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANELISE CHAIBEN	37	23460/2011
AULO AUGUSTO PRATO	1	580/2004
BLAS GOMM FILHO	8	1791/2008
BRUNO PEDALINO	4	194/2007
CESAR AUGUSTO TERRA	40	42045/2011
	44	44430/2011
DANIEL HACHEM	41	42375/2011
DIEGO DE LAZARI	49	56237/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	18	68733/2010
	44	44430/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS	43	44167/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	18	68733/2010
	20	73698/2010
	22	79340/2010
	29	83199/2010
	31	83256/2010
	32	83803/2010
FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO	16	66581/2010
FABRICIO DRUMOND MONTEIRO	11	2210/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	18	68733/2010
	20	73698/2010
	22	79340/2010
	29	83199/2010
	32	83803/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS	36	19861/2011
GUILHERME PEGORARO	5	286/2008
	9	1211/2009
	57	67010/2011
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	43	44167/2011
IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA	45	47624/2011
	46	54153/2011
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	53	61767/2011
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	35	16534/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	40	42045/2011
	44	44430/2011
JOSE CARLOS BUSATTO	55	66420/2011
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA	6	364/2008
JULIO ANTONIO BARBETA	54	63967/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	7	1655/2008
	12	492/2010
	14	51937/2010
	56	66468/2011
LEIZIANE NEGRÃO	4	194/2007
LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ	21	75024/2010
LUANA CERVANTES MALUF	19	71760/2010
LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM	4	194/2007
LUIS GUILHERME KLEY VAZZI	52	60688/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	58	62952/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	43	44167/2011
MANOEL FERREIRA CAPELIN	3	1032/2005
MANOEL PAIXAO DO NASCIMENTO	35	16534/2011
MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA	14	51937/2010
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	33	4847/2011
	38	35131/2011
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	40	42045/2011
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	16	66581/2010
MARCOS EDUARDO ALVES DE MEDEIROS	53	61767/2011
MARIA ELIZABETH JACOB	38	35131/2011
MARISA S. KOBAYASHI	27	83177/2010
MARTINIANO DO VALLE NETO	49	56237/2011
MAURI BEVERVANÇO	43	44167/2011
MICHELE ANDRESA DE SOUZA	41	42375/2011
MICHELLA R. MENDES SOUZA	6	364/2008
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI	36	19861/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	19	71760/2010
	24	81543/2010
	26	83130/2010
	28	83191/2010
	30	83217/2010
	34	10580/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	50	59714/2011
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	17	67297/2010
NEWTON DORNELES SARATT	16	66581/2010

	39	40980/2011
PIETRA LEVATO DO NASCIMENTO	35	16534/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	48	55014/2011
RAFAEL AUGUSTO SALOMÃO	35	16534/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA	2	606/2005
	32	83803/2010
RAFAEL ROSSI RAMOS	42	43857/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	9	1211/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER	10	1466/2009
	19	71760/2010
	23	80048/2010
	25	82282/2010
	34	10580/2011
RICARDO LAFFRANCHI	15	55523/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	10	1466/2009
	20	73698/2010
	22	79340/2010
	24	81543/2010
	26	83130/2010
	27	83177/2010
	28	83191/2010
	29	83199/2010
	30	83217/2010
	31	83256/2010
ROGERIO BUENO ELIAS	23	80048/2010
	25	82282/2010
	34	10580/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	19	71760/2010
	23	80048/2010
	25	82282/2010
	34	10580/2011
	47	54867/2011
	48	55014/2011
RONAN W. BOTELHO	16	66581/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES	37	23460/2011
SHIROKO NUMATA	12	492/2010
TALITA SILVEIRA FEUSER	1	580/2004
TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	43	44167/2011
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	8	1791/2008
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	51	59724/2011
WESLEY TOLEDO RIBEIRO	12	492/2010
WILIAN ZANDRINI BUZINGNANI	7	1655/2008
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	13	20601/2010

1. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-580/2004-FRIGGA ROOSEN-RUNGE e outro x MAURI DIAS DUARTE- Manifeste-se o executado acerca do pleito retro de adjudicação, no prazo de dez dias.-Advs. AULO AUGUSTO PRATO e TALITA SILVEIRA FEUSER-.

2. INDENIZACAO-606/2005-ALCEU LUCA BRANQUINHO x ALVO LOTERIAS e outro- Sobre a resposta do oficio, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

3. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-1032/2005-ARY PIMENTA JUNIOR e outro x BANCO REAL S/A- ...concedo ao autor o prazo de 15 dias para que apresente memoria de calculo dos valores que entende devidos, lançando por estimativa eventuais dados que seriam obtidos com os documentos, sempre observada a razoabilidade, a fim de que se possa dar prosseguimento nos termos do art. 475-B, §2º, do CPC. -Adv. MANOEL FERREIRA CAPELIN-.

4. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-194/2007-JOSE MARIO PERASOLO x TRANSPORTADORA RISSO LTDA e outro- Chamo o feito a ordem... deverá o Sr. Contador promover o abatimento com o valor atualizado da divida em 12/2010, conforme indica o documento de fl. 172. Observa-se tambem que o exequente já realizou o levantamento daquele valor junto ao Juizo deprecado. Após essas compensações , devera o Contador atualizar os valores até a data em que realizada a penhora online de fl. 203/206, pois a transferencia dos valores foi no mesmo mês, conforme extratos de fls. 390/393, verificando daquele valor penhorado quanto deveria ser levantado pelo exequente e quanto restituido ao executado. Então, observados os levantamentos de fls. 394/395, esclarecer se há ou não algum valor pendente de pagamento ao exequente. "Sobre o calculo do Sr. Contador (fl. 406), manifestem-se as partes no prazo de 10 dias". -Advs. LEIZIANE NEGRÃO, BRUNO PEDALINO e LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM-.

5. APREENSÃO E DEPOSITO-0035727-79.2008.8.16.0014-ANGELO MÁRIO DE SOUZA PRATA TIBETY x EAP INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS S/C LTDA-Retirar carta(s) de citação . -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-0029118-80.2008.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA INGLATERRA x ONOFRE GOMES e outros-Retirar carta(s) de citação. -Advs. MICHELLA R. MENDES SOUZA e JOSE LUIZ NUNES DA SILVA-.

7. DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO-0023623-55.2008.8.16.0014-SAVIO LESSA x BANCO ITAÚ S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. WILIAN ZANDRINI BUZINGNANI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

8. AÇÃO MONITORIA-1791/2008-BANCO SANTANDER S/A x LUCIA MARIA BRANDAO- Sobre a resposta do oficio, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Advs. BLAS GOMM FILHO e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI-.

9. COBRANÇA (ORD)-1211/2009-ROSALINA MIRANDA DE OLIVEIRA x VERA CRUZ SEGURADORA- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. GUILHERME PEGORARO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

10. COBRANÇA (ORD)-1466/2009-MARIA PEREIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-0027004-37.2009.8.16.0014-MARCIA DRUMOND DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o deposito (R$ 435,27), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. FABRICIO DRUMOND MONTEIRO-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000492-80.2010.8.16.0014-ANTONIO SANTINO DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo. o". -Advs. SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

13. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020601-18.2010.8.16.0014-ADEILDO PEDRO DO NASCIMENTO x BANCO BANESTADO S/A- A incidencia da multa do art. 475-J foi devidamente prevista a fl. 435. Assim, deve agora o exequente requerer, no prazo de 05 dias, eventuais medidas constritivas. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

14. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0051937-40.2010.8.16.0014-GRAFICA NOVA FATIMA LTDA x BANCO ITAÚ S/A- ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, bem como honorarios ao patrono da autora, que fixo em 10% da condenação, face a exiguidade da condenação, dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido - art. 20, §§3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0055523-85.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x JULIANA PEREIRA DE QUEIROZ e outro- Sobre a devolução da carta precatoria, manifeste-se o exequente, no prazo legal. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

16. AÇÃO DEC. NULIDADE CLAUS. CONTRATUAIS-0066581-85.2010.8.16.0014-ENIO JUAREZ PARUCCI x BANCO FINASA S/A-Concedo o prazo de 10 dias para deposito dos honorarios periciais, conforme retro requerido. No mesmo prazo, deverão as partes apresentar os documentos solicitados pela Perita. -Advs. RONAN W. BOTELHO, FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA-0067297-15.2010.8.16.0014-JOSE LUCIO MARTINS x PAULO HENRIQUE BATISTA DE SOUZA e outros-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA-.

18. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0068733-09.2010.8.16.0014-MARLON HENRIQUE IZAIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

19. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0071760-97.2010.8.16.0014-CLAUDINEI PEREIRA GARCIA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, LUANA CERVANTES MALUF, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

20. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0073698-30.2010.8.16.0014-ANDRESSA DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 94/95, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capitulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA-0075024-25.2010.8.16.0014-CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA ERA x JOSE CARLOS STOBBE e outro-"Penhora efetivada ás fls. 85. Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ-.

22. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0079340-81.2010.8.16.0014-HELIO GONÇALVES DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

23. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0080048-34.2010.8.16.0014-MARCOS JOSE DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

24. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0081543-16.2010.8.16.0014-ANDRE VIANA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

25. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0082282-86.2010.8.16.0014-PAULA FERNANDA BATISTA x MAPFRE SEGUROS S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

26. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0083130-73.2010.8.16.0014-JOAQUIM RODRIGUES DE SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

27. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0083177-47.2010.8.16.0014-NEVES MALER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MARISA S. KOBAYASHI-.

28. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0083191-31.2010.8.16.0014-PAULO ALVES FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

29. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0083199-08.2010.8.16.0014-PAULO VIDOTTI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

30. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0083217-29.2010.8.16.0014-NELI SALUSTRE DE BARROS DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

31. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0083256-26.2010.8.16.0014-ADAIR DE SOUZA BONFIM x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-0083803-66.2010.8.16.0014-MAURO CESAR BARBOSA DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

33. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004847-02.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x FRANCISCO RAIMUNDO PEREIRA-Retirar carta(s) de intimação. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

34. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0010580-46.2011.8.16.0014-ELEOMAR CARDOSO x MAPFRE SEGUROS S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido alternativo inicial... Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorarios ao patrono dos autores, que arbitro em 12,5% sobre o valor da condenação, dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido - art. 20, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

35. AÇÃO ORDINARIA-0016534-73.2011.8.16.0014-DIMENSAO MARCAS E PATENTES S/S LTDA x MJ OLIVEIRA ASSESSORIA EMPRESARIAL-Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessaria a digressão probatoria em audiencia. -Advs. MANOEL PAIXAO DO NASCIMENTO, PIETRA LEVATO DO NASCIMENTO, RAFAEL AUGUSTO SALOMÃO e JOAO HENRIQUE CRUCIOL-.

36. AÇÃO DE DEPOSITO-0019861-26.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x JEFERSON RIBEIRO DOS SANTOS- ...Recebo o recurso de fls. 58/73, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do CPC... -Advs. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

37. AÇÃO DECLARATÓRIA-0023460-70.2011.8.16.0014-MARINA SANTA BRASILINO PADILHA x OI - BRASIL TELECOM-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial... Face a sucumbencia reciproca, com base no art. 21, caput, do CPC, as custas e despesas processuais, ficam distribuidas e divididas em 60%, para a parte autora e 40% para a ré. Os honorários advocatícios, ficam arbitrados em R$ 1.200,00, sopesados os criterios legais, devem tambem ser reciprocos e proporcionalmente distribuidos e compensados entre as partes, observada a Sumula 306/STJ. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor da autora, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANELISE CHAIBEN e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

38. REPETICAO DE INDÉBITO-0035131-90.2011.8.16.0014-DAIANNE MARIA DE FREITAS PEDROSO GONZALEZ x BANCO FINASA BMC S.A- ...Ante o exposto, julgo procedente a demanda... Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocaticios ao patrono da parte contraria, no valor de R$ 500,00, face a exiguidade do quantum condenatorio... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

39. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0040980-43.2011.8.16.0014-ALOISIO ANTONIO JARDIM E CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Defiro o pedido formulado as fls. 134, para que a parte ré apresente, no prazo de 20 dias, cópia do contrato de abertura de conta corrente em discussão. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

40. REPETICAO DE INDÉBITO-0042045-73.2011.8.16.0014-ACACIO ROBERTO PADILHA TEIXEIRA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- ...Ante o exposto, julgo parcialmente a demanda... Face a sucumbencia reciproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocaticios aos patronos das partes, no valor de R$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Sum. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, já que ela goza do beneplacito da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0042375-70.2011.8.16.0014-ERCI GOMES DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial... Decaindo a autora de parte minima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorarios ao patrono dos autores, que arbitro em R$ 400,00, dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido - art. 20, §4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MICHELE ANDRESA DE SOUZA e DANIEL HACHEM-.

42. AÇÃO DECLARATÓRIA-0043857-53.2011.8.16.0014-FARMACIA NATFORMULAS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-"Manifestar-se,

querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS-.

43. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0044167-59.2011.8.16.0014-FERNANDA REBEQUE DA SILVA OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A-Cotejando-se ao final da fase postulatoria as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, dai, não se instalando controversia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipotese tratada na especie desafia unicamente o enfrentamento da materia de direito. -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO-.

44. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0044430-91.2011.8.16.0014-RICARDO LOPES SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial... Face a sucumbencia reciproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorarios advocaticios aos patronos das partes, no valor de R$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Sum. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial devida pela parte autora, já que ela goza do beneplacito da gratuidade da justiça... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

45. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0047624-02.2011.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARLENE DA SILVA TAVARES- Intime-se a parte autora para que de prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, pena de extinção. -Adv. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA-.

46. BUSCA E APREENSAO (FID)-0054153-37.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x PAULIANA ABADIA CAMPOS- Estando o veiculo registrado em nome de terceira pessoa, suspendo os efeitos da decisão liminar e indefiro a restrição administrativa retro propugnada, sob pena de ofensa a direito de terceiro de boa-fé, que não integra o polo passivo da presente demanda. Fica conferido a autora o prazo de 10 dias para os esclarecimentos acerca da titularidade resoluvel do automovel objeto da presente ação, e a que titulo foi transmitida a pessoa mencionada no documento incluso. No mesmo prazo, podera emendar a inicial, para incluir no polo passivo a pessoa ali constante. -Adv. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA-.

47. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0054867-94.2011.8.16.0014-CELIO PEDRO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0055014-23.2011.8.16.0014-LUIZ SERGIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocaticios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

49. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0056237-11.2011.8.16.0014-MANOEL ANTONIO DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- ...Determino ao autor, contudo, no prazo de 05 dias, a apresentação do ato objeto da relação n. 105/2011, proferido na demanda conexa a presente, sob pena de revogação deste item, unico com teor decisório. -Advs. MARTINIANO DO VALLE NETO e DIEGO DE LAZARI-.

50. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0059714-42.2011.8.16.0014-MARIA DALVA FERREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

51. INTERDIÇÃO-0059724-86.2011.8.16.0014-CLEUSA GARCIA x NILSON GARCIA- Considerando a manifestação do Ministério Publico determino seja realizada pericia medica para avaliação da incapacidade, observados os quesitos formulados as fls. 30/31. Para a realização de laudo pericial medico de incapacidade, nomeio o Dr. Lycurgo Tostes. Intime-se as partes a esse respeito, bem como para querendo, eventualmente, formular quesitos e indicar assistente tecnico... -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

52. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0060688-79.2011.8.16.0014-APARECIDO GUEDES DE SOUZA x BANCO REAL/SANTANDER-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. LUIS GUILHERME KLEY VAZZI-.

53. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0061767-93.2011.8.16.0014-PROL IND. E COM. DE ARTIGOS PARA DECORAÇÃO LTDA ME x LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA e outros- Cumpu-sando os autos, verifico-se que a petição às folhas 02-09, foi autuada e processada, equivocadamente, como exceção de incopetência,...Quanto aos efeitos do artigo 306 do Código de Processo Civil, revodo a supensão do processo principal...intime-se a parte autora, pra que, querendo, ratifique as razões impugnativas constante no peticiónario de folhas 15-20...naõ ovstante, em caso negativo, ou seja,m da não ratificação das razões, restitua-se o prazo à parte autra pra que impugne a contestação apresentada, promovendo-se, para que tanto, o desentranhamento da petição juntada a titulo de impugnação à execeção de incompetencia.-Advs. MARCOS EDUARDO ALVES DE MEDEIROS e JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

54. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0063967-73.2011.8.16.0014-BARROS E CHAGAS LTDA ME e outro x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- ...Do exposto, hei por bem determinar aguarde-se o decurso do prazo assinado as fls. 47/49 para recolhimento das custas processuais pela segunda embargante, que, observado o mesmo intersticio, poderá trazer aos autos elementos aptos a comprovação da pobreza que argui ostentar. -Adv. JULIO ANTONIO BARBETA-.

55. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0066420-41.2011.8.16.0014-CIA ULTRAGAZ S/A x A CASANOVA GAS ME-Retirar carta(s) de citação . -Adv. JOSE CARLOS BUSATTO-.

56. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0066468-97.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x MC GAS COMERCIO DE GAS LTDA e outro-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

57. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0067010-18.2011.8.16.0014-ROGERIA MARIA GALERA TAHA x ML AGROPECUARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA-Retirar carta(s) de citação . -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

58. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0062952-69.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de LAPA - PR VARA CIVEL-REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DANIEL HACKMANN VILLAS BOAS-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

Londrina, 09 de Novembro de 2011

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 606/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALEXANDRE TEIXEIRA	24	33679/2011
ALISSON MOYA ROSSI	41	70091/2011
ANA LUCIA FRANÇA	26	42739/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	23	29800/2011
ANTONIO GONÇALVES DE RUEDA	18	78573/2010
BLAS GOMM FILHO	26	42739/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	27	48502/2011
	28	48505/2011
	29	48508/2011
	30	52821/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	11	18304/2010
	31	53572/2011
CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN	38	69755/2011
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	26	42739/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	15	70211/2010
	18	78573/2010
	22	24305/2011
CESAR AUGUSTO FRANÇA	25	37566/2011
CLAUDIA REGINA LIMA	37	69268/2011
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	7	1379/2009
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO	4	347/2009
CRYSTIANE LINHARES	19	81019/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	13	54091/2010
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	13	54091/2010
EDSON CHAVES FILHO	7	1379/2009
EDUARDO GROSS	2	1070/2008
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	23	29800/2011
FABIO B. PULLIN DE ARAUJO	36	65177/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	5	784/2009
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	1	455/2003
	23	29800/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	31	53572/2011
GERMANO JORGE RODRIGUES	42	70093/2011
GUILHERME PEGORARO	5	784/2009
GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	6	1036/2009
ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS	25	37566/2011
JACIRA ROSA TONELLO	3	1626/2008
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	40	70054/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	12	20585/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	19	81019/2010
JOSE FERNANDO VIALLE	20	81711/2010
JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR	24	33679/2011
JOÃO RICARDO GOMES	35	65111/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	27	48502/2011
	28	48505/2011
	34	59984/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	34	59984/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	11	18304/2010
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	20	81711/2010
MARCELO LUIZ HILLE	3	1626/2008
MARCIA TESHIMA	39	70042/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	27	48502/2011
	28	48505/2011
	29	48508/2011
	30	52821/2011
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	10	2203/2009
MARIA ANTONIA GONÇALVES	33	54227/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	7	1379/2009
	10	2203/2009
	14	66250/2010
NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES	9	2055/2009
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	32	53924/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	22	24305/2011
RAFAELA DENES VIALLE	20	81711/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER	7	1379/2009
	14	66250/2010
RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE	17	74036/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	14	66250/2010
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	21	15967/2011
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	18	78573/2010
THIAGO COLLETI PODANOSQUI	16	73777/2010
THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO	26	42739/2011
VERIDIANA BORBA BUENO	3	1626/2008
WILSON GOMES DA SILVA	8	1459/2009
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	29	48508/2011

1. COBRANÇA (ORD)-455/2003-SAMUEL DE SOUZA MELO x DELL VECCHIO e outros- Retirar alvara. -Adv. FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE-.

2. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023351-61.2008.8.16.0014-RODRIGUES PINTO JUNIOR & CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Retirar alvará. -Adv. EDUARDO GROSS-.

3. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0036122-71.2008.8.16.0014-ROSANE FATIMA SILVA FIORI x CARREFOUR ADM DE CARTOES DE CREDITO COM PART LTDA- ...Assim, deverá a parte autora apresentar mémoria de cálculo, indicando o valor que entende devido, Inaçando por estimativa eventuais dados que não tenha à sua disposição pela não apresentação dos documentos, sempre observanda a razoabilidade.-Advs. JACIRA ROSA TONELLO, MARCELO LUIZ HILLE e VERIDIANA BORBA BUENO-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-347/2009-MARCIO RODRIGUES DOS SANTOS x FACULDADE PITAGORAS- Retirar alvará. -Adv. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO-.

5. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-784/2009-DENIVAL DA SILVA TALARICO x VERA CRUZ SEGURADORA-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo". -Advs. GUILHERME PEGORARO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

6. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1036/2009-ISAIAS LEITE BICUDO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENTIM- Retirar alvará. -Adv. GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE-.

7. COBRANÇA (ORD)-1379/2009-SALVADOR INACIO DE OLIVEIRA x LIBERTY SEGUROS S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 182/197 em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

8. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-1459/2009-BANCO ITAÚ S/A x EDUARDO PEREIRA LOPES NETO E CIA LTDA ME e outros- Intime-se o executado acerca da penhora realizada (fls. 122/125), bem como dos esclarecimentos prestados pelo avaliado, para que paresente eventual impugnação/manifestação no prazo de quinze dias.-Adv. WILSON GOMES DA SILVA-.

9. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-2055/2009-EDISON LUIZ GONÇALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Retirar alvará. -Adv. NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

10. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0032399-10.2009.8.16.0014-NILTON GARCIA ESCANEZ e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 439/500 em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

11. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0018304-38.2010.8.16.0014-MARCIO APARECIDO PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENTIM-"1) Recebo o recurso de fls. 207/220 em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

12. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020585-64.2010.8.16.0014-NILSON JOSE DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se o réu para, que no prazo de dez dias, providenciar a complementação do valor devido (R$ 300,62), No mesmo prazo deverá exibir os documentos pleiteados, devendo justificar eventual impossibilidade ou pedido de dilação do prazo.-Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

13. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0054091-31.2010.8.16.0014-JOSE APARECIDO DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- à parte autora, na petição retro, não especifica qualquer pedido. Assim, concedo o prazo de dez dias para que de o devido prosseguimento, requerendo complementação de documentos ou execução de valores.-Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS-.

14. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0066250-06.2010.8.16.0014-ANTONIO ALVES MEDEIROS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 159/179 em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

15. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0070211-52.2010.8.16.0014-APARECIDA DE GAMARRO SANTOS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Retirar ofício(s) (01). -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

16. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0073777-09.2010.8.16.0014-GILMAR FERNANDES DE MATOS x BANCO ITAÚ S/A- Retirar alvará. -Adv. THIAGO COLLETI PODANOSQUI-.

17. ALVARA-0074036-04.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE NORIVALDO RODRIGUES DA SILVA x ESTE JUIZO- Considerando o parecer do orgão Fazendario retro, manifestem-se os requerentes no prazo de 20 dias, dando o devido cumprimento. -Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.

18. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0078573-43.2010.8.16.0014-LAZARO TERTULIANO DE SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Retirar ofício(s) (01). -Advs. ANTONIO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

19. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0081019-19.2010.8.16.0014-ACIR ALVES BUENO x BANCO FIAT S/A- Concedo o prazo de 15 dias retro requerido para o deposito dos honorarios periciais (R$ 1.400,00). -Advs. CRYSTIANE LINHARES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA-0081711-18.2010.8.16.0014-CARLOS ROBERTO GIAROLA e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A e outro-"1) Recebo o recurso de fls. 407/437 em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-.

21. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0015967-42.2011.8.16.0014-ELZA GONZAGA DE MOURA AGUIAR e outros x FEDERAL DE SEGUROS-Retirar ofício(s) (01). -Adv. ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

22. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0024305-05.2011.8.16.0014-MARLENE APARECIDA KONOPKA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Retirar ofício(s) (01). -Advs. NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

23. REPARACAO DE DANOS-0029800-30.2011.8.16.0014-EVERTON ROBERTO PIRES PALOMAR x ANTONIO FERNANDO DE ASSIS AVILA e outros-Mantenho a decisão agravada por seus proprios fundamentos. Recebo o agravo retido nos autos para que seja conhecido como preliminar em enventual recurso de apelação, se assim requerer o recorrente.-Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE-.

24. AÇÃO MONITORIA-0033679-45.2011.8.16.0014-COOP DE CREDITO RURAL INTEREÇÃO SOLIDARIA DE LONDRINA x ROBSON DOS SANTOS PIEROLT e outro-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR e ALEXANDRE TEIXEIRA-.

25. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0037566-37.2011.8.16.0014-EUNICE FELIPE SOBRINHO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Retirar ofício(s) (02). -Advs. CESAR AUGUSTO FRANÇA e ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS-.

26. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0042739-42.2011.8.16.0014-RICARDO JOSE DA GUIA ROSA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Mantendo a decisão agravada por seus proprios fundamentos. REcebo o agravo retido nos autos para que seja conhecido como preliminar em eventual recurso de apelação, se assim requerer o recorrente.-Advs. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO e THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO-.

27. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0048502-24.2011.8.16.0014-NOVALCINO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo". -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

28. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0048505-76.2011.8.16.0014-MIRIAM SUZANA MARCHETTI x BANCO BANESTADO S/A-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

29. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0048508-31.2011.8.16.0014-DANIEL INACIO PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo". -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0052821-35.2011.8.16.0014-AMILTON LOPES BUENO x BANCO ITAÚ S/A- Considerando que os autos foram remetidos ao contador emquanto corria o prazo para que a parte ré apresentasse manifestação/ recuros quanto ao decisário de fls. 44/45, defiros pleito de restituição retro.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

31. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0053572-22.2011.8.16.0014-SIMONIA ANDREIA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

32. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0053924-77.2011.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIEL SILVA- Efetivada a restrição, manifeste-se o autor em cinco dias em termos de prosseguimento, sob pena de reogação da liminar.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

33. ARROLAMENTO-0054227-91.2011.8.16.0014-MARGARIDA PRAXEDES NOVAES x EDVAL FERREIRA DE NOVAES- Considerando o parecer da Fazenda Estadual retro, manifeste-se a inventariante em 20 dias, dando atendimento ao pedido. -Adv. MARIA ANTONIA GONÇALVES-.

34. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0059984-66.2011.8.16.0014-ROGERIO FERNANDES x BANCO BANESTADO S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

35. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0065111-82.2011.8.16.0014-SILVIA E ANTONIO LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A-...aguardar-se o excoamento do interstici para o recolhimento das custas pelo segundo embargante. Persintindo no plito de concessão da gratuidade judicial, resta lhe dar cumprimento à parte final do dicisorio de fls. 18/20, trazendo aos autos c´pias das duas últimas declarações de bens e rendimentos emitidas à Receita Federal, no derradeiro prazo de 10 dias.-Adv. JOÃO RICARDO GOMES-.

36. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0065177-62.2011.8.16.0014-ALESSANDRA DA COSTA RECHE VENANCIO x CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL- ...Indefiro, contudo, os requerimentos de antecipação de tutela... -Adv. FABIO B. PULLIN DE ARAUJO-.

37. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0069268-98.2011.8.16.0014-ROSILENE LAURO DE MIRANDA x UNIMED ESTADO DE SÃO PAULO- Emende a parte autora a inicial, esclarecendo se pretende mover a presente demanda outrossim em face a Associação Evangélica Beneficiente de Londrina (AEVEL), advertindo-a de que, do modo como se apresentam os autos por ora, parece a divida remanescente esta sendo preseguida por esta instituição, e não pela INIMED SÃO PAULO. Dai decorre que eventual deferimento da medida antecipatória dos efeitos da tutela imprescidiria, em primeiro lugar, integrasse o sujeito que exoediu o ducumento de fl. 53 - que se refere à exata dpvida duja inclusão junto aos orgãos de restrição crediticia esepra-se seja obstada- , esta relação juridico- processual, do contrario não se podendo sujeitar a qualquer decisão no feito proferida. pra a providencia supraescorçada, concedo à requerente o prazo de 10 dias.-Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

38. BUSCA E APREENSAO (FID)-0069755-68.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x VALDINEI INACIO FERNANDES-Proceder o

recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

39. INTERDIÇÃO-0070042-31.2011.8.16.0014-ELDA SOARES MARINS CORREA x HAMOS ALVES CORREA- Emende a parte autora a inicial, trazendo aos autos cópia de documento de indentificação, no prazo e sob a pena de inserta na art. 284 do Código de Processo Civil.-Adv. MARCIA TESHIMA-.

40. BUSCA E APREENSAO (FID)-0070054-45.2011.8.16.0014-UNIAO ADM DE CONSORCIOS S/C LTDA x ARM METALURGICA LTDA-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

41. CAUTELAR INOMINADA-0070091-72.2011.8.16.0014-LUIZ MAURO WENCESLAU x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Emende a parte autora a inicial, atribuindo à causa um valor, em cumprimento da exigência imposta pelo art. 282, V do CPC, no prazo e sob a pena inserta no art. 284 do mesmo Codex.-Adv. ALISSON MOYA ROSSI-.

42. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0070093-42.2011.8.16.0014-ROVILSON DE PAULA MARTINS x BANCO SANTANDER S/A-...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 488,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. GERMANO JORGE RODRIGUES-.

Londrina, 09 de Novembro de 2011

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 604/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON VENDRAME	9	316/2008
AFONSO CELSO NORONHA DUTRA	37	68556/2011
ALBERTO GIUNTA BORGES	20	59047/2010
ALEX CLEMENTE BOTELHO	47	69815/2011
ALEXANDRE HAULY CAMARGO	1	912/1996
ALEXANDRE MAGNO DE F. ADRIANO	21	66272/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	31	57133/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D. PIANARO	36	65074/2011
ALUIZIO JOSE FERREIRA	48	69819/2011
ANA CAROLINA N. G. OKAZAKI	15	1474/2009
ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL	34	63900/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	26	32117/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	17	10050/2010
	42	69709/2011
	43	69712/2011
CAMILA VIDOTTI DE REZENDE	4	834/2005
CARLA ANDRESSA RIVAROLI	4	834/2005
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	23	73721/2010
CHARIS DANIELE DE FRANÇA FERREIRA	48	69819/2011
CLAUDINE APARECIDO TERRA	6	1116/2006
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	12	1004/2008
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	2	103/2002
DANIELA ARAUJO ESPURIO	25	23943/2011
DARIO BECKER PAIVA	27	32170/2011
DENISE PONGELUPE BULGACOV	39	69317/2011
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	1	912/1996
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	44	69734/2011
	45	69743/2011
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	22	71855/2010
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	4	834/2005
GUILHERME PEGORARO	10	393/2008
	16	2143/2009
JOAO DE CASTRO FILHO	19	55040/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	18	44445/2010
JOSE CARLOS DIAS NETO	8	765/2007
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	48	69819/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	20	59047/2010
JULIANA PADOVAN CORTES	32	61396/2011
LUCIANO MENEZES MOLINA	13	667/2009
LUIZ ALVES NUNES NETTO	31	57133/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	18	44445/2010
MAISA CARLA ORCIOLI DE C. SANTOS	4	834/2005
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	26	32117/2011
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	11	509/2008
MARGARETH B DE PINHO TAVARES	11	509/2008
MARIA ELIZABETH JACOB	3	304/2004
	19	55040/2010
	24	2483/2011
MARIA JOSE FAUSTINO	30	52499/2011
MARIA JOSE STANZANI	14	1249/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	5	961/2006
NEWTON DORNELES SARATT	7	31/2007
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	38	69293/2011
RENATA SILVA BRANDAO	33	61407/2011
RICARDO CERQUEIRA LEITE	25	23943/2011
RICARDO LAFFRANCHI	35	65062/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	28	38328/2011
SANDRO BARIONI DE MATOS	29	50157/2011
SILMARA REGINA LAMBOIA	46	69787/2011
SONIA APARECIDA YADOMI	12	1004/2008
VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA	31	57133/2011
WANDERLEI PAVAN	19	55040/2010
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	40	69329/2011
	41	69338/2011
XERXES FLAMARION SABINO	32	61396/2011

1. A?AO MONITORIA-0003902-40.1996.8.16.0014-PMP COMUNICAÇAO LTDA x ANTONIO CASEMIRO BELINATI- "Certifique a Escrivania se houve a efetiva transferência dos valores objeto de penhora no rosto dos autos nº 112/2006 para esta demanda, intimando-se as partes para ciência - CERTIDÃO - "Em atendimento ao r. despacho retro, certifico e dou fé que o valor penhorado nos autos sob nº 112/2006 foi efetivamente transferido e vinculado aos presentes, conforme demonstra o extrato retro"-Advs. ALEXANDRE HAULY CAMARGO e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

2. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-103/2002-BAYER CROPSLIENCE LTDA x ROBERTO HIROSHI TSURUDA- Indefiro, por ora, a quebra do sigilo fiscal do devedor, porque não esgotou o credor a busca de bens mediante consulta a registros não protegidos por sigilo legal... A busca de bens junto ao CRI deve ser providenciada pela propria parte, administrativamente. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

3. REPETICAO DE INDÉBITO-304/2004-EDMUNDO AMADO DA SILVA x MUNICIPIO DE LONDRINA- Retirar alvará. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

4. REPARACAO DE DANOS-834/2005-SILVIO APARECIDO DA SILVA x GUSTAVO MORENO DE ARAUJO MOREIRA e outro- Conforme deliberei anteriormente, para que se atinja o patrimonio da sociedade de propriedade dos executados, deve o exequente formular pedido especifico de desconsideração inversa da personalidade juridica, atentando para as hipoteses admitidas pela lei/ jurisprudencia/doutrina, não podendo o Juizo, de oficio, realizar essa analise. A principio, o unico bem que pode ser atingido sem o observado acima são as cotas que os executados possuem junto a sociedade empresaria, que não se confunde com a penhora na boca do caixa solicitada. -Advs. MAISA CARLA ORCIOLI DE C. SANTOS, CAMILA VIDOTTI DE REZENDE, FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE e CARLA ANDRESSA RIVAROLI-.

5. OUTROS PROCESSOS-961/2006-APARECIDO MARCIO DE OLIVEIRA x SUL AMERICA AETNA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/ e outro- Sobre a certidão de fl. 522, manifeste-se o requerido, bem como devera o mesmo, proceder o preparo das custas pricessuais, no importe de R$ 326,34, no prazo legal. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

6. COMINATORIA-1116/2006-GRAUNA CONSTRUCOES CIVIL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-"A fim de evitar posteiror nulidade que seria ainda mis prejudicial à construtora concedo o prazo de trinta dias para que o banco se manifeste acerca do laudo de avaliação".- -Adv. CLAUDINE APARECIDO TERRA-.

7. COBRANÇA (ORD)-31/2007-JOAO EMIDIO ULINSKI x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO- Concedo o prazo de 10 dias retro requerido pelo banco para manifestação. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

8. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-765/2007-SINDICATO DOS AUXIL DE ADM NO COM DE CAFE EM GERAL x BANCO DO BRASIL S/A- Indefiro, por ora, a quebra do sigilo fiscal do devedor, porque não esgotou o credor a busca de bens mediante consulta a registros não protegidos por sigilo legal... A busca de bens junto ao CRI deve ser providenciada pela propria parte, administrativamente. -Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.

9. EMBARGOS DO DEVEDOR-316/2008-ALLVET QUIMICA INDUSTRIAL LTDA x PET INGA DO BRASIL LTDA- Considerando o certificado supra, manifeste-se a embargante no prazo de 05 dias. -Adv. ADILSON VENDRAME-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-393/2008-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x MARCU ANTONIO SOUZA BELLINI-Retirar ofício(s) (03). -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

11. RESOLUCAO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS-0030856-06.2008.8.16.0014-CELIO PEREIRA DA SILVA x PORTO SEGURO MERCANTIL LTDA e outro- Indefiro, por ora, o pleito de desconsideração da personalidade juridica... Deverá o exequente dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias. -Advs. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI e MARGARETH B DE PINHO TAVARES-.

12. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1004/2008-ELIAS DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Retirar ofício(s) (01). -Advs. SONIA APARECIDA YADOMI e CLAUDINEY ERNANI GIANNINI-.

13. DECLAR. INEX. DE OBRIGAÇÃO C/C COMPENSAÇÃO-0027010-44.2009.8.16.0014-FABIANO AGRIPINO DA SILVA x CREDICARD S/A- Considerando o certificado supra, intime-se a parte autora a fim de que informe acerca do cumprimento do acordo, bem como, não sendo o caso, a requerer o prosseguimento do feito. -Adv. LUCIANO MENEZES MOLINA-.

14. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-1249/2009-BANCO BRADESCO S/A x MATSURI COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-ME e outro- Considerando a petição retro, intime-se o exequente para manifestação, inclusive acerca do prosseguimento, no prazo de 10 dias. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

15. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0026008-39.2009.8.16.0014-LUIZ ANTONIO VIOLADA x BANCO ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Visando dar agilidade ao procedimento de liquidação de sentença, considerando os inumeros processos que chegam nesta fase e ficam parados em discussões quanto a responsabilidade por pagamento de honorarios para pericia e apresentação de documentos, diga a parte autora, no prazo de 10 dias, se possui interesse em liquidar a sentença nos termos do art. 475-B do CPC, hipotese na qual deverá apresentar pedido de cumprimento instruido com memoria de calculo. -Adv. ANA CAROLINA N. G. OKAZAKI-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA-2143/2009-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x ADMICIO FERREIRA DE OLIVEIRA-Retirar ofício(s) (01). -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

17. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0010050-76.2010.8.16.0014-MARIA DE FATIMA NASCIMENTO RODRIGUES x BANCO SAFRA S/A- Visando agilizar o procedimento de liquidação da sentença, defiro que o autor proceda a este ato conforme dispoe o art. 475-B, do CPC... Intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito em 15 dias. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044445-94.2010.8.16.0014-NEIDE MARIA KINOSHITA x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se o réu a, no prazo de 15 dias, providenciar a compensação do valor devido ao autor (R$ 300,63). No mesmo prazo deverá exibir os documentos, devendo justificar eventual impossibilidade ou necessidade de dilação do prazo , sob pena de busca e apreensão, sem prejuizo de outras medidas cabiveis. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

19. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0055040-55.2010.8.16.0014-ALINE TATYANE DO PRADO e outro x BRUNO JACOB COSTA e outro-Manifestarem-se em face da proposta de honorarios do Sr(a) Perito(a) no importe de R$ 4.000,00 (fls. 565/566). -Advs. JOAO DE CASTRO FILHO, MARIA ELIZABETH JACOB e WANDERLEI PAVAN-.

20. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0059047-90.2010.8.16.0014-FRANCIELE COUTINHO x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

21. AÇÃO DECLARATÓRIA-0066272-64.2010.8.16.0014-ANTONIO DOS ANJOS ALVES x PAVIBRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA- Intime-se o exequente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias, pena de arquivamento. -Adv. ALEXANDRE MAGNO DE F. ADRIANO-.

22. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0071855-30.2010.8.16.0014-MARISVALDO ANTONIO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se a parte autora a firmar o termo de acordo de fls. 166/167 ou, alternativamente, apresentar anuencia expressa a seus termos, pois o documento tem apenas fotocópia de sua assinatura. -Adv. FERNANDO DOS SANTOS LIMA-.

23. INDENIZACAO (ORD)-0073721-73.2010.8.16.0014-MARLENE MIYAMOTO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Retirar ofício(s) (01). -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002483-57.2011.8.16.0014-MARLY MENDES NERY x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Intime-se o exequente a requerer eventuais medidas constritivas, no prazo de 05 dias. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

25. INDENIZACAO (ORD)-0023943-03.2011.8.16.0014-NEWTON LUIZ DA SILVA x ASSOC. BRAS. DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS- ...intime-se o réu a se manifestar acerca do pleito de fls. 104/106, no prazo de 10 dias. -Advs. DANIELA ARAUJO ESPURIO e RICARDO CERQUEIRA LEITE-.

26. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0032117-98.2011.8.16.0014-ATACADISTA SEGATTO E GOUVEIA LTDA e outro x ITAU UNIBANCO S/A- Concedo o prazo de 15 dias retro requerido para apresentação dos documentos solicitados pelo perito. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

27. OBRIGAÇAO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0032170-79.2011.8.16.0014-CONSTRUTORA DAHER LTDA x DIVA REZENDE RODRIGUES- Incabivel a citação por edital neste momento... compete-lhe esgotar todas as possiveis diligencias que viabilizem a citação pessoal. Sendo assim, para a atividade supra, confiro-lhe o prazo de 10 dias. -Adv. DARIO BECKER PAIVA-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0038328-53.2011.8.16.0014-ANDREA LOPES DE JESUS x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Retirar alvará. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

29. DECLARATORIA DE INEX. DE DEBITO C/C INDENIZAÇÃO-0050157-31.2011.8.16.0014-PARANACIL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA-"1) Recebo o recurso de fls. 68/73, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. Verifico que a parte autora, em equivoco, recolheu o porte de remessa junto com o porte de retorno, quando este deve ser feito em guia separada, já que é devido ao Cartório, e não ao Tribunal. Contudo, tal fato não deve ensejar a deserção do apelo. Deverá o apelante apenas adotar as providencias de modo que o valor seja revertido a quem de direito, ou seja, o Escrivão desta Vara. 2) Presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. SANDRO BARIONI DE MATOS-.

30. AÇÃO DE ANULÇÃO DE PROTESTO-0052499-15.2011.8.16.0014-ANTARES COMERCIAL IMPORTADORA DE FERRAGENS LTDA x AMERICAN EPI IND E COM DE SEGURANÇA- ...dispensada a digressão probatoria em audiencia e reconhecida a revelia do réu, o caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I e II, do CPC. -Adv. MARIA JOSE FAUSTINO-.

31. REPETICAO DE INDÉBITO-0057133-54.2011.8.16.0014-VALDIR HOFFMANN x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará

o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA, LUIZ ALVES NUNES NETTO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

32. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0061396-32.2011.8.16.0014-LAZARO ANTONIO RODRIGUES e outros x TERRA NOVA TERRAPLANAGEM e outros- Intime-se o autor para providenciar as contra-fé necessárias (04 cópias) para instruir o mandado de intimação e citação. -Advs. XERXES FLAMARION SABINO e JULIANA PADOVAN CORTES-.

33. ACERTAMENTO DE RELAÇÃO JURIDICA C/C RESCISAO-0061407-61.2011.8.16.0014-MARIA CLEIDE FARIAS x UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA- Concedo o prazo de dez retro requerido para juntada de demais documentos comprobatorios de hipossuficiencia. -Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.

34. SOBREPARTILHA-0063900-11.2011.8.16.0014-LUIZA TESCHE e outro x OLINDA TESCHE- ...Nomeio inventariante a Sra. Luiza Tesche... Intime-se a inventariante para comprovar o recolhimento dos tributos pertinentes a transmissão dos bens do autor da herança em 30 dias. No mesmo prazo, devera apresentar procuração ad judicia e qualificação relativa a integralidade dos herdeiros indicados na inicial, acaso não constem dos autos apensos ate o presente. Por igual, deverá o inventariante apresentar certidão negativa extraida da Fazenda Publica, acerca do espolio do autor da herança, valendo reiterar que, acaso já conste dos autos de arrolamento sumario, despicienda nova juntada. -Adv. ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL-.

35. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0065062-41.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x ELIANE MARIA CAMPOS DE OLIVEIRA-Retirar carta precatória. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

36. BUSCA E APREENSAO (FID)-0065074-55.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO. x JULIANO ALVES DA CUNHA-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA D. PIANARO-.

37. DESPEJO-0068556-11.2011.8.16.0014-THEOPHILO PARANAENSE COUTINHO GOMES x ARTENGE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- ...Do exposto, com fundamento no dispositivo supratranscrito, seria de se determinar a parte autora que, em 48 horas, preste caução correspondente ao valor de tres locativos... -Adv. AFONSO CELSO NORONHA DUTRA-.

38. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0069293-14.2011.8.16.0014-MAURO DE OLIVEIRA MOREIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-...indefiro aos autores os beneficios da assistencia judiciaria gratuita, e determino cumpra-se o disposto no art. 257 do CPC (R$ 827,00), sob pena de cancelamento da distribuição. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

39. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0069317-42.2011.8.16.0014-IRENE CANDIDA DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. DENISE PONGELUPE BULGACOV-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0069329-56.2011.8.16.0014-FERNANDA FERNANDES x BANCO ITAULEASING S/A-...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0069338-18.2011.8.16.0014-ROSELI APARECIDA TOGNON x BANCO PANAMERICANO S/A-...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

42. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0069709-79.2011.8.16.0014-JOSE TEOTONIO SALUSTIANO x BANCO VOLKSWAGEM S/A-...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

43. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0069712-34.2011.8.16.0014-CLEUSA EVANGELISTA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

44. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0069734-92.2011.8.16.0014-JOEL JONAS DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- Indefiro o pedido de liminar. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

45. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0069743-54.2011.8.16.0014-CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- Indefiro o pedido de liminar. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0069787-73.2011.8.16.0014-DANILO SOUZA ZAMBRIM x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Indefiro o pedido de liminar. -Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA-.

47. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0069815-41.2011.8.16.0014-CONSULTLON PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA ME x TIM CELULAR S/A-Indefiro, por ora, a assistencia judiciaria propugnada na inicial... intime-se a autora para o preparo inicial, no prazo e sob as penas do art. 257/CPC (R$ 827,00)... Insistindo a autora no pleito de assistencia, fica eventual deferimento condicionado a demonstração, mediante prova documental idonea, da impossibilidade de custear o processo sem o comprometimento de suas atividades economicas, para o que lhe oportunizo o prazo de 10 dias. -Adv. ALEX CLEMENTE BOTELHO-.

48. EMBARGOS DE TERCEIRO-0069819-78.2011.8.16.0014-ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS x IRMAOS LOPES E CIA LTDA- ...defiro liminarmente os embargos, mantendo a parte embargante na posse do mencionado bem, independentemente de caução... Determino suspensão do processo de execução no que diz respeito ao veiculo referido na inicial. Intime-se a embargada para que em 10 dias apresente resposta, querendo, na forma do art. 1.053 do CPC. -Advs. ALUIZIO JOSE FERREIRA, CHARIS DANIELE DE FRANÇA FERREIRA e JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA-.

Londrina, 09 de Novembro de 2011

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 274/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR) 00003 001019/2005
ANA PAULA BIANCO (OAB: 048416/PR) 00015 017089/2010
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00003 001019/2005
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00029 042797/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00007 001917/2008
BRUNO PEDALINO (OAB: 009392/PR) 00003 001019/2005
CASSIA ROCHA MACHADO (OAB: 048135/PR) 00026 040037/2011
CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA 00002 001309/2004
CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR) 00025 017418/2011
DANILO SERRA GONCALVES 00030 044517/2011
EDUARDO KOTAKA JUNIOR (OAB: 045253/PR) 00015 017089/2010
ELISA DE CARVALHO (OAB: 000026-225/PR) 00026 040037/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00018 055570/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00012 001782/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00008 000449/2009
00013 002134/2009
00016 032722/2010
00018 055570/2010
00019 056818/2010
00020 059050/2010
00022 061321/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00008 000449/2009
00013 002134/2009
00016 032722/2010
00018 055570/2010
00019 056818/2010
00020 059050/2010
00022 061321/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00010 000762/2009
00023 066223/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00016 032722/2010
00018 055570/2010
00019 056818/2010
00020 059050/2010
FLAVIO PIERRO DE PAULA 00021 059777/2010
FLORINDO MARCOS PEDRAO 00004 000748/2008
FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA 00031 045818/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00026 040037/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00003 001019/2005
00008 000449/2009
00013 002134/2009
00016 032722/2010
00018 055570/2010
00019 056818/2010
00020 059050/2010
00022 061321/2010
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. 00002 001309/2004
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00016 032722/2010
GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR) 00002 001309/2004
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00008 000449/2009
HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) 00002 001309/2004
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 00019 056818/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00015 017089/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00003 001019/2005
00013 002134/2009
00016 032722/2010
00018 055570/2010
00019 056818/2010
00020 059050/2010
00022 061321/2010
JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) 00004 000748/2008
JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR 00014 009873/2010
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 00005 000763/2008
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00035 053607/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00012 001782/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00021 059777/2010
LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA 00002 001309/2004
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00008 000449/2009
00013 002134/2009
00016 032722/2010
00018 055570/2010
00019 056818/2010
00020 059050/2010
00022 061321/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00012 001782/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00029 042797/2011
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO 00006 001854/2008
MARCOS VINICIUS BELASQUE 00027 041259/2011
MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 015793/PR) 00024 080719/2010
MAYRA DE MIRANDA FAHUR 00021 059777/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00007 001917/2008
00009 000515/2009
00011 001573/2009
00017 052971/2010
NEWTON DORNELES SARATT 00025 017418/2011
NILTON ANGELINI (OAB: 000045-772/PR) 00006 001854/2008
NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR 00001 000759/1998
PEDRO SANTOS DE JESUS 00006 001854/2008
RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) 00011 001573/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00007 001917/2008
00009 000515/2009
00011 001573/2009
00017 052971/2010
REGIS LUIS JACQUES BOHRER 00028 042790/2011
RICARDO DOMINGUES BRITO 00020 059050/2010
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00017 052971/2010
00022 061321/2010
00023 066223/2010
RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR) 00001 000759/1998
ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR) 00013 002134/2009
SALMA ELIAS EID SERIGATO 00034 052110/2011
SILVIA REGINA GAZDA (OAB: 036642/PR) 00029 042797/2011
SUSY SATIE K. TAMAROZZI 00010 000762/2009
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER 00032 050805/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00012 001782/2009
ULLYSSES AIRES MERCER (OAB: 015626/PR) 00001 000759/1998
VINICIUS CARVALHO FERNANDES 00033 051423/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00008 000449/2009
00009 000515/2009
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00012 001782/2009

1. PROCEDIMENTO ORDINARIO-759/1998-CALDEIRA E BORGES LTDA x EQUIPE-DISTRIB DE MEDICAMENTOS, COM. E REPRES.LTDA- Ante a certidão de fls. 641-verso, intime-se o credor. -Advs. NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR, RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR) e ULLYSSES AIRES MERCER (OAB: 015626/PR)-.
2. DECLARATORIA-1309/2004-ARAKNIDIA GAMES e outro x ESTADO DO PARANA-SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA-Intime-se a Fazenda Pública para que retire a certidão de crédito para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR), GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB: 007131/PR), LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA (OAB: 024371/PR), CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA (OAB: 030205/PR) e GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR)-.
3. PRESTACAO DE CONTAS-1019/2005-ALTOCOR INDUSTRIA COMERCIO DE TINTAS LTDA x BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A e outro-= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R$ 7.000,00),manifestem-se as partes. = -Advs. ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR), BRUNO PEDALINO (OAB: 009392/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.
4. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022424-95.2008.8.16.0014-EULALIA MOTA JESUS DE CASTRO x BRADESCO SEGURA S/A- ...Diante disso, acolho parcialmente a impugnação à execução apresentada para homologar a quantia de R$ 104,37 como valor da execução. Intime-se o executado para que deposite o valor remenascente, em cinco dias, sob pena de penhora on-line. -Advs. FLORINDO MARCOS PEDRAO (OAB: 000019-568/PR) e JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR)-.
5. COBRANCA - ORD-763/2008-NUTRIVITY SOLUCOES EM ALIMENTACAO LTDA x LICEU DE ARTES E OFICIOS DA BAHIA-Sobre o ofício de fls. 83, diga o credor em cinco dias. -Adv. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF (OAB: 021364/PR)-.
6. COBRANCA - ORD-1854/2008-ALEX SANDRO MOLONHA x ANDRE SANCHES GAZOLLI-Sobre o ofício de fls. 216/218, diga o credor em cinco dias. -Advs. PEDRO SANTOS DE JESUS (OAB: 000101-288/SP), NILTON ANGELINI (OAB: 000045-772/PR) e MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO (OAB: 000013-665/PR)-.
7. COBRANCA - ORD-1917/2008-LEANDRO AGOSTINHO DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.
8. COBRANCA - ORD-449/2009-PEDRO NATALINO DE CARVALHO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR), GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.
9. COBRANCA - ORD-515/2009-PRISCILA ALVES MARCHIORE x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.
10. COBRANCA - ORD-762/2009-MANOEL REYNALDO DOS SANTOS FILHO x PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes. -Advs. SUSY SATIE K. TAMAROZZI (OAB: 000045-240/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.
11. COBRANCA - ORD-1573/2009-JORGE VAZ DE LIMA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.
12. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0025523-39.2009.8.16.0014-MARIA IRENE SANCHES MARTINS x BANCO BANESTADO S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR), JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 000024-498/PR)-.
13. COBRANCA - ORD-2134/2009-FERNANDA CARLA CONSON x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes. -Advs. ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FABIANO NEVES

MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.
14. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009873-15.2010.8.16.0014-CRESOL COOPERATIVA DE CRED RURAL COM INTERAÇAO SOLIDARIA EM LONDRINA x WALDEMAR MONTEIRO DOS SANTOS- Cumpra-se o item 3 do despacho inicial. -Adv. JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR (OAB: 000031-848/PR)-.
15. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0017089-27.2010.8.16.0014-JOSE YOCHIKATU HARA x BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. EDUARDO KOTAKA JUNIOR (OAB: 045253/PR), ANA PAULA BIANCO (OAB: 048416/PR) e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR)-.
16. COBRANCA - ORD-0032722-78.2010.8.16.0014-ANDREO FELIPE VOLSO MELO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.
17. COBRANCA - ORD-0052971-50.2010.8.16.0014-VALDEMIR IDALGO DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.
18. COBRANCA - ORD-0055570-59.2010.8.16.0014-BRUNO ROSA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.
19. COBRANCA - ORD-0056818-60.2010.8.16.0014-SEBASTIANA FERREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU (OAB: 013016/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.
20. COBRANCA - ORD-0059050-45.2010.8.16.0014-FERNANDO FERREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes. -Advs. RICARDO DOMINGUES BRITO (OAB: 000025-825/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.
21. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0059777-04.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE MARIO ZUNTO JUNIOR x BANCO ITAU S/A- ...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. No mais, quanto ao alegado às fls. 133/134, manfieste-se o executado, em cinco dias. -Advs. FLAVIO PIERRO DE PAULA (OAB: 000041-600/PR), MAYRA DE MIRANDA FAHUR (OAB: 000045-274/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.
22. COBRANCA - ORD-0061321-27.2010.8.16.0014-GENARIO DE JESUS OLIVEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.
23. COBRANCA - ORD-0066223-23.2010.8.16.0014-ALINE REGINA DE OLIVEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.
24. DECLARATORIA-0080719-57.2010.8.16.0014-LOURIVAL BERNARDO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Reitere-se a intimação para que a parte autora retire a carta expedida para a citação do réu, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 015793/PR)-.
25. REVISAO CONTRATUAL-0017418-05.2011.8.16.0014-HEBER RAUL BARBI x BANCO FINASA S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR)-.
26. COMINATORIA-ORD.-0040037-26.2011.8.16.0014-ALBA PRESTES BONARDI x BANCO BMG S/A.-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. CASSIA ROCHA MACHADO (OAB: 048135/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 039768/SP) e ELISA DE CARVALHO (OAB: 000026-225/PR)-.
27. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0041259-29.2011.8.16.0014-IVALDO BALLOTARI x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNIC. S/A - EMBRATEL- Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias...Somente será apreciado o pedido de tutela antecipada após o oferecimento da contestação. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE (OAB: 038759/PR)-.
28. AÇÃO REDIBITÓRIA-0042790-53.2011.8.16.0014-BOHRER, MENDONÇA E ADVOGADOS ASSOCIADOS x B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO-AMERICANAS.COM e outro-Intime-se a requerente para que retire a carta de citação para seus devidosfins, em 48 horas. -Adv. REGIS LUIS JACQUES BOHRER (OAB: 030147-B/PR)-.
29. DECLARATORIA-0042797-45.2011.8.16.0014-MARCOS ANTONIO CERVATTI e outros x ITAU UNIBANCO S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. SILVIA REGINA GAZDA (OAB: 036642/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.
30. USUCAPIAO-0044517-47.2011.8.16.0014-MARIA IZABEL SALES DA SILVA e outro x JOSEFA IVONE DE ALENCAR PEIXOTO BACELAR e outros-3. A citação por edital somente é possível depois de esgotadas as diligências na busca do endereço do réu. 4. No presente caso, como ainda não houve requerimento de citação por mandado entregue por Oficial de Justiça, e tampouco diligências na busca do endereço do réu, indefiro o pedido de expedição de edital para a citação dos demais réus. -Adv. DANILO SERRA GONCALVES (OAB: 000013-648/PR)-.
31. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0045818-29.2011.8.16.0014-ROSEMEIRE MARTINS BOCATELE x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA ERA- Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias...Somente será apreciado o pedido de tutela antecipada após o oferecimento da contestação. -Adv. FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA (OAB: 000042-421/PR)-.
32. RESCISAO CONTRATO C/C INDENIZ-0050805-11.2011.8.16.0014-MOACIR BATISTA DE ARAUJO FILHO x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇOES S/A- Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER (OAB: 025554/PR)-.
33. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0051423-53.2011.8.16.0014-CESAR BESSA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. VINICIUS CARVALHO FERNANDES (OAB: 038253/PR)-.
34. REVISAO CONTRATUAL-0052110-30.2011.8.16.0014-BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA x BANCO BMC S/A-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO (OAB: 000030-998/PR)-.
35. DECLARATORIA-0053607-79.2011.8.16.0014-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias...Somente será apreciado o pedido de tutela antecipada após o oferecimento da contestação. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR)-.

Londrina, 25 de Outubro de 2011
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná
01ª Vara da Fazenda Pública
Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 17/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI 00019 014282/2011
ANA CELIA DE JULIO SANTOS 00006 022906/2007
ANA CLAUDIA NEVES RENNO 00017 060471/2010
ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI 00022 038606/2011
ANTONIO CABRERA JUNIOR 00020 020456/2011
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 00024 053062/2010
00025 017853/2011
CARLOS FREDERICO VIANA REIS 00022 038606/2011
CARLOS RENATO CUNHA 00003 013451/2004
CELSO ZAMONER 00002 010882/2003
CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTé 00021 021371/2011
CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA 00016 059593/2010
CRISTEL RODRIGUES BARED 00018 069976/2010
DAIANE MARIA BISSANI 00007 023209/2007
DANIEL TOLEDO DE SOUZA 00015 014957/2010
EDUARDO JOSE MARIA 00014 031555/2009
ELLEN PATRICIA CHIN 00001 010147/2002
FABIO CESAR TEIXEIRA 00001 010147/2002

00008 023251/2007
00015 014957/2010
FABIO MARTINS PEREIRA 00005 020488/2006
00012 025744/2009
00015 014957/2010
FABRICIO ESTEVÃO DE ALMEIDA 00018 069976/2010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM 00015 014957/2010
00021 021371/2011
GLAUCO LUCIANO RAMOS 00021 021371/2011
HAMILTON ANTONIO DE MELO 00006 022906/2007
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES 00011 025403/2008
00013 029694/2009
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 00001 010147/2002
JOSE ARAIDES FERNANDES 00018 069976/2010
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA 00005 020488/2006
00012 025744/2009
00015 014957/2010
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA 00009 023310/2007
KATIA NAOMI YAMADA 00001 010147/2002
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA 00003 013451/2004
LUCIANA DA ROCHA 00021 021371/2011
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 00005 020488/2006
00012 025744/2009
LUIZ CARLOS NASCIMENTO 00015 014957/2010
MARCELA BERLINCK PEREIRA 00009 023310/2007
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO 00010 025228/2008
00019 014282/2011
MARCIO GOBBO COSTA 00018 069976/2010
MARCOS AMARAL VASCONCELOS 00012 025744/2009
MARCOS MENDES MIARELI 00016 059593/2010
MARIA ELIZABETH JACOB 00002 010882/2003
MARINETE VIOLIN 00020 020456/2011
MARINO SILVA 00008 023251/2007
MAURICI ANTONIO RUY 00001 010147/2002
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO 00004 018150/2005
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00023 025054/2008
OSCAR FAUSTINO MOREIRA 00001 010147/2002
PATRíCIA DOS SANTOS MACHADO 00022 038606/2011
PAULO CESAR TIENI 00013 029694/2009
PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA 00004 018150/2005
PAULO ROBERTO PIRES 00021 021371/2011
RAFAEL BALAROTTI 00020 020456/2011
RENATA KAWASAKI SIQUEIRA 00009 023310/2007
RICARDO FURLAN 00015 014957/2010
ROGERIO ISSAO KODANI 00009 023310/2007
ROGER PIAZZALUNGA 00004 018150/2005
RONALDO GOMES NEVES 00001 010147/2002
SAULO ROBERTO DE ANDRADE 00014 031555/2009
SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO 00001 010147/2002
00004 018150/2005
SILMARA REGINA LAMBOIA 00005 020488/2006
SILVANA APARECIDA ZAMBALDI GARCIA 00010 025228/2008
SILVIA BENADUCE CASELLA 00005 020488/2006
SONIA APARECIDA YADOMI 00007 023209/2007
00017 060471/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00012 025744/2009
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO 00020 020456/2011
VICTOR LUIZ CIPRIANO DELIBERADOR 00011 025403/2008

1. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0010147-57.2002.8.16.0014-ELDORADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x Município de Londrina e outro- Vistos. Nos termos do art. 475J, caput, do CPC, intimem-se os devedores para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia constante da planilha apresentada pela parte credora (ao menos por ora sem multa do art. 475J, caput, do CPC), acrescida de custas da fase de cumprimento de sentença. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10% - a qual, segundo entendo, pressupõe a intimação do devedor pelo DJ (vide julgamento pela Corte Especial do STJ, REsp. n. 940.274/MS, DJ de 31.5.2010) -, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação). Intimem-se e cumpra-se. -Advs. RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA, FABIO CESAR TEIXEIRA, MAURICI ANTONIO RUY, ELLEN PATRICIA CHIN, SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e OSCAR FAUSTINO MOREIRA-.

2. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0010882-56.2003.8.16.0014-VALDELICE DE OLIVEIRA FARIA x Município de Londrina- Vistos. Intime-se a Copel para que exiba no prazo de 15 dias as segundas vias das faturas de consumo de energia elétrica alusivas ao(s) autor(es) - ou outro documento idôneo que discrimine, mês a mês, os valores cobrados sob a rubrica "taxa de iluminação pública" -, relativas ao período de Agosto/1998 a 12/2002, sob pena de busca e apreensão e caracterização de crime de desobediência. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e CELSO ZAMONER-.

3. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0013451-93.2004.8.16.0014-MIRIAM BATIVA x Município de Londrina- Vistos. 1. Fixo honorários para a fase de execução em R$ 50,00. 2. Cite-se o devedor para, querendo, opor embargos em 30 dias, pena de expedição da requisição de pequeno valor. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e CARLOS RENATO CUNHA-.

4. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0018150-93.2005.8.16.0014-SEBASTIANA RODRIGUES GUNDHNER e outros x Município de Londrina e outro- Vistos. Esclareçam os autores as omissões que pretendem sejam sanadas em relação ao ofício encaminhado pela Copel, viabilizando a determinação para o seu integral cumprimento. -Advs. ROGER PIAZZALUNGA, SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA-.

5. DECLARATORIA-0020488-06.2006.8.16.0014-LAZARO BARBOSA RODRIGUES e outros x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Vistos. 1. Nos termos do art. 475J, caput, do CPC, intime(m)-se o(s) devedor(es) para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia constante da planilha apresentada pela parte credora (ao menos por ora sem a multa do art. 475J, caput, do CPC), acrescida de custas da fase de cumprimento de sentença. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10% - a qual, segundo entendo, pressupõe a intimação do devedor pelo DJ (vide julgamento pela Corte Especial do STJ, REsp. n. 940.274/MS, DJ de 31.5.2010) -, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação). 2. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil), tendo presentes os parâmetros da legislação acima referida, visando a esclarecer: a) quando a(s) parte(s) autora(s) exerceu(ram) a opção de conversão do direito de uso em direito acionário. Caso não haja comprovação nos autos do exercício dessa opção na esfera administrativa, o perito deverá considerar como tal a data da propositura da ação; b) qual o valor de recompra, na data da opção, do direito de uso (Lei n. 6.149/1995, art. 2º, III); c) quantas ações preferenciais da Sercomtel poderiam ser adquiridas, na data da opção, com o valor apurado na alínea "b"; e d) qual o valor atual dessas ações. 3. Nomeio como perito judicial a Doutora Crislaine Mari de Souza Biz, que atuará nos termos dos arts. 422 e ss. do CPC. Intime-se-o para, em 05 dias, dizer se aceita a nomeação e, em a aceitando, que apresente proposta de honorários. Esclareça-se ao Sr. Perito que, sendo a(s) parte(s) autora(s) beneficiária(s) da gratuidade judicial, os seus honorários serão pagos ao final pelo Estado do Paraná, se sucumbente(s) essa(s), ou pela Sercomtel, na hipótese de vir ela a sucumbir. 4. Faculto a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 05 dias. 5. Prazo para entrega do laudo: 30 dias contados da retirada dos autos pelo perito. Intimem-se e cumpra-se. -Advs. SILMARA REGINA LAMBOIA, SILVIA BENADUCE CASELLA, FABIO MARTINS PEREIRA, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E/OU ESTADUAL-0022906-77.2007.8.16.0014-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL x ADEMIR SIMOES e outros- I - Sobre a petição de fls. 669/671, manifeste-se a ré no prazo de 10 (dez) dias. II - Após, não havendo oposição com o cálculo apresentado pelos autores, voltem conclusos para homologação do mesmo e expedição de precatório requisitório. -Advs. HAMILTON ANTONIO DE MELO e ANA CELIA DE JULIO SANTOS-.

7. DECLARATORIA-0023209-91.2007.8.16.0014-MARTA TAVARES ROGER x PARANA PREVIDENCIA- Vistos. 1. Nos termos do art. 475J, caput, do CPC, intime(m)-se o(s) devedor(es) para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia constante da planilha apresentada pela parte credora (ao menos por ora sem a multa do art. 475J, caput, do CPC), acrescida de custas da fase de cumprimento de sentença. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10% - a qual, segundo entendo, pressupõe a intimação do devedor pelo DJ (vide julgamento pela Corte Especial do STJ, REsp. n. 940.274/MS, DJ de 31.5.2010) -, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação). 2. Intimem-se e cumpra-se. -Advs. SONIA APARECIDA YADOMI e DAIANE MARIA BISSANI-.

8. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0023251-43.2007.8.16.0014-WAGNER ANTONIO BALBINO e outro x Município de Londrina- 1) Considerando que sucessivas nomeações de perito se fizeram sem aceitação do múnus, hei por bem dispensar a prova pericial, devendo os fatos ser esclarecidos pela prova oral. 2) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/01/2012, às 13:30h. Intimem-se as testemunhas que forem arroladas nos 05 dias seguintes à publicação desta decisão. -Advs. MARINO SILVA e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

9. INDENIZACAO-0023310-31.2007.8.16.0014-SANDRO FRANCISCO ILMER DE AQUINO e outro x Município de Londrina e outro- Vistos. 1. Como na ação conexa o réu Francisco Carneiro de Aquino figura como autor, estando representado regularmente por procurador constituído, reputo aplicável ao caso, por analogia, a regra do § 2º do art. 214 do CPC. Assim, fica o requerido Francisco Carneiro de Aquino, na pessoa de seu advogado constituído nos autos em apenso (DJ), para, querendo, responder em 15 dias sob pena de revelia. 2. Escoado o prazo para resposta, certifique-se e voltem-me conclusos. 3. Oficie-se à 5ª Vara Criminal desta Comarca, solicitando-lhe informações sobre se já houve prolação de sentença nos autos da ação penal n. 2006.2181-8. Em caso afirmativo, que seja encaminhada cópia da sentença, bem como da eventual certidão do trânsito em julgado. Intimem-se e cumpra-se. -Advs. MARCELA BERLINCK PEREIRA, JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, ROGERIO ISSAO KODANI e RENATA KAWASAKI SIQUEIRA-.

10. REPARACAO DE DANOS - ORD-0025228-36.2008.8.16.0014-ANTONIO DAMA e outros x ACESF ADM DE CEMITERIOS E SERVICOS FUNERARIOS e outros- Vistos. 1) Desnecessárias as diligências requeridas às fls. 238-239, já que, nos termos do parágrafo único do art. 238 do CPC, fica restabelecida a decisão de fls. 226. 2) Segue decisão. 1. Sendo uma das partes pessoa jurídica de direito público, inviável se faz a tentativa de conciliação em audiência. Passo, assim, a sanear o processo. 2. Reportando-me aos fundamentos contidos no item 1 do despacho de fls. 241, reputo desnecessárias as diligências requeridas às fls. 238-239. 3. O Município é parte ilegítima ad causam. De fato, a ACESF, por constituir-se em autarquia pública, possui personalidade jurídica própria, distinta daquela do Município (Código Civil, art. 41, IV). Detém, portanto, autonomia administrativa e financeira, cabendo-lhe responder em Juízo pelos atos de seus servidores. Registre-se que a mera sujeição do ente autárquico ao controle e à tutela da Administração direta é insuficiente para ilidir a autonomia de sua personalidade jurídica, patrimonial e financeira. (...) Excluo o Município de Londrina do polo passivo. Condeno os autores a pagar os

honorários devidos à Procuradoria do Município, que fixo em R$ 400,00, observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Anote-se na distribuição. 4. Partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado. Defiro, exclusivamente, os pedidos de produção das provas oral e documental, estabelecendo como controvertidas as seguintes alegações: a) saber se o estado do corpo da mulher e mãe dos autores recomendava a realização da tanatopraxia; e b) saber se houve imposição de servidores da ré para que o corpo fosse submetido a esse procedimento. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13.12.2011, às 13h30. Convoquem-se as partes para prestar depoimento pessoal, pena de confissão, intimando-se as testemunhas que forem arroladas até 05 dias contados da publicação desta decisão. -Advs. SILVANA APARECIDA ZAMBALDI GARCIA e MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO-.

11. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025403-30.2008.8.16.0014-CAAPSML - CAIXA DE ASSIST. APOSENT. PENSOES SERVID x ROSEMARY SANCHES TEIXEIRA MOLINA- Vistos. Com o escopo de viabilizar a imediata disposição dos valores bloqueados em favor da executada, retifico a decisão de fls. 126, para tão somente determinar à escrivania que, na hipótese de já tendo sido efetivada a transferência, expeça-se alvará para levantamento do valor constritado em favor da parte executada. 2. Diga, no mais, a parte credora em 10 dias. Intimem-se e cumpra-se. -Advs. JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES e VICTOR LUIZ CIPRIANO DELIBERADOR-.

12. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-0025744-22.2009.8.16.0014-GERALDO TUDISCO x SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇOES- Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos para que, querendo, requeiram o que for de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, MARCOS AMARAL VASCONCELOS, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e FABIO MARTINS PEREIRA-.

13. AÇÃO MONITÓRIA - TUTELA-0029694-39.2009.8.16.0014-CAAPSML - CAIXA DE ASSIST APOSEN E PENS DOS SERV x TALES ALBERTO PIRES DA SILVA- Intimem-se a requerente para que se manifeste em relação a fl. 118.-Advs. PAULO CESAR TIENI e JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES-.

14. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0031555-60.2009.8.16.0014-JOSE DE JESUS SILVA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- 1. Diante dos termos da inicial e da resposta, reputo improvável a conciliação das partes em audiência, razão por que passo a sanear o processo. 2. Rejeito as preliminares de inépcia da inicial e de carência da ação por ilegitimidade passiva. Saber se o autor reside ou não no endereço da unidade consumidora que gerou as faturas não pagas é matéria de mérito a ser solucionada após a instrução probatória. Desnecessária a juntada de documentos a esse respeito, já que somente os reputados essenciais à propositura da ação é devem instruir a inicial. (...) Preliminares rejeitadas. 3. Partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado. Defiro, exclusivamente, os pedidos de produção das provas oral e documental, estabelecendo como controvertidas as seguintes alegações: a) saber se o autor residiu na Ana Vargas Ilário, n. 150, nesta cidade, no período de 05/2007 a 05/2009; e b) saber se foi o autor quem solicitou a ligação de água nesse local. 4. Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. É verossímil a alegação do autor, de vez que a ré não juntou qualquer documento comprobatório de que o requerente tenha solicitado à ligação de água naquele endereço (v.g., cópias de documentos pessoais ou formulário de solicitação por ele assinado). 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12.1.2012, às 13h35. Convoquem-se as partes para prestar depoimento pessoal, pena de confissão, intimando-se as testemunhas que forem arroladas até 05 dias contados da publicação desta decisão. 6. Oficie-se à Copel e ao INSS (já que o autor informa se aposentado) para que informem, em 05 dias, quais os endereços do requerente que constam em seus cadastros nos últimos cinco anos. -Advs. EDUARDO JOSE MARIA e SAULO ROBERTO DE ANDRADE-.

15. DECLARATORIA-0014957-94.2010.8.16.0014-HEZIR THOMAZ DA CRUZ e outros x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Vistos. 1. Recebo as apelações interpostas às fls. 143-150 e 151-185 em ambos os efeitos. 2. Intimem-se as partes recorridas para as contrarrazões, em prazo comum. 3. Após, subam ao eg. Tribunal. Intimem-se. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA, RICARDO FURLAN, FABIO MARTINS PEREIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, LUIZ CARLOS NASCIMENTO e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

16. INDENIZAÇÃO-0059593-48.2010.8.16.0014-PEDRO FERREIRA DE AZEVEDO x ESTADO DO PARANÁ- Intime-se a parte para, no prazo comum de 5 dias, dizer se concordam com julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. MARCOS MENDES MIARELI e CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-0060471-70.2010.8.16.0014-CAAPSML - CAIXA ASSIST.APOS.PENSÕES SERV.MUN.LONDRINA x ANTONIO LOPES PEDROSO- Vistos. Trata-se de embargos do devedor opostos por Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - CAAPSML em face de execução por título judicial que lhe move Antonio Lopes Pedroso, com fundamento no art. 730 do CPC. Alega, em síntese, que os valores constantes dos cálculos apresentados pelo embargado contêm excesso referente a custas e despesas processuais (que pertencem ao cartório). Aponta como devida a quantia de R$ 5.318,51 (em julho de 2008), pedindo seja glosado o excesso de execução. Instado, o embargado manifestou concordância com a alegação de excesso de execução, após o que os autos vieram conclusos. Relatei. Decido. 1. O embargado reconheceu a procedência do pedido do embargante, ao admitir que as custas e despesas processuais devidas à escrivania foram incluídas por equívoco no cálculo do débito. Assim, o montante devido em julho de 2008 é de R$ 5.318,51. 2. Do exposto, julgo procedentes os embargos para determinar que o valor correto da obrigação, em 31.7.2008, era de R$ 5.318,51. Tal quantia deverá ser atualizada e acrescida de juros, nos moldes especificados no título judicial, até final pagamento. Pela sucumbência, pagará o embargado as custas do processo e os honorários, que fixo em R$ 100,00. Tais verbas somente lhe poderão ser exigidas observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. P.R.I. -Advs. ANA CLAUDIA NEVES RENNO e SONIA APARECIDA YADOMI-.

18. ANULATORIA-0069976-85.2010.8.16.0014-JOSÉ ARAIDES FERNANDES x CMTU - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO URBANIZACAO e outro- Vistos. Nos termos do § 4º do art. 2º da Lei n. 12153/09 e do art. 2º, I, da Res. n. 10/2010 do TJPR, reconheço a competência absoluta de um dos Juizados da Fazenda Pública. Remetam-se-lhes os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. -Advs. FABRICIO ESTEVÃO DE ALMEIDA, JOSE ARAIDES FERNANDES, MARCIO GOBBO COSTA e CRISTEL RODRIGUES BARED-.

19. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0014282-97.2011.8.16.0014-LUIZ CARLOS GOMES x PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA- 1. Com a devida venia, rejeito o pedido de denunciação da lide. Essa forma de intervenção de terceiro no processo não pode ser admitida quando o réu, sob a alegação de que não foi responsável pelo dano, pretenda inserir no polo passivo terceiro que aponta como o seu causador. (...) De fato, se ao final restar provada a nenhuma responsabilidade do Município, o caso será de declaração de improcedência do pedido, e não de instauração de lide regressiva dentro do mesmo processo contra a servidora denunciada. Ademais, a parte autora propôs a presente ação alegando como causa de pedir a responsabilidade objetiva do Município. Diante disso, não é dado ao réu, mediante invocação da regra do art. 70, III, do CPC, pretender introduzir nesta ação fundamento jurídico novo (o suposto ato ilícito praticado pela servidora Neiva de Cássia Vieira), que é até mesmo contraditório com a sua tese de defesa. A não se interpretar com o necessário temperamento a regra do inciso III do art. 70 da Lei Adjetiva, estar-se-á a admitir o tumulto processual e o retardamento da solução da controvérsia, resultados que se opõem à verdadeira vocação do instituto da denunciação da lide. (...) Indefiro, portanto, o requerimento de denunciação da lide. 2. O fato de se nominar o réu como "Prefeitura" e não como "Município de Londrina" constitui mera irregularidade. Notadamente porque pôde ele apresentar ampla defesa, sem prejuízo de qualquer ordem. 3. Não procede a preliminar de carência da ação por ilegitimidade ad causam. O SINE, repartição a que pertence a servidora Neiva de Cássia Vieira Sefrin, é órgão vinculado ao Município de Londrina. Tanto é assim que essa foi nomeada pelo Prefeito municipal para exercer as funções de seu cargo, o que revela a legitimação passiva do réu. A tese de que o ilícito supostamente praticado pela agente do SINE não guardaria relação com a função por ela exercida deve ser afastada. (...) No caso, ao que consta do relato da inicial, a Senhora Neiva estava em horário de trabalho e as ofensas supostamente assacadas contra o autor se deram em razão da função (exigência de que o requerente multasse veículo que estaria estacionado em frente ao estacionamento do SINE). Portanto, se é certo que os atos ilícitos atribuídos à Senhora Neiva não consubstanciam exercício de função pública, não menos exato é que a qualidade de servidora do SINE despontou como motivação para que os fatos ocorressem. Afasto, assim, a preliminar. 4. Partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado. Defiro, exclusivamente, os pedidos de produção das provas oral e documental, estabelecendo como controvertidas as seguintes alegações: a) saber se a Senhora Neiva ofendeu o autor; e b) saber se o autor agiu abusivamente ao dar voz de prisão à autora. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10.1.2012, às 13h30. Convoquem-se as partes para prestar depoimento pessoal, pena de confissão, intimando-se as testemunhas que forem arroladas até 05 dias contados da publicação desta decisão. -Advs. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI e MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO-.

20. REPETICAO DE INDÉBITO-0020456-25.2011.8.16.0014-CLAUDIO FERRARO x PARANAPREVIDENCIA e outro- Intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 dias, sobre as contestações apresentadas pelas requerentes. -Advs. ANTONIO CABRERA JUNIOR, RAFAEL BALAROTTI, MARINETE VIOLIN e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.

21. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO-0021371-74.2011.8.16.0014-TEREZA DEMARCHI x SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇOES- Intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, dizer se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, PAULO ROBERTO PIRES, Christian Almeida Momenté e LUCIANA DA ROCHA-.

22. COBRANCA-0038606-54.2011.8.16.0014-CLODOALDO ALVES DE SOUZA x Município de Londrina- Intimem-se a parte autora para se manifestar, em 10 dias, sobre a contestação apresentadas pela parte ré. -Advs. Patrícia dos Santos Machado, Carlos Frederico Viana Reis e ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI-.

23. EXECUÇAO FISCAL-0025054-27.2008.8.16.0014-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x ROSANGELA FLORENTINO- "Retirar ofícios" -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

24. CARTA PRECATORIA-0053062-43.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR - 4º VARA F.P.F.C-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM PARANA -DER/PR x EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIARIAS LTDA- Vistos. Considerando que o pedido de suspensão do prazo foi realizado em Fevereiro de 2011, intime-se o exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias. -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

25. CARTA PRECATORIA-0017853-76.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR - 1ª VARA FAZENDA PUBLICA-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM PARANA -DER/PR x PEDREIRA EXPRESSA LTDA- Vistos. À exequente, para indicar bens passíveis de penhora. -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

LONDRINA, 09 de Novembro de 2011
Diego Cesar Alves Vieira
Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná
01ª Vara da Fazenda Pública
Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 16/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR SIMOES 00010 024924/2010
ALESSANDRA GASPAR BERGER 00032 027419/2011
ALESSANDRO MOREIRA COGO 00031 021288/2011
ALEXANDRE MAGNO DE F ADRIANO 00001 019778/2006
ANA LUCIA BOHMANN 00030 018139/2011
ANA LUCIA BOHMANN 00003 025767/2008
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI 00012 030350/2010
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR 00021 003677/2011
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA 00022 004091/2011
00030 018139/2011
BERNADETE GOMES DE SOUZA 00001 019778/2006
00018 084168/2010
BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA 00012 030350/2010
BRUNO MONTENEGRO SACANI 00011 030026/2010
BRUNO SACANI SOBRINHO 00011 030026/2010
CARLOS ALBERTO SALGADO 00001 019778/2006
CARLOS FREDERICO VIANA REIS 00003 025767/2008
00031 021288/2011
CARLOS RENATO CUNHA 00008 030182/2009
00011 030026/2010
CAROLINA REZENDE PIMENTA 00011 030026/2010
CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO 00015 065939/2010
CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA 00006 029946/2009
00015 065939/2010
CLAYTON RODRIGUES 00008 030182/2009
CLEVERSON TAVARES 00008 030182/2009
CLOVES JOSE DE PINHO 00008 030182/2009
CRISTEL RODRIGUES BARED 00031 021288/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUSA 00035 044147/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUZA 00013 037664/2010
00033 033172/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA 00036 044502/2011
DAVIDSON SANTIAGO TAVARES 00031 021288/2011
DELY DIAS DAS NEVES 00023 005350/2011
EDSON EVANGELISTA DA SILVA 00009 032176/2009
EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO 00007 030126/2009
FABIANO KLEBER MORENO DALAN 00005 025430/2009
FABIOLA ALMEIDA ZANETTI DE BRITO 00037 052992/2011
00038 052993/2011
00039 052994/2011
FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO 00001 019778/2006
00034 042713/2011
FÁBIO LOPES VILELA BERBEL 00021 003677/2011
FABIO MARTINS PEREIRA 00007 030126/2009
00013 037664/2010
FABIO MASSAMI SUZUKI 00024 009965/2011
00034 042713/2011
00038 052993/2011
00039 052994/2011
FERNANDA SIMOES VIOTTO 00013 037664/2010
FREDERICO CALHEIROS ZARELLI 00040 008912/2001
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM 00013 037664/2010
00033 033172/2011
GLAUCO IWERSEN 00033 033172/2011
GLAUCO LUCIANO RAMOS 00014 061797/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO 00022 004091/2011
00029 012883/2011
00030 018139/2011
GUILHERME ZORATO 00032 027419/2011
HAMILTON ANTONIO DE MELO 00026 010623/2011
HELIO DE MATOS VENANCIO 00024 009965/2011
00034 042713/2011
HELIO MATOS VENÂNCIO 00038 052993/2011
JACIRA ROSA TONELLO 00025 010320/2011
JACSON LUIZ PINTO 00024 009965/2011
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES 00004 027097/2008
JOAO MARCELO ROLDAO 00006 029946/2009
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA 00014 061797/2010
00027 010949/2011
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 00009 032176/2009
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00032 027419/2011
LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO 00020 086312/2010
LUIZ AKAISHI 00018 084168/2010
LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO 00012 030350/2010
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 00014 061797/2010
00027 010949/2011
MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO 00020 086312/2010
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO 00018 084168/2010
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO 00007 030126/2009
MARGARIDA SATHLER 00014 061797/2010
00027 010949/2011
MARIA CRISTINA CONDE ALVES 00016 071162/2010
MARIA ELIZABETH JACOB 00019 084377/2010
MARIANA GONÇALVES DE CUNTO LIMA 00014 061797/2010
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA 00028 011346/2011
MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO 00024 009965/2011
00034 042713/2011
00037 052992/2011
MARINETE VIOLIN 00015 065939/2010
MARISA DA SILVA SIGULO 00024 009965/2011
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO 00026 010623/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00033 033172/2011
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00002 022358/2007
MURILO CLEVE MACHADO 00033 033172/2011
ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA 00002 022358/2007
PATRICIA GRASSANO PEDALINO 00007 030126/2009
PAULO CESAR VIEIRA TAVARES PROMOTOR 00018 084168/2010
PAULO NOBUO TSUCHIYA 00020 086312/2010
00021 003677/2011
00029 012883/2011
RAFAEL BRUM SILVA 00007 030126/2009
RENATA CALHEIROS ZARELLI 00040 008912/2001
RICARDO FURLAN 00013 037664/2010
00033 033172/2011
00035 044147/2011
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES 00032 027419/2011
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 00005 025430/2009
00007 030126/2009
RODRIGO JACOMINI 00005 025430/2009
ROGER STRIKER TRIGUEIROS 00020 086312/2010
RONALDO GUSMAO 00022 004091/2011
00025 010320/2011
00028 011346/2011
SANDRA REGINA KOCH 00015 065939/2010
SILVIO LUIZ DE COSTA 00017 080510/2010
THIAGO RUPPEL OSTERNACK 00002 022358/2007
TICIANA MAULE FERRO FUGANTI 00028 011346/2011
TIRONE CARDOZO DE AGUIAR 00012 030350/2010
00027 010949/2011
VERIDIANA BORBA BUENO 00025 010320/2011
VERÍSSIMO MORAES SIMÕES 00015 065939/2010
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO 00016 071162/2010
VINíCIUS DA SILVA BORBA 00003 025767/2008
00031 021288/2011
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 00010 024924/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00032 027419/2011

1. INDENIZACAO-0019778-83.2006.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x MAURO DE OLIVEIRA MOREIRA e outro- (...) 2. Do exposto, com fundamento nos arts. 186 e 927 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar os réus a solidariamente pagar ao autor o valor correspondente ao menor orçamento juntado aos autos - R$ 2.850,00 (fls. 49), com atualização pelo INPC a partir de 18.11.2004 e juros de mora (12% ao ano) contados da citação. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagarão os réus as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação, observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950, haja vista a gratuidade judicial ora deferida. P.R.I. -Advs. BERNADETE GOMES DE SOUZA, FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO, CARLOS ALBERTO SALGADO e ALEXANDRE MAGNO DE F ADRIANO-.
2. INDENIZACAO-0022358-52.2007.8.16.0014-ISAC HERMENEGILDO DA SILVA x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN - PR- (...) 4. Do exposto, com fundamento nos arts. 43 e 186 do Cód. Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o réu a pagar à parte autora a quantia de R$ 8.000,00. Os juros moratórios serão contados da citação e computados no mesmo percentual incidente sobre as cadernetas de poupança; já a correção monetária, calculada a partir da presente data, será pautada pelo índice oficial de remuneração básica desses depósitos (poupança) - Lei n. 9.494/1994, art. 1º-F. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte ré as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R $ 1.200,00. P.R.I. -Advs. ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e THIAGO RUPPEL OSTERNACK-.
3. COBRANCA (SUM)-0025767-02.2008.8.16.0014-ANGELA MARIA DA SILVA CHEIRA e outros x Município de Londrina- (...) 4. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagarão os autores as custas e despesas do processo, bem assim os honorários, ora arbitrados em R$ 1.200,00. Tais verbas somente poderão lhes ser exigidas observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. -Advs. Carlos Frederico Viana Reis, Vinícius da Silva Borba e ANA LUCIA BOHMANN-.
4. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0027097-34.2008.8.16.0014-CAAPSML CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSO x ARIVAL KROKOSZ- "Ao credor, para manifestação em 05 (cinco) dias" -Adv. JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES-.
5. DECLARATORIA-0025430-76.2009.8.16.0014-ANTONIA PEREIRA PONTES x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Vistos. 1. Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta sob pena de revelia. 2. Intime-se-a para, no mesmo prazo, juntar o documento comprobatório de aquisição da linha pela parte autora e/ou cedente. 3. Contestada a ação, vista à parte autora para réplica

em dez dias. 4. Defiro a gratuidade judicial. Intimem-se. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, RODRIGO JACOMINI e FABIANO KLEBER MORENO DALAN-.
6. COBRANCA-0029946-42.2009.8.16.0014-JOÃO MARCELO ROLDÃO x ESTADO DO PARANÁ- (...) 5. Do exposto, forte no art. 22, § 1º, da Lei n. 8.906/1994, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o efeito de condenar o Estado do Paraná a pagar ao autor o valor de R$ 15.950,00. Os juros moratórios serão contados da citação e computados no mesmo percentual incidente sobre as cadernetas de poupança; já a correção monetária, calculada a partir das datas das decisões proferidas pelos juízes criminais que procederam ao arbitramento, será pautada pelo índice oficial de remuneração básica desses depósitos (poupança) - Lei n. 9.494/1994, art. 1º-F. Pela sucumbência, pagará o réu as custas e despesas processuais, bem como os honorários devidos ao requerente, que fixo em R$ 1.500,00 (CPC, art. 20, § 4º). P.R.I. -Advs. JOAO MARCELO ROLDAO e CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA-.
7. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0030126-58.2009.8.16.0014-EDGAR DE OLIVEIRA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- (...) Vistos. 1. Intimem-se as partes para ciência do trânsito em julgado (fls. 265) e baixa dos autos. 2. Deverá a parte autora, no prazo de 05 dias, requerer as providências que entender de direito. Intimem-se. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIO MARTINS PEREIRA, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO, RAFAEL BRUM SILVA e PATRICIA GRASSANO PEDALINO-.
8. DECLARATORIA-0030182-91.2009.8.16.0014-IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBL. DE DEUS LIRIO DOS VALES x Município de Londrina- (...) 7. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de ordenar à Municipalidade que aprecie o requerimento de expedição do habite-se referente ao templo religioso da autora, independentemente de comprovação de pagamento do ISSQN. Processo resolvido com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência do Município de Londrina, pagará ele a integralidade das custas, despesas do processo e honorários em favor do procurador da autora, que arbitro em R$ 1.000,00. P.R.I. -Advs. CLOVES JOSE DE PINHO, CLAYTON RODRIGUES, CLEVERSON TAVARES e CARLOS RENATO CUNHA-.
9. AÇÃO DE USUCAPIAO-0032176-57.2009.8.16.0014-ERNESTINA RIBEIRO x ALCIDES DA SILVA e outro- Acolho integralmente a manifestação ministerial retro. (...) Intime-se a COHAB para que preste os esclarecimentos quanto à situação narrada no item "03", no prazo de dez dias. para o atendimento pela parte autora do item "02", concedo o prazo de vinte dias, ficando, desde já, autorizada a citação. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.
10. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0024924-66.2010.8.16.0014-BASILICE APARECIDA DOS SANTOS x Município de Londrina- (...) Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o processo com análise de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00, observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. P.R.I. -Advs. ADEMIR SIMOES e WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.
11. AÇÃO DECLARATÓRIA-0030026-69.2010.8.16.0014-CELINA TOMOKO KUABARA SUKURAI e outros x MUNICIPIO DE LONDRINA - PR- (...) 8. Do exposto, com fundamento no art. § 4º do art. 182 da Constituição Federal, c/c os arts. 5º e 7º da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na petição inicial para os seguintes fins: a) declarar a inconstitucionalidade e inexigibilidade da forma da cobrança progressiva do IPTU dos imóveis dos autores discriminados nos carnês juntados com a inicial, determinando a redução - inclusive para os exercícios futuros - da alíquota para 3% (três por cento) do valor venal; e b) determinar a restituição dos valores pagos nos exercícios de 2006 (inclusive) em diante, acrescidos de correção monetária a contar de cada pagamento indevido e juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula n. 188 do STJ). Os juros moratórios serão computados no mesmo percentual incidente sobre as cadernetas de poupança; já a correção monetária será pautada pelo índice oficial de remuneração básica desses depósitos, tudo nos termos do 1º-F da Lei n. 9.494/1997. A decisão antecipatória de tutela apenas continuará a surtir seus efeitos em relação aos autores que comprovarem ter realizado os depósitos em conformidade com a presente sentença. Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, suportando os honorários de seus respectivos advogados. Escoado o prazo para interposição de apelação, subam ao eg. TJPR para o reexame necessário. P.R.I. -Advs. BRUNO SACANI SOBRINHO, BRUNO MONTENEGRO SACANI, CAROLINA REZENDE PIMENTA e CARLOS RENATO CUNHA-.
12. DECLARATORIA-0030350-59.2010.8.16.0014-LEONICE FELIX PESSOA MENDES x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA, para fim de CONDENAR a S.E.M requerida SERCOMTEL S.A. a proceder à conversão em "ações preferenciais classe A" (previstas no estatuto da Sercomtel), do valor de mercado dos terminais autofinanciados auferido à época da criação da S.E.M (publicação da Lei 6.419/95) devidamente atualizado pelos índices oficiais da contadoria até a efetiva conversão, ou indenizá-los no valor correspondente atualizado, e de qualquer forma acrescidos de juros de mora desde a citação, simples e à razão de 1% ao mês, na forma dos Arts. 161, § 1º, do CTN e 406 do CC/2002, sob pena de enriquecimento sem causa. Deixo de declarar a nulidade dos atos de conversão do ente da administração direta, seja a título de pedido sucessivo ou como fundamentação base para tanto. Tais valores deverão ser obtidos em liquidação, ainda que a título de prova emprestada na liquidação em andamento da ação civil pública da 3ª Vara Cível local, não se podendo auferir como válidos de R$ 2.300,00 indicados em casos análogos, porque desprovidos de base legal e demonstração segura de sua prática, para perfeita observância dos direitos garantidos pela Lei 6.419/95. Em consequência, ante a sucumbência ínfima ao autor imposta, julgo extinto o feito com base no Art. 269, I, do CPC. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência fixados em R$ 60,00 (sessenta reais), em obediência ao Art. 20 do CPC, pela desnecessidade de instrução, porque ainda incerto o valor da condenação que gerará honorários no cumprimento de sentença e eventuais liquidações se necessárias e, ainda, o "sem número" de ações idênticas propostas nesta comarca, muitas vezes com simples fotocópias das fls. 03 e seguintes, que revelam trabalho de "jurisdição de massa", na expressão forjada pelo ilustre Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Ex Desembargador Paulista, Sidney Benetti, e eventual captação de clientes por procuradores, quero crer, inocorrente nestes autos, bastando a verificação de distribuições de ações de tais jaez por cada banca, nas varas, em caso de dúvidas. Publique-se; Registre-se; Intime-se.-Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI, LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO e BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA-.
13. DECLARATORIA-0037664-56.2010.8.16.0014-APARECIDA DOMICIANO DOS SANTOS e outros x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA, para fim de CONDENAR a S.E.M requerida SERCOMTEL S.A. a proceder à conversão em "ações preferenciais classe A" (previstas no estatuto da Sercomtel), do valor de mercado dos terminais autofinanciados auferido à época da criação da S.E.M (publicação da Lei 6.419/95) devidamente atualizado pelos índices oficiais da contadoria até a efetiva conversão, ou indenizá-los no valor correspondente atualizado, e de qualquer forma acrescidos de juros de mora desde a citação, simples e à razão de 1% ao mês, na forma dos Arts. 161, § 1º, do CTN e 406 do CC/2002, sob pena de enriquecimento sem causa. Deixo de declarar a nulidade dos atos de conversão do ente da administração direta, seja a título de pedido sucessivo ou como fundamentação base para tanto. Tais valores deverão ser obtidos em liquidação, ainda que a título de prova emprestada na liquidação em andamento da ação civil pública da 3ª Vara Cível local, não se podendo auferir como válidos de R$ 2.300,00 indicados em casos análogos, porque desprovidos de base legal e demonstração segura de sua prática, para perfeita observância dos direitos garantidos pela Lei 6.419/95. Em consequência, ante a sucumbência ínfima ao autor imposta, julgo extinto o feito com base no Art. 269, I, do CPC. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência fixados em R$ 60,00 (sessenta reais), em obediência ao Art. 20 do CPC, pela desnecessidade de instrução, porque ainda incerto o valor da condenação que gerará honorários no cumprimento de sentença e eventuais liquidações se necessárias e, ainda, o "sem número" de ações idênticas propostas nesta comarca, muitas vezes com simples fotocópias das fls. 03 e seguintes, que revelam trabalho de "jurisdição de massa", na expressão forjada pelo ilustre Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Ex Desembargador Paulista, Sidney Benetti, e eventual captação de clientes por procuradores, quero crer, inocorrente nestes autos, bastando a verificação de distribuições de ações de tais jaez por cada banca, nas varas, em caso de dúvidas. Publique-se; Registre-se; Intime-se. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA, RICARDO FURLAN, FABIO MARTINS PEREIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e FERNANDA SIMOES VIOTTO-.
14. RESTITUICAO (RITO ORDINARIO)-0061797-65.2010.8.16.0014-IZABEL DE OLIVEIRA ESPINDOLA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) 2. Do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R $3.230,81, com atualização pelo INPC/IBGE e juros de mora (12% ao ano), ambos desde a data da planilha que instrui a inicial (setembro/2010). Pela sucumbência, pagará a ré as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação.P.R.I. -Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS, MARIANA GONÇALVES DE CUNTO LIMA, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO e MARGARIDA SATHLER-.
15. CIVIL PUBLICA-0065939-15.2010.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x FÁBIA CRISTINA LIMA DE MORAES e outro- (...) 1. Indefiro o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ação penal a que responde a ré. As instâncias civil e criminal são independentes e autônomas, não havendo, em princípio, prejudicialidade entre elas. (...) 2. Não colhe também a alegação de que o inquérito civil seria nulo por inobservância do princípio do devido processo legal. É que nesse procedimento, de evidente natureza inquisitorial, não há imputação de conduta infringente à lei nem pedido de imposição de pena. Há, tão somente, colheita unilateral de elementos de convencimento que possam respaldar a formação da opinio do Ministério Público, habilitando-o a propor a ação cabível ou pedir o arquivamento do inquérito. Desse modo, não há falar em ofensa ao devido processo legal. Ademais, ainda que assim não fosse, a ré nem sequer esclareceu qual o prejuízo que lhe adveio da não recepção da notificação de fls. 237. E sem prejuízo à apuração da verdade não se reconhece nulidade. 3. Rejeito a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir (inadequação da via eleita). Como já destacado, a imposição de pena disciplinar à requerida pela UEL tem natureza, conteúdo, finalidade e pressupostos diversos daqueles que dão ensejo à repressão dos atos de improbidade. Esses regimes de responsabilidades não se confundem, podendo conviver lado a lado, como de resto dispõe o art. 12 da Lei n. 8.429/1992. 4. Improcedente a arguida de prescrição. Sendo a ré servidora estatutária, a prescrição se conta de acordo com o prazo "previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público" (Lei n. 8.429/1992, art. 23, II). Pois bem, a Lei Estadual n. 6.174/1970, em seu art. 301, parágrafo único, preconiza que em caso de infração disciplinar prevista como crime a pretensão punitiva da Administração prescreve juntamente com este. (...) 5. As partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro exclusivamente o pedido de produção da prova pericial contábil, única útil para esclarecer o ponto controvertido: saber qual foi o valor da quantia desviada pela requerida. Nomeio como perito judicial

o Doutor Moisés Antonio Durães, que atuará nos termos dos arts. 422 e ss. do CPC. Intime-se-o para, em 05 dias, dizer se aceita a nomeação e, em a aceitando, que apresente proposta de honorários. Advirta-se o Senhor Perito que, estando a parte autora dispensada de antecipar o pagamento de honorários (Lei n. 7.347/1985, art. 18)), esses lhe serão pagos ao final pelo Estado do Paraná. 6. Faculto a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 05 dias. 7. Prazo para entrega do laudo: 30 dias contados da retirada dos autos pelo perito. 8. Requisite-se à UEL a remessa a este Juízo, em 10 dias, das seguintes informações e documentos: a) como a Assessoria de Auditoria Interna chegou ao valor de R$ 38.035,22 a ser restituído pela ré (Parecer n. 015/2007); b) cópia do Processo Administrativo n. 35.589/2007, no qual foram determinados os descontos dos alcances em folha de pagamento, bem como se autora manifestou concordância eles. Dê-se ciência ao Ministério Público.Intimem-se e cumpra-se. -Advs. SANDRA REGINA KOCH, VERÍSSIMO MORAES SIMÕES, CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO, MARINETE VIOLIN e CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA-0071162-46.2010.8.16.0014-VISATEC CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x MUNICIPIO DE LONDRINA - PR- 1. Sendo uma das partes pessoa jurídica de direito público, inviável se faz a tentativa de conciliação em audiência. Passo, assim, a sanear o processo. 2. Partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado. Defiro, exclusivamente, os pedidos de produção das provas oral, documental e pericial, estabelecendo como controvertidas as seguintes alegações: a) saber se as chuvas que se precipitaram no período ordinário de execução do contrato foram imprevistas e imprevisíveis, de molde a justificar o atraso das obras; b) saber se os tópicos descritos às fls. 04-06, item n. 5, estavam previstos na planilha objeto do contrato, e se a autora teve deles ciência antes de contratar; c) saber se a autora foi autorizada por agentes da administração a continuar a cumprir o contrato, mesmo após a expiração do termo nele previsto; d) saber qual seria o valor de custo das obras executadas pela autora (e não pagas pelo réu). 3. Nomeio perita do Juízo a engenheira Lucinéia H. Godoy (Rua João Huss, n. 380, apartamento 1804, Vila Palhano, Londrina, CEP 86.059-490 - fones 3326-9786 e 9991-4734), a qual atuará nos termos dos arts. 422 e seguintes do CPC, devendo ser intimada para em cinco (05) dias dizer se aceita a nomeação. Em caso positivo, deverá apresentar proposta de honorários no mesmo prazo. Na sequência, intime-se a requerente para, em 05 dias, proceder ao depósito dos honorários, pena de presumir-se a renúncia à produção da prova técnica. Prazo para entrega do laudo: 30 dias. 4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em cinco dias. 5. Oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento.Intimem-se e cumpra-se. -Advs. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e MARIA CRISTINA CONDE ALVES-.

17. MANDADO DE SEGURANÇA-0080510-88.2010.8.16.0014-DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL x DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL DE LONDRINA e outro- Sobre as informações, manifeste-se a impetrante, em 10 dias.-Adv. SILVIO LUIZ DE COSTA-.

18. MANDADO DE SEGURANÇA-0084168-23.2010.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x DIRETOR DA 17ª REGIONAL DE SAUDE DE LONDRINA - DR ADILSON CASTRO- (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao "mandamus", CONCEDO A SEGURANÇA postulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em favor do paciente HEINRICH GEORG PLATZ em face do DIRETOR DA 17ª REGIONAL DE SAÚDE DE LONDRINA e do ESTADO DO PARANÁ, determinando que a autoridade impetrada forneça ao aludido paciente, em quantidade suficiente prescrita pelo profissional médico que o atende, e quantas vezes houver necessidade e assim for prescrito, o medicamento denominado NATALIZUMAB 300 mg, pelo que confirmo a ordem liminar concedida anteriormente neste processo, para que a entrega do medicamento seja feita diretamente no Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina, onde o paciente é atendida, na quantidade solicitada, sob as penas de lei, inclusive incidência da multa diária no valor de R$ 1.000,00, para hipótese de cumprimento. Outrossim, condeno o Estado do Paraná, ente público ao qual está vinculado a Autoridade Impetrada, e que deve responder pelos ônus do processo, ao pagamento das custas processuais. Em mandado de segurança não há condenação em honorários advocatícios. Após o prazo para recurso voluntário, determino a remessa do processo ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. PAULO CESAR VIEIRA TAVARES PROMOTOR, MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO, BERNADETE GOMES DE SOUZA e LUIZ AKAISHI-.

19. DECLARATORIA-0084377-89.2010.8.16.0014-SOLANGE ANTONIA CARREIRA POLVORA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Sobre prosseguimento do feito manifeste-se o autor. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

20. AÇÃO DECLARATÓRIA-0086312-67.2010.8.16.0014-CLAUDIA SIMONE GONÇALVES CONCEIÇÃO x MUNICIPIO DE LONDRINA - PR- Vistos. 1. Deixo de conhecer o recurso adesivo interposto pela parte autora às fls. 201-208. Isso porque a recorrente já havia interposto apelação às fls. 188-195, a qual não foi recebida em virtude de sua intempestividade. Uma vez exercido o direito de recorrer, ainda que o recurso não seja conhecido, a parte não pode valer-se do recurso adesivo, por conta da preclusão consumativa. (...) 2. Após intimação das partes, subam ao eg. Tribunal. -Advs. LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO, ROGER STRIKER TRIGUEIROS, MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

21. COBRANCA-0003677-92.2011.8.16.0014-JOSÉ MARIA SILVESTRE x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE - AMS e outro- (...) 6. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Excluo o Município de Londrina do polo passivo, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Pela sucumbência, pagará a parte demandante as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que arbitro em R$ 800,00. Observar-se-á quanto à parte autora, beneficiária que é da gratuidade judicial, a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950. P.R.I. -Advs. AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, FÁBIO LOPES VILELA BERBEL e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

22. AÇÃO ORDINARIA-0004091-90.2011.8.16.0014-RAUL GONÇALVES x MUNICIPIO DE LONDRINA - PR e outro- (...) 7. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Excluo o Município de Londrina do polo passivo, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários devidos à Procuradoria dos demandados, que arbitro em R$ 1.500,00. Tais verbas somente lhe poderão ser exigidas uma vez observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. P.R.I. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA e RONALDO GUSMAO-.

23. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-0005350-23.2011.8.16.0014-ROGERIO HENRIQUE EVANGELISTA SANTOS x CAAPSML - CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA- (...) Intimem-se o (a) autor (a) e seu procurador do presente despacho, para que tomem conhecimento das razões da não designação da audiência do artigo 277, do Código de Processo Civil, não obstante prosseguimento do processo pelo procedimento sumário. (...) -Adv. DELY DIAS DAS NEVES-.

24. REPETICAO DE INDÉBITO-0009965-56.2011.8.16.0014-JOAQUIM ANDRADE FARIAS x PARANA PREVIDENCIA e outro- (...) 8. Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, determinar a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. De conseguinte, condeno solidariamente os réus a lhe restituir os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que compreende o quinquênio anterior à distribuição, com juros legais (na forma do item n. 8 supra) devidos a partir do trânsito em julgado e correção monetária computada a contar da data de cada pagamento indevido. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Concedo a antecipação de tutela nesta oportunidade, determinando a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. Assim, expeça-se ofício ao DER (Departamento Estadual de Estradas e Rodagem) para o seu imediato cumprimento. Cópia da presente sentença também deverá instruir o expediente. Pela sucumbência, pagarão os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.500,00. P.R.I. -Advs. HELIO DE MATOS VENANCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI, MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO, JACSON LUIZ PINTO e MARISA DA SILVA SIGULO-.

25. DECLARATORIA-0010320-66.2011.8.16.0014-SONIA PEREIRA DO NASCIMENTO x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE - AMS- (...) 3. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte demandante as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que arbitro em R$ 800,00. Observar-se-á quanto à parte autora, beneficiária que é da gratuidade judicial, a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950. P.R.I. -Advs. JACIRA ROSA TONELLO, VERIDIANA BORBA BUENO e RONALDO GUSMAO-.

26. REPARACAO DE DANOS-0010623-80.2011.8.16.0014-LUDOVICO JOSE BONATO x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA UEL- (...) 3. Do exposto, com fundamento no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, IV). Reputo prejudicada a reconvenção. Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.200,00. Sendo o requerente beneficiário da gratuidade judicial, observar-se-á a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. P.R.I. -Advs. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO e HAMILTON ANTONIO DE MELO-.

27. DECLARATORIA-0010949-40.2011.8.16.0014-MARIA DE FATIMA DE ARAUJO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré. -Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, MARGARIDA SATHLER e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

28. COBRANCA (ORD)-0011346-02.2011.8.16.0014-EDNA SUELI MARTINS COELHO x CAAPSML - CAIXA ASSIST.APOS.PENSÕES SERV.MUN.LONDRINA- Intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, dizer se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, TICIANA MAULE FERRO FUGANTI e RONALDO GUSMAO-.

29. COBRANCA (ORD)-0012883-33.2011.8.16.0014-GESSE MOREIRA DA SILVA x Município de Londrina e outro- Manifestem-se, no prazo comum de 5 dias, dizer se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprova. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

30. REENQUADRAMENTO DE SERVIDOR-0018139-54.2011.8.16.0014-ANTONIO BETTI NETTO x Município de Londrina e outro- intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, dizer se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA e ANA LUCIA BOHMANN-.

31. NULIDADE-0021288-58.2011.8.16.0014-OSVALDO JOSÉ FRASSON x CMTU - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO URBANIZACAO- Intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, dizer se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. Carlos Frederico Viana Reis, Vinícius da Silva Borba, ALESSANDRO MOREIRA COGO, CRISTEL RODRIGUES BARED e DAVIDSON SANTIAGO TAVARES-.
32. DECLARATORIA-0027419-49.2011.8.16.0014-MARCELO APARECIDO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ e outro- Intima-se a parte autora para se manifestar, em 10 dias, sobre as constetações apresentadas pelas requeridas.- Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ALESSANDRA GASPAR BERGER e GUILHERME ZORATO-.
33. DECLARATORIA-0033172-84.2011.8.16.0014-BRAZILINO LIBERATI x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA, RICARDO FURLAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e MURILO CLEVE MACHADO-.
34. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0042713-44.2011.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x RUBENS DIRLEI RAMOS- Vistos. 1. Recebo a exceção por tempestiva, suspendendo o curso do processo principal. 2. Intime-se o excepto, na pessoa de seu procurador, para,querendo, apresentar respostas em 10 dias. -Advs. FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO, FABIO MASSAMI SUZUKI, HELIO DE MATOS VENANCIO e MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO-.
35. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0044147-68.2011.8.16.0014-JOSE REIS HERNANDES x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se o requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). (...) Considerando ainda que o requerente é casado, bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se o requerente para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.
36. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044502-78.2011.8.16.0014-RENATO XAVIER x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se o requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). (...) Considerando ainda que o requerente é casado, bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se o requerente para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.
37. EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA-0052992-89.2011.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x MOISES XAVIER DA COSTA- (...) intime-se a parte excepta para se manifestar em 10 dias. -Advs. FABIOLA ALMEIDA ZANETTI DE BRITO e MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO-.
38. EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA-0052993-74.2011.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x ACIR DOS SANTOS- (...) intime-se a parte excepta para se manifestar em 10 dias. Intimem-se e cumpra-se. -Advs. FABIOLA ALMEIDA ZANETTI DE BRITO, HELIO MATOS VENÂNCIO e FABIO MASSAMI SUZUKI-.
39. EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA-0052994-59.2011.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x DENILSON DE OLIVEIRA- (...) Intime-se a parte excepta para se manifestar em 10 dias. -Advs. FABIOLA ALMEIDA ZANETTI DE BRITO e FABIO MASSAMI SUZUKI-.
40. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0008912-89.2001.8.16.0014-Município de Londrina x EMPORIO IRERE LTDA. e outros- "Retirar alvará" -Advs. RENATA CALHEIROS ZARELLI e FREDERICO CALHEIROS ZARELLI-.

LONDRINA, 08 de novembro de 2011
Diego Cesar Alves Vieira
Técnico Judiciário

MANOEL RIBAS

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE MANOEL RIBAS

SERVENTIA CIVEL E ANEXOS
Escrivã: Noelma Ferreira Soster
Juíza de Direito: Drª. Renata Ribeiro Bau

Relaçao nº 43/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR FERNANDES CLETO 00022 001428/2010
ADRIANA BARAN DOS SANTOS 00024 001570/2010
AGNALDO VUJANSKI DE JESUS 00004 000104/2004
ALVARO BRANCO 00001 000078/2002
ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS 00007 000012/2007
ANDREA TATTINI ROSA 00008 000015/2007
ANTONIO CESAR ZIEGEMANN 00030 000434/2011
AROLDO BARAN DOS SANTOS 00003 000072/2004
00004 000104/2004
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00038 000824/2011
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00006 000345/2006
CELSO HIDEO MAKITA 00008 000015/2007
DANIEL HACHEM 00027 000208/2011
00028 000211/2011
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI 00016 000158/2009
EDISON MESSIAS PORTUGAL 00003 000072/2004
00012 000317/2007
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIAS 00040 000927/2011
EDVAN FREITAS GHELLER 00031 000442/2011
ELAINE CRISTINA PORTELINHA MELHEIROS 00030 000434/2011
ELIZABETE NIZER SELL 00007 000012/2007
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00023 001547/2010
ERIKA FERNANDA RAMOS 00033 000645/2011
EROS LANGE 00001 000078/2002
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00007 000012/2007
GISIELE SCHIMITZ LOCH 00039 000909/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00026 000084/2011
IVAN CARVALHO MARTINS 00003 000072/2004
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00007 000012/2007
JOAO DE PAULA XAVIER 00003 000072/2004
00006 000345/2006
00007 000012/2007
00011 000287/2007
00015 000141/2009
00020 000913/2010
00046 001231/2011
JOAO LUIZ SPANCERSKI 00041 000951/2011
JOSE DE PAULA XAVIER 00007 000012/2007
JOSE ELI SALAMACHA 00050 000034/2005
JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR 00049 000016/2006
JULIANA MIGUEL REBEIS 00026 000084/2011
JULIANO DE ANDRADE 00010 000276/2007
JULIO CESAR DA COSTA 00018 000116/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00021 001410/2010
00042 000983/2011
JULIO RIBEIRO DE CASTRO 00051 000007/2009
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00029 000329/2011
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA 00017 000060/2010
00019 000331/2010
LUANA ESTECHE KOROCOSKI 00045 001154/2011
LUCIANO ANGHINONI 00007 000012/2007
LUCILENE SMITH 00040 000927/2011
LUIZ ALBERTO GONCALVES 00023 001547/2010
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00009 000229/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00007 000012/2007
MANOEL BORBA DE CAMARGO 00044 001087/2011
MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO 00008 000015/2007
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00036 000749/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00040 000927/2011
MARCOS ROBERTO GARCIA 00025 001626/2010
MARIA SALETTE RODRIGUES DE MELO 00007 000012/2007
MARLI ROCHA DE MOURA 00033 000645/2011
00034 000650/2011
00035 000652/2011
MAURILIO VIANA PEREIRA 00011 000287/2007
00013 000403/2008
00026 000084/2011
MELINA SOLANHO 00007 000012/2007
MELVIS MUCHIUTI 00014 000124/2009
MOACIR DE MELO 00007 000012/2007
NEREU MOKOCHINSKI JUNIOR 00020 000913/2010
OMAR YASSIM 00002 000158/2002
00050 000034/2005

PATRICIA MARONEZE STIPP 00024 001570/2010
PAULO ROBERTO BELILA 00052 001066/2011
PAULO ROBERTO BELO 00031 000442/2011
PAULO SERGIO WINCKLER 00032 000639/2011
00043 000993/2011
PEDRO PAULO PEDROSA 00009 000229/2007
PEDRO ROBERTO ROMÃO 00008 000015/2007
RAFAELA GUSSELA DE LIMA 00029 000329/2011
REIMAR RENATO RODRIGUES 00017 000060/2010
00018 000116/2010
00019 000331/2010
RENATA DEQUECH 00016 000158/2009
RENATO DE OLIVEIRA 00048 000005/2004
RENATO DEGANI LAU 00020 000913/2010
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES 00021 001410/2010
ROBISON LUIZ SEGA 00023 001547/2010
ROGERIO DANGUY CLETO 00037 000770/2011
ROGERIO LICHACOVISKI 00048 000005/2004
00049 000016/2006
SANDRA REGINA RODRIGUES 00033 000645/2011
00034 000650/2011
00035 000652/2011
SARA NUNES FERREIRA WAHL 00007 000012/2007
SERGIO DE SOUZA 00002 000158/2002
SERGIO LEAL MARTINEZ 00024 001570/2010
TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL 00005 000165/2006
VALDECY SCHON 00010 000276/2007
VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI 00003 000072/2004
00010 000276/2007
00015 000141/2009
00025 001626/2010
VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI 00037 000770/2011
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00007 000012/2007
VIRGILIO CESAR DE MELO 00007 000012/2007
WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN 00016 000158/2009
00034 000650/2011
00035 000652/2011
00047 001283/2011
ZAQUEL SUTIL DE OLIVEIRA 00021 001410/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00027 000208/2011
28 000211/2011

1. ACAO DE COBRANCA-PROCEDIMENTO SUMÁRIO-78/2002-CONFEDERAÇAO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA, e outros x LIA NAIVERTH BLANSKI- Suspendo o feito pelo prazo requerido. Finda a suspensão, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, dentro do prazo de 10 dias. -Advs. ALVARO BRANCO e EROS LANGE-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-158/2002-BANCO DO BRASIL S/A x JORGE DE PAULA STRESSER- Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 10 dias. Em caso de inércia, o autor será intimado pessoalmente para atender o chamamento, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, paragrafo 1º do CPC e/ou arquivamento. -Advs. OMAR YASSIM e SERGIO DE SOUZA-.

3. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000169-85.2004.8.16.0111-DJALMA FERREIRA DE AGUIAR x GABRIEL BORGERT e outro- Intimem-se as partes para tomarem ciência da baixa dos autos, requerendo o que de direito, em dez dias. -Advs. AROLDO BARAN DOS SANTOS, VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI, IVAN CARVALHO MARTINS, EDISON MESSIAS PORTUGAL e JOAO DE PAULA XAVIER-.

4. INVENTARIO-104/2004-VANDOLINO HOFFMANN x IRENE SCOTTI HOFFAMNN e outro- Intime-se o(a) inventariante, através de seu advogado, para dar andamento ao feito, em dez dias. Em caso de inércia (item 2.1), esse será intimado pessoalmente, sob pena de remoção. -Advs. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS e AROLDO BARAN DOS SANTOS-.

5. EXECUCAO DE SENTENÇA-165/2006-EUSA MANDU BACKES e outro x DIMASA S/A-Intime-se o Dr. Toribio Augusto Pimentel Budal, para que retire o alvará sob nº 576/2011, com prazo de validade em 18/11/2011 -Adv. TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL-.

6. EXECUCAO DE SENTENÇA-345/2006-KAULING COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x JORGE BOICO- Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 10 dias. Em caso de inércia, o autor será intimado pessoalmente para atender o chamamento, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, paragrafo 1º do CPC e/ou arquivamento. -Advs. JOAO DE PAULA XAVIER e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

7. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0000364-65.2007.8.16.0111-MARIA JOANINA ROCHA DOS SANTOS x AUTO POSTO IRMAOS ALVES LTDA e outros-Quanto a petição da HDI Seguros S/A de fls. 795/796, manifeste-se a parte autora e a primeira requerida, no prazo de 05 dias. -Advs. JOSE DE PAULA XAVIER, JOAO DE PAULA XAVIER, SARA NUNES FERREIRA WAHL, ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, VIRGILIO CESAR DE MELO, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ELIZABETE NIZER SELL, MELINA SOLANHO, MOACIR DE MELO e MARIA SALETTE RODRIGUES DE MELO-.

8. EXECUCAO DE SENTENÇA-15/2007-CENTRO SUL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x JAIR GHIZONI- Manifete-se o exequente sobre a existência de eventual saldo remanescente, no prazo de 10ias, endo que sua inércia será interpretada como satisfeito o débito. -Advs. PEDRO ROBERTO ROMÃO, ANDREA TATTINI ROSA, CELSO HIDEO MAKITA e MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO-.

9. MEDIDA CAUTELAR-0000318-76.2007.8.16.0111-JOSE AMILTON KOTARSKI x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o Dr Pedro Paulo Barbora , para que retire o alvará sob nº 579/2011, com prazo de validade em 18/11/2011-Advs. PEDRO PAULO PEDROSA e LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

10. ACAO DE COBRANCA-0000287-56.2007.8.16.0111-ANA ZENOVIA LACHOVICZ x MUNICIPIO DE NOVA TEBAS- Ao contador, para o cálculo dos valores devidos (JÁ EFETUADO ÀS FLS. 220/221), considerando a inexistência de divergência quanto aos mesmos. Apresentados os cálculos, às partes, para manifestação no prazo de 5 dias, alertando desde logo que o silêncio será interpretado como concordância aos mesmos. Não há o que se falar em Requisição de Pequeno Valor para pagamento do débito, em face da Lei Municipal nº 392/2009, editada em consonância com o artigo 100, §3º e 4º da Constituição Federal, já que o valor ultrapassa aquele previsto na referida Lei Municipal. Indefiro o pedido de fracionamento para pagamento exclusivo dos honorários advocatícios por meio de requisição de Pequeno Valor, vez que é dívida acessória estabelecida em sentença, que deve seguir a sorte do principal, sob pena de infringir o disposto no artigo 100, §8º da Carta Magna. ....-Advs. VALDECY SCHON, JULIANO DE ANDRADE e VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI-.

11. INVENTARIO-287/2007-SUELI RICKEN BAUMANN x GLODOALDO BAUMANN- Ao contador, para o cálculo dos valores devidos (JÁ EFETUADO ÀS FLS. 220/221), considerando a inexistência de divergência quanto aos mesmos. Apresentados os cálculos, às partes, para manifestação no prazo de 5 dias, alertando desde logo que o silêncio será interpretado como concordância aos mesmos. Não há o que se falar em Requisição de Pequeno Valor para pagamento do débito, em face da Lei Municipal nº 392/2009, editada em consonância com o artigo 100, §3º e 4º da Constituição Federal, já que o valor ultrapassa aquele previsto na referida Lei Municipal. Indefiro o pedido de fracionamento para pagamento exclusivo dos honorários advocatícios por meio de requisição de Pequeno Valor, vez que é dívida acessória estabelecida em sentença, que deve seguir a sorte do principal, sob pena de infringir o disposto no artigo 100, §8º da Carta Magna. ....-Advs. MAURILIO VIANA PEREIRA e JOAO DE PAULA XAVIER-.

12. INVENTARIO-317/2007-APOLONIA DISNER OENING x ALOIZIO OENING-Intime-se o(a) inventariante, através de seu advogado, para dar andamento ao feito, em dez dias. Em caso de inércia (item 2.1 da portaria 15/09), esse será intimado pessoalmente, sob pena de remoção. -Adv. EDISON MESSIAS PORTUGAL-.

13. SEPARACAO JUDICIAL-403/2008-R.K.C. x M.C.- 2. Por estar atendendo simultaneamente esta Vara Única da Comarca de Manoel Ribas e a Vara Criminal e anexos da Comarga de Pitanga, para melhor adequar a pauta redesigno a audiência de conciliação para o dia 08 de fevereiro de 2012, ás 13:00 horas. -Adv. MAURILIO VIANA PEREIRA-.

14. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-124/2009-C.L. x T.A.M.-Quanto a certidão de fls. 72 do Sr. oficial de justiça de Brusque-SC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Adv. MELVIS MUCHIUTI-.

15. USUCAPIAO ORDINÁRIO-0000562-34.2009.8.16.0111-JULIA GODOY DA SILVA e outro x TIMOTEO JOSE DA CRUZ e outro- Por estar atendendo simultaneamente esta Vara Única da Comarca de Manoel Ribas e a Vara Criminal e anexos da Comarga de Pitanga, para melhor adequar a pauta redesigno a audiência de conciliação para o dia 15 de fevereiro de 2012, ás 15:00 horas. -Advs. VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI e JOAO DE PAULA XAVIER-.

16. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000415-08.2009.8.16.0111-MARINDA GARCIA RODRIGUES x FIDC NP MULTISEGMENTOS CREDITSTORE- ...2 Quanto a eventual saldo remanescente manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sendo que sua inércia será entendida como quitação do débito. -Advs. WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN, RENATA DEQUECH e DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI-.

17. EXECUCAO DE HONORARIOS-0000060-61.2010.8.16.0111-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x MOACIR MARCELINO & CIA. LTDA e outros- Intime-se o(s) executados (s) para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o débito,que em caso de não pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% do valor do débito. -Advs. LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA e REIMAR RENATO RODRIGUES-.

18. AÇÃO DE FIXAÇÃO DE DIREITO DE VISITA, C/C COM ARBITRAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA-0000116-94.2010.8.16.0111- M.A.R.M. x E.C.B. - Ante a inércia da parte autora, conforme certidão de fl. 61, com fulcro no que dispõe o artigo 267, inciso III, do
Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito. Registre-se e intimem -se. Custas pela parte requerente. -Advs. REIMAR RENATO RODRIGUES e JULIO CESAR DA COSTA-.

19. EXECUCAO DE HONORARIOS-0000331-70.2010.8.16.0111-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x LADEMIRO ZAZULA e outros- Intime-se o(s) executados (s) para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o débito,que em caso de não pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% do valor do débito. -Advs. LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA e REIMAR RENATO RODRIGUES-.

20. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000913-70.2010.8.16.0111-JONAS DOS SANTOS x LOJAS COLOMBOS S/A- Intime-se o(s) executados (s) para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o débito,que em caso de não pagamento, o montante

da condenação será acrescido de multa de 10% do valor do débito. -Advs. NEREU MOKOCHINSKI JUNIOR, JOAO DE PAULA XAVIER e RENATO DEGANI LAU-.
21. EXECUCAO DE HONORARIOS-0001410-84.2010.8.16.0111-PARANAPREVIDENCIA x JOAO OTAVIO KOBIL- Intime-se o(s) executados (s) para que, no prazo de 15 dias paguem o débito, que em caso de não pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% do valor do débito. -Advs. RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ZAQUEL SUTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.
22. REPETICAO DE INDEBITO-0001428-08.2010.8.16.0111-SALETE BOEING x O ESTADO DO PARANÁ e outro- Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, especificar provas, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, indicando desde logo a relevancia e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. -Adv. ADEMIR FERNANDES CLETO-.
23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001547-66.2010.8.16.0111-ALFREDO GRAF x BANCO DO BRASIL S/A- Quanto ao prosseguimento do feito manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 dias. -Advs. ROBISON LUIZ SEGA, LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.
24. INDENIZACAO - RITO SUMÁRIO-0001570-12.2010.8.16.0111-AROLDO BARAN DOS SANTOS x TIM CELULAR S/A-1. Tendo em vista que estão preenchidos os requisitos legais, recebo o recurso oferecido, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para, no prazo de quinze dias, apresente suas contra-razões de recurso. -Advs. ADRIANA BARAN DOS SANTOS, SERGIO LEAL MARTINEZ e PATRICIA MARONEZE STIPP-.
25. COBRANCA PROC. ORDIN.-0001626-45.2010.8.16.0111-ROMAPEL LTDA x MUNICIPIO DE NOVA TEBAS- 2. Por estar atendendo simultaneamente esta Vara Única da Comarca de Manoel Ribas e a Vara Criminal e anexos da Comarga de Pitanga, para melhor adequar a pauta redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de fevereiro de 2012, ás 15:00 horas. -Advs. MARCOS ROBERTO GARCIA e VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI-.
26. ORDINARIA DE COBRANCA-0000084-55.2011.8.16.0111-FLAVIO ANDREOLA x BANCO DO BRASIL S/A- Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, especificar provas, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, indicando desde logo a relevancia e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. -Advs. MAURILIO VIANA PEREIRA, JULIANA MIGUEL REBEIS e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.
27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000208-38.2011.8.16.0111-VILMAR MENEGAZZO x BANCO BANESTADO S/A-Quanto à contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.
28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000211-90.2011.8.16.0111-JAIR WEIMER x BANCO BANESTADO S/A-Quanto ao documento de fls. 104/109 (CD e TED), manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 dias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.
29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000329-66.2011.8.16.0111-BANCO DO BRASIL S/A x LOPES E CENTOFANTI LTDA - ME e outros- 1. Tendo em vista que foram bloqueados valores irrisório, por este Juízo já foi determinado o desbloqueio dos mesmos. 2. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias, indicnado bens passíveis de penhora ou requer o que entender cabível, sob pena de extinção do feito. -Advs. RAFAELA GUSSELA DE LIMA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
30. USUCAPIAO ORDINÁRIO-0000434-43.2011.8.16.0111-SILMAR MARTINS DE OLIVEIRA x ESPÓLIO DE EMILIA DIERK e outros-Intime-se a parte autora para que retire o edital de citação, cuja publicação deverá ser comunicada a esta Vara, para fins de publicação no diário oficial eletrônico, dentro do prazo estabelecido em Lei (Por. 15/09). -Advs. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN e ELAINE CRISTINA PORTELINHA MELHEIROS-.
31. INTERDICAO-0000442-20.2011.8.16.0111-REGIMARA SOUZA DUQUE MARQUES e outro x RAFAEL MARQUES LOPES DA SILVA- ... 3. Intime-se a parte requerente para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, prova de parentesco com o interditando. -Advs. PAULO ROBERTO BELO e EDVAN FREITAS GHELLER-.
32. REVISIONAL CONTRATUAL-0000639-72.2011.8.16.0111-ANTONIA MARQUES VIEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A-Quanto à contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.
33. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA-0000645-79.2011.8.16.0111-JANETE MEURER x BRASIL TELECOM S/A- 1. Intimem-se as partes, para em 05 dias, se manifestarem sobre os fatos que, não sendo incontroversos, nem objeto de prova documental já produzida, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e , também com precisão, por qual modalidade de prova. Se pretenderem produzir prova pericial, indiquem a finalidade e alcance, bem como os quesitos. -Advs. MARLI ROCHA DE MOURA, SANDRA REGINA RODRIGUES e ERIKA FERNANDA RAMOS-.
34. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA-0000650-04.2011.8.16.0111-MITRA DIOCESANA DE GUARAPUAVA x BRASIL TELECOM S/A-Intimem-se as partes, para em 05 dias, se manifestarem sobre os fatos que, não sendo incontroversos, nem objeto de prova documental já produzida, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e , também com precisão, por qual modalidade de prova. Se pretenderem produzir prova pericial, indiquem a finalidade e alcance, bem como os quesitos. -Advs. MARLI ROCHA DE MOURA, WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
35. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA-0000652-71.2011.8.16.0111-JOÃO HEIDEMANN x BRASIL TELECOM S/A-Intimem-se as partes, para em 05 dias, se manifestarem sobre os fatos que, não sendo incontroversos, nem objeto de prova documental já produzida, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e , também com precisão, por qual modalidade de prova. Se pretenderem produzir prova pericial, indiquem a finalidade e alcance, bem como os quesitos. -Advs. MARLI ROCHA DE MOURA, WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000749-71.2011.8.16.0111-POSTO NILMAR LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em conseqüência, extingo o presente processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida, condenando o requerido a apresentar os documentos solicitados pelo autor na inicial, em até dez dias. Deixo de fixar multa por não ser esta cabível em ação de exibição de documentos, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (S.372): "Na ação se exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de custas e
honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando-se a pequena complexidade da causa, o trabalho realizado pelo procurador, bem como a breve tramitação da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.
37. EMBARGOS A EXECUCAO-0000770-47.2011.8.16.0111-MUNICIPIO DE NOVA TEBAS x SEBASTIAO EDUARDO- É o relatório. Decido. Conheço dos embargos oferecidos e rejeito-os, visto que não existe na sentença embargada a presença de omissão, contradição ou obscuridade. Esclareço que os embargos à execução oferecidos pelo Município versão sobre excesso de execução, assim, reconhecendo o ora embargante como corretos os cálculos apresentados pelo Município, outra sorte não há
senão julgar os embargos à execução como procedentes. Quanto aos honorários advocatícios arbitrados em favor do patrono do Município a sentença não merece reforma, vez que foi observado os parâmetros estabelecidos no artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, e sendo fixado honoaríos em valor inferior, os mesmos seriam irrisórios. Assim, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se Intimem-se. -Advs. VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI e ROGERIO DANGUY CLETO-.
38. BUSCA E APREENSAO-0000824-13.2011.8.16.0111-BANCO PANAMERICANO S/A x SAUL IVO MAZUROK- Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 10 dias. Em caso de inércia, o autor será intimado pessoalmente para atender o chamamento, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, paragrafo 1º do CPC e/ou arquivamento. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
39. PENSAO POR MORTE-0000909-96.2011.8.16.0111-PEDRO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Quanto à contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. -Adv. GISIELE SCHIMITZ LOCH-.
40. REVISIONAL CONTRATUAL-0000927-20.2011.8.16.0111-MAICON MARTINS STIPP x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Quanto à contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. -Advs. LUCILENE SMITH, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIAS-.
41. AUXILIO-DOENÇA-0000951-48.2011.8.16.0111-VALDIR BRAN DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Quanto à contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. -Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI-.
42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000983-53.2011.8.16.0111-SERGIO ESSER x BANCO BANESTADO S/A-Quanto à contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.
43. REVISIONAL CONTRATUAL-0000993-97.2011.8.16.0111-OSNI FREIBERGER SOBRINHO x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A- Quanto à contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.
44. ARROLAMENTO-0001087-45.2011.8.16.0111-VALENTINA PINHEIRO e outros x CARLOS MATIAS PINHEIRO- 3. Tendo em vist que não há qualquer prova da pré-venda do automóvel que deveria integrar a partilha, indefiro o pedido de alvará, vez que tal pedido pode vir a configurar fraude a eventual imposto incidente. Destarte, intime-se a inventariante para que, no prazo de 10 dias, inclua na partilha rferido automóvel. -Adv. MANOEL BORBA DE CAMARGO-.
45. ANULATORIA-0001154-10.2011.8.16.0111-EDUARDO CARNEIRO RESENDE x SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ- Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 5 dias, com o fim de corrigir o polo passivo da ação, uma vez que a Secretaria de Estado da Educação não possui personalidade jurídica, sendo órgão integrante do Estado do Paraná-Adv. LUANA ESTECHE KOROCOSKI-.
46. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-0001231-19.2011.8.16.0111-PEDRO DEMIENSKI e outros- III-Dispositivo Ante o exposto, DEFIRO o pedido inicial e determino que seja procedida as retificações requeridas nos assentos de nascimento e casamento, dos requerentes, fazendo-se constar que os mesmos se chamam Pedro Demgenski, Margarida Schmoeller Demgenski, Reinaldo Schmoeller Demgenski e Angelica Schmoeller Demgenski. Sem custas, face a isenção concedida pela lei i (art.110
da Lei nº 6.015/73). Após o trânsito em julgado, expeçam-se mandados de retificação, bem como defiro a expedição dos ofícios requeridos na inicial. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOAO DE PAULA XAVIER-.

47. INVENTARIO-0001283-15.2011.8.16.0111-MARCIA HEINZEN LOCH e outros x ALFONSO LOCH e outro- Nomeio como inventariante a Sra. Marcia Heinzen Loch, independentemente de compromisso. Com fulcro no artigo 1.031 do CPC, homologo, por sentença, para que surta seus devidos efeitos legais, a partilha apresentada relativa aos bens deixados pelo espólio de Alfonso Loch e Rutilde Heinzen Loch, ressalvados direitos de terceiros. Atenda-se o contido no § 2º do artigo 1.031 do mesmo codex. Após, com a concordância da Fazenda Pública Estadual e pagas as custas, expeçam-se os formais de partilha/carta de adjudicação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN-.
48. EXECUCAO FISCAL-5/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INDUSTRIA DE LATICINIOS NOVA TEBAS LTDA e outros-Designo o dia 17/11/11, às 13:00 horas, para venda em hasta pública do bem penhorado, por lanço não inferior ao da avaliação, e caso o bem não alcance lanço igual ou superior ao da avaliação, designo o dia 01/12/2011 às 13:00 horas, para venda a quem mais der, contanto que a oferta não seja vil, esta considerada se inferior a 60% do valor da avaliação. -Advs. ROGERIO LICHACOVISKI e RENATO DE OLIVEIRA-.
49. EXECUCAO FISCAL-16/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LATICINIOS DINDINHA LTDA e outro-Designo o dia 17/11/11, às 13:00 horas, para venda em hasta pública do bem penhorado, por lanço não inferior ao da avaliação, e caso o bem não alcance lanço igual ou superior ao da avaliação, designo o dia 01/12/10, às 13:00 horas, para venda a quem mais der, contanto que a oferta não seja vil, esta considerada se inferior a 60% do valor da avaliação. -Advs. ROGERIO LICHACOVISKI e JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR-.
50. CARTA PRECATORIA-34/2005-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL E ANEXOS DE CANDIDO DE ABREU-BANCO DO BRASIL S/A x DIVONZIL DA LUZ E SILVA e outros- Sobre o prosseguimento do feito, diga o autor, em cinco dias,sob pena de devolução. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA e OMAR YASSIM-.
51. CARTA PRECATORIA-7/2009-Oriundo da Comarca de 1 VARA DE LONDRINA-PR-A.C.N. x A.C.N.J.- Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 10 dias. Em caso de inércia, o autor será intimado pessoalmente para atender o chamamento, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, paragrafo 1º do CPC e/ou arquivamento. -Adv. JULIO RIBEIRO DE CASTRO-.
52. CARTA PRECATORIA-0001066-69.2011.8.16.0111-Oriundo da Comarca de 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREV-ADÃO NORONHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Por estar atendendo simultaneamente esta Vara Única da Comarca de Manoel Ribas e a Vara Criminal e anexos da Comarga de Pitanga, para melhor adequar a pauta redesigno a audiência de oitiva das testemunhas arroladas para o dia 29 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas. -Adv. PAULO ROBERTO BELILA-.

Manoel Ribas, 08 de novembro de 2011.

MARIALVA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Relação 45/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO JOSE ZENNI 0026 000312/2004
ADELINO GARBUGGIO 0048 000294/2007
0075 000301/2009
ADEMIR ARMELIN 0148 000849/2010
ADENILSON CRUZ 0256 000040/2008
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 0003 000304/1987
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0055 000116/2008
0126 000513/2010
0223 000454/2011
0224 000455/2011
AGNALDO MURILO ALBANEZI B 0072 000102/2009
0073 000140/2009
0074 000257/2009
AGUIMAR GONÇAVES RIBEIRO 0040 000595/2006
AIRTON MARTINS MOLINA 0035 000718/2005
0130 000593/2010
0159 000060/2011
0205 000352/2011
ALBERTO LUIZ CAITANO 0112 000342/2010
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0148 000849/2010
ALESSANDRA CRISTHINA BORT 0017 000363/2002
0048 000294/2007
0182 000217/2011
0202 000341/2011
ALESSANDRO SEVERINO VALLE 0014 000316/2001
0026 000312/2004
ALEXANDRE CORREA NASSER D 0022 000049/2004
ALEXANDRE DE TOLEDO 0228 000476/2011
ALEXANDRE MODESTO DE OLIV 0041 000602/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0060 000326/2008
0249 000607/2011
ALICIO MALAVAZI 0013 000146/2001
ALVACIR ROGÉRIO S. DA ROS 0114 000378/2010
AMANDA DOS SANTOS 0263 001016/2011
ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEI 0171 000135/2011
ANA MARIA ANTUNES DA SILV 0221 000439/2011
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0057 000181/2008
0080 000467/2009
ANDERSON DE AZEVEDO 0242 000559/2011
ANDREA BONACIN 0241 000557/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0095 000772/2009
ANTONIO CARLOS GOMES 0142 000759/2010
0151 000002/2011
ANTONIO CARLOS SOUTO PELL 0265 001018/2011
ANTONIO FACHINI JUNIOR 0004 000377/1996
ANTONIO LUIZ DE JESUS 0024 000152/2004
ANTONIO MANSANO NETO 0008 000267/1998
0122 000452/2010
0144 000768/2010
ANTONIO SAURA SILVA 0070 000063/2009
ARMANDO DE MATTOS SABINO 0068 000041/2009
BENEDITO FERREIRA DE CARV 0061 000351/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0166 000102/2011
CALISTO VENDRAME SOBRINHO 0042 000019/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0135 000655/2010
0192 000310/2011
0195 000320/2011
0196 000322/2011
0212 000363/2011
0252 000622/2011
CARLOS ALBERTO C. LUCENA 0020 000093/2003
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 0161 000064/2011
CARLOS ALBERTO MARTELLI D 0265 001018/2011
CARMELA MANFROI TISSIANI 0043 000051/2007
CECILIA INACIO ALVES 0025 000254/2004
CELIA REGINA SALA 0226 000465/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0072 000102/2009
0073 000140/2009
0074 000257/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0067 000599/2008
0142 000759/2010
0151 000002/2011
CLOVIS BARROS BOTELHO NET 0161 000064/2011
CLOVIS VIRGENTIN 0010 000387/1999
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0064 000470/2008
0082 000496/2009
0091 000750/2009
0117 000427/2010
0179 000198/2011
0187 000271/2011
0192 000310/2011
0195 000320/2011
0196 000322/2011
0212 000363/2011
0252 000622/2011
CRISTIANO PEREIRA CASADO 0076 000380/2009
DAISY ROSA MALACARIO 0053 000690/2007
0105 000173/2010
0121 000446/2010
DANIEL KATSUJI INUMARU 0137 000667/2010
DANIELLE CRISTINA CARMINA 0038 000243/2006
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0070 000063/2009
DENIZE HEUKO 0198 000330/2011
0199 000336/2011
0200 000337/2011
DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL 0264 001017/2011
DOUGLAS DOS SANTOS 0049 000381/2007
DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU 0137 000667/2010
DOUGLAS LEONARDO COSTA MA 0017 000363/2002
DOUGLAS VINICIUS DOS SANT 0233 000505/2011
EDALVO GARCIA 0237 000540/2011
EDIVAL MORADOR 0104 000120/2010
EDSON LUIZ DAL BEM 0150 000870/2010
EDVALDO LUIZ DA ROCHA 0049 000381/2007
EIDINALVA DA SILVEIRA MO 0104 000120/2010
ELAINE MARGARET DEMENECH 0045 000076/2007
ELIEUZA SOUZA ESTRELA 0139 000701/2010
ELIZABETE SERRANO DOS SAN 0065 000472/2008
ELIZETE APARECIDA ORVATH 0050 000468/2007
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0204 000351/2011
ELIZÂNGELA AMÉRICO CASALI 0261 000124/2011
ELLIS ERNANI CECHELERO 0161 000064/2011
EVA APARECIDA LEMES 0118 000436/2010
0203 000344/2011
EVANDRO ALVES DOS SANTOS 0183 000222/2011
0186 000265/2011
0228 000476/2011
0229 000478/2011
EVANDRO DE ANDRADE RODRIG 0257 000124/2003
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0031 000302/2005
0040 000595/2006
EVERSON SOUZA SAURA SILVA 0070 000063/2009

FABIANA NAWATE MIYATA 0244 000570/2011
FABIANO BINHARA 0103 000056/2010
FABIO GIULIANO BORDIN 0181 000204/2011
0190 000293/2011
0206 000353/2011
FABIO MASSAO MIYAMOTO NAV 0002 000645/1984
FABIÚLA MÜLLER KOENIG 0243 000567/2011
0250 000608/2011
FERNANDO CESAR ROCCO 0152 000004/2011
FERNANDO PAROLINI DE MORA 0183 000222/2011
0228 000476/2011
0229 000478/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0082 000496/2009
0117 000427/2010
0179 000198/2011
0192 000310/2011
0212 000363/2011
0252 000622/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0082 000496/2009
0091 000750/2009
0117 000427/2010
0127 000529/2010
0135 000655/2010
0179 000198/2011
GABRIELE MARTINS UTUMI 0146 000791/2010
GERALDO BARBOSA NETO 0042 000019/2007
GILBERTO FLAVIO MONARIN 0077 000398/2009
0123 000479/2010
0145 000782/2010
0164 000083/2011
0214 000383/2011
0236 000528/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0067 000599/2008
GILBERTO VILAS BOAS 0180 000199/2011
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0063 000460/2008
GRAZIELLA GALLO 0094 000765/2009
0146 000791/2010
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICO 0160 000062/2011
0243 000567/2011
0250 000608/2011
HELEN PELISSON DA CRUZ 0231 000495/2011
HELLISON EDUARDO ALVES 0040 000595/2006
HENRIQUE GERMANO DELBEN 0118 000436/2010
HOSINE SALEM 0180 000199/2011
HUGO ARNALDO DOS SANTOS B 0131 000595/2010
HUGO FRANCISCO GOMES 0054 000735/2007
0072 000102/2009
0073 000140/2009
0074 000257/2009
0100 000008/2010
HUGO TETTO JUNIOR 0038 000243/2006
ILMO TRISTAO BARBOSA 0039 000437/2006
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0072 000102/2009
0073 000140/2009
0074 000257/2009
IRAN NEGRAO FERREIRA 0142 000759/2010
0151 000002/2011
IVAN PEGORARO 0176 000165/2011
IVO DE JESUS DEMATEI GREG 0191 000300/2011
0258 000068/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0040 000595/2006
JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0143 000764/2010
JAMIL EL KADRI 0173 000142/2011
0174 000143/2011
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0143 000764/2010
JANAINA FELICIANO FERREIR 0052 000607/2007
JANETE APARECIDA DE OLIVE 0001 000430/1980
0254 000057/2000
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0074 000257/2009
0100 000008/2010
JEAN DAL MASO COSTI 0103 000056/2010
JOAO CELSO MARTINI 0057 000181/2008
JOAO EVERARDO RESMER VIEI 0164 000083/2011
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0021 000159/2003
JOAQUIM MARIANO PAES CARV 0136 000659/2010
JOSE DORIVAL PEREZ 0016 000430/2001
JOSE EDUARDO DE PAULA-PER 0095 000772/2009
JOSE ELIEZER BORNIA MOREI 0011 000007/2000
JOSE GONZAGA SORIANI 0020 000093/2003
0051 000470/2007
0056 000131/2008
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0006 000383/1997
0009 000388/1998
0086 000659/2009
0088 000696/2009
0089 000700/2009
0092 000752/2009
0093 000753/2009
0097 000806/2009
0198 000330/2011
0199 000336/2011
0200 000337/2011
0216 000417/2011
0217 000418/2011
0218 000419/2011
0219 000420/2011
0227 000469/2011
JOSE MARCOS CARRASCO 0057 000181/2008
0080 000467/2009
JOSE PLINIO SILVA 0009 000388/1998
JOSE RIZZO DE ANDRADE 0004 000377/1996
JOSE WLADEMIR GARBUGIO 0017 000363/2002
0048 000294/2007
JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA J 0099 000006/2010
JOÃO CARLOS OBICI 0080 000467/2009
JOÃO EDSON PEIXOTO 0070 000063/2009
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0067 000599/2008
JULIANA MARQUES GAIO 0234 000507/2011
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0153 000025/2011
0167 000103/2011
0177 000190/2011
0178 000191/2011
0225 000459/2011
0239 000547/2011
JULIANO GARBUGGIO 0238 000546/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0034 000542/2005
0140 000710/2010
0147 000848/2010
JULIO CESAR COELHO PALLON 0029 000233/2005
JUNOT SEITI YAEGASHI 0103 000056/2010
JUZILEI LAUREANO DUARTE 0012 000111/2001
0130 000593/2010
KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0245 000577/2011
0246 000582/2011
LARISSA FERNANDA MORAES B 0038 000243/2006
LAUDO ALVES PICANÇO 0103 000056/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0059 000263/2008
0078 000408/2009
0087 000661/2009
0108 000223/2010
0175 000156/2011
0201 000338/2011
LAZARO VALTER MONTEIRO 0042 000019/2007
LEANDRO DEPIERI 0161 000064/2011
LEANDRO FRASSATO PEREIRA 0215 000411/2011
LEILA SILVA RANGEL 0067 000599/2008
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0078 000408/2009
LEONIR MARIA GARBUGIO BEL 0071 000065/2009
0248 000600/2011
LESLIEMEIRE T. SUZUKI 0059 000263/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0230 000481/2011
LUCAS AZEVEDO RIOS MALDON 0074 000257/2009
LUCIANO ROGRIGUES FERREIR 0158 000051/2011
LUCIO RICARDO F. RUIZ OAB 0104 000120/2010
LUIS AUGUSTO HORVATICH SA 0083 000532/2009
LUIZ ALBERTO VALERIO 0015 000371/2001
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA- 0052 000607/2007
LUIZ CARLOS SANCHES 0085 000656/2009
LUIZ DE OLIVEIRA NETO OAB 0233 000505/2011
LUIZ EDUARDO VOLPATO 0062 000365/2008
0170 000121/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0193 000312/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0031 000302/2005
0040 000595/2006
MACIEL TRISTAO BARBOSA 0039 000437/2006
MAGDA L. R. EGGER 0161 000064/2011
MAIKON DEL CANALE RIBEIRO 0081 000478/2009
MARCEL CRIPPA 0141 000722/2010
MARCELA CANDELÁRIA DE CAM 0038 000243/2006
MARCELA CERON LEMUCHI ROC 0184 000236/2011
MARCELO AYRES DENA 0162 000068/2011
MARCELO BALDASSARRE CORTE 0046 000227/2007
MARCELO COSTA MEISTER 0020 000093/2003
MARCELO DAL PONT GAZOLA 0181 000204/2011
MARCELO DE ALMEIDA MOREIR 0228 000476/2011
MARCELO SÉRGIO PEREIRA 0261 000124/2011
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0259 000086/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0005 000118/1997
MARCOS A. SCHOITY A. DA S 0197 000325/2011
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0163 000071/2011
MARCOS FERNANDO PEDROSO 0081 000478/2009
MARCOS LEATE 0176 000165/2011
MARCOS RIBERTO VOLPATO 0002 000645/1984
MARCOS ROBERTO GOMES DA S 0023 000059/2004
MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0187 000271/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0245 000577/2011
0246 000582/2011
MARIA DE LOURDES VIEL PUL 0027 000432/2004
0173 000142/2011
0174 000143/2011
MARIANA PIOVEZANI MORETI 0078 000408/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0033 000529/2005
0204 000351/2011
MARILI R. TABORDA 0161 000064/2011
MARILI R. TABORDA 0251 000621/2011
MARINA ANGELICA ASSIS ZER 0018 000442/2002
MARIO FERNANDO SILVESTRE 0077 000398/2009
0123 000479/2010
0164 000083/2011
0214 000383/2011
0236 000528/2011
MARIO HENRIQUE ALBERTON 0194 000319/2011
MARIO M. NASCIMENTO OAB/S 0054 000735/2007
MATHEUS FRANCISCO SALDANH 0114 000378/2010
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0082 000496/2009
0091 000750/2009
0127 000529/2010
0172 000137/2011

0179 000198/2011
0187 000271/2011
MOISES ZANARDI 0092 000752/2009
0093 000753/2009
0138 000672/2010
MORGANA CRISTINA TONDIN 0066 000579/2008
MUNIRAH MUHIEDDINE 0037 000902/2005
MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 0072 000102/2009
0073 000140/2009
0074 000257/2009
0100 000008/2010
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0245 000577/2011
0246 000582/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVERI 0213 000364/2011
0222 000443/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0072 000102/2009
0073 000140/2009
0074 000257/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0079 000450/2009
0111 000266/2010
0125 000509/2010
0185 000254/2011
0260 000115/2011
NEWTON DORNELES SARATT 0163 000071/2011
OKÇANA YURI BUENO RODRIGU 0033 000529/2005
OSVALDO EUGÊNIO SENHORINH 0188 000276/2011
PATRÍCIA CRISTINA FRANCIS 0067 000599/2008
PAULO GIOVANI FERRI 0007 000023/1998
PAULO ROBERTO DE SOUZA-OA 0103 000056/2010
PAULO ROBERTO L. FELIPE 0062 000365/2008
PAULO TEIXEIRA MARTINS 0253 001055/2011
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0255 000037/2006
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0113 000346/2010
0133 000620/2010
PRISCILA KEI SATO 0031 000302/2005
RAFAEL RODRIGUES DE CASTR 0114 000378/2010
RAFAEL ROMANINI JAVAROTTI 0226 000465/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0047 000228/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 0098 000823/2009
0101 000010/2010
0116 000396/2010
0203 000344/2011
RENATO AKIRA YSSAKA 0137 000667/2010
RENATO FUMAGALLI DE PAIVA 0078 000408/2009
RICARDO ANTONIO RAMPAZZO 0036 000828/2005
0044 000063/2007
0105 000173/2010
RICARDO RUH 0060 000326/2008
RITA DE CASSIA CORREA DE 0040 000595/2006
RITA DE CASSIA DE OLIVEIR 0120 000441/2010
ROBERTO CARLOS BENITES EN 0128 000571/2010
ROBERTO DE ALMEIDA PAULO 0118 000436/2010
ROBERTSON ALVES MENDONÇA 0028 000161/2005
ROBISON CAVALCANTI GONDAS 0132 000618/2010
0134 000652/2010
0136 000659/2010
0149 000864/2010
ROBSON FERREIRA DA ROCHA 0162 000068/2011
RODOLFO MENENGOTI GONÇALV 0220 000432/2011
RODRIGO DACCACHE 0063 000460/2008
0072 000102/2009
0073 000140/2009
0074 000257/2009
RODRIGO RUH 0060 000326/2008
ROGEL MARTINS BARBOSA 0154 000038/2011
ROGERIO REAL 0069 000059/2009
0090 000746/2009
0096 000799/2009
0102 000050/2010
0129 000572/2010
0150 000870/2010
0155 000040/2011
0168 000105/2011
0169 000116/2011
0189 000283/2011
0207 000355/2011
0208 000357/2011
0209 000358/2011
0210 000359/2011
0211 000360/2011
0232 000503/2011
0240 000556/2011
0247 000599/2011
ROGERIO VERDADE 0030 000243/2005
0032 000476/2005
ROSANE PABST CALDEIRA SMU 0095 000772/2009
ROSANGELA CRISTINA BARBOS 0080 000467/2009
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0072 000102/2009
0073 000140/2009
0074 000257/2009
RUDINEI FRACASSO 0054 000735/2007
0074 000257/2009
RUTH APARECIDA FALCOMER D 0084 000599/2009
SANDRO FRANCISCO RODRIGUE 0070 000063/2009
SELMA CRISTINA BETTAO ROC 0049 000381/2007
SERGIO ANTONIO MEDA 0002 000645/1984
SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO 0050 000468/2007
SILVESTRE MENDES FERREIRA 0142 000759/2010
0151 000002/2011
SILVIO BINHARA 0103 000056/2010
SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0249 000607/2011
SIMONE DAIANE ROSA 0111 000266/2010
0115 000384/2010
0156 000045/2011
0157 000046/2011
0235 000520/2011
SIMONE MARTINS CUNHA 0063 000460/2008
SÉRGIO SCHULZE 0153 000025/2011
0165 000098/2011
0178 000191/2011
0225 000459/2011
TATIANE IMAI ZANARDI 0138 000672/2010
TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0040 000595/2006
THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0141 000722/2010
TIAGO PENTEADO POZZA 0044 000063/2007
TIAGO SCHROEDER RUSSI 0141 000722/2010
TOMAZ MARCELLO BELASQUE 0058 000209/2008
0071 000065/2009
0107 000220/2010
0109 000230/2010
0248 000600/2011
VALDIR ROGERIO ZONTA 0106 000178/2010
0110 000236/2010
0119 000439/2010
0124 000480/2010
VALMIR LUIZ PELACANI- CRE 0072 000102/2009
0073 000140/2009
0074 000257/2009
VALTER PERES 0081 000478/2009
VALÉRIA BRAGA TEBALDE 0040 000595/2006
VANESSA MORZELLE PINHEIRO 0164 000083/2011
VARLI APARECIDA MARIN PAE 0017 000363/2002
WALDEMAR DE MOURA 0058 000209/2008
WALDEMAR DE MOURA JUNIOR 0058 000209/2008
WALDIR FRARES 0076 000380/2009
WALFRIDO XAVIER DE ALMEID 0087 000661/2009
WANESSA DE OLIVEIRA 0045 000076/2007
WEDSON JOSE PIEROBON 0019 000081/2003
0042 000019/2007
WILLIAM STREMEL BISCAIA D 0262 001015/2011
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIX 0233 000505/2011

1. DESAPROPRIACAO-430/1980-O MUNICIPIO DE MARIALVA x LOTEAMENTOS UPIA LTDA-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA-.

2. INDENIZACAO-645/1984-SERGIO ANTONIO MEDA e outros x ALBERTO LEMUCH FILHO- Defiro o pedido de fls. 1235, pelo prazo de 10 dias (Requere que seja concedido carga do presente feito aos exequentes, pelo prazo de 10 dias)-Advs. FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE, SERGIO ANTONIO MEDA e MARCOS RIBERTO VOLPATO-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-304/1987-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x VIANA,OLIVEIRA & CIA LTDA- Defiro o pedido retro. Aguarde-se no arquivo provisório a maninfestação dos interessados-Adv. ADONIS GALILEU DOS SANTOS-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-377/1996-COOPERATIVA DE LATICINIOS DE MANDAGUARI LTDA x ANDRE BASTIANELLI e outro- Retirar edital-Advs. JOSE RIZZO DE ANDRADE e ANTONIO FACHINI JUNIOR-.

5. INVENTARIO-118/1997-VALDIRIA APOLINARIO x WIVALDO APOLINARIO-Quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça manifeste-se o inventariante-Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-383/1997-BANCO BOAVISTA S/A x COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS FEITAS GEZIL LTDA-Contados e preparados: CÍVEL: R$.112,80 , DISTRIBUIDOR R$.269,20 , OFICIAL DE JUSTIÇA MOACIR PENATO R$.296,00,OFICIAL DE JUSTIÇA JOÃO EDSON R$ 148,00; TAXA JUDICIARIA R$ 150,75 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-23/1998-MARIA ILDA DOS REIS x CAFEEIRA E CEREALISTA FELTRIN LTDA- Manifeste-se o requerente quanto a informação retro-Adv. PAULO GIOVANI FERRI-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-267/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x MARIO FORASTIERI e outro- Manifeste-se o executado sobre a petição de fls. 1313/1314-Adv. ANTONIO MANSANO NETO-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-388/1998-BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A x COM.DE VEICULOS AUTO PECAS E SERVICOS MARICAR LTDA-Contados e preparados: CÍVEL: R$. 65,80, DISTRIBUIDOR R$. 10,09, OFICIAL DE JUSTIÇA JOÃO EDSON R$. 37,00, TAXA JUDICIÁRIA R$. 20,00. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. JOSE PLINIO SILVA e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

10. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-387/1999-BANCO BRADESCO S/A x J. B. CAMINHOES LTDA e outro- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Contados e preparados: Civel R$ 5,64, Distribuidor R$ 10,09). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. CLOVIS VIRGENTIN-.

11. ACAO MONITORIA-7/2000-BANCO DO ESTADO S.A. x VALDECIR DE LIMA-Intime-se o executado para cumprir voluntariamente o julgado, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da multa de 10% a que se refere o art. 475-J do CPC-Adv. JOSE ELIEZER BORNIA MOREIRA-.

12. PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS-111/2001-AGENOR BERNARDINELLI e outros x CEREALISTA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA-Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Contados e preparados: Civel R$ 24,44, Distribuidor R$ 10,09). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. JUZILEI LAUREANO DUARTE-.

13. ACAO MONITORIA-146/2001-AGENOR BERNARDINELLI e outros x CEREALISTA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA-Contados e preparados: CÍVEL: R$.8,46 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. ALICIO MALAVAZI-.

14. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-316/2001-CAFEEIRA E CEREALISTA FELTRIN LTDA x BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A-Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Contados e preparados: Civel R$ 14,10, Distribuidor R$ 10,09; Oficial de Justiça R$ 74,00). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-371/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x JOSE ZACARIAS DA SILVA e outros-Contados e preparados: CÍVEL: R$. 2,82 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. LUIZ ALBERTO VALERIO-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-430/2001-CARGILL AGRICOLA S/A x CAFEEIRA E CEREALISTA FELTRIN LTDA e outros-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. JOSE DORIVAL PEREZ -.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-363/2002-MIGUEL ARCHANJO LEAL x CAFEEIRA E CEREALISTA FELTRIN LTDA e outro- Manifestem-se as partes quanto ao pedido de fls. 557/564-Advs. JOSE WLADEMIR GARBUGIO, VARLI APARECIDA MARIN PAES, ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS e DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA-.

18. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-442/2002-BANCO DO BRASIL S/A x JULIANA VENDRAMEL MANDADORI e outro- 1- O prazo que detem a procuradora para ficar com o processo é de 05 dias e não 06 meses como afirmado. Inteligencia do art. 40, II, CPC. 2- Por tal razão, intime-se a advogada para que, dentro de 48 horas devolva os autos, sob pena de comunicação a OAB. -Adv. MARINA ANGELICA ASSIS ZERBETTO FURL-.

19. INDENIZACAO-81/2003-CRISTIANA PEREIRA DE LACERDA x SAN FRANCISCO SAO GONÇALO COM. IND. DE PANICIFADOS-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. WEDSON JOSE PIEROBON-.

20. ACAO MONITORIA-93/2003-MARIAGRO AGRICOLA LTDA x MARCOS ANTONIO BRITA-Contados e preparados: CÍVEL: R$ 829,08, DISTRIBUIDOR R $ 22,96. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. JOSE GONZAGA SORIANI, CARLOS ALBERTO C. LUCENA e MARCELO COSTA MEISTER-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-159/2003-FARINA´S INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA x BARION & CIA LTDA- Manifeste- o requerido sobre a petição de fls. 215. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-49/2004-D.E.R.- DEPARTAMENTO ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA x NELSON FERREIRA DE MELLO e outro-Prelimernamente, defiro o pedido de fls. 83 pelo prazo de 5 dias (requer vistas dos autos fora de cartorio) -Adv. ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO-.

23. MANUTENCAO DE POSSE-59/2004-ANA LUIZA APARECIDA ARANTES x JUAREZ ARTHUR ARANTES e outro- Intime-se o executado para complementar o pagamento em 15 dias, sob pena de prosseguimento da execução-Adv. MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA-.

24. CESSAÇAO DE ATIVIDADES-152/2004-LAERCIO BENTO DE LIMA x MILTON SILVA FILHO- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Contados e preparados: Civel R$ 14,42, Distribuidor R$ 193,50). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. ANTONIO LUIZ DE JESUS-.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-254/2004-TRIUNFANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x E O A DA SILVA & CIA LTDA e outros- Intime-se o requerente para ocmproivar a postagem do oficio e/ou carta-Adv. CECILIA INACIO ALVES-.

26. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-312/2004-CAFEEIRA E CEREALISTA FELTRIN LTDA x A UNIAO (FAZENDA NACIONAL)- CAFFEIRA E CEREALISTA FELTRIN LTDA, por intermedio de seu ilustre procurador, opos os presentes Embargos de Declaração, objetivando seja suprida obscuridade contida na sentença de fls. 156 e na decisão de fls. 158, para o fim esclarecer: se na primeira decisão houve erro material que foi corrigido na segunda decisão (art. 463, I, CPC) ou se o juizo apenas modificou seu entendimento a respeito da materia (art. 471, CPC). Os embargos foram opostos tempestivamente. É a sintese do essencial. Fundamento e Decido. Respeitado o entendimento esposado pela ora Embargante, não vislumbro caracterizadas quaisquer das hipoteses previstas no artigo 535 do Codigo de Processo Civil a ensejar a interposição dos presentes embargos, mormente porque a decisão de fls. 158 foi proferida com o cunho de corrigir erro material contido na decisão de fls. 156, no que tange a condenação das custas processuais. Sendo assim, ante a inexistencia de oimissão, rejeito os presentes embargos, permanecendo intocado o despacho proferido. No mais, mantenho inalterados os demais termos da sentença.-Advs. ADELCIO JOSE ZENNI e ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI-.

27. ARROLAMENTO-432/2004-LAUDECY URENIA ACARPARO e outros x JOSE MARTINEZ URENIA- Contados e preparados: CÍVEL: R$. 1.088,52, DISTRIBUIDOR R$. 80,85, TAXA JUDICIARIA R$. 141,41. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO-.

28. ORDINARIA ANULACAO ATO JURIDICO-161/2005-JOSE LUIS LUGLI x SUL AMERICA SEGUROS SAUDE S/A- Fica o executado, devidamente intimado, através de seu procurador judicial, da penhora realizada às fls. 294.-Adv. ROBERTSON ALVES MENDONÇA-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000165-08.2005.8.16.0113-KGM COM.REPRESENTACAO DE PROD. AGROPECUARIOS LTDA x VALDIR MARCHIORI- Defiro o pedido retro (as custas finais e/oi remanescentes, em ambos processos (execução e embargos) ficaram sob resposnabilidades exclusiva do executado/embargante...) -Adv. JULIO CESAR COELHO PALLONE-.

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-243/2005-GERDAU AÇOMINAS S/A x ILDA VERNILLO-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. ROGERIO VERDADE-.

31. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-302/2005-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ANTONIO VIEIRA DE MELO-Contados e preparados: CÍVEL: R$. 14,10, DISTRIBUIDOR R$.12,58. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.-Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e PRISCILA KEI SATO-.

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-476/2005-GERDAU AÇOMINAS S/A x S. M. GASPARINI TERUEL - ME e outro-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. ROGERIO VERDADE-.

33. ACAO DE DEPOSITO-529/2005-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x PAULO CESAR RIBEIRO- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Manifeste-se o autor sobre o oficio de fls. 221, do TRE). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES-.

34. ACAO DE DEPOSITO-542/2005-BANCO DIBENS S/A x ANGELICA RODRIGUES- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Contados e preparados: Cível R$ 23,50. Distribuidor R$ 10,09). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

35. EMBARGOS A EXECUCAO-0000177-22.2005.8.16.0113-JOSE JACOS DE SOUZA x COOPERATIVA AGROP.DE PRODUÇAO INTEGRADA DO PR LTDA-Retirar oficio-Adv. AIRTON MARTINS MOLINA-.

36. IMISSAO DE POSSE-828/2005-ADEIR DA SILVA CORREA e outro x MARIO APARECIDO DE SOUZA e outro- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Contados e preparados: Cível R $ 5,64. Distribuidor R$ 10,09). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. RICARDO ANTONIO RAMPAZZO-.

37. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000187-66.2005.8.16.0113-BANCO ITAÚ S/A x EVERSON CASSUBOSKI- Intime-se o Requerido para se manifestar acerca da desistência da ação. Advirto que seu silência implicará na aceitação tácita à desistência da ação.-Adv. MUNIRAH MUHIEDDINE-.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-243/2006-KATO & CIA LTDA x SIOMAR ANDRE GIACOMINI- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção(Retirar alvará). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. HUGO TETTO JUNIOR, LARISSA FERNANDA MORAES BUENO, MARCELA CANDELÁRIA DE CAMPOS e DANIELLE CRISTINA CARMINATTI-.

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-437/2006-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ESPÓLIO DE JOSÉ CESCO e outros-Manifeste-se exequente quanto ao retro requerido-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA e MACIEL TRISTAO BARBOSA-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-595/2006-TRANSPORTADORA MARIALVA LTDA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Manifestem-se as partes sobre o esclarecimento do Sr. Perito.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, VALÉRIA BRAGA TEBALDE, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, HELLISON EDUARDO ALVES e AGUIMAR GONÇAVES RIBEIRO-.

41. EMBARGOS DE TERCEIRO-602/2006-MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA PEDRO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARIALVA - PR- Manifeste-se o requerente. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. ALEXANDRE MODESTO DE OLIVEIRA-.

42. ACAO ORDINARIA-19/2007-LOEL FERNANDO DULCIO VAZ x VALDECIR VICENTIN e outro- Manifestem-se as partes quanto ao ofício de fls. 873-Advs.

WEDSON JOSE PIEROBON, GERALDO BARBOSA NETO, LAZARO VALTER MONTEIRO e CALISTO VENDRAME SOBRINHO-.
43. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-51/2007-CASCAVEL MAQUINAS AGRICOLA S.A x HELIO MARCOS BRAMBILLA e outro- Manifeste-se o Exequente. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011).-Adv. CARMELA MANFROI TISSIANI-.
44. INDENIZACAO-63/2007-ADAUTO VIEIRA DA SILVA x AUTO PEÇAS E MECANICA PALÁCIOS DE SALTO GRANDE LTD e outro- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Contados e preparados: Civel R$ 50,76, Distribuidor R$ 40,34; Oficial de Justiça R$ 74,00). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. RICARDO ANTONIO RAMPAZZO e TIAGO PENTEADO POZZA-.
45. REPETICAO DE INDEBITO-76/2007-APARECIDA ORTEGA HERNANDES DIAS e outro x MUNICÍPIO DE MARIALVA- Retirar RPV. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Advs. ELAINE MARGARET DEMENECH HERNANDES e WANESSA DE OLIVEIRA-.
46. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-227/2007-ALFREDO RIBEIRO e outro x ITAU SEGUROS S/A- Tendo em vista a divergência entre a atabela de fls. 189 e o valor recolhido na guia de fls. 199, manifeste-se o banco em 10 dias-Adv. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.
47. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-228/2007-JOVITA GOULART e outro x ITAU SEGUROS S/A- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Contados e preparados: Civel R$ 494,44, Distribuidor R$ 10,39). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.
48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-294/2007-PAULO BALDINI SARAGIOTO x WESLEY JOSE POSSOBON e outros- Retirar oficio-Advs. ADELINO GARBUGGIO, JOSE WLADEMIR GARBUGIO e ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS-.
49. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0000235-54.2007.8.16.0113-MANOEL FERNANDES PESQUEIRA e outro x ITAU SEGUROS S/A- HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o acordo de fls. 220/221, julgandop extinto o presente feito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil.-Advs. EDVALDO LUIZ DA ROCHA, SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA e DOUGLAS DOS SANTOS-.
50. INDENIZACAO-468/2007-HERNANDES DONIZETE PIOVESAN x FIORICAR CAMINHÕES LTDA-1- Recebo o recurso em ambos os efeitos; 2- Intime-se o apelado para querendo , apresente suas contrarrazões , no prazo legal-Advs. ELIZETE APARECIDA ORVATH e SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE-.
51. PRESTACAO DE CONTAS-470/2007-EDMILSON NATAL COLOMBARI x BANCO DO BRASIL S/A- Defiro o pedido de fls. 293 (requere que seja concedido individual de 10 (dez) dias para manifestar a respeito da pericia contabil...)-Adv. JOSE GONZAGA SORIANI-.
52. ACAO DE DEPOSITO-607/2007-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x SEZINO LOPES DA SILVA- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Manifeste-se o requerente sobre a certidão de fls. 126). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-OAB/PR6881 e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.
53. PRESTACAO DE CONTAS-690/2007-GRACE ANNE VIEIRA MAGALHÃES e outros x EOLO BRAS LIO VIEIRA MAGALHÃES- Manifeste-se a requerente. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. DAISY ROSA MALACARIO-.
54. ACAO ORDINARIA-735/2007-DYRCEU DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Reirar oficio-Advs. MARIO M. NASCIMENTO OAB/SC 7701, HUGO FRANCISCO GOMES e RUDINEI FRACASSO-.
55. REVISIONAL-116/2008-JUNIO APARECIDO DA SILVA x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Defiro o item "b" de fls. 192 (requere qu seja cocedida carga dos autos a procuradora do autor) -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.
56. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-131/2008-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ CARLOS DIAS- HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, fls. 135/131 COM A EMENDA de fls. 150, para que produza seus efeitos legais , e suspendo o feito, com fulcro no artigo 792, do Codigo de Processo Civil.-Adv. JOSE GONZAGA SORIANI-.
57. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-181/2008-COOP. DE CRED. DE LIVRE ADMISSAO-SICREDI TERRA FOR x CARLOS BRIANEZI FILHO e outro- Retirar ofício.-Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO e JOAO CELSO MARTINI-.
58. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-209/2008-TOMAZ MARCELLO BELASQUE x ERCULANO MOCHI e outros- 1-Recebo o recurso no efeito devolutivo; 2- Intime-se a Apelada para paresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 508, CPC)-Advs. TOMAZ MARCELLO BELASQUE, WALDEMAR DE MOURA e WALDEMAR DE MOURA JUNIOR-.
59. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-263/2008-OSVALDO BOLDRINI SILVA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Contados e preparados: CÍVEL: R$ 846,00 , DISTRIBUIDOR R$ 20,17 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. LESLIEMEIRE T. SUZUKI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
60. BUSCA E APREENSAO-326/2008-FUNDO DE INV.EM DIREITOS CRED.NAO PADR.PCG-BRASIL x PAULO VIEIRA DA SILVA- Manifeste-se o requerente sobre a resposta de oficio-Advs. RICARDO RUH, RODRIGO RUH e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
61. INVENTARIO-351/2008-JOSE CARLOS GONCALVES e outro x GUTEMBERG GONCALVES FERREIRA e outro-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. BENEDITO FERREIRA DE CARVALHO-.
62. ACAO MONITORIA-365/2008-NILTON CESAR DALLE MOLLE x GASPAR SUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Intime-se o requerente para dar andamento ao feito). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. LUIZ EDUARDO VOLPATO e PAULO ROBERTO L. FELIPE-.
63. ACAO ORDINARIA-460/2008-ANGELA MARIA COSTA FERREIRA ANTONIO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Retirar carta de intimação.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA e RODRIGO DACCACHE-.
64. ACAO DE DEPOSITO-0000361-70.2008.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x GENTIL PROSDOSSIMO- Defiro (fls.167), excepicionalmente pelo prazo de 60 dias-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
65. EMBARGOS DE TERCEIRO-472/2008-ALVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA x PROFARMA DISTRIBUIDORA PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Contados e preparados: Civel R$ 369,42, Distribuidor R$ 50,42). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS-.
66. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-579/2008-DAKOTA S/A x J C PEREIRA E AMARAL LTDA ME- Manifestem-se as partes sobre a resposta do ofício. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. MORGANA CRISTINA TONDIN-.
67. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-599/2008-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALDO TRENTINE BAZZANELLA- Retirar carta precatoria-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI MARDEGAM e LEILA SILVA RANGEL-.
68. DESPEJO-41/2009-KANEKO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x MARIA DE LOURDES S. DOS SANTOS- Manifeste-se o Requerente em 10 dias, sob pena de arquivamento-Adv. ARMANDO DE MATTOS SABINO-.
69. PREVIDENCIARIA-0000596-03.2009.8.16.0113-TERESA DE OLIVEIRA DA SILVA LEÃO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Manifeste-se o requerente sobre a certidao de fls. 173-Adv. ROGERIO REAL-.
70. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000601-25.2009.8.16.0113-SUZANA CRISTINA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA e outro- Manifeste-se as partes sobre a baixa do processo-Advs. SANDRO FRANCISCO RODRIGUES, JOÃO EDSON PEIXOTO, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, ANTONIO SAURA SILVA e EVERSON SOUZA SAURA SILVA-.
71. ALVARA JUDICIAL-65/2009-CORINA MARIA ROSA- Retirar alvará-Advs. LEONIR MARIA GARBUGIO BELASQUE e TOMAZ MARCELLO BELASQUE-.
72. ACAO ORDINARIA-102/2009-MANOEL FERREIRA DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R $.14.904,80. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011).-Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, RODRIGO DACCACHE, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e VALMIR LUIZ PELACANI- CREA/PR 17303 PERITO-.
73. ACAO ORDINARIA-140/2009-NEIDE GOMES MESSIAS PIVETTA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R $.11.770,40. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011).-Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, RODRIGO DACCACHE, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e VALMIR LUIZ PELACANI- CREA/PR 17303 PERITO-.
74. ACAO ORDINARIA-257/2009-MAURICIO APARECIDO PIVETA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R $.2.850,00. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011).-Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, RUDINEI FRACASSO, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, RODRIGO DACCACHE, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e VALMIR LUIZ PELACANI- CREA/PR 17303 PERITO-.
75. PREVIDENCIARIA-301/2009-VALDECIR CEZARIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- 1- Diante da inércia do perito anteriromente nomeado, nomeio em substituição o Dr. Valente Bezerra Neto.....-Adv. ADELINO GARBUGGIO-.
76. DECLARATORIA-380/2009-FRAVI IND E COM DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x ANTONIO ALFREDO GONÇALVES- Ficam as partes os devidos assistentes técnicos para a realizaão da perícia no dia 09 de dezembro de 2011, à 08h30min, junto a empresa Requerente, sito à Rodovia BR 376, s/n -Km 188, it 298--Marialva/PR-Advs. WALDIR FRARES e CRISTIANO PEREIRA CASADO-.
77. INVENTARIO-398/2009-JUAREZ VIEIRA CAVALCANTE x JOAO JOSE CAVALCANTE e outro- Manifeste-se o inventariante-Advs. MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA e GILBERTO FLAVIO MONARIN-.

78. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-408/2009-JOSE LUIZ MARQUES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- 1- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2- Levando em conta que já houve o julgamento do Agravo de Instrumento n. 628611-3 (fls. 113/126), e considerando o teor da petição de fl. 108, intime-se o credor para que dê andmaento ao feito, sob pena de extinção-Advs. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, MARIANA PIOVEZANI MORETI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
79. ACAO DE DEPOSITO-450/2009-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIAL DE CEREAIS ARCO VERDE LTDA- Manifeste-se o autor sobre a correspondencia devolvida. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
80. ACAO MONITORIA-467/2009-SICREDI TERRA FORTE x ADRIANA GONÇALVES PEPINELLI- Vistos etc. 1 - Passo a analisar o chamamento do feito à ordem, interposto às fls. 240/247. 2 - O presente caso merece breve digressão histórica para melhor compreensão. Vamos a ela. 3 - O Requerido WALDECIR PARIZ, citado à fl. 39-v, apresentou tempestivamente Embargos Monitórios às fls. 57/109, uma vez que lhe foi concedida renovação do prazo de 15 dias para apresentá-los, cujo termo inicial para tanto se deu em 15/10/2009 (fl. 55), sendo que tais embargos foram apresentados em 29/10/09, logo, dentro do prazo concedido. 4 - A Requerida ADRIANA GONÇALVES não foi localizada para citação (fl. 39-v). Contudo, mais à frente, foi apresentado aos autos procuração outorgando poderes ao Dr. Leandro Marcilio da Silva para receber a citação dessa Requerida. 5 - Assim sendo, encaminhou-se A.R para citação da devedora em alusão na pessoa do seu procurador. Porém, denota-se que o referido A.R foi encaminhado ao citado procurador em endereço diverso daquele que consta na procuração de fls. 153/159, razão pela qual a citação de fl. 165 não é válida. 6 - Ocorre ainda que, após a audiência de conciliação de fl. 146, houve, de fato, indevido prosseguimento do feito, visto que, à fl. 175, foi determinada a realização de atos constritivos do patrimônio dos Requeridos, sem se atentar para o fato de que, face aos Embargos interpostos, não se poderia dar início aos atos executivos praticados, pois esse expediente processual tem o condão de suspendê-los(art. 1.102-C, CPC). 7 - Sendo assim, o pedido de anulação dos atos processuais, a partir do despacho de fl. 175, é procedente, tendo em vista que a apresentação dos Embargos Monitórios de fls. 57/109 possuem a virtude de suspender a eficácia do mandado de pagamento e, por tal motivo, não se poderia ter determinado o prosseguimento do feito com a incursão de atos constritivos do patrimônio dos devedores. 8 - Calha também mencionar, a título de argumentação, que, ainda que se considerarmos válida a citação da Requerida Adriana, certo é que não se aplicaria a ela os efeitos na revelia, à luz da regra contida no art. 320, I, CPC. 9 - Diante desse panorama, anulo, a partir do despacho de fl. 175, inclusive, todos os atos processuais que lhe são posteriores, consoante regra do art. 248, primeira parte, CPC, haja vista que estes são dependentes daquele. 10 - Por outro lado, antes sanear o feito e avaliar a necessidade de produção das provas pleiteadas pelas partes (fls. 142 e 143/144), intime-se a Credora para que, no prazo de 10 dias, promova a adequada citação da devedora Adriana Pepinelli. 11- Recolha-se o mandado de penhora acostado à fl. 234, sem cumprimento. 12 - Intimem-se as partes, observando-se a exigência do art. 236, §1º, CPC. Dil. nec. Marialva/PR, 31 de outubro de 2011. Victor Schmidt Figueira dos Santos Juiz Substituto -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO, JOÃO CARLOS OBICI e ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER-.
81. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-478/2009-MARIA DA SILVA BUENO FERREIRA x TEREZA PINTO BARREIRO- Intime-se o executado paracumprir voluntariamente o julgado, no prazo de 15 dias sob pena de aplicação da multa de 10% a que se refere o art. 475-J do CPC-Advs. MAIKON DEL CANALE RIBEIRO, MARCOS FERNANDO PEDROSO e VALTER PERES-.
82. ACAO DE DEPOSITO-496/2009-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NÃO PADRONIZADOS - NPL I x ALEXANDRO SANCHES- Diante da inercio do Requerente, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Custas pelo requerente.-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.
83. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-532/2009-BELLA TINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA x RAM FIURATI E CIA LTDA ME (CIA DO PRESENTE)- Intime-se pessoalmente o exequente para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção-Adv. LUIS AUGUSTO HORVATICH SANTOS-.
84. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-599/2009-BANCO FINASA BMC S/A x MARIA APARECIDA DA SILVA- Sobre o alegado excesso da execução, em sede de impugnação de sentença, intime-se o impugnado para se manifestar-se, no prazo de legal-Adv. RUTH APARECIDA FALCOMER DA SILVA-.
85. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0000579-64.2009.8.16.0113-JOSEFA GENOSI DE OLIVEIRA SILVA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Defiro o pedido retro, pelo prazo de 10 dias (... vistas do processo, mediante carga, para ultimar os contatos e, se resultar negativa a tentativa de acordo, para dar início ao cumpriemnto da sentença)-Adv. LUIZ CARLOS SANCHES-.
86. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-659/2009-BANCO BRADESCO S/A x MARIA ANTONIA BRIANEZI- Intime-se o requerente para ocmproivar a postagem do oficio e/ou carta-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
87. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-661/2009-PEDRO ANTONIO ANTEVERE x BANCO BANESTADO S/A e outro- Manifeste-se o requerido sobre o oficio de fls. 218/221-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.
88. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-696/2009-BANCO BRADESCO S/A x ROSANGELA APARECIDA PAES BATALINI e outros- ...Tendo em vista que a divida doi satisfeira, conforme se ve da petição de fls. 59, nos termos do artigo 794 I, do Codigo de Processo Civil, julgo extinto o feito. Defiro o pedido de desistencia do prazo recursa. Custas remanescentes se houver, pelo Executado.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
89. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-700/2009-BANCO BRADESCO S/A x MOACIR BATALINI e outros- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Contados e preparados: Cível: R$ 17,86, Distribuidor R$ 25,53). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
90. PREVIDENCIARIA-746/2009-DARCI MASCHIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o requerente para ocmproivar a postagem do oficio e/ou carta-Adv. ROGERIO REAL-.
91. ACAO DE DEPOSITO-750/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x CECILIO ALVES DA VEIGA- Contados e preparados: CÍVEL: R $.141,00. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
92. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-752/2009-BANCO BRADESCO S/A x VERA LUCIA MARCHETI BATALINI e outros- ...Tendo em vista que a divida doi satisfeira, conforme se ve da petição de fls. 45-46, nos termos do artigo 794 I, do Codigo de Processo Civil, julgo extinto o feito. Defiro o pedido de desistencia do prazo recursa. Custas remanescentes se houver, pelo Executado.-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.
93. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-753/2009-BANCO BRADESCO S/A x VERA LUCIA MARCHETI BATALINI e outros- ...Tendo em vista que a divida doi satisfeira, conforme se ve da petição de fls. 44/45, nos termos do artigo 794 I, do Codigo de Processo Civil, julgo extinto o feito. Defiro o pedido de desistencia do prazo recursa. Custas remanescentes se houver, pelo Executado.-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.
94. DESPEJO-765/2009-LEONILDA FURIOZO UNGARO x ANTONIO CARLOS DE PAULA SILVA e outro- 1- Indefiro o pedido retro, vez que a diligencia deve ser realizada diretamente pela parte. 2- Intime-se o Requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção retro.-Adv. GRAZIELLA GALLO-.
95. ORDINARIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-772/2009-CLAUDEMIR ANTONIO CRIPA x BRADESCO SEGUROS S/A e outro- Intime-se novamente o requerido, para em 5 dias efetuar o deósito dos honorários do xpert, sob pena e preclusão-Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK e JOSE EDUARDO DE PAULA-PERITO-.
96. PREVIDENCIARIA-799/2009-ROSA BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Redesigno nova data para o dia 30/11/2011 às 14:30 horas. RETIRAR CARTA DE INTIMAÇÃO. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011).-Adv. ROGERIO REAL-.
97. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-806/2009-BANCO BRADESCO S/A x YLSON VICENTE BATALINI e outros- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Contados e preparados: Cível: R$ 20,68, oficial de justiça R$ 161,00). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
98. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-823/2009-BANCO DO BRASIL S/A x BEZERRA & FALEIRO LTDA e outros- Manifeste-se o requerente-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
99. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000033-72.2010.8.16.0113-SBDE-SOC. BRASILEIRA DE EMB. E DESCARTAVEIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Intime-se o requerente para ocmproivar a postagem do oficio e/ou carta-Adv. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.
100. ACAO ORDINARIA-8/2010-CAMILA ROSA FURTUOZO e outro x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- Ao autor para retirar ofício. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO-.
101. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000036-27.2010.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x ROVILSON FIGUEIREDO e outros- Manifeste-se o requerente sobre a carta precatória devolvida. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
102. PREVIDENCIARIA-0000151-48.2010.8.16.0113-JUVELINA DOS SANTOS AZEVEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1- Recebo o recurso em ambos os efeitos; 2- Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal-Adv. ROGERIO REAL-.
103. ACAO MONITORIA-0000166-17.2010.8.16.0113-NACIONAL - ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA DO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA x COMERCIO DE CEREAIS E RESIDUOS DE FERRO TOP LTDA ME e outro-Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011). -Advs. PAULO ROBERTO DE SOUZA-OABPR 13015, JEAN DAL MASO COSTI, SILVIO BINHARA, FABIANO BINHARA, LAUDO ALVES PICANÇO e JUNOT SEITI YAEGASHI-.
104. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000358-47.2010.8.16.0113-AGRÍCOLA M.K. LTDA x ANTONIO LAÉRCIO MONTOVI- Retirar oficio-Advs. EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO F. RUIZ OAB/PR39760 e EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR-.
105. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000465-91.2010.8.16.0113-JOSE RIBEIRO DA SILVA e outro x VALDEMIR DA SILVA REIS e outro- Manifestem-se as partes sobre a proposta do Sr. perito-Advs. DAISY ROSA MALACARIO e RICARDO ANTONIO RAMPAZZO-.
106. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0000488-37.2010.8.16.0113-CLAUDIZETE ARCANJO DE BRITO x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A-

Manifeste-se o requerente quanto ao pedido de fls. 172, sob pena de homologação do mesmo-Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.
107. TUTELA-0000618-27.2010.8.16.0113-MARIA ESTER CAMILO BRANCO x NAYON JOSÉ ALVES CAMILO-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. TOMAZ MARCELLO BELASQUE-.
108. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000627-86.2010.8.16.0113-HERISSON MORESCHI RICTER x BANCO BANESTADO S/A-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
109. ALVARA JUDICIAL-0000645-10.2010.8.16.0113-IVANILDE GRUDTNER DE MOURA- Manifeste-se a requerente quanto ao solicitado pelo Ministério Público (..., esclareça se a reforma da residência foi efetivamente concluída, em caso positivo, para que escalreça qual o destino a ser dado ao valor remanescente)-Adv. TOMAZ MARCELLO BELASQUE-.
110. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0000661-61.2010.8.16.0113-WAGNER ADRIANO DOS REIS x TOKIO MARINE SEGURADORA- Intime-se o requerente para ocmproivar a postagem do oficio e/ou carta-Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.
111. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000620-94.2010.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x ADEMIR APARECIDO BERNARDINELLI- JULGO EXTINTO, para que surtam seus efeitos legais, o presente feito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e SIMONE DAIANE ROSA-.
112. INTERDICAO-0001088-58.2010.8.16.0113-LURDES RIBEIRO DA SILVA x JOAO RIBEIRO DA SILVA- Intime-se o requerente para prestar compromisso legal em 05 dias-Adv. ALBERTO LUIZ CAITANO-.
113. DECLARATORIA-0001117-11.2010.8.16.0113-NILSON RIBEIRO DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A- Retirar alvará-Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
114. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001252-23.2010.8.16.0113-BANCO JOHN DEERE S/A x NATAL RODRIGO e outros- Retirar oficio-Advs. ALVACIR ROGÉRIO S. DA ROSA, MATHEUS FRANCISCO SALDANHA NETO e RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO-.
115. REVISIONAL-0001262-67.2010.8.16.0113-EURICO MIGUEL NOGUEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- 1- Levando em conta que o Banco ja levantou o alvara de fl. 230 (fl. 232-v), e ate o presente momento não se pronunciou sobre o cumprimento integral do acordo de fls 189-192, presume-se, na forma do despacho de fls. 225, que a ele consentiu. Por tal razão, atenda-se ao pedido retro. 2- Registro, por oportuno, que a serventia agiu corretamente ao aguardar 05 dias da retirada do alvará em alusão, visto que o despacho de fl. 231 esta equivocado, o item 3 do despacho de fl. 235, acertadamente interpretado pela escrivania. Retirar Oficio.-Adv. SIMONE DAIANE ROSA-.
116. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001299-94.2010.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x EUCLIDES ORVATTI e outro- Retirar carta precatoria-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
117. ACAO DE DEPOSITO-0001426-32.2010.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x WILTON LIMA- Aguarde-se em cartorio pelo prazo de 30 dias a amnifestação dos interessados-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.
118. IMISSAO DE POSSE-0001456-67.2010.8.16.0113-MAHPA EMPREDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA x MARCOS ANTONIO BRITA e outro- A autora ingressou com a presente ação afirmando ser compromissária compradora do imóvel descrito nos autos e que por isso tem direito de se imitir na sua posse. O contrato particular não está registrado (a autora se apega ao fundamento de sua possibilidade mesmo sem estar registrada). Os réus alegam que houve vício de consentimento, que o contrato é nulo, que depois o imóvel foi transferido para os advogados da autora e pleitearam anteciapção de tutela porque estão sendo incomodados em sua posse. Há prova nos autos que, utilizando-se de uma procuração outorgada pelos réus, o representante legal da autora outorgou escriturtra pública de compra e venda do imóvel para terceira pessoa que, por sua vez, não é parte no processo.Feito esse breve relato, consigno que, quanto ao pedido de antecipação de tutela feito pelos réus, é juridicamente impossível porque somente é cabivel aos autores da ação ou, eventualmente, em favor dos réus quando for caso de reconvenção ou pedido contraposto, ainda assim de duvidosa possibilidade. è evidente que, se estão sendo ofendidos ou turbados em sua posse, devem se utilizar de outros meios legias cabíveis. No mais, o processo encontra-se em condições de ser decidido sem a produçaõ de quaisquer provas. à conta e preparo, voltando-me conclusoa. Saliento que, preparadas as custas, adecisão será lançada no prazo de cinco dias, impreterilvemente-Advs. HENRIQUE GERMANO DELBEN, EVA APARECIDA LEMES e ROBERTO DE ALMEIDA PAULO-.
119. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0001489-57.2010.8.16.0113-ALINE CAMILA SIQUEIRA x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A- Intime-se o requerente para ocmproivar a postagem do oficio e/ou carta-Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.
120. INTERDICAO-0001497-34.2010.8.16.0113-DORIVAL ALVES BARBOSA x MANOEL ALVES BARBOSA- Intime-se o requerente para ocmproivar a postagem do oficio e/ou carta-Adv. RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA COSTA-.
121. REVISIONAL-0001528-54.2010.8.16.0113-CRISTIANO MEDEIROS DUTRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. DAISY ROSA MALACARIO-.
122. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001539-83.2010.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x NILSON APARECIDO FORASTIERI e outro- Contados e preparados: Civel R$ 11,28, OFICIAL DE JUSTIÇA OSMAR R$. 258,00. Publicação em conformidade com a portaria 02/2011.-Adv. ANTONIO MANSANO NETO-.
123. INVENTARIO-0001662-81.2010.8.16.0113-MARCIO AURELIO DE SOUZA e outros x MARIA DE LOURDES DE SOUZA- Contados e preparados: Civel R$ 14,10; Distribuidor R$ 168,13. Publicação em conformidade com a portaria 02/2011.-Advs. GILBERTO FLAVIO MONARIN e MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA-.
124. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0001666-21.2010.8.16.0113-DANILO APARICIO LIMA x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A- Intime-se o requerente para ocmproivar a postagem do oficio e/ou carta-Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.
125. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001758-96.2010.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x SIDNEY FERREIRA DE AQUINO- JULGO EXTINTO, para que surta seus efeitos legais, o presente feito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil....-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
126. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001772-80.2010.8.16.0113-MAURICIO OLIVEIRA VIANA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- O feito já foi julgado (fls.29) e o réu condenado ao pagameto das custas processuais, portato, itime-se-o para pagamento das custas processuais em dias-Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.
127. ACAO DE DEPOSITO-0001882-79.2010.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x LEANDRO LINARIS- Contados e preparados: CÍVEL: R$. 75,20. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ-Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
128. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0001970-20.2010.8.16.0113-PEDRO DONIZETE FLORES x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIALVA - PR- Intime-se na forma requerida pelo Ministerio Público (a)seja o réu intimado para esclarecer o contido no instrumento de confissão/parcelamento de dívida referenteao Contrato de Financiamento do Mencionado imóvel (fls. 19/20) e a alegação de que não houve a devida quaitação do mencionado contrato; b) seja o autor para dizer a respeito da afirmação do réu de que não houve a quitaão do contrato de financiamento do imóvel e dos documentos de fls. 115/127 -Adv. ROBERTO CARLOS BENITES ENCISO-.
129. PREVIDENCIARIA-0001975-42.2010.8.16.0113-MARIA APARECIDA MARTINS MANHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Aguarde-se o pagamento-Adv. ROGERIO REAL-.
130. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002071-57.2010.8.16.0113-JOÃO RAIMUNDO MONTANHER x RODRIGO CRISTIANO RANCIN- Fica o executado, devidamente intimado, através de seu procurador judicial, da penhora realizada às fls. 32.-Advs. JUZILEI LAUREANO DUARTE e AIRTON MARTINS MOLINA-.
131. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002075-94.2010.8.16.0113-ROSALINA RAIMUNDO PIRES x ANTONIO GIMENES DE ALBUQUERQUE- Intime-se o requerente para ocmproivar a postagem do oficio e/ou carta-Adv. HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ-.
132. PREVIDENCIARIA-0002194-55.2010.8.16.0113-CLEUZA JANETE DE FRANÇA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-.
133. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002205-84.2010.8.16.0113-PANAMERICANO S/A x RONIMAR DE OLIVEIRA BORGES- Reitere-se a intimação, com prazo de 48 horas, sob pena de extinção. (Ciência às partes sobre a baixa do processo). (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011).-Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
134. PREVIDENCIARIA-0002281-11.2010.8.16.0113-DIOVANA RISTINA CARDOSO SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao REquerente para apresentar suas alegações finais no prazo legal. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-.
135. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002299-32.2010.8.16.0113-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARNALDO GONCALVES DE MORAIS-Contados e preparados: CÍVEL: R$ 11,28 = 80,000 VRC. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
136. ACAO ORDINARIA-0002331-37.2010.8.16.0113-ADELCIO TROMBINI x ESTADO DO PARANÁ- ..., No mais, intime-se Autora para, no prazo de 10 dias, impugnar a contestação, bem como para informar se o Réu vêm cumprindo a tutela anteciapda concedida-Advs. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI e JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO-.
137. ACAO MONITORIA-0002368-64.2010.8.16.0113-MARIAGRO AGRICOLA LTDA x VITOR APARECIDO GONCALVES- Retirar carta de citação-Advs. DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU, DANIEL KATSUJI INUMARU e RENATO AKIRA YSSAKA-.
138. EMBARGOS A EXECUCAO-0002379-93.2010.8.16.0113-RODRIGO CRISTIANO RANCIN x JOÃO RAIMUNDO MONTANHER- Defiro o pedido retro de fls. 116 (restituição de prazo).-Advs. MOISES ZANARDI e TATIANE IMAI ZANARDI-.
139. REVISIONAL-0002482-03.2010.8.16.0113-ROGERIO SPAGIARI x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste sobre a contestação apresentada-Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

140. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002500-24.2010.8.16.0113-BANCO ITAUCARD S/A x RUBENS MOREIRA DOS SANTOS-Reitere-se a intimação, com prazo de 48 horas, sob pena de execução. (Contados e preparados: CÍVEL: R$.8,46. AS GUIAS PODERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ). (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011).-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

141. ACAO ORDINARIA-0002545-28.2010.8.16.0113-ANDRÉIA APARECIDA RIBEIRO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Reirar oficio-Advs. TIAGO SCHROEDER RUSSI, THIAGO HAVIARAS DA SILVA e MARCEL CRIPPA-.

142. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002694-24.2010.8.16.0113-BANCO CNH CAPITAL S/A x VALDEMAR TIEPPO e outros- HOMOLOGO por sentenla o acordo firmado entre as partes, fls. 121/122, para que produza seus efeitos legais, julgado extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO, IRAN NEGRAO FERREIRA e ANTONIO CARLOS GOMES-.

143. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002670-93.2010.8.16.0113-ZACARIAS VEICULOS LTDA x CASTRO & BATALINI LTDA e outros- Defiro o pedido de fls. 91 (suspenção da execução)-Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

144. EMBARGOS A EXECUCAO-0002700-31.2010.8.16.0113-NILSON APARECIDO FORASTIERI e outro x BANCO BRADESCO S/A- Contados e preparados: Civel R$ 8,46. Publicação em conformidade com a portaria 02/2011.-Adv. ANTONIO MANSANO NETO-.

145. ALVARA JUDICIAL-0002777-40.2010.8.16.0113-ANA LUCIA NEVES MARTINS- Retirar alvará-Adv. GILBERTO FLAVIO MONARIN-.

146. REINTEGRACAO DE POSSE-0002802-53.2010.8.16.0113-LORENA CRISTINA DOMINGOS PEREIRA x RODRIGO DE ALMEIDA PEREIRA e outros- 1- Avoquei os autos na presente data. 2- Reitere-se a intimação dos Requeridos para pagamento das custas-Advs. GRAZIELLA GALLO e GABRIELE MARTINS UTUMI-

147. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0003095-23.2010.8.16.0113-BANCO ITAUCARD S/A x ELISANGELA GUIMARÃES C QUAGLIO- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Contados e preparados: Cível: R$ 16,92, Distribuidor R$ 31,96). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

148. AÇÃO DESCONSTITUTIVA-0003122-06.2010.8.16.0113-ROBERTO ELOI GONÇALVES x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-1- Levando em conta a imprescindibilidade da prova pericial, ainda não realizada, impõe-se a não realização da audiência. 2- Deixo de marcar audiência tendo em vista as dificuldades quanto à realização da prova técnica. 3- Dê-se ciência às partes, voltando conclusos para a nomeação de outro perito. 4- Intimem-se. -Advs. ADEMIR ARMELIN e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

149. PREVIDENCIARIA-0003201-82.2010.8.16.0113-ADRIANO DE OLIVEIRA FERRAZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-.

150. REVISIONAL-0003282-31.2010.8.16.0113-ALESSANDRA GEROTTO MANETTA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO-Manifeste-se sobre a impugnação e os documentos apresentados-Advs. EDSON LUIZ DAL BEM e ROGERIO REAL-.

151. EMBARGOS A EXECUCAO-0000004-85.2011.8.16.0113-VALDEMAR TIEPPO e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A- JULGO por sentença, para que produza seus efeitos legais, extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. -Advs. SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO, IRAN NEGRAO FERREIRA, ANTONIO CARLOS GOMES e CESAR AUGUSTO TERRA-.

152. DECLARATORIA-0003227-80.2010.8.16.0113-LUCIANA RIBEIRO DA SILVA e outros x JOSE ROBERTO DOS SANTOS AREAS e outros- Ao requerente para apresentar cópia da inicial para instruir o mandado de citação, bem como recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. FERNANDO CESAR ROCCO-.

153. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000169-35.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x JULIO MARQUES DAS NEVES- Aguarde-se em cartorio pelo prazo de 30 dias-Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e SÉRGIO SCHULZE-.

154. ACAO POPULAR-0000198-85.2011.8.16.0113-VALDIR EDEMAR FRIES e outros x SERRANA ENGENHARIA e outro-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. ROGEL MARTINS BARBOSA-.

155. PREVIDENCIARIA-0000203-10.2011.8.16.0113-APARECIDA DE SOUZA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1-Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos; 2- Intime-se a apelada para querendo, apresentar sua contrarrazões, no prazo legal-Adv. ROGERIO REAL-.

156. REVISIONAL-0000235-15.2011.8.16.0113-JAIME DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- Retirar carta de citação-Adv. SIMONE DAIANE ROSA-.

157. RESTITUICAO-0000236-97.2011.8.16.0113-MARCIO JOSE MENDES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- Intime-se o requerente para ocmproivar a postagem do oficio e/ou carta-Adv. SIMONE DAIANE ROSA-.

158. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-0000259-43.2011.8.16.0113-TOTAL PICK UP LTDA e outro x MARCIA AUGUSTO CAETANO- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (manifeste-se sobre a resposta do Bacen Jud). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. LUCIANO ROGRIGUES FERREIRA-.

159. DECLARATORIA-0000332-15.2011.8.16.0113-VICENTINOS DO BRASIL PLASTIC INJECTION LTDA x GL COM. MAT. ELETRICOS LTDA-Manifeste-se o requerente sobre a contestação de negativa geral-Adv. AIRTON MARTINS MOLINA-.

160. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003292-75.2010.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x RODRIGO DA SILVA TORRES e outros- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Manifeste-se o exequente sobre a resposta do Bacen_Jud). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.

161. AÇÃO REDIBITÓRIA-0000339-07.2011.8.16.0113-M E R TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME x MAN LATIN AMÉRICA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros- Maifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais de fls. 439/440.-Advs. LEANDRO DEPIERI, ELLIS ERNANI CECHELERO, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO, MARILI R. TABORDA e MAGDA L. R. EGGER-.

162. ACAO CONSTITUTIVA NEGATIVA-0000369-42.2011.8.16.0113-PEDRO YOCHIHARU SUZUKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se a requerente. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Advs. MARCELO AYRES DENA e ROBSON FERREIRA DA ROCHA-.

163. ANULATORIA-0000376-34.2011.8.16.0113-JOSE PIO NETO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Contados e preparados: Civel R$ 253,80; Distribuidor R$ 40,34; Funrejus R$ 20,00). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

164. RESSARCIMENTO DE DANOS-0000418-83.2011.8.16.0113-JOÃO EXPEDITO NOGUEIRA x VIAPAR - RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA S/A-Manifestem-se pela contestação apresentada-Advs. GILBERTO FLAVIO MONARIN, MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA, JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA e VANESSA MORZELLE PINHEIRO-.

165. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000486-33.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x LUCIA RITA DA SILVA LYRIA- Retirar alvará-Adv. SÉRGIO SCHULZE-.

166. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0000271-57.2011.8.16.0113-BANCO ITAÚ S/A x M. A. - MASSAS MARIALVA LTDA ME- Contados e preparados: CÍVEL: R$. 20,84. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

167. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000521-90.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x ALEX SILVA LOPES- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

168. PREVIDENCIARIA-0000512-31.2011.8.16.0113-LAURA NOGUEIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1-Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos; 2- Intime-se a apelada para querendo, apresentar sua contrarrazões, no prazo legal-Adv. ROGERIO REAL-.

169. PREVIDENCIARIA-0000540-96.2011.8.16.0113-PEDRO PASCHOAL GIACOMINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciência às partes sobre a designação de perícia para o dia 10 de novembro 2011, às 15:30 horas no consultótio da perita.-Adv. ROGERIO REAL-.

170. INDENIZACAO-0000403-17.2011.8.16.0113-MICHEL ARISTIDES BUSSELLI x CASSIANO VINICIUS NEVES e outro- Intime-se o requerente para ocmproivar a postagem do oficio e/ou carta-Adv. LUIZ EDUARDO VOLPATO-.

171. ARROLAMENTO-0000638-81.2011.8.16.0113-PAULO YOSHIYUKI TSUZUKI x ALBERTO KIYOMI TSUZUKI-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA-.

172. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000647-43.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x ALEX DE FREITAS CELESTINO- Intime-se o requerente para dar andamento ao feito-Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

173. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000672-56.2011.8.16.0113-ANDRE CRISTIANO SOUZA x MARCOS ANTONIO VIEL- ... Isso posto, e com amparo no artigo 308 do CPC, REJEITO a presente exceção de imcompetencia, observadas as baixas e cautelas de praxe. Sem honorarios a vista do mero incidente processual. Custas pelo Excipiente. -Advs. JAMIL EL KADRI e MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO-.

174. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0000674-26.2011.8.16.0113-ANDRE CRISTIANO SOUZA x MARCOS ANTONIO VIEL- ... Isso posto, julgo improcedente a impugnação ao valor da causa. Custas remanescentes se houver, pelo impugnante.-Advs. JAMIL EL KADRI e MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO-.

175. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000741-88.2011.8.16.0113-ITAÚ UNIBANCO S/A x SARAANA IND. COM. CONF. LTDA e outro-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

176. REINTEGRACAO DE POSSE-0000793-84.2011.8.16.0113-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MOACIR BORGES JUNIOR- Reitere-se a intimação. 1- Tendo em vista a notícia informal do falecimento do Requerido, suspendo o processo e, ato contínuo, intime-se o Banco para promover a habilitação dos herdeiros do Réu, juntando cópia da Certidão de Óbito, no prazo de 30 dias.-Advs. IVAN PEGORARO e MARCOS LEATE-.

177. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000902-98.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x DONIZETE ALESSANDRO DOS SANTOS-Contados e preparados: CÍVEL: R$.5,64. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

178. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000903-83.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x MARCOS AURELIO DA MOTTA- Aguarde-se em cartorio pelo prazo de 30 dias a manifestação do interessado. Retirar oficio-Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e SÉRGIO SCHULZE-.

179. ACAO DE DEPOSITO-0000930-66.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x ELIDA FERREIRA DA SILVA- Intime-se o Exequente para efetuar o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$. 37,00.-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

180. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0000936-73.2011.8.16.0113-APARECIDO CLAUDICE TONHATO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- 1-Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos; 2- Intime-se o apelado para querendo, apresentar sua contrarrazões, no prazo legal-Advs. GILBERTO VILAS BOAS e HOSINE SALEM-.

181. ACAO CIVIL PUBLICA-0000989-54.2011.8.16.0113-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x LEONIR GENTIL BIANCHESSI CPF 436.921.619-00-Redesigno audiência para o dia 01/12/2011 às 16:30 horas.-Advs. FABIO GIULIANO BORDIN e MARCELO DAL PONT GAZOLA-.

182. SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA-0001044-05.2011.8.16.0113-ROSALINA JORGE x ROBSON APARECIDO JORGE- Atenda-se a cota ministerial de fls. 45-Adv. ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS-.

183. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001062-26.2011.8.16.0113-LUCIANO MARQUES DOS SANTOS x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Retirar alvará-Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

184. PROTESTO JUDICIAL-0001110-82.2011.8.16.0113-JOVANIL PINHEIRO x PARANA EQUIPAMENTOS S/A e outro-Contados e preparados: CÍVEL: R$.226,54 , DISTRIBUIDOR R$. 40,34,TAXA JUDICIARIA R$. 20,00. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. MARCELA CERON LEMUCHI ROCHA-.

185. ACAO DE DEPOSITO-0001224-21.2011.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x CEZAR RENAN OLIVEIRA- Ao autor para comprovar a postagem da carta de citação, vez que o AR não se encontra em cartório para ser juntado aos autos. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

186. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001324-73.2011.8.16.0113-VALDECI PEREIRA DA SILVA x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Retirar alvará-Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS-.

187. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001344-64.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x TECHNOHIDRO POÇOS ARTESIANOS LTDA-Homologo por sentença o acordo formulado entre as partes às fls. 30, para que surta seu efeitos legais JULGANDO EXTINTO O presente feito nos termos do artigo 269,III do Codgo de Processo Civil. R.P.I. Decorrido o prazo recursal e, procedidas as baixas necessárias, arquivem-se-Advs. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

188. ACAO CONSTITUTIVA NEGATIVA-0001355-93.2011.8.16.0113-DANIELA PEPINELLI DO PRADO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- Ao autor para comprovar a postagem da carta de citação. `Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. OSVALDO EUGÊNIO SENHORINHO OLIVO NETO-.

189. PREVIDENCIARIA-0001386-16.2011.8.16.0113-PAULINA RIBEIRO DE JULIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o requerente para ocmproivar a postagem do oficio e/ou carta-Adv. ROGERIO REAL-.

190. DECLARATORIA-0001453-78.2011.8.16.0113-IRANI VICENTE x J. GOMES COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA- Retirar edital-Adv. FABIO GIULIANO BORDIN-.

191. INTERDICAO-0001493-60.2011.8.16.0113-OSCAR MORENO x MARIA JOANA MORENO- Manifeste-se o requerente quanto a impugnação apresentada-Adv. IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO-.

192. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001548-11.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x ELIO FERNANDES DE OLIVEIRA- HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, fls. 30, para que produza seus efeitos legais, e via de consequência, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

193. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001530-87.2011.8.16.0113-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSLANE CRISTINA CARDOSO-Contados e preparados: CÍVEL: R$. 11,28. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

194. JUSTIFICACAO JUDICIAL-0001490-08.2011.8.16.0113-ANDRE KOVACS e outros x VALDIR BERTOLINO DA SILVA- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (CONTADOS E PREPARADOS: Civel R$ 5,64). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. MARIO HENRIQUE ALBERTON-.

195. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001603-59.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x EDSON APARECIDO CANDIDO- HOMOLOGO por sentenla o acordo firmado entre as partes, fls. 32, para que produza seus efeitos legais, via de consequência, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

196. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001602-74.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x VANDERLEI TAKESHI KANEDA- HOMOLOGO por sentenla o acordo firmado entre as partes, fls. 37, para que produza seus efeitos legais, via de consequência, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

197. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0001613-06.2011.8.16.0113-MARIA FERNANDA BONILHA RODRIGUES e outro x DANYELLE BELLINATI GARCIA PEREZ MARTINS- Intime-se o requerente para apresentar cópia para contra-fé e apresentar a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$37,00 -Adv. MARCOS A. SCHOITY A. DA SILVA-.

198. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001641-71.2011.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x S. C. BURANELO & CIA LTDA - ME e outros- Retirar oficio-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

199. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001647-78.2011.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x CAETANO & ANTONIO LTDA ME e outros-Contados e preparados: CÍVEL: R$. 5,64 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

200. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001648-63.2011.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x TRINQUINALIA & PERES LTDA - ME e outros-Contados e preparados: CÍVEL: R$ 8,46, DISTRIBUIDOR R$ 18,00 , OFICIAL DE JUSTIÇA R $ 351,40. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

201. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001650-33.2011.8.16.0113-ITAÚ UNIBANCO S/A x S S VIANA & CIA LTDA ME (SARAANA) e outro-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

202. PREVIDENCIARIA-0001656-40.2011.8.16.0113-CLAUDIO ANTONIO FIGUEIREDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros-Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011). -Adv. ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS-.

203. EMBARGOS A EXECUCAO-0001651-18.2011.8.16.0113-OSWALDO SERGIO DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011). -Advs. EVA APARECIDA LEMES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

204. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001691-97.2011.8.16.0113-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x RODRIGO ARANTES-Contados e preparados: CÍVEL: R$. 8,46, DISTRIBUIDOR R$. 18,00. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.

205. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001697-07.2011.8.16.0113-ADVOCACIA MOLINA - ADVOGADOS ASSOCIADOS x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se o requerente quanto a impugnação apresentada-Adv. AIRTON MARTINS MOLINA-.

206. INTERDICAO-0001686-75.2011.8.16.0113-TEREZA DEPICOLI MIOTTI x OVIDIO MIOTI- 1- Como nova data redesigno o dia 30/11/2011, às 13:30 hs-Adv. FABIO GIULIANO BORDIN-.

207. PREVIDENCIARIA-0001720-50.2011.8.16.0113-MESSIAS GERVÁSIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o requerente para ocmproivar a postagem do oficio e/ou carta-Adv. ROGERIO REAL-.

208. PREVIDENCIARIA-0001722-20.2011.8.16.0113-CREUZA MARIA DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o requerente para ocmproivar a postagem do oficio e/ou carta-Adv. ROGERIO REAL-.

209. PREVIDENCIARIA-0001723-05.2011.8.16.0113-CHARLES ROBERTO ASSIS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o requerente para ocmproivar a postagem do oficio e/ou carta-Adv. ROGERIO REAL-.

210. PREVIDENCIARIA-0001724-87.2011.8.16.0113-ELZO APARECIDO CARRARO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o requerente para ocmproivar a postagem do oficio e/ou carta-Adv. ROGERIO REAL-.

211. PREVIDENCIARIA-0001725-72.2011.8.16.0113-ROSELI CHRISTINA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o requerente para ocmproivar a postagem do oficio e/ou carta-Adv. ROGERIO REAL-.
212. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001772-46.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x M.M. GRÁFICA E EDITORA MARIALVA LTDA-Contados e preparados: CÍVEL: R$ 20,68 , DISTRIBUIDOR R$ 39,87. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.
213. ACAO DE DEPOSITO-0001775-98.2011.8.16.0113-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DARCI APARECIDO FERRAREZI- 1- Tendo em vista o disposto no artigo 4º do Decreto-lei 911/69, CONVERTO a presente em AÇÃO DE DEPÓSITO. Retificações no capeamento, demais registros e comunicação ao Distribuidor. RETIRAR CARTA DE CITAÇÃO. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011).-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVERIA-.
214. INDENIZACAO-0001834-86.2011.8.16.0113-VALDIRENE APARECIDA FERRARI REIS e outros x ESTADO DO PARANA- Retirar carta precatoria -Advs. GILBERTO FLAVIO MONARIN e MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA-.
215. MANDADO DE SEGURANCA-0001995-96.2011.8.16.0113-DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA S/S LTDA- EPP x PREFEITO DO MUNICIPIO DE MARIALVA e outro- ... Isto posto, jugo improcedente o pedido, com base no artigo 269, I, do Codigo de Processo Civil. Procedam-se as baixas em comunicação de praxe. Oportunamente cumpra-se o codigo de normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que for aplicado. No mais, atenda-se o item "b" da cota ministerial de fls. 130. No qie se refere ao agravo de instrumento interposto contra a deciaão que indeferiu a liminar pleiteada, seguem anexas as informaçãoes prestadas, bem como seu respectivo comprovante de envio.-Adv. LEANDRO FRASSATO PEREIRA-.
216. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002031-41.2011.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x LUCIMERI SEVERO DA SILVA LIMA e outro-Contados e preparados: DISTRIBUIDOR R$. 18,00, OFICIAL DE JUSTIÇA THIAGO R$. 319,20. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
217. ACAO MONITORIA-0002032-26.2011.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x JOAQUIM FERREIRA DE CARVALHO- Homologo o acordo entabulado entre a partes às fls. 24269, para que surta seus efeitos legais, suspendendo o feito nos termos o artigo 792, do Código de Processo Civil . Decorrido o prazo recursal, arquivem-e provisoriamente até o cumprimento integral do acordo-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
218. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002033-11.2011.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIASSI VITORINO LTDA-Contados e preparados: CÍVEL: R$.2,82 , DISTRIBUIDOR R$. 74,00. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
219. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002034-93.2011.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x JOSE APARECIDO RODRIGUES DE SANTANA-Manifeste-se o requerente. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
220. ALVARA JUDICIAL-0002108-50.2011.8.16.0113-LAUDICEIA KATIA MONTANHER- Retirar oficio-Adv. RODOLFO MENENGOTI GONÇALVES RIBEIRO-.
221. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0002119-79.2011.8.16.0113-SINILDO BEZERRA LEITE x DAIANE FERREIRA DA SILVA- Manifeste-se o requerido sobre a impignação apresentada. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. ANA MARIA ANTUNES DA SILVA-.
222. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002157-91.2011.8.16.0113-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEOVENICE NOVAES DE REZENDE-CPF 039511449-71-HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado às fls. 21 para que surta seus efeitos legais , JULGANDO EXTINTO o presente feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVERIA-.
223. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002199-43.2011.8.16.0113-MARLENE APARECIDA ALVES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- Intime-se o requerente para ocmproivar a postagem do oficio e/ou carta-Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.
224. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002200-28.2011.8.16.0113-MARLENE APARECIDA ALVES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- Intime-se o requerente para ocmproivar a postagem do oficio e/ou carta-Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.
225. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002213-27.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x ROMERILTO GONÇALO DE JESUS-Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e SÉRGIO SCHULZE-.
226. ORDINARIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-0002234-03.2011.8.16.0113-CARLA REGINA SALA x JANETE ABUMANSSUR BONACIN- ...Acolho a ação no rito ordinário e determino a citação da ré para, querendo, contestá-la no prazo de quinze dias.-Advs. CELIA REGINA SALA e RAFAEL ROMANINI JAVAROTTI-.
227. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002262-68.2011.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIASSI VOTORINO LTDA e outros-Contados e preparados: CÍVEL: R$. 2,82. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
228. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002271-30.2011.8.16.0113-LUCIO BASSI MACHADO x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011). -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.
229. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002274-82.2011.8.16.0113-RAUL MARCOS CARVALHO VICENTE x BANCO SAFRA S/A-Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011). -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.
230. RESTAURAÇAO DE AUTOS-0002296-43.2011.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A- Contados e preparados: CÍVEL: R$. 830,02, DISTRIBUIDOR R$. 40,32, OFICIAL DE JUSTIÇA R$. 191,00, TAXA JUDICIÁRIA R$. 163,03. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
231. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0002340-62.2011.8.16.0113-VILSON POLICENO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-Contados e preparados: CÍVEL: R$. 1.897,86, DISTRIBUIDOR R$. 120,98, TAXA JUDICIARIA R$. 105,18. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. HELEN PELISSON DA CRUZ-.
232. PREVIDENCIARIA-0002368-30.2011.8.16.0113-ROSILDA APARECIDA DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se sobre a contestação apresentada-Adv. ROGERIO REAL-.
233. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002021-94.2011.8.16.0113-ARQUE GLASS VIDROS DE SEGURANÇA LTDA x PAULO SERGIO LOPES - ME-Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Jsutiça). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR e LUIZ DE OLIVEIRA NETO OAB/PR 28.445-.
234. ALVARA JUDICIAL-0002397-80.2011.8.16.0113-NANCI ALVES DAMASCENO- .... ANTE as considerações apresentadas, DEFIRO o pedido de fls. 02/04, para autorizar e levantamento pretendido.....-Adv. JULIANA MARQUES GAIO-.
235. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0002487-88.2011.8.16.0113-MARCIO LOPES DE MORAES x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (retirar carta de citação). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. SIMONE DAIANE ROSA-.
236. INDENIZACAO-0002528-55.2011.8.16.0113-ANA NATALINA SEVERINO e outros x ESTADO DO PARANA e outro-Retirar carta precatoria; Manifestar sobre a contestação apresentada -Advs. GILBERTO FLAVIO MONARIN e MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA-.
237. ARROLAMENTO-0002592-65.2011.8.16.0113-LEONORA ALICE MARCHESINI DE SOUZA x GERALDA DE OLIVEIRA MARCHESINI-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. EDALVO GARCIA-.
238. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0002612-56.2011.8.16.0113-CRISTINA MARTINS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada-Adv. JULIANO GARBUGGIO-.
239. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002626-40.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA- Manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.
240. PREVIDENCIARIA-0002646-31.2011.8.16.0113-DINEIA APARECIDA PAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- RETIRAR CARTA PRECATORIA -Adv. ROGERIO REAL-.
241. RESSARCIMENTO DE DANOS-0002701-79.2011.8.16.0113-RAUL CEZAR FERREIRA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- ... Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições de arcar com as custas processuais do processo, informando sua renda mensal familiar, juntado documentos comprobátorios (entre eles cópia do imposto de renda) e CTPS, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.-Adv. ANDREA BONACIN-.
242. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002571-89.2011.8.16.0113-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x VPS EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA-Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-.
243. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002790-05.2011.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x DIONE VLADIMIR DA SILVA TORRES e outros- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Intime-se o requerente para efetuar o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Jsutiça no valor de R$ 230,50). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. FABIÚLA MÜLLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.

244. ACAO MONITORIA-0002804-86.2011.8.16.0113-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ELIANE VINHAES e outro- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Intime-se o requerente para efetuar o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$74,00). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. FABIANA NAWATE MIYATA-.

245. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002822-10.2011.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x FRANCISCO APARECIDO SEVILHA CASTRO e outros- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Intime-se o requerente para efetuar o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 174,00). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES-.

246. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002835-09.2011.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE CESCO e outro- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Ao requerente para efetuar o recolhimento das diligencias do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 86,00). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES-.

247. PREVIDENCIARIA-0002926-02.2011.8.16.0113-RUBENS FLAUZIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar carta precatoria de citação.-Adv. ROGERIO REAL-.

248. INVENTARIO-0002930-39.2011.8.16.0113-NICANOR GRITZENCO x CRISTINA GRITZENCO- 1- Nomeio escrivão "Ad hoc" o Sr. José Roberto Mantello, devendo prestar compromisso legal. 2- Nomeio Inventariante o Sr. NICANOR GRITZENCO o qual deverá prestar compromisso legal em 5 dias. 3- Preste o mesmo as declarações iniciais no prazo de cinco dias.-Advs. TOMAZ MARCELLO BELASQUE e LEONIR MARIA GARBUGIO BELASQUE-.

249. REINTEGRACAO DE POSSE-0002899-19.2011.8.16.0113-PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SONIA MARIA VERTUAN QUINALHA- 1- Inicialmente, vale destacar que a notificação de fls. 18/20 não é válida vez que não comprova o seu recebimento pelo devedor.... 3- Assim, determino que o autor emende a inicial no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, para suprir essa ausência sob pena de indeferimento...-Advs. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

250. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002956-37.2011.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO TORRES SANCHES e outros- 1- O titulo de credito exequendo esta prescrito, pois seu vencimento se deu em 25/10/2006, sendo que o prazo prescricional aplicavel ao caso é de 3 anos (art. 70 da Lei Uniforme de Genebra- Decreto 57.663, Anexo I). 2- Consigne-se que o juiz pode reconhecer de oficio a prescrição (art. 219, paragrafo 5, CPC).3- Saliente-se, apenas a titulo de argumentação, que as notificações de fls. 20/24 ,ão tem condão de interromper a prescrição. A uma , porque o meio juridico utilizado não é idoneo para esse fim, visto que não contemplado no art. 202 do CC/02. A duas, porque não estão assinadas pelos devedores. E, finalmente, a tres, porque, ao seu tempo (24/08/2010), a prescrição ja havia se consumado. 4- Ante ao exposto resolvo o merito da fase executiva do processo, com base no art. 269, IV, CPC, para fim de reconhecer a prescrição. Custas pelo Exequente.-Advs. FABIÚLA MÜLLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.

251. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002987-57.2011.8.16.0113-BANCO VOLKSWAGEN S/A x M E R TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME- Intime-se o Requerente para efetuar o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$. 221,50.-Adv. MARILI R. TABORDA-.

252. REINTEGRACAO DE POSSE-0002980-65.2011.8.16.0113-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x LEONILDO BENEDITO MAIOSTRI- Intime-se o Requerente para efetuar o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$. 221,50.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

253. ORDINARIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-0002988-42.2011.8.16.0113-PEDRO RIBEIRO DE MELO x BANCO DO BRASIL S/A-Efetuar o recolhimento da Guia referente ao depósito prévio das custas processuais no valor de R$.817,80, ou o equivalente a 5.800,00 VRCs, sob pena de cancelamento da distribuição (item 5.2.3. do Código de Normas), bem como R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à autuação. Retirar Guia no site do Tribunal de justiça do Estado do Paraná. -Adv. PAULO TEIXEIRA MARTINS-.

254. EXECUCAO FISCAL-57/2000-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARIALVA - PR x ANA CARLOTA DE A.A. CARNEIRO D.16 Q.03-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA-.

255. EXECUCAO FISCAL-37/2006-A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x ENIVALDO SILGAIL e outro- Elaborado o calculo das ustas processuais, intime-se o executado para pagamento em 10 dias, sob pena de cobrança através dos meios adequados. Contados e preparados: CÍVEL: R$. 1.011,44, DISTRIBUIDOR R$. 670,30, OFICIAL DE JUSTIÇA João edson R$.359,50; nilson R$ 129,00; osmar R$ 129,00; TAXA JUDICIARIA R$ 82,36. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

256. EXECUCAO FISCAL-40/2008-CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF x PREFERENCIAL IND.DE MOVEIS URNAS FUNERAIS LTDA EPP- Manifeste-se o requerente-Adv. ADENILSON CRUZ-.

257. CARTA PRECATORIA-0000068-76.2003.8.16.0113-Oriundo da Comarca de -ALDO DE ALMEIDA MELO x ANTONIO DE NARDO e outros- Manifeste-se o requerente. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES-.

258. CARTA PRECATORIA-0001626-05.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 6 VARA CIVEL - MARINGA-PR-NELIS NELSON CERQUEIRA VERNECK x JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA- Intime-se o Exequente para comprovar a postagem dos ofícios.-Adv. IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO-.

259. CARTA PRECATORIA-0002116-27.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 1 V.CIVEL MARINGA PR-TÊXTIL M.A. FALLEIRO S/A x EDMUNDO LEMUCCHI CALAF- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

260. CARTA PRECATORIA-0002817-85.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de VARA C VEL DE SARANDI - PR-BANCO BRADESCO S/A x W G TRANSPORTES DE CARGAS LTDA- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Contados e preparados: Cível R$ 15,00, Distribuidor R$ 18,00, Oficial de Justiça R$ 387,00). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

261. CARTA PRECATORIA-0002603-94.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 2 VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO-PR-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x HUMBERTO MISDEI MORESKI- Intime-se o Exequente para efetuar o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$. 254,70, a fim de viabilizar a remoção e avaliação do bem.-Advs. MARCELO SÉRGIO PEREIRA e ELIZÂNGELA AMÉRICO CASALI-.

262. CARTA PRECATORIA-0002276-52.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 2 VARA CIVEL PONTA GROSSA/ PR-RODOGERAIS COMERCIO RESIDUOS LTDA EPP x FACTOMAZZER CREDITO FINAN. INV. FOMENTO MERCANTIL-Efetuar o recolhimento da Guia referente ao depósito prévio das custas processuais no valor de R$.408,90, ou o equivalente a 2.900,00 VRCs, sob pena de cancelamento da distribuição (item 5.2.3. do Código de Normas), bem como R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à autuação. Retirar Guia no site do Tribunal de justiça do Estado do Paraná. -Adv. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA-.

263. CARTA PRECATORIA-0002431-55.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE PILAR DO SUL/ SP-MARCOS YUITI YAMADA x MARCOS SEGUNDO FAVARINI-Efetuar o recolhimento da Guia referente ao depósito prévio das custas processuais no valor de R$.211,50, ou o equivalente a 1.500,00 VRCs, sob pena de cancelamento da distribuição (item 5.2.3. do Código de Normas), bem como R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à autuação. Retirar Guia no site do Tribunal de justiça do Estado do Paraná. -Adv. AMANDA DOS SANTOS-.

264. CARTA PRECATORIA-0002520-78.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 7ª VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE - RS-MARPA COSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA x RAFAEL JOSE FURLANETTO OZILIEI-Efetuar o recolhimento da Guia referente ao depósito prévio das custas processuais no valor de R$.408,60, ou o equivalente a 2.900,00 VRCs, sob pena de cancelamento da distribuição (item 5.2.3. do Código de Normas), bem como R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à autuação. Retirar Guia no site do Tribunal de justiça do Estado do Paraná. -Adv. DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL-.

265. CARTA PRECATORIA-0002020-12.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 2 VARA FAMILIA SANTA MARIA/ RS-MARICELA SILVEIRA DOS SANTOS MARIO x AMAURY SILVEIRA DOS SANTOS-Efetuar o recolhimento da Guia referente ao depósito prévio das custas processuais no valor de R$.105,75, ou o equivalente a 750,00 VRCs, sob pena de cancelamento da distribuição (item 5.2.3. do Código de Normas), bem como R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à autuação. Retirar Guia no site do Tribunal de justiça do Estado do Paraná. -Advs. ANTONIO CARLOS SOUTO PELLEGRINI e CARLOS ALBERTO MARTELLI DA SILVA-.

Marialva, 08 de 11 de 2011
CARLOS ZUCOLIN BELASQUE - Escrivão

MARINGÁ

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ
SECRETARIA DA QUARTA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS

RELAÇÃO Nº 185/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA MOLINA MOCCHI 00023 000365/2008
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00086 000391/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00046 000904/2009
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA 00051 001441/2009

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00074 001128/2010
00099 000912/2011
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 00036 000400/2009
ALEX MANGOLIM 00077 001373/2010
ALINE BRAGA DRUMMOND 00002 000805/1999
ALVARO MANOEL FURLAN 00007 000479/2005
AMAURI SILVA TORRES 00035 000173/2009
ANA CAROLINA MOREIRA PINO 00002 000805/1999
ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA 00066 000523/2010
ANDERSON JUNIOR GARBUGIO 00062 000364/2010
ANDREA BONACIN 00091 000571/2011
ANDRE LUIS BOVO 00064 000467/2010
ANDRE LUIZ DE BARROS ALVES 00035 000173/2009
ANGELICA CRISTINA HOSSAKA 00045 000900/2009
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL 00072 001101/2010
ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE 00035 000173/2009
ANTONIO CARLOS POMIN 00058 000035/2010
APARECIDO MARTINS PATUSSI 00036 000400/2009
AVANILSON ALVES ARAUJO 00031 001457/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00015 000225/2007
00030 001207/2008
00065 000511/2010
00100 000919/2011
CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES 00008 000901/2005
CARLOS FERNANDO UZELOTTO 00093 000591/2011
CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO 00071 001030/2010
CASSIA DE PAULA CAVALINI PAGANINI VIEIRA 00079 001734/2010
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE 00095 000730/2011
CINTIA RESQUETTI 00027 001048/2008
CLAUDIA LEILA ESCUDEIRO UZELOTTO 00093 000591/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00038 000535/2009
00052 001722/2009
00056 002098/2009
00061 000199/2010
CRYSTIANE LINHARES 00034 000136/2009
DENIS ROBERTO BIASOTTO 00090 000565/2011
DESIREE ZOLET KURUKE FERRER 00090 000565/2011
DIRCEU GALDINO CARDIN 00059 000058/2010
EDMAR WINAND 00099 000912/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00041 000700/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00052 001722/2009
ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00067 000554/2010
00084 000235/2011
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA 00003 000297/2001
EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR 00012 000691/2006
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 00043 000752/2009
FABIANO FREITAS SOARES 00100 000919/2011
FABIANO NEVES MACIEYWKSI 00084 000235/2011
FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO 00066 000523/2010
FABIO PASINI SZAKACS 00012 000691/2006
FABIO ROBERTO COLOMBO 00088 000542/2011
FABIO YOSHIHARU ARAKI 00021 000054/2008
FERNANDA DE TOLEDO PARRA AGOSTINHO 00002 000805/1999
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00084 000235/2011
FLAVIA CARNEIRO PEREIRA 00013 000891/2006
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU 00050 001391/2009
GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVERIO 00053 001770/2009
GIANNY VANESKA GATTI FELIX 00004 000181/2004
00039 000538/2009
GILBERTO FLAVIO MONARIN 00025 000538/2008
GISELE KEIKO KAMIKAWA 00092 000577/2011
GLAUCO IWERSEN 00024 000509/2008
GRAZIELA BOSSO 00053 001770/2009
GRIZIELI RIBEIRO DA SILVA 00025 000538/2008
GUSTAVO REIS MARSON 00074 001128/2010
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 00022 000329/2008
HEBER MARCELO GOMES DA SILVA 00030 001207/2008
HELENO GALDINO LUCAS 00092 000577/2011
HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO 00020 000004/2008
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR 00054 001946/2009
00069 000850/2010
HUGO FRANCISCO GOMES 00017 000501/2007
ILAN GOLDBERG 00005 000024/2005
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00009 000969/2005
00047 001019/2009
00098 000879/2011
JANDER LUIS CATARIN 00018 000666/2007
JAQUELINE BECCARI MALHEIROS 00039 000538/2009
JOAO CARLOS SILVEIRA 00006 000207/2005
JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA 00100 000919/2011
JOSE DOMINGOS BORTOLATTO 00081 000027/2011
JOSE FERNANDO VIALLE 00062 000364/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00072 001101/2010
JOSE MIGUEL GIMENEZ 00026 000561/2008
JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR 00092 000577/2011
JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 00037 000462/2009
00084 000235/2011
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00078 001434/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 00083 000054/2011
KERLY CRISTINA CORDEIRO 00054 001946/2009
00060 000146/2010
00069 000850/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 00007 000479/2005
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00075 001266/2010
00083 000054/2011
00085 000372/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00067 000554/2010
00070 000936/2010
LUIZ EDUARDO VOLPATO 00010 001080/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00064 000467/2010
MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR 00029 001099/2008
MARCELA VIRGINIA THOMAZ 00002 000805/1999
MARCELO DANTAS LOPES 00049 001339/2009
MARCELO MISTI 00011 000408/2006
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00003 000297/2001
MARCIA LORENI GUND 00009 000969/2005
00014 001060/2006
00047 001019/2009
00083 000054/2011
00098 000879/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00041 000700/2009
MARCIO PEREIRA DE ANDRADE 00049 001339/2009
00055 002012/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00065 000511/2010
00100 000919/2011
MARCO ANTONIO PERES 00063 000453/2010
MARCOS ANTONIO PIOLA 00003 000297/2001
00048 001122/2009
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS 00044 000824/2009
MARIA CLAUDIA PILOTO 00040 000652/2009
MARILISA DE MELO 00024 000509/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00017 000501/2007
00024 000509/2008
00082 000037/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00094 000617/2011
OLDEMAR MARIANO 00016 000245/2007
OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA 00028 001073/2008
OSÉIAS MARTINS BARBOSA 00001 000565/1992
OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO 00080 001791/2010
PAULO SERGIO BRAGA 00089 000547/2011
PEDRO JOSE DE ALMEIDA 00049 001339/2009
00055 002012/2009
PEDRO ROBERTO ROMAO 00042 000746/2009
PLINIO MOCHI 00023 000365/2008
PRISCILA GOMES BARBAO 00068 000617/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00082 000037/2011
RAFAEL GRANZOTTO MUZULON 00064 000467/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA 00082 000037/2011
RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO 00090 000565/2011
RALPH ROCHA MARDEGAM 00097 000848/2011
RAPHAEL FARIAS MARTINS 00067 000554/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00054 001946/2009
00055 002012/2009
00060 000146/2010
RENATO TADASHI SAIKI 00011 000408/2006
RICARDO RUH 00019 001316/2007
ROBERTA DE SOUZA CICUTO 00095 000730/2011
ROBERTO MARTINS 00087 000536/2011
RODRIGO RUH 00019 001316/2007
ROGERIO FALKEMBACH ANERIS 00065 000511/2010
ROGERIO IURK RIBEIRO 00024 000509/2008
ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA 00008 000901/2005
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO 00024 000509/2008
SANDRO ROGERIO PASSOS 00059 000058/2010
SERGIO PAULO GROTTI 00096 000827/2011
SERGIO PAVESI FIGUEROA 00072 001101/2010
SIGISFREDO HOEPERS 00068 000617/2010
TALITA MENDES MURACAMI BOLONHEIS 00059 000058/2010
TEOFILO STEFANICHEN NETO 00076 001346/2010
THEREZINHA SANTOS GANASSIN 00057 002453/2009
VANIO CEZAR POPPI 00032 001464/2008
VILMA THOMAL 00033 000120/2009
VINICIUS OCCHI FRANCOZO 00089 000547/2011
VLADIMIR STASIAK 00012 000691/2006
WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00059 000058/2010
WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA 00010 001080/2005
WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO 00015 000225/2007
YLDEFONSO SALOME ABRAO DE CAMPOS 00073 001117/2010

1. SUMARIA DE RESSARCIMENTO-565/1992-ROSANGELA APARECIDA ALVES x ANTONIO MAXIMO DA SILVA E CIA LT e outro- Certifico que deixei, por ora, de incluir minuta de bloqueio junto ao sistema BacenJud, tendo em vista o número de CPF/CNPJ ser inválido. Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar o número de CPF/CNPJ correto do devedor, sob pena de indeferimento do pedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Adv. OSÉIAS MARTINS BARBOSA-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-805/1999-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS INGA LTDA x M J BALADELLI DE SOUZA ME e outro-Fica a parte exequente intimada do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. ALINE BRAGA DRUMMOND, ANA CAROLINA MOREIRA PINO, FERNANDA DE TOLEDO PARRA AGOSTINHO e MARCELA VIRGINIA THOMAZ-.

3. REINTEGRACAO DE POSSE-297/2001-VOLKSWAGEN LEASING S/A x FRIGORIFICO PAISSANDU LTDA-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, e declaro consolidada nas mãos do autor a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar converto em definitiva. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em dez mil reais, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia

daquele, a relativa simplicidade da causa, e a excessiva e desleal protelação do feito mediante ocultação do bem cuja restituição ao autor a liminar determinara.-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, MARCOS ANTONIO PIOLA e EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA-.

4. SUMARIA DE COBRANCA-181/2004-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x FANHANI E CIA LTDA e outros-Manifeste-se a parte autora sobre as informações obtidas por meio de ofícios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. GIANNY VANESKA GATTI FELIX-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-0005591-95.2005.8.16.0017-MILTON CRIVELIN x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Fica o devedor intimado da penhora para, querendo, requerer o que for de direito no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).. -Adv. ILAN GOLDBERG-.

6. ACAO CIVIL PUBLICA-207/2005-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x VALTER GONCALVES BESSANI-Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos das instâncias superiores. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. JOAO CARLOS SILVEIRA-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-479/2005-SERIMAR SERIGRAFIA LTDA e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Ante o teor da certidão retro bem como o lapso temporal que transcorreu, digam as partes, em dez dias, se tem interesse na subida dos presentes autos e consequente apreciação pelo órgão ad quem. -Advs. ALVARO MANOEL FURLAN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-901/2005-NADIR ARRUDA DA LUZ x WALDEMAR GUIOMAR e outro-Sobre o cálculo apresentado pela contadoria, digam as partes.-Advs. ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA e CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-0005299-13.2005.8.16.0017-JULIO BERTUCI NETO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) de citação (R$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.-------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. MARCIA LORENI GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

10. DECLARATORIA-1080/2005-LOURDES MARIA PIMENTA x W RADUY E CIA LTDA e outro- Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada a f. 419-420, e, de consequência, julgo extinta a presente execução, na forma do art. 794, II, do CPC. Custas remanescentes, se houver, na forma do acordo. Se houver, int.-se a parte que, segundo o acordo, tiver de pagá-las, para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Oportunamente, e quando estiverem quitadas as custas, levantem-se eventuais constrições existentes, e arquivem-se, com as baixas, anotações e comunicações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. -Advs. LUIZ EDUARDO VOLPATO e WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA-.

11. DESPEJO CUMULADA COM COBRANCA-408/2006-MARIA IVANE DA SILVA x CLODOMIRO ADOLFO CELSO SIQUEIRA DREWS e outro-Fica a parte exequente intimada do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. RENATO TADASHI SAIKI e MARCELO MISTI-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-691/2006-ADEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTD x AMARAL RUIZ POLIMEROS LTDA-Ficam as partes intimadas do arquivamento provisório dos autos, conforme requerimento da parte exequente, nos termos do artigo 791, III, do CPC, e do item 5.8.20, do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. VLADIMIR STASIAK, FABIO PASINI SZAKACS e EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

13. ALVARA JUDICIAL-891/2006-PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES e outros-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, a) providenciar a retirada e postagem ou entrega ao destinatário do(s) ofício(s) expedidos às fls. 104/105, comprovando nos autos, em dez dias contados da retirada, a postagem ou entrega, sob pena de preclusão da diligência, se constituir ônus da parte; b) comprovar o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s), sob pena de preclusão da diligência, se constituir ônus da parte. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Adv. FLAVIA CARNEIRO PEREIRA-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-1060/2006-CAMISARIA NOBRE LTDA ME x COOP DE POUPANCA E CRED SICOOB-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 8 aviso(s) de publicação = R$ 22,56. ---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. --------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. MARCIA LORENI GUND-.

15. ORDINARIA DE NULIDADE-225/2007-JOSE ROCHA e outros x BANCO BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO-Avoco estes autos. O acordo realizado entre as partes foi informado apenas depois de proferida sentença nesses autos - tanto é que os presentes autos se encontravam no TJPR aguardando o julgamento de recurso - à qual condenou o banco réu a pagá-las integralmente. Não podem as partes, depois de proferida sentença, transacionar sobre as custas, que no caso dessa serventia, se tratam de receitas públicas. Houve, ademais, quanto às custas, desistência do recurso pelo banco réu. Como, todavia, já houve homologação do mencionado acordo, ao contador para o cálculo das custas. Após, int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011.----------Fica a parte ré intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, Item I = R$ 817,80, Tabela IX, item II (2 autuações) = R$ 18,80, Tabela IX, item III (1 ofício(s)/livro(s)/doc(s).) = R$ 9,40, Taxa Judiciária = R$ 101,16 e 13 aviso(s) de publicação = R$ 36,66. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R $ 13,96, Averbação a margem da Distribuição = R$ 2,49, Baixa ou Retificação de distribuição = R$ 4,04, Busca = R$ 12,25 e 3 conta(s) de qualquer natureza = R $ 30,26. ----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

16. ORDINARIA COM TUTELA ANTECIPADA-245/2007-CGJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LT e outro x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Int.-se o vencido a cumprir a sentença, voluntariamente, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa do art. 475-J do CPC. A intimação será feita na pessoa do procurador com poderes nos autos, se houver. Caso contrário, int.-se por correio no endereço do executado. Arbitro os honorários advocatícios para a fase de execução, e em caso de pronto pagamento, em 10% do valor da dívida. -Adv. OLDEMAR MARIANO-.

17. DECLARATORIA-501/2007-BENEDITO GILMENES e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo improcedente o pedido inicial, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269 I do CPC, e condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em um mil reais, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Aplica-se à condenação sucumbencial o disposto no art. 12 da LAJ (Lei Federal nº 1060, de 1950): "A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita".-Advs. HUGO FRANCISCO GOMES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

18. INVENTARIO-666/2007-DANIELA TOYOTANI CAMACHO x WALDIR GONCALVES-Proceda-se a citação por carta da herdeira, como pede.----------Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) de citação (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.-------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. JANDER LUIS CATARIN-.

19. DEPOSITO-0006727-59.2007.8.16.0017-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x AMARILDO BORGES OLIVEIRA-Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

20. DECLARATORIA NULIDADE ATO JURIDICO-4/2008-SILVIO BERESTINO x RUBENS DA SILVA-Certifico que deixei, por ora, de incluir minuta de bloqueio junto ao sistema BacenJud, tendo em vista o número de CPF/CNPJ ser inválido. Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, apresentar o número de CPF/CNPJ correto do devedor, sob pena de indeferimento do pedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO-.

21. ORDINARIA DE COBRANCA-54/2008-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MANOEL WILSON SANTANA-Tendo em vista o deferimento da citação por edital, fica a parte autora intimada para fornecer resumo da inicial em cinco dias. Tal resumo, preferencialmente, poderá ser encaminhado para ekpo@tjpr.jus.br, ou entregue em mídia digital (CD, pen drive, entre outros), nesta Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. FABIO YOSHIHARU ARAKI-.

22. ORDINARIA DE COBRANCA-329/2008-COPEL DISTRIBUICAO S/A x JOSE CARLOS ESTEVAM - ME-Sobre a certidão retro, diga o autor em cinco dias. -Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.
23. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-365/2008-ROSELANGE APARECIDA ANOTTI x LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA e outro-Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que for do seu interesse; nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. ADRIANA MOLINA MOCCHI e PLINIO MOCHI-.
24. REPARACAO DE DANOS-509/2008-PATRICIA CARNEIRO RIBEIRO x JULIO CESAR CASTALDO e outro-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo improcedente o pedido inicial, e julgo extinto o processo na forma do art. 269 I do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em dois mil reais, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a necessidade de coleta e exame de prova testemunhal.-Advs. ROGERIO IURK RIBEIRO, RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARILISA DE MELO e GLAUCO IWERSEN-.
25. REVISAO DE CONTRATO-0007340-45.2008.8.16.0017-APARECIDA JOANA DA SILVA x BANCO HSBC-Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. GRIZIELI RIBEIRO DA SILVA e GILBERTO FLAVIO MONARIN-.
26. RESCISAO DE CONTRATO C/C REINTEGRACAO DE POSSE-561/2008-SANTA ALICE LOTEADORA S/A LTDA x WANDERLEI CAMILO VIEIRA DOS SANTOS-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pela parte ré. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. JOSE MIGUEL GIMENEZ-.
27. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1048/2008-BENEDITO CARLOS PACHECO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, providenciar a retirada e postagem ou entrega ao destinatário do(s) ofício(s) expedido(s) às fls. 83, comprovando nos autos, em dez dias contados da retirada, a postagem ou entrega, sob pena de preclusão da diligência, se constituir ônus da parte. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. CINTIA RESQUETTI-.
28. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1073/2008-ALONSO PASSOLONGO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA-.
29. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-1099/2008-BANCO DO BRASIL S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA-Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos das instâncias superiores. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR-.
30. EMBARGOS A EXECUCAO-1207/2008-ATLAS VIAGENS E TURISMO LTDA - ME e outros x BANCO ITAU S.A-Como se vê do extrato anexo, não há que se determinar o desbloqueio, porque já havia sido ordenada a transferência do valor bloqueado para a conta judicial, mas o executado não atendeu à ordem judicial. Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. autorizo o levantamento pelo exequente do numerário depositado, se houver. Expeça-se alvará, válido por trinta dias. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Proceda-se o levantamento da penhora, com as comunicações e liberações necessárias. Os títulos que instruíram a execução poderão ser desentranhados e entregues ao executado, se o solicitar, mediante substituição por fotocópias. Transitada, arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. -Advs. HEBER MARCELO GOMES DA SILVA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
31. ORDINARIA DE REPARACAO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-1457/2008-CLAUDINEI SOARES CHAGAS e outros x NORRISON FERNANDES EVANGELISTA MIRANDA e outro-Fica a parte requerida intimada para preparar as custas de expedição de 03 carta(s) de intimação (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.-------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. AVANILSON ALVES ARAUJO-.
32. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1464/2008-MARIA ALICE FARINHA MARQUES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. VANIO CEZAR POPPI-.
33. LIQUIDACAO DE SENTENCA-120/2009-DOROTI DE JESUS PEREIRA DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. VILMA THOMAL-.
34. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-136/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EVANDRO DA SILVA LOURENCO- Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, atribuindo-lhe força de título executivo, julgando extinto o processo com resolução de mérito na forma do art 269 III do CPC. Arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a.-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.
35. ORDINARIA DE COBRANCA-173/2009-NYK LINE DO BRASIL LTDA x AMERICAN GENERAL DO BRASIL LTDA- Recebo e provejo os embargos declaratórios, porque, com efeito, houve omissão quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios. Razão porque, atribuindo aos embargos o efeito infringente que excepcionalmente se admite, reformo a decisão de f. 226, para nela incluir os honorários advocatícios aos quais atribuo o valor de R$ 11.300,00 por ser, aproximadamente, 10% do valor da causa atualizado, e porque seria o imposto em caso de procedência do pedido. Averbe-se à margem do registro. Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Decorrido o prazo, voltem para receber a apelação do autor.-Advs. ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE, ANDRE LUIZ DE BARROS ALVES e AMAURI SILVA TORRES-.
36. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-400/2009-BANCO FINASA S/A x SEBASTIANA MARIA SANTANA-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 05 aviso(s) de publicação = R$ 14,10. ---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. --------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. APARECIDO MARTINS PATUSSI e ALEXANDRE ROMANI PATUSSI-.
37. LIQUIDACAO DE SENTENCA-462/2009-GERMANO ILEBRANDE e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. JOSIELE ZAMPIERI DA MATA-.
38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-535/2009-BANCO ITAULEASING S/A x NEURI MILESKI-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 08 aviso(s) de publicação = R$ 22,56. ---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. --------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
39. REPARACAO DE DANOS-538/2009-EDIFICIO RESIDENCIAL PORTO PRINCIPE x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Digam as partes se insistem nas provas orais que antes requereram.-Advs. JAQUELINE BECCARI MALHEIROS e GIANNY VANESKA GATTI FELIX-.
40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-652/2009-TOP DISTRIBUIDORA LTDA e outros x DINEU RODRIGUES-Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que for do seu interesse; nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. MARIA CLAUDIA PILOTO-.
41. DEPOSITO-700/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x LEANDRO FERREIRA SILVA-Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
42. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-746/2009-HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x FLAVIA BRITO CHERBA-Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que informou não ter localizado o bem objeto do mandado. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH.) -Adv. PEDRO ROBERTO ROMAO-.
43. LIQUIDACAO DE SENTENCA-752/2009-GISLAINE APARECIDA ERICHSEN SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte exequente intimada para exibir cálculo correto do débito nos termos do dispositivo da sentença. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA-.
44. EMBARGOS DE TERCEIRO-824/2009-MARCO AURELIO SCHNORR e outro x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento de custas devidas, eis que o feito comporta julgamento antecipado. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS-.

45. ORDINARIA DE COBRANCA-900/2009-MYLENE DANIELE HOSSAKA e outro x CAROLINA MOURA FERLIN e outro-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pela parte ré. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. ANGELICA CRISTINA HOSSAKA-.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008656-59.2009.8.16.0017-LUIZ ANSELMO RIBEIRO x OMNI FINANCEIRA S/A-Int.-se o vencido a cumprir a sentença, voluntariamente, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa do art. 475-J do CPC. A intimação será feita na pessoa do procurador com poderes nos autos, se houver. Caso contrário, int.-se por correio no endereço do executado. Arbitro os honorários advocatícios para a fase de execução, e em caso de pronto pagamento, em 10% do valor da dívida. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

47. PRESTACAO DE CONTAS-0008864-43.2009.8.16.0017-MARCONI MAGALHAES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Fica a parte exequente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. MARCIA LORENI GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

48. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE CAMBIAL CC TUTELA ANTECIPADA-1122/2009-CURTUME CENTRAL LTDA x BERON CONSULTORIA EMPRESARIAL E COBRANCA LTDA e outro-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 02 carta(s) de citação (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.-------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. MARCOS ANTONIO PIOLA-.

49. SUSTACAO DE PROTESTO-1339/2009-RODRIGO DE GODOY CERQUEIRA x BANCO DO BRASIL S/A e outro-Proferida sentença: (...) Isso posto, revogo a liminar antes deferida, e julgo improcedente o pedido inicial. Julgo extinto o processo na forma do art. 269 I do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios em prol do autor, que arbitro em quinhentos reais para cada réu, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.-Advs. PEDRO JOSE DE ALMEIDA, MARCIO PEREIRA DE ANDRADE e MARCELO DANTAS LOPES-.

50. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1391/2009-FLAVIO HIDEYUKI INUMARU e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. FLAVIO HIDEYUKI INUMARU-.

51. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1441/2009-SEBASTIAO TEODORO DE CARVALHO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA-.

52. DEPOSITO-1722/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x CARLOS CESAR RODRIGUES DE CARVALHO-Homologo a desistência de fls. 46, para os fins e efeitos do art. 158 do CPC, e, de consequência, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Custas remanescentes pelo autor desistente. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

53. LIQUIDACAO DE SENTENCA-0009979-02.2009.8.16.0017-CICERO ALEXANDRE DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Recebo a emenda retro. Incluam-se ou excluam-se os autores, se isso foi pedido na emenda, com as anotações e comunicações necessárias. Devem ser retificados os registros da secretaria e do distribuidor para constar como classe da ação de "Execução contra a Fazenda Pública", classe 1114, em vez do que consta atualmente. Depois cite-se na forma do art. 730 CPC. Arbitro honorários advocatícios para pronto pagamento em 10% do valor da execução. Acrescentem-se no mandado os honorários advocatícios arbitrados ao valor indicado pelo exequente.-Advs. GRAZIELA BOSSO e GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVERIO-.

54. REVISAO DE CONTRATO-1946/2009-JOSE PAULO CARDOSO x BV FINANCEIRA S/A-Proferida sentença: (...) Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, atribuindo-lhe força de título executivo, julgando extinto o processo com resolução de mérito na forma do art 269 III do CPC. Custas remanescentes, se houver, na forma do acordo. Int.-se a parte que, segundo o acordo, tiver de pagá-las, para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a.-Advs. KERLY CRISTINA CORDEIRO, HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

55. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELACAO JURÍDICA-2012/2009-RODRIGO DE GODOY CERQUEIRA x ALGOSANDRO COMERCIO E TRANSPORTE DE CEREAIS LTDA e outro-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente em parte o pedido inicial, apenas para condenar a ré Algosandro pagar em favor da parte autora a importância de dois mil, setecentos e vinte e cinco reais, para reparação do dano moral, acrescida de correção monetária, calculada pelo o índice misto (média IGP-DI/INPC) na forma do Decreto Federal nº 1544 de 30/6/1995 e contada da data de hoje, além de juros moratórios de 12% ao ano, contados a partir da citação inicial. Julgo improcedentes os demais pedidos do autor, e especialmente julgo improcedentes todos os pedidos formulados em face do Banco do Brasil. Julgo extinto o processo na forma do art. 269 I do CPC. Condeno a Algosandro ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios em prol do autor, que arbitro em 10% do valor da condenação, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Condeno o autor ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios em prol do Banco do Brasil, que arbitro em um mil reais, considerando os mesmos fatores acima.-Advs. PEDRO JOSE DE ALMEIDA, REINALDO MIRICO ARONIS e MARCIO PEREIRA DE ANDRADE-.

56. DEPOSITO-2098/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS BRANZAN-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, providenciar a retirada e postagem ou entrega ao destinatário do(s) ofício(s) expedido(s) às fls. 48, comprovando nos autos, em dez dias contados da retirada, a postagem ou entrega, sob pena de preclusão da diligência, se constituir ônus da parte. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

57. ORDINARIA DE COBRANCA-2453/2009-CONDOMINIO HORIZONTAL BELA VISTA x SUELI MAGNA DE SIQUEIRA-Porque não foi encontrado o autor para intimação postal, por falta de endereço conhecido, fica intimado o procurador para informar o paradeiro daquela, sob pena de valer a intimação em seu nome para os fins e efeitos do art. 267, inciso III, do CPC (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. THEREZINHA SANTOS GANASSIN-.

58. EXTINCAO DE CONDOMINIO-0000751-66.2010.8.16.0017-VERONICA PARAPINSKI PAULOSKI x IRINEU PAULOSKI-Int.-se o vencido a cumprir a sentença, voluntariamente, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa do art. 475-J do CPC. A intimação será feita na pessoa do procurador com poderes nos autos, se houver. Caso contrário, int.-se por correio no endereço do executado. Arbitro os honorários advocatícios para a fase de execução, e em caso de pronto pagamento, em 10% do valor da dívida. Se decorrido o prazo não houver o pagamento voluntário diga o credor sobre o prosseguimento. Se houver depósito, seguido ou não de impugnação, diga o credor. No mais, defiro os benefícios da Lei Federal nº 1.060, de 1950. Anote-se na autuação, e observe-se, doravante.----------Fica a parte autora intimada para retirar a(s) carta(s) de intimação expedida(s) em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. ANTONIO CARLOS POMIN-.

59. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001225-37.2010.8.16.0017-VANDERLEI LOPES DA SILVA x USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA e outro-Marco dia 24/11/11 às 17,30 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. -Advs. SANDRO ROGERIO PASSOS, TALITA MENDES MURACAMI BOLONHEIS, DIRCEU GALDINO CARDIN e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-146/2010-BANCO DO BRASIL S/A e outro x LIGIA C C FERRARI FIRMA ME e outros-O patrono não tem poderes especiais para receber citação. Assim, o fato de peticionar nos autos não supre a falta do ato citatório. Promova o exequente a citação do executado, de seus fiadores e do SEBRAE, nos termos das f. 36. ----------Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e KERLY CRISTINA CORDEIRO-.

61. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0002665-68.2010.8.16.0017-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x ANDREA GONCALVES PEREIRA-Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

62. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001751-04.2010.8.16.0017-SISTEMA DE COMPUTADORES CORDON LTDA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente em parte o pedido inicial, e condeno a parte requerida a pagar em favor da parte autora a importância de R$ 16.938,28, acrescida de correção monetária, calculada pelo o índice misto (média IGP-DI/INPC) na forma do Decreto Federal nº 1544 de 30/6/1995 e contada da data do orçamento, além de juros moratórios de 12% ao ano, contados de 20/9/2009. Julgo extinto o processo na forma do art. 269 I do CPC. Condeno ainda o réu ao

pagamento de 90% das custas e despesas processuais, e o autor nos outros 10%. Arbitro os honorários advocatícios em dez mil reais, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. O autor, cuja sucumbência orça em cerca de 10% de sua pretensão, pagará à ré 10% desse valor, isto é, honorários advocatícios de R$ 1.000,00, e a ré pagará ao autor R$ 9.000,00 de honorários advocatícios.-Advs. ANDERSON JUNIOR GARBUGIO e JOSE FERNANDO VIALLE-.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009859-22.2010.8.16.0017-LUCINEIA GALINDO VALEGUSKI e outro x LOCADORA UNIVERSO LTDA e outro-Defiro os benefícios da Lei Federal nº1.060, de 1950. Anote-se na autuação, e observe-se, doravante.-Adv. MARCO ANTONIO PERES-.

64. DECLARATORIA-0009035-63.2010.8.16.0017-ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS (ESPOLIO) x BANCO DO BRASIL S/A-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, e assim: a) declaro ilegal a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), para correção do saldo das cadernetas de poupança, no período de março de 1990, determinando, em substituição, a aplicação do índice referente ao Bônus do Tesouro Nacional (BTN); b) declaro ilegal a cobrança de juros superiores a 12% a.a., na relação havida entre as partes; c) declaro ilegal a cobrança de comissão de permanência, multa ou qualquer outro encargo da mora na relação havida entre as partes; d) condeno o réu a restituir ao autor os valores que cobrou ilegalmente, e que serão apurados em liquidação por cálculo da parte vencedora, respeitados os parâmetros traçados na fundamentação supra, e com os acréscimos ali mencionados. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em setecentos reais, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele e a relativa simplicidade da causa.-Advs. ANDRE LUIS BOVO, RAFAEL GRANZOTTO MUZULON e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

65. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010430-90.2010.8.16.0017-SANDRO LUIZ GONCALVES x BANCO ITAU S/A- Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do patrono do exequente, dos valores depositados às f. 141. Quando estiverem quitadas as custas, proceda-se o levantamento da penhora, se houver, com as comunicações e liberações necessárias. Transitada a presente, se estiverem quitadas as custas arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. -Advs. ROGERIO FALKEMBACH ANERIS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

66. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER-0010970-41.2010.8.16.0017-HELOISA CLAUDIA BUZZO POL ALVES x UNIMED DE MARINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Proferida sentença: (...) Isso posto, confirmo a antecipação da tutela jurisdicional antes deferida, julgo procedente o pedido inicial, e condeno a parte requerida em obrigação de fazer consistente em fornecer e custear em favor da autora o tratamento com radioterapia IMRT e quimioterapia com medicamento Temodal, na forma, na dosagem e periodicidade prescritas pelo médico assistente da paciente, no local indicado pelo médico assistente da autora, desde que seja dentro do território nacional, sob pena de pagar multa de R$ 8.000,00 por dia que durar a desobediência. Julgo extinto o processo na forma do art. 269 I do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em um mil reais, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.-Advs. ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA e FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO-.

67. DECLARATORIA-0011115-97.2010.8.16.0017-JOSE ANTONIO TROVO e outros x BANCO ITAU S/A-Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, e assim: a) determino a aplicação do índice de Preços ao Consumidor (IPC), para correção do saldo das cadernetas de poupança, no período compreendido entre fevereiro e maio de 1989; b) declaro ilegal a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), para correção do saldo das cadernetas de poupança, no período de março de 1990, determinando, em substituição, a aplicação do índice referente ao Bônus do Tesouro Nacional (BTN); c) condeno o réu a restituir ao autor os valores que cobrou ilegalmente, e que serão apurados em liquidação por cálculo da parte vencedora, respeitados os parâmetros traçados na fundamentação supra, e com os acréscimos ali mencionados. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em setecentos reais, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele e a relativa simplicidade da causa.-Advs. ERNANI JOSE PERA JUNIOR, RAPHAEL FARIAS MARTINS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

68. REVISAO DE CONTRATO-0011566-25.2010.8.16.0017-SUZANA DE OLIVEIRA GRABSKI x CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL- Avoco estes autos. O acordo realizado entre as partes foi informado apenas depois de proferida sentença nesses autos, à qual condenou o banco réu a pagá-las integralmente. Não pode as partes, agora, depois de proferida sentença, transacionar sobre as custas, que no caso dessa serventia, se tratam de receitas públicas. Ao contador para o cálculo das custas e, quando estas estiverem quitadas integralmente, v. para homologar.----------Nos termos do despacho retro, fica a parte ré intimada a efetuar o recolhimento do complemento das custas processuais. -Advs. PRISCILA GOMES BARBAO e SIGISFREDO HOEPERS-.

69. REVISAO DE CONTRATO-0014425-14.2010.8.16.0017-KOYAMA TRANSPORTES LTDA ME x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 04 aviso(s) de publicação = R$ 11,28. ---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. --------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR e KERLY CRISTINA CORDEIRO-.

70. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016273-36.2010.8.16.0017-SATICA YUTANI KOSEKI x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)-Fica a parte ré intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, Item I = R$ 211,50, Tabela IX, Item I (execução de sentença) = R$ 211,50, Tabela IX, item II (2 autuações) = R$ 18,80, Tabela IX, item III (1 ofício(s)/ livro(s)/doc(s).) = R$ 9,40, Taxa Judiciária = R$ 20,00 e 5 aviso(s) de publicação = R$ 14,10. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R$ 13,96, Averbação a margem da Distribuição = R$ 2,49, Baixa ou Retificação de distribuição = R$ 4,04, Busca = R$ 12,25 e 2 conta(s) de qualquer natureza = R$ 20,17. ----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017164-57.2010.8.16.0017-UNIPETRO PRUDENTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x TORLIM ALIMENTOS S/A-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) de citação (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.-------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO-.

72. EMBARGOS A EXECUCAO-0018581-45.2010.8.16.0017-JOELCIO GRANADO LOPES e outro x BANCO BRADESCO S/A-O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem.----------Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 5 aviso(s) de publicação = R$ 14,10. ----------Guia para pagamento das custas no site http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. SERGIO PAVESI FIGUEROA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL-.

73. DESPEJO POR INFRAÇÃO CONTRATUAL-0018568-46.2010.8.16.0017-ANA BOTTI MARCELINO x PETTERSON CANABARRO DE SOUZA-Fica a parte autora intimada para apresentar 01 contrafé(s) da petição inicial em Secretaria, a fim de instruir o(s) mandado(s) expedido(s), em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. YLDEFONSO SALOME ABRAO DE CAMPOS-.

74. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0018580-60.2010.8.16.0017-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MAIKON DOUGLAS ALVES-Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, atribuindo-lhe força de título executivo, julgando extinto o processo com resolução de mérito na forma do art 269 III do CPC. Expeça-se alvará de levantamento, válido por trinta dias, em favor do réu, dos valores depositados nos autos. Custas remanescentes, se houver, na forma do acordo. Int.-se a parte que, segundo o acordo, tiver de pagá-las, para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e GUSTAVO REIS MARSON-.

75. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018563-24.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x CAIO CESAR ANDRADE FIRMA e outros-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, a) providenciar a retirada e postagem ou entrega ao destinatário do(s) ofício(s) expedidos às fls. 75/76, comprovando nos autos, em dez dias contados da retirada, a postagem ou entrega, sob pena de preclusão da diligência, se constituir ônus da parte; b) comprovar o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s), sob pena de extinção por

abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

76. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0023594-25.2010.8.16.0017-JOCIE DE MORAIS LIMA x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc) -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO-.

77. ALIENACAO JUDICIAL-0024033-36.2010.8.16.0017-VALDEMAR GUERRA SILVA x SANDRA REGINA MALVEIRO SILVA-Fica o processo suspenso por 90 dias, conforme requerimento da parte autora. Decorrido o prazo, manifeste-se sobre o prosseguimento, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH) -Adv. ALEX MANGOLIM-.

78. REINTEGRACAO DE POSSE-0024889-97.2010.8.16.0017-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELIEZER DA SILVA MIOTO-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, item III (01 ofícios/livros/docs.) = R$ 9,40 e 03 aviso(s) de publicação = R$ 8,46. ----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

79. REVISAO DE CONTRATO-0029577-05.2010.8.16.0017-JOSE MONTEIRO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO-Homologo a desistência de fls. 84, para os fins e efeitos do art. 158 do CPC, e, de consequência, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Custas remanescentes pelo autor desistente. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. -Adv. CASSIA DE PAULA CAVALINI PAGANINI VIEIRA-.

80. DECLARATORIA-0030612-97.2010.8.16.0017-ELAINE ALVES BARBOZA REINERT x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO-Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 03 ofício(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento das despesas postais no importe de R$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.---------- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO-.

81. EMBARGOS A EXECUCAO-0021663-84.2010.8.16.0017-GIOVANNI DALEFFE x UNINGA UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA- Fica o embargante intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo embargado. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Adv. JOSE DOMINGOS BORTOLATTO-.

82. ORDINARIA DE COBRANCA-0000385-90.2011.8.16.0017-VANDER DE OLIVEIRA CAMPOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Devido à controvérsia existente acerca da possibilidade de pagamento proporcional da indenização para os casos de invalidez permanente, bem como do termo inicial de incidência dos juros, o STJ determinou a suspensão dos processos relativos a tais temas, até decisão da RCL nº 5272/SP (2011/0022506-8), 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 10/02/11; e RCL nº 5368/MT (2011/0032075-8), 2ª Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02/03/11. Embora as decisões mencionadas se refiram a processos dos Juizados Especiais, por cautela e com vistas a evitar futuras revisões, prejudiciais a ambas as partes, determino a suspensão do processo pelo prazo de seis meses, ou até que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie acerca do mérito daqueles recursos, o que ocorrer primeiro. Após, voltem para deliberar sobre a necessidade de perícia médica. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

83. EMBARGOS A EXECUCAO-0033338-44.2010.8.16.0017-VALTER LUIZ BORTOLIN ARNOLD x BANCO DO BRASIL S/A-O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem.----------Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 3 aviso(s) de publicação = R$ 8,46. ----------Guia para pagamento das custas no site http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

84. ORDINARIA DE COBRANCA-0004532-62.2011.8.16.0017-ANA PAULA BALBINO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA-Devido à controvérsia existente acerca da possibilidade de pagamento proporcional da indenização para os casos de invalidez permanente, bem como do termo inicial de incidência dos juros, o STJ determinou a suspensão dos processos relativos a tais temas, até decisão da RCL nº 5272/SP (2011/0022506-8), 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 10/02/11; e RCL nº 5368/MT (2011/0032075-8), 2ª Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02/03/11. Embora as decisões mencionadas se refiram a processos dos Juizados Especiais, por cautela e com vistas a evitar futuras revisões, prejudiciais a ambas as partes, determino a suspensão do processo pelo prazo de seis meses, ou até que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie acerca do mérito daqueles recursos, o que ocorrer primeiro. Após, voltem para deliberar sobre a necessidade de perícia médica. -Advs. ERNANI JOSE PERA JUNIOR, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA, FABIANO NEVES MACIEYWKSI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

85. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005152-74.2011.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x NATAL MARTINS MOQUE-Apresente o credor cálculo atualizado do seu crédito, em cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH.) -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

86. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007632-25.2011.8.16.0017-SOLANGE PEREIRA DE OLIVEIRA x OMNI FINANCEIRA S/A-Visto que foram deferidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná os benefícios da Lei Federal nº 1.060, de 1950, anote-se na autuação, e observe-se, doravante. Notifique-se o autor, por correio, de que lhe foram concedidos, a seu pedido, os benefícios da justiça gratuita, e que, na forma do artigo 3º da Lei Federal nº 1060/50, ele está dispensado do pagamento das seguintes despesas: (...). Cite(m)-se, como requer.---------- Fica a parte autora intimada para retirar a(s) carta(s) de citação expedida(s) em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

87. ORDINARIA DE COBRANCA-0008291-34.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORIAH x REINALDO BERGAMO MARTINS DO NASCIMENTO-CERTIFICO que a contestação apresentada é tempestiava, eis que o prazo de defesa teve início em 25/10/11, com a juntada do mandado de citação, e término em 08/11/11, tendo sido a contestação apresentada em 08/1/11. Fica, portanto, a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pela parte ré. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. ROBERTO MARTINS-.

88. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008149-30.2011.8.16.0017-MARKOELETRO COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA x JMIL - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA-Manifestem-se a parte autora, em cinco dias, sobre o retorno da Carta Precatória expedida para citação da ré, sem cumprimento.(Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Adv. FABIO ROBERTO COLOMBO-.

89. EMBARGOS A EXECUCAO-0005577-04.2011.8.16.0017-CLARO TRANSPORTES DE CARGA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Fica a parte embargante intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a impugnação aos embargos. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. VINICIUS OCCHI FRANCOZO e PAULO SERGIO BRAGA-.

90. DESPEJO CUMULADA COM COBRANCA-0010898-20.2011.8.16.0017-EDSON TERUAKI MATSUDA x VANESSA CRISTINA ARGOSO e outro-Marco dia 24/11/11 às 14,45 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. -Advs. RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO, DESIREE ZOLET KURUKE FERRER e DENIS ROBERTO BIASOTTO-.

91. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO-0011630-98.2011.8.16.0017-CARLOS CESAR HAHN x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pela parte ré. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. ANDREA BONACIN-.

92. REVISAO DE CONTRATO-0010657-46.2011.8.16.0017-INDEL INDUSTRIA ELETRONICA LTDA x ITAU UNIBANCO S/A-Nos termos do despacho de f. 624, sobre as contas prestadas, diga a parte autora, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. HELENO GALDINO LUCAS, JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR e GISELE KEIKO KAMIKAWA-.

93. SUMARIA DE INDENIZACAO-0012310-83.2011.8.16.0017-VILMA LUCIA AGUILIERI x NILTON DUARTE PINHO e outros-Defiro os benefícios da Lei Federal nº1.060, de 1950. Anote-se na autuação, e observe-se, doravante. Como a pauta de audiências está altamente congestionada, o trâmite pelo rito sumário causa maior demora no julgamento, razão porque converto o rito para ordinário. Medida que, ademais, não prejudica as partes, porque, além de maior velocidade no trâmite, terão maior amplitude de defesa. Anotações necessárias. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder, no prazo de lei, sob pena de revelia. Constem do ofício as advertências do art. 285 do CPC. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder, no prazo de lei, sob pena de revelia. Constem do ofício as advertências do art. 285 do CPC.---------- Fica a parte autora intimada para retirar a carta de citação expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes

instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. CARLOS FERNANDO UZELOTTO e CLAUDIA LEILA ESCUDEIRO UZELOTTO-.
94. BUSCA E APREENSAO-0011153-75.2011.8.16.0017-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RITA DE CACIA ROCHA- Homologo a desistência de f. 31, para os fins e efeitos do art. 158 do CPC, e, de consequência, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Custas remanescentes, se houver, pelo autor desistente. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/ Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
95. ORDINARIA DE COBRANCA-0015203-47.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DE ELYON x CONSTRUTORA E IMOBILIARIA EXPANSAO LTDA- Int.-se as partes para esclarecer se pretendem a homologação de eventual acordo firmado extrajudicialmente, ou se há desistência pela parte autora. No caso de desistência, int.-se a parte ré para dizer se concorda, visto que já foi citada.-Advs. ROBERTA DE SOUZA CICUTO e CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE-.
96. ACAO MONITORIA-0013034-87.2011.8.16.0017-AUTO POSTO CONFIANÇA LTDA x SEDMAR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E TRANSP. MARINGÁ LTDA- Fica a parte embargante intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a impugnação aos embargos monitórios. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. SERGIO PAULO GROTTI-.
97. ORDINARIA DE COBRANCA-0017523-70.2011.8.16.0017-GUSTAVO SCHOTT PEIXOTO x BANCO ITAU S/A-Homologo a desistência de fls. 64-65, para os fins e efeitos do art. 158 do CPC, e, de consequência, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Custas remanescentes pelo autor desistente. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. -Adv. RALPH ROCHA MARDEGAM-.
98. PRESTACAO DE CONTAS-0015629-59.2011.8.16.0017-APARECIDA FELIX DENA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pela parte ré. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.
99. EMBARGOS DE TERCEIRO-0018719-75.2011.8.16.0017-ROSIMAR CHAGAS MURADAS FORMAGIO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Recebo os embargos de terceiro, suspendendo trâmite da execução quanto ao bem objeto deles, porque há fumus boni juris e periculum in mora. Int.-se o embargado para responder.-Advs. EDMAR WINAND e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
100. EMBARGOS A EXECUCAO-0018594-10.2011.8.16.0017-IVANILDA APARECIDA VILALTA DEPIERI EPP e outro x ITAU UNIBANCO S/A-Recebo os embargos para discussão, sem suspender a execução, tendo em vista não haver requerimento da parte embargante nesse sentido. Certifique-se nos autos da execução. Int.-se o embargado para impugá-los, querendo, em quinze dias, especialmente quanto à alegada conexão. -Advs. FABIANO FREITAS SOARES, JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

Maringá, 09 de novembro de 2011.
ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

5ª VARA CIVEL

SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 113/2011-A

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES	00021	000797/2007
ANA CLAUDIA ROSSANEIS	00013	000310/2005
ANDREIA CARVALHO DA SILVA	00057	001745/2009
ANDREIA DA SILVA DE CARVALHO	00036	000915/2009
CONRADO BORGES TORRES	00028	000957/2008
EDNEY RESMER VIEIRA	00072	004525/2011
EDSON ELIAS DE ANDRADE	00065	025354/2010
EDUARDO CARRARO	00001	000770/1995
	00011	000409/2004
ERCILIO CESAR DUTRA	00064	025224/2010
FERNANDO AUGUSTO DIAS	00022	001098/2007
FÁBIO ROBERTO COLOMBO	00027	000746/2008
HENRIQUE ROCHA INGNACHEWSKI	00018	000843/2006
IDILIO BERNARDO DA SILVA	00007	000771/2002
JANAINA MOSCATTO ORSINI	00009	000726/2003
	00017	000373/2006
	00025	000089/2008
	00026	000703/2008
	00069	031737/2010
JHONATHAS SUCUPIRA	00060	001745/2010
JONAS DIONISIO DA SILVA	00074	008122/2011
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00002	001203/1996
	00020	000243/2007
	00073	004970/2011
JOSE ROBERTO BALESTRA	00004	000228/2000
KÁTIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	00062	007922/2010
LAIRDE ANDREAN DE MELO LIMA	00019	000239/2007
LARISSA MANZATTI MARANHÃO	00033	000608/2009
LIGIA GARCIA PARRA ADRIANO	00015	000858/2005
LUANA CHAGAS BUENO	00006	000654/2002
LUCIANA MARTINS ZUCOLLI	00037	000974/2009
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	00024	001306/2007
MARCO ANTONIO BOSIO	00050	001491/2009
MARCOS VIEIRA DE CAMARGO	00068	028658/2010
MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI	00076	011814/2011
MARIELY REGINA AMÉRICO	00075	009004/2011
	00077	015382/2011
	00078	015947/2011
	00079	016608/2011
PABLO PEREZ FANHANI	00070	001251/2011
PAULA YUMI KIDO	00061	003754/2010
PAULO CEZAR CENERINO	00081	003130/2010
RAPHAEL MAESTRELLO	00003	000012/2000
	00056	001622/2009
RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI	00040	001208/2009
ROGERIO VERDADE	00012	000148/2005
	00034	000624/2009
RUI AURELIO KAUCHE AMARAL	00066	026795/2010
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	00058	001797/2009
SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SIL	00029	000436/2009
	00030	000520/2009
	00031	000521/2009
	00032	000541/2009
	00035	000851/2009
	00038	001019/2009
	00039	001200/2009
	00041	001297/2009
	00042	001403/2009
	00043	001404/2009
	00044	001406/2009
	00045	001407/2009
	00046	001408/2009
	00047	001423/2009
	00048	001481/2009
	00049	001486/2009
	00051	001513/2009
	00052	001524/2009
	00053	001529/2009
	00054	001561/2009
	00055	001574/2009
SERGIO JUNIOR RIZZATO	00005	000268/2000
	00080	000381/2009
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	00063	018446/2010
TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA	00067	028654/2010
VALERIA BRAGA TEBALDE	00008	000080/2003
	00010	000810/2003
	00014	000708/2005
	00016	000206/2006
	00059	001814/2009
WANDERSON FONTINI DE SOUZA	00023	001184/2007
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	00071	003715/2011

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-770/1995-RIO PARANA SECURITIZADORA DE CRED. FINANCIAMENTOS x OURO VERDE - IND. COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente EDUARDO CARRARO-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1203/1996-BANCO BRADESCO S/A x BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

3. EXECUÇAO DE SENTENÇA-12/2000-ANTONIO ELSON SABAINI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente RAPHAEL MAESTRELLO-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-228/2000-SERRANO PLANEJAMENTO S/C LTDA x JOSE XAVIER SILVA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente JOSE ROBERTO BALESTRA-.

5. COBRANCA -RITO SUMARIO-268/2000-CONDOMINIO RES. DEL TORRES x GEOVANE FERNANDES DE SOUZA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerido SERGIO JUNIOR RIZZATO-.

6. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-654/2002-F. C. F. L. x J. L. A. F. -"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente LUANA CHAGAS BUENO-.

7. DEVOLUCAO Q.PAGAS C/REC.CONT.-771/2002-JULIA SOUZA MARTINS e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente IDILIO BERNARDO DA SILVA-.

8. PRESTACAO CONTAS-0002760-45.2003.8.16.0017-JOAQUIM DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente VALERIA BRAGA TEBALDE-.

9. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0005764-85.2006.8.16.0017-COM. GENEROS ALIMENTICIOS SILRENO LTDA - ME x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Executado JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

10. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0002814-11.2003.8.16.0017-DANIEL LOPES ZORDAN x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente VALERIA BRAGA TEBALDE-.

11. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-409/2004-C. A. S. A. x F. C. E. E. Ç. A. D. C. E. C. L. -"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente EDUARDO CARRARO-.

12. EXECUÇAO DE SENTENÇA-148/2005-JORGE NAKASHIMA e outros x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local

da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente ROGERIO VERDADE-.

13. ALVARA-310/2005-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DE ANDRADE e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente ANA CLAUDIA ROSSANEIS-.

14. PRESTACAO CONTAS-708/2005-VANOR DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente VALERIA BRAGA TEBALDE-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-858/2005-BOSSONI E BOSSONI LTDA x BANCO ITAU S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente LIGIA GARCIA PARRA ADRIANO-.

16. PRESTACAO CONTAS-206/2006-AGOSTINHO LUIZ FERNANDES x BANCO ITAU S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente VALERIA BRAGA TEBALDE-.

17. PRESTACAO CONTAS-373/2006-LOURDES TOMAZ x BANCO ITAU S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerido JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

18. DEPOSITO-843/2006-FUNDO DE INV.EM D.C.NÃO-P.AMÉRICA MULTICARTEIRA x CLAUDIOMIRO SIQUEIRA FERREIRA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente HENRIQUE ROCHA INGNACHEWSKI-.

19. DECLARATORIA NULIDADE-239/2007-ADRIELLE DE FREITAS DA SILVA x CAPSEMA - CAIXA ASSIST.APOSENT.PENSAO SERV.PUB.MGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente LAIRDE ANDREAN DE MELO LIMA-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-243/2007-T D A COM. DE ACESSORIOS PARA VEÍCULOS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Embargado JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

21. COBRANCA -RITO ORDINARIO-797/2007-KINUE TAKANO e outro x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerido ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES -.

22. INVENTARIO-1098/2007-MICHELLE CARVALHO CAETANO-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente FERNANDO AUGUSTO DIAS -.

23. ACAO DE EXECUCAO-1184/2007-WANDERLY MARQUES BORGES e outros x AUTO POSTO BARUQUE LTDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local

da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente WANDERSON FONTINI DE SOUZA-.

24. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0006198-40.2007.8.16.0017-LUIZ ANTONIO CARNIER x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS-.

25. PRESTACAO CONTAS-89/2008-ROBERTO UENO x BANCO ITAU S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerido JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

26. PRESTACAO CONTAS-703/2008-DORACY BREVE DA PAIXÃO x BANCO ITAU S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerido JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

27. DECLARATORIA-746/2008-NEW LABOR IND. COM. LTDA. x CONTER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente FÁBIO ROBERTO COLOMBO-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-957/2008-LEPAVI - CONSTRUÇOES LTDA. x CAJOMAR - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente CONRADO BORGES TORRES-.

29. EXECUÇAO DE SENTENÇA-436/2009-ANTONIO DE SOUZA SANTOS e outro x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

30. EXECUÇAO DE SENTENÇA-520/2009-VALDECIR FACCI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

31. EXECUÇAO DE SENTENÇA-521/2009-JOSE GANCEDO (ESPOLIO) e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

32. EXECUÇAO DE SENTENÇA-541/2009-ALZIRA ANTUNES DE LIMA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

33. EXECUÇAO DE SENTENÇA-608/2009-LAURINDO LUVIZETTO x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente LARISSA MANZATTI MARANHÃO-.

34. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-624/2009-CONDOMINIO EDIFICIO AYRTON PLAISANT x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer

interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente ROGERIO VERDADE-.

35. EXECUÇAO DE SENTENÇA-851/2009-JOÃO COSTA VIEIRA (ESPÓLIO) e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

36. DEPOSITO-915/2009-BANCO SANTANDER S/A x D. A. DE OLIVEIRA PEREIRA VESTUARIO-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente ANDREIA DA SILVA DE CARVALHO-.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-974/2009-BANCO ITAU S/A x JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA LIVROS - ME e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente LUCIANA MARTINS ZUCOLLI-.

38. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1019/2009-AIRTON SOARES DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

39. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1200/2009-EVA BATISTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

40. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1208/2009-ABGAIL DE ANDRADE CAMARGO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI-.

41. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1297/2009-AGNALDO DOS SANTOS ALVES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

42. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1403/2009-ALICE GONCALVES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

43. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1404/2009-MARIA VALDELICE DOS SANTOS DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

44. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1406/2009-CARMEN SYLVIA ROCHA FERNANDES (ESPOLIO) x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

45. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1407/2009-PAULO SERGIO DO NASCIMENTO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido

no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

46. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1408/2009-EDSON VALDIR PINZAN e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

47. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1423/2009-ANTONIO ADAO PEREIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

48. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1481/2009-VALDIR ANTONIO MONTAGNINI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

49. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1486/2009-ANTONIO JUSTINO FALEIROS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

50. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1491/2009-MARCOS AURELIO BARBOSA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO-.

51. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1513/2009-SIMEZIO GARCIA GALHARDO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

52. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1524/2009-JACOMO ZANINETI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

53. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1529/2009-JOSE GALHARDO ROMERO GARCIA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

54. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1561/2009-CLAYTON APARECIDO DELMONICO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

55. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1574/2009-EDSON DE BRITO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

56. EMBARGOS A EXECUCAO-1622/2009-R I BOMBAS INJETORAS LTDA ME e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Embargante RAPHAEL MAESTRELLO-.

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1745/2009-BANCO SANTANDER S/A x YASUO YASUDA e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

58. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1797/2009-MOVEIS DAEDIL LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

59. PRESTACAO CONTAS-0008368-14.2009.8.16.0017-SKANPARTS DO BRASIL LTDA x BANCO ITAU S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente VALERIA BRAGA TEBALDE-.

60. PRESTACAO CONTAS-0001745-94.2010.8.16.0017-DOLEY COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outros x BANCO SICOOB METROPOLITANO-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente JHONAThAS SUCUPIRA-.

61. EMBARGOS A EXECUCAO-0003754-29.2010.8.16.0017-JOSE ALVES S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Embargante PAULA YUMI KIDO-.

62. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-0007922-74.2010.8.16.0017-EDSON ALVES x BANCO CARREFOUR S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente KÁTIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO-.

63. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018446-33.2010.8.16.0017-ROBERTO CARLOS CAFE RIBEIRO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerido SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0025224-19.2010.8.16.0017-ANGELO BELLANDA x ANTONIO DE CASTRO-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente ERCILIO CESAR DUTRA-.

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0025354-09.2010.8.16.0017-SAULO MOSER CHAVES x THIAGO ALEXANDRE SARACHE-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente EDSON ELIAS DE ANDRADE-.

66. REP.DANOS - ORDINARIO-0026795-25.2010.8.16.0017-D. S. C. x D. M. -"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente RUI AURELIO KAUCHE AMARAL-.

67. REVISIONAL DE CONTRATO-0028654-76.2010.8.16.0017-EDSON SANTOS DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA-.

68. INVENTARIO-0028658-16.2010.8.16.0017-MARCOS VIEIRA DE CAMARGO x PAULO VIEIRA DE CAMARGO (ESPOLIO)-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente MARCOS VIEIRA DE CAMARGO-.

69. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0031737-03.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x ANGELINA APARECIDA RAMOS-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

70. DESPEJO C/C.COB.ALUGUEL-0001251-98.2011.8.16.0017-LIDIA NAOKO NAKAMURA x IARA ZAPAROLI e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente PABLO PEREZ FANHANI-.

71. MONITÓRIA-0003715-95.2011.8.16.0017-ACP AUTO CABINES PARANA LTDA x CELIO FAGUNDES DOS SANTOS-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR-.

72. EXECUÇAO DE OBRIGAÇ. DE FAZER-0004525-70.2011.8.16.0017-BRUNO MORELLI FILHO x WILSON CLAUDIO DA SILVA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente EDNEY RESMER VIEIRA-.

73. REVISIONAL-0004970-88.2011.8.16.0017-NELSON FAVA x BANCO BRADESCO S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

74. MONITÓRIA-0008122-47.2011.8.16.0017-COOP.CRED.LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI x COMERCIAL H M V LTDA e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente JONAS DIONISIO DA SILVA-.

75. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0009004-09.2011.8.16.0017-JULIANA FISCHER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente MARIELY REGINA AMÉRICO -.

76. EMBARGOS A EXECUCAO-0011814-54.2011.8.16.0017-TONSIC TRANSPORTES ESCOLAR LTDA e outro x JOSE DE LIMA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Embargado MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI-.

77. COBRANÇA-0015382-78.2011.8.16.0017-ANTONIO APARECIDO FACIOLI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente MARIELY REGINA AMÉRICO -.

78. COBRANÇA-0015947-42.2011.8.16.0017-JOAO NUNES PROENCA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente MARIELY REGINA AMÉRICO -.

79. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0016608-21.2011.8.16.0017-FABIANO SOUZA RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente MARIELY REGINA AMÉRICO -.

80. EXECUCAO FISCAL-381/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x GEOVANE FERNANDES DE SOUZA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Executado SERGIO JUNIOR RIZZATO-.

81. EXECUCAO FISCAL-0003130-77.2010.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x DIROMAT-REPRES. COMERCIAIS E PROD. DE EVENTOS-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Executado PAULO CEZAR CENERINO-.

Maringá, 09 de Novembro de 2011.

Marlene Marquesini Losacco

Escrivã 5 Vara Cível

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
5ª VARA CIVEL
JAIME SOUZA PINTO SAMPAIO - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 113/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 00160 001904/2009
00281 016070/2011
ADELINO GARBUGGIO 00123 000415/2009
00237 002806/2011
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00206 021544/2010
ADILTON JOSE SANTORUM 00069 001004/2006
ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELISK 00126 000468/2009
ADRIANA DE ABREU TARDIVO 00288 017524/2011
ADRIANA DE SOUZA CALIXTO SANCHES 00246 006684/2011
ADRIANA DIAS FIORIN 00121 000309/2009
ADRIANA ELIZA FREDERICHE MINCACHE 00234 000585/2011
ADRIANA PEDROSA LOPES 00266 013181/2011
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00097 001362/2007
00138 000977/2009
00160 001904/2009
00205 021103/2010
00216 025227/2010
00272 014359/2011
ADRIANE GUASQUE 00294 018839/2011
ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA 00079 000435/2007
ADRIANO KAZUO GOTO 00045 000695/2005
00078 000406/2007
00098 000030/2008
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO 00078 000406/2007
00210 022463/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00160 001904/2009
00281 016070/2011
ADRIANO ROGERIO PATUSSI 00079 000435/2007
AIRTON KEIJI UEDA 00286 017295/2011
00309 000785/2002
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR 00189 013778/2010
00191 015409/2010
00283 016177/2011
ALAN FERREIRA DE SOUZA 00158 001746/2009
00202 018208/2010
00208 022317/2010
00263 011970/2011
00272 014359/2011
ALAN MACHADO LEMES 00231 033272/2010
ALAN ROGERIO MINCACHE 00234 000585/2011
ALANN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO 00035 000725/2004
ALBERTO CONTAR 00005 000480/1996
ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO 00221 026699/2010
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO 00221 026699/2010
ALCEU MALOSSI JUNIOR 00018 000004/2002
ALCIDES PAVAN CORRÊA 00285 016809/2011
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO 00078 000406/2007
00210 022463/2010
ALESSANDRA BAEZA MAGRO 00239 003621/2011
00249 007188/2011
ALESSANDRA LABIAK 00158 001746/2009
00202 018208/2010
00208 022317/2010
ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI 00078 000406/2007
00210 022463/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00158 001746/2009
00202 018208/2010
00208 022317/2010
00263 011970/2011
00272 014359/2011
ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART 00189 013778/2010
00191 015409/2010
00283 016177/2011
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO 00173 002563/2010
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI 00074 000110/2007
ALESSANDRO PRESTES 00049 000796/2005
ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA 00078 000406/2007
00210 022463/2010
ALESSANDRO RODRIGO DE MATOS MIRANDA 00304 000071/2007
ALEX AIRES DA SILVA 00236 002460/2011
ALEXANDRE DA COSTA RAPOSO - E 00191 015409/2010
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA 00121 000309/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00002 000032/1995
ALEXANDRE PEREIRA BORNELLI 00079 000435/2007
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 00119 000131/2009
ALEXSANDRO REVERTE QUINTEIRO 00257 008770/2011
ALINE AKIKO GOBARA 00080 000511/2007
ALINE BASSO SERRATO 00276 014626/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00220 025984/2010
ALINE DE MENEZES GONÇALVES 00054 000206/2006
ALINE FERNANDA PESSOA DIAS DA SILVA 00018 000004/2002
ALINE GRUNDLING GIULIANI 00158 001746/2009
00202 018208/2010
00208 022317/2010
00263 011970/2011
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS 00046 000708/2005
ALINE PEROLA ZANETTI 00006 000935/1996
ALINE SALMERON DE SOUZA 00218 025635/2010
ALINE WALDHELM 00090 001073/2007
00105 001025/2008
00214 025178/2010
00236 002460/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00103 000900/2008
ALVARO MANOEL FURLAN 00035 000725/2004
ALYSSON VITOR DA SILVA 00075 000288/2007

AMANDA CIPELLI GARAVELLO 00193 016043/2010
AMANDA DE PONTES 00266 013181/2011
AMILCARE SCATTOLIN 00102 000874/2008
ANA CAROLINA BASSI BONFIM 00254 008132/2011
ANA CAROLINA PALONBINO 00265 012896/2011
ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA 00159 001858/2009
00266 013181/2011
ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA 00217 025260/2010
ANA CLAUDIA TOVANI PALONE 00071 001176/2006
ANA CRISTINA DE MELO 00133 000862/2009
ANA LETICIA FELLER 00078 000406/2007
ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS 00160 001904/2009
00281 016070/2011
ANA LUCIA FRANÇA 00049 000796/2005
ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS 00090 001073/2007
ANA MARIA BRENNER 00126 000468/2009
ANA PAULA CAMILO 00159 001858/2009
00266 013181/2011
ANA PAULA CONTI BASTOS 00097 001362/2007
ANA PAULA LIMA LEITE 00158 001746/2009
00202 018208/2010
00208 022317/2010
ANA PAULA MAGALHAES 00206 021544/2010
ANA PAULA MANSANO BAPTISTA - E 00052 000140/2006
ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS 00018 000004/2002
ANA PAULA PICAZZIO 00188 013512/2010
ANA PAULA ROVERE 00300 000592/2003
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00189 013778/2010
00191 015409/2010
00255 008502/2011
00283 016177/2011
ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES 00191 015409/2010
ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID 00221 026699/2010
ANDERSON CARRARO HERNANDES 00289 017658/2011
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES 00054 000206/2006
ANDERSON HATAQUEIAMA 00181 010404/2010
ANDERSON MARCIO DE BARROS 00062 000691/2006
ANDRE ACASSIO BARBOSA 00247 006687/2011
ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPO 00202 018208/2010
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 00221 026699/2010
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00283 016177/2011
ANDRE LUIZ ROSSI 00016 000449/2001
00225 028938/2010
ANDREA GIOSA MANFRIM 00106 001038/2008
00112 001191/2008
00122 000365/2009
00123 000415/2009
00125 000445/2009
00137 000956/2009
00144 001207/2009
00147 001268/2009
00176 007920/2010
00178 008297/2010
00188 013512/2010
00192 015669/2010
00195 017065/2010
00196 017066/2010
00211 022954/2010
00246 006684/2011
00257 008770/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00180 009446/2010
00185 012958/2010
ANDREA PAULA DA ROCHA SCORSIN 00206 021544/2010
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 00002 000032/1995
ANDREIA CRISTINA STEIN 00159 001858/2009
ANDRESSA PACENKO 00083 000687/2007
ANGELA BEATRIZ ALCAIDE 00210 022463/2010
ANGELA BEATRIZ TOZO SIQUEIRA 00078 000406/2007
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00078 000406/2007
00210 022463/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00181 010404/2010
ANIBAL BIM 00184 011121/2010
ANTONIO BENTO JUNIOR 00099 000109/2008
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 00166 002086/2009
ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE 00042 000365/2005
ANTONIO CARLOS BONFIM 00254 008132/2011
ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JUNIOR 00256 008534/2011
ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JÚNIOR 00286 017295/2011
ANTONIO CARLOS POMIN 00198 017307/2010
ANTONIO ROBERTO SALLES BAPTISTA 00118 000108/2009
ANTONIO SAURA SILVA 00094 001297/2007
APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES 00071 001176/2006
00300 000592/2003
APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI 00071 001176/2006
00300 000592/2003
APARECIDO MARTINS PATUSSI 00119 000131/2009
ARISTOGNO E. DA CUNHA 00272 014359/2011
ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA 00202 018208/2010
00263 011970/2011
ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR 00115 000019/2009
ARTHUR QUEIROZ DE SOUZA MENDES 00202 018208/2010
ARTHUR SABINO DAMASCENO 00102 000874/2008
00261 009979/2011
00277 015534/2011
ARY LUCIO FONTES 00089 001011/2007
AVANILSON ALVES ARAUJO 00051 000074/2006
00192 015669/2010
AVERALDO FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA 00183 010862/2010
ANDRé MONTEIRO DO ROSáRIO 00128 000499/2009
BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI 00185 012958/2010
BARBARA GUASQUE 00294 018839/2011
BEATRIZ BERGAMINICAVALCANTE GOMES COELHO 00099 000109/2008
BERENICE MULLER DA SILVA 00078 000406/2007
00210 022463/2010
BERNARDO GUEDES RAMINA 00067 000878/2006
BLAS GOMM FILHO 00026 000827/2003
00044 000666/2005
00044 000666/2005
00049 000796/2005
00262 010535/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00010 000068/2000
00027 000867/2003
00033 000611/2004
00046 000708/2005
00054 000206/2006
00056 000232/2006
00109 001159/2008
00140 001071/2009
00166 002086/2009
00174 003791/2010
00177 008143/2010
00204 021093/2010
00206 021544/2010
00229 032260/2010
00239 003621/2011
00249 007188/2011
00251 007360/2011
00253 007787/2011
00254 008132/2011
00273 014504/2011
00276 014626/2011
00292 018026/2011
BRUNA CAROLINA DE SOUZA CALIXTO 00246 006684/2011
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 00266 013181/2011
BRUNA PEREIRA NIGRO DE CONTI 00279 015966/2011
BRUNO ALVES DE JESUS 00049 000796/2005
BRUNO DE CARVALHO FERREIRA 00266 013181/2011
BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA 00297 020758/2011
BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO 00275 014619/2011
BRUNO MIRANDA QUADROS 00103 000900/2008
BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA 00244 006162/2011
CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO 00051 000074/2006
00192 015669/2010
CALISTO VENDRAME SOBRINHO 00207 022130/2010
CAMILA PESSOA 00079 000435/2007
00146 001266/2009
CAMILA VALERETO ROMANO 00266 013181/2011
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA 00203 020388/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00158 001746/2009
00202 018208/2010
00263 011970/2011
00272 014359/2011
CARINE MEDEIROS MARTINS 00208 022317/2010
CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA 00116 000061/2009
CARLA ANDREIA MORSELLI DE ALMEIDA 00184 011121/2010
CARLA CRISTINA PEDROSO SALGADO 00202 018208/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00162 002003/2009
00164 002074/2009
00167 002105/2009
00186 012973/2010
00202 018208/2010
00208 022317/2010
00263 011970/2011
00267 013321/2011
CARLA HELLENA TANTIN MENEGASSI 00272 014359/2011
CARLA LIGORIO DA SILVA 00202 018208/2010
00263 011970/2011
00272 014359/2011
CARLA LUCILLE ROTH 00231 033272/2010
CARLA SAKAI 00009 000023/1998
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL 00202 018208/2010
00263 011970/2011
00272 014359/2011
CARLOS ALBERTO DE ARAUJO ROVEL 00191 015409/2010
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA 00183 010862/2010
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA 00009 000023/1998
00106 001038/2008
00112 001191/2008
00121 000309/2009
00123 000415/2009
00125 000445/2009
00137 000956/2009
00142 001118/2009
00144 001207/2009
00147 001268/2009
00192 015669/2010
00195 017065/2010
00196 017066/2010
00211 022954/2010
00231 033272/2010
00246 006684/2011
00257 008770/2011
CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES 00051 000074/2006
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00018 000004/2002
CARLOS EDUARDO PEDREIRA 00202 018208/2010
CARLOS FREDERICO VIANA REIS 00045 000695/2005
CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA 00160 001904/2009
00281 016070/2011

CARLOS HENRIQUE SCHEIFER 00018 000004/2002
CARLOS PINTO PAIXAO 00295 020287/2011
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO 00266 013181/2011
CARMEM LUCIA BASSI 00254 008132/2011
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00175 006625/2010
CAROLINA ADAMI CIBILS 00189 013778/2010
00191 015409/2010
00283 016177/2011
CAROLINA AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES 00202 018208/2010
CAROLINA CAMPELLO SCOTTI 00112 001191/2008
00123 000415/2009
00125 000445/2009
00231 033272/2010
00246 006684/2011
00257 008770/2011
CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO 00218 025635/2010
CAROLINA DE AZEVEDO BARREIRA 00208 022317/2010
CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVE 00158 001746/2009
00263 011970/2011
CAROLINA DE CARVALHO NEVES 00158 001746/2009
00202 018208/2010
00263 011970/2011
00272 014359/2011
CAROLINA DE PAULA NASCIMENTO GOMES 00279 015966/2011
CAROLINA MIZUTA 00183 010862/2010
CAROLINE GARCETE 00018 000004/2002
CAROLINE PAGAMUNICI 00025 000682/2003
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 00274 014521/2011
CAROLINE SCHIMITTI FREITAS 00083 000687/2007
CAROLINE THON 00049 000796/2005
CASSIA DENISE FRANZOI 00015 000279/2001
00018 000004/2002
00087 000864/2007
CECILIA YAE KURODA 00148 001309/2009
CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO 00069 001004/2006
00095 001345/2007
CELSO SCHMITZ 00006 000935/1996
CERINO LORENZETTI 00242 005002/2011
CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS 00106 001038/2008
00112 001191/2008
00121 000309/2009
00123 000415/2009
00125 000445/2009
00142 001118/2009
00144 001207/2009
00147 001268/2009
00192 015669/2010
00195 017065/2010
00196 017066/2010
00211 022954/2010
00246 006684/2011
00257 008770/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00232 033617/2010
CESAR AUGUSTO MORENO 00027 000867/2003
CESAR AUGUSTO TERRA 00156 001624/2009
00157 001680/2009
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE 00097 001362/2007
00118 000108/2009
00128 000499/2009
CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO 00221 026699/2010
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA 00189 013778/2010
00191 015409/2010
00283 016177/2011
CHARLES PARCHEN 00159 001858/2009
CHRISTIANA TOSIN MECER 00078 000406/2007
00210 022463/2010
CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO 00158 001746/2009
00202 018208/2010
00263 011970/2011
00272 014359/2011
CHRISTIANE OLIVEIRA FERRARI CIESLAK 00266 013181/2011
CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR 00301 000348/2006
CICERO JOAO RICARDO PORCELANI 00016 000449/2001
00225 028938/2010
CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA 00283 016177/2011
CLAIRTON WALTER 00060 000430/2006
CLAUDEMIR CAPOCCI 00009 000023/1998
00231 033272/2010
CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS 00078 000406/2007
00210 022463/2010
CLAUDIA CRISTINA FIORINI 00181 010404/2010
CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK 00102 000874/2008
00261 009979/2011
00277 015534/2011
CLAUDIA MONTARDO RIGONI 00102 000874/2008
00261 009979/2011
00277 015534/2011
CLAUDIANA AP. CORADINI FRANCO 00066 000808/2006
CLAUDIO CESAR CARVALHO 00027 000867/2003
CLAYTON EDUARDO GOMES 00025 000682/2003
00219 025983/2010
00237 002806/2011
CLEIDE A. GOMES RODRIGUES FERMENTAO 00018 000004/2002
00226 029332/2010
CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENT 00240 003631/2011
CLEO MARINO ALVES JUNIOR 00158 001746/2009
00202 018208/2010
00208 022317/2010
CLEVERSON JOSE GUSSO 00020 000365/2002
CLIDIONORA A. C. PIMENTA 00069 001004/2006
00095 001345/2007
CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI 00013 000636/2000
CONSUELO GUASQUE 00294 018839/2011
CRISTIAN MIGUEL 00263 011970/2011
00272 014359/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00061 000687/2006
00114 001292/2008
00158 001746/2009
00162 002003/2009
00164 002074/2009
00167 002105/2009
00168 000009/2010
00186 012973/2010
00202 018208/2010
00208 022317/2010
00263 011970/2011
00267 013321/2011
00272 014359/2011
CRISTIANE CASSOLA 00279 015966/2011
CRISTIANE DANI DA SILVEIRA 00189 013778/2010
00191 015409/2010
00283 016177/2011
CRISTIANO H.STORER - ESTAGIARIO 00027 000867/2003
00046 000708/2005
CRISTIANO PELEK 00035 000725/2004
00310 000872/2009
CRISTINA BARBOSA BONONI 00222 027587/2010
CRISTINA GRACIA BARRETO 00049 000796/2005
CRISTINA KAKAWA 00078 000406/2007
00210 022463/2010
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 00301 000348/2006
DAIANA FERREIRA BIASIBETTI 00218 025635/2010
DAIRIELLY CAVALCANTI VICENTE 00266 013181/2011
DAISY ROSA MALACARIO 00268 013470/2011
DALTON FERNANDO HOFFMEISTER 00009 000023/1998
00231 033272/2010
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 00180 009446/2010
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR 00078 000406/2007
DANIEL DE OLIVEIRA NIETSCHE CRUZ 00255 008502/2011
DANIEL HACHEM 00190 014771/2010
00201 017672/2010
DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO 00112 001191/2008
00123 000415/2009
00125 000445/2009
00246 006684/2011
00257 008770/2011
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00009 000023/1998
00106 001038/2008
00121 000309/2009
00137 000956/2009
00142 001118/2009
00144 001207/2009
00147 001268/2009
00176 007920/2010
00178 008297/2010
00192 015669/2010
00195 017065/2010
00196 017066/2010
00211 022954/2010
DANIEL SANTOS BORIN 00189 013778/2010
00191 015409/2010
00283 016177/2011
DANIELA CASSIA GARBULHO BACARO 00202 018208/2010
DANIELE ALESSANDRA GRANDO 00018 000004/2002
DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT 00009 000023/1998
00231 033272/2010
DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS 00159 001858/2009
DANIELE REGINA GHIROTTO RIBEIRO 00122 000365/2009
00211 022954/2010
DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI 00090 001073/2007
00105 001025/2008
00214 025178/2010
00236 002460/2011
DANIELLA LETICIA BROERING 00206 021544/2010
DANIELLE VICENTE 00266 013181/2011
DANILO SCHIEFER 00018 000004/2002
DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR 00266 013181/2011
DAVID DEUTSCHER 00016 000449/2001
DEBORA PRISCILA ANDRE 00253 007787/2011
DEISY VICENTI DA COSTA 00231 033272/2010
DENIS OKAMURA 00006 000935/1996
DENISE AKEMI MITSUOKA 00012 000580/2000
00035 000725/2004
00310 000872/2009
DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI 00158 001746/2009
00202 018208/2010
00208 022317/2010
00263 011970/2011
00272 014359/2011
DENISE CANOVA 00078 000406/2007
00210 022463/2010
DENISE HEUKO 00187 013360/2010
00291 017672/2011
DENISE REGINA FERRARINI 00018 000004/2002
DENISE SCOPARO PENITENTE 00078 000406/2007
00210 022463/2010
DENIZE HEUKO 00012 000580/2000
00093 001293/2007

DIEGO RAFAEL RICHTER 00061 000687/2006
DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI 00244 006162/2011
DIOGO BERTOLINI 00209 022434/2010
DIOGO STIEVEN FLECK 00158 001746/2009
00202 018208/2010
00208 022317/2010
00263 011970/2011
00272 014359/2011
DIOGO ZAVADZKY 00266 013181/2011
DIRCEU GALDINO 00006 000935/1996
00231 033272/2010
DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR 00266 013181/2011
DORACI POLO MARTINS FERNANDES 00015 000279/2001
00018 000004/2002
00087 000864/2007
DOUGLAS DOS SANTOS 00083 000687/2007
00278 015851/2011
DOUGLAS GALVAO VILARDO 00009 000023/1998
00112 001191/2008
00231 033272/2010
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS 00042 000365/2005
00068 000913/2006
DURVAL ROSA NETO 00083 000687/2007
ED CLAYTON JOSÉ FERREIRA 00279 015966/2011
EDER GORINI 00284 016349/2011
EDIO CHAVAREN 00020 000365/2002
EDSON AUGUSTO BUCH 00016 000449/2001
EDSON ELIAS DE ANDRADE 00270 013912/2011
EDSON LUIS BRANDÃO 00224 028240/2010
EDSON LUIS BRANDÃO FILHO 00224 028240/2010
EDSON LUIZ MEES STRINGARI 00016 000449/2001
EDSON RAUEN VIANNA 00078 000406/2007
EDUARDO BORGES DE FREITAS 00060 000430/2006
EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI 00189 013778/2010
00191 015409/2010
00283 016177/2011
EDUARDO HIDESHI NOGUTI 00018 000004/2002
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00185 012958/2010
EDUARDO LUIZ BROCK 00163 002037/2009
EDUARDO PEREIRA DE SOUZA 00097 001362/2007
EDUARDO SANTOS HERNANDES 00231 033272/2010
00245 006674/2011
ELAINE MARIA GONÇALVES 00202 018208/2010
00208 022317/2010
ELI PEREIRA DINIZ 00033 000611/2004
ELIANE MARIA GONÇALVES 00263 011970/2011
00272 014359/2011
ELIANE VIANA ZAPONI 00260 009672/2011
ELIDA CRISTINA MANDADORI 00212 024462/2010
ELIDA CRISTINA MONDADORI 00030 000548/2004
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00191 015409/2010
00263 011970/2011
00272 014359/2011
ELIZETE APARECIDA ORVATH 00197 017197/2010
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00220 025984/2010
ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS 00222 027587/2010
ELOI CONTINI 00209 022434/2010
ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ 00275 014619/2011
ELZA MAURICIO 00069 001004/2006
00095 001345/2007
EMERSON EDUARDO GREGORIO CARNEIRO 00206 021544/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00114 001292/2008
00158 001746/2009
00162 002003/2009
00164 002074/2009
00167 002105/2009
00168 000009/2010
00186 012973/2010
00202 018208/2010
00208 022317/2010
00263 011970/2011
00267 013321/2011
00272 014359/2011
EMILIANA SILVA SPERANCETTA 00175 006625/2010
EMMANUEL CASAGRANDE 00218 025635/2010
ENIO MEINEN 00060 000430/2006
ERCILIO CESAR DUTRA 00215 025224/2010
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00090 001073/2007
00105 001025/2008
00214 025178/2010
00236 002460/2011
ERIKA SHIMAKOISHI 00239 003621/2011
00249 007188/2011
ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00218 025635/2010
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO 00194 016242/2010
00229 032260/2010
00249 007188/2011
00251 007360/2011
00276 014626/2011
ESTELA LUISA CARMONA TEIXEIRA - E 00275 014619/2011
ESTEPHANIA RAUBER SILVA 00158 001746/2009
ETHIANE DE BONA MORAES 00222 027587/2010
EVANDRO AFONSO RATHUNDE 00189 013778/2010
00191 015409/2010
00283 016177/2011
EVANDRO ALVES DOS SANTOS 00261 009979/2011
EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES 00077 000363/2007
EVANDRO RICARDO DE CASTRO 00082 000681/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00067 000878/2006
00194 016242/2010
00200 017664/2010
EVERSON SOUZA SAURA SILVA 00094 001297/2007
EVERTON LEMOS DOS SANTOS 00049 000796/2005
EWERTON SOLER CONSALTER 00032 000599/2004
FABIA DOS SANTOS SACCO 00077 000363/2007
FABIANA ALEXANDRE DA S. DE SOUZA 00053 000202/2006
FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO 00160 001904/2009
00281 016070/2011
FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA 00106 001038/2008
00112 001191/2008
00121 000309/2009
00123 000415/2009
00125 000445/2009
00142 001118/2009
00144 001207/2009
00147 001268/2009
00195 017065/2010
00196 017066/2010
00211 022954/2010
00246 006684/2011
00257 008770/2011
FABIANA KEYLLA SCHNEIDER 00137 000956/2009
00142 001118/2009
00147 001268/2009
FABIANA NAWATE MIYATA 00266 013181/2011
FABIANA SILVEIRA 00189 013778/2010
00283 016177/2011
FABIANO LOPES BORGES 00214 025178/2010
00236 002460/2011
FABIANO MARCOS ZWICKER 00016 000449/2001
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00141 001087/2009
00227 029446/2010
00228 031940/2010
00238 003364/2011
00241 003894/2011
00243 006154/2011
FABIO ALEX SGOBERO 00006 000935/1996
00231 033272/2010
FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO 00263 011970/2011
00269 013661/2011
00281 016070/2011
FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO 00128 000499/2009
00250 007348/2011
00297 020758/2011
FABIO LAMONICA PEREIRA 00079 000435/2007
FABIO LEANDRO DOS SANTOS 00016 000449/2001
FABIO RICARDO MORELLI 00009 000023/1998
00106 001038/2008
00137 000956/2009
00142 001118/2009
00144 001207/2009
00147 001268/2009
00231 033272/2010
FABIOLA BORGES MESQUITA 00018 000004/2002
FABIOLA ERNLUND SALAVERRY 00046 000708/2005
FABIOLA P CORDEIRO FLEISCHFRESSER. 00018 000004/2002
FABRICIO FABIANI PEREIRA 00078 000406/2007
00210 022463/2010
FABRICIO LUIS AKASAKA TORII 00246 006684/2011
FABRICIO MASSI SALLA 00311 025656/2010
FELIPE ANDRE DANI 00189 013778/2010
00191 015409/2010
00283 016177/2011
FELIPE FRANCO 00304 000071/2007
FELIPE TURNES FERRARINI 00049 000796/2005
FERNANDA DA VEIGA FRANÇA 00097 001362/2007
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 00185 012958/2010
FERNANDA MICHEL ANDREANI 00251 007360/2011
FERNANDO A. S. BARBOSA SASSAMOTO 00020 000365/2002
FERNANDO APARECIDO SERRA - E 00020 000365/2002
FERNANDO AUGUSTO SPERB 00221 026699/2010
FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RANALHO 00175 006625/2010
FERNANDO JOSE GONCALVES 00260 009672/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00141 001087/2009
00227 029446/2010
00228 031940/2010
00238 003364/2011
00241 003894/2011
00243 006154/2011
FERNANDO O´RELILLY CABRAL BARRIONUEVO 00175 006625/2010
FERNANDO PAROLINI DE MORAES 00261 009979/2011
FERNANDO SCHUMAK MELO 00159 001858/2009
FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO 00299 000266/2002
FHRANCIELLI SEARA PASSOS MEDEIRO 00230 032606/2010
FILIPE ANDRÉ DE SOUZA 00266 013181/2011
FILOMENA RAMOS PEREIRA DA SILVA 00018 000004/2002
FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA 00158 001746/2009
00202 018208/2010
00208 022317/2010
00263 011970/2011
00272 014359/2011
FLAVIA TORRES MANCINI 00180 009446/2010
00185 012958/2010
FLAVIA ZIMMERMANN 00222 027587/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00061 000687/2006
00114 001292/2008
00158 001746/2009
00202 018208/2010

00208 022317/2010
00263 011970/2011
00267 013321/2011
00272 014359/2011
FLAVIO ADOLFO VEIGA 00266 013181/2011
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU 00258 008912/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00102 000874/2008
00261 009979/2011
00277 015534/2011
FLÁVIA RIBEIRO TIMÓTEO 00090 001073/2007
FLÁVIO SANTANNA VALGAS 00114 001292/2008
00158 001746/2009
00162 002003/2009
00164 002074/2009
00167 002105/2009
00168 000009/2010
00186 012973/2010
00202 018208/2010
00208 022317/2010
00263 011970/2011
00272 014359/2011
FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS 00076 000312/2007
FRANCIELE DA ROZA COLLA 00283 016177/2011
FRANCISCO ROSITO 00218 025635/2010
FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES 00192 015669/2010
FÁBIO RICARDO DA SILVA BEMFICA 00102 000874/2008
00191 015409/2010
00277 015534/2011
GABRIEL ANTONIO H. N. DE LIMA FILHO 00183 010862/2010
GABRIELA BENDO DE AMORIM 00283 016177/2011
GABRIELA BENTO 00189 013778/2010
00191 015409/2010
GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES 00102 000874/2008
00261 009979/2011
00277 015534/2011
GABRIELA MURARO VIEIRA 00083 000687/2007
GEORGE LIPPERT NETO 00218 025635/2010
GERALDO NILTON KORNEICZUK 00010 000068/2000
GERALDO SADRIANO NETO 00022 000223/2003
GERMANO GUSTAVO LIZMEYER 00189 013778/2010
00191 015409/2010
00283 016177/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00102 000874/2008
00261 009979/2011
00277 015534/2011
GIAN MARCO DEL PINTOR 00225 028938/2010
GIANNI CASTILHO FRAZATTO 00113 001254/2008
GIANNY VANESKA GATTI FELIX 00020 000365/2002
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 00006 000935/1996
GILBERTO REMOR 00086 000816/2007
00137 000956/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 00156 001624/2009
00157 001680/2009
GILMAR TOMAZ DE SOUZA 00055 000230/2006
GIORGIA PAULA MESQUITA 00159 001858/2009
00266 013181/2011
GIOVANA BOMPARD 00158 001746/2009
00202 018208/2010
00208 022317/2010
00263 011970/2011
00272 014359/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00033 000611/2004
00229 032260/2010
00239 003621/2011
00249 007188/2011
00251 007360/2011
00276 014626/2011
GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS 00106 001038/2008
00112 001191/2008
00123 000415/2009
00125 000445/2009
00142 001118/2009
00144 001207/2009
00147 001268/2009
00192 015669/2010
00195 017065/2010
00196 017066/2010
00199 017499/2010
00206 021544/2010
00211 022954/2010
00246 006684/2011
00257 008770/2011
GIOVANI GIONEDIS 00175 006625/2010
GIOVANI GIONEDS FILHO 00175 006625/2010
GIOVANNA BENVENUTTI 00160 001904/2009
00281 016070/2011
GISELE DOS SANTOS 00222 027587/2010
GISELE KEIKO KAMIKAWA 00217 025260/2010
GISELE RODRIGUES VENERI 00077 000363/2007
00248 007178/2011
00296 020349/2011
GISELLE DE OLIVEIRA TRINDADE 00279 015966/2011
GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI 00012 000580/2000
00035 000725/2004
00310 000872/2009
GISSELY ANDREA RIBEIRO 00025 000682/2003
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00083 000687/2007
GLAUCO IWERSEN 00080 000511/2007
00222 027587/2010
GREISE MARIA HELLMANN 00158 001746/2009
GREZIELA MOTTIN DIAS BATISTA 00183 010862/2010
GUILHERME JUSTINO DANTAS 00163 002037/2009
GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA 00159 001858/2009
00266 013181/2011
GUSTAVO CARVALHO ROMERO 00031 000555/2004
GUSTAVO CESAR TERRA TEIXEIRA 00163 002037/2009
GUSTAVO CORREA RODRIGUES 00228 031940/2010
00241 003894/2011
00243 006154/2011
GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO 00145 001257/2009
GUSTAVO REIS MARSON 00266 013181/2011
GUSTAVO REZENDE DA COSTA 00159 001858/2009
00266 013181/2011
GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS 00222 027587/2010
00227 029446/2010
GUSTAVO VIANA CAMATA 00175 006625/2010
HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA 00078 000406/2007
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 00078 000406/2007
00098 000030/2008
00210 022463/2010
HAROLDO CAMARGO BARBOSA 00206 021544/2010
HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR 00189 013778/2010
00191 015409/2010
00255 008502/2011
00283 016177/2011
HEBER GOMES DA SILVA 00038 000040/2005
HEBER MARCELO GOMES DA SILVA 00038 000040/2005
HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO 00221 026699/2010
HELENA PRATA FERREIRA 00067 000878/2006
HELENO GALDINO LUCAS 00020 000365/2002
00217 025260/2010
HELIANA TANTIN MENEGASSI 00158 001746/2009
HELIO ALONSO FILHO 00090 001073/2007
00105 001025/2008
HELIO EDUARDO RICHTER 00078 000406/2007
00210 022463/2010
HERICK MARDEGAM 00197 017197/2010
HIROKAZU HORIO 00023 000262/2003
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ 00195 017065/2010
HUGO FRANCISCO GOMES 00181 010404/2010
HUGO FRANSCICO GOMES 00080 000511/2007
00099 000109/2008
IAUSY A. FARIAS MARTINS 00288 017524/2011
IDA REGINA PEREIRA 00020 000365/2002
IDAIR BITENCOURT MILAN 00117 000079/2009
00293 018737/2011
IDEVAL INACIO DE PAULA 00298 000342/1996
IGOR FABRICIO MENEGUELLO 00246 006684/2011
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00099 000109/2008
INACIO HIDEO SANO 00020 000365/2002
INAYA DE CASTRO MARCHI 00015 000279/2001
INEZ FRANCISCA VIEIRA MEYER 00020 000365/2002
INGO HOFMANN JUNIOR 00006 000935/1996
00231 033272/2010
INGRID DE MATTOS 00180 009446/2010
00185 012958/2010
IRA NEVES JARDIM 00078 000406/2007
00210 022463/2010
IRACI SOUZA DE SARGES 00276 014626/2011
IRAN NEGRAO FERREIRA 00011 000571/2000
IRENE JUSINSKAS DONATTI 00106 001038/2008
00144 001207/2009
00178 008297/2010
00192 015669/2010
00195 017065/2010
00196 017066/2010
00211 022954/2010
IRIVALDO JOAQUIM DE SOUZA 00009 000023/1998
ISABELLA NASSIF MARQUES 00147 001268/2009
IVANES DA GLORIA MATTOS 00078 000406/2007
00210 022463/2010
IVILIM KOELBL DE SOUZA 00097 001362/2007
IVONE ROLDAO FERREIRA 00069 001004/2006
00095 001345/2007
JADER SCHLICKMANN DE SOUZA 00220 025984/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00102 000874/2008
00261 009979/2011
00277 015534/2011
JAIME PEGO SIQUEIRA 00306 000128/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00046 000708/2005
00047 000751/2005
00052 000140/2006
00054 000206/2006
00056 000232/2006
00063 000738/2006
00073 000068/2007
00084 000709/2007
00110 001167/2008
00157 001680/2009
00262 010535/2011
JAIR BOLSONI 00165 002081/2009
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00062 000691/2006
00072 001218/2006
00081 000529/2007
00086 000816/2007
00091 001267/2007
00110 001167/2008
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00062 000691/2006

00072 001218/2006
00081 000529/2007
00086 000816/2007
00091 001267/2007
00110 001167/2008
JANAINA MOSCATTO ORSINI 00046 000708/2005
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES 00159 001858/2009
JAQUELINE GUIMARAES DE ALMEIDA 00087 000864/2007
JASIELY ANGELA SCHAPITZ 00189 013778/2010
00191 015409/2010
00283 016177/2011
JEAN CARLOS MARQUES SILVA 00009 000023/1998
00106 001038/2008
00112 001191/2008
00123 000415/2009
00125 000445/2009
00144 001207/2009
00192 015669/2010
00195 017065/2010
00196 017066/2010
00211 022954/2010
00231 033272/2010
00246 006684/2011
00257 008770/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00080 000511/2007
00099 000109/2008
00181 010404/2010
JEANINE PEREIRA INES 00250 007348/2011
JEFERSON LUIZ DE LIMA 00078 000406/2007
JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA 00244 006162/2011
JEFFERSON BRUNO PEREIRA 00078 000406/2007
JEFFERSON ISSAO CUPERTINO IMAI 00217 025260/2010
JEFFERSON LUIZ DE LIMA 00078 000406/2007
00210 022463/2010
JEFFERSON TOLEDO BOTELHO 00111 001188/2008
JEISON DE ROSA KRAJUSKINAS 00279 015966/2011
JESSICA CHELFI 00220 025984/2010
JESUS SOARES MARTINS 00113 001254/2008
JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA 00258 008912/2011
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR 00231 033272/2010
JOAO CARLOS SILVEIRA 00031 000555/2004
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00043 000632/2005
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00156 001624/2009
00157 001680/2009
JOAO LUIZ AGNER REGIANI 00069 001004/2006
JOAO LUIZ CAMPOS 00180 009446/2010
00185 012958/2010
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 00311 025656/2010
JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO 00004 000346/1996
JOAQUIM MIRO 00067 000878/2006
JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR 00120 000268/2009
JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS 00103 000900/2008
JONAS DIONISIO DA SILVA 00311 025656/2010
JONNATHAS R. DE MEDEIROS TOFNETO 00275 014619/2011
JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR 00237 002806/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00003 000607/1995
00087 000864/2007
00171 001227/2010
00203 020388/2010
JOSE CARLOS CARDOSO GOES SILVA 00010 000068/2000
JOSE CARLOS VIEIRA 00107 001089/2008
JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA 00225 028938/2010
JOSE GERONIMO BENATTI 00060 000430/2006
JOSE GONZAGA SORIANI 00032 000599/2004
00101 000524/2008
JOSE IRAJA DE ALMEIDA 00080 000511/2007
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00012 000580/2000
00093 001293/2007
00117 000079/2009
00187 013360/2010
00291 017672/2011
JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS 00105 001025/2008
JOSE LUIZ DA COSTA TABORDA RAUEN 00020 000365/2002
JOSE LUIZ GARAVELLO JUNIOR 00193 016043/2010
JOSE MANOEL DOS SANTOS 00078 000406/2007
JOSE MAREGA 00032 000599/2004
00101 000524/2008
JOSE MIGUEL GIMENEZ 00244 006162/2011
JOSE OSVALDO MOROTI 00024 000296/2003
JOSE PAULO GARCIA PEDRIALI FILHO 00259 009300/2011
JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR 00078 000406/2007
00210 022463/2010
JOSE ROBERTO MARTINS JUNIOR 00123 000415/2009
JOSE SANDRO DA COSTA 00158 001746/2009
00202 018208/2010
00208 022317/2010
00272 014359/2011
JOSE VOLNEI INACIO 00016 000449/2001
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO 00123 000415/2009
00237 002806/2011
JOSENETE APARECIDA ORLANDINI 00069 001004/2006
00095 001345/2007
JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 00218 025635/2010
JOSLAINE MONTENHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00108 001151/2008
JOSYANE MANSANO 00247 006687/2011
00247 006687/2011
JOSÉ ALDÉRICO FERREIRA BARBIERO 00071 001176/2006
JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL 00099 000109/2008
JOSÉ CARLOS CHRISTIANO FILHO 00199 017499/2010
JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR 00096 001348/2007
00217 025260/2010
JOÃO MATIAK SLONIK 00078 000406/2007
00210 022463/2010
JOÃO TAVARES DE LIMA NETO 00311 025656/2010
JUCIANY ALMEIDA GROSSI LACERDA 00224 028240/2010
JULIA MARCHIORI CRISTELLI 00191 015409/2010
00283 016177/2011
JULIANA ANDRÉIA OLIVEIRA 00051 000074/2006
JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA 00090 001073/2007
JULIANA DO ROCIO VIEIRA 00159 001858/2009
JULIANA LIMA PONTES 00266 013181/2011
JULIANA MARCHIORI CRISTELLI 00189 013778/2010
JULIANA MUHLMANN PROVESI 00189 013778/2010
00191 015409/2010
00283 016177/2011
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00189 013778/2010
00283 016177/2011
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA 00083 000687/2007
JULIANE FEITOSA SANCHES 00102 000874/2008
00261 009979/2011
00277 015534/2011
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 00189 013778/2010
00191 015409/2010
00283 016177/2011
JULIANO GARBUGGIO 00123 000415/2009
00237 002806/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00180 009446/2010
00185 012958/2010
00300 000592/2003
JULIO C. DALMOLIN 00073 000068/2007
00110 001167/2008
00157 001680/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 00046 000708/2005
00047 000751/2005
00052 000140/2006
00054 000206/2006
00056 000232/2006
00063 000738/2006
00262 010535/2011
JULIO CESAR GOULART LANES 00049 000796/2005
JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA 00158 001746/2009
00202 018208/2010
00208 022317/2010
00263 011970/2011
00272 014359/2011
JULIO CEZAR FERMENTÃO 00113 001254/2008
JUNOT SEITI YAEGASHI 00265 012896/2011
JUÇANA MONTEIRO 00016 000449/2001
KAREN FRANCO PEDRONI 00128 000499/2009
KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES 00083 000687/2007
KARIN TATIANA DA SILVA 00083 000687/2007
KARINA PEREIRA BENHOSSI 00080 000511/2007
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 00266 013181/2011
KARINE MARANHAO VELOSO 00106 001038/2008
00112 001191/2008
00123 000415/2009
00125 000445/2009
00142 001118/2009
00144 001207/2009
00147 001268/2009
00192 015669/2010
00195 017065/2010
00196 017066/2010
00211 022954/2010
00246 006684/2011
00257 008770/2011
KARINE MARIA HAYDN CREDIDIO 00064 000741/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00189 013778/2010
00191 015409/2010
00283 016177/2011
KARINE VIEIRA ASSUNÇÃO 00107 001089/2008
KARISSA LUMI HIGAKI 00020 000365/2002
KARLA JESUALDO CARDOSO 00104 001014/2008
KARLLA MARIA MARTINI 00078 000406/2007
00210 022463/2010
KATHERINE DEBARBA 00283 016177/2011
KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES 00189 013778/2010
00191 015409/2010
00283 016177/2011
KATIA VALERIA VIANA 00033 000611/2004
KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS 00206 021544/2010
KÁTIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO 00129 000654/2009
LAERCIO APARECIDO GREJANIN 00009 000023/1998
LAERCIO FARIA 00016 000449/2001
LAERCIO FONDAZZI 00001 000127/1993
00009 000023/1998
00106 001038/2008
00112 001191/2008
00123 000415/2009
00125 000445/2009
00137 000956/2009
00142 001118/2009
00144 001207/2009
00147 001268/2009
00192 015669/2010
00195 017065/2010
00196 017066/2010
00211 022954/2010

00246 006684/2011
00257 008770/2011
LAERCIO NORA RIBEIRO 00025 000682/2003
00040 000118/2005
LARA GALON GOBI 00189 013778/2010
00283 016177/2011
LARISSA INACIO DE PAULA NUNES 00298 000342/1996
LAUDO ALVES PICANCO 00108 001151/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI 00017 000570/2001
LEANDRO AMARAL JOVIANO 00087 000864/2007
LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES 00163 002037/2009
LEANDRO JOSÉ CAMPREGUER 00279 015966/2011
LEANDRO SOUZA DA SILVA 00158 001746/2009
00202 018208/2010
00208 022317/2010
00263 011970/2011
00272 014359/2011
LEANE MELISSA OLICSHEVIS 00078 000406/2007
00210 022463/2010
LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA 00069 001004/2006
00095 001345/2007
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL 00157 001680/2009
LEILA CRISTINA VICENTE LOPES 00283 016177/2011
LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES 00189 013778/2010
00191 015409/2010
LELIS VIEIRA DOS SANTOS 00008 000168/1997
LENARA RIBEIRO DA SILVA 00301 000348/2006
LEONARDO ARAUJO FERNANDES 00218 025635/2010
LEONARDO CAMPANHA 00044 000666/2005
LEONARDO CESAR DE AGOSTINI 00285 016809/2011
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA 00049 000796/2005
LEONEL LOURENÇO CARRASCO 00090 001073/2007
00214 025178/2010
LETICIA TORQUATO VIEIRA 00189 013778/2010
00191 015409/2010
00283 016177/2011
LIA DIAS GREGORIO 00158 001746/2009
00185 012958/2010
00202 018208/2010
00208 022317/2010
00263 011970/2011
00272 014359/2011
LIANE MARIA SIQUEIRA PONTES 00158 001746/2009
LIDIA BETTINARDI ZECHETTO 00106 001038/2008
00112 001191/2008
00121 000309/2009
00123 000415/2009
00125 000445/2009
00137 000956/2009
00142 001118/2009
00144 001207/2009
00147 001268/2009
00192 015669/2010
00195 017065/2010
00196 017066/2010
00211 022954/2010
00246 006684/2011
00257 008770/2011
LIGIA DUARTE LIRA PIRIZ 00191 015409/2010
LIGIA GARCIA PARRA ADRIANO 00197 017197/2010
LIGIA MARIA DA COSTA 00283 016177/2011
LILIANE CHRISTINA DA SILVA ZAPONI 00038 000040/2005
LISANDRA MACHIDONSCHI 00189 013778/2010
00191 015409/2010
00283 016177/2011
LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS 00179 009125/2010
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 00209 022434/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00132 000839/2009
00175 006625/2010
LUANA A. SILVA VILARINHO 00158 001746/2009
00202 018208/2010
00208 022317/2010
00263 011970/2011
00272 014359/2011
LUANA CHAGAS BUENO 00019 000135/2002
00280 016002/2011
LUANA GONÇALVES 00095 001345/2007
LUCIANA DE LUCAS MOREIRA 00218 025635/2010
LUCIANA MARTINS ZUCOLLI 00033 000611/2004
00249 007188/2011
00251 007360/2011
LUCIANA SCARBI 00106 001038/2008
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO 00028 000315/2004
LUCIANA SGARBI 00144 001207/2009
00192 015669/2010
00195 017065/2010
00196 017066/2010
00211 022954/2010
LUCIANO ANGHINONI 00261 009979/2011
00277 015534/2011
LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIN 00217 025260/2010
LUCIANO PEREIRA VIEIRA 00080 000511/2007
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS 00029 000449/2004
LUCIMARA PLAZA TENA 00039 000058/2005
LUIGI MIRO ZILIOTTO 00067 000878/2006
LUIS AUGUSTO PEREIRA 00233 000467/2011
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA 00218 025635/2010
LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA 00210 022463/2010
LUIZ ALBERTO BARBOZA 00004 000346/1996
00219 025983/2010
LUIZ ALEXANDRE LIPORINI MARTINS 00025 000682/2003
LUIZ ASSI 00159 001858/2009
00266 013181/2011
LUIZ CARLOS MANZATO 00106 001038/2008
00112 001191/2008
00121 000309/2009
00123 000415/2009
00125 000445/2009
00137 000956/2009
00142 001118/2009
00144 001207/2009
00147 001268/2009
00192 015669/2010
00195 017065/2010
00196 017066/2010
00211 022954/2010
00231 033272/2010
00246 006684/2011
00257 008770/2011
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT 00264 012433/2011
LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES 00217 025260/2010
LUIZ CARLOS PASQUALINI 00078 000406/2007
00210 022463/2010
LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON 00217 025260/2010
LUIZ DE OLIVEIRA NETO 00068 000913/2006
LUIZ EDUARDO NETO 00218 025635/2010
LUIZ FELIPE APOLLO 00191 015409/2010
LUIZ FERNANADO BRUSAMOLIN 00245 006674/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00138 000977/2009
LUIZ FERNANDO DALL'ONDER 00119 000131/2009
LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL 00083 000687/2007
LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES 00159 001858/2009
LUIZ GUILHERME V. TURCHIARI 00169 000031/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00003 000607/1995
00087 000864/2007
00171 001227/2010
00203 020388/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00261 009979/2011
00277 015534/2011
LUIZ MANRIQUE 00057 000300/2006
LUIZ RAFAEL 00117 000079/2009
00210 022463/2010
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI 00067 000878/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00067 000878/2006
00194 016242/2010
00200 017664/2010
LUIZ SGANZELLA LOPES 00083 000687/2007
LUIZ TURCHIARI JUNIOR 00231 033272/2010
LUTERO DE PAIVA PEREIRA 00079 000435/2007
MAGDA LUCIA MACHADO DE SOUZA 00079 000435/2007
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00018 000004/2002
MAGDA ROCHA 00100 000111/2008
MAICK FELISBERTO DIAS 00260 009672/2011
MANOEL DOS SANTOS SOUZA 00210 022463/2010
MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR 00009 000023/1998
MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR 00120 000268/2009
00213 024887/2010
MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO 00049 000796/2005
MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA 00078 000406/2007
00210 022463/2010
MARA LUCIA GIMENEZ MEISTER 00102 000874/2008
MARA SANTANA 00060 000430/2006
MARA SUELI CLAVISSO 00054 000206/2006
MARCEL SOUZA OLIVEIRA 00083 000687/2007
MARCELA CARNASCIALI DE MIRÓ 00097 001362/2007
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00208 022317/2010
00267 013321/2011
00283 016177/2011
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00083 000687/2007
MARCELO DA SILVEIRA E SILVA 00163 002037/2009
MARCELO DAVOLI LOPES 00083 000687/2007
00228 031940/2010
00238 003364/2011
00241 003894/2011
00243 006154/2011
MARCELO DE SOUZA MORAES 00180 009446/2010
00185 012958/2010
MARCELO DELPIZZO 00049 000796/2005
MARCELO LOCATELLI 00158 001746/2009
00202 018208/2010
00208 022317/2010
00263 011970/2011
00272 014359/2011
MARCELO PALMA DA SILVA 00133 000862/2009
00171 001227/2010
00235 000766/2011
MARCIA FERNANDES BEZERRA 00067 000878/2006
MARCIA L GUND 00262 010535/2011
MARCIA LORENI GUND 00046 000708/2005
00047 000751/2005
00052 000140/2006
00054 000206/2006
00056 000232/2006
00063 000738/2006
00073 000068/2007
00084 000709/2007
00110 001167/2008
00157 001680/2009

MARCIA MALLMANN LIPPERT 00218 025635/2010
MARCIA PAIVA LOPES CURY 00143 001202/2009
MARCIA SATIL PARREIRA 00278 015851/2011
MARCIO ANTONIO SASSO 00032 000599/2004
00117 000079/2009
00120 000268/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00180 009446/2010
00185 012958/2010
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS 00307 000600/2009
00308 019078/2010
MARCIO GUTERRES 00169 000031/2010
MARCIO LUIS PIRATELLI 00128 000499/2009
00250 007348/2011
MARCIO PIRES DE ALMEIDA 00020 000365/2002
MARCIO RODRIGO FRIZZO 00242 005002/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00010 000068/2000
00027 000867/2003
00033 000611/2004
00046 000708/2005
00054 000206/2006
00056 000232/2006
00109 001159/2008
00140 001071/2009
00166 002086/2009
00174 003791/2010
00177 008143/2010
00204 021093/2010
00206 021544/2010
00229 032260/2010
00239 003621/2011
00249 007188/2011
00251 007360/2011
00253 007787/2011
00254 008132/2011
00273 014504/2011
00276 014626/2011
00292 018026/2011
MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS 00197 017197/2010
MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA 00051 000074/2006
MARCO ANTONIO BOSIO 00106 001038/2008
00112 001191/2008
00121 000309/2009
00122 000365/2009
00125 000445/2009
00144 001207/2009
00147 001268/2009
00151 001418/2009
00196 017066/2010
00211 022954/2010
MARCO ANTONIO DE LUNA 00078 000406/2007
00210 022463/2010
MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES 00197 017197/2010
MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA 00122 000365/2009
00211 022954/2010
MARCO ANTONIO MICHINA 00301 000348/2006
MARCO AURÉLIO EHMKE PIZZOLATTI 00175 006625/2010
MARCOS A. VERAS NOGUEIRA 00206 021544/2010
MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA 00009 000023/1998
00112 001191/2008
00123 000415/2009
00125 000445/2009
00137 000956/2009
00142 001118/2009
00144 001207/2009
00147 001268/2009
00231 033272/2010
00246 006684/2011
00257 008770/2011
MARCOS ANDRE DA CUNHA 00242 005002/2011
MARCOS AURELIO PEDROSO 00072 001218/2006
00240 003631/2011
00310 000872/2009
MARCOS DAUBER 00259 009300/2011
MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA 00012 000580/2000
00035 000725/2004
00310 000872/2009
MARCOS ROBERTO MENEGHIN 00080 000511/2007
00099 000109/2008
00181 010404/2010
MARCOS VIEIRA DE CAMARGO 00102 000874/2008
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE 00267 013321/2011
MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA 00107 001089/2008
MARCUS VENICIO CAVASSIN 00020 000365/2002
MARI KAKAWA 00078 000406/2007
00210 022463/2010
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS 00131 000814/2009
00217 025260/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00175 006625/2010
MARIA LUCIA L.D.DE MEDEIROS 00067 000878/2006
MARIA LUIZA BACCARO GOMES 00027 000867/2003
00044 000666/2005
MARIA MISUE MURATA 00004 000346/1996
00007 000036/1997
00051 000074/2006
00088 000966/2007
00230 032606/2010
00242 005002/2011
MARIA SILVIA TADDEI 00067 000878/2006
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA 00049 000796/2005
MARIANA DE OLIVEIRA FRANCO ANTUNES 00016 000449/2001
MARIANA PEREIRA VALÉRIO 00080 000511/2007
00222 027587/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00103 000900/2008
00220 025984/2010
MARIANGELA DIAZ BROSSI BORGES 00279 015966/2011
MARIANO MARTORANO MENEGOTTO 00016 000449/2001
MARIELY REGINA AMÉRICO 00227 029446/2010
00243 006154/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 00018 000004/2002
MARINA A. A. Z. FURLAN 00035 000725/2004
MARINA BLASKOVSKI 00189 013778/2010
00191 015409/2010
00283 016177/2011
MARINO ELIGIO GONCALVES 00080 000511/2007
00099 000109/2008
00181 010404/2010
MARIO CESAR MANSANO 00009 000023/1998
00106 001038/2008
00137 000956/2009
00142 001118/2009
00144 001207/2009
00147 001268/2009
00176 007920/2010
00178 008297/2010
00192 015669/2010
00195 017065/2010
00196 017066/2010
00211 022954/2010
00231 033272/2010
MARISA KOBAYASHI 00083 000687/2007
MARISE LAO 00078 000406/2007
00210 022463/2010
MARISOL GONZALES MARTINEZ 00279 015966/2011
MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS 00228 031940/2010
MARISTELA FERRER G SALVADOR 00250 007348/2011
MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS 00083 000687/2007
00222 027587/2010
00238 003364/2011
00241 003894/2011
00243 006154/2011
MARIZA HELSDINGEN 00191 015409/2010
00283 016177/2011
MARLENE DE CASTRO MARDEGAM 00053 000202/2006
MARLI APARECIDA SARAGIOTO PIALASSARI 00307 000600/2009
MARLLON BERALDO 00302 000407/2006
00307 000600/2009
MARLON TRAMONTINA C. URTOZINI 00220 025984/2010
MARTA ISABEL MAURER FRANZOI 00158 001746/2009
00202 018208/2010
00208 022317/2010
MATEUS DE TOLEDO 00287 017470/2011
MATEUS FONSECA PELIZER 00049 000796/2005
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00194 016242/2010
00200 017664/2010
MAURICI ANTONIO RUY 00020 000365/2002
MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI 00082 000681/2007
MAURICIO IZZO LOSCO 00138 000977/2009
MAURICIO KAVINSKI 00138 000977/2009
MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA 00307 000600/2009
00308 019078/2010
MAURO VIGNOTTI 00012 000580/2000
00035 000725/2004
00310 000872/2009
MAYKON JONATHA RICHTER 00061 000687/2006
MEIRE REGINA DE FARIA PALLA FONTES 00218 025635/2010
MERCIA REGINA DE OLIVEIRA 00225 028938/2010
MESSIAS QUEIROZ UCHOA 00270 013912/2011
MICHEL VITOR S. ENDO 00075 000288/2007
MICHELE BARTH ROCHA 00210 022463/2010
MICHELE GEIGER JACOB 00189 013778/2010
00191 015409/2010
00283 016177/2011
MIGUEL ANGELO SALGADO 00078 000406/2007
00210 022463/2010
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00267 013321/2011
00272 014359/2011
MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI 00114 001292/2008
00158 001746/2009
00162 002003/2009
00164 002074/2009
00167 002105/2009
00168 000009/2010
00186 012973/2010
00202 018208/2010
00208 022317/2010
00263 011970/2011
MILTON BAIRROS DA ROSA 00189 013778/2010
00191 015409/2010
00283 016177/2011
MILTON FERREIRA 00020 000365/2002
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00080 000511/2007
00222 027587/2010
MILTON YUKIO KAWAKAMI 00083 000687/2007
MIRELLA PARRA FULOP 00175 006625/2010
MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO 00018 000004/2002
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 00050 000856/2005
00065 000756/2006
00195 017065/2010

00196 017066/2010
MOACYR CORRÊA NETO 00285 016809/2011
MOISES ZANARDI 00012 000580/2000
00093 001293/2007
00117 000079/2009
MONICA CRISTINA BIZINELI 00222 027587/2010
MONIQUE FERREIRA BUENO 00046 000708/2005
MORIANE PORTELLA GARCIA 00102 000874/2008
00261 009979/2011
00277 015534/2011
MUNIRA MUHAMMAD AHMUD 00161 001981/2009
MURILO CLEVE MACHADO 00222 027587/2010
MURILO CRUZ GARCIA 00064 000741/2006
MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA 00064 000741/2006
MÁRCIO ARIOVALDO FELÍCIO GARCIA 00285 016809/2011
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO 00181 010404/2010
MÉRCIA CRISTINA MACEDO DE SOUSA 00275 014619/2011
NADIA HOMMERSCHAG NORA 00231 033272/2010
NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA 00079 000435/2007
NATALIA GOMES DE MATTOS 00266 013181/2011
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00175 006625/2010
NEI CARVALHO DA SILVA 00256 008534/2011
00286 017295/2011
NEIDE PEREIRA GREMES 00233 000467/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00274 014521/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00099 000109/2008
NELSON PASCHOALOTTO 00090 001073/2007
00105 001025/2008
00214 025178/2010
00236 002460/2011
NILSON TADEU REIS CAMPOS SILVA 00095 001345/2007
NILVA APARECIDA COSTA F. DA SILVA 00177 008143/2010
NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA 00006 000935/1996
NIVALDO FONDAZZI 00001 000127/1993
NIVALDO POSSAMAI 00111 001188/2008
NOEME FRANCISCO SIQUEIRA 00009 000023/1998
00106 001038/2008
00112 001191/2008
00121 000309/2009
00123 000415/2009
00125 000445/2009
00137 000956/2009
00142 001118/2009
00144 001207/2009
00147 001268/2009
00192 015669/2010
00195 017065/2010
00196 017066/2010
00211 022954/2010
00231 033272/2010
00246 006684/2011
00257 008770/2011
NORMA DOBZINSKI TOLEDO 00279 015966/2011
NOROARA DE SOUZA MOREIRA 00231 033272/2010
OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JR 00083 000687/2007
ODILON REINHARDT 00020 000365/2002
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 00246 006684/2011
OKSANA POHLOD MACIEL 00221 026699/2010
OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES 00077 000363/2007
00248 007178/2011
00296 020349/2011
OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA 00058 000394/2006
OLIVEIRA MARTINS DOS REIS 00131 000814/2009
OLIVER JANDER COSTA PEREIRA 00189 013778/2010
00191 015409/2010
00283 016177/2011
ONOFRE VALERO SAES JÚNIOR 00108 001151/2008
ORLANDO GREMASCHI 00142 001118/2009
00191 015409/2010
ORWILLE ROBERTSON S. MORIBE 00170 000040/2010
OSCARINA SANTANA DA SILVA 00256 008534/2011
00286 017295/2011
OSEIAS MARTINS BARBOZA 00066 000808/2006
OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS 00142 001118/2009
00191 015409/2010
OSVALDO LOPES DA SILVA 00271 014347/2011
OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR 00225 028938/2010
OSWALDO FARIAS BARBOSA 00303 000509/2006
PABLO PEREZ FANHANI 00139 001006/2009
PATRICIA DE PAULA PEREIRA INÊS 00250 007348/2011
PATRICIA DEODATO DA SILVA 00166 002086/2009
PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ 00078 000406/2007
00210 022463/2010
PATRICIA FERNANDA FANUCCHI PINTO 00218 025635/2010
PATRICIA MARCHI MARIN 00118 000108/2009
00128 000499/2009
PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA 00261 009979/2011
00266 013181/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00158 001746/2009
00202 018208/2010
00208 022317/2010
00263 011970/2011
00272 014359/2011
PATRICK ROBERT RUTHES 00266 013181/2011
PAULA BAGLIOLO DOS SANTOS 00266 013181/2011
PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS 00106 001038/2008
00199 017499/2010
00206 021544/2010
00231 033272/2010
PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO 00112 001191/2008
00123 000415/2009
00125 000445/2009
00142 001118/2009
00246 006684/2011
00257 008770/2011
PAULA REHDER FERREIRA E CARVALHO 00218 025635/2010
PAULA SIGNORI 00283 016177/2011
PAULO ANTONIO BARCA 00054 000206/2006
PAULO BATISTA FERREIRA 00078 000406/2007
00210 022463/2010
PAULO CEZAR CENERINO 00009 000023/1998
00104 001014/2008
00231 033272/2010
PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA 00270 013912/2011
PAULO DE TARSO RIBEIRO DE CASTRO 00079 000435/2007
PAULO EDSON FRANCO 00295 020287/2011
PAULO GIACOMINI JUNIOR 00049 000796/2005
PAULO HENRIQUE FERREIRA 00158 001746/2009
00202 018208/2010
00208 022317/2010
00263 011970/2011
00272 014359/2011
PAULO PIRES CORREIA 00252 007761/2011
PAULO ROBERTO ANGHINONI 00102 000874/2008
00261 009979/2011
00277 015534/2011
PAULO ROBERTO AZEVEDO 00083 000687/2007
PAULO ROBERTO FADEL 00159 001858/2009
00266 013181/2011
PAULO ROBERTO LUVISETI 00139 001006/2009
PAULO ROBERTO MERLIN RIBAS 00115 000019/2009
PAULO SERGIO SENA 00078 000406/2007
00210 022463/2010
PAULO VANI COSTA 00083 000687/2007
PEDRO AUGUSTO VANTROBA 00107 001089/2008
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA 00159 001858/2009
PEDRO JOSE DE ALMEIDA 00147 001268/2009
00280 016002/2011
PEDRO LEAL 00020 000365/2002
PEDRO ROBERTO ROMÃO 00279 015966/2011
PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA 00004 000346/1996
PEDRO STEFANICHEN 00097 001362/2007
00130 000696/2009
00138 000977/2009
00160 001904/2009
00202 018208/2010
00205 021103/2010
00216 025227/2010
00277 015534/2011
PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA 00182 010795/2010
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00120 000268/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00158 001746/2009
00202 018208/2010
00208 022317/2010
00263 011970/2011
00272 014359/2011
PLINIO LOPES DA SILVA 00072 001218/2006
00240 003631/2011
00310 000872/2009
PRISCILA ALVES NEVES 00297 020758/2011
PRISCILA CARAMONI TOLEDO 00175 006625/2010
PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV 00258 008912/2011
PRISCILA FERREIRA BLANC 00301 000348/2006
PRISCILA GOMES BARBAO 00191 015409/2010
PRISCILA KEI SATO 00214 025178/2010
PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES 00190 014771/2010
00201 017672/2010
00203 020388/2010
PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT 00283 016177/2011
RAFAEL BRAVIN DE SOUZA 00137 000956/2009
RAFAEL DIAS CORTES 00183 010862/2010
RAFAEL FACUNDES DA COSTA LIMA 00304 000071/2007
RAFAEL LUCAS GARCIA 00222 027587/2010
00228 031940/2010
00238 003364/2011
00243 006154/2011
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES 00175 006625/2010
RAFAEL ROCHA 00049 000796/2005
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00083 000687/2007
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00222 027587/2010
RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO 00250 007348/2011
RAQUEL GONÇALVES 00222 027587/2010
RAQUEL GONÇALVES DE MELO RIBEIRO DA SILV 00266 013181/2011
RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO 00079 000435/2007
REGIANE ALDRI DA SILVA 00218 025635/2010
REGIANE CRISTINA LIMA FARINA 00276 014626/2011
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00078 000406/2007
00210 022463/2010
REGINA DE SOUZA PREUSSLER 00159 001858/2009
REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC 00069 001004/2006
00095 001345/2007
REGINA MARIA BASSI CARVALHO 00254 008132/2011
REGINA MARIA BUENO BACELLAR 00078 000406/2007
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00201 017672/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00021 000377/2002
00049 000796/2005
00159 001858/2009
00179 009125/2010

00260 009672/2011
00266 013181/2011
REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA 00078 000406/2007
00210 022463/2010
RENATA APARECIDA MARTINS CAMARGO 00218 025635/2010
RENATA BORDIGNON DE MORAES 00266 013181/2011
RENATA MONDADORI 00030 000548/2004
00212 024462/2010
RENATA MONTEIRO DE ANDRADE 00037 000031/2005
00041 000171/2005
RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA 00189 013778/2010
00191 015409/2010
00283 016177/2011
RENATO PEDRO DE SOUSA 00020 000365/2002
RENATO PENTEADO CARDOSO 00083 000687/2007
RENATO TORINO 00002 000032/1995
00156 001624/2009
RENATO VARGAS GUASQUE 00294 018839/2011
RENE WEIBER DOS SANTOS 00246 006684/2011
RICARDO ANTONIO RAMPAZZO 00265 012896/2011
RICARDO CLERICI 00202 018208/2010
00263 011970/2011
RICARDO DA SILVEIRA E SILVA 00163 002037/2009
RICARDO DONALD PEREIRA 00092 001273/2007
RICARDO ELI DINIZ 00033 000611/2004
RICARDO GOMES GODOY 00099 000109/2008
RICARDO JAMAL KHOURI 00142 001118/2009
00191 015409/2010
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00259 009300/2011
RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS 00058 000394/2006
00187 013360/2010
00187 013360/2010
00291 017672/2011
00291 017672/2011
RICARDO RIBEIRO 00060 000430/2006
RICHARDT ANDRE ALBRECHT 00175 006625/2010
RITA DE CASSIA BASSI BONFIM 00254 008132/2011
RITA DE CASSIA BRITO BRAGA 00189 013778/2010
00283 016177/2011
RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS 00254 008132/2011
RITA PASINATO 00049 000796/2005
ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR 00210 022463/2010
ROBERTA MARTINA MARINHO 00189 013778/2010
ROBERTA MARTINS MARINHO 00191 015409/2010
ROBERTA MAZZER DE HENRIQUE MEDEIROS 00094 001297/2007
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 00175 006625/2010
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA 00006 000935/1996
00231 033272/2010
ROBERTO MARTINS 00282 016158/2011
00290 017664/2011
ROBISON CAVALCANTI GONDASKI 00204 021093/2010
ROBSON ADRIANO AVANCINI - E 00275 014619/2011
ROBSON FERREIRA DA ROCHA 00105 001025/2008
ROBSON GONÇALVES DA SILVA 00055 000230/2006
00055 000230/2006
00104 001014/2008
ROBSON SAKAI GARCIA 00222 027587/2010
00227 029446/2010
00241 003894/2011
00243 006154/2011
RODOLFO JOSE SCHWARZBACH 00067 000878/2006
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 00173 002563/2010
RODRIGO BEZERRA ACRE 00180 009446/2010
00185 012958/2010
RODRIGO GHESTI 00028 000315/2004
RODRIGO MORAES PELLEGRINI 00158 001746/2009
00202 018208/2010
00208 022317/2010
RODRIGO NICOLETTI ALVES 00097 001362/2007
RODRIGO OTAVIO VICENTINI 00049 000796/2005
RODRIGO PELISSAO ALMEIDA 00266 013181/2011
RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA 00102 000874/2008
ROGEL MARTINS BARBOSA 00231 033272/2010
ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS 00071 001176/2006
00300 000592/2003
ROGERIO BLANK PEREIRA 00288 017524/2011
ROGERIO EDUARDO DE C. BIM 00144 001207/2009
ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM 00184 011121/2010
ROGERIO FALKEMBACH ANERIS 00165 002081/2009
ROGERIO QUAGLIA 00006 000935/1996
00278 015851/2011
ROGERIO REAL 00183 010862/2010
ROGERIO VERDADE 00048 000785/2005
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO 00078 000406/2007
00210 022463/2010
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00028 000315/2004
ROMEU SACCANI 00107 001089/2008
RONALDO JOSE E SILVA 00078 000406/2007
00210 022463/2010
RONAN W BOTELHO 00263 011970/2011
00269 013661/2011
00281 016070/2011
ROSALDO JORGE DE ANDRADE 00020 000365/2002
ROSANA CÉLIA DE PAULO CARAPUNARLA 00166 002086/2009
ROSANA MARIA FECCHIO 00049 000796/2005
ROSANA PINHEIRO DE SOUZA 00279 015966/2011
ROSANE CAMARA 00183 010862/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00103 000900/2008
00220 025984/2010
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00232 033617/2010
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA 00009 000023/1998
00231 033272/2010
ROSANGELA FATIMA JACOMINI 00051 000074/2006
ROSELI APARECIDA BETTES 00099 000109/2008
ROSEMARY SILGUEIRO AMADO P.GUALDA 00059 000403/2006
ROSEMERY BRENNER DESSOTTI 00258 008912/2011
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00158 001746/2009
00202 018208/2010
00208 022317/2010
00263 011970/2011
00272 014359/2011
ROSICLER CANTARELLI MOÇOUÇAH 00304 000071/2007
ROSSELIO MARCOS SPINDOLA DE OLIVEIRA 00223 027792/2010
ROXANA BARLETA MARCHIORATTO 00016 000449/2001
ROZENEI GISELE PERES 00251 007360/2011
ROZENEI GISELI PERES 00206 021544/2010
RUBENS MELLO DAVID 00027 000867/2003
00082 000681/2007
RUBIA RONCOLATO DA SILVA 00006 000935/1996
RUDINEI FRACASSO 00181 010404/2010
RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA 00175 006625/2010
SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SIL 00124 000438/2009
00125 000445/2009
00134 000932/2009
00135 000934/2009
00149 001311/2009
00150 001416/2009
00152 001421/2009
00153 001488/2009
00154 001528/2009
00155 001541/2009
00172 001560/2010
SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM 00020 000365/2002
SANDRA MARIA VICENTIN 00225 028938/2010
SANDRA MARIZA RATHUNDE 00189 013778/2010
00191 015409/2010
00283 016177/2011
SANDRA REGINA DE MOURA 00296 020349/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 00036 000882/2004
00037 000031/2005
00041 000171/2005
SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS 00018 000004/2002
SANDRA ROSEMARY R.DOS SANTOS 00280 016002/2011
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS 00019 000135/2002
SANDRO RAFAEL BONATTO 00175 006625/2010
SANDRO ROGERIO PASSOS 00230 032606/2010
00299 000266/2002
SANDRO SCHLEISS 00197 017197/2010
00218 025635/2010
SANIA STEFANI 00228 031940/2010
SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA 00158 001746/2009
00263 011970/2011
SAULO DE MELO JUNIOR 00287 017470/2011
SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES 00070 001039/2006
SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO 00067 000878/2006
SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS 00057 000300/2006
SERGIO COSTA 00076 000312/2007
SERGIO GOMES 00078 000406/2007
SERGIO PAVESI FIGUEROA 00034 000702/2004
SERGIO ROBERTO VOSGERAU 00067 000878/2006
SERGIO SAES 00025 000682/2003
00108 001151/2008
SERGIO SCHULZE 00189 013778/2010
00191 015409/2010
00255 008502/2011
00283 016177/2011
SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA 00264 012433/2011
SERVIO TULIO DE BARCELOS 00114 001292/2008
SHEILA ISFER RIBAS 00083 000687/2007
SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA 00011 000571/2000
SHINJI GOHARA 00251 007360/2011
SIDNEY FRANCISCO MARTINS 00174 003791/2010
SIDNEY PEREIRA NUNES 00014 000047/2001
SILMARA RUIZ MATSURA 00158 001746/2009
00202 018208/2010
00208 022317/2010
00263 011970/2011
00272 014359/2011
SILVAM SILVESTRE VIEIRA 00179 009125/2010
SILVANA TORMEM 00018 000004/2002
SILVANIA MARIA BOLZON 00143 001202/2009
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00049 000796/2005
SILVENEI DE CAMPOS 00133 000862/2009
00171 001227/2010
SILVIA ARRUDA GOMM 00049 000796/2005
SILVIA FATIMA SOARES 00301 000348/2006
SILVIA MARIA DE ANDRADE 00175 006625/2010
SILVIA MARIA GOMES BERNARDO 00022 000223/2003
SILVIO ALEXANDRE MARTO 00133 000862/2009
00171 001227/2010
SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00009 000023/1998
00106 001038/2008
00112 001191/2008
00121 000309/2009
00123 000415/2009
00125 000445/2009
00137 000956/2009
00142 001118/2009

00144 001207/2009
00147 001268/2009
00231 033272/2010
00246 006684/2011
00257 008770/2011
SILVIO LUIZ JANUARIO 00080 000511/2007
00099 000109/2008
00111 001188/2008
00181 010404/2010
SILVIO PAPARELLI JUNIOR 00228 031940/2010
00238 003364/2011
00241 003894/2011
00243 006154/2011
SIMONE A. SARAIVA 00129 000654/2009
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 00002 000032/1995
00108 001151/2008
SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI 00061 000687/2006
SIMONE XANDER PEREIRA PINTO 00172 001560/2010
SIVONEI MAURO HASS 00045 000695/2005
00210 022463/2010
SOLANO DE CAMARGO 00163 002037/2009
SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO 00069 001004/2006
00095 001345/2007
SONIA MARIA G. M. DE OLIVEIRA 00191 015409/2010
SONIA MARIA GREMASCHI MARCILIO DE OLIVEI 00142 001118/2009
SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES 00265 012896/2011
SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER 00102 000874/2008
SUELY DOS SANTOS NUNES 00095 001345/2007
SUELY EMIKO MIYAMOTO 00188 013512/2010
SUELY TAMIKO MAEOKA 00266 013181/2011
SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO 00221 026699/2010
SUSANA VALERIA GALHERA GONCALVES 00029 000449/2004
SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES 00106 001038/2008
00192 015669/2010
00195 017065/2010
00196 017066/2010
TADEU DONIZETI B. RZNISKI 00020 000365/2002
TAIS BRITO FRANCISCO 00185 012958/2010
TARCISIO ARAUJO KROETZ 00018 000004/2002
TATIANA DA SILVA PEDROSA 00279 015966/2011
TATIANA DE JESUS NEVES 00266 013181/2011
TATIANA REGINA RAUSCH 00222 027587/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00189 013778/2010
00191 015409/2010
00283 016177/2011
TATIANE COSTA DE MORAIS 00189 013778/2010
00191 015409/2010
TATIANE MUNCINELLI 00102 000874/2008
00261 009979/2011
00277 015534/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00067 000878/2006
00194 016242/2010
00200 017664/2010
TEÓFILO STEFANICHEN NETO 00130 000696/2009
00202 018208/2010
00277 015534/2011
THALITA ARAÚLO SANT'ANA 00279 015966/2011
THAÍS GOCHI PINTO 00018 000004/2002
THIAGO ANDRADE CESAR 00220 025984/2010
THIAGO BEILER DOS SANTOS BREYER 00049 000796/2005
THIAGO DAMASIO BARINI 00185 012958/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00220 025984/2010
THIAGO SIMOES RABELLO 00006 000935/1996
THOMAZ JEFFERSON CARVALHO 00308 019078/2010
TIAGO BRENEN OLIVEIRA 00006 000935/1996
TIAGO CARNIEL 00183 010862/2010
TIAGO GARCIA CLEMENTE 00085 000792/2007
TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA 00271 014347/2011
TICIANA TOMITAO 00020 000365/2002
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00194 016242/2010
00200 017664/2010
00201 017672/2010
00203 020388/2010
00292 018026/2011
TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA 00260 009672/2011
TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH 00222 027587/2010
URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES 00046 000708/2005
VAGNER RICARDO HORIO 00023 000262/2003
VALDENIR DA SILVA 00113 001254/2008
VALDIR OLIVEIRA 00174 003791/2010
VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA 00303 000509/2006
VALDIR ROGERIO ZONTA 00141 001087/2009
VALERIA BRAGA TEBALDE 00052 000140/2006
00073 000068/2007
00262 010535/2011
VALERIA GALASSI HUSKA 00106 001038/2008
VALERIA JARUGA BRUNETTI 00078 000406/2007
00210 022463/2010
VALERIA SILVA GALDINO 00006 000935/1996
00231 033272/2010
VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA 00189 013778/2010
00191 015409/2010
00283 016177/2011
VANESSA LEAL GONÇALVES 00080 000511/2007
00099 000109/2008
00111 001188/2008
00181 010404/2010
VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA 00251 007360/2011
VERA LUCIA DE PAULA XAVIER 00078 000406/2007
00210 022463/2010
VERIDIANA PERIN 00083 000687/2007
VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS 00052 000140/2006
00159 001858/2009
VICENTE TAKAJI SUZUKI 00231 033272/2010
VILMA THOMAL 00037 000031/2005
00127 000479/2009
00176 007920/2010
00178 008297/2010
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00277 015534/2011
VINICIUS FERNANDES PAULINO DOS SANTOS 00088 000966/2007
VINICIUS GONÇALVES 00136 000944/2009
00185 012958/2010
VINICIUS VALMOR BRERO 00305 000199/2007
VITOR EIDI SIGAKI 00137 000956/2009
VIVIAN FUJIKAWA DOS SANTOS 00259 009300/2011
VIVIANE CASTELLI 00049 000796/2005
VIVIANE MARIA SCHOLZ BORGES 00083 000687/2007
VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA 00069 001004/2006
00095 001345/2007
WADSON NICANOR PERES GUALDA 00059 000403/2006
WAGNER NERES DE ASSIS 00279 015966/2011
WAGNER PEREIRA BORNELLI 00079 000435/2007
WALDEMAR DE MOURA 00231 033272/2010
00250 007348/2011
WALDEMAR DE MOURA JUNIOR 00250 007348/2011
WALDIR COELHO DE LOIOLA 00020 000365/2002
WALTER GUANDALINI JUNIOR 00078 000406/2007
00210 022463/2010
WALTER POPPI 00058 000394/2006
WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00029 000449/2004
WANDERLEY SANTOS BRASIL 00266 013181/2011
WANDERSON FONTINI DE SOUZA 00072 001218/2006
00240 003631/2011
00310 000872/2009
WASHINGTON SCHAETZ M. DE OLIVEIRA 00159 001858/2009
WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA 00159 001858/2009
00266 013181/2011
WELLINGTON RODRIGO LOZANO DA SILVA 00253 007787/2011
WERNER AUMANN 00117 000079/2009
WESLEN VIEIRA DA SILVA 00244 006162/2011
WESLEY MACEDO DE SOUSA 00275 014619/2011
WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA 00126 000468/2009
WILMA MARAN DIAS 00011 000571/2000
WILSON BOKORNY FERNANDES 00006 000935/1996
00177 008143/2010
YELBA NAYARA GOUVEIA BONETTI 00217 025260/2010

1. INVENTARIO-127/1993-MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES x NELSON DE SOUZA FIGUEIREDO (ESPOLIO)-Despacho de fls. 655 "1. Tendo em vista o contido em certidão de fls. 654, intime-se novamente a parte requerente para que se manifeste nos termos da certidão de publicação de fls. 653-verso. (Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse resposta do(s) ofício(s) expedido(s) ao Cartório de Registro de Imóveis), em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente LAERCIO FONDAZZI e NIVALDO FONDAZZI-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-32/1995-BANCO SANTANDER S/A x OURO VERDE - IND. COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e outros-Despacho de fls. 348 "A respeito do petitório retro, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente ANDREIA CARVALHO DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e RENATO TORINO-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-607/1995-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JOEL BATISTA DE MELLO e outro-Despacho de fls. 123 "1. Intime-se novamente a parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais para posterior homologação do acordo, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-346/1996-ESTADO DO PARANA x INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS CATEDRAL LTDA e outros-Despacho de fls. 214: "Manifestem-se os litigantes, como entender pertinente em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente MARIA MISUE MURATA, LUIZ ALBERTO BARBOZA, JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO e PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA-.
5. RESTAURACAO DE AUTOS-480/1996-ADEAM - ASSOC. DE DEFESA AMBIENTAL x ASSOC. PARANAENSE DA IGREJA ADVENTISTA DO 7º DIA-Despacho de fls. 228: "Intime-se a parte autora para que informe ao Juízo se seu crédito foi satisfeito de forma integral, anotando-se que seu silêncio dará ensejo à extinção definitiva da lide, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ALBERTO CONTAR-.
6. ORDINARIA-935/1996-MARIA ABRAO SASSINE e outro x PARANA ASSISTENCIA MEDICA LTDA-Despacho de fls. 685 "1. Não assiste razão à parte devedora no petitório retro, pois, ao contrário do que sustentou, a correção monetária da verba honorária tem incidência a partir do seu arbitramento e não a partir do ato citatório. De outro norte, no que pertine à incidência dos juros moratórios, verifica-se que a devedora e fetuou dois depósitos. O primeiro no valor de R$ 31.567,95, a título de pagamento, cujo montante foi regularmente abatido na conta realizada pelo Sr. Contador. O segundo depósito, no valor de R$ 17,027,66, deu-se a título de garantia, razão pela qual persiste a incidência dos juros até a satisfação da dívida exequenda. Com efeito, indefiro o petitório retro e homologo as contas de fls. 671. Intimem-se. 2. Após, volte-me o feito concluso para deliberação a respeito do pedido de expedição de alvarás" -Advs. do Requerente GILBERTO BAUMANN DE LIMA,

THIAGO SIMOES RABELLO, DENIS OKAMURA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA e TIAGO BRENEN OLIVEIRA e Advs. do Requerido WILSON BOKORNY FERNANDES, DIRCEU GALDINO, VALERIA SILVA GALDINO, RUBIA RONCOLATO DA SILVA, CELSO SCHMITZ, FABIO ALEX SGOBERO, ROGERIO QUAGLIA, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, INGO HOFMANN JUNIOR e ALINE PEROLA ZANETTI-.

7. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-36/1997-ESTADO DO PARANA x POLIFISIO - CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 218/219, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Autor MARIA MISUE MURATA-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-168/1997-BANCO DO BRASIL S/A x JORGE LUIZ GALHERA-Despacho de fls. 162: "Intime-se o banco devedor nos termos do item "b" do petitório retro para que pague a verba honorária deferida na fase de cumprimento de sentença, no importe de R$ 1.000,00, conforme deferido no item "7" de fls. 152." -Adv. do Exequente LELIS VIEIRA DOS SANTOS-.

9. EXECUÇAO DE SENTENÇA-23/1998-DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outro x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 3622 "1. Conforme se extrai dos autos, a decisão de fls. 3563-3566 apreciou o tema relativo ao pagamento do precatório parcelado sob dois (02) enfoques. No primeiro, este Juízo entendeu que o crédito decorrente de precatório que foi alvo de parcelamento integra o regime especial de pagamento, nos termos do §15.º, do art. 97, do ADCT (incluído pela EC n.º 62/09), circunstância esta constituiria óbice para este Juízo deliberar quanto ao levantamento dos valores depositados nos autos. Em segundo plano, restou fundamentado que o próprio parcelamento realizado seria inconstitucional, posicionamento este proferido em decorrência de recente julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas ADI's 2356 e 2362. Desta forma, com base nestes fundamentos (precatório sujeito ao regime especial de pagamento e eventual inconstitucionalidade do parcelamento realizado) este Juízo optou rejeitar a pretensão do credor quanto ao levantamento de valores nestes autos. De outro norte, diante do posicionamento externado pelo Município às fls. 3619-3620, em especial pelo fato de sustentar a regularidade quanto ao pagamento dos precatórios, retorne os autos ao referido ente público para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se há outros precatórios parcelados. Em caso positivo, deverá desde logo apresentar de forma clara e concisa a ordem cronológica destes" -Advs. do Executado IRIVALDO JOAQUIM DE SOUZA, CARLA SAKAI, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LAERCIO APARECIDO GREJANIN, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, PAULO CEZAR CENERINO, MARIO CESAR MANSANO, JEAN CARLOS MARQUES SILVA e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

10. EXECUCAO DE HIPOTECA-68/2000-BANCO ITAU S/A x AGENOR CAPOSSE FILHO e outro-Sentença de fls. 150 "Tendo em vista o pagamento noticiado no petitório retro, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com base nos artigos 794, inciso I, bem como o artigo 792 do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais remanescentes, se acaso existir, pela parte requerida. No silêncio das partes, presume-se que os honorários advocatícios foram pagos. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do valor depositado nos autos (fls. 145/146). Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI e Advs. do Executado GERALDO NILTON KORNEICZUK e JOSE CARLOS CARDOSO GOES SILVA-.

11. CURATELA-571/2000-NAILZA ALVES DOS SANTOS x ADRIANO ALVES DA SILVA-Despacho de fls. 195 " 1. Verifica-se que às fls. 193/194 foi realizada Sindicância pelo Serviço Social da Vara da Infância e Juventude. 2. Desta forma, intime-se a parte requerente para que se manifeste, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente IRAN NEGRAO FERREIRA, WILMA MARAN DIAS e SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-580/2000-AECIO FLAVIO DE CARVALHO e outro x BOA VISTA S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Despacho de fls. 572 "1. Intime-se novamente sob pena de extinção por abandono em caso de silêncio. (Tendo em conta a inércia das partes (certidão de fls. 659-verso), homologo a conta apresentada às fls. 563/568. Aos litigantes para que manifestem a respeito do prosseguimento do feito como entenderem pertinente), em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente MAURO VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI e DENISE AKEMI MITSUOKA e Advs. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO e MOISES ZANARDI-.

13. EXECUÇAO DE SENTENÇA-636/2000-LECIA LESZCZYNSKI x UNICARD BANCO MULTIPLO S/A-Despacho de fls. 847 "A respeito do petitório retro, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI-.

14. EXECUÇAO DE SENTENÇA-47/2001-CONSTANTINO CORREA DE BRITO x FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO-Despacho de fls. 416 " 1. Tendo em vista o contido em certidão de fls. 415-verso, intime-se novamente a parte requerente para que se manifeste acerca da proposta de honorários periciais de fls. 410, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente SIDNEY PEREIRA NUNES-.

15. EXECUÇAO DE SENTENÇA-279/2001-AYAKO NAKAGAWA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Despacho de fls. 3212 " 1. Tendo em conta a certidão retro, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, requerendo que entender pertinente, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente CASSIA DENISE FRANZOI, DORACI POLO MARTINS FERNANDES e INAYA DE CASTRO MARCHI-.

16. ORDINARIA DE INDENIZACAO-449/2001-CAETANO MENDES BARLETA (ESPÓLIO) x ELETROSUL-CENTRAIS ELET.SUL BRASIL-Despacho de fls. 430 "1. Manifestem-se os litigantes a respeito da conta de fls. 428/429, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente DAVID DEUTSCHER, MARIANA DE OLIVEIRA FRANCO ANTUNES, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO e FABIO LEANDRO DOS SANTOS, Advs. do Requerido JOSE VOLNEI INACIO, EDSON AUGUSTO BUCH, EDSON LUIZ MEES STRINGARI, JUÇANA MONTEIRO, LAERCIO FARIA, MARIANO MARTORANO MENEGOTTO e FABIANO MARCOS ZWICKER e Advs. de Terceiro CICERO JOAO RICARDO PORCELANI e ANDRE LUIZ ROSSI-.

17. EXECUÇAO DE SENTENÇA-570/2001-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ALUVID - COM. ALUMINIOS E VIDROS LTDA e outros-Despacho de fls. 689 "1. Intime-se novamente a exequente para que efetue o pagamento das custas processuais conforme conta de fls. 687, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente LAURO FERNANDO ZANETTI-.

18. RESCISAO DE CONTRATO-4/2002-NEDER MIGUEL SALLES BITTAR e outros x BANCO NOROESTE S/A-Despacho de fls. 1352 "em que pese a execução de sentença e cálculos apresentados pela parte autora, denota-se da sentençca de fls. 974/998 que foi determinada a liquidação do julgado pelo artigo 475-C do CPC, ou seja, por arbitramento. Cumpre ressaltar que a mencionada sentençca não foi objeto de reforma pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a respeito do procedimento de liquidação. Nomeio Perito o Dr. Marcos Kruse. Intimem-se as partes para os fins dos incisos I e II do parágrafo 1º do artigo 421, do CPC" -Advs. do Requerente CASSIA DENISE FRANZOI e DORACI POLO MARTINS FERNANDES e Advs. do Requerido CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA P CORDEIRO FLEISCHFRESSER., ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, DANIELE ALESSANDRA GRANDO, CLEIDE A. GOMES RODRIGUES FERMENTAO, EDUARDO HIDESHI NOGUTI, CAROLINE GARCETE, FILOMENA RAMOS PEREIRA DA SILVA, ALCEU MALOSSI JUNIOR, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, FABIOLA BORGES MESQUITA, DENISE REGINA FERRARINI, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO, ALINE FERNANDA PESSOA DIAS DA SILVA, THAÍS GOCHI PINTO, SILVANA TORMEM, CARLOS HENRIQUE SCHEIFER, DANILO SCHIEFER, SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

19. EXECUÇAO DE SENTENÇA-135/2002-T.C.L. x I.V.P.- " Ao autor, para manifestar-se acerca do auto de avaliação juntada às fls. 241, no prazo de cinco (05) dias.-Advs. do Exequente SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS e LUANA CHAGAS BUENO-.

20. EXECUÇAO DE SENTENÇA-365/2002-SANEPAR - CIA DE SANEAMENTO DO PARANA x COND.RESIDENCIAL PARQUE DAS PAINEIRAS-Despacho de fls. :362 "Ao autor, para que esclareça qual o valor atualizado do débito exequendo", em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INACIO HIDEO SANO, WALDIR COELHO DE LOIOLA, TADEU DONIZETI B. RZNISKI, JOSE LUIZ DA COSTA TABORDA RAUEN, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, IDA REGINA PEREIRA, MILTON FERREIRA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, EDIO CHAVAREN, MARCUS VENICIO CAVASSIN, CLEVERSON JOSE GUSSO, RENATO PEDRO DE SOUSA, MAURICI ANTONIO RUY, ODILON REINHARDT, TICIANA TOMITAO, FERNANDO A. S. BARBOSA SASSAMOTO, FERNANDO APARECIDO SERRA - E e KARISSA LUMI HIGAKI e Advs. do Executado HELENO GALDINO LUCAS, MARCIO PIRES DE ALMEIDA, PEDRO LEAL e INEZ FRANCISCA VIEIRA MEYER-.

21. EXECUÇAO DE SENTENÇA-377/2002-DELY DIAS DAS NEVES x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-Despacho de fls. 411 "Ao exequente para que se manifeste a respeito dos petitórios e documentos de fls. 385/392, 393/404 e 407/410, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente REINALDO MIRICO ARONIS-.

22. ARROLAMENTO-223/2003-THEREZA GOMES DOS SANTOS e outros x HERMES OLIVEIRA DOS SANTOS (ESPOLIO)-Despacho de fls. 121 "1. Intime-se novamente a parte autora, desta vez na pessoa dos procuradores nominados à fl. 106, acerca do despacho de fls. 120. (1. Manifeste-se a parte autora a respeito da certidão retro), em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente SILVIA MARIA GOMES BERNARDO e GERALDO SADRIANO NETO-.

23. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-262/2003-IRMAOS RAIMUNDO DE SOUZA LTDA e outro x DOCEMELO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA-Despacho de fls. 495 "Manifeste-se a parte autora a respeito do prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente HIROKAZU HORIO e VAGNER RICARDO HORIO-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-296/2003-SIVALDO APARECIDO DA SILVA e outro x CONSTRUTORA VICK LTDA-Despacho de fls.291 :Independentemente de mandado judicial, à parte credora para providenciar a averbação da penhora junto ao cartório imobiliário (art. 659, § 4º0 do CPC) " , em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente JOSE OSVALDO MOROTI-.

25. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-682/2003-CELSO JOSE BARBOSA x MAGAZINE LUIZA S/A-Despacho de fls. 266 " 1. Manifestem-se os litigantes a respeito da conta retro apresentada pelo Sr. Contador, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente LAERCIO NORA RIBEIRO, GISSELY ANDREA RIBEIRO e CLAYTON EDUARDO GOMES, Advs. do Requerido LUIZ ALEXANDRE LIPORINI MARTINS e SERGIO SAES e Adv. de Terceiro CAROLINE PAGAMUNICI-.

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-827/2003-FUNDO DE INV.EM D.C.NÃO-P.PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x PEDRO ICHIO IRIYODA-Despacho de fls. 248 "A respeito do expediente retro, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Autor BLAS GOMM FILHO-.

27. REVISIONAL DE CONTRATO-867/2003-MEYRE EIRAS DE BARROS PINTO x BANCO ITAU S/A-Decisão de fls. 674 "1. Tendo em vista que a sentença necessita

ser liquidada, nomeio como perito o Sr. MARCOS KRUSE, que pode ser encontrado na Rua Eldorado, 479, Parque Residencial Eldorado, Maringá, fone: (44) 3267-9457 ou (44) 9942-2351, sob a fé de seu grau. 2. Intimem-se as partes para os fins dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do artigo 421, do Código de Processo Civil. Alerto as partes que os quesitos são restritos aos pontos já firmados na parte dispositiva da decisão exequenda" -Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO MORENO, MARIA LUIZA BACCARO GOMES e CLAUDIO CESAR CARVALHO e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, CRISTIANO H.STORER - ESTAGIARIO e RUBENS MELLO DAVID-.

28. DEPOSITO-315/2004-YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA. x EDILSON MILAN CAMILO-Despacho de fls. 86 "1. Intime-se novamente. Manifestem-se as partes representadas nos autos a respeito do ofício retro, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente RODRIGO GHESTI, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

29. RESSARC.DANOS RITO ORDINARIO-449/2004-BRASIL VEICULOS CIA SEGUROS S/A x REGINA ALVES OLIVEIRA-Despacho de fls. 377:"Ao executado, para ficar ciente da penhora realizada às fls. 382, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de quinze (15) dias" -Advs. de Terceiro WANDERLEI DE PAULA BARRETO, SUSANA VALERIA GALHERA GONCALVES e LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS-.

30. ORDINARIA RESCISAO CONTRATO-0004867-28.2004.8.16.0017-COOP.ECON.CRED.MUTUO COM.CONFEC.REG.METROP.MGA x HARLEY VENTURA-Despacho de fls. 281 " Intime-se o exequente para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como se há crédito impago e, nesta hipótese, deverá trazer aos autos o cálculo atualizado do débito remanescnete, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido ELIDA CRISTINA MONDADORI e RENATA MONDADORI-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-555/2004-HIDROINGA POÇOS ARTESIANOS LTDA x PATRICIA VERISSIMO QUILES-Despacho de fls. 161 "1. Tendo em conta o exposto em petitório e documentos de fls. 154/156, bem como 157/160, intime-se a parte requerida nos termos do petitório retro, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado GUSTAVO CARVALHO ROMERO e JOAO CARLOS SILVEIRA-.

32. EXECUÇAO DE SENTENÇA-599/2004-BANCO DO BRASIL S/A x WILSON FRANCISCO-Despacho de fls. 137 "1. Em consulta ao site do RENAJUD verifiquei que existe um veículo registrado em nome da parte executada, porém já constam restrições, conforme espelho que determino a juntada. Assim, manifeste-se a parte credora como entender de direito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente MARCIO ANTONIO SASSO, EWERTON SOLER CONSALTER, JOSE GONZAGA SORIANI e JOSE MAREGA-.

33. MONITORIA-0004890-71.2004.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x VCR IND. COM. CONFECÇOES LTDA - ME e outros-Despacho de fls. 177 "1. Não assiste razão à subscritora do petitório retro, uma vez que a sentença foi bastante clara ao determinar a compensação do valor arbitrado, condenando a requerida ao pagamento de 70% e o requerente a 30% da verba honorária. Desta feita, tem-se que os procuradores da instituição financeira são credores de 40% dos honorários fixados, não havendo que se falar em honorários de sucumbência em relação à parte requerida. 2. Defiro petitório de fls. 173. Aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo de 90 dias, conforme requerido" -Advs. do Requerente MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, KATIA VALERIA VIANA, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e LUCIANA MARTINS ZUCOLLI e Advs. do Requerido ELI PEREIRA DINIZ e RICARDO ELI DINIZ-.

34. REVISIONAL-0004842-15.2004.8.16.0017-TED WILIAN GOMES CAMACHO x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls.544 : "Defiro o pedido de carga dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido." -Adv. do Requerente SERGIO PAVESI FIGUEROA-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO-725/2004-O. P. AGROPASTORIL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 994 "A sentença exequenda determinou a liquidação do julgado por arbitramento, o que foi observado pelos litigantes. Com efeito, aproveitando os atos processuais já praticados (cumprimento de sentença e impugnação) determino a realização de pericia contábil, a fim de apurar o valor exequendo. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Marcos Kruse. Intimem-se as partes para os fins dos incisos I e II do parágrafo 1º do artigo 421, do CPC. Alerto as partes que os quesitos são restritos aos pontos já firmado na parte dispositiva da decisão exequenda" -Advs. do Requerente MAURO VIGNOTTI, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, DENISE AKEMI MITSUOKA e CRISTIANO PELEK e Advs. do Requerido ALVARO MANOEL FURLAN, MARINA A. A. Z. FURLAN e ALANN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO-.

36. EXECUÇAO DE SENTENÇA-882/2004-BRASIL TELECOM S/A x MARIA LUCIA RODRIGUES SANTIAGO e outros-Despacho de fls. 618 "A respeito da certidão retro, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente SANDRA REGINA RODRIGUES-.

37. EXECUÇAO DE SENTENÇA-31/2005-BRASIL TELECOM S/A x HILDA DOS REIS OLIVEIRA SABATINE e outros-Despacho de fls. 512: "Mnifeste-se o exequente sobre os esclarecimentos apresentado pelo Sr. contador, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente SANDRA REGINA RODRIGUES e RENATA MONTEIRO DE ANDRADE e Adv. do Executado VILMA THOMAL-.

38. DEPOSITO-40/2005-UNIAO ADM. CONSORCIOS S/C LTDA x LASSALA E LASSALA LTDA-Despacho de fls. 257:"Ao executado, para ficar ciente da penhora realizada às fls. 258, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de quinze (15) dias" -Advs. do Requerido HEBER GOMES DA SILVA, HEBER MARCELO GOMES DA SILVA e LILIANE CHRISTINA DA SILVA ZAPONI-.

39. COBRANCA -RITO ORDINARIO-58/2005-BANCO DO BRASIL S/A x EURIPEDES DE SOUZA CALÇALDOS ME e outros-Despacho de fls. 233 "1. Intime-se novamente o executado par que promova o pagamento das custas processuais no valor de (R$ 112,55), sob pena de penhora, inclusive pelo sistema BACENJUD, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido LUCIMARA PLAZA TENA-.

40. MONITORIA-118/2005-M.I.I.R.L. x A.A.R.-Despacho de fls. 302 " 1. Intime-se novamente a parte requerida para que promova o pagamento das custas processuais sob pena de penhora, inclusive pelo Sistema BACENJUD, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido LAERCIO NORA RIBEIRO-.

41. EXECUÇAO DE SENTENÇA-171/2005-BRASIL TELECOM S/A x ANTONIO APARECIDO DE FRANÇA e outros-Despacho de fls. 561 "1. Intime-se a exequente para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como se há crédito impago e, nesta hipótese, deverá trazer aos autos o cálculo atualizado do débito remanescente, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente SANDRA REGINA RODRIGUES e RENATA MONTEIRO DE ANDRADE-.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-365/2005-NILZA FIRMINA MANOSSO e outros x DARIO ALVES DA SILVA e outro-Despacho de fls. 79: "Intimem-se os litigantes para que se manifestem nos autos como entender de direito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e Adv. do Executado ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE-.

43. EXECUÇAO DE SENTENÇA-632/2005-DENSOMAR S/C LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequente JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

44. PRESTAÇAO DE CONTAS-666/2005-ELITE PERSONAL SERVICE LTDA - ME e outro x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls. 1334 " 1. Aos litigantes para que no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, apresentem seus memoriais finais" -Advs. do Requerente MARIA LUIZA BACCARO GOMES e LEONARDO CAMPANHA e Advs. do Requerido BLAS GOMM FILHO e BLAS GOMM FILHO-.

45. DECLARATORIA-0005534-77.2005.8.16.0017-BENTO SERGIO DA SILVA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-Despacho de fls.341/342"À parte executada para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exeqüendo devidamente atualizado, no valor de R$ 672,32, sob pena de, eventual penhora pelo sistema BACEN JUD, em caso de requerimento da parte credora" -Advs. do Requerido CARLOS FREDERICO VIANA REIS, ADRIANO KAZUO GOTO e SIVONEI MAURO HASS-.

46. PRESTAÇAO DE CONTAS-708/2005-VANOR DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Decisão de fls. 2995/2997 "1. O presente feito se trata de ação de prestação de contas referente à movimentação financeira do autor junto à instituição financeira ré. 2. No caso em tela, examinando as contas e diante da impugnação realizada, entendo pertinente a produção de prova pericial para o fim de saber os critérios utilizados pelo réu para constituir o valor apontado na prestação de contas. 3. Desta forma, com base no parágrafo 3º, do artigo 915, determino o exame pericial contábil. 4. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e Resp 541813/SP), entendo pertinente o pedido de inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas "Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor", coloca a questão com maestria: "permite a lei que se atribua ao consumidor a vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e , de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de Processo Civil.1 Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, mas apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. Estudos de Direito Processual em Memória de Luiz Machado Guimarães. Forense, 1997, p.124.

É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do requerido, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado Ademais, ao menos neste momento processual, é verossímil a tese sustentada pela parte autora de que há ilegalidade na cobrança de alguns encargos, como, por exemplo, a prática do anatocismo. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte requerente, bem com a verossimilhança de suas alegações, nos termos

do artigo 6o, inciso VIII do CDC, inverto o ônus da prova. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte ré suporte o custo de eventual prova técnica. No entanto, se acaso a parte ré não demonstrar que as contas que prestou estão corretas, incorrerá na presunção de que as supostas ilegalidades apontadas pela parte autora encontram-se presentes (capitalização e que a taxa de juros não foi pactuada), pelo que, ao menos em tese, aquele valor apontado pela referida parte poderá ser acolhido pelo juízo como correto, cujo tema, no entanto, será enfrentando na decisão. 5. Na eventualidade de realização de futura prova pericial, formulo, desde logo, os seguintes quesitos: a) considerando os documentos exibidos pelo réu, é possível afirmar se há cobrança de juros capitalizados? b) Positiva a resposta do quesito anterior, queira o sr. Perito recalcular e demonstrar a evolução do débito, do início ao fim, informando, ainda, o saldo credor ou devedor na data do laudo, com a exclusão da capitalização. Eventual valor encontrado deve ser creditado à parte autora,
com atualização monetária (INPC/IBGE). c) as taxas de juros foram expressamente contratadas entre as partes? d) negativa a resposta do quesito anterior, esclareça o Sr. Perito se as taxas de juros então dentro da média cobrada pelas demais instituições financeiras(o sr. perito deverá pesquisar a taxa de juros junto ao BACEN, PROCON, UFMG, etc. Se acaso não for possível obter a taxa média junto aos órgãos mencionados anteriormente, poderá, ainda, constituir a média pela comparação com as taxas cobradas pelas quatro maiores instituições financeiras) e) se os juros estiverem acima da média, promova-se a redução das taxas para a média encontrada, apontando, ainda, eventual saldo, inclusive quem é o seu credor. Anoto, no entanto, que deve ser respeitada a taxa de juros praticada pelo banco nos meses em que esta, eventualmente, tenha sido inferior à taxa média de mercado; f) sem prejuízo da resposta aos quesitos anteriores e diante da possível inexistência de pacto a respeito da taxa de juros, empregue o Sr. Perito a título de juros remuneratórios a taxa de juros de 1% (um por cento ao ano) ao mês. Se existir, aponte eventual saldo encontrado e quem é o seu credor; g) tendo em mente os documentos juntados, indaga-se ao Sr Perito se foram debitadas contra o autor tarifas, anuidades, "taxas de serviço", ou qualquer contraprestação em favor do réu, sem autorização expressa constante: g.1) dos contratos, ou g.2) de circulares, portarias ou outras instruções escritas do Banco Central do Brasil? h) constam dos documentos lançamentos a débito do autor, cujo histórico ou descrição seja abreviado ou codificado, de forma a não ser compreensível ao sr. Perito, inviabilizando, assim, a verificação pedida no quesito d?
i) se for positiva a resposta do quesito "g", ou se for positiva a resposta no quesito "h", indicar os valores e datas desses débitos. Eventual valor encontrado deve ser creditado à parte autora, com atualização monetária (INPC/IBGE). 6. Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar - o que já implica em dizer também custear -a prova pericial. 7. Se negativa, intime-se a parte ré para idêntica finalidade, alertando-a, novamente, que o seu silêncio no campo probatório poderá levar ao acolhimento das contas apresentas pelo autor. 8. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão. 9. Intimem-se" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, CRISTIANO H.STORER - ESTAGIARIO, FABIOLA ERNLUND SALAVERRY, MONIQUE FERREIRA BUENO, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

47. PRESTAÇAO DE CONTAS-751/2005-ANTONIO ESTEVES x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 760 "ESTADO DO PAR ANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 751/2005 1. Admito o agravo retido tempestivamente interposto. Anote-se na autuação. 2. À parte contrária para que se manifeste a respeito do agravo no prazo de 10 (dez) dias" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

48. EXECUÇAO DE SENTENÇA-785/2005-E.G. x G.M.-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, Manifeste-se acerca da Informação do Sr. Avaliador de fls 175, onde diz que deixou de proceder a Avaliação, tendo em vista que foi informado pelo Sr. Ednaldo, morador na Estrada São José, Lote 44, Gleba Pinguim, de que o depositário faleceu há um ano e que as vacas não estao neste endereço; não sabendo dizer onde as mesmas se encontram)" -Adv. do Exequente ROGERIO VERDADE-.

49. MEDIDA CAUTELAR-796/2005-RCA - COMPANY DE TELECOMUNICAÇAO LTDA x CLARO - TELET S/A-Despacho de fls. 582 "1. Intime-se novamente a empresa Claro S/A para que se manifeste a respeito dos pagamentos realizados nos presentes autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido THIAGO BEILER DOS SANTOS BREYER, EVERTON LEMOS DOS SANTOS, REINALDO MIRICO ARONIS, ROSANA MARIA FECCHIO, RITA PASINATO, MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO, MARCELO DELPIZZO, ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, CAROLINE THON, CRISTINA GRACIA BARRETO, FELIPE TURNES FERRARINI, JULIO CESAR GOULART LANES, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, MATEUS FONSECA PELIZER, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, RAFAEL ROCHA, ALESSANDRO PRESTES, BRUNO ALVES DE JESUS e PAULO GIACOMINI JUNIOR-.

50. EXECUÇAO DE SENTENÇA-856/2005-COND. RES. ITALIA II x ADRIANA CRISTINA FERREIRA APARICIO-"Ao autor para efetuar o recolhimento da Guia de Recolhimento de Custas do Avaliador, no valor de R$241,11 , em cinco dias, para que possa ser realizada a avaliação (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Exequente MOACIR COSTA DE OLIVEIRA-.

51. INVENTARIO-74/2006-JOSEFA FLORENCIO DOS SANTOS RODRIGUES e outro x ANTONIO RODRIGUES (ESPOLIO)-Despacho de fls.224" As partes, para que manifestem-se acerca da resposta de ofício da Procuradoria Regional de Marília, juntada às fls. 227/234 , em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES, ROSANGELA FATIMA JACOMINI e MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA, Advs. do Requerido AVANILSON ALVES ARAUJO e MARIA MISUE MURATA e Advs. de Terceiro JULIANA ANDRÉIA OLIVEIRA e CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO-.

52. EXECUÇAO DE SENTENÇA-140/2006-FABIANE DEL CONTE CURI ACKER x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"As partes, para manifestarem-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 749/752 no prazo de 10 (dez) dias." -Advs. do Exequente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ANA PAULA MANSANO BAPTISTA - E e VALERIA BRAGA TEBALDE e Adv. do Executado VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS-.

53. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-202/2006-DOMINGOS GUILMANN JUNIOR x COMERCIAL GERDAU - GERDAU AÇOMINAS-Despacho de fls. 224 "1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador ou, se acaso ainda não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo - principal, custas e honorários da fase de conhecimento e os arbitrados nesta oportunidade -, devidamente atualizado, sob pena de eventual penhora pelo sistema BACEN JUD, em caso de requerimento da parte credora" -Advs. do Requerente MARLENE DE CASTRO MARDEGAM e FABIANA ALEXANDRE DA S. DE SOUZA-.

54. PRESTAÇAO DE CONTAS-206/2006-AGOSTINHO LUIZ FERNANDES x BANCO ITAU S/A-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento. Ao autor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 1170, no valor de R$ 16.675,31, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, MARA SUELI CLAVISSO e ALINE DE MENEZES GONÇALVES e Advs. do Requerido PAULO ANTONIO BARCA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES-.

55. MONITORIA-230/2006-MAVEZA COM. IMPLEM. RODOVIARIOS LTDA x CELSO LUIZ BARTALINI-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente GILMAR TOMAZ DE SOUZA, Adv. do Requerido ROBSON GONÇALVES DA SILVA e Adv. de Terceiro ROBSON GONÇALVES DA SILVA-.

56. PRESTAÇAO DE CONTAS-232/2006-JOAO FERNANDES x BANCO ITAU S/A-"As partes, para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 2172, no valor de R$ 4.000,00, Caso sejam fornecidos os extratos de movimentação da conta corrente em forma de planilha eletrônica, trabalho que já se encontra encartado nos autos, situação em que se abrevia consideravelmente o tempo de digitação dos dados, o orçamento se reduz para o importe de R$ 3.000,00. Inexistindo impugnação, no mesmo prazo, deverá a parte autora depositar em Juízo o valor da remuneração do Sr. Perito" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

57. ALVARA JUDICIAL-300/2006-CLEVERSON ANTONIO DE OLIVEIRA e outro-Despacho de fls. 54 "1. O valor que se encontra depositado nos autos (fl. 36) pertence ao autor CLEVERSON ANTONIO DE OLIVEIRA, que, em te se, é incapaz, conforme termo de curatela de fls. 08. Entretanto, ao menos em tese é possível o levantamento do montante depositado, desde que seja reveritdo em favor do incapaz. Desta forma, intime-se a parte autora para que manifeste a respeito, requerendo o que entender pertinente, em 05 dias. Não havendo manifestação, aguardem-se os autos no arquivo provisório pelo prazo de 05 (cinco) anos. 2. Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos" -Advs. do Requerente SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS e LUIZ MANRIQUE-.

58. USUCAPIAO-394/2006-MARIA MOREIRA DA CRUS e outro x NADIM EL HAGE e outro-Despacho de fls. 186 " Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste nos presentes autos, requerendo o que lhe for de direito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente WALTER POPPI, OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA e RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS-.

59. DISSOLUÇAO DE SOCIEDADE-403/2006-GRACIANA BURIGO SOARES x JOSE RICARDO FERREIRA DA COSTA e outro-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse o retorno dos A.Rs de citação encaminhados aos executados, conforme certidão de entrega de expediente de fls. 88-verso, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente WADSON NICANOR PERES GUALDA e ROSEMARY SILGUEIRO AMADO P.GUALDA-.

60. EMBARGOS A EXECUCAO-430/2006-MUSIC MUSICA E CONFECÇOES LTDA e outros x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI-Despacho de fls. 68 "1. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias" -Adv. do Embargante JOSE GERONIMO BENATTI e Advs. do Embargado RICARDO RIBEIRO, MARA SANTANA, ENIO MEINEN, CLAIRTON WALTER e EDUARDO BORGES DE FREITAS-.

61. DEPOSITO-687/2006-FUNDO DE INV.EM D.C.NÃO-P.AMÉRICA MULTICARTEIRA x DOUGLAS HONORIO PERIN-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse o recolhimento da Grc do Sr. Oficial de Justiça, bem como para providenciar tal diligência (recolher a Grc do Sr. Oficial de Justiça - R$ 297,00), sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DIEGO RAFAEL RICHTER, MAYKON JONATHA RICHTER e SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI-.

62. EMBARGOS A EXECUCAO-0005997-82.2006.8.16.0017-JULIANI COM. DE CONFECÇOES LTDA - ME e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 323 "Manifeste-se o embargado a respeito da desistência noticiada às fls. 317/318 e 322, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Embargado JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e ANDERSON MARCIO DE BARROS-.
63. PRESTAÇAO DE CONTAS-738/2006-SONIA REGINA FERRAZ QUINTINO x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 1589 "1. Intime-se novamente a parte requerente nos termos da certidão de publicação de fls. 1586. A parte autora, para que se manifeste acerca da proposta de redução dos honorários apresentada pelo Perito, às fls. 1585, no valor de R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), se juntado os extratos em planilha eletrônica, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.
64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-741/2006-VICUNHA TEXTIL S/A x VERSAY COM. DE ROUPAS LTDA-Despacho de fls. 142 "Inrtime-se a parte autora para que dê o devido prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente KARINE MARIA HAYDN CREDIDIO, MURILO CRUZ GARCIA e MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA-.
65. COBRANCA -RITO SUMARIO-756/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL CLARA NUNES x LUIZ CARLOS SIMÕES (ESPÓLIO) e outro-Despacho de fls. 186 " 1. Devolvo o feito à parte autora para que traga aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel que pretende penhorar. 2. Posteriormente apreciarei o petitório retro, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente MOACIR COSTA DE OLIVEIRA-.
66. ACAO DE EXECUCAO-808/2006-FININ CRED FACTORING LTDA x FACÇAO A. R. LTDA - ME-Despacho de fls. 177 "Ao devedor para que apresentem bens passiveis de penhora, que possam complementar o valor da garantia até o limite de aproximadamente R$ 42.000,00, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado OSEIAS MARTINS BARBOZA e CLAUDIANA AP. CORADINI FRANCO-.
67. ORDINARIA-878/2006-FRANCISCA PAULINO DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A-Despacho de fls. 632 "1. Aguarde -se conforme requerido, em 10 (dez) dias" -Advs. do Requerido SERGIO ROBERTO VOSGERAU, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA L.D.DE MEDEIROS, MARCIA FERNANDES BEZERRA, HELENA PRATA FERREIRA, JOAQUIM MIRO, MARIA SILVIA TADDEI, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, BERNARDO GUEDES RAMINA, LUIGI MIRO ZILIOTTO, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI e RODOLFO JOSE SCHWARZBACH-.
68. IMPUGNAÇAO A ASSIT.JUDICIARIA-913/2006-SICOOB ARCOMAR-COOP.ECON.CRED.M.REVEND.COM.COMBUST x ELETRO CANÇAO MAT. ELETRICOS LTDA-Despacho de fls. 131: ". Ao impugnado para efetuar o pagamento do valor apontado pelo Sr. Contador, sob pena de inscrição em divida ativa perante a Fazenda Publica, no valor de R$ 2.785,33, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br),)" -Advs. do Impugnante LUIZ DE OLIVEIRA NETO e DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS-.
69. DECLARATORIA-1004/2006-ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA e outros x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ-Despacho de fls. 467 "1. Intime-se novamente. (Não há necessidade da diligência referida no petitório retro. O valor depositado encontra-se à disposição da parte credora, anotando-se ainda que a importância poderá ser adiantada mediante pedido de expedição de alvará. Na hipótese de pedido neste sentido, expeça-se alvará)" -Advs. do Requerente ADILTON JOSE SANTORUM e JOAO LUIZ AGNER REGIANI e Advs. do Requerido SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO, CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO, CLIDIONORA A. C. PIMENTA, IVONE ROLDAO FERREIRA, LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA, REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC, ELZA MAURICIO, JOSENETE APARECIDA ORLANDINI e VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA-.
70. PRESTAÇAO DE CONTAS-1039/2006-SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES x ARLINDO DIOGO GARCIA-Despacho de fls. 113 "1. Intime-se novamente o autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse pagamento do débito exequendo, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES-.
71. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1176/2006-LATÃO COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 702 "1. Tendo em vista o contido em certidão de fls. 701-verso, intime-se novamente a parte requerente para que dê prosseguimento ao feito. 2. Transcorrido o prazo de 30 dias sem nova manifestação, arquivem-se provisoriamente os presentes autos" -Advs. do Exequente JOSÉ ALDÉRICO FERREIRA BARBIERO, APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES, APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI, ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS e ANA CLAUDIA TOVANI PALONE-.
72. MONITORIA-1218/2006-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DEVICO & MORESCHI LTDA - ME e outros-Despacho de fls. 140 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (requerida) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e Advs. do Requerido MARCOS AURELIO PEDROSO, PLINIO LOPES DA SILVA e WANDERSON FONTINI DE SOUZA-.
73. PRESTAÇAO DE CONTAS-68/2007-K.NOVAK LEITE x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 1846 "I - Admito o agravo retiro tempestivamente interposto.Anote-se na autuação. II - À parte contrária (autora) para que se manifeste a respeito do agravo, no prazo de dez (10) dias" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO C. DALMOLIN e VALERIA BRAGA TEBALDE-.
74. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0006416-68.2007.8.16.0017-JOSE ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 260 "Compete ao subscritor do petitório retro cumprir a regra do artigo 45 do CPC" -Adv. do Requerente ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.
75. REP.DANOS - ORDINARIO-288/2007-MARLENE DA SILVA MANIEZO-ME e outros x COCAMAR - COOP. CAFEICULT. E AGROP. MARINGA LTDA e outro-Despacho de fls. 455 "1. Tendo em conta a certidão retro, devolvo ao subscritor do petitório de fls. 452 o prazo de 10 (dez) dias para que apresente seus memoriais finais, bem como para que, na mesma oportunidade, efetue o preparo das custas processuais conforme conta de fls. 449" -Advs. do Requerente MICHEL VITOR S. ENDO e ALYSSON VITOR DA SILVA-.
76. EXECUÇAO DE SENTENÇA-312/2007-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL CHANCELLER x REJANE MARIA GARCIA-Despacho de fls. 176 "1. Intime-se novamente a parte autora para dizer se ainda tem intere sse no prosseguimento do feito, be m como se há crédito impago e, ne sta hipóte se, de verá trazer aos autos o c álculo atualizado do débito re manescente ; alertando-a, ainda, que o seu silêncio dará ensejo à presunção de que a dívida exequenda foi totalmente quitada, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS e SERGIO COSTA-.
77. PRESTAÇAO DE CONTAS-363/2007-NELSON FELIPPE DA SILVA-Despacho de fls. 6763 "1. Manifeste -se parte autora a respeito
do prosseguimento dos autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente FABIA DOS SANTOS SACCO, EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES, GISELE RODRIGUES VENERI e OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES-.
78. ORDINARIA DE COBRANCA-406/2007-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x SIRLENE FALAVIGNA GASTALDI-Despacho de fls. 78 "1. Converto o feito em diligência. À requerente para que informe ao Juízo qual índice de correção monetária e qual percentual de juros moratórios empregou na confecção de seus cálculos de fls. 12, bem como a respeito de qual foi o fundamento legal que deu embasamento à incidência de tais taxas e índices, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ADRIANO KAZUO GOTO, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, JEFERSON LUIZ DE LIMA, MARI KAKAWA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA LETICIA FELLER, ANGELA BEATRIZ TOZO SIQUEIRA, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, BERENICE MULLER DA SILVA, CHRISTIANA TOSIN MECER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDSON RAUEN VIANNA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA, HELIO EDUARDO RICHTER, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JOÃO MATIAK SLONIK, JOSE MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, KARLLA MARIA MARTINI, LEANE MELISSA OLICSHEVIS, LUIZ CARLOS PASQUALINI, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MIGUEL ANGELO SALGADO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO BATISTA FERREIRA, PAULO SERGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, RONALDO JOSE E SILVA, SERGIO GOMES, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER e WALTER GUANDALINI JUNIOR-.
79. EMBARGOS A EXECUCAO-435/2007-E.J.M. e outros x A.P.C.N.L.-Despacho de fls. 436 "1. Aos litigantes para que no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, apresentem seus memoriais finais" -Advs. do Embargante LUTERO DE PAIVA PEREIRA, WAGNER PEREIRA BORNELLI, PAULO DE TARSO RIBEIRO DE CASTRO, ADRIANO ROGERIO PATUSSI, ALEXANDRE PEREIRA BORNELLI e FABIO LAMONICA PEREIRA e Advs. do Embargado RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO, ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA, NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA, MAGDA LUCIA MACHADO DE SOUZA e CAMILA PESSOA-.
80. ORDINARIA-511/2007-ADAUTO AVANZO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 894 "O laudo pericial será apreciado por ocasião da sentençca. Aos litigantes para que no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, apresente seus memoriais finais" -Advs. do Requerente HUGO FRANSCICO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, SILVIO LUIZ JANUARIO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e VANESSA LEAL GONÇALVES, Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, MARINO ELIGIO GONCALVES, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, ALINE AKIKO GOBARA e KARINA PEREIRA BENHOSSI e Advs. de Terceiro LUCIANO PEREIRA VIEIRA e JOSE IRAJA DE ALMEIDA-.
81. MONITORIA-0006493-77.2007.8.16.0017-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x J. I. RIBEIRO E CIA LTDA - ME e outro-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 74,25, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, opração 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Requerente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.
82. DECLARATORIA-681/2007-ROBERTO GONCALVES x ALBERTO GONÇALVES e outro-Despacho de fls. 221 "1. Manifeste-se a parte requerente acerca do petitório e documentos do perito às fls. 217/220, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente EVANDRO RICARDO DE CASTRO, MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI e RUBENS MELLO DAVID-.

83. COBRANCA -RITO SUMARIO-0006479-93.2007.8.16.0017-ERTEMIA MARIA DEITOS BOTEGGA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-"Ao Requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R $ 472,31, para posterior homologação do acordo (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)" -Advs. do Requerido MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JR, LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, LUIZ SGANZELLA LOPES, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, PAULO ROBERTO AZEVEDO, MARCEL SOUZA OLIVEIRA, SHEILA ISFER RIBAS, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, GABRIELA MURARO VIEIRA, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES, PAULO VANI COSTA, MILTON YUKIO kAWAKAMI, KARIN TATIANA DA SILVA, ANDRESSA PACENKO, MARISA KOBAYASHI, VERIDIANA PERIN, RENATO PENTEADO CARDOSO, DURVAL ROSA NETO, CAROLINE SCHIMITTI FREITAS e VIVIANE MARIA SCHOLZ BORGES-.

84. PRESTAÇAO DE CONTAS-709/2007-SANDRA MARA CHAGAS x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 504 "Defiro o pedido de fls. 503, em 10 (dez) dias. Intime-se" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.

85. INDENIZACAO-RITO ORDINARIO-792/2007-CERVIO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA EPP x OCEAN TRADING LTDA-Despacho de fls. 235 "1. Primeiramente, deverá a parte autora dar início ao cumprimento de sentença, posto que, caso não haja resistência da requerida, será apreciado o petitório retro, sobretudo no tocante à compensação de obrigações, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente TIAGO GARCIA CLEMENTE-.

86. MONITORIA-816/2007-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x O DE OLIVEIRA FERRAGENS e outro-Despacho de fls. 163 "1. Intime-se a parte vencedora para dizer se tem interesse na execução do julgado, em 20 (vinte) dias" -Advs. do Requerente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e Adv. do Requerido GILBERTO REMOR-.

87. REVISIONAL DE CLAUSULAS-864/2007-JOEL DE OLIVEIRA x BANCO CACIQUE S/A-Decisão de fls. 359 "1. Colhe-se dos autos que se instaurou uma celeuma nesta lide a respeito do valor a ser adimplido por uma das partes em face da liquidação da sentença proferida na presente demanda. Tendo em conta que a fase de execução de sentença ainda não foi iniciada, e considerando a disparidade dos cálculos apresentados pela requerente e pelo Sr. Contador, determino que a liquidação de sentença se dará por arbitramento, ou seja, pelo artigo 475-C do Código de Processo Civil. 2. Desta forma, nomeio como perito o Sr. MARCOS KRUSE, que pode ser encontrado na Rua Eldorado, 479, Parque Residencial Eldorado, Maringá, fone: (44) 3267-9457 ou (44) 9942-2351, sob a fé de seu grau. 3. Intimem-se as partes para os fins dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do artigo 421, do Código de Processo Civil. 4. Na sequência, intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo, bem como para formular proposta de honorários, em cinco dias. 5. Sobre as propostas de honorários, em três (3) dias, manifestem-se as partes e, não havendo discordância, no prazo de cinco (5) dias, deverá a parte autora depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial" -Advs. do Requerente CASSIA DENISE FRANZOI, JAQUELINE GUIMARAES DE ALMEIDA e DORACI POLO MARTINS FERNANDES e Advs. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e LEANDRO AMARAL JOVIANO-.

88. INVENTARIO-966/2007-DIRCE CHILANTE FIGUEIREDO e outros x CICERO ALVES FIGUEIREDO (ESPÓLIO)-Despacho de fls.172, : " Aos intessados para que manifestem-se acerca do esboço de partilha, apresentado pelo Sr. Partidor às fls. 173/179, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente VINICIUS FERNANDES PAULINO DOS SANTOS e Adv. do Requerido MARIA MISUE MURATA-.

89. HABILITACAO DE CREDITO-1011/2007-MERCANTIL DO BRASIL FINAN.S/A - C.F.I. x OURO VERDE - IND. COMERCIO DE BEBIDAS LTDA-Despacho de fls. 126 "1. Manifeste-se a parte requerente acerca do exposto em petitório de fls. 124/125, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ARY LUCIO FONTES-.

90. DEPOSITO-1073/2007-BANCO BRADESCO S/A x D M BORGES-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da Carta Precatória, juntada às fls. 122/126, informando que deixou de proceder a busca e apreensão." -Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, HELIO ALONSO FILHO, JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, FLÁVIA RIBEIRO TIMÓTEO, ALINE WALDHELM, ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS e LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

91. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1267/2007-B.H.B.B.S.B.M. x S.M.A.C.L. e outro-"Ao autor,para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 535/558, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Exequente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

92. ALVARA JUDICIAL-1273/2007-MARLENE MARASSI JOANIS-Despacho de fls. 75 "1. O valor que se encontra depositado nos autos (fl. 68) pertence a MARCELO MARASSI JOANIS que é incapaz, conforme termo de curatela de fls. 08. Entretanto, ao menos em tese é possíve l o levantamento do montante depositado, desde que seja revertido em favor do incapaz. Desta forma, intime-se a parte autora para que manifeste a respeito, requerendo o que entender pertinente, em 05 dias. 2. Não havendo manifestação, aguardem-se os autos no arquivo prov isório pelo prazo de 05 (cinco) anos. 3. Transcorrido o prazo apontado no item anterior, voltem-me conclusos" -Adv. do Requerente RICARDO DONALD PEREIRA-.

93. REVISIONAL DE CONTRATO-1293/2007-CHRISTIAN GIULIANO SERVIDONE ALVES x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 141 "Intime-se a parte requerida para que apresente ao Juizo em forma de planilha os dados contidos nos extratos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido MOISES ZANARDI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

94. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1297/2007-COOP.POUP.CRED.PEQ.EMP.MICRO-SICOOB METROPOLITANO x NELSON ACETI e outro-Despacho de fls. 264 "A respeito do petitório retro, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Autor ANTONIO SAURA SILVA, EVERSON SOUZA SAURA SILVA e ROBERTA MAZZER DE HENRIQUE MEDEIROS-.

95. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0006370-79.2007.8.16.0017-FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA x ISSAKAR LIMA SOUZA-Decisão de fls. 1153/1156 "1. Através do petitório de fls. 1125/1126, parte devedora postulou pela aplicação do instituto da compensação de créditos, alegando ser credora da ora exequente nos autos nº 189/2000, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cíve l desta Comarca, conforme documentos de fls. 1127/1144. Instada a se manifestar, às fls. 1146/1148, a Faze nda Pública discordou da referida pretensão em razão de sua natureza jurídica e do comando contido no artigo 54 da Lei nº 4.320/64. Na sequência, o executado reiterou suas alegações (fls. 1150/1151-v). No caso ora em debate, não é possível acolher a tese de compensação su scitada pela parte devedora por três motivos. Explico-me. In casu, é induvidoso que não há existência de crédito líquido, certo e e xigível pe rtencente ao devedor frente à Universidade autora, posto que inexiste nesta demanda notícia determinando expedição de precatório requisitório nos autos nº 189/2000, em trâmite perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, ao contrário, aparentemente , há Embargos à Exe cução pendente de julgamento (fls. 1142/1143). Não bastasse isso, o precatório tem ordem de pagamento e a compensação levaria apenas à satisfação do devedor, ora credor daqueles autos, em de trimento daqueles que aguardam receber o seu crédito. Por fim, ainda que tenha sido expedido o precatório, em decorrência do advento da Emenda 1 Constitucional n.º 62 de 09.12.2009, restou alterado o artigo 100 da Constituição Federal, bem como houve o acréscimo do artigo 97 ao ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Em que pese constar no artigo 6.º da referida emenda a convalidação das compensações de precatórios, in sta-se consignar que o referido dispositivo le gal não é aplicável ao caso em estudo, haja vista que o mesmo somente traduz efeitos para aquelas compensações que já haviam sido deferidas pela Fazenda Pública, o que justamente não é o caso, razão pela qual não há que se falar em aplicação do art. 6.º da EC 62/09, caindo, portanto, por terra, a pretensão almejada pelo devedor. De outro norte, impe ra ressaltar que restou e ditado o Decreto Estadual n.º 6335, de 23.02.2010, o qual dispõe sobre a instituição do Re gime Especial de pagamento de precatórios a que se refere o art. 97 do ADCT, o qual deu nova roupagem à forma de pagamento dos pre catórios em nosso Estado. Nesta esteira, consta no art. 1.º, do Decreto Estadual n.º 6.335/10, que: "Art. 1º - Nos termos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentre as modalidades de Regime Especial de pagamento nele previstas, o Estado do Paraná opta pelo pagamento de seus precatórios judiciários, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do Parágrafo 1º e do Parágrafo 2º do aludido art. 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência". Analisando estas inovações legislativas, denota-se que a Emenda Constitu cional n.º 62/09 acabou por conceder moratória ao ente de vedor, atribuindo novos prazos e condições para pagamento do precatório. 2 Nesta se ara, destaco o contido no art. 97, §1.º, inc. I e II, do ADCT: "Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído 3 das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento". Desta forma, depreende-se que aqueles precatórios que eram considerados exigíveis, perderam esta condição por ocasião da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 62/09, razão pela qual não há mais que se falar em compensação, eis que ausente um dos requisitos e xigidos para tanto, qual seja: exigibilidade. Aliás, este já e stá se ndo o entendimento do Órgão Especial do nosso Tribunal de Justiça. "MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO - SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 JUNTAMENTE COM O DECRETO ESTADUAL Nº 6335/2010 - PERDA DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO - NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS QUE NÃO COMPORTA A COMPENSAÇÃO PLEITEADA - APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE - PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. A adoção do novo regime de pagamento dos precatórios pelo Estado do Paraná é aplicável às dívidas pretéritas, impossibilitando o poder liberatório pleiteado, diante da EC nº 62/2009" (Mand Seg n.º 606639-7 - Órgão Especial - Rel. Des. Prestes Mattar - DJPR de 05.08.2010).

De mais a mais, com a devida vênia, transcrevo parte dos dizeres apresentados pelo Exmo. De s. Rel. Prestes Mattar, cujos fundamentos perfilho e passam a inte grar a presente decisão da seguinte forma: "A pretensão de pagamento de tributos estaduais através da compensação com créditos originados de precatórios é conhecida desta Corte, especialmente diante da nova situação normativa que se apresenta. 4 Como restou debatido no julgamento dos Mandados de Segurança nº 588.970-3 e 621.781-2, assim como nos que os seguiram, as causas que têm por objeto o pleito de compensação de precatórios devem ser extintas por carência de ação. Ocorre que com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 62/2009, juntamente com a edição do Decreto Estadual nº 6.335/2010, constitui-se nova forma de pagamento das dívidas do Estado do Paraná, com um sistema que engloba os precatórios futuros e pretéritos.

A edição do referido Decreto Estadual fez com que o Estado do Paraná optasse pelo pagamento de seus precatórios na forma do novo art. 97, §1º, I e §2º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Tal fato superveniente, por determinação constitucional, aplica-se também aos precatórios pretéritos não pagos, nos termos do art. 97 caput e § 15º do ADCT: 'Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 5 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. (...) § 15. Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais.' Concretizando esta norma constitucional, o Decreto Estadual nº 6.335/2010 esclarece também esta aplicabilidade, já que os precatórios passados ingressam no novo e atual regime de pagamento, in verbis: 'Art. 1º Nos termos do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentre as modalidades de Regime Especial de pagamento nele previstas, o Estado do Paraná opta pelo pagamento de seus precatórios judiciários, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1º e do § 2º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência.' Ora, esta situação legislativa atual não pode ser desconsiderada pelo julgador, uma vez que o Estado não está mais juridicamente inadimplente, impedindo, portanto, o exercício do poder liberatório previsto pelo art. 78 do ADCT, não sendo, assim, admitida a compensação perpetrada no presente remédio constitucional". Em razão dos fundamentos supra, não há como dar guarida a pre tensão do de vedor, eis que, conforme alhures destacado, não há que se falar em compensação do valor executado com eventual pre catório que o de vedor venha a 6 ter, be m como que este perdeu sua exigibilidade por ocasião das alterações normativas decorrentes da Emenda Constitu cional n.º 62/2009. 2. Intimem-se as partes da presente decisão, inclu sive a parte autora para indicar bens passíveis de penhora. 3. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para anotação da fase de execução de sentença. Retifique -se a autuação. 4. Na me sma oportunidade, o Sr. Contador deverá apresentar o cálculo das custas para a fase de cumprimento de sentença, observando-se que a parte credora resta dispensada ao pagamento das referidas custas" -Advs. do Requerente SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO, CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO, CLIDIONORA A. C. PIMENTA, IVONE ROLDAO FERREIRA, LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA, REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC, ELZA MAURICIO, VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA e JOSENETE APARECIDA ORLANDINI e Advs. do

Requerido NILSON TADEU REIS CAMPOS SILVA, SUELY DOS SANTOS NUNES e LUANA GONÇALVES-.

96. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1348/2007-B.M.B. x M.G.A. e outro-Despacho de fls. 127 "1. Manifeste-se a parte requerente acerca do petitório de fls. 125/126, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR-.

97. REVISIONAL-1362/2007-EDUARDO PEREIRA DE SOUZA x PARANA BANCO S/A-Despacho de fls. 340 "ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO C O M A R C A D E M A R I N G Á Q U I N T A V A R A C Í V E L AUTOS 1362/2007 1. Conforme denota-se dos autos, é fato incontroverso que os litigantes concordam com os cálculos de fls. 324/334, apontando como saldo o montante de R $ 2.824,60. Entretanto, resta às partes esclarecerem a quem pertence tal valor, bem como elucidarem ao Juízo qual valor deverá ser levantado em face dos depósitos efetuados nos autos e qual dos litigantes deverá proceder ao levantamento. 2. Intimem-se" -Advs. do Requerente PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Advs. do Requerido ANA PAULA CONTI BASTOS, MARCELA CARNASCIALI DE MIRÓ, EDUARDO PEREIRA DE SOUZA, FERNANDA DA VEIGA FRANÇA, IVILIM KOELBL DE SOUZA, RODRIGO NICOLETTI ALVES e CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE-.

98. COBRANCA -RITO SUMARIO-30/2008-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x JOSE ROBERTO CHINOTI-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do oficial de Justiça, juntada às fls. 104, informando que deixou de proceder a citação do requerido José Roberto Chinoti" -Advs. do Requerente HAMILTON JOSE OLIVEIRA e ADRIANO KAZUO GOTO-.

99. ORDINARIA-109/2008-JURACI DOS SANTOS e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 807 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente HUGO FRANSCICO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELIGIO GONCALVES, SILVIO LUIZ JANUARIO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e VANESSA LEAL GONÇALVES, Advs. do Requerido ANTONIO BENTO JUNIOR, BEATRIZ BERGAMINICAVALCANTE GOMES COELHO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e Advs. de Terceiro RICARDO GOMES GODOY, ROSELI APARECIDA BETTES e JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL-.

100. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-111/2008-PAULO CEZAR DA SILVA x GILDO DIREÇÕES HIDRÁULICAS LTDA-Despacho de fls. 40 "1. Defiro o pedido de dilação de prazo contido em petitório retro, concedendo o prazo de 05 (cinco dias) para a comprovação mencionada" -Adv. do Requerente MAGDA ROCHA-.

101. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-524/2008-BANCO DO BRASIL S/A x HÉLCIO SGOBERO e outros-"As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 158." -Advs. do Exequente JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

102. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS-874/2008-WANDER SERGIO PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.-Decisão de fls. 132 "1. Diante do contido no petitório retro, defiro a produção da pericial e nomeio como perito o Sr. OCEANO DE OLIVEIRA CARVALHO, que pode ser encontrado na Avenida Cerro Azul, 855, Zona 02, Maringá, fone: (44) 3028-3848, sob a fé de seu grau. 2. Intimem-se as partes para os fins dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do artigo 421, do Código de Processo Civil. 3. Na sequência, intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo, bem como para formular proposta de honorários, em cinco dias. 4. Sobre as propostas de honorários, em três (3) dias, manifestem-se as partes e, não havendo discordância, no prazo de cinco (5) dias, deverá a parte requerida depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial" -Advs. do Requerente MARCOS VIEIRA DE CAMARGO e MARA LUCIA GIMENEZ MEISTER e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FÁBIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, AMILCARE SCATTOLIN, SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER, ARTHUR SABINO DAMASCENO, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, JULIANE FEITOSA SANCHES, MORIANE PORTELLA GARCIA, PAULO ROBERTO ANGHINONI e TATIANE MUNCINELLI-.

103. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007708-54.2008.8.16.0017-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x OSVALMIR BIM FILHO-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Autor MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e BRUNO MIRANDA QUADROS-.

104. MONITORIA-1014/2008-IVONETE ALVES FARIAS x SIDNEY FERREIRA GOMES- " Ao requerido: a) Encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para que atualize os valores constantes da parte dispositiva da sentença de fls. 31/34 (valor principal - R$ 3.915,11 corrigido até 05.10.2008, no qual deverá incidir correção monetária pelo INPC/IBGE, bem como juros moratórios de 1% ao mês; e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação), acrescidos, ainda, de honorários advocatícios para a fase executiva, os quais arbitro em 10% do valor exeqüendo (artigo 652-a, parágrafo único, CPC); b) O Sr. Contador também deverá apresentar conta de custas, tanto da fase de conhecimento, como da fase de execução, anotando-se que tais valores são devidos à Serventia, uma vez que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual e não adiantou o pagamento das custas; c) Na sequência, apresentadas as contas acima mencionadas, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu procurador, para que deposite 30% do valor da dívida, inclusive custas e verba honorária, tanto da fase de conhecimento, como da fase executiva, sendo que o saldo remanescente deverá ser pago em 06 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária (média aritmética do INPC/IBGE) e juros de 1% ao mês. A primeira parcela deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito de 30% fixado anteriormente, e as demais, no mesmo dia dos meses subsequentes, salvo se o vencimento recair em dia de feriado forense, quando então o pagamento resta prorrogado para o primeiro dia útil seguinte. Calculo de fls. 54/55 no valor de R$ 8.315,78" -Advs. do Requerido ROBSON GONÇALVES DA SILVA, PAULO CEZAR CENERINO e KARLA JESUALDO CARDOSO-.

105. DEPOSITO-1025/2008-BANCO BRADESCO S/A x ORANDIR MARTINS-"As partes, partes para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 197, no valor de R$ 2.000,00, e não havendo discordância, no prazo de cinco (5) dias, deverá a parte ré depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial" -Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, HELIO ALONSO FILHO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI e ALINE WALDHELM e Adv. do Requerido ROBSON FERREIRA DA ROCHA-.

106. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1038/2008-ADEMILSON RODRIGUES CALDEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 371 "1. Deixo de conhecer dos Embargos de Declaração ofertados às fls. 365/367, por serem intempestivos. Ademais, a matéria referente à atualização incorreta dos créditos exequentes e falta de atualização dos créditos da Fazenda Pública, e ncontra-se preclusa, uma vez que o Município concordou expressamente (fls. 302) com os cálculos apresentados pela contador ia deste juízo às fls. 297/300 e homologados às fls. 306/307. 2. De outro norte, no que pertine à ale gada compensação (fls. 344/345), intime-se o Município para que traga aos autos prova de que

os débitos dos credores citados às fls. 263/288 ainda não tenham sido pagos ou compensados, conforme determinado na de cisão de fls. 306/307, uma vez que os débitos referentes à data após a homologação dos cálculos não serão abrangidos pela compensação deferida na referida decisão, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado MARIO CESAR MANSANO, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, VALERIA GALASSI HUSKA e MARCO ANTONIO BOSIO-.

107. DECLARATORIA-1089/2008-V. M DOMINGUES - BEBIDAS x SPAIPA S/A - INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS-Despacho de fls. 285 " 1. Tendo em conta que a parte autora não realizou o pagamento integral dos honorários pericias (certidão de fl. 284-verso), presume-se que a mesma desistiu da produção da prova técnica. Com efeito, intime-se a parte requerida para dizer se pretende realizar - o que significa custear - a referida modalidade probatória, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido JOSE CARLOS VIEIRA, KARINE VIEIRA ASSUNÇÃO, MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA, PEDRO AUGUSTO VANTROBA e ROMEU SACCANI-.

108. PRESTAÇAO DE CONTAS-1151/2008-ROBES SOLEI ROCHA x UNIBANCO S/A-Decisão de fls. 946/948 "1. O presente feito se trata de ação de prestação de contas referente à movimentação financeira do autor junto à instituição financeira ré. 2. No caso em tela, examinando as contas e diante da impugnação realizada, entendo pertinente a produção de prova pericial para o fim de saber os critérios utilizados pelo réu para constituir o valor apontado na prestação de contas. 3. Desta forma, com base no parágrafo 3º, do artigo 915, determino o exame pericial contábil. 4. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e Resp 541813/SP), entendo pertinente o pedido de inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas "Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor", coloca a questão com maestria: "permite a lei que se atribua ao consumidor a vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e , de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de 1Processo Civil. Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, mas apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. 1 Estudos de Direito Processual em Memória de Luiz Machado Guimarãe s. Fo rense, 1997, p.124. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do requerido, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado Ademais, ao menos neste momento processual, é verossímil a tese sustentada pela parte autora de que há ilegalidade na
cobrança de alguns encargos, como, por exemplo, a prática do anatocismo. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte requerente, bem com a verossimilhança de suas alegações, nos termos do artigo 6o, inciso VIII do CDC, inverto o ônus da prova. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte ré suporte o custo de eventual prova técnica. No entanto, se acaso a parte ré não demonstrar que as contas que prestou estão corretas, incorrerá na presunção de que as supostas ilegalidades apontadas pela parte autora encontram-se presentes (capitalização e que a taxa de juros não foi pactuada), pelo que, ao menos em tese, aquele valor apontado pela referida parte poderá ser acolhido pelo juízo como correto, cujo tema, no entanto, será enfrentando na decisão. 5. Na eventualidade de realização de futura prova pericial, formulo, desde logo, os seguintes quesitos: a) considerando os documentos exibidos pelo réu, é possível afirmar se há cobrança de juros capitalizados? b) Positiva a resposta do quesito anterior, queira o sr. Perito recalcular e demonstrar a evolução do débito, do início ao fim, informando, ainda, o saldo credor ou devedor na data do laudo, com a exclusão da capitalização. Eventual valor encontrado deve ser creditado à parte autora, com atu al ização monetária (INPC/IBGE). c) as taxas de juros f oram expressamente contratad as en tre as partes? d) negativa a resposta do quesito anterior, esclareça o Sr. Perito se as taxas de juros então dentro da média cobrada pelas demais instituições financeiras(o sr. perito deverá pesquisar a taxa de juros junto ao BACEN, PROCON, UFMG, etc. Se acaso não for possível obter a taxa média junto aos órgãos mencionados anteriormente, poderá, ainda, constituir a média pela comparação com as taxas cobradas pel as quatro maiores in stituições f inanceiras) e) se os juros estiverem acima da média, promova-se a redução das taxas para a média encontrada, apontando, ainda, eventual saldo, inclusive quem é o seu credor. Anoto, no entanto, que deve ser respeitada a taxa de juros praticada pelo banco nos meses em que esta, eventu almen te, tenha sido inf erior à taxa média de mercado; f) sem prejuízo da resposta aos quesitos anteriores e diante da possível inexistência de pacto a respeito da taxa de juros, empregue o Sr. Perito a título de juros remuneratórios a taxa de juros de 1% (um por cento ao ano) ao mês. Se existir, aponte eventual saldo encontrado e quem é o seu credor; g) tendo em mente os documentos juntados, indaga- se ao Sr Perito se f oram debitadas con tra o autor tarifas, anuidades, "taxas de serviço", ou qualquer contraprestação em favor do réu, sem autorização expressa constante: g.1) dos con tratos, ou g.2) de circulares, portarias ou outras instruções escritas do Banco Central do Brasil? h) constam dos documentos lançamentos a débito do autor, cujo histórico ou descrição seja abreviado ou codificado, de forma a não ser compreensível ao sr. Perito, inviabilizando, assim, a verificação pedida no quesito d? i) se for positiva a resposta do quesito "g", ou se for positiva a resposta no quesito "h", indicar os valores e datas desses débitos. Eventual valor encontrado deve ser creditado à parte autora, com atualização monetária (INPC/IBGE). 6. Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar - o que já implica em dizer também custear - a prova pericial. 7. Se
negativa, intime-se a parte ré para idêntica finalidade, alertando-a, novamente, que o seu silêncio no campo probatório poderá levar ao acolhimento das contas apresentas pelo autor. 8. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão. 9. Intimem-se" -Advs. do Requerente SERGIO SAES e ONOFRE VALERO SAES JÚNIOR e Advs. do Requerido LAUDO ALVES PICANCO, JOSLAINE MONTENHEIRO ALCANTARA DA SILVA e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

109. PRESTAÇAO DE CONTAS-0007225-24.2008.8.16.0017-EDITE MARTINS DE LIMA E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 801 "Intime-se a parte ré para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar - o que já implica em dizer também custear - a prova pericial, alertando, novamente, que o seu silêncio no campo probatório poderá levar ao acolhimento das contas apresentadas pelo autor, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

110. MED. CAUT. EXIB. DE DOCUMENTO-0007415-84.2008.8.16.0017-IMBUMAR MADEIRAS LTDA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 133 "1. Assiste razão à parte ré, razão pela qual revogo o despacho de fls. 129. 2. Retorne o feito à parte autora para que esclareça ao Juízo se realmente todos os documentos citados na inicial foram exibidos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO C. DALMOLIN e Advs. do Requerido JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

111. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1188/2008-SILVIO LUIZ JANUARIO x FABRICA DE COLCHOES SORRISO DO LAR LTDA e outro-Despacho de fls. 167 "Inrtime-se a parte autora para que dê o devido prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente NIVALDO POSSAMAI, JEFFERSON TOLEDO BOTELHO, SILVIO LUIZ JANUARIO e VANESSA LEAL GONÇALVES-.

112. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1191/2008-JOÃO EDSON BONATTO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 267 "1. Deixo de conhecer dos Embargos de Declaração ofertados às fls. 261/263, por serem intempestivos. Ademais, a matéria referente à atualização incorreta dos créditos exequentes e falta de atualização dos créditos da Fazenda Pública, e ncontra-se preclusa, uma vez que o Município concordou expressamente (fls. 190/191) com os cálculos apr esentados pela contadoria de ste juízo às fls. 184/185 e homologados às fls. 212/213. 2. De outro norte, no que pertine à ale gada compensação (fls. 248/250), intime-se o Município para que traga aos autos prova de que o débito de José Benjamin Maia Pastrelo re fe rente aos anos de 2009 e 2010 (fls. 192) ainda não tenha sido pago ou compensado, conforme dete rminado na decisão de fls. 212/213, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado DOUGLAS GALVAO VILARDO, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, ANDREA GIOSA MANFRIM, MARCO ANTONIO BOSIO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

113. OBRIGACAO DE FAZER-1254/2008-AIRTON RIBEIRO PEREIRA e outros x LOTEADORA HORIZONTE LTDA-Despacho de fls. 137 "1. Converto o julgamento em diligência. 2. Em sede de preliminar (carência de ação) e no mérito, a parte ré embasa sua pretensão na tese de que os autores não comprovaram a quitação dos imóveis objeto de discussão nestes autos. Em contrapartida, os autores noticiam que os documentos que instruem à inicial evidenciam a quitação dos imóveis, razão pela qual restaria satisfeita as exigências da legislação aplicável ao caso. Desta forma, diante da controvérsia que se instaurou neste litígio, bem como visando dissipar todos os pormenores que envolvem a demanda, determino que: a) os autores ALDEMIR e LUIZA esclareçam, no prazo de 10 (dez) dias, quem assinou o documento de fl. 31 em nome da LOTEADORA HORIZONTE LTDA e aquele relativo ao recibo de fl. 38. b) o requerido esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se o requerente AIRTON possui outros contratos de compromisso de compra e venda junto à referida loteadora além daquele de fls. 13-17. Em caso positivo, deverá juntar ao feito o respectivo contrato. c) o requerido, no mesmo prazo, deverá esclarecer se ainda possui interesse em

realizar prova pericial referente aos contratos e respectivas assinaturas lançadas nos documentos apresentados pelos autores (conforme pleiteado na contestação - fls. 57/65). 3. Apresentados novos documentos, intime-se a parte adversa daquela que procedeu a juntada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente JULIO CEZAR FERMENTÃO e GIANNI CASTILHO FRAZATTO e Advs. do Requerido VALDENIR DA SILVA e JESUS SOARES MARTINS-.

114. DEPOSITO-1292/2008-BANCO GE CAPITAL S/A x EDSON RIBEIRO DE GOIS-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse retirada dos oficios, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e SERVIO TULIO DE BARCELOS-.

115. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-19/2009-LATICINIOS LOANDA LTDA x BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse retirada do alvará, bem como para providenciar tal diligência (efetuar o pagamento para retirada de alvará - R$ 9,40), sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente PAULO ROBERTO MERLIN RIBAS e ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR-.

116. DECLARATORIA INEX DE DEBITO-61/2009-INTERVOL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA x COAVILIS DIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA-"Ao autor,para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 96/101, no prazo de 05(cinco) dias." -Adv. do Requerente CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA-.

117. EXECUÇAO DE SENTENÇA-79/2009-ANA INACIO FERNANDES e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 266: "Manifestem-se os litigantes, da informação e calculo apresentado pelo Sr. Contador as fls. 267/269, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente LUIZ RAFAEL e IDAIR BITENCOURT MILAN e Advs. do Executado JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MARCIO ANTONIO SASSO, MOISES ZANARDI e WERNER AUMANN-.

118. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-108/2009-ADRIANO FERREIRA x NET MARINGÁ-Despacho de fls. 146 "1. Intime-se a parte ré para que efetue
o depósito do valor citado no petitório retro no prazo de 10 dias, sob pena de penhora" -Advs. do Requerido ANTONIO ROBERTO SALLES BAPTISTA, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE e PATRICIA MARCHI MARIN-.

119. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-131/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ROMUALDO CALVO-"Ao autor, para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em cinco dias" -Advs. do Autor APARECIDO MARTINS PATUSSI, ALEXANDRE ROMANI PATUSSI e LUIZ FERNANDO DALL'ONDER-.

120. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL-268/2009-M.A. FALLEIRO E CIA LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-"As partes, para manifestarem-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 595/596 no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. do Requerente PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR, MARCIO ANTONIO SASSO e MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR-.

121. EXECUÇAO DE SENTENÇA-309/2009-MANOEL NASCIMENTO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 262/264 : "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 29 de abril de 2011 (fls. 154). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petitório retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediato do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima descrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: " A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001)." (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisiç ão do juiz autoridade citada para a causa, independentemente pr ecatório, na hipótese do § 3o do art. 100 Constituição Federal; " à de da E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública."
Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de inte resse dos Estados, Distrito Federal e M unicípios, demandas como e sta serão lá processadas. Já te m se mo strado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 -No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações." Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas à fl. 108, utilizando-se do mesmo índice de correção já aplicado, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149- 0. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício n° 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado. Fica ciente o Município de Maringá que a ordem acima foi devidamente cumprida, com a expedição do Mandado de Sequestro. -Advs. do Exequente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e ADRIANA DIAS FIORIN e Advs. do Executado CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-.

122. EXECUÇAO DE SENTENÇA-365/2009-IOLANDA PIVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls.129/131 : "Manifestem-se os litigantes no prazo comum de 05 (cinco) dias, acerca do calculo apresentado pelo Sr. Contador Judicial" -Advs. do Exequente MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA e DANIELE REGINA GHIROTTO RIBEIRO e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO-.

123. EXECUÇAO DE SENTENÇA-415/2009-HELENA FANCELLI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 111: "Manifestem-se os litigantes em 05 (cinco) dias, a respeito dos esclarecimentos aoresentados pelo Sr. contador Judiacial" -Advs. do Exequente ADELINO GARBUGGIO, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, JOSE ROBERTO MARTINS JUNIOR e JULIANO GARBUGGIO e Advs. do Executado SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO,

MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO-.

124. EXECUÇAO DE SENTENÇA-438/2009-ADELSON ESEQUIEL DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

125. EXECUÇAO DE SENTENÇA-445/2009-EDNEIA APARECIDA GIMENES DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 114 "1. HOMOLOGO por sentença a conta apresentada às fls. 97/99, acrescida da verba honorária arbitrada (R$ 510,07), atualizada até julho de 2011, além das custas (R$ 445,85), devido à parte credora, procurador e a serventia, respectivamente. 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e m valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Desta forma, expeçam-se: a) em nome da parte credora, com a informação individual de cada crédito; b) em favor do procurador da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados; c) em nome da serventia para quitação das custas;, requisições de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. 4. De mais a mais, os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada. Contado do recebimento da requisição, aguarde-se o pagamento pelo prazo acima. Transcorrido o prazo sem a notícia do pagamento, manifeste-se a parte credora. 5. Intimem-se" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, MARCO ANTONIO BOSIO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

126. ANULAÇAO DE ATO JURIDICO-468/2009-EURICO PEREIRA DA CONCEIÇÃO SILVA (ESPOLIO) e outros x NELSON PEREIRA DA CONCEIÇÃO SILVA-Despacho de fls. 618 "Intime-se a parte autora para que promova o pagamento as custas procesusais no valor de (R$ 99,64) sob pena de extinção por abandono, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA, ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELISK e ANA MARIA BRENNER-.

127. EXECUÇAO DE SENTENÇA-479/2009-FRANCISCO BATISTA DA CRUZ e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 117 "Manifeste-se a parte requerente no prazo de 05 dias acerca do prosseguimento dos presentes autos" -Adv. do Exequente VILMA THOMAL-.

128. OBRIGACAO DE FAZER-499/2009-LILIAN RODRIGUES GIMENES x UNIMED DE MARINGA - COOP. DE TRABALHO MEDICO-"As partes para se manifestarm ante o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono" -Advs. do Requerente CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, KAREN FRANCO PEDRONI, PATRICIA MARCHI MARIN e André Monteiro do Rosário e Advs. do Requerido MARCIO LUIS PIRATELLI e FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO-.

129. DECLARATORIA INEX DE DEBITO-0008804-70.2009.8.16.0017-ERMEVAL GESUALDO x BANCO JOHN DEERE-Despacho de fls. 147 "1. Com a devida vênia, destaco que a parte exequente equivoca-se quanto ao cálculo apresentado às fls. 145-146. Conforme se extrai dos autos, o valor da condenação é de R$ 5.000,00 (cinco) mil reais, sendo que não há que se falar em desmembramento desta quantia. A importância que foi fixada na sentença de primeiro grau (R$ 1.500,00) restou substituída por aquela que foi estabelecida quando do julgamento em sede de recurso (R$ 5.000,00). Assim, o valor da indenização alvo do pleito executiva não pode se basear na sentença de primeiro grau eis que seu resultado foi nitidamente alterado em sede recursal, razão pela qual impera que a parte autora retifique a conta apresentada, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente SIMONE A. SARAIVA e KÁTIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO-.

130. EXECUÇAO DE SENTENÇA-696/2009-ESTAC - SONDAGENS E FUNDAÇOES LTDA x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Advs. do Exequente PEDRO STEFANICHEN e TEÓFILO STEFANICHEN NETO-.

131. EXECUÇAO DE SENTENÇA-814/2009-CONDOMINIO DO CENTRO EMPRESARIAL JOUBERT DE CARVALHO x CARLOS LEMES DA SILVA-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS e OLIVEIRA MARTINS DOS REIS-.

132. PRESTAÇAO DE CONTAS-0008695-56.2009.8.16.0017-L. C. VICENTIN E CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-"Intime-se a parte requerida para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar - o que já implica em dizer também custear - a prova pericial, alertando-a, novamente, que o seu silêncio no campo probatório poderá levar ao acolhimento das contas apresentas pelo autor" -Adv. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

133. REVISIONAL DE CONTRATO-862/2009-B J SANTOS E CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 367 "1. Manifeste-se a requerente a respeito do petitório retro, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO, ANA CRISTINA DE MELO e MARCELO PALMA DA SILVA-.

134. EXECUÇAO DE SENTENÇA-932/2009-NILTON FERREIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

135. EXECUÇAO DE SENTENÇA-934/2009-VANDERLEY SALVIANO LIBERATO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

136. REVISIONAL-0008315-33.2009.8.16.0017-ISMAEL EGEA VIGO x BANCO ITAUCARD S/A-Despacho de fls. 268 "1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador ou, se acaso ainda não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo - principal, custas e honorários da fase de conhecimento e os arbitrados nesta oportunidade -, devidamente atualizado, sob pena de eventual penhora pelo sistema BACEN JUD, em caso de requerimento da parte credora" -Adv. do Requerido VINICIUS GONÇALVES-.

137. EMBARGOS A EXECUCAO-0009176-19.2009.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x XISTO ALVES DOS SANTOS e outros-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Embargante LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, MARIO CESAR MANSANO, LUIZ CARLOS MANZATO, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e ANDREA GIOSA MANFRIM e Advs. do Embargado RAFAEL BRAVIN DE SOUZA, GILBERTO REMOR e VITOR EIDI SIGAKI-.

138. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008943-22.2009.8.16.0017-MARLENE SPANHOL LINHARES x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO IZZO LOSCO e MAURICIO KAVINSKI-.

139. MED.CAUT.SUSTACAO DE PROTESTO-1006/2009-BRUNO MORELLI x NEI ROSA DE OLIVEIRA-Despacho de fls. 40 "1. Manifeste-se a parte autora a respeito do prosseguimento dos autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente PAULO ROBERTO LUVISETI e PABLO PEREZ FANHANI-.

140. MONITORIA-1071/2009-BANCO ITAU S/A x CLAUDOMIRO CORREA SILVA MAT. COM. - ME-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, opração 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Requerente MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

141. COBRANCA -RITO SUMARIO-1087/2009-PAULO MARICATO DE FIGUEIREDO x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-"As partes, para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 254, no valor de R$ 2.000,00.
" -Adv. do Requerente VALDIR ROGERIO ZONTA e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

142. EMBARGOS A EXECUCAO-0009226-45.2009.8.16.0017-HIDEO TODA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Embargante OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS, ORLANDO GREMASCHI, RICARDO JAMAL KHOURI e SONIA MARIA GREMASCHI MARCILIO DE OLIVEIRA e Advs. do Embargado LIDIA BETTINARDI

ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHAO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, MARIO CESAR MANSANO, LUIZ CARLOS MANZATO e PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO-.

143. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1202/2009-JOSE CARLOS LOPES e outro x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor,para se manifestar acerca do depósito de fls. 117, no valor de R$ 2.807,04, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Exequente SILVANIA MARIA BOLZON e MARCIA PAIVA LOPES CURY-.

144. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1207/2009-ANIBAL BIM x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 118/120: "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 29 de abril de 2011 (fls. 154). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petitório retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediato do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima descrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: " A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em
julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001)." (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisiç ão do juiz autoridade citada para a causa, independentemente pr ecatório, na hipótese do § 3o do art. 100 Constituição Federal; " à de da E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública."

Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de inte resse dos Estados, Distrito Federal e M unicípios, demandas como e sta serão lá processadas. Já te m se mo strado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 -No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações." Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas à fl. 108, utilizando-se do mesmo índice de correção já aplicado, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149- 0. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício n° 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado. Fica ciente o Município de Maringá que a ordem acima foi devidamente cumprida, com a expedição do Mandado de Sequestro. -Adv. do Exequente ROGERIO EDUARDO DE C. BIM e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SGARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-.

145. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1257/2009-ANTONIO DE DOMINGOS BELATO (ESPOLIO) e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequente GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO-.

146. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1266/2009-CELIA RIZOTTO PESSOA x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao Credor,para se manifestar acerca do depósito de fls. 112, no valor de R$ 5.511,10, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Exequente CAMILA PESSOA-.

147. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1268/2009-CASA DE COURO SANTA RITA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 153/155: "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 29 de abril de 2011 (fls. 154). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petitório retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediato do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima descrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: " A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da

CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001)." (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisiç ão do juiz autoridade citada para a causa, independentemente pr ecatório, na hipótese do § 3o do art. 100 Constituição Federal; " à de da E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública."

Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de inte resse dos Estados, Distrito Federal e M unicípios, demandas como e sta serão lá processadas. Já te m se mo strado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 -No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações." Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas à fl. 108, utilizando-se do mesmo índice de correção já aplicado, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149- 0. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício n° 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado. Fica ciente o Município de Maringá que a ordem acima foi devidamente cumprimda, com a expedição do Mandado de Sequestro." -Advs. do Exequente ISABELLA NASSIF MARQUES e PEDRO JOSE DE ALMEIDA e Advs. do Executado SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO-.

148. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1309/2009-LUCAS JOSE DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao credor,para se manifestar acerca do depósito de fls. 135, no valor de R$ 3.991,10, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Exequente CECILIA YAE KURODA-.

149. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1311/2009-LORIVAL SILVEIRA ROCHA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

150. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1416/2009-SILVANA APARECIDA FERREIRA TAVARES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

151. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1418/2009-LEIDE MARCHI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 140: "Manifeste-se o executado a respeito do petitório retro, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO-.

152. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1421/2009-HEVERCIO COSME DE MOURA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

153. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1488/2009-CELIO FUZITA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

154. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1528/2009-ADELIO AMARAL e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

155. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1541/2009-JOSE CARLOS DE ASSIS PEDROSO (ESPOLIO) x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

156. PRESTAÇAO DE CONTAS-1624/2009-EDALVO GARCIA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Despacho de fls. 1699 "1. Não se duvida que a parte pode se insurgir contra a proposta de honorários periciais. Entretanto, impõe -se que o seu inconformismo seja deduzido com elemento de prova concreto, que demonstre o equívoco do Sr. Perito, o que não foi observado pelas partes. Porém, ao menos neste juízo provisório, o valor pretendido a título de remuneração se mostra expressivo, razão pela qual arbitro provisoriamente a remuneração do Sr. Perito em R$ 2.900,00. Para a hipótese de fornecimento de planilha eletrônica, fixo a remuneração do Sr. Perito em R$ 2.300,00. Observo, ainda, que a fixação definitiva da remuneração dar-se -á na sentença, quando então será possível avaliar o trabalho realizado pelo expert. 2. De outro norte, faculto a parte ré o prazo de 10 dias para o pagamento dos honorários periciais, contados da intimação deste despacho. 3. Realizado o depósito ou em caso de inadimplemento, volte -me o feito concluso" -Advs. do Requerido GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e RENATO TORINO-.

157. PRESTAÇAO DE CONTAS-1680/2009-RAMIRO DA MOTA SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Despacho de fls. 579 "1. Aos litigantes para que no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, apresentem seus memoriais finais" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO C. DALMOLIN e Advs. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL-.

158. REVISIONAL-1746/2009-RAIMUNDO TEODORO GOMES FILHO x BANCO ITAUCARD S/A-Despacho de fls. 135 "1. Intime-se a parte requerida acerca da pretensão do autor em levantar os valores depositados nestes autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido ALAN FERREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA LABIAK, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, ALINE GRUNDLING GIULIANI, ANA PAULA LIMA LEITE, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, CLEO MARINO ALVES JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DIOGO STIEVEN FLECK, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, ESTEPHANIA RAUBER SILVA, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, GIOVANA BOMPARD, GREISE MARIA HELLMANN, HELIANA TANTIN MENEGASSI, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LEANDRO SOUZA DA SILVA, LIA DIAS GREGORIO, LIANE MARIA SIQUEIRA PONTES, LUANA A. SILVA VILARINHO, MARCELO LOCATELLI, MARTA ISABEL MAURER FRANZOI, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, RODRIGO MORAES PELLEGRINI, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, SILMARA RUIZ MATSURA e SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA-.

159. REVISIONAL-1858/2009-RUTH CORREIA DE LIMA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls.215 " 1. Defiro o pedido de dilação de prazo conforme contido em petitório retro" -Advs. do Requerido ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA, ANA PAULA CAMILO, ANDREIA CRISTINA STEIN, CHARLES PARCHEN, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, FERNANDO SCHUMAK MELO, GIORGIA PAULA MESQUITA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, JULIANA DO ROCIO VIEIRA, LUIZ ASSI, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, PAULO

ROBERTO FADEL, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, REINALDO MIRICO ARONIS, VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS, WASHINGTON SCHAETZ M. DE OLIVEIRA, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA e GUSTAVO REZENDE DA COSTA-.

160. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009105-17.2009.8.16.0017-IGOR APARECIDO FIALHO x OMNI FINANCEIRA S/A-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Advs. do Requerido ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO e GIOVANNA BENVENUTTI-.

161. REP.DANOS - ORDINARIO-1981/2009-VALBERT JUNIOR DIAS e outro x IRENE APARECIDA LOPES SARAIVA e outro-Despacho de fls. 205 " 1. A discussão acerca dos honorários periciais restou preclusa haja vista que não houve interposição de recurso contra a decisão que homologou o seu valor (fls. 202). 2. Intime-se a parte autora para que promova o pagamento da primeira parcela da remuneração do Sr. Perito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de presunção de desistência da produção da prova técnica" -Adv. do Requerente MUNIRA MUHAMMAD AHMUD-.

162. DEPOSITO-2003/2009-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ANTONIO GILBERTO NERY-Despacho de fls. 42 "1. Diante da certidão retro, intime-se novamente a parte autora para que se manifeste a respeito da resposta do ofício da Receita Federal, bem como para que dê prosseguimento aos autos (promover os atos citatórios) sob pena de extinção do feito por abandono, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

163. REVISIONAL DE CONTRATO-2037/2009-ALEXANDRE BACELAR PERARO x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias " -Advs. do Requerido LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES, GUSTAVO CESAR TERRA TEIXEIRA, SOLANO DE CAMARGO, EDUARDO LUIZ BROCK, GUILHERME JUSTINO DANTAS, MARCELO DA SILVEIRA E SILVA e RICARDO DA SILVEIRA E SILVA-.

164. DEPOSITO-2074/2009-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x SAMUEL SARTORI-Despacho de fls. 40 "1. Intime-se novamente a parte autora para que se manifeste a respeito dos documentos juntados, bem como para que dê prosseguimento ao feito (promova os atos citatórios), sob pena de extinção por abandono, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

165. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-2081/2009-IZILDA RODRIGUES BALTAZAR DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 85 "1. Tendo em conta que a certidão de publicação de fls. 83 foi com intimação apenas aos procuradores da parte requerida, proceda-se a intimação da parte requerente, por meio do procurador constituído nos autos, para que se manifeste acerca do depósito realizado às fls. 82, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ROGERIO FALKEMBACH ANERIS e JAIR BOLSONI-.

166. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2086/2009-DARCY VALOA DE SOUZA (ESPOLIO) e outros x BANCO ITAU S/A-Decisão de fls. 369/370 "1. Conforme se extrai dos autos, a decisão relativa a impugnação ofertada pela parte executada ainda não transitou em julgado, eis que pendente de apreciação recurso especial junto ao Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, depreende-se que o referido recurso não impede a execução da sentença (art. 497, do CPC) até mesmo porque não possui efeito suspensivo (art. 542, §2.º, do CPC), contudo disciplina nosso ordenamento que para a realização do levantamento de depósito em dinheiro depende de prévia caução (art. 475 -O, inc. III, do CPC). Entretanto, no caso em comento, há uma situação singular, vez que não há que se falar em quantia incontroversa, haja vista que o mérito do recurso manejado pela parte executada engloba todo o crédito exequendo. A tese recursal diz respeito a prescrição da pretensão executiva, sendo que se porventura esta vier a ser acolhida irá fulminar integralmente a pretensão do exequente. Ademais, com a devida vênia, destaco que por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1.275.215, na qual figura como recorrente a Caixa Econômica Federal, restou reconhecida a prescrição quinquenal relativamente a execução individual da sentença proferida na ação civil pública proposta pela APADECO relativamente aos planos econômicos. Embora a demanda que tenha dado azo ao recurso especial acima citado possua como parte devedora a Caixa Econômica Federal, verifico que aquela lide apresenta situação nitidamente idêntica a presente ação, haja vista que ambas versam sobre execução individual de sentença preferida em ação civil pública manejada pela APADECO relativamente aos planos econômicos. E mais, o mérito recursal também é o mesmo, qual seja: a tese de prescrição quinquenal da execução individual de sentença em ação civil pública que versou sobre planos econômicos. Nestes termos, em razão da similitude das ações, ao menos em tese, depreende -se que o mérito recursal
do recurso especial interposto pelo ora executado possui chances de obter êxito. E mais, se não bastasse esta consideração, destaco que tramita junto ao Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n.º 1.273.643, o qual, diga-se de passagem, é baseado em Acórdão da 5.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná (Relator Juiz Rogério Ribas), proferido em autos de agravo de instrumento que tem como parte recorrente o Banco Itaú (ora executado) e que apreciou o tema relativo a prescrição da execução individual da sentença proferida em ação civil pública ajuizada pela APADECO em favor de todos os titulares de conta poupança no Estado do Paraná, portanto situação idêntica ao presente caso, inclusive no que pertine a parte executada. No referido recurso, em razão da decisão proferida pelo Ministro Sidnei Beneti, visando a uniformização da jurisprudência e consolidação do tema restou reconhecido os efeitos do art. 543 -C, do CPC, para o fim de que a Segunda Seção daquele Tribunal delibere acerca do prazo prescricional da pretensão executiva individual de sentença proferida em ação civil pública. Desta forma, o referido recurso especial foi afetado à 2.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, bem como determinado a suspensão de todos os recursos que versem sobre a controvérsia relativa ao citado prazo prescricional. Desta feita, diante do cenário apresentado, entendo ser necessário o sobrestamento do presente feito até que se dissipe o tema relativo à referida tese de prescrição. Ademais, ao menos por ora, não vislumbro a possibilidade de ocorrência de dano grave ou de difícil reparação aos exequentes, haja vista que não se discute a solvabilidade da instituição financeira ora executada. E mais, extrai-se do feito que há considerável quantia deposita em juízo, não se olvidando que eventuais créditos remanescentes poderão ser facilmente constritados em caso de improvimento do recurso especial manejado pelo executado. Assim, INDEFIRO o pedido de expedição de alvará formulado pela parte exequente, bem como determino
que se aguarde o julgamento definitivo do recurso especial manejado pelo ora executado, período no qual a presente lide permanecerá suspensa até ordem em contrário. 2. Intimem-se" -Advs. do Requerente ANTONIO CAMARGO JUNIOR, ROSANA CÉLIA DE PAULO CARAPUNARLA e PATRICIA DEODATO DA SILVA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

167. DEPOSITO-2105/2009-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ROSANGELA FERREIRA DO NASCIMENTO-Despacho de fls. 45 "1. Diante da certidão retro, intime-se novamente a parte autora para que se manifeste a respeito da resposta de ofício da Receita Federal, bem como para que dê prosseguimento aos autos (promover os atos citatórios) sob pena de extinção do feito por abandono, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

168. DEPOSITO-9/2010-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x MARCELO ALVES TEIXEIRA-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse retirada do oficio, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

169. COBRANCA -RITO SUMARIO-0009051-51.2009.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL DONA AMELIA x NEREU RAMIRES MACIEL CRISTALDO-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente MARCIO GUTERRES e Adv. do Requerido LUIZ GUILHERME V. TURCHIARI-.

170. NULIDADE DE TITULO-40/2010-IWAKI & SILVERA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA x OMEGA RECAPAGENS DE PNEUS LTDA-"Ao autor para se manifestar ante o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono" -Adv. do Requerente ORWILLE ROBERTSON S. MORIBE-.

171. REVISIONAL DE CONTRATO-0001227-07.2010.8.16.0017-NELSON SALVADOR x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 114 "1. Diante do contido no petitório retro, como perito, nomeio o Sr. MARCOS KRUSE, que pode ser encontrado na Rua Eldorado, 479, Parque Residencial Eldorado, Maringá, fone: (44) 3267-9457 ou (44) 99422351, sob a fé de seu grau. 2. Intimem-se as partes para os fins dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do artigo 421, do Código de Processo Civil. 3. Na sequência, intime -se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo, bem como para formular proposta de honorários, em cinco dias. 4. Sobre as propostas de honorários, em três (3) dias, manifestem-se as partes e, não havendo discordância, no prazo de cinco (5) dias, deverá o AUTOR depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial" -Advs. do Requerente SILVENEI DE CAMPOS, MARCELO PALMA DA SILVA e SILVIO ALEXANDRE MARTO e Advs. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

172. RESTITUICAO DE PARCELAS PAGAS-0001560-56.2010.8.16.0017-JOSE MIGUEL DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.-Despacho de fls. 205 "1. À parte autora para que esclareça qual fato jurídico pretende demonstrar com a produção de prova oral. 2. Havendo insistência na produção da referida prova, deverá, desde logo, apresentar o rol de testemunhas, não se olvidando a possibilidade de ser indeferida a produção da citada prova na hipótese deste Juízo entendê-la desne cessária para a solução do processo, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e SIMONE XANDER PEREIRA PINTO-.

173. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0002563-46.2010.8.16.0017-SENO IMOVEIS LTDA x KELLY CRISTINA EGG-Despacho de fls. 127 "O pedido retro não encontra respaldo lega, ao contrário, o artigo 19 do CPC disciplina que as custas devem ser adiantadas razão pela qual mantenho o item "4" da decisão de fls. 114" -Advs. do Exequente ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO e RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA-.

174. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003791-56.2010.8.16.0017-ZEFERINO FERREIRA DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-Despacho de fls. 149: "Manifestem-se os litigantes a respeito da nova conta apresentada, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora" -Advs. do Exequente VALDIR OLIVEIRA e SIDNEY FRANCISCO MARTINS e Advs. do Executado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

175. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006625-32.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO ANTONIO BORGHI e outros-Despacho de

fls. 93 "1. À parte autora para que traga aos autos cópia da matrícula do imóvel referido no petitório retro, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, GIOVANI GIONEDIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDS FILHO, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, FERNANDO O´RELILLY CABRAL BARRIONUEVO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SANDRO RAFAEL BONATTO, MARCO AURÉLIO EHMKE PIZZOLATTI, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, PRISCILA CARAMONI TOLEDO, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, RICHARDT ANDRE ALBRECHT, SILVIA MARIA DE ANDRADE, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RANALHO, GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP e RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA-.

176. EMBARGOS A EXECUCAO-0007920-07.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ALVARO LOUREIRO MARTINS-"Aos litigantes, sobre a informação do Sr. Contador de fls. 44/46, no prazo de 05 dias" -Advs. do Embargante ANDREA GIOSA MANFRIM, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e MARIO CESAR MANSANO e Adv. do Embargado VILMA THOMAL-.

177. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0008143-57.2010.8.16.0017-MIRIAM DO ROCIO RATMANN ARRUDA e outros x BANCO ITAU S/A-Decisão de fls. 402/403 "1. Conforme se extrai dos autos, a decisão relativa a impugnação ofertada pela parte executada ainda não transitou em julgado, eis que pendente de apreciação recurso especial junto ao Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, depreende-se que o referido recurso não impede a execução da sentença (art. 497, do CPC) até mesmo porque não possui efeito suspensivo (art. 542, §2.º, do CPC), contudo disciplina nosso ordenamento que para a realização do levantamento de depósito em dinheiro depende de prévia caução (art. 475-O, inc. III, do CPC). Entretanto, no caso em comento, há uma situação singular, vez que não há que se falar em quantia incontroversa, haja vista que o mérito do recurso manejado pela parte executada engloba todo o crédito exequendo. A tese recursal diz respeito a prescrição da pretensão executiva, sendo que se porventura esta vier a ser acolhida irá fulminar integralmente a pretensão do exequente. Ademais, com a devida vênia, destaco que por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1.275.215, na qual figura como recorrente a Caixa Econômica Federal, restou reconhecida a prescrição quinquenal relativamente a execução individual da sentença proferida na ação civil pública proposta pela APADECO relativamente aos planos econômicos. Embora a demanda que tenha dado azo ao recurso especial acima citado possua como parte devedora a Caixa Econômica Federal, verifico que aquela lide apresenta situação nitidamente idêntica a presente ação, haja vista que ambas versam sobre execução individual de sentença preferida em ação civil pública manejada pela APADECO relativamente aos planos econômicos. E mais, o mérito recursal também é o mesmo, qual seja: a tese de prescrição quinquenal da execução individual de sentença em ação civil pública que versou sobre planos econômicos. Nestes termos, em razão da similitude das ações, ao menos em tese, depreende-se que o mérito recursal do recurso especial interposto pelo ora executado possui chances de obter êxito. E mais, se não bastasse esta consideração, destaco que tramita junto ao Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n.º 1.273.643, o qual, diga-se de passagem, é baseado em Acórdão da 5.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná (Relator Juiz Rogério Ribas), proferido em autos de agravo de instrumento que tem como parte recorrente o Banco Itaú (ora executado) e que apreciou o tema relativo a prescrição da execução individual da sentença proferida em ação civil pública ajuizada pela APADECO em favor de todos os titulares de conta poupança no Estado do Paraná, portanto situação idêntica ao presente caso, inclusive no que pertine a parte executada. No referido recurso, em razão da decisão proferida pelo Ministro Sidnei Beneti, visando a uniformização da jurisprudência e consolidação do tema restou reconhecido os efeitos do art. 543-C, do CPC, para o fim de que a Segunda Seção daquele Tribunal delibere acerca do prazo prescricional da pretensão executiva individual de sentença proferida em ação civil pública. Desta forma, o referido recurso especial foi afetado à 2.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, bem como determinado a suspensão de todos os recursos que versem sobre a controvérsia relativa ao citado prazo prescricional. Desta feita, diante do cenário apresentado, entendo ser necessário o sobrestamento do presente feito até que se dissipe o tema
relativo à referida tese de prescrição. Ademais, ao menos por ora, não vislumbro a possibilidade de ocorrência de dano grave ou de difícil reparação aos exequentes, haja vista que não se discute a solvabilidade da instituição financeira ora executada. E mais, extrai-se do feito que há considerável quantia deposita em juízo, não se olvidando que eventuais créditos remanescentes poderão ser facilmente constritados em caso de improvimento do recurso especial manejado pelo executado. Assim, INDEFIRO o pedido de expedição de alvará formulado pela parte exequente, bem como determino que se aguarde o julgamento definitivo do recurso especial manejado pelo ora executado, período no qual a presente lide permanecerá suspensa até ordem em contrário. 2. Intimem-se" -Advs. do Exequente WILSON BOKORNY FERNANDES e NILVA APARECIDA COSTA F. DA SILVA e Advs. do Executado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

178. EMBARGOS A EXECUCAO-0008297-75.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ARMINDO JOSE DE QUEIROZ e outros-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Embargante ANDREA GIOSA MANFRIM, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, MARIO CESAR MANSANO e IRENE JUSINSKAS DONATTI e Adv. do Embargado VILMA THOMAL-.

179. COBRANÇA-0009125-71.2010.8.16.0017-TADASHI OKAMOTO (ESPOLIO) x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Decisão de fls. 216/217 "1. Analisando os autos, depreende-se que pende de decisão a celeuma instaurada nestes autos a respeito da possível condição de revel da instituição finance ira requerida. Colhe-se dos autos que o AR de citação foi juntado aos autos em 08.04.2010, pelo que o prazo para a apresentação de contestação pela parte ré findou-se em 23.04.2010. Com o decorrer do lapso temporal acima descrito sem a juntada aos autos de contestação, requereu a parte autora a declaração de revelia por parte da requerida. Entretanto, em manifestação às fls. 125/143, a instituição financeira ré vem aos autos informar que, por equívoco, a contestação destinada a estes autos foi protocolizada em 20.04.2010 junto ao 3º Juizado Especial Cível desta Comarca, conforme faz prova o expediente de fls. 194/207. Logo, verifica-se no caso em tela que a requerida teve a intenção de se manifestar nos autos, inclusive tempestivamente, pois, em que pese a falha cometida pelo patrono do requerido, depreende-se que o protocolo da contestação junto ao 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá-PR se deu dentro do prazo legal. Nesta esteira, insta-se consignar que está se consolidando o entendimento de que o erro nessa espécie deve ser relevado, devendo ser atribuída a tempestividade ao petitório. Veja-se o seguinte aresto do STJ, o qual aplica-se analogicamente ao caso e m estudo: "DECISÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTESTAÇÃO. PROTOCOLO EM JUÍZO DIVERSO. PRECEDENTES. - "A contestação oferecida dentro do prazo legal, mas em cartório diverso do qual tramitava o processo, por equívoco confesso do advogado da parte, sem, contudo, restar demonstrada má-fé ou intuito de obtenção de vantagem processual, deve ser admitida como tempestiva, afastando-se a revelia e seus efeitos." (Resp 677.044-RS). Recurso conhecido e provido." (REsp n.º 847030, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 01/11/2006). "Direito processual civil. Recurso especial. Ação de reparação de danos morais. Contestação protocolada em cartório diverso. Tempestividade. Revelia não caracterizada. - A garantia constitucional do amplo contraditório, a instrumentalidade do processo e o acesso à Justiça, em detrimento do apego exagerado ao formalismo, autorizam a aplicação da melhor interpretação possível dos comandos processuais, para se permitir o equilíbrio na análise do direito material em litígio. - Não se pode confundir inatividade processual - caracterizadora da revelia e autorizadora de seus consectários legais - com mero equívoco no endereçamento da contestação. - Reconhecida a tempestividade das peças processuais, sobre elas obviamente não podem recair a revelia e seus graves efeitos, notadamente quando os elementos fáticos fixados pelo acórdão levam a concluir pela ausência de má-fé na conduta. - Sob essa ótica, a contestação oferecida dentro do prazo legal, mas em cartório diverso do qual tramitava o processo, por equívoco confesso do advogado da parte, sem, contudo, restar demonstrada má-fé ou intuito de obtenção de vantagem processual, deve ser admitida como tempestiva, afastando-se a revelia e seus efeitos.Recurso especial conhecido e provido." (REsp 677.044/RS, 3ª. Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 03/10/2005). "APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. EQUÍVOCO NO ENDEREÇAMENTO. O endereçamento do recurso a Vara diversa daquela perante a qual tramita o feito, em virtude de erro escusável, não acarreta a
perda do prazo. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 120547/PR, 4ª. Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 14/02/2000). De igual forma reverbera nosso Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ENDEREÇAMENTO EQUIVOCADO DA PETIÇÃO A ESCRIVANIA DISTINTA. PROTOCOLO DENTRO DO PRAZO LEGAL COM POSTERIOR REMESSA AO JUÍZO CORRETO. ERRO ESCUSÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ PROCESSUAL. EXCEÇÃO QUE COMPORTA CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 1º, DO CPC. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICILIO DO RÉU. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 94, DO CPC. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Acórdão n.º 8948, 17ª. Câmara Cível, Rel. FRANSCISO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA, DJ 30/08/2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - REVELIA DECRETADA - CONTESTAÇÃO PROTOCOLADA, EM TEMPO OPORTUNO, NO PROTOCOLO JUDICIAL INTEGRADO - ENDEREÇAMENTO PARA COMARCA DIVERSA DA QUAL TRAMITA A AÇÃO - EQUÍVOCO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE CARACTERIZAR A INTEMPESTIVIDADE DA DEFESA, COM A CONSEQÜENTE DECRETAÇÃO DA REVELIA - RECURSO PROVIDO. "Contestação tempestivamente apresentada, mas que, em virtude de equívoco no endereçamento, somente deu entrada no cartório da vara em que corre o feito após a fluência do prazo legal. Sacrificar a garantia do contraditório, permitindo que se produzam os graves efeitos da revelia, sem que tenha havido inatividade processual e não se vislumbrando a possibilidade de má-fé, por tratar-se da mesma comarca, não se conforma a visão moderna do processo. RECURSO NÃO CONHECIDO. (STJ - Resp 56240/PR - Rel: Min. Costa Leite - 3ª Turma - DJU: 13.03.1995 p.05293)." (Acórdão n.º 4284, 7ª. Câmara Cível, Rel. Des. MÁRIO RAU, DJ 24/06/2005). Desta forma, verifico a tempestividade da contestação interposta pela requerida, protocolado dentro do prazo legal em Juízo de Comarca diversa daquela em que tramita o feito originário, em decorrência de equivocado endereçamento da peça processual pelo patrono do réu. 2. Nestes termos, resta prejudicada a certidão lançada à fl. 66. 3. Intimem-se" -Adv. do Requerente LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS e Advs. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS e SILVAM SILVESTRE VIEIRA-.

180. REINTEGRACAO DE POSSE-0009446-09.2010.8.16.0017-BFB LEASING E ARRENDAMENTO MERCANTIL x AFRANIO GONÇALVES-"Ao autor,para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do oficial de Justiça, juntada às fls. 72, informando que deixou de proceder a buscas necessárias deixando de proceder à reintegração de posse do referido bem haja vista não tê-lo encontrado sendo que nos locais diligenciado nada souberam informar sobre o paradeiro do bem em questão, estando nesta data em lugar incerto e não sabido." -Advs. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, FLAVIA TORRES MANCINI e RODRIGO BEZERRA ACRE-.

181. ORDINARIA-0010404-92.2010.8.16.0017-ADELINO DE MORAES e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-"As partes, para querendo, no prazo de três

(03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 618, no valor de R$ 6.000,00. Não havendo oposição, deverá a parte ré (fls. 616) realizar o depósito dos honorários no prazo de 20 (vinte) dias" -Advs. do Requerente HUGO FRANCISCO GOMES, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELIGIO GONCALVES, RUDINEI FRACASSO, SILVIO LUIZ JANUARIO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e VANESSA LEAL GONÇALVES e Advs. do Requerido ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANDERSON HATAQUEIAMA e CLAUDIA CRISTINA FIORINI-.

182. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010795-47.2010.8.16.0017-LANDGRAF E JAMBISKI ADVOGADOS ASSOCIADOS x DERCI DA COSTA CHAGAS-Despacho de fls. :221 "Independentemente de mandado judicial, à parte credora para que providencie a averbação da penhora junto ao cartório imobiliário (art. 659, parágrafo 4o., do CPC), em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA-.

183. REPETICAO DE INDEBITO-0010862-12.2010.8.16.0017-ROBERTO MENDES x TIM SUL S/A-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente ROGERIO REAL e AVERALDO FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA e Advs. do Requerido CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, CAROLINA MIZUTA, GABRIEL ANTONIO H. N. DE LIMA FILHO, GREZIELA MOTTIN DIAS BATISTA, RAFAEL DIAS CORTES, ROSANE CAMARA e TIAGO CARNIEL-.

184. RESCISAO DE CONTRATO-0011121-07.2010.8.16.0017-SHIRLEY GARCIA DE SOUZA x CLAUDIA REGIANE SCHNEIDER-Despacho de fls. 123 "1. O processo está em ordem, pelo que o declaro saneado. 2. Defiro a produção de prova oral. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/02/2012, às 13:30 horas. 4. Intimem-se, observando-se que o rol deverá ser carreado aos autos no prazo de cinco (05) dias, contados da intimação deste despacho. Na mesma data, concomitantemente com a apresentação do rol, os litigantes deverão depositar em juízo o valor referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça para intimação das testemunhas e das partes. Registro que, transcorrido o prazo assinalado neste item in albis, incidirá à presunção de que as testemunhas indicadas no prazo mencionado comparecerão ao ato independentemente de intimação, bem como que na audiência, em caso de ausiência destas, será aplicada a regra do art.412, parágrafo 1º do CPC. 6. Intimem-se os litigantes, inclusive com as advertências dos parágrafos 1º e 2º do art. 343 do CPC. Na hipótese de os litigantes não recolherem os valores necessários para intimação da parte adversa incorrerão também na presunção de que desistiram dos depoimentos pessoais. Ao autor para retirar oficio para intimação do requerido, e ao requerido para preparar o mandado de intimação do autor, no valor de R$ 49,50, em cinco dias" -Adv. do Requerente CARLA ANDREIA MORSELLI DE ALMEIDA e Advs. do Requerido ANIBAL BIM e ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM-.

185. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0012958-97.2010.8.16.0017-ISAC FAGUNDES BAPTISTA x BFB LEASING E ARRENDAMENTO MERCANTIL-Despacho de fls.230 " Ao requerido, para que manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pelo requerente às fls. 232/246 " -Advs. do Executado ANDREA HERTEL MALUCELLI, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, FLAVIA TORRES MANCINI, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, LIA DIAS GREGORIO, MARCELO DE SOUZA MORAES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, RODRIGO BEZERRA ACRE, TAIS BRITO FRANCISCO, THIAGO DAMASIO BARINI e VINICIUS GONÇALVES-.

186. REINTEGRACAO DE POSSE-0012973-66.2010.8.16.0017-BFB LEASING E ARRENDAMENTO MERCANTIL x WAGNER JOSE DIAS ALBUQUERQUE-"Ao autor para se manifestar ante o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono" -Advs. do Requerente FLÁVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

187. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013360-81.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x LIGIANE RODRIGUES NASCIMENTO e outro-Despacho de fls. 41 "1. Nos Embargos à Execução em apenso, o curador especial nomeado suscitou a nulidade da citação da empresa executada, vez que foi possível encontrar, em consulta ao site da Receita Federal, endereço fixo da referida empresa, qual seja, Avenida JK de Oliveira, 515, ZONA 02, CEP 87010-000 Maringá - PR. Desta forma, à Serventia para que diligencie junto ao BACEN-JUD a fim de localizar possíve is endereços da executada. 2. Após, expeça-se mandado ou carta precatória, conforme for o caso, visando o ato citatório, inclusive no endereço apontado acima. 3. Intimem-se" -Advs. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENISE HEUKO, Adv. do Executado RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS e Adv. de Terceiro RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS-.

188. EMBARGOS A EXECUCAO-0013512-32.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x CONCEICAO CIOFFI e outro-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Adv. do Embargante ANDREA GIOSA MANFRIM e Advs. do Embargado SUELY EMIKO MIYAMOTO e ANA PAULA PICAZZIO-.

189. ORDINARIA-0013778-19.2010.8.16.0017-ELISEU SALIN x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.-0013778-19.2010.8.16.0017- Despacho de fls. :105/106 " Ao Réu, para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar - o que já implica em dizer custear a prova pericial, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, GABRIELA BENTO, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIANA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARINA BLASKOVSKI, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, ROBERTA MARTINA MARINHO, SANDRA MARIZA RATHUNDE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS e VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA-.

190. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0014771-62.2010.8.16.0017-GONCALO BARBOSA x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls. 51 "Cumpra-se o item "3" da decisão de fls. 47. Manifeste-se a Instituição Financeira requerida inclusive para o fim de exibir nos autos os documentos pleiteados, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES e DANIEL HACHEM-.

191. REVISIONAL DE CONTRATO-0015409-95.2010.8.16.0017-JULIANO RAMIRES GARCIA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.-Decisão de fls. 181 "1. Foram oferecidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão retro. É O RELATÓRIO, DECIDO. Os embargos são te mpe stivos. Do exame de admissibilidade, revela-se que os Embargos deve m se r rejeitados, pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar correção via embargos. Com efeito, todos os argumentos ne cessários à análise do pleito inicial foram devidamente analisados pela decisão embargada, pelo que não se impõe qualquer complementação a respeito ou a manifestação acerca das posições dout rinárias e fáticas re clamadas nos embargos, não se olvidando, ainda, que o "juiz não está obrigado a r esponder a todas as alegações das par tes, quando já tenha encontr ado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207). Na verdade, pre tende o e mbargante a modificação da decisão atacada, atravé s do manejo de recurso inadequado, o que não se admite, pois não pode ser conhecido r ecur so que, sob o r ótulo de embar gos declaratórios, pr etende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ, REsp nº 15.774-0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, pág. 24895). Assim, como se sabe, não se pode conferir aos embargos de declaração natureza infringente, vale dizer, buscar-se através da de claração a modificação substancial do decisório. E mais, não se pode esquecer que a contradição apta a ensejar a correção deve e star pre sente no próprio texto da decisão embargada e não entre esta e o posicionamento ofe rtado pe lo embargante. Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração, por entender ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Intimem-se" -Advs. do Requerente PRISCILA GOMES BARBAO, OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS, ORLANDO GREMASCHI, RICARDO JAMAL KHOURI, SONIA MARIA G. M. DE OLIVEIRA e ALEXANDRE DA COSTA RAPOSO - E e Advs. do Requerido ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES, CARLOS ALBERTO DE ARAUJO ROVEL, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FÁBIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, FELIPE ANDRE DANI, GABRIELA BENTO, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LIGIA DUARTE LIRA PIRIZ, LISANDRA MACHIDONSCHI, LUIZ FELIPE APOLLO, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, ROBERTA MARTINS MARINHO, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS e VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA-.

192. EMBARGOS A EXECUCAO-0015669-75.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ANADIR DOS SANTOS e outros-Despacho de fls.40 : "No pr azo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte embargante, manifestem-se os litigantes, acerca do calculo apresentado pelo Sr. contador Judicial" -Advs. do Embargante LUIZ CARLOS MANZATO, ANDREA GIOSA MANFRIM, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LAERCIO FONDAZZI, KARINE MARANHAO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, LUCIANA SGARBI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO, IRENE JUSINSKAS DONATTI e SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES e Advs. do Embargado AVANILSON ALVES ARAUJO, CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO e FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES-.

193. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0016043-91.2010.8.16.0017-CASA D AGUA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE AMERICANA x DISNEY DOS SANTOS-"Ao autor,para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 54/69, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Exequente JOSE LUIZ GARAVELLO JUNIOR e AMANDA CIPELLI GARAVELLO-.

194. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016242-16.2010.8.16.0017-GILBERTO BARBOSA DA SILVA x BANCO ITAU S/A-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor

para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e Advs. do Requerido ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

195. EMBARGOS A EXECUCAO-0017065-87.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ANTONIA SALVADOR DA CRUZ e outros-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Embargante ANDREA GIOSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LAERCIO FONDAZZI, KARINE MARANHAO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO, IRENE JUSINSKAS DONATTI e SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES e Advs. do Embargado MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ-.

196. EMBARGOS A EXECUCAO-0017066-72.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x MARIA VERA MARCELO e outros-Despacho de fls. 52:"Arquivem-se os autos, com as anotações e baixas de estilo" -Advs. do Embargante ANDREA GIOSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LAERCIO FONDAZZI, KARINE MARANHAO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO, IRENE JUSINSKAS DONATTI, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES e MARCO ANTONIO BOSIO e Adv. do Embargado MOACIR COSTA DE OLIVEIRA-.

197. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0017197-47.2010.8.16.0017-ANTONIO CARLOS VAZ e outro x VALDECI ANTONIO DE LIMA e outros-Despacho de fls. 280 "1. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo o dia 15/02/2012, às 14:45 horas, para audiência preliminar (conciliação e saneamento - CPC, art. 331), à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir. 2. Oriento as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Intimem-se e demais diligências necessárias" -Advs. do Requerente LIGIA GARCIA PARRA ADRIANO, MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES e ELIZETE APARECIDA ORVATH e Advs. do Requerido MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, SANDRO SCHLEISS e HERICK MARDEGAM-.

198. EMBARGOS DE TERCEIRO-0017307-46.2010.8.16.0017-JEAN CARLOS AMARAL x ELIZETE ROSA LAZZARIN NERY-Despacho de fls. 149 "1. Devolvo o feito à parte embargada para que esclareça ao Juízo o petitório de fls. 141/148, sobretudo no tocante a quantas parcelas foram adimplidas pela embargante face ao acordo entabulado em audiência, bem como acerca de quais parâmetros adotou para que seus cálculos partissem do valor inicial de R$ 4.000,00, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Embargado ANTONIO CARLOS POMIN-.

199. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0017499-76.2010.8.16.0017-LAGO E PINI LTDA e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 25: "Arquivem-se os autos, com as anotações e baixas de estilo" -Adv. do Requerente JOSÉ CARLOS CHRISTIANO FILHO e Advs. do Requerido PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS-.

200. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017664-26.2010.8.16.0017-SIDNEY FERNANDES CASTILHO x BANCO ITAU S/A-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

201. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017672-03.2010.8.16.0017-LAURA LOPES DE PAIVA x BANCO ITAU S/A-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e Advs. do Requerido DANIEL HACHEM, PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

202. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018208-14.2010.8.16.0017-FRANCISCO CIRINEU DE CARVALHO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente TEÓFILO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN e Advs. do Requerido ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPO, ARTHUR QUEIROZ DE SOUZA MENDES, ALAN FERREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA LABIAK, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, ALINE GRUNDLING GIULIANI, ANA PAULA LIMA LEITE, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA CRISTINA PEDROSO SALGADO, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CARLOS EDUARDO PEDREIRA, CAROLINA AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, CLEO MARINO ALVES JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DANIELA CASSIA GARBULHO BACARO, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DIOGO STIEVEN FLECK, ELAINE MARIA GONÇALVES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, GIOVANA BOMPARD, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LEANDRO SOUZA DA SILVA, LIA DIAS GREGORIO, LUANA A. SILVA VILARINHO, MARCELO LOCATELLI, MARTA ISABEL MAURER FRANZOI, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, RICARDO CLERICI, RODRIGO MORAES PELLEGRINI, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, SILMARA RUIZ MATSURA, CARLA LIGORIO DA SILVA, ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA e CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL-.

203. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020388-03.2010.8.16.0017-LUIZ CARLOS RAFAEL x BANCO ITAU S/A-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento. Ao Credor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 334, no valor de R$ 478,54, e documentos juntados pelo requerido às fls. 155/221, 222/328 e 329/387- Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e Advs. do Requerido CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES-.

204. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0021093-98.2010.8.16.0017-PAULO SERGIO JUSTINO x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 254 "1. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo o dia 15/02/2012, às 14:30 horas, para audiência preliminar (conciliação e saneamento - CPC, art. 331), à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir. 2. Oriento as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Intimem-se e demais diligências necessárias" -Adv. do Requerente ROBISON CAVALCANTI GONDASKI e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

205. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0021103-45.2010.8.16.0017-RODRIGO LOPES DA TRINDADE x BANCO FINASA S/A-Despacho de fls. 131 "A respeito do petitório retro, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

206. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0021544-26.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 210 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Advs. do Requerente MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ROZENEI GISELI PERES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, ANDREA PAULA DA ROCHA SCORSIN, DANIELLA LETICIA BROERING e EMERSON EDUARDO GREGORIO CARNEIRO e Advs. do Requerido PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, MARCOS A. VERAS NOGUEIRA e HAROLDO CAMARGO BARBOSA-.

207. RESCISAO DE CONTRATO-0022130-63.2010.8.16.0017-ARGUS EMPREEND. IMOBILIARIOS LTDA x MARILEIA REGINA PEREZ e outro-Despacho de fls. 145 "Assiste razão ao subscritor do petitório retro, razão pela qual lhe devolvo o prazo para que cumpra o contido no despacho de fls. 140, em 05 dias. No entanto, mantenho a audiência designada pelo despacho de fls. 143"-Adv. do Requerido CALISTO VENDRAME SOBRINHO-.

208. REINTEGRACAO DE POSSE-0022317-71.2010.8.16.0017-BANCO ITAULEASING S/A x ROSELENE SANTOS CUNHA FREITAS-"Ao autor para se manifestar ante o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido às fls. 34, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono" -Advs. do Requerente FLÁVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, LIA DIAS GREGORIO, LEANDRO SOUZA DA SILVA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, PAULO HENRIQUE FERREIRA, DIOGO STIEVEN FLECK, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE MEDEIROS MARTINS, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, MARTA ISABEL MAURER FRANZOI, RODRIGO MORAES PELLEGRINI, ALINE GRUNDLING GIULIANI, CAROLINA DE AZEVEDO BARREIRA, ALAN FERREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA LABIAK, CLEO MARINO ALVES JUNIOR, ELAINE MARIA GONÇALVES, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, MARCELO LOCATELLI, SILMARA RUIZ MATSURA, ANA PAULA LIMA LEITE, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA BOMPARD, JOSE SANDRO DA COSTA, LUANA A. SILVA VILARINHO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

209. REVISIONAL DE CONTRATO-0022434-62.2010.8.16.0017-RODRIGO DE CARVALHO ZULIANI x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 216 "1. Converto o feito em diligência. À instituição financeira requerida para que junte aos autos cópia do contrato de conta corrente formulado entre as partes, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido DIOGO BERTOLINI, ELOI CONTINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

210. REPETICAO DE INDEBITO-0022463-15.2010.8.16.0017-ADELIA BONAFE ORMINDO e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-Despacho de fls. 229 "1. Manifestem-se as partes a respeito do prosseguimento dos autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente LUIZ RAFAEL e ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR e Advs. do Requerido ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, BERENICE MULLER DA SILVA, CHRISTIANA TOSIN MECER,

CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, FABRICIO FABIANI PEREIRA, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, HELIO EDUARDO RICHTER, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JOÃO MATIAK SLONIK, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, KARLLA MARIA MARTINI, LEANE MELISSA OLICSHEVIS, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS PASQUALINI, MANOEL DOS SANTOS SOUZA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARI KAKAWA, MARISE LAO, MICHELE BARTH ROCHA, MIGUEL ANGELO SALGADO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO BATISTA FERREIRA, PAULO SERGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, RONALDO JOSE E SILVA, SIVONEI MAURO HASS, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER e WALTER GUANDALINI JUNIOR-.

211. EMBARGOS A EXECUCAO-0022954-22.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x IOLANDA PIVA e outros-Despacho de fls. 29 "As questões pertinentes à expedição de RPV deverão ser pleiteadas diretamente no feito de execução de sentençca. Arquivem-se estes autos com as baixas necessárias" -Advs. do Embargante ANDREA GIOSA MANFRIM, IRENE JUSINSKAS DONATTI, MARIO CESAR MANSANO, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, LUCIANA SGARBI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LUIZ CARLOS MANZATO e MARCO ANTONIO BOSIO e Advs. do Embargado MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA e DANIELE REGINA GHIROTTO RIBEIRO-.

212. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-0024462-03.2010.8.16.0017-MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI e outro x BANCO ITAU S/A e outro-"Cite-se o(s) requerido(s). Ao autor para retirar a(s) carta(s) de citação expedida(s), bem como efetuar o depósito de R$ 9,40, referente à expedição da(s) mesma(s), no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente ELIDA CRISTINA MANDADORI e RENATA MONDADORI-.

213. HABILITACAO DE CREDITO-0024887-30.2010.8.16.0017-MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR x COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL EM MARINGA LTDA-Despacho de fls. 91 "1. Em que pese o contido em petitório retro, verifica-se que não há necessidade de apensamento destes autos aos de nº. 154/2002. Há, no entanto, a necessidade de juntada da respectiva sentença com notícia do Trânsito em Julgado para que a mesma seja observada no momento do pagamento do valor exequendo" -Adv. do Requerente MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR-.

214. REINTEGRACAO DE POSSE-0025178-30.2010.8.16.0017-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOVAINE FRANCISCO ALVES-Despacho de fls. : 85 "Diante do petitório retro, informo que efetuei do desbloqueio do veículo, conforme espelho em anexo. 2. À Serventia para que certifique o trânsito em julgado da sentença. 3. Após, intime-se o autor para que dê o prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente", em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ALINE WALDHELM, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, FABIANO LOPES BORGES e PRISCILA KEI SATO-.

215. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0025224-19.2010.8.16.0017-ANGELO BELLANDA x ANTONIO DE CASTRO-Despacho de fls. 56 "1. Diante do contido na manifestação retro, intime-se o exequente para que esclareça se está desistindo da constrição realizada à fl. 50. Anoto, por oportuno, que ao menos por ora não se justificaria a constrição de outros bens além daquele já penhorado à fl. 50, vez que em virtude da avaliação realizada denota-se que o bem constritado detém valor de mercado suficiente para adimplemento do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente ERCILIO CESAR DUTRA-.

216. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0025227-71.2010.8.16.0017-CLAUDEMIR VICENTIN x BANCO FINASA S/A-Despacho de fls.71: " Intime-se o banco réu conforme requerido às fls. 68, para que dê cumprimento a r. sentença de (fls. 61), juntando aos autos a proposta de financiamento ainda não apresentado, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

217. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0025260-61.2010.8.16.0017-POLLYANA ELLEN BARBON x ASSOCIAÇAO BOM SAMARITANO - HOSPITAL SANTA RITA - LTDA e outros-Despacho de fls. 496 "Recebo as apelações de fls. 435/471 e 478/494 nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se o recorrido (autora) para que no prazo legal de 15 dias, articular suas contra-razões aos recursos. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homonagens desse Juízo" -Adv. do Requerente LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES e Advs. do Requerido HELENO GALDINO LUCAS, GISELE KEIKO KAMIKAWA, LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON, LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIN, JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR, JEFFERSON ISSAO CUPERTINO IMAI, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA e YELBA NAYARA GOUVEIA BONETTI-.

218. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-0025635-62.2010.8.16.0017-CARLOS ALBERTO SPERANDIO e outros x BRASIL TELECOM S/A-Despacho de fls. 152 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (requerida) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente JOSIELE ZAMPIERI DA MATA, ERNANI JOSE PERA JUNIOR, PAULA REHDER FERREIRA E CARVALHO e SANDRO SCHLEISS e Advs. do Requerido ALINE SALMERON DE SOUZA, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO, DAIANA FERREIRA BIASIBETTI, EMMANUEL CASAGRANDE, FRANCISCO ROSITO, GEORGE LIPPERT NETO, LEONARDO ARAUJO FERNANDES, LUCIANA DE LUCAS MOREIRA, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA, LUIZ EDUARDO NETO, MARCIA MALLMANN LIPPERT, MEIRE REGINA DE FARIA PALLA FONTES, PATRICIA FERNANDA FANUCCHI PINTO, REGIANE ALDRI DA SILVA e RENATA APARECIDA MARTINS CAMARGO-.

219. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0025983-80.2010.8.16.0017-CLAYTON EDUARDO GOMES x ESTADO DO PARANA-Decisão de fls. 64/66 "1. Em incidente de "Exceção de pré-executividade", alega a parte executada às fls. 39/40, falta de interesse de agir da exequente, eis que não há necessidade de ajuizamento de ação para que seja realizado o pagamento de obrigação de pequeno valor, posto que o mesmo é efetuado em âmbito administrativo, e excesso de execução, tendo em conta que o débito deve ser atualizado pelo índice da TR, além de juros não capitalizados de 0,5% . Em contrapartida, a parte exequente, às fls. 48/50, refutou os argumentos deduzidos pela parte devedora, alegando que são totalmente infundadas as suas alegações, vez que não há que se falar em falta de interesse de agir, haja v ista que a via eleita para exigir seu crédito foi a correta, bem como os cálculos elaborados estão corretos e em conformidade com os índices a sere m utilizados. DECIDO. A "exceção ou objeção de pré-executividade" ou "oposição pré-processual" tem sido admitida, excepcionalmente, pela doutrina e jurisprudência, em casos de vícios do título cuja evidência obse rva-se de plano, e sem exigir-se dilação probatória ou maiores reflexões sobre o questionamento jurídico da matéria. Trata-se de iniciativa que visa a proteger o Executado de situação à qual não se submeteria se o vício do título não se observasse. Analisando-se o presente caderno processual, verifica-se que o pleito formulado pela parte executada merece prosperar em parte. Primeiramente, ao contrário do que sustentou a parte ré, há interesse de agir da parte autora, pois não há necessidade de prévio requerimento administrativo, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade do Poder Judiciário. Ademais, pelo que se depreende da exceção de pré-executividade ofertada, no que concerne ao valor do crédito da exequente, verifica-se que há insurgência da executada em satisfazer a pretensão nos moldes requeridos, conforme o alegado excesso de execução. Ora, se há recusa da parte executada em satisfazer o crédito mesmo com a atuação do Poder Judiciário, tem-se por óbvio que haveria recusa também em caso de solicitação no âmbito administrativo. Já no tocante ao excesso de execução, denota-se que assiste razão à excipiente, posto que de fato o valor do débito deverá ser atualizado pelos índices oficiais aplicáveis às cadernetas de poupança, a TR, conforme elencado na peça processual de fls. 39/40, na forma da Lei 11.960/09. De outro norte, sua discordância a respeito dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador às fls. 52/53 não merece guarida. Conforme pode se observar, os cálculos do Sr. Contador promoveram a atualização à taxa de 0.5% ao mês, conforme requerido pelo excipiente, atualizado até agosto/2011, resultando no montante de R$ 1.633,28, acrescidos de 10% à título de honorários advocatícios, conforme determinado às fls. 27, encontrando assim a quantia de R$ 1.796,61. Ato contínuo, foram calculadas as custas processuais, as quais resultaram em R$ 302,52, que somadas ao valor do débito deram resultado à conta de fls. 52/53, qual seja, R$ 2.099,13. Em sua manifestação de fls. 56, a executada promoveu a atualização do débito à taxa de 0,5% ao mês até setembro/2011, encontrando assim o valor de R$ 1.649,23, que não se encontra em descompasso com o valor de R$ 1.633,28 apresentado pelo Sr. Contador, valor este atualizado até agosto/2011. Ademais, em que pese a alegação da excipiente no item "3" do
petitório de fls. 56, qual seja o fato de que não há que se falar na fixação de honorários advocatícios com base no artigo 1º D da Lei nº 9494/97, insta ressaltar que tal pretensão não merece prosperar. Isto porque analisando o contido no art. 1º-D da Lei nº. 9.494/97 (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/01) bem como a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, efetivamente "não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública 1nas execuções não embar gadas." salvo: "1) nas execuções iniciadas antes da edição da MP 2.180/01; 2) Se a dívida for de pequeno valor ou 3) o título executivo judicial advier de ação coletiva ou 2ação civil pública." No caso destes autos, a execução proposta pela exequente tem como base requisição de pequeno valor, pelo que não deverá ser acolhida a tese da excipiente no tocante a não fixação de honorários advocatícios. Desta forma, os cálculos da executada apenas destoam dos cálculos do Sr. Contador no tocante ao acréscimo do percentual arbitrado à título de honorários advocatícios e das custas processuais, pelo que não há que se acolher o sustentado pela executada a respeito da não concordância com a conta de fls. 52/53. Assim, não há que ser acolhida a tese de falta de interesse de agir suscitada pela excipiente, bem como sua discordância quanto aos cálculos do Sr. Contador, porém deve ser acolhido sua tese a respeito da forma de atualização do débito. CONCLUSÃO Nestes termos, ACOLHO em parte a Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada, a fim de determinar a atualização do débito na forma requerida às fls. 40, pelo que, conforme fundamentado acima, HOMOLOGO por sentença a conta de fls. 52/53, atualizada até agosto de 2011. 1 Reda çã o do a rt i go 1 º - D da Lei n º. 9.49 4 /97 . 2 S TJ - R Es p 6 91 1 41/ S C , Re l . Min i s tro C ELS O L I MO N G I (D ES EMB ARG A D OR C O N V O C AD O D O T J / S P), S EX T A TU RM A, j ul g ado e m 0 3/ 0 2/ 201 1, D J e 21 / 02 / 2 0 1 1 O cálculo homologado se trata de obrigação de peque no valor (importância inferior a 40 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF, Lei Estadual 12.601/99 e Decreto n? 846/2003), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), cujo pagamento deve ser feito na forma do Decreto Estadual 1511/99, c/c Decreto n? 846/2003. 2. Desta forma, vencido o prazo para apresentação de eventual recurso, expeçam-se: a) em nome da parte credora, e b) em favor da serventia para

quitação das custas, com a informação individual de cada crédito requisições de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. 3. O Exequente, pessoalmente ou por seu procurador judicial, deverá requerer o pagamento diretamente à Procuradoria Geral do Estado, instruindo o pedido com a certidão mencionada anteriormente. A contar da entrega da certidão à Serventia, aguarde-se o pagamento pelo prazo de noventa (90) dias. 4.
Intimem-se" -Adv. do Exequente CLAYTON EDUARDO GOMES e Adv. do Executado LUIZ ALBERTO BARBOZA-.
220. REVISIONAL DE CONTRATO-0025984-65.2010.8.16.0017-EDUARDO GUSMAN PANICHELLA x BANCO FINASA BMC S/A-1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador ou, se acaso ainda não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo - principal, custas e honorários da fase de conhecimento e os arbitrados nesta oportunidade -, devidamente atualizado (R$ 1.621,91), sob pena de eventual penhora pelo sistema BACEN JUD, em caso de requerimento da parte credora. -Advs. do Requerido JESSICA CHELFI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, MARLON TRAMONTINA C. URTOZINI, ROSANGELA DA ROSA CORREA, THIAGO ANDRADE CESAR, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e JADER SCHLICKMANN DE SOUZA-.
221. PRESTAÇAO DE CONTAS-0026699-10.2010.8.16.0017-R CAMACHO CONFECCOES ME x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI MARINGA-Despacho de fls. 98 "Defiro o pedido retro, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO, OKSANA POHLOD MACIEL e SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO-.
222. COBRANÇA-0027587-76.2010.8.16.0017-PRISCILA CARVALHO OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls.156 " 1. Considerando a tramitação perante este juízo de mais de uma centena de ações semelhantes a esta, tendo inclusive o Dr. Alecsandro como perito nomeado em muitas delas, somado ao fato de que não é possível neste momento avaliar o grau de complexidade da prova técnica a ser realizada, denota-se que -ao menos neste juízo provisório -o valor pretendido a título de honorários se mostra expressivo, razão pela qual arbitro provisoriamente a remuneração do Sr. Perito em R$ 800,00. Observo, ainda, que a fixação definitiva da remuneração dar-se-á na sentença, quando então será possível avaliar o trabalho realizado pelo expert. 2. Tendo em conta que a prova pericial será custeada pelo vencido da lide, vez que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, designando, com intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias, data e local para realização da prova. 3. Após, à Serventia para que dê ciência aos litigantes da data e local apontado para realização da prova, competindo ao procurador da parte autora informar ao seu constituinte da data e local designado. 4. Diligências necessárias. As partes, acerca da data designada pelo Perito, qual seja dia 13 de dezembro de 2011, às 8 horas, no consultório sito à Av. Juscelino K. de Oliveira, 984, Zona 2, Tel: (044) 30289091, para realização da prova técnica." -Advs. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA e GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS e Advs. do Requerido MURILO CLEVE MACHADO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TATIANA REGINA RAUSCH, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, MONICA CRISTINA BIZINELI, GISELE DOS SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, CRISTINA BARBOSA BONONI, ETHIANE DE BONA MORAES, FLAVIA ZIMMERMANN, ROBSON SAKAI GARCIA e RAQUEL GONÇALVES-.
223. AÇÃO DE RESGATE-0027792-08.2010.8.16.0017-TRANSBALAN TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA x ESTADO DO PARANA-Despacho de fls. : 58 "1. Intime-se novamente a parte autora para juntar aos autos comprovante de distribuição da Carta Precatória expedida, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de presunção de que desistiu da realização do ato deprecado" -Adv. do Requerente ROSSELIO MARCOS SPINDOLA DE OLIVEIRA-.
224. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0028240-78.2010.8.16.0017-SACARIA SUMARE LTDA x ALEXANDRE MAICON DE MORAIS e outros-Decisão de fls. 81/82 "1. Analisando os autos, depreende-se que a executada STAMPARTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA - ME apresentou exceção de pré-executividade às fls. 39-45, sustentando ser parte ilegítima para compor o polo passivo da presente ação, noticiando que não figura como parte no contrato de locação ora executado. Em resposta, a exequente se manifesta às fls. 55-57, noticiando a legitimação passiva da referida parte, alegando, outrossim, que esta litiga de má-fé. É o breve relato. Decido. Conforme se extrai do caderno processual em foco, destaco que a controvérsia apresentada em sede de exceção de pré-executividade pela excipiente STAMPARTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA ME merece sucesso. O tema é de fácil resolução. Conforme determina nosso ordenamento, a pretensão executiva extrajudicial desde estar fundamenta com base em título executivo que apresente um valor líquido, certo e exigível. Nestes termos, depreende-se que a presente lide está embasada em contrato de locação, na qual a parte exequente, ora excepta, executa os valores decorrentes dos locativos e encargos da locação inadimplidos. Entretanto, conforme se infere dos autos, o título que deu azo ao crédito ora exequendo é o contrato de locação de fls. 08-09, o qual, diga-se de passagem, aponta como locador a empresa SACARIA SUMARÉ LTDA e locatário o Sr. ALEXANDRES MAICON DE MORAIS, figurando na condição de fiador o Sr. HIGINO FERREIRA DE MORAIS e a Sra. ILDA BUENO DE MORAIS. Assim, depreende-se claramente que a ora excipiente não figura como parte na locação, razão pela qual não pode ser demanda a pagar o débito decorrente do referido contrato. Trata-se de pessoa totalmente alheia a relação negocial que deu azo ao crédito exequendo, o que nitidamente implica em sua ilegitimidade para responder ao débito perseguido na inicial. Os valores decorrentes do contrato de locação devem ser cobrados do locatário e de seus fiadores e não de pessoa jurídica que não figura em nenhum momento como parte no contrato de locação. O fato do contrato social da excipiente apontar como sendo seu endereço semelhante aquele do imóvel objeto de locação, conforme se vislumbra dos documentos de fls. 08-09 e 58-60, destaco que este fato, por si só, não atribui nenhuma legitimidade para a empresa ora excipiente responder pelos débitos oriundos do contrato de locação alvo de análise nesta demanda. Este fato deve ser dirimido em ação própria e não nesta demanda executiva. Decido Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, ACOLHO a presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE movida por STAMPARTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA contra SACARIA SUMARÉ LTDA para o fim de JULGAR EXTINTA a presente execução em face da excipiente em decorrência de sua flagrante ilegitimidade passiva, o que faço com base no artigo 267, inc. VI, do CPC, e em razão dos fundamentos supra. Face ao princípio da sucumbência, condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatício em favor do procurador da excipiente, estes arbitrados em R$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §4.º, do CPC. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do
Estado do Paraná. 2. Manifeste-se a exequente a respeito do prosseguimento do feito" -Adv. do Exequente JUCIANY ALMEIDA GROSSI LACERDA e Advs. do Executado EDSON LUIS BRANDÃO e EDSON LUIS BRANDÃO FILHO-.
225. RESSARC.DE DANOS-RITO/SUMARIO-0028938-84.2010.8.16.0017-GILMAR BATISTA VIEIRA x RONALDO PEDRO HUBLER e outros-Despacho de fls. :135" As partes para que se manifestem acerca da contestação da litisdenunciada, bem como para que o autor manifeste-se acerca da contestação ofertada em audiência, em 10 (dez) dias" -Advs. do Requerente ANDRE LUIZ ROSSI, CICERO JOAO RICARDO PORCELANI e SANDRA MARIA VICENTIN e Advs. do Requerido OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR, GIAN MARCO DEL PINTOR, JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA e MERCIA REGINA DE OLIVEIRA-.
226. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0029332-91.2010.8.16.0017-MONICA HELOISA MACHADO SOARES x CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENTAO-Despacho de fls. 1474 "1. À requerida para que se manifeste a respeito do petitório e documentos de fls. 1311/1471, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido CLEIDE A. GOMES RODRIGUES FERMENTAO-.
227. COBRANÇA-0029446-30.2010.8.16.0017-FRANCISCO MARTILE DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"As partes, acerca da data designada pelo Perito, qual seja dia 13/12/2011, às 13:00 horas, no consultório sito à Av. Juscelino K. de Oliveira, 984, Zona 2, Tel: (044) 30289091, para realização da prova técnica." -Advs. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA, MARIELY REGINA AMÉRICO e GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
228. COBRANÇA-0031940-62.2010.8.16.0017-DARCI VIEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"As partes,para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 130, no valor de R$ 2.000,00." -Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA e Advs. do Requerido SANIA STEFANI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, GUSTAVO CORREA RODRIGUES, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS e SILVIO PAPARELLI JUNIOR-.
229. EMBARGOS A EXECUCAO-0032260-15.2010.8.16.0017-CITROMEL COMERCIO DE FRUTAS LTDA x BANCO ITAU S/A-0032260-15.2010.8.16.0017-Despacho de fls. 65: "Recebo os embargos para discussão . Indefiro, por ora, o pedido de suspensão do feito executivo tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme determina a parte final do parágrafo 1º do artigo 739-A do CPC. Intime-se a parte embargada , na pessoa de seu procurador, para, querendo, impugnar os embargos oferecidos, no prazo de 15 dias" -Advs. do Embargado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
230. INVENTARIO-0032606-63.2010.8.16.0017-IZABEL DE LOURDES MERINA DA SILVA x JOSE MARQUES DOS SANTOS (ESPOLIO)-Despacho de fls. 59 "1. Intime-se novamente a parte inventariante nos termos da publicação de fls. 54-verso. (Intime-se a inventariante, conforme requerido àsfls. 51. À inventariante, para que procedo o recolhimento do imposto inter vivos - ITCMD), em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente FHRANCIELLI SEARA PASSOS MEDEIRO, SANDRO ROGERIO PASSOS e MARIA MISUE MURATA-.
231. OBRIGACAO DE FAZER-0033272-64.2010.8.16.0017-ISLAINE APARECIDA MAIA DA SILVA PECCIN x MJA TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA-Despacho de fls. 671 "1. As preliminares alegadas pela requerida MJA TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA serão analisadas em ocasião da prolação da sentença, eis que necessitam de maior instrução probatória. 2. O processo está em ordem razão pela qual o declaro saneado. 3. Defiro a produção de prova oral. 4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/02/2012 às 15:00 horas. 5. Intimem-se, observando que o rol deverá ser carreado no prazo de 05 (cinco) dias, contados da

intimação deste despacho. Na mesma data, concomitantemente com a apresentação do rol, as partes deverão depositar em juízo o valor referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça para intimação das testemunhas e das partes, salvo em caso de beneficio da gratuidade processual. Registro que, transcorrido o prazo assinalado neste item in albis, os litigantes incidirão na presunção de que as testemunhas indicadas no prazo mencionado comparecerão ao ato independentemente de intimação, bem como que na audiência, em caso de ausência destas, será aplicada a regra do artigo 412, parágrafo 1°, do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se os litigantes, inclusive com as advertências dos parágrafos 1° e 2°, do artigo 343, do Código de Processo Civil. Na hipótese de os litigantes não recolherem os valores necessários para intimação da parte adversa incorrerão também na presunção de que desistiram dos depoimentos pessoais. 7. Intimem-se. Ao autor para prepararo mandado de intimação do réu, no valor de R$ 49,50, e ao requerido para preparar o mandado de intimação do autor, no valor de R$ 49,50, em cinco dias" -Advs. do Requerente INGO HOFMANN JUNIOR, DIRCEU GALDINO, VALERIA SILVA GALDINO, ALAN MACHADO LEMES, VICENTE TAKAJI SUZUKI, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, FABIO ALEX SGOBERO, NOROARA DE SOUZA MOREIRA, DEISY VICENTI DA COSTA e NADIA HOMMERSCHAG NORA e Advs. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO, LUIZ TURCHIARI JUNIOR, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, PAULO CEZAR CENERINO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, CLAUDEMIR CAPOCCI, ROGEL MARTINS BARBOSA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, FABIO RICARDO MORELLI, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, CARLA LUCILLE ROTH, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, EDUARDO SANTOS HERNANDES, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR, WALDEMAR DE MOURA e CAROLINA CAMPELLO SCOTTI-.

232. ORDINARIA-0033617-30.2010.8.16.0017-IRINEU ESTEVANATO e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 514 "A respeito do petitório retro, manifeste-se a parte ré, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

233. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0000467-24.2011.8.16.0017-MARCIO HENRIQUE RIBEIRO e outro x VALERIA KORNEICZUK TOLEDO e outros-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do oficial de Justiça, juntada às fls. 80, informando que deixou de citar Valéria e Claudir em virtude de não encontra-los." -Advs. do Requerente LUIS AUGUSTO PEREIRA e NEIDE PEREIRA GREMES-.

234. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000585-97.2011.8.16.0017-GONCALVES E TORTOLA LTDA x SUPERMERCADO NIPOBRAS LTDA ME-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do retorno da Carta de Precatória, juntada ás fls. 101/117." -Advs. do Exequente ALAN ROGERIO MINCACHE e ADRIANA ELIZA FREDERICHE MINCACHE-.

235. REVISIONAL DE CONTRATO-0000766-98.2011.8.16.0017-ORION KNOLL x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 42 " 1. Intime-se novamente a parte autora da decisão de fls. 39/40 sob pena de cancelamento da distribuição em caso de silêncio. (1. Trata-se o feito de ação de revisão contratual. O autor financiou um veículo no valor de R$ 80.000,00, com prestações mensais de R$ 4.055,79. Além do expressivo valor das parcelas mensais e do valor do financiamento, sabe-se também que o comprometimento médio de renda do financiado aceito pelas financeiras é de cerca de 30%, o que significa fizer que, ao menos em tese, a parte autora teria uma renda mínima mensal aproximadamente de R$ 12.160,00. Por fim, a parte autora contratou uma conhecida banca de advocacia no ramo de demandas bancárias para ajuizar a presente lide. Contudo, não obstante as evidências acima, a parte autora pleiteou a gratuidade processual. Assim, há dúvida acerca da necessidade de concessão do benefício da gratuidade processual. Desta forma, antes de apreciar o pedido de gratuidade processual e sob pena de indeferimento, determino que a parte autora: a) apresente certidão das serventias de registro imóveis dando conta a respeito de eventuais imóveis registrados em seu nome; b) apresente certidão do DETRAN dando conta de eventuais veículos registrados em seu nome, sob pena de eventual pesquisa pelo sistema RENAJUD; c) junte aos autos as três últimas declarações de renda apresentadas à Receita Federal, atualizadas. Anoto, por oportuno, que a presente decisão encontra apoio a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que consagra o entendimento de que existindo dúvida, como é o caso em tela, pode o magistrado exigir a prova do estado de pobreza), em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente MARCELO PALMA DA SILVA-.

236. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002460-05.2011.8.16.0017-BANCO PANAMERICANO S/A x GISLENE DAYANE REIMANN-Despacho de fls. 55 " 1. Em razão do pedido retro, foi realizado pelo sistema RENAJUD o bloqueio, para fins de transferência, de um veículo registrado em nome do segundo devedor, conforme espelho da restrição que determino a juntada. 2. Em petitório retro, o requerente solicita a expedição de ofício ao DETRAN/PR para fins de impedir a transferência do veículo FORD/Focus Hatch Ghia, placas BEI 0837. Ocorre que, tal diligência se mostra desnecessária, eis que o bloqueio do bem efetuado pelo sistema RENAJUD é conduta suficiente para impedir sua transferência, conforme se denota por espelho o qual determino a juntada. 3. Indefiro, ainda, o requerimento de expedição de ofícios à Polícia Rodoviária Federal e Polícia Rodoviária Estadual visando à retenção do veículo, eis que a restrição não possui o condão de impedir que a parte requerida circule com o bem" -Advs. do Autor NELSON PASCHOALOTTO, ALEX AIRES DA SILVA, ALINE WALDHELM, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e FABIANO LOPES BORGES-.

237. IMISSAO DE POSSE-0002806-53.2011.8.16.0017-CRISTIANE MACHADO MENZES x ANDERSON BEZERRA-Despacho de fls. 58 "1. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo o dia 14/02/2012, às 14:45 horas, para audiência preliminar (conciliação e saneamento - CPC, art. 331), à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir. 2. Oriento as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Intimem-se e demais diligências necessárias" -Advs. do Requerente ADELINO GARBUGGIO, JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO e JULIANO GARBUGGIO e Adv. do Requerido CLAYTON EDUARDO GOMES-.

238. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0003364-25.2011.8.16.0017-IRACI DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls.107
1. Considerando a tramitação perante este juízo de mais de uma centena de ações semelhantes a esta, tendo inclusive o Dr. Alecsandro como perito nomeado em muitas delas, somado ao fato de que não é possível neste momento avaliar o grau de complexidade da prova técnica a ser realizada, denota-se que -ao menos neste juízo provisório -o valor pretendido a título de honorários se mostra expressivo, razão pela qual arbitro provisoriamente a remuneração do Sr. Perito em R$ 800,00. Observo, ainda, que a fixação definitiva da remuneração dar-se-á na sentença, quando então será possível avaliar o trabalho realizado pelo expert. 2. Tendo em conta que a prova pericial será custeada pelo vencido da lide, vez que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, designando, com intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias, data e local para realização da prova. 3. Após, à Serventia para que dê ciência aos litigantes da data e local apontado para realização da prova, competindo ao procurador da parte autora informar ao seu constituinte da data e local designado. 4. Diligências necessárias.s. As partes,acerca da data designada pelo Perito, qual seja dia 13 de dezembro de 2011, às 9 h 30 min, no consultório sito à Av. Juscelino K. de Oliveira, 984, Zona 2, Tel: (044) 30289091, para realização da prova técnica" -Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS e SILVIO PAPARELLI JUNIOR-.

239. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003621-50.2011.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x IMPERIUM IND. E. COM. DE PERSIANAS LTDA - ME e outros-Despacho de fls. 64 " 1. Intime-se a parte autora para que indique bens passíveis de penhora, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente ALESSANDRA BAEZA MAGRO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ERIKA SHIMAKOISHI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

240. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0003631-94.2011.8.16.0017-DHIEGO BRUNO COELHO MANDARINO e outro x DENISE DE SOUZA COELHO-Despacho de fls. 282 "1 - No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC. 2 - Sem prejuízo do item acima, manifeste-se a parte ré a respeito dos documentos juntados no petitório retro. 3 - Intimem-se" -Adv. do Requerente CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENTAO e Advs. do Requerido PLINIO LOPES DA SILVA, WANDERSON FONTINI DE SOUZA e MARCOS AURELIO PEDROSO-.

241. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0003894-29.2011.8.16.0017-GERSON BERNARDI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 117 " 1. Considerando a tramitação perante este juízo de mais de uma centena de ações semelhantes a esta, tendo inclusive o Dr. Alecsandro como perito nomeado em muitas delas, somado ao fato de que não é possível neste momento avaliar o grau de complexidade da prova técnica a ser realizada, denota-se que -ao menos neste juízo provisório -o valor pretendido a título de honorários se mostra expressivo, razão pela qual arbitro provisoriamente a remuneração do Sr. Perito em R$ 800,00. Observo, ainda, que a fixação definitiva da remuneração dar-se-á na sentença, quando então será possível avaliar o trabalho realizado pelo expert. 2. Tendo em conta que a prova pericial será custeada pelo vencido da lide, vez que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, designando, com intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias, data e local para realização da prova. 3. Após, à Serventia para que dê ciência aos litigantes da data e local apontado para realização da prova, competindo ao procurador da parte autora informar ao seu constituinte da data e local designado. As partes, acerca da data designada pelo Perito, qual seja dia 13.12/2011, às 11:00 horas, no consultório sito à Av. Juscelino K. de Oliveira, 984, Zona 2, Tel: (044) 30289091, para realização da prova técnica." -Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, GUSTAVO CORREA RODRIGUES, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS e SILVIO PAPARELLI JUNIOR-.

242. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0005002-93.2011.8.16.0017-M A FALLEIRO E CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Despacho de fls. 344 "Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida (embargada) para, no prazo legal de 30 (trinta) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI e Advs. do Requerido MARIA MISUE MURATA e MARCOS ANDRE DA CUNHA-.

243. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0006154-79.2011.8.16.0017-JOAO ROCHA DE MORAES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Decisão de fls. 123/124 "1. Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. Analisando a contestação depreende-se que a parte requerida suscitou as seguintes preliminares que passo a analisar. A - DA PRESCRIÇÃO O tema relativo à prescrição necessita de

prova, notadamente para se apurar a data corresponde em que o autor teve ciência inequívoca do quadro clínico de invalidez. Assim, após a realização da instrução processual, haverá maiores elementos para este juízo apreciar a tese de prescrição. B - DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A PROPOSITURA DA LIDE Em sede de preliminar, o requerido pugnou pela extinção da demanda, aduzindo, em breve síntese, que a requerente não anexou ao feito os documentos necessários para pleitear o seguro obrigatório DPVAT. Não assiste razão a parte requerida. Conforme se depreende do caderno processual, denota-se que a inicial veio devidamente instruída com os documentos necessários para pleitear o seguro DPVAT, eis que, ao menos em tese, demonstram que a parte autora foi vítima de acidente automobilístico e que desse sinistro sofreu lesões. Assim, afasto esta preliminar.
3. O processo encontra-se em ordem, estando apto para serem cumpridas as providências atinentes à fase de instrução processual, bem como verifico que os pressupostos de constituição e validade da demanda encontram-se presentes, razão qual DECLARO SANEADO o litígio. 4. Analisando os autos depreende-se que para se apurar o grau de invalidez da parte autora mostra-se pertinente a realização de prova pericial, a qual, desde logo resta deferida. 5. Para a produção da prova técnica nomeio o Dr. ALECSANDRO DE ANDRADE CAVALCANTE, diretor da empresa VDC Brasil - Assessoria, Consultoria e Perícia Médico-Legal, com endereço na Avenida Presidente Juscelino K. de Oliveira, 984, Zona 2, Maringá-Pr, CEP 87010-440, e-mail: alecsandro_ml@yahoo.com.br, tel: (44) 3028-9091, sob a fé de seu grau. Anoto que este Juízo optou pela não indicação do Instituto Médico Legal de Maringá para a realização da perícia em razão da necessidade de se garantir uma rápida prestação jurisdicional, o que não seria possível com a realização da prova técnica por meio do referido órgão, uma vez que este remeteu ofício à diretora do Fórum de Maringá, conforme cópia que segue em anexo, informando situação sobrecarregada, na qual argumenta, inclusive, a impossibilidade de responder aos ofícios deste Juízo, tendo em vista acumulação de serviço, além da falta de auxiliares para a realização dos trabalhos, optando assim pelo atendimento ao público. Ademais, com o devido respeito aos litigantes, insta-se ressaltar que a perícia judicial, elaborada por Perito de confiança do juízo (art. 145 do CPC), detém força probatória equivalente ao laudo confeccionado pelo IML. Ressalto, por oportuno, que a realização de laudo técnico (perícia) por meio de perito judicial é válida, nesta esteira, transcrevo parte da decisão proferida pelo Des. José Augusto Gomes Aniceto lançada por ocasião do julgamento do agravo de instrumento n.º 0749487-9 (TJPR). 6. Intimem-se as partes para fins descritos no artigo 421, 1º 2º, do CPC" -Advs. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA e MARIELY REGINA AMÉRICO e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, GUSTAVO CORREA RODRIGUES, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS e SILVIO PAPARELLI JUNIOR-.
244. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0006162-56.2011.8.16.0017-LUZIA ALVES DE SOUZA PINTO x SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA-Despacho de fls. 95"1. Defiro a tramitação prioritaria, o que faço com fundamento no artigo 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do Idoso). Defiro a produção de prova orall. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/02/2012, às 15:00 horas. 4. Intimem-se, observando-se que o rol deverá ser carreado aos autos no prazo de cinco (05) dias, contados da intimação deste despacho. Na mesma data, concomitantemente com a apresentação do rol, os litigantes deverão depositar em juízo o valor referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça para intimação das testemunhas e das partes. Registro que, transcorrido o prazo assinalado neste item in albis, incidirá à presunção de que as testemunhas indicadas no prazo mencionado comparecerão ao ato independentemente de intimação, bem como que na audiência, em caso de ausiência destas, será aplicada a regra do art.412, parágrafo 1º do CPC. 6. Intimem-se os litigantes, inclusive com as advertências dos parágrafos 1º e 2º do art. 343 do CPC. Na hipótese de os litigantes não recolherem os valores necessários para intimação da parte adversa incorrerão também na presunção de que desistiram dos depoimentos pessoais. Ao autor para retirar oficio , e ao requerido para preparar o mandado de intimação do autor, no valor de R$ 49,50, em cinco dias" -Advs. do Requerente WESLEN VIEIRA DA SILVA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA e DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI e Advs. do Requerido JOSE MIGUEL GIMENEZ e JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA-.
245. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0006674-39.2011.8.16.0017-JOAO DA CONCEICAO x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 124 "1. Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados aos autos pelo requerido às fls. 120/121. 2. Diante do silêncio do requere nte em relação à decisão de fls. 117/118, presume-se a sua desistência da produção de prova pericial. Assim, intime -se a parte ré para que diga se pretende produzir - o que significa custear - a prova técnica, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente EDUARDO SANTOS HERNANDES e Adv. do Requerido LUIZ FERNANADO BRUSAMOLIN-.
246. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0006684-83.2011.8.16.0017-COMERCIO E REPRESENTACOES DE GENEROS ALIMENTICIOS SANTA MAFALDA LTDA x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 142 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (requerida) para, no prazo legal de 30 (trinta) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente IGOR FABRICIO MENEGUELLO, RENE WEIBER DOS SANTOS, ADRIANA DE SOUZA CALIXTO SANCHES, BRUNA CAROLINA DE SOUZA CALIXTO, FABRICIO LUIS AKASAKA TORII e ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO e Advs. do Requerido SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO-.
247. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0006687-38.2011.8.16.0017-CARLA GIRARDI CARRARO x NUTRITEC NUTRICAO ANIMAL LTDA ME-Despacho de fls. 85 "1 - No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC. 2 - Sem prejuízo do cumprimento do item acima, manifeste-se a parte ré a respeito das fotografias que foram carreadas aos autos. 3 - Intimem-se" - Adv. do Requerente ANDRE ACASSIO BARBOSA e Advs. do Requerido JOSYANE MANSANO e JOSYANE MANSANO-.
248. DECLARATORIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0007178-45.2011.8.16.0017-ELIANE DA SILVA SOUZA CAFE x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 66/136, no prazo de 05(cinco) dias" -Advs. do Requerente GISELE RODRIGUES VENERI e OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES-.
249. EMBARGOS A EXECUCAO-0007188-89.2011.8.16.0017-S M COMERCIO DE VIDROS LTDA ME e outros x BANCO ITAU 7188-89.2011.8.16.0017- " A procuradora da parte requerida para comparecer em Cartório, no prazo de 02 (dois) dias, a fim de subscrever o Agravo Retido de fls. .237/247, para os devidos fins" - Advs. do Embargado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ALESSANDRA BAEZA MAGRO, ERIKA SHIMAKOISHI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LUCIANA MARTINS ZUCOLLI e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO-.
250. ANULACAO DE TITULO EXTRAJUD.-0007348-17.2011.8.16.0017-PEDRO DURLO x UNIMED DE MARINGA - COOP. DE TRABALHO MEDICO e outros-Decisão de fls. 321/323 "1. Tendo em conta que a tentativa de composição amigável entre as partes restou infrutífera, conforme demanda. termo de fls. 302, passo então a sanear a 2. DAS PRELIMINARES a) DA ALEGADA ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA Sustentam as rés CEDIPAR e HOSPITAL PARANÁ, que o autor é parte ilegítima para pleitear a indenização requerida na inicial, na medida em que os títulos a que pleiteia a anulação não foram emitidos em seu nome, mas sim por terceiros, bem como não há que se falar em danos morais, posto que não sofreu qualquer abalo ou aborrecimento em face do ocorrido. Entretanto, há que ser rejeitada tal preliminar. Colhe-se dos autos que todos os fatos narrados neste processo se deram em decorrência da internação do autor PEDRO DURLO. Tem-se, por óbvio, que não haveria necessidade da emissão dos cheques em questão caso o requerente não tivesse sido internado às pressas e a urgência da intervenção cirúrgica que deu origem aos cheques emitidos pelos filhos do requerente. Assim, tendo em conta que os títulos foram emitidos para cobrir supostos gastos hospitalares em decorrência do internamento do autor, tem-se que ele tem legitimidade para pleitear a nulidade dos cheques, pois - ao menos em tese, poderá o autor ser compelido pelos emitentes a quitar as referidas cártulas. Ademais, note-se ainda que a nulidade dos títulos está fundamentada na tese de que o procedimento cirúrgico a que foi submetido o autor tinha cobertura de seu plano de saúde - primeiro réu -, o que implica em dizer que ao menos em tese teria sido desnecessária a cobrança realizada. Com efeito, neste ponto, afasto, desde logo, a alegada tese de ilegitimidade. No que pertine às alegações dos requeridos de que o Sr. PEDRO DURLO se encontrava inconsciente, pelo que não há que se falar em danos morais, cumpre salientar que a questão será apreciada por ocasião da sentença, pois se confunde com o próprio mérito da lide. b) DA ILEGITIMIDADE DAS REQUERIDAS CEDIPAR E HOSPITAL PARANÁ A respeito das preliminares argüidas pelas requeridas CEDIPAR e HOSPITAL PARANÁ a respeito de sua ilegitimidade passiva, há que salientar que tal fato necessitará de dilação probatória. Neste momento processual, tendo em conta as alegações do requerente de que teria sido coagido a proceder ao pagamento da cirurgia para que a mesma fosse realizada, impõe-se reconhecer que a referida tese se confunde com o mérito da lide e, oportunamente, receberá o devido enfrentamento. 3. O processo está em ordem, pelo que o declaro saneado. 4. DO ÔNUS DA PROVA - INVERSÃO. Como bem sustentou a parte autora, é pertinente, no caso em tela, a inversão do ônus probatório, pois se encontram presentes requisitos legais previstos no artigo do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. O diploma referido anteriormente estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas "Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor", coloca a questão com maestria: "permite a lei que se atribua ao consumidor a vantagem processual, consubstanciada na dispensa do
ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e , de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de Processo Civil.1 Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência

do consumidor, nas apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. De outra banda, como se sabe, a inversão também tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. No aspecto processual, a parte requerida - uma das maiores operadoras de plano de saúde do Brasil -mais do que ninguém têm condições de demonstrar que a parte autora não fazia jus à cobertura do tratamento realizado. No campo econômico, verifica-se que a parte autor teria - para não dizer que estaria impossibilitada -enormes dificuldades de provar os fatos. Enfim, inegável a superioridade processual da parte ré. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte requerente, bem com a verossimilhança de suas alegações, nos termos do artigo 6o , inciso VIII do CDC, inverto o ônus da prova. Porém, a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte ré suporte o custo de eventual prova requerida pela parte autora. Assim, aquele que requerer a prova deverá pagar pela sua produção. A parte ré não está obrigada a realizar e custear prova pericial, muita embora suportará o ônus processual da não realização da prova técnica, tema a ser enfrentado quando da decisão. Ademais, resta asseverar que a inversão do ônus da prova aqui concedida se estende apenas a respeito das alegações de que o plano de saúde utilizado pela requerente deveria arcar com os custos do procedimento cirúrgico a que foi submetido o autor. Anoto que o ônus da prova no que concerne as demais teses suscitadas seguirá os ditames do CPC. 4. Diante da inversão do ônus da prova e para que não se alegue surpresa, devolvo o feito às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem- se de forma clara a respeito das prova que efetivamente pretendem produzir. 5. Intimem-se" -Advs. do Requerente PATRICIA DE PAULA PEREIRA INÊS e JEANINE PEREIRA INES e Advs. do Requerido WALDEMAR DE MOURA, WALDEMAR DE MOURA JUNIOR, MARISTELA FERRER G SALVADOR, RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO, FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO e MARCIO LUIS PIRATELLI-.

251. EMBARGOS A EXECUCAO-0007360-31.2011.8.16.0017-CONSTRUTORA CAPELASSO LTDA e outro x BANCO ITAU S/A-"As partes, para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 152, no valor de R$ 2.000,00, não havendo discordância, no prazo de cinco (5) dias, deverá o Autor depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção dca prova pericial" -Advs. do Embargante VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA e SHINJI GOHARA e Advs. do Embargado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ROZENEI GISELE PERES, FERNANDA MICHEL ANDREANI, LUCIANA MARTINS ZUCOLLI, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

252. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0007761-30.2011.8.16.0017-ROSA MENTA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA x SERGIO RUBENS ARMELIN-"Ao autor,para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 170/176, no prazo de 05(cinco) dias." -Adv. do Requerente PAULO PIRES CORREIA-.

253. PRESTAÇAO DE CONTAS-0007787-28.2011.8.16.0017-W I J PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA ME x BANCO ITAU S/A-Decisão de fls. 475 "1. Para que se antecipem os efeitos da tutela, exige a lei: a) prova ine quívoca, que convença o juiz da verossimilhança da alegação do autor; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto intuito protelatório do réu; c) po ssibilidade de reverter a medida antecipada. A propós ito do pedido de concessão da antecipação dos efe itos da tute la, extrai-se do feito que, em que pesem os argume ntos delineados na inicial, a prova trazida aos autos até aqui na forma dos documentos que instruem a inicial não há de ser re putada como inequívoca para o fim de me conv encer da verossimilhança da alegação. Na v erdade, por ora, ine xiste no feito se quer um começo de prova das afirmações da parte autora, nem mesmo se a conta corrente mencionada na inicial encontra-se com saldo devedor, bem como se eventual inscrição junto ao órgão de restrição ao cré dito se deu por esse motiv o ou, por exemplo, pelo saque de algum título extraído com base nos contratos com a instituição financeira. Enfim, a meu sentir, a única certeza que se tem é que seria, neste momento processual, prematuro o defe rimento da pretensão da parte autora sem antes saber a real situação do litígio de duzido em juízo, bem como o motivo da inscrição, se é que ela já se efetiv ou. Ademais, conforme consta nos documentos juntados aos autos pela instituição finance ira requerida às fls. 121/473, a parte autora possui um saldo dev edor junto à re querida no importe de R$ 98.392,15. Logo, tem-se por óbvio que seria justa a inscrição junto aos órgãos de restrição ao crédito pelo inadimplemento de quantia considerável como esta que foi apontada pe lo Banco réu às fls. 472. Desta forma, faz-se necessário uma maior dilação probatór ia a fim de apurar se o dé bito ou crédito existente pela parte autora junto à requerida justifica ou não a concessão da tutela antecipada prete ndida no caso em tela. Assim, por ora, hei por bem indeferir o pedido de tutela antecipada. 2. Aguarde-se o decurso do prazo recursal. 3. Certificado o trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora a respeito do petitório e documentos de fls. 121/473. 4. Intimem-se" -Advs. do Requerente DEBORA PRISCILA ANDRE e WELLINGTON RODRIGO LOZANO DA SILVA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

254. EMBARGOS DE TERCEIRO-0008132-91.2011.8.16.0017-IRENE DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 54 "1. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo o dia 14/02/2012, às 14:30 horas, para audiência preliminar (conciliação e saneamento - CPC, art. 331), à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir. 2. Oriento as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Intimem-se e demais diligências necessárias" -Advs. do Embargante ANTONIO CARLOS BONFIM, CARMEM LUCIA BASSI, REGINA MARIA BASSI CARVALHO, RITA DE CASSIA BASSI BONFIM, RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS e ANA CAROLINA BASSI BONFIM e Advs. do Embargado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

255. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008502-70.2011.8.16.0017-BANCO FICSA S/A x ALFENIO ALVES DE OLIVEIRA-"Ao autor,, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do oficial de Justiça, juntada às fls. 48, informando que deixou de efetuar a apreensão do veículo indicado no mandado, em virtude de não localiza-lo." -Advs. do Autor DANIEL DE OLIVEIRA NIETSCHE CRUZ, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR e SERGIO SCHULZE-.

256. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0008534-75.2011.8.16.0017-HUMBERTO SCHIAVON FILHO x GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES-Despacho de fls. 64 "1. Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos documentos em questão" -Advs. do Requerente ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JUNIOR, NEI CARVALHO DA SILVA e OSCARINA SANTANA DA SILVA-.

257. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0008770-27.2011.8.16.0017-ANODIZACAO E COLORACAO DE METAIS MARINGA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 158 "1. Não obstante o fato deste Magistrado ser defensor da conciliação, instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual, nos termos do artigo 331, § 3.º, do CPC, passo a sanear a presente demanda. 2. O feito reúne todos os pressupostos de constituição e regularidade, bem como no aspecto formal, as condições da ação estão presentes, assim, declaro-o saneado. 3. Defiro a produção de prova documental e pericial, sem prejuízo de reavaliar a necessidade de realização da prova oral requerida pelo réu (oitiva de testemunhas), após realização da perícia. 4. Como perito, nomeio MARCOS KRUSE, que pode ser encontrado na Rua Eldorado, 479, Parque Residencial Eldorado, Maringá, fone: (44) 3267-9457 ou (44) 9942-2351, sob a fé de seu grau. 5. Intimem-se as partes para os fins dos inciso s I e II, do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. 6. Na sequência, intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo, bem como para formular proposta de honorários, em cinco dias. 7. Sobre as propostas de honorários, em três (3) dias, manifestem-se os litigantes e, não havendo discordância, no prazo de cinco (5) dias, deverá a parte autora depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial. 8. Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 20 (vinte) dias, exiba em juízo os documentos que instrumentalizam o procedimento administrativo em debate" -Adv. do Requerente ALEXSANDRO REVERTE QUINTEIRO e Advs. do Requerido JEAN CARLOS MARQUES SILVA, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

258. ANULAÇAO DE ATO JURIDICO-0008912-31.2011.8.16.0017-DOMINGOS DA COSTA RAMOS e outros x MUNICIPIO DE PAICANDU-Decisão de fls. 261/262 "1. Foram oferecidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão retro. É O RELATÓRIO, DECIDO. Os embargos são tempestivos. Do exame de admissibilidade, revela-se que os Embargos devem ser rejeitados, pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar correção via embargos. Com efeito, todos os argumentos necessários à análise do pleito inicial foram devidamente analisados pela decisão embargada, pelo que não se impõe qualquer complementação a respeito ou a manifestação acerca das posições doutrinárias e fáticas reclamadas nos embargos, não se olvidando, ainda, que o "juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207). Na verdade, pretende o embargante a modificação da decisão atacada, através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite, pois não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição
(STJ, REsp nº 15.774-0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, pág. 24895). Assim, como se sabe, não se pode conferir aos embargos de declaração natureza infringente, vale dizer, buscar-se através da declaração a modificação substancial do decisório. E mais, não se pode esquecer que a contradição apta a ensejar a correção deve estar presente no próprio texto da decisão embargada e não entre esta e o posicionamento ofe rtado pelo e mbargante. Por tais fundame ntos, REJ EITO os de declaração, por e ntender ausente qualquer contradição ou obscuridade. embargos omissão, 2. I ntimem-se" -Advs. do Requerente ROSEMERY BRENNER DESSOTTI e PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV e Advs. do Requerido FLAVIO HIDEYUKI INUMARU e JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA-.

259. INDENIZACAO-RITO SUMARIO-0009300-31.2011.8.16.0017-AUREA PEREIRA x VIACAO GARCIA LTDA- " Aos litigantes, sobre a contestação e documentos de fls. 135/150, em 10 (dez) dias" -Advs. do Requerido MARCOS DAUBER, VIVIAN FUJIKAWA DOS SANTOS, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e JOSE PAULO GARCIA PEDRIALI FILHO-.

260. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009672-77.2011.8.16.0017-ISABELA DE BRITO NIGRA e outro x HSBC CORRETORA DE SEGUROS BRASIL S.A-Decisão de fls. 160 "1. Foram oferecidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com

fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão retro. É O RELATÓRIO, DECIDO. Os embargos são tempestivos. Do exame de admissibilidade, revela-se que os Embargos devem ser rejeitados, pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar correção via embargos. Com efeito, todos os argumentos necessários à análise do pleito inicial foram devidamente analisados pela decisão embargada, pelo que não se impõe qualquer complementação a respeito ou a manifestação acerca das posições doutrinárias e fáticas reclamadas nos embargos, não se olvidando, ainda, que o "juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207). Na verdade, pretende o embargante a modificação da decisão atacada, através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite, pois não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ, REsp nº 15.774-0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, pág. 24895). Assim, como se sabe, não se pode conferir aos embargos de declaração natureza infringente, vale dizer, buscar-se através da declaração a modificação substancial do decisório. E mais, não se pode esquecer que a contradição apta a ensejar a correção deve estar presente no próprio texto da decisão embargada e não entre esta e o posicionamento ofertado pelo embargante. Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração, por entender ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Intimem-se" -Advs. do Requerente ELIANE VIANA ZAPONI e TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA e Advs. do Requerido FERNANDO JOSE GONCALVES, MAICK FELISBERTO DIAS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

261. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009979-31.2011.8.16.0017-DELVAIR PAULO BATISTA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.-Despacho de fls. 91 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES e Advs. do Requerido ARTHUR SABINO DAMASCENO, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JULIANE FEITOSA SANCHES, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MORIANE PORTELLA GARCIA, PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA, PAULO ROBERTO ANGHINONI e TATIANE MUNCINELLI-.

262. PRESTAÇAO DE CONTAS-0010535-33.2011.8.16.0017-F G DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Despacho de fls104 " Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo." -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e VALERIA BRAGA TEBALDE e Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO-.

263. AÇÃO DE RESILIÇÃO CONTRATUAL C/C DEV. BEM ARRENDADO EM CONSIGNAÇÃO-0011970-42.2011.8.16.0017-IVAN CARLOS MARTELOSSO x ITAUCARD S.A BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 83 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Advs. do Requerente FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO e RONAN W BOTELHO e Advs. do Requerido ALAN FERREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, ALINE GRUNDLING GIULIANI, ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CARLA LIGORIO DA SILVA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, CRISTIAN MIGUEL, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DIOGO STIEVEN FLECK, ELIANE MARIA GONÇALVES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, GIOVANA BOMPARD, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LEANDRO SOUZA DA SILVA, LIA DIAS GREGORIO, LUANA A. SILVA VILARINHO, MARCELO LOCATELLI, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, RICARDO CLERICI, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA e SILMARA RUIZ MATSURA-.

264. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0012433-81.2011.8.16.0017-JOSE PIETRANGELLO x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 148 "1. Intime-se novamente sob pena de extinção por abandono em caso de silêncio. (1. Trata-se o feito de ação drevisional de contrato. Acaso não bastasse o fato de o autor ser corretor de imóveis e possuir dois veiculos registrados em seu nome, conforme espelho que determino a juntada, verifica-se que o mesmo contratou uma conhecida banca de advocacia da Comarca, para patrocinar seus interesses nessa lide, bem como o feito executivo. Contudo, não obstante as evidências acima, a parte autora pleiteou a gratuidade processual. Assim, há dúvida acerca da necessidade de concessão do benefício da gratuidade processual. Desta forma, antes de apreciar o pedido de gratuidade processual e sob pena de indeferimento, determino que o autor- a) apresente certidão das serventias de registro imóveis dando conta a respeito de eventuais imóveis registrados em seu nome; b) junte aos autos as três últimas declarações de renda apresentadas à Receita Federal, atualizadas. Anoto, por oportuno, que a presente decisão encontra apoio a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que consagra o entendimento de que existindo dúvida, como é o caso em tela, pode o magistrado exigir a prova do estado de pobreza), em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT e SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA-.

265. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0012896-23.2011.8.16.0017-AIRTON MORGENSTERN x JACIR NEPOMUCENO CARDOSO e outros-Despacho de fls. 215 "1. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo o dia 14/02/2012, às 14:15 horas, para audiência preliminar (conciliação e saneamento - CPC, art. 331), à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir. 2. Oriento as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Intimem-se e demais diligências necessárias" -Advs. do Requerente ANA CAROLINA PALONBINO e RICARDO ANTONIO RAMPAZZO e Advs. do Requerido SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES e JUNOT SEITI YAEGASHI-.

266. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0013181-16.2011.8.16.0017-MICHELINE FRANCIELI VARGAS x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.-Despacho de fls. 146 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Advs. do Requerente RODRIGO PELISSAO ALMEIDA e GUSTAVO REIS MARSON e Advs. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS, PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA, GIORGIA PAULA MESQUITA, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, PAULA BAGLIOLO DOS SANTOS, ANA PAULA CAMILO, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, FLAVIO ADOLFO VEIGA, WANDERLEY SANTOS BRASIL, DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, JULIANA LIMA PONTES, DIOGO ZAVADZKY, TATIANA DE JESUS NEVES, CAMILA VALERETO ROMANO, GUSTAVO REZENDE DA COSTA, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO, DAIRIELLY CAVALCANTI VICENTE, RAQUEL GONÇALVES DE MELO RIBEIRO DA SILVA, DANIELLE VICENTE, SUELY TAMIKO MAEOKA, AMANDA DE PONTES, DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR, ADRIANA PEDROSA LOPES, FABIANA NAWATE MIYATA, CHRISTIANE OLIVEIRA FERRARI CIESLAK, NATALIA GOMES DE MATTOS, FILIPE ANDRÉ DE SOUZA, PATRICK ROBERT RUTHES, RENATA BORDIGNON DE MORAES e BRUNO DE CARVALHO FERREIRA-.

267. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013321-50.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ALEXANDRE SEVERIANO-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do oficial de Justiça, juntada às fls. 28, informando que deixou de proceder a apreensão do veículo indicado, em virtude de não encontra-lo no endereço indicado ou circulando por esta cidade." -Advs. do Autor CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE e MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-.

268. EMBARGOS DE TERCEIRO-0013470-46.2011.8.16.0017-CLARICE PASTORELLI e outros x MARCO AURELIO PERES e outros-Despacho de fls. 181 "1. Intime-se novamente sob pena cancelamento da distribuição em caso de silêncio. (Intime-se a parte autora para que emende a inicial, juntando competente mandato de procuração dos embargantes João Carlos Maria e Luiz Lima, em 10 (dez) dias)" -Adv. do Embargante DAISY ROSA MALACARIO-.

269. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0013661-91.2011.8.16.0017-FERNANDO REQUENA GIMENES x BANCO BRADESCO S/A-"Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls. 46/103, no prazo de 10 dias" -Advs. do Requerente RONAN W BOTELHO e FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO-.

270. EMBARGOS DO DEVEDOR-0013912-12.2011.8.16.0017-KOBAYASHI E MIANICI LTDA e outros x ITAU UNIBANCO S/A-"Ao embargante, para manifestar-se acerca da impugnação aos embargos apresentada, às fls. 81/111, no prazo de 10 (dez) dias." -Advs. do Embargante MESSIAS QUEIROZ UCHOA, PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA e EDSON ELIAS DE ANDRADE-.

271. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0014347-83.2011.8.16.0017-JEFFERSON PADUA DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-"Ao autor,para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 40/61, no prazo de 05(cinco) dias." -Advs. do Requerente TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA e OSVALDO LOPES DA SILVA-.

272. AÇÃO DE RESILIÇÃO DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0014359-97.2011.8.16.0017-LEONIDAS DA SILVA RODRIGUES x BANCO ITAULEASING S/A-Despacho de fls. 131 "1. Por ocasião da inicial, o autor aduz que remanesciam apenas duas prestações do contrato para serem adimplidas, cujos vencimentos ocorreriam em 15.05.2011 e 15.06.2011 (fl. 14). Nestes termos, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam se o contrato de arrendamento em debate já se encontra quitado" -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Advs. do Requerido ALAN FERREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, ARISTOGNO E. DA CUNHA, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELLENA TANTIN MENEGASSI, CARLA LIGORIO DA SILVA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, CRISTIAN MIGUEL,

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DIOGO STIEVEN FLECK, ELIANE MARIA GONÇALVES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, GIOVANA BOMPARD, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LEANDRO SOUZA DA SILVA, LIA DIAS GREGORIO, LUANA A. SILVA VILARINHO, MARCELO LOCATELLI, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e SILMARA RUIZ MATSURA-.

273. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE C/C REV. CONT. E REP. IND.-0014504-56.2011.8.16.0017-JOANA MARIA DE BRITO OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A e outro-Despacho de fls. 373 "1. À parte ré para que informe a data de abertura da conta corrente nº 00201833, agência 177, que tem como titular a autora, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

274. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014521-92.2011.8.16.0017-OMNI S/A - C. F. I. x EDEMILSON SANTANA CUSTODIO-Despacho de fls. 29 "1. Em razão do pedido retro, foi realizado pelo sistema RENAJUD o bloqueio, para fins de transferência, do veículo objeto da presente demanda, conforme espelho da restrição que determino a juntada. 2. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido" -Advs. do Autor NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO-.

275. PRESTAÇAO DE CONTAS-0014619-77.2011.8.16.0017-ANDERSON RICARDO VERRENGIA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-"Cite-se o(s) requerido(s). Ao autor para retirar a(s) carta(s) de citação expedida(s), no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Requerente WESLEY MACEDO DE SOUSA, ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ, MÉRCIA CRISTINA MACEDO DE SOUSA, BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO, JONNATHAS R. DE MEDEIROS TOFNETO, ROBSON ADRIANO AVANCINI - E e ESTELA LUISA CARMONA TEIXEIRA - E-.

276. EMBARGOS A EXECUCAO-0014626-69.2011.8.16.0017-APARECIDA LOPES ROBLES ME e outro x ITAÚ UNIBANCO S.A.-Despacho de fls. 288 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Advs. do Embargante REGIANE CRISTINA LIMA FARINA, IRACI SOUZA DE SARGES e ALINE BASSO SERRATO e Advs. do Embargado MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO-.

277. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015534-29.2011.8.16.0017-ANTONIO ALCIR ARAUJO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO-Despacho de fls. 84 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente TEÓFILO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN e Advs. do Requerido FÁBIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, ARTHUR SABINO DAMASCENO, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, JULIANE FEITOSA SANCHES, MORIANE PORTELLA GARCIA, PAULO ROBERTO ANGHINONI e TATIANE MUNCINELLI-.

278. COBRANÇA-0015851-27.2011.8.16.0017-ELIEDE CICERO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-"As partes, para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 84/85, no valor de R$ 2.000,00." -Adv. do Requerente ROGERIO QUAGLIA e Advs. do Requerido DOUGLAS DOS SANTOS e MARCIA SATIL PARREIRA-.

279. NOTIFICACAO JUDICIAL-0015966-48.2011.8.16.0017-HSBC (BRASIL) ADMINISTRATORA DE CONSÓRCIO LTDA x POTHENCIA TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA-Despacho de fls. 45 "1. Trata-se o feito de notificação judicial. Porém, tendo em vista que o mesmo não se trata de uma lide, determino o arquivamento dos autos com as baixas necessárias" -Advs. do Requerente PEDRO ROBERTO ROMÃO, CAROLINA DE PAULA NASCIMENTO GOMES, THALITA ARAÚLO SANT'ANA, NORMA DOBZINSKI TOLEDO, ROSANA PINHEIRO DE SOUZA, MARIANGELA DIAZ BROSSI BORGES, BRUNA PEREIRA NIGRO DE CONTI, CRISTIANE CASSOLA, MARISOL GONZALES MARTINEZ, TATIANA DA SILVA PEDROSA, LEANDRO JOSÉ CAMPREGUER, ED CLAYTON JOSÉ FERREIRA, GISELLE DE OLIVEIRA TRINDADE, JEISON DE ROSA KRAJUSKINAS e WAGNER NERES DE ASSIS-.

280. EMBARGOS A EXECUCAO-0016002-90.2011.8.16.0017-INÊS EDNÉIA DE BORTOLI LIMA e outro x FININ CRED FACTORING LTDA-Despacho de fls. 32 "Recebo os embargos para discussao. Ao embargado para impugnar, querendo, no prazo de 15 dias" -Adv. do Embargante PEDRO JOSE DE ALMEIDA e Advs. do Embargado LUANA CHAGAS BUENO e SANDRA ROSEMARY R.DOS SANTOS-.

281. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0016070-40.2011.8.16.0017-PEDRO GUIMARAES DE ARAUJO x OMNI FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 129 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Advs. do Requerente RONAN W BOTELHO e FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO e Advs. do Requerido ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO e GIOVANNA BENVENUTTI-.

282. COBRANCA -RITO SUMARIO-0016158-78.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL LAGUNA x MARGARETE CRISTINA PACHECO RAMOS-Despacho de fls. 35 : "Manifeste-se a parte autora para dizer se tem interesse dos autos." -Adv. do Requerente ROBERTO MARTINS-.

283. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016177-84.2011.8.16.0017-AYMORÉ C. F. I. S/A x ALAIDE CUSTODIO RAVALLI-"Ao autor para se manifestar ante o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono" -Advs. do Autor JULIANA RIGOLON DE MATOS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LARA GALON GOBI, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA e LIGIA MARIA DA COSTA-.

284. RESCISAO DE CONTRATO-0016349-26.2011.8.16.0017-HELVIO MARIQUITO x FRANCISCO DE ASSIS POMPEI VINHOLI-"Ao autor,para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 110/140, no prazo de 05(cinco) dias." -Adv. do Requerente EDER GORINI-.

285. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016809-13.2011.8.16.0017-MAPA COMERCIO LOCACAO E MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA x PALUSE TRANSPORTE TURISMO LTDA e outros-"Ao autor, para cumprimento de atos no Juízo Deprecado (manifestar-se sobre a certidão de fls. 05 do Sr. Oficial de Justiça, informando que citou por todo conteúdo desta, a PALUSE TRANSPORTE TURISMO LTDA, na pessoa de Sergio Garcia e deixou de citar Adriana Dal Poz de Almeida Garcia), conforme solicitado no ofício de fls. 67., no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Exequente MOACYR CORRÊA NETO, ALCIDES PAVAN CORRÊA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI e MÁRCIO ARIOVALDO FELÍCIO GARCIA-.

286. INDENIZACAO-RITO ORDINARIO-0017295-95.2011.8.16.0017-LOURDES APARECIDA GARCIA DE SOUZA x CLINICA SANTA CLARA DR. JOSE NOBILI JARLETTI S/S e outro-Despacho de fls. 160 "1. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo o dia 14/02/2012, às 14:00 horas, para audiência preliminar (conciliação e saneamento - CPC, art. 331), à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir. 2. Oriento as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Intimem-se e demais diligências necessárias" -Adv. do Requerente AIRTON KEIJI UEDA e Advs. do Requerido NEI CARVALHO DA SILVA, OSCARINA SANTANA DA SILVA e ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JÚNIOR-.

287. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS C/C REP. IND. E DANOS MORAIS-0017470-89.2011.8.16.0017-MATEUS DE TOLEDO e outro x JUSCELINO RESENDE DE FREITAS e outro-Sentença de fls. 1340."Ao autor, para desentranhar todos os documentos acostados na inicial, para posterior arquivamento do feito. -Advs. do Requerente SAULO DE MELO JUNIOR e MATEUS DE TOLEDO-.

288. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017524-55.2011.8.16.0017-CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA x JHENNES BERTI-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, manifestar-se acerca do decurso do prazo, sem que houvesse apresentação de embargos." -Advs. do Exequente IAUSY A. FARIAS MARTINS, ROGERIO BLANK PEREIRA e ADRIANA DE ABREU TARDIVO-.

289. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0017658-82.2011.8.16.0017-NORTE GRAOS COMERCIAL AGRICOLA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-"Ao Embargante, para manifestar-se acerca da impugnação aos embargos apresentada, às fls. 24/34, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. do Requerente ANDERSON CARRARO HERNANDES-.

290. COBRANCA -RITO SUMARIO-0017664-89.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL MAIRA II x TELMA ISABEL WOLF TRENTINI-"Ao autor,, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do oficial de Justiça, juntada às fls. 39, informando que deixou de citar e intimar a requerida TELMA ISABEL WOLF TRENTINI, tendo em vista que a mesma não reside no local" -Adv. do Requerente ROBERTO MARTINS-.

291. EMBARGOS A EXECUCAO-0017672-66.2011.8.16.0017-LIGIANE RODRIGUES NASCIMENTO CONFECCOES ME e outro x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 88 "1. Colhe-se do feito executivo em apenso que foram determinadas diligências visando promover o ato citatório da empresa executada, ora embargante. 2. Desta forma, aguarde-se a realização de tais atos naque le feito, a fim de averiguar possíve l nulidade de citação da embargante. 3. Intimem-se" -Adv. do Embargante RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS, Advs. do Embargado JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENISE HEUKO e Adv. de Terceiro RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS-.

292. ORDINARIA-0018026-91.2011.8.16.0017-LUIZA AKIKO SUGIHARA x BANCO BANESTADO S/A e outro-Despacho de fls. 296 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

293. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0018737-96.2011.8.16.0017-AQUI AGORA CONFECCOES LTDA x MENTA E MELLOW COMERCIAL LTDA-"Ao autor,para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do retorno da Carta de Citação n. 1108/2011 - MENTA E MELLOW COMERCIAL LTDA, juntada ás fls. 62/63, com a indicação no carimbo do correio de "Não Procurado"." -Adv. do Requerente IDAIR BITENCOURT MILAN-.

294. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0018839-21.2011.8.16.0017-PALLADIUM LIVRARIA E PAPELARIA LTDA EPP x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 416 "1 . Conforme se extrai do feito, a parte ré apresentou exceção de incompetência (fls. 235 -250), contudo destaco que não foi obse rvada formalidade le gal para sua apresentação. Analisando a referida petição, denota-se que esta foi protocolada em 14.10.2011, ou seja, quando já estava em vigor nesta Comarca o sistema PROJUDI, que, por sua vez, ocorreu em 22.08.2011. Assim, após a implantação do PROJUDI, todas as pe ças iniciais (enquadrando-se ne sta à exceção de incompetência) serão protocolizadas eletronicamente, por intermédio do sistema de processo judicial digital, através do Portal do Tribunal de Justiça. Desta forma, depreende -se que a parte requerida deixou de observar formalidade essencial para a propositura da exceção de incompetê ncia, eis que, deveria ter se valido do respectiv o protocolo junto ao sistema PROJUDI e não por meio de protocolo judicial integrado. Assim, em decorrência da ausência de observânc ia de formalidade legal para a realização do ato, de i x o de c o nhe c e da exceção de incompetê ncia juntada às fls. 235-250. 2 Desentranhe -se a petição e documentos de fls. 235-250 e promova sua devolução ao procurador da parte ré, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido ADRIANE GUASQUE, BARBARA GUASQUE, CONSUELO GUASQUE e RENATO VARGAS GUASQUE-.

295. EMBARGOS A EXECUCAO-0020287-29.2011.8.16.0017-FARROUPILHA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA EPP e outros x SPAIPA S/A - INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS-"Ao autor, embargante para manifestar-se acerca da impugnação aos embargos apresentada, às fls. 169/295, no prazo de 10 (dez) dias." -Advs. do Embargante CARLOS PINTO PAIXAO e PAULO EDSON FRANCO-.

296. DECLARATORIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0020349-69.2011.8.16.0017-FABIANA PAULISTA x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor,para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 66/136, no prazo de 05(cinco) dias" -Advs. do Requerente GISELE RODRIGUES VENERI, OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES e SANDRA REGINA DE MOURA-.

297. EXCECAO DE SUSPEICAO-0020758-45.2011.8.16.0017-UNIMED DE MARINGA - COOP. DE TRABALHO MEDICO x ALECSANDRO DE ANDRADE CAVALCANTE-Despacho de fls. 82 "1. Recebo a exceção de suspeição e deter-mino o seu processamento até que seja definitivamente julgada, porém, sem suspensão da causa conforme artigo 138, § 1.º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos principais o recebimento da exceção. 3. Intime-se o excepto para que, querendo, manifeste-se sobre o incidente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 138, § 1.º, do CPC" -Adv. do Excipiente FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO e Advs. do Excepto BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA e PRISCILA ALVES NEVES-.

298. EXECUCAO FISCAL-342/1996-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x VIDROBRAS INDUSTRIA E COMERCIO e outros-Despacho de fls.45: " A parte executada para que traga aos autos extrato das movimentações realizadas na conta corrente bloqueada, nos últimos 30 dias." -Advs. do Executado IDEVAL INACIO DE PAULA e LARISSA INACIO DE PAULA NUNES-.

299. EXECUCAO FISCAL-266/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x VILMA BULLA VITALI-Despacho de fls.168/172: " ...Acolho parcialmente a exceção de pré-executividade..." -Advs. do Executado SANDRO ROGERIO PASSOS e FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO-.

300. EXECUCAO FISCAL-592/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FERNANDO HENRIQUE PAREJA ORTEGA-"Aos procuradores da parte executada para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Executado APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES, ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS, APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e ANA PAULA ROVERE-.

301. EXECUCAO FISCAL-348/2006-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x DONATO L. DE ARAÚJO e outro-Despacho de fls. :"Ao executado, para ficar ciente da penhora realizada às fls. 80, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de quinze (15) dias" -Advs. do Executado LENARA RIBEIRO DA SILVA, MARCO ANTONIO MICHINA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, SILVIA FATIMA SOARES e CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR-.

302. EXECUCAO FISCAL-407/2006-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x GERSON FERREIRA MACHADO e outro-Despacho de fls.49 :"Ao executado, para ficar ciente da penhora realizada às fls. 50, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de quinze (30) dias" -Adv. do Executado MARLLON BERALDO-.

303. EXECUCAO FISCAL-509/2006-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x OTÁVIO DA SILVA e outros-Despacho de fls.58: "Ao executado, para ficar ciente da penhora realizada às fls. 59, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de quinze (30) dias" -Advs. do Executado OSWALDO FARIAS BARBOSA e VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA-.

304. EXECUCAO FISCAL-71/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x ZULMIRA NEVIANI DELLA COLETTA - ME e outro-Despacho de fls.101: "Mantenho a decisão de fls.96" -Advs. do Executado ROSICLER CANTARELLI MOÇOUÇAH, ALESSANDRO RODRIGO DE MATOS MIRANDA, FELIPE FRANCO e RAFAEL FACUNDES DA COSTA LIMA-.

305. EXECUCAO FISCAL-199/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x REGINALDO AUGUSTO DA SILVA-Sentença de fls.79: "Julgo extinta a presente execução fiscal, tendo em vista o pagamento efetuado, e o faço com fundamento no art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil Brasileiro. Condeno a parte devedora ao pagamento das custas processuais. Tendo em vista que a própria Fazenda Pública pleiteou pela extinção do feito, independentemente do trânsito em julgado, determino, desde logo, a baixa de eventuais bloqueios, arrestos e/ou penhoras. Expeçam-se ofícios e mandados necessários. Se acaso as partes pugnarem, defiro desde logo, a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, arquivem-se os autos" -Adv. do Executado VINICIUS VALMOR BRERO-.

306. EXECUCAO FISCAL-128/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x GUSTAVO TONELLI PERES-Despacho de fls.35: " Ao subscritor da petição de fls.29/34 para que junte aos autos a competente procuração, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado JAIME PEGO SIQUEIRA-.

307. EXECUCAO FISCAL-600/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x MARIA ANGELA BARBOSA-Sentença de fls.34: "Julgo extinta a presente execução fiscal, tendo em vista o pagamento efetuado, e o faço com fundamento no art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil Brasileiro. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais.Entretanto, considerando que a parte executada é beneficiária da assistência jurídica gratuita e considerando que enquanto perdurar sus situação de miserabilidade ela não poderá pagar tais valores, hei por bem suspender a exigibilidade do valor das custas e, caso decorram cinco anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei 1.060/50.Tendo em vista que a própria Fazenda Pública pleiteou pela extinção do feito, independentemente do trânsito em julgado, determino, desde logo, a baixa de eventuais bloqueios, arrestos e/ou penhoras. Expeçam-se ofícios e mandados necessários. Se acaso as partes pugnarem, defiro desde logo, a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, arquivem-se os autos" -Advs. do Executado MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA, MARLLON BERALDO, MARLI APARECIDA SARAGIOTO PIALASSARI e MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS-.

308. EXECUCAO FISCAL-0019078-59.2010.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x TERESA MARIA DE JESUS NERY-Despacho de fls.25: "I- Defiro a gratuidade processual. Anoto que a gratuidade ora concedida dispensa a parte devedora do pagamento das custas e honorários advocatícios e, caso decorram cinco anos sem que haja a mudaça na condição de miserabilidade da referida parte, restará prescrita a cobrança de tais valores, na forma da lei 1060/50" -Advs. do Executado MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS, MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA e THOMAZ JEFFERSON CARVALHO-.

309. EXECUÇAO DE SENTENÇA-785/2002-ELIZANDRA APARECIDA BIVANCO MANDES e outro x NELSON JOSE TAPPARO-Despacho de fls.110 : " Independentemente de mandado judicial, à parte credora para que providencie a averbação da penhora junto ao cartório imobiliário (art. 659, parágrafo 4o., do CPC), em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente AIRTON KEIJI UEDA-.

310. SUPLEMENTAR-872/2009-CONTERPAVI - CONST. TERRAPLANAGEM PAVIMENT. LTDA e outro x ADEMAR SILVA & FREDERICO LTDA-Decisão de fls. 2293 "1. Conforme se extrai dos autos, resta controvertida a questão relativa ao cumprimento pelo réu da determinação lançada à titulo de tutela antecipada. Entretanto, o embate processual neste sentido se reveste de singular complexidade, eis que diz respeito à matéria contábil e que se encontra demonstrada por extensa documentação carreada ao feito (o qual, diga-se de passagem, já ostenta mais de 11 volumes). Assim, visando dirimir a controvérsia que se instaurou nos autos quanto ao cumprimento da tutela concedida, determino a realização de perícia contábil. 2. Como perito, nomeio o Sr. MARCOS KRUSE, que pode ser encontrado na Rua Eldorado, 479, Parque Residencial Eldorado, Maringá, fone: (44) 3267-9457 ou (44) 9942-2351, sob a fé de seu grau. 3. Intimem-se as partes para os fins dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. 4. Na sequência, intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo, bem como para formular -proposta de honorários, em cinco dias. 5. Sobre as propostas de honorários, em três (3) dias, manifestem-se as partes e, não havendo discordância, no prazo de cinco (5) dias, deverá o AUTOR depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena
de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial. No caso, destaco que se aplicada a regra do artigo 33 do CPC, assim, considerando que a prova restou determinada por este juízo, o ônus quanto ao custeio desta recai sobre a parte autora. 6. Providências necessárias. Intimem-se" -Advs. do Requerente MARCOS AURELIO PEDROSO, PLINIO LOPES DA SILVA e WANDERSON FONTINI DE SOUZA e Advs. do Requerido DENISE AKEMI MITSUOKA, MAURO VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI e CRISTIANO PELEK-.

311. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE GRAVAME (EXECUÇÃO PROVISÓRIA)-25656/2010-CASAGRANDE ADM. E CONSORCIO S/C LTDA x WINY DO BRASIL - IND. E COM. DE COUROS LTDA-Despacho de fls. 151 "A respeito da caução ofertada, manifeste-se a parte ré, anotando-se que seu silêncio levará à presunção de concordância com a garantia, em 05 (cinco) dias" -

Advs. do Requerido JONAS DIONISIO DA SILVA, FABRICIO MASSI SALLA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e JOÃO TAVARES DE LIMA NETO-.

Maringá, 08 de Novembro de 2011.
Marlene Marquesini Losacco
Escrivã 5 Vara Cível

MEDIANEIRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE MEDIANEIRA - UNICA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Numeração RELAÇAO nº 66/2011

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAIR JOSE ALTISSIMO 00090 004238/2011
ALGACIR FERREIRA DE SA RIBEIRO 00026 004586/2010
00031 005515/2010
ALVARO MARTINHO WALKER 00038 002791/2011
00068 004295/2011
ANA PAULA SALDANHA 00076 004488/2011
ANDERSON ALEX VANONI 00033 005573/2010
00062 004087/2011
00063 004089/2011
00065 004141/2011
ANGELICA TATIANA TONIN 00080 003037/2011
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00009 000335/2008
00034 001494/2011
ANTONIO TARCISIO MATTE 00014 000657/2009
ARLEI DE MELLO 00087 004108/2011
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 00013 000591/2009
BEATE SIRLEI PETRY 00061 003817/2011
CARLOS EDUARDO S. BOCARDI 00021 003236/2010
CAROLINE FRANÇA FERREIRA 00078 002856/2011
CATIA MORGAN CIVA 00030 005447/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00010 000578/2008
00022 003338/2010
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00009 000335/2008
DENER PAULO MARTINI 00014 000657/2009
DIOGO A BIATO NETO 00039 002882/2011
EDILSON CHIBIAQUI 00008 000272/2008
00012 000651/2008
00022 003338/2010
00027 005146/2010
00028 005147/2010
EDMAR LUIZ COSTA JR 00002 000384/2003
EDSON SILVA DA COSTA 00039 002882/2011
ELISA MARIA LOSS MEDEIROS 00072 004326/2011
ELVIS BITTENCOURT 00013 000591/2009
EUGENIO CANTARINO NICOLAU 00084 003648/2011
00089 004237/2011
00090 004238/2011
FABIO FARES DECKER 00086 004102/2011
FABRIZIO CÂNDIA DOS SANTOS 00080 003037/2011
FERNANDO ROBERTO MAYER 00015 000307/2010
FLAVIA MAGNONI SEHENEM 00011 000617/2008
GEISA CASSEMIRO FREIRE 00081 003370/2011
GELSON JOAO SAROLLI 00053 003377/2011
GERARD KAGHTAZIAN JR 00013 000591/2009
GISELE GEMIN LOEPER 00009 000335/2008
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00059 003720/2011
IJAIR VAMERLATTI 00008 000272/2008
00033 005573/2010
ILAN GOLDBERG 00004 000219/2005
IVETE OLIVIA STRIEDER 00007 000335/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00002 000384/2003
00004 000219/2005
00005 000270/2005
JAIRO MOURA 00053 003377/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00022 003338/2010
JOAO EDSON PEIXOTO 00009 000335/2008
JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ 00081 003370/2011
JORGE ANDRE MENEZES 00006 000490/2005
JORGE JOSE GOTARDI 00083 003611/2011
JOSE CESAR VALEIXO NETO 00082 003435/2011
JOSE FERNANDO VIALLE 00014 000657/2009
JOSIANE BORGES PRADO 00021 003236/2010
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA 00011 000617/2008
JOSÉ GUILHERME ZOBOLI 00074 004407/2011
JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUMANN 00083 003611/2011
JULIANE MAYER GRIGOLETO 00015 000307/2010
00023 003460/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00069 004309/2011
KELI CRISTINA ANTONIO MARAFON 00058 003689/2011
00087 004108/2011
KELY DALL'IGNA FOGAÇA 00005 000270/2005
LACI DE ROCCO 00031 005515/2010
00060 003722/2011
00067 004250/2011
LAURO AUGUSTO DA SILVA 00013 000591/2009
00030 005447/2010
00034 001494/2011
LUCAS EDUARDO GHELLERE 00057 003649/2011
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 00070 004310/2011
LUIZ JORGE GRELLMANN 00014 000657/2009
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00075 004432/2011
MARCELO FIOREZI 00018 002700/2010
00019 002719/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00064 004131/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00022 003338/2010
00028 005147/2010
MICHEL ARON PLATCHEK 00010 000578/2008
MICHELLY ALBERTI 00021 003236/2010
NELSON MATIAS GRIEBELER 00001 000339/2001
NEVAIR SOARES DA CRUZ 00036 002178/2011
00066 004192/2011
NILSON DOS SANTOS 00079 002936/2011
OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA 00032 005542/2010
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI 00013 000591/2009
PATRICIA TRENTO 00016 001810/2010
00017 001811/2010
PAULO DE TARSO TEDESCO 00019 002719/2010
POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS 00012 000651/2008
REGIANA DE FÁTIMA DOS SANTOS GRELLMANN 00014 000657/2009
00084 003648/2011
00089 004237/2011
RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR 00001 000339/2001
00003 000228/2004
00026 004586/2010
00035 001858/2011
ROBERSON THOMAZ 00091 004406/2011
RODRIGO BIEZUS 00032 005542/2010
RODRIGO DOLFINI 00085 004058/2011
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 00077 015462/2011
ROMEU DENARDI 00041 003335/2011
00042 003336/2011
00043 003337/2011
00044 003338/2011
00045 003339/2011
00046 003349/2011
00047 003350/2011
00048 003351/2011
00049 003352/2011
00050 003353/2011
00051 003367/2011
00052 003368/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00028 005147/2010
SCHEILA BAU GABRIEL 00024 003814/2010
SERGIO AUGUSTO MITTMANN 00020 003005/2010
00029 005323/2010
00037 002719/2011
00040 002898/2011
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00010 000578/2008
TELMO FELIPE WELTER 00029 005323/2010
THERCIUS ANTONIO GABRIELE NEIVA REZENDE 00086 004102/2011
VALDEMIR BARSALINI 00088 004236/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00071 004325/2011
00073 004351/2011
VALERIANO APARECIDO MEDEIROS 00055 003534/2011
00056 003535/2011
VITOR HUGO HEINZMANN GOMES DA SILVA 00054 003513/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00025 003845/2010
ZENINHO GOLDONI 00023 003460/2010

Adicionar um(a) Conteúdo 1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-339/2001-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outro x HELIO HARTMANN-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Advs. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR e NELSON MATIAS GRIEBELER-.
2. PRESTACAO DE CONTAS-384/2003-SCHERER SCHERER & CIA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Aos interessados, para em 10 dias manifestarem-se quanto ao laudo pericial - -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e EDMAR LUIZ COSTA JR-.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-228/2004-NILTON LUIS MARCHI e outro x JOSE DE BONA e outros- AO PROCURADOR PARA INFORMAR O ENDEREÇO DO CLIENTE PARA INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO-Adv. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-219/2005-NOPEL CABINES AGRICOLAS LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Ao autor, em 05 dias, sobre a prestação de contas -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e ILAN GOLDBERG-.
5. PRESTACAO DE CONTAS-270/2005-CERAMICA VERA CRUZ LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Aos interessados, para em 10 dias manifestarem-se quanto ao laudo pericial - -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e KELY DALL'IGNA FOGAÇA-.
6. ACIDENTARIA-490/2005-JOSE VALDECIR ALVES DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do Tribunal. -Adv. JORGE ANDRE MENEZES-.
7. APOSENTADORIA- SUMÁRIO-335/2007-IRACI DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do Tribunal. -Adv. IVETE OLIVIA STRIEDER-.
8. INDENIZACAO POR DANO MORAL-272/2008-FATIMA MARINA DA SILVA MOTTA x JAIR LOURENÇO DE SOUZA e outro-Considerando a elevadíssima demanda, necessidade de conferência pessoal da Correição Geral Ordinária realizada no ano de 2010 e elaboração de relatórios circunstanciados, bem como realização de inspeção judicial, necessária a readequação de pauta restando a audiência redesignada para o dia 19/03/2012, as 15:00 horas - mantido no mais os termos das intimações anteriores - -Advs. EDILSON CHIBIAQUI e IJAIR VAMERLATTI-.
9. COBRANÇA-335/2008-PAULO VANDERLEI PILLON x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA SA - Redesignado audiencia para o dia 14/05/2012, às 15:00 horas - -Advs. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR, JOAO EDSON PEIXOTO, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e GISELE GEMIN LOEPER-.
10. ORDINARIA-578/2008-SEBASTIANA RIBEIRO DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - nao merece prosperar a pretensão de reconhecimento de litisconsórcio passivo - inépcia da inicial não merece prosperar - também nao merece prosperar a inépcia por inexistência de indicação precisa das datas em que ocorreram os danos - nao foi acolhida a tese de ilegitimidade ativa - não cabível a regra da prescrição ânua - declarado o feito saneado - fixado como pontos controvertidos: a existência de vícios de qualidade, segurança e estrutura, nas residências entregues; 2 natureza, origem, data provável, progressividade e extensão,3- Previsão de cobertura no contrato para os danos verificados em perícia; 4- Limitações percentuais contratadas para as indenizações aos danos verificados; 5- Validade das cláusulas limitadoras das coberturas; 6- dano material indenizável, sua extensão e quantificação; 7- se encontrar em vigência o contrato a época de ocorrência e sedimentação dos danos sofridos; 8- titularidade do imovel por parte do requerente Milton Inacio Klein; 9-possibilidade do requerente receber mais de um seguro x dois imoveis segurados - Defiro ainda, a prova pericial, requerida pelas partes quando da especificação. Nomeio como perito o Engenheiro Civil Miguel Daux Neto para atuar no feito - deferida expedição de ofício a Cohpapar - - deferida prova testemunhal - quanto ao pedido de inversão do ônus, nos termos do art. 6º do CDC, que prevê a facilitação de defesa de direitos do consumidor, defiro a inversão do ônus da prova - Designado o dia 02/04/2011 as 14 horas para audiência de isntrução - ficam as partes intimadas para em 05 dias declinarem acerca do interesse na realização da prova oral - a nao manifestação implicará em desistência tácita - - Advs. MICHEL ARON PLATCHEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.
11. RESSARCIMENTO-617/2008-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x AIRTON JOSE PAULI-Considerando a elevadíssima demanda, necessidade de conferência pessoal da Correição Geral Ordinária realizada no ano de 2010 e elaboração de relatórios circunstanciados, bem como realização de inspeção judicial, necessária a readequação de pauta restando a audiência redesignada para o dia 27/02/2012, as 13:00 horas - mantido no mais os termos das intimações anteriores - -Advs. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA e FLAVIA MAGNONI SEHENEM-.
12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-651/2008-BANCO DO BRASIL S/A x ARILTON QUATRIN e outros- face a impugnação contida as fls. 57 dos autos, facultado a autora manifestação -Advs. POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS e EDILSON CHIBIAQUI-.
13. INDENIZACAO - ORDINARIO-591/2009-EDVALDO APPEL x RODOVIA DAS CATARATAS S/A-Considerando a elevadíssima demanda, necessidade de conferência pessoal da Correição Geral Ordinária realizada no ano de 2010 e elaboração de relatórios circunstanciados, bem como realização de inspeção judicial, necessária a readequação de pauta restando a audiência redesignada para o dia 31/01/2012, as 15:00 horas - mantido no mais os termos das intimações anteriores - -Advs. LAURO AUGUSTO DA SILVA, ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI e GERARD KAGHTAZIAN JR-.
14. REPARACAO DE DANOS-657/2009-ADMAR TURCZINSKI e outro x OLIVEIRA E FRASSETTO LTDA ME e outro-Redesignada audiência de INSTRUÇAO, para o dia 15/12/2011, às 14:00 horas - mantido no mais os termos do despacho e intimação anteriores -Advs. LUIZ JORGE GRELLMANN, DENER PAULO MARTINI, REGIANA DE FÁTIMA DOS SANTOS GRELLMANN, ANTONIO TARCISIO MATTE e JOSE FERNANDO VIALLE-.
15. REVISAO DE BENEFICIO-0000307-24.2010.8.16.0117-JOSÉ CANÍSIO MAYER x MUNICIPIO DE MEDIANEIRA - Designada audiência de INSTRUÇAO para o dia 24/01/2012, às 16:40 horas - a parte que pretender intimação através de Oficial de Justiça ou por correspondencia, deverá quitar antecipadamente a GRC e/ou despesas de correio e declinar o meio pelo qual pretente a realização do ato - Advs. FERNANDO ROBERTO MAYER e JULIANE MAYER GRIGOLETO-.
16. BUSCA E APREENSAO-0001810-80.2010.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WALDIR JOSE LENHARDT- ao advogado do apelante para dar andamento ao feito -Adv. PATRICIA TRENTO-.
17. BUSCA E APREENSAO-0001811-65.2010.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEFERSON EVANDRO GALLETT-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do Tribunal. -Adv. PATRICIA TRENTO-.
18. REPARACAO DE DANOS-0002700-19.2010.8.16.0117-ADALBERTO KAPFENBERG x LEONORA ANGELA PITOL e outro-Considerando a elevadíssima demanda, necessidade de conferência pessoal da Correição Geral Ordinária realizada no ano de 2010 e elaboração de relatórios circunstanciados, bem como realização de inspeção judicial, necessária a readequação de pauta restando a audiência redesignada para o dia 11/01/2012, as 13:00 horas - mantido no mais os termos das intimações anteriores - -Adv. MARCELO FIOREZI-.
19. INDENIZACAO - SUMARIO-0002719-25.2010.8.16.0117-MARIA MADALENA AYRES x LOJAS COLOMBO COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS-Considerando a elevadíssima demanda, necessidade de conferência pessoal da Correição Geral Ordinária realizada no ano de 2010 e elaboração de relatórios circunstanciados, bem como realização de inspeção judicial, necessária a readequação de pauta restando a audiência redesignada para o dia 20/02/2012, as 13:00 horas - mantido no mais os termos das intimações anteriores - -Advs. MARCELO FIOREZI e PAULO DE TARSO TEDESCO-.
20. INTERDICAO-0003005-03.2010.8.16.0117-MARIA GORETI MAGNUS DE FREITAS x PAULO SERGIO MAGNUS-Designado interrogatório do interditando para o dia 17/01/2012, às 16:50 horas. -Adv. SERGIO AUGUSTO MITTMANN-.
21. DECLARATÓRIA-0003236-30.2010.8.16.0117-MARZO PROJETOS AMBIENTAIS LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Considerando a elevadíssima demanda, necessidade de conferência pessoal da Correição Geral Ordinária realizada no ano de 2010 e elaboração de relatórios circunstanciados, bem como realização de inspeção judicial, necessária a readequação de pauta restando a audiência redesignada para o dia 20/02/2012, as 15:00 horas - mantido no mais os termos das intimações anteriores - -Advs. CARLOS EDUARDO S. BOCARDI, JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI-.
22. ORDINARIA-0003338-52.2010.8.16.0117-ALICE ROBERTA DE LIMA e outros x FEDERAL DE SEGUROS-Considerando a elevadíssima demanda, necessidade de conferência pessoal da Correição Geral Ordinária realizada no ano de 2010 e elaboração de relatórios circunstanciados, bem como realização de inspeção judicial, necessária a readequação de pauta restando a audiência redesignada para o dia 09/01/2012, as 13:00 horas - mantido no mais os termos das intimações anteriores - MARIO MARCONDES NASCIMENTO, EDILSON CHIBIAQUI, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
23. DESPEJO-0003460-65.2010.8.16.0117-GENTILA LIDIA GASPARINI x VALCIR MORETTO-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias (a testemunha Emerson Lara é falecido) -Advs. JULIANE MAYER GRIGOLETO e ZENINHO GOLDONI-.
24. COBRANÇA-0003814-90.2010.8.16.0117-MARIA IZOLETE GABRIEL CRESTANI x MILDE M DA SILVA-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. SCHEILA BAU GABRIEL-.
25. AÇAO REVISIONAL-0003845-13.2010.8.16.0117-OTO ALBERTO JESKE x BANCO BMC S/A-Designada audiência de conciliação para o dia 01/02/2012, às 14:00 horas, na qual as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de procurador com poderes para transigir - -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.
26. REINTEGRACAO DE POSSE-0004586-53.2010.8.16.0117-CATHARINA CONTI x IRONE LEMES DA SILVA e outro- Designado o dia 25/01/2012, as 13.30 horas para realização da audiência - o pleito de inspeção judicial é intempestivo, nçao merecendo deferimento - Advs. ALGACIR FERREIRA DE SA RIBEIRO e RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR-.
27. ORDINARIA-0005146-92.2010.8.16.0117-ALTEMIR REINCKE e outros x FEDERAL DE SEGUROS-Ante a interposição de agravo retido, fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s) intimada(s) para a apresentação das contra-razões recursais, no prazo de dez dias -Adv. EDILSON CHIBIAQUI-.
28. ORDINARIA-0005147-77.2010.8.16.0117-ADAO SILVA DA COSTA e outros x FEDERAL DE SEGUROS-Considerando a elevadíssima demanda, necessidade de conferência pessoal da Correição Geral Ordinária realizada no ano de 2010 e elaboração de relatórios circunstanciados, bem como realização de inspeção judicial, necessária a readequação de pauta restando a audiência redesignada para o dia 09/01/2012, as 15:00 horas - mantido no mais os termos das intimações anteriores - - Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, EDILSON CHIBIAQUI e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.
29. COBRANÇA - SUMÁRIO-0005323-56.2010.8.16.0117-JACKSON LUIZ DE ALMEIDA DA SILVA x MARIA APARECIDA FREIRIA DA SILVA-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias (nao encontrado o autor para intimação pessoal)-Advs. TELMO FELIPE WELTER e SERGIO AUGUSTO MITTMANN-.
30. INDENIZACAO - SUMARIO-0005447-39.2010.8.16.0117-JORGE GREGIO e outro x TRANSPORTE COLETIVO PALOMA LTDA- audiência redesignada para o dia 19/03/2012, as 14:00 horas - mantido no mais os termos das intimações anteriores - -Advs. LAURO AUGUSTO DA SILVA e CATIA MORGAN CIVA-.
31. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0005515-86.2010.8.16.0117-AZENETE DE LIMA e outros x JOAO CARLOS ZALESKI-Considerando a elevadíssima demanda, necessidade de conferência pessoal da Correição Geral Ordinária realizada no ano de 2010 e elaboração de relatórios circunstanciados, bem como realização de inspeção judicial, necessária a readequação de pauta restando a audiência redesignada para o dia 28/02/2012, as 13:00 horas - mantido no mais os termos das intimações anteriores - -Advs. LACI DE ROCCO e ALGACIR FERREIRA DE SA RIBEIRO-.
32. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0005542-69.2010.8.16.0117-ALICE SALETE ALVES DE OLIVEIRA e outros x ESTADO DO PARANA e outros-Ao interessado,

uma vez que a correspondência foi devolvida sem entrega ao destinatário -Advs. OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA e RODRIGO BIEZUS-.
33. INDENIZACAO - SUMARIO-0005573-89.2010.8.16.0117-ASSOCIAÇAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES E ECOLOGICOS DE MEDIANEIRA - AAFEMED x MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-Considerando a elevadíssima demanda, necessidade de conferência pessoal da Correição Geral Ordinária realizada no ano de 2010 e elaboração de relatórios circunstanciados, bem como realização de inspeção judicial, necessária a readequação de pauta restando a audiência redesignada para o dia 15/05/2012, as 13:00 horas - mantido no mais os termos das intimações anteriores - -Advs. ANDERSON ALEX VANONI e IJAIR VAMERLATTI-.
34. REPARACAO DE DANOS-0001494-33.2011.8.16.0117-ANDREIA TIECHER x SUPERMERCADO LAR-Às partes, quanto a proposta de honorários do perito, em 05 dias, no valor de R$ 3.500,00. Se houver concordância da parte que suportará os custos da perícia, esta deve depositar os honorários nos 10 dias subsequentes - Advs. LAURO AUGUSTO DA SILVA e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.
35. MONITORIA-0001858-05.2011.8.16.0117-A B COMERCIO DE INSUMOS LTDA x MARINO FRANZ-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR-.
36. DECLARATÓRIA-0002178-55.2011.8.16.0117-ARI CHAVES e outro x ELISEU MARCOS DA VEIGA MARIANO e outro-Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas (sitio:www.tjpr.jus.br) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial - Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça-Adv. NEVAIR SOARES DA CRUZ-.
37. INTERDICAO-0002719-88.2011.8.16.0117-PAULINHO PRIMAZ x DOYLLIO PRIMAZ-Designado interrogatório do interditando para o dia 06/12/2011, às 13:00 horas. - Fica o autor intimado para em 10 dias atender a cota ministerial - indeferida a concessão de tutela antecipada -Adv. SERGIO AUGUSTO MITTMANN-.
38. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0002791-75.2011.8.16.0117-MARCELO LUIZ HERMES x DIBENS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA-Designada audiência de conciliação para o dia 07/03/2012, às 13:00 horas, na qual as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de procurador com poderes para transigir - Deferido pedido de assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora desde jácientificada das consequencias penais e civis no caso de falsa afirmação-Adv. ALVARO MARTINHO WALKER-.
39. COBRANÇA - SUMÁRIO-0002882-68.2011.8.16.0117-ULYSSES ANTUNES DIAZ ROJAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Designada audiência de conciliação para o dia 29/02/2012, às 14:00 horas, na qual as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de procurador com poderes para transigir - -Advs. DIOGO A BIATO NETO e EDSON SILVA DA COSTA-.
40. INTERDICAO-0002898-22.2011.8.16.0117-EUNECIR DE LIMA MOREIRA x JOREMA DE LIMA MOREIRA-Designado interrogatório do interditando para o dia 16/01/2012, às 16:50 horas. -Adv. SERGIO AUGUSTO MITTMANN-.
41. COBRANÇA - SUMÁRIO-0003335-63.2011.8.16.0117-ADAO MILTON DE MOURA e outros x MUNICIPIO DE MISSAL- Resta deferido o seguimento do feito pelo rito ordinario, resta prejudicada a designaçao de audiencia de conciliação, citar o requerido nos termos legais, apos com ou sem defesa diga a parte autora, Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça - Adv. ROMEU DENARDI-.
42. COBRANÇA - SUMÁRIO-0003336-48.2011.8.16.0117-CARMO GERMANO ERTHAL e outros x MUNICIPIO DE MISSAL- Resta deferido o seguimento do feito pelo rito ordinario, resta prejudicada a designaçao de audiencia de conciliação, citar o requerido nos termos legais, apos com ou sem defesa diga a parte autora, Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça - Adv. ROMEU DENARDI-.
43. COBRANÇA - SUMÁRIO-0003337-33.2011.8.16.0117-ELIZABETH APARECIDA SANTANA DOS ANJOS e outros x MUNICIPIO DE MISSAL- Resta deferido o seguimento do feito pelo rito ordinario, resta prejudicada a designaçao de audiencia de conciliação, citar o requerido nos termos legais, apos com ou sem defesa diga a parte autora, Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. ROMEU DENARDI-.
44. COBRANÇA - SUMÁRIO-0003338-18.2011.8.16.0117-IARA JUNGES e outros x MUNICIPIO DE MISSAL- Resta deferido o seguimento do feito pelo rito ordinario, resta prejudicada a designaçao de audiencia de conciliação, citar o requerido nos termos legais, apos com ou sem defesa diga a parte autora, Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. ROMEU DENARDI-.
45. COBRANÇA - SUMÁRIO-0003339-03.2011.8.16.0117-ARI JAIR KROTH e outros x MUNICIPIO DE MISSAL- Resta deferido o seguimento do feito pelo rito ordinario, resta prejudicada a designaçao de audiencia de conciliação, citar o requerido nos termos legais, apos com ou sem defesa diga a parte autora, Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça - Adv. ROMEU DENARDI-.
46. COBRANÇA - SUMÁRIO-0003349-47.2011.8.16.0117-DORILDO ULRICH e outros x MUNICIPIO DE MISSAL- Resta deferido o seguimento do feito pelo rito ordinario, resta prejudicada a designaçao de audiencia de conciliação, citar o requerido nos termos legais, apos com ou sem defesa diga a parte autora, Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça - Adv. ROMEU DENARDI-.
47. COBRANÇA - SUMÁRIO-0003350-32.2011.8.16.0117-ANA MARIA KONZEN e outros x MUNICIPIO DE MISSAL- Resta deferido o seguimento do feito pelo rito ordinario, resta prejudicada a designaçao de audiencia de conciliação, citar o requerido nos termos legais, apos com ou sem defesa diga a parte autora, Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça - Adv. ROMEU DENARDI-.
48. COBRANÇA - SUMÁRIO-0003351-17.2011.8.16.0117-NELSI SCHAEFFER e outros x MUNICIPIO DE MISSAL- Resta deferido o seguimento do feito pelo rito ordinario, resta prejudicada a designaçao de audiencia de conciliação, citar o requerido nos termos legais, apos com ou sem defesa diga a parte autora, Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça - Adv. ROMEU DENARDI-.
49. COBRANÇA - SUMÁRIO-0003352-02.2011.8.16.0117-NEI TELES e outros x MUNICIPIO DE MISSAL- Resta deferido o seguimento do feito pelo rito ordinario, resta prejudicada a designaçao de audiencia de conciliação, citar o requerido nos termos legais, apos com ou sem defesa diga a parte autora, Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. ROMEU DENARDI-.
50. COBRANÇA - SUMÁRIO-0003353-84.2011.8.16.0117-VALDELIRIO FONTOURA DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MISSAL- Resta deferido o seguimento do feito pelo rito ordinario, resta prejudicada a designaçao de audiencia de conciliação, citar o requerido nos termos legais, apos com ou sem defesa diga a parte autora, Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. ROMEU DENARDI-.
51. COBRANÇA - SUMÁRIO-0003367-68.2011.8.16.0117-INES SANDRS e outros x MUNICIPIO DE MISSAL- Resta deferido o seguimento do feito pelo rito ordinario, resta prejudicada a designaçao de audiencia de conciliação, citar o requerido nos termos legais, apos com ou sem defesa diga a parte autora, Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça-Adv. ROMEU DENARDI-.
52. COBRANÇA - SUMÁRIO-0003368-53.2011.8.16.0117-ANGELA ROYER e outros x MUNICIPIO DE MISSAL- Resta deferido o seguimento do feito pelo rito ordinario, resta prejudicada a designaçao de audiencia de conciliação, citar o requerido nos termos legais, apos com ou sem defesa diga a parte autora, Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça - Adv. ROMEU DENARDI-.
53. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0003377-15.2011.8.16.0117-VANDERLEI RAMBO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Designada audiência de conciliação para o dia 07/03/2012, às 14:00 horas, na qual as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de procurador com poderes para transigir - Deferido pedido de assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora desde jácientificada das consequencias penais e civis no caso de falsa afirmação-Advs. JAIRO MOURA e GELSON JOAO SAROLLI-.
54. COBRANÇA-0003513-12.2011.8.16.0117-EVERTON LUIZ DALPIVA - ESPOLIO x ITAU SEGUROS DE AUTOS E RESIDENCIA-Designada audiência de conciliação para o dia 22/03/2012, às 14:00 horas, na qual as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de procurador com poderes para transigir - Deferido pedido de assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora desde jácientificada das consequencias penais e civis no caso de falsa afirmação-Adv. VITOR HUGO HEINZMANN GOMES DA SILVA-.
55. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0003534-85.2011.8.16.0117-LUIZ CARLOS GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao autor para emendar a inicial, em 10 dias, adequação do valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição-Adv. VALERIANO APARECIDO MEDEIROS-.
56. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0003535-70.2011.8.16.0117-FERNANDO BERLANDA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao autor para emendar a inicial, em 10 dias -Adv. VALERIANO APARECIDO MEDEIROS-.
57. COBRANÇA - SUMÁRIO-0003649-09.2011.8.16.0117-MAICON ANDRE DILL x ITAU SEGUROS S/A-Designada audiência de conciliação para o dia 14/03/2012, às 14:00 horas, na qual as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de procurador com poderes para transigir - Deferido pedido de assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora desde jácientificada das consequencias penais e civis no caso de falsa afirmação-Adv. LUCAS EDUARDO GHELLERE-.
58. REPARACAO DE DANOS-0003689-88.2011.8.16.0117-APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE EXCEPCIONAIS x HEWLETT - PACKARD BRASIL LTDA e outro-Designada audiência de conciliação para o dia 22/02/2012, às 13:00 horas, na qual as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de procurador com poderes para transigir - Deferido pedido de assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora desde jácientificada das consequencias penais e civis no caso de falsa afirmação-Adv. KELI CRISTINA ANTONIO MARAFON-.
59. CURATELA-0003720-11.2011.8.16.0117-MOISES PILETTI e outro x SANDRA CRISTINA PILETTI-Designado interrogatório do interditando para o dia 08/02/2012, às 14:00 horas - deferida a tutela antecipada. -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.
60. COBRANÇA - SUMÁRIO-0003722-78.2011.8.16.0117-COMÉRCIO DE TINTA DE BONA LTDA- CASA DO PINTOR x RENATO BRESSAN-Designada audiência de conciliação para o dia 21/03/2012, às 14:00 horas, na qual as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de procurador com poderes para transigir - Ao interessado para retirar ofício, comprovando o encaminhamento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias, ou depositar as custas de envio, no importe de R$ 15,00 cada ofício, em 05 dias - -Adv. LACI DE ROCCO-.
61. COBRANÇA - SUMÁRIO-0003817-11.2011.8.16.0117-JACIRA ZATTI HECK x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao autor para emendar a inicial, em 10 dias -Adv. BEATE SIRLEI PETRY-.
62. COBRANÇA - SUMÁRIO-0004087-35.2011.8.16.0117-ROSINES APARECIDA MARUJO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Designada audiência de conciliação para o dia 04/04/2012, às 14:00 horas, na qual as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de procurador com poderes para transigir - Deferido pedido de assistência judiciária gratuita, ficando a

parte autora desde jácientificada das consequencias penais e civis no caso de falsa afirmação-Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.
63. COBRANÇA - SUMÁRIO-0004089-05.2011.8.16.0117-PAULO JURANDIR CARVALHO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Designada audiência de conciliação para o dia 28/03/2012, às 14:00 horas, na qual as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de procurador com poderes para transigir - Deferido pedido de assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora desde jácientificada das consequencias penais e civis no caso de falsa afirmação-Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.
64. BUSCA E APREENSAO-0004131-54.2011.8.16.0117-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VANDERLEY DUARTE- Deferiu liminar, determinou a expediçao de mandado. Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
65. COBRANÇA - SUMÁRIO-0004141-98.2011.8.16.0117-MOACIR DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Designada audiência de conciliação para o dia 14/03/2012, às 13:00 horas, na qual as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de procurador com poderes para transigir - Deferido pedido de assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora desde jácientificada das consequencias penais e civis no caso de falsa afirmação-Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.
66. CURATELA-0004192-12.2011.8.16.0117-ANALIA ALVES MARINS x ANILTON ALVES MARINS-Designado interrogatório do interditando para o dia 17/01/2012, às 13:30 horas - ao requerente pra juntar certidão de antecedentes criminais do requerente e declaração com firma reconhecida da mãe do interditando, acerca do exercício do munus pela autora - prazo 10 dias - -Adv. NEVAIR SOARES DA CRUZ-.
67. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0004250-15.2011.8.16.0117-MARCONNI ZANCHETTIN x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU-Designada audiência de conciliação para o dia 28/03/2012, às 15:00 horas, na qual as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de procurador com poderes para transigir - Deferido pedido de assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora desde jácientificada das consequencias penais e civis no caso de falsa afirmação - deferido parcimanet eo pedido dde tutela antecipada, para autorizar o deposito judicial, desde já, da parcela que entende incontroversa, sem cuntudo, purgar a mora - -Adv. LACI DE ROCCO-.
68. OBRIGACAO DE FAZER-0004295-19.2011.8.16.0117-MONICA SARTURI FLORES e outro x ESTADO DO PARANA- indeferida a tutela antecipada - indeferido pedido de assistencia judiciária gratuita - Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas (sitio:www.tjpr.jus.br) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial -Adv. ALVARO MARTINHO WALKER-.
69. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0004309-03.2011.8.16.0117-BANCO DO BRASIL S/A x DARCI ANTONIO PRETTO-Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas (sitio:www.tjpr.jus.br) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
70. COBRANÇA - SUMÁRIO-0004310-85.2011.8.16.0117-LORI FINGER SCHMITT e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas (sitio:www.tjpr.jus.br) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial -Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS-.
71. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0004325-54.2011.8.16.0117-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARILDA APARECIDA RATTES-Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas (sitio:www.tjpr.jus.br) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
72. COBRANÇA-0004326-39.2011.8.16.0117-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x CERME - COOPERATIVA MISTA (COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇAO RURAL DE MEDIANEIRA LTDA)-Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas (sitio:www.tjpr.jus.br) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial -Adv. ELISA MARIA LOSS MEDEIROS-.
73. MONITORIA-0004351-52.2011.8.16.0117-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARILDA APARECIDA RATTES-Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas (sitio:www.tjpr.jus.br) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
74. MONITORIA-0004407-85.2011.8.16.0117-SERGIO DOMINGOS CAPELLARI x IVETE MARIA FRACARO-Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas (sitio:www.tjpr.jus.br) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial - Adv. JOSÉ GUILHERME ZOBOLI-.
75. BUSCA E APREENSAO-0004432-98.2011.8.16.0117-COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL x SCHITTLER & CIA LTDA-Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas (sitio:www.tjpr.jus.br) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial - Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.
76. MONITORIA-0004488-34.2011.8.16.0117-FARROUPILHA - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ARLEI MARIA DA SILVA-Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas (sitio:www.tjpr.jus.br) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial -Adv. ANA PAULA SALDANHA-.
77. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0015462-30.2011.8.16.0021-KARINE BORBA GOUVEA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Designada audiência de conciliação para o dia 21/03/2012, às 13:00 horas, na qual as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de procurador com poderes para transigir - Deferido pedido de assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora desde jácientificada das consequencias penais e civis no caso de falsa afirmação - o autor deverá juntar cópia da inicial e emenda para instruir a citação - prazo: 10 dias -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.
78. CARTA PRECATORIA-0002856-70.2011.8.16.0117-Oriundo da Comarca de VILHENA - RO / VARA CÍVEL-BANCO DA AMAZONIA S/A - BASA x RUDNEI BACK-Fica o interessado INTIMADO, para em 05 dias informar o número do documento bancário constante da guia de recolhimento (nosso número 240000000000000 XXXX-X), uma vez que não foi localizado o pagamento das custas junto ao sistema uniformizado -Adv. CAROLINE FRANÇA FERREIRA-.
79. CARTA PRECATORIA-0002936-34.2011.8.16.0117-Oriundo da Comarca de TIMBO/SC - 2ª VARA CÍVEL-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO VALE ITAJAI - SICOOBISC x ROSANGELA PATENE DE OLIVEIRA KOSLOWSKI e outro-Fica o interessado INTIMADO, para em 05 dias informar o número do documento bancário constante da guia de recolhimento (nosso número 240000000000000 XXXX-X), uma vez que não foi localizado o pagamento das custas junto ao sistema uniformizado -Adv. NILSON DOS SANTOS-.
80. CARTA PRECATORIA-0003037-71.2011.8.16.0117-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - 2ª V. FED E JEF PREVIDEN-SILVIO MENEGHEL x UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL-Designado o dia 26/03/2012 , às 13:00 horas, para inquirição da testemunha. A parte interessada deverá quitar a GRC de intimação da(s) testemunha(s) se ainda não o fez, ficando dispensado se for beneficiário da assistência judiciária gratuita -Advs. ANGELICA TATIANA TONIN e FABRIZIO CÂNDIA DOS SANTOS-.
81. CARTA PRECATORIA-0003370-23.2011.8.16.0117-Oriundo da Comarca de MIRASSOL/SP - 1ª VARA JUDICIAL-SILVIO MARCIO ANDRE x NOVA OPÇAO MARKETING ASSESSORIA E REPRESENTAÇÃO-Designado o dia 02/02/2012 , às 13:00 horas, para inquirição da testemunha. A parte interessada deverá quitar a GRC de intimação da(s) testemunha(s) se ainda não o fez, ficando dispensado se for beneficiário da assistência judiciária gratuita -Advs. GEISA CASSEMIRO FREIRE e JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ-.
82. CARTA PRECATORIA-0003435-18.2011.8.16.0117-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 1ª VARA FEDERAL-DIEGO SALVADOR ANDRADES x UNIVERSIDADE TECNOLOGICA FEDERAL DO PARANA- UTFPR-Designado o dia 27/03/2012 , às 15:00 horas, para inquirição da testemunha. A parte interessada deverá quitar a GRC de intimação da(s) testemunha(s) se ainda não o fez, ficando dispensado se for beneficiário da assistência judiciária gratuita -Adv. JOSE CESAR VALEIXO NETO-.
83. CARTA PRECATORIA-0003611-94.2011.8.16.0117-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUACU - PR - 3ª VARA CIVEL-JANE DE MOURA MARQUES x ROZELI GUIZONE-Designado o dia 20/03/2012 , às 13:00 horas, para inquirição da testemunha. A parte interessada deverá quitar a GRC de intimação da(s) testemunha(s) se ainda não o fez, ficando dispensado se for beneficiário da assistência judiciária gratuita -Advs. JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUMANN e JORGE JOSE GOTARDI-.
84. CARTA PRECATORIA-0003648-24.2011.8.16.0117-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU- 01 VF E JEF CÍVEL-IVETE WEBER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS-Designado o dia 20/03/2012 , às 15:00 horas, para inquirição da testemunha. A parte interessada deverá quitar a GRC de intimação da(s) testemunha(s) se ainda não o fez, ficando dispensado se for beneficiário da assistência judiciária gratuita -Advs. EUGENIO CANTARINO NICOLAU e REGIANA DE FÁTIMA DOS SANTOS GRELLMANN-.
85. CARTA PRECATORIA-0004058-82.2011.8.16.0117-Oriundo da Comarca de SARANDI - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x EDSON PEIXOTO DA SILVA-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. RODRIGO DOLFINI-.
86. CARTA PRECATORIA-0004102-04.2011.8.16.0117-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR- 2º VARA CIVEL-SÉRGIO LUIS SEGURO x LUCHIN LUCHIN E CAMARGO LTDA-Designado o dia 16/01/2012 , às 14:00 horas, para inquirição da testemunha. A parte interessada deverá quitar a GRC de intimação da(s) testemunha(s) se ainda não o fez, ficando dispensado se for beneficiário da assistência judiciária gratuita -Advs. THERCIUS ANTONIO GABRIELE NEIVA REZENDE e FABIO FARES DECKER-.
87. CARTA PRECATORIA-0004108-11.2011.8.16.0117-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 3º VARA CIVEL-TRANSPORTADORA ABM LTDA-ME x MARAFON (PEÇAS E SERVIÇOS)-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Advs. ARLEI DE MELLO e KELI CRISTINA ANTONIO MARAFON-.
88. CARTA PRECATORIA-0004236-31.2011.8.16.0117-Oriundo da Comarca de ITU - SP - 2ª VARA CIVEL-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS SC LTDA x TOMBINI TRANSPORTES LTDA e outros-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. VALDEMIR BARSALINI-.
89. CARTA PRECATORIA-0004237-16.2011.8.16.0117-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU- 01 VF E JEF CÍVEL-IVETE WEBER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS-Designado o dia 17/01/2012 , às 13:00 horas, para inquirição da testemunha. A parte interessada deverá quitar a GRC de intimação da(s) testemunha(s) se ainda não o fez, ficando dispensado se for beneficiário da assistência judiciária gratuita -Advs. REGIANA DE FÁTIMA DOS SANTOS GRELLMANN e EUGENIO CANTARINO NICOLAU-.

90. CARTA PRECATORIA-0004238-98.2011.8.16.0117-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU- 01 VF E JEF CÍVEL-RENI MARIA SCHVAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS-Designado o dia 16/01/2012 , às 13:30 horas, para inquirição da testemunha. A parte interessada deverá quitar a GRC de intimação da(s) testemunha(s) se ainda não o fez, ficando dispensado se for beneficiário da assistência judiciária gratuita -Advs. ADAIR JOSE ALTISSIMO e EUGENIO CANTARINO NICOLAU-.
91. CARTA PRECATORIA-0004406-03.2011.8.16.0117-Oriundo da Comarca de SAO PAULO/SP - 12ª VARA CÍVEL-RAY FOMENTO COMERCIAL LTDA x THIAGO FERREIRA MIRANDA-Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas (sitio:www.tjpr.jus.br) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial -Adv. ROBERSON THOMAZ-.

Adicionar um(a) Data
Ricardo Ferreira Damiao - Escrivao

PARANAGUÁ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAGUA - ESTADO DO PARANA

1ª SERVENTIA CIVEL

Juiz Titular: HELIO T. ARABORI

Titular da Serventia: CIRO ANTONIO TAQUES

RELACAO Nº 108/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADALBERTO CORDEIRO ROCHA	00076	009057/2011
ADRIANO DALEFFE	00011	006108/2006
ALAMIR SANTOS GOMES	00010	006096/2006
ALAOR RIBEIRO DOS REIS	00031	001520/2009
ALBERT DO CARMO AMORIM	00042	018010/2010
	00050	002676/2011
ALESSANDRA SALTARELLE MOREIRA	00033	012461/2010
ALEXANDRA DANIELI ALBERTT	00016	001153/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00057	003942/2011
	00085	010018/2011
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00080	009406/2011
ALUIZIO JOSE FERREIRA	00053	003031/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00092	010830/2011
ANDRE LUIZ BAUML TESSER	00046	020648/2010
ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00046	020648/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00038	015767/2010
	00041	017965/2010
ANGELO DANIEL CARRION	00028	001211/2009
ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO	00004	000279/2003
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00051	002754/2011
	00090	010765/2011
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00096	017447/2010
ATILA SAUNER POSSE	00075	009045/2011
BERNARDETE MARIA CARVALHO LEANDRO	00002	000619/1998
	00019	000121/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00062	006184/2011
	00091	010812/2011
CARLOS ALBERTO F FORBECK DE CASTRO	00012	006419/2006
CARLOS EDUARDO BORGES MARIN	00061	006096/2011
CARLOS PEREIRA GONCALVES	00088	010412/2011
CARY CESAR MONDINI	00044	019530/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00039	016509/2010
CHRISTHIAAN INASARIS DE SOUZA	00005	000433/2003
CLEBER EDUARDO ALBANEZ	00026	003097/2008
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00049	000836/2011
	00067	007175/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00034	013095/2010
DANIEL HACHEM	00030	001311/2009
	00040	016511/2010
DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR	00036	015122/2010
DIONE DE SOUZA FERREIRA	00008	002017/2006
	00046	020648/2010
DOUGLAS DOS SANTOS	00016	001153/2007
EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS	00003	000376/2001
	00059	005137/2011
	00094	010847/2011
EDUARDO DIGIOVANNI FILHO	00066	007165/2011
EDUARDO GARCIA BRANCO	00014	000194/2007
	00052	002879/2011
EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA	00006	000431/2004
EDUARDO LUIZ BROCK	00060	005427/2011
ELAINE FERNANDES MEIRA	00022	000921/2008
ELI ZELLA JORGE	00077	009101/2011
	00083	009736/2011
ELIAN PRADO CAETANO	00006	000431/2004
ELIEZER PIRES PINTO	00060	005427/2011
ELISANGELA SOARES	00018	000038/2008
ELIZABET CORREA	00053	003031/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00068	007399/2011
ELTON ALAVER BARROSO	00058	004912/2011
EMERSON NICOLAU KULEK	00015	000436/2007
ENEIDE LUCIA BODANESE	00084	009997/2011
ERICK RAPHAEL DOS SANTOS	00071	008314/2011
ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA	00045	019679/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00047	000506/2011
FABIANA IADOCCICO	00023	002915/2008
FERNANDA GRECA MARTINS	00010	006096/2006
	00020	000125/2008
FERNANDO JOSE GASPAR	00063	006594/2011
FERNANDO PORTUGAL DE LARA	00043	019354/2010
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES	00011	006108/2006
GABRIEL BRAGA FARHAT	00003	000376/2001
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI	00035	013613/2010
GERALDO MARCELINO	00054	003458/2011
GILBERTO ANTONIO RAPONI	00049	000836/2011
GIOVANNI REINALDIN	00022	000921/2008
GUILHERME TOMIZAWA	00003	000376/2001
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00081	009554/2011
	00082	009557/2011
HELIO KRAWCZUK	00095	006725/2001
IDOVILDE DE FÁTIMA FERNANDES VAZ	00021	000591/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00007	007214/2004
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00073	008516/2011
JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO	00070	007937/2011
JOSE SILVIO GORI FILHO	00017	001198/2007
JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS	00028	001211/2009
JULIO RICARDO ARAUJO	00072	008358/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00055	003547/2011
	00069	007480/2011
KIRILA KOSLOSKI	00086	010066/2011
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	00007	007214/2004
	00022	000921/2008
	00025	003078/2008
	00029	001307/2009
LUCIANA SANTOS COSTA	00031	001520/2009
LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANAHNI	00097	010737/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00032	001529/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00087	010184/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00073	008516/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00056	003809/2011
	00093	010831/2011
MARCO JULIANO FELIZARDO	00064	006702/2011
MARIANE MACAREVICH	00027	000366/2009
MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON	00001	000589/1977
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00064	006702/2011
MIEKO ITO	00037	015754/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00005	000433/2003
NELY SANTOS DA CRUZ	00074	009024/2011
NEWTON DORNELES SARATT	00024	003072/2008
OLAVO MUNIZ DE CARVALHO	00002	000619/1998
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL	00066	007165/2011
PROMOTOR DE JUSTICA	00031	001520/2009
RAFAEL MENDES BATISTA	00024	003072/2008
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00016	001153/2007
REGINA SAYURI NAKAMORI	00095	006725/2001
REINALDO MIRICO ARONIS	00048	000721/2011
RHENNE HAMUD HAMUD	00078	009102/2011
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA	00013	006444/2006
SERGIO SCHULZE	00092	010830/2011
SULLY ADONAY FERRER DA R VILARINHO	00025	003078/2008
	00065	007139/2011
TSUTOMU FURUSAWA	00079	009141/2011
VALMIR LEAL GRITEN	00009	005988/2006
VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS	00089	010748/2011
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS	00028	001211/2009
WALTER S DE MACEDO	00035	013613/2010

1. INVENTARIO-589/1977-JAIR CRISANTO DA SILVA x HELIODORO DA SILVA TAVARES e outro- Atender ao contido no item "b" do parecer ministerial de fls. 414/415.-Adv. MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON-.

2. SUMARIA DE INDENIZACAO-619/1998-MARIA DE LOURDES DA CRUZ RIBEIRO x AJM-TRANSPORTES e outro- Sobre o erro na averbaçao, manifeste-se a autora exequente, em 05 dias.-Advs. BERNARDETE MARIA CARVALHO LEANDRO e OLAVO MUNIZ DE CARVALHO-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-376/2001-MAURO DA SILVEIRA x NIVALDO VIECHIETT WEISS- Recebido o recurso de apelação interposto pelo embargante, apenas no efeito devolutivo. Ao apelado, para oferecer contrarrazões em 15

dias. -Advs. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS, GABRIEL BRAGA FARHAT e GUILHERME TOMIZAWA-.

4. INTERDICAO-279/2003-VERA REGINA DA SILVA x NORMA DE OLIVEIRA- Retirar ofício.-Adv. ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO-.

5. ORDINARIA-RESCISAO DE CONTRATO-0003963-94.2003.8.16.0129-FIBRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE CESAR BERLIN- Ciência às partes da baixa dos autos.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e CHRISTHIAAN INASARIS DE SOUZA-.

6. OBRIGACAO DE FAZER- ORDINARIA-0002987-53.2004.8.16.0129-PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S/A IND E COM x RADHE SHIPPING LTD-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. ELIAN PRADO CAETANO e EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-0004933-60.2004.8.16.0129-HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A x OSVALDO DO NASCIMENTO e autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2024/2004 - OSVALDO DO NASCIMENTO X HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- Homologado o acordo de fls. 143/145, julgando extintos os supracitados processos. Eventuais custas remanescentes na forma do acordo. -Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR-.

8. ORDINARIA-REPARACAO DE DANOS-2017/2006-ROSANGELA FERREIRA GOMES x NELIO VALENTE COSTA- À autora, para que informe se foi realizada a perícia, tendo em vista a informação do Sr. Perito às fls. 194. -Adv. DIONE DE SOUZA FERREIRA-.

9. REINTEGRACAO DE POSSE-5988/2006-CORRETORA E IMOBILI[ARIA CENTRAL LTDA x MARCELINO VIEIRA DE QUEIROZ e outro- Manifestar-se ante a correspondência devolvida.-Adv. VALMIR LEAL GRITEN-.

10. SUMARIA DE INDENIZACAO-0006281-45.2006.8.16.0129-ALCIDES RIBEIRO x PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUA:- Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido em 10 dias, ao arquivo. -Advs. ALAMIR SANTOS GOMES e FERNANDA GRECA MARTINS-.

11. ACAO ORDINARIA-6108/2006-SAN RAFAEL PALACE HOTEL x AGUAS DE PARANAGUA S/A- Manifestar-se sobre a resposta apresentada aos quesitos complementares.-Advs. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e ADRIANO DALEFFE-.

12. ORDINARIA DE COBRANCA-0005969-69.2006.8.16.0129-CASARAO MODAS - A. H. HAMUD EMPRESARIO INDIVIDUAL x MUNICIPIO DE PARANAGUA- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. CARLOS ALBERTO F FORBECK DE CASTRO-.

13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-6444/2006-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEMIR CORREIA- Retirar ofícios.-Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.

14. ORDINARIA-RESOLUCÃO DE CONTRATO-194/2007-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT x JOSENILZA PAIVA CUNHA- Retirar mandado de cancelamento de registro.-Adv. EDUARDO GARCIA BRANCO-.

15. SUMARIA DE INDENIZACAO-436/2007-ALTAIR DOS SANTOS x ORLANDO GUILHERME BERTI ALVES e outro- Informar os endereços das testemunhas arroladas, uma vez que não constam nos autos.-Adv. EMERSON NICOLAU KULEK-.

16. SUMARIA DE COBRANCA-0006760-04.2007.8.16.0129-JOSE CARLOS FERRUCI x CENTAURO SEGURADORA S/A- Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. ALEXANDRA DANIELI ALBERTT, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

17. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1198/2007-ODAMIR LUIZ DO NASCIMENTO e outros x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- Retirar cartas citatórias.-Adv. JOSE SILVIO GORI FILHO-.

18. SUMARIA DE INDENIZACAO-38/2008-CLAUDIONOR DA SILVA NUNES e outros x JOAO JALBA SOARES e outro- Retirar cartas precatórias, comprovando distribuição em 30 dias.-Adv. ELISANGELA SOARES-.

19. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-121/2008-LINDAMIR FERREIRA DA COSTA x SUL AMERICA AETNA SEGUROS DE VIDA E PREVID S/A- Retirar ofícios.-Adv. BERNARDETE MARIA CARVALHO LEANDRO-.

20. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS-125/2008-ANDRE LUIZ MENDES DE FREITAS x MUNICIPIO DE PARANAGUA- Manifestar-se ante a correspondência devolvida.-Adv. FERNANDA GRECA MARTINS-.

21. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA-591/2008-ADBEM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x IMOBILIARIA SALIMA LTDA- Retirar edital.-Adv. IDOVILDE DE FÁTIMA FERNANDES VAZ-.

22. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006772-81.2008.8.16.0129-OLEGARIO DA SILVA x ROCHA TOP TERMINAIS E OPERADORES PORTUARIO LTDA-Ciência às partes da baixa dos autos.-Advs. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR, ELAINE FERNANDES MEIRA e GIOVANNI REINALDIN-.

23. SUMARIA DE COBRANCA-2915/2008-BANCO CITICARD S/A x ANUAR MAHFOUZ ELTASSE- Dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a renúncia apresentada pela Dra. Procuradora substabelecida. -Adv. FABIANA IADOCCICO-.

24. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006837-76.2008.8.16.0129-ANTONIO LUIZ DE FREITAS MORATO x BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA- Ciência às partes da baixa dos autos.-Advs. RAFAEL MENDES BATISTA e NEWTON DORNELES SARATT-.

25. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS-0006823-92.2008.8.16.0129-ALEIXO OLIVEIRA x JOSE WILSON CORREA MACHADO e outro- Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR e SULLY ADONAY FERRER DA R VILARINHO-.

26. ORDINARIA REIVINDICATORIA-3097/2008-RUBENS DA COSTA STRAUBE - ESPOLIO e outro x HAROLDO FERNANDES ALVES- Depositar os honorários do Sr. Perito, no valor de R$ 6.950,00.-Adv. CLEBER EDUARDO ALBANEZ-.

27. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-366/2009-MARIBEL MENDES x UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A- Não é possível efetuar a transferência do valor como solicitado. Deve o interessado requerer novo alvará.-Adv. MARIANE MACAREVICH-.

28. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO-1211/2009-ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A x VASTEC ENGENHARIA LTDA- Acolhidos os embargos opostos pela autora, para receber o recurso de fls. 282/298, tão somente no efeito devolutivo. Ao recorrido, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.-Advs. WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS e ANGELO DANIEL CARRION-.

29. INTERDICAO-1307/2009-DEBORA REGINA FERREIRA LOPES x ALEXANDRE JOSE LOPES- Processo desarquivado.-Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR-.

30. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1311/2009-BANCO BRADESCO SA x CARLA JAMILE MIRANDA VALENTIM - ME e outro- Manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. DANIEL HACHEM-.

31. ACAO CIVIL PUBLICA-1520/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MARCELO ELIAS ROQUE- Afastada a prejudicial de mérito relativa à prescrição. Superadas as questões preliminares arguidas pelas partes, dado por saneado o feito. Fixados como pontos controvertidos: a) A legalidade das verbas indenizatórias recebidas pelo requerido; d) o montante do prejuízo sofrido pelo Erário com o pagamento eventualment indevido das verbas indenizatórias. Para que sejam esclarecidos os pontos controvertidos, deferida a produção de prova oral, consisitente no depoimento pessoal do requerido, das testemunhas arroladas pela parte autora, bem como daquelas eventualmente arroladas pelo requerido. Se o requerido pretender a intimação de suas testemunhas, deverá apresentar o rol com antecedência mínima de 30 dias do ato. Por outro viés, acaso se comprometa a trazê-las independentemente de intimação, poderá observar o prazo de que cuida o artigo 407, do CPC. Indeferida a produção de prova pericial, haja vista que com a juntada das fichas financeiras do réu a fixação do valor de eventual condenação dependerá de simples cálculo levado a feito pela contadoria do juízo. Designado o dia 27/01/2012, às 13:00h, para a audiência de instrução e julgamento. -Advs. ALAOR RIBEIRO DOS REIS e LUCIANA SANTOS COSTA-.

32. ORDINARIA DE COBRANCA-1529/2009-UNIBANCO- UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A x NEREO CELSO DO NASCIMENTO- Manifestar-se ante a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

33. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0012461-38.2010.8.16.0129-ROGERIO LUIZ DE OLIVEIRA x CENTRO DE IMAGENS PARANAGUA LTDA e outro- Retirar carta de intimação. -Adv. ALESSANDRA SALTARELLE MOREIRA-.

34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013095-34.2010.8.16.0129-BANCO FIBRA S/A x ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

35. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0013613-24.2010.8.16.0129-COMISSAO PRO FUNDACAO DO SINDICATO DOS VIGILANTES DE PARANAGUA x SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA DE CURITIBA E REGIAO- Recebido o recurso adesivo interposto pelo réu, em ambos os efeitos. Aos apelados, para que ofereçam contrarrazões no prazo de 15 dias.-Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI e WALTER S DE MACEDO-.

36. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0015122-87.2010.8.16.0129-ADIL NUNES CARVALHO x ARAUJO VEICULOS e outro- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015754-16.2010.8.16.0129-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x IMECA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA e outro- Retirar ofícios.-Adv. MIEKO ITO-.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015767-15.2010.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JAIRTON MATOZO OLIVEIRA- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016509-40.2010.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DORNELES CARVALHO DORNELES- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

40. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0016511-10.2010.8.16.0129-BANCO BRADESCO SA x MARCOS DA COSTA NASCIMENTO- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. DANIEL HACHEM-.

41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017965-25.2010.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CARLOS AUGUSTO GUIMARAES- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018010-29.2010.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x FABIO SOUZA LOPES- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

43. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0019354-45.2010.8.16.0129-WESTPHALEN FOMENTO MERCANTIL LTDA x ANTONIO LAURINDO DE LIRA- Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. FERNANDO PORTUGAL DE LARA-.

44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0019530-24.2010.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELIZEBETE DE SOUZA- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. CARY CESAR MONDINI-.

45. SUMARIA DE INDENIZACAO-0019679-20.2010.8.16.0129-CLAUDIA COSTA DE AZEVEDO e outros x MARTARELLO TRANSPORTES LTDA- Retirar carta para citação da denunciada, conforme determinado na audiência preliminar.-Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.

46. MEDIDA CAUTELAR-0020648-35.2010.8.16.0129-JANIERE DE SOUZA FERREIRA x ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA - APPA e outros- "Vistos. 1 - Desentranhe-se a petição de embargos de terceiro (fls. 590/607) restituída pelo Dr. Procurador Geral da União (fls. 589), uma vez que foi lhe remetido por equívoco do Cartório. Na sequência, encaminhem-se as cópias da petição inicial destes e do despacho de fls. 120/122. 2 - A presente ação foi ajuizada contra 05 réus: a) Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA; b) Instituto Genesis; c) Eduardo Requião de Mello e Silva; d) Henrique Victorelli Neto; e e) Mario Marcondes Lobo Filho. Apenas a ré Instituto Genesis e seu Presidente Henrique Victorelli Neto contestaram a ação (fls138/162), sendo que os demais réus não apresentaram qualquer manifestação até o presente momento, talvez no aguardo da citação de Eduardo Requião de Mello, ainda não citado por falta de endereço. A autora, por sua vez, foi intimada para declinar o endereço do réu Eduardo Requião de Mello (fls. 134). Todavia, deixou de cumprir o despacho, não obstante a retirada dos autos com carga, consoante a certidão às fls. 530. A determinação foi reiterada às fls. 570 e 579, porém, em vão. A autora manteve-se inerte. Também deixou de ajuizar a ação principal no prazo de 30 dias, salientando-se que os réus destinatários da medida liminar deferida às fls. 120/122 (Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA , e o suposto superintendente interino Mario Lobo Filho) foram citados e intimados na pessoa do procurador e representante legal, Dr. Cristiano Evderson Bueno, em data de 21 de dezembro de 2010, conforme a certidão às fls. 128/129. Dess'arte, valendo-me do juízo de retratação, reconheço a decadência alegada pela ré Instituto Genesis às fls. 577/578, ficando prejudicado o segundo agravo de instrumento interposto pelo Instituto Genesis e protocolado perante o egr. Tribunal de Justiça sob n° 349964/2011, em data de 26 de setembro de 2011, conforme a cópia juntada às fls. 613. Entretanto, diante da notícia da ilegalidade da cobrança administrativa feita pela ré Instituto Genesis junto à autarquia portuária estadual e dos fatos já analisados no despacho inicial às fls. 121/122, aliado ao parecer da Procuradoria Geral do Estado que concluiu pela nulidade do credenciamento do Instituto Genesis e do conteúdo do Decreto nº 2.2076/2008 (cópia anexada à contestação apresentada pela própria ré Instituto Genesis às fls. 208/219 destes os autos), restabeleço, de ofício, valendo-me do Poder Geral de Cautela previsto no art. 798 do Código de Processo Civil, a medida liminar deferida no despacho inicial às fls. 121/122, pelos fundamentos nele escandidos, para determinar a suspensão de qualquer pagamento ao Instituto Genesis pela Administração dos portos de Paranaguá e Antonina - APPA, sob pena de responsabilização pessoal. Pois, envolve matéria de ordem pública, com risco de lesão grave e de difícil reparação, principalmente ao erário público, lembrando que a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, em tese responsável pelo pagamento da imensa dívida exigida pelo Instituto Genesis (R$ 7.097.436,13), é uma autarquia estadual, vinculada à Secretaria Estadual de Transportes. 3 - Por outro lado, em face do abandono da causa pela autora, deixando de dar seguimento ao feito, o que vem impedindo até mesmo a citação do co-réu Eduardo Requião de Mello e Silva, determino que se abra vista dos autos Ministério Público Estadual, já cientificado nos presentes autos (fls. 569), para os fins previstos no art. 9º da Lei 4.717, de 29/06/65, consoante determinação contida no despacho da lavra do eminente Relator do Agravo de Instrumento nº 0759473-8 (cópia às fls. 580/582). Intime-se do inteiro teor desta decisão a autora e os réus contestantes (fls. 138/162) antes da providência ordenada no item "3" acima. Junte-se a cópia do ofício informação enviada por este Juízo ao eminente Relator, em atendimento à requisição de fls. 580/582." -Advs. DIONE DE SOUZA FERREIRA, ANDRE LUIZ BAUML TESSER e ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

47. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000506-73.2011.8.16.0129-BANCO ITAU S/A x AILTON MENDES DE MENESES - EI e outro- Manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

48. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0000721-49.2011.8.16.0129-CINTIA ADRIANE RICARDO x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Apresentar cópia do contrato em 10 dias, conforme determinado no despacho inicial, sob pena de aplicação do disposto no art. 359, do CPC.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000836-70.2011.8.16.0129-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JIVANILDO BALBINOTTI- Indeferida a purgação da mora, uma vez que totalmente intempestiva.-Advs. GILBERTO ANTONIO RAPONI e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

50. REINTEGRACAO DE POSSE-0002676-18.2011.8.16.0129-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ROSECLEIA CANDIDA DO ROSARIO- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

51. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002754-12.2011.8.16.0129-BANCO ITAU S/A x ETELKA MARIA JESUS HARGER ALCALA - ME e outro- Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

52. ORDINARIA-RESOLUCÃO DE CONTRATO-0002879-77.2011.8.16.0129-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT x SERGIO SILVA XAVIER e outro- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. EDUARDO GARCIA BRANCO-.

53. SUMARIA DE INDENIZACAO-0003031-28.2011.8.16.0129-JOVALDO SCHMIDT DA SILVEIRA x HOMERO JORGE SIVIRIANO SOARES e outro- Designado o dia 09/02/2012, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, se for o caso. -Advs. ELIZABET CORREA e ALUIZIO JOSE FERREIRA-.

54. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0003458-25.2011.8.16.0129-JOSE DE OLIVEIRA COSTA x BANCO PANAMERICANO S/A- retirar carta citatória.-Adv. GERALDO MARCELINO-.

55. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003547-48.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SOLANGE DO PRADO ZABEL- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

56. REINTEGRACAO DE POSSE-0003809-95.2011.8.16.0129-BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA x DEJAMIR FERREIRA PEDROSO- Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifestar-se ante o prosseguimento do feito.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

57. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003942-40.2011.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SOLANGE DO ROCIO CAVALCANTE ALVES- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

58. ORDINARIA DE NULIDADE-0004912-40.2011.8.16.0129-VINICIUS ANTONIO MENDES TAGLIARI x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Manifestar-se ante a contestação apresentada. -Adv. ELTON ALAVER BARROSO-.

59. CAUTELAR DE LEVANTAMENTO PROTESTO-0005137-60.2011.8.16.0129-RANI COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA x BANCO SANTANDER S/A e outros- Manifestar-se ante as contestações e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.-Adv. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS-.

60. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005427-75.2011.8.16.0129-VALMOR CARVALHO COSTA x NATURA COSMETICOS S/A- Às partes para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, justificando a sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento; 2) manifestem-se sobre a necessidade de designação de audiência conciliatória (art. 331, § 3º do CPC).-Advs. ELIEZER PIRES PINTO e EDUARDO LUIZ BROCK-.

61. ACAO DE USUCAPIAO-0006096-31.2011.8.16.0129-ROGERIO NEOMIL PAIVA x HIDEICHI SHIBUE e outro- Retirar carta citatória.-Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN-.

62. REINTEGRACAO DE POSSE-0006184-69.2011.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S/A x SANDRA LUCIA BATIM- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

63. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006594-30.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSE BATISTA DOS SANTOS FILHO- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. FERNANDO JOSE GASPAR-.

64. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0006702-59.2011.8.16.0129-PARANA BANCO S/A x JOSE CARLOS ALVES- Manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO-.

65. ORDINARIA-RESCISAO DE CONTRATO-0007139-03.2011.8.16.0129-NAIR PUTRIQUE SALES x COMPENHAGUE COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- Deferido o parcelamento das custas, conforme requerido. Retirar carta citatória.-Adv. SULLY ADONAY FERRER DA R VILARINHO-.

66. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO-0007165-98.2011.8.16.0129-ITAU SEGUROS S/A x ALLOCEANS SHIPPING CO LTD e outros- Indiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, especificando para cada modalidade de prova o fato a ser demonstrado, alertando que serão indeferidas as provas que pretendam demonstrar fatos incontroversos, inúteis ou de notório conhecimento. No mesmo prazo, informem as partes se há interesse na conciliação, apresentanto proposta. Concedido o prazo de 10 dias para que as rés regularizem a representação processual, sob pena de considerar o ato inexistente. -Advs. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL e EDUARDO DIGIOVANNI FILHO-.

67. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0007175-45.2011.8.16.0129-PAULO HENRIQUE BENTO LOPES x BANCO FINASA BMC S/A- Manifestar-se ante a devolução da carta citatória.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

68. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007399-80.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARLENE SILVA GONCALVES- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

69. REINTEGRACAO DE POSSE-0007480-29.2011.8.16.0129-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PAULO CEZAR DA COSTA- Manifestar-se sobre a certidão de fls. 38.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

70. SUMARIA DE COBRANCA-0007937-61.2011.8.16.0129-TOP MARINE LOGISTICA LTDA x INDUSTRIA DE ALIMENTOS TRADICAO LTDA- Designado o dia 07/12/2011, às 14:30 horas, para a audiência de conciliação. Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, se for o caso.-Adv. JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO-.

71. ORDINARIA - DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-0008314-32.2011.8.16.0129-FLAVIO JUNIOR BOMBECI x BANCO ITAU S/A- Manifestar-se ante a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias. -Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.

72. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO-0008358-51.2011.8.16.0129-ANA RAQUEL DE BARROS LEMOS LUCK x MAGDA SCHEILA MODULO & CIA LTDA - ME- Restituir os autos supra em 24 horas, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 196, do CPC. -Adv. JULIO RICARDO ARAUJO-.

73. ACAO MONITORIA-0008516-09.2011.8.16.0129-ITAU UNIBANCO S/A x SANDRO AUGUSTO WEBER- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

74. ACAO DE USUCAPIAO-0009024-52.2011.8.16.0129-FILOMENO RIBEIRO FILHO x JOAO SALGADO BUENO - ESPOLIO e outro- Manifestar-se sobre a certidão de fls. 48.-Adv. NELY SANTOS DA CRUZ-.

75. EMBARGOS A EXECUCAO-0009045-28.2011.8.16.0129-COMPACTA SERVIÇO INTERMODAL A.G. LTDA x HIDROFIRE COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICA LTDA- Recebidos os embargos para discussão, na forma do art. 739-A, do CPC. À embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias.-Adv. ATILA SAUNER POSSE-.

76. ORDINARIA DE COBRANCA-0009057-42.2011.8.16.0129-CAMILA RIBEIRO FARLANDEZ e outros x HSBC SEGUROS- Manifestar-se ante a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias. -Adv. ADALBERTO CORDEIRO ROCHA-.

77. CAUTELAR-SUSTACAO DE PROTESTO-0009101-61.2011.8.16.0129-TRANSPORTADORA DOS CARRETEIROS PARANAGUA LTDA - TRANSCAP x RAFAELA CARGA E DESCARGA E MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS ALIMENTICIAS LTDA- Retirar cartas citatórias.-Adv. ELI ZELLA JORGE-.

78. ORDINARIA - ANULATORIA-0009102-46.2011.8.16.0129-ROGERIO NILTON DA SILVA EPP x FILIZOLA S.A PESAGEM E A O- Manifestar-se ante a contestação apresentada, no prazo de 10 dias. -Adv. RHENNE HAMUD HAMUD-.

79. ACAO DE USUCAPIAO-0009141-43.2011.8.16.0129-MARCIO LUIZ ZOLDAN e outro x GENESIO MORESCHI- Manifestar-se sobre a certidão de fls. 38.-Adv. TSUTOMU FURUSAWA-.

80. SUMARIA DE COBRANCA-0009406-45.2011.8.16.0129-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ILHAS DO SOL x JOAO EDUARDO CARLOS MARIANO- Designado o dia 06/12/2011, às 15:30 horas, para a audiência de conciliação. Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, se for o caso. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

81. REINTEGRACAO DE POSSE-0009554-56.2011.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S/A x CLAUDIO COSTA MIRANDA- Manifestar-se sobre a certidão de fls. 21.-Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

82. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009557-11.2011.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S/A x ALFREDO POSSO DE AMORIM- Manifestar-se sobre a certidão de fls. 21.-Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

83. ORDINARIA - ANULATORIA-0009736-42.2011.8.16.0129-TRANSPORTADORA DOS CARRETEIROS PARANAGUA LTDA - TRANSCAP x RAFAELA CARGA E DESCARGA E MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS ALIMENTICIAS LTDA- Retirar carta citatória.-Adv. ELI ZELLA JORGE-.

84. SUMARIA DE COBRANCA-0009997-07.2011.8.16.0129-HOTEL BOURBON DE CURITIBA LTDA x AMILCAR A D SAMPAIO COMERICO DE CDs DVDs- Designado o dia 07/12/2011, às 14:00 horas, para a audiência de conciliação. Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, se for o caso.-Adv. ENEIDE LUCIA BODANESE-.

85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010018-80.2011.8.16.0129-BANCO GMAC S/A x LUIZ CLAUDIO GOMES DE SOUZA- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

86. SUMARIA DE COBRANCA-0010066-39.2011.8.16.0129-CONJUNTO RESIDENCIAL VISCONDE DO RIO BRANCO x LUCIO GOMES e outro- Designado o dia 06/12/2011, às 14:30 horas, para a audiência de conciliação. Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, se for o caso. -Adv. KIRILA KOSLOSKI-.

87. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010184-15.2011.8.16.0129-ITAU UNIBANCO S/A x LUIZA COSTA COGROSSI ME- Manifestar-se sobre a certidão de fls. 34.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

88. ACAO DE DESPEJO-0010412-87.2011.8.16.0129-JOSE MOREIRA CHEMURE - ESPOLIO x ALICE ICLEIA MAYER ALBINI- Retirar carta citatória.-Adv. CARLOS PEREIRA GONCALVES-.

89. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS-0010748-91.2011.8.16.0129-EDISON LUIZ FERRARI e outro x MUNICIPIO DE PARANAGUA-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS-.

90. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0010765-30.2011.8.16.0129-ITAU UNIBANCO S/A x ALESSANDRO GASPAR DIAS - ME e outro-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

91. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010812-04.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ANDREIA SALGUEIRO KUDRIK-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

92. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010830-25.2011.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x BENEDITO DOS SANTOS FILHO-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

93. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010831-10.2011.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S/A x VALDECIR LUCAS SANTOS-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

94. OBRIGACAO DE FAZER- ORDINARIA-0010847-61.2011.8.16.0129-SORAYA CASTRO SILVA ATHANASIO x UNIMED PARANAGUA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS-.

95. EXECUCAO FISCAL-6725/2001-MUNICIPIO DE PARANAGUA x AGOSTINHO SLOBODA-EXPEÇA-SE ALVARÁ AUTORIZANDO O LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO PELO EXECUTADO. COM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATICIOS ARBITRADOS NO ACÓRDÃO, O EXECUTADO DEVERÁ PROMOVER A EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ART. 730, DO CPC, APRESENTANDO A CONTA DE LIQUIDAÇÃO. -Adv. HELIO KRAWCZUK e REGINA SAYURI NAKAMORI-.

96. EXECUCAO FISCAL-0017447-35.2010.8.16.0129-Número da Dívida Ativa: 25704-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x INGRID VALDES PINTO-INTIME-SE O EXEQUENTE PARA QUE DIGA SOBRE A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECTUTIVIDADE OPOSTA ÀS FLS. 12/24, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

97. CARTA PRECATORIA-0010737-62.2011.8.16.0129-Oriundo da Comarca de PARANAVAI -PR- 01ª V-HÉLIO KAZUO NAKATANI x VALTER DA SILVA BRAGA-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANAHNI-.

Paranagua,08 de Novembro de 2011

CIRO ANTONIO TAQUES

Escrivao

PATO BRANCO

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIARIO
1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO PR
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUÍZA DE DIREITO: FLÁVIA MOLFI DE LIMA
ESCRIVA - ELAINE KURTZ

RELACAO Nº 61/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAIR CASAGRANDE 0009 000581/2002
0041 000305/2007
ADAM HAAS 0125 005194/2010
ADRIANA MARTINS SILVA 0049 000527/2007
ADRIANA TONET 0110 000881/2009
AIRTON JOSE ALBERTON 0056 000746/2007
0121 003903/2010
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0008 000018/2001
0030 000023/2007
0032 000148/2007
0034 000194/2007
0035 000201/2007
0042 000321/2007
0043 000326/2007
0048 000467/2007
0053 000655/2007
0160 001306/2011
0198 008465/2011
ALESSANDRA CRISTINA COELH 0007 000020/2000
ALESSANDRA GASPAR BERGER 0015 000220/2004
ALESSANDRA LABIAK 0105 000776/2009
ALEXANDRA VALENZA ROCHA M 0050 000535/2007
ALEXANDRE A. Z. DE MELLO 0123 005001/2010
ALEXANDRE COLETTO DA ROCH 0106 000804/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0050 000535/2007
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0085 000304/2009
ALINE DE MARCO DIESEL 0067 000332/2008
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0099 000539/2009
ALVARO CESAR SABBI 0060 000026/2008
ALVARO SCHENATTO 0087 000353/2009
ANA LUCIA FRANCA 0049 000527/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0074 000826/2008
0187 007440/2011
ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0090 000401/2009
0104 000772/2009
ANDRE AGOSTINHO HAMERA 0124 005137/2010
0132 006983/2010
0135 007210/2010
0182 006999/2011
ANDRE GUSTAVO VALLIM SART 0098 000533/2009
ANDREA CRISTINE ARCEGO 0077 000081/2009
ANDREIA CRISTINE PARZIANE 0085 000304/2009
ANDRESSA C BLENK 0142 008375/2010
ANDREY HERGET 0031 000121/2007
0041 000305/2007
0087 000353/2009
0145 009280/2010
0153 010604/2010
0193 008201/2011
ANDRÉ ABREU DE SOUZA 0006 000572/1998
0008 000018/2001
ANELICIA VERONICA BOMBANA 0102 000745/2009
ANGELA ERBES 0017 000427/2004
ANGELA ERBES 0194 008204/2011
ANGELA ERBES 0209 002118/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0002 000312/1996
0004 000584/1996
0053 000655/2007
0147 009519/2010
ANGELO PILATTI NETO 0017 000427/2004
0019 000199/2005
ANTONIO AUGUSTO CRUS PORT 0025 000506/2006
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0016 000390/2004
0068 000371/2008
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0006 000572/1998
0016 000390/2004
0025 000506/2006
0068 000371/2008
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0085 000304/2009
ANTONIO JOEL LEOPOLDINO 0019 000199/2005
ANTONIO NUNES NETO 0163 002292/2011
ANTONIO OZIRES BATISTA VI 0191 007878/2011
ARLEI VITORIO ROGENSKI 0133 007010/2010
ARLINDO FERREIRA FREITAS 0060 000026/2008
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0208 000156/2009
AUGUSTO RENATO PENTEADO C 0014 000215/2004
0028 000639/2006
0041 000305/2007
0202 008829/2011
AURIMAR JOSE TURRA 0165 002678/2011
0206 000051/1998
AURINO MUNIZ DE SOUZA 0024 000185/2006
0036 000242/2007
0039 000268/2007
0040 000272/2007
0044 000337/2007
0045 000393/2007
0073 000805/2008
0079 000125/2009
0090 000401/2009
0096 000486/2009
0104 000772/2009
0108 000853/2009
0157 000496/2011
0171 004075/2011

BARBARA DAYANA BRASIL 0013 000480/2003
0017 000427/2004
BERNARDO GUEDES RAMINA 0090 000401/2009
0104 000772/2009
BLAS GOMM FILHO 0049 000527/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0005 000167/1998
0057 000805/2007
0096 000486/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0140 007911/2010
BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0043 000326/2007
CAIO MARCIO EBERHART 0041 000305/2007
CARINE HORBACH 0090 000401/2009
0131 006406/2010
CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0113 000973/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0072 000770/2008
CARLISE ZASSO POSSEBON 0041 000305/2007
CARLOS ALBERTO BORTOLOTTO 0144 008995/2010
CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN 0181 006884/2011
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI 0110 000881/2009
0207 000249/2006
CARLOS EDUARDO FRANÇA 0117 001412/2010
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0041 000305/2007
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0049 000527/2007
CARMEM GLORIA ARRIAGADA A 0052 000552/2007
CAROLINE GURSKI 0095 000457/2009
CAROLINE MUNIZ DE SOUZA 0073 000805/2008
CAROLINE SANTOS FAVERO 0022 000398/2005
CAROLINE SPADER 0193 008201/2011
CASSIA CRISTINA HIRATA PA 0049 000527/2007
CASSIANO ANTUNES TAVARES 0041 000305/2007
CASSIANO LUIZ IURK 0015 000220/2004
CASSIO LISANDRO TELLES 0028 000639/2006
0082 000154/2009
0119 002888/2010
0208 000156/2009
CAUE PYDD NECHI 0041 000305/2007
CELITO ARGENTA 0058 000011/2008
0066 000302/2008
0115 000313/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0085 000304/2009
CESAR AUGUSTO GAZZONI 0010 000116/2003
0101 000597/2009
0115 000313/2010
CICERO JOSE ALBANO 0006 000572/1998
CICERO JOSE ZANETTI DE OL 0041 000305/2007
CILMAR FRANCISCO PASTOREL 0143 008688/2010
CLAUDIA LUCIANA CECCATTO 0041 000305/2007
CLAUDIA T. DEL CARPIO LOR 0014 000215/2004
CLAUDIMAR BRANDALISE 0125 005194/2010
CLAUDIOMIR FONSECA DE VIC 0106 000804/2009
CLICERIA CERBARO 0012 000440/2003
CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0041 000305/2007
CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0075 000041/2009
0093 000428/2009
0120 003403/2010
0127 005343/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0105 000776/2009
0113 000973/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0159 001029/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0168 003713/2011
CÁCIA DE DORDI TRES 0112 000961/2009
CÁCIA DE DORDI TRES 0126 005332/2010
DAIANE MARIA BISSANI 0015 000220/2004
DALCI DUARTE ROVEDA JUNIO 0041 000305/2007
DANIEL ANDRADE DO VALE 0090 000401/2009
0104 000772/2009
DANIEL BARBOSA MAIA 0049 000527/2007
DANIEL CARLETTO 0047 000443/2007
0107 000811/2009
DANIELA FILOMENA DUTRA MI 0049 000527/2007
DANIELA PERIN HARTMANN 0021 000257/2005
DANIELE PRATES PEREIRA 0098 000533/2009
0148 009536/2010
DANIELE REISDOERFER 0111 000886/2009
DANIELE SCARANTE 0049 000527/2007
DANIELLE IEDA FRANCESCON 0146 009498/2010
DENISE MARICI OLTRAMARI T 0046 000430/2007
DENISE VAZQUEZ PIRES 0069 000415/2008
DIEGO BALEM 0091 000403/2009
0163 002292/2011
DIEGO BODANESE 0081 000139/2009
0159 001029/2011
0166 002899/2011
0201 008721/2011
DIRCEU DIMAS PEREIRA 0098 000533/2009
DIRCEU DIMAS PEREIRA 0148 009536/2010
DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE 0041 000305/2007
EDSON GHETTINO 0020 000204/2005
EDSON LUIZ MOLOZZI 0184 007214/2011
EDUARDO DESIDERIO 0151 010406/2010
0195 008263/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0113 000973/2009
EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0069 000415/2008
ELCIO LUIZ KOVALHUK 0006 000572/1998
ELEANDRO ROBERTO BRUSTOLI 0181 006884/2011
ELIANE BONETTI GOMES 0098 000533/2009
ELIETE KOVALHUK 0006 000572/1998
EMANUELA APARECIDA DOS SA 0071 000691/2008
0159 001029/2011
0201 008721/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0170 004006/2011
ERLON ANTONIO MEDEIROS 0031 000121/2007
0087 000353/2009
0193 008201/2011
ERLON F. CENI DE OLIVEIRA 0120 003403/2010
ERLON FERNANDO CENI DE OL 0009 000581/2002
0041 000305/2007
0093 000428/2009
0127 005343/2010
0178 005596/2011
ERNANI CEZAR WERNER 0214 007503/2011
ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0014 000215/2004
0015 000220/2004
ETIENNE SABINO DE ANDRADE 0049 000527/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0023 000542/2005
0162 002001/2011
EZEQUIEL FERNANDES 0128 006132/2010
0150 010189/2010
0168 003713/2011
0188 007442/2011
FABIA CRISTINA ASOLINI 0143 008688/2010
FABIANA ELIZA MATTOS 0076 000074/2009
0091 000403/2009
0163 002292/2011
0189 007623/2011
FABIANO JORGE STAINZACK 0014 000215/2004
0015 000220/2004
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0125 005194/2010
FABIO FORSELINI 0163 002292/2011
FABIO JUNIOR BUSSOLARO 0007 000020/2000
0088 000356/2009
0122 004355/2010
0134 007151/2010
FABIO LUIS ANTONIO 0151 010406/2010
0195 008263/2011
FABIO VERDASCA PEREIRA 0146 009498/2010
FABRICIO JOSE BABY 0213 000147/2009
FAURLLIM NAREZI 0041 000305/2007
FELIPE CORONA MENEGASSI 0015 000220/2004
0026 000562/2006
0071 000691/2008
FERNANDA CORDOVA BETTEGA 0055 000743/2007
FERNANDO BLASZKOWSKI 0001 000283/1996
FERNANDO DORIVAL DE MATTO 0027 000585/2006
0029 000014/2007
0051 000549/2007
FERNANDO LUZ PEREIRA 0072 000770/2008
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0125 005194/2010
FERNANDO PAULO MORETTI 0176 005231/2011
FERNANDO SAGGIN 0041 000305/2007
FERNANDO SALVATTI GODOI 0211 000352/2011
FLAVIO RODRIGO SANTOS DUT 0145 009280/2010
0153 010604/2010
0160 001306/2011
FLAVIO RODRIGO SANTOS DUT 0198 008465/2011
FLORIANO GALEB 0041 000305/2007
FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0101 000597/2009
0107 000811/2009
0137 007449/2010
0158 000792/2011
0169 003977/2011
0177 005554/2011
0185 007222/2011
FRANCIANE CRISTINA TEIXEI 0097 000490/2009
0152 010479/2010
FRANCIELE DA ROSA COLLA 0074 000826/2008
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0156 000424/2011
0187 007440/2011
FRANCIELE FONTANA 0041 000305/2007
FRANCIELI DIAS 0110 000881/2009
0207 000249/2006
0209 002118/2010
FRANCO ANDREI DA SILVA 0070 000507/2008
GENIRIO J. FAVERO 0022 000398/2005
GERALDO JOSE DA ROSA 0023 000542/2005
GERONIMO ANTONIO DEFAVERI 0059 000024/2008
0174 004724/2011
0204 009174/2011
0205 009175/2011
GILMAR POLEZ 0131 006406/2010
GILVANE GONÇALVES PEDROLO 0095 000457/2009
GIOVANI MARCELO RIOS 0028 000639/2006
GISELE VEZZARO BOLZAN 0059 000024/2008
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0038 000251/2007
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0003 000557/1996
GUILHERME MUSSI 0041 000305/2007
HEBER SUTILI 0165 002678/2011
0173 004503/2011
0175 005067/2011
HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0050 000535/2007
HELLISSON EDUARDO ALVES 0038 000251/2007
0043 000326/2007
HERLLI CRISTINA FERNANDES 0041 000305/2007
HILARIO ANTONIO FANTINEL 0038 000251/2007
0055 000743/2007
HIRAN JOSÉ DENES VIDAL 0013 000480/2003
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0049 000527/2007
IGOR RAFAEL MAYER 0049 000527/2007

ILAN GOLDBERG 0065 000281/2008
INE ARMY CARDOSO DA SILVA 0001 000283/1996
ISABELA RÜCKER CURI BERTO 0141 007945/2010
0164 002330/2011
0182 006999/2011
ISABELLE GIONEDIS GULIN 0015 000220/2004
ISAIAS MORELLI 0092 000408/2009
0174 004724/2011
0204 009174/2011
0205 009175/2011
IURI FERRARI COCICOV 0015 000220/2004
IVANA RIBEIRO DE SOUZA MA 0052 000552/2007
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0158 000792/2011
JACINTO NELSON DE MIRANDA 0031 000121/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0011 000345/2003
JAIR ROBERTO DA SILVA 0098 000533/2009
0154 010677/2010
JAIRO ROMEU FERRACIOLI JU 0083 000222/2009
JANAINA APARECIDA DE CAMP 0138 007676/2010
JANAINA ROVARIS 0003 000557/1996
0006 000572/1998
JANE MARIA VOISKI PRONER 0072 000770/2008
JEFERSON LUIZ PICHETTI 0060 000026/2008
0110 000881/2009
JHONNY RAFAEL BERTO 0051 000549/2007
JOAO ALCIONE LORA 0060 000026/2008
JOAO ELISEU DA COSTA SABE 0089 000399/2009
JOAO PAULO MIOTTO AIRES 0038 000251/2007
0055 000743/2007
JOAO ROBERTO CHOCIAI 0190 007674/2011
JOCIANE TRICHES SILVESTRI 0019 000199/2005
JOEL KRAVTCHENKO 0012 000440/2003
JONAS SOISTAK 0043 000326/2007
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0041 000305/2007
JORGE LUIZ DE MELLO 0032 000148/2007
0094 000441/2009
0100 000568/2009
JORGE LUIZ DE MELO 0007 000020/2000
0024 000185/2006
0027 000585/2006
0030 000023/2007
0033 000150/2007
0034 000194/2007
0035 000201/2007
0037 000243/2007
0039 000268/2007
0040 000272/2007
0042 000321/2007
0044 000337/2007
0048 000467/2007
0061 000075/2008
0088 000356/2009
0122 004355/2010
0134 007151/2010
0157 000496/2011
JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0142 008375/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0009 000581/2002
0075 000041/2009
0185 007222/2011
JOSE BENTO VIDAL FILHO 0013 000480/2003
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0049 000527/2007
JOSE CESAR VALEIXO NETO 0006 000572/1998
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0046 000430/2007
JOSE FERNANDO VIALLE 0169 003977/2011
JOSE HUMBERTO DA S. V. JU 0123 005001/2010
JOSE RODRIGO MACHADO 0123 005001/2010
JOSIANE GODOY 0038 000251/2007
0043 000326/2007
JOSIANE PAULA CORRÊA CATT 0200 008615/2011
JOSÉ JOÃO SANTIN 0167 003409/2011
JULHI MEIRE ALMIRON BONES 0031 000121/2007
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0133 007010/2010
0149 009654/2010
0197 008419/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0011 000345/2003
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0080 000133/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0074 000826/2008
KATIA REGINA LEITE 0077 000081/2009
KELIN GHIZZI 0212 005289/2011
KELLY APARECIDA VALENDORF 0141 007945/2010
KLEBER STUANI 0194 008204/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0108 000853/2009
LEOCIR ANTONIO PARISOTO 0106 000804/2009
LEOMAR ANTONIO JOHANN 0186 007399/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0027 000585/2006
LEONARDO JOSE ISERHARD ZO 0067 000332/2008
LEONARDO MOREIRA ALMEIDA 0139 007811/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0069 000415/2008
LINO SCHUTKOSKI 0125 005194/2010
LIRIANE MARASCHIN 0028 000639/2006
LIVIA CABRAL GUIMARAES 0041 000305/2007
LIZEU ADAIR BERTO 0027 000585/2006
0029 000014/2007
0051 000549/2007
0186 007399/2011
LOUISE DA COSTA E SILVA G 0052 000552/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0052 000552/2007
0112 000961/2009
0122 004355/2010
0126 005332/2010
LUCAS SCHENATO 0013 000480/2003
0017 000427/2004
0086 000321/2009
0103 000760/2009
0194 008204/2011
0209 002118/2010
LUCIANA BERRO 0049 000527/2007
LUCIANA ESTEVES M. BARELL 0147 009519/2010
LUCIANO BADIA 0143 008688/2010
LUCIANO BELTRAME 0125 005194/2010
LUCIANO DALMOLIN 0060 000026/2008
0084 000244/2009
0192 008052/2011
LUDMILA DEFACI 0151 010406/2010
LUIGI MIRO ZILIOTTO 0090 000401/2009
0104 000772/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0003 000557/1996
0006 000572/1998
0008 000018/2001
0016 000390/2004
0025 000506/2006
0068 000371/2008
LUIZ ALVARO LIMA DA SILVA 0014 000215/2004
0015 000220/2004
LUIZ ANTONIO CORONA 0014 000215/2004
0077 000081/2009
0103 000760/2009
LUIZ BERNARDI 0002 000312/1996
LUIZ FERNANDO BALDI 0014 000215/2004
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA 0117 001412/2010
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA 0117 001412/2010
LUIZ FERNANDO POZZA 0018 000136/2005
LUIZ GONZAGA GUEDES MARTI 0170 004006/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0009 000581/2002
0075 000041/2009
0185 007222/2011
LUIZ LOOF JUNIOR 0192 008052/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0023 000542/2005
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0162 002001/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0129 006153/2010
MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN 0059 000024/2008
0174 004724/2011
0204 009174/2011
0205 009175/2011
MANOEL JULIO GARCEZ SEGAN 0063 000254/2008
MARCELO COUTO DE CRISTO 0024 000185/2006
MARCELO DA COSTA GAMBORGI 0085 000304/2009
MARCELO VARASCHIN 0056 000746/2007
0109 000870/2009
0121 003903/2010
0136 007405/2010
MARCELO VINICIUS ZOCCHI 0047 000443/2007
0107 000811/2009
MARCIA LORENI GUND 0011 000345/2003
MARCIA ROSANGELA MARTINHU 0014 000215/2004
0015 000220/2004
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0113 000973/2009
0197 008419/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0005 000167/1998
0057 000805/2007
0096 000486/2009
0140 007911/2010
MARCOS ANTONIO PAGLIOSA A 0018 000136/2005
MARCOS JOSE DLUGOSZ 0097 000490/2009
0146 009498/2010
0152 010479/2010
MARCOS LUCIANO GOMES 0169 003977/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0112 000961/2009
MARIA CRISTINA RUDEK 0038 000251/2007
MARIA DE FATIMA FERRON 0023 000542/2005
MARIA GORETI SBEGHEN 0117 001412/2010
MARIA LUCIA LINS C DE MED 0162 002001/2011
MARIA LUCIA SEFRIN DOS SA 0067 000332/2008
MARIANA CRISTINA SCORSIN 0049 000527/2007
MARIELI Z SALVATTI GODOI 0211 000352/2011
MARILI R. TABORDA 0114 000975/2009
0129 006153/2010
MARISTELA BUSETTI 0210 003052/2010
MARLUS JORGE DOMINGOS 0041 000305/2007
MAURICIO SIDNEY FAZOLO 0107 000811/2009
MAURICIO SYDNEI FAZOLO 0047 000443/2007
MAURO MARCELO BEVERNANÇO 0023 000542/2005
MAX HUMBERTO RECUERO 0070 000507/2008
0083 000222/2009
0116 001076/2010
MERCIA RIBEIRO 0054 000666/2007
MICHELLI CRISTINA MARCANT 0086 000321/2009
0194 008204/2011
MILTON FERREIRA 0001 000283/1996
MILTON JOAO BETENHEUSER J 0049 000527/2007
MILTON KORZUNE 0154 010677/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0095 000457/2009
0144 008995/2010
MIRIAM RITA SPONCHIADO 0080 000133/2009
0161 001612/2011
0179 006466/2011
0183 007071/2011
MIRNA LUCHMANN 0049 000527/2007

MOISES ALBIERO 0175 005067/2011
MOISES BATISTA DE SOUZA 0072 000770/2008
MONICA FRANCO BRESOLIN 0006 000572/1998
0008 000018/2001
MONICA H.RUARO TONELLI 0212 005289/2011
MONICA HELENA RUARO TONEL 0133 007010/2010
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0210 003052/2010
Milton Luis Cleve Kuster 0116 001076/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0203 008852/2011
NERII LUIZ CEMZI 0011 000345/2003
0062 000210/2008
0064 000265/2008
0078 000110/2009
0093 000428/2009
0117 001412/2010
NEUSA MARIA CANDIDO 0069 000415/2008
NILTO SALES VIEIRA 0002 000312/1996
0053 000655/2007
NILTON LUIZ PACHECO LOURE 0175 005067/2011
OLDEMAR MARIANO 0038 000251/2007
OLDEMAR MARIANO 0038 000251/2007
0120 003403/2010
OSVALDO LUIZ GABRIEL 0001 000283/1996
OSWALDO TELLES 0028 000639/2006
0130 006369/2010
OTAVIO GUILHERME ELY 0085 000304/2009
PATRICIA N.M. DO AMARAL T 0072 000770/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0105 000776/2009
PATRICIA S. A. TOFANELLI 0145 009280/2010
0153 010604/2010
PAULA RIBEIRO DE BARROS 0069 000415/2008
PAULO CESAR TORRES 0069 000415/2008
PAULO ROBERTO NAREZZI 0041 000305/2007
PAULO ROBERTO RICHARDI 0165 002678/2011
PEDRO MOLINETTE 0070 000507/2008
PEDRO MOLINETTE 0083 000222/2009
PRISCILA CAMARGO P. DA CU 0052 000552/2007
PRISCILA KEI SATO 0162 002001/2011
RAFAEL PAGLIOSA CORONA 0014 000215/2004
0077 000081/2009
0103 000760/2009
RAFAELA FELIPPI ARDANAZ 0207 000249/2006
REGIANE CAPELEZZO 0030 000023/2007
0032 000148/2007
0034 000194/2007
0035 000201/2007
0042 000321/2007
0043 000326/2007
0048 000467/2007
0053 000655/2007
REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0148 009536/2010
0180 006604/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0118 002394/2010
0120 003403/2010
0135 007210/2010
RENATO PEDRO DE SOUZA 0001 000283/1996
RICARDO BERLATTO 0095 000457/2009
RICARDO BORTOLOZZI 0049 000527/2007
RICARDO CATANI 0052 000552/2007
RICARDO JOSE CARNIELETTO 0028 000639/2006
0059 000024/2008
0178 005596/2011
RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0014 000215/2004
0015 000220/2004
RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE 0162 002001/2011
ROBERTO A.BUSATO 0043 000326/2007
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0038 000251/2007
ROBERTO BUSATO FILHO 0043 000326/2007
ROBSON JOSE EVANGELISTA 0041 000305/2007
RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE 0155 010856/2010
RODRIGO BIEZUS 0028 000639/2006
RODRIGO CORONA MENEGASSI 0015 000220/2004
0026 000562/2006
0071 000691/2008
RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0014 000215/2004
0015 000220/2004
ROGER OLIVEIRA LOPES 0015 000220/2004
ROSELI PINHEIRO FERRARINI 0180 006604/2011
RUBIELLE G. BANDEIRA MAGA 0043 000326/2007
SANDRO ROQUE CORONA 0014 000215/2004
0077 000081/2009
0103 000760/2009
SEBASTIAO MIRANDA PRADO 0069 000415/2008
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0038 000251/2007
0043 000326/2007
SERGIO SCHULZE 0074 000826/2008
SERGIO SCHULZE 0187 007440/2011
SIDCLEI JOSE DE GODOIS 0124 005137/2010
0132 006983/2010
0135 007210/2010
0182 006999/2011
SILVANA ZAVODINI VANZ 0169 003977/2011
SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0049 000527/2007
STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0163 002292/2011
SUZANE MARIE ZAWADZKI 0015 000220/2004
TACIANA PALLAORO FESTUGAT 0196 008416/2011
TANIA MARA MARTINI 0179 006466/2011
TATIANA APARECIDA LANGE 0122 004355/2010
0134 007151/2010
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0080 000133/2009
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0085 000304/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0074 000826/2008
0150 010189/2010
TATIANE APARECIDA LANGE 0007 000020/2000
0024 000185/2006
0027 000585/2006
0030 000023/2007
0033 000150/2007
0034 000194/2007
0035 000201/2007
0037 000243/2007
0039 000268/2007
0040 000272/2007
0042 000321/2007
0044 000337/2007
0048 000467/2007
0061 000075/2008
TATIANY ZANATTA SALVADOR 0213 000147/2009
TELISMARA SILVESTRE 0202 008829/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0162 002001/2011
TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0023 000542/2005
THIAGO FELIPE R. DOS SANT 0099 000539/2009
THOMAS EDUARDO CERATO SAN 0167 003409/2011
TITO ANTONIO OLIVEIRA DOS 0199 008528/2011
VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUN 0086 000321/2009
VALMOR ANTONIO WEISSHEIME 0141 007945/2010
VANESSA MAZORANA 0057 000805/2007
VICENTE LUCIO MICHALISZYN 0092 000408/2009
VINICIUS TORRES DE SOUZA 0072 000770/2008
VINICIUS WALTRICK 0172 004186/2011
VITOR CRUZ FERREIRA 0130 006369/2010
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0015 000220/2004
VIVIANE BRISOLA 0141 007945/2010
VIVIANE DUARTE COUTO DE C 0024 000185/2006
WAGNER MUNARETTO 0152 010479/2010
WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0163 002292/2011
WILIAM LUCINI MALACARNE 0084 000244/2009
YURI JOHN FORSELINI 0052 000552/2007
0089 000399/2009
YURI JOHN FORSELINI 0138 007676/2010
ZILANDIA PEREIRA ALVES 0017 000427/2004
0019 000199/2005

1. DESAPROPRIACAO-283/1996-SANEPAR - COMP. DE SANEAMENTO DO PARANA x VITORIO PASSA e outro- << As partes para que se manifestem, querendo, sobre o cálculo de fl. 545.>>-Advs. MILTON FERREIRA, RENATO PEDRO DE SOUZA, FERNANDO BLASZKOWSKI, INE ARMY CARDOSO DA SILVA e OSVALDO LUIZ GABRIEL-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-312/1996-BANCO BRADESCO S/A x CLEMENTE BADILUK e outros- << (DESPACHO FL. 111) 1. Recebo a apelação interposta, em ambos os efeitos, vez que preenchidos os requisitos legais. 2. Intimem-se o apelado para responder em 15 (quinze) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int.>>-Advs. NILTO SALES VIEIRA, LUIZ BERNARDI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-557/1996-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x EDI CIRINO DE LIMA- << A parte requerente para que retire em Cartório a carta de intimação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R$25,00 (vinte e cinco reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. JANAINA ROVARIS, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-584/1996-BANCO BRADESCO S/A x RDV COMERCIAL DE EMBALAGENS LTDA e outro- << Pela parte exequente aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC.>>-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

5. REINTEGRACAO DE POSSE-167/1998-BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x A. F. DA SILVA & CIA LTDA- << (DESPACHO FL. 179) Manifeste-se a embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista os efeitos infrigentes do recurso. Compulsando-se os autos se verifica que os embargos foram opostos em face de decisão proferida pela Juíza Titular desta Comarca. Assim, aguarde-se o seu retorno para apreciação do referido recurso. ... (fls. 180/182) BANCO BANESTADO S/A., qualificado nos autos em epígrafe, apresentou, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 168/169, alegando que esta encerra contradição ao extinguir o processo, sob o argumento de que o exequente quedou-se inerte em promover os atos e diligências que lhe competiam, apesar de regularmente intimado para tanto, com base no artigo 267, III, do CPC. Tempestivos, os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. DECIDO. Conheço dos embargos interpostos e a eles nego provimento, vejamos: Os embargos de declaração, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando, com isso, ao reexame da matéria já decidida. Compulsando-se os autos, não se verifica contradição na decisão prolatada, isto porque a decisão é clara, não oferecendo margem a mais de uma interpretação, não estando também eivada de contradição. Apesar da manifestação do exequente às fls. 163/165, este não observou a decisão de fls. 160, a qual determinava que o requerente desse regular andamento do feito e também indeferiu o pedido de suspensão, sendo que após intimado desta

decisão, o requerente, no intuito de continuar protelando indefinidamente o feito, novamente requereu a suspensão do processo (fls. 163/165), razão pela qual a decisão de fls. 168/169 declarou a extinção do processo, tendo em vista que o autor não procedeu com devido andamento do processo, ato este que lhe competia. Assim, tendo em vista que se mantém o conteúdo da referida sentença, visto que não é cabível a proposição de embargos de declaração diante da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, deve o embargante usar da medida judicial cabível para que a mesma seja reanalisada, qual seja, o recurso de apelação. DIANTE DO EXPOSTO, conheço os embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 168/169, e a eles nego provimento, persistindo a decisão tal como está lançada. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

6. EXECUCAO DE SENTENCA-572/1998-MARIA LUIZA BINI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- << (DESPACHO FL. 933) ... Oficie-se ao Banco do Banco para informar o valor atualizado da transferência realizada conforme informado em fls. 924/925. Em caso positivo, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada nos termos do §1º, do artigo 475-J do Código de Processo Civil. ... A parte executada sobre o auto de penhora de fls. 935, para querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, § 1º, CPC).>>-Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO, MONICA FRANCO BRESOLIN, ELCIO LUIZ KOVALHUK, ANDRÉ ABREU DE SOUZA, ELIETE KOVALHUK, JANAINA ROVARIS, CICERO JOSE ALBANO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-20/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ADF COMERCIO DE CEREAIS LTDA e outros- << (fl. 125) A parte exequente para pagamento das custas processuais de fls. 125, conta no valor total de R$1.218,73, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R $28,35; Avaliador Judicial R$939,45; Oficial de Justiça R$175,50; Depositário Público R$75,43. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945).>>-Advs. JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE, ALESSANDRA CRISTINA COELHO e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-18/2001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x SVIDZINSKI COMERCIO DE PNEUS E REPRESENTACOES LTDA e outro- << (DESPACHO FL. 179) Manifeste-se o requerido quanto ao contido às fls. 177. Dil. Necessárias.>>-Advs. MONICA FRANCO BRESOLIN, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRÉ ABREU DE SOUZA e ALCIONE LUIZ PARZIANELLO-.

9. REVISIONAL-581/2002-DELAZERI E PASTORELLIO LTDA e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- << (DESPACHO FL. 1174) ... 2) Manifeste-se o requerido quanto ao parecer técnico de fls. 1160/1166. ... As partes para que se manifestem, querendo, sobre a petição de fls. 1173/1189.>>-Advs. ADAIR CASAGRANDE, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

10. COBRANCA-116/2003-BANCO DO BRASIL S.A. x MARISTELA FIORESE AMADORI- << A parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo da suspensão.>>-Adv. CESAR AUGUSTO GAZZONI-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-345/2003-NERY ALVES DA SILVA x BANCO DO BRASIL S.A.- << A parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.>>-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, NERII LUIZ CEMZI e JULIO CESAR DALMOLIN-.

12. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000275-21.2003.8.16.0131-PAULO ANTONIO PULGA x FABRICA DE CHOCOLATES SALWARE LTDA- << As partes para pagamento das custas processuais de fls. 229, conta no valor total de R$49,20, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$12,20; Oficial de Justiça Sidinei R$37,00. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945).>>-Advs. CLICERIA CERBARO e JOEL KRAVTCHENKO-.

13. COBRANCA-480/2003-TV CATARATAS LTDA x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << As partes para que se manifestem, querendo, sobre o cálculo de fls. 526/528.>>-Advs. JOSE BENTO VIDAL FILHO, HIRAN JOSÉ DENES VIDAL, LUCAS SCHENATO e BARBARA DAYANA BRASIL-.

14. REPETICAO DE INDEBITO-215/2004-PAULO ESTEVES DA SILVEIRA x PARANA PREVIDENCIA e outro- << (DESPACHO FL. 481) Tendo em vista os efeitos infrigentes, manifeste-se a embargada. Int.>>-Advs. RAFAEL PAGLIOSA CORONA, LUIZ ANTONIO CORONA, SANDRO ROQUE CORONA, AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO, LUIZ FERNANDO BALDI, FABIANO JORGE STAINZACK, CLAUDIA T. DEL CARPIO LORENZETTI, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, LUIZ ALVARO LIMA DA SILVA, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

15. REPETICAO DE INDEBITO-220/2004-NEIVA MOLOSSI PASSUELLO x PARANA PREVIDENCIA e outro- << A parte executada para pagamento das custas processuais de fls. 288, conta no valor total de R$709,80, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$639,20; Distribuidor R$40,32; Contador R$10,09; Outras custas (funrejus) R$20,19. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945).>>-Advs. RODRIGO CORONA MENEGASSI, FELIPE CORONA MENEGASSI, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, CASSIANO LUIZ IURK, FABIANO JORGE STAINZACK, ALESSANDRA GASPAR BERGER, DAIANE MARIA BISSANI, ISABELLE GIONEDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, LUIZ ALVARO LIMA DA SILVA, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ROGER OLIVEIRA LOPES, SUZANE MARIE ZAWADZKI e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ-.

16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-390/2004-BANCO ITAU S/A x MARIA DE LOURDES DENKER e outros- << Manifeste-se o autor (fls.143/144). Int.>>-Advs. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

17. ORDINARIA-427/2004-CARLOS ALBERTO BRUNETTO x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << (DESPACHO FL. 507) 1. Devidamente citado, o Município de Pato Branco não se manifestou sobre os cálculos, razão pela qual os homologo. Assim, expeça-se precatório requisitório, para pagamento da dívida principal, honorários advocatícios e custas processuais. 2. Diligências necessárias.>>-Advs. ANGELO PILATTI NETO, ZILANDIA PEREIRA ALVES, BARBARA DAYANA BRASIL, ANGELA ERBES e LUCAS SCHENATO-.

18. IMISSAO DE POSSE-136/2005-NEUSA ZANDONA x REOVALDO JOSE ZANDONA e outro- << Tendo em vista o pedido das partes suspendo os autos po 06 meses. Int.>>-Advs. MARCOS ANTONIO PAGLIOSA ALVES e LUIZ FERNANDO POZZA-.

19. ORDINARIA DE COBRANCA-0000561-28.2005.8.16.0131-VILSON FORGIARINI x MUNICIPIO DE VITORINO- << (DESPACHO FL. 329) 1) Manifeste-se o requerente quanto aos cálculos do Contador Judicial às fls. 316/327. Dil. Necessárias. Intime-se.>>-Advs. ANGELO PILATTI NETO, ZILANDIA PEREIRA ALVES, ANTONIO JOEL LEOPOLDINO e JOCIANE TRICHES SILVESTRI-.

20. ORDINARIA DE COBRANCA-204/2005-IVOMAR DE JESUS ALMEIDA x MUNICIPIO DE VITORINO- << (DESPACHO FL. 222-verso) Diga o autor (fls. 221/222). Int.>>-Adv. EDSON GHETTINO-.

21. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-257/2005-RAINI THOMASINI x OLMIRO ZANQUETTI- << (DESPACHO FL. 73) Intime-se a parte autora pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou carta precatória, bem como seu procurador por Diário de Justiça, para que promova o regular seguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. Dil. Necessárias.>>-Adv. DANIELA PERIN HARTMANN-.

22. ARROLAMENTO-398/2005-CLOTILDE TEREZINHA AMADIGI MEIER e outros x ESPOLIO DE WOLNEI MEIER- << Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.>>-Advs. GENIRIO J. FAVERO e CAROLINE SANTOS FAVERO-.

23. DECLARATORIA-542/2005-ARLINDO ZANELLA e outro x BANCO ITAU S/A- << As partes para que se manifestem, querendo, sobre a petição de fls. 5914/5915.>>-Advs. GERALDO JOSE DA ROSA, MARIA DE FATIMA FERRON, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURO MARCELO BEVERNANÇO JUNIOR-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-185/2006-DIRCEU DETONI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << As partes para que se manifestem, querendo, sobre a petição de fls. 1632/1641.>>-Advs. MARCELO COUTO DE CRISTO, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO, AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

25. NULIDADE C/C REP INDEBITO-506/2006-DELVINO LONGHI x BANCO ITAU S/A- << A parte requerida para que efetue o pagamento dos honorários periciais em 05 (cinco) dias, sob pena de desistência de tal prova (fl. 1003).>>-Advs. ANTONIO AUGUSTO CRUS PORTO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

26. RESCISAO DE CONTRATO-0000686-59.2006.8.16.0131-ZACARIAS GONCALVES DA SILVA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO-SICREDI- << (DESPACHO FLS.166) Renove-se a intimação de fls.165. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação da parte interessada em arquivo provisório. Int. Dil. Nec.>>-Advs. RODRIGO CORONA MENEGASSI e FELIPE CORONA MENEGASSI-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-585/2006-J.C. CAVASINI E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A- << (DESPACHO FL. 540) 1) Manifeste-se a parte requerente quanto ao agravo retido de fls. 534/537 ...>>-Advs. FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, LIZEU ADAIR BERTO, JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

28. REINTEGRACAO DE POSSE-639/2006-ESELINO MASETTO x MARIA DE LURDES IRSCHLINGER- << (DESPACHO FL. 193) Inicialmente, se verifica que ocorreu evidente erro material na decisão de fls. 188/189 no que se refere ao número dos autos, o que é passível de correção inclusive de ofício, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual altero a mesma para substituir o número dos autos para 639/2006. Certifique-se o transcurso do prazo sem interposição de recurso da decisão de fls. 188/189. Após, manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito.>>-Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, RICARDO JOSE CARNIELETTO, AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO, CASSIO LISANDRO TELLES, OSWALDO TELLES e LIRIANE MARASCHIN-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-14/2007-CEREALISTA PASSO DA PEDRA LTDA. x BANCO BRADESCO S/A- << Intime-se o requerente para que efetue o depósito dos honorários periciais em 15 (quinze) dias, nos termos da decisão proferida pelo egrégio Tribunal de Justiça às fls.448/452. Int. Dil. Nec.>>-Advs. LIZEU ADAIR BERTO e FERNANDO DORIVAL DE MATTOS-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-23/2007-JOAO LUIZ DETTONI x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << (DESPACHO FL. 737) 1) Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. 2) Compulsando-se os autos, determino que o Sr. Perito apresente, em 10 dias, o valor pró-requerente, caso houver, observando para tanto as taxas médias de mercado, a existência de capitalização mensal de juros e não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização. Decorrido referido voltem conclusos para sentença. Int. ... As partes para que se manifestem, querendo, sobre a petição de fls. 738/739.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

31. INDENIZACAO-121/2007-ABEGAIL VIEIRA SAMARA x BANCO ITAU S/A- << (DESPACHO FL. 269) Ciência à parte exequente quanto a transferência de valores realizada pelo Sistema Bacenjud. Lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada. Int.>>-Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e JULHI MEIRE ALMIRON BONESPIRITO-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-148/2007-COOPERATIVA AGROPECUARIA GUARANY LTDA - CAPEG x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << As partes para que se manifestem sobre a proposta de redução dos honorários periciais de fls. 1081, R$4.500,00. ...>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO e JORGE LUIZ DE MELLO-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-150/2007-COOPERATIVA AGROPECUARIA GUARANY LTDA - CAPEG x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << A parte autora para que se manifeste sobre o depósito de fls.242>>-Advs. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-194/2007-VALDOMIRO BERNARDO PRESTES x BANCO BANESTADO S/A e outro- << (DESPACHO FL. 918) Reputo necessária a produção de prova pericial, portanto, indefiro o pedido de desistência de fls. 915/917, eis que filio-me agora a jurisprudência que entende que o banco-réu, por ter dado causa não só a ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Portanto, determino a intimação do requerido para que efetue o pagamento dos honorários periciais em 15 (quinze) dias. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-201/2007-INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS GIOVANNI LTDA x BANCO BANESTADO S/A e outro- << As partes para que se manifestem, querendo, no prazo legal, sobre o laudo pericial de fls. 638/726. ... (... Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil).>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, TATIANE APARECIDA LANGE e JORGE LUIZ DE MELO-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-0000995-46.2007.8.16.0131-DILCEMA AP SQUERSATO MERCADO VENUS ME x BANCO ITAU S/A- << (DESPACHO FL. 395) Manifeste-se o requerente quanto ao contido às fls. 373/393. Dil. Necessárias. Int.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-243/2007-ALTAIR MARCON ME x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 1431) Manifeste-se o requerido quanto ao contido às fls. 1425/1428. Dil. Necessárias.>>-Advs. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-251/2007-AIRTON TERHORST e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- << As partes para que se manifestem, querendo, no prazo legal, sobre o laudo pericial de fls. 620/663. ... (... Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil).>>-Advs. HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR, JOAO PAULO MIOTTO AIRES, OLDEMAR MARIANO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, MARIA CRISTINA RUDEK, JOSIANE GODOY, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO e HELLISSON EDUARDO ALVES-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-0001030-06.2007.8.16.0131-NAIR RUCH x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 162) Com razão o réu, tendo em vista que do despacho de fls. 1608 somente o autor foi intimado. Portanto, defiro o pedido de fls. 1615, concedendo ao requerido o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se dos esclarecimentos ofertados pelo Sr. Perito. Int.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, TATIANE APARECIDA LANGE e JORGE LUIZ DE MELO-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-272/2007-IVO BATTISTI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Intimem-se as partes para que em cinco dias especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. Int.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, TATIANE APARECIDA LANGE e JORGE LUIZ DE MELO-.

41. COBRANCA-305/2007-PEDRO GARCIA SOBRINO e outros x NOVA ITALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros- << (DESPACHO FL. 629-verso) 1- Decisão dos embargos de declaração em 02 laudas. 2- Aguarde-se pedido de informações do AI. Int. ... (DECISÃO FLS. 630/631) NOVA ITALIA EMPRENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, PAULO ROBERTO MUSSI E ANGELA MARIA POLLO MUSSI, qualificados nos autos em epígrafe, apresentou, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls., alegando que esta foi omissa eis que não foi analisadas varias outras razões de ordem técnica que maculam a perícia e a necessidade de segunda perícia. Tempestivos, os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Manifestação dos embargos (fls. 610/613). DECIDO. Conheço dos embargos e a eles dou provimento parcial, eis que realmente houve omissão em relação aos demais pedidos que levariam a nulidade da pericia. Assim, acrescentos na referida decisão: "A pericia foi realizada por arbitramento conforme decisão de fl. 367, tendo em vista que os réus não apresentaram todos os documentos solicitados, deste modo, não há que se falar em contradição da pericia em relação aos documentos apresentados. Por este motivo indefiro a realização da segunda pericia". Quantas as demais alegações versam sobre o mérito da demanda, não sendo cabível a interposição dos embargos de declaração para rediscuti-lo. DIANTE DO EXPOSTO, conheço os embargos de declaração opostos contra a decisão de fl. e du provimento parcial na forma acima, persistindo o restante da decisão como está lançada. Int.>>-Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, FERNANDO SAGGIN, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, DALCI DUARTE ROVEDA JUNIOR, ADAIR CASAGRANDE, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, FRANCIELE FONTANA, CAUE PYDD NECHI, LIVIA CABRAL GUIMARAES, DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE OLIVEIRA, CARLISE ZASSO POSSEBON, FAURLLIM NAREZI, FLORIANO GALEB, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, ROBSON JOSE EVANGELISTA, CLAUDIA LUCIANA CECCATTO DE TROTTA, PAULO ROBERTO NAREZZI, CASSIANO ANTUNES TAVARES, CAIO MARCIO EBERHART, GUILHERME MUSSI, AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO, HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, ANDREY HERGET e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-321/2007-FAUSTO DALAGNOL x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << (DESPACHO FL. 507) Manifestem-se as partes quanto aos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 490/497. Dil. Nec. Int.>>-Advs. REGIANE CAPELEZZO, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-326/2007-LUIZ ALBINO KUNZ & CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- << As partes para que se manifestem, querendo, no prazo legal, sobre o laudo pericial de fls. 412/444. ... (... Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil).>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, ROBERTO A.BUSATO, JOSIANE GODOY, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISSON EDUARDO ALVES, RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO e JONAS SOISTAK-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-337/2007-LIOMAR ANTONIO BRINGHENTTI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << As partes para que se manifestem, querendo, no prazo legal, sobre o parecer técnico referente ao Laudo Pericial de fls. 717/723.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, TATIANE APARECIDA LANGE e JORGE LUIZ DE MELO-.

45. COBRANCA-393/2007-VITORIO SALVADOR x BANCO REAL ABN AMRO BANK- << A parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

46. EXECUCAO DE SENTENCA-430/2007-IRES ANITA CENI e outro x BANCO BRADESCO S/A- << Em face da manifestação retro, informo que os dados corretos a serem considerados na realização do cálculo corresponde ao valor creditado nas contas de poupança dos exequentes conforme extratos juntados com a iniciail. Apresentado o cálculo pelo contador judicial, manifestem-se as partes. Int. Dil. Nec.>>-Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

47. MONITORIA-443/2007-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PASTORELLO LTDA x MARISTELA NOVELLO- << A parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo da suspensão.>>-Advs. MAURICIO SYDNEI FAZOLO, MARCELO VINICIUS ZOCCHI e DANIEL CARLETTO-.

48. PRESTACAO DE CONTAS-467/2007-OPPERMANN E CIA LTDA x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << As partes para que se manifestem, querendo, sobre a petição de fls. 654/656 (quesitos de esclarecimento).>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, TATIANE APARECIDA LANGE e JORGE LUIZ DE MELO-.

49. BUSCA E APREENSAO-527/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x IZAIAS GONZAGA- << (DESPACHO FLS.197) Promova-se a citação da parte requerida nos endereços fornecidos em fls.190/194 . . . Pela parte autora aguarda a retirada da Carta Precatória para devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias e previstas no art.202 do CPC.>>-Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, ANA LUCIA FRANCA, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA REIS, ADRIANA MARTINS SILVA, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, MIRNA LUCHMANN, DANIELE SCARANTE, RICARDO BORTOLOZZI, IGOR RAFAEL MAYER, ETIENNE SABINO DE ANDRADE, SIRLENE ELIAS RIBEIRO, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA e BLAS GOMM FILHO-.

50. PRESTACAO DE CONTAS-535/2007-MARCELO AUGUSTO FASOLIN x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- << (DESPACHO FL. 1160) 1) Defiro o pedido de fls. 1158; 2) Manifeste-se o requerido acerca do contido às fls. 1152/1156. Int. Dil. Nec.>>-Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA e HEITOR ALCANTARA DA SILVA-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-549/2007-LEONIR FRAMENTO CAMOZZATO x BANCO DO BRASIL S.A.- << (DESPACHO FLS.326)...2) Manifeste-se o requerente quanto ao parecer técnico de fls.306/315. Int. Dil. Nec.>>-Advs. FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, LIZEU ADAIR BERTO e JHONNY RAFAEL BERTO-.

52. INDENIZACAO P/ DANOS MORAIS-552/2007-CATTANI CARGAS LTDA x VIVO S/A- << (DESPACHO FL. 240) ... Intime-se a parte executada conforme requerido retro (... a parte executada para que cumpra o requerimento de fls. 237/238).>>-Advs. RICARDO CATANI, CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLLI, IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON, PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA, LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA, YURI JOHN FORSELINI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

53. PRESTACAO DE CONTAS-655/2007-MARILENE DA APARECIDA BENOSKI x BANCO BRADESCO S/A- << As partes para que se manifestem, querendo, no prazo legal, sobre o laudo pericial de fls. 325/373.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e NILTO SALES VIEIRA-.

54. EXECUCAO DE SENTENCA-666/2007-MARCIO ROCHA x FADEP-FACULDADE DE PATO BRANCO- << (DESPACHO FLS.163) Manifeste-se a parte exequente. (Sobre resposta do ofício de fls.167/169). Int. Dil. Nec.>>-Adv. MERCIA RIBEIRO-.

55. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-743/2007-EVANDRO PAULO MERLO x TIM CELULAR S.A- << (DECISÃO FLS. 231) Em razão da quitação do débito, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 794, I, CPC. Eventuais custas remanescentes a cargo do executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e após arquivem-se, com as cautelas legais.>>-Advs. HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR, JOAO PAULO MIOTTO AIRES e FERNANDA CORDOVA BETTEGA-.

56. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-746/2007-RJU COMERCIO DE BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURA x JOAO CARLOS PEREIRA e outro- << (DESPACHO FLS.161-verso) Suspendo os autos pelo prazo requerido. Dil. Nec. Int.>>-Advs. MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON-.

57. REVISIONAL DE C/C PED.TUT.ANT-805/2007-MOACIR GREGOLIN e outro x BANCO ITAU S/A- << Manifeste-se o requerente acerca da resposta do ofício de fls.430>>-Advs. VANESSA MAZORANA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

58. ALVARA JUDICIAL-11/2008-ELOISA BARROS FERREIRA x ESTE JUIZO- << A parte requerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.>>-Adv. CELITO ARGENTA-.

59. RESCISAO DE CONTRATO-24/2008-IVO ROMANO MOZZATTO & CIA LTDA. x JOELSON LUIZ MOTTA e outro- << (DESPACHO FL. 271) Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 29/11/2011, às 15h30min. Int.>>-Advs. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN, GISELE VEZZARO BOLZAN e RICARDO JOSE CARNIELETTO-.

60. NULIDADE-26/2008-OLIMPIO DA SILVA e outro x ANGELINA GARBOZI CECHIN e outros- << (DESPACHO FL. 140142) 1. Preliminares Prescrição e Decadência Trata-se de ação de nulidade de ato jurídico no qual a parte autora alega que foi realizada a simulação de venda do imóvel descrito na inicial para as demais descentes do Sr. Angelo Scramocin, primeira e segunda requerida, mediante interpostas pessoas (Frankelim Chechim e Angelina Garbozi Cechim) sem o seu consentimento. Requereu a declaração de nulidade da referida alienação e a condenação da parte ré ao pagamento de lucros cessantes. As partes requeridas apresentaram contestação alegando a incidência da prescrição por se aplicar ao caso a previsão do artigo 178, §9º, inciso V, alínea b do Código Civil de 1916. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que o prazo prescricional aplicável realmente é o previsto na disposição legal supra citada, contudo o termo inicial para contagem da decadência corresponde a data da abertura da sucessão dos alienantes: DIREITO CIVIL. VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE POR INTERPOSTA PESSOA. CASO DE SIMULAÇÃO. PRAZO QUADRIENAL (ART. 178, § 9º, V, "B", CC16). TERMO INICIAL. ABERTURA DA SUCESSÃO DO ÚLTIMO ASCENDENTE. 1. Na vigência do Código Civil16, a venda de ascendente a descendente, por interposta pessoa e sem consentimento dos demais descendentes, distancia-se da situação descrita pela Súmula 494STF. Trata-se de situação que configura simulação, com prazo prescricional quadrienal (178, § 9º, inciso V, letra "b", do CC16), mas o termo inicial é a data da abertura da sucessão do alienante. 2. Entender de forma diversa significaria exigir que descendentes litigassem contra ascendentes, ainda em vida, causando um desajuste nas relações intrafamiliares. Ademais, exigir-se-ia que os descendentes fiscalizassem - além dos negócios jurídicos do seu ascendente - as transações realizadas por estranhos, ou seja, pelo terceiro interposto, o que não se mostra razoável nem consentâneo com o ordenamento jurídico que protege a intimidade e a vida privada. Precedentes do STF. 3. Não se mostra possível ainda o reconhecimento da decadência para anulação somente parcial do negócio, computando-se o prazo a partir do óbito do primeiro ascendente, relativamente a sua meação. Em tal solução, remanesceria a exigência de os demais descendentes litigarem contra seu pai ainda em vida, desconforto que, como antes assinalado, justifica o cômputo do prazo a partir da abertura da sucessão do último ascendente. 4. Recurso especial não provido.
(REsp 999.921/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011) Ocorre que nos autos o alienante Sr. Angelo Scramocin era casado em regime de com comunhão universal de bens com a Sra. Aurelia Veronica Scramocin, razão pela qual se conclui que o termo inicial tanto para a prescrição como para a decadência somente se verificaria com a abertura da sucessão de sua esposa. Ressalta-se ainda que ao caso em tela não se aplica a previsão da Súmula 494 do STF, isto porque esta se refere a venda direta de ascendente para descente, diferentemente do ocorrido nos autos (venda de ascendente para descente por interposta pessoa). Portanto, não há que se falar em incidência de prescrição e decadência. 2. Não foram arguidas outras preliminares. Presentes as condições da ação, como direito abstrato, e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado. Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal dos requerentes. Intimem-se as partes pessoalmente para prestarem depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, do Código de Processo Civil e, as testemunhas, desde que arroladas oportunamente, observado o art. 407, do Código de Processo Civil. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/05/2012, às 15:00 horas. Int. Dil. Necessárias.>>-Advs. ARLINDO FERREIRA FREITAS, JOAO ALCIONE LORA, JEFERSON LUIZ PICHETTI, ALVARO CESAR SABBI e LUCIANO DALMOLIN-.

61. PRESTACAO DE CONTAS-75/2008-ADELAR LIMA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 598) Manifeste-se o requerido quanto ao contido às fls. 592/594. Dil. Necessárias. Int.>>-Advs. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

62. PRESTACAO DE CONTAS-210/2008-ADLAR BRINGHENTTI x BANCO DO BRASIL S.A.- << Defiro pedido de fls.205, concedendo ao requerido o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que se manifeste do laudo pericial. Int. Dil. Nec.>>-Adv. NERII LUIZ CEMZI-.

63. REVISIONAL-254/2008-PATOLUZ PROJETOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A- << A parte exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 110/112, requerendo o que entender de direito.>>-Adv. MANOEL JULIO GARCEZ SEGANFREDO-.

64. PRESTACAO DE CONTAS-265/2008-GENTIL ROQUE SENHORINI - ESPOLIO x BANCO DO BRASIL S.A.- << (DESPACHO FL. 206) Defiro o pedido de fls. 205, concedendo ao requerido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização do depósito dos honorários periciais. Dil. Necessárias.>>-Adv. NERII LUIZ CEMZI-.

65. PRESTACAO DE CONTAS-281/2008-ALBERI AGNOLETTO E CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- << (DESPACHO FLS.216) Manifeste-se o requerido quanto ao requerimento do Sr. Perito de fls.218. Dil. Nec. Int.>>-Adv. ILAN GOLDBERG-.

66. DECLARATORIA-0003653-09.2008.8.16.0131-PAULO ANTONIO ANDRIGUETTI x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << A parte autora para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Marcos, no valor de R$ 37,00 (trinta e sete reais), devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado. Deverá ainda a parte providenciar as fotocópias necessárias para instruir o mandado.>>-Adv. CELITO ARGENTA-.

67. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-332/2008-M. GUANDALIN E CIA LTDA x D. K. WALTER E FILHOS LTDA e outros- << A parte ré para que se manifeste sobre o documento de fls. 118/122.>>-Advs. ALINE DE MARCO DIESEL, LEONARDO JOSE ISERHARD ZORATTO e MARIA LUCIA SEFRIN DOS SANTOS-.

68. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-371/2008-CLOVIS VIGANO x BANCO ITAU S/A- << A parte ré para que traga aos autos os extratos do período compreendido entre janeiro de 2000 e novembro de 2001, sob pena de busca e apreensão.>>-Advs. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

69. BUSCA E APREENSAO-415/2008-OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VOLMIR LEMOS- << A parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito.>>-Advs. PAULO CESAR TORRES, SEBASTIAO MIRANDA PRADO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, NEUSA MARIA CANDIDO, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, PAULA RIBEIRO DE BARROS e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

70. INEX.DE CRED. C/C REP. DANOS-0003617-64.2008.8.16.0131-ANA FLAVIA DE OLIVEIRA x LOJA SALFER- << (DESPACHO FL. 155) 1. Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10 % prevista no artigo supra. 2. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. 3. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, Avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. 4. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Intimações e diligências necessárias.>>-Advs. PEDRO MOLINETTE, MAX HUMBERTO RECUERO e FRANCO ANDREI DA SILVA-.

71. DESPEJO-691/2008-ELISABETE APARECIDA PALAORO x DALUZ APARECIDA VOLPER ROCHA- << (DESPACHO FL. 75) Manifeste-se a parte exequente em dez dias. Int.>>-Advs. RODRIGO CORONA MENEGASSI, FELIPE CORONA MENEGASSI e EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO-.

72. BUSCA E APREENSAO-770/2008-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x FAUSTINO NACIR PERGHER- << (DESPACHO FL. 110) Intime-se a parte autora pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou carta precatória, bem como seu procurador por Diário de Justiça, para que promova o regular seguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. Dil. Necessárias.>>-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, JANE MARIA VOISKI PRONER, VINICIUS TORRES DE SOUZA, PATRICIA N.M. DO AMARAL TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

73. PRESTACAO DE CONTAS-0003628-93.2008.8.16.0131-DIRCEU DETONI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- << A parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo da publicação de fl. 223 sem manifestação da parte devedora.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e CAROLINE MUNIZ DE SOUZA-.

74. RESCISAO DE CONTRATO-826/2008-BANCO FINASA BMC S/A x OSMAR CORDEIRO- << A parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.>>-Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES e FRANCIELE DA ROSA COLLA-.

75. REPETICAO DE INDEBITO-41/2009-YOSIHIRO MAEDA x UNIBANCO UNIAO DE BANCO BRASILEIRO S/A- << As partes para que se manifestem, querendo, no prazo legal, sobre o complemento do laudo pericial de fls. 341/351.>>-Advs. CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

76. DECLARATORIA-74/2009-EDUCANDARIO DONA FRIDA x PROART CRIACOES LTDA e outro- << A parte autora para que retire em Cartório os ofícios para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R$100,00 (cem reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

77. EMBARGOS A EXECUCAO-81/2009-PARANA PREVIDENCIA x VALMOR SILVESTRE- << (DESPACHO FL. 75) Manifeste-se a parte exequente se possui interesse no cumprimento de sentença. Em caso de inércia, arquivem-se. Int.>>-Advs. KATIA REGINA LEITE, ANDREA CRISTINE ARCEGO, RAFAEL PAGLIOSA CORONA, LUIZ ANTONIO CORONA e SANDRO ROQUE CORONA-.

78. COBRANCA-110/2009-VALMIR RODRIGUES JUNIOR x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- << (DESPACHO FLS.135) Manifeste-se o requerente quanto ao contido às fls.131/134. Dil. Nec. Int.>>-Adv. NERII LUIZ CEMZI-.

79. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-125/2009-ITACIR ALBERTON x ELOY ALBERTO FACHIN e outro- << (DESPACHO FL. 35) Compulsando-se os autos se verifica que não houve homologação do acordo, mas tão somente a suspensão do processo (fl. 26). Proceda-se a penhora dos bens descritos no item 2 de fl. 04. Int. ... A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Marcos, no valor de R$ 74,00 (setenta e quatro reais), devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

80. PRESTACAO DE CONTAS-0004671-31.2009.8.16.0131-ALADO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FLS.408) 1) Expeça-se alvará conforme requerido às fls. 404; 2) Defiro o pedido de fls.406, concedendo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste da documentação juntada pelo requerido. 3) Manifeste-se o requerido acerca do contido às fls. 404. Int. Dil. Nec.>>-Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

81. REINTEGRACAO DE POSSE-139/2009-ALEXSANDRO DE RAMOS x NELSI COPOANI- << (DECISÃO FLS. 95) Vistos, O autor requereu a extinção do processo tendo em vista que não tem mais interesse no prosseguimento da presente demanda. O réu não foi citado. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, inciso VIII do CPC, declaro extinto o presente processo. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.>>-Adv. DIEGO BODANESE-.

82. EXECUCAO P/ENTREGA COISA INC-154/2009-COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS MUNARETTO LTDA x HILARIO BADILUK e outros- << Pela parte exequente aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC. ... A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Marcos, no valor de R$ 55,50 (cinquenta e cinco reais e cinqüenta centavos), devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado. Deverá ainda a parte providenciar as fotocópias necessárias para instruir o mandado.>>-Adv. CASSIO LISANDRO TELLES-.

83. INEX.DE CRED. C/C REP. DANOS-0004804-73.2009.8.16.0131-ANA FLAVIA DE OLIVEIRA x JULEMAR MODA INTIMA E PRAIA- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado.>>-Advs. MAX HUMBERTO RECUERO, PEDRO MOLINETTE e JAIRO ROMEU FERRACIOLI JUNIOR-.

84. MONITORIA-244/2009-GELSON OCCHI x ANTONIO OZIRES BATISTA VIEIRA- << A parte autora para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Juraci, no valor de R$ 86,00 (oitenta e seis reais), devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Advs. LUCIANO DALMOLIN-.

85. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-304/2009-ANDREIA FERRARI e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- << (fl. 679) Ciência as partes da data, hora e local designado para realização de perícia, qual seja: dia: 08/12/2011, às 15 horas, sendo o local de encontro com os assistentes o próprio endereço do impóvel do autor titular da lide, a Sra. Andreia Ferrari. ...>>-Advs. OTAVIO GUILHERME ELY, MARCELO DA COSTA GAMBORGI, ANDREIA CRISTINE PARZIANELLO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

86. DECLARATORIA-321/2009-INDUSTRIA DE PLASTICOS PATO BRANCO LTDA x PLASTICOS GRANDES LAGOS e outro- << (fl. 173) Conforme já determinado em fls. 133/134, intimem-se as partes para apresentar alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias. Int. ... A parte ré.>>-Advs. VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR, MICHELLI CRISTINA MARCANTE e LUCAS SCHENATO-.

87. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-353/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SÃO CRISTÓVÃO - SICREDI SÃO CRISTÓVÃO x ODETE PICOLOTO- << (DESPACHO FL. 83) ... 2) Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou carta precatória, bem como seu procurador por Diário de Justiça, para que promova o regular seguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.>>-Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e ALVARO SCHENATTO-.

88. PRESTACAO DE CONTAS-0004661-84.2009.8.16.0131-VIRELMA VALENTINI DA SILVA x BANCO DO BRASIL S.A.- << A parte requerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.>>-Advs. JORGE LUIZ DE MELO e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.

89. INVENTARIO-399/2009-MARLI CARLETTO e outros x ESPOLIO DE REMIRO CARLETTO- << (DESPACHO FL. 592) ... Manifeste-se a inventariante quanto ao pedido de fls. 590/591. Int.>>-Advs. JOAO ELISEU DA COSTA SABEC e YURI JOHN FORSELINI-.

90. ORDINARIA-0004830-71.2009.8.16.0131-ALESSIO PEDRO SMIDARLE e outros x BRASIL TELECOM S/A.- << (DESPACHO FL. 399) Ante a informação de fls. 394/398 determino a intimação do requerido para que junte as radiografias pertinentes aos contratos postulados às fls. 394/398, sob pena de se presumnirem verdadeiras alegações do autor, conforme regra do artigo 359 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que o ônus é do requerido tendo em vista que se trata de relação de consumo. Int. Dil. Necessárias.>>-Advs. CARINE HORBACH, AURINO MUNIZ DE SOUZA, DANIEL ANDRADE DO VALE, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO, BERNARDO GUEDES RAMINA e LUIGI MIRO ZILIOTTO-.

91. MONITORIA-403/2009-GIOCAR CAMINHÕES LTDA x JUAREZ GERALDO PERIN JUNIOR- << (DESPACHO FL. 60) Diante da ausência de pagamento ou do oferecimento dos embargos, constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102, alínea "c", do Código de Processo Civil. Em consequencia, intime-se a parte devedora nos termos do artigo 475-J, para, no prazo de quinze dias, proceder ao pagamento da quantia devida, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) do valor do débito. Não havendo o pagamento, considerando a ordem preferencial prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a realização de penhora online. Int. ... Pela parte exequente aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC.>>-Advs. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS-.

92. INDENIZACAO-408/2009-PEDRINHO DEBORTOLI x CHAMPION FARMAQUÍMICO LTDA- << (DESPACHO FL. 157) .... Manifeste-se a parte exequente se possui interesse no prosseguimento do feito. Int.>>-Advs. VICENTE LUCIO MICHALISZYN e ISAIAS MORELLI-.

93. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0004855-84.2009.8.16.0131-DENISE EMYGDIO CHAULET x BANCO DO BRASIL S.A.- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado.>>-Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO e NERII LUIZ CEMZI-.

94. PRESTACAO DE CONTAS-441/2009-ELIANE TSCHA BRINGHENTTI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 176) Por ora, intime-se a parte devedora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para em 15 (quinze) dias cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos, do CPC. Int.>>-Adv. JORGE LUIZ DE MELLO-.

95. COBRANCA-0004708-58.2009.8.16.0131-VANDERLEY CARLOS POSSEL x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- << (DESPACHO FL. 204) 1) Ciência as partes da baixa destes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2) Oficie-se ao IML para que proceda o agendamento da perícia, tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Int.>>-Advs. GILVANE GONÇALVES PEDROLO, CAROLINE GURSKI, RICARDO BERLATTO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

96. PRESTACAO DE CONTAS-0004687-82.2009.8.16.0131-MARIZETE SOUTO FRACALOSSI x BANCO ITÁU S/A- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC...A parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls.156/276.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

97. INDENIZACAO-490/2009-CHARLISE CASAGRANDE x CLINICA DE ESTÉTICA DOLCE VITTA- << (DESPACHO FL. 261-verso) Tendo em vista que a ré juntou documentos, intime-se a autora para que se manifeste em 05 dias. Após, tornem para sentença. Int.>>-Advs. MARCOS JOSE DLUGOSZ e FRANCIANE CRISTINA TEIXEIRA DE SÁ-.

98. REPARACAO DE DANOS-533/2009-VALDETE MARIA RISELLO SIMIONATO x SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP DO ESTADO DO PARANÁ- << (DECISÃO FLS. 140/141) ANGELIN VARGAS, qualificado nos autos em epígrafe, apresentou, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 40/41, alegando que houve contradição em relação a condenação do autor a honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da justiça gratuita. DECIDO. Conheço dos embargos interpostos uma vez que efetivamente ocorreu a contradição alegada, razão pela qual altero o dispositivo da mesma: "Em face da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R$600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, observado o art. 12 da Lei 1.060/50". No mais, persiste tal como está lançada. Retifique-se o registro da sentença. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. DIRCEU DIMAS PEREIRA, ELIANE BONETTI GOMES, DANIELE PRATES PEREIRA, ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI e JAIR ROBERTO DA SILVA-.

99. BUSCA E APREENSAO-539/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x JOCEMAR LIMA ALVES- << A parte autora para que retire em Cartório os ofícios para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R$50,00 (cinquenta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE R. DOS SANTOS-.

100. PRESTACAO DE CONTAS-0004656-62.2009.8.16.0131-HONORINO FELIZ SANAGIOTTO x BANCO ITÁU S/A- << (DESPACHO FL. 169) Por ora, intime-se a parte devedora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para em 15 (quinze) dias cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos, do CPC. Int.>>-Adv. JORGE LUIZ DE MELLO-.

101. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-597/2009-VANDIMAR RIBEIRO DA SILVA x MUNICIPIO DE ITAPEJARA D OESTE / PR-<< (DESPACHO FL. 156) 1. Intime-se a parte exequente através de seu procurador, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (artigo 267, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil. 2. Diligências e intimações necessárias.>> -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e CESAR AUGUSTO GAZZONI-.

102. REPARACAO DE DANOS-745/2009-A C ESCRITÓRIO CONTÁBIL LTDA x BANCO ITAU S.A- << (DESPACHO FL. 67) Defiro a carga dos autos pelo prazo de dez dias. Int.>>-Adv. ANELICIA VERONICA BOMBANA CONSOLI-.

103. INDENIZACAO-760/2009-NEUZA APARECIDA CARLON x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << (fl. 279) Ciência as partes da data designada para realização da perícia, qual seja: 15/12/2011, às 10 horas, na Avenida Brasil, 450, sala 606. Deverá a autora comparecer nesta data e local para realização da perícia. >>-Advs. LUIZ ANTONIO CORONA, RAFAEL PAGLIOSA CORONA, SANDRO ROQUE CORONA e LUCAS SCHENATO-.

104. ORDINARIA-0004828-04.2009.8.16.0131-ADOLFO FONTANA e outros x BRASIL TELECOM S/A.-<< Compulsando-se os autos determino a intimação do requerido para que junte as radiografias pertinentes aos contratos postulados às fls. 451/454, sob pena de se presumirem verdadeiras as alegações do autor, conforme regra do artigo 359 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que o ônus é do requerido tendo em vista que se trata de relação de consumo. Int. Dil. Necessárias.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO, BERNARDO GUEDES RAMINA, DANIEL ANDRADE DO VALE e LUIGI MIRO ZILIOTTO-.

105. BUSCA E APREENSAO-776/2009-BANCO FINASA BMC S/A x MARCIO LIMA DA SILVA- << (DESPACHO FL. 57) Indefiro o pedido de citação por edital, eis que a parte autora não esgotou os meios legais para localização do endereço do réu. Expeçam-se ofícios aos órgãos de praxe (empresas telefônicas, de água e luz, Receita Federal e Cartório Eleitoral) a fim de informar acerca da existência do endereço requerido. Int. ... A parte autora para que retire em Cartório os ofícios para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R$125,00 (cento e vinte e cinco reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

106. INDENIZACAO-804/2009-MARIA SOLANGE PROVENZI PELLIN x LEONIR DE ALMEIDA e outro- << (DESPACHO FL. 85) 1. Suspendo o processo por 06 (seis) meses. ...>>-Advs. ALEXANDRE COLETTO DA ROCHA, CLAUDIOMIR FONSECA DE VICENSI e LEOCIR ANTONIO PARISOTO-.

107. REPARACAO DE DANOS-811/2009-SIDINEI DOS SANTOS x LUIZ DEL SENT SOBRINHO e outro- << 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.Int.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, MAURICIO SIDNEY FAZOLO, MARCELO VINICIUS ZOCCHI e DANIEL CARLETTO-.

108. PRESTACAO DE CONTAS-853/2009-ADOLFO HOFFMANN x BANCO BANESTADO S/A-<< (fl. 380) As partes para que se manifestem sobre a proposta de redução dos honorários periciais de fls. 380 (R$2.500,00).>> -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

109. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-870/2009-TAISA S/A COMÉRCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS x JANQUIEL JOSE GEHLEN e outros- <<(DESPACHO FLS.69) Defiro pedido retro. Int. Dil. Nec.>>-Adv. MARCELO VARASCHIN-.

110. EMBARGOS DE TERCEIRO-881/2009-LEILA PEREIRA DA SILVA ROSSI x EDI SILIPRANDI e outro- << (DECISÃO FLS. 188) LEILA PEREIRA DA SILVA ROSSI, qualificada nos autos em epígrafe, apresentou, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 82/85, alegando que esta encerra omissão, eis que a embargante construiu no terreno a casa que reside. Tempestivos, os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. DECIDO. Conheço dos embargos e a ele nego provimento. Em que pese não tenha sido analisada tal alegação, esta não tem qualquer influencia para o deslinde dos autos. Assim, mantenho a decisão tal como lançada. Publique-se. Intimem-se.>>-Advs. JEFERSON LUIZ PICHETTI, ADRIANA TONET, CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e FRANCIELI DIAS-.

111. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-886/2009-ZENO ASSIS SPULDARO x AGROPLANTA INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA- << A parte exequente para que se manifeste se o alvará de levantamento da quantia incontroversa, foi ou não expedido, conforme solicitado à fl. 47.>>-Adv. DANIELE REISDOERFER-.

112. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-961/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x ROBERTO RIVILINO PRESCHLAK- << (DESPACHO FL. 78) 1. Diante do acordo celebrado entre o credor e o devedor, bem como as petições retro, suspendo a execução até março de 2016. ...>>-Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROSOSA VI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e CÁCIA DE DORDI TRES-.

113. BUSCA E APREENSAO-973/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x FRANCIELY DA ROSA- << (DESPACHO FL. 71) Indefiro o pedido de substituição do pólo ativo da demanda, eis que não há nos autos comprovante de que houve a notificação do devedor acerca da ocorrência da cessão do crédito. Int.>>-Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

114. BUSCA E APREENSAO-975/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x PEDRINHO TRINDADE- << (DECISÃO FLS. 39) O autor requereu às fls. 38 a extinção do processo tendo em vista que não tem mais interesse no prosseguimento da presente demanda, salienta-se que o réu apesar de já ter sido citado, não apresentou contestação. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, inciso VIII do CPC, declaro extinto o presente processo. Custas pelo autor. Publique-se.
Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.>>-Adv. MARILI R. TABORDA-.

115. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000313-86.2010.8.16.0131-PSG DISTRIBUIDORA LTDA x JCW PEÇAS AUTOMOTIVAS e outros- << Pela parte exequente aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC.>>-Advs. CESAR AUGUSTO GAZZONI e CELITO ARGENTA-.

116. COBRANCA-0001076-87.2010.8.16.0131-IDILÇO GARVÃO GOMES x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- << (fl. 131) Ciência as partes da data e horário designados para a realização de perícia, qual seja: dia: 12/12/2011, às 17 horas, Dr. Angelo Wilson Vasco, Rua Pedro Ramires de Mello, 396, 2º andar, 3º Piso.>>-Advs. MAX HUMBERTO RECUERO e Milton Luis Cleve Kuster-.

117. INDENIZACAO-0001412-91.2010.8.16.0131-MARIA BASSEGGIO POLO e outros x HOSPITAL SÃO LUCAS DE PATO BRANCO LTDA- << (DESPACHO FL. 660) Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 29/11/2011, às 17 horas. Int.>>-Advs. LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA FILHO, NERII LUIZ CEMZI, MARIA GORETI SBEGHEN e CARLOS EDUARDO FRANÇA-.

118. MONITORIA-0002394-08.2010.8.16.0131-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MAURICIO APARECIDO DE CASTRO- << A parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 73, requerendo o prosseguimento do feito.>>-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

119. REVISIONAL C/C REPET INDEBITO-0002888-67.2010.8.16.0131-MARIA DE LOURDES BOTELHO ELIAS DOS SANTOS e outro x BANCO BANESTADO (SUCESSOR DO BANCO ITAÚ S/A)- << (DESPACHO FL. 386) Manifeste-se o requerente acerca do parecer técnico de fls. 379/384. Dil. Necessárias. Int.>>-Adv. CASSIO LISANDRO TELLES-.

120. REPETICAO DE INDEBITO-0003403-05.2010.8.16.0131-REMARI TRANSPORTES E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- << (DESPACHO FL. 164) Tendo em vista que o autor declara não ter condições de arcar com os curstos da prova pericial, manifeste-se o réu acerca da produção da mesma, em havendo interesse poderá realizar, desde logo, o depósito dos honorários periciais conforme proposta de fls. 142/144. Int.>>-Advs. ERLON F. CENI DE OLIVEIRA, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, OLDEMAR MARIANO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

121. RESTITUICAO-0003903-71.2010.8.16.0131-WILSON PARZIANELLO x BRASIL CONSÓRCIO LTDA- << A parte autora para que retire em Cartório os ofícios para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R$50,00 (cinquenta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. AIRTON JOSE ALBERTON e MARCELO VARASCHIN-.

122. INDENIZACAO P/ DANOS MORAIS-0004355-81.2010.8.16.0131-M. A. CALDART REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x VIVO S.A- << 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.Int.>>-Advs. JORGE LUIZ DE MELO, FABIO JUNIOR BUSSOLARO, TATIANA APARECIDA LANGE e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

123. EXECUCAO DE SENTENCA-0005001-91.2010.8.16.0131-ADELAIDE BRITO NEVES e outros x BANCO DO BRASIL S.A- << (DESPACHO FLS.252) Remetam-se as informações requeridas via fax e correio. Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto, cumpra-se a decisão de fls.176/187 e 212/214. Int...(DESPACHO FLS.257) As informações já foram prestadas, cumpra-se o despacho de fls.252. Int.>>-Advs. JOSE RODRIGO MACHADO, ALEXANDRE A. Z. DE MELLO e JOSE HUMBERTO DA S. V. JUNIOR-.

124. REVISIONAL CONTRATOS BANCARIO-0005137-88.2010.8.16.0131-TUBOFORTE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x BV FINANCEIRA S/A CFI- << (DESPACHO FLS.113) Ante a informação de fls.110, intime-se a parte autora para que se manifeste se possui interesse na produção de prova pericial.Int. Dil. Nec.>>-Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA e SIDCLEI JOSE DE GODOIS-.

125. COBRANCA-0005194-09.2010.8.16.0131-ALNEIDE DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT- << (fl. 174) Ciência as partes da data designada para realização de perícia, qual seja: 28/11/2011, às 16horas, Dr. Angelo Wilson Vasco, consultório localizado à Rua Pedro Ramires de Mello, 396, 2º andar, 3º Piso.>>-Advs. CLAUDIMAR BRANDALISE, LINO SCHUTKOSKI, ADAM HAAS, LUCIANO BELTRAME, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

126. EMBARGOS A EXECUCAO-0005332-73.2010.8.16.0131-ROBERTO RIVILINO PRESCHLAK x BANCO DO BRASIL S.A- << (DESPACHO FL. 164) 1. Ante a inexistência de custas remanescentes a serem pagas, remetam-se os autos ao

arquivo. 2. Diligências necessárias. Int.>>-Advs. CÁCIA DE DORDI TRES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

127. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005343-05.2010.8.16.0131-PATOAGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA x JOSÉ CARLOS PIRES LOPES- << (DESPACHO FL. 79) Nesta data procedi a pesquisa de veículos em nome da parte executada, a qual restou infrutífera tendo em vista que o único veículo localizado se encontra alienado fiduciariamente, conforme detalhamento anexo. Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int. Dil. Necessárias.>>-Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO-.

128. INDENIZACAO-0006132-04.2010.8.16.0131-TAGIANE PICCOLI FARIAS x ABEGAIL VIEIRA SAMARA e outro-<< A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 88/103.>>-Adv. EZEQUIEL FERNANDES-.

129. BUSCA E APREENSAO-0006153-77.2010.8.16.0131-BANCO VOLKSWAGEN S.A x ANTONIO MARTENICHEN- << A parte requerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.>>-Advs. MARILI R. TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

130. EMBARGOS DE TERCEIRO-0006369-38.2010.8.16.0131-ANGELINA GUAREZE BOSI x JOSÉ CARLOS WURZIUS- << (DESPACHO FL. 432) 1. Recebo a apelação interposta, em ambos os efeitos, vez que preenchidos os requisitos legais. 2. Intimem-se o apelado para responder em 15 (quinze) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int.>>-Advs. OSWALDO TELLES e VITOR CRUZ FERREIRA-.

131. MANUTENCAO DE POSSE-0006406-65.2010.8.16.0131-LOURDES CATTUSSO CORREA x ARY ANTONIO KIST- << A parte autora para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Marcos, no valor de R$ 37,00 (trinta e sete reais), devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Advs. CARINE HORBACH e GILMAR POLEZ-.

132. REPARACAO DE DANOS-0006983-43.2010.8.16.0131-EDER LUIZ OENNING x CELSO ALVES e outro- << A parte requerente para que informe os endereços corretos para expedição dos ofícios aos órgãos do Estado do Mato Grosso, tendo em vista o item 2 da certidão de fl. 76.>>-Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA e SIDCLEI JOSE DE GODOIS-.

133. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0007010-26.2010.8.16.0131-AGNALDO L SANTANA DA SILVA - TRANSPORTES x BANCO ITAUCARD S/A- << As partes para que se manifestem acerca da certidão de fls.176>>-Advs. ARLEI VITORIO ROGENSKI, MONICA HELENA RUARO TONELLI e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

134. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007151-45.2010.8.16.0131-PATINHO CASA & CONSTRUÇÃO LTDA x VALDOMIRO ZOCCHE MARMORARIA ME- << A parte autora para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Juraci, no valor de R$ 166,50 (cento e sessenta e seis reais e cinqüenta centavos), devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Advs. FABIO JUNIOR BUSSOLARO, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANA APARECIDA LANGE-.

135. REVISIONAL-0007210-33.2010.8.16.0131-SIMONE MARIA DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A.- << (DESPACHO FL. 85) Intime-se a parte devedora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para em 15 (quinze) dias cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.>>-Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

136. COBRANCA-0007405-18.2010.8.16.0131-MITRA DO BISPADO CATÓLICO DE RITO UCRANIANO x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS- << (DESPACHO FL. 170) Vistos, etc. 1. Defiro o pedido retro e concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que o réu providencie o pagamento dos honorários periciais, sob pena de desistência de tal prova. 2. Diligências necessárias.>>-Adv. MARCELO VARASCHIN-.

137. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0007449-37.2010.8.16.0131-LEONIR SUMOCOSKI x BANCO SANTANDER S/A- << A parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

138. REVISIONAL-0007676-27.2010.8.16.0131-MARCOS VINÍCIUS DE BORTOLLI & CIA LTDA x BV FINANCEIRA S/A CFI- << (DESPACHO FL. 70) 1. Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). 2. Designo audiência de conciliação para o dia 02/05/2011, às 14 horas. 3. Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando a ré ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art. 277, &3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, &2º). ... A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação e intimação para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R$25,00 (vinte e cinco reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. YURI JOHN FORSELINI e JANAINA APARECIDA DE CAMPOS PEREIRA-.

139. HABEAS DATA-0007811-39.2010.8.16.0131-SALETE MARIA CADORE x POLICLINICA PATO BRANCO S/A- << A parte autora para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Sidinei, no valor de R$ 37,00 (trinta e sete reais), devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado. Deverá ainda a parte providenciar as fotocópias necessárias (fls. 37/40 e 44) para instruir o mandado.>>-Adv. LEONARDO MOREIRA ALMEIDA-.

140. EXECUCAO HIPOTECARIA-0007911-91.2010.8.16.0131-ITAÚ UNIBANCO S.A x ANGELO PILATTI NETO e outro- << A parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.>>-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

141. REPARACAO DE DANOS-0007945-66.2010.8.16.0131-LUIZ CARLOS RODRIGUES x DAIANE CRISTINA FERREZZA- << (DESPACHO FL. 320) Vistos, etc. 1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se possuem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, e para que sugiram pontos controvertidos para fixação, sob pena de prolação de sentença no estado em que o feito se encontrar. 2. Intimações e diligências Necessárias.>>-Advs. KELLY APARECIDA VALENDORF, VIVIANE BRISOLA, VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER e ISABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO-.

142. REPETICAO DE INDEBITO-0008375-18.2010.8.16.0131-ANTONIO MUCULAN NETO e outros x BV FINANCEIRA S/A- << (DESPACHO FLS.233) Manifeste-se o requerente quanto ao contido às fls.231/232. Dil. Nec. Int.>>-Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA e ANDRESSA C BLENK-.

143. DECLARATORIA-0008688-76.2010.8.16.0131-ODAIR JOSÉ FRAGATA DOS SANTOS x SUPERMERCADO TRADIÇÃO e outro- << A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o retorno do AR nã cumprido, motivo: mudou-se.>>-Advs. FABIA CRISTINA ASOLINI, LUCIANO BADIA e CILMAR FRANCISCO PASTORELLO-.

144. COBRANCA-0008995-30.2010.8.16.0131-GRANDCASE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- << (DECISÃO FLS. 179) Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes e, de conseqüência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 269, III e art. 794, II, ambos do Código de Processo Civil. Defiro a desistência do prazo recursal, caso requerida. P.R.I. Custas e honorários, conforme acordo. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se, no que for pertinente o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.>>-Advs. CARLOS ALBERTO BORTOLOTTO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

145. EXECUCAO DE OBRIGACAO FAZER-0009280-23.2010.8.16.0131-MARIZA FERNANDA MEDEIROS VIEIRA DA CUNHA x JVG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- << (DECISÃO FLS. 35) Vistos, etc. As partes noticiaram a realização de acordo, razão pela qual requereram sua homologação. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes e, de conseqüência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 794, II, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes pela executada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se, no que for pertinente o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.>>-Advs. FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA, ANDREY HERGET e PATRICIA S. A. TOFANELLI-.

146. DECLARATORIA-0009498-51.2010.8.16.0131-EVANDRO COMUNELLO x V. PIRES DAMASCENO & CIA LTDA e outro-<< A parte interessada para que retire em Cartório o ofício para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R $25,00 (vinte e cinco reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial). - Advs. FABIO VERDASCA PEREIRA, MARCOS JOSE DLUGOSZ e DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA-.

147. REVISIONAL-0009519-27.2010.8.16.0131-WALDECIR DRANCKA e outro x BANCO BRADESCO S/A- << (DESPACHO FL. 378) Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista os efeitos infringentes do recurso. Dil. Necessárias. Int.>>-Advs. LUCIANA ESTEVES M. BARELLA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

148. DECLARATORIA-0009536-63.2010.8.16.0131-GREMIO INDUSTRIAL PATOBRANQUENSE x COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- << (DESPACHO FL. 283) Intimem-se as partes para que em cinco dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. DANIELE PRATES PEREIRA, DIRCEU DIMAS PEREIRA e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

149. REINTEGRACAO DE POSSE-0009654-39.2010.8.16.0131-BANCO ITAULEASING S/A x HOLDOVAIR ERNESTO ANTONELLI- << A parte autora para que retire em Cartório o ofício para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R$25,00 (vinte e cinco reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

150. REVISIONAL-0010189-65.2010.8.16.0131-GABRYELLA FAVRETTO RECH x BV FINANCEIRA S/A CFI- << (DESPACHO FL. 138) 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int.>>-Advs. EZEQUIEL FERNANDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

151. COBRANCA-0010406-11.2010.8.16.0131-INES MENEGOTTO ME x INGÁ VEÍCULOS LTDA- << (DESPACHO FL. 178) Designo audiência de conciliação para o dia 25/04/2012, às 15 horas. Int. Dil. Necessárias.>>-Advs. LUDMILA DEFACI, EDUARDO DESIDERIO e FABIO LUIS ANTONIO-.

152. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010479-80.2010.8.16.0131-DIOGO ANTONIO VAZ DE SÁ x BANCO SICOOB-<< (DESPACHO FL. 162) Manifeste-se o requerido acerca do interesse no cumprimento de sentença. Nada sendo requerido, aguarde-se iniciativa da parte interesssada em arquivo provisório. Dil. Necessárias. Int.>>-Advs. MARCOS JOSE DLUGOSZ, FRANCIANE CRISTINA TEIXEIRA DE SÁ e WAGNER MUNARETTO-.

153. EMBARGOS A EXECUCAO-0010604-48.2010.8.16.0131-JVG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x MARIZA FERNANDA MEDEIROS VIEIRA DA CUNHA- << (DECISÃO FLS. 99) Vistos, etc. As partes noticiaram a realização de acordo, razão pela qual requereram sua homologação.

Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes e, de conseqüência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes pela embargante. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se, no que for pertinente o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.>>-Advs. ANDREY HERGET, PATRICIA S. A. TOFANELLI e FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA-.

154. EMBARGOS A EXECUCAO-0010677-20.2010.8.16.0131-FRIOVEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x FAZENDA PUBLICA ESTADO DO PARANA- << (DESPACHO FL. 132) 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 123/129 em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada para responder no prazo legal. 3. Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int. Dil. Necessárias.>>-Advs. MILTON KORZUNE e JAIR ROBERTO DA SILVA-.

155. NOTIFICACAO JUDICIAL-0010856-51.2010.8.16.0131-GUANDALINA CONSTRUÇÕES LTDA x 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PATO BRANCO-PR- << A parte autora para que compareça perante esse Cartório e retire os autos de Notificação Judicial.>>-Adv. RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE OLIVEIRA-.

156. BUSCA E APREENSAO-0000424-36.2011.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIO ERNANI BINICHESKI- << Intime-se a parte autora pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou carta precatória, bem como seu procurador por Diário de Justiça, para que promova o regular seguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. Dil. Nec.>>-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

157. COBRANCA-0000496-23.2011.8.16.0131-BANCO ITÁU S/A x DISMEDICEM DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA e outro- << (DESPACHO FL. 96) Designo audiência de conciliação e sanemento para o dia 17/04/2011, às 16 horas. Int.>>-Advs. JORGE LUIZ DE MELO e AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

158. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0000792-45.2011.8.16.0131-VALCIR RICHARDI x BANCO HSBC BANK BRASL S/A - BANCO MÚLTIPLO- << (DECISÃO FLS. 5659) VALCIR RICHARDI, qualificado nos autos, propôs medida cautelar de exibição de documentos, em face de BANCO HSBC BANK BRASIL SA. - BANCO MÚLTIPLO, igualmente qualificado nos autos, alegando, em síntese, que firmou contrato de financiamento de veículo com o requerido, porém não lhe foi entregue a sua via do contrato; que foram cobradas taxas exorbitantes; que procurou o requerido para obter copia do contrato, o que lhe foi negado. Requereu a exibição do contrato pactuado. Juntou procuração e documentos (fls. 0813). O réu foi citado (fls. 43-verso) e na contestação (fls. 3134), juntou espontaneamente os documentos requeridos na inicial, pleiteando pela extinção do processo, tendo em vista a inexistência de resistência da financeira em apresentar o contrato. Impugnação à contestação fls. 4555. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova.

Inicialmente, não restam dúvidas quanto à aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor, razão pela qual defiro a inversão do ônus da prova é medida que se impõe por força do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta a ré que a parte autora é carecedora de interesse processual em virtude de não ter comprovado a negativa por parte do réu em fornecer-lhe o documento citado na inicial e por não ter exaurido a esfera administrativa. A legislação pátria não exige o esgotamento da via administrativa para proposição da ação de exibição de documentos. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DE FAZER - DEVER LEGAL - DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA ACIONAR O JUDICIÁRIO - EXIGÊNCIA VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, XXXV) - SENTENÇA REFORMADA - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PROVIDO. A exibição de documento comum às partes por força de vínculo contratual, antes de ser um ônus processual, é acima de tudo um dever, no sentido de que as partes devem colaborar e cooperar para que ambas possam fazer valer os direitos estabelecidos no contrato. Desnecessário o esgotamento da via administrativa como condição ao ingresso da causa em juízo, pena de maltrato ao disposto no art. 5º, XXXV da CF. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0625919-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 14.04.2010)" (grifei). Todavia, razão assiste a requerida no tocante a alegação de falta de interesse processual, em que pese a lei não exija o esgotamento da via administrativa em momento algum no caderno processual restou demonstrado que a parte autora requereu a exibição do contrato em questão. Ademais, na peça contestatória a requerida não se insurge contra a exibição do documento, afirmando que bastaria pedido extrajudicial, ou seja, não houve resistência da parte requerida para exibir o documento, a qual, inclusive apresentou o documento requerido na inicial às fls. 42/43. Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por força da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R$200,00 (duzentos reais), conforme parâmetros estabelecidos no artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil, observado o artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

159. REVISIONAL-0001029-79.2011.8.16.0131-ERICSSON JOSÉ VALTER x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.Int.>>-Advs. DIEGO BODANESE, EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

160. MONITORIA-0001306-95.2011.8.16.0131-DALMORA ZANDONAI CIA LTDA x ENIDIO CAMARGO- <>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA-.

161. PRESTACAO DE CONTAS-0001612-64.2011.8.16.0131-J LAURO POERSCH E CIA LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A- << (DESPACHO FL. 653) ... 2) Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 652. Int.>>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-.

162. PRESTACAO DE CONTAS-0002001-49.2011.8.16.0131-JOÃO PICHETTI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- << (DESPACHO FL. 78) Defiro o pedido de fls. 76, concedendo ao requerido o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para a apresentação das contas. Dil. Necessárias.>>-Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS, RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS e PRISCILA KEI SATO-.

163. INDENIZACAO-0002292-49.2011.8.16.0131-ADENIR CAMOZZATO e outro x JUNRYE KUPICKI e outros- << (DESPACHO FLS. 251/253) ... Não foram arguidas outras preliminares. Presentes as condições da ação, como direito abstrato, e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado. Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a produção de prova pericial e oral. Nomeio como Perito o Sr. FABIO SALES VIEIRA, sob a fé de seu grau. Faculto a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos em 05 (cinco) dias. O Sr. Perito deverá, após, a apresentação dos quesitos, ser oficiado para que apresente a sua proposta, em 05 (cinco) dias, em seguida, digam as partes. Havendo concordância com os valores, a parte requerida autora efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A perícia deverá ser concluída em 30 (trinta) dias após o depósito dos honorários. Apresentado o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias. Oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento. Expeça-se ofício conforme requerido em fl. 246. Int.>>-Advs. DIEGO BALEM, FABIANA ELIZA MATTOS, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIO FORSELINI, ANTONIO NUNES NETO e STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO-.

164. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0002330-61.2011.8.16.0131-FELIPE AURELUK x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A.- << (DESPACHO FL. 97) 1) Intime-se o requerido para que cumpra integralmente a sentença de fls. 41/45, apresentando os documentos nela determinados, sob pena de se presumirem verdadeiras as alegações do requerente, conforme regra do artigo 359 do Código de Processo Civil; ...>>-Adv. ISABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO-.

165. DESPEJO-0002678-79.2011.8.16.0131-IRIO SIMIONATO x MARLY BERTOLDO e outro- << Intimem-se as partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas, justificando a sua necessidade e utilidade, e para que sugiram pontos controvertidos para fixação e digam se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Int.>>-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, PAULO ROBERTO RICHARDI e HEBER SUTILI-.

166. RESCISAO DE CONTRATO-0002899-62.2011.8.16.0131-RENATO CEZAR LACHOVSCKI x PAULIANO DUGLOSS- << A parte autora para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.30>>.-Adv. DIEGO BODANESE-.

167. REPARACAO DE DANOS-0003409-75.2011.8.16.0131-NOEMI JANETE LEONARCHIK x DERLI FLECK WATCTER e outros-<< A parte requerida para que retire em Cartório a carta de citação e intimação para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R$25,00 (vinte e cinco reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. JOSÉ JOÃO SANTIN e THOMAS EDUARDO CERATO SANTIN-.

168. REVISÃO CONTRATUAL-0003713-74.2011.8.16.0131-IVANILDO DA CUNHA x BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DECISÃO FLS. 77/86) Vistos, IVANILDO DA CUNHA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Revisional de Contrato de Financiamento em face de BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, também já qualificada, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento, do veículo, no valor de R$12.000,00; em 30 parcelas; que há capitalização de juros no contrato; que também foram cobradas TAC e Serviços de Terceiros. Juntou os documentos de fls. 24/32. A ré foi citada e, ofereceu a contestação e documentos alegando, preliminarmente, decadência do direito do autor. No mérito, que a parte pactuou livremente o contrato; onde defendeu os juros praticados e postulou pela legalidade da capitalização e demais encargos, como TAC e Serviços de Terceiros (fls. 40/63). Impugnação à contestação na forma remissiva. Realizada a audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou frustrada, oportunidade em que as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a

desnecessidade da produção de provas em audiência, conforme no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente. Decadência O réu sustenta a aplicação ao caso em exame do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser reconhecida a decadência prevista no artigo em questão. Entretanto, não lhe assiste razão, vez que a divergência não versa sobre a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, mas, sim, objetiva a revisão de contrato de financiamento avençado entre as partes. Logo, não tem aplicabilidade ao caso, o prazo decadencial ou de caducidade. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTA CORRENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DECADÊNCIA REPELIDA. ARTIGO 26, II, DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA 1.(...) 2. Não se discute no caso vertente a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, disciplinado no artigo 23 da Lei 8.078/90 (CDC), a que faz alusão o dispositivo legal que regula o instituto da decadência no referido Codex, mas sim busca-se a revisão e anulação de cláusulas estabelecidas em contrato de abertura de crédito em conta corrente, que se consideradas abusivas, não produziram nenhum efeito, bem como a repetição dos valores eventualmente cobrados a mais, o que certamente não se enquadra nos vícios a que faz referência o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor(...)" (EXTAPR - 10ª C. Cível - Ac. 2905 - Rel. Juiz Macedo Pacheco - Julg. 18.09.2003). Versando o litígio, nitidamente, sobre pretensão pessoal, o prazo prescricional que deve incidir, no caso em tela, é o previsto no Código Civil de 2002, ou seja, 10 anos, em razão do contrato de financiamento ter sido firmado no período de sua vigência. Afastada a preliminar argüida, passo a análise do mérito da demanda. Mérito. POSSIBILIDADE REVISÃO DO CONTRATO / CÓDIGO DO CONSUMIDOR Não há dúvidas incide o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de crédito bancário (Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça). Quanto à inépcia da inicial, razão não assiste ao réu, visto que, pode o consumidor discutir o contrato, quando abusivo ou sempre que houver agressão às normas de ordem pública, duvidas, lacunas e obscuridades quanto às clausulas contidas no contrato, mesmo este estando extinto, relativizando-se o princípio do pacta sunt servanda. CAPITALIZAÇAO DOS JUROS Cumpre observar que este juízo vinha entendo que existia a possibilidade da capitalização dos juros desde que o contrato fosse posterior a Medida Provisória 2170-36/2001, e desde que houvesse previsão expressa no contrato.

No entanto, após novo estudo da matéria, filio-me agora a jurisprudência que entende pela inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2170-36/2001.

Inicialmente, ressalte-se que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, o magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade (controle difuso de constitucionalidade). A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que: a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual. No caso dos autos restou comprovada sua prática, eis que os juros mensais são de 2,15% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 25,80% e não cerca de 29,08% como previsto no contrato. Por conseqüência, os juros devem ser reduzidos para 25,80% ao ano. COBRANÇA TAC e CUSTO COM SERVIÇOS TERCEIROS

A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) no valor de R$ 560,00 (fls. 27, cláusula 6.4) e o Custo com Serviços de Terceiros inserida no contrato no valor de R$784,05 (fls. 27, cláusula 6.4), são ilegais, eis que se tratam-se de custos intrínsecos da instituição financeira, por conseqüência, não podem se transferidos para o consumidor, posto isto, declaro nulas as cobranças da TAC e do Custo com Serviços de Terceiros, o que faço de acordo com o artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor. DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO Prevê o artigo 876, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. No entanto, é devida a repetição de forma simples, eis que somente com a presente ação está sendo declarada a abusividade das cláusulas do contrato. JUSTIÇA GRATUITA O réu na contestação impugnou o pedido de justiça gratuita da autora, no entanto, não demonstrou tal fato, motivo pelo qual afasto tal alegação. Diante do exposto, com fulcro no art, 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a cobrança das taxas de TAC e CUSTO COM SERVIÇOS TERCEIROS.; b) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples de 2,15% ao mês; c) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo. Diante da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbítrio em 12% (doze por cento) sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.>>-Advs. EZEQUIEL FERNANDES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

169. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0003977-91.2011.8.16.0131-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA x FLAVIO LUIZ STANQUEVISKI- << Trata-se de exceção de incompetência em que é excipiente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA e excepto o Sr. FLAVIO LUIZ STANQUEVISKI. Sustenta o excipiente, a incompetência desta Justiça Estadual, considerando a classificação jurídica da empresa pública federal requerida. Com razão a excipiente, isso porque, a Caixa Econômica Federal - CAIXA é empresa pública federal sob controle e administração da União Federal. E, salienta-se que às fls.24, o excepto, expressamente requereu a remessa dos presentes autos à Justiça Federal. Oportuno lembrar, ainda, do disposto na Súmula 150, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que no caso de dúvida a respeito do interesse no feito, cabe à Justiça Federal concluir sobre o tema, como segue: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Desta forma, sendo patente o interesse da empresa pública federal no presente feito, não detém a Justiça Estadual competência para apreciá-lo. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e, por consequência, determino a imediata remessa dos autos à Justiça Federal. Int. Dil. Nec.>>-Advs. MARCOS LUCIANO GOMES, JOSE FERNANDO VIALLE, SILVANA ZAVODINI VANZ e FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

170. ORDINARIA-0004006-44.2011.8.16.0131-ADY GNOATTO x BANCO DO BRASIL S/A- << (DESPACHO FL. 547) Intimem-se as partes para que em cinco dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. Intimem-se.>>-Advs. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

171. PRESTACAO DE CONTAS-0004075-76.2011.8.16.0131-ITAROTI JORGE SOBRINHO x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- << A parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 218/220, requerendo o que entender de direito (comprovante de pagamento dos honorários sucumbenciais de 1ª fase).>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

172. ANULATORIA-0004186-60.2011.8.16.0131-ROBERTO CASTAGNA e outros x TRANSPORTES PERUSSO LTDA- << A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R$25,00 (vinte e cinco reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. VINICIUS WALTRICK-.

173. DESPEJO-0004503-58.2011.8.16.0131-LUCI TERESINHA CAVALI SBEGHEN x CARLOS ROBERTO LODI- << (fl. 73) ... A parte ré para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 76.>>-Adv. HEBER SUTILI-.

174. ORDINARIA-0004724-41.2011.8.16.0131-DOVAL COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES LTDA x RODAL PARANÁ TRANSPORTES LOGISTICA- << A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R$25,00 (vinte e cinco reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, ISAIAS MORELLI e MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN-.

175. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005067-37.2011.8.16.0131-FERNANDES FARIAS DE OLIVEIRA x DELINO VIGANÓ e outro- << (DESPACHO FL. 38) Concedo o prazo de dez dias para oferecimento de caução idônea. Promova a parte autora as diligências necessárias para citação da parte embargada. Intimem-se.>>-Advs. HEBER SUTILI, MOISES ALBIERO e NILTON LUIZ PACHECO LOURES-.

176. DESPEJO-0005231-02.2011.8.16.0131-OSCAR PIASSA x SALOMÃO & RUIZ LTDA- << (DESPACHO FL. 45) 1. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o autor obter o endereço do réu, conforme requerido à fl. 43. 2. Intimações e diligências necessárias.>>-Adv. FERNANDO PAULO MORETTI-.

177. DECLARATORIA-0005554-07.2011.8.16.0131-VALMOR MILANEZ MARCOMIN x BANCO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 37/55 e petição de fls. 57/62.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

178. EMBARGOS A EXECUCAO-0005596-56.2011.8.16.0131-DILSO BEZ e outro x OLIR BONETTI- << (DESPACHO FLS.55)...Após, intimem-se as partes para que em cinco dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessiadade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. Int. Dil. Nec.>>-Advs. RICARDO JOSE CARNIELETTO e ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.

179. ORDINARIA-0006466-04.2011.8.16.0131-ALFREDO AUGUSTO POZZA x UNIMED PATO BRANCO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO-<< (DESPACHO FLS. 259/261) ... Assim, conclui-se que o autor é parte legítima para

propor a presente demanda. Não foram arguidas outras preliminares. Presentes as condições da ação, como direito abstrato, e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado. Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a prova pericial e oral. Nomeio como Perito o Dr. SIMÕES CARA (Rua Tocantins, 2333, Centro - Pato Branco/PR, CEP: 85505-010), sob a fé de seu grau. Faculto a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos em 05 (cinco) dias. O Sr. Perito deverá, após, a apresentação dos quesitos, ser oficiado para que apresente a sua proposta, em 05 (cinco) dias, em seguida, digam as partes. Havendo concordância com os valores, a parte autora deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A perícia deverá ser concluída em 30 (trinta) dias após o depósito dos honorários. Apresentado o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias. Oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento. Int. Dil. Necessárias.>>-Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO e TANIA MARA MARTINI-.

180. REPARACAO DE DANOS-0006604-68.2011.8.16.0131-VILSON PALOSCHI x COPEL DISTRIBUIDORA S/A- << A parte denunciante para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R $25,00 (vinte e cinco reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. ROSELI PINHEIRO FERRARINI e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

181. RESCISAO DE CONTRATO-0006884-39.2011.8.16.0131-DEOCLÉCIO LUIZ RAMOS x VIA PANTANAL EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIA LTDA e outro- << A parte autora para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Marcos, no valor de R$ 37,00 (trinta e sete reais), devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado. E ainda, para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R$25,00 (vinte e cinco reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).-Advs. ELEANDRO ROBERTO BRUSTOLIN e CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN-.

182. REVISIONAL-0006999-60.2011.8.16.0131-DIONÍSIO BIRKHAHN x HSBC BANK BRASIL S.A.- << Intimem-se as partes para que em cinco dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. Intimem-se.>>-Advs. SIDCLEI JOSE DE GODOIS, ANDRE AGOSTINHO HAMERA e ISABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO-.

183. PRESTACAO DE CONTAS-0007071-47.2011.8.16.0131-CARLOS ANTONIO GAIO x BANCO DO BRASIL S/A- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls.19/26.>>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-.

184. EMBARGOS A EXECUCAO-0007214-36.2011.8.16.0131-JANQUIEL JOSE GEHLEN x TAISA S/A - COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS- << (DESPACHO FLS.99) Manifeste-se a parte embargante em dez dias. Após, tornem. Int. Dil. Nec.>>-Adv. EDSON LUIZ MOLOZZI-.

185. DECLARATORIA-0007222-13.2011.8.16.0131-PEDRO CARVALHO DOS SANTOS x BANCO ITAÚ- << Intimem-se as partes para que em cinco dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. Int.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

186. PRESTACAO DE CONTAS-0007399-74.2011.8.16.0131-ANTONIO DE OLVEIRA ROSA x HSBC BANK BRASIL S/A- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 27/48.>>-Advs. LIZEU ADAIR BERTO e LEOMAR ANTONIO JOHANN-.

187. BUSCA E APREENSAO-0007440-41.2011.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x VALDEMIR MENDES DA SILVA- << A parte requerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação do requerido.>>-Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES-.

188. USUCAPIAO-0007442-11.2011.8.16.0131-SOLANGE APARECIDA NEVES x GUILHERME CECCON- << A parte autora para que se manifeste sobre as respostas de fls.41, 47/48, 52/54.>>-Adv. EZEQUIEL FERNANDES-.

189. ORDINARIA DE COBRANCA-0007623-12.2011.8.16.0131-LAURO DE OLIVEIRA x MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls.68/97.>>-Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

190. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0007674-23.2011.8.16.0131-BANCO ITAÚ S/A x ELEN CRISTINA RODRIGUES ME e outro- << (DESPACHO FL. 24) I- Cite-se a devedora para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de serem penhorados bens para o adimplemento da dívida, nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. II- Na mesma oportunidade, intime-se a executada para, querendo, oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos da primeira via do mandado de citação, conforme o artigo 738 do referido diploma legal. III- Arbitro os honorários advocatícios em R$1.400,00 e, para a hipótese de pronto pagamento, em R$700,00, de acordo com o artigo 652-A, parágrafo único, do estatuto processual. IV- Para a citação, expeça-se o respectivo mandado em duas vias. V- Caso não seja feito o pagamento, utilize-se a segunda via do mandao para a penhora e a avaliação dos bens encontrados ou indicados pelo credor. ... A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Juraci, no valor de R$ 148,00 (cento e quarenta e oito reais), devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

191. CAUTELAR SUSTACAO DE PROTESTO-0007878-67.2011.8.16.0131-ALBERTINHO LUIZ AMPESE x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIR CRED DA IND EXODUS e outro- << (DECISÃO FLS. 29/31) Vistos etc., ALBERTINHO LUIZ AMPESE qualificado nos autos, propôs MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO, em face de FUNDO DE INVENSTIMENTO EM DIR CRED DA IND EXODUS e IMP- INSUDRIA DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA, alegando, em síntese, eis que todas as compras já realizadas com as rés haviam sido pagas anteriormente ao protesto. Postulou, assim, a concessão de liminar de sustação de protesto (fls. 2/9). Em cognição sumária, a liminar foi deferida (fls. 19/20). Foi certificado que não foi proposta a ação principal no prazo previsto em lei (fl.26 v.). É O RELATÓRIO. DECIDO. A medida preparatória de Ação de Nulidade de Título foi deferida às fls.19/20, contudo o requerente deixou de ajuizar a ação principal no prazo previsto no art. 806 do CPC (fl.26 v.), em conseqüência declaro cessada a eficácia da sustação liminar do protesto, com fulcro no art. 808, I, do CPC. O processo comporta julgamento antecipado e deve ser extinto sem julgamento de mérito. O requerente não ajuizou a ação principal no prazo previsto pelo artigo 806, do Código de Processo Civil. Ante a peculiaridade do objeto da cautelar de sustação de protesto, a cautelar perdeu o objeto, vez que revogada a liminar, foi lavrado o protesto. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Sr. Oficial de Protestos, sob cuja guarda se encontra o título, informando a cessação da eficácia da medida cautelar, para que efetive o protesto do título. Por força da sucumbência, condeno o autor no pagamento de custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.>>-Adv. ANTONIO OZIRES BATISTA VIEIRA-.

192. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0008052-76.2011.8.16.0131-SERGIO ANTÔNIO BARCAROL JUNIOR - ME - FIRMA INDIVIDUAL x DK CONFECÇÕES DE BOLSAS LTDA e outro- << (DESPACHO FL. 37/40) "... Presentes os requisitos pertinentes, cabível o deferimento da antecipação do provimento propugnada. Ante o exposto, diante da presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, defiro a concessão da tutela antecipada, para que as partes requeridas excluam o nome do autor dos cadastros de inadimplentes, bem como que procedam a baixa do protesto do título, em relação aos débitos discutidos nos presentes, sob pena de multa diária que fixo em R$200,00 (duzentos reais). Salienta-se ainda que a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao requerente. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 10/01/2012, às 16 horas. 4. Intimem-se as partes para que compareçam ao ato pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir (CPC, art. 277, §3º), citando-se as requeridas, pelo correio através de carta com AR, com observância ao prazo mencionado no caput do artigo 277 do CPC e com a advertência constante no §2º do mesmo dispositivo legal, e cientificando-a de que, caso não seja obtida a conciliação, deverá oferecer contestação na própria audiência, consoante dispõe o caput do artigo 278 do CPC".>>-Advs. LUCIANO DALMOLIN e LUIZ LOOF JUNIOR-.

193. COBRANCA-0008201-72.2011.8.16.0131-LIVERPOOL COM. REP. INS. AGR. LTDA x ADÉLIO LUIZ REMUSSI e outros- << A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R$25,00 (vinte e cinco reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).-Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e CAROLINE SPADER-.

194. MANDADO DE SEGURANCA-0008204-27.2011.8.16.0131-JRG CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO (CONCORRÊNCIA N° 14/2011) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO/PR e outros- << (DESPACHO FL. 207) Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. Int. Dil. Necessárias.>>-Advs. KLEBER STUANI, LUCAS SCHENATO, ANGELA ERBES e MICHELLI CRISTINA MARCANTE-.

195. MONITORIA-0008263-15.2011.8.16.0131-INGÁ VEÍCULOS LTDA x QUIMICA FORTE LTDA- << A parte autora para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Willyan, no valor de R$ 37,00 (trinta e sete reais), devendo ser preenchido a guia diferenciada de depósito no site do TJ-PR, devendo constar como referência tratar-se de pagamento de diligência.>>-Advs. EDUARDO DESIDERIO e FABIO LUIS ANTONIO-.

196. DESPEJO-0008416-48.2011.8.16.0131-OROTILDE MATT e outro x NILDO DE MEDEIROS- << (DESPACHO FL. 43) A antecipação da tutela exige, conforme art. 273, caput, e inciso I, do Código de Processo Civil, prova inequívoca, que leve o Juízo a se convencer da verossimilhança da alegação do autor, além de fundado receio da ocorrência de dano irreparávvel ou de difícil reparação. Na hipótese, não se encontram preenchidos os requisitos legais. A autora alega que realizou contrato verbal de locação com seu irmão e que este não vem pagando alugueis, entretanto não fez qualquer prova destes fatos e sequer indicou desde quando o réu não vem pagando os aluguéis. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se nos termos legais. ... A parte autora para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Marcos, no valor de R$ 37,00 (trinta e sete reais), devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Adv. TACIANA PALLAORO FESTUGATTO-.

197. REINTEGRACAO DE POSSE-0008419-03.2011.8.16.0131-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CAMILA MARCONDES- << (DESPACHO FL. 28) Indefiro o pedido de liminar de reintegração de posse, tendo em vista que o autor não demonstrou que constituiu a ré em mora. Cite-se a ré. Int. ... A parte autora para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Itamar, no valor de R$ 37,00 (trinta e sete reais), devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

198. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008465-89.2011.8.16.0131-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PATO BRANCO - SICOOB PATO BRANCO x CARLOS EDUARDO MOTT - ME e outros- << (DESPACHO FLS.57) A parte autora para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Itamar, no valor de R$ 240,50 (duzentos e quarenta reais e cinqüenta centavos), devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado..-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA-.

199. INVENTARIO-0008528-17.2011.8.16.0131-ALEX SANDRO VIEIRA x ESPÓLIO DE JOÃO MARIA VIEIRA- << (DESPACHO FL. 15) 1. Nomeio como inventariante ALEX SANDRO VIEIRA, devidamente qualificada, sob compromisso a ser prestado no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, prestado o compromisso, apresente a inventariante as suas declarações iniciais, no prazo de 20 dias, contados da assinatura do termo respectivo, observando o disposto no art. 933 do CPC, e juntando todos os documentos necessários. 3. A seguir, citem-se os interessados, a Fazenda Pública e o Ministério Público (se houver herdeiro incapaz ou ausente), nos termos do art. 999, §1º do CPC, para se manifestarem, no prazo de 10 dias, sobre as primeiras declarações e os documentos até então juntados. Int. ... A parte inventariante, para que compareça perante esta Serventia, para assinatura do termo de compromisso, no prazo legal.>>-Adv. TITO ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS-.

200. LOCUPLETAMENTO ILICITO-0008615-70.2011.8.16.0131-AUTOBRAN COMÉRCIO DE PEÇAS E PRESTADORES DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA x CAMILO LOVERA e outro- << A parte autora para que retire em Cartório os ofícios para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R$100,00 (cem reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. JOSIANE PAULA CORRÊA CATTANI-.

201. RESSARCIMENTO-0008721-32.2011.8.16.0131-ADEMIR JOSÉ LOPES x CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA- << (DESPACHO FL. 35) 1. Concedo, por ora, os benefícios da Lei 1060/50. 2. Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). 3. Designo audiência de conciliação para o dia 09/05/2012, às 14 horas. 4. Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando a ré ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art. 277, &3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, &2º). ... A parte autora para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Marcos, no valor de R$ 74,00 (setenta e quatro reais), devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Advs. DIEGO BODANESE e EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO-.

202. INTERDICAO-0008829-61.2011.8.16.0131-ELZIRA MARIA BELUSSO x EMERSON POLIAKOV- << (DESPACHO FL. 26) 1- Cite-se o interditando para que compareça neste Juízo na data de 25/01/2012, às 16h30min, para que seja interrogado, podendo impugnar o pedido no prazo de cinco dias contados da audiência de interrogatório. 2- Nomeio como perito o Dr. FERNANDO MENDES DE AZAMBUJA RODRIGUES a fim de que proceda o exame pericial respectivo. Expeça-se ofício (contendo o rol de quesitos padrão deste Juízo), informando-se que se trata de assistência judiciária gratuita. 4- Ciência ao Ministério Público. Int. ... A parte autora para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Marcos, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado. ... A parte autora para que retire em Cartório o ofício para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R$25,00 (vinte e cinco reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO e TELISMARA SILVESTRE-.

203. BUSCA E APREENSAO-0008852-07.2011.8.16.0131-BANCO BRADESCO S/A x NICOLAU KRASOTA BALLAN- << A parte autora para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Juraci, no valor de R$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinqüenta centavos), devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

204. REVISIONAL-0009174-27.2011.8.16.0131-ELOIR DRANCKA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- << (DESPACHO FLS.99) Trata-se de ação revisional de contrato bancário, entretanto não há nos autos qualquer pedido revisional. Deste modo, faculto a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art.284 do CPC), para que o autor adeque a petição inicial. Int.>>-Advs. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN e ISAIAS MORELLI-.

205. OBRIGACAO DE FAZER-0009175-12.2011.8.16.0131-ELOIR DRANCKA e outro x WALDECIR DRANCKA e outros- << (DESPACHO FL. 68) Não obstante os documentos juntados com a inicial e, podendo a tutela antecipada requerida ser concedida a qualquer tempo (art. 273, §4º, do CPC), reservo-me o direito de analisá-la após o oferecimento da contestação por parte dos requeridos. Citem-se, nos termos legais. Int. ... A parte autora para que retire em Cartório as cartas de citação para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R$75,00 (setenta e cinco reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN e ISAIAS MORELLI-.

206. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-51/1998-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO x IRMAOS BAGGIO LTDA- << A parte executada sobre o auto de penhora de fls. 248, para querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de 30 (trinta) dias.>>-Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

207. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-249/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO x EDI SILIPRANDI-<< A parte executada sobre o termo de penhora de fls.250, para querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. RAFAELA FELIPPI ARDANAZ, FRANCIELI DIAS e CARLOS ALBERTO SILIPRANDI-.

208. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-156/2009-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA- << A parte executada sobre o auto de penhora de fls. 27, para querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de 30 (trinta) dias. ... A parte exequente para que retire em Cartório o ofício para a devida postagem. OBSERVAÇAO - Deverá a parte que retirar esse oficio constar no destinatário do objeto do AR, o numero do processo, numero do oficio e natureza da ação a fim de facilitar a procura dos respectivos autos quando do retorno deste. >>-Advs. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e CASSIO LISANDRO TELLES-.

209. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0002118-74.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ESPOLIO DE EDI SILIPRANDI- << (DESPACHO FL. 201/202) 1- Acolho a oposição do exequente quanto a nomeação dos bens à penhora, tendo em vista a ordem estabelecida pelo art. 655, do Código de Processo Civil. Ademais a execução deve ser feita no interesse do credor (art. 612, do Código de Processo Civil). Se não bastasse a pretensão do executado encontra óbice na ordem preferencial estabelecida no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, bem como os créditos de precatórios passaram a ser inexigíveis e perderam poder liberatório com o advento da Emenda constitucional n° 62/2009. Neste sentido: "..." Assim, defiro o pedido de penhora do imóvel conforme requerido em fls. 191/192. Int. ... A parte executada sobre o auto de penhora de fls. 203, para querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de 30 (trinta) dias.>>-Advs. LUCAS SCHENATO, ANGELA ERBES e FRANCIELI DIAS-.

210. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-0003052-32.2010.8.16.0131-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x DEBORA CRISTINA TALAU- << A parte exequente para que providencie as fotocópias das peças processuais necessárias para instruir o mandado (contra-fé).>>-Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA BUSETTI-.

211. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-0000352-49.2011.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ZUCAM INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUMULADORES LTDA- << A parte executada sobre o termo de penhora de fls. 128, para querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de 30 (trinta) dias.>>-Advs. MARIELI Z SALVATTI GODOI e FERNANDO SALVATTI GODOI-.

212. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0005289-05.2011.8.16.0131-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO x CONDOMINIO RESIDENCIAL ACAPULCO- << A parte executada sobre o auto de penhora de fls. 18, para querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de 30 (trinta) dias.>>-Advs. MONICA H.RUARO TONELLI e KELIN GHIZZI-.

213. CARTA PRECATORIA - CIVEL-147/2009-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR 4ª VARA FAZ PUB FAL CONC-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x SERGIO ANTONIO PADILHA e outro- << (DESPACHO FL. 35) 1) Suspenda-se os autos, conforme requerido às fls. 33, pelo prazo de 90 (noventa) dias. ...>>-Advs. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA e FABRICIO JOSE BABY-.

214. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0007503-66.2011.8.16.0131-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO - PR 2ª VARA CIVEL-MICHELE FERREIRA PIRES x BERENICE TEREZINHA DALLA COSTA- << (DESPACHO FL. 63) Para cumprimento do ato designo audiência para o dia 19/01/2012, às 14h30min. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int. ... A parte autora para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Itamar, no valor de R$ 37,00 (trinta e sete reais), devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Adv. ERNANI CEZAR WERNER-.

PATO BRANCO - PARANA, 09/11/2011
ELAINE KURTZ
ESCRIVA

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA
VARA UNICA - RELACAO Nº 108/2011
JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

RELACAO Nº 108/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR KENHITI ISSI 0013 000176/2011
ANEZIO DOS SANTOS 0011 000151/2011
0038 000049/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0014 000185/2011
CANDIDO MENDES NETO 0001 000076/1999
0006 000312/2008
0007 000018/2010
0008 000095/2010
CARLITO RAIMUNDO SOUZA 0012 000169/2011
Cássia Martucci Melillo B 0036 000068/2011
CELIA ARRUDA FERNANDES 0007 000018/2010
EDMUNDO MANOEL SANTANA 0009 000233/2010
Edna Maria Ardenghi de Ca 0033 000049/2011
EDSON RICARDO PONTES 0036 000068/2011
FELICIO MELOCRA 0005 000106/2008
FLÁVIO AUGUSTO DE ANDRADE 0029 000278/2011
IZAEL SKOWRONSKI 0011 000151/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0032 000028/2008
JANAINA MONTENEGRO 0027 000259/2011
JOAO ALVES DA CRUZ 0041 000067/2009
0043 000041/2010
JOÃO CARLOS SILVEIRA 0003 000120/2002
JULIANO LUIS ZANELATO 0004 000007/2004
LARIANE ARDENGHI DE CARVA 0033 000049/2011
LARISSA PEDROSO BORETI 0036 000068/2011
LEONARDO ARDENGHI DE CARV 0033 000049/2011
LIDIA CAMAZINHA DE SA 0035 000063/2011
LUCIANO ANTONIO DA ROSA 0028 000262/2011
0031 000292/2011
0042 000017/2010
0044 000086/2010
LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 0012 000169/2011
MARCIA L. GUND 0032 000028/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0014 000185/2011
MARCIO YUJI OGATA 0010 000124/2011
MARCOS AURELIO DIAS 0002 000266/2001
NUBIA MENDES BOZZ 0008 000095/2010
0037 000029/2009
PATRICIA CARLA GATO 0040 000140/2008
PEDRO GUSTAVO DE ANDRADE 0015 000202/2011
RICARDO BORGES BOTARO 0042 000017/2010
ROBERTA BARCO LOPES 0002 000266/2001
ROBERTO ANTONIO DALLE LAS 0009 000233/2010
RUBENS PEREIRA DE CARVALH 0033 000049/2011
SANDRA ISLENE DE ASSIS 0030 000284/2011
SÍLVIA ADELINA FABIANI RO 0034 000050/2011
SIMONE DAIANE ROSA 0014 000185/2011
VICENTE PAULA SANTOS 0003 000120/2002
WAGNER RODRIGUES GONCALVE 0016 000230/2011
0017 000232/2011
0018 000233/2011
0019 000234/2011
0020 000235/2011
0021 000236/2011
0022 000237/2011
0023 000238/2011
0024 000239/2011
0025 000240/2011
0026 000241/2011
WALMOR BINDI JUNIOR 0039 000031/2008

1. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-76/1999-ANTONIO FRANCISCO ANTUNES x DIRCEU BAZZO e outro- Ao exequente sobre a realização de penhora online no valor de R$ 1.266,37 (um mil duzentos e sessenta e seis reais e trinta e sete centavos), conforme documentos de fls. 274/276, para requerer o que entender devido no prazo legal, promovendo assim o prosseguimento do feito. -Adv. CANDIDO MENDES NETO-.

2. EX. PREST. ALIM.-266/2001-B.F.M. e outros x H.M.M.- Aos advogados das partes, sobre a avaliação de fls. 84, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de cinco(05) dias. -Advs. ROBERTA BARCO LOPES e MARCOS AURELIO DIAS-.

3. REINTEGRACAO DE POSSE-120/2002-MARIO NOGUEIRA MONTEIRO NETTO e outro x HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA- Aos advogados das partes, sobre o r.despacho de fls. 1.202 e 1.203: "1. Tempestiva(s) a(s) impugnação(ções) ao cumprimento da sentença, posto que observado o prazo de quinze dias, contado da intimação do executado por mandado/ da intimação do executado por correio/ da intimação do advogado do executado por mandado/ da intimação do advogado do executado por publicação oficial, do auto de penhora e de avaliação, recebo-a para processamento. 2. Considerando-se, nos termos do art. 475-M do CPC, a presença de relevantes fundamentos aliados ao exigível periculum in mora (suscetibilidade de dano grave e de difícil ou incerta reparação), atribuo os efeitos suspensivos almejados. São os fundamentos: 3. A expressividade dos valores exeqüendos e o requerimento de consideração dos lucros cessantes (conforme alegado) poderão redundar em conpensação de dívidas de parte a parte. 4. Não obstante, como ainda não ultimados, promovam-se integralmente os atos de penhora e avaliação suficientes à garantia da execução, condição esta necessária para oferecimento de impugnação, seja quais forem os efeitos requeridos. Sobre o tema: "Impugnação e segurança do juízo. (...) Na execução de sentença, que se faz pelo instituto do cumprimento da sentença, a segurança do juízo se dá pela penhora, de modo que o devedor só poderá valer-se da impugnação depois de realizada a penhora, pois o prazo para impugnação só começa a correr depois de o devedor haver sido intimado da penhora. Como diz a norma comentada, o executado será intimado para oferecer impugnação, depois de haver sido realizada a penhora e avaliação. (...)" (Nelson Nery Junior. Código de Processo Civil Comentado. 9ª Ed. São Paulo: RT, pág. 642).5. Comunique-se o Distribuidor, na forma prescrita pelo Código de Normas. 6. Concedidos efeitos suspensivos, desnecessária a formação de autos apartados, posto que o objeto principal (execução) não terá prosseguimento momentâneo. 7. Não obstante, ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exeqüente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, sobre o valor controverso, nos próprios autos. Neste caso, com o oferecimento da caução, voltem conclusos para a análise de sua idoneidade. Desde logo, caso aceita, promova-se a formação de autos apartados, com a petição de impugnação, eventuais documentos que a instruírem e cópia do despacho de recebimento, dando seqüencia ao processo principal, em que deverá, contudo, ser certificada a ocorrencia.8. Após, voltem conclusos"-Advs. VICENTE PAULA SANTOS e JOÃO CARLOS SILVEIRA-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-7/2004-FRIGORIFICO CRISTAL LTDA. x THIAGO CONOGLIAN DE SOUZA- "Ao exequente para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, para intimação do executado, em Peabiru" (Dados bancários do Sr. Oficial de Justiça: Banco do Brasil, Agência 2421-X, c/c 11695-5)- Adv. JULIANO LUIS ZANELATO-.

5. ANULATORIA-106/2008-JOAO MARIA ALVES TEIXEIRA e outros x ALIPIO ALVES TEIXEIRA e outros- Ao procurador dos requeridos sobre a petição de desistência da ação formulada pela parte autora (fls. 111), bem como para que se manifeste sobre a extinção do feito no prazo legal de 05 (cinco) dias. -Adv. FELICIO MELOCRA-.

6. INVENTARIO-312/2008-AMANCIO GOMES VICENTE DA SILVA e outros x ESPÓLIO DE MARIA DO SOCORRO DA SILVA- "Ao inventariante para prestar as últimas declarações."-Adv. CANDIDO MENDES NETO-.

7. ACAO MONITORIA-0000018-46.2010.8.16.0132-CRISTIANO MANOEL DA SILVA x ANTONIO APARECIDO GÊNERO- "Aos procuradores das partes, requerente e requerido, para que tomem ciência da designação de audiência de instrução, para oitiva da parte autora e da testemunha que arrolou, Manoel Lourenço da Silva, marcada para o dia 23 de novembro de 2011; para que tomem ciência do despacho de fls. 160/162, com o seguinte conteúdo: "Autos n. 18/2010. 1. Vistos em saneador. 2. Alegou o Requerido - Embargante prescrição da pretensão monitória. Razão não lhe assiste. 3. A hipótese insere-se na regra prevista no artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do CC, que dispõe prazo de cinco anos, lapso este que não decorreu entre a emissão dos cheques (25.12.2004 e 06.02.2005) e o ajuizamento da demanda (12.12.2008). 4. Veja-se ainda que o artigo 219 do CPC, caput, dispõe que a citação válida interrompe a prescrição, mesmo se determinada por juiz incompetente, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação. 5. Sobre o tema o seguinte e elucidativo aresto, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. "DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA EMBASADA EM CHEQUE PRESCRITO. VIABILIDADE. MENÇÃO AO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. DESNECESSIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À MONITÓRIA DISCUTINDO O NEGÓCIO QUE ENSEJOU A EMISSÃO DO CHEQUE. POSSIBILIDADE. 1. O cheque é ordem de pagamento à vista, sendo de 6 (seis) meses o lapso prescricional para a execução após o prazo de apresentação, que é de 30 (trinta) dias a contar da emissão, se da mesma praça, ou de 60 (sessenta) dias, também a contar da emissão, se consta no título como sacado em praça diversa, isto é, em município distinto daquele em que se situa a agência pagadora. 2. Se ocorreu a prescrição para execução do cheque, o artigo 61 da Lei do Cheque prevê, no prazo de 2 (dois) anos a contar da prescrição, a possibilidade de ajuizamento de ação de locupletamento ilícito que, por ostentar natureza cambial, prescinde da descrição do negócio jurídico subjacente. Expirado o prazo para ajuizamento da ação por enriquecimento sem causa, o artigo 62 do mesmo Diploma legal ressalva a possibilidade de ajuizamento de ação de cobrança fundada na relação causal. 3. No entanto, caso o portador do cheque opte pela ação monitória, como no caso em julgamento, o prazo prescricional será quinquenal, conforme disposto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil e não haverá necessidade de descrição da causa debendi. 4. Registre-se que, nesta

hipótese, nada impede que o requerido oponha embargos à monitória, discutindo o negócio jurídico subjacente, inclusive a sua eventual prescrição, pois o cheque, em decorrência do lapso temporal, já não mais ostenta os caracteres cambiários inerentes ao título de crédito. 5. Recurso especial provido." (REsp 926.312/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 17/10/2011)" 6. Rejeito portanto a preliminar arguida. 7. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do Autor, e na oitiva das testemunhas já arroladas (fls. 148 e 151). 8. Designo audiência de instrução para o dia 23/11/2011, às 17:00 horas, ocasião em que será ouvido o Autor e a testemunha Manoel Lourenço da Silva (fls. 151). 9. Depreque-se a ouvida da outra testemunha arrolada pelo Demandante à Comarca de Maringá. Tão logo cumprido este ato serão ouvidas as testemunhas do Requerido aqui residentes. 10. Intimem-se. 11. Diligências necessárias. Peabiru, 27 de outubro de 2.011. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon, Juiz de Direito"; Ao procurador da parte autora para que efetue o recolhimento de custas do Oficial de Justiça (GRC), para proceder a intimação de sua testemunha, residente em Araruna (Dados Bancários do Oficial de Justiça: Banco do Brasil, Agência 2421-X, C/C 11.694-7), e para que retire a Carta Precatória e promova a sua distribuição no Juízo de Maringá, para oitiva da testemunha que arrolou." -Advs. CELIA ARRUDA FERNANDES e CANDIDO MENDES NETO-.

8. DESPEJO-0000095-55.2010.8.16.0132-BRASILINO BASILIO MARÇAL x IZAEL FAUSTINO- "Ao requerente para que (1) recolha a guia GRC (diligência do Sr. Oficial de Justiça) para cumprimento do mandado de citação expedido; (2) informe se o imóvel já foi desocupado. (Dados bancários do Oficial de Justiça: Banco do Brasil, Agência 2421-X, C/C 11695-5)"-Advs. CANDIDO MENDES NETO e NUBIA MENDES BOZZ-.

9. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-0001656-17.2010.8.16.0132-DIRLEI ALVES DE SOUZA x CARLOS APARECIDO DE SOUZA e outro- "Aos procuradores das partes, requerente e requeridos, para que tomem ciência da designação de audiência de instrução e julgamento, para oitiva das partes e testemunhas, marcada para o dia 23 de novembro de 2011, às 16:00 horas; e, também, para que tomem conhecimento da decisão de fls. 78/79, com o seguinte conteúdo: "Autos n. 233/10. 1. Alegou a Requerente, em breve síntese, que outorgou procuração para que o requerido Carlos promovesse a venda de seu imóvel, e que o Requerido Carlos, agindo contra sua vontade, substabeleceu os poderes para sua companheira (a ora Requerida Celina), e esta então alienou o bem para o próprio Carlos, tudo em prejuízo à autora. 2. A preliminar de carência de ação não merece prosperar. A autora narrou os fatos com clareza e pugnou pelas consequências jurídicas adequadas (inexistência, nulidade ou anulabilidade, a depender do vício reconhecido), alternativamente pleiteando ainda, caso o negócio não seja desfeito com efeitos retroativos, por indenização pelos prejuízos gerados. Rejeito pois a preliminar. 3. No tocante às provas, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento da parte autora, dos requeridos, e na oitiva de testemunhas, valendo registrar como limite à prova oral que a autenticidade dos instrumentos públicos não é questionada, mas sim possível descompasso de atitudes concretas com a vontade do mandante. 4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/11/2011, às 16:00 horas. 5. Caso a parte autora queira se valer da prerrogativa de ser ouvida onde reside, deverá informar tal desiderato por intermédio de seu advogado no prazo de dez dias, para que a audiência seja então postergada até que cumprida a carta precatória expedida para ouvi-la. Em eventual inércia entender-se-á que comparecerá para depor. 6. Intimem-se as partes com as advertências legais. 7. Intimem-se as testemunhas já arroladas (fls. 75/76) ou que vierem a ser arroladas. 8. Oficie-se à Prefeitura para que informe o valor venal do bem ora discutido. 9. Intime-se. 10. Diligências necessárias. Peabiru, 27 de outubro de 2011. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito." E, ao procurador das partes requeridas, para que informe se se compromete a trazer a testemunha Marcio Roberto de Souza independentemente de intimação, ou, caso contrário, informe o endereço completo da mesma, bem como efetue o recolhimento de custas do Oficial de Justiça (GRC), para intimação das outras duas testemunhas que indicou, residentes em Peabiru. (Dados bancários do Oficial de Justiça: Banco do Brasil, Agência 2421-X, C/C 11.695-5)"-Advs. EDMUNDO MANOEL SANTANA e ROBERTO ANTONIO DALLE LASTE-.

10. INTERDICAO-0000633-02.2011.8.16.0132-MARIA ALICE DE BRITO x ADRIANO PEREIRA DE BRITO- Ao procurador da parte autora para que, nos termos do item 2 do r. despacho de fls. 29/30, manifeste-se sobre a resposta/contestação apresentada pelo curador à lide nomeado (fls. 32), bem como formule quesitos a serem respondidos pelo médico perito nomeado. -Adv. MARCIO YUJI OGATA-.

11. ALIENACAO JUDICIAL-0000751-75.2011.8.16.0132-GENI PALUDETI x HAMILTON BALBINO MOTTA- "Aos procuradores das partes, requerente e requerido, para que tomem ciência da designação de audiência de conciliação marcada para o dia 23 de novembro de 2011, às 15:45 horas, e para que nela compareçam juntamente com seus cliente, sob as penas da lei, bem como para tomarem conhecimento do despacho de fl. 35, que determinou às partes que especifiquem provas, como adiante se vê: "Autos n. 151/2011. Especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF- PLENO - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03). Desde logo designo audiência de conciliação para o dia 23/11/2011, às 15:45 horas. Intimem-se. Diligências necessárias. Peabiru, 24 de outubro de 2011. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito"-Advs. ANEZIO DOS SANTOS e IZAEL SKOWRONSKI-.

12. SUSTACAO DE PROTESTO-0000840-98.2011.8.16.0132-RODRIGO MARIOT x APARECIDO DE OLIVEIRA NATAL- "Aos procuradores das partes, requerente e requerido, para que tomem ciência da designação de audiência de instrução, para oitiva do requerente e das testemunhas por ele arroladas, marcada para o dia 23 de novembro de 2011, às 15:15 horas, nela comparecendo juntamente com seus clientes, bem como para que tomem conhecimento do despacho de fl. 65, com o seguinte conteúdo: "Autos n. 169/2011. 1. No que concerne ao(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) pelo(a) (s) Requerido (a) (s) / Requerente / Terceiro Interessando Rodrigo Mariot, vislumbro a adequação da (s) petição(ões) de interposição, em cotejo com o artigo 526 do Código de Processo Civil. 2. Contudo, tendo em vista que, com as razões apresentadas, não vieram aos autos, apontamenteos e argumentos que ensejassem a modificação da(s) decisão(ões) agravada(s), mantenho-a(s) por seus próprios fundamentos. 3. Solicitadas informações pela Egrégia Corte Superior, voltem conclusos/ Informações à Egégia Corte Superior em apartado. 4. Noutro plano, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/11/2011, às 15:15 horas, ocasião em que serão ouvidos o requerente e as testemunhas que vierem a ser tempestivametne arroladas pelo autor. Depreque-se a oitiva da testemunha do Requerido, consignando-se que o ato deverá ser levado à efeito depois da audiência aqui marcada. 5. Intimem-se com as advertência de praxe. Diligências necessárias. Peabiru, 24 de agosto de 2011. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito." Ainda, ao procurador do requerido para que retire e distribua na Comarca de Cruzeiro do Oeste, Carta Precatória para oitiva da testemunha por ele indicada, residente na cidade de Tuneiras do Oeste."-Advs. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA e CARLITO RAIMUNDO SOUZA-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-0000766-44.2011.8.16.0132-EYMYSAM - INDUSTRIA DE METAIS LTDA - ME e outros x BANCO BRADESCO S.A.- Ao procurador da parte embargante para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a complementação das custas até então recolhidas em favor da Escrivania Cível (o valor já recolhido é de R$ 727,18), bem como recolher as custas faltantes, relativas à Distribuição e Taxa Judiciária, ou, no mesmo prazo, comprovar o integral recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). -Adv. ADEMAR KENHITI ISSI-.

14. EXECUÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA-0000924-02.2011.8.16.0132-ITAÚ UNIBANCO S.A x ANTONIO NELSON JUCHEM-1 Aos procuradores da parte autora para que promovam o devido recolhimento das custas processuais incidentes sobre o feito, quais sejam Distribuição, Taxa Judiciária e custas em favor da Escrivania Cìvel pela autuação e pelo incidente de exceção, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). -Advs. SIMONE DAIANE ROSA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001007-18.2011.8.16.0132-FERNANDA FRANCO DO CANTO e outro x IZIDORO BARCZYSZYN- Ao procurador da parte exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33, referente a segunda via do mandado expedido para penhora e avaliação, de seguinte teor: "(...) Certifico que devolvo o presente mandado ao Cartório de origem, sem o devido cumprimento, tendo em vista que a parte não depositou os atos para a sua realização", para que promova o recolhimento da respectiva guia para o cumprimento da diligência ou, de outro modo, requeira o que entender pertinente. -Adv. PEDRO GUSTAVO DE ANDRADE FERNANDES-.

16. ORD.DE RESOLUCAO CONTRATUAL-0001216-84.2011.8.16.0132-JOÃO TELES SOUZA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Ao procurador da parte autora sobre a r. decisão de fls. 64/65, em síntese: "(...) 1. Do cotejo dos autos observo que o(a)(s) Autor(a)(es) formulou(aram) requerimento de Assistência Judiciária Gratuita. 2. Não obstante, vislumbro a existência de indícios que desconstituem a pretensão do(a)(s) Autor(a)(es). 3. Para tanto, veja-se que o valor do bem arrendado mercantilmente à parte autora é de mais de R$ 50.000,00. Certamente, para que a operação fosse concluída a instituição financeira exigiu da parte renda compatível com o valor negociado, tudo a indicar portanto ausência da pretensa miserabilidade. 4. Mas não é só. Como empresário o Autor ajuizou outras seis ações revisionais de contratos de financiamento e/ou arrendamento mercantil e/ou leasing (239/11, 238/11, 232/11, 237/11, 234/11 e 233/11), de onde se extrai que os bens que compõem sua frota ultrapassam a quantia de R$ 972.000,00 (novecentos e setenta e dois mil reais). 5. Vale também anotar que o Superior Tribunal de Justiça não confere eficácia vinculante a declaração firmada, podendo o juiz reputá-la insuficiente. Veja-se: (...) (STJ - Ac. unân. da 4ª T., publ. em 16-4-2007 - Resp. 785.043-SP - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa) ADVCOAD 121809 6. Dessa forma, nos termos do item 2.7.9.1 do Código de Normas da CGJPR, existindo elementos que contrariem a afirmação de que não detém o(a)(s) Autor(a)(es) condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, pode o magistrado exigir a apresentação de documentos ou outros meios de prova, e ainda instaurar de ofício incidente de impugnação. 7. Antes porém da abertura do incidente, que poderá redundar na imputação do décuplo das custas, faculto ao(a)(s) Autor(a)(es) o regular preparo do feito, em trinta dias. 8. Após, voltem conclusos para análise do pedido liminar. 9. Diligências necessárias". -Adv. WAGNER RODRIGUES GONCALVES-.

17. ORD.DE RESOLUCAO CONTRATUAL-0001218-54.2011.8.16.0132-JOÃO TELES SOUZA GUARUJA- ME x BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ao procurador da parte autora sobre a r. decisão de fls. 69/70, em síntese: "(...) 1. Do cotejo dos autos observo que o(a)(s) Autor(a)(es) formulou(aram) requerimento de Assistência Judiciária Gratuita. 2. Não obstante, vislumbro a existência de indícios que desconstituem a pretensão do(a)(s) Autor(a)(es). 3. Para tanto, observe-se que a autora é constituída como pessoa jurídica, devendo assim provar sua condição de insuficiência, não lhe socorrendo a presunção juris tantum decorrente da mera declaração. Veja-se: (...) (TJPR - 15ª CC - AI 0644959-8 - Rel.

Fábio Haick Dalla Vechia) 4. E, no caso, nenhuma prova neste sentido sobreveio. 5. Ao contrário, quando menos da análise do contrato de financiamento ora carreado, vê-se que a autora se comprometeu com quantias superiores a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), o que indica que tem condições mínimas de arcar com as custas do processo, sobretudo diante do que paga como parcela pelo financiamento / leasing questionado. Não se olvide que há outros processos em que os bens da parte estão avaliados em R$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) (vide autos 234/11) e R $ 435.000,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil reais) (vide autos 237/11), o que desconstitui por completo a alegada miserabilidade. 6. Dessa forma, nos termos do item 2.7.9.1 do Código de Normas da CGJPR, existindo elementos que contrariem a afirmação de que não detém o(a)(s) Autor(a)(es) condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, pode o magistrado exigir a apresentação de documentos ou outros meios de prova, e ainda instaurar de ofício incidente de impugnação. 7. Antes porém da abertura do incidente, que poderá redundar na imputação do décuplo das custas, faculto ao(a)(s) Autor(a)(es) o regular preparo do feito, em trinta dias. 8. Após, voltem conclusos para análise do pedido liminar. 9. Diligências necessárias". -Adv. WAGNER RODRIGUES GONCALVES-.

18. ORD.DE RESOLUCAO CONTRATUAL-0001215-02.2011.8.16.0132-JOÃO TELES SOUZA GUARUJA- ME x BANCO ITAULEASING S/A- Ao procurador da parte autora sobre a r. decisão de fls. 67/68, em síntese: "(...) 1. Do cotejo dos autos observo que o(a)(s) Autor(a)(es) formulou(aram) requerimento de Assistência Judiciária Gratuita. 2. Não obstante, vislumbro a existência de indícios que desconstituem a pretensão do(a)(s) Autor(a)(es). 3. Para tanto, observe-se que a autora é constituída como pessoa jurídica, devendo assim provar sua condição de insuficiência, não lhe socorrendo a presunção juris tantum decorrente da mera declaração. Veja-se: (...) (TJPR - 15ª CC - AI 0644959-8 - Rel. Fábio Haick Dalla Vechia) 4. E, no caso, nenhuma prova neste sentido sobreveio. 5. Ao contrário, quando menos da análise do contrato de financiamento ora carreado, vê-se que a autora se comprometeu com quantias equivalentes a R$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais), o que indica que tem condições mínimas de arcar com as custas do processo, sobretudo diante do que paga como parcela pelo financiamento / leasing questionado. Não se olvide que há outros processos em que os bens da parte estão avaliados em R$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) (vide autos 234/11), o que desconstitui por completo a alegada miserabilidade. 6. Dessa forma, nos termos do item 2.7.9.1 do Código de Normas da CGJPR, existindo elementos que contrariem a afirmação de que não detém o(a)(s) Autor(a)(es) condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, pode o magistrado exigir a apresentação de documentos ou outros meios de prova, e ainda instaurar de ofício incidente de impugnação. 7. Antes porém da abertura do incidente, que poderá redundar na imputação do décuplo das custas, faculto ao(a)(s) Autor(a)(es) o regular preparo do feito, em trinta dias. 8. Após, voltem conclusos para análise do pedido liminar. 9. Diligências necessárias". -Adv. WAGNER RODRIGUES GONCALVES-.

19. ORD.DE RESOLUCAO CONTRATUAL-0001214-17.2011.8.16.0132-JOÃO TELES SOUZA GUARUJA- ME x BRADESCO PROMOTORA- Ao procurador da parte autora sobre a r. decisão de fls. 41/42, em síntese: "(...) 1. Do cotejo dos autos observo que o(a)(s) Autor(a)(es) formulou(aram) requerimento de Assistência Judiciária Gratuita. 2. Não obstante, vislumbro a existência de indícios que desconstituem a pretensão do(a)(s) Autor(a)(es). 3. Para tanto, observe-se que a autora é constituída como pessoa jurídica, devendo assim provar sua condição de insuficiência, não lhe socorrendo a presunção juris tantum decorrente da mera declaração. Veja-se: (...) (TJPR - 15ª CC - AI 0644959-8 - Rel. Fábio Haick Dalla Vechia) 4. E, no caso, nenhuma prova neste sentido sobreveio. 5. Ao contrário, quando menos da análise do contrato de financiamento ora carreado, vê-se que a autora se comprometeu com quantias superiores a R$ 154.000,00 (cento e cinquenta e quatro mil reais), o que indica que tem condições mínimas de arcar com as custas do processo, sobretudo diante do que paga como parcela pelo financiamento questionado. Não se olvide que o bem dado em garantia supera ainda esta quantia, eis que avaliado em R$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais). 6. Dessa forma, nos termos do item 2.7.9.1 do Código de Normas da CGJPR, existindo elementos que contrariem a afirmação de que não detém o(a)(s) Autor(a)(es) condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, pode o magistrado exigir a apresentação de documentos ou outros meios de prova, e ainda instaurar de ofício incidente de impugnação. 7. Antes porém da abertura do incidente, que poderá redundar na imputação do décuplo das custas, faculto ao(a)(s) Autor(a)(es) o regular preparo do feito, em trinta dias. 8. Após, voltem conclusos para análise do pedido liminar. 9. Diligências necessárias". -Adv. WAGNER RODRIGUES GONCALVES-.

20. ORD.DE RESOLUCAO CONTRATUAL-0001206-40.2011.8.16.0132-JULIANA PEREIRA DA SILVA JARDINAGEM- ME x BANCO ITAU S/A- Ao procurador da parte autora sobre a r. decisão de fls. 64/65, em síntese: "(...) 1. Do cotejo dos autos observo que o(a)(s) Autor(a)(es) formulou(aram) requerimento de Assistência Judiciária Gratuita. 2. Não obstante, vislumbro a existência de indícios que desconstituem a pretensão do(a)(s) Autor(a)(es). 3. Para tanto, observe-se que a autora é constituída como pessoa jurídica, devendo assim provar sua condição de insuficiência, não lhe socorrendo a presunção juris tantum decorrente da mera declaração. Veja-se: (...) (TJPR - 15ª CC - AI 0644959-8 - Rel. Fábio Haick Dalla Vechia) 4. E, no caso, nenhuma prova neste sentido sobreveio. 5. Ao contrário, quando menos da análise do contrato de financiamento ora carreado, vê-se que a autora se comprometeu com quantias superiores a R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), o que indica que tem condições mínimas de arcar com as custas do processo, sobretudo diante do que paga como parcela pelo financiamento questionado. 6. Dessa forma, nos termos do item 2.7.9.1 do Código de Normas da CGJPR, existindo elementos que contrariem a afirmação de que não detém o(a)(s) Autor(a)(es) condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, pode o magistrado exigir a apresentação de documentos ou outros meios de prova, e ainda instaurar de ofício incidente de impugnação. 7. Antes porém da abertura do incidente, que poderá redundar na imputação do décuplo das custas, faculto ao(a)(s) Autor(a)(es) o regular preparo do feito, em trinta dias. 8. Após, voltem conclusos para análise do pedido liminar. 9. Diligências necessárias". -Adv. WAGNER RODRIGUES GONCALVES-.

21. ORD.DE RESOLUCAO CONTRATUAL-0001208-10.2011.8.16.0132-JULIANA PEREIRA DA SILVA JARDINAGEM- ME x BANCO BRADESCO S.A.- Ao procurador da parte autora sobre a r. decisão de fls. 64/65, em síntese: "(...) 1. Do cotejo dos autos observo que o(a)(s) Autor(a)(es) formulou(aram) requerimento de Assistência Judiciária Gratuita. 2. Não obstante, vislumbro a existência de indícios que desconstituem a pretensão do(a)(s) Autor(a)(es). 3. Para tanto, observe-se que a autora é constituída como pessoa jurídica, devendo assim provar sua condição de insuficiência, não lhe socorrendo a presunção juris tantum decorrente da mera declaração. Veja-se: (...) (TJPR - 15ª CC - AI 0644959-8 - Rel. Fábio Haick Dalla Vechia) 4. E, no caso, nenhuma prova neste sentido sobreveio. 5. Ao contrário, quando menos da análise do contrato de financiamento ora carreado, vê-se que a autora se comprometeu com quantias superiores a R$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), o que indica que tem condições mínimas de arcar com as custas do processo, sobretudo diante do que paga como parcela pelo financiamento questionado. 6. Dessa forma, nos termos do item 2.7.9.1 do Código de Normas da CGJPR, existindo elementos que contrariem a afirmação de que não detém o(a)(s) Autor(a)(es) condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, pode o magistrado exigir a apresentação de documentos ou outros meios de prova, e ainda instaurar de ofício incidente de impugnação. 7. Antes porém da abertura do incidente, que poderá redundar na imputação do décuplo das custas, faculto ao(a)(s) Autor(a)(es) o regular preparo do feito, em trinta dias. 8. Após, voltem conclusos para análise do pedido liminar. 9. Diligências necessárias". -Adv. WAGNER RODRIGUES GONCALVES-.

22. ORD.DE RESOLUCAO CONTRATUAL-0001209-92.2011.8.16.0132-JOÃO TELES SOUZA GUARUJA- ME x SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ao procurador da parte autora sobre a r. decisão de fls. 74/75, em síntese: "(...) 1. Do cotejo dos autos observo que o(a)(s) Autor(a)(es) formulou(aram) requerimento de Assistência Judiciária Gratuita. 2. Não obstante, vislumbro a existência de indícios que desconstituem a pretensão do(a)(s) Autor(a)(es). 3. Para tanto, observe-se que a autora é constituída como pessoa jurídica, devendo assim provar sua condição de insuficiência, não lhe socorrendo a presunção juris tantum decorrente da mera declaração. Veja-se: (...) (TJPR - 15ª CC - AI 0644959-8 - Rel. Fábio Haick Dalla Vechia) 4. E, no caso, nenhuma prova neste sentido sobreveio. 5. Ao contrário, quando menos da análise do contrato de financiamento ora carreado, vê-se que a autora se comprometeu com quantias superiores a R$ 435.000,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil reais), o que indica que tem condições mínimas de arcar com as custas do processo, sobretudo diante do que paga como parcela pelo financiamento / leasing questionado. Não se olvide que há outros processos em que os bens da parte estão avaliados em R$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) (vide autos 234/11), o que desconstitui por completo a alegada miserabilidade. 6. Dessa forma, nos termos do item 2.7.9.1 do Código de Normas da CGJPR, existindo elementos que contrariem a afirmação de que não detém o(a)(s) Autor(a)(es) condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, pode o magistrado exigir a apresentação de documentos ou outros meios de prova, e ainda instaurar de ofício incidente de impugnação. 7. Antes porém da abertura do incidente, que poderá redundar na imputação do décuplo das custas, faculto ao(a)(s) Autor(a)(es) o regular preparo do feito, em trinta dias. 8. Após, voltem conclusos para análise do pedido liminar. 9. Diligências necessárias". -Adv. WAGNER RODRIGUES GONCALVES-.

23. ORD.DE RESOLUCAO CONTRATUAL-0001210-77.2011.8.16.0132-JOÃO TELES SOUZA GUARUJA- ME x BANCO BRADESCO S.A.- Ao procurador da parte autora sobre a r. decisão de fls. 72/73, em síntese: "(...) 1. Do cotejo dos autos observo que o(a)(s) Autor(a)(es) formulou(aram) requerimento de Assistência Judiciária Gratuita. 2. Não obstante, vislumbro a existência de indícios que desconstituem a pretensão do(a)(s) Autor(a)(es). 3. Para tanto, observe-se que a autora é constituída como pessoa jurídica, devendo assim provar sua condição de insuficiência, não lhe socorrendo a presunção juris tantum decorrente da mera declaração. Veja-se: (...) (TJPR - 15ª CC - AI 0644959-8 - Rel. Fábio Haick Dalla Vechia) 4. E, no caso, nenhuma prova neste sentido sobreveio. 5. Ao contrário, quando menos da análise do contrato de financiamento ora carreado, vê-se que a autora se comprometeu com quantias superiores a R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), o que indica que tem condições mínimas de arcar com as custas do processo, sobretudo diante do que paga como parcela pelo financiamento / leasing questionado. Não se olvide que há outros processos em que os bens da parte estão avaliados em R$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) (vide autos 234/11) e R $ 435.000,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil reais) (vide autos 237/11), o que desconstitui por completo a alegada miserabilidade. 6. Dessa forma, nos termos do item 2.7.9.1 do Código de Normas da CGJPR, existindo elementos que contrariem a afirmação de que não detém o(a)(s) Autor(a)(es) condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, pode o magistrado exigir a apresentação de documentos ou outros meios de prova, e ainda instaurar de ofício incidente de impugnação. 7. Antes porém da abertura do incidente, que poderá redundar na imputação do décuplo das custas, faculto ao(a)(s) Autor(a)(es) o regular preparo do feito, em trinta dias. 8. Após, voltem conclusos para análise do pedido liminar. 9. Diligências necessárias". -Adv. WAGNER RODRIGUES GONCALVES-.

24. ORD.DE RESOLUCAO CONTRATUAL-0001211-62.2011.8.16.0132-JOÃO TELES SOUZA GUARUJA- ME x BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ao procurador da parte autora sobre a r. decisão de fls. 69/70, em síntese: "(...) 1. Do cotejo dos autos observo que o(a)(s) Autor(a)(es) formulou(aram) requerimento de Assistência Judiciária Gratuita. 2. Não obstante, vislumbro a existência de indícios que desconstituem a pretensão do(a)(s) Autor(a)(es). 3. Para

tanto, observe-se que a autora é constituída como pessoa jurídica, devendo assim provar sua condição de insuficiência, não lhe socorrendo a presunção juris tantum decorrente da mera declaração. Veja-se: (...) (TJPR - 15ª CC - AI 0644959-8 - Rel. Fábio Haick Dalla Vechia) 4. E, no caso, nenhuma prova neste sentido sobreveio. 5. Ao contrário, quando menos da análise do contrato de financiamento ora carreado, vê-se que a autora se comprometeu com quantias superiores a R$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais), o que indica que tem condições mínimas de arcar com as custas do processo, sobretudo diante do que paga como parcela pelo financiamento / leasing questionado. Não se olvide que há outros processos em que os bens da parte estão avaliados em R$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) (vide autos 234/11) e R$ 435.000,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil reais) (vide autos 237/11), o que desconstitui por completo a alegada miserabilidade. 6. Dessa forma, nos termos do item 2.7.9.1 do Código de Normas da CGJPR, existindo elementos que contrariem a afirmação de que não detém o(a)(s) Autor(a)(es) condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, pode o magistrado exigir a apresentação de documentos ou outros meios de prova, e ainda instaurar de ofício incidente de impugnação. 7. Antes porém da abertura do incidente, que poderá redundar na imputação do décuplo das custas, faculto ao(a)(s) Autor(a)(es) o regular preparo do feito, em trinta dias. 8. Após, voltem conclusos para análise do pedido liminar. 9. Diligências necessárias". -Adv. WAGNER RODRIGUES GONCALVES-.

25. ORD.DE RESOLUCAO CONTRATUAL-0001212-47.2011.8.16.0132-JULIANA PEREIRA DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Ao procurador da parte autora sobre a r. decisão de fls. 62/63, em síntese: "(...) 1. Do cotejo dos autos observo que o(a)(s) Autor(a)(es) formulou(aram) requerimento de Assistência Judiciária Gratuita. 2. Não obstante, vislumbro a existência de indícios que desconstituem a pretensão do(a)(s) Autor(a)(es). 3. Para tanto, veja-se que o valor do bem arrendado mercantilmente à parte autora é equivalente a R$ 65.000,00. Certamente, para que a operação fosse concluída a instituição financeira exigiu da parte renda compatível com o valor negociado, tudo a indicar portanto ausência da pretensa miserabilidade. 4. Mas não é só. Como empresária a Autora ajuizou outras duas ações revisionais de contratos de financiamento e/ou arrendamento mercantil e/ou leasing (235/11 e 236/11), de onde se extrai que os bens que compõem sua frota ultrapassam a quantia de R$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais). 5. Vale também anotar que o Superior Tribunal de Justiça não confere eficácia vinculante a declaração firmada, podendo o juiz reputá-la insuficiente. Veja-se: (...) (STJ - Ac. unân. da 4ª T., publ. em 16-4-2007 - Resp. 785.043-SP - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa) ADVCOAD 121809 6. Dessa forma, nos termos do item 2.7.9.1 do Código de Normas da CGJPR, existindo elementos que contrariem a afirmação de que não detém o(a)(s) Autor(a)(es) condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, pode o magistrado exigir a apresentação de documentos ou outros meios de prova, e ainda instaurar de ofício incidente de impugnação. 7. Antes porém da abertura do incidente, que poderá redundar na imputação do décuplo das custas, faculto ao(a)(s) Autor(a)(es) o regular preparo do feito, em trinta dias. 8. Após, voltem conclusos para análise do pedido liminar. 9. Diligências necessárias". -Adv. WAGNER RODRIGUES GONCALVES-.

26. ORD.DE RESOLUCAO CONTRATUAL-0001213-32.2011.8.16.0132-JOÃO TELES SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Ao procurador da parte autora sobre a r. decisão de fls. 65/66, em síntese: "(...) 1. Do cotejo dos autos observo que o(a)(s) Autor(a)(es) formulou(aram) requerimento de Assistência Judiciária Gratuita. 2. Não obstante, vislumbro a existência de indícios que desconstituem a pretensão do(a)(s) Autor(a)(es). 3. Para tanto, veja-se que o valor do bem arrendado mercantilmente à parte autora é de mais de R$ 99.000,00. Certamente, para que a operação fosse concluída a instituição financeira exigiu da parte renda compatível com o valor negociado, tudo a indicar portanto ausência da pretensa miserabilidade. 4. Mas não é só. Como empresário o Autor ajuizou outras seis ações revisionais de contratos de financiamento e/ou arrendamento mercantil e/ou leasing (239/11, 238/11, 232/11, 237/11, 234/11 e 233/11), de onde se extrai que os bens que compõem sua frota ultrapassam a quantia de R$ 972.000,00 (novecentos e setenta e dois mil reais). 5. Vale também anotar que o Superior Tribunal de Justiça não confere eficácia vinculante a declaração firmada, podendo o juiz reputá-la insuficiente. Veja-se: (...) (STJ - Ac. unân. da 4ª T., publ. em 16-4-2007 - Resp. 785.043-SP - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa) ADVCOAD 121809 6. Dessa forma, nos termos do item 2.7.9.1 do Código de Normas da CGJPR, existindo elementos que contrariem a afirmação de que não detém o(a)(s) Autor(a)(es) condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, pode o magistrado exigir a apresentação de documentos ou outros meios de prova, e ainda instaurar de ofício incidente de impugnação. 7. Antes porém da abertura do incidente, que poderá redundar na imputação do décuplo das custas, faculto ao(a)(s) Autor(a)(es) o regular preparo do feito, em trinta dias. 8. Após, voltem conclusos para análise do pedido liminar. 9. Diligências necessárias". -Adv. WAGNER RODRIGUES GONCALVES-.

27. INTERDICAO-0001348-44.2011.8.16.0132-RITA CANDIDO DOS SANTOS x LUCILENA APARECIDA DOS SANTOS- "À procuradora da parte autora, para que tome ciência (1) da designação de audiência, marcada para o dia 23 de novembro de 2011, às 14:00 horas; e (2) do conteúdo do despacho de fl. 50, como segue: "Autos nº. 259/2011. 1. Defiro por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a parte autora, nos termos da Lei 1060/50. Anote-se. 2. Cite-se o(a) interditando(a) para comparecer em juízo no dia 23/11/2011, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado (art. 1181 do Código de Processo Civil). 3. Para a citação, caso verificada a hipótese do art. 218 do Código de Processo Civil, desde já, nomeio o (a) Sr.(a) Anézio dos Santos, como curador(a) para o ato. Conste do mandado que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da realização do interrogatório, poderá o interditando impugar o pedido, constituindo advogado para tanto. 4. Em juízo de cognição meramente sumária dos fatos, diante das alegações constantes da inicial e dos documentos que a embasaram, entendendo presentes os requisitos necessários, a se evitar prejuízo aos interesses do(a) interditando(a), defiro o pedido e nomeio, como curador (a) provisório(a) do(a) interditando(a) o(a) requerente Rita Candido dos Santos, notadamente para que possa representar o(a) curatelando(a) a fim de receber benefício previdenciário que lhe é devido. Lavra-se o termo de compromisso. 5. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Peabiru, 03/10/2011. Max Paskin Neto, Juiz Substituto."-Adv. JANAINA MONTENEGRO-.

28. ACAO CIVIL PUBLICA-0001362-28.2011.8.16.0132-MUNICIPIO DE ARARUNA - PARANÁ x FABIANO OTAVIO ANTONIASSI- Ao procurador da parte autora sobre a r. decisão de fls. 444/447, em síntese: "(...) 1. Preliminarmente, notifique(m)-se o(s) Requerido(s) para oferecer(em) manfiestação por escrito (instruída com documentos e justificações), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 17, parágrafo 7º, da Lei 8.429/92. 2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para recebimento ou rejeição da ação. 3. Desde logo passo à manifestação sobre o pedido de indisponibilidade de bens do requerido. (...) 6. Portanto, à medida que o pedido liminar argumenta apenas hipoteticamente, indefiro a pretensão de indisponibilidade. 7. Caso, no curso do feito, sobrevenha qualquer demonstração concreta de ato específico tendente a impedir eventual ressarcimento do erário, a liminar poderá ser concedida a qualquer tempo. 8. Convém ainda ressaltar que, a impedir a tentativa de alienação de bens existe o entendimento de que respondem pela obrigação os bens dos responsáveis pelo ato ímprobo existentes tanto antes, quanto depois da prática de improbidade. Veja-se: (...) 9. Valendo-me porém do poder geral de cautela, e da possibilidade de o Juiz exercê-lo de ofício, visando outrossim controle sobre a movimentação patrimonial do(s) Requerido(s) de ora em diante, requisite-se do CRI local relação de bens em nome dos Requeridos. 10. Mediante ainda acesso ao RENAJUD, promova-se a anotação nos autos dos automóveis titularizados pelo(s) Demandado(s). 11. Intimem-se. 12. Diligências necessárias". -Adv. LUCIANO ANTONIO DA ROSA-.

29. COBRANCA-0001463-65.2011.8.16.0132-EMERSON HERNANI SAUTNER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ao procurador da parte autora sobre o r. despacho de fls. 56: "(...) No caso, a ouvida da parte contrária é imprescindível para análise do pedido liminar, pois apenas através dela poderão ser sopesadas as razões que justificaram a negativa de pagamento do seguro. Assim, cite(m)-se na forma legal e tão logo apresentada resposta, voltem conclusos para análise do pedido liminar, com a urgência que a hipótese requer. Diligências necessárias. Peabiru, 01 de novembro de 2011. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito". -Adv. FLÁVIO AUGUSTO DE ANDRADE-.

30. ORDINARIA-0001488-78.2011.8.16.0132-JOÃO FLORIANO e outro x OMNI S/A - CREDITO FINANACIAMENTO E INVESTIMENTO- A procuradora da parte autora para que, nos termos da Ordem de Serviço 03/2011 deste Juízo, emende a inicial, atribuindo novo valor à causa, uma vez que o valor então atribuído não corresponde ao valor total do contrato a ser discutido, sob pena de indeferimento. Prazo: 10 (dez) dias (art. 284, CPC). -Adv. SANDRA ISLENE DE ASSIS-.

31. ACAO CIVIL PUBLICA-0001528-60.2011.8.16.0132-MUNICIPIO DE ARARUNA x CLAUDEMIR BRAMBILLA e outros- Ao procurador da parte autora sobre a r. decisão de fls. 142/145, em síntese: "(...) 1. Preliminarmente, notifique(m)-se o(s) Requerido(s) para oferecer(em) manfiestação por escrito (instruída com documentos e justificações), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 17, parágrafo 7º, da Lei 8.429/92. 2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para recebimento ou rejeição da ação. 3. Desde logo passo à manifestação sobre o pedido de indisponibilidade de bens do requerido. (...) 6. Portanto, à medida que o pedido liminar argumenta apenas hipoteticamente, indefiro a pretensão de indisponibilidade. 7. Caso, no curso do feito, sobrevenha qualquer demonstração concreta de ato específico tendente a impedir eventual ressarcimento do erário, a liminar poderá ser concedida a qualquer tempo. 8. Convém ainda ressaltar que, a impedir a tentativa de alienação de bens existe o entendimento de que respondem pela obrigação os bens dos responsáveis pelo ato ímprobo existentes tanto antes, quanto depois da prática de improbidade. Veja-se: (...) 9. Valendo-me porém do poder geral de cautela, e da possibilidade de o Juiz exercê-lo de ofício, visando outrossim controle sobre a movimentação patrimonial do(s) Requerido(s) de ora em diante, requisite-se do CRI local relação de bens em nome dos Requeridos. 10. Mediante ainda acesso ao RENAJUD, promova-se a anotação nos autos dos automóveis titularizados pelo(s) Demandado(s). 11. Intimem-se. 12. Diligências necessárias". -Adv. LUCIANO ANTONIO DA ROSA-.

32. EXECUÇOES FISCAIS - FAZENDA-28/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VASQUES E VASQUES LTDA- "Aos procuradores da parte executada, para que tomem ciência da sentença que extinguiu a execução com base no artigo 794, inciso I, do CPC, cujo inteiro teor é o seguinte: "Vistos e examinados estes Autos de Execução Fiscal, registrado sob o n. 28/2008, em que é(são) Exequente(s) Fazenda Pública do Estado do Paraná, e Executado(a) (s) Vasques e Vasques Ltda. 1. Às fls. 41 a Exequente noticiou o pagamento do débito tributário. 2. É o sucinto relatório. Decido. 3. Segundo disciplina o artigo 156, I, do CTN, extingue o crédito tributário o pagamento. A modalidade em tela implica ainda na extinção da execução com fulcro no artigo 794, I, do CPC. 4. Pelo exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, julgo extinta a presente execução com base no adimplemtno da quantia exequenda. 5. Custas, despesas processuais, e honorários, arbitrados no despaclho inicial, pela parte Executada. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 7. Cumpram-se os pertinentes comandos do Código de Normas, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Peabiru, 06 de julho de 2.011. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito.""-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND-.

33. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001086-94.2011.8.16.0132-Oriundo da Comarca de 1ª VARA FEDERAL DE MARINGA - PR-JOSE BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Aos procuradores da parte autora, para que tomem ciência da designação de audiência de instrução, para oitiva da testemunha indicada pela parte autora, marcada para o dia 07 de dezembro de 2011, às

13:15 horas."-Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, Edna Maria Ardenghi de Carvalho, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO e LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO-.

34. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001113-77.2011.8.16.0132-Oriundo da Comarca de 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-CACILDA DOS SANTOS TOZI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "À procuradora da parte autora para que tome cidência da designação de audiência de instrução, para oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora, marcada para o dia 23 de novembro de 2011, às 13:30 horas." -Adv. SÍLVIA ADELINA FABIANI ROSENDO-.

35. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001265-28.2011.8.16.0132-Oriundo da Comarca de SEXTA VARA CIVEL DE MATO GROSSO-MARILENA ERCOLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.- "À procuradora da parte autora, para que tome ciência da designação de audiência de instrução, para oitiva das testemunhas indicas pela parte autora, marcada para o dia 23 de novembro de 2011, às 13:00 horas."-Adv. LIDIA CAMAZINHA DE SA-.

36. ORDINARIA-0001329-38.2011.8.16.0132-Oriundo da Comarca de VARA DISTRITAL DE CONCHAL-SP-CRISTINA BUDNIK SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.- "Aos procuradores da parte autora, para que tomem ciência da designação de audiência de instrução, para oitiva da testemunha indicada pela parte autora, marcada para o dia 23 de novembro de 2011, às 13:15 horas."-Advs. LARISSA PEDROSO BORETI, EDSON RICARDO PONTES e Cássia Martucci Melillo Bertozo-.

37. REPRESENTACAO-29/2009-MINISTERI0 PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CÉLIO RICARDO- A parte ré sobre a r. sentença de fls. 98/106: O Ministério Público do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e através de seu representante atuante nesta Comarca, com base nos inclusos autos de Procedimento Investigatório de Ato Infracional, ofereceu representação em face de CELIO RICARDO, brasileiro, natural de Araruna - PR, filho de José Donizete Ricardo e Romilda Aparecida Ricardo, nascido em 09.07.1991; dando-o(s) como incurso(s) nas sanções do art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, cumulados com o art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em razão da prática do(s) seguinte(s) ato(s) infracional(is): "No dia 25 do mês de outubro do ano de 2008, por volta de 01h00min, na Rua Duque de Caxias, na cidade de Araruna, Comarca de Peabiru - PR, o representado CELIO RICARDO, juntamente com Junior Ricardo Braga (maior de 18 anos), mediante acordo prévio de vontades, um aderindo a conduta delituosa do outro, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, com representação e vontade de praticarem o ilícito, bem como com a intenção de matar a vítima André

Carlos Vieira, enquanto Junior Ricardo Braga pilotava uma motocicleta (não apreendida nos autos) o representado CELIO RICARDO, que estava na garupa do referido veículo, desferiu seis disparos de arma de fogo em direção à vítima (arma não apreendida nos autos), sendo que, quatro desses disparos atingiram a vítima causando-lhe ferimento de entrada no hipocôndrio esquerdo penetrando no abdômen provocando lesão em intestino grosso, sem ferimento de saída, ferimento de raspão na face lateral do braço direito, ferimento de raspão na face anterior do ombro direito e ferimento de raspão na região lombar (...). Ressalte-se que o representado CELIO RICARDO não conseguiu o resultado morte, em razão de circunstâncias alheias à sua vontade, pois a vítima foi socorrida por terceiros." A representação foi recebida em 16 de julho de 2.009. Estudo Social foi realizado junto à residência do então menor. O representado foi interrogado e no mesmo ato colhido o depoimento de seu representante. Antecedentes perante a Vara da Infância e da Juventude foram carreados ao processo. Sobreveio defesa preliminar. Em instrução foram ouvidas sete testemunhas / informantes. Por alegações finais o Ministério Público opinou pela procedência da representação, ao passo que a defesa alegou que o hoje jovem adulto não obrou com dolo de matar, sofreu injusta provocação da vítima e agiu impelido por motivo de relevante valor moral. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o sucinto relatório. Decido. 2. Fundamentação. A despeito de o representado contar hoje com mais de dezoito anos, na época dos fatos era ainda menor. E os artigos 2º, parágrafo único, e 104, parágrafo único, ambos do ECA determinam seja considerada a idade da ocasião do ato infracional. De outro lado, a limitação da imposição de medidas apenas ocorre com os 21 anos completos, ex vi do artigo 121, parágrafo 5º, do ECA. 2.1. Preliminares/Prejudiciais. Inexistindo questões preliminares e/ou prejudiciais capazes de inviabilizar a análise do mérito da causa, ou mesmo nulidades que possam macular os atos e o processo como um todo, a questão trazida a juízo merece um provimento jurisdicional de cunho material. 2.2. Mérito. Materialidade. A materialidade do ato infracional imputado ao Representado encontra-se devidamente comprovada pelo Laudo de Lesões Corporais de fls. 16. Do mesmo lado, em que pese a não apreensão da arma, constatou-se cabalmente que os ferimentos decorreram de disparos de arma de fogo. Autoria. Por sua vez, a autoria é inequívoca, já que confirmada pela própria versão do então adolescente infrator. Senão vejamos: "CELIO RICARDO ... fls. 42 ... deu 'de frente' com a vitima que fez sinal para que parasse a moto, momento em que o declarante efetuou os disparos ..." A controvérsia do caso, porém, não reside na autoria dos disparos, o que não é negado pelo hoje jovem adulto. Reside sim na presença ou ausência de causa justificante e no elemento subjetivo que norteou a ação. Passo à análise dos pontos citados. Para que se configure a legítima defesa exige-se a presença cumulativa dos requisitos prescritos no art. 25 do Código Penal, in verbis: "Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem." No caso, a atualidade ou iminência do confronto não foi criada pela vítima, mas sim pelo representado, quando pediu que seu primo, que conduzia a motocicleta, retornasse até onde estava a vítima. Veja-se: "CELIO RICARDO ... fls. 10 ... que, saíram para andar de moto, quando este viu André e Vinicius, momento em que pediu para Junior virar a motocicleta e voltar até onde os dois estavam, quando ele parou; que, os dois pensaram que este e Junior iriam entrar em vias de fato com eles, quando vieram em sua direção, momento em que este sacou da arma e desferiu vários disparos contra eles ...""JUNIOR RICARDO BRAGA ... fls. 12 ... estava passeando com seu primo Célio, como de costume, quando passou pela pessoa de André; que, seu primo Célio sacou de uma arma e disparou contra André ..." Ainda que o representado e seu primo tenham alterado suas versões em Juízo, para asseverar que na verdade foram eles abordados, não deram causa razão plausível para a alteração, e no procedimento investigatório foram ouvidos ou na presença de representante legal ou de testemunhas, não podendo alegar portanto que foram coagidos ou ludibriados quanto ao teor das declarações que prestaram. Ainda que assim não fosse, os depoimentos da vítima e da testemunha que com ela estava na ocasião foram no mesmo sentido das versões acima citadas, e foram ainda reiterados em Juízo, o que denota coerência com os demais elementos. Ainda contudo que se ultrapassasse o requisito da atualidade ou iminência da agressão, certamente não haveria proporcionalidade a justificar a conduta. Basta observar que o representado estava armado contra uma vítima indefesa, e ainda assim perpetrou os disparos. A alegação de que a vítima teria feito menção a sacar uma arma de sua cintura, contida no depoimento de Junior em Juízo (fls. 69), uma vez mais apenas foi trazida a lume na instrução, excedendo portanto o que fora por ele dito na ocasião anterior em que ouvido, inovação portanto que põe em xeque a fidedignidade da nova versão. E ainda que se ultrapassasse também este argumento, o uso da arma não revelou moderação. Mesmo admitindo-se que o representado equivocara-se em avaliar que a vítima estava armada, logo depois do primeiro disparo, e quando esta passou a correr sem demonstrar portar qualquer instrumento de fogo, era exigível que parasse de atirar. O representado, contudo, efetuou ao todo seis disparos, sendo que quatro acertaram a vítima, o que no mínimo configura excesso doloso, também reprimível. Quando alguém posta-se a disparar em direção a outra pessoa, e em execução efetua ao todo seis disparos, no mínimo aceita a possibilidade de que algum deles atinja o alvo, como no caso. Portanto, ainda que o réu não quisesse matar a vítima, anuiu à possibilidade deste resultado ocorrer, o que configura dolo eventual, e não permite a desclassificação do fato para crime culposo. Relevante também mencionar que mesmo menor de idade o réu já possuía e portava arma de fogo, tudo a indicar que a pretensão fora antes desse dia prevista. Por fim, alegou o réu haver agido impelido por motivo de relevante valor moral, eis que antes fora agredido e humilhado pela vítima. E, nesse ponto, lhe assiste razão. Os desentendimentos entre vítima e requerido foram à saciedade mencionados. Ora um alegou haver sido provocado por outro, ora vice-versa. Fato porém é que as testemunhas de defesa, dentre as quais um policial, afirmaram que no último rodeio antes fatos o representado foi agredido, tudo indicado pelos demais testigos que fora a vítima um dos agressores (vide fls. 80). E, tendo ocorrido no dia dos fatos outro entrevero, sentiu-se o réu impelido em se vingar, o que, embora não justifique a conduta, impõe uma imposição de reprimenda pouco aquém da necessária ao caso. 2.3. Teses da Defesa. Tratando-se de argumentos relativos ao mérito, já foram devidamente sopesadas. As considerações sobre as medidas adequadas serão feitas oportunamente. 3. Dispositivo. Em face do exposto, em decorrência da prevalência dos fatos convergentes, bem como ante a fundamentação expendida, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO PROCEDENTE a representação oferecida pelo Ministério Público contra CELIO RICARDO, já qualificado, relativamente ao ato infracional semelhante àquele tipificado no art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.4. Individualização das Medidas Sócio-Educativas e Protetivas. O ato infracional foi praticado mediante violência contra a pessoa. O então menor, mesmo com tenra idade, já detinha arma de fogo em seu poder. Em contrapartida, comprovou prévios desentendimentos com a vítima, que resultaram também em agressões por ele sofridas, antes do fato ora sub judice. Não possui ainda antecedentes, e o Estudo Social revelou que está trabalhando, mantendo atualmente comportamento social adequado. Dessa forma, com fundamento no art. 117 do ECA, aplico-lhe a medida de prestação de serviços à comunidade, pelo período máximo de seis meses, à razão de oito horas semanais, considerando outrossim a iminência de completar 21 (vinte e um) anos. Cumpra-se, no que for aplicável à espécie, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Sem custas. Nos termos do § único, do art. 263 do CPP (também aplicável a este procedimento), fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo Estado ao defensor dativo que foi nomeado nestes autos, Dra. Núbia Mendes Bozz, no parâmetro de R$ 800,00, ante a ausência de Defensor Público de carreira. Peabiru, 22 de agosto de 2.011. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito." -Adv. NUBIA MENDES BOZZ-.

38. ADOCAO-49/2009-JOAO LEMES DA SILVA e outro x VANDERSON NUNES CLAUDINO- "Ao procurador dos requerentes para que tome ciência da designação de audiência, para oitiva dos requerentes, do menor e das testemunhas, marcada para o dia 30 de novembro de 2011, nela comparecendo juntamente com seus clientes."-Adv. ANEZIO DOS SANTOS-.

39. ACAO DE ALIMENTOS-31/2008-J.C.S.O. e outro x C.R.O.- Ao advogado intimado, para que manifeste o interesse no prosseguimento do processo, e informar se a genitora está recebendo os descontos da pensão do INSS. -Adv. WALMOR BINDI JUNIOR-.

40. CONV. SEP. JUD. DIV.-140/2008-VALDIRA JEZISKI x JOSE LUIZ DOS SANTOS- À advogada intimada, sobre o despacho de folha 21:"1. Citado(a)(s) por Edital, o(a)(s) Requerido(a)(s) quedou(aram)-se inerte(s), razão pela qual, nos termos do art. 9º., inciso II, do CPC, nomeio curador(a) para defesa o(a) Dr.(a) Patrícia Carla Gato. 2. Intime-se.", para que se manifeste no prazo legal. -Adv. PATRICIA CARLA GATO-.

41. REV. ALIM.-67/2009-S.B. x S.B.J.- Ao procurador do requerente sobre o despacho proferido em audiência do dia 01/11/2011, em síntese: "(...) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/11/2011, às 15h00min, onde serão colhidos os depoimentos das partes (o menor por sua representante), e ouvidas as

testemunhas já arroladas ou que venham a ser tempestivamente arroladas", para que compareça ao ato designado sob as penas da lei. -Adv. JOAO ALVES DA CRUZ-.
42. SEP. JUD.LIT.-0000017-61.2010.8.16.0132-DIDI CARDOSO DE MACEDO x NELI RITA WINKERT- "Aos procuradores das partes - requerente e requerida - para tomarem conhecimento da audiência de conciliação designada para o dia 30/11/2011 às 13:50, e para nela comparecerem juntamente com seus clientes." - Advs. RICARDO BORGES BOTARO e LUCIANO ANTONIO DA ROSA-.
43. REV. ALIM.-0000041-89.2010.8.16.0132-SAMUEL BAUMGART JUNIOR x SAMUEL BAUMGART- Ao procurador do requerido sobre o despacho proferido em audiência do dia 01/11/2011, em síntese: "(...) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/11/2011, às 15h00min, onde serão colhidos os depoimentos das partes (o menor por sua representante), e ouvidas as testemunhas já arroladas ou que venham a ser tempestivamente arroladas", para que compareça ao ato designado sob as penas da lei. -Adv. JOAO ALVES DA CRUZ-.
44. EX. PREST. ALIM.-0000086-93.2010.8.16.0132-FELIPE HENRIQUE DE SOUZA MOREIRA e outro x CLAUDEMIR MOREIRA- Ao Advogado sobre o decurso de prazo de três (3) dias da citação do executado, sem que houvesse o pagamento das parcelas da obrigação alimentar e não havendo qualquer manifestação da parte do mesmo, para que assim se manifeste no prazo de cinco (5) dias. -Adv. LUCIANO ANTONIO DA ROSA-.

PEABIRU, 10 DE NOVEMBRO DE 2011.

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Diocelia da Graça Mesquita Fávaro
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELACAO Nº 224/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM 0085 001691/2011
ALCEU MARCZYNSKI 0060 005795/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0027 001683/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0080 001648/2011
ALINE AMARAL UCHOA 0033 000442/2009
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0010 000917/2005
0034 000449/2009
AMIR KRACHINSKI 0015 000254/2007
ANA LUCIA FRANCA 0044 001584/2009
0092 001734/2011
ANA MARIA PEDREIRA 0022 000464/2008
0023 000465/2008
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0007 000210/2004
ANDRE LUIZ BETTEGA D AVIL 0074 001519/2011
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0091 001733/2011
0093 001736/2011
0103 008254/2011
ANELISE ROBERTA BELO BUEN 0033 000442/2009
ANGELO MATTOS NADAL 0095 000586/2007
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0094 000017/1998
BIANCA TRENTIN 0021 002919/2007
BLAS GOMM FILHO 0055 001437/2010
0092 001734/2011
CAMYLLA DO ROCIO KALED CA 0026 000802/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0089 001710/2011
0100 008210/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 0049 002108/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0024 000640/2008
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0006 001573/2003
CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0069 001206/2011
0073 001502/2011
0075 001551/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0078 001645/2011
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA B 0104 008270/2011
CLAUDIOMIRO PRIOR 0095 000586/2007
CLEIDE DE OLIVEIRA 0004 000996/2003
CRISTIAN MIGUEL 0057 002205/2010
CRISTIANE BELINATI G.LOPE 0047 001926/2009
0068 000825/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0089 001710/2011
CRISTIANE SCHMITT 0040 001288/2009
CRISTIANO PUEHLER DE QUEI 0057 002205/2010
CRYSTIANE LINHARES 0019 001811/2007
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAF 0050 002177/2009
DANIEL ANDRADE DO VALLE 0039 001248/2009
DANIEL HACHEM 0025 000668/2008
DANIELE DE BONA 0053 002331/2009
DANIELLE TEDESKO 0024 000640/2008
DEBORA CRISTINA DE GOIS M 0101 008225/2011
DEMETRIO MARUCH NUNES DA 0062 006847/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0053 002331/2009
DIONIRA MARQUES SANTOS OA 0003 002343/2002
DOUGLAS DOS SANTOS 0047 001926/2009
EDGAR KINDERMANN SPECK 0049 002108/2009
EDSON GALDINO VILELLA DE 0001 001426/2001
0048 002013/2009
0058 002528/2010
EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0054 000805/2010
EDUARDO STABILE 0038 000941/2009
ELIS DANIELE SENEM 0026 000802/2008
EMANUEL V.CANEDO DA SILVA 0005 001245/2003
EROS BELIN DE MOURA CORDE 0094 000017/1998
ETHELMA PEZARINI 0079 001646/2011
EVARISTO ARAGAO F. SANTOS 0031 000170/2009
FABIANA KOLLING 0066 000352/2011
FABIANE CRISTINA SANTANA 0045 001805/2009
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0007 000210/2004
FERNANDA MONÇATO FLORES 0044 001584/2009
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0006 001573/2003
FREDERICO R. DE RIBEIRO E 0074 001519/2011
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0059 005627/2010
GERALDO FRANCISCO POMAGER 0040 001288/2009
GERCI FRANCESCHI DE ALMEI 0008 000964/2004
0042 001409/2009
GERCINO BETT JR. 18.722 0011 001710/2006
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0009 000565/2005
GILBERTO B.DINIZ OAB/DF 3 0098 000036/1998
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0009 000565/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH 0009 000565/2005
GILMAR LONGO DA ROCHA 0098 000036/1998
GISELA PINHEIRO DE SOUZA 0018 001409/2007
GISELE LUIZA BRITO DOS SA 0084 001679/2011
GISELE MARIE MELLO BELLO 0072 001478/2011
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0047 001926/2009
GUARACI DE MELO MACIEL 0007 000210/2004
0037 000876/2009
GUILHERME VERONA GHELLERE 0090 001730/2011
GUSTAVO DARIF BORTOLINI 0076 001606/2011
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0008 000964/2004
0042 001409/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY OA 0024 000640/2008
HELIO CARLOS KOZLOWSKI 0074 001519/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0039 001248/2009
JAIR APARECIDO AVANSI 0043 001523/2009
0044 001584/2009
0051 002236/2009
JANAINA GIOZZA 0024 000640/2008
JAQUELINE ZAMBON 0009 000565/2005
JEAN ROMAREZ DE OLIVEIRA 0045 001805/2009
JOANES EVERALDO DE SOUSA 0095 000586/2007
JOAO CESARIO MOTA 0070 001385/2011
0087 001698/2011
JOAO HENRIQUE KALABAIDE 0048 002013/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0009 000565/2005
JOAO MARCELO RENK CHAGAS 0026 000802/2008
0045 001805/2009
0046 001813/2009
JOSE INACIO COSTA FILHO 0007 000210/2004
JOSE LUIZ COSTA TABORDA R 0001 001426/2001
JOSE MARIA CORREA 0096 000138/2011
JOSE VALTER RODRIGUES 0012 001814/2006
JOSELIA APARECIA KÜCHLER 0082 001657/2011
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0036 000870/2009
JOSÉ THOMAZ BECHARA NETTO 0099 000003/2011
JULIANA DOS SANTOS 0023 000465/2008
JULIANA RIBEIRO 0039 001248/2009
JULIANE CRISTINA CORREA D 0047 001926/2009
JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0036 000870/2009
JULIANO RIBAS DÉA 0094 000017/1998
JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0097 000153/2011
KARINE KLOSTER 0094 000017/1998
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0020 002503/2007
0032 000415/2009
0052 002266/2009
KATIA CRISTINA GRACIANO J 0001 001426/2001
LAURO BARROS BOCACCIO 0031 000170/2009
LEONEL TREVISAN JUNIOR OA 0002 000717/2002
LUIS CARLOS VASSELAI 0036 000870/2009
0040 001288/2009
LUIZ CARLOS JAVOSCHY 13.3 0004 000996/2003
LUIZ CARLOS JOAO ARBUGERI 0062 006847/2010
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0064 008660/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0028 001883/2008
0061 006277/2010
0081 001654/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0082 001657/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0039 001248/2009
LUIZ HENRIQUE MARTELLI 0039 001248/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0031 000170/2009
LUZIA APARECIDA FAVETTA 0050 002177/2009
MAGDA LUIZA R. EGGER 0030 000005/2009
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0047 001926/2009

MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0086 001694/2011
MARCELO NASSIF MALUF 0011 001710/2006
0071 001468/2011
0076 001606/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0027 001683/2008
MARCOS AURELIO ABIB 0051 002236/2009
MARIA LUCILIA GOMES 0086 001694/2011
MARIANNA STASIAK 0070 001385/2011
0087 001698/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 0030 000005/2009
0065 000095/2011
MARSAL JUNGLES DOS SANTOS 0013 000235/2007
MATIAS ANGELO GONZAGA 0018 001409/2007
MAYLIN MAFFINI 0055 001437/2010
MICHELE SCHUSTER NEUMANN 0032 000415/2009
MIEKO ITO 0090 001730/2011
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0100 008210/2011
MOISES DE JESUS TEIXEIRA 0033 000442/2009
MURILO CELSO FERRI 0005 001245/2003
MURILO UBIRAJARA GUSE 0067 000444/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0056 001955/2010
0072 001478/2011
NOEMIA PAULA FONTANELA DE 0094 000017/1998
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0063 007520/2010
PAULO ROBERTO AZAREDO 0047 001926/2009
PAULO ROBERTO BARBIERI OA 0002 000717/2002
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA 0088 001699/2011
PAULO ROBERTO FERREIRA SI 0046 001813/2009
PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT 0102 008226/2011
PLINIO ROBERTO DA SILVA 0017 001231/2007
RAFAEL LOIOLA CARDOSO 0083 001671/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0047 001926/2009
RAFAELA FILGUEIRA 0024 000640/2008
RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES 0011 001710/2006
RENE TOEDTER 0074 001519/2011
RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0035 000641/2009
RODRIGO CIPRIANO DOS SANT 0059 005627/2010
RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0035 000641/2009
RODRIGO KRAMBECK VALENTE 0033 000442/2009
RODRIGO RAMINA DE LUCCA 0054 000805/2010
ROGERIO STEINEMANN DUMKE 0104 008270/2011
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0038 000941/2009
ROMILDA RAMOS MARINELLI M 0021 002919/2007
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0014 000249/2007
0015 000254/2007
0016 000893/2007
SANDRA MARA PFEIFFER 0008 000964/2004
0042 001409/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 0043 001523/2009
SERGIO SCHULZE 0020 002503/2007
SHEILA ISFER RIBAS 0047 001926/2009
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0044 001584/2009
SIMONE BARCIK KURDY 0041 001337/2009
SIMONE MARQUES SZESZ 0090 001730/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0029 002175/2008
SUZANA BONAT 0017 001231/2007
TATIANE MUNCINELLI 0039 001248/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0031 000170/2009
THAILA ANDRESSA NAKADOMAR 0094 000017/1998
THAISSA TAQUES 0088 001699/2011
VALDIR JULIO ULBRICH 0012 001814/2006
VALMIR LEAL GRITEN 0077 001643/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0053 002331/2009
VITOR JOSUÉ DE OLIVEIRA 0045 001805/2009
WALDIR COELHO DE LOIOLA 0001 001426/2001

1. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-1426/2001-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JOSE ALVES SAMENTES-"Sobre a certidão de fls. 269, dando conta de que há valores depositados ainda não levantados nestes autos, manifestem-se as partes requerendo o que de direito, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Advs. WALDIR COELHO DE LOIOLA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-717/2002-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO x LUCIANO CESAR TERNOUVSKE FILHO-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se oficio(s) na forma requerida." -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR OAB/PR 24839 e PAULO ROBERTO BARBIERI OAB/PR 6.094-.

3. ARROLAMENTO-2343/2002-TADEU GROKOSKI e outros x ESPOLIO DE JOSE GROBOSKI e outro-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 2343/2002. Tadeu Grokoski, Salete Aparecida Camargo Grokoski e Estanislau Grokoski Neto, qualificados nos autos, através de advogado, requereram a retificação do formal de partilha expedido, apresentando suas razões através da petição juntada às fls. 59 e documentos acostados. Deferido o pedido foi lavrado o competente termo de retificação (fls. 64) e intimados todos os interessados para manifestação. Vieram os autos conclusos para decisão. Relatados. Decido. Isto posto, ante os termos da petição de fls. 59 e da documentação juntada aos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a retificação levada a termo nestes autos de Arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de José Grokoski e de Maria Madalena dos Santos Grokoski, nos termos do artigo 1028 do CPC e determino que se cumpra e guarde como ali se contém, ressalvados eventuais direitos de terceiros. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente decisão, adite-se no formal de partilha as peças necessárias. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais."-Adv. DIONIRA MARQUES SANTOS OAB/PR 9.676-.

4. RESCISÃO CONTRATUAL-996/2003-HERMES MACEDO JUNIOR e outro x ESPOLIO DE MIGUEL DE LIMA KOBACHUK e outros-"Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido às fls. 228 e 232/233. Anote-se. Diante da devolução das correspondências de fls. 225/226, manifestem-se os requerentes em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. LUIZ CARLOS JAVOSCHY 13.355/PR e CLEIDE DE OLIVEIRA-.

5. MONITORIA-1245/2003-BANCO BRADESCO S.A x ELLOSUL COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA e outros-"Defiro o pedido de fl. 216, para determinar a expedição de Carta Precatória para Florianópolis/SC, com a finalidade de intimação da executada para cumprimento da sentença proferida nestes autos. Deverá a parte requerente comprovar nos autos, a distribuição da aludida deprecata junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação para retirada do aludido instrumento. Intime-se. Providências necessárias." "Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta precatória na forma requerida." -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL V.CANEDO DA SILVA OAB/10088-.

6. USUCAPIAO-1573/2003-IRMA DE OLIVEIRA QUEIROZ x ESTE JUIZO-"Face o teor da certidão de fls. 172vº, intime-se o procurador do autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se no feito de forma a impulsionar o regular trâmite processual, sob pena de extinção e arquivamento."-Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR-.

7. INDENIZACAO-210/2004-JOSE ROBERTO CARVALHO x FERNANDA FRANCIELI DA SILVA-"Tratam os presentes autos de ação de Indenização, cuja decisão julgou improcedente, e encontra-se em fase de cumprimento de sentença referente a honorários advocatícios. Às fls. 186, o patrono da denunciante requereu a penhora de veículos em nome do autor/executado, a qual foi deferida às fls. 187/188. Assim, certifique-se quanto a manifestação do exequente de fls. 186, ante a publicação de fls. 189. Às fls. 190/191 os patronos da denunciada requereram a redução a termo da penhora e a consequente remoção do veículo para a satisfação de seus créditos. Entretanto, o bem bloqueado refere-se ao cumprimento de sentença do causídico de fls. 186, Dr. José Inácio Costa Filho, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 190/191. Aos exeqüentes André Diniz Affonso da Costa e Ricardo Achutti Poerner para que indiquem bens a penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. GUARACI DE MELO MACIEL, JOSE INACIO COSTA FILHO, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

8. USUCAPIAO-964/2004-VALDINEI DE OLIVEIRA x JOSIANE DE CARVALHO ALPENDRE-"Quanto às publicações, observe-se o contido na petição de f. 146 e o teor do item 2.9.4.5 do CN. Concedo vista dos autos pelo prazo de cinco (05) dias, conforme solicitado à f. 146."-Advs. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, SANDRA MARA PFEIFFER e GERCI FRANCESCHI DE ALMEIDA BRAGA-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-565/2005-MARIZA LURDES LORENZETT x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO-"Sobre a certidão de fls. 225, manifestem-se as partes requerendo o que de direito, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA 32.085/PR, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON-.

10. COBRANÇA-917/2005-OLYMPIA FERREIRA DA CUNHA x JOAQUIM A.S.PROENCA e outros-"Considerando que os requeridos não foram citados até esta data, defiro o pedido formulado à fl. 68 para admitir da inclusão de Edvaldo "de Tal" no pólo passivo da demanda, como emenda da inicial. Retifiquem-se a autuação e registros, inclusive, junto ao Cartório Distribuidor. Anote-se e comunique-se. Outrossim, defiro ainda a expedição de ofício aos órgãos ali indicados, visando a localização do paradeiro dos requeridos Roberto de Carvalho e Joaquim A.S. Proença. Após a juntada da resposta intime-se o autor para manifestação em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Providências necessárias." "Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se oficio(s) na forma requerida." -Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

11. OBRIGACAO DE FAZER C/ PERDAS E DANOS-1710/2006-BOX E ESQUADRIAS DE ALUMINIO ESTRELA LTDA e outro x CONSTRUTORA JUNÇÃO LTDA. e outro-"Sobre a proposta de honorarios apresentados (R$ 19.800,00), manifestem-se as partes e, havendo concordância, deposite-se no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. MARCELO NASSIF MALUF, RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES e GERCINO BETT JR. 18.722-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1814/2006-MOBISTEEL COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA x ADVANTECH ASSESSORIO EMPRESARIAL LTDA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e VALDIR JULIO ULBRICH-.

13. ALVARA JUDICIAL-235/2007-CINTIA MEDEIROS COSTA VIEIRA e outros-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MARSAL JUNGLES DOS SANTOS-.

14. AÇÃO DE DEPÓSITO-249/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x LAURI SOARES DOS SANTOS-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se oficio(s) na forma requerida." -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

15. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-254/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x VALDEMAR SANTOS BATISTA-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme solicitado às fls. 95."-Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e AMIR KRACHINSKI-.

16. AÇÃO DE DEPÓSITO-893/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x PEDRO ANTONIO DE FARIA NETO-"Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias."-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.
17. AÇÃO DE DEPÓSITO-1231/2007-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x EDI LUIZ MATUCHAKI-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT-.
18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1409/2007-SOFA MASTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x INCOFIO FIOS ESPECIAIS LTDA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidao de fls. 92 (decorreu o prazo legal sem o pagamento espontaneo do débito ou oferecimento de impugnação), no prazo de cinco dias". -Advs. GISELA PINHEIRO DE SOUZA DAOU e MATIAS ANGELO GONZAGA-.
19. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1811/2007-BANCO ITAUCARD S/A x ELIAS LOPES-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.
20. AÇÃO DE DEPÓSITO-2503/2007-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ARNOU DE OLIVEIRA-"Anote-se o substabelecimento de f. 80. Não há mandado em poder do Sr. Oficial de Justiça. Promove a Requerente a citação do Requerido, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.
21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2919/2007-MOVEIS CARRARO S/A. x MCJ COMERCIAL LTDA.-"Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 108. Nos termos da nova orientação dada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, o cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o artigo 475-J combinado com os artigos 475-B e 614, II, todos do Código de Processo Civil, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. O devedor haverá de ser intimado na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Neste contexto, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena, se não o fizer, passar a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil..."-Advs. BIANCA TRENTIN e ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS-.
22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-464/2008-UNIAO SOCIAL CAMILIANA x MELANY PALENSKE FIRSZT e outro-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se oficio(s) na forma requerida." -Adv. ANA MARIA PEDREIRA-.
23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-465/2008-UNIAO SOCIAL CAMILIANA x ALAN PALENSKE FIRSZT e outro-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se oficio(s) na forma requerida." -Advs. ANA MARIA PEDREIRA e JULIANA DOS SANTOS-.
24. REVISIONAL DE CONTRATO-640/2008-JUVENAL CORREA x BANCO ITAU S.A.-"Reporto-me ao r. despacho de fl. 218. Não havendo cumprimento, arquivem-se independente de nova conclusão. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, RAFAELA FILGUEIRA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY OAB/PR 28222 e JANAINA GIOZZA-.
25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-668/2008-BANCO BRADESCO S.A x ELIANE MÁRCIA HINTEMANN-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. DANIEL HACHEM-.
26. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-802/2008-IBEX DO BRASIL LTDA x CAMILA POLO KRUGER D'ALMEIDA-ME-"DECISÃO EM DUAS LAUDAS. Vistos, etc... Isto posto, nos termos do artigo 535, I e II e 536, ambos do Código de Processo Civil, conheço o presente o embargos declaratórios opostos às fls. 156, ante a sua tempestividade (fls. 154/155) e, no seu mérito, nego provimento, uma vez que na sentença não há obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I. Providências nos termos do item 17.2.1.3.2 do Código de Normas. Ante o conteúdo da petição de fls. 153, na qual os atuais procuradores da requerida informam a renúncia do mandato, com a devida ciência (fls. 153), intime-se a requerida para, em 05 (cinco) dias, constituir novo procurador, sob as consequencias legais. Cumpra-se nos termos da decisão de fls. 145/149." -Advs. ELIS DANIELE SENEM, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO e JOAO MARCELO RENK CHAGAS-.
27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1683/2008-BANCO VOLKSWAGEN S/A x EDSON CAMARGO-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.
28. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1883/2008-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDSON VALIN TUFFE-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2175/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LA PIETA COMERCIO DE MARMORE E GRANITO LTDA e outro-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a penhora, por motivo de nao ter encontrado bens), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.
30. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-5/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARIA ELISA PEREIRA MACHADO-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se oficio(s) na forma requerida." -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA R. EGGER-.
31. AÇÃO DECLARATÓRIA-170/2009-SUPRAMAIS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outros x BANCO ITAU S.A.-"Nos termos da certificação lançada à fl. 194, o recurso interposto por Banco Itaú S/A, foi juntado aos autos constando a falta de um de seus pressupostos: comprovação do respectivo preparo. O comprovante juntado à fl. 193 refere-se às despesas postais. Assim, nos termos do artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte para suprir a falta, em cinco dias, sob pena de deserção. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. LAURO BARROS BOCACCIO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO F. SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
32. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003381-81.2009.8.16.0033-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIS FERNANDO CHAVES-"O recurso interposto por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A., foi juntado aos autos constatando a falta de um de seus pressupostos: comprovação do respectivo preparo. O comprovante juntado à fl. 125 refere-se as despesas postais. Assim, nos termos do artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte para suprir a falta, em cinco dias, sob pena de deserção. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MICHELE SCHUSTER NEUMANN-.
33. COBRANÇA-442/2009-DAYSA FERNANDA BLOISE x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. e outros-"DECISÃO EM DUAS LAUDAS. Vistos, etc... Isto posto, nos termos do artigo 535, I e II e 536, ambos do Código de Processo Civil, conheço o presente o embargos declaratórios opostos às fls. 192/194, ante a sua tempestividade (fls. 190) e, no seu mérito, nego provimento, uma vez que na sentença não há obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I. Providências nos termos do item 17.2.1.3.2 do Código de Normas. Cumpra-se nos termos da decisão de fls. 188/189."-Advs. ANELISE ROBERTA BELO BUENO, RODRIGO KRAMBECK VALENTE, MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR e ALINE AMARAL UCHOA-.
34. INVENTARIO-449/2009-INEZ DE OLIVEIRA e outros x ESPOLIO DE NARDINO LABRES DE OLIVEIRA-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se cartas (sete-07), na forma requerida." -Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.
35. MONITORIA-641/2009-FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x LGF TRANSPORTE, LOCAÇOES E TURISMO LTDA.(ABSLOUT TRANSPORTADORA)-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA-.
36. EXONERATORIA DE DEBITO C/C COMINATORIA DE OBRIGAÇÕES DE FAZER E NAO FAZER COM PE-870/2009-COMPANHIA DA HAB.POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL GRACIOSA-"Nos termos da certificação lançada à fl. 282, o recurso interposto por COHAB-CT, foi juntado aos autos constando a falta de um de seus pressupostos: comprovação do respectivo preparo. o comprovante juntado à fl. 279 refere-se às despesas postais. Assim, nos termos do artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte para suprir a falta, em cinco dias, sob pena de deserção. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JULIANNA WIRSCHUM SILVA e LUIS CARLOS VASSELAI-.
37. USUCAPIAO-876/2009-EDIVALDO DO NASCIMENTO e outro x ARNALDO GIEHL-"Sobre as contestações apresentadas, manifeste-se o requerente em 10 (dez) dias."-Adv. GUARACI DE MELO MACIEL-.
38. ORDINARIA-941/2009-EDSON SERGIO LIMA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-"Sobre a proposta de honorarios apresentados (R$ 1.400,00), manifestem-se as partes e, havendo concordância, deposite-se no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. EDUARDO STABILE e ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO-.
39. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-1248/2009-BASE FORTE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"O recurso interposto por BV Financeira S/A, foi juntado aos autos constando a falta de um de seus pressupostos: comprovação do respectivo preparo. O comprovante juntado à fl. 178 refere-se às despesas postais. Assim, nos termos do artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte para suprir a falta, em cinco dias, sob pena de deserção. Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido às fls. 167/168 e 180. Anote-se. Intimem-se. Providências Necessárias." -Advs. JULIANA RIBEIRO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, TATIANE MUNCINELLI, LUIZ HENRIQUE MARTELLI e DANIEL ANDRADE DO VALLE-.
40. AÇÃO DE REPARACÃO DE DANOS (rito sumário)-1288/2009-JOSE EMIR E SA x TARCISIO ZONTA-"Sobre a proposta de honorarios apresentados (R$ 3.500,00), manifestem-se as partes e, havendo concordância, deposite-se no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, CRISTIANE SCHMITT e LUIS CARLOS VASSELAI-.
41. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1337/2009-MARIA PAVESI ESTEVES e outro x LANCHONETE E RESTAURANTE GALO DE OURO LTDA e outro-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. SIMONE BARCIK KURDY-.
42. REIVINDICATÓRIA-1409/2009-JOSEANE DE CARVALHO ALPENDRE x VALDINEI DE OLIVEIRA-"Quanto às publicações, observe-se o contido na petição de f. 168 e o teor do item 2.9.4.5 do CN. Concedo vista dos autos pelo prazo de cinco (05) dias, conforme solicitado à f. 168, sendo que neste prazo deverá informar o endereço para a intimação da autora e/ou informar que a mesma comparecerá independentemente de intimação. Intimem-se. Providências Necessárias." -Advs. SANDRA MARA PFEIFFER, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK e GERCI FRANCESCHI DE ALMEIDA BRAGA-.

43. INDENIZACAO-1523/2009-INES DE FATIMA NASCIMENTO x BRASIL TELECOM S/A-"Ante a oposição de embargos de declaração com efeitos infringentes às fls. 100/102, intime-se o embargado para em 05 (cinco) dias, se manifestar. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. JAIR APARECIDO AVANSI e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

44. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1584/2009-DORA MARIA BOURGUIGNON LISSA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-"A Lei 1060/50, em seu artigo 4º estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita pela simples afirmação da necessidade. O artigo 5º, LXXIV determina que o estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Considerando que a norma constitucional é hierarquicamente superior a Lei 1060/50 e cronologicamente mais recente, portanto mais consentânea ao contexto histórico cultural da atualidade, há que se considerar sua prevalência numa interpretação sistemática, em face da norma infra constitucional. Isto posto, junte a embargante aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da última declaração de imposto de renda, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque, ou outra prova de renda mensal familiar. Após voltem conclusos para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, FERNANDA MONÇATO FLORES, ANA LUCIA FRANCA e SILVANO FERREIRA DA ROCHA-.

45. MONITORIA-1805/2009-CEREL ATACADO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA EPP x IBEX DO BRASIL LTDA-"Nos termos da certificação lançada à fl. 173, o recurso interposto por Ibex do Brasil Ltda, foi juntado aos autos constando a falta de um de seus pressupostos: comprovação do respectivo preparo. O comprovante juntado à fl. 170 refere-se às despesas postais. Assim, nos termos do artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte para suprir a falta, em cinco dias, sob pena de deserção. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. JEAN ROMAREZ DE OLIVEIRA, VITOR JOSUÉ DE OLIVEIRA, FABIANE CRISTINA SANTANA e JOAO MARCELO RENK CHAGAS-.

46. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1813/2009-IBEX DO BRASIL LTDA e outro x OURO PRETO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA-"Nos termos da certificação lançada à fl. 103, o recurso interposto por Ibex do Brasil Ltda, foi juntado aos autos constando a falta de um de seus pressupostos: comprovação do respectivo preparo. O comprovante juntado à fl. 102 refere-se às despesas postais. Assim, nos termos do artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte para suprir a falta, em cinco dias, sob pena de deserção. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. JOAO MARCELO RENK CHAGAS e PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA-.

47. MONITORIA-1926/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MAICON CEZAR GATTI-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 1926/2009. Ante a petição de fls. 187, noticiando que houve transação entre as partes e termo de entrega de fls. 188/189. Requerida a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso III, declaro extinto o processo sob n° 1926/2009, de Monitória, nos quais figuram como autor HSBC Bank Brasil S/A e como requerido Maicon Cezar Gatti, com resolução de mérito. Custas processuais e honorários advocatícios na forma celebrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais."-Advs. DOUGLAS DOS SANTOS, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, PAULO ROBERTO AZAREDO, SHEILA ISFER RIBAS, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA e CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937-.

48. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS-2013/2009-JOAO GONÇALVES DOLINSKI x MUNICÍPIO DE PINHAIS e outro-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Advs. JOAO HENRIQUE KALABAIDE e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

49. MONITORIA-2108/2009-FROST FRIO REFRIGERAÇAO INDUSTRIAL S/A. x GSMONT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA EPP-"Nos termos do contido no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em título executivo judicial. Anote-se, retifique-se a autuação e comunique-se o distribuidor. Intime-se a parte credora para apresentar memória atualizada de cálculo, em 05 (cinco) dias."-Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e EDGAR KINDERMANN SPECK-.

50. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-2177/2009-LUIZ GUSTAVO PIO GONÇALVES e outro x HOSPITAL DE CLINICAS DE CURITIBA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA-"No prazo de cinco (05) dias, informe as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que se pretende elucidar e quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Advs. LUZIA APARECIDA FAVETTA e CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER(proc. fed. do PR)-.

51. AÇÃO DECLARATÓRIA-2236/2009-UNIDOR DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x CHAPADA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.-"Recebo o recurso de agravo na forma retida (fls. 103/106vº), nos termos do artigo 522 e 523 do CPC. Ouça-se o agravado em 10 (dez) dias (artigo 523, § 2º, CPC). Cumpra-se nos termos do despacho de fls. 101vº."-Advs. JAIR APARECIDO AVANSI e MARCOS AURELIO ABIB-.

52. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2266/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ODERLEI DA SILVA REIS-"Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido às fls. 65/67. Anote-se. Para apreciação do pedido constante de fls. 64/65, deve a parte requerente juntar aos autos documento probatório da cessão de créditos ali noticiada. Cumpra-se em 05 (cinco) dias. Após voltem conclusos. Intime-se. Providências necessárias."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

53. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2331/2009-BANCO ITAUCARD S/A x EDSON PEREIRA BARBOSA-"Vistos e examinados estes autos sob n.º. 2331/2009. Ante o pedido de desistência de fls. 59, e a não manifestação do requerido, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4° do CPC. Em conseqüência, declaro extinto o processo sob n°. 2331/2009, de Reintegração de Posse, ajuizado por Banco Itauleasing S/A em face de Edson Pereira Barbosa, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar de fls. 37. Custas pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro a dispensa do prazo recursal, requerida às fls. 59. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais."-Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

54. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0000805-81.2010.8.16.0033-ADILSON ROBERTO ROCHA MACHADO x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Recebo o recuso de apelação interposto (fls. 104/114), nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC), nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, intime-se a apelada para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta. Com a apresentação de resposta, ou caso decorrido o prazo sem a apresentação, o que deverá ser certificado pela escrivania, subam imediatamente os presentes aos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. RODRIGO RAMINA DE LUCCA e EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA-.

55. REVISIONAL DE CONTRATO-0001437-10.2010.8.16.0033-MARISE FARIAS DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BRASIL S.A-"Vistos e examinados estes Autos n.º 1437/2010 de Revisional de Contrato cumulada com Repetição de Indébito. MARISE FARIAS DOS SANTOS, brasileira, portadora da cédula de identidade R.G nº 4.558.776-2 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob o nº 448.410.789-91, residente e domiciliada na Avenida Iraí, n.º 375, Vargem Grande, Pinhais/PR, ajuizou Ação Revisional de Contrato cumulada com Repetição de indébito em face do BANCO SANTANDER BRASIL S.A, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ nº 61.472.676/0001-72, com sede na Rua Amador Bueno, n.º 474, São Paulo/SP. I.DO RELATÓRIO: Inicial (fls. 02/14): alegou a requerente que firmou com a requerida contrato de financiamento, no valor de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais de R $ 251,21 (duzentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos). Afirmou a existência de prática abusiva de juros praticados no contrato em questão, tendo em vista que foi a taxa de juros contratada é superior ao índice apontado pelo Banco Central de 2,54% à época da celebração do contrato. Alegou a ocorrência de capitalização de juros, ante a adoção da Tabela Price para cálculo das prestações, que segundo a autora, já caracteriza a capitalização de juros. E, ainda alegou a existência de cumulação de encargos moratórios com comissão de permanência, multa e ainda com correção monetária, e, requereu a exclusão da cumulação dos encargos moratórios, permanecendo somente a comissão de permanência, não cumulada. Ressaltou a existência de encargos administrativos, tais como TAC e TEC, custos com serviços de terceiros, tarifa de cadastro, custos com registros, custo de serviço de recebimento de parcelamento e requereu a exclusão de tais encargos, face ao caráter potestativo das referidas cobranças. Pleiteou pela devolução do valor em dobro do que foi cobrado indevidamente, e pela produção de provas. Requereu a aplicação do CDC, bem como a inversão do ônus da prova; a expurgação da cobrança de juros capitalizados e encargos administrativos e, ainda, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o recálculo do financiamento com base no método Gauss. Ao final, requereu a procedência do pedido e a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Protestou pela produção de provas, apresentou quesitos (fls. 15), atribuiu valor a causa e juntou documentos de fls. 16/40. Decisão interlocutória (fls. 44) designou a data de audiência de conciliação, e determinou a citação da requerida. Audiência de conciliação (fls. 58) as partes requereram o julgamento da ação desistindo de produção de provas, e foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a juntada do contrato aos autos. Em sede de contestação (fls. 59/78) a requerida afirmou que a autora não demonstrou a existência de fatos supervenientes que tornem o contrato excessivamente oneroso, e, portanto que não preencheu as condições para pleitear a ação revisional. Aduziu que não procede a afirmação da autora de que esta desconheça quais as taxas são aplicadas às prestações, haja vista que foram pactuadas na contratação. Alegou a validade do contrato firmado entre as partes, ante sua legalidade, bem como a inexistência de vícios. E alegou, ainda que não há que se falar em limitação constitucional de juros, tendo em vista a Emenda Constitucional nº 40 que modificou os termos do artigo 192 da Constituição Federal, e que é inaplicável a limitação de juros baseada na Lei de Usura, bem como que se deve considerar os aspectos econômico-financeiros envolvidos. Sobre a capitalização de juros, a requerida afirmou que a autora apresentou afirmação genérica que não demonstra a existência de anatocismo, e ressaltou que há a possibilidade de capitalização de juros, com fundamento no artigo 591 do CC. Quanto à comissão de permanência, a requerida afirmou que esta não representa acréscimo injustificado das prestações contratuais, e sim manutenção do equilíbrio da avença,

e, deste modo não é ilegal ou nula, posto que foi estabelecida contratualmente, e será plicada somente em caso de inadimplemento. Negou a existência de cláusulas abusivas, ante a inocorrência de anatocismo e cumulação de encargos, bem como a ausência de provas sobre a existência de vícios. Afirmou que a cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC); taxa de emissão de carnê (TEC), não se mostram como abusivas, tendo em vista que foram previamente informadas à autora, constando expressamente no instrumento contratual. afirmou que a cobrança destas são regulamentadas pelo Banco Central, e, ademais, foram livremente pactuadas pelas partes. No tocante à cobrança de imposto sobre operações financeiras (IOF) alegou que não se mostra abusiva, pois incide sobre as operações de créditos realizadas pelas instituições financeiras, sendo regulamentada pelo Decreto nº 2.219/1997. Alegou que a previsão do método Price não caracteriza o anatocismo, não podendo o contrato ser desconstituído, vez que inexiste ilegalidade e abusividade na utilização do referido método. Aduziu que, embora a aplicabilidade do CDC na presente demanda, não há que se falar em inversão do ônus probatório, haja vista que não há desigualdade técnica entre as parte, pois as mesmas possuem advogados constituídos e poderão indicar assistentes técnicos. Afirmou que não há que se falar em repetição de indébito, posto que os valores foram pagos corretamente, porém, ressaltou que eventualmente deve-se elucidar que a requerente pretende a repetição em dobro dos valores ante a alegada má-fé do credor, que segundo a requerida não está configurada, e, logo não

Ao final, pugnou pela improcedência do pedido, pela produção de provas, bem como pela condenação do autor ao pagamento de custas processuais e honorário advocatícios. A requerida indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 79/80. DOS FUNDAMENTOS: Tratam os presentes autos de Ação Revisional de contrato financiamento celebrado às fls. 100/101, no valor de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais). O núcleo da questão controvertida consiste no exame das cláusulas contratuais e das alegadas abusividades que supostamente deram causa às onerosidades. Referidas abusividades foram representadas pela alegada cobrança de juros superiores à taxa de mercado, de forma capitalizada; bem como pela cobrança da tarifa de cadastro e tarifa de emissão de carnê, e outros e a cobrança de comissão de permanência cumulada, e, ainda, na aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor e a repetição de indébito em dobro dos valores pagos a maior. Passo a análise dos elementos de convicção e das questões jurídicas que permeiam a presente relação jurídico-processual. O instrumento contratual celebrado entre as partes encontra-se às fls. 100/101 trata-se de contrato de financiamento ao consumidor final. Inicialmente, cumpre estabelecer que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, como é o presente contrato em análise, decorre do teor da Súmula 297, STJ, que dispõe que o Código de Defesa de Consumidor é aplicável as instituições financeiras. Não há que se falar em limitação de juros a 12%. Há que se considerar, conforme igualmente aduzido pela requerida, a liberdade para contratar os juros e a inexistência de limitação legal destes. As instituições financeiras não se sujeitam as limitações de juros previstas na Lei da Usura, considerando-se a revogação do artigo 192, § 3º CF pela Emenda Constitucional 40/2003 e o teor da Súmula Vinculante 07 do STF, a qual enuncia que refer ido dispositivo constitucional revogado tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Entretanto, a liberdade da estipulação das taxas de juros pelas instituições financeiras não significa ausência de limite em sua aplicação. As taxas de juros não possuem limite legal, exceto quanto à taxa de mercado e ao pactuado entre as partes. Logo, não merece acolhida o pedido de limitação de juros à taxa de 2,54%, eis que não houve comprovação de que a referida taxa foi a adotada pelo mercado financeiro, deste modo, permanecerá a taxa de juros pactuada pelas partes, qual seja de 2,98% ao mês (conforme cláusula 9 às fls. 100). Tampouco restou demonstrado que 2,98% foi superior a média de mercado no período, para alterações de natureza similar. Neste sentido, o entendimento jurisprudencial é pela inaplicabilidade da limitação de juros a 12% ao ano, devendo ser observados os juros contratados pelas partes. Com relação à capitalização de juros, uma vez que a taxa de juros anual expressa no item 10 do instrumento celebrado entre as partes é superior ao resultado da multiplicação da taxa de juros mensal (2,98%) constante do item 9 por 12 meses, há que se reconhecer sua ocorrência. Havendo divergência entre a taxa de juros mensal e anual contratada, evidencia-se a capitalização de juros mensal, devendo prevalecer a taxa mais favorável ao consumidor, de modo a afastar a capitalização de juros com base no art. 5º, Medida Provisória n. 2.170-36 (atual reedição da MP 1.963-17/2000) foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade n. 579.047.-0/01). INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/01, QUE AUTORIZA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS CONTRATOS BANCÁRIOS EM GERAL COM PERIODICIDADE INFERIOR A 01 (UM) ANO. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA IMPOSTOS PELO ARTIGO 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR, SEGUNDO PRECEDENTE DESTE COLEGIADO. Pedido não conhecido. Segundo decisão majoritária dos membros do Órgão Especial deste Tribunal no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01, que autoriza a capitalização mensal nos contratos bancários em geral é inconstitucional, por ausência dos pressupostos formais de urgência e a relevância da matéria, próprios das Medidas Provisórias. Segundo assentado verbis: "... Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o periculum in mora decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar'. ..." (TJPR, Órgão Especial, IDI nº 579.047-0/01, Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, por maioria, j. em 05.02.10). Neste contexto, com base nos fundamentos retro, deve incidir a cobrança de juros na forma prevista contratualmente, isto é, 2,98% ao mês e, em conseqüência, 35,76% ao ano, e excluída a cobrança de juros capitalizados. Segundo a jurisprudência dominante o uso da Tabela Price implica na capitalização de juros, e deste modo o afastamento da referida da tabela decorre da comprovação de que os juros foram capitalizados. Assim, ante a existência de capitalização de juros no contrato em tela, deve-se afastar a Tabela Price, entretanto, o pedido de substituição da referida tabela para o Método Gauss não merece acolhida, eis que, este não é método exato, já que não se tem a certeza de que ao final os juros calculados de forma simples, sendo inadequada sua aplicação em substituição à tabela Price. Com relação à cobrança da "tarifa de abertura de crédito" esta está prevista no item 6 de fls. 100, e a tarifa de emissão de carnê foi prevista no item 19 de fls. 100. Entretanto, é assente na jurisprudência o caráter ilícito de referidas cobranças, in verbis:

"Com relação à alegada validade da cobrança relativa aos encargos denominados TAC (tarifa de cadastro), e demais despesas administrativas repassadas ao consumidor no momento da celebração do contrato, é de se manter a decisão atacada, vez que tais encargos devem ser suportados pela instituição financeira, a qual não pode repassar ao consumidor o custo inerente ao desenvolvimento de suas atividades, as quais já são remuneradas pelos juros contratuais. A alegação de que tais cobranças não são vedadas pelas resoluções 2303 e 2747, ambas do BACEN, não prospera, já que tais resoluções não podem se sobrepor a legislação vigente, especialmente ao Código de Defesa do Consumidor. A cobrança de taxas e encargos administrativos permite à instituição financeira receber duas vezes pelo mesmo serviço. Recebe os juros e cobra especificamente pelo serviço, que é a abertura do crédito." Note-se que os custos administrativos da operação creditícia, como emissão de boletos, análise de crédito, taxa de liquidação antecipada do contrato e outros, não podem ser transferidos ao contratante, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes a própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Igualmente as taxas, contribuições de qualquer natureza, inclusive os que vierem a ser instituídos ou sofrer incremento, bem assim licenças, autorizações registros, de toda espécie e demais encargos administrativos foram previstos na cláusula 9 de fls. 101, e igualmente consideradas abusivas, pelo que devem ser afastadas, posto que inerentes a atividade do requerido. A comissão de permanência, calculada pela média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294 STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual. A cláusula 11 de fls. 101 expressamente dispõe, como encargos moratórios cobrados cumulativamente, comissão de permanência, juro de mora de 12,00% ao ano, e multa de 2% ao do valor devido com os encargos anteriores. Portanto, trata-se de cumulação de cobrança de comissão de permanência e multa para o período de inadimplência, inobstante a vedação jurisprudencial, que a considera abusiva, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296, STJ, devendo ser afastada a cobrança cumulada de encargos, conforme prevista na cláusula 11 de fls. 101 e cláusula 16 de fls. 26, mantendo-se apenas a cobrança da comissão de permanência. Ante o reconhecimento da abusividade contratual, configurada pela cobrança de juros capitalizados e de encargos administrativos, representados pela TAC e TEC, os respectivos valores cobrados a este título devem ser repetidos em favor do autor, na forma simples, e não em dobro, uma vez que não restou evidenciada a má-fé do requerido. O pedido de inversão do ônus da prova não aproveita ao autor, ante a natureza das questões de direito examinadas, nos termos dos fundamentos retro e os elementos de convicção trazidos aos autos pelas partes. A alegada impossibilidade de revisão contratual, ante a alegada inexistência de fatos supervenientes que tornem o contrato excessivamente oneroso não procede, tendo em vista o princípio constitucional da inafastabilidade de apreciação pelo Poder Judiciário, nos termos do artigo 5º, XXXV, CF. II.DO DISPOSITIVO: Isto posto, julgo procedente o pedido do autor nestes autos n. 1437/2010 de Ação Revisional de Contrato cumulada com Repetição de Indébito, nos quais figuram como partes Marise Farias dos Santos e Banco Santander Brasil S.A para determinar a revisão do Contrato de Cédula Bancário celebrada entre as partes, conforme documento de fls. 19/20, e: (a) declarar a abusividade das cláusulas contratual 6 e 19 de fls. 100 e afastar a cobrança da taxa de abertura de crédito e tarifa de cobrança, e, ainda a cláusula 9 de fls. 101, no que tange a cobrança de taxas, contribuições de qualquer natureza, inclusive os que vierem a ser instituídos ou sofrer incremento, bem assim licenças, autorizações registros, de toda espécie, com fundamento no artigo 51, IV e artigo 52, § 2º, CDC; (b) declarar a abusividade da cláusula 10 de fls. 100, quanto a previsão de capitalização de juros, excluir a cobrança de taxa mensal capitalizada, e redimensionar a cobrança de juros mensais às taxas contratadas de 2,98% ao mês, conforme previsto no instrumento celebrado, e, em conseqüência 35,76 ao ano; (c) declarar a abusividade da cláusula 11 de fls. 101 e excluir a cobrança cumulada de comissão de permanência com multa e manter a cobrança da comissão de permanência, nos termos das Súmulas 294 e 296 STJ; (d) determinar a repetição de indébito, na forma simples, dos valores cobrados indevidamente, nos termos dos itens "a", "b" e "c" supra, nos termos dos artigos 39 inciso V, 51 inciso III e inciso IV e § 1º, todos do CDC, ou compensar com eventual saldo devedor, se assim pretenderem as partes, nos termos do artigo 368 do CDC. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 904,35 (novecentos e quatro reais e trinta e cinco centavos), conforme art.

20, parágrafo 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observe-se o prazo do artigo 475-J § 5° do CPC, certifique-se e dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais."-Advs. MAYLIN MAFFINI e BLAS GOMM FILHO-.

56. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001955-97.2010.8.16.0033-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RENATA APARECIDA TEIXEIRA ME-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

57. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0002205-33.2010.8.16.0033-ARMELINO SORA x BANCO FIAT S.A.-"Intime-se a Requerida para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas processuais remanescentes calculadas às f. 59, na parte que lhe cabe, sob pena de eventual execução pelos Serventuários. Dê-se ciência ainda, que em caso de eventual execução pelos Serventuários, arcará com novas custas e honorários advocatícios. Intimem-se."-Advs. CRISTIANO PUEHLER DE QUEIROZ e CRISTIAN MIGUEL-.

58. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-0002528-38.2010.8.16.0033-MUNICÍPIO DE PINHAIS x SIEGFRIED BOVING e outro-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

59. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0005627-16.2010.8.16.0033-MDA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. x BANCO ITAU S.A.-"Saneamento do Processo (artigo 331, § 3º, CPC). 1. Do ponto controvertido: Da existência de cédula de crédito bancário de empréstimo para capital de giro firmado entre as partes, no valor de R$150.000,00, para pagamento em 24 parcelas, no valor de R$7.814,93 cada, totalizando R $187.558,32, das quais foram pagas 04 parcelas. Da contratação de taxa nominal de juros de 1,62% a.m e da aplicação da taxa de 20%, importando numa diferença a maior no pagamento total de R$6.609,12, a ser restituída à autora. Que a partir da 04ª parcela, as partes firmaram contrato de renegociação com o pagamento de mais 24 parcelas no valor de R$5.524,53, importando numa diferença a maior no pagamento total de R$21.989,81, a ser restituída à autora. Que possui, ainda, saldo em conta de investimento chamada de cheque especial com limite de R$50.000,00, com incidência de taxas de juros flutuantes e duas cédulas de crédito bancário para abertura de crédito em conta corrente de R$20.000,00 e 30.000,00, respectivamente, com juros de 7,10% ao mês. Da aplicação das regras do CDC, abusividade de cláusulas, capitalização de juros, anatocismo, decadência e prescrição, da repetição do indébito em dobro. Da limitação de juros à taxa de mercado. 2. Questões processuais pendentes: Decisão de fls. 102/106 indeferiu o pedido de suspensão da cobrança de juros capitalizados em ambos os financiamentos, bem como, o depósito das parcelas em juízo. Juntada às fls. 152/160 dos autos, decisão prolatada em face do Agravo de Instrumento de fls. 108/139, que foi improvido. A decadência e prescrição alegadas às fls. 181, com base no art. 26 CDC, não merece acolhimento. Não obstante o reconhecimento da aplicação das do CDC nos contratos bancários (a este caso não se aplica o prazo do art. 26 CDC). As ações revisionais de contrato são fundadas em direito pessoal. Portanto, prescritíveis no prazo decenal. Considerando as datas da celebração dos contratos (06/10/2009 e 09/10/2009, fls. 28/38) e a data da propositura da ação (16/8/2010), tem-se que não decorreu o prazo decenal da prescrição (art. 205, CC). Observe-se, para efeitos de intimação, o requerimento de fl. 185/189. Anote-se. Os contratos celebrados encontram-se às fls. 28/42, 34/38, 41/42, 192/203. 3. Das provas: Não obstante a petição de fl. 224/225 e a certidão de fl. 226, tem-se que os pontos controvertidos fixados suscitam a produção de prova pericial. E considerando que o parecer técnico de fls. 44/82 foi produzido unilateralmente, e a necessidade de resposta aos quesitos do juízo abaixo, determino a produção da prova pericial, consistente na realização de perícia contábil. Nomeio perito contador Diogo Vaz de Lima e Silva, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (artigo 421, § 1º, I e II, CPC). Após, intime-se o Senhor perito para que apresente estimativa de honorários periciais e em seguida a parte autora para o preparo em 05 (cinco) dias. Remetam-se ao perito os seguintes quesitos do Juízo, para resposta: a) Quais os juros pactuados e quais juros cobrados nos contratos em questão? b) Foram cobrados juros com taxa superior à taxa de mercado de operações similares? Explique. c) Quais os encargos contratados e quais encargos cobrados? d) Foram cobrados outros encargos não contratados? Explique quais e discrimine qual o montante destes. e) Os cálculos realizados pela autora às fls. 44/82 encontram-se corretos? Explique. f) Foi prevista a cobrança de juros capitalizados? Explique. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, o processo constitui-se e desenvolve-se regularmente, pelo que o declaro saneado. Juntado o laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Deixo de designar audiência de instrução e julgamento, ante a natureza do ponto controvertido supra e desnecessidade na oitiva do representante legal da requerida, vez que se trata de matéria eminentemente de direito. Após, contados e preparados, anote-se no sistema da Serventia e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.-.

60. INVENTARIO-0005795-18.2010.8.16.0033-LOURDES RIBEIRO DA SILVA x ESPOLIO DE SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA-"Comprove a inventariante o recolhimento do imposto causa mortis, no prazo de cinco dias ." -Adv. ALCEU MARCZYNSKI-.

61. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006277-63.2010.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x PEDRO LUIZ SANCHES VENANCIO-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

62. AÇÃO DEMARCATÓRIA-0006847-49.2010.8.16.0033-PEDRA SILVA DOS SANTOS x FRANCISCO ABILIO e outro-"Concedo à Requerida os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifestem-se as partes seu interesse na produção de provas, discriminando-as objetivamente em relação à controvérsia dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, para efeitos do artigo 331, CPC. Em igual prazo, manifestem seu interesse na conciliação entre as partes. Caso haja legítimo interesse em conciliar, será designada audiência preliminar, nos termos do artigo 331 e § 1º, CPC. Caso reste infrutífera a pretensão conciliatória, especificadas as provas e discriminado seu objeto, voltem os autos para efeito de saneamento, nos termos do § 3º do artigo 331, CPC. Acrescente-se que a presente providência justifica-se em função da necessidade de conciliar o procedimento legal, com efetividade e o número de audiências a ser designadas, em face a exigüidade da pauta de audiências. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA e LUIZ CARLOS JOAO ARBUGERI FILHO-.

63. AÇÃO DE DEPÓSITO-0007520-42.2010.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S.A x ODAIR JOSE MACHADO-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

64. EMBARGOS A ARREMATAÇÃO-0008660-14.2010.8.16.0033-JOAO BATISTA DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Diante da desistência da arrematação e consequente devolução do valor pago pelo arrematante nos autos principais, intime-se o embargante para que no prazo de 10 dias manifeste-se seu interesse na continuidade do feito, até em virtude do parcelamento informado nos autos principais."-Adv. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR-.

65. AÇÃO DE DEPÓSITO-0000396-71.2011.8.16.0033-BANCO VOLKSWAGEN S/A x LUIS WASEN-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta(s) na forma requerida." -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

66. ALVARA JUDICIAL-0001669-85.2011.8.16.0033-ELISA ELENA GREBER e outros-"Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliacao, no prazo legal." -Adv. FABIANA KOLLING-.

67. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000844-44.2011.8.16.0033-RUBBER NEW PRODUTOS DE BORRACHAS LTDA. x JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA.-"O despacho (f. 16) que indeferiu a assistência judiciária gratuita restou irrecorrido (cert. de f. 17 verso), motivo pelo qual determino que a Embargante efetue o depósito das custas iniciais, distribuidor e FUNREJUS, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. MURILO UBIRAJARA GUSE-.

68. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003905-10.2011.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MICHEL JOAO GOMES-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937-.

69. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0005444-11.2011.8.16.0033-MARIEDA SAVULSKI x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Tratam os presentes autos de ação revisional de cláusulas contratuais c/c antecipação de tutela, para determinar a não inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito em relação ao objeto destes autos, enquanto pendente discussão judicial acerca do contrato entabulado entre as partes e, a manutenção de posse do bem em suas mãos, mediante depósito de valores incontroversos apurados em perícia contábil. Os fundamentos do pedido dizem respeito à celebração de contrato de financiamento entre as partes, para pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas iguais e sucessivas de R$ 1.451,80 (hum mil quatrocentos e cinqüenta e um reais e oitenta centavos) cada, para aquisição do veículo pertencente ao contrato de n. 500352797. Afirmou a existência de abusividade pelo credor fiduciário, tais como a capitalização de juros, a cumulação de comissão de permanência com outros encargos, a cobrança de encargos administrativos indevidos (serviço de terceiros, tarifa de cadastro, registro de contrato, tarifa de avaliação de bem). Pediu a aplicação das disposições do CDC, a repetição do indébito, a manutenção da posse, a inversão do ônus da prova. Juntou documentos às fls. 33/52. Relatados, decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, fique caracterizado abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório do réu. O pedido de antecipação de tutela merece parcial acolhimento. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, a exclusão do nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito depende da presença de três requisitos, a saber: que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Desincumbiu-se o autor de demonstrar o cumprimento dos referidos requisitos jurisprudenciais, apresentando prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações. Ressalte-se a propositura da presente ação revisional e o oferecimento para pagamento das parcelas vencidas e vincendas no valor apurado na perícia contábil, e a menção às Súmulas 30, 294, 296 do STJ. Satisfeitos os requisitos jurisprudenciais há que ser deferido o pedido de não inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, mediante depósito das parcelas vencidas e vincendas apuradas no cálculo contábil de fls. 33/44, em depósito judicial. E quanto ao pedido de manutenção de posse do bem em suas mãos, este não é possível, pois implicaria em cerceamento de direito de ação ao credor. Nesse sentido o julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do

Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA - DEFERIMENTO DO DEPÓSITO DO VALOR DITO INCONTROVERSO DAS PARCELAS E EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDEFERIMENTODO DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO AUTOR NA POSSE DO VEÍCULO ALIENADO FIDUCARIAMENTE - DECISÃO CORRETA - IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIR O CREDOR FIDUCIÁRIO DE TER LIVRO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO PARA POSTULAR BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. RECURSO DESPROVIDO.
"Em ação revisional de contrato de financiamento não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado fiduciariamente na posse do devedor. Tal pretensão pode ser deduzida na ação de retomada (no caso, de busca e apreensão) e em casos excepcionais, consoante Enunciado nº 20 do CEDEPE/TA/PR". (TJPR, AI 305131600, Ac 1902, 13ª C.Civ. Rel. Valter Ressel, j. 26.10.2005). Assim, nos termos dos fundamentos jurisprudenciais retro, há que ser deferido pedido de depósito das parcelas vencidas e vincendas de fls. , em depósito judicial, sem contudo que o referido depósito tenha efeitos de elidir a mora, enquanto não for emitido provimento definitivo acerca da ilegalidade/abusividade das cobranças. Portanto, faz jus a autor ao deferimento parcial do pedido de antecipação de tutela, nesta fase do procedimento. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos parciais da tutela, conforme apresentado na primeira parte do item "2.4" às fls. 31, com fundamento no artigo 273, CPC, para determinar a suspensão da inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, e para suspender os efeitos do protesto e determinar que o respectivo Ofício de Protesto se abstenha de comunicar a terceiros a referida anotação em relação ao nome do autor e fornecer certidões positivas, em relação ao objeto destes autos, mediante o depósito judicial das parcelas incontroversas apuradas no cálculo contábil (R$ 1.228,31). Oficie-se. Defiro o item "5" de fls. 31, determino que a requerida apresente o contrato de financiamento por alienação fiduciária firmado entre as partes, e o histórico de pagamentos efetuados pela autora, visando assegurar a parte instrutória, conforme o artigo 355 do CPC. Cite-se o requerido para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta (artigo 297, CPC), devendo constar no mandado que, com a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319, CPC). Decorrido o prazo, apresentada resposta, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (art. 327, CPC); O pedido de inversão do ônus da prova será oportunamente apreciado na fase de saneamento. Quanto ao pedido do item "5" da petição de fls. 31 (multa diária), este será apreciado em caso de descumprimento da ordem. Observe-se, para os efeitos de intimação, o pedido do item 9 de fls. 31. Anote-se. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON-.

70. REVISIONAL DE CONTRATO-0006139-62.2011.8.16.0033-DANIELE DE ARAUJO DE SOUZA x BANCO ITAU S/A AGENCIA 2947-"Tratam os presentes autos de ação de revisional de contrato, ajuizada por Daniele de Araújo de Souza, em face de Banco Itaú, objetivando a revisional de contrato c/c antecipação de tutela. Aduziram que não possuem, atualmente, condições de arcar com os ônus processuais sem prejuízo do seu sustento e de suas famílias, razão pela qual requereram o deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Vieram os autos conclusos. Relatados, decido. Nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes como foi pleiteado não merece acolhimento, uma vez que o requerente não demonstrou cabalmente estar impossibilitadas de efetuar o recolhimento das custas processuais. Isso porque, no despacho de fls. 39, facultou ao autor emendar a inicial, comprovando a carência de recursos, ocorre que ás fls. 41/43, a autora trouxe aos autos seu comprovante de renda com uma renda líquida de R$ 2.190,23 (dois mil cento e noventa reais e vinte e três centavos), valor este que demonstra a possibilidade de arcar com as custas processuais. Isto posto, indefiro o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita pretendida pelas requerentes às fls. 41/42. Efetuado o preparo das custas, voltem."-Advs. JOAO CESARIO MOTA e MARIANNA STASIAK-.

71. USUCAPIAO-0005576-68.2011.8.16.0033-LOURIVAL PEGORARI DA SILVA-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se oficio(s) e as cartas na forma requerida." -Adv. MARCELO NASSIF MALUF-.

72. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006653-15.2011.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x MARILENE MARTINS DE OLIVEIRA-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (procedi a apreensão do veiculo, deixei de proceder a citação da requerida, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE-.

73. INDENIZACAO-0006798-71.2011.8.16.0033-CLAUDENIR VICENTE PEREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-"Junte o autor aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque. Após voltem conclusos para a apreciação do pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006760-59.2011.8.16.0033-REINALDO DE MELLO & CIA LTDA x CLAUDETE SAMPAIO DE ALMEIDA - ME-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO, RENE TOEDTER, ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA e HELIO CARLOS KOZLOWSKI-.

75. INDENIZACAO-0007056-81.2011.8.16.0033-EDSON SOARES DA CUNHA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Junte o autor aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque. Após voltem conclusos para a apreciação do pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON-.

76. ORDINARIA-0006676-58.2011.8.16.0033-ALEXANDRE CIPRIANI x COPAVA VEÍCULOS LTDA-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Advs. MARCELO NASSIF MALUF e GUSTAVO DARIF BORTOLINI-.

77. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0007458-65.2011.8.16.0033-MARIA LEONILDA DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-"Tratam os presentes autos de ação revisional de cláusulas contratuais c/c antecipação de tutela, para determinar a não inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito em relação ao objeto destes autos, enquanto pendente discussão judicial acerca do contrato entabulado entre as partes e, a manutenção de posse do bem em suas mãos, mediante depósito de valores incontroversos apurados em perícia contábil. Os fundamentos do pedido dizem respeito à celebração de contrato de financiamento entre as partes, para pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas iguais e sucessivas de R$ 315,42 (trezentos e quinze reais e quarenta e dois centavos) cada, para aquisição do veículo descrito ás fls. 03. Afirmou a existência de abusividade pelo credor fiduciário, tais como a capitalização de juros, a cumulação de comissão de permanência com outros encargos, a cobrança de encargos administrativos indevidos (serviço de terceiros, inserção de gravame, tarifa Cad). Pediu a aplicação das disposições do CDC, a repetição do indébito, a manutenção da posse, a inversão do ônus da prova. Juntou documentos às fls. 39/67. Relatados, decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, fique caracterizado abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório do réu. O pedido de antecipação de tutela merece parcial acolhimento. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, a exclusão do nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito depende da presença de três requisitos, a saber: que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Desincumbiu-se o autor de demonstrar o cumprimento dos referidos requisitos jurisprudenciais, apresentando prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações. Ressalte-se a propositura da presente ação revisional e o oferecimento para pagamento das parcelas vencidas e vincendas no valor apurado em planilha de cálculo, e a menção às Súmulas 30, 294, 296 do STJ. Satisfeitos os requisitos jurisprudenciais há que ser deferido o pedido de não inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, mediante depósito das parcelas vencidas e vincendas apuradas no cálculo contábil de fls. 51/67, em depósito judicial. E quanto ao pedido de manutenção de posse do bem em suas mãos, este não é possível, pois implicaria em cerceamento de direito de ação ao credor. Nesse sentido o julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA - DEFERIMENTO DO DEPÓSITO DO VALOR DITO INCONTROVERSO DAS PARCELAS E EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDEFERIMENTODO DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO AUTOR NA POSSE DO VEÍCULO ALIENADO FIDUCARIAMENTE - DECISÃO CORRETA - IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIR O CREDOR FIDUCIÁRIO DE TER LIVRO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO PARA POSTULAR BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. RECURSO DESPROVIDO. "Em ação revisional de contrato de financiamento não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado fiduciariamente na posse do devedor. Tal pretensão pode ser deduzida na ação de retomada (no caso, de busca e apreensão) e em casos excepcionais, consoante Enunciado nº 20 do CEDEPE/TA/PR". (TJPR, AI 305131600, Ac 1902, 13ª C.Civ. Rel. Valter Ressel, j. 26.10.2005). Assim, nos termos dos fundamentos jurisprudenciais retro, há que ser deferido o pedido de depósito das parcelas vencidas e vincendas de fls. 26/32, em deposito judicial, sem contudo que o referido depósito tenha efeitos de elidir a mora, enquanto não for emitido provimento definitivo acerca da ilegalidade/abusividade das cobranças. Portanto, faz jus a autor ao deferimento parcial do pedido de antecipação de tutela, nesta fase do procedimento. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos parciais da tutela, conforme apresentado

na segunda parte do item "4.2" às fls. 36, com fundamento no artigo 273, CPC, para determinar a suspensão da inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito em relação ao objeto destes autos, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, mediante o depósito judicial das parcelas incontroversas apuradas no cálculo contábil (R$ 192,14). Oficie-se. Cite-se o requerido para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta (artigo 297, CPC), devendo constar no mandado que, com a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319, CPC). Decorrido o prazo, apresentada resposta, caso o réu tenha alegado preliminares, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (art. 327, CPC); Caso a contestação esteja acompanhada somente de documentos, intime-se o autor para se manifestar em 05 (cinco) dias (art. 398, CPC). O pedido de inversão do ônus da prova será oportunamente apreciado na fase de saneamento. Tendo em vista que o requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme documentos de fls. 21/26, com fulcro no disposto na Lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. VALMIR LEAL GRITEN-.

78. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0007528-82.2011.8.16.0033-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALEXANDRE MELO DE OLIVEIRA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

79. COBRANÇA-0007514-98.2011.8.16.0033-MARCOS ANTONIO MARTINS & CIA LTDA - ME x MICHAEL FRANÇA RIBEIRO e outro-"Faculto à autora a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, indicando, nos termos do artigo 276, o rol de testemunhas e, se pretender prova pericial, a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, sob pena de preclusão, por tratar-se de ação em que o valor tramitará pelo rito sumário. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. ETHELMA PEZARINI-.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006460-97.2011.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCELO CORREA BORGES-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

81. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0007031-68.2011.8.16.0033-ITAU UNIBANCO S/A x SUPER LOJAO DE UTILIDADES DONA MARIA LTDA. e outros-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

82. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-0007231-75.2011.8.16.0033-ASSOCIAÇAO ALPHAVILLE GRACIOSA RESIDENCIAL e outros x WALMOR ADÃO SCHMITT NETO e outro-"Tendo em vista que a inicial não preencheu o disposto no 276, CPC, faculto ao autor emendar a inicial em 10 (dez) dias, apresentando testemunhas e/ou formulando quesitos para a produção de provas. Após voltem conclusos."-Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e JOSELIA APARECIA KÜCHLER-.

83. REVISIONAL DE CONTRATO-0007733-14.2011.8.16.0033-ILSON BARTH x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Junte o autor aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque. Após voltem conclusos para a apreciação do pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO-.

84. ALVARA JUDICIAL-0007807-68.2011.8.16.0033-MARIA DO CARMO DOS SANTOS-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. GISELE LUIZA BRITO DOS SANTOS CASSANO-.

85. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0007872-63.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON FERREIRA GUIMARAES-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

86. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0007869-11.2011.8.16.0033-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x LEANDRO DOS SANTOS SILVA FERRAMENTAS-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS-.

87. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0007921-07.2011.8.16.0033-ALINE ALESSANDRA LIMA SIMÕES e outro x EMERSON JOSE DOS SANTOS e outro-"Junte o autor aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque. Após voltem conclusos para a apreciação do pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. JOAO CESARIO MOTA e MARIANNA STASIAK-.

88. AÇÃO DECLARATÓRIA-0007920-22.2011.8.16.0033-PATRICIA STRAPASSON x JETHUR TRANSPORTES LTDA e outro-"Junte o autor aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque. Após voltem conclusos para a apreciação do pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. THAISSA TAQUES e PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR.-.

89. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0007983-47.2011.8.16.0033-PANAMERICANO S/A x HIROKO SOMEKAWA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007981-77.2011.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x METAL USI COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA e outro-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e GUILHERME VERONA GHELLERE-.

91. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007331-30.2011.8.16.0033-BANCO ITAULEASING S/A x MARIA ODETE DA SILVA-"Tendo em vista que a inicial não preencheu os requisitos do artigo 282 e 283, CPC, uma vez que a notificação de fls. 16/17 não se amolda a exigência da jurisprudência (notificação extrajudicial através do Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto de título) , bem como que é aplicável, analogicamente a exigência da notificação, faculto novamente ao autor emendar a inicial em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, CPC, sob pena de indeferimento na inicial (artigo 284, § único, CPC). Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007395-40.2011.8.16.0033-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FIRST WIRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA e outros-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.

93. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007335-67.2011.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x VALDIR CORREA ORTIZ-"Tendo em vista que a inicial não preencheu os requisitos do artigo 282 e 283, CPC, uma vez que a notificação de fls. 16/17 não se amolda a exigência da jurisprudência (notificação extrajudicial através do Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto de título) , bem como que é aplicável, analogicamente a exigência da notificação, faculto novamente ao autor emendar a inicial em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, CPC, sob pena de indeferimento na inicial (artigo 284, § único, CPC). Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

94. EXECUCAO FISCAL-17/1998-F.P.E.P. x F.I.E.A. e outros-"É cediço quanto a possibilidade da apresentação da chamada exceção de pré-executividade, exatamente para questionar as condições da ação no processo executivo, as quais também podem ser argüidas a qualquer tempo e conhecidas inclusivas de ofício pelo magistrado. Não é o caso dos autos. Quanto à primeira situação, há de se vislumbrar que mesmo tendo sido os autos ajuizados antes da Lei 115/2005 que alterou o art. 174 do CTN, desde o ajuizamento da demanda, a exeqüente não mediu esforços para citar a executada, só requerendo a inclusão dos sócios no pólo passivo a partir da ciência de encerramento da sociedade (fls. 09/VERSO31), o que autoriza o redirecionamento da execução pelo art. 135, III do CTN, contando a partir daí o prazo de 5 anos para referida inclusão. Assim vem decidindo o Tribunal de Justiça do Paraná: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1.O Tribunal de origem reconheceu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2.A prescrição é medida que pune a inércia do titular da pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3- A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jujrídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4-Agravo Regimental provido. (Resp 1062571/RS - 2008/0117846-4 - Min. Herman Benjamin - T2 Segunda Turma - J: 20/11/2008 - Dje 24/03/09). Portanto, considerando que o conhecimento do encerramento irregular da executada ocorreu em maio/1999, sem a manifestação da parte, o prazo dos 5 anos para o redirecionamento do executivo findaria em maio/2004, e tendo sido requerido o redirecionamento do executivo ao sócio no mesmo mês (fls. 11), não se verifica o lapso prescricional alegado porquanto a demora no deferimento de tal pedido se deu pelo judiciário e não pela exeqüente. Ademais, somente na hipótese de ficar parada a demanda por 5 anos, sem manifestação do exeqüente, com culpa deste, é de se reconhecer a prescrição intercorrente, o que não ocorreu na hipótese, devendo ser aplicada a Súmula 106 do STJ. Por tais razões, rejeito a objeção de pré-executividade manejada por meio da petição de fls. 86/93, devendo a exeqüente manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, dando continuidade ao feito. Int."-Advs. JULIANO RIBAS DÉA, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO,

EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, NOEMIA PAULA FONTANELA DE MOURA CORDEIRO, KARINE KLOSTER e THAILA ANDRESSA NAKADOMARI-.
95. EXECUCAO FISCAL-586/2007-MUNICÍPIO DE PINHAIS x INCORPORADORA OREGON LTDA-"A parte interessada para assinar o termo de nomeação de bens à penhora, em cinco dias." -Advs. JOANES EVERALDO DE SOUSA, ANGELO MATTOS NADAL e CLAUDIOMIRO PRIOR-.
96. CARTA PRECATORIA-0006729-39.2011.8.16.0033-Oriundo da Comarca de 2 CIVEL DE SANTA BARBARA D'OESTE SP-INDUSTRIA ROMI S/A x POLYESP LTDA-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a apreensão dos bens descritos, tendo em vista que foi informado que houve composição amigável), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. JOSE MARIA CORREA-.
97. CARTA PRECATORIA-0007138-15.2011.8.16.0033-Oriundo da Comarca de 5 VARA CIVEL DE MARINGA-PR-CNF - CONSORCIO NACIONAL LTDA x LIVRARIA E LOCADORA BRILHO CELESTIAL LTDA-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a apreensão do veiculo, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO-.
98. FALENCIA-36/1998-YOKI ALIMENTOS S/A x R D Z DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Advs. GILBERTO B.DINIZ OAB/DF 3.431 e GILMAR LONGO DA ROCHA-.
99. FALENCIA-0006699-04.2011.8.16.0033-POLIMOLD INDUSTRIAL SA x POLYESP LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. JOSÉ THOMAZ BECHARA NETTO-.
100. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008210-37.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GUILHERME SIQUEIRA DE ANDRADE-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI-.
101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.-0008225-06.2011.8.16.0033-COMERCIO DE PEDRAS ALTO VALE LTDA x JOSÉ DA ROCHA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO-.
102. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO-0008226-88.2011.8.16.0033-MOLINO ROSSO LTDA x MOINHO ERECHIM INDUSTRIA E COMERCIO DE FARINHA LTDA e outro-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA-.
103. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008254-56.2011.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x PAULO SERGIO DELERA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.
104. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO-0008270-10.2011.8.16.0033-MADEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x SANMA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS e outro-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER e ROGERIO STEINEMANN DUMKE-.

Pinhais, 03 de novembro de 2011.

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL - RELACAO Nº 112/2011
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR DE OLIVEIRA LIMA 0004 000310/1997
ADRIANA PEDROSA LOPES 0094 036743/2010
ADRIANA VIEIRA ZAHDI MACH 0075 018543/2010
0097 038912/2010
ADRIANE GUASQUE 0049 000820/2009
0085 024509/2010
ADRIANO NOGUEIRA 0009 002104/2003
AGLAIE SANDRINI BOTEGA PO 0012 000390/2005
ALBERTO KOSSATZ 0075 018543/2010
0097 038912/2010
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0012 000390/2005
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0063 003099/2010
ALEX FERNANDO DAL PIZZOL 0104 006214/2011
ALEXANDER MIRANDA 0012 000390/2005
ALEXANDRE FOTI 0021 000907/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0012 000390/2005
0070 013759/2010
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 0009 002104/2003
0031 000010/2008
0034 000282/2008
0083 023803/2010
ALEXANDRE STRAIOTTO 0013 000537/2005
0038 000774/2008
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0117 018013/2011
ALLAN MARCEL PAISANI 0129 022105/2011
ALOISIO HENRIQUE MAZZAROL 0052 000927/2009
AMANDA DE PONTES 0094 036743/2010
AMAURI CARVALHO ALVES 0012 000390/2005
AMERICO EDUARDO MEINICKE 0061 001412/2009
AMIRA YOUSSIF NASR 0057 001251/2009
ANA CAROLINA LAGO BAHIENS 0026 000526/2007
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0094 036743/2010
0105 006371/2011
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0012 000390/2005
ANA LUIZA HORN 0094 036743/2010
ANA PAULA CAMILO 0094 036743/2010
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0012 000390/2005
ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA 0012 000390/2005
ANDREA FERREIRA 0005 000541/1999
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0112 013356/2011
ANDREA SABBAGA DE MELO 0128 021616/2011
ANDRÉIA TAMBEIRO REIS 0039 001367/2008
ANGELA BONTORIN 0012 000390/2005
ANGELO FILHO MORO 0064 005418/2010
ANNA CAROLINA AMORIM COST 0012 000390/2005
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0094 036743/2010
ARCIDES DE DAVID 0107 006881/2011
ARION ALVARO PATAKI 0077 019429/2010
ARIVALDIR GASPAR 0005 000541/1999
ARNALDO ROSSI FILHO 0005 000541/1999
AUDREA COLLEONE COSTA 0012 000390/2005
AUGUSTO IURKIW 0053 000958/2009
BERNARDO GOBBO TUMA 0052 000927/2009
BRASIL PENTEADO 0046 000678/2009
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0127 021306/2011
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 0094 036743/2010
BRUNO PEDALINO 0065 006781/2010
BRUNO TEIXEIRA 0099 001385/2011
CAMILA VALERETO ROMANO 0094 036743/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0086 024523/2010
0132 024162/2011
CARLOS ALBERTO FRANCO WAN 0012 000390/2005
CARLOS ALBERTO XAVIER 0119 018946/2011
CARLOS EDUARDO DELINSKI 0035 000289/2008
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0015 000252/2006
CARLOS HENRIQUE PIACENTIN 0021 000907/2006
CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0094 036743/2010
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 0100 001818/2011
CARLOS WERZEL 0058 001327/2009
0069 013007/2010
CAROLINE IVANKY MARTINS 0009 002104/2003
CAROLINE LEAL NOGUEIRA 0109 010461/2011
CAROLINE SCHOENBERGER AVI 0059 001335/2009
0135 026290/2011
CASSIANO A.KAMINSKI 0011 000562/2004
0034 000282/2008
CASSIANO LUIZ IURK 0011 000562/2004
CASSIO MASSASHI YOSHIMATS 0059 001335/2009
0135 026290/2011
CESAR ANANIAS BIM 0012 000390/2005
CESAR AUGUSTO DA SILVA PE 0039 001367/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0101 002772/2011
CESAR LUIZ TAVARNARO 0012 000390/2005
CEZAR FERNANDO PILATTI 0093 036269/2010
CHRISTIANE OLIVEIRA FERRA 0094 036743/2010
CINTIA GRAEFF 0050 000875/2009
0068 012173/2010
CLAITON LUIS BORK 0028 000677/2007
0095 037305/2010
CLAUDETE SIRLEI DE SOUZA 0055 001085/2009
CLAUDIA E.C.VAN HEESEWIJK 0012 000390/2005
CLAUDINEI BELAFRONTE 0009 002104/2003
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 0078 019989/2010
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0036 000360/2008
CLAUSIO BARATTO 0001 000070/1993
CLEMENTE ALVES DA SILVA 0140 019599/2011
CLEMERSON APARECIDO SILVA 0012 000390/2005
0048 000719/2009
0096 038251/2010
0118 018290/2011
CLOVIS AIRTON DE QUADROS 0025 000460/2007
0093 036269/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0071 014526/2010
0073 015923/2010
DAIRIELLY CAVALCANTI VICE 0094 036743/2010
DALTON LUIS SCREMIN 0010 002147/2003
0035 000289/2008
0075 018543/2010
0076 018883/2010
0097 038912/2010
DANIEL BARCELLOS BALDO 0127 021306/2011
DANIEL BARCELLOS BALDO 0127 021306/2011
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 0043 000250/2009

0060 001398/2009
0068 012173/2010
0079 021438/2010
0082 023227/2010
DANIEL ROBERTO BALANSIN 0104 006214/2011
DANIELE DE OLIVEIRA CASAR 0012 000390/2005
DANIELE KARINE COSTA 0084 024240/2010
DANIELLE MADEIRA 0070 013759/2010
0071 014526/2010
0117 018013/2011
0123 020782/2011
DANIELLE STADLER BISCAIA 0012 000390/2005
DANIELLE VICENTE 0094 036743/2010
DANILO LEAL NOGUEIRA 0004 000310/1997
0036 000360/2008
DANTE MANOEL PROENÇA JR. 0094 036743/2010
DANYLLO VALACH 0096 038251/2010
DEBORA MACENO 0041 000182/2009
DEBORA MACENO 0104 006214/2011
DEBORA MACENO 0113 013763/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 0133 025641/2011
DIOGO DA ROS GASPARIN 0011 000562/2004
0034 000282/2008
0088 025952/2010
DIOGO ZAVADZKI 0094 036743/2010
DIONE ISABEL ROCHA STEPHA 0025 000460/2007
0093 036269/2010
DIRCEIA MOREIRA 0021 000907/2006
DIULLY CRISTINE OLIVEIRA 0101 002772/2011
DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0094 036743/2010
DOUGLAS SANTOS 0128 021616/2011
DURVAL ROSA NETO 0047 000681/2009
0088 025952/2010
0091 033511/2010
EDEMILSON CESAR DE OLIVEI 0012 000390/2005
0075 018543/2010
EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 0065 006781/2010
EDMILSON CESAR DE OLIVEIR 0097 038912/2010
EDSON APARECIDO STADLER 0050 000875/2009
EDSON GONSALVES ARAÚJO 0012 000390/2005
EDUARDO ISSA FERREIRA 0082 023227/2010
ELAINE MOREIRA DE OLIVEIR 0012 000390/2005
ELISABETE MITIE KAWAMOTO 0062 001448/2009
ELOISA SOVERENGO 0035 000289/2008
ELON KALEB RIBAS VOLPI 0055 001085/2009
ELTON SILVA 0065 006781/2010
EMERSON ERNANI WOICEYCHO 0104 006214/2011
EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE 0012 000390/2005
EMERSON ERNANI WOYCEICHOS 0001 000070/1993
0005 000541/1999
ENEIDA WIRGUES 0096 038251/2010
0098 000618/2011
0134 026171/2011
ERALDO LACERDA JUNIOR 0011 000562/2004
ERICK EMILIO MENDES 0105 006371/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0114 013976/2011
ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0011 000562/2004
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0017 000497/2006
0019 000524/2006
0020 000607/2006
0024 000346/2007
0028 000677/2007
0029 000902/2007
0032 000188/2008
0033 000273/2008
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0045 000480/2009
0047 000681/2009
0087 025011/2010
FABIANA NAWATE MIYATA 0094 036743/2010
FABIO DIAS VIEIRA 0012 000390/2005
FABIO ROBERTO PIGNATARI 0116 015611/2011
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0022 000939/2006
FABRICIO FONTANA 0011 000562/2004
0029 000902/2007
FABRICIO KAVA 0045 000480/2009
0047 000681/2009
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 0026 000526/2007
FERNANDA BLASIO PEREZ 0005 000541/1999
FERNANDA DE SA E BENEVIDE 0066 009007/2010
FERNANDA E.VANN 0012 000390/2005
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0061 001412/2009
FERNANDO GIL DOS SANTOS 0012 000390/2005
0039 001367/2008
FERNANDO SACCO NETO 0005 000541/1999
FILIPE ALVES DA MOTA 0022 000939/2006
FILOMENA CHRISTOFORO 0057 001251/2009
FLAVIO ADOLFO VEIGA 0094 036743/2010
FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRA 0012 000390/2005
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0109 010461/2011
FLAVIO SANTANA VALGAS 0086 024523/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0073 015923/2010
FRANCIS ALMEIDA VESSONI 0140 019599/2011
GARDENIA MASCARELO 0054 001005/2009
GECY MARTINS 0040 000094/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0021 000907/2006
0108 008179/2011
0109 010461/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0132 024162/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0089 028750/2010
0101 002772/2011
0115 015039/2011
GILMAR KUHN 0008 000698/2002
GILMAR PAVESI 0012 000390/2005
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0016 000400/2006
GIORGIA PAULA MESQUITA 0094 036743/2010
GIOVANA MICHELIN LETTI 0026 000526/2007
GISLAINE ANTUNES DE LIMA 0012 000390/2005
GISLAINE ROCHA SIMÕES DA 0041 000182/2009
GLAUCO HUMBERTO BORK 0017 000497/2006
0018 000504/2006
0019 000524/2006
0020 000607/2006
0028 000677/2007
0095 037305/2010
GRAZIELLE HYCZY LISBOA 0041 000182/2009
GUSTAVO REZENDE DA COSTA 0094 036743/2010
GUSTAVO RODRIGUES MARTINS 0109 010461/2011
GUSTAVO SOUZA NETTO MANDA 0010 002147/2003
HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 0010 002147/2003
HELCIO SILVA ORANE 0041 000182/2009
HELDER GUERCHE LIEBANA TO 0005 000541/1999
HELLISON EDUARDO ALVES 0008 000698/2002
HENRIQUE ARTHUR MASS 0012 000390/2005
HENRIQUE ARTHUR MASS 0138 027834/2011
0139 000157/1999
HENRIQUE GAEDE 0012 000390/2005
HENRIQUE HENNEBERG 0010 002147/2003
0012 000390/2005
HERICK PAVIN 0106 006780/2011
INES APARECIDA MOCELIM 0012 000390/2005
INEU SCHEMBERGER(PERITO) 0053 000958/2009
ISABEL APARECIDA HOLM 0012 000390/2005
0017 000497/2006
0018 000504/2006
0019 000524/2006
ISAQUEL MAIA 0087 025011/2010
IVO PEGORETTI ROSA 0005 000541/1999
IVO PERICLES CALDAS 0025 000460/2007
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0092 035047/2010
IZAIAS SAULISTIANO 0096 038251/2010
JACOB REINALDO VALENTIM 0015 000252/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0021 000907/2006
0108 008179/2011
0109 010461/2011
JANAINA SILVERIO 0036 000360/2008
JANICE IANKE 0098 000618/2011
JEAN CARLO LUCK 0012 000390/2005
JEFERSON BARBOSA 0071 014526/2010
JEFERSON LUIZ DE LIMA 0012 000390/2005
0084 024240/2010
JENERSON RENATO TALACHINS 0111 010964/2011
JOAO ANTONIO GASPAR 0005 000541/1999
JOAO ANTONIO PIMENTEL 0025 000460/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0089 028750/2010
0101 002772/2011
JOAO LUIZ STEFANIAK 0012 000390/2005
JOAO MANOEL GROTT 0052 000927/2009
0055 001085/2009
0088 025952/2010
JOAO MARIA DE GOES JUNIOR 0065 006781/2010
JOAO NICOLAU 0005 000541/1999
JOAO PAULO CAPELLA NASCIM 0107 006881/2011
JOAO ROBERTO CHOCIAI 0080 021468/2010
JOAQUIM ALVES DE QUADROS 0012 000390/2005
JOAQUIM MIRO 0017 000497/2006
0019 000524/2006
0020 000607/2006
0023 000180/2007
0024 000346/2007
0028 000677/2007
0029 000902/2007
0032 000188/2008
0033 000273/2008
0095 037305/2010
JOAQUIM MIRO NETO 0033 000273/2008
JOAREZ CACAO RIBEIRO 0056 001190/2009
JOCIANE DE PAULA 0071 014526/2010
JONAS SOISTAK 0062 001448/2009
0093 036269/2010
0102 003258/2011
JONATHAN NADOLNY 0135 026290/2011
JORGE LUIZ MARTINS 0002 000649/1995
0003 000651/1995
0006 000323/2001
0007 000479/2001
0089 028750/2010
0101 002772/2011
JOSE AFONSO A. TEIXEIRA 0044 000278/2009
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0004 000310/1997
0051 000920/2009
JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA 0004 000310/1997
0012 000390/2005
0051 000920/2009
JOSE AMILTON CHMULEK 0021 000907/2006
0053 000958/2009
JOSE CARLOS DO CARMO 0044 000278/2009
JOSE CARLOS MADALOZZO JUN 0078 019989/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0027 000576/2007

JOSE ELI SALAMACHA 0058 001327/2009
0069 013007/2010
0130 023669/2011
JOSE LUIZ TELEGINSKI 0085 024509/2010
0094 036743/2010
JOSE ROBERTO NATULINI FIL 0131 023804/2011
JOSE VALDECI DA ROSA 0001 000070/1993
0005 000541/1999
0021 000907/2006
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0110 010907/2011
JULIANA BENEDITA DE SOUZA 0012 000390/2005
0026 000526/2007
JULIANA FERREIRA SOARES 0064 005418/2010
JULIANA LIMA PONTES 0094 036743/2010
JULIANA MARQUES SANTOS OL 0124 021051/2011
JULIANO BEIRAS 0056 001190/2009
JULIANO CAMPOS 0012 000390/2005
KARINA LOCKS PASSOS 0010 002147/2003
0011 000562/2004
KARINA OSTERNACK GLAPINSK 0037 000491/2008
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0094 036743/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0040 000094/2009
LARISSA RIBEIRO GIROLDO 0012 000390/2005
LARISSA SUZANE BISCAIA 0012 000390/2005
LEANDRO SCHUBERT 0056 001190/2009
LEONARDO BIBAS 0012 000390/2005
LILIAN PENKAL 0020 000607/2006
LIVIA MARCELA BENÍCIO RIB 0042 000241/2009
LUCIA AURORA FURTADO BRON 0015 000252/2006
LUCIANO ANGHINONI 0021 000907/2006
LUCINEIDE MARIA DE ALMEID 0081 022026/2010
LUILSON FELIPE GONÇALVES 0092 035047/2010
0108 008179/2011
LUIS CARLOS PRADINI 0012 000390/2005
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 0014 000592/2005
LUIS FERNANDO DE SOUZA DO 0012 000390/2005
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0004 000310/1997
0006 000323/2001
0012 000390/2005
LUIZ ASSI 0094 036743/2010
LUIZ CARLOS DERBLI BITTEN 0031 000010/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0008 000698/2002
0044 000278/2009
0083 023803/2010
LUIZ FERNANDO COELHO DA C 0030 001123/2007
LUIZ FERNANDO LOPES DE OL 0012 000390/2005
LUIZ FERNANDO MATIAS 0025 000460/2007
0039 001367/2008
LUIZ FERNANDO NACLI BASTO 0012 000390/2005
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0021 000907/2006
0108 008179/2011
0109 010461/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0005 000541/1999
0017 000497/2006
0019 000524/2006
0020 000607/2006
0023 000180/2007
0024 000346/2007
0028 000677/2007
0029 000902/2007
0032 000188/2008
0033 000273/2008
0069 013007/2010
0087 025011/2010
LUIZ SGANZELLA LOPES 0128 021616/2011
MAGDA LUIZA R. EGGER 0053 000958/2009
MANOEL CAETANO FERREIRA F 0128 021616/2011
MANOEL PEDRO RIBAS DE LIM 0051 000920/2009
MARCELO BERVIAN 0012 000390/2005
MARCELO CRISTOVÃO DE OLIV 0131 023804/2011
MARCELO LALONI TRINDADE 0005 000541/1999
MARCELO LUIS WOJCIECHOWSK 0081 022026/2010
MARCIA GOMES GUIMARAES 0025 000460/2007
MARCIA LIVIERO PASSADOR 0026 000526/2007
MARCIO HENRIQUE MARTINS D 0025 000460/2007
0103 006181/2011
MARCIO RICARDO MARTINS 0025 000460/2007
MARCIO ROBERTO PORTELA 0025 000460/2007
MARCIUS DE PAULA XAVIER G 0041 000182/2009
MARCIUS NADAL MATOS 0016 000400/2006
0023 000180/2007
0024 000346/2007
MARCO ANTONIO GUIMARAES 0012 000390/2005
MARCO AURELIO KREFETA 0097 038912/2010
MARCUS VINICIUS FREITAS D 0104 006214/2011
MARGARETH APARECIDA BREUS 0056 001190/2009
MARIA CRISTINA RUDEK 0065 006781/2010
MARIA HELENA MALUCELLI BE 0010 002147/2003
MARIA ISABEL DE PAULA XAV 0128 021616/2011
MARIA LUCIA WOOD SALDANHA 0012 000390/2005
MARIA LUCILIA GOMES 0119 018946/2011
MARIA TEREZINHA N. DEVEGI 0014 000592/2005
MARIANA ROHR 0058 001327/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA 0053 000958/2009
0070 013759/2010
MARIO CESAR FELIPPI 0001 000070/1993
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0052 000927/2009
0055 001085/2009
MARISTELA NASCIMENTO RIBA 0041 000182/2009
0120 019324/2011
0121 020031/2011
MARLI VOGLER MAUDA 0012 000390/2005
MARYANA MERHEB JORDAO 0094 036743/2010
MATHUSALEM R. GAIA 0012 000390/2005
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0005 000541/1999
0019 000524/2006
0028 000677/2007
0032 000188/2008
0033 000273/2008
0045 000480/2009
0047 000681/2009
0064 005418/2010
0087 025011/2010
MAURICEIA DE L.P.DE LIMA 0025 000460/2007
0093 036269/2010
MAURICIO BORBA 0039 001367/2008
0069 013007/2010
MAURICIO KAVINSKI 0083 023803/2010
MICHELE HICZY LISBOA WAGN 0120 019324/2011
0121 020031/2011
MICHELLE HYCZY LISBOA WAG 0041 000182/2009
MIEKO ITO 0114 013976/2011
MIGUEL FERNANDO RIGONI 0012 000390/2005
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0016 000400/2006
MISAEL FUCKNER DE OLIVEIR 0097 038912/2010
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0140 019599/2011
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0037 000491/2008
NAIM NASIHGIL FILHO 0012 000390/2005
NATALIA GOMES DE MATTOS 0094 036743/2010
NELSON BUSATO 0012 000390/2005
0056 001190/2009
NELSON GOMES MATTOS JUNIO 0052 000927/2009
0055 001085/2009
NEWTON DORNELES SARATT 0061 001412/2009
NILSON INACIO KUFFEL 0072 015733/2010
NOEMIA MARIA DE LACERDA S 0012 000390/2005
OLDEMAR MARIANO 0002 000649/1995
0003 000651/1995
0005 000541/1999
0008 000698/2002
OSEAS SANTOS 0067 010552/2010
OSIRES GERALDO KAPP 0025 000460/2007
PABLO MILANESE 0012 000390/2005
PATRICIA BORBA TARAS 0106 006780/2011
PATRICIA HELENA PIMENTEL 0012 000390/2005
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0074 016648/2010
PATRICIA S.PIAZZETTA 0037 000491/2008
PATRICK ROBERT RUTHES 0094 036743/2010
PATRÍCIA ANICETA BIGAISKI 0016 000400/2006
PAULINO MELLO JUNIOR 0098 000618/2011
PAULO FRANCISCO REUSING J 0010 002147/2003
PAULO GROTT FILHO 0042 000241/2009
PAULO HENRIQUE CAMARGO VI 0136 026588/2011
0137 026602/2011
PAULO JOSE BELTRAN MOSCHI 0005 000541/1999
PAULO ROBERTO FADEL 0094 036743/2010
PAULO ROBERTO HILGENBERG 0041 000182/2009
0121 020031/2011
PAULO SÉRGIO QUEZINI 0140 019599/2011
PAULO VINICIO FORTES FILH 0001 000070/1993
PEDRO ANDRE DONATI 0012 000390/2005
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0041 000182/2009
0121 020031/2011
PEDRO M.GRABICOSKI 0016 000400/2006
PEDRO MARCIO GRABICOSKI 0023 000180/2007
PEDRO VOGLER FILHO 0012 000390/2005
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0054 001005/2009
0071 014526/2010
0074 016648/2010
0076 018883/2010
POLIANA MARIA C. FAGUNDES 0032 000188/2008
0033 000273/2008
PRISCILLA PEDROSO GARBELI 0031 000010/2008
RAFAEL BORMIO PACHECO DE 0078 019989/2010
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0125 021242/2011
0126 021255/2011
RAULI GROSS JUNIOR 0041 000182/2009
0120 019324/2011
REGINA FATIMA WOLOCHN 0025 000460/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 0094 036743/2010
0105 006371/2011
0113 013763/2011
RENATA BORDIGNON DE MORAE 0094 036743/2010
RENATA DEQUECH 0081 022026/2010
RENATA LUCIANE POLSAQUE Y 0102 003258/2011
RENATO JOSE MENDES 0122 020036/2011
RENATO VARGAS GUASQUE 0049 000820/2009
RICARDO RUH 0058 001327/2009
RICARDO SIQUEIRA DE CARVA 0012 000390/2005
RITA DE CASSIA BRITO BRAG 0040 000094/2009
RIVADAVIA ANTENOR PROSDOC 0009 002104/2003
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0002 000649/1995
0003 000651/1995
0005 000541/1999
0008 000698/2002
ROBERTO RIBAS TAVARNARO 0122 020036/2011
RODRIGO DE MORAIS SOARES 0064 005418/2010
RODRIGO DI PIERO MENDES 0122 020036/2011

RODRIGO GOLOMBIESKI SIBEN 0012 000390/2005
RODRIGO POZZOBON 0012 000390/2005
RODRIGO RAMINA DE LUCCA 0012 000390/2005
RODRIGO RUH 0130 023669/2011
ROGERIO DYNIEWICZ 0030 001123/2007
0080 021468/2010
ROMILDA SCHERES MOLOTTO F 0012 000390/2005
ROMINA VIZENTIN DOMINGUES 0012 000390/2005
RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0110 010907/2011
0115 015039/2011
ROSANA J. RIELLA PEDRÃO 0042 000241/2009
ROSANGELA MARTINS FONSECA 0053 000958/2009
ROSELI ZANLORENSI CARDOSO 0012 000390/2005
RUBENS BENCK 0081 022026/2010
RUBENS DE LIMA 0004 000310/1997
RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA 0012 000390/2005
0027 000576/2007
SAIONARA STADLER DE FREIT 0042 000241/2009
SANDRA MARA ALBACH 0012 000390/2005
SANDRO RAFAEL BANDEIRA 0090 032213/2010
SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA 0005 000541/1999
SERGIO SCHULZE 0040 000094/2009
SILMARA STROPARO 0108 008179/2011
SILVANA MENDES HELMES 0012 000390/2005
SILVANE ERDMANN BUCZAK 0082 023227/2010
SILVIA ADRIANA BUENO 0090 032213/2010
SIMONE AMATNECKS 0038 000774/2008
STELLA OSTERNACK MALUCELL 0013 000537/2005
0038 000774/2008
SUELEN LOURENÇO GIMENES 0042 000241/2009
SUELI MARIA ZDEBSKI 0025 000460/2007
SUELY TAMIKO MAEOKA 0094 036743/2010
SUHELEN SCHINZEL 0109 010461/2011
SVEN STRASBURGER 0105 006371/2011
TALITA SOARES KARWOSKI SI 0091 033511/2010
TATIANA DE JESUS NEVES 0094 036743/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0040 000094/2009
TERESA ARRUDA ALVIN WAMBI 0017 000497/2006
0019 000524/2006
0020 000607/2006
0024 000346/2007
0028 000677/2007
0029 000902/2007
0032 000188/2008
0033 000273/2008
0087 025011/2010
THELMA H. AKAMINE 0034 000282/2008
THIAGO BERTAPELLI 0012 000390/2005
THIAGO FARIA 0012 000390/2005
THIALA CAVALLARI 0070 013759/2010
0071 014526/2010
TIAGO RUPPEL 0012 000390/2005
TIBIRICA MESSIAS 0035 000289/2008
0091 033511/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0012 000390/2005
VALÉRIA DA SILVEIRA MULLE 0012 000390/2005
VANDERLEI SCHNEIDER DE LI 0012 000390/2005
0040 000094/2009
VANESSA DE MORAIS 0012 000390/2005
VANESSA RIBAS VARGAS GUIM 0025 000460/2007
VERA LUCIA MOSTERIO DEMAR 0025 000460/2007
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0021 000907/2006
VIRGINIA TONIOLO ZANDER 0012 000390/2005
VIVIANE KROLOW BANDEIRA 0090 032213/2010
VOLMIR ELOI 0001 000070/1993
WAGNER MONTIN 0005 000541/1999
WANDERLEY SANTOS BRASIL 0094 036743/2010
WELLINGTON FARINHUKA DA S 0094 036743/2010
WILLIAM KEN ITI TAKANO 0012 000390/2005
WILLIAM STREMEL BISCAIA D 0077 019429/2010
WILLY CARLOS ALTENHOFEN 0012 000390/2005
WILSON RIBEIRO JUNIOR 0078 019989/2010
YARA LUEF 0056 001190/2009
ZENAIDE DA SILVA FERREIRA 0025 000460/2007

1. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0000071-71.1993.8.16.0019-ODIRCE DE MORAES BIACO e outro x DEMARCHI & CIA LTDA e outros- numero antigo - 70/1993. Para pagamento das custas, conforme acordo.-Advs. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI, JOSE VALDECI DA ROSA, CLAUSIO BARATTO, MARIO CESAR FELIPPI, PAULO VINICIO FORTES FILHO e VOLMIR ELOI-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000424-43.1995.8.16.0019-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x AGROPECUARIA BORG LTDA e outros- numero antigo - 649/1995. Intimo as partes da realização do leilão dos bens penhorados, designado para os dias 19/11/2011, às 10:30 horas, na Fati (Faculdade Arapoti) e 07/12/2011, as 13:00 horas, no átrio do Forum, na comarca de Arapoti/PR. -Advs. ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO e JORGE LUIZ MARTINS-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-651/1995-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x AGROPECUARIA BORG LTDA e outro- Intimo as partes do leilão dos bens penhorados, designado para os dias 19/11/2011, às 10:30 horas, na Fati (Faculdade Arapoti) e 07/12/2011, às 13:00 horas, no átrio do Forum, na comarca de Arapoti/PR. -Advs. ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO e JORGE LUIZ MARTINS-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0003398-82.1997.8.16.0019-BANCO AMERICA DO SUL S/A x HIROSHI TSURUDA e outros- numero antigo - 310/1997. Aos Réus citados por edital, nomeio curador especial na pessoa do doutor DANILO LEAL NOGUEIRA, em cujo benefício arbitro honorários provisórios de R$ 500,00 (quinhentos reais). A verba esclareça-se, deverá ser antecipada pelo Autor, conforme entendimento jurisprudencial predominante, ilustrado por este julgado: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DO CURADOR À LIDE. ANTECIPAÇÃO. Os honorários do curador à lide seguem o regime dos honorários do perito; o autor antecipa-os, e cobra do réu, posteriormente, se procedente a ação. Recurso especial conhecido, mas não provido. (REsp 142.624/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.04.2001, DJ 04.06.2001 p. 167) Intime-se o Autor para depositar a verba acima fixada. -Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, ACYR DE OLIVEIRA LIMA, RUBENS DE LIMA, JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e DANILO LEAL NOGUEIRA-.

5. ORD.DECLAR.INEXIGIBIL.TITULO-0002991-08.1999.8.16.0019-EUGENIO IENK FERREIRA e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outros- numero antigo - 541/1999. Intime-se o Executado HSBC Bank Brasil S/A para falar sobre a petição de fls. 851/852, em cinco dias. -Advs. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI, JOSE VALDECI DA ROSA, IVO PEGORETTI ROSA, JOAO NICOLAU, MARCELO LALONI TRINDADE, FERNANDA BLASIO PEREZ, WAGNER MONTIN, FERNANDO SACCO NETO, SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA, ARNALDO ROSSI FILHO, HELDER GUERCHE LIEBANA TORRES, PAULO JOSE BELTRAN MOSCHIONE, ANDREA FERREIRA, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, ARIVALDIR GASPAR, JOAO ANTONIO GASPAR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-323/2001-BANCO AMERICA DO SUL S/A x MARMORARIA ITAGRAN LTDA e outros-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de proceder a constatação, tendo em vista verificar que a executada nao mais exerce suas atividades no local ...). -Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e JORGE LUIZ MARTINS-.

7. EMBARGOS DO DEVEDOR-479/2001-MARMORARIA ITAGRAN LTDA e outros x BANCO AMERICA DO SUL S/A-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de proceder a penhora ...). -Adv. JORGE LUIZ MARTINS-.

8. ORDINARIA DE COBRANCA-0003544-50.2002.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x ARIEL TADEU CHAVES GUIMARAES- numero antigo - 698/2002. Indefiro o pedido de fls. 261, uma vez que já foi expedida certidão em prol do Exequente, dando-lhe poderes para averbar a penhora junto ao 1º RI. -Advs. ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO, HELLISON EDUARDO ALVES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e GILMAR KUHN-.

9. ORD.INDENIZ.C/C.REP.DANOS-0004436-22.2003.8.16.0019-ANTONIO SUTIL DE OLIVEIRA x APCT - SERVICOS DE PROCESSAMENTO LTDA-Intime-se o Exequente para, em cinco dias, informar se a Executada efetuou o pagamento espontâneo da dívida. -Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER, CAROLINE IVANKY MARTINS, ADRIANO NOGUEIRA, RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO e CLAUDINEI BELAFRONTE-.

10. INVENTARIO-0004455-28.2003.8.16.0019-OSMAR WIECHETECK x MILTON WIECHETECK- numero antigo - 2147/2003. Pagas as custas processuais, intime-se conforme requerido às fls. 878.-Advs. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR, DALTON LUIS SCREMIN, KARINA LOCKS PASSOS, HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE, MARIA HELENA MALUCELLI BENKS, HENRIQUE HENNEBERG e GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO-.

11. REPETICAO DE INDEBITO-0006486-84.2004.8.16.0019-CASILDA WIANTE STELLE e outros x PARANA PREVIDENCIA e outro- numero antigo - 562/2004. Sobre a conta de fls. 416/418, manifestem-se as partes, em cinco dias.-Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, FABRICIO FONTANA, CASSIANO LUIZ IURK, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOSA, KARINA LOCKS PASSOS, CASSIANO A.KAMINSKI e DIOGO DA ROS GASPARIN-.

12. RECUPERACAO JUDICIAL-0008349-41.2005.8.16.0019-WOSGRAU - PARTICIPACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (MASSA FALIDA)- numero antigo - 390/2005. Dê-se ciência aos credores das alegações feitas pelo Administrador às fls. 1471/1476 e 1481.-Advs. VANESSA DE MORAIS, MIGUEL FERNANDO RIGONI, NAIM NASIHGIL FILHO, ISABEL APARECIDA HOLM, HENRIQUE HENNEBERG, CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PEDRO VOGLER FILHO, ROMINA VIZENTIN DOMINGUES, MARLI VOGLER MAUDA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, LUIZ FERNANDO NACLI BASTOS, RODRIGO GOLOMBIESKI SIBEN, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, WILLY CARLOS ALTENHOFEN, DANIELE DE OLIVEIRA CASARA, NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ, JEFERSON LUIZ DE LIMA, LUIS CARLOS PRADINI, THIAGO FARIA, ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA, PABLO MILANESE, AUDREA COLLEONE COSTA, WILLIAM KEN ITI TAKANO, AGLAIE SANDRINI BOTEGA POSSAMAI, MARCELO BERVIAN, JEAN CARLO LUCK, SILVANA MENDES HELMES, LEONARDO BIBAS, RODRIGO RAMINA DE LUCCA, RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO, LARISSA RIBEIRO GIROLDO, ANNA CAROLINA AMORIM COSTA, ROMILDA SCHERES MOLOTTO FIRAK, CESAR LUIZ TAVARNARO, EDSON GONSALVES ARAÚJO, JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA, GISLAINE ANTUNES DE LIMA, EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR, PEDRO ANDRE DONATI, CLAUDIA E.C.VAN HEESEWIJK, VIRGINIA TONIOLO ZANDER, CESAR ANANIAS BIM, AMAURI CARVALHO ALVES, CLEMERSON APARECIDO SILVA, JULIANA BENEDITA DE SOUZA KREINSKI, JOAO LUIZ STEFANIAK, SANDRA MARA ALBACH, ELAINE MOREIRA DE OLIVEIRA SOLTES, PATRICIA HELENA PIMENTEL COSTA, RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA JUNIOR, LUIZ FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, HENRIQUE ARTHUR MASS, NELSON BUSATO, VANDERLEI SCHNEIDER DE LIMA, DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA, GILMAR PAVESI, MATHUSALEM R. GAIA, ROSELI ZANLORENSI CARDOSO, INES APARECIDA MOCELIM,

JULIANO CAMPOS, LUIS FERNANDO DE SOUZA DONIAK, FERNANDO GIL DOS SANTOS, ANGELA BONTORIN, RODRIGO POZZOBON, EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA, JOAQUIM ALVES DE QUADROS (ADMINISTRADO, FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO, HENRIQUE GAEDE, ANA LUCIA MACEDO MANSUR, LARISSA SUZANE BISCAIA, MARCO ANTONIO GUIMARAES, FERNANDA E.VANN, MARIA LUCIA WOOD SALDANHA, FABIO DIAS VIEIRA, VALÉRIA DA SILVEIRA MULLER, ALEXANDER MIRANDA, THIAGO BERTAPELLI, TIAGO RUPPEL e JOAQUIM ALVES DE QUADROS (ADMINISTRADO-.

13. INVENTARIO-0008433-42.2005.8.16.0019-CATHARINA AUER KAPP x OTAVIO KAPP- numero antigo - 537/2005. Intimem-se as partes para falar sobre o laudo de avaliação, em cinco dias.-Advs. ALEXANDRE STRAIOTTO e STELLA OSTERNACK MALUCELLI STRAIOTTO-.

14. ACAO MONITORIA-0008495-82.2005.8.16.0019-ALISUL ALIMENTOS S/A x DEL CLOROT OLIVEIRA REPRES. COM. LTDA e outro-numero antigo - 592/2005. Indefiro o pedido de fls. 219, uma vez que é dever da parte interessada acompanhar o andamento da carta precatória perante o Juízo Deprecado.-Advs. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO e MARIA TEREZINHA N. DEVEGILI-.

15. HABILITACAO EM INVENTARIO-0012359-94.2006.8.16.0019-BENJAMIM ALCANTARA LIMA x ESPOLIO DE GUSTAVO HORST- numero antigo - 252/2006. Intimo as partes para falarem sobre a avaliação, em dez dias. -Advs. JACOB REINALDO VALENTIM, CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO e LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO-.

16. ORDINARIA-0012677-77.2006.8.16.0019-LOURIVAL ARAUJO e outros x CAIXA SEGUROS S/A- numero antigo - 400/2006. Intimo as partes para falarem sobre o laudo pericial, em dez dias. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, PEDRO M.GRABICOSKI, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e PATRÍCIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO-.

17. ORDINARIA-0012362-49.2006.8.16.0019-MARILENE MOL PONIJALESKI x BRASIL TELECOM S/A- numero antigo - 497/2006. Ciente da revogação do mandato da Autora com relação à procuradora Oriana Rodrigues Smiguel, permanecendo representada pelos demais, conforme procuração de fls. 886. Controverte-se, essencialmente, se a Credora, ao propor a execução, observou os critérios fixados na sentença e no Venerando Acórdão, ou se há excesso de execução. Para dirimir a controvérsia, determino a produção de prova pericial, a ser custeada pela Executada, que expressamente requereu (fls. 894/895). Nomeio, para tanto, o Dr. MUALMERI JANOSKI, cujos honorários fixo em R$1.800,00, uma vez que a questão não é de grande complexidade. Intime-se a Executada para depositar a totalidade da verba, em cinco dias. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, ISABEL APARECIDA HOLM, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOAQUIM MIRO-.

18. ORDINARIA-0012485-47.2006.8.16.0019-MARINA ORLOSKI x BRASIL TELECOM S/A- numero antigo - 504/2006. Diante da inércia da Ré, manifeste-se a Autora, em cinco dias. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e ISABEL APARECIDA HOLM-.

19. ORDINARIA-0012556-49.2006.8.16.0019-FABIO LUIZ TIRELLI x BRASIL TELECOM S/A- numero antigo - 524/2006. Defiro o pedido de dilação do prazo.-Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, ISABEL APARECIDA HOLM, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e JOAQUIM MIRO-.

20. ORDINARIA-0012351-20.2006.8.16.0019-OLIMPIA DA SILVA ANDRADE x BRASIL TELECOM S/A- numero antigo - 607/2006. Controverte-se, essencialmente, se a Credora, ao propor a execução, observou os critérios fixados na sentença e no Venerando Acórdão, ou se há excesso de execução. Para dirimir a controvérsia, determino a produção de prova pericial, a ser custeada pela Executada, que expressamente requereu (fls. 894/895). Nomeio, para tanto, o Dr. MUALMERI JANOSKI, cujos honorários fixo em R$1.800,00, uma vez que a questão não é de grande complexidade. Intime-se a Executada para depositar a totalidade da verba, em cinco dias. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, LILIAN PENKAL, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOAQUIM MIRO-.

21. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0012145-06.2006.8.16.0019-ANA CLAUDIA GUILHERME OLIVEIRA e outro x RODRIGO ALCANTARA GOMES e outros-numero antigo - 907/2006. Intimem-se os Réus para depositar o valor apontado às fls. 508, no prazo de quinze dias, sob pena de instauração de execução. -Advs. JOSE AMILTON CHMULEK, JOSE VALDECI DA ROSA, DIRCEIA MOREIRA, CARLOS HENRIQUE PIACENTINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE e ALEXANDRE FOTI-.

22. COBRANCA-939/2006-ITALFLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQ. AGRICOLAS x BANCO ITAU S/A- numero antigo - 939/2006. Conheço dos Embargos de Declaração, negando-lhes provimento. Em primeiro lugar, ressalte-se que os embargos de declaração se prestam a sanar eventuais omissões, contradições ou obscuridades, não são o meio correto para impugnar a justiça da decisão. Ademais, conforme a Instrução Normativa nº 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não apenas custas na execução de sentença, como também é possível, inclusive, a antecipação de tais valores. Dito isso, intime-se o Exequente para depositar o valor referente às custas do cumprimento de sentença, no prazo de cinco dias, ficando renovado o prazo para a interposição de recursos. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

23. ORDINARIA-0011699-66.2007.8.16.0019-NEUSA CRUZ WESTPHAK e outros x BRASIL TELECOM S/A- numero antigo - 180/2007. Intime-se o Autor para se manifestar sobre os documentos apresentados pela Ré, fls. 603. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, PEDRO MARCIO GRABICOSKI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e JOAQUIM MIRO-.

24. ORDINARIA-0011683-15.2007.8.16.0019-PAULO SERGIO PEREIRA DE OLIVEIRA e outros x BRASIL TELECOM S/A- numero antigo - 346/2007. O cumprimento do julgado que condenou a Ré a indenizar a parte autora pela subscrição da quantidade correta de ações no tempo devido está sendo inviabilizada pela dificuldade encontrada pela última para ter acesso aos documentos necessários à apuração do quantum debeatur. Intimada para fornecê-los, a Ré respondeu que alguns desses documentos se encontram nos autos e que a localização de outros está sendo dificultada pela mudança de sua sede. Disse a Ré, também, que não tem alguns dos documentos exigidos pela contraparte e que várias das informações por esta desejadas podem ser obtidas num sítio da internet. Pois bem. Há decisão transitada em julgado que condenou a Ré a fornecer os documentos necessários à apuração do valor do crédito da parte autora, crédito esse que, diga-se de passagem, só precisou ter sua existência afirmada judicialmente porque a antecessora da Ré, no tempo próprio, usou de artifícios para prejudicar os consumidores. A caracterização da relação estabelecida entre a Ré e a parte autora como sendo de consumo também já restou afirmada, e disso resulta que, à efetivação do provimento judicial, devem ser aplicadas as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, entre elas a que garante ao consumidor "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos" (artigo 6º, VI) e a que lhe assegura "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". A serem aceitas as desculpas apresentadas pela Ré para não fornecer os dados necessários à apuração do quantum debeatur, estaria feita tabula rasa dessas garantias, sendo inadmissível que ela se furte à responsabilidade pelas conseqüências do ilícito contratual praticado, beneficiando-se do fato de supostamente não ter guardado os documentos e as informações necessárias à apuração do valor dos créditos dos consumidores aos quais, por si ou por sua antecessora, prejudicou financeiramente. Determino à Ré, destarte, que no prazo improrrogável de trinta (30) dias, apresente os documentos e preste as informações exigidas pela parte autora, necessários que são, aqueles e estas, à apuração do quantum debeatur, sob pena de sofrer as sanções previstas nos artigos 359 e 475-B do Código de Processo Civil. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOAQUIM MIRO-.

25. REINTEGRACAO DE POSSE-0011931-78.2007.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x EUCLIDES GARSKE- numero antigo - 460/2007. Defiro o pedido de fls. 386. Sem prejuízo, intime-se o Autor para indicar o número do CPF/MF do Réu para viabilização do acionamento do BACENJUD. Encaminhem-se os autos a contadoria para elaboração da conta, após voltem conclusos. -Advs. MARCIA GOMES GUIMARAES, CLOVIS AIRTON DE QUADROS, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, JOAO ANTONIO PIMENTEL, LUIZ FERNANDO MATIAS, MAURICEIA DE L.P.DE LIMA PARUBOCZ, MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE, MARCIO RICARDO MARTINS, OSIRES GERALDO KAPP, REGINA FATIMA WOLOCHN, SUELI MARIA ZDEBSKI, VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES, VERA LUCIA MOSTERIO DEMARIO, ZENAIDE DA SILVA FERREIRA, IVO PERICLES CALDAS e MARCIO ROBERTO PORTELA-.

26. COBRANCA-0011820-94.2007.8.16.0019-ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e outros x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL- numero antigo - 526/2007. Expeça-se novo alvará na forma requerida às fls. 616. Dê-se ciência à Ré das alegações de fls. 614/616 e intime-se-a para, em quinze dias, pagar a quantia devida, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 475-J do Código de Processo Civil. -Advs. JULIANA BENEDITA DE SOUZA KREINSKI, MARCIA LIVIERO PASSADOR, ANA CAROLINA LAGO BAHIENSE, FABRICIO ZIR BOTHOMÉ e GIOVANA MICHELIN LETTI-.

27. INDENIZACAO-0011897-06.2007.8.16.0019-TRANSPORTADORA SCHIMANSKI LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- numero antigo - 576/2007. Para pagamento das custas, em cinco dias (R$ 883,29).-Advs. RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA JUNIOR e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO-.

28. ORDINARIA-0011596-59.2007.8.16.0019-SANDRO MARCELO REIS DE ALMEIDA x BRASIL TELECOM S/A- numero antigo - 677/2007. Controverte-se, essencialmente, se o Credor, ao propor a execução, observou os critérios fixados na sentença e no Venerando Acórdão, ou se há excesso de execução. Para dirimir a controvérsia, determino a produção de prova pericial, a ser custeada pela Executada, que expressamente requereu (fls. 894/895). Nomeio, para tanto, o Dr. MUALMERI JANOSKI, cujos honorários fixo em R$1.800,00, uma vez que a questão não é de grande complexidade. Intime-se a Executada para depositar a totalidade da verba, em cinco dias. -Advs. CLAITON LUIS BORK, GLAUCO HUMBERTO BORK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e JOAQUIM MIRO-.

29. RESCISAO DE CONTRATO-0011896-21.2007.8.16.0019-TADEU SAVICKI x BRASIL TELECOM S/A- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisao agravada. -Advs. FABRICIO FONTANA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOAQUIM MIRO-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO-0011919-64.2007.8.16.0019-COFAR COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA x BANCO ITAU S/A- numero antigo - 1123/2007. Recebo o recurso de Apelação interposto pelo Réu, em seus dois efeitos. Intime-se a Autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. -Advs. LUIZ FERNANDO COELHO DA CUNHA e ROGERIO DYNIEWICZ-.

31. IMISSAO DE POSSE-0012837-34.2008.8.16.0019-SUELI RIBAS CLOCK x RIVADAVIA CLOCK e outros- numero antigo - 10/2008. Sobre o pedido de fls. 380, manifestem-se os Exequentes, em cinco dias.-Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE

BUHRER, LUIZ CARLOS DERBLI BITTENCOURT e PRISCILLA PEDROSO GARBELINI-.

32. ORDINARIA-0013119-72.2008.8.16.0019-AMILTO SOVINSKI GOMES x BRASIL TELECOM S/A- numero antigo - 188/2008. Indefiro o pedido de fls. 736/737, pelas razões expostas às fls. 735. -Advs. POLIANA MARIA C. FAGUNDES CUNHA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e JOAQUIM MIRO-.

33. ORDINARIA-0012913-58.2008.8.16.0019-MARCOS BENINI x BRASIL TELECOM S/A- numero antigo - 273/2008. Incabível o deferimento da pretensão da parte Credora, para que seja instaurado procedimento de liquidação por arbitramento às expensas da Ré. A liquidação do valor da condenação, in casu, depende de cálculos aritiméticos que podem ser elaborados pela própria parte ou por assistente técnico por ela indicado para essa função, sendo que eventual incorreção apontada pela parte Devedora poderá ser corrigida por meio da realização de prova pericial contábil. Intime-se o Autor para, caso tenha interesse na execução do julgado, instruí-lo com memória de cálculo atualizada, na forma do artigo 475-B do CPC. -Advs. POLIANA MARIA C. FAGUNDES CUNHA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, JOAQUIM MIRO NETO e JOAQUIM MIRO-.

34. DECLARATORIA DE REV. CLAUS. CONTR. BANC.-0012694-45.2008.8.16.0019-CARLOS ALBARI DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- numero antigo - 282/2008. Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo. Intime-se o Embargado para impugnar os embargos, querendo, em quinze dias. -Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER, THELMA H. AKAMINE, CASSIANO A.KAMINSKI e DIOGO DA ROS GASPARIN-.

35. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0013348-32.2008.8.16.0019-JOSÉ PINTO e outro x ALFREDO TRISTÃO SAMPAIO e outro- numero antigo - 289/2008. Ao Réu revel, citado por edital, nomeio curadora a Dra. Eloisa Soverengo, cujos honorários fixo provisoriamente em R$545,00. Intime-se-a para apresentar contestação, no prazo de quinze dias. -Advs. DALTON LUIS SCREMIN, CARLOS EDUARDO DELINSKI, TIBIRICA MESSIAS e ELOISA SOVERENGO-.

36. USUCAPIAO ORDINARIO-0013032-19.2008.8.16.0019-JOÃO CARLOS BARBOSA BRAGA e outro- Aos Réus citados por edital, nomeio curador especial na pessoa do doutor DANILO LEAL NOGUEIRA, em cujo benefício arbitro honorários provisórios de R$ 500,00 (quinhentos reais). A verba esclareça-se, deverá ser antecipada pelo Autor, conforme entendimento jurisprudencial predominante, ilustrado por este julgado: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DO CURADOR À LIDE. ANTECIPAÇÃO. Os honorários do curador à lide seguem o regime dos honorários do perito; o autor antecipa-os, e cobra do réu, posteriormente, se procedente a ação. Recurso especial conhecido, mas não provido. (REsp 142.624/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.04.2001, DJ 04.06.2001 p. 167) Intime-se o Autor para depositar a verba acima fixada. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK, JANAINA SILVERIO e DANILO LEAL NOGUEIRA-.

37. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA DE TRÂNSITO C/C TUTELA ANTECIPADA-0012872-91.2008.8.16.0019-VALDECIR BACIL DE OLIVEIRA x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO e outro- numero antigo - 491/2008. Diligenciando pessoalmente junto ao site www.assejepar.com.br, imprimi o extrato anexo à contracapa dos autos (cuja juntada determino), o qual informa que os autos foram devolvidos em Cartório pela procuradora da parte Autora em 12/09/2011. Considerando que, conforme ficou provado, os autos permaneceram fora da Secretaria durante todo o prazo recursal, devolvo ao Réu a oportunidade de apresentar recurso, no prazo de trinta dias, a contar da intimação desta decisão. -Advs. KARINA OSTERNACK GLAPINSKI, PATRICIA S.PIAZZETTA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

38. REPARACAO DE DANOS-0012722-13.2008.8.16.0019-NEIF ARTUR CHEQUER x HOSPITAL VICENTINO e outro- numero antigo - 774/2008. Diante das alegações de fls. 164 e consoante o que dispõe o artigo 72, §1º, b e §2º do Código de Processo Civil, indefiro o processamento da lide secundária, devendo a ação prosseguir unicamente em relação ao Réu Hospital Vicentino. Indiquem as partes, em cinco dias, com precisão e objetividade, as provas que desejam produzir. -Advs. SIMONE AMATNECKS, ALEXANDRE STRAIOTTO e STELLA OSTERNACK MALUCELLI STRAIOTTO-.

39. RESPONSABILIDADE CIVIL-0012047-50.2008.8.16.0019-MOTOCROS GENEROS ALIMENTICIOS E MAT. DE CONSTRUCAO x BANCO DO BRASIL S/A e outro- numero antigo - 1367/2008. Diante do contido às fls. 247/248, os cinco dias conferidos para o depósito do valor remanescente começarão a contar do dia imediatamente posterior ao término da greve dos bancários. -Advs. FERNANDO GIL DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO MATIAS, MAURICIO BORBA, CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES e ANDRÉIA TAMBEIRO REIS-.

40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013988-98.2009.8.16.0019-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x GUSTAVO ALVES PINTO-numero antigo - 94/2009. Sobre as alegações de fls. 146/148 e documento, manifeste-se a parte Autora, em cinco dias. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, VANDERLEI SCHNEIDER DE LIMA e GECY MARTINS-.

41. EMBARGOS A EXECUCAO-0014866-23.2009.8.16.0019-ANAPORT REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A- numero antigo - 182/2009. Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada. Dê-se ciência ao Embargado das alegações de fls. 164/167 e intime-se-o para comprovar, nestes autos, que seu crédito foi cedido à empresa Itapeva II Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados. -Advs. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, PAULO ROBERTO HILGENBERG, DEBORA MACENO, MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER, GISLAINE ROCHA SIMÕES DA SILVA, RAULI GROSS JUNIOR, MARCIUS DE PAULA XAVIER GOMES, MICHELLE HYCZY LISBOA WAGNER, GRAZIELLE HYCZY LISBOA e HELCIO SILVA ORANE-.

42. AÇAO REDIBITORIA-0013985-46.2009.8.16.0019-JOSE LINO AMANCIO x RENAULT DO BRASIL S/A-numero antigo - 241/2009. Intime-se o Autor para falar sobre a petição de fls. 288/289 e documentos com ela apresentados, no prazo de cinco dias. -Advs. PAULO GROTT FILHO, SAIONARA STADLER DE FREITAS, SUELEN LOURENÇO GIMENES, LIVIA MARCELA BENÍCIO RIBEIRO e ROSANA J. RIELLA PEDRÃO-.

43. USUCAPIAO-0014439-26.2009.8.16.0019-JOAO CARLOS ALVES DE SOUZA e outro- numero antigo - 250/2009. Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisao agravada. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013829-58.2009.8.16.0019-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x SIDENCO E SIDENCO-numero antigo - 278/2009. Sobre a resposta ao ofício de fls. 102, manifestem-se as partes, em cinco dias.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSE AFONSO A. TEIXEIRA e JOSE CARLOS DO CARMO-.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014774-45.2009.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x JOAO ELIAS GONCALVES e outro-Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. Não foram impressos extratos para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia. Intime-se a parte credora para dizer como deverá prosseguir a execução. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e FABRICIO KAVA-.

46. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0013674-55.2009.8.16.0019-ZULMIRA ARAUJO DE MEDEIROS x ANA REGINA DOS SANTOS e outros- numero antigo - 678/2009. Intime-se a Autora para, em cinco dias, juntar aos autos memória de cálculo do valor que entende devido.-Adv. BRASIL PENTEADO-.

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014277-31.2009.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x REAL HONDA COMERCIO DE MOTOS e outro- numero antigo - 681/2009. Indefiro o pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo Fiat Strada Trek, placas AQK 0217. O Executado afirma que, a despeito de o automóvel estar registrado em nome da pessoa jurídica executada, é por ele utilizado diariamente para que possa se deslocar até o seu trabalho, uma vez que reside em Ipiranga e trabalha em Ponta Grossa. Para comprovar sua alegação, juntou aos autos cópia de comprovante de residência. Ocorre que, os veículos são, em regra, penhoráveis, cabendo ao Executado fazer prova de sua necessidade ou utilidade, nos termos do artigo 649, V do CPC. Neste sentido: (...) Considerando, enfim, que o Executado não fez prova da imprescindibilidade do veículo para o exercício de sua atividade profissional, apenas afirmando - e, ainda, sem qualquer comprovação - que o utiliza para locomover-se ao seu trabalho, indefiro o pedido de levantamento da penhora. Intime-se o Exequente para dizer como pretende que siga o processo, em cinco dias. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, FABRICIO KAVA, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e DURVAL ROSA NETO-.

48. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0014499-96.2009.8.16.0019-AMADEU PEDROSO DOS SANTOS e outro x DORVALINO DANI-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. CLEMERSON APARECIDO SILVA-.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014736-33.2009.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x A L S TAVARES & CIA LTDA ME e outro- numero antigo - 820/2009. Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. Não foram impressos extratos para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia. Intime-se a parte credora para dizer como deverá prosseguir a execução. -Advs. ADRIANE GUASQUE e RENATO VARGAS GUASQUE-.

50. RESCISAO DE CONTRATO-0014555-32.2009.8.16.0019-JAMES DE SOUZA e outro x RAMILSON DE JESUS ROCHA e outro- numero antigo - 875/2009. Com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 28/11/2011, às 17:00 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Outrossim, não sendo atingido esse objetivo, e se não se afigurar possível o julgamento antecipado do processo, os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, observando-se que, no caso de prova pericial, deverão, desde logo, indicar quesitos e assistentes técnicos, para que o perito a ser nomeado possa verificar a abrangência do trabalho a ser realizado e estimar o valor de seus honorários. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes. -Advs. EDSON APARECIDO STADLER e CINTIA GRAEFF-.

51. EMBARGOS A EXECUCAO-0014650-62.2009.8.16.0019-ERONI DRAGUETTI x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE PONTA GROSSA- numero antigo - 920/2009. Com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 29/11/2011, às 14:30 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Outrossim, não sendo atingido esse objetivo, e se não se afigurar possível o julgamento antecipado do processo, os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, observando-se que, no caso de prova pericial, deverão, desde logo, indicar quesitos e assistentes técnicos,

para que o perito a ser nomeado possa verificar a abrangência do trabalho a ser realizado e estimar o valor de seus honorários. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes. -Advs. MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA, JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA e JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-.

52. RESPONSABILIDADE CIVIL-0014343-11.2009.8.16.0019-ANTONINA SOARES e outros x SUL AMERICA TERREST.MARIT.E ACIDENT.-CIA DE SEGURO- numero antigo - 927/2009. Reitere-se a intimação da ré (A Lei 12.409/2011, cuja origem está na Medida Provisória nº 513/2010, estabelece em seu artigo 1º que os contratos de financiamento celebrados até 31/12/2009 no âmbito do SFH, com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ser cobertos pelo FCVS - Fundo de Compensações Salariais, fato que poderá ensejar o chamamento da Caixa Econômica Federal - CEF para, na qualidade de gestora do referido fundo, integrar o pólo passivo, com o consequente deslocamento da competência para o julgamento da causa para a Justiça Federal (artigo 109, I da Constituição Federal). Posto isto, intime-se a Ré para, em dez dias, esclarecer se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68, sendo certo que apenas na primeira hipótese se cogitará de litisconsórcio com a Caixa Econômica Federal). -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, JOAO MANOEL GROTT, ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO e BERNARDO GOBBO TUMA-.

53. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013745-57.2009.8.16.0019-BANCO VOLKSWAGEN S A x PEDREO DIAS RIBAS- numero antigo - 958/2009. Designo o dia 17/11/2011, às 13:00 horas para a coleta dos padrões de assinaturas do Réu. Na data em questão, o Réu deverá apresentar seus documentos pessoais que contenham assinatura, tais como cédula de identidade, carteira de motorista, título de eleitor, entre outros. O Autor, por outro lado, deverá juntar aos autos o contrato original celebrado.-Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA R. EGGER, ROSANGELA MARTINS FONSECA, JOSE AMILTON CHMULEK, AUGUSTO IURKIW e INEU SCHEMBERGER(PERITO)-.

54. REVISIONAL DE CONTRATO-0014175-09.2009.8.16.0019-ANTONIO JOAO MARIA GIACOMEL x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- numero antigo - 1005/2009. Recebo o recurso de Apelação interposto pela Autora, em seus dois efeitos. Intime-se a Ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. -Advs. GARDENIA MASCARELO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

55. RESPONSABILIDADE CIVIL-0014493-89.2009.8.16.0019-ALCEU STADLER e outros x SUL AMERICA TERREST.MARIT.E ACIDENT.-CIA DE SEGURO- numero antigo - 1085/2009. Reitere-se a intimação da Re (A Lei 12.409/2011, cuja origem esta na Medida Provisoria 513/2010, estabelece em seu artigo 1º que os contratos de financiamento celebrados ate 31/12/2009 no ambito do SFH com clausula securitaria vinculada a apolice publica (ramo 66) passarao a ser cobertos pelo FCVS - Fundo de Compensações Salariais, fato que podera ensejar o chamamento da Caixa Economica Federal - CEF para, na qualidade de gestora do referido fundo, integrar o polo passivo, com o consequente deslocamento da competencia para o julgamento da causa para a Justiça Federal (artigo 109, I da Constituição Federal). Posto isto, intime-se a Re para, em dez dias, esclarecer se a apolice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68, sendo certo que apenas na primeira hipotese se cogitara de litisconsorcio com a Caixa Economica Federal). -Advs. NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, JOAO MANOEL GROTT, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELON KALEB RIBAS VOLPI e CLAUDETE SIRLEI DE SOUZA-.

56. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0014899-13.2009.8.16.0019-SIRLEI MARIA CORDEIRO PINTO x JOCLAMAR LTDA- numero antigo - 1190/2009. Com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 29/11/2011, às 14:00 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Outrossim, não sendo atingido esse objetivo, e se não se afigurar possível o julgamento antecipado do processo, os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, observando-se que, no caso de prova pericial, deverão, desde logo, indicar quesitos e assistentes técnicos, para que o perito a ser nomeado possa verificar a abrangência do trabalho a ser realizado e estimar o valor de seus honorários. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes. -Advs. MARGARETH APARECIDA BREUS, NELSON BUSATO, JOAREZ CACAO RIBEIRO, JULIANO BEIRAS, LEANDRO SCHUBERT e YARA LUEF-.

57. SOBREPARTILHA-0014497-29.2009.8.16.0019-ARNALDO SANTOS LAUDELINO- numero antigo - 1251/2009. Para pagamento das custas, em cinco dias (R$ 152,89).-Advs. AMIRA YOUSSIF NASR e FILOMENA CHRISTOFORO-.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014021-88.2009.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x TRANSPIM TRANSPORTES PIMENTEL e outros-numero antigo - 1327/2009. À Executada revel, citada por edital, nomeio curadora a Doutra Mariana Rohr (OAB/PR 45.646, fone 9982-2848), cujos honorários fixo provisoriamente em R$545,00. Intime-se o Exequente para depositar o valor dos honorários. -Advs. RICARDO RUH, CARLOS WERZEL, JOSE ELI SALAMACHA e MARIANA ROHR-.

59. NEGATÓRIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS-0014232-27.2009.8.16.0019-JERRIVAL MATEUS x LOJAS CEM MATRIZ- numero antigo - 1335/2009. Conforme pedido de habilitação anexo, o Autor faleceu em 23.06.2011. Dito isso, suspendo o curso do processo, com fundamento no artigo 265, I do CPC, até a substituição do pólo ativo por seus herdeiros. Intime-se o Réu para se manifestar, no prazo de dez dias, nestes autos e nos de habilitação, onde, inclusive, já há determinação neste sentido. -Advs. CAROLINE SCHOENBERGER AVILA e CASSIO MASSASHI YOSHIMATSU-.

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014622-94.2009.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x PAULO FERNANDO ROCHA- numero antigo - 1398/2009. Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. Não foram impressos extratos para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia. Intime-se a parte credora para dizer como deverá prosseguir a execução. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

61. PRESTACAO DE CONTAS-0013190-40.2009.8.16.0019-AMERICO CONRADO MEINICKE e outro x BANCO BRADESCO S/A- numero antigo - 1412/2009. Sobre a impugnação às contas e documentos, manifeste-se o Réu, em dez dias. -Advs. AMERICO EDUARDO MEINICKE, FERNANDO AUGUSTO OGURA e NEWTON DORNELES SARATT-.

62. REPETICAO DE INDEBITO-0013633-88.2009.8.16.0019-SHEILA FREITAS x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-Dê-se ciência às partes da baixa dos autos e intime-se a parte vencedora para se manifestar sobre o cumprimento do julgado. -Advs. ELISABETE MITIE KAWAMOTO e JONAS SOISTAK-.

63. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0003099-51.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x JOSE HAMILTON DE SOUZA- Intime-se a parte Autora para falar sobre o cumprimento do julgado. Se nada for requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

64. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA LEI NOVA-0005418-89.2010.8.16.0019-LUIZA HILDEGART ANSBACH WROBEL e outros x BANCO ITAU S/A-Trata-se de execução baseada em título judicial constituído em ação coletiva. O devedor apresentou duas defesas (fls. 103/114 e 232/239), sendo vencido nas duas oportunidades. Ademais, intimado para depositar a importância que lhe foi penhorada às fls. 166, fez-se de desentendido e tentou obter a substituição do objeto da penhora, no que não teve êxito. Claro está que o Executado busca, mediante a adoção de medidas procrastinatórias (sobreleva a de não atender as ordens para depósito da importância penhorada), frustrar os direitos dos Exequentes, com o que, mais do causar prejuízo a estes, atenta contra a autoridade do Poder Judiciário. Posto isto, forte nos artigos 600, III e 601 do CPC, multo-o em importância equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da dívida. Intimem-se. Sem prejuízo dessa intimação, ademais, expeça-se mandado para a apreensão, junto às agências do Banco Itaú S/A, da quantia penhorada, a ser imediatamente consignada em conta judicial a ser aberta junto ao Banco do Brasil S/A. Sobre as alegações de fls. 282/290, manifestem-se os Exequentes. -Advs. ANGELO FILHO MORO, RODRIGO DE MORAIS SOARES, JULIANA FERREIRA SOARES e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

65. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0006781-14.2010.8.16.0019-HENRIQUE LEVANDOSKI DE ALVARENGA e outro x INSTITUTO DE SAUDE BOM JESUS e outros-Intime-se o Autor para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo Hospital Sant'ana fls. 398/404. -Advs. ELTON SILVA, JOAO MARIA DE GOES JUNIOR, MARIA CRISTINA RUDEK, BRUNO PEDALINO e EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR-.

66. ACAO MONITORIA-0009007-89.2010.8.16.0019-IRIA REGINA MARTINS x NOELI APARECIDA DA LUZ DE FREITAS-Intime-se o(a) Autor(a) para se manifestar sobre a certidao supra, em cinco dias. -Adv. FERNANDA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO-.

67. ACAO MONITORIA-0010552-97.2010.8.16.0019-HUGO MARIO DALLA BONA x LINDOMAR VARDENSKI-Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. Não foram impressos extratos para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia. Intime-se a parte credora para dizer como deverá prosseguir a execução. -Adv. OSEAS SANTOS-.

68. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0012173-32.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x JOAO CARLOS DA SILVA- Reitere-se a intimação da autora (Em atenção ao que dispõe o artigo 9º, II do CPC, nomeio a Dra. Cíntia Graeff para funcionar como curadora ao Réu revel citado por hora certa. Fixo os seus honorários em R$545,00 Intime-se a Autora para efetuar o depósito da verba honorária, em cinco dias). -Advs. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI e CINTIA GRAEFF-.

69. EMBARGOS DE TERCEIRO-0013007-35.2010.8.16.0019-MARIO CESAR RODRIGUES x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se o Réu para depositar o valor apurado na memória de cálculo de fls.50, no prazo de quinze dias, sob pena de instauração de execução e aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC.-Advs. MAURICIO BORBA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, CARLOS WERZEL e JOSE ELI SALAMACHA-.

70. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0013759-07.2010.8.16.0019-EVAN MESSIAS DOS SANTOS JUNIOR x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Dê-se ciência à parte Autora do instrumento contratual juntado pelo Réu.-Advs. THIALA CAVALLARI, DANIELLE MADEIRA, MARILI RIBEIRO TABORDA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

71. REVISIONAL DE CONTRATO-0014526-45.2010.8.16.0019-JOSE MARIA DE SOUZA x BANCO FINASA S/A- Intimem-se as partes para dizerem se possuem interesse no cumprimento do julgado.-Advs. JOCIANE DE PAULA, THIALA CAVALLARI, DANIELLE MADEIRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e JEFERSON BARBOSA-.

72. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0015733-79.2010.8.16.0019-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR x OWL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de proceder a penhora ...). -Adv. NILSON INACIO KUFFEL-.

73. REINTEGRACAO DE POSSE-0015923-42.2010.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S/A x ANDERSON JACIEL DANIUK-Acessei o sistema RENAJUD e, conforme extrato anexo, efetuei o desbloqueio do veículo. Intime-se o Autor, outrossim, para dizer como pretende que siga o processo, em cinco dias. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

74. REINTEGRACAO DE POSSE-0016648-31.2010.8.16.0019-BANCO FINASA BMC S/A x RUBENS LIMA- Intime-se o Autor para se manifestar sobre a resposta ao ofício (fls. 50).-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

75. AÇÃO SUMÁRIA-0018543-27.2010.8.16.0019-ADAMASTOR BITENCOURT e outros x CLUBE PRINCESA DOS CAMPOS-A petição de fls. 300/301 deve ser desentranhada e encartada nos autos de nº 38.912/2010 (apensos). Feito isso, independentemente de nova conclusão, intimem-se os Autores, naqueles autos, para se manifestar sobre a alegação nela contida, no prazo de cinco dias. -Advs. EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA, DALTON LUIS SCREMIN, ALBERTO KOSSATZ e ADRIANA VIEIRA ZAHDI MACHADO-.

76. RESCISAO DE CONTRATO-0018883-68.2010.8.16.0019-AMILTON DE JESUS DE SOUZA x LE MANS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA e outro-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecesariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. DALTON LUIS SCREMIN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

77. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0019429-26.2010.8.16.0019-ARCILDO LISSA DAL PRA x GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA- Intime-se o Réu para depositar o valor apontado às fls. 72, no prazo de quinze dias, sob pena de instauração de execução e aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC.-Advs. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA e ARION ALVARO PATAKI-.

78. INVENTARIO-0019989-65.2010.8.16.0019-ADÉLIA RATTES GUIMARÃES e outros x JOSÉ RATTES GUIMARÃES- Em atenção ao contido às fls. 47/48, concedo à herdeira Adriane prazo de dez dias para que se manifeste sobre as primeiras declarações.-Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, WILSON RIBEIRO JUNIOR, RAFAEL BORMIO PACHECO DE CARVALHO e JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR-.

79. COBRANCA-0021438-58.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIAO x JOÃO RODRIGO CRIZANTE DA SILVA-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a certidao supra, em cinco dias. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

80. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0021468-93.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A. x BRAÇO FORTE TRANSP. RODOVIÁRIOS LTDA- Dê-se ciência ao Autor da baixa dos autos. O artigo 3º, § 2º do Decreto-lei 911/1969 confere ao devedor a possibilidade de purgar a mora, pagando a quantia devida ao credor fiduciário. Sem embargo da discussão existente acerca da extensão da obrigação do devedor - na interpretação que alguns fazem daquele dispositivo, a resolução anômala do contrato só é evitada com o pagamento do saldo devedor total, ou seja, do valor relativo às prestações vencidas, acrescido dos encargos moratórios sobre elas incidentes e das parcelas vincendas; para outros, basta à purgação da mora o pagamento das parcelas ordinariamente vencidas e dos encargos inerentes ao atraso, não sendo necessário pagar as parcelas futuras - sem embargo, dizia-se, da discussão reinante acerca da extensão da obrigação do devedor, é certo que o direito à purgação da mora só pode ser adequadamente exercido, do mesmo modo que o direito de defesa contra pretensões abusivas, se a composição do crédito do credor for conhecida. Com efeito, é ônus do credor, para possibilitar ao devedor evitar a perda do direito à aquisição da propriedade do bem alienado fiduciariamente, discriminar a composição de seu crédito, apresentando planilha onde sejam informados: A) as parcelas ordinariamente vencidas, com a especificação: a.1) do valor original da prestação; a.2) do valor pretendido a título de encargos moratórios, com a indicação das taxas praticadas para a sua apuração e do termo ad quem adotado no cálculo; B) do valor relativo a prestações acessórias (custas e emolumentos, por exemplo); C) do valor relativo às prestações vencidas por antecipação, com a observância, nesse caso, da regra do artigo 52, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. O Autor se limitou a informar o valor supostamente devido pela parte ré, sem pormenorizar a composição de seu crédito. Intime-se-o, destarte, para, em dez dias, apresentar memória de cálculo que satisfaça as exigências acima explicitadas, sob pena de indeferimento da inicial. -Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAI e ROGERIO DYNIEWICZ-.

81. REPARACAO DE DANOS-0022026-65.2010.8.16.0019-Geni Maria Gonçalves x Vinsa- Viação Nossa Sra Aparecida de Telemaco Borba/PR e outro-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecesariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI, RUBENS BENCK, RENATA DEQUECH e LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE-.

82. COBRANCA-0023227-92.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIAO x JORGE LUIZ VIEIRA SOARES-Intime-se o Réu para falar sobre a contraproposta apresentada pela Autora, às fls. 40. -Advs. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI, EDUARDO ISSA FERREIRA e SILVANE ERDMANN BUCZAK-.

83. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023803-85.2010.8.16.0019-MADEREIRA BOA VISTA DO PARANA LTDA x BANCO REAL S/A-Intime-se a parte Autora para falar sobre o cumprimento do julgado. Se nada for requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se. -Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

84. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0024240-29.2010.8.16.0019-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-Considerando que não há comprovação na matrícula de que o imóvel foi declarado de utilidade pública e desapropriado por Decreto do Governador do Estado, intime-se a Embargante para comprovar que o referido Decreto abrangeu a área onde o IPTU está sendo cobrado.-Advs. JEFERSON LUIZ DE LIMA e DANIELE KARINE COSTA-.

85. EMBARGOS A EXECUCAO-0024509-68.2010.8.16.0019-CLICEIA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA e outro x BANCO BRADESCO S.A- Intimem-se as partes para informar se transigiram quanto ao objeto da lide, nos moldes da proposta de fls. 219, em cinco dias.-Advs. JOSE LUIZ TELEGINSKI e ADRIANE GUASQUE-.

86. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0024523-52.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVEST. x MOACIR DE SOUZA- Intime-se a parte Autora para falar sobre o cumprimento do julgado. Se nada for requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANA VALGAS-.

87. DECLARATORIA DE REV. CLAUS. CONTR. BANC.-0025011-07.2010.8.16.0019-COMÉRCIO E TRANSPORTE DEMADEIRA TRANSMICKAELLY LTDA x BANCO ITAÚ S.A.-Concedo o prazo de vinte dias, para que o Réu finalize as buscas dos documentos indicados. -Advs. ISAQUEL MAIA, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

88. AÇÃO ORDINÁRIA-0025952-54.2010.8.16.0019-JEAN CLAYTON SAMOROSKI x ESTADO DO PARANA-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Advs. DURVAL ROSA NETO, JOAO MANOEL GROTT e DIOGO DA ROS GASPARIN-.

89. TUTELA INIBITORIA-0028750-85.2010.8.16.0019-CLAYTON ROGÉRIO MARQUES TEIXEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Sobre a contestação à reconvenção, manifeste-se o Réu/Reconvinte, em dez dias.-Advs. JORGE LUIZ MARTINS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

90. DECLARATORIA DE REV. CLAUS. CONTR. BANC.-0032213-35.2010.8.16.0019-ALCEU MALUF JUNIOR x H.L.S MAROCHI & CIA LTDA-O processo está em ordem e a única questão de fato controvertida é a seguinte: se foi convencionado que a primeira parcela do preço, no valor de R $ 2.000,00, seria destinada à quitação pool do Slaviero Executive, ou se a taxa a tanto relativa constituía obrigação à parte a cargo do Autor/adquirente. Para o esclarecimento dessas questões, defiro a produção das seguintes provas: a) depoimentos pessoais do Autor e do representante legal da Ré, sob pena de confissão; b) testemunhal; c) documental complementar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/12/2011, às 14:30 horas. Observo, em relação aos depoimentos pessoais, que, em caso de credenciamento de preposto, deverá ser comprovada a outorga a ele de poderes especiais para depor e confessar, sob pena de sua indicação não ser aceita, caracterizando recusa implícita à prestação do depoimento. Caberá à parte interessada, ademais, viabilizar a intimação da outra para depor. Quanto à prova testemunhal, registro que: a) os róis deverão ser apresentados com antecedência mínima de quinze dias da audiência; b) intimações às testemunhas só serão feitas se houver requerimento expresso; c) ficará a cargo da parte interessada, independentemente de intimação, viabilizar as intimações, seja retirando e postando as cartas a tanto destinadas, seja recolhendo as custas devidas por diligências de oficial de justiça, sob pena de perda do direito à produção da prova; d) precatórias não gozarão de efeito suspensivo, ex vi do artigo 338 do CPC. Com relação à prova documental complementar, por fim, saliento que terão sua juntada permitida os documentos que vierem aos autos com antecedência mínima de dez dias da data da audiência, o que permitirá à outra parte, independentemente de intimação, examina-los e impugná-los. Para retirar expedientes. -Advs. SILVIA ADRIANA BUENO, SANDRO RAFAEL BANDEIRA e VIVIANE KROLOW BANDEIRA-.

91. AÇÃO DE COBRANÇA-0033511-62.2010.8.16.0019-GILDO CLODOMIR GRAVINA e outro x MULTIPLA CONFECCOES LTDA- Ao Réu citado por edital, nomeio curador especial na pessoa do doutor DURVAL ROSA NETO, em cujo benefício arbitro honorários provisórios de R$ 500,00 (quinhentos reais). A verba esclareça-se, deverá ser antecipada pelo Autor, conforme entendimento jurisprudencial predominante, ilustrado por este julgado: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DO CURADOR À LIDE. ANTECIPAÇÃO. Os honorários do curador à lide seguem o regime dos honorários do perito; o autor antecipa-os, e cobra do réu, posteriormente, se procedente a ação. Recurso especial conhecido, mas não provido. (REsp 142.624/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.04.2001, DJ 04.06.2001 p. 167) Intime-se o Autor para depositar a verba acima fixada. -Advs. TIBIRICA MESSIAS, TALITA SOARES KARWOSKI SILVA e DURVAL ROSA NETO-.

92. REVISIONAL DE CONTRATO-0035047-11.2010.8.16.0019-MARCELO PEREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecesariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

93. REPETICAO DE INDEBITO-0036269-14.2010.8.16.0019-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PILATTI LTDA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- Novamente pergunto: onde estão os carnês?-Advs. CEZAR FERNANDO PILATTI, JONAS SOISTAK, MAURICEIA DE L.P.DE LIMA PARUBOCZ, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES e CLOVIS AIRTON DE QUADROS-.

94. EMBARGOS A EXECUCAO-0036743-82.2010.8.16.0019-EDIL MARIZES FERREIRA SOARES e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se a parte Embargante para comprovar, no prazo de cinco dias, a alegação de conexão

dos presentes autos com a ação revisional que tramita perante o Juízo de Ipiranga (apresentando cópia da petição inicial, despacho que ordenou a citação, prova da ocorrência de citação válida e eventual sentença), uma vez que o seu acolhimento poderá implicar em modificação da competência territorial.-Advs. JOSE LUIZ TELEGINSKI, LUIZ ASSI, REINALDO MIRICO ARONIS, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, ANA PAULA CAMILO, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, FLAVIO ADOLFO VEIGA, WANDERLEY SANTOS BRASIL, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, JULIANA LIMA PONTES, DIOGO ZAVADZKI, TATIANA DE JESUS NEVES, CAMILA VALERETO ROMANO, GUSTAVO REZENDE DA COSTA, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO, DAIRIELLY CAVALCANTI VICENTE, DANIELLE VICENTE, SUELY TAMIKO MAEOKA, AMANDA DE PONTES, DANTE MANOEL PROENÇA JR., ADRIANA PEDROSA LOPES, FABIANA NAWATE MIYATA, CHRISTIANE OLIVEIRA FERRARI CIESLAK, NATALIA GOMES DE MATTOS, PATRICK ROBERT RUTHES, ANA LUIZA HORN, MARYANA MERHEB JORDAO e RENATA BORDIGNON DE MORAES-.

95. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0037305-91.2010.8.16.0019-OSMARIO MEIRA BORGES x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - OI-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecesariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. CLAITON LUIS BORK, GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO-.

96. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0038251-63.2010.8.16.0019-CELSO SYDORKO x BANCO FINASA BMC S/A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecesariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. CLEMERSON APARECIDO SILVA, IZAIAS SAULISTIANO, DANYLLO VALACH e ENEIDA WIRGUES-.

97. DECLARATORIA DE REV. CLAUS. CONTR. BANC.-0038912-42.2010.8.16.0019-JOÃO ROSELIM AMARAL COSTA e outros x CLUBE PRINCESA DOS CAMPOS e outros- (...) Feito isso, independentemente de nova conclusão, intimem-se os Autores, naqueles autos, para se manifestar sobre a alegação nela contida, no prazo de cinco dias. -Advs. DALTON LUIS SCREMIN, MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA, EDMILSON CESAR DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO KREFETA, ALBERTO KOSSATZ e ADRIANA VIEIRA ZAHDI MACHADO-.

98. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000618-81.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A x HUMBERTO FERREIRA DE SANT'ANNA JUNIOR-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecesariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. JANICE IANKE, ENEIDA WIRGUES e PAULINO MELLO JUNIOR-.

99. ACAO MONITORIA-0001385-22.2011.8.16.0019-CARLA KOMINITSKI x MARCIANA CATERENCZUK RAMOS-Conheço dos Embargos de Declaração, negando-lhes provimento, todavia. É certo que a petição apresentada pelo Autor foi protocolada em 15/02/2011 (fls. 17); antes, portanto, da prolação da sentença que indeferiu a petição inicial em razão da ilegitimidade da parte Executada. Ocorre que, o fato de ter havido falha por parte da Escrivania em promover a juntada tempestiva da petição não modificou o rumo do processo, como se verá. O título executivo (no caso o cheque acostado às fls. 05) não pode ser modificado após a instauração do processo, de modo a alterar algum requisito essencial à sua validade, como, in casu, a não existência de endosso à Exequente. Ressalte-se, ademais, que o advogado da parte Exequente sequer possui procuração outorgada pela pessoa jurídica constante do título, para que pudesse ser feita a substituição no pólo ativo. Assim, considerando que o destino da ação não seria outro, que o indeferimento da petição inicial, nego provimento aos Embargos de Declaração. Intimem-se, ficando renovado o prazo para a interposição de recursos. -Adv. BRUNO TEIXEIRA-.

100. REINTEGRACAO DE POSSE-0001818-26.2011.8.16.0019-LUCIANA MARIA IOCHPE x MARIA PALMIRA BRAGA PINTO-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.

101. ORDINARIA DE TUTELA INIBITÓRIA-0002772-72.2011.8.16.0019-GILCE NARA HANISCH FANCHIN x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que isso em nada afeta a decisão antecipatória de tutela, cujos efeitos continuam a ser produzidos, obrigando a Demandada a cumpri-la. Intime-se a Autora para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e DIULLY CRISTINE OLIVEIRA-.

102. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0003258-57.2011.8.16.0019-BRUNO PEROZIN GAROFANI e outros x PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - PEDRO WOSGRAU FILHO-Mantenho a decisão agravada. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado, no efeito devolutivo. Intimem-se os Impetrantes para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. RENATA LUCIANE POLSAQUE YOUNG BLOOD e JONAS SOISTAK-.

103. ACAO CIVIL PUBLICA-0006181-56.2011.8.16.0019-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-Indiquem as partes, em cinco dias, as provas que desejam produzir, justificando seu cabimento. -Adv. MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE-.

104. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0006214-46.2011.8.16.0019-ANASOR RIBEIRO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo, nos mesmos efeitos, o recurso interposto pelo Réu. Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. DEBORA MACENO, MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, EMERSON ERNANI WOICEYCHOSKI, ALEX FERNANDO DAL PIZZOL e DANIEL ROBERTO BALANSIN-.

105. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0006371-19.2011.8.16.0019-GUSTAVO BABINSKI BERGER x HSBC BANK BRASIL S/A- O ônus de informar ao Autor sobre a renuncia ao mandato é imposta ao advogado, conforme o artigo 45 do CPC.-Advs. ERICK EMILIO MENDES, SVEN STRASBURGER, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

106. REVISIONAL DE CONTRATO-0006780-92.2011.8.16.0019-GILMARA INES GARCIA BUENO x SANTANDER LEASING S.A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecesariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. PATRICIA BORBA TARAS e HERICK PAVIN-.

107. EMBARGOS A EXECUCAO-0006881-32.2011.8.16.0019-ANDRE LUIZ WUSTRO e outros x LUCIANO ROSA NASCIMENTO e outro- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada. A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. ARCIDES DE DAVID e JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO-.

108. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0008179-59.2011.8.16.0019-TEREZA DE JESUS DOMINGUES x BV FINANCEIRA S.A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecesariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES, SILMARA STROPARO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

109. REVISIONAL DE CONTRATO-0010461-70.2011.8.16.0019-FELIPE CRISTIANO SCHWAB MEISTER x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Recebo o recurso de Apelação de fls. 66/74, interposto pelo Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte Ré para, apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. CAROLINE LEAL NOGUEIRA, GUSTAVO RODRIGUES MARTINS, SUHELEN SCHINZEL, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010907-73.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x IVA TEREZINHA TUROSKI ME e outro- Homologo o acordo documentado na petição de fls. 37/41, na forma e para os fins do artigo 842 do Código Civil. Suspendo o curso do processo, outrossim, pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo, sem prejuízo da reativação do feito antes disso, a pedido da parte credora, em caso de inadimplemento das obrigações assumidas pela parte devedora. Finalmente, decorrido o prazo previsto na petição de acordo, sem que haja manifestação da parte credora, voltem para prolação de sentença de extinção do processo, diante da presunção de adimplemento do débito. Intimem-se. -Advs. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH e RONEI JULIANO FOGACA WEISS-.

111. AÇÃO DE COBRANÇA C/C REVISIONAL DE CONTRATO-0010964-91.2011.8.16.0019-CLAIR TAQUES ZELENSKI x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. JENERSON RENATO TALACHINSKI-.

112. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0013356-04.2011.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S/A x ARINO DOS ANJOS- Defiro o pedido de dilação do prazo para o Autor cumprir a decisão de fls. 36/37, por dez dias.-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

113. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0013763-10.2011.8.16.0019-ALISON APARECIDO MACIEL x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.- Conheço dos embargos de declaração de fls. 74/75, porque tempestivos, dando-lhes provimento. Considerando que constou na certidão de fls. 64 informação não constante na sentença, a fim de evitar futura alegação de nulidade, publique-se-a novamente. Intimem-se, ficando renovado o prazo para interposição de recursos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Ré para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. DEBORA MACENO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

114. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-0013976-16.2011.8.16.0019-BMG LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DIEGO MAGNO SOARES-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de proceder a reintegração de posse ...). -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

115. OIDINARIA DE TUTELA INIBITÓRIA-0015039-76.2011.8.16.0019-WANDREY VINICIUS CARVALHO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Sobre as informações prestadas pela Escrivania, manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

116. EXECUÇÃO-0015611-32.2011.8.16.0019-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA x CARMOPEL PAPELARIA LTDA-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de proceder a citação da empresa requerida haja vista a mesma nao mais ali encontrar-se estabelecida ...). -Adv. FABIO ROBERTO PIGNATARI-.

117. REINTEGRACAO DE POSSE-0018013-86.2011.8.16.0019-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x POTENCIA MAQUINAS E

IMPLEMENTOS A. LTDA- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisao agravada.-Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e DANIELLE MADEIRA-.

118. AÇÃO REVISIONAL-0018290-05.2011.8.16.0019-JOÃO MARIA FERREIRA PADILHA x BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINANC E INVESTIMENTO- Diante do não cumprimento da decisão de fls. 55/56, cancele-se a distribuição.-Adv. CLEMERSON APARECIDO SILVA-.

119. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0018946-59.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LUIZ MARCELO GOMES GUSE-Intime-se o Réu para, em cinco dias, comprovar a alegação de que existe conexão entre esta ação e a de nº 001/1.10.0192030-2 em trâmite perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre-RS, juntando aos autos cópia da petição inicial, bem como do documento onde foi realizada a citação válida. Sem prejuízo, dê-se ciência ao Autor das alegações de fls. 29/30. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES e CARLOS ALBERTO XAVIER-.

120. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE HONORÁRIOS-0019324-15.2011.8.16.0019-HILGENBERG ADVOGADOS ASSOCIADOS x ECOFOR COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA- A citação realizada às fls. 33 é nula, na medida em que não existe prova de que o procurador da representante legal da Executada possui autorização para recebê-la. Ressalte-se, ademais, que o despacho de fls. 31 determinou a citação da representante legal da Executada (Monalisa Bobato), e não a de seu procurador, conforme constou do mandado. Dito isso, intime-se o Exequente para informar o atual endereço de Monalisa Bobato. -Advs. RAULI GROSS JUNIOR, MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER e MICHELE HICZY LISBOA WAGNER-.

121. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0020031-80.2011.8.16.0019-FANCHIN, FANCHIN E CIA LTDA x ARPREL PROJETOS E MONTAGENS ELETRICAS LTDA- Intime-se o Exequente para instruir seu pedido com memória de cálculo atualizada, levando em conta o pagamento realizado, a fim de que o Executado possa ser intimado para pagá-lo.-Advs. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, PAULO ROBERTO HILGENBERG, MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER e MICHELE HICZY LISBOA WAGNER-.

122. DECLARAT. DE INEX. DE DÉBITO-0020036-05.2011.8.16.0019-CLINICA PONTAGROSSENSE DE FRATURAS E ORTOPEDIA LTDA x BRASIL TELECOM S/A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Advs. ROBERTO RIBAS TAVARNARO, RENATO JOSE MENDES e RODRIGO DI PIERO MENDES-.

123. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0020782-67.2011.8.16.0019-LUIZ MAURICIO BACH x BANCO ITAUCARD S.A. (GRUPO ITAU S.A.)- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisao agravada. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

124. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0021051-09.2011.8.16.0019-JOSE CARLOS GALVAO x ITAÚ UNIBANCO S.A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA-.

125. COBRANÇA DA DIF. SEG. OBRIGATORIO-0021242-54.2011.8.16.0019-VALTER SCUDLAREK e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Ciente do agravo interpoto. Matenho a decisao agravada.-Adv. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA-.

126. COBRANÇA DA DIF. SEG. OBRIGATORIO-0021255-53.2011.8.16.0019-JOSE EDIO BREJEIRO e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisao agravada. -Adv. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA-.

127. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0021306-64.2011.8.16.0019-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x R&B MONTAGEM DE ESTRUTURAS EM CONCRETO PRÉ-MOLDADO LTDA-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... seja a parte autora intimada para que recolha o valor complementar das custas das diligencias ... R$ 169,35 ...). -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, DANIEL BARCELLOS BALDO e DANIEL BARCELLOS BALDO-.

128. EMBARGOS A EXECUCAO-0021616-70.2011.8.16.0019-MIGUEL DE PAULA XAVIER NETO e outro x CREDIVAL PART. , ADM. E ASSESSORIA LTDA-Deliberarei sobre o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos depois que a execução estiver garantida por penhora. Intimem-se os Embargantes para, em dez dias, instruírem adequadamente seus embargos (CPC, artigo 736, parágrafo único), sob pena de, omitindo-se, nao poderem alegar cerceamento de defesa se, no futuro, for entendido que a falta de algum documento porventura contido nos autos da execução gera o descumprimento de onus probandi. Certifique-se a oposição dos embargos nos autos de execução, desapensando-se-os destes para que ela possa prosseguir sem percalços. Ademais, cumprida, pelos Embargantes, a determinação dada acima, intime-se o Embargado para apresentar impugnação, em quinze dias. -Advs. ANDREA SABBAGA DE MELO, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, MARIA ISABEL DE PAULA XAVIER, LUIZ SGANZELLA LOPES e DOUGLAS SANTOS-.

129. REVISÃO CONTRATUAL c/c PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0022105-10.2011.8.16.0019-ALCIONE TEREZINHA LUIZ DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S.A- Admito a emenda de fls. 58/73. Conheço dos Embargos de Declaração apresentados na mesma petição, porque tempestivos, negando-lhes provimento, uma vez que a Autora não apontou qualquer omissão, contradição ou obscuridade proferida na decisão de fls. 53/54. Mantenho o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. -Adv. ALLAN MARCEL PAISANI-.

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023669-24.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A. x FBJ FARMÁCIA LTDA.- M.E e outros-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... seja o autor intimado para que recolha as custas das diligencias ... R$ 377,55 ...). -Advs. JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH-.

131. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0023804-36.2011.8.16.0019-ANA LUCIA CAMARGO VOGIVODA x BANCO FICSA S/A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Advs. JOSE ROBERTO NATULINI FILHO e MARCELO CRISTOVÃO DE OLIVEIRA-.

132. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0024162-98.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A . C.F.I x MERCEDES NASCIMENTO HARTMANN-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... procedi a busca e deixei de proceder a apreensao em virtude de que o veiculo sofreu acidente com perda total ... deixei de citar a requerida em virtude de ter encontrado a residencia fechada varias vezes ...). -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

133. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-0025641-29.2011.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMERSON CARNEIRO-Consultando o sistema RENAJUD, verifiquei que o veículo cuja busca e apreensão é requerida está registrado em nome de terceiro. Intime-se o Autor para se manifestar, em cinco dias. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

134. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-0026171-33.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A . C.F.I x MARCIA CORREIA DE PAULA-O artigo 3º, § 2º do Decreto-lei 911/1969 confere ao devedor a possibilidade de purgar a mora, pagando a quantia devida ao credor fiduciário. Sem embargo da discussão existente acerca da extensão da obrigação do devedor - na interpretação que alguns fazem daquele dispositivo, a resolução anômala do contrato só é evitada com o pagamento do saldo devedor total, ou seja, do valor relativo às prestações vencidas, acrescido dos encargos moratórios sobre elas incidentes e das parcelas vincendas; para outros, basta à purgação da mora o pagamento das parcelas ordinariamente vencidas e dos encargos inerentes ao atraso, não sendo necessário pagar as parcelas futuras - sem embargo, dizia-se, da discussão reinante acerca da extensão da obrigação do devedor, é certo que o direito à purgação da mora só pode ser adequadamente exercido, do mesmo modo que o direito de defesa contra pretensões abusivas, se a composição do crédito do credor for conhecida. Com efeito, é ônus do credor, para possibilitar ao devedor evitar a perda do direito à aquisição da propriedade do bem alienado fiduciariamente, discriminar a composição de seu crédito, apresentando planilha onde sejam informados: A) as parcelas ordinariamente vencidas, com a especificação: a.1) do valor original da prestação; a.2) do valor pretendido a título de encargos moratórios, com a indicação das taxas praticadas para a sua apuração e do termo ad quem adotado no cálculo; B) do valor relativo a prestações acessórias (custas e emolumentos, por exemplo); C) do valor relativo às prestações vencidas por antecipação, com a observância, nesse caso, da regra do artigo 52, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. Neste caso, a planilha apresentada pelo credor não levou em conta a obrigatoriedade de não inclusão, no saldo devedor, dos juros futuros agregados às parcelas vencidas por antecipação. Intime-se-o, destarte, para, em dez dias, apresentar memória de cálculo que satisfaça as exigências acima explicitadas, sob pena de indeferimento da inicial. Aliás, para que não paire dúvidas, deverá o credor esclarecer se aceitará que a mora seja purgada com o depósito apenas das parcelas ordinariamente vencidas (acrescidas, evidentemente, dos encargos moratórios, custas e honorários), ou se o devedor terá de depositar o saldo total do financiamento, especificando, em qualquer dos casos, a composição do débito. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

135. HABILITACAO-0026290-91.2011.8.16.0019-DIRCE INES RUDNIK e outro x LOJAS CEM MATRIZ- Defiro o pedido de assistência judiciária. Apensem-se aos autos do processo. Intime-se o Réu da ação para se manifestar sobre o pedido, em dez dias. -Advs. CAROLINE SCHOENBERGER AVILA, JONATHAN NADOLNY e CASSIO MASSASHI YOSHIMATSU-.

136. REVISÃO CONTRATUAL c/c PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0026588-83.2011.8.16.0019-EMERSON GERALDO TALEVI x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A- (...) Indefiro, enfim, o pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de assistencia judiciaria (...). -Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS-.

137. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0026602-67.2011.8.16.0019-EMERSON GERALDO TALEVI x BANCO MERCANTIL DO BRASIL- Indefiro, enfim, o pedido de emissão de ordem ao Réu para que se abstenha de inscrever o nome da parte autora em cadastros de maus pagadores e cancele registros já efetuados. Indefiro, por igual, o pedido de consignação dos valores considerados incontroversos pela parte autora, uma vez que a admissão do depósito judicial pressupõe a injustiça da recusa ao recebimento por parte do credor, o que, neste caso, não se manifesta, na medida em que a devedora, para chegar ao valor que considera devidos, adotou critérios incompatíveis com o contrato e o entendimento predominante na jurisprudência. Indefiro, finalmente, o pedido de inversão liminar do ônus da prova, uma vez que a parte autora sequer informou o fato em relação ao qual deseja que o onus probandi seja atribuído ao Réu. (...) Defiro o pedido de assistencia judiciaria. -Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS-.

138. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0027834-17.2011.8.16.0019-ARI ANTONIO FERREIRA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-Intime-se o Embargante para depositar R$ 770,80 para deposito inicial, em cinco dias. -Adv. HENRIQUE ARTHUR MASS-.

139. EXECUCAO FISCAL - FAZENDAS-0003039-64.1999.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x ARI ANTONIO FERREIRA- numero antigo - 157/1999. Desentranhe-se a petição de fls. 89/98 e documentos a ela acostados, autuando-os em separado por tratarem-se de Embargos à Execução. -Adv. HENRIQUE ARTHUR MASS-.

140. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0019599-61.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de JUÍZO DE DIREITO-COMARCA DE GUAÍRA/PR-PILÃO AMIDOS

LTDA / FECULARIA SALTO PILÃO LTDA x PAULO AFONSO SCIARRA- Redesigno a audiencia para o dia 12/12/2011, as 14:00 horas. Para pagamento da diligencia do Oficial de Justiça (R$ 49,50).-Advs. CLEMENTE ALVES DA SILVA, PAULO SÉRGIO QUEZINI, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e FRANCIS ALMEIDA VESSONI-.
Ponta Grossa, 08 de novembro de 2011
Gladys Stolz Vendrami
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 200/2011.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Adilson Morgado 24 1404/2009
Adriana C. Guimarães 16 300/2009
Adriano Muniz Rebello 12 844/2008
Adriano Zagorski 21 844/2009
Alexandre Almeida Rocha 55 19596/2011
Alexandre Nelson Ferraz 1 787/2004
Alexandre Postiglione Buh 2 134/2005
Alexandre da Rocha Linhar 43 7274/2011
45 12312/2011
Andreia Aparecida Biazoto 20 800/2009
Braulio Roberto Schmidt 6 1055/2006
Carla Heliana V. M. Tanti 10 207/2008
Carlos Eduardo Makoul Gas 46 12669/2011
Carlos Eduardo Martins Bi 19 711/2009
Carlos Roberto Tavarnaro 30 15187/2010
Caroline Leal Nogueira 22 947/2009
Cesar Augusto Terra 14 1091/2008
24 1404/2009
Ciro A. Cosmoski Campagno 9 1009/2007
Cristiane Belinati Garcia 23 1082/2009
Cristiane Bellinati G. Lo 15 1216/2008
Daguimar Mendes da Silva 11 566/2008
Danielle Madeira 48 16401/2011
49 16669/2011
Debora Maceno 51 17461/2011
53 18696/2011
Denise Vazquez Pires 37 36448/2010
Dino Athos Schrutt 26 4088/2010
EDMILSON ALVES DE BRITO 27 7665/2010
ENEIDA WIRGUES 47 13610/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 5 502/2006
EVARISTO ARAGÃO F. DOS SA 11 566/2008
Eloísa Maria Reis Guimarã 12 844/2008
Emerson L. Santana 15 1216/2008
Evaristo Aragão Santos 22 947/2009
FELIPE SOARES VARGAS 5 502/2006
Fernando Madureira 40 38809/2010
Fernando Teixeira de Oliv 31 19944/2010
Flavio Santanna Valgas 10 207/2008
Flávio Ricardo Nunes de M 43 7274/2011
Gardenia Mascarelo 28 9727/2010
44 8987/2011
Gilberto Stinglin Loth 14 1091/2008
24 1404/2009
Glauco Humberto Bork 5 502/2006
Guilherme Rodrigues Dias 26 4088/2010
Gustavo Rodrigues Martins 22 947/2009
JEFERSON BARBOSA 15 1216/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 24 1404/2009
JOAQUIM MIRO 5 502/2006
JOSE CARLOS BUSATTO 58 153/2005
JOÃO CASILLO 46 12669/2011
Jesiel de Oliveira Schemb 8 857/2007
Joao Maria de Goes Junior 42 1919/2011
Jose Augusto Araujo de No 3 192/2005
João Joaquim Martinelli 31 19944/2010
João Roberto Chociai 20 800/2009
KELLY WIDDERHOFF DE FREIT 6 1055/2006
Karen Mansur Chuchene 31 19944/2010
Karine Simone Pofahl Webe 39 38143/2010
LORENA BIANCA DA SILVA 50 17272/2011
LUIS FERNANDO MATIAS 18 409/2009
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 3 192/2005
Ligia Vosgerau 40 38809/2010
Lucius Marcus Oliveira 25 952/2010
Luiz Rodrigues Wambier 5 502/2006
Luiz Sebastião Favero 6 1055/2006
MARLI VOGLER MAUDA 7 230/2007
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 11 566/2008
MEIRE ANNE SQUIBA 14 1091/2008
Manoel Pedro Ribas de Lim 17 341/2009
Mariane Cardoso Macarevic 32 21682/2010
Mariangela Bavaresco 31 19944/2010
Mario Cezar Pianaro Ângel 13 1041/2008
Mario Lopes da Silva Nett 52 17551/2011
Mauri Marcelo Bevervanço 22 947/2009
Maurício J. Matras 3 192/2005
Michelle Hoffmann Pinheir 4 436/2006
Miguel Angelo Favero 6 1055/2006
Milken Jacqueline C. Jaco 10 207/2008
Moisés Batista de Souza 47 13610/2011
Nathalia Suzana Costa Sil 54 18992/2011
PATRICIA CASILLO 46 12669/2011
Patricia Pazos Vilas Boas 28 9727/2010
Priscila Vaz Mendes Carne 41 39585/2010
Pryscilla A. da Mota Paes 26 4088/2010
Reinaldo Mirico Aronis 28 9727/2010
Renata de Souza Poletti 40 38809/2010
Ricardo Hoppe 43 7274/2011
45 12312/2011
Ricieri Gabriel Calixto 46 12669/2011
Rogério Dyniewicz 20 800/2009
Rui Lazarotto de Oliveira 56 22277/2011
Ruy José Miranda Ratton 25 952/2010
SERGIO MAURO MONGRUEL 36 36145/2010
Sandro Marcelo Grabicoski 33 23875/2010
Sandro Rafael Bandeira 20 800/2009
Sergio Zadorosny Filho 9 1009/2007
Siriane Gemi Fogaça De Al 57 23330/2011
Suzane Lopes Godoy 38 37083/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 5 502/2006
Tatyane P. Portes Stein 35 28104/2010
Thiago Felipe Ribeiro dos 32 21682/2010
Tânia da Consolação Bahia 26 4088/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 1 787/2004
VALTER KISIELEWICZ 2 134/2005
VYNIA MARA ANDERES DZIEVI 3 192/2005
Valdir Iensen 34 27800/2010
Vanise Melgar Talavera 29 11376/2010
Viviane Krolow Bandeira 20 800/2009
Walter José de Fontes 16 300/2009

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-787/2004-ANDERSON LOIS GULMINI TAQUES e outro x BANCO ABN AMRO/BANCO REAL- 1. Converto o feito em cumprimento de sentença. Remetam-se os autos à contadoria, pois o cálculo apresentado pelo credor está desatualizado (maio/2011). 2. Em seguida intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exeqüente, conforme a conta atualizada. 3. Havendo inércia do executado, será aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC; bem como o pagamento de custas e despesas processuais da fase de cumprimento de sentença e também honorários advocatícios, ora arbitrados em mais 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. ... -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e Alexandre Nelson Ferraz-.
2. MONITORIA-134/2005-DARCI CARLOS CARNEIRO GOMES x ITAIACOCA S/ A - MINERACAO IND. E COM.-1. A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. 2. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. Alexandre Postiglione Buhrer e VALTER KISIELEWICZ-.
3. REVISAO DE CONTRATO-192/2005-S.M.J. x I.U.- 1. Em face do pagamento integral do débito pela parte executada, nos termos do acordo homologado às fl. 761, julgo EXTINTO o presente processo em fase de cumprimento de sentença, o que faço com arrimo no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Eventuais custas remanescentes pela parte ré. 3. Se requerido, dispenso o prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. 4. Encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, com as baixas necessárias. -Advs. Maurício J. Matras, VYNIA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA, Jose Augusto Araujo de Noronha e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.
4. ALVARA-436/2006-MARIA ANA DA LUZ x ESTE JUIZO- Tendo em vista o não prosseguimento ao feito por mais de quarenta e oito horas pela autora, com fundamento no artigo 267, § 1º do CPC, decreto a extinção do processo. Imputo à autora o ônus de adimplir as custas processuais. Desde logo, dispenso a parte do prazo para a interposição de recurso. -Adv. Michelle Hoffmann Pinheiro Machado-.
5. AÇÃO ORDINÁRIA-0012476-85.2006.8.16.0019-ONDINA QUEIROZ x BRASIL TELECOM S/A - OI- O provimento de fls. 554/555 foi claro em reconhecer o ônus do pagamento dos honorários periciais à ré, e tal foi mantida pelo E. Tribunal de Justiça por ocasião da interposição do agravo de instrumento. Neste caso, descabível neste momento as alegações de que o pagamento dos honorários periciais devem se dar pelo autor, pois a matéria jaó amplamente discutida e encontra-se transitada em julgado e assim, se operou a preclusão, conforme previsto no artigo 473, do Código de Processo Civil. Desta forma, intime-se o réu para em 05 (cinco) dias promover o depósito judicial dos honorários periciais (fls. 554/555), sob pena de aplicação de multa diária até cumprimento da ordem, com fundamento no artigo 461, do Código de Processo Civil. Observo ainda, que a fixação de multa não inibe a parte ré das responsabilidades processuais e criminais que poderão mais tarde ser determinadas. -Advs. Glauco Humberto Bork, Luiz Rodrigues Wambier, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FELIPE SOARES VARGAS e JOAQUIM MIRO-.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1055/2006-GERDAU COMERCIAL DE ACOS S/A x ALVAREZ E TEIXEIRA LTDA e outros- 1. Em face do pagamento

integral do débito pela parte executada, conforme consta as fls. 173-175, julgo EXTINTA a presente execução, o que faço com arrimo no artigo 794, I do Código de Processo Civil. 2. Pagas eventuais custas remanescentes pelos executados (item 8 - fls. 156), promovam-se as diligências necessárias (alvarás, baixas e levantamento), conforme item 5 do acordo - fls. 156. 3. Se requerido, dispenso o prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. -Advs. Braulio Roberto Schmidt, KELLY WIDDERHOFF DE FREITAS, Luiz Sebastião Favero e Miguel Angelo Favero-.

7. INDENIZAÇÃO-230/2007-VILMAR VARGENSKI e outro x WAGNER PEREIRA DOS ANJOS e outro- 1. Face o contido no ofício de fl. 218, agende a Serventia com o médico indicado data e horário para a realização da perícia, encaminhando ao expert cópia dos quesitos; (Retirar a carta de intimação, comprovando a postagem em 05 dias). -Adv. MARLI VOGLER MAUDA-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-857/2007-CONDOMINIO EDIFICIO ULIANA x ESPOLIO DE ADEMAR ULIANA e outro- Atualize-se a conta geral, inclusive com o a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, honorários advocatícios e custas processuais. Após, designem-se as datas para as hastas públicas, com expedição dos respectivos editais. Para a segunda praça fica estabelecido, como valor mínimo para lance o equivalente a 60% do valor da avaliação (art. 692 do Código de Processo Civil). Intimem-se o executado e eventuais credores com garantia real. Primeiramente, cumpra-se o item 5.8.14.2 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Para funcionar como leiloeiro oficial nomeio o Sr. Jair Vicente Martins o qual deverá ser intimado por telefone, cabendo-lhe, à titulo de comissão, 4% (quatro por cento) sobre o valor das vendas, a ser suportado pelo arrematante. (Laudo de avaliação R$ 75.000,00 / Valor total da conta R$ 23.312,63). -Adv. Jesiel de Oliveira Schemberger-.

9. AÇAO DECLARATORIA DE INEXIG.DE TITULOS DE CREDITO-1009/2007-IRAJA VARGAS DE OLIVEIRA x MASSA INSOLVENTE DE IRAJA VARGAS DE OLIVEIRA e outro- ...Nestas condições, considerando o caráter publicista que norteia o processo civil, e que não há necessidade no caso dos autos de prévia manifestação da parte contrária por ausência de citação, resta caracterizado o abandono processual do Autor, de tal modo que determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO acima nominado, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observado o disposto no art. 12, da Lei 1060/50. Oportunamente, procedidas as baixas devidas, ARQUIVEM-SE os autos. -Advs. Ciro A. Cosmoski Campagnoli e Sergio Zadorosny Filho-.

10. ACAO DE DEPOSITO-207/2008-BANCO FINASA S/A x MARCELO ALVES DE ALMEIDA- 1. A parte autora depois de abandonar o processo por mais de 30 (trinta) dias, não se manifestou no feito, mesmo após devidamente intimada para que o fizesse em 48 (quarenta e oito) horas (fls. 62-66). 2. Em face ao exposto, JULGO EXTINTO o presente processo com base no art. 267, inc. III, do CPC. 3. Custas pela parte autora. Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de estilo. -Advs. Milken Jacqueline C. Jacomini, Carla Heliana V. M. Tantin e Flavio Santanna Valgas-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-566/2008-JOÃO MARTINS VIEIRA -ESPÓLIO x BANCO BANESTADO S.A. SUCESSOR BANCO ITAU S.A.- Insurge-se o executado contra o cálculo apresentado pelo credor, alegando excesso na execução, pois não foi efetuado o desconto de uma parcela anteriormente depositada nos autos, bem como os índices aplicados pelo autor para atualização do débito, não condizem com os fixados pela sentença. O credor se manifestou, impugnando as alegações devedor. Veja-se que o parâmetro do cálculo, foi fixado pela decisão de fls. 74/75, sendo que a mesma foi confirmada perante as instancias superiores conforme a interposição dos recursos pelo devedor. Ademais, a incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J, do CPC, devido ao atraso no pagamento quando determinado pelo juízo contribuiu para o aumento da dívida. Neste sentido, aceitar as alegações do devedor implicariam em ferimento á coisa julgada, visto que já se operou a preclusão deste direito. Isto posto, intime-se o réu para em 10 (dez) dias complementar o valor da condenação efetuando o depósito dos valores apontados pelo credor, sob pena de prosseguimento da execução. -Advs. Daguimar Mendes da Silva, EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

12. REVISAO DE CLAUSULAS-844/2008-CEZAR PIMENTA GUIMARÃES x HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO-1. Autorizo a expedição de alvará em favor do credor para levantamento do numerário, cumpridas as seguintes determinações: a) inexistência de penhora no rosto dos autos ou requerimento de penhora contra o crédito do credor, o que deverá ser certificado; b) elaboração da conta geral, deduzindo do valor a ser levantado, as custas e despesas processuais à cargo da parte credora; c) recolhimento prévio do IRPF sobre o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, via DARF, quando o valor amolde-se à faixa tributável; d) reconhecimento de firma do instrumento particular de mandato, caso o patrono do credor opte na expedição do alvará em seu próprio nome. 2. Intime-se o banco réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos do contrato objeto da revisional e o demonstrativo da conta vinculada ao contrato n. 773232125, a fim de instruir a liquidação da sentença, a qual se refere às quantias pagas indevidamente com a incidência de juros capitalizados. -Advs. Eloísa Maria Reis Guimarães e Adriano Muniz Rebello-.

13. INVENTARIO-1041/2008-LUIZ CARLOS SOBUTKA x MICHALINA SOBUTKA- 1. Tratam os autos de INVENTÁRIO dos bens deixados pelo falecimento de MICHALINA SOBUTKA. O inventariante concordou com o esboço de partilha apresentado pelo partidor judicial, requerendo sua homologação e expedição dos competentes formais de partilha, havendo concordância do Ministério Público e Fazenda. 2. Ante o exposto, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha judicial de fls. 165/173, levada a efeito nestes autos de inventário dos bens deixados por MICHALINA SOBUTKA, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. 3. Oportunamente, expeça-se formal de partilha e, a seguir, arquivem-se. -Adv. Mario Cezar Pianaro Ângelo-.

14. ACAO DE DEPOSITO-1091/2008-AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JUSSARA DE CAMARGO GUEIBER- 1. HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, o acordo entre as partes (fls. 117-122), e por conseqüencia, com arrimo no art. 269, inciso III, do CPC, julgo extinto o presente processo. 2. Atendidas as providências que se encontram estipuladas no presente acordo, arquivem-se os autos, com as cautelas e baixas de estilo. 3. Custas conforme o item 9.1 do acordo. -Advs. Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e MEIRE ANNE SQUIBA-.

15. REINTEGRACAO DE POSSE-1216/2008-BANCO ITAUCARD S/A x ANDERSON JOSÉ MARIA- 1. A parte autora depois de abandonar o processo por mais de 30 (trinta) dias, não se manifestou no feito, mesmo após devidamente intimada para que o fizesse em 48 (quarenta e oito) horas (fls.62-65). 2. Em face ao exposto, JULGO EXTINTO o presente processo com base no art. 267, inc. III, do CPC. 3. Custas pela parte autora. Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de estilo. -Advs. Emerson L. Santana, Cristiane Bellinati G. Lopes e JEFERSON BARBOSA-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-300/2009-FC TELHAS LTDA x CRV INDUSTRIAL COMÉRCIO DE FIXADORES LTDA- Indefiro, por ora, a expedição do alvará, pois a parte devedora ainda não foi intimada da penhora. Com efeito, intime-se a parte executada para, querendo, em 15 dias, (CRV Industrial Comércio de Fixadores Ltda.) se manifestar sobre a penhora, nos termos do art. 475-J, §1º, CPC. -Advs. Adriana C. Guimarães e Walter José de Fontes-.

17. AÇÃO ORDINÁRIA-341/2009-MARCOS TEODORO BORKOWSKI x ESTADO DO PARANÁ e outro- Ao requerente para retirar a carta de citação, comprovando a postagem em cinco (05) dias e fornecer 01 cópia da inicial. -Adv. Manoel Pedro Ribas de Lima-.

18. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE REL. JUR.-0012751-29.2009.8.16.0019-VILSOM SCHRAM x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR- Revogo o provimento de fls. 269. Intime-se o Município para, em 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição e documentação de fls. 261/268. -Adv. LUIS FERNANDO MATIAS-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014658-39.2009.8.16.0019-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL C. GERAIS-SICREDI x BAUKASTEN EMPREENDIMENTOS LTDA e outro- 1. Pelo sistema do INFOJUD, as informações envolvendo pessoa jurídica estão limitadas ao exercício financeiro de 2008. Além disso, na declaração de renda de pessoa jurídica, dificilmente consta discriminado a relação de ativos. Nesta perspectiva, diga o exequente se mantém o interesse na requisição de informações. Caso positivo, expeça-se ofício. 2. Por outro lado, efetuei, nesta data, via INFOJUD, a requisição da DIRPF do executado Leandro Ciliao Antunes Martins, exercícios 2010 e 2011, conforme solicitação em anexo. 3. Sobre a documentação ora fornecida pela Receita Federal, a qual deverá permanecer em Cartório para consulta restrita às partes e seus procuradores, face o sigilo fiscal, manifeste-se o exeqüente. (Documentos arquivados em pasta própria no cartório). -Adv. Carlos Eduardo Martins Biazetto-.

20. REVISAO DE CONTRATO-0014083-31.2009.8.16.0019-IRAN NOFEKE ME e outro x BANCO ITAU S/A- 1. Defiro o pedido de fl. 963, por seus próprios fundamentos. -Advs. Rogério Dyniewicz, João Roberto Chociai, Andreia Aparecida Biazoto, Sandro Rafael Bandeira e Viviane Krolow Bandeira-.

21. AÇÃO ORDINÁRIA-0014317-13.2009.8.16.0019-IRMÃOS ALVES RIBEIRO LTDA x AGROFLORESTAL JUSTUS S/A- Ao requerente para retirar a carta de intimação, comprovando a postagem em cinco (05) dias - Valor: R$ 9,40. -Adv. Adriano Zagorski-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-947/2009-JUAREZ HEIL DOS SANTOS (ESPÓLIO) e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1. Intimem-se as partes do termo de penhora e depósito (fls. 120). -Advs. Caroline Leal Nogueira, Gustavo Rodrigues Martins, Mauri Marcelo Bevervanço Junior e Evaristo Aragão Santos-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014204-59.2009.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x DAVI INACIO VIEIRA- Defiro o pedido de fls. 57, por seus próprios fundamentos, observado o disposto nos artigos 286 e seguintes do Código Civil. Correções necessárias na autuação e distribuição. Após, cumpra-se o disposto no item 3, do provimento de fls. 55. (Retirar a carta de intimação, comprovando a postagem em 05 dias, R$ 9,40). -Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1404/2009-JOSE CORREIA x BANCO REAL ABN AMRO- 1. Intime-se o devedor, para que, querendo, manifeste-se sobre a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, §1º, CPC). -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, Adilson Morgado, Gilberto Stinglin Loth e Cesar Augusto Terra-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-0000952-52.2010.8.16.0019-MERCADOMOVEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- ...À vista do exposto, e por tudo mais que consta, no que se refere ao pedido de reconhecimento do pagamento efetuado na via administrativa com os precatórios imputados, nos termos do § 2º, do art. 78, da ADCT, declarando-se extintos os débitos exeqüendos, face a perda superveniente do objeto desta lide, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço com arrimo no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos formulados nesta lide, julgo improcedente a pretensão, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I (segunda parte), do Código de Processo Civil. Conforme o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos decorrentes. Assim, ainda que tenha sido julgado extinto o processo sem resolução de mérito, em face da perda do interesse processual, cabível a condenação do embargante aos ônus sucumbenciais, uma vez que deu causa à propositura da ação. Neste sentido: Os honorários

advocatícios são devidos nos casos de extinção do feito em razão da superveniente perda de objeto, à luz do princípio da causalidade. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 812193/MG, desta relatoria, DJ de 28.08.2006; RESP 654909/PR, DJ de 27.03.2006; RESP 424220/RJ, DJ de 18.08.2006 e RESP 614254/RS, DJ de 13.09.2004. Com efeito, condeno a Embargante no pagamento das despesas e custas processuais como também pela verba honorária da parte adversa, as quais, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, arbitro em R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta data, ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda. -Advs. Lucius Marcus Oliveira e Ruy José Miranda Ratton-.

26. RESCISÃO DE CONTRATO-0004088-57.2010.8.16.0019-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A x M.T. PIANOWSKI & CIA LTDA. e outros- 1. Em petitório de fls. 406-408, as partes noticiaram a celebração de acordo no tocante ao pedido de reintegração de posse dos equipamentos em litígio e requereram a extinção do feito, com resolução do mérito. 2. Ante o exposto, bem como, por se tratar de direitos disponíveis, e aparentemente as partes estarem regularmente representadas, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade celebrado entre as partes nestes autos e, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito quanto ao pedido de reintegração de posse dos equipamentos litigiosos 3. Quanto aos pedidos relativos à cobrança de multa, bem como os deduzidos na reconvenção, o feito prossegue normalmente. 4. Autorizo o levantamento dos valores depositados nos autos, na quantia de R$4.000,00 (quatro mil reais), em favor da parte autora. Caso o patrono do credor opte na expedição do alvará em seu próprio nome, deverá constar o reconhecimento de firma no instrumento particular de mandato. 5. Havendo impugnação da parte ré das planilhas apresentadas em CD-ROM pela parte autora, intimem-se as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem o interesse na produção de prova específica sobre as informações constantes da mídia. -Advs. Pryscilla A. da Mota Paes, Guilherme Rodrigues Dias, Tânia da Consolação Bahia CarvalhoSiqueira e Dino Athos Schrutt-.

27. USUCAPIAO-0007665-43.2010.8.16.0019-VANESSA RODRIGUES SANTOS- Conforme certidão de óbito de fls. 93, o confinante Renir Fernandes Reis faleceu antes da propositura da presente ação, pelo que deverá a autora promover a citação do seu representante legal para evitarem-se futuras nulidades. Assim, intime-se a autora para em 10 (dez) dias promover a habilitação dos sucessores do Sr. Renir Fernandes Reis, indicando o local para sua citação, a fim de prosseguimento do feito. -Adv. EDMILSON ALVES DE BRITO-.

28. REVISAO CONTRATUAL-0009727-56.2010.8.16.0019-LUIMAR CESAR VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A- Recebo a apelação de fl. 118/136 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Advs. Gardenia Mascarelo, Reinaldo Mirico Aronis e Patricia Pazos Vilas Boas da Silva-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011376-56.2010.8.16.0019-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC-PR x JANETE ZBOROWSKI DE LIMA- 1. Defiro o pedido de fl. 102, por seus próprios fundamentos. 2. Com efeito, promovi, por meio do sistema RENAJUD, a consulta de veículo automotores existentes no cadastro do Detran em nome da executada, sendo o resultado negativo. 3. Também, efetuei, nesta data, via INFOJUD, a requisição da DIRPF da executada, exercícios 2010 e 2011, conforme solicitação em anexo. O resultado também foi negativo. 4. Ao exequente, pois, para manifestar seu interesse no prosseguimento do presente feito. -Adv. Vanise Melgar Talavera-.

30. DESPEJO-0015187-24.2010.8.16.0019-JANE SUELI HORODECKI TRIVELLATTO x K. G. AGRICOLA LTDA- ...Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida, o que faço com arrimo no artigo 269, inciso I do estatuto processual civil, condenando a parte Requerida ao pagamento dos alugueres e demais encargos locatícios de que tratam esta medida, acrescidos dos encargos contratuais e legais, conforme planilha exibida nos autos, bem com os alugueres que se vencerem até a desocupação do imóvel, deduzido os valores amortizados pela inquilina no curso da demanda. Face o princípio da sucumbência, CONDENO a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda. -Adv. Carlos Roberto Tavarnaro-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0019944-61.2010.8.16.0019-TEC ITALY COMERCIO, IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA x MIGUEL CARLOS DE FRANÇA- 1. Em petitório de fls. 74-76, as partes noticiaram a celebração de acordo, o qual foi devidamente ratificado pelo requerido em Juízo às fl. 94, e requereram a extinção do feito, com resolução do mérito. 2. Ante o exposto, bem como, por se tratar de direitos disponíveis, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo de vontades celebrado entre as partes nestes autos e, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito. 3. Eventuais custas remanescentes pela parte requerida. 4. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. -Advs. Karen Mansur Chuchene, João Joaquim Martinelli, Mariangela Bavaresco e Fernando Teixeira de Oliveira-.

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0021682-84.2010.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x ARI BORGES BARBOSA- Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Thiago Felipe Ribeiro dos Santos-.

33. COBRANCA-0023875-72.2010.8.16.0019-JURACI GONÇALVES DA SILVA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A- Ante as informações prestadas pela escrivania às fl. 109, nomeio para funcionar como perito judicial o médico neurologista Dr. Carlos Henrique Ferreira Camargo, com consultório profissional localizado na Innovare - Centro Integrado de Medicina de Ponta Grossa, Rua Carlos Osternack, 111, Ponta Grossa - PR, Fone (42) 3026-2670, o qual deverá ser intimado, para dizer se aceita o encargo e qual a proposta de honorários. (Retirar a carta de intimação, comprovando a postagem em 05 dias). -Adv. Sandro Marcelo Grabicoski-.

34. DESPEJO-0027800-76.2010.8.16.0019-JOSÉ NELCIDE DIAS SIQUEIRA x JOSE OSNI GONÇALVES- Em face da desistência e da desnecessidade da concordância da parte contrária por não ter, ainda, integrado a relação processual, julgo extinta o processo, com fundamento no artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Sem Honorários. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas e anotações necessárias. -Adv. Valdir Iensen-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028104-75.2010.8.16.0019-LATICINIOS LATCO LTDA x MARCOS STADLER- Com fundamento no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, suspendo o feito, determinando seu arquivamento provisório. Aguarde-se nova manifestação do exequente ou a ocorrência da prescrição intercorrente. -Adv. Tatyane P. Portes Stein-.

36. INTERDICAO-0036145-31.2010.8.16.0019-MONICA MONGRUEL LAIDANE x LUCAS MONGRUEL LAIDANE- 1. A parte autora depois de abandonar o processo por mais de 30 (trinta) dias, não se manifestou no feito, mesmo após devidamente intimada para que o fizesse em 48 (quarenta e oito) horas (fls. 27-32). 2. Por se tratar de processo de interdição, foi aberto vista ao Ministério Público que entendeu que não existir doença mental grave do interditando capaz de autorizar a substituição processual. Requereu a extinção do feito (fl. 26). 3. Em face ao exposto, JULGO EXTINTO o presente processo com base no art. 267, inc. III, do CPC. 4. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de estilo. -Adv. SERGIO MAURO MONGRUEL-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0036448-45.2010.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SEBASTIAO VALDEMAR PADILHA- Em face da desistência e da desnecessidade da concordância da parte contrária por não ter, ainda, integrado a relação processual, julgo extinta o processo, com fundamento no artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, voltem conclusos para efetuar o desbloqueio do veículo (fls.41), via convênio RENAJUD. -Adv. Denise Vazquez Pires-.

38. ALVARÁ JUDICIAL-0037083-26.2010.8.16.0019-LEOPOLDO LOPES SOBRINHO (ESPÓLIO) x ESTE JUIZO- 1. Pleiteia a parte autora a desistência do presente alvará (fl. 41), visto que não há valores devidos ao Espólio de Leopoldo Lopes Sobrinho à título de restituição de imposto de renda (fl. 38), 2. Em face ao exposto, HOMOLOGO, para os devidos fins, a desistência formulada pela parte, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, e em conseqüência, com arrimo no art. 267, inc. VIII, e § 4º, ambos desse Códex, julgo EXTINTO o presente processo, sem julgamento de mérito. 3. Oportunamente, atendidas as providências que se encontram determinadas no Código de Normas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. 4. Custas devidamente preparadas (fl.42). -Adv. Suzane Lopes Godoy-.

39. ACAO DE DEPOSITO-0038143-34.2010.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x CESAR RODRIGUES VIANA- Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Karine Simone Pofahl Weber-.

40. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0038809-35.2010.8.16.0019-MARLENE ROSA DE FRANÇA x FRANCISCO QUADRA-Ao requerido para retirar as cartas de intimação, comprovando a postagem em cinco (05) dias - Valor: R$ 28,20. -Advs. Fernando Madureira, Renata de Souza Poletti e Ligia Vosgerau-.

41. INTERDICAO-0039585-35.2010.8.16.0019-VERA LUCIA CHOMA VEDAM x ESTEFANA CHOMA- À requerente para retirar a carta de intimação, comprovando a postagem em cinco (05) dias. -Adv. Priscila Vaz Mendes Carneiro-.

42. USUCAPIAO-0001919-63.2011.8.16.0019-LEONILDA JOANICO ROSKOSZ x AMANDIO FERNANDES e outro- 1. Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie e junte aos autos a matrícula imobiliária do imóvel usucapiendo, como requisito de procedibilidade da ação, sob pena de extinção do feito. Certamente o imóvel urbano usucapiendo encontra-se registrado no cartório competente, se não de maneira individualizada pelo menos dentro de outra área. -Adv. Joao Maria de Goes Junior-.

43. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-0007274-54.2011.8.16.0019-C.A.P. x M.S.C.B.L. e outros- Ao requerente para retirar a carta de intimação, comprovando a postagem em cinco (05) dias - Valor: R$ 9,40. -Advs. Alexandre da Rocha Linhares, Ricardo Hoppe e Flávio Ricardo Nunes de Meirelles-.

44. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO-0008987-64.2011.8.16.0019-MARCELO GRZEGORCZYK x BV FINANCEIRA S/A e outro- 1. Ciente da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento n. 814.601-2 (fls. 70-79). 2. Aguarde-se o prazo para a resposta do réu. Na mesma oportunidade poderá o réu, querendo, se manifestar sobre a documentação juntada pela parte autora às fl. 68. -Adv. Gardenia Mascarelo-.

45. COMINATÓRIA-0012312-47.2011.8.16.0019-CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE x CASA FLORIDA DE TECIDOS E ROUPAS FEITAS LTDA - EPP e outros- Manifeste-se a parte autora sobre a correspondência devolvida (não existe nº indicado), no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. Alexandre da Rocha Linhares e Ricardo Hoppe-.

46. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0012669-27.2011.8.16.0019-TOZETTO & CIA LTDA x ESTADO DO PARANÁ-1. Mantenho a decisão de fl. 134 por seus próprios fundamentos. Neste caso, deveria o executado buscar a modificação da decisão por meio de recurso próprio. 2. Cumpra-se a decisão de fls. 116/117 e 134. -Advs. Carlos Eduardo Makoul Gasperin, JOÃO CASILLO, PATRICIA CASILLO e Ricieri Gabriel Calixto-.

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013610-74.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO LUCAS XAVIER DE ASSIS- ...À vista do exposto, julgo procedente a pretensão deduzida, para o fim de consolidar em mãos da parte ativa a posse e a propriedade exclusiva sobre o bem fiduciariamente alienado, e descritos na inicial, consoante artigo 3º, §§ 4º a 6º do Decreto-lei nº 911/69. Condeno, outrossim, a parte Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, após sopesadas as circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º desse cânon e o valor do débito. -Advs. ENEIDA WIRGUES e Moisés Batista de Souza-.
48. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0016401-16.2011.8.16.0019-LUIZ RICARDO RECH x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ciente do agravo interposto (fl. 77/94), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sobrevindo requerimento de informações, desde logo autorizo a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante NÃO cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, tendo em vista que protocolou a petição de informação da interposição do agravo de instrumento, fora do prazo estabelecido por este juízo. Cite-se o réu, nos termos do provimento de fls. 70/73. (Retirar a carta de citação, comprovando a postagem em 05 dias). -Adv. Danielle Madeira-.
49. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0016669-70.2011.8.16.0019-JACKSON LUIZ CORREIA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ciente do agravo interposto (fl. 77/94), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sobrevindo requerimento de informações, desde logo autorizo a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante NÃO cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, tendo em vista que protocolou a petição de informação da interposição do agravo de instrumento, fora do prazo estabelecido por este juízo. Cite-se o réu, nos termos do provimento de fls. 68/71. (Retirar a carta de citação, comprovando a postagem em 05 dias). -Adv. Danielle Madeira-.
50. ALVARÁ JUDICIAL-0017272-46.2011.8.16.0019-INDIANARA SILVA x ESTE JUÍZO- INDIANARA SILVA, devidamente qualificada nos autos, ingressou com o presente pedido de ALVARÁ JUDICIAL requerendo autorização deste juízo para o levantamento das importâncias existentes junto ao Banco do Brasil referente a saldo de conta bancária, de titularidade do Sr. José Dílson Dias Marques, falecido em 31 de outubro de 2010. Entretanto, a requerente não se qualifica como dependente habilitada do falecido junto à Previdência Social ou na forma da legislação dos servidores civis e militares. Também não se enquadra como herdeira pela legislação civil (art. 1829), vale aqui, dizer, ascendente, descendente, cônjuge ou colateral. Na realidade, pelo contido na inicial e na documentação, o falecido, na época em que a requerente não possuía a maioridade civil, era apenas seu guardião, o que não confunde com a hipótese de herdeiro. Nestas condições, pois, observando-se que a pretensão em pauta não atende os requisitos legais, por ausência de legitimidade ativa, indefiro o pedido, restando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Oportunamente, arquivem-se. Custas ex lege, observada a regra do art. 12, da Lei n. 1060/50 (AJG). -Adv. LORENA BIANCA DA SILVA-.
51. REVISAO CONTRATUAL-0017461-24.2011.8.16.0019-ROSANA DE ALMEIDA LOPES x BANCO SANTANDER- Não tendo a parte requerente efetuado o preparo da ação em Cartório no prazo da lei, determino o cancelamento da distribuição e o conseqüente arquivamento do feito, com as cautelas legais, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, inclusive compensando-se a distribuição para a respectiva escrivania, se necessário. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. RECONVENÇÃO. PRAZO DE TRINTA DIAS. AUSÊNCIA DE PREPARO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A parte reconvinte deve providenciar o recolhimento das custas incidentes, no prazo de 30 dias, na conformidade com o artigo 257 do CPC. Não sendo efetuado o pagamento o magistrado pode determinar o cancelamento da distribuição independentemente de intimação pessoal. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AgRg no Ag 1168598/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. DISTRIBUIÇÃO DO FEITO. FALTA DE PREPARO. CANCELAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE EMBARGANTE. POSSIBILIDADE. ART. 257 DO CPC. 1. Improcede a argüição de omissão do Tribunal de origem que, mesmo não apreciando a tese jurídica sob o enfoque defendido pelo recorrente, pronuncia-se, de forma motivada e suficiente, sobre as questões indispensáveis ao deslinde da controvérsia. 2. A Corte Especial do STJ, a partir do julgamento dos EREsp n. 264.895-PR, uniformizou a jurisprudência no sentido de admitir o cancelamento da distribuição dos embargos do devedor por falta de preparo (art. 257 do CPC), independentemente de prévia intimação pessoal da parte embargante. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 915.453/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 28/04/2008). -Adv. Debora Maceno-.
52. REVISÃO CONTRATUAL-0017551-32.2011.8.16.0019-TRANSPORTADORA E.F.H LTDA x BV FINANCEIRA S/A-...3. Ex positis, e por tudo mais que consta, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, o que faço co arrimo no art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pelo autor. Sem honorários. Oportunamente, com as baixas e anotações de estilo, ao arquivo. -Adv. Mario Lopes da Silva Netto-.
53. REVISAO CONTRATUAL-0018696-26.2011.8.16.0019-ELISSANDRO CARLOS JASCHEVISKI x BANCO BRADESCO S/A- Não tendo a parte requerente efetuado o preparo da ação em Cartório no prazo da lei, determino o cancelamento da distribuição e o conseqüente arquivamento do feito, com as cautelas legais, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, inclusive compensando-se a distribuição para a respectiva escrivania, se necessário. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. RECONVENÇÃO. PRAZO DE TRINTA DIAS. AUSÊNCIA DE PREPARO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A parte reconvinte deve providenciar o recolhimento das custas incidentes, no prazo de 30 dias, na conformidade com o artigo 257 do CPC. Não sendo efetuado o pagamento o magistrado pode determinar o cancelamento da distribuição independentemente de intimação pessoal. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AgRg no Ag 1168598/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. DISTRIBUIÇÃO DO FEITO. FALTA DE PREPARO. CANCELAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE EMBARGANTE. POSSIBILIDADE. ART. 257 DO CPC. 1. Improcede a argüição de omissão do Tribunal de origem que, mesmo não apreciando a tese jurídica sob o enfoque defendido pelo recorrente, pronuncia-se, de forma motivada e suficiente, sobre as questões indispensáveis ao deslinde da controvérsia. 2. A Corte Especial do STJ, a partir do julgamento dos EREsp n. 264.895-PR, uniformizou a jurisprudência no sentido de admitir o cancelamento da distribuição dos embargos do devedor por falta de preparo (art. 257 do CPC), independentemente de prévia intimação pessoal da parte embargante. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 915.453/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 28/04/2008). -Adv. Debora Maceno-.
54. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0018992-48.2011.8.16.0019-ELIZETE DE FATIMA JUSVIASCHI x UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SMED LTDA- Não há que se decretar a revelia por ora, uma vez que a citação de fls. 52, foi entregue diretamente pela autora, sendo que a pessoa que não existe informação se a pessoa que recebeu a carta, detém poderes específicos para tanto. Desta forma com intuito de se evitar futura nulidade, ante o não aperfeiçoamento da citação, intime-se a autora para em 05 (cinco) dias requerer o que entender cabível ao prosseguimento do feito. -Adv. Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto-.
55. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0019596-09.2011.8.16.0019-PERCY DE ALMEIDA e outro x GREGÓRIO SLIVINSKI- Ao autor (a) para retirar o edital, comprovando a publicação na forma do art. 232, III, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias - R$ 9,40 e retirar as cartas de intimação, comprovando as postagens em cinco (05) dias - R$ 65,80. Prazo: 05 dias. -Adv. Alexandre Almeida Rocha-.
56. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0022277-49.2011.8.16.0019-ADELINO DA SILVA MARQUES NETO x CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Trata-se de ação indenizatória promovida por Adelino da Silva Marques Neto em face de Cartório da 2ª Vara Cível de Ponta Grossa - PR e o Estado do Paraná, a qual tem como fundamento atos comissivos culposos praticados pelos réus. 2. Primeiro, ressalvo que o réu, Cartório da 2ª Vara Cível de Ponta Grossa - PR, não possui legitimidade para participar da lide em razão da sua ausência de personalidade jurídica. Para tanto, deverá a parte autora em substituição ao ente despersonalizado incluir no polo ativo da demanda a pessoa legitimada a responder pelos atos do Cartório. 3. Segundo, tendo em vista que a presente ação terá como réu o escrivão do Cartório da 2ª Vara Cível, o qual inclusive é o responsável pelos trâmites do presente processo, reconheço o seu impedimento como serventuário e nomeio em sua substituição o escrivão da 3ª Vara Cível desta comarca, Sr. Algacir Charavara (artigo 142 do Código de Processo Civil). 4. Diante do exposto, intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, nos termos do parágrafo 2º. -Adv. Rui Lazarotto de Oliveira Junior-.
57. EMBARGOS DO DEVEDOR-0023330-65.2011.8.16.0019-GLOBAL INDÚSTRIA E METALÚRGICA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Recebo os embargos à execução porque tempestivos, atribuindo-lhes apenas o efeito devolutivo, conforme previsto no artigo 739-A, do Código de Processo Civil, ante a ausência de penhora na execução principal, bem como o não oferecimento de caução pelos embargantes. Buscam os embargantes a antecipação dos efeitos da tutela a fim de proibir o Banco embargado de inscrever seus nomes nos serviços de proteção ao crédito, sob a alegação de que existem juros abusivos no contrato firmado entre as partes, o que ensejou excesso de execução no presente caso. Conforme se observa pela conclusão do parecer técnico juntado em fls. 1281, em que pese a alegação de abusividade das cláusulas, os embargantes ainda assim possuem um débito frente ao embargado. Desta forma, sem a prestação de caução ou o depósito do valor devido não se pode antecipar os efeitos da tutela. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Ademais, a embargante informa que existe em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, uma ação revisional onde litigam as mesmas partes. Assim, oficie-se à 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, a respeito da existência dos presentes embargos do devedor, requisitando informações acerca da ação revisional informada pelo embargante, sobre os contratos discutidos, e a causa de pedir para análise de possível litispendência. ... -Adv. Siriane Gemi Fogaça De Almeida-.
58. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-153/2005-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR x EMPRESA DE TRANSPORTE CPT LTDA- Diga o referido credor sobre o interesse no prosseguimento do presente feito. Prazo: 05 dias. -Adv. JOSE CARLOS BUSATTO-.
P. Grossa, 09/11/2011-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 03ª VARA CIVEL DE PONTA GROSSA
JUIZ DE DIREITO - DR. GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ

RELAÇÃO Nº 86/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA 00030 000912/2009
ADRIANE GUASQUE 00023 001338/2008
00059 013653/2010
00153 017981/2011
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI 00062 014424/2010
00073 021105/2010
ALEXANDRE JORGE 00098 030063/2010
ALEXANDRE N. FERRAZ 00151 015803/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00080 023807/2010
ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER 00143 012183/2011
00152 016832/2011
ALLAN MARCEL PAISANI 00155 018490/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00037 005669/2010
ANA MARIA BUSATO 00132 006747/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00079 023787/2010
00110 035549/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00135 007896/2011
00146 013769/2011
AUREO STÜPP JÚNIOR 00011 000529/2007
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00086 024530/2010
00087 025417/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00078 023772/2010
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO 00005 000277/2004
00080 023807/2010
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00008 001103/2006
CAROLINE SCHOENBERGER ÁVILA 00161 026294/2011
CESAR ANANIAS BIM 00024 000035/2009
CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO 00001 000272/2001
CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO 00076 023205/2010
CLEÓFAS VIANA DE MORAES 00002 000513/2001
CONSUELO GUASQUE 00115 039590/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00042 008279/2010
00048 009656/2010
00052 010687/2010
00053 011383/2010
00056 011984/2010
00087 025417/2010
00102 031628/2010
00108 034968/2010
00120 003326/2011
00122 003899/2011
00136 007900/2011
CRYSTIANE LINHARES 00006 000356/2005
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00020 001168/2008
00029 000775/2009
00077 023684/2010
00085 024500/2010
00097 029974/2010
00104 032533/2010
00121 003441/2011
00123 004013/2011
00125 004228/2011
00128 005617/2011
00129 006200/2011
00130 006202/2011
00138 008554/2011
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00047 009489/2010
00050 010245/2010
00057 012528/2010
00109 034995/2010
00163 027162/2011
DANIELLE FELIZARDA MENDES 00055 011730/2010
DANIELLE MADEIRA 00092 028563/2010
00102 031628/2010
00135 007896/2011
00156 022609/2011
00160 026083/2011
DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA 00019 000904/2008
DURVAL ROSA NETO 00022 001275/2008
DÉBORA MACENO 00131 006211/2011
00134 007543/2011
00136 007900/2011
00139 010039/2011
00140 010365/2011
00146 013769/2011
00147 013773/2011
00148 014276/2011
EDSON APARECIDO STADLER 00021 001221/2008
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA 00149 014967/2011
EDY ANA FERREIRA SILVEIRA 00114 039135/2010
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 00064 014669/2010
ELIZEU KOCAN 00003 000312/2002
ELOI CONTINI 00082 024222/2010
ELTON SILVA 00078 023772/2010
EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI 00049 009728/2010
00137 008001/2011
ENEIDA WIRGUES 00093 029002/2010
ERICK EMILIO MENDES 00028 000497/2009
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00010 000499/2007
00040 007261/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00099 030079/2010
00164 010374/2010
FARIDE MALUF BUISSA DE LARA 00034 003871/2010
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 00116 001114/2011
FERNANDO MADUREIRA 00014 001266/2007
FLÁVIA DIAS DA SILVA 00093 029002/2010
FLÁVIO SANTANNA VALGAS 00048 009656/2010
00053 011383/2010
00056 011984/2010
00086 024530/2010
00101 031425/2010
GARDENIA MASCARELO 00065 015037/2010
GECY MARTINS 00055 011730/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00126 004619/2011
00139 010039/2011
GIANCARLO SPERAFICO GUIMARAES 00142 012165/2011
GIDALTE DE PAULA DIAS 00127 005227/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 00020 001168/2008
00029 000775/2009
00085 024500/2010
00097 029974/2010
00104 032533/2010
00121 003441/2011
00123 004013/2011
00125 004228/2011
00128 005617/2011
00129 006200/2011
00130 006202/2011
00138 008554/2011
GILCELLI APARECIDA RODRIGUES 00051 010593/2010
GILMAR PAVESI 00044 008826/2010
GILSON DOS SANTOS 00106 033762/2010
GISLAINE DO ROCIO ROCHA SIMÕES DA SILVA 00149 014967/2011
00157 023451/2011
GLAUCO HUMBERTO BORK 00084 024321/2010
GRAZIELA GOMES 00149 014967/2011
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 00135 007896/2011
GUSTAVO FREITAS MACEDO 00046 009130/2010
GUSTAVO VISEU 00096 029782/2010
IPURAN CURY 00069 019029/2010
ISAQUEL MAIA 00117 001496/2011
JAASIEL MARQUES DA SILVA 00095 029455/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00126 004619/2011
00139 010039/2011
JANICE IANKE 00072 019827/2010
JERÔNIMO GRECHINSKI 00091 028102/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00029 000775/2009
00085 024500/2010
00097 029974/2010
00104 032533/2010
00121 003441/2011
00123 004013/2011
00125 004228/2011
00128 005617/2011
00129 006200/2011
00130 006202/2011
00138 008554/2011
JOAQUIM ALMEIDA CARMO 00004 002494/2003
JORGE LUIZ MARTINS 00081 024215/2010
00097 029974/2010
00104 032533/2010
00121 003441/2011
00123 004013/2011
00125 004228/2011
00128 005617/2011
00129 006200/2011
00130 006202/2011
00138 008554/2011
JORGE SEBASTIÃO FILHO 00021 001221/2008
JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA 00007 000731/2005
00043 008457/2010
JOSE FLORIANO TAQUES PEIXOTO 00124 004210/2011
JOSIANE HOFFMANN EGER 00075 021888/2010
JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00015 000545/2008
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00036 005610/2010
JOSÉ ELI SALAMACHA 00013 000886/2007
00061 014304/2010
00117 001496/2011
00144 012454/2011
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00020 001168/2008
JOÃO NEY MARÇAL 00012 000654/2007
JULIANA FERREIRA RIBAS 00054 011568/2010
00111 035805/2010
JURANDIR TEIXEIRA DA SILVA 00002 000513/2001
JÚLIO ADRIANO TONATTO PHILBERT 00162 026788/2011
KARINA DA SILVA BELOTO 00068 016678/2010
KARINA GOMES MARGRAF 00004 002494/2003
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00154 018343/2011
LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY 00027 000336/2009
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00035 004957/2010
00041 007854/2010
00067 016470/2010
LILIAN BATISTA DE LIMA 00118 001976/2011

LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES FATUCHE 00116 001114/2011
LUILSON FELIPE GONÇALVES 00033 003462/2010
00088 027007/2010
00154 018343/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00046 009130/2010
00070 019664/2010
00079 023787/2010
00112 036261/2010
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO 00015 000545/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00126 004619/2011
00139 010039/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00010 000499/2007
00099 030079/2010
00164 010374/2010
LUIZ TRINDADE CASSETTARI 00150 015421/2011
MARCELA MILCZEWSKI BATISTA 00141 011436/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00157 023451/2011
MARCIUS NADAL MATOS 00010 000499/2007
00017 000602/2008
00018 000665/2008
MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS 00069 019029/2010
MARIA LUCILIA GOMES 00119 003192/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00071 019758/2010
MARIANE MACAREVICH 00134 007543/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 00094 029438/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR 00040 007261/2010
00060 013771/2010
00099 030079/2010
00105 032613/2010
00164 010374/2010
MAURÍCIO BORBA 00057 012528/2010
MIEKO ITO 00026 000252/2009
00033 003462/2010
00058 012873/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00089 027655/2010
MÁRCIA LIVIERO PASSADOR 00094 029438/2010
MÁRCIO RICARDO MARTINS 00116 001114/2011
NATANIEL PINOTTI BROGLIO 00024 000035/2009
NEIMAR BATISTA 00165 020950/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00045 008957/2010
NEWTON DORNELES SARATT 00017 000602/2008
00018 000665/2008
OLDEMAR MARIANO 00032 000022/2010
00039 006975/2010
ORLANDO RIBEIRO 00022 001275/2008
OSÉAS SANTOS 00054 011568/2010
00100 030624/2010
PATRICIA HELENA PIMENTEL COSTA 00133 006897/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00025 000079/2009
PAULO GROTT FILHO 00003 000312/2002
PAULO HENRIQUE FRANK JR 00145 013161/2011
PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR 00102 031628/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00100 030624/2010
00140 010365/2011
00166 033368/2010
RENATO VARGAS GUASQUE 00090 028100/2010
RENE JOSÉ STUPAK 00020 001168/2008
RICARDO RIBEIRO 00031 000952/2009
RICARDO RUH 00061 014304/2010
ROBERTO ANTONIO BUSATO 00158 023473/2011
ROBERTO RIBAS TAVARNARO 00159 025069/2011
RODRIGO DE MORAIS SOARES 00040 007261/2010
RODRIGO DI PIERO MENDES 00103 031816/2010
RODRIGO JACOBSEN REISER 00009 000406/2007
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00071 019758/2010
00134 007543/2011
RUBENS CÉSAR TELES FLORENZANO 00070 019664/2010
RUBENS DE LIMA 00107 034519/2010
SEBASTIÃO WEIBER CAVALARI 00111 035805/2010
SERGIO RODRIGUES DA LUZ 00051 010593/2010
SERGIO SCHULZE 00063 014579/2010
00113 036856/2010
SÉRGIO EDGARD FENIANOS GOMES 00038 006855/2010
TALITA SOARES KARWOSKI SILVA 00074 021805/2010
TARCISIO A. KROETZ 00078 023772/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00069 019029/2010
00113 036856/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00010 000499/2007
00040 007261/2010
THELMA H. AKAMINE 00074 021805/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00071 019758/2010
THIAGO HAVIARAS DA SILVA 00150 015421/2011
VITOR LEAL 00107 034519/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00076 023205/2010
WANDERVAL POLACHINI 00066 016072/2010
WILLIAM S. BISCAIA DA SILVA 00002 000513/2001
WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA 00083 024308/2010
ÉDINA MARIA DOS SANTOS MACHADO 00060 013771/2010
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00016 000555/2008
00026 000252/2009
00033 003462/2010
00058 012873/2010

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-272/2001-BANCO NACIONAL S/A x VS PROPAGANDA S/C LTDA e outro-Ao executado para ficar ciente da penhora (parcial) efetivada online, atraves do BACEN-JUD e para, no prazo de 15 dias, impugnar. -Adv. CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO-.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-513/2001-CLEÓFAS VIANA DE MORAES x JURANDIR TEIXEIRA DA SILVA-Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito -Advs. WILLIAM S. BISCAIA DA SILVA, CLEÓFAS VIANA DE MORAES e JURANDIR TEIXEIRA DA SILVA-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-312/2002-IVETE MARTA FERREIRA PLUSKOTA x RICARDO PLUSKOTA-Declarado extinto ante ao pagamento efetuado. -Adv. PAULO GROTT FILHO e ELIZEU KOCAN-.

4. DECLARATORIA-2494/2003-JOSE FLORIANO BARRETO TAQUES MARQUES PEIXOTO x UEPG-Declarado extinto ante ao pagamento efetuado. -Adv. JOAQUIM ALMEIDA CARMO e KARINA GOMES MARGRAF-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-277/2004-SICREDI x ADRIANE GUIMARÃES e outro- Manifeste-se sobre o novo calculo apresentado pela contadoria Judicial R$ 158.112.18. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.

6. EMBARGOS DE TERCEIRO-356/2005-CÉSAR SAMPAIO CRUZETTA x BANCO ITAÚ S.A-Ao executado para ficar ciente da penhora efetivada online, atraves do BACEN-JUD e para, no prazo de 15 dias, impugnar. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

7. COBRANÇA-731/2005-ADRIANO PALIANO x REAL SEGUROS S/A- Retirar o alvará e depositar o valor da expedição - R$. 9,40. Após, manifeste-se o requerente sobre a satisfação de seu crédito.- Adv. JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1103/2006-OTILIA AGLACY MOCELIN x JOAO CARLOS FERREIRA e outros-Ao preparo das custas processuais R$ 1.140.40. -Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.

9. APREENSÃO E DEPÓSITO C/ LIMINAR-406/2007-MÁQUINAS OMIL LTDA x WOSGRAU PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- A requerente ao pagamento das custas R$ 19.80. -Adv. RODRIGO JACOBSEN REISER-.

10. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-499/2007-JURANDIRA MARIA SCHADE x BANCO ITAÚ S.A- Fica intimado o requerido ao pagamento das custas R$ 445.07. Sobre o depósito efetuado, diga a requerente. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-529/2007-EUHEN ZATCERCONY e outros x MARIA SPAK e outro-Ao executado para ficar ciente da penhora efetivada online, atraves do BACEN-JUD e para, no prazo de 15 dias, impugnar. -Adv. AUREO STÜPP JÚNIOR-.

12. EXECUCAO-654/2007-RETIMAQ - RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x TRANSPORTES RODOVIÁRIOS FRATELLI-Declarado extinto ante ao pagamento efetuado. -Adv. JOÃO NEY MARÇAL-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-886/2007-JOSE ELI SALAMACHA e outro x BASE FORTE SERVIÇOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA- Retirar o alvará e depositar o valor da expedição. Após, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido em 30 dias, considero cumprida a obrigação imposta e determino o arquivamento do feito com as baixas e cautelas de estilo. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.

14. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-1266/2007-AMILTON TONI FONTOURA x BANCO ITAÚ S.A- Retirar o alvará (expedido em nome da adv. Renata de
Souza) e depositar o valor da expedição - R$. 9,40. Após, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido em 30 dias, considero cumprida a obrigação imposta e determino o arquivamento do feito com as baixas e cautelas de estilo. -Adv. FERNANDO MADUREIRA-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-545/2008-ARLENE MORO SABEDOTTI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outros-A parte requerida para cumprir a obrigação imposta na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de execução compulsória, sujeitando-se a multa de 10% sobre o valor devido, além de honorários advocatícios e custas pela execução, na forma do art. 475-J/CPC (redação da lei 11.232/05).- -Advs. JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-555/2008-JOÃO MARTINS PRESTES x BANCO BMG S.A-Ao executado para ficar ciente da penhora efetivada online, atraves do BACEN-JUD e para, no prazo de 15 dias, impugnar. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004861-73.2008.8.16.0019-ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO x BANCO FINASA S.A- Ao preparo das custas processuais na proporção de 50% para cada uma das partes R$ 455.52. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS e NEWTON DORNELES SARATT-.

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-665/2008-APARECIDA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA CASTANHO x BANCO FINASA S.A- Ao preparo das custas processuais na proporçao de 50% para cada uma das partes R$ 455.84. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS e NEWTON DORNELES SARATT-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-904/2008-COOP. DE CRED. RURAL C. G.-SICREDI x RICARDO MORSOLETTO TROCHMANN-A parte requerida para cumprir a obrigação imposta na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de execução compulsória, sujeitando-se a multa de 10% sobre o valor devido, além de honorários advocatícios e custas pela execução, na forma do art. 475-J/CPC (redação da lei 11.232/05).- -Adv. DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1168/2008-ROBERTO SOARES x ABN AMRO REAL S.A- O requerido ao pagamento das custas R$ 12.58. Sobre o depósito efetuado, diga o requerente, bem como, também, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. RENE JOSÉ STUPAK, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1221/2008-MÁRCIO JOSÉ SEBASTIÃO x EDSON WILSON FELIPE-Ao preparo das custas processuais R$ 367.14. Aguarde-

se no arquivo até manifestação do exequente, conforme requerido no pedido retro (fls. 100). -Advs. JORGE SEBASTIÃO FILHO e EDSON APARECIDO STADLER-.
22. INVENTÁRIO-1275/2008-KARINA DE FÁTIMA DOS SANTOS x ESPÓLIO DE VIRGÍLIA DOS SANTOS- Manifestem-se os interessados sobre o calculo do imposto R$ 3.822.69. -Advs. ORLANDO RIBEIRO e DURVAL ROSA NETO-.
23. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1338/2008-BANCO BRADESCO S.A x SHIMIE NAGAKI - ME e outro-Preparadas as custas processuais R$ 20.17, aguarde-se no arquivo até manifestação do exequente, conforme requerido no pedido retro (fls. 202). -Adv. ADRIANE GUASQUE-.
24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013104-69.2009.8.16.0019-SANDRA REGINA KNOLL PEREIRA x FONTANA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-Assim como não foram fixados no despacho inicial deste procedimento, deixo de fixar os honorários advocatícios neste momento, porquanto não houve resistência em face do requerimento de cumprimento de sentença, aceitando o executado os cálculos apresentados pelo credor. Contudo, no prazo para pagamento, o executado requer o parcelamento da dívida, conforme lhe autoriza a Lei, artigo 745-A/CPC. Defiro o requerimento de fls. 243, mediante a concordância manifestada pela parte exequente. A autora para retirar o alvará e depositar o valor da expedição - R$. 9,40. A executada pára dar início ao pagamento parcelado, nos termos da lei.- Advs. NATANIEL PINOTTI BROGLIO e CESAR ANANIAS BIM-.
25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013098-62.2009.8.16.0019-CÍCERO ANDRÉ LOPES x COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-A parte requerida para cumprir a obrigação imposta na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de execução compulsória, sujeitando-se a multa de 10% sobre o valor devido, além de honorários advocatícios e custas pela execução, na forma do art. 475-J/CPC (redação da lei 11.232/05).- -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.
26. DEPÓSITO-252/2009-BANCO BMG S.A x OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. (republicado) - Advs. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.
27. COBRANÇA-336/2009-JL SERVIÇOS FLORESTAIS S/S LTDA x CONGUASUL INDÚSTRIA DE PLACAS LTDA- A parte requerente ao pagamento das custas R$ 26.40. -Adv. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY-.
28. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-497/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x PAULO HENRIQUE RIVABEM PONTA GROSSA e outro- A parte requerida ao pagamento das custas R$ 20.17. -Adv. ERICK EMILIO MENDES-.
29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013046-66.2009.8.16.0019-ROSILDA APARECIDA RIBEIRO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-A parte requerida para cumprir a obrigação imposta na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de execução compulsória, sujeitando-se a multa de 10% sobre o valor devido, além de honorários advocatícios e custas pela execução, na forma do art. 475-J/CPC (redação da lei 11.232/05).- -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CÉSAR AUGUSTO TERRA-.
30. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-912/2009-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x ITALLBRAS S/A-Ao executado para ficar ciente da penhora (parcial) efetivada online, atraves do BACEN-JUD e para, no prazo de 15 dias, impugnar. -Adv. ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA-.
31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-952/2009-DILVÂNIA DE MORAES BATISTA x MESTIÇOS COMÉRCIO R.C. LTDA- Asssinar a petição de fls. 67/68, no prazo de 5 dias, sob pena de a mesma ser desentranhada dos autos.-Adv. RICARDO RIBEIRO-.
32. MONITÓRIA-22/2010-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JOSÉ DUILIO CHAVES- Manifestar-se ante certidão do Oficial de Justiça-Adv. OLDEMAR MARIANO-.
33. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0003462-38.2010.8.16.0019-OSCAR PULGA x BANCO BMG S.A-Antes de analisar o pedido retro, por cautela, intime-se o banco para se manifestar acerca do cumprimento do acordo, especialmente item 5 (fls. 155). Int. -Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES, ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.
34. INVENTÁRIO-0003871-14.2010.8.16.0019-PETER DE LARA x ESPÓLIO DE PEDRO CAROLINO DE LARA e outro-1. Intime-se o inventariante para dar atendimento a solicitação da Fazenda Estadual. 2.Int. -Adv. FARIDE MALUF BUISSA DE LARA-.
35. BUSCA E APREENSÃO-0004957-20.2010.8.16.0019-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ILMAR MITHANCK-1. Da análise dos autos, verifica-se que não há notícia se o veículo objeto da lide foi ou não localizado e apreendido, o ofício de fls. 30, informa apenas a distribuição da deprecata. 2. Assim sendo, antes de apreciar o pedido de conversão retro, intime-se a autora para informar sobre o cumprimento da deprecata. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.
36. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0005610-22.2010.8.16.0019-CLEVERTON FERREIRA DE LIMA x BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA e outro-Concedo ao requerido o prazo de 30 (trinta) dias para os fins solicitados no pedido de fls. 116/117. -Adv. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.
37. BUSCA E APREENSÃO-0005669-10.2010.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x LEONICE STRACK TAVARES-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.
38. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006855-68.2010.8.16.0019-ARMANDO LIRANI x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre os documentos juntados, diga o requerente. -Adv. SÉRGIO EDGARD FENIANOS GOMES-.
39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006975-14.2010.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JEAN CARLO DE ABREU-Diga, em termos, o exequente. -Adv. OLDEMAR MARIANO-.
40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007261-89.2010.8.16.0019-ELAINE DE FÁTIMA OSÓRIO MIRANDA x BANCO ITAÚ S.A-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações -Advs. RODRIGO DE MORAIS SOARES, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.
41. BUSCA E APREENSÃO-0007854-21.2010.8.16.0019-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO DE JESUS BETIM- Concedo ao requerente o prazo de 20 (vinte) dias para os fins solicitados no pedido de fls. 38. - Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.
42. REVISIONAL DE CONTRATO-0008279-48.2010.8.16.0019-KÁTIA HARTMANN x BANCO ITAÚ S.A- Retirar o ofício de transferência de valores e depositar o valor da expedição - R$. 9,40.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
43. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO-0008457-94.2010.8.16.0019-DAMIÃO DA SILVA GONZALEZ e outro x NATALINVEST - INVESTIMENTOS TURÍSTICOS S/A e outro-Às fls. 95/98 a parte autora solicitou a inclusão do Hotel Pestana Natal Beach Resort, tendo sido deferido. No entanto, apesar da comprovação da postagem da carta de citação não há nos autos comprovante de recebimento da citação. Dessa forma, intime-se a parte autora para que junte A.R. de citação do segundo requerido. -Adv. JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA-.
44. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0008826-88.2010.8.16.0019-CLEUSI MARLI ARNAUD DO AMARAL x ESTADO DO PARANÁ-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTR- Ciência as partes ante ofício do Juízo Deprecado (Vara de Registros Públicos e Precatórias Cíveis da Região Metropolitana de Curitiba-PR), informando NUP 0032016-03.2011.8.16.0001 (www.vrpcuritiba.com.br)-Adv. GILMAR PAVESI-.
45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008957-63.2010.8.16.0019-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x J.C. LINHARES DE LARA TRANSPORTES-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
46. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0009130-87.2010.8.16.0019-JULINHO DOS REIS BASTOS x B.V FINANCEIRA S.A-Ao apelado para apresentar as contra razoes no prazo legal.- -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e GUSTAVO FREITAS MACEDO-.
47. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009489-37.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x MARISA LÚCIA GATTERMANN-Recolher guia para diligencia do Of de Justica. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.
48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009656-54.2010.8.16.0019-BFB LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x BERNADETE DERKACH-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Advs. FLÁVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
49. REVISIONAL DE CONTRATO-0009728-41.2010.8.16.0019-SILVIA CRISTINA BORGES MACHADO x OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao apelado para apresentar as contra razoes no prazo legal.- -Adv. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI-.
50. MONITÓRIA-0010245-46.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x CÍCERO DELINSKI e outro- Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.
51. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0010593-64.2010.8.16.0019-DITHAY LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA - ME e outro x EUCLIDES LUIZ PAVANATTI e outro-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Advs. GILCELLI APARECIDA RODRIGUES e SERGIO RODRIGUES DA LUZ-.
52. REVISIONAL DE CONTRATO-0010687-12.2010.8.16.0019-OSMAR AUER x B.V FINANCEIRA S.A- Retirar o alvará (expedido em nome do adv. Jeferson Barbosa) e depositar o valor da expediçãom - 9,40.- Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
53. DEPÓSITO-0011383-48.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x JOÃO CARLOS DE ASSIS-Recolher guia para diligencia do Of de Justica. -Advs. FLÁVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
54. ARROLAMENTO-0011568-86.2010.8.16.0019-FERNANDO NIEVIADONSKI x ESPÓLIO DE TELMA REGINA NIEVIADONSKI- Ao preparo das custas R$ 694,58. -Advs. JULIANA FERREIRA RIBAS e OSÉAS SANTOS-.
55. USUCAPIÃO-0011730-81.2010.8.16.0019-GILBERTO LOPES-Nomeio curadora especial aos réus revéis citados por edital, a advogada Danielle Felizarda Mendes. Intime-se-a a manifestar-se nos autos. Advs. GECY MARTINS e DANIELLE FELIZARDA MENDES-.
56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011984-54.2010.8.16.0019-BANCO ITAULEASING S/A x MARIA ISABEL MICHALOWSKI ANDRADE- Ficam os autos suspensos por 180 dias. -Advs. FLÁVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
57. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012528-42.2010.8.16.0019-DANIEL LUIZ SCHEBELSKI x ALBERTO LUIZ PRINS- Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte requerente postula a execução de honorários advocatícios fixados em sentença judicial. A parte autora requereu o cumprimento de sentença e juntou cálculo da dívida às fls. 468. Intimada a parte requerida para pagamento, não houve deposito do valor da dívida, sendo que foi ofertado um bem móvel para garantir o juízo. Conjuntamente com a oferta do bem, apresentou impugnação insurgindo-

se contra os valores apresentados pelo exequente (fls. 476/481). Depois, a parte exequente postou o prosseguimento do processo com a realização de penhora on line, o que foi deferido (fls. 507). Entendo que, para a apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença, deve existir penhora, o que já se concretizou neste processo, conforme ordem do Bacenjud de fls. 509. Não obstante isso, analisando-se, à primeira vista, os argumentos da parte executada na impugnação há indícios de que os cálculos apresentados pelo exequente não são precisos, porquanto os juros de mora deveriam incidir apenas a partir do transito em julgado da sentença e não como foi calculado pelo requerente. Com isso, existe, à primeira vista, excesso de execução. Diante disso, autorizo, por ora, que seja lavrado penhora apenas em relação ao montante de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), devendo o restante dos valores serem restituídos ao executado. Caso já tenham sido depositados os valores em conta vinculada ao juízo, autorizo o levantamento imediato do excedente através de alvará em favor do executado. Depois de lavrada a penhora, uma vez que já foi apresentada a impugnação, manifeste-se o exequente. -Advs. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI e MAURÍCIO BORBA-.

58. DECLARAT. INEXIST. RELACAO JU-0012873-08.2010.8.16.0019-ANTÔNIO DE OLIVEIRA SILVA x BANCO BMG S.A- O requerido ao pagamento das custas R $ 307.64.-Advs. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

59. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013653-45.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x ALMIR ARODI PASSONI-Recolher guia para diligencia do Of de Justica. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

60. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013771-21.2010.8.16.0019-NEISOLE VOSNE BLANSKI e outros x BANCO ITAÚ S.A-Cumpra-se a decisão retro. Expeça-se alvará para levantamento do montante fixado no item "a" da decisão de fls. 260, contido na quantia penhorada às fls. 217. No mais, aguarde-se o julgamento do agravo interposto. Aos autores para retirarem o alvará e depositar o valor da expedição -R$. 9,40. -Advs. ÉDINA MARIA DOS SANTOS MACHADO e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

61. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014304-77.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A x FAISST TRANSPORTES R. LTDA e outros-Recolher guia para diligencia do Of de Justica. -Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA e RICARDO RUH-.

62. DESPEJO C/C COBRANCA-0014424-23.2010.8.16.0019-ODETE REGINA KLIMIANTE x LOURENÇO JÚLIO GIRIBONE CARDOSO e outros-Sobre a certidão retro e prosseguimento do feito, diga a parte autora. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI-.

63. BUSCA E APREENSÃO-0014579-26.2010.8.16.0019-ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS x MARIA LORAIR MENDES MOREIRA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

64. SERVIDÃO-0014669-34.2010.8.16.0019-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x GETÚLIO CAETANO DO PRADO e outro-Intime-se a parte autora sobre a certidão retro, bem como para que proceda a devida regularização do pólo passivo da demanda, tendo em vista que na certidão de óbito conta que o falecido possua oito filhos. Int. -Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI-.

65. REVISIONAL DE CONTRATO-0015037-43.2010.8.16.0019-ROBINSON CARLOS GRIMM x PARANÁ BANCO S.A-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. GARDENIA MASCARELO-.

66. COBRANÇA-0016072-38.2010.8.16.0019-JOILBERTO CARLOS MOREIRA x BANCO ITAUCARD S.A-Ao apelado para apresentar as contra razoes no prazo legal.- -Adv. WANDERVAL POLACHINI-.

67. BUSCA E APREENSAO-0016470-82.2010.8.16.0019-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS ALEXSANDRO PEDRUCZNY-Homologada a desistência e declarado extinto. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

68. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0016678-66.2010.8.16.0019-BUNGE FERTILIZANTES S.A x V.C.A. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA- Concedo à requerente o prazo de 60 (sessenta) dias para os fins solicitados no pedido de fls. 39. -Adv. KARINA DA SILVA BELOTO-.

69. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO-0019029-12.2010.8.16.0019-NOEL ROSA x FERREIRA E CARNELOS LTDA e outro-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Advs. MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e IPURAN CURY-.

70. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0019664-90.2010.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x CARNEIRO DE MELLO & AIRES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-Aguarde-se no arquivo até manifestação do exequente. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e RUBENS CÉSAR TELES FLORENZANO-.

71. BUSCA E APREENSÃO-0019758-38.2010.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A x WILDE WANDERLEI GOMES DO VALLE- Homologada a transacao celebrada pelas partes e declarado extinto.- Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

72. BUSCA E APREENSAO-0019827-70.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x MICHAEL EDUARDO MACHADO-Homologada a desistência e declarado extinto. -Adv. JANICE IANKE-.

73. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021105-09.2010.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI x VALDECIR MARQUES DE ALMEIDA - ME-Recolher guia para diligencia do Of de Justica. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI-.

74. RESSARCIMENTO DE DANOS-0021805-82.2010.8.16.0019-ESTADO DO PARANÁ x SIDNEI SCHUPECHER ANDRADE e outro-Nomeio curadora especial ao réu revel, citado por edital, a advogada Talita Soares Karwoski Silva. Intime-se-a a manifestar-se nos autos. -Advs. THELMA H. AKAMINE e TALITA SOARES KARWOSKI SILVA-.

75. EXECUÇÃO-0021888-98.2010.8.16.0019-SERVIÇOS FLORESTAIS COELHO LTDA - ME x TRANSMICKAEL COMÉRCIO IMPORTAÇÕES EXPORTAÇÕES LTDA-Concedo à exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para os fins solicitados no pedido de fls. 26. -Adv. JOSIANE HOFFMANN EGER-.

76. REVISIONAL DE CONTRATO-0023205-34.2010.8.16.0019-VALFRIDO HAILE x BANCO SAFRA S.A-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO-.

77. DEPÓSITO-0023684-27.2010.8.16.0019-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x IRINEU ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS- Homologada a transacao celebrada pelas partes e declarado extinto.- Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA-.

78. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0023772-65.2010.8.16.0019-MARINDA ROSARTO BUHNEMAMM x RODONORTE CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Advs. ELTON SILVA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e TARCISIO A. KROETZ-.

79. MONITÓRIA-0023787-34.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x MÁRCIA STOCKLER-Recolher guia para diligencia do Of de Justica. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

80. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0023807-25.2010.8.16.0019-DEGRAF & PANTALEÃO LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Não se verifica a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em relação ao contrato celebrado entre a empresa requerente e o banco. A empresa requerente, no caso dos autos, não comprovou que se apresenta como destinatária final dos produtos e serviços adquiridos do banco requerido, razão pela qual, não incide as normas do CDC nem há que se falar em inversão do ônus da prova. Com efeito, o artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor estabelece que: "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final." No caso, não comprovando a requerente o contrário, conclui-se que firmou contrato de conta corrente visando à aquisição de bens de capital ou movimentações financeiras em prol de sua atividade comercial, a fim de integrar a cadeia produtiva de seu negócio, incrementar sua atividade a fim de obter lucro, caracterizando consumo intermediário, e não final. Ademais, ausente a comprovação de sua vulnerabilidade perante o banco requerido. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO SINGULAR QUE AFASTOU A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INDEFERIU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PESSOA JURÍDICA - ATIVIDADE FIM - SERRALHERIA - BEM OBJETO DO CONTRATO ADQUIRIDO PARA FOMENTAR A ATIVIDADE LABORATIVA (...) VULNERABILIDADE INEXISTENTE - DECISÃO MANTIDA. (TJPR. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 670071-2. RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA. 18ª CC. J.: 22.04.2010). (...) II. Não incidem as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor quando a pessoa jurídica não se utiliza dos serviços prestados pelo fornecedor como destinatária final, mas fazendo uso deles para desenvolver sua atividade empresarial, ou seja, para obter lucros. III. Descaracterizada a relação de consumo, não há que se falar em inversão do ônus da prova, o qual deve recair sobre os agravantes, na forma do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. (destacou-se). (TJPR, 18ª CC, Ac. nº 5841, Agravo de Instrumento nº 0386433-3, Rel. Abraham Lincoln Calixto, j. 04/04/2007, DJ 27/04/2007 de nº 7353). (...) 1. Nos termos do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, a pessoa jurídica que exerce atividade econômica será consumidora sempre que o bem ou serviço for adquirido ou utilizado para destinação final e não como insumo da sua atividade. Assim, não se pode equiparar a transportadora apelada, que adquiriu os serviços oferecidos pelo banco apelante para implementar sua atividade comercial e aumentar o seu faturamento ou margem de lucro, ao consumidor a que alude a legislação referida; não se aplicando à espécie, portanto, as disposições nessa contidas. 2. (...) 3.(...). (destacou-se). (TJPR, 17ª CC, Apelação Cível nº 0375169-1, Ac. nº 6201, Rel.: Lauri Caetano da Silva, j. 18/04/2007, DJ: 11/05/2007 de nº 7362). Contudo, é certo e perfeitamente possível determinar ao banco a exibição do contrato, e não se pode condicionar o ajuizamento de ação judicial ao requerimento administrativo para solicitar os documentos. Portanto, rejeito a preliminar arguida às fls. 183, pois a petição inicial cumpre os requisitos legais e os pedidos são compatíveis, na forma do artigo 292/CPC. Fica intimado o banco requerido para exibir o contrato, conforme requerido na petição inicial, item V (fls. 45). 4. Defiro a produção de prova documental e pericial. Nomeio perito, independentemente de compromisso (art. 422/CPC, redação da Lei 8.455/92), Helio de Souza. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico (de sua confiança, não sujeitos a impedimentos ou suspeição - art. 422/CPC), no prazo de cinco dias. Após, intime-se o nomeado à apresentar proposta de remuneração em 5 (cinco) dias, cientificando-o de que eventual escusa deverá ser apresentada dentro de cinco dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito de alegá-la (art. 423/CPC), nos termos do art. 146, do Código de Processo Civil, ficando ciente o expert de que poderá ser substituído nas hipóteses do art. 424/CPC, com as sanções do parágrafo único do mesmo dispositivo (Redação da Lei 8.455/92). 7. Apresentado o contrato pelo banco, conforme determinado acima, e havendo

concordância acerca dos honorários periciais, intime-se a requerente ao pagamento (artigo 33/CPC), após, ao profissional para elaboração do laudo. -Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
81. TUTELA INIBITÓRIA-0024215-16.2010.8.16.0019-JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA ROCHA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Ao apelado para apresentar as contra razoes no prazo legal.- -Adv. JORGE LUIZ MARTINS-.
82. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0024222-08.2010.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A e outro x PALLADIUM LIVRARIA E PAPELARIA LTDA e outros-Compulsando os autos se verifica que ainda não foi realizada a citação dos requeridos (fls. 56), pelo que indefiro o pedido retro. Dessa forma, intime-se a parte requerente para que pratique os atos que lhe compete, a fim de dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int. -Adv. ELOI CONTINI-.
83. COMINATÓRIA-0024308-76.2010.8.16.0019-JOREMA ALVES FRANÇA x NILSON IDELVINO BIAVATTI- Ciência ante ofício do Juízo Deprecado da Comarca de Curitiba-PR (Vara de Registros Públicos e Precatórias Cíveis), informando NUP 0049171-19.2011.8.16.0001 (www.vrpcuritiba.com.br)-Adv. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA-.
84. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-0024321-75.2010.8.16.0019-ROSINA ALVES DE CRISTO x BRASIL TELECOM S.A-Ao apelado para apresentar as contra razoes no prazo legal.- -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK-.
85. REVISIONAL DE CONTRATO-0024500-09.2010.8.16.0019-ORLANDO JOSÉ ANTUNES x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Concedo ao requerido o prazo de 30 (trinta) dias para os fins solicitados no pedido de fls. 96. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
86. BUSCA E APREENSAO-0024530-44.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x EWALDO BARBOSA JÚNIOR-Homologada a desistência e declarado extinto. -Adv. FLÁVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.
87. DEPÓSITO-0025417-28.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x WANDERLEY RIBEIRO RODRIGUES DE ALMEIDA-Reporto-me a decisão de fls. 35, devendo a parte promover o prosseguimento do feito, em termos. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
88. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0027007-40.2010.8.16.0019-VANESSA DE OLIVEIRA E SOUZA FERRAREZI x BANCO FINASA BMC S.A-5. Converto o feito em diligências. 6. Cumpra-se o despacho de fls. 90, em que determinou-se a intimação das partes para se manifestarem sobre a decisão de fls. 90/95. Intime(m)-se -Adv. LUILSON FELIPE GONÇALVES-.
89. BUSCA E APREENSÃO-0027655-20.2010.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S.A x SÉRGIO SOARES GRACIANO-Adoto o entendimento de que o simples relato emitido pelo correio de que a notificação foi entregue não é suficiente para caracterização da mora se não for juntado aos autos o aviso de recebimento (AR). O agente do correio não tem fé pública para atestar a existência e a validade da notificação. Nesse sentido: "Em sede de busca e apreensão, com fulcro no Decreto-Lei 911/69, a juntada somente de simples cópia do ofício notificatório, sem comprovação de que tenha sido entregue e recebido no endereço indicado pelo devedor, não supre a comprovação da notificação através de Cartório de Títulos e Documentos. Em se tratando de notificação extrajudicial enviada ao endereço do devedor, é imprescindível que seja entregue no endereço correto e que exista nos autos comprovante inconteste de que tenha sido entregue, ainda que enviada por Cartório de Títulos e Documentos de comarca diversa da residência do devedor. A mera declaração do correio emitida pela gerência regional não supre os requisitos do AR (aviso de recebimento) em que a pessoa residente no endereço indicado pelo devedor se identifica e assina o respectivo canhoto, pois, por evidente que o correio ou seu funcionário não possui fé-pública, e a diligência se complementa com a demonstração efetiva do recibo fornecido por alguém que ali se encontre presente" (Apelação Cível nº 1.0452.08.042217-6/002(1), 11ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Selma Marques. j. 15.07.2009, maioria, Publ. 17.08.2009) - grifo nosso. No meso sentido, também, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná em caso análogo: "A instituição financeira não trouxe aos autos o aviso de recebimento, mesmo xerocopiado, e que demonstraria que a correspondência referente a notificação extrajudicial foi entregue no endereço do devedor, mesmo que não tenha sido recebido por ele pessoalmente. A certidão expedida pelo Cartório vem consubstanciada em informação dos Serviços de Correio, entendendo a jurisprudência pátria que para a comprovação da regular constituição em mora do devedor há necessidade que venha os autos o comprovante de entrega da mesma (Aviso de Recebimento), não bastando simples afirmativa de que houve a entrega, mesmo porque, o funcionário dos Serviços de Correio, embora confiável, não tem fé pública e o fato de o Cartório acolher tal assertiva, não implica no acolhimento de que tenha o devedor, efetivamente, sido constituído em mora. Veja-se: "A notificação do devedor deve ser cabalmente demonstrada por carta registrada, não sendo suficiente mera declaração dos Correios de envio da correspondência ao endereço indicado" (TJ/MG - AI - 1.0452.08.035875-0/001, Rel. Des. Pedro Bernardes, 9ª. Câmara Cível, j. 03.06.2008). Da mesma forma, "Não se pode considerar provada a mora quando o credor não traz aos autos o AR, mas apenas declaração Correio, órgão este que não possui fé pública" (TJ/MG - AI 1.0024.07.569059- 4/001, - Rel. Cláudia Maria - 13ª. Câmara Cível, j. 30.08.2007)" (Rel. Des. Paulo Roberto Hapner - Ag. Inst. Agravo de Instrumento nº 619.247-4). Assim, pela última vez, intime-se a parte autora para que comprove a mora do devedor, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.
90. USUCAPIÃO-0028100-38.2010.8.16.0019-JOÃO MARIA DA SILVA x IMOBILIÁRIA PRINCESA DOS CAMPOS LTDA-Intime-se o requerente para dar atendimento ao solicitado no parecer retro (fls. 57) do representante do Ministério Público. -Adv. RENATO VARGAS GUASQUE-.
91. INVENTÁRIO-0028102-08.2010.8.16.0019-VICTOR LUIZ CRESPI x ESPÓLIO DE ANOELMA BARBISAN CRESPI-Intime-se o inventariante para dar atendimento à solicitação da Fazenda Pública. -Adv. JERÔNIMO GRECHINSKI-.
92. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0028563-77.2010.8.16.0019-ANDRÉA APARECIDA BARBOSA x B.V FINANCEIRA S.A-Ao apelado para apresentar as contra razoes no prazo legal.- -Adv. DANIELLE MADEIRA-.
93. BUSCA E APREENSÃO-0029002-88.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x SÉRGIO SANTOS SOUZA-Ante ao desinteresse da parte em promover o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos com as anotações de baixas de estilo. -Advs. FLÁVIA DIAS DA SILVA e ENEIDA WIRGUES-.
94. REVISIONAL DE CONTRATO-0029438-47.2010.8.16.0019-SILVIA MALENA DAMRAT x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Recebo os embargos de declaração retro, porquanto tempestivos. Insurge-se a parte em face da decisão de fls. 105, a qual inverteu o ônus da prova, todavia, deixou de se manifestar a respeito do ônus referente ao pagamento dos honorários periciais, em caso de realização de prova técnica. De fato, há omissão nesse ponto. Inclua-se na referida decisão a seguinte passagem: "A inversão do ônus da prova quer dizer que o requerido da ação revisional deverá demonstrar que os fatos alegados pela parte autora não são verdadeiros. A regra do Código de Processo Civil é que o autor deve demonstrar os fatos constitutivos de sua pretensão. No entanto, com a inversão, basta a parte autora alegar e incumbirá ao requerido comprovar, através de provas cabais, que essas alegações não são verdadeiras. Nisso consiste a inversão do ônus da prova, devendo o requerido pleitear pela produção das provas necessárias. No entanto, mesmo com a inversão do ônus da prova, caso a parte autora da revisional insista na produção da prova pericial, deverá arcar com o custo da prova técnica. A inversão do ônus da prova não implica, assim, que o requerido da ação revisional deverá pagar a perícia, caso o autor da revisional insista na realização da prova pericial. Portanto, em relação ao pagamento dos honorários periciais, vale a regra do CPC, artigo 33, in verbis:. 'Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz'. No entanto, destaca-se o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PRETENSÃO DE ATRIBUIR-SE O ÔNUS DE PAGAMENTO À PARTE CONTRÁRIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Com efeito, ainda que deferida, a inversão do ônus probatório não tem o condão de obrigar o fornecedor a custear a prova requerida pelo consumidor, embora gere para aquele a obrigação de arcar com as conseqüências jurídicas pertinentes de sua não produção. Precedentes. (...) (STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp. nº 718.821 - SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ. 01.03.2010). (grifei) Assim, deve-se alertar o requerido que, embora a inversão do ônus da prova não implique na transferência da obrigação do pagamento das custas atinentes a perícia, se não houver a produção da mesma, o banco sofrerá as conseqüências processuais advindas de sua não produção, em razão da inversão do ônus probatório." Dessa forma, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, nos termos acima. No mais, mantém-se tal como lançada. Int. -Advs. MÁRCIA LIVIERO PASSADOR e MARILI RIBEIRO TABORDA-.
95. MANDADO DE SEGURANÇA-0029455-83.2010.8.16.0019-LUIZ FERNANDO ÁVILA MUNIZ x CHEFE/DIRETOR DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. JAASIEL MARQUES DA SILVA-.
96. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0029782-28.2010.8.16.0019-BANCO OURINVEST S.A x INCA INDUSTRIA METALURGICA LTDA-Sobre a manifestação retro, diga a parte exeqüente. -Adv. GUSTAVO VISEU-.
97. INIBITORIA-0029974-58.2010.8.16.0019-GUETSON LEANDRO JORGE x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Julgada procedente. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, CÉSAR AUGUSTO TERRA e JORGE LUIZ MARTINS-.
98. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0030063-81.2010.8.16.0019-MUNÍCIPIO DE PONTA GROSSA x CARLOS LAZAROTTO DE OLIVEIRA e outro- Retirar o alvará e depositar o valor da expedição -R$. 9,40.- Adv. ALEXANDRE JORGE-.
99. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0030079-35.2010.8.16.0019-BANCO ITAULEASING S/A x SHIMIE NAGAKI - ME e outro-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.
100. DECLARATÓRIA-0030624-08.2010.8.16.0019-LUIS PAULO STANKIWICH x B.V FINANCEIRA S.A-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Advs. OSÉAS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.
101. DEPÓSITO-0031425-21.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x CLAUDENIR SAMPAIO GONÇALVES-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. FLÁVIO SANTANNA VALGAS-.
102. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0031628-80.2010.8.16.0019-NEUZI DE FÁTIMA DIGNER x BANCO ITAULEASING S/A-As partes entabularam acordo em abril do presente ano, porém, apesar de ter sido protocolado em 26 de abril, somente foi juntado no mês de maio, quando já havia sido proferida sentença. Após, a parte autora peticionou requerendo a extinção do feito, com base do art. 267, VIII, diante do acordo realizado entre as partes. Deve ser esclarecido se as partes pretendem a homologação do acordo, conforme cópia de fls. 189/191, ou se pretendem a extinção do feito, nos termos da petição de fls. 230/231. Intimem-se. -Advs. DANIELLE MADEIRA, PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

103. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0031816-73.2010.8.16.0019-MARISTELA DE LARA x BANCO BGN S/A-Ao apelado para apresentar as contra razoes no prazo legal.- -Adv. RODRIGO DI PIERO MENDES-.
104. INIBITORIA-0032533-85.2010.8.16.0019-SANDRA HELENA MARTINS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Julgada procedente. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, CÉSAR AUGUSTO TERRA e JORGE LUIZ MARTINS-.
105. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0032613-49.2010.8.16.0019-LISETE GUIMARÃES DE BORTOLI e outros x BANCO ITAÚ - UNIBANCO MÚLTIPLO S/A-Ao executado para ficar ciente da penhora efetivada online, atraves do BACEN-JUD e para, no prazo de 15 dias, impugnar. -Adv. MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.
106. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS-0033762-80.2010.8.16.0019-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORE I e outros x LUCIANO FERREIRA e outro- Ao preparo das custas R$ 18.80. -Adv. GILSON DOS SANTOS-.
107. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0034519-74.2010.8.16.0019-VERSIONE WEBSKY x VALTER SÂMARA- Homologado o acordo celebrado pelas partes e determinado a suspensao do feito.- Advs. RUBENS DE LIMA e VITOR LEAL-.
108. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-0034968-32.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A x VALDIR JOSÉ TOZETTO e outro-Depositado o valor correspondente a diligência do Oficial de Justiça, Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 58/59, conforme requerido no pedido de fls. 67. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
109. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0034995-15.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x TATIANE MARIA FELSKI-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.
110. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0035549-47.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x THIAGO DE CARVALHO BUENO SANTOS-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.
111. USUCAPIÃO-0035805-87.2010.8.16.0019-FERNANDO MARQUES NETO e outro-Nomeio curadora especial aos réus revéis citados por edital, a advogada Juliana Ferreira Ribas. Intime-se-a a manifestar-se nos autos. -Advs. SEBASTIÃO WEIBER CAVALARI e JULIANA FERREIRA RIBAS-.
112. BUSCA E APREENSÃO-0036261-37.2010.8.16.0019-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELOIR JOSÉ DE CAMPOS-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
113. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0036856-36.2010.8.16.0019-ADEL SOARES DOS SANTOS x B.V FINANCEIRA S.A-Ao apelado para apresentar as contra razoes no prazo legal.- -Advs. SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
114. USUCAPIÃO-0039135-92.2010.8.16.0019-ARISTIDES MACHADO DA SILVA e outro-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. EDY ANA FERREIRA SILVEIRA-.
115. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0039590-57.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x MICHAELLY COMERCIA DE ALIMENTOS LTDA - ME e outro-Recolher guia para diligencia do Of de Justica. -Adv. CONSUELO GUASQUE-.
116. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO-0001114-13.2011.8.16.0019-NOSSA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA x MUNÍCIPIO DE PONTA GROSSA-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Advs. LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES FATUCHE, FELIPE CORDELLA RIBEIRO e MÁRCIO RICARDO MARTINS-.
117. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001496-06.2011.8.16.0019-ALBACH & ALBACH LTDA - ME x BANCO ITAÚ S.A-1. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. 2. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o "caput" do art. 331/CPC, ante a norma contida no § 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei nº 10.444, de 07/05/2002). -Advs. ISAQUEL MAIA e JOSÉ ELI SALAMACHA-.
118. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001976-81.2011.8.16.0019-SUPER VIRTUAL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA e outro x BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA- Assinar petição juntada às fls. 56/66, sob pena de, não o fazendo, ser a mesma desentranhada dos autos. -Adv. LILIAN BATISTA DE LIMA-.
119. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003192-77.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x FABIANO BOROWY-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.
120. BUSCA E APREENSÃO-0003326-07.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x ADEILSON CAPOEIRA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
121. INIBITORIA-0003441-28.2011.8.16.0019-JACKSON MARCELO HILGENBERG x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Julgada procedente. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, CÉSAR AUGUSTO TERRA e JORGE LUIZ MARTINS-.
122. BUSCA E APREENSÃO-0003899-45.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x CARLOS DIOGO SILVEIRA DE MATOS-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
123. INIBITORIA-0004013-81.2011.8.16.0019-ELIANE APARECIDA DE ARAÚJO COSTA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Julgada procedente. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, CÉSAR AUGUSTO TERRA e JORGE LUIZ MARTINS-.
124. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004210-36.2011.8.16.0019-ACE SEGURADORA S/A x CR BECHER TRANSPORTES LTDA-Ao executado para ficar ciente da penhora efetivada online, atraves do BACEN-JUD e para, no prazo de 15 dias, impugnar. -Adv. JOSE FLORIANO TAQUES PEIXOTO-.
125. INIBITORIA-0004228-57.2011.8.16.0019-AGADIR DE ANDRADE x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Julgada procedente. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, CÉSAR AUGUSTO TERRA e JORGE LUIZ MARTINS-.
126. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0004619-12.2011.8.16.0019-ROZALDO PEREIRA DO PRADO x B.V FINANCEIRA S.A-Ao apelado para apresentar as contra razoes no prazo legal.- -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
127. MANDADO DE SEGURANÇA-0005227-10.2011.8.16.0019-JOICE DO NASCIMENTO SILVA x SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. GIDALTE DE PAULA DIAS-.
128. INIBITORIA-0005617-77.2011.8.16.0019-JOÃO MARIA DO PRADO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Julgada procedente. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, CÉSAR AUGUSTO TERRA e JORGE LUIZ MARTINS-.
129. INIBITORIA-0006200-62.2011.8.16.0019-VERA LÚCIA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Julgada procedente. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, CÉSAR AUGUSTO TERRA e JORGE LUIZ MARTINS-.
130. INIBITORIA-0006202-32.2011.8.16.0019-SILVIA APARECIDA BRAGANCEIRO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Julgada procedente. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, CÉSAR AUGUSTO TERRA e JORGE LUIZ MARTINS-.
131. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0006211-91.2011.8.16.0019-JOÃO PAULO CASTRO GOMES x B.V FINANCEIRA S.A-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. DÉBORA MACENO-.
132. ALVARÁ JUDICIAL-0006747-05.2011.8.16.0019-MARIA APARECIDA ALVES DA CRUZ- Retirar o alvará.- Adv. ANA MARIA BUSATO-.
133. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0006897-83.2011.8.16.0019-EDERLEI DO NASCIMENTO x DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. PATRICIA HELENA PIMENTEL COSTA-.
134. REVISIONAL-0007543-93.2011.8.16.0019-JÉSSICA TATIANE DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S.A-Julgado parcialmente procedente. -Adv. MARIANE MACAREVICH, DÉBORA MACENO e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
135. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0007896-36.2011.8.16.0019-CLARETH DE LARA x B.V LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-1. Converto o feito em diligências. A 2. Analisando-se de forma minuciosa os presentes autos, constata-se que não se encontra juntado neste caderno processual a cópia do contrato objeto da presente lide; contrato esse imprescindível para o julgamento do processo. 3. Dessa forma, por se tratar de relação de consumo e estando a parte requerente na condição de hipossuficiente, caberá ao banco requerido no prazo de 10 (dez) dias apresentar o contrato ora mencionado. Intime(m)-se. -Advs. DANIELLE MADEIRA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e GUILHERME CAMILLO KRUGEN-.
136. REVISIONAL-0007900-73.2011.8.16.0019-HÉLCIO LUIZ DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S.A-Julgado parcialmente procedente. -Adv. DÉBORA MACENO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
137. COBRANÇA-0008001-13.2011.8.16.0019-RONALDO FERREIRA DOS SANTOS x KIKINA CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outro-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI-.
138. INIBITORIA-0008554-60.2011.8.16.0019-ROSA ÂNGELA MARTINS MENDES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Julgada procedente. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, CÉSAR AUGUSTO TERRA e JORGE LUIZ MARTINS-.
139. REVISIONAL-0010039-95.2011.8.16.0019-ALEXANDRE RODRIGUES DE MELLO x BANCO BRADESCO S/A - SUCESSOR DO BANCO FINASA S.A-Julgado parcialmente procedente. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, DÉBORA MACENO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
140. REVISIONAL-0010365-55.2011.8.16.0019-EDMILSON VOSNIN x B.V FINANCEIRA S.A -Julgado parcialmente procedente. -Adv. DÉBORA MACENO e REINALDO MIRICO ARONIS-.
141. MONITÓRIA-0011436-92.2011.8.16.0019-NEGRESCO S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EURICO ALELUIA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. MARCELA MILCZEWSKI BATISTA-.
142. DECLARAT. DE NULID. DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS-0012165-21.2011.8.16.0019-JEAN GERALDO RIBAS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. GIANCARLO SPERAFICO GUIMARAES-.

143. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012183-42.2011.8.16.0019-HM SOEIRO CONFECÇÕES LTDA - ME x SIMONE SCHUBERT MARTINES e outro-Após, intime-se o exeqüente para se manifestar sobre a exceção oposta. -Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER-.
144. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012454-51.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A x COMERCIAL STARKE e outro-Após, manifeste-se o exeqüente sobre a exceção oposta. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.
145. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0013161-19.2011.8.16.0019-JANETE MARISE MAYER x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. PAULO HENRIQUE FRANK JR-.
146. REVISIONAL-0013769-17.2011.8.16.0019-CLAUDINEI DO ROCIO DOS SANTOS x B.V FINANCEIRA S.A -Julgado parcialmente procedente. -Adv. DÉBORA MACENO e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.
147. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0013773-54.2011.8.16.0019-CARLINHOS CASTANHO x B.V FINANCEIRA S.A-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. DÉBORA MACENO-.
148. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0014276-75.2011.8.16.0019-CARLINHOS CASTANHO x BANCO PANAMERICANO S.A-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. DÉBORA MACENO-.
149. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0014967-89.2011.8.16.0019-ENÉIAS RODRIGUES DA CRUZ x GENI VON MUHLEN e outro-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Advs. GISLAINE DO ROCIO ROCHA SIMÕES DA SILVA, GRAZIELA GOMES e EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA-.
150. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0015421-69.2011.8.16.0019-ARI ANTUNES e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA e LUIZ TRINDADE CASSETTARI-.
151. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015803-62.2011.8.16.0019-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LORIVAL RIBEIRO-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.
152. DECLARATÓRIA-0016832-50.2011.8.16.0019-NINYBETH BOWENS x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER-.
153. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017981-81.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x LAERTES JOSÉ SANT'ANA COSTA e outro-Recolher guia para diligencia do Of de Justica. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.
154. BUSCA E APREENSÃO-0018343-83.2011.8.16.0019-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VILSON FERREIRA PENTEADO-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e LUILSON FELIPE GONÇALVES-.
155. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0018490-12.2011.8.16.0019-ANTÔNIO CARLOS FORNAZARI x B.V FINANCEIRA S.A-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se o pedido de informações. -Adv. ALLAN MARCEL PAISANI-.
156. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0022609-16.2011.8.16.0019-LUZIA DE FREITAS x BANCO ITAULEASING S/A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.
157. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0023451-93.2011.8.16.0019-ANA LUIZA KUBIAK TOZETTO x BANCO CITIBANK S/A-1. Porque tempestivos, recebo os embargos nos termos do art. 738/CPC (Lei 11.382/06), aos quais denego efeito suspensivo. Não obstante os argumentos da parte embargante, um dos requisitos previstos no art. 739-A § 1º do Código de Processo Civil para a concessão do efeito suspensivo é a realização da penhora. Não havendo penhora, depósito ou caução suficientes não há como se conceder o efeito suspensivo, ressalvando-se a possibilidade prevista no § 2º do mencionado artigo. 2. Manifeste-se o exeqüente em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740/CPC, (Lei 11.382/06). Intime(m)-se. -Advs. GISLAINE DO ROCIO ROCHA SIMÕES DA SILVA e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.
158. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0023473-54.2011.8.16.0019-SILMA APARECIDA CIBELLO BERTI x MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO-.
159. INVENTÁRIO-0025069-73.2011.8.16.0019-EDITH STAHLSMIDT PIETROBELLI x ESPÓLIO DE ONDINA STALHSCHMIDT GURNIKAS- Homologada a partilha e julgado o processo.- Adv. ROBERTO RIBAS TAVARNARO-.
160. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0026083-92.2011.8.16.0019-LIVINO DE JESUS FERREIRA x BANCO ITAUCARD (GRUPO ITAÚ)-A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento de que a declaração de hipossuficiência ou de miserabilidade para fins de concessão da Justiça Gratuita tem presunção relativa, podendo o juiz, em determinados casos, exigir a comprovação efetiva do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ESTADO DE MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo dúvida quanto à veracidade da alegação do beneficiário, pode o magistrado ordenar a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar a presença dos requisitos para o deferimento ou não do benefício da assistência judiciária gratuita. [...]. 3. Recurso especial conhecido e improvido." Agravo de Instrumento n.º 814.458-1 (REsp 827083/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 22/10/2007 p. 355). O Tribunal de Justiça do Paraná também acolhe esse posicionamento: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CASO CONCRETO. ESTADO DE MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. 1. A declaração de pobreza exigida pela Lei nº 1.060/50 tem presunção relativa de veracidade, pelo que, em determinados casos, é possível condicionar o deferimento da assistência judiciária à comprovação do estado de miserabilidade. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0746408-6 - Arapongas - Rel. Des. Luiz Gabardo - Unânime - J. 20.04.2011). No caso dos autos, tendo em vista os elementos que acompanham a inicial, entendo que há indícios de que a parte autora detém condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Diante disso e do entendimento acima adotado, intime-se a parte autora para que efetivamente comprove o estado de miserabilidade através de comprovante de renda ou declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita. Intime(m)-se e diligências necessárias. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.
161. HABILITAÇÃO-0026294-31.2011.8.16.0019-DIRCE INÊS RUDNIK e outro x JERRIVAL MATEUS e outro- Julgado extinto, sem julgamento do merito.- Adv. CAROLINE SCHOENBERGER ÁVILA-.
162. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0026788-90.2011.8.16.0019-GILBERTO ANTÔNIO FERREIRA x BRASIL CONSÓRCIO LTDA-A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento de que a declaração de hipossuficiência ou de miserabilidade para fins de concessão da Justiça Gratuita tem presunção relativa, podendo o juiz, em determinados casos, exigir a comprovação efetiva do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ESTADO DE MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo dúvida quanto à veracidade da alegação do beneficiário, pode o magistrado ordenar a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar a presença dos requisitos para o deferimento ou não do benefício da assistência judiciária gratuita. [...]. 3. Recurso especial conhecido e improvido." Agravo de Instrumento n.º 814.458-1 (REsp 827083/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 22/10/2007 p. 355). O Tribunal de Justiça do Paraná também acolhe esse posicionamento: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CASO CONCRETO. ESTADO DE MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. 1. A declaração de pobreza exigida pela Lei nº 1.060/50 tem presunção relativa de veracidade, pelo que, em determinados casos, é possível condicionar o deferimento da assistência judiciária à comprovação do estado de miserabilidade. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0746408-6 - Arapongas - Rel. Des. Luiz Gabardo - Unânime - J. 20.04.2011). No caso dos autos, tendo em vista os elementos que acompanham a inicial, entendo que há indícios de que a parte autora detém condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Diante disso e do entendimento acima adotado, intime-se a parte autora para que efetivamente comprove o estado de miserabilidade através de comprovante de renda ou declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita. Intime(m)-se e diligências necessárias. -Adv. JÚLIO ADRIANO TONATTO PHILBERT-.
163. ARROLAMENTO-0027162-09.2011.8.16.0019-JORILDA SIQUEIRA PEREIRA x ESPÓLIO DE JOÃO SIQUEIRA- Homologada a partilha e julgado o processo.- Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.
164. CARTA PRECATÓRIA-0010374-51.2010.8.16.0019-Oriundo da Comarca de 17ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA/PR-BANCO ITAÚ S.A x ALEX SANDRO RODRIGUES GODOES- Ao preparo das custas processuais R$ 34.00. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.
165. CARTA PRECATÓRIA-0020950-06.2010.8.16.0019-Oriundo da Comarca de 5ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA/PR-IMOBILIÁRIA 2000 S/A x DIVONZIR MACHADO-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. NEIMAR BATISTA-.
166. CARTA PRECATÓRIA-0033368-73.2010.8.16.0019-Oriundo da Comarca de 5ª VARA CIVEL DA COMARCA DE MARINGA/PR-BANCO DO BRASIL S/A x SAMUEL AUGUSTO VIEIRA - FI-Concedo ao exequente o prazo de 20 (vinte) dias para os fins solicitados no pedido de fls. 27. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

(a) BEL. AUDREY ELIS ALVES DE OLIVEIRA
Aux. Juramentada

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

RELAÇAO Nº 140/2011 - A - 4ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON TADEU THOMAZ 00017 001349/2008
ADRIANE GUASQUE 00014 000872/2008
00077 010911/2011
ADRIELI FERREIRA RIBAS 00023 000595/2009
AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA 00019 000308/2009
AILTON NUNES DA SILVA 00070 006763/2011
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00044 015530/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00035 003110/2010
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI 00069 006180/2011
00075 009060/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00032 001113/2009
ALLAN MARCEL PAISANI 00079 012036/2011
AMAURI BECHINSKI 00076 009448/2011
AMAURI CARVALHO ALVES 00076 009448/2011
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00003 000284/1996
00031 001086/2009
ANA MARIA LOPES PINTO 00027 000935/2009
00035 003110/2010
ANA MARIA RIBEIRO 00020 000393/2009
ANA MARIA TAKAYASSU ROSAS 00002 000407/1995
ANA PAULA DA SILVA BRITO PRATA 00072 008396/2011
ANDRE LUIZ B. TESSER 00036 004029/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00068 005882/2011
ANDRÉ LUIS MAGAGNIN 00048 019576/2010
ARI BERNARDI 00037 007664/2010
BRUNA KARLA SAWCZYN 00088 019893/2011
CAMILA SILVA RYBU 00016 001275/2008
00059 037520/2010
CARLA HELIANA V. M. TANTIN 00049 022886/2010
00058 035017/2010
00061 038884/2010
00063 002518/2011
00065 003901/2011
00085 015009/2011
00089 021014/2011
CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES 00058 035017/2010
CARLOS EDUARDO NETTO ALVES 00012 000740/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 00034 000820/2010
CEZAR FERNANDO PILATTI 00092 025982/2011
CIRO BRUNING 00031 001086/2009
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 00050 023061/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00010 000234/2008
00058 035017/2010
00085 015009/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00049 022886/2010
DANIEL MARQUETTI 00056 033431/2010
DANIELLE MADEIRA 00043 013761/2010
00044 015530/2010
00049 022886/2010
00057 034507/2010
00073 008422/2011
00080 012162/2011
00091 022413/2011
DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA 00078 011385/2011
DANIELLE SZESZ 00093 000013/1997
00097 001034/2009
00099 001166/2009
00100 001649/2009
DAYANE RODRIGUES BORGES 00020 000393/2009
DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES 00059 037520/2010
00094 000041/2004
00097 001034/2009
00098 001054/2009
00099 001166/2009
00100 001649/2009
00101 000604/2010
00102 001612/2010
00103 005547/2010
DURVAL ROSA NETO 00004 000188/2005
EDMAR LOCKS 00098 001054/2009
EDSON APARECIDO STADLER 00084 014956/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00086 016827/2011
ELISA P. B. DE CARVALHO 00064 003280/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00022 000556/2009
ELIZEU KOCAN 00072 008396/2011
EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI 00030 001046/2009
00054 030032/2010
ENEIDA WIRGUES 00018 001369/2008
ERICK EMILIO MENDES 00030 001046/2009
FABIANA A. RAMOS LORUSSO 00029 000994/2009
FABRICIO FONTANA 00005 000557/2005
FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA 00020 000393/2009
00028 000941/2009
FERNANDA CORREA 00103 005547/2010
FERNANDA DE SÁ E B. CARNEIRO 00017 001349/2008
FERNANDO JOSE GASPAR 00043 013761/2010
FERNANDO MADUREIRA 00090 021566/2011
FERNANDO PUPO MENDES 00016 001275/2008
00024 000726/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00082 013229/2011
FLÁVIA DIAS DA SILVA 00091 022413/2011
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ 00028 000941/2009
FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS 00037 007664/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00042 012082/2010
00064 003280/2011
GERALDO MANJINSKI JUNIOR 00094 000041/2004
GERSON LUIZ DECHANDT 00095 000199/2007
GILMAR KUHN 00066 004209/2011
GLAUCO HUMBERTO BORK 00008 000462/2006
GRAZIELA GOMES 00060 037642/2010
HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 00074 008587/2011
HELCIO SILVA ORANE 00048 019576/2010
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00038 009317/2010
00040 009757/2010
HENRIQUE GERALDO CAMARGO ORANE 00048 019576/2010
ISABEL APARECIDA HOLM 00005 000557/2005
IWAN RICARDO CHRUN 00033 001232/2009
JANAINA ADAMSHUK SILVA 00025 000847/2009
JANAINA DE FATIMA CAPELLETTI 00029 000994/2009
JANICE IANKE 00026 000880/2009
00051 023235/2010
00052 023490/2010
JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO 00004 000188/2005
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00062 000745/2011
00070 006763/2011
JOAO MANOEL GROTT 00011 000469/2008
JOAO ROBERTO CHOCIAI 00021 000418/2009
00031 001086/2009
00053 024246/2010
JOAQUIM MIRO 00008 000462/2006
JOCINEIA MENDES ZANARDINI 00051 023235/2010
JORGE LUIZ MARTINS 00062 000745/2011
JOSE ELI SALAMACHA 00007 000392/2006
00009 000837/2006
JULIO CESAR DE OLIVEIRA 00042 012082/2010
KARINA OSTERNACK GLAPINSKI 00047 019398/2010
KELLY CHRISTINE CUIMACHOWICZ 00088 019893/2011
LEANE MELISSA OLICSHEVIS 00071 006891/2011
LENITA BEATRIZ SIMIONATO 00077 010911/2011
00081 012632/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00006 000050/2006
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00039 009512/2010
00041 011672/2010
LUILSON FELIPE GONÇALVES 00045 019108/2010
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00049 022886/2010
LUIZ ALBERTO DE LIMA E OUTROS 00046 019111/2010
LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR 00011 000469/2008
LUIZ FERNANDO MATIAS 00096 000059/2008
MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA 00047 019398/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00086 016827/2011
MARCIUS NADAL MATOS 00012 000740/2008
00064 003280/2011
MARIANTONIETA FERRAZ PORTELA 00054 030032/2010
MIGUEL OVERCENKO 00015 000905/2008
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00010 000234/2008
MOACIR SENGER 00067 004630/2011
MURILLO BASTOS PACHECO 00001 000366/1995
MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00025 000847/2009
NATANIEL PINOTTI BROGLIO 00039 009512/2010
00041 011672/2010
NINANROSE CARVALHO 00022 000556/2009
NOEMI LEITE BENETTI 00081 012632/2011
OLDEMAR MARIANO 00003 000284/1996
ORIANA RODRIGUES SMIGUEL 00024 000726/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00033 001232/2009
PAULO CÉSAR TORRES 00013 000790/2008
PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR 00074 008587/2011
PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS 00059 037520/2010
PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO 00076 009448/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00027 000935/2009
PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA 00007 000392/2006
RAQUEL BENITEZ KRUGER 00047 019398/2010
RICARDO RUH 00066 004209/2011
ROGERIO DYNIEWICZ 00021 000418/2009
ROGERIO I.MARCONDES CARNEIRO 00002 000407/1995
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00032 001113/2009
00038 009317/2010
00040 009757/2010
SERGIO AUGUSTO ALTHAUS 00071 006891/2011
SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI 00087 019439/2011
SERGIO ZADOROSNY FILHO 00052 023490/2010
SILVANA MARTINAZZO 00083 013775/2011
SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA 00095 000199/2007
SUELI MARIA ZDEBSKI 00001 000366/1995
00002 000407/1995
SÉRGIO LUIZ BELOTTO JR 00090 021566/2011

TAMIMA GOBBO TUMA 00023 000595/2009
00102 001612/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00022 000556/2009
00045 019108/2010
THAYAN GOMES DA SILVA 00053 024246/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00083 013775/2011
VANESSA RIBAS V. GUIMARAES 00093 000013/1997
VINICIUS BULIGON 00096 000059/2008
WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA 00055 033124/2010

1. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 366/1995-MURILLO BASTOS PACHECO e outro x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Advs. MURILLO BASTOS PACHECO e SUELI MARIA ZDEBSKI.

2. REPARACAO DE DANOS - 407/1995-AMILTON LIPINSKI x DINO VILMAR DOS SANTOS e outro - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R $ 1.158,24),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R$ 141,22), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Oficial de Justiça (R$ 172,00), na conta 3.900.106.462.278 (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Advs. ANA MARIA TAKAYASSU ROSAS, SUELI MARIA ZDEBSKI e ROGERIO I.MARCONDES CARNEIRO.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 284/1996-JOAO VERSCHOOR e outro x ALTO DO PINHEIRINHO IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA. e outros - Autos nº. 284/96 Em face do noticiado pelo credor, extingo a execução (art. 794, III, do Código de Processo Civil). Promovam-se as diligências necessárias (alvarás, baixas e levantamentos). P. R. I. Advs. OLDEMAR MARIANO e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO.

4. INVENTÁRIO - 188/2005-JOSE ELOIR DA SILVA x MANOELA AUGUSTA DA SILVA - Autos nº. 188/05 Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a re-ratificação de partilha apresentada, atribuindo aos nela contemplados, os seus respectivos quinhões, ressalvados eventuais erros, omissões e direitos de terceiros, cabendo ao fisco verificar a incidência de tributos sobre os excessos da legítima. Observadas a norma contida no § 2º, do art. 1.031, do Código de Processo Civil, expeçam-se os formais de partilha, com os requisitos do art. 1.027, também do Código de Processo Civil. Se requerido, desde já dispenso o prazo de trânsito em julgado. P. R. I. P. Grossa, 03/10/2011. Advs. DURVAL ROSA NETO e JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 557/2005-ALBINO KOVALKI e outros x BRASIL TELECOM S/A - 557/05 Recebo os presentes embargos de declaração e dou-lhes provimento para alterar a sentença de fl. 269, extinguindo a execução somente em face do executado JOÃO TELEGINSKI, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Para o prosseguimento do feito, mister que a parte exequente apresente memória atualizada do valor do débito. Int. Dil. Advs. FABRICIO FONTANA e ISABEL APARECIDA HOLM.

6. EXECUCAO HIPOTECARIA - 50/2006-BANCO BANESTADO S.A. x ADEMAR FRANCISCO CARLOT e outro - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

7. CAUTELAR INCIDENTAL - 0012256-87.2006.8.16.0019-ALEXSANDRO BALTIERI x ADUBOS VIANA LTDA - Autos nº 392/06 Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. Ao Egrégio Tribunal de justiça do Paraná. P. R. I. Advs. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA e JOSE ELI SALAMACHA.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 462/2006-ELZA APARECIDA DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A - Seguindo novo e pacífico entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, preliminarmente, intime-se a parte executada para, querendo, em 15 (quinze) dias, promover o pagamento do valor indicado, sob pena de inclusão da multa de 10% estabelecida no art. 475-J, CPC, custas da fase de cumprimento de sentença e novos honorários advocatícios.
Aguardando o preparo das custas pela parte ré (impugnação ao cumprimento de sentença) a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 253,80),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Advs. JOAQUIM MIRO e GLAUCO HUMBERTO BORK.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 837/2006-ADUBOS VIANA LTDA x ADRIANO HASS - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.

10. DEPOSITO - 234/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO PCG BRASIL MULTICARTEIRA x EVANIL VIDAL DE LIMA - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

11. EXECUÇÃO - 0012491-83.2008.8.16.0019-LUCIMERE ULLER SIQUELA & CIA LTDA x ILDO MENEGATTI - Autos nº.469/08 Homologo a transação efetivada entre as partes, e, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, extingo a execução. Promovam-se as baixas necessárias (inclusive da penhora) e expeçam-se os ofícios requeridos. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Advs. LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR e JOAO MANOEL GROTT.

12. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 740/2008-ORLANDO CICERO DA COSTA x BARIGUI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos nº. 740/08 Recebo os presentes embargos de declaração e dou-lhes provimento a fim de sanar a contradição apontada, de modo a fixar, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos moldes do art.20, §4º, CPC, e com fulcro nas alíneas do §3º, do mesmo dispositivo, o valor de R$1.000,00 (mil reais). P. R. I. P. Grossa, 21/09/2011. Autos nº. 740/08 Inicialmente, publique-se o provimento de fl.170. Recebo os presentes embargos e lhes dou provimento, pois presente a alegada contradição, a fim de tornar sem efeito o parágrafo que se refere à revelia do réu, devendo permanecer incólume os demais termos da sentença objurgada. P. R. I. P. Grossa, 07/10/2011.Advs. MARCIUS NADAL MATOS e CARLOS EDUARDO NETTO ALVES.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012429-43.2008.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENATO NOFFKE DE ARAUJO JUNIOR - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Adv. PAULO CÉSAR TORRES.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 872/2008-BANCO BRADESCO S.A x SANTOS E SCHECHENSKI LTDA e outros - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 53,58),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador/Avaliador/Depositário (R$ 296,41), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Oficial de Justiça (R$ 241,11), na conta 3.900.106.462.278 (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Adv. ADRIANE GUASQUE.

15. INVENTARIO E ARROLAMENTOS - 905/2008-CASTURINA APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS x AGENOR MENDES MARTINS - 905/08 Recebo os embargos de declaração e dou-lhe provimento para determinar que o pagamento das custas fique condicionado às circunstâncias do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. Adv. MIGUEL OVERCENKO.

16. USUCAPIÃO - 1275/2008-DEVANIL SOUZA LOPES e outro x BENJAMIN DOS SANTOS - Autos nº. 1275/08 Recebo os presentes embargos de declaração e dou-lhes provimento a fim de deferir aos autores os benefícios da justiça gratuita, pelo que, o pagamento das verbas sucumbenciais fica condicionado às causas do art. 12 da Lei. 1.060/50. P. R. I. Advs. CAMILA SILVA RYBU e FERNANDO PUPO MENDES.

17. MONITORIA - 1349/2008-MALUATI MÓVEIS INFANTIS LTDA - CANTINHO DO BEBÊ x MICHELE RIBEIRO - 1349/08 Para os fins do parágrafo único do art. 158 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação. Consequentemente julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, também do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas do processo. Promovam-se as baixas e anotações necessárias. Defiro o pedido de desentranhamento dos títulos. Oportunamente arquivem-se, independentemente de nova conclusão. P. R. I. Advs. FERNANDA DE SÁ E B. CARNEIRO e ADILSON TADEU THOMAZ.

18. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1369/2008-BANCO FINASA S/A x GIOVANA DE MELLO CARNEIRO - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Adv. ENEIDA WIRGUES.

19. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 308/2009-RIVADAVIA BORBA x AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA - 308/2009 Certifique a serventia se o AR já foi devolvido, colacionando-o aos autos. Após, intime-se a parte via DJ para que efetue o pagamento das custas processuais.
Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 408,90),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Adv. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA.

20. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 393/2009-DAYANE RODRIGUES BORGES e outro x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - 393/2009 Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. P. R. I. Advs. ANA MARIA RIBEIRO, DAYANE RODRIGUES BORGES e FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA.

21. DEPOSITO - 418/2009-BANCO ITAÚ S/A x MARIA MARGARETE MENDES - Autos nº. 418/09 Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, movida por BANCO ITAU S.A., contra MARIA MARGARETE MENDES, ambos devidamente qualificados na inicial, onde a parte ré, após a concessão da liminar, embora devidamente citada, deixou de contestar, tornando-se revel. Assim, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil. Isso porque, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, na ausência de contestação presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na exordial, os quais levam às conseqüências jurídicas nela pleiteadas. Além do mais, a parte autora juntou com a inicial o contrato onde se instituiu a alienação fiduciária, bem como a notificação demonstrativa da mora, cumprindo, assim, o ônus lhe imposto pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo procedente ao pedido inicial, para declarar rescindido o contrato juntado com a inicial e consolidar nas mãos da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido, nos termos do art. 3º, § 5º, do Dec-lei 911/69, resolvendo a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e atento às diretrizes das letras de seu § 3º, bem como na ausência de resistência da ré, fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais). P. R. I. Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAI e ROGERIO DYNIEWICZ.

22. DEPOSITO - 556/2009-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x VERA LÚCIA LARANJEIRA MANOEL - Julgado extinto o

feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e NINANROSE CARVALHO.
23. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 595/2009-ANA CANDIDA RIBEIRO DE PAULA e outro x JOÃO LOURIVAL KRUN e outro - 3. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, para, nos termos do art. 1238, do CC, declarar o domínio do autor sobre os imóveis descritos no relatório, resolvendo a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de processo necessário, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Porém, por ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado às causas do art. 12 da Lei. 1.060/50. Esta sentença, que será transcrita, mediante mandado, no registro de imóveis (art. 945/CPC), servirá de título para a matrícula. P. R. I. Advs. TAMIMA GOBBO TUMA e ADRIELI FERREIRA RIBAS.
24. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 726/2009-NANCI PASTUCH HOFFMANN x GIOVANI FERREIRA BRANCO - RELATÓRIO NANCI PASTUCH HOFFMANN moveu a presente ação reivindicatória contra GIOVANI FERREIRA BRANCO, asseverando, em suma, que adquiriu a propriedade de um lote de terreno urbano por meio de um arrolamento de bens, sendo que, contudo, a posse foi esbulhada, vez que o Ao réu revel citado por edital dói nomeado Curador Especial, que apresentou contestação alegando, preliminarmente, nulidade da citação por edital. No mérito, aduziu que nenhum dos documentos juntados pela parte autora foram hábeis para comprovar a propriedade do imóvel. Houve réplica. Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas três testemunhas arroladas pela parte autora. É na espécie o que interessa. Seguem fundamentos e decisão. FUNDAMENTOS Trata-se de ação reivindicatória que, após regular instrução, merece julgamento. Afastada a preliminar no despacho saneador de fl. 66, passa-se a análise do mérito. "[...] A reivindicatória é ação real, que compete ao senhor da coisa para havê-la do poder de terceiro que injustamente a detenha. Para tanto, é necessário que se demonstre o preenchimento dos requisitos legais, consubstanciados na prova da propriedade, individualização da área, e posse injusta do réu. [...]" (Apelação Cível nº 0685883-5, 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Ruy Muggiati. j. 29.09.2010, unânime, DJe 19.10.2010). Apesar dos dois primeiros requisitos estarem devidamente comprovados pelos documentos de fls. 80 e v. e fl. 39, respectivamente, prova da propriedade e da individualização da área, tem-se que em se tratando da posse injusta do réu, o mesmo não mais se encontra na área, o que aconteceu após a propositura da ação, ocasionando a perda superveniente do objeto. Questionado sobre quem estaria ocupando a área em questão, a testemunha Loir Leocadio de Lima assim disse: "Quem está lá é um rapaz que chama-se Wilson [...]" (ao 1 minuto até 1 minuto e 3 segundos) Ainda, a mesma testemunha afirmou que o rapaz chamado Wilson estaria no local por volta de um ano e meio [ao 1 minuto e 12 segundos], demonstrando que o réu teria saído da área após a propositura da ação, a qual se deu em 10 de julho de 2009. Soma-se ao fato a certidão de fl. 77 que informa que no endereço fornecido encontra-se residindo o Sr. Wilson Rodrigues Neves. Desta forma, em virtude de que o réu não mais se encontra na área em questão, restou por prejudicada a demanda, ocasionando a perda superveniente do objeto. DECISÃO ANTE O EXPOSTO, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, revogando a liminar de fl. 71. Condeno o réu, pelo princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais). P. R. I. Advs. ORIANA RODRIGUES SMIGUEL e FERNANDO PUPO MENDES.
25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 847/2009-DETRAN DO ESTADO DO PARANÁ x VALDEVINO RIBEIRO DE MELLO - Autos nº 847/09 Pelo pagamento, extingo a execução [art. 794, I, CPC]. Transitada em julgado, promovam-se as baixas necessárias, inclusive de eventual penhora. Expeça-se alvará. P. R. I. Ponta Grossa, 21/09/2011. Advs. MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e JANAINA ADAMSHUK SILVA.
26. BUSCA E APREENSAO - 0013367-04.2009.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x LEOPOLDO SILVERIO DA SILVA - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Adv. JANICE IANKE.
27. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 935/2009-MARIA MASCIESZYN x ITAUCARD S.A - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Advs. ANA MARIA LOPES PINTO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.
28. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 941/2009-ENGEPACK EMBALAGENS SÃO PAULO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Cartório Distribuidor/Contador (R$ 10,09), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Advs. FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ e FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA.
29. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 994/2009-CELIA APARECIDA DA CRUZ RODRIGUEZ x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Advs. JANAINA DE FATIMA CAPELLETTI e FABIANA A. RAMOS LORUSSO.
30. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1046/2009-TADEU SHOENK x OMNI S/A C.F.I. - DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar ilegal capitalização juros e a cobrança de qualquer outro encargo de mora que não a cumulação da comissão de permanência, bem como descaracterizar a mora, de modo que condeno a parte ré repetir ao autor, de forma simples, as quantias pagas em decorrência de tal incidência, acrescidas de correção monetária calculada pela variação do INPC desde o desembolso e juros de mora na ordem de 1% ao mês desde a citação. A apuração do quantum deverá se dar nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 60% ao banco e os 40% restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil e das diretrizes das suas letras, fixo em 20% sobre o valor da condenação (repetição), considerado na época de sua liquidação, devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. P. R. I. Advs. ERICK EMILIO MENDES e EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI.
31. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 1086/2009-TRANSPORTADORA VANTROBA LTDA x COMÉRCIO DE BEBIDAS VILA NOVA LTDA e outro - DECISÃO Isto posto, julgo improcedente o pedido inicial, condenando a parte autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), levando-se me consideração as alíneas do §3º, do mesmo artigo. De corolário, extingo a lide secundária, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, face à perda do objeto, condenando o autor, pelo princípio da causalidade, ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do denunciado, os quais, com fulcro no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), levando-se me consideração as alíneas do §3º, do mesmo artigo. P. R. I. Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, JOAO ROBERTO CHOCIAI e CIRO BRUNING.
32. AÇÃO ANULATÓRIA - 1113/2009-WALDECIR DE JESUS BITTENCOURT e outro x SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - DECISÃO ANTE O EXPOSTO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas de seu parágrafo anterior, fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais). P. R. I. Advs. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
33. USUCAPIÃO - 1232/2009-DUNAPETROL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x BANCO ITAULEASING S/A - 1- DUNAPETROL - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. pretende usucapir o bem móvel assim descrito na exordial: Caminhão Mercedez Benz 1618, placas ADC-2397, chassi 9BM386014NB943631, RENAVAM 60.518802-5, ano 1992, cor amarela. Para tanto sustenta que o mesmo lhe fora alienado, verbalmente, por TANGUÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., a qual teria ficado de entregar a documentação necessária para a transferência do veículo junto ao DETRAN-PR e não o fez. Todavia, aduziu que estaria utilizando o caminhão regularmente, exercendo posse mansa, pacífica, ininterrupta, incontestada e sem oposição, há mais de 06 (seis) anos. Ainda, alegou a parte autora que em diligência efetuada junto ao DETRAN-PR, descobriu-se que o veículo encontrava-se gravado em favor Banestado Leasing S/A Arrendamento Mercantil, hoje denominado BANCO ITAULEASING S/A. Devidamente citado, o banco réu apresentou contestação, alegando que o bem seria de sua propriedade, bem como teria sido dado em arrendamento mercantil e que o contrato firmado com o arrendatário não dava poderes para transferir a propriedade do bem, jamais possibilitando que o autor tivesse a posse pacífica do caminhão. Citado, via edital, o antigo arrendatário na pessoa do seu representante legal, por não se manifestar lhe foi nomeado Curador Especial, o qual alegou que o exercício pela parte autora de poder físico sobre o bem teria se iniciado sob a mácula da clandestinidade, visto que o documento de fls. 16 demonstraria claramente a anotação do arrendamento mercantil. Houve réplica. Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas duas testemunhas. Ao final as partes ratificaram seus posicionamentos iniciais. É a espécie. Seguem os fundamentos. 2- De acordo com artigo 1.261 do atual Código Civil, se a posse da coisa móvel se prolongar por cinco anos, produzirá usucapião, independente de título de boa-fé. Apesar dos depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora comprovarem os requisitos exigidos para a procedência da presente ação de usucapião extraordinária de bem móvel, há que se falar em ato de clandestinidade, o qual não induz a posse. Deve-se isso ao fato de que houve a transferência para terceiro de bem dado em arrendamento mercantil, a qual deveria ser autorizada pelo proprietário do bem - banco arrendante - e não o foi. Nesse sentido, tem-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO. BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AQUISIÇÃO DA POSSE POR TERCEIRO SEM CONSENTIMENTO DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. ATO DE CLANDESTINIDADE QUE NÃO INDUZ POSSE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.208 DO CC DE 2002. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A transferência a terceiro de veículo gravado como propriedade fiduciária, à revelia do proprietário (credor), constitui ato de clandestinidade, incapaz de induzir posse (art. 1.208 do Código Civil de 2002), sendo por isso mesmo impossível a aquisição do bem por usucapião. 2. De fato, em contratos com alienação fiduciária em garantia, sendo o desdobramento da posse e a possibilidade de busca e apreensão do bem inerentes ao próprio contrato, conclui-se que a transferência da posse direta a terceiros - porque modifica a essência do contrato, bem como a garantia do credor fiduciário - deve ser precedida de autorização. 3. Recurso especial conhecido e provido. (Recurso Especial nº 881270/RS (2006/0187812-1), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 02.03.2010, unânime, DJe 19.03.2010). (destacou-se) Além disso, incabível é a alegação da parte autora de que só teria descoberto o arrendamento mercantil pouco tempo antes de ter ajuizado a presente ação. Tem-se isso diante do fato de que a autora detinha o certificado de registro e licenciamento de veículo [fl. 16], o qual expressamente demonstra que o bem estava gravado como propriedade fiduciária. Em assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 3- Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da inicial. Tratando-se de processo necessário, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive dos honorários do Curador Especial, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), haja vista tratar sua atuação de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. P. R. I. Advs. IWAN RICARDO CHRUN e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

34. DEPOSITO - 0000820-92.2010.8.16.0019-AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTOS S/A x MARCIO EDMUNDO GORTE - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.
35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003110-80.2010.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S.A. x MARIA MASCIESZYN - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e ANA MARIA LOPES PINTO.
36. CAUTELAR INOMINADA - 0004029-69.2010.8.16.0019-FUTEBOL TOTAL LANCHONETE LTDA ME x OPERARIO FERROVIARIO ESPORTE CLUBE e outros - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267,VIII, do CPC. Adv. ANDRE LUIZ B. TESSER.
37. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0007664-58.2010.8.16.0019-ESTADO DO PARANA x ARI BERNARDI - 3 - Posto isso, rejeito os presentes embargos, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração as diretrizes das suas letras, fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais). P. R. I. Advs. FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS e ARI BERNARDI.
38. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0009317-95.2010.8.16.0019-JEAFRAN TRANSPORTES LTDA - ME x DAIMLERCHRYSLER S.A e outro - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Advs. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS e HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS.
39. CAUTELAR DE PROTESTO - 0009512-80.2010.8.16.0019-LUIZ ANTONIO BROGLIO x BANCO DO BRASIL S.A e outro - Isto posto, quanto aos autos principais, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo quanto ao pedido de inexigibilidade quanto à ré MOVAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE AÇO LTDA, e, nos termos do art. art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de inexigibilidade do débito constante do título indicado na inicial, face ao banco réu, assim como julgo procedente o pedido relativo aos danos morais, condenando ambos os réus ao pagamento ao autor do valor de R$4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização pelos danos morais advindos do indevido protesto, devidamente corrigida a partir da data desta sentença, mais juros moratórios, a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil, a serem calculados a base de 1% ao mês, conforme seu artigo 406. Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios - 70% o réu Banco do Brasil S.A. e 30% a ré Movag Indústria e Comércio de Móveis Aço Ltda -, os quais, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando as diretrizes de suas alíneas, fixo em10% do valor da condenação para a principal e, nos termos do §4º, em R$ 1.000,00 (um mil reais) para a cautelar. Quanto aos autos da cautelar, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo quanto à ré MOVAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE AÇO LTDA, e julgo procedente o pedido inicial, confirmando a liminar de fl.17. Tendo em vista que a sucumbência recíproca, tratando-se de sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, condeno as partes ao pagamento proporcional das custas processuais - 50% cada uma -, compensando-se os honorários advocatícios, conforme Súmula 306 do STJ. P. R. I. Advs. NATANIEL PINOTTI BROGLIO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
40. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0009757-91.2010.8.16.0019-JEAFRAN TRANSPORTES LTDA - ME x DAIMLERCHRYSLER S.A e outro - DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar ilegal capitalização juros e a cobrança de qualquer outro encargo de inadimplência que não a cumulação da comissão de permanência, de modo que condeno a parte ré repetir ao autor, de forma simples, as quantias pagas em decorrência de tal incidência, acrescidas de correção monetária calculada pela variação do INPC desde o desembolso e juros de mora na ordem de 1% ao mês desde a citação. A apuração do quantum deverá se dar nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 60% ao banco e os 40% restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil e das diretrizes das suas letras, fixo em 20% sobre o valor da condenação (repetição), considerado na época de sua liquidação, devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. P. R. I. Advs. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS e HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS.
41. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0011672-78.2010.8.16.0019-LUIZ ANTONIO BROGLIO x BANCO DO BRASIL S.A e outro - Isto posto, quanto aos autos principais, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo quanto ao pedido de inexigibilidade quanto à ré MOVAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE AÇO LTDA, e, nos termos do art. art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de inexigibilidade do débito constante do título indicado na inicial, face ao banco réu, assim como julgo procedente o pedido relativo aos danos morais, condenando ambos os réus ao pagamento ao autor do valor de R$4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização pelos danos morais advindos do indevido protesto, devidamente corrigida a partir da data desta sentença, mais juros moratórios, a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil, a serem calculados a base de 1% ao mês, conforme seu artigo 406. Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios - 70% o réu Banco do Brasil S.A. e 30% a ré Movag Indústria e Comércio de Móveis Aço Ltda -, os quais, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando as diretrizes de suas alíneas, fixo em10% do valor da condenação para a principal e, nos termos do §4º, em R$ 1.000,00 (um mil reais) para a cautelar. Quanto aos autos da cautelar, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo quanto à ré MOVAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE AÇO LTDA, e julgo procedente o pedido inicial, confirmando a liminar de fl.17. Tendo em vista que a sucumbência recíproca, tratando-se de sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, condeno as partes ao pagamento proporcional das custas processuais - 50% cada uma -, compensando-se os honorários advocatícios, conforme Súmula 306 do STJ. P. R. I. Advs. NATANIEL PINOTTI BROGLIO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
42. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0012082-39.2010.8.16.0019-IZALTINO PEREIRA DOS SANTOS x FININVEST S.A. NEGOCIOS DE VAREJO - DECISÃO ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para declarar a inexigibilidade do débito indicado na inicial, bem como condenar o réu a pagar ao autor, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três reais), devidamente corrigida a partir desta sentença, mais juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando as diretrizes das suas alíneas, fixo em 20% sobre o valor da condenação. P. R. I. Advs. JULIO CESAR DE OLIVEIRA e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.
43. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0013761-74.2010.8.16.0019-SHEILA MEGI x BANCO FINASA BMC S/A - Autos nº. 13761/10 1.Homologo a transação efetivada entre as partes, e, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, resolvo a lide no seu mérito. 2.Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Advs. DANIELLE MADEIRA e FERNANDO JOSE GASPAR.
44. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0015530-20.2010.8.16.0019-JUAREZ GONÇALVES x BANCO DAYCOVAL S/A - DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar ilegal capitalização juros, a cumulação da comissão de permanência com outros encargos e as cobranças de Tarifa de Cadastro e de Cobrança, bem como descaracterizar a mora. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 50% ao banco e os 50% restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. Porém, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado às causas do art. 12 da Lei. 1.060/50. P. R. I. Advs. DANIELLE MADEIRA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.
45. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0019108-88.2010.8.16.0019-MARCOS CARLOS ROGOSKI x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - ANTE AO EXPOSTO, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos da revisional para declarar ilegal a incidência da capitalização composta de juros e para declarar a ilegalidade de qualquer outra taxa de inadimplência (multa de mora e juros moratórios), que não a comissão de permanência, de modo que condeno a parte ré repetir ao autor, de forma simples, as quantias pagas em decorrência de tal incidência, acrescidas de correção monetária calculada pela variação do INPC desde o desembolso e juros de mora na ordem de 1% ao mês desde a citação. A apuração do quantum deverá se dar nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Tratando-se de sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, condeno as partes ao pagamento proporcional das custas processuais - 50% cada uma -, compensando-se os honorários advocatícios, conforme Súmula 306 do STJ. P. R. I. Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.
46. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0019111-43.2010.8.16.0019-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x MARCIO MULLER MACHADO - Autos nº. 19111/10 Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, movida por BANCO ABN AMRO REAL S.A., contra MARCIO MULLER MACHADO, ambos devidamente qualificados na inicial, onde a parte ré, após a concessão da liminar, embora devidamente citada, deixou de contestar, tornando-se revel. Assim, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil. Isso porque, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, na ausência de contestação presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na exordial, os quais levam às conseqüências jurídicas nela pleiteadas. Além do mais, a parte autora juntou com a inicial o contrato onde se instituiu a alienação fiduciária, bem como a notificação demonstrativa da mora, cumprindo, assim, o ônus lhe imposto pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo procedente ao pedido inicial, para declarar rescindido o contrato juntado com a inicial e consolidar nas mãos da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido, nos termos do art. 3º, § 5º, do Dec-lei 911/69, resolvendo a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e atento às diretrizes das letras de seu § 3º, bem como na ausência de resistência da ré, fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais). P. R. I. Adv. LUIZ ALBERTO DE LIMA E OUTROS.
47. USUCAPIÃO - 0019398-06.2010.8.16.0019-NAHIR JUSSARA SCHEMBERGER BUSS x ESPOLIO DE JACOB BUSS - Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, para, nos termos do art. 1238/CC, parágrafo único, declarar o domínio do autor sobre o imóvel descrito no relatório, resolvendo a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Esta sentença, que será transcrita, mediante mandado, no registro de imóveis (art. 945/CPC), servirá de título para a matrícula. Tratando-se de processo necessário, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, dentre as quais estão os honorários advocatícios do d. Curador Especial, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), posto sua atuação constituir pressuposto de desenvolvimento válido do processo, devendo, por isso, sua remuneração equiparar-se ao do Perito, aplicando-se, por isso, por analogia, as regras dos arts. 20 e 33 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 22, §1º, do Estatuto da OAB, arbitro os honorários do Curador Especial em R$ 600,00 (seiscentos reais), a serem pagos pelo Estado do Paraná. Tratando-se de processo

necessário, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, cujo pagamento fica condicionado ao art. 12 da Lei 1060/50. P. R. I. Advs. RAQUEL BENITEZ KRUGER, KARINA OSTERNACK GLAPINSKI e MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA.

48. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0019576-52.2010.8.16.0019-VALDONI MAGAGNIN x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. - Autos nº. 19576/10 Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento. Note-se que, conforme o segundo parágrafo de fl.128, o pedido de afastamento da TEC não foi deferido, razão pela qual não houve seu afastamento no dispositivo. O mesmo se diga quanto à comissão de permanência, pois na fundamentação claramente se denota que não há nulidade em sua cobrança, somente de sua cumulação com os demais encargos de mora, o que foi devidamente afastado. Quanto à repetição em dobro, basta ler a letra "G" da inicial (fl.23), na qual claramente requer o autor a repetição em dobro do valor cobrado a título dos encargos abusivos. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. P. R. I. P. Grossa, 11/09/2011. Advs. ANDRÉ LUIS MAGAGNIN, HELCIO SILVA ORANE e HENRIQUE GERALDO CAMARGO ORANE.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0022886-66.2010.8.16.0019-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RMC COMERCIO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA PROFISSIONAL LTDA - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Advs. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN, CARLA HELIANA V. M. TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e DANIELLE MADEIRA.

50. ABERTURA RESGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO - 0023061-60.2010.8.16.0019-ELENA ZAROCHINSKI - 23061/10 Em não sendo constatado vício externo que o torne suspeito de nulidade e falsidade, e considerando ainda a anuência do Ministério Público, registre-se e arquive-se o testamento apresentado no respectivo cartório. Cumpra-se. Cumpra-se o art. 1.126, parágrafo único e seguintes do Código de Processo Civil. P. R. I. P. Grossa,03/10/2011. Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO.

51. DEPOSITO - 0023235-69.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ANDREA APARECIDA XAVIER - Autos nº. 32235/10 Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, movida por BV FINANCEIRA S.A. C.F.I., contra ANDREA APARECIDA XAVIER, ambos devidamente qualificados na inicial, onde a parte ré, após a concessão da liminar, embora devidamente citada, deixou de contestar, tornando-se revel. Assim, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil. Isso porque, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, na ausência de contestação presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na exordial, os quais levam às conseqüências jurídicas nela pleiteadas. Além do mais, a parte autora juntou com a inicial o contrato onde se instituiu a alienação fiduciária, bem como a notificação demonstrativa da mora, cumprindo, assim, o ônus lhe imposto pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo procedente ao pedido inicial, para declarar rescindido o contrato juntado com a inicial e consolidar nas mãos da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido, nos termos do art. 3º, § 5º, do Dec-lei 911/69, resolvendo a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e atento às diretrizes das letras de seu § 3º, bem como na ausência de resistência da ré, fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais). P. R. I. Advs. JANICE IANKE e JOCINEIA MENDES ZANARDINI.

52. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0023490-27.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x MAGALI FELIPKOWSKI GARCIA - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Advs. JANICE IANKE e SERGIO ZADOROSNY FILHO.

53. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL - 0024246-36.2010.8.16.0019-MARISA M. VIVIAN x BANCO ITAU S.A - DECISÃO Ante o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos, para o fim de reconhecer a ilegalidade da cumulação de encargos moratórios determinando, o prosseguimento da execução, da qual, entretanto, deverá ser expurgada a cobrança de qualquer outro encargo moratório que não a comissão de permanência. Frente à sucumbência recíproca (ex vi artigo 21 CPC), condeno as partes ao pagamento proporcional das custas processuais e honorários advocatícios (70% embargante, 30% embargado), os quais, com fulcro no art. 20, § 4º, CPC, em atenção as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, arbitro em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P. R. I. Advs. THAYAN GOMES DA SILVA e JOAO ROBERTO CHOCIAI.

54. RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO - 0030032-61.2010.8.16.0019-ANDRÉA BOLZANI x CLARE CARDOSO - DECISÃO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, determinando ao réu que restitua os valores dispensados pela autora para aquisição do imóvel localizado na comarca de Balneário Camboriú, notadamente aqueles representados pelos documentos acostados as fls. 174, 175, 176 e 178, bem como, os valores dispensados para amortização do contrato de mutuo sob nº 20010530830, devendo sua apuração ser realizada em eventual liquidação de sentença. Os valores apurados devem ser devidamente atualizados desde o desembolso e acrescido de juros de mora, no percentual de 1%, a partir da citação (artigo 405 CC). Condeno, também, o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigida a partir desta sentença, mais juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Face à sucumbência recíproca (ex vi artigo 21 CPC), condeno as partes ao pagamento proporcional das custas processuais (60% autor, 40% réu), compensando-se, os honorários advocatícios, sendo que o saldo destes, devido pela autora (maior sucumbente), ficam fixados em 60% de 20% do valor da condenação, conforme disposição do art. 20, § 3°, também do Código de Processo Civil. P. R. I. Advs. MARIANTONIETA FERRAZ PORTELA e EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI.

55. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0033124-47.2010.8.16.0019-ANA MARIA MARTINS CARDOSO x LUCIANA TELLES DA COSTA - 33124/11 Não obstante devidamente intimada na forma do art., 267, § 1º, c/c o art. 238, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, a parte autora não promoveu o regular andamento do feito, pelo que, com fulcro no inciso III do mesmo artigo legal, extingo o processo, sem julgamento do mérito. Custas pela parte autora. Condeno-a, também, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 300,00 (trezentos reais). Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Adv. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA.

56. DEPOSITO - 0033431-98.2010.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x IVONE APARECIDA GONÇALVES - AÇÃO: AÇÃO DE DEPÓSTIO RELATÓRIO Trata-se de ação de depósito, movida por BANCO PANAMERICANO S/A, em face de IVONE APARECIDA GONÇALVES, ambos devidamente qualificados, onde a parte autora, após frustradas as diligências movidas pelo oficial de justiça, em ação de busca e apreensão, postulou pela sua conversão. Devidamente citada deixou, a parte ré, de apresentar contestação, tornando-se, pois, revel. FUNDAMENTOS Assim, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil. Isso porque, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, na ausência de contestação presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na exordial, os quais levam às consequências jurídicas nela pleiteadas. Além do mais, a parte autora juntou com a inicial o contrato onde se instituiu a alienação fiduciária [fls. 08-09], bem como a notificação constitutiva da mora [fls. 10-13], cumprindo, assim, o ônus lhe imposto pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, estando comprovada a mora da parte ré, bem como, seu dever de adimplemento do débito - por incumbência contratual - não resta outra alternativa, senão, a procedência da presente demanda. DECISÃO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com a resolução do mérito na forma do art. 269, I, e com fundamento no art. 904, ambos do Código de Processo Civil, determino a expedição de mandado para que o réu proceda à entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, da coisa ou do equivalente em dinheiro. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e atento às diretrizes das letras de seu § 3º, bem como na ausência de resistência da ré, fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais). P. R. I. Adv. DANIEL MARQUETTI.

57. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0034507-60.2010.8.16.0019-EVERSON CRISTIANO DERBLI x BANCO FICSA S.A. - DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar ilegal a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, a cobrança de TAC e a cláusula que permite a transferência do ônus da cobrança para o consumidor. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 30% ao banco e os 70% restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. Porém, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado às causas do art. 12 da Lei. 1.060/50. P. R. I. Adv. DANIELLE MADEIRA.

58. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0035017-73.2010.8.16.0019-BANCO FIAT S/A x ELISABETH DA SILVA CARNEIRO - 35017/10 Expeça-se alvará em favor do réu para levantamento dos valores depositados. Em face do noticiado no petitório último, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, e, atendendo ao princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), em face da extinção anômala e extremamente precoce do feito. P. R. I. Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES.

59. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0037520-67.2010.8.16.0019-CELÇO EDUARDO DE LIMA x BAUKASTEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outro - 37520/10 Considerando que a autora, não obstante instada a emendar a petição inicial, quedou-se silente, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, consequentemente, na forma do seu art. 267, I, extingo o processo, condenando-a ao pagamento das custas do processo. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Advs. PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES e CAMILA SILVA RYBU.

60. ALVARA JUDICIAL - 0037642-80.2010.8.16.0019-SEBASTIAO PEDRO HOINASKI - 37642/10 Tratando-se de herdeiro[s] maior[es] e devidamente representado[s], defiro o pedido inicial, independentemente de prestação de contas, ressalvando eventuais direitos de terceiros não declarados na inicial. Se requerido, defiro o pedido de renúncia ao prazo recursal. Recolhido o ITCM ou estabelecido sua desnecessidade, expeça-se alvará. P. R. I. Adv. GRAZIELA GOMES.

61. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0038884-74.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ADILSON DOS SANTOS ROCHA - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.

62. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0000745-19.2011.8.16.0019-JEFERSON RENATO RIBEIRO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - DECISÃO ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido da parte autora, de modo a confirmar os efeitos da tutela, determinado ao réu que se abstenha de reter qualquer quantia do salário da parte autora com o fim de cobrir saldo devedor de conta corrente. Nos termos do art. 461, § 5º, do CPC, em relação a multa, confirmo a liminar concedida. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 20,§4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$1.000,00 (um mil

reais), levando-se em consideração as alíneas do §3º, do mesmo artigo. P. R. I. Advs. JORGE LUIZ MARTINS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

63. DEPOSITO - 0002518-02.2011.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S.A. x ANDRE JOSE RIBAS DA COSTA - Autos nº. 2518/11 Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, movida por BANCO ITAUCARD S.A., contra ANDRE JOSE RIBAS DA COSTA, ambos devidamente qualificados na inicial, onde a parte ré, após a concessão da liminar, embora devidamente citada, deixou de contestar, tornando-se revel. Assim, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil. Isso porque, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, na ausência de contestação presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na exordial, os quais levam às conseqüências jurídicas nela pleiteadas. Além do mais, a parte autora juntou com a inicial o contrato onde se instituiu a alienação fiduciária, bem como a notificação demonstrativa da mora, cumprindo, assim, o ônus lhe imposto pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo procedente ao pedido inicial, para declarar rescindido o contrato juntado com a inicial e consolidar nas mãos da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido, nos termos do art. 3º, § 5º, do Decreto-lei 911/69, resolvendo a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e atento às diretrizes das letras de seu § 3º, bem como na ausência de resistência da ré, fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais). P. R. I. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.

64. EXIBIÇÃO CAUTELAR - 0003280-18.2011.8.16.0019-ADRIANO DE SOUZA DA SILVA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 3280/11 Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. P. R. I. Advs. MARCIUS NADAL MATOS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA P. B. DE CARVALHO.

65. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0003901-15.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x PAULO VOSS - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.

66. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0004209-51.2011.8.16.0019-MARCOS DOS SANTOS GUIMARÃES & CIA LTDA e outro x BANCO ITAU S.A - DECISÃO Ante o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos, para o fim de extinguir a execução. Frente à sucumbência recíproca (ex vi artigo 21 CPC), condeno as partes ao pagamento proporcional das custas processuais e honorários advocatícios (50% embargante, 50% embargado), os quais, com fulcro no art. 20, § 4º, CPC, em atenção as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, arbitro em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P. R. I. Advs. GILMAR KUHN e RICARDO RUH.

67. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0004630-41.2011.8.16.0019-DIEGO JOSE GIMENES x BANCO FIAT S/A - 4630/11 Considerando que ,a autora, não obstante instada a emendar a petição inicial, quedou-se silente, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, consequentemente, na forma do seu art. 267, I, extingo o processo, condenando-a ao pagamento das custas do processo. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Ponta Grossa, 06/10/2011. Adv. MOACIR SENGER.

68. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0005882-79.2011.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x DANIEL PEREIRA DOS SANTOS - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

69. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO - 0006180-71.2011.8.16.0019-ELOIR RODRIGUES DA SILVA x GUZATTI MOVEIS SOB MEDIDA LTDA - 3. Isto posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente ambos os pedidos, para tornar definitiva a liminar concedida na cautelar e inexigível o débito representado no cheque protestado indicado na petição inicial, condenando a parte ré ao pagamento ao autor do valor de R$3.000,00 (três mil reais) a título de indenização pelos danos morais advindos do indevido protesto, devidamente corrigida a partir da data desta sentença, mais juros moratórios, a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil, a serem calculados a base de 1% ao mês, conforme seu artigo 406. Outrossim, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando as diretrizes das letras do seu § 3º, fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais) para a cautelar e 10% sobre o valor da condenação para a principal, em razão da ausência de resistência. P. R. I. Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI.

70. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0006763-56.2011.8.16.0019-LAURICI FERNANDES LEVISKI x BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A. - DECISÃO Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, declarando a ilegalidade da cobrança das taxas de emissão de boleto e abertura de crédito condenando, a parte ré, a repetição, de forma simples, das cobranças irregularmente procedidas a este título, as quais, devem ser devidamente atualizadas desde a data do desembolso, pela variação INPC, e acrescentado de juros de mora no percentual de 1% desde a citação. Assim, em havendo sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, condeno as partes ao pagamento proporcional das custas processuais - 50% cada -, compensando-se, no mesmo patamar, os honorários advocatícios, conforme instrução da súmula 306 do STJ, os quais, em consonância com o Art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, considerando as diretrizes de suas alíneas, fixo em 10 % do valor atualizado da condenação. Porém, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado às causas do art. 12 da Lei. 1.060/50 P. R. I. Advs. AILTON NUNES DA SILVA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

71. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0006891-76.2011.8.16.0019-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ESTADO DO PARANA - 3- Isto Posto, julgo procedente o pedido inicial, para tornar definitiva a liminar de fls. 64/66, condenando, ainda, o Estado do Paraná, ao pagamento das custas processuais. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, o que deverá ser certificado, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Adv. LEANE MELISSA OLICSHEVIS.

72. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0008396-05.2011.8.16.0019-AGOSTINHO DE JESUS RODRIGUES x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - 8396/11 Considerando que a parte autora, não obstante instada a emendar a petição inicial, quedou-se silente, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, consequentemente, na forma do seu art. 267, I, extingo o processo, condenando-a ao pagamento das custas do processo. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Advs. ELIZEU KOCAN e ANA PAULA DA SILVA BRITO PRATA.

73. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0008422-03.2011.8.16.0019-ALCIMAR DE OLIVEIRA ROSA x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - 8422/11 Considerando que a parte autora, não obstante instada a emendar a petição inicial, quedou-se silente, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, consequentemente, na forma do seu art. 267, I, extingo o processo, condenando-a ao pagamento das custas do processo. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Adv. DANIELLE MADEIRA.

74. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA - 0008587-50.2011.8.16.0019-LIGIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S.A. - Autos nº. 8587/11 Não obstante devidamente intimada na forma do art, 267, § 1º, c/c o art. 238, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, a parte autora não promoveu o regular andamento do feito, pelo que, com fulcro no inciso III do mesmo artigo legal, extingo o processo, sem julgamento do mérito. Custas pela parte autora. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. P. Grossa, 07/10/2011. Advs. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR e HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE.

75. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0009060-36.2011.8.16.0019-ELOIR RODRIGUES DA SILVA x GUZATTI MOVEIS SOB MEDIDA LTDA - 3. Isto posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente ambos os pedidos, para tornar definitiva a liminar concedida na cautelar e inexigível o débito representado no cheque protestado indicado na petição inicial, condenando a parte ré ao pagamento ao autor do valor de R$3.000,00 (três mil reais) a título de indenização pelos danos morais advindos do indevido protesto, devidamente corrigida a partir da data desta sentença, mais juros moratórios, a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil, a serem calculados a base de 1% ao mês, conforme seu artigo 406. Outrossim, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando as diretrizes das letras do seu § 3º, fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais) para a cautelar e 10% sobre o valor da condenação para a principal, em razão da ausência de resistência. P. R. I. Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI.

76. ALVARA JUDICIAL - 0009448-36.2011.8.16.0019-ZULMIRA COSTA e outros - 9448/11 Tratando-se de herdeiro[s] maior[es] e devidamente representado[s], defiro o pedido inicial, independentemente de prestação de contas, ressalvando eventuais direitos de terceiros não declarados na inicial. Se requerido, defiro o pedido de renúncia ao prazo recursal. Recolhido o ITCM ou estabelecido sua desnecessidade, expeça-se alvará. P. R. I. Advs. AMAURI CARVALHO ALVES, AMAURI BECHINSKI e PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010911-13.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x MATTA E CIA LTDA e outros - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Advs. ADRIANE GUASQUE e LENITA BEATRIZ SIMIONATO.

78. INVENTÁRIO - 0011385-81.2011.8.16.0019-MARIA MARGARETE GARBUIO e outros x ROGEL GARBUIO - Sobre as primeiras declarações, manifesta-se a parte contrária no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA.

79. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0012036-16.2011.8.16.0019-ELTON EBERT x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - 12036/11 Considerando que a parte autora, não obstante instada a emendar a petição inicial, quedou-se silente, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, consequentemente, na forma do seu art. 267, I, extingo o processo, condenando-a ao pagamento das custas do processo. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Adv. ALLAN MARCEL PAISANI.

80. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0012162-66.2011.8.16.0019-CARLOS ALBERTO VIEIRA x BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - 12162/11 Considerando que a parte autora, não obstante instada a emendar a petição inicial, quedou-se silente, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, consequentemente, na forma do seu art. 267, I, extingo o processo, condenando-a ao pagamento das custas do processo. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Adv. DANIELLE MADEIRA.

81. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0012632-97.2011.8.16.0019-ANTONIO JAURY DE ALMEIDA & CIA LTDA - ME x ROBERTO DOS SANTOS SILVA APARAS e outros - Autos n. 12632-97.2011.8.16.0019 Em face da certidão do escrivão de que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não promoveu o recolhimento do FUNREJUS e nem o pagamento das custas iniciais, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, cancele-se a distribuição e promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Advs. LENITA BEATRIZ SIMIONATO e NOEMI LEITE BENETTI.

82. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0013229-66.2011.8.16.0019-BANCO FIAT S/A x ANDRESSA BASTOS - Autos nº. 13229/11 Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, movida por BANCO FIAT S.A., contra ANDRESSA BASTOS, ambos devidamente qualificados na inicial, onde a parte ré, após a concessão da liminar, embora devidamente citada, deixou de contestar, tornando-se revel. Assim, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil. Isso porque, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, na ausência de contestação presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na exordial,

os quais levam às conseqüências jurídicas nela pleiteadas. Além do mais, a parte autora juntou com a inicial o contrato onde se instituiu a alienação fiduciária, bem como a notificação demonstrativa da mora, cumprindo, assim, o ônus lhe imposto pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo procedente ao pedido inicial, para declarar rescindido o contrato juntado com a inicial e consolidar nas mãos da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido, nos termos do art. 3º, § 5º, do Dec-lei 911/69, resolvendo a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e atento às diretrizes das letras de seu § 3º, bem como na ausência de resistência da ré, fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais). P. R. I. Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.

83. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA - 0013775-24.2011.8.16.0019-DELAIR CORDEIRO DOS SANTOS x BANCO SAFRA S/A - 3- Posto isto, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, tendo em vista o reconhecimento do pedido. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais). P. R. I. Advs. SILVANA MARTINAZZO e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

84. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0014956-60.2011.8.16.0019-WALDEMIRO ESMAIEL DOS SANTOS - ME e outro x EMBRAPOL SUL BRASILEIRA LTDA - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Cartório Distribuidor/Contador (R$ 40,34), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Adv. EDSON APARECIDO STADLER.

85. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0015009-41.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x MARCOS ROGERIO FERREIRA - DECISÃO Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para declarar rescindido o contrato juntado com a inicial e consolidar nas mãos da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido, nos termos do art. 3º, § 5º, do Dec-lei 911/69, resolvendo a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e atento às diretrizes das letras de seu § 3º, bem como na ausência de resistência da ré, fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais). P. R. I. Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

86. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0016827-28.2011.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x DANIEL DIGNER TRANSPORTES - ME - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

87. ALVARA JUDICIAL - 0019439-36.2011.8.16.0019-ADRIANA TABORDA RIBEIRO - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Adv. SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI.

88. ALVARA JUDICIAL - 0019893-16.2011.8.16.0019-VALDOMIRA DE OLIVEIRA - Autos nº. 19893/11 Tratando-se de herdeiros maiores e devidamente representados, defiro o pedido inicial, independentemente de prestação de contas, ressalvando eventuais direitos de terceiros não declarados na inicial. Se requerido, defiro o pedido de renúncia ao prazo recursal. Recolhido o ITCM ou estabelecido sua desnecessidade, expeça-se alvará. P. R. I. Advs. BRUNA KARLA SAWCZYN e KELLY CHRISTINE CUIMACHOWICZ.

89. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0021014-79.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x DANIELA FERREIRA DA SILVA - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.

90. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0021566-44.2011.8.16.0019-MARLOIVA Z. BRANDELERO & CIA LTDA x AUTO POSTO FLORENCE LTDA - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Advs. SÉRGIO LUIZ BELOTTO JR e FERNANDO MADUREIRA.

91. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0022413-46.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x LAERCIO ANTONIO FIDENCIO DA SILVA - 22413/11 Desapensem-se. Trata-se de ação de busca e apreensão movida por BV FINANCEIRA S.A., contra LAERCIO ANTONIO FIDENCIO DA SILVA, onde, após a liminar e citação, purgou-se a mora, o que, conforme melhor entendimento jurisprudencial equivale ao reconhecimento do pedido: A purgação da mora pelo devedor importa no reconhecimento do pedido do autor, comportando julgamento de mérito, nos moldes do art. 269, II do cpc. (TJMT - AC 40043/2002 - 3ª C.Cív. - Rel. Des. José Jurandir de Lima - J. 02.04.2003). Isto posto, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, extingo o processo, com julgamento do mérito, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios já fixados e incluídos no valor depositado. Expeça-se mandado de restituição. P. R. I. Advs. FLÁVIA DIAS DA SILVA e DANIELLE MADEIRA.

92. MANDADO DE SEGURANCA - 0025982-55.2011.8.16.0019-ANA CAROLINA MENDONÇA PILATTI DE PAULA e outros x PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA GROSSA e outro - 25982/11 Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. Outrossim, cabe ressaltar que o parcelamento do tributo não é considerado ato de trato sucessivo, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça: STJ-247347) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É pacífica a jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STJ no sentido de que o prazo decadencial de cento e vinte dias para impetração de mandado de segurança visando à inexigibilidade de Taxa de Limpeza e Conservação de Vias Públicas é contado a partir da notificação do contribuinte, não sendo considerado prestação de trato sucessivo o mero parcelamento do tributo. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Recurso Especial nº 726449/SP (2005/0025929-1), 1ª Turma do STJ, Rel. Teori Albino Zavascki. j. 20.10.2009, unânime, DJe 26.10.2009). P. R. I. Adv. CEZAR FERNANDO PILATTI.

93. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA - 13/1997-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x ALICE TOBIAS DE OLIVEIRA - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 26 DA LEI 6.830/80 (LEF) Advs. VANESSA RIBAS V. GUIMARAES e DANIELLE SZESZ.

94. EXECUCAO FISCAL - 41/2004-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x HAMILTON PAULO BAPTISTA - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 26 DA LEI 6.830/80 (LEF) Advs. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES e GERALDO MANJINSKI JUNIOR.

95. EXECUCAO FISCAL - 199/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KONRAD COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Advs. GERSON LUIZ DECHANDT e SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA.

96. EXECUCAO FISCAL - 59/2008-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x JOAO CARLOS BARBIERO - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 26 DA LEI 6.830/80 (LEF) Advs. LUIZ FERNANDO MATIAS e VINICIUS BULIGON.

97. EXECUCAO FISCAL - 1034/2009-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x JOAO HELLMANN - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80 (LEF) Advs. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES e DANIELLE SZESZ.

98. EXECUCAO FISCAL - 1054/2009-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x NASSIMA SALLUM - 1054/09 Com o pagamento, extingo a execução (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Pagas eventuais custas remanescente, promovam-se as diligências necessárias (alvarás, baixas e levantamentos). Expeça-se alvará em favor da parte executada. P. R. I. Advs. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES e EDMAR LOCKS.

99. EXECUCAO FISCAL - 1166/2009-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x MANOEL FERREIRA DOS SANTOS - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 26 DA LEI 6.830/80 (LEF) Advs. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES e DANIELLE SZESZ.

100. EXECUCAO FISCAL - 1649/2009-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x ELIANE DO ROCIO BONFATE - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80 (LEF) Advs. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES e DANIELLE SZESZ.

101. EXECUCAO FISCAL - 0000604-34.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x JANESLEI CARVALHO DE OLIVEIRA ROSA - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 26 DA LEI 6.830/80 (LEF) Adv. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES.

102. EXECUCAO FISCAL - 0001612-46.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x VERA LUCIA ESTEVAM - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80 (LEF) Advs. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES e TAMIMA GOBBO TUMA.

103. EXECUCAO FISCAL - 0005547-94.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x LENIR GLADE SANTANA - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80 (LEF). Advs. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES e FERNANDA CORREA.

Ponta Grossa, 08 de novembro de 2011.
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentada(o)

PRUDENTÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Prudentópolis - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível

Relaçao nº. 72/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
MARCOS A. M. CARVALHO 0001 000471/2004
0002 000472/2004
0003 000475/2004
MARIA CRISTINA RUDEK 0001 000471/2004
0002 000472/2004
0003 000475/2004
MURILO ZANETTI LEAL 0003 000475/2004
MURILO ZANOTTI LEAL 0002 000472/2004
ROBERTO CEZAR PINTO 0001 000471/2004
0002 000472/2004
0003 000475/2004

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-471/2004-CELSO HISAO TATEIVA x ALESSANDRO BOSAK- 01. Indefiro o requerimento de suspensão do ato a ser realizado no dia 25/11/2011 e/ou 06/12/2011, haja vista que não há nenhum óbice entre a data da avaliação e a alienação, em que pese as lançadas argumentações do executado, demonstrando sua manifestação ser de caráter meramente protelatório.
02. Determino à escrivania a imediata retificação e republicação dos editais, para constar o ônus referido às fls. 125/127.
-Advs. MARCOS A. M. CARVALHO, ROBERTO CEZAR PINTO e MARIA CRISTINA RUDEK-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-472/2004-BENEFICIADORA DE BATATAS GUARA LTDA x ALESSANDRO BOSAK- 01. Indefiro o requerimento de suspensão do ato a ser realizado no dia 25/11/2011 e/ou 06/12/2011, haja vista que não há nenhum óbice entre a data da avaliação e a alienação, em que pese as lançadas argumentações do executado, demonstrando sua manifestação ser de caráter meramente protelatório.
02. Determino à escrivania a imediata retificação e republicação dos editais, para constar o ônus referido às fls. 186(verso)-189.
-Advs. MARCOS A. M. CARVALHO, ROBERTO CEZAR PINTO, MURILO ZANOTTI LEAL e MARIA CRISTINA RUDEK-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-475/2004-CELSO HISAO TATEIVA x ALESSANDRO BOSAK e outro- 01. Indefiro o requerimento de suspensão do ato a ser realizado no dia 25/11/2011 e/ou 06/12/2011, haja vista que não há nenhum óbice entre a data da avaliação e a alienação, em que pese as lançadas argumentações do executado, demonstrando sua manifestação ser de caráter meramente protelatório.
02. Determino à escrivania a imediata retificação e republicação dos editais, para constar o ônus referido às fls. 145/147.
-Advs. MARCOS A. M. CARVALHO, ROBERTO CEZAR PINTO, MURILO ZANETTI LEAL e MARIA CRISTINA RUDEK-.

Prudentópolis, 08 de novembro de 2011.

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE REALEZA - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO: RODRIGO DOMINGOS DE MASI

RELAÇÃO Nº 103/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO 0017 000546/2008
ALSIREZ CARDOSO DE OLIVEI 0039 000400/2011
ALVARO JOSE GUEDES RIBEIR 0019 000112/2009
ANGELA FABIANA BUENO DE S 0026 000368/2010
BOLESLAU SLIVIANY 0042 000019/1993
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0031 000803/2010
CAMILO DE TONI 0001 000177/1996
0003 000388/1997
0004 000222/1998
0006 000448/2000
0012 000159/2007
0028 000647/2010
0038 000285/2011
0040 000453/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0029 000671/2010
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 0034 000949/2010
CLAUDIO EDUARDO SBARDELOT 0039 000400/2011
CRISTIANE WELTER 0020 000280/2009
DALTON CHITOLINA 0007 000143/2001
0019 000112/2009
DANIELI CRISTINA MARCON 0003 000388/1997
0016 000283/2008
DANILO VILLA SANCHES 0041 000498/2011
DOUGLAS DIDONE SANCHES 0041 000498/2011
EDERSON LANZARINI MARAN 0004 000222/1998
0026 000368/2010
EDSON LUIZ COCCO 0004 000222/1998
EDSON ROSEMAR DA SILVA 0024 000028/2010
ENELIO BAGGIO 0026 000368/2010
FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 0048 000123/2007
GEONIR EDUARD FONSECA VIC 0013 000560/2007
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0008 000082/2002
0014 000153/2008
0032 000825/2010
GUILHERME GARCIA CID DE A 0023 000751/2009
IGLENIO LUIZ SCHWERZ 0003 000388/1997
0004 000222/1998
0028 000647/2010
0035 000995/2010
0037 000142/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER 0022 000483/2009
JEANNE MARCELLE FARIA 0021 000387/2009
JENIFFER DA SILVEIRA 0024 000028/2010
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI 0037 000142/2011
JULIANA APARECIDA COLETH 0018 000095/2009
JULIANA LINHARES PEREIRA 0017 000546/2008
JULIANA MARA NESPOLO 0024 000028/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0036 000045/2011
KARISSA AGRE DE ALMEIDA 0043 000020/1995
0045 000229/1996
0046 000233/1996
0047 000006/2004
LIANE DALAROZA BARBACOVI 0031 000803/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0009 000342/2004
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0031 000803/2010
MARCOS ROBERTO BRIANEZI C 0017 000546/2008
NOELI DE SOUZA MACHADO 0002 000340/1996
0005 000384/1999
PATRICIA TRENTO 0029 000671/2010
PEDRO DAVI BENETTI 0044 000022/1995
0046 000233/1996
0047 000006/2004
PRECIR KYUJI KAWASAKI 0045 000229/1996
RAFAEL ANTONIO SEBEN 0018 000095/2009
0033 000938/2010
RAFAEL BANDEIRA BULGARELL 0039 000400/2011
RAQUEL GONÇALVES NUNES 0035 000995/2010
RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO 0043 000020/1995
ROBERSON FABIO SCHWERZ 0030 000752/2010
RODRIGO ALBERTO CRIPPA 0027 000453/2010
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0004 000222/1998
SIDINEI ROQUE CICHOCKI 0010 000432/2004
0011 000140/2006
0015 000182/2008
SUZANA GASPAR 0016 000283/2008
0018 000095/2009
WANDERLEY HENRIQUE MASSAR 0025 000052/2010
YURI JOHN FORSSELINI 0006 000448/2000

1. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL- 177/1996 - 0000075-28.1996.8.16.0141-BAMERINDUS S/A - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS x COTREREAL AGROPECUARIA REALEZA LTDA e outro- Conforme determinado Portaria nº 21/09 intimo como "ATO ORDINÁRIO", quanto as praças negativas, para em 05 dias, manifestar-se sobre o presseguimento da execução, inclusive quanto a indicação de outro bem, ou interesse na adjudicação do bem ou em promover a alienação por inicitiava privada. Manifeste-se ainda quanto aos ofícios juntados às fls. 192/198, 200/202 e 227/229. -Adv. CAMILO DE TONI-. c
2. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL- 340/1996 - 0000077-95.1996.8.16.0141-BANCO DO BRASIL S/A x CONFECCOES MUNECIAR LTDA e outros- Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito, quanto à eventual retificação do auto de penhora, tendo em vista o falecimento da usufrutuária, uma vez que a penhora recaiu sobre a nua propriedade, a fim de viabilizar a designação de hastas públicas. -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-. c
3. DEPÓSITO-388/1997-0000043-86.1997.8.16.0141-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x VALDIR WEBER-...Homologado a composição amigável realizada entre as partes, nos termos em que foi elaborada. Extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do CPC. Custas processuais conforme pactuado. Pelo principio da causalidade, condenado a parte ré ao pagamento dos honorários do curador especial, Dr. Iglenio Luiz Schwerz, fixados em R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Oportunamente ao arquivo. Tudo em conformidade com a sentença de fls. 128/129... -Advs. CAMILO DE TONI, IGLENIO LUIZ SCHWERZ e DANIELI CRISTINA MARCON-mln.
4. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-222/1998-BAMERINDUS S/A - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS x NOLVIR MARCOS NICOLETTI e outro-...Nos termos do art. 792, do CPC, suspenso o processo até 05/12/2013... Tudo em conformidade com o despacho de fls. 223. -Advs. CAMILO DE TONI, EDERSON LANZARINI MARAN, IGLENIO LUIZ SCHWERZ, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA e EDSON LUIZ COCCO-mln.
5. EMBARGOS A EXECUÇÃO EM FASE DE EXEC. DE SENTENÇA - 0000100-36.1999.8.16.0141-AUTO POSTO SEUCHUCO LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Diante da inércia do executado fixado multa de 10% na forma do art. 475-J dop CPC. Manifeste-se a exequente quanto a intimação do executado conforme art. 475-J do CPC, com decurso do prazo sem pagamento, requerendo o que entender de direito. -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-.
6. COBRANÇA (SUM)-448/2000-0000167-64.2000.8.16.0141-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x ARTUR FREDO-... Tendo em

vista o contido na petição de fl. 468, noticiando o pagamento pelo executado julgado extinto o processo, na forma do art. 794, I, do CPC. Eventuais custas remanescentes serão arcadas pela parte executada, nos termos da petição de fls. 468. Tudo em conformidade com a sentença de fls. 477... -Advs. YURI JOHN FORSSELINI e CAMILO DE TONI-mln.

7. COMPLEMENTAÇÃO BENEFÍCIO ORD EM FASE DE EXEC. DE SENTENÇA .-143/2001-ERICA BERFT PROCKNOW x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Manifeste-se o exequente quanto a satisfação de seu crédito. -Adv. DALTON CHITOLINA-.

8. DECLARATÓRIA EM FASE DE EXEC. DE SENTENÇA -0000149-72.2002.8.16.0141-LUIZ GARDIN x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Manifeste-se o exequente quanto a satisfação de seu crédito. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

9. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL- 342/2004 - 0000295-45.2004.8.16.0141-BAMERINDUS S/A - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS x ZILMAR BONATTI e outro-Conforme determinado Portaria nº 21/09 intimo como "ATO ORDINÁRIO", quanto as praças negativas, para em 05 dias, manifestar-se sobre o presseguimento da execução, inclusive quanto a indicação de outro bem, ou interesse na adjudicação do bem ou em promover a alienação por inicitiava privada. Manifeste-se ainda quanto aos ofícios recebidos de fls. 209/216, 229/231 e 233/237. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-. c

10. EMBARGOS DE TERCEIRO EM FASE DE EXEC. SENTENÇA-0000287-68.2004.8.16.0141-ELIANE MARIA BARBIERI e outros x BAMERINDUS S/A - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS- Reiterando a publicação de 29/08/11 DJ 704, manifeste-se a parte quanto a satisfação de seu crédito, dando o devido prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

11. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA- 140/2006 - 0000417-87.2006.8.16.0141-JORGE DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Manifeste a parte autora quanto a complementação do laudo pericial juntado aos autos à fl. 142. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-. c

12. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-159/2007 - 0000885-17.2007.8.16.0141-IRMAOS BOCCHI E CIA LTDA x SERGIO PAULO PELLENZ-Conforme determinado Portaria nº 21/09 intimo como "ATO ORDINÁRIO", quanto as praças negativas, para em 05 dias, manifestar-se sobre o presseguimento da execução, inclusive quanto a indicação de outro bem, ou interesse na adjudicação do bem ou em promover a alienação por inicitiava privada. Manifeste-se ainda quanto aos ofícios juntados às fls. 126/129, 131/132 e 137/138. -Adv. CAMILO DE TONI-. c

13. AÇÃO PREVIDENCIÁRI0A EM FASE DE EXEC. DE SENTENÇA -0000662-64.2007.8.16.0141-PEDRO GAIESKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Manifeste-se o exequente quanto a satisfação de seu crédito. -Adv. GEONIR EDUARD FONSECA VICENSI-.

14. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM FASE DE EXEC. DE SENTENÇA -CONCESSÃO-0000976-73.2008.8.16.0141-FRANCISCA SAVEGNADO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Manifeste-se a exequente quanto a satisfação de seu crédito. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

15. ALIMENTOS- Em fase de execução de alimentos - 182/2008 - 0000876-21.2008.8.16.0141-L.F.S.C. x F.G.S.C.-Manifeste-se o exequente quanto ao retorno da carta precatória, com certidão negativa de intimação do executado. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-. c

16. USUCAPIÃO- 283/2008 - 0000846-83.2008.8.16.0141-NEUSA TOLOMEOTTI x FRANCISCO VOSNHAK- Designada audiência de instrução e julgamento, para o dia 13/12/2011, às 14h50min, ocasião em que serão ouvidas eventuais testemunhas, bem como será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Sob pena de indeferimento das oitivas, o rol de testemunhas deverá ser depositado no prazo legal, ficando as partes responsáveis por trazerem as suas testemunhas, salvo se requererem expressamente a intimação das mesmas para comparecimento, caso em que o rol de testemunhas deverá ser apresentado em cartório até 30 dias antes da audiência ora designada. A parte autora para comparecer à audiência, constando a advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, aplicando-lhe a pena de confissão (art. 343, §§ 1º e 2º do CPC). A parte autora para que informe nos autos se as partes, bem como as testemunhas comparecerão ao ato independentemente de intimação. -Advs. DANIELI CRISTINA MARCON e SUZANA GASPAR-. c

17. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000957-67.2008.8.16.0141-CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA x CHRISTIANO DE CARLI E CIA LTDA- Manifeste-se a parte exequente quanto a penhora efetivada à fl. 67 e avaliação no valor de R$ 2.047.500,00 de fl. 68 e ainda quanto ao decurso do prazo sem oferecimento de embargos à execução certificado à fl. 143. Ainda a parte exequente, para que cumpra o art. 659, parágrafo 4º do CPC., procedendo a devida averbação junto ao CRI desta Comarca, da penhora realizada nos autos, e após, proceda a juntada da matrícula atualizada do imóvel penhorado, com a averbação (5.8.6. CN). -Advs. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, JULIANA LINHARES PEREIRA e MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON-.

18. USUCAPIAO EXTRAORDINÁRIO-095/2009-0001167-84.2009.8.16.0141-ADÃO PACIDO DOS SANTOS e outro x JUVELINO FABIANO DE SOUZA - ESPÓLIO e outro-...Infrutifera a tentativa de citação pessoal, afasto a preliminar de nulidade da citação, realizada por edital, inclusive com nomeação de curador especial em favor dos réus e interessados ausentes. Designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 13/12/2011, às 14horas, ocasião em que serão ouvidas eventuais testemunhas e colhido o depoiemnto pessoal da parte autora. Sob pena de indeferimento da(s) oitiva(s), o rol de testemunhas deverá ser depositado no prazo legal, ficando as partes responsáveis por trazerem as suas testemunhas, salvo se requererem expressamente a intimação das mesmas para comparecimento, caso em que o rol de testemunhas deverá ser apresentado em cartório até 30 dias antes da audiência ora designada. A parte autora para que compareça à audiência, constando a advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, aplicando-lhe a pena de confissão (art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC).Tudo em conformidade com o despacho de fl. 98. -Advs. JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN, RAFAEL ANTONIO SEBEN e SUZANA GASPAR-mln.

19. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA- 112/2009 - 0000973-84.2009.8.16.0141-IRINEU JOAO ZANARDI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte quanto a complementação do laudo pericial juntado aos autos de fl. 131. -Advs. DALTON CHITOLINA e ALVARO JOSE GUEDES RIBEIRO-. c

20. INVEST. PAT. C. C. ALIMENTOS-280/2009-K.F.L. x I.G.-Manifeste-se a parte autora nos autos, quanto a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 56/verso, e informe ainda se a parte autora comparecerá a audiência designada independentemente de intimação. -Adv. CRISTIANE WELTER-mln.

21. RESC.CONT. C/C. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-387/2009-COMPANHIA DE HABILITACAO DO PARANA - COHAPAR x NELSON DE OLIVEIRA e outro-...Extinto o processo na forma do art. 267, inciso VIII, CPC. Custas na forma da lei. Determinado o arquivamento dos autos... Tudo em conformidade com a sentença de fl. 63.-Adv. JEANNE MARCELLE FARIA-mln.

22. BUSCA E APREENSÃO (FID)- 483/2009 - 0001125-35.2009.8.16.0141-B.V FINANCEIRA S/A C.F.I x PAULO EDUARDO BIASIN- Intimação por força da portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO". Ciência a parte quanto a baixa dos autos e o V. Acórdão, requerendo a parte interessada o que entender de direito. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-. c

23. AÇÃO ORDINÁRIA- 751/2009 - 0001106-29.2009.8.16.0141-EDGAR FERNANDO RUFATO x INDUSTRIA DE MOVEIS NOTAVEL LTDA- Manifeste-se a parte quanto ao laudo pericial juntado. -Adv. GUILHERME GARCIA CID DE ARAUJO SACHETIM-. c

24. GUARDA - FAMILIA- 28/2010 - 0000067-60.2010.8.16.0141-L.A.M. e outro x D.A.M.-...A fim de viabilizar a homologação de acordo e evitar questionamentos futuros acerca de seu alcance e validade, digam as partes, expressamente, sobre a guarda da menor, providenciem a assinatura do réu Derci Antunes de Mattos na petição de fl. 75 e junte-se o necessário substabelecimento outorgando poderes ao Dr. Jean Carlo Kuligowski... -Advs. JULIANA MARA NESPOLO, EDSON ROSEMAR DA SILVA e JENIFFER DA SILVEIRA-. c

25. REPARACAO DE DANOS-052/2010-0000146-39.2010.8.16.0141-ERNI ALVES PIMENTA e outros x MARCOS OSIEL DELLA BETTA-Redesignada a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 01/03/2012, às 14h30min. Tudo em conformidade com o termo de audiência de fl. 94. -Adv. WANDERLEY HENRIQUE MASSARO-mln.

26. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE DÉBITO C/C REP. DE INDÉBITO- 368/2010 - 0000840-08.2010.8.16.0141-GASPAR ROQUE CIGOLINI PADARIA ME x COPEL DISTRIBUICAO S/A-... Diante do interesse das partes em conciliar, nos termos do art. 331 do CPC, designada audiência preliminar para o dia 13/12/2011, às 16h30min, ocasião em que deverão comparecer as partes em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. -Advs. EDERSON LANZARINI MARAN, ENELIO BAGGIO e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-. c

27. MONITÓRIA- 453/2010 - 0001069-65.2010.8.16.0141-ELOIZETTE DA PARESSIDA PADILHA x VILMAR POLATI SILVA-Manifeste-se a parte autora quanto aos embargos monitórios juntados aos autos às fls. 46/52. -Adv. RODRIGO ALBERTO CRIPPA-. c

28. EMBARGOS DE TERCEIRO-647/2010-0001535-59.2010.8.16.0141-ROSEMERI MARIA NICOLETTI x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-...Porque requerida a suspensão do processo nos autos em que formalizado o acordo (autos 222/98), e não a sua homologação e extinção do processo nos termos do art. 269, III, do CPC, determinado a suspensão do presente processo até 05/12/2013, aguardando-se em arquivo provisório, haja vista que eventual descumprimento do acordo ensejará o retorno das partes ao status quo ante, conforme nele previsto... Tudo em conformidade com o despacho de fl. 77. -Advs. IGLENIO LUIZ SCHWERZ e CAMILO DE TONI-mln.

29. BUSCA E APREENSÃO (FID)-671/2010-0001563-27.2010.8.16.0141-BV FINANCEIRA S.A.-C.F.I. x VALCIR DA SILVA-...Julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de julgar procedentes os pedidos aduzidos na inicial, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes, consolidando o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem objeto da lide nas mãos do autor, facultando-lhe, nos termos do artigo 2º do mesmo diploma, a alienação de referido bem e, após abatido o valor da dívida, a devolução de eventual saldo remanescente ao réu. Declarado, ainda, a responsabilidade do réu por eventuais multas de trânsito colacionadas no período em que esteve na posse do veículo. Ante a sucumbência, condenado o réu no pagamento das custas e despesas processuais. Condenado o réu, ainda, no pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais, atento ao artigo 20, § 4º, do CPC, fixados em R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), devidamente atualizados com a utilização do INPC - IBGE... Tudo em conformidade com a sentença de fls. 44/45. -Advs. PATRICIA TRENTO e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-mln.

30. INTERDIÇÃO-0001854-27.2010.8.16.0141-MARIA DO ROSÁRIO DUTRA DOS SANTOS REIS x MAURO REIS-Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. ROBERSON FABIO SCHWERZ-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-803/2010-0001997-16.2010.8.16.0141-FRANCISCO DALAROZA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-...Rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela parte executada, condenando-a ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, fixado em R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), nos termos do

art. 20, §4º, considerando, também, o valor do executado. Porque não comprovada nos autos a concessão de efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento de fls. 44/56, determinado que cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 42/43. Tudo em conformidade com a decisão de fl. 128/134. -Advs. LIANE DALAROZA BARBACOVI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-mln.

32. CONC. APOSENT.INVAL./AUX.ACID-825/2010-0002055-19.2010.8.16.0141-ROSALINA FRUZINDA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-...Extinto o processo, com base no art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pelo autor. No entanto, deferido o pedido de A.J.G, restando a obrigação de pagar as despesas processuais suspensa até e se, no prazo de 05 anos, não restar demonstrada alteração na sua situação financeira. Tudo em conformidade com a sentença de fls. 41/43. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-mln.

33. USUCAPIAO EXTRAORDINÁRIO- 938/2010 - 0002458-85.2010.8.16.0141-JUAREZ FRANCISCO SEBEN e outro x AURI CAMERA- ESPÓL IO e outros-Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 13/12/2011, às 15h40 min, ocasião em que serão ouvidas eventuais testemunhas, bem como será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Sob pena de indeferimento das oitivas, o rol de testemunhas deverá ser depositado no prazo legal, ficando as partes responsáveis por trazerem as suas testemunhas, salvo se requererem expressamente a intimação das mesmas para comparecimento, caso em que o rol de testemunhas deverá ser apresentado em cartório até 30 dias antes da audiência ora designada. As partes para comparecerem à audiência, constando a advertência de que se presumirão confessados os fatos contra elas alegados, caso não compareçam ou, comparecendo, se recusema depor, aplicando-lhes a pena de confissão (art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC). A parte autora para que informe nos autos se comparecerão ao ato independentemente de intimação, bem como suas testemunhas, caso contrário desde já a parte para que proceda o recolhimento em guia do valor de R$ 31,00 para cada parte a ser intimada. -Adv. RAFAEL ANTONIO SEBEN-. c

34. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002531-57.2010.8.16.0141-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEITA DO IGUAÇU-SICREDI FRONTEIRA PR/SC x CLOVIS GALLERT e outro- Manifeste-se a exequente quanto a penhora realizada à fl. 108 e avaliação no valor de R$ 70.000,00. Ainda, a parte exequente para que cumpra o art. 659, parágrafo 4º do CPC., procedendo a devida averbação junto ao CRI desta Comarca, da penhora realizada nos autos, e após, proceda a juntada da matrícula atualizada do imóvel penhorado, com a averbação (5.8.6. CN). -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

35. REINTEGRACAO POSSE C.C.LIMINAR-995/2010-0002781-90.2010.8.16.0141-JUREMA BENVENUTTI DEOTTI e outros x SEBASTIAO VARELA e outros-Pretadas informações nos autos de recurso de Agravo de Instrumento nº 810.967-9. Determinado que se cumpra a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça, e que aguarde-se a citação de todos os réus. -Advs. RAQUEL GONÇALVES NUNES e IGLENIO LUIZ SCHWERZ-mln.

36. BUSCA E APREENSÃO (FID)-045/2011-0000164-26.2011.8.16.0141-BANCO FIAT S/A x CLAIR LURDES BETTIER CORREIA.-...Julgado procedentes os pedidos aduzidos na inicial, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes, confirmando a liminar concedida, consolidando o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem objeto da lide nas mãos do autor, e facultando-lhe, nos termos do art. 2º do mesmo diploma, a alienação de referido bem, sendo que, após abatido o valor da dívida, deverá se proceder à devolução de eventual saldo remanescente a ré. Declarado, ainda, a responsabilidade da parte ré por eventuais multas de trânsito colacionadas no período em que esteve na posse do veículo. Julgado extinto com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Ante sua sucumbência, condenado a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais. Condenada a ré, ainda, no pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, fixado em 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), devidamente atualizados com a utilização do INPC-IBGE, a partir desta data (31.10.2011)... -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-mln.

37. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-142/2011-0000717-73.2011.8.16.0141-KOMAFER COMÉRCIO DE IMPERMEABILIZANTES E HIDRÁULICA LTDA x I.R. REOLON CONSTRUÇOES LTDA-Digam as partes sobre o cumprimento do acordo, no prazo de cinco dias. Desde já, fica advertido que o silêncio implicará na presunção de cumprimento do acordo, ocasionando a sua homologação e extinção do processo, nos termos do art. 269, III, do CPC. Tudo em conformidade com o despacho de fls. 67. -Advs. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI e IGLENIO LUIZ SCHWERZ-mln.

38. INVENTÁRIO- 285/2011 - 0001396-73.2011.8.16.0141-WALDEVINO ROBERTO PRANDES x LEODATO ROBERTO PRANDES - ESPÓLIO- Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. CAMILO DE TONI-. c

39. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002049-75.2011.8.16.0141-MAICON ANTONIO ROMANO x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE AMPERE-CRESOL AMPERE- Indeferido o efeito suspensivo pleiteado. A parte embargada para, querendo, manifeste-se acerca dos embargos no prazo de 15 dias. -Advs. RAFAEL BANDEIRA BULGARELLI, ALSIREZ CARDOSO DE OLIVEIRA e CLAUDIO EDUARDO SBARDELOTTO-.

40. MEDIDA CAUTELAR-453/2011-0002206-48.2011.8.16.0141-JOSÉ M. FABRE & CIA LTDA x RUDINEI JOSE SOLIGO-Indeferido o pedido de fl. 44, pois, conforme decisão de fls. 34/36, o bloqueio judicial do bem não foi determinado apenas para assegurar os interesses da requerente, mas também para resguardar os direitos de eventuais terceiros de boa-fé, evitando que adquiram bem objeto de litígio e, assim, futuros prejuízos Outrossim, a liminar foi condicionada ao depósito do veículo em mãos da requerente, de modo que é seu sever gaurdá-lo e conservá-lo, sendo vedada a alienação, sob pena de infedelidade. Tudo em conformidade com o despacho de fls. 46. -Adv. CAMILO DE TONI-mln.

41. RESCISÃO DE CONTRATO-498/2011-0002415-17.2011.8.16.0141-ANTONIO DA LUZ e outros x JOAO SILVEIRA SOBRINHO e outro-Acusado o recebimento das custas do Cartorio Cível e Taxa Judiciária. A parte autora para que comprove nos autos o pagamento do Cartório Distribuidor no valor de R$ 40,32. -Advs. DANILO VILLA SANCHES e DOUGLAS DIDONE SANCHES-mln.

42. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-019/1993-0000021-67.1993.8.16.0141-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PR x ARI RIOS-...Reconhecido a prescrição da Execução Fiscal Federal e Julgado extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Custas na forma da lei. Tudo em conformidade com a sentença de fls. 181/181-verso. -Adv. BOLESLAU SLIVIANY-mln.

43. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-20/1995-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRO x ORACIO CRUZ DE LIMA-...Reconhecida a prescrição da Execução Fiscal Federal e julgado extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Custas na forma da lei. -Advs. KARISSA AGRE DE ALMEIDA e RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO-mln.

44. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-22/1995-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRO x JAYME ROGERIO TAUBE- Reiterando a publicação Dj 700 de 23/0811. A parte para que recolha em guia o valor das custas processuais conforme condenação em sentença o valor total de R$ 604,30, ou seja: R$ 20,00 FUNREJUS; R$ 250,20 Cartório Civel; R$ 199,10 Distribuidor e R $ 135,00 Of. de Justiça Lenoir Bedin, este último por guia GRC disponível através do site: (www.tjpr.jus.br) Banco Itaú, Agência 4041 c/c 02966-3. -Adv. PEDRO DAVI BENETTI-.

45. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-229/1996-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGR x AGRICOLA FRANCIOSI LTDA-...Reconhecida a prescrição da Execução Fiscal Federal e Julgado Extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Custas na forma da lei. Tudo em conformidade com a sentença de fls. 26/26-verso. -Advs. KARISSA AGRE DE ALMEIDA e PRECIR KYUJI KAWASAKI-mln.

46. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-233/1996-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGR x PAVIMENTADORA REALEZA-...Reconhecida a prescrição da Execução Fiscal Federal e julgado extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Custas na forma da lei. Tudo em conformidade com a sentença de fls. 26/26-verso. -Advs. KARISSA AGRE DE ALMEIDA e PEDRO DAVI BENETTI-mln.

47. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-6/2004-CONS.REG. ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA- CREA x SETEMBRINO PLACIDO DOS SANTOS-...Reconhecido a prescrição da Execução Fiscal Federal e julgado extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Custas na forma da lei. Tudo em conformidade com a sentença de fls. 24/24-verso. -Advs. KARISSA AGRE DE ALMEIDA e PEDRO DAVI BENETTI-mln.

48. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL- 123/2007 - 0000830-66.2007.8.16.0141-Oriundo da Comarca de FCO BELTRAO-PR/1ª VARA CIVEL E ANEXOS-ROBERTO CARLOS DALLA COSTA x LEONIR JORGE IOP- Manifeste-se a parte quanto a nova avaliação no valor de R$ 66.564,00 e cálculo geral no valor de R$ 52.198,46, datados de 08/11/2011 e cálculo, cálculo de custas de R$ 804,67, a fim de viabilizar a designação de hastas públicas. -Adv. FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-. c

1. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL- 177/1996 - 0000075-28.1996.8.16.0141-BAMERINDUS S/A - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS x COTREREAL AGROPECUARIA REALEZA LTDA e outro-Conforme determinado Portaria nº 21/09 intimo como "ATO ORDINÁRIO", quanto as praças negativas, para em 05 dias, manifestar-se sobre o presseguimento da execução, inclusive quanto a indicação de outro bem, ou interesse na adjudicação do bem ou em promover a alienação por inicitiava privada. Manifeste-se ainda quanto aos ofícios juntados às fls. 192/198, 200/202 e 227/229. -Adv. CAMILO DE TONI-. c

2. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL- 340/1996 - 0000077-95.1996.8.16.0141-BANCO DO BRASIL S/A x CONFECCOES MUNECIAR LTDA e outros- Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito, quanto à eventual retificação do auto de penhora, tendo em vista o falecimento da usufrutuária, uma vez que a penhora recaiu sobre a nua propriedade, a fim de viabilizar a designação de hastas públicas. -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-. c

3. DEPÓSITO-388/1997-0000043-86.1997.8.16.0141-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x VALDIR WEBER-...Homologado a composição amigável realizada entre as partes, nos termos em que foi elaborada. Extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do CPC. Custas processuais conforme pactuado. Pelo principio da causalidade, condenado a parte ré ao pagamento dos honorários do curador especial, Dr. Iglenio Luiz Schwerz, fixados em R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Oportunamente ao arquivo. Tudo em conformidade com a sentença de fls. 128/129... -Advs. CAMILO DE TONI, IGLENIO LUIZ SCHWERZ e DANIELI CRISTINA MARCON-mln.

4. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-222/1998-BAMERINDUS S/A - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS x NOLVIR MARCOS NICOLETTI e outro-...Nos termos do art. 792, do CPC, suspenso o processo até 05/12/2013... Tudo em conformidade com o despacho de fls. 223. -Advs. CAMILO DE TONI, EDERSON LANZARINI MARAN, IGLENIO LUIZ SCHWERZ, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA e EDSON LUIZ COCCO-mln.

5. EMBARGOS A EXECUÇÃO EM FASE DE EXEC. DE SENTENÇA - 0000100-36.1999.8.16.0141-AUTO POSTO SEUCHUCO LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Diante da inércia do executado fixado multa de 10% na forma do art. 475-J dop CPC. Manifeste-se a exequente quanto a intimação do executado conforme art. 475-J do CPC, com decurso do prazo sem pagamento, requerendo o que entender de direito. -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-.

6. COBRANÇA (SUM)-448/2000-0000167-64.2000.8.16.0141-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x ARTUR FREDO-... Tendo em vista o contido na petição de fl. 468, noticiando o pagamento pelo executado julgado extinto o processo, na forma do art. 794, I, do CPC. Eventuais custas remanescentes serão arcadas pela parte executada, nos termos da petição de fls. 468. Tudo em

conformidade com a sentença de fls. 477... -Advs. YURI JOHN FORSSELINI e CAMILO DE TONI-mln.

7. COMPLEMENTAÇÃO BENEFÍCIO ORD EM FASE DE EXEC. DE SENTENÇA .-143/2001-ERICA BERFT PROCKNOW x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Manifeste-se o exequente quanto a satisfação de seu crédito. -Adv. DALTON CHITOLINA-.

8. DECLARATÓRIA EM FASE DE EXEC. DE SENTENÇA -0000149-72.2002.8.16.0141-LUIZ GARDIN x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Manifeste-se o exequente quanto a satisfação de seu crédito. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

9. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL- 342/2004 - 0000295-45.2004.8.16.0141-BAMERINDUS S/A - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS x ZILMAR BONATTI e outro-Conforme determinado Portaria nº 21/09 intimo como "ATO ORDINÁRIO", quanto as praças negativas, para em 05 dias, manifestar-se sobre o presseguimento da execução, inclusive quanto a indicação de outro bem, ou interesse na adjudicação do bem ou em promover a alienação por inicitiava privada. Manifeste-se ainda quanto aos ofícios recebidos de fls. 209/216, 229/231 e 233/237. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-. c

10. EMBARGOS DE TERCEIRO EM FASE DE EXEC. SENTENÇA-0000287-68.2004.8.16.0141-ELIANE MARIA BARBIERI e outros x BAMERINDUS S/A - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS- Reiterando a publicação de 29/08/11 DJ 704, manifeste-se a parte quanto a satisfação de seu crédito, dando o devido prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

11. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA- 140/2006 - 0000417-87.2006.8.16.0141-JORGE DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Manifeste a parte autora quanto a complementação do laudo pericial juntado aos autos à fl. 142. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-. c

12. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-159/2007 - 0000885-17.2007.8.16.0141-IRMAOS BOCCHI E CIA LTDA x SERGIO PAULO PELLENZ-Conforme determinado Portaria nº 21/09 intimo como "ATO ORDINÁRIO", quanto as praças negativas, para em 05 dias, manifestar-se sobre o presseguimento da execução, inclusive quanto a indicação de outro bem, ou interesse na adjudicação do bem ou em promover a alienação por inicitiava privada. Manifeste-se ainda quanto aos ofícios juntados às fls. 126/129, 131/132 e 137/138. -Adv. CAMILO DE TONI-. c

13. AÇÃO PREVIDENCIÁRI0A EM FASE DE EXEC. DE SENTENÇA -0000662-64.2007.8.16.0141-PEDRO GAIESKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Manifeste-se o exequente quanto a satisfação de seu crédito. -Adv. GEONIR EDUARD FONSECA VICENSI-.

14. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM FASE DE EXEC. DE SENTENÇA -CONCESSÃO-0000976-73.2008.8.16.0141-FRANCISCA SAVEGNADO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Manifeste-se a exequente quanto a satisfação de seu crédito. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

15. ALIMENTOS- Em fase de execução de alimentos - 182/2008 - 0000876-21.2008.8.16.0141-L.F.S.C. x F.G.S.C.-Manifeste-se o exequente quanto ao retorno da carta precatória, com certidão negativa de intimação do executado. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-. c

16. USUCAPIÃO- 283/2008 - 0000846-83.2008.8.16.0141-NEUSA TOLOMEOTTI x FRANCISCO VOSNHAK- Designada audiência de instrução e julgamento, para o dia 13/12/2011, às 14h50min, ocasião em que serão ouvidas eventuais testemunhas, bem como será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Sob pena de indeferimento das oitivas, o rol de testemunhas deverá ser depositado no prazo legal, ficando as partes responsáveis por trazerem as suas testemunhas, salvo se requererem expressamente a intimação das mesmas para comparecimento, caso em que o rol de testemunhas deverá ser apresentado em cartório até 30 dias antes da audiência ora designada. A parte autora para comparecer à audiência, constando a advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, aplicando-lhe a pena de confissão (art. 343, §§ 1º e 2º do CPC). A parte autora para que informe nos autos se as partes, bem como as testemunhas comparecerão ao ato independentemente de intimação. -Advs. DANIELI CRISTINA MARCON e SUZANA GASPAR-. c

17. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000957-67.2008.8.16.0141-CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA x CHRISTIANO DE CARLI E CIA LTDA- Manifeste-se a parte exequente quanto a penhora efetivada à fl. 67 e avaliação no valor de R$ 2.047.500,00 de fl. 68 e ainda quanto ao decurso do prazo sem oferecimento de embargos à execução certificado à fl. 143. Ainda a parte exequente, para que cumpra o art. 659, parágrafo 4º do CPC., procedendo a devida averbação junto ao CRI desta Comarca, da penhora realizada nos autos, e após, proceda a juntada da matrícula atualizada do imóvel penhorado, com a averbação (5.8.6. CN). -Advs. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, JULIANA LINHARES PEREIRA e MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON-.

18. USUCAPIAO EXTRAORDINÁRIO-095/2009-0001167-84.2009.8.16.0141-ADÃO PACIDO DOS SANTOS e outro x JUVELINO FABIANO DE SOUZA - ESPÓLIO e outro-...Infrutifera a tentativa de citação pessoal, afasto a preliminar de nulidade da citação, realizada por edital, inclusive com nomeação de curador especial em favor dos réus e interessados ausentes. Designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 13/12/2011, às 14horas, ocasião em que serão ouvidas eventuais testemunhas e colhido o depoiemnto pessoal da parte autora. Sob pena de indeferimento da(s) oitiva(s), o rol de testemunhas deverá ser depositado no prazo legal, ficando as partes responsáveis por trazerem as suas testemunhas, salvo se requererem expressamente a intimação das mesmas para comparecimento, caso em que o rol de testemunhas deverá ser apresentado em cartório até 30 dias antes da audiência ora designada. A parte autora para que compareça à audiência, constando a advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, aplicando-lhe a pena de confissão (art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC).Tudo em conformidade com o despacho de fl. 98. -Advs. JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN, RAFAEL ANTONIO SEBEN e SUZANA GASPAR-mln.

19. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA- 112/2009 - 0000973-84.2009.8.16.0141-IRINEU JOAO ZANARDI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte quanto a complementação do laudo pericial juntado aos autos de fl. 131. -Advs. DALTON CHITOLINA e ALVARO JOSE GUEDES RIBEIRO-. c

20. INVEST. PAT. C. C. ALIMENTOS-280/2009-K.F.L. x I.G.-Manifeste-se a parte autora nos autos, quanto a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 56/verso, e informe ainda se a parte autora comparecerá a audiência designada independentemente de intimação. -Adv. CRISTIANE WELTER-mln.

21. RESC.CONT. C/C. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-387/2009-COMPANHIA DE HABILITACAO DO PARANA - COHAPAR x NELSON DE OLIVEIRA e outro-...Extinto o processo na forma do art. 267, inciso VIII, CPC. Custas na forma da lei. Determinado o arquivamento dos autos... Tudo em conformidade com a sentença de fl. 63.-Adv. JEANNE MARCELLE FARIA-mln.

22. BUSCA E APREENSÃO (FID)- 483/2009 - 0001125-35.2009.8.16.0141-B.V FINANCEIRA S/A C.F.I x PAULO EDUARDO BIASIN- Intimação por força da portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO". Ciência a parte quanto a baixa dos autos e o V. Acórdão, requerendo a parte interessada o que entender de direito. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-. c

23. AÇÃO ORDINÁRIA- 751/2009 - 0001106-29.2009.8.16.0141-EDGAR FERNANDO RUFATO x INDUSTRIA DE MOVEIS NOTAVEL LTDA- Manifeste-se a parte quanto ao laudo pericial juntado. -Adv. GUILHERME GARCIA CID DE ARAUJO SACHETIM-. c

24. GUARDA - FAMILIA- 28/2010 - 0000067-60.2010.8.16.0141-L.A.M. e outro x D.A.M.-...A fim de viabilizar a homologação de acordo e evitar questionamentos futuros acerca de seu alcance e validade, digam as partes, expressamente, sobre a guarda da menor, providenciem a assinatura do réu Derci Antunes de Mattos na petição de fl. 75 e junte-se o necessário substabelecimento outorgando poderes ao Dr. Jean Carlo Kuligowski... -Advs. JULIANA MARA NESPOLO, EDSON ROSEMAR DA SILVA e JENIFFER DA SILVEIRA-. c

25. REPARACAO DE DANOS-052/2010-0000146-39.2010.8.16.0141-ERNI ALVES PIMENTA e outros x MARCOS OSIEL DELLA BETTA-Redesignada a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 01/03/2012, às 14h30min. Tudo em conformidade com o termo de audiência de fl. 94. -Adv. WANDERLEY HENRIQUE MASSARO-mln.

26. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE DÉBITO C/C REP. DE INDÉBITO- 368/2010 - 0000840-08.2010.8.16.0141-GASPAR ROQUE CIGOLINI PADARIA ME x COPEL DISTRIBUICAO S/A-... Diante do interesse das partes em conciliar, nos termos do art. 331 do CPC, designada audiência preliminar para o dia 13/12/2011, às 16h30min, ocasião em que deverão comparecer as partes em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. -Advs. EDERSON LANZARINI MARAN, ENELIO BAGGIO e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-. c

27. MONITÓRIA- 453/2010 - 0001069-65.2010.8.16.0141-ELOIZETTE DA PARESSIDA PADILHA x VILMAR POLATI SILVA-Manifeste-se a parte autora quanto aos embargos monitórios juntados aos autos às fls. 46/52. -Adv. RODRIGO ALBERTO CRIPPA-. c

28. EMBARGOS DE TERCEIRO-647/2010-0001535-59.2010.8.16.0141-ROSEMERI MARIA NICOLETTI x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-...Porque requerida a suspensão do processo nos autos em que formalizado o acordo (autos 222/98), e não a sua homologação e extinção do processo nos termos do art. 269, III, do CPC, determinado a suspensão do presente processo até 05/12/2013, aguardando-se em arquivo provisório, haja vista que eventual descumprimento do acordo ensejará o retorno das partes ao status quo ante, conforme nele previsto... Tudo em conformidade com o despacho de fl. 77. -Advs. IGLENIO LUIZ SCHWERZ e CAMILO DE TONI-mln.

29. BUSCA E APREENSÃO (FID)-671/2010-0001563-27.2010.8.16.0141-BV FINANCEIRA S.A.-C.F.I. x VALCIR DA SILVA-...Julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de julgar procedentes os pedidos aduzidos na inicial, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes, consolidando o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem objeto da lide nas mãos do autor, facultando-lhe, nos termos do artigo 2º do mesmo diploma, a alienação de referido bem e, após abatido o valor da dívida, a devolução de eventual saldo remanescente ao réu. Declarado, ainda, a responsabilidade do réu por eventuais multas de trânsito colacionadas no período em que esteve na posse do veículo. Ante a sucumbência, condenado o réu no pagamento das custas e despesas processuais. Condenado o réu, ainda, no pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais, atento ao artigo 20, § 4º, do CPC, fixados em R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), devidamente atualizados com a utilização do INPC - IBGE... Tudo em conformidade com a sentença de fls. 44/45. -Advs. PATRICIA TRENTO e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-mln.

30. INTERDIÇÃO-0001854-27.2010.8.16.0141-MARIA DO ROSÁRIO DUTRA DOS SANTOS REIS x MAURO REIS-Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. ROBERSON FABIO SCHWERZ-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-803/2010-0001997-16.2010.8.16.0141-FRANCISCO DALAROZA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-...Rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela parte executada, condenando-a ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, fixado em R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), nos termos do art. 20, §4º, considerando, também, o valor do executado. Porque não comprovada nos autos a concessão de efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento de fls. 44/56, determinado que cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 42/43. Tudo em

conformidade com a decisão de fl. 128/134. -Advs. LIANE DALAROZA BARBACOVI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-mln.
32. CONC. APOSENT.INVAL./AUX.ACID-825/2010-0002055-19.2010.8.16.0141-ROSALINA FRUZINDA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-...Extinto o processo, com base no art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pelo autor. No entanto, deferido o pedido de A.J.G, restando a obrigação de pagar as despesas processuais suspensa até e se, no prazo de 05 anos, não restar demonstrada alteração na sua situação financeira. Tudo em conformidade com a sentença de fls. 41/43. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-mln.
33. USUCAPIAO EXTRAORDINÁRIO- 938/2010 - 0002458-85.2010.8.16.0141-JUAREZ FRANCISCO SEBEN e outro x AURI CAMERA- ESPÓL IO e outros-Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 13/12/2011, às 15h40 min, ocasião em que serão ouvidas eventuais testemunhas, bem como será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Sob pena de indeferimento das oitivas, o rol de testemunhas deverá ser depositado no prazo legal, ficando as partes responsáveis por trazerem as suas testemunhas, salvo se requererem expressamente a intimação das mesmas para comparecimento, caso em que o rol de testemunhas deverá ser apresentado em cartório até 30 dias antes da audiência ora designada. As partes para comparecerem à audiência, constando a advertência de que se presumirão confessados os fatos contra elas alegados, caso não compareçam ou, comparecendo, se recusema depor, aplicando-lhes a pena de confissão (art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC). A parte autora para que informe nos autos se comparecerão ao ato independentemente de intimação, bem como suas testemunhas, caso contrário desde já a parte para que proceda o recolhimento em guia do valor de R$ 31,00 para cada parte a ser intimada. -Adv. RAFAEL ANTONIO SEBEN-. c
34. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002531-57.2010.8.16.0141-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEITA DO IGUAÇU-SICREDI FRONTEIRA PR/SC x CLOVIS GALLERT e outro- Manifeste-se a exequente quanto a penhora realizada à fl. 108 e avaliação no valor de R$ 70.000,00. Ainda, a parte exequente para que cumpra o art. 659, parágrafo 4º do CPC., procedendo a devida averbação junto ao CRI desta Comarca, da penhora realizada nos autos, e após, proceda a juntada da matrícula atualizada do imóvel penhorado, com a averbação (5.8.6. CN). -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.
35. REINTEGRACAO POSSE C.C.LIMINAR-995/2010-0002781-90.2010.8.16.0141-JUREMA BENVENUTTI DEOTTI e outros x SEBASTIAO VARELA e outros-Pretadas informações nos autos de recurso de Agravo de Instrumento nº 810.967-9. Determinado que se cumpra a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça, e que aguarde-se a citação de todos os réus. -Advs. RAQUEL GONÇALVES NUNES e IGLENIO LUIZ SCHWERZ-mln.
36. BUSCA E APREENSÃO (FID)-045/2011-0000164-26.2011.8.16.0141-BANCO FIAT S/A x CLAIR LURDES BETTIER CORREIA.-...Julgado procedentes os pedidos aduzidos na inicial, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes, confirmando a liminar concedida, consolidando o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem objeto da lide nas mãos do autor, e facultando-lhe, nos termos do art. 2º do mesmo diploma, a alienação de referido bem, sendo que, após abatido o valor da dívida, deverá se proceder à devolução de eventual saldo remanescente a ré. Declarado, ainda, a responsabilidade da parte ré por eventuais multas de trânsito colacionadas no período em que esteve na posse do veículo. Julgado extinto com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Ante sua sucumbência, condenado a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais. Condenada a ré, ainda, no pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, fixado em 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), devidamente atualizados com a utilização do INPC-IBGE, a partir desta data (31.10.2011)... -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-mln.
37. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-142/2011-0000717-73.2011.8.16.0141-KOMAFER COMÉRCIO DE IMPERMEABILIZANTES E HIDRÁULICA LTDA x I.R. REOLON CONSTRUÇOES LTDA-Digam as partes sobre o cumprimento do acordo, no prazo de cinco dias. Desde já, fica advertido que o silêncio implicará na presunção de cumprimento do acordo, ocasionando a sua homologação e extinção do processo, nos termos do art. 269, III, do CPC. Tudo em conformidade com o despacho de fls. 67. -Advs. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI e IGLENIO LUIZ SCHWERZ-mln.
38. INVENTÁRIO- 285/2011 - 0001396-73.2011.8.16.0141-WALDEVINO ROBERTO PRANDES x LEODATO ROBERTO PRANDES - ESPÓLIO- Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. CAMILO DE TONI-. c
39. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002049-75.2011.8.16.0141-MAICON ANTONIO ROMANO x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE AMPERE-CRESOL AMPERE- Indeferido o efeito suspensivo pleiteado. A parte embargada para, querendo, manifeste-se acerca dos embargos no prazo de 15 dias. -Advs. RAFAEL BANDEIRA BULGARELLI, ALSIREZ CARDOSO DE OLIVEIRA e CLAUDIO EDUARDO SBARDELOTTO-.
40. MEDIDA CAUTELAR-453/2011-0002206-48.2011.8.16.0141-JOSÉ M. FABRE & CIA LTDA x RUDINEI JOSE SOLIGO-Indeferido o pedido de fl. 44, pois, conforme decisão de fls. 34/36, o bloqueio judicial do bem não foi determinado apenas para assegurar os interesses da requerente, mas também para resguardar os direitos de eventuais terceiros de boa-fé, evitando que adquiram bem objeto de litígio e, assim, futuros prejuízos Outrossim, a liminar foi condicionada ao depósito do veículo em mãos da requerente, de modo que é seu sever gaurdá-lo e conservá-lo, sendo vedada a alienação, sob pena de infedelidade. Tudo em conformidade com o despacho de fls. 46. -Adv. CAMILO DE TONI-mln.
41. RESCISÃO DE CONTRATO-498/2011-0002415-17.2011.8.16.0141-ANTONIO DA LUZ e outros x JOAO SILVEIRA SOBRINHO e outro-Acusado o recebimento das custas do Cartorio Cível e Taxa Judiciária. A parte autora para que comprove nos autos o pagamento do Cartório Distribuidor no valor de R$ 40,32. -Advs. DANILO VILLA SANCHES e DOUGLAS DIDONE SANCHES-mln.
42. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-019/1993-0000021-67.1993.8.16.0141-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PR x ARI RIOS-...Reconhecido a prescrição da Execução Fiscal Federal e Julgado extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Custas na forma da lei. Tudo em conformidade com a sentença de fls. 181/181-verso. -Adv. BOLESLAU SLIVIANY-mln.
43. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-20/1995-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRO x ORACIO CRUZ DE LIMA-...Reconhecida a prescrição da Execução Fiscal Federal e julgado extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Custas na forma da lei. -Advs. KARISSA AGRE DE ALMEIDA e RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO-mln.
44. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-22/1995-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRO x JAYME ROGERIO TAUBE- Reiterando a publicação Dj 700 de 23/0811. A parte para que recolha em guia o valor das custas processuais conforme condenação em sentença o valor total de R$ 604,30, ou seja: R$ 20,00 FUNREJUS; R$ 250,20 Cartório Civel; R$ 199,10 Distribuidor e R $ 135,00 Of. de Justiça Lenoir Bedin, este último por guia GRC disponível através do site: (www.tjpr.jus.br) Banco Itaú, Agência 4041 c/c 02966-3. -Adv. PEDRO DAVI BENETTI-.
45. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-229/1996-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGR x AGRICOLA FRANCIOSI LTDA-...Reconhecida a prescrição da Execução Fiscal Federal e Julgado Extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Custas na forma da lei. Tudo em conformidade com a sentença de fls. 26/26-verso. -Advs. KARISSA AGRE DE ALMEIDA e PRECIR KYUJI KAWASAKI-mln.
46. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-233/1996-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGR x PAVIMENTADORA REALEZA-...Reconhecida a prescrição da Execução Fiscal Federal e julgado extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Custas na forma da lei. Tudo em conformidade com a sentença de fls. 26/26-verso. -Advs. KARISSA AGRE DE ALMEIDA e PEDRO DAVI BENETTI-mln.
47. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-6/2004-CONS.REG. ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA- CREA x SETEMBRINO PLACIDO DOS SANTOS-...Reconhecido a prescrição da Execução Fiscal Federal e julgado extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Custas na forma da lei. Tudo em conformidade com a sentença de fls. 24/24-verso. -Advs. KARISSA AGRE DE ALMEIDA e PEDRO DAVI BENETTI-mln.
48. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL- 123/2007 - 0000830-66.2007.8.16.0141-Oriundo da Comarca de FCO BELTRAO-PR/1ª VARA CIVEL E ANEXOS-ROBERTO CARLOS DALLA COSTA x LEONIR JORGE IOP- Manifeste-se a parte quanto a nova avaliação no valor de R$ 66.564,00 e cálculo geral no valor de R$ 52.198,46, datados de 08/11/2011 e cálculo, cálculo de custas de R$ 804,67, a fim de viabilizar a designação de hastas públicas. -Adv. FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-. c

Realeza, 08 de novembro de 2011
Maristela Fabricio Altheia
Escrivã

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE REBOUCAS/PR.
Rua Germano Veiga s/n
Anderson Jose Molinari - escrivao.
SENHOR ADVOGADO, AGENDE COM ANTECEDÊNCIA A CARGA DE SEU PROCESSO, ENVIANDO UMA RELAÇÃO PARA O FONE FAX 42-3457 1170.

Relação n. 176/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 22.673/PR) 1 579/2010

1. ACAO MONITORIA-0000579-40.2010.8.16.0142-JOANA CARVALHO RAMBO e outros x EDUARDO VICHINHESKI e outro- vISTOS ETC. Afasto a preliminar levantada pelo embargante de não serem detentores do direito de ação, eis que sua legitimidade ativa esta presente, por deterem delação de direito material com o requerido ante o disposto no art. 1784 do código civil, segundo o qual aberta a sucessão a herança transmite-se desde logo aos herdeiros legítimos e testamentários. A preliminar em falta de outorga de todos os conjuges tambem não prevalece, eis que se trata de direito pessoal (cobrança de dívida), bem como a inventariante que representa o espólio, Sra. JOANA C. RAMBO se encontra

representada os autos, o que por si só ja bastaria para conferir a legitimidade ativa do espólio. Tampouco ocorre inépcia pois o pedido em numero de sacas de soja é lícito, eis que se trata de produto com cotação em bolsa sendo de fácil liquidação. Afastadas as preliminares, defiro a produção das provas orais, consistentes nos depoimentos pessoais do representante do espólio, bem como dos requeridos e ainda a produção de prova testemunhal no limite geral devendo o rol ser depositado até 20 (vinte) dias antes da audiência. A juntada de novos documento obedece o art. 396 do CPC. Caso aja a necessidade de intimar testemunhas deverá assim ser requerido no mesmo prazo. Designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 07/02/2012 às 13:30 horas. -Adv. MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 22.673/PR)-.

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Reserva - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível
Dr. Marcos Rogério Cesar Rocha - Juiz de Direito

Relaçao nº 25

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00006 000223/2010
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00002 000238/2007
DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO 00011 000098/2009
ELISA DE CARVALHO 00011 000098/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00011 000098/2009
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JúNIOR 00003 000224/2009
HENRIQUE G. SCHROEDER 00009 000012/2011
JOSé ELI SALAMACHA 00004 000239/2009
00007 000087/2007
JOSé ELIS SALAMANCHA 00005 000240/2009
LUIZ CARLOS SLONIK 00001 000306/2006
MáRIO PEDROSO DE MORAES 00003 000224/2009
OSíRIS VIANA XAVIER 00002 000238/2007
PéRICLES LANDGRAF ARAúJO DE OLIVEIRA 00006 000223/2010
SUê NOGUEIRA DA SILVA 00010 000008/2009

1. Ordinária de Revisão de Contrato de Descontos de Títulos de Crédito-306/2006-Mileski e Mileski Ltda. x Banco do Brasil S/A e outro-"RECEBO o recurso de apelação de fls. 112/117, eis que tempestivo. A empresa autora é beneficiária da gratuidade processual, o que lhe isenta do preparo. Dê-se vista à recorrida, para contrarrazões, no prazo legal. Após, e sem necessidade de nova conclusão, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observando-se as cautelas de praxe, e com nossas homenagens. Intime-se. Diligências necessárias." -Adv. Luiz Carlos Slonik e Oldemar Mariano-.
2. Ação de Recisão Contratual-238/2007-Dirceu Antunes da Silva x Marcos Martins Siqueira- "Ante o contido na certidão de fls. 40, e porque realizado antes de eventual resposta do réu, DEFIRO o pedido de desistência formulado pelo autor (fls. 34), JULGANDO o feito, em consequência, EXTINTO sem resolução de mérito, o que faço com arrimo no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Custas pelo autor (já pagas). Sem condenação em honorários..."-Advs. Carlos Humberto Fernandes Silva e Osíris Viana Xavier-.
3. Manutenção de Posse-224/2009-Nelson de Jesus Carvalho x Edssandro Berger- "A análise da manifestação de fls. 102 evidencia ser pouco provável que haja acordo entre as partes. motivo pelo qual, e porque apenas procrastinaria o deslinde da causa, deixo de designar audiência para tentativa de conciliação, o que faço com arrimo § 3º do art 331 do CPC. Passo, pois, e desde logo ao saneamento do feito. A preliminar de "carência de ação" invocada pelo requerido não possui razão de ser, já que a inexistencia de instrumento contratual, por sí só, não significa inexistência de negócio jurídico. Rejeito, pois, referida preliminar de mérito. Fixo, como pontos controvertidos, a existência ou não do contrato celebrado entre as partes, e a ocorrência ou não de esbulho possesório. Para elucidação de tais pontos, defiro a produção de prova oral. Em vista disso, e para a realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 27 de março de 2012, ás 13:30 horas. Oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas indicadas em rol depositado em cartório até 15 dias antes da realziação do ato (CPC art 407) ..."-Advs. Mário Pedroso de Moraes e Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior-.
4. Execução de Título Extrajudicial-239/2009-Banco Itaú S/A x Cleverson Andrade Souza e outro- "HOMOLOGO, por sentença, o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e noticiado às fls. 39/41, EXTINGUINDO o feito, em consequência, na forma do inciso II do art. 794 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Custas pelos devedores. Sem condenação em honorários..."-Adv. José Eli Salamacha e Wanderval Polachini-.
5. Execução de Título Extrajudicial-240/2009-Banco Itaú S/A x Cleverson Andrade de Souza e outro- -Adv. José Elis Salamancha e Wanderval Polachini "..."HOMOLOGO, por sentença, e para que produza seus regulares efeitos jurídicos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado às fls. 25/25. Em consequência, julgo a presente ação EXTINTA, com resolução de mérito, na forma do inciso II do art. 794 do Código de Processo Civil. Custas pelos devedores. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se..."-.
6. Execução de Título Extrajudicial-0001161-37.2010.8.16.0143-Banco CNH Capital S/A x Valmor Ribeiro e outro- "Despachei, nesta data, nos autos de embargos ajuizada pelos devedores, deixando de atribuir o efeito suspensivo a esta execução. Certifique-se pois, a serventia, se houve o pagamento do débito reclamado no prazo de três dias. Após, intime-se o credor, a fim de que requeira aquilo que entender pertinente, no prazo de cinco dias. -Advs. Adriano Muniz Rebello e Péricles Landgraf Araújo de Oliveira-.
7. Carta Precatória-87/2007-Oriundo da Comarca de 1ª Vara Cível de Ponta Grossa - PR-Viana Trading Importação e Exportação de Cereais x Izabel Regina Vieira Rocha- à parte autora, para que promova o pagamento de custas processuais de fls. 34. -Adv. José Eli Salamacha-.
8. Carta Precatória-10/2008-Oriundo da Comarca de -Coopermibra- Coop/ Mista Agropecuaria do Brasil x Carlos Irineu Rocha Dalzoto- À parte autora para que promova o pagamento de custas processuais de fls. 31. -Adv. Carla Fabiana Hermann Zagotto Consalter, Luiz Carlos Montans Braga, Sandra Helena Verona Silva -.
9. Carta Precatória-0000513-23.2011.8.16.0143-Oriundo da Comarca de 1ª VARA DE GUARAMIRIM/SC-Banco ABN AMRO REAl S/A x EMERSON RAUTENBERG- Para que promova o pagamento de custas processuais apontado à fls. 15. -Adv. Henrique G. Schroeder, Patrícia Voight, Leila Pacheco-.
10. Guarda e Responsabilidade-8/2009-L.P.F. e outro x L.A.P.F.(.- "(...)Em vista do exposto, julgo a presente ação EXTINTA sem resolução demérito, o que faço com arrimo no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sem condenação em custas ou honorários. -Adv. Suê Nogueira da Silva-.
11. Declaratória de Inexistência de Debito-98/2009-Douglas Augusto Roderjan Filho x Banco Itaúcard S/A- "Vistos, RECEBO o recurso inominado às fls. 64/81, eis que tempestivo e acompanhado do devido preparo. Na medida em que o inconformismojá se foi contrarrazoado (fls. 86/97), encaminhem-se os autos, desde logo, à Egrégia Turma Recursal, observadas as cautelas de praxe, e com nossas homenagens." -Advs. Douglas Augusto Roderjan Filho, Elisa de Carvalho e Francisco Antonio Fragata Junior-.

Reserva, 08 de Novembro de 2011.

RIO BRANCO DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
VARA CÍVEL E ANEXOS
RUA: HORACY SANTOS, Nº 264
FONE: 0XX41-3652-1440
JUIZ DE DIREITO: MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO

R E L A Ç Ã O Nº. 116/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MINOR UEMA 00052 000080/2011
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00015 000178/2008
ALESSANDRA LABIAK 00025 000030/2009
00027 000460/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00062 000488/2011
AMAURI CEZAR JOHNSSON 00004 000279/2005
00028 000604/2009
ANA CLAUDIA DE CAMPOS 00003 000709/2002
ANA MARIA ZANELLA 00003 000709/2002
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00029 000826/2009
00068 000660/2011
00071 000691/2011
00072 000696/2011
BARBARA FRACARO LOMBARDI 00063 000516/2011
CARLA FABIANA EVERS BRUSAMOLIN 00017 000305/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00045 003160/2010
CARLA MARIA KÖHLER 00034 001337/2010
CARLA PASSOS MELHADO 00051 004041/2010
00053 000165/2011
CARLOS EDUARDO BLEY 00030 000834/2009

CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00063 000516/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00006 000319/2006
CEZAR GIBRAN JOHNSSON 00028 000604/2009
CIRO BRUNING 00077 000456/2010
00078 001663/2010
CLARISSA LOIZEL MUNIZ 00076 000884/2011
CLAUDIA PICOLO 00001 000175/2000
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00035 001419/2010
00036 002017/2010
00039 002947/2010
00042 003042/2010
00049 003297/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00025 000030/2009
00027 000460/2009
00045 003160/2010
00058 000426/2011
CRISTIANE F. RAMOS 00034 001337/2010
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA 00007 000623/2006
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00067 000626/2011
DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS 00062 000488/2011
00069 000664/2011
00070 000665/2011
EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR 00013 001124/2007
00050 003395/2010
EDITH OLGA PETSCH 00016 000232/2008
EDSON VIEIRA ABDALA 00079 001604/2010
EDUARDO A. F. KÜMMEL 00020 000641/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00057 000414/2011
ELIAS MATTAR ASSAD 00026 000222/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00019 000441/2008
ELIZIANE CRISTINA MALUF MARTINS 00026 000222/2009
ELOI CONTINI 00075 000805/2011
EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO 00003 000709/2002
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00060 000470/2011
FABIANA SILVEIRA 00019 000441/2008
FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00063 000516/2011
FABRICIO KAVA 00060 000470/2011
GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILH 00008 000244/2007
00014 000152/2008
00052 000080/2011
00055 000332/2011
00066 000599/2011
GERSON MASSIGNAN MANSANI 00028 000604/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 00059 000453/2011
GRAZIELA MOTTIN DIAS BATISTA 00014 000152/2008
HERICK PAVIN 00054 000234/2011
JEAN CARLOS CAMOZATO 00064 000521/2011
JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA 00005 000386/2005
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00019 000441/2008
LÉIA MARIA DE FARIA MELECH 00016 000232/2008
00033 001304/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00041 003016/2010
LUCIANE GOULIN DE LAZZARI 00067 000626/2011
LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO PIMENTA 00051 004041/2010
00053 000165/2011
LUCIANO BERNART 00056 000376/2011
LUCIANO HINZ MARAN 00015 000178/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00073 000754/2011
00074 000761/2011
MARCIA FERREIRA DOS SANTOS 00028 000604/2009
MARCO ANTONIO DE LIMA 00005 000386/2005
MARIA LUCILIA GOMES 00038 002649/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00040 002971/2010
00046 003175/2010
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00036 002017/2010
00037 002436/2010
00039 002947/2010
00047 003242/2010
00048 003296/2010
00049 003297/2010
00051 004041/2010
MAURÍCIO JOSÉ LOPES 00007 000623/2006
00026 000222/2009
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00043 003055/2010
00044 003061/2010
MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA 00021 000985/2008
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00025 000030/2009
00027 000460/2009
00058 000426/2011
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00057 000414/2011
NATANIEL RICCI 00002 000267/2002
NELSON A. GOMES JR OAB/PR 21.773 00009 000627/2007
ÂNGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00034 001337/2010
ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA 00080 000042/2011
OSMARIO TADEU KRUSZIELSKI BREDOW 00065 000543/2011
OZIMO COSTA PEREIRA 00005 000386/2005
00076 000884/2011
PAULA ELOISA DE OLIVEIRA 00063 000516/2011
PLÍNIO ROBERTO DA SILVA 00023 001224/2008
00031 000354/2010
00032 000717/2010
RAFAEL MOSELE 00064 000521/2011
REINALDO BONATO NETO 00007 000623/2006
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00022 001199/2008
00024 001316/2008
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00061 000471/2011
00065 000543/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00040 002971/2010
ROSÂNGELA DA ROSA CORREA 00046 003175/2010
SADI BONATTO 00006 000319/2006
SANDRA REGINA RODRIGUES 00010 000680/2007
00012 000916/2007
00013 001124/2007
SERGIO SCHULZE 00029 000826/2009
00068 000660/2011
00071 000691/2011
00072 000696/2011
TADEU CERBARO 00075 000805/2011
TARCISIO ARAUJO KROETZ 00063 000516/2011
THAIS PORTUGAL 00018 000375/2008
THIAGO RICARDO D. P. DETSCH 00005 000386/2005
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00029 000826/2009
00062 000488/2011
00069 000664/2011
00070 000665/2011
TIAGO GODOY ZANICOTTI 00052 000080/2011
00055 000332/2011
00066 000599/2011
TIAGO NUNES E SILVA 00066 000599/2011
TIAGO PAVIN 00054 000234/2011
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00011 000771/2007
VALDIRENE TAVARES RODRIGUES DA SILVA 00065 000543/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00062 000488/2011
VANESSA PALUDZYSZYN 00030 000834/2009
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00035 001419/2010
00036 002017/2010
00039 002947/2010
00042 003042/2010
00049 003297/2010
00051 004041/2010
ZULMIRA CRISTINA LEONEL 00001 000175/2000

1. USUCAPIÃO-0000147-55.2000.8.16.0147-TROMBINI FLORESTAL S/A x ESTADO DO PARANÁ e outro- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca dos honorários periciais de fls. 418/419 (estimado no valor de R$ 9.000,00)-Advs. ZULMIRA CRISTINA LEONEL e CLAUDIA PICOLO-.

2. ACAO CIVIL PUBLICA-0000443-09.2002.8.16.0147-MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA x JOAO DIRCEU NAZZARI e outros- Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para que acoste aos autos os documentos mencionados às fls. 836. -Adv. NATANIEL RICCI-.

3. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000167-75.2002.8.16.0147-PEDRO GULIN e outro x CARLITO CROPOLATO e outro- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da diligência negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 226-verso. (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, expedido por ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível, Comercio e Anexos desta Comarca de Rio Branco do Sul da 572 Seção Judiciária do Paraná, extraído dos autos de REINTEGRAÇÃO DE POSSE sob n° 709/2002 (numeração única 167-75.2002.8.16.0147), em que são Requerentes PEDRO GULIN e TEREZA GULIN e Requerido CARLITO CROPOLATO, dirigi-me, em veículo próprio, na localidade de Queimadinha, acesso ao imóvel pela Estrada das Pombas, daí entra no sentido do Frigorífico Pombas, chegando na Chácara do Alaor entra á esquerda seguindo até o final da estradinha particular, e sendo ali, is 10h41mín do dia de hoje, DEIXEI de proceder à penhora em bens do Executado, por não ter encontrado bens suscetíveis de constrição, ocasião em que relacionei os bens móveis que guarnecem a residência Dp Requerido, quais sejam: "01 (uma) televisão, 20 polegadas, em regular estado de e conservação; 01 (uma) poltrona de sofá em courino de três lugares, péssimo em estado de conservação; 01 (um) Fogão, á gás, velho, com quatro bocas, em estado de regular para ruim; 01 (um) balcão de pia simples, com tampo em pedra simples, em estado de conservação de ruim; 01 (uma) geladeira, pequena e velha, em bom estado de funcionamento e o estado de conservação de ruim; 01 (uma) mesa pequena, simples, com quatro cadeiras, em estado de conservação de ruim; 01 (um) guarda-roupa, pequeno e velho, com duas portas, em estado de conservação de ruim; 01 (uma) cama de casal simples, com colchão, tudo em estado de ruim; 01 (um) e 01 (um) guarda-roupa. pequeno, com duas portas, era estado de ruim". Obs.: Pelo fato de todos os móveis que guarnecerem a residência do Requerido serem velhos, em estado de conservação de ruim, não possuem valor comercial.). -Advs. ANA CLAUDIA DE CAMPOS, ANA MARIA ZANELLA e EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO-.

4. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0002069-58.2005.8.16.0147-MARIO PRESTES e outros- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. AMAURI CEZAR JOHNSSON-.

5. COBRANÇA CC IND DANOS MORAIS-0001924-02.2005.8.16.0147-DONATO OSORIO DOS SANTOS x PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, REPRESENTADO PELO SR. ADEL RUTZ- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 322. -Advs. MARCO ANTONIO DE LIMA, THIAGO RICARDO D. P. DETSCH, JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA e OZIMO COSTA PEREIRA-.

6. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002287-52.2006.8.16.0147-BANCO CNH CAPITAL S/A x LUIZ CARLOS DE SOUZA CASTRO- Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da carta precatória devolvida com diligência negativa (fls. 128/130). -Advs. SADI BONATTO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

7. USUCAPIÃO-0002310-95.2006.8.16.0147-ANGELO MARTINS DE ANDRADE E SUA MULHER e outros x GABRIEL MARTINS DE ANDRADE e outro- Considerando a impossibilidade de composição amigável entre as partes, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 492/492-verso para o dia 27 de março de 2012, às

15:00 horas. -Advs. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, REINALDO BONATO NETO e MAURÍCIO JOSÉ LOPES-.

8. BUSCA E APREENSÃO-0002633-66.2007.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DOUGLAS BORNHAUSEN- Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO-.

9. MONITORIA-0002185-93.2007.8.16.0147-VECODIL - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x RA JOEKEL & CIA LTDA ME- 01. Em consulta ao Sistema Renajud, constatou- se que existem três (03) veículos em nome do devedor, todavia, todos já possuem restrição judicial, oriunda da Vara do Trabalho de Colombo, conforme se verifica nos documentos em anexo, sendo de se ressaltar que aquele de placa ARO-0966 ainda é objeto de alienação fiduciária e possui anotação de furto/roubo. Assim sendo, esclareça o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda requer o bloqueio dos veículos, bem como se pretende que recaia penhora sobre algum deles. -Adv. NELSON A. GOMES JR OAB/PR 21.773-.

10. DECLARATÓRIA-0002358-20.2007.8.16.0147-SEBASTIAO IPOLITO DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

11. BUSCA E APREENSÃO-0002611-08.2007.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x NELSON EDUARDO VAINER- 1. A citação por edital é medida de exceção e, para tanto, devem ser esgotados todos os meios possíveis de localização do requerido. 2. Nesse sentido, determino a expedição de ofícios às empresas de telefonia móvel e fixa, COPEL e SANEPAR, para fins de informação sobre o endereço do réu, razão indefiro, neste momento, o pedido de fls. 88. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 05 (cinco) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem, com a juntada da cópia do AR aos autos. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$ 47,00 (quarenta e sete reais), devidamente autenticado). -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

12. DECLARATÓRIA-0002063-80.2007.8.16.0147-PEDRO GABRIEL BROTTO x BRASIL TELECOM S/A- Sobre a petição de fls. 257/258, manifeste-se o credor, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

13. DECLARATÓRIA-0002067-20.2007.8.16.0147-MIGUEL MORAES DE CRISTO e outros x BRASIL TELECOM S/A- Intimem-se as partes, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta do ofício expedido (fls. 236). -Advs. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

14. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002228-93.2008.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x VILSON FERREIRA DO NASCIMENTO- Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta do ofício expedido (fls. 186). -Advs. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO e GRAZIELA MOTTIN DIAS BATISTA-.

15. NOTIFICAÇÃO-0002731-17.2008.8.16.0147-FOX DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA x LC COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA e outros- Defiro o pedido de fls. 65. Concedo dilação de prazo a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LUCIANO HINZ MARAN e ALCEU RODRIGUES CHAVES-.

16. CURATELA-0002249-69.2008.8.16.0147-OSVAR CROPOLATO RIBEIRO x FLÁVIO LOURENÇO RIBEIRO- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a correspondência devolvida com anotação "mudou-se" (fls. 57). -Advs. EDITH OLGA PETSCH e LÉIA MARIA DE FARIA MELECH-.

17. BUSCA E APREENSÃO-0002177-82.2008.8.16.0147-ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO RENAULT DO BRASIL LTDA x FABIANA AVILA FRAGA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a correspondência devolvida com anotação "não existe o número indicado" (fls. 142). -Adv. CARLA FABIANA EVERS BRUSAMOLIN-.

18. BUSCA E APREENSÃO-0002594-35.2008.8.16.0147-CASAGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x SCHMIDT ORGANIZAÇÃO E LEGALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS LT- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da carta precatória devolvida com diligência negativa fls. 104 (Certifico que em cumprimento ao mandado extraído dos Autos de Carta Precatória de n°. 7373/2010 da VARA DE REGISTROS PUBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, dirigi-me ao endereço indicado, e aí sendo, procedi à apreensão e depósito conforme autos circunstanciados, e DEIXEI DE CITAR o requerido SCMIDT ORGANIZAÇÃO E LEGALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS S/C LTDA, tendo em vista que ele encontra-se em local não sabido.). -Adv. THAIS PORTUGAL-.

19. BUSCA E APREENSÃO-0002166-53.2008.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x DONATO CAVALCANTE DA SILVA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a correspondência devolvida com anotação "mudou-se" (fls. 107-verso). -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e FABIANA SILVEIRA-.

20. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL- 0002753-75.2008.8.16.0147 - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA x SILVIA REGINA ROSA PETELAK FARMÁCIA M- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens do devedor, passíveis de penhora, haja vista que pelo Sr. Oficial de Justiça não foram encontrados bens para constrição, conforme certidão exarada à fl. 103, (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, expedido por ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível, Comercio e Anexos desta Comarca de Rio Branco do Sul da 57' Seção Judiciária do Paraná, extraído dos autos de EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL sob n° 641/2008 (numeração única 2753-75.2008.8.16.0147), em que é Exeqüente DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA., e Executado SILVIA REGINA ROSA PETELAK FCI, dirigi-me, em veiculo próprio, na Rua Germano Leão Paciornik, n ° 276, Natânea, e sendo ali, ás 14h0min do dia de hoje, DEIXEI de proceder à penhora em bens da Executada, por não ter encontrado bens de propriedade da mesma, na ocasião em contato com o filho da representante da Executada, Sr. Sergio José Petelak Filho, morador no endereço acima mencionado, este me informou que sua mãe encerrou as atividades da Executada e mudou-se para Cidade de Curitiba em endereço que o mesmo não soube precisar naquele momento, afirmando que a Executado não possui nem um tipo de bem. CERTIFICO outrossim, que deixei de cumprir o parágrafo 3° do artigo 659, CPC, tendo em vista, o acima descrito, bem como pelo fato que o endereço indicado como sendo da Executada, trata-se atualmente da residência Sr. Sergio José Petelak, filho da representante legal da Executada, em cujo local só existe os bens móveis que guarnecem a residência. Diante do acima narrado, está a Executada e sua representante legal para mim em lugar incerto e não sabido. Devolvo o presente mandado para os devidos fins.). -Adv. EDUARDO A. F. KÜMMEL-.

21. INVENTµRIO-0002106-80.2008.8.16.0147-ANGELO SCHULTZ e outros- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 134/193). -Adv. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA-.

22. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002371-82.2008.8.16.0147-BANCO BMG S/A x ODIRLEI NEVES DOS SANTOS- Defiro o requerimento de conversão (fls. 69/71), com fundamento no art. 4º Decreto-Lei 911/69, com redação da Lei nº 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em ação de depósito. Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (uma) carta de citação expedida, bem como instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

23. BUSCA E APREENSÃO-0002230-63.2008.8.16.0147-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x FATIMA DA SILVA GHAZZAWI- 1. Defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme pedido de fls. 68, e em observância ao acordo celebrado às fls. 69/70. 2. Expeça-se ofício ao DETRAN/PR, para que a autoridade de trânsito retire do prontuário do veículo objeto dos presentes autos, a restrição judicial. 3. Após, intime-se o autor para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve a parte autora, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem, com a juntada da cópia do AR aos autos. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). -Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA-.

24. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002204-65.2008.8.16.0147-BANCO BMG S/A x JOAO MARIA DA SILVA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do pedido de providência exarada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 63 (Eu, Oficial de Justiça abaixo nominado e assinado, venho com o devido respeito e acatamento perante Vossa Excelência, de conformidade com o disposto no Provimento n° 01/99, da Egrégia Corregedoria da Justiça do Estado do Paraná, em seu item 9.4.1, requerer seja determinada a intimação da parte interessada, nos autos de BUSCA E APREENSAO, sob n° 1316-/2008, em que é Requerente BANCO BMG S/A. e Requerido JOAO MARIA DA SILVA, para que cumpra o estabelecido no Artigo 19 do Código de Processo Civil, depositando as custas atinentes ao cumprimento do ato BUSCA E APREENSÃO e CITAÇÃO, na zona 01, total de R$.215,00 (duzentos e quinze reais).). -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

25. BUSCA E APREENSÃO-0002574-10.2009.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x LUIZ FERNANDO DA SILVA DRE- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. -Advs. ALESSANDRA LABIAK, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

26. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MAT. MOR-0002312-60.2009.8.16.0147-LIDIA MARIA WALESKO BAUDE DE CRISTO x FABIANA KARLA SOUZA HAENISCH- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 200/202. -Advs. MAURÍCIO JOSÉ LOPES, ELIAS MATTAR ASSAD e ELIZIANE CRISTINA MALUF MARTINS-.

27. BUSCA E APREENSÃO-0002095-17.2009.8.16.0147-BANCO PAULISTA S/A x VALDIR PEREIRA VANNES- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. ALESSANDRA LABIAK, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI-.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002564-63.2009.8.16.0147-RUBENS BEZERRA x CLAUDIO ROMANO e outro- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca dos honorários periciais de fls. 129 (estimado no valor de R$ 2.500,00). -Advs. GERSON MASSIGNAN MANSANI, AMAURI CEZAR JOHNSSON, MARCIA FERREIRA DOS SANTOS e CEZAR GIBRAN JOHNSSON-.

29. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS -0002510-97.2009.8.16.0147- ELSON JOSÉ MACIEL x BANCO FINASA BMC S/A- Intimem-se as parte para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre a proposta dos honorários periciais (fls. 217/221: estimado no valor de R$ 1.140,00), . -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

30. BUSCA E APREENSÃO-0002138-51.2009.8.16.0147-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A. x IONAR CHAVES DA SILVA ME- Intimem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos da instância superior e acórdão proferido, cientes que os autos permanecerão aguardando iniciativa pela parte interessada, pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. VANESSA PALUDZYSZYN e CARLOS EDUARDO BLEY-.

31. BUSCA E APREENSÃO-0000354-05.2010.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MILTON DE FREITAS CAIRES- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 71/101). -Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA-.
32. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0000717-89.2010.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CELINHO DO CARMO NASCIMENTO- Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (uma) carta de citação expedida, bem como instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). -Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA-.
33. CURATELA-0001304-14.2010.8.16.0147-VITOR SILVA CASTRO x EZEQUIEL RIBEIRO CASTRO- Intime-se a parte autora para que, apresente provas da existência ou não de bens em nome do interditando. -Adv. LÉIA MARIA DE FARIA MELECH-.
34. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0001337-04.2010.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEFERSON VIDAL- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da diligência negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 52. (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, expedido por ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível, Comércio e Anexos desta Comarca de Rio Branco do Sul - Pr., extraído dos autos BUSCA E APREESNAO convertida em AÇAO DE DEPOSITO sob n° 1337-04.2010.8.16.0147, em que é Requerente BV FINANCEIRA S/A - CFI e Requerido JEFERSON VIDAL, dirigi-me, em veículo próprio, na Rua Antonio Elias, n° 276, esquina com a Rua D, Nossa Senhora de Fátima, e ali estando, ás 18hl8min do dia de hoje, DEIXEI de proceder a CITAÇÃO do Requerido JEFERSON VIDAL, tendo em vista que sua mulher Sra. Liliane Aparecida da Luz, me informou que o Requerido sofreu vários atentados contra a vida, e, por tal motivo, mudou-se desta Cidade para lugar que não informa a ninguém, inclusive, a informante só mantêm contato com o requerido via telefone, porém, em todos os contatos, este não informa o seu paradeiro, temendo sua vida, posto que todos os tios e seus genitores foram assassinados, contudo a informante solicitou as cópias do presente mandado e contra fé, com a finalidade de levar a seu advogado, o que foi fornecido por este Meirinho, tendo esta aceitado e exarado o seu "ciente", no verso do mandado na qualidade de informante.). -Advs. ÂNGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KÖHLER e CRISTIANE F. RAMOS-.
35. REVISIONAL DE CONTR. BANCARIO- 0001419-35.2010.8.16.0147-FERNANDO EREDIA PEREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 90/139). -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.
36. REVISIONAL DE CONTRATO-0002017-86.2010.8.16.0147-CLEIA COSTA LEAL CORREIA x BANCO ITAUCARD S/A- Intimem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos da instância superior e acórdão proferido, cientes que os autos permanecerão aguardando iniciativa pela parte interessada, pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.
37. REVISIONAL DE CONTRATO-0002436-09.2010.8.16.0147-JOAO MARIA RIBEIRO DO ROSARIO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Intimem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos da instância superior e acórdão proferido, cientes que os autos permanecerão aguardando iniciativa pela parte interessada, pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.
38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002649-15.2010.8.16.0147-MERCEDES - BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO TRANSPORTES- Defiro o pedido de fls. 63, para o fim de suspender o curso da presente ação pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem, com a juntada da cópia do AR aos autos. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.
39. REVISIONAL DE CONTRATO-0002947-07.2010.8.16.0147-JOÃO ROSA DE JESUS x BANCO FINASA BMC S/A- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a correspondência devolvida com anotação "mudou-se" (fls. 82). -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.
40. BUSCA E APREENSÃO-0002971-35.2010.8.16.0147-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x PATRICIA GOES PEREIRA- Intime-se a prte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
41. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003016-39.2010.8.16.0147-BANCO DO BRASIL S/A x DAIANA FERNANDA RAUSIS PEDROSO MERCEARIA e outros- Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta do ofício expedido (91). -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
42. REVISIONAL DE CONTRATO-0003042-37.2010.8.16.0147-ELIANE DE FARIA x BANCO FINASA BMC S/A- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a correspondência devolvida com anotação "mudou-se" (fls. 83). -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.
43. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003055-36.2010.8.16.0147-ELIEL FRANÇA COSTA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Intimem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos da instância superior e acórdão proferido, cientes que os autos permanecerão aguardando iniciativa pela parte interessada, pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.
44. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003061-43.2010.8.16.0147-OSMAR DE FARIA DOS SANTOS x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.- Intimem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos da instância superior e acórdão proferido, cientes que os autos permanecerão aguardando iniciativa pela parte interessada, pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.
45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003160-13.2010.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JOERISON PORTES DE BARROS- Intimem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos da instância superior e acórdão proferido, cientes que os autos permanecerão aguardando iniciativa pela parte interessada, pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
46. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0003175-79.2010.8.16.0147-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROMEU ROQUE SANTETTI- Defiro o requerimento de conversão (fls. 47/52), com fundamento no art. 4º Decreto-Lei 911/69, com redação da Lei nº 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em ação de depósito. Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (uma) carta de citação expedida, bem como instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA-.
47. REVISIONAL DE CONTRATO-0003242-44.2010.8.16.0147-ENEIAS MARQUES HENGLE x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Intimem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos da instância superior e acórdão proferido, cientes que os autos permanecerão aguardando iniciativa pela parte interessada, pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.
48. REVISIONAL DE CONTRATO-0003296-10.2010.8.16.0147-ANTONIO RUTZ ALVES x BANCO DIBENS LEASING S/A- Intimem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos da instância superior e acórdão proferido, cientes que os autos permanecerão aguardando iniciativa pela parte interessada, pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.
49. REVISIONAL DE CONTRATO-0003297-92.2010.8.16.0147-JACI RIBEIRO DE MIRANDA x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A- Intimem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos da instância superior e acórdão proferido, cientes que os autos permanecerão aguardando iniciativa pela parte interessada, pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.
50. REVISIONAL DE CONTRATO-0003395-77.2010.8.16.0147-ROGERIO DA ROCHA DO NASCIMENTO x BANCO REAL LEASING S/A- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre contestação e documentos apresentados (fls. 85/109). -Adv. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR-.
51. REVISIONAL DE CONTRATO-0004041-87.2010.8.16.0147-GILBERTO DO NASCIMENTO x BANCO SOFISA S/A.- I- RELATORIO Gilberto do Nascimento ajuizou Ação Ordinária de Revisão Contratual c/c Pedidos Liminares em face do Banco Sofisa S/A, ambos devidamente qualificados na exordial. Alegou o autor, basicamente, que firmou com o réu um contrato de financiamento, objetivando a aquisição de um veículo, descrito na inicial, no valor de R$18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais), a serem pagos em 60 (sessenta) parcelas, mensais e consecutivas, de R$550,00 (quinhentos e cinquenta reais) cada uma. Afirmou estarem sendo praticadas abusividades, destacando: a) a capitalização de juros; b) a cumulação de comissão de permanência com encargos de mesma natureza; c) a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito; d) a readequação dos índices da taxa de juros ao valor de mercado; e e) que devem ser aplicadas, ao presente caso, as normas de ordem pública inseridas no Código de Defesa do Consumidor, determinando-se a inversão do ônus probatório. Pretende o autor, em razão disso, ver o contrato revisto, a fim de que sejam expurgados os excessos provenientes das cobranças indevidamente efetuadas pelo réu, afastando-se a mora contratual, bem como a compensação ou ressarcimento, em dobro, dessas quantias. Em caráter liminar, requereu a manutenção de posse do veículo em suas mãos, bem como a proibição da inscrição do seu nome nos cadastros de devedores inadimplentes e, ainda, que fosse autorizado a depositar mensalmente, em juízo, as importâncias tidas por ele como devidas. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 14/22. Através da decisão de fls. 24/25, o Juízo indeferiu os benefícios da gratuidade judiciária pleiteados pelo autor, assinalando prazo para o respectivo recolhimento de custas e FUNREJUS. Desta decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, conforme se vê às fls. 27/36. Na sequência, o Juízo proferiu sentença nos autos, cancelando a distribuição do feito (fls. 37/39), tendo o autor, por sua vez, apresentado recurso de apelação (fls. 41/46). Adveio decisão do agravo de instrumento interposto pelo autor, pela qual lhe foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 49/52). O Juízo, por meio da decisão de fls. 53/57, reformou a decisão proferida às fls. 37/39, determinando o prosseguimento do feito. Foi, então, deferida a proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros dos inadimplentes, o depósito das quantias incontroversas, bem como a exibição do contrato que foi entabulado entre as partes. O réu ofertou a contestação e documentos de fls. 60/84, alegando, preliminarmente, a carência da ação e a inépcia do pedido "H" da inicial. No mérito, em apertada síntese, sustentou que: a) o contrato se mostra lícito e válido, uma vez que realizado livre e espontaneamente entre as partes; b) não há que se falar em revisão contratual ante a ausência de onerosidade excessiva, sendo os depósitos insuficientes para descaracterização da mora contratual; c) é legal e perfeitamente cabível a capitalização de juros; d) a cobrança de comissão de permanência se mostra admissível, no caso, uma vez que não cumulada com correção monetária; e) os juros remuneratórios se mostram adequados ao mercado e a realidade econômica; f) inexiste o direito do autor ver restituído valores, uma vez que os pagamentos foram efetuados de acordo com

a livre pactuação, inexistindo irregularidades contratuais; g) a cobrança da Tarifa de Cadastro não se perfaz em quantia abusiva e ilegal e h) embora seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar em inversão do ônus probatório. Pugnou o réu, a final, pela improcedência da ação, com a consequente condenação da parte adversa nos ônus decorrentes da sucumbência. Réplica do autor às fls. 88. Na sequência, foi determinada a especificação de provas, sendo que somente o autor se manifestou nos autos, pugnando pela realização de audiência de conciliação. Foi, então, designada audiência de conciliação (fls. 93). Considerando a ausência do autor, a realização da audiência designada restou prejudicada, tendo sido os autos enviados à conta e preparo, para posterior julgamento. Contados (fls. 100), vieram-me conclusos para prolação da sentença. Relatados. Decido. II-FUNDAMENTAÇAO 1. Preliminares Sustentou o réu, preliminarmente, a carência da ação, argumentando que o autor não especificou quais as cláusulas que entende abusivas e pretende ver revistas judicialmente. Pleiteou, ainda, ver reconhecida a inépcia da inicial, no que tange o pedido contido no item "h", de declaração da nulidade das cláusulas contratuais que arbitrem a utilização de comissão de permanência cumulada com correção monetária e/ou juros moratórios. Da leitura da peça exordial, pode se extrair, com nitidez, os pedidos que foram realizados, bem como os seus respectivos fundamentos, de modo que inexiste qualquer vício que macule direito de defesa e/ou prejudique a análise do mérito da questão. Tanto é assim, que, mais adiante, o próprio réu rebate todos os pedidos delineados na inicial, inclusive, aquele relativo ao pedido "h", que diz respeito à cumulação de comissão de permanência com encargos de mesma natureza. Rejeito, em virtude disso, as preliminares arguidas na contestação de fls. 60/84. 2. Mérito 2.1. Considerações iniciais Cumpre destacar, primeiramente, que a relação jurídico-contratual travada entre as partes é de consumo, estando ela sujeita, por conseguinte, à disciplina legal instituída pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nr.8.078/90). Por outro lado, conforme se verifica no Acórdão que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça proferiu ao julgar o REsp nr. 1.061.530/RS, foi instaurado, naquela Corte, incidente de processo repetitivo alusivo aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, ressalvados os casos ali indicados, tendo sido consolidadas, por ocasião do julgamento do referido incidente, determinadas orientações, as quais, em virtude da similitude da matéria, serão observadas no presente caso. 2.2. Abusividades contratuais O autor, basicamente, se insurgiu contra a cobrança de encargos abusivos e com a prática de juros capitalizados. Requereu, deste modo, a revisão contratual, frente às ilegalidades verificadas, pela descaracterização da mora contratual. 2.3. Capitalização de Juros Da análise da documentação que se encontra encartada nos autos de busca e apreensão nr. 508-86.2011.8.16.0147, em apenso, às fls. 10/11, extrai-se que as partes celebraram Contrato de Financiamento, garantido por alienação fiduciária, no valor total de R $17.900,00 (dezessete mil e novecentos reais), a serem pagos em 60 (sessenta) parcelas, mensais e consecutivas, de R$550,00 (quinhentos e cinquenta reais) cada uma. A análise do referido documento revela que a taxa de juros mensal foi pré-fixada em 1,71% (um virgula setenta e um por cento) ao mês, o que não enseja qualquer ilegalidade. De outra banda, houve expressa concordância do autor com a taxa de juros, mediante a oposição de sua assinatura às fls. 11-verso, no próprio contrato. A capitalização mensal de juros, no entanto, evidenciada pela simples análise da taxa de juros mensal (1,71%) e anual (22,62%), não é permitida. Percebe-se que o contrato é de empréstimo comum (bancário), visto que não houve rotatividade do crédito, ocorrendo apenas crédito de parcela única, sem movimentação de conta. O autor utilizou todo o financiamento de uma só vez para a aquisição do automóvel, não existindo movimentações em momentos posteriores. E verdade que a capitalização dos juros não foi expressamente pactuada. Porém, implicitamente, no campo em que são fixadas as taxas de juros, existe uma diferenciação na taxa anual e na taxa mensal, pois, se somados os 12 meses da taxa de 1,71% (um vírgula setenta e um por cento), o resultado seria 20,52% (vinte vírgula cinquenta e dois por cento) e não 22,62% (vinte e dois vírgula cinquenta e dois por cento), tal como previsto no instrumento contratual. Com base neste simples cálculo aritmético, constata-se a aplicação exponencial de juros e não a aplicação de juros simples, o que caracteriza a capitalização de juros proibida pelo ordenamento jurídico. Insta recordar, entretanto, que o presente caderno processual trata de suposta cédula de crédito bancário, em que, de acordo com a Lei nr. 10.931/04, admite-se a prática de juros capitalizados, desde que expressamente contratados. Neste sentido: "CAPITALIZAÇAO DE JUROS. CEDULA DE CREDITO BANCARIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004." (TJPR - Apelação Civel n.° 687.637-1 - Rel Des. Carlos Mansur Arida - Publicado em 26/08/2010). Confira-se, ainda, os seguintes julgados: TJPR - Apelação Cível n.° 644.934-1, Apelação Cível n.° 678.634-1 e Embargos de Declaração Cível n.° 63.271-1/01. In casu, verificando o contrato que foi entabulado entre as partes, na parte que dispõe sobre juros, não há expressa previsão de que estes estariam capitalizados, sendo, portanto, em conseqüência, ilegal a sua cobrança, tal como ficou demonstrado nos autos. Ainda se assim não fosse, somente o fato da parte ré denominar o contrato de fls. 10/11, dos autos de busca e apreensão nr. 508-86.20 11.8.16.0147, como sendo uma Cédula de Crédito Bancário não altera a natureza do pacto que é, sem dúvida alguma, de contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, regido pelo Decreto Lei 911/69. De acordo com o entendimento perfilhado pelo Des. Roberto de Vicente, em auspicioso voto divergente na apelação Cível nr. 677.562-6, o credor fiduciário denomina o documento de fls. 10/11 apenas com o intuito de promover a capitalização dos juros. Ocorre, no entanto, que no caso de inadimplemento contratual, ao invés de considerá-lo título executivo extrajudicial passível de execução (com penhora de bens e eventual embargos), "utiliza-se da alienação fiduciária, que lhe garante que, apenas com a constituição em mora do devedor, o bem seja apreendido e consolidado em sua posse, no prazo de cinco dias". Deste modo, tal como expressado pelo ilustre Desembargador, entendo que o contrato entabulado entre as partes é de financiamento garantido por alienação fiduciária, sendo a capitalização de juros medida abusiva. Por corolário, deverá ser expurgado, do montante que o autor deve ao réu, em virtude do crédito que lhe foi disponibilizado por este último, o excesso oriundo da capitalização proibida, impondo-se a apuração dos juros, mês a mês, na forma simples. 2.4. Comissão de Permanência Já com relação à cobrança de comissão de permanência, tem-se que é possível a sua exigência quando for ela expressamente pactuada, conforme, aliás, dispõe a Súmula nr. 294, do ST J: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à tara do contrato". Impende frisar, contudo, que a comissão de permanência possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, como de juros moratórios e multa; ou seja, tem embutidos índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital e a atualização do valor de compra da moeda. Sua incidência ocorre sempre após o vencimento da dívida, visto que o seu escopo é remunerar o credor pelo inadimplemento obrigacional e compelir o devedor a efetuar o cumprimento da obrigação o mais rapidamente possível, isto é, a impedir que o devedor continue em mora, já que incide diariamente, majorando a cada dia o valor do débito. O mesmo ocorre com os juros moratórios, devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação. Por tal motivo, a incidência desses encargos, cumulativamente, denota inequívoco bis in idem, na medida em que idênticos em natureza jurídica e funções. Assim, forçoso concluir pela possibilidade de incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, mas nunca cumulada com correção monetária, juros moratórios, remuneratórios ou multa contratual. Veja-se, acerca do tema, o escólio trazido no aresto infra colacionado: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECL4L. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇAO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇAO AOS CONTRATOS FIRMADOS APOS A MP N." 2.170/2000. REEXAME FATICO-PROBATORIO. COMTSSAO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE.REPETIÇAODEINDEBITOECOMPENSAÇAO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. (..) 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, incidindo correção monetária, multa e juros moratórios, mantém-se o afastamento da comissão de permanência. (..)" (STJ - 4.a Turma - AgReg no REsp 850739/RS - 2006/0129306 -- Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa-Datado Julgamento 22/05/07- DJ04/06/07p.369). No caso em exame, entretanto, inexiste previsão contratual quanto à incidência de comissão de permanência, restando autorizada a exigência pelo réu dos demais encargos retro enumerados. 2.5. Juros Remuneratórios e Malta Contratual De acordo com a orientação nr. 1, do REsp nr. l.061.530/RS, os juros remuneratórios devem corresponder à realidade econômica das partes, bem como à valorização mediana admitida no mercado, sendo que "a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos" (Luís Felipe Salomão in AgRg no REsp nr. 88 1.383, DJ de 27.08.2008). Das taxas de juros que foram estabelecidas contratualmente, com exceção do já constatado anatocismo, não se verifica o citado desequilíbrio contratual entre as partes ou de lucro excessivo da instituição financeira, não havendo, por esta razão, necessidade de alteração em relação ao percentual de juros remuneratórios que foram praticados. De igual forma, a multa contratual não merece reforma, posto que foi pactuada em 2% (dois por cento) ao mês, estando ela, portanto, em consonância com o entendimento externado no citado Recurso Especial nr. 1.061.530/RS. 2.6. Tan.fa de Cadastro Por derradeiro, resta analisar a legalidade da cobrança da Tarifa de Cadastro que foi exigida do autor. De acordo com o entendimento sufragado pelos nossos Tribunais, a cobrança da Tarifa de Cadastro, também conhecida como Taxa de Abertura de Crédito, é considerada prática ilegal, já que diz respeito única e exclusivamente ao negócio desenvolvido pela instituição financeira. Neste sentido, veja-se: "(..) 7. INCIDÊNCIA DAS TARIFAS COBRADAS A TÍTULO DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO (7EC). Abusividade. configuração. Transferência ao consumidor de custos inerentes ao negócio, sem contraprestação em seu favor. " (TJPR - AP. Cível n.° 615315-1 - Rel. Edgard Fernando Barbosa - Julgamento em 05/05/2010). Por conseguinte, deverá ser excluída, do valor da dívida que o autor possui frente ao réu, a quantia alusiva à Tarifa de Cadastro, correspondente ao valor de R$500,00 (quinhentos reais). 2.7. Repetição de Indébito Por todo o exposto, tem direito o autor a obter a restituição em dobro das quantias que lhe foram exigidas indevidamente pelo réu e devidamente adimplidas por ele, pois, nos termos do que dispõe o parágrafo único, do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição de indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A apuração exata dos valores que foram pagos indevidamente pelo autor deverá se dar em liquidação de sentença, por arbitramento. Sobre tais quantias, incidirão correção monetária e juros da mora, devendo aquela ser calculada com base na média aritmética entre o INPC e o IGP-DI e estes, no percentual de 1% ao mês (artigo 406, do CC). A correção monetária terá como termo a quo de incidência as datas de cada pagamento indevido efetuado pelo autor, enquanto que os juros hão de ser computados a partir da citação, data em que foi o réu constituído em mora (artigo 219, do CPC). Por fim, uma vez conhecido o valor do indébito, deverá ser ele compensado com o montante da dívida que o autor possui frente ao réu, sendo permitido ao autor, em havendo saldo credor, exigi-lo nestes mesmos autos. 2.8. Descaracterização da mora contratual Com

relação à mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp I.061.530-RS, estabeleceu que: "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual". Em razão disso, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, representada no julgamento do Agravo de Instrumento nr. 0.798.594-0 (N.P.U. 0023662- 89.2011.8.16.0000), deixou consignado que: "(..) a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (manutenção na posse de veiculo alienado, ou mesmo arrendado, como no caso), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por mero de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, a luz do entendimento STJ ou do STF expurgados exclusivamente os valores erigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas" (p. 4). Deste modo, de acordo com a melhor jurisprudência, só se afigura plausível o questionamento quanto à presença de abusividades contratuais, quando efetivamente pagas pelo devedor fiduciante, as quantias não atingidas pelos supostos abusos praticados pelo credor fiduciário. Inobstante isso, embora tenha o autor solicitado, inicialmente, a consignação em pagamento, não foram encontrados depósitos, nos autos, concernentes aos valores tidos por ele como incontroversos. Logo, considerando que, de acordo com a orientação jurisprudencial mais recente perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça, a cobrança de encargos abusivos pelo credor fiduciário somente descaracteriza a mora do devedor fiduciante quando houver este último efetuado o depósito, em juízo, das quantias incontroversas - o que não ocorre na espécie - não há como se reconhecer descaracterizada a mora contratual. III - DISPOSITIVO Isto posto, julgo Parcialmente Procedente a ação revisional de cláusulas bancárias c/c consignação em pagamento que Gilberto do Nascimento move em face do Banco Solisa S/A e: a) determino que o valor da dívida que o autor possui frente ao réu, proveniente do contrato de financiamento que foi celebrado entre ambos, seja revisado, recalculando-se o valor do saldo devedor, mediante o expurgo das quantias indevidamente cobradas do autor, especificadas no corpo da fundamentação e b) condeno o réu a restituir tais importâncias em dobro ao autor, com correção monetária e acréscimo de juros moratórios, nos termos da fundamentação, devendo o respectivo montante ser apurado em liquidação de sentença, bem como compensado com o valor da dívida originada do financiamento, facultando-se ao autor, caso haja saldo a seu favor, executá-lo nestes autos. Sendo reciprocamente sucumbentes, deverão as partes arcar com os ônus processuais na proporção dos ganhos que obtiveram e das derrotas que sofreram na causa. Arcará o autor, portanto, por haver sucumbido em maior proporção, com o pagamento de 70% das custas e das despesas processuais, ficando o percentual remanescente a cargo do réu. Nessa mesma proporção, ficam distribuídos os honorários que são devidos aos procuradores judiciais das partes, os quais arbitro em 20% sobre o montante total atualizado da condenação pecuniária imposta na presente sentença, arbitramento que faço à luz dos vetores constantes das alíneas a, b e c, do parágrafo 3°, do artigo 20, do CPC. Translade-se cópia da presente sentença para os autos de busca e apreensão nr. 4041-87.2010.8.16.0147, em apenso. Na sequência, desapensem-se e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO PIMENTA e CARLA PASSOS MELHADO-.

52. BUSCA E APREENSÃO-0000258-53.2011.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MAXIFER DISTRIBUIÍDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre a proposta dos honorários periciais (fls. 119/123), (estimado o valor de R$ 1.140,00). -Advs. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO, TIAGO GODOY ZANICOTTI e ADRIANO MINOR UEMA-.

53. BUSCA E APREENSÃO-0000508-86.2011.8.16.0147-BANCO SOFISA S/A. x GILBERTO DO NASCIMENTO- 01. Primeiramente, tendo em vista a inexistência de depósito nos autos, em relação à quantia descrita no cálculo de fls. 37/38, declaro prejudicada a purgação da mora deferida pela decisão de fls. 35/36. 02. Em prosseguimento à marcha processual, considerando que, nesta data, foi proferida sentença nos autos de ação revisional nr. 4041-87.2010.8.16.0147, não sendo descaracterizada a mora contratual do réu, bem como o contido no item 01 da decisão de fls. 35/36, determino a expedição de mandado de busca e apreensão. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO PIMENTA e CARLA PASSOS MELHADO-.

54. USUCAPIÃO-0001001-63.2011.8.16.0147-MINERACAO RIO BRANCO DO SUL LTDA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, acostar aos autos, comprovante de publicação do edital expedido nestes autos, em jornais locais. -Advs. TIAGO PAVIN e HERICK PAVIN-.

55. BUSCA E APREENSÃO-0001373-12.2011.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x VALDAIR JOSÉ PINHEIRO- Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (uma) carta de citação expedida, bem como instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). -Advs. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO e TIAGO GODOY ZANICOTTI-.

56. MANDADO DE SEGURANÇA-0001458-95.2011.8.16.0147-BRAZ GEFFER x EMERSON SANTO STRESSER- Manifeste-se o impetrante sobre as informações e documentos de fls. 38/43, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. LUCIANO BERNART-.

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001631-22.2011.8.16.0147-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - GRUPO DO BANCO ITAÚ S/A x ROSENILDA BUENO RIBEIRO- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do pedido de providência exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 39 (Eu, Oficial de Justiça abaixo nominado e assinado, venho com o devido respeito e acatamento perante Vossa Excelência, de conformidade com o disposto no Provimento n° 01/99, da Egrégia Corregedoria da Justiça do Estado do Paraná, em seu item 9.4.1, requerer seja determinada a intimação da parte interessada para que cumpra o estabelecido no Artigo 19 do Código de Processo Civil, depositando as custas atinentes ao cumprimento de objeto do presente mandado expedido nos autos de Ação de Reintegração de Posse autuada sob n° 414/2011 (1631-22.2011.B.16.0147, ou seja busca e apreensão do bem objeto do litígio, referente a um (01) Ato na Zona 01 desta Comarca, o que equivale a R$.184,00 (cento e oitenta e quatro reais), o que não ocorreu até a presente data.). -Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001702-24.2011.8.16.0147-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JORGE VIEIRA DE ANDRADE- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da diligência negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 25-verso. (CERTIFICO que, . em cumprimento ao presente mandado, expedido dos autos de REINTEGRAÇAO DE POSSE sob n° 426/2011, em que BV LIASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A., move contra JORGE VIEIRA DE ANDRADE, por ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível, Comércio e Anexos desta Comarca de Rio Branco do Sul - Pr., dirigi-me em veículo próprio na Rua Alcides Gomes da Silva, n° 131, quase esquina com a Rua Itaóca, por quatro vezes, em dias e horários diversos, inclusive antes das 05 horas, acompanhado Preposto do Procurador da Requerente Sr. ISAC DE JESUS, portador da RG. n° 4.220.525-5/PR. e CPF n° 729.110.699-00, ali estando, não tendo logrado êxito em visualizar o veículo a ser reintegrado. Então, na ultima diligencia, após pesquisas fui informado que a moradora da residência do n° acima referido não possuía automóvel, perguntei ao informante sobre a pessoa do Requerido, tendo este me dito que.o mesmo é falecido. Em seguida, aos fatos acima descritos, entrei em contato com a mulher do Requerido, Sr. Mailene Aparecida Andrade, ocasião em que a mesma me afirmou que o Suplicado é falecido, assim como o casal era separado e o qual tinha outra mulher, porém ela tinha conhecimento que o veículo descrito no mandado o Requerido tinha vendido, bem antes do seu falecimento, desconhecendo a pessoa que o comprou, assim como o local onde o mesmo possa ser encontrado. Nessa oportunidade, solicitei a informante á fotocópia da Certidão de Óbito do Requerido, tendo a mesma me dito que seu filho que reside com ela tinha é que tinha a Certidão de Óbito, bem como cópias da mesma, tendo a Sra. Mailene me fornecido dita fotocópia a qual adiante junto. Diante das diligências infrutíferas e das informações acima narradas, assim como da noticia da Sra. Mailene que o Requerido tinha vendido o automóvel antes do seu falecimento e não soube informar o seu atual paradeiro, razão pela qual deixei de reintegrar a Requerente na posse do veículo marca/modelo VOLKSWA GEN/GOL CITU I.0MI (GER4), placa DQY-6705, chassi 9BWCA05W76P018556, o qual para mim em lugar incerto e não sabido. Devolvo o presente mandado para os seus devidos fins.). -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

59. BUSCA E APREENSÃO-0001711-83.2011.8.16.0147-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem, com a juntada da cópia do AR aos autos. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

60. BUSCA E APREENSÃO-0001634-74.2011.8.16.0147-BANCO ITAÚ S/A x SANDRA MARA DE SOUZA MALIFICO- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do pedido de providência exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 38-verso (Eu, Oficial de Justiça abaixo nominado e assinado, venho com o devido respeito e acatamento perante Vossa Excelência, de conformidade com o disposto no Provimento n° 01/99, da Egrégia Corregedoria da Justiça do Estado do Paraná, em seu item 9.4.1, requerer seja determinada a intimação da parte interessada, nos autos de BUSCA E APREENSÃO, sob n° 470/2011, (numeração única 1634-74.2011.8.16.0147, em que é Requerente BANCO ITAU S/A. e Requerida SANDRA MARA DE SOUZA NALIFICO, para que cumpra o estabelecido no Artigo 19 do Código de Processo Civil, depositando as custas atinentes ao cumprimento do ato BUSCA E APREENSAO e CITAÇAO, na zona 01, total de R$.184,50 (cento e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos).). -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

61. BUSCA E APREENSÃO-0001808-83.2011.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JEAN TEODORO MARTINS- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem, com a juntada da cópia do AR aos autos. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

62. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001867-71.2011.8.16.0147-A FIGUEIREDO N F LTDA e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Tendo em vista a concordância da parte contrária, homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia do autor ao direito sobre que se funda a ação, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-

se. Oportunamente arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

63. REINT. POSSE C/C LIMINAR-0001958-64.2011.8.16.0147-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL LTDA x ELISEU MACHADO- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3° do CPC. -Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER, BARBARA FRACARO LOMBARDI e PAULA ELOISA DE OLIVEIRA-.

64. EXECUÇÃO-0001964-71.2011.8.16.0147-CAIXA SEGURADORA S/A x MIGUEL ELIAS CRUZ- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da diligência negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 30-verso. (CERTIFICO que, devolvo a 2" Via do presente mandado expedido por ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível, Comércio e Anexos do Foro Regional de Rio Branco do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Pr., extraído dos autos EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL sob n° 521/2011, em que é Exeqüente CAIXA SEGURADORA S/A e Executado MIGUEL ELIAS CRUZ, sem o devido cumprimento, tendo em vista que após ter decorrido o prazo de três dias, verifiquei nos autos que o Executado não nomeou bens a penhora e nem efetuou o pagamento da divida, porém o exeqüente efetuou o pagamento relativo ao ato de citação, devidamente cumprido por este Meirinho, conforme certificado na primeira via do mandado, devolvida em cartório. Diante do acima exposto, venho com o devido respeito e acatamento perante Vossa Excelência, de conformidade com o disposto no Provimento n° 01/99, da Egrégia Corregedoria da Justiça do Estado do Paraná, em seu item 9.4.1, requerer seja determinada a intimação da parte interessada, para que cumpra o estabelecido no Artigo 19 do Código de Processo Civil, depositando as custas, atinentes ao cumprimento dos demais atos, quais sejam: penhora, intimação e conseqüente avaliação, totalizando os atos o valor de N 196,40 (cento e noventa e seis reais e quarenta centavos).). -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

65. BUSCA E APREENSÃO-0002040-95.2011.8.16.0147-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x IRENE CORDEIRO BAURA- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3° do CPC. -Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES, OSMARIO TADEU KRUSZIELSKI BREDOW e VALDIRENE TAVARES RODRIGUES DA SILVA-.

66. BUSCA E APREENSÃO-0002354-41.2011.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x IVANIR FERREIRA GRUNDMANN- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 37/74). -Advs. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO, TIAGO GODOY ZANICOTTI e TIAGO NUNES E SILVA-.

67. BUSCA E APREENSÃO-0002287-76.2011.8.16.0147-BANCO BRADESCO S/A. x STOCHERO & LARA LTDA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da diligência negativa de apreensão (fls. 37-verso), indicando nova localização do bem ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Advs. LUCIANE GOULIN DE LAZZARI e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

68. BUSCA E APREENSÃO-0002524-13.2011.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da diligência negativa de apreensão (fls. 42-verso), indicando nova localização do bem ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

69. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0002539-79.2011.8.16.0147-EDEVILSON FERREIRA DA CRUZ x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 43/118). -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS-.

70. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0002538-94.2011.8.16.0147-LEONI ROSÁRIO DE CARVALHO x BANCO BRADESCO S/A.- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 60/100). -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS-.

71. BUSCA E APREENSÃO-0002628-05.2011.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANE CRISTINA COUTINHO- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da diligência negativa de apreensão (fls. 39-verso), indicando nova localização do bem ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

72. BUSCA E APREENSÃO-0002673-09.2011.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSIELE APARECIDA MARINHO- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da diligência negativa de apreensão (fls. 40-verso), indicando nova localização do bem ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução de mérito. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

73. BUSCA E APREENSÃO-0002834-19.2011.8.16.0147-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MAURI AQUINO- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda junto à 2º Vara Cível da Comarca de Toledo-Pr, o recolhimento das custas conforme solicitado através do ofício de fls. 34 (Pelo presente, em atendimento ao item 2.16.1 do Código de Normas, informa a Vossa Senhoria que a Carta Precatória enviada à este Juízo, oriunda dos autos n°2834.19.2011.8.16.0147 de BUSCA E APREENSÃO, em que e Requerente AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e Requerido MAURI AQUINO, foi autuada nesta Vara em 21.10.2011, sob n°, 9788-12.2011.8.16.0170. Outrossim, solicito a intimação do requerente para que no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais no valor de R$ 408,90 cível, R $9,40 de autuação e R$30,00 de despesas postais para devolução da deprecata, totalizando R$448,30 (quatrocentos e quarenta e oito reais trinta centavos), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br) além de RS 184,50 referente à diligência do Oficial de Justiça Osemir Aparecido Queiroz (Conta 125.242-8, agência/op. 0726/013 conforme Art. 19 CPC, item 9.4.1 do CN).). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

74. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002840-26.2011.8.16.0147-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VIVIANE CRISTINA DE CRISTO- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 41/49). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

75. BUSCA E APREENSÃO-0002997-96.2011.8.16.0147-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALESSANDRO ANTONIO SANTANA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do pedido de providência exarada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 38-verso. (Eu, Oficial de Justiça abaixo nominado e assinado, venho com o devido respeito e acatamento perante Vossa Excelência, de conformidade com o disposto no Provimento n° 01/99, da Egrégia Corregedoria da Justiça do Estado do Paraná, em seu item 9.4.1, requerer seja determinada a intimação da parte interessada para que cumpra o estabelecido no Artigo 19 do Código de Processo Civil, depositando as custas atinentes ao cumprimento do objeto do presente mandado expedido nos autos de Ação de Busca e Apreensão autuada sob n° 805/2011 (2997- 96.2011.8.16.0147, ou seja busca e apreensão do bem objeto do litígio, referente a um (01) Ato na Zona 01 desta Comarca, o que equivale a R$.184,00 (cento e oitenta e quatro reais), o que não ocorreu até a presente data.). -Advs. TADEU CERBARO e ELOI CONTINI-.

76. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003239-55.2011.8.16.0147-MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA x ANTONIO GUILHERMINO DANIEL- 1. Recebo os embargos para discussão. 2. Intime-se a embargada para, em 15 (quinze) dias, impugnar os embargos, querendo (CPC, art. 740). -Advs. OZIMO COSTA PEREIRA e CLARISSA LOIZEL MUNIZ-.

77. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0000456-27.2010.8.16.0147-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TAVARES TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA- Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, compareça em cartório para assinatura do Termo de Nomeação de Bens a Penhora, o qual será lavrado no ato de seu comparecimento. -Adv. CIRO BRUNING-.

78. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0001663-61.2010.8.16.0147-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TAVARES TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA- Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, compareça em Cartório para assinatura do TERMO DE LEVANTAMENTO E SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA, o qual será lavrado no ato de seu comparecimento. -Adv. CIRO BRUNING-.

79. CARTA PRECATÓRIA-0001604-73.2010.8.16.0147-Oriundo da Comarca de CERRO AZUL - PR-S.S.I.C.M. x J.L.C.D.S.- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o pagamento das custas finais lançadas na conta de fls. 36 (Custas do Cartório Cível _ Tabela IX, Item V (Letra (a)) no valor de R$ 141,00). -Adv. EDSON VIEIRA ABDALA-.

80. CARTA PRECATÓRIA-0001625-15.2011.8.16.0147-Oriundo da Comarca de 7ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x LAERCIO BURCOT- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da diligência negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 29, (CERTIFICO que em cumprimento ao contido na presente CARTA PRECATORIA sob n° 42/2011 (numeração única 1625.15.2011.8.16.0147), e r. despacho do MM. Juiz de Direito da Vara Cível, Comércio e Anexos desta Comarca de Rio Branco do Sul - Pr., oriunda do JUIZO DE DIREITO FEDERAL DA 7" VARA FEDERAL DA COMARCA DE CURITIBA - PARANA, extraída dos autos de EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL n°5000939-91.2011.404.7005, em que é Exeqüente CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, e Executado LAERCIO BURCOT, dirigi-me em veiculo próprio na Estrada do Rio Abaixo, em frente a "Tica Massagista", e ali estando, ás 19h20min do dia de hoje deixei proceder à penhora em bens do executado, por não ter encontrado bens suscetíveis de constrição, ocasião que relacionei os bens moveis que guarnecem a residência do executado, quais sejam: "01 (uma) mesa pequena, simples, com quatro cadeiras, em regular estado de conservação; 01 (um) fogão, a gás, marca Mueller, com seis bocas, em regular estado de conservação; 01 (um) fogão, á lenha, marca Maestro, em regular estado de conservação; 01 (uma) geladeira marca Electrolux R 28, em bom estado de conservação e em bom estado de funcionamento; 01 (uma) cozinha, composta por 06 (seis) módulos e mais balcão para pia, com tampo de uma cuba, tudo em bom estado; 01 (uma) estante, pequena, com 04 (quatro) portas e 03 (nove) prateleiras, em regular estado de conservação; 01 (uma) Televisão LCD, marca cce 32, em cores, com controle, em bom estado de conservação e funcionamento; 01 (um) conjunto de sofá de dois e três lugares em tecido, em regular estado; 01 (uma) cama de solteiro, simples, em regular estado de conservação; 01 (uma) cômoda, com 05 (cinco) gavetas e 01 (uma) portas, em estado de conservação de ruim; 01 (um) guarda roupa, pequeno, simples, com 08 (oito) portas, em estado de regular para

ruim de conservação; 01 (uma) cômoda, com 05 (cinco) gavetas e 01 (uma) porta, em estado de conservação de regular; 01 (uma) cama de casal, simples, com colchão; 01 (um) berço, simples e 01 (um) tanquinho, marca Mueller, em regular estado de conservação e funcionamento".). -Adv. ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA-.

Rio Branco do Sul, 09 de novembro de 2011.

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº 270/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIRTON CESAR HINTZ 00004 000274/2007
ALEXANDRA FISTAROL SALLES 00012 000409/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00026 000401/2011
CLAUDERIO VALMOR FERREIRA 00017 000304/2011
CLEIDE STADNIKI BIAVA 00015 000280/2011
CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES 00009 000277/2008
00013 000452/2009
00022 000380/2011
DJALMA SALLES JUNIOR 00012 000409/2009
FRANCIS ASSIS DORIGONI 00027 000018/2010
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00002 000077/2005
00005 000035/2008
00006 000036/2008
00007 000177/2008
00008 000258/2008
00010 000285/2008
00011 000291/2008
00018 000376/2011
00019 000377/2011
00020 000378/2011
00021 000379/2011
00023 000381/2011
00024 000382/2011
00025 000383/2011
GILMAR MINOZZO 00001 000489/1998
JORGE JOSÉ GOTARDI 00016 000288/2011
MICHELE CASSIA TESSEROLI S. BELLOTO 00004 000274/2007
MOACIR ANTONIO PERAO 00014 000072/2010
NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA 00015 000280/2011
RENI BAGGIO 00004 000274/2007
ROBERTO PIETA 00003 000043/2007

1. INDENIZAÇÃO ORDINARIA-489/1998-WILSON SARTORETTO x GAZETA DO PARANA- intimo a parte exequente para que no prazo de 5 dias, comprove no processo a efetiva entrega/protocolamento do ofício nº 885/2011, retirado nas fls. 318vº-Adv. GILMAR MINOZZO-.
2. DECLARATORIA-77/2005-MARIA CRESTANI SCHMOELLER x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- diga a parte exequente com observância do certificado nas fls. 118vº-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
3. INVENTARIO-43/2007-ROZELI PIRES PIZZATO x ESPOLIO DE ROQUE PIZZATO- intimo para que no prazo de 5 dias, comprove no processo, a efetiva entrega/protocolamento do ofício nº 790/2011, ao destinatário.-Adv. ROBERTO PIETA-.
4. AÇÃO ORDINARIA-274/2007-LAUDIR VERGILINO DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGUROS S/A- intimo para que no prazo de 5 dias, comprove no processo a efetiva entrega/protocolamento do ofício nº 692/2011, retirado nas fls. 906vº em data de 02.08.2011-Advs. AIRTON CESAR HINTZ, MICHELE CASSIA TESSEROLI S. BELLOTO e RENI BAGGIO-.
5. AÇÃO ORDINARIA-35/2008-ELUINA HELEODORO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- diga a parte exequente com observância do certificado nas fls. 116vº-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
6. AÇÃO ORDINARIA-36/2008-ANTONIO DO PRADO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- diga a parte exequente com observância do certificado nas fls. 120vº-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
7. DECLARATORIA-0000449-97.2008.8.16.0149-TEREZA RODRIGUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- diga a parte exequente com observância do certificado nas fls. 136vº-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
8. DECLARATORIA-0000442-08.2008.8.16.0149-MARCELINO ANDRADE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- diga a parte exequente com observância do certificado nas fls. 141vº-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
9. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-277/2008-OSVALDO MELO x MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU PR-Recebo o recurso de apelação de fls. 135/147, em seu duplo efeito (artigo 520, caput do C.P.C.). Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. -Adv. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES-.
10. AÇÃO ORDINARIA-0000446-45.2008.8.16.0149-AVELINO DO ROZARIO MATOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- diga a parte exequente com observância do certificado nas fls. 132vº-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
11. DECLARATORIA-0000450-82.2008.8.16.0149-VANDA BRANCO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- diga a parte exequente com observância do certificado nas fls. 154vº-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
12. MONITÓRIA-409/2009-FISTAROL & CIA LTDA x ELOIR GOMES- manifeste-se a parte credora, no prazo de 5 dias, com observância da diligência positiva no Sistema RENAJUD (fls. 60 - Ford Del Rey, placa BHO 6661, ano/modelo 1984/1984)-Advs. DJALMA SALLES JUNIOR e ALEXANDRA FISTAROL SALLES-.
13. DECLARATORIA-0000547-48.2009.8.16.0149-ABILIO FELIPINI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- diga a parte exequente com observância do certificado nas fls. 152vº-Adv. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES-.
14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000249-22.2010.8.16.0149-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA - CRESOL NOVA PRATA DO IGUAÇU x FELIX FUNEZ e outro- diga a parte exequente observando o contido nas fls. 81/88-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.
15. DECLARATORIA-0001208-56.2011.8.16.0149-MARIA OREMA DA ROSA SAVICKI x BANCO BMG S/A- diga a parte autora no prazo de 5 dias (fls. 34/46vº)-Advs. NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA e CLEIDE STADNIKI BIAVA-.
16. AÇÃO ORDINARIA-0001279-58.2011.8.16.0149-NEVIO CAVICHIOLI x BANCO PANAMERICANO S/A- diga a parte autora, em réplica, no prazo de 10 dias.-Adv. JORGE JOSÉ GOTARDI-.
17. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001339-31.2011.8.16.0149-FELIX PARACENA x ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA- 1. Recebo os presentes embargos para discussão. 2. Ante a comprovação acerca da relevância dos fundamentos dos embargos (fumus boni juris) e do perigo de que o prosseguimento da execução possa causar ao(à) executado(a) grave dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora), ante a alegação de nulidade da execução por ausência de título executivo, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 739-A, § 1º, concedo efedito suspensivo aos presentes. Certifique-se nos autos de execução. 3. Intime-se parte credora/embargada, por meio de seu advogado, para se manifestar, querendo, no prazo de 15 dias.-Adv. CLAUDERIO VALMOR FERREIRA-.
18. EMBARGOS A EXECUCAO-0001678-87.2011.8.16.0149-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x MARIA CRESTANI SCHMOELLER-1. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo a execução somente no que tange ao valor controverso (R$13.843,06) apontado na inicial nos termos do Art. 739-A, § 3º, do Código de Processo Civil, podendo a demanda prosseguir pelo valor incontroverso (R$ 35.920,03), onde deverá ser certificada esta circunstância. 2. Intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias (Art. 740, do CPC). -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
19. EMBARGOS A EXECUCAO-0001679-72.2011.8.16.0149-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x MARCELINO ANDRADE-1. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo a execução somente no que tange ao valor controverso (R$ 703,89) apontado na inicial nos termos do Art. 739-A, § 3º, do Código de Processo Civil, podendo a demanda prosseguir pelo valor incontroverso (R$ 20.283,81), onde deverá ser certificada esta circunstância. 2. Intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias (Art. 740, do CPC). -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
20. EMBARGOS A EXECUCAO-0001680-57.2011.8.16.0149-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x TEREZA RODRIGUES-1. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo a execução somente no que tange ao valor controverso (R$ 601,74) apontado na inicial nos termos do Art. 739-A, § 3º, do Código de Processo Civil, podendo a demanda prosseguir pelo valor incontroverso (R$ 17.594,81), onde deverá ser certificada esta circunstância. 2. Intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias (Art. 740, do CPC). -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
21. EMBARGOS A EXECUCAO-0001681-42.2011.8.16.0149-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x ELUINA HELEODORO-1. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo a execução somente no que tange ao valor controverso (R$ 1.138,05) apontado na inicial nos termos do Art. 739-A, § 3º, do Código de Processo Civil, podendo a demanda prosseguir pelo valor incontroverso (R$ 23.445,89), onde deverá ser certificada esta circunstância. 2. Intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias (Art. 740, do CPC). -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
22. DECLARATORIA-0001682-27.2011.8.16.0149-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x ABILIO FELIPINI-1. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo a execução somente no que tange ao valor controverso (R$ 4.753,88) apontado na inicial nos termos do Art. 739-A, § 3º, do Código de Processo

Civil, podendo a demanda prosseguir pelo valor incontroverso (R$ 6.646,09), onde deverá ser certificada esta circunstância. 2. Intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias (Art. 740, do CPC). -Adv. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES-.
23. EMBARGOS A EXECUCAO-0001684-94.2011.8.16.0149-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x VANDA BRANCO-1. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo a execução somente no que tange ao valor controverso (R$ 615,92) apontado na inicial nos termos do Art. 739-A, § 3º, do Código de Processo Civil, podendo a demanda prosseguir pelo valor incontroverso (R$ 18.659,47), onde deverá ser certificada esta circunstância. 2. Intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias (Art. 740, do CPC). -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
24. EMBARGOS A EXECUCAO-0001685-79.2011.8.16.0149-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x AVELINO DO ROZARIO MATOS-1. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo a execução somente no que tange ao valor controverso (R$ 439,67) apontado na inicial nos termos do Art. 739-A, § 3º, do Código de Processo Civil, podendo a demanda prosseguir pelo valor incontroverso (R$ 18.546,14), onde deverá ser certificada esta circunstância. 2. Intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias (Art. 740, do CPC). -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
25. EMBARGOS A EXECUCAO-0001689-19.2011.8.16.0149-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x ANTONIO DO PRADO-1. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo a execução somente no que tange ao valor controverso (R$ 1.138,05) apontado na inicial nos termos do Art. 739-A, § 3º, do Código de Processo Civil, podendo a demanda prosseguir pelo valor incontroverso (R$ 23.445,89), onde deverá ser certificada esta circunstância. 2. Intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias (Art. 740, do CPC). -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
26. AÇÃO MONITORIA-0001785-34.2011.8.16.0149-BANCO BRADESCO S/A., x LONTRENSE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outro-intimo para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R$ 62,00 (zona 1), em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente 2 citações, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
27. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0000844-21.2010.8.16.0149-MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA/PR x JORGE DOS SANTOS- intimo para que no prazo de 5 dias, comprove no processo, a efetiva entrega do ofício nº 800/2011 ao destinatário.-Adv. FRANCIS ASSIS DORIGONI-.

Salto do Lontra, 08/11/2011
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1375/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR	00005	001422/2007
ANA CAROLINA BORGES	00014	001686/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00007	002277/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00005	001422/2007
ARDENUZ MACAGNAN	00002	000109/2006
CARLOS ALBIRONE TOAZZA	00002	000109/2006
DAIANI CRISTINA SOARES IORIO	00005	001422/2007
DANIELE DE BONA	00004	000733/2007
	00011	002564/2010
	00013	000949/2011
DANIELLE MADEIRA	00010	002517/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00004	000733/2007
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA	00002	000109/2006
EDEMAR FRITZ JUNIOR	00006	002089/2008
EMANUEL MASCARENHAS PADILHA	00003	000460/2006
FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA	00009	002345/2010
ISA YUKARI IMAY	00014	001686/2011
KARINE CRISTINA DA COSTA	00004	000733/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00010	002517/2010
KLAUS SCHNITZLER	00011	002564/2010
	00013	000949/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00005	001422/2007
MARCELO HAPONIUK ROCHA	00001	000248/2003
MARCELO TORTOZA BIGNELLI	00001	000248/2003
MARCUS VINICIUS SALES PINTO	00008	001726/2010
MARIANE MACAREVICH	00012	000403/2011
MOACYR ALVARO DE SOUZA	00003	000460/2006
MUNIR ABAGGE	00005	001422/2007
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00012	000403/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00004	000733/2007
VERONICA DIAS	00013	000949/2011

1. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0006990-76.2003.8.16.0035-ROSA CHIROMA RODRIGUES TORRES x MARCOS ADRIANO SWED LIMA e outros-Despacho de fls. 157 - "1. Ante a proposta de parcelamento de fls. 151/154, intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, manifeste-se. 2. Caso haja concordância da parte autora, voltem os autos conclusos para análise do pedido de parcelamento da dívida, nos termos requeridos. 3. Não concordando a parte autora, cumpra-se item 2 do despacho de fl. 148." -Advs. MARCELO HAPONIUK ROCHA e MARCELO TORTOZA BIGNELLI-.

2. INTERDICAO-0007460-05.2006.8.16.0035-LUCILIA CIDRAL ALCANTARA x LEA DE JESUS ALCANTARA NEVES- Despacho de fls. 86 - "1. Anotações necessárias quanto ao pedido de fls. 85. 2. Ante o parecer ministerial de fl. 80, intimem os procuradores de fls. 6 para manifestar-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias." -Advs. CARLOS ALBIRONE TOAZZA, DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA e ARDENUZ MACAGNAN-.

3. ACAO POPULAR-0009835-76.2006.8.16.0035-SERGIO MENDES DA COSTA x COMISSAO PERMANENTE LIC.P/COMPRAS E SERV.EM GERAL e outro-Despacho de fls. 323 - "1. Ante o contido na certidão de fls. 322, intime-se o autor para que de prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, INTIME-SE o autor, pessoalmente para que no prazo de 48h00min, de prosseguimento sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito em razão do abandono (art. 267, III do CPC). 3. Após, contados e preparados." -Advs. EMANUEL MASCARENHAS PADILHA e MOACYR ALVARO DE SOUZA-.

4. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011033-17.2007.8.16.0035-BANCO BMG S/A x NEILA RITA RUSIT-Despacho de fls. 125 - "1. Ante o contido na certidão de fl. 120, inicialmente, intime-se o autor para que de prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA-.

5. COBRANCA - SUMÁRIO-0008617-76.2007.8.16.0035-JACINTA GRIBOGI JAREK x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Despacho de fls. 548 - "1. Nos termos do art. 520 do CPC, recebo as apelações interpostas, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Aos apelados para apresentarem contrarrazões, querendo, no prazo de 15 dias. 3. Apresentadas as contrarrazões ou expirado o prazo sem elas, o que deverá ser certificado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens." -Advs. ADELINO VENTURI JUNIOR, MUNIR ABAGGE, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, DAIANI CRISTINA SOARES IORIO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

6. REVISAO CONTRATUAL-2089/2008-RENATO FERREIRA DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 131,40, sendo R$ 30,08 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 20,17 ao Contador, R$ 49,50 ao Oficial de Justiça e R$ 1,40 de Funrejus, conforme determina a r. decisão de fls. 71. -Adv. EDEMAR FRITZ JUNIOR-.

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015425-29.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x

FATIMA MARIA ALVES DA ROCHA- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor de R$ 58,28, ao Escrivão. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

8. INDENIZACAO - ORDINARIA-0010601-90.2010.8.16.0035-MIRIAN DE LOURDES FERRARI SOARES x VIVO S/A- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor de R$ 36,66, ao Escrivão. -Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO-.

9. INVENTARIO-0015848-52.2010.8.16.0035-IRENE ALVES FAGUNDES e outros x JOSÉ GONÇALVES DA MAIA- Despacho de fls. 178 - "1. Compulsando os autos, verifica-se que não houve juntada de procuração outorgada pelos herdeiros Cristina Maria Gonçalves da Maia e Iguatemi Gonçalves da Maia. 2. Desta forma INTIME-SE o inventariante para que, no prazo de 10 dias, regularize a representação processual dos herdeiros referidos. 3. Defiro como requer o pedido de fls. 176." -Adv. FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA-.

10. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016147-29.2010.8.16.0035-BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EVERSON CARLOS ROMERO- Despacho de fls. 128 - "1. Nos termos do art. 520 do CPC, recebo a apelação interposta, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 dias. 3. Apresentadas as contrarrazões ou expirado o prazo sem elas, o que deverá ser certificado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e DANIELLE MADEIRA-.

11. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0017373-69.2010.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x MARIA LOURDES J. C. FARIAS SILVA- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 48,19, sendo R$ 26,32 ao Escrivão e R$ 21,87 ao Distribuidor. -Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0002526-28.2011.8.16.0035-ELEANDRO RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Despacho de fls. 201 - "1. Intime-se o réu para que, no prazo de dez dias, manifeste-se acerca da proposta de fl. 183." -Advs. Mariane Macarevich e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

13. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0005961-10.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EDIVALDO SANTANA DE ANDRADE- Despacho de fls. 51 - "1. Constata-se a notícia de que tramita junto à 2ª Vara Cível deste Foro Regional ação revisional referente ao mesmo contrato. Considerando que a causa de pedir se identifica integralmente com aquela dos autos nº 0002680-46.2011.8.16.0035 e, também, que o Magistrado da 2ª Vara Cível despachou em primeiro lugar, verifica-se que se encontra presente o fenômeno processual da conexão que, por força do art. 106 do CPC, impõe a remessa ao Juízo prevento. 2. Por essas razões, determino REMESSA dos presentes autos ai Juízo de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, com nossas homenagens. 3. Baixem-se os autos ao Cartório do Distribuidor para as anotações de praxe, as quais também deverão ser realizadas perante este Juízo. 4. Após as intimações e diligências ncessárias, providencie-se a remessa referida no item "2"." -Advs. KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA e VERONICA DIAS-.

14. DESPEJO-0009383-90.2011.8.16.0035-MROCCO ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES x NERY ROMARIO MOREIRA e outro- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas de diligências postais, no valor total de R$ 38,80, para expedição de carta de citação, conforme determina a r. decisão de fls. 49. -Advs. ANA CAROLINA BORGES e ISA YUKARI IMAY-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 09 de Novembro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1394/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM	00004	003254/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00005	001032/2011
	00007	001771/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00003	002128/2008
FABIANA QUEVEDO DOS SANTOS	00006	001761/2011
JORAN PINTO RIBEIRO	00008	000166/2007
LOURDES ZAMUNER	00003	002128/2008
MARCELO ADRIANO TABORDA	00003	002128/2008
MARCELO HAPONIUK ROCHA	00002	000248/2007
MARCELO TORTOZA BIGNELLI	00002	000248/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00003	002128/2008
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00008	000166/2007
REGINALDO GIOVANI VIEIRA	00002	000248/2007
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00001	001188/2004
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00005	001032/2011
	00007	001771/2011

1. DEPOSITO-0008071-26.2004.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NAO PADRONIZADOS x GILDETE SILVA SANTOS- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 206,15, sendo R$ 178,52 ao Escrivão, R$ 7,46 ao Distribuidor e R$ 20,17 ao Contador, conforme determina a r. decisão de fls. 123. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

2. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0012049-06.2007.8.16.0035-ANA MARIA MIYAMOTO DE FREITAS x JORGE LUIZ PRESTES- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor de R$ 47,94, ao Escrivão. -Advs. MARCELO TORTOZA BIGNELLI, REGINALDO GIOVANI VIEIRA e MARCELO HAPONIUK ROCHA-.

3. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014241-72.2008.8.16.0035-BANCO BMG S/A x SILMARA DE FATIMA DIAS- Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes e honorários advocatícios no valor total de R$ 2.152,28. Intime-se ainda, no mesmo prazo, a parte autora para que providencie o pagamento de custas processuais remanescentes e honorários advocatícios no valor total de R$ 2.430,33. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCELO ADRIANO TABORDA e LOURDES ZAMUNER-.

4. BUSCA E APREENSAO-0021555-98.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ELISANGELA DA LUZ ALMEIDA- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 285,51, sendo R$ 5,64 ao Escrivão, R$ 21,87 ao Distribuidor e R$ 258,00 ao Oficial de Justiça. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO-0006731-03.2011.8.16.0035-VINICIUS MOREIRA CORDEIRO x BANCO ITAULEASING S/A- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 692,23, sendo R$ 607,24 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 20,17 ao Contador e R$ 34,57 de Funrejus, conforme determina a r. decisão de fls. 26. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

6. ALVARA JUDICIAL-0010591-12.2011.8.16.0035-MARILENE THIEL e outros- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 181,13, sendo R$ 120,79 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador e R$ 20,00 de Funrejus, conforme determina a r. decisão de fls. 45/47. -Adv. FABIANA QUEVEDO DOS SANTOS-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0010761-81.2011.8.16.0035-MARCELO MARQUES DOMINGOS x BANCO BRADESCO BMC S/A- Intime-se o autor para

que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 1.003,13, sendo R$ 832,84 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 20,17 ao Contador e R$ 119,87 de Funrejus, conforme determina a r. decisão de fls. 30. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

8. CARTA PRECATORIA-0011816-09.2007.8.16.0035-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 12 VARA CIVEL DA COMARCA DE-AIDE BARRETO SILVA CECON x SEBASTIAO CAETANO DA FONSECA- Despacho de fls. 124 - "1. Diante do contido na petição de fl. 121, determino o cancelamento do leilão ordenado nestes autos. 2. Diante da suspensão do feito do qual foi extraída esta precatória, pelo prazo de 24 meses, determino a restituição dos autos ao Juízo deprecante." -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e JORAN PINTO RIBEIRO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 09 de Novembro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1376/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON JOSE DA ROCHA	00008	000022/2010
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00001	000480/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00017	001837/2011
ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO	00015	001176/2011
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00002	000566/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00008	000022/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00013	003154/2010
CARLA PELISSARI	00007	003028/2009
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA	00006	002360/2009
CLARICE TRINDADE DE MENEZES	00011	000957/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00013	003154/2010
	00014	000862/2011
	00016	001657/2011
DANIELLE SUKOW ULRICH	00007	003028/2009
DARCI CANDIDO DE PAULA	00009	000157/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00012	002446/2010
DENIS EDISON PAZ	00010	000599/2010
EDUARDO BIACCHI GOMES	00003	000980/2005
EGYDIO MARQUES DIAS NETTO	00009	000157/2010
FERNANDA AMERICO DUARTE	00001	000480/2002
GASTAO FERNANDO PAES BARROS JUNIOR	00002	000566/2004
GUILHERME LUIZ SANDRI	00003	000980/2005
JANAINA MARQUES BRUM	00009	000157/2010
JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI	00002	000566/2004
KARIMEN MELO WEISS	00001	000480/2002
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00014	000862/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00010	000599/2010
MANOEL R MATOS NETO	00005	001884/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00008	000022/2010
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA	00003	000980/2005
MAURO GUEDES NASTARI	00012	002446/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00007	003028/2009
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00013	003154/2010
RAFAEL GONCALVES ROCHA	00001	000480/2002
ROZANA REZENDE SILVA	00018	000115/2011
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00015	001176/2011
TELMO DORNELLES	00001	000480/2002
VILMA DE ALMEIDA BASTOS	00005	001884/2006
VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO	00018	000115/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00013	003154/2010
	00014	000862/2011
	00016	001657/2011
VOLNEI MARTINS BEZ JUNIOR	00004	000057/2006

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004034-24.2002.8.16.0035-TEREZINHA RAMOS PORTELLA x SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A-Decisão de fls. 694-695 " (...) 9. Diante do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, ante o reconhecimento do excesso de execução. Ainda, homologo o cálculo de fls. 663/665. 10. Tendo em vista o pedido de arquivamento do feito pela integral quitação do débito, cumpra-se o despacho de fls. 692." -Advs. TELMO DORNELLES, KARIMEN MELO WEISS, ALESSANDRO DIAS PRESTES, RAFAEL GONCALVES ROCHA e FERNANDA AMERICO DUARTE-.

2. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO-566/2004-ELAINE REGINA DO NASCIMENTO SAMPAIO - FI x ITAU UNIBANCO S/A-Despacho de fls. 237 ? 1. Recebo o recurso de apelação fls. 229-236 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. (...)" -Advs. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI, ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTAO FERNANDO PAES BARROS JUNIOR-.

3. RESCISAO DE CONTRATO CUM.REIT-0008276-21.2005.8.16.0035-M C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ANGELO CLEBER LEITE-Decisão de fls. 192 " 1. Nos termos do art. 520 do CPC, recebo a apelação interposta, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Á parte apelada para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 dias. (...)" -Advs. EDUARDO BIACCHI GOMES, GUILHERME LUIZ SANDRI e MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA-.

4. COBRANCA - SUMÁRIO-0009024-53.2005.8.16.0035-CLAUDEMIR ALVES OLIVEIRA x ITAU UNIBANCO S/A-Despacho de fls. 99 " 1. Ante a certidão de fls.97, intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) duas, providencie o pagamento dos honorários do Sr. Perito, nos termos da decisão de fls. 67 item 9. (...)" -Adv. VOLNEI MARTINS BEZ JUNIOR-.

5. REIVINDICACAO DE POSSE-0007627-22.2006.8.16.0035-HAMILTON CAVALCANTE VALENCA x MIGUEL ANGELO MACEDO e outro-Despacho de fls. 218 ? 1. Nos termos do art. 520 do CPC, recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 dias. 3. Apresentadas as contrarrazões ou expirado o prazo sem elas, o que deverá ser certificado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.? -Advs. MANOEL R MATOS NETO e VILMA DE ALMEIDA BASTOS-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-0010860-22.2009.8.16.0035-VALDOMIRO BARBOZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Despacho de fls. 119 "1. Defiro o pedido de fls.117." -Adv. CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0014138-31.2009.8.16.0035-JOSE LUIS PIRES x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 180 ? 1. Nos termos do art. 520 do CPC, recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 dias. 3. Apresentadas as contrarrazões ou expirado o prazo sem elas, o que deverá ser certificado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.? -Advs. Carla Pelissari, DANIELLE SUKOW ULRICH e NELSON PASCHOALOTTO-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-0000505-16.2010.8.16.0035-FERREIRA CONFECÇOES LTDA ME x ITAU UNIBANCO S/A-Despacho de fls. 151 ? 1. Nos termos do art. 520 do CPC, recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 dias. 3. Apresentadas as contrarrazões ou expirado o prazo sem elas, o que deverá ser certificado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.? -Advs. ADILSON JOSE DA ROCHA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

9. DESPEJO-0001073-32.2010.8.16.0035-JOSE CHAGAS DA SILVA CARDEAL x JOAO PAULO SIQUEIRA ANSELMO-Despacho de fls. 94-96 " 1. Intime-se a parte ré, na pessoa do Procurador, se houver, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do montante da dívida discriminada pela parte credora, regularmente atualizada e acrescida de custas e despesas processuais, além dos honorários fixados no item " 13" deste despacho, sob pena de ser acrescido multa de 10% sobre a condenação e, a requerimento da parte credora, serem penhorados bens que garantem o cumprimento de sentença. (...) -Advs. EGYDIO MARQUES DIAS NETTO, DARCI CANDIDO DE PAULA e JANAINA MARQUES BRUM-.

10. EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA-0004061-26.2010.8.16.0035-ESPOLIO DE CARLOS ROSSI LARRAMENDY e outro x ITAU UNIBANCO S/A-

Despacho de fls. 109 "1. Ao que se colhe dos autos, o despacho de fls. 42 determinou que o réu, em cinco dias, exibisse documentos. O réu mencionou na contestação que não poderia cumprir a medida num prazo tão exíguo. Sendo assim, intime-se o banco réu para que, em 30 dias, exiba os extratos das contas, conforme pedido do autor. (...)" -Advs. DENIS EDISON PAZ e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

11. ALVARA JUDICIAL-0007022-37.2010.8.16.0035-GENI SOTTANA e outro-Despacho de fls. 44 " 1. Ante a notícia de falecimento da autora apontada no Aviso de Recebimento de fls. 42, intime-se o Procurador para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos a referida informação, juntando neste caso a certidão de óbito, visando dar prosseguimento ao feito. 2. Havendo a juntada do referido documento, voltem-me conclusos." -Adv. CLARICE TRINDADE DE MENEZES-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-0016725-89.2010.8.16.0035-VALDIR DE SOUZA ALBERS x BANCO FINASA S/A-Despacho de fls. 104 ? 1. Nos termos do art. 520 do CPC, recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 dias. 3. Apresentadas as contrarrazões ou expirado o prazo sem elas, o que deverá ser certificado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.? -Advs. MAURO GUEDES NASTARI e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0021655-53.2010.8.16.0035-ALEX SIEBRA x BANCO ITAUCARD S/A-Decisão de fls. 239 " 1. Nos termos do art. 520 do CPC, recebo a apelação interposta, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 dias. (...)" -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

14. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014697-51.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x MARCIEL APARECIDO DE OLIVEIRA-Decisão de fls. 95 " 1. Nos termos do art. 520 do CPC, recebo a apelação interposta, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 dias. (...)" -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

15. ANULAÇÃO DE TESTAMENTO-0006431-41.2011.8.16.0035-TEREZA SOARES DE SOUZA x REGINA BORDIGNON-Decisão de fls. 58-59 " (...) Considerando a causa de pedir identifica-se integralmente com aquela dos autos 79055/2006 e também que o Magistrado daquela Vara despachou em primeiro lugar, verifica-se que se encontra presente o fenômeno processual de conexão que, por força do art. 106 do CPC, impões a remessa ao Juízo prevento. 2. Por essas razões, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Central, com nossas homenagens (...)" -Advs. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO e SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0009957-16.2011.8.16.0035-ANA MARIA DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Decisão de fls. 26-27 " 1. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei. nº 1.060/50. (...) Diante do exposto, indefiro os pedidos de tutela antecipada 3. Cite-se o réu (...)" -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

17. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010823-24.2011.8.16.0035-BANCO GMAC S/A x ANA PAULA FAGUNDES CECHELLA-Decisão de fls. 239 " 1. Nos termos do art. 520 do CPC, recebo a apelação interposta, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 dias. (...)" -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

18. CARTA PRECATORIA-0008489-17.2011.8.16.0035-Oriundo da Comarca de MINAS GERAIS - 26ª VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x AECIO LOPES e outro-Despacho de fls. 69 " 1. Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de trinta dias. (...)" -Advs. ROZANA REZENDE SILVA e VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 09 de Novembro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1374/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO	00009	000059/2011
CLAUDIA FABIANA GIAZOMAZZI	00009	000059/2011
EVARISTO ARAGãO SANTOS	00011	001189/2011
FABRICIO KAVA	00011	001189/2011
FERNANDA PIRES ALVES	00003	000231/2007
INGER KALBEN SILVA	00002	000349/2005
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	00006	000184/2010
JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI	00012	001462/2011
KLAUS SCHNITZLER	00013	001503/2011
LEILA CARLA LEPREVOST	00004	001645/2007
LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI	00015	001733/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00010	000758/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00009	000059/2011
MARCUS VINICIUS SPOSITO	00002	000349/2005
MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI	00008	002334/2010
MARSAL JUNGLES DOS SANTOS	00004	001645/2007
MAURICIO KAVINSKI	00010	000758/2011
MILKEN JACQUELINE CENERINI	00014	001534/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00005	000982/2009
	00015	001733/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00014	001534/2011
PLINIO ALOISIO BACH	00001	000659/2001
VALDEMIR DO CARMO DA SILVA	00007	000567/2010
VALDIR STÉDILE	00012	001462/2011

1. EXECUCAO DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-0003765-19.2001.8.16.0035-DOM RICARDO HOTEL LTDA x PAULO KENITI KUME- intimação do requerente para retirar oficio e mandado e encaminhar para cumprimento junto ao foro regional de Campina Grande do Sul , promovendo o recolhimento das taxas necessarias ao cumprimento do ato junto ao mesmo. Prov 168 TJPR-Adv. PLINIO ALOISIO BACH-.

2. REINTEGRACAO DE POSSE-349/2005-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x CONVICTA EQUIPAMENTOS LTDA- intimação do requerente para se manifestar no prazo de cinco dias sobre a certidão de fls. 166 negativa quanto ao cumprimento da reintegração.-Advs. MARCUS VINICIUS SPOSITO e INGER KALBEN SILVA-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-231/2007-CONDOMINIO CONJUNTO JARDIM DAS PALMEIRAS II x CLEOMAR ORTIZ OGLEARI e outro- intimação do requerente para atendimento do contido as fls. 116 - prazo 05 dias -Adv. FERNANDA PIRES ALVES-.

4. USUCAPIAO-0009051-65.2007.8.16.0035-ARIEL FERREIRA DE LIMA x ZULPI CONFECCOES DE UNIFORMES LTDA- intimação do requerente para retirar oficio e mandado e encaminhar para cumprimento no Foro Central da Comarca da REgião Metropolitana de Curitiba , promovendo junto ao mesmo o recolhimento das taxas necessarias ao cumprimento do ato. Provimento 168 TJPR. prazo 05 dias -Advs. MARSAL JUNGLES DOS SANTOS e LEILA CARLA LEPREVOST-.

5. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015308-38.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x MELIM & GARCIA SUPERMERCADO LTDA- intimação do autor para se manifestar sobre os oficios juntados. prazo 05 dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009529-05.2009.8.16.0035-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x DENISE DE SOUZA TRINDADE CRUZ-Intimem-

se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R$ 43,00 . -Adv. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA-.

7. USUCAPIAO-0004053-49.2010.8.16.0035-MANOEL ASSUNÇÃO AIRES e outro x PAULO JULIO ETEIL- intimação do requerente para atendimento do contido na certidão de fls. 89 - prazo 05 dias -Adv. VALDEMIR DO CARMO DA SILVA-.

8. INDENIZACAO - ORDINARIA-0015803-48.2010.8.16.0035-EVANIR STOCO DA ROCHA x ZENATUR VIAGENS E TURISMO e outros- intimação do autor para atendimento do contido na certidão de fls. 60. prazo 05 dias -Adv. MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI-.

9. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0022182-05.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ORILES PIOVEZAN FILHO- intimação do requerente para retirar oficio e mandado e encaminhar para cumprimento no foro central da Comarca da Região Metropolitana - promovendo o recolhimento das taxas necessarias ao cumprimento do ato junto ao mesmo. prov 168 TJPR - prazo 05 dias -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIAZOMAZZI e ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002681-31.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x FRANCK ERIC BLAVIGNAC- intimação do requerente para se manifestar sobre a certidão de fls. 39 negativa quanto a penhora de bens. prazo 05 dias -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

11. COBRANCA - ORDINÁRIA-0006045-11.2011.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x SUPRAMAIS COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.- intimaçao do requerente para retirar oficio e mandado e encaminhar para cumprimento junto ao foro central da Comarca da REgião Metropolitana , promovendo o recolhimento das taxas necessarias ao cumprimento do ato. Provimento 168 TJPR - prazo 05 dias. -Advs. Evaristo Aragão Santos e FABRICIO KAVA-.

12. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0008921-36.2011.8.16.0035-TEREZA SUFI DE JESUS x ANDRE ROBERTO MENEGOTTO-despacho de fls. 260/261."1-Tendo em vista a argumentação trazida pelo réu/reconvinte, a fim de resguardar o objeto da presente ação, defiro a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de São José dos Pinhais/PR a fim que se promova a anotação na matrícula nº 18952 do imóvel consistente no Lote 9, da Quadra 9, do Conjunto Residencial São José, situado na Colônia Afonso Pena, localizado nesta Comarca, bloqueando quaisquer transferências, alienações ou registros que impliquem em ônus e encargos sobre o imóvel objeto do contrato em questão. 2- Ainda, intime-se o autor/reconvindo, por intermédio do advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem contestação à reconvenção (art. 316, do CPC) bem como, querendo, se manifeste sobre a contestação e documentos juntados às fls. 92-257" 3. tendo em vista tratar-se de direito disponivel designo audiencia de conciliação e saneamento para o dia 06 de fevereiro de 2012 as 14.30 horas - art. 331 CPC.4. a presença das partes será fundamental pois, inexitosa a composição amigavel sera saneado o processo, especificadas as provas e fixados os pontos controvertidos. O não comparecimento portanto implicara em preclusão quanto a estes aspectos. -Advs. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI e VALDIR STÉDILE-.

13. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008344-58.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CASSINETI DOURADO GOMES- intimação do requerente para se manifestar no prazo de cinco dias sobre a certidão de fls. 43 negativa quanto a apreensão do veiculo por nao ser encontrado no endereço indicado.-Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

14. BUSCA E APREENSAO-0008956-93.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x MARCOS ANTONIO DOS SANTOS- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias sobre a certidão de fls. 38 negativa quanto a apreensão do veiculo. -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

15. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0010047-24.2011.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x ZAQUEU RODRIGUES DE CARVALHO- intimação do requerente para se manifestar no prazo de cinco dias sobre a certidão de fls. 31 negativa quanto a reintegração do veiculo por não ser encontrado no endereço indicado.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 09 de Novembro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1378/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM	00016	003022/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00002	000157/2006
ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA	00004	000512/2006
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00012	000728/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00015	003004/2010
BRUNO MIRANDA QUADROS	00002	000157/2006
CRYSTIANE LINHARES	00015	003004/2010
DANIELE DE BONA	00007	000180/2009
	00009	001545/2009
	00014	001961/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00007	000180/2009
	00009	001545/2009
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI	00004	000512/2006
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00006	000235/2007
IDELANIR ERNESTI	00003	000341/2006
INGRID DE MATTOS	00012	000728/2010
IONEIA ILDA VERONEZE	00015	003004/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00015	003004/2010
KLAUS SCHNITZLER	00014	001961/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00017	000246/2011
	00019	001592/2011
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA	00006	000235/2007
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00013	000817/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00010	000068/2010
	00011	000724/2010
	00012	000728/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00002	000157/2006
	00004	000512/2006
	00008	000879/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA	00013	000817/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00001	000155/2006
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00004	000512/2006
TANIA MARA SBANO WITKOWSKI	00018	000901/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00005	000754/2006
	00008	000879/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00007	000180/2009

1. DEPOSITO-155/2006-BANCO HONDA S/A x EDEMAR LEAL GOMES VARGAS- intime-se o requerente para se manifestar, no prazo de 10 dias acerca do contido na certidão de fls. 118 de que decorreu o prazo de lei sem contestação ao presente feito.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

2. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-157/2006-BANCO FINASA S/A x LUIZ GABRIEL DE ANDRADE- Intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da resposta dos ofícios de fls. 90 e seguintes , nos termos do artigo 27º da Portaria 02/2010 - Art. 27º - Intimar a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

3. Execucao de Titulo Extrajudicial-0008855-32.2006.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x VICENTE DE PAULA COUTINHO- Intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da resposta dos ofícios de

fls. 117/118, nos termos do artigo 27º da Portaria 02/2010 - Art. 27º - Intimar a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos.-Adv. IDELANIR ERNESTI-.

4. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-512/2006-BANCO FINASA S/A x JOSE GERALDO FERREIRA DA SILVA- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007429-82.2006.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x IVERSON JOSE NOGOSEKI- Intime-se o requerente para se manifestar acerca do contido na certidão de fls.120, constando que o R.Despacho de fls.112 item "1", já foi cumprido conforme certidão de publicação de fls.114.-Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

6. REINTEGRACAO DE POSSE-235/2007-BANCO ITAUCARD S/A x TIAGO TAVARES DA SILVA- intime-se o requerente para se manifestar, no prazo de 10 dias acerca do contido na certidão de fls. 72 de que decorreu o prazo de 60 dias, sem a devolução da carta precatória expedida devidamente cumprida.-Advs. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015229-59.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x RUBEM PEREIRA GANZO JUNIOR- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;-Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA-.

8. REINTEGRAÇAO DE POSSE - Contrato Bancário-0015447-87.2009.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x VANDERLEI RIBEIRO- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;-Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Ação Possessoria-0015420-07.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x CLAUDIO SABINO- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;-Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

10. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010861-07.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x CECILIA BEATRIZ DOS SANTOS- intime-se o requerente para se manifestar, no prazo de 10 dias acerca do contido na certidão de fls. 67 de que decorreu o prazo de lei sem contestação ao presente feito.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

11. DEPOSITO-0005080-67.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ERNESTO RIBEIRO DA SILVA- intime-se o requerente para se manifestar, no prazo de 10 dias acerca do contido na certidão de fls. 63 de que decorreu o prazo de lei sem contestação ao presente feito.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

12. BUSCA E APREENSAO-0005086-74.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x THIAGO ALVES DOS SANTOS- intime-se o requerente para se manifestar, no prazo de 10 dias acerca do contido na certidão de fls. 39 de que decorreu o prazo de lei sem contestação ao presente feito.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS-.

13. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004429-35.2010.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JOAO STATKEVICIUS- Certifico que em cumprimento ao artigo 39º ? 1, da Portaria 02/2010, de 24 de setembro de 2010, encaminho o feito ao setor de intimações para o fim de que o requerente comprove, no prazo de 10 dias, a distribuição da carta precatória expedida nos autos.- Art. 39° - Nos processos em que houver a retirada a carta precatória, aguardar em cartório pelo prazo de trinta dias a comprovação da distribuição. Em não havendo, intimar a parte interessada para fazê-lo, no prazo de dez dias e, caso persista e inércia encaminhar os autos conclusos-Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

14. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0011942-54.2010.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x JEFERSON BORBA CORDEIRO- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;-Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

15. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018649-38.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x VANDERSON DA SILVA- intime-se o requerente para se manifestar, no prazo de 10 dias acerca do contido na certidão de fls. 54 de que decorreu o prazo de lei sem contestação ao presente feito.-Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

16. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0019600-32.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ABIMAEU PERREIRA MAGALHAES- intime-se o requerente para se manifestar, no prazo de 10 dias acerca do contido na certidão de fls.40 de que decorreu o prazo de lei sem a devolução do mandado devidamente cumprido nos termos do provimento 168/2008.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

17. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000831-39.2011.8.16.0035-BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LETENIE ANTONIO DE OLIVEIRA- intime-se o requerente para se manifestar, no prazo de 10 dias acerca do contido na certidão de fls.52 de que decorreu o prazo de lei sem contestação ao presente feito.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

18. INDENIZACAO - ORDINARIA-0006053-85.2011.8.16.0035-ALGACIR CEZAR MONTEIRO e outro x HASS ASSESSORIA IMOBILIÁRIA e outro- intime-se o requerente para se manifestar, no prazo de 10 dias acerca do contido na certidão de fls. 181 de que decorreu o prazo de lei sem o retorno do aviso de recebimento das cartas expedidas às fls.177/178.-Adv. TANIA MARA SBANO WITKOWSKI-.

19. BUSCA E APREENSAO-0008565-41.2011.8.16.0035-BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RUDNEI ALVES FERREIRA- intime-se o requerente para se manifestar, no prazo de 10 dias acerca do contido na certidão de fls. 44 de que decorreu o prazo de lei sem contestação ao presente feito.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 09 de Novembro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1372/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA LUCIA FRANCA	00003	001382/2005
BLAS GOMM FILHO	00003	001382/2005
CAMILA PREIS VARASCHIN	00002	001372/2005
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN	00003	001382/2005
DOUGLAS VILAR	00004	001009/2006
	00006	001646/2006
FELIPE TURNES FERRARINI	00003	001382/2005
FRANCOIS JUNIOR GNOATTO	00007	000086/2009
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00004	001009/2006
	00005	001227/2006
	00006	001646/2006
LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA	00007	000086/2009
MAURICIO ANTONIO P ADAMOWSKI	00007	000086/2009
ODECIO LUIZ PERALTA	00004	001009/2006
	00005	001227/2006
PAULO CESAR TORRES	00004	001009/2006
	00006	001646/2006
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00001	001476/2003
SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00003	001382/2005
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00002	001372/2005

1. REVISAO CONTRATUAL-0007756-32.2003.8.16.0035-CLARICE DA SILVA BARBOSA x MM INCORPORAÇÕES LTDA e outros- Intime-se a requerente para no prazo de dez (10) dias, apresentar suas contrarrazões recursais ao agravo retido interposto às fls.431/440, nos termos da Portaria 02/2010. Portaria 02/2010 - Art. 58° - Nos feitos em geral, havendo a interposição do recurso de agravo retido, após constatar a tempestividade, o que será certificado nos autos, proceder a intimação da parte recorrida para a apresentação das contra-razões recursais, no prazo de dez dias, abrindo-se, em seguida e se for o caso, vista dos autos ao Ministério Público. Em seguida, os autos deverão ser conclusos para recebimento do agravo retido e para o exercício ou não do juízo de retratação).Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

2. DEPOSITO-1372/2005-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x IVONETE BEAJONI DA SILVA- Intime-se o requerente acerca do decurso do prazo sem contestação ao presente processo, e para no prazo de cinco (05) dias, requerer o que for de direito.-Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e CAMILA PREIS VARASCHIN-.

3. DEPOSITO-1382/2005-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LISIANE DOS SANTOS SELVA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, ANA LUCIA FRANCA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e FELIPE TURNES FERRARINI-.

4. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009376-74.2006.8.16.0035-BANCO OURINVEST S/A x ANDRE LUIZ BONATTO- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, PAULO CESAR TORRES, DOUGLAS VILAR e ODECIO LUIZ PERALTA-.

5. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009834-91.2006.8.16.0035-BANCO OURINVEST S/A x SERGIO TEODORO PINTO- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e ODECIO LUIZ PERALTA-.

6. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009966-51.2006.8.16.0035-BANCO OURINVEST S/A x ADEMIR FERNANDES- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, PAULO CESAR TORRES e DOUGLAS VILAR-.

7. REINTEGRACAO DE POSSE-0011058-59.2009.8.16.0035-CORINNE BERTHE LEPOUTRE x JOSE NEVES DE TAL E OUTROS e outro- Intime-se a requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca dos depósitos efetuados nos autos.-Advs. FRANCOIS JUNIOR GNOATTO, MAURICIO ANTONIO P ADAMOWSKI e LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 09 de Novembro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1366/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALCIR SPERANDIO	00012	002348/2009
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00002	001008/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00016	002686/2010
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00006	001572/2008
ANTÔNIO MARCELO FRAGOSO GAIA	00012	002348/2009
ANTONIO SBANO	00003	000720/2007
ANTONIO SBANO JUNIOR	00003	000720/2007
	00022	001522/2011
CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI	00018	003066/2010
DARLISA DA SILVA	00008	001770/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00011	000775/2009
FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	00012	002348/2009
FRANCISCO LUIZ CLAUDINO	00007	001615/2008
GASTAO SCHEFER FILHO	00002	001008/2004
JANAINA THEULEN ZAGONEL	00009	002179/2008
	00020	000752/2011

JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA	00015	001278/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00019	000729/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00013	002650/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00014	000466/2010
LUCIANE GOULIN DE LAZZARI	00021	000958/2011
LUIS FELIPE L MACHADO	00001	000911/2003
LUIS GUSTAVO D AGOSTINHO BUENO	00017	002767/2010
LUIZ OTAVIO GOES	00002	001008/2004
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA	00021	000958/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00014	000466/2010
MIEKO ITO	00011	000775/2009
NELSON PASCHOALOTTO	00004	000629/2008
	00010	002193/2008
PASQUALINO LAMORTE	00012	002348/2009
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES	00014	000466/2010
SADI FRANZON	00012	002348/2009
SIGISFREDO HOEPERS	00005	001233/2008
TANIA MARA SBANO WITKOWSKI	00003	000720/2007
ZARA HUSSEIN	00012	002348/2009

1. MONITORIA-911/2003-ALISUL ALIMENTOS S/A x CLAUDIO TALAMINI- AO AUTOR para que retire os ofícios expedidos e encaminhe-os ao devido cumprimento. -Adv. LUIS FELIPE L MACHADO-.

2. SUMARIA DE DECLARACAO-0006373-82.2004.8.16.0035-JORGE SALDANHA x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- AO AUTOR para que retire a requisição de pequeno valor e encaminhe ao devido cumprimento. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES e GASTAO SCHEFER FILHO-.

3. INVENTARIO-0010358-54.2007.8.16.0035-SILVIO CORDEIRO DA CRUZ e outros x JADVIGA CORDEIRO DA CRUZ e outros- INTIME-SE JENIFFER DO ROCIO CALIXTO DOS SANTOS para que retire o alvará expedido. -Advs. ANTONIO SBANO, ANTONIO SBANO JUNIOR e TANIA MARA SBANO WITKOWSKI-.

4. DEPOSITO-0011039-87.2008.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x ESTELA ALVES DE PAULA- AO AUTOR para que retire os ofícios expedidos e encaminhe-os ao devido cumprimento. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

5. REVISAO CONTRATUAL-0014031-21.2008.8.16.0035-AKTIVA SERVICOS EMPRESARIAIS S.S LTDA x CIA DE CREDITO, FINANCIAM. E INVESTIM. RENAULT BRA-INTIME-SE o requerido para que retire o ofício solicitando a transferência de valores. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014474-69.2008.8.16.0035-ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA x BANCO FIAT S/A- AO AUTOR para que retire a carta precatória expedida e encaminhe ao devido cumprimento. -Adv. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA-.

7. INVENTARIO NEGATIVO-0011401-89.2008.8.16.0035-VANDERLEIA MARIANO DA SILVA e outro x SILVIO CESAR DA SILVA- INTIME-SE a inventariante para que compareça a esta Serventia a fim de assinar o termo de compromisso. -Adv. FRANCISCO LUIZ CLAUDINO-.

8. RESCISAO DE CONTRATO-1770/2008-MURILO BATISTA JUNIOR E S/M e outro x JORGE BATISTA DO AMARAL e outros- AO AUTOR para que retire o ofício expedido e encaminhe ao devido cumprimento. -Adv. DARLISA DA SILVA-.

9. INTERDICAO-0014578-61.2008.8.16.0035-ODILON LUIZ THEULEN e outros x ELVIRA SKAKUY THEULEN- INTIME-SE o curador nomeado para que retire o a ofício expedido. -Adv. JANAINA THEULEN ZAGONEL-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0015711-41.2008.8.16.0035-APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO UNIBANCO S/A- INTIME-SE o requerido para que retire o alvará expedido. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

11. REINTEGRAÇAO DE POSSE - Contrato Bancário-0013800-57.2009.8.16.0035-BMG LEASING S/A x ALZIRA CONDRAS- AO REQUERENTE para que retire a carta precatória expedida e encaminhe ao devido cumprimento. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

12. INVENTARIO-0014263-96.2009.8.16.0035-JOSIANE HELENA KRAUS DA SILVA x AMILTON DA SILVA- INTIME-SE A INVENTARIANTE para que compareça a serventia a fim de assinar o termo de primeiras declarações. -Advs. FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES, SADI FRANZON, ZARA HUSSEIN, PASQUALINO LAMORTE, ALCIR SPERANDIO e ANTÔNIO MARCELO FRAGOSO GAIA-.

13. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0015342-13.2009.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VILCO ALVES DE MIRANDA- AO AUTOR para que retire os ofícios expedidos e encaminhe-os ao devido cumprimento. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001407-66.2010.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A e outro x CELL MASTER COMERCIO DE CELULARES LTDA ME e outros- INTIME-SE o exequente para que retire a carta precatória e o ofício (prov. 168) e encaminhe-os ao devido cumprimento, comprovando sua distribuição. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES-.

15. INDENIZACAO - ORDINARIA-0008745-91.2010.8.16.0035-ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA DA SILVA x AUTO VIACAO SAO JOSE DOS PINHAIS LTDA-AO AUTOR para que retire o alvará expedido. -Adv. JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA-.

16. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0015809-55.2010.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELETROTEL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA ME- AO AUTOR para que retire o ofício expedido e encaminhe ao devido cumprimento. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

17. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0019340-52.2010.8.16.0035-DARCY VICHINHESKI x EDILENE ALVEREZ RIBEIRO- INTIME-SE o autor para que retire o ofício requerido à Caixa Econômica Federal. -Adv. LUIS GUSTAVO D AGOSTINHO BUENO-.

18. INVENTARIO-0020168-48.2010.8.16.0035-DOMINGAS ANTONIO DIOGO e outros x VICTOR CALUNGA- INTIME-SE a inventariante para que compareça a esta Serventia a fim de assinar o termo de compromisso. -Adv. CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0004599-70.2011.8.16.0035-PAULO ROBERTO RAMOS x BANCO ITAULEASING S/A- AO REQUERIDO para que retire o alvará expedido. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

20. ALVARA JUDICIAL-0004996-32.2011.8.16.0035-ELVIRA SKAKUI THEULEN e outro- AO CURADOR para que retire o alvará expedido. -Adv. JANAINA THEULEN ZAGONEL-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005548-94.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x MICHELE CRISTINA NASCIMENTO CONFECÇÕES e outro- AO AUTOR para que retire a carta precatória expedida e encaminhe ao devido cumprimento. -Advs. LUCIANE GOULIN DE LAZZARI e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA-.

22. ALVARA JUDICIAL-0009423-72.2011.8.16.0035-BENEDITO ROSÁRIO e outro- INTIME-SE o autor para que retire o ofício expedido à Caixa Econômica Federal e encaminhe ao devido cumprimento. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 09 de Novembro de 2011

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACCENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 296/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR 00001 000029/1998
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00051 006138/2011
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA 00013 001082/2008
ALEX SANDRO NOEL NUNES 00031 005706/2010
00048 003796/2011
ANA CLAUDIA TAVARES REQUIÃO 00006 000977/2005
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00012 001076/2008
00013 001082/2008
ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA 00007 001013/2005
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00028 000712/2010
ANTÔNIO PAULO TIRADENTES 00051 006138/2011
CAMILA OSTERNACK 00029 001423/2010
CARLA MARIA KOHLER 00046 002751/2011
CARLOS EDUARDO BENATO 00030 002203/2010
CESAR ALVES DO NASCIMENTO 00007 001013/2005
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 00019 001357/2009
CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS 00003 000577/2002
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00049 003971/2011
CRYSTIANE LINHARES 00002 000980/2001
DANIEL BARBOSA MAIA 00028 000712/2010
DANIEL DE CARVALHO 00001 000029/1998
DENISE DE JESUS FERREIRA 00023 002687/2009
00040 016811/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00021 002165/2009
DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA 00039 016429/2010
FABIANA SILVEIRA 00009 001953/2007
FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES 00055 008878/2011
FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00005 001287/2004
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00004 001258/2003
GILMAR KRUTZSCH 00043 020421/2010
GILVAN ANTÔNIO DAL PONT 00041 018333/2010
GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI 00027 000392/2010
HADEJAYR SEBASTIÃO DE OLIVEIRA 00011 000636/2008
HENRIQUE GAEDE 00022 002613/2009
IDEVAN CESAR RAUEN LOPES 00032 007342/2010
INGER KALBEN SILVA 00035 014845/2010
ISABEL DE FATIMA SZARY 00050 005472/2011
IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAÚJO PINTO 00005 001287/2004
00017 002113/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00037 016040/2010
00044 021199/2010
00045 001827/2011
JOÃO CARLOS BUDAL DA COSTA JUNIOR 00017 002113/2008
JOÃO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA 00011 000636/2008
JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL 00056 009947/2011
00057 010558/2011
JULIANA RIBEIRO 00044 021199/2010
00045 001827/2011
00046 002751/2011
JULIO BROTTO 00032 007342/2010
KLAUS SCHNITZLER 00014 001258/2008
LAURO BARROS BOCCACIO 00038 016139/2010
LUCIANO MICHALXUK 00007 001013/2005
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00016 001869/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00024 003029/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00038 016139/2010
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00053 007850/2011
MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00019 001357/2009
00042 018896/2010
MARIA LUCI SUCLA 00025 003062/2009
MARINA BLASKOVSKI 00036 015350/2010
MARLOS LUIZ BERTONI 00054 008176/2011
MARLUS JORGE DOMINGOS 00020 001961/2009
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00042 018896/2010
NARA ELAINE XAVIER DA SILVA 00039 016429/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00047 003708/2011
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00032 007342/2010
PATRICIA CHEMIM 00024 003029/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00026 000212/2010
PAULO SERGIO WINCKLER 00009 001953/2007
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR 00033 008678/2010
PEDRO DAVI BENETTI 00059 000392/2006
PEDRO EUCLIDES UTZIG 00027 000392/2010
PLINIO LUIZ BONANÇA 00010 001979/2007
RAFAEL ENES 00015 001370/2008
RALPH DURVAL MOREIRA DE SOUZA 00007 001013/2005
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00023 002687/2009
00058 022229/2011
ROBERTO BISPO DOS SANTOS 00008 001128/2007
ROBSON FARI NASSIN 00007 001013/2005
RODRIGO HOBMEIER DA COSTA 00018 000642/2009
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00050 005472/2011
ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO 00037 016040/2010
SAMUEL MARTINS 00027 000392/2010
SEBASTIÃO SÉRGIO MIRANDA 00035 014845/2010
SILVANA TORMEM 00047 003708/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00011 000636/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00053 007850/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00034 010003/2010
00052 007283/2011
WERNER MATOSO LETTIERI LEAL DAMÁSIO 00033 008678/2010
WILIAM FERREIRA 00012 001076/2008

1. DECLARATORIA EXT. DE MANDATO-0002833-36.1998.8.16.0035-CRISPIM RODRIGUES MACIEL ESPÓLIO x MARIA DE LOURDES SERRANO DE SÁ ESPÓLIO-Ao exequente para que informe o CPF da parte executada (espólio), sem o que não há como realizar a penhora on-line via Bacenjud. -Advs. DANIEL DE CARVALHO e ADELINO VENTURI JUNIOR-.

2. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003720-15.2001.8.16.0035-MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES x BANCO FIAT S/A-Ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 58,03, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 47,94 - custas de cartório; R$ 10,09 - Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

3. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-577/2002-LAMINADORA BOM JESUS LTDA e outro x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF- Ao requerido dando-lhe ciência de que os autos já estão disponíveis em cartório. -Adv. CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS-.

4. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0007090-31.2003.8.16.0035-ROBERTO GOMES x HANNOVER INTERNATIONAL SEGUROS S/A e outro- Ao requerido dando-lhe ciência de que os autos estão disponíveis em cartório. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

5. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0006456-98.2004.8.16.0035-MADEIREIRA TINGUI DO BRASIL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-O devedor/executado, regularmente intimado (fls. 327), não efetuou o pagamento do débito em execução. Assim, sendo, perfeitamente possível a penhora pretendida às fls. 337, que obedece a gradação legal, e prioriza a utilização do convenio BACENJUD, na forma orientada pelo próprio Banco Central e TJ. Assim, deferindo o pedido, foi requisitado bloqueio, através do sistema BACENJUD, nos valores apontados pelo credor judicial, conforme comprovante acostado às fls. 344. Aguarde-se manifestação de resposta. Verificando nesta oportunidade, ausência de manifestação positiva do pedido de bloqueio do BACENJUD, conforme comprovante a seguir acostado, entendo que o feito se amolda ao constante do artigo 791, III, do Código de Processo Civil e item 5.8.12 do Código de Normas, pelo que, determino que os autos remetidos ao arquivo provisório. Ao exeqüente acerca dessa circunstância, e se não forem tomadas outras medidas, no prazo de dez dias, cumpra-se o item 1 acima. -Advs. FRANCISCO MACHADO DE JESUS e IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAÚJO PINTO-.

6. COBRANÇA - Ordinária-977/2005-ALBANISE PEREIRA DE LIMA FI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS ALBA) x INIPLASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e outros-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. ANA CLAUDIA TAVARES REQUIÃO-.

7. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-0008303-04.2005.8.16.0035-JACIRA MARAVILHA DE QUEIROZ SANTOS e outro x SEBASTIÃO RAMOS DE SOUZA e outro-REJEITADO os EMBARGOS DECLARATÓRIOS de fls. 791/794, pois a decisão hostilizada não é obscura, contraditória nem omissa como alegado. O simples fato de o credor formular o pedido de cumprimento da sentença se afigura suficiente para aplicar a verba honorária porque teve de lançar mão de profissional do direito para este fim. Por outro aspecto, a decisão foi clara no sentido de que a verba honorária deverá incidir sobre a totalidade da dívida e não em uma parte que o devedor entende indevido. -Advs. RALPH DURVAL MOREIRA DE SOUZA, ROBSON FARI NASSIN, LUCIANO MICHALXUK, CESAR ALVES DO NASCIMENTO e ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

8. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0009313-15.2007.8.16.0035-RMV INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA x ESCALA MUSICAL LTDA e outros-Expeça-se mandado de citação (e demais atos) em relação aos sócios incluídos às fls. 32, conforme pedido de fls. 41/42. Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. ROBERTO BISPO DOS SANTOS-.

9. DEPÓSITO-0009316-67.2007.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEBER MARCELO SPANNENBERG MACHADO-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. FABIANA SILVEIRA e PAULO SERGIO WINCKLER-.

10. INEXIGIBILIDADE DE TITULO-0011195-12.2007.8.16.0035-JR TRANSPORTES LTDA x MÁRCIO ALEXANDRE FANTINI FUNILARIA ME-Ao exequente para que informe o CPF dos executados, sem o que não há como realizar a penhora on-line via Bacenjud. -Adv. PLINIO LUIZ BONANÇA-.

11. DECLARATORIA DE NULIDADE-0011149-86.2008.8.16.0035-GUIA VEÍCULOS LTDA x MARCOS GONÇALVES ME (AGA IMPORTS) e outro-Verificando nesta data no sistema BACENJUD bloqueio em valor irrisório (R$ 1,36) que sequer cobre os custos da extração de cópias, com o desdobramento que seguem, notadamente necessidade de cadastramento de conta de poupança, etc.. nos termos do que autoriza o item 5.8.7.3 do Código de Normas, não vislumbro conveniência na manutenção de tal bloqueio, razão pela qual determinei o cancelamento da mesma, conforme comprovante acostado. -Advs. JOÃO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA, HADEJAYR SEBASTIÃO DE OLIVEIRA e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

12. INEXIGIBILIDADE DE CREDITO / DEBITO-0013880-55.2008.8.16.0035-MVC COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA x BRASIL TELECOM S/A-Proferida a decisão, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGADO PROCEDENTE a presente Ação de DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO para: a) DECLARAR inexigíveis os valores oriundos do contrato sob o nº. 61869848, a partir de Julho de 2007, confirmando a TUTELA ANTECIPADA para determinar a exclusão definitiva do nome da autora

junto ao Serasa; b) CONDENAR a ré a título de DANOS MORAIS no valor de R $ 7.000,00 (sete Rmil reais), que deverá ser corrigido pela média entre o INPC e IGP-DI, e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta decisão. Condenada a requerida nas custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação. Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. WILIAM FERREIRA e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS-.

13. DECLARATÓRIA-0013751-50.2008.8.16.0035-MARCOS DOS SANTOS CARDOSO x BRASIL TELECOM S/A-Proferida a decisão, tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inserto na inicial desta Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais e Repetição do Indébito, em virtude da completa ausência de provas acerca das alegações contidas na petição inicial. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista a disposição do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS-.

14. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0015801-49.2008.8.16.0035-COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DANIEL PAULINO-Proferida a decisão, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGADO PROCEDENTE a presente Ação de Reintegração de Posse movida por COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-GRUPO ITAÚ, em face de DANIEL PAULINO, para nos termos do art. 1210 do Código Civil, reintegrar o requerente na posse do bem descrito na prefacial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% ao valor atribuído à causa. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

15. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013796-54.2008.8.16.0035-DANIELE NATALI NUNES x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- GRUPO SANTANDER-À requerente para que traga aos autos cópia do acordo firmado com o requerido e noticiado às fls. 65 -Adv. RAFAEL ENES-.

16. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0011024-21.2008.8.16.0035-I.R. x L.C.M. e outros-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 153,32, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ CARLOS DA ROCHA-.

17. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0011976-97.2008.8.16.0035-TEMPARAITO VIDROS DE SEGURANÇA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Indeferido o pedido de fls. 64 que não obedece a disposição do artigo 45 do CPC. Assim, deverá o procurador peticionário de fls. 64, proceder, primeiramente, na forma do artigo 45 do CPC (notificando diretamente sua constituinte) e quanto não vier ao feito a comprovação da notificação o causídico deverá permanecer o patrocínio dos interesses da parte que os constituiu. -Advs. JOÃO CARLOS BUDAL DA COSTA JUNIOR e IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAÚJO PINTO-.

18. USUCAPIÃO-0009888-52.2009.8.16.0035-CELSO RICARDO PEREIRA DE LIMA e outro x O JUIZO DESTA VARA-Aos autores, para que em dez dias: a) declarem expressamente que assumem integral responsabilidade pelo suprimento das medidas e confrontações dos imóveis e dados omissos nos títulos anteriores, consoante Provimento 260 de 16/12/75 da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, à vista da Ressalva existente no pronunciamento da municipalidade de 109, segundo parágrafo. b) juntem certidões passadas pelo Distribuidor Público deste Foro Regional, atestando a inexistência de ações possessórias em nome de CELSO AUGUSTO MACIEL RIBAS e sua mulher CARMEN LUCIA DE MARI RIBAS. Após cumpridas as questões acima, voltem para nomeação de CURADOR ESPECIAL. -Adv. RODRIGO HOBMEIER DA COSTA-.

19. COBRANÇA - Sumária-0010953-82.2009.8.16.0035-ADRIANO DIAS DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Aos interessados, ante a proposta de honorários do perito, no valor de R$ 2.400,00. Havendo aceitação, à parte requerida para que efetue o depósito dos referidos honorários. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011045-60.2009.8.16.0035-AC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA x SORVEMANIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME-Primeiramente, deverá o exequente esgotar as diligências dos endereços declinados às fls. 53 (itens 2 e 3). utrossim, existe manifestação positiva do expediente de fls. 61. -Adv. MARLUS JORGE DOMINGOS-.

21. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011327-98.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x MARCOS ANTÔNIO DA CAL-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 30 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

22. ANULATORIA - ordinária-0010854-15.2009.8.16.0035-JTEKT AUTOMOTIVA BRASIL LTDA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados (aditamento da inicial), no prazo de 10 dias. -Adv. HENRIQUE GAEDE-.

23. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012227-81.2009.8.16.0035-DIRLEI FUSVERSKI x BANCO BMG S/A-Recebido o recurso de apelação de fls. 1280, interposto pela requerida e suas razões no efeito meramente devolutivo, em relação ao objeto da tutela antecipada deferida antecipadamente e confirmada posteriormente de forma implícita, na sentença (art. 520, VII, CPC), e, em ambos os efeitos no restante da matéria discutida no recurso. Ao autor/apelado para responder em quinze dias. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

24. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011112-25.2009.8.16.0035-ADÃO CORDEIRO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À parte autora para que cumpra à decisão do Tribunal no sentido de depositar o valor incontroverso no valor de R$ 3.413,18, devendo ser lavrado termo de compromisso na condição de depositário fiel (fls. 154). -Advs. PATRICIA CHEMIM e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

25. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0015161-12.2009.8.16.0035-NELSON DOMINGUES DOS SANTOS e outro x ELY BALHAS ESPÓLIO e outro-Em prosseguimento, designada audiência de instrução e julgamento, para o dia 25/04/2012 às 14:00 horas, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas às fls. 22. -Adv. MARIA LUCI SUCLA-.

26. DEPÓSITO-0009894-59.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x DIRCEU BARROS CORDEIRO-Não se justifica a pretendida suspensão do feito, que deverá chegar a um desiderato. Nesse passo, ao autor, para que promova as medidas necessárias à localização do requerido, através de oficiamentos ou requeira a citação ficta. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

27. DESAPROPRIAÇÃO-0000392-62.2010.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x FLORENTINA DOMBEK e outro-Os presentes autos comportam julgamento antecipado, ou no estado em que se encontra, eis que as provas já produzidas, já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Tendo em vista que houve concordância com o preço ofertado pelo desapropriante, a perícia se afigura desnecessária, razão pela qual, determino o levantamento do valor para este fim depositado nos auto, mediante alvará.

Participando do princípio que a nulidade do processo poderá ocorrer pela ausência de oportunidade, determino vista dos presentes ao Ministério Público. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para a decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 270,81, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R $ 114,86 - custas de cartório; R$ 155,95 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Advs. GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI, PEDRO EUCLIDES UTZIG e SAMUEL MARTINS-.

28. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000712-15.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILVIO DE REZENDE CELLA-Nos termos do art. 265, IV, "a" do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento definitivo dos autos de Revisão nr. 1227/2010. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e DANIEL BARBOSA MAIA-.

29. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001423-20.2010.8.16.0035-ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x MARLETE DA SILVA-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 60 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. CAMILA OSTERNACK-.

30. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0002203-57.2010.8.16.0035-CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA x FARGO INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA-Ante o petitório de fls. 108, manifeste-se a embargante em cinco dias. -Adv. CARLOS EDUARDO BENATO-.

31. MONITORIA-0005706-86.2010.8.16.0035-PHALCON GRÁFICA E EDITORA LTDA ME x TREINFO NEVES INFORMÁTICA LTDA-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subseqüentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

32. DECLARATORIA DE NULIDADE-0007342-87.2010.8.16.0035-AML EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x METALÚRGICA METAL TYPO LTDA e outros-Mantida a decisão hostilizada conforme lançado nos autos, determinando que o recurso de agravo fique retido nos autos para apreciação preliminarmente pelo E. Tribunal, em caso de interposição do recurso de apelação, nos termos do art. 523 " caput " do Código de Processo Civil. REJEITO os embargos declaratórios de fls. 534/537 porque a decisão não foi obscura, omissa nem contraditória. Não obstante o entendimento da possibilidade da prova emprestada, conforme exarado nos autos, pelo fato de a embargada não ter participado desta prova não há como impedir que ela participe neste feito com possibilidade formular quesitos e indicar assistentes técnico. Impedir esta possibilidade estar-se-á ocasionando cerceamento de defesa com nulidade do processo e prejuízo

para ambas as partes. -Advs. IDEVAN CESAR RAUEN LOPES, JULIO BROTTO e OSCAR SILVERIO DE SOUZA-.

33. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008678-29.2010.8.16.0035-VALIETE RIBEIRO GONÇALVES BASSINI ME x SCONNTEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Aguarde-se a manifestação da credora a qual deverá dar impulso aos presentes autos requerendo o que entender de direito. -Advs. WERNER MATOSO LETTIERI LEAL DAMÁSIO e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR-.

34. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010003-39.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x JOSÉ WAGNER DOS SANTOS-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 180 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

35. DECLARATÓRIA - sumária-0014845-62.2010.8.16.0035-NEUSA MARIA ZOTTO e outros x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. SEBASTIÃO SÉRGIO MIRANDA e INGER KALBEN SILVA-.

36. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015350-53.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAYTON CRISTIANO CARVALHO-À parte para que antes da expedição de ofícios às empresas de telefonia, comprove que esgotou a possibilidade de pesquisa por outros meios. -Adv. MARINA BLASKOVSKI-.

37. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0016040-82.2010.8.16.0035-DOUGLAS ROGÉRIO FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. -Advs. ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

38. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0016139-52.2010.8.16.0035-JOSÉ JACIR DE SOUZA x BANCO VOLKSWAGEN S/A-À Serventia deverá anotar o conteúdo do petitório de fls. 88 para ser observado nas futuras publicações. Sobre a contestação manifeste-se a parte autora em dez dias. DEFERIDO o levantamento dos valores depositados em juízo, os quais são incontroversos, conforme requer às fls. 153, mediante expedição de alvará. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

39. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0016429-67.2010.8.16.0035-ANTÔNIO CARLOS SCHULLI e outro x PAUL LEPOUTRE e outro-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA e NARA ELAINE XAVIER DA SILVA-.

40. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0016811-60.2010.8.16.0035-CLAERE DE FÁTIMA DOS PASSOS REITZ x BANCO FINASA BMC S/A-À vista do documento de fls. 16, defiro à parte requerente, por ora, e sem prejuízo de eventual impugnação os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIDO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de excluir o nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC, SERASA e outros) referente aos eventuais débitos existentes e originários do contato de revisão, mediante deposito mensal das parcelas dos valores que entende incontroversos. Defiro, ainda, o pedido de EXIBIÇÃO do contrato de financiamento objeto da presente lide. INDEFERIDO o pedido de manutenção na posse do veículo objeto da presente demanda, pelos motivos acima explanados. O pedido de inversão do ônus da prova será apreciado oportunamente. Já efetivada a medida com o depósito da primeira parcela dos valores incontroversos, CITE-SE, CITE-SE o requerido para contestar, querendo, no prazo legal. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

41. USUCAPIÃO-0018333-25.2010.8.16.0035-RUI CARLOS DE BRITO e outro x ARNALDO DE BRITO e outros-Deferida a dilação do prazo, conforme requerido. -Adv. GILVAN ANTÔNIO DAL PONT-.

42. COBRANÇA - Sumária-0018896-19.2010.8.16.0035-GIDEÃO GUEDIN JUNIOR x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

43. DECLARATÓRIA-0020421-36.2010.8.16.0035-TRANSPORTE MANN LTDA x BR BRINQUEDOS PEDAGÓGICOS LTDA-Ao autor, para que retire a carta precatória, providenciando o cumprimento da mesma, devendo pagar as custas no juízo deprecado e comprovar a distribuição nos autos no prazo de 20 dias. -Adv. GILMAR KRUTZSCH-.

44. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0021199-06.2010.8.16.0035-LUCIA CHIODINI HERMES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. -Advs. JULIANA RIBEIRO e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

45. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0001827-37.2011.8.16.0035-DIRCE GALAN HOMIAK x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. JULIANA RIBEIRO e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

46. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002751-48.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIA CHIODINI HERMES-INDEFERIDA a liminar de busca e apreensão. -Advs. CARLA MARIA KOHLER e JULIANA RIBEIRO-.

47. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003708-49.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DOUGLAS ROGÉRIO FERNANDES-INDEFERIDO o pedido liminar de busca e apreensão. -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

48. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0003796-87.2011.8.16.0035-RENATA KERRY DOS SANTOS x VANDERFER COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, declarado cessada a eficácia da liminar nos termos do art. 808, I, do Código de Processo Civil e nos termos do art. 267, VI (falta de interesse processual), do mesmo Codex, declaro extinto o presente processo, e, via de conseqüência, REVOGADA a liminar deferida nos autos. Condenada a parte autora nas custas e despesas processuais, deixando de condenar em honorários advocatícios porque a causa não se tornou litigiosa. Oportunamente, oficie-se ao Tabelião comunicando a presente decisão para fins de protestar, definitivamente, o título. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003971-81.2011.8.16.0035-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CARLOS EDUARDO FONTANS VELEDA-Ao autor, ante a certidão negativa de reintegração. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

50. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0005472-70.2011.8.16.0035-FABRICIA FERREIRA SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A-Oportunamente voltem conclusos para apreciar o pedido de fls. 91/92, o qual deverá ser realizado via PROJUDI.

Proferida a decisão, considerando satisfeitas as exigências legais, HOMOLOGO por sentença a transação celebrada entre as partes às fls.82/83 e nos termos do art. 269, III, c/c o art. 794, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Se requerido, desde já defiro a dispensa do prazo de trânsito em julgado. Em sendo o caso, autorizo imediatamente a expedição de alvará para levantamento de valores, bem como, desbloqueio de bem(s) penhorado(s). Após o pagamento de eventuais custas remanescentes, determino baixa na distribuição e arquivamento dos presentes. -Advs. ISABEL DE FATIMA SZARY e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

51. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006138-71.2011.8.16.0035-ANTÔNIO CARLOS DA SILVA x BANCO PAULISTA S/A-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. ANTÔNIO PAULO TIRADENTES e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007283-65.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANDERSON DE OLIVEIRA SANTOS-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

53. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0007850-96.2011.8.16.0035-KATIELI PEREIRA DE OLIVEIRA CLEMENTE x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À autora, sobre a contestação de fls. 64 e documentos juntados, em dez dias. Ciente do recurso interposto e noticiado às fls. 143. Aguardem-se notícias do TJ quanto ao recebimento do agrafo, efeito lhe atribuído e eventual requisição de informações. -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

54. ARROLAMENTO-0008176-56.2011.8.16.0035-AGUIMARIO ALVES DA SILVA x MANOEL ALVES DA SILVA-Ao inventariante para que instrua o feito com certidões negativas de débitos fiscais municipais (São José dos Pinhais, Piraquara, Antonina e Paranaguá), em caráter individual em relação a cada um dos imóveis que integra o acervo hereditário. Outrossim, deverá apresentar plano de partilha amigável, obedecendo ao comando no item 5.10.3 do Código de Normas. -Adv. MARLOS LUIZ BERTONI-.

55. ALVARÁ-0008878-02.2011.8.16.0035-FRANCISCO PEREIRA BEZERRA e outros x O JUIZO DESTA VARA-Quero crer que, considerando-se que o alvará virá em benefício de todos os herdeiros, com acréscimo patrimonial destes, não vejo condições de deferir a gratuidade processual pretendida, devendo os mesmos ratearem entre si o valor das custas processuais e taxa do FUNREJUS. -Adv. FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES-.

56. SERVIDÃO-0009947-69.2011.8.16.0035-INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA SUL S/A - IESUL x MANOEL MORENO-Em razão do exposto na inicial, e, e em atendimento à urgência da Servidão Administrativa, hei por bem, consoante o artigo 15 parágrafo 1º, do Decreto Lei 3365/41, imitir a requerente na posse do imóvel, devendo para tanto, depositar em juízo a importância referente ao imóvel no montante de R$ 891,45. Após o depósito da quantia ofertada a título de indenização prévia, será expedido o respectivo mandado. -Adv. JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL-.

57. DESAPROPRIAÇÃO-0010558-22.2011.8.16.0035-INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA SUL S/A - IESUL x GILBERTO LUIS GRACIA KOPPE-Em razão do exposto na

inicial, e, e em atendimento à urgência da Servidão Administrativa, hei por bem, consoante o artigo 15 parágrafo 1º, do Decreto Lei 3365/41, imitir a requerente na posse do imóvel, devendo para tanto, depositar em juízo a importância referente ao imóvel no montante de R$ 55.073,20. Após o depósito da quantia ofertada a título de indenização prévia, será expedido o respectivo mandado. -Adv. JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL-.
58. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022229-76.2010.8.16.0035-BANCO BMG S/A x DIRLEI FUSVERSKI-INDEFERIDO o pedido liminar de busca e apreensão. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.
59. EXECUTIVO FISCAL-0007314-61.2006.8.16.0035-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - PR x JOÃO MAULEPES JÚNIOR-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. PEDRO DAVI BENETTI-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 09 de Novembro de 2.011.

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACCENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 295/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA SZABELSKI 00010 000653/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00019 001647/2009
ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA 00003 000997/2003
ANA CRISTINA ROBLE KNECHTEL 00029 008596/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00035 016822/2010
ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO 00023 003859/2010
ANTONIO CARLOS BASTAZINI 00016 000576/2009
APARECIDO JOSÉ DA SILVA 00005 000196/2005
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00038 001035/2011
CASSIANO RICARDO MEDEIROS MOLIN 00001 000640/1994
CHARLES MICHEL LIMA DIAS 00028 007905/2010
CRISTIANO LUSTOSA 00041 006419/2011
DANIELLE MADEIRA 00039 002478/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00014 001986/2008
DENISE DE JESUS FERREIRA 00025 006446/2010
DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR 00023 003859/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 00011 000110/2008
EDUARDO RODRIGO COLOMBO 00030 008687/2010
00032 010603/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00007 001253/2006
FÁBIO ANDRÉ HAUBRICH 00009 001736/2006
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00018 001464/2009
00037 000622/2011
FRANCIS AUGUSTO ZICA 00004 001482/2003
00010 000653/2007
GIANCARLO AMPESSAN 00027 007090/2010
GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI 00016 000576/2009
GUILHERME RENAN DREYER 00037 000622/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00034 016642/2010
00045 022684/2011
HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS 00009 001736/2006
JOÃO CARLOS BUDAL DA COSTA JUNIOR 00006 000319/2005
JOÃO CARLOS MARTINS 00036 017971/2010
JOÃOZINHO SANTANA 00020 001708/2009
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00015 002455/2008
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00021 002188/2009
JULIANA RIBEIRO 00034 016642/2010
00043 009285/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00026 006913/2010
LAURO BARROS BOCCACIO 00013 000257/2008
00015 002455/2008
00017 001298/2009
LILIAN BATISTA DE LIMA 00027 007090/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00008 001560/2006
LUCIANO MICHALXUK 00033 014261/2010
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00030 008687/2010
00032 010603/2010
LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR 00020 001708/2009
MARCELO ZANON SIMÃO 00003 000997/2003
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00014 001986/2008
00017 001298/2009
00039 002478/2011
MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00022 002310/2009
MARIA LUCILIA GOMES 00024 005508/2010
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA 00008 001560/2006
MAYLIN MAFFINI 00031 009279/2010
MIEKO ITO 00012 000193/2008
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00022 002310/2009
MÁRCIA ROSANE WITZKE 00011 000110/2008
MÁRIO LUIZ MAZULLI 00033 014261/2010
NELSON ANTONIO SGUARIZI 00009 001736/2006
NELSON PASCHOALOTTO 00028 007905/2010
NEUDI FERNANDES 00002 000351/2002
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00040 005406/2011
PAULO CESAR TALARICO 00004 001482/2003
PEDRO ROBERTO ROMÃO 00033 014261/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00031 009279/2010
RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA 00001 000640/1994
ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES 00002 000351/2002
SILVANA SIMÕES PESSOA 00013 000257/2008
SÉRGIO LUIZ CHAVES 00003 000997/2003
TELMO DORNELLES 00042 007856/2011
THIAGO HAVIARAS DA SILVA 00044 010477/2011
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00019 001647/2009
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00018 001464/2009
WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00021 002188/2009

1. COBRANÇA - Sumária-0000329-96.1994.8.16.0035-JOVINO FOLLADOR x NIALYS INDÚSTRIA DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA-Transita em julgado a decisão e, mesmo intimado, o devedor não efetuou o pagamento espontâneo do débito em execução. Assim, sendo, perfeitamente possível a penhora pretendida às fls. 268, que obedece a gradação legal, e prioriza a utilização do convenio BACENJUD, na forma orientada pelo próprio Banco Central e TJ. Assim, deferindo o pedido, foi requisitado bloqueio, através do sistema BACENJUD, nos valores apontados pelo credor, já com multa de 10%, conforme comprovante acostado às fls. 274. Aguarde-se manifestação de resposta. Verificando o sistema BACENJUD, constata-se que o pedido sequer foi aceito no sistema respectivo, na medida em que a parte devera não mantém qualquer relacionamento bancário, conforme comprovante a seguir acostado, atestando presente a hipótese constante no artigo 791, III do Código de Processo Civil e item 5.8.12 do Código de Normas, pelo que, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo provisório. Ao exequente acerca dessa circunstância, e se forem tomadas as medidas, no prazo de dez dias, cumpra-se o item 1 acima. -Advs. CASSIANO RICARDO MEDEIROS MOLIN, RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA e CASSIANO RICARDO MEDEIROS MOLIN-.
2. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004319-17.2002.8.16.0035-VITORIO CARRARO x BETONTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA-Transitada em julgado a decisão, o devedor não efetuou o pagamento espontâneo do débito em execução. Assim sendo, perfeitamente possível a penhora pretendida às fls. 203, que obedece a gradação legal, e prioriza a utilização do convenio BACENJUD, na forma orientada pelo próprio Banco Central e TJ. Assim, deferindo o pedido, foi requisitado bloqueio, através do sistema BACENJUD, nos valores apontados pelo credor, já com multa de 10%, conforme comprovante a seguir acostado. Aguarde-se manifestação de resposta. Verificando o sistema BACENJUD, constata-se que o pedido sequer foi aceito no sistema respectivo, na medida em que a parte deverão não mantém qualquer relacionamento bancário, conforme comprovante a seguir acostado, entendo que o feito se amolda ao constante do artigo 791, III do Código de Processo Civil e item 5.8.12 do Código de Normas, pelo que, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo provisório. Ao exequente acerca dessa circunstância, e se forem tomadas as medidas, no prazo de dez dias, cumpra-se o item 1 acima. -Advs. ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES e NEUDI FERNANDES-.
3. FALÊNCIA-0007959-91.2003.8.16.0035-COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO STEIL SUL LTDA x BRÍGIDA EMPREENDIMENTOS LTDA-Proferida a decisão, considerando satisfeitas as exigências legais, HOMOLOGO por sentença a transação celebrada entre as partes às fls.697 com a concordância do MP às fls. 699/700 e nos termos do art. 269, III, c/c o art. 794, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Se requerido, desde já defiro a dispensa do prazo de trânsito em julgado. Em sendo o caso, autorizo imediatamente a expedição de alvará para levantamento de valores, bem como, desbloqueio de bem(s) penhorado(s). Após o pagamento de eventuais custas remanescentes, determino baixa na distribuição e arquivamento dos presentes. -Advs. ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA, SÉRGIO LUIZ CHAVES e MARCELO ZANON SIMÃO-.
4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1482/2003-COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS x GERALDO CAETANO BARBOSA FILHO-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subseqüentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Advs. FRANCIS AUGUSTO ZICA e PAULO CESAR TALARICO-.

5. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0007493-29.2005.8.16.0035-TAPAJÓS COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Ante a informação da serventia, determino que continuidade do cumprimento de sentença se dê nos próprios embargos. -Adv. APARECIDO JOSÉ DA SILVA-.

6. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0006191-62.2005.8.16.0035-TEMPARAITO VIDROS DE SEGURANÇA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Indeferido o pedido de fls. 437 que não obedece a disposição do artigo 45 do CPC. Assim, deverá o procurador peticionário de fls. 437, proceder, primeiramente, na forma do artigo 45 do CPC (notificando diretamente sua constituinte) e quanto não vier ao feito a comprovação da notificação o causídico deverá permanecer o patrocínio dos interesses da parte que os constituiu. -Adv. JOÃO CARLOS BUDAL DA COSTA JUNIOR-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007517-23.2006.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x GUEDES DE SOUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

8. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009062-31.2006.8.16.0035-MARCOS AURÉLIO CAMPOS x BANCO DO BRASIL S/A-Proferida a decisão, uma vez que houve o depósito de fls.253, valor total da dívida, declaro extinto o presente processo nos termos do art.794, I, do Código de processo Civil. Pagas eventuais custas remanescentes, determino o levantamento da importância depositada às fls.253, dando-se baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos. -Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

9. ORDINARIA-0007342-29.2006.8.16.0035-POSTO BR 376 LTDA x TRANSPORTADORA IRMÃOS RABELLO LTDA-A devedora/executada, regularmente citada (fls. 84) não efetuou o pagamento do débito em execução.
Assim, sendo, perfeitamente possível a penhora pretendida às fls. 255, que obedece a gradação legal, e prioriza a utilização do convenio BACENJUD, na forma orientada pelo próprio Banco Central e TJ. Assim, nesta data, deferindo o pedido, requisitei bloqueio, através do sistema BACENJUD, nos valores apontados pelo credor, conforme comprovante a seguir acostado.
Aguarde-se manifestação de resposta. Verificando nesta oportunidade, ausência de manifestação positiva do pedido de bloqueio BACENJUD, conforme comprovante a seguir acostado, entendo que o feito se amolda ao constante do artigo 791, III do Código de Processo Civil e item 5.8.12 do Código de Normas, pelo que, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo provisório. Ao exequente acerca dessa circunstância, e se não forem tomadas as medidas, no prazo de dez dias, cumpra-se o item 1 acima. -Advs. NELSON ANTONIO SGUARIZI, HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS e FÁBIO ANDRÉ HAUBRICH-.

10. EMBARGOS DE TERCEIRO-0009405-90.2007.8.16.0035-MARIO LUCIO DO PRADO x COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS-Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos, aguardando-se pelo prazo de seis meses a iniciativa daquela interessada no cumprimento do julgado. -Advs. ADRIANA SZABELSKI e FRANCIS AUGUSTO ZICA-.

11. COBRANÇA - Ordinária-0015497-50.2008.8.16.0035-ELIANE NATEL CARVALHO x CENTAURO SEGURADORA S/A-Defiro o pedido de fls. 144, arquivando-se o feito em definitivo, ante a inversão da sucumbência constante do V. Acórdão de fls. 126/134, com a ressalva que, existindo alteração na fortuna da autora, poderá ocorrer a exigência do pagamento da condenação. -Advs. MÁRCIA ROSANE WITZKE e DOUGLAS DOS SANTOS-.

12. FALÊNCIA-0015796-27.2008.8.16.0035-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x BRASINJ INDUSTRIAL LTDA-À requerente para que acoste aos AUtos a cópia dos documentos pessoais das sócias da empresa ebm como do Outorgado SERGIO BARBOSA DE MELO, conforme requer às fls. 109. -Adv. MIEKO ITO-.

13. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012522-55.2008.8.16.0035-SÉRGIO JAMES FERREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO-Indeferido a pretensão de fls. 117 de vez que não existem valores incontroversos depositados nos autos. Esgotada a prestação jurisdicional, arquivem-se os autos em definitivo. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e SILVANA SIMÕES PESSOA-.

14. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012015-94.2008.8.16.0035-BANCO BMG S/A x CLAUDINEY JHONI VERNECK-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

15. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011275-39.2008.8.16.0035-ADRIANI MARCELO NUNES x BANCO ITAÚ S/A-Trata-se a presente demanda de ação de revisão contrato. Ocorre que, tanto o requerente quanto o requerido deixaram de juntar aos presentes autos cópia do contrato realizado entre as partes. Ora, não há como fazer o julgamento da ação de revisão de contrato, sem a análise do contrato. Assim, converto o presente feito em diligência determinando que o Banco requerido, no prazo de dez dias, para que junte aos presentes autos a cópia do contrato firmado entre as partes, do qual, evidentemente, possui cópia em seu poder. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

16. ORDINARIA-0012385-39.2009.8.16.0035-ENILSON LUIZ WILLE e outros x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, no prazo comum de vinte dias, ficando certo que os dez primeiros dias o processo fica ao encargo da parte autora e os últimos dez dias à requerida, ficando certo que ambos os memoriais poderão ser juntados aos autos até o último dia do prazo fixado para a parte requerida. -Advs. ANTONIO CARLOS BASTAZINI e GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI-.

17. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010674-96.2009.8.16.0035-ODAIR LUIZ MORAES x BANCO FIAT S/A-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 30 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

18. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011842-36.2009.8.16.0035-LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A-Em virtude da ausência de pedido pelo requerente de produção de novas provas (fls. 111) e ante o pedido de julgamento antecipado pelo requerido (fls. 112) entendo que o presente feito encontra-se apto a julgamento. Trata-se a presente demanda de ação de revisão contrato. Ocorre que, tanto o requerente quanto o requerido deixaram de juntar aos presentes autos cópia do contrato realizado entre as partes. Ora, não há como fazer o julgamento da ação de revisão de contrato, sem a análise do contrato. Ao Banco requerido, no prazo de dez dias, para que junte aos presentes autos a cópia do contrato firmado entre as partes, do qual, evidentemente, possui cópia em seu poder. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

19. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012552-56.2009.8.16.0035-PAULO CESAR DO CARMO x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Aos subscritores de fls. 92 (Alexandre Nelson Ferraz e Valéria Caramuru Cicarelli) para que formalizem a representação processual. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.

20. REPARAÇÃO DE DANOS - Ordinária-0011035-16.2009.8.16.0035-ROSA MARIA GREBOGE x GOLDENFAC COBRANÇAS LTDA-Proferida a decisão, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGADO PROCEDENTE a presente ação, para confirmar a tutela
antecipada deferida às fls. 22/23 e condenar a requerida GOLDENFAC COBRANÇAS LTDA a indenizar a requerente a título de DANOS MORAIS no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), que deverá ser corrigido pela média entre o INPC e IGP-DI, e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta. Condenado ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, darse-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. JOÃOZINHO SANTANA e LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR-.

21. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0012582-91.2009.8.16.0035-ALCINDO MANOEL DA ROCHA x BANCO UNIBANCO S/A-Proferida a decisão, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGADO PROCEDENTE o pedido inserto na Ação Cautelar de Exibição dos Documentos referentes ao contrato de abertura e extratos bancários, conforme juntado nos autos. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no montante de R$ 500,00 (quinhentos reais). Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA-.

22. COBRANÇA - Sumária-0012544-79.2009.8.16.0035-KAUANE DE MELO PADILHA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

23. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0003859-49.2010.8.16.0035-ALTAIR CÂNDIDO DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A-Aos subscritores de fls. 86 para que apresentem o instrumento de mandato originário, que possa dar liame ao substabelecimento outorgado (posto que ninguém pode substabelecer poderes que não detém). -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR e ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO-.

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005508-49.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ANDRÉ LUIZ CAMARGO DOS SANTOS-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subseqüentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

25. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006446-44.2010.8.16.0035-ELIANE CASTORINA DE LARA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A-Manifeste-se a parte autora

sobre a proposta de acordo formulada às fls. 120, no prazo de 10 dias. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.
26. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006913-23.2010.8.16.0035-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JAIRO VIEIRA DE JESUS-À autora para que esclareça a razão de haver devolvido o mandado expedido (para cumprimento em Curitiba)_ sem o devido cumprimento ou a razão de haver aforado, a ação neste juízo. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
27. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0007090-84.2010.8.16.0035-THIAGO CRISTIAN LUIS LEUMANN RINALDI e outros x BANCO BRADESCO S/A-Aos autores para que instruam o feito com instrumento de mandato contendo poderes especiais para renúncia ao direito em que se funda a ação. Outrossim, às fls. 140 mencionam a juntada de cópia do traslado da escritura pública, que na realidade não juntam, o que deverá ser objeto de Regularização. -Advs. GIANCARLO AMPESSAN e LILIAN BATISTA DE LIMA-.
28. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007905-81.2010.8.16.0035-COLÉGIO TOP GUN ENSINO MÉDIO LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 297/298 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado e atribuo valor de título executivo judicial ao mesmo na forma noticiada , nos temos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta a presente ação de Prestação de Contas , autos número 0007905-81.2010.8.16.0035 , promovida por Colégio Top Gun Ensino Médio Ltda e outro contra Banco Itaú S/A , consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, já preparadas quando do ajuizamento. -Advs. CHARLES MICHEL LIMA DIAS e NELSON PASCHOALOTTO-.
29. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0008596-95.2010.8.16.0035-ALIOMAR ANTONIO BOZZA x DILSON ESCREPKA-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. ANA CRISTINA ROBLE KNECHTEL-.
30. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0008687-88.2010.8.16.0035-AJC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x AGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-Aguarde-se a juntada do documento oficial do Tribunal de Justiça. Após, volem conclusos para apreciar o pedido formulado às fls. 265 -Advs. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e EDUARDO RODRIGO COLOMBO-.
31. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009279-35.2010.8.16.0035-CLÓVIS VIEIRA DO PRADO x BV LEASING S/A-Deferido o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar as custas de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas) acostadas aos autos. -Advs. MAYLIN MAFFINI e REINALDO MIRICO ARONIS-.
32. DECLARATORIA DE NULIDADE-0010603-60.2010.8.16.0035-AJC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x AGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e EDUARDO RODRIGO COLOMBO-.
33. REPARAÇÃO DE DANOS - Ordinária-0014261-92.2010.8.16.0035-EXPRESSO ADORNO LTDA x PATHY TRANSPORTES LTDA-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. LUCIANO MICHALXUK, MÁRIO LUIZ MAZULLI e PEDRO ROBERTO ROMÃO-.
34. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0016642-73.2010.8.16.0035-JURACI DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. JULIANA RIBEIRO e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.
35. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016822-89.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x POLONIO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outro-Ao autor, para que retire a carta precatória, providenciando o cumprimento da mesma, devendo pagar as custas no juízo deprecado e comprovar a distribuição nos autos no prazo de 20 dias. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.
36. DECLARATORIA DE NULIDADE-0017971-23.2010.8.16.0035-THIAGO CRISTIAN LUIS LEUMANN RINALDI e outros x BANCO BRADESCO S/A-Aos autores para que instruam o feito com instrumento de mandato contendo poderes especiais para renúncia ao direito em que se funda a ação, consoante artigo 38 do CPC. -Adv. JOÃO CARLOS MARTINS-.
37. COBRANÇA - Ordinária-0000622-70.2011.8.16.0035-MARIO TARCZEWSKI x BANCO ITAÚ S/A-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. GUILHERME RENAN DREYER e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.
38. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001035-83.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIANO LAUDIMAR DE OLIVEIRA-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
39. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002478-69.2011.8.16.0035-BANCO CREDIFIBRA S/A x VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e DANIELLE MADEIRA-.
40. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005406-90.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JACKELINI RIBEIRO LEMES-Ao autor, para que retire a carta precatória, providenciando o cumprimento da mesma, devendo pagar as custas no juízo deprecado e comprovar a distribuição nos autos no prazo de 20 dias. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.
41. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006419-27.2011.8.16.0035-TRANSPORTADORA BASTIÃO LTDA x TRANSPORTES E LOGISTICA MENDES & MARINHO LTDA-Ao autor, para que retire a carta precatória, providenciando o cumprimento da mesma, devendo pagar as custas no juízo deprecado e comprovar a distribuição nos autos no prazo de 20 dias. -Adv. CRISTIANO LUSTOSA-.
42. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0007856-06.2011.8.16.0035-EDÉZIO PROENÇA x HAMILTON SILVEIRA e outro-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. TELMO DORNELLES-.
43. DESPEJO-0009285-08.2011.8.16.0035-APOLONIA SETINARSKY x DENISE KIRCH-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. JULIANA RIBEIRO-.
44. ORDINARIA-0010477-73.2011.8.16.0035-ANTONIO PAULO RODRIGUES DA SILVA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA-.
45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0022684-41.2010.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x JOSÉ WALDEVINO MACHADO-INDEFERIDO o pedido liminar de reintegração de posse. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 09 de Novembro de 2.011.

SARANDI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE SARANDI - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL UNICA
RELAÇAO Nº 51/2011.
LORIL LEOCADIO BUENO JUNIOR

RELAÇAO Nº 51/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO GARBÚGGIO 0007 000041/2006
0031 000537/2009
0129 001061/2011
0150 000114/2008
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0011 000558/2007
0055 001037/2010
0058 001193/2010
0076 000151/2011
0077 000153/2011
0078 000171/2011
0081 000209/2011
0084 000248/2011
0085 000249/2011
0108 000653/2011
0122 000947/2011
0127 000992/2011
0128 001013/2011
0132 001127/2011
0133 001128/2011
0134 001130/2011
0135 001131/2011
0145 001273/2011
0146 001276/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0027 000137/2009
0038 001003/2009
ALEXANDRE DE TOLEDO 0052 000876/2010

0078 000171/2011
ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO 0022 000710/2008
0071 000103/2011
ALISSON SILVA ROSA 0130 001089/2011
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0106 000606/2011
ANA RAQUEL DOS SANTOS 0044 000485/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0112 000765/2011
ANDREA GONCALVES BONACIN 0136 001139/2011
ANDRIELLY RINALI SEVIDANI 0121 000923/2011
ANDRÉ LUIZ BORDINI 0089 000314/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0001 000473/1997
0064 000053/2011
0107 000607/2011
BRUNO DA LUZ D. OLIVEIRA 0148 001302/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0054 001030/2010
0058 001193/2010
0059 001201/2010
0087 000265/2011
0111 000762/2011
0116 000827/2011
0118 000870/2011
0125 000964/2011
0126 000967/2011
CARLOS ALEXANDRE VAINE TA 0151 000556/2008
CARMEM GLORIA ARRIAGADA A 0063 001264/2010
CELSO DA MOTTA FERNANDES 0103 000552/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0037 000996/2009
0081 000209/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0034 000597/2009
CLAUDENIR LUIZ PEROCO 0043 000455/2010
CLAUDINEI CODONHO 0003 000221/1998
CONCEIÇÃO APARECIDA DE CA 0117 000851/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0018 000446/2008
0020 000531/2008
0042 000242/2010
0048 000594/2010
0067 000074/2011
0087 000265/2011
0098 000445/2011
0101 000482/2011
DANIELA ALMENARA 0056 001113/2010
DANIELA BETT 0065 000060/2011
DANIELA DE CARVALHO 0055 001037/2010
DIEGO RAFAEL RICHTER 0008 000047/2007
0009 000305/2007
DINO COSTACURTA 0010 000445/2007
DOUGLAS DOS SANTOS 0034 000597/2009
EDIVALDO RODRIGUES 0024 000772/2008
0057 001189/2010
ENEIDA WIRGUES 0021 000647/2008
0023 000740/2008
EVANDRO ALVES DOS SANTOS 0088 000295/2011
0092 000349/2011
0097 000416/2011
0105 000602/2011
0137 001146/2011
0143 001268/2011
0144 001270/2011
EZILIO HENRIQUE MANCHINI 0068 000084/2011
FABIANO ROESNER 0106 000606/2011
FABIO ROBERTO COLOMBO 0010 000445/2007
FERNANDO JOSE GARCIA 0015 000076/2008
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0119 000876/2011
FERNANDO PAROLINI DE MORA 0088 000295/2011
0092 000349/2011
0097 000416/2011
0105 000602/2011
0137 001146/2011
0143 001268/2011
0144 001270/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0076 000151/2011
FLAVIO SANTANA VALGAS 0039 000026/2010
0100 000449/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0070 000099/2011
0076 000151/2011
0077 000153/2011
GIAN MARCO DEL PINTOR 0010 000445/2007
GILBERTO ANTONIO RAPONI 0052 000876/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0125 000964/2011
0126 000967/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0037 000996/2009
0081 000209/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0064 000053/2011
0107 000607/2011
GUILHERME RERGIO PEGORARO 0019 000457/2008
GUSTAVO REIS MARSON 0086 000262/2011
HELIO BUHEI KUSHIOYADA 0068 000084/2011
HUMBERTO YASSUO INOKUMA 0025 000776/2008
JACHELINE BATISTA PEREIRA 0057 001189/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0070 000099/2011
0076 000151/2011
0077 000153/2011
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0002 000612/1997
0005 000968/2004
JAQUELINE LUIZ 0104 000580/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0037 000996/2009
0081 000209/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0010 000445/2007
0016 000110/2008
JOSE FERNANDO VIALLE 0043 000455/2010
JOSE MARTINS 0065 000060/2011
JOSE VOLNEI INACIO 0004 000926/2002
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0032 000557/2009
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREI 0007 000041/2006
JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO 0006 000538/2005
JULIANA MARQUES GAIO 0051 000686/2010
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0041 000125/2010
0086 000262/2011
0095 000403/2011
0096 000404/2011
0099 000447/2011
0102 000506/2011
0109 000725/2011
0110 000726/2011
0112 000765/2011
0113 000768/2011
0115 000806/2011
0123 000956/2011
0131 001092/2011
0138 001150/2011
0147 001282/2011
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0147 001282/2011
JULIANO GARBUGGIO 0053 001013/2010
0061 001213/2010
0083 000246/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0030 000437/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0062 001226/2010
LAUDO ALVES PICANCO 0010 000445/2007
0016 000110/2008
LEILA CRISTIANE DA SILVA 0037 000996/2009
LETICIA PRISCILA BONACIN 0136 001139/2011
LIGIA MARIA FAGUNDES 0104 000580/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0063 001264/2010
LUCIANA QUELI ARAÚJO 0013 000634/2007
LUIZ ALBERTO VALERIO 0012 000578/2007
LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVE 0026 000064/2009
0066 000067/2011
0094 000383/2011
LUIZ CESAR VIANA PEREIRA 0024 000772/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0040 000031/2010
0120 000897/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0010 000445/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0070 000099/2011
0076 000151/2011
0077 000153/2011
LUIZ RAFAEL 0114 000794/2011
0120 000897/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0093 000370/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0060 001212/2010
MARCELO DANTAS LOPES 0044 000485/2010
MARCELO DE ALMEIDA MOREIR 0078 000171/2011
MARCELO LUIZ DREHER 0004 000926/2002
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0085 000249/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0001 000473/1997
0064 000053/2011
0107 000607/2011
MARCIO ZANIN GIROTO 0044 000485/2010
MARCOS ANTONIO RIBEIRO 0091 000337/2011
MARCOS ROBERTO GOMES DA S 0022 000710/2008
MARIA CLAUDIA BEDIN DE VE 0015 000076/2008
MARIANA CARNEIRO GIANDON 0142 001231/2011
MARILI R. TABORDA 0093 000370/2011
MARIO SENHORINI 0016 000110/2008
MAURICIO KAVINSKI 0120 000897/2011
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0149 001303/2011
MAYKON JONATHA RICHTER 0008 000047/2007
0009 000305/2007
MESSIAS QUEIROZ UCHÔA 0024 000772/2008
MILKEN JAQUELINE CENERINI 0087 000265/2011
0100 000449/2011
0118 000870/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0029 000403/2009
MOISÉS ZANARDI 0007 000041/2006
NADLA MARIA ZORAIDA PEREI 0004 000926/2002
NEI CARVALHO DA SILVA 0003 000221/1998
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0035 000790/2009
0045 000490/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0033 000569/2009
NEUZA TEBINKA SENHORINI 0016 000110/2008
NORTON EMMEL MUHLBEIER 0017 000164/2008
OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JU 0029 000403/2009
OSVALDO EUGENIO SENHORINH 0101 000482/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0049 000596/2010
PATRICIA VIVIANE MOREIRA 0142 001231/2011
PAULO TEXEIRA MARTINS 0063 001264/2010
PEDRO STEFANICHEN 0011 000558/2007
0028 000207/2009
0076 000151/2011
0077 000153/2011
0078 000171/2011
0085 000249/2011
0108 000653/2011
0122 000947/2011
0127 000992/2011
0128 001013/2011
0132 001127/2011
0133 001128/2011
0134 001130/2011

0135 001131/2011
0145 001273/2011
0146 001276/2011
RACHEL ORDONIO DOMINGOS 0069 000089/2011
0082 000228/2011
RAFAELA DENES VIALLE 0043 000455/2010
RICARDO JAMAL KHOURI 0090 000332/2011
ROGERIO REAL 0080 000201/2011
Rossélio Marcus Spindola 0079 000192/2011
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES 0046 000500/2010
SERGIO SCHULZE 0112 000765/2011
SHEALTIEL L. PEREIRA FILH 0124 000957/2011
SHIRLEY OLIVETTI 0014 000052/2008
SIGISFREDO HOEPERS 0036 000965/2009
Stael Maria de Oliveira 0063 001264/2010
THIAGO CAPALBO 0124 000957/2011
THIAGO LEMOS SANNA 0055 001037/2010
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0028 000207/2009
VALDIR ROGERIO ZONTA 0072 000134/2011
0073 000135/2011
0074 000138/2011
0075 000145/2011
0139 001156/2011
0140 001157/2011
0141 001158/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0108 000653/2011
VALERIA SANDRA SOARES DA 0083 000246/2011
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA 0050 000643/2010
WALFRIDO XAVIER DE ALMEID 0124 000957/2011
WALTER JOSÉ DE FONTES 0040 000031/2010
YASMINE FERNANDES CODONHO 0003 000221/1998
0047 000581/2010

1. AÇÃO DE COBRANÇA-0001390-97.1997.8.16.0160-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ACRO ATACADO DE MATERIAL ELETRICO LTDA (MASSA FALIDA) e outros-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

2. DESAPROPRIAÇÃO-612/1997-MUNICIPIO DE SARANDI x SEBASTIAO DEPIERI- ante ao despacho de fl. 356: " Dê-se ciência ao Ministério Público. Não havendo qualquer oposição sobre a forma acordada para o pagamento da dívida, aguardem os autos no arquivo provisório até 01.11.2010. Decorrido tal prazo, intimem-se os credores para que digam se a dívida foi integralmente quitada, no prazo de 05 dias, ciente que o silêncio será interpretado como quitação. Havendo manifestação favorável dos credores ou silêncio a respeito da intimação, comunique-se o Tribunal de Justiça do Estado sobre o cumprimento da obrigação pelo Município de Sarandi, para fins de baixa do precatório requisitório. E, após, independente de prévia resposta do TJPR, voltem os autos conclusos para sentença. " -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

3. INVENTÁRIO-0001133-38.1998.8.16.0160-MATEUS ALEXANDRE GONÇALVES JAWORSKI e outro x MATEUS JAWORSKI- ante ao despacho de fl. 239: " Sobre as últimas declarações apresentadas, dê-se ciência aos demais herdeiros (fls. 83/85) pelo prazo de 10 dias. Int. " - Advs. YASMINE FERNANDES CODONHO, CLAUDINEI CODONHO e NEI CARVALHO DA SILVA-.

4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-926/2002-EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL x DANIEL FRANCATTO e outro- da sentença que homologou o acordo realizado em audiência -Advs. JOSE VOLNEI INACIO, NADLA MARIA ZORAIDA PEREIRA e MARCELO LUIZ DREHER-.

5. USUCAPIÃO-0002273-97.2004.8.16.0160-DAUTELI JOSE DE CARVALHO e outro x JOSE MACHADO e outro- ante ao despacho de fl. 139: " Sobre a declaração juntada pelos requerentes, assinada por 03 testemunhas, com o objeto de comprovar o exercício da posse do imóvel objeto da demanda, diga a segunda requerida, no prazo de 10 dias, ciente de que seu silêncio será interpretado como concordância. Não havendo oposição, voltem conclusos para sentença. " -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

6. AÇÃO REVISIONAL-0003282-60.2005.8.16.0160-ICESA - INSTITUICAO CULTURAL EDUCACIONAL DE SARANDI PR x JOYCE BIFON MARENGONI e outros- ante ao despacho de fl. 580: " Sobre a proposta de pagamento parcelado apresentado através do petitório de fls. 578/579, diga a exequente em 10 dias." -Adv. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-41/2006-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x PEPITA MARMORES E GRANITOS LTDA - ME e outros- ante a sentença de fl. 145: " Trata-se de execução de título extrajudicial em que é exequente Banco Bradesco S/A e executada Pepita Mármores e Granitos Ltda, Miguel Domingo Duenha Pepi e Edna Oliveira Machado Pepi, qualificados nos autos. Através do petitório de retro, as partes transacionaram quanto ao objeto da lide, pedindo pela homologação do ajustado e extinção do feito. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, com fulcro no artigo 794, II, c/c artigo 795, do CPC, julgo extinto o processo, cujas cláusulas e condições homologadas passam a fazer parte integrante da decisão. Homologo, ainda, a renúncia ao prazo recursal. Custas e honorários, na forma convencionada. Promova-se a baixa da penhora (fl. 34). Indefiro a expedição de ofício ao Serasa, pois eventual negativação deve ser baixada pelo próprio credor. P.R.I., com oportuno arquivo. " -Advs. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA, MOISÉS ZANARDI e ADELINO GARBÚGGIO-.

8. DEPÓSITO-0003946-23.2007.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x LEANDRO JOSE DOS SANTOS- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 9,40 (1 edital); R$ 14,10 (5 avisos de publicações); R$ 48,00 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 4,04 (baixa ou retificação de distribuição); R$ 10,09 (conta de qualquer natureza) - Advs. MAYKON JONATHA RICHTER e DIEGO RAFAEL RICHTER-.

9. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003930-69.2007.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x FABIANA DA SILVA- ante o despacho de fl. 154: " Caso o credor não comprove a postagem da carta de intimação da devedora no prazo de 15 dias, o processo deverá ser arquivado e o numerário desbloqueado. Intime-se. " -Advs. MAYKON JONATHA RICHTER e DIEGO RAFAEL RICHTER-.

10. INDENIZAÇÃO-445/2007-JAIR BETINELLI x LOJAS DUDONY e outro- para que as partes esclareçam quanto ao preparo das custas processuais no prazo de 05 dias, ante ao acordo realizado, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 789,60 (tabela IX, item I, com base no valor de R$ 16.615,13); 789,60 (execução de sentença, com base no valor da execução); R$ 9,40 (1 autuação); R$ 28,20 (3 ofícios); R $9,40 (1 alvará); R$ 28,20 (10 avisos de publicação); R$ 22,40 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 13,96 (distribuição para o foro judicial); R$ 2,49 (averbação a margem da distribuição); R$ 4,04 (baixa ou retificação de distribuição); R$ 12,25 (busca); R$ 10,09 (conta de qualquer natureza); R$ 0,31 (conta de juros, correção monetária e prêmios); Oficial de Justiça - Banco Itaú - Ag. 2776 - c/c 03279-5: R$ 117,00 (2intimações - zona 1 e 01 intimação - zona 2); Taxa Judiciária: R$ 43,23, com base no valor acima -Advs. GIAN MARCO DEL PINTOR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, DINO COSTACURTA, FABIO ROBERTO COLOMBO e LAUDO ALVES PICANCO-.

11. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0001837-36.2007.8.16.0160-WANDERLEY DIAS MIRANDA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- os autos encontram-se a disposição para carga, no prazo de 05 dias -Advs. PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003892-57.2007.8.16.0160-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ODAIR GONÇALVES DE OLIVEIRA-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao -Adv. LUIZ ALBERTO VALERIO-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003818-03.2007.8.16.0160-ROVAIR FERREIRA x VALDEMIR AMARO e outro- ante ao despacho de fl. 115: " Torno sem efeito o despacho de fl. 110, posto que equivocado. Na realidade a execução foi suspensa em relação ao bem que seria levado a praceamento, por força dos embargos de terceiro. Aguarde-se a conclusão das citações nos embargos de terceiro em questão. Intimem-se. " -Adv. LUCIANA QUELI ARAÚJO-.

14. INDENIZAÇÃO-52/2008-DOMINGOS MODESTO DE OLIVEIRA x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA- ante ao despacho de fl. 223: " É pacífica a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à legitimidade ativa do espólio para requerer a reparação de eventuais danos morais sofridos pelo de cujus. Isso porque tal direito é de natureza patrimonial e segundo o artigo 943, do Código Civil, transmite-se com a herança. Diante da morte do requerente, suspendo o curso do processo para a devida habilitação. Para o levantamento do numerário por apenas um irmão, é preciso que seja comprovada a pré-morte dos ascendentes, já que o falecido não deixou descendente. Ademais, também é preciso comprovar a sua condição de inventariante. Caso contrário, todos os irmãos (co-herdeiros) deverão outorgar procuração à advogada.
Além disso, a condição de irmão deve ser comprovada documentalmente. Intime-se. " -Adv. SHIRLEY OLIVETTI-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003549-27.2008.8.16.0160-EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x COTOMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outros- manifeste-se a exequente em 05 dias, quanto a juntada do ato deprecado -Advs. MARIA CLAUDIA BEDIN DE VERGUEIRO LOBO e FERNANDO JOSE GARCIA-.

16. REPARAÇÃO DE DANOS-0003519-89.2008.8.16.0160-CLEUZA DE PROENCA MARTINS x CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA- para que as partes no prazo de 05 dias, esclarecer, ante ao acordo, de quem pagará as custas processuais, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 592,20 (tabela IC, item I, com base no valor de R$ 12.182,19); R$ 9,40 (1 autuação); R$ 9,40 (1 ofício); R$ 9,40 (1 edital); R $ 18,80 (2 precatórias); R$ 28,20 (10 avisos de publicação); R$ 30,60 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 13,96 (distribuição para o foro judicial); R$ 4,04 (baixa ou retificação de distribuição); R$ 12,25 (busca); R$ 10,09 (conta de qualquer natureza); R$ 7,08 (conta de juros, correção monetária e prêmios); R$ 31,02 (cálculo de liquidação de sentença); Oficial de Justiça - Banco Itaú - Ag. 2776 - c/c 03279-5: R$ 64,50 (1 intimação - comarca contígua); Taxa Judiciária: R$ 34,36 (com base no valor da causa) -Advs. MARIO SENHORINI, NEUZA TEBINKA SENHORINI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LAUDO ALVES PICANCO-.

17. DEPÓSITO-0003629-88.2008.8.16.0160-H. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARCELO RIBEIRO- os autos aguardarão por 30 dias; nada sendo requerido, serão arquivados -Adv. NORTON EMMEL MUHLBEIER-.

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003587-39.2008.8.16.0160-BANCO ITAUCARD S/A x EZEQUIEL GONCALVES- ante o despach de fl. 83: " O requerimento retro é impertinente, porque o processo já foi sentenciado. Intimem-se e voltem ao arquivo. " -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-457/2008-FAZENDA DO SABIA LTDA x JOSE JORGE ZABLOSKI-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor

de R$ 42,00 (1 penhora) e R$ 215,00 (1 remoção) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. GUILHERME RERGIO PEGORARO-.

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003516-37.2008.8.16.0160-BANCO ITAULEASING S/A x CLAUDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA NEVES- Proceda a parte Requerente, no prazo de cinco (5) dias, o devido preparo das custas processuais, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 65,80 (7 ofícios); R$ 28,20 (11 avisos de publicação); R$ 14,00 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público; Bem como, quanto a certidão de fl. 80 da escrivania: " (...) deixo de anexas as guias mencionadas na petição retro, por não pertencer aos presentes autos, referindo-se a autos do Juízo Especial Cível. (...)." -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

21. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003585-69.2008.8.16.0160-BANCO FINASA S/A x CARLOS HENRIQUE SANCHES-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extincao -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

22. INDENIZAÇÃO-0003583-02.2008.8.16.0160-DAMIAO DOS ANJOS x RICARDO KEIKI TIBIA e outros- de que foi designado para o dia 25 de novembro de 2011 às 15 horas, à perícia médica, com a Dra. Amélia Cristina Seidel, na Clínica MED IMAGEM, situada na Avenidade Curitiba n. 243-A, CEP 87014-130, na cidade de Maringá-PR; as partes e eventuais assistentes técnicos deverão comparecer por intermédio de seus procuradores, independentemente de intimação pessoal -Advs. MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA e ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO-.

23. DEPÓSITO-0003423-74.2008.8.16.0160-BANCO FINASA S/A x ANTONIO JUCIMAR POTERIKO-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extincao -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

24. REPARAÇÃO DE DANOS-0003545-87.2008.8.16.0160-MANOEL JOSE CORREA DA SILVA x MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRAO e outro- ante a sentença de fls. 138/140: " I - RELATÓRIO. Consta da petição inicial: a) no dia 14.10.2008, por volta de 14:20 horas, o requerente conduzia o seu veículo Monza SLE, ano 1991, placas ANA-1106, pela Avenida Colombo, em Maringá, quando próximo ao cruzamento com a Avenida Paraná sofreu uma colisão traseira, causada pelo veículo de propriedade do primeiro requerido e conduzido pelo segundo; b) o requerente trafegava pela terceira faixa, em direção a Sarandi, quando ao parar no semáforo que estava vermelho, ocorreu o sinistro por culpa dos requeridos; c) do sinistro restaram danos materiais de R$ 9.210,00, necessários para o conserto do veículo; d) o acidente também causou desvalorização no valor de mercado do bem, estimado em pelo menos R$ 2.500,00; e) o requerente também sofreu danos morais, que é presumido no caso Pede a condenação dos requeridos ao pagamento de danos materiais e morais, respectivamente de R$ 9.210,00 e não inferior a 40 salários mínimos. O segundo requerido, em sua defesa, aduz: a) a culpa foi exclusiva ou concorrente do requerente, que próximo ao cruzamento mudou de faixa, indo para a mesma em que trafegava o ônibus conduzido pelo requerido; b) vendo então que não conseguiria atravessar antes do fechamento do sinal, freou bruscamente, surpreendendo o requerido; c) de acordo com a tabela Fipe, o valor de mercado do veículo do requerente é de R$ 7.666,00, sendo malicioso o seu pedido de indenização de R$ 9.710,00 para o conserto. O primeiro requerido reiterou a tese do segundo requerido, acrescentando que no presente caso não houve qualquer dano moral. Oportunizada a impugnação. No curso da instrução foi tomado o depoimento pessoal do requerente e segundo requerido, além de serem inquiridas três testemunhas. Apresentadas as alegações finais. O Ministério Público exarou parecer pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO A pretensão deve ser acolhida apenas em relação aos danos emergentes sofridos pelo requerente, com o conserto de seu veículo. A ocorrência do acidente restou incontroversa.

Tomando por base o entendimento jurisprudencial, há uma presunção relativa de culpa do motorista que colide na traseira de um veículo que segue à sua frente. Para elidi-la, caberia aos requeridos demonstrarem a culpa exclusiva ou concorrente do requerente, mas disso não se desincumbiram. Era ônus dos requeridos comprovarem o fato modificativo do direito do requerente que invocaram, por força do art. 333, II, do CPC. As testemunhas arroladas nada trouxeram de esclarecedor, pois nenhuma presenciou o momento do sinistro e o que lhe antecedeu. Ninguém confirmou que o requerente chegou a mudar de faixa de forma abrupta, instantes antes de frear à frente do ônibus. Em seu depoimento, o requerente chegou a confirmar que mudou de faixa, mas uma quadra antes da esquina onde o acidente se deu. Ademais, se os próprios requeridos confirmam que o requerente freou o seu veículo em função do fechamento do semáforo, tudo indica que a colisão ocorreu porque o ônibus estava tentando avançar o sinal, senão o vermelho, ao menos o amarelo. Se já estivesse freando junto, porque estava próximo do cruzamento, o ônibus não bateria na traseira do Monza. Quanto aos danos propriamente, o valor inicial pleiteado para o conserto do veículo foi de R$ 9.210,00. Para isso, baseou-se no menor dos três orçamentos de fls. 20/26. Os requeridos dizem que o veículo do requerente tinha valor não superior a R$ 7.666,00, segundo a tabela Fipe. Em primeiro lugar, esse valor foi obtido a partir de consulta realizada ao site da Fipe em 03.06.2009 (fl. 44), ou seja, 08 meses após o acidente e 06 após a propositura da ação. Este tempo já é suficiente para ocorrer uma variação no valor de mercado do veículo, que só diminui com o passar do tempo. Em segundo, o requerente disse em seu depoimento que o veículo era uma raridade e que não o venderia nem por R$ 12.000,00. E em terceiro, o requerente efetivamente consertou o seu veículo em dezembro de 2008, gastando um total de R$ 9.040,00, conforme notas fiscais de fls. 64/66. Se o veículo valesse menos do que isso, somente uma pessoa insana gastaria mais do que o valor necessário para comprar outro veículo nas mesmas condições e não batido. Até porque, se fizesse esta última escolha, ainda poderia obter algum valor com a venda do veículo sinistrado. No que diz respeito à desvalorização do veículo com o acidente, conquanto tal situação tenha sido narrada como causa de pedir - e na prática realmente ocorra -, o fato é que não houve formulação de pedido específico neste sentido. E pelo princípio da correlação, o Juiz deve ficar adstrito aos pedidos expressamente articulados. Da mesma forma não há que se falar em danos morais no presente caso, porque o requerente nem mesmo chegou a sofrer algum dano corporal que lhe pudesse acarretar sequela de natureza física ou psíquica. Ora, um acidente de trânsito é algo que não agrada ninguém, nem mesmo o seu causador. Mas isto é uma realidade inarredável do cotidiano urbano, que inclusive vem aumentando ao longo dos anos na mesma proporção do aumento do número de veículos em um país emergente como o Brasil. Para ser mais preciso, o número de veículos dobrou em uma década! Levando em conta esses fatos e também o que disse o requerente em seu depoimento, conclui-se que os incômodos por ele sofridos não chegaram a abalar sua esfera anímica, não caracterizaram sofrimento profundo ou dor que afetam valores fundamentais, relacionados com a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, previstos no artigo 5º, X, da CF. III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a pretensão articulada, para condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de R$ 9.040,00, que deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC a partir das datas de emissão das notas fiscais de fls. 64/66. Havendo sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento pro rata das custas processuais, arcando cada qual com os honorários de seus patronos. Observe-se, porém, a condição do requerente de beneficiário da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se. " -Advs. EDIVALDO RODRIGUES, LUIZ CESAR VIANA PEREIRA e MESSIAS QUEIROZ UCHÔA-.

25. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003518-07.2008.8.16.0160-JOSE ANTONIO NETO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- diga a requerente em 05 dias, quanto a certidão da escrivania: " (...) deixo de expedir RPV, conforme determinado na r. sentença retro, tendo em vista não constar nos presentes autos, planilha de cálculo constando o valor da dívida e a data da última atualização. (...)." -Adv. HUMBERTO YASSUO INOKUMA-.

26. REPARAÇÃO DE DANOS-0003631-24.2009.8.16.0160-FLORISVALDO CASTOR DA SILVA x PAULO CAETANO GONCALVES- nada sendo requerido em 30 dias, os autos serão arquivados -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

27. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-137/2009-MARCELO CRISTIANO DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- fica o requerido OMNI S/A - CREDITO, FINANCIMENTO E INVESTIMENTO, na pessoa de seu advogado, Dr. ADRIANO MUNIZ REBELLO, devidamente intimado pelo presente Diário da Justiça, para querendo, impugnar no prazo de 15 dias, o valor bloqueado através do BacenJud no valor de R$ 1.189,17, sob pena de prosseguimento do feito - Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA (SUMÁRIO)-207/2009-JOAO OLIVEIRA DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- ante o despacho de fl. 243: " Ao arquivo provisório pelo prazo de 06 meses Decorrido o mesmo sem manifestação, arquivem-se definitivamente. Intime-se. " - Advs. PEDRO STEFANICHEN e TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA-0003816-62.2009.8.16.0160-JOÃO PAULO DE OLIVEIRA x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A- de que foi designado o dia 23 de novembro de 2011 a partir das 10:00 horas, à perícia junto ao IML, sito à Av. Paraná n. 172, fone 3225-9333, em Maringá-PR; bem como, para que, para que as partes e eventuais assistentes técnicos compareçam à perícia, através de seus procuradores, independentemente de intimação pessoal - Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003576-73.2009.8.16.0160-COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - GRUPO ITAU x MERCE MARIA PILEGI- ante o despacho de fl. 73: " O requerimento retro é impertinente, pois o feito encontra-se extinto por abandono. Intime-se e voltem os autos ao arquivo. " -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

31. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-537/2009-ROSINEI CAMPOS BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ante o despacho de fl. 114: " Com urgência, intime-se o requerido para dizer se há possibilidade de melhorar a proposta de acordo oferecida, no prazo de 10 dias. Após, diga a requerente. " - Adv. ADELINO GARBÚGGIO-.

32. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003666-81.2009.8.16.0160-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x OSMAR MONTEIRO DA ROCHA-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

33. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003709-18.2009.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x JOSÉ LUIS TOCHIO-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA-0003812-25.2009.8.16.0160-CAIO FERNANDO DA SILVA FERREIRA x CENTAURO SEGURADORA S/A- ane o despacho de fls. 127/129: " Como já era de se esperar, o laudo de exame de lesões corporais do IML não costuma especificar o grau de invalidez do avaliado. Por outro lado, conforme entendimento jurisprudencial, a relação em debate é de consumo e se subsume ao CDC: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PERÍCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA PERÍCIA SER REALIZADA PELO IML. ADMITE-SE PERÍCIA JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT em face de Leandro Pietchaki, em razão da decisão proferida em sede de ação de cobrança (autos nº 54508-81/2010), a qual deferiu a realização de prova pericial judicial e determinou o pagamento dos honorários periciais à seguradora (fls. 174/176). A irresignação é tempestiva e foi preparada, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. Alega a agravante, em síntese, que: a) a perícia foi determinada de ofício pelo Juízo, por isso deve ser custeada pelo autor; b) não é aplicável ao caso o CDC; c) incumbe a parte autora o ônus da prova da sua invalidez; d) não há que se falar em inversão do ônus da prova; e) deve ser realizada perícia pelo IML. O presente recurso de agravo não merece provimento, eis que a decisão agravada está em conformidade com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, consoante dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2.1. Preliminarmente, diga-se desde já que a relação travada entre as partes é de consumo, passível, portanto, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em que pese o artigo 5º da Lei 6.194/741 trazer à tona comentários sobre a prova para o pagamento da indenização do seguro DPVAT e, por sua vez, dando a entender que é do autor o ônus de fazer a prova acerca da invalidez permanente; e também, não obstante a tese de que em se tratando de cobrança decorrente de relação securitária de natureza obrigatória (não se configurando a relação de consumo) e daí o ônus dever ser da parte autora (art. 333, I, CPC), entende-se que diante da tendência moderna preconizada pelas normas consumeristas, configura-se adequada, por conseguinte, a aplicação do CDC ao presente feito. Ademais, e quanto à segunda tese acima mencionada, entende-se que o CDC é nítido ao dispor que fornecedor é toda pessoa, pública ou privada, que disponibilize produtos ou forneça serviços, inclusive de natureza securitária, equiparando-se aos consumidores todas as vítimas do evento, tais como o beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT), vitimado em acidente causado por veículo automotor. Dessa forma, conclui-se que o CDC é aplicável ao presente caso. 2.2. Com relação a insurgência acerca do deferimento da inversão do ônus da prova, observa-se que a decisão 1 Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. agravada em nenhum momento deferiu tal benefício à parte agravada (fls. 154/156). Note-se que na decisão recorrida houve o saneamento do feito e o deferimento de perícia, com a nomeação do expert, sendo que a seguradora ficou responsável pelo pagamento das despesas periciais, em razão de ser seu ônus comprovar sua tese de inexistência de invalidez. Assim, como referida matéria não chegou a ser analisada pelo juízo monocrático, enseja a percepção da impossibilidade de apreciação por esta relatora, sob pena de supressão de instância. 2.3. Por fim, no que se refere a necessidade de realização de perícia médica pelo IML, esta E. Câmara possui o entendimento de que é possível a realização de perícia judicial, nos casos de recebimento do seguro obrigatório. Com efeito, o artigo 5º, § 5º da Lei nº 6.194/74 dispõe que: "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais". Ou seja, observa-se que a perícia do IML é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), a fim de que seja quantificada as lesões suportadas pelo mesmo, em razão do acidente causado por veículos automotores. Notadamente que a realização da perícia pelo IML somente se revela imprescindível quando o recebimento da indenização for ser realizado administrativamente. Assim, se o próprio beneficiário pretende comprovar a sua invalidez permanente, por meio de perícia judicial, não há qualquer impedimento legal, mormente porque tal prova é mais completa que a realizada pelo IML e ainda é submetida ao contraditório. A propósito, seguem os seguintes precedentes da Câmara: "AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO ADEQUADA - MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Considerando que o laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. (...)". (TJPR - 10ª Câm. Civ. - AInt. nº 615.691-6/01 - Rel. Des. Luiz Lopes - julgado em 01/10/2009). POSTO ISSO, CONSIDERANDO QUE A DECISÃO AGRAVADA ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL, NEGA-SE PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, DE FORMA MONOCRÁTICA, COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Intimem-se. Curitiba, 13 de julho de 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA SUBST. 2º GRAU (TJPR - Ag. Inst. nº 0796189-0 - Londrina - 10ª CCív. - Rel. Denise Antunes - J. 15.07.2011) Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCív. - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Ante a aplicabilidade do CDC e presente ao menos a hipossuficiência do requente, determino a inversão do onus probandi. Intime-se o requerente para apresentar atestado médico que especifique qual é o seu grau de invalidez, no prazo de 15 dias. Em seguida, dê-se ciência à requerida pelo mesmo prazo. Caso a mesma discorde do teor do atestado que vier a ser apresentado, deverá então estar disposta a custear a realização de prova pericial, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Intimem-se. " -Advs. DOUGLAS DOS SANTOS e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

35. DEPÓSITO-0003344-61.2009.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEYTON MANOEL FERNANDES-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

36. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003464-07.2009.8.16.0160-BANCO FINASA S/A x ROGERIO REZINI-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

37. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003818-32.2009.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x SUZANA DANNIELE DE SENE-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

38. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003773-28.2009.8.16.0160-VALDIR JOSE CARDOSO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

39. DEPÓSITO-0000232-50.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDINO BELCHIOR- esclareça a requerente no prazo de 05 dias, em qual dos endereços descritos às fls. 75 e verso deverá ser expedido o mandado -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000247-19.2010.8.16.0160-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x REGINALDO SOUZA DA SILVA-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extincao -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSÉ DE FONTES-.

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000876-90.2010.8.16.0160-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GERVASIO DUTRA PEREIRA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

42. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001618-18.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVERTON RIBEIRO DE GODOI- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 9,40 (1 ofício); R $ 25,38 (9 avisos de publicação); R$ 2,00 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 4,04 (baixa ou retificação de distribuição); R$ 10,09 (conta de qualquer natureza) -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA-0002804-76.2010.8.16.0160-NAIR ALESSANDRA FONSECA BENTO e outro x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- ante a sentença de fls. 186/187: " I - RELATÓRIO. Consta da petição inicial: a) a primeira requerente convivia em união estável com Marco Roberto Santana e a segunda requerente é filha do casal; b) referida pessoa era empregado da empresa Sociedade Esp. e Rec. Noma Sereno (Noma S/A) e, nesta qualidade aderiu a um seguro de vida em grupo junto ao requerido; c) em 08.10.2007, Marco veio a óbito após envolver-se em um acidente de trânsito, colidindo com uma árvore; d) o requerido recusou o pagamento do seguro sob o argumento de que Marco não possuía habilitação para conduzir motocicleta; e) a recusa foi abusiva e ilegal, devendo a cláusula 5ª, § 1º, II, das Condições Gerais do Seguro ser considerada nula com base no art. 51 do CDC. Pede a condenação do requerido ao pagamento do valor estipulado no seguro.

A decisão de fl. 19 decretou a revelia do requerido, sendo a mesma mantida em sede recursal. A contestação e respectivos documentos foram apresentados a destempo, às fls. 22 e seguintes. Oportunizada a impugnação. O Ministério Público exarou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO A questão de forma, referente à revelia, já restou superada. Porém, a matéria em debate é estritamente de direito, de modo que a revelia em nada modifica o resultado do processo. No mérito, a pretensão não tem condições de prosperar. Como muito bem apontou o douto Promotor de Justiça (fls. 169/170) "(...) é incontroverso o fato de que o de cujus Marco Roberto Santana trafegava, quando do acidente fatal, dirigindo uma motocicleta sem ter habilitação para tanto, sendo tal conduta notória e amplamente conhecida, por todo e qualquer cidadão de dotado e inteligência e conhecimento medianos (o chamado homo medius, verdadeira medida de aferição jurídica nesta espécie de análise), como um grave ilícito, gerador de variadas consequências e sanções nas esferas administrativa, civil e penal. É notório, para qualquer pessoa do povo, que todo aquele que trafega em tais condições se apresenta em uma situação passível de lhe trazer consequências legais severas e de lhe impedir o exercício de direitos, não havendo por onde se possa argumentar que, ao assim agir, o de cujus não sabia que os benefícios de seu contrato de seguro de vida em grupo não poderiam ser afetados." E tanto a inexperiência na condução da motocicleta foi decisiva para o resultado morte que Marco Roberto Santana colidiu, sozinho, em uma árvore. A conduta imprudente do de cujus acarretou agravamento de risco para a cobertura securitária, violando tanto norma contratual como legal (art. 768 do CC/2002 e cláusula 5ª, § 11º, II, das Condições Gerais do Seguro - fl. 86). A norma contratual não apenas é completamente razoável, como também está em consonância com os dispositivos legais que versam sobre o contrato de seguro, de modo que não há que se falar em sua nulidade como querem as

requerentes. III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente a pretensão articulada, condenando as requerentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono do requerido, que arbitro em R$ 1.500,00, corrigíveis a partir desta data pelo INPC. Observe-se, porém, a condição das mesmas de beneficiárias da justiça gratuita. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. " - Advs. CLAUDENIR LUIZ PEROCO, JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-.

44. DECLARATÓRIA-0002869-71.2010.8.16.0160-L.B. DA COSTA OLIVEIRA & CIA LTDA x MARPA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Advs. ANA RAQUEL DOS SANTOS, MARCIO ZANIN GIROTO e MARCELO DANTAS LOPES-.

45. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003055-94.2010.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CASSIANO FERREIRA SILVA- ante o despacho de fl. 43: " Intime-se a requerente novamente para atender o despacho de fl. 40 no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo por abandono. Se necessário, intime-se pessoalmente. " - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

46. AÇÃO MONITÓRIA-0002497-25.2010.8.16.0160-FININ CRED FACTORING LTDA x DOUGLAS DE OLIVEIRA-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

47. INDENIZAÇÃO-0003423-06.2010.8.16.0160-ILDA NESPOLO x MUNICIPIO DE SARANDI- Ante a sentença de fls. 182/185: " I - Relatório. Consta da petição inicial: a) a requerente é funcionária pública municipal, exercendo a função de professora; b) em junho de 2008, quando trabalhava no Colégio Municipal José Polo, a diretora deste - Sra. Noeli Vicente - chamou a requerente à sua sala e lhe tomou a chave de seu armário, onde guardava objetos de uso pessoal e de trabalho, chamando-a em público de "incompetente" e dispensando seu trabalho; c) a requerente deixou de trabalhar até o dia 03.07.2008, quando foi formalmente notificada pela Secretaria de Educação quanto à alteração de seu local de trabalho, por incompetência; d) em agosto de 2008, a requerente oficiou ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, pugnando pelo acesso à sua ficha de avaliação periódica, para que então pudesse impugnar o caso, contudo não obteve resposta; e) ainda no ano de 2008, a requerente fez jus à concessão de férias prêmias, que foram requeridas, mas obteve a resposta verbal de que as mesmas não lhe seriam concedidas, situação que perdura até os dias atuais. Pede a procedência de sua pretensão para que o requerido seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais e obrigado a conceder-lhe as férias prêmias ou a indenização relativa ao período em que o benefício foi negado. Em contestação, sustenta o requerido: a) a procuração é apócrifa, por ausência de assinatura; b) é inverídica a afirmação de que a requerente tenha sido chamada de incompetente; c) ocorre que, após várias tentativas de adaptação da requerente, a diretora a colocou à disposição da Secretaria Municipal de Educação, ocasião em que lhe pediu o livro de chamada e a chave do armário, pois ambos pertencem à escola e não ao professor; d) não foi aberta sindicância administrativa porque não foram constatadas irregularidades no procedimento de remoção, a qual, quando determinada de ofício, por inadaptação, dispensa justificação; e) a requerente se auto-licenciou em julho de 2008 e enviou um requerimento ao requerido, afirmando que se encontrava em licença-prêmio, a fim cuidar de enfermidade de sua filha; f) a licença-prêmio é um direito do servidor, previsto no art. 144 da Lei Municipal 10/92, entretanto, a Administração Pública tem discricionariedade para concedê-la quando lhe for conveniente e oportuno; g) inexistem as chamadas "férias prêmias", e sim, férias acrescidas de adicional e licença prêmio. Requer a improcedência da pretensão.

Oportunizada a impugnação. Inexitosa a conciliação, as partes pleitearam pela produção de prova oral. O Ministério Público exarou parecer pela desnecessidade de sua intervenção. A requerente apresentou o rol de testemunhas intempestivamente, razão pela qual foi declarada a desnecessidade de sua intimação (fl. 161). Durante a instrução, foi tomado o depoimento pessoal da requerente. Contra a decisão de fl. 161, a requerente interpôs agravo de instrumento, que foi convertido em retido.

É o relatório. II - Dos fundamentos da decisão A questão de forma, referente à falta de assinatura na procuração outorgada pela requerente, já se encontra sanada. No mérito, a pretensão não tem condições de prosperar. Com efeito, a requerente não se desincumbiu de seu onus probandi quanto ao fato constitutivo dos direitos que invoca. Quanto à remoção imposta à requerente - de uma escola para outra -, porém no mesmo cargo de professora, é preciso esclarecer que a estabilidade adquirida pelo servidor público é para o exercício do cargo para o qual prestou concurso. E obviamente, um concurso para o magistério não é voltado ao preenchimento de vaga específica em uma determinada escola. Ou seja, não existe estabilidade quanto ao local de trabalho. A remoção, por sua vez, pode ocorrer tanto por interesse particular do servidor, como também pode ser determinada de ofício pela Administração Pública, a bem do serviço público, sem que isto importe em qualquer tipo de sanção para que seja precedida de processo administrativo ou mesmo de fundamentação explícita. Sobre o assunto, é oportuno transcrever alguns dispositivos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sarandi (LC nº 10/92), obtido a partir de consulta ao site oficial deste (http://www.sarandi.pr.gov.br/leis/Lei10-92Estatuto.pdf):

"Art. 31 - O servidor habilitado em concurso público e investido em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço ao completar 02 (dois) anos de exercício."

"Art. 32 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transmitida em julgado ou pelo cometimento de infração disciplinar punível com demissão e apurada em processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa." "Art. 53 - Remoção é o deslocamento do servidor de uma unidade administrativa para outra, de ofício, a pedido ou por permuta, podendo ser: I - interna, quando realizada dentro do mesmo órgão, na mesma carreira, classe, cargo, série de classe e referência, observado o interesse do órgão, sempre dependente da existência de vagas na lotação; II - externa, quando realizada de um órgão para outro, de ofício ou a pedido, dentro da mesma carreira, sem alteração de cargo, classe e referência, observado o interesse e a necessidade dos órgãos e a conclusão do estágio inicial de desenvolvimento profissional, sempre dependente de vagas na lotação." Sobre o assunto, ainda, como bem destacou a assessora jurídica Marli Gonzalez de S. Forti, em seu parecer de fls. 55/57, datado de 06.08.2008: "A remoção dos integrantes do quadro do magistério deve obedecer disposição específica, de acordo com o art. 54 da lei 10/92. Porém de conformidade com a lei 53/98 que dispõe sobre o magistério municipal, não existe artigo específico sobre o assunto, prevalecendo a lei 10/92." Portanto, a requerente não tinha direito de se insurgir contra a remoção de uma escola para outra, que lhe foi imposta de ofício pela municipalidade.

No que diz respeito ao suposto tratamento desrespeitoso e injurioso que a requerente teria sofrido por parte da então diretora do colégio José Polo, de onde fora removida em 2008, Sra. Noeli Vicente, nenhum indício existe neste sentido. Na época, a requerente chegou a questionar esta situação administrativamente (fls. 62/63). Porém, após uma investigação preliminar, com a oitiva de alguns servidores (fls. 67/73), chegou-se à conclusão de que não havia fundamento para a instauração de uma sindicância e, muito menos, de um processo administrativo. No curso do feito, nada foi trazido de novo. Derradeiramente, equivoca-se a requerente ao asseverar que tem direito ao gozo de licença especial (ou prêmio) tão logo complete o período aquisitivo, ou seja, na data em que for de seu interesse. Isso porque, tal como ocorre em todos os âmbitos da Administração Pública (inclusive no Poder Judiciário), há que se respeitar o interesse público (oportunidade e conveniência) da concessão de uma licença de três meses em um determinado período. No mínimo, deve se respeitar o disposto nos artigos 146 e 147 do já citado Estatuto dos Servidores Públicos Municipais: "Art. 146 - Não podem gozar licença especial, simultaneamente, o servidor e seu substituto legal." Art. 147 - Na mesma unidade administrativa, não poderão gozar licença especial, simultaneamente, servidores em número superior a sexta parte do respectivo número total. Quando o número de servidores for inferior a 06 (seis) somente um deles poderá entrar no gozo da licença." Conforme restou apurado nos autos, diversamente de como procedeu em ocasiões de licenças especiais pretéritas - em que requereu a concessão da mesma com boa antecedência e aguardou a decisão respectiva de seu superior hierárquico (fls. 45/48) -, em 2008 a requerente protocolou o requerimento com 05 dias de antecedência e já comunicou que, a partir da data especificada (13.10.2008), não mais compareceria ao trabalho. Vale dizer, sem aguardar a decisão sobre o assunto e a publicação do respectivo ato administrativo, em caso de deferimento.

E a requerente cumpriu mesmo com o seu propósito de se licenciar na data que desejava, conforme se verifica através da comunicação apresentada ao Secretário Municipal de Educação, em 07.11.2008, assinada pela diretora da escola para onde fora transferida (fl. 50). Ora, não era mesmo de se esperar que o requerido convalidasse, na ocasião, a postura arbitrária tomada pela requerente.Depois disso, não consta que a requerente tenha feito novo requerimento para concessão de licença especial referente ao mesmo período aquisitivo. O que se sugere é que a requerente renove este requerimento e, caso o mesmo não venha a ser respondido ou a resposta seja pelo indeferimento sem fundamento legal para tanto, aí sim ela poderá questionar o seu direito judicialmente, s.m.j., inclusive através de mandado de segurança. III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente a pretensão deduzida na inicial. Por sucumbente, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono do requerido, que arbitro em R$ 1.000,00, corrigíveis a partir desta data pelo INPC. Observe-se, porém, a sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado

Publique-se, registre-se e intimem-se. " - Adv. YASMINE FERNANDES CODONHO-.

48. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003741-86.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO ANDREI FRAGA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 4,04 (baixa ou retificação de distribuição); R$ 10,09 (conta de qualquer natureza) - Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

49. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003743-56.2010.8.16.0160-BANCO FINASA BMC S/A x CLEIDE APARECIDA BRUNO ALENCAR-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

50. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003302-75.2010.8.16.0160-INSTITUICAO DE CREDITO SOLIDARIO DE MARINGA x SIDNEI PESSOA e outros-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO-.

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004080-45.2010.8.16.0160-ZILMA YRIE x MARIA DE FATIMA SANO LANARO e outros-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. JULIANA MARQUES GAIO-.

52. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004904-04.2010.8.16.0160-PAULO CESAR MIRANDA GOMES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-fica a requerida OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, na pessoa de seus procuradores, Drs. ALEXANDRE DE TOLEDO e GILBERTO ANTONIO RAPONI, devidamente intimado pelo presente Diário da Justiça, para querendo, impugnar o valor bloqueado no Bacenjud, no valor de R$ 473,63 (quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e três centavos), no prazo de 15 dias -Advs. ALEXANDRE DE TOLEDO e GILBERTO ANTONIO RAPONI-.

53. AÇÃO REVISIONAL-0005560-58.2010.8.16.0160-NEUSA MATEUS ISHIDA x BANCO DIBENS - UNIBANCO- ante o despacho de fl. 110: " O requerimento retro é impertinente, porque conforme constou na decisão de fl. 72 da ação de reintegração em apenso, a manutenção da liminar de manutenção de posse em favor do arrendatário estava condicionada ao depósito integral do valor das prestações. No entanto, os depósitos foram realizados apenas pelo valor incontroverso. Em outras palavras, a liminar de manutenção de posse perdeu seu efeito e nada existe irregular na venda extrajudicial do veículo pelo arrendante. Aguarde-se a citação do requerido. " -Adv. JULIANO GARBUGGIO-.

54. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005678-34.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO ROSA DA SILVA- ante a sentença de fl. 41: " Trata-se de ação de busca e apreensão BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento move contra Pedro Rosa da Silva. A parte autora deixou de dar impulso ao processo no prazo que lhe foi estipulado, muito embora tenha sido intimada pessoalmente para tanto. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, III, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito. Custas, pela requerente.
P.R.I. " -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

55. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005623-83.2010.8.16.0160-ADAUTO GONCALVES AUGUSTO x BANCO FINASA S/A- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 352,50 (tabela IX, item I, com base no valor de R$ 6.102,65); R$ 9,40 (1 autuação); R$ 9,40 (1 ofício); R$ 22,56 (8 avisos de publicação); R$ 10,00 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 13,96 (distribuição para o foro judicial); R$ 4.04 (baixa ou retificação de distribuição; R$ 12,25 (busca); R$ 10,09 (conta de qualquer natureza); Taxa Judiciária: R$ 22,21 (com base no valor da causa)-Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, DANIELA DE CARVALHO e THIAGO LEMOS SANNA-.

56. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDÊNCIARIO-0006221-37.2010.8.16.0160-WILSON SABINO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ante a sentença de fls. 46/47: " I - Relatório. Consta da petição inicial: a) o requerente é aposentado por invalidez com DIB em 24.05.2005; b) o cálculo do benefício foi realizado de forma equivocada pelo requerido, devendo ser revisto; c) a partir de 30.11.1999 o requerido passou a calcular o salário de benefício a partir da média de todas as contribuições com menos de 144 meses, de acordo com um decreto que violou a regra do art. 29, II, da Lei nº 9.876/99; d) o cálculo deveria ter considerado apenas as 80% maiores contribuições, estimando-se que o prejuízo do requerente chegue a 17,5%. Regularmente citado, o requerido não apresentou resistência à pretensão. Ao invés disso, ofertou proposta conciliatória que não foi aceita pelo requerente. As partes dispensaram a dilação probatória. O Ministério Público exarou parecer pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório. II - Fundamentos da decisão O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do CPC, seja por ser a matéria essencialmente de direito, seja pela manifestação das partes. A forma de se calcular o valor do benefício varia de acordo com a sua espécie e com a data da concessão, em razão das constantes mudanças da legislação pertinente, sendo aplicável aquela vigente à época. No caso do requerente, o benefício percebido é o de aposentadoria por invalidez que foi antecedido por auxílio-doença. Restou incontroverso que o cálculo do benefício tomou por base o valor de todas as contribuições do requerente nos 12 anos anteriores à concessão, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99 (RGPS). Todavia, a matéria já foi amplamente debatida perante os Tribunais Regionais Federais, consolidando-se entendimento no sentido de que, mesmo na aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a regra aplicável é a do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: "Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)" Portanto, o valor do benefício do requerente, tanto o atual (aposentadoria) como do cessado (auxílio-doença) deve ser recalculado, tomando por base o disposto na regra acima transcrita, respeitado o prazo prescricional de 05 anos. III - Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão deduzida na inicial para: a) determinar o recálculo do valor do benefício do requerente, de acordo com o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91; b) condenar o requerido ao pagamento das prestações vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (03.11.2010), devidamente corrigidas pelo INPC desde o vencimento de cada uma delas e acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação. Por sucumbente, condeno o requerido ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono do requerente, arbitrados em 10% do valor total das prestações vencidas (Súmulas 111 e 178 do STJ). Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado. Publique-se, registre-se e intimem-se. " -Adv. DANIELA ALMENARA-.

57. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006291-54.2010.8.16.0160-REGINALDO ALVES DOS SANTOS x RTV - TV METROPOLITANO - CANAL 2 e outros- às partes para comprovar o recolhimento da GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R $ 129,00 - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Advs. JACHELINE BATISTA PEREIRA e EDIVALDO RODRIGUES-.

58. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006630-13.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS DIONISIO- ante a decisão de fl. 102: " Proferida sentença acolhendo em parte o pedido vestibular, o requerido opôs tempestivos embargos de declaração questionando a ausência de especificação da forma que deverá ser cobrada a comissão de permanência, a ocorrência de julgamento extra petita do pedido contraposto porque não houve pedido de exclusão da capitalização de juros, omissão quanto ao pleito de re-execução do contrato e contradição relativa à sucumbência. Não há que se falar em omissão no tocante à forma de se calcular a comissão de permanência, porque tal aspecto não foi objeto de litígio, sendo postulada apenas a sua exclusão porque estaria sendo cumulada com outros encargos moratórios. No entanto, na sentença foi determinado o afastamento da multa cobrada cumulativamente, mantendo-se a comissão de permanência, que deverá ser calculada de acordo com o que rege o contrato.
Quanto às demais questões, obviamente sua análise não pode ocorrer em sede de embargos de declaração, porque o seu acolhimento importaria em conferir efeito infringente a este recurso, que é admissível apenas nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Sua irresignação deve ser suscitada através das vias recursais próprias. Ante o exposto, conheço do recurso interposto e lhe nego provimento. P.R.I., cumprindo-se a determinação contida no item 2.2.14.6 do Código de Normas. " - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

59. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006673-47.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA INEZ DE ARRUDA DINATO- ante a sentença de fl. 39: " Trata-se de ação de busca e apreensão BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento move contra Maria Inez de Arruda Dinato. A parte autora deixou de dar impulso ao processo no prazo que lhe foi estipulado, muito embora tenha sido intimada pessoalmente para tanto. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, III, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito. Custas, pela requerente. P.R.I. " -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

60. AÇÃO REVISIONAL-0006756-63.2010.8.16.0160-FRANCISCO ALTAIR DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- ante o despacho de fl. 139: " I - Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCív. - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Assim, ante a hipossuficiência técnica do requerente, decorrente do desequilíbrio característico do contrato bancário ora executado e discutido - sendo este de adesão, é devida a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6.º, VIII, DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE TRIBUNAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO PARA O RÉU ARCAR COM A PERÍCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JURISDICIONAL A ESSE RESPEITO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. APLICABILIDADE ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. (...) No caso dos autos, não merece reforma o ato decisório recorrido, pois na parte recorrida somente se discute a presença ou não dos requisitos da inversão probatória, sendo que flagrante o desequilíbrio entre as partes, vale dizer, é inegável a hipossuficiência do agravado, que, certamente, não teve oportunidade de discutir as cláusulas estipuladas. (...) (TJPR - Ag. Inst. nº 0726813-1 - Cascavel - 14ª CCív. - Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 16.11.2010). II - O requerido dispensou a dilação probatória. Contudo, em razão da inversão do ônus probatório, reabro ao requerido o prazo de 10 dias para eventual especificação fundamentada de provas. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. " -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

61. AÇÃO REVISIONAL-0006757-48.2010.8.16.0160-JAIR CAPELI x BANCO DO BRASIL S/A- ante o despacho de fl. 144: " I - Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCív. - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Assim, ante a hipossuficiência técnica do requerente, decorrente do desequilíbrio característico do contrato bancário ora executado e discutido - sendo este de adesão, é devida a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6.º, VIII, DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE TRIBUNAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO PARA O RÉU ARCAR COM A PERÍCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JURISDICIONAL A ESSE RESPEITO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. APLICABILIDADE ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. (...) No caso dos autos, não merece reforma o ato decisório recorrido, pois na parte recorrida somente se discute a presença ou não dos requisitos da inversão probatória, sendo que flagrante o desequilíbrio entre as partes, vale dizer, é inegável a hipossuficiência do agravado, que, certamente, não teve oportunidade de discutir as cláusulas estipuladas. (...) (TJPR - Ag. Inst. nº 0726813-1 - Cascavel - 14ª CCív. - Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 16.11.2010). II - O requerido dispensou a dilação probatória. Contudo, em razão da inversão do ônus probatório, reabro ao requerido o prazo de 10 dias para eventual especificação fundamentada de provas. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. III - Antes, porém, intime-se o requerente, novamente, para manifestar-se sobre a cópia do contrato juntada à fl. 135, na qual constam as cláusulas contratuais e sua assinatura. Intimem-se. " -Adv. JULIANO GARBUGGIO-.

62. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006813-81.2010.8.16.0160-BANCO PANAMERICANO S/A x LUZIA DA SILVA LIMA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s)

parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
63. RESCISÃO DE CONTRATO-0006943-71.2010.8.16.0160-E.M. COLLI E CIA LTDA x VIVO S/A- ante a sentença de fls. 179/182: " I - Relatório. Consta da inicial: a) a requerente nunca firmou nenhum contrato com a requerida e nem fez uso de seus serviços; b) no entanto, começou a receber faturas em seu nome e ainda teve seu nome negativado, o que lhe causou transtornos e bloqueio de crédito; c) a conduta ilegal da requerida e os consequentes danos provocados à imagem da requerente justificam a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Em sede liminar, pugna pela exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito. Ao final, pede a declaração de nulidade do contrato que gerou as cobranças e a condenação da requerida ao pagamento de indenização em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Concedido o pleito liminar pela decisão de fls. 96/97. Em sua defesa, sustenta a requerida: a) preliminar de ilegitimidade passiva, pois a habilitação ocorrida em 31.10.2009 e cancelada em 01.04.2010 deu-se através de uma loja conveniada, prestadora de serviço, que é a responsável pela conferência da documentação necessária para a contratação; b) no mérito, reitera esta alegação e invoca ainda a ausência dos requisitos ensejadores do direito à indenização, bem como a falta de comprovação dos alegados danos morais. Requer a improcedência do pedido. Oportunizada a impugnação. Inexitosa a conciliação, as partes concordaram com o julgamento antecipado da lide após as considerações tecidas pela decisão de fl. 175. É o relatório. II - Dos fundamentos da decisão Pela análise do conjunto probatório carreado aos autos, conclui-se que a pretensão merece prosperar. O envio de faturas de serviço de telefonia, da requerida à requerente, assim como a negativação em razão da falta de pagamento das mesmas, são fatos incontroversos e que também se comprovam pela documentação que instruiu a petição inicial. A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o próprio mérito e deve ser afastada. Como já foi ressaltado na decisão de fl. 175: "Em síntese, a defesa se baseia no argumento de que a prestação de serviço e respectiva cobrança decorreram dos dados que foram fornecidos a um lojista conveniado. Porém, não considera que este lojista, por ser conveniado, é seu representante perante os consumidores, bem ainda que a negativação foi realizada pela requerida (e não por seu 'lojista conveniado')." Se a requerente afirma não ser a devedora da dívida que ocasionou a negativação, caberia ao suposto credor (ou seja, à requerida) fazer prova em sentido diverso, tendo em vista a impossibilidade de se produzir prova negativa.
No entanto, nem mesmo o contrato que teria dado ensejo às cobranças foi trazido aos autos pela requerida. Logo, deve-se concluir que a inscrição do nome da requerente junto aos cadastros de inadimplentes foi indevida. A prática de fraude por terceira pessoa não ilide a responsabilidade da requerida, por ter sido ela quem efetivou a restrição, sem prejuízo de eventual ação de regresso caso venha a ser identificado o fraudador. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - FATO DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DAS ESPERADAS CAUTELAS DE SEGURANÇA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - DEVER DE INDENIZAR - DEFENSORIA PÚBLICA - INTIMAÇÃO PESSOAL - NECESSIDADE - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO E DA VERBA HONORÁRIA MANTIDAS - JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DA SENTENÇA (MAIORIA) - SENTENÇA CONFIRMADA - APELOS DESPROVIDOS. (...) Responde o fornecedor de serviços quando não comprova de forma cabal e translúcida que o seu procedimento de segurança foi incensurável no trato da operação que, realizada por terceiro mediante fraude, redundou em negativação do nome do consumidor junto aos órgãos de restrição de crédito. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0536282-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ronald Schulman - Unânime - J. 19.02.2009) A base de todo ato ilícito está na contrariedade ao direito. Tendo sido atingida a esfera jurídica alheia, por conduta ilegal e antijurídica e demonstrado o nexo de causalidade, impõe-se o devido ressarcimento, nos termos do artigo 927 do Código Civil: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." A possibilidade de a pessoa jurídica vir a sofrer dano moral restou pacificada pela súmula nº 227 do STJ, pois embora não seja titular de honra subjetiva, que se caracteriza pela dignidade, decoro e autoestima, a pessoa jurídica detém honra objetiva, fazendo jus à indenização por dano moral sempre que seu bom nome, reputação ou imagem forem atingidos no meio comercial por algum ato ilícito. No caso, é evidente que os protestos questionados acarretaram dano à imagem da requerente, que hodiernamente vem sendo considerado presumido até mesmo para as pessoas jurídicas, pois é notório que estas realizam negócios de compra à distância, através de boletos e de forma parcelada, cuja negociação acaba sendo inviabilizada muitas vezes em decorrência da negativação. Vale dizer, a manutenção do nome da pessoa jurídica limpo, sem nenhuma restrição, é comumente mais importante até do que para a pessoa física, se considerado o número de vezes em que a consulta aos órgãos de proteção ao crédito é feita em relação ao nome de uma e de outra: DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO DANO. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. SÚMULA Nº 227 DA CORTE. 1. Está alinhada a jurisprudência da Corte no sentido de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula nº 227 da Corte). 2. Provado o fato gerador do dano moral, no caso, o indevido protesto, impõe-se deferir a indenização". (STJ/RS - REsp n.º 538687 - Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. DJ. 29/03/2004) Responsabilidade da instituição financeira que recebe os títulos por contrato de desconto e encaminha a protesto. 1. A duplicata é um título de crédito causal, cuja emissão fica condicionada à existência de contrato de compra e venda ou de prestação de serviços onde, na falta de aceite, é necessário para sua validade, a existência de prova da entrega da mercadoria. 2. Sendo certo que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula 227/STJ) e que, na concepção moderna da reparação do dano moral, prevalece a orientação de a responsabilidade do agente se operar por força do simples fato da violação, é inafastável a indenização pelo indevido protesto de duplicatas. 3. Para que se caracterize o endosso mandato é imprescindível que haja indicação expressa da intenção do endossante neste sentido, presumindo-se tratar de endosso translativo na omissão ou em caso de dúvida. Ademais, o banco que recebe, por endosso translativo ou pleno, duplicata cuja causa não restou demonstrada e a leva a protesto, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de inexigibilidade de título de crédito, pois com o endosso assume o risco de vícios que eventualmente o título possa conter. Recurso adesivo não conhecido. Apelação 2 provida em parte, apelação 1 prejudicada. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0746627-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.03.2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUPLICATAS SEM CAUSA. PROTESTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE CAUSA SUBJACENTE DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO DIANTE PECULIARIDADES DO CASO. APELAÇÃO EM PARTE CONHECIDA, E NESTA PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0734669-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann - Unânime - J. 13.04.2011) A indenização tem a dupla função reparatória e sancionatória, ficando ao critério do Magistrado estabelecer seu quantum considerando algumas bases jurisprudenciais como a intensidade e duração da dor, o grau de culpa e a condição econômica do responsável, para que não venha a configurar fonte de enriquecimento, sendo desnecessária a prova do efetivo prejuízo ou dos danos. Vale ressaltar que, no caso em análise, os danos morais são considerados presumidos. Firme nesses parâmetros, hei por bem em fixar o valor da indenização por dano moral em R$ 3.000,00 (três mil reais) III - Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão deduzida, confirmando a liminar concedida, para declarar a nulidade do contrato que ensejou as cobranças e restrição de crédito e ainda condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R$ 3.000,00, os quais deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC a partir desta data e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Por sucumbente, condeno-a ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários da patrona do requerente, que arbitro em 20% do valor da condenação principal, firme no art. 20, § 3º, do CPC. Oportunamente, comuniquem-se os órgãos de proteção ao crédito. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. " - Advs. Stael Maria de Oliveira, PAULO TEXEIRA MARTINS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-.
64. AÇÃO MONITÓRIA-0000131-76.2011.8.16.0160-BANCO ITAU S/A x GERALDO CLARO CONSTRUCAO CIVIL e outro-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.
65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000575-12.2011.8.16.0160-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JEFFERSON DA SILVA-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 215,00 (1 reintegração de posse) e R$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Advs. JOSE MARTINS e DANIELA BETT-.
66. DECLARATÓRIA-0000602-92.2011.8.16.0160-EMERSON CERVANTES x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.
67. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000667-87.2011.8.16.0160-BANCO ITAUCARD S/A x HERBERT ROCHA MEIRELES-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extincao -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
68. REPARAÇÃO DE DANOS-0000693-85.2011.8.16.0160-JOSE ANTONIO DA SILVA x PARANA MOTOR ADMINISTRACAO DE CONSORCIO LTDA- ante o despacho de fl. 84: " Ante as considerações tecidas pela requerida aqtravés do petitório de fls. 77/78, após a realização da audiência já designada, determino a expedição de ofício ao Ciretran local para que informe se há impedimento para a venda e transferência da propriedade do veículo objeto do litígio. Além disso, caso o gravame já tenha sido levantado, deverá ser informada a data exata em que a requerida Paranamotor Administradora de Consórcio Ltda. procedeu a solicitação de baixa. Para tanto, fixo o prazo de 15 dias, sob pena de incorrer em crime desobedi~encia. Com a resposta, digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias. Int. " -Advs. HELIO BUHEI KUSHIOYADA e EZILIO HENRIQUE MANCHINI-.
69. AÇÃO DE COBRANÇA-0000696-40.2011.8.16.0160-LAURINDO JOSE KINZEL x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante o despacho de fl. 131: " Intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse no prosseguimento do processo, em 10 dias, retirando o expediente acostado aos autos, sob pena de extinção por abandono.
Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se a intimação pessoal para o mesmo fim (via AR ou por edital).
" -Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS-.
70. AÇÃO REVISIONAL-0000702-47.2011.8.16.0160-EDVALDO MARINHO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
71. REPARAÇÃO DE DANOS-0000797-77.2011.8.16.0160-MARCIA CRISTINA DOS SANTOS e outros x ESTADO DO PARANA-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO-.

72. AÇÃO DE COBRANÇA-0000976-11.2011.8.16.0160-HELIO LOPES MIRANDA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário, ante o despacho de fl. 138/140:" Conforme entendimento jurisprudencial, a relação em debate é de consumo e se subsume ao CDC: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PERÍCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA PERÍCIA SER REALIZADA PELO IML. ADMITE-SE PERÍCIA JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT em face de Leandro Pietchaki, em razão da decisão proferida em sede de ação de cobrança (autos nº 54508-81/2010), a qual deferiu a realização de prova pericial judicial e determinou o pagamento dos honorários periciais à seguradora (fls. 174/176). A irresignação é tempestiva e foi preparada, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. Alega a agravante, em síntese, que: a) a perícia foi determinada de ofício pelo Juízo, por isso deve ser custeada pelo autor; b) não é aplicável ao caso o CDC; c) incumbe a parte autora o ônus da prova da sua invalidez; d) não há que se falar em inversão do ônus da prova; e) deve ser realizada perícia pelo IML. O presente recurso de agravo não merece provimento, eis que a decisão agravada está em conformidade com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, consoante dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2.1. Preliminarmente, diga-se desde já que a relação travada entre as partes é de consumo, passível, portanto, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em que pese o artigo 5º da Lei 6.194/741 trazer à tona comentários sobre a prova para o pagamento da indenização do seguro DPVAT e, por sua vez, dando a entender que é do autor o ônus de fazer a prova acerca da invalidez permanente; e também, não obstante a tese de que em se tratando de cobrança decorrente de relação securitária de natureza obrigatória (não se configurando a relação de consumo) e daí o ônus dever ser da parte autora (art. 333, I, CPC), entende-se que diante da tendência moderna preconizada pelas normas consumeristas, configura-se adequada, por conseguinte, a aplicação do CDC ao presente feito. Ademais, e quanto à segunda tese acima mencionada, entende-se que o CDC é nítido ao dispor que fornecedor é toda pessoa, pública ou privada, que disponibilize produtos ou forneça serviços, inclusive de natureza securitária, equiparando-se aos consumidores todas as vítimas do evento, tais como o beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT), vitimado em acidente causado por veículo automotor. Dessa forma, conclui-se que o CDC é aplicável ao presente caso. 2.2. Com relação a insurgência acerca do deferimento da inversão do ônus da prova, observa-se que a decisão 1 Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. agravada em nenhum momento deferiu tal benefício à parte agravada (fls. 154/156). Note-se que na decisão recorrida houve o saneamento do feito e o deferimento de perícia, com a nomeação do expert, sendo que a seguradora ficou responsável pelo pagamento das despesas periciais, em razão de ser seu ônus comprovar sua tese de inexistência de invalidez. Assim, como referida matéria não chegou a ser analisada pelo juízo monocrático, enseja a percepção da impossibilidade de apreciação por esta relatora, sob pena de supressão de instância. 2.3. Por fim, no que se refere a necessidade de realização de perícia médica pelo IML, esta E. Câmara possui o entendimento de que é possível a realização de perícia judicial, nos casos de recebimento do seguro obrigatório. Com efeito, o artigo 5º, § 5º da Lei nº 6.194/74 dispõe que: "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais". Ou seja, observa-se que a perícia do IML é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), a fim de que seja quantificada as lesões suportadas pelo mesmo, em razão do acidente causado por veículos automotores. Notadamente que a realização da perícia pelo IML somente se revela imprescindível quando o recebimento da indenização for ser realizado administrativamente. Assim, se o próprio beneficiário pretende comprovar a sua invalidez permanente, por meio de perícia judicial, não há qualquer impedimento legal, mormente porque tal prova é mais completa que a realizada pelo IML e ainda é submetida ao contraditório. A propósito, seguem os seguintes precedentes da Câmara: "AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO ADEQUADA - MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Considerando que o laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. (...)". (TJPR - 10ª Câm. Civ. - AInt. nº 615.691-6/01 - Rel. Des. Luiz Lopes - julgado em 01/10/2009). POSTO ISSO, CONSIDERANDO QUE A DECISÃO AGRAVADA ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL, NEGA-SE PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, DE FORMA MONOCRÁTICA, COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Intimem-se. Curitiba, 13 de julho de 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA SUBST. 2º GRAU (TJPR - Ag. Inst. nº 0796189-0 - Londrina - 10ª CCív. - Rel. Denise Antunes - J. 15.07.2011) Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCív. - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Por tal razão, ante a aplicabilidade do CDC e presente ao menos a hipossuficiência do requente, defiro o pleito de inversão do onus probandi. Como a requerida pugnou pela produção de prova pericial, determino a expedição de ofício ao IML, solicitando a realização de exame de lesões corporais, inclusive especificando qual é o eventual grau de invalidez do requerente. Em seguida, intime-se o requerente para retirar o expediente em cartório e levar consigo ao IML de Maringá, passando antes na Delegacia de Polícia de Sarandi para providenciar o agendamento do exame. A despeito da falta de oportunização à requerida para acompanhar a realização da perícia, deve-se ressaltar que esta será realizada por um agente estatal em serviço, gozando o laudo de fé pública. Caso a requerida não concorde com o seu teor, eventualmente até poderá ser nomeado um outro perito, mas aí mediante o pagamento dos respectivos honorários.
Intimem-se. " -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.

73. AÇÃO DE COBRANÇA-0000977-93.2011.8.16.0160-ATILIO CANDIDO DE ALMEIDA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário, ante o despacho de fl. 105/107: " Conforme entendimento jurisprudencial, a relação em debate é de consumo e se subsume ao CDC: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PERÍCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA PERÍCIA SER REALIZADA PELO IML. ADMITE-SE PERÍCIA JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT em face de Leandro Pietchaki, em razão da decisão proferida em sede de ação de cobrança (autos nº 54508-81/2010), a qual deferiu a realização de prova pericial judicial e determinou o pagamento dos honorários periciais à seguradora (fls. 174/176). A irresignação é tempestiva e foi preparada, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. Alega a agravante, em síntese, que: a) a perícia foi determinada de ofício pelo Juízo, por isso deve ser custeada pelo autor; b) não é aplicável ao caso o CDC; c) incumbe a parte autora o ônus da prova da sua invalidez; d) não há que se falar em inversão do ônus da prova; e) deve ser realizada perícia pelo IML. O presente recurso de agravo não merece provimento, eis que a decisão agravada está em conformidade com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, consoante dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2.1. Preliminarmente, diga-se desde já que a relação travada entre as partes é de consumo, passível, portanto, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em que pese o artigo 5º da Lei 6.194/741 trazer à tona comentários sobre a prova para o pagamento da indenização do seguro DPVAT e, por sua vez, dando a entender que é do autor o ônus de fazer a prova acerca da invalidez permanente; e também, não obstante a tese de que em se tratando de cobrança decorrente de relação securitária de natureza obrigatória (não se configurando a relação de consumo) e daí o ônus dever ser da parte autora (art. 333, I, CPC), entende-se que diante da tendência moderna preconizada pelas normas consumeristas, configura-se adequada, por conseguinte, a aplicação do CDC ao presente feito. Ademais, e quanto à segunda tese acima mencionada, entende-se que o CDC é nítido ao dispor que fornecedor é toda pessoa, pública ou privada, que disponibilize produtos ou forneça serviços, inclusive de natureza securitária, equiparando-se aos consumidores todas as vítimas do evento, tais como o beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT), vitimado em acidente causado por veículo automotor. Dessa forma, conclui-se que o CDC é aplicável ao presente caso. 2.2. Com relação a insurgência acerca do deferimento da inversão do ônus da prova, observa-se que a decisão 1 Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. agravada em nenhum momento deferiu tal benefício à parte agravada (fls. 154/156). Note-se que na decisão recorrida houve o saneamento do feito e o deferimento de perícia, com a nomeação do expert, sendo que a seguradora ficou responsável pelo pagamento das despesas periciais, em razão de ser seu ônus comprovar sua tese de inexistência de invalidez. Assim, como referida matéria não chegou a ser analisada pelo juízo monocrático, enseja a percepção da impossibilidade de apreciação por esta relatora, sob pena de supressão de instância. 2.3. Por fim, no que se refere a necessidade de realização de perícia médica pelo IML, esta E. Câmara possui o entendimento de que é possível a realização de perícia judicial, nos casos de recebimento do seguro obrigatório. Com efeito, o artigo 5º, § 5º da Lei nº 6.194/74 dispõe que: "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais". Ou seja, observa-se que a perícia do IML é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), a fim de que seja quantificada as lesões suportadas pelo mesmo, em razão do acidente causado por veículos automotores. Notadamente que a realização da perícia pelo IML somente se revela imprescindível quando o recebimento da indenização for ser realizado administrativamente. Assim, se o próprio beneficiário

pretende comprovar a sua invalidez permanente, por meio de perícia judicial, não há qualquer impedimento legal, mormente porque tal prova é mais completa que a realizada pelo IML e ainda é submetida ao contraditório. A propósito, seguem os seguintes precedentes da Câmara: "AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO ADEQUADA - MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Considerando que o laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. (...)". (TJPR - 10ª Câm. Civ. - AInt. nº 615.691-6/01 - Rel. Des. Luiz Lopes - julgado em 01/10/2009). POSTO ISSO, CONSIDERANDO QUE A DECISÃO AGRAVADA ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL, NEGA-SE PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, DE FORMA MONOCRÁTICA, COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Intimem-se. Curitiba, 13 de julho de 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA SUBST. 2º GRAU (TJPR - Ag. Inst. nº 0796189-0 - Londrina - 10ª CCív. - Rel. Denise Antunes - J. 15.07.2011) Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCív. - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Por tal razão, ante a aplicabilidade do CDC e presente ao menos a hipossuficiência do requente, defiro o pleito de inversão do onus probandi. Como o requerente impugnou o relatório de auditoria juntado pela requerida (fls. 95/98) e esta pugnou pela prova pericial (fls. 103), determino a expedição de ofício ao IML, solicitando a realização de exame de lesões corporais, inclusive especificando qual é o eventual grau de invalidez do requerente, sobre pena de creme de desobediência. Em seguida, intime-se o requerente para retirar o expediente em cartório e levar consigo ao IML de Maringá, passando antes na Delegacia de Polícia de Sarandi para providenciar o agendamento do exame. A despeito da falta de oportunização à requerida para acompanhar a realização da perícia, deve-se ressaltar que esta será realizada por um agente estatal em serviço, gozando o laudo de fé pública. Caso a requerida não concorde com o seu teor, eventualmente até poderá ser nomeado um outro perito, mas aí mediante o pagamento dos respectivos honorários.
Intimem-se. " -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.

74. AÇÃO DE COBRANÇA-0000979-63.2011.8.16.0160-SILAS TEODORO DOS SANTOS x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário , ante o despacho de fl. 113/117: " Conforme entendimento jurisprudencial, a relação em debate é de consumo e se subsume ao CDC: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PERÍCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA PERÍCIA SER REALIZADA PELO IML. ADMITE-SE PERÍCIA JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT em face de Leandro Pietchaki, em razão da decisão proferida em sede de ação de cobrança (autos nº 54508-81/2010), a qual deferiu a realização de prova pericial judicial e determinou o pagamento dos honorários periciais à seguradora (fls. 174/176). A irresignação é tempestiva e foi preparada, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. Alega a agravante, em síntese, que: a) a perícia foi determinada de ofício pelo Juízo, por isso deve ser custeada pelo autor; b) não é aplicável ao caso o CDC; c) incumbe a parte autora o ônus da prova da sua invalidez; d) não há que se falar em inversão do ônus da prova; e) deve ser realizada perícia pelo IML. O presente recurso de agravo não merece provimento, eis que a decisão agravada está em conformidade com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, consoante dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2.1. Preliminarmente, diga-se desde já que a relação travada entre as partes é de consumo, passível, portanto, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em que pese o artigo 5º da Lei 6.194/741 trazer à tona comentários sobre a prova para o pagamento da indenização do seguro DPVAT e, por sua vez, dando a entender que é do autor o ônus de fazer a prova acerca da invalidez permanente; e também, não obstante a tese de que em se tratando de cobrança decorrente de relação securitária de natureza obrigatória (não se configurando a relação de consumo) e daí o ônus dever ser da parte autora (art. 333, I, CPC), entende-se que diante da tendência moderna preconizada pelas normas consumeristas, configura-se adequada, por conseguinte, a aplicação do CDC ao presente feito. Ademais, e quanto à segunda tese acima mencionada, entende-se que o CDC é nítido ao dispor que fornecedor é toda pessoa, pública ou privada, que disponibilize produtos ou forneça serviços, inclusive de natureza securitária, equiparando-se aos consumidores todas as vítimas do evento, tais como o beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT), vitimado em acidente causado por veículo automotor. Dessa forma, conclui-se que o CDC é aplicável ao presente caso. 2.2. Com relação a insurgência acerca do deferimento da inversão do ônus da prova, observa-se que a decisão 1 Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. agravada em nenhum momento deferiu tal benefício à parte agravada (fls. 154/156). Note-se que na decisão recorrida houve o saneamento do feito e o deferimento de perícia, com a nomeação do expert, sendo que a seguradora ficou responsável pelo pagamento das despesas periciais, em razão de ser seu ônus comprovar sua tese de inexistência de invalidez. Assim, como referida matéria não chegou a ser analisada pelo juízo monocrático, enseja a percepção da impossibilidade de apreciação por esta relatora, sob pena de supressão de instância. 2.3. Por fim, no que se refere a necessidade de realização de perícia médica pelo IML, esta E. Câmara possui o entendimento de que é possível a realização de perícia judicial, nos casos de recebimento do seguro obrigatório. Com efeito, o artigo 5º, § 5º da Lei nº 6.194/74 dispõe que: "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais". Ou seja, observa-se que a perícia do IML é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), a fim de que seja quantificada as lesões suportadas pelo mesmo, em razão do acidente causado por veículos automotores. Notadamente que a realização da perícia pelo IML somente se revela imprescindível quando o recebimento da indenização for ser realizado administrativamente. Assim, se o próprio beneficiário pretende comprovar a sua invalidez permanente, por meio de perícia judicial, não há qualquer impedimento legal, mormente porque tal prova é mais completa que a realizada pelo IML e ainda é submetida ao contraditório. A propósito, seguem os seguintes precedentes da Câmara: "AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO ADEQUADA - MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Considerando que o laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. (...)". (TJPR - 10ª Câm. Civ. - AInt. nº 615.691-6/01 - Rel. Des. Luiz Lopes - julgado em 01/10/2009). POSTO ISSO, CONSIDERANDO QUE A DECISÃO AGRAVADA ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL, NEGA-SE PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, DE FORMA MONOCRÁTICA, COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Intimem-se. Curitiba, 13 de julho de 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA SUBST. 2º GRAU (TJPR - Ag. Inst. nº 0796189-0 - Londrina - 10ª CCív. - Rel. Denise Antunes - J. 15.07.2011) Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCív. - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Por tal razão, ante a aplicabilidade do CDC e presente ao menos a hipossuficiência do requente, defiro o pleito de inversão do onus probandi. Como a requerida pugnou pela produção de prova pericial, determino a expedição de ofício ao IML, solicitando a realização de exame de lesões corporais, inclusive especificando qual é o eventual grau de invalidez do requerente. Em seguida, intime-se o requerente para retirar o expediente em cartório e levar consigo ao IML de Maringá, passando antes na Delegacia de Polícia de Sarandi para providenciar o agendamento do exame. A despeito da falta de oportunização à requerida para acompanhar a realização da perícia, deve-se ressaltar que esta será realizada por um agente estatal em serviço, gozando o laudo de fé pública. Caso a requerida não concorde com o seu teor, eventualmente até poderá ser nomeado um outro perito, mas aí mediante o pagamento dos respectivos honorários.
Intimem-se. " -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.

75. AÇÃO DE COBRANÇA-0000971-86.2011.8.16.0160-MARCELO APARECIDO DA SILVA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário, ante o despacho de fl. 129/131: " Conforme entendimento Jurisprudencial, a relação em debate é de consumo e se subsume ao CDC: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PERÍCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA PERÍCIA SER REALIZADA PELO IML. ADMITE-SE PERÍCIA JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT em face de Leandro Pietchaki, em razão da decisão proferida em sede de ação de cobrança (autos nº 54508-81/2010), a qual deferiu a realização de prova pericial judicial e determinou o pagamento dos honorários periciais à seguradora (fls. 174/176). A irresignação

é tempestiva e foi preparada, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. Alega a agravante, em síntese, que: a) a perícia foi determinada de ofício pelo Juízo, por isso deve ser custeada pelo autor; b) não é aplicável ao caso o CDC; c) incumbe a parte autora o ônus da prova da sua invalidez; d) não há que se falar em inversão do ônus da prova; e) deve ser realizada perícia pelo IML. O presente recurso de agravo não merece provimento, eis que a decisão agravada está em conformidade com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, consoante dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2.1. Preliminarmente, diga-se desde já que a relação travada entre as partes é de consumo, passível, portanto, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em que pese o artigo 5º da Lei 6.194/741 trazer à tona comentários sobre a prova para o pagamento da indenização do seguro DPVAT e, por sua vez, dando a entender que é do autor o ônus de fazer a prova acerca da invalidez permanente; e também, não obstante a tese de que em se tratando de cobrança decorrente de relação securitária de natureza obrigatória (não se configurando a relação de consumo) e daí o ônus dever ser da parte autora (art. 333, I, CPC), entende-se que diante da tendência moderna preconizada pelas normas consumeristas, configura-se adequada, por conseguinte, a aplicação do CDC ao presente feito. Ademais, e quanto à segunda tese acima mencionada, entende-se que o CDC é nítido ao dispor que fornecedor é toda pessoa, pública ou privada, que disponibilize produtos ou forneça serviços, inclusive de natureza securitária, equiparando-se aos consumidores todas as vítimas do evento, tais como o beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT), vitimado em acidente causado por veículo automotor. Dessa forma, conclui-se que o CDC é aplicável ao presente caso. 2.2. Com relação a insurgência acerca do deferimento da inversão do ônus da prova, observa-se que a decisão 1 Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. agravada em nenhum momento deferiu tal benefício à parte agravada (fls. 154/156). Note-se que na decisão recorrida houve o saneamento do feito e o deferimento de perícia, com a nomeação do expert, sendo que a seguradora ficou responsável pelo pagamento das despesas periciais, em razão de ser seu ônus comprovar sua tese de inexistência de invalidez. Assim, como referida matéria não chegou a ser analisada pelo juízo monocrático, enseja a percepção da impossibilidade de apreciação por esta relatora, sob pena de supressão de instância. 2.3. Por fim, no que se refere a necessidade de realização de perícia médica pelo IML, esta E. Câmara possui o entendimento de que é possível a realização de perícia judicial, nos casos de recebimento do seguro obrigatório. Com efeito, o artigo 5º, § 5º da Lei nº 6.194/74 dispõe que: "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais". Ou seja, observa-se que a perícia do IML é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), a fim de que seja quantificada as lesões suportadas pelo mesmo, em razão do acidente causado por veículos automotores. Notadamente que a realização da perícia pelo IML somente se revela imprescindível quando o recebimento da indenização for ser realizado administrativamente. Assim, se o próprio beneficiário pretende comprovar a sua invalidez permanente, por meio de perícia judicial, não há qualquer impedimento legal, mormente porque tal prova é mais completa que a realizada pelo IML e ainda é submetida ao contraditório. A propósito, seguem os seguintes precedentes da Câmara: "AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO ADEQUADA - MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Considerando que o laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. (...)". (TJPR - 10ª Câm. Civ. - AInt. nº 615.691-6/01 - Rel. Des. Luiz Lopes - julgado em 01/10/2009). POSTO ISSO, CONSIDERANDO QUE A DECISÃO AGRAVADA ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL, NEGA-SE PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, DE FORMA MONOCRÁTICA, COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Intimem-se. Curitiba, 13 de julho de 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA SUBST. 2º GRAU (TJPR - Ag. Inst. nº 0796189-0 - Londrina - 10ª CCív. - Rel. Denise Antunes - J. 15.07.2011) Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCív. - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Por tal razão, ante a aplicabilidade do CDC e presente ao menos a hipossuficiência do requente, defiro o pleito de inversão do onus probandi. Como o requerente impugnou o relatório de auditoria juntado pela requerida (fl. 117/119) e esta pugnou pela prova pericial (fls. 120/127), determino a expedição de ofício ao IML, solicitando a realização de exame de lesões corporais, inclusive especificando qual é o eventual grau de invalidez do requerente, sobre pena de crime de desobediência. Em seguida, intime-se o requerente para retirar o expediente em cartório e levar consigo ao IML de Maringá, passando antes na Delegacia de Polícia de Sarandi para providenciar o agendamento do exame. A despeito da falta de oportunização à requerida para acompanhar a realização da perícia, deve-se ressaltar que esta será realizada por um agente estatal em serviço, gozando o laudo de fé pública. Caso a requerida não concorde com o seu teor, eventualmente até poderá ser nomeado um outro perito, mas aí mediante o pagamento dos respectivos honorários.

Intimem-se. " - Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.

76. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001026-37.2011.8.16.0160-VALDIR RODRIGUES ALVES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 87/89: " I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato, proposta de financiamento, cálculo das parcelas e o extrato detalhado de pagamento, as quais não lhe foram entregues no início da avença; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação extrajudicial encaminhada por AR. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de busca e apreensão para o caso de descumprimento da ordem. Em contestação, sustenta a falta de interesse de agir uma vez que o requerente não demonstrou a impossibilidade de conseguir os documentos pela via administrativa, pugnando assim, pela sua não condenação aos ônus sucumbenciais. Em seguida, o requerente reiterou seu pleito inicial. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. A requerida, às fls. 55/79, juntou cópia do contrato pleiteada e da proposta de financiamento. É o relatório. II - Fundamentos da decisão Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exibitória, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni juris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação eqüitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câm. Cív. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O ACIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câm. Cív. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência.A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, ex vi do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor e, também, como disse na exordial, porque deseja ajuizar ação de revisão da avença. A requerida nega que tenha havido resistência à apresentação dos documentos, mas não comprova que tenha atendido a solicitação que lhe foi encaminhada e recebida em 27/12/2010, conforme AR de fl. 11. Logo, não afastou a prova constituída pelo requerente de que a pretensão foi efetivamente resistida desde o início.Com a apresentação de cópia do contrato e da proposta de financiamento, a requerida satisfez parcialmente a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico do pedido. III - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, I e II, do CPC, julgo extinto o processo em relação ao pedido de exibição de cópia do contrato e da proposta de financiamento e julgo procedente o

pedido de exibição de cópia do extrato detalhado de pagamento, determinando que a apresentação deste ocorra no prazo de 05 dias, a contar da próxima intimação neste sentido, sob pena de busca e apreensão do mesmo documento.Por sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, considerando a simplicidade do litígio, a rapidez com que foi julgado.
P.R.I. " -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
77. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001030-74.2011.8.16.0160-VALDIR RODRIGUES ALVES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 71/73: " I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato e de extrato detalhado de pagamento, as quais não lhe foram entregues no início da avença; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação extrajudicial encaminhada por AR. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de busca e apreensão para o caso de descumprimento da ordem. Citado, o requerido exibiu os documentos (fls. 52/55, 59/62) e pugnou por não ser condenado aos ônus sucumbenciais, face a ausência de resistência, bem como porque o requerente recebeu cópia do contrato quando de sua celebração. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório.
II - Fundamentos da decisãoInicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora', assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil.
Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exibitória, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni juris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação eqüitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câm. Cív. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O ACIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câm. Cív. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, 'ex vi' do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.Com a apresentação de cópia do contrato e do extrato detalhado dos pagamentos, satisfez a requerida a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico do pedido. III - Dispositivo
Ante o exposto, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato e do extrato detalhado dos pagamentos, nos termos do art. 269, I e II, do CPC. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, considerando a simplicidade do litígio, a rapidez com que foi julgado e, sobretudo, o grande número de ações idênticas propostas pela mesma banca de advogados.
P.R.I. " - Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.
78. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001071-41.2011.8.16.0160-CRISTINA FERREIRA FURQUIM x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fl. 42/44: " I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato e de extrato detalhado de pagamento, as quais não lhe foram entregues no início da avença; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação extrajudicial encaminhada por AR. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de busca e apreensão para o caso de descumprimento da ordem. Citado, o requerido exibiu os documentos e pugnou por não ser condenado aos ônus sucumbenciais, face a ausência de resistência, bem como pela impossibilidade de imposição de pena de confissão. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório. II - Fundamentos da decisão Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora', assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exibitória, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni juris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação eqüitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câm. Cív. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007).
"APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O ACIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câm. Cív. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, 'ex vi' do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Com a apresentação de cópia do contrato e do extrato detalhado dos pagamentos, satisfez a requerida a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico do pedido. III - DispositivoAnte o exposto, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato e do extrato detalhado dos pagamentos, nos termos do art. 269, I e II, do CPC. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, considerando a simplicidade do litígio, a rapidez com que foi julgado e, sobretudo, o grande número de ações idênticas propostas pela mesma banca de advogados. P.R.I. " -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.
79. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0001222-07.2011.8.16.0160-MARCOS DE ALMEIDA AZEVEDO x BRADESCO LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- ante o despacho de fl. 27:" A exceção de incompetência não pe a via adequada para se invocar a existência de conexão entre processos que tramitam em Juízos distintos. Ademais, o excipiente não atendeu à determinação judicial para comprovar a existência da aelgada ação revisional do mesmo contrato. E através de consulta

aos sites da Assejepar e do TJPR, não localizei nenhuma ação na comarca de Maringá (nas varas cíveis ou nos juizados cíveis) que tenha sido proposta pelo excipiente. Por outro lado, concedo novo prazo de 10 dias para que o excipiente comprove documentalmente que o seu domicílio atual é o descrito na petição inicial da exceção. Sendo juntado algum documento, dê-se ciência ao excepto. Após, voltem conclusos. Intime-se. " -Adv. Rossélio Marcus Spindola de Oliveira-.

80. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001281-92.2011.8.16.0160-INEZ FERRACINI LOPES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ante o despacho de fl. 169: " Determino a intimação do requerido para que preste os seguintes esclarecimentos: 1) qual é a dimensão do módulo fiscal na região; 2) qual foi a dimensão exata apurada dos imóveis rurais de propriedade da requerente e de seu cônjuge, a cada ano, no período analisado através do processo administrativo; 3) se, acaso, no período cuja atividade rural da requerente foi reconhecida administrativamente (01.05.2003 a 21.09.2010), o imóvel rural de propriedade de sua família também não era superior a 4 módulos fiscais. Fixo, para tanto, o prazo de 20 dias. Com a resposta, diga a requerente se concorda com os esclarecimentos prestados ou para que apresente os dados que entende estar corretos, no mesmo prazo. " PELO CARTÓRIO: Ciente de que houve manifestação da parte requerida nos autos - Adv. ROGERIO REAL-.

81. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001302-68.2011.8.16.0160-JOSE VANDERLEI PEREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- ante a sentença de fls. 48/50: " I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato, proposta de financiamento, cálculo das parcelas e o extrato detalhado de pagamento, as quais não lhe foram entregues no início da avença; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação extrajudicial encaminhada por AR. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de busca e apreensão para o caso de descumprimento da ordem.

Em contestação, sustenta a falta de interesse de agir uma vez que o requerido não demonstrou a impossibilidade de conseguir os documentos pela via administrativa. Em seguida, a requerente reiterou seu pleito inicial.As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. O requerido, às fls. 43/45, juntou cópia do contrato pleiteada. É o relatório.II - Fundamentos da decisão Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exibitória, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni juris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação eqüitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câm. Cív. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O ACIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câm. Cív. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, ex vi do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor e, também, como disse na exordial, porque deseja ajuizar ação de revisão da avença. O requerido nega que tenha havido resistência à apresentação dos documentos, mas não comprova que tenha atendido a solicitação que lhe foi encaminhada e recebida em 28/12/2010, conforme AR de fl. 11. Logo, não afastou a prova constituída pelo requerente de que a pretensão foi efetivamente resistida desde o início. Com a apresentação de cópia do contrato, a requerida satisfez parcialmente a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico do pedido.

III - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, I e II, do CPC, julgo extinto o processo em relação ao pedido de exibição de cópia do contrato e julgo procedente o pedido de exibição das cópias da proposta de financiamento, cálculo das parcelas e o extrato detalhado de pagamento, determinando que a apresentação deste ocorra no prazo de 05 dias, a contar da próxima intimação neste sentido, sob pena de busca e apreensão do mesmo documento. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, considerando a simplicidade do litígio, a rapidez com que foi julgado. P.R.I. " -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA-0001458-56.2011.8.16.0160-SALETE MAXIMO DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- DIGA A REQUERENTE EM 10 DIAS, QUANTO A MANIFESTAÇÃO DA REQUERIDA, ANTE O DESPACHO DE FL. 86: " Intime-se a requerida para dizer qual foi a seguradora responsável pelo pagamento parcial da indenização relativa ao DPVAT e qual o valor pago, bem como para exibir cópia da auditoria médica a que o requerente foi eventualmente submetido, no prazo de 10 dias, sob pena de incorrer na sanção do art. 359 do CPC.

Após, dê-se ciência ao requerente, pelo mesmo prazo e voltem conclusos para análise da necessidade de se determinar a realização de prova pericial. Int. " - Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS-.

83. ACAO ORDINARIA-0001594-53.2011.8.16.0160-WILSON CLEMENTE DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. JULIANO GARBUGGIO e VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO-.

84. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001565-03.2011.8.16.0160-ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

85. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001564-18.2011.8.16.0160-CARLOS ROBERTO ALVES FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A- ante a sentença de fls. 44/46: " I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato, extrato detalhado de pagamento e a resposta de crédito, as quais não lhe foram entregues no início da avença; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação extrajudicial encaminhada por AR. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de busca e apreensão para o caso de descumprimento da ordem. Citado, o requerido exibiu os documentos e pugnou por não ser condenado aos ônus sucumbenciais, face a ausência de resistência. Em seguida, a requerente reiterou seu pleito inicial. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório.

II - Fundamentos da decisão Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil

Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exibitória, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni juris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação eqüitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câm.

Cív. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O ACIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câm. Cív. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, ex vi do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor e, também, como disse na exordial, porque deseja ajuizar ação de revisão da avença. O requerido nega que tenha havido resistência à apresentação dos documentos, mas não comprova que tenha atendido a solicitação que lhe foi encaminhada e recebida em 24/01/2011, conforme AR de fl. 11. Logo, não afastou a prova constituída pelo requerente de que a pretensão foi efetivamente resistida desde o início. Com a apresentação de cópia do contrato, a requerida satisfez parcialmente a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico do pedido.

III - DispositivoAnte o exposto, nos termos do art. 269, I e II, do CPC, julgo extinto o processo em relação ao pedido de exibição de cópia do contrato e julgo procedente o pedido de exibição do extrato detalhado de pagamento e da resposta de crédito, determinando que a apresentação deste ocorra no prazo de 05 dias, a contar da próxima intimação neste sentido, sob pena de busca e apreensão do mesmo documento. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, considerando a simplicidade do litígio, a rapidez com que foi julgado. P.R.I. " -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

86. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001667-25.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGINALDO APARECIDO CAMPANA-ciência a decisão do agravo n. 830.580-8: deu provimento ao recurso para cassar a decisão agravada -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e GUSTAVO REIS MARSON-.

87. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001674-17.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDUARDO JOAQUIM DE OLIVEIRA-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extincao -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JAQUELINE CENERINI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

88. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001779-91.2011.8.16.0160-SILVIO FERREIRA DA ROCHA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

89. AÇÃO REVISIONAL-0001800-67.2011.8.16.0160-MAUROSAN ALVES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. ANDRÉ LUIZ BORDINI-.

90. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0001345-05.2011.8.16.0160-VANDYR ZACARONI THOM e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Adv. RICARDO JAMAL KHOURI-.

91. INVENTÁRIO-0001939-19.2011.8.16.0160-ILDA BUGDANOVICZ x MARIA DE FATIMA DE SOUZA RIBEIRO-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. MARCOS ANTONIO RIBEIRO-.

92. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001988-60.2011.8.16.0160-NELVERTON BARBOSA ROSA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

93. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001861-25.2011.8.16.0160-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JULIANA DA SILVA FRANCISCO-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Advs. MARILI R. TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0002032-79.2011.8.16.0160-SUELLEN BOTELHO COELHO SANTOS x JUNIO DA SILVA SANTOS-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

95. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002130-64.2011.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NIVALDO MARTINS-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

96. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002131-49.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TIAGO CESAR CARVALHO SILVA-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

97. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002095-07.2011.8.16.0160-GISLENE MARIA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- diga o requerente em 05 dias, quanto a manifestação da parte requerida nos autos -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

98. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000578-64.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAIR COSCODE-Diga a parte autora/ exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extincao, posto que não apresentou a planilha, conforme intimado -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

99. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002290-89.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO COSTA-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

100. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002312-50.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDNEI FAGUNDES-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada , bem como quanto a resposta ao Renajud: positiva -Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS e MILKEN JAQUELINE CENERINI-.

101. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA-0002308-13.2011.8.16.0160-OSCAR MACIEL DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento - Advs. OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

102. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002530-78.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE CARLOS DE SOUZA-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

103. PEDIDO DE PROVIDÊNCIA-0002747-24.2011.8.16.0160-MARLI BORGES DA LUZ- ante o despacho de fl. 46: " Ante a obtenção do número do CPF da Sra. Cleusa Borges da Luz, foram requisitadas informações a seu respeito via sistemas BacenJud e RenaJud, sobre as quais deve-se dar ciência á requerente, pelo prazo de 10 dias. Após, arquivem-se os autos. " -Adv. CELSO DA MOTTA FERNANDES-.

104. AÇÃO DE COBRANÇA-0002879-81.2011.8.16.0160-MARIA APARECIDA LOREDO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ante o despacho de fl. 249: " I - Torno sem efeito a certidão de fl. 247-v, pois que equivocada, ante a apresentação de contestação às fls. 180 e seguintes. II - Concedo o prazo de 10 dias para que as partes apresentem eventual proposta de conciliação e/ou especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. III - Após, ao Ministério Público. Intimem-se. " -Advs. JAQUELINE LUIZ e LIGIA MARIA FAGUNDES-.

105. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002955-08.2011.8.16.0160-MIGUEL DE QUEIROZ x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

106. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002848-61.2011.8.16.0160-BANCO DAYCOVAL S/A x LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud: negativa; bem como, retirar expedientes para serem postados no correio -Advs. FABIANO ROESNER e AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO-.

107. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002867-67.2011.8.16.0160-ITAÚ UNIBANCO S/A x NOBRESA DO GESSO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE GESSO LTDA - ME e outros-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

108. AÇÃO REVISIONAL-0003063-37.2011.8.16.0160-ADEMIR JOSE MARQUES x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- ante o despacho de fl. 105: " I - Retifique-se o polo passivo, conforme requerimento contido à fl. 67-v. II - Como o requerido não se manifestou a respeito da devolução do veículo à sua posse e considerando o teor da decisão proferida em segundo grau (fl. 103), determino a intimação de ambas as partes para que compareçam em Juízo no dia 30.11.2011, às 14h 00m, a fim de ser formalizada tal entrega, cabendo a escrivania formalizá-lo mediante termo. Caso o requerente não compareça na ocasião (com uma tolerância máxima de 15 minutos de atraso), subentender-se que não tem mais interesse na devolução. Caso o requerido não compareça, o veículo deverá

ser levado pelo requerente ao depósito do leiloeiro Serrano, em Maringá, ficando a cargo do requerido os custos com este depósito a partir de então. Neste caso, a escrivania deverá expedir um ofício ao citado leiloeiro, solicitando a guarda , questionando o valor da diária ou mensalidade e informando a data em que o veículo deu entrada em seu depósito. Tal expediente deverá ser levado, desde logo, pelo requerente. Intimem-se. " PELO CARTÓRIO: As partes deverão comparecer a audiência, através de seus procuradores, independentemente de intimação pessoal - Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

109. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003572-65.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDEMIR VICENTE DE OLIVEIRA-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

110. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003573-50.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO HENRIQUE ALVES-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

111. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003755-36.2011.8.16.0160-BANCO ITAUCARD S/A x RODRIGO DE SOUZA PIERINE-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

112. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003797-85.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAFAEL DIEGO DOS SANTOS-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

113. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003800-40.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS DA SILVA MARTINS-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

114. AÇÃO REVISIONAL-0003823-83.2011.8.16.0160-CBL TRANSPORTES LTDA x REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. LUIZ RAFAEL-.

115. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003964-05.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO DIAS-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

116. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004038-59.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE NASCIMENTO REIS JUNIOR-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

117. ANULATÓRIA-0004097-47.2011.8.16.0160-ALFREDO TOMIO TERAMON x ARLETE MARIA RAMOS e outro-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. CONCEIÇÃO APARECIDA DE CASTRO-.

118. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004291-47.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERGIO ISRAEL DA SILVA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JAQUELINE CENERINI-.

119. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004304-46.2011.8.16.0160-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VANDERLEI SIMOES-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

120. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004444-80.2011.8.16.0160-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CBL TRANSPORTES LTDA-ante o despacho de fl. 58: " I - Intimem-se as partes para apresentação de proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem de forma fundamentada as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. II - Apensem-se os presentes autos à revisional n° 794/2011, em razão da conexão. III - A liminar reintegratória deve ser mantida, porque a ora requerida não cumpriu com a condição imposta na liminar de manutenção de posse deferida nos autos de revisional referidos. " -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ RAFAEL-.

121. AÇÃO REVISIONAL-0003545-82.2011.8.16.0160-JOSE MIRANDA x BANCO VOLKSWAGEM S/A- ante o despacho de fl. 94: " Intime-se a parte autora para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, retirando a carta de citação acostada aos autos, bem como comprovando o seu envio, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por abandono. Havendo necessidade, intime-se pessoalmente (via AR). " -Adv. ANDRIELLY RINALI SEVIDANIS-.

122. AÇÃO REVISIONAL-0004672-55.2011.8.16.0160-VALDIR RODRIGUES ALVES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

123. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004758-26.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ERIVALDO DE CARVALHO MARTINS-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extincao -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

124. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004746-12.2011.8.16.0160-ITAÚ UNIBANCO S/A x OPERA Z CONFECCOES LTDA (BASE - K CONFECCOES LTDA - ME) e outro- manifeste-se a requerente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, no prazo de 10 dias -Advs. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO, THIAGO CAPALBO e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.

125. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004835-35.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WANDERSON MENDES DUARTE-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

126. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004837-05.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEDJA VIEIRA DOS SANTOS LIMA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

127. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004889-98.2011.8.16.0160-FRACILO GONCALVES FILHO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- diga a requerente em 05 dias, quanto a manifestação da requerida nos autos -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

128. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004977-39.2011.8.16.0160-KLEDSON CLAYTON SILVA BASTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

129. USUCAPIÃO-0005209-51.2011.8.16.0160-VANDERLEI BATISTA DA SILVA x CONSTRUTORA VICKY LTDA-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário, bem como retirar edital para publlicação, por meio eletrônico; manifeste-se sobre o Bacenjud: negativa; Renajud: positivo -Adv. ADELINO GARBÚGGIO-.

130. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005093-45.2011.8.16.0160-ALCIDES SILVA ROSA e outro x BANCO BRADESCO S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. ALISSON SILVA ROSA-.

131. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005406-06.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANDERLEI RAU VICENTE-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

132. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005632-11.2011.8.16.0160-VAGNER ALEX DA CUNHA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

133. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005633-93.2011.8.16.0160-ANDERSON FERNANDO FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

134. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005638-18.2011.8.16.0160-FRANCELINO DIAS FERREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

135. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005639-03.2011.8.16.0160-ELLEN PANARO DELFINO x BANCO SAFRA S/A-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

136. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0005683-22.2011.8.16.0160-ANTONIO CARLOS GUMIERI x TRANSTAROBA TRANSP. ROD. DE. C. LTDA e outro-ante a sentença de fl. 72: " Avocou; Trata-se de ação de indenização proposta por ANTONIO CARLOS GUMIERI contra TRANSTAROBÁ e SAULO RAMOS, devidamente qualificados. A causa de pedir é um acidente de trânsito ocorrido em 31.05.1995, ou seja, há mais de 16 anos. Nos termos do art. 2028 do CC/2002: "Serão os da lei anterior os prazo, quando reduzidos por estes Código, e se, na data de sua entrega em vigor, há houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." A ação indenizatória em questão, pelo Código Civil revogado de 1916, seguia a regra geral do prazo prescricional vintenário. Como o vigente Código Civil entrou em vigor em janeiro de 2003, na ocasião ainda não havia transcorrido mais da metade desse prazo de 20 anos. Por conseguinte, a partir de então teve início a contagem do novo prazo prescricional, de três anos, previstyo no art. 206, § 3°, V. E como este último prazo já expirou antes do ajuizamento da ação, deve a petição inicial indeferida. Ante o exposto, com fulcro no art. 295, IV, c/c art. com fulcro no art. 269, IV, do CPC, indefiro liminarmente a petição inicial e julgo extinto o processo com resolução de seu mérito. Sem custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I." - Advs. ANDREA GONCALVES BONACIN e LETICIA PRISCILA BONACIN-.

137. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005732-63.2011.8.16.0160-ANGELA GRACIELE PARTEKA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

138. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005759-46.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELENILDO APARECIDO MARQUES-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.
139. AÇÃO DE COBRANÇA-0005795-88.2011.8.16.0160-ANANIAS CARDOSO ALVES x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 29: " Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade. Esse magistrado tem deixado de adotar o rito sumário por verificar que o ordinário, com a possibilidade de apresentação de proposta conciliatória por escrito, é mais célere e sem que isto acarrete qualquer prejuízo para o contraditório e ampla defesa. Por tal razão, revogo o r. despacho proferido pelo Juíz Substituto e determino a citação do requerido para querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. CUmpra-se e int. " -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.
140. AÇÃO DE COBRANÇA-0005796-73.2011.8.16.0160-MANOEL CANDIDO DA SILVA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário, ante o despacho de fl. 24: " Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade. Esse magistrado tem deixado de adotar o rito sumário por verificar que o ordinário, com a possibilidade de apresentação de proposta conciliatória por escrito, é mais célere e sem que isto acarrete qualquer prejuízo para o contraditório e ampla defesa. Por tal razão, revogo o r. despacho proferido pelo Juíz Substituto e determino a citação do requerido para querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. CUmpra-se e int. " -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.
141. AÇÃO DE COBRANÇA-0005797-58.2011.8.16.0160-ADEMAR RICARDO LOPES x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário, ante o despacho de fl. 32: " Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade. Esse magistrado tem deixado de adotar o rito sumário por verificar que o ordinário, com a possibilidade de apresentação de proposta conciliatória por escrito, é mais célere e sem que isto acarrete qualquer prejuízo para o contraditório e ampla defesa. Por tal razão, revogo o r. despacho proferido pelo Juíz Substituto e determino a citação do requerido para querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. CUmpra-se e int. " -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.
142. INCIDENTE DE FALSIDADE-0006161-30.2011.8.16.0160-WILLIAN CRISTIAN BARCELOS x MUNICIPIO DE SARANDI- ante ao despacho de fl. 126: " Trata-se de incidente de falsidade proposta por WILLIAN CRISTINA BARCELOS em relação ao MUNICÍPIO DE SARANDI, devidamente qualificados. Ocorre que falta interesse de agir ao executado para suscitar tal incidente através de procedimento em apartardo, como é o caso. Isto invocado na própria contestação (que equivale aos embargos na execução) ou no prazo de 10 dias, contados da intimação sobre a juntada do casos em que a sua instauração for necessária após o término da instrução no feito principal (art. 393). Ademais, a mesma matéria já foi invocada nos embargos á execução. Ante o exposto, determino o desapensamento e arquivamento do presente incidente. Sem custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se. " -Advs. PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON e MARIANA CARNEIRO GIANDON-.
143. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006182-06.2011.8.16.0160-EVERTON JOSE GRIGORIO x ITAÚ UNIBANCO S/A- ante o despacho de fl. 24: " Considerando o valor das prestações mensais de financiamento assumidas pelo requerente (R$ 793,27), para a aquisição de um bem de consumo, indefiro os benefícios da justiça gratuita em seu favor, firme no art. 5º, caput, da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 dias para o preparo das custas processuais e da taxa judiciária, sob pena de extinção do processo por abandono. Havendo necessidade, intime-se pessoalmente. Atendida a determinação do parágrafo anterior, cite-se o requerido para exibir os documentos indicados ou oferecer defesa, no prazo de 05 dias, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos que, por meio deles, o requerente pretende provar (arts. 845 e 845 c/c arts. 355, 357 e 359 do CPC).
" -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.
144. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006184-73.2011.8.16.0160-INIDESIO GUILHERME x ITAÚ UNIBANCO S/A- ante o despacho de fl. 22: " Determino a intimação do requerente para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, o valor que vem pagando a título de prestação mensal pelo financiamento cujo contrato pretende ver exibido." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.
145. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006165-67.2011.8.16.0160-ROBERTO ALVES DE SIQUEIRA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- ante o despacho de fl. 15: " Considerando o valor das prestações mensais de financiamento assumidas pelo requerente (R$ 519,32), para a aquisição de um bem de consumo, indefiro os benefícios da justiça gratuita em seu favor, firme no art. 5º, caput, da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 dias para o preparo das custas processuais e da taxa judiciária, sob pena de extinção do processo por abandono. Havendo necessidade, intime-se pessoalmente. Atendida a determinação do parágrafo anterior, cite-se o requerido para exibir os documentos indicados ou oferecer defesa, no prazo de 05 dias, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos que, por meio deles, o requerente pretende provar (arts. 845 e 845 c/c arts. 355, 357 e 359 do CPC). " -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.
146. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006169-07.2011.8.16.0160-ROSANGELA DA SILVA x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- ante o despacho de fl. 16: " Considerando o valor das prestações mensais de financiamento assumidas pelo requerente (R$542,26), para a aquisição de um bem de consumo, indefiro os benefícios da justiça gratuita em seu favor, firme no art. 5º, caput, da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 dias para o preparo das custas processuais e da taxa judiciária, sob pena de extinção do processo por abandono. Havendo necessidade, intime-se pessoalmente. Atendida a determinação do parágrafo anterior, cite-se o requerido para exibir os documentos indicados ou oferecer defesa, no prazo de 05 dias, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos que, por meio deles, o requerente pretende provar (arts. 845 e 845 c/c arts. 355, 357 e 359 do CPC). " -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.
147. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006314-63.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULA CRISTINA LOPES DOS SANTOS-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 215,00 (1 busta) eR$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.
148. AÇÃO MONITÓRIA-0006423-77.2011.8.16.0160-LUPEV - LUZ VEICULOS E PEÇAS LTDA x RODOLFO ANTONIOLLI-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 437,10 (tabela IX, item I, com base no valor de R$ 8.688,59) e R$ 9,40 (1 autuação) - Adv. BRUNO DA LUZ D. OLIVEIRA-.
149. AÇÃO MONITÓRIA-0006424-62.2011.8.16.0160-NEGRESCO S/A - C.F.I x LOURIVAL NOGUEIRA ZERO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 239,70 (tabela IV, item I, com base no valor de R$ 3.347,93) e R$ 9,40 (1autuação) - Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.
150. EXECUÇÃO FISCAL-114/2008-MUNICIPIO DE SARANDI x IMOBILIARIA YPEI LTDA-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. ADELINO GARBÚGGIO-.
151. EXECUÇÃO FISCAL-556/2008-MUNICIPIO DE SARANDI x WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 211,50 (tabela IX, item I, com base no valor de R$ 724,70); R$ 9,40 (1 autuação); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 13,96 (distribuição para o foro judicial); R$ 7,46 (3 averbações a margem da distribuição); R$ 4.04 (baixa ou retificação de distribuição); R$ 12,25 (busca); R$ 10,09 (conta de qualquer natureza); R$ 1,54 (conta de juros, correção monetária e prêmios); R$ 75,43 (Depositário Público); Oficial de Justiça - Banco Itaú - Ag. 2776 - c/c 03279-5: R$ 64,50 (1 citação Comarca contígua - zona 2); R$ 66,27 (avaliação - zona 2); R$ 64,50 (intimação Comarca contígua - zona 2); R$ 43,00 (1 penhora - zona 2); Taxa Judiciária: R$ 20,00 --Adv. CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES-.

Sarandi, 07 de novembro de 2011.
Silvana Mussiau Turra
JURAMENTADA

SIQUEIRA CAMPOS

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Siqueira Campos - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e anexos
Dr. Joao Luiz de Toledo Pastorelli - Juiz de Direito

Relaçao nº. 034/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBA MARIA DE CARVALHO E SILVA GONÇALVES 00025 000171/2009
ANDERSON ADALTON DA SILVA 00045 096570/2011
ARNO JUNG 00003 000237/1995
CARMEM FRANCISCA W. DA SILVEIRA 00014 000361/2004
CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO 00006 000238/1999
DANIEL HACHEM 00010 000250/2002
00013 000202/2004
DENISE VAZQUEZ PIRES 00034 054077/2010
00038 176195/2010
DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ 00028 000409/2009
DIEGO RAFAEL RICHTER 00018 000262/2007
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00021 000163/2008
ENEIDA WIRGUES 00042 054565/2011
FERNANDO VICENTE DA SILVA 00017 000479/2006
00020 000018/2008
00023 000414/2008
00037 168049/2010

FLAVIA DIAS DA SILVA 00036 138864/2010
GERALDINE KARIN LIECHOCK 00009 000198/2002
GILBERTO ALVES DA SILVA 00043 091289/2011
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO 00032 047752/2010
00033 050095/2010
JOSE RENATO CASTANHEIRA JUNIOR 00017 000479/2006
00030 000488/2009
JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA 00009 000198/2002
00013 000202/2004
00046 138138/2011
JOSÉ CARLOS DIAS NETO 00010 000250/2002
JOÃO ODAIR PELISSON 00033 050095/2010
LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS 00040 051360/2011
00041 051445/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00034 054077/2010
00035 087329/2010
LORIVAL DE SOUZA 00001 000017/1994
00004 000235/1998
00005 000301/1998
00009 000198/2002
00015 000148/2005
LUCIANA RAQUEL MAITAN PALMEJANI 00050 000028/2009
LUCIMARA PLAZA TENA 00018 000262/2007
LUÍS CARLOS DA COSTA 00039 037156/2011
MARCOS ALBERTO PICOLI 00003 000237/1995
MARCOS JOSÉ MESQUITA 00044 094227/2011
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00031 047497/2010
00040 051360/2011
00041 051445/2011
MARIA LETÍCIA BRUSCH 00032 047752/2010
00033 050095/2010
MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER 00011 000075/2003
00022 000234/2008
MARTA DE FATIMA MELO 00023 000414/2008
MAURO APARECIDO 00033 050095/2010
MAYKON JONATHA RICHTER 00018 000262/2007
MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI 00018 000262/2007
MURICY DE ALMEIDA SILVA 00002 000209/1995
MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS 00008 000046/2002
00009 000198/2002
00046 138138/2011
NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 00031 047497/2010
00040 051360/2011
00041 051445/2011
NELSON LUIZ FILHO 00019 000003/2008
00026 000264/2009
OTTO CARLOS POHL 00003 000237/1995
PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO 00040 051360/2011
00041 051445/2011
PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO 00018 000262/2007
PAULO ROBERTO SIQUEIRA 00003 000237/1995
PRISCILA CARAMORI TOLEDO 00041 051445/2011
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURDES 00040 051360/2011
RAFAEL VALIATI DE SOUZA 00051 138053/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00010 000250/2002
00013 000202/2004
RICARDO DOS SANTOS LOBO 00007 000213/2001
00029 000484/2009
00030 000488/2009
RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT 00031 047497/2010
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00015 000148/2005
ROSANA RAMOS DA SILVA PERES 00012 000159/2003
00027 000312/2009
RUBENS DE SOUZA BRAZIL RAMOS 00016 000380/2005
00047 000045/2002
00048 000063/2002
00049 000139/2002
SERGIO AUGUSTO SIMON 00024 000467/2008
00031 047497/2010
00032 047752/2010
00047 000045/2002
00048 000063/2002
00049 000139/2002
WESLEY LOUZADA BERNARDO 00051 138053/2011

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-17/1994-CLAUDIO NENCI x MOACIR DA SILVA-Reiterando os termos da intimação de fls. 26 (A parte interessada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção). -Adv. LORIVAL DE SOUZA-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-209/1995-JOAO MARSOLA NETTO x MARIA HELENA ACOSTA OLIVEIRA-Reiterando os termos da intimação de fls. 75 (A parte interessada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção). -Adv. MURICY DE ALMEIDA SILVA-.

3. RESTITUIÇÃO DE CORREÇÃO DE FUNDO DE RESERVA DE POUPANÇA-237/1995-FERROFORTE - COMERCIO DE FERRO DE AÇO LTDA x SIMACON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-Reiterando os termos da intimação de fls. 18 (A parte interessada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção). -Advs. OTTO CARLOS POHL, PAULO ROBERTO SIQUEIRA, ARNO JUNG e MARCOS ALBERTO PICOLI-.

4. BUSCA E APREENSAO (ALIENAÇÃO FIDUCIARIA)-235/1998-CREUSA TAVARES DOS SANTOS x TEXTIL MODA CRYL LTDA-Reiterando os termos da intimação de fls. 59 (A parte interessada para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção)-Adv. LORIVAL DE SOUZA-.

5. INDENIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL-301/1998-CREUSA TAVARES DOS SANTOS x TEXTIL MODA CRYL LTDA- Reiterando os termos da intimação de fls. 27 (Intime-se pessoalmente a parte para dar prosseguimento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção art. 267 do CPC)-Adv. LORIVAL DE SOUZA-.

6. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-238/1999-LUIZ CLAUDIO SANTIL e outros x PANTERA VIAGENS E TURISMO LTDA-Reiterando os termos da intimação de fls. 290 (A parte interessada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.

7. MONITÓRIA-213/2001-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SICREDI - AGRO PARANÁ x TULIO BAGATIN-A parte autora para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 140/141, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. RICARDO DOS SANTOS LOBO-.

8. ARROLAMENTO SUMÁRIO-46/2002-JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS e outros x MARIA DE ALMEIDA SANTOS-A parte autora para que proceda o pagamento das custas processuais no valor de R$ 282,00 (2 x de R$ 141,00)-Adv. MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS-.

9. USUCAPIÃO-198/2002-ANTONIO JOSE DOS SANTOS-Reiterando os termos da intimação de fls. 81 (Verifica-se da petição e documentos juntados às fls. 72/8 que os requerentes esperam seja procedida a sucessão processual, ou seja, a alteração subjetiva da parte em razão de mudança verificada na relação jurídica pela aquisição do imóvel usucapiendo, assim autorizo a sucessão da parte autora pelos ora requerentes, a fim de que continuem defendendo o direito em nome próprio. Feias as anotações e comunicações de praxe, intimem-se os requerentes para dar cumprimento ao despacho de fls. 69. Sem prejuízo, dê-se ciência ao procurador dos antigos requerentes do presente despacho.) -Advs. LORIVAL DE SOUZA, GERALDINE KARIN LIECHOCK, MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS e JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA-.

10. COBRANÇA-250/2002-BANCO BANESTADO S/A x MILTON MACHADO-Decorrido o prazo, manifesta-se a parte interessada no prazo de 05 (cinco) dias -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e JOSÉ CARLOS DIAS NETO-.

11. APOSENTADORIA POR IDADE-75/2003-ANA MARIA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-A parte autora da baixa dos autos e para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os calculos apresentados e requeira o que entender de direito. -Adv. MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER-.

12. PREVIDENCIÁRIA-159/2003-MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Às partes para tomarem ciência da baixa dos autos da Superior Instância, requerendo o que entenderem de direito em 15 (quinze) dias -Adv. ROSANA RAMOS DA SILVA PERES-.

13. MONITÓRIA-202/2004-BANCO DO ESTADO DO PARANA- BANESTADO S/A x JOSE DE AZEVEDO e outros-A parte autora para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 161, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA-.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-361/2004-ANTONIO BATISTA FILHO x ANA MARIA ADÃO e outro-Reiterando os termos da intimação de fls. 74 (Decorrido o prazo, manifesta-se a parte interessada no prazo de 05 (cinco) dias) -Adv. CARMEM FRANCISCA W. DA SILVEIRA-.

15. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-148/2005-LORIVAL DE SOUZA x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA- Intime-se o procurador da parte autora, para que deposite a importância apurada como saldo devedor, com os devidos acréscimos sob pena de execução de sentença prolatada, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. LORIVAL DE SOUZA e ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

16. MONITÓRIA-380/2005-ANTONIO CARLOS GABRIEL x ALBA DE FREITAS QUEIROZ MANOEL-Reiterando os termos da intimação de fls. 65 (Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias)-Adv. RUBENS DE SOUZA BRAZIL RAMOS-.

17. DECLARATÓRIA-479/2006-BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA x ROSINHA DOS SANTOS DE OLIVEIRA- (...) homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 23/5, (...)-Advs. FERNANDO VICENTE DA SILVA e JOSE RENATO CASTANHEIRA JUNIOR-.

18. BUSCA E APREENSÃO-262/2007-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO DA SILVA FERREIRA-Reiterando os termos da intimação de fls. 99 (A parte autora para que proceda o pagamento das custas processuais no valor de R$ 141,26)-Advs. MAYKON JONATHA RICHTER, PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO, DIEGO RAFAEL RICHTER, LUCIMARA PLAZA TENA e MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI-.

19. AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE-3/2008-LAZARO RODRIGUES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Suspenda-se o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias -Adv. NELSON LUIZ FILHO-.

20. APOSENTADORIA POR IDADE-18/2008-ANA SUTIL DE CARVALHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, julgo extinto o feito, sem análise de mérito, por força de ausência de condição da ação, consubstanciada na legitimidade das partes o que implica na carência da ação. P.R.I-Adv. FERNANDO VICENTE DA SILVA-.

21. BUSCA E APREENSÃO-163/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x CELSO CAETANO DOS SANTOS-Reiterando os termos da intimação de fls. 78 (A parte autora para que proceda o pagamento das custas processuais no valor de R$ 122,74) -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.
22. PREVIDENCIARIA-APOSENTADORIA POR IDADE (RURAL)-234/2008-MATILDE FRANCISCA DA SILVA SALVI-Reiterando os termos da intimação de fls. 49 (Sobre a certidão de fls. 45vº (...deixei de intimar Matilde Francisca da Silva em virtude de ter se mudado e não consegui qualquer informação de seu novo endereço), manifeste-se o Procurador da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu novo endereço.) -Adv. MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER-.
23. COBRANÇA-414/2008-FERNANDO VICENTE DA SILVA x MUNICIPIO DE SALTO DO ITARARÉ-Reiterando os termos da intimação de fls. 44 9Intime-se o requerente para o preparo dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.)-Advs. FERNANDO VICENTE DA SILVA e MARTA DE FATIMA MELO-.
24. USUCAPIÃO-467/2008-DIRLEI BENTO DE SOUZA-Reiterando os termos da intimação de fls. 42 (Intime-se a parte autora para que juntem aos autos memorial descritivo atualizado, a fim de atestar o narrado à fls. 33, sem prejuízo de informarem e promoverem a citação dos herdeiros da esposa de Jorge Bento de Souza (fls. 18 v), prazo de 15 (quinze) dias.)-Adv. SERGIO AUGUSTO SIMON-.
25. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-171/2009-E.A.P. e outro x F.J.P.- (...) com fulcro no art. 267, inc. III, c.c o art. 598, ambos do CPC, julgo extinta a presente execução de alimentos, para que surta seus jurídicos e legais feitos, na forma do disposto no art. 795 do CPC. Condeno a parte exequente, ainda, ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro em R$ 300,00 reais, (...)-Adv. ALBA MARIA DE CARVALHO E SILVA GONÇALVES-.
26. DIVÓRCIO CONSENSUAL DIRETO-264/2009-J.F.F. e outro-Reiterando os termos da intimação de fls. 35 (manfista-se a parte interessada no prazo de 5 (cinco) dias). -Adv. NELSON LUIZ FILHO-.
27. ALVARÁ JUDICIAL-312/2009-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ÁVILA-Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legai efeitos, a prestação de contas apresentada às fls. 26/7. P. R. I.-Adv. ROSANA RAMOS DA SILVA PERES-.
28. SALARIO MATERNIDADE-409/2009-CATRIANE DE FÁTIMA CHUBA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Reiterando os termos da intimação de fls. 62 (Sobre a certidão de fls. 59 (deixei de intimar Catriane de Fátima Chuba Silva em virtude de não ter localizado sua residência) manifeste-se a procuradora da parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, querendo o que entender de direito.)-Adv. DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ-.
29. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-484/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANÁ - SICREDI x ADEMAR JOSÉ MARTINS e outro-A parte autora para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 44/45, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. RICARDO DOS SANTOS LOBO-.
30. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-488/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANÁ - SICREDI x MARIA DE FATIMA VIEIRA MARTINS e outro-A parte autora para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.44/45, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. RICARDO DOS SANTOS LOBO e JOSE RENATO CASTANHEIRA JUNIOR-.
31. COBRANÇA DE POUPANÇA-0000474-97.2010.8.16.0163-SÉRGIO AUGUSTO SIMON x BANCO DO BRASIL S/A-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando-lhes a finalidade, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação -Advs. SERGIO AUGUSTO SIMON, MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA e RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT-.
32. COBRANÇA DE POUPANÇA-0000477-52.2010.8.16.0163-NOÊMIA BARBOSA FELICIANO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO BAMERINDUS S/A-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando-lhes a finalidade, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação -Advs. SERGIO AUGUSTO SIMON, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETÍCIA BRUSCH-.
33. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS-0000500-95.2010.8.16.0163-VIVIANE FÁTIMA LEMES PREZOTO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO BAMERINDUS S/A-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando-lhes a finalidade, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação -Advs. MAURO APARECIDO, JOÃO ODAIR PELISSON, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETÍCIA BRUSCH-.
34. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR-0000540-77.2010.8.16.0163-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALDA CRISTINA PASSOS DA SILVA-Recolher custas refere a expedição de oficios, bem como retirar os mesmos. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.
35. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR-0000873-29.2010.8.16.0163-O.S.C.F.I. x C.F.M.- Alega a parte autora que o Sr. Oficial de Justiça não conseguiu apreender o veiculo em razão de encontrar-se em estado de sucata, o que não confere com a certidão de fl. 30vº, em que registrado que o veiculo não foi apreendido em razão de se encontrar desmontado, sem condições de ser removido, pois estava na oficina para reforma, e o preposto da requerente que acompanhava a diligencia ter dito que não teria como receber o veiculo naquelas condições. Assim, não configurada qualquer hipótese do art. 4º do Dec-lei nº 91/69 INDEFIRO o pedido de fls. 32/3.-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.
36. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR-0001388-64.2010.8.16.0163-B V FINANCEIRA S.A C.F.I x FRANCISCO CARLOS ANTUNES PEREIRA LEAL-Reiterando os termos da intimação de fls. 51 (Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias)-Adv. FLAVIA DIAS DA SILVA-.
37. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA COM PEDIDO DE LIMINAR-0001680-49.2010.8.16.0163-TEREZINHA MARIA DE MELO GODOY x VERA LUCIA DE FATIMA DE MELO-Reiterando os termos da intimação de fls. 34 (Ao autor para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito). -Adv. FERNANDO VICENTE DA SILVA-.
38. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR-0001761-95.2010.8.16.0163-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO CARLOS TEIXEIRA- (...) julgo procedente o pedido de busca e apreensão, para o fim de declarar consolidadas nas mãos do requerente a propriedade e a posse plena e exclusiva do veiculo (...), cuja apreensão liminar torno definitiva, isentando o depositário particular de fls. 26, pessoa física, dos ônus que lhe incumbiam até então, facultando ao autor a venda do referido bem nos termos e limites do art. 2º do mencionado diploma legal. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro em R$ 600,00 (seiscentos reais), atendendo ao disposto no art. 20, § 4º, do CPC, ...)-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.
39. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000371-56.2011.8.16.0163-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANÁ - SICREDI x LUIZ RIBAS e outro-A parte autora para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. LUÍS CARLOS DA COSTA-.
40. ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE E REVISÃO CONTRATUAL-0000513-60.2011.8.16.0163-WILSON SEBASTIAO DE SOUZA CEREAIS x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando-lhes a finalidade, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação -Advs. PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO, LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS, MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA e RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURDES-.
41. ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE E REVISÃO CONTRATUAL-0000514-45.2011.8.16.0163-ARISTEU ARISTIDES DE CARVALHO x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando-lhes a finalidade, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação -Advs. PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO, LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS, MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA e PRISCILA CARAMORI TOLEDO-.
42. BUSCA E APREENSÃO-0000545-65.2011.8.16.0163-CREDIFIBRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO CESAR MENDES-A parte autora para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 30/31, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
43. AÇÃO ORDINARIA-0000912-89.2011.8.16.0163-ALCIDES CARLOS GOMES e outros x BRADESCO SEGUROS S.A.- (...) não obstante, diante das informações contidas as fls. 148, que tomo como impugnação ao pedido do referido beneficio, determino o processamento em apartado da referida impugnação (...), sobre o que deve o embargante/impugnado se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, não se apensando, por ora, e nem se suspendendo o presente feito.(...)-Adv. GILBERTO ALVES DA SILVA-.
44. MANDADO DE SEGURANÇA-0000942-27.2011.8.16.0163-FARMÁCIA FARMA VIDA e outro x VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ-(...) Assim, é de rigor que seja informada tal situação às partes, Impetrante e Impetrado, oficiando-se ao último para que sejam restabelecidos os efeitos do termo da interdição cautelar nº 231 (cópia às fls. 37), com nova suspensão do funcionamento da Impetrante, a qual, através de se(s) responsável(s), deverá colaborar para a efetivação da medida. (...)-Adv. MARCOS JOSÉ MESQUITA-.
45. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO-0000965-70.2011.8.16.0163-ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SIQUEIRA CAMPOS x ESTE JUIZO- (...) Advirto que esta concordância não implica em igual atitude para os outros eventos semelhantes, que deverão trilhar o mesmo procedimento, havendo uma análise especifica para cada qual. Oficie à requerente, dando-lhe ciência desta decisão, e para que providencie as deligências adequadas, aguardando-se oportunamente a prestação de contas. (...)-Adv. ANDERSON ADALTON DA SILVA-.
46. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0001381-38.2011.8.16.0163-LAURA MARQUES DE AZEVEDO e outros x JOAQUIM MARQUES DE AZEVEDO- (...) Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha amigável de fls. 05/32, destes autos, dos bens deixados por falecimento de Joaquim Marques de Azevedo, determinando que se cumpra e guarde como nela se contém ressalvados os eventuais direitos de terceiros. P.R.I, recolhido o imposto de transmissão "causa-mortis", e verificada, expeça-se o competente formal de partilha nos exatos termos do art. 1.031, § 2º do CPC. (...)-Advs. JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA e MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS-.
47. EXECUÇÃO FISCAL (DIVIDA ATIVA)-45/2002-MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS x LUCIANO INOCENCIO MARTINS-Suspenda-se o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias -Advs. SERGIO AUGUSTO SIMON e RUBENS DE SOUZA BRAZIL RAMOS-.
48. EXECUÇÃO FISCAL (DIVIDA ATIVA)-63/2002-MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS x ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO-A parte autora para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33/34, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. SERGIO AUGUSTO SIMON e RUBENS DE SOUZA BRAZIL RAMOS-.

49. EXECUÇÃO FISCAL (DIVIDA ATIVA)-139/2002-MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS x A B C DE CARVALHO- Ante a informação prestada pelo exequente de que o débito foi quitado (fls.34), julgo extinto o processo, com base no art.794 I do CPC. Eventuais custas pelo executado. (...)-Advs. SERGIO AUGUSTO SIMON e RUBENS DE SOUZA BRAZIL RAMOS-.
50. CARTA PRECATORIA-28/2009-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO, SP-CONFECÇÕES BRUNFER LTDA x FRANCIELE SHIRLEI CEBON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES E ARTIGOS DO VESTUARIO-Reiterando os termos da intimação de fls. 39 (A parte autora para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37 (deixei de citar Franciele Shirlei Cebon Quibão Industria e Comercio de Confecções e Artigos do vestuário em virtude da representante legal ter se mudado para Quatiguá, Comarca de Joaquim Távora - PR, e se encontra residindo no Chalé Bodero (...), no prazo de 05 (cinco) dias) -Adv. LUCIANA RAQUEL MAITAN PALMEJANI-.
51. CARTA PRECATORIA-0001380-53.2011.8.16.0163-Oriundo da Comarca de CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES-ANGRAMAR GRANITOS E MÁRMORES LTDA x ROSEMERE EZEQUIEL NITA-A parte autora para que proceda o pagamento das custas processuais. -Advs. WESLEY LOUZADA BERNARDO e RAFAEL VALIATI DE SOUZA-.

Siqueira Campos, 08 de novembro de 2011
SIMEI MUZZA DE FREITAS - Escrivão do Civel e Anexos

TOLEDO

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
1ª VARA CIVEL
RELAÇAO Nº 139/2011
DR. EUGENIO GIONGO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR ULIANA NETO 0004 000671/1996
ADIR LUIZ COLOMBO 0004 000671/1996
0062 003541/2010
ADRIANA BASSO 0001 000317/1995
ADRIANA VIEIRA BERNARDINO 0045 000212/2009
AFONSO SIMCH 0062 003541/2010
0092 008302/2011
ALBERTO NAVARRO 0004 000671/1996
ALCEU MACIEL D'AVILA 0061 002873/2010
ALEX GUERRA 0063 004059/2010
ALEXANDRO DALLA COSTA 0057 000901/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0049 000700/2009
ANA CLAUDIA FINGER 0001 000317/1995
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0001 000317/1995
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0093 008406/2011
ANDERSON DE JOAO ALVIM 0004 000671/1996
ANDERSON RENY HECK 0022 000229/2006
0033 000159/2008
ANDRE DALANHOL 0069 007490/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0079 002254/2011
ANGELA PASTRE 0017 000790/2004
ANGELA PATRICIA NESI ALBE 0076 009806/2010
ANGELICA C. MARÇOLA 0018 000092/2005
ANTONIO FERREIRA FRANÇA 0060 001479/2010
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0094 008412/2011
AUGUSTINHO DA SILVA 0086 005476/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0006 000226/2001
0007 000227/2001
0012 000667/2003
0014 000130/2004
0018 000092/2005
0057 000901/2010
BRENO MARQUES DA SILVA 0004 000671/1996
BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0068 006868/2010
BRUNO GALOPPINI FELIX 0065 004796/2010
BRUNO MIRANDA QUADROS 0025 000723/2006
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0036 000251/2008
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0046 000242/2009
0050 000758/2009
0074 009515/2010
0091 007942/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 0054 001040/2009
0055 001041/2009
0065 004796/2010
0067 005260/2010
CARLOS FERNANDES 0029 000330/2007
CARLOS JOSE DAL PIVA 0066 005064/2010
CARLOS ROBERTO FERRAREZI 0004 000671/1996
CASSIA MARIA SILVA LEANDR 0004 000671/1996
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0052 000821/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0053 000945/2009
CLAERCIO CARLOS LARSEN 0009 000456/2002
CLERSON ANDRE ROSSATO 0045 000212/2009
CLEUSA FRITZEN 0048 000434/2009
CLEVERSON IVAN MERLO 0010 000103/2003
CLOVIS FELIPE FERNANDES 0096 009854/2011
CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 0012 000667/2003
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0036 000251/2008
0064 004414/2010
CRYSTIANE LINHARES 0038 000343/2008
DANIEL HACHEM 0019 000262/2005
DARIO GENNARI 0048 000434/2009
DARYENE MARIA GENNARI PRO 0048 000434/2009
DAYRO GENNARI 0048 000434/2009
DELIRES MARIA ACCADROLLI 0004 000671/1996
0030 000480/2007
DEMETRIO BEREHULKA 0005 000503/2000
DENIO LEITE NOVAES JR 0001 000317/1995
DIRCEU CARLOS CENATTI 0030 000480/2007
DOMINGOS BORDIN 0004 000671/1996
DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 0004 000671/1996
EDGAR KINDERMAN SPECK 0054 001040/2009
0055 001041/2009
EDIR VERISSIMO LOCATELLI 0004 000671/1996
EDUARDO PENA MOURA FRANÇA 0021 000498/2005
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0080 002426/2011
ELCIO LUIZ KOVALHUK 0019 000262/2005
ELIANE A. TAVARES 0069 007490/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0036 000251/2008
ENIMAR PIZZATTO 0002 000311/1996
ENIO EXPEDITO FRANZONI 0019 000262/2005
ESTEVAO RUCHINSKI 0012 000667/2003
0068 006868/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0023 000699/2006
0026 000035/2007
0028 000282/2007
EVERTON BOGONI 0019 000262/2005
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0054 001040/2009
0055 001041/2009
0065 004796/2010
0067 005260/2010
FABIANO JOSE BORDIGNON 0003 000481/1996
0004 000671/1996
0012 000667/2003
FABRICIO RIOS 0088 007106/2011
0089 007108/2011
0095 008440/2011
FERMINO MARIANI 0004 000671/1996
FERNANDO BONISSONI 0002 000311/1996
FERNANDO JOSE BONATTO 0004 000671/1996
FLAVIA DREHER NETTO 0076 009806/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0036 000251/2008
FRANCIELO BINSFELD 0059 001258/2010
GELSI FRANCISCO ACADROLLI 0004 000671/1996
0030 000480/2007
GERUZA WERLENE SODOSKI 0073 009232/2010
GILBERTO ALLIEVI 0004 000671/1996
GILMAR JEFERSON PALUDO 0058 001106/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETO 0012 000667/2003
GIOVANA GOLDMAN BORUCHOVS 0019 000262/2005
0021 000498/2005
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0051 000803/2009
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0002 000311/1996
HARYSSON ROBERTO TRES 0083 004493/2011
HELENA ANNES 0061 002873/2010
HELI ALBERTO ZENI 0004 000671/1996
HELIO LULU 0020 000311/2005
0056 000214/2010
0081 003142/2011
0085 005173/2011
HERICK PAVIN 0013 000037/2004
HUBERTO OTTO MAHLMANN 0066 005064/2010
HULIANOR DE LAI 0066 005064/2010
IDELANIR ERNESTI 0004 000671/1996
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0094 008412/2011
IGOR FILUS LUDKEVITCH 0035 000174/2008
ILAN GOLDBERG 0016 000786/2004
0017 000790/2004
ILZA REGINA DEFILLIPI DIA 0052 000821/2009
IOLANDA DOS ANJOS 0054 001040/2009
IONEIA ILDA VERONEZE 0038 000343/2008
IVANIR LOCATELLI 0031 000489/2007
0070 007696/2010
IVO HENRIQUE BAIRROS 0012 000667/2003
JAIME ALBERTO STOCKMANNS 0004 000671/1996
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0011 000597/2003
0013 000037/2004
0023 000699/2006
0027 000058/2007
0028 000282/2007
0033 000159/2008
0044 000043/2009
JANAINA ROVARIS 0019 000262/2005
0051 000803/2009
JANE MARIA VOISKI PRONER 0046 000242/2009
0091 007942/2011

JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0052 000821/2009
JEANINE HEINZELMANN FORTE 0004 000671/1996
JESSICA GHELFI 0049 000700/2009
JOAO CARLOS POLETTO 0062 003541/2010
0066 005064/2010
0092 008302/2011
JOAQUIM MIRO 0063 004059/2010
JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0004 000671/1996
0010 000103/2003
0104 005092/2011
JOSE GERALDO CANDIDO 0039 000430/2008
JOVANIL TEIXEIRA PEDRO 0043 000695/2008
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0072 009132/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 0011 000597/2003
0013 000037/2004
0023 000699/2006
0027 000058/2007
0028 000282/2007
0033 000159/2008
0044 000043/2009
JUSCELINO PIRES DA FONSEC 0071 009089/2010
KARIN LOIZE HOLLER BERSOT 0024 000706/2006
KARINA HASHIMOTO 0052 000821/2009
KEYLA MONQUERO 0012 000667/2003
LAURO FERNANDO ZANETTI 0015 000784/2004
0041 000665/2008
LEANDRO DE QUADROS 0001 000317/1995
0003 000481/1996
LEANDRO PIEREZAN 0059 001258/2010
LEANDRO ROHR NESELLO 0069 007490/2010
LEDA REGINA GAMBETTA 0037 000289/2008
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0015 000784/2004
0041 000665/2008
LEONARDO DELLA COSTA 0057 000901/2010
LEONILDO BAGIO 0081 003142/2011
LINO MASSAYUKI ITO 0082 003449/2011
LOTHARIO HERMES KOBER 0004 000671/1996
LUCIANE MACHADO 0038 000343/2008
LUCIANO BRAGA CORTES 0004 000671/1996
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0057 000901/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0019 000262/2005
0051 000803/2009
LUIZ CARLOS F. DOMINGUES 0004 000671/1996
LUIZ CARLOS FRANCO 0004 000671/1996
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0079 002254/2011
LUIZ FERNANDO PALMA 0004 000671/1996
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0023 000699/2006
0026 000035/2007
0028 000282/2007
0105 005385/2011
MAISA NODARI 0065 004796/2010
MARCELO DALANHOL 0069 007490/2010
MARCELO HENRIQUE C. GNOAT 0004 000671/1996
MARCELO LEÃO PUTINI 0068 006868/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0074 009515/2010
0078 000305/2011
MARCIA ELIZA DE SOUZA 0004 000671/1996
MARCIA LORENI GUND 0011 000597/2003
0013 000037/2004
0023 000699/2006
0027 000058/2007
0028 000282/2007
0033 000159/2008
0044 000043/2009
MARCIA REGINA FRASSON SC 0006 000226/2001
0007 000227/2001
0024 000706/2006
MARCIA REGINA SANTOS MACH 0005 000503/2000
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0072 009132/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0006 000226/2001
0007 000227/2001
0012 000667/2003
0014 000130/2004
0018 000092/2005
0057 000901/2010
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0082 003449/2011
MARCOS TIEGS 0024 000706/2006
MARIA A. ALMEIDA 0004 000671/1996
MARIA FILOMENA M. PESTANA 0004 000671/1996
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃ 0105 005385/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0025 000723/2006
0049 000700/2009
MARINA JULIETTI MARINI 0047 000361/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0052 000821/2009
MARISTELA NAVARRO 0004 000671/1996
MARLENE LEITHOLD 0004 000671/1996
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0023 000699/2006
0026 000035/2007
0028 000282/2007
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0103 009399/2010
MILKEN JAQUELINE CENERINI 0036 000251/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0056 000214/2010
MILTON OLIZAROSKI 0052 000821/2009
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0052 000821/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0090 007289/2011
NESTOR HARTMANN 0004 000671/1996
NEUSA MARIA CANDIDO 0021 000498/2005
NILSO LUIZ FERNANDES 0029 000330/2007
NIVALDO POSSAMAI 0004 000671/1996
NORTON EMMEL MUHLBEIER 0042 000677/2008
0098 000025/1997
0099 000301/2001
0100 000232/2002
0101 000286/2003
ODILO BONETTI 0010 000103/2003
OLDEMAR MARIANO 0068 006868/2010
OMAR SFAIR 0004 000671/1996
ORILDO VOLPIN 0077 053646/2010
ORLANDO NEVES TABOZA 0004 000671/1996
OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL 0060 001479/2010
OSVALDO KRAMES NETO 0002 000311/1996
PAULO HENRIQUE RODER 0004 000671/1996
PRISCILA DE PAIVA TELES 0021 000498/2005
PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0068 006868/2010
PRISCILLA GABRIELLE MANFR 0066 005064/2010
REGINALDO REGGIANI 0080 002426/2011
0084 004501/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0019 000262/2005
REINALDO MIRICO ARONIS 0083 004493/2011
RENY ANGELO PASTRE 0005 000503/2000
0022 000229/2006
0033 000159/2008
RICARDO CANAN 0034 000171/2008
RITA DE CASSIA CORREA DE 0023 000699/2006
0026 000035/2007
0028 000282/2007
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0075 009671/2010
0080 002426/2011
0084 004501/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0045 000212/2009
ROMULO COLVARA 0066 005064/2010
RONALDO DE BARROS E SILVA 0056 000214/2010
RONALDO LIMA MACHADO 0038 000343/2008
RONIZE FANTIN 0048 000434/2009
0065 004796/2010
ROSANGELA APARECIDA PEREI 0043 000695/2008
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0049 000700/2009
ROSIMAR DELLA PASQUA 0040 000543/2008
0056 000214/2010
RUBENS FERNANDES JUNIOR 0068 006868/2010
RUBENS JOSE DA COSTA 0031 000489/2007
RUBIELLE G. BANDEIRA MAGA 0068 006868/2010
RUY FONSATTI JUNIOR 0069 007490/2010
SADI BONATTO 0004 000671/1996
SADI NUNES DA ROSA 0097 009913/2011
SANTINO RUCHINSKI 0008 000310/2002
0012 000667/2003
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0087 007093/2011
SERGIO CANAN 0004 000671/1996
0034 000171/2008
0094 008412/2011
SERGIO LUIZ BELOTTO JR 0068 006868/2010
SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA 0048 000434/2009
SERGIO SCHULZE 0093 008406/2011
SHEALTIEL L. PEREIRA FILH 0015 000784/2004
0041 000665/2008
SILMARA STROPARO 0072 009132/2010
SILVANA LEA FETTER 0004 000671/1996
SILVIA FATIMA SOARES 0102 005784/2010
SOLANGE DA SILVA 0004 000671/1996
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0087 007093/2011
STEVÃO ALEXANDRE ACCADROL 0030 000480/2007
SUSAN CARLINE PASA 0061 002873/2010
TADEU KARASEK JUNIOR 0046 000242/2009
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0024 000706/2006
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0080 002426/2011
TEREZINHA ANSELMI TABOZA 0004 000671/1996
THOMAS LUIZ PIEROZAN 0058 001106/2010
URSULA ERNLUND SALAVERRY 0018 000092/2005
VALDECIR PAGANI 0004 000671/1996
VALERIANO APARECIDO MEDEI 0079 002254/2011
VANDERLEI DE SOUZA 0063 004059/2010
VANESSA PALUDZYNSZYN 0077 053646/2010
VANIA FATIMA VIAN 0081 003142/2011
VANIA REGINA MAMESSO 0035 000174/2008
VITOR HUGO BAGIO 0081 003142/2011
VITOR HUGO MARTINS 0103 009399/2010
VIVIANA BIANCONI 0004 000671/1996
VLAMIR EMERSON FERREIRA 0037 000289/2008
WASCISLAU MIGUEL BONETTI 0004 000671/1996
0062 003541/2010
WILSON JOSE ASSUMPÇAO 0027 000058/2007
0032 000774/2007

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-317/1995-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO JOAQUIM TORMENA e outros-Em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Advs. ADRIANA BASSO (OAB: 17918/PR), DENIO LEITE NOVAES JR (OAB: 10.855), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649), ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 20299) e LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857)-.

2. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-311/1996-I. RIEDI & CIA LTDA x DEOCLECIO LUIZ GIACOMINI- "... homologo, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado entre as partes às fls. 180/182, já

integralmente cumprido, conforme informado às fls. 189 e, em consequencia, julgo extinta a presente execução o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I e II do CPC. Levante-se a penhora do valor remanescentes, mediante termos nos autos, o qual deverá ser desbloqueado para livre movimentação por parte da executada..." - -Advs. OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 21186), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 6276), ENIMAR PIZZATTO (OAB: 15.818) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

3. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-481/1996-BANCO BRADESCO S/A x COOP.AGROPECUARIA MISTA DO OESTE LTDA - COOPAGRO- Ao autor para juntar demonstrativo do crédito referido às fls. 43 e documentos comprobatórios, em dez dias. -Advs. LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857) e FABIANO JOSE BORDIGNON (OAB: 23.062/PR)-.

4. AVALIAÇÃO E VENDA EM HASTA PÚBLICA-671/1996-COOP.AGROPECUARIA MISTA DO OESTE LTDA - COOPAGRO x ESTE JUIZO- O pedido deve ser deferido pelas seguintes razões: Primeiro porque a COOPAGRO encontra-se em regime de liquidação judicial há muitos anos e, restam alguns poucos bens, de valor menor expressivo, para realização do ativo e assim publicação do quadro geral de credores. Segundo porque a alienação judicial desses imóveis, ainda ocupados pelos anteriores proprietários afasta os eventuais interessados em razão da possbilidade de enfrentarem dificuldades para tomarem posse dos bens.... Por estas razões e com fundamento no artigo 680 e 685 C do CPC, hei por bem deferir a alienação direta dos imóveis constituídos pelos lotes urbanos nº 04, 05, 06, 07, 08 e 09, localizados na Rua 6, do Distrito de São Sebatião, Município de São Pedro do Iguaçu, objeto da matrícula nº 5519 do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, referidos na 2ª parte do edital de fls. 3261, por 60% do valor da avaliação atualizada pelo INPC. Essa transação deverá ser formalizada no prazo de 30 dias e o pagamento deverá ser à vista, cuja importância deverá ser depositada em conta judicial. -Advs. SERGIO CANAN (OAB: 7459), FABIANO JOSE BORDIGNON (OAB: 23.062/PR), LUIZ FERNANDO PALMA (OAB: PR 11.315), ADIR LUIZ COLOMBO (OAB: 20.459), WASCISLAU MIGUEL BONETTI (OAB: 11.367), JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH (OAB: 19.947 - PR), JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS (OAB: 18.484), CARLOS ROBERTO FERRAREZI (OAB: 12.796), MARIA FILOMENA M. PESTANA (OAB: 18.155), MARLENE LEITHOLD (OAB: 22.619-B), GELSI FRANCISCO ACADROLLI (OAB: 15.768), LOTHARIO HERMES KOBER (OAB: 2741), FERMINO MARIANI (OAB: 12633/PR), DELIRES MARIA ACCADROLLI (OAB: 17.562), IDELANIR ERNESTI (OAB: 4723/PR), VALDECIR PAGANI (OAB: 16.783), LUCIANO BRAGA CORTES (OAB: PR 16.726), GILBERTO ALLIEVI (OAB: 10.307), ANDERSON DE JOAO ALVIM (OAB: 19446/PR), MARIA A. ALMEIDA, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI (OAB: 18.804), CASSIA MARIA SILVA LEANDRO (OAB: 20.356), HELI ALBERTO ZENI (OAB: PR 2.877), SILVANA LEA FETTER (OAB: 12533/PR), LUIZ CARLOS FRANCO (OAB: 012605/PR), LUIZ CARLOS F. DOMINGUES (OAB: 12605/PR), DOMINGOS BORDIN (OAB: 009341/PR), OMAR SFAIR (OAB: 011992/PR), NESTOR HARTMANN (OAB: 16470-B / PR), ORLANDO NEVES TABOZA (OAB: 17.130), PAULO HENRIQUE RODER (OAB: PR 15.215), SOLANGE DA SILVA (OAB: 17.409), NIVALDO POSSAMAI (OAB: 17585/PR), EDIR VERISSIMO LOCATELLI (OAB: 15.287), JAIME ALBERTO STOCKMANNS (OAB: 17.732), TEREZINHA ANSELMI TABOZA (OAB: 19373), SADI BONATTO (OAB: 10011/PR), FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 025698/PR), BRENO MARQUES DA SILVA (OAB: 16.811/PR), MARCIA ELIZA DE SOUZA (OAB: 25512/PR), ADEMAR ULIANA NETO (OAB: 26.074), MARCELO HENRIQUE C. GNOATO (OAB: 27221/PR), VIVIANA BIANCONI (OAB: 29750/PR), ALBERTO NAVARRO (OAB: 9031/PR), MARISTELA NAVARRO (OAB: 13.970/PR), ADEMAR ULIANA NETO (OAB: 26.074) e MARCELO HENRIQUE C. GNOATO (OAB: 27221/PR)-.

5. EMBARGOS DO DEVEDOR-503/2000-RENATO ARAUJO MACIEL e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- "... entretanto, percebe-se que naquela data o débito já estava prescrito porque desde o trânsito em julgado da sentença em 23/11/2004 até 24/03/2010 decorreu lapso temporal superior a cinco anos previstaos no artigo 25, II da Lei nº 8906/94. Por estas razões impõe-se o acolhimento da preliminar para decretar a prescrição do direito do exequente de receber os honorários em execução com a consequente extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais do pedido de cumrpimento de sentença e da impugnação e honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.000,00 o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC..." - -Advs. DEMETRIO BEREHULKA (OAB: 13822), MARCIA REGINA SANTOS MACHADO (OAB: 33820-B) e RENY ANGELO PASTRE (OAB: 8.016/PR)-.

6. REVISÃO DE CONTRATO-226/2001-RUBENS LOPES RIBEIRO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- Diante da enorme divergência nos cálculos apresentados pelas partes, foi determinada a liquidação da sentença por arbitramento e, com consequencia foi nomeado perito EDERSON ANDRÉ DE SOUZA. Facultado as partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de cinco dias, porém é desnecessária a apresentação de quesitos em razão dos parâmetros estarem todos definidos na sentença e no v. acórdão. -Advs. MARCIA REGINA FRASSON SCUCIATO (OAB: 28.483), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456)-.

7. REVISÃO DE CONTRATO-227/2001-VALTER MARCHI e outro x BANCO ITAU S/A- "... nestas condições, atendendo ao apreciado e o mais que dos autos promana hei por bem HOMOLOGAR o Laudo Pericial de fls. 1005/1054 para todos os fins de direito..." - -Advs. MARCIA REGINA FRASSON SCUCIATO (OAB: 28.483), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456)-.

8. PRECEITO COMINATÓRIO-310/2002-VILSON SCHNEIDER e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇAO- Autos que deverão ser devolvidos no prazo de 24:00 horas, sob pena de sujeitar-se a busca e apreensão de autos. -Adv. SANTINO RUCHINSKI (OAB: 26606-A)-.

9. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORD)-456/2002-MAURI BENDER x RUDI KRAMPE- Ao interessado, ante o alvará judicial expedido. -Adv. CLAERCIO CARLOS LARSEN (OAB: 28.998)-.

10. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-0001265-89.2003.8.16.0170-NOEL TEIXEIRA ESPINDOLA x ESTADO DO PARANA- Deferido em parte o pedido de fls. 344, para o fim de suspender o presente feito, devendo os autos permanecerem no arquivo provisório até nova manifestação da parte interessada. -Advs. ODILO BONETTI (OAB: 31512/PR), CLEVERSON IVAN MERLO (OAB: 35.681) e JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH (OAB: 19.947 - PR)-.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS-597/2003-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OESTE LTDA x BANCO ITAU S/A- Recebido o recurso de agravo retido de fls. 3454 e seguintes. À agravada, para querendo apresentar suas contrarrazões de recurso no prazo de dez dias. -Advs. MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162)-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-667/2003-BANCO ITAU S/A x JAIME FERNANDO BECHLIN e outro- "... homologo, por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado entre as partes às fls. 115/117 e, em consequencia, julgo extinta a presente execução o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I e II do CPC, uma vez qaue o acordo foi integralmente cumprido... Levante-se eventual penhora mediante termos nos autos..." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456), FABIANO JOSE BORDIGNON (OAB: 23.062/PR), KEYLA MONQUERO (OAB: 28209), IVO HENRIQUE BAIRROS (OAB: 39421/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETO (OAB: 21.070), ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 25.069), SANTINO RUCHINSKI (OAB: 26606-A) e CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 31462/PR)-.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS-37/2004-JOAO BATISTA DE PAULA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Sobre o laudo pericial de fls. 1211/1288 digam as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162) e HERICK PAVIN (OAB: 39.291)-.

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS-130/2004-VIVIAN CARLA DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- Aos interessados, ante o alvará judicial expedido. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456)-.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS-784/2004-MAURA COSTA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- Recebida a apelação de fls. 2666 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para querendo apresentar suas contrarrazões de recurso no prazo legal de quinze dias, artigo 508 do CPC. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 5438), SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO (OAB: 13507) e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI (OAB: 037775/PR)-.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS-786/2004-FABIANO MACARI MERTZ x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Indeferido o pedido de cumprimento de sentença de fls. 756/758 porque formalizado anteriormente pedido idêntico, fls. 737/741 de modo que se trata de "bis in idem". Diante da não localização de recurso via BACEN JUD deve o exequente indicar bens à penhora. -Adv. ILAN GOLDBERG (OAB: 000058-973/PR)-.

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS-790/2004-E. L. VALISKI & CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Deferido o pedido de fls. 919 no que se refere a juntada da procuração, porém foi indeferida a restituição de eventuais prazo. Como consequência, foi indeferido o pedido de fls. 903. -Advs. ILAN GOLDBERG (OAB: 000058-973/PR) e ANGELA PASTRE (OAB: 048497/PR)-.

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS-92/2005-MARCOS PAULO GARCIA x BANCO ITAU S/A- Indeferido o pedido de fls. 1480/1481 no que se refere as tarifas debitadas porque a sentença determinou a restituição de todas as tarifas devitadas no período não caducou em razão da falta de povas de que eram autorizadas pelo BACEN, em sede de apelação o tribunal afastou o prazo decadencial impondo a restituição de todo o período de vigência do contrato. Trata-se portanto, de matéria coberta pelos efeitos da coisa julgada e po isso não pode ser objeto de nova apreciação. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457), ANGELICA C. MARÇOLA (OAB: 032917/PR) e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES (OAB: 025754/PR)-.

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS-262/2005-MARLENE DA CRUZ MELO SIMAS x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- "... diante do depósito realizado com o qual a exequente manifestou sua anuência e inexistência de impugnação JULGO CUMPRIDA a execução de fls. 1480/1483, em face do pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC. Expeçam-se os competentes alvarás judiciais em favor dos respectivos credores. Custas de Lei..." - -Advs. ENIO EXPEDITO FRANZONI (OAB: 23990/PR), EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128-A), ELCIO LUIZ KOVALHUK (OAB: 27.571), JANAINA ROVARIS (OAB: 35.651/PR), GIOVANA GOLDMAN BORUCHOVSKI (OAB: 131189/PR), DANIEL HACHEM (OAB: 11347/PR) e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020185/)-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-311/2005-BENEDITO AUGUSTO DE ALMEIDA x JOAO PEDRO DOS SANTOS- Ao exequente, ante o contido as fls. 212/213 e certidões de fls. 213 verso. -Adv. HELIO LULU (OAB: 10.525)-.

21. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-498/2005- (ADALBERTO BICESKI) 1º OFICIO CÍVEL e OUTROS x BANCO BNL DO BRASIL S/A- (Execução de Custas) "... diante da penhora realizada e da ausencia de impugnação JULGO CUMPRIDA a execução de fls. 214/216, assim como a sentença, nos termos do artigo 794, I do CPC. Expeça-se o competente alvará judicial..." - -Advs. EDUARDO PENA MOURA FRANÇA (OAB: 138.190), NEUSA MARIA CANDIDO (OAB: 29.044/SP), PRISCILA DE PAIVA TELES (OAB: 186683/PR) e GIOVANA GOLDMAN BORUCHOVSKI (OAB: 131189/PR)-.

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004669-46.2006.8.16.0170-LUIZ ANTONIO BELLE & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Em fase de execução de sentença - Ao devedor, para pagar o débito em execução às fls. 252/257, no prazo de quinze dias, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC, acrescido das custas da execução, honorários advocatícios que foram arbitrados provisoriamente em 10% do valor do débito, além das custas do processo de conhecimento. O total importam em R$ 1.369,68 sendo: R$ 712,78 referente ao principal; R$ 71,71 referentes aos honorários advocatícios; R$ 511,36 devidos ao Cartório da 1ª Vara Cível de Toledo; R$ 53,83 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos; R$ 20,00 devidos ao FUNREJUS. -Advs. RENY ANGELO PASTRE (OAB: 8.016/PR) e ANDERSON RENY HECK (OAB: 29701)-.

23. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004517-95.2006.8.16.0170-LISIANE CRISTINA PARISE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Diante dos valores apurados pelo perito com cujo laudo ambas as partes concordaram, para imediata solução da lide, pelo juízo foi proposto as partes o seguinte acordo: 1. O réu pagará à autora a importância de R$ 1.000,00 e assumirá o pagamento das custas processuais remanescentes e dos honorários periciais. 2. Cada parte assumira os honorários de seus patronos. 3. Com esse pagamento as partes dão recíproca quitação do contrato objeto desta demanda. Sobre essa proposta deverão se manifestar, no prazo de cinco dias, e na hipótese de concordância o réu deverá depositar o valor em 20 dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7295), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 000015-711/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR (OAB: 042277/PR)-.

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO-706/2006-BANCO BANESTADO S/A x DAL BOSCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA- Sobre os esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 639/707, digam as partes no prazo de dez dias. -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI (OAB: 17.997), KARIN LOIZE HOLLER BERSOT (OAB: 28944/PR), MARCIA REGINA FRASSON SCUCIATO (OAB: 28.483) e MARCOS TIEGS (OAB: 28.090)-.

25. BUSCA E APREENSÃO (FID)-723/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GILBERTO ALVES- O réu foi citado por edital, por isso é obrigatória a nomeação de curador especial, nos termos do artigo 9ª, inciso II do CPC, razão porque o autor deverá cumprir a decisão de fls. 137. Nomeado Curador Especial o Dr. Reny Angelo Pastre. Arbitrados honorários no valor de R$ 545,00 em favor do Curador nomeado, os quais deverão ser depositados no prazo de cinco dias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523/PR) e BRUNO MIRANDA QUADROS (OAB: 043479/PR)-.

26. PRESTAÇÃO DE CONTAS-35/2007-EVANDRO JACKSON REDIVO NAVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Recebida a apelação de fls. 607 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para querendo apresentar suas contrarrazões de recurso no prazo legal de quinze dias, artigo 508 do CPC. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7295), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 000015-711/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR (OAB: 042277/PR)-.

27. PRESTAÇÃO DE CONTAS-58/2007-CLAUDEMIR WIESENHUTTER x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE-Ante a baixa dos autos, ao(s) devedor(es), para cumprimento da R. Sentença e V. Acordão. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162) e WILSON JOSE ASSUMPÇAO (OAB: 27827/PR)-.

28. PRESTAÇÃO DE CONTAS-282/2007-K. M. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AVICOLAS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Imposta a liquidação da sentença por arbitramento com nomeação de perito. Nomeado perito ADHEMAR LASCOSKI, para apurar o "quantum" devido ao autor observados os termos dos julgados. Afastar a aplicação da regra de imputação de pagamento, sem que o título judicial em execução tenha, expressamente, afastado sua incidência, importaria em decisão contra "legem" face o caráter imperativo do preceito. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7295), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 000015-711/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR (OAB: 042277/PR)-.

29. LOCUPLETAMENTO ILÍCITO-330/2007-JUCIMAR LUIZ CAREGNATTO x VALDEMIR GOMES DA SILVA- Ao autor, para informar o nome e endereço das operadoras de telefonia que deseja informações. -Advs. CARLOS FERNANDES (OAB: 021381/PR) e NILSO LUIZ FERNANDES (OAB: 29.696-B/PR)-.

30. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-480/2007-TERCILIO FRANCISCON e outro x VALDENIR FERNANDO DE SOUZA- Diante da petição de fls. 265, manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. -Advs. GELSI FRANCISCO ACADROLLI (OAB: 15.768), DELIRES MARIA ACCADROLLI (OAB: 17.562), STEVÃO ALEXANDRE ACCADROLLI (OAB: 031895/PR) e DIRCEU CARLOS CENATTI (OAB: 032773/PR)-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-489/2007-SUITEC PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x VILSON JOSE DALPOSSO- Diante dos termos da petição de fls. 292/293 os autos aguardarão pelo prazo de 180 dias o desfecho do pedido formulado junto ao Juízo da Vara do Trabalho de Toledo. -Advs. IVANIR LOCATELLI (OAB: 039994/PR) e RUBENS JOSE DA COSTA (OAB: 17008/PR)-.

32. BUSCA E APREENSÃO (FID)-774/2007-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x NELMO ALBANO LUNKES- À requerente para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Adv. WILSON JOSE ASSUMPÇAO (OAB: 27827/PR)-.

33. PRESTAÇÃO DE CONTAS-159/2008-INDUSTRIA DE LATICINIOS SULGOIANO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Diante da informação de fls. 575 deve a autora preparar o saldo remanescentes das custas processuais ali referido, em cinso dias. Diante dos termos da perícia, pelo Juízo foi proposta as partes o seguinte acordo: 1) O réu pagará a importância de R$ 5.000,00 e assumirá a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais remanescentes e honorários periciais. 2) Cada parte assumirá os honorários de seu patrono. 3) Sendo aceita a proposta o depósito do valor proposto deverá ser efetuado em 20 dias contados da intimação desta decisão. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), RENY ANGELO PASTRE (OAB: 8.016/PR) e ANDERSON RENY HECK (OAB: 29701)-.

34. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-171/2008-JOVELI DE LIMA ARAUJO WOGLES e outros x IVANIR JOAO GIURIATI e outros- Aos requerentes, ante o contido no ofício de fls. 980, oriundo do Juízo da Comarca de Colombo - Paraná (Carta Precatória 73/2011). -Advs. SERGIO CANAN (OAB: 7459) e RICARDO CANAN (OAB: 33819/PR)-.

35. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-174/2008-ANA ROSA MUHLBEIER DE LIMA e outro x ICATU HARTFORD SEGUROS S.A- Ao executado, ante o termo de penhora de fls. 228 - R$ 10.221,82 - para requerer o que de direito, no prazo legal. -Advs. VANIA REGINA MAMESSO (OAB: 027846/PR) e IGOR FILUS LUDKEVITCH (OAB: 25612/PR)-.

36. BUSCA E APREENSÃO (FID)-251/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANDRE GONÇALVES DOS SANTOS- Ao requerente, ante o alvará judicial expedido. (alvará expedido em nome de Dr. MilKen Jacqueline). -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (OAB: 27717/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 24102-B), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 19937), MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB: PR 31722) e CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469/)-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA-289/2008-EVA BARBOSA DA SILVA x CENTAURO SEGURADORA S/A- Ao patrono das autoras para restituirem, em cinco dias, a parte do valor do depósito que lhe coube a título de honorários advocatícios contratuais. No mesmo prazo, deverá informar acerca da restituição do excesso recebido pelos autores. -Advs. VLAMIR EMERSON FERREIRA (OAB: 9672) e LEDA REGINA GAMBETTA (OAB: 22862)-.

38. AÇÃO DE DEPÓSITO-343/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOÃO CARLOS CARDOSO MINATTI- Ao exequente, para retificar o valor da execução adequando-o aos termos da sentença, no prazo de dez dias. -Advs. CRYSTIANE LINHARES (OAB: 21.425), RONALDO LIMA MACHADO (OAB: 17.644), LUCIANE MACHADO (OAB: 20393) e IONEIA ILDA VERONEZE (OAB: 026856/PR)-.

39. AÇÃO MONITÓRIA-430/2008-C. MARQUES DERIVADO DE PETROLEO x OLIRIO ROQUE KIELING- Antes de ser examinado o pedido de fls. 130, deve a exequente juntar aos autos certidão de matrícula do imóvel indicado à penhora, para aferir a propriedade pois a julgar pela informação da existência de ação pauliana envolvendo esse bem, não é de propriedade do devedor e por isso não pode ser objeto de constrição. -Adv. JOSE GERALDO CANDIDO (OAB: 15.688)-.

40. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0005356-52.2008.8.16.0170-GRAZIELA APARECIDA BRAUN x JOSE CARLOS DA LUZ e outro- À requerente, ante o contido na petição de fls. 337 e comprovante de depósito de fls. 338. -Adv. ROSIMAR DELLA PASQUA (OAB: 032645/PR)-.

41. PRESTAÇÃO DE CONTAS-665/2008-EDGAR LUIZ BELL´AVER x BANCO ITAU S/A- Recebida a apelação de fls. 816 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para querendo apresentar suas contrarrazões de recurso no prazo legal de quinze dias. - -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 5438), SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO (OAB: 13507) e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI (OAB: 037775/PR)-.

42. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005169-44.2008.8.16.0170-ICATU HARTFORD SEGUROS S.A x ANA ROSA MUHLBEIER DE LIMA e outro- Aos interessados, ante o comprovante de depósito de fls. 397. -Adv. NORTON EMMEL MUHLBEIER (OAB: 22.720/PR)-.

43. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-695/2008-LIRIO RODRIGO TEIXEIRA PEDRO x LEANDRO JOSE CARPENEDO e outro- Diante do decurso do prazo de recursos, foi deferido o pedido de fls. 87/89. À curadora nomeada, ante o alvará judicial expedido. Autos que aguardarão pelo prazo de 180 dias. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados. -Advs. JOVANIL TEIXEIRA PEDRO (OAB: 055602/PR) e ROSANGELA APARECIDA PEREIRA CAPELLA DARLIN (OAB: 052814/PR)-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-43/2009-CARLOS ROBERTO DALPOSSO x LUCAS IVAN RYCHESCKI-Em observância a Portaria nº 21/2009, os autos ficarão suspensos pelo prazo de 30 dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734)-.

45. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0004894-61.2009.8.16.0170-ROGERIO MARTINS RIBEIRO x BANCO PANAMERICANO S/A- "... diante da ausência de impugnaçãoem face da execução e penhora realizada JULGO CUMPRIDA a execução de fls. 137/139 nos termos do artigo 794, I do CPC, em face do pagamento. Expeçam-se os competentes alvarás judiciais em favor..." -Advs. ADRIANA VIEIRA BERNARDINO (OAB: 044656/), ROGERIO GROHMANN SFOGGIA (OAB: 058240/PR) e CLERSON ANDRE ROSSATO (OAB: 054606/RS)-.

46. BUSCA E APREENSÃO (FID)-242/2009-BANCO FINASA S/A x ALEX GRANEMANN- "... julgo procedente o pedido para o fim de: 1. RESCINDIR o contrato firmado entre as partes e consolidar definitiva e exclusivamente a propriedade do bem referido na inicial e apreendido às fls. 30, consubstanciado na motocicleta HONDA ...., em favor do autor que deverá observar o disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69. 2. CONDENAR o autor a pagar ao réu indenização por perdas e danos, no valor equivalente a 50% do valor do veículo, segundo a Tabelea FIPE

da data em que o contrato foi firmado em 22/08/2007, atualizada pelo INPC desde o dia 22/08/2007 até a data do pagamento e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do dia 19/05/2009, quando o réu foi intimado da decisão de fls. 35/37 que deferiu a purgação da mora, até a data do pagamento. 3. CONDENAR o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.000,00 (...) em razão da sucumbência, da natureza da demanda e do trabalho do ilustre advogado do autor o que faço com fundamento no artigo 20 § 4º do CPC..." - -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR), JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR) e TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR)-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM)-361/2009-SILVANA DE SOUZA MENDONÇA RECH x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Diante da certidão de fls. 184 verso, a autora deverá manifestar se tem interesse no prosseguimento do processo no prazo de cinco dias. Na hipótese positiva, no mesmo prazo, deverá informar o custo do RX exigido pelo perito, juntando o respectivo comprovante. -Adv. MARINA JULIETTI MARINI (OAB: 049506/PR)-.

48. USUCAPIÃO-434/2009-ADEMAR LEANDRO MACHADO e outro x ESTE JUIZO- "... hei por bem julgar procedente o pedido inicial para o fim de DECRETAR a prescrição aquisitiva extraordinária em favor dos autores, sobre o imóvel constituído pelo Lote Urbano nº 16, da quadra nº 981, com área de 420,00m2, localizado na Zona 01, Setor nº 830, Bairro Vila Panorama, nesta cidade e Comarca de Toledo - Paraná, conforme mapa e memorial descritivo de fls. 90 e 91 e, em consequencia DECLARO o domínio dos requerentes sobre esse imóvel, nos termos do artigo 550 e 552 do Código de Civil de 1916. Esta sentença servirá de título para registro junto ao Ofício de Registro de Imóveis competentes, desta Comarca, que deverá providenciar abertura de nova matrícula, por se tratar de aquisição originária da propriedade. Custas por conta dos autores..." - -Advs. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 5.991/PR), CLEUSA FRITZEN (OAB: 037624/PR), RONIZE FANTIN (OAB: 26.722), DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679) e DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921)-.

49. AÇÃO DE DEPÓSITO-700/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SOLANGE KUZNUK- Facultado a apelante complementar o preparo das custas recursais objeto da certidão de fls. 90, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção nos termos do artigo 511, § 2º do CPC. O total da GR importa em R$ 6,01. - "... que não foram recolhidos R$ 0,37 referente ao porte de remessa e R$ 5,64 de custas recursais". -Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA (OAB: 34829/PR), JESSICA GHELFI (OAB: 042991/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 030820/RS)-.

50. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0005540-71.2009.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x APARECIDA FERREIRA-Ante a baixa dos autos, ao(s) devedor(es), para cumprimento da R. Sentença e V. Acordão. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR)-.

51. EMBARGOS À EXECUÇÃO-803/2009-MADEIREIRA WOLFF LTDA e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- O pedido de fls. 157/159 no que se refere à suspensão da execução, não foi conhecido, porque se trata de matéria preclusa, já examinada jpelo Juízo e sendo vedada nova apreciação por força do artigo 471 do CPC. Aos interessados, ante a certidão de fls. 160 verso. "... que os autos 1890/2010 de Recuperação Judicial encontram-se aguardando a prolação da sentença desde 23/09/2011..." - -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128-A), JANAINA ROVARIS (OAB: 35.651/PR) e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN (OAB: 045376/PR)-.

52. AÇÃO ORDINÁRIA-821/2009-ADALTO NILSON DURAN e outros x SUL AMERICA - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- O pedido de fls. 724 e seguintes, não foi conhecido porque a questão relativa a aplicação da MP513/2010 já foi examinada pelo juízo na decisão de fls. 661/663 e o fato de ter sido convertida em Lei Federal nº 12.409/2011 não constitui fato novo que mereça nova manifestação do juízo, pois sua redação no que interessa ao deslinde desta ação nada mudou. Assim sendo é vedada nova manifestação acerca do tema por força do disposto no artigo 471 do CPC. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 007701/SC), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), MILTON OLIZAROSKI (OAB: 047362/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 027691/PR), KARINA HASHIMOTO (OAB: 045658/PR), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP) e ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS (OAB: 027215/RJ)-.

53. AÇÃO DE DEPÓSITO-0005659-32.2009.8.16.0170-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIR. CRED. PCG BRASIL x MARCOS SELZLER- Ao requerente, para providenciar a postagem dos ofícios expedidos, bem como as cópias necessárias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556)-.

54. AÇÃO DE DEPÓSITO-1040/2009-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI x VALDELIRIO TRANSPORTES LTDA e outros- Indeferido o pedido de prazo adicional para o reú juntar documentos e planilhas, pois estes devem acompanhar a defesa, salvo se forem documentos desconhecidos da parte. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a autora no prazo de dez dias. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 27.171), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 27.820), EDGAR KINDERMAN SPECK (OAB: 23539/PR) e IOLANDA DOS ANJOS (OAB: 34.981/PR)-.

55. AÇÃO DE DEPÓSITO-1041/2009-COOP. DE CREDITO AGROPECUARIO DO OESTE - SICREDI OESTE x VALDELIRIO HINDERSMANN- À Requerente, ante o contido nos documentos de fls. 120/121 e, certidão de fls. 121 verso. "... que não foram encontrados valores para bloqueio junto ao Bacen Jud..." - -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 27.171), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 27.820) e EDGAR KINDERMAN SPECK (OAB: 23539/PR)-.

56. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM)-0000214-96.2010.8.16.0170-MAICON JAIR ZANIN x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Facultado às partes a apresentação de memoriais finais no prazo sucessivo de 10 dias para cada uma, advertindo-as que o prazo é contínuo e ininterrupto e fluirá independentemente de nova intimação, iniciando-se pela parte autora. -Advs. HELIO LULU (OAB: 10.525), RONALDO DE BARROS E SILVA (OAB: 26825-B), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7919) e ROSIMAR DELLA PASQUA (OAB: 032645/PR)-.

57. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000901-73.2010.8.16.0170-LUIZ CARLOS BAZEI e outros x BANCO ITAU S/A- "... Homologo, por sentença, o pedido de desistência desta ação, formulado pela exequente ZILA MIORANÇA, pois encontra fundamento no artigo 569 do CPC e, em consequência julgo extinta a execução em relação a ZILA MIORANÇA. O valor depositado pelo réu em favor da exequente ZILA MIORANÇA e os respectivos acréscimos de honorários advocatícios e multa de 10%, deverão ser restituícos ao Executado. No mais aguarde-se o julgamento do recurso interposto uma vez que houve modificação da decisão recorrida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, excluindo a multa de 10%, razões porque indefiro o pedido de fls. 320, pois se faz necessária a retificação dos cálculos...". -Advs. ALEXANDRO DALLA COSTA (OAB: 35052/PR), LUCIANO MARCIO DOS SANTOS (OAB: 31.022), LEONARDO DELLA COSTA (OAB: 039886/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456)-.

58. INVENTÁRIO-0001106-05.2010.8.16.0170-LAIZA DO PRADO PEREIRA e outros x ALMIRO RODRIGUES PEREIRA- À inventariante para em dez dias prestar os esclarecimento solicitados pelo Ministério Público às fls. 89/90. -Advs. THOMAS LUIZ PIEROZAN (OAB: 043548/PR) e GILMAR JEFERSON PALUDO (OAB: 032230/PR)-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001258-53.2010.8.16.0170-FIPAL - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x JOSE BATISTA DA SILVA- À exequente, para informar se houve o integral cumprimento do acordo, no prazo de cinco dias. -Advs. FRANCIELO BINSFELD (OAB: 049116/PR) e LEANDRO PIEREZAN (OAB: 042110/PR)-.

60. AÇÃO MONITÓRIA-0001479-36.2010.8.16.0170-CERAMICA BRAÇO DO NORTE LTDA x CASA NOVA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO- "... homologo, por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeito o pedido de desistência, formulado pela exequente às fls. 40 eis que encontra fundamento no artigo 569 "caput" do CPC. Custas remanescentes por conta da exequente. Desentranhem-se os documentos juntados, entregando-os à exequente, mediante cópia para os autos e recibo de entrega..." - -Advs. OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL (OAB: 11.563) e ANTONIO FERREIRA FRANÇA (OAB: 15.593)-.

61. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0002873-78.2010.8.16.0170-MARIA TEREZA RIGO CONTI x TIM CELULAR S/A- Facultado a apelante complementar o preparo das custas recursais objeto da certidão de fls. 135, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção nos termos do artigo 511, § 2º do CPC. "... que não foram recolhidos R$ 5,64 referentes as custas recursais..." -Advs. HELENA ANNES (OAB: 018885-A/SC), ALCEU MACIEL D'AVILA (OAB: 018395/SC) e SUSAN CARLINE PASA (OAB: 000053-232/PR)-.

62. INVENTÁRIO-0003541-49.2010.8.16.0170-RAFAEL ANGELO FAITA x ALDIR FAITA- Sobre as declarações preliminares de fls. 89/90, digam os interessados no prazo legal. -Advs. ADIR LUIZ COLOMBO (OAB: 20.459), WASCISLAU MIGUEL BONETTI (OAB: 11.367), JOAO CARLOS POLETTO (OAB: 36.326-B PR) e AFONSO SIMCH (OAB: 25.001)-.

63. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CONTRATO-0004059-39.2010.8.16.0170-SANDRA INES MEIRA e outro x OI TELEFONIA FIXA- Mantida a decisão agravada. -Advs. ALEX GUERRA (OAB: 052779/PR), VANDERLEI DE SOUZA (OAB: 046103/PR) e JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR)-.

64. AÇÃO DE DEPÓSITO-0004414-49.2010.8.16.0170-BANCO FINASA BMC S/A x ERIVELTON BUENO DOS SANTOS- Indeferido o pedido de arquivamento provisório, formulado pelo autor às fls. 49, pois se tratando de processo que se encontra na fase de conhecimento não pode ficar suspenso, cabendo ao autor promover as diligências necessárias para a formalização da citação do Réu. Determinada a citação do requerido, por correio, mediante ARMP, no endereço indicado às fls. 43, nos termos da decisão de fls. 33. Ao Requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 19937)-.

65. INDENIZAÇÃO-0004796-42.2010.8.16.0170-EDIVALDO AVANCE x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI- Ao requerido ante a certidão de fls. 160 verso. - "... que deixei de intimar a senhora Ivone Aparecida Gottardo em virtude de não encontra-la, pois não mais reside naquele endereço. Conforme informações obtidas, a intimanda mudou-se para a citade de Dourados ou Campo Grande/MS..." Ao Requerente, ante a certidão de fls. 163 verso. - "... que até a presente data, não houve manifestação do Requerido..." - -Advs. RONIZE FANTIN (OAB: 26.722), MAISA NODARI (OAB: 051006/PR), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 27.171), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 27.820) e BRUNO GALOPPINI FELIX (OAB: 000046-981/PR)-.

66. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005064-96.2010.8.16.0170-CLINICA ANESTESIOLOGICA DE TOLEDO LTDA x MUNICIPIO DE TOLEDO- "... rejeito liminarmente os embargos de declaração de fls. 514/520 porque ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC. As questões deduzidas no recurso desafiam apelação porque dizem respeito ao mérito do pedido. Vale contude esclarecer que as partes desta e dação de Mandado de Segurança nº 509/2009 são as mesmas conforme admite a recorrente. O pedido também é o mesmo, ou seja, a declaração ao direito à tributação especial nos termos do artigo 9º, §§ 1º - 3º do Decreto Lei nº 406/68, enquanto que a repetição do indébito é mera consequencia de eventual procedencia do pedido principal." -Advs. HUBERTO OTTO MAHLMANN (OAB: 036615/PR), CARLOS JOSE DAL PIVA (OAB: 20.693), JOAO CARLOS POLETTO (OAB: 36.326-B PR), HULIANOR DE LAI (OAB: 038861/PR), PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA (OAB: 040843/PR) e ROMULO COLVARA (OAB: 044798/PR)-.

67. AÇÃO MONITÓRIA-0005260-66.2010.8.16.0170-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x RODRIGO RECALCATTI - VEICULOS ME e outro- Ao Requerente, ante os documentos de fls. 77 e 78 e, certidão de fls. 78 verso. - "... que não foram encontrados valores para bloqueio junto ao bacen jud..." . Determinado o bloqueio de veículos registrados em seu nome via RENAJUD, porém foi indeferida a constrição de imóveis via ARISP-SP e E-OFÍCIO-PR em razão deste juízo não ter acesso a esses sistemas. Determinada a expedição de ofício a Receita Federal. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 27.171) e EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 27.820)-.

68. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0006868-02.2010.8.16.0170-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Recebidas as apelações de fls. 185 e 205 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que o recurso do réu já foi contrarrazoado às fls. 196, ao réu (HSBC) para querendo apresentar suas contrarrazões de recurso ao recurso da autora, prazo legal de quinze dias. -Advs. ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 25.069), PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO (OAB: 21.761/PR), RUBENS FERNANDES JUNIOR (OAB: 040017/PR), MARCELO LEÃO PUTINI (OAB: 048166/PR), SERGIO LUIZ BELOTTO JR (OAB: 036063/PR), RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN (OAB: 039588/PR), BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ (OAB: 040663/PR) e OLDEMAR MARIANO (OAB: 4591)-.

69. INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0007490-81.2010.8.16.0170-GILSON JOSE DE OLIVEIRA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- REcebida a apelação de fls. 78 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para querendo apresentar suas contrarrazões de recurso no prazo legal de quinze dias. -Advs. RUY FONSATTI JUNIOR (OAB: 24841), MARCELO DALANHOL (OAB: 31510), ANDRE DALANHOL (OAB: 11.288), LEANDRO ROHR NESELLO (OAB: 31.858) e ELIANE A. TAVARES (OAB: 053734/PR)-.

70. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007696-95.2010.8.16.0170-IVAN CLEI DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Ante a baixa dos autos, ao(s) devedor(es), para cumprimento da R. Sentença e V. Acordão. -Adv. IVANIR LOCATELLI (OAB: 039994/PR)-.

71. USUCAPIÃO-0009089-55.2010.8.16.0170-SALETE GOMES DA SILVA DIAS x ESTE JUIZO- O AR de citação do réu LUIZ CARLOS DE ARAUJO foi recebido por terceira pessoa, de modo que não oferece segurança quanto a citação do réu, razão porque foi determinada sua citação por Carta Precatória para evitar a procrastinação do feito e, em observância à Portaria 21/09, intimo o requerente, para providenciar o cumprimento da Carta Precatória expedida, bem como as cópias necessárias, devendo ser comprovada nos autos, sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. JUSCELINO PIRES DA FONSECA (OAB: 044673/PR)-.

72. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009132-89.2010.8.16.0170-B. F. B. LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALEXANDRE ELIAS VALERIO-À autora para dar prosseguimento a esta ação, no prazo de cinco dias, juntando a procuração da Dra. Silmara Stroparo que subscreveu o acordo de fls. 39/40 em nome do réu. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e SILMARA STROPARO (OAB: 049241/PR)-.

73. RESCISÃO DE CONTRATO-0009232-44.2010.8.16.0170-AUREO RAMAR DOS SANTOS x MULTIKAR VEICULOS LTDA e outro- O benefício de justiça gratuita não abarca as despesas que os auxiliares da justiça devem realizar, tais como despesas de correio para expedição de ofício e cartas precatórias, de transporte e outras. Esses profissionais apenas não podem cobrar as custas relativas aos atos processuais previstos na tabela de custas. Por estas razões indefiro o pedido de fls. 237, logo o autor deve adiantar as custas objeto da confecçãop e expedição de ofícios. -Adv. GERUZA WERLENE SODOSKI (OAB: 054497/PR)-.

74. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0009515-67.2010.8.16.0170-BANCO FINASA BMC S/A x CECILIA MILANI RODRIGUES- Indeferido o pedido de fls. 53, porque o processo foi extinto pela sentença de fls. 33 que indeferiu a inicial. Não houve bloqueio judicial do veículo e o levantamento das restrições junto ao SERASA compete ao próprio autor administrativamente. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 71.318)-.

75. REVISÃO DE CONTRATO-0009671-55.2010.8.16.0170-CESAR CIMINI CARDOSO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Em observância à portaria nº 21/2009, fica o Procurador do Requerido, devidamente intimado para subscrever a petição de fls. 103 em cinco dias, sob pena de desentranhamento. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR)-.

76. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0009806-67.2010.8.16.0170-BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A x TAMPAROWSKI E TAMPAROWSKI LTDA - ME- Diante da petição de fls. 370/373 manifeste-se a ré no prazo de cinco dias. - Advs. FLAVIA DREHER NETTO (OAB: 000051-517/PR) e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI (OAB: 000051-496/PR)-.

77. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0053646-52.2010.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x TRANSPORTADORA TRES RIOS LTDA-Em observância à Portaria nº 21/2009, deve o Requerente, no prazo de dez dias, comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória expedida, sob pena de extinção. -Advs. VANESSA PALUDZYNSZYN (OAB: 038486/PR) e ORILDO VOLPIN (OAB: 7256)-.

78. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000305-55.2011.8.16.0170-BANCO VOLKSWAGEN S/A x BRUNA TOMAZ DA CONCEIÇAO- "... hei por bem INDEFERIR a petição por impossibilidade jurídica do pedido o que faço com fundamento no artigo 295, inciso I c/c o parágrafo único, inciso I do CPC e, em consequencia julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito conforme dispõe o artigo 267, inciso I e VI do mesmo diploma legal... Custas por conta do autor..." Os pedidos de fls. 61 e 66/67 não foram conhecidos em razão da sentença prolatada em 27/09/2011, indeferindo a inicial por falta de comprovação da mora do réu. - -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 71.318)-.

79. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002254-17.2011.8.16.0170-REGINALDO MAXIMINO DECKER e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Processo saneado nos termos do artigo 331 §3º do CPC. Deferido a preliminar suscitada pelo embargado e rejeitado os embargos interpostos, em relação ao contrato de abertura de crédito em conta corrente, nos termos do artigo 739, §5º do CPc, porque não juntou demonstrativo algum relacionado a esse contrato. Assim sendo os presentes embargos deverão prosseguir tendo por objeto apenas o contrato em execução. Ação será examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor. Deferido o pedido de inversão do ônus da produção das provas.Na hipótese verifica-se que os embargantes são pessoas físicas, parte hipossuficiente da relação jurídica, tanto do ponto de vista econômico quanto técnico. Assim sendo mesmo que o pedido não se revela verossimilhante é cabível a inversão do ônus probatório. Presentes os requisitos do inciso VIII do artigo 6º do CDC, deferido o pedido de inversão do ônus probatório. O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I do CPC porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito, devendo a embargante providenciar o preparo das custas processuais remanescentes no total de R$ 934,05, sendo R$ 838,50 devidos ao cartório cível, R$ 43,14 devidos ao cartório distribuidor e anexos, R$ 52,41 de Funrejus. - Advs. VALERIANO APARECIDO MEDEIROS (OAB: 038415/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21.777) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR)-.

80. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0002426-56.2011.8.16.0170-CLAUDEMIR RODRIGUES DE FARIAS x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 331, inciso I do CPC, porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 27.973)-.

81. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0003142-83.2011.8.16.0170-IVONETE DINIZ DOS SANTOS e outros x CRISTINA VERONESE BEFFA e outro-Recebido o recurso de Agravo Retido de fls.203 e seguintes. Aos Agravados para querendo apresentem as contrarrazões do recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 523 §2º do CPC. -Advs. HELIO LULU (OAB: 10.525), VANIA FATIMA VIAN (OAB: 054154/PR), LEONILDO BAGIO (OAB: 18594) e VITOR HUGO BAGIO (OAB: 047712/PR)-.

82. AÇÃO MONITÓRIA-0003449-37.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GERSON PAULINO DA SILVA- Deferido em parte o pedido de fls. 39. Indeferido o pedido de expedição de ofício ao Juízo deprecante para devolução da carta precatória, pois até a presente data, não foi expedida qualquer carta precatória nestes autos. Ao requerente, ante o contido nos documentos de fls. 41/44. - -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-.

83. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0004493-91.2011.8.16.0170-ABIGAIL SOUSA DIAS x BANCO PANAMERICANO S/A- O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, incisos I e II do CPC, porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito e o réu é revel. - -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

84. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004501-68.2011.8.16.0170-LEILA DENISE FEIX KULPA x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE- À requerente, ante a certidão de fls. 21 verso. "... que até a presente data o AR referente ao ofício de fls. 20, não retornou..." - -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR) e REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR)-.

85. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-0005173-76.2011.8.16.0170-DANIELA ANTONIO PORFIRIO DOS SANTOS x APARECIDO DONIZETE SALLES e outros- Ao requerido Aparecido Donizete Salles, para providenciar o recolhimento da GR no valor de R$ 817,50 devidos ao Cartório da 1ª Vara Cível, referentes as custas devidas no pedido de reconvenção, bem como os valores devidos ao Cartório Distribuidor e FUNREJUS. -Adv. HELIO LULU (OAB: 10.525)-.

86. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0005476-90.2011.8.16.0170-MOINHO IGUAÇU AGROINDUSTRIAL LTDA x JOAO BATISTA STRACIERI- Ao requerente, ante o contido nos documentos de fls. 49/50 e certidão de fls. 50 verso. - "... que não foram encontrados valores para bloqueio junto ao Bacen Jud..." - -Adv. AUGUSTINHO DA SILVA (OAB: 037336/PR)-.

87. AÇÃO MONITÓRIA-0007093-85.2011.8.16.0170-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x THAMY BRUNO NASCIMENTO- Ao Requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Advs. SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB: 032552/PR) e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 6472/PR)-.

88. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007106-84.2011.8.16.0170-ADELAR DA SILVA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. -Adv. FABRICIO RIOS (OAB: 047152/PR)-.

89. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007108-54.2011.8.16.0170-CLEBER RIBEIRO DE LIMA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. -Adv. FABRICIO RIOS (OAB: 047152/PR)-.

90. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0007289-55.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x RICARDO GOMES DA SILVA FRIEDRICH- O pedido de fls. 32 resta prejudicado porque já foi expedida Carta Precatória para a Comarca de Marechal Cândido Rondon para cumprimento da decisão inicial e, do mandado competindo ao autor preparar as custas processuais devidas e acompanhar a referida carta precatória. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

91. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0007942-57.2011.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ERVALDO ALVES DE OLIVEIRA- Ao requerente, ante a certidão de fls. 25 verso. - "... tendo solicitado dia 21/09/11, através do telefone 045.3036-5500, do Escritório de Advocacia Toledo Pizza, falando com a responsável do setor de pagamento de custas que se identificou como sendo Stefani, a qual informou-me que iria recolher a GRC ... mas que até a presente data não fez o recolhimento, e por isso devolvo o presente mandado para os devidos fins..." - -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR) e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR)-.

92. INVENTÁRIO-0008302-89.2011.8.16.0170-SULMA BRIXNER x ARNALDO BRIXNER- Ao inventariante, ante o termos de declarações preliminares e documentos de fsl. 13 e seguintes. -Advs. JOAO CARLOS POLETTO (OAB: 36.326-B PR) e AFONSO SIMCH (OAB: 25.001)-.

93. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0008406-81.2011.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA- "... homologo, por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pelas partes às fls. 41/42 e, em consequencia, julgo extinto o processo com resolução do mérito o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC. Não obstante, ao contrário do que foi consignado no acordo, deve o próprio autor promover o cancelamento do protesto que é ônus da credora..." - -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/SC)-.

94. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0008412-88.2011.8.16.0170-MATIAS MAMORU NOGATA e outro x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR- Recebidos os embargos, apenas no efeito devolutivo nos teros do artigo 739-A, até porque os embargantes admitem a existência da dívida, apenas sustentam o excesso de execução. À embargada (Cooperativa Agroindustrial Lar), para querendo impugnar os embargos interpostos no prazo legal de quinze dias, artigo 740 "caput" do CPC, com as advertências do artigo 319 do CPC. -Advs. SERGIO CANAN (OAB: 7459), IGNIS CARDOSO DOS SANTOS (OAB: 12415/PR) e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JR (OAB: 28.214)-.

95. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0008440-56.2011.8.16.0170-SIDNEI GOMES DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FABRICIO RIOS (OAB: 047152/PR)-.

96. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-0009854-89.2011.8.16.0170-OSCAR ANTUNES FERREIRA x TROPICAL MOTO NAUTICA LTDA e outro- Ao Requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Adv. CLOVIS FELIPE FERNANDES (OAB: 22.768)-.

97. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0009913-77.2011.8.16.0170-LIA LETICIA DA COSTA CARLOT x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- À Requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Adv. SADI NUNES DA ROSA (OAB: 045948/PR)-.

98. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-25/1997- (FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA) 1º OFÍCIO CÍVEL e outros x INDUSTRIA DE MOVEIS ASSMANN LTDA- Aos exequentes, ante o contido às fls. 263 e certidão de fls. 263 verso. -Adv. NORTON EMMEL MUHLBEIER (OAB: 22.720/PR)-.

99. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-301/2001- (FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA) 1º OFÍCIO CÍVEL e Outros x INDUSTRIA DE MOVEIS ASSMANN LTDA- (Execução de Custas) - Aos exequentes, ante o contido às fls. 178 e certidão de fls. 178 verso. -Adv. NORTON EMMEL MUHLBEIER (OAB: 22.720/PR)-.

100. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-232/2002- (FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA) 1º OFÍCIO CÍVEL e Outros x INDUSTRIA DE MOVEIS ASSMANN LTDA- (execução de custas) - Aos exequentes, ante o contido às fls. 90 e certidão de fls. 90 verso. Adv. NORTON EMMEL MUHLBEIER (OAB: 22.720/PR)-.

101. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-286/2003- (FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA) 1º OFÍCIO CÍVEL e Outros x INDUSTRIA DE MOVEIS ASSMANN LTDA- (Execução de Custas) - Aos exequentes, ante o contido às fls. 49 e certidão de fls. 49 verso. -Adv. NORTON EMMEL MUHLBEIER (OAB: 22.720/PR)-.

102. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0005784-63.2010.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- Mantida a decisão agravada. -Adv. SILVIA FATIMA SOARES (OAB: 25719/PR)-.

103. EXECUÇÃO FISCAL-0009399-61.2010.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- Em juízo de retratação, foi revogada somente a parte final da decisão de fls. 75 e, em consequencia, foi determinada a suspensão da execução pelo prazo de 33 meses, até o pagamento integral do débito, devendo os autos aguardarem no arquivo provisório. -Advs. VITOR HUGO MARTINS (OAB: 048972/PR) e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (OAB: 036578/PR)-.

104. EMBARGOS DO DEVEDOR-0005092-30.2011.8.16.0170-IVO ROQUE PEDRINI - ESPOLIO x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO- Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH (OAB: 19.947 - PR)-.

105. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0005385-97.2011.8.16.0170-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MUNICIPIO DE TOLEDO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7295) e MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO (OAB: 015348/PR)-.

Toledo, 08 de novembro de 2011.
OSMAR DOS SANTOS
ESCRIVAO

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA
M.M. JUIZ DE DIREITO
DR. RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA
FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
ESCRIVA

Relação 121/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 00005 000241/2002
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO 00001 000626/1988
00021 000019/1999
ALEXANDRE RAMOS 00006 000343/2003
00012 000054/2006
ALTEMAR JOSE DE OLIVEIRA 00019 000260/2011
00020 000275/2011
ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS 00011 000027/2006
ANY CAROLINY SANTIAGO MASSARANDUBA 00018 000003/2011
APARECIDO ALVES DE ARAUJO 00003 000015/1997
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO 00016 000681/2009
CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA 00017 000596/2010
DANILO REZENDE LOPES 00006 000343/2003
00008 000162/2004
DELIO DE JESUS SOUZA 00002 000354/1995
DELOA MULLER 00021 000019/1999
DENILSON GONZAGA BARRETO 00004 000387/1999
00016 000681/2009
00021 000019/1999
DURVANIR ORTIZ JUNIOR 00002 000354/1995
00007 000121/2004
EDSON MONTOR OZORIO 00001 000626/1988
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 00002 000354/1995
00007 000121/2004
00008 000162/2004
00009 000091/2005
00010 000236/2005
00012 000054/2006
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00016 000681/2009
FLAVIO LAURI BECHER GIL 00015 000064/2009
GABRIEL JOCK GRANADO 00005 000241/2002
GABRIEL VELOSO DE ARAUJO 00005 000241/2002
GILMAR LUIZ SCHWAB 00003 000015/1997
GISELE ZACHARIAS 00019 000260/2011
GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA 00006 000343/2003
00012 000054/2006
HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA 00002 000354/1995
ILMO TRISTAO BARBOSA 00007 000121/2004
ILMO TRISTÃO BARBOSA 00018 000003/2011
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA 00007 000121/2004
00018 000003/2011
JAIR FELIPES 00006 000343/2003
JOSE ANTUNES TEIXEIRA 00001 000626/1988
JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA 00011 000027/2006
JUAREZ JOSE DA SILVA 00009 000091/2005
MARCELO ZACHARIAS 00019 000260/2011
MARCIA REGINA RODACOSKI 00013 000215/2007
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM 00010 000236/2005
MARIA ROSALINA MODESTO RAMOS 00003 000015/1997
MARLUS FABIANO SIGWALT 00013 000215/2007
MIRIA MARIA BOLL PERES 00003 000015/1997
NELCIDES ALVES BUENO 00014 000128/2008
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00020 000275/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00022 000016/2011
PATRÍCIA CRISTINA FARIA PEREIRA 00017 000596/2010
PAULO ROBERTO ANDRIOLO 00011 000027/2006
RAIMUNDO ROCHA 00008 000162/2004

RENATO ANTUNES VILLANOVA 00021 000019/1999
RUBENS CARLOS BITENCOURT 00001 000626/1988
SILVIO CESAR CALCINONI 00002 000354/1995
00014 000128/2008
SONIA MARIA PIMENTEL LOBO 00021 000019/1999
TADEU CANOLA 00004 000387/1999
00016 000681/2009
THIAGO TRISTAO BARBOSA 00007 000121/2004
WALDOMIRO BARBIERI 00013 000215/2007

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-626/1988-BANCO DO BRASIL SA x ATALIBA PEREIRA DE CARVALHO e outro- Nomeio como leiloeiro oficial MAGNO ROCHA para atuar nos presentes autos. A conta geral atualizada no importe de R$-314.369,66 reais. -Advs. RUBENS CARLOS BITENCOURT, JOSE ANTUNES TEIXEIRA, EDSON MONTOR OZORIO e ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO-.
2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-354/1995-COOPERATIVA AGROPECUARIA UNIAO LTDA - COAGRU x JOSE ALVES DE AQUINO- l. Com base no art. 475-J do CPC, intime-se a par- te devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da importância executada. 2. Conste no mandado de intimação que, caso o devedor não efetue o pagamento da dívida no prazo de 15 dias, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% e de pronto será expedido mandado de penhora e avaliação. 3. Caso não haja o pagamento, a penhora e a avali- ação deverão ser realizadas pelo Sr° Oficial de Justiça e, caso as- sim nao possa proceder a avaliação, deverá comunicar de imedia- to, devendo encaminhar os autos a Sr" avaliadora judicial para que proceda a avaliação no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. DURVANIR ORTIZ JUNIOR, SILVIO CESAR CALCINONI, HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA, DELIO DE JESUS SOUZA e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.
3. ORDINARIA DE COBRANCA-15/1997-SERGIO LUIZ SUAKI (ESPOLIO) e outros x MUNICIPIO DE UBIRATA- A parte autora para que se manifeste acerca da resposta de Ofício de fls. 529/530.-Advs. MARIA ROSALINA MODESTO RAMOS, MIRIA MARIA BOLL PERES, GILMAR LUIZ SCHWAB e APARECIDO ALVES DE ARAUJO-.
4. INTERDICAO-387/1999-NEIDE FERREIRA DA SILVA x NEIVA FERREIRA DA SILVA- Ao procurador da parte requerente para que informe o novo endereço da mesma, a fim de dar prosseguimento ao feito. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.
5. DECLARATORIA-241/2002-JULIO GRANADO x BANCO DO BRASIL SA- -Advs. GABRIEL JOCK GRANADO, ADEMIR ANTONIO DE LIMA Ante o pagamento realizado pela executada, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, e em conseqüência, julgo o processo extinto, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará judicial do saldo credor remanescente, em favor do executado, conforme requerido às fls. 504. P. R. I. Oportunamente, arquiv e GABRIEL VELOSO DE ARAUJO-.
6. MONITORIA-343/2003-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOC. ANONIMA-LIQ. EXTRA x PIVETA E DOMENE LTDA e outro- A parte autora para que efetue o pagamento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R$329,55 reais. -- As partes para que se manifestem acerca do auto de avaliação de fls. 452. -Advs. JAIR FELIPES, GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA, DANILO REZENDE LOPES e ALEXANDRE RAMOS-.
7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-121/2004-COOPERATIVA AGROP. DE PRODUCAO INTEGRADA DO PARANA x EDES DAS NEVES- Ante o contido na petição de fls. 336, nomeio em substituição MAISA RENOFIO. -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, THIAGO TRISTAO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA, DURVANIR ORTIZ JUNIOR e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.
8. DESPEJO-162/2004-JOSE SILVIO MALACOSKI e outro x SAMUEL BAIAO BORJES- As partes para que se manifestem da conta geral atualizada no importe de R$ 46.182,90 reais. -Advs. DANILO REZENDE LOPES, RAIMUNDO ROCHA e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.
9. EMBARGOS A EXECUCAO-91/2005----- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA --- POLOS INVERTIDOS -----JOAQUIM ANTONIO FIGUEIRA x JOSE DE SOUZA SOBRINHO-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. JUAREZ JOSE DA SILVA e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.
10. DECLARATORIA NULIDADE CAMBIAL-236/2005- --- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA --- POLOS INVERTIDOS-- EVA DIONISIA DAMASCENO GARCIA x ILDA DA CONCEICAO SILVA CAPANA e outro- Ao procurador da parte exequente para que traga aos autos o endereço atualizado daquela, tendo em vista o contido na correspondência retro ou, alternativamente, imprima prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.
11. EMBARGOS A EXECUCAO-27/2006---- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA --- POLOS INVERTIDOS --- ABYARA COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LIMITADA e outros x SYNGENTA SEEDS LTDA- Defiro o pedide retro. Outrossim, manifeste-se a exequente em 05 dias, acerca do retorno da carta precatória, imprimindo prosseguimento ao feito. -Advs. ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS, JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO ANDRIOLO-.
12. CAUTELAR DE ARRESTO-54/2006---- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ---- POLOS INVERTIDOS ---- EPOCA AGRICOLA LIMITADA x JOAO FIRMINO DE SOUZA- 1. Intime-se o exeqüente para que no prazo de cinco dias se manifeste sobre se persiste o interesse no bloqueio dos veículos relacionados às fls. 209/211 - exceto aquele alienado para Jose Donizeti Santanta - visto que os automóveis já estão bloqueados em virtude de outros processos, e sobre eles pendem alienação fiduciária, circunstância que, se não é impeditiva do bloqueio, restringe a pretensão do exeqüente à satisfação anterior do credor fiduciário. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, ALEXANDRE RAMOS e GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA-.
13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000197-59.2007.8.16.0172-KARL DIETER RIEHMER x BANCO DO BRASIL SA- l. Com base no art. 475-1 do CPC, intime-se a par- te devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da importância executada. 2. Conste no mandado de intimação que, caso o devedor não efetue o pagamento da dívida no prazo de 15 dias, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% e de pronto será expedido mandado de penhora e avaliação. 3. Caso não haja o pagamento, a penhora e a avali- ação deverão ser realizadas pelo Sr° Oficial de Justiça e, caso as- sim não possa proceder a avaliação, deverá comunicar de imedia- to, devendo encaminhar os autos a Sra avaliadora judicial para que proceda a avaliação no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARCIA REGINA RODACOSKI, MARLUS FABIANO SIGWALT e WALDOMIRO BARBIERI-.
14. EXECUCAO-128/2008-G. B. ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outro x GERALDO JOSE DOS SANTOS e outros- A conta e o preparo no importe de R $179,06 reais. -Advs. NELCIDES ALVES BUENO e SILVIO CESAR CALCINONI-.
15. BUSCA E APREENSAO-64/2009-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JONILSON ANTONIO ARAUJO E CIA LTDA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL-.
16. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-681/2009-KAZUO SHIMOHIRO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. e outro- Ciente do recurso de agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações. Sem prejuízo do determinado, a parte autora para que dê prosseguimento ao feito e requeira o que entender de direito. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA, EVARISTO ARAGAO SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.
17. ACAO DE COBRANCA-0002454-52.2010.8.16.0172-PRIMAIZ SEMENTES LTDA x AGRO INDUSTRIAL SDZ LTDA- Considerando que não houve a fluência do prazo do edital de citação do requerido, determino a republiação do edital e redesigno a audiência para o dia 23/01/2012, Às 17:00 horas. -Advs. CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA e PATRÍCIA CRISTINA FARIA PEREIRA-.
18. INCIDENTE DE FALSIDADE-0000006-72.2011.8.16.0172-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LUIZ MASSARANDUBA- Em relação ao ofício juntado Às fls. 69, manifeste-se a parte autora. -Advs. ILMO TRISTÃO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA e ANY CAROLINY SANTIAGO MASSARANDUBA-.
19. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001235-67.2011.8.16.0172-FOGLIATTO E CIA LTDA x JUMBO ALIMENTOS LTDA-A parte embargada para que se manfieste acerca da contestação, no prazo de 10 dias. -Advs. ALTEMAR JOSE DE OLIVEIRA, MARCELO ZACHARIAS e GISELE ZACHARIAS-.
20. BUSCA E APREENSAO-0001330-97.2011.8.16.0172-OMNI S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GERALDO DE RAMOS CARNEIRO- A parte autora para que se manifeste acerca da contestação no prazo de 10 dias -Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e ALTEMAR JOSE DE OLIVEIRA-.
21. EXECUCAO FISCAL-19/1999-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO x IND. COM. DE LATICINIOS PETRICA LTDA- Primeiramente, intime-se o exequente acerca da impossibilidade de transferência do numerário bloqueado via BACEN-JUD para conta particular, salientando que tal transferência somente é possivel para conta judicial. Outrossim, ressalte-se ainda da possibilidade de se outorgar procuração para que outro proceda o levantamento. -Advs. DELOA MULLER, RENATO ANTUNES VILLANOVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO e DENILSON GONZAGA BARRETO-.
22. CARTA PRECATORIA-0000270-89.2011.8.16.0172-Oriundo da Comarca de CASCAVEL/PR - 1ª VARA CIVEL-BANCO PAULISTA S/A x IVANILSON DA CRUZ CAMARGO-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

Ubiratã, 14 de outubro de 2011.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA
M.M. JUIZ DE DIREITO
DR. RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA
FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
ESCRIVA

Relação 122/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO 00013 000465/2010
AGLAIE SANDRINI BOTEGA POSSAMAI 00007 000039/2010
ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES 00005 000359/2009
00015 000573/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00004 000010/2009
00008 000155/2010

DANIEL SCARAMELLA MOREIRA 00010 000361/2010
DEBORA PRISCILA CAVALCANTI 00016 000616/2010
DENILSON GONZAGA BARRETO 00002 000040/2004
00003 000023/2005
00004 000010/2009
00014 000533/2010
00017 044350/2010
DUARTE XAVIER DE MORAIS 00016 000616/2010
ELIANE MARCIA PAIM MARTINS 00010 000361/2010
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 00002 000040/2004
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00018 000004/2011
FABIANO SALINEIRO 00017 044350/2010
FABIO ANDRE WEILER 00003 000023/2005
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00018 000004/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00014 000533/2010
GEORGE EDUARDO KAROLESKI 00019 000179/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00014 000533/2010
00016 000616/2010
ITAMAR DOMINGUES DOS SANTOS 00009 000184/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00014 000533/2010
00016 000616/2010
JALTON GODINHO DE MORAIS 00002 000040/2004
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00022 000061/2011
JOANNA CARDOSO GONCALES 00005 000359/2009
00015 000573/2010
JOSMAR SOLINSKI 00023 000078/2011
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00010 000361/2010
LILIAN FERNANDA BIZETTI 00019 000179/2011
LINDSAY LAGINESTRA 00010 000361/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00014 000533/2010
00016 000616/2010
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 00023 000078/2011
MARCELO RAYES 00017 044350/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00004 000010/2009
00008 000155/2010
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI 00001 000125/2000
MARCUS AURÉLIO LIOGI 00006 000525/2009
MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA 00003 000023/2005
MAURICIO BEJESKI DE CARVALHO 00019 000179/2011
NIVALDO POSSAMAI 00001 000125/2000
PAULO ROBERTO GOMES 00008 000155/2010
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES 00008 000155/2010
PEDRO MASSARO NETO 00021 000059/2011
RAQUEL P. MUSSI 00018 000004/2011
REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA 00017 044350/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00023 000078/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00011 000402/2010
RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR 00020 000211/2010
RIVELINO SKURA 00023 000078/2011
ROQUE ADEMIR KAROLESKI 00019 000179/2011
ROSIMEIRE ROLIM 00010 000361/2010
SARA DALILA FONSECA CARVALHO 00012 000446/2010
SILVIO CESAR CALCINONI 00012 000446/2010
SÉRGIO JOSÉ VILLELA BARONCINI 00010 000361/2010
TADEU CANOLA 00003 000023/2005
00004 000010/2009
00014 000533/2010
00017 044350/2010
VAGNER POLO 00009 000184/2010

1. ORD. PED. TUTELA ANTECIPATOR.-125/2000-OSVALDO MASSASHI KIMURA x BANCO DO BRASIL SA- Sobre a petição de fls. 2254, manifestem-se as partes. -Advs. NIVALDO POSSAMAI e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

2. ACAO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-40/2004-JOSE ALVES DE AQUINO x GERALDO LOURENCO SOARES- O pleito de condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais também não deve prosperar, mesmo porque não evidenciado qualquer conduta ilícita praticada pelo réu a ensejar a pretendida reparação. Muito embora não tenha comprovado a existência da dívida ventilada na inicial, não vislumbro na conduta processual do autor a prática de atos capazes de comprovar a litigância de má-fé, razão pela qual deixo de aplicar a sanção prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil. III. DISPOSITIVO Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Diante do princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R$ 600,00 (artigo 20, §4° do Código de Processo Civil) os quais restam suspensas as cobranças em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Inti -se. -Advs. JALTON GODINHO DE MORAIS, EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e DENILSON GONZAGA BARRETO-.

3. ORDINARIA DE INDENIZACAO-23/2005-ANTONIA GONCALES HELENE x ALINE SPROESSER HELENE- A parte autora para que imprima prosseguimento ao feito . -Advs. TADEU CANOLA, DENILSON GONZAGA BARRETO, FABIO ANDRE WEILER e MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-10/2009-SEBASTIAO OSCAR VAZ e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. e outro- Tendo em vista o depósito voluntário realizado às fls. 434, lavre-se o termo de penhora e intime-se a parte executada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, tudo em conformidade ao que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, antes do desbloqueio do numerário constritado à fl. 405, à Contadoria para o cálculo dos valores remanescentes. --- A conta geral atualizada no importe de R$-2.840,82 reais. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-359/2009-MIGUEL FERREIRA VAZ x DERCIDIA FERRAZ VAZ- l. Com base no art. 475-J do CPC, intime-se a par- te devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da importância executada. 2. Conste no mandado de intimação que, caso o devedor não efetue o pagamento da dívida no prazo de 15 dias, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% e de pronto será expedido mandado de penhora e avaliação. 3. Caso não haja o pagamento, a penhora e a avali- ação deverão ser realizadas pelo Sr° Oficial de Justiça e, caso as- sim nao possa proceder a avaliação, deverá comunicar de imedia- to, devendo encaminhar os autos a Sra avaliadora judicial para que proceda a avaliação no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES e JOANNA CARDOSO GONCALES-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-525/2009-FERTILIZANTES MITSUI S/A INDUSTRIA E CRÉDITO x PAULO SERGIO DE FREITAS- l. Defiro parcialmente o petitório retro. Na data de hoje determinei a transferência do valor bloqueado para conta judicial. 2. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 20 (vinte) dias a respos- ta do Banco do Brasil acerca da transferência efetuada. 3. Em caso positivo, lavre-se o termo de penhora e intime-se a parte executada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, tudo em conformidade ao que dispõe o artigo 475-J, §1° do Código de Processo Ci- vil. 4. Em caso de não haver resposta, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando informações acerca da transferência do valor bloqueado. 5. Sem prejuízo do determinado acima, intime-se a parte exe- qüente para requerer o que entender de direito em relação ao valor da exe- cução remanescente. -Adv. MARCUS AURÉLIO LIOGI-.

7. EXECUCAO-39/2010-FRATELLI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ATAÚDES LTDA x SIDNEY CANOVA DE SOUZA- Não há como proceder a penhora, pois não há valor a ser bloqueado. A parte exequente para que se manifeste e requeira o que entender de direito. -Adv. AGLAIE SANDRINI BOTEGA POSSAMAI-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000733-65.2010.8.16.0172-DAVINO DOS ANJOS FREITAS e outro x BANCO ITAU S/A- A parte exequente para que se manifeste acerca da impugnação ao cumprimento de sentença. Após, voltem para decisão. Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações do Tribunal. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

9. DECLARATORIA-0000842-79.2010.8.16.0172-ALCEU MAGNI x ZM COMERCIAL AGRICOLA LTDA e outro- Deixo de acolher os pedidos formulados na inicial e assim: - julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil em face da ré ZM Comecial Agrícola Ltda; - julgo improcedente, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil a pretensão deduzida na inicial por Alceu Magni, em face de Basf S/A. Condeno o Requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao procurador da Requerida Basf S/A, os quais, fixo em R$500,00 (Quinhentos reais), haja vista o grau de zelo do profissional, o trabalho desenvolvido, o local de sua prestação, a natureza da demanda e, enfim, o tempo gasto a sua composiçao, nos termos do artigo 20 parágrafo 4° do CPC, sendo que deverão ser corrigidos até a data do efetivo pagamento. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. ITAMAR DOMINGUES DOS SANTOS e VAGNER POLO-.

10. REPARACAO DE DANOS-0001498-36.2010.8.16.0172-G. MENON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO e outro x RODOTIBAGI TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA ME- I. Indiquem as partes com objetividade quais as provas que pretendem produzir, informando a necessidade de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. II. No mesmo prazo, deverão informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, Código de Processo Civil), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente, por economia processual, designando audiência de instrução e julgamento ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. III. Outrossim, poderão as partes apontarem os pontos que entendem controvertidos. -Advs. ELIANE MARCIA PAIM MARTINS, ROSIMEIRE ROLIM, DANIEL SCARAMELLA MOREIRA, SÉRGIO JOSÉ VILLELA BARONCINI, JOÃO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

11. REINTEGRACAO DE POSSE-0001606-65.2010.8.16.0172-BANCO FINASA BMC S/A x CLAUDIA DE SOUZA CATELLI-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

12. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001779-89.2010.8.16.0172-SANDRA MARA NUNES FIUZA x VALTER CARREIRA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. SARA DALILA FONSECA CARVALHO e SILVIO CESAR CALCINONI-.

13. DIVORCIO-0001868-15.2010.8.16.0172-M.A.O. e outro x E.J.- A parte autora para retirar o mandado, bem como efetuar o pagamento das custas processuais no importe de R$460,52 reais. -Adv. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO-.

14. REPETICAO DE INDEBITO-0002217-18.2010.8.16.0172-HENRIQUE ROBERTO DE LIMA x BV FINANCEIRA S.A- As partes para que em cinco dias manifestem-se sobre o interesse na conciliação e espeficiquem as provas que pretendem produzir-Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA,

FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

15. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL-0002377-43.2010.8.16.0172-M.L.A.P.B. x A.A.S.- I. Acolho a regularização processual perpetrada pela par- te autora. II Indiquem as partes com objetividade quais as provas que pretendem produzir, informando a necessidade de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. III No mesmo prazo, deverão informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, Código de Processo Civil), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente, por economia processual, designando audiência de instrução e julgamento ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. VI. Outrossim, poderão as partes apontarem os pontos que entendem controvertidos. -Advs. ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES e JOANNA CARDOSO GONCALES-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0002531-61.2010.8.16.0172-EVANILDO JOAO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CFI- I. Indiquem as partes com objetividade quais as provas que pretendem produzir, informando a necessidade de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. II. No mesmo prazo, deverão informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, Código de Processo Civil), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente, por economia processual, designando audiência de instrução e julgamento ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. III. Outrossim, poderão as partes apontarem os pontos que entendem controvertidos. -Advs. DUARTE XAVIER DE MORAIS, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

17. ACAO DE COBRANCA-44350/2010-TANIA ARAUJO MOSOLI DOURADO x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- A certidão de fls. 191, não precisa de forma segura e contundente a data correta da juntada aos autos do AR de citação. Dessa forma, não pode o réu ser prejudicado quanto ao direito do contraditório, eis que deve-se conferir ao demandado o direito de defesa, oportunizando-o manifestar nos autos a sua tese. Como nos ensina Eduardo Couture e necessario que se possibilite ao réu a figura do contra-direito através da resposta, eis que "ninguém pode privá-lo desse direito, pelas mesmas razões porque nmguem pode privar o autor do seu direito de dirigir-se ao Tribunal." Sob tal premissa, não pode subsistir o decreto de revelia se a dúvida quanto a tempestividade de defesa decorreu de erro grave na informação precisa sobre a juntada do AR pela Serventia.Assim sendo, pelos fundamentos acima alinhavados, considero tempestiva a contestação ora apresentada. Destarte, determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos, indeferindo a produção de prova pericial médica, por ser dever da seguradora as cautelas devidas na verificação do estado de saúde do segurado antes da celebração do contrato. Por fim, tendo em vista que o feito comporta julgamento antecipado, por tratar-se de matéria meramente de direito, a Contadoria e, após, preparados, voltem conclusos para sentença. --- A conta e o preparo no importe de R$-1.085,74 reais. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA, FABIANO SALINEIRO, REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA e MARCELO RAYES-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA-0000007-57.2011.8.16.0172-ANA ROSA DE SOUZA BORGES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- I - Converto o feito em diligência 2 - Ad cautelam, oficie-se à FENASEG, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve ou não pagamento em relação ao sinistro mencionado na inicial e, em caso positivo, aponte a seguradora que efetuou o pagamento, a pessoa que recebeu a indenização, bem como o valor efetivamente pago, fazendo constar a advertência que a ausência de resposta, no prazo mencionado, poderá implicar em crime de desobediência por parte do responsável pela informação. -Advs. RAQUEL P. MUSSI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

19. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA E SEU REGISTRO-0000875-35.2011.8.16.0172-JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUZA x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR e outros- I. Indiquem as partes com objetividade quais as provas que pretendem produzir, informando a necessidade de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. IL No mesmo prazo, deverão informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, Código de Processo Civil), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente, por economia processual, designando audiência de instrução e julgamento ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. III. Outrossim, poderão as partes apontarem os pontos que entendem controvertidos. -Advs. LILIAN FERNANDA BIZETTI, MAURICIO BEJESKI DE CARVALHO, GEORGE EDUARDO KAROLESKI e ROQUE ADEMIR KAROLESKI-.

20. CARTA PRECATORIA-0002272-66.2010.8.16.0172-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO JD 2ªV CIVEL-ROBERTO DUARTE CARDOSO ALVES x ARLETE KLOSTER NUNES-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

21. CARTA PRECATORIA-0001120-46.2011.8.16.0172-Oriundo da Comarca de JARDINOPOLIS/SP - J.D.VARA CIVEL-DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA x WALDEVINO PEREIRA DE CARVALHO e outros- Da certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora. -Adv. PEDRO MASSARO NETO-.

22. CARTA PRECATORIA-0001150-81.2011.8.16.0172-Oriundo da Comarca de LONDRINA/PR 6ª VARA CIVEL-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ROGER LOPES GASPAROTTO-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

23. CARTA PRECATORIA-0001649-65.2011.8.16.0172-Oriundo da Comarca de CORBELIA VARA CIVEL-DIOGO PORTO DOS SANTOS x ARLETE DE MATIA ZATTA e outro- Cumpra-se a carta procatória. Para tanto designo audiência de instrução para a data de 19/03/2012, Às 15:00 h oras. Oficie-se ao Juízo deprecante. Após, devolva-se a este com as homenagens de estilo. -Advs. JOSMAR SOLINSKI, REINALDO MIRICO ARONIS, RIVELINO SKURA e LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH-.

Ubiratã, 14 de outubro de 2011.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA
M.M. JUIZ DE DIREITO
DR. RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA
FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
ESCRIVA

Relação 120/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO 00002 000588/2009
00002 000277/2011
00002 000136/2011
00002 000112/2011
ALEXANDRE MAURÍCIO ANDREANI 00002 000267/2006
ALTEMAR JOSE DE OLIVEIRA 00024 000284/2011
00026 000329/2011
ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES 00002 000288/2007
APARECIDO ALVES DE ARAUJO 00002 000586/2009
00007 000503/2008
AUREO ZAMPRONIO FILHO 00002 000136/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00002 000229/2010
00016 000359/2010
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00002 000112/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 00002 000586/2009
00007 000503/2008
DEBORA PRISCILA CAVALCANTI 00002 000588/2009
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00002 000461/2010
DENILSON GONZAGA BARRETO 00001 000254/2004
00002 000303/2011
00002 000374/2004
00016 000359/2010
DONIZETI DE JESUS STORTI 00002 000461/2010
DUARTE XAVIER DE MORAIS 00002 000586/2009
00007 000503/2008
EDSON HENRIQUE DO AMARAL 00022 000228/2011
ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM 00002 000136/2011
ELIANE MARCIA PAIM MARTINS 00002 000123/2009
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 00002 000267/2006
00002 000348/2008
00002 000276/2009
00018 000016/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00002 000303/2011
FABIANO SALINEIRO 00002 000588/2009
GILDA NUNES DE ANDRADE 00002 000288/2007
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 00026 000329/2011
HAROLDO RODRIGUES DA SILVA 00002 000112/2011
00002 000277/2011
00002 000136/2011
HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA 00001 000254/2004
00002 000374/2004
ILMO TRISTAO BARBOSA 00002 000348/2008
ILMO TRISTÃO BARBOSA 00002 000136/2011
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00002 000586/2009
00007 000503/2008
IONEIA ILDA VERONEZE 00002 000277/2011
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA 00002 000348/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00002 000053/2009
JALTON GODINHO DE MORAIS 00002 000276/2009
00002 000348/2008
JAMES DE PEDER BARROS 00002 000123/2009
JANE MARA DA SILVA PILATTI 00002 000267/2006
JOANNA CARDOSO GONCALES 00002 000288/2007
JOAO MARTINS NETO 00002 000053/2009
JOSE FERNANDO VIALLE 00002 000267/2006
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00002 000277/2011
KARINA HASHIMITO 00002 000586/2009
00007 000503/2008
LIDIA MARIA DEL RIO GATTI 00005 000177/2008
LUCIANE MUNHOZ DALECIO 00001 000254/2004
00002 000374/2004
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00002 000303/2011
MACIEL TRISTÃO BARBOSA 00002 000136/2011

MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO 00002 000017/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00002 000229/2010
00016 000359/2010
MARIA RAQUEL BELCULFINE 00005 000177/2008
MARIO ADOLFO CORREA FILHO 00002 000267/2006
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00002 000150/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00002 000586/2009
00007 000503/2008
NELSON PASCHOALOTTO 00002 000256/2009
00027 000069/2011
PAULO ROBERTO GOMES 00002 000229/2010
PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA 00002 000150/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00002 000112/2011
RAFAEL LENIESKY 00002 000267/2006
RODRIGO CARLESSO MORAES 00002 000267/2006
SILVIO CESAR CALCINONI 00001 000254/2004
00002 000374/2004
SUEILA LIMA DE ARAÚJO 00002 000461/2010
TADEU CANOLA 00001 000254/2004
00002 000374/2004
00002 000303/2011
00016 000359/2010
TADEU CERBARO 00018 000016/2011
TATIANA VALQUES LORENCETE DEL COL 00002 000150/2011
VALDEMIR BARSALINI 00005 000177/2008
VALTER FRANCISCO DA SILVA 00002 000288/2007
VERGILIO SILIPRANDI 00002 000053/2009

1. DIVISAO DE IMOVEL COMUM-254/2004-COOPERATIVA AGROPECUARIA UNIAO LTDA - COAGRU x ROSA BOTELHO AHMAD- Defiro a retirada dos autos pelo prazo de vinte e quatro horas. -Advs. LUCIANE MUNHOZ DALECIO, HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA, SILVIO CESAR CALCINONI, TADEU CANOLA e DENILSON GONZAGA BARRETO-.
2. DIVISAO DE IMOVEL COMUM-374/2004-COOPERATIVA AGROPECUARIA UNIAO LTDA - COAGRU x CARLOS SALEH ABDALLA e outros- l. Diante do depósito efetuado (fls. 237/238) intime-se o agrimensor bem como os arbitradores para que imciem a produção da prova complexa, nos termos do despacho de fls. 187. 2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, art. 421, caput, e 433, caput). 3. Apresentado o laudo em Cartório, os assistentes técnicos porventura indicados pelas partes deverão, querendo, apresentar seus pareceres no prazo comum de dez dias, depois de intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC 433, par. único). 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUCIANE MUNHOZ DALECIO, SILVIO CESAR CALCINONI, HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA, DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.
3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000108-70.2006.8.16.0172----- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA --- POLOS INVERTIDOS ---- LAERCIO MARIANO GOMES DA SILVA x BRADESCO SEGUROS S/A- 1. Com base no art. 475-J do CPC, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da importância executada. 2. Conste no mandado de intimação que, caso o devedor não efetue o pagamento da dívida no prazo de 15 dias, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% e de pronto será expedido mandado de penhora e avaliação. 3. Caso não haja o pagamento, a penhora e a avaliação deverão ser realizadas pelo Sr° Oficial de Justiça e, caso as- sim não possa proceder a avaliação, deverá comunicar de imedia- to, devendo encaminhar os autos a Sra avaliadora judicial para que proceda a avaliação no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, MARIO ADOLFO CORREA FILHO, JANE MARA DA SILVA PILATTI, RAFAEL LENIESKY, RODRIGO CARLESSO MORAES, JOSE FERNANDO VIALLE e ALEXANDRE MAURÍCIO ANDREANI-.
4. MONITORIA-288/2007-CUNHADO DIESEL LTDA x JOSE SEBASTIAO DIONISIO- Ao executado para que efetue o preparo das custas processuais remanescentes no importe de R$482,45 reais.-Advs. VALTER FRANCISCO DA SILVA, GILDA NUNES DE ANDRADE, ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES e JOANNA CARDOSO GONCALES-.
5. BUSCA E APREENSAO-177/2008-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x MADETRANS COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA- Tendo em vista que o depositário do bem ora apreendido é o Sr. André Fernando Sachini, a parte requerente para que se manifeste acerca da contradição constante no petitório de fls. 174.-Advs. VALDEMIR BARSALINI, MARIA RAQUEL BELCULFINE e LIDIA MARIA DEL RIO GATTI-.
6. EMBARGOS DE TERCEIRO-348/2008- --- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA --- POLOS INVERTIDOS ------ MARCELO BENTO DE SOUZA e outro x COOPERATIVA AGROPECUARIA PROCUCAO INTREGRADA DO PR-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, JALTON GODINHO DE MORAIS, ILMO TRISTAO BARBOSA e ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA-.
7. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000584-40.2008.8.16.0172-AGNALDO SEREN BARBERA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- l. Com base no art. 475-1 do CPC, intime-se a parte devedora, na pessoa de seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da importância executada. 2. Conste no mandado de intimação que, caso os devedores não efetuem o pagamento da dívida no prazo de 15 dias, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento). 3. Caso não haja o pagamento, de pronto serão os autos encaminhados à contadora judicial para a atualização do débito, em seguida à escrivania para a elaboração da minuta e após voltem conclusos para a penhora on line de ativos financeiros em nome do executado. -Advs. APARECIDO ALVES DE ARAUJO, DUARTE XAVIER DE MORAIS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, KARINA HASHIMITO e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.
8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-17/2009-BANCO CNH CAPITAL S/A x ALTAIR RIGOLIN e outros- Decorreu o prazo da suspensão, a parte autora autora para imprimir prosseguimento no feito.-Adv. MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO-.
9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-53/2009-COMERCIO DE BEBIDAS UBIRATÃ LTDA x ILMA FREITAS CABRAL PEROZA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, VERGILIO SILIPRANDI e JOAO MARTINS NETO-.
10. EXECUCAO ENTREGA COISA INCERT-123/2009-GILBERTO CANDIDO LUIZ x LOURDES POSSOBON STRELLING-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. ELIANE MARCIA PAIM MARTINS e JAMES DE PEDER BARROS-.
11. DEPOSITO-256/2009-BANCO BRADESCO S/A x E F DOS REIS TRANSPORTES ME-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
12. REMOCAO DE INVENTARIANTE-276/2009-O JUIZO x AMELIA PAZZINATTO DEMENECK-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e JALTON GODINHO DE MORAIS-.
13. ORDINARIA DE INDENIZACAO-586/2009-ALESSANDRO CADARI e outros x SUL AMERICA COMAPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. APARECIDO ALVES DE ARAUJO, DUARTE XAVIER DE MORAIS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, KARINA HASHIMITO e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.
14. ACAO DE COBRANCA-588/2009-SONIA REGINA ALVES x CONPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- A conta e o preparo no importe de R$552,65 reais. -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI e FABIANO SALINEIRO-.
15. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000915-51.2010.8.16.0172-VERA APARECIDA CARNEIRO e outros x BANCO ITAU S/A- l. A parte exeqüente para que se manifeste, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 91/112. 2. Com a resposta, voltem conclusos para análise da impugnação bem como do pleito de fls. 171/182, haja vista o julgamento do Agravo de Instrumento interposto (fls. 187/194). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
16. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001486-22.2010.8.16.0172-AFONSO JOAO LUIZ e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. e outro-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. TADEU CANOLA, DENILSON GONZAGA BARRETO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
17. ORDINARIA DE COBRANCA-0001853-46.2010.8.16.0172-MIGUEL MANDOTTI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a carta precatória juntada, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. -Advs. DONIZETI DE JESUS STORTI, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e SUEILA LIMA DE ARAÚJO-.
18. REVISIONAL DE CONTRATO-0000043-02.2011.8.16.0172-PATRICIA APARECIDA MARIANO x BANCO FINASA BMC S/A-A conta e o preparo no importe de R$290,64 reais. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e TADEU CERBARO-.
19. REVISIONAL DE CONTRATO-0000487-35.2011.8.16.0172-LUIZ CARLOS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CFI- Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. -Advs. HAROLDO RODRIGUES DA SILVA, ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
20. EMBARGOS A ARREMATACAO-0000614-70.2011.8.16.0172-NELSON JOSE DA SILVA x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-Do agravo retido, manifeste-se o requerido no prazo de 10 dias. -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, HAROLDO RODRIGUES DA SILVA, ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM, AUREO ZAMPRONIO FILHO, ILMO TRISTÃO BARBOSA e MACIEL TRISTÃO BARBOSA-.
21. EMBARGOS A EXECUCAO-0000700-41.2011.8.16.0172-SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO e outro x BANCO DO BRASIL SA- I- Não existem preliminares a serem analisadas, o processo encontra-se em ordem estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais de existência e validade do processo, e por estar o processo em ordem, declaro-o saneado. II- Em relação ao pleito de inversão do ônus da prova, por tratar-se o requerente de parte hipossuficiente, verifica- se que na verdade tal requerimento se funda no custeio dos honorários periciais pela parte embargada. Assim, a possibilidade de inversão do ônus da prova não significa impor à parte contrária, no caso ao fornecedor do serviço, o ônus de arcar com o pagamento das despesas das provas periciais, requerida pelo consumidor ou determinada de ofício pelo juiz, não se confundindo com a inversão do ônus financeiro. No caso em tela, não verifico a necessidade da inversão, eis que, conforme já salientado acima, tal pleito se fundamenta no custeio dos honorários periciais, não podendo se assegurar que ao consumidor seria extremamente difícil a obtenção da prova que pretende. Por tais razões, indefiro a pretendida inversão do ônus da prova. III- Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) da existência de excesso de execução; b) da validade das cláusulas de encargos da cédula rural nominada nestes autos; c) a configuração de capitalização e sua legalidade; d) da existência da prática do anatocismo; e) da

existência do direito a prorrogação compulsória do valor disposto na contratação de crédito rural; sem prejuízo de outros a serem indicados pelas partes. IV- Dentre as provas requeridas pelas partes, defiro a documental e a pericial. V- Em relação à documental, defiro, por ora, a exibição da cédula sub judice pelo embargado. VI- Para exercer a função de perito, nomeio Sérgio Bergo de Carvalho', sob a fé do seu grau. VII- Intimem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, para, querendo, indicarem assistentes técnicos e formulação de quesitos (CPC, art. 421, § 1°, ines. I e II). VIII- Em seguida, o Sr° Perito deverá ser notificado para formular a sua proposta de honorários, consentânea com a natureza da causa eo trabalho exigido. ¯ -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA, TATIANA VALQUES LORENCETE DEL COL e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

22. USUCAPIAO-0001139-52.2011.8.16.0172-MAURI RODRIGUES x JOÃO RAMOS GERMANINHO- Concedo a dilação de prazo pleiteada. Após o decurso do prazo, a parte requerente para que imprima prosseguimento ao feito. -Adv. EDSON HENRIQUE DO AMARAL-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-0001334-37.2011.8.16.0172-PAULA ALVES MALDONADO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, HAROLDO RODRIGUES DA SILVA, IONEIA ILDA VERONEZE e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001362-05.2011.8.16.0172-MURILO CELSO MARTINEZ FRACASSO x IZAEL APARECIDO DE LIMA- Sobre o auto de arresto no rosto dos autos, avaliação e depósito particular, manifeste-se a parte autora. -Adv. ALTEMAR JOSE DE OLIVEIRA-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001436-59.2011.8.16.0172-CAETANO DEMARCO e outros x BANCO DO BRASIL S/A.-Manifeste-se o autor sobre a impugnação a execução de fls. 142/152. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

26. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001551-80.2011.8.16.0172-CLAIR HENRIQUE MASSARANDUBA e outro x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. -Advs. ALTEMAR JOSE DE OLIVEIRA e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

27. CARTA PRECATORIA-0001390-70.2011.8.16.0172-Oriundo da Comarca de GOIOERA/PR-J.D.VARA CIVEL-BANCO BRADESCO S/A x IRINEU MARCOS DOS SANTOS- Sobre a certidão negativa de remoção, manifeste-se a parte autora. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

Ubiratã, 09 de novembro de 2011.

Crime

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Almirante Tamandaré Vara Criminal - Relação de 08/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alus Natal Alessi OAB PR024633	002	2011.0000745-8
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	003	2011.0000469-6
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	001	2006.0000654-1
José Ari Nunes OAB PR036706	001	2006.0000654-1
Martinho Carlos de Souza OAB PR037020	004	2011.0000741-5
Victor Vitelci de Souza Alves OAB PR044534	004	2011.0000741-5

001 2006.0000654-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Advogado: José Ari Nunes OAB PR036706
Réu: Junior Xavier da Silva
Objeto: VISTAS AS PARTES PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

002 2011.0000745-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633
Réu: Tiago Gomes Alves da Conceição
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 16/11/2011

003 2011.0000469-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Réu: Junior Francisco de Oliveira
Objeto: INTIMAR DEFENSORA PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL

004 2011.0000741-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Martinho Carlos de Souza OAB PR037020
Advogado: Victor Vitelci de Souza Alves OAB PR044534
Réu: Ronaldo Reis Salome
Objeto: INTIMAR OS DEFENSORES QUE POSTULAM PELA LIBERDADE DE rONALDO PARA QUE EM 15 (QUINZE) DIAS APRESENTEM DEFESA PRÉVIA

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 09/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João Batista Cardoso OAB PR010896	001	2011.0002521-9

001 2011.0002521-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / FAXINAL / PR
Autos de origem: 200700000898
Advogado: João Batista Cardoso OAB PR010896
Réu: José Geraldo Superbi Pinheiro
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Interrogatório", dia 29 de FEVEREIRO de 2.012, às 12.45 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 09/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	001	2010.0000075-3

001 2010.0000075-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: Olimar Gonçalves de Oliveira
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e Julgamento" dia 16 de FEVEREIRO de 2.012, às 13:30 horas, inclusive para recolher as custas da diligência do Senhor Oficial de Justiça; fica intimado o defensor para que informe o atual endereço do réu.

ARAPONGAS

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapongas Vara Criminal - Relação de 08/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alan Rosa da Silveira Junior OAB SP177932	003	2011.0001090-4
Débora Santos Camargo OAB PR046288	001	2011.0000196-4
Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182	002	2003.0000046-7

001 2011.0000196-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Débora Santos Camargo OAB PR046288
Réu: Jéssica Talita Oliveira Santos
Objeto: Designado o dia 17/novembro/2011, às 17h00min,perante o Juízo de Direito da 1ª.Vara Criminal da Comarca de MARINGÁ-PR.,para inquirição da testemunha Diego da Silva (acusação/defesa),nos autos de carta precatória lá registrados sob o nº. 2011.6475-3 (SNU: 0026812-27.2011.8.16.0017).

002 2003.0000046-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182
Réu: João Carlos da Silva Soares
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ROLÂNDIA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Vítima: Auto Posto Alvorada
Vítima: Auto Posto Malaquias
Réu: João Carlos da Silva Soares
Prazo: 30 dias

003 2011.0001090-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Mogi das Cruzes / SP
Autos de origem: 361.01.2007.015896-3
Advogado: Alan Rosa da Silveira Junior OAB SP177932
Réu: Manuel Carlos Jose Lousada
Réu: Nilza Aparecida Iazzetti
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 31/01/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapongas Vara Criminal - Relação de 09/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Márcio Roberto Strassacapa OAB PR047847	001	2011.0001698-8

001 2011.0001698-8 Petição
Advogado: Márcio Roberto Strassacapa OAB PR047847
Requerente: Mauricio Kazuo Moriya
Objeto: À Defesa, para que comprove a residência fixa e ocupação lícita do requerente.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapongas Vara Criminal - Relação de 09/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alfeu Caetano de Moraes OAB PR016814	003	2008.0001154-9
Ivan Sérgio Ribeiro OAB PR013276	004	2008.0001413-0
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	002	2009.0001128-1
Moacir Júnior Carnevalle OAB PR029005	001	2011.0000363-0

001 2011.0000363-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Moacir Júnior Carnevalle OAB PR029005
Réu: Leandro Alves Porfírio
Objeto: "A defesa para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem rol de testemunhas que irão depor em plenário até o máximo de 5 (cinco), oportunamente em que poderão juntar documentos e requerer diligência, nos termos do artigo 422, do Código de Processo Penal."

002 2009.0001128-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Réu: Ademir Pereira Dutra
Réu: Ademir Pereira Dutra
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "(.0julgo parcialmente procedentes os pedidos contidos na denúncia para o fim de(.)absolver o réu(.)da imputação do tipo penal previsto art.16,parágrafo único,inciso II,da Lei 10.826/2006(.)"
Pena final: 8 anos e 2 meses de reclusão e 436 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Daniel Tempski Ferreira da Costa

003 2008.0001154-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alfeu Caetano de Moraes OAB PR016814
Réu: Dovanir Paula Faria
Objeto: "Concedo as partes prazo sucessivo de 05 dias para apresentação das alegações finais por memoriais escritos"

004 2008.0001413-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Sérgio Ribeiro OAB PR013276
Réu: Eunice de Souza Caminha
Objeto: "Concedo as partes prazo sucessivo de 05 dias para apresentação das alegações finais por memoriais escritos"

ASSAÍ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assaí Vara Criminal - Relação de 08/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Augusto Ribas Vedan OAB PR012531	002	2009.0000177-4
	003	2009.0000177-4
Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662	002	2009.0000177-4
	003	2009.0000177-4
Paulo Roberto dos Santos OAB PR033243	001	2006.0000043-8

001 2006.0000043-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Roberto dos Santos OAB PR033243
Réu: Alessandro Martimiano Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 12/12/2011

002 2009.0000177-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Augusto Ribas Vedan OAB PR012531
Advogado: Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662
Réu: Juan Luis Veiga Vasquez
Réu: Mario Sato
Réu: Mario Tadashi Kono
Objeto: "...Finalmente, a comprovação da prática ou não de referido delito, pelos acusados, somente será possível em sede de instrução processual, sob o crivo do contraditório...4.Assim, rejeito as preliminares suscitadas pelos acusados Mario Sato, Mario Tadashi Kono e Juan Luis Veiva Vasquez, determinando o prosseguimento do feito, designando o dia 12 de dezembro de 2011, às 13,15 hs., para a audiência de instrução e julgamento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denuncia e defesa desta Comarca....5.Ao defensor dos réus Mario Sato e Mario T. Kono, e também do réu Juan Luis Veiga Vasquez, para formular em 05 dias, quesitos com a finalidade de instruir Carta Rogatória para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e residentes no Japão...7.Ao defensor José Augusto Ribas Vedan para, no prazo de (5) cinco dias, apresentar a procuração referente ao acusado Mario Tadashi Kono..."

003 2009.0000177-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Augusto Ribas Vedan OAB PR012531
Advogado: Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662
Réu: Juan Luis Veiga Vasquez
Réu: Mario Sato
Réu: Mario Tadashi Kono
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:15 do dia 12/12/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assaí Vara Criminal - Relação de 09/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Airton Lopes da Silva OAB PR012551	001	2010.0000140-7
Donizetti Antonio Zilli OAB PR018784	002	2011.0000065-8
	003	2011.0000065-8
Luiz Paulo Cividatti OAB PR045789	002	2011.0000065-8
	003	2011.0000065-8

001 2010.0000140-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Airton Lopes da Silva OAB PR012551
Réu: Jorge Luiz Soares Ogassawara
Objeto: "Expedida em 04/11/2011 - carta precatória à Comarca de Londrina-PR., com prazo de 40 dias, para oitiva da testemunha da denuncia Alexandre Batista de Moraes"

002 2011.0000065-8 Execução da Pena
Advogado: Donizetti Antonio Zilli OAB PR018784
Advogado: Luiz Paulo Cividatti OAB PR045789
Réu: Paulo Roberto de Aquino
Objeto: "...4. Assim, visando regularizar a situação, evitando que o sentenciado continue em regtime mais rigoroso que o estabelecido na sentença, e diante da manifestação favorável do Ministério Público(fls.108/109), determino as seguintes medidas para adequação do regime prisional:a)-concedo ao sentenciado o direito de se ausentar da Delegacia de polícia, para exercer atividade laboral, devendo apresentar, no prazo de (30) trinta dias, o respectivo comprovante de emprego; b)-...o sentenciado poderá recolher-se à Cadeia Pública somente nos finais de semana, das 14h:00min., dos sábados e liberação às 07h00min das segundas-feiras; c)-durante a semana, após o exercício da atividade laboral, deverá retornar para sua residência, permanecendo ali recolhido em todo o período noturno...designo o dia 10/11/2011, às 14,15 hs., para audiência de advertência".

003 2011.0000065-8 Execução da Pena
Advogado: Donizetti Antonio Zilli OAB PR018784
Advogado: Luiz Paulo Cividatti OAB PR045789
Réu: Paulo Roberto de Aquino
Objeto: Designação de Audiência "Advertência - Execução" às 14:15 do dia 10/11/2011

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 08/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Djalma Bozze dos Santos OAB PR048349	001	2007.0000431-1
Edson Luiz Dal Bem OAB PR32868A	001	2007.0000431-1
João José Meneses Bulhões Ferro OAB PR043027	001	2007.0000431-1

001 2007.0000431-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Djalma Bozze dos Santos OAB PR048349
Advogado: Edson Luiz Dal Bem OAB PR32868A
Advogado: João José Meneses Bulhões Ferro OAB PR043027
Objeto: ... constatada a ocorrência da precrição, com fulcro nos arts. 107, IV, CP e 61, CPP, declaro extinta a punibilidade de Diego Rodrigo de Santana, Eugenio Cipriano da Cruz e Rogerio Gonçalves Fernandes... PRI, e, então, arquivem-se....

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambará Vara Criminal - Relação de 09/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Murilo Romanini Leite OAB PR056298	001	2010.0000594-1
	003	2011.0000177-8
Rogerio Tadeu da Silva OAB PR048049	002	2003.0000023-8

001 2010.0000594-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Murilo Romanini Leite OAB PR056298
Objeto: Intime-se o defensor do acusado a apresentar as derradeiras alegações, no prazo de 05 (cinco) dias.

002 2003.0000023-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Rogerio Tadeu da Silva OAB PR048049
Réu: Rafael Aparecido Lopes
Objeto: Despacho em 31/10/2011: "Recebo o recurso de apelo.
Nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal, apresente o requerente as razões de apelação no prazo legal..."

003 2011.0000177-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Murilo Romanini Leite OAB PR056298
Réu: Rafael da Silva Vieira
Réu: Rafael da Silva Vieira
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente em parte a pretensão acusatória, e o faço para desclassificar, como incurso nas penas do art. 28 da lei 11343/06, sendo a pena de advertência sobre os efeitos da droga."
Magistrado: Renato Garcia

CAMBÉ

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambé Vara Criminal - Relação de 08/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Hauly Camargo OAB PR020163	004	2010.0000934-3
Antonio Gibran Farias Francisco OAB PR048417	006	2006.0000329-1
Edgar Noboru Ehara OAB PR037773	007	2010.0000915-7
Fernanda Coronado OAB PR029565	002	2011.0000349-5
Francisco Carlos Melatti OAB PR011714	009	2001.0000009-9
Helio Francisco Freitas OAB PR024366	003	2007.0000288-2
Jose Maria da Silva OAB PR012696	008	2003.0000005-0
Karina Zanin da Silva OAB PR032245	008	2003.0000005-0
Marco Antonio Borges Prezutti OAB PR040715	007	2010.0000915-7
Marcos Vinicius Belasque OAB PR038759	005	2011.0001033-5
Maurício Dorneles Cândia OAB MS009930	001	2008.0000852-1
Rodrigo Falk Fragoso OAB RJ109000	002	2011.0000349-5
Vinicius Eduardo Zanin da Silva OAB PR045778	008	2003.0000005-0

001 2008.0000852-1 Inquérito Policial
Advogado: Maurício Dorneles Cândia OAB MS009930
Objeto: INTIME-SE O PROCURADOR DO REQUERENTE ALBERTO FERREIRA NUNES, PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A APREENSÃO DO BEM NOTICIADO ÀS FLS 175.

002 2011.0000349-5 Inquérito Policial
Advogado: Fernanda Coronado OAB PR029565
Advogado: Rodrigo Falk Fragoso OAB RJ109000
Objeto: INTIMEM-SE OS PROCURADORES DA VÍTIMA, DE QUE FOI DEFERIDO O PEDIDO DE FLS. 110, PELO PRAZO DE 02 (DOIS) DIAS.

003 2007.0000288-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helio Francisco Freitas OAB PR024366
Réu: Samuel Sales dos Santos
Réu: Samuel Sales dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "ART. 386, INC. VII, DO CODIGO DE PROCESSO PENAL."
Magistrado: Jessica Valéria Catabriga Guarnier

004 2010.0000934-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Hauly Camargo OAB PR020163
Réu: Murilo Lopes
Réu: Wellington Augusto Lopes
Objeto: Intime-se o defensor do réu de que foi designado audiência de instrução e julgamento para o dia 08/02/2012, às 14:00 horas, bem como, de que foram expedidas Cartas Precatórias para as Comarcas de Londrina - PR e São Paulo - SP, deprecando o interrogatório do réu Murilo Lopes, bem como a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa.

005 2011.0001033-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Vinicius Belasque OAB PR038759
Réu: Josias Pereira Pires
Objeto: Para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais.

006 2006.0000329-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Gibran Farias Francisco OAB PR048417
Réu: Vagner Marcelo dos Santos
Objeto: Despacho em 07/11/2011: Com relação a renúncia juntada às fls. 329, considerando o disposto no artigo 265, do CPP, nova redação, e tendo em vista que a renúncia pelo advogado do mandato outorgado pressupõe, para ter validade, a prévia cientificação do mandante, a fim de que se nomeie substituto, bem como que a ciência é medida simples, sendo ato de responsabilidade do profissional, e deve ser feita por qualquer meio idôneo de comunicação, que seja telefônica, telegrafica, via fax símile ou carta, e etc., pois o que se exige é a efetiva demonstração de que o advogado tenha procedido à cinetificação de sua renúncia, INTIME-SE o ilustre procurador constituído nos autos para a defesa do réu, a fim de que comprovem, no prazo de 10 (dez) dias, ter cientificado seu constituinte, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA ESTABELECIDA NO ARTIGO 265, CAPUT, DO CPP, SEM PREJUÍZO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES EVENTUALEMNTE CABIVÉIS.

007 2010.0000915-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edgar Noboru Ehara OAB PR037773
Advogado: Marco Antonio Borges Prezutti OAB PR040715
Réu: Luis Carlos dos Santos
Objeto: Intimem-se os defensores do réu de que foi designado audiência de instrução e julgamento para o dia 06/02/2012, às 15 horas, bem como, de que foi expedido Cartas Precatórias para as Comarcas de Curitiba, Londrina e Cornélio Procópio, deprecando a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa.

008 2003.0000005-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Maria da Silva OAB PR012696
Advogado: Karina Zanin da Silva OAB PR032245
Advogado: Vinicius Eduardo Zanin da Silva OAB PR045778
Réu: Jurandir Dantas
Objeto: INTIMEM-SE OS DEFENSORES DO RÉU, PARA QUE SE MANIFESTEM SOBRE A TESTEMUNHA MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GONÇALVES DE OLIVIERA NÃO ENCONTRADA.

009 2001.0000009-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Carlos Melatti OAB PR011714
Réu: Edgar Alves
Réu: Milton Ridao
Objeto: INTIME-SE O DEFENSOR DOS RÉUS DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DA COMARCA DE ROLÂNDIA DEPRECANDO OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO.

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina da Lagoa Vara Criminal - Relação de 09/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jalton Godinho de Morais OAB PB009101	001	2009.0000243-6

001 2009.0000243-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jalton Godinho de Morais OAB PB009101
Réu: Reginaldo Aparecido de França Souza
Réu: Sandro Aparecido de Souza
Objeto: Intimá-lo da nomeação de fls. 277, sob a fé de seu grau, bem como para que querendo poderá requerer o que lhe é de direito.

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 09/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Francisco Molina OAB PR010512	006	2010.0000985-8
	007	2010.0000985-8
	022	2011.0000928-0
Bihl Elerian Zanetti OAB PR028481	003	2006.0000659-2
	026	2009.0000538-9
Clauber Julio de Oliveira OAB PR042336	003	2006.0000659-2
	009	2011.0000015-1
	027	2011.0000015-1
Dante D'Aquino OAB PR040974	013	2008.0000259-0
Elerson Galiotto OAB PR032847	010	2010.0000014-1
Eline Hiroki Zanetti OAB PR053521	026	2009.0000538-9
Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves OAB PR054046	014	2011.0000419-0
Geziel Pereira da Silva OAB PR055137	025	2011.0000925-6
Gisele Maria Reis OAB PR030642	014	2011.0000419-0
Iracema Garcia Vaz OAB PR011445	002	2010.0000853-3
Jeriel dos Passos OAB PR056865	016	2011.0000531-5
	023	2006.0000658-4
Jose Aroldo Matias OAB PR042977	001	2011.0000622-2
José Mario Rabello Filho OAB PR032352	005	2005.0000294-3
	019	2008.0000797-5
	020	2004.0000177-5
Juliana Heindyk OAB PR048837	011	2009.0000608-3
	018	2002.0000019-8
Louise Hage OAB PR042231	012	2005.0000078-9
Luiz Carlos Silveira OAB PR037553	021	2011.0000637-0
Marcelo Cardoso Garcia OAB PR056964	017	2010.0000853-3
Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042	004	2011.0000270-7
	024	2009.0000074-3
Pedro Paulo de Macedo da Costa Lino OAB PR019433	008	2011.0000917-5
Sergio Ricardo Alberti Biniara OAB PR030435	015	2011.0000797-0
Valdemar Reinert OAB PR025295	015	2011.0000797-0

001 2011.0000622-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Aroldo Matias OAB PR042977
Réu: Paulo Costa da Silva
Objeto: Tendo em vista que ate a presente data o réu apesar de intimado não apresentou Defesa Preliminar, nomeio o Dr. José Aroldo Matias s OAB/PR 42.977, sob a fé de seu grau para promover sua defesa.

002 2010.0000853-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iracema Garcia Vaz OAB PR011445
Réu: Edilson Farias
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 06/12/2011

003 2006.0000659-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bihl Elerian Zanetti OAB PR028481
Advogado: Clauber Julio de Oliveira OAB PR042336
Réu: Henrique Drapala
Objeto: "Intimem-se os advogados Bihl Elerian Zanetti e Clauber Julio de Oliveira para que dêem prosseguimento ao feito."

004 2011.0000270-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042
Réu: Diego Fernando Paulo de Oliveira
Objeto: "Uma vez que o denunciado Diego foi citado e não apresentou ressposta à acusação, nomeio defensor ao mesmo o Dr. Mateus Gabriel Rodrigues de Almeida, sob a fé de seu grau."

005 2005.0000294-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Mario Rabello Filho OAB PR032352
Objeto: "Redesigno o dia 06/12/2011 as 15:00hrs, para a realização da oitiva das referidas testemunhas."

006 2010.0000985-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Francisco Molina OAB PR010512
Réu: Luiz Fellipy Ribeiro dos Santos
Objeto: "Considerando que as testemunhas foram validamente intimadas na primeira tentativa (fls 81-v e 82-v), mas não compareceram à audiência designada, determino a suspensão do ato e a oitiva das mesmas como testemunhas do Juízo e designo audiência para esse fim dia 21.11.2011, às 16:00hrs."

007 2010.0000985-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Francisco Molina OAB PR010512
Réu: Luiz Fellipy Ribeiro dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 21/11/2011

008 2011.0000917-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Natalino Ricardo de Oliveira
Advogado: Pedro Paulo de Macedo da Costa Lino OAB PR019433
Objeto: "... daí porque, indefiro o pedido e mantenho a prisão do réu."

009 2011.0000015-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clauber Julio de Oliveira OAB PR042336
Objeto: "...Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento dia 05/12/2012, às 14:00 horas."

010 2010.0000014-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847
Objeto: "Tendo em vista que o réu Luiz Carlos de Lima foi citado, mas não apresentou defesa prévia, nomeio defensor ao mesmo o Dr. Elerson Galiotto, sob a fé de seu grau."

011 2009.0000608-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Heindyk OAB PR048837
Réu: Valdir Leandro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 17/04/2012

012 2005.0000078-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Louise Hage OAB PR042231
Réu: Tania Mara Giraldi
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 27/03/2012

013 2008.0000259-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Querelado: Arthur Cezar da Veiga Carvalho
Querelante: Leonardo Zanatta Baron
Advogado: Dante D'Aquino OAB PR040974
Objeto: Designação de Audiência "Reconciliação - Art. 520 CPP" às 14:30 do dia 09/02/2012

014 2011.0000419-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves OAB PR054046
Advogado: Gisele Maria Reis OAB PR030642
Réu: Aloizio Elias Ferreira
Réu: Aloizio Elias Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 56 anos de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Paula Priscila Candeo Haddad Figueira

015 2011.0000797-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Deivid Stefani Damian
Advogado: Sergio Ricardo Alberti Biniara OAB PR030435
Advogado: Valdemar Reinert OAB PR025295
Objeto: "Tendo em vista a Certidão retro, determino o arquivamento dos autos após prestadas as informações devidas"

016 2011.0000531-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeriel dos Passos OAB PR056865
Réu: Maicon Soares da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos e 2 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Paula Priscila Candeo Haddad Figueira

017 2010.0000853-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Cardoso Garcia OAB PR056964
Réu: Edilson Farias

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 08/11/2011

018 2002.0000019-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Heindyk OAB PR048837
Objeto: "... Nomeio defensora aos réus a Dra. Juliana Hendick, sob a fé de seu grau. Defiro o pedido de antecipação de provas e designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia dia 07/11/2011 às 15:00 horas."

019 2008.0000797-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Mario Rabello Filho OAB PR032352
Réu: Dirceu Giacomitti
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 14/06/2012

020 2004.0000177-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Mario Rabello Filho OAB PR032352
Réu: Anderson da Silva Tiller
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 31/05/2012

021 2011.0000637-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPIRANGA / PR
Autos de origem: 2010.0000048-6
Réu/indiciado: Luciano Rogério de Oliveira
Advogado: Luiz Carlos Silveira OAB PR037553
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 25/06/2012

022 2011.0000928-0 Relaxamento de Prisão
Advogado: Antonio Francisco Molina OAB PR010512
Objeto: "Pugna pela intimação do advogado do requerente, a fim de que instrua o feito com os documentos necessarios para comprovar as alegações feitas, pois da forma que o pedido foi formulado, não há condições do mesmo ser deferido"

023 2006.0000658-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeriel dos Passos OAB PR056865
Réu: Paulo Cesar de Oliveira Dranka
Objeto: "... nomeio defensor ao réu o Doutor Jerial dos Passos, sob a fé de seu grau. Defiro o pedido de antecipação de provas e designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia dia 11/06/2012, ás 15h00."

024 2009.0000074-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042
Objeto: "Vistas a defesa para apresentação de razões finais no prazo de 5 dias"

025 2011.0000925-6 Relaxamento de Prisão
Advogado: Geziel Pereira da Silva OAB PR055137
Requerente: Vanderlei Augusto Soares
Objeto: "...o Ministério Público pugna pela intimação do advogado do requerente, a fim de que instrua o feito com cópia da decisão que decretou a sua prisão, bem como da sentença condenatória mencionada na petição inicial."

026 2009.0000538-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bihl Elerian Zanetti OAB PR028481
Advogado: Eline Hiroki Zanetti OAB PR053521
Réu: José de Oliveira
Objeto: "Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento dia 08/05/2012, as 15:00..."

027 2011.0000015-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clauber Julio de Oliveira OAB PR042336
Réu: Aldo Cleomar da Silva David
Réu: Antonio Batista Doprado Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 05/12/2012

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 08/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João Alves da Cruz OAB PR023061	001	2010.0001433-9
	002	2007.0000855-4

001 2010.0001433-9 Ação Penal de Competência do Júri
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Réu: Davi de Matos
Objeto: Intimação de Advogado constituído para apresentar manifestação na fase do artigo 422, do Código de Processo Penal, no prazo legal.

002 2007.0000855-4 Ação Penal de Competência do Júri
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Réu: Ezequiel Barroso Braga
Objeto: Despacho em 03/11/2011: I - Recebo a apelação interposta pelo réu EZEQUIEL BARROSO BRAGA à fl. 762.
II - Dê-se vista dos autos ao apelante, pelo prazo de 08 (oito) dias, para o oferecimento de suas razões.
III - Na Sequência imediata e pelo mesmo prazo, dê vista ao Ministério Público para o oferecimento de suas contrarrazões...

CAPANEMA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Capanema Vara Criminal - Relação de 09/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alailson Gaska OAB PR014314	004	2011.0000490-4
Amilton de Almeida OAB PR049151	006	2007.0000409-5
Camilo de Toni OAB PR007096	006	2007.0000409-5
Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692	006	2007.0000409-5
José Dorival Bandeira OAB PR022874	005	2010.0000485-6
Kleiton Franciscatto OAB PR040141	002	2011.0000149-2
Patrique Mattos Drey OAB PR040209	003	2007.0000460-5
Paulo Roberto Abdala OAB SC013516	001	2011.0000498-0
Wilson Heinz Henkels Junior OAB SC027013	001	2011.0000498-0

001 2011.0000498-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara / Porto Belo / SC
Autos de origem: 139.08.007277-9
Advogado: Paulo Roberto Abdala OAB SC013516
Advogado: Wilson Heinz Henkels Junior OAB SC027013
Réu: Emerson Cardoso de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 22/11/2011

002 2011.0000149-2 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Kleiton Franciscatto OAB PR040141
Requerente: João Roque Sapiezcinski
Objeto: PRELIMINARMENTE O DEFENSOR MANIFESTARÁ INTERESSE NA CONTINUAÇÃO DO FEITO. (FLS 23 A 25).

003 2007.0000460-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Patrique Mattos Drey OAB PR040209
Réu: Darci Luiz Soares da Silva
Réu: Darci Luiz Soares da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Magistrado: Marcio Geron

004 2011.0000490-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR
Autos de origem: 201100009426
Advogado: Alailson Gaska OAB PR014314
Réu: Eduardo do Carmo Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:45 do dia 29/11/2011

005 2010.0000485-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Dorival Bandeira OAB PR022874
Réu: Otacilio Pilatti
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:45 do dia 12/03/2012

006 2007.0000409-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amilton de Almeida OAB PR049151
Advogado: Camilo de Toni OAB PR007096
Advogado: Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692
Réu: Cleverson Naszeniak
Réu: Joel de Lima
Objeto: INTIME-SE A DEFESA PARA APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS. PRAZO DE CINCO DIAS - CPP ART 403,§3º)

CASCAVEL

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 09/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gilberto Antonio Clazer de Almeida Junior OAB PR058467	001	2008.0005159-1
Lauri da Silva OAB PR027557	006	2007.0000533-4
Luis Jose Milani OAB PR041702	007	2008.0004175-8
Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063	002	2011.0003542-7
	003	2011.0003542-7
Milton Machado OAB PR047422	004	2008.0005229-6
Sabrina Lima de Souza OAB PR049214	004	2008.0005229-6
Tadeu Karasek Junior OAB PR035576	005	2011.0003103-0
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	008	2007.0003885-2

001 2008.0005159-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gilberto Antonio Clazer de Almeida Junior OAB PR058467
Réu: Giovane Rodolfo Simiano
Réu: Giovane Rodolfo Simiano
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Magistrado: Gustavo Hoffmann

002 2011.0003542-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063
Réu: Luciano Mendes da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 18/11/2011

003 2011.0003542-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063
Réu: Luciano Mendes da Silva
Objeto: Intime-se a defensora que em adequação de pauta, foi redesignada a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 18/11/2011 às 14h00min.

004 2008.0005229-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Milton Machado OAB PR047422
Advogado: Sabrina Lima de Souza OAB PR049214
Réu: Marcio Dantas da Silva
Objeto: Promova a defesa do réu Marcio Dantas da Silva a formação de traslado nos termos do art. 601, parágrafo primeiro do CPP, para posterior remessa ao e.TJPR.

005 2011.0003103-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tadeu Karasek Junior OAB PR035576
Réu: Fabio Alexandre Bordignon
Objeto: O veículo apreendido pode ser devolvido, porque não interessa ao feito, bastando a quem se diz proprietário comprovar tal condição. Intime-se o réu FÁBIO para isso, assim como seu advogado.

006 2007.0000533-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
Réu: Marcos Antonio de Matos
Objeto: "Intime-se o defensor para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 do Código de Processo Penal)".

007 2008.0004175-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luis Jose Milani OAB PR041702
Réu: Mauro Lucatelli
Objeto: "manifeste-se a defesa do réu, no prazo de 05 dias, sobre o contido no parecer do Ministerio Público, à fl. 99, solicitando a revogação do benefício."

008 2007.0003885-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
Réu: Hugo Cesar da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Araraquara/SP
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Hellen Prestes Antonangelo
Réu: Hugo Cesar da Silva
Prazo: 90 dias

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

COMARCA DE CASCAVEL, PARANÁ.
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS.
JUIZ DE DIREITO PAULO DAMAS

PUBLICAÇÃO Nº 82/2011

	Advogado(a)	OAB/PR	Sentenciado(a)	Cad.	Decisão
01	ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA	48.462	Rafael Batista Pereira	380.673	Autos de providência nº 1339/2011. - Autorizo a visita de CAROLINE BUGS GRILO ao companheiro RAFAEL BATISTA PEREIRA.
02	JOÃO CARLOS DE FARIAS	12.638/ GO	Rogério de Oliveira Ferreira	188.277	Autos de Execução de Sentença nº 15308/2010 - Pede remoção para a PIC. Oficiada a Unidade Prisional, seu diretor manifestou-se desfavoravelmente pela remoção, em razão de ter sido o sentenciado sancionado com falta grave no mês de setembro. Indefiro a remoção à PIC. Intime-se o defensor deste sentenciado para manifestar-se acerca do cálculo de penas a cumprir, no prazo de 3 (três) dias.
03	MERE RUTE DOS SANTOS KADDOURA	42.063	Juliano Aparecido da Silva	181.358	Autos de Regime Semiaberto nº 1944/2011. Intime-se a advogada para apresentar justificativa por escrito, em 15 dias, acerca da falta grave a princípio praticada, descumprimento das condições impostas ao regime semiaberto nas condições do regime aberto.
04	JOÃO CARLOS DE FARIAS	12.638/ GO	Rafael Ferreira Cavalcante	193.686	Autos de Execução de Sentença nº 7379/2011. Ante a concordância do Diretor do estabelecimento prisional, defiro a remoção do sentenciado, ora implantado na PEC, à PIC, condicionada à prévia aprovação em CTC das duas unidades, e respeitada ordem de antiguidade para implantação.
05	FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI	19.349	Alceu de Morais	119.895	Autos de Remição de Pena nº 4748/2011. O Ministério Público requer a juntada dos atestados de trabalho e de comportamento

					carcerário do apenado.
06	WANDERSON DA SILVA PRADA	53.824	Marcelo Henrique da Silva	377.478	Autos de Remoção nº 1467/2011 - O Ministério Público requer que o procurador judicial do apenado seja intimado a comprovar o domicilio dos familiares do apenado.
07	JEFFERSON KENDY MAKYAMA	44.354	Fernando da Silva Fermiano	152.025	Autos de Regime Aberto 3825/2009. Intime-se o defensor constituído pra apresentar a certidão de óbito do sentenciado, se existente, em 10 dias.
08	LUIZ EDUARDO DE SOUZA	19.453	Luiz Fernando Batista de Souza	184.926	Autos de Execução de Sentença nº 9369/2010. Vista a defesa, para manifestação acerca do cálculo de liquidação de pena, em 03 dias.
09	WANDERSON DA SILVA PRADA	53.824	Marcelo Henrique da Silva	377.478	Autos de Remoção nº 715/2011. Indeferido o pedido de remoção, pena de possível prejuízo à instrução criminal. Inconsistente a notícia das agressões. Arquive-se.
10	JOÃO CARLOS DE FARIAS	12.638 GO	Sandro de Oliveira Ferreira	193.087	Autos de Execução de Sentença nº 6459/2011. Defiro a remoção do sentenciado, ora implantado na PEC, à PIC, condicionada à prévia aprovação em CTC das duas unidades, e respeitada ordem de antiguidade para implantação. Intime-se a Advogado para manifestar-se acerca do cálculo de penas a cumprir, em três dias.
11	MARCELO PEREIRA DA SILVA	49.961	João Martins	147.345	Autos de Regime Aberto 4418/2011 - Providenciar a juntada aos autos de atestado de comportamento carcerário
12	OTÁVIO GUTKOSKI	20.661	Silas Muriel Adorna Feitosa	193.661	Autos de Execução de Sentença nº 7354/2011 - Concordes as partes, homologo o cálculo de liquidação de penas no roteiro anexo.
13	IVOMAR CESAR DE ALMEIDA	29.719	Claudir João Vicente Lopes	117.810	Autos de execução de sentença nº 7919/2011. Homologo o cálculo de penas a cumprir acostados às fls. 05/06 do Roteiro de Penas anexo.

Cascavel, 09.11.2011

CASTRO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Castro Vara Criminal - Relação de 07/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Edson Martins Nogueira OAB PR028850	001	2005.0000175-0
Fabio Gomes Losso OAB PR024056	001	2005.0000175-0
Fabio Jose de Farias OAB PR037070	002	2010.0000618-2
Italo Tanaka Junior OAB PR014099	001	2005.0000175-0
Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634	001	2005.0000175-0
Marcos Roberto Boeing OAB PR019874	001	2005.0000175-0
Nilso Romeu Sguarezi OAB PR003777	001	2005.0000175-0
Oswaldo Luiz Maia OAB PR038904	002	2010.0000618-2
Regina Maria Vassao Iezak OAB PR018540	002	2010.0000618-2
Sergio Rodrigues da Luz OAB PR045567	002	2010.0000618-2

001 2005.0000175-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Edson Martins Nogueira OAB PR028850
Advogado: Fabio Gomes Losso OAB PR024056
Advogado: Italo Tanaka Junior OAB PR014099
Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634
Advogado: Marcos Roberto Boeing OAB PR019874
Advogado: Nilso Romeu Sguarezi OAB PR003777
Réu: Alci Pedroso de Oliveira
Réu: Daniel Sanches Sambudio
Réu: Edvaldo Aparecido de Oliveira
Réu: Leonice Silveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 12/12/2011

002 2010.0000618-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Advogado: Oswaldo Luiz Maia OAB PR038904
Advogado: Regina Maria Vassao Iezak OAB PR018540
Advogado: Sergio Rodrigues da Luz OAB PR045567
Réu: Adão Paulo Lopes dos Santos
Réu: Guilherme Stricker
Réu: Joao Coelho Ferreira
Réu: Zeila de Moraes
Réu: Adão Paulo Lopes dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o expsoto, julgo improcefente o pedido contido na denúncia, para ABSOLVER os acusados João Coelho Ferreira, Zeila de Moraes, Adão Paulo Lopes dos santos, e Guilherme Striker, das imputações que lhe são feitas, com base no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Sem custas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se."
Réu: Guilherme Stricker
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o expsoto, julgo improcefente o pedido contido na denúncia, para ABSOLVER os acusados João Coelho Ferreira, Zeila de Moraes, Adão Paulo Lopes dos santos, e Guilherme Striker, das imputações que lhe são feitas, com base no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Sem custas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se."
Réu: Joao Coelho Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o expsoto, julgo improcefente o pedido contido na denúncia, para ABSOLVER os acusados João Coelho Ferreira, Zeila de Moraes, Adão Paulo Lopes

dos santos, e Guilherme Striker, das imputações que lhe são feitas, com base no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Sem custas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se."
Réu: Zeila de Moraes
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o expsoto, julgo improcefente o pedido contido na denúncia, para ABSOLVER os acusados João Coelho Ferreira, Zeila de Moraes, Adão Paulo Lopes dos santos, e Guilherme Striker, das imputações que lhe são feitas, com base no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Sem custas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se."
Magistrado: Débora Carla Portela Castan

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 09/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Donizetti de Oliveira OAB PR014858	001	2004.0000055-8

001 2004.0000055-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Donizetti de Oliveira OAB PR014858
Réu: Hilário Hoiça
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "... Dispositivo: Nesses termos, pronuncio o denunciado Hilário Hoiça nas sanções do artigo 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal, para que oportunamente seja submetido a julgamento pelo E. Tribunal do Júri desta Comarca, com fulcro no artigo 413 do Código de Processo Penal..."
Magistrado: Regiane Tonet

CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 09/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ampelio Parzianello OAB PR045547	001	2011.0000425-4
Delomar Soares Godoi OAB PR051368	002	2010.0000103-2

001 2011.0000425-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ampelio Parzianello OAB PR045547
Réu: Arsenio Pedro Birck
Objeto: Despacho em 08/11/2011: I - Não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, MANTENHO A DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA, mormente considerando que as alegações relacionadas ao mérito necessitam de isntrução probatória, com é o caso, em que a defesa levanta a tese de negativa de autoria.
II - Para Audiência de Instrução de Julgamento, designo o dia 16/12/2011, às 13h:30min.
III - Intimações e diligências necessárias, sendo que as testemunhas arroladas pela defesa deverão ser intimadas.
* Cumprimento pelo Cartório Criminal: Carta Precatória expedida para a Comarca de Indaial/SC, a fim de intimar e inquirir a testemunha da denúncia/informante MARIA FRANCISCA DE SOUZA VIEIRA.

002 2010.0000103-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Delomar Soares Godoi OAB PR051368
Réu: Emerson Rodrigo Cleveston
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 30/11/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 09/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Odacir Giaretta OAB PR016084	001	2010.0000005-2

001 2010.0000005-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Odacir Giaretta OAB PR016084
Réu: Jose Osmar Stein
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para CONDENAR o denunciado José Osmar Stein, já qualificado, nas penas dos artigos 303, parágrafo único, 306 e 307, todos da Lei nº 9.503/97 na forma dos artigos 69 e 70 do CP, bem como ao pagamento das custas e demais despesas processuais. Passo, então, a dosar-lhe a pena, em atenção ao critério trifásico previsto no art. 68 do CPP."
Pena final: 2 anos e 2 meses de reclusão e 39 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/20 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Patrícia Roque Carbonieri

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 09/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Augusto Renato Penteado Cardoso OAB PR013240	001	2004.0000048-5
	002	2004.0000048-5
	003	2004.0000048-5

001 2004.0000048-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Augusto Renato Penteado Cardoso OAB PR013240
Réu: Honorato Pedroso de Campos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 04/04/2012

002 2004.0000048-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Augusto Renato Penteado Cardoso OAB PR013240
Réu: Honorato Pedroso de Campos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PATO BRANCO/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Réu: Honorato Pedroso de Campos
Prazo: dias

003 2004.0000048-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Augusto Renato Penteado Cardoso OAB PR013240
Réu: Honorato Pedroso de Campos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PATO BRANCO/PR
Finalidade: Intimação Audiência
Réu: Honorato Pedroso de Campos
Prazo: dias

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 09/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Altair Roberto Ruschel OAB PR010840	007	2008.0001684-2
Beno Brandão OAB PR020920	004	2009.0000460-9
Claudio Augusto Larcher dos Reis OAB PR054770	002	2010.0001930-6
David Daniel Lopes OAB PR017239	001	2011.0001561-2
Edno Arnaldo Santos OAB PR050591	011	2011.0000617-6
Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851	005	2008.0002554-0
	007	2008.0001684-2
	013	2007.0002158-5
Fernando Jose Curi Staben OAB PR013460	004	2009.0000460-9
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	008	2011.0001772-0
	009	2011.0001773-9
Joacir Jose Favero OAB PR037544	004	2009.0000460-9
Joao Paulo Bomfim OAB PR020952	004	2009.0000460-9
Jorge Durval da Silva OAB PR029083	003	1995.0000022-6
José Fedhaus OAB PR021577	012	2008.0000680-4
Jose Mariano da Silva Filho OAB PR040288	014	2011.0001932-4
Leilane Braga OAB PR054165	004	2009.0000460-9
Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042	004	2009.0000460-9
Rafael Luis Nadaline OAB PR032758	007	2008.0001684-2
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	006	2008.0001858-6
Rosicler Maria da Rocha Lara Maier OAB SP150426	010	2011.0001662-7
Susimara de Oliveira Vargas OAB PR054110	012	2008.0000680-4

001 2011.0001561-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: David Daniel Lopes OAB PR017239
Réu: Claudemir Correia da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 18/01/2012

002 2010.0001930-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Augusto Larcher dos Reis OAB PR054770
Réu: Valdivino de Andrade
Objeto: Tendo em visto o contido às fls. 79, nomeio, como defensor dativo ao réu, o Dr. Cláudio Augusto Larcher dos Reis, que deverá ser intimado para, no prazo de dez dias, apresentar resposta à acusação, por escrito.

003 1995.0000022-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Durval da Silva OAB PR029083
Réu: Osmar Telles
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 17/11/2011

004 2009.0000460-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Beno Brandão OAB PR020920
Advogado: Fernando Jose Curi Staben OAB PR013460
Advogado: Joacir Jose Favero OAB PR037544
Advogado: Joao Paulo Bomfim OAB PR020952
Advogado: Leilane Braga OAB PR054165
Advogado: Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042
Requerente: Gaeco - G. de Atuação Especial de Combate Cr. Org.
Réu: Jorge Luis Martins
Réu: Jose Antonio Braga
Réu: Marcia Rejane Vieira Marcondes
Réu: Maxsoel Leandro Laroca
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 08/03/2012

005 2008.0002554-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851
Réu: Jhonatan de Souza Vieira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 13/03/2012

006 2008.0001858-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
Réu: Marcos Antonio Cavallari dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 13/03/2012

007 2008.0001684-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Altair Roberto Ruschel OAB PR010840
Advogado: Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851
Advogado: Rafael Luis Nadaline OAB PR032758
Réu: Adelso de Lima
Réu: Angela Maria Gomes
Réu: Eliane Lima de Albuquerque Ramos
Réu: Ladir Godoy Alves Joaquim
Réu: Perci Goncalves de Souza
Réu: Shirley Ayres da Silveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 15/03/2012

008 2011.0001772-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Cristiano Henrique da Silva
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Objeto: (...) Assim, indefiro, pois, o pedido.

009 2011.0001773-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Maicon Julio Caetano da Silva
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Objeto: (...) Assim, indefiro, pois, o pedido.

010 2011.0001662-7 Relaxamento de Prisão
Indiciado: Edson Liebl
Advogado: Rosicler Maria da Rocha Lara Maier OAB SP150426
Objeto: Tendo em vista a similitude de argumentos, indefiro o pedido de fls. 2-3, com base nos mesmos argumentos já expostos na decisão proferida nos Autos n° 7124-46.2011.8.16.0028, a seguir acostada, e cujo teor passa a integrar a presente manifestação judicial.

011 2011.0000617-6 Petição
Indiciado: Edson Liebl
Advogado: Edno Arnaldo Santos OAB PR050591
Objeto: Tendo em vista a similitude de argumentos, indefiro o pedido de fls. 2-14, com base nos mesmos argumentos já expostos na decisão proferida nos Autos n° 7124-46.2011.8.16.0028, a seguir acostada, e cujo teor passa a integrar a presente manifestação judicial.

012 2008.0000680-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Fedhaus OAB PR021577
Advogado: Susimara de Oliveira Vargas OAB PR054110
Réu: Cristiano de Almeida
Réu: Erickson Henrique Saturnino Baiano
Objeto: À defesa para as alegações finais, no prazo legal.

013 2007.0002158-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851
Réu: Augusto Aparecido de Oliveira
Réu: Moyses Alves Diniz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 22/11/2011

014 2011.0001932-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Alexandre Rotella
Advogado: Jose Mariano da Silva Filho OAB PR040288
Objeto: À parte requerente para demonstrar, mediante a juntada de documentos (CTPS, imposto de renda, etc.), a impossibilidade alegada.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 2ª Vara Criminal - Relação de 09/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Machado Landgraf OAB PR030746	011	2010.0001895-4
Altair Roberto Ruschel OAB PR010840	018	2006.0000429-8
Antonio Claudimar Lugli OAB PR007524	016	2007.0000359-5
Antonio Francisco de Souza Filho OAB PR022726	023	2006.0002321-7
Edgar Lenzi OAB PR028579	017	2007.0001797-9
Edval Monteiro Rodrigues OAB PR016053	014	2011.0001807-7
Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851	005	2006.0001891-4
	015	2010.0000955-6
	026	2006.0000573-1
Fabio Leal OAB PR049831	001	2006.0002315-2
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	008	2006.0001553-2
	009	2006.0001553-2
Gerson L. de Oliveira OAB PR014845	002	2000.0000091-7
Giordano Sadday Vilarinho Reinert OAB PR026738	006	2011.0001005-0
Giovani Frazão Della Villa OAB PR044192	003	2010.0001115-1
Glaucia da Silva Alberti OAB PR024627	022	1999.0000193-9
Irineu Soares OAB PR006237	013	2007.0001159-8
Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657	021	2010.0002171-8
Jullyane Ingrit Abdala OAB PR052426	019	2011.0001925-1
Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210	019	2011.0001925-1
Luis Rogerio Garcia Baran OAB PR050779	007	2010.0000043-5
	012	2010.0000815-0
Marco Aurélio Carneiro OAB PR005776	020	2001.0000243-1
Marlon C Doin Carneiro OAB PR036784	025	2006.0000725-4
Nilson Magalhaes dos Santos OAB PR042729	010	2010.0000459-7
Roxana Barleta Marchioratto OAB PR033247	024	2006.0000995-8
Tadeu Luka OAB PR022397	004	2001.0000261-0

001 2006.0002315-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fabio Leal OAB PR049831
Réu: Adelio Silva de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 23/11/2011

002 2000.0000091-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gerson L. de Oliveira OAB PR014845
Réu: Francisco Fidelis da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 25/11/2011

003 2010.0001115-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Giovani Frazão Della Villa OAB PR044192
Réu: Leandro Fernandes
Objeto: I. Ratifica o recebimento da denuncia. 2. Rejeitada a preliminar de falta de justa causa pela ausência de comprovação idônea do estado de embriaguez. 3. Rejeitada a alegação de incompetência, pois delitos previstos na Lei Federal 9.503/97 são julgados no juizo comum, sendo possível, "se for o caso", a aplicação de regras previstas na Lei Federal n. 9.099/95. 4. A tese "bis in idem" é matéria de mérito e será apreciada por ocasião da sentença. 5. Designada audiência de "INSTRUÇÃO E JULGAMENTO" para o dia 25/11/2011, às 16h30min.

004 2001.0000261-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tadeu Luka OAB PR022397
Réu: Antonio Luka
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 25/11/2011

005 2006.0001891-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851
Réu: Kayo Murillo Soares da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 28/11/2011

006 2011.0001005-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR
Autos de origem: 2010.858-4
Indiciado: Dilvan Graciano
Advogado: Giordano Sadday Vilarinho Reinert OAB PR026738
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 29/11/2011

007 2010.0000043-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luis Rogerio Garcia Baran OAB PR050779
Réu: Gentil Franco de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:00 do dia 29/11/2011

008 2006.0001553-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Réu: Gilson Cordeiro
Réu: Luis Paulo Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:20 do dia 29/11/2011

009 2006.0001553-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Réu: Luis Paulo Ferreira
Réu: Luis Paulo Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Fernando Swain Ganem

010 2010.0000459-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nilson Magalhaes dos Santos OAB PR042729
Réu: Josevane Brandao de Oliveira
Objeto: I - Designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 29/11/2011, às 14:00 horas. II - Ficam intimadas às partes para se manifestarem quanto às testemunhas não localizadas para intimação e/ou inquirição, a saber: Milton Paes da Cruz (fl. 95) e Adan Rickes Pereira (fls. 100/111), no prazo de 05 (dias).

011 2010.0001895-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746
Réu: Alexsandro Moreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 29/11/2011

012 2010.0000815-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luis Rogerio Garcia Baran OAB PR050779
Réu: Nivaldo Araujo Valerio
Objeto: Audiência de "Instrução e Julgamento" ou de "suspensão condicional do processo" para o dia 29/11/2011, às 15h10min.

013 2007.0001159-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Irineu Soares OAB PR006237
Réu: Osni de Oliveira
Objeto: À Defesa para que ofereça as alegações finais.

014 2011.0001807-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Tamara Hellen Sereniski
Advogado: Edval Monteiro Rodrigues OAB PR016053
Objeto: Indeferido o pleito na sentença condenatória proferida nos Autos de Ação Penal n. 2011.781-4 (principais).

015 2010.0000955-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851
Réu: Marcos Roberto de Campos
Objeto: 1. Recebo o recurso.
2. À defesa para apresentar as razões de recurso no prazo legal.

016 2007.0000359-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Claudimar Lugli OAB PR007524
Réu: Lauri Antonio Brotto
Réu: Maria Brotto
Objeto: À defesa, no prazo de cinco (5) dias, para que se manifeste acerca das testemunhas por ela arroladas não encontradas.

017 2007.0001797-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edgar Lenzi OAB PR028579
Réu: Cleverson Costa de Paula
Réu: Sulivan Silva de Jesus
Réu: Valdemir dos Santos
Réu: Sulivan Silva de Jesus
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: ""Declaro extinta a punibilidade dos réus CLEVERSON COSTA DE PAULA, SULIVAN SILVA DE JESUS E VALDEMIR DOS SANTOS, com relação aos crimes denunciados, o que faço fundamento no art. 109 e107, inciso IV, ambos do CP.""
Réu: Cleverson Costa de Paula
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: ""Declaro extinta a punibilidade dos réus CLEVERSON COSTA DE PAULA, SULIVAN SILVA DE JESUS E VALDEMIR DOS SANTOS, com relação aos crimes denunciados, o que faço fundamento no art. 109 e107, inciso IV, ambos do CP.""
Réu: Valdemir dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: ""Declaro extinta a punibilidade dos réus CLEVERSON COSTA DE PAULA, SULIVAN SILVA DE JESUS E VALDEMIR DOS SANTOS, com relação aos crimes denunciados, o que faço fundamento no art. 109 e107, inciso IV, ambos do CP.""
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles

018 2006.0000429-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Altair Roberto Ruschel OAB PR010840
Réu: Jucimar Rodrigues dos Santos Rosa
Réu: Jucimar Rodrigues dos Santos Rosa
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: ""Assim, declaro extinta a punibildade de JUCIMAR RODRIGUES DOS SANTOS ROSA, quanto ao crime noticiado na denuncia , o que faço com fundamento no artigo 109, V e 107, IV do Código Penal.""
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles

019 2011.0001925-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jullyane Ingrit Abdala OAB PR052426
Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210
Réu: Camila Lopes Ribas
Objeto: "Notifique-se a advogada constituída da ré para indicar o atual paradeiro da acusada, no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que poderá ser avaliado e justificado um eventual recolhimento do mandado de prisão anteriormente expedido".

020 2001.0000243-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Aurélio Carneiro OAB PR005776
Réu: Alexandre da Silva
Réu: Alexandre da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Dispositivo: ""Declaro extinta a punibilidade de ALEXANDRE DA SILVA, qualificado às fls. 02, em relação aos fatos denunciados, com fucro no art. 107, inc. IV c.c. art. 112, todos do Código Penal.""
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles

021 2010.0002171-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Alexandre Ricardo
Réu: Alexandre Ricardo
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Julgo improcedente a denúncia a fim de ABSOLVER ALEXANDRE RICARDO em relação ao delito capitulado no artigo 16, parágrafo único, inciso V, da Lei n. 10.826/2003, e artigo 28 Lei n. 11.343/2006, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles

022 1999.0000193-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Glaucia da Silva Alberti OAB PR024627
Réu: Danny Wilson Fermino
Réu: Danny Wilson Fermino
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Declaro extinta a punibilidade dos denunciados DANNY WILSON FERMINO e JOÃO AMIM POSSODONI, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal."
Réu: Joao Amin Possidoni
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Declaro extinta a punibilidade dos denunciados DANNY WILSON FERMINO e JOÃO AMIM POSSODONI, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal."
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles

023 2006.0002321-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Francisco de Souza Filho OAB PR022726
Réu: Natalio Ferreira Ramos
Réu: Natalio Ferreira Ramos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: " Com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em face do acusado NATALIO FERREIRA RAMOS, referente ao art. 14 da Lei n. 10.826/03, com fulcro no art. 107, IV, e art. 109, V, todos do Código Penal."
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles

024 2006.0000995-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roxana Barleta Marchioratto OAB PR033247
Réu: George Erich Schrittenlocher Junior
Réu: George Erich Schrittenlocher Junior
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Considerando-se o lapso de tempo decorrido da data do recebimento da denúncia até a presente data, declaro extinta a punibilidade do réu GEORGE ERICH SCHRITTENLOCHER JUNIOR, ex vi do art. 109, V, e art. 110, do Código Penal."
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles

025 2006.0000725-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marlon C Doin Carneiro OAB PR036784
Réu: Cristiano Ribeiro Simoes
Réu: Cristiano Ribeiro Simoes
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Assim sendo, considerando-se o lapso decorrido da data do recebimento da denúncia até a presente, declaro extinta a punibilidade do réu CRISTIANO RIBEIRO SIMOES, "ex vi" do art, 109, V e 107, IV, ambos do Código Penal."
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles

026 2006.0000573-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851
Réu: Jose Lemes dos Santos
Réu: Jose Lemes dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: ""Posto isto, declaro extinta a punibilidade do sentenciado JOSÉ LEMES DOS SANTOS, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal.""

Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles

CONGONHINHAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Congonhinhas Vara Criminal - Relação de 09/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcyrlei Canedo da Silva OAB PR034904	001	2004.0000050-7
Eder dos Santos Pio OAB PR048331	001	2004.0000050-7
Gemerson Junior da Silva OAB PR043976	001	2004.0000050-7

001 2004.0000050-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcyrlei Canedo da Silva OAB PR034904
Advogado: Eder dos Santos Pio OAB PR048331
Advogado: Gemerson Junior da Silva OAB PR043976
Réu: Airton Luis de Alencar Moura
Objeto: 01- Designada a data de 05/12/2011, às 11:45h., para oitiva da testemunha da testemunha de defesa, ROSANGELA FERREIRA DIAS, na cidade e Comarca de DIAMANTINO-MT (C.Prec.nº 1506-33.2011.811.0005). 02- Designada a data de 17/01/2012, às 13:10h., para oitiva da vítima FERNANDA DIAS DE ALENCAR, na cidade e Comarca de ITATIBA-SP. (C.Prec.nº 281.01-2011.008871-1).

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 08/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Emerson Flogner OAB PR055925	001	2009.0000289-4
Dr. Fábio Henrique Fadoni OAB PR055577	003	2011.0000564-1
Dr. Jamison Donizete da Silva OAB PR041235	007	2008.0000214-0
Dr. João Gonçalves de Oliveira Junior OAB PR024856	002	2010.0000023-0
Dr. João Ricardo Anastácio da Silva OAB PR035087	008	2006.0000838-2
	009	2007.0001120-2
Dr. Leandro O. Peixoto OAB PR036033	005	2010.0000139-3
Dr. Luciano Salimene OAB PR031036	006	2011.0000732-6
Dr. Ossival Antonio Cassarotti OAB PR009161	010	1988.0000004-5
Dr. Vicente de Paula OAB PR010008	004	2010.0001108-9
Dra. Michelle Pinheiro Gonçalves Silva OAB PR032814	007	2008.0000214-0

001 2009.0000289-4 Execução da Pena
Advogado: Dr. Emerson Flogner OAB PR055925
Réu: Felipe Silva
Objeto: ATRAVES DO PRESENTE FICA O DOUTO ADVOGADO INTIMADO A MANIFESTAR-SE ACERCA DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA.

002 2010.0000023-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. João Gonçalves de Oliveira Junior OAB PR024856
Réu: Luiz Carlos Mendes
Objeto: ATRAVÉS DO PRESENTE, FICA O DOUTO ADVOGADO DEVIDAMENTE INTIMADO, A NO PRAZO LEGAL, APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS, NOS PRESENTES AUTOS.

003 2011.0000564-1 Execução da Pena
Advogado: Dr. Fábio Henrique Fadoni OAB PR055577
Réu: Meirieli Daiane Lima
Objeto: DETERMINO A ADEQUAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO, MEDIANTE CONDIÇÕES. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA SE POR AL NÃO ESTIVER PRESA.

004 2010.0001108-9 Superveniência de doença mental
Advogado: Dr. Vicente de Paula OAB PR010008
Objeto: ATRAVÉS DO PRESENTE, FICA O DOUTO ADVOGADO, DEVIDAMENTE INTIMADO, A NO PRAZO LEGAL, APRESENTAR SEUS QUESITOS NOS AUTOS ACIMA.

005 2010.0000139-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Leandro O. Peixoto OAB PR036033
Réu: Hermes Carazzai Fonseca
Objeto: ATRAVÉS DO PRESENTE, FICA O DOUTO ADVOGADO, DEVIDAMENTE INTIMADO, A MANIFESTAR-SE QUANTO A NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU PARA AS INTIMAÇÕES.

006 2011.0000732-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Dr. Luciano Salimene OAB PR031036
Réu: Roberto Devequi Júnior
Objeto: ATRAVÉS DO PRESENTE, FICA O DOUTO ADVOGADO, DEVIDAMENTE INTIMADO, A NO PRAZO LEGAL, APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES PRELIMINARES NOS AUTOS ACIMA.

007 2008.0000214-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dra. Michelle Pinheiro Gonçalves Silva OAB PR032814
Advogado: Dr. Jamison Donizete da Silva OAB PR041235
Réu: Ricardo Poli
Objeto: ATRAVÉS DO PRESENTE, FICA O DOUTO ADVOGADO, DEVIDAMENTE INTIMADO, A NO PRAZO LEGAL, APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS NOS AUTOS ACIMA.

008 2006.0000838-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. João Ricardo Anastácio da Silva OAB PR035087
Réu: Paulo Sérgio do Vale
Objeto: ATRAVÉS DO PRESENTE, FICA O DOUTO ADVOGADO, DEVIDAMENTE INTIMADO, A NO PRAZO LEGAL, MANIFESTAR-SE ACERCA DA TESTEMUNHA NATALINA MIRIAM ROSA DE JESUS DO VALE, NÃO LOCALIZADA.

009 2007.0001120-2 Petição
Advogado: Dr. João Ricardo Anastácio da Silva OAB PR035087
Réu: Carlos Alberto Lopes da Silva
Réu: Carlos Alberto Lopes da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez

010 1988.0000004-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Ossival Antonio Cassarotti OAB PR009161
Réu: José Carlos da Silva
Réu: José Carlos da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

RELAÇÃO N.º 590/2011

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE c.c. DE ALIMENTOS 029/07 - requerente: M.A.S.M. - requerido: E.S., J.G.M. e M.S.M.

Intimação do Dr. José Maria Álvares da Silva Campos Neto OAB/PR 38991 - escrit. nesta e do Dr. José Geraldo Machado - OAB/PR 9846 - escrit. em Jacarezinho Pr., do teor da sentença de fl. 146/154 em que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial.

08 de novembro de 2011

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

RELAÇÃO N.º 587/2011

CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO 125/10 - requerente: J.C.O. - requerido: C.B.

Intimação do Dr. Francisco Emilio Romano Camacho - OAB/PR 12466 - escrit. nesta, do teor da sentença de fls. 25/27 em que julgou procedente a ação e por conseguinte decreto o divórcio do casal.

08 de novembro de 2011

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

RELAÇÃO N.º 596/2011

AÇÃO SEPARAÇÃO COSENSUAL 452/10 - requerente: L.A.F. e E.A.F.

Intimação da Dra. Daniele Cristina de Oliveira - OAB/PR 27140 - escrit. nesta, para agendar junto a esta Secretaria, no prazo máximo de 15 dias, audiência de ratificação, sob pena de arquivamento.

09 de novembro de 2011

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

RELAÇÃO N.º 586/2011

PASTA CNJ 126 - requerente: CNJ - requeridos: R.O.P.

Intimação da Dra. Michelle Pinheiro Gonçalves da Silva - OAB/PR 32814 - escrit. em Sertaneja Pr., para que se manifeste em 15 dias referente ao resultado de exame de DNA.

08 de novembro de 2011

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

RELAÇÃO N.º 590/2011

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE c.c. DE ALIMENTOS 191/10 - requerente: K.A.F. representado por sua mãe A.F. - requerido: G.B.S.

Intimação da Dra. Renata Zeola Moselli OAB/PR 24050 e do Dr. Raphael Dias Sampaio - OAB/PR 24315 - escrit. nesta, do teor da sentença de fl. 54/57 em que julgou procedente o pedido da inicial.

08 de novembro de 2011

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

RELAÇÃO N.º 582/2011

DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR 089/08 - requerente: Ministério Público do Pr.. - requerido: F.S.S.

Intimação do Dr. Marcus Leandro A. Genovezi - OAB/PR 25886 - escrit. nesta, do teor da sentença de fls. 171, julgou-se procedente o pedido contido na inicial para o fim de destituir o poder familiar.

07 de novembro de 2011

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

RELAÇÃO N.º 599/2011

1 - Impugnação ao valor da causa 03/2011 - requerente: Nelson Zamarian - requerida: Horliza Maria Pitelli Zamarian -

intimação do Dr. Maurício de Oliveira Carneiro - OAB/PR 30.485 - escrit. em Londrina-PR, para que efetue, em 30 dias, o preparo inicial das custas e do Funrejus relativo ao incidente de impugnação ao valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição.

Adicionar um(a) Data

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

RELAÇÃO N.º 588/2011

AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL 331/04 - requerente: M.V.B.S. - requerido: E.U.M.P.

Intimação do Dr. Vicente de Paula - OAB/PR 10008, do Dr. Ramez Amin -OAB/PR 3239 - escrit. nesta e do Dr. Fabiano Jorge Stainzak - OAB/PR 27428 - escrit. em Curitiba Pr. do teor da sentença de fl. 239 em que homologou a desistência do cumprimento de sentença, para fins do art. 158, parágrafo único do CPC. Em consequência julgou extinto o processo. Custas pelo exequente (desistente) nos termos do art. 26 do CPC.

08 DE NOVEMBRO DE 2011

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

RELAÇÃO N.º 583/2011

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 368/09 - requerente: I.M.P.D. representada por sua mãe S.D.P. - requerido: V.A.D.

Intimação do Dr. Luciano Salimene - OAB/PR 40401 e Dra. Cristina Gomes Severino- OAB/PR 291251 - escrit. nesta, do teor da sentença de fls. 59, julgou-se extinta a execução em razão do abandono do processo pela parte credora por prazo superior a 30 dias.

07 de novembro de 2011

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

RELAÇÃO N.º 584/2011

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 258/09 - requerente: F.H.V. e L.H.V. representados por sua mãe G.M.L. - requerido: E.V.

Intimação do Dr. Marcelo Maiyk Ferradoza da Silva - OAB/PR 27775 - escrit. nesta, do teor do despacho de fl. 125, que concedeu 30 dias para que o executado atenda o requerido pelo M. P. à fl.108.

08 de novembro de 2011

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

RELAÇÃO N.º 592/2011

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 371/09 - requerente: F.H.B. representado por sua mãe F.K.B. - requerido: D.D.S.

Intimação do Dr. João Gonçalves de Oliveira Junior - OAB/PR 24856 e Dr. Lourenço Pereira Borges- OAB/PR 12064 - escrit. nesta, do teor da sentença de fl. 85, julga-se extinta a execução ante a informação de fl.81.

09 de novembro de 2011

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

RELAÇÃO N.º 585/2011

AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL 364/08 - requerente: C.M. - requeridos: V.S.S.; M.G.S.C.; J.M.C.; G.M.S.C.; N.R.S.S.

Intimação do Dr. Adriano Sandro de Lima da Silva - OAB/PR 34157 e do Dr. Sérgio Aparecido Vicentini - OAB/PR 21841 - escrit. nesta, do teor do despacho de fl. 124, item 6, para que especifiquem de forma fundamentada, sob pena de indeferimento, as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias.

08 de novembro de 2011

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

RELAÇÃO N.º 597/2011

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 527/09 - requerente: D.R.R.O. representado por sua mãe M.R.B. - requerido: R.A.O.

Intimação do Dr. Maiko Luis Odizio - OAB/PR 43705 e do Dr. Ruy Schimmelpfeng Sampaio - OAB/PR 2782 - escrit. nesta, do teor da sentença de fl.105 que declara extinto o processo e condena a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais.

09 de novembro de 2011

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

RELAÇÃO N.º 595/2011

ALIMENTOS 141/08 - requerente: T.B.P. - requerido: A.M.

Intimação do Dr. Luiz Carlos Raimundo - OAB/PR 25577 e Dr. Alexandre da Silva Magalhães - OAB/PR 25886 - escrit. nesta, do teor da sentença de fls. 140/149, julga-se improcedente o pedido formulado pela requerente.

09 de outubro de 2011

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

RELAÇÃO N.º 594/2011

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 219/10 - requerentes: T.P.C. e M.P.C. representados por sua mãe C.A.A. - requerido: M.A.C.

Intimação do Dr. Vicente de Paula - OAB/PR 10008 e Dr. Raphael Dias Sampaio- OAB/PR 24315 - escrit. nesta, do teor da sentença de fl. 102, julga-se extinta a execução.

09 de ovembro de 2011

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

RELAÇÃO N.º 593/2011

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 036/09 - requerente: F.H.B. representado por sua mãe F.K.B. - requerido: D.D.S.

Intimação do Dr. João Gonçalves de Oliveira Junior - OAB/PR 24856 e Dr. Lourenço Pereira Borges- OAB/PR 12064 - escrit. nesta, do teor da sentença de fl. 87, julga-se extinta a execução ante a informação de fl.81 nos autos 371/09.

09 de novembro de 2011

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

RELAÇÃO N.º 589/2011

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 013/10 - requerente: A.E.P.M. representada por sua mãe S.S.P. - requerido: M.A.M.

Intimação do Dr. João Ricardo Anastácio da Silva OAB/PR 35087 e do Dr. José Maria Álvares da Silva Campos Neto - OAB/PR 38991 - escrit. nesta, do teor da sentença de fl. 113 em que julgou extinta a execução e concede ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

08 de novembro de 2011

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 08/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Viviane Hadas Ascênio OAB PR046633	001	2011.0001167-6

001 2011.0001167-6 Petição
Advogado: Viviane Hadas Ascênio OAB PR046633
Requerente: Eliane Hadas Ascênio
Objeto: Intimada da decisão proferida por este juízo que indeferiu o requerimento formulado mantendo a multa aplicada, a qual deverá ser recolhida no prazo de 10 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 08/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jean Carlos Sartori Skiba OAB PR050230	001	2008.0000423-2
Ronaldo Camilo OAB PR026216	002	2011.0000517-0

001 2008.0000423-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Carlos Sartori Skiba OAB PR050230
Réu: Joao Hilario Garcia Filho
Objeto: Intimado da expedição de cartas precatórias para às Comarcas de Cianorte, Umuarama e Iporã/PR, deprecando a inquirição das testemunhas de acusação.

002 2011.0000517-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Admilson Ferreira Dourado
Objeto: Intimado para apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

CURIÚVA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curiúva Vara Criminal - Relação de 08/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fernando Fonseca de Queiroz de Mattos OAB PR050275	001	2008.0000076-8
	002	2005.0000069-0

001 2008.0000076-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Fonseca de Queiroz de Mattos OAB PR050275
Réu: Fabiano de Souza dos Apóstolos
Réu: Paulo Henrique Venancio dos Santos
Objeto: Despacho em 08/07/2011: Intima o defensor de que foi nomeado nos autos para patrocinar a defesa dos acusados Fabiano de Souza Apóstolos, Paulo Henrique Venancio dos Santos e Rafael Gomes Gabriel, devendo-se manifestar no prazo de 10 (cinco) dias, se aceita ou não a nomeação.

002 2005.0000069-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Fonseca de Queiroz de Mattos OAB PR050275
Réu: Jonathan Mendes do Prado
Objeto: Despacho em 04/07/2011: Intima o defensor de que foi nomeado nos autos para patrocinar a defesa do acusado Jonathan Mendes do Prado, devendo-se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita ou não a nomeação.

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 09/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ampélio Parzianello OAB PR045547	001	2010.0000414-7

001 2010.0000414-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ampélio Parzianello OAB PR045547
Réu: Mauricio Rodrigues de Lima
Réu: Valdir Fideles de Souza
Objeto: 1. Recebo o(s) recurso(s) de apelação e razões recursais interposto(s).

JUIZO DE DIREITO DA VARA FAMILIA, INFANCIA E JUVENTUDE
DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS - PARANA
DR. Ariel Nicolai Cesa Dias

RELACAO Nº 29/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAO FERNANDES DA SILVA 00002 000637/1998
00011 000180/2005
ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO 00031 000053/2009
ALEXANDRE MAFFISSONI 00029 000345/2008
ALINE FATIMA MORELATTO 00006 000222/2002
00024 000146/2008
00025 000147/2008
00028 000338/2008
00032 000064/2009
00033 000066/2009
00034 000102/2009
00037 000288/2009
00039 000320/2009
00040 000056/2010
AMPELIO PARZIANELLO 00029 000345/2008
00041 000137/2010
CLAUDIA ZIPPIN FERRI 00010 000173/2004
00036 000261/2009
CLODOALDO MAZURANA 00006 000222/2002
00007 000352/2002
00013 000310/2006
00014 000360/2006
00026 000258/2008
00027 000259/2008
00034 000102/2009
00045 000820/2010
00046 000917/2010
CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY 00009 000342/2003
DANIELY S. S. FERREIRA TORRES 00010 000173/2004
00019 000176/2007
00021 000266/2007
DONATO ACORDI 00038 000295/2009
ELENA BEATRIZ WINCK 00038 000295/2009
ÉLISSON DE SOUZA VIEIRA 00045 000820/2010
EVERTON MUELLER 00012 000008/2006
FLAVIO ANTONIO ROMANI 00023 000137/2008
GELCENOIR LEIRIA DA SILVA 00018 000013/2007
00043 000630/2010
GILBERTO FRANZEN 00001 000193/1998
GLAUCEA MORETTO SARTORETTO 00020 000237/2007
HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO 00039 000320/2009
JAIR FREDERICO GALVAN FILHO 00005 000080/2002
JANAINA MONIQUE ZANELLATO 00003 000345/2001
JOAO ISRAEL PINTO 00017 000008/2007
JOCELANI PINZON 00008 000263/2003
00042 000500/2010
JOSE LUIZ RAMUSKI 00019 000176/2007
KELLI BERNADETE DA SILVA MATIEVICZ BENIT 00044 000733/2010
LARISSA LAÍS DA LOZZO LOPES 00050 000018/2005
LILIANE GRUHN 00024 000146/2008
00025 000147/2008
LILI ZIPPIN FERRI 00035 000127/2009
00036 000261/2009
MARCIA CRISTINA GNOATTO ZANELATTO 00003 000345/2001
NEREU CARLOS MASSIGNAN 00001 000193/1998
00015 000378/2006
00048 001606/2010
NEVALDO FRANCISCO CAZELLA 00010 000173/2004
00019 000176/2007
00021 000266/2007
NILSO LUIZ FERNANDES 00014 000360/2006
00035 000127/2009
NOELI DE SOUZA MACHADO 00029 000345/2008
OTÁVIO AUGUSTO INÁCIO MASSIGNAN 00048 001606/2010
PAULO CESAR PIN 00047 001251/2010
00049 000085/2009
PEDRO PROVIN JUNIOR 00031 000053/2009
ROSANA VAZ BORDIGNON 00004 000024/2002
SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI 00022 000021/2008
VANDERLEI JOSE FOLLADOR 00016 000405/2006
00030 000350/2008
WALTER LUIZ DAL MOLIN 00023 000137/2008
WILSON W. F. NASCIMENTO 00001 000193/1998

1. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 193/1998-D.L.M. e outro x W.W.F.N. - Intime-se para devolver o processo no prazo de 24 hs, sob as penas do art. 196 do CPC Advs. GILBERTO FRANZEN, NEREU CARLOS MASSIGNAN e WILSON W. F. NASCIMENTO.
2. EXECUCAO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 637/1998-A.B.C. e outro x S.C. - Manifeste-se o exequente acerca do contido na petição de fls. 78/80. Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA.
3. EXECUCAO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 345/2001-C.P.D.C. e outros x J.M.D.C. - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls.231-verso ... Advs. JANAINA MONIQUE ZANELLATO e MARCIA CRISTINA GNOATTO ZANELATTO.
4. EXECUCAO TITULO JUDICIAL - 24/2002-CAMILA BASCKERA e outros x IDANIR BASCKERA - Intime(m)-se a (s) parte (s) exequente (s) para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.
Adv. ROSANA VAZ BORDIGNON.
5. EXECUCAO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 80/2002-EMILI ROCHA e outro x OCIMAR ROCHA - Intime-se para devolver o processo no prazo de 24 hs, sob as penas do art. 196 do CPC Adv. JAIR FREDERICO GALVAN FILHO.
6. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 222/2002-V.Z. e outro x A.C. - Considerando que no acordo de fls. 117/118 não foi mencionado nada em relação ao reconhecimento da paternidade, manifestem-se as partes nesse sentido, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. ALINE FATIMA MORELATTO
7. EXECUCAO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 352/2002-M.P.U. e outro x S.C.U. - indefiro o pedido reformulado pela parte exequente, uma vez que se trata de diligência cuja realização incumbe à própria parte independente de intervenção judicial, pelo que concedo a (s) parte (s) autora (s) o prazo de 10 (dez) dias para a indicação do endereço atual e correto da (s) ré (s), sob pena de extinção. Adv. CLODOALDO MAZURANA.
8. EXECUCAO TITULO JUDICIAL - 0000537-30.2003.8.16.0079-R.W.V.L. e outros x G.L.L. - A parte exquente formulou pedido de desistência da ação, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, VIII, c/c art. 598, ambos do CPC... Adv. JOCELANI PINZON.
9. EXECUCAO DE PRESTAÇÃO ALIMENTICIA - 342/2003-P.M.G.G. e outro x G.V.O.G. - Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido.. Adv. CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY.
10. EXECUCAO DE PRESTAÇÃO ALIMENTICIA - 173/2004-V.B.S. e outros x I.B.S. - ...A parte exequente deixou de promover atos processuais que lhe competia, embora devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, III, §1º, do CPC... Advs. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA, DANIELY S. S. FERREIRA TORRES e CLAUDIA ZIPPIN FERRI.
11. TUTELA - 180/2005-E.O.F. x F.O. e outros - tendo decorrido o primeiro biênio fixado pela sentença sem que prestadas as contas pela tutora, intime-se esta para prestá-las no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA.
12. EXECUCAO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 8/2006-A.M.R.S. e outro x M.A.S. - determino que os autos aguardem em cartório, em arquivo provisório, a satisafação integral do débito na forma determinada pela decisão de fls. 76/77Adv. EVERTON MUELLER.
13. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C HERANÇA - 310/2006-F.D.C. e outro x P.T. - Sobre a certidão de fl. 73 e a manifestação ministerial de fl. 75 manifeste-se o procurador da parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo. Adv. CLODOALDO MAZURANA.
14. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C HERANÇA - 0000960-82.2006.8.16.0079-P.G. e outro x M.R.M. - A parte exequente deixou de promover atos processuais que lhe competia, embora devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, III, §1º, do CPC... Advs. CLODOALDO MAZURANA e NILSO LUIZ FERNANDES.
15. EXECUCAO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 378/2006-K.A.A. e outro x L.C.A. - Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 06 9SEIS) meses.. Adv. NEREU CARLOS MASSIGNAN.
16. EXECUCAO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 0000961-67.2006.8.16.0079-P.H.M.R. e outro x N.N.R. - A parte exequente formulou pedido de desistência da ação, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, VIII, c/c 598, do CPC... Adv. VANDERLEI JOSE FOLLADOR.
17. AÇAO ALIMENTOS - 8/2007-E.Z.R. e outro x E.R. - Intime-se o réu para que se manifeste sobre o ofício juntado à fl. 79. Adv. JOAO ISRAEL PINTO.
18. EXECUCAO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 13/2007-G.W. e outro x J.L. - Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses.. Adv. GELCENOIR LEIRIA DA SILVA.
19. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 176/2007-A.L.S.H. e outro x I.F.H. - Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses.. Advs. DANIELY S. S. FERREIRA TORRES, NEVALDO FRANCISCO CAZELLA e JOSE LUIZ RAMUSKI.
20. CAUTELAR/LIMINAR DE SUSPENSÃO DE DESCONTO EM FOLHA DE PENSÃO ALIMENTAR - 237/2007-A.R.C. x S.W. - Para que a parte requerente informe o atual endereço da parte requerida para que possa ser realizado Estudo Social. Adv. GLAUCEA MORETTO SARTORETTO.
21. AÇAO ALIMENTOS - 0001073-02.2007.8.16.0079-C.M.P. e outro x S.P. - ...A parte exequente deixou de promover atos processuais que lhe competia, embora devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, pelo que julgo extinto o

processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, III, §1º, do CPC.... Advs. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA e DANIELY S. S. FERREIRA TORRES.
22. DISSOLUCAO DE UNIÃO ESTAVEL - 21/2008-E.A.M. x V.C. - intime-se a parte autora acerca do contido nas fls. 103/104. Adv. SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI.
23. EXECUCAO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 137/2008-L.G.R. e outro x G.P.R. - manifesta-se a parte autora acerca dos documentos juntados as lfs. 82/96. Advs. FLAVIO ANTONIO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN.
24. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 146/2008-S.S.M. e outro x I.M. - A parte exequente deixou de promover atos processuais que lhe competia, embora devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, III, §1º, do CPC... Advs. LILIANE GRUHN e ALINE FATIMA MORELATTO.
25. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 147/2008-F.T. e outro x A.M.T. - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 62 ... Advs. LILIANE GRUHN e ALINE FATIMA MORELATTO.
26. EXECUCAO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 258/2008-E.S.R. e outros x E.J.F.R. - Indefiro o pedido de fl. 81 por falta de amparo legal, observado que o contato com o cliente é ônus do advogado, mesmo em se tratando de Defensoria Pública. Não cumprido o determinado à fl. 79, indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado à fl. 77, uma vez não demonstrada a alegada carência de recursos, nos termos do artigo 5º LXXIV, da CF. Adv. CLODOALDO MAZURANA.
27. EXECUCAO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 259/2008-E.S.R. e outros x E.J.F.R. - Nos termos do artigo 5º LXXIV da CF, o benefício da gratuidade de justiça será concedido aos que "comprovarem insuficiencia de recursos" pelo que determino a intimação da parte executada para que no prazo de 10 (dez) dias efetuem o pagamento das custas processuais ou comprovem documentalmente a alegada insuficiência de recursos, sem prejuízo da juntada da indispensável declaração de carência firmada sob as penas da lei ou procuração com poderes especiais para requerer o benefício da gratuidade de justiça,. sob a pena de condenação ao pagamento do décuplo das custas judiciais Adv. CLODOALDO MAZURANA.
28. AÇAO DE ALIMENTOS C/C ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 338/2008-A.M.P. e outros x V.D.S.P. - ...A parte autora formulou pedido de desistência da ação, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, VIII, c/ c art. 598, do CPC... Adv. ALINE FATIMA MORELATTO.
29. RECO. E DISS. DE UNIÃO ESTAVEL C/C DIVISÃO DE BENS E DEFINIÇÃO ALIMENTOS E GUARD - 0001504-02.2008.8.16.0079-A.G.D.S. e outro x J.P.L.N. - HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes (fls 145/146), por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual julgo extinto o processo com base no art. 269, III, do CPC.... Advs. AMPELIO PARZIANELLO, ALEXANDRE MAFFISSONI e NOELI DE SOUZA MACHADO.
30. EXECUCAO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 0001502-32.2008.8.16.0079-B.C.M. e outros x C.M.M. - Para análise do pedido de concessão da Justiça Gratuita, deverá juntar declaração pessoal de não ter condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, declarando expressamente que o faz sob as sanções da lei, nos termos do artigo 4°, §1° da Lei 1.060/50, sob pena de arcar com as custas processuais. Adv. VANDERLEI JOSE FOLLADOR.
31. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 53/2009-E.R.C. x E.L.A.R. e outros - manifesta-se a parte autora acerca da certidão de fl.47-verso. Bem como da contestação de fls. 48/52. Advs. ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO e PEDRO PROVIN JUNIOR.
32. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA C/C ALIMENTOS - 64/2009-L.M. x J. - Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias... Adv. ALINE FATIMA MORELATTO.
33. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 66/2009-J.M.O.S. e outros x T.A.R.A.S. - Sobre a contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora. Adv. ALINE FATIMA MORELATTO.
34. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 102/2009-A.M.O.A.S. e outros x T.A.R.A.S. - Defiro a suspensão do feito pelo prazo maximo de 06 (seis) meses.Advs. ALINE FATIMA MORELATTO e CLODOALDO MAZURANA.
35. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0002115-18.2009.8.16.0079-L.A.F.R. e outro x P.S.R. - A parte exequente deixou de promover atos processuais que lhe competia, embora devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, III, §1º, do CPC... Advs. NILSO LUIZ FERNANDES e LILI ZIPPIN FERRI.
36. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C HERANÇA - 261/2009-A.S. e outro x A.A. -...A parte autora deixou de promover atos processuais que lhe competia, embora devidamente intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, III e §1º, do CPC... Advs. CLAUDIA ZIPPIN FERRI e LILI ZIPPIN FERRI.
37. EXECUCAO DE PRESTAÇÃO ALIMENTICIA - 288/2009-S.S.M. e outro x I.M. - Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido.. Adv. ALINE FATIMA MORELATTO.
38. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 295/2009-A.F.J.C.P. e outros x F.P. - A parte exequente deixou de promover atos processuais que lhe competia, embora devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, III, §1º, do CPC... Advs. DONATO ACORDI e ELENA BEATRIZ WINCK.
39. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 320/2009-S.Á.J. x J.R.J. - intime (m) - se a(s) parte (s) para que no prazo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, , sob pena de indeferimento, ou digam se concordam com o julgamento antecipado da lide (art. 330, II, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento ; b) se manifestem quanto aos pontos controvertidos sobre os quais incidirá a prova (art. 451 do CPC) Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e ALINE FATIMA MORELATTO.
40. CONVERSAO DE SEPARACAO JUDICIAL EM DIVORCIO - 0000056-23.2010.8.16.0079-D.P. x J.O.M. - Tendo em vista o contido na petição e documentos de fls. 38/47, defiro, com base no artigo 4 da Lei 1060/50, os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte ré, assim, ficando suspensa a sua cobrança na forma do artigo 12 da mesma lei. Adv. ALINE FATIMA MORELATTO.
41. CAUTELAR/LIMINAR DE SUSPENSÃO DE DESCONTO EM FOLHA DE PENSÃO ALIMENTAR - 0000137-69.2010.8.16.0079-J.C. x I.P.H.C. - Sobre o contido na certidão de fl. 27-verso, manifeste-se a parte autora. Adv. AMPELIO PARZIANELLO.
42. RECO. E DISS. DE UNIÃO ESTAVEL C/C DIVISÃO DE BENS E DEFINIÇÃO ALIMENTOS E GUARD - 0000500-56.2010.8.16.0079-E.C.B. x A.Z.D. - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 535... Adv. JOCELANI PINZON.
43. AÇAO ALIMENTOS - 0000630-46.2010.8.16.0079-M.R.O. e outro x C.C.D.S.O. - Indefiro o pedido de fl. 40, vez que o presente feito já foi sentenciado (fl. 35). Adv. GELCENOIR LEIRIA DA SILVA.
44. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000733-53.2010.8.16.0079-F.S.P. e outros x M.P. - Acerca da certidão de fll. 46, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. KELLI BERNADETE DA SILVA MATIEVICZ BENITES.
45. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 0000820-09.2010.8.16.0079-T.R.D. e outro x L.O.S.C. - Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses. Advs. CLODOALDO MAZURANA e ÉLISSON DE SOUZA VIEIRA.
46. PEDIDO DE GUARDA - 0000917-09.2010.8.16.0079-N.S. x Z.T.S. - Sobre o contido no ofício de fl. 28 manifeste-se a parte autora. Adv. CLODOALDO MAZURANA.
47. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0001251-43.2010.8.16.0079-T.A.G. e outros x L.C.G. - Tendo em vista o contido na petição e documentos de fls. 72/77, defiro, com base no artigo 4º da Lei 1060/50, os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte ré, assim, fica suspensa sua cobrança na foram do artigo 12, da Lei 1060/50. Adv. PAULO CESAR PIN.
48. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0001606-53.2010.8.16.0079-T.D.F. e outros x A.C.F. Preliminarmente, intime-se subscritor de fl. 28, para que comprove se cientificou os seus clientes da renúncia do mandato, conforme determina o artigo 45, do Código de Processo Civil. Ainda, é importante ressalvar que o referido artigo determina que memso após a cientificação do cliente o subscritor continuará a representá-lo durante os 10 (dez) dias seguintes, a fim de evitar prejuízos ao mesmo. - Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN e OTÁVIO AUGUSTO INÁCIO MASSIGNAN.
49. APURACAO DE ATO INFRACIONAL - 85/2009-M.P.E.P. x C.A.M. - Designo audiência de justificação para o dia 14/12/2011, às 17h00min, na qual deverá comparecer o adolescente C. A. M. Adv. PAULO CESAR PIN.
50. PEDIDO DE PROVIDENCIAS - 0000976-70.2005.8.16.0079-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ELISON PAULA ROSA - Para os fins do art. 125, IV, do CPC e também para oitiva da criança e da sua guardiã provisória designo o dia 14/12/2011, às 16h10min. Recomendo o comparecimento da genitora da criança na audiência designada, a qual deve ser intimada na pessoa de sua procuradora. (bem como a procuradora deverá informar o endereço da guardiã e criança para intimação dos mesmos) Adv. LARISSA LAÍS DA LOZZO LOPES.

Zenair Tereza Cadore - Escrivã Designada - Autorizada pela portaria 001/2007

FORMOSA DO OESTE

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Formosa do Oeste Vara Criminal - Relação de 08/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Alves dos Santos OAB PR036669	002	2009.0000273-8
André Luiz Pires Curuca OAB PR019760	003	2011.0000331-2
Rogério Petronilho OAB PR019893	001	1995.0000013-7

001 1995.0000013-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Rogério Petronilho OAB PR019893
Objeto: Fica intimado, via Diário da Justiça, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

002 2009.0000273-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Anderson Alves dos Santos OAB PR036669
Réu: Alexandre Barbosa
Objeto: Fica intimado, via Diário da Justiça, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

003 2011.0000331-2 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: André Luiz Pires Curuca OAB PR019760
Réu: Cristiano Amâncio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 09/01/2012

FOZ DO IGUAÇU

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 08/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Emerson Ricardo Galiciolli OAB PR017090	001	2010.0001642-0
	003	2009.0001895-2
Joel Fernando Gonçalves OAB PR019823	006	2009.0003744-2
Marcelo Moço Corrêa OAB PR040007	002	1999.0001191-8
Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195	001	2010.0001642-0
Sidiney Nery de Santa Cruz OAB SP124611	005	2011.0003006-9
Vanessa das Neves Picouto OAB PR034728	001	2010.0001642-0
Wilson Luis Iscuissati OAB PR020116	004	2009.0001415-9

001 2010.0001642-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Ricardo Galiciolli OAB PR017090
Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195
Advogado: Vanessa das Neves Picouto OAB PR034728
Réu: Célio Lisboa
Réu: Gerson Luiz Galiciolli
Objeto: Despacho em 08/11/2011: "1. Diante da penúltima certidão de fls. 2.691, requisitem-se as escalas de serviço do réu Aladir à 6ª SDP, com prazo de três dias. 2. Intimem-se os respectivos defensores para que, no prazo de três dias, informem o atual endereço das testemunhas não localizadas referidas nas certidões de fls. 2.338, 2.346 e 2.723, sob pena do processo prosseguir sem as suas inquirições.

002 1999.0001191-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Moço Corrêa OAB PR040007
Réu: Luiz Carlos Bortolatto
Objeto: "Apresentar alegações finais no prazo de 05 dias"

003 2009.0001895-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Ricardo Galiciolli OAB PR017090
Réu: Cleber Valença de Queiroz
Réu: Cleber Valença de Queiroz
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "[...fixo as penas bases em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que torno definitivas na falta de outras causas modificadoras.[...]fixo o valor do dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. [...]O réu iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto [...] substituo a pena privativa de liberdade que lhe foi aplicada por duas penas restritivas de direitos[...]"
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/20 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Gláucio Marcos Simões

004 2009.0001415-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilson Luis Iscuissati OAB PR020116
Réu: Paulo Manoel Vitoria
Réu: Paulo Manoel Vitoria
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
Dispositivo: "Expirado o prazo suspensivo, verifico que não houve revogação do benefício, pelo que, com fulcro no § 5° do art. 89 da Lei 9099/95, julgo extinta a punibilidade de Paulo Manoel Vitoria em relação aos fatos que lhes foram imputados no presente processo."
Magistrado: Gláucio Marcos Simões

005 2011.0003006-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sidiney Nery de Santa Cruz OAB SP124611
Réu: Walter Vieira Castelo Rodrigues
Objeto: Despacho em 03/11/2011: "1- Diante da prevenção deste Juízo, por força do disposto no art. 75 do CPP, oficie-se à 1º Vara Criminal desta Comarca solicitando a remessa dos autos nº 2011.1765-8, apensando-se, após, os referidos autos, à presente ação penal. Instrua-se o ofício com o parecer ministerial de fls. 451/452 e decisão de fls. 188 dos autos 2010.4043-7. 2- Não se vislumbra nenhuma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária do(s) réu(s), nos termos do art. 397 do CPP. 3-Designo o dia 12/12/11, às 13:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. 4- Cumpra-se como requerido pelo Ministério Público nos itens "I-a" e "I-b" da cota de fls.451/452. 5- Intimem-se".

006 2009.0003744-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joel Fernando Gonçalves OAB PR019823
Réu: Davi Alves de Souza
Réu: Davi Alves de Souza
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
Dispositivo: "Expirado o prazo suspensivo, verifico que não houve revogação do benefício, pelo que, com fulcro no § 5° do art. 89 da Lei 9099/95, julgo extinta a punibilidade de Davi Alves de Souza em relação aos fatos que lhes foram imputados no presente processo."
Magistrado: Gláucio Marcos Simões

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 09/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antônio Manoel de Albuquerque OAB PR008578	003	2002.0001233-1
João Olímpio de Oliveira OAB PR053875	001	2010.0002674-4
Leandro Maia Betine OAB PR050011	002	2008.0004370-0

001 2010.0002674-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: João Olímpio de Oliveira OAB PR053875
Réu: Severino Paz de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 14/12/2011

002 2008.0004370-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Leandro Maia Betine OAB PR050011
Réu: Sergio Berchyer
Objeto: Intimação da defesa acerca do recebimento da apelação interposta pelo representante do Ministério Público, conforme art. 593, I do CP, bem como para que a Defesa apresente as contrarrazões de apelação.

003 2002.0001233-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antônio Manoel de Albuquerque OAB PR008578
Réu: Jorge Luiz Barbian
Objeto: Intimação do defensor, acerca do despacho proferido nos seguintes termos: "Diga o requerente (fls. 126-127), acerca do teor dos documentos acostados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento." (...)

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 390/2011

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	**NÚMEROS**
IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA	1

1) CAD Nº 192.867
Autos de Trabalho externo 306/2011
Réu: CLAUDIO ALVES FERREIRA
Intimação: apresentar declaração da empresa informando o local em que o sentenciado prestará serviços de auxiliar de serviços gerais, eis que a empresa contratante tem como objeto a terceirização de serviços . Adv(ª). Dr(ª). IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA, OAB/PR 46769

Foz do Iguaçu/PR, 9 de novembro de 2011

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 388/2011

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	**NÚMEROS**
JOSSIMAR IORIS	1

1) CAD Nº 188.882
Autos de Livramento Condicional 1230/2011

Réu: ZELIA BITENCURT
Intimação: ante a progressão ao regime aberto em andamento nos autos 2250/2011, julgado prejudicado o presente pedido pela perda do objeto . Adv(ª). Dr(ª). JOSSIMAR IORIS, OAB/PR 21.822

Foz do Iguaçu/PR, 08 de Novembro de 2011

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 09/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Caroline Lopes Barbosa Capote OAB PR047796	001	1998.0000107-4
Mohamed Dib Darwiche OAB PR016367	001	1998.0000107-4

001 1998.0000107-4 Inquérito Policial
Advogado: Caroline Lopes Barbosa Capote OAB PR047796
Advogado: Mohamed Dib Darwiche OAB PR016367
Objeto: FICAM INTIMADOS OS D. DEFENSORES NOMINADOS ACIMA QUE, NA DATA DE HOJE, FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE CURITIBA A FIM DE QUE O REQUERENTE PROCEDA À ENTREGA DOS VEÍCULOS, QUE RECEBEU COMO FIEL DEPOSITÁRIO, À AUTORIDADE POLICIAL.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 09/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Thayan Gomes da Silva OAB PR042272	001	2011.0002864-1

001 2011.0002864-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / PRUDENTÓPOLIS / PR
Autos de origem: 2010.296-9
Indiciado: Braian Adams do Prado Pinto
Advogado: Thayan Gomes da Silva OAB PR042272
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:45 do dia 12/01/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 09/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	001	2011.0002744-0

001 2011.0002744-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CANTAGALO / PR
Autos de origem: 2009.381-5
Indiciado: Joao Konjunski
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 10/01/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 09/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ayr Azevedo de Moura Cordeiro OAB PR012164	003	2011.0001944-8
Marcus Douglas Miranda OAB MS010514	002	2011.0001823-9
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	001	2010.0000216-0
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	002	2011.0001823-9

001 2010.0000216-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Juraci Alves de Arcanjo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 07/03/2012

002 2011.0001823-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / De Londrina / PR
Autos de origem: 2005.6849-9
Indiciado: Edilson do Nascimento de Paula
Indiciado: Robson Francisco dos Santos
Advogado: Marcus Douglas Miranda OAB MS010514
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:15 do dia 25/11/2011

003 2011.0001944-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / PRUDENTÓPOLIS / PR
Autos de origem: 2010.4650-8
Advogado: Ayr Azevedo de Moura Cordeiro OAB PR012164
Réu: Sérgio Vieira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 12/01/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 09/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	001	2007.0002283-2

001 2007.0002283-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Réu: Sidnei Vargas
Objeto: FICA, O D. DEFENSOR CONSTITUÍDO DO RÉU, DEVIDAMENTE INTIMADO PARA APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 09/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Manoel Odário Couto Gestal Junior OAB PR045962	001	2011.0002772-6

001 2011.0002772-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / REBOUÇAS / PR
Autos de origem: 200900003130
Advogado: Manoel Odário Couto Gestal Junior OAB PR045962
Réu: Elieser Batista
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:15 do dia 10/01/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 09/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Juarez Ferreira Silva OAB PR014830	001	2011.0002595-2

001 2011.0002595-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CANTAGALO / PR
Autos de origem: 2004.95-7
Indiciado: Leocadio Cruz de Oliveira
Advogado: Juarez Ferreira Silva OAB PR014830

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:45 do dia 10/01/2012

IMBITUVA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Imbituva Vara Criminal - Relação de 09/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Alencar Frederico Margraf OAB PR043248	005	2009.0000516-8
Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679	014	2011.0000079-8
	016	2011.0000140-9
	017	2011.0000140-9
	034	2011.0000007-0
Dr. Aureo Stupp Junior OAB PR035746	010	2010.0000504-6
	011	2007.0000234-3
	012	2007.0000234-3
	047	2010.0000505-4
Dr. Aureo Stupp OAB PR008038	010	2010.0000504-6
	011	2007.0000234-3
	012	2007.0000234-3
	015	2005.0000103-3
	047	2010.0000505-4
Dr. Ayr Azevedo de Moura Cordeiro OAB PR012164	029	2011.0000505-6
	030	2011.0000505-6
Dr. Cesar Ananias Bim OAB PR039506	046	2010.0000535-6
Dr. Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662	011	2007.0000234-3
	012	2007.0000234-3
Dr. Didalte de Paula Dias OAB PR056511	004	2006.0000005-5
Dr. Edson Aparecido Stadler OAB PR015063	004	2006.0000005-5
Dr. Fabricio Thome OAB PR033357	054	2011.0000546-3
Dr. Fausto Penteado OAB PR047399	002	2010.0000205-5
	005	2009.0000516-8
	006	2011.0000150-6
	036	2011.0000233-2
	040	2011.0000431-9
Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753	003	2005.0000147-5
	013	2006.0000009-8
	018	2010.0000573-9
	019	2011.0000006-2
	022	2011.0000232-4
	025	2010.0000680-8
	032	2011.0000173-5
	037	2009.0000077-8
	038	2009.0000077-8
	048	2006.0000003-9
	053	2008.0000536-0
Dr. Fernando Madureira OAB PR020316	049	2011.0000214-6
Dr. Fernando Massardo OAB PR027056	033	2010.0000674-3
Dr. Helio Ivan Veiga OAB PR027663	043	2010.0000468-6
	044	2010.0000468-6
Dr. Joao Aurelio Stupp OAB PR048548	010	2010.0000504-6
	011	2007.0000234-3
	012	2007.0000234-3
	015	2005.0000103-3
	047	2010.0000505-4
Dr. Jose Alfredo Dalzotto OAB PR013698	048	2006.0000003-9
	050	2011.0000109-3
	055	2011.0000487-4
Dr. Juliano Nikel OAB PR051812	009	2009.0000379-3
	014	2011.0000079-8
	016	2011.0000140-9
	017	2011.0000140-9
	048	2006.0000003-9
Dr. Luiz Carlos Silveira OAB PR037553	046	2010.0000535-6
Dr. Luiz Sidnei Penteado OAB PR009830	008	2011.0000225-1
Dr. Marcelo Gutervil OAB PR029292	001	2009.0000123-5
Dr. Michel Rullian Dalzotto OAB PR036582	048	2006.0000003-9
Dr. Neudi Fernandes OAB PR025051	004	2006.0000005-5
Dr. Paulo Roberto Hoeldtke OAB PR047289	031	2004.0000079-5
Dr. Rafael Massena da Silva OAB PR055519	046	2010.0000535-6
Dr. Rauli Gross Junior OAB PR025278	027	2005.0000173-4
Dr. Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	049	2011.0000214-6
Dr. Valdemar Ramalho Santos OAB PR020489	005	2009.0000516-8
Dr. Wilson Ariel Eidam OAB PR026400	023	2011.0000320-7
	039	2011.0000058-5
Dr. Wilson Luiz Moleta OAB PR021932	041	2011.0000386-0
	042	2011.0000387-8
	052	2009.0000106-5
Dr. Zaque Severino Machado OAB PR020970	035	2011.0000536-6
Dra. Cristiane Stadler Stecinski OAB PR045749	007	2011.0000209-0
	020	2011.0000142-5
	048	2006.0000003-9
	049	2011.0000214-6
Dra. Edina Beatriz Grunow Rickli OAB PR026474	051	2009.0000460-9
Dra. Eliete Cristina Massuqueto OAB PR022177	024	2010.0000644-1
	026	2010.0000675-1
	031	2004.0000079-5
Dra. Juliana Tais Floriano Silva OAB PR056557	045	2010.0000530-5
Dra. Priscila Vaz Mendes Carneiro OAB PR054423	041	2011.0000386-0
	042	2011.0000387-8
Dra. Rosalva Rossane Meneghini OAB PR018385	032	2011.0000173-5
Dra. Rozane Machado Marconato OAB PR040465	021	2011.0000215-4
	028	2011.0000506-4

001 2009.0000123-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Marcelo Gutervil OAB PR029292
Objeto: Despacho em 09/11/2011: Para que se manifeste no prazo de cinco (05) dias (Art. 403, § 3º, CPP), contados da publicação, consoante Portaria nº 011/2011 deste Juízo, sobre o item A-16.1: "...abrir às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para apresentação de alegações finais...".

002 2010.0000205-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Fausto Penteado OAB PR047399
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 28/11/2011

003 2005.0000147-5 Crimes Ambientais
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Réu: Dirceu Antonio Walenga
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Art. 107, IV, c/c Art. 109, V, ambos do Código Penal"
Magistrado: Antonio Jose Carvalho da Silva Filho

004 2006.0000005-5 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Dr. Gidalte de Paula Dias (fls. 428/9)
Advogado: Dr. Didalte de Paula Dias OAB PR056511
Advogado: Dr. Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
Advogado: Dr. Neudi Fernandes OAB PR025051
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 10/02/2012

005 2009.0000516-8 Crimes Contra a Propriedade Intelectual
Advogado: Dr. Alencar Frederico Margraf OAB PR043248
Advogado: Dr. Fausto Penteado OAB PR047399
Advogado: Dr. Valdemar Ramalho Santos OAB PR020489
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 16/01/2012

006 2011.0000150-6 Execução da Pena
Advogado: Dr. Fausto Penteado OAB PR047399
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 13:40 do dia 07/12/2011

007 2011.0000209-0 Execução da Pena
Advogado: Dra. Cristiane Stadler Stecinski OAB PR045749
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 13:20 do dia 07/12/2011

008 2011.0000225-1 Execução da Pena
Advogado: Dr. Luiz Sidnei Penteado OAB PR009830
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 13:00 do dia 07/12/2011

009 2009.0000379-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Juliano Nikel OAB PR051812
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 16/01/2012

010 2010.0000504-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Aureo Stupp OAB PR008038
Advogado: Dr. Aureo Stupp Junior OAB PR035746
Advogado: Dr. Joao Aurelio Stupp OAB PR048548
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 16/01/2012

011 2007.0000234-3 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Dr. Cesar Antonio Gasparetto - (38.662)
Advogado: Dr. Aureo Stupp OAB PR008038
Advogado: Dr. Aureo Stupp Junior OAB PR035746
Advogado: Dr. Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Dr. Joao Aurelio Stupp OAB PR048548
Objeto: Despacho em 13/10/2011: Fls. 217: "...Indefiro o pedido de fls. 216, ves que preclusa a fase paa o pedido de diligencias no art. 422 do CPP. 2. Nomais, redesigno o dia 02.12.2011, às 09h00min, para a realização de sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri. 3. O Sorteio dos jurados está devidamente disciplinado por Portaria...".

012 2007.0000234-3 Ação Penal de Competência do Júri

Assistente de Acusação: Dr. Cesar Antonio Gasparetto - (38.662)
Advogado: Dr. Aureo Stupp OAB PR008038
Advogado: Dr. Aureo Stupp Junior OAB PR035746
Advogado: Dr. Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Dr. Joao Aurelio Stupp OAB PR048548
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 01/12/2011

013 2006.0000009-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 02/03/2012

014 2011.0000079-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679
Advogado: Dr. Juliano Nikel OAB PR051812
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 06/02/2012

015 2005.0000103-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Aureo Stupp OAB PR008038
Advogado: Dr. Joao Aurelio Stupp OAB PR048548
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 06/02/2012

016 2011.0000140-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679
Advogado: Dr. Juliano Nikel OAB PR051812
Objeto: Interlocutoria.
para que se manifeste no prazo cinco (05) dias, contados da publicação, consoante Portaria nº 011/2011 deste Juízo, sobre o item 7.1: "...Não tendo a testemunha sido suficientemente qualificada..." e, para que se manifeste também, em mesmo prazo, sobre o item 7.1.1 da mesma Portaria: "...diga se dentre as arroladas há testemunhas meramente abonatórias, declinando seu(s) nome(s), hipóteses em que os seus depoimentos devem ser substituídos por declarações escritas, a serem juntadas pela defesa até o término da instrução...".

017 2011.0000140-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679
Advogado: Dr. Juliano Nikel OAB PR051812
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 06/02/2012

018 2010.0000573-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 30/01/2012

019 2011.0000006-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 30/01/2012

020 2011.0000142-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dra. Cristiane Stadler Stecinski OAB PR045749
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 30/01/2012

021 2011.0000215-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Dra. Rozane Machado Marconato OAB PR040465
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 06/02/2012

022 2011.0000232-4 Crimes Ambientais
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 06/02/2012

023 2011.0000320-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Wilson Ariel Eidam OAB PR026400
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 06/02/2012

024 2010.0000644-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Dra. Eliete Cristina Massuqueto OAB PR022177
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 30/01/2012

025 2010.0000680-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 30/01/2012

026 2010.0000675-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Dra. Eliete Cristina Massuqueto OAB PR022177
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 30/01/2012

027 2005.0000173-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Rauli Gross Junior OAB PR025278
Objeto: Interlocutoria.
Fls. 375: "...Recebo a apelação de fls. 364 e 366, já que presentes os requisitos intrinsecos a extrinsecos de admissibilidade. 2. Intime-se o defensor dos apelantes para apresentar suas razões, no prazo de 08 (oito) dias (art. 600, CPP)...".

028 2011.0000506-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / PRUDENTÓPOLIS / PR
Autos de origem: 2004.220-8
Advogado: Dra. Rozane Machado Marconato OAB PR040465
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 03/11/2011

029 2011.0000505-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / PRUDENTÓPOLIS / PR
Autos de origem: 2010.565-8
Advogado: Dr. Ayr Azevedo de Moura Cordeiro OAB PR012164
Objeto: Despacho em 13/10/2011: DESIGNAÇÃO DE AUDIENCIA

030 2011.0000505-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / PRUDENTÓPOLIS / PR
Autos de origem: 2010.565-8
Advogado: Dr. Ayr Azevedo de Moura Cordeiro OAB PR012164
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 03/11/2011

031 2004.0000079-5 Crimes Ambientais
Advogado: Dra. Eliete Cristina Massuqueto OAB PR022177
Advogado: Dr. Paulo Roberto Hoeldtke OAB PR047289
Réu: Fabiane Dalzoto
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Art. 107, IV c/c Art. 109, V, ambos do Código Penal"
Magistrado: Antonio Jose Carvalho da Silva Filho

032 2011.0000173-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal Justiça Federal de Curitiba / 3ª V Federal da Secao Judiciaria de Curitiba / PR
Autos de origem: 2009.70.00.008045-1/PR
Advogado: Dra. Rosalva Rossane Meneghini OAB PR018385
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 30/11/2011

033 2010.0000674-3 Crimes Ambientais
Advogado: Dr. Fernando Massardo OAB PR027056
Objeto: Despacho em 21/10/2011: para que se manifeste no prazo cinco (05) dias, contados da publicação, consoante Portaria nº 011/2011 deste Juízo, sobre o item 7.1: "...Não tendo a testemunha sido suficientemente qualificada..." e, para que se manifeste também, em mesmo prazo, sobre o item 7.1.1 da mesma Portaria: "...diga se dentre as arroladas há testemunhas meramente abonatórias, declinando seu(s) nome(s), hipóteses em que os seus depoimentos devem ser substituídos por declarações escritas, a serem juntadas pela defesa até o término da instrução...".

034 2011.0000007-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 08/11/2011

035 2011.0000536-6 Petição
Advogado: Dr. Zaque Severino Machado OAB PR020970
Objeto: Despacho em 27/10/2011: Aguardam os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da defesa sobre o pedido de progressão de regime de autoria do douto representante do Ministério Público

036 2011.0000233-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Dr. Fausto Penteado OAB PR047399
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 13/02/2012

037 2009.0000077-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Objeto: Interlocutoria.
Para que se manifeste no prazo cinco (05) dias, contados da publicação, consoante Portaria nº 011/2011 deste Juízo, sobre o item 7.1: "...Não tendo a testemunha sido suficientemente qualificada..." e, para que se manifeste também, em mesmo prazo, sobre o item 7.1.1 da mesma Portaria: "...diga se dentre as arroladas há testemunhas meramente abonatórias, declinando seu(s) nome(s), hipóteses em que os seus depoimentos devem ser substituídos por declarações escritas, a serem juntadas pela defesa até o término da instrução...".

038 2009.0000077-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 13/02/2012

039 2011.0000058-5 Execução da Pena
Advogado: Dr. Wilson Ariel Eidam OAB PR026400
Réu: Pedro Kubiakoski
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: ""...diante do cumprimento da pena pelo autor do fato e considerando o parecer do Ministério Público, julgo extinta a pena de PEDRO KUBIAKOSKI..."."
Magistrado: Antonio Jose Carvalho da Silva Filho

040 2011.0000431-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Dr. Fausto Penteado OAB PR047399
Réu: Valdecir Pereira de Amorim
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Art. 107, IV c/c Art. 109, V, ambos do Código Penal"
Magistrado: Antonio Jose Carvalho da Silva Filho

041 2011.0000386-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPIRANGA / PR
Autos de origem: 2008.131-4
Advogado: Dra. Priscila Vaz Mendes Carneiro OAB PR054423
Advogado: Dr. Wilson Luiz Moleta OAB PR021932
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 03/11/2011

042 2011.0000387-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPIRANGA / PR
Autos de origem: 2011.058-5
Advogado: Dra. Priscila Vaz Mendes Carneiro OAB PR054423
Advogado: Dr. Wilson Luiz Moleta OAB PR021932
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:01 do dia 03/11/2011

043 2010.0000468-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Helio Ivan Veiga OAB PR027663
Objeto: Interlocutoria.
para que se manifeste no prazo cinco (05) dias, contados da publicação, consoante Portaria nº 011/2011 deste Juízo, sobre o item 7.1: "...Não tendo a testemunha sido suficientemente qualificada..." e, para que se manifeste também, em mesmo prazo, sobre o item 7.1.1 da mesma Portaria: "...diga se dentre as arroladas há testemunhas meramente abonatórias, declinando seu(s) nome(s), hipóteses em que os seus depoimentos devem ser substituídos por declarações escritas, a serem juntadas pela defesa até o término da instrução...".

044 2010.0000468-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Helio Ivan Veiga OAB PR027663
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 13/02/2012

045 2010.0000530-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dra. Juliana Tais Floriano Silva OAB PR056557
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 13/02/2012

046 2010.0000535-6 Crimes Ambientais
Advogado: Dr. Cesar Ananias Bim OAB PR039506
Advogado: Dr. Luiz Carlos Silveira OAB PR037553
Advogado: Dr. Rafael Massena da Silva OAB PR055519
Objeto: Despacho em 24/10/2011: Fls. 93: "...Defiro o pedido de fls. 87. Oficie-se como requerido...".

047 2010.0000505-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Aureo Stupp OAB PR008038
Advogado: Dr. Aureo Stupp Junior OAB PR035746
Advogado: Dr. Joao Aurelio Stupp OAB PR048548
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 13/02/2012

048 2006.0000003-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dra. Cristiane Stadler Stecinski OAB PR045749
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Advogado: Dr. Jose Alfredo Dalzotto OAB PR013698
Advogado: Dr. Juliano Nikel OAB PR051812
Advogado: Dr. Michel Rullian Dalzotto OAB PR036582

Objeto: Interlocutoria - Fls. 175: "...Defiro o pedido de dispensa do comparecimento do reu em juízo somente durante o periodo em que realizará curso (...) fica o réu advertido que deverá juntar oas autos o certificado de realização do referido curso...".

049 2011.0000214-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dra. Cristiane Stadler Stecinski OAB PR045749
Advogado: Dr. Fernando Madureira OAB PR020316
Advogado: Dr. Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Objeto: Despacho em 19/10/2011: Fls.1435: "...Em conformidade com o contido à fl. 1421, intime-se o réu para indicar as provas que pretenda produzir, ocasião em que deverá juntar rol de testemunha, caso queira...".

050 2011.0000109-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Dr. Jose Alfredo Dalzotto OAB PR013698
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 12:45 do dia 07/12/2011

051 2009.0000460-9 Crimes Ambientais
Advogado: Dra. Edina Beatriz Grunow Rickli OAB PR026474
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 13/02/2012

052 2009.0000106-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Wilson Luiz Moleta OAB PR021932
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 13/02/2012

053 2008.0000536-0 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Objeto: Interlocutoria - Fls. 80: "... Diante da inexistência de informações precisas sobre o endereço do acusado, indefiro o pedido da defesa (fls. 79) (...) Cumpra-se o pronunciamento de fl. 78...".

054 2011.0000546-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / PRUDENTÓPOLIS / PR
Autos de origem: 2011.795-4
Advogado: Dr. Fabricio Thome OAB PR033357
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 12:45 do dia 05/12/2011

055 2011.0000487-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dr. Jose Alfredo Dalzotto OAB PR013698
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 08/02/2012

IRETAMA

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA/PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUÍZA DE DIREITO: HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK
DIRETOR DE SECRETARIA: TIAGO HENRIQUES DEMETRIO

Relação: 111/11

Advogado/Ordem/Processo
GILBERTO CARNIATI / 1 / 2010.27-3
JOÃO ALVES DA CRUZ / 1 / 2009.301-7
GILBERTO CARNIATI / 2 / 2009.301-7
CARLOS AUGUSTO GARCIA / 3 / 2007.137-8
WILSON SOARES DE SOUZA / 4 /2011.164-6
ALEXANDRE RAMOS / 5 / 2006.167-1
CARLOS FABRICIO PERTILE / 6 / 2011.290-1
FERNADO MORELLI / 6 / 2011.290-1

1. Ação Penal nº. 2010.27-3: - Acusado(s): A.V.F., C.D., D.C.F. e E.G.- Intimação do defensor do acusado A. V. dos S. do contido no r. despacho de fls. 516, itens 1 e 2: 1."Diante do requerimento ministerial de fls. 513, designo o dia **08 de março de 2012, às 14:00horas**, para realização de audiência de instrução e julgamento em continuação, oportunidade em que será inquirida a testemunha de acusação Roberto Carlos Machado, residente nesta Comarca (fls.514), e realizado o interrogatório dos acusados residentes na área de competência deste Juízo, nos termos do item 2 da decisão de fls. 487. 2.Intime-se a defesa do acusado A. V. F. para regularizar a representação processual, no prazo de 05(cinco) dias, conforme já determinado às fls. 330, inclusive com dilação de prazo, destacando, que fica suprida a determinação com a declaração pelo acusado em seu interrogatório de que o causídico é seu defensor". Adv(s): Gilberto Carniati OAB/PR. 17897 João Alves Da Cruz OAB/PR 23.061.

2. Ação Penal n.º 2009.301-7 - Acusado(s): Marcos José dos Santos, Vagues Aparecido de Souza, Valcir da Silva Mafra - Intimação do(s) advogado(s) do(s) acusado(s) de envio de carta(s) precatória(s) para do contido no r. despacho de fls.140, itens 1., 2., 3, 4, e 4.1: " 1. Ao acusados Valcir da Silva Mafra, e Marcos José dos Santos apresentaram tempestivamente resposta à acusação às fls. 85/94, e 105/119, preliminares. 2. Em relação ao acusado Vagues Aparecido de Souza, o processo encontra-se suspenso nos termos do artigo 366 do CPC (fls. 138). 3. Não estando caracterizada qualquer das hipóteses de absolvição sumária (art. 397, do CPP), depreque-se a inquirição de eventual(is) testemunha(s) tempestivamente arrolada(s), residente(s) fora da área de competência deste Juízo, salvo aquela(s) eventualmente arroladas pelo(s) acusado(s) na(s) defesa(s)preliminar(es) sem pedido expresso de intimação no momento processual oportuno (art. 396-A do CPP). 4. Designo para a realização da audiência de instrução e julgamento o dia 23/02/2012, às 14:h30min. 4.1. O(s) acusado(s) serão interrogado(s) ao término da instrução, depois de inquirida(s) todas as testemunha(s), no(s) termo(s) da lei, para que lhe(s) seja possibilitado o efetivo exercício da autodefesa. Adv(s): Gilberto Carniati, OAB/PR 17897

3. Ação Penal n.º 2007.139-8 - Acusado(s): José Antônio da Silva - Intimação do(s) advogado(s) do(s) acusado(s) do envio de carta precatória para a Comarca de Apiaí-SP, para inquirição de testemunha de acusação Calmiro José Volcher. - Adv(s) Carlos Augusto Garcia, OAB/PR 22.148.

4. Carta Precatória nº2011.164-6, oriunda da comarca de Pitanga/Pr- Acusado: **Odilon Andreoli Gonçalves**- Intimação do defensor do r. despacho proferido em 24/10/2011: "Autorizo a realização do interrogatório do acusado Odilon Andreoli Gonçalves, nos termos do requerimento constante à fl. 28, para a mesma data em que será inquirida a testemunha objeto da presente carta precatória (**dia 07de dezembro de 2011) designando o para às 17h45min)**." Adv.: Wilson Soares de Souza - OAB/PR 47.844.

5. Ação Penal nº 2006.167-1 - Acusado(s): Natalia Smokanytz - Intimação do defensor para que os autos seja devolvidos a cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC - Adv. ALEXANDRE RAMOS - OAB/PR 49.986.

6. **Carta Precatória n.º 2011.290-1-oriunda do Juizado Especial Federal Criminal de Campo Mourão-PR:** - Acusado(s): WILSON LUIZ DE PAULA - Intimação do(s) advogado(s) do(s) acusado(s) da designação do dia 02 de fevereiro de 2012, às 14:00horas para realização do ato deprecado (audiência para inquirição de testemunha).- Adv(s): CARLOS FABRICIO PERTILLE OAB/PR 31.730, e FERNANDO MORELLI OAB/PR 38.860.

Iretama, 9 de novembro de 2011.

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Laranjeiras do Sul Vara Criminal - Relação de 09/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453	001	2011.0000463-7

001 2011.0000463-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453
Réu: Andre Luis Lucio
Réu: Eduardo Andre Ungaretti
Réu: Jussara Regina de Souza
Réu: Nathane Alves Queiroz Rodrigues
Réu: Nayara Fernandes
Réu: Nilton Rogerio Alves Santana
Objeto: Despacho em 09/11/2011: DECLINO a competência para processamento e julgamento do delito apurado neste feito à d. Justiça Federal.

LOANDA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA
Juíza de Direito Designada: Dra. Helenika de Souza Pinto Sperotto

Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo

RELAÇÃO Nº 90/2011

Advogado Autos n°Ordem
Dra. Vani das Neves Pereira (OAB/PR 20442) 2005.92-4 01

01 -Execução da Pena n° 2005.92-4- Réu: **João José da Silva.** Fica o Defensor do réu intimado da sentença proferidas nos autos em epígrafe "...**Destarte, com fundamento nos arts. 90 do CP e 146 da LEP, acolho a manifestação ministerial retro e, de consequência, declaro extinta a pena privativa de liberdade aplicada a JOÃO JOSÉ DA SILVA".** - Dra. Vani das Neves Pereira (OAB/PR 20442).

Loanda, 09 de novembro de 2011.
Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO
Escrivã Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA
Juíza de Direito Designada: Dra. Helenika de Souza Pinto Sperotto
Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo

RELAÇÃO Nº 89/2011

Advogado Autos n°Ordem
Dr. Lysias Elias da Silva (OAB/PR11.605) 2006.113-2 01

01 -Processo Crime n° 2006.113-2- Réus: **Adriano Alonso Kaiser, Claudemir da Silva e Luciano Machado Rodrigues.** Fica o Defensor do réu Claudemir da Silva, intimado da expedição de carta precatória à Comarca de Formiga/MG, para inquirição da testemunha de acusação RAFAEL KAISER DOS SANTOS. - Dr. Lysias Elias da Silva (OAB/PR 11.605).

Loanda, 09 de novembro de 2011.
Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO
Escrivã Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA
Juíza de Direito Designada: Dra. Helenika de Souza Pinto Sperotto
Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo

RELAÇÃO Nº 91/2011

Advogado Autos n°Ordem
Dr. Valdinei Aparecido Marcossi (OAB/PR 37.108-A) 2009.177-4 01

01 -Processo Crime n° 2009.177-4- Réus: **Antonio Afonso da Silva e Roberto Trois.** Fica o Defensor do réu intimado a informar o atual endereço do réu ROBERTO TROIS. - Dr. Valdinei Aparecido Marcossi (OAB/PR 37.108-A).

Loanda, 09 de novembro de 2011.
Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO
Escrivã Criminal

LONDRINA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 2ª Vara Criminal - Relação de 09/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademir Simões OAB PR008730	014	1996.0000520-3
	017	2010.0003420-8
Adiloar Franco Zemuner OAB PR009993	001	2011.0000646-0
	002	1999.0001166-7
Agenor Domingos Lovato Cogo Junior OAB PR022158	014	1996.0000520-3
Ana Lúcia Modesto Cortes OAB PR034821	007	2010.0008135-4
Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	008	2008.0000261-2
Antônio Guilherme de Almeida Portugal OAB PR031107	017	2010.0003420-8
Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296	016	2011.0005885-0
Braulino Bueno Pereira OAB PR011365	014	1996.0000520-3
Carlos Ivan Balhs OAB PR047194	016	2011.0005885-0
Carlos José Cogo Milanez OAB PR025042	006	2011.0000298-7
David Rodrigues Alfredo Junior OAB PR033276	016	2011.0005885-0
Dely Dias das Neves OAB PR014778	010	2011.0008414-2
Dionei Galdino de Farias Filho OAB PR046657	001	2011.0000646-0
Douglas Bonaldi Maranhão OAB PR036010	016	2011.0005885-0
Edson Aparecido Stadler OAB PR015063	016	2011.0005885-0
Edson de Jesus Deliberador Filho OAB PR026670	016	2011.0005885-0
Edson Vieira Abdala OAB PR013343	016	2011.0005885-0
Eduardo Dib Leite OAB PR047001	017	2010.0003420-8
Eliza Tizuru Sonomura OAB PR050135	016	2011.0005885-0
Elizabeth Nadalim OAB PR011863	005	2011.0006050-2
Francielle Calegari de Souza OAB PR042421	001	2011.0000646-0
Gabriela Roberta Silva OAB PR037868	016	2011.0005885-0
Homero da Rocha OAB PR037044	014	1996.0000520-3
Iria Rubslaine Gomes de Campos OAB PR039809	012	2009.0000950-3
Ivan Luiz Goulart OAB PR021632	014	1996.0000520-3
João Marcelo Roldão OAB PR045703	017	2010.0003420-8
Jorge Alexandre Karatzios OAB PR019088	017	2010.0003420-8
Josuel Décio de Santana OAB PR045596	003	2011.0004389-6
Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144	017	2010.0003420-8
Luciana do Carmo Neves OAB PR016437	005	2011.0006050-2
Luciano Menezes Molina OAB PR017740	017	2010.0003420-8
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	015	2011.0007071-0
Marcello Pereira Costa OAB PR024311	017	2010.0003420-8
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	006	2011.0000298-7
Marcelo Lupoli Guissoni OAB PR023063	014	1996.0000520-3
Márcio Barbosa Zerneri OAB PR015582	005	2011.0006050-2
Nadir Furtado OAB PR010179	014	1996.0000520-3
Paulo Alves Nogueira OAB PR013148	016	2011.0005885-0
Renato Andrade OAB PR010517	016	2011.0005885-0
Roberto Marcelino Duarte OAB PR009896	011	2011.0008372-3
Roberto Mattar OAB PR013476	008	2008.0000261-2
Rossana Helena Karatzios OAB PR013894	005	2011.0006050-2
Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021	009	2010.0005765-8
Sheila Maria de Angelo OAB PR018019	002	1999.0001166-7
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	017	2010.0003420-8
Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907	004	2011.0004655-0
	013	2011.0007083-4
Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326	003	2011.0004389-6
Willian Alves de Souza OAB PR053982	016	2011.0005885-0

001 2011.0000646-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adiloar Franco Zemuner OAB PR009993
Advogado: Dionei Galdino de Farias Filho OAB PR046657
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
Objeto: Ingressa a Douta Defesa do réu LUCAS CARDOSO DOS SANTOS, com embragos de declaração, sob a alegação de houve contradição, vez que a pena foi aumentada em 1/6, com fundamento no artigo 40, inciso III, da Lei 11.343/06, contudo o crime não teria sido praticado nas dependências ou proximidades de estabelecido prisional. O recurso é tempestivo e merece ser parcialmente acolhido, motivo pelo qual o recebo e acolho parcialmente as suas razões. O parágrafo da sentença contestado pela Douta Defesa passa a ter a seguinte redação: "Aumento a pena em 1/6, ficando a condenação em 05 anos e 10 meses de reclusão e 500 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, observada a condição econômica do réu demonstrada nos autos, em razão do crime ter envolvido a adolescente Talita Rodrigues da Silva, convivente do réu, conforme antes analisado, com fundamento no artigo 40, inciso VI, da Lei 11.343/06". Mantenha-se a sentença no mais como foi proferida. Retifique-se o registro..

002 1999.0001166-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adiloar Franco Zemuner OAB PR009993
Advogado: Sheila Maria de Angelo OAB PR018019
Objeto: Ficam as defesas intimadas para efetuarem o pagamento das custas de apelação: ATOS DO TRIBUNAL R$25,00; PORTE DE RETORNO R$6,50; SUBTOTAL R$31,50; PORTE DE REMESSA R$6,50, TOTAL R$38,00 (para cada réu).

003 2011.0004389-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Josuel Décio de Santana OAB PR045596
Advogado: Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 14/12/2011

004 2011.0004655-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907
Objeto: Despacho em 27/10/2011: "Não havendo requerimentos na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, sigam os autos para as alegações finais das partes. Dou as partes presentes por intimadas."

005 2011.0006050-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863
Advogado: Luciana do Carmo Neves OAB PR016437
Advogado: Márcio Barbosa Zerneri OAB PR015582
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
Objeto: Despacho em 04/11/2011: Decidirei sobre a pertinência do exame pericial logo após o encerramento da instrução com a inquirição das testemunhas e o interrogatório do acusado. Aguarde-se a audiência já designada as fls.75.

006 2011.0000298-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carlos José Cogo Milanez OAB PR025042
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Objeto: Fica a defesa INTIMADA para se manifestar na fase do art. 402 do CPP, no prazo legal.

007 2010.0008135-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ana Lúcia Modesto Cortes OAB PR034821
Réu: Thiago Alves de Oliveira
Objeto: Fica a defesa intimada de que o exame de dependência toxicológica agendado para o dia 14/11/2011 foi prorrogado para o dia 05 de março de 2012 às 14:00 horas

008 2008.0000261-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Advogado: Roberto Mattar OAB PR013476
Objeto: Despacho em 31/10/2011: Autorizo o desentranhamento dos documentos requerido às fls.135. Abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar acerca da inércia do acusado sobre os bens e valores apreendidos. Intime-se.

009 2010.0005765-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021
Objeto: Despacho em 07/11/2011: Recebi hoje via mensageiro. Intime-se com urgência. (Teor do Ofício - "HC 835943-3. tendo em vist os esclarecimentos de fls. 160, converto o julgamento em diligencia para que o paciente seja intimado no juizo de origem a fim de dize se tem ou não interesse na realização do exame de dependencia toxicológica. Solicite-se ao juizo - pelo mensageiro - que determine a intimação do paciente e de seu advogado para se manifestar em 48 horas, comunicando, em seguida, a resposta....")

010 2011.0008414-2 Notificação para Explicações
Advogado: Dely Dias das Neves OAB PR014778
Objeto: Despacho em 04/11/2011: O pedido de explicações é uma providência de natureza cautelar, destinada a preparar a futura ação penal, onde o ofendido visa esclarecer situações equívocas, ambíguas ou dúbias. Logo, pela descrição do fato, defiro o pedido de explicações, intimando-se o requerido, para, se quiser, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

011 2011.0008372-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 201100012095
Advogado: Roberto Marcelino Duarte OAB PR009896
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 06/12/2011

012 2009.0000950-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iria Rubslaine Gomes de Campos OAB PR039809
Objeto: Despacho em 04/10/2011: Dita o CN 6.20.11:
6.20.11 - Depois de periciadas e da juntada do laudo aos respectivos autos, as armas de fogo que não mais interessarem a persecução penal, ouvidos previamente o Ministério Público e a defesa, no prazo de quarenta e oito horas (48h), serão relacionadas para que seja dada a destinação pela autoridade judiciária.
Assim, deve o MP primeiramente se manifestar em 48 horas, depois a defesa, no mesmo prazo.
Após, voltem conclusos.

013 2011.0007083-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907
Objeto: Despacho em 26/10/2011: Cite(m)-se o(s) denunciado(s) JESSICA CRISTINA PIMENTEL e WERISTON MOREIRA DOS SANTOS, para apresentar(em) defesa prévia por escrito, no prazo de dez dias, contados da juntada do mandado aos autos ou da primeira publicação do edital de citação, podendo arguir(em) preliminares e invocar(em) razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar(em) as provas que pretende(m) produzir e arrolar testemunhas até o número máximo de 05(cinco), nos termos do art. 55, §1º, da Lei 11.343/2006, fazendo-se constar no mandado a advertência do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal.
Atenda-se a cota de fls.94, item(ns) 2, 3, 4 e 5 com relação ao item 4, nos termos do art.33, §2º, da Lei nº 11.343/2006 e 6.21.7 do Código de Normas oficie-se à Vigilância Sanitária Municipal para a destruição da substância entorpecente apreendida se já periciada. Intime(m)-se.

014 1996.0000520-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademir Simões OAB PR008730
Advogado: Agenor Domingos Lovato Cogo Junior OAB PR022158
Advogado: Braulino Bueno Pereira OAB PR011365
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Advogado: Ivan Luiz Goulart OAB PR021632
Advogado: Marcelo Lupoli Guissoni OAB PR023063
Advogado: Nadir Furtado OAB PR010179
Réu: Celso Elias Simões
Réu: Marco Antonio Scapin
Objeto: Ficam as defesas intimadas de que por sentença datada de 06 de dezembro de 2005, foi declarada a extinção da punibilidade dos Reus Marco Antonio Scapin e Celso Elias Simões, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, III, 110, e 115, todos do CP, cc art.61 do CPP

015 2011.0007071-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Objeto: Despacho em 03/11/2011: Cite(m)-se o(s) denunciado(s) NELSON NERIS JÚNIOR, para apresentar(em) defesa prévia por escrito, no prazo de dez dias, contados da juntada do mandado aos autos ou da primeira publicação do edital de citação, podendo arguir(em) preliminares e invocar(em) razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar(em) as provas que pretende(m) produzir e arrolar testemunhas até o número máximo de 05(cinco), nos termos do art. 55, §1º, da Lei 11.343/2006, fazendo-se constar no mandado a advertência do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal.
Atenda-se a cota de fls.57, item(ns) 2, 3 e 4 com relação ao item 4, nos termos do art.33, §2º, da Lei 11.343/2006 e 6.21.7 do Código de Normas oficie-se à Vigilância Sanitária Municipal para a destruição da substância entorpecente apreendida se já periciada.
Intime(m)-se.

016 2011.0005885-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / FAXINAL / PR
Autos de origem: 2011.81-0
Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296
Advogado: Carlos Ivan Balhs OAB PR047194
Advogado: David Rodrigues Alfredo Junior OAB PR033276
Advogado: Douglas Bonaldi Maranhão OAB PR036010
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
Advogado: Edson de Jesus Deliberador Filho OAB PR026670
Advogado: Edson Vieira Abdala OAB PR013343
Advogado: Eliza Tizuru Sonomura OAB PR050135
Advogado: Gabriela Roberta Silva OAB PR037868
Advogado: Paulo Alves Nogueira OAB PR013148
Advogado: Renato Andrade OAB PR010517
Advogado: Willian Alves de Souza OAB PR053982
Objeto: Despacho em 03/11/2011: Tendo em consideração que na data aprazada para a audiência nestes autos foi decretado ponto facultativo pelo Decreto Judiciário 860/2011, redesigno a audiência para o dia 12 de dezembro de 2011, às 15h30min. Intimem-se e comunique-se.

017 2010.0003420-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademir Simões OAB PR008730
Advogado: Antônio Guilherme de Almeida Portugal OAB PR031107
Advogado: Eduardo Dib Leite OAB PR047001
Advogado: João Marcelo Roldão OAB PR045703
Advogado: Jorge Alexandre Karatzios OAB PR019088
Advogado: Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
Advogado: Marcello Pereira Costa OAB PR024311
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Objeto: Despacho em 03/11/2011: Restando absolvidos Maikon Henrique Silva Santos, Márcio Gino Thomaz e Angelo Roberto Zanin, os bens com eles encontrados e apreendidos devem ser devolvidos. Sobre o bem apreendido João Carlos de Souza Lima, manifeste-se a douta defesa do réu sentenciado, no prazo de 05 dias, comprovando a legítima propriedade por documentos hábeis, sob pena de serem encaminhados para leilão ou doação.
Ficam todos, ainda, devidamente intimados de que não reclamados os bens no prazo de 05 (cinco) dias, dar-se-á cumprimento ao item 6.20.21 do Código de Normas:" 6.20.21: Deverão ser relacionados, semestralmente, os objetos apreendidos, não reclamados, observado o disposto no art. 123 do CPP, assim como os declarados perdidos em favor da União, devendo a escrivania proceder à abertura do procedimento leilão público, doação ou destruição, encaminhando ao Ministério Público e, posteriormente, à conclusão para adoção das medidas cabíveis."

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 09/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Galdino Santana OAB PR046013	001	2011.0003603-2
Alvino Aparecido Filho OAB PR010147	003	2011.0001721-6
Clarice Maria Dal Comune OAB PR011007	009	2011.0008160-7

Emerson Miguel Wohlers de Mello OAB PR023389	002	2008.0005087-0
Eneias de Souza Reis OAB PR033401	005	2008.0006606-8
	006	2008.0006606-8
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	008	2011.0008570-0
Marcelo Luiz Ferrari OAB PR027258	004	2008.0001857-8
Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276	008	2011.0008570-0
Mario Rocha Filho OAB PR011268	007	1998.0001162-2

001 2011.0003603-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013
Réu: Daiane Aparecida da Cruz
Réu: Fábio Orlando da Costa
Objeto: ...ANTE O EXPOSTO, DECLINO A COMPETENCIA para processar e julgar o presente, e, DETERMINO a imediata remessa do feito à 5a.VARA CRIMINAL desta comarca.Procedam-se às anotações, comunicações e baixas de praxe, em tudo se observando as disposições pertinentes constantes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.Cuminiquem-se.Ciência ao Ministério Público.Demais deiligências necessárias. Londrina, 26/10/2011.CARLA PEDALINO.JUIZA DE DIREITO.

002 2008.0005087-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Miguel Wohlers de Mello OAB PR023389
Réu: Everton Aparecido da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 27/02/2012

003 2011.0001721-6 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Alvino Aparecido Filho OAB PR010147
Réu: Leonil Fernandes de Oliveira Reis
Objeto: I - Designado o dia 06/03/2012, às 14h00min., para realização do exame de Insanidade Mental de Leonil Fernandes de Oliveira Reis, perante o I.M.L. de Londrina-PR., localizado na rua Araçatuba, 77, Parque Alvorada.

004 2008.0001857-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Luiz Ferrari OAB PR027258
Réu: Oscar Leopoldo Uhlmann Júnior
Objeto: Manifeste-se a defesa do acusado Oscar a respeito da testemunha LUCINÉIA DE CARVALHO, não localizada, no prazo legal.

005 2008.0006606-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eneias de Souza Reis OAB PR033401
Réu: Jose Carlos Batista de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 27/02/2012

006 2008.0006606-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eneias de Souza Reis OAB PR033401
Réu: Jose Carlos Batista de Lima
Objeto: I - Fica a defesa intimada da data da audiência, que se dará em 27/02/2012. II - Fica também intimada para apresentar, no prazo legal, a procuração, a qual não existe nos autos.

007 1998.0001162-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Rocha Filho OAB PR011268
Réu: Antonio Maria Martins
Objeto: Intime-se o defensor constuído do réu Antonio Maria Martins para que se manifeste sobre o ofício de fl. 44 (segundo o qual a testemunha arrolada pela defesa, Helena Maria Leonice, não é falecida), no prazo de 3 (três) dias, advertindo-o de que a não manifestação ou sendo esta extemporária, restará preclusa a outiva.

008 2011.0008570-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal da Comarca de Cambe / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 2011.1182-0
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Advogado: Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276
Réu: Gustavo Cavalcanti Berezanski
Réu: Nelson Junior Militon Moura
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 24/11/2011

009 2011.0008160-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal de Curitiba / 5ª Criminal de Curitiba / PR
Autos de origem: 2008.19642-5
Advogado: Clarice Maria Dal Comune OAB PR011007
Réu: Danielle Tinoco
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 23/11/2011

6ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 6ª Vara Criminal - Relação de 09/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aparecido Medeiros dos Santos OAB PR011791	011	2009.0004210-1
Chymene de Mello Colluço e Monteiro Pérez OAB PR040691	002	2005.0002560-9
Clesia Augusta de Faveri Brandão OAB PR022618	008	2010.0008101-0
Devanyr Dutra da Silva OAB PR026155	001	2011.0000126-3
Fernando Chagas OAB PR033098	015	2011.0008104-6
Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595	013	2001.0001555-0
Ivo Teodoro Vicz OAB PR053774	012	2011.0005968-7
Jefferson Dias Santos OAB PR045249	003	2005.0002982-5
Josafar Augusto da Silva Guimarães OAB PR53195B	010	2010.0000778-2
	014	2008.0004107-3
Marcello Pereira Costa OAB PR024311	002	2005.0002560-9
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	004	2011.0000439-4
Matheus Cury Sahão OAB PR057997	010	2010.0000778-2
Maurício da Silva Martins OAB PR047737	005	2011.0008309-0
Nelson Pereira dos Santos OAB PR055315	009	2011.0004331-4
Simone Akie Matsubara OAB PR037764	002	2005.0002560-9
Thiago Brunetti Rodrigues OAB PR051965	007	2009.0005510-6
Wagner de Oliveira Barros OAB PR013683	006	2011.0006704-3

001 2011.0000126-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Devanyr Dutra da Silva OAB PR026155
Réu: Marcio de Oliveira Tomazini
Objeto: Fica o D. advogado do assistente de acusação devidamente intimado para apresentar suas alegações finais por meio de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

002 2005.0002560-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Chymene de Mello Colluço e Monteiro Pérez OAB PR040691
Advogado: Marcello Pereira Costa OAB PR024311
Advogado: Simone Akie Matsubara OAB PR037764
Réu: Arthur Apóstolo de Oliveira Netto
Objeto: Fica a D. defesa intimada da síntese da decisão exarada nos autos em epígrafe. Em síntese: A vista dos autos fora do cartório impede o cumprimento da decisão que determinou a realização de audiência, motivo pelo qual não prospera eventual pleito do advogado perante a Escrivã. (...) Defiro portanto, apenas a carga rápida dos autos, por 01 (uma) hora, para fins de fotocópia, nos termos do Art. 40 § 2º do Código de Processo Civil, aqui aplicado em analogia por força do Art. 3º do Código de Processo Penal. A tempestividade de eventual recurso interposto será analisada quando da oportunidade de seu recebimento. (...).

003 2005.0002982-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jefferson Dias Santos OAB PR045249
Réu: Adalto Toledo dos Santos
Objeto: Fica o D. advogado do assistente de acusação devidamente intimado para que forneça o endereço atualizado da vítima no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

004 2011.0000439-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Marcio Aparecido da Silva Pinto
Objeto: Fica o D. defensor intimado para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias a respeito da certidão de fl. 135. Nada mais.

005 2011.0008309-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Anderson Alves da Silva
Advogado: Maurício da Silva Martins OAB PR047737
Objeto: Em síntese: o presente autos se encontra prejudicado, arquive-se.

006 2011.0006704-3 Petição
Advogado: Wagner de Oliveira Barros OAB PR013683
Requerente: Olímpio Biella Neto
Objeto: "Mantenho a decisão de prisão cautelar do réu pelas razões fundamentadas na decisão de fls. 76/77. (...). Quanto à audiência designada para janeiro de 2012, será antecipada para data mais próxima (...)".

007 2009.0005510-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Thiago Brunetti Rodrigues OAB PR051965
Réu: Edson Alves da Cruz
Objeto: Em síntese: "(...) revogo o item V do despacho de fl. 234 e designo audiência de instrução e julgamento em continuação para o dia 14 de março de 2012, às 15:00 horas. Intime-se o Réu para que compareça à audiência acompanhado de seu advogado, ciente de que se assim não proceder ser-lhe-á nomeado defensor dativo para o ato. Para patrocinar os interesses da vítima, nomeio a advogada Dra. Ana Maria Arenghi, OAB n°. 16.006".

008 2010.0008101-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Clesia Augusta de Faveri Brandão OAB PR022618
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 15/12/2011

009 2011.0004331-4 Insanidade Mental do Acusado
Réu/indiciado: Roberto Domingos da Silva
Advogado: Nelson Pereira dos Santos OAB PR055315
Objeto: Despacho em 26/10/2011: Em síntese: "Desentranhe-se o Laudo de fls. 60/62 e junte-se aos Autos pincipais mantendo-se cópia nos presentes Autos. Após, arquivem-se (...)".

010 2010.0000778-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães OAB PR53195B
Advogado: Matheus Cury Sahão OAB PR057997
Réu: Claudinei Adão
Objeto: Fica a d. defesa intimada de que foi expedida carta precatória para a Comarca de Itatiba - SP. Nada mais.

011 2009.0004210-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aparecido Medeiros dos Santos OAB PR011791
Réu: Ednaldo Mariano
Réu: Ednaldo Mariano
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""Ante o exposto, julgo procedente a denúncia e condeno o acusado Ednaldo Marianonas sanções do artigo 136, § 3º c.c o artigo 61, inciso II, alínea "f", ambos do Código Penal, por duas vezes, em concurso material com o artigo 213, caput, c/c artigo 226, II, com o artigo 61, inciso II, alínea "h", todos do Código Penal, por duas vezes, observando-se a regra do concurso formal de crimes (artigo 71 do Código Penal)."
Pena final: 25 anos e 8 meses e 40 dias de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha

012 2011.0005968-7 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Ivo Teodoro Vicz OAB PR053774
Objeto: Despacho em 04/11/2011: Em síntese:"Intimem-se as irmãs do réu residentes em Londrina/PR (Elaine e Angélica) para que compareçam ao IML no prazo de 48 horas a contar da intimação e forneçam as informações necessárias sobre o mesmo, sob o pena de serem conduzidas coercitivamente. Oficie-se ao Complexo Médico Penal de Pinhais, PEL e CAPS III requisitando-se os prontuários médicos do réu no prazo de 10 dias".

013 2001.0001555-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
Réu: José Maria de Oliveira
Objeto: Em síntese: "Em sede de resposta à acusação o defensor do réu arguiu ausência de prova de materialidade e a improcedência do pedido em face da negativa de autoria. Não assiste razão à D. Defesa. (...) designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de dezembro de 2011, às 14:00 horas (...). Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela defesa residente em São Paulo, com prazo de 30 dias. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 91. (...)".

014 2008.0004107-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães OAB PR53195B
Réu: Antonio Laudeci da Silva
Objeto: Fica a d. defesa intimada para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

015 2011.0008104-6 Execução da Pena
Advogado: Fernando Chagas OAB PR033098
Réu: Marcos Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:30 do dia 29/02/2012

MANDAGUARI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mandaguari Vara Criminal - Relação de 08/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Carlos Mangialardo Junior OAB PR046317	002	1998.0000054-0
	003	2001.0000046-3
Carlos Massaiti Higuti OAB PR010347	008	2009.0000130-8
Dircinei Capel Carvalho OAB PR031714	004	2009.0000394-7
Eduardo Vida Leal Filho OAB PR009518	005	2009.0000368-8
	006	2009.0000368-8
José Anunciato Sonni OAB PR032240	001	2010.0000359-0
Wedson José Pierobom OAB PR011835	007	2005.0000011-8

001 2010.0000359-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Anunciato Sonni OAB PR032240
Réu: Sérgio da Silva Jardim
Objeto: Fica o defensor intimado da sentença proferida em 10.10.2011 a qual CONDENOU o réu como incurso no art. 180 "caput" do C.P., a pena de 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime inicial aberto e 16 dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direito, estando os autos em cartório disponível para consulta.

002 1998.0000054-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos Mangialardo Junior OAB PR046317
Réu: Carlos Alberto Campos de Oliveira
Réu: José Carlos Machado de Oliveira
Réu: Carlos Alberto Campos de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Devanir Cestari

003 2001.0000046-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos Mangialardo Junior OAB PR046317
Objeto: Devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas.

004 2009.0000394-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dircinei Capel Carvalho OAB PR031714
Réu: Fabricio Aparecido da Silva
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo legal.

005 2009.0000368-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Eduardo Vida Leal Filho OAB PR009518
Réu: Luiz Antonio Pupio
Objeto: Fica o defensor intimado de que foi redesignado o dia 06 de março de 2012, as 15:00 horas para audiência de Instrução e Julgamento perante este Juízo de Mandaguari-Pr.

006 2009.0000368-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Eduardo Vida Leal Filho OAB PR009518
Réu: Luiz Antonio Pupio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:01 do dia 06/03/2012

007 2005.0000011-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wedson José Pierobom OAB PR011835
Réu: Rogério de Oliveira Moraes
Objeto: Vista à defesa para que apresente Razões de Recurso.

008 2009.0000130-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Massaiti Higuti OAB PR010347
Réu: José Aparecido da Silva
Réu: José Aparecido da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 1 ano e 5 meses e 25 dias de reclusão e 17 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Devanir Cestari

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 08/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Avanilson Alves Araujo OAB PR030945	004	2010.0001007-4
Iraci Souza Sarges OAB PR032655	001	2011.0000792-0
Leandro Marcondes da Silva OAB PR047999	002	2004.0000332-8
Sergio Canan OAB PR007459	003	2010.0001011-2

001 2011.0000792-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / CIANORTE / PR
Autos de origem: 2008.091-1
Advogado: Iraci Souza Sarges OAB PR032655
Réu: Leonice Perreta
Objeto: "I- Junte-se. Defiro. II- Para o ato processual a ser postergado, designo o dia 17 de novembro de 2011, às 16:30 horas. III- Comunique-se. Intimem-se."

002 2004.0000332-8 Inquérito Policial
Indiciado: Moacir Luiz Zeni
Advogado: Leandro Marcondes da Silva OAB PR047999
Objeto: "I- Diante da concordância do Ministério Público, autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 120, mediante substituição por fotocópias. II- Após, volte este feito ao arquivo."

003 2010.0001011-2 Recurso em Sentido Estrito
Advogado: Sergio Canan OAB PR007459
Recorrente: Helio Muller
Objeto: "I- O recurso em sentido estrito foi recebido (fls. 02), mas o recorrente não apresentou suas respectivas razões (fls. 55). II- Porque o presente recurso já foi recebido, mas o recorrente não apresentou suas razões (fls. 55), denego o seu seguimento. III- Intimem-se."

004 2010.0001007-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Avanilson Alves Araujo OAB PR030945
Réu: Andre Pereira Oliveira
Réu: Leandro de Oliveira
Réu: Ludinei Antonio Pacheco
Réu: Maurilio Cateburcio
Réu: Paulo Cesar da Silva
Réu: Paulo Cesar de Jesus Roso
Objeto: Apresente, a defesa do réu Leandro de Oliveira, no prazo legal, as alegações finais deste.

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Intimações de Advogados

09/09/2011

Intimações do Juizado Especial Civel

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1. Autos nº 285/08 - Autor: Marcilio Fermino de Souza - Reclamados: Jorge Aires de Proença e Roziney Ferreira Aires Proença - Extinto o feito nos termos do art. 794, inciso I do CPC. HENRIQUE GERMANO DELBEN - OAB/PR. 51.159 e RODRIGO BELIGNI - OAB/PR.nº 35.593.
2. Autos nº 257/05 - Autor: Nilson Marcondes Pinto - Reclamado: Antonio Roberto Filho - Fica o autor intimado para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. DENNIS ALUIZIO ZAFANELI MOLINA - OAB/PR. 25.793 e SANDRO BERNARDO DA SILVA - OAB/PR.nº 9.896 E.
3. Autos nº 278/10 - Autor: Mavani Aparecida Pamplona - Reclamados: Nivaldo M. Marengoni Pres PTE ME e Antonio de Lima Novaes - Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. MARCELA VANIA MARIA PAMPLONA- OAB/PR. 49.867.
4. Autos nº 135/07 - Autor: JOSÉ PEDRO DA SILVA - Reclamado: Banco Itaú S/A - Fica o reclamado intimado para que no prazo de 15 dias satisfazer a obrigação, consistente no pagamento de R$ 881,94 sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito, sobre o valor do principal acrescido de juros legais e correção monetária. LAURO FERNANDO ZANETTI - OAB/PR. 5.438
5. Autos nº 76/06 - Autora: Natalia Proença Cordeiro e outros - Executado: Banco Panamericano e Panamericana de Seguros Ltda - Fica a executada intimada para que em 15 dias adote as diligencias para baixa do gravame pendente sobre o bem, junto ao DETRAN sob pena de multa diária de R$ 200,00 até o limite de R$ 5.000,00. ADRIANO MUNIZ RABELLO - OAB/PR 24.730 e JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB/PR. 26.631.
6. Autos nº 274/06 - Autor: Edson Luiz da Silva - Reclamado: Vida e água Piscina Ltda - Ficam intimadas as partes da audiência de conciliação designada para o dia 18 de janeiro de 2012 às 13hs.30min. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI - OAB/PR 10.310 - ABEL FERREIRA - OAB/PR. 13.490 e ANGELICA T. MENK FERREIRA - OAB/PR. 45.215.
7. Autos nº 383/09 - Autora: Ieda Frehner - Executados: Eder Luiz dos Santos e Roque Luiz dos Santos. - Tendo em vista que foram encontrados valores irrisórios para bloqueio e não foram localizados veículos em nome dos executados, fica a autora intimada para se manifestar no prazo de 5 dias para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI - OAB/PR.10.310.
8. Autos nº 264/10 - Autor: Romildo Aparecido de Souza - Reclamado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Agroempresarial - Sicredi - Fica o autor intimado para justificar o pedido de gratuidade processual no prazo de 5 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto. WANDERLEY AUGUSTO PINTO - OAB/PR. 47.045.
9. Autos nº 002/10 - Autor: Carlos José Borges - Reclamado: Duratex Ltda. - Fica o autor intimado para que junte o valor controverso e atualização do débito. RODRIGO BELIGNI - OAB/PR. 35.593 - RAFFAELLY CARLA BELIGNI ROSA - OAB/PR. 40.952 - ROMEU BELIGNI FILHO - OAB/PR. 5.494.
10. Autos nº 118/09 - Autora: Maria Rosa Ribeiro dos Santos - Reclamado: Banco Votorantin S/A. - Extinto o processo nos termos do art. 794, inciso I do CPC. RAFFAELLY CARLA BELIGNI ROSA - OAB/PR. 40.952 - PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - OAB/PR. 50.945.
11. Autos nº 76/10 - Autora: Ângela Aparecida Pereira de Oliveira - Reclamado: Banco Cacique. - Extinto o processo nos termos do art. 794, inciso I do CPC. RAFFAELLY CARLA BELIGNI ROSA - OAB/PR. 40.952 - THAÍS BORGES - OAB/PR. 54561.
12. Autos nº 64/10 - Autor: João Antonio dos Santos Filho - Reclamado: Casa São Paulo Materiais de Construção. - Ficam cientes as partes da baixa dos autos e para se manifestarem em 5 dias. ARIOVALDO APARECIDO TEIXEIRA - OAB/SP.89.679.
13. Autos nº 20/10 - Autora: Clarice Dias Fracasse - Reclamado: Transportadora Reverso Ltda ME e Rogério de Souza. - Fica o reclamado intimado para que no prazo de 15 dias satisfazer a obrigação, consistente no pagamento de R$ 11.789,12 sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito, sobre o valor do principal acrescido de juros legais e correção monetária.. PEDRO CESAR PEREIRA- OAB/PR.53.276.
14. Autos nº 87/09 - Autor: Luiz Kovalczuk - Executado: Arlindo Farias dos Reis - Extinto o processo nos termos do art. 53 § 4º da Lei 9099/95 e deferido a expedição de certidão de dívida. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS - OAB/PR. 20.220

Marilândia do Sul, 09 de novembro de 2011

Juízo de Direito da Comarca de Marilândia do Sul - Estado do Paraná
Única Vara Criminal

Autos de Procoesso Crime nº 2009.83-2 - Réus:- Adenilson Rola - José Moacir rola

A través do presente, fica o Dr. VLADIMIR STASIAK- OAB?PR. 28.354, devidamente intimado para que, no prazo legal, apresente alegações finais.-

MArilândia do Sul, 09 de novembro de 2011.-

Relação nº 223/11

MARINGÁ

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 1ª Vara Criminal - Relação de 08/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241	044	2007.0004671-5
	053	2009.0004929-7
	062	2010.0006010-1
Aldo Aquaroni Andrade OAB PR053945	017	2010.0002554-3
Aline Alcantara OAB PR057517	013	2011.0004334-9
	040	2011.0001402-0
	056	2011.0000044-5
	057	2011.0000044-5
Ana Paula Alves dos Santos OAB PR055787	067	2011.0000671-0
	070	2011.0000042-9
Antonio José Mattos do Amaral OAB PR008296	023	2002.0001250-1
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	051	2011.0002767-0
Armando Jose Sbampato Junior OAB PR054205	036	2006.0001891-4
Cesar Eduardo Misael de Andrade OAB PR017523	042	2004.0002620-4
Claudio Camargo de Arruda OAB PR014836	007	2008.0005332-2
Danielle Cristina Carminatti OAB PR052733	038	2008.0004756-0
Danilo Tittato Corrales OAB PR048104	030	2011.0005197-0
Edi Eri Froeming OAB PR013560	054	2007.0004880-7
Edilson Magrinelli OAB PR018796	069	2011.0006404-4
Edival Secco OAB PR014361	031	2011.0004716-6
Edivaldo Rodrigues OAB PR026963	025	2011.0006402-8
	034	2011.0001236-2
Edmar José Chagas OAB PR033356	010	2011.0005488-0
Eliane Regina dos Santos Borges da Silva OAB	PR02107464	2009.0002372-7
Elso de Sousa Novais OAB PR032849	058	2004.0002786-3
Evandro de Andrade Rodrigues OAB PR019551	020	2003.0001890-0
Fabiana da Silva Balan OAB PR031942	054	2007.0004880-7
Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526	016	2011.0001698-8
Flavio Augusto Matsuoka Cestari OAB PR048769	024	2007.0004194-2
Gedean Pedro Pelissari Silverio OAB PR046908	012	2010.0006273-2
Gilberto Vilas Boas OAB PR053650	018	2010.0001842-3
Hosine Salem OAB PR028394	018	2010.0001842-3
Hugo Tetto Junior OAB PR017017	032	2008.0004756-0
	038	2008.0004756-0
Ieda Baretta Kauffmann OAB PR028293	041	2001.0000812-0
	043	2001.0000812-0
Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429	019	2010.0003815-7
João Batista Garcia dos Santos OAB SP093629	061	2007.0001834-7
João Carlos Silveira OAB PR019272	055	2005.0004453-0
Joao Henrique Azevedo Thibau OAB PR048730	048	2009.0006820-8
Jomah Hussein Ali Mahd Rabah OAB PR019947	066	2010.0003120-9
Jose Carlos Ragiotto OAB PR025029	020	2003.0001890-0
	050	2005.0002271-5
Laercio Nora Ribeiro OAB PR023507	041	2001.0000812-0
	043	2001.0000812-0
	073	2009.0005271-9
Luciano Rodrigues Ferreira OAB PR046544	008	2009.0001537-6
	034	2011.0001236-2
	063	2011.0000124-7
Luiz Carlos Onofre Esteves OAB PR011081	004	2001.0001120-1
Luiz Gustavo Fragoso da Silva OAB PR023282	021	2005.0000823-2
Luiz Rosado Costa OAB PR054235	058	2004.0002786-3
Manoel B dos Santos OAB PR034715	060	2007.0001834-7

	061	2007.0001834-7
Manoel Batista Neto OAB PR023136	011	2009.0002761-7
	050	2005.0002271-5
Marcio Berbert OAB PR028722	058	2004.0002786-3
Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622	014	2011.0002773-4
	058	2004.0002786-3
	059	2007.0004050-4
Maria Cecilia Esteves Rosa OAB PR034944	005	2011.0003678-4
Mario Henrique Alberton OAB PR030358	045	2003.0001743-2
	052	2009.0000726-8
Mario Senhorini OAB PR010880	038	2008.0004756-0
Marisa Medeiros Moraes OAB PR011886	055	2005.0004453-0
Mateus Q C Coelho Vergara OAB PR038071	068	2003.0001743-2
Mauricio Brunetta Giacomelli OAB PR040455	028	2007.0000517-2
	078	2009.0005573-4
Mauro Viotto OAB PR001806	035	1990.0000026-0
Moisés Zanardi OAB PR013047	039	2011.0006542-3
Nelson Pedroso Junior OAB PR023957	058	2004.0002786-3
Orwille Robertson da Silva Moribe OAB PR014656	029	2009.0001215-6
Oscar Gonçales Severiano OAB PR009234	026	2008.0000487-9
Raffael Santos Benassi OAB PR044338	013	2011.0004334-9
	071	2011.0004954-1
Ricardo Ribeiro OAB PR042550	047	2008.0003984-2
Roberson de Oliveira OAB PR036979	050	2005.0002271-5
Roberto Martins OAB PR056752	075	2011.0002983-4
Robson Gonçalves da Silva OAB PR029157	037	2011.0004978-9
Rogério Eduardo de Carvalho Bim OAB PR030299	072	2007.0003059-2
Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422	046	2008.0004657-1
	077	2010.0003087-3
Rui Carlos Aparecido Picolo OAB PR021110	002	2002.0001078-9
Sandra Becker OAB PR034478	065	2011.0004746-8
Sandra Becker OAB PR340004	015	2009.0006697-3
Saturnino Cavazzani Netto OAB PR025722	076	2005.0000834-8
Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642	001	2011.0006710-8
	003	2010.0005653-8
	074	2011.0005191-0
Sérgio Wanderley Alves de Oliveira OAB PR018620	027	2011.0002574-0
Silvaney Isabel Gomes de Oliveira OAB PR042291	049	2011.0005786-2
Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444	006	2006.0001850-7
	032	2008.0004756-0
	033	2008.0004215-0
Thalita Bertao dos Santos OAB PR044340	022	2007.0002694-3
Thiago Paiva dos Santos OAB PR046275	009	2011.0006613-6
Willian Francis de Oliveira OAB PR035672	055	2005.0004453-0
Yara Nogueira Raccanello OAB PR043354	041	2001.0000812-0

001 2011.0006710-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Jeferson da Silva Teixeira
Objeto: indeferido eis que presentes os requisitos da custódia cautelar

002 2002.0001078-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rui Carlos Aparecido Picolo OAB PR021110
Réu: Isaias Vasconcelos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:01 do dia 16/11/2011

003 2010.0005653-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Alvaro Gonçalves
Réu: Alvaro Gonçalves
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 167 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Claudio Camargo dos Santos

004 2001.0001120-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Onofre Esteves OAB PR011081
Réu: Samuel de Lima
Réu: Samuel de Lima
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pena de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, porém, foi DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE com base no art. 107, inc. IV, art. 109, inc. V, art. 110 e 114 e 115, todos do CP."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Sem aplicação de pena
Magistrado: Claudio Camargo dos Santos

005 2011.0003678-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Cecilia Esteves Rosa OAB PR034944
Réu: Talita Rafaelle de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Lei 11340/06" às 15:30 do dia 21/03/2012

006 2006.0001850-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Réu: Solange Aparecida Alves
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:15 do dia 16/11/2011

007 2008.0005332-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudio Camargo de Arruda OAB PR014836
Réu: Carlos Ervange Freire de Lima
Objeto: juri dia 29.11.2011, às 08:30 horas

008 2009.0001537-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Rodrigues Ferreira OAB PR046544
Réu: Luiz Carlos da Costa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 12/12/2011

009 2011.0006613-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Paiva dos Santos OAB PR046275
Réu: Silvio Magalhães Barros II
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 13/03/2012

010 2011.0005488-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edmar José Chagas OAB PR033356
Réu: Alessandro Teixeira Caris
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 05/12/2011

011 2009.0002761-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Batista Neto OAB PR023136
Réu: Levi Ferreira Primo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:10 do dia 16/11/2011

012 2010.0006273-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gedean Pedro Pelissari Silverio OAB PR046908
Réu: Everaldo Fernandes
Réu: Paulo de Souza Ferreira
Objeto: conforme deliberação em audiência, à defesa para em 10 dias, mediante carga dos autos, apresentar resposta à acusação dos denunciados Paulo e Everaldo

013 2011.0004334-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Aline Alcantara OAB PR057517
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Réu: Cleber Elisio de Carvalho
Réu: Lindomar Quintino da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 24/11/2011

014 2011.0002773-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: O Ministério Público do Paraná/ 19ª Promotoria
Advogado: Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622
Réu: Alex Aparecido do Nascimento Silva
Réu: Joelma do Amparo Ferreira
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Alex Aparecido do Nascimento Silva
Prazo: 10 dias

015 2009.0006697-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandra Becker OAB PR340004
Réu: Viviane de Lima
Objeto: indeferido pedido de perícia, com base no artigo 184 do CPP. apresentar alegações finais, no prazo legal

016 2011.0001698-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526
Réu: Anderson dos Santos Pereira
Réu: Diego Ferreira Marques
Objeto: assiste razão à defresa, equívoco na publicação, recebo o recurso, apresente razões em 8 dias

017 2010.0002554-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Aldo Aquaroni Andrade OAB PR053945
Réu: Elias Celestino dos Santos
Objeto: apresentar alegações finais, prazo legal

018 2010.0001842-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilberto Vilas Boas OAB PR053650
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Réu: Luciano de Oliveira
Objeto: apresentar alegações finais, no prazo legal

019 2010.0003815-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429
Réu: Luis Nascimento
Objeto: apresentar alegações finais no prazo legal.

020 2003.0001890-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Evandro de Andrade Rodrigues OAB PR019551
Advogado: Jose Carlos Ragiotto OAB PR025029
Réu: Edvaldo Almeida de Camargo
Réu: Iria Cristine Pereira
Réu: Nildo Rui Ratti
Objeto: manifestar-se a defesa, em 3 dias, sobre a test.nelson mattono rodrigues, indicando endereço ou substituição, sob pena de preclusão

021 2005.0000823-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva OAB PR023282
Réu: José Anselmo dos Santos
Objeto: manifestar-se em 3 dias, sobre a test. edson diniz, indicando endereço ou substituição, sob pena de preclusão.

022 2007.0002694-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thalita Bertao dos Santos OAB PR044340
Réu: Lucas Mota Alves
Objeto: laudo psiquiátrico juntado aos autos, manifeste-se a defesa, no prazo legal.

023 2002.0001250-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio José Mattos do Amaral OAB PR008296
Réu: José Carlos de Souza Castanho
Objeto: sobre a certidão de fls.354 (test. Lidio Salvadego,lugar incerto), diga a defesa, em 5 dias.

024 2007.0004194-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Flavio Augusto Matsuoka Cestari OAB PR048769
Réu: Valdemil Alves Costa
Objeto: manifestar-se em 5 dias, sobre a test.renata fabiana altrão, indicando endereço ou substituição.

025 2011.0006402-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Suelen Leonardi de Souza
Advogado: Edivaldo Rodrigues OAB PR026963
Objeto: Por despacho de 25.10.2011, foi indeferido o pedido de liberdade provisória.

026 2008.0000487-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Oscar Gonçales Severiano OAB PR009234
Réu: José Correia Filho
Objeto: em 8 dias, apresentar razões recursais

027 2011.0002574-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sérgio Wanderley Alves de Oliveira OAB PR018620
Réu: Adilson Benedito Reis
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:00 do dia 09/11/2011

028 2007.0000517-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauricio Brunetta Giacomelli OAB PR040455
Réu: Maria Matilde de Ramos Anastacio
Réu: Nubea Soares Neves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 09/11/2011

029 2009.0001215-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Orwille Robertson da Silva Moribe OAB PR014656
Réu: Cesar Augusto da Silva
Réu: Paulinho Zafalon
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:20 do dia 16/11/2011

030 2011.0005197-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CIANORTE / PR
Autos de origem: 2010.1373-1
Indiciado: Wellington Eduardo Carvalho dos Santos
Advogado: Danilo Tittato Corrales OAB PR048104
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 16/11/2011

031 2011.0004716-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / JANDAIA DO SUL / PR
Autos de origem: 2008.325-2
Advogado: Edival Secco OAB PR014361
Réu: Davi Aparecido Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:40 do dia 16/11/2011

032 2008.0004756-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hugo Tetto Junior OAB PR017017
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Réu: Maria Cristina Bispo da Silva
Réu: Sergio Roberto Inez
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:50 do dia 09/11/2011

033 2008.0004215-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Réu: Valdir Vieira de Souza
Réu: Valdir Vieira de Souza
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Por sentença de 10.10.2011, foi julgada improcedente a pretensão punitiva estatal e absolvo o acusado Valdir Vieira de Souza, com base no artigo 386, inciso VII, do CPP."
Magistrado: Claudio Camargo dos Santos

034 2011.0001236-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edivaldo Rodrigues OAB PR026963
Advogado: Luciano Rodrigues Ferreira OAB PR046544
Réu: Valdinei Alcarde de Cristo
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: FRANCISCO BELTRÃO/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Valdinei Alcarde de Cristo
Réu: Wania Clecia de Souza de Arruda
Prazo: 20 dias

035 1990.0000026-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Luciano Joao Teixeira Xavier
Advogado: Mauro Viotto OAB PR001806
Réu: Claudio Gouvea Assumpcao
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Testemunha de Defesa: Ary Pereira Fontana
Réu: Claudio Gouvea Assumpcao
Prazo: dias

036 2006.0001891-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Armando Jose Sbampato Junior OAB PR054205
Réu: Angela Maria Rodrigues Pereira
Objeto: DEVOLVER OS AUTOS EM 24 HORAS

037 2011.0004978-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Robson Gonçalves da Silva OAB PR029157
Réu: Max Dely Carvalho da Conceição
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 03/11/2011

038 2008.0004756-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danielle Cristina Carminatti OAB PR052733
Advogado: Hugo Tetto Junior OAB PR017017
Advogado: Mario Senhorini OAB PR010880
Réu: Maria Cristina Bispo da Silva
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: SARANDI/PR
Finalidade: Citação e Interrogatório
Réu: Maria Cristina Bispo da Silva
Prazo: 20 dias

039 2011.0006542-3 Petição
Advogado: Moisés Zanardi OAB PR013047
Requerente: Leandro Curan Scinskas
Objeto: Preliminarmente, deverá o requerente providenciar o recolhimento do funrejus

040 2011.0001402-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Aline Alcantara OAB PR057517
Réu: Carlos Roberto dos Santos
Réu: Elizabete Cardoso
Réu: Elizabete Cardoso
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "ABSOLVIDA COM RELAÇÃO AO ART. 35 DA LEI 11343/06, COM BASE NO ART. 386, VII, CPP E COM RELAÇÃO AO ART. 33, DESCLASSIFICADO PARA O ART. 28 DA lEI 11343/06."
Réu: Carlos Roberto dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "ABSOLVIDO COM RELAÇÃO AO ART. 35 DA LEI 11343/06, COM BASE NO ART. 386, VII, CPP E COM RELAÇÃO AO ART. 33, DESCLASSIFICADO PARA O ART. 28 DA LEI 11343/06."
Magistrado: Claudio Camargo dos Santos

041 2001.0000812-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ieda Baretta Kauffmann OAB PR028293
Advogado: Laercio Nora Ribeiro OAB PR023507
Advogado: Yara Nogueira Raccanello OAB PR043354
Réu: Hildebrando de Almeida Praça
Réu: João Tenório da Silva
Réu: Levi Nora Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:31 do dia 16/11/2011

042 2004.0002620-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Eduardo Misael de Andrade OAB PR017523
Réu: Raimundo Vieira da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 3 anos e 4 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Claudio Camargo dos Santos

043 2001.0000812-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: O Ministério Público do Praná/ 18ª Promotoria
Advogado: Ieda Baretta Kauffmann OAB PR028293
Advogado: Laercio Nora Ribeiro OAB PR023507
Réu: Hildebrando de Almeida Praça
Réu: João Tenório da Silva
Réu: Levi Nora Ribeiro
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: UMUARAMA/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia e Notificação Audiência
Réu: Hildebrando de Almeida Praça
Réu: Levi Nora Ribeiro
Prazo: 15 dias

044 2007.0004671-5 Petição
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Admilson Cardoso
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:31 do dia 30/11/2011

045 2003.0001743-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Mario Henrique Alberton OAB PR030358
Réu: Adilson de Oliveira
Objeto: Júri dia 30.11.2011, às 08h30min

046 2008.0004657-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422
Réu: Ricardo Ribeiro da Silva
Objeto: adiada sessão de julgamento por necessidade de adequação da pauta do júri, aguarde nova inclusão, oportunamente.

047 2008.0003984-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Ribeiro OAB PR042550
Réu: Ildes Gonzales Sagrillo
Réu: Nair Sagrillo
Objeto: Advogado da Vítima para que informe se o prejuizo arcado pelo Hospital e Maternicade Maringá S/A foi ressarcido e, em caso negativo, qual o seu valor atualizado.

048 2009.0006820-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Henrique Azevedo Thibau OAB PR048730
Réu: Rodrigo Francisco Carvalho
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Realização Audiência Suspensão e Fiscalização - Juízo Deprecado
Autor: O Ministério Público do Paraná/ 18ª Promotoria
Réu: Rodrigo Francisco Carvalho
Vítima: Rogério de Paula Machado
Prazo: 20 dias

049 2011.0005786-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / PRUDENTÓPOLIS / PR
Autos de origem: 2010.66-4
Indiciado: Elson Gomes da Silva
Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira OAB PR042291
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:45 do dia 11/11/2011

050 2005.0002271-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Ragiotto OAB PR025029
Advogado: Manoel Batista Neto OAB PR023136
Advogado: Roberson de Oliveira OAB PR036979
Réu: Cristiano Anderson de Amorim
Réu: Sidinei Martins Gomes
Réu: Sidney da Silva Lessa
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: MANDAGUARI/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Sidney da Silva Lessa
Prazo: 20 dias

051 2011.0002767-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Laudemir Bruno Pereira
Objeto: Intime-se o defensor do denunciado Laudemir Bruno Pereira, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as Alegações Finais, nos presentes autos.

052 2009.0000726-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Mario Henrique Alberton OAB PR030358
Réu: Leandro José da Silva

Objeto: SESSAO DE JULGAMENTO DIA 17.11.2011, ÀS 08:30 HORAS

053 2009.0004929-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 17:30 do dia 17/11/2011

054 2007.0004880-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edi Eri Froeming OAB PR013560
Advogado: Fabiana da Silva Balan OAB PR031942
Réu: David Ito Fenato
Réu: José Ribeiro do Prado Junior
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 17:30 do dia 28/11/2011

055 2005.0004453-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Carlos Silveira OAB PR019272
Advogado: Marisa Medeiros Moraes OAB PR011886
Advogado: Willian Francis de Oliveira OAB PR035672
Réu: Elias Gonçalves
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: MARIALVA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Elias Gonçalves
Testemunha de Defesa: Geralda de Fatima Nunes Gonçalves
Prazo: 05 dias

056 2011.0000044-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aline Alcantara OAB PR057517
Réu: Arnaldo Bento Cortez
Objeto: Indefiro o relaxamento da prisão da prisão do denunciado Arnaldo bento Cortez, com fundamento no artigo 310, inciso I, do CPP, c/c artigo 5º, inciso LXV da Constituição Federal.

057 2011.0000044-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aline Alcantara OAB PR057517
Réu: Arnaldo Bento Cortez
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 17/11/2011

058 2004.0002786-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elso de Sousa Novais OAB PR032849
Advogado: Luiz Rosado Costa OAB PR054235
Advogado: Marcio Berbert OAB PR028722
Advogado: Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622
Advogado: Nelson Pedroso Junior OAB PR023957
Réu: Anderson Maiko da Silva
Réu: Jorge Augusto Komachena Machado
Réu: Luiz Carlos Costa Filho
Réu: Rafael Augusto Duda
Réu: Rafael Douglas Komachena Machado
Réu: Sandra Regina Silva
Réu: Valderei Antonio Moraes
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CAMPO MOURÃO/PR
Finalidade: Citação Ciente Queixa e Notificação Audiência
Réu: Jorge Augusto Komachena Machado
Réu: Luiz Carlos Costa Filho
Réu: Rafael Augusto Duda
Réu: Sandra Regina Silva
Prazo: 05 dias

059 2007.0004050-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622
Réu: Gustavo Vinicius Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:15 do dia 29/11/2011

060 2007.0001834-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Manoel B dos Santos OAB PR034715
Réu: Jose Carlos Ramires
Objeto: Intime-se o defensor do denunciado José Carlos Ramires, que fica desde já, indeferido eventual pedido de adiamento, incumbindo ao defensor, que não reside em Maringá, substabelecer poderes, caso não compareça na audiência redesignada, ficando também esclarecido que o Juízo, em tal hipótese, nomeará Defensor para o acusado. Cabe também ao Dr. Defensor, até a próxima audiência, comprovar a alegada razão do não-comparecimento à audiência de 28/09/2011, ou seja, o envolvimento em acidente automobilístico.

061 2007.0001834-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: João Batista Garcia dos Santos OAB SP093629
Advogado: Manoel B dos Santos OAB PR034715
Réu: Jose Carlos Ramires
Réu: Tania Silva Reis de Carvalho Romero
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 10/11/2011

062 2010.0006010-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Rogério Dias da Silva
Objeto: Designada audiencia de interrogatório para o dia 21.11.2011, às 16h20min, nos autos de carta precatória nº 451.01.2011.026047-7/000000-000, na comarca de São Paulo-SP.

063 2011.0000124-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Rodrigues Ferreira OAB PR046544
Réu: Maycon Danilo da Rocha
Objeto: Defesa para que, no prazo de 08 dias, paresente as razões do recurso interposto.

064 2009.0002372-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Eliane Regina dos Santos Borges da Silva OAB PR021074
Réu: Daniel Joaquim
Objeto: Defesa para que, no prazo de 05 dias, se manifeste na fase do artigo 422 do CPP.

065 2011.0004746-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandra Becker OAB PR034478
Réu: Cleiton Coqui Ribeiro
Objeto: Defesa para que, no prazo de 05 dias, apresente as Alegações Finais.

066 2010.0003120-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jomah Hussein Ali Mahd Rabah OAB PR019947
Réu: Jair Jose de Oliveira
Objeto: Defesa para que, no prazo de 03 dias, informe se desiste da testemunha ANDRE FRANCISCO GOMES DA SILVA, requeira a sua substituição ou, no caso de insistencia em sua inquirição, forneça o seu novo endereço. A inércia será entendida como desistencia.

067 2011.0000671-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ana Paula Alves dos Santos OAB PR055787
Réu: Michael Willians Lotero
Objeto: Deasignado o dia 10.11.2011 para a audiencia na qual será inquirida a testemunha MARCIA BRISOLA, na comarca de Sarandi. Carta Precatória nº 2011.1472-1.

068 2003.0001743-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Mateus Q C Coelho Vergara OAB PR038071
Réu: Adilson de Oliveira
Objeto: sessao de julgamento pelo Tribunal do Juri dia 30.11.2011, às 08:30 horas. Sorteio de jurados: dia 08.11.2011 às 16:00 horas. O presente julgamento é abrangido pela META 4.

069 2011.0006404-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 2011.1018-1
Advogado: Edilson Magrinelli OAB PR018796
Réu: Adriano Ramiro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:40 do dia 17/11/2011

070 2011.0000042-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Paula Alves dos Santos OAB PR055787
Réu: Gesse Jimmys Carminhola
Réu: Júlio César Marculino da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 17/11/2011

071 2011.0004954-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Réu: Alexandre Henrique de Amorim
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 01/12/2011

072 2007.0003059-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Eduardo de Carvalho Bim OAB PR030299
Réu: Sibeli Furquim de Campos
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 17:15 do dia 07/12/2011

073 2009.0005271-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laercio Nora Ribeiro OAB PR023507
Réu: Rosilaine Augusto da Silva
Réu: Rosilaine Augusto da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "absolvida com fulcro no art. 386, inc.VII, do CPP."
Magistrado: Claudio Camargo dos Santos

074 2011.0005191-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Jonatan Lenon da Silva
Réu: Leny Ferreira Guido
Réu: Natiele Guido Barbosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 05/12/2011

075 2011.0002983-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Martins OAB PR056752
Réu: Douglas Fernandes da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 01/12/2011

076 2005.0000834-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Saturnino Cavazzani Netto OAB PR025722
Réu: Eder Carlos Furlan
Réu: Eder Carlos Furlan
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "absolvido com fulcro no art. 386, VII do CPP."
Magistrado: Claudio Camargo dos Santos

077 2010.0003087-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422
Réu: Andre Willian Barbosa
Réu: Andre Willian Barbosa
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "ABSOLVIDO COM BASE NO ART. 386, INC.VII,d o CPP."
Magistrado: Claudio Camargo dos Santos

078 2009.0005573-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauricio Brunetta Giacomelli OAB PR040455
Réu: Claudia da Silva Paulina
Réu: Claudia da Silva Paulina
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "absolvida art. 386, inc.VII do CPP."
Magistrado: Claudio Camargo dos Santos

MATELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 09/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcelo Navarro de Morais OAB PR037418	001	2011.0000750-4

001 2011.0000750-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcelo Navarro de Morais OAB PR037418
Réu: Adriano Luiz Guth
Objeto: Apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias.

MORRETES

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Morretes Vara Criminal - Relação de 09/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Simião OAB PR035077	001	2005.0000107-6
José Carlos Veiga OAB PR029144	002	2011.0000297-9
	003	2011.0000297-9
Ludemir Kleber Moser OAB PR013768	001	2005.0000107-6

001 2005.0000107-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Simião OAB PR035077
Advogado: Ludemir Kleber Moser OAB PR013768
Réu: Gerceo Dilberti
Réu: Gilson Kaller Dilberti
Objeto: Despacho em 08/11/2011: "(...)em relação aos pedidos apresentados pela defesa, de redesignação da audiência e instauração de incidente de insanidade mental entende-se que não comportam deferimento, pois sem uma avaliação médica o Juízo não tem condições de saber se o acusado Gilson Kaller Dilberti tem ou não condições físicas e mentais de comparecer na audiência ou mesmo se deve ser submetido a exame psiquiátrico. Conforme asseverado pelo Ministério Público se o réu Gilson é portador de ansiedade generalizada, a princípio, não é o caso de instauração de incidente de insanidade mental. Seria conveniente que a defesa apresentasse o réu perante este Juízo a fim de que fossem colhidos elementos que contribuiriam para a decisão acerca da instauração o incidente.(...)"

002 2011.0000297-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / FAZENDA RIO GRANDE / PR
Autos de origem: 2004.447-2
Advogado: José Carlos Veiga OAB PR029144
Réu: Luiz Carlos Candido
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 01/11/2011

003 2011.0000297-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / FAZENDA RIO GRANDE / PR
Autos de origem: 2004.447-2
Advogado: José Carlos Veiga OAB PR029144
Réu: Luiz Carlos Candido
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 28/11/2011

ORTIGUEIRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ortigueira Vara Criminal - Relação de 09/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Moacyr Paulo Sega OAB PR002263	001	2008.0000156-0

001 2008.0000156-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Moacyr Paulo Sega OAB PR002263
Réu: Edson Adelino de Assis
Réu: Fernando da Silva Santos
Réu: Osvaldo Juarez Rapucci
Réu: Pedro Aparecido Maria
Réu: Valdinei Aparecido Maria
Réu: Valmir Aparecido Maria
Réu: Vanderlei Aparecido Maria
Objeto: Objeto: Proferida sentença Absolutória.
Dispositivo: Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial acusatória a fim de ABSOLVER os réus EDSON ADELINO DE ASSIS, FERNANDO DA SILVA SANTOS, ODENIR JOSÉ DE SOUZA MATTOS, OSVALDO JUAREZ RAPUCCI, VALDEMAR ADÃO DA CUNHA, VALDINEI APARECIDO MARIA, VALMIR APARECIDO MARIA, VANDERLEI APARECIDO MARIA, PEDRO APARECIDO MARIA e JOSÉ MANOEL CARVALHO PEREIRA das imputações contidas na denúncia, nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ortigueira Vara Criminal - Relação de 08/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Marcos Pedroso OAB PR011734	001	2009.0000119-7
Jair Ferreira Gonçalves OAB SP074834	005	2010.0000340-0
Moacyr Paulo Sega OAB PR002263	003	2011.0000236-7
	004	2004.0000091-4
Rubens Eduardo Wiecheteck de Brito OAB PR037500	002	2011.0000058-5

001 2009.0000119-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Marcos Pedroso OAB PR011734
Réu: Aparecido Cruz Gutierres
Objeto: Fica a defesa intimada da expedição de cartas precatórias às Comarcas de Telêmaco Borba/PR e Ponta Grossa/PR, para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia (Leandro José e Ricardo Ponte)

002 2011.0000058-5 Execução da Pena
Advogado: Rubens Eduardo Wiecheteck de Brito OAB PR037500
Réu: Humberto Lucio de Vasconcelos
Réu: Humberto Lucio de Vasconcelos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"
Dispositivo: "Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do apenado HUMBERTO LUCIO pelo cumprimento da pena."
Magistrado: André Olivério Padilha

003 2011.0000236-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Moacyr Paulo Sega OAB PR002263
Réu: Adelson Flori de Matos
Objeto: À Defesa para apresentar Alegações Finais no prazo de 05 (cinco) dias.

004 2004.0000091-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Moacyr Paulo Sega OAB PR002263
Réu: Osvaldo Juarez Rapucci
Objeto: Fica Vossa Senhoria devidamente intimada da expedidação de Carta Precatória à Comarca de Faxinal para intimação do réu da audiência de instrução e julgamento, bem como para oitiva das testemunhas de Defesa.

005 2010.0000340-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jair Ferreira Gonçalves OAB SP074834
Réu: Leandro Araújo da Silva
Réu: Tiago Henrique Gonçalves
Objeto: Fica Vossa Senhoria devidamente intimada da expedição de Carta Precatória à Comarca de Telêmaco Borba/PR para intimar e requisitar os réus a respeito da audiência de Instrução e Julgamento designada.

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paraíso do Norte Vara Criminal - Relação de 09/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO

Claudio Evandro Stéfano OAB PR028512	005	2008.0000006-7
Fabio Luiz Cardoso Borba OAB PR056539	003	2011.0000204-9
	006	2010.0000270-5
José Carlos Farias OAB PR026298	008	2010.0000209-8
José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503	002	2011.0000422-0
José Paulo Dias da Silva OAB PR025442	005	2008.0000006-7
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	007	2010.0000176-8
Mônica Cesário Pereira Cotelo OAB PR001176	001	2011.0000427-0
Rafael Viva Gonzalez OAB PR043367	007	2010.0000176-8
Thiago de Brito Dorne OAB PR051447	004	2011.0000275-8

001 2011.0000427-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 2007.92-8
Réu/indiciado: Joelce Goulart
Advogado: Mônica Cesário Pereira Cotelo OAB PR001176
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 13/02/2012

002 2011.0000422-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Requerente: Pontal Comércio de Veículos e Peças Ltda
Objeto: a requerente para que informe qual a destinação que foi dada ao veículo AGILE, placas AUB-9798, registrado no DETRAN em nome de DONIZETE PIO, utilizado como forma de pagamento na negociação entabulada entre NELSON NUNES SOARES FILHO e a empresa requerente.

003 2011.0000204-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Luiz Cardoso Borba OAB PR056539
Réu: Bruno de Souza Rodrigues
Réu: Luis Fernando Wesley Souza Rodrigues
Objeto: a defesa para alegações finais.

004 2011.0000275-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago de Brito Dorne OAB PR051447
Réu: Marciano Soares da Silva
Réu: Marciano Soares da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto julgo procedente a denúncia, CONDENO o réu MARCIANO SOARES DA SILVA, como incurso nas sanções do artigo 217-A, ?caput?, c.c. o artigo 226, inciso II e com o artigo 71 (várias vezes), todos do Código Penal, bem como ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal."
Pena final: 14 anos de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Gustavo Adolpho Perioto

005 2008.0000006-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Evandro Stéfano OAB PR028512
Advogado: José Paulo Dias da Silva OAB PR025442
Réu: Mailson Teixeira de Melo
Réu: Mailson Teixeira de Melo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto julgo procedente a denúncia, CONDENO o réu MAILSON TEIXEIRA DE MELO, como incurso nas sanções do artigo 217-A, ?caput?, com preceito secundário remissivo ao antigo art. 214, c.c. art. 224, ?a?, todos do Código Penal, bem como ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal."
Pena final: 6 anos de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Gustavo Adolpho Perioto

006 2010.0000270-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fabio Luiz Cardoso Borba OAB PR056539
Réu: Sandro Aparecido de Abreu Sarmento
Réu: Sandro Aparecido de Abreu Sarmento
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO o réu SANDRO APARECIDO DE ABREU SARMENTO, com fundamento no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal."
Magistrado: Gustavo Adolpho Perioto

007 2010.0000176-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Advogado: Rafael Viva Gonzalez OAB PR043367
Réu: Luis Rodrigues Gomes
Réu: Luis Rodrigues Gomes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto julgo procedente a denúncia, CONDENO o réu LUIS RODRIGUES GOMES, como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, inciso III e IV; em concurso material com o art. 304, com preceito remissivo secundário do art. 299, c.c. art. 61, inciso II, alínea ?b?, todos do Código Penal, bem como ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal."
Pena final: 4 anos e 9 meses de reclusão e 50 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Gustavo Adolpho Perioto

008 2010.0000209-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Carlos Farias OAB PR026298
Réu: Jose Carlos Farias
Objeto: a defesa para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias sobre testemunha não localizada na Carta precatória expedida à Comarca de Umuarama/Pr.

PARANAGUÁ

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranaguá 1ª Vara Criminal - Relação de 08/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Agnaldo Vujanski de Jesus OAB PR025296	009	2008.0003257-0
	010	2008.0003257-0
Ali Ahmad El Laden OAB PR054452	004	2011.0001227-3
Franco Zelírio Ferrari OAB PR043423	008	2011.0000688-5
Geraldo Hassan OAB PR015925	010	2008.0003257-0
Giordano Sadday Vilarinho Reinert OAB PR026738	010	2008.0003257-0
	011	2008.0002684-8
Giordano Sadday Vilarinho Reinert OAB PR026738	012	2011.0000310-0
Luiz Guilherme Leite Mendes OAB PR033369	001	2011.0001867-0
	002	2011.0001867-0
Márcio Guedes Berti OAB PR037270	005	1993.0000036-2
	006	1993.0000036-2
	007	1993.0000036-2
Mauricio Vitor Leone de Souza OAB PR32723A	010	2008.0003257-0
Michelle de Carvalho do Amarante OAB PR039558	004	2011.0001227-3
Nely Santos da Cruz OAB PR046385	003	2011.0000756-3

001 2011.0001867-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / MATINHOS / PR
Autos de origem: 2011.200-6
Advogado: Luiz Guilherme Leite Mendes OAB PR033369
Réu: Nathann Willyan Rodrigues Castanharo
Réu: Rodolfo de Souza Vaz
Réu: Rogerio de Souza Vaz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:00 do dia 17/11/2011

002 2011.0001867-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / MATINHOS / PR
Autos de origem: 2011.200-6
Advogado: Luiz Guilherme Leite Mendes OAB PR033369
Réu: Nathann Willyan Rodrigues Castanharo
Réu: Rodolfo de Souza Vaz
Réu: Rogerio de Souza Vaz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:31 do dia 07/11/2011

003 2011.0000756-3 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Nely Santos da Cruz OAB PR046385
Objeto: 1. Inicialmente há que se afastar a possibilidade de responsabilização do requerente pelo crime de sonegação fiscal decorrente da falta dos documentos apreendidos nos autos apensos, haja vista que o interessado pode obter certidão em cartório de que tais documentosnão podem ser apresentados ao fixo por estarem apreendidos. 2. Diante da suspeita de que o solicitante se3 utilizava de sua atividade empresária para obter o sucesso na empreitada criminosa e, em espeicla, porque o Ministério Público manifestou interesse nos documentos para fins probatórios, INDEFIRO sua restituição.(...)".

004 2011.0001227-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ali Ahmad El Laden OAB PR054452
Advogado: Michelle de Carvalho do Amarante OAB PR039558
Réu: Edson Luiz de Assunção Junior
Réu: Rafael Vieira de Paulo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 30/11/2011

005 1993.0000036-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Márcio Guedes Berti OAB PR037270
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 09/05/2012

006 1993.0000036-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Márcio Guedes Berti OAB PR037270
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 12/04/2012

007 1993.0000036-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Márcio Guedes Berti OAB PR037270
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Wiston Bernar Rodrigues
Prazo: 10 dias

008 2011.0000688-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE / PR
Autos de origem: 2007.88-0
Advogado: Franco Zelírio Ferrari OAB PR043423
Réu: Idair Peron Ferrari
Réu: Ironi Peron Ferrari
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 29/02/2012

009 2008.0003257-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Agnaldo Vujanski de Jesus OAB PR025296
Réu: Celio Roberto das Neves
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PITANGA/PR
Finalidade: Intimação de Audiência de Instrução e Julgamento
Réu: Celio Roberto das Neves
Prazo: 10 dias

010 2008.0003257-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Agnaldo Vujanski de Jesus OAB PR025296
Advogado: Geraldo Hassan OAB PR015925
Advogado: Giordano Sadday Vilarinho Reinert OAB PR026738
Advogado: Mauricio Vitor Leone de Souza OAB PR32723A
Réu: Celio Roberto das Neves
Réu: Elcio do Nascimento Filho
Réu: Ozias de Assunção Camilo
Réu: Regiane Santos de Paula
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 15/12/2011

011 2008.0002684-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giordano Sadday Vilarinho Reinert OAB PR026738
Réu: Dalcisio Pinheiro
Objeto: As testemunhas arroladas pela Defesa não foram localizadas pelo Sr. Oficial de Justiça, manifestar a Defesa no prazo de 03 dias. Designado audiência de instrução e julgamento para o dia 07/12/2011 - às 14:00h.

012 2011.0000310-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Giordano Sadday Vilarinho Reinert OAB PR026738
Requerente: Edmilson Alves de Araujo
Objeto: "...defiro, em parte, o pedido da requerente, para nomeá-la fiel depositária do veículo de que tratam estes autos."

PATO BRANCO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pato Branco Vara Criminal - Relação de 09/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adam Haas OAB PR046954	011	2011.0002360-7
Alvaro Schenato OAB PR037644	005	2006.0000012-8
Aurimar José Turra OAB PR017305	010	2011.0001747-0
Carolini Agostini Duracenski OAB PR039089	003	2005.0000167-0
Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650	009	2007.0000375-7
João Constantino Volcov OAB PR002921	003	2005.0000167-0
Luciano Badia OAB PR044440	007	2009.0001004-8
Pedro da Luz OAB PR030106	011	2011.0002360-7
Raul Silveira Boeno OAB PR020850	011	2011.0002360-7
Valtair José da Silva OAB SC021447	001	2010.0001576-9
	002	2007.0000690-0
	006	2006.0000229-5
	012	2011.0000900-0
Vitor Eduardo Huffner Pardal OAB PR011227	011	2011.0002360-7
Viviane Aparecida Brizola OAB PR051483	004	2011.0001991-0
	008	2011.0000187-5

001 2010.0001576-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valtair José da Silva OAB SC021447
Réu: Vagner Pacheco
Réu: Vagner Pacheco
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Eduardo Faoro

002 2007.0000690-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valtair José da Silva OAB SC021447
Réu: Leandro da Silva
Réu: Veridiane Maria Ticheski
Réu: Leandro da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Réu: Veridiane Maria Ticheski
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Eduardo Faoro

003 2005.0000167-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Querelado: Maria de Lourdes Poronizack
Querelante: João Constantino Volcov
Advogado: Carolini Agostini Duracenski OAB PR039089
Advogado: João Constantino Volcov OAB PR002921
Réu: Maria de Lourdes Poronizack
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Magistrado: Eduardo Faoro

004 2011.0001991-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Viviane Aparecida Brizola OAB PR051483
Réu: Ladimir Moreira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 01/12/2011

005 2006.0000012-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alvaro Schenato OAB PR037644
Réu: Alexandre Bertol Petricoski
Réu: Alexandre Bertol Petricoski
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Eduardo Faoro

006 2006.0000229-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valtair José da Silva OAB SC021447
Réu: Elaine Guzzi dos Santos
Réu: Elaine Guzzi dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Eduardo Faoro

007 2009.0001004-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Badia OAB PR044440
Réu: Cesar Luiz dos Santos
Réu: Cesar Luiz dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
Magistrado: Eduardo Faoro

008 2011.0000187-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Viviane Aparecida Brizola OAB PR051483
Réu: Nelson de Oliveira
Objeto: Para apresentar razões de recurso de apelação no prazo legal.

009 2007.0000375-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650
Réu: Reginaldo dos Santos
Réu: Sidnei de Mello
Objeto: Fica intimado acerca da designação do Sorteio de Jurados e do Julgamento do réu pelo Tribunal do Júri, para as datas de 23/11/2011, às 13:30 horas e 13/12/2011, às 13:30 horas, respectivamente.

010 2011.0001747-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CORONEL VIVIDA / PR
Autos de origem: 2007.119-3
Advogado: Aurimar José Turra OAB PR017305
Réu: Adroaldo Jose Weber
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 17:30 do dia 30/11/2011

011 2011.0002360-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANGUEIRINHA / PR
Autos de origem: 2010.329-9
Advogado: Adam Haas OAB PR046954
Advogado: Pedro da Luz OAB PR030106
Advogado: Raul Silveira Boeno OAB PR020850
Advogado: Vitor Eduardo Huffner Pardal OAB PR011227
Réu: Ivanio Fortes
Réu: Ivan Salvadego
Réu: Joao Hanilton Alves dos Santos
Réu: Reverson da Mota Ribas
Réu: Robson da Silva Ribas
Réu: Rodrigo Luiz Jacobsen
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 25/11/2011

012 2011.0000900-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Valtair José da Silva OAB SC021447
Réu: Nair de Almeida
Objeto: Para apresentar razões de recurso de apelação no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pato Branco Vara Criminal - Relação de 28/10/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alceu Renato Jacobs OAB PR020351	001	2011.0002260-0
Arnaldo Faivro Busato Filho OAB PR011171	001	2011.0002260-0

001 2011.0002260-0 Execução da Pena
Advogado: Alceu Renato Jacobs OAB PR020351
Advogado: Arnaldo Faivro Busato Filho OAB PR011171
Réu: Hercules Antonio Gonçalves Fait Junior
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:25 do dia 02/12/2011

PIRAÍ DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Piraí do Sul Vara Criminal - Relação de 09/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Celso José da Silva OAB PR022268	003	2011.0000416-5
Eduardo Kavasaki OAB PR017408	002	2010.0000196-2
	004	2010.0000196-2
	005	2010.0000196-2
José Amilton Chmulek OAB PR028495	001	2010.0000393-0

001 2010.0000393-0 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: José Amilton Chmulek OAB PR028495
Curador: Jose Amilton Chmulek
Objeto: "1 - Ante a instauração, de ofício, de incidente de insanidade mental, nomeio Curador ao réu o seu defensor.
2 - São quesitos do juízo, os seguintes: [...]
3 - Abra-se vista ao Ministério Público e em seguida à defesa, para que digam, em cinco dias."

002 2010.0000196-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Kavasaki OAB PR017408
Objeto: "1 - Concedo o prazo de sete dias para que o Ministério Público e a defesa apresentem o endereço das testemunhas, prazo findo qual será considerada desistida a produção da prova.
2 - Designo audiência em continuação para o dia 28/11/11, às 16h 30 min.[...]"

003 2011.0000416-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ARAPOTI / PR
Autos de origem: 2010.195-4
Advogado: Celso José da Silva OAB PR022268
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:45 do dia 10/11/2011

004 2010.0000196-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Kavasaki OAB PR017408
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Suzana Edy Amatnecks
Prazo: 15 dias

005 2010.0000196-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Kavasaki OAB PR017408
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Marlon Juliano Monteiro
Testemunha de Acusação: Suzana Edy Amatnecks
Prazo: 15 dias

PONTA GROSSA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 08/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Carlos Bortoletto OAB PR031274	001	2011.0000216-2

001 2011.0000216-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Ademir dos Santos
Advogado: Luiz Carlos Bortoletto OAB PR031274
Objeto: Intimar a defesa para que, no prazo de 05 dias, efetue o depósito em Cartório do valor de R$ 700,00 (setecentos reais), corrigidos monetariamente desde a data do ilícito, referente ao valor subtraído da vítima Celi Maria Carneiro Soares, evitando assim, futuro arresto do veículo e possibilitando a liberação deste.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 08/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Thayan Gomes da Silva OAB PR042272	001	2009.0004561-5

001 2009.0004561-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thayan Gomes da Silva OAB PR042272
Réu: Luiz Carlos Batista
Réu: Luiz Carlos Batista
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o acusado Luiz Carlos Batista como incurso nas sanções do art. 302, "caput", da Lei nº 9.503/97. Entretanto, concedo ao réu Luiz Carlos Batista o perdão judicial, decalrando-se a extinção da punibilidade do delito, com fundamento no art. 121, § 5º, combinado com o art. 107, IX, ambos do Código Penal."
Pena final:
Regime de cumprimento da pena: Sem aplicação de pena
Magistrado: André Luiz Schafranski

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 09/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ari Bernardi OAB PR025297	001	2011.0001169-2
Cintia Graeff OAB PR054679	007	2011.0000178-6
Clemersom Aparecido da Silva OAB PR047504	005	2010.0001372-3
Cleofas Viana de Moraes OAB PR022218	006	2011.0001276-1
Danielle Rodrigues de Lima OAB PR028441	023	2011.0000303-7
Flavyanno Laidane Fernandes OAB PR035480	008	2010.0004214-6
Helenton Fanchin Taques da Fonseca OAB PR009095	012	2009.0003296-3
Jean Paul Takeshi Yamamoto OAB PR041662	021	2010.0003961-7
Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232	010	2010.0002452-0
Juliana Scalise Taques Fonseca OAB PR033963	027	2009.0003589-0
Juliano Jaronski OAB PR032183	004	2010.0003461-5
	016	2011.0001537-0
	026	2011.0000115-8
Lorena Bianca da Silva OAB PR042756	003	2011.0002227-9
	022	2011.0002261-9
Luciane Portela OAB PR030187	020	2010.0000136-9
Maria Ivone Scheifer Ribeiro OAB PR021888	024	2011.0002426-3
Maria Roseli Wille OAB PR018043	019	2009.0003276-9
Paulo Grott Filho OAB PR006084	025	2011.0000460-2
Pedro Henrique Alves Ribeiro OAB PR058117	017	2008.0000099-7
Péricles Ricardo Soares dos Santos OAB PR042647	028	2005.0001463-1
Renata de Souza OAB PR042310	014	2010.0002070-3
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	009	2008.0003462-0
Renato Michelon OAB PR043219	015	2010.0003255-8
Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625	025	2011.0000460-2
Sandra Regina Merlo OAB PR045618	013	2011.0003573-7
Simone Amatnecks OAB PR038468	011	2011.0003096-4
	019	2009.0003276-9
Tarsis Magalhães Pereira OAB PR016163	002	2011.0002383-6
Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204	009	2008.0003462-0
Zaque Severino Machado OAB PR020970	018	2010.0003956-0

001 2011.0001169-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 16/01/2012

002 2011.0002383-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tarsis Magalhães Pereira OAB PR016163
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 16/01/2012

003 2011.0002227-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Lorena Bianca da Silva OAB PR042756
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 05/12/2011

004 2010.0003461-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 16/01/2012

005 2010.0001372-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clemersom Aparecido da Silva OAB PR047504
Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

006 2011.0001276-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleofas Viana de Moraes OAB PR022218
Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

007 2011.0000178-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cintia Graeff OAB PR054679
Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

008 2010.0004214-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Flavyanno Laidane Fernandes OAB PR035480
Objeto: NOMEIA DEFENSOR DO ACUSADO O DR FLAVYANO LAIDANE FERNADES PARA QUE, EM ACEITAÇÃO A NOMEAÇÃO, APRESENTE RESPOSTA A ACUSAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

009 2008.0003462-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Advogado: Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204
Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

010 2010.0002452-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232
Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

011 2011.0003096-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Simone Amatnecks OAB PR038468
Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

012 2009.0003296-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helenton Fanchin Taques da Fonseca OAB PR009095
Réu: Castorina de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

013 2011.0003573-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandra Regina Merlo OAB PR045618
Objeto: NOMEIA DEFENSORA DO ACUSADO A DRA SANDRA REGINA MERLO PARA QUE, EM ACEITAÇÃO A NOMEAÇÃO, APRESENTE RESPOSTA A ACUSAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

014 2010.0002070-3 Termo Circunstanciado
Advogado: Renata de Souza OAB PR042310
Réu: Edson Lopes Cortes
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

015 2010.0003255-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renato Michelon OAB PR043219
Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

016 2011.0001537-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

017 2008.0000099-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Henrique Alves Ribeiro OAB PR058117
Objeto: NOMEIA DEFENSOR DO RÉU O DR PEDRO H.A. RIBEIRO PARA QUE, EM ACEITAÇÃO A NOMEAÇÃO, APRESENTE RESPOSTA A ACUSAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

018 2010.0003956-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Zaque Severino Machado OAB PR020970
Objeto: RECEBE O RECURSO E INTIMA O DR DEFENSOR A APRESENTAR RAZOES NO PRAZO LEGAL.

019 2009.0003276-9 Notícia crime
Advogado: Maria Roseli Wille OAB PR018043
Advogado: Simone Amatnecks OAB PR038468
Réu: Marilei Ferrari Dias
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Decadência"
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

020 2010.0000136-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciane Portela OAB PR030187
Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

021 2010.0003961-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Paul Takeshi Yamamoto OAB PR041662
Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

022 2011.0002261-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lorena Bianca da Silva OAB PR042756
Objeto: NOMEIA DEFENSORA DO ACUSADO A DRA LORENA BIANCA DA SILVA PARA QUE, EM ACEITAÇÃO A NOMEAÇÃO, APRESENTE RESPOSTA A ACUSAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

023 2011.0000303-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danielle Rodrigues de Lima OAB PR028441
Réu: Jean Carlos Moraes Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Substitui a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito; 1. prestação de serviços a comunidade; 2. interdição temporaria de direitos."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Gustavo Peccinini Netto

024 2011.0002426-3 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Maria Ivone Scheifer Ribeiro OAB PR021888
Objeto: DESIGNADA DATA DE 02/04/2012, AS 09:00 HRS, PARA O EXAME DE INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO, NAS DEPENDENCIAS DO COMPLEXO MEDICO-PENAL DO PARANA, SITO AV. IVONE PIMENTEL, S/Nº, MUNICIPIO DE PINHAIS - PR.

025 2011.0000460-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084
Advogado: Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625
Objeto: RECEBE O RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU FABIANO E INTIMA O DEFENSOR PARA QUE APRESENTE RAZOES RECURSAIS NO PRAZO LEGAL.

026 2011.0000115-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
Objeto: NOMEIA DEFENSOR DO REU O DR JULIANO JARONSKI PARA QUE, EM ACEITAÇÃO A NOMEAÇÃO, APRESENTE RESPOSTA A ACUSAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

027 2009.0003589-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Juliana Scalise Taques Fonseca OAB PR033963
Objeto: NOMEIA DEFENSORA DO RÉU A DR JULIANA SCALISE FONSECA PARA QUE, EM ACEITAÇÃO A NOMEAÇÃO, APRESENTE RESPOSTA A ACUSAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

028 2005.0001463-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Péricles Ricardo Soares dos Santos OAB PR042647
Objeto: INTIMA A DEFESA A MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05 DIAS, ANTE O CONTIDO NA CERTIDAO DE FLS 199/VERSO.

PRUDENTÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Prudentópolis Vara Criminal - Relação de 08/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Diego Luiz Pasqualli OAB PR041932	002	2011.0000910-8
Eder Jose Sebrenski OAB PR017793	004	2010.0000199-7
Florisvaldo Haroldo Anselmi OAB PR019349	002	2011.0000910-8
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	003	2009.0000439-0
Rubens Antonio de Lima OAB PR015307	001	2006.0000290-2

001 2006.0000290-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rubens Antonio de Lima OAB PR015307
Réu: Darci Machado de Souza
Objeto: Audiência de oitiva de testemunhas dia 18 de novembro de 2011, às 15:00 horas, nos autos de Carta Precatória n. 2011.293-6, na Comarca de Irati-Pr.

002 2011.0000910-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / TOLEDO / PR
Autos de origem: 2009.271-1
Advogado: Diego Luiz Pasqualli OAB PR041932
Advogado: Florisvaldo Haroldo Anselmi OAB PR019349
Réu: Alessandro Custódio dos Santos
Réu: Geyson Oliveira da Silva
Objeto: Audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação dia 26 de Janeiro de 2012, às 15: 30 horas.

003 2009.0000439-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Vilson Santini
Objeto: MANIFESTAR-SE COM RELAÇÃO À TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA: MILTON GROELER, NÃO ENCONTRADA PELO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DA VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CURITIBA-PR.

004 2010.0000199-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eder Jose Sebrenski OAB PR017793
Réu: José Laurici Fernandes
Objeto: Continuação da Audiência de Instrução e Julgamento dia 16 de Abril de 2012, às 13:30 horas.

QUEDAS DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Quedas do Iguaçu Vara Criminal - Relação de 08/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Moraes de Jesus OAB PR024896	003	2011.0000030-5
Elizabete Graebin OAB PR021580	002	2008.0000165-9
Paulo Cesar Pin OAB PR014510	001	2010.0000511-9
Pedro Paulo Martins Rodrigues OAB PR042522	001	2010.0000511-9

001 2010.0000511-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Cesar Pin OAB PR014510
Advogado: Pedro Paulo Martins Rodrigues OAB PR042522
Objeto: Condenado nas sanções do art. 157, § 3º, 1ª parte, c/c artigo 14, inciso, II do CP, à pena de 07 (sete) anos e 09 (nove) meses de 10 (dez) dias de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. Fixado o Regime fechado para o início da reprimenda. Ao dia-multa, fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos.

002 2008.0000165-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Elizabete Graebin OAB PR021580
Objeto: Condenado nas sanções do art. 14, da Lei n. 10.826, à pena de 02 (dosi) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Substituída a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, pelo período da condenação e limitação de fim de semana, por igual período.

003 2011.0000030-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlos Moraes de Jesus OAB PR024896
Objeto: Indeferido o pleito de revogação de prisão preventiva , na medida em que não abalam as conclusões contidas no decreto prisional de fls. 198/200.
Designado o dia 29/11/2011, às 17:00 horas, para inquirição das testemunhas de acusação e defesa, e interrogatório do denunciado.

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 09/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Frederico Stadler OAB PR044594	002	2010.0000136-9
Claudinei Savicki OAB PR053694	003	2011.0000012-7
Jetson Josias Szrajia OAB PR038606	001	2003.0000057-2

001 2003.0000057-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jetson Josias Szrajia OAB PR038606
Réu: Helcio Jose da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 15:30 do dia 07/12/2011

002 2010.0000136-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlos Frederico Stadler OAB PR044594
Réu: Domingos Ribeiro
Objeto: Fica intimado o Doutor Defensor do denunciado de que os autos se encontram com vista para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

003 2011.0000012-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudinei Savicki OAB PR053694
Réu: Elenilson Andriel Ferreira
Objeto: Sentença em resumo: " ...Diante de todo exposto, desclassifico a conduta do réu ELENILSON ANDRIEL FERREIRA, para outra que não da competência do Tribunal do Júri (art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal), remetendo os autos ao Juízo monocrático nos termos do art. 419 do mesmo codex. Transitado em julgado esta decisão, anotado, voltem conclusos..

RIO NEGRO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rio Negro Vara Criminal - Relação de 09/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcindo Lima Neto OAB PR019857	013	2011.0001099-8
Ana Cassia Gatelli Pscheidt OAB PR042387	002	2011.0000974-4
Andreza Cristina Stonoga OAB PR027174	012	2011.0000938-8
Eda Barboza OAB SC028106	014	2011.0000573-0
Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518	003	2011.0000977-9
Joe Robson Coppi OAB PR044573	010	2010.0000699-9
Jose Valmor Ribeiro Nardes OAB PR007331	011	2002.0000064-3
Juceli Sacht OAB PR021463	005	2011.0001038-6
Lothar Katzwinkel Junior OAB SC019159	007	2011.0000281-2
Pamella Christina Gaudencio Henker OAB SC028542	015	2011.0000929-9
Paulino Cesar Gaspar OAB PR030432	001	2007.0000231-9
Ricardo Gonçalves Furquim OAB PR020963	004	2010.0000732-4
	008	2007.0000314-5
	009	2007.0000316-1
Robson Nassif Ribas OAB PR020241	006	2010.0000922-0

001 2007.0000231-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulino Cesar Gaspar OAB PR030432
Réu: Aroldo Benedito Serpe Ribas
Réu: Jocimar de Souza
Réu: Luiz Eduardo de Souza Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 14/12/2011

002 2011.0000974-4 Execução da Pena
Advogado: Ana Cassia Gatelli Pscheidt OAB PR042387
Réu: Lizandro dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:02 do dia 15/12/2011

003 2011.0000977-9 Execução da Pena
Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518
Réu: Edson Zaleski Martins
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:03 do dia 15/12/2011

004 2010.0000732-4 Execução da Pena
Advogado: Ricardo Gonçalves Furquim OAB PR020963
Réu: Antonio Vaz de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 16:00 do dia 05/12/2011

005 2011.0001038-6 Execução da Pena
Advogado: Juceli Sacht OAB PR021463
Réu: Ezaltino de Souza Prestes
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:07 do dia 15/12/2011

006 2010.0000922-0 Execução da Pena
Advogado: Robson Nassif Ribas OAB PR020241
Réu: Christian Walter dos Santos
Réu: Christian Walter dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"
Dispositivo: "Ante o cumprimento da pena, julgo extinta a punibilidade do réu."
Magistrado: Rodrigo Morillos

007 2011.0000281-2 Execução da Pena
Advogado: Lothar Katzwinkel Junior OAB SC019159
Réu: Adriano Pianowski
Réu: Adriano Pianowski
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"
Dispositivo: "Ante o cumprimento da pena, julgo extinta a punibilidade do réu ADRIANO PIANOWSKI."
Magistrado: Rodrigo Morillos

008 2007.0000314-5 Execução da Pena
Advogado: Ricardo Gonçalves Furquim OAB PR020963
Réu: Juraci Lourdes de Lima
Réu: Juraci Lourdes de Lima
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"
Dispositivo: "Ante o cumprimento da pena, julgo extinta a punibilidade da ré JURACI LOURDES DE LIMA."
Magistrado: Rodrigo Morillos

009 2007.0000316-1 Execução da Pena
Advogado: Ricardo Gonçalves Furquim OAB PR020963

Réu: Joao Pedro de Lima
Réu: Joao Pedro de Lima
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"
Dispositivo: "Ante o cumprimento da pena, julgo extinta a punibilidade do réu JOÃO PEDRO DE LIMA."
Magistrado: Rodrigo Morillos

010 2010.0000699-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Joe Robson Coppi OAB PR044573
Réu: Tiago Vidal Rezende
Réu: Tiago Vidal Rezende
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar o réu TIAGO VIDAL REZENDE como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do CP, observando o disposto na Lei Maria da Penha. Pena de detenção."
Pena final: 6 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Rodrigo Morillos

011 2002.0000064-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Valmor Ribeiro Nardes OAB PR007331
Réu: Airton do Rosario
Réu: Airton do Rosario
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Art. 89, § 5º da lei nº 9099/95."
Magistrado: Rodrigo Morillos

012 2011.0000938-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 11ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 2007.0003155-3
Réu/indiciado: Alceu Cardoso Junior
Réu/indiciado: Alexandre Carlos Xavier
Réu/indiciado: Carlos Henrique Stonoga
Réu/indiciado: Felipe Simao Neto
Réu/indiciado: Joao Roberto Linhares
Réu/indiciado: Julio Cesar do Carmo
Réu/indiciado: Reginaldo Claudio Siquela
Advogado: Andreza Cristina Stonoga OAB PR027174
Objeto: Audiência (inq test do MP- IRINEU BETTU) designada para o dia 22.11.11 às 13 horas. Fica prejudicada a oitiva da testemunha DORIVAL VALÉRIO, indicada pela DEFESA DO RÉU CARLOS HENRIQUE STONOGA, vez que a mesma trata-se de policial militar aposentado, com tentativa inexitosa de obtenção de seu endereço residencial por esta escrivania.

013 2011.0001099-8 Execução Provisória
Advogado: Alcindo Lima Neto OAB PR019857
Réu: Lourival Elias dos Santos
Objeto: Despacho em 01/11/2011: Oportunamente, transitada em julgado a decisão a ser lançada junto ao Juízo 'ad quem', o feito em tela deverá retornar à conclusão judicial. Por cautela, ante a pena fixada no julgado deste Juízo 'ad quo', ora em execução provisória, à Escrivania para que realize as necessárias diligências para o futuro exame acerca da progressão, aproximadamente no início do mês de novembro de 2013.

014 2011.0000573-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Patricio Inacio Neto
Advogado: Eda Barboza OAB SC028106
Objeto: Diante do exposto, permanecendo presentes os fundamentos para a manutenção da custódia cautelar do requerente, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva.

015 2011.0000929-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Canoinhas / SC
Autos de origem: 015.11.001742-5
Réu/indiciado: Adriana Cristina Goldbach
Réu/indiciado: Haroldo de Jesus Lima
Réu/indiciado: Jefferson Honorato Marques
Advogado: Pamella Christina Gaudencio Henker OAB SC028542
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 29/11/2011

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Salto do Lontra Vara Criminal - Relação de 09/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ampélio Parzianello OAB PR045547	018	2007.0000021-9
Ana Paula Tenório de Araujo OAB PR056178	005	2011.0000344-4
	006	2011.0000318-5
Cleusa Aparecida Teles Scotti OAB PR041866	019	2010.0000284-5
Douglas Antonio Ribeiro OAB PR047920	003	2011.0000254-5
	004	2011.0000254-5
	015	2011.0000254-5
Gilberto Maria OAB PR011999	013	2007.0000227-0
Gilmar Minozzo OAB PR017604	003	2011.0000254-5
	004	2011.0000254-5
	007	2011.0000353-3
	008	2009.0000373-4
	009	2010.0000364-7
	011	2009.0000101-4
	016	2007.0000186-0
	017	2007.0000186-0
Jorge Jose Gotardi OAB PR007959	002	2010.0000082-6
	010	2007.0000330-7
	012	2004.0000066-3
Josiane Cristina Biancato OAB PR057280	015	2011.0000254-5
Marcelo Gonzaga OAB SC019878	001	2011.0000432-7
Moacir Antonio Perao OAB PR017223	015	2011.0000254-5
Roberto Pieta OAB PR020688	014	2010.0000201-2
	020	2011.0000012-7

001 2011.0000432-7 Relaxamento de Prisão
Advogado: Marcelo Gonzaga OAB SC019878
Réu: Cristian Erlon dos Santos
Objeto: Fica a defesa intimada que foi indeferido o pedido de Relaxamento de Prisão

002 2010.0000082-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Jose Gotardi OAB PR007959
Réu: Lenoir Achre
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 03/05/2012

003 2011.0000254-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Douglas Antonio Ribeiro OAB PR047920
Advogado: Gilmar Minozzo OAB PR017604
Réu: Daiane Patricia de Oliveira
Réu: Jose Carlos Vidal
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CORONEL VIVIDA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: J. D. O.
Prazo: 10 dias

004 2011.0000254-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Douglas Antonio Ribeiro OAB PR047920
Advogado: Gilmar Minozzo OAB PR017604
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PATO BRANCO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: J. D. O.
Prazo: 10 dias

005 2011.0000344-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vf e Jef Cível e Criminal de Francisco Beltrão / FRANCISCO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 0000087-83.2010.404.7007/
Advogado: Ana Paula Tenório de Araujo OAB PR056178
Réu: Cleverson Caua dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 20/03/2012

006 2011.0000318-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal e Juizado Especial Federal / FRANCISCO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 2008.70.07.000311-8PR
Indiciado: Claudinei Nazaro de Melo
Advogado: Ana Paula Tenório de Araujo OAB PR056178
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 20/03/2012

007 2011.0000353-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vf e Jef Cível e Criminal de Francisco Beltrão / FRANCISCO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 2009.70.07.002133-2 PR
Advogado: Gilmar Minozzo OAB PR017604
Réu: Adir Esmeraldino
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 20/03/2012

008 2009.0000373-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gilmar Minozzo OAB PR017604
Réu: Altemir Pizato
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:00 do dia 20/03/2012

009 2010.0000364-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilmar Minozzo OAB PR017604
Réu: Cristiano Seboldo Dutra
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:30 do dia 27/03/2012

010 2007.0000330-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Jose Gotardi OAB PR007959
Réu: Ademir Moreira de Boni
Réu: Ademir Moreira de Boni
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Julgo improcedente a pretensão punitiva estatal para o fim de absolver ADEMIR MOREIRA DE BONI, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código Penal."
Magistrado: Divangela Precoma Moreira Kuligowski

011 2009.0000101-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilmar Minozzo OAB PR017604
Réu: Amador Ferreira Dutra
Réu: Amador Ferreira Dutra
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 3 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Divangela Precoma Moreira Kuligowski

012 2004.0000066-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Jose Gotardi OAB PR007959
Réu: Izidorio Pereira de Oliveira
Réu: Izidorio Pereira de Oliveira

Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Julgo improcedente a pretensão punitiva estatal para o fim de absolver IZIDORIO PEREIRA DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Divangela Precoma Moreira Kuligowski

013 2007.0000227-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilberto Maria OAB PR011999
Réu: Celio Vidal Eloterio de Souza
Objeto: Fica a defesa intimada a se manifestar no prazo de cinco dias o endereço da testemunha de defesa Dari de Freitas.

014 2010.0000201-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Pieta OAB PR020688
Réu: Leocir do Prado
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar no prazo de cinco dias, o endereço das testemunhas de defesa: João de Oliveira e de José Moreira, os quais não foram localizados no endereço mencionada na defesa prévia.

015 2011.0000254-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Douglas Antonio Ribeiro OAB PR047920
Advogado: Josiane Cristina Biancato OAB PR057280
Advogado: Moacir Antonio Perao OAB PR017223
Réu: Daiane Patricia de Oliveira
Objeto: Fica a defesa intimada que foi indeferido o pedido de liberdade provisória.

016 2007.0000186-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilmar Minozzo OAB PR017604
Réu: Garibaldino Mezzomo
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:30 do dia 14/02/2012

017 2007.0000186-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilmar Minozzo OAB PR017604
Réu: Garibaldino Mezzomo
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 02/03/2012

018 2007.0000021-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ampélio Parzianello OAB PR045547
Réu: Fabio Junior Nazario
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 24/04/2012

019 2010.0000284-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleusa Aparecida Teles Scotti OAB PR041866
Réu: Adriano Funes
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar no prazo legal, suas alegações finais.

020 2011.0000012-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Pieta OAB PR020688
Réu: Ronaldo Muhl Pesente
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar no prazo legal, as suas alegações finais.

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 09/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872	004	2011.0000326-6
	005	2011.0000326-6
	008	2010.0000297-7
Ederson Lanzarini Maran OAB PR025311	002	2011.0000323-1
	003	2011.0000323-1
Enelio Baggio OAB PR030481	002	2011.0000323-1
	003	2011.0000323-1
Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070	001	2005.0000024-0
Ivecio Antonio Ottobelli OAB PR019244	009	2007.0000121-5
	010	2007.0000121-5
Janderson de Moura OAB PR050728	006	2011.0000457-2
	007	2011.0000457-2
Rafael Fabricio Mussini OAB PR046834	006	2011.0000457-2
	007	2011.0000457-2
Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549	011	2008.0000073-3
Vinicius Ratti OAB PR049848	006	2011.0000457-2
	007	2011.0000457-2

001 2005.0000024-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
Réu: Darcy Fontana Picolli
Objeto: Aguarde-se a realização do exame referido à fl. 36, dos autos em apenso.
Agendado o exame para o dia 26 de janeiro de 2012, às 09:00 horas, no Complexo Médico Penal, em Pinhais/PR, conforme expediente acostado às fls. 36 dos autos em apenso.

002 2011.0000323-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ederson Lanzarini Maran OAB PR025311
Advogado: Enelio Baggio OAB PR030481
Réu: Jose Vilmar Perreira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 13/03/2012

003 2011.0000323-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ederson Lanzarini Maran OAB PR025311
Advogado: Enelio Baggio OAB PR030481
Réu: Jose Vilmar Perreira da Silva
Objeto: 1. Não se vislumbra, no caso em exame, qualquer das hipóteses autorizadores da absolvição sumária, devendo ser ressaltado que o recebimento da denúncia implica juizo positivo acerca da presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade em relação aos crimes imputados ao acusado.
2. Designo o dia 13/03/2012, às 15:30 horas, para audiência de instrução e julgamento.
3. Indefiro a inquirição das testemunhas indicadas pela defesa às fl. 53/54, tendo em vista que o rol foi apresentado de maneira intempestiva, quando já transcorrido integralmente o prazo de 10 dias, em desobediência ao disposto no art. 396, do CPP.
4. Intime-se o acusado, o defensor, o Ministério Públllico e as testemunhas arroladas na peça acusatória.
Diligências necessárias.

004 2011.0000326-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872
Réu: Lucas Alves de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 15/03/2012

005 2011.0000326-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872
Réu: Lucas Alves de Souza
Objeto: 1. Não se vislumbra, no caso em exame, qualquer das hipóteses autorizadores da absolvição sumária, devendo ser ressaltado que o recebimento da denúncia implica juizo positivo acerca da presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade em relação aos crimes imputados ao acusado.
2. Designo o dia 15/03/2012, às 13:00 horas, para audiência de instrução e julgamento.
3. Intime-se o acusado, o defensor, o Ministério Públllico e as testemunhas arroladas na peça acusatória.
Diligências necessárias.

006 2011.0000457-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Janderson de Moura OAB PR050728
Advogado: Rafael Fabricio Mussini OAB PR046834
Advogado: Vinicius Ratti OAB PR049848
Réu: Ademar de Souza Neto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 15/03/2012

007 2011.0000457-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Janderson de Moura OAB PR050728
Advogado: Rafael Fabricio Mussini OAB PR046834
Advogado: Vinicius Ratti OAB PR049848
Réu: Ademar de Souza Neto
Objeto: 1. Não se vislumbra, no caso em exame, qualquer das hipóteses autorizadores da absolvição sumária, devendo ser ressaltado que o recebimento da denúncia implica juizo positivo acerca da presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade em relação aos crimes imputados ao acusado.
2. Designo o dia 15/03/2012, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento.
3. Intime-se o acusado, o defensor, o Ministério Públllico e as testemunhas oportunamente arroladas.
Diligências necessárias.

008 2010.0000297-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872
Réu: Itamar de Souza Tomaiz
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 17:00 do dia 13/03/2012

009 2007.0000121-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivecio Antonio Ottobelli OAB PR019244
Réu: Carlos Alberto Vieira Machado
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:30 do dia 15/03/2012

010 2007.0000121-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivecio Antonio Ottobelli OAB PR019244
Réu: Carlos Alberto Vieira Machado
Objeto: 1. Para repetição do ato de fls. 116/120, designo o dia 15/3/12, às 15:30 horas. Int. Dil. nec.

011 2008.0000073-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549
Réu: Leandro Moreira de Lima
Objeto: Processo com vista, pelo prazo de cinco (5) dias, para apresentação das alegações finais.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 08/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cleyton Igor Moro OAB PR028991	005	2011.0000088-7
	006	2011.0000088-7
	008	2011.0000395-9
Debora Candida Spagnol OAB PR036823	001	2010.0000378-7

	002	2010.0000378-7
Fernando Biava da Silva OAB PR045330	001	2010.0000378-7
	002	2010.0000378-7
Mario Cezar Tomazoni OAB PR026812	003	2011.0000267-7
	004	2011.0000267-7
Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849	007	2011.0000415-7

001 2010.0000378-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Debora Candida Spagnol OAB PR036823
Advogado: Fernando Biava da Silva OAB PR045330
Réu: Lindomar Ortega
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 02/12/2011

002 2010.0000378-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Debora Candida Spagnol OAB PR036823
Advogado: Fernando Biava da Silva OAB PR045330
Réu: Lindomar Ortega
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:01 do dia 22/11/2011

003 2011.0000267-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Mario Cezar Tomazoni OAB PR026812
Réu: Clemente Telles Mendes
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 17:00 do dia 16/02/2012

004 2011.0000267-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Mario Cezar Tomazoni OAB PR026812
Réu: Clemente Telles Mendes
Objeto: 1. Não se vislumbra, no caso em exame, qualquer das hipoteses autorizadores da absolvição sumária, devendo ser ressaltado que o recebimento da denúncia implica em juízo positivo acerca da presença de indicios suficientes de autoria e prova da materialidade em relação aos crimes imputados ao acusado.
2. Preliminarmente, paute a Escrivania audiência para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público.
Diligencias necessárias.

005 2011.0000088-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Braz Heinzen
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 05/04/2012

006 2011.0000088-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Braz Heinzen
Objeto: 1. Não se vislumbra, no caso em exame, qualquer das hipoteses autorizadores da absolvição sumária, devendo ser ressaltado que o recebimento da denúncia implica em juízo positivo acerca da presença de indicios suficientes de autoria e prova da materialidade em relação aos crimes imputados ao acusado.
2. Designo o dia 5 de 4 de 12, às 14 hs 00 min para audiência de instrução e julgamento.
3. Intimem-se o acusado, o defensor, o Ministério Público e as testemunhas oportunamente arroladas.
Diligencias necessárias.

007 2011.0000415-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849
Réu: Valcir dos Santos Rodrigues
Objeto: Processo com vista, pelo prazo de cinco (5) dias, para apresentação das alegações finais.

008 2011.0000395-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Adilson Rosa Vieira do Nascimento
Objeto: Processo com vista, pelo prazo de cinco (5) dias, para apresentação das alegações finais.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 09/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872	005	2007.0000109-6
Cleyton Igor Moro OAB PR028991	011	2006.0000048-9
Juliana Adamante OAB PR042740	014	2009.0000407-2
	015	2009.0000407-2
Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548	005	2007.0000109-6
Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849	014	2009.0000407-2
	015	2009.0000407-2
Renato Dacilio Flores OAB PR005025	011	2006.0000048-9
Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549	002	2011.0000488-2
	003	2011.0000489-0
	004	2011.0000489-0
	011	2006.0000048-9
	012	2011.0000294-4
	013	2011.0000411-4
Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613	001	2008.0000170-5
	006	2008.0000011-3
	007	2008.0000011-3
	008	2005.0000015-0
	009	2005.0000015-0
	010	2003.0000012-2
Stela A. Oliveira da Silva OAB PR046976	008	2005.0000015-0
	009	2005.0000015-0
Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713	005	2007.0000109-6
Valdecy Alves de Gois OAB PR007107	011	2006.0000048-9

001 2008.0000170-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613
Réu: Claudinei Rossi
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Luiz Carlos Fortes Bittencourt

002 2011.0000488-2 Execução da Pena
Advogado: Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549
Réu: Anderson Soares Martins
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Magistrado: Luiz Carlos Fortes Bittencourt

003 2011.0000489-0 Execução da Pena
Advogado: Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549
Réu: Cristiano Luiz de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Magistrado: Luiz Carlos Fortes Bittencourt

004 2011.0000489-0 Execução da Pena
Advogado: Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549
Réu: Cristiano Luiz de Oliveira
Réu: Cristiano Luiz de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Magistrado: Luiz Carlos Fortes Bittencourt

005 2007.0000109-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872
Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548
Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713
Réu: Pedro Guedes
Objeto: Processo com vista, pelo prazo de oito (8) dias, para apresentação das razões de recurso.

006 2008.0000011-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613
Réu: Nadir Farias
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 25/11/2011

007 2008.0000011-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613
Réu: Nadir Farias
Objeto: 1. Reite-se o ofício mencionado à fl. 123, item 2.
2. Sem prejuízo, redesigno o interrogatório do réu para o dia 25/11/2011, às 15:30 horas.
Int. Dil. nec.

008 2005.0000015-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613
Advogado: Stela A. Oliveira da Silva OAB PR046976
Réu: Nadir Farias
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:15 do dia 25/11/2011

009 2005.0000015-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613
Advogado: Stela A. Oliveira da Silva OAB PR046976
Réu: Nadir Farias
Objeto: 1. Reite-se o ofício mencionado à fl. 126, item 2.
2. Sem prejuízo, redesigno o interrogatório do réu para o dia 25/11/2011, às 15:15 horas.
Int. Dil. nec.

010 2003.0000012-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613
Réu: Daniel Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Magistrado: Luiz Carlos Fortes Bittencourt

011 2006.0000048-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Advogado: Renato Dacilio Flores OAB PR005025
Advogado: Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549
Advogado: Valdecy Alves de Gois OAB PR007107
Réu: Ademir Rockemback
Réu: Altiery Oliveira da Silva
Réu: Jauri dos Santos Borges
Réu: Jovenal Lemes
Réu: Lucinei Tristaci
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PRIMAVERA DO LESTE/MT
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Agenir da Cás
Prazo: 30 dias

012 2011.0000294-4 Execução da Pena
Advogado: Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549
Réu: Rodrigo Galli
Objeto: Despacho proferido nos autos de Execução da Pena nº 2011.411-4:
"1. Rodrigo Galli foi condenado a cumprir, nos autos nº 2011.411-4, 02 anos, 06 meses de reclusão. Já nos autos nº 2011.294-4 foi condenado a cumprir 01 anos de reclusão.
2. O art. 111 da Lei nº 7.210/84 determina que "Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime

de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observanda, quando for o caso. a detratação ou remissão.".
Unificando as penas privativas de liberdade tem--se o total de 03 anos, 06 meses, devendo ser abatido deste, o periodo efetivamente cumprido pelo apenado.
Acolho o parecer ministerial de fl. 32, pelo que determino a manutenção do regime de cumprimento de pena aberto.
3. Aguarde-se o cumprimento das penas unificadas, comunicando-se a VEP."

013 2011.0000411-4 Execução da Pena
Advogado: Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549
Réu: Rodrigo Galli
Objeto: 1. Rodrigo Galli foi condenado a cumprir, nos autos nº 2011.411-4, 02 anos, 06 meses de reclusão. Já nos autos nº 2011.294-4 foi condenado a cumprir 01 anos de reclusão.
2. O art. 111 da Lei nº 7.210/84 determina que "Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observando, quando for o caso. a detratação ou remissão.".
Unificando as penas privativas de liberdade tem--se o total de 03 anos, 06 meses, devendo ser abatido deste, o periodo efetivamente cumprido pelo apenado.
Acolho o parecer ministerial de fl. 32, pelo que determino a manutenção do regime de cumprimento de pena aberto.
3. Aguarde-se o cumprimento das penas unificadas, comunicando-se a VEP.

014 2009.0000407-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Juliana Adamante OAB PR042740
Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849
Réu: Osmar Cavalheiro da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 06/04/2012

015 2009.0000407-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Juliana Adamante OAB PR042740
Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849
Réu: Osmar Cavalheiro da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 27/03/2012

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

JUÍZO ÚNICO

Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná
VARA CRIMINAL E ANEXOS
Fone/Fax: (42) 3447-1235
Escrivão do Crime: LUIZ CARLOS DEINA
Juiz de Direito: GYORDANO BRENNO WESCHENFELDER BORDIGNON

Relação n. 91/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ÉRICA SEIBEN	01	2011.112-3
RUBENS ANTONIO DE LIMA	02	2011.134-4
CÉLIA LUZIA HUK	03	2011.8-9

01 - EXECUÇÃO DE PENA N. 2011.112-3 - Réu: ISIDORO DUBINSKI - "Designado o dia **06 de dezembro de 2011, às 14:45 horas**, para a audiência admonitória do réu, nos autos acima referidos". - Adv. DRA. ÉRICA SEIBEN.
02 - CARTA PRECATÓRIA N.2011.134-4 (Oriunda da Comarca de Irati/PR, extraída dos Autos nº 2010.912-2) - Réu: OSMAR DO AMARAL - "Designado o dia **29 de novembro de 2011, às 14:30 horas**, para a audiência de inquirição das testemunhas de defesa". - Adv. DR. RUBENS ANTONIO DE LIMA.
03 - EXECUÇÃO DA PENA N. 2011.8-9- Réu: LAUDEMI CARLOS DALAGNOL - "Designado o dia **29 de novembro de 2011, às 15:00 horas**, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas e o réu será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia oferecida nos autos acima referidos". - Adv. DRA. CÉLIA LUZIA HUK.

São João do Triunfo, 09 de novembro de 2011.
LUIZ CARLOS DEINA
Escrivão do Crime

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de São José dos Pinhais 2ª Vara Criminal - Relação de 08/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Altair de Oliveira OAB PR026886	004	2011.0002325-9
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	003	2011.0001646-5
Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523	005	2011.0003620-2
Edison Fogaça da Silva OAB PR017436	007	2011.0001217-6
Elvio Renato Severo OAB PR026146	010	2011.0003473-0
Fabio Teixeira OAB PR032697	003	2011.0001646-5
José Feldhaus OAB PR021577	001	2009.0003387-0
	002	2009.0003387-0
Luiz Alberto Pereira Paixao OAB PR052034	009	2011.0003701-2
Saturnino Gazola Diniz OAB PR033454	006	2011.0003956-2
	008	2011.0003957-0

001 2009.0003387-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: José Feldhaus OAB PR021577
Réu: Marcelo da Costa
Réu: Ricardo da Costa
Objeto: Cancelada a audiência do dia 08/12/2011 tendo em vista Feriado do Dia da Justiça.

002 2009.0003387-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: José Feldhaus OAB PR021577
Réu: Marcelo da Costa
Réu: Ricardo da Costa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 14/12/2011

003 2011.0001646-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Advogado: Fabio Teixeira OAB PR032697
Réu: Tiago Fogaça Forte
Objeto: Cancelada a audiência do dia 08 de dezembro de 2011, face feriado do Dia da Justiça.

004 2011.0002325-9 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Altair de Oliveira OAB PR026886
Requerente: Cristiane Mocelin Palczuk
Objeto: Em 04/11/2011, o Mm. Juiz de Direito despachou o que segue:
Tendo em vista que o requerido não foi pessoalmente intimado das medidas protetivas aplicadas, preliminarmente, intime-se a defesa da requerente para que forneça o atual endereço do requerido, bem como sua qualificação completa.

005 2011.0003620-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523
Réu: Willian Santos Rosa
Objeto: Os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

006 2011.0003956-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Saturnino Gazola Diniz OAB PR033454
Requerente: Aleandro Valverde de Lima
Objeto: "Desta forma, por ausência de fato novo, mantenho a decisão que decretou a prisão preventiva por seus fundamento, já que permanecem presentes os requisitos que motivam a decretação da prisão preventiva (garantia à ordem pública), pelo que, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Aleandro Valverde de Lima, o que faço com fundamento no art 312 do Código de Processo Penal.?

007 2011.0001217-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edison Fogaça da Silva OAB PR017436
Réu: Mariano Tadeu Matejec
Objeto: Os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de resposta à acusação no prazo de 10 dias.

008 2011.0003957-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Saturnino Gazola Diniz OAB PR033454
Requerente: Cleiton Cardoso
Objeto: ?Desta forma, por ausência de fato novo, mantenho a decisão que decretou a prisão preventiva por seus fundamento, já que permanecem presentes os requisitos que motivam a decretação da prisão preventiva (garantia à ordem pública), pelo que, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Cleiton Cardoso, o que faço com fundamento no art 312 do Código de Processo Penal.?

009 2011.0003701-2 Petição
Advogado: Luiz Alberto Pereira Paixao OAB PR052034
Requerente: Juliano Carvalho Souza
Objeto: ?Desta forma, por ausência de fato novo, mantenho a decisão que decretou a prisão preventiva por seus fundamento, já que permanecem presentes os requisitos que motivam a decretação da prisão preventiva (garantia à ordem pública), pelo que, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Juliano Carvalho de Souza, o que faço com fundamento no art 312 do Código de Processo Penal.?

010 2011.0003473-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elvio Renato Severo OAB PR026146
Réu: Marcelo Jose Braga Ribeiro

Objeto: Os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de resposta á acusação no prazo de 10 (dez) dias.

SARANDI

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Sarandi Vara Criminal - Relação de 09/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adelino Garbuggio OAB PR013548	010	2010.0001473-8
Alexandre Sutkus de Oliveira OAB PR033264	014	2010.0000865-7
André Luiz Rossi OAB PR031729	002	2011.0001506-0
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	005	2010.0000348-5
	006	2010.0000348-5
Edvaldo Rodrigues OAB PR026963	003	2011.0001694-5
	007	2011.0000565-0
Israel Batista de Moura OAB PR009645	005	2010.0000348-5
	006	2010.0000348-5
Juliana Siqueira OAB PR035425	009	2011.0000326-6
Larissa Fernanda Morais Bueno OAB PR034551	011	2011.0000261-8
Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081	001	2006.0000157-4
	008	2011.0001689-9
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	004	2011.0001213-3
Maykon Jonatha Richter OAB PR036356	013	2004.0000061-2
Paula Alencar de Lima OAB PR055883	007	2011.0000565-0
Sergio Wanderlei Alves de Oliveira OAB PR018620	012	2011.0001717-8
Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444	004	2011.0001213-3

001 2006.0000157-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081
Réu: Jair Lopes
Objeto: Apesar de não constar no instrumento procuratório poderes específicos para levantar fiança, defiro o pedido de fls. 104/105 e, consequentemente, determino a expedição do competente alvará de levantamento, em nome do defensor.

002 2011.0001506-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: André Luiz Rossi OAB PR031729
Réu: Cleber Franchin Dias
Objeto: EM FACE DO EXPOSTO, considerando, também, os fundamentos do zeloso parecer ministerial de fls. 55/56, observada a vedação legal disposta no art. 121, do CPP, INDEFIRO o pedido inicial de restituição.

003 2011.0001694-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Edvaldo Rodrigues OAB PR026963
Réu: João Paulo Ferreira de Oliveira
Objeto: EM FACE EXPOSTO, INDEFIRO o pedido inicial, observados os artigos 311 a 313 do CPP, devendo o requerente J.P.F.O., já qualificado nos autos, permanecer detido onde se encontra.

004 2011.0001213-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Réu: Jhonny Beralde Prado da Silva
Réu: Marcelo Rodrigo de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 28/11/2011

005 2010.0000348-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645
Réu: Givanildo Manoel de Oliveira
Réu: Valter Pereira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 07/12/2011

006 2010.0000348-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645
Réu: Givanildo Manoel de Oliveira
Réu: Valter Pereira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:31 do dia 25/11/2011

007 2011.0000565-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edvaldo Rodrigues OAB PR026963
Advogado: Paula Alencar de Lima OAB PR055883
Réu: Fernando Gomes de Freitas
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "EM FACE DO EXPOSTO e, de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de CONDENAR o acusado F.G.F., devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 15 e art. 16, § único, IV ambos da Lei 10826/03 na forma do art. 69 do CP.
Pena: Reclusão de 5 anos e 20 dias multa. Regime inicial semiaberto."
Pena final: 5 anos de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Elaine Cristina Siroti

008 2011.0001689-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081
Réu: Bruno Luciano de Vito
Objeto: Assim, permanecendo presentes os requisitos do art. 312 e 313 do CPP, Mantenho a Prisão Preventiva do acusado Bruno Luciano de Vito.

009 2011.0000326-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Juliana Siqueira OAB PR035425
Réu: Diego Lourenço Pereira José da Silva
Réu: Roney Olimpio Oliveira de Carvalho
Objeto: Para devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

010 2010.0001473-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Naviraí / MS
Autos de origem: 0001145-52.2007.403.6006
Advogado: Adelino Garbuggio OAB PR013548
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:15 do dia 10/04/2012

011 2011.0000261-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / CAMPO MOURÃO / PR
Autos de origem: 2008.582-4
Réu/indiciado: Januário Kitada
Advogado: Larissa Fernanda Morais Bueno OAB PR034551
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 10/04/2012

012 2011.0001717-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Secretaria do Crime e do Tribunal do Júri / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 2011.4232-6
Advogado: Sergio Wanderlei Alves de Oliveira OAB PR018620
Réu: Mike Henrique Cararossi Lisboa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:45 do dia 10/01/2012

013 2004.0000061-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maykon Jonatha Richter OAB PR036356
Objeto: Alegações Finais no prazo de 5 dias.

014 2010.0000865-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Sutkus de Oliveira OAB PR033264
Objeto: Alegações finais, prazo de 5 dias.

SERTANÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL
JUIZ: DR. FERNANDO MOREIRA SIMÕES JÚNIOR
ESCRIVÃ: MARA CRISTINA GALLES CALSAVARA

RELAÇÃO N. 95/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
JOSÉ AGENOR GONÇALVES DE MELO	01	2008.178-0
EDVALDO BARBOSA DA FONSECA	02	2011.336-3
IVAN LUIZ GOULART	03	2010.008-7
LUCIANO RODRIGO RODRIGUES	04	2008.163-2
MARCELO GAYA DE OLIVEIRA	05	2010.263-2

01-AUTOS DE EXECUÇÃO DE PENA N. 2008.178-0: RÉU: ARI ANTONIO PARREIRA. Concedido ao apenado ARI ANTONIO PARREIRA progressão do regime semiaberto para o aberto, mediante aceitação e cumprimento de condições. Considerando que o apenado, mediante autorização judicial, encontra-se na comarca de São Carlos-SP, com a intenção de lá estabelecer moradia, deixou-se de designar audiência admonitória com determinação do encaminhamento da presente execução de pena ao honrado Juízo da Execução Penal da referida comarca, guardadas as cautelas de estilo e com o registro de nossas homenagens. Adv. Dr. JOSÉ AGENOR GONÇALVES DE MELO. R É U P R E S O 02-CARTA PRECATÓRIA N. 2011.336-3: RÉU: ALLAN ANTONIO SILVA. Designado o dia 05/12/2011, às 13h00, neste Juízo,

para inquirição da vítima testemunha da denúncia. Adv. Dr. EDVALDO BARBOSA DA FONSECA.

03-PROCESSO CRIME N. 2010.008-7: RÉU: JONAS JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO. Através de comunicado da comarca de Bela Vista do Paraiso-PR, houve informações de que a Carta Precatória enviada para inquirição da testemunha de acusação IRANI DE OLIVEIRA MONTEIRO foi remetida ao Juízo de Direito da comarca de Londrina-PR, em virtude da referida testemunha ter sido transferida para 4ª Companhia Independente com sede na Av. Saul Elkind n. 1665 (Londrina-PR). Adv. Dr.IVAN LUIZ GOULART.

04-PROCESSO CRIME N. 2008.163-2: RÉU: EDER CARLOS DE ALMEIDA PINTO. Não havendo questões preliminares a solver e não sendo o caso de absolvição sumária do acusado por algumas das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, as alegações e provas das partes devem ser apreciadas na decisão final, após ultrapassado o amplo campo da instrução criminal. Designada audiência de Instrução e Julgamento para a data de 28/02/2012, às 15h00, neste Juízo, determinando-se a intimação das testemunhas arroladas bem como do réu, inclusive para interrogatório, com as advertências legais. Adv.Dr.LUCIANO RODRIGO RODRIGUES.

05-PROCESSO CRIME N.2010.263-2: RÉU: DAMIÃO FREIRE DOS SANTOS. Designado o dia 09/02/2012, às 13h30, neste juízo, para realização da audiência de Instrução, determinando-se a intimação das testemunhas bem como do réu, inclusive para interrogatório, com as advertências legais. Adv. Dr.MARCELO GAYA DE OLIVEIRA.

Sertanópolis, 08 de novembro de 2011.

TERRA BOA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Boa Vara Criminal - Relação de 08/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Dorigon OAB PR041651	003	2010.0000312-4
Eduardo Mendes Alves Pereira OAB PR011432	001	2011.0000315-0
	004	2011.0000300-2
	005	2011.0000244-8
Eduardo Pacheco OAB PR016920	002	2010.0000079-6
Luciano Maestri OAB PR058568	005	2011.0000244-8
Ronaldo Camilo OAB PR026216	003	2010.0000312-4
Wilton Silva Longo OAB PR007039	003	2010.0000312-4
Yiuri Marcos dos Santos Silva OAB PR022518	003	2010.0000312-4

001 2011.0000315-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Eduardo Mendes Alves Pereira OAB PR011432
Réu: Alisson Diego de Souza Ranucci
Objeto: Indefiro o pedido de Liberdade Provisória do acusado por estarem presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva, o que faço com amparo no artigo 310, parágrafo único, c/c art. 312 e seguintes do CPP.
Intimen-se

002 2010.0000079-6 Execução da Pena
Advogado: Eduardo Pacheco OAB PR016920
Réu: Everaldo Alves dos Santos
Objeto: Despacho em 07/11/2011: Oficiou-se à Vara de Execuções Penais solicitando vaga par ao apenado, o qual é de extrema periculosidade.
Às fls. 94-105, a pessoa nomindada por Claudio Maia dos Santos requer sua soltura, alegando estar confundida com o réu.
O Ministério Púlbico solicitou várias dilgiencias para identificação do réu preso e em sua cota de fls. 195-199, pugnou pela manutenção da prisão aduzindo ter sido constatato tratar-se efetivamente do réu Everaldo.
Pois bem, da análise dos autos, constata-se haver informações de que o réu Everaldo está preso em São Paulo e das diligências realizadas conclui-se pela identificação da pessoa de Everaldo alves dos Santos, pelo que, mantenho a prisão do mesmo.

003 2010.0000312-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alessandro Dorigon OAB PR041651
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Advogado: Yiuri Marcos dos Santos Silva OAB PR022518
Réu: Antonio Barbosa
Réu: Debora Rodrigues
Réu: Eduardo Rodrigues
Réu: Marcelo Botin
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Debora Rodrigues
Prazo: 20 dias

004 2011.0000300-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Mendes Alves Pereira OAB PR011432
Réu: Diego Cordeiro de Oliveira
Réu: Dieverton Amorin Miante
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: ENGENHEIRO BELTRÃO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: João Carlos Valeriano Andrade
Prazo: 20 dias

005 2011.0000244-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Eduardo Mendes Alves Pereira OAB PR011432
Advogado: Luciano Maestri OAB PR058568
Réu: Alisson Diego de Souza Ranucci
Réu: Wellinton Rafael de Souza
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CIANORTE/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Beatriz Justo Campezati
Prazo: 20 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Boa Vara Criminal - Relação de 04/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eduardo Mendes Alves Pereira OAB PR011432	001	2011.0000244-8
Luciano Maestri OAB PR058568	001	2011.0000244-8

001 2011.0000244-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Eduardo Mendes Alves Pereira OAB PR011432
Advogado: Luciano Maestri OAB PR058568
Réu: Alisson Diego de Souza Ranucci
Réu: Wellinton Rafael de Souza
Objeto: 1- expedi Carta Precatória a comarca de Cianorte a da oitiva de testemunha de acusação Beatriz Justo Campezati

TERRA ROXA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Roxa Vara Criminal - Relação de 08/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João Alves Cruz OAB PR023061	001	2011.0000434-3

001 2011.0000434-3 Unificação de penas
Advogado: João Alves Cruz OAB PR023061
Objeto: Designação de audiência de justificação às 16h30min do dia 16/11/2011.

TOLEDO

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 09/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Paulo de Lima OAB PR032093	005	2006.0000218-0
Cláudia Maria Fernandes OAB PR045738	008	2011.0001554-0
Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975	002	2010.0000883-5
	006	2009.0001853-7
	009	2011.0001939-1
Darci Heerdt OAB PR024908	007	2011.0001667-8
Jair da Silva OAB PR049498	009	2011.0001939-1
Jomah Hussen Ali Mohd Rabah OAB PR019947	001	2006.0001561-3
Juliane Terezinha Bortolotto OAB PR042801	008	2011.0001554-0
Leandro Rohr Nesello OAB PR031858	003	2011.0000355-0
	010	2009.0001198-2
Vanilda Salvador Schumacher OAB PR050012	002	2010.0000883-5
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	004	2011.0001966-9

001 2006.0001561-3 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Jomah Hussen Ali Mohd Rabah OAB PR019947
Requerente: Waldemar Rosa Vieira Junior
Objeto: Autos de Pedido de Restituição de Coisas Apreendidas nº 2006.1561-3 - nº único 0001790-66.2006.8.16.0170 -
Intimá-lo de que foi determinada a intimação dos interessados (cartório distribuidor e FUNJUS) para, querendo, promoverem a cobrança judicial dos valores referentes às custas processuais, bem como foi determinado o arquivamento dos autos.

002 2010.0000883-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUAÍRA / PR
Autos de origem: 2009.979-1
Advogado: Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975
Advogado: Vanilda Salvador Schumacher OAB PR050012
Réu: Claudiomiro Lorenzetti
Objeto: A defesa constituída tem o prazo de 10 dias informar o atual endereço do réu na Comarca de Navegantes/SC, visando possibilitar a fiscalização das condições da suspensão condicional do processo, sob pena de revogação do benefício.

003 2011.0000355-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Leandro Rohr Nesello OAB PR031858
Réu: Jhonatan Brian Dutras de Oliveira
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: LARANJEIRAS DO SUL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha de Acusação Everton Junior da Silva Fornazari
Réu: Jhonatan Brian Dutras de Oliveira
Prazo: 10 dias

004 2011.0001966-9 Relaxamento de Prisão
Réu/indiciado: Ricardo Cardoso da Cruz
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
Objeto: Intimá-lo de que foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

005 2006.0000218-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Paulo de Lima OAB PR032093
Réu: Valdair Rodrigues Alves
Objeto: Em 03/11/2011 as folhas 161 foi determinado o arquivamento do processo crime.

006 2009.0001853-7 Habeas Corpus
Advogado: Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975
Requerente: Geysel do Valle Vieira dos Santos
Objeto: Em 27/10/2011 as fls.56 foi determinado o arquivamento do pedido.

007 2011.0001667-8 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Darci Heerdt OAB PR024908
Requerente: Luan Lima Alves
Objeto: Ante o exposto, não existindo dúvida quanto ao direito do postulante, com fundamento no artigo 120 e seguintes do CPP, acolhendo a manifestação do Representante do Ministério Público, DEFIRO O PEDIDO, determinando a restituiçao da motocicleta marca Honda/CG 125 FAN KS, cor preta, placas ATN-6630, com chave e CRLV - exercício 2010 ao requerente LUAN LIMA ALVES. Lavre-se temro de entrega.

008 2011.0001554-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Cláudia Maria Fernandes OAB PR045738
Advogado: Juliane Terezinha Bortolotto OAB PR042801
Réu: Jeferson de Ramos dos Santos
Objeto: Julgo prejudicado a apreciação do presente pedido, uma vez que o requerente já recolheu fiança nos autos principais, estando em liberdade desde 23/09/2011. Assim, determino o arquivamento dos presentes autos, após as anotações e comunicações necessárias.

009 2011.0001939-1 Petição
Advogado: Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975
Advogado: Jair da Silva OAB PR049498
Réu: Laercio Aparecido da Silva Rodrigues
Objeto: Autos de Pedido de Progressão de Regime nº 2011.1939-1 - nº único 0010167-50.2011.8.16.0170 -
Intimá-los de que foi DEFERIDO o benefício da Justiça Gratuita e determinado o apensamento destes autos aos autos principais nº 2011.663-0.

010 2009.0001198-2 Execução da Pena
Advogado: Leandro Rohr Nesello OAB PR031858
Réu: Gilnei Teleken
Objeto: Intimá-lo de que em razão da medida de segurança aplicada ao sentenciado estar sendo fiscalizada pela 2ª Vara de Execuções Penais de Curitiba/PR, foi determinado o arquivamento destes autos.

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 08/11/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035	001	2011.0002647-9
Claudir José Schawarz OAB PR019656	001	2011.0002647-9
Maria Lucia Balcewicz Paiva OAB PR036909	002	2010.0001756-7
Reginaldo Cezar de Souza OAB PR048037	003	2011.0001720-8

001 2011.0002647-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORBÉLIA / PR
Autos de origem: 201100004157
Advogado: Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035
Advogado: Claudir José Schawarz OAB PR019656
Réu: Marcelo da Silva Pinheiro
Objeto: Intimam-se Vossas Senhorias para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 24 de NOVEMBRO de 2011, às 13h30min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de instrução da testemunha de defesa, nos autos supramencionados, em que figura como réu Marcelo da Silva Pinheiro.

002 2010.0001756-7 Execução da Pena
Advogado: Maria Lucia Balcewicz Paiva OAB PR036909
Réu: Carlos Carvalho
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de justificar as ausências do réu na DEPOL local para o pernoite e para comprovar o exercicio de trabalho lícito, sob pena de regressão de regime.

003 2011.0001720-8 Execução da Pena
Advogado: Reginaldo Cezar de Souza OAB PR048037
Réu: Wenderson Viana de Melo
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para comparecer (em) ao Fórum da Comarca de Umuarama-PR, sito a Rua Des. Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual - Centro Cívico, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiências, no perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, dia 24 de Novembro de 2011, às 13:10 horas, a fim de participar de audiência do justificativa do acusado, nos autos supramencionados.

WENCESLAU BRAZ

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ-PR
CARTÓRIO CRIMINAL
Fabrício Voltaré
Juiz de Direito

Relação nº 39/11

Advogados
Dr. Carlos Alberto Pedrotti de Andrade
Dr. Clodoaldo de Meira Azevedo
Dra. Dirce Maria Martins
Dr. Emerson Ferraz dos Santos
Dr. Emerson Solano Prestes
Dr. Eurolino Sechinel dos Reis
Dr. Fábio Lineu Leal Antunes
Dr. Flavio José Brondani
Dr. Paulo Francisco Reis

1 - **Processo Criminal nº 2001.28-5. Réus: Maria Guiomar Gomes Lomba Coppola e Mario Nelson Coppola.** "Fica intimado que foi designado o dia 16 de fevereiro de 2012, às 13 horas, para a inquirição da testemunha de defesa Darci dos Santos Rezera, nos autos de carta precatória nº 0003040-66.2011.8.16.0176 (2011.547-8) daquele juízo." **Adv. Dr. Carlos Alberto Pedrotti de Andrade.**
2 - **Execução da Pena nº 0001316-04.2011.8.16.0176 (2011.335-5). Réu: Cleber Guerra dos Santos.** "Fica intimado que em data de 04/11/2011 foi dado cumprimento

ao Alvará de Soltura emanado da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, autos de Habeas Corpus Crime nº 833.523-5, mediante as seguintes condições a serem cumpridas pelo réu: a) apresentação de proposta de emprego no prazo de 30 (trinta) dias; b) recolher-se na cadeia pública durante o repouso noturno, aos sábados, domingos e nos dias de folga, podendo sair para trabalhar entre as 7 e as 19 horas; que pelo réu foram aceitas as condições; que referidas condições deverão ser cumpridas pelo réu até o surgimento de vaga no regime semiaberto." **Adv. Dr. Clodoaldo de Meira Azevedo.**

3 - **Processo Criminal nº 0000864-28.2010.8.16.0176 (2010.257-8). Réu: Rodrigo Dias.** "Fica intimada que foi designado o dia 22 de novembro de 2011, às 13:15 horas, para a inquirição da testemunha Marcio de Jesus Ganzert, nos autos de Carta Precatória nº 0001413-43.2011.8.16.0176 (2011.389-4) da Vara Criminal de Siqueira Campos-PR." **Adv. Dra. Dirce Maria Martins.**

4 - **Processo Criminal nº 2005.31-2. Réus: Éderson Luiz Chagas, Marcio Zacarias dos Santos e Wilson Henrique Nery.** "Ficam intimados, nos termos do Ofício Circular nº 79/2011 da Corregedoria Geral da Justiça, a, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o auto de exame de eficiência de arma de fogo apreendida (positivo) (revólver Rossi, calibre 38, numeração AA458020), se há interesse na manutenção da arma em juízo, para a realização de contraprova." **Advs. Drs. Emerson Ferraz dos Santos e Eurolino Sechinel dos Reis.**

5 - **Ação Penal - Procedimento Sumário nº 0001200-32.2010.8.16.0176 (2010.381-7). Réu: João Batista de Gouveia.** "Fica intimado a apresentar as alegações finais em 5 (cinco) dias." **Adv. Dr. Emerson Solano Prestes.**

6 - **Processo Criminal nº 0000613-10.2010.8.16.0176 (2010.190-3). Réu: Adriano Fabio Juliano dos Santos.** "Fica intimado a apresentar as alegações finais em 5 (cinco) dias." **Adv. Dr. Fabio Lineu Leal Antunes.**

7 - **Medidas Protetivas de Urgência - Lei Maria da Penha nº 0002003-78.2011.8.16.0176 (2011.501-3). Requerente: Dayane Caroline Bordignon. Requerido: Fabio Lineu Leal Antunes.** "Fica intimado que por decisão de 07/11/2011 foi revogada a decisão de fl. 09, que havia deferido as medidas protetivas em favor da requerente." **Adv. Dr. Flávio José Brondani.**

8 - **Ação Penal nº 31/2008 (Juizado Especial Criminal). Réu: Rodrigo Fernandes da Silva.** "Fica intimado que por decisão datada de 15/07/2011 foi revogada a suspensão condicional do processo na forma do art. 89 da Lei nº 9.099/95 e foi designado o dia 5 de março de 2012, às 13:45 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento; que em data de 07/11/2011 foram expedidas cartas precatórias para as comarcas de Santo Antonio da Platina-PR e Itaporanga-SP, para as oitivas das testemunhas Ademir Andretta e Nilson Roberto de Paiva, respectivamente." **Adv. Dr. Paulo Francisco Reis.**

Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, em 9 de novembro de 2011.

Juizados Especiais

ASSAÍ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ASSAI

RELAÇÃO Nº 113/2011

RELAÇÃO DE ADVOGADOS
Dr. Pedro Alberto Alves Maciel.
Dr. Rodrigo Henrique Colnago
Dra. Melissa Mariano
Dr. Roberto Pelisson Junior.
Dra. Andrea Bernabel Furlan
Dra. Adriana Rossini
Dr. Eduardo Luiz Brock
Dr. Rubens Rossini Filho
Dr. Jose Mario Silva D' Ângelo Braz.
Dr. Yoshinori Fucuda
Dr. Willian Davidson Doi
Dra. Sandra Regina Rodrigues
Dr. Jose Edgard da Cunha Bueno Filho

1 - Autos de Execução de Título Judicial nº 2007.0000508-9/0 - Exeqüente: Farmácia Pop Farma LTDA - ME. - Executado: Sueli Oliveira. - Deverá o exeqüente indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
2 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0001227-82.2008.8.16.0047 - Exeqüente: Marcos Roberto Bueno de Moraes. - Executado: Elton Antonio Figueiredo. - O valor do imóvel penhorado é bem superior ao valor da dívida e, assim, o exeqüente deverá depositar a diferença. Em face disso, deverá o exeqüente informar se tem interesse na adjudicação do bem penhorado. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
3 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0000999-44.2007.8.16.0047 - Exeqüente: Marcos Roberto Bueno de Moraes. - Executado: Bruna de Souza Dionísio. - Manifesta-se o exeqüente sobre o prosseguimento do feito e ainda tem interesse na adjudicação do bem penhorado. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
4 - Autos de Reclamação nº 0001702-67.2010.8.16.0047 - Reclamante: Kiyoko Kojima Ouchi. - Reclamado: Royal Caribbean Brasil. - Manifesta-se o reclamado sobre o contido na petição de fls. 212, em cinco dias. Adv. Dr. Rodrigo Henrique Colnago, Dra. Melissa Mariano, Dr. Roberto Pelisson Junior.
5 - Autos de Reclamação nº 2008.0000004-7/0 - Reclamante: Pedro Bonadi. - Reclamado: Motorola Industrial. - Intime-se o reclamado para que informe o motivo do depósito de fls. 46/47, em cinco dias. Adv. Dra. Adriana Rossini, Dr. Eduardo Luiz Brock, Dr. Rubens Rossini Filho, Dr. Jose Mario Silva D' Ângelo Braz.
6 - Autos de Reclamação nº 0002689-06.2010.8.16.0047 - Recalmante: Silvio Francisco. - Reclamados: Banco do Brasil e Aparecida Sandra Pinheiro Ferrari - ME. - Manifesta-se o reclamante sobre o contido em fls. 75, em cinco dias, sob pena de extinção. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
7 - Autos de Execução de Título Judicial nº 0001055-77.2007.8.16.0047 - Exeqüente: Marcos Roberto Bueno de Moraes. - Executado: Marineia da Silva. - Intime-se o requerente para que se manifeste sobre a penhora realizada às fls. 22. Deverá também o requerente informar o número do CPF da executada, em cinco dias, sob pena de extinção. Em sendo informado, procede-se à penhora de dinheiro pelo sistema de convenio Bacen Jud. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
8 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2009.0000437-0/0 - Exeqüente: Boanerge X da Silva & Cia LTDA. - Executado: Claudemir Martins de Oliveira. - Manifeste-se o exeqüente, em cinco dias. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
9 - Autos de Reclamação nº 0001665-40.2010.8.16.0047 - Reclamante: Clara Hetsuco Kamogari. - Reclamado: Royal Caribbean Brasil. - Manifeste-se o reclamado sobre o contido na petição de fls. 207, em cinco dias. Dr. Rodrigo Henrique Colnago, Dra. Melissa Mariano, Dr. Roberto Pelisson Junior.
10 - Autos de Reclamação nº 0001567.55.2010.8.16.0047 - Reclamante: Ondina Ribeiro de Oliveira. - Reclamado: Royal Caribbean Brasil. - Manifeste-se o reclamado sobre o contido na petição de fls. 219, em cinco dias. Dr. Rodrigo Henrique Colnago, Dra. Melissa Mariano, Dr. Roberto Pelisson Junior.
11 - Autos de Reclamação nº 0001717-36.2010.8.16.0047 - Reclamante: Ivone Akemi Akagi. - Reclamado: Royal Caribbean Brasil. - Manifeste-se o reclamado sobre o contido na petição de fls. 220, em cinco dias. Dr. Rodrigo Henrique Colnago, Dra. Melissa Mariano, Dr. Roberto Pelisson Junior.
12 - Autos de Reclamação nº 0001707-89.2010.8.16.0047 - Reclamante: Tereza Tetsuko Ashakura. - Reclamado: Royal Caribbean Brasil. - Manifeste-se o reclamado sobre o contido na petição de fls. 223, em cinco dias. Dr. Rodrigo Henrique Colnago, Dra. Melissa Mariano, Dr. Roberto Pelisson Junior.
13 - Autos de Execução de Título Judicial nº 0001794-79.2009.8.16.0047 - Exeqüente: Pedro Santana. - Executado: Brasil Telecom S/A e Atlântico Fundo de Investimento. - Ciência às partes da baixa dos autos e para requererem o que for de direito, em 05 (cinco) dias. Advs. Dr. Yoshinori Fucuda, Dr. Willian Davidson Doi, Dra. Sandra Regina Rodrigues, Dr. Jose Edgard da Cunha Bueno Filho,
14 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 660-80.2010.8.16.0047 - Exequente: Gilson de Souza Lira. - Reclamada: Maria Aparecida Laureano Rosa. - Deverá o exequente indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dr. Pedro Alberto Alves Maciel.

10/11/2011

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE COLOMBO — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 042/2011

Advogado	Ordem	Processo
ALCEU GIESE	001	2000.0000036-1/0
ALCEU MACIEL D' ÁVILA	098	2010.0000549-0/0
ALEXANDRE JORGE	119	2010.0001344-0/0
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS	045	2008.0003556-2/0
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS	046	2008.0003594-2/0
Andressa Barros Figueiredo de Paiva	074	2009.0001790-2/0
BENEDITO DE PAULA	003	2002.0000023-0/0
BRAZILIO BACELLAR NETO	115	2010.0001287-0/0
CATLÉIA LAZAROTTO	045	2008.0003556-2/0
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES	053	2009.0000723-2/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	002	2001.0000002-7/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	008	2007.0000617-8/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	009	2007.0000715-4/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	010	2007.0001415-3/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	011	2007.0001685-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	012	2007.0002048-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	013	2007.0002090-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	014	2007.0002100-2/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	017	2007.0002216-4/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	018	2007.0002242-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	019	2007.0002254-4/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	021	2008.0000285-6/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	022	2008.0000302-3/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	024	2008.0000759-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	030	2008.0001479-1/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	033	2008.0001621-2/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	034	2008.0001864-1/0

DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	035	2008.0001962-8/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	036	2008.0002366-4/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	038	2008.0002722-3/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	039	2008.0002735-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	040	2008.0002743-7/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	041	2008.0003135-9/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	042	2008.0003201-9/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	047	2009.0000278-6/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	048	2009.0000391-5/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	049	2009.0000409-1/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	050	2009.0000416-7/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	051	2009.0000619-2/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	052	2009.0000664-8/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	054	2009.0000772-5/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	055	2009.0000795-2/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	056	2009.0000831-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	057	2009.0000862-4/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	058	2009.0000919-2/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	059	2009.0001031-9/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	060	2009.0001057-1/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	061	2009.0001088-6/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	062	2009.0001104-1/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	063	2009.0001109-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	065	2009.0001162-3/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	066	2009.0001179-7/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	067	2009.0001218-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	068	2009.0001373-6/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	069	2009.0001410-5/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	070	2009.0001411-7/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	071	2009.0001413-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	072	2009.0001760-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	073	2009.0001778-5/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	075	2009.0002124-2/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	077	2009.0002182-4/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	078	2009.0002200-3/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	079	2009.0002201-5/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	080	2009.0002210-4/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	081	2009.0002211-6/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	082	2009.0002215-3/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	083	2009.0002234-3/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	085	2009.0002406-4/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	086	2009.0002421-7/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	087	2009.0002450-8/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	088	2009.0002462-2/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	089	2009.0002464-6/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	090	2009.0002466-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	091	2009.0002467-1/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	092	2010.0000227-5/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	093	2010.0000233-9/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	096	2010.0000427-5/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	097	2010.0000471-9/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	099	2010.0000558-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	100	2010.0000565-5/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	104	2010.0000770-7/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	105	2010.0000826-3/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	106	2010.0000829-9/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	109	2010.0000911-3/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	110	2010.0001184-4/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	111	2010.0001190-8/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	112	2010.0001192-1/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	113	2010.0001195-7/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	114	2010.0001283-2/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	116	2010.0001290-8/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	117	2010.0001295-7/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	118	2010.0001324-9/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	120	2010.0001355-3/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	121	2010.0001357-7/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	122	2010.0001361-7/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	123	2010.0001363-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	126	2010.0001396-9/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	128	2010.0001431-4/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	130	2010.0001478-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	134	2010.0001617-3/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	135	2010.0001618-5/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	140	2010.0001696-9/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	141	2010.0001710-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	142	2010.0001759-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	143	2010.0001771-8/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	144	2010.0001799-4/0
DANI LEONARDO GIACOMINI	101	2010.0000635-2/0
DR. ANTONIO MARCOS BALDÃO	133	2010.0001558-9/0
EDUARDO COSTA SIQUEIRA	023	2008.0000305-9/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	139	2010.0001688-1/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	074	2009.0001790-2/0
ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA	044	2008.0003384-1/0
ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA	103	2010.0000711-3/0
ELIZETE CORREA DE SOUZA	023	2008.0000305-9/0

ERWIN RICK DA SILVA HAELEWIJN	023	2008.0000305-9/0
FERNANDA SCHOSSLAND	076	2009.0002161-0/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	098	2010.0000549-0/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	101	2010.0000635-2/0
GENESIO PONTOGLIO	004	2002.0000114-7/0
GERALDO MOCELLIN	025	2008.0000886-8/0
GILSON ANTONIO WANCH	043	2008.0003366-3/0
GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS	004	2002.0000114-7/0
GUILHERME DA COSTA PERIOTTO	084	2009.0002297-4/0
IRAJA DE OLIVEIRA BASTOS	037	2008.0002695-5/0
JEAN SAULLO ISMAR	115	2010.0001287-0/0
JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR	003	2002.0000023-0/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	133	2010.0001558-9/0
JÕAO NATAL WOLFF BERTOTTI	094	2010.0000288-2/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	095	2010.0000340-4/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	127	2010.0001415-0/0
KAUE MARCIO MELO MYASAVA	016	2007.0002118-8/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	045	2008.0003556-2/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	046	2008.0003594-2/0
LINDSAY LAGINESTRA	133	2010.0001558-9/0
LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR	005	2004.0000088-0/0
LUIZ CARLOS GUILHERME	102	2010.0000710-1/0
LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS	094	2010.0000288-2/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	139	2010.0001688-1/0
MARCOS RENAN SALVATI	044	2008.0003384-1/0
MARIA INEZ DA COSTA	004	2002.0000114-7/0
MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI	006	2006.0001635-0/0
MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI	007	2007.0000116-6/0
MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI	020	2008.0000214-8/0
MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI	108	2010.0000859-1/0
MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI	131	2010.0001508-4/0
MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI	132	2010.0001511-2/0
MARLY DE CASSIA MENESES FRANÇA REGIANI	107	2010.0000855-4/0
MÔNICA REGINA LUCION	095	2010.0000340-4/0
MONICA RIEKES MAJEWSKI	026	2008.0001023-6/0
MONICA RIEKES MAJEWSKI	027	2008.0001076-6/0
MONICA RIEKES MAJEWSKI	028	2008.0001395-6/0
MONICA RIEKES MAJEWSKI	029	2008.0001443-8/0
MONICA RIEKES MAJEWSKI	031	2008.0001618-4/0
MONICA RIEKES MAJEWSKI	032	2008.0001620-0/0
NATANAEL DA SILVA	084	2009.0002297-4/0
NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	053	2009.0000723-2/0
PAULO ROBERTO NASCIMENTO	015	2007.0002116-4/0
PAULO ROBERTO NASCIMENTO	043	2008.0003366-3/0
PAULO ROBERTO VIGNA	064	2009.0001124-3/0
RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES	095	2010.0000340-4/0
RENATO DA SILVA OLIVEIRA	043	2008.0003366-3/0
RODRIGO COLERE	136	2010.0001629-8/0
RODRIGO SHIRAI	115	2010.0001287-0/0
ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER	003	2002.0000023-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	124	2010.0001385-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	129	2010.0001445-2/0
SILVIA RIBEIRO	043	2008.0003366-3/0
TABATA NOBREGA BONGIORNO	133	2010.0001558-9/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	137	2010.0001665-4/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	138	2010.0001665-4/0
WALDEMAR BEVILACQUA JUNIOR	043	2008.0003366-3/0
WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA	125	2010.0001386-8/0
WALTER RONALDO BASSO	005	2004.0000088-0/0
ZANDAIRA DA SILVA	023	2008.0000305-9/0

001 2000.0000036-1/0 - Processo de Conhecimento — APARECIDA DA CONCEIÇÃO X CLAUDEMIR X. DE ALMEIDA

Ciência do Despacho: "Intime-se a parte reclamante para indicar o endereço do mesmo, uma vez que, compete a aprte reclamante apresentar endereço da parte reclamada".

Adv(s) ALCEU GIESE

002 2001.0000002-7/0 - Processo de Conhecimento — DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES X MARCOS RIBEIRO XAVIER (E OUTRO)

Ciência do Despacho: "Manifeste-se a parte credora sobre o interesse na busca e apreensão do veiculo".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

003 2002.0000023-0/0 - Processo de Conhecimento — IVONETE MEIRA BARROSO BACH X DANIEL JOSÉ BACH

Ciência do Despacho: "Indefiro pedido retro, visto que tal diligência cabe a parte reclamante. Primeiramente junte a parte reclamante o cálculo atualizado da dívida. Após, designe-se audiência de conciliação, como requerido".

Adv(s) JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR, ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER, BENEDITO DE PAULA

004 2002.0000114-7/0 - Processo de Conhecimento — RICARDO PAULO MANDELLI X CELIO SOARES

Ciência do Despacho: "Intime-se a parte interessada a dizer sobre o interesse na busca e apreensão do bem penhorado".

Adv(s) GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS, GENESIO PONTOGLIO, MARIA INEZ DA COSTA

005 2004.0000088-0/0 - Processo de Conhecimento — ARI CARLOS DOS SANTOS X KUEINE PRESTES

Ciência do Despacho: "Manifeste-se a parte reclamante sobre certidão retro, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se".

Adv(s) LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR, WALTER RONALDO BASSO

006 2006.0001635-0/0 - Processo de Conhecimento — BARON E BALDON LTDA ME X MARLON CHRISTIAN DA CRUZ CONSALTER

Ciência do Despacho: "Defiro o pedido de sobrestamento do prazo. Intime-se a parte reclamante para se manifestar, no prazo de 90 dias, sob pena de extinção".

Adv(s) MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI

007 2007.0000116-6/0 - Processo de Conhecimento — BARON E BALDON LTDA ME X TROPICO TRANSPORTES E COMERCIO LTDA

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI

008 2007.0000617-8/0 - Processo de Conhecimento — ABREU & BORTOLUZZI COM. DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA-ME X ELIAS JOSE VANDELAO

Ciência do Despacho: "Primeiramente junte a parte credora, em 10 dias, comprovante de pagamento da guia DARF, a qual poderá conseguir no link http://www.fisconet.com.br/user/darf/index.html, preenchendo os formulários corretamente. após a juntada da guia DARF aos autos, exepeça-se ofício na forma requerida".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

009 2007.0000715-4/0 - Processo de Conhecimento — 2BBL SNOOKER BAR LTDA-ME X NEIDE MARIA PASCOTTO

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

010 2007.0001415-3/0 - Processo de Conhecimento — MAURICIO PEREIRA VEICULOS ME X PROVIBRAS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

011 2007.0001685-0/0 - Processo de Conhecimento — J H CECCON MOVEIS-ME X PEAR TREINAMENTO LTDA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

012 2007.0002048-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIA JOSE DE LIMA FONSECA-ME (E OUTRO) X ELIO DOS SANTOS DIAS FILHO

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

013 2007.0002090-0/0 - Execução Título Extrajudicial — AÇOUGUE E MERCEARIA TANAN LTDA-ME X ALDA DE OLIVEIRA FONSECA VAZ

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

014 2007.0002100-2/0 - Processo de Conhecimento — AÇOUGUE E MERCEARIA TANAN LTDA-ME X ROSELI SALLA DO NASCIMENTO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

015 2007.0002116-4/0 - Processo de Conhecimento — PAULO POMPILIO DO NASCIMENTO ME X ANTONIO LARA CRISPIM DE CRISTO

Ciência do Despacho: "Manifeste-se a parte reclamante sobre certidão retro".

Adv(s) PAULO ROBERTO NASCIMENTO

016 2007.0002118-8/0 - Execução Título Extrajudicial — MOACIR FREITAG X ADILSON MEDEIRO PINTO (E OUTRO)

Ciência do Despacho: "Tendo em vista que a parte reclamada não comprovou os fatos alegados na audiência, indefiro o pedido de desbloqueio da conta bancária. Intime-se a parte reclamante para que indique bens passíveis de penhora em 10 dias, sob pena de extinção, tendo em vista que o valor bloqueado não satisfaz o valor da ação".

Adv(s) Kaue Marcio Myasava

017 2007.0002216-4/0 - Processo de Conhecimento — SUPERMERCADO VARIEDADES LTDA-ME X PEDRO CARVALHO

Ciência do Despacho: "Primeiramente junte a parte credora, em 10 dias, comprovante de pagamento da guia DARF, a qual poderá conseguir no link http://www.fisconet.com.br/user/darf/index.html, preenchendo os formulários corretamente. após a juntada da guia DARF aos autos, exepeça-se ofício na forma requerida".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

018 2007.0002242-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIA JOSE DE LIMA FONSECA-ME (E OUTRO) X ANA PAULA JUBIM

Ciência do Despacho: "Defiro o pedido de sobrestamento de prazo. Intime-se a parte reclamante para se manifestar, no prazo requerido, sob pena de extinção".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

019 2007.0002254-4/0 - Processo de Conhecimento — MARIA JOSE DE LIMA FONSECA-ME (E OUTRO) X SELSO DE OLIVEIRA

Ciênciado Despacho: " Manifeste-se a parte reclamante sobre a certidão retro, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

020 2008.0000214-8/0 - Processo de Conhecimento — BARON E BALDON LTDA ME X ALL FOODS DO BRASIL LTDA

Ciência do Despacho: "Primeiramente junte a parte credora, em 10 dias, comprovante de pagamento da guia DARF, a qual poderá conseguir no link http://www.fisconet.com.br/user/darf/index.html, preenchendo os formulários corretamente. após a juntada da guia DARF aos autos, exepeça-se ofício na forma requerida".

Adv(s) MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI

021 2008.0000285-6/0 - Processo de Conhecimento — J H CECCON MOVEIS-ME X ELIEL BONFIN

Ciência do Despacho: "Primeiramente junte a parte credora, em 10 dias, comprovante de pagamento da guia DARF, a qual poderá conseguir no link http://www.fisconet.com.br/user/darf/index.html, preenchendo os formulários corretamente. após a juntada da guia DARF aos autos, exepeça-se ofício na forma requerida".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

022 2008.0000302-3/0 - Processo de Conhecimento — LC SOUZA ASSISTENCIA TECNICA-ME X LUCIANA NAVARRO BACIM

Ciência do Despacho: "Primeiramente junte a parte credora, em 10 dias, comprovante de pagamento da guia DARF, a qual poderá conseguir no link http://www.fisconet.com.br/user/darf/index.html, preenchendo os formulários corretamente. após a juntada da guia DARF aos autos, exepeça-se ofício na forma requerida".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

023 2008.0000305-9/0 - Processo de Conhecimento — DAGOBERTO PENTEADO BORN X MAGNEI ALEXANDRE DOS SANTOS

Ciência do Despacho: "Manifeste-se a parte reclamante sobre certidão retro, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se".

Adv(s) ELIZETE CORREA DE SOUZA, ZANDAIRA DA SILVA, EDUARDO COSTA SIQUEIRA, ERWIN RICK DA SILVA HAELEWIJN

024 2008.0000759-0/0 - Processo de Conhecimento — LC SOUZA ASSISTENCIA TECNICA-ME X DENIZE MARY FERREIRA (E OUTROS)

Ciência do Despacho: "Primeiramente junte a parte credora, em 10 dias, comprovante de pagamento da guia DARF, a qual poderá conseguir no link http://www.fisconet.com.br/user/darf/index.html, preenchendo os formulários corretamente. após a juntada da guia DARF aos autos, exepeça-se ofício na forma requerida".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

025 2008.0000886-8/0 - Processo de Conhecimento — JOANY LOURENÇO DOS SANTOS X FUNERARIA CONSOLAÇÃO LTDA.

Ciência do Despacho; "Intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o interesse na penhora on line, desde logo fornecendo o CPF ou CNPJ da parte reclamada, bem como apresente planilha de cálculo com o valor atualizado da dívida".

Adv(s) GERALDO MOCELLIN

026 2008.0001023-6/0 - Processo de Conhecimento — W. VIANA E CIA LTDA X CARLOS ROBERTO DA SILVA CARVALHO

Ciência do Despacho: "Compulsando os autos verifica-se que não houve bloqueio do veículo, diante do exposto, arquive-se".

Adv(s) MONICA RIEKES MAJEWSKI

027 2008.0001076-6/0 - Processo de Conhecimento — W. VIANA E CIA LTDA X LEILA APARECIDA DA COSTA CHILANTI

Ciência do Despacho: "Primeiramente junte a parte reclamante o alvará de autorização original. Após, oficie-se ao Banco do Brasil, para que efetue a transferência do valor bloqueado. Intime-se".

Adv(s) MONICA RIEKES MAJEWSKI

028 2008.0001395-6/0 - Processo de Conhecimento — W. VIANA E CIA LTDA X OZIEL LOPES GOMES

Ciência do Despacho: "Manifeste-se a parte reclamante sobre certidão retro".

Adv(s) MONICA RIEKES MAJEWSKI

029 2008.0001443-8/0 - Processo de Conhecimento — W. VIANA E CIA LTDA X ANTONIO DANIEL RAMOS

Ciência do Despacho: "Intimer-se a parte reclamante para se manifestar sobre o AR de fls. 57-Ciência do Despacho: "Primeiramente junte a parte credora, em 10 dias, comprovante de pagamento da guia DARF, a qual poderá conseguir no link http://www.fisconet.com.br/user/darf/index.html, preenchendo os formulários corretamente. após a juntada da guia DARF aos autos, exepeça-se ofício na forma requerida"., onde consta a informação que o reclamado teria falecido".

Adv(s) MONICA RIEKES MAJEWSKI

030 2008.0001479-1/0 - Processo de Conhecimento — L.C SOUZA ASSISTÊNCIA TÉCNICA - ME X AMANDA PEREIRA DE BARROS

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

031 2008.0001618-4/0 - Processo de Conhecimento — W. VIANA E CIA LTDA X VICENTE GONÇALVES

Ciência do Despacho: "Intime-se a parte interessada a dizer sobre o interesse na busca e apreensão do bem penhorado".

Adv(s) MONICA RIEKES MAJEWSKI

032 2008.0001620-0/0 - Processo de Conhecimento — W. VIANA E CIA LTDA X ADOIR DE SOUZA TRINDADE

Ciência do Despacho: "Manifeste-se a parte reclamante sobre certidão retro".

Adv(s) MONICA RIEKES MAJEWSKI

033 2008.0001621-2/0 - Processo de Conhecimento — SUPERMERCADO MENUDO LTDA. X DORNELES MOTTA DE OLIVEIRA

Ciência do Despacho: "Primeiramente junte a parte credora, em 10 dias, comprovante de pagamento da guia DARF, a qual poderá conseguir no link http://www.fisconet.com.br/user/darf/index.html, preenchendo os formulários corretamente. após a juntada da guia DARF aos autos, exepeça-se ofício na forma requerida".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

034 2008.0001864-1/0 - Processo de Conhecimento — L.C SOUZA ASSISTÊNCIA TÉCNICA - ME X BARBARA CRISTIANE ARRUDA

Ciência do Despacho: "Primeiramente junte a parte credora, em 10 dias, comprovante de pagamento da guia DARF, a qual poderá conseguir no link http://www.fisconet.com.br/user/darf/index.html, preenchendo os formulários corretamente. após a juntada da guia DARF aos autos, exepeça-se ofício na forma requerida".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

035 2008.0001962-8/0 - Execução Título Extrajudicial — MERCADO BENTO LTDA X CLAUDIO CORREA NADER (E OUTRO)

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

036 2008.0002366-4/0 - Processo de Conhecimento — TINTAS FRESCA X ANTONIO ELIAS FURQUIN DOS SANTOS

Ciência do Despacho: "Primeiramente junte a parte credora, em 10 dias, comprovante de pagamento da guia DARF, a qual poderá conseguir no link http://www.fisconet.com.br/user/darf/index.html, preenchendo os formulários corretamente. após a juntada da guia DARF aos autos, exepeça-se ofício na forma requerida".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

037 2008.0002695-5/0 - Execução Título Extrajudicial — TANIA MARA CARAN X SANDRACAR VEICULOS LTDA

Ciência do Despacho: "intime-se a parte a juntar aos autos o comprovante do pagamento das multas. Após, voltem conclusos".

Adv(s) IRAJA DE OLIVEIRA BASTOS

038 2008.0002722-3/0 - Execução Título Extrajudicial — MERCADO LD LTDA X MIGUEL GARCIA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

039 2008.0002735-0/0 - Execução Título Extrajudicial — MERCADO LD LTDA X CHARLES LEITE GASPAR

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

040 2008.0002743-7/0 - Execução Título Extrajudicial — SUPERMERCADO MENUDO LTDA X ROGERIO BERNARDO

Ciência do Despacho: "Primeiramente junte a parte credora, em 10 dias, comprovante de pagamento da guia DARF, a qual poderá conseguir no link http://www.fisconet.com.br/user/darf/index.html, preenchendo os formulários corretamente. após a juntada da guia DARF aos autos, exepeça-se ofício na forma requerida".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

041 2008.0003135-9/0 - Processo de Conhecimento — MARIA JOSE DE LIMA FONSECA-ME (E OUTRO) X THAYS AMANDA WIEBUSCH DE AMORI

Ciência do Despacho: "Primeiramente junte a parte credora, em 10 dias, comprovante de pagamento da guia DARF, a qual poderá conseguir no link http://www.fisconet.com.br/user/darf/index.html, preenchendo os formulários corretamente. após a juntada da guia DARF aos autos, exepeça-se ofício na forma requerida".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

042 2008.0003201-9/0 - Processo de Conhecimento — LC SOUZA ASSISTENCIA TECNICA-ME X MARIA INES DA CUNHA

Ciência do Despacho: "Primeiramente junte a parte credora, em 10 dias, comprovante de pagamento da guia DARF, a qual poderá conseguir no link http://www.fisconet.com.br/user/darf/index.html, preenchendo os formulários corretamente. após a juntada da guia DARF aos autos, exepeça-se ofício na forma requerida".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

043 2008.0003366-3/0 - Processo de Conhecimento — CRISTIANE DOS SANTOS X CLEONICE DO ROCIO FELIX MARTINS (E OUTRO)

Ciência do Despacho: "Manifeste-se a parte reclamante sobre certidão retro".

Adv(s) GILSON ANTONIO WANCH, WALDEMAR BEVILACQUA JUNIOR, SILVIA RIBEIRO, RENATO DA SILVA OLIVEIRA, PAULO ROBERTO NASCIMENTO

044 2008.0003384-1/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ ALBERTI X EUGENIO RIBEIRO DE CARVALHO

Ciência de: "Manifeste-se a parte reclamante, sobre certidão retro".

Adv(s) ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA, MARCOS RENAN SALVATI

045 2008.0003556-2/0 - Processo de Conhecimento — ESPÓLIO DE MILTON GUARISE (E OUTRO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Ciência do Despacho: "Tendo transcorrido o prazo requerido na petição de fls. 159, intime-se a parte reclamada para que junte aos autos o comprovante de fls. 33".

Adv(s) CATLÉIA LAZAROTTO, ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

046 2008.0003594-2/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE ALBERTO CAVASSIM (E OUTRO) X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A

Ciência de: "Manifeste-se a parte reclamante, sobre certidão retro".

Adv(s) ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

047 2009.0000278-6/0 - Execução Título Extrajudicial — AÇOUGUE E MERCEARIA TANAN LTDA-ME X ANDRE LUIZ FERREIRA LEAL (E OUTRO)

Ciência do Despacho: "Intime-se a parte reclamante a fornecer o correto número do CPF do segundo reclamado, conforme certidão de fls. 39, em 10 dias, sob pena de extinção do feito".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

048 2009.0000391-5/0 - Processo de Conhecimento — MERCADO BENTO LTDA X GENOVAL APARECIDO CAMPI

Ciência do Despacho: "Primeiramente junte a parte credora, em 10 dias, comprovante de pagamento da guia DARF, a qual poderá conseguir no link http://www.fisconet.com.br/user/darf/index.html, preenchendo os formulários corretamente. após a juntada da guia DARF aos autos, exepeça-se ofício na forma requerida".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

049 2009.0000409-1/0 - Processo de Conhecimento — SONIA DOS SANTOS DE AGUIAR X NOELI LOPES

Ciência do Despacho: "Primeiramente junte a parte credora, em 10 dias, comprovante de pagamento da guia DARF, a qual poderá conseguir no link http://www.fisconet.com.br/user/darf/index.html, preenchendo os formulários corretamente. após a juntada da guia DARF aos autos, exepeça-se ofício na forma requerida".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

050 2009.0000416-7/0 - Processo de Conhecimento — SONIA DOS SANTOS DE AGUIAR X CLEIDE P. DA CUNHA DE OLIVEIRA

Ciência do Despacho: "Primeiramente junte a parte credora, em 10 dias, comprovante de pagamento da guia DARF, a qual poderá conseguir no link http://www.fisconet.com.br/user/darf/index.html, preenchendo os formulários corretamente. após a juntada da guia DARF aos autos, exepeça-se ofício na forma requerida".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

051 2009.0000619-2/0 - Processo de Conhecimento — MERCADO LD LTDA X MARIA APARECIDA BUENO FERNANDES

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

052 2009.0000664-8/0 - Execução Título Extrajudicial — MAURICIO PEREIRA VEICULOS ME X RUBENS LAGO

Ciência do Despacho: "Primeiramente junte a parte credora, em 10 dias, comprovante de pagamento da guia DARF, a qual poderá conseguir no link http://www.fisconet.com.br/user/darf/index.html, preenchendo os formulários corretamente. após a juntada da guia DARF aos autos, exepeça-se ofício na forma requerida".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

053 2009.0000723-2/0 - Processo de Conhecimento — IVONE GUIMRÃES DA LUZ X ALIANÇA ELETRO MOVEIS

Ciência do Despacho: "Intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o interesse na penhora on line, desde logo fornecendo o CPF ou CNPJ da parte reclamada".

Adv(s) CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA

054 2009.0000772-5/0 - Processo de Conhecimento — CLORIS BESTEL SIMÕES-ME X CARLA GISELE BARBOSA DA SILVEIRA

Ciência do Despacho: "Indefiro pedido retro. Tendo em vista que o cheque já foi desentranhado, conforme certidão de fls. 32. Intime-se. Arquive-se".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

055 2009.0000795-2/0 - Processo de Conhecimento — CLORIS BESTEL SIMÕES-ME X MARCIA CRISTINA RODRIGUES VAZ

Ciência do Despacho: "Primeiramente junte a parte credora, em 10 dias, comprovante de pagamento da guia DARF, a qual poderá conseguir no link http://www.fisconet.com.br/user/darf/index.html, preenchendo os formulários corretamente. após a juntada da guia DARF aos autos, exepeça-se ofício na forma requerida".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

056 2009.0000831-0/0 - Processo de Conhecimento — MERCADO BENTO LTDA X CELIA REGINA PEREIRA

Ciência de: "Manifeste-se a parte reclamante sobre certidão retro".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

057 2009.0000862-4/0 - Processo de Conhecimento — MERCADO BENTO LTDA X ANTONI STEC MACHADO

Ciência do Despacho: "Primeiramente junte a parte credora, em 10 dias, comprovante de pagamento da guia DARF, a qual poderá conseguir no link http://www.fisconet.com.br/user/darf/index.html, preenchendo os formulários corretamente. após a juntada da guia DARF aos autos, exepeça-se ofício na forma requerida".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

058 2009.0000919-2/0 - Processo de Conhecimento — AÇOUGUE E MERCEARIA MARSANI LTDA X FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA

Ciência do Despacho: "Primeiramente junte a parte credora, em 10 dias, comprovante de pagamento da guia DARF, a qual poderá conseguir no link http://www.fisconet.com.br/user/darf/index.html, preenchendo os formulários corretamente. após a juntada da guia DARF aos autos, exepeça-se ofício na forma requerida".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

059 2009.0001031-9/0 - Execução Título Extrajudicial — AÇOUGUE E MERCEARIA TANAN LTDA-ME X MAURICIO MACIEL PAULINO

Ciência do Despacho: "Primeiramente junte a parte credora, em 10 dias, comprovante de pagamento da guia DARF, a qual poderá conseguir no link http://www.fisconet.com.br/user/darf/index.html, preenchendo os formulários corretamente. após a juntada da guia DARF aos autos, exepeça-se ofício na forma requerida".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

060 2009.0001057-1/0 - Execução Título Extrajudicial — MERCADO LD LTDA X ANTONIO RODRIGO DOS SANTOS

Ciência do Despacho; "Primeiramente, intime-se a parte reclamante para indicar o endereço da parte reclamada".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

061 2009.0001088-6/0 - Execução Título Extrajudicial — ROSE DE FATIMA AMARAL X GLACI REJANE ANTUNES

Ciência do despacho: "Defiro o pedido de fls. 36, suspendendo o processo pelo prazo de 90 dias. Após, em não havendo manifestação, arquive-se".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

062 2009.0001104-1/0 - Execução Título Extrajudicial — MARIA JOSE DE LIMA FONSECA - ME X ANDRESSA CARVALHO

Ciência do Despacho: "Primeiramente junte a parte credora, em 10 dias, comprovante de pagamento da guia DARF, a qual poderá conseguir no link http://www.fisconet.com.br/user/darf/index.html, preenchendo os formulários corretamente. após a juntada da guia DARF aos autos, exepeça-se ofício na forma requerida".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

063 2009.0001109-0/0 - Execução Título Extrajudicial — KATIANI DOMINGOS DEO NASCIMENTO X MICHELA CRISTINA DE LIMA CARDOSO

Ciência do Despacho: "Primeiramente junte a parte credora, em 10 dias, comprovante de pagamento da guia DARF, a qual poderá conseguir no link http://www.fisconet.com.br/user/darf/index.html, preenchendo os formulários corretamente. após a juntada da guia DARF aos autos, exepeça-se ofício na forma requerida".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

064 2009.0001124-3/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO LUIZ ALVES X CIFRA S/A FINANCEIRA

Ciência da sentença: " (...) Diante do exposto, com fulcro no art. 6° da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial para reconhecer a inexigibilidade do débito exigido pela Requerida reconhecendo a quitação do Contrato de financiamento de fls. 37/38. Determino ainda a expedição de ofício ao SPC/Serasa para exclusão de eventual anotação ainda existente. E sua Homologação."

Adv(s) PAULO ROBERTO VIGNA

065 2009.0001162-3/0 - Execução Título Extrajudicial — MARIA CELY SAMPAIO BONJORNO-ME X FRANCISCO BARBOSA PEREIRA

Ciência do Despacho: "Primeiramente junte a parte credora, em 10 dias, comprovante de pagamento da guia DARF, a qual poderá conseguir no link http://www.fisconet.com.br/user/darf/index.html, preenchendo os formulários corretamente. após a juntada da guia DARF aos autos, exepeça-se ofício na forma requerida".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

066 2009.0001179-7/0 - Execução Título Extrajudicial — MERCADO LD LTDA X SOLANGE DA SILVA

Ciência do Despacho: "Primeiramente junte a parte credora, em 10 dias, comprovante de pagamento da guia DARF, a qual poderá conseguir no link http://www.fisconet.com.br/user/darf/index.html, preenchendo os formulários corretamente. após a juntada da guia DARF aos autos, exepeça-se ofício na forma requerida".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

067 2009.0001218-0/0 - Execução Título Extrajudicial — AÇOUGUE E MERCEARIA TANAN LTDA-ME X PATRICIA DOS SANTOS TUCHINSKI E PATRICIA DOS SANTOS TUCHINSKI MOTOBOY

Ciência do Despacho: "Primeiramente junte a parte credora, em 10 dias, comprovante de pagamento da guia DARF, a qual poderá conseguir no link http://www.fisconet.com.br/user/darf/index.html, preenchendo os formulários corretamente. após a juntada da guia DARF aos autos, exepeça-se ofício na forma requerida".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

068 2009.0001373-6/0 - Processo de Conhecimento — LC SOUZA ASSISTENCIA TECNICA-ME X EDITE PADILHA

Ciência do Despacho: "Primeiramente junte a parte credora, em 10 dias, comprovante de pagamento da guia DARF, a qual poderá conseguir no link http://www.fisconet.com.br/user/darf/index.html, preenchendo os formulários corretamente. após a juntada da guia DARF aos autos, exepeça-se ofício na forma requerida".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

069 2009.0001410-5/0 - Processo de Conhecimento — L.C SOUZA ASSISTÊNCIA TÉCNICA - ME X ARI ZARUR MEDEIROS DIAS

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

070 2009.0001411-7/0 - Processo de Conhecimento — L.C SOUZA ASSISTÊNCIA TÉCNICA - ME X ANA MARIA DA SILVA

Ciência do Despacho: "Primeiramente junte a parte credora, em 10 dias, comprovante de pagamento da guia DARF, a qual poderá conseguir no link http://www.fisconet.com.br/user/darf/index.html, preenchendo os formulários corretamente. após a juntada da guia DARF aos autos, exepeça-se ofício na forma requerida".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

071 2009.0001413-0/0 - Processo de Conhecimento — L.C SOUZA ASSISTÊNCIA TÉCNICA - ME X SIDNEIA FIDELIS DA SILVA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

072 2009.0001760-0/0 - Execução Título Extrajudicial — SONIA DOS SANTOS DE AGUIAR X APRIGIO ANTONIO LOPES DE SOUZA

Ciência do Despacho: "Primeiramente junte a parte credora, em 10 dias, comprovante de pagamento da guia DARF, a qual poderá conseguir no link http://www.fisconet.com.br/user/darf/index.html, preenchendo os formulários corretamente. após a juntada da guia DARF aos autos, exepeça-se ofício na forma requerida".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

073 2009.0001778-5/0 - Execução Título Extrajudicial — ADEMILSON ROBERTO XAVIER - FARMACIA X MAICON PATRIQUE DA SILVA SANTOS (E OUTRO)

Ciência do Despacho: "Primeiramente junte a parte credora, em 10 dias, comprovante de pagamento da guia DARF, a qual poderá conseguir no link http://www.fisconet.com.br/user/darf/index.html, preenchendo os formulários corretamente. após a juntada da guia DARF aos autos, exepeça-se ofício na forma requerida".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

074 2009.0001790-2/0 - Processo de Conhecimento — LUIS CARLOS RODRIGUES X CETELEM BRASIL S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ciência do Despacho: "Intime-se para pagamento em 15 dias. sob pena de multa de 10%".

Adv(s) Andressa Barros Figueiredo de Paiva, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

075 2009.0002124-2/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO BARBOSA BRASILEIRO CONFECÇÕES - ME X LUIS CESAR BARBOSA ROCHA

Ciência do Despacho: "Primeiramente junte a parte credora, em 10 dias, comprovante de pagamento da guia DARF, a qual poderá conseguir no link http://www.fisconet.com.br/user/darf/index.html, preenchendo os formulários corretamente. após a juntada da guia DARF aos autos, exepeça-se ofício na forma requerida".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

076 2009.0002161-0/0 - Processo de Conhecimento — C&C COMERCIO DE SERVIÇOS DE SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA X MARTA DIAS

Ciência do Despacho: "Manifeste-se a parte reclamante sobre certidão retro".

Adv(s) FERNANDA SCHOSSLAND

077 2009.0002182-4/0 - Processo de Conhecimento — SUPERMERCADO ROSSI ALVES LTDA X WAGNER PEREIRA DIAS COSTA

Ciência do Despacho: "Primeiramente junte a parte credora, em 10 dias, comprovante de pagamento da guia DARF, a qual poderá conseguir no link http://www.fisconet.com.br/user/darf/index.html, preenchendo os formulários corretamente. após a juntada da guia DARF aos autos, exepeça-se ofício na forma requerida".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

078 2009.0002200-3/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO BARBOSA BRASILEIRO CONFECÇÕES - ME X ROSELI CAMARGO DE OLIVEIRA

Ciência do Despacho: "Primeiramente junte a parte credora, em 10 dias, comprovante de pagamento da guia DARF, a qual poderá conseguir no link http://www.fisconet.com.br/user/darf/index.html, preenchendo os formulários corretamente. após a juntada da guia DARF aos autos, exepeça-se ofício na forma requerida".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

079 2009.0002201-5/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO BARBOSA BRASILEIRO CONFECÇÕES - ME X ANDREIA NUNES DE SOUZA

Ciência do Despacho: "Primeiramente junte a parte credora, em 10 dias, comprovante de pagamento da guia DARF, a qual poderá conseguir no link http://www.fisconet.com.br/user/darf/index.html, preenchendo os formulários corretamente. após a juntada da guia DARF aos autos, exepeça-se ofício na forma requerida".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

080 2009.0002210-4/0 - Execução Título Extrajudicial — AÇOUGUE E MERCEARIA TANAN LTDA-ME X ROSANGELA DE SOUZA NICOLAIT

Ciência do Despacho: "Primeiramente junte a parte credora, em 10 dias, comprovante de pagamento da guia DARF, a qual poderá conseguir no link http://www.fisconet.com.br/user/darf/index.html, preenchendo os formulários corretamente. após a juntada da guia DARF aos autos, exepeça-se ofício na forma requerida".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

081 2009.0002211-6/0 - Execução Título Extrajudicial — AÇOUGUE E MERCEARIA TANAN LTDA-ME X MARCELA FATIMA DE OLIVEIRA

Ciência do Despacho: "Primeiramente junte a parte credora, em 10 dias, comprovante de pagamento da guia DARF, a qual poderá conseguir no link http://www.fisconet.com.br/user/darf/index.html, preenchendo os formulários corretamente. após a juntada da guia DARF aos autos, exepeça-se ofício na forma requerida".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

082 2009.0002215-3/0 - Processo de Conhecimento — L C SOUZA ASSISTENCIA TECNICA-ME X ANDREIA SERAFIM FOSTATEL

Ciência do Despacho: "Primeiramente junte a parte credora, em 10 dias, comprovante de pagamento da guia DARF, a qual poderá conseguir no link http://www.fisconet.com.br/user/darf/index.html, preenchendo os formulários corretamente. após a juntada da guia DARF aos autos, exepeça-se ofício na forma requerida".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

083 2009.0002234-3/0 - Processo de Conhecimento — MERCADO ROTA SUL LTDA X KELLEN GEICE MORAES

Ciência do Despacho: "Primeiramente junte a parte credora, em 10 dias, comprovante de pagamento da guia DARF, a qual poderá conseguir no link http://www.fisconet.com.br/user/darf/index.html, preenchendo os formulários corretamente. após a juntada da guia DARF aos autos, exepeça-se ofício na forma requerida".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

084 2009.0002297-4/0 - Processo de Conhecimento — UNIVERSAL MULTIMARCAS VEÍCULOS X LEANDRO FRANCISCO COSMO SILVA

Ciência do Despacho: " sendo absolutamente imtempestivo os embargos de declaração, deles não conheço. Intime-se a parte a dizer se tem interesse numa nova audiência conciliatória, para fins de composição do valor devido, em 5 dias."

Adv(s) GUILHERME DA COSTA PERIOTTO, NATANAEL DA SILVA

085 2009.0002406-4/0 - Processo de Conhecimento — CLEIDE INES PAGLIARINI MODAS - ME (E OUTRO) X ANA CLAUDIA MARTINS

Ciência do Despacho: "Primeiramente junte a parte credora, em 10 dias, comprovante de pagamento da guia DARF, a qual poderá conseguir no link http://www.fisconet.com.br/user/darf/index.html, preenchendo os formulários corretamente. após a juntada da guia DARF aos autos, exepeça-se ofício na forma requerida".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

086 2009.0002421-7/0 - Processo de Conhecimento — CLEIDE INES PAGLIARINI MODAS - ME X SIMONE DE FATIMA ROSA

Ciência do Despacho: "Primeiramente junte a parte credora, em 10 dias, comprovante de pagamento da guia DARF, a qual poderá conseguir no link http://www.fisconet.com.br/user/darf/index.html, preenchendo os formulários corretamente. após a juntada da guia DARF aos autos, exepeça-se ofício na forma requerida".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

087 2009.0002450-8/0 - Processo de Conhecimento — CLEIDE INES PAGLIARINI X KEILA PAOLA DE FREITA ANTITI

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

088 2009.0002462-2/0 - Processo de Conhecimento — SUPERMERCADO ROSSI ALVES LTDA X LUIZ CARLOS DE LIMA

Ciência do Despacho: "Primeiramente junte a parte credora, em 10 dias, comprovante de pagamento da guia DARF, a qual poderá conseguir no link http://www.fisconet.com.br/user/darf/index.html, preenchendo os formulários corretamente. após a juntada da guia DARF aos autos, exepeça-se ofício na forma requerida".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

089 2009.0002464-6/0 - Processo de Conhecimento — MERCADO BENTO LTDA X LUCIANO RODRIGUES FARIAS

Ciência do Despacho: "Primeiramente junte a parte credora, em 10 dias, comprovante de pagamento da guia DARF, a qual poderá conseguir no link http://www.fisconet.com.br/user/darf/index.html, preenchendo os formulários corretamente. após a juntada da guia DARF aos autos, exepeça-se ofício na forma requerida".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

090 2009.0002466-0/0 - Processo de Conhecimento — CLEIDE INES PAGLIARINI MODAS - ME (E OUTRO) X ALADIR GOES CARDOSO

Ciência do Despacho: "Primeiramente junte a parte credora, em 10 dias, comprovante de pagamento da guia DARF, a qual poderá conseguir no link http://www.fisconet.com.br/user/darf/index.html, preenchendo os formulários corretamente. após a juntada da guia DARF aos autos, exepeça-se ofício na forma requerida".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

091 2009.0002467-1/0 - Processo de Conhecimento — CLEIDE INES PAGLIARINI MODAS - ME (E OUTRO) X VALERIA ALMEIDA ZEIN

Ciência de: "Manifeste-se a parte reclamante, sobre certidão retro".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

092 2010.0000227-5/0 - Processo de Conhecimento — SONIA DOS SANTOS AGUIAR-ME X ANA PAULA CUSTEL SANTOS

Ciência do Despacho: "Defiro o pedido de sobrestamento do prazo. Intime-se a parte reclamante para se manifestar, no prazo requerido, sob pena de extinção".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

093 2010.0000233-9/0 - Processo de Conhecimento — SONIA DOS SANTOS AGUIAR-ME X TALITA GOMES PEREIRA

Ciência do Despacho: "Primeiramente junte a parte credora, em 10 dias, comprovante de pagamento da guia DARF, a qual poderá conseguir no link http://www.fisconet.com.br/user/darf/index.html, preenchendo os formulários corretamente. após a juntada da guia DARF aos autos, exepeça-se ofício na forma requerida".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

094 2010.0000288-2/0 - Processo de Conhecimento — ANDERSON IRATAN DE JESUS SILVEIRA X COPAVA VEICULOS LTDA

Ciência do Despacho: "Intime-se a parte reclamante para se manifestar sobre a petição de fls. 92 e documentos de fls. 93".

Adv(s) LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS, JÕAO NATAL WOLFF BERTOTTI

095 2010.0000340-4/0 - Processo de Conhecimento — RITA DE CÁSSIA DA SILVA AMARANTE X AMERICEL S/A - CLARO

Ciência do Despacho: "Intime-se a parte reclamante para se manifestar sobre a petição de fls. 69 e documentos seguintes, em 10 dias".

Adv(s) MÔNICA REGINA LUCION, RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, JÚLIO CESAR GOULART LANES

096 2010.0000427-5/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ SALA-ME MERCADO (MERCADO LD) X CLAUDIA MARA DOS SANTOS

Ciência do Despacho: "Primeiramente junte a parte credora, em 10 dias, comprovante de pagamento da guia DARF, a qual poderá conseguir no link http://www.fisconet.com.br/user/darf/index.html, preenchendo os formulários corretamente. após a juntada da guia DARF aos autos, exepeça-se ofício na forma requerida".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

097 2010.0000471-9/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ SALA-ME MERCADO (MERCADO LD) X MARILENE MARIA APARECIDA MIRANDA RAMOS

Ciência do Despacho: "Primeiramente junte a parte credora, em 10 dias, comprovante de pagamento da guia DARF, a qual poderá conseguir no link http://www.fisconet.com.br/user/darf/index.html, preenchendo os formulários corretamente. após a juntada da guia DARF aos autos, exepeça-se ofício na forma requerida".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

098 2010.0000549-0/0 - Processo de Conhecimento — WESLEY CLAYTON DE SOUZA X TIM CELULAR S/A.

Ciência da sentença: " (...) de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte reclamante, a fim de condenar a parte reclamada a pagar a quantia de R$ 2.191,42 (Dois mil, cento e noventa e um reais e quarenta e dois centavos), com juros de 1% ao mês, mais correção monetária pela média INPC/IGPI, desde a homologação desta sentença condenatória, sem custas e honorários de advogado segundo a inteligência do art.55 da lei de regência."

Adv(s) ALCEU MACIEL D' ÁVILA, GEANDRO LUIZ SCOPEL

099 2010.0000558-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ APARECIDO CIRINO-ME (E OUTRO) X PINTURAS TRÊS IRMÃOS LTDA-ME

Ciência do Despacho: "Primeiramente junte a parte credora, em 10 dias, comprovante de pagamento da guia DARF, a qual poderá conseguir no link http://www.fisconet.com.br/user/darf/index.html, preenchendo os formulários corretamente. após a juntada da guia DARF aos autos, exepeça-se ofício na forma requerida".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

100 2010.0000565-5/0 - Execução Título Extrajudicial — AÇOUGUE E MERCEARIA TANAN LTDA-ME X AEVELI CRISTINA DE OLIVEIRA

Ciência do Despacho: "Primeiramente junte a parte credora, em 10 dias, comprovante de pagamento da guia DARF, a qual poderá conseguir no link http://www.fisconet.com.br/user/darf/index.html, preenchendo os formulários corretamente. após a juntada da guia DARF aos autos, exepeça-se ofício na forma requerida".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

101 2010.0000635-2/0 - Processo de Conhecimento — ALINE CASTRO RODRIGUES X TIM CELULAR4 S.A

Ciência do Despacho: "Indefiro o pedido de expedição de alvará, vez que houve depósito na conta de titularidade da parte reclamante e não em conta vinculada ao juízo. Intime-se, após arquive-se. Demais diligências."

Adv(s) GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI

102 2010.0000710-1/0 - Processo de Conhecimento — EVELYZE GINIESKI DIAS X NATURA COSMETICOS S.A.

Ciência do Despacho: " manifeste-se o reclamado sobre o depósito informado nos autos."

Adv(s) LUIZ CARLOS GUILHERME

103 2010.0000711-3/0 - Processo de Conhecimento — ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA X CLAUDIOMIRO AZEREDO

Ciência do Despacho: "Manifeste-se a parte reclamante sobre certidão retro".

Adv(s) ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA

104 2010.0000770-7/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ SALA-ME MERCADO (MERCADO LD) X JOAO MARIA DE DEUS

Ciência do Despacho: "Primeiramente junte a parte credora, em 10 dias, comprovante de pagamento da guia DARF, a qual poderá conseguir no link http://www.fisconet.com.br/user/darf/index.html, preenchendo os formulários corretamente. após a juntada da guia DARF aos autos, exepeça-se ofício na forma requerida".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

105 2010.0000826-3/0 - Processo de Conhecimento — L. SIKORA & CIA LTDA X CARLA KUBIS

Ciência do Despacho: "Primeiramente junte a parte credora, em 10 dias, comprovante de pagamento da guia DARF, a qual poderá conseguir no link http://www.fisconet.com.br/user/darf/index.html, preenchendo os formulários corretamente. após a juntada da guia DARF aos autos, exepeça-se ofício na forma requerida".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

106 2010.0000829-9/0 - Processo de Conhecimento — L. SIKORA & CIA LTDA X ANGELA MARIA COUTO LACOSKI

Ciência do Despacho: "Primeiramente junte a parte credora, em 10 dias, comprovante de pagamento da guia DARF, a qual poderá conseguir no link http://www.fisconet.com.br/user/darf/index.html, preenchendo os formulários corretamente. após a juntada da guia DARF aos autos, exepeça-se ofício na forma requerida".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

107 2010.0000855-4/0 - Processo de Conhecimento — FLAVIO FERNANDO BARON X ROBERTO ANDRE DO ROSARIO

Ciência do Despacho: "Defiro pedido retro, suspendendo o processo por 60 dias. Após, em não havendo manifestação, arquive-se".

Adv(s) MARLY DE CASSIA MENESES FRANÇA REGIANI

108 2010.0000859-1/0 - Processo de Conhecimento — FLAVIO FERNANDO BARON X ANTONIO CARLOS ROMBLESPERGER

Ciência do Despacho: "Intime-se a parte interessanda a dizer sobre o interesse na busca e apreensão do bem penhorado".

Adv(s) MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI

109 2010.0000911-3/0 - Execução Título Extrajudicial — MAURICIO PEREIRA VEICULOS ME X CLAUDEMIR BARBIERI JOZA

Ciência do Despacho: "Primeiramente junte a parte credora, em 10 dias, comprovante de pagamento da guia DARF, a qual poderá conseguir no link http://www.fisconet.com.br/user/darf/index.html, preenchendo os formulários corretamente. após a juntada da guia DARF aos autos, exepeça-se ofício na forma requerida".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

110 2010.0001184-4/0 - Execução Título Extrajudicial — CCL DA CRUZ-MODAS X PRISCILA MARIA CLEMENTE AMARAL

Ciência do Despacho: "Primeiramente junte a parte credora, em 10 dias, comprovante de pagamento da guia DARF, a qual poderá conseguir no link http://www.fisconet.com.br/user/darf/index.html, preenchendo os formulários corretamente. após a juntada da guia DARF aos autos, exepeça-se ofício na forma requerida".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

111 2010.0001190-8/0 - Execução Título Extrajudicial — CCL DA CRUZ-MODAS X JUCELI MASCHIO

Ciência do Despacho: "Primeiramente junte a parte credora, em 10 dias, comprovante de pagamento da guia DARF, a qual poderá conseguir no link http://www.fisconet.com.br/user/darf/index.html, preenchendo os formulários corretamente. após a juntada da guia DARF aos autos, exepeça-se ofício na forma requerida".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

112 2010.0001192-1/0 - Processo de Conhecimento — CCL DA CRUZ-MODAS X MARIA DE FATIMA LEITE

Ciência do Despacho: "Primeiramente junte a parte credora, em 10 dias, comprovante de pagamento da guia DARF, a qual poderá conseguir no link http://www.fisconet.com.br/user/darf/index.html, preenchendo os formulários corretamente. após a juntada da guia DARF aos autos, exepeça-se ofício na forma requerida".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

113 2010.0001195-7/0 - Execução Título Extrajudicial — CCL DA CRUZ-MODAS X ANDINEIA APARECIDA PAVAN

Ciência do Despacho: "Primeiramente junte a parte credora, em 10 dias, comprovante de pagamento da guia DARF, a qual poderá conseguir no link http://www.fisconet.com.br/user/darf/index.html, preenchendo os formulários corretamente. após a juntada da guia DARF aos autos, exepeça-se ofício na forma requerida".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

114 2010.0001283-2/0 - Execução Título Extrajudicial — MARIA ZULENE NUNES MOREIRA - MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS X ROGÉRIO ESPOSITO DA SILVA

Ciência do Despacho: "Primeiramente junte a parte credora, em 10 dias, comprovante de pagamento da guia DARF, a qual poderá conseguir no link http://www.fisconet.com.br/user/darf/index.html, preenchendo os formulários corretamente. após a juntada da guia DARF aos autos, exepeça-se ofício na forma requerida".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

115 2010.0001287-0/0 - Processo de Conhecimento — JOECI PINHEIRO DE AGUIAR X MULTILOJA HOFRAN COMERCIAL ELETRODOMÉSTICO LTDA

Ciência do despacho: " 1.Não conheço os embargos, uma vez que intempestivos. 2.Intime-se a parte executada a cumprir voluntariamente o julgado. Nessa mesma intimação deverá a mesma ficar ciente do pazo de 15 dias para o oferecimento de embargos (defesa). Se nada for requerido quanto ao pagamento, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o interesse na penhora on line, desde logo fornecendo o CPF ou CNPJ da parte reclamada".

Adv(s) BRAZILIO BACELLAR NETO, RODRIGO SHIRAI, JEAN SAULLO ISMAR

116 2010.0001290-8/0 - Execução Título Extrajudicial — MARIA ZULENE NUNES MOREIRA - MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS X SIRLEI DO ROCIO FERNANDES DE LIMA

Ciência do Despacho: "Primeiramente junte a parte credora, em 10 dias, comprovante de pagamento da guia DARF, a qual poderá conseguir no link http://www.fisconet.com.br/user/darf/index.html, preenchendo os formulários corretamente. após a juntada da guia DARF aos autos, exepeça-se ofício na forma requerida".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

117 2010.0001295-7/0 - Execução Título Extrajudicial — CCL DA CRUZ-MODAS X IDA ZANIZAN DIZENSI

Ciência do Despacho: "Primeiramente junte a parte credora, em 10 dias, comprovante de pagamento da guia DARF, a qual poderá conseguir no link http://www.fisconet.com.br/user/darf/index.html, preenchendo os formulários corretamente. após a juntada da guia DARF aos autos, exepeça-se ofício na forma requerida".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

118 2010.0001324-9/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSÉ APARECIDO CIRINO - ME (E OUTRO) X APARECIDA FATIMA DE SOUZA

Ciência do Despacho: "Primeiramente junte a parte credora, em 10 dias, comprovante de pagamento da guia DARF, a qual poderá conseguir no link http://www.fisconet.com.br/user/darf/index.html, preenchendo os formulários corretamente. após a juntada da guia DARF aos autos, exepeça-se ofício na forma requerida".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

119 2010.0001344-0/0 - Execução Título Extrajudicial — CARLA VALÉRIA CARAMORI BARSZCZ X CAROLINA WOESTEHOFF (E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ALEXANDRE JORGE

120 2010.0001355-3/0 - Execução Título Extrajudicial — MARIA ZULENE NUNES MOREIRA - MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS X SANDRA PERPETUA DA ROSA

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

121 2010.0001357-7/0 - Execução Título Extrajudicial — MARIA ZULENE NUNES MOREIRA - MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS X ELIANE DE JESUS MOREIRA DOS SANTOS

Ciência do Despacho: "Primeiramente junte a parte credora, em 10 dias, comprovante de pagamento da guia DARF, a qual poderá conseguir no link http://www.fisconet.com.br/user/darf/index.html, preenchendo os formulários corretamente. após a juntada da guia DARF aos autos, exepeça-se ofício na forma requerida".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

122 2010.0001361-7/0 - Execução Título Extrajudicial — MARIA ZULEIDE NUNES MOREIRA X CLEUSA APARECIDA DA CRUZ

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

123 2010.0001363-0/0 - Execução Título Extrajudicial — MARIA ZULENE NUNES MOREIRA - MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS X LENIR NERING DOS SANTOS

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

124 2010.0001385-6/0 - Processo de Conhecimento — ROSENILDA APARECIDA MACHADO X OI BRASIL TELECOM S.A.

Ciência do despacho: "Manifeste-se o reclamado sobre requerimento de fls. 36 dos autos".

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

125 2010.0001386-8/0 - Execução Título Extrajudicial — ISRAEL SEBASTIÃO DA SILVA X BETHA MULTIMARCAS

Ciência do Despacho: Indefiro o pedido , tendo em vista que se trata de execução contra pessoa jurídica. Intime-se a parte reclamante para que junte aos autos CNPJ do reclamado, em 10 dias, sob pena de extinção".

Adv(s) WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA

126 2010.0001396-9/0 - Execução Título Extrajudicial — MARIA ZULENE NUNES MOREIRA - MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS X PAULO CESAR FERREIRA

Ciência do Despacho: "Primeiramente junte a parte credora, em 10 dias, comprovante de pagamento da guia DARF, a qual poderá conseguir no link http://www.fisconet.com.br/user/darf/index.html, preenchendo os formulários corretamente. após a juntada da guia DARF aos autos, exepeça-se ofício na forma requerida".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

127 2010.0001415-0/0 - Processo de Conhecimento — JUAREZ JESUS TAVARES TABORDA X CLARO S/A

Ciência do Despacho: " Manifeste-se o reclamado sobre o requerimento de Fls.31 dos autos."

Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES

128 2010.0001431-4/0 - Execução Título Extrajudicial — ELIELTO PONCIANO DA SILVA ME (ELIEL BOX NOME FANTASIA) X JOSENETE ALVES DA SILVA

Ciência do Despacho: "Primeiramente junte a parte credora, em 10 dias, comprovante de pagamento da guia DARF, a qual poderá conseguir no link http://www.fisconet.com.br/user/darf/index.html, preenchendo os formulários corretamente. após a juntada da guia DARF aos autos, exepeça-se ofício na forma requerida".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

129 2010.0001445-2/0 - Processo de Conhecimento — ZORAIDE DOS SANTOS X OI

Ciência do Despacho: " Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes Fls.19/20, arquivem-se os presentes autos. Defiro o desentranhamento de documentos por quem os tenha juntado, mediante recibo. Arquivem-se.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

130 2010.0001478-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ELIELTO PONCIANO DA SILVA ME (ELIEL BOX NOME FANTASIA) X JOSE RENATO DA SILVA

Ciência do Despacho: "Primeiramente junte a parte credora, em 10 dias, comprovante de pagamento da guia DARF, a qual poderá conseguir no link http://www.fisconet.com.br/user/darf/index.html, preenchendo os formulários corretamente. após a juntada da guia DARF aos autos, exepeça-se ofício na forma requerida".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

131 2010.0001508-4/0 - Processo de Conhecimento — ESMALTAÇÃO DE TELHAS REAL IND. E COM. LTDA X VOLMIR ANTONIO GONÇALVES

Ciência do Despacho: "Indefiro o pedido retro, visto que tal diligência não cabe aos Juizados Especiais, conforme prevê o art. 18 §2º da Lei 9099/95. Intime-se a parte reclamante a fornecer o correto endereço da parte reclamada, em 30 dias, sob pena de extinção".

Adv(s) MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI

132 2010.0001511-2/0 - Processo de Conhecimento — ESMALTAÇÃO DE TELHAS REAL IND. E COM. LTDA X LUCIA HELENA HEINECK

Ciência do Despacho: !Intime-se a parte reclamante para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada as fls. 24/25.

Adv(s) MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI

133 2010.0001558-9/0 - Processo de Conhecimento — CLEIA DO ROCIO BELLON SILVEIRA X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTÕES (E OUTRO)

Ciência do Despacho: "Manifeste-se o primeiro reclamado, em cinco dias".

Adv(s) JOAO LEONEL ANTOCHESKI, DR. ANTONIO MARCOS BALDÃO, TABATA NOBREGA BONGIORNO, LINDSAY LAGINESTRA

134 2010.0001617-3/0 - Execução Título Extrajudicial — MARIA ZULENE NUNES MOREIRA - MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS X MIGUEL J. A. DE OLIVEIRA

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

135 2010.0001618-5/0 - Execução Título Extrajudicial — MARIA ZULENE NUNES MOREIRA - MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS X ADRIANA DA SILVA

Ciência do Despacho: "Primeiramente junte a parte credora, em 10 dias, comprovante de pagamento da guia DARF, a qual poderá conseguir no link http://www.fisconet.com.br/user/darf/index.html, preenchendo os formulários corretamente. após a juntada da guia DARF aos autos, exepeça-se ofício na forma requerida".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

136 2010.0001629-8/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDA PAULA DA ROSA TOCUMANTEL ME X BANCO ITAÚ S/A - AGÊNCIA COLOMBO (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) RODRIGO COLERE

137 2010.0001665-4/0 - Processo de Conhecimento — ROSIMERI BUENO X BV SERVS/ BV FINANCEIRA

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

138 2010.0001665-4/0 - Processo de Conhecimento — ROSIMERI BUENO X BV SERVS/ BV FINANCEIRA

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

139 2010.0001688-1/0 - Processo de Conhecimento — LUCIA APARECIDA RODRIGUES TRATZ X BANCO ITAÚ S/A

Ciência do Despacho: indefiro o pedido de julgamento antecipado. Designe-se audiência de instrução, intimando-se as partes."

Adv(s) MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

140 2010.0001696-9/0 - Execução Título Extrajudicial — AÇOUGUE E MERCEARIA TANAN LTDA-ME X SHEILA NUNES ALMEIDA

Ciência do Despacho: "Primeiramente junte a parte credora, em 10 dias, comprovante de pagamento da guia DARF, a qual poderá conseguir no link http://www.fisconet.com.br/user/darf/index.html, preenchendo os formulários corretamente. após a juntada da guia DARF aos autos, exepeça-se ofício na forma requerida".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

141 2010.0001710-0/0 - Execução Título Extrajudicial — AÇOUGUE E MERCEARIA TANAN LTDA-ME X RODRIGO MOREIRA

Ciência do Despacho: "Defiro o pedido de sobrestamento de prazo. Intime-se a parte reclamante para se manifestar, no prazo requerido, sob pena de extinção".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

142 2010.0001759-0/0 - Processo de Conhecimento — AÇOUGUE E MERCEARIA TANAN LTDA-ME X OZIEL FLORENCIO DE LIMA

Ciência do Despacho: "Primeiramente junte a parte credora, em 10 dias, comprovante de pagamento da guia DARF, a qual poderá conseguir no link http://www.fisconet.com.br/user/darf/index.html, preenchendo os formulários corretamente. após a juntada da guia DARF aos autos, exepeça-se ofício na forma requerida".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

143 2010.0001771-8/0 - Processo de Conhecimento — ERO PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS LTDA X OSNI LEOCADIO DE LIMA E CIA LTDA (E OUTRO)

Ciência do Despacho: "Primeiramente junte a parte credora, em 10 dias, comprovante de pagamento da guia DARF, a qual poderá conseguir no link http://www.fisconet.com.br/user/darf/index.html, preenchendo os formulários corretamente. após a juntada da guia DARF aos autos, exepeça-se ofício na forma requerida".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

144 2010.0001799-4/0 - Execução Título Extrajudicial — LUIZ SALA ME MERCADO X MAURICIO CAVALIERI ROCHA

Ciência do Despacho: "Primeiramente junte a parte credora, em 10 dias, comprovante de pagamento da guia DARF, a qual poderá conseguir no link http://www.fisconet.com.br/user/darf/index.html, preenchendo os formulários corretamente. após a juntada da guia DARF aos autos, exepeça-se ofício na forma requerida".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

CORBÉLIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Civeis
COMARCA DECORBÉLIA - CORBÉLIA JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL - Relação Nº : 056/2011

Relação Nº : 056/2011

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Civeis
COMARCA DE CORBÉLIA - CORBÉLIA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação Nrº :**056/2011**

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 008 2009.0000255-9/0
AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA 025 2010.0001926-2/0
ALCEU MACIEL D' AVILA 002 2007.0000738-1/0
ALCEU MACIEL D' AVILA 011 2009.0000973-7/0
ALEXSANDER BEILNER 003 2008.0000164-2/0
ALTAIR MACHADO 003 2008.0000164-2/0
ALYSSON SEBASTIAO FOGACA DE AGUIAR 018 2010.0001693-3/0
ALYSSON SEBASTIAO FOGACA DE AGUIAR 019 2010.0001698-2/0
ANGELA FAVRETTO 004 2008.0000431-4/0
ANGELA FAVRETTO 005 2008.0000524-9/0
ANGELA FAVRETTO 014 2010.0000624-0/0
ANGELA FAVRETTO 015 2010.0000820-2/0
ANGELA FAVRETTO 022 2010.0001764-2/0
ANGELA FAVRETTO 023 2010.0001770-6/0
ANGELIZE SEVERO FREIRE 003 2008.0000164-2/0
CAMILA DONDONI 006 2008.0000732-6/0
CLEYDERSON GRANDO 025 2010.0001926-2/0
DENISE KROHLING 003 2008.0000164-2/0
ELISÂNGELA NEUMANN 013 2010.0000446-5/0
EVELLY LUDWIG 024 2010.0001885-6/0
FÁBIO PALAVER 020 2010.0001746-4/0
FÁBIO PALAVER 021 2010.0001747-6/0
FABIOLA DA MOTTA FIGUEIRA 004 2008.0000431-4/0

FERNANDA CORDOVA BETEGGA 002 2007.0000738-1/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 009 2009.0000805-4/0
GIANMARCO COSTABEBER 017 2010.0001404-7/0
GIANMARCO COSTABEBER 017 2010.0001404-7/0
GRACIENNE DE FATIMA GOES 008 2009.0000255-9/0
HELENA ANNES 002 2007.0000738-1/0
HELENA ANNES 011 2009.0000973-7/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI 013 2010.0000446-5/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI 021 2010.0001747-6/0
JORGE LOPES SE SOUZA 007 2009.0000097-6/0
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO 008 2009.0000255-9/0
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 020 2010.0001746-4/0
JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI 016 2010.0001249-0/0
JOSMAR SOLINSKI 002 2007.0000738-1/0
JULIANA NOGUEIRA 009 2009.0000805-4/0
KATIA REJANE STURMER 009 2009.0000805-4/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 010 2009.0000836-9/0
MARCELO LOCATELLI 019 2010.0001698-2/0
MARCELO LUIZ DREHER 014 2010.0000624-0/0
MARIA JULIANA SCHENKEL 002 2007.0000738-1/0
MARILUZ CAPELETO 001 2004.0000364-0/0
MAURICIO ALEXANDRE BOSI 017 2010.0001404-7/0
MAURICIO ALEXANDRE BOSI 024 2010.0001885-6/0
MAURILIO ROSSETTO JUNIOR 010 2009.0000836-9/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER 009 2009.0000805-4/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER 009 2009.0000805-4/0
NELSON TAVARES 011 2009.0000973-7/0
NELSON TAVARES 015 2010.0000820-2/0
NELSON TAVARES 023 2010.0001770-6/0
NESTOR VALDO VISINTIM 012 2010.0000098-3/0
NINA ROSA DE LIMA LIEVORE 024 2010.0001885-6/0
OLDEMAR MARIANO 025 2010.0001926-2/0
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA 012 2010.0000098-3/0
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 018 2010.0001693-3/0
PEDRO JACOB IANESKO 001 2004.0000364-0/0
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 018 2010.0001693-3/0
RAFAEL SARTORI ALVARES 010 2009.0000836-9/0
REGINALDO REGGIANI 006 2008.0000732-6/0
ROBERTA ONISHI 014 2010.0000624-0/0
ROBERTO ANTONIO BUSATO 025 2010.0001926-2/0
SILVIO SIDERLEI BRAUNA 007 2009.0000097-6/0
SILVIO SIDERLEI BRAUNA 008 2009.0000255-9/0
SUELEN SEIDEL BEE 016 2010.0001249-0/0

001 2004.0000364-0/0 - Execução Título Extrajudicial OSMAR JOAO MARCHESE X SIDNEY DE
PAULA NOGUEIRA
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS, INFORMAR O LOCAL ONDE SE
ENCONTRAM OS VEÍCULOS BLOQUEADOS ÀS FLS. 51.
Adv(s) MARILUZ CAPELETO, PEDRO JACOB IANESKO
002 2007.0000738-1/0 - Processo de Conhecimento S.A BRAGA & CIA LTDA X TIM CELULAR S/A
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR ACERCA DOS VALORES APRESENTADOS COMO
CORRETOS EM FLS. 124/126 E EM CASO DE DISCORDÂNCIA DEVE, ESTE APRESENTAR NOVOS CÁLCULOS,
NOS PARÂMETROS REFERIDOS NO ITEM I DESTE DESPACHO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE
CONCORDÂNCIA TÁCITO COM O VALOR APONTADO PELA PARTE RÉ.
Adv(s) JOSMAR SOLINSKI, MARIA JULIANA SCHENKEL, FERNANDA CORDOVA BETEGGA, ALCEU MACIEL D'
AVILA, HELENA ANNES
003 2008.0000164-2/0 - Processo de Conhecimento CELIA DE SOUZA LINO X SUL FINANCEIRA
CREDITO FINANCIAMENTOS E
INVESTIMENTOS
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DO DESPACHO DE FL. 120 O
QUAL MANTÉM A DECISÃO DE FL. 110.
Adv(s) ALTAIR MACHADO, ALEXSANDER BEILNER, DENISE KROHLING, ANGELIZE SEVERO FREIRE
004 2008.0000431-4/0 - Execução Título Extrajudicial EDGARD JOAO FERRETTI & CIA LTDA EPP X
JOAQUIM ANTONIO FIGUEIRA (E OUTRO)
Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
Adv(s) ANGELA FAVRETTO, FABIOLA DA MOTTA FIGUEIRA
005 2008.0000524-9/0 - Execução Título Extrajudicial MATIA & OLIVEIRA LTDA X PHONPSON VIEIRA
DE CARVALHO
Manifestar-se nos autos no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
006 2008.0000732-6/0 - Processo de Conhecimento VILMA MATIAS X BRASIL TELECOM S/A
INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, POR SEU PROCURADOR PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS PAGAR O VALOR DA
CONDENAÇÃO E ACESSÓRIOS, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO
E EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE TANTOS BENS QUANTOS BASTEM PARA
SATISFAZER CRÉDITO EXEQUENDO.
Adv(s) REGINALDO REGGIANI, CAMILA DONDONI
007 2009.0000097-6/0 - Processo de Conhecimento JORGE LOPES SE SOUZA X JOSE
FRANCISCO NEPPEL
Manifestar-se nos autos no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
Adv(s) JORGE LOPES SE SOUZA, SILVIO SIDERLEI BRAUNA
008 2009.0000255-9/0 - Processo de Conhecimento LURDES DE FATIMA LELIS X ATLANTICO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS NP (E OUTROS)
INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ SCPC - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SAO PAULO, PARA DIZER, NO PRAZO DE
05 DIAS, SOB PENA DE CONCORDÂNCIA TÁCITA, SE CONCORDA COM O PEDIDO DE DESISTÊNCIA
APRESENTADO PELA PARTE AUTORA.
Adv(s) SILVIO SIDERLEI BRAUNA, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, GRACIENNE DE FATIMA GOES,
ADILSON DE CASTRO JUNIOR
009 2009.0000805-4/0 - Processo de Conhecimento SIRLEI ROSA DE NARDIN X SEGURADORA
LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, PARA DIZER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO PRAZO DE DEZ DIAS.
Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER, JULIANA NOGUEIRA, NANCI TEREZINHA ZIMMER, KATIA REJANE
STURMER, FLAVIA BALDUINO DA SILVA
010 2009.0000836-9/0 - Processo de Conhecimento CANDIDO MARTINI (E OUTRO) X BANCO DO
BRASIL S/A
INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS. 138 A QUAL CONHECE DOS EMBARGOS
DEIXANDO DE LHES DAR PROVIMENTO.
CIENTE AS PARTES QUE PODERÃO CONSULTAR A INTEGRA DA R. SENTENÇA NO SITE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA NO LINK : SENTENÇAS E DESPACHOS DIGITAIS.
Adv(s) RAFAEL SARTORI ALVARES, MAURILIO ROSSETTO JUNIOR, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
011 2009.0000973-7/0 - Processo de Conhecimento ANISIO BECKER X TIM SUL S/A
"RECEBO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM EFEITO SUSPENSIVO"
INTIMAÇÃO DO IMPUGNADO, POR SEU PROCURADOR, PARA SE MANIFESTAR SOBRE A IMPUGNAÇÃO, NO
PRAZO DE QUINZE DIAS.
Adv(s) NELSON TAVARES, ALCEU MACIEL D' AVILA, HELENA ANNES
012 2010.0000098-3/0 - Processo de Conhecimento JOSETE PIAZZA FACCHI (E OUTROS) X
IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA
INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAREM ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FL
113-VERSO.
Adv(s) NESTOR VALDO VISINTIM, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA
013 2010.0000446-5/0 - Processo de Conhecimento ELIDE DALLAGNOL FONTANELLA X HSBC
BANK DO BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS. 160 A QUAL CONHECE DOS EMBARGOS
DEIXANDO DE LHES DAR PROVIMENTO.
CIENTE AS PARTES QUE PODERÃO CONSULTAR A INTEGRA DA R. SENTENÇA NO SITE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA NO LINK : SENTENÇAS E DESPACHOS DIGITAIS.
Adv(s) ELISÂNGELA NEUMANN, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI
014 2010.0000624-0/0 - Processo de Conhecimento LÚCIA LUDOVICO STEFANELLO X
PORTOBELLO S.A (E OUTRO)
iNTIMAÇÃO DAS PARTES, ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS.154 A QUAL HOMOLOGA A DECISÃO DA JUÍZA
LEIGA PROFERIDA AS FLS. 149/153, A QUAL JULGOU IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO, MARCELO LUIZ DREHER, ROBERTA ONISHI
015 2010.0000820-2/0 - Processo de Conhecimento MATIA & OLIVEIRA LTDA - TOP DIESEL X
BIMATOS TRANS. RODOVIARIO LTDA
Manifestar-se nos autos no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
Adv(s) ANGELA FAVRETTO, NELSON TAVARES

016 2010.0001249-0/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO BLANCK - ME X WMS
SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA
SOBRE O DEPÓSITO DE FLS. 87 (R$ 5.789,72) DIGA A PARTE CREDORA, NO PRAZO DE 05 DAIS, SOB PENA
DE CONCORDÂNCIA TÁCITA COM O REFERIDO VALOR, RELATIVO À CONDENAÇÃO NESTES AUTOS.
Adv(s) SUELEN SEIDEL BEE, JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI
017 2010.0001404-7/0 - Processo de Conhecimento ROSA DE OLIVEIRA X ATLANTICO FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
NP
"DEIXO DE RECBER O RECURSO INOMINADO DE FLS. 75/90, TENDO EM VISTA A FALTA DE SEUS
REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, QUAL SEJA, A FALTA DE PREPARO".
Adv(s) MAURICIO ALEXANDRE BOSI, GIANMARCO COSTABEBER, GIANMARCO COSTABEBER
018 2010.0001693-3/0 - Processo de Conhecimento DAVI FERRETI X BV FINANCEIRA S.A
CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
SOBRE O DEPÓSITO DE FLS. 117/118 (R$ 2.863,45)DIGA A PARTE CREDORA, NO PRAZO DE 05 DAIS, SOB
PENA DE CONCORDÂNCIA TÁCITA COM O REFERIDO VALOR, RELATIVO À CONDENAÇÃO NESTES AUTOS.
Adv(s) ALYSSON SEBASTIAO FOGACA DE AGUIAR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRA
JUNIOR
019 2010.0001698-2/0 - Processo de Conhecimento ADEMAR RIBEIRO DA COSTA X BV
FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
SOBRE O DEPÓSITO DE FLS. 84/85 (R$ 2.815,81)DIGA A PARTE CREDORA, NO PRAZO DE 05 DAIS, SOB
PENA DE CONCORDÂNCIA TÁCITA COM O REFERIDO VALOR, RELATIVO À CONDENAÇÃO NESTES AUTOS.
Adv(s) ALYSSON SEBASTIAO FOGACA DE AGUIAR, MARCELO LOCATELLI
020 2010.0001746-4/0 - Processo de Conhecimento JUCIANE APARECIDA ANTUNES (E OUTROS)
X BANCO FINASA BMC S/A
INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, POR SEU PROCURADOR PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS PAGAR O VALOR DA
CONDENAÇÃO E ACESSÓRIOS, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO
E EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE TANTOS BENS QUANTOS BASTEM PARA
SATISFAZER CRÉDITO EXEQUENDO.
Adv(s) FÁBIO PALAVER, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
021 2010.0001747-6/0 - Processo de Conhecimento NELSON VILMAR GROSS X BANCO HSBC
BANK BRASIL S.A
"INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA MANIFESTAR-SE SOBRE O PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DO
VALOR CONFORME REQUERIDO PELO AUTOR EM FLS 140/142, NO PRAZO DE 05 DIAS, SOB PENA DE
CONCORDÂNCIA TÁCITA ".
Adv(s) FÁBIO PALAVER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI
022 2010.0001764-2/0 - Execução Título Extrajudicial LUIZ AFONSO CAZZO - EPP X LIZEU DOLLA
DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO PELO PRAZO REQUERIDO EM FL. 28.
FICA A PARTE CIENTE DE QUE A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO, QUANDO DECORRIDO O PRAZO DE
SUSPENSÃO, ACARRETARÁ A EXTINÇÃO E O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
023 2010.0001770-6/0 - Execução Título Extrajudicial LUIZ AFONSO CAZZO - EPP X WILSO
ROBERTO FURTADO (E OUTRO)
INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. DECISÃO DE FL. 39/40 A QUAL ACOLHE A IMPUGNAÇÃO À
PENHORA DE FL. 34.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO, NELSON TAVARES
024 2010.0001885-6/0 - Execução Título Extrajudicial CONSELHO MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO RURAL X JOSE AIRTON
LEANDRO
Manifestar-se nos autos no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
Adv(s) NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, EVELLY LUDWIG, MAURICIO ALEXANDRE BOSI
025 2010.0001926-2/0 - Processo de Conhecimento OLIMPIO CLEMENTE DA CUNHA X HSBC
BANK DO BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
"INTIMAÇÃO DAS PARTES, ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS.60 A QUAL HOMOLOGA A DECISÃO DA JUÍZA
LEIGA PROFERIDA AS FLS. 54/59, A QUAL JULGOU PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO"
Adv(s) AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA, CLEYDERSON GRANDO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR
MARIANO

10/11/2011

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE FAZENDA RIO GRANDE/PR

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 042/11

1. CONHECIMENTO 232/08
2. CONHECIMENTO 315/08
3. CONHECIMENTO 244/06
4. CONHECIMENTO 145/08
5. CONHECIMENTO 1485/05

1. CONHECIMENTO 232/08 MARIA ALVES DE MORAES D. SANTOS X POLICLINICA. I - Diante do exposto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Adv. Nilson Lemes Bueno OAB/PR 7707, Walmir de Oliveira Lima Teixeira OAB/PR 39.167.
2. CONHECIMENTO 315/08 MIGUEL DE SOUZA FILHO X GILMAR GOULARTE. I - Suspendo o curso do processo, até o julgamento da ação anulatória nº 2627-56.2011.8.16.0038. Adv. Luiz Gustavo Botogoski OAB/PR 48.653.
3. CONHECIMENTO 244/06 NEODIR DE LIMA X CLUBE RECREATIVO FAZENDA RIO GRANDE. I - Julgo extinto o processo, ante a inexistência de bens passíveis de penhora em nome do devedor, o que faço com esteio no art. 53, §4º da Lei 9099/95. Advs. Claudia Renata Rocha OAB/PR 33.351, Joaquim Rocha OAB/PR 20.144.
4. CONHECIMENTO 145/08 MÁRCIA REGINA DEMBESKI X PAULO ALMEIDA. I - Julgo extinto o processo, ante a inexistência de bens passíveis de penhora em nome do devedor, o que faço com esteio no art. 53, §4º da Lei 9099/95. Claudia Renata Rocha OAB/PR 33.351, Joaquim Rocha OAB/PR 20.144, Antônio França OAB/PR 13.747.
5. CONHECIMENTO 1485/05 ELZA DA CONCEIÇÃO ERZINGER RIBEIRO X TECNOMANIA IMPORT EXPRESS E OUTROS. I - Diante do exposto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Advs. Douglas Bittencourt Lopes da Silva AOB/PR 31.420, Antônio Rogério Bonfim Melo OAB/SP 128.462.

Fazenda Rio Grande/PR, 08 de novembro de 2011
Eu, Caroline Ribeiro Bueno da Silva, Diretora de Secretaria dos Juizados Especiais de Fazenda Rio Grande, o digitei e subscrevi.

JAGUARIAÍVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
Rua Prefeito Aldo Ribas, 16 Cidade Alta CEP 84200-000
Fone/fax (43) 3535-1256
Franciele Alessandra de Oliveira do Nascimento - Secretária
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - RELAÇÃO N.º 0027/2011
JUÍZA SUPERVISORA: DRA. FERNANDA BERNERT MICHIELIN

RELAÇÃO 27/2011

ADVOGADOS	ORDEM	PROCESSO
ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA	05 06	274/2009 17/2009
FERNANDA DAVID JOÃO	02	17/2008
GIULIANO MIRANDA	04	43/2005
JOÃO CARLOS LOZESKI FILHO	01 08 09	295/2009 128/2008 129/2008
MARISTELA ZIEMER DA CRUZ BANTELE	10	277/2009
OSVALDO CHRISTO JUNIOR	03	53/2008
RAFAELA MARA BARROS SOLEK TEIXEIRA	07	0001277-75.2010.8.16.0100

01) AÇÃO DE COBRANÇA - 295/2009 - ADEMAR LOPES JUNIOR X MARCOS AUGUSTO RODRIGUES... Intimo o procurador nos termos do CN-CGJ 2.10.2.1 para proceder à devolução dos autos em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. DR. JOÃO CARLOS LOZESKI FILHO
02) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 17/2008 - ALVACIR XAVIER FALKEMBARK X GLORIA VEIGA SCHWAB... Intimo o procurador nos termos do CN-CGJ 2.10.2.1 para proceder à devolução dos autos em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. DRA. FERNANDA DAVID JOÃO
03) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - 53/2008 - PAULO JAMELI ME X NABOR CESAR GARCIA... Intimo o procurador nos termos do CN-CGJ 2.10.2.1 para proceder à devolução dos autos em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. DR. OSVALDO CHRISTO JUNIOR
04) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - 43/2005 - J. GIUSTI E FLECK LTDA X IVONE MACIEL GOES... Intimo o procurador nos termos do CN-CGJ 2.10.2.1 para proceder à devolução dos autos em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. DR. GIULIANO MIRANDA
05) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - 274/2009 - THIAGO BANACH SILVA JAGUARIAIVA ME X EDER MARCOS BOSCOLO ARAPOTI ME... Intimo o procurador nos termos do CN-CGJ 2.10.2.1 para proceder à devolução dos autos em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. DR. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA
06) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - 17/2009 - THIAGO BANACH SILVA X DELVAIR ROR DE OLIVEIRA JAGUARIAIVA... Intimo o procurador nos termos do CN-CGJ 2.10.2.1 para proceder à devolução dos autos em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. DR. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA
07) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - 0001277-75.2010.8.16.0100 - JONATHAN MARINO PEREIRA X ELAINE CRISTINA DE MELO... Intimo o procurador nos termos do CN-CGJ 2.10.2.1 para proceder à devolução dos autos em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. DR. RAFAELA MARA BARROS SOLEK TEIXEIRA
08) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - 127/2008 - LAURO CANDIDO X JOCELIA DA COSTA PASSOS JAGUARIAIVA ME... Intimo o procurador nos termos do CN-CGJ 2.10.2.1 para proceder à devolução dos autos em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. DR. JOÃO CARLOS LOZESKI FILHO
09) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - 129/2008 - LAURO CANDIDO X ROBERTO HILGENBERG SIMIONATO... Intimo o procurador nos termos do CN-CGJ 2.10.2.1 para proceder à devolução dos autos em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. DR. JOÃO CARLOS LOZESKI FILHO
10) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 277/2009 - WILHANS THOMÉ X COMÉRCIO DE PARAFUSOS APUCARANA... Intimo o procurador nos termos do CN-CGJ 2.10.2.1 para proceder à devolução dos autos em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. DRA. MARISTELA ZIEMER DA CRUZ BANTELE

Jaguariaíva, 08 de novembro de 2011.

LONDRINA

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LONDRINA — 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 044/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADALTO HIDEKI MURATA	008	2006.0004845-8/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	018	2008.0004253-6/0
ADRIANA ROSSINI	036	2009.0006524-9/0
ADRIANA ROSSINI	039	2009.0007345-1/0
ADRIANA ROSSINI	040	2009.0008878-9/0
ADRIANA ROSSINI	059	2010.0003121-1/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	008	2006.0004845-8/0
ALAN OLIVEIRA DANTAS DE SOUZA	062	2010.0003754-0/0
ALBERTO SILVA GOMES	049	2009.0012459-2/0
ALDIVINO ALVES PEREIRA	009	2006.0005867-2/0
ALDIVINO ALVES PEREIRA	013	2007.0007075-3/0
ALDIVINO ALVES PEREIRA	014	2007.0008454-9/0
ALDIVINO ALVES PEREIRA	084	2010.0008890-1/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	006	2005.0006379-0/0
ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO	029	2009.0001409-0/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	023	2008.0009357-9/0
AMANDA MOTA MARINHO	033	2009.0003167-0/0
ANA CLAUDIA DUARTE PINHEIRO	001	2000.0002480-5/0
ANDERSON DE AZEVEDO	001	2000.0002480-5/0
ANDRE LUIZ DONEGA VERRI	008	2006.0004845-8/0
ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ	089	2010.0009749-2/0
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	015	2008.0003490-5/0
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	025	2009.0000541-0/0
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	069	2010.0005084-0/0
ANTONIO CABRERA JUNIOR	003	2004.0005624-2/0
ANTONIO ROBERTO ORSI	067	2010.0004402-0/0
ANTÔNIO SHIZUO TSUCHYA	007	2006.0000664-1/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	059	2010.0003121-1/0
AULO PRATO	020	2008.0007114-1/0
BLAS GOMM FILHO	046	2009.0011113-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	085	2010.0009085-9/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	026	2009.0000552-3/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	030	2009.0002827-8/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	036	2009.0006524-9/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	037	2009.0006584-4/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	040	2009.0008878-9/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	058	2010.0003091-8/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	061	2010.0003424-7/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	070	2010.0005332-2/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	077	2010.0006929-3/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	086	2010.0009226-5/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	087	2010.0009645-5/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	090	2010.0009880-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	091	2010.0010102-2/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	092	2010.0010119-6/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	096	2010.0010708-3/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	102	2010.0011592-0/0
CARLOS ALBERTO RODRIGUES	021	2008.0008325-3/0
CARLOS AUGUSTO COSTA	003	2004.0005624-2/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	062	2010.0003754-0/0
CECILIO MAIOLI FILHO	016	2008.0003912-1/0
CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO	073	2010.0005682-7/0

CESAR AUGUSTO TERRA	042	2009.0009387-7/0
CHRISTINE MARCIA BRESSAN	062	2010.0003754-0/0
CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO	079	2010.0007753-4/0
CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO	081	2010.0008312-8/0
CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA	003	2004.0005624-2/0
CLAUDIA VIGINOTTI MILANES	057	2010.0002614-7/0
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	043	2009.0010097-4/0
CLODOALDO JOSE VIGGIANI	034	2009.0004266-8/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	098	2010.0010915-9/0
DANIELA D'AMICO MORAES	080	2010.0008284-8/0
DANIELA D'AMICO MORAES	101	2010.0011344-9/0
Danieli Aparecida Cristina Leite Faquim	098	2010.0010915-9/0
DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA	078	2010.0006956-0/0
DANILO SERRA GONCALVES	012	2007.0004635-2/0
DENILSON DE OLIVEIRA SILVA	007	2006.0000664-1/0
DOUGLAS DOS SANTOS	029	2009.0001409-0/0
EDINALDO SERGIO CANDEO	015	2008.0003490-5/0
EDSON CHAVES FILHO	043	2009.0010097-4/0
EDUARDO SENE CARDOSO	028	2009.0001178-5/0
EDUARDO SENE CARDOSO	065	2010.0004209-3/0
ELISANGELA FLORENCIO	005	2005.0003242-8/0
ELISANGELA FLORENCIO	005	2005.0003242-8/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	026	2009.0000552-3/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	047	2009.0011583-5/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	051	2010.0001135-1/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	061	2010.0003424-7/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	070	2010.0005332-2/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	092	2010.0010119-6/0
ELÓI CONTINI	064	2010.0004105-6/1
ELOIZA HARUMI MATSUMOTO	093	2010.0010405-8/0
EMERSON MIGUEL WOHLERS DE MELLO	021	2008.0008325-3/0
EMMANUEL CASAGRANDE	046	2009.0011113-9/0
ERICSON LEMES DA SILVA	019	2008.0004332-2/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	050	2010.0000518-6/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	058	2010.0003091-8/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	087	2010.0009645-5/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	090	2010.0009880-0/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	096	2010.0010708-3/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	102	2010.0011592-0/0
ESTER DE MELO	032	2009.0003087-2/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	060	2010.0003163-9/0
EVELISE MARTIN DANTAS	063	2010.0004098-0/1
EVELISE MARTIN DANTAS	064	2010.0004105-6/1
EVELYN CRISTINA MATTERA	028	2009.0001178-5/0
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	100	2010.0011275-3/0
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	103	2010.0011707-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	039	2009.0007345-1/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	040	2009.0008878-9/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	050	2010.0000518-6/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	058	2010.0003091-8/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	086	2010.0009226-5/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	087	2010.0009645-5/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	090	2010.0009880-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	091	2010.0010102-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	096	2010.0010708-3/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	102	2010.0011592-0/0
FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI	093	2010.0010405-8/0
FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER	062	2010.0003754-0/0
FABIULA SCHMIDT	020	2008.0007114-1/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	026	2009.0000552-3/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	036	2009.0006524-9/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	037	2009.0006584-4/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	047	2009.0011583-5/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	051	2010.0001135-1/0
FERNANDO FOGANHOLE DA SILVA	005	2005.0003242-8/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	039	2009.0007345-1/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	040	2009.0008878-9/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	050	2010.0000518-6/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	058	2010.0003091-8/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	086	2010.0009226-5/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	087	2010.0009645-5/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	090	2010.0009880-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	091	2010.0010102-2/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	096	2010.0010708-3/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	102	2010.0011592-0/0
FLAVIA BONIFÁCIO VOLPATO	085	2010.0009085-9/0
FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA	095	2010.0010705-8/0
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	019	2008.0004332-2/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	006	2005.0006379-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	017	2008.0004019-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	036	2009.0006524-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	039	2009.0007345-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	040	2009.0008878-9/0
GILBERTO PEDRIALI	035	2009.0005770-7/0
GILBERTO PEDRIALI	055	2010.0002376-6/0
GILBERTO PEDRIALI	063	2010.0004098-0/1
GILBERTO STINGLIN LOTH	042	2009.0009387-7/0
GIOVANI GIONEDIS	031	2009.0002928-0/0
GLAUCE KELLY GONCALVES	085	2010.0009085-9/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	006	2005.0006379-0/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	050	2010.0000518-6/0
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA	084	2010.0008890-1/0
GUSTAVO LESSA NETO	027	2009.0000704-2/0
GUSTAVO MUNHOZ	034	2009.0004266-8/0
GUSTAVO MUNHOZ	097	2010.0010758-8/0
HEITOR CAETANO B. HEDEKE	020	2008.0007114-1/0
HELENA ANNES	052	2010.0001523-7/1
HERCULES MARCIO IDALINO	074	2010.0005733-4/0
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	016	2008.0003912-1/0
IRENE DE FATIMA HUMMEL	075	2010.0006100-5/0
IRINEU DOS SANTOS VAINER	021	2008.0008325-3/0
IVAN MARTINS TRISTÃO	076	2010.0006845-8/0
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	068	2010.0004880-4/0
JACKSON LUIS VICENTE	025	2009.0000541-0/0

JACKSON ROMEU ARIUKUDO	005	2005.0003242-8/0
JACQUELINE ITO	096	2010.0010708-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	017	2008.0004019-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	036	2009.0006524-9/0
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	083	2010.0008810-4/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	042	2009.0009387-7/0
JOAO MARCELO RIBEIRO	099	2010.0011127-2/0
JOAO PEDRO TAGLIARI	042	2009.0009387-7/0
JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	052	2010.0001523-7/1
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	027	2009.0000704-2/0
JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA	039	2009.0007345-1/0
JOSE FRANKLIN FALOCCI FILHO	004	2005.0001525-3/0
JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO	018	2008.0004253-6/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	093	2010.0010405-8/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	051	2010.0001135-1/0
KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA	007	2006.0000664-1/0
KATIA NAOMI YAMADA	052	2010.0001523-7/1
LAURO FERNANDO ZANETTI	023	2008.0009357-9/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	028	2009.0001178-5/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	065	2010.0004209-3/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	066	2010.0004244-8/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	067	2010.0004402-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	071	2010.0005357-3/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	073	2010.0005682-7/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	074	2010.0005733-4/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	089	2010.0009749-2/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	099	2010.0011127-2/0
LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ	039	2009.0007345-1/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	023	2008.0009357-9/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	065	2010.0004209-3/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	066	2010.0004244-8/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	067	2010.0004402-0/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	071	2010.0005357-3/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	073	2010.0005682-7/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	089	2010.0009749-2/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	099	2010.0011127-2/0
LEONARDO ZAROS VERRI	033	2009.0003167-0/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	030	2009.0002827-8/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	031	2009.0002928-0/0
LUCIANO CARLOS FRANZON	078	2010.0006956-0/0
LUCIANO MENEZES MOLINA	001	2000.0002480-5/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	059	2010.0003121-1/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	049	2009.0012459-2/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	027	2009.0000704-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	017	2008.0004019-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	036	2009.0006524-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	040	2009.0008878-9/0
LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS	071	2010.0005357-3/0
LUIZ RAFAEL DE ASSUMPCAO PEREIRA	039	2009.0007345-1/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	060	2010.0003163-9/0
MANOEL FERREIRA CAPELIM	029	2009.0001409-0/0
MARA ELIS CODATO	041	2009.0009067-5/0
MARCELLO FABIAN TEODORO	033	2009.0003167-0/0
MARCELLO PEREIRA COSTA	001	2000.0002480-5/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	029	2009.0001409-0/0
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA	002	2002.0004005-3/0
MARCIA MORAES WEBER	027	2009.0000704-2/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	023	2008.0009357-9/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	024	2008.0009578-2/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	035	2009.0005770-7/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	042	2009.0009387-7/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	054	2010.0002169-0/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	060	2010.0003163-9/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	085	2010.0009085-9/0
MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO	038	2009.0007279-1/0
MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO	044	2009.0010957-0/0
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	022	2008.0008601-4/0
MARCO AURELIO GRESPAN	048	2009.0011870-9/0
MARCOS AURELIO DA SILVA	015	2008.0003490-5/0
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	035	2009.0005770-7/0
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	055	2010.0002376-6/0
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	063	2010.0004098-0/1
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	068	2010.0004880-4/0
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	072	2010.0005502-0/0
MARCOS SOARES DA ROCHA	056	2010.0002551-5/0
MARIA JOSE FAUSTINO	015	2008.0003490-5/0
MARIA JULIANA SCHENKEL	020	2008.0007114-1/0
MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA	016	2008.0003912-1/0
MARIANA PAGNAN DA SILVA	094	2010.0010665-3/0
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	006	2005.0006379-0/0
MARINA CARVALHO D'AMICO PEDRIALI	035	2009.0005770-7/0
MARINA CARVALHO D'AMICO PEDRIALI	055	2010.0002376-6/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	030	2009.0002827-8/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	037	2009.0006584-4/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	077	2010.0006929-3/0
MARLY APARECIDA BORGES KOTINDA	057	2010.0002614-7/0
MAURICIO DA SILVA MARTINS	002	2002.0004005-3/0
MAURO ROBERTO DE ANDRADE AGUILERA	032	2009.0003087-2/0
MAURO ROBERTO DE ANDRADE AGUILERA	032	2009.0003087-2/0
MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND	027	2009.0000704-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	026	2009.0000552-3/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	047	2009.0011583-5/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	051	2010.0001135-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	061	2010.0003424-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	070	2010.0005332-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	092	2010.0010119-6/0
MOYSES CARDEAL DA COSTA	068	2010.0004880-4/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	047	2009.0011583-5/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	051	2010.0001135-1/0
NEWTON DORNELES SARATT	068	2010.0004880-4/0
NEWTON DORNELES SARATT	072	2010.0005502-0/0
NILZA A. SACOMAN BAUMANN DE LIMA	010	2007.0000531-9/0
NOHAD ABDALLAH	019	2008.0004332-2/0
ODAIR MARTINS	029	2009.0001409-0/0

OLDEMAR MARIANO	024	2008.0009578-2/0
PAULA CRISTINA DIAS	049	2009.0012459-2/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	059	2010.0003121-1/0
PAULO ANCHIETA DA SILVA	082	2010.0008476-0/0
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	100	2010.0011275-3/0
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	103	2010.0011707-0/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	006	2005.0006379-0/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	009	2006.0005867-2/0
PAULO SÉRGIO GUEDES	072	2010.0005502-0/0
PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR	088	2010.0009652-0/0
PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	098	2010.0010915-9/0
PRISCILLA DO VALE ESCOBAR	019	2008.0004332-2/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	029	2009.0001409-0/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	030	2009.0002827-8/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	037	2009.0006584-4/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	077	2010.0006929-3/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	026	2009.0000552-3/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	047	2009.0011583-5/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	051	2010.0001135-1/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	061	2010.0003424-7/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	070	2010.0005332-2/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	092	2010.0010119-6/0
RAFAELLA LOURENÇO COSTA	004	2005.0001525-3/0
RAQUEL ANGELA TOMEI	064	2010.0004105-6/1
RAUL INFANTE LESSA	027	2009.0000704-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	054	2010.0002169-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	057	2010.0002614-7/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	028	2009.0001178-5/0
RENATA DEQUECH	020	2008.0007114-1/0
RENATO LIMA BARBOSA	002	2002.0004005-3/0
RICARDO YUKIO OMURA	089	2010.0009749-2/0
ROBERTO ANTONIO BUSATO	024	2008.0009578-2/0
ROBERTO MARCELINO DUARTE	053	2010.0001670-6/0
ROBERTO TADEU FURTADO	081	2010.0008312-8/0
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	100	2010.0011275-3/0
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	103	2010.0011707-0/0
RODRIGO JACOMINI	011	2007.0004203-6/0
RODRIGO JOSE CELESTE	066	2010.0004244-8/0
RONALDO GOMES NEVES	052	2010.0001523-7/1
ROSANGELA LELIS DELIBERADOR	055	2010.0002376-6/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	023	2008.0009357-9/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	024	2008.0009578-2/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	035	2009.0005770-7/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	042	2009.0009387-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	041	2009.0009067-5/0
SANDRO PANISIO	012	2007.0004635-2/0
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA	088	2010.0009652-0/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	052	2010.0001523-7/1
SERGIO LUIZ BELOTTO JR.	024	2008.0009578-2/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	065	2010.0004209-3/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	066	2010.0004244-8/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	067	2010.0004402-0/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	071	2010.0005357-3/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	074	2010.0005733-4/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	089	2010.0009749-2/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	099	2010.0011127-2/0
SILVANA GARCIA MONTAGNINI	017	2008.0004019-3/0
SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO	020	2008.0007114-1/0
TAIGOARA FINARDI MARTINS	085	2010.0009085-9/0
TARCISIO ARAUJO KROETZ	062	2010.0003754-0/0
Telma de Carvalho Fleury	010	2007.0000531-9/0
TIAGO BRENE OLIVEIRA	010	2007.0000531-9/0
VALDIR DEMARTINE DE CASTRO	029	2009.0001409-0/0
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	023	2008.0009357-9/0
VANTUIR AMILSON GUIMARAES	017	2008.0004019-3/0
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	001	2000.0002480-5/0
WAGNER LAI	045	2009.0011000-2/0
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	034	2009.0004266-8/0

001 2000.0002480-5/0 - Execução de Título Judicial — EDIVALDO LEANDRO FERREIRA X OZEIAS RODRIGUES (E OUTRO)

"Nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 30 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) ANA CLAUDIA DUARTE PINHEIRO, MARCELLO PEREIRA COSTA, LUCIANO MENEZES MOLINA, ANDERSON DE AZEVEDO, WAGNER DE OLIVEIRA BARROS

002 2002.0004005-3/0 - Execução de Título Judicial — AMARILDO CONSTANCIO X LONDRINA ESPORTE CLUBE

"Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA, RENATO LIMA BARBOSA, MAURICIO DA SILVA MARTINS

003 2004.0005624-2/0 - Execução de Título Judicial — MARIA DE FATIMA SOARES ZAMBON X FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL

"Intime-se a parte ré acerca do certificado retro."

Adv(s) ANTONIO CABRERA JUNIOR, CARLOS AUGUSTO COSTA, CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA

004 2005.0001525-3/0 - Execução de Título Judicial — RETIFICA CONFIANCA LTDA X EVERTON NOVASKI

"(...), intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) JOSE FRANKLIN FALOCCI FILHO, RAFAELLA LOURENÇO COSTA

005 2005.0003242-8/0 - Execução de Título Judicial — DALVA RODRIGUES DOS SANTOS X SENA CONSTRUÇÕES LTDA (E OUTROS)

"Recebo os embargos de fls. 209/221. Intime-se a parte embargada para querendo, se manifestar dentro do prazo legal."

Adv(s) FERNANDO FOGANHOLE DA SILVA, ELISANGELA FLORENCIO, JACKSON ROMEU ARIUKUDO, ELISANGELA FLORENCIO

006 2005.0006379-0/0 - Execução de Título Judicial — JUCELIA SANTOS SILVA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

"Intime-se a parte SERCOMTEL S/A, na pessoa de Mariana P. Valerio e/ou Glauco Iwersen, para retirar o alvará nº 2231/2011. Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC."

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MARIANA PEREIRA VALÉRIO

007 2006.0000664-1/0 - Execução de Título Judicial — JULIANA MAYUMI UBUKATA ADUR X SPINA SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.

"(...). Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) ANTÔNIO SHIZUO TSUCHYA, KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA, DENILSON DE OLIVEIRA SILVA

008 2006.0004845-8/0 - Execução de Título Judicial — OTACÍLIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - ME X PANAMERICANO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

"O processo já se encontra extinto conforme decisão de fls. 201."

Adv(s) ANDRE LUIZ DONEGA VERRI, ADALTO HIDEKI MURATA, ADRIANO MUNIZ REBELLO

009 2006.0005867-2/0 - Execução Título Extrajudicial — WALKIRIA MARIA STEINLE X J. ALMEIDA & C.B. ALMEIDA LTDA

"Diante do certificado retro, verifica-se que o bem penhorado às fls. 95 é impenhorável. Desta forma, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) ALDIVINO ALVES PEREIRA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN

010 2007.0000531-9/0 - Execução Título Extrajudicial — MARCOS JOSE TARASIEWICH X MARIZETE DE SOUZA FERNANDES

"Nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) NILZA A. SACOMAN BAUMANN DE LIMA, TIAGO BRENE OLIVEIRA, Telma de Carvalho Fleury

011 2007.0004203-6/0 - Execução Título Extrajudicial — RODRIGO JACOMINI X JOSE APARECIDO MARELLI

"Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) RODRIGO JACOMINI

012 2007.0004635-2/0 - Execução de Título Judicial — DENISE GONÇALVES SERRA - FI X JAIRO DENISON LOPES (E OUTRO)

"Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) DANILO SERRA GONCALVES, SANDRO PANISIO

013 2007.0007075-3/0 - Execução Título Extrajudicial — TOSHINORI MATSUMOTO & CIA LTDA - EPP X SUELI APARECIDA GARCIA

"Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) ALDIVINO ALVES PEREIRA

014 2007.0008454-9/0 - Execução Título Extrajudicial — SUEKO COMERCIO DE RELOGIOS LTDA - EPP X JULIA KIYOMI TOKUTSUME

"(...), intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) ALDIVINO ALVES PEREIRA

015 2008.0003490-5/0 - Execução de Título Judicial — KÁTIA CILENE DE SOUZA BARZON X REGINA LUCIA DE ARRUDA MARTINS

"(...), intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) ANGELO TAGLIARI TORRECILHA, MARCOS AURELIO DA SILVA, MARIA JOSE FAUSTINO, EDINALDO SERGIO CANDEO

016 2008.0003912-1/0 - Execução de Título Judicial — ANTÔNIA APARECIDA DE PAULA SOARES X MARCOS ANTONIO DA CUNHA (E OUTRO)

"Trata-se de execução de honorários advocatícios arbitrados na decisão de fls. 102. No entanto, a parte autora é beneficiária da assistencia judiciária gratuita, pelo que cabe ao credor provar que a situação financeira da autora mudou, prazo de 10 dias para tanto."

Adv(s) CECILIO MAIOLI FILHO, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU

017 2008.0004019-3/0 - Execução de Título Judicial — CELSO BASSACO X FINANCEIRA ALFA S/A

"Recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo. Vistas à parte AUTORA/recorrida para querendo apresentar contra-razões no prazo legal. [...]."

Adv(s) SILVANA GARCIA MONTAGNINI, VANTUIR AMILSON GUIMARAES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

018 2008.0004253-6/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDINEI DOS REIS X CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

AUTOS DESARQUIVADOS.

Adv(s) JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR

019 2008.0004332-2/0 - Execução de Título Judicial — MARCOS PAULO STERSA X ANTONIO CARLOS SILVA MOURA JUNIOR

"Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) NOHAD ABDALLAH, ERICSON LEMES DA SILVA, FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA, PRISCILLA DO VALE ESCOBAR

020 2008.0007114-1/0 - Execução de Título Judicial — JÚLIO CEZAR CAMACHO GONÇALVES ARREBOLA X TIM - EMPRESA DE TELEFONIA CELULAR

"Intime-se a parte autora para retirar alvará nº 2032/2011. Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) RENATA DEQUECH, AULO PRATO, SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO, HEITOR CAETANO B. HEDEKE, FABIULA SCHMIDT, MARIA JULIANA SCHENKEL

021 2008.0008325-3/0 - Execução de Título Judicial — MARIA DO CARMO DA SILVA DOS SANTOS X RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA

"A parte foi intimada e não se manifestou conforme fls. 59-verso. O processo já se encontra extinto conforme decisão de fls. 60. Oportunamente, arquivem-se."

Adv(s) EMERSON MIGUEL WOHLERS DE MELLO, CARLOS ALBERTO RODRIGUES, IRINEU DOS SANTOS VAINER

022 2008.0008601-4/0 - Execução de Título Judicial — IVAN MENDES QUEIRÓS FILHO X JOAQUIM GOMES ANTUNES JÚNIOR

"(...). Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI

023 2008.0009357-9/0 - Processo de Conhecimento — CONCEIÇÃO RABELO X BANCO SANTANDER

"Recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo. Vistas à parte AUTORA/recorrida para querendo apresentar contra-razões no prazo legal. [...]."

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI

024 2008.0009578-2/0 - Processo de Conhecimento — ANGELITA CALIXTO X BANCO HSBC S.A.

"A parte autora provou que tinha caderneta de poupança às fls. 44/45. Deve o réu, portanto, juntar os extratos relativos a abril, maio e junho de 1990, conforme já determinado às fls. 135. Caso a conta tenha sido encerrada antes do período supra, deverá o réu juntar o último extrato existente. Caso a conta tenha sido aberta depois do período supra, deverá o réu juntar o primeiro extrato existente. Prazo de 30 dias para tanto."

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, SERGIO LUIZ BELOTTO JR., OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO

025 2009.0000541-0/0 - Execução de Título Judicial — M.V. - CURSOS DE LÍNGUA ESTRANGEIRA E INFORMATICA LTDA X MANOEL GALDINO CABRAL

"Indefiro o pedido retro, uma vez que conforme certidão de fls. 43 a penhora on-line efetuada em 21/03/2011 restou infrutífera. Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) ANGELO TAGLIARI TORRECILHA, JACKSON LUIS VICENTE

026 2009.0000552-3/0 - Processo de Conhecimento — ROSENEA TELLES X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

"Em face da desistência manifestada pela parte autora e, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

027 2009.0000704-2/0 - Execução de Título Judicial — CARLA FERNANDA GONÇALVES X MAGAZINE LUIZA SA

"Recebo os embargos de fls. 100/107."

Adv(s) GUSTAVO LESSA NETO, RAUL INFANTE LESSA, MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARCIA MORAES WEBER

028 2009.0001178-5/0 - Execução de Título Judicial — DELSON ALVES PEREIRA X BANCO ITAÚ S/A

"Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) EDUARDO SENE CARDOSO, EVELYN CRISTINA MATTERA, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA

029 2009.0001409-0/0 - Execução de Título Judicial — ANDRÉ ALEXANDRE ROCHA (E OUTRO) X BRADESCO SEGUROS S/A

"Recebo os embargos de fls. 131/136. Intime-se a parte embargada para querendo, se manifestar dentro do prazo legal."

Adv(s) ODAIR MARTINS, VALDIR DEMARTINE DE CASTRO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MANOEL FERREIRA CAPELIM, ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO

030 2009.0002827-8/0 - Processo de Conhecimento — ÉRIKA GARCIA DE OLIVEIRA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

"Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora recorrente. Recebo os recursos somente em seus efeitos devolutivos. Vistas às partes recorridas para querendo apresentarem contra-razões no prazo legal. [...]."

Adv(s) LEONEL LOURENÇO CARRASCO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

031 2009.0002928-0/0 - Processo de Conhecimento — EDUARDO GRANADA FERREIRA X VIVO - GLOBAL TELECOM S/A

"Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS

032 2009.0003087-2/0 - Processo de Conhecimento — RICARDO RADSIKOSKI X BACILI & LISBOA LTDA (ITÁLIA VEICULOS) (E OUTRO)

"Tendo em vista a intimação e a certidão retro, devolvam-se os autos a Turma Recursal."

Adv(s) ESTER DE MELO, MAURO ROBERTO DE ANDRADE AGUILERA, MAURO ROBERTO DE ANDRADE AGUILERA

033 2009.0003167-0/0 - Execução Título Extrajudicial — GRÁFICA E EDITORA NEON LTDA X BARBOSA & GOUVEIA LTDA - IGAPO CONFECÇÕES

"Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) LEONARDO ZAROS VERRI, MARCELLO FABIAN TEODORO, AMANDA MOTA MARINHO

034 2009.0004266-8/0 - Execução de Título Judicial — MISAEL ANTONIO JUNGO X JORGE DE OLIVEIRA HATA JÚNIOR (E OUTRO)

"Considerando que o valor bloqueado conforme fls. 107/108 é proveniente de salário, de acordo com o artigo 649, IV do CPC os salários e remunerações são absolutamente impenhoráveis, proceda-se o desbloqueio via Bacen-Jud. (...). Indefiro o pedido de desbloqueio do valor bloqueado às fls. 110, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 649, do CPC."

Adv(s) GUSTAVO MUNHOZ, WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, CLODOALDO JOSE VIGGIANI

035 2009.0005770-7/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE GERALDO MILAGRE X BANCO BRADESCO S/A

"Não há prova nos autos da existencia da conta nº 168.675-5, uma vez que o extrato acostado às fls. 45 corresponde à conta diversa, de nº 0.573.822-9. Assim, cabe à parte autora provar que mantinha valores depositados em poupança na época do Plano Collor I (através de cópias de extratos, depósitos da época, de comprovantes para fins de imposto de renda, de declaração de Imposto de Renda etc). Prazo derradeiro de 30 dias para tanto."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI, MARINA CARVALHO D'AMICO PEDRIALI

036 2009.0006524-9/0 - Execução de Título Judicial — OSEIAS BARCELOS DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Juntado cálculo, digam as partes no prazo de 10 dias."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

037 2009.0006584-4/0 - Processo de Conhecimento — DULCINEIA PINTO DE MORAES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Em face da desistência manifestada pela parte autora e, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI

038 2009.0007279-1/0 - Execução de Título Judicial — ANDERGRAF PRODUÇÃO GRÁFICA E MULTIMIDIA LTDA - ME X DEBORA DE OLIVEIRA KIATAQUE PAVOVE

"(...). Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO

039 2009.0007345-1/0 - Processo de Conhecimento — LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS X MARITIMA SEGUROS S/A

"Recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo. Vistas à parte AUTORA/recorrida para querendo apresentar contra-razões no prazo legal. [...]."

Adv(s) LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ, LUIZ RAFAEL DE ASSUMPCAO PEREIRA, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

040 2009.0008878-9/0 - Processo de Conhecimento — JULIO ALVES DA SILVA X MAPFRE SEGUROS

"Em face da desistência manifestada pela parte autora e, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ADRIANA ROSSINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

041 2009.0009067-5/0 - Execução de Título Judicial — GISELE CRISTINA HOIO X BRASIL TELECOM S/A

"Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) MARA ELIS CODATO, SANDRA REGINA RODRIGUES

042 2009.0009387-7/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO PEREIRA X BANCO SANTANDER

"Tendo em vista que os extratos são necessários para o processo, intime-se o réu para que cumpra o despacho de fls. 121, no derradeiro prazo de 30 dias, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que a parte autora queria provar."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, JOAO PEDRO TAGLIARI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

043 2009.0010097-4/0 - Execução Título Extrajudicial — MATEUS CASANOVA X DIVINO JOSÉ DE SOUZA

"Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO

044 2009.0010957-0/0 - Processo de Conhecimento — VALDIR FERREIRA X ISRAEL BENTO LOPES

"Defiro os benefícios da assistencia judiciária gratuita. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO

045 2009.0011000-2/0 - Execução Título Extrajudicial — CLÁUDIA MORITA BARROS X IRACI MUNIZ

"O réu já foi citado, pelo que não mais compete ao Juízo fazer diligências para encontrá-lo. Cabe, sim, à parte exequente, a indicação do atual endereço do réu e, principalmente, quais são e onde estão os bens do executado passíveis de penhora. Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) WAGNER LAI

046 2009.0011113-9/0 - Processo de Conhecimento — TEOMAR BRUSCHI E MENEZES X GRUPO SANTANDER BRASIL

"Recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo. Vistas à parte AUTORA/recorrida para querendo apresentar contra-razões no prazo legal. [...]."

Adv(s) EMMANUEL CASAGRANDE, BLAS GOMM FILHO

047 2009.0011583-5/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ GREGÓRIO DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora recorrente. Recebo os recursos somente em seus efeitos devolutivos. Vistas às partes recorridas para querendo apresentarem contra-razões no prazo legal. [...]."

Adv(s) FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER

048 2009.0011870-9/0 - Execução Título Extrajudicial — JULIAN VALONE GORINI X CARLOS CASTORINO MACHADO (E OUTRO)

"Nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) MARCO AURELIO GRESPAN

049 2009.0012459-2/0 - Processo de Conhecimento — MARCELO PAULINO DE OLIVEIRA (E OUTRO) X GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A

"Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) PAULA CRISTINA DIAS, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

050 2010.0000518-6/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDECIR FELIPE MENDES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Deixo de receber o recurso interposto às fls. 255/268, uma vez que não é cabível nos Juizados Especiais Cíveis o recurso adesivo."

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, ERIKA FERNANDA RAMOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

051 2010.0001135-1/0 - Processo de Conhecimento — JONATAS FABIANO GONÇALVES DA SILVA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

"Recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo. Vistas à parte AUTORA/recorrida para querendo apresentar contra-razões no prazo legal. [...]."

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

052 2010.0001523-7/1 - Execução Provisória — CONQUISTA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X TIM CELULAR S/A

"Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) KATIA NAOMI YAMADA, RONALDO GOMES NEVES, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, HELENA ANNES, SERGIO LEAL MARTINEZ

053 2010.0001670-6/0 - Execução Título Extrajudicial — TABULE COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS INFORMÁTICA E TELEFONIA LTDA - ME X S. M. COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA

"(...). Diante disso, deixo de desconsiderar a personalidade jurídica da empresa executada. Indique o credor bens passíveis de penhora em 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) ROBERTO MARCELINO DUARTE

054 2010.0002169-0/0 - Processo de Conhecimento — ARLINDO RODRIGUES VIANA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

"Intime-se a parte ré para que cumpra o despacho de fls. 132, no derradeiro prazo de 30 dias, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que a parte autora queria provar."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, REINALDO MIRICO ARONIS

055 2010.0002376-6/0 - Processo de Conhecimento — DULCE MADALENA JANUARIO DELPIN (E OUTRO) X BANCO BRADESCO S.A

"Intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste-se acerca do extrato apresentado pelo banco réu às fls. 102, no prazo de 5 dias (art. 398 do CPC)."

Adv(s) ROSANGELA LELIS DELIBERADOR, MARINA CARVALHO D'AMICO PEDRIALI, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS

056 2010.0002551-5/0 - Execução de Título Judicial — EDGAR LUIZ MAROSTICA X JAMILDO FERREIRA DOS SANTOS

"Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) MARCOS SOARES DA ROCHA

057 2010.0002614-7/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO FERREIRA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

"Os extratos apresentados pela parte ré às fls. 145 a 147 não correspondem aos meses solicitados no despacho de fls. 79. Tendo em vista que os extratos são necessários para o processo, intime-se a parte ré para que cumpra o despacho de fls. 79, no derradeiro prazo de 30 dias, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que a parte autora queria provar."

Adv(s) CLAUDIA VIGINOTTI MILANES, MARLY APARECIDA BORGES KOTINDA, REINALDO MIRICO ARONIS

058 2010.0003091-8/0 - Processo de Conhecimento — MARIA APARECIDA RODRIGUES X MAPFRE SEGUROS S/A

"Em face da desistência manifestada pela parte autora e, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

059 2010.0003121-1/0 - Processo de Conhecimento — PAULO HIROSHI SASAKI X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

"Intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste-se acerca dos extratos apresentados pelo banco réu às fls. 112/114, no prazo de 5 dias (art. 398 do CPC)."

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, ADRIANA ROSSINI, LUIS OSCAR SIX BOTTON

060 2010.0003163-9/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS VICENTE DA SILVA X HSBC BANK BRASIL S/A

"Recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo. Vistas à parte AUTORA/recorrida para querendo apresentar contra-razões no prazo legal. [...]."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

061 2010.0003424-7/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO BARBOSA X MAPFRE SEGUROS S/A

"Em face da desistência manifestada pela parte autora e, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

062 2010.0003754-0/0 - Processo de Conhecimento — HÉLIO JACINTO DE SOUZA X CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

"Aguarde-se em cartório o prazo legal de 6 meses solicitação da parte interessada. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as devidas baixas."

Adv(s) ALAN OLIVEIRA DANTAS DE SOUZA, CHRISTINE MARCIA BRESSAN, TARCISIO ARAUJO KROETZ, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER

063 2010.0004098-0/1 - Execução Provisória — SATIE SATO X BRADESCO-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

"(...). No dia 1º de setembro de 2010, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Agravo de Instrumento 754745/SP, sendo relator o Ministro Gilmar Mendes, determinou a suspensão, pelo prazo inicial de 180 dias, de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Considerando, portanto, que a interposição do recurso acarretou a suspensão do processo principal, não é possível a execução provisória da sentença proferida. Desta forma, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 267, IV do CPC."

Adv(s) EVELISE MARTIN DANTAS, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS

064 2010.0004105-6/1 - Execução Provisória — GRACILENE AGUIAR RAIMUNDO X BANCO DO BRASIL S/A

"(...). No dia 1º de setembro de 2010, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Agravo de Instrumento 754745/SP, sendo relator o Ministro Gilmar Mendes, determinou a suspensão, pelo prazo inicial de 180 dias, de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Considerando, portanto, que a interposição do recurso acarretou a suspensão do processo principal, não é possível a execução provisória da sentença proferida. Desta forma, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 267, IV do CPC."

Adv(s) EVELISE MARTIN DANTAS, ELÓI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI

065 2010.0004209-3/0 - Processo de Conhecimento — LORIVALDO MINELLI X BANCO ITAÚ S/A

"A parte ré juntou somente o extrato do mês de julho (fls. 93), sendo que é imprescindivel a apresentação do extrado do mês de maio para o deslinde processual. Diante disso, intime-se a parte ré para que cumpra integralmente o despacho de fls. 82, juntando o extrato relativo aos meses de maio e junho, das contas 075.254-0 e 209.844-9, no derradeiro prazo de 30 dias, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que a parte autora queria provar."

Adv(s) EDUARDO SENE CARDOSO, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

066 2010.0004244-8/0 - Processo de Conhecimento — APPARECIDA BACCARIN COSTA X BANCO BANESTADO S/A

"De fato, não há documento nos autos que prove que a parte autora mantinha a caderneta de poupança nº 26032-3 na época dos Planos Collor. Assim, cabe à parte autora provar que mantinha valores depositados em poupança na época do Collor I (através de cópias de extratos, depósitos da época, de comprovantes para fins de imposto de renda, de declaração de Imposto de Renda etc). Prazo derradeiro de 30 dias para tanto."

Adv(s) RODRIGO JOSE CELESTE, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

067 2010.0004402-0/0 - Processo de Conhecimento — SILVIO TAKAHARU OYAMA (E OUTRO) X BANCO ITAÚ S/A

"Converto o julgamento em diligencia. Intime-se o réu para apresentar o extrato relativo ao mês de junho de 1990 da caderneta de poupança nº 128.503-2, bem como cálculo do valor que seria devido caso fosse acolhida a tese sustentada pela parte autora. Concedo o prazo de 30 dias para tanto."

Adv(s) ANTONIO ROBERTO ORSI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO

068 2010.0004880-4/0 - Processo de Conhecimento — MARIA TEREZINHA ALVES X BANCO BRADESCO S/A

"Recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo. Vistas à parte AUTORA/recorrida para querendo apresentar contra-razões no prazo legal. [...]."

Adv(s) MOYSES CARDEAL DA COSTA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

069 2010.0005084-0/0 - Execução Título Extrajudicial — G. R. GUILHEN E CIA LTDA (LA LUNA CONFECÇÕES) X WESLEY TOMAZ VIEIRA

"Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) ANGELO TAGLIARI TORRECILHA

070 2010.0005332-2/0 - Processo de Conhecimento — CLÓVIS ALBERTO PEREIRA E SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Em face da desistência manifestada pela parte autora e, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS

071 2010.0005357-3/0 - Processo de Conhecimento — CLEUSA ISABEL DA FREIRIA OLIVEIRA X BANCO ITAÚ S/A

"O réu informou que a caderneta de poupança indicada pela parte autora (003.039-3) não apresentava movimentação no período solicitado. E, de fato, não há nada nos autos que indique o contrário. Assim, cabe à parte autora provar que mantinha valores depositados em poupança na época do Plano Collor I (através de cópias de extratos, depósitos da época, de comprovantes para fins de imposto de renda, de declaração de Imposto de Renda etc). Prazo derradeiro de 30 dias para tanto."

Adv(s) LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO

072 2010.0005502-0/0 - Processo de Conhecimento — RENATO AURELIANO X BANCO FINASA S.A

"Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) PAULO SÉRGIO GUEDES, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT

073 2010.0005682-7/0 - Processo de Conhecimento — ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA X BANCO ITAÚ S/A

"De fato, não há documento nos autos que prove que a parte autora mantinha cadernetas de poupança na época dos planos Collor I e Collor II. Assim, cabe à parte autora provar que mantinha valores depositados em poupança na época dos referidos planos economicos (através de cópias de extratos, depósitos da época, de comprovantes para fins de imposto de renda, de declaração de Imposto de Renda etc). Prazo derradeiro de 30 dias para tanto."

Adv(s) CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI

074 2010.0005733-4/0 - Processo de Conhecimento — DJACIR BATISTA DE ARAUJO X BANCO ITAU

"Tendo em vista que os extratos são necessários para o processo, intime-se o réu para que cumpra o despacho de fls. 117, apresentando o extrato do mês de maio, no derradeiro prazo de 30 dias, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que a parte autora queria provar."

Adv(s) HERCULES MARCIO IDALINO, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO

075 2010.0006100-5/0 - Processo de Conhecimento — EDUARDO CELI DE AZEVEDO X OMNI INTERNATIONAL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

"O processo já se encontra extinto conforme decisão de fls. 45. Oportunamente, arquivem-se".

Adv(s) IRENE DE FATIMA HUMMEL

076 2010.0006845-8/0 - Execução Título Extrajudicial — J.P. TRISTÃO IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA. - ME X ROSILENE PIOVEZAN DOS SANTOS

"Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) IVAN MARTINS TRISTÃO

077 2010.0006929-3/0 - Processo de Conhecimento — IVAN CRISTIANO FERREIRA DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"O processo já encontra-se julgado, conforme decisão de fl. 130. Oportunamente, arquivem-se".

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

078 2010.0006956-0/0 - Processo de Conhecimento — JULIANA VIEIRA CSISZER X RDD VEÍCULOS LTDA

"Intime-se a parte autora para retirar alvará nº 2053/2011. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA, LUCIANO CARLOS FRANZON

079 2010.0007753-4/0 - Processo de Conhecimento — CASA DE CARNES SILOÉ- ME X LIMA E DUARTE CONFECÇÕES LTDA

"A parte autora não compareceu à audiência realizada pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 51, I, da lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistencia judiciária gratuita. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, que fica suspenso nos termos do artigo 12 da lei 1.060/50. [...]"

Adv(s) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO

080 2010.0008284-8/0 - Execução de Título Judicial — DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X EMANUEL DE ASSIS PEREIRA

"O processo já se encontra extinto conforme decisão de fls. 42. Oportunamente, arquivem-se."

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES

081 2010.0008312-8/0 - Execução Título Extrajudicial — ROMANZA CONFECÇÕES LTDA - ME X VALÉRIA BRONZATTI

"Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO, ROBERTO TADEU FURTADO

082 2010.0008476-0/0 - Execução de Título Judicial — JOSÉ SILVIO TRAVAGLIA X SANDRA CRISTINA DA SILVA

"Não conheço da petição retro como embargos à execução eis que protocolada muito após o fim do prazo legal. Quanto à impenhorabilidade, esta pode ser alegada a qualquer momento. Suspendo, por ora, a expedição do alvará. Prove a executada a impenhorabilidade alegada no prazo de 10 dias, juntando no mínimo extrato de sua conta relativo aos 3 meses anteriores ao bloqueio."

Adv(s) PAULO ANCHIETA DA SILVA

083 2010.0008810-4/0 - Execução Título Extrajudicial — ANTONIO CARLOS SCARNAMAL BICAS X ANTONIEL APARECIDO SOARES

"O réu já foi citado, pelo que não mais compete ao Juízo fazer diligências para encontrá-lo. Cabe, sim, à parte exequente, a indicação do atual endereço do réu e, principalmente, quais

são e onde estão os bens do executado passíveis de penhora. Indique a parte exequente bens penhoráveis da parte executada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo."

Adv(s) JOAO HENRIQUE CRUCIOL

084 2010.0008890-1/0 - Execução Título Extrajudicial — NORI COMERCIO DE RELOGIOS LTDA - EPP X SELMA APARECIDA TEIXEIRA ROSA

"A parte autora não indicou o paradeiro atual da parte ré, sendo que no Juizado não é possível citar-se por edital. Diante disso, e com fulcro no artigo 51, II da lei 9.099/95, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) ALDIVINO ALVES PEREIRA, GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

085 2010.0009085-9/0 - Processo de Conhecimento — GABRIELA BARROS DE OLIVEIRA (E OUTRO) X IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA (E OUTROS)

"Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) TAIGOARA FINARDI MARTINS, GLAUCE KELLY GONCALVES, FLAVIA BONIFÁCIO VOLPATO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

086 2010.0009226-5/0 - Processo de Conhecimento — VALDIR MARCELINO BATISTA X MAPFRE SEGUROS S/A

"Em face da desistência manifestada pela parte autora e, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

087 2010.0009645-5/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDO CESAR COUTINHO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Em face da desistência manifestada pela parte autora e, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

088 2010.0009652-0/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO TORELLI X RUTH RISTON SAITO

"Em face da desistência manifestada pela parte autora e, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA

089 2010.0009749-2/0 - Processo de Conhecimento — ESPÓLIO WELLINGTON DA CRUZ X BANCO ITAÚ S/A

"WELLINGTON DA CRUZ era titular da caderneta de poupança abaixo: Banco Banestado; Agência 039.11; Conta 080.588-1; Fls. 90. Assim, cabe ao réu provar que os valores não bloqueados nas cadernetas de poupança foram remunerados nos percentuais reclamados pela parte autora. Para tanto, deverá juntar os extratos relativos aos meses de março, abril, maio e junho de 1990, dos cruzados novos não bloqueados (transformados em cruzeiros), bem como cálculo do valor que seria devido caso fosse acolhida a tese sustentada pela parte autora. (...). Concedo prazo de 30 dias para tanto."

Adv(s) ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, RICARDO YUKIO OMURA

090 2010.0009880-0/0 - Processo de Conhecimento — OSMAR RIBEIRO DA SILVA X MAPFRE SEGUROS S/A

"Em face da desistência manifestada pela parte autora e, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

091 2010.0010102-2/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS JOSE GALDINO X MAPFRE SEGUROS S/A

"Em face da desistência manifestada pela parte autora e, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

092 2010.0010119-6/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO RAVAGNANI X MAPFRE SEGUROS S/A

"Em face da desistência manifestada pela parte autora e, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

093 2010.0010405-8/0 - Processo de Conhecimento — LIOVIL DOMINGUES DE MIRANDA X COMERCIAL DE MÓVEIS BRASÍLIA LTDA (E OUTRO)

"Apresente o credor o demonstrativo de seu crédito no prazo de 10 dias."

Adv(s) ELOIZA HARUMI MATSUMOTO, JÚLIO CESAR GOULART LANES, FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI

094 2010.0010665-3/0 - Execução Título Extrajudicial — STUDIO MUSICAL COM. DE MATERIAIS E EQUIP. MUSICAIS LTDA. X WILLIAN YUDI YAGUI

"A parte autora não indicou o paradeiro atual da parte ré, sendo que no Juizado não é possível citar-se por edital. Diante disso, e com fulcro no artigo 51, II da lei 9.099/95, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) MARIANA PAGNAN DA SILVA

095 2010.0010705-8/0 - Execução Título Extrajudicial — MIYAZAWA, MIYAZAWA &CIA LTDA - ME X EDSON KIYOSHI ANEGAWA

"Intime-se a parte autora para retirar certidão explicativa."

Adv(s) FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA

096 2010.0010708-3/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA X MAPFRE SEGUROS S/A

"Em face da desistência manifestada pela parte autora e, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, JACQUELINE ITO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

097 2010.0010758-8/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO CESAR OLIVA X ROZINEIDE PEREIRA DA SILVA

"Sobre o informado retro, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias."

Adv(s) GUSTAVO MUNHOZ

098 2010.0010915-9/0 - Processo de Conhecimento — LOURIVAL CORDEIRO LEAL X BANCO ITAUCARD S.A

"Ante a ausencia de manifestação da parte exequente e em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) Danieli Aparecida Cristina Leite Faquim, PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

099 2010.0011127-2/0 - Processo de Conhecimento — JACKSON DIEGO DA SILVA X BANCO ITAÚ S/A

"Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora recorrente. Recebo os recursos somente em seus efeitos devolutivos. Vistas às partes recorridas para querendo apresentarem contra-razões no prazo legal. [...]."

Adv(s) JOAO MARCELO RIBEIRO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI

100 2010.0011275-3/0 - Processo de Conhecimento — HELTON NOGUEIRA X BANCO BRADESCO S.A.

"Intime-se a parte autora para retirar o alvará nº 2074/2011. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO

101 2010.0011344-9/0 - Execução de Título Judicial — DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X LUZIA ELCINA TOMAZ ARAUJO

"O processo já se encontra julgado conforme decisão de fls. 24."

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES

102 2010.0011592-0/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO CARLOS TERRA X MAPFRE SEGUROS S/A

"Em face da desistência manifestada pela parte autora e, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

103 2010.0011707-0/0 - Processo de Conhecimento — LEONARDO HENRIQUE LOPES X BANCO BRADESCO S/A

"Defiro os benefícios da assistencia judiciária gratuita. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO

2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná
02ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (12ª VARA CÍVEL)
Dr.Emil Tomás Gonçalves- Juiz de Direito

Relaçao nº. 020/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI 00008 042003/2010
BÁRBARA ALMEIDA SENEDESE 00011 024634/2008
BERNADETE GOMES DE SOUZA 00009 050486/2010
BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA 00008 042003/2010
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES 00005 037665/2010
CARLOS HENRIQUE ZAROS VERRI 00006 039782/2010
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 00010 062024/2010
CRISTINA DE LIMA ASSAF 00011 024634/2008
DANIEL TOLEDO DE SOUZA 00005 037665/2010

EDILSON PANICKI 00006 039782/2010
EDSON CHAVES FILHO 00010 062024/2010
ELLEN PATRÍCIA CHINI 00011 024634/2008
FABIANO KLEBER MORENO DALAN 00008 042003/2010
FABIO CESAR TEIXEIRA 00001 029670/2009
00002 001703/2010
00005 037665/2010
FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO 00004 009956/2010
FABIO MARTINS PEREIRA 00002 001703/2010
00003 009823/2010
00006 039782/2010
FERNANDA SIMÕES VIOTTO 00002 001703/2010
00006 039782/2010
FERNANDO PELLOSO 00012 028819/2008
FERNANDO SAKAMOTO 00009 050486/2010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM 00001 029670/2009
00006 039782/2010
HAMILTON ANTONIO DE MELO 00010 062024/2010
HELTON NOGUEIRA 00008 042003/2010
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA 00002 001703/2010
JOSÉ RODRIGO DE GIACOMO NEVES 00011 024634/2008
KATIA NAOMI YAMADA 00011 024634/2008
LOURIBERTO VIEIRA GONçALVES 00003 009823/2010
LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO 00008 042003/2010
LUIZ CARLOS NASCIMENTO 00002 001703/2010
MARCUS VINÍCIUS ZAROS VERRI 00006 039782/2010
MÁRIO FRANCISCO BARBOSA 00002 001703/2010
PAULO NOBUO TSUCHIYA 00007 041806/2010
PAULO ROBERTO PIRES 00005 037665/2010
00008 042003/2010
RENATA DE SOUZA ARAUJO 00007 041806/2010
RENATO LIMA BARBOSA 00008 042003/2010
RICARDO FURLAN 00005 037665/2010
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 00008 042003/2010
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA 00005 037665/2010
RONALDO GOMES NEVES 00011 024634/2008
THIAGO RUIZ 00004 009956/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00001 029670/2009
WILMAR ANDERSON CAMPOS 00011 024634/2008

1. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0029670-11.2009.8.16.0014-PASCUALE AMORESE x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Decisão de fls. 75:"...1. Recebo o recurso em seu efeito devolutivo, com base no art. 520-IV do CPC. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo em dobro de 15 (quinze) dias (artigo 508 combinado com o artigo 188, ambos do CPC). 3. Após, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, FABIO CESAR TEIXEIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

2. ORDINARIA-0001703-54.2010.8.16.0014-ALCEU NAPOLI x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Despacho de fls. 108:"..1. Recebo o recurso em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Mantenho a sentença, pelos fundamentos nela já expostos (art. 285-A, §1º do CPC) 3. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, cite-se o requerido para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 285-A, § 2.º). 4. Após, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. Cite-se. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MÁRIO FRANCISCO BARBOSA, FABIO MARTINS PEREIRA, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, LUIZ CARLOS NASCIMENTO, FABIO CESAR TEIXEIRA e FERNANDA SIMÕES VIOTTO-.

3. ORDINARIA-0009823-86.2010.8.16.0014-MARIA CONCEIÇÃO PAREIRA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Decisão de fls. 106:"...1 Recebo o recurso em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. mantenho a sentença, pelos fundamentos nela já expostos (art. 285-A, § 1º do CPC). 3. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, cite-se o requerido para, querendo, aprsentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 285-A, § 2º). 4. Após, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. Louriberto Vieira Gonçalves e FABIO MARTINS PEREIRA-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-0009956-31.2010.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x THIAGO RUIZ- Decisão de fls. 103:"...1. Recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo, com base no art. 520-V do CPC. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo em dobro de 15 (quinze) dias (artigo 508 combinado com o artigo 188, ambos do CPC). 3. Após, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO e THIAGO RUIZ-.

5. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0037665-41.2010.8.16.0014-ADELAIDE ROSA DOS SANTOS e outros x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Despacho de fls. 103:"...1. Recebo o recurso em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Mantenho a sentença, pelos fundamentos nela já expostos (art. 285-A, §1º do CPC) 3. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, cite-se o requerido para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 285-A, § 2.º). 4. Após, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. Cite-se. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA, RICARDO FURLAN, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA, PAULO ROBERTO PIRES, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

6. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0039782-05.2010.8.16.0014-ANGELINA BATISTA DO AMARAL LIBANIO x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Decisão de fls. 95:"...1 Recebo o recurso em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. mantenho a sentença, pelos fundamentos nela já expostos (art. 285-A, § 1º do CPC). 3. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, cite-se o requerido para, querendo, aprsentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 285-A, § 2º). 4. Após, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. CARLOS HENRIQUE ZAROS VERRI, MARCUS VINÍCIUS ZAROS VERRI, EDILSON PANICKI, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, FABIO MARTINS PEREIRA e FERNANDA SIMÕES VIOTTO-.

7. COBRANCA-0041806-06.2010.8.16.0014-MARIA LUIZA MORAES E FERRAZ ALVES x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Decisão de fls. 117:...1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo os recursos interpostos por Maria Luiza Moraes e Ferraz Alves e pelo Município de Londrina, em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2.Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (Código de Processo Civil, artigos 508 e 518). 3. Após, com a resposta ou sem ela, certificado não haver preliminar de ausência dos pressupostos recursais (artigo 518, § 2º, do CPC), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. RENATA DE SOUZA ARAUJO e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

8. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0042003-58.2010.8.16.0014-SEVERINO LOPES DA SILVA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Decisão de fls. 58:"...1. Recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo, com base no art. 520-IV do CPC. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo em dobro de 15 (quinze) dias (artigo 508 combinado com o artigo 188, ambos do CPC). 3. Após, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, HELTON NOGUEIRA, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI, PAULO ROBERTO PIRES, RENATO LIMA BARBOSA, LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO e BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA-.

9. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0050486-77.2010.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x DANIEL ESTEVAO SAKAY BORTOLETTO- Decisão de fls. 72:"...1. Recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo, com base no art. 520-V do CPC. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo em dobro de 15 (quinze) dias (artigo 508 combinado com o artigo 188, ambos do CPC). 3. Após, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. FERNANDO SAKAMOTO e BERNADETE GOMES DE SOUZA-.

10. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0062024-55.2010.8.16.0014-PAULO SERGIO PARREIRA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL e outros- Despacho de fls. 166-171:"...3. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Tendo em vista que o autor desistiu da prova pericial e que os réus, intimados, não especificaram provas (certidão a folhas 142, verso): a) intimem-se os réus para, no prazo comum de dez dias (CPC, artigo 398 combinado com o artigo 191 do mesmo Código), se manifestarem sobre os documentos juntados pela parte autora a folhas 145-147 e 149-157; b) após, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide, eis que não se vislumbra, no caso, necessidade de intervenção do Ministério Público . -Advs. EDSON CHAVES FILHO, CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e HAMILTON ANTONIO DE MELO-.

11. EXECUCAO FISCAL-0024634-22.2008.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x EDUARDO ALONSO DE OLIVEIRA e outro- Decisão de fls. 52-56:"...1. KAKUNEN KYOSEN, qualificado nos autos, ofereceu embargos de declaração em face da decisão que julgou improcedente o incidente de pré-executividade apresentado a folhas 18-24 e afastou as razões arguidas por seu procurador. Os embargos de declaração se sujeitam aos requisitos de admissibilidade intrínsecos (atinentes ao direito de recorrer) e extrínsecos (concernentes ao exercício do direito de recorrer). Da análise, verifica-se que é caso de não conhecimento do recurso interposto, eis que inexistente o interesse recursal no presente caso, apesar de sucumbente a parte que interpõe.Em que pese as ilações apresentadas nas razões dos embargos interpostos, há que se reconhecer que a pretensão ali exaurida se reveste mais em uma reanálise do mérito do pedido formulado em sede de incidente de pré-executividade do que, necessariamente, voltada a suprir alguma obscuridade, omissão ou contradição, que aliás é o aspecto teleológico do recurso ora interposto. Nesse sentido, a doutrina adverte: Esse recurso não tem a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais, como acontece com os demais recursos. Sua finalidade é corrigir defeitos - omissão, contradição e obscuridade - do ato judicial, os quais podem comprometer sua utilidade. Assim, é cediço que o interesse em recorrer se alicerça no trinômio, utilidade, necessidade e sucumbência. A começar, não vislumbro utilidade em seu manejo. As razões apresentadas não apontam de modo claro e objetivo, à luz da boa técnica processual, os pontos obscuros, ininteligíveis, contraditórios ou omissos da decisão recorrida. Divergências quanto aos termos iniciais da contagem dos prazos prescricionais não ensejam a contradição exigida ao embargo de declaração. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão) (...) Destarte, os pontos assinalados

pelo executado, ora embargante, quais sejam, a nulidade do título executivo por supostamente não preencher os requisitos em lei, a prescrição e a litispendência, foram devidamente enfrentados na decisão ora impugnada (f. 44-45). Com efeito, há que se ressaltar que a via de insurgência do exequente, face à decisão já proferida, não é dos embargos de declaração, eis que, nítida pretensão de acolhimento do mérito do incidente de pré-executividade apresentado anteriormente. Se entende o embargante que a decisão foi injusta ou juridicamente errônea, não é através desse recurso que poderá obter sua eventual reforma. Posto isso, NÃO conheço do recurso de embargos de declaração, permanecendo a decisão como está. 2. Não obstante, reputo como manifestamente protelatória a insurgência da parte executada. Sendo manifestamente protelatórios os presentes embargos de declaração, porquanto visam à modificação do decisum, condeno o embargante ao pagamento ao embargado da multa de 01% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC. Nesse sentido: São manifestamente protelatórios, ficando, por isso, o embargante sujeito à multa prevista no § ún. do art. 538, os embargos de declaração confessadamente infringentes (STF-RT 608/261 - apud Código de processo civil e legislação processual em vigor. Organização, seleção e notas de Theotonio Negrão, com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa. 35. ed. atual. até 13 de janeiro de 2003. São Paulo: Saraiva, 2003, nota 538:9, p. 603). 116019646 - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DAS CERTIDÕES DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA DECISÃO AGRAVADA - DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO AGRAVO NA ORIGEM - NÃO CONHECIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - CARÁTER EMINENTEMENTE PROTELATÓRIO - MULTA - ART. 538, § ÚNICO, DO CPC - I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do embargante com o deslinde da controvérsia. II - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não se conhecer do recurso, quando verificada a ausência de peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil e da Súmula 223 desta Corte. III - Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos, cuja pretensão encontra-se em contraste com a jurisprudência uníssona deste Tribunal, impõe-se aplicar a multa prevista no art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. IV - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDAGA 459123 - SP - 5ª T. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU 09.12.2002) 5003528 - TERCEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SUCESSIVOS, EM QUE NÃO SE APONTA, NO ÚLTIMO ACÓRDÃO EMBARGADO, NENHUMA OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - Hipótese reveladora do caráter manifestamente protelatório do recurso, por meio do qual procura o embargante postergar o trânsito em julgado do acórdão que lhe cassou o mandato de Deputado Federal. Não-conhecimento dos embargos, com declaração de não mais serem admitidos embargos declaratórios contra este acórdão. Precedente do Plenário (EEEDRE 179.502, Relator Ministro Moreira Alves). (STF - REEEED 190.841 - MT - 1ª T. - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJU 23.08.1996) Tendo em vista a interrupção do prazo para propositura de qualquer outro recurso, determinada pelo art. 538, "caput", do CPC, às partes deve ser restituído o prazo integral para interpor outro recurso cabível. Se houver reiteração de embargos protelatórios, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito do valor da referida multa (e de eventual outra aplicada nos embargos protelatórios reiterados). -Advs. ELLEN PATRÍCIA CHINI, RONALDO GOMES NEVES, CRISTINA DE LIMA ASSAF, KATIA NAOMI YAMADA, BÁRBARA ALMEIDA SENEDESE, JOSÉ RODRIGO DE GIACOMO NEVES e WILMAR ANDERSON CAMPOS-.

12. EXECUCAO FISCAL-0028819-06.2008.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x WAGNER MORENA CANSIAN- Decisão de fls. 50:" Mantenho a decisão anteriormente proferida pelos seus próprios fundamentos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.-Adv. FERNANDO PELLOSO-.

Londrina, 09 de Novembro de 2011
Vanderlei Fernandes da Silva - Técnico Judiciário

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
02ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (12º VARA CÍVEL)
Dr. Emil Tomás Gonçalves- Juiz de Direito

Relaçao nº. 0019/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL FERREIRA 00030 030461/2011
ADILOAR FRANCO ZEMUNER 00029 000309/2011
ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR 00027 025988/2006
ANA LUCIA COSTA 00005 037076/2010
ANGELICA T. MENK FERREIRA 00030 030461/2011
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS 00004 036492/2010
ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI 00003 031563/2009
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI 00008 061089/2010
BERNADETE GOMES DE SOUZA 00001 000449/1994
DANIEL TOLEDO DE SOUSA 00023 042673/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUZA 00024 043086/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA 00015 066318/2010
DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO 00029 000309/2011
ELLEN PATRÍCIA CHINI 00026 008745/1999
FABIANO KLEBER MORENO DALAN 00010 061799/2010
00011 061804/2010
FABIO CESAR TEIXEIRA 00007 054521/2010
FABIO PIERRE MARIN 00026 008745/1999
FELIPE CIANCA FORTES 00005 037076/2010
FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA 00029 000309/2011
FRANCO ANDREY FICAGNA 00015 066318/2010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM 00015 066318/2010
GILBERTO PEDRIALI 00012 062280/2010
00019 023721/2011
GLAUCO IWERSEN 00009 061185/2010
00016 066489/2010
GLAUCO LUCIANO RAMOS 00019 023721/2011
HELENA ROSA TONDINELLI 00002 031263/2009
JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA 00022 042011/2011
JOSÉ MAURICIO BASTOS DA COSTA 00026 008745/1999
JULIANA VIEIRA CSISZER 00028 002362/2009
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00004 036492/2010
00010 061799/2010
MARCO ANTONIO BERBERI 00001 000449/1994
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00012 062280/2010
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS 00019 023721/2011
00030 030461/2011
MARCUS VINíCIUS BOSSA GRASSANO 00002 031263/2009
00013 062281/2010
MARIA CRISTINA JUD BELFORT 00001 000449/1994
MARIA ELIZABETH JACOB 00009 061185/2010
00021 040539/2011
00025 044197/2011
MARIANA PEREIRA VALÉRIO 00009 061185/2010
00016 066489/2010
MARISA DA SILVA SIGULO 00006 040496/2010
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00009 061185/2010
00016 066489/2010
MURILO CLEVE MACHADO 00009 061185/2010
PAULA D AMICO PEDRIALI 00030 030461/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00008 061089/2010
00015 066318/2010
PAULO ROBERTO PIRES 00014 062283/2010
RENATA KAWASAKI SIQUEIRA 00002 031263/2009
RICARDO FURLAN 00023 042673/2011
00024 043086/2011
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 00010 061799/2010
00011 061804/2010
RODRIGO ALVES ABREU 00007 054521/2010
RODRIGO PESENTE 00006 040496/2010
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA 00014 062283/2010
RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA 00020 039039/2011
SONIA REGINA D.BARATA C.BISPO 00001 000449/1994
TEREZINHA DEMARTINO 00026 008745/1999
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00012 062280/2010
00013 062281/2010
00014 062283/2010
00017 069724/2010
00018 010950/2011
TIRONE CARDOZO DE AGUIAR 00008 061089/2010
00016 066489/2010
VALDIR DEMARTINE DE CASTRO 00004 036492/2010
00010 061799/2010
VENINA S. DA SILVA E DAMASCENO 00001 000449/1994
VERA LUCIA A. VERONEZ 00003 031563/2009
WANDERLEY PAVAN 00001 000449/1994

1. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0000449-08.1994.8.16.0014-MARCO ALEXANDRE BERTIZZOLO x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- Decisão de fls. 621 a 630:"...II. Deve a parte ré depositar o valor parcial dos honorários do perito em 10 (dez) dias, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e, apesar de intimada para se manifestar acerca do valor da perícia contábil, fls. 615, a requerida não contestou os valores indicados. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - PERÍCIA - Requerimento pela parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Imprescindibilidade da prova para o deslinde da causa. Imposição do pagamento antecipado dos honorários periciais à parte ré. Possibilidade. Prazo exíguo para a apresentação do contrato original. Dilatação. Necessidade. 1- Ainda que a prova pericial tenha sido requerida tão somente pelo autor, não merece reforma a decisão que impõe a antecipação do pagamento dos honorários periciais à parte ré, se o autor é beneficiário da justiça gratuita e a produção da prova afigura-se imprescindível para o deslinde da causa, conforme bem ressaltado pelo juiz do feito, que, aliás, é o verdadeiro destinatário da prova. Precedente da casa. "2- Configurada a hipossuficiência da parte demandante, inclusive com a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita em seu favor, e sendo imprescindível a produção de prova pericial para a solução da lide segundo o próprio juízo que a designou, não deve a autora arcar com as despesas de sua produção. 3- O benefício da gratuidade de justiça, a teor do disposto no art. 3º, V, da lei 1.060/50, abrange também os honorários do perito. 4- Deu-se provimento ao recurso para determinar que o requerido arque com o pagamento dos honorários periciais" (20100020118737AGI, RELATOR FLAVIO ROSTIROLA, DJ 21/09/2010 P. 134). 2- Afigura - Se razoável

a pretensão do recorrente em requerer a ampliação do prazo de 05 (CINCO) dias fixado pelo juiz do feito para a apresentação do contrato original, tendo em vista as inúmeras demandas envolvendo as instituições bancárias pelo país, acrescido do fato de o contrato ter sido firmado há mais de 05 (CINCO) anos. 3- Recurso conhecido e parcialmente provido (TJDFT - AGI 20100020204548 - (481489) - Rel. Des. João Egmont - DJe 21.02.2011 - p. 169). -Advs. WANDERLEY PAVAN, SONIA REGINA D.BARATA C.BISPO, MARIA CRISTINA JUD BELFORT, MARCO ANTONIO BERBERI, BERNADETE GOMES DE SOUZA e VENINA S. DA SILVA E DAMASCENO-.

2. INDENIZACAO (ORD)-0031263-75.2009.8.16.0014-IVANILDE COLOGNESI DA SILVA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES e outro- Sentença de fls. 185-197:"...III DISPOSITIVO Ante o exposto: a) Julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao Município de Londrina, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão de sua ilegitimidade passiva para a causa. b) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Dispenso a Secretaria de juntar a sentença paradigmática, para fins do artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista que seus fundamentos foram transcritos acima. Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais) para o procurador da SERCOMTEL e, em R$300,00 ao procurador do Município de Londrina - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas, cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se a respeito. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. HELENA ROSA TONDINELLI, MARCUS VINíCIUS BOSSA GRASSANO e RENATA KAWASAKI SIQUEIRA-.

3. DECLARATORIA-0031563-37.2009.8.16.0014-SHIRLEY MORAES DOS SANTOS x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls. 92-101:"...III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Dispenso a Secretaria de juntar a sentença paradigmática, para fins do artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista que seus fundamentos foram transcritos acima. Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. VERA LUCIA A. VERONEZ e ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

4. ORDINARIA-0036492-79.2010.8.16.0014-LUCIA HELENA FEIJÓ BORDIN x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇOES- Sentença de fls. 123:"...1. Recebo o recurso em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Mantenho a sentença, pelos fundamentos nela já expostos (art. 285-A, §1º do CPC) 3. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, cite-se o requerido para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 285-A, § 2.º). 4. Após, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. Cite-se. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e VALDIR DEMARTINE DE CASTRO-.

5. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0037076-49.2010.8.16.0014-ROMANO FREDERICO x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Sentença de fls. 48-49:"... 1. O aditamento da petição inicial nos embargos à execução é admissível, regendo-se pelas regras do artigo 294 do Código de Processo Civil . No presente caso, a rigor, não se trata a manifestação do embargante, às folhas 42-47, em simples aditamento, mas sim em atos impugnativos às novas Certidões de Divida Ativa que substituíram as certidões originais, consoante o despacho proferido às folhas 67 nos autos executivos . Destarte, a insurgência do embargante é legítima e satisfaz o preceito contido no artigo 2°, §8° da Lei 6830/80. Nesse sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EMENDA À CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA JUDICIAL. DECOTE DOS VALORES REFERENTES ÀS ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS DO IPTU. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO SE PRONUNCIA SOBRE A NECESSIDADE DE ABERTURA DE NOVO PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. QUESTÃO RELEVANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CARACTERIZADA. 1. O STJ tem entendimento firmado de que o não pronunciamento do Tribunal de origem sobre questão relevante para o resolução da lide viola o art. 535 do CPC. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag 826.264/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 18/12/2009; REsp 765.958/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/11/2009; REsp 877.331/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/11/2009; REsp 1.116.424/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/09/2009. 2. O § 8º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 confere ao executado o direito de opor novos embargos no caso de haver substituição ou emenda da certidão de dívida ativa antes da sentença que decidir os embargos do devedor. 3. (...) 5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1179104/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010) 3. Ao ensejo, recebo a manifestação do embargante, como resposta às Certidões de Dívida Ativa que substituíram as pretéritas, mantendo-se a suspensão da ação de execução fiscal. 4. Intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer suas impugnações. Com a resposta da embargada, cumpra-se o item 1 do despacho de folhas 40. -Advs. FELIPE CIANCA FORTES e ANA LUCIA COSTA-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-0040496-62.2010.8.16.0014-BR9 LOGISTICA TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA x Fazenda Pública do Estado do Paraná- Sentença de fls. 198-207:"...III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial destes embargos, com extinção deste processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Prossiga o processo de execução (art. 520, V, do CPC), a requerimento da embargada-exequente, observado, nessa hipótese, o disposto no artigo 574 do CPC. Condeno a embargante a arcar com as custas processuais dos embargos bem como aos honorários advocatícios, que abrangem os devidos pela execução (vide Araken de Assis, Manual da Execução, 11.ª ed., Editora RT), em montante equivalente a 15% (quinze por cento) do valor atualizado da execução. Deixo de determinar a remessa para reexame necessário, o que faço com base no art. 475 do CPC. Transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta e de eventual acórdão nos autos da ação de execução fiscal pertinente e, desfeito o apensamento aos autos da execução, arquivem-se estes autos. Oportunamente, certifique-se o cumprimento do previsto nos itens 1.4.4.1 e 1.4.6 do Código de Normas e, após, cumprido o disposto no Código de Normas 5.13.4, arquivem-se. -Advs. RODRIGO PESENTE e MARISA DA SILVA SIGULO-.

7. DECLARATORIA-0054521-80.2010.8.16.0014-VERONESI INCORPORAÇOES IMOBILIARIAS LTDA x MUNICIPIO DE LONDRINA- Despacho de fls. 192-193:"...2. Diante do processado, intimem-se às partes para que, no prazo comum de cinco dias, especifiquem as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Conste nessa intimação que ao especificar as provas as partes devem indicar precisa, objetiva e sucintamente, cada um dos fatos controvertidos no processo, relevantes ao deslinde da causa, que pretendem comprovar com cada um dos meios de prova requeridos, sob pena de indeferimento, posto que cabe à parte, ao propor a prova "indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado" (THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de Direito Processual Civil, Vol. I. 47.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007, n.º 425). No mesmo sentido: A proposição da prova é, de regra, ato das partes. Ela consiste: a) na indicação do thema probandum (isto é, dos fatos a serem provados); b) na indicação do ato probatório (isto é, da prova especificamente determinada) (MARQUES, José Frederico, Manual de direito processual civil, Vol. II, 1.ª ed. atualizada, Campinas: Bookseller, 1997, n. 455, p. 212). Advirtam-se as partes que o decurso do prazo (05 dias) in albis provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. 3. Em seguida, vista ao Ministério Público, eis que vem atuando no processo. 4. Após, voltem conclusos para saneador ou sentença. -Advs. RODRIGO ALVES ABREU e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

8. DECLARATORIA-0061089-15.2010.8.16.0014-ROBERTO BORGES DE SOUZA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls. 69-78:"...III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR, PAULO HENRIQUE GARDEMANN e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

9. DECLARATORIA-0061185-30.2010.8.16.0014-MOYSES DO LAGO x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls. 59-68:"...III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Dispenso a Secretaria de juntar a sentença paradigmática, para fins do artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista que seus fundamentos foram transcritos acima. Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, GLAUCO IWERSEN, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e MURILO CLEVE MACHADO-.

10. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0061799-35.2010.8.16.0014-MARIA ELENA WENZEL DE SOUZA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls. 95-104:"...III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e VALDIR DEMARTINE DE CASTRO-.

11. DECLARATORIA-0061804-57.2010.8.16.0014-ABELARDO JOAQUIM PEREIRA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls. 84-93:"...III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Dispenso a Secretaria de juntar a sentença paradigmática, para fins do artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista que seus fundamentos foram transcritos acima. Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950.-Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e FABIANO KLEBER MORENO DALAN-.

12. DECLARATORIA-0062280-95.2010.8.16.0014-MARIO MONTEIRO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls. 94-103:"...III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950.

Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS-.

13. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0062281-80.2010.8.16.0014-MARISTELA FRANCO SCUDELER x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls. 142-151:"...III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e MARCUS VINíCIUS BOSSA GRASSANO-.

14. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0062283-50.2010.8.16.0014-MARIA BARBARA DE JESUS OLIVEIRA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls. 63-72:"...III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, PAULO ROBERTO PIRES e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA-.

15. DECLARATORIA-0066318-53.2010.8.16.0014-MARIA INES DE OLIVEIRA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Sentença de fls. 98-106:"...III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FRANCO ANDREY FICAGNA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

16. DECLARATORIA-0066489-10.2010.8.16.0014-VERA LUCIA FRANCISCO DO VALE x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls. 77-86:"...III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, GLAUCO IWERSEN e MARIANA PEREIRA VALÉRIO-.

17. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0069724-82.2010.8.16.0014-JOSÉ ROSARIO CELESTE PONCE x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls. 77-86:"...III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Dispenso a Secretaria de juntar a sentença paradigmática, para fins do artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista que seus fundamentos foram transcritos acima. Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

18. DECLARATORIA-0010950-25.2011.8.16.0014-ERICA CALDANA INOCENTE x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

19. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0023721-35.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA CANOVAS FIORAVANTE x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇOES- Sentença de fls. 91-96:"...3. DISPOSITIVO Do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de condenar a ré a pagar à parte autora a restituição da assinatura básica, período compreendido desde a data da citação, 06 de janeiro de 2006, até a data da cessação da cobrança da assinatura básica em agosto de 2008. Com o valor de R$ 2.417,36 (dois mil quatrocentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), com atualização pelo INPC/IBGE e juros de mora (12% ao ano), Pela sucumbência, pagará a ré as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação. -Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS, MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

20. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0039039-58.2011.8.16.0014-COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA x MARIA DE JESUS DA SILVA-Despacho de fls. 62-63:"...III. Ante o exposto intime-se a parte autora para, em cinco dias: a) juntar aos autos o instrumento da transação a ser homologada; b) alternativamente requerer a desistência da ação que, em razão da ausência de contestação, é admissível sem necessidade de anuência da parte ré (artigo 267, § 4.º do Código de Processo Civil): É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual. Na verdade, porém, o que é decisivo é a contestação, pois se o réu apresentou sua defesa mesmo antes de vencido o prazo de resposta, já não mais poderá o autor desistir da ação sem o assentimento do demandado. O ato passa a ser necessariamente bilateral. Por outro lado, ainda que se tenha ultrapassado o termo do prazo de defesa, mas se o réu permaneceu inerte, tornando-se revel, não tem sentido exigir seu consentimento para que o autor possa desistir da ação. Diante das consequências da revelia, a desistência do autor só benefícios pode trazer ao réu. De mais a mais, estando ausente do processo, por falta de representação nos autos, não há como ouvi-lo sobre a pretensão manifestada pelo autor. Sob outro ponto de vista, se o Código permite ao autor abandonar, tácita e unilateralmente, a causa e provocar, com isso, a extinção do processo (art. 267, III) é claro que estando revel o réu, pode antecipar sua intenção de forma expressa e, desde logo, desistir da ação, sem ouvir o réu, que, mais do que ele, desde a origem, se desinteressou pela sorte da causa. O limite temporal do direito de desistir da ação é a sentença, de sorte que não é concebível a desistência da causa em grau de apelação ou outro recurso posterior, como os embargos infringentes e o recurso extraordinário (THEODORO JÚNIOR, Humberto, "Curso de Direito Processual Civil", 20.ª ed., Vol. I, Rio de Janeiro, Forense, 1997, n. 322, p. 315). -Adv. RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA-.

21. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0040539-62.2011.8.16.0014-ALVIN ADOLFO UHLMANN x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇOES- Sentença de fls. 57-66:"...III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Dispenso a Secretaria de juntar a sentença paradigmática, para fins do artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista que seus fundamentos foram transcritos acima. Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

22. DECLARATORIA-0042011-98.2011.8.16.0014-JOSE LEOMARQUES GONÇALVES e outro x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls. 22-29:"...II. Posto isso, considerando a sentença já proferida nos autos 47860-85.2010, dentre outros, julgo extinto o processo com resolução de mérito, pela improcedência da pretensão inicial. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, ressaltando-se que a exigibilidade dessa obrigação se condiciona ao disposto nos artigos 11, § 2.º, 12 e 13 da Lei n.º 1.060/1950. Deixo de arbitrar honorários de sucumbência haja vista que a relação jurídica processual trilateral não chegou a se completar, por não ter havido citação. Transitada esta em julgado, comunique-se à parte ré e, oportunamente, providencie-se o determinado nos itens 1.4.4.1 e 1.4.6 do CN e, após, arquivem-se os autos. -Adv. JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA-.

23. DECLARATORIA-0042673-62.2011.8.16.0014-APARECIDA HERCULANO MARTINS x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls. 17-24:"...II. Posto isso, considerando a sentença já proferida nos autos 47860-85.2010, dentre outros, julgo extinto o processo com resolução de mérito, pela improcedência da pretensão inicial. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, ressaltando-se que a exigibilidade dessa obrigação se condiciona ao disposto nos artigos 11, § 2.º, 12 e 13 da Lei n.º 1.060/1950. Deixo de arbitrar honorários de sucumbência haja vista que a relação jurídica processual trilateral não chegou a se completar, por não ter havido citação. Transitada esta em julgado, comunique-se à parte ré e, oportunamente, providencie-se o determinado nos itens 1.4.4.1 e 1.4.6 do CN e, após, arquivem-se os autos. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.

24. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0043086-75.2011.8.16.0014-RENATO SOARES FERREIRA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls. 19-26:"...II. Posto isso, considerando a sentença já proferida nos autos 47860-85.2010, dentre outros, julgo extinto o processo com resolução de mérito, pela improcedência da pretensão inicial. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, ressaltando-se que a exigibilidade dessa obrigação se condiciona ao disposto nos artigos 11, § 2.º, 12 e 13 da Lei n.º 1.060/1950. Deixo de arbitrar honorários de sucumbência haja vista que a relação jurídica processual trilateral não chegou a se completar, por não ter havido citação. Transitada esta em julgado, comunique-se à parte ré e, oportunamente, providencie-se o determinado nos itens 1.4.4.1 e 1.4.6 do CN e, após, arquivem-se os autos. -Advs. RICARDO FURLAN e DANIEL TOLEDO DE SOUZA-.

25. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0044197-94.2011.8.16.0014-NEUZA MARIA DE FREITAS SILVA x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇOES- Sentença de fls. 21-28:"...II. Posto isso, considerando a sentença já proferida nos autos 47860-85.2010, dentre outros, julgo extinto o processo com resolução de mérito, pela improcedência da pretensão inicial. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, ressaltando-se que a exigibilidade dessa obrigação se condiciona ao disposto nos artigos 11, § 2.º, 12 e 13 da Lei n.º 1.060/1950. Deixo de arbitrar honorários de sucumbência haja vista que a relação jurídica processual trilateral não chegou a se completar, por não ter havido citação. Transitada esta em julgado, comunique-se à parte ré e, oportunamente, providencie-se o determinado nos itens 1.4.4.1 e 1.4.6 do CN e, após, arquivem-se os autos. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

26. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0008745-43.1999.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x BENEDITO MARTINS- Sentença de fls. 244-245:"...II Ocorrendo o pagamento da dívida e requerendo a parte exequente a extinção do processo, julgo extinta a execução de crédito tributário (artigo 156, I, do Código de Processo Civil) proposta nos autos, pelo reconhecimento do pagamento do débito fiscal (artigo 794, I, do Código de Processo Civil). Determino a liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento, deduzidas as custas se sucumbente a parte executada. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pela parte executada, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. -Advs. ELLEN PATRÍCIA CHINI, TEREZINHA DEMARTINO, JOSÉ MAURICIO BASTOS DA COSTA e FABIO PIERRE MARIN-.

27. EXECUÇÃO FISCAL-0025988-53.2006.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x RITA DE CASSIA GARCIA- Sentença de fls. 74-77:"...3. Posto isso, extingo a presente execução pela falta de um dos pressupostos da execução, exigibilidade. Sem custas em razão da isenção legal (artigo 39 da Lei n.º 6.830/1980). Pagará a

Fazenda ao advogado da parte executada os honorários, que fixo em R$ 200,00. Oportunamente, certifique-se o cumprimento do determinado no Código de Normas, itens 1.4.4.1 e 1.4.6 e, após, arquivem-se os autos. -Adv. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR-.

28. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0026779-85.2007.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x SERGIO LOURENCO- SEntença de fls. 27-28:"...II Ocorrendo o pagamento da dívida e requerendo a parte exequente a extinção do processo, julgo extinta a execução de crédito tributário (artigo 156, I, do Código de Processo Civil) proposta nos autos, pelo reconhecimento do pagamento do débito fiscal (artigo 794, I, do Código de Processo Civil). Determino a liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento, deduzidas as custas se sucumbente a parte executada. Custas, despesas processuais pelo executado, ressaltando-se que a exigibilidade dessa obrigação se condiciona ao disposto nos artigos 11, § 2.º, 12 e 13 da Lei n.º 1.060/1950. Honorários advocatícios, pela parte executada, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação. -Adv. JULIANA VIEIRA CSISZER-.

29. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0000309-75.2011.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x PEDRO OURINE CORREIA-Despacho de fls. 12-23:"...II- Pleiteia o executado assistência judiciária gratuita. Pois bem, para o deferimento do benefício da gratuidade de justiça deve a parte interessada juntar (ou complementar) a declaração de necessidade (sob as penas da sanção prevista no art. 4º, §1º, da Lei 1.060/50, sem prejuízo de eventual caracterização do crime de falsidade ideológica), esclarecendo se possui bens móveis (de valor significativo, tais como veículos) e/ou imóveis bem como informando sua renda mensal e/ou outras fontes de recurso de que disponha, ainda que seja de outro membro da família (artigo 5.º, LXXIV, da CF) . Não cumprido o determinado acima no prazo de cinco dias, indefiro o requerimento de benefício de gratuidade. III- De qualquer modo, com a petição acompanhada de instrumento de mandato para o foro judicial, suprida está a citação da parte executada (artigo 214, § 2.º, do Código de Processo Civil) razão pela qual, incide o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso III, do CTN; 1 - Conforme o art. 8º da Lei 6.830/80, no prazo de cinco dias, contados da data da citação, no caso, a data de protocolo da petição do executado de assistência judiciária e juntada de procuração de mandato para o foro judicial, deverá satisfazer a dívida com os juros e multa de mora encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa ou garantir a execução: a) Para a hipótese de pagamento sem oferecimento de embargos ou exceção de pré-executividade, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito, que serão reduzidos à metade se houver pagamento integral no prazo de cinco dias (artigo 8.º da Lei 6.830/1980 combinado com o artigo 652-A, parágrafo único, do CPC). b) Se no prazo para pagamento o devedor, em garantia da execução, oferecer depósito em dinheiro à ordem judicial ou fiança bancária (artigo 9.º, I e II, da Lei n.º 6.830/1980) , deve ser verificado e certificado pelo gestor do processo. Se a garantia abrange o valor atualizado da dívida ativa exequenda (incluindo o principal, juros, multa de mora e demais encargos previstos na certidão, além de honorários advocatícios se previstos na legislação tributária do Estado ou do Município exequente), tudo corrigido monetariamente (Súmula 179 do STJ); Na hipótese de a garantia consistir em fiança bancária, se a fiança outorgada contém expressamente: (a) cláusula de solidariedade, com renúncia ao benefício de ordem e (b) declaração de que a extensão da garantia abrangerá o valor da dívida original, juros e demais encargos exigíveis, inclusive correção monetária, como indicado na Certidão de Dívida Ativa (Resolução n.º 724, de 20 de janeiro de 1982, do Conselho Monetário Nacional); -Advs. ADILOAR FRANCO ZEMUNER, DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO e FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA-.

30. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0030461-09.2011.8.16.0014-GERALDO TUDISCO x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇOES-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Advs. ABEL FERREIRA, ANGELICA T. MENK FERREIRA, MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e PAULA D AMICO PEDRIALI-.

Londrina, 09 de Novembro de 2011
Vanderlei Fernandes da Silva - Técnico Judiciário

MARINGÁ

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE MARINGÁ — 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 049/2011

Advogado	Ordem	Processo
MARCIO ANTONIO LUCIANO PIRES PEREIRA	023	2007.0004516-2/0
ACÁCIO FERNADES ROBOREDO	210	2010.0007895-1/0
ADELINO GARBUGGIO	004	2004.0002066-2/0
ADELINO GARBUGGIO	066	2009.0003300-2/0
ADELINO GARBUGGIO	101	2009.0007021-2/0
ADELINO GARBUGGIO	103	2009.0007224-8/0
ADELINO GARBUGGIO	131	2010.0002712-3/0
ADELINO GARBUGGIO	156	2010.0004609-3/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	224	2010.0008312-8/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	256	2010.0009888-4/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	085	2009.0005849-0/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	091	2009.0006249-0/0
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO	028	2008.0000140-3/0
ADRIANA DIAS FIORIN	265	2010.0010232-5/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	100	2009.0006992-1/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	234	2010.0009113-9/0
AGNALDO HUDSON FERRADOZA DA SILVA	086	2009.0005958-0/0
AIRTON KEIJI UEDA	031	2008.0000878-0/0
AIRTON KEIJI UEDA	052	2009.0000981-4/0
ALAN RENOSTRO BARBIERI	106	2009.0007767-7/0
ALBERTO SILVA GOMES	113	2010.0000621-4/0
ALBERTO SILVA GOMES	124	2010.0001517-3/0
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	127	2010.0002265-3/0
ALDREI PAULO DA SILVA	076	2009.0004515-1/0
ALDREI PAULO DA SILVA	080	2009.0005065-5/0
ALDREI PAULO DA SILVA	084	2009.0005560-6/0
ALDREI PAULO DA SILVA	085	2009.0005849-0/0
ALDREI PAULO DA SILVA	091	2009.0006249-0/0
ALDREI PAULO DA SILVA	172	2010.0005518-1/0
ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE	119	2010.0001072-0/0
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO	237	2010.0009223-0/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	058	2009.0002582-4/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	080	2009.0005065-5/0
ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI	089	2009.0006060-5/0
ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI	090	2009.0006114-8/0
ALEX JULIO VALENTE	070	2009.0003753-2/0
ALEX LUNARDELI VALENTE	070	2009.0003753-2/0
ALEX MANGOLIM	157	2010.0004641-2/0
ALEX PANERARI	067	2009.0003323-0/0
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA	201	2010.0007423-1/0
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA	064	2009.0002862-2/0
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA	121	2010.0001272-0/0
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA	148	2010.0003955-1/0
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA	164	2010.0005076-3/0
ALEXANDRE DA SILVA MORAES	266	2010.0010330-1/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	265	2010.0010232-5/0
ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO	040	2008.0004013-2/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	155	2010.0004482-8/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	275	2010.0010716-0/0
ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA	090	2009.0006114-8/0
ALEXANDRE ZANETTI FONSECA	276	2010.0010784-3/0
ALICINDO CARLOS MARIOTTO MOROTI JÚNIOR	015	2006.0005333-2/0
ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY	146	2010.0003878-9/0
ALMERI PEDRO DE CARVALHO	030	2008.0000355-3/0
ALYSSON FERNANDO MARTINS	028	2008.0000140-3/0

AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO	169	2010.0005350-0/0
AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA	041	2008.0004904-3/0
AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA	194	2010.0007034-4/0
AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA	247	2010.0009462-1/0
ANA LUCIA FRANCA	073	2009.0004204-9/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	093	2009.0006285-6/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	099	2009.0006965-4/0
ANA PAULA MANFRINATO	086	2009.0005958-0/0
ANA PAULA MARTINS RADAELLI	112	2010.0000478-1/0
ANA PAULA MARTINS RADAELLI	251	2010.0009610-3/0
ANA RAQUEL DOS SANTOS	083	2009.0005365-5/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	242	2010.0009373-4/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	253	2010.0009705-1/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	278	2010.0010833-7/0
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	027	2007.0007585-4/0
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	051	2009.0000847-1/0
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	118	2010.0000982-1/0
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	184	2010.0006475-0/0
ANDRE BOTTI MONTANHA	006	2005.0001097-3/0
ANDRE BOTTI MONTANHA	095	2009.0006551-6/0
ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI	009	2006.0003059-7/0
ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI	010	2006.0003059-7/0
ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI	230	2010.0008849-3/0
ANDRÉ LUIS BOVO	095	2009.0006551-6/0
ANDRÉ LUÍS RODRIGUES AFONSO	117	2010.0000921-4/0
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI	242	2010.0009373-4/0
ANDRÉ SETTER BACCON	145	2010.0003841-3/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	094	2009.0006302-3/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	183	2010.0006385-1/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	206	2010.0007653-4/0
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA	091	2009.0006249-0/0
ANDREZA CRISTINA MANTOVANI	279	2011.0000037-1/0
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	021	2007.0002535-4/0
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	138	2010.0003323-5/0
ANGELA MARIA ALEXANDRE BERNARDI	075	2009.0004465-6/0
ANGELA VENTUROZO ALCAZAR	110	2010.0000201-2/0
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	266	2010.0010330-1/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	039	2008.0003856-2/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	173	2010.0005531-0/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	190	2010.0006783-8/0
ANÍBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA JUNIOR	201	2010.0007423-1/0
ANTONIO APARECIDO DIOGENES	268	2010.0010444-0/0
ANTONIO CARLOS BINI	029	2008.0000352-8/0
ANTONIO CARLOS BINI	029	2008.0000352-8/0
ANTONIO CARLOS PAIXÃO	079	2009.0004619-9/0
ANTONIO CARLOS POMIN	102	2009.0007207-1/0
ANTONIO DIAS DOURADO	079	2009.0004619-9/0
ANTONIO EDUARDO OLIVEIRA	230	2010.0008849-3/0
ANTONIO LORENZONI NETO	279	2011.0000037-1/0
ANTONIO LUIZ DE JESUS	074	2009.0004395-9/0
ANTONIO MANSANO NETO	061	2009.0002701-5/0
APARECIDA BIADOLA	170	2010.0005434-6/0
APARECIDA VÂNIA PETRINI DE BARROS	250	2010.0009605-1/0
ARI ALVES PEREIRA	016	2006.0005856-0/0
ARI ALVES PEREIRA	107	2009.0007953-9/0
ARI ALVES PEREIRA	163	2010.0005021-0/0
ARI ALVES PEREIRA	244	2010.0009411-5/0
ARISTEU VIEIRA	125	2010.0001647-6/0
ARLINDO TEIXEIRA	168	2010.0005344-7/0
ARMANDO JOSÉ SBAMPATO JÚNIOR	215	2010.0007988-6/0
BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI	026	2007.0007491-8/0
BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI	043	2008.0005526-8/0
BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI	111	2010.0000369-2/0
BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI	113	2010.0000621-4/0
BIANCA SOARES LEMOS	109	2010.0000044-1/0
BLAS GOMM FILHO	047	2008.0006490-2/0
BLAS GOMM FILHO	073	2009.0004204-9/0
BLAS GOMM FILHO	084	2009.0005560-6/0
BLAS GOMM FILHO	104	2009.0007376-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	021	2007.0002535-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	045	2008.0006235-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	123	2010.0001476-7/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	132	2010.0002757-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	139	2010.0003340-1/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	186	2010.0006487-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	251	2010.0009610-3/0
BRUNA MARCON BARBOSA	132	2010.0002757-6/0
BRUNO ALVES DE JESUS	080	2009.0005065-5/0
BRUNO ALVES ROQUE	015	2006.0005333-2/0
BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BARBOSA	248	2010.0009482-3/0
CALISTO VENDRAME SOBRINHO	016	2006.0005856-0/0
CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA	096	2009.0006651-6/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	093	2009.0006285-6/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	099	2009.0006965-4/0
CARLA RENATA AZEVEDO NASCIMENTO	198	2010.0007261-1/0
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	216	2010.0008021-7/0
CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES	201	2010.0007423-1/0
CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA	069	2009.0003588-4/0
CARLOS LEMES DA SILVA	254	2010.0009784-7/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	108	2009.0008165-2/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	129	2010.0002518-4/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	173	2010.0005531-0/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	272	2010.0010532-5/0
CAROLINE THON	047	2008.0006490-2/0
CASSIA DENISE FRANZOI	153	2010.0004408-1/0
CASSIA DENISE FRANZOI	243	2010.0009395-0/0
CASSIANO VINICIUS NEVES	048	2009.0000089-9/0
CASSIANO VINICIUS NEVES	066	2009.0003300-2/0
CASSIANO VINICIUS NEVES	066	2009.0003300-2/0
CÁSSIO RAMOS HAANWINCHEL	112	2010.0000478-1/0
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	013	2006.0005045-7/0
CESAR AUGUSTO MORENO	027	2007.0007585-4/0
CESAR AUGUSTO MORENO	118	2010.0000982-1/0

CESAR AUGUSTO MORENO	166	2010.0005171-4/0
CESAR AUGUSTO MORENO	207	2010.0007665-9/0
CESAR AUGUSTO TERRA	049	2009.0000289-9/0
CESAR AUGUSTO TERRA	069	2009.0003588-4/0
CESAR AUGUSTO TERRA	120	2010.0001114-8/0
CESAR AUGUSTO TERRA	160	2010.0004720-9/0
CESAR AUGUSTO TERRA	221	2010.0008211-6/0
CESAR AUGUSTO TERRA	229	2010.0008672-3/0
CESAR AUGUSTO TERRA	233	2010.0009106-3/0
CESAR AUGUSTO TERRA	262	2010.0010114-7/0
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	145	2010.0003841-3/0
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	167	2010.0005243-5/0
CESAR FELIX RIBAS	079	2009.0004619-9/0
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA	057	2009.0002381-2/0
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA	058	2009.0002582-4/0
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA	063	2009.0002744-4/0
CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE	093	2009.0006285-6/0
CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE	099	2009.0006965-4/0
CINTIA RESQUETTI	201	2010.0007423-1/0
CIRO QUEIROZ VIEIRA	001	2001.0000092-2/0
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	160	2010.0004720-9/0
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	252	2010.0009687-2/0
CLAUDIA CALDEIRA LEITE SMAK	169	2010.0005350-0/0
CLAUDIA CARDOSO	184	2010.0006475-0/0
CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR	030	2008.0000355-3/0
CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR	266	2010.0010330-1/0
CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA	089	2009.0006060-5/0
CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA	090	2009.0006114-8/0
CLEBER TADEU YAMADA	235	2010.0009138-0/0
CLEUDETE MARIA MINUCELI CANDIDO	168	2010.0005344-7/0
CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI	085	2009.0005849-0/0
CLOVIS BARROS BOTELHO NETO	216	2010.0008021-7/0
CLOVIS BARROS BOTELHO NETO	235	2010.0009138-0/0
CREDENCE KWITSCHAL	163	2010.0005021-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	093	2009.0006285-6/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	099	2009.0006965-4/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	176	2010.0005955-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	181	2010.0006215-5/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	191	2010.0006870-1/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	201	2010.0007423-1/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	204	2010.0007574-8/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	212	2010.0007936-8/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	217	2010.0008056-9/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	227	2010.0008416-5/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	236	2010.0009144-3/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	248	2010.0009482-3/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	249	2010.0009521-6/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	258	2010.0009948-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	264	2010.0010143-8/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	270	2010.0010473-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	280	2011.0000049-6/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	043	2008.0005526-8/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	101	2009.0007021-2/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	103	2009.0007224-8/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	111	2010.0000369-2/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	131	2010.0002712-3/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	150	2010.0004296-6/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	151	2010.0004297-8/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	152	2010.0004299-1/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	156	2010.0004609-3/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	187	2010.0006525-6/0
DAIANA LIZ SEGALLA	070	2009.0003753-2/0
DAIANE DORNELES IBARGOYEN	184	2010.0006475-0/0
DANIEL DOS SANTOS BORGES	023	2007.0004516-2/0
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA	041	2008.0004904-3/0
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA	250	2010.0009605-1/0
DANIELA D`AMICO MORAES	026	2007.0007491-8/0
DANIELE FADÉL ROCHA	052	2009.0000981-4/0
DANIELE FADÉL ROCHA	111	2010.0000369-2/0
DANIELE REGINA GHIROTTO RIBEIRO	074	2009.0004395-9/0
DEBORA PRISCILA ANDRE	060	2009.0002662-2/0
DEBORA PRISCILA ANDRE	175	2010.0005954-8/0
DEBORA PRISCILA ANDRE	176	2010.0005955-0/0
DEBORA PRISCILA ANDRE	185	2010.0006486-3/0
DEBORA SEGALA	208	2010.0007713-0/0
DENISE AKEMI MITSUOKA	013	2006.0005045-7/0
DENISE DA MOTA FORTES	136	2010.0003130-0/0
DENIZE HEUKO	190	2010.0006783-8/0
DENIZE HEUKO	198	2010.0007261-1/0
DIANA FABRICIA MAGRO	049	2009.0000289-9/0
DILVANETE MAGALHAES ROCHA DE ANDRADE	001	2001.0000092-2/0
DILVANETE MAGALHAES ROCHA DE ANDRADE	189	2010.0006681-4/0
DIOGO DE ARAÚJO LIMA	043	2008.0005526-8/0
DIOGO RAMOS	140	2010.0003361-5/0
DIRCEU GALDINO	060	2009.0002662-2/0
DIRCEU GALDINO	180	2010.0006120-7/0
DONIZETTE SIMOES	089	2009.0006060-5/0
DONIZETTE SIMOES	090	2009.0006114-8/0
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	043	2008.0005526-8/0
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	089	2009.0006060-5/0
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	145	2010.0003841-3/0
EDALVO GARCIA	122	2010.0001413-6/0
EDERSON RIBAS BASSO E SILVA	079	2009.0004619-9/0
EDIVAN JOSÉ CUNICO	043	2008.0005526-8/0
EDIVAN JOSÉ CUNICO	101	2009.0007021-2/0
EDIVAN JOSÉ CUNICO	111	2010.0000369-2/0
EDIVAN JOSÉ CUNICO	131	2010.0002712-3/0
EDIVAN JOSÉ CUNICO	150	2010.0004296-6/0
EDIVAN JOSÉ CUNICO	151	2010.0004297-8/0
EDIVAN JOSÉ CUNICO	152	2010.0004299-1/0
EDIVAN JOSÉ CUNICO	156	2010.0004609-3/0
EDIVAN JOSÉ CUNICO	187	2010.0006525-6/0
EDSON DA SILVA	268	2010.0010444-0/0
EDSON ELIAS DE ANDRADE	001	2001.0000092-2/0
EDSON ELIAS DE ANDRADE	078	2009.0004567-0/0
EDSON ELIAS DE ANDRADE	189	2010.0006681-4/0
EDSON ELIAS DE ANDRADE	263	2010.0010134-9/0
EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA	140	2010.0003361-5/0
EDUARDO AMARAL POMPEO	230	2010.0008849-3/0
EDUARDO LUIZ BROCK	016	2006.0005856-0/0

EDUARDO PACHECO	106	2009.0007767-7/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	219	2010.0008071-1/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	241	2010.0009264-5/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	261	2010.0010102-2/0
EDUARDO SANTOS HERNANDES	117	2010.0000921-4/0
EDVAGNER MARCOS DA SILVA	064	2009.0002862-2/0
EDVAGNER MARCOS DA SILVA	148	2010.0003955-1/0
EDVALDO AVELAR SILVA	262	2010.0010114-7/0
EDVALDO LUIZ DA ROCHA	081	2009.0005105-0/0
ELIANE CRISTINA SOARES DE LIVIO	208	2010.0007713-0/0
ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA	078	2009.0004567-0/0
ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA	141	2010.0003490-6/0
ELIDA CRISTINA MONDADORI	136	2010.0003130-0/0
ELIETE FUZARI OLIVO	186	2010.0006487-5/0
ELIEUZA SOUZA ESTRELA	056	2009.0002283-6/0
ELIEUZA SOUZA ESTRELA	082	2009.0005357-8/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	049	2009.0000289-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	051	2009.0000847-1/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	064	2009.0002862-2/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	091	2009.0006249-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	202	2010.0007555-8/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	235	2010.0009138-0/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	180	2010.0006120-7/0
ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU	042	2008.0005105-4/0
ELIZANDRA SIGNORINI	045	2008.0006235-6/0
ELIZANDRA SIGNORINI	129	2010.0002518-4/0
ELIZETE APARECIDA ORVATH	019	2007.0000997-5/0
ELIZEU DE CARVALHO	053	2009.0001182-5/0
ELIZEU LUIS TOPOROSKI	228	2010.0008423-0/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	183	2010.0006385-1/0
ELÓI CONTINI	147	2010.0003893-1/0
ELOI SILVA	082	2009.0005357-8/0
ELTON ALAVER BARROSO	093	2009.0006285-6/0
ELTON ALAVER BARROSO	099	2009.0006965-4/0
ENI DOMINGUES	027	2007.0007585-4/0
ENI DOMINGUES	051	2009.0000847-1/0
ENI DOMINGUES	062	2009.0002708-8/0
ENI DOMINGUES	118	2010.0000982-1/0
ENI DOMINGUES	166	2010.0005171-4/0
ENI DOMINGUES	207	2010.0007665-9/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	137	2010.0003196-7/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	170	2010.0005434-6/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	260	2010.0010099-3/0
EVA APARECIDA LEMES ARISTO	012	2006.0004695-2/0
EVA APARECIDA LEMES ARISTO	012	2006.0004695-2/0
EVA APARECIDA LEMES ARISTO	012	2006.0004695-2/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	181	2010.0006215-5/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	229	2010.0008672-3/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	275	2010.0010716-0/0
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	039	2008.0003856-2/0
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	088	2009.0006055-3/0
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	155	2010.0004482-8/0
FABIANO FREITAS SOARES	250	2010.0009605-1/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	065	2009.0003107-5/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	206	2010.0007653-4/0
FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO	095	2009.0006551-6/0
FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO	119	2010.0001072-0/0
FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO	171	2010.0005485-2/0
FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO	209	2010.0007796-3/0
FABIO FERNANDES FULGÊNCIO	205	2010.0007606-5/0
FABIO FERNANDES FULGÊNCIO	220	2010.0008123-0/0
FABIO HENRIQUE XAVIER	086	2009.0005958-0/0
FABIO TSUTOMU IAMAMOTO	001	2001.0000092-2/0
FABIULA SCHMIDT	053	2009.0001182-5/0
FABRÍCIO FAZOLLI	129	2010.0002518-4/0
FARES JAMIL FERES	090	2009.0006114-8/0
FATIMA BIGNARDI SANDOVAL	036	2008.0003331-1/0
FATIMA BIGNARDI SANDOVAL	036	2008.0003331-1/0
FERNANDA VOLPATO GASPARELLO	037	2008.0003525-8/0
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	125	2010.0001647-6/0
FERNANDO GUSTAVO KIMURA	032	2008.0001146-3/0
FERNANDO LUCHETTI FENERICH	016	2006.0005856-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	065	2009.0003107-5/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	206	2010.0007653-4/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	181	2010.0006215-5/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	229	2010.0008672-3/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	275	2010.0010716-0/0
FERNANDO RIBAS	037	2008.0003525-8/0
FERNANDO VICENTIN	159	2010.0004692-9/0
FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO	071	2009.0003909-9/0
FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO	128	2010.0002397-0/0
FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO	046	2008.0006453-4/0
FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO	046	2008.0006453-4/0
FLÁVIA ENELISE SALES	061	2009.0002701-5/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	093	2009.0006285-6/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	099	2009.0006965-4/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	176	2010.0005955-0/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	181	2010.0006215-5/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	191	2010.0006870-1/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	201	2010.0007423-1/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	212	2010.0007936-8/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	217	2010.0008056-9/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	227	2010.0008416-5/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	236	2010.0009144-3/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	248	2010.0009482-3/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	249	2010.0009521-6/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	258	2010.0009948-0/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	264	2010.0010143-8/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	270	2010.0010473-0/0
FLAVIO LAURI BECHER GIL	100	2009.0006992-1/0

FLAVIO PENTEADO GEROMINI	199	2010.0007272-4/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	203	2010.0007571-2/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	206	2010.0007653-4/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	028	2008.0000140-3/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	191	2010.0006870-1/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	218	2010.0008057-0/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	236	2010.0009144-3/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	248	2010.0009482-3/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	258	2010.0009948-0/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	264	2010.0010143-8/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	270	2010.0010473-0/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	274	2010.0010700-9/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	280	2011.0000049-6/0
FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA	191	2010.0006870-1/0
FRANCIELY CAMILA A. M. DE ABREU	123	2010.0001476-7/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	051	2009.0000847-1/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	202	2010.0007555-8/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	235	2010.0009138-0/0
FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR	049	2009.0000289-9/0
FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR	064	2009.0002862-2/0
FRANCO ANDREI DA SILVA	052	2009.0000981-4/0
FRANCO ANDREI DA SILVA	130	2010.0002588-0/0
FRANCO ANDREI DA SILVA	231	2010.0009041-8/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	211	2010.0007902-8/0
GENTIL GUIDO DE MARCHI	054	2009.0001289-8/0
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	208	2010.0007713-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	094	2009.0006302-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	199	2010.0007272-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	203	2010.0007571-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	206	2010.0007653-4/0
GIAN MARCO DEL PINTOR	197	2010.0007232-0/0
GIANNY VANESKA GATTI FELIX	086	2009.0005958-0/0
GIBRAN MOYSES FILHO	107	2009.0007953-9/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	049	2009.0000289-9/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	050	2009.0000626-8/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	069	2009.0003588-4/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	120	2010.0001114-8/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	160	2010.0004720-9/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	221	2010.0008211-6/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	229	2010.0008672-3/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	233	2010.0009106-3/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	262	2010.0010114-7/0
GILDO ALVES DE PAULA	117	2010.0000921-4/0
GIOVANI MARCELO RIOS	043	2008.0005526-8/0
GIOVANI MARCELO RIOS	101	2009.0007021-2/0
GIOVANI MARCELO RIOS	103	2009.0007224-8/0
GIOVANI MARCELO RIOS	111	2010.0000369-2/0
GIOVANI MARCELO RIOS	131	2010.0002712-3/0
GIOVANI MARCELO RIOS	150	2010.0004296-6/0
GIOVANI MARCELO RIOS	151	2010.0004297-8/0
GIOVANI MARCELO RIOS	152	2010.0004299-1/0
GIOVANI MARCELO RIOS	156	2010.0004609-3/0
GIOVANI MARCELO RIOS	187	2010.0006525-6/0
GISELE DIAS DOURADO	079	2009.0004619-9/0
GISELLY CRISTINA KODAMA ACORDI	038	2008.0003690-5/0
GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI	013	2006.0005045-7/0
GISSELY CARLA BIUHNA	194	2010.0007034-4/0
GRACIANE APARECIDA CAMARGO GIMENES	077	2009.0004562-0/0
GRIZIELI RIBEIRO DA SILVA	019	2007.0000997-5/0
GUILHERME VANDRESEN	039	2008.0003856-2/0
GUILHERME VANDRESEN	088	2009.0006055-3/0
GUSTAVO CESAR TERRA TEIXEIRA	016	2006.0005856-0/0
GUSTAVO REIS MARSON	072	2009.0004111-4/0
GUSTAVO REIS MARSON	211	2010.0007902-8/0
GUSTAVO REIS MARSON	238	2010.0009252-0/0
GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO	221	2010.0008211-6/0
GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO	233	2010.0009106-3/0
GUSTAVO TULIO PAGANI	043	2008.0005526-8/0
GUSTAVO VISEU	121	2010.0001272-0/0
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	045	2008.0006235-6/0
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	127	2010.0002265-3/0
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	200	2010.0007346-9/0
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	200	2010.0007346-9/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	014	2006.0005133-2/0
HELENA ANNES	063	2009.0002744-4/0
HELENA ANNES	087	2009.0006029-8/0
HELENO GALDINO LUCAS	002	2002.0000147-3/0
HELENO GALDINO LUCAS	008	2005.0004195-7/0
HELIO BUHEI KUSHIOYADA	034	2008.0001690-7/0
HENOC FASSINA	067	2009.0003323-0/0
HENRIQUE CELSO SOUZA CARVALHO	031	2008.0000878-0/0
HENRIQUE MEN MARTINS	042	2008.0005105-4/0
HENRIQUE MEN MARTINS	073	2009.0004204-9/0
HENRIQUE TAVARES LEITE	046	2008.0006453-4/0
HENRIQUE TAVARES LEITE	121	2010.0001272-0/0
HERICK MARDEGAN	225	2010.0008354-5/0
HOSINE SALEM	024	2007.0006804-6/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	182	2010.0006354-7/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	212	2010.0007936-8/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	213	2010.0007941-0/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	214	2010.0007953-4/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	257	2010.0009914-0/0
HUGO FRANCISCO GOMES	177	2010.0006005-4/0
HUSSEIN ALI WARDANI	035	2008.0002201-0/0
IDILIO BERNARDO DA SILVA	016	2006.0005856-0/0
IDILIO BERNARDO DA SILVA	112	2010.0000478-1/0
INGO HOFMANN JUNIOR	060	2009.0002662-2/0
INGO HOFMANN JUNIOR	180	2010.0006120-7/0
IRINÉIA APARECIDA CERQUEIRA	251	2010.0009610-3/0
ISABELLA CABRAL KISTNER	200	2010.0007346-9/0
ISABELLA NASSIF MARQUES	013	2006.0005045-7/0
IVANDO SANTOS SOUZA	266	2010.0010330-1/0
IVO MEN	042	2008.0005105-4/0
IVO MEN	073	2009.0004204-9/0
IVONETE REGINATO ARRIAS DOS SANTOS	128	2010.0002397-0/0
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	142	2010.0003541-3/0
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	196	2010.0007128-0/0
IZAIAS ARCOLEZI	061	2009.0002701-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	094	2009.0006302-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	199	2010.0007272-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	203	2010.0007571-2/0
JAIR ANTONIO WIEBELLING	118	2010.0000982-1/0
JAMISSE JAINYS BUENO	098	2009.0006883-2/0
JANAYNA FERREIRA LUZZI	158	2010.0004686-5/0
JAQUELINE BECCARI MALHEIROS	167	2010.0005243-5/0
JEAN CARLOS MARQUES	027	2007.0007585-4/0
JEAN CARLOS MARQUES	032	2008.0001146-3/0
JEFERSON LUIZ CALDERELLI	050	2009.0000626-8/0
JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA	044	2008.0005799-0/0
JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA	127	2010.0002265-3/0
JEFFERSON ISSAO CUPERTINO IMAI	008	2005.0004195-7/0
JESUS SOARES MARTINS	020	2007.0002324-1/0

JESUS SOARES MARTINS	033	2008.0001240-2/0
JOAO AMARO DE FARIA FILHO	025	2007.0006898-1/0
JOÃO BIRAL JÚNIOR	110	2010.0000201-2/0
JOÃO BRUNO DACOME BUENO	035	2008.0002201-0/0
JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA	250	2010.0009605-1/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	049	2009.0000289-9/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	050	2009.0000626-8/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	069	2009.0003588-4/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	120	2010.0001114-8/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	160	2010.0004720-9/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	221	2010.0008211-6/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	229	2010.0008672-3/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	233	2010.0009106-3/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	262	2010.0010114-7/0
JOAO PAULO DE CASTRO	110	2010.0000201-2/0
JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	058	2009.0002582-4/0
JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	087	2009.0006029-8/0
JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	129	2010.0002518-4/0
JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	175	2010.0005954-8/0
JOÃO RICARDO DA SILVA LIMA	108	2009.0008165-2/0
JONNATHAS R.M. TOFANETO	250	2010.0009605-1/0
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	077	2009.0004562-0/0
JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR	066	2009.0003300-2/0
JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR	101	2009.0007021-2/0
JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR	103	2009.0007224-8/0
JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR	131	2010.0002712-3/0
JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR	150	2010.0004296-6/0
JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR	151	2010.0004297-8/0
JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR	152	2010.0004299-1/0
JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR	156	2010.0004609-3/0
JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR	187	2010.0006525-6/0
JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR	231	2010.0009041-8/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	153	2010.0004408-1/0
JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA	114	2010.0000622-6/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	052	2009.0000981-4/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	077	2009.0004562-0/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	114	2010.0000622-6/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	123	2010.0001476-7/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	267	2010.0010443-8/0
JOSÉ BEZERRA DO MONTE	160	2010.0004720-9/0
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	033	2008.0001240-2/0
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	076	2009.0004515-1/0
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	085	2009.0005849-0/0
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	210	2010.0007895-1/0
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	279	2011.0000037-1/0
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	076	2009.0004515-1/0
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	085	2009.0005849-0/0
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	097	2009.0006857-7/0
JOSE GUNTHER MENZ	043	2008.0005526-8/0
JOSE GUNTHER MENZ	103	2009.0007224-8/0
JOSE GUNTHER MENZ	150	2010.0004296-6/0
JOSE GUNTHER MENZ	151	2010.0004297-8/0
JOSE GUNTHER MENZ	152	2010.0004299-1/0
JOSE GUNTHER MENZ	156	2010.0004609-3/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	039	2008.0003856-2/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	173	2010.0005531-0/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	190	2010.0006783-8/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	198	2010.0007261-1/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	207	2010.0007665-9/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	213	2010.0007941-0/0
JOSE MIGUEL GIMENEZ	127	2010.0002265-3/0
JOSÉ NICÁCIO DOS SANTOS	089	2009.0006060-5/0
JOSÉ NICÁCIO DOS SANTOS	090	2009.0006114-8/0
JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR	122	2010.0001413-6/0
JOSE ROBERTO BALESTRA	074	2009.0004395-9/0
JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	061	2009.0002701-5/0
JOSE WALDEMIR BRUNO	017	2006.0006118-9/0
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	004	2004.0002066-2/0
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	066	2009.0003300-2/0
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	101	2009.0007021-2/0
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	103	2009.0007224-8/0
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	156	2010.0004609-3/0
JOSIELE ZAMPIERE DA MATA	037	2008.0003525-8/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	077	2009.0004562-0/0
JULIANA RIGOLON DE MATOS	177	2010.0006005-4/0
JULIANA RIGOLON DE MATOS	230	2010.0008849-3/0
JULIANA TERESA BURKOT	169	2010.0005350-0/0
JULIANE BUBLITZ FERREIRA	079	2009.0004619-9/0
JULIANE ZANCANARO	136	2010.0003130-0/0
JULIANO GARBUGGIO	066	2009.0003300-2/0
JULIANO GARBUGGIO	101	2009.0007021-2/0
JULIANO GARBUGGIO	103	2009.0007224-8/0
JULIANO GARBUGGIO	111	2010.0000369-2/0
JULIANO GARBUGGIO	131	2010.0002712-3/0
JULIANO GARBUGGIO	150	2010.0004296-6/0
JULIANO GARBUGGIO	151	2010.0004297-8/0
JULIANO GARBUGGIO	152	2010.0004299-1/0
JULIANO GARBUGGIO	156	2010.0004609-3/0
JULIANO GARBUGGIO	187	2010.0006525-6/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	088	2009.0006055-3/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	226	2010.0008381-2/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	234	2010.0009113-9/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	237	2010.0009223-0/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	243	2010.0009395-0/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	255	2010.0009844-3/0
JULIO CESAR COELHO PALLONE	047	2008.0006490-2/0
JULIO CESAR DALMOLIN	118	2010.0000982-1/0
JULIO CESAR GOULART LANES	134	2010.0002845-1/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	058	2009.0002582-4/0

JÚLIO CESAR GOULART LANES	080	2009.0005065-5/0
JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	239	2010.0009259-3/0
JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	255	2010.0009844-3/0
JUNIOR DE FAVERI	205	2010.0007606-5/0
JUNIOR DE FAVERI	220	2010.0008123-0/0
JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA	014	2006.0005133-2/0
JUSSARA CORTES VOLPATO	115	2010.0000873-2/0
KAREN CRISTHINA IZZO	017	2006.0006118-9/0
KARIN WEISE	001	2001.0000092-2/0
KARIN WEISE	078	2009.0004567-0/0
kAYTIANE FRANCEZ DA SILVA	097	2009.0006857-7/0
KELLY DEFANI SCOARIZE	158	2010.0004686-5/0
KENZA BORGES SENGIK	047	2008.0006490-2/0
LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS	026	2007.0007491-8/0
LAUDO ALVES PICANCO	052	2009.0000981-4/0
LEANDRO AMARAL JOVIANO	130	2010.0002588-0/0
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	044	2008.0005799-0/0
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	085	2009.0005849-0/0
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	169	2010.0005350-0/0
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	197	2010.0007232-0/0
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	245	2010.0009434-2/0
LEONARDO MARQUES FALEIROS	178	2010.0006090-3/0
LEONARDO MARQUES FALEIROS	199	2010.0007272-4/0
LEONARDO MARQUES FALEIROS	203	2010.0007571-2/0
LEONARDO MARQUES FALEIROS	249	2010.0009521-6/0
LEONARDO MARQUES FALEIROS	264	2010.0010143-8/0
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	047	2008.0006490-2/0
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI	194	2010.0007034-4/0
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	079	2009.0004619-9/0
LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	021	2007.0002535-4/0
LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	051	2009.0000847-1/0
LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	061	2009.0002701-5/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	108	2009.0008165-2/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	129	2010.0002518-4/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	173	2010.0005531-0/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	272	2010.0010532-5/0
LUCAS DE SOUSA TAVARES CUNHA	133	2010.0002821-2/0
LUCIANA DOMINGOS LOPES	070	2009.0003753-2/0
LUCIANE FARIA SILVA CURY	012	2006.0004695-2/0
LUCIANE FARIA SILVA CURY	012	2006.0004695-2/0
LUCIANE FARIA SILVA CURY	012	2006.0004695-2/0
LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM	259	2010.0010033-7/0
LUCIENE VANIN GUILHEN	017	2006.0006118-9/0
LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM	157	2010.0004641-2/0
LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR	026	2007.0007491-8/0
LUIS AUGUSTO PEREIRA	195	2010.0007084-9/0
LUIS CARLOS DOS SANTOS	045	2008.0006235-6/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	041	2008.0004904-3/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	053	2009.0001182-5/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	055	2009.0002146-8/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	057	2009.0002381-2/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	058	2009.0002582-4/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	063	2009.0002744-4/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	080	2009.0005065-5/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	087	2009.0006029-8/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	126	2010.0002176-6/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	153	2010.0004408-1/0
LUIZ ALBERTO VALERIO	002	2002.0000147-3/0
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	141	2010.0003490-6/0
LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO	119	2010.0001072-0/0
LUIZ ANTONIO CAPELATO	139	2010.0003340-1/0
LUIZ ANTONIO ZANLORENZI	034	2008.0001690-7/0
LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES	067	2009.0003323-0/0
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	033	2008.0001240-2/0
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	193	2010.0006999-0/0
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	242	2010.0009373-4/0
LUIZ DE OLIVEIRA NETO	043	2008.0005526-8/0
LUIZ DE OLIVEIRA NETO	089	2009.0006060-5/0
LUIZ EDUARDO VOLPATO	046	2008.0006453-4/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	038	2008.0003690-5/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	038	2008.0003690-5/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	149	2010.0004248-5/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	159	2010.0004692-9/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	166	2010.0005171-4/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	178	2010.0006090-3/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	179	2010.0006102-9/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	239	2010.0009259-3/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	246	2010.0009445-5/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	257	2010.0009914-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	263	2010.0010134-9/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	276	2010.0010784-3/0
LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ	224	2010.0008312-8/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	113	2010.0000621-4/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	124	2010.0001517-3/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	052	2009.0000981-4/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	077	2009.0004562-0/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	114	2010.0000622-6/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	123	2010.0001476-7/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	267	2010.0010443-8/0
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO	114	2010.0000622-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	094	2009.0006302-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	199	2010.0007272-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	203	2010.0007571-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	206	2010.0007653-4/0
LUIZ MANRIQUE	108	2009.0008165-2/0
LUIZ MANRIQUE	130	2010.0002588-0/0
LUIZ MANRIQUE	149	2010.0004248-5/0
LUIZ MANRIQUE	154	2010.0004425-8/0

LUIZ MANRIQUE	190	2010.0006783-8/0
LUIZ MANRIQUE	196	2010.0007128-0/0
LUIZ MANRIQUE	217	2010.0008056-9/0
LUIZ MANRIQUE	218	2010.0008057-0/0
LUIZ MANRIQUE	219	2010.0008071-1/0
LUIZ MANRIQUE	261	2010.0010102-2/0
LUIZ RAFAEL	055	2009.0002146-8/0
LUIZ RAFAEL	272	2010.0010532-5/0
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	135	2010.0003029-6/0
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	161	2010.0004922-2/0
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	182	2010.0006354-7/0
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	188	2010.0006667-3/0
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	215	2010.0007988-6/0
MAGDA ROCHA	007	2005.0001726-5/0
MAGDA ROCHA	059	2009.0002613-0/0
MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO	125	2010.0001647-6/0
MARCELO CARON BAPTISTA	145	2010.0003841-3/0
MARCELO DA SILVEIRA E SILVA	112	2010.0000478-1/0
MARCELO DANTAS LOPES	083	2009.0005365-5/0
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS	154	2010.0004425-8/0
MARCELO LOPES VALENTE	252	2010.0009687-2/0
MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	115	2010.0000873-2/0
MARCELO TAVARES	202	2010.0007555-8/0
MARCIA LORENI GUND	118	2010.0000982-1/0
MARCIO ELEANDRO BRUNHARA	009	2006.0003059-7/0
MARCIO ELEANDRO BRUNHARA	010	2006.0003059-7/0
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	071	2009.0003909-9/0
MARCIO LUIS PIRATELLI	095	2009.0006551-6/0
MARCIO LUIS PIRATELLI	171	2010.0005485-2/0
MARCIO LUIS PIRATELLI	209	2010.0007796-3/0
MARCIO PEREIRA DE ANDRADE	223	2010.0008275-9/0
MARCIO PIRES DE ALMEIDA	002	2002.0000147-3/0
MARCIO PIRES DE ALMEIDA	226	2010.0008381-2/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	021	2007.0002535-4/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	045	2008.0006235-6/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	123	2010.0001476-7/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	132	2010.0002757-6/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	139	2010.0003340-1/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	186	2010.0006487-5/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	251	2010.0009610-3/0
MARCIO ZANIN GIROTO	083	2009.0005365-5/0
MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA	074	2009.0004395-9/0
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	224	2010.0008312-8/0
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	265	2010.0010232-5/0
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	025	2007.0006898-1/0
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI	043	2008.0005526-8/0
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI	103	2009.0007224-8/0
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI	150	2010.0004296-6/0
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI	151	2010.0004297-8/0
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI	152	2010.0004299-1/0
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI	156	2010.0004609-3/0
MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA	013	2006.0005045-7/0
MARCOS ROBERTO MENEGHIN	177	2010.0006005-4/0
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	097	2009.0006857-7/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	160	2010.0004720-9/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	222	2010.0008261-0/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	269	2010.0010460-4/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	278	2010.0010833-7/0
MARGARIDA DE FÁTIMA FERREIRA SALES CAMARINI	209	2010.0007796-3/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	065	2009.0003107-5/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	094	2009.0006302-3/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	183	2010.0006385-1/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	206	2010.0007653-4/0
MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA	077	2009.0004562-0/0
MARIA ANGÉLICA BELOTI	192	2010.0006887-5/0
MARIA CLAUDIA PILOTO	019	2007.0000997-5/0
MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO	138	2010.0003323-5/0
MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO	244	2010.0009411-5/0
MARIA HENRIQUETA COSTA BRUNO	017	2006.0006118-9/0
MARIA JULIANA SCHENKEL	055	2009.0002146-8/0
MARIA LUCILIA GOMES	154	2010.0004425-8/0
MARIANA CARNEIRO	100	2009.0006992-1/0
MARIANE MACAREVICH	228	2010.0008423-0/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	135	2010.0003029-6/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	161	2010.0004922-2/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	182	2010.0006354-7/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	188	2010.0006667-3/0
MARINA CARDOSO LIMA	064	2009.0002862-2/0
MARINA CARDOSO LIMA	148	2010.0003955-1/0
MARINO ELIGIO GONCALVES	177	2010.0006005-4/0
MARLENE TISSEI	018	2006.0006179-6/0
MARLENE TISSEI	036	2008.0003331-1/0
MATEUS DE TOLEDO	147	2010.0003893-1/0
MAURÍCIO CURTO FRANÇA	252	2010.0009687-2/0
MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI	132	2010.0002757-6/0
MAURICIO KAVINSKI	038	2008.0003690-5/0
MAURO VIGNOTTI	013	2006.0005045-7/0
MAYKON PEREIRA RANGEL	165	2010.0005077-5/0
MAYUMI A. M. A. MATSUOKA	162	2010.0004923-4/0
MESSIAS QUEIROZ UCHOA	263	2010.0010134-9/0
MICHEL LUCIANO CASAGRANDE	220	2010.0008123-0/0
MICHEL ROGERIO DOS SANTOS	024	2007.0006804-6/0
MICHELE A. DO AMARAL CASTILLO	109	2010.0000044-1/0
MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND	114	2010.0000622-6/0
MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND	123	2010.0001476-7/0
MICHELLE MENEGUETI GOMES	097	2009.0006857-7/0
MICHELLE MENEGUETI GOMES	271	2010.0010530-1/0
MIGUEL HILÚ NETO	145	2010.0003841-3/0
MILENA KLOSTER SALONSKI ALVES	119	2010.0001072-0/0
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	264	2010.0010143-8/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	028	2008.0000140-3/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	093	2009.0006285-6/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	099	2009.0006965-4/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	191	2010.0006870-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	183	2010.0006385-1/0
MITHIELE TATIANA RODRIGUES	097	2009.0006857-7/0

MOACIR BORGES JUNIOR	003	2003.0000515-2/0
MOACIR BORGES JUNIOR	049	2009.0000289-9/0
MOACIR BORGES JUNIOR	202	2010.0007555-8/0
MOISES ZANARDI	039	2008.0003856-2/0
NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA	015	2006.0005333-2/0
NATACHA FISCHER	049	2009.0000289-9/0
NATACHA FISCHER	064	2009.0002862-2/0
NATALIA SILVEIRA DOS SANTOS	210	2010.0007895-1/0
NATASHA DE SA GOMES VILARDO	021	2007.0002535-4/0
NEI VALDO SECCHI	133	2010.0002821-2/0
NEI VALDO SECCHI	133	2010.0002821-2/0
NELCIDES ALVES BUENO	039	2008.0003856-2/0
NELSON PILLA FILHO	149	2010.0004248-5/0
NELSON PILLA FILHO	166	2010.0005171-4/0
NEWTON DORNELES SARATT	025	2007.0006898-1/0
NORTON EMMEL MUHLBEIER	003	2003.0000515-2/0
ODAIR HENRIQUE COUTINHO	266	2010.0010330-1/0
ODAIR MARIO BORDINI	254	2010.0009784-7/0
ONOFRE VALERO SAES JUNIOR	268	2010.0010444-0/0
ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR	079	2009.0004619-9/0
ORLANDO TANGANELLI JUNIOR	015	2006.0005333-2/0
OSCAR BARBOSA BUENO	098	2009.0006883-2/0
OSNI MARCOS LEITE	281	2011.0000050-0/0
OSVALDO EUGÊNIO SENHORINHO OLIVO NETO	174	2010.0005891-6/0
OSVALDO EUGÊNIO SENHORINHO OLIVO NETO	228	2010.0008423-0/0
OSVALDO SILVA DOS SANTOS JUNIOR	128	2010.0002397-0/0
PABLO JOSE DE BARROS LOPES	162	2010.0004923-4/0
PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI	085	2009.0005849-0/0
PATRICIA DE PAULA PEREIRA INÊS	046	2008.0006453-4/0
PATRICIA DE PAULA PEREIRA INÊS	121	2010.0001272-0/0
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	258	2010.0009948-0/0
PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLI	107	2009.0007953-9/0
PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLI	163	2010.0005021-0/0
PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLI	244	2010.0009411-5/0
PAULA LEANDRO GONÇALVES	057	2009.0002381-2/0
PAULA LEANDRO GONÇALVES	058	2009.0002582-4/0
PAULA LEANDRO GONÇALVES	063	2009.0002744-4/0
PAULA REGINA DE FANÇA	252	2010.0009687-2/0
PAULA REGINA DE FANÇA	252	2010.0009687-2/0
PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS	079	2009.0004619-9/0
PAULO CEZAR CENERINO	258	2010.0009948-0/0
PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA	189	2010.0006681-4/0
PAULO EDSON FRANCO	063	2009.0002744-4/0
PAULO EDSON FRANCO	139	2010.0003340-1/0
PAULO EDSON FRANCO	245	2010.0009434-2/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	033	2008.0001240-2/0
PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE	046	2008.0006453-4/0
PAULO TEXEIRA MARTINS	146	2010.0003878-9/0
PAULO TEXEIRA MARTINS	281	2011.0000050-0/0
PEDRO HENRIQUE SOUZA	191	2010.0006870-1/0
PEDRO LEAL	002	2002.0000147-3/0
PEDRO ROBERTO BELONE	093	2009.0006285-6/0
PEDRO ROBERTO BELONE	099	2009.0006965-4/0
PEDRO STEFANICHEN	100	2009.0006992-1/0
PEDRO STEFANICHEN	116	2010.0000903-6/0
PEDRO STEFANICHEN	234	2010.0009113-9/0
PETUNIA FERREIRA ROMAO	002	2002.0000147-3/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	176	2010.0005955-0/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	181	2010.0006215-5/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	191	2010.0006870-1/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	191	2010.0006870-1/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	204	2010.0007574-8/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	205	2010.0007606-5/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	227	2010.0008416-5/0
POLIANI STEFANI SISTI	107	2009.0007953-9/0
PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV	171	2010.0005485-2/0
PRISCILA GOMES BARBAO	262	2010.0010114-7/0
RACHEL ORDONIO DOMINGOS	065	2009.0003107-5/0
RACHEL ORDONIO DOMINGOS	094	2009.0006302-3/0
RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO	081	2009.0005105-0/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	183	2010.0006385-1/0
RAFFAEL SANTOS BENASSI	142	2010.0003541-3/0
RAPHAEL ANDERSON LUQUE	117	2010.0000921-4/0
RAPHAEL FARIAS MARTINS	140	2010.0003361-5/0
RAQUEL ANGELA TOMEI	147	2010.0003893-1/0
RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO	208	2010.0007713-0/0
REBECA DE FARIA ZANLORENZI	034	2008.0001690-7/0
REINALDO MIRICO ARONIS	022	2007.0002900-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	030	2008.0000355-3/0
REINALDO MIRICO ARONIS	062	2009.0002708-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS	168	2010.0005344-7/0
REINALDO MIRICO ARONIS	175	2010.0005954-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS	222	2010.0008261-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	238	2010.0009252-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	273	2010.0010670-5/0
REINALDO MIRICO ARONIS	277	2010.0010803-4/0
REJANE SANCHES	049	2009.0000289-9/0
REJANE SANCHES	179	2010.0006102-9/0
REJANE SANCHES	236	2010.0009144-3/0
RENATA MONDADORI COSTA	136	2010.0003130-0/0
RENATA SILVA CASSIANO	200	2010.0007346-9/0
RENATA SILVA CASSIANO	200	2010.0007346-9/0
RENATO DA COSTA LIMA FILHO	032	2008.0001146-3/0
RENATO RIBECHI	011	2006.0004271-3/0
RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA	027	2007.0007585-4/0
RICARDO J. KHOURI	012	2006.0004695-2/0
RICARDO YAGURA	161	2010.0004922-2/0
RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS	267	2010.0010443-8/0
ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR	055	2009.0002146-8/0
Roberta Carolina faeda Crivari	230	2010.0008849-3/0
ROBERTA DE SOUZA CICUTO	167	2010.0005243-5/0
ROBERTO CESAR LEONELLO	011	2006.0004271-3/0
ROBERTO JONAS	001	2001.0000092-2/0
ROBERTO JONAS	078	2009.0004567-0/0
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA	014	2006.0005133-2/0
ROBISON CAVALCANTI GONDASKI	145	2010.0003841-3/0
ROBSON ADIRLEY SCALIANTE	049	2009.0000289-9/0
ROBSON ADIRLEY SCALIANTE	050	2009.0000626-8/0
RODRIGO BIEZUS	043	2008.0005526-8/0
RODRIGO BIEZUS	101	2009.0007021-2/0
RODRIGO BIEZUS	103	2009.0007224-8/0
RODRIGO BIEZUS	111	2010.0000369-2/0

RODRIGO BIEZUS	131	2010.0002712-3/0
RODRIGO BIEZUS	150	2010.0004296-6/0
RODRIGO BIEZUS	151	2010.0004297-8/0
RODRIGO BIEZUS	152	2010.0004299-1/0
RODRIGO BIEZUS	156	2010.0004609-3/0
RODRIGO BIEZUS	187	2010.0006525-6/0
RODRIGO DOLFINI	013	2006.0005045-7/0
RODRIGO DOLFINI	102	2009.0007207-1/0
RODRIGO HENRIQUE COLNAGO	164	2010.0005076-3/0
RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS	115	2010.0000873-2/0
RODRIGO MASSAITI ANDREANI	103	2009.0007224-8/0
RODRIGO PELISSAO ALMEIDA	072	2009.0004111-4/0
RODRIGO PELISSAO ALMEIDA	211	2010.0007902-8/0
RODRIGO PELISSAO ALMEIDA	238	2010.0009252-0/0
RODRIGO TAKAKI	073	2009.0004204-9/0
RODRIGO TOSCANO DE BRITO	009	2006.0003059-7/0
RODRIGO TOSCANO DE BRITO	010	2006.0003059-7/0
RODRIGO TOSCANO DE BRITO	164	2010.0005076-3/0
RODRIGO TOSCANO DE BRITO	245	2010.0009434-2/0
ROGERIO CALAZANS DA SILVA	106	2009.0007767-7/0
ROGERIO VIEIRA	125	2010.0001647-6/0
ROLF DITTRICH VIGGIANO	070	2009.0003753-2/0
RONALDO RIBEIRO PEDRO	006	2005.0001097-3/0
RONEY FLÁVIO RODRIGUES BERNARDES	031	2008.0000878-0/0
ROSANA CARVALHO DE LIMA	184	2010.0006475-0/0
ROSÂNGELA DA ROSA CORREA	228	2010.0008423-0/0
ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI	201	2010.0007423-1/0
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	049	2009.0000289-9/0
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	179	2010.0006102-9/0
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	236	2010.0009144-3/0
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	273	2010.0010670-5/0
ROSEMERY BRENNER DESSOTTI	171	2010.0005485-2/0
ROSICLER ADRIANA LOURENCO DE ALMEIDA	048	2009.0000089-9/0
RUBENS MELLO DAVID	022	2007.0002900-2/0
RUBENS MELLO DAVID	170	2010.0005434-6/0
RUBENS MELLO DAVID	260	2010.0010099-3/0
RUBENS PINHEIRO DA SILVA	020	2007.0002324-1/0
RUDINEI FRACASSO	177	2010.0006005-4/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	178	2010.0006090-3/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	199	2010.0007272-4/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	203	2010.0007571-2/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	240	2010.0009263-3/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	241	2010.0009264-5/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	249	2010.0009521-6/0
RUI SANTOS DE SA	079	2009.0004619-9/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	061	2009.0002701-5/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	180	2010.0006120-7/0
SANDRA GARCIA TONIM	079	2009.0004619-9/0
SANDRA REGINA DE MOURA	270	2010.0010473-0/0
SANDRA REGINA DE MOURA	277	2010.0010803-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	044	2008.0005799-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	096	2009.0006651-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	097	2009.0006857-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	143	2010.0003655-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	172	2010.0005518-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	185	2010.0006486-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	192	2010.0006887-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	195	2010.0007084-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	197	2010.0007232-0/0
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS	271	2010.0010530-1/0
SANDRO FRANCISCO RODRIGUES	188	2010.0006667-3/0
SANDRO ROGERIO PASSOS	004	2004.0002066-2/0
SANDRO ROGERIO PASSOS	071	2009.0003909-9/0
SANDRO ROGERIO PASSOS	128	2010.0002397-0/0
SANDRO SCHLEISS	037	2008.0003525-8/0
SANIA STEFANI	049	2009.0000289-9/0
SANIA STEFANI	202	2010.0007555-8/0
SANIA STEFANI	216	2010.0008021-7/0
SANIA STEFANI	216	2010.0008021-7/0
SAULO DE MELO JUNIOR	147	2010.0003893-1/0
SELMA CRISTINA BETTÃO ROCHA	081	2009.0005105-0/0
SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS	274	2010.0010700-9/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	041	2008.0004904-3/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	057	2009.0002381-2/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	063	2009.0002744-4/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	087	2009.0006029-8/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	126	2010.0002176-6/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	146	2010.0003878-9/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	153	2010.0004408-1/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	169	2010.0005350-0/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	211	2010.0007902-8/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	245	2010.0009434-2/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	259	2010.0010033-7/0
SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR	106	2009.0007767-7/0
SERGIO PAVESI FIGUEROA	133	2010.0002821-2/0
SERGIO SCHULZE	189	2010.0006681-4/0
SERGIO SCHULZE	214	2010.0007953-4/0
SERGIO SCHULZE	242	2010.0009373-4/0
SERGIO SCHULZE	247	2010.0009462-1/0
SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	242	2010.0009373-4/0
SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA	137	2010.0003196-7/0
SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA	260	2010.0010099-3/0
SILVAM SILVESTRE VIEIRA	058	2009.0002582-4/0
SILVAM SILVESTRE VIEIRA	129	2010.0002518-4/0
SILVIA ARRUDA GOMM	073	2009.0004204-9/0
SILVIA ARRUDA GOMM	104	2009.0007376-6/0
SILVIA DIAS DOURADO	079	2009.0004619-9/0
SILVIO LUIZ JANUARIO	177	2010.0006005-4/0
SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA	104	2009.0007376-6/0
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	155	2010.0004482-8/0
SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO	139	2010.0003340-1/0
SOLANO DE CAMARGO	016	2006.0005856-0/0
STAEL MARIA DE OLIVEIRA	134	2010.0002845-1/0
STAEL MARIA DE OLIVEIRA	146	2010.0003878-9/0
SUELEN GUTIERREZ	068	2009.0003419-0/0
SUELEN GUTIERREZ	087	2009.0006029-8/0
SUZELEI DE PAULA BENTO	135	2010.0003029-6/0
TADEU CERBARO	147	2010.0003893-1/0
TARCIZIO FURLAN	019	2007.0000997-5/0
TATIANA DE FREITAS GIOVANINI MOCHI	105	2009.0007717-2/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	214	2010.0007953-4/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	256	2010.0009888-4/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	269	2010.0010460-4/0
TATIANA VANESSA ROMANO	046	2008.0006453-4/0
TATIANE ZANARDI	227	2010.0008416-5/0

TATIANE ZANARDI	253	2010.0009705-1/0
TATYANE MARTINS PEDRO	145	2010.0003841-3/0
TEMYS MANTOVANI	162	2010.0004923-4/0
TEÓFILO STEFANICHEN NETO	116	2010.0000903-6/0
THAIZ RIBEIRO PEREIRA	006	2005.0001097-3/0
THALITA BERTÃO DOS SANTOS	142	2010.0003541-3/0
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	228	2010.0008423-0/0
TIAGO WATERKEMPER	173	2010.0005531-0/0
UBIRAJARA COSTODIO FILHO	145	2010.0003841-3/0
UMBERTO CARLOS BECKER	046	2008.0006453-4/0
UMBERTO CARLOS BECKER	121	2010.0001272-0/0
VALDELICE DE LOURDES PALMIERI	139	2010.0003340-1/0
VALDELICE DE LOURDES PALMIERI	144	2010.0003795-5/0
VALDELICE DE LOURDES PALMIERI	246	2010.0009445-5/0
VALDEMAR LEITE MORAES	023	2007.0004516-2/0
VALDENIR DA SILVA	033	2008.0001240-2/0
VALERIA BRAGA TEBALDE	118	2010.0000982-1/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	275	2010.0010716-0/0
VALMIR BRITO DE MORAES	266	2010.0010330-1/0
VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO	169	2010.0005350-0/0
VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA	198	2010.0007261-1/0
VANESSA MARIA RAMOS	143	2010.0003655-1/0
VANESSA ZUCCHI	003	2003.0000515-2/0
VICENTE DE PAULO RUSSO	086	2009.0005958-0/0
VICENTE TAKAJI SUZUKI	060	2009.0002662-2/0
VICTOR MARCELO GROSSI SANTOS	089	2009.0006060-5/0
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	092	2009.0006266-6/0
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	225	2010.0008354-5/0
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	232	2010.0009048-0/0
VINICIUS FERIATO	126	2010.0002176-6/0
VINÍCIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA	113	2010.0000621-4/0
VIVIANE CREPALDI CABRERA	016	2006.0005856-0/0
WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS	143	2010.0003655-1/0
WALDIR SIQUEIRA	115	2010.0000873-2/0
WESLEY MACEDO DE SOUSA	029	2008.0000352-8/0
WILMALEY CAMPOS FAZZANO	005	2004.0002694-1/0
WILMALEY CAMPOS FAZZANO	280	2011.0000049-6/0
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	043	2008.0005526-8/0
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	089	2009.0006060-5/0

001 2001.0000092-2/0 - Processo de Conhecimento — PAULO JUAREZ PRADO JÚNIOR (E OUTRO) X DAVID RODRIGUES MOITINHO

Cientifique-se o requerido/depositário fiel (David Rodrigues Moitinho) acerca do levantamento da penhora de fls. 125.

Adv(s) EDSON ELIAS DE ANDRADE, FABIO TSUTOMU IAMAMOTO, DILVANETE MAGALHAES ROCHA DE ANDRADE, CIRO QUEIROZ VIEIRA, KARIN WEISE, ROBERTO JONAS

002 2002.0000147-3/0 - Processo de Conhecimento — PAULO SÉRGIO RAMOS X WEGG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Ouça-se a parte Exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) HELENO GALDINO LUCAS, PEDRO LEAL, MARCIO PIRES DE ALMEIDA, LUIZ ALBERTO VALERIO, PETUNIA FERREIRA ROMAO

003 2003.0000515-2/0 - Execução de Título Judicial — MARILDA SOUZA DE ASSIS X H.ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA

Intimem-se os procuradores da parte Executada, Dr. Norton Emmel Muhlbeier (OAB/PR 22.720) e Dra. Vanessa Zucchi (OAB/PR 28.434), para que retirem alvará judicial.

Adv(s) MOACIR BORGES JUNIOR, NORTON EMMEL MUHLBEIER, VANESSA ZUCCHI

004 2004.0002066-2/0 - Execução Título Extrajudicial — JUSTINA DENISE RIGAMONTE X ISAIAS CANEVAROLLI

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca da certidão de fls. 137.

Adv(s) JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, ADELINO GARBUGGIO, SANDRO ROGERIO PASSOS

005 2004.0002694-1/0 - Execução de Título Judicial — JOSE MOREIRA (E OUTRO) X POZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS (E OUTROS)

À parte Reclamante para que se manifestar acerca do prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) WILMALEY CAMPOS FAZZANO

006 2005.0001097-3/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSE APARECIDO SUNELAITIS X ROGERIO SUNELAITIS (E OUTRO)

Considerando a certidão de fl. 52-verso, verifica-se que há valor monetário em conta judicial vinculada a este feito pendente de levantamento. Assim, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ANDRE BOTTI MONTANHA, RONALDO RIBEIRO PEDRO, THAIZ RIBEIRO PEREIRA

007 2005.0001726-5/0 - Execução Título Extrajudicial — MAGDA ROCHA X MAURO SÉRGIO DOS SANTOS

Indefiro o pedido de certidão de dívida, vez que a parte Executada sequer fora citada nos autos, não podendo se falar que há execução de título executivo extrajudicial nos autos. Cabe à parte Exequente se dirigir ao Cartório de Protesto de Títulos com o respectivo título para as providências devidas.

Adv(s) MAGDA ROCHA

008 2005.0004195-7/0 - Execução Título Extrajudicial — LAURO BARBOSA DE LIMA X WILLIAN ROGER MORENO

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca dos expedientes de fls. 70/72, bem como sobre o quarto parágrafo do despacho de fl. 63, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) HELENO GALDINO LUCAS, JEFFERSON ISSAO CUPERTINO IMAI

009 2006.0003059-7/0 - Processo de Conhecimento — ADEMIR DE LIMA BOLOTTI X BANCO PECUNIA S/A (E OUTRO)

Certifico que foi designada Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 19/01/2012, às 14h30min, conforme determinado no despacho de fls. 254, citando/intimando as partes atavés do Diário de Justiça.

Adv(s) MARCIO ELEANDRO BRUNHARA, ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI, RODRIGO TOSCANO DE BRITO

010 2006.0003059-7/0 - Processo de Conhecimento — ADEMIR DE LIMA BOLOTTI X BANCO PECUNIA S/A (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:30 do dia 19/01/2012

Adv(s) MARCIO ELEANDRO BRUNHARA, ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI, RODRIGO TOSCANO DE BRITO

011 2006.0004271-3/0 - Processo de Conhecimento — EBNA MOREIRA DE OLIVEIRA NERY X LUIZ CARLOS GONÇALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ROBERTO CESAR LEONELLO, RENATO RIBECHI

012 2006.0004695-2/0 - Execução de Título Judicial — ANDREZA LOUISE MOREIRA CARRARO RODRIGUES X MICHEL KENDI ALVES CAMARGO (E OUTROS)

Intime-se a parte devedora acerca da constrição, bem como para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, pois de acordo com o Enunciado 93 do FONAJE: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo".

Adv(s) RICARDO J. KHOURI, EVA APARECIDA LEMES ARISTO, LUCIANE FARIA SILVA CURY, LUCIANE FARIA SILVA CURY, EVA APARECIDA LEMES ARISTO, LUCIANE FARIA SILVA CURY, EVA APARECIDA LEMES ARISTO

013 2006.0005045-7/0 - Execução Título Extrajudicial — DOLFINI & FELIPPE DA SILVA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS SC X LGA CONTRUTORA LTDA

O pedido de desconsideração da personalidade jurídica (fl. 158) não pode ser deferido, por ora, uma vez que ainda não se esgotaram todas as possibilidades de se quitar o débito, já que não houve consulta de veículos pelo sistema RenaJud. Ainda, não há indícios nos autos que a empresa Executada tenha mudado de endereço ou esteja em inatividade, cabendo, portanto, a tentativa de penhora de bens no estabelecimento da mesma. Assim, deve a parte Exequente se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) RODRIGO DOLFINI, MAURO VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI, DENISE AKEMI MITSUOKA, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ISABELLA NASSIF MARQUES

014 2006.0005133-2/0 - Processo de Conhecimento — FELICIO FELIX DE OLIVEIRA X CENTAURO SEGURADORA

Considerando a certidão de fl. 137/138, verifica-se que há valor monetário em conta judicial vinculada a este feito, o qual deve ser levantado pela parte Reclamada. Assim, intime-se a parte Reclamada para que se manifeste a respeito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA

015 2006.0005333-2/0 - Processo de Conhecimento — JONATHAN MILENA DE MADUREIRA X JOÃO NILSEU RIBEIRO DE MELLO (E OUTRO)

Considerando a certidão de fl. 156-verso/157, verifica-se que há valor monetário em conta judicial vinculada a este feito, o qual deve ser levantado pela parte Exequente. Assim, intime-se a parte Exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA, ORLANDO TANGANELLI JUNIOR, BRUNO ALVES ROQUE, ALICINDO CARLOS MARIOTTO MOROTI JÚNIOR

016 2006.0005856-0/0 - Processo de Conhecimento — ELIZABETH FALEIROS MARCHIORI X WORLD CELULAR DIGITAL LTDA (E OUTROS)

Intime-se a parte Exequente para que indique os endereços corretos para as citações, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de imediata extinção do feito.

Adv(s) ARI ALVES PEREIRA, CALISTO VENDRAME SOBRINHO, FERNANDO LUCHETTI FENERICH, IDILIO BERNARDO DA SILVA, GUSTAVO CESAR TERRA TEIXEIRA, EDUARDO LUIZ BROCK, SOLANO DE CAMARGO, VIVIANE CREPALDI CABRERA

017 2006.0006118-9/0 - Execução de Título Judicial — NATALINO BRAGA X ALMIR ROGERIO DA COSTA (E OUTROS)

Intimem-se os procuradores da parte Reclamada, Dr. Jose Waldemir Bruno (OAB/PR 30.176), Dra. Karen Cristhina Izzo (OAB/PR 49.264) e Dra. Maria Henriqueta Costa Bruno (OAB/PR 34.264), para que retire alvará judicial.

Adv(s) LUCIENE VANIN GUILHEN, KAREN CRISTHINA IZZO, MARIA HENRIQUETA COSTA BRUNO, JOSE WALDEMIR BRUNO

018 2006.0006179-6/0 - Execução de Título Judicial — ADRIANO YOSHIBARU YAMAMOTO X ANDRÉ RICARDO REZENDE OLIVEIRA (E OUTRO)

Intime-se a parte requrente para comparecer em cartório e retirar a certidão de dívida.

Adv(s) MARLENE TISSEI

019 2007.0000997-5/0 - Processo de Conhecimento — TEREZA DE SENA MOL X MARCO ANTONIO D. VALADARES

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca do expediente de fls. 239/241, bem como sobre o interesse no levantamento do valor depositado à fl. 196.

Adv(s) TARCIZIO FURLAN, GRIZIELI RIBEIRO DA SILVA, MARIA CLAUDIA PILOTO, ELIZETE APARECIDA ORVATH

020 2007.0002324-1/0 - Execução Título Extrajudicial — ERCILIA CHRISTIANO RIBEIRO X VANDERLEI JOSE BORATO

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) RUBENS PINHEIRO DA SILVA, JESUS SOARES MARTINS

021 2007.0002535-4/0 - Execução de Título Judicial — MAYUMI YAMADA HAKUTAKE X BANCO ITAU S/A

Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. Lizeth Sandra Ferreira Detros(OAB/PR 18.335), para que retire alvará judicial. Intimem-se os procuradores da parte Reclamada, Dr. Marcio Rogerio Depolli (OAB/PR 20.456) e Dr. Braulio Belinati Garcia Perez (OAB/PR 20.457), para que retirem alvará judicial.

Adv(s) LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, NATASHA DE SA GOMES VILARDO, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

022 2007.0002900-2/0 - Execução de Título Judicial — MARINA FRANCO GRANDE (E OUTROS) X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Intime-se o procurador da parte Reclamada para que retire alvará judicial.

Adv(s) RUBENS MELLO DAVID, REINALDO MIRICO ARONIS

023 2007.0004516-2/0 - Execução de Título Judicial — ISRAEL NUNES DE SOUZA X RAFAEL PEIXOTO NONOSE

Tendo em vista que as últimas diligências no endereço do Executado restaram infrutiferas, conforme certidões de fls. 104/105, deve a parte Exequente, primeiramente, informar o horário em que o executado poderá ser localizado no endereço apontado nos autos, bem como indicar bens do devedor, certos e determinados, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10(dez) dias, sob pena de imediata extinção do feito.

Adv(s) VALDEMAR LEITE MORAES, MARCIO ANTONIO LUCIANO PIRES PEREIRA, DANIEL DOS SANTOS BORGES

024 2007.0006804-6/0 - Processo de Conhecimento — MULTI VARAIS DO BRASIL COM. IND. DE VARAIS LTDA. ME. (E OUTRO) X KELSON LUIZ DE GODOY UGO (E OUTROS)

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 110/114.

Adv(s) MICHEL ROGERIO DOS SANTOS, HOSINE SALEM

025 2007.0006898-1/0 - Execução de Título Judicial — BANCO BRADESCO S/A X ANTONIO CARLOS DA SILVA

A manifestação da parte requerente sobre o prosseguimento do feito.

Adv(s) MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT, JOAO AMARO DE FARIA FILHO

026 2007.0007491-8/0 - Processo de Conhecimento — VASCO MARIA DE VASCONCELOS PESSANHA DE PAULA SOARES X GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A.

Intime-se a procuradora da parte Reclamada, Dra. Barbara Tomborelli de Oliveira Pagani(OAB/PR 34.338), para que retire alvará judicial.

Adv(s) LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS, LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI, DANIELA D`AMICO MORAES

027 2007.0007585-4/0 - Processo de Conhecimento — FABIO TORMEM X NILSON CARLOS MORETTI (E OUTRO)

"À parte autora para que se manifeste acerca de fls. 150/154."

Adv(s) JEAN CARLOS MARQUES, RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA, ENI DOMINGUES, CESAR AUGUSTO MORENO, ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES

028 2008.0000140-3/0 - Execução de Título Judicial — ALEXANDRE JOSE PEREIRA X BANCO ITAU S.A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal, bem como intime-se o procurador da parte recorrente(FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR: 44.331) para retirar o alvará de autorização para levantamento das custas.

Adv(s) ALYSSON FERNANDO MARTINS, FLAVIO SANTANNA VALGAS, ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

029 2008.0000352-8/0 - Execução Título Extrajudicial — HEBER AMÍLCAR MARTINS X FARMÁCIA FARMAVICK LTDA (E OUTROS)

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Wesley Macedo de Souza (OAB/PR 34.290), para que retire alvará judicial.

Adv(s) WESLEY MACEDO DE SOUSA, ANTONIO CARLOS BINI, ANTONIO CARLOS BINI

030 2008.0000355-3/0 - Processo de Conhecimento — MARIA GORETE BEZERRA DA SILVA X SANTANDER BANESPA

Considerando a certidão de fl. 161/162, verifica-se que há valor monetário em conta judicial vinculada a este feito, o qual deve ser levantado pela parte Reclamada. Assim, intime-se a parte Reclamada para que se manifeste a respeito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ALMERI PEDRO DE CARVALHO, CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR, REINALDO MIRICO ARONIS

031 2008.0000878-0/0 - Execução de Título Judicial — MINEKO NISHIMURA UEDA X BRAZÍLIA - IMÓVEIS E COMÉRCIO S/A

Ouça-se a parte Reclamante acerca do prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) AIRTON KEIJI UEDA, RONEY FLÁVIO RODRIGUES BERNARDES, HENRIQUE CELSO SOUZA CARVALHO

032 2008.0001146-3/0 - Execução Título Extrajudicial — PIRES MACHADO & TROVÃO DE OLIVEIRA LTDA-ME X CRISTIANE DA SILVA DIAS

Intime-se a parte Exequente para que indique o atual endereço da parte Executada, bem como indique bens da parte devedora, certos e determinados, passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata extinção do feito.

Adv(s) FERNANDO GUSTAVO KIMURA, JEAN CARLOS MARQUES, RENATO DA COSTA LIMA FILHO

033 2008.0001240-2/0 - Processo de Conhecimento — SINÉZIO DONIZETE PEREIRA GOULART X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 88/89.

Adv(s) PAULO HENRIQUE GARDEMANN, JESUS SOARES MARTINS, VALDENIR DA SILVA, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA

034 2008.0001690-7/0 - Execução de Título Judicial — AGUIAR BOMBAS INJETORAS LTDA - BRASIL DIESEL X ARLINDA DA CRUZ FARIAS

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 88/93.

Adv(s) HELIO BUHEI KUSHIOYADA, LUIZ ANTONIO ZANLORENZI, REBECA DE FARIA ZANLORENZI

035 2008.0002201-0/0 - Execução de Título Judicial — VALDIR JOSÉ SILVINO X KARINA CALÇADOS

Ouça-se a parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) JOÃO BRUNO DACOME BUENO, HUSSEIN ALI WARDANI

036 2008.0003331-1/0 - Processo de Conhecimento — LUZIA MARIA BARILLI X LUIZ CARLOS DE PAULA (E OUTROS)

A manifestação da parte reqerente sobre o prosseguimento do feito.

Adv(s) MARLENE TISSEI, FATIMA BIGNARDI SANDOVAL, FATIMA BIGNARDI SANDOVAL

037 2008.0003525-8/0 - Execução de Título Judicial — DAIANE PRISCILA MOREIRA X RICARDO RIBAS ESTACIONAMENTO ME

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca da carta de intimação devolvida constando como "não existe o número indicado".

Adv(s) SANDRO SCHLEISS, FERNANDO RIBAS, FERNANDA VOLPATO GASPARELLO, JOSIELE ZAMPIERE DA MATA

038 2008.0003690-5/0 - Execução de Título Judicial — ALICE MITSUKO NAKAI X ABN AMRO REAL S/A (E OUTRO)

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 133/135.

Adv(s) GISELLY CRISTINA KODAMA ACORDI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI

039 2008.0003856-2/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ ROBERTO FRANCA DE ABREU X KAZA NOVA MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA (E OUTRO)

Intime-se o procurador da parte Reclamada, Dr. José Ivan Guimarães Pereira (OAB/PR 13.037), para que retire alvará judicial.

Adv(s) EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, NELCIDES ALVES BUENO, MOISES ZANARDI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, GUILHERME VANDRESEN, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL

040 2008.0004013-2/0 - Execução Título Extrajudicial — JEAN LUIZ FIOROTTO X JUAREZ FERNANDEZ DE OLIVEIRA

Defiro o desentranhamento dos documentos juntados pela parte Exequente, devendo ser providenciada a devida substituição por fotocópia autenticada, certificando-se. Indefiro o desentranhamento do expediente de fl. 05 por ser a procuração judicial, documento essencial aos autos, não podendo o mesmo ser substituído por fotocópia.

Adv(s) ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO

041 2008.0004904-3/0 - Execução de Título Judicial — CENTRO VALE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA X TIM CELULAR S.A

Intime-se novamente o procurador da parte Reclamada, Dr. Sérgio Leal Martinez (OAB/PR 56.470), para que retire alvará judicial.

Adv(s) DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, SÉRGIO LEAL MARTINEZ, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA

042 2008.0005105-4/0 - Execução de Título Judicial — SALA CARTUCHOS E TONER LTDA - ME X VALDIR GOMES PAULO

Primeiramente, intime-se a parte Executada acerca da penhora de fl. 94, por meio de seu procurador judicial, bem como para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) HENRIQUE MEN MARTINS, IVO MEN, ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU

043 2008.0005526-8/0 - Execução de Título Judicial — JULIANA DENIS SOBRAL X IESDE BRASIL S/A (E OUTRO)

À parte exequente para que se manifeste acerca do comprovante de transferência de fls. 838-839.

Adv(s) DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO, WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI, GUSTAVO TULIO PAGANI, JOSE GUNTHER MENZ, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, DIOGO DE ARAÚJO LIMA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO

044 2008.0005799-0/0 - Processo de Conhecimento — COBRAS - COBRANÇAS LTDA - ME X BRASIL TELECOM S.A

Condiciono o deferimento do pedido de fl. 195 à devolução do alvará de nº 234/2011, o qual foi retirado pela parte Reclamada, conforme certidão de fl. 186-verso.

Adv(s) JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL

045 2008.0006235-6/0 - Processo de Conhecimento — RAMONA FERNANDEZ MARÇAL X BANCO ITAÚ S/A

Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal competente, com as nossas homenagens.

Adv(s) ELIZANDRA SIGNORINI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LUIS CARLOS DOS SANTOS, HAMILTON JOSE OLIVEIRA

046 2008.0006453-4/0 - Execução de Título Judicial — LOURENÇO HIDALGO X SOLÂNGELA APARECIDA BERNARDINO DE SOUZA YANO

Considerando o bloqueio "on-line" de quantias existentes em contas da parte Executada e que de acordo com o Enunciado 93 do FONAJE, o qual diz que "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição". Intime-se.

Adv(s) LUIZ EDUARDO VOLPATO, FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO, TATIANA VANESSA ROMANO, PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE, FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO, UMBERTO CARLOS BECKER, PATRICIA DE PAULA PEREIRA INÊS, HENRIQUE TAVARES LEITE

047 2008.0006490-2/0 - Processo de Conhecimento — RAFFAELE FARRIS X BANCO SANTANDER S.A

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 179/182.

Adv(s) JULIO CESAR COELHO PALLONE, KENZA BORGES SENGIK, BLAS GOMM FILHO, CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA

048 2009.0000089-9/0 - Execução de Título Judicial — RODISLAINE ADRIANA LOURENÇO PIMENTA X E. M. PEREIRA (VITÓRIA NOIVAS)

Ouçam-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ROSICLER ADRIANA LOURENCO DE ALMEIDA, CASSIANO VINICIUS NEVES

049 2009.0000289-9/0 - Execução de Título Judicial — CARLOS ROBERTO FERREIRA X ITAUCARD - CREDICARD (E OUTRO)

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) LEILA CRISTIANE RANGEL intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 14/10/2011.

Adv(s) ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, SANIA STEFANI, NATACHA FISCHER, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR, ROBSON ADIRLEY SCALIANTE, MOACIR BORGES JUNIOR, GILBERTO STINGLIN LOTH, REJANE SANCHES, DIANA FABRICIA MAGRO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA

050 2009.0000626-8/0 - Processo de Conhecimento — GENESSI DE JESUS LEÃO X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Jeferson Luiz Calderelli (OAB/PR 26.258), para que retire alvará judicial. Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca da satisfação do débito, salientando-a que seu silência importará em concordância com a mesma, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) JEFERSON LUIZ CALDERELLI, ROBSON ADIRLEY SCALIANTE, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

051 2009.0000847-1/0 - Execução de Título Judicial — CÉSAR AUGUSTO MORENO X BANCO ITAUCARD S.A.

Intime-se a parte devedora acerca da constrição, bem como para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, pois de acordo com o Enunciado 93 do FONAJE: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo".

Adv(s) ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ENI DOMINGUES, LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS

052 2009.0000981-4/0 - Processo de Conhecimento — TEREZINHA ZEFERINO DA SILVA X BANCO CACIQUE S.A. (E OUTRO)

Indefiro o requerimento do primeiro Reclamado de extinção do feito ante ao pagamento de sua parte da condenação (fls. 252/253), posto que a sentença prolatada à fl. 142 condenou-o solidariamente com o segundo Reclamado (Comercial Salfer Ltda).

Adv(s) DANIELE FADÉL ROCHA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, FRANCO ANDREI DA SILVA, LAUDO ALVES PICANCO, AIRTON KEIJI UEDA

053 2009.0001182-5/0 - Execução de Título Judicial — VALDECIR DOS SANTOS X TIM CELULAR S.A

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca do contido nos expedientes de fls. 143/144.

Adv(s) ELIZEU DE CARVALHO, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, FABIULA SCHMIDT

054 2009.0001289-8/0 - Execução de Título Judicial — RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI X AMIG TECNOLOGIA

Ouça-se a parte Reclamante.

Adv(s) GENTIL GUIDO DE MARCHI

055 2009.0002146-8/0 - Execução de Título Judicial — EDGARD HENRIQUE HIRATA X TIM CELULAR S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) LUIZ RAFAEL, MARIA JULIANA SCHENKEL, ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI

056 2009.0002283-6/0 - Processo de Conhecimento — ANDERSON MARINHO PEDROSO - ME X DANILO NELSON MARTISN SILVA

Primeiramente, deve a parte Reclamante cumprir o disposto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil. Ainda, deve a parte Reclamante indicar com que atos dará prosseguimento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) ELIEUZA SOUZA ESTRELA

057 2009.0002381-2/0 - Processo de Conhecimento — COMÉRCIO DE TRUCK E CARRETAS MARTIM LTDA - EPP X TIM CELULAR S.A

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca da satisfação do pagamento, salientando-a que seu silência importará em concordância com o mesmo e o feito será extinto.

Adv(s) CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA, PAULA LEANDRO GONÇALVES, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

058 2009.0002582-4/0 - Processo de Conhecimento — RIOS E MARES DO BRASIL LTDA EPP X BCP S/A (CLARO CELULAR)

Intimem-se os procuradores da parte Reclamada, Dr. Luis Guilherme Vanin Turchiari(OAB/PR 20.461), Dr. Silvam Silvestre Vieira (OAB/PR 46.915) e Dr. João Ricardo da Silva Lima (OAB/PR 31.648), para que retirem alvará judicial.

Adv(s) CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA, PAULA LEANDRO GONÇALVES, JÚLIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRO DIAS PRESTES, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, SILVAM SILVESTRE VIEIRA, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA

059 2009.0002613-0/0 - Execução Título Extrajudicial — MAGDA ROCHA X VÂNIA APARECIDA LUPPI SABINO

Indefiro o pedido de expedição de certidão de dívida, vez que a parte Reclamada ainda não foi citada, não havendo, portanto, execução de título extrajudicial.

Adv(s) MAGDA ROCHA

060 2009.0002662-2/0 - Processo de Conhecimento — CENTRO DE ENSINO NOBEL SOCIEDADE SIMPLES LTDA X ANA CLEIDE SOARES VICTOR

Considerando que a sentença fora mantida pela Respeitável Turma Recursal (fls. 95-96), que julgou improcedente o pedido inicial e procedente o pedido contraposto, invertam-se os polos do feito, comunicando-se, via de consequência, o Cartório Distribuidor. Ao arquivo, até ulterior manifestação dos interessados.

Adv(s) DIRCEU GALDINO, INGO HOFMANN JUNIOR, VICENTE TAKAJI SUZUKI, DEBORA PRISCILA ANDRE

061 2009.0002701-5/0 - Processo de Conhecimento — IVAN DA SILVA X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A SONAE

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Antonio Mansano Neto (OAB/PR 26.659), para que retire alvará judicial.

Adv(s) ANTONIO MANSANO NETO, IZAIAS ARCOLEZI, FLÁVIA ENELISE SALES, LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, SANDRA CALABRESE SIMAO, JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI

062 2009.0002708-8/0 - Execução de Título Judicial — ENI DOMINGUES X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se a parte devedora acerca da constrição, bem como para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, pois de acordo com o Enunciado 93 do FONAJE: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo".

Adv(s) ENI DOMINGUES, REINALDO MIRICO ARONIS

063 2009.0002744-4/0 - Processo de Conhecimento — COMERCIAL DE FRUTAS PRESIDENTE LTDA - EPP X TIM CELULAR S/A (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, PAULO EDSON FRANCO, HELENA ANNES, PAULA LEANDRO GONÇALVES, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

064 2009.0002862-2/0 - Execução de Título Judicial — ELEVIR BENEDITO PASCHUINI X BANCO CITICARD S.A. (CREDICARD)

Intime-se a parte devedora acerca da constrição, bem como para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, pois de acordo com o Enunciado 93 do FONAJE: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos

Adv(s) ALEXANDRE ALVES BAZANELLA, MARINA CARDOSO LIMA, EDVAGNER MARCOS DA SILVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR, NATACHA FISCHER

065 2009.0003107-5/0 - Processo de Conhecimento — GERSON NERIS BARBOSA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

A transferência de valores depositados para conta corrente do Reclamado não pode ser deferida, devendo os valores existentes em favor da parte ser levantado mediante alvará judicial. Frise-se que, em outros tempos, já foi entendimento deste Juízo acerca da possibilidade da transferência, mas, por medida de segurança, o entendimento hoje é no sentido de que o levantamento de valores depositados em Juízo só será levantado mediante alvará judicial.

Assim, deve a parte Reclamada retirar o alvará de nº 991/2011, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos valores ao FUNREJUS.

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, RACHEL ORDONIO DOMINGOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

066 2009.0003300-2/0 - Processo de Conhecimento — CARLITO PEREIRA X SÉRGIO LUIZ GRAMINHA (E OUTROS)

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca da certidão de fls. 97.

Adv(s) JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, ADELINO GARBUGGIO, JULIANO GARBUGGIO, JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR, CASSIANO VINICIUS NEVES, CASSIANO VINICIUS NEVES

067 2009.0003323-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ CLAUDIO CARGNIN X EDSON LUIZ CELICE (E OUTRO)

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Luiz Augusto Wronski Taques (OAB/PR 11.135), para que retire alvará judicial. Intime-se, inclusive, para que a parte Reclamante se manifeste acerca da satisfação do débito, salientando-a que seu silêncio importará em concordância com o pagamento e o feito será extinto.

Adv(s) LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES, ALEX PANERARI, HENOC FASSINA

068 2009.0003419-0/0 - Execução Título Extrajudicial — LUCIANA LOPES X ZUMBAIA CONFECÇÕES

Ouça-se a parte Reclamante.

Adv(s) SUELEN GUTIERREZ

069 2009.0003588-4/0 - Execução de Título Judicial — ISAQUE LEMOS DE ALMEIDA X MARITA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA-EPP (E OUTROS)

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Carlos Eduardo Carvalho da Silva (OAB/PR 26.697), para que retire alvará judicial.

Adv(s) CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

070 2009.0003753-2/0 - Processo de Conhecimento — SILVANO MAZINI LOPES X CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) ALEX JULIO VALENTE, ALEX LUNARDELI VALENTE, LUCIANA DOMINGOS LOPES, ROLF DITTRICH VIGGIANO, DAIANA LIZ SEGALLA

071 2009.0003909-9/0 - Processo de Conhecimento — CLAYTON APARECIDO PIRES X MARIA DAS NEVES DE SOUZA

Ao arquivo até ulterior manifestação dos interessados.

Adv(s) SANDRO ROGERIO PASSOS, FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO, MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS

072 2009.0004111-4/0 - Execução Título Extrajudicial — CAMPEÃO DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA - EPP X R. M. A DE SOUZA E CIA LTDA

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Gustavo Reis Marson (OAB/PR 44.855), para que retire alvará judicial.

Adv(s) GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELISSAO ALMEIDA

073 2009.0004204-9/0 - Execução de Título Judicial — DORIVAL DELGADO X BANCO SANTANDER S/A

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 178/180.

Adv(s) HENRIQUE MEN MARTINS, IVO MEN, RODRIGO TAKAKI, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, SILVIA ARRUDA GOMM

074 2009.0004395-9/0 - Execução de Título Judicial — MARCOS ALESSANDRO DE SOUZA X NORTEVEL VEÍCULOS

Ouça-se a parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA, DANIELE REGINA GHIROTTO RIBEIRO, ANTONIO LUIZ DE JESUS, JOSE ROBERTO BALESTRA

075 2009.0004465-6/0 - Execução de Título Judicial — JOSÉ MENEGHINI X R. BRAGA VEÍCULOS (E OUTRO)

Primeiramente, o pedido de suspensão é medida que não se coaduna com os princípios vigentes em sede de Juizado Especial Cível, razão pela qual não pode ser deferido, nos termos do artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95. Intime-se a parte Exequente, inclusive para que diga com que atos dará prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata extinção.

Adv(s) ANGELA MARIA ALEXANDRE BERNARDI

076 2009.0004515-1/0 - Execução de Título Judicial — AGNALDO FERREIRA X ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Intime-se a parte devedora acerca da constrição, bem como para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, pois de acordo com o Enunciado 93 do FONAJE: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO

077 2009.0004562-0/0 - Processo de Conhecimento — TEREZINHA DA SILVA X BANCO UNIBANCO S/A

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 28/09/2011.

Adv(s) MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, GRACIANE APARECIDA CAMARGO GIMENES, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA

078 2009.0004567-0/0 - Execução de Título Judicial — NARCISO DE JESUS SOBRAL X CESAR BISPO DE OLIVEIRA

À manifestação da parte requerente acerca dos leilões negativos.

Adv(s) ROBERTO JONAS, EDSON ELIAS DE ANDRADE, ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA, KARIN WEISE

079 2009.0004619-9/0 - Processo de Conhecimento — JOICI ANDREIA DA SILVA DONADONI X CATELAN VIAGENS E TURISMO (FENIX TURISMO) (E OUTRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal, bem como intime-se o procurador da parte recorrente (ÉDERSON RIBAS B E SILVA OAB/PR: 27.474) para retirar o alvará de autorização para levantamento das custas.

Adv(s) ANTONIO DIAS DOURADO, GISELE DIAS DOURADO, SANDRA GARCIA TONIM, SILVIA DIAS DOURADO, EDERSON RIBAS BASSO E SILVA, CESAR FELIX RIBAS, RUI SANTOS DE SA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, ANTONIO CARLOS PAIXÃO, PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS, ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR, JULIANE BUBLITZ FERREIRA

080 2009.0005065-5/0 - Execução de Título Judicial — MARCIO TAKANO X AMERICEL S/A

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca da satisfação do pagamento, salientando-a que seu silência importará em concordância com o mesmo e o feito será extinto.

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, JÚLIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRO DIAS PRESTES, BRUNO ALVES DE JESUS, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI

081 2009.0005105-0/0 - Processo de Conhecimento — IRACEMA BATISTA DE CAMPOS X EXCELSIOR SEGUROS S/A

"Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal" "Intime-se o procurador da parte recorrente (DRº RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO) para retirar o alvará de autorização para levantamento das custas."

Adv(s) EDVALDO LUIZ DA ROCHA, SELMA CRISTINA BETTÃO ROCHA, RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO

082 2009.0005357-8/0 - Execução de Título Judicial — CORREIA & GALVÃO LTDA - ME X NEIVA VICENTINI BESÁGIO

Intime-se a parte Executada para que se manifeste acerca do petitório de fl. 69, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ELIEUZA SOUZA ESTRELA, ELOI SILVA

083 2009.0005365-5/0 - Execução de Título Judicial — CARLOS ROBERTO MINGOTTI VIEIRA MARGARIDO X GERSON BERALDO

... Intime-se o Exequente para que em 15 (quinze) dias, IMPRORROGÁVEIS, apresente bens da devedora passíveis de penhora sob pena de extinção do feito, cum fulcro no artigo 53, parágrafo 4º da Lei nº 9.099/95.

Adv(s) MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS, MARCIO ZANIN GIROTO

084 2009.0005560-6/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ ROBERTO SEVERINO X BANCO SANTANDER S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, BLAS GOMM FILHO

085 2009.0005849-0/0 - Processo de Conhecimento — JOEL GOUVEA X ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADROZINADOS (E OUTROS)

Sentença julgando improcedentes os embargos - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI, PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO

086 2009.0005958-0/0 - Processo de Conhecimento — FRANCISCO DANTAS DE SOUZA (E OUTRO) X SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Intime-se o procurador da parte Reclamante para que retire alvará judicial.

Adv(s) VICENTE DE PAULO RUSSO, FABIO HENRIQUE XAVIER, ANA PAULA MANFRINATO, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, AGNALDO HUDSON FERRADOZA DA SILVA

087 2009.0006029-8/0 - Execução de Título Judicial — MENDONÇA E GUTIERREZ LTDA - ME X TIM CELULAR S.A

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca do contido nos expedientes de fls. 222/223.

Adv(s) SUELEN GUTIERREZ, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, HELENA ANNES, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

088 2009.0006055-3/0 - Execução de Título Judicial — DANIEL AUGUSTO SANCHES MORAES X CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU

Intime-se a parte devedora acerca da constrição, bem como para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, pois de acordo com o Enunciado 93 do FONAJE: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos

Adv(s) EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, GUILHERME VANDRESEN, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

089 2009.0006060-5/0 - Execução de Título Judicial — ALEX COLLA BORTOLOTO X HELENA DE JESUS GONÇALVES FRANCHINI

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO DEPÓSITO DE FLS.119, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, REQUERENDO O QUE ENTENDER DE DIREITO.

Adv(s) ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI, CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA, DONIZETTE SIMOES, JOSÉ NICÁCIO DOS SANTOS, DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, VICTOR MARCELO GROSSI SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO

090 2009.0006114-8/0 - Execução de Título Judicial — CICLOSOL PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA X MANOEL IGNÁCIO FERREIRA

Tendo em vista a sentença de fls. 45/49 que julgou improcedente o pedido inicial e procedente os pedidos contrapostos, a qual fora mantida pela Respeitável Turma Recursal Competente (fls. 68/70), invertam-se os polos do feito. Oficie-se ao Cartório Distribuidor para comunicar-lhe acerca da inversão dos polos. Após, por cautela, tendo em vista que os polos ainda não estavam invertidos quando da publicação de fl. 94, intime-se a parte Executada, Manoel Ignácio Ferreira, para que comprove que a conta que fora bloqueado valor se trata de conta poupança, juntando expedientes legíveis, vez que o de fl. 86 não é totalmente legível. Frise-se que, caso não haja a devida comprovação, o valo bloqueado será liberado à parte Exequente. Prazo: 05 dias.

Adv(s) ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA, FARES JAMIL FERES, DONIZETTE SIMOES, ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI, CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA, JOSÉ NICÁCIO DOS SANTOS

091 2009.0006249-0/0 - Processo de Conhecimento — CRISTIANE LOPES DE OLIVEIRA X CETELEM BRASIL S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se a parte Autora de que a sentença/acórdão já transitou em julgado e já decorreu o prazo para o pagamento espontâneo.

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

092 2009.0006266-6/0 - Execução Título Extrajudicial — VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO X ANELITA DE CÁSSIA DA SILVA

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca da carta de intimação devolvida constando como "não existe o número indicado".

Adv(s) VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO

093 2009.0006285-6/0 - Execução de Título Judicial — OSNALDO DOS SANTOS MEIRELES X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCATIL

Intime-se a parte devedora acerca da constrição, bem como para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, pois de acordo com o Enunciado 93 do FONAJE: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo".

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

094 2009.0006302-3/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

Intime-se a parte Reclamada que os autos encontra-se disponível em cartório.

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, RACHEL ORDONIO DOMINGOS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

095 2009.0006551-6/0 - Execução de Título Judicial — UNIMED, REGIONAL DE MARINGÁ X FÁBIO ELEANDRO ESPERANÇA

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca do contido nos expedientes de fls. 155/156.

Adv(s) MARCIO LUIS PIRATELLI, FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO, ANDRÉ LUIS BOVO, ANDRE BOTTI MONTANHA

096 2009.0006651-6/0 - Processo de Conhecimento — EUGENIUS MARMOARIA LTDA - EPP X BRASIL TELECOM S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA, SANDRA REGINA RODRIGUES

097 2009.0006857-7/0 - Processo de Conhecimento — RODOLFO LUIZ FAVERO SCANDELAI X BRASIL TELECOM / OI (E OUTRO)

Intimem-se os procuradores da parte Reclamada, Dr. Marcos Rodrigo de Oliveira (OAB/PR 29.284), Dr. Michelle Menegueti Gomes (OAB/PR 33.443), Dr. Kaytiane Francez da Silva (OAB/PR 58.296), para que retirem alvará judicial.

Adv(s) MITHIELE TATIANA RODRIGUES, SANDRA REGINA RODRIGUES, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES, kAYTIANE FRANCEZ DA SILVA

098 2009.0006883-2/0 - Execução Título Extrajudicial — ÂNGELA MARIA ROSA DOS SANTOS X MISAEL ALIO

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca da certidão de fls. 45.

Adv(s) JAMISSE JAINYS BUENO, OSCAR BARBOSA BUENO

099 2009.0006965-4/0 - Processo de Conhecimento — ADALGISA MARIA DE CAMPOS X CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU

Os embargos apresentados às fls. 188/189 não podem ser recebidos antes de seguro o Juízo, conforme disposto no Enunciado nº 117, do FONAJE, o qual diz que "é obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação dos embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial". Ouça-se o Embargante em 10 (dez) dias.

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

100 2009.0006992-1/0 - Processo de Conhecimento — ARISTIDES RAFAEL X CONSÓRCIO NACIONAL RANDON S/A

Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dr. Adriane Cristina Stefanichen (OAB/PR 19.931), para que retire alvará judicial.

Adv(s) PEDRO STEFANICHEN, ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, MARIANA CARNEIRO, FLAVIO LAURI BECHER GIL

101 2009.0007021-2/0 - Processo de Conhecimento — JULIANA DE MELO KLOCKNER X IESDE INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO LTDA (E OUTRO)

"Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal." "Intime-se os procuradores (DRº RODRIGO BIEZUS; GIOVANI MARCELO RIOS; EDIVAN JOSÉ CUNICO) e (DRª CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA) das partes recorrentes (VIZIVALI - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - e IESDE - Inteligência Educacional e Sistema de Ensino LTDA respectivamente) para retirarem os alvarás de autorização para levantamento de custas."

Adv(s) ADELINO GARBUGGIO, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, JULIANO GARBUGGIO, JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO

102 2009.0007207-1/0 - Execução Título Extrajudicial — DOLFINI & FELIPPE DA SILVA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X ROSILEIDE APARECIDA LEONARDI

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca da certidão de fls. 134.

Adv(s) RODRIGO DOLFINI, ANTONIO CARLOS POMIN

103 2009.0007224-8/0 - Processo de Conhecimento — ÂNGELA MARIA ROCHA X IESDE INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO LTDA (E OUTRO)

A transferência de valores depositados para conta corrente da parte Reclamada não pode ser deferida, devendo os valores existentes em favor da parte ser levantado mediante alvará judicial. Frise-se que, em outros tempos, já foi entendimento deste Juízo acerca da possibilidade da transferência, mas, por medida de segurança, o entendimento hoje é no sentido de que o levantamento de valores depositados em Juízo só será levantado mediante alvará judicial. Intime-se a procuradora da parte Reclamada, Dra. Cristiane de Oliveira Azim Nogueira (OAB/PR 24.456), para que retire alvará judicial.

Adv(s) ADELINO GARBUGGIO, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, JULIANO GARBUGGIO, JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RODRIGO MASSAITI ANDREANI, JOSE GUNTHER MENZ, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS

104 2009.0007376-6/0 - Execução de Título Judicial — IVONETE APARECIDA DA SILVA CORREA (E OUTRO) X BANCO SANTANDER S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, BLAS GOMM FILHO, SILVIA ARRUDA GOMM

105 2009.0007717-2/0 - Execução Título Extrajudicial — KENNEDY JOHN BARETTA X JULIANA LEMES

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca da certidão de fls. 35.

Adv(s) TATIANA DE FREITAS GIOVANINI MOCHI

106 2009.0007767-7/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ MARCOS PERALTA X MARCELO CANO

Intime-se o Executado, José Marcos Peralta, para que efetue o pagamento da condenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC.

Adv(s) ROGERIO CALAZANS DA SILVA, EDUARDO PACHECO, SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR, ALAN RENOSTRO BARBIERI

107 2009.0007953-9/0 - Processo de Conhecimento — ALESSANDRA CARLA BALADELI X TNL PCS S/A

"Dê-se ciência as partes da baixa dos autos da Turma Recursal."

Adv(s) ARI ALVES PEREIRA, PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLI, POLIANI STEFANI SISTI, GIBRAN MOYSES FILHO

108 2009.0008165-2/0 - Execução de Título Judicial — ALECIO DE PAULO X BANCO DO BRASIL S/A

De acordo com o Enunciado 93 do FONAJE, o qual diz que "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição". Intime-se a parte Executada para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, JOÃO RICARDO DA SILVA LIMA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

109 2010.0000044-1/0 - Processo de Conhecimento — DIZA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA X MARITA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

À parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Adv(s) BIANCA SOARES LEMOS, MICHELE A. DO AMARAL CASTILLO

110 2010.0000201-2/0 - Execução de Título Judicial — JORGE ANDRÉ FIAD MARQUES X DANIEL AUGUSTO SANCHES MORAES

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca do contido nos expedientes de fls. 37/38.

Adv(s) JOAO PAULO DE CASTRO, JOÃO BIRAL JÚNIOR, ANGELA VENTUROZO ALCAZAR

111 2010.0000369-2/0 - Processo de Conhecimento — CACILDA VERONESI JALOTO X IESDE INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO LTDA (E OUTRO)

"Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal." "Intime-se os procuradores (DRº RODRIGO BIEZUS; GIOVANI MARCELO RIOS; EDIVAN JOSÉ CUNICO) e (DRª CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA) das partes recorrentes (VIZIVALI - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - e IESDE - Inteligência Educacional e Sistema de Ensino LTDA respectivamente) para retirarem os alvarás de autorização para levantamento de custas."

Adv(s) JULIANO GARBUGGIO, BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI, DANIELE FADÉL ROCHA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO

112 2010.0000478-1/0 - Processo de Conhecimento — KEYSE ISABELLA MORETTO X CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PGTO S/A

Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal competente, com as nossas homenagens.

Adv(s) IDILIO BERNARDO DA SILVA, MARCELO DA SILVEIRA E SILVA, CÁSSIO RAMOS HAANWINCHEL, ANA PAULA MARTINS RADAELLI

113 2010.0000621-4/0 - Processo de Conhecimento — GUSTAVO PEREIRA CORRAL FERNANDES X GOL - VRG LINHAS AEREAS S/A

Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal competente, com as nossas homenagens.

Adv(s) BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, VINÍCIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA

114 2010.0000622-6/0 - Processo de Conhecimento — PAULO SERGIO ANDRADE X MAGAZINE LUIZA S.A

"Dê-se ciência as partes da baixa dos autos da Turma Recursal"

Adv(s) LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO, JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA, MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

115 2010.0000873-2/0 - Processo de Conhecimento — WILLIAN FERNANDES CANONIO FENELON X WHIRIPOOL ELETRODOMÉSTICOS AM S.A. (E OUTROS)

A sentença de fls. 116/119 condenou as Requeridas solidariamente ao pagamento das seguintes quantias: R$ 949,40 (novecentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos), referente ao valor pago pelo aparelho condicionador de ar, e R$ 42,82 (quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), a título de danos materiais. No mesmo dispositivo, determinou que a parte reclamante devolve-se o aparelho em questão à Requerida que efetuasse o pagamento da condenação. Compulsando o caderno processual, observa-se que há dois depósitos nos autos, sendo um efetuado pela primeira Reclamada, no valor de R$ 1.036,08 (mil trinta e seis reais e oito centavos), e outro pela quarta Reclamada, no valor de R$ 670,96 (seiscentos e setenta reais e noventa e seis centavos.). Insta salientar que a parte Reclamante já efetuou o levantamento do segundo depósito mencionado, conforme alvará de fl. 174. Posto isto, entendo que a parte Reclamante deve efetuar a devolução do produto indicado na sentença retro à primeira Reclamada, pois foi ela quem efetuou o pagamento integral da condenação. As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) JUSSARA CORTES VOLPATO, RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS, WALDIR SIQUEIRA, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA

116 2010.0000903-6/0 - Execução Título Extrajudicial — VALTER APARECIDO DE SOUZA X COMERCIAL POLIVALENTE LTDA

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca da certidão de fls. 38.

Adv(s) TEÓFILO STEFANICHEN NETO, PEDRO STEFANICHEN

117 2010.0000921-4/0 - Processo de Conhecimento — VALTER ROSA PIRES X C. CARVALHO E OLIVEIRA LTDA ME

Intime-se a parte Reclamante para que diga com que atos dará prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) RAPHAEL ANDERSON LUQUE, EDUARDO SANTOS HERNANDES, ANDRÉ LUÍS RODRIGUES AFONSO, GILDO ALVES DE PAULA

118 2010.0000982-1/0 - Execução de Título Judicial — MARIA TERESA DA SILVA X PEDROSO VEÍCULOS

Considerando o bloqueio "on-line" de quantias existentes em contas da parte Executada e que de acordo com o Enunciado 93 do FONAJE, o qual diz que "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição". Intime-se.

Adv(s) CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES, ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, VALERIA BRAGA TEBALDE

119 2010.0001072-0/0 - Execução de Título Judicial — UNIMED REGIONAL DE MARINGÁ (E OUTRO) X RAFAEL JOSÉ CHICATI

Intime-se o procurador da parte Exequente, Dr. Fábio Bittencourt Ferraz de Camargo (OAB/PR 52.665), para que retire alvará judicial.

Adv(s) FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO, LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO, MILENA KLOSTER SALONSKI ALVES, ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE

120 2010.0001114-8/0 - Processo de Conhecimento — ELICEIA SYLVESTRE X BANCO SANTANDER

"Dê-se ciência as partes da baixa dos autos da Turma Recursal."

Adv(s) GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

121 2010.0001272-0/0 - Processo de Conhecimento — ROSELI ANTONIO DE OLIVEIRA BRAZ X LOJAS RIACHUELO S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) PATRICIA DE PAULA PEREIRA INÊS, UMBERTO CARLOS BECKER, HENRIQUE TAVARES LEITE, ALEXANDRE ALVES BAZANELLA, GUSTAVO VISEU

122 2010.0001413-6/0 - Processo de Conhecimento — EDALVO GARCIA X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) EDALVO GARCIA, JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR

123 2010.0001476-7/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO JAIR RODER X MAGAZINE LUIZA S/A (E OUTRO)

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 205/207.

Adv(s) FRANCIELY CAMILA A. M. DE ABREU, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND

124 2010.0001517-3/0 - Processo de Conhecimento — FRANCISCO EDUARDO PIRES MARTINS X VRG LINHAS AÉREAS S.A

"Dê-se ciência as partes da baixa dos autos da Turma Recursal

Adv(s) LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

125 2010.0001647-6/0 - Processo de Conhecimento — APARECIDO LIBORIO X FERNANDO GASPAROTTO DA SILVA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ARISTEU VIEIRA, ROGERIO VIEIRA, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO

126 2010.0002176-6/0 - Processo de Conhecimento — JULIANA MARTELI FAIS X TIM CELULAR S.A.

A transferência de valores depositados para conta corrente da parte Reclamada não pode ser deferida, devendo os valores existentes em favor da parte ser levantado mediante alvará judicial. Frise-se que, em outros tempos, já foi entendimento deste Juízo acerca da possibilidade da transferência, mas, por medida de segurança, o entendimento hoje é no sentido de que o levantamento de valores depositados em Juízo só será levantado mediante alvará judicial. Frise-se que já houve a expedição de alvará (fl. 140), o qual já está vencido. Intime-se o procurador da parte Reclamada, Dr. Sérgio Leal Martinez (OAB/PR 56.470), para que retire alvará judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, o mesmo prazo de validade do expediente expedido, salientando-o que, caso o mesmo não seja retirado, a quantia descrita será recolhida ao FUNREJUS.

Adv(s) VINICIUS FERIATO, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

127 2010.0002265-3/0 - Processo de Conhecimento — MARIA IVANIR FLAUZINO (E OUTRO) X COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A

"Intime-se, novamente, o procurador da parte recorrente (DR. ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO) para retirar o alvará para levantamendo dos valores que ainda se encontram depositados."

Adv(s) JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA, JOSE MIGUEL GIMENEZ, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, HAMILTON JOSE OLIVEIRA

128 2010.0002397-0/0 - Execução de Título Judicial — CLAUDEVINO FERNANDES VILAS BOAS X J. PEREIRA & SILVA LTDA (E OUTROS)

Considerando o bloqueio "on-line" de quantias existentes em contas da parte Executada e que de acordo com o Enunciado 93 do FONAJE, o qual diz que "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição". Intime-se.

Adv(s) SANDRO ROGERIO PASSOS, FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO, IVONETE REGINATO ARRIAS DOS SANTOS, OSVALDO SILVA DOS SANTOS JUNIOR

129 2010.0002518-4/0 - Processo de Conhecimento — DEIVISOM DE FREITAS SANTANA X VIVO S.A (E OUTRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) ELIZANDRA SIGNORINI, FABRÍCIO FAZOLLI, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, SILVAM SILVESTRE VIEIRA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

130 2010.0002588-0/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO EPITÁCIO DE OLIVEIRA X LOJAS SALFER S/A

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Luiz Manrique (OAB/PR 25.005), para que retire alvará judicial. Intime-se ainda o procurador da parte Reclamada, Dr. Leandro Amaral Joviano (OAB/PR 47.171), para que retire alvará judicial.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, LEANDRO AMARAL JOVIANO, FRANCO ANDREI DA SILVA

131 2010.0002712-3/0 - Processo de Conhecimento — MARILENE DA SILVA DEBRINO X IESDE INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO LTDA (E OUTRO)

"Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal." "Intime-se os procuradores (DRº RODRIGO BIEZUS; GIOVANI MARCELO RIOS; EDIVAN JOSÉ CUNICO) e (DRª CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA) das partes recorrentes (VIZIVALI - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - e IESDE - Inteligência Educacional e Sistema de Ensino LTDA respectivamente) para retirarem os alvarás de autorização para levantamento de custas."

Adv(s) ADELINO GARBUGGIO, JULIANO GARBUGGIO, JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO

132 2010.0002757-6/0 - Processo de Conhecimento — ADRIANO DUARTE DE MELO X BANCO ITAÚ S/A

Ao arquivo até ulterior manifestação dos interessados.

Adv(s) BRUNA MARCON BARBOSA, MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

133 2010.0002821-2/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO SANTIN X FILADELPHIA COMERCIO DE COLCHOES LTDA (E OUTRO)

Intime-se de que a sentença/acórdão já transitou em julgado e que já decorreu o prazo para pagamento espontâneo.

Adv(s) SERGIO PAVESI FIGUEROA, NEI VALDO SECCHI, NEI VALDO SECCHI, LUCAS DE SOUSA TAVARES CUNHA

134 2010.0002845-1/0 - Processo de Conhecimento — LC SENSE TRANSPORTES LTDA - ME X CLARO S/A

Intime-se de que a senteça de fls. 247/248 transitou em julgado, conforme certidão de fls. 250-verso.

Adv(s) JULIO CESAR GOULART LANES, STAEL MARIA DE OLIVEIRA

135 2010.0003029-6/0 - Execução de Título Judicial — IVONE TOYOSHIMA VANTUIL X BANCO VOLKSWAGEN S.A

Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. Suzelei de Paula Bento (OAB/PR 49.371), para que retire alvará judicial.

Adv(s) SUZELEI DE PAULA BENTO, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA

136 2010.0003130-0/0 - Processo de Conhecimento — NILSON APARECIDO FRANCHIN X TERRA NETWORKS BRASIL S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) ELIDA CRISTINA MONDADORI, RENATA MONDADORI COSTA, DENISE DA MOTA FORTES, JULIANE ZANCANARO

137 2010.0003196-7/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DAS NEVES X BANCO BMG S/A

"Manifeste-se a parte autora acerca do pagamento da condenação efetuado pela requerida de fls. 91/94."

Adv(s) SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA

138 2010.0003323-5/0 - Processo de Conhecimento — MARIA GORETE HELEODORO GARCIA X CULTURA DIGITAL - EDIÇÕES CULTURAIS LTDA (INFORMATICA E PROFISSÕES)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO

139 2010.0003340-1/0 - Processo de Conhecimento — ANGELO DALL'ACCUA - ESPÓLIO (E OUTRO) X BANCO ITAÚ S.A

Considerando o Ofício-Circular nº 116/2010, do Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, bem como a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, 591.797-SP, 583.468-SP, determino a SUSPENSÃO DO FEITO para que se evitem decisões contraditórias, por até 180 (cento e oitenta dias) ou ulterior deliberação em sentido contrário. As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) LUIZ ANTONIO CAPELATO, SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO, VALDELICE DE LOURDES PALMIERI, PAULO EDSON FRANCO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

140 2010.0003361-5/0 - Execução Título Extrajudicial — VILMAR DA SILVA FERREIRA X CONDOMINIO RESIDENCIAL CANOEIROS

Intime-se a parte devedora acerca da constrição, bem como para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, pois de acordo com o Enunciado 93 do FONAJE: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos

Adv(s) EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA, RAPHAEL FARIAS MARTINS, DIOGO RAMOS

141 2010.0003490-6/0 - Processo de Conhecimento — ADELIA GONÇALVES DOS SANTOS X ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA (E OUTRO)

Ouça-se a parte Reclamante, no prazo de 10 (dez) dias

Adv(s) ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA, LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA

142 2010.0003541-3/0 - Processo de Conhecimento — APARECIDA MORALES LEMOS X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

"Dê-se ciência as partes acerca da baixa da Turma Recursal."

Adv(s) THALITA BERTÃO DOS SANTOS, RAFFAEL SANTOS BENASSI, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO

143 2010.0003655-1/0 - Processo de Conhecimento — MÁRCIA DE LOURDES VICENTINI RAMOS X BRASIL TELECOM S/A - OI TELECOM S/A

Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. Vanessa Maria Ramos (OAB/PR 37.712), para que retire alvará judicial. Intime-se, inclusive para que a parte Reclamante se manifeste acerca da satisfação do pagamento.

Adv(s) WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS, VANESSA MARIA RAMOS, SANDRA REGINA RODRIGUES

144 2010.0003795-5/0 - Execução de Título Judicial — OSMAR FABRICIO DOS SANTOS REFRIGERAÇÃO X A EMPRESA DE MAQUINAS INDUSTRIAIS

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca da certidão de fls. 58.

Adv(s) VALDELICE DE LOURDES PALMIERI

145 2010.0003841-3/0 - Processo de Conhecimento — MARTA DE SOUZA RIBAS X ÉVORA COM. DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA (E OUTRO)

Intime-se, novamente, os procuradores da parte Recorrente - Dr. MIGUEL HILU NETO, Dr. UBIRAJARA COSTODIO FILHO ou Dr. MARCELO CARON BAPTISTA, para retirar o ALVARÁ para levantamento dos valores que ainda se encontram depositados.

Adv(s) ANDRÉ SETTER BACCON, TATYANE MARTINS PEDRO, DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, ROBISON CAVALCANTI GONDASKI, MIGUEL HILÚ NETO, UBIRAJARA COSTODIO FILHO, MARCELO CARON BAPTISTA, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE

146 2010.0003878-9/0 - Processo de Conhecimento — JOZIMARA SEGURO BERTUCHI X TIM CELULAR S.A

Intime-se a parte Reclamante, novamente, para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 107/108.

Adv(s) PAULO TEXEIRA MARTINS, ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY, SÉRGIO LEAL MARTINEZ, STAEL MARIA DE OLIVEIRA

147 2010.0003893-1/0 - Processo de Conhecimento — MARLI DE OLIVEIRA PREVIATO X BANCO DO BRASIL S/A

Intimem-se os procuradores da parte Reclamada, Dr. Elói Contini (OAB/PR 53.322) e Dra. Raquel Angela Tomei (OAB/PR 55.043), para que retirem alvará judicial.

Adv(s) MATEUS DE TOLEDO, SAULO DE MELO JUNIOR, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO, RAQUEL ANGELA TOMEI

148 2010.0003955-1/0 - Execução Título Extrajudicial — GIOVANNI DI BENEDETTO X DAIANE FACHINELLI CANUTO (E OUTRO)

... Intime-se a parte Exequente, inclusive para que diga com que atos dará prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ALEXANDRE ALVES BAZANELLA, EDVAGNER MARCOS DA SILVA, MARINA CARDOSO LIMA

149 2010.0004248-5/0 - Execução de Título Judicial — OSMAR CORREA DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Luiz Manrique (OAB/PR 25.005), para que retire alvará judicial.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO

150 2010.0004296-6/0 - Processo de Conhecimento — ADRIANA SILVA RAMOS MATTERA X IESDE INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO LTDA (E OUTRO)

"Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal." "Intime-se os procuradores (DRº RODRIGO BIEZUS; GIOVANI MARCELO RIOS; EDIVAN JOSÉ CUNICO) e (DRª CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA) das partes recorrentes (VIZIVALI - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - e IESDE - Inteligência Educacional e Sistema de Ensino LTDA respectivamente) para retirarem os alvarás de autorização para levantamento de custas."

Adv(s) JULIANO GARBUGGIO, JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI, JOSE GUNTHER MENZ, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO

151 2010.0004297-8/0 - Processo de Conhecimento — JOSILAINE GIROTO BARRAGAN X IESDE INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO LTDA (E OUTRO)

"Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal." "Intime-se os procuradores (DRº RODRIGO BIEZUS; GIOVANI MARCELO RIOS; EDIVAN JOSÉ CUNICO) e (DRª CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA) das partes recorrentes (VIZIVALI - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - e IESDE - Inteligência Educacional e Sistema de Ensino LTDA respectivamente) para retirarem os alvarás de autorização para levantamento de custas."

Adv(s) JULIANO GARBUGGIO, JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI, JOSE GUNTHER MENZ, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO

152 2010.0004299-1/0 - Processo de Conhecimento — ESTER RASTELI MORENO X IESDE INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO LTDA (E OUTRO)

"Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal." "Intime-se os procuradores (DRº RODRIGO BIEZUS; GIOVANI MARCELO RIOS; EDIVAN JOSÉ CUNICO) e (DRª CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA) das partes recorrentes (VIZIVALI - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - e IESDE - Inteligência Educacional e Sistema de Ensino LTDA respectivamente) para retirarem os alvarás de autorização para levantamento de custas."

Adv(s) JULIANO GARBUGGIO, JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI, JOSE GUNTHER MENZ, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO

153 2010.0004408-1/0 - Processo de Conhecimento — MARIA CÉLIA FAVA X TIM CELULAR S/A (E OUTRO)

"Dê-se ciência as partes da baixa dos autos da Turma Recursal, ainda à manifestação da parte autora acerca do comprovante de pagamento juntado."

Adv(s) CASSIA DENISE FRANZOI, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

154 2010.0004425-8/0 - Execução de Título Judicial — APARECIDA DONIZETTE NEGRI X BANCO FINASA BMC S.A

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Luiz Manrique (OAB/PR 25.005), para que retire alvará judicial.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS

155 2010.0004482-8/0 - Processo de Conhecimento — PATRÍCIA JUNGLOS X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

"Dê-se ciência as partes da baixa dos autos da Turma Recursal." "Intime-se o procurador da parte recorrente (DRª.SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI; DRº ALEXANDRE NELSON FERRAZ) para retirar o alvará de autorização para levantamento das custas."

Adv(s) EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

156 2010.0004609-3/0 - Processo de Conhecimento — MARY ADRIANA MOREIRA RESENDE X IESDE INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO LTDA (E OUTROS)

"Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal." "Intime-se os procuradores (DRº RODRIGO BIEZUS; GIOVANI MARCELO RIOS; EDIVAN JOSÉ CUNICO) e (DRª CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA) das partes recorrentes (VIZIVALI - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - e IESDE - Inteligência Educacional e Sistema de Ensino LTDA respectivamente) para retirarem os alvarás de autorização para levantamento de custas."

Adv(s) ADELINO GARBUGGIO, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, JULIANO GARBUGGIO, JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, JOSE GUNTHER MENZ, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO

157 2010.0004641-2/0 - Processo de Conhecimento — VALDECI DA SILVA X VANDERLEI VIEIRA DA SILVA

Intime-se a parte Autora de que a sentença de mérito já transitou em julgado e já decorreu o prazo para pagamento espontâneo.

Adv(s) ALEX MANGOLIM, LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM

158 2010.0004686-5/0 - Processo de Conhecimento — HENDRICK MAGALHÃES KARG X COSTA COMÉRCIO DE LIVROS LTDA ME

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) KELLY DEFANI SCOARIZE, JANAYNA FERREIRA LUZZI

159 2010.0004692-9/0 - Processo de Conhecimento — HENRIQUE GONÇALVES NETO X BANCO DO BRASIL S.A.

Intime-se o procurador da parte Reclamada, Dr. Luiz Fernando Brusamolin (OAB/PR 21.777), para que retire alvará judicial.

Adv(s) FERNANDO VICENTIN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

160 2010.0004720-9/0 - Execução de Título Judicial — OLIVIO JOVEDI X BANCO ABN - AMRO

Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. Margareth Aparecida de Campos Garcia (OAB/PR 37.704), para que retire alvará judicial.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, JOSÉ BEZERRA DO MONTE, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

161 2010.0004922-2/0 - Processo de Conhecimento — RICARDO YAGURA X BANCO VOLKSWAGEN S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) RICARDO YAGURA, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER

162 2010.0004923-4/0 - Processo de Conhecimento — CADINI RUIZ CIA LTDA X VISION DISTRIBUIDORA LTDA

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

Adv(s) MAYUMI A. M. A. MATSUOKA, TEMYS MANTOVANI, PABLO JOSE DE BARROS LOPES

163 2010.0005021-0/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDIA RODRIGUES DE MELO X SERVOPA AS COMERCIO E INDUSTRIA

"Dê-se ciência as partes da baixa dos autos da Turma Recursal."

Adv(s) ARI ALVES PEREIRA, PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLI, CREDENCE KWITSCHAL

164 2010.0005076-3/0 - Execução de Título Judicial — WALTER RIBEIRO FELIZ X B2W SUBMARINO.COM

Intime-se a parte devedora acerca da constrição, bem como para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, pois de acordo com o Enunciado 93 do FONAJE: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo".

Adv(s) RODRIGO HENRIQUE COLNAGO, RODRIGO TOSCANO DE BRITO, ALEXANDRE ALVES BAZANELLA

165 2010.0005077-5/0 - Processo de Conhecimento — RUBI CAR COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS LTDA X DALILA EDNA FAYOLLE

Considerando o retorno da correspondência postal de fl. 40 e o disposto no artigo 19, §2º, da Lei nº 9.099/95, reputo eficar a intimação do segundo Reclamado acerca do inteiro teor da decisão de fl. 32. Ainda, intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) MAYKON PEREIRA RANGEL

166 2010.0005171-4/0 - Processo de Conhecimento — JASPER WILLIAM PERRU X B. V. FINANCEIRA S.A., CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do comprovante de pagamento de fls. 75/78.

Adv(s) CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO

167 2010.0005243-5/0 - Processo de Conhecimento — WAND BERG DE OLIVEIRA RODRIGUES X CONSTRUTORA E IMOBILIARIA EXPANSAO LTDA

Defiro parcialmente o desentranhamento dos documentos juntados pelo Reclamante, conforme requerido, devendo ser providenciada a devida substituição por fotocópia autenticada, certificando-se. Indefiro o desentranhamento do expediente de fl. 12 por ser a procuração judicial, documento essencial aos autos, não podendo o mesmo ser substituído por fotocópia.

Adv(s) JAQUELINE BECCARI MALHEIROS, ROBERTA DE SOUZA CICUTO, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE

168 2010.0005344-7/0 - Processo de Conhecimento — PAULO ROGERIO NONATO X BANCO PANAMERICANO S/A

"Dê-se ciência as partes da baixa dos autos da Turma Recursal"

Adv(s) ARLINDO TEIXEIRA, CLEUDETE MARIA MINUCELI CANDIDO, REINALDO MIRICO ARONIS

169 2010.0005350-0/0 - Execução de Título Judicial — ROSA MARIA FELTRIN MARTINELI X TIM CELULAR S.A.

Intime-se a procuradora da parte Reclamada, Dra. Leila Cristiane da Silva Rangel (OAB/PR 37.611), para que retire alvará judicial.

Adv(s) VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO, CLAUDIA CALDEIRA LEITE SMAK, AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO, JULIANA TERESA BURKOT, SÉRGIO LEAL MARTINEZ, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL

170 2010.0005434-6/0 - Processo de Conhecimento — ÂNGELA GOMES X BANCO BMG S.A.

Deixo de receber o recurso interposto pela parte Reclamada, diante da intempestividade do mesmo, senão vejamos: O prazo para recurso iniciou em 16/02/2011, inclusive, sendo que o dia 17/02/2011 foram opostos embargos de declaração pela parte Reclamante, suspendendo-se o prazo recursal, conforme dispõe o artigo 50, da Lei nº 9.099/95; a decisão dos referidos embargos foi publicada no dia 20/06/2011, retornando o prazo recursal em 21/06/2011. Nessas pegadas, verifica-se que o prazo para interposição de recurso terminou em 28/06/2011, sendo que a parte Reclamada protocolou a peça recursal apenas em 30/06/2011. "POSTO ISSO, com base no fundamento supra, julgo INTEMPESTIVO o presente recurso, nos termos do artigo 49, caput, da Lei nº 9099/95". As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) APARECIDA BIADOLA, RUBENS MELLO DAVID, ERIKA HIKISHIMA FRAGA

171 2010.0005485-2/0 - Processo de Conhecimento — FUMIE SAKAGUCHI HASE (E OUTRO) X UNIMED REGIONAL MARINGÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal, bem como intime-se o procurador da parte recorrente(MARCIO L. PIRATELLI OAB/PR: 19.980) para retirar o alvará de autorização para levantamento das custas.

Adv(s) ROSEMERY BRENNER DESSOTTI, PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV, MARCIO LUIS PIRATELLI, FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO

172 2010.0005518-1/0 - Processo de Conhecimento — HAILTON BISPO DA SILVA X BRASIL TELECOM S.A.

Manifeste-se a parte autora acerca do pagamento de fls. 155/157.

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, SANDRA REGINA RODRIGUES

173 2010.0005531-0/0 - Processo de Conhecimento — THIAGO HENRIQUE PICHEKA X VIVO S/A (E OUTROS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) TIAGO WATERKEMPER, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

174 2010.0005891-6/0 - Execução Título Extrajudicial — EDUARDO DIAS PAIXÃO X LENI LIMA MOURINHO

O pedido de suspensão é medida que não se coaduna com os princípios vigentes em sede de Juizado Especial Cível, razão pela qual não pode ser deferido, nos termos do artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95. Assim, deve a parte Reclamante se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata extinção.

Adv(s) OSVALDO EUGÊNIO SENHORINHO OLIVO NETO

175 2010.0005954-8/0 - Processo de Conhecimento — DÉBORA PRISCILA ANDRÉ X BANCO DO BRASIL

Intime-se o procurador da parte Reclamada para que retire alvará judicial.

Adv(s) DEBORA PRISCILA ANDRE, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, REINALDO MIRICO ARONIS

176 2010.0005955-0/0 - Processo de Conhecimento — DÉBORA PRISCILA ANDRÉ X BANCO ITAUCARD S/A

Considerando a certidão de fl. 92-verso, verifica-se que há valor monetário em conta judicial vinculada a este feito, o qual deve ser levantado pela parte Reclamada. Assim, intime-se a parte Reclamada para que se manifeste a respeito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) DEBORA PRISCILA ANDRE, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

177 2010.0006005-4/0 - Processo de Conhecimento — CLEUCE DE OLIVEIRA CHAM X BV FINANCEIRA S/A CFI

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELIGIO GONCALVES, RUDINEI FRACASSO, SILVIO LUIZ JANUARIO, JULIANA RIGOLON DE MATOS

178 2010.0006090-3/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDEMIR DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A

Os prazos para recorrer e para comprovar o recolhimento das custas recursais são legais sendo que para recorrer, em sede de Juizado Especial Cível, o prazo é de 10 (dez) dias, e, para comprovar o recolhimento das custas recursais, o prazo é de 48 (quarenta e oito) horas da interposição do recurso. A juntada do comprovante do preparo recursal (fls. 79/88) sem as razões do recuso não elide da parte Recorrente em protocolar tais razões no prazo legal de 10 (dez) dias. Assim, deixo de receber o recurso interposto pela parte reclamada, diante da intempestividade do mesmo, senão vejamos: O prazo para recurso iniciou em 15/03/2011 (inclusive), tendo sido opostos Embargos de Declaração em 18/03/2011. Como se sabe, em sede de Juizados Especiais Cíveis, a interposição de Embargos de Declaração suspende o prazo recursal (artigo 50, da Lei nº 9.099/95). Assim, o prazo recursal do presente feito restou suspenso em seu quarto dia, restando apenas mais seis dias para interposição do recurso. O prazo recursal recomeçou em 26/07/2011 (fl. 89), findando-se em 1º/082011, sendo que a parte interpôs Recurso Inominado apenas em 20/09/2011 (fls. 92/95). POSTO ISSO, com base no fundamento supra, julgo INTEMPESTIVO o presente recurso, nos termos do artigo 50, caput, da Lei nº 9099/95". As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação.

A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, LEONARDO MARQUES FALEIROS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

179 2010.0006102-9/0 - Processo de Conhecimento — VICTOR JOSÉ MONTEIRO DO PRADO X BV FINANCEIRA S/A

Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. Rosangela Dorta de Oliveira (OAB/PR 18.106), para que retire alvará judicial. Intime-se ainda o procurador da parte Reclamada, Dr. Luiz Fernando Brusamolin (OAB/PR 21.777), para que retire alvará judicial.

Adv(s) ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, REJANE SANCHES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

180 2010.0006120-7/0 - Processo de Conhecimento — RAQUEL APARECIDA SPAKI X GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.

Sentença julgando improcedentes os embargos - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) DIRCEU GALDINO, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, INGO HOFMANN JUNIOR

181 2010.0006215-5/0 - Execução de Título Judicial — MARCELO TEODORO ALVES X BANCO ITAUCARD S/A

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 91/94.

Adv(s) EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

182 2010.0006354-7/0 - Processo de Conhecimento — SÔNIA FIGUEIREDO DE LIMA X BANCO VOLKSWAGEN S.A

Intime-se a procuradora da parte Reclamada, Dra. Marili Daluz Ribeiro Taborda (OAB/PR 12.293), para que retire alvará judicial.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER

183 2010.0006385-1/0 - Processo de Conhecimento — KLELCIO RIBEIRO DE ANDRADE X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

Tendo em vista que a parte Reclamada não concordou com o pedido da parte Reclamante de desistência do feito, voltem os autos ao arquivo provisório, conforme decisão de fl. 187.

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

184 2010.0006475-0/0 - Processo de Conhecimento — ANDRESSA MONTEIRO DA SILVA X MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS FIDC

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) ROSANA CARVALHO DE LIMA, CLAUDIA CARDOSO, ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES, DAIANE DORNELES IBARGOYEN

185 2010.0006486-3/0 - Processo de Conhecimento — SELSON GARUTTI X BRASIL TELECOM S.A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) DEBORA PRISCILA ANDRE, SANDRA REGINA RODRIGUES

186 2010.0006487-5/0 - Processo de Conhecimento — ROBERTO CLAY VALENTIM X BANCO ITAÚ S/A (E OUTRO)

"Dê-se ciência as partes da baixa dos autos da Turma Recursal."

Adv(s) ELIETE FUZARI OLIVO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

187 2010.0006525-6/0 - Processo de Conhecimento — ELIANE INÁCIO DA CRUZ X IESDE INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO LTDA (E OUTRO)

"Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal." "Intime-se os procuradores (DRº RODRIGO BIEZUS; GIOVANI MARCELO RIOS; EDIVAN JOSÉ CUNICO) e (DRª CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA) das partes recorrentes (VIZIVALI - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - e IESDE - Inteligência Educacional e Sistema de Ensino LTDA respectivamente) para retirarem os alvarás de autorização para levantamento de custas."

Adv(s) JULIANO GARBUGGIO, JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, EDIVAN JOSÉ CUNICO

188 2010.0006667-3/0 - Processo de Conhecimento — FRANCISCO RODRIGUES X BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Primeiramente, insta salientar que a transferência de valores depositados para conta corrente do Reclamado não pode ser deferida, devendo os valores existentes em favor da parte, ser levantado mediante alvará judicial. Frise-se que, em outros tempos, já foi entendimento deste Juízo acerca da possibilidade da transferência, mas por medida de segurança, o entendimento hoje é no sentido de que os valores depositados em Juízo só serão levantados mediante alvará judicial. Intimem-se as procuradoras da parte Reclamada, Dra. Marili Daluz Ribeiro Taborda (OAB/PR 12.293) e Dra. Magda Luiza Rigodanzo Egger (OAB/PR 25.731), para que retirem alvará judicial. Intime-se ainda o procurador da parte Reclamante, Dr. Sandro Francisco Rodrigues (OAB/PR 46.536), para que retire alvará judicial. Intime-se inclusive a parte Reclamante para que se manifeste acerca da satisfação do pagamento.

Adv(s) SANDRO FRANCISCO RODRIGUES, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER

189 2010.0006681-4/0 - Processo de Conhecimento — MAYRA SOARES MUGNAINI X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal, bem como intime-se o procurador da parte recorrente(ANDRÉ L. C. ZANETTI, OAB/PR: 43.578) para retirar o alvará de autorização para levantamento das custas. Ainda, à manifestação da parte autora acerca de comprovante de pagamento juntado

Adv(s) EDSON ELIAS DE ANDRADE, DILVANETE MAGALHAES ROCHA DE ANDRADE, PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA, SERGIO SCHULZE

190 2010.0006783-8/0 - Processo de Conhecimento — Alberto Rodrigues X BANCO FINASA BMC S.A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal, bem como intime-se o procurador da parte recorrente (JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA OAB/PR: 13.037) para retirar o alvará de autorização para levantamento das custas.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO

191 2010.0006870-1/0 - Execução de Título Judicial — ANA CARLA DOS SANTOS FERREIRA X BANCO ITAU S/A (E OUTRO)

Intime-se o procurador da parte Reclamada, Dr. Pio Carlos Freiria Junior (OAB/PR 50.945), para que retire alvará judicial.

Adv(s) PEDRO HENRIQUE SOUZA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

192 2010.0006887-5/0 - Processo de Conhecimento — YAU FISIOTERAPIA & PILATES LTDA X OI - BRASIL TELECOM CELULAR S/A

"Remetam-se os autos à respeitável Turma Recursal competente, com as nossas homenagens, devendo haver nova intimação."

Adv(s) MARIA ANGÉLICA BELOTI, SANDRA REGINA RODRIGUES

193 2010.0006999-0/0 - Execução de Título Judicial — LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT X BANCO ITAÚ S.A

Tendo em vista que o feito já fora extinto pelo pagamento, conforme decisão de fl. 46, deixo de homologar o acordo de fls. 52/53. Assim, remetam-se os autos ao arquivo com as baixas de cautela e estilo.

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT

194 2010.0007034-4/0 - Processo de Conhecimento — PAULO ALVES DE OLIVEIRA (E OUTRO) X BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A

Sentença julgando improcedentes os embargos - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA, GISSELY CARLA BIUHNA, LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI

195 2010.0007084-9/0 - Processo de Conhecimento — CHRISTIAN IBA TRURRILO GRILO X BRASIL TELECOM S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) LUIS AUGUSTO PEREIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES

196 2010.0007128-0/0 - Processo de Conhecimento — JUCIEL SUNA DA SILVA X HSBC BANK BRASIL S.A.- BANCO MULTIPLO

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Luiz Manrique (OAB/PR 25.005), para que retire alvará judicial. A transferência de valores depositados para conta corrente da procuradora da parte Reclamada não pode ser deferida, devendo os valores existentes em favor da parte ser levantado mediante alvará judicial. Frise-se que, em outros tempos, já foi entendimento deste Juízo acerca da possibilidade da transferência, mas, por medida de segurança, o entendimento hoje é no sentido de que o levantamento de valores depositados em Juízo só será levantado mediante alvará judicial. Frise-se que já houve a expedição de alvará (fl. 108). Intime-se a procuradora da parte Reclamada, Dra. Izabela Rucker Curi Bertoncello (OAB/PR 25.814) para que retire o alvará nº 1395/2011, bem como para que deposite o saldo remanescente apontado pela parte Reclamante à fl. 120, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediata execução.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO

197 2010.0007232-0/0 - Processo de Conhecimento — VALDECIR ALVES DE TOLEDO X OI - BRASIL TELECOM S.A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) GIAN MARCO DEL PINTOR, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, SANDRA REGINA RODRIGUES

198 2010.0007261-1/0 - Processo de Conhecimento — AILTON MORENO LIMA X BANCO FINASA S.A

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca da satisfação do pagamento, salientando-a que seu silência importará em concordância com o mesmo e o feito será extinto.

Adv(s) CARLA RENATA AZEVEDO NASCIMENTO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO, VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA

199 2010.0007272-4/0 - Processo de Conhecimento — VILMAR MAGALHAES DE LIMA X BV FINANCEIRA S/A - CFI

"Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal" "Intime-se o procurador da parte recorrente (DRº GERSON VANZIN MOURA DA SILVA ; DRº LUIZ HENRIQUE BONA TURRA ; DRº JAIME OLIVEIRA PENTEADO; DRº FLAVIO PENTEADO GEROMINI) para retirar o alvará de autorização para levantamento das custas." "Intime-se ainda, a parte autora para que se manifeste acerca do comprovante de pagamento juntado".

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, LEONARDO MARQUES FALEIROS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

200 2010.0007346-9/0 - Execução Título Extrajudicial — HYUN SUNG LEE X JOÃO TRISSOLDI (E OUTROS)

A manifestação da parte exequente para o prosseguimento da execução em todos seus termos.

Adv(s) ISABELLA CABRAL KISTNER, HELEN KATIA SILVA CASSIANO, RENATA SILVA CASSIANO, HELEN KATIA SILVA CASSIANO, RENATA SILVA CASSIANO

201 2010.0007423-1/0 - Processo de Conhecimento — ZENILDA MARIA DE SOUZA X BANCO ITAUCARD S.A. (E OUTROS)

Considerando o retorno da correspondência postal de fl. 145 e o disposto no artigo 19, §2º, da Lei nº 9.099/95, reputo eficar a intimação do segundo Reclamado acerca do inteiro teor da sentença de fls. 197/101. Remetam-se os autos à respeitável Turma Recursal competente, com nossas homenagens.

Adv(s) ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI, CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ANÍBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA JUNIOR, CINTIA RESQUETTI, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA

202 2010.0007555-8/0 - Processo de Conhecimento — SILVIA NAVES DE SOUZA X BANCO IBI S.A - BANCO MULTIPLO

"Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal" "Intime-se o procurador da parte recorrente (DRª ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO; DRº FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR) para retirar o alvará de autorização para levantamento das custas."

Adv(s) MOACIR BORGES JUNIOR, MARCELO TAVARES, SANIA STEFANI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

203 2010.0007571-2/0 - Processo de Conhecimento — WILSON AUGUSTO DA COSTA X BV FINANCEIRA S/A - CFI

"Dê-se ciência as partes da baixa dos autos da Turma Recursal, ainda à manifestação da parte autora acerca do comprovante de pagamento juntado"

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, LEONARDO MARQUES FALEIROS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

204 2010.0007574-8/0 - Processo de Conhecimento — LEONEL OSMINDO ZORZI PEDROSO X BANCO FIAT S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

205 2010.0007606-5/0 - Processo de Conhecimento — JANILSON APARECIDO SANTANA X BANCO FIAT S.A

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Fabio Fernandes Fulgêncio (OAB/PR 47.537), para que retire alvará judicial.

Adv(s) JUNIOR DE FAVERI, FABIO FERNANDES FULGÊNCIO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

206 2010.0007653-4/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO FRANCISCO BELTRAME X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

"Dê-se ciência as partes da baixa dos autos da Turma Recursal"

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

207 2010.0007665-9/0 - Processo de Conhecimento — DIOGENES DA SILVA ANDRADE X BANCO FINASA BMC S.A (BRADESCO FINANCIAMENTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal, bem como intime-se o procurador da parte recorrente(JOSE IVAN G. PEREIRA OAB/PR: 13.037) para retirar o alvará de autorização para levantamento das custas.

Adv(s) CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

208 2010.0007713-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIA JOSE LOPES DE OLIVEIRA X ITAU SEGUROS S.A

Ao arquivo com as baixas e cautelas de estilo.

Adv(s) ELIANE CRISTINA SOARES DE LIVIO, DEBORA SEGALA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO

209 2010.0007796-3/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDO APARECIDO DE BRITO X UNIMED DE MARINGÁ

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) MARCIO LUIS PIRATELLI, FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO, MARGARIDA DE FÁTIMA FERREIRA SALES CAMARINI

210 2010.0007895-1/0 - Processo de Conhecimento — MANOEL LUIZ DOS SANTOS X BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A

"Dê-se ciência as partes da baixa dos autos da Turma Recursal."

Adv(s) NATALIA SILVEIRA DOS SANTOS, ACÁCIO FERNADES ROBOREDO, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO

211 2010.0007902-8/0 - Processo de Conhecimento — MARINÊS APARECIDA VICENTIN X TIM SUL

Intime-se o procurador da parte Reclamada, Dr. Geandro Luiz Scopel (OAB/PR 37.302), para que retire alvará judicial.

Adv(s) GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELISSAO ALMEIDA, SÉRGIO LEAL MARTINEZ, GEANDRO LUIZ SCOPEL

212 2010.0007936-8/0 - Execução de Título Judicial — WILLIAM CESAR GOUVEA CAVALCANTE X BV - FINANCEIRA S/A

A manifestação da parte requerente sobre o prosseguimento do feito

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

213 2010.0007941-0/0 - Processo de Conhecimento — CELESTINA GUILHERME DA CONCEIÇÃO X BANCO FINASA S.A

"Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal" "Intime-se o procurador da parte recorrente(DR JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA) para retirar o alvará de autorização para levantamento das custas." "Intime-se ainda, a parte autora para que se manifeste acerca do comprovante de pagamento juntado".

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

214 2010.0007953-4/0 - Processo de Conhecimento — SÉRGIO APOLINÁRIO X BV FINANCEIRA S.A

"Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal" "Intime-se o procurador da parte recorrente (DRº SERGIO SCHULZE; DRª TATIANA VALESCA VROBLEWSKI) para retirar o alvará de autorização para levantamento das custas." "Intime-se ainda, a parte autora para que se manifeste acerca do comprovante de pagamento juntado".

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

215 2010.0007988-6/0 - Processo de Conhecimento — RICARDO HENRIQUE BIM X BANCO VOLKSWAGEN S/A

Remetam-se os autos à Respeitávavel Turma Recursal Competente, com nossas homenagens, devendo haver nova intimação a remessa.

Adv(s) ARMANDO JOSÉ SBAMPATO JÚNIOR, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER

216 2010.0008021-7/0 - Processo de Conhecimento — SIMPLICIO PROCOPIO DE OLIVEIRA X TEODORO JOSÉ DE OLIVEIRA (E OUTRO)

Manifestem-se as partes acerca da resposta de ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 125/128.

Adv(s) CLOVIS BARROS BOTELHO NETO, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SANIA STEFANI, SANIA STEFANI

217 2010.0008056-9/0 - Processo de Conhecimento — BENEDITO FRANCISCO DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO

Ouça-se a parte Reclamante, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

218 2010.0008057-0/0 - Execução de Título Judicial — FABIANA FIGUEIREDO RODRIGUES X BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO

A manifestação da parte requerente sobre o prosseguimento do feito

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, FLAVIO SANTANNA VALGAS

219 2010.0008071-1/0 - Processo de Conhecimento — NELSON PEREIRA DE SOUZA X OMNI S.A CFI

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Luiz Manrique (OAB/PR 25.005), para que retire alvará judicial.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

220 2010.0008123-0/0 - Execução de Título Judicial — CALEFFI & DOCÊ LTDA - ME X SILPINUS COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Junior de Faveri (OAB/PR 25.727), para que retire alvará judicial. Intime-se, inclusive, para que a parte Reclamante se manifeste acerca da satisfação do débito, salientando-a que seu silêncio importará em concordância com o pagamento e o feito será extinto.

Adv(s) JUNIOR DE FAVERI, FABIO FERNANDES FULGÊNCIO, MICHEL LUCIANO CASAGRANDE

221 2010.0008211-6/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ ANTONIO GELAIN X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

" remetam-se os autos à respeitável Tuma Recursal competente, com as nossas homenagens, devendo haver nova intimação."

Adv(s) GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

222 2010.0008261-0/0 - Processo de Conhecimento — JANAINA ADRIANA BATISTELA TITTO X BANCO BV FINANCEIRA S.A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal. Ainda, à manifestação da parte autora acerca de comprovante de pagamento juntado.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, REINALDO MIRICO ARONIS

223 2010.0008275-9/0 - Execução Título Extrajudicial — MARLENE GARCIA X CLÁUDIA MARTINS FONTINHAS

Intime-se a parte Exequente para que indique bens do devedor, certos e determinados, passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) MARCIO PEREIRA DE ANDRADE

224 2010.0008312-8/0 - Processo de Conhecimento — MAURICIO VITOR X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

Intime-se o procurador da parte Reclamada, Dr. Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos (OAB/PR 16.440), para que retire alvará judicial.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ

225 2010.0008354-5/0 - Processo de Conhecimento — ARIELLA LUCIA SACHERTT SEKI X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO PARANA - CESPAR

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO, HERICK MARDEGAN

226 2010.0008381-2/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDIA JESUS DE OLIVEIRA X CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Marcio Pires de Almeida (OAB/PR 31.318), para que retire alvará judicial. Intime-se o procurador da parte Reclamada, Dr. Juliano Miqueletti Soncin (OAB/PR 35.975), para que retire alvará judicial.

Adv(s) JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO PIRES DE ALMEIDA

227 2010.0008416-5/0 - Processo de Conhecimento — RAQUEL TIEMI HIRATA PADILHA X BANCO ITAULEASING S/A.

Para que o acordo possa ser homologado, deverá a parte Reclamada juntar aos autos procuração ou substabelecimento, com poderes para transigir em nome do advogado que assinou o acordo. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) TATIANE ZANARDI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

228 2010.0008423-0/0 - Processo de Conhecimento — LEONARDO MARTINS PEREGO X BANCO FINASA BMC S.A

A transferência de valores depositados para conta corrente do Reclamado não pode ser deferida, devendo os valores existentes em favor da parte ser levantado mediante alvará judicial. Frise-se que, em outros tempos, já foi entendimento deste Juízo acerca da possibilidade da transferência, mas, por medida de segurança, o entendimento hoje é no sentido de que o levantamento de valores depositados em Juízo só será levantado mediante alvará judicial. Assim, deve a parte Reclamada retirar o alvará de nº 1280/2011, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, inclusive a parte Reclamante para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Adv(s) OSVALDO EUGÊNIO SENHORINHO OLIVO NETO, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE MACAREVICH, ROSÂNGELA DA ROSA CORREA, ELIZEU LUIS TOPOROSKI

229 2010.0008672-3/0 - Processo de Conhecimento — PATRICIA PETRYSZNY PEREIRA X AYMORÉ CRÉDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Não sendo apresentadas as contrarazões, remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal Competente, com nossas homenagens, devendo haver nova intimação da remessa.

Adv(s) EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

230 2010.0008849-3/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDO SOARES NOGUEIRA X JOSE EDUARDO DE ABREU SODRE SANTORO (E OUTRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) EDUARDO AMARAL POMPEO, Roberta Carolina faeda Crivari, JULIANA RIGOLON DE MATOS, ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI, ANTONIO EDUARDO OLIVEIRA

231 2010.0009041-8/0 - Processo de Conhecimento — SANDRA GARCIA DA SILVA MENDES X LOJAS SALFER (E OUTRO)

Intime-se a parte devedora acerca da constrição, bem como para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, pois de acordo com o Enunciado 93 do FONAJE: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos

Adv(s) FRANCO ANDREI DA SILVA, JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR

232 2010.0009048-0/0 - Execução Título Extrajudicial — INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO SOLIDÁRIO DE MARINGÁ X MOTO EXPERT COM. DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA ME (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO

233 2010.0009106-3/0 - Processo de Conhecimento — ARMANDO ELOI REDMERSKI FILHO X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

234 2010.0009113-9/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS VINICIOS SATURNINO X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

235 2010.0009138-0/0 - Processo de Conhecimento — IVANA APARECIDA PAVANI X HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, CLEBER TADEU YAMADA, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO

236 2010.0009144-3/0 - Processo de Conhecimento — INEZA ESPERIDIAO DA SILVA X BANCO ITAUCARD S/A

Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. Rejane Sanchez (OAB/PR 11.557), para que retire alvará judicial.

Adv(s) REJANE SANCHES, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

237 2010.0009223-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIA TERESA MASSIAS X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ALESSANDRO DE GASPARO PINTO, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

238 2010.0009252-0/0 - Processo de Conhecimento — MARCIO ANTONIO CALICCHIO X B.V FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELISSAO ALMEIDA, REINALDO MIRICO ARONIS

239 2010.0009259-3/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ CARLOS BONFIM X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

240 2010.0009263-3/0 - Processo de Conhecimento — HAMILTON FRANCISCO DE FREITAS X OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO

241 2010.0009264-5/0 - Processo de Conhecimento — HAMILTON FRANCISCO DE FREITAS X OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

242 2010.0009373-4/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO BATISTA X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 22/26.

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI

243 2010.0009395-0/0 - Processo de Conhecimento — STANLEY BARROS UCHOA X BANCO ITAUCARD S.A.

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) CASSIA DENISE FRANZOI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

244 2010.0009411-5/0 - Processo de Conhecimento — LOURA MARIA GONÇALVES LOURES X SONIA MARIA FERREIRA MACHADO

Defiro o pedido de justiça gratuita, observando, no entanto, à parte Reclamada, o artigo 12 da Lei 1.060/50. Recebo o recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43, da Lei 9.099/95. Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ARI ALVES PEREIRA, PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLI, MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO

245 2010.0009434-2/0 - Processo de Conhecimento — NAVE DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA - ME (E OUTRO) X BRASIL SUL TELECOMUNICAÇÕES (E OUTRO)

Tendo em vista que a parte Recorrente trata-se de pessoa jurídica estabelecida comercialmente desde o ano de 2005 (fls. 22), possuindo, portanto, condições financeira para arcar com as custas processuais do presente feito, indefiro o pedido de Justiça Gratuita lançado nos autos. Deste modo, intime-se a parte Recorrente/Reclamante para que efetue o pagamento das custas recursais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção (artigo 42, §1º, da Lei nº 9.099/95). As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, SÉRGIO LEAL MARTINEZ, PAULO EDSON FRANCO, RODRIGO TOSCANO DE BRITO

246 2010.0009445-5/0 - Processo de Conhecimento — JOAO CANDIDO DO PRADO X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. Valdelice de Lourdes Palmieri (OAB/PR 35.671), para que retire alvará judicial. Intime-se, inclusive, para que a parte Reclamante se manifeste acerca da satisfação do débito, salientando-a que seu silêncio importará em concordância com o pagamento e o feito será extinto.

Adv(s) VALDELICE DE LOURDES PALMIERI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

247 2010.0009462-1/0 - Processo de Conhecimento — GUILHERME DIETER X BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA, SERGIO SCHULZE

248 2010.0009482-3/0 - Processo de Conhecimento — THIAGO ALANO SERPA MILLEO X BANCO FIAT S/A

Transitou em julgado a sentença de folhas 104/106.

Adv(s) BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BARBOSA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

249 2010.0009521-6/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDENILSON BIAZIN PILEGI X BANCO ITAUCARD S.A.

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, LEONARDO MARQUES FALEIROS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

250 2010.0009605-1/0 - Processo de Conhecimento — BRUNO VINICIUS VENANCIO DE FARIAS X RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A - VIAPAR

Sentença julgando improcedentes os embargos - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, APARECIDA VÂNIA PETRINI DE BARROS, FABIANO FREITAS SOARES, JONNATHAS R.M. TOFANETO, JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA

251 2010.0009610-3/0 - Processo de Conhecimento — AMÉLIA PEREIRA DE SOUZA X BANCO ITAÚ S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) ANA PAULA MARTINS RADAELLI, IRINÉIA APARECIDA CERQUEIRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

252 2010.0009687-2/0 - Processo de Conhecimento — JAMES EDUARDO PALAZZO DE MELLO X EMBRACON CONSÓRCIO NACIONAL

Defiro o pedido de justiça gratuita, observando, no entanto, à parte Reclamante, o artigo 12 da Lei 1.060/50. Recebo o recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43, da Lei 9.099/95. Intime-se a parte Reclamada/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, PAULA REGINA DE FANÇA, MAURÍCIO CURTO FRANÇA, PAULA REGINA DE FANÇA, MARCELO LOPES VALENTE

253 2010.0009705-1/0 - Processo de Conhecimento — PAULA CRISTINA PICOLO GARCIA X UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do comprovante de pagamento de fls. 115/117.

Adv(s) TATIANE ZANARDI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

254 2010.0009784-7/0 - Processo de Conhecimento — GILBERTO PACHECO DOS SANTOS X REVEST ACABAMENTOS (CARAMURU MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA)

"Dê-se ciência as partes da baixa dos autos da Turma Recursal."

Adv(s) CARLOS LEMES DA SILVA, ODAIR MARIO BORDINI

255 2010.0009844-3/0 - Processo de Conhecimento — SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS X BANCO ITAUCARD S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

256 2010.0009888-4/0 - Processo de Conhecimento — MAURICIO SANCHEZ SANT ANA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

257 2010.0009914-0/0 - Processo de Conhecimento — VILSON RODRIGUES X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Hugo Arnaldo dos Santos Barszcz(OAB/PR 52.700), para que retire alvará judicial.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

258 2010.0009948-0/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS ROBERTO DE LIMA BOZZA X BANCO BV FINANCEIRA S.A

Que transitou em julgado a sentença de folhas 52/54.

Adv(s) PAULO CEZAR CENERINO, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

259 2010.0010033-7/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ MARCELO DAS CHAGAS X TIM CELULAR S.A

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito de fls. 146/147.

Adv(s) LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

260 2010.0010099-3/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DAS NEVES X BANCO BMG S/A

"Remetam-se os autos à respeitável Turma Recursal competente, com nossas homenagens, devendo haver noa intimação."

Adv(s) SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA, RUBENS MELLO DAVID, ERIKA HIKISHIMA FRAGA

261 2010.0010102-2/0 - Processo de Conhecimento — ARMINDO RIGOBELO FILHO X OMNI S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

262 2010.0010114-7/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDO DE CAMPOS BARROS JUNIOR X BANCO SANTANDER S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) PRISCILA GOMES BARBAO, EDVALDO AVELAR SILVA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA

263 2010.0010134-9/0 - Processo de Conhecimento — RICARDO FRANCO QUEIROZ X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

"remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal competente, com nossas homenagens, devendo haver nova intimação da remessa."

Adv(s) EDSON ELIAS DE ANDRADE, MESSIAS QUEIROZ UCHOA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

264 2010.0010143-8/0 - Processo de Conhecimento — MOUZART REZENDE JUNIOR X BANCO ITAUCARD S.A.

Intime-se a procuradora da parte Reclamada, Dra. Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/PR 19.937), para que retire alvará judicial. Intime-se, ainda, a parte Reclamante para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) LEONARDO MARQUES FALEIROS, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

265 2010.0010232-5/0 - Processo de Conhecimento — PAULO CESAR MACHADO X BANCO FINASA S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS

266 2010.0010330-1/0 - Processo de Conhecimento — SIMAS MENEGASSI JUNIOR X CELIO MANOEL DA SILVA (E OUTROS)

Intime-se o requerido CELIO MANOEL DA SILVA para que, querendo, manifeste-se acerca da resposta do ofício de fls. 197/198, no prazo legal.

Adv(s) ODAIR HENRIQUE COUTINHO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, IVANDO SANTOS SOUZA, CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR, VALMIR BRITO DE MORAES, ALEXANDRE DA SILVA MORAES

267 2010.0010443-8/0 - Processo de Conhecimento — AMARILDO SILVERIO DA SILVA X BANCO ITAU S/A

Ouça-se a parte Reclamante acerca do petitório de fls. 100/124, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

268 2010.0010444-0/0 - Processo de Conhecimento — CLEBERSON DE OLIVEIRA RETROVATO X CONSÓRCIO LUIZA

Sentença julgando improcedentes os embargos - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) EDSON DA SILVA, ANTONIO APARECIDO DIOGENES, ONOFRE VALERO SAES JUNIOR

269 2010.0010460-4/0 - Processo de Conhecimento — FABIO ALAN DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

"Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal Única competente, com nossas homenagens."

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

270 2010.0010473-0/0 - Processo de Conhecimento — VAGNER EMILIANO X BANCO ITAUCARD S.A.

Remetam-se os autos à Turma Recursal Competente, com nossas homenagens.

Adv(s) SANDRA REGINA DE MOURA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

271 2010.0010530-1/0 - Processo de Conhecimento — JOAO SANCHEZ JUNQUEIRA (E OUTRO) X TAM - LINHAS AEREAS S/A

Intime-se a parte Reclamante que os Autos encontra-se disponível no cartório.

Adv(s) SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS, MICHELLE MENEGUETI GOMES

272 2010.0010532-5/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA JÚNIOR X VIVO S.A.

"Dê-se ciência as partes da baixa dos autos da Turma Recursal"

Adv(s) LUIZ RAFAEL, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

273 2010.0010670-5/0 - Processo de Conhecimento — NILTON RODRIGUES TEIXEIRA X BV FINANCEIRA S.A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS

274 2010.0010700-9/0 - Processo de Conhecimento — KELLY CRISTIANE ISHIKAWA X BANCO ITAÚ S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS, FLAVIO SANTANNA VALGAS

275 2010.0010716-0/0 - Processo de Conhecimento — VANIA POLETO X GENERAL MOTORS S.A

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito de fls. 64/65.

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

276 2010.0010784-3/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO MENDES FONSECA X BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Apresentasas ou não as contrarazões, remetam-se os autos à respeitável Turma Recursal Competente, com nossas homenagens, devendo haver nova intimação da remessa.

Adv(s) ALEXANDRE ZANETTI FONSECA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

277 2010.0010803-4/0 - Processo de Conhecimento — MARCIA GERTRUDES DE OLIVEIRA DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

"Rememtam-se os autos á respeitável Turma Recursal competente, com as nossas homenagens, devendo haver nova intimação."

Adv(s) SANDRA REGINA DE MOURA, REINALDO MIRICO ARONIS

278 2010.0010833-7/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO CARDOSO DOS SANTOS X BANCO ITAÚ

Manifeste-se a parte autora acerca do pagamento de fls. 100/103.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

279 2011.0000037-1/0 - Execução Provisória — SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI X ELETROLUX DO BRASIL S A

A manifestação da parte requerente sobre o prosseguimento do feito

Adv(s) ANTONIO LORENZONI NETO, ANDREZA CRISTINA MANTOVANI, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO

280 2011.0000049-6/0 - Execução Provisória — GENESIO MARCOS BRAZ X BANCO BV FINANCEIRA S.A.

Primeiramente, deve a parte Reclamante cumprir o disposto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil

Adv(s) WILMALEY CAMPOS FAZZANO, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

281 2011.0000050-0/0 - Processo de Conhecimento — DANIEL PLÍNIO MOREIRA X VALDECI DE OLIVEIRA FEITOSA

Ouçam-se as partes, considerando a atual situação dos autos em apenso.

Adv(s) OSNI MARCOS LEITE, PAULO TEXEIRA MARTINS

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE MARINGÁ — 3º Juizado Especial Cível - Relação N: 043/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	224	2010.0007179-7/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	180	2010.0005341-1/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	218	2010.0006941-0/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	271	2010.0009857-0/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	272	2010.0009860-8/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	107	2009.0006008-4/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	108	2009.0006008-4/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	109	2009.0006008-4/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	244	2010.0008585-0/0
ADILSON REINA COUTINHO	033	2008.0002014-6/0
ADILSON REINA COUTINHO	067	2009.0002076-0/0
ADILSON REINA COUTINHO	068	2009.0002076-0/0
ADILSON REINA COUTINHO	069	2009.0002076-0/0
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO	288	2010.0010526-1/0
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO	289	2010.0010526-1/0
ADRIANA DIAS FIORIN	201	2010.0006522-0/0
ADRIANA DIAS FIORIN	202	2010.0006522-0/0
ADRIANA DIAS FIORIN	203	2010.0006522-0/0
ADRIANA DIAS FIORIN	210	2010.0006725-6/0
ADRIANA DIAS FIORIN	225	2010.0007350-9/0

ADRIANA DIAS FIORIN	230	2010.0007682-5/0
ADRIANA DIAS FIORIN	238	2010.0008227-8/0
ADRIANA DIAS FIORIN	239	2010.0008227-8/0
ADRIANA DIAS FIORIN	290	2010.0010529-7/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	165	2010.0003500-8/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	129	2009.0007659-0/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	161	2010.0003417-1/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	166	2010.0003527-2/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	266	2010.0009647-9/0
AIRTON KEIJI UEDA	078	2009.0002952-1/0
ALANN B.M.C. BENTO	055	2008.0006605-3/0
ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA	128	2009.0007508-3/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	026	2007.0006928-5/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	027	2007.0006928-5/0
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	131	2009.0008050-2/0
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	186	2010.0005758-5/0
ALDREI PAULO DA SILVA	062	2009.0000976-2/0
ALDREI PAULO DA SILVA	073	2009.0002605-2/0
ALDREI PAULO DA SILVA	074	2009.0002605-2/0
ALDREI PAULO DA SILVA	075	2009.0002605-2/0
ALDREI PAULO DA SILVA	076	2009.0002677-2/0
ALDREI PAULO DA SILVA	077	2009.0002677-2/0
ALESSANDRA LIGIA CANTAROTTI	014	2007.0000378-5/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	112	2009.0006081-9/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	279	2010.0010060-4/0
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	090	2009.0004177-0/0
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	094	2009.0004630-4/0
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	122	2009.0006685-6/0
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	182	2010.0005357-3/0
ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI	122	2009.0006685-6/0
ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI	125	2009.0006960-5/0
ALEX MANGOLIM	016	2007.0001827-8/0
ALEX MANGOLIM	085	2009.0003378-3/0
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA	126	2009.0007333-7/0
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA	127	2009.0007333-7/0
ALEXANDRE BATISTA	064	2009.0001678-5/0
ALEXANDRE DA SILVA MORAES	129	2009.0007659-0/0
ALEXANDRE DA SILVA MORAES	137	2010.0000542-8/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	201	2010.0006522-0/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	202	2010.0006522-0/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	203	2010.0006522-0/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	210	2010.0006725-6/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	225	2010.0007350-9/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	230	2010.0007682-5/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	238	2010.0008227-8/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	239	2010.0008227-8/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	290	2010.0010529-7/0
ALEXANDRE MARCOS MARIN ROCHA	128	2009.0007508-3/0
ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA	072	2009.0002314-1/0
ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA	072	2009.0002314-1/0
ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA	072	2009.0002314-1/0
ALEXANDRE ZANETTI FONSECA	295	2010.0010794-4/0
ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY	070	2009.0002084-8/0
ALISSON SILVA ROSA	125	2009.0006960-5/0
ALISSON SILVA ROSA	125	2009.0006960-5/0
ALUIR ROMANO ZANELLATO FILHO	224	2010.0007179-7/0
ALVARO MANOEL FURLAN	055	2008.0006605-3/0
ALVARO MANOEL FURLAN	305	2011.0000002-0/0
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES	140	2010.0001096-9/0
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES	221	2010.0007028-0/0
ANA CLAUDIA MIGLIORINI	028	2007.0007579-0/0
ANA LUCIA FRANCA	103	2009.0005571-9/0
ANA LUCIA FRANCA	104	2009.0005571-9/0
ANA LUCIA GABELLA	071	2009.0002173-5/0
ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS	133	2009.0008102-1/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	098	2009.0005350-5/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	105	2009.0005685-7/0
ANA PAULA MANFRINATO	167	2010.0003716-0/0
ANA PAULA MARTINS RADAELLI	029	2008.0000062-9/0
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	061	2009.0000870-1/0
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	133	2009.0008102-1/0
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	226	2010.0007375-0/0
ANDERSON JUNIOR GARBUGIO	137	2010.0000542-8/0
ANDERSON JUNIOR GARBUGIO	161	2010.0003417-1/0
ANDRE ACASSIO BARBOSA	140	2010.0001096-9/0
ANDRE BOTTI MONTANHA	018	2007.0003073-3/0
ANDRE BOTTI MONTANHA	018	2007.0003073-3/0
ANDRE BOTTI MONTANHA	018	2007.0003073-3/0
ANDRÉ LUIS BOVO	018	2007.0003073-3/0
ANDRÉ LUIS BOVO	018	2007.0003073-3/0
ANDRÉ LUIS BOVO	018	2007.0003073-3/0
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI	294	2010.0010765-3/0
ANDRE LUIZ ROSSI	040	2008.0004068-6/0
ANDRE LUIZ ROSSI	106	2009.0005995-8/0
ANDRE LUIZ ROSSI	110	2009.0006072-0/0
ANDRE LUIZ ROSSI	111	2009.0006077-9/0
ANDRE LUIZ ROSSI	113	2009.0006218-5/0
ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA	018	2007.0003073-3/0
ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA	054	2008.0006520-6/0
ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA	038	2008.0003116-9/0
ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA	094	2009.0004630-4/0
ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA	140	2010.0001096-9/0
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA	132	2009.0008067-6/0
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA	146	2010.0002178-0/0
ANDRESSA CRISTINA MARTINS	138	2010.0000780-8/0
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	018	2007.0003073-3/0
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	070	2009.0002084-8/0
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	141	2010.0001116-1/0
ANGELICA CARNOVALE MARCOLA	058	2009.0000121-9/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	114	2009.0006334-0/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	145	2010.0002060-4/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	211	2010.0006751-1/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	227	2010.0007414-2/0

ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	228	2010.0007419-1/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	287	2010.0010488-0/0
ANIBAL BIM	138	2010.0000780-8/0
ANICI PREMEBIDA	033	2008.0002014-6/0
ANICI PREMEBIDA	067	2009.0002076-0/0
ANICI PREMEBIDA	068	2009.0002076-0/0
ANICI PREMEBIDA	069	2009.0002076-0/0
ANNE DAVANTEL DE BARROS	204	2010.0006540-9/0
ANTONIO APARECIDO DIOGENES	207	2010.0006631-0/0
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	012	2006.0003335-8/0
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	012	2006.0003335-8/0
ANTÔNIO BRÓGLIO ARALDI	242	2010.0008511-6/0
ANTÔNIO BRÓGLIO ARALDI	243	2010.0008511-6/0
ANTONIO CARLOS CARIANI	079	2009.0002962-2/0
ANTONIO ELSON SABAINI	041	2008.0004297-7/0
ARI ALVES PEREIRA	049	2008.0005969-7/0
ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN	200	2010.0006480-2/0
ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN	123	2009.0006750-4/0
ARIELE STEFFEN FUGGI	192	2010.0006001-7/0
ARISTOTELES RONDON GOMES PEREIRA	017	2007.0002620-4/0
ARLINDO TEIXEIRA	006	2005.0001812-7/0
ARMANDO JOSÉ SBAMPATO JÚNIOR	197	2010.0006282-6/0
BARBARA GONZALES LUCAS	256	2010.0009017-6/0
BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI	044	2008.0004719-3/0
BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI	050	2008.0005977-4/0
BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI	097	2009.0005170-7/0
BENEDICTO CELSO BENICIO	176	2010.0004820-9/0
BENEDICTO CELSO BENICIO	176	2010.0004820-9/0
BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR	176	2010.0004820-9/0
BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR	176	2010.0004820-9/0
BLAS GOMM FILHO	103	2009.0005571-9/0
BLAS GOMM FILHO	104	2009.0005571-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	018	2007.0003073-3/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	042	2008.0004637-1/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	051	2008.0006496-3/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	052	2008.0006496-3/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	053	2008.0006496-3/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	054	2008.0006520-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	136	2010.0000445-3/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	148	2010.0002401-0/0
BRUNA MARCON BARBOSA	172	2010.0004061-4/0
BRUNA MARCON BARBOSA	173	2010.0004061-4/0
BRUNO ALVES DE JESUS	279	2010.0010060-4/0
BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO	285	2010.0010449-9/0
BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO	286	2010.0010449-9/0
BRUNO RODRIGUES BRANDÃO	117	2009.0006584-4/0
BRUNO WATERMANN DOS SANTOS	044	2008.0004719-3/0
CALISTO VENDRAME SOBRINHO	063	2009.0001414-2/0
CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE	245	2010.0008616-5/0
CAMILA FATIMA DA SILVA AGUILLAR	006	2005.0001812-7/0
CAMILA FATIMA DA SILVA AGUILLAR	168	2010.0003746-2/0
CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA	267	2010.0009673-4/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	257	2010.0009053-2/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	258	2010.0009053-2/0
CARLOS ALBERTO CASSAMALE DE LUCENA	131	2009.0008050-2/0
CARLOS ALBERTO PEREIRA REIS	011	2006.0003141-1/0
CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA	114	2009.0006334-0/0
CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA	118	2009.0006608-4/0
CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA	119	2009.0006608-4/0
CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA	120	2009.0006608-4/0
CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES	022	2007.0006092-0/0
CAROLINA DE FREITAS BARBOSA DOMIT	097	2009.0005170-7/0
CAROLINE PAGAMUNICI	207	2010.0006631-0/0
CAROLINE PAGAMUNICI	250	2010.0008811-6/0
CASSIA DENISE FRANZOI	072	2009.0002314-1/0
CATIANE BORELA	039	2008.0004007-9/0
CECILIA MARIA VACCARO BRAMBILLA	015	2007.0001771-1/0
CELIA ARRUDA FERNANDES	211	2010.0006751-1/0
CELSO DAVID ANTUNES	028	2007.0007579-0/0
CESAR AUGUSTO MORENO	061	2009.0000870-1/0
CESAR AUGUSTO MORENO	123	2009.0006750-4/0
CESAR AUGUSTO TERRA	179	2010.0005189-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	230	2010.0007682-5/0
CESAR AUGUSTO TERRA	241	2010.0008402-7/0
CESAR AUGUSTO TERRA	275	2010.0009968-2/0
CESAR AUGUSTO TERRA	290	2010.0010529-7/0
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	010	2006.0002782-8/0
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	032	2008.0001596-8/0
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	032	2008.0001596-8/0
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	107	2009.0006008-4/0
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	108	2009.0006008-4/0
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	109	2009.0006008-4/0
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	149	2010.0002478-0/0
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	151	2010.0002502-2/0
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	175	2010.0004635-9/0
CESAR MAURICIO BRAZ	242	2010.0008511-6/0
CESAR MAURICIO BRAZ	243	2010.0008511-6/0
CHARLES EMMANUEL PARCHEN	118	2009.0006608-4/0
CHARLES EMMANUEL PARCHEN	119	2009.0006608-4/0
CHARLES EMMANUEL PARCHEN	120	2009.0006608-4/0
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA	205	2010.0006558-4/0
CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	040	2008.0004068-6/0
CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	106	2009.0005995-8/0
CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	110	2009.0006072-0/0
CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	111	2009.0006077-9/0
CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	113	2009.0006218-5/0
CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE	098	2009.0005350-5/0
CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE	105	2009.0005685-7/0
CLARICE GARCIA DE CAMPOS	031	2008.0000460-5/0
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	179	2010.0005189-0/0
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	190	2010.0005900-6/0
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	191	2010.0005900-6/0

CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	199	2010.0006450-0/0
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	261	2010.0009312-7/0
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	269	2010.0009713-9/0
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	291	2010.0010578-0/0
CLAUDIA BLUMLE SILVA	018	2007.0003073-3/0
CLAUDIA BUENO GOMES	028	2007.0007579-0/0
CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR	128	2009.0007508-3/0
CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR	220	2010.0007004-1/0
CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA	030	2008.0000428-6/0
CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA	122	2009.0006685-6/0
CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA	125	2009.0006960-5/0
CLAUDIR MIGUEL BERTICELLI	007	2006.0001269-0/0
CLEBER TADEU YAMADA	015	2007.0001771-1/0
CLEUDETE MARIA MINUCELI CANDIDO	006	2005.0001812-7/0
CLEUDETE MARIA MINUCELI CANDIDO	087	2009.0003637-8/0
CLEUDETE MARIA MINUCELI CANDIDO	251	2010.0008821-7/0
CLEUDETE MARIA MINUCELI CANDIDO	252	2010.0008821-7/0
CLEVERSON TOMAZONI MICHEL	287	2010.0010488-0/0
CLODOALDO PINHEIRO FARIA	237	2010.0008111-6/0
CLOVIS BARROS BOTELHO NETO	097	2009.0005170-7/0
CONCEICAO APARECIDA DE CASTRO	011	2006.0003141-1/0
CONCEICAO APARECIDA DE CASTRO	147	2010.0002367-7/0
CRISTIANE APARECIDA PORTEL	057	2008.0006842-1/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	071	2009.0002173-5/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	084	2009.0003315-2/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	098	2009.0005350-5/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	105	2009.0005685-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	139	2010.0000783-3/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	165	2010.0003500-8/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	181	2010.0005349-6/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	184	2010.0005689-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	185	2010.0005740-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	190	2010.0005900-6/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	191	2010.0005900-6/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	199	2010.0006450-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	226	2010.0007375-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	229	2010.0007552-2/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	050	2008.0005977-4/0
CRISTIANNE GANEM KISNER	151	2010.0002502-2/0
DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ	042	2008.0004637-1/0
DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ	136	2010.0000445-3/0
DANI LEONARDO GIACOMINI	205	2010.0006558-4/0
DANIEL MACIEL RIBEIRO DE CAMPOS	028	2007.0007579-0/0
DANIEL RODRIGUES BRANDÃO	057	2008.0006842-1/0
DANIEL RODRIGUES BRANDÃO	117	2009.0006584-4/0
DANIELA ZANETTI THOMAZ PETKOV	287	2010.0010488-0/0
DAYANA APARECIDA DA CRUZ RUIVO	128	2009.0007508-3/0
DEBORA PRISCILA ANDRE	047	2008.0005217-9/0
DEBORA PRISCILA ANDRE	067	2009.0002076-0/0
DEBORA PRISCILA ANDRE	068	2009.0002076-0/0
DEBORA PRISCILA ANDRE	069	2009.0002076-0/0
DENIRA CAROLINE GORLA	051	2008.0006496-3/0
DENIRA CAROLINE GORLA	052	2008.0006496-3/0
DENIRA CAROLINE GORLA	053	2008.0006496-3/0
DENIZE HEUKO	144	2010.0002021-2/0
DENIZE HEUKO	188	2010.0005830-9/0
DENIZE HEUKO	211	2010.0006751-1/0
DENIZE HEUKO	227	2010.0007414-2/0
DENIZE HEUKO	276	2010.0009985-9/0
DIOGO DE ARAÚJO LIMA	216	2010.0006818-0/0
DIOGO DE ARAÚJO LIMA	217	2010.0006818-0/0
DIRCEU PAGANI	079	2009.0002962-2/0
DONIZETTE SIMOES	125	2009.0006960-5/0
DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU	288	2010.0010526-1/0
DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU	289	2010.0010526-1/0
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	085	2009.0003378-3/0
DULCILENE DE FATIMA RODRIGUES BRAMBILLA	015	2007.0001771-1/0
EDIVAN JOSÉ CUNICO	050	2008.0005977-4/0
EDMYLSON PENA DOS SANTOS	140	2010.0001096-9/0
EDSON DA SILVA	255	2010.0008967-1/0
EDSON DA SILVA	294	2010.0010765-3/0
EDSON ELIAS DE ANDRADE	247	2010.0008757-0/0
EDSON ELIAS DE ANDRADE	248	2010.0008757-0/0
EDSON ELIAS DE ANDRADE	249	2010.0008804-0/0
EDUARDO AMARAL POMPEO	009	2006.0002544-8/0
EDUARDO AMARAL POMPEO	116	2009.0006514-8/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	253	2010.0008885-0/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	254	2010.0008905-2/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	268	2010.0009709-9/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	277	2010.0010003-4/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	283	2010.0010334-9/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	284	2010.0010366-5/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	293	2010.0010617-2/0
EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS	155	2010.0003068-8/0
EDUARDO SANTOS HERNANDES	234	2010.0007939-3/0
EDUARDO SANTOS HERNANDES	279	2010.0010060-4/0
EDVAGNER MARCOS DA SILVA	126	2009.0007333-7/0
EDVAGNER MARCOS DA SILVA	127	2009.0007333-7/0
EDVALDO AVELAR SILVA	033	2008.0002014-6/0
EDVALDO AVELAR SILVA	232	2010.0007816-6/0
ELAINE CRISTINE DE CARVALHO MIRANDA	070	2009.0002084-8/0
ELIANA JAVORSKI	141	2010.0001116-1/0
ELIANA JAVORSKI	186	2010.0005758-5/0
ELIANA JAVORSKI	245	2010.0008616-5/0
ELIANE CRISTINA SOARES DE LIVIO	121	2009.0006680-7/0
ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA	020	2007.0005778-0/0
ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA	021	2007.0005778-0/0
ELIANE VIANA ZAPONI	240	2010.0008302-7/0
ELIETE FUZARI OLIVO	036	2008.0002365-2/0
ELIETE FUZARI OLIVO	100	2009.0005422-6/0
ELIETE FUZARI OLIVO	101	2009.0005422-6/0
ELIETE FUZARI OLIVO	102	2009.0005422-6/0
ELIEUZA SOUZA ESTRELA	039	2008.0004007-9/0
ELIEUZA SOUZA ESTRELA	084	2009.0003315-2/0
ELIEUZA SOUZA ESTRELA	228	2010.0007419-1/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	028	2007.0007579-0/0

ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	043	2008.0004702-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	094	2009.0004630-4/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	132	2009.0008067-6/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	146	2010.0002178-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	153	2010.0002910-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	155	2010.0003068-8/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	201	2010.0006522-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	202	2010.0006522-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	203	2010.0006522-0/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	070	2009.0002084-8/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	123	2009.0006750-4/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	141	2010.0001116-1/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	150	2010.0002480-6/0
ELISE YOSHIKO NAKAHATA	287	2010.0010488-0/0
ELISE YOSHIKO NAKAHATA	287	2010.0010488-0/0
ELIZEU DE CARVALHO	030	2008.0000428-6/0
ELIZEU DE CARVALHO	034	2008.0002083-0/0
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	183	2010.0005667-4/0
ELSOM LUIZ VEIT	231	2010.0007735-6/0
ELTON ALAVER BARROSO	098	2009.0005350-5/0
ELTON ALAVER BARROSO	105	2009.0005685-7/0
EMANUELLE TOMITAO	084	2009.0003315-2/0
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	222	2010.0007068-4/0
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	223	2010.0007068-4/0
ENI DOMINGUES	123	2009.0006750-4/0
ENI DOMINGUES	200	2010.0006480-2/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	026	2007.0006928-5/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	027	2007.0006928-5/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	076	2009.0002677-2/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	077	2009.0002677-2/0
estela harumi mizukawa	094	2009.0004630-4/0
EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR	010	2006.0002782-8/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	253	2010.0008885-0/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	260	2010.0009195-0/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	278	2010.0010014-7/0
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	246	2010.0008699-8/0
EVERTON APARECIDO CALDEIRA	081	2009.0003170-9/0
EVERTON APARECIDO CALDEIRA	082	2009.0003170-9/0
EVERTON APARECIDO CALDEIRA	083	2009.0003170-9/0
EVERTON APARECIDO CALDEIRA	115	2009.0006487-0/0
FABIANO FREITAS SOARES	251	2010.0008821-7/0
FABIANO FREITAS SOARES	252	2010.0008821-7/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	090	2009.0004177-0/0
FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO	168	2010.0003746-2/0
FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE	162	2010.0003455-1/0
FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE	163	2010.0003455-1/0
FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE	164	2010.0003455-1/0
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	204	2010.0006540-9/0
FABIULA SCHMIDT	034	2008.0002083-0/0
FABRICIA KUTNE REDER	004	2004.0001257-4/0
FABRICIA KUTNE REDER	256	2010.0009017-6/0
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ	231	2010.0007735-6/0
FARES JAMIL FERES	072	2009.0002314-1/0
FARES JAMIL FERES	072	2009.0002314-1/0
FARES JAMIL FERES	072	2009.0002314-1/0
FATIMA BIGNARDI SANDOVAL	095	2009.0004867-0/0
FATIMA BIGNARDI SANDOVAL	096	2009.0004867-0/0
FERNANDA MICHEL ANDREANI	100	2009.0005422-6/0
FERNANDA MICHEL ANDREANI	101	2009.0005422-6/0
FERNANDA MICHEL ANDREANI	102	2009.0005422-6/0
FERNANDA PURIFICAÇÃO DA SILVA	166	2010.0003527-2/0
FERNANDO GUSTAVO KIMURA	066	2009.0001907-7/0
FERNANDO JULIO NOGUEIRA	287	2010.0010488-0/0
FERNANDO LUCHETTI FENERICH	059	2009.0000165-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	090	2009.0004177-0/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	253	2010.0008885-0/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	260	2010.0009195-0/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	278	2010.0010014-7/0
FERNANDO RUFINO LEITE MORAES	161	2010.0003417-1/0
FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO	245	2010.0008616-5/0
FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA	018	2007.0003073-3/0
FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA	155	2010.0003068-8/0
FLÁVIA ENELISE SALES	088	2009.0004067-0/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	084	2009.0003315-2/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	105	2009.0005685-7/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	139	2010.0000783-3/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	165	2010.0003500-8/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	181	2010.0005349-6/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	185	2010.0005740-0/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	190	2010.0005900-6/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	191	2010.0005900-6/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	199	2010.0006450-0/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	229	2010.0007552-2/0
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	148	2010.0002401-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	046	2008.0005200-5/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	260	2010.0009195-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	270	2010.0009723-0/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	098	2009.0005350-5/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	238	2010.0008227-8/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	239	2010.0008227-8/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	278	2010.0010014-7/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	295	2010.0010794-4/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	296	2010.0010824-8/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	297	2010.0010839-8/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	298	2010.0010839-8/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	299	2010.0010839-8/0
FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS	189	2010.0005878-7/0
FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS	227	2010.0007414-2/0
FRANCIELE MARIA GEMIN	070	2009.0002084-8/0
FRANCIELY CAMILA A. M. DE ABREU	142	2010.0001362-9/0
FRANCIELY CAMILA A. M. DE ABREU	224	2010.0007179-7/0

FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	028	2007.0007579-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	094	2009.0004630-4/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	153	2010.0002910-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	155	2010.0003068-8/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	201	2010.0006522-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	202	2010.0006522-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	203	2010.0006522-0/0
FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR	043	2008.0004702-0/0
FULVIO LUIS STADLER KAIPERS	081	2009.0003170-9/0
FULVIO LUIS STADLER KAIPERS	082	2009.0003170-9/0
FULVIO LUIS STADLER KAIPERS	083	2009.0003170-9/0
FULVIO LUIS STADLER KAIPERS	115	2009.0006487-0/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	205	2010.0006558-4/0
GELSON DE OLIVEIRA	156	2010.0003124-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	046	2008.0005200-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	060	2009.0000398-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	061	2009.0000870-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	260	2010.0009195-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	270	2010.0009723-0/0
GIAN MARCO DEL PINTOR	089	2009.0004113-8/0
GIANCARLO TOZINI OTANI	263	2010.0009557-0/0
GIANCARLO TOZINI OTANI	264	2010.0009557-0/0
GIANCARLO TOZINI OTANI	265	2010.0009557-0/0
GIANNI CASTILHO FRAZATTO	054	2008.0006520-6/0
GIANNY VANESKA GATTI FELIX	151	2010.0002502-2/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	073	2009.0002605-2/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	074	2009.0002605-2/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	075	2009.0002605-2/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	179	2010.0005189-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	230	2010.0007682-5/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	241	2010.0008402-7/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	275	2010.0009968-2/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	290	2010.0010529-7/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	301	2010.0010858-8/0
GIOVANA ROBERTA MERCALDI CORREIA	142	2010.0001362-9/0
GIOVANI MARCELO RIOS	050	2008.0005977-4/0
GRAZIELLE COSTA DOS REIS	070	2009.0002084-8/0
GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA	116	2009.0006514-8/0
GRIZIELI RIBEIRO DA SILVA	047	2008.0005217-9/0
GUILHERME VANDRESEN	175	2010.0004635-9/0
GUSTAVO CARVALHO ROMERO	143	2010.0001911-2/0
GUSTAVO REIS MARSON	123	2009.0006750-4/0
GUSTAVO REIS MARSON	224	2010.0007179-7/0
GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO	145	2010.0002060-4/0
GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO	157	2010.0003148-6/0
GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO	158	2010.0003148-6/0
GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO	159	2010.0003148-6/0
GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO	174	2010.0004481-6/0
GUSTAVO TULIO PAGANI	044	2008.0004719-3/0
GUSTAVO TULIO PAGANI	097	2009.0005170-7/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	225	2010.0007350-9/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	267	2010.0009673-4/0
GUSTAVO VISEU	118	2009.0006608-4/0
GUSTAVO VISEU	119	2009.0006608-4/0
GUSTAVO VISEU	120	2009.0006608-4/0
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	186	2010.0005758-5/0
HEBERT BARBOSA CUNHA	259	2010.0009156-8/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	090	2009.0004177-0/0
HELENA TAMBOSI	220	2010.0007004-1/0
HELENO GALDINO LUCAS	007	2006.0001269-0/0
HELENO GALDINO LUCAS	192	2010.0006001-7/0
HENRIQUE TAVARES LEITE	135	2010.0000411-3/0
HENRIQUE TAVARES LEITE	280	2010.0010180-6/0
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR	002	2004.0001194-2/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	235	2010.0007954-6/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	254	2010.0008905-2/0
IDAIR BITENCOURT MILAN	048	2008.0005755-9/0
IGOR QUEIROZ FAVARETO	028	2007.0007579-0/0
ILSON GOMES FERREIRA	153	2010.0002910-0/0
INEZ FRANCISCA VIEIRA MEYER	001	2004.0000839-7/0
INEZ FRANCISCA VIEIRA MEYER	002	2004.0001194-2/0
INEZ FRANCISCA VIEIRA MEYER	003	2004.0001206-8/0
INGO HOFMANN JUNIOR	196	2010.0006239-4/0
ISABELLA MARIA PINHEIRO POLONIO RENZETTI	204	2010.0006540-9/0
ISABELLA NASSIF MARQUES	167	2010.0003716-0/0
ISAURA PECHUTTO FUTATA	143	2010.0001911-2/0
IVANIR PAGANINI BETTONI	240	2010.0008302-7/0
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	154	2010.0003061-5/0
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	246	2010.0008699-8/0
IZABELLA FERREIRA MARTINS	136	2010.0000445-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	046	2008.0005200-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	060	2009.0000398-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	061	2009.0000870-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	090	2009.0004177-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	260	2010.0009195-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	270	2010.0009723-0/0
JEFERSON LUIZ CALDERELLI	099	2009.0005368-0/0
JEFFERSON ISSAO CUPERTINO IMAI	192	2010.0006001-7/0
JESSICA GHELFI	210	2010.0006725-6/0
JESUS SOARES MARTINS	031	2008.0000460-5/0
JOÃO ALBERTO NICKARS	220	2010.0007004-1/0
JOAO BOSCO LEE	196	2010.0006239-4/0
JOÃO BRUNO DACOME BUENO	022	2007.0006092-0/0
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	064	2009.0001678-5/0
JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA	251	2010.0008821-7/0
JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA	252	2010.0008821-7/0
JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR	116	2009.0006514-8/0
JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR	128	2009.0007508-3/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	179	2010.0005189-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	230	2010.0007682-5/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	241	2010.0008402-7/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	275	2010.0009968-2/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	290	2010.0010529-7/0
JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	035	2008.0002320-0/0
JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	085	2009.0003378-3/0
JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	225	2010.0007350-9/0
JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR	182	2010.0005357-3/0
JORDANA NAIRA DA SILVA MACIEL PEQUENO	047	2008.0005217-9/0
JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA	153	2010.0002910-0/0

JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	095	2009.0004867-0/0
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	096	2009.0004867-0/0
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA	231	2010.0007735-6/0
JORGE MARCELO PINTOS PAYERA	071	2009.0002173-5/0
JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR	216	2010.0006818-0/0
JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR	217	2010.0006818-0/0
JOSÉ BEZERRA DO MONTE	190	2010.0005900-6/0
JOSÉ BEZERRA DO MONTE	191	2010.0005900-6/0
JOSÉ BEZERRA DO MONTE	199	2010.0006450-0/0
JOSÉ BEZERRA DO MONTE	261	2010.0009312-7/0
JOSÉ BEZERRA DO MONTE	268	2010.0009709-9/0
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	057	2008.0006842-1/0
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	091	2009.0004533-0/0
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	092	2009.0004533-0/0
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	093	2009.0004533-0/0
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	100	2009.0005422-6/0
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	101	2009.0005422-6/0
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	102	2009.0005422-6/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	114	2009.0006334-0/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	144	2010.0002021-2/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	211	2010.0006751-1/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	218	2010.0006941-0/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	227	2010.0007414-2/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	261	2010.0009312-7/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	263	2010.0009557-0/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	264	2010.0009557-0/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	265	2010.0009557-0/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	276	2010.0009985-9/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	291	2010.0010578-0/0
JOSÉ NICÁCIO DOS SANTOS	125	2009.0006960-5/0
JOSE TRIANA PRIMO	037	2008.0002754-0/0
JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	196	2010.0006239-4/0
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	216	2010.0006818-0/0
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	217	2010.0006818-0/0
JOSEVAL CIRQUEIRA	032	2008.0001596-8/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	095	2009.0004867-0/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	096	2009.0004867-0/0
JOSYCLER APARECIDA ARANA SANTOS	019	2007.0005384-4/0
JOVIER JOÃO FLEITH	146	2010.0002178-0/0
JUDITH APARECIDA DE SOUZA BEDE	011	2006.0003141-1/0
JUDITH APARECIDA DE SOUZA BEDE	011	2006.0003141-1/0
JULIANA GLADE FERRACINI SANCHES	051	2008.0006496-3/0
JULIANA GLADE FERRACINI SANCHES	052	2008.0006496-3/0
JULIANA GLADE FERRACINI SANCHES	053	2008.0006496-3/0
JULIANA PIANOVSKI PACHECO	231	2010.0007735-6/0
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	271	2010.0009857-0/0
JULIANO GARBUGGIO	216	2010.0006818-0/0
JULIANO GARBUGGIO	217	2010.0006818-0/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	180	2010.0005341-1/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	272	2010.0009860-8/0
JULIANO PESCUMA RODRIGUEZ	182	2010.0005357-3/0
JULIANO SANTINELLO MAZZARO	242	2010.0008511-6/0
JULIANO SANTINELLO MAZZARO	243	2010.0008511-6/0
JULIO CESAR COELHO PALLONE	036	2008.0002365-2/0
JULIO CESAR FERMENTÃO	054	2008.0006520-6/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	062	2009.0000976-2/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	112	2009.0006081-9/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	134	2010.0000212-5/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	162	2010.0003455-1/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	163	2010.0003455-1/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	164	2010.0003455-1/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	167	2010.0003716-0/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	193	2010.0006073-7/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	208	2010.0006697-6/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	209	2010.0006697-6/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	279	2010.0010060-4/0
JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA	065	2009.0001896-3/0
JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	166	2010.0003527-2/0
JUSSARA CORTES VOLPATO	160	2010.0003237-3/0
KAREN FRANCO PEDRONI	010	2006.0002782-8/0
KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	091	2009.0004533-0/0
KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	092	2009.0004533-0/0
KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	093	2009.0004533-0/0
KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	206	2010.0006585-1/0
kAYTIANE FRANCEZ DA SILVA	091	2009.0004533-0/0
kAYTIANE FRANCEZ DA SILVA	092	2009.0004533-0/0
kAYTIANE FRANCEZ DA SILVA	093	2009.0004533-0/0
KELLY CRISTINE GUANDALINI	155	2010.0003068-8/0
KELLY CRISTINE GUANDALINI	169	2010.0003840-1/0
KENZA BORGES SENGIK	036	2008.0002365-2/0
LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS	044	2008.0004719-3/0
LAERCIO NORA RIBEIRO	003	2004.0001206-8/0
LAIS VANHAZEBROUCK	070	2009.0002084-8/0
LAIS VANHAZEBROUCK	141	2010.0001116-1/0
LAUDO ALVES PICANCO	153	2010.0002910-0/0
LEANDRO AMARAL JOVIANO	009	2006.0002544-8/0
LEANDRO AMARAL JOVIANO	116	2009.0006514-8/0
LEANDRO AMARAL JOVIANO	288	2010.0010526-1/0
LEANDRO AMARAL JOVIANO	289	2010.0010526-1/0
LEANDRO DEPIERI	143	2010.0001911-2/0
LEIDE MÁRCIA LOPES	121	2009.0006680-7/0
LEIDE MÁRCIA LOPES	121	2009.0006680-7/0
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	100	2009.0005422-6/0
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	101	2009.0005422-6/0
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	102	2009.0005422-6/0
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	204	2010.0006540-9/0
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	205	2010.0006558-4/0

LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	230	2010.0007682-5/0
LENARA RIBEIRO DA SILVA	015	2007.0001771-1/0
LEONARDO MARQUES FALEIROS	262	2010.0009406-3/0
LEONARDO MARQUES FALEIROS	292	2010.0010616-0/0
LEONARDO MARQUES FALEIROS	293	2010.0010617-2/0
LETÍCIA FIOROTTO MORENO	280	2010.0010180-6/0
LÍGIA CRISTINA MARCOTTI	044	2008.0004719-3/0
LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	070	2009.0002084-8/0
LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	187	2010.0005768-6/0
LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	282	2010.0010276-6/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	160	2010.0003237-3/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	225	2010.0007350-9/0
LUCIANA MYRRHA	091	2009.0004533-0/0
LUCIANA MYRRHA	092	2009.0004533-0/0
LUCIANA MYRRHA	093	2009.0004533-0/0
LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO	037	2008.0002754-0/0
LUCIANO DE FRANÇA BARBOSA	139	2010.0000783-3/0
LUCIANO DE FRANÇA BARBOSA	197	2010.0006282-6/0
LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM	007	2006.0001269-0/0
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS	116	2009.0006514-8/0
LUCIENE VANIN GUILHEN	008	2006.0001400-8/0
LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM	016	2007.0001827-8/0
LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR	044	2008.0004719-3/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	034	2008.0002083-0/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	035	2008.0002320-0/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	085	2009.0003378-3/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	012	2006.0003335-8/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	137	2010.0000542-8/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	140	2010.0001096-9/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	187	2010.0005768-6/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	192	2010.0006001-7/0
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	124	2009.0006887-0/0
LUIZ ANTONIO CAPELATO	055	2008.0006605-3/0
LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON	192	2010.0006001-7/0
LUIZ DE OLIVEIRA NETO	085	2009.0003378-3/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	152	2010.0002887-9/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	157	2010.0003148-6/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	158	2010.0003148-6/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	159	2010.0003148-6/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	194	2010.0006076-2/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	195	2010.0006076-2/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	232	2010.0007816-6/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	242	2010.0008511-6/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	243	2010.0008511-6/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	255	2010.0008967-1/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	292	2010.0010616-0/0
LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO	033	2008.0002014-6/0
LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ	049	2008.0005969-7/0
LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ	281	2010.0010207-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	046	2008.0005200-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	060	2009.0000398-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	061	2009.0000870-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	260	2010.0009195-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	270	2010.0009723-0/0
LUIZ MANRIQUE	129	2009.0007659-0/0
LUIZ MANRIQUE	185	2010.0005740-0/0
LUIZ MANRIQUE	212	2010.0006779-8/0
LUIZ MANRIQUE	213	2010.0006779-8/0
LUIZ MANRIQUE	214	2010.0006779-8/0
LUIZ MANRIQUE	215	2010.0006785-1/0
LUIZ MANRIQUE	236	2010.0008085-0/0
LUIZ ROBERTO DE SOUZA	140	2010.0001096-9/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	063	2009.0001414-2/0
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	197	2010.0006282-6/0
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	235	2010.0007954-6/0
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	237	2010.0008111-6/0
MAGDA ROCHA	013	2006.0006080-0/0
MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO	091	2009.0004533-0/0
MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO	092	2009.0004533-0/0
MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO	093	2009.0004533-0/0
MAÍRA DE PAULA BARRETO	116	2009.0006514-8/0
MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR	135	2010.0000411-3/0
MARA SENDY DE OLIVEIRA	035	2008.0002320-0/0
MARCEL IBRAHIM DACOME	022	2007.0006092-0/0
MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO	103	2009.0005571-9/0
MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO	104	2009.0005571-9/0
MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI	005	2004.0001309-3/0
MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI	008	2006.0001400-8/0
MARCELO AUGUSTO BERTONI	057	2008.0006842-1/0
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	146	2010.0002178-0/0
MARCELO HENRIQUE GONCALVES	133	2009.0008102-1/0
MARCELO LUIS SANTILLI	128	2009.0007508-3/0
MARCELO PALMA DA SILVA	026	2007.0006928-5/0
MARCELO PALMA DA SILVA	027	2007.0006928-5/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	253	2010.0008885-0/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	254	2010.0008905-2/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	268	2010.0009709-9/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	272	2010.0009860-8/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	277	2010.0010003-4/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	283	2010.0010334-9/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	284	2010.0010366-5/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	293	2010.0010617-2/0
MARCIO LUIS PIRATELLI	168	2010.0003746-2/0
MARCIO PIRES DE ALMEIDA	019	2007.0005384-4/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	018	2007.0003073-3/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	042	2008.0004637-1/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	051	2008.0006496-3/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	052	2008.0006496-3/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	053	2008.0006496-3/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	054	2008.0006520-6/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	136	2010.0000445-3/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	148	2010.0002401-0/0
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	049	2008.0005969-7/0
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	281	2010.0010207-1/0

MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	057	2008.0006842-1/0
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	091	2009.0004533-0/0
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	092	2009.0004533-0/0
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	093	2009.0004533-0/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	112	2009.0006081-9/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	154	2010.0003061-5/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	171	2010.0003998-0/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	179	2010.0005189-0/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	184	2010.0005689-0/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	190	2010.0005900-6/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	191	2010.0005900-6/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	194	2010.0006076-2/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	195	2010.0006076-2/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	199	2010.0006450-0/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	259	2010.0009156-8/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	296	2010.0010824-8/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	297	2010.0010839-8/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	298	2010.0010839-8/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	299	2010.0010839-8/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	302	2010.0010889-2/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	303	2010.0010889-2/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	304	2010.0010889-2/0
MARIA CLAUDIA PILOTO	047	2008.0005217-9/0
MARIA CRISTINA SEARA VELTRINI	118	2009.0006608-4/0
MARIA CRISTINA SEARA VELTRINI	119	2009.0006608-4/0
MARIA CRISTINA SEARA VELTRINI	120	2009.0006608-4/0
MARIA JULIANA SCHENKEL	205	2010.0006558-4/0
MARIA LETÍCIA BRÜSCH	154	2010.0003061-5/0
MARIA REGINA VIZIOLI	135	2010.0000411-3/0
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	210	2010.0006725-6/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	197	2010.0006282-6/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	235	2010.0007954-6/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	237	2010.0008111-6/0
MARINA ANGELICA ASSIS ZERBETTO FURLAN	055	2008.0006605-3/0
MARINA CARDOSO LIMA	126	2009.0007333-7/0
MARINA CARDOSO LIMA	127	2009.0007333-7/0
MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA	045	2008.0005126-8/0
MARIO SENHORINI	103	2009.0005571-9/0
MARIO SENHORINI	104	2009.0005571-9/0
MARIZETI SOARES DOS SANTOS	031	2008.0000460-5/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	063	2009.0001414-2/0
MAURICIO KAVINSKI	152	2010.0002887-9/0
MAURICIO KAVINSKI	242	2010.0008511-6/0
MAURICIO KAVINSKI	243	2010.0008511-6/0
MAYCON DÔLEVAN SABAKEVISKI	058	2009.0000121-9/0
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA	300	2010.0010854-0/0
MESSIAS QUEIROZ UCHOA	247	2010.0008757-0/0
MESSIAS QUEIROZ UCHOA	248	2010.0008757-0/0
MESSIAS QUEIROZ UCHOA	249	2010.0008804-0/0
MICHELE BARTH ROCHA	305	2011.0000002-0/0
MICHELE INÁCIO DE SOUZA DA SILVA	176	2010.0004820-9/0
MICHELLE MENEGUETI GOMES	091	2009.0004533-0/0
MICHELLE MENEGUETI GOMES	092	2009.0004533-0/0
MICHELLE MENEGUETI GOMES	093	2009.0004533-0/0
MICHELLE MENEGUETI GOMES	222	2010.0007068-4/0
MICHELLE MENEGUETI GOMES	223	2010.0007068-4/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	084	2009.0003315-2/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	222	2010.0007068-4/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	223	2010.0007068-4/0
MITHIELE TATIANA RODRIGUES	042	2008.0004637-1/0
MÔNICA ESTEVES BONNEAU	208	2010.0006697-6/0
MÔNICA ESTEVES BONNEAU	209	2010.0006697-6/0
MOYSES CARDEAL DA COSTA	231	2010.0007735-6/0
NAIANA SOELI MARQUEVIS	064	2009.0001678-5/0
NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA	171	2010.0003998-0/0
NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA	212	2010.0006779-8/0
NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA	213	2010.0006779-8/0
NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA	214	2010.0006779-8/0
NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA	215	2010.0006785-1/0
NATASHA DE SA GOMES VILARDO	018	2007.0003073-3/0
NATASHA DE SA GOMES VILARDO	070	2009.0002084-8/0
NELSON FRANCISCO MESSIAS JUNIOR	182	2010.0005357-3/0
NELSON JUNKI LEE	118	2009.0006608-4/0
NELSON JUNKI LEE	119	2009.0006608-4/0
NELSON JUNKI LEE	120	2009.0006608-4/0
NELSON PILLA FILHO	194	2010.0006076-2/0
NELSON PILLA FILHO	195	2010.0006076-2/0
NELTO LUIZ RENZETTI	204	2010.0006540-9/0
NEUSA DA SILVA	149	2010.0002478-0/0
NEUZA TEBINKA SENHORINI	103	2009.0005571-9/0
NEUZA TEBINKA SENHORINI	104	2009.0005571-9/0
NEWTON DORNELES SARATT	273	2010.0009934-2/0
NEWTON DORNELES SARATT	274	2010.0009957-0/0
NEWTON DORNELES SARATT	302	2010.0010889-2/0
NEWTON DORNELES SARATT	303	2010.0010889-2/0
NEWTON DORNELES SARATT	304	2010.0010889-2/0
OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES	107	2009.0006008-4/0
OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES	108	2009.0006008-4/0
OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES	109	2009.0006008-4/0
OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES	118	2009.0006608-4/0
OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES	119	2009.0006608-4/0
OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES	120	2009.0006608-4/0
ONOFRE VALERO SAES JUNIOR	004	2004.0001257-4/0
ONOFRE VALERO SAES JUNIOR	207	2010.0006631-0/0
ONOFRE VALERO SAES JUNIOR	244	2010.0008585-0/0
ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE	041	2008.0004297-7/0
OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR	046	2008.0005200-5/0

OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR	060	2009.0000398-8/0
PALOMARA JULIANA DA SILVA	145	2010.0002060-4/0
PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI	134	2010.0000212-5/0
PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI	167	2010.0003716-0/0
PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI	028	2007.0007579-0/0
PATRÍCIA MARCHI MARIN	010	2006.0002782-8/0
PATRÍCIA MARCHI MARIN	032	2008.0001596-8/0
PATRÍCIA MARCHI MARIN	107	2009.0006008-4/0
PATRÍCIA MARCHI MARIN	108	2009.0006008-4/0
PATRÍCIA MARCHI MARIN	109	2009.0006008-4/0
PATRÍCIA MARCHI MARIN	149	2010.0002478-0/0
PATRÍCIA MARCHI MARIN	282	2010.0010276-6/0
PATRICIA OCCHI FRANÇOZO	221	2010.0007028-0/0
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	257	2010.0009053-2/0
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	258	2010.0009053-2/0
PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLI	049	2008.0005969-7/0
PAULA LEANDRO GONÇALVES	205	2010.0006558-4/0
PAULA YUMI KIDO	151	2010.0002502-2/0
PAULO CEZAR CENERINO	273	2010.0009934-2/0
PAULO CEZAR CENERINO	274	2010.0009957-0/0
PAULO CEZAR CENERINO	275	2010.0009968-2/0
PAULO CEZAR CENERINO	276	2010.0009985-9/0
PAULO CEZAR CENERINO	300	2010.0010854-0/0
PAULO CEZAR CENERINO	301	2010.0010858-8/0
PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA	247	2010.0008757-0/0
PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA	248	2010.0008757-0/0
PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA	249	2010.0008804-0/0
PAULO EDSON FRANCO	006	2005.0001812-7/0
PAULO GIACOMINI JUNIOR	062	2009.0000976-2/0
PAULO GIACOMINI JUNIOR	112	2009.0006081-9/0
PAULO HENRIQUE PENA CEREZINI	200	2010.0006480-2/0
PAULO TEXEIRA MARTINS	057	2008.0006842-1/0
PAULO TEXEIRA MARTINS	117	2009.0006584-4/0
PEDRINHO PEREIRA ROCHA	152	2010.0002887-9/0
PEDRO JOSÉ DE ALMEIDA	167	2010.0003716-0/0
PEDRO PEREIRA DE SOUZA	061	2009.0000870-1/0
PEDRO ROBERTO BELONE	098	2009.0005350-5/0
PEDRO ROBERTO BELONE	105	2009.0005685-7/0
PEDRO STEFANICHEN	150	2010.0002480-6/0
PEDRO STEFANICHEN	165	2010.0003500-8/0
PIERRE GAZARINI SILVA	023	2007.0006756-4/0
PIERRE GAZARINI SILVA	024	2007.0006756-4/0
PIERRE GAZARINI SILVA	130	2009.0007817-2/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	229	2010.0007552-2/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	257	2010.0009053-2/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	258	2010.0009053-2/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	269	2010.0009713-9/0
PLINIO LOPES DA SILVA	035	2008.0002320-0/0
RACHEL ORDONIO DOMINGOS	112	2009.0006081-9/0
RAFAEL AUGUSTO PAGANI	079	2009.0002962-2/0
RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO	221	2010.0007028-0/0
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF	288	2010.0010526-1/0
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF	289	2010.0010526-1/0
RAFAEL GOMIERO PITTA	057	2008.0006842-1/0
RAFAELA DE MATTOS FARION	017	2007.0002620-4/0
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	057	2008.0006842-1/0
RALPH ROCHA MARDEGAM	134	2010.0000212-5/0
RAMADIS MIRANDA LUIZ	001	2004.0000839-7/0
RAMADIS MIRANDA LUIZ	003	2004.0001206-8/0
RAPHAEL ANDERSON LUQUE	032	2008.0001596-8/0
RAPHAEL ANDERSON LUQUE	279	2010.0010060-4/0
RAQUEL GRIOM FRIAS	022	2007.0006092-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	118	2009.0006608-4/0
REINALDO MIRICO ARONIS	119	2009.0006608-4/0
REINALDO MIRICO ARONIS	120	2009.0006608-4/0
REINALDO MIRICO ARONIS	128	2009.0007508-3/0
REINALDO MIRICO ARONIS	170	2010.0003865-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	174	2010.0004481-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	175	2010.0004635-9/0
REINALDO MIRICO ARONIS	198	2010.0006360-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	236	2010.0008085-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	247	2010.0008757-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	248	2010.0008757-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	249	2010.0008804-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	256	2010.0009017-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	262	2010.0009406-3/0
REINALDO MIRICO ARONIS	285	2010.0010449-9/0
REINALDO MIRICO ARONIS	286	2010.0010449-9/0
REJANE SANCHES	012	2006.0003335-8/0
REJANE SANCHES	170	2010.0003865-2/0
REJANE SANCHES	198	2010.0006360-0/0
REJANE SANCHES	229	2010.0007552-2/0
REJANE SANCHES	233	2010.0007929-2/0
REJANE SANCHES	281	2010.0010207-1/0
RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK	116	2009.0006514-8/0
RENATO DA COSTA LIMA FILHO	066	2009.0001907-7/0
RENATO DA COSTA LIMA FILHO	232	2010.0007816-6/0
RENATO RIBECHI	012	2006.0003335-8/0
RENATO RIBECHI	078	2009.0002952-1/0
ROBERTO CESAR LEONELLO	140	2010.0001096-9/0
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA	266	2010.0009647-9/0
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	090	2009.0004177-0/0
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	122	2009.0006685-6/0
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	210	2010.0006725-6/0
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	221	2010.0007028-0/0
RODRIGO BIEZUS	050	2008.0005977-4/0
RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO	046	2008.0005200-5/0
RODRIGO MASSAITI ANDREANI	086	2009.0003624-1/0
RODRIGO PELISSAO ALMEIDA	123	2009.0006750-4/0
RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA	018	2007.0003073-3/0
ROGER DINARTI MARIN	155	2010.0003068-8/0
ROGERIO CALAZANS DA SILVA	192	2010.0006001-7/0
ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM	043	2008.0004702-0/0
ROGÉRIO FALKEMBACH ANERIS	038	2008.0003116-9/0
ROGERIO QUAGLIA	284	2010.0010366-5/0
ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA	078	2009.0002952-1/0
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO	131	2009.0008050-2/0
RONY CESAR BERGAMASCO	019	2007.0005384-4/0
ROSANA CARVALHO DE LIMA	059	2009.0000165-0/0
ROSANA RIGONATO	014	2007.0000378-5/0
ROSANA RIGONATO	086	2009.0003624-1/0
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	170	2010.0003865-2/0
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	198	2010.0006360-0/0
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	229	2010.0007552-2/0
ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA	066	2009.0001907-7/0

ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA	094	2009.0004630-4/0
ROSIMARA DOS SANTOS	157	2010.0003148-6/0
ROSIMARA DOS SANTOS	158	2010.0003148-6/0
ROSIMARA DOS SANTOS	159	2010.0003148-6/0
ROZANA MARIA DA SILVA	023	2007.0006756-4/0
ROZANA MARIA DA SILVA	024	2007.0006756-4/0
ROZANA MARIA DA SILVA	130	2009.0007817-2/0
RUI BARBOSA GAMON	065	2009.0001896-3/0
RUI BARBOSA GAMON	065	2009.0001896-3/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	025	2007.0006835-0/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	188	2010.0005830-9/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	262	2010.0009406-3/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	292	2010.0010616-0/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	293	2010.0010617-2/0
RUI FRANCISCO GARMUS	071	2009.0002173-5/0
SABRINA MARCOLLI RUI	031	2008.0000460-5/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	070	2009.0002084-8/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	123	2009.0006750-4/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	141	2010.0001116-1/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	150	2010.0002480-6/0
SANDRA MARIA VICENTIN	106	2009.0005995-8/0
SANDRA MARIA VICENTIN	110	2009.0006072-0/0
SANDRA MARIA VICENTIN	111	2009.0006077-9/0
SANDRA MARIA VICENTIN	113	2009.0006218-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	026	2007.0006928-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	027	2007.0006928-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	057	2008.0006842-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	070	2009.0002084-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	076	2009.0002677-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	077	2009.0002677-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	086	2009.0003624-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	091	2009.0004533-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	092	2009.0004533-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	093	2009.0004533-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	100	2009.0005422-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	101	2009.0005422-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	102	2009.0005422-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	156	2010.0003124-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	220	2010.0007004-1/0
SANDRA REGINA VILAS BOAS	010	2006.0002782-8/0
SANIA STEFANI	043	2008.0004702-0/0
SANIA STEFANI	090	2009.0004177-0/0
SANIA STEFANI	153	2010.0002910-0/0
SANIA STEFANI	155	2010.0003068-8/0
SEBASTIAO DE MEDEIROS	121	2009.0006680-7/0
SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS	270	2010.0009723-0/0
SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS	283	2010.0010334-9/0
SERGIO COSTA	189	2010.0005878-7/0
SERGIO COSTA	227	2010.0007414-2/0
SÉRGIO LUIS RIGO	039	2008.0004007-9/0
SERGIO LUIZ BELOTTO JR.	058	2009.0000121-9/0
SERGIO PAVESI FIGUEROA	144	2010.0002021-2/0
SERGIO SAES	004	2004.0001257-4/0
SERGIO SAES	244	2010.0008585-0/0
SERGIO SCHULZE	177	2010.0005102-0/0
SERGIO SCHULZE	178	2010.0005102-0/0
SERGIO SCHULZE	233	2010.0007929-2/0
SERGIO SCHULZE	271	2010.0009857-0/0
SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI	208	2010.0006697-6/0
SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI	209	2010.0006697-6/0
SILVAM SILVESTRE VIEIRA	034	2008.0002083-0/0
SILVAM SILVESTRE VIEIRA	035	2008.0002320-0/0
SILVANE DA SILVA	023	2007.0006756-4/0
SILVANE DA SILVA	024	2007.0006756-4/0
SILVIO ALEXANDRE MARTO	026	2007.0006928-5/0
SILVIO ALEXANDRE MARTO	027	2007.0006928-5/0
SILVIO GRUDTNER	138	2010.0000780-8/0
SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA	091	2009.0004533-0/0
SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA	092	2009.0004533-0/0
SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA	093	2009.0004533-0/0
SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA	206	2010.0006585-1/0
SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO	011	2006.0003141-1/0
SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO	055	2008.0006605-3/0
STAEL MARIA DE OLIVEIRA	057	2008.0006842-1/0
STAEL MARIA DE OLIVEIRA	057	2008.0006842-1/0
STAEL MARIA DE OLIVEIRA	117	2009.0006584-4/0
SUZELEI DE PAULA BENTO	186	2010.0005758-5/0
SUZELEI DE PAULA BENTO	245	2010.0008616-5/0
TAKAYOSHI JOAQUIM TUBONI	049	2008.0005969-7/0
TAKAYOSHI JOAQUIM TUBONI	049	2008.0005969-7/0
TARCIZIO FURLAN	022	2007.0006092-0/0
TATIANA DE FREITAS GIOVANINI MOCHI	081	2009.0003170-9/0
TATIANA DE FREITAS GIOVANINI MOCHI	082	2009.0003170-9/0
TATIANA DE FREITAS GIOVANINI MOCHI	083	2009.0003170-9/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	177	2010.0005102-0/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	178	2010.0005102-0/0
TATIANE ZANARDI	241	2010.0008402-7/0
TEÓFILO STEFANICHEN NETO	150	2010.0002480-6/0
THAIS YUMI GOHARA	097	2009.0005170-7/0
THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI	081	2009.0003170-9/0
THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI	082	2009.0003170-9/0
THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI	083	2009.0003170-9/0
THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI	115	2009.0006487-0/0
TIAGO AZNAR MENDES	015	2007.0001771-1/0
TIAGO PENTEADO POZZA	244	2010.0008585-0/0
TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA	240	2010.0008302-7/0
UMBERTO CARLOS BECKER	280	2010.0010180-6/0
URSULA ERNLUND SALAVERRY	008	2006.0001400-8/0
VALDECI GARCIA	048	2008.0005755-9/0
VALDELICE DE LOURDES PALMIERI	011	2006.0003141-1/0
VALDELICE DE LOURDES PALMIERI	145	2010.0002060-4/0
VALDELICE DE LOURDES PALMIERI	257	2010.0009053-2/0
VALDELICE DE LOURDES PALMIERI	258	2010.0009053-2/0
VALDEMAR LEITE MORAES	161	2010.0003417-1/0
VALDOMIRO PIRES DE OLIVEIRA	219	2010.0006987-5/0
VALKYRIA MATIE FUJIWARA	107	2009.0006008-4/0
VALKYRIA MATIE FUJIWARA	108	2009.0006008-4/0
VALKYRIA MATIE FUJIWARA	109	2009.0006008-4/0
VALMIR BRITO DE MORAES	137	2010.0000542-8/0
VANESSA FERNANDA IMAI MICIONEIRO	287	2010.0010488-0/0
VANUZA TREMBULAK DO NASCIMENTO	078	2009.0002952-1/0

VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	039	2008.0004007-9/0
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	079	2009.0002962-2/0
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	080	2009.0002964-6/0
VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO	180	2010.0005341-1/0
VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO	277	2010.0010003-4/0
VINICIUS OCCHI FRANÇOSO	056	2008.0006609-0/0
VITOR SALDANHA FONSECA	098	2009.0005350-5/0
WADSON NICANOR PERES GUALDA	094	2009.0004630-4/0
WALTER DANTAS DE MELO	135	2010.0000411-3/0
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	116	2009.0006514-8/0
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	128	2009.0007508-3/0
WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA	249	2010.0008804-0/0
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	050	2008.0005977-4/0
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	250	2010.0008811-6/0

001 2004.0000839-7/0 - Execução Título Extrajudicial — DAIANE NORA RIBEIRO DA SILVA X JAIME LUIZ ENZ

I - Indefiro o requerimento de fls. 109 e 110, vez que os títulos não foram adimplidos e competem ao exequente. Retornem os autos ao arquivo.

Adv(s) RAMADIS MIRANDA LUIZ, INEZ FRANCISCA VIEIRA MEYER

002 2004.0001194-2/0 - Execução Título Extrajudicial — EDNÉIA APARECIDA FRANÇA X JAIME LUIZ ENZ

I - Indefiro o requerimento de fls. 37 e 38, vez que os títulos não foram adimplidos e competem ao exequente. Retornem os autos ao arquivo. II - Diligências necessárias.

Adv(s) HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR, INEZ FRANCISCA VIEIRA MEYER

003 2004.0001206-8/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSAFA MARIANO DA SILVA X JAIME LUIZ ENZ

I - Indefiro o requerimento de fls. 112 a 114, vez que os títulos não foram adimplidos e competem ao exequente. Retornem os autos ao arquivo.

Adv(s) LAERCIO NORA RIBEIRO, RAMADIS MIRANDA LUIZ, INEZ FRANCISCA VIEIRA MEYER

004 2004.0001257-4/0 - Processo de Conhecimento — MOTOMEC MOTORES E MECANICA LTDA X TAMARA COMERCIO DE EXTINTORES LTDA (E OUTROS)

I - Nesta data efetuei pesquisa no Renajud através da rede mundial de computadores, pelo número do CPF/CNPJ do(a) executado(a) e verifiquei que não consta nenhum veículo para o número de CPF/CNPJ, conforme relatório de pesquisa de veículo em anexo. Junte-se aos autos. II - Intime-se o(a) exequente para que informe bens passíveis de penhora da propriedade do(a) executado(a), sob pena de extinção.

Adv(s) SERGIO SAES, FABRICIA KUTNE REDER, ONOFRE VALERO SAES JUNIOR

005 2004.0001309-3/0 - Processo de Conhecimento — MARLI DALFOVO X BENTO CORTEZ CALIN

À realização de atualização da conta. Em seguida digam as partes. Voltando para designação de leilão dos bens depois de efetivada a penhora no imóvel matriculado sob n. 6.380 (fl. 271).

Adv(s) MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI

006 2005.0001812-7/0 - Processo de Conhecimento — IRACEMA CORREDATO DA SILVA CONTESSOTTO X ANTONIO VISACRE SOBRINHO

Havendo como no caso alienação judiciária pendente sobre o veículo, inviável a sua penhora direta, visto não ser o devedor fiduciante o proprietário do veículo. Nesse sentido, [...] Por isso, alterando entendimento anterior, indefiro o pedido de penhora na forma indicada. II - Intime-se a parte autora para que apresente, em 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora da executada, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) ARLINDO TEIXEIRA, PAULO EDSON FRANCO, CLEUDETE MARIA MINUCELI CANDIDO, CAMILA FATIMA DA SILVA AGUILLAR

007 2006.0001269-0/0 - Execução de Título Judicial — MARCOS ROBERTO PEREIRA X CENTRO OESTE CAMINHOES

De acordo com o contido no art. 23 da Portaria n. 03/2011: Acerca do(s) ofício(s) recebido(s) relativo(s) a diligências determinadas pelo juiz, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias (...)

Adv(s) HELENO GALDINO LUCAS, CLAUDIR MIGUEL BERTICELLI, LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM

008 2006.0001400-8/0 - Execução de Título Judicial — EDOM BRAZ JORGE X JESSICA CIRILO FAGLIONI (E OUTROS)

I - Expeça-se alvará para levantamento do valor incontroverso. II - Aguarde-se a juntada do comprovante de levantamento e remetam-se os autos à contadora [...] (LUCIENE VANIN GUILHEN, OAB/PR 24.301, retirar alvará expedido em seu nome com validade de 60 dias a partir de 31.10.2011)

Adv(s) LUCIENE VANIN GUILHEN, MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI, URSULA ERNLUND SALAVERRY

009 2006.0002544-8/0 - Processo de Conhecimento — JOJI BANDO (E OUTRO) X IMOBILIARIA GAN VILLE LTDA

I - Indefiro o requerimento de penhora no rosto dos Autos 24865/2010 da 5ª Vara Cível , eis que o requerente não faz parte da relação jurídica destes autos.

Adv(s) EDUARDO AMARAL POMPEO, LEANDRO AMARAL JOVIANO

010 2006.0002782-8/0 - Processo de Conhecimento — VALDEMIR PONTES DE AGUIAR & CIA LTDA. X PANIFICADORA PÃO BENTO LTDA

I - Indefiro o pedido de nova avaliação dos bens penhorados (fl. 239) II - Designe-se data para realização de leilão.

Adv(s) EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, SANDRA REGINA VILAS BOAS, KAREN FRANCO PEDRONI, PATRÍCIA MARCHI MARIN

011 2006.0003141-1/0 - Processo de Conhecimento — PAULINA APARECIDA DOS SANTOS X JORGE AUGUSTO PAGANINI (E OUTRO)

I - Nesta data determinei a exclsão da restrição judicial "on line" do veículo do requerido, conforme relatório anexo, endereçado ao Renajud através da rede mundial de computadores. Junte-se. II - Oportunamente, arquivem-se.

Adv(s) JUDITH APARECIDA DE SOUZA BEDE, JUDITH APARECIDA DE SOUZA BEDE, SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO, VALDELICE DE LOURDES PALMIERI, CONCEICAO APARECIDA DE CASTRO, CARLOS ALBERTO PEREIRA REIS

012 2006.0003335-8/0 - Execução de Título Judicial — OSCAR VIEIRA DA COSTA JUNIOR X BANCO ITAÚ S/A

I - Ante o não cumprimento, pela parte executada, dos despachos de fls. 341/343, expeça-se alvará em favor do FUNREJUS. [...]

Adv(s) REJANE SANCHES, RENATO RIBECHI, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO

013 2006.0006080-0/0 - Execução Título Extrajudicial — MAGDA ROCHA X MARCIA SANTOS OLIVEIRA

Indefiro o pedido de expedição de certidão de dívida, posto que incabível à espécie (Execução de Título extrajudicial). O próprio título executivo é mei hábil para legitimar o protesto. II - Arquivem-se.

Adv(s) MAGDA ROCHA

014 2007.0000378-5/0 - Execução de Título Judicial — ANA MARIA REIS X LEILA MARIA RISSARDO

De acordo com o contido no art. 45 da Portaria n. 03/2011: "Art. 45 - Sendo infrutífera a diligência, intime-se o exequente para manifestar-se em cinco dias, sob pena de extinção do processo (artigo 53 § 4º da Lei 9099/95)."

Adv(s) ALESSANDRA LIGIA CANTAROTTI, ROSANA RIGONATO

015 2007.0001771-1/0 - Execução de Título Judicial — ELPIDIO APARECIDO PEREIRA LIMA X ADEMILSON DOS SANTOS

De acordo com o contido no art. 45 da Portaria n. 03/2011: "Art. 45 - Sendo infrutífera a diligência, intime-se o exequente para manifestar-se em cinco dias, sob pena de extinção do processo (artigo 53 § 4º da Lei 9099/95)."

Adv(s) DULCILENE DE FATIMA RODRIGUES BRAMBILLA, CLEBER TADEU YAMADA, LENARA RIBEIRO DA SILVA, TIAGO AZNAR MENDES, CECILIA MARIA VACCARO BRAMBILLA

016 2007.0001827-8/0 - Processo de Conhecimento — JOSE ROBERTO VALIM DOS REIS X R.A COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA- ME

I - Embora existam vestígios de fraude e/ou dissolução irregular da executada, preliminarmente, para que se possa analisar o pedido retro com maior clareza e segurança, expeça-se ofício à Junta Comercial solicitando-se que seja informado se foi realizado o devido registro de arquivamento da dissolução e extinção da sociedade da empresa executada - R A COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULO LTDA - ME. II - Expeça-se, ainda, ofício ao Cartório Distribuidor a fim de que seja informado se tramita em alguma das varas cíveis dessa comarca pedido de falência em face da referida empresa, ou mesmo, se sua falência já foi decretada. Em caso afirmativo, solicite-se, ainda, que seja informado em qual das escrivanias e em que data se deu o ajuizamento da Ação de Falência. III - Tais providências são necessárias, tendo em vista que a desconsideração da personalidade jurídica não pode ser tratada em termos radicais. Há que se considerar que a regra geral é a de que o patrimônio da empresa se distingue do patrimônio de seus sócios, princípio este que cede somente em circunstâncias especiais e excepcionais. Esse também é o entendimento na jurisprudência, vejamos: [...] E ainda a Egrégia Turma Recursal Única do Paraná [...] IV - Intimem-se.

Adv(s) ALEX MANGOLIM, LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM

017 2007.0002620-4/0 - Processo de Conhecimento — EDSON MIGUEL FARION X BRIEKOWIEC & BRAGA LTDA

De acordo com o contido no art. 69 da Portaria n. 03/2011: "Retornando a carta precatória sem cumprimento, intimar o interessado (requerente) para manifestação em cinco dias."

Adv(s) RAFAELA DE MATTOS FARION, ARISTOTELES RONDON GOMES PEREIRA

018 2007.0003073-3/0 - Processo de Conhecimento — SILVANA REGINA PICCININ (E OUTROS) X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (E OUTRO)

Intimar Dr. ANDRÉ BOTTI MONTANHA - OAB/PR nº 34.694 para retirar alvará no prazo de 60 dias, a partir do dia 31-10-2011.

Adv(s) ANDRE BOTTI MONTANHA, ANDRÉ LUIS BOVO, ANDRE BOTTI MONTANHA, ANDRÉ LUIS BOVO, ANDRE BOTTI MONTANHA, ANDRÉ LUIS BOVO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, NATASHA DE SA GOMES VILARDO, FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, CLAUDIA BLUMLE SILVA, ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA

019 2007.0005384-4/0 - Execução Título Extrajudicial — ANTONIO MARCELINO DA SILVA X NAPOLIAO ARGEMIRO BIM

De acordo com o contido no art. 21 da Portaria de Serviço n. 03/2011: Intimação da parte contrária (REQUERIDO/A) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos;

Adv(s) RONY CESAR BERGAMASCO, MARCIO PIRES DE ALMEIDA, JOSYCLER APARECIDA ARANA SANTOS

020 2007.0005778-0/0 - Execução de Título Judicial — WALDIR SOUZA NEVES X VALDETE APARECIDA DA ROCHA

(...) 3. Dispositivo Ante o exposto, indefiro o pedido de fl. 136 e, com fundamento no art. 53, §4º, da lei 9099/95, julgo extinto o presente processo. Comunique-se o distribuidor e procedam-se as baixas necessárias. Poderá a parte credora, tão logo obtenha informações sobre bens passíveis de penhora ou localização do devedor, solicitar a reabertura deste processo, desde que inexistente prescrição (Súm. 150/STF). Publique-se. Registre-se e intimem-se.

Adv(s) ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA

021 2007.0005778-0/0 - Execução de Título Judicial — WALDIR SOUZA NEVES X VALDETE APARECIDA DA ROCHA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA

022 2007.0006092-0/0 - Processo de Conhecimento — EMANUEL FLAVIO KLOSTER X AMAUCAR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA

I - Determino a constrição do imóvel indicado à fl. 213. À Secretaria para que proceda à Lavratura de termo nos autos, com a devida intimação da executada, nos termos do art. 659, §5º do CPC. II - Intime-se o exequente quanto à necessidade de averbação no ofício imobiliário, nos termos do art. 659, §4º, do CPC.

Adv(s) TARCIZIO FURLAN, MARCEL IBRAHIM DACOME, JOÃO BRUNO DACOME BUENO, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES, RAQUEL GRIOM FRIAS

023 2007.0006756-4/0 - Execução de Título Judicial — CLARINDA SATIN ACCARINI X CARLOS ALBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA

De acordo com o contido no art. 69 da Portaria n. 03/2011: "Retornando a carta precatória sem cumprimento, intimar o interessado (requerente) para manifestação em cinco dias."

Adv(s) SILVANE DA SILVA, PIERRE GAZARINI SILVA, ROZANA MARIA DA SILVA

024 2007.0006756-4/0 - Execução de Título Judicial — CLARINDA SATIN ACCARINI X CARLOS ALBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA

I - Muito embora a expedição de ofícios na tentativa de localizar bens do executado, seja medida aceitável e amplamente utilizada no processo de execução, indefiro o requerimento de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fls. 79), por entender que tal ato configura quebra de sigilo fiscal - medida que não se mostra cabível, ou necessária no presente caso. II - Intime-se o exequente para que indique bens passíveis de constrição, sob pena de extinção.

Adv(s) SILVANE DA SILVA, PIERRE GAZARINI SILVA, ROZANA MARIA DA SILVA

025 2007.0006835-0/0 - Execução de Título Judicial — CLEUZA BALIEIRO DE MACEDO X ANTONIO BALIEIRO

De acordo com o contido no Parágrafo único do art. 50 da Portaria n. 03/2011: Art. 50, PÚ - "Não havendo nos autos o número do CPF/MF ou CNPJ/MF do (a) executado (a), deverá a Secretaria proceder à intimação da parte exequente para que os indique, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o número (CPF/MF ou CNPJ/MF) procederá de acordo com o artigo anterior."

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO

026 2007.0006928-5/0 - Execução de Título Judicial — J.D.C. COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA X BRASIL TELECOM CELULAR S/A

I - RELATÓRIO Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput). II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando-se os autos, verifica-se que foi satisfeita a obrigação. Dispõe o art. 794, inc. I, do CPC, aplicado subsidiariamente à hipótese (LJE, art. 52, caput): Art. 794: Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação. Isto posto, amparado no citado art. 794, inc. I, do CPC julgo extinta a presente execução. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. EXPEÇA-SE alvará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) SILVIO ALEXANDRE MARTO, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ERIKA FERNANDA RAMOS, MARCELO PALMA DA SILVA

027 2007.0006928-5/0 - Execução de Título Judicial — J.D.C. COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA X BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) SILVIO ALEXANDRE MARTO, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ERIKA FERNANDA RAMOS, MARCELO PALMA DA SILVA

028 2007.0007579-0/0 - Execução de Título Judicial — FERNANDO PAIVA COELHO X BANCO ITAUCARD S.A.

I - Expeça-se alvará em favor da procuradora da primeira requerida ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO. II - Caso o alvará não seja retirado antes de seu vencimento o valor em questão será revertido ao FUNREJUS. (ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, OAB/PR 26.225, retirar alvará expedido em seu nome, com validade de 60 dias a partir 04.11.2011)

Adv(s) IGOR QUEIROZ FAVARETO, ANA CLAUDIA MIGLIORINI, PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI, CLAUDIA BUENO GOMES, CELSO DAVID ANTUNES, DANIEL MACIEL RIBEIRO DE CAMPOS, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

029 2008.0000062-9/0 - Execução Título Extrajudicial — FRANCISCO HAROLDO GOMES MOTA X JOÃO RICARDO RODRIGUEIRO

De acordo com o contido no art. 41 da Portaria n. 03/2011: art. 41 - Não tendo sido localizados bens penhoráveis por ocasião da diligência de citação/intimação realizada pelo Oficial de Justiça, INTIMAR o exequente para, em 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) ANA PAULA MARTINS RADAELLI

030 2008.0000428-6/0 - Execução de Título Judicial — EDSON ROBERTO GODENY X RESTAURADORA DE VEÍCULOS RIBEIRO

I - Conforme informado no termo de acordo de fl. 108, a empresa "Restauradora de Veículos Ribeiro" não seria dotada de personalidade jurídica, motivo pelo qual a composição se deu com a empresa "M.A. Nabarro Funilaria e Pintura e A Elétrica", devendo a execução correr contra ela. Desta forma, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 5 dias, indique o correto CNPJ da executada sob pena de extinção.

Adv(s) ELIZEU DE CARVALHO, CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA

031 2008.0000460-5/0 - Execução de Título Judicial — JOSÉ MIRALDO DE ALMEIDA X BPN CREDITUS BRASIL PROM. VE. FOM. MERC. (E OUTRO)

De acordo com o despacho de fl. 207: "III Juntadas as respostas, diga o exequente."

Adv(s) MARIZETI SOARES DOS SANTOS, JESUS SOARES MARTINS, CLARICE GARCIA DE CAMPOS, SABRINA MARCOLLI RUI

032 2008.0001596-8/0 - Processo de Conhecimento — SERGIO FRANCISCO DE SOUZA X CÂMARA DE DIRIGENTES LOGISTAS (E OUTRO)

Considerando a alegação do requerente (fl. 335), deve juntar aos autos documento que comprove o alegado.

Adv(s) JOSEVAL CIRQUEIRA, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, PATRÍCIA MARCHI MARIN, RAPHAEL ANDERSON LUQUE

033 2008.0002014-6/0 - Execução de Título Judicial — VALDECIR DO NASCIMENTO X TELELISTA - AS LISTAS TELEFÔNICAS DO BRASIL (REGIÃO 02) LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da penhora realizada às fls. 179 e 180, no prazo de 5 dias.

Adv(s) ANICI PREMEBIDA, EDVALDO AVELAR SILVA, LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, ADILSON REINA COUTINHO

034 2008.0002083-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSE MARCOLINO DE FREITAS X TIM CELULAR S.A

I - Arquivem-se. II - Expeça-se alvará no momento que for solicitado no balcão.

Adv(s) ELIZEU DE CARVALHO, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, FABIULA SCHMIDT, SILVAM SILVESTRE VIEIRA

035 2008.0002320-0/0 - Execução de Título Judicial — NEW MICRO INFORMATICA LTDA X TIM CELULAR S.A

De acordo com o disposto no art. 46 da Portaria n. 03/2011: "Art. 46 - Intimação do exequente para manifestação em três dias (inclusive para eventual interesse em adjudicação imediata ou adoção das medidas autorizadas pelo art. 52, VII e 53, §§ 2º e 3º, ambos da lei 9.099/95) quando, feita a penhora de bens, transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos."

Adv(s) PLINIO LOPES DA SILVA, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, SILVAM SILVESTRE VIEIRA, MARA SENDY DE OLIVEIRA

036 2008.0002365-2/0 - Execução de Título Judicial — LUZILTO ANTONIO LUIZ X LEANDRO MARCELO TURCZINSKI (E OUTRO)

I - Defiro o pedido de suspensão do feito (fls. 170), pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Adv(s) ELIETE FUZARI OLIVO, JULIO CESAR COELHO PALLONE, KENZA BORGES SENGIK

037 2008.0002754-0/0 - Execução de Título Judicial — LUIZ CARLOS DOS SANTOS X ADEMILSO JOSÉ DOS SANTOS

Havendo como no caso, alienação judiciária pendente sobre o veículo, inviável a sua penhora direta, visto no ser o devedor fiduciante o proprietário do veículo. [...] Por isso, alterando entendimento anterior, indefiro o pedido de penhora na forma indicada. II - Intime-se a parte autora para que apresente, em 15 dias, bens passíveis de penhora da executada, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) JOSE TRIANA PRIMO, LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO

038 2008.0003116-9/0 - Execução de Título Judicial — JAIME LLOP GALLEN X HSBC BANK BRASIL S/A (SUCESSOR DO BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A)

Intimem-se os procuradores do parte ré, a fim de que prestem esclarecimentos sobre a ausência das folhas de n. 11 a 60 destes autos, uma vez que a certidão constante à fl. 211-V indica que o procurador Rodrigo Alves de Oliveira - OAB/PR 43.136 fez carga rápida em 18/04/2011, no entanto somente o devolveu em cartório no dia 19/04/2011. Da mesma forma, o Dr. Alvino Gabriel Novaes Mendes - OAB/PR 57.521, em 16/08/2011 fez carga rápida dos autos, vindo a devolvê-lo apenas em 18/08/2011, extrapolando novamente o prazo da carga realizada (certidão de fl. 212-v). Advirto que o fato será comunicado à OAB.

Adv(s) ROGÉRIO FALKEMBACH ANERIS, ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA

039 2008.0004007-9/0 - Execução de Título Judicial — GILBERTO CANDIDO DOS SANTOS (E OUTRO) X BELLKEY IMPORTADORA LTDA

I - Indefiro o requerimento de expedição de ofício à Receita Federal para a quebra de sigilo fiscal, por se tratar de medida vedada pela legislação em vigor para o caso. Do mesmo modo, indefiro o requerimento de penhora do faturamento mensal da executada, por ser medida incompatível com os princípios norteadores do sistema dos Juizados. II - Intime-se o exequente para que indique bem passível de penhora, sob pena de extinção.

Adv(s) VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO, SÉRGIO LUIS RIGO, CATIANE BORELA, ELIEUZA SOUZA ESTRELA

040 2008.0004068-6/0 - Execução de Título Judicial — CICERO JOAO RICARDO PORCELANI (E OUTRO) X LIDIA ANGÉLICA DO NASCIMENTO MELO

I - Em pesquisa através do sistema Renajud, verifiquei haver dois veículos em nome da executada. O primeiro teve seu registro baixado junto ao sistema do DETRAN, de modo qyue a restrição não se mostra plausível. O segundo comportaria, em tese, a restrição. Contudo, havendo como no caso, alienação judiciária pendente sobre o veículo, inviável a penhora direta, visto não ser o devedor fiduciante o proprietário do veículo. Não sendo possível a penhora direta, não há motivo para que seja deferido o bloqueio administrativo do bem. Nesse sentido [...]. Por isso, alterando entendimento anterior, indefiro o pedido de bloqueio e penhora da forma indicada. II - Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução.

Adv(s) CICERO JOAO RICARDO PORCELANI, ANDRE LUIZ ROSSI

041 2008.0004297-7/0 - Execução de Título Judicial — OTÁVIO AUGUSTO OLIVO FRANCISCO X ANTONIO CARLOS SENEME - ME

[...] II - Intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, sob pena de extinção. [...]

Adv(s) ANTONIO ELSON SABAINI, ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE

042 2008.0004637-1/0 - Execução de Título Judicial — CLEUZA LUCENA (E OUTROS) X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A

Intime-se a parte exequente para que diga, em 05 (cinco) dias, se dá quitação do débito, ante a petição de fl. 165.

Adv(s) DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MITHIELE TATIANA RODRIGUES

043 2008.0004702-0/0 - Execução de Título Judicial — PASCOA COLADELLO DOS SANTOS X BANCO CITICARD S.A.

I - Indefiro o pedido de fls. 191/193, vez que os valores ali indicados já foram devidamente levantados, conforme alvará de fl. 182. II - Arquivem-se.

Adv(s) ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR, SANIA STEFANI

044 2008.0004719-3/0 - Execução de Título Judicial — EMYR ROBERTO CAROBENE FRANCESCHI X GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A

De acordo com o disposto no art. 35 da Portaria n. 03/2011: "Art. 35 - Apresentada impugnação aos embargos pelo embargado/exequente, intimar o executado/embargante para manifestação sobre documentos, no prazo de 10 (dez) dias."

Adv(s) LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS, BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI, GUSTAVO TULIO PAGANI, LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LÍGIA CRISTINA MARCOTTI, BRUNO WATERMANN DOS SANTOS

045 2008.0005126-8/0 - Execução Título Extrajudicial — JOAO ROBERTO MANARA X MARQUES PUBLICIDADE LTDA

I - Embora existam vestígios de fraude e/ou dissolução irregular da executada, preliminarmente, para que se possa analisar o pedido retro com maior clareza e segurança, expeça-se ofício à Junta Comercial solicitando-se que seja informado se foi realizado o devido registro de arquivamento da dissolução e extinção da sociedade da empresa executada - MARQUES PUBLICIDADE LTDA. II - Expeça-se, ainda, ofício ao Cartório Distribuidor a fim de que seja informado se tramita em alguma das varas cíveis dessa comarca pedido de falência em face da referida empresa, ou mesmo, se sua falência já foi decretada. Em caso afirmativo, solicite-se, ainda, que seja informado em qual das escrivanias e em que data se deu o ajuizamento da Ação de Falência. III - Tais providências são necessárias, tendo em vista que a desconsideração da personalidade jurídica não pode ser tratada em termos radicais. Há que se considerar que a regra geral é a de que o patrimônio da empresa se distingue do patrimônio de seus sócios, princípio este que cede somente em circunstâncias especiais e excepcionais. Esse também é o entendimento na jurisprudência, vejamos: [...] E ainda a Egrégia Turma Recursal Única do Paraná [...] IV - Intimem-se.

Adv(s) MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA

046 2008.0005200-5/0 - Execução de Título Judicial — JOSE SILVA PEREIRA X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS SA

I - Expeça-se alvará em favor da requerida referente ao depósito de fl. 185. [...] (Gerson Vanzin Moura da Silva, OAB/PR 19.180, Jaime Oliveira Penteado, OAB/PR 20.835, e/ou Henrique Bona Turra, OAB/PR 17.427, retirar alvará expedido em seu nome, com validade de 60 dias a partir de 08.11.2011)

Adv(s) OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO

047 2008.0005217-9/0 - Execução de Título Judicial — FERNANDO DINIZ GONÇALVES BRAZ X CURSO APROVAÇÃO

I - Intime-se a exequente para que indique o endereço em que deverá ser cumprida a diligência requerida na petição de fl. 117, já que a empresa não foi localizada no endereço anteriormente informado (certidão de fl. 115).

Adv(s) JORDANA NAIRA DA SILVA MACIEL PEQUENO, MARIA CLAUDIA PILOTO, GRIZIELI RIBEIRO DA SILVA, DEBORA PRISCILA ANDRE

048 2008.0005755-9/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO CAMILO GOMES X RAINBOW HOLDINGS DO BRASIL S/A

I - Ao contrário do que afirma o exequente na petição de fls.190 e 191, a certidão do oficial de fl. 187 indica que a ré mudou-se e não é conhecida no endereço indicado. Desta forma, determino a intimação do exequente para que indique, no prazo de 5 dias, bens da executada passíveis de penhora, sob pena de extinção.

Adv(s) IDAIR BITENCOURT MILAN, VALDECI GARCIA

049 2008.0005969-7/0 - Processo de Conhecimento — EDSON SILVEIRA LOPES X BANCO FINASA BMC S/A (E OUTRO)

I - Em face da inércia da parte em retirar o alvará, determino a expedição de novo alvará em favor do Funrejus. Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento do alvará. Após, arquivem-se.

Adv(s) ARI ALVES PEREIRA, PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLI, TAKAYOSHI JOAQUIM TUBONI, TAKAYOSHI JOAQUIM TUBONI, LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS

050 2008.0005977-4/0 - Execução de Título Judicial — SILVANA PARPINELLI X IESDE BRASIL S/A (E OUTRO)

Intimar Dr. WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR - OAB/PR nº 27.326 para retirar alvará no prazo de 60 dias, a partir do dia 04-11-2011.

Adv(s) WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO

051 2008.0006496-3/0 - Execução de Título Judicial — ESPOLIO DE MARIO ACCETTI (E OUTROS) X BANCO ITAÚ S/A

Intimar Dra. JULIANA G. FERRACINI - OAB/PR nº 31.268 para retirar alvará no prazo de 60 dias, a partir do dia 07-11-2011.

Adv(s) JULIANA GLADE FERRACINI SANCHES, DENIRA CAROLINE GORLA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

052 2008.0006496-3/0 - Execução de Título Judicial — ESPOLIO DE MARIO ACCETTI (E OUTROS) X BANCO ITAÚ S/A

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) JULIANA GLADE FERRACINI SANCHES, DENIRA CAROLINE GORLA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

053 2008.0006496-3/0 - Execução de Título Judicial — ESPOLIO DE MARIO ACCETTI (E OUTROS) X BANCO ITAÚ S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) JULIANA GLADE FERRACINI SANCHES, DENIRA CAROLINE GORLA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

054 2008.0006520-6/0 - Processo de Conhecimento — GUMERCILIO TEIXEIRA DOS SANTOS X BANCO ITAU S/A

De acordo com o art. 29, da Instrução de Serviço n. 001/2009: "[...] intimar o exequente/embargado para oferecer impugnação aos Embargos à Execução;"

Adv(s) GIANNI CASTILHO FRAZATTO, JULIO CESAR FERMENTÃO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA

055 2008.0006605-3/0 - Execução de Título Judicial — JULIO KAKITANI (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL S.A

Converto o julgamento em diligências. Chegou ao conhecimento deste juízo que o Plenário do Superior Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em matéria constitucional (RE 591.797, RE 626.307 e AI 754.745) em relação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II em decisões dos Ministros Dias Toffoli (RE 591.797 e RE 626.307) e Min. Gilmar Mendes (AI 754.745). Assim, foi determinada a SUSPENSÃO de todos os recursos que se referem ao objeto desta repercussão geral, com exclusão das ações em sede executiva e processos em fase de instrução e transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Logo, até que seja resolvida a controvérsia, e até que as reclamações sejam julgadas, é de cautela que sejam suspensos todos julgamentos de mérito das ações nas quais há discussão sobre os referidos Planos Econômicos. Observo que não fica obstada a propositura de novas ações e a distribuição destas ações. Desta forma, determino a suspensão do processo, com fundamento no artigo 265, IV, a pelo mesmo período da suspensão decretada no STF ou até decisão superior, pelo período de 180 dias.

Adv(s) LUIZ ANTONIO CAPELATO, SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO, ALVARO MANOEL FURLAN, MARINA ANGELICA ASSIS ZERBETTO FURLAN, ALANN B.M.C. BENTO

056 2008.0006609-0/0 - Execução de Título Judicial — COMERCIAL DE FRUTAS PRESIDENTE LTDA X VANDERLEI GUALASSI

I - Defiro vista dos autos à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias para que informe o endereço em que o bem pode ser encontrado ou indique outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a satisfação do crédito. II - Passado este prazo, o feito será extinto pela não localização de bens.

Adv(s) VINICIUS OCCHI FRANÇOSO

057 2008.0006842-1/0 - Execução de Título Judicial — QUÊNYA GERALDA DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

I - O alvará para levantamento de valores já foi expedido à fl. 293 dos autos, que se referem ao valor incontroverso. II - Aguarde-se a juntada do comprovante de levantamento. III - Em seguida, voltem-me para apreciação dos Embargos à Execução.

Adv(s) DANIEL RODRIGUES BRANDÃO, SANDRA REGINA RODRIGUES, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, RAFAEL GOMIERO PITTA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, CRISTIANE APARECIDA PORTEL, STAEL MARIA DE OLIVEIRA, PAULO TEXEIRA MARTINS, STAEL MARIA DE OLIVEIRA

058 2009.0000121-9/0 - Execução de Título Judicial — JOÃO CLAUMIDIR FUMAGALLI X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO (SUCESSOR DO BANCO BAMERINDUS S.A)

Converto o julgamento em diligências. I - Chegou ao conhecimento deste juízo que o C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do Ministro Sidnei Benetti, determinou a suspensão dos processos que discutem a incidência dos juros moratórios na indenização do Seguro DPVAT. O Ministro concedeu liminar a uma reclamação da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT contra decisão do Colégio Recursal de Itu, em São Paulo, que ao julgar ação de uma usuária do serviço contra a Líder, determinou a incidência dos juros de mora a partir da data em que foi efetuado o pagamento da indenização. A seguradora alegou que esta decisão conflita com jurisprudência do STJ na qual determina que os juros moratórios em tais casos correm a partir da citação. Assim, foi determinada a SUSPENSÃO de todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis, nos quais tenha estabelecida a mesma controvérsia, até o julgamento final da Reclamação suscitada. Logo, até que seja resolvida a controvérsia, e até que as reclamações sejam julgadas, é de cautela que sejam suspensos todos julgamentos de mérito das ações nas quais há discussão sobre o seguro DPVAT. Observo que não fica obstada a propositura de novas ações e a distribuição destas ações. Desta forma, determino a suspensão do processo, com fundamento no artigo 265, IV, do CPC pelo mesmo período da suspensão decretada no STF ou até decisão superior, pelo período de 180 dias.

Adv(s) ANGELICA CARNOVALE MARCOLA, SERGIO LUIZ BELOTTO JR., MAYCON DÔLEVAN SABAKEVISKI

059 2009.0000165-0/0 - Execução de Título Judicial — PIQUES E LIMA LTDA X W FRANCO & LOPES LTDA - EPP

Intime-se o exequente para que compareça a este Juizado Especial cível a fim de proceder a assinatura do auto de adjudicação por ele solicitado, sob pena de extinção do feito por abandono.

Adv(s) ROSANA CARVALHO DE LIMA, FERNANDO LUCHETTI FENERICH

060 2009.0000398-8/0 - Execução de Título Judicial — MARCELO JESUS DOS SANTOS X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A

Intimar DR. RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA -OAB/PR nº 42.136 E/OU ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO - OAB/PR nº 33.473 E/OU ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES - OAB/PR nº 57.521 para retirar alvará no prazo de 60 dias, a partir do dia 07-11-2011.

Adv(s) OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

061 2009.0000870-1/0 - Processo de Conhecimento — LUCIANO JUSTO FERREIRA X ATIVOS S/A CIA SECURIT CRED FINANC

Intimar Dr. CÉSAR AUGUSTO MORENO - OAB/PR nº 15.072 E/OU ENI DOMINGUES - OAB/PR nº 19.942 E/OU LIZETH SANDRA F. DETROS - OAB/PR nº 18.335 E/OU ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES - OAB/PR nº 33.477 para retirar alvará no prazo de 60 dias, a partir do dia 08-11-2011.

Adv(s) ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, CESAR AUGUSTO MORENO, PEDRO PEREIRA DE SOUZA

062 2009.0000976-2/0 - Execução de Título Judicial — HAILTON BISPO DA SILVA X BCP TELECOMUNICAÇÕES S/A

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, JÚLIO CESAR GOULART LANES, PAULO GIACOMINI JUNIOR

063 2009.0001414-2/0 - Execução de Título Judicial — MIGUEL MARCOS MORAIS X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) CALISTO VENDRAME SOBRINHO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR

064 2009.0001678-5/0 - Execução de Título Judicial — DEISE LUCIA FERNANDES ARAUJO X FEDERAL DE SEGUROS S/A

I - Defiro o requerimento de fls. 141. II - Intime o Executado para que comprove o pagamento da primeira parcela, conforme acordado em petição de fl. 133 - 135. III - Não comprovado o

pagamento da parcela do acordo, encaminhem-se os autos à contadora para atualização do débito [...]

Adv(s) ALEXANDRE BATISTA, NAIANA SOELI MARQUEVIS, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR

065 2009.0001896-3/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ RODRIGO OLIVEIRA POCRIFKA (E OUTRO) X JOSÉ PUPIM (E OUTRO)

I - Expeça alvará confeccionado em nome da parte autora, para levantamento do valor incontroverso. II - Aguarde-se a juntada do comprovante de levantamento e encaminhem-se os autos à Contadora, para que atualize o débito. [...] IV - Ressalto desde já que a multa do artigo 475-J do CPC é devida. (JUNIOR CARLOS F. MOREIRA, OAB/PR 33550, retirar alvará expedido em seu nome com validade de 60 dias a partir de 07.11.2011)

Adv(s) JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA, RUI BARBOSA GAMON, RUI BARBOSA GAMON

066 2009.0001907-7/0 - Execução de Título Judicial — PIRES MACHADO & TROVÃO DE OLIVEIRA LTDA-ME X GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS

I - Deixo de apreciar o requerimento de reconsideração da penhora sobre os bens que guarnecem a residência da executada em face do teor da certidão de fl. 80, em que o oficial de justiça afirma que a penhora não foi exitosa porque a executada reside com sua genitora, que é a proprietária de todos os bens lá localizados. II - Intime-se a exequente para que indique bens passíveis de penhora sob pena de extinção.

Adv(s) FERNANDO GUSTAVO KIMURA, RENATO DA COSTA LIMA FILHO, ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA

067 2009.0002076-0/0 - Execução de Título Judicial — ALUISIO ZUBIOLI ROCHA X RM FORMATURAS MULTIMÍDIA LTDA

Intimar Dra. DEBORA PRISCILA ANDRÉ - OAB/PR nº 43.975 para retirar alvará no prazo de 60 dias, a partir do dia 07-11-2011.

Adv(s) ADILSON REINA COUTINHO, ANICI PREMEBIDA, DEBORA PRISCILA ANDRE

068 2009.0002076-0/0 - Execução de Título Judicial — ALUISIO ZUBIOLI ROCHA X RM FORMATURAS MULTIMÍDIA LTDA

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que restou cumprido o comando do acórdão. Em relação ao pagamento de honorários advocatícios, foi feita a ressalva contida no art. 12 da Lei 1060/50, no entanto, o ora executado realizou seu pagamento espontâneo requerendo por fim, pela extinção do feito (fls. 117 e 118). II ? EXPEÇA-SE alvará em favor da procuradora que subscreve o pedido de fl. 126. III ? Ante o adimplemento, determinei a exclusão da restrição judicial ?on line? do veículo do requerido, conforme relatório anexo, endereçado ao Renajud através da rede mundial de computadores. Junte-se. IV ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. V ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) ADILSON REINA COUTINHO, ANICI PREMEBIDA, DEBORA PRISCILA ANDRE

069 2009.0002076-0/0 - Execução de Título Judicial — ALUISIO ZUBIOLI ROCHA X RM FORMATURAS MULTIMÍDIA LTDA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ADILSON REINA COUTINHO, ANICI PREMEBIDA, DEBORA PRISCILA ANDRE

070 2009.0002084-8/0 - Execução de Título Judicial — REINALDO FERNANDES CÂMARA JÚNIOR X GLOBAL VILLAGE TELECOM - GVT (E OUTRO)

Intimar Dra. SANDRA REGINA RODRIGUES - OAB/PR nº 27.497 E/OU ALBERTO RODRIGUES ALVES - OAB/PR nº 25.317 E/OU ANA LUCIA RODRIGUES LIMA - OAB/PR nº 31.090 E/OU JOÃO ALBERTO NIECKARS - OAB/PR nº 45.350 para retirar alvará no prazo de 60 dias, a partir do dia 31-10-2011.

Adv(s) ELAINE CRISTINE DE CARVALHO MIRANDA, SANDRA REGINA RODRIGUES, FRANCIELE MARIA GEMIN, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, NATASHA DE SA GOMES VILARDO, LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, GRAZIELLE COSTA DOS REIS, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY, LAIS VANHAZEBROUCK

071 2009.0002173-5/0 - Execução de Título Judicial — SILVANA SAMARITANO PASSOLONGO X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELLA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, JORGE MARCELO PINTOS PAYERA

072 2009.0002314-1/0 - Execução Título Extrajudicial — ROSANA AGNER REGIANI X LÁZARO FLORISVALDO ZANIBONI (E OUTROS)

I - Indefiro o requerimento de expedição de ofício à Receita Federal para a quebra do sigilo fiscal, por se tratar de medida vedada pela legislação em vigor para o caso. II - Em pesquisa através do sistema Renajud, verifiquei haver um veículo em nome do executado LAZARO FLORISVALDO ZANIBONI. Contudo, havendo, como no caso, alienação judiciária pendente sobre o veículo (relatório anexo), inviável a sua penhora direta, visto não ser o devedor fiduciante o proprietário do veículo. Não sendo possível a penhora direta, não há motivo para que seja deferido o bloqueio administrativo do bem. Nesse sentido: [...] Por isso, alterando entendimento anterior, indefiro o pedido de bloqueio e penhora na forma indicada. Com relação à Executada CLARICE DA SILVA OLIVEIRA não foram encontrados veículos de sua propriedade, conforme relatório de pesquisa em anexo. Junte-se aos autos. III - Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução.

Adv(s) CASSIA DENISE FRANZOI, FARES JAMIL FERES, ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA, FARES JAMIL FERES, ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA, FARES JAMIL FERES, ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA

073 2009.0002605-2/0 - Processo de Conhecimento — CELSO ROOS JUNIOR X BANCO ABN AMRO

DR. ALDREI PAULO DA SILVA, OAB/PR 46.375: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 07.11.2011.

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, GILBERTO STINGLIN LOTH

074 2009.0002605-2/0 - Processo de Conhecimento — CELSO ROOS JUNIOR X BANCO ABN AMRO

J u l g o extinto o processo, acima discriminado, em razão do pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. O(a) executado(a) permaneceu inerte e não apresentou embargos à execução, razão pela qual os valores transferidos, representam pagamento. Procedam-se as baixas necessárias, junto ao cartório distribuidor. Oportunamente, arquivem-se. Fica deferido o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias Expeça-se alvará. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, GILBERTO STINGLIN LOTH

075 2009.0002605-2/0 - Processo de Conhecimento — CELSO ROOS JUNIOR X BANCO ABN AMRO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, GILBERTO STINGLIN LOTH

076 2009.0002677-2/0 - Execução de Título Judicial — VALDILENE LOURDES CODOGNOTO FACCIO X BRASIL TELECOM S.A

(...) III. Dispositivo: Ante o exposto, e pelo que consta dos autos, julgo parcialmente procedentes os Embargos à Execução, propostos por BRASIL TELECOM S/A em face de VALDILENE LOURDES CODOGNOTO FACCIO, determinando que o valor excedente de R$ 4.831,00 (quatro mil, oitocentos e trinta e um reais) com seus acréscimos legais, seja liberado em favor da Embargante, e em consequência, com fulcro no art. 794, inc. I do CPC, julgo extinta a Ação de Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparação de Danos (em fase de execução), em razão do pagamento. Ao trânsito em julgado, expeçam-se os seguintes alvarás: um para levantamento da quantia depositada à fl. 178, com seus acréscimos legais, em favor da Embargada. Em relação ao depósito de fl. 165, deverão ser expedidos dois alvarás, sendo o primeiro para a Embargada, no valor de R$ 739,53 (setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos), com seus acréscimos legais, e o outro, no total do valor remanescente, para a Embargante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, SANDRA REGINA RODRIGUES, ERIKA FERNANDA RAMOS

077 2009.0002677-2/0 - Execução de Título Judicial — VALDILENE LOURDES CODOGNOTO FACCIO X BRASIL TELECOM S.A

Sentença julgando procedentes os embargos

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, SANDRA REGINA RODRIGUES, ERIKA FERNANDA RAMOS

078 2009.0002952-1/0 - Execução de Título Judicial — VALTER DE PAIVA X Nova Tec. Serv. Eq. Informática Ltda- ME (E OUTRO)

De acordo com o despacho de fls. 112-v: Juntadas as respostas, diga o(a) exequente.

Adv(s) ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA, AIRTON KEIJI UEDA, RENATO RIBECHI, VANUZA TREMBULAK DO NASCIMENTO

079 2009.0002962-2/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO DIAS DA SILVA X TECTONER RECARGA DE TONER

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO, DIRCEU PAGANI, ANTONIO CARLOS CARIANI, RAFAEL AUGUSTO PAGANI

080 2009.0002964-6/0 - Execução Título Extrajudicial — GONZALES, RODRIGUES E TRENTIN ME X JAQUELINE PUZI BARROS CAMPELO

À vista do disposto no art. 649, IV, do CPC, os recursos provenientes do salário são absolutamente impenhoráveis. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o STJ; [...] Por igual: "É inadmissível a penhora mediante desconto parcelado em folha de pagamento, dos vencimentos do funcionário. (RT 711/133) Proventos de aposentadoria não podem ser objeto de penhora, ainda que a requerimento do devedor, em razão do princípio da impenhorabilidade absoluta, que por ser de ordem pública irrenunciável. (RT 719/209)" Por isso, entendo inaplicável penhora sobre vencimentos, em qualquer percentual, pois a regra proibitiva é absoluta. Diante disso, mudando entendimento anterior, indefiro o pedido de penhora de valores na conta salário objeto de depósito de salário da parte executada. Intime-se para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção.

Adv(s) VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO

081 2009.0003170-9/0 - Execução de Título Judicial — MARCELO CAMARGO BAPTISTELLA X HUGO DALMASO MENEGHIN JUNIOR

DRA. TATIANA GIOVANINI MOCHI, OAB/PR 46.326: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 07.11.2011.

Adv(s) TATIANA DE FREITAS GIOVANINI MOCHI, FULVIO LUIS STADLER KAIPERS, EVERTON APARECIDO CALDEIRA, THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI

082 2009.0003170-9/0 - Execução de Título Judicial — MARCELO CAMARGO BAPTISTELLA X HUGO DALMASO MENEGHIN JUNIOR

I ? HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 269, III do CPC. Dou esta por publicada e as partes por intimadas. II ? Julgo EXTINTO o processo nos termos do art. 269, III do CPC. III ? EXPEÇA-SE alvará. IV ? DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos. V ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. P. I. e demais diligências necessárias.

Adv(s) TATIANA DE FREITAS GIOVANINI MOCHI, FULVIO LUIS STADLER KAIPERS, EVERTON APARECIDO CALDEIRA, THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI

083 2009.0003170-9/0 - Execução de Título Judicial — MARCELO CAMARGO BAPTISTELLA X HUGO DALMASO MENEGHIN JUNIOR

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) TATIANA DE FREITAS GIOVANINI MOCHI, FULVIO LUIS STADLER KAIPERS, EVERTON APARECIDO CALDEIRA, THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI

084 2009.0003315-2/0 - Processo de Conhecimento — EMILIA RODRIGUES DE ALMEIDA X BANCO FIAT S/A

Intimar Dr. GILBERTO BORGES DA SILVA - OAB/PR nº 58.647 para retirar alvará no prazo de 60 dias, a partir do dia 04-11-2011.

Adv(s) ELIEUZA SOUZA ESTRELA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMANUELLE TOMITAO, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

085 2009.0003378-3/0 - Processo de Conhecimento — K. KANEKO & M. KANEKO LTDA - ME X TIM CELULAR S.A (E OUTRO)

De acordo com o contido no art. 78 da Portaria n. 03/2011, fica a Secretaria autorizada a, depois de certificado o trânsito em julgado, cientificar as partes sobre a remessa dos autos ao arquivo. Art. 78 - A Secretaria deverá remeter processos ao arquivo, quando expressamente determinada sua remessa em sentença, após certificado o trânsito em julgado, desde que nada tenha sido requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientificadas as partes da remessa.

Adv(s) ALEX MANGOLIM, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO

086 2009.0003624-1/0 - Processo de Conhecimento — JULIANA COSTA GARCIA X BRASIL TELECOM S/A

Intimar Dra. ROSANA RIGONATO - OAB/PR nº 23.422 para retirar alvará no prazo de 60 dias, a partir do dia 31-10-2011.

Adv(s) ROSANA RIGONATO, SANDRA REGINA RODRIGUES, RODRIGO MASSAITI ANDREANI

087 2009.0003637-8/0 - Execução Título Extrajudicial — ARLINDO TEIXEIRA X CLAUDELI MORAES

I - Intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, sob pena de extinção.

Adv(s) CLEUDETE MARIA MINUCELI CANDIDO

088 2009.0004067-0/0 - Execução de Título Judicial — LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS X ALUMICOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA

De acordo com o contido no art. 23 da Portaria n. 03/2011: Acerca do(s) ofício(s) recebido(s) relativo(s) a diligências determinadas pelo juiz, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias (...)

Adv(s) FLÁVIA ENELISE SALES

089 2009.0004113-8/0 - Processo de Conhecimento — ODILON HENRIQUE DA SILVA SOUZA X TIM CELULAR S.A.

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) GIAN MARCO DEL PINTOR

090 2009.0004177-0/0 - Processo de Conhecimento — EDNA DO ROSSIO CORDEIRO NITZ X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Intimar Dr. FABIANO NEVES MACIEYWSKI - OAB/PR nº 29.043 E/OU FERNANDO MURILO COSTA GARCIA - OAB/PR nº 42.615 para retirar alvará no prazo de 60 dias, a partir do dia 08-11-2011.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, SANIA STEFANI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

091 2009.0004533-0/0 - Processo de Conhecimento — ALEXSSANDER DA COSTA BOM X TELEPAR BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

DR. MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, OAB/PR 29.284 e/ou MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, OAB/PR 33.443 e/ou KAYTIANE FRANCEZ DA SILVA, OAB/PR 58.296: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 07.11.2011.

Adv(s) SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, SANDRA REGINA RODRIGUES, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES, MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO, kAYTIANE FRANCEZ DA SILVA, LUCIANA MYRRHA

092 2009.0004533-0/0 - Processo de Conhecimento — ALEXSSANDER DA COSTA BOM X TELEPAR BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

I - RELATÓRIO Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput). II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando-se os autos, verifica-se que foi satisfeita a obrigação. Dispõe o art. 794, inc. I, do CPC, aplicado subsidiariamente à hipótese (LJE, art. 52, caput): Art. 794: Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação. Isto posto, amparado no citado art. 794, inc. I, do CPC julgo extinta a presente execução. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. EXPEÇA-SE alvará relativo ao depósito de fl. 267 em nome dos procuradores mencionados à fl. 309. À Secretaria para que desentranhe a petição de fls. 274 a 277, posto que estranha aos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, SANDRA REGINA RODRIGUES, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES, MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO, kAYTIANE FRANCEZ DA SILVA, LUCIANA MYRRHA

093 2009.0004533-0/0 - Processo de Conhecimento — ALEXSSANDER DA COSTA BOM X TELEPAR BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, SANDRA REGINA RODRIGUES, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES, MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO, kAYTIANE FRANCEZ DA SILVA, LUCIANA MYRRHA

094 2009.0004630-4/0 - Execução de Título Judicial — FRANCISCO ANTONIO DIAS LOPES X BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO

De acordo com o contido no art. 69 da Portaria n. 03/2011: "Retornando a carta precatória sem cumprimento, intimar o interessado (requerente) para manifestação em cinco dias."

Adv(s) WADSON NICANOR PERES GUALDA, ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, estela harumi mizukawa, ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO

095 2009.0004867-0/0 - Execução de Título Judicial — VIRVI ANTONIO FROZA X UNIBANCO - UNIÃO BANCO BRASILEIROS

J u l g o extinto o processo, acima discriminado, em razão do pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. O(a) requerido(a) não apresentou embargos à execução e se manifestou no sentido de que os valores bloqueados sejam utilizados para quitação do débito, razão pela qual os valores transferidos, representam pagamento. Procedam-se às baixas necessárias, junto ao cartório distribuidor. Oportunamente, arquivem-se. Fica deferido o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. Expeça-se alvará. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Adv(s) FATIMA BIGNARDI SANDOVAL, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA

096 2009.0004867-0/0 - Execução de Título Judicial — VIRVI ANTONIO FROZA X UNIBANCO - UNIÃO BANCO BRASILEIROS

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) FATIMA BIGNARDI SANDOVAL, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA

097 2009.0005170-7/0 - Execução de Título Judicial — SANDRA APARECIDA SAMPAIO PINTO X MAGNUS PAPER INFORMÁTICA PAPELARIA LTDA - LIVRARIA MARINGÁ

Intimar Dra. BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA - OAB/PR nº 34.338 E/OU GUSTAVO TULIO PAGANI - OAB/PR nº 27.199 para retirar alvará no prazo de 60 dias, a partir do dia 08-11-2011.

Adv(s) CAROLINA DE FREITAS BARBOSA DOMIT, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO, THAIS YUMI GOHARA, BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI, GUSTAVO TULIO PAGANI

098 2009.0005350-5/0 - Execução de Título Judicial — ANGÉLICA PRISCILA HORÁCIO X BANCO ITAULEASING S.A

Intimar Dr. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - OAB/PR nº 50.945 E/OU GILBERTO BORGES DA SILVA - OAB/PR nº 58.647 para retirar alvará no prazo de 60 dias, a partir do dia 08-11-2011.

Adv(s) ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, ELTON ALAVER BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, VITOR SALDANHA FONSECA, FLAVIO SANTANNA VALGAS

099 2009.0005368-0/0 - Execução Título Extrajudicial — EVERLY LANGOSKY MASSANEIRO X PAULO CESAR DOS SANTOS

Havendo como no caso alienação fiduciária pendente sobre o veículo, inviável a sua penhora direta, visto não ser o devedor fiduciante o proprietário do veículo. Nesse sentido, [...] Por isso, alterando entendimento anterior, indefiro o pedido de leilão na forma indicada, e de consequência, determino o levantamento da penhora realizada à fl. 31, bem como da restrição do RENAJUD realizada à fl. 24. II - Intime-se a parte autora para que apresente, em 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora da executada, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) JEFERSON LUIZ CALDERELLI

100 2009.0005422-6/0 - Processo de Conhecimento — DÉCIO GEROTTO X BRASIL TELECOM S.A - TELEPAR BRASIL TELECOM (E OUTRO)

DRA. ELIETE FUZARI OLIVO, OAB/PR 24.042: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 31.10.2011.

Adv(s) ELIETE FUZARI OLIVO, SANDRA REGINA RODRIGUES, FERNANDA MICHEL ANDREANI, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

101 2009.0005422-6/0 - Processo de Conhecimento — DÉCIO GEROTTO X BRASIL TELECOM S.A - TELEPAR BRASIL TELECOM (E OUTRO)

POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração opostos por BRASIL TELECOM S/A e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em seus exatos termos. Ainda, determino a republicação da sentença, observando-se seu exato teor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diligências necessárias. Intimem-se, inclusive quanto ao disposto no art. 50, da Lei 9.099/95, que dispõe que os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes, o que significa que o prazo continua a fluir após a intimação da sentença de embargos de declaração.

Adv(s) ELIETE FUZARI OLIVO, SANDRA REGINA RODRIGUES, FERNANDA MICHEL ANDREANI, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

102 2009.0005422-6/0 - Processo de Conhecimento — DÉCIO GEROTTO X BRASIL TELECOM S.A - TELEPAR BRASIL TELECOM (E OUTRO)

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) ELIETE FUZARI OLIVO, SANDRA REGINA RODRIGUES, FERNANDA MICHEL ANDREANI, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

103 2009.0005571-9/0 - Processo de Conhecimento — ILMA RODRIGUES X BANCO SANTANDER S/A

Intimar Dra. NEUZA TEBINKA SENHORINI - OAB/PR nº 34.269 para retirar alvará no prazo de 60 dias, a partir do dia 07-11-2011.

Adv(s) MARIO SENHORINI, NEUZA TEBINKA SENHORINI, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO, ANA LUCIA FRANCA, BLAS GOMM FILHO

104 2009.0005571-9/0 - Processo de Conhecimento — ILMA RODRIGUES X BANCO SANTANDER S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MARIO SENHORINI, NEUZA TEBINKA SENHORINI, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO, ANA LUCIA FRANCA, BLAS GOMM FILHO

105 2009.0005685-7/0 - Execução de Título Judicial — NILDA DE MOURA X BANCO ITAUCARD S.A

I - O cálculo de fl. 205 não apresenta incorreções. A data de início da incidência de juros de mora e correção monetária estão de acordo com a sentença e a multa de 10% do art. 475-J do CPC incidiu também sobre o valor dos honorários advocatícios. Assim, não assiste razão ao exequente. II - Intimem-se as partes para requererem o que lhes aprouver.

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

106 2009.0005995-8/0 - Processo de Conhecimento — NORA RIBEIRO EDITORA GRAFICA LTDA X UEDA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA EPP

I - Expeça-se alvará como requerido. (ANDRÉ LUIZ ROSSI, OAB/PR 31.729, retirar alvará expedido em seu nome, com validade de 60 dias a partir de 31.10.2011)

Adv(s) CICERO JOAO RICARDO PORCELANI, ANDRE LUIZ ROSSI, SANDRA MARIA VICENTIN

107 2009.0006008-4/0 - Execução de Título Judicial — KELLY TANNYLLY SCHMIDT BALBINOT X EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A (E OUTRO)

DRA. VALKYRIA MATIE FUJIWARA, OAB/PR 48.022: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 07.11.2011.

Adv(s) OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES, PATRÍCIA MARCHI MARIN, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, VALKYRIA MATIE FUJIWARA

108 2009.0006008-4/0 - Execução de Título Judicial — KELLY TANNYLLY SCHMIDT BALBINOT X EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A (E OUTRO)

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inc. I, do CPC julgo extinta a presente execução. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. EXPEÇA-SE alvará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES, PATRÍCIA MARCHI MARIN, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, VALKYRIA MATIE FUJIWARA

109 2009.0006008-4/0 - Execução de Título Judicial — KELLY TANNYLLY SCHMIDT BALBINOT X EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES, PATRÍCIA MARCHI MARIN, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, VALKYRIA MATIE FUJIWARA

110 2009.0006072-0/0 - Execução Título Extrajudicial — NORA RIBEIRO EDITORA GRAFICA LTDA X ALTAIR PEREIRA RESTAURANTE - STRIKE BAR

I - Embora existam vestígios de fraude e/ou dissolução irregular da executada, preliminarmente, para que se possa analisar o pedido retro com maior clareza e segurança, expeça-se ofício à Junta Comercial solicitando-se que seja informado se foi realizado o devido registro de arquivamento da dissolução e extinção da sociedade da empresa executada - ALTAIR PEREIRA RESTAURANTE - STRIKE BAR. II - Expeça-se, ainda, ofício ao Cartório Distribuidor a fim de que seja informado se tramita em alguma das varas cíveis dessa comarca pedido de falência em face da referida empresa, ou mesmo, se sua falência já foi decretada. Em caso afirmativo, solicite-se, ainda, que seja informado em qual das escrivanias e em que data se deu o ajuizamento da Ação de Falência. III - Tais providências são necessárias, tendo em vista que a desconsideração da personalidade jurídica não pode ser tratada em termos radicais. Há que se considerar que a regra geral é a de que o patrimônio da empresa se distingue do patrimônio de seus sócios, princípio este que cede somente em circunstâncias especiais e excepcionais. Esse também é o entendimento na jurisprudência, vejamos: [...] E ainda a Egrégia Turma Recursal Única do Paraná [...] IV - Intimem-se.

Adv(s) CICERO JOAO RICARDO PORCELANI, ANDRE LUIZ ROSSI, SANDRA MARIA VICENTIN

111 2009.0006077-9/0 - Execução Título Extrajudicial — NORA RIBEIRO EDITORA GRAFICA LTDA X IGREJA INTERNACIONAL ALIANÇA COM CRISTO

De acordo com o despacho de fl. 27: II - Não ocorrendo o pagamento da dívida no prazo indicado acima, manifeste-se o exequente se tem interesse em utilizar o Sistema Bacen Jud 2.0, para penhora on line.

Adv(s) CICERO JOAO RICARDO PORCELANI, ANDRE LUIZ ROSSI, SANDRA MARIA VICENTIN

112 2009.0006081-9/0 - Execução de Título Judicial — MAURO MONTAGNINI X BCP / SA

De acordo com o art. 29, da Instrução de Serviço n. 001/2009: "[...] intimar o exequente/embargado para oferecer impugnação aos Embargos à Execução;"

Adv(s) RACHEL ORDONIO DOMINGOS, PAULO GIACOMINI JUNIOR, ALESSANDRO DIAS PRESTES, JÚLIO CESAR GOULART LANES, MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA

113 2009.0006218-5/0 - Execução Título Extrajudicial — NORA RIBEIRO EDITORA GRAFICA LTDA X IETEP - INSTITUTO DE ESTUDOS TECNOLÓGICOS DO PARANÁ

Pretende a exequente obter decisão no sentido de que os bens particulares dos sócios respondam pelas dívidas e obrigações assumidas pela empresa devedora - IETEP - INSTITUTO DE ESTUDOS TECNOLÓGICOS DO PARANÁ. A penhora online restou infrutífera (fl. 64) Nada obstante, há informação nos autos de que houve liquidação voluntária da executada em 22/09/2011, conforme comprovante de inscrição e situação cadastral acostado à fl. 86/87. Cito a doutrina quanto ao tema (desconsideração da personalidade jurídica): [...] Muito embora não exista processo de falência em face da executada, tem-se que esta não deixou bens para satisfazer eventuais processos de execução, e está constituindo obstáculo para cumprimento das obrigações decorrentes do título judicial, já que no local onde exercia suas atividades não mais foi encontrada. Caracterizada a fraude de modo a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica, para que os bens dos sócios respondam pelas dívidas deixadas pela empresa de sociedade limitada, considerando o abuso de direito perpetrado pela requerida, hei por bem deferir o pedido formulado pelo exequente. Colaciono julgados: (...) Evidencia-se a necessidade de inclusão dos sócios como responsável pelas obrigações não adimplidas. Cabível a penhora de bens de sócios de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, caso tenha ocorrido a dissolução irregular da empresa, defiro o pedido formulado pelo exequente no sentido de que sejam penhorados os bens particulares dos sócios MARIA CRISTINA ARAÚJO DE BRITO CUNHA, CRISTIANE MELO DAVID, GILMAR SANCHES JUNIOR e LUIZ RICARDO DA CUNHA, uma vez deferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Expeça-se mandado de penhora dos bens dos executados. Manifeste-se a exequente se pretende bloquear valores junto ao Bacen Jud 2.0. Intimem-se.

Adv(s) CICERO JOAO RICARDO PORCELANI, ANDRE LUIZ ROSSI, SANDRA MARIA VICENTIN

114 2009.0006334-0/0 - Processo de Conhecimento — MARCELINO CARNEIRO - ME X MARITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - EPP (E OUTROS)

De acordo com o contido no art. 78 da Portaria n. 03/2011, fica a Secretaria autorizada a, depois de certificado o trânsito em julgado, cientificar as partes sobre a remessa dos autos ao arquivo. Art. 78 - A Secretaria deverá remeter processos ao arquivo, quando expressamente determinada sua remessa em sentença, após certificado o trânsito em julgado, desde que nada tenha sido requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientificadas as partes da remessa.

Adv(s) CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL

115 2009.0006487-0/0 - Execução de Título Judicial — JOSÉ CARLOS DOS SANTOS X ELI JOSÉ COELHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor informe o endereço do executado, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) FULVIO LUIS STADLER KAIPERS, EVERTON APARECIDO CALDEIRA, THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI

116 2009.0006514-8/0 - Processo de Conhecimento — MARCELO ALESSANDRO GASPARINI TUBIAS X ALVARO MENDES DA SILVA JÚNIOR (E OUTRO)

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) EDUARDO AMARAL POMPEO, RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK, GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR, MAÍRA DE PAULA BARRETO, LEANDRO AMARAL JOVIANO

117 2009.0006584-4/0 - Execução de Título Judicial — FLAVIO DE SOUZA DO NASCIMENTO X PEDRO PEREIRA DE LIMA

De acordo com o disposto no art. 51 da Portaria n. 03/2011: "Art. 51 - Sendo infrutífera a penhora através do sistema Bacenjud ou sendo ínfimo o valor encontrado, depois de certificar tudo nos autos, deverá a Secretaria intimar a parte exequente para que indique outros bens passíveis de penhora ou requeira outra providência cabível, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção."

Adv(s) BRUNO RODRIGUES BRANDÃO, DANIEL RODRIGUES BRANDÃO, STAEL MARIA DE OLIVEIRA, PAULO TEXEIRA MARTINS

118 2009.0006608-4/0 - Execução de Título Judicial — SEÁRA & VELTRINI LTDA X COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO CBMP (E OUTRO)

Intimar Dr. NELSON JUNKI LEE - OAB/PR nº 44.149 para retirar alvará no prazo de 60 dias, a partir do dia 08-11-2011. Intimar Dr. REINALDO MIRICO ARONIS - OAB/PR nº 35.137 para retirar alvará no prazo de 60 dias, a partir do dia 08-11-2011.

Adv(s) MARIA CRISTINA SEARA VELTRINI, GUSTAVO VISEU, OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES, CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA, CHARLES EMMANUEL PARCHEN, REINALDO MIRICO ARONIS, NELSON JUNKI LEE

119 2009.0006608-4/0 - Execução de Título Judicial — SEÁRA & VELTRINI LTDA X COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO CBMP (E OUTRO)

I - RELATÓRIO Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput). II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando-se os autos, verifica-se que foi satisfeita a obrigação. Dispõe o art. 794, inc. I, do CPC, aplicado subsidiariamente à hipótese (LJE, art. 52, caput): Art. 794: Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação. Isto posto, amparado no citado art. 794, inc. I, do CPC julgo extinta a presente execução. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. EXPEÇA-SE alvará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) MARIA CRISTINA SEARA VELTRINI, GUSTAVO VISEU, OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES, CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA, CHARLES EMMANUEL PARCHEN, REINALDO MIRICO ARONIS, NELSON JUNKI LEE

120 2009.0006608-4/0 - Execução de Título Judicial — SEÁRA & VELTRINI LTDA X COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO CBMP (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MARIA CRISTINA SEARA VELTRINI, GUSTAVO VISEU, OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES, CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA, CHARLES EMMANUEL PARCHEN, REINALDO MIRICO ARONIS, NELSON JUNKI LEE

121 2009.0006680-7/0 - Processo de Conhecimento — PAULO LUCAS DA SILVA (E OUTROS) X G10 AUTO POSTO (E OUTRO)

I - Intime-se a requerente para que se manifeste sobre cálculo da contadora às fls. 187/188, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) ELIANE CRISTINA SOARES DE LIVIO, LEIDE MÁRCIA LOPES, LEIDE MÁRCIA LOPES, SEBASTIAO DE MEDEIROS

122 2009.0006685-6/0 - Processo de Conhecimento — SOLANGE APARECIDA DE PAULA X BRADESCO SEGUROS S/A

De acordo com o disposto no art. 35 da Portaria n. 03/2011: "Art. 35 - Apresentada impugnação aos embargos pelo embargado/exequente, intimar o executado/embargante para manifestação sobre documentos, no prazo de 10 (dez) dias."

Adv(s) ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI, CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA

123 2009.0006750-4/0 - Execução de Título Judicial — DEISY VICENTE DA COSTA (E OUTRO) X GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Intimar Dr. ENI DOMINGUES - OAB/PR nº 19.942 E/OU CÉSAR AUGUSTO MORENO - OAB/PR nº 15.072 E/OU ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN - OAB/PR nº 56.000 para retirar alvará no prazo de 60 dias, a partir do dia 07-11-2011.

Adv(s) GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELISSAO ALMEIDA, CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN

124 2009.0006887-0/0 - Processo de Conhecimento — FRANCISCA PARRA MIRANDA X ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A

I - Converto o julgamento em diligências. II - Intime-se a requerida para que apresente aos autos o contrato de consórcio firmado com a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias. Devendo constar do mesmo todas as taxas cobradas do consumidor, devidamente especificadas.

Adv(s) LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA

125 2009.0006960-5/0 - Execução de Título Judicial — LEONTINA ZANOTO X LUCILENE SANTOS DA SILVA (E OUTRO)

Intimar DR. ALESSANDRO S. V. ZENNI - OAB/PR nº 18.554 E/OU CLAUDIO R. T. OLIVEIRA - OAB/PR nº 34.067 E/OU DONIZETTE SIMOES - OAB/PR nº 12.187 para retirar alvará no prazo de 60 dias, a partir do dia 08-11-2011.

Adv(s) DONIZETTE SIMOES, ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI, CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA, ALISSON SILVA ROSA, ALISSON SILVA ROSA, JOSÉ NICÁCIO DOS SANTOS

126 2009.0007333-7/0 - Execução de Título Judicial — MARCOS CESAR GOUVEIA X CRAL - COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA

Indefiro o pedido de expedição de ofício a fim de localizar o endereço da executada porquanto é ônus da parte, ao optar pelo procedimento célere dos Juizados Especiais, previamente diligenciar acerca dos endereços das partes, uma vez que aqui é vedada a citação editalícia. Ademais, ?Fere a principiologia do procedimento da Lei nº 9.099/95 a expedição de ofícios pelo juízo a órgãos e repartições para obtenção do endereço da parte?, porquanto causa inevitável

paralisação de feitos, com prejuízo ao correto desenvolvimento dos trabalhos, principalmente da secretaria. Nesse sentido a jurisprudência: (...) Por fim, anoto que não se pode traçar qualquer paralelo com a justiça comum, pois nos Juizados Especiais o rito é o sumaríssimo, célere, que objetiva a economia processual e a simplicidade dos atos, podendo a parte buscar a justiça comum, inclusive com citação por edital, para ver seus direitos satisfeitos. Desta forma, indefiro o pedido retro e, ante a falta de localização da parte executada, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art, 53, §4º, c.c com o art. 51, II, da Lei n. 9.099/95, sendo certo que na forma do § 1ºdo art. 51, ?A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes?. Poderá a parte credora, tão logo obtenha informações sobre bens passíveis de penhora ou localização do devedor, solicitar a reabertura deste processo, desde que inexistente prescrição (Súm. 150/STF). Oportunamente arquive-se. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) ALEXANDRE ALVES BAZANELLA, MARINA CARDOSO LIMA, EDVAGNER MARCOS DA SILVA

127 2009.0007333-7/0 - Execução de Título Judicial	MARCOS CESAR GOUVEIA X CRAL - COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ALEXANDRE ALVES BAZANELLA, MARINA CARDOSO LIMA, EDVAGNER MARCOS DA SILVA

128 2009.0007508-3/0 - Execução de Título Judicial	GRAZIELI SOARES X CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A (E OUTRO)

De acordo com o disposto no art. 35 da Portaria n. 03/2011: "Art. 35 - Apresentada impugnação aos embargos pelo embargado/exequente, intimar o executado/embargante para manifestação sobre documentos, no prazo de 10 (dez) dias."

Adv(s) ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA, DAYANA APARECIDA DA CRUZ RUIVO, JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR, MARCELO LUIS SANTILLI, REINALDO MIRICO ARONIS, CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR, ALEXANDRE MARCOS MARIN ROCHA, WANDERLEI DE PAULA BARRETO

129 2009.0007659-0/0 - Execução de Título Judicial	ADENILSON ALVES TEIXEIRA X OMNI S.A. CFI

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ALEXANDRE DA SILVA MORAES

130 2009.0007817-2/0 - Execução Título Extrajudicial	OLIVEIRA & GAZARINI ADVOGADOS ASSOCIADOS X ANDERSON PEREIRA BENTO

Havendo como no caso alienação judiciária pendente sobre o veículo, inviável a sua penhora direta, visto não ser o devedor fiduciante o proprietário do veículo. Nesse sentido, [...] Por isso, alterando entendimento anterior, indefiro o pedido de penhora na forma indicada. II - Intime-se a parte autora para que apresente, em 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora da executada, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) ROZANA MARIA DA SILVA, PIERRE GAZARINI SILVA

131 2009.0008050-2/0 - Processo de Conhecimento	CARLOS FERNANDO AMORIN NETO X COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) CARLOS ALBERTO CASSAMALE DE LUCENA, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO

132 2009.0008067-6/0 - Execução de Título Judicial	REINALDO BATISTA DE SOUZA X CETELEM BRASIL S/A CREDITO FIN INVES.

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA

133 2009.0008102-1/0 - Execução Título Extrajudicial	CENTRO DE ENSINO INTERATIVO (PISMEL PRÉ-ESCOLA LTDA - ME) X ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS

À vista do disposto no art. 649, IV, do CPC, os recursos provenientes do salário são absolutamente impenhoráveis. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o STJ; [...] Por igual: "É inadmissível a penhora mediante desconto parcelado em folha de pagamento, dos vencimentos do funcionário. (RT 711/133) Proventos de aposentadoria não podem ser objeto de penhora, ainda que a requerimento do devedor, em razão do princípio da impenhorabilidade absoluta, que por ser de ordem pública irrenunciável. (RT 719/209)" Por isso, entendo inaplicável penhora sobre vencimentos, em qualquer percentual, pois a regra proibitiva é absoluta. Diante disso, mudando entendimento anterior, indefiro o pedido de penhora de valores na conta salário objeto de depósito de salário da parte executada. Intime-se para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção.

Adv(s) MARCELO HENRIQUE GONCALVES, ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES, ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS

134 2010.0000212-5/0 - Processo de Conhecimento	CHR MOLDURAS LTDA ME X CLARO S/A

Intime-se a requerente para que diga, em 05 (cinco) dias, se pretende fazer utilização do sistema BACENJUD, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) RALPH ROCHA MARDEGAM, PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI, JÚLIO CESAR GOULART LANES

135 2010.0000411-3/0 - Execução de Título Judicial	DORIVAL AGUERA MUNHOZ X DIRCE CHAGAS SOARES

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, HENRIQUE TAVARES LEITE, MARIA REGINA VIZIOLI, WALTER DANTAS DE MELO

136 2010.0000445-3/0 - Processo de Conhecimento	JOÃO RIBEIRO GONÇALVES FILHO X BANCO BANESTADO S/A

Converto o julgamento em diligências. I - Chegou ao conhecimento deste juízo que o C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do Ministro Sidnei Benetti, determinou a suspensão dos processos que discutem a incidência dos juros moratórios na indenização do Seguro DPVAT. O Ministro concedeu liminar a uma reclamação da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT contra decisão do Colégio Recursal de Itu, em São Paulo, que ao julgar ação de uma usuária do serviço contra a Líder, determinou a incidência dos juros de mora a partir da data em que foi efetuado o pagamento da indenização. A seguradora alegou que esta decisão conflita com jurisprudência do STJ na qual determina que os juros moratórios em tais casos correm a partir da citação. Assim, foi determinada a SUSPENSÃO de todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis, nos quais tenha estabelecida a mesma controvérsia, até o julgamento final da Reclamação suscitada. Logo, até que seja resolvida a controvérsia, e até que as reclamações sejam julgadas, é de cautela que sejam suspensos todos julgamentos de mérito das ações nas quais há discussão sobre o seguro DPVAT. Observo que não fica obstada a propositura de novas ações e a distribuição destas ações. Desta forma, determino a suspensão do processo, com fundamento no artigo 265, IV, do CPC pelo mesmo período da suspensão decretada no STF ou até decisão superior, pelo período de 180 dias.

Adv(s) DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ, IZABELLA FERREIRA MARTINS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

137 2010.0000542-8/0 - Execução de Título Judicial	ANTONIO ALVES DA SILVA X UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) VALMIR BRITO DE MORAES, ALEXANDRE DA SILVA MORAES, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDERSON JUNIOR GARBUGIO

138 2010.0000780-8/0 - Execução de Título Judicial	LEANDRO SGANZERLA X BUNGE ALIMENTOS S/A

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) ANIBAL BIM, ANDRESSA CRISTINA MARTINS, SILVIO GRUDTNER

139 2010.0000783-3/0 - Execução de Título Judicial	MARIA CRISTINA FOGAÇA X BANCO FINASA S/A

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) LUCIANO DE FRANÇA BARBOSA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

140 2010.0001096-9/0 - Processo de Conhecimento	ELIAS APARECIDO DE CAMARGO X FININVEST S. A. NEGOCIOS DE VAREJO

De acordo com o art. 29, da Instrução de Serviço n. 001/2009: "[...] intimar o exequente/embargado para oferecer impugnação aos Embargos à Execução;"

Adv(s) ANDRE ACASSIO BARBOSA, EDMYLSON PENA DOS SANTOS, LUIZ ROBERTO DE SOUZA, ROBERTO CESAR LEONELLO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES

141 2010.0001116-1/0 - Execução de Título Judicial	ELIAS RIBEIRO DOS SANTOS X GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Intime-se a exequente para que requeira o que lhe aprouver, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) LAIS VANHAZEBROUCK, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, ELIANA JAVORSKI

142 2010.0001362-9/0 - Execução de Título Judicial	ELAINE RODRIGUES X VIA VERDI VEÍCULOS LTDA

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) FRANCIELY CAMILA A. M. DE ABREU, GIOVANA ROBERTA MERCALDI CORREIA

143 2010.0001911-2/0 - Execução de Título Judicial	HELOISE MARTINS DE OLIVEIRA RESENDE X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) LEANDRO DEPIERI, ISAURA PECHUTTO FUTATA, GUSTAVO CARVALHO ROMERO

144 2010.0002021-2/0 - Processo de Conhecimento	CLEIDE EUNICE DA SILVA BARQUILHA X BRADESCO S/A

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) SERGIO PAVESI FIGUEROA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO

145 2010.0002060-4/0 - Processo de Conhecimento	ROSIMARA DOS SANTOS X BANCO FINASA S.A

De acordo com o disposto no art. 54 da Portaria n. 03/2011, antes da expedição do alvará, fica a Secretaria autorizada a intimar a parte para regularizar sua situação processual, quanto a existência de procuração com poderes especiais para receber e dar quitação. "Art. 54 - Antes da expedição de alvará em nome do procurador da parte, deverá a Secretaria verificar se o advogado possui procuração com poderes especiais para dar e receber quitação. Em caso negativo, a Secretaria deverá certificar nos autos e intimar a parte para regularizar a falha. Concedidos ao procurador os poderes para receber e dar quitação, a Secretaria deverá desde logo expedir o alvará."

Adv(s) GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO, PALOMARA JULIANA DA SILVA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, VALDELICE DE LOURDES PALMIERI

146 2010.0002178-0/0 - Processo de Conhecimento	EMMANUEL PAIZAN SANTINI X CONDOR SUPER CENTER LTDA (E OUTRO)

Intimar Dra. ANDRESSA FIGUEIREDO DE PAIVA - OAB/PR nº 53.380 E/OU ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO - OAB/PR nº 26.225 para retirar alvará no prazo de 60 dias, a partir do dia 08-11-2011.

Adv(s) JOVIER JOÃO FLEITH, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA

147 2010.0002367-7/0 - Processo de Conhecimento	JUNIOR CEZAR GUIDELLI (E OUTRO) X NEREU BIF

De acordo com o contido no art. 78 da Portaria n. 03/2011, fica a Secretaria autorizada a, depois de certificado o trânsito em julgado, cientificar as partes sobre a remessa dos autos ao arquivo. Art. 78 - A Secretaria deverá remeter processos ao arquivo, quando expressamente determinada sua remessa em sentença, após certificado o trânsito em julgado, desde que nada

tenha sido requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientificadas as partes da remessa.

Adv(s) CONCEICAO APARECIDA DE CASTRO

148 2010.0002401-0/0 - Processo de Conhecimento — ESPÓLIO DE AKIRA HATTANDA (E OUTROS) X BANCO ITAÚ S/A

Converto o julgamento em diligências. Chegou ao conhecimento deste juízo que o Plenário do Superior Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em matéria constitucional (RE 591.797, RE 626.307 e AI 754.745) em relação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II em decisões dos Ministros Dias Toffoli (RE 591.797 e RE 626.307) e Min. Gilmar Mendes (AI 754.745). Assim, foi determinada a SUSPENSÃO de todos os recursos que se referem ao objeto desta repercussão geral, com exclusão das ações em sede executiva e processos em fase de instrução e transações efetuadas ou que vierem a ser concluidas. Logo, até que seja resolvida a controvérsia, e até que as reclamações sejam julgadas, é de cautela que sejam suspensos todos julgamentos de mérito das ações nas quais há discussão sobre os referidos Planos Econômicos. Observo que não fica obstada a propositura de novas ações e a distribuição destas ações. Desta forma, determino a suspensão do processo, com fundamento no artigo 265, IV, a pelo mesmo período da suspensão decretada no STF ou até decisão superior, pelo período de 180 dias.

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

149 2010.0002478-0/0 - Execução de Título Judicial — MAURÍCIO GUALBERTO DOS ANJOS X ATACADÃO DISTRIB. COM. E IND. LTDA (E OUTRO)

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) NEUSA DA SILVA, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, PATRÍCIA MARCHI MARIN

150 2010.0002480-6/0 - Processo de Conhecimento — ORLANDO GONÇALVES PIMENTA X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

I - Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos argumentos trazidos pela requerida, no prazo de cinco dias. Em seguida, voltem-me conclusos.

Adv(s) SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, PEDRO STEFANICHEN, TEÓFILO STEFANICHEN NETO

151 2010.0002502-2/0 - Execução de Título Judicial — CHRISTIAN LUIGI SEYFI HONDA X SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

I - Determino a intimação da requerida SANEPAR para que, no prazo de 5 dias, dê cumprimento a sentença confirmada pela Turma Recursal e proceda a baixa dos débitos declarados inexigíveis. Para o caso de descumprimento, com fulco no art 461, §4º, do CPC arbitro multa diária no valor de R$ 100,00.

Adv(s) CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, CRISTIANNE GANEM KISNER, PAULA YUMI KIDO

152 2010.0002887-9/0 - Processo de Conhecimento — MÁRCIA APARECIDA PEREIRA ROCHA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) PEDRINHO PEREIRA ROCHA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI

153 2010.0002910-0/0 - Execução de Título Judicial — EDER VAZ DE QUEIROZ X MAGAZINE LUIZA S/A (E OUTROS)

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA, ILSON GOMES FERREIRA, LAUDO ALVES PICANCO, SANIA STEFANI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

154 2010.0003061-5/0 - Processo de Conhecimento — APARECIDO CAMPANHA X BANCO HSBC S/A

Intimar Dra. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO - OAB/PR nº 25.814 E/OU MARIA LETÍCIA BRUSCH - OAB/PR nº 49.180 para retirar alvará no prazo de 60 dias, a partir do dia 08-11-2011.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETÍCIA BRÜSCH

155 2010.0003068-8/0 - Execução de Título Judicial — ROSIMEIRY DA SILVA FREIRE X BAÚ DA FELICIDADE CREDIÁRIO (SUCESSORA DA DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGÁ DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA)

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS, ROGER DINARTI MARIN, FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA, KELLY CRISTINE GUANDALINI, SANIA STEFANI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

156 2010.0003124-7/0 - Execução Provisória — GUTEMBERGUE DA SILVA SOARES X BRASIL TELECOM S/A

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, GELSON DE OLIVEIRA

157 2010.0003148-6/0 - Processo de Conhecimento — DANILO SCHENDORF X BV FINANCEIRA S.A

Intimar Dr. GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO para retirar alvará no prazo de 60 dias, a partir do dia 07-11-2011.

Adv(s) GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO, ROSIMARA DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

158 2010.0003148-6/0 - Processo de Conhecimento — DANILO SCHENDORF X BV FINANCEIRA S.A

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO, ROSIMARA DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

159 2010.0003148-6/0 - Processo de Conhecimento — DANILO SCHENDORF X BV FINANCEIRA S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO, ROSIMARA DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

160 2010.0003237-3/0 - Execução de Título Judicial — ROSENTINA MARQUES FREIRE X lojas manica (E OUTRO)

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) JUSSARA CORTES VOLPATO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

161 2010.0003417-1/0 - Execução de Título Judicial — ADENIRA REGINA NASATO FAVA X BANCO PANAMERICANO S/A

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) ADRIANO MUNIZ REBELLO, VALDEMAR LEITE MORAES, FERNANDO RUFINO LEITE MORAES, ANDERSON JUNIOR GARBUGIO

162 2010.0003455-1/0 - Processo de Conhecimento — J C TENÓRIO & TENÓRIO LTDA X BCP S.A (E OUTRO)

Intimar Dr. FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE - OAB/PR nº 18.578 para retirar alvará no prazo de 60 dias, a partir do dia 07-11-2011.

Adv(s) FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE, JÚLIO CESAR GOULART LANES

163 2010.0003455-1/0 - Processo de Conhecimento — J C TENÓRIO & TENÓRIO LTDA X BCP S.A (E OUTRO)

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE, JÚLIO CESAR GOULART LANES

164 2010.0003455-1/0 - Processo de Conhecimento — J C TENÓRIO & TENÓRIO LTDA X BCP S.A (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE, JÚLIO CESAR GOULART LANES

165 2010.0003500-8/0 - Processo de Conhecimento — NILZA APARECIDA DE OLIVEIRA X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

I - O processo já conta com cálculo judicial às fls. 113 a 118. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo comum de cinco dias.

Adv(s) ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

166 2010.0003527-2/0 - Processo de Conhecimento — BRUNO GIGLOIOTTI X BANCO PANAMERICANO S/A

I - Intime-se a requerida para que apresente, no prazo de cinco dias, o extrato dos pagamentos realizados pelo requerente, sob pena de utilização da data da assinatura do contrato em substituição às datas de cada pagamento. [...]

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, FERNANDA PURIFICAÇÃO DA SILVA, ADRIANO MUNIZ REBELLO

167 2010.0003716-0/0 - Execução de Título Judicial — ISABELLA NASSIF MARQUES X CLARO S/A

De acordo com o art. 29, da Instrução de Serviço n. 001/2009: "[...] intimar o exequente/embargado para oferecer impugnação aos Embargos à Execução;"

Adv(s) PEDRO JOSÉ DE ALMEIDA, ISABELLA NASSIF MARQUES, JÚLIO CESAR GOULART LANES, PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI, ANA PAULA MANFRINATO

168 2010.0003746-2/0 - Processo de Conhecimento — MILTON CESAR DE LIMA AGUILLAR X UNIMED DE MARINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados à fl. 153, a ser confeccionado em nome da requerida e arquivem-se. (Retirar o alvará expedido em nome do(a) Dr.(a) Fábio Buittencourt Ferraz de Camargo, OAB/PR 52.665, com validade de 60 dias a partir de 07.11.2011).

Adv(s) CAMILA FATIMA DA SILVA AGUILLAR, FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO, MARCIO LUIS PIRATELLI

169 2010.0003840-1/0 - Execução de Título Judicial — MARIA ALICE VIEIRA DA SILVA X TOP SERVICE - TÉCNICA CANÇÃO REFRIGERAÇÃO

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) KELLY CRISTINE GUANDALINI

170 2010.0003865-2/0 - Processo de Conhecimento — MARIA CRISTINA DE ANDRADE X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) REJANE SANCHES, REINALDO MIRICO ARONIS, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA

171 2010.0003998-0/0 - Processo de Conhecimento — VILMA LUCIA AGUILIERI X BANCO PAN - AMERICANO S.A.

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA

172 2010.0004061-4/0 - Execução Título Extrajudicial — BRUNA MARCON BARBOSA X CARLOS RICARDO CORREA COSTA

Indefiro o pedido de expedição de ofício a fim de localizar o endereço da executada porquanto é ônus da parte, ao optar pelo procedimento célere dos Juizados Especiais, previamente diligenciar acerca dos endereços das partes, uma vez que aqui é vedada a citação editalícia. Ademais, ?Fere a principiologia do procedimento da Lei nº 9.099/95 a expedição de ofícios pelo juízo a órgãos e repartições para obtenção do endereço da parte?, porquanto causa inevitável paralisação de feitos, com prejuízo ao correto desenvolvimento dos trabalhos, principalmente da secretaria. Nesse sentido a jurisprudência: (...) Por fim, anoto que não se pode traçar qualquer paralelo com a justiça comum, pois nos Juizados Especiais o rito é o sumaríssimo, célere, que objetiva a economia processual e a simplicidade dos atos, podendo a parte buscar a justiça comum, inclusive com citação por edital, para ver seus direitos satisfeitos. Desta forma, indefiro o pedido retro e, ante a falta de localização da parte executada, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art, 53, §4º, c.c com o art. 51, II, da Lei n. 9.099/95, sendo certo que na forma do § 1ºdo art. 51, ?A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes?. Poderá a parte credora, tão logo obtenha informações sobre bens passíveis de penhora ou localização do devedor, solicitar a reabertura deste processo, desde que inexistente prescrição (Súm. 150/STF). Oportunamente arquive-se. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) BRUNA MARCON BARBOSA

173 2010.0004061-4/0 - Execução Título Extrajudicial — BRUNA MARCON BARBOSA X CARLOS RICARDO CORREA COSTA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) BRUNA MARCON BARBOSA

174 2010.0004481-6/0 - Processo de Conhecimento — GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO X BV FINANCEIRA S.A

De acordo com o despacho de fls. 78; Juntados os documentos, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.

Adv(s) GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO, REINALDO MIRICO ARONIS

175 2010.0004635-9/0 - Processo de Conhecimento — MARIA GRASIELA MELO SODRE DE FREITAS X NET MARINGA (E OUTRO)

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) GUILHERME VANDRESEN, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, REINALDO MIRICO ARONIS

176 2010.0004820-9/0 - Execução de Título Judicial — ROSE DOS ANJOS INÁCIO X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA (E OUTRO)

I - Expeça-se alvará para levantamento do valor incontroverso. II - Aguarde-se a juntada do comprovante de levantamento e remetam-se os autos à contadora. III - Após, voltem-me. IV - Ressalto desde já que a multa do artigo 475-J do CPC é devida. (Michele Inácio de Souza, OAB/PR 46.635, retirar alvará expedido em seu nome, com validade de 60 dias a partir de 31.10.2011)

Adv(s) MICHELE INÁCIO DE SOUZA DA SILVA, BENEDICTO CELSO BENICIO, BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, BENEDICTO CELSO BENICIO, BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

177 2010.0005102-0/0 - Processo de Conhecimento — ANNA PAULA FONDAZZI DE FAVERI X FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, I, do CPC julgo extinta a presente execução. (...)

Adv(s) SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

178 2010.0005102-0/0 - Processo de Conhecimento — ANNA PAULA FONDAZZI DE FAVERI X FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

179 2010.0005189-0/0 - Processo de Conhecimento — REGINALDO ROCHA X BANCO ABN - AMRO

De acordo com o contido no art. 21 da Portaria de Serviço n. 03/2011: Intimação da parte contrária (REQUERIDO/A) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos;

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

180 2010.0005341-1/0 - Processo de Conhecimento — ALAN PIERRE GARCIA X BANCO ITAÚ S/A

Compulsando os autos, verifiquei que, conforme consta na Certidão de fl. 81, a parte recorrente não efetuou o correto preparo, deixando de comprovar o pagamento das custas recursais e demais taxas, no prazo de 48 horas, após a interposição do recurso. Ensina Ricardo Cunha Chimenti, em sua obra TEORIA E PRÁTICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS E FEDERAIS, Editora Saraiva, 7ª Edição, 2004, p.233: Interposto o recurso, em 48 horas o recorrente deve efetuar o preparo e comprová-lo nos autos, independentemente de intimação, sob pena de deserção. Da mesma forma, o Enunciado nº 80 do FONAJE, assim dispõe: O recurso inominado será julgado deserto quando não houver recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva(art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95). (Aprovado no XI Encontro - em Brasília/DF - Alteração aprovada no XII Encontro - Maceió/AL). Ademais, o artigo 511, § 2º, do CPC, não se aplica em sede de Juizados Especiais, pois o artigo 42, parágrafo único, da LJE, é específico para o preparo dos Recursos Inominados, sendo incabível a aplicação subsidiária do CPC neste caso. O legislador ordinário, quando quis que o CPC fosse aplicado neste microssistema, o fez de forma expressa, como se verifica dos artigos 30, 52 e 53 da LJE. Assim, é caso de deserção vez que não houve pedido de Assistência de Justiça Gratuita.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO

181 2010.0005349-6/0 - Execução de Título Judicial — VITAL MANFRE GOMES X BANCO ITAÚ S.A.

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

182 2010.0005357-3/0 - Processo de Conhecimento — FABRICIA ADRIANA MAZZO NEVES X CASA BAHIA COMERCIAL LTDA

De acordo com o contido no art. 26º da Portaria n. 03/2011: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte vencedora sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeira o que lhe aprouver, em cinco dias. Caso pretenda a parte pretenda a utilização do Bacen Jud 2.0, deverá requerer a utilização do sistema, informando os números do CPF ou CNPJ da parte, vencida e ainda a planilha atualizada de débito."

Adv(s) NELSON FRANCISCO MESSIAS JUNIOR, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, JULIANO PESCUMA RODRIGUEZ, JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR

183 2010.0005667-4/0 - Execução de Título Judicial — LUCINÉIA BARBOSA X BOSH CONTINEMTAL ELETROMÉSTICOS LTDA (E OUTRO)

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES

184 2010.0005689-0/0 - Processo de Conhecimento — ORLANDO ALVES X BANCO ITAÚLEASING S.A.

De acordo com o contido no art. 19 da Portaria n. 03/2011: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Art. 19 - Intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de dez dias, sobre documentos juntados com a contestação e ou preliminares, fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor."

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

185 2010.0005740-0/0 - Processo de Conhecimento — CECÍLIO FRANCISCO ROCHA X BANCO FINASA S/A

De acordo com o despacho de fls. 68: "III - Juntados os documentos, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

186 2010.0005758-5/0 - Processo de Conhecimento — EDSON LUIS STORTI X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, SUZELEI DE PAULA BENTO, ELIANA JAVORSKI

187 2010.0005768-6/0 - Processo de Conhecimento — ABIGAIL ISAKO KUBOTA TAKAHASHI (E OUTRO) X BANCO ITAÚ S/A. (SUCESSOR DO BANCO BANESTADO S/A)

I - O feito encontra-se suspenso. II - Aguarde-se a resolução da controvérisa, conforme determinado à fl. 127.

Adv(s) LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, LUIS OSCAR SIX BOTTON

188 2010.0005830-9/0 - Processo de Conhecimento — EDSON APARECIDO HERCULANO RAMOS X BANCO BMC S/A

Intimar Dr. RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO - OAB/PR nº 21.110 para retirar alvará no prazo de 60 dias, a partir do dia 07-11-2011.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, DENIZE HEUKO

189 2010.0005878-7/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSÉ CARLOS ORSINI X WASHINGTON RICARDO GONÇALVES ALMEIDA (E OUTRO)

Intime-se o exequente para que esclareça se já foi instaurado inventário para tratar da transmissão do imóvel a que alude a petição de fls. 35 e 36. Em seguida, voltem-me conclusos.

Adv(s) FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS, SERGIO COSTA

190 2010.0005900-6/0 - Execução de Título Judicial — MARIA DAS DORES PEREIRA ALEGRE X BANCO FINASA

Em atenção a decisão de fls. 217, procedo a republicação da sentença de fls. 208: "Julgo extinto o processo, acima discriminado, em razão do pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. O requerido permaneceu inerte e não apresentou embargos à execução, razão pela qual os valores transferidos (fl. 204), representam pagamento. Procedam-se as baixas necessárias, junto ao cartório distribuidor. Oportunamente, arquivem-se. Fica deferido o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias."

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, JOSÉ BEZERRA DO MONTE, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

191 2010.0005900-6/0 - Execução de Título Judicial — MARIA DAS DORES PEREIRA ALEGRE X BANCO FINASA

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, JOSÉ BEZERRA DO MONTE, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

192 2010.0006001-7/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS ALBERTO HERRERO DE MORAIS X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A

I - Assiste razão à parte autora quando afirma que este processo não diz respeito à seguro DPVAT, motivo pelo qual a decisão de fls. 80 e 81 se mostra equivocada. Desta forma revogo tal decisão. II - Devidamente intimado a comprovar o pagamento das custas processuais dos autos n. 3407-90.2010.8.16.0018 (certidão de fl. 78), o requerente permaneceu inerte. Portanto, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Adv(s) ROGERIO CALAZANS DA SILVA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JEFFERSON ISSAO CUPERTINO IMAI, LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON, HELENO GALDINO LUCAS, ARIELE STEFFEN FUGGI

193 2010.0006073-7/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DO CARMO DOS SANTOS PINTOS X CLARO S/A

I - DA TUTELA ANTECIPADA I - Infere-se da petição inicial que a requerente pretende a antecipação de tutela consistente em determinar que a SERASA exclua seu nome de seu cadastro dos inadimplentes. Aduz que teve seu nome indevidamente inscrito no cadastro de inadimplentes do órgão em razão de um serviço de telefonia móvel que ela não contratou. II - Como tenho decidido em casos semelhantes, entendo que a tutela antecipatória que declara,

antes da sentença de mérito o direito da parte, exige prova inequívoca dos fatos e pleno convencimento do julgador acerca da verossimilhança da alegada, além das circunstâncias previstas nos incisos do art. 273, do Código de Processo Civil, sem a ocorrência destas, não há que se falar em antecipação de tutela. III - Sendo assim, uma vez vislumbradas as circunstâncias autorizadoras para a concessão de tutela antecipada, e uma vez que a responsabilidade da requerida, em casos como o dos autos, é objetiva, em fase de cognição sumária e em decisão provisória (que poderá ser modificada), defiro o pedido de antecipação de tutela e determino que seja oficiado `SERASA para que exclua o nome da requerente MARIA DO CARMO DOS SANTOS PINTOS do seu cadastro de inadimplentes, restringindo-se a determinação de exclusão de seu nome às anotações e indicações levadas a efeito pelo requerida CLARO S/A.

Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES

194 2010.0006076-2/0 - Execução de Título Judicial — FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO X BANCO BV - FINANCEIRA

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

195 2010.0006076-2/0 - Execução de Título Judicial — FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO X BANCO BV - FINANCEIRA

Intimar Dr. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - OAB/PR nº 21.777 para retirar alvará no prazo de 60 dias, a partir do dia 07-11-2011.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

196 2010.0006239-4/0 - Processo de Conhecimento — DEIZE PANGONI HOFMANN X WAL MART BRASIL - WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

I - Conforme se vê pela leitura dos autos, o recurso inominado interposto por DEIZE PANGONI HOFMANN é intempestivo. II - Intempestivo, porque teve início a contagem do prazo para interposição de recurso, no dia 11/07/2011 (certidão de fl. 130), tendo como termo final o dia 20/07/2011. Analisando o recurso inominado interposto pela recorrente, verifica-se que o mesmo foi interposto somente no dia 28/09/2011. Desta forma, verifica-se que o presente recurso encontra-se fora do prazo. III - Deste modo, deixo de receber o recurso inominado interposto por DEIZE PANGONI HOFMANN, por falta de pressuposto objetivo de admissibilidade (tempestividade). IV - Intime-se o Recorrente.

Adv(s) INGO HOFMANN JUNIOR, JOAO BOSCO LEE, JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI

197 2010.0006282-6/0 - Processo de Conhecimento — JOSIELI REGINA DE OLIVEIRA X BANCO VOLKSWAGEN S.A.

I - Indefiro o requerimento de fls. 123 e fl. 129, conforme fundamentos do despacho de fl. 115.

Adv(s) LUCIANO DE FRANÇA BARBOSA, ARMANDO JOSÉ SBAMPATO JÚNIOR, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER

198 2010.0006360-0/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ HENRIQUE CRISPIM SANTOS X BV FINANCEIRA S.A.

Intimar DR. REINALDO MIRICO ARONIS - OAB/PR nº 35.137 para retirar alvará no prazo de 60 dias, a partir do dia 08-11-2011.

Adv(s) ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, REJANE SANCHES, REINALDO MIRICO ARONIS

199 2010.0006450-0/0 - Processo de Conhecimento — VALÉRIA MONTE MEDEIROS X UNIBANCO

De acordo com o contido no art. 21 da Portaria de Serviço n. 03/2011: Intimação da parte contrária (REQUERIDO/A) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos;

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, JOSÉ BEZERRA DO MONTE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

200 2010.0006480-2/0 - Processo de Conhecimento — PAULO HENRIQUE PENA CEREZINI X VIAPAR - RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) PAULO HENRIQUE PENA CEREZINI, ENI DOMINGUES, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN

201 2010.0006522-0/0 - Execução de Título Judicial — WALDOMIRO DE OLIVEIRA X BANCO PANAMERICANO S/A

Intimar Dr. ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA - OAB/PR nº 34.201 E/OU ADRIANA DIAS FIORIN - OAB/PR nº 42.848 para retirar alvará no prazo de 60 dias, a partir do dia 07-11-2011.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

202 2010.0006522-0/0 - Execução de Título Judicial — WALDOMIRO DE OLIVEIRA X BANCO PANAMERICANO S/A

J u l g o extinto o processo, acima discriminado, em razão do pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. O(a) requerido(a) não apresentou embargos à execução e se manifestou no sentido de que os valores bloqueados sejam utilizados para quitação do débito, razão pela qual os valores transferidos, representam pagamento. Procedam-se às baixas necessárias, junto ao cartório distribuidor. Oportunamente, arquivem-se. Fica deferido o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. Expeça-se alvará. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

203 2010.0006522-0/0 - Execução de Título Judicial — WALDOMIRO DE OLIVEIRA X BANCO PANAMERICANO S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

204 2010.0006540-9/0 - Processo de Conhecimento — FLÁVIO ANTÔNIO DE SOUZA X JOSÉ HÉLIO DAVANTEL (E OUTRO)

DRA. LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL OAB/PR 37.611 por favor retirar alvará expedido em seu nome referente a devolução das custas recursais com validade de 60 dias a partir de 01 de novembro de 2011.

Adv(s) NELTO LUIZ RENZETTI, ISABELLA MARIA PINHEIRO POLONIO RENZETTI, ANNE DAVANTEL DE BARROS, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG

205 2010.0006558-4/0 - Processo de Conhecimento — TRANSPORTE DE CARGAS CASCÃO LTDA ME X TIM CELULAR S.A

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA, PAULA LEANDRO GONÇALVES, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI, MARIA JULIANA SCHENKEL

206 2010.0006585-1/0 - Execução Título Extrajudicial — CARLOS EDUARDO URGNANI X ANTONIO CARLOS ANDRETTO

De acordo com o despacho de fl. 12: "II - Não ocorrendo o pagamento da dívida no prazo indicado acima, manifeste-se o exequente se tem interesse em utilizar o sistema Bacen Jud 2.0, para penhora on line.

Adv(s) SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO

207 2010.0006631-0/0 - Processo de Conhecimento — MARCO ANTONIO LIMA (E OUTRO) X LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

I - Intime-se o Exequente sobre a petição de fl. 87, para que requeira o que lhe aprouver.

Adv(s) CAROLINE PAGAMUNICI, ONOFRE VALERO SAES JUNIOR, ANTONIO APARECIDO DIOGENES

208 2010.0006697-6/0 - Processo de Conhecimento — VALDECIR GUIDINI DE MORAIS X BCP / SA

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES, SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI, MÔNICA ESTEVES BONNEAU

209 2010.0006697-6/0 - Processo de Conhecimento — VALDECIR GUIDINI DE MORAIS X BCP / SA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES, SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI, MÔNICA ESTEVES BONNEAU

210 2010.0006725-6/0 - Processo de Conhecimento — LUCIA MARIA CONINCK GARCIA X DIBENS LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 20 da LJE e no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º(princípio da transparência) art. 6º,V(revisão das cláusulas) 51, inc.IV (nulidade das cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem), todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na ação de repetição de indébito proposta pela parte autora LUCIA MARIA CONINCK GARCIA contra DIBENS LEASING S/A ? ARRENDAMENTO MERCANTIL e determino à requerida que proceda à devolução dos valores pagos pelas tarifas que considero nulas, em dobro. Declaro a nulidade da cláusula que instituiu a Tarifa de Abertura de Conta (TAC), Tarifa de Emissão de Carnê (TEC). Por tais razões, condeno a requerida ao pagamento em dobro dos seguintes valores: a) TAC: R $ 600,00; b) TEC: R$ 239,52; 2 Comprovado o pagamento de outras parcelas no decorrer do processo, determino a inclusão dos valores despendidos a título de TEC na execução. Incide aqui o art. 42 § único do Código de Defesa do Consumidor, devendo tais valores ser restituído em dobro. Condeno a(s) requerida(s) ao pagamento da importância de R$ 839,52, que em dobro totaliza a importância de R$ 1.679,04 (Um mil seiscentos e setenta e nove reais e quatro centavos). O termo inicial para o cômputo da correção monetária é o da data da assinatura do contrato. Sobre o valor da condenação referente a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), o termo inicial da correção deverá ser fixado a partir da data do pagamento de cada parcela. Os juros de mora terão incidência a partir da data da citação. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. 2 Referente a cobranças de R$4,9 9 (quatro reais e noventa e nove centavos) indevidamente cobrados em cada uma das 48 (quarenta e oito) parcelas. Alerto à requerida, que decorridos quinze dias do trânsito em julgado, não tendo ocorrido o pagamento do valor da condenação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor total da condenação. Alerto ainda que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Não havendo pedido de execução da sentença, em 15 (quinze) dias, oportunamente, arquivem-se os autos (art. 475 § 5º do CPC). Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, JESSICA GHELFI

211 2010.0006751-1/0 - Processo de Conhecimento — MICHAEL ISMAEL DOS SANTOS VIZIOLI X BANCO BRADESCO S/A - SAC CARTÕES DE CRÉDITO BRADESCO

De acordo com o art. 29, da Instrução de Serviço n. 001/2009: "[...] intimar o exequente/embargado para oferecer impugnação aos Embargos à Execução;"

Adv(s) CELIA ARRUDA FERNANDES, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL

212 2010.0006779-8/0 - Processo de Conhecimento — Claudenir Cavichioli X BANCO PANAMERICANO S/A.

Intimar Dr. LUIZ MANRIQUE - OAB/PR nº 25.005 para retirar alvará no prazo de 60 dias, a partir do dia 07-11-2011.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA

213 2010.0006779-8/0 - Processo de Conhecimento — Claudenir Cavichioli X BANCO PANAMERICANO S/A.

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA

214 2010.0006779-8/0 - Processo de Conhecimento — Claudenir Cavichioli X BANCO PANAMERICANO S/A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA

215 2010.0006785-1/0 - Processo de Conhecimento — Clayton Raulino X BANCO PANAMERICANO S/A.

I - Conforme se vê pela leitura dos autos, o recurso inominado interposto por BANCO PANAMERICANO S/A é intempestivo. II - Intempestivo, porque, de acordo com a certidão de 71, teve início a contagem do prazo para interposição de recurso, o dia 29/08/2011, tendo como termo final o dia 08/09/2011. Analisando o recurso inominado interposto pelo recorrente, verifica-se que o mesmo foi interposto somente no dia 09/09/2011. Desta forma, verifica-se que o presente recurso encontra-se fora do prazo. III - Deste modo, deixo de receber o recurso inominado interposto por BANCO PANAMERICANO S/A, por falta de pressuposto objetivo de admissibilidade (tempestividade). IV - Intime-se a Recorrente.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA

216 2010.0006818-0/0 - Processo de Conhecimento — ROSANGELA SCUIZATO HARTEMAN X IESDE INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO LTDA (E OUTRO)

Pelo MM. Juiz de Direito Supervisor foi prolatada a seguinte sentença: "O requerente, devidamente intimado, faltou à audiência, sem declinar motivação bastante para justificar sua ausência. Determinam os arts. 9º e 51, inc. I, da Lei 9.099/95, que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, sempre que o autor, sem justo motivo, deixar de comparecer pessoalmente a alguma das audiências designadas. Nesse sentido: O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica, quando ré poderá ser representada por preposto (FONAJE, ENUNCIADO 20), e quando autora, deve ser representada pelo sócio dirigente ou pelo empresário individual, a partir do FONAJE realizado em São Paulo, em novembro de 2006, foi aprovado o enunciado o Enunciado 110- A microempresa, quando autora, deve ser representada em audiência pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente. O aresto, transcrito, bem define a questão: Não comparecimento do autor. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, inc. I, da Lei 9.099/95, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, mesmo que tenha advogado constituído . ANTE O EXPOSTO, julgo extinto, por sentença o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 51, I c/c 19, § 2º, ambos da Lei 9.099/95. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais (Lei 9.099/95, art. 51, § 2º). DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega a parte autora, procuradores ou a quem estes expressamente autorizarem, desde que: a) a sentença já esteja transitada em julgado; b) ocorra prévio pagamento das custas processuais; c) seja assinado termo de entrega de documentos. Determino que seja mantido nos autos fotocópia dos documentos desentranhados. Novo pedido igual somente será aceito mediante comprovação do pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 268, caput, do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria e pelo Ofício Distribuidor, e desde que não ocorra a hipótese prevista no parágrafo único, do art. 268, do CPC. Transitada em julgado e não pagas as custas processuais em 15 (quinze) dias, comunique-se o departamento responsável do FUNREJUS para que tome as providências que entender cabíveis. Sem honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Dou esta por publicada e as partes presentes por intimadas. Intime-se o autor. Registre-se. Em atenção ao item 17.12.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, comunique-se a presente decisão ao cartório distribuidor, e, após as anotações necessárias, arquive-se"

Adv(s) JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, JULIANO GARBUGGIO, JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR, DIOGO DE ARAÚJO LIMA

217 2010.0006818-0/0 - Processo de Conhecimento — ROSANGELA SCUIZATO HARTEMAN X IESDE INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, JULIANO GARBUGGIO, JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR, DIOGO DE ARAÚJO LIMA

218 2010.0006941-0/0 - Processo de Conhecimento — DENEVALDO DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 20 da LJE e no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º(princípio da transparência) art. 6º,V(revisão das cláusulas) 51, inc.IV (nulidade das cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem), todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na ação de repetição de indébito proposta pela parte autora DENEVALDO DE OLIVEIRA contra BANCO FINASA BMC S/A e determino à requerida que proceda à devolução dos valores pagos pelas tarifas que considero nulas, em dobro. Declaro a nulidade da cláusula que instituiu a Tarifa de Abertura de Conta (TAC), Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e Tarifa de Retorno (TR). Por tais razões, condeno a requerida ao pagamento em dobro dos seguintes valores: a) TAC: R$ 300,00; b) TEC: R$ 108,00; 2 c) TR: R $ 138,05; Comprovado o pagamento de outras parcelas no decorrer do processo, determino a inclusão dos valores despendidos a título de TEC na execução. Incide aqui o art. 42 § único do Código de Defesa do Consumidor, devendo tais valores ser restituído em dobro. Condeno a(s) requerida(s) ao pagamento da importância de R$ 546,05, que em dobro totaliza a importância de R$ 1.092,10 (um mil e noventa e dois reais e dez centavos). O termo inicial para o cômputo da correção monetária é o da data da assinatura do contrato. Os juros de mora terão incidência a partir da data da citação. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Alerto à requerida, que decorridos quinze dias do trânsito em julgado, não tendo ocorrido o pagamento do valor da condenação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor total da condenação. Alerto ainda que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Não havendo pedido de execução da sentença, em seis meses, oportunamente, arquivem-se os autos (art. 475 § 5º do CPC). Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

219 2010.0006987-5/0 - Processo de Conhecimento — ISAC DE ALBUQUERQUE X ADHEMAR LESSA

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:30 do dia 27/01/2012

Adv(s) VALDOMIRO PIRES DE OLIVEIRA

220 2010.0007004-1/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS ROBERTO BRAZ MARIANI X OI - BRASIL TELECOM S.A

Intimar Dra. CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR - OAB/PR nº 18.074 para retirar alvará no prazo de 60 dias, a partir do dia 31-10-2011.

Adv(s) CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR, SANDRA REGINA RODRIGUES, JOÃO ALBERTO NICKARS, HELENA TAMBOSI

221 2010.0007028-0/0 - Processo de Conhecimento — LEANDRO PRONSATI X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

I - Intime-se a parte Executada para que se manifeste sobre certidão de fls. 118.

Adv(s) PATRICIA OCCHI FRANÇOZO, RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES

222 2010.0007068-4/0 - Processo de Conhecimento — CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES X TAM LINHAS AÉREAS S/A

De acordo com o contido no parágrafo único do art. 24 da Portaria n. 03/2011: INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA-ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MICHELLE MENEGUETI GOMES, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

223 2010.0007068-4/0 - Processo de Conhecimento — CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES X TAM LINHAS AÉREAS S/A

De acordo com o contido no art. 8º da Portaria n. 03/2011: Art. 8º - Ocorrendo erro ou omissão evidente de elemento indispensável na publicação efetuada, proceder à renovação do ato, independentemente de despacho ou de reclamação da parte. (fica sem efeito a publicação anterior de fls. 104, vez que não corresponde a estes Autos)

Adv(s) EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MICHELLE MENEGUETI GOMES, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

224 2010.0007179-7/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDA PELISSARI DE OLIVEIRA MARSON (E OUTRO) X FIAT AUTOMOVEIS S.A. (E OUTRO)

I - Intime-se a parte requerente acerca do documento de fl. 166, bem como para que informe se obteve êxito na retificação do documento do veículo. Para tanto, concedo o prazo de 10 dias.

Adv(s) GUSTAVO REIS MARSON, FRANCIELY CAMILA A. M. DE ABREU, ALUIR ROMANO ZANELLATO FILHO, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

225 2010.0007350-9/0 - Processo de Conhecimento — ADEMIR BORSATO X HSBC LEASING

III ? DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor ADEMIR BORSATO na presente ação que move contra HSBC LEASING. Sem condenação em custas e honorários (art. 54 da LJE). Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, GUSTAVO VIANA CAMATA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

226 2010.0007375-0/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDO GOUVEIA BROTIFICHE X BANCO ITAUCARD S.A.

Compulsando os autos, verifiquei que, conforme consta na Certidão de fl. 88, a parte recorrente não efetuou o correto preparo, deixando de comprovar o pagamento das custas recursais e demais taxas, no prazo de 48 horas, após a interposição do recurso. Ensina Ricardo Cunha Chimenti, em sua obra TEORIA E PRÁTICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS E FEDERAIS, Editora Saraiva, 7ª Edição, 2004, p.233: Interposto o recurso, em 48 horas o recorrente deve efetuar o preparo e comprová-lo nos autos, independentemente de intimação, sob pena de deserção. Da mesma forma, o Enunciado nº 80 do FONAJE, assim dispõe: O recurso inominado será julgado deserto quando não houver recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva(art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95). (Aprovado no XI Encontro - em Brasília/DF - Alteração aprovada no XII Encontro - Maceió/AL). Ademais, o artigo 511, § 2º, do CPC, não se aplica em sede de Juizados Especiais, pois o artigo 42, parágrafo único, da LJE, é específico para o preparo dos Recursos Inominados, sendo incabível a aplicação subsidiária do CPC neste caso. O legislador ordinário, quando quis que o CPC fosse aplicado neste microssistema, o fez de forma expressa, como se verifica dos artigos 30, 52 e 53 da LJE. Assim, é caso de deserção vez que não houve pedido de Assistência de Justiça Gratuita.

Adv(s) ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

227 2010.0007414-2/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS ALEXANDRE ORSINI X BANCO BRADESCO S/A

I - Intime-se a requerida, para que traga aos autos o contrato firmado com a parte autora. [...]

Adv(s) FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO, SERGIO COSTA

228 2010.0007419-1/0 - Processo de Conhecimento — ALEXANDRE ALVES TAVARES X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

I - Intime-se a requerida, para que apresente o contrato entabulado com a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. sob pena de veracidade dos fatos, nos termos do art. 359 do CPC.

Adv(s) ELIEUZA SOUZA ESTRELA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL

229 2010.0007552-2/0 - Execução de Título Judicial — VERA LUCIA PEREIRA RIGÃO X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De acordo com o contido no art. 43, §1º, da Portaria n. 03/2011, fica a Secretaria autorizada a intimar o credor para manifestar "se pretende fazer uso do sistema Bacen-Jud 2.0, para penhora on line, caso em que informará os números de CPF do credor e do devedor(es)."

Adv(s) REJANE SANCHES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA

230 2010.0007682-5/0 - Execução de Título Judicial — VANDERLEI DIAS X BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) ADRIANA DIAS FIORIN, ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL

231 2010.0007735-6/0 - Processo de Conhecimento — ODAIR ROBERTO HERRERIAS LOPES (E OUTROS) X CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

De acordo com o contido no art. 8º da Portaria n. 03/2011: Art. 8º - Ocorrendo erro ou omissão evidente de elemento indispensável na publicação efetuada, proceder à renovação do ato, independentemente de despacho ou de reclamação da parte. (republicação da decisão de fls. 377/378: ODAIR ROBERTO HERRERIAS LOPES e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO D0 BRASIL, todos já devidamente qualificados, opuseram. com fundamento no art. 48, da Lei 9.099/95, embargos de declaração da sentença. Os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 49, da Lei 9.099/95. É o relatório. Decido. 1) - DOS EMBARGOS OPOSTOS PELOS REOUERENTES Conheço dos Embargos opostos por Joaquim Luiz Vallim e outros e os acolho, ante a efetiva existência de erro material. No item 1 da sentença, afirmou-se que a ação foi proposta no dia 01/09/2010, em vez de 27/08/2010, conforme carimbo de recebimento aposto na fl. 02. Deste modo, apenas foram colhidas pela prescrição as parcelas devidas referentes ao abono único com data anterior a 27/08/2005. Ademais, no dispositivo da sentença (item 'd'), onde se lê "(...) importa em RS 4.000.00 (quatro mil reais), totalizando o principal a importância de R$ 12.000.00 (doze mil reais)" deve-se ler "(...) importa em RS 4.000, 00 (quatro mil reais). totalizando o principal a importância de RS 16.000,00 (dezesseis mil meais)". Deste modo, dou provimento aos embargos opostos por JAOQUIM LUIZ VALLIM E OUTROS, para corrigir erro material da sentença, nos termos acima. 2) - DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA REQUERIDA Conheço dos Embargos opostos por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL. mas não os acolho. A questionada omissão quanto à competência deste Juízo não merece subsistir. E da Justiça Comum Estadual a competência para processar e julgar ações em face de instituições de previdência privada fechada que têm por objetivo complementar a aposentadoria de determinados trabalhadores. Neste sentido é o entendimento da Turma Recursal do Paraná. Vejamos: [...] Quanto aos demais argumentos trazidos, há de se ressaltar que não são admitidos embargos declaratórios com caráter infringente. A reforma da sentença poderá ocorrer mediante provimento de recurso próprio. Assim. persiste a sentença tal como foi lançada. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração opostos por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL e, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intimem-se, inclusive quanto ao disposto no art. 50, da Lei 9.099/95, que dispõe que os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes, o que significa que o prazo continua a fluir após a intimação da sentença de embargos de declaração. Demais diligências necessárias.)

Adv(s) ELSOM LUIZ VEIT, MOYSES CARDEAL DA COSTA, JULIANA PIANOVSKI PACHECO, FABRICIO ZIR BOTHOMÉ, JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA

232 2010.0007816-6/0 - Processo de Conhecimento — ANDERSON BELENTANI X SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Compulsando os autos, verifiquei que, conforme consta na Certidão de fl. 68, a parte recorrente não efetuou o correto preparo, deixando de comprovar o pagamento das custas recursais e demais taxas, no prazo de 48 horas, após a interposição do recurso. Ensina Ricardo Cunha Chimenti, em sua obra TEORIA E PRÁTICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS E FEDERAIS, Editora Saraiva, 7ª Edição, 2004, p.233: Interposto o recurso, em 48 horas o recorrente deve efetuar o preparo e comprová-lo nos autos, independentemente de intimação, sob pena de deserção. Da mesma forma, o Enunciado nº 80 do FONAJE, assim dispõe: O recurso inominado será julgado deserto quando não houver recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva(art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95). (Aprovado no XI Encontro - em Brasília/DF - Alteração aprovada no XII Encontro - Maceió/AL). Ademais, o artigo 511, § 2º, do CPC, não se aplica em sede de Juizados Especiais, pois o artigo 42, parágrafo único, da LJE, é específico para o preparo dos Recursos Inominados, sendo incabível a aplicação subsidiária do CPC neste caso. O legislador ordinário, quando quis que o CPC fosse aplicado neste microssistema, o fez de forma expressa, como se verifica dos artigos 30, 52 e 53 da LJE. Assim, é caso de deserção vez que não houve pedido de Assistência de Justiça Gratuita.

Adv(s) EDVALDO AVELAR SILVA, RENATO DA COSTA LIMA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

233 2010.0007929-2/0 - Processo de Conhecimento — EDERSON BARRETO MANFRINATO X BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

I - Indefiro o pedido de transferência de valores, conforme requerido à fl. 131. II - Intime-se a requerida, para que indique em nome de que quem deverá ser confeccionado o respectivo alvará.

Adv(s) REJANE SANCHES, SERGIO SCHULZE

234 2010.0007939-3/0 - Processo de Conhecimento — LUCINEIDE DA SILVA X BAE CAR

De acordo com o contido no art. 23 da Portaria n. 03/2011: Acerca do(s) ofício(s) recebido(s) relativo(s) a diligências determinadas pelo juiz, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias (...)

Adv(s) EDUARDO SANTOS HERNANDES

235 2010.0007954-6/0 - Processo de Conhecimento — SÉRGIO APOLINÁRIO X BANCO VOLKSWAGEN S.A

Intime-se o autor para que informe se pretende utilizar o sistema BACEN JUD para penhora online.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER

236 2010.0008085-0/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ LUCINDO X BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO

I - Expeça-se alvará para levantamento do valor incontroverso. II - Aguarde-se a juntada do comprovante de levantamento e remetam-se os autos à contadora [...] (Luiz Manrique, OAB/PR 25.005, retirar alvará expedido em seu nome, com validade de 60 dias a partir de 31.10.2011)

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, REINALDO MIRICO ARONIS

237 2010.0008111-6/0 - Processo de Conhecimento — PRIMUS ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA ME X BANCO VOLKSWAGEN S.A

I - Arquivem-se. II - Expeça-se alvará no momento que for solicitado no balcão.

Adv(s) CLODOALDO PINHEIRO FARIA, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER

238 2010.0008227-8/0 - Execução de Título Judicial — ALEX FERNANDO GRABOSCKI X BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS

239 2010.0008227-8/0 - Execução de Título Judicial — ALEX FERNANDO GRABOSCKI X BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO

Intimar Dra. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI - OAB/PR nº 31.722 para retirar alvará no prazo de 60 dias, a partir do dia 07-11-2011.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS

240 2010.0008302-7/0 - Execução de Título Judicial — EUNICE PEREIRA VIANA X CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A

I - Expeça-se alvará para levantamento do valores incontroversos. II - Aguarde-se a juntada do comprovante de levantamento. [...] (Eliane Viana Zaponi, OAB/PR 44.692, retirar alvará expedido em seu nome com validade de 60 dias a partir de 07.11.2011)

Adv(s) TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA, ELIANE VIANA ZAPONI, IVANIR PAGANINI BETTONI

241 2010.0008402-7/0 - Processo de Conhecimento — RAFAEL AUGUSTO DE CARVALHO X BANCO ABN AMRO REAL S.A

De acordo com o contido no art. 24, parágrafo único da Portaria 003/2011: Juntada a petição de recurso inominado, (...) INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) TATIANE ZANARDI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

242 2010.0008511-6/0 - Processo de Conhecimento — MARCELO GOMES PASSOS X BANCO DO BRASIL S.A.

De acordo com o contido no art. 26º da Portaria n. 03/2011: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte vencedora sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeira o que lhe aprouver, em cinco dias. Caso pretenda a parte pretenda a utilização do Bacen Jud 2.0, deverá requerer a utilização do sistema, informando os números do CPF ou CNPJ da parte, vencida e ainda a planilha atualizada de débito."

Adv(s) CESAR MAURICIO BRAZ, JULIANO SANTINELLO MAZZARO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, ANTÔNIO BRÓGLIO ARALDI

243 2010.0008511-6/0 - Processo de Conhecimento — MARCELO GOMES PASSOS X BANCO DO BRASIL S.A.

DR. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB/PR 21.777 por favor retirar alvará expedido em seu nome referente a devolução das custas recursais com validade de 60 dias a partir de 01 de novembro de 2011.

Adv(s) CESAR MAURICIO BRAZ, JULIANO SANTINELLO MAZZARO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, ANTÔNIO BRÓGLIO ARALDI

244 2010.0008585-0/0 - Processo de Conhecimento — IZAURA SATIKO UESU X TODESCHINI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (E OUTRO)

Considerando o disposto no art. 55, da Portaria n. 03/2011, reitera-se a intimação anterior - fl. 265-, a fim de que a parte requerente se manifeste quanto a imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir. (Art. 55 - A entrega do alvará de levantamento dar-se-á depois de colhida pela Secretaria a manifestação da parte credora quanto à quitação da dívida e consequente extinção do processo, ou após a juntada de cálculos apontando quais valores entende serem devidos, caso requeira o prosseguimento da execução.)

Adv(s) SERGIO SAES, ONOFRE VALERO SAES JUNIOR, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, TIAGO PENTEADO POZZA

245 2010.0008616-5/0 - Execução de Título Judicial — DORALICE ALVES TENÓRIO X CIA BRAS DISTRIBUIÇÃO - CENTRAL CREDIT (CDB-EXTRA)

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO, CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE, ELIANA JAVORSKI, SUZELEI DE PAULA BENTO

246 2010.0008699-8/0 - Processo de Conhecimento — VERA LUCIA ROMAO BRIR X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO HSBC LEASING ARRENDMENTO MERCANTIL LTDA

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO

247 2010.0008757-0/0 - Execução de Título Judicial — HOBERTO VICENTE DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

(...) III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 20 da LJE e no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º(princípio da transparência) art. 6º,V(revisão das cláusulas) 51, inc.IV (nulidade das cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem), todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo procedente a pretensão formulada na ação de repetição de indébito proposta pelo autor HOBERTO VICENTE DE OLIVEIRA contra BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e determino à requerida que proceda à devolução dos valores pagos pelas tarifas que considero nulas, em dobro. Declaro a nulidade da cláusula que instituiu a Tarifa de Abertura de Conta (TAC), Serviços de Terceiros. Por tais razões, condeno a requerida ao pagamento em dobro dos seguintes valores: a) TAC :R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais); Despesas com: Serviços de Terceiros: R$ 312,00 (trezentos e doze reais); Incide aqui o art. 42 § único do Código de Defesa do Consumidor, devendo tais valores ser restituído em dobro. Sobre estes valores incidirá juros e correção monetária a partir da data em que os pagamentos foram feitos. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Alerto à requerida, que decorridos quinze dias do trânsito em julgado, não tendo ocorrido o pagamento

do valor da condenação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor total da condenação. (1) Alerto ainda que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Não havendo pedido de execução da sentença, em seis meses, oportunamente, arquivem-se os autos (art. 475 § 5º do CPC). Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) EDSON ELIAS DE ANDRADE, MESSIAS QUEIROZ UCHOA, PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA, REINALDO MIRICO ARONIS

248 2010.0008757-0/0 - Execução de Título Judicial — HOBERTO VICENTE DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, já devidamente qualificado, requereu a declaração da nulidade dos atos processuais desde a prolação da sentença, vez que não houve sua devida intimação. No presente caso, assiste razão ao devedor. De fato, analisando a certidão de publicação de fls. 72, verifico que tão somente os advogados da parte autora foram intimados da decisão. Por esta razão, acolho o pedido e anulo o processo desde a publicação da sentença. Deste modo, determino a republicação da sentença de fls 67/70, com a devida inclusão dos advogados do requerido no ato e a consequente reabertura do prazo recursal. Expeça-se alvará para o devedor efetuar o levantamento do valor bloqueado às fls. 78/79, ante a declaração de nulidade do processo a partir da fl. 72.

Adv(s) EDSON ELIAS DE ANDRADE, MESSIAS QUEIROZ UCHOA, PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA, REINALDO MIRICO ARONIS

249 2010.0008804-0/0 - Processo de Conhecimento — GEREMIAS VIEIRA DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCEAMENTO E INVESTIMENTO

DR. REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35.137 POR FAVOR RETIRAR ALVARÁ EXPEDIDO EM SEU NOME REFERENTE A DEVOLUÇÃO DAS CUSTAS RECURSAIS NO PRAZO DE 60 DIAS A PARTIR DE 03 DE NOVEMBRO DE 2011.

Adv(s) EDSON ELIAS DE ANDRADE, MESSIAS QUEIROZ UCHOA, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS, PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA

250 2010.0008811-6/0 - Execução de Título Judicial — MARINETE MARIA MANOEL X DEPOSITO RIO BRANCO - CONSTRUÇÃO

Intimar Dra. CAROLINE PAGAMUNICI - OAB/PR nº 32.185 para retirar alvará no prazo de 60 dias, a partir do dia 31-10-2011.

Adv(s) CAROLINE PAGAMUNICI, WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR

251 2010.0008821-7/0 - Processo de Conhecimento — VALDIR DE LAZZARI X RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) CLEUDETE MARIA MINUCELI CANDIDO, JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA, FABIANO FREITAS SOARES

252 2010.0008821-7/0 - Processo de Conhecimento — VALDIR DE LAZZARI X RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A

DR. JOÃO EVERALDO RESMER VIEIRA OAB/PR 18.084 por favor retirar alvará expedido em seu nome referente a devolução das custas recursais com validade de 60 dias a partir de 01 de novembro de 2011.

Adv(s) CLEUDETE MARIA MINUCELI CANDIDO, JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA, FABIANO FREITAS SOARES

253 2010.0008885-0/0 - Processo de Conhecimento — JONAS MONTEIRO DO NASCIMENTO X BANCO FIAT S.A

De acordo com o contido no art. 78 da Portaria n. 03/2011, fica a Secretaria autorizada a, depois de certificado o trânsito em julgado, cientificar as partes sobre a remessa dos autos ao arquivo. Art. 78 - A Secretaria deverá remeter processos ao arquivo, quando expressamente determinada sua remessa em sentença, após certificado o trânsito em julgado, desde que nada tenha sido requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientificadas as partes da remessa.

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

254 2010.0008905-2/0 - Processo de Conhecimento — SERGIO ANTONIO ALTINO DA SILVA X BFB LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

255 2010.0008967-1/0 - Execução de Título Judicial — ADEMAR BESSA FERREIRA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) EDSON DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

256 2010.0009017-6/0 - Processo de Conhecimento — CELIO FURTADO JUNIOR X BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (E OUTRO)

I - Expeça-se alvará para levantamento do valor incontroverso (fl. 141) II - Aguarde-se a juntada do comprovante de levantamento e remetam-se os autos à contadora. III - Intime-se a segunda requerida, para que efetue o pagamento devido. (Barbara Gonzales Lucas, OAB/PR 37678, e/ou Fabricia Kutne Reder, OAB/PR 17.525 retirar alvará expedido em seus nomes, com validade de 60 dias a partir de 07.11.2011)

Adv(s) FABRICIA KUTNE REDER, BARBARA GONZALES LUCAS, REINALDO MIRICO ARONIS

257 2010.0009053-2/0 - Processo de Conhecimento — VALMIRANTE HAIME X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) VALDELICE DE LOURDES PALMIERI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

258 2010.0009053-2/0 - Processo de Conhecimento — VALMIRANTE HAIME X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DRA. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35.785 por favor retirar alvará expedido em seu nome referente a devolução das custas recursais com validade de 60 dias a partir de 01 de novembro de 2011.

Adv(s) VALDELICE DE LOURDES PALMIERI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

259 2010.0009156-8/0 - Processo de Conhecimento — OSVALDO DE LIMA SILVA X BANCO OMNI - FINANCEIRA S.A

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, HEBERT BARBOSA CUNHA

260 2010.0009195-0/0 - Processo de Conhecimento — VANETE MARIA OCHHI X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De acordo com o contido no art. 24, parágrafo único da Portaria 003/2011: Juntada a petição de recurso inominado, (...) INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

261 2010.0009312-7/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO HENRIQUE DA SILVA SARDONELI X BANCO FINASA

Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 20 da LJE e no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º(princípio da transparência) art. 6º,V(revisão das cláusulas) 51, inc.IV (nulidade das cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem), todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na ação de repetição de indébito proposta pela parte autora PEDRO HENRIQUE DA SILVA SARDONELI contra BANCO FINASA e determino à requerida que proceda à devolução dos valores pagos pelas tarifas que considero nulas, em dobro. Declaro a nulidade da cláusula que instituiu os Serviços de Terceiros. Por tais razões, condeno a requerida ao pagamento em dobro dos seguintes valores: Despesas com: a) Serviços de Terceiros: R$ 500,00; Incide aqui o art. 42 § único do Código de Defesa do Consumidor, devendo tais valores ser restituído em dobro. Condeno a(s) requerida(s) ao pagamento da importância de R$ 500,00, que em dobro totaliza a importância de R$ 1.000,00 (Um mil reais). O termo inicial para o cômputo da correção monetária é o da data da assinatura do contrato. Os juros de mora terão incidência a partir da data da citação. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Alerto à requerida, que decorridos quinze dias do trânsito em julgado, não tendo ocorrido o pagamento do valor da condenação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor total da condenação. Alerto ainda que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Não havendo pedido de execução da sentença, em 15 (quinze) dias, oportunamente, arquivem-se os autos (art. 475 § 5º do CPC). Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) JOSÉ BEZERRA DO MONTE, CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

262 2010.0009406-3/0 - Processo de Conhecimento — ROBERTO FERNANDO FUCCI X BV FINANCEIRA S/A - CFI

De acordo com o contido no art. 24, parágrafo único da Portaria 003/2011: Juntada a petição de recurso inominado, (...) INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) LEONARDO MARQUES FALEIROS, RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, REINALDO MIRICO ARONIS

263 2010.0009557-0/0 - Processo de Conhecimento — VIVIANE BARBOSA DE SOUZA X BANCO FINASA S/A

DR. GIANCARLO TOZINI OTANI, OAB/PR 54.272: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 07.11.2011.

Adv(s) GIANCARLO TOZINI OTANI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

264 2010.0009557-0/0 - Processo de Conhecimento — VIVIANE BARBOSA DE SOUZA X BANCO FINASA S/A

I ? HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 269, III do CPC. Dou esta por publicada e as partes por intimadas. II ? Julgo EXTINTO o processo nos termos do art. 269, III do CPC. III ? EXPEÇA-SE alvará IV ? Ante a renúncia das partes a qualquer prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado. V ? DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos. VI ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. P. I. e demais diligências necessárias.

Adv(s) GIANCARLO TOZINI OTANI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

265 2010.0009557-0/0 - Processo de Conhecimento — VIVIANE BARBOSA DE SOUZA X BANCO FINASA S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) GIANCARLO TOZINI OTANI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

266 2010.0009647-9/0 - Carta Precatória — OSMAR PEREIRA DA SILVA X BANCO PANAMERICANO S/A

Ante a certidão de fl. 23 diga o requerido em 05 (cinco) dias.

Adv(s) ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, ADRIANO MUNIZ REBELLO

267 2010.0009673-4/0 - Processo de Conhecimento — PAULO ROBERTO DOS SANTOS X VIVO S.A

De acordo com o contido no art. 78 da Portaria n. 03/2011, fica a Secretaria autorizada a, depois de certificado o trânsito em julgado, cientificar as partes sobre a remessa dos autos ao arquivo. Art. 78 - A Secretaria deverá remeter processos ao arquivo, quando expressamente determinada sua remessa em sentença, após certificado o trânsito em julgado, desde que nada tenha sido requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientificadas as partes da remessa.

Adv(s) CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA, GUSTAVO VIANA CAMATA

268 2010.0009709-9/0 - Processo de Conhecimento — SIRLENE OLIVEIRA DO MONTE X BANCO ITAÚ S/A

De acordo com o contido no art. 78 da Portaria n. 03/2011, fica a Secretaria autorizada a, depois de certificado o trânsito em julgado, cientificar as partes sobre a remessa dos autos ao arquivo. Art. 78 - A Secretaria deverá remeter processos ao arquivo, quando expressamente determinada sua remessa em sentença, após certificado o trânsito em julgado, desde que nada tenha sido requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientificadas as partes da remessa.

Adv(s) JOSÉ BEZERRA DO MONTE, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

269 2010.0009713-9/0 - Processo de Conhecimento — EMILIANO LEME DA SILVA X BANCO ITAÚ

De acordo com o contido no art. 24, parágrafo único da Portaria 003/2011: Juntada a petição de recurso inominado, (...) INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

270 2010.0009723-0/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO CARLOS MARIA COPLAS X BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 20 da LJE e no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º(princípio da transparência) art. 6º,V(revisão das cláusulas) 51, inc.IV (nulidade das cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem), todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na ação de repetição de indébito proposta pela parte autora JOÃO CARLOS MARIA COPLAS contra BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e determino à requerida que proceda à devolução dos valores pagos pelas tarifas que considero nulas, em dobro. Declaro a nulidade da cláusula que instituiu a Tarifa de Abertura de Conta (TAC), Registro de Contrato, Taxa de Avaliação do Bem e Serviços de Terceiros/Serviços Correspondentes. Por tais razões, condeno a requerida ao pagamento em dobro dos seguintes valores: a) TAC: R$ 509,00; Despesas com: b) Registro de Contrato: R$ 91,42; c) Avaliação: R$ 193,00; d) Serviços de Terceiros: R$ 157,31; Incide aqui o art. 42 § único do Código de Defesa do Consumidor, devendo tais valores ser restituído em dobro. Condeno a(s) requerida(s) ao pagamento da importância de R$ 950,73, que em dobro totaliza a importância de R$ 1.901,46 (mil novecentos e um e quarenta e seis centavos). O termo inicial para o cômputo da correção monetária é o da data da assinatura do contrato. Os juros de mora terão incidência a partir da data da citação. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Alerto à requerida, que decorridos quinze dias do trânsito em julgado, não tendo ocorrido o pagamento do valor da condenação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor total da condenação. Alerto ainda que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Não havendo pedido de execução da sentença, em seis meses, oportunamente, arquivem-se os autos (art. 475 § 5º do CPC). Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

271 2010.0009857-0/0 - Execução de Título Judicial — ELTON ANTONIO DA SILVA X BANCO DIBENS S/A

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, SERGIO SCHULZE, JULIANO CESAR LAVANDOSKI

272 2010.0009860-8/0 - Processo de Conhecimento — THATIANE DE OLIVEIRA SILVA X BANCO ITAUCARD S/A

Compulsando os autos, verifiquei que, conforme consta na Certidão de fl. 77, a parte recorrente não efetuou o correto preparo, deixando de comprovar o pagamento das custas recursais e demais taxas, no prazo de 48 horas, após a interposição do recurso. Ensina Ricardo Cunha Chimenti, em sua obra TEORIA E PRÁTICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS E FEDERAIS, Editora Saraiva, 7ª Edição, 2004, p.233: Interposto o recurso, em 48 horas o recorrente deve efetuar o preparo e comprová-lo nos autos, independentemente de intimação, sob pena de deserção. Da mesma forma, o Enunciado nº 80 do FONAJE, assim dispõe: O recurso inominado será julgado deserto quando não houver recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva(art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95). (Aprovado no XI Encontro - em Brasília/DF - Alteração aprovada no XII Encontro - Maceió/AL). Ademais, o artigo 511, § 2º, do CPC, não se aplica em sede de Juizados Especiais, pois o artigo 42, parágrafo único, da LJE, é específico para o preparo dos Recursos Inominados, sendo incabível a aplicação subsidiária do CPC neste caso. O legislador ordinário, quando quis que o CPC fosse aplicado neste microssistema, o fez de forma expressa, como se verifica dos artigos 30, 52 e 53 da LJE. Assim, é caso de deserção vez que não houve pedido de Assistência de Justiça Gratuita.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

273 2010.0009934-2/0 - Processo de Conhecimento — AGNALDO APARECIDO ROSA X BANCO BRADESCO S/A

De acordo com o contido no art. 19 da Portaria n. 03/2011: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Art. 19 - Intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de dez dias, sobre documentos juntados com a contestação e ou preliminares, fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor."

Adv(s) PAULO CEZAR CENERINO, NEWTON DORNELES SARATT

274 2010.0009957-0/0 - Processo de Conhecimento — ROBERTO APARECIDO QUIARATI X BANCO BRADESCO S/A

De acordo com o contido no art. 19 da Portaria n. 03/2011: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Art. 19 - Intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de dez dias, sobre documentos juntados com a contestação e ou preliminares, fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor."

Adv(s) PAULO CEZAR CENERINO, NEWTON DORNELES SARATT

275 2010.0009968-2/0 - Processo de Conhecimento — JOSIANE BELTRAMIN QUIARATI X BANCO REAL - ABN AMRO - S. A.

I - Intime-se a parte requerida para que apresente, em 10 (dez) dias, o contrato legível avençado entre as partes, sob pena de aplicação do art. 359, do CPC.

Adv(s) PAULO CEZAR CENERINO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

276 2010.0009985-9/0 - Processo de Conhecimento — ADILSON FRANCISCO DE SOUZA X BANCO BRADESCO S/A

Converto o julgamento em diligências... Determino à parte autora que discrimine quais os valores que efetivamente pagou à título de Tarifa de Abertura de Crédito e quantas parcelas pagou para verificarmos o valor total da TEC. Deverá discriminar os valores pagos á título de TEC e qual é o resultado da soma. A sentença deve ter correlação com o pedido da inicial e não há como ser proferida sentença ilíquida. [...]

Adv(s) PAULO CEZAR CENERINO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO

277 2010.0010003-4/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ ROMUALDO DE PAULA X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

278 2010.0010014-7/0 - Processo de Conhecimento — CRISTIAN GONÇALVES DA SILVA X BANCO ITAU S.A

De acordo com o contido no art. 24, parágrafo único da Portaria 003/2011: Juntada a petição de recurso inominado, (...) INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FLAVIO SANTANNA VALGAS

279 2010.0010060-4/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDO APARECIDO AZEVEDO DE SOUZA X CLARO S/A

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) RAPHAEL ANDERSON LUQUE, EDUARDO SANTOS HERNANDES, JÚLIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRO DIAS PRESTES, BRUNO ALVES DE JESUS

280 2010.0010180-6/0 - Processo de Conhecimento — CICERO ERNESTO DA SILVA X MAIRA CORREA AONO (E OUTRO)

I - Intime-se a parte autora para que indique o atual endereço da requerida Maria Correa Aono, com a advertência de que é possível a expedição de ofício à Justiça Eleitoral solicitando tal informação, desde que haja indicação da filiação da pessoa a ser pesquisada.

Adv(s) UMBERTO CARLOS BECKER, LETÍCIA FIOROTTO MORENO, HENRIQUE TAVARES LEITE

281 2010.0010207-1/0 - Processo de Conhecimento — REGIANE BARBOSA BATISTIOLI DE SOUZA X BANCO FINASA S/A

Intimar Dra. REJANE SANCHES - OAB/PR nº 11.557 para retirar alvará no prazo de 60 dias, a partir do dia 03-11-2011.

Adv(s) REJANE SANCHES, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ

282 2010.0010276-6/0 - Processo de Conhecimento — DENISE SOUZA VIEIRA X NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A

Lizeth Sandra Ferreira Detros, OAB/PR 18.335, retirar alvará expedido em seu nome, com validade de 60 dias a partir de 31.10.2011.

Adv(s) LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, PATRÍCIA MARCHI MARIN

283 2010.0010334-9/0 - Processo de Conhecimento — FLAVIO DE OLIVEIRA BATISDA X BANCO ITAÚ S/A

I - Em virtude do contido na certidão retro, o recurso inominado interposto por BANCO ITAÚ S/A é deserto, já que o recorrente não apresentou os comprovantes de recolhimento de custas recursais. II - Deste modo deixo de receber o recurso interposto por BANCO ITAÚ S/A, por falta de pressuposto objetivo de admissibilidade (preparo). III - Intime-se a recorrente.

Adv(s) SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

284 2010.0010366-5/0 - Processo de Conhecimento — INAJÁ MEDEIROS MORAES X BANCO ITAÚ S/A

De acordo com o contido no art. 78 da Portaria n. 03/2011, fica a Secretaria autorizada a, depois de certificado o trânsito em julgado, cientificar as partes sobre a remessa dos autos ao arquivo. Art. 78 - A Secretaria deverá remeter processos ao arquivo, quando expressamente determinada sua remessa em sentença, após certificado o trânsito em julgado, desde que nada tenha sido requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientificadas as partes da remessa.

Adv(s) ROGERIO QUAGLIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

285 2010.0010449-9/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO MEGUME KAWABATA X BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

I - HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre as partes, às fls. 93/94 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 41, caput, ambos da Lei 9.099/95. Dou esta por publicada e as partes por intimadas. II ? Julgo EXTINTO o processo nos termos do art. 269, III do CPC. III ? DEFIRO eventuais pedidos de expedição de alvará. IV ? DEFIRO o pedido de desentranhamento de documentos com a entrega à parte requerida, ou a quem este autorizar, desde que a sentença tenha transitado em julgado e seja assinado termo de entrega de documentos. V - ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. P. I. e demais diligências necessárias.

Adv(s) BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO, REINALDO MIRICO ARONIS

286 2010.0010449-9/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO MEGUME KAWABATA X BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO, REINALDO MIRICO ARONIS

287 2010.0010488-0/0 - Processo de Conhecimento — MAGAZINE MAIS'S LTDA ME X ORIGEM.BR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME (E OUTRO)

I - Mantenho a decisão de fl. 267. II - Cumpra-se o item V do despacho de fl. 267. (despacho de fls, 267: "V - Juntados os documentos, intimem-se as requeridas e remetam-se conclusos à juiza leiga instrutora para prolação de novo projeto de sentença.)

Adv(s) CLEVERSON TOMAZONI MICHEL, FERNANDO JULIO NOGUEIRA, ELISE YOSHIKO NAKAHATA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, DANIELA ZANETTI THOMAZ PETKOV, VANESSA FERNANDA IMAI MICIONEIRO, ELISE YOSHIKO NAKAHATA

288 2010.0010526-1/0 - Processo de Conhecimento — DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU X SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

De acordo com o contido no art. 26º da Portaria n. 03/2011: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte vencedora sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeira o que lhe aprouver, em cinco dias. Caso pretenda a parte pretenda a utilização do Bacen Jud 2.0, deverá requerer a utilização do sistema, informando os números do CPF ou CNPJ da parte, vencida e ainda a planilha atualizada de débito."

Adv(s) ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO, RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF, LEANDRO AMARAL JOVIANO, DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU

289 2010.0010526-1/0 - Processo de Conhecimento — DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU X SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF OAB/PR 46.088 por favor retirar alvará expedido em seu nome referente a devolução das custas recursais com validade de 60 dias a partir de 01 de novembro de 2011.

Adv(s) ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO, RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF, LEANDRO AMARAL JOVIANO, DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU

290 2010.0010529-7/0 - Processo de Conhecimento — SANDRA REGINA DA SILVA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

De acordo com o contido no art. 24, parágrafo único da Portaria 003/2011: Juntada a petição de recurso inominado, (...) INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

291 2010.0010578-0/0 - Processo de Conhecimento — EDIPO FRATUCCI X BANCO FINASA

III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 20 da LJE e no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º(princípio da transparência) art. 6º,V(revisão das cláusulas) 51, inc.IV (nulidade das cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem), todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na ação de repetição de indébito proposta pela parte autora EDIPO FRATUCCI contra BANCO FINASA e determino à requerida que proceda à devolução dos valores pagos pelas tarifas que considero nulas, em dobro. Declaro a nulidade da cláusula que instituiu a Tarifa de Abertura de Conta (TAC), Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e Serviços de Terceiros/Serviços Correspondentes. Por tais razões, condeno a requerida ao pagamento em dobro dos seguintes valores: a) TAC: R$ 600,00; b) TEC: R$ 140,40; 2 Comprovado o pagamento de outras parcelas no decorrer do processo, determino a inclusão dos valores despendidos a título de TEC na execução. Despesas com: c) Serviços de Terceiros: R$ 500,00; Incide aqui o art. 42 § único do Código de Defesa do Consumidor, devendo tais valores ser restituído em dobro. Condeno a(s) requerida(s) ao pagamento da importância de R$ 1.240,40, que em dobro totaliza a importância de R$ 2.480,80 (dois mil quatrocentos e oitenta reais e oitenta centavos). O termo inicial para o cômputo da correção monetária é o da data da assinatura do contrato. Os juros de mora terão incidência a partir da data da citação. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Alerto à requerida, que decorridos quinze dias do trânsito em julgado, não tendo ocorrido o pagamento do valor da condenação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor total da condenação. Alerto ainda que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Não havendo pedido de execução da sentença, em seis meses, oportunamente, arquivem-se os autos (art. 475 § 5º do CPC). Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

292 2010.0010616-0/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDEMIR DOMINGOS PILEGI X BV FINANCEIRA S/A - CFI

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, LEONARDO MARQUES FALEIROS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

293 2010.0010617-2/0 - Execução de Título Judicial — MESSIAS DA SILVA X BANCO ITAUCARD S.A

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, LEONARDO MARQUES FALEIROS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

294 2010.0010765-3/0 - Processo de Conhecimento — SANTO DONIZETI VISCONCINI X BANCO ITAÚ S.A

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) EDSON DA SILVA, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI

295 2010.0010794-4/0 - Processo de Conhecimento — ALVARO LUCIANO DE ALMEIDA PRADO X BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

I - A sentença de fl. 82 homologou o acordo celebrado entre as partes às fls. 72 e 73. Contudo, após a publicação da sentença de fls. 57 a 70, a requerida BV Financeira S/A interpôs recurso inominado, apesar da solução amigável da lide. II - Assim, verifica-se que o acordo firmado para por fim ao litígio constitui fato impeditivo do direito de recorrer da requerida, já que a transação penal gera resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. III - Deste modo, deixo de receber o recurso inominado interposto por BV Financeira S/A, por falta de pressuposto objetivo de admissibilidade (ausência de fato impeditivo do direito de recorrer.) IV - Intime-se a recorrente.

Adv(s) ALEXANDRE ZANETTI FONSECA, FLAVIO SANTANNA VALGAS

296 2010.0010824-8/0 - Processo de Conhecimento — JEFERSON NELCIDES DE ALMEIDA X BANCO ITAU

Converto o julgamento em diligências... Determino à parte autora que discrimine quais os valores que efetivamente pagou à título de Tarifa de Abertura de Crédito, Serviços de Terceiros, Registro de Contratos e quantas parcelas pagou para verificarmos o valor total da TEC. Deverá discriminar os valores pagos á título de TEC e qual é o resultado da soma. A sentença deve ter correlação com o pedido da inicial e não há como ser proferida sentença ilíquida. [...]

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, FLAVIO SANTANNA VALGAS

297 2010.0010839-8/0 - Processo de Conhecimento — JOSE ALVES DA CRUZ X BANCO ITAÚ

Intimar Dr. FLAVIO SANTANNA VALGAS - OAB/PR nº 44.331 para retirar alvará no prazo de 60 dias, a partir do dia 07-11-2011.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, FLAVIO SANTANNA VALGAS

298 2010.0010839-8/0 - Processo de Conhecimento — JOSE ALVES DA CRUZ X BANCO ITAÚ

I ? HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 269, III do CPC, razão pela qual deixo de receber o Recurso Inominado interposto pelo banco requerido. Dou esta por publicada e as partes por intimadas. II ? Julgo EXTINTO o processo nos termos do art. 269, III do CPC. III ? DEFIRO a expedição de alvará referente às custas recursais em favor do requerido. IV ? DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos. V ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. P. I. e demais diligências necessárias.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, FLAVIO SANTANNA VALGAS

299 2010.0010839-8/0 - Processo de Conhecimento — JOSE ALVES DA CRUZ X BANCO ITAÚ

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, FLAVIO SANTANNA VALGAS

300 2010.0010854-0/0 - Processo de Conhecimento — JORGE LUCIANO DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De acordo com o contido no art. 21 da Portaria de Serviço n. 03/2011: Intimação da parte contrária (REQUERIDO/A) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos;

Adv(s) PAULO CEZAR CENERINO, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA

301 2010.0010858-8/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO VALTER RODRIGUES X BANCO REAL ABN AMRO S.A.

Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 20 da LJE e no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º(princípio da transparência) art. 6º,V(revisão das cláusulas) 51, inc.IV (nulidade das cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem), todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na ação de repetição de indébito proposta pela parte autora JOÃO VALTER RODRIGUES contra BANCO REAL ABN AMRO S.A. e determino à requerida que proceda à devolução dos valores pagos pelas tarifas que considero nulas, em dobro. Declaro a nulidade da cláusula que instituiu a Tarifa de Abertura de Conta (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), Por tais razões, condeno a requerida ao pagamento em dobro dos seguintes valores: a) TAC: R$ 400,00; b) TEC: R$ 240,00; 2 Comprovado o pagamento de outras parcelas no decorrer do processo, determino a inclusão dos valores despendidos a título de TEC na execução. Incide aqui o art. 42 § único do Código de Defesa do Consumidor, devendo tais valores ser restituído em dobro. Condeno a(s) requerida(s) ao pagamento da importância de R$ 640,00, que em dobro totaliza a importância de R$ 1.280,00 (mil duzentos e oitenta reais). O termo inicial para o cômputo da correção monetária é o da data da assinatura do contrato. Os juros de mora terão incidência a partir da data da citação. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Alerto à requerida, que decorridos quinze dias do trânsito em julgado, não tendo ocorrido o pagamento do valor da condenação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor total da condenação. Alerto ainda que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Não havendo pedido de execução da sentença, em seis meses, oportunamente, arquivem-se os autos (art. 475 § 5º do CPC). Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) PAULO CEZAR CENERINO, GILBERTO STINGLIN LOTH

302 2010.0010889-2/0 - Processo de Conhecimento — ARTUR ROBERTO SILVEIRA X BANCO FINASA

Intimar Dra. MARGARETH A. CAMPOS GARCIA - OAB/PR nº 37.704 para retirar alvará no prazo de 60 dias, a partir do dia 07-11-2011.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, NEWTON DORNELES SARATT

303 2010.0010889-2/0 - Processo de Conhecimento — ARTUR ROBERTO SILVEIRA X BANCO FINASA

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, NEWTON DORNELES SARATT

304 2010.0010889-2/0 - Processo de Conhecimento — ARTUR ROBERTO SILVEIRA X BANCO FINASA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, NEWTON DORNELES SARATT

305 2011.0000002-0/0 - Execução Provisória — VERA LUCIA RODRIGUES FURLAN X COPEL DISTRIBUICAO S/A

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) ALVARO MANOEL FURLAN, MICHELE BARTH ROCHA

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PINHAIS — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 015/2011

Advogado	Ordem	Processo
ANA LUCIA FRANCA	004	2005.0000160-9/0
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	003	2005.0000150-8/0
BRUNO ALVES DE JESUS	004	2005.0000160-9/0
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN	004	2005.0000160-9/0
CARMEM LÚCIA CROZETTA	008	2006.0000705-8/0
CLAUDIO XAVIER PETRYK	009	2006.0000770-5/0
EDIVALDO OSTROSKI	004	2005.0000160-9/0
EDVALDO CAPASSI	011	2007.0000633-2/0
ELAINE MARTINS DE PAIVA TABORDA NASSAR	002	2004.0000386-6/0
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	003	2005.0000150-8/0
FABRICIO PASSOS AZEVEDO	006	2006.0000110-0/0
FERNANDA FORTUNATO MAFRA PARUCKER E SILVA	004	2005.0000160-9/0
Geraldo Taborda Nassar	002	2004.0000386-6/0
GRABIELE JACOMEL BONATTO	007	2006.0000621-2/0
HUGO RAMOS DE OLIVEIRA	009	2006.0000770-5/0
JOAO APARECIDO VENANCIO	008	2006.0000705-8/0
JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA	008	2006.0000705-8/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	004	2005.0000160-9/0
LUCAS FERENANDO DE CASTRO	010	2007.0000494-0/0
MARSAL JUNGLES DOS SANTOS	003	2005.0000150-8/0
MARTA ENILDA DE BRITTO	002	2004.0000386-6/0
MAURICIO RIBEIRO SCHEAFFER	006	2006.0000110-0/0
MIGUEL ANTONIO SLOWIK	009	2006.0000770-5/0
MILTON ALBUQUERQUE	005	2005.0000259-4/0
MOYSES GRINBERG	007	2006.0000621-2/0
RAFAEL LAYNES BASSIL	005	2005.0000259-4/0
REGINALDO ANTONIO KOGA	001	2002.0000067-1/0
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	008	2006.0000705-8/0
RITA PASINATO	004	2005.0000160-9/0
RODRIGO FERREIRA	009	2006.0000770-5/0
SAMIRA ROBERTA ISSA	009	2006.0000770-5/0
ULISSES DE JESUS SALMAZZO	009	2006.0000770-5/0

001 2002.0000067-1/0 - Execução Título Extrajudicial — NILO JOJI MORISHITA X SIPAMÍDA PAINÉIS ALTERNANTES LTDA (E OUTROS)

Intimação do procurador do requerente para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.

Adv(s) REGINALDO ANTONIO KOGA

002 2004.0000386-6/0 - Execução de Título Judicial — SERGIO ALVES SALUSTIANO X ESTRELA AUTOMOVEIS (E OUTRO)

Intimação do procurador do requerente, para que se manifeste acerca do interesse na adjudicação dos bens penhorados.

Adv(s) ELAINE MARTINS DE PAIVA TABORDA NASSAR, MARTA ENILDA DE BRITTO, Geraldo Taborda Nassar

003 2005.0000150-8/0 - Processo de Conhecimento — DINETE GENOVEVA VALLE (E OUTRO) X ITAU SEGUROS S/A

Intimação Banco Itaú para levantamento das custas recursais no prazo de 15 dias.

Adv(s) ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, MARSAL JUNGLES DOS SANTOS

004 2005.0000160-9/0 - Processo de Conhecimento — OSCAR JOSÉ ARTIGAS X CLARO TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Intimação para Claro S.A. para levantamento de alvará referente as custas do recurso parcialmente provido.

Adv(s) EDIVALDO OSTROSKI, RITA PASINATO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA PARUCKER E SILVA, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, ANA LUCIA FRANCA, JÚLIO CESAR GOULART LANES, BRUNO ALVES DE JESUS

005 2005.0000259-4/0 - Processo de Conhecimento — NILZETE TORRES BANDEIRA X JEAN CARLOS AMARAL COTTA

Homologo a transação realizada e julgo extinto o processo...

Adv(s) RAFAEL LAYNES BASSIL, MILTON ALBUQUERQUE

006 2006.0000110-0/0 - Processo de Conhecimento — ADILSON MIGUEL LUZ (E OUTRO) X PAULO MARCOS TISSOT

Pedido de suspensão deferido.

Adv(s) FABRICIO PASSOS AZEVEDO, MAURICIO RIBEIRO SCHEAFFER

007 2006.0000621-2/0 - Execução de Título Judicial — MARILIA SALIM X CICERO IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA (E OUTRO)

Intimação do requerente, para que se manifeste acerca da penhora on-line negativa, no prazo de 10 dias.

Adv(s) MOYSES GRINBERG, GRABIELE JACOMEL BONATTO

008 2006.0000705-8/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA X KSPS IND. COM. LTDA (E OUTRO)

Intimação do procurador do requerente para que forneça o endereço atualizado dos promovidos, no prazo de 10 dias.

Adv(s) CARMEM LÚCIA CROZETTA, JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA, JOAO APARECIDO VENANCIO, RICARDO VINHAS VILLANUEVA

009 2006.0000770-5/0 - Processo de Conhecimento — PAULO ROBERTO RODRIGUES DE LIRA X UNIO ASSESSSORIA

Intimação da Unioncobra (recorrente) , para retirada de alvará referente a custas processuais pagas a maior.

Adv(s) CLAUDIO XAVIER PETRYK, ULISSES DE JESUS SALMAZZO, HUGO RAMOS DE OLIVEIRA, RODRIGO FERREIRA, SAMIRA ROBERTA ISSA, MIGUEL ANTONIO SLOWIK

010 2007.0000494-0/0 - Processo de Conhecimento — DANIEL LUIS KIEUTEKA X ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA.

Ao devedor: Apresentar embargos à penhora on-line realizada, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento dos valores pela parte requerente.

Adv(s) LUCAS FERENANDO DE CASTRO

011 2007.0000633-2/0 - Processo de Conhecimento — AIR COSTA DE OLIVEIRA X CÍCERO IMÓVEIS

Intimação do procurador do requerente, para que se manifeste acerca do interesse na adjudicação dos bens penhorados.

Adv(s) EDVALDO CAPASSI

PONTA GROSSA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PONTA GROSSA — 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 135/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANO PICCOLI CELINSKI	002	2008.0001687-9/0
ELOI CONTINI	011	2010.0002461-6/0
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	008	2010.0001444-0/0
EVELIZE APARECIDA DVULATK CORREA	006	2010.0000784-5/0
FÁBIO ANTONIO TOMÉ MACHADO	001	2007.0000425-5/0
HAMILTON CUNHA GUIMARAES JUNIOR	003	2008.0003183-0/0
JEFERSON BARBOSA	007	2010.0001263-0/0
JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA	013	2010.0004164-0/0
JULIANO CAMPOS	007	2010.0001263-0/0

LEONARDO WERLANG	009	2010.0002033-7/0
LUCI TEREZINHA RODRIGUES MILAN	004	2009.0002068-3/0
LUCIANA BEUX	012	2010.0003373-0/0
LUÍS CARLOS MENEZES ALMEIDA	010	2010.0002190-7/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	008	2010.0001444-0/0
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	013	2010.0004164-0/0
MARCELO RAYES	013	2010.0004164-0/0
MARCOS AURÉLIO MANTOVANI DE ALMEIDA	003	2008.0003183-0/0
MOACIR SENGER	014	2010.0004646-1/0
PAULO ROBERTO JENSEN	002	2008.0001687-9/0
PETERSON MARTIN DANTAS	011	2010.0002461-6/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	007	2010.0001263-0/0
REBECA SOARES TRINDADE	012	2010.0003373-0/0
SANDRA NEGRI COGO	001	2007.0000425-5/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	005	2009.0004531-6/0
SILVANE ERDMANN BUCZAK	004	2009.0002068-3/0
TADEU CERBARO	011	2010.0002461-6/0
TARSIS MAGALHAES PEREIRA	013	2010.0004164-0/0
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	008	2010.0001444-0/0
VALDIR IENSEN	005	2009.0004531-6/0
YVES CONSENTINO CORDEIRO	006	2010.0000784-5/0

001 2007.0000425-5/0 - Execução de Título Judicial — LUIS CARLOS KLEIN X LUIS RODRIGO MATTOZO

Fica o executado intimado de que deverá comparecer nesta secretaria para receber novo alvará (o executado será intimado quando o alvará estiver pronto) ou indicar conta bancária para possibilitar a transferência do valor de R$ 283,62, penhorado pelo sistema Bacenjud, ainda não sacado; caso contrário, será considerado que não possui mais interesse na devolução do valor e este será destinado ao exequente para abatimento do débito.

Adv(s) SANDRA NEGRI COGO, FÁBIO ANTONIO TOMÉ MACHADO

002 2008.0001687-9/0 - Processo de Conhecimento — GLÓRIA VRIESMANN X IESCA & IESCA LTDA

Este juízo nega provimento aos embargos declaratórios, pois não há contradição na decisão do juiz não-togado, homologada por sentença. A decisão entendeu que a responsabilidade da tarifa deve ser distribuída às três partes interessadas ali especificadas. Ocorre que a autora pagou inteiramente a tarifa para a ré e esta não repassou ao terceiro envolvido a sua quota-parte. Razão pela qual a ré permanecer apenas com o valor da sua quota, 1/3 e restituir o resto à autora.

Adv(s) PAULO ROBERTO JENSEN, ADRIANO PICCOLI CELINSKI

003 2008.0003183-0/0 - Execução Título Extrajudicial — PEDRO MOACIR BUZIN JUNIOR X CARLOS ALBERTO DE FREITAS BARBOSA ALVES

I - Este juízo julga extinto o feito, porque o exequente desiste da execução, e determina o arquivamento dos autos com baixas na distribuição. II - Autoriza a entrega de títulos de crédito e/ou outros documentos, exceto procuração judicial, à parte exequente, mediante recibo nos autos.

Adv(s) MARCOS AURÉLIO MANTOVANI DE ALMEIDA, HAMILTON CUNHA GUIMARAES JUNIOR

004 2009.0002068-3/0 - Execução Título Extrajudicial — SOCIEDADE EDUCACIONAL RMCM LTDA-ME X CELIA APARECIDA DE MORAES

I - Fica a exequente intimada de que este juízo indefere o pedido de fl. 48, pois não é atribuição do oficial de justiça fazer o transporte de bens adjudicados para a parte. Poderá ser deferida a expedição de mandado de entrega com o acompanhamento da exequente para que imediatamente receba os bens adjudicados. II - Fica a executada intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a penhora em dinheiro no valor de R$ 545,20 (quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos).

Adv(s) SILVANE ERDMANN BUCZAK, LUCI TEREZINHA RODRIGUES MILAN

005 2009.0004531-6/0 - Execução de Título Judicial — CARLOS ANTONIO BARROS X TIM CELULAR S.A.

Este juízo declara extinta a execução de sentença pela satisfação da obrigação da parte executada e determina o arquivamento dos autos com baixas na distribuição.

Adv(s) VALDIR IENSEN, SERGIO LEAL MARTINEZ

006 2010.0000784-5/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO DA CONCEIÇÃO SANTOS X JOSÉ AIRTON TEIXEIRA

Este juízo nega provimento aos embargos declaratórios, pois o fundamento para o afastamento das questões preliminares está exposto da decisão do juiz não-togado, homologada por sentença, embora o tenha sido de forma sucinta e considerando a delimitação da matéria relevante em debate na lide. O juízo não precisa se manifestar precisamente sobre todos os pontos deduzidos na contestação. Basta que indique os fundamentos que justifiquem a conclusão e que sejam suficientes ao seu convencimento. A falta de menção expressa a argumentos específicos da contestação não configura omissão da sentença desde que as razões com as quais se decidiu implicam implicitamente na rejeição das teses da defesa.

Adv(s) EVELIZE APARECIDA DVULATK CORREA, YVES CONSENTINO CORDEIRO

007 2010.0001263-0/0 - Execução de Título Judicial — RICARDO ALEXANDRE BUENO X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Ficam as partes intimadas de que os autos serão arquivados com baixas na distribuição, tendo em vista que a parte exequente não se manifestou mais após ter sido intimada sobre o cumprimento da obrigação, presumindo-se que não possua mais interesse no prosseguimento da execução.

Adv(s) JULIANO CAMPOS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, JEFERSON BARBOSA

008 2010.0001444-0/0 - Execução de Título Judicial — BERNARDO FRANZ WILEZELEK X BANCO ITAÚ S/A

Fica a parte ré intimada de que os autos serão arquivados com baixas na distribuição.

Adv(s) LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER

009 2010.0002033-7/0 - Execução Título Extrajudicial — OSCAR CHAVES PEREIRA - FI X GILBERTO LOPES DA SILVA

I - Fica o exequente intimado de que este juízo indefere o pedido de fl. 44, pois não cabe na execução de título extrajudicial que se processa no juizado a sua suspensão indefinida. Não sendo encontrada a parte executada e frustradas as diligências requeridas pelo exequente, a execução deve imediatamente extinta nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95. I - Este juízo julga extinta a execução, tendo em vista que não foi encontrada a parte executada, e determina o arquivamento dos autos com baixas no distribuidor. II - Autoriza a entrega de títulos de crédito anexos à inicial ao exequente e/ou demais documentos, exceto procuração judicial, mediante recibo nos autos.

Adv(s) LEONARDO WERLANG

010 2010.0002190-7/0 - Processo de Conhecimento — GILBERTO MAYER X L. C. SCARIOTTE- ME

Fica o exequente intimado para, em 10 dias, indicar o atual e correto endereço correto do executado, tendo em vista o contido na certidão de fl. 40 do oficial de justiça, sob pena de extinção.

Adv(s) LUÍS CARLOS MENEZES ALMEIDA

011 2010.0002461-6/0 - Processo de Conhecimento — AMADEU MARIA MACIEL (E OUTROS) X BANCO DO BRASIL S/A

I - Fica a parte ré intimada para, no prazo de 05 dias, indicar conta bancária para possibilitar a transferência do valor que depositou a mais para o preparo do recurso. II - Ficam as partes intimadas de que este juízo recebe o recurso apenas no efeito devolutivo. No entanto, a remessa às Turmas Recursais fica sobrestada na origem em razão da determinação da Presidência do Tribunal de Justiça a respeito dos recursos nos casos que versem sobre diferenças de rendimentos de poupança em razão dos planos econômicos Collor I e II, inclusive no juizado especial cível.

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO

012 2010.0003373-0/0 - Execução de Título Judicial — JOANA NADOLNY X TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Este juízo declara extinta a execução de sentença pela satisfação da obrigação da parte executada e determina o arquivamento dos autos com baixas na distribuição.

Adv(s) LUCIANA BEUX, REBECA SOARES TRINDADE

013 2010.0004164-0/0 - Processo de Conhecimento — SABRINA GOBEL X CONDOR SUPER CENTER LTDA (E OUTRO)

I - Este juízo HOMOLOGA a decisão prolatada pela juíza não-togada que julgou PROCEDENTE para condenar a ré (a) na restituição imediata do valor de R$ 239,00 (duzentos e trinta e nove reais), acrescido de correção monetária desde 17 de maio de 2010 (fls. 06) e, de juros a partir de agosto de 2010 (fls. 09-v.); e (b) no pagamento do valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) a título de indenização por danos morais, devidamente corrigidos pelo INPC, a partir da sentença. II - Acrescenta que sobre a condenação à indenização por danos morais também incidirão juros moratórios desde a sentença e à taxa legal de 1% ao mês.

Adv(s) TARSIS MAGALHAES PEREIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, MARCELO RAYES, JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA

014 2010.0004646-1/0 - Execução Título Extrajudicial — NAIR ESTEVES BRISOLA X EDSON EMANUEL CORREIA

Este juízo defere o pedido de suspensão pelo prazo de 180 dias. Até o final do prazo, que se contará desta intimação, o exequente deverá indicar bens penhoráveis do executado e o local preciso onde se encontram, sob pena de extinção.

Adv(s) MOACIR SENGER

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PONTA GROSSA
JUIZ SUPERVISOR - MMª. MARIA CECÍLIA PUPPI

RELAÇÃO 33/2011

Índice da Publicação

Advogado	Nº ordem	Nº autos
Marcos Aurélio Krefeta	01	2009.1337-3
Jorge Luiz Roskosz	02	2006.1908-2
Jeanne Louise Ferreira da Costa	03	2010.673-5
Paulo Eduardo Rodrigues	04	2010.390-6

01 - Autos de Termo Circunstanciado nº. 2009.1337-3
Vítima: Estado
Noticiada: Diego Albuquerque Santos
Advogada: Marcos Aurélio Krefeta (OAB/PR - 16.051)
Objeto: "*requer seja intimado o apenado DIEGO ALBUQUERQUE SANTOS, bem como seu defensor, para que retome o cumprimento da pena de prestação de*

serviços comunitários, acordada em sede de transação, ou justifique sua interrupção, no prazo de 48 horas sob pena de ser processado".

02 - Autos de Inquérito Policial nº. 2006.1908-2
Vítima: Cleucilene Santiago
Indiciado: Rose Aparecida Screncovisk
Advogado: Jorge Luiz Roskosz (OAB/PR - 20.337).
Objeto: "*requer seja ROSE APARECIDA SCRENCOVISK intimada pessoalmente, via Oficial de Justiça, para que se manifeste sobre seu interesse no levantamento da fiança recolhida nos referidos autos".*

03 - Autos de Termo Circunstanciado nº. 2010.673-5
Vítima: Estado
Noticiada: Isis Vieira
Advogada: Jeanne Louise Ferreira da Costa (OAB/PR - 49.262)
Objeto: "*requer seja intimado a apenada ISIS VIEIRA, bem como sua defensora, para que retome o cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários, acordada em sede de transação, ou justifique sua interrupção, no prazo de 48 horas sob pena de ser processada".*
04 - Autos de Termo Circunstanciado nº. 2010.390-6
Vítima: Estado
Noticiado: Cristiano Vieira dos Santos
Advogado: Paulo Eduardo Rodrigues (OAB/PR - 43.909)
Objeto: "Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 09/08/12, às 13h30min.

Ponta Grossa, 09 de novembro de 2011.

QUEDAS DO IGUAÇU

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Juizado Especial Cível

Relação nº 21/2011

ADVOGADO	ORDEM
Jairo Batista Pereira	**01,04,13,16**
Maria Helena Barato	**01**
Ronny Sander Nicolini	**02,05**
Francisco Antônio Fragata Junior	**02**
Elisa de Carvalho	**02**
Adriane Pegoraro	**03,07,09**
Valeria Caramuru Cicarelli	**04**
Hermes Alencar Daldin Rathier	**05**
Carlos Alberto Galvão Ribas	**06,19**
Milton Luiz Cleve Kuster	**07**
Graziela Sassi Constantini	**08**
Jean CarlosNeri	**09**
Elizabete Graebin.	**10,11,19**
Jaqueline Lusitani Carneiro	**12**
Eduardo Luiz Brock	**13**
Cyntia Fontanella	**14,15,17,20,21,22**
Flaviane Potulski Colombo	**18**
Serafim Pereira da Silva	**23**

01 - Reclamação nº. 205/06 - ANTONIO SUTIL E MARIA SERLY SUTIL X ALDO ONYSCO E CLADIR CLAUDETE PASTERNAK. 1. - Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte, somente no efeito devolutivo. 2. - Ao apelado para, querendo, oferecer contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. 3. - Após, subam os autos á Egrégia Turma Recursal do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Adv. Jairo Batista Pereira X Maria Helena Barato.
02 - Reclamação nº. 391/10 - ALCIR SANDRIGO DE OLIVEIRA X BANCO ITAU CRED FINANCIAMENTOS S/A. 1. - Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte, somente no efeito devolutivo. 2. - Ao apelado para, querendo, oferecer contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. 3. - Após, subam os autos á Egrégia Turma Recursal do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Adv. Ronny Sander Nicolini X Francisco Antônio Fragata Junior e Elisa de Carvalho.
03 - Reclamação nº. 105/08 - EVA ELIETE MACIEL X ROSEMARI FARIAS. A demandante para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Adv. Adriane Pegoraro.
04 - Reclamação nº. 190/09 - SUSANA TEREZINHA RICACHESKI KOSAK X AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO.INTIMEM-SE às partes quanto à baixa dos Autos da Turma Recursal. Adv. Jairo Batista Pereira X Valeria Caramuru Cicarelli.
05 - Reclamação nº. 333/09 - DELINAR MATUCZAK X FARAO MOTOS LTDA.HOMOLOGO, por sentença, a fim de que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, o acordo entabulado pelas partes às fls. 101/102. Adv. Ronny Sander Nicolini X Hermes Alencar Daldin Rathier.
06 - Reclamação nº. 228/08 - GERSON LUIS REMPEL E CIA LTDA -ME X ORIDES ALVES DA CRUZ.HOMOLOGO, por sentença, a fim de que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, o acordo entabulado pelas partes às fls. 27. Adv. Carlos Alberto Galvão Ribas.
07 - Reclamação nº. 46/09 - ADRIANO TUMINSKI X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A.HOMOLOGO, por sentença, a fim de que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, o acordo entabulado pelas partes às fls. 126/128. Adv. Adriane Pegoraro X Milton Luiz Cleve Kuster.
08 - Reclamação nº. 1816/10 - EUCLIDES REIS DA SILVA X VALDIR ZONIN.Diante do abandono de causa, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Adv. Graziela Sassi Constantini.
09 - Reclamação nº. 358/09 - JOSMARI ALVES DOS SANTOS X EMPORIO - OPPNUS - INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA.HOMOLOGO, por sentença, a fim de que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, o acordo entabulado pelas partes às fls. 62/63. Adv. Adriane Pegoraro X Jean CarlosNeri.
10 - Reclamação nº. 230/06 - CASSIANO GELISNKI X JOAO DIAS DOS SANTOS.HOMOLOGO o pleito de desistência de fls. 32, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Desentranhe-se na forma pretendida, mediante fotocopia e certidão nos autos. Adv. Elizabete Graebin.
11 - Reclamação nº. 194/07 - SEDENIR DE OLIVEIRA X VANDERLEI MATTEI.HOMOLOGO o pleito de desistência de fls. 38, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Adv. Elizabete Graebin.
12 - Reclamação nº. 290/09 - MARINES DE SOUZA X KOTVISKI E CIA LTDA (LOJA DAS FABRICAS).Ante o pagamento noticiado às fls. 45, extingo o feito na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processos Civil. Adv. Jaqueline Lusitani Carneiro.
13 - Reclamação nº. 59/08 - SESLAVO SOBCZAK X BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL.HOMOLOGO, por sentença, a fim de que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, o acordo entabulado pelas partes às fls. 106. Adv. Jairo Batista Pereira X Eduardo Luiz Brock.
14 - Reclamação nº. 1283/10 - PERICLES FONTANELLA - ME X NTS CONFECÇÕES LTDA.Diante do abandono de causa, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Esclareço a desnecessidade de intimação pessoal da parte para a extinção do feito, na forma do artigo 51, § 1º da Lei nº 9.099/95. Adv. Cyntia Fontanella.
15 - Reclamação nº. 273/06 - PERICLES FONTANELLA X DT BRASIL.Diante do abandono de causa, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Adv. Cyntia Fontanella.
16 - Reclamação nº. 182/06 - JANE CZEPANHUK X SERGIO PALHARINI DE CARVALHO.Diante do abandono de causa, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Adv. Jairo Batista Pereira.
17 - Reclamação nº. 1295/10 - PERICLES FONTANELLA - ME X HMS PROVEDOR DE INTERNET.Diante do abandono de causa, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Esclareço a desnecessidade de intimação pessoal da parte para a extinção do feito, na forma do artigo 51, § 1º da Lei nº 9.099/95. Adv. Cyntia Fontanella.
18 - Reclamação nº. 12/06 - MANOEL BONFIM X EDISON LUZZA.Diante do exposto, julgo extinto o processo na forma do artigo 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 795 do CPC. Devolvam-se mediante termo, os documentos ao autor. Adv. Flaviane Potulski Colombo.
19 - Reclamação nº. 234/08 - METODI HERCHONVICZ X FRANCISCO SANSANOVICZ E VILSON JOSE DE LIMA.HOMOLOGO, por sentença, a fim de que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, o acordo entabulado pelas partes às fls. 69/70. Adv. Elizabete Graebin X Carlos Alberto Galvão Ribas.
20 - Reclamação nº. 357/09 - PERICLES FONTANELLA - ME X MHD ENGENHARIA E MEDICINA DO TRABALHO.Diante do abandono de causa, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Esclareço a desnecessidade de intimação pessoal da parte para a extinção do feito, na forma do artigo 51, § 1º da Lei nº 9.099/95. Adv. Cyntia Fontanella.
21 - Reclamação nº. 1293/10 - PERICLES FONTANELLA - ME X C. S. COM. DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.Diante do abandono de causa, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Esclareço a desnecessidade de intimação pessoal da parte para a extinção do feito, na forma do artigo 51, § 1º da Lei nº 9.099/95. Adv. Cyntia Fontanella.
22 - Reclamação nº. 1300/10 - PERICLES FONTANELLA - ME X ARMANDO WERBERICH E CIA LTDA.Diante do abandono de causa, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento de

mérito. Esclareço a desnecessidade de intimação pessoal da parte para a extinção do feito, na forma do artigo 51, § 1º da Lei nº 9.099/95. Adv. Cyntia Fontanella.
23 - Reclamação nº. 856/10 - LENIR APARECIDA HEILMENN X WENDEL E WENDEL LTDA.JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a parte reclamada a pagar o valor R$ 5.808,67 (cinco mil oitocentos e oito reais e sessenta centavos) decorrentes da emissão de cheques sem fundo. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação inicial. Deixo de condenar a parte reclamada ao pagamento de custas e honorários por não se patentear caso de litigância de má-fé (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Adv. Serafim Pereira da Silva.

Quedas do Iguaçu, 07 de novembro de 2011.
Eliane Frigotto - Diretora de Secretaria

Concursos

Família

MARINGÁ

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Adicionar um(a) TítuloCARTORIO DA PRIMEIRA VARA DE FAMILIA E ANEXOS
MARINGA - ESTADO DO PARANø
JUIZ DE DIREITO:DR. JOSE CAMACHO SANTOS

Adicionar um(a) NumeraçãoRELAÇAO Nº 17/2011

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI 56 22992/2010
AIRTON KEIJI UEDA 41 1135/2009
ALECSON PEGINI 1 558/1994
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO 3 1063/1999
16 770/2007
21 521/2008
59 24956/2010
ALISSON SILVA ROSA 61 26274/2010
AMAURI CARVALHO 32 787/2009
ANA MARIA BRENNER 58 24520/2010
ANA PAULA PICAZZIO 39 1124/2009
ANDREZA CRISTINA MANTOVANI 48 14960/2010
ANTONIO P. GABIATO 10 236/2006
ANTONIO CARLOS POMIM 64 28313/2010
ANTONIO MARTINI NETO 67 22855/2011
APARECIDO BATISTA 27 523/2009
APARECIDO SILVA MACHADO 38 1023/2009
ARI ALVES PEREIRA 24 282/2009
ARMANDO C. D. S. GUADANHIM 18 54/2008
BEATRIZ CAROLINA DE OLIVEIRA KLOSTER 68 21920/2011
BRUNO R. BRANDAO 29 589/2009
CARLA RENATA AZEVEDO NASCIMENTO 54 21951/2010
CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES 15 750/2007
59 24956/2010
CARLOS AUGUSTO DIAS 50 16199/2010
CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ 44 9697/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 11 364/2006
CLAUDIA CALDEIRA LEITE 26 518/2009
DENISE SCHIMIDT 52 21370/2010
DEVAIRTON MUNHOZ ZIGANTE 51 20847/2010
EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO 30 628/2009
EDUARDO AMARAL POMPEO 36 1001/2009
ELAINE M.DEMENECH HERNANDES 13 318/2007
ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA 2 608/1999
7 1128/2003
ELIZETI BUZZO PETRY 4 415/2001
ELIZEU DE CARVALHO 60 25811/2010
ELTON DIEGO STOLF 66 21733/2011
ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR 12 1290/2006
FABIO LORENZI LAZARIN 46 12423/2010
FABRICIO FAZOLLI 14 506/2007
FERNANDO JULIO NOGUEIRA 44 9697/2010
FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS 28 586/2009
FULVIO LUIS STADLER KAIPERS 38 1023/2009
61 26274/2010
GENTIL G. DE MARCHI 48 14960/2010
GILBERTO AURELIANO DE LIMA 40 1128/2009
GLAUCIA SANTANA HARTELSBERGER 47 14461/2010
GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO 20 462/2008
JOAO GUALBERTO FERREIRA JUNIOR 33 788/2009
JOVI VIEIRA BARBOZA 8 158/2004
JULIANE BARAO KUMMER 64 28313/2010
JUSSARA C. VOLPATO 43 2770/2010
KAREN FIGUEIREDO JOBIM 62 26844/2010
LAERCIO NORA RIBEIRO 27 523/2009
30 628/2009
LUCIANO DE FRANÇA BARBOSA 55 22272/2010
LUZ MARINA CAMPOS GUERRA 53 21576/2010
LUZIANA P. DE ALMEIDA 25 428/2009
MARCELO ROGERIO FRAMESCHI HONORIO 43 2770/2010
MARCO ANTONIO DA SILVA JUNIOR 35 851/2009
MARCOS VIEIRA DE CAMARGO 63 27763/2010
MARIA JOSE VIEIRA 17 44/2008
MARIO EDUARDO G. LEÃO 57 23664/2010
MARISTELA KLOSTER 22 828/2008
MAURILIO CAVALHEIRO NETO 6 938/2003
NEUZA T. SENHORINI 58 24520/2010
ODAIR M.BORDINI 25 428/2009
ODAIR MARIO BORDINI 41 1135/2009
OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA 46 12423/2010
PAULO ROBERTO LUVISETTI 52 21370/2010
PEDRO HENRIQUE SOUZA 52 21370/2010
POLIANI STEFANI SISTI 31 785/2009
REGINALDO ANDRE NERY 18 54/2008
RODRIGO PESENTE 36 1001/2009
37 1018/2009
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA 54 21951/2010
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO 23 258/2009
SANDRA BECKER 19 59/2008
SANDRO ROGERIO PASSOS 5 846/2003
SUELEN GUTIERREZ 34 843/2009
TAMARA G. GONçALVES 9 643/2004
TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA 63 27763/2010
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO 45 10458/2010
VINICIUS VALMOR BRERO 42 39/2010
WILMALEY CAMPOS FAZZANO 49 15847/2010
WILSON BOKORNY FERNANDES 65 15448/2010

Adicionar um(a) Conteúdo1. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-558/1994-A.V.C. x A.C.B.- mANIFESTAR SOBRE PETIÇÃO DE FLS. E DOCUMENTOS. -Adv. ALECSON PEGINI-.
2. DIVORCIO CONSENSUAL C/C PARTILHA LITIGIOSA-608/1999-L.S.L.G. e outro x J.- qUABNTO A CERTIDÃO DE FLS. 251, DIGA EM CINCO DIAS. -Adv. ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA-.
3. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1063/1999-K.L.D. x L.M.- Manifestar sobre prosseguimento do feito. -Adv. ALESSANDRO DE GASPARO PINTO-.
4. SEPARACAO CONSENSUAL-415/2001-R.C.G.O. e outro x J.- diga sobre fls. 159. -Adv. ELIZETI BUZZO PETRY-.
5. ACAO DE ALIMENTOS-846/2003-D.A.V.R. e outro x J.R.- Manifestar sobre certidão do oficial de justiça, fls. 127. -Adv. SANDRO ROGERIO PASSOS-.
6. ACAO DE ALIMENTOS-938/2003-S.S.F. x R.F.- Adequar a inicial, em 10 dias, -Adv. MAURILIO CAVALHEIRO NETO-.
7. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-1128/2003-A.M.P. x J.N.C.- Ciente dos despacho de fls. 152. -Adv. ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA-.
8. SEPARACAO CONSENSUAL-158/2004-J.F.O. e outro x J.- Juntar memorial discriminado e atualizado do cálculo, conforme art. 604/ c/c 614, II do cpc. em 10 dias. -Adv. JOVI VIEIRA BARBOZA-.
9. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-643/2004-V.L.H.A. x F.B.A.- Retirar e instruir cp. -Adv. TAMARA G. GONçALVES-.
10. ACAO DE ALIMENTOS-236/2006-T.A.D.S. e outro x M.D.S.- Vistos, etc. julgado procedente, sentença fls. 113/119. -Adv. ANTONIO P. GABIATO-.
11. ACAO DE ALIMENTOS-364/2006-Y.U. x D.H.U. e outro- Adequar a petição inicial no art. 475-J. -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.
12. SEPARACAO CONSENSUAL-1290/2006-D.V.F. e outro x J.- jUNTAR MEMORIAL DISCRIMINADO DO CÁLCULO. -Adv. ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR-.
13. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-318/2007-L.E.A.M. e outro x L.E.M.- Desentranhar docs. de fls. 28, -Adv. ELAINE M.DEMENECH HERNANDES-.
14. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-506/2007-V.H.M.L. e outro x M.A.K. e outro- Quabnto a certidão de fls. 139-verso diga a parte ativa em cinco dias. -Adv. FABRICIO FAZOLLI-.
15. RECONHECIMENTO DE UNI.ESTAVEL-0006262-50.2007.8.16.0017-F.A.M.M. x J.N.J.- Cumpra-se o V; acórdão. -Adv. CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES-.
16. IMPUGNACAO DE PATERNIDADE-770/2007-J.A.O.F. x A.S.O.- Manifestar sobre prosseguimento do feito. -Adv. ALESSANDRO DE GASPARO PINTO-.
17. PEDIDO DE GUARDA-44/2008-S.L.S.S. x M.C.R.F.- Quanto ao petitorio de fls. 132-134, manifeste-se a parte ativa em cinco dias. -Adv. MARIA JOSE VIEIRA-.
18. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-54/2008-M.P. x P.I.C.- eSPECIFICAR PROVAS EM CINCO DIAS. -Advs. ARMANDO C. D. S. GUADANHIM e REGINALDO ANDRE NERY-.
19. ACAO DE ALIMENTOS-59/2008-J.A.B.J. e outro x J.A.B.- Manifeste-se em cinco dias sobre pedido de fls. 94/95. -Adv. SANDRA BECKER-.
20. HOMOLOGACAO DE ACORDO-462/2008-V.A.V.A. e outro x J.- manifestar sobre certidão de fls. -Adv. GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO-.
21. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-521/2008-C.N.R. x M.A.R.- Retirar e instruir cp. -Adv. ALESSANDRO DE GASPARO PINTO-.
22. REGULAMENTACAO DE VISITAS-828/2008-Z.Y.P.S. x D.K.P.T.- Retirar carta rogatória. -Adv. MARISTELA KLOSTER-.
23. DECLARATORIA-258/2009-G.S.C. x M.L.M.- Diga a parte passiva. -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.
24. ACAO DE ALIMENTOS-282/2009-M.F.S. e outro x S.F.S.- Manifestar sobre certidão de fls. -Adv. ARI ALVES PEREIRA-.
25. CONVERSAO EM DIVORCIO-428/2009-M.M.A. x M.F.N.- Cumpra-se o V. Acórdão. -Advs. ODAIR M.BORDINI e LUZIANA P. DE ALMEIDA-.
26. ACAO DE ALIMENTOS-518/2009-E.N.M. e outro x J.Y.M.- Manifestar sobre prosseguimento do feito. -Adv. CLAUDIA CALDEIRA LEITE-.
27. SEPARACAO LITIGIOSA-523/2009-E.A.B.C. x J.P.C.- Audiencia em 14 de dezembro de 2011, às 14,00 horas (conc., instrução e julgamento). -Advs. LAERCIO NORA RIBEIRO e APARECIDO BATISTA-.

28. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-586/2009-A.R. e outros x V.S.- Manifeste-se para esclarecer se com o ajuste de fls. 93/95 da quitação de todas as parcelas nestes autos, em cinco dias. -Adv. FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS-.
29. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-589/2009-G.T.O.C. e outros x S.C.A.C.- Manifeste-se a parte Autora em cinco dias. -Adv. BRUNO R. BRANDAO-.
30. DIVORCIO-628/2009-D.M.T. x A.M.T.- Audiecia de conc., instrução e julgamento em 10 de novembro de 2011, às 14,00 horas. Cientes dos despacho de fls. 98. -Advs. LAERCIO NORA RIBEIRO e EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO-.
31. NEGATORIA DE PATERNIDADE-785/2009-C.A.S. x M.E.N.S.- Manifestar sobre contestação. -Adv. POLIANI STEFANI SISTI-.
32. SEPARACAO LITIGIOSA-787/2009-M.M.M.C. x A.C.- qUANTO AO PETITORIOD E FLS. 73-74, DIAGA A PARTE PASSIVA EM CINCO DIAS,. -Adv. AMAURI CARVALHO-.
33. REVISIONAL DE ALIMENTOS-788/2009-G.L.B. e outro x A.B.- Diga a parte ativa em cinco dias. -Adv. JOAO GUALBERTO FERREIRA JUNIOR-.
34. ACAO DE ALIMENTOS-843/2009-P.H.D.S.M. e outro x C.J.S.M.- Manifestar sobre prosseguimento do feito. -Adv. SUELEN GUTIERREZ-.
35. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-851/2009-V.A.A. e outro x W.O.F.- Diga a parte ativa em cinco dias. -Adv. MARCO ANTONIO DA SILVA JUNIOR-.
36. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1001/2009-A.A.M.S. x G.C.D.S.- mANIFESTAR SOBRE LAUDO DE FLS. -Advs. EDUARDO AMARAL POMPEO e RODRIGO PESENTE-.
37. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-1018/2009-G.C.D.S. x A.A.M.S.- mANIFESTAR SOBRE PEDIDO DE FLS. -Adv. RODRIGO PESENTE-.
38. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1023/2009-R.B.C. x C.M.- Quanto ao oficios de fls. 85-115, digam as partes em cinco dias. -Advs. FULVIO LUIS STADLER KAIPERS e APARECIDO SILVA MACHADO-.
39. MODIFICACAO DE GUARDA-1124/2009-D.T.D.S. x M.G.V.D.S.- Quanto ao petiotorio de fls. 99, manifeste-se a parte passiva, em cinco dias. -Adv. ANA PAULA PICAZZIO-.
40. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1128/2009-S.M.P. e outro x T.J.P.- Audiencia de conc., instrução e julgamento em 14 de fevereiro de 2012, às 14,00 horas. -Adv. GILBERTO AURELIANO DE LIMA-.
41. SOBREPARTILHA-1135/2009-M.A.S. x V.P.- Audiência em 23 de novembro de 2011, às 15,30 horas, para audiência de conc., instrução e julgamento -Advs. ODAIR MARIO BORDINI e AIRTON KEIJI UEDA-.
42. ACAO ORDINARIA-39/2010-L.A.R. x S.R.S.- manifestar sobre certidão de fls. -Adv. VINICIUS VALMOR BRERO-.
43. DIVORCIO LITIGIOSO (DIRETO)-0002770-45.2010.8.16.0017-R.V.P.B. x J.A.B.- audiência em 23 de novembro de 2011, às 16,15 horas, conc., instrução e julgamento. -Advs. JUSSARA C. VOLPATO e MARCELO ROGERIO FRAMESCHI HONORIO-.
44. NEGATORIA DE PATERNIDADE-0009697-27.2010.8.16.0017-P.G. x A.P.R.D.S.- Produzir provas em cinco dias. -Advs. CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ e FERNANDO JULIO NOGUEIRA-.
45. ACAO DE ALIMENTOS-0010458-58.2010.8.16.0017-P.R.C.M. e outro x P.A.M.J.- Audiencia em 25 de novembro de 2011, às 14,30 horas (conc., isntrução e julgamento). -Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO-.
46. DECLARATORIA-0012423-71.2010.8.16.0017-L.A.S. x M.E.M.S.- pRODUZIR PROVAS, EM CINCO DIAS. -Advs. OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA e FABIO LORENZI LAZARIN-.
47. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-0014461-56.2010.8.16.0017-A.M.M. e outro x I.M.- Diga a parte passiva em cinco dias. -Adv. GLAUCIA SANTANA HARTELSBERGER-.
48. SEPARACAO LITIGIOSA-0014960-40.2010.8.16.0017-L.V.C. x F.P.C.- Audiencia em 05 de dezembro de 2011, às 14,00 horas (conc., instrução e julgamento). -Advs. GENTIL G. DE MARCHI e ANDREZA CRISTINA MANTOVANI-.
49. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0015847-24.2010.8.16.0017-J.P. x J.A.G.- As alegações finais. -Adv. WILMALEY CAMPOS FAZZANO-.
50. MODIFICACAO DE GUARDA-0016199-79.2010.8.16.0017-M.M.S. x V.B.R.- Quanto a proposta apresentada, manifeste-se a parte ativa. -Adv. CARLOS AUGUSTO DIAS-.
51. RECONHECIMENTO DE UNI.ESTAVEL-0020847-05.2010.8.16.0017-M.P.S. x W.D.S.M.- Especificar provas, em cinco dias. -Adv. DEVAIRTON MUNHOZ ZIGANTE-.
52. GUARDA DE MENORES-0021370-17.2010.8.16.0017-C.K.O. x E.A.M.- Audiência em 06 de dezembro de 2011, às 14,00 horas (conc., instrução e julgamento). -Advs. DENISE SCHIMIDT, PEDRO HENRIQUE SOUZA e PAULO ROBERTO LUVISETTI-.
53. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-0021576-31.2010.8.16.0017-T.C.P.S. e outro x W.A.G.D.S.- Manifestar sobre justificativa de fls. -Adv. LUZ MARINA CAMPOS GUERRA-.
54. ACAO DE ALIMENTOS-0021951-32.2010.8.16.0017-S.L.S. e outro x M.A.S.- Manifestar sobre certidão de fls. -Advs. CARLA RENATA AZEVEDO NASCIMENTO e ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA-.
55. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0022272-67.2010.8.16.0017-L.K.S. x A.A.S.- audiência em 05 de dezembro de 2011, às 15,15 horas (conc., instrução e julgamento). -Adv. LUCIANO DE FRANÇA BARBOSA-.
56. EXONERAÇAO DE ALIMENTOS-0022992-34.2010.8.16.0017-M.F.K. x L.K. e outro- Audiência em 05 de dezembro de 2011, às 14,30 horas. (conc., instrução e julgamento). -Adv. ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI-.
57. REGULAMENTAÇAO DE GUARDA-0023664-42.2010.8.16.0017-C.D.D.S.A. e outros x V.C.A.- Retirar e instruir cp. -Adv. MARIO EDUARDO G. LEÃO-.
58. DIVORCIO LITIGIOSO (DIRETO)-0024520-06.2010.8.16.0017-J.B.L.S.V. x N.R.M.G.V.- Produzir provas, em cinco dias. -Advs. NEUZA T. SENHORINI e ANA MARIA BRENNER-.
59. RECONHECIMENTO DE UNI.ESTAVEL-0024956-62.2010.8.16.0017-J.F.S. x E.E.S.- Audiencia em 24 de novembro de 2011, às 16,00 horas (conc., instrução e julgamento). -Advs. ALESSANDRO DE GASPARO PINTO e CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES-.
60. DIVORCIO LITIGIOSO (DIRETO)-0025811-41.2010.8.16.0017-M.I.L.A. x A.P.A.- Audiencia de conciliação em 28 de novembro de 2011, às 13,00 horas. -Adv. ELIZEU DE CARVALHO-.
61. SEPARACAO LITIGIOSA-0026274-80.2010.8.16.0017-M.L.R.O. x J.V.O.- Especificar provas. -Advs. FULVIO LUIS STADLER KAIPERS e ALISSON SILVA ROSA-.
62. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-0026844-66.2010.8.16.0017-L.S.P.N. e outro x J.A.N.- Diga sobre fls. 82/83 em cinco dias. -Adv. KAREN FIGUEIREDO JOBIM-.
63. DIVORCIO C/C PARTILHA DE BENS , REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA, VISITA E ALIMENTOS-0027763-55.2010.8.16.0017-A.C.V. x S.M.S.- Especificar provas, em cinco dias. -Advs. TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA e MARCOS VIEIRA DE CAMARGO-.
64. RECONHECIMENTO DE UNI.ESTAVEL-0028313-50.2010.8.16.0017-P.F.L. x L.C.M.- Especificar provas, em cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS POMIM e JULIANE BARAO KUMMER-.
65. RETIFICACAO-0015448-92.2010.8.16.0017-D.A.C. x J.- audiência em 14 de dezembro de 2011, às 13,30 horas. -Adv. WILSON BOKORNY FERNANDES-.
66. RETIFICACAO-0021733-67.2011.8.16.0017-F.A.F.P. x J.- A parte ativa para esclarecer as informações, em cinco dias. -Adv. ELTON DIEGO STOLF-.
67. RETIFICACAO-0022855-18.2011.8.16.0017-E.J.G.D. x J.- Apresentar provas a serem produzidas. -Adv. ANTONIO MARTINI NETO-.
68. RETIFICACAO-0021920-75.2011.8.16.0017-C.A.S. x J.- Juntar certidão de naascimento em 10 dias.-Adv. BEATRIZ CAROLINA DE OLIVEIRA KLOSTER-.

Adicionar um(a) DataMARINGA, 08 de novembro de 2011
Jefferson Xavier dos Santos
Escrivao

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBAJUIZ DE DIREITO: MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO nº 96/2011

Índice de Advogados relacionados:

- Gisele Luiza B. S. Cassano **(ITEM 01, 06, 09)**
- Cesar Augusto Gavron **(ITEM 02)**
- Jorge Marcelo Duarte Correa **(ITEM 03)**
- Edvaldo Capassi **(ITEM 04, 05, 12, 30)**
- José Inácio Costa Filho **(ITEM 07)**
- Marta Enilda de Britto **(ITEM 08, 11, 24)**
- Adelino Venturi Junior **(ITEM 10)**
- Ana Fábia Ribas de Oliveira **(ITEM 10)**
- Andrei Mohr Funes **(ITEM 11)**
- João Edson Zanrosso (**ITEM 13)**
- Muriel Clève Nicolodi **(ITEM 14)**
- Allan Kardec C. Rodrigues **(ITEM 15, 19, 26)**
- Gustavo Bortolini **(ITEM 16)**
- Maria de Fátima Navarro Soares **(ITEM 16)**
- Luzia Aparecida Favetta **(ITEM 17)**
- Helena Arriola Sperandio **(ITEM 18)**
- Mariana Gonçalves Altomani **(ITEM 20)**
- João Carlos Martins **(ITEM 21)**

- Fabio Xavier da Silva **(ITEM 22)**
- Rone Marcos Brandalize **(ITEM 23)**
- Fabio Augusto de Souza **(ITEM 25)**
- Romilda R. Marinelli Martins **(ITEM 27)**
- Sérgio Antonio Neiva Vieira **(ITEM 27)**
- Silvenei de Campos **(ITEM 28)**
- Robson Adriano de Oliveira **(ITEM 28)**
- João Batista Lopes Coutinho **(ITEM 29)**
- Tiago Stainke **(ITEM 31)**
- Alvaro Eiji Nakashima **(ITEM 32)**
- André Moraes Rieger (**ITEM 34)**
- Grazielle Pelaquim Ritter Pereira **(ITEM 34)**
- José Corrêa Ferreira **(ITEM 35)**
- Marise Bini Elias **(ITEM 36)**
- Luiz Sérgio F. Mucelin **(ITEM 36)**
- Marco Antonio de Paulo Lima (**ITEM 37)**
- Alessandro Alves Leme **(ITEM 38)**
- Eros Belin de Moura Cordeiro (**ITEM 39)**
- Glauco Porto (**ITEM 39)**
- João Cesário Mota (**ITEM 40)**
- Simone Cristina Blum (**ITEM 40)**
- Claudinei Belafronte **(ITEM 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47)**
- Giana Carla Andretta **(ITEM 41, 42, 45, 46, 47)**Manoel Daher (ITEM 43)

1) Ação de Execução de Pensão Alimentícia nº 1336/1999 E.S.M.L. e outros X E.L.. 1)" Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, quando à certidão de fls. 130.". ADVOGADO(S): Dra. Gisele Luiza B. S. Cassano - OAB/PR 44.668.

2) Ação de Execução de Pensão Alimentícia nº 408/2000 A.R.L.J. e outros X A.R.L.. 1)" Intime-se o procurador do autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ainda o representa, caso contrário, comprove se foi cumprido o disposto no art. 45 do CPC.". ADVOGADO(S): Dr. Cesar Augusto Gavron - OAB/PR 26.881.

3) Ação de Execução de Alimentos nº 898/2000 J.B. e outros X J.F.M.. 1)" Intime-se o procurador da exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ainda a representa, caso contrario, comprove se foi cumprido o disposto no art. 45 do CPC.". ADVOGADO(S): Dr. Jorge Marcelo Duarte Correa - OAB/PR 19.397-B.

4) Ação de Investigação de Paternidade nº 357/2001 S.M.V. e outros X G.A.L.. 1)" Pessoal e validamente citado o requerido, conforme certidão no verso de fls. 26, tendo sido nomeado Curador Especial às fls. 54 em virtude de sua revelia, por tratar-se de direitos indisponíveis, o mesmo manifestou-se às fls. 58 pela citação editalícia do requerido, sendo entendimento do juízo pela recusa do encargo, nomeando nova curadora às fls. 60, a qual se manifestou pela declinação da nomeação. Assim, intime-se o Dr. Edvaldo Capassi, inscrito na OAB/PR sob nº 29.817, para manifestar se aceita ou não o encargo.". ADVOGADO(S): Dr. Edvaldo Capassi - OAB/PR 29.817.

5) Ação de Guarda e Responsabilidade nº 411/2001 S.L.L. e outros X D.J. e outros. 1)" Nomeio o Defensor Dativo o Dr. Edvaldo Capassi, inscrito na OAB/PR sob nº 29.817, ilustre militante neste Foro Regional, aceitando o encargo, abra-lhe vista dos autos.". ADVOGADO(S): Dr. Edvaldo Capassi - OAB/PR 29.817.

6) Ação de Alimentos nº 1673/2001 S.A.S.C. e outros X J.R.C.. 1)" Intime-se a parte requerente, através de seu procurado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, atenda ao postulado pelo representante do Ministério Público às fls. 76, manifestando seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção processo, sem julgamento do mérito.". ADVOGADO(S): Dra. Gisele Luiza B. S. Cassano - OAB/PR 44.668.

7) Ação de Separação Judicial Litigiosa nº 1986/2001 L.V.R. X M.A.R.. 1)" Intime-se a parte requerente para que em 05 (cinco) dias, se manifeste quanto ao teor da certidão de fls. 72/75.". ADVOGADO(S): Dr. José Inácio Costa Filho - OAB/PR 13.715

8) Ação de Execução de Alimentos nº 1013/2004 R.M. e outros X E.P.S.. 1)" Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 15(quinze) dias, ao final do qual, deverá a parte exequente ser intimada para indicar o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção sem resolução do mérito.". ADVOGADO(S): Dra. Marta Enilda de Britto - OAB/PR 25.464.

9) Ação de Alimentos nº 239/2000 T.S.B. e outros X S.B.. 1)" Nomeio Defensora Dativa a Dra. Gisele Cassano, inscrita na OAB/PR sob nº 44.668, para a parte requerente, abrindo-lhe vista dos autos para apresentação de contrarrazões.". ADVOGADO(S): Dra. Gisele Luiza B. S. Cassano - OAB/PR 44.668.

10) Ação de Alimentos nº 95/2007 E.O.A. e outros X R.N.C. e outro. 1)" Recebo o presente recurso de apelação, apenas em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a parte apelada, para querendo, apresentar as contra-razões em 15 (quinze) dias.". ADVOGADO(S): Dr. Adelino Venturi Junior - OAB/PR 27.058 e Dra. Ana Fábia Ribas de Oliveira - OAB/PR 24.650.

11) Ação Ordinária de Partilha de Bens nº 1949/2002 S.P.S. X V.M.S.. 1)" O deslinde da questão refere-se exclusivamente à partilha dos bens acima relacionados, assim, intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e indeferimento.". ADVOGADO(S): Dr. Andrei Mohr Funes - OAB/PR 54.681 e Dra. Marta Enilda de Britto - OAB/PR 25.464.

12) Ação de Destituição de Patrio Poder nº 06/2008 L.P.N. e outros 1)" Nomeio o curador especial o Dr. Edvaldo Capassi, inscrito na OAB/PR sob nº 29.817, ilustre militante neste Foro Regional, aceitando o encargo, abra-lhe vista dos autos.". ADVOGADO(S): Dr. Edvaldo Capassi - OAB/PR 29.817.

13) Ação de Divórcio Direto Litigioso nº 1450/2004 J.R.C. X I.O.P.C.. 1)" Manifeste-se o requerente Sr. J.R.C. referente a informação de fls. 83/86.". ADVOGADO(S): Dr. João Edson Zanrosso - OAB/PR 13.318.

14) Ação de Execução nº 1511/2004 D.F.C. e outros X W.A.A.. 1)" Com o retorno do mandado, abra-se vista a parte requerente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.". ADVOGADO(S): Dra. Muriel Clève Nicolodi - OAB/PR 51.707.

15) Ação de Guarda nº 73/2005 Ministério Público X A.A.N. e outros. 1)" Na hipótese de restar negativo, nomeio-lhe o Dr. Allan Kardec Rodrigues como Curador Especial, abrindo-lhe vista dos autos.". ADVOGADO(S): Dr. Allan Kardec C. Rodrigues - OAB/PR 34.484.

16) Ação de Alimentos nº 146/2006 J.L.G.C.N e outros X A.C.N. e outros. 1)" intime-se as partes, na pessoa de seus advogados constituídos, para recolher o valor indicado às fls. 219, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 11, da Lei Estadual nº 6.149/1970.". ADVOGADO(S): Dr. Gustavo Bortolini - OAB/PR 35.263 e Dra. Maria de Fátima Navarro Soares - OAB/PR 20.253.

17) Ação de Execução de Alimentos nº 459/2006 A.C.Z. e outros X C.Z.. 1)" Intime-se a parte exequente para que indique o correto numero de CPF do executado, eis que o apresentado não corresponde conforme demonstrado pela certidão em anexo.". ADVOGADO(S): Dra. Luzia Aparecida Favetta - OAB/PR 23.909.

18) Ação de Execução de Alimentos nº 1064/2006 D.S.S. e outros X A.S.. 1)" Intime-se o procurador do autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ainda o representa, caso contrário, comprove se foi cumprido o disposto no art. 45 do CPC.". ADVOGADO(S): Dra. Helena Arriola Sperandio - OAB/PR 38.349.

19) Ação de Execução de Alimentos nº 1295/2006 M.A.M e outros X M.P.P.. 1)" Intime-se o procurador do autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ainda o representa, caso contrário, comprove se foi cumprido o disposto no art. 45 do CPC.". ADVOGADO(S): Dr. Allan Kardec C. Rodrigues - OAB/PR 34.484.

20) Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável nº 1304/2006 D.B.I. X P.P.S.. 1)" Procedo a intimação da parte sucumbente, para que proceda o recolhimento do valor indicado às fls. 109, no prazo de 30 dias.". ADVOGADO(S): Dra. Mariana Gonçalves Altomani - OAB/PR 43.639.

21) Ação de Separação Consensual nº 1457/2006 R.F.P. e outro e outros. 1)" Intime-se a parte requerente, através de seu procurador para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao teor da certidão de fls. 79, demonstrando seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção processo, sem julgamento do mérito.". ADVOGADO(S): Dr. João Carlos Martins - OAB/PR 28.876.

22) Ação de Execução de Alimentos nº 1487/2006 D.R.M e outros X A.S.B.. 1)" Anote-se o substabelecimento de fls. 37, intimando-se o procurador substabelecido para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, o endereço atualizado do executado, manifestando seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.". ADVOGADO(S): Dr. Fabio Xavier da Silva - OAB/PR 35.900.

23) Ação de Alimentos nº 1491/2006 M.A.C.S. X C.J.S.. 1)" Intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto ao teor da certidão de fls. 79, no prazo de 05 dias.". ADVOGADO(S): Dr. Rone Marcos Brandalize - OAB/PR 10.933.

24) Ação de Execução de Alimentos nº 08/2007 L.A.V.C. X R.G. 1)" Defiro o requerido às fls. 53, item 04.". ADVOGADO(S): Dra. Marta Enilda de Britto - OAB/PR 25.464.

25) Ação de Alimentos nº 250/2007 W.D.D. e outros X A.D.D.. 1)" Deixo de receber o presente recurso de apelação, ante a sua intempestividade jurídica do pedido. Posto que, a decisão prolatada nos presentes autos apenas homologou a transação entre as partes, ocorrida por ocasião da Audiência de Conciliação, datada de 22 de julho de 2008 (termo às fls. 82) no qual inclusive restou dispensado o prazo recursal pelas partes. Inobstante, o presente recurso foi interposto contra o despacho de fls. 109, mostrando-se completamente incabível, pois a apelação é recurso cabível de sentenças, conforme dispõe artigo 513 do Código de Processo Civil.". ADVOGADO(S): Dr. Fabio Augusto de Souza - OAB/PR 43.147.

26) Ação de Execução de Alimentos nº 424/2007 R.S.B. e outros X A.R.G.. 1)" Mantenho o despacho de fls. 26, devendo a parte exequente cumprir o disposto em seu item numero "2", no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de entender-se pelo seu desinteresse no prosseguimento do feito, tendo em vista a necessidade de indicação de bens à penhora, para continuidade da presente execução.". ADVOGADO(S): Dr. Allan Kardec C. Rodrigues - OAB/PR 34.484.

27) Ação de Revisional de Alimentos nº 660/2005 M.S.M.N. X B.C.S. e outros. 1)" Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir , justificando-as, sob pena de preclusão e indeferimento.". ADVOGADO(S): Dra. Romilda R. Marinelli Martins - OAB/PR 20.117 e Dr. Sérgio Antonio Neiva Vieira - OAB/PR 4.665.

28) Ação Revisional de Alimentos nº 170/2008 H.S.H. X L.G.H. e outros. 1)" Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente, apenas em seu efeito devolutivo, conforme artigo 520, inciso II do Código de Processo Civil, consoante entendimento solidificado pela jurisprudência do STJ acerca do tema. 2) Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.". ADVOGADO(S): Dr. Silvenei de Campos - OAB/PR 30.506 e Dr. Robson Adriano de Oliveira - OAB/PR 28.228.

29) Ação de Investigação de Paternidade nº 357/2008 D.S.S. X M.B.. 1)" Intime-se a parte requerente, através de seu procurador constituído, para que se manifeste quanto ao oficio de fls. 71, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.". ADVOGADO(S): Dr. João Batista Lopes Coutinho - OAB/PR 50.695.

30) Ação de Adoção Unilateral nº 137/2009 E.S.G. e outros X A.L.T.L.. 1)" Nomeio Curador Especial o Dr. Edvaldo Capassi, inscrito na OAB/PR sob nº 29.817, ilustre militante nesta comarca, aceitando o encargo, abra-lhe vista dos autos.". ADVOGADO(S): Dr. Edvaldo Capassi - OAB/PR 29.817.

31) Ação de Execução de Alimentos nº 234/2009 K.B.A. e outros X W.C.A.. 1)" Caso a certidão do BACEN resulte em insuficiência de fundos, intime-se a parte exequente para que indique tantos bens quantos bastem, em nome do executado, para garantir

a presente, comprovando-se sua propriedade.". ADVOGADO(S): Dr. Tiago Stainke - OAB/PR 46.119.
32) Ação de Execução de Prestação Alimentícia nº 279/2009 C.K. X S.A.Q.. 1)" Intime-se a parte exequente para que junte cálculo atualizado do débito no prazo de 05 (cinco) dias, excluindo-se os valores já adimplidos.". ADVOGADO(S): Dr. Alvaro Eiji Nakashima - OAB/PR 9.759.
33) Ação de Exoneração de Pensão Alimentícia nº 612/2009 P.S.M. X W.K.B.M.. 1)" Intimem-se as partes para que se manifestem quanto aos documentos juntados no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.". ADVOGADO(S): Dr. André Moraes Rieger - OAB/PR 44.421.
34) Ação de Execução de Alimentos nº 548/2009 R.F.G. e outros X D.F.G.. 1)" Intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto ao teor da certidão no prazo de 05 (cinco) dias.". ADVOGADO(S): Dra. Grazielle Pelaquim Ritter Pereira - OAB/PR 49.104.
35) Ação de Alimentos nº 115/2009 P.C.O. e outros X M.G.O.. 1)" Intime-se a parte sucumbente para que, no prazo de 30 dias, proceda o recolhimento do valor indicado às fls. 93.". ADVOGADO(S): Dr. José Corrêa Ferreira - OAB/PR 3.776.
36) Ação Revisional de Alimentos nº 2513/2010 J.A.F.F. X M.E.G.F. e outros. 1)" Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, apenas em seu efeito devolutivo, conforme artigo 520, inciso II do Código de Processo Civil, consoante entendimento solidificado pela jurisprudência do STJ acerca do tema. 2) Dê-se vista a parte apelada para, querendo, apresentar as contrarrazões em 15 (quinze) dias.". ADVOGADO(S): Dra. Marise Bini Elias - OAB/PR 18.751 e Dr. Luiz Sérgio F. Mucelin - OAB/PR 15.942.
37) Ação de Divórcio nº 700/2011 G.F.N.S. X L.S.S.. 1)" Intime-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão e indeferimento.". ADVOGADO(S): Dr. Marco Antonio de Paulo Lima - OAB/PR 54.179.
38) Ação de Execução de Alimentos nº 260/2009 S.E.F.L. X J.J.L.. 1)" Intime-se a parte exequente para que se manifeste quando as alegações do executado no prazo de 10 (dez) dias.". ADVOGADO(S): Dr. Alessandro Alves Leme - OAB/PR 45.094.
39) Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato nº 254/2009 T.F.G. X F.C.S.. 1)" Recebo o presente recurso de apelação, apenas em seu efeito devolutivo quanto aos alimentos, e em seu duplo efeito quanto aos seus demais termos. Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar a contrarrazões em 15 (quinze) dias.". ADVOGADO(S): Dr. Eros Belin de Moura Cordeiro - OAB/PR 29.036 e Dr. Glauco Porto - OAB/PR 43.653
40) Ação de Declaração e Dissolução de União Estável nº 86/2009 P.R.O. X R.O.. 1)" Intimem-se as partes para que se manifestem quanto a certidão de fls. 470 e documentos seguintes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.". ADVOGADO(S): Dr. João Cesário Mota - OAB/PR 18.334 e Dra. Simone Cristina Blum - OAB/PR 41.082.
41) Ação de Oferecimento de Pensão Alimentícia nº 476/2008 G.S.F. X I.C.L.O.F. e outros. 1)" Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, consoante disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, todavia, em razão de apresentação de contestação pelo procurador da parte requerida, necessário se faz a fixação de verba de honorários, o qual arbitro em importância correspondente a 10%(dez por cento) do valor atribuído a causa, cujo valor deverá ser pago pelo requerente ao procurador da parte requerida.". ADVOGADO(S): Dr. Claudinei Belafronte - OAB/PR 25.307 e Dra. Giana Carla Andretta - OAB/PR 28.621.
42) Ação de Alimentos nº 427/2008 I.C.L.O. X G.S.F.. 1)" Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o presente processo com resolução de mérito, consoante disposto no artigo 269, I do Código de Processo Civil, revogando os alimentos fixados provisoriamente às fls. 42/43. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, com fulcro no §3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, atendidos os requisitos elencados nas letras "a" a "c" do referido paragrafo, fixo em 10%(dez por cento) do valor dado à causa corrigida.". ADVOGADO(S): Dr. Claudinei Belafronte - OAB/PR 25.307 e Dra. Giana Carla Andretta - OAB/PR 28.621.
43) Ação de Impugnação ao Valor da Causa nº 427/2008 I.C.L.O.F. X G.S.F.. 1)" Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, consoante disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No tocante a espécie, incabível a fixação da verba honorária.". ADVOGADO(S): Dr. Claudinei Belafronte - OAB/PR 25.307 e Dr. Manoel Daher - OAB/PR 4.646.
44) Ação de Busca e Apreensão de Menor nº 191/2009 G.S.F. X I.C.L.O.. 1)" Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com amparo no inciso VI artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerente, deixo de fixar honorários advocatícios por serem indevidos, por não ter ocorrido citação da parte requerida.". ADVOGADO(S): Dr. Claudinei Belafronte - OAB/PR 25.307.
45) Ação de Separação Judicial Litigiosa nº 442/2008 I.C.L.O.F. X G.S.F.. 1)" Designo a data de 01/12/2011 para a realização de audiência preliminar conforme art. 331 do CPC. ADVOGADO(S): Dr. Claudinei Belafronte - OAB/PR 25.307 e Dra. Giana Carla Andretta - OAB/PR 28.621.
46) Ação Ordinária de Indenização nº 43/2009 G.S.F. X I.C.L.O.F.. 1)" Suspendo o presente feito, conforme art. 394 do CPC.". ADVOGADO(S): Dr. Claudinei Belafronte - OAB/PR 25.307 e Dra. Giana Carla Andretta - OAB/PR 28.621.
47) Ação de Execução de Alimentos Provisionais nº 1768/2010 I.C.L.O.F. X G.S.F.. 1)" Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, por força do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, determinando seu arquivamento.". ADVOGADO(S): Dr. Claudinei Belafronte - OAB/PR 25.307 e Dra. Giana Carla Andretta - OAB/PR 28.621.

Em 09 de novembro de 2011.

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

VARA DE FAMÍLIA, REG.PÚBLICOS,ACID.TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZ: ILDA ELOISA CORREA DE MORICZ

DIRETOR DE SECRETARIA: ADRIANA GRACIANO DAS NEVES

RELACAO Nº74/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON JOSE DA ROCHA	00033	534132/2010
ADRIANA APARECIDA LOPES DE SOUZA	00020	000681/2009
ADRIANA VIEIRA DA SILVA	00023	001465/2009
ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS	00024	001677/2009
BUENO VOLLRATH	00003	000810/2004
CAMILA OSTERNACK	00015	000164/2009
CARLOS ALBIRONE TOAZZA	00028	111171/2010
CLEBER GIOVANI PIACENTINI	00004	001535/2006
CLEIA SUELI TREVISAN	00002	001225/2003
DANIEL DE CARVALHO	00022	001309/2009
DENISE DE JESUS FERREIRA	00035	869480/2010
DENIS EDISON PAZ	00014	001982/2008
EDISON FOGAÇA DA SILVA	00029	111258/2010
FÁBIO HENRIQUE FERREIRA	00019	000656/2009
FLAVIO WARUMBY LINS	00026	002064/2010
INDIUARA SAMPAIO	00010	001650/2008
ITACIR FRANCISCO	00032	525209/2010
IZABELLA ROSS EMMENDOERFER	00031	129333/2010
JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI	00012	001936/2008
JENNIFER CHRISTINE PRESTES	00027	002461/2010
JOAO ALVES STANISKI	00021	000774/2009
JOSÉ SERGIO FRANCO	00005	001328/2007
KARYME GUÉRIOS	00018	000607/2009
LARA TINOCO LEANDRO HALUCH MAOSKI	00008	000560/2008
LAZARO VILLAS BOAS MATTOS	00016	000230/2009
LUCILA DE OLIVEIRA VIEIRA	00017	000538/2009
MARCOS VINICIUS GROSMANN	00011	001841/2008
MARILENE TREVISAN	00031	129333/2010
MAURICIO JOSE DIAS	00030	119290/2010
MICHELLE CRISTIANE DE SIQUEIRA	00009	000679/2008
NILSON ZATTONI	00013	001953/2008
RAFAEL ENES	00025	002044/2009
RAFAELLE ROSA SILVA BUENO	00004	001535/2006
RAIMUNDO NONATO DE SIQUEIRA	00034	583069/2010
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00007	000139/2008
THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA PIACENTINI	00004	001535/2006
VANESSA JANKE DE CASTRO	00006	001955/2007
WILSON JOSÉ DOS SANTOS	00001	000075/2003

1. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-75/2003-P.N.O.J. e outros x P.N.O.- 1. Intime-se pessoalmente à parte autora, via postal, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em renúncia ao crédito exequendo. 2. Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurador judicial. 3. Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público.-Adv. WILSON JOSÉ DOS SANTOS-.

2. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1225/2003-R.F.G. e outro x A.E.G.- 1. Intime-se pessoalmente à parte autora, via postal, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em renúncia ao crédito exequendo. 2. Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurador judicial. 3. Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público.-Adv. CLEIA SUELI TREVISAN-.

3. REVISIONAL-810/2004-E.F.A. x C.F.A. e outros- 1. Intime-se pessoalmente à parte autora, via postal, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em renúncia ao crédito exequendo. 2. Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurador judicial. 3. Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público.-Adv. BUENO VOLLRATH-.

4. RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO-1535/2006-V.F. x I.I.N.S.S.- Republicação de despacho de fls. 204: 1- Ante a aceitação do encargo pela perita, no valor estipulado (R$ 350,00) trezentos e cinquenta reais, intime-se o INSS ao pagamento. 2- Outrossim, intime-se ás partes à formulação de quesitos e eventual indicação de assistente técnico. 3- O autor deverá comparecer no endereço da médica, que outubro de 2011, às 09:00 horas. 4- Publique-se a presente determinação. -Advs. CLEBER GIOVANI PIACENTINI, THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA PIACENTINI e RAFAELLE ROSA SILVA BUENO-.

5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1328/2007-M.T.G.J. e outro x M.R.J.- 1. Intime-se pessoalmente à parte autora, via postal, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em renúncia ao crédito exequendo. 2. Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurador judicial. 3. Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público.-Adv. JOSÉ SERGIO FRANCO-.

6. ALIMENTOS-1955/2007-R.L.M. e outros x U.E.M.J.- 1. Intime-se pessoalmente à parte autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, sob pena de extinção do presente, conforme dispõe o artigo 267, § 1°do CPC. 2. Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurador judicial. 3. Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público.-Adv. VANESSA JANKE DE CASTRO-.

7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-139/2008-J.C.S. e outro x M.C.S.- 1. Intime-se pessoalmente à parte autora, via postal, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em renúncia ao crédito exequendo. 2. Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurador judicial. 3. Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público.-Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-560/2008-G.P.O. x E.J.O.- 1. Intime-se pessoalmente à parte autora, via postal, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em renúncia ao crédito exequendo. 2. Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurador judicial. 3. Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público.-Adv. LARA TINOCO LEANDRO HALUCH MAOSKI-.

9. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-679/2008-M.E.G.S. e outro x P.C.S.- 1. Intime-se pessoalmente à parte autora, via postal, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em renúncia ao crédito exequendo. 2. Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurador judicial. 3. Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público.-Adv. MICHELLE CRISTIANE DE SIQUEIRA-.

10. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO-1650/2008-B.R.F.S. e outros x E.J.- 1. Intime-se pessoalmente à parte autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, sob pena de extinção do presente, conforme dispõe o artigo 267, § 1°do CPC. 2. Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurador judicial. 3. Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público.-Adv. INDIUARA SAMPAIO-.

11. MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS-1841/2008-V.L.B.C. x L.C.- 1. Intime-se pessoalmente à parte autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, sob pena de extinção do presente, conforme dispõe o artigo 267, § 1°do CPC. 2. Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurador judicial. 3. Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público.-Adv. MARCOS VINICIUS GROSMANN-.

12. GUARDA (FAMILIA)-1936/2008-J.F.C.S. x R.M.D.- 1. Intime-se pessoalmente à parte autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, sob pena de extinção do presente, conforme dispõe o artigo 267, § 1°do CPC. 2. Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurador judicial. 3. Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público.-Adv. JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI-.

13. MEDIDA CAUTELAR (INOMINADA)-1953/2008-R.L.D.S. x A.I.D.S.- 1. Intime-se pessoalmente à parte autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, sob pena de extinção do presente, conforme dispõe o artigo 267, § 1°do CPC. 2. Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurador judicial. 3. Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público.-Adv. NILSON ZATTONI-.

14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1982/2008-J.H.D. e outros x G.D.- 1. Intime-se pessoalmente à parte autora, via postal, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em renúncia ao crédito exequendo. 2. Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurador judicial. 3. Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público.-Adv. DENIS EDISON PAZ-.

15. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-164/2009-B.H.S. e outros x C.A.S.- 1. Intime-se pessoalmente à parte autora, via postal, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em renúncia ao crédito exequendo. 2. Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurador judicial. 3. Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público.-Adv. CAMILA OSTERNACK-.

16. Reconhecimento e Dissolução de União Es.-230/2009-R.D.S. e outro x E.J.- 1. Intime-se pessoalmente à parte autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, sob pena de extinção do presente, conforme dispõe o artigo 267, § 1°do CPC. 2. Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurador judicial. 3. Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público.-Adv. LAZARO VILLAS BOAS MATTOS-.

17. ALIMENTOS-538/2009-V.P. e outro x A.P.- 1. Intime-se pessoalmente à parte autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, sob pena de extinção do presente, conforme dispõe o artigo 267, § 1°do CPC. 2. Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurador judicial. 3. Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público.-Adv. LUCILA DE OLIVEIRA VIEIRA-.

18. PARTILHA DE BENS-607/2009-M.F. x J.A.F.S.- 1. Intime-se pessoalmente à parte autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, sob pena de extinção do presente, conforme dispõe o artigo 267, § 1°do CPC. 2. Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurador judicial. 3. Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público.-Adv. KARYME GUÉRIOS-.

19. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-656/2009-E.G.M. e outro x L.M.M.- 1. Intime-se pessoalmente à parte autora, via postal, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em renúncia ao crédito exequendo. 2. Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurador judicial. 3. Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público.-Adv. FÁBIO HENRIQUE FERREIRA-.

20. MEDIDA CAUTELAR (INOMINADA)-681/2009-S.G.S.C. x N.C. e outro- 1. Intime-se pessoalmente à parte autora, via postal, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em renúncia ao crédito exequendo. 2. Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurador judicial. 3. Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público.-Adv. ADRIANA APARECIDA LOPES DE SOUZA-.

21. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-774/2009-M.H.F. e outro x J.C.P.L.- 1. Intime-se pessoalmente à parte autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, sob pena de extinção do presente, conforme dispõe o artigo 267, § 1°do CPC. 2. Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurador judicial. 3. Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público.-Adv. JOAO ALVES STANISKI-.

22. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1309/2009-M.E.B. e outro x L.P.C.- 1. Intime-se pessoalmente à parte autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, sob pena de extinção do presente, conforme dispõe

o artigo 267, § 1°do CPC. 2. Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurador judicial. 3. Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público.-Adv. DANIEL DE CARVALHO-.

23. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1465/2009-D.M.V. e outro x V.M.O.- 1. Intime-se pessoalmente à parte autora, via postal, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em renúncia ao crédito exequendo. 2. Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurador judicial. 3. Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público.-Adv. ADRIANA VIEIRA DA SILVA-.

24. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1677/2009-P.M.V. e outro x A.L.L.J.- Julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas, arquivando-se oportunamente. -Adv. ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS-.

25. GUARDA (FAMILIA)-2044/2009-O.W.R. x E.C.C.- 1. Intime-se pessoalmente à parte autora, via postal, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em renúncia ao crédito exequendo. 2. Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurador judicial. 3. Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público.-Adv. RAFAEL ENES-.

26. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0015347-98.2010.8.16.0035-N.E.A.P. e outro x R.J.A.P.- 1. Intime-se pessoalmente à parte autora, via postal, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em renúncia ao crédito exequendo. 2. Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público.-Adv. FLAVIO WARUMBY LINS-.

27. ALIMENTOS C/C GUARDA E REG. DE VISITAS-0019006-18.2010.8.16.0035-I.F.S. e outros x O.F.S.- 1. Intime-se pessoalmente à parte autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, sob pena de extinção do presente, conforme dispõe o artigo 267, § 1°do CPC. 2. Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurador judicial. 3. Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público.-Adv. JENNIFER CHRISTINE PRESTES-.

28. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-111171/2010-L.F.S. x S.M.Z.- 1. Intime-se pessoalmente à parte autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, sob pena de extinção do presente, conforme dispõe o artigo 267, § 1°do CPC. 2. Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurador judicial. 3. Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público.-Adv. CARLOS ALBIRONE TOAZZA-.

29. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-111258/2010-I.L. e outro x C.P.F.- 1. Intime-se pessoalmente à parte autora, via postal, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em renúncia ao crédito exequendo. 2. Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurador judicial. 3. Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público.-Adv. EDISON FOGAÇA DA SILVA-.

30. MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS-119290/2010-J.H.C. x J.T.C.- 1. Intime-se pessoalmente à parte autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, sob pena de extinção do presente, conforme dispõe o artigo 267, § 1°do CPC. 2. Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurador judicial. 3. Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. MAURICIO JOSE DIAS-.

31. GUARDA C/C ALIMENTOS-129333/2010-R.S.Z. x A.J.Z.- Em sendo as partes legítimas e estando devidamente representadas, assiste-lhe interesse no deslinde dos presentes, ao que dou o processo por saneado. Os pontos controvertidos da demanda são os seguintes: a) a quem cabe a guarda do filho do casal; b) a necessidade dos filhos de receber verba alimentar; c) possibilidades do requerido. Defiro a produção das seguintes provas: 1) depoimentos pessoais das partes, mediante regular intimação e sob pena de confissão; 2) testemunhal, desde que o rol seja oportunamente juntado; Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de dezembro de 2011, às 14:30 horas. Com relação ao pedido de execução de alimentos provisórios, deve ser declinada em autos próprios, cabendo nos próprios apenas o cumprimento de sentença, quando ela existir. -Advs. IZABELLA ROSS EMMENDOERFER e MARILENE TREVISAN-.

32. ALIMENTOS C/C GUARDA E REG. DE VISITAS-525209/2010-S.M. x J.V.M.D.S. e outro- 1. Intime-se pessoalmente à parte autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, sob pena de extinção do presente, conforme dispõe o artigo 267, § 1°do CPC. 2. Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurador judicial. 3. Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público.-Adv. ITACIR FRANCISCO-.

33. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-534132/2010-T.V.R. e outros x M.R.- 1. Intime-se pessoalmente à parte autora, via postal, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em renúncia ao crédito exequendo. 2. Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurador judicial. 3. Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público.-Adv. ADILSON JOSE DA ROCHA-.

34. RESTITUIÇÃO-583069/2010-C.H.K. x E.J.- 1. Intime-se pessoalmente à parte autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, sob pena de extinção do presente, conforme dispõe o artigo 267, § 1°do CPC. 2. Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurador judicial. 3. Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público.-Adv. RAIMUNDO NONATO DE SIQUEIRA-.

35. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS-869480/2010-A.S.S. x R.E.M.- 1- Inicialmente, esclareça a parte autora se pretende a produção de prova em audiência. Caso reste inerte, intime-se pessoalmente à parte autora, via postal, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em renúncia ao crédito exequendo. 2- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

São José dos Pinhais, 17 de Outubro de 2011

Adriana Graciano das Neves

Diretora de Secretaria

Execuções Penais

GUARAPUAVA

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ.
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
Juíza de Direito: Christine Kampmann Bittencourt

RELAÇÃO nº 69/2011 Gelson Soares do Amaral Cad. 157.955.

Nº ordem	Advogados
1	Rafael Ferreira Xalão

1- Autos de Aberto n. 4167/2011. Réu Gelson Soares do Amaral, CAD. 157.955. Por despacho proferido, na data de 24/10/2011, determinando a intimação do procurador do réu, para que formule pedido de remição de pena em autos apartados. Advogado Rafael Ferreria Xalão - OAB/PR 39.088.

07/11/2011

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ.
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
Juíza de Direito: Christine Kampmann Bittencourt

RELAÇÃO nº 70/2011 Rodolfo Luciano de Oliveira Cad. 177.247.

Nº ordem	Advogados
1	Manoel B. dos Santos

1- Autos de Semi Aberto n. 3839/2011. Réu Rodolfo Luciano de Oliveira, CAD. 177.247. Por decisão proferida na data de 28/10/2011, foi deferido o pedido de progressão, com fulcro no art. 112 da LEP. Advogado Manoel B. dos Santos - OAB/PR 34.715.

07/11/2011

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ.
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
CHRISTINE KAMPMANN BITTENCOURT - Juíza de Direito
MARLI T. LENARTE - Técnico de Secretaria

RELAÇÃO nº 71/11

ADVOGADO(S):	Nº ORDEM
ELCIO JOSE MELHEM	02
MIGUEL NICOLAU JUNIOR	01

1. Adequação de Pena 294/11. Miguel Fusqueira, Cad. 726. Pedido indeferido tendo em vista que já foi analisado e negado tendo em vista sua reincidência e que o mesmo não possui bons antecedentes, devendo ser providenciado o pedido de progressão de regime já que o sentenciado possui lapso para tanto. Advogado Miguel Nicolau Junior, OAB/PR 7708.
2. Regime Aberto 4099/11. Francisco da Silva Pereira, Cad. 100.485. Juntar aos autos instrumento de mandato. Advogado Elcio José Melhem.

Guarapuava, 08 de novembro de 2011.

PONTA GROSSA

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DE PONTA GROSSA/PR
JUÍZ DE DIREITO: DR. ANTÔNIO ACIR HRYCYNA
Escrivã: ADRIANA CRISTINA FONTES BAY
Técnico Judiciário: PAULO SERGIO SCHELESKY

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 50.2011

1. DR. DANIEL ESTAVAM FILHO - OAB/PR n. 48.054

1. Execução de Pena n. 12823/2011
Requerente: WELLINGTON DIEGO KRIK
Advogado: DANIEL ESTAVAM FILHO - OAB/PR n. 48.054
Objeto: Manifestar no prazo de 03 (três) dias nos autos de Execução de Pena.

09 DE NOVEMBRO DE 2011

Infância e Juventude

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE PEDRO JORGE JORY, DE SUA ESPOSA CAROLINA
FLORENTINA JORY, DE AFFONSO PETSCHOW E DE EVENTUAIS INTERESSADOS
NA ACÃO DE USUCAPIÃO MOVIDA POR CONSTANCIO VIEIRA DE SOUZA, COM O
PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

A Doutora MANUELA TALLÃO BENKE, Juíza de Direito Substituta em exercício na Primeira (1 a) Vara Cí vel do Foro Central da Comarca da Região Curitiba, do paraná, Metropolitana de Capital do Estado na forma da lei.

FAZ SABERa quantos opresente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que tem curso nesta Comarca, pelo Cartório da 1 a. Vara Cí vel, situado na Avenida Cândido de Abreu n° 535, 1 o andar, Edifício do Fórum Cí vel, uma ação de **USUCAPIÃO** n° 78.633/2006, movida por **CONSTANCIO VIEIRA DE SOUZA** contra PEDRO JORGE JORY, sua mulher CAROLINA FLORENTINA JORY e AFFONSO PETSCHOW,referente ao seguinte imóvel: **" Lote** n ? **28, da quadra** n ? **28, da Planta Cajuru III, localizado nesta cidade, de formato regular, com frente para a Rua Apeles de Ferrante na distância de 14,00 metros; confronta do lado direito de quem da referida rua olha o imóvel com o lote** n ? **27, de propriedade de Danielle de Freitas Rodrigues na distância de 22,00 metros; confronta do lado esquerdo com o lote nO 29, de propriedade de Isac Saldanha e Roseli de Souza Saldanha na distância de 22,00 metros; aos fundos confronta com o lote n° 39, de propriedade de Osni Leonel Alves de Abreu e Neuza Maria Segóbia Alves de Abreu na distância de 14,00 metros; com a área total de 308,00 m2 e situado a 58,93 metros da esquina com a Rua Raul Caron."** E para que chegue ao conhecimento de PEDRO JORGE JORY, de sua esposa CAROLINA FLORENTINA JORY, de AFFONSO PETSCHOW, e dos eventuais interessados na presente **AÇÃO DE USUCAPIÃO,** ficam os mesmos ci tados para, no prazo de vinte (2 O) dias, a partir da primeira publicação, apresentarem contestação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e, neste caso, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial.- O presente edital será afixado no lugar de costume, no Fórum e publicado na forma da lei. - Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos trinta e um (31) dias do. IJlê~s de~tubro do ano de dois mil e onze (2011). - E eu, (Sérgio Ribeiro) ,Escrivão do Cartório da 1ª Vara Civel, O digitei e subscrevi.

MANUELA TALLÃO BENKE.
Juíza de Direito Substituta.

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
FORO CENTRAL
EDITAL DE CITAÇÃO
RÉU: LUCIANO MACHADO DOS SANTOS
AUTOS: 2005.3292-0

Prazo: 15 (quinze) dias

A Doutora Elizabeth Nogueira Calmon de Passos, MMª Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná. Na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de **15 dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o acusado LUCIANO MACHADO DOS SANTOS, brasileiro, casado, RG n° 3.710.698/ SC, natural de Lages/SC, nascido aos 06.07.1979, filho de José Alves dos Santos e Nelci Machado dos Santos ora em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica CITADO o acusado para nos termos do artigo 396 do código de processo penal, com nova redação dada pela Lei 11.690/2008 a apresentar a respectiva Defesa Preliminar referente aos fatos constantes na denúncia, no prazo de 10 dias através de advogado constituído, caso assim não proceda, ser-lhe-á nomeado Defensor para exercer a sua defesa. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 8 de novembro de 2011. Eu, _____ (assinado) Paulo Ivo Rodrigues Júnior, Escrivão, que o subscrevi.
ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS
JUÍZA DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
FORO CENTRAL
EDITAL DE CITAÇÃO
RÉU: LUCIANO MACHADO DOS SANTOS
AUTOS: 2005.3292-0

Prazo: 15 (quinze) dias

A Doutora Elizabeth Nogueira Calmon de Passos, MMª Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná. Na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de **15 dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o acusado LUCIANO MACHADO DOS SANTOS, brasileiro, casado, RG n° 3.710.698/ SC, natural de Lages/SC, nascido aos 06.07.1979, filho de José Alves dos Santos e Nelci Machado dos Santos ora em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica CITADO o acusado para nos termos do artigo 396 do código de processo penal, com nova redação dada pela Lei 11.690/2008 a apresentar a respectiva Defesa Preliminar referente aos fatos constantes na denúncia, no prazo de 10 dias através de advogado constituído, caso assim não proceda, ser-lhe-á nomeado Defensor para exercer a sua defesa. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 8 de novembro de 2011. Eu, _____ (assinado) Paulo Ivo Rodrigues Júnior, Escrivão, que o subscrevi.
ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS
JUÍZA DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
FORO CENTRAL
EDITAL DE CITAÇÃO
RÉU: ISRAEL DE ABREU
AUTOS: 2005.11932-5

Prazo: 15 (quinze) dias

A Doutora Elizabeth Nogueira Calmon de Passos, MMª Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná. Na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de **15 dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o acusado ISRAEL DE ABREU, vulgo "Cal", brasileiro, convivente, autônomo, RG n° 5.316.377/PR, nascido aos 13.08.1969, natural de Maringá/PR, filho de Sebastião Abreu e de Maria Martins Tarda de Abreu, ora em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica CITADO o acusado para nos termos do artigo 396 do código de processo penal, com nova redação dada pela Lei 11.690/2008 a apresentar a respectiva Defesa Preliminar referente aos fatos constantes na denúncia, no prazo de 10 dias através de advogado constituído, caso assim não proceda, ser-lhe-á nomeado Defensor para exercer a sua defesa. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 8 de novembro de 2011. Eu, _____ (assinado) Paulo Ivo Rodrigues Júnior, Escrivão, que o subscrevi.
ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS
JUÍZA DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
FORO CENTRAL
EDITAL DE CITAÇÃO
RÉU: ELENILTO BATISTA BERGER
AUTOS: 2009.1873-1

Prazo: 15 (quinze) dias

A Doutora Elizabeth Nogueira Calmon de Passos, MMª Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná. Na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de **15 dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o acusado ELENILTON BATISTA BERGER, vulgo "Gordo", RG n° 6.698.353-6/PR, brasileiro, solteiro, natural de Curitiba/PR, nascido aos 13.03.1977, filho de Jane batista Berger e de João Carlos Berger, ora em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica CITADO o acusado para nos termos do artigo 396 do código de processo penal, com nova redação dada pela Lei 11.690/2008 a apresentar a respectiva Defesa Preliminar referente aos fatos constantes na denúncia, no prazo de 10 dias através de advogado constituído, caso assim não proceda, ser-lhe-á nomeado Defensor para exercer a sua defesa. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 9 de novembro de 2011. Eu, _____ (assinado) Paulo Ivo Rodrigues Júnior, Escrivão, que o subscrevi.
ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS
JUÍZA DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
FORO CENTRAL
EDITAL DE CITAÇÃO
RÉU: DIVILMAR DOS SANTOS ALEIXO
AUTOS: 2005.3292-0

Prazo: 15 (quinze) dias

A Doutora Elizabeth Nogueira Calmon de Passos, MMª Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná. Na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de **15 dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o acusado DIVILMAR DOS SANTOS ALEIXO, brasileiro, casado, RG n° 2.427.168/PR, natural de Londrina/PR, nascido aos 29.11.1965, filho de Divino João Aleixo e Maria Ferreira dos Santos, ora em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica CITADO o acusado para nos termos do artigo 396 do código de processo penal, com nova redação dada pela Lei 11.690/2008 a apresentar a respectiva Defesa Preliminar referente aos fatos constantes na denúncia, no prazo de 10 dias através de advogado constituído, caso assim não proceda, ser-lhe-á nomeado Defensor para exercer a sua defesa. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 8 de novembro de 2011. Eu, _____ (assinado) Paulo Ivo Rodrigues Júnior, Escrivão, que o subscrevi.
ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS
JUÍZA DE DIREITO

Edital de Intimação

REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
FORO CENTRAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: VALDECIR AVELINO ARENA
AUTOS: 1998.4810-3

Prazo: 90 (noventa) dias

A Doutora Elizabeth Nogueira Calmon de Passos, MMª Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná. Na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de **90 dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença imposta ao réu VALDECIR AVELINO ARENA, brasileiro, RG n° 6.475.813-6/PR, nascido aos 15.06.1976, natural de Assis Chateaubriand/PR, filho de Marceli Arena e Maria de Lurdes Avelino de Barros, ora em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica intimado de que foi proferida sentença em 24/08/2004 que julgou procedente a denúncia para CONDENAR o réu às sanções do artigo 157, §2º, inciso II do Código Penal, ao cumprimento da pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime SEMIABERTO. Expediu-se o presente Edital pelo que, vencido o prazo deste, terá 05 (cinco) dias para, requerendo, interpor recurso e/ou apelação, junto à Instância Superior, depois do que terá transitado em julgado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 09 de novembro de 2011. Eu, ____ Técnica de Secretaria, que o subscrevi.
ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS
JUÍZA DE DIREITO

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO expedido nos autos de Medida de Proteção Nº 20958-64.2011.8.16.0013
"PRAZO DE 20 DIAS"
A DOUTORA LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES - JUIZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.
FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Maximo João Kopp, 274, Santa Candida, n/ Capital, processo sob o n. 20958-64.2011.8.16.0013, de Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar, referente a G.A.S filho de W.F.S. e L.P.A, como consta dos referidos autos que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de **LUIZA PEREIRA DE AZEVEDO,** com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente: **I - CITAÇÃO -** quanto à ação de Perda ou Suspensão do Poder Familiar proposta, bem como, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa, através de advogado, ou, se não tiver condições para constituir defensor, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, que compareça neste Juízo no mesmo prazo para requerer nomeação de defensor dativo, de acordo com os art. 158/159 do Estatuto da Criança e do Adolescente; **II - INTIMAÇÃO** - da decisão que determinou a citação e intimação da genitora, Suspensão do Poder familiar, a ciência ao Ministério Público para postular o que de direito. Por conseguinte, resta proibida a realização de visitas pelos requeridos e demais familiares à criança até ulterior deliberação deste Juízo, tendo em vista que com o presente procedimento pretende-se o desligamento destes da família de origem. E, para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.

CUMPRA-SE.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, no aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze (08/11/2011). Eu, _____ (Ana Paula de oliveira Picolo), Técnica Judiciária o subscrevi.

LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES
JUIZA DE DIREITO

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA
SECRETARIA da SEGUNDA VARA CRIMINAL
Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 2, Santa Cândida, CEP: 86630-000
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO 90 DIAS.
O Dra. CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná**, FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **90 dias,** que por este Juízo tramita os autos de Processo Crime nº 2010.24647-7 que responde o(a) réu(é) abaixo qualificado (a), após ter sido devidamente processado(a), foi ao final, JULGADA PROCEDENTE A DENÚNCIA E CONDENOU O RÉU e, constando que o mesmo (a) encontra-se em lugar incerto e não sabido até a presente data, INTIMA-O(A) através deste edital, podendo interpor recurso, querendo, após o prazo de cinco(5) dias de sua publicação.
RÉU: Douglas Cais Sansão.
FILIAÇÃO: **Maria Aparecida Cais e Antonio Sansão.**
AUTOS: 2010.24647-7
DATA DA SENTENÇA: 05/05/2011.
DISPOSITIVO:Julgada procedente a denúncia e condenou o réu por infração ao artigo 157, caput, do Código Penal, a pena definitiva de 04 (quatro) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa em regime aberto.
Dado e passado.
Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, ao 28 de outubro de 2011.
Eu, Letícia Vieira Montenegro, Técnica Judiciária, o Subscrevi.
CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO
Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA
SECRETARIA da SEGUNDA VARA CRIMINAL
Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 2, Santa Cândida, CEP: 86630-000
Andressa Gonçalves Maia - Escrivã Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO 60 DIAS.
A Dra. CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná**, FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **60 dias,** que por este Juízo tramita os autos de Processo Crime nº 2005.12291-1 que responde o(a) réu(é) abaixo qualificado (a), após ter sido devidamente processado(a), foi ao final, FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA CONDENAR O RÉU À PENA DE 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO E MULTA DE 03 (TRÊS) DIAS-MULTA EM REGIME ABERTO, SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE A SER ESTABELECIDO E FISCALIZADO PELA VEPMA e, constando que o mesmo (a) encontra-se em lugar incerto e não sabido até a presente data, INTIMA-O(A) através deste edital, podendo interpor recurso, querendo, após o prazo de cinco(5) dias de sua publicação.
RÉU:MARIO DE JESUS ANDRADE
FILIAÇÃO: **Catarina Moreira**
AUTOS: 2010.7842-6
DATA DA SENTENÇA: 07/07/2011
DISPOSITIVO:Julgada parcialmente procedente a denúncia para condenar o réu à pena de 08 (oito) meses de reclusão, 03 (três) meses de detenção e multa de 03 (três) dias-multa em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade a ser estabelecido e fiscalizado pela VEPMA, nos termos do artigo 48, do CP.
Dado e passado.
Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, ao 9 de novembro de 2011.
Eu, Mirian Fressato Moura, Técnica Judiciária, Matrícula 50106, o Subscrevi.
CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO
Juíza de Direito

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA
SECRETARIA da SEGUNDA VARA CRIMINAL
Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 2, Santa Cândida, CEP: 86630-000
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 DIAS.
A Dra. CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná**, FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **15 dias,** que não tendo sido possível, citar pessoalmente o (a) réu (é) abaixo qualificado(a), pelo presente cita-o(a)/notifica-o(a), para que no prazo de 10 dias apresente resposta escrita a acusação, através de seus defensores.
RÉU:Anderson de Freitas.
FILIAÇÃO: **Paulina de Freitas e Pedro de Freitas.**
AUTOS: 2011.16687-4
ARTIGO: 129, caput, do Código Penal.
Dado e passado.
Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, ao 28 de outubro de 2011.
Eu, Letícia Vieira Montenegro, Técnica Judiciária, o Subscrevi.
CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO
Juíza de Direito

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA
COMACA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉU: MARIA HELENA BASTOS
AUTOS DE AÇÃO PENAL 2004/8828-2
Prazo: 90 DIAS
A DOUTORA LUCIANE DO ROCIO CUSTÓDIO LUDOVICO, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE a ré MARIA HELENA BASTOS, filha de Miguel Angelo Scarante Bastos e de Maria Heloisa Fraga, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº 2004/8828-2, onde foi denunciado como incurso nas sanções do Artigo 171, caput, do CP, por sentença deste Juízo, datada de 04/08/2010, foi condenada a pena de um ano e 08 meses de reclusão e 47 dias multa no Regime Aberto. Fica intimado que terá o prazo de 05 dias para querendo, recorrer a Superior Instância.
Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, quarta-feira, 9 de novembro de 2011, Estado do Paraná. Eu,_____Roseli T. Alexius Frari, Escrivã o subscrevi.
LUCIANE R. C. LUDOVICO
Juíza de Direito

7ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

J U Í Z O D E D I R E I T O D A S É T I M A V A R A C Í V E L
Cartório da 7ª. Vara Cível Drª. Katya de Araújo Carollo - Escrivã
Av. Cândido de Abreu, 535 - 4º. Andar Eduardo Mattana Carollo - E. Juramentado
Comarca de Curitiba - Estado do Paraná Carlos Ostrowski Junior - E. Juramentado
EDITAL DE CITAÇÃO DE RIVÔNIO RODRIGUES BARBOSA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, NA FORMA ABAIXO:
Edital de Citação de **RIVÔNIO RODRIGUES BARBOSA**, brasileiro, divorciado, marceneiro, portador do RG/PR. sob nº. *4.601.053-1* e inscrito no CPF/MF. sob nº. *660.363.219-53*, atualmente em lugar incerto, para contestar, querendo, por intermédio de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do edital, sob pena de revelia, a Ação **RESCISÃO CONTRATUAL**

CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS, sob nº. **1031/2004**, que tramita na 7ª. Vara Cível de Curitiba, sito na Av. Cândido de Abreu, 535, 4°. Andar, Centro Cívico, movida por **AZ IMÓVEIS LTDA.** contra **RONALDO RODRIGUES BARBOSA** e **RIVÔNIO RODRIGUES BARBOSA**, sendo que a inicial em síntese, é o seguinte: "Referente ao Compromisso de Compra e Venda do lote 01, da quadra 11, do loteamento denominado Moradias Antonina, deste município de Curitiba-PR, firmado em 26/06/1995 e que se encontra com 70 (setenta) parcelas em atraso. Fazendo-o ciente de que a ausência de manifestação fará com que se presumam verdadeiros os fatos articulados na presente ação, para que, ao final, seja a mesma julgada inteiramente procedente rescindindo-se o compromisso de compra e venda firmado entre as partes e, conseqüentemente reinj

DESPACHO DE FLS. 117: "I. Fls. 114/116. Oficie-se à Comarca de Maringá, determinando o envio da carta precatória expedida nesse juízo, independente de cumprimento. II. Defiro a citação por edital com prazo de 30 (trinta) dias. III. Ficando condicionada a citação por edital mediante apresentação de minuta pela parte, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, em seu item 5.4.3.1. IV. Int. Curitiba, 29 de outubro de 2009. (a) Simone Trento - Juíza de Direito Designada". **ADVERTÊNCIA:** Não sendo contestada a ação, observado o prazo legal, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelos autores. (art. 285 segunda parte do Código de Processo Civil). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital, que será publicado e afixado no lugar de costume (art. 232, II e III). Curitiba, 14 de outubro de 2010. E Eu, _____ (Katya de Araújo Carollo) Escrivã, que o fiz digitar, conferi e subscrevo.
SIMONE TRENTO
Juíza de Direito Substituta

7ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco D, Santa Cândida, Curitiba-PR- (41) 3351-4050
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
ACUSADO(S): Mario Vando Carneiro Martins, Eliane de Fátima Gonçalves de Morais e Geremias de Oliveira Paes.
PRAZO DE 15 (quinze) dias
PROCESSO CRIME: 2011.14776-4

A DOUTORA ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO - MMA. JUÍZA DE DIREITO DA SÉTIMA VARA CRIMINAL DA CIDADE E COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível NOTIFICAR pessoalmente os denunciados **MARIO VANDO CARNEIRO MARTINS**, vulgo "MONSTRÃO", brasileiro, natural de Curitiba/PR, nascido em 27/12/1985, portador do RG nº 8.212.942-1/PR e filho de Joaquim Getulio Martins e de Otacília Carneiro de Oliveira; **ELIANE DE FATIMA GONÇALVES DE MORAIS**, brasileira, natural de Curitiba/PR, nascida em 12/07/1975, portadora do RG nº 7.333.722-4/PR e filha de Reinaldo Gonçalves de Morais e de Lourdes Lemiska de Morais; e **GEREMIAS DE OLIVEIRA PAES**, brasileiro, natural de Almirante Tamandaré/PR, nascido em 03/05/1992, portador do RG nº 12.525.554-0/PR e filho de Célia Maria de Oliveira Paes, atualmente em lugares incertos e não sabidos, sendo que nos autos supra referidos, os mesmos se encontram denunciados como incursos nas penas: 1) do artigo 35, da Lei nº 11.343/2006 - **MARIO VANDO CARNEIRO MARTINS**; 2) do artigo 35, da Lei nº 11.343/2006 - **ELIANE DE FATIMA GONÇALVES DE MORAIS**; e 3) do artigo 35, da Lei nº 11.343/2006 e por 2x (duas vezes) no artigo 168, c/c artigo 29 do Código Penal (2º e 3º Fato) - **GEREMIAS DE OLIVEIRA PAES**, pelo presente procede a NOTIFICAÇÃO dos mesmos, para que apresentem respostas escritas, em 10 (dez) dias, conforme o disposto no artigo 55 da Lei nº 11.343/06. E, para que chegue ao conhecimento de todos, determinou a MMa. Juíza que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 09 de novembro de 2011. Eu, _____ (André Luís Januário) Técnico Judiciário - o digitei e subscrevi.
ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO
JUÍZA DE DIREITO

5ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Intimação

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
5ª VARA DE FAMÍLIA DE CURITIBA - PROJUDI

Av. Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico, Curitiba - PR - Fone: 3352-1589
INTIMAÇÃO POR EDITAL

Processo nº: 0010170-58.2010.8.16.0002
Requerente: G. M. Z. representada por S. E. M.
Requerido: WILSON LEOPOLDO ZANATTA

Dr. Luiz Humberto Freitas Ribeiro
De ordem da MM. Juíza de Direito da 5ª Vara de Família de Curitiba, fica Vossa Senhoria devidamente **INTIMADO** para pagar as custas remanescentes do processo, conforme determinado no movimento 84.1 do Sistema PROJUDI .
Para esclarecimento:
1. As custas processuais a serem pagas foram calculadas pelo contador judicial, conforme planilha em anexo. Além das custas calculadas pelo contador, a parte deverá pagar as custas referentes a este edital;
2. As custas serão pagas para **diferentes** unidades, por meio de **diferentes** boletos, conforme abaixo. OS BOLETOS DEVEM SER EMITIDOS PELAS PRÓPRIAS PARTES/ADVOGADOS, no site do TJPR:
CUSTAS A SEREM PAGAS PARA A 5ª SECRETARIA DE FAMÍLIA

Unidade Arrecadadora	Detalhamento	Valor
5ª Secretaria de Família de Curitiba (FUNJUS)	Custa da Escrivania	R$ 667,40
5ª Secretaria de Família de Curitiba (FUNJUS)	Outras Custas	R$ 86,73
5ª Secretaria de Família de Curitiba (FUNJUS)	Edital	R$ 9,40
	TOTAL	R$ 763,50
A parte/advogado deve emitir um boleto direcionado para a 5ª Secretaria de Família de Curitiba no valor Total indicado. Em caso de dúvidas ligar para a Secretaria: (41) 3352-1589		

CUSTAS A SEREM PAGAS PARA O 1º DISTRIBUIDOR/CONTADOR

Unidade Arrecadadora	Detalhamento	Valor
1º Distribuidor de Curitiba	Custas do Distribuidor	R$ 30,25
Contador	Custas do Contador	R$ 10,09
	TOTAL	R$ 40,34
A parte/advogado deve emitir um boleto direcionado para o 1ª Distribuidor/Contador de Curitiba no valor Total indicado. Em caso de dúvidas ligar para o 1º Distribuidor: (41) 3027-5253		

3. Ressalta-se que a 5ª Secretaria de Família de Curitiba é estatizada e as custas são usadas em proveito da Justiça Estadual (Fundo da Justiça).
Cordialmente,
Curitiba, 08 de novembro de 2011

Sérgio Eidi Yamagami Sawasaki
Diretor da 5ª Secretaria de Família
Portaria 833/2010
Pela Portaria 01/2010 a MM. Juíza autoriza o Sr. Diretor de Secretaria assinar as intimações

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
5ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DE CURITIBA - PROJUDI

Av. Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico, Curitiba - PR - Fone: 3352-1589
INTIMAÇÃO POR EDITAL
Processo nº: 0008263-48.2010.8.16.0002
Requerente: J. C. B. da S.
Requerido: Janaira da Cunha Silva
Dra. Andréia Monteiro de Vasconcelos
De ordem da MM. Juíza de Direito da 5ª Vara de Família de Curitiba, fica Vossa Senhoria devidamente **INTIMADO(A)** do despacho de movimento 53.1 do Projudi: ***"1. Considerando a juntada de novos documentos pelo autor, oportunizo que a ré se manifeste, querendo, em cinco dias."***
Curitiba, 08 de novembro de 2011
Cordialmente,

Sérgio Eidi Yamagami Sawasaki
Diretor da 5ª Secretaria de Família
Portaria 833/2010
Pela Portaria 01/2010 a MM. Juíza autoriza o Sr. Diretor de Secretaria assinar as intimações.
Observação: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital em arquivos com no máximo 1MB cada.

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
5ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DE CURITIBA - PROJUDI
Av. Cândido de Abreu, 830 - Centro Civico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-000 - Fone: (41) 3352-1589
SENTENÇA
Processo nº: 0006312-82.2011.8.16.0002
Vistos e examinados.
N. DE A. T. propôs a presente ação de divórcio em face de V. T., alegando que a autora que as partes contraíram matrimônio em 06 de dezembro de 1980, sob o regime da comunhão parcial de bens, tendo desse relacionamento nascido três filhos: C. F. T., J. J. T. e V. T. J. Alegou também que não pretende regularizar guarda, posto que os filhos são maiores e capazes; que deve ser fixada pensão alimentícia à autora; bem como deseja voltar utilizar seu nome de solteira; salientando que não possui bens a partilhar. Pleiteando a gratuidade processual, requereu a intimação do Ministério Público, citação do réu e o decreto do divórcio. Juntou documentos. No despacho de movimento 6.1 foi determinada a intimação da parte autora para emendar o petitório inicial, fim de esclarecer a quantia que pretende que sejam fixados os alimentos, bem como juntar certidão de casamento atualizada. Porém, após a intimação, a autora deixou transcorrer seu prazo, sendo intimada novamente. Na movimentação 17.1 a autora informou que informou que desiste do pedido de alimentos nestes autos, uma vez que tem condições de se manter e que seus filhos são menores, juntando a sua certidão de casamento atualizada. A emenda foi acolhida, bem como foi afastado o pedido de alimentos (mov.19.1) e determinada a citação da parte ré. O requerido foi devidamente citado (mov. 25.1), porém, não se manifestou nos autos, sendo decretada a sua revelia (mov.29.1). No mesmo despacho que decretou a revelia, foi determinado que a autora se manifestasse sobre as provas que pretendia produzir, bem como a intimação do Ministério Público. Após, a autora renunciou seu prazo para requerer suas provas e o Ministério Público se mostrou favorável a procedência do pedido. Ao final, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.
Passo a decidir.
O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que o réu não contestou a ação, presumindo-se sua concordância com o divórcio, até porque inexistem questões como filhos e bens a serem discutidas.
Do divórcio
A autora N. DE A. T. requereu o divórcio em face de V. T., aduzindo que contraíram matrimônio em 06 de dezembro de 1980, sob o regime da comunhão parcial de bens. Com o advento da Emenda Constitucional 66 de 13 de julho de 2010, a redação do §6° do art. 226 passou a ter a seguinte redação: "O casamento pode ser dissolvido pelo divórcio.", suprimindo-se o texto "(...) após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos". Dessa forma, foi extinto do ordenamento jurídico brasileiro o instituto da separação, bem como os prazos para propositura do divórcio. Assim, não mais se exige dois anos de separação fática para a concessão do divórcio direto nem um ano para conversão da separação judicial em divórcio. No mais, José Fernando Simão ensina que "a modalidade litigiosa do divórcio permanece como possibilidade de se extinguir o vínculo. Contudo, o réu não terá qualquer tipo de defesa para alegar em seu favor. Não poderá discutir a culpa do cônjuge autor da ação, nem mesmo a questão de prazos de casamento ou de separação de fato, pois esta passou a ser irrelevante com a mudança constitucional. (A Pec Do Divórcio: A Revolução do Século em Matéria de Direito de Família). Pedro Luiz Netto Lobo aduz que (...) são extintas as causas objetivas, ou seja, aquelas que independem da vontade ou da culpa dos cônjuges. Para a separação judicial havias duas causas objetivas: a) a ruptura da vida em comum há mais de um ano; b) a doença mental de um dos cônjuges, deflagrada após o casamento. Para o divórcio direto, havia apenas uma: a separação de fato por mais de dois anos. Todas desapareceram. Não há mais qualquer causa, justificativa ou prazo para o divórcio. (Divórcio: Alteração constitucional e suas conseqüências). Assim sendo, considerando-se os efeitos da revelia quanto à matéria de direito, não há no processo em análise qualquer óbice ao decreto do divórcio entre as partes.
Dos alimentos
No petitório inicial, a autora expôs em sua fundamentação que pretendia a fixação de alimentos em seu favor, contudo, não requereu expressamente em seus pedidos iniciais. Intimada para se manifestar acerca do valor da pensão alimentícia, informou que desiste do pedido de alimentos para si, posto que possui condições de manter-se. Não havendo, pois, adequado pedido quanto aos alimentos, primeiro porque não demonstrado o binômio necessidade-possibilidade, depois porque não há qualquer valor pretendido e, ainda, não havendo o mínimo de fundamentação,
corroborando-se o fato de que a autora desistiu do seu pedido de alimentos na emenda à inicial, afasto a questão dos alimentos destes autos.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da autora para decretar o divórcio de N. DE A. T. e V. T., com base no art. 226, §2° da Constituição Federal, afastando-se o pedido de alimentos nestes autos, devendo ser expedido o competente mandado de averbação, fazendo-se constar que o casal não possui bens a partilhar, bem como que a autora voltará a utilizar o nome de solteira. Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa (CPC, art. 20, § 4º). Por fim, transitada em julgado esta decisão e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as devidas comunicações e baixas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Curitiba, 04 de novembro de 2011
JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA
Juíza de Direito

16ª VARA CÍVEL

Edital Geral

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
CARTÓRIO DA 16ª VARA CÍVEL
Av. Cândido de Abreu, 535, 8º Andar, Ed. Fórum Cível
Centro Cívico - CEP: 80530-906
Fone-fax: (41) 3254-7870

JUSTIÇA GRATUITA
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Edital para conhecimento de terceiros que perante este Juízo e Cartório tramitam os autos de INTERDIÇÃO sob nº 66/2009, tendo como requerente SILVANA SGARBI MILANTONIO e como requerida EDDA BALBONI SGARBI, sendo por este Juízo JULGADO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, decretada a Interdição de EDDA BALBONI SGARBI, italiana, viúva, do lar, portadora da Cédula de Identidade de Estrangeiro nº W594219-D/SE/SPMF/DPFR, inscrita no CPF/MF sob nº 051.873.659-83, filha de Caterina Marchetti e de Alfredo Balboni, nascida na Itália, em 07.11.1931, para a prática dos atos da vida civil e administração dos bens que eventualmente tenha ou que venha a possuir, nomeando-lhe curadora, SILVANA SGARBI MILANTONIO, brasileira, casada, auxiliar de enfermagem, portadora da CI/RG nº 2.217.272-7/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 032.897.789-67, conforme r. sentença proferida em 15.03.2011, às f. 181/183 dos autos, que transitou em julgado na data de 02.08.2011. O presente Edital é expedido e será afixado no local de costume e publicado gratuitamente na Imprensa Oficial por três vezes, com o intervalo de 10 (dez) dias, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Curitiba, 24 de outubro de 2001. Eu,_____ Wildyane Helena de Camargo, Juramentada, o subscrevi.
RENATO LOPES DE PAIVA
JUIZ DE DIREITO

17ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
Diligência do Juízo
INTIMANDO: JOAO DIETRICH JANZEN
PROCESSO N° 198/1995 de SUSTACAO DE PROTESTO
REQUERENTE : JOAO DIETRICH JANZEN
REQUERIDO: FAQ-FRAMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
PRAZO: 30 DIAS
OBJETIVO: Para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, a contar do término do prazo deste, sob pena de extinção e arquivamento. Curitiba, 01 de Novembro de 2011. Eu,_____ Empregado Juramentado, o digitei e subscrevi.
CÉSAR GHIZONI
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
Justiça Gratuita
PRAZO DO EDITAL: 30 dias.
PROCESSO N° 0004858-07.2010.8.16.0001 de INTERDICAO
REQUERENTES: MARIA CÍCERA FERREIRA LEITE
REQUERIDO(A): ROSELAINE FERREIRA LEITE
OBJETIVO: Dar conhecimento a terceiros que por este Juízo foi DECRETADA a interdição de ROSELAINE FERREIRA LEITE, brasileira, solteira, portadora do RG nº 12.704.172-5, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos

da vida civil (art. 3º, inciso II, do Código Civil e 1775, §§, do mesmo diploma legal) e nomeado como curadora a Sra. MARIA CÍCERA FERREIRA LEITE, brasileira, casada, portadora do RG nº 12.704.151-2-PR e CPF/MF nº 011.269.849-39, residente e domiciliado à rua Fernandes Barros, 1060, Hugo Lange, Cajuru, nesta Capital. Curitiba, 10 de 08 de 2011. Eu,_____ Empregado Juramentado, o digitei e subscrevi.
JOÃO CARLOS KORMANN
Escrivão
Aut. Port. 01/11

Adicionar um(a) ConteúdoEDITAL DE INTIMAÇÃO DE LEILÃO
EDITAL DE HASTAS PÚBLICAS, BEM COMO A INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES WALDIR DOS SANTOS E SONIA MARIA FERREIRA SANTOS, NA FORMA DA LEI.
PRIMEIRO LEILÃO: no dia 30/11/2011 às 14:30 horas, pelo maior preço oferecido, acima do valor da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: no dia 15/12/2011 às 14:30 horas, pelo maior preço oferecido, desde que não seja vil, independente do valor da avaliação.
LOCAL: Átrio do Edifício Montepar, Av. Cândido de abreu, 535, 9° andar.
PROCESSO: SUMARIA DE COBRANCA sob n° 745/2001, que tem como requerente CONDOMINIO CONJUNTO JARDIM COSTA ESMERALDA e como requerido WALDIR DOS SANTOS E SONIA MARIA FERREIRA SANTOS.
VALOR DA AVALIAÇÃO: R$ 145.000,00 (CENTO E QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
VALOR DO DÉBITO: R$ 128.689,48 (CENTO E VINTE E OITO MIL, SEISCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) E R$ 56.620,44 (CINQUENTA E SEIS MIL, SEISCENTOS E VINTE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS).
BENS:"Apartamento n. D-11, no 1º andar do Bloco D, do Conjunto Jardim Costa Esmeralda, situado à Rua Schiler, esquina com a Rua Prof. Brandão, com área construída privativa de 66,06 m², área comum de 7,24 m², área de de estacionamento de 15,69 m², área construída global de 88,99m², com as demais caracteristicas constantes da matricula nº 26.700, da 3ª Circunscrição Imobiliária, desta Capital.
DEPÓSITÁRIO: Em mãos do devedor WALDIR DOS SANTOS.
ÔNUS: Penhora - R-6/26.700, referente aos autos n. 04117-2001-007-09-00-7 (RTOrd-Ajuizada em 09/03/2001, da 7ª Vara do Trabalho, em que é Requerente LORENA FERREIRA PALITOWSKI e Requerido: SOMATELS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, no valor de R$ 75.398,33 (setenta e cinco mil, trezentos e noventa e oito reais e trinta e três centavos).
OBSERVAÇÃO: No caso do devedor não ser encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça, ficará intimado através do presente edital. Em não havendo expediente nestas datas supra mencionadas, os mesmos atos serão realizados no primeiro dia útil subseqüentes, ou seja, no mesmo horário e local. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Eu,_____ Empregado Juramentado, o digitei e subscrevi.
AUSTREGÉSILO TREVISAN
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
PRAZO DO EDITAL: 30 dias.
PROCESSO N° 1377/2009 de INTERDICAO
REQUERENTES: ANALICE DE FARIA CERAGIOLI
REQUERIDO(A): BRUNA CAROLINA DE FARIAS CERAGIOLI
OBJETIVO: Dar conhecimento a terceiros que por este Juízo foi DECRETADA a interdição de BRUNA CAROLINA DE FARIAS CERAGIOLI, brasileira, solteira, portadora do RG nº 36.354-765-4-SP, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 3º, inciso II, do Código Civil e 1183, §§, do mesmo diploma legal) e nomeada como curadora a Sra. ANALICE DE FARIA CERAGIOLI, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 15.231.465-9-SP e CPF/MF nº 045.342.308-69, residente e domiciliada à rua Dona Branca N. Miranda, 350, Pilarzinho, nesta Capital. Curitiba, 06 de 10 de 2011. Eu,_____ Empregado Juramentado, o digitei e subscrevi.
Austregésilo Trevisan
Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇAO
O Dr. DIEGO SANTOS TEIXEIRA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição n° 0052455692010816001, em que é requerente MARIA TERESA PEREIRA DE LIMA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇAO de ADRIANA DE LIMA SOTOMAIOR, BRASILEIRA, solteria, nascida em 13/02/1981, natural de CURITIBA/PR, filha de ROBERTO NEGRAO SOTOMAIOR E MARIA TERESA PEREIRA DE LIMA SOTOMAIOR, residente e domiciliada neste município e Comarca de CURITIBA, portadora de Síndrome de Down e Dificuldade de aprendizado CID Q90.0 eF 81.9, sendo-lhe nomeada CURADORA Sra. MARIA TERESA PEREIRA DE LIMA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.DIEGO SANTOS TEIXEIRA, Juiz de Direito

---

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Diligência do Juízo
INTIMANDO: CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA
PROCESSO N° 374/1997 de EXECUCAO DE TITULOS
REQUERENTE : CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA
REQUERIDO: ANA CRISTINA CASTRO LIMA
PRAZO: 30 DIAS
OBJETIVO: Para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, a contar do término do prazo deste, sob pena de extinção e arquivamento. Curitiba, 31 de Outubro de 2011. Eu,_____ Empregado Juramentado, o digitei e subscrevi.
CÉSAR GHIZONI
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
PRAZO DO EDITAL: 30 dias.
PROCESSO N° 1136/2009 de INTERDICAO
REQUERENTES: MARGARET LIZETTE BORN PALMEIRA
REQUERIDO(A): MAUD MANZKE BORN
OBJETIVO: Dar conhecimento a terceiros que por este Juízo foi DECRETADA a interdição de MAUD MANZKE BORN, brasileira, viuva, portadora do RG nº 475.424-7, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 3º, inciso II, do Código Civil e 1775, §§, do mesmo diploma legal) e nomeada como curadora a Sra. MARGARET LIZETTE BORN PALMEIRA, brasileira, casada, publicitária, portadora do RG nº 781.936/PR e CPF/MF nº 147.285.839-53, residente e domiciliada à rua Buenos Aires, 960, conj. 51, nesta Capital. Curitiba, 01 de 11 de 2011. Eu,_____ Empregado Juramentado, o digitei e subscrevi.
CÉSAR GHIZONI
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Diligência do Juízo
INTIMANDO: BANCO CACIQUE S/A
PROCESSO N° 7/1995 de BUSCA E APREENSAO
REQUERENTE : BANCO CACIQUE S/A
REQUERIDO: MARCOS DOS SANTOS
PRAZO: 30 DIAS
OBJETIVO: Para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, a contar do término do prazo deste, sob pena de extinção e arquivamento. Curitiba, 01 de Novembro de 2011. Eu,_____ Empregado Juramentado, o digitei e subscrevi.
AUSTREGÉSILO TREVISAN
Juiz de Direito

Adicionar um(a) ConteúdoEDITAL DE INTIMAÇÃO
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
PRAZO DO EDITAL: 30 dias.
PROCESSO N° 1455/2006 de CURATELA
REQUERENTES: FELIPE AUGUSTO BRASIL
REQUERIDO(A): GUILHERME LISBOA DA CAMARA BRASIL
OBJETIVO: Dar conhecimento a terceiros que por este Juízo foi DECRETADA a interdição de GUILHERME LISBOA DA CAMARA BRASIL, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 7.892.476-4, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 3º, inciso II, do Código Civil e 1775, §§, do mesmo diploma legal) e nomeada como curador o Sr. FELIPE AUGUSTO BRASIL, brasileiro, casado, adm. de empresas, portador do RG nº 1.612.157-9/PR e CPF/MF nº 354.833.699-04, residente e domiciliada à rua Aloisio Plombon, nº 02, Santa Felicidade, nesta Capital. Curitiba, 01 de 11 de 2011. Eu,_____ Empregado Juramentado, o digitei e subscrevi.
AUSTREGÉSILO TREVISAN
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
PRAZO DO EDITAL: 30 dias.

PROCESSO N° 225/2007 de INTERDICAO
REQUERENTES: TEREZINHA ROSARIO BASSETI
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES DE ARAUJO ROSARIO
OBJETIVO: Dar conhecimento a terceiros que por este Juízo foi DECRETADA a interdição de MARIA DE LOURDES DE ARAUJO ROSARIO, brasileira, solteira, incapaz, nascida em 29 de maio de 1942, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 3º, inciso II, do Código Civil e 1775, §§, do mesmo diploma legal) e nomeada como curadora a Sra. TEREZINHA ROSARIO BASSETI, brasileira, casada, portadora do RG nº 872.891-7-PR e CPF/MF nº 845.266.109-68, residente e domiciliada à rua Said Fatuch, 63, Jardim Botânico, nesta Capital. Curitiba, 10 de 08 de 2011. Eu,_____ Empregado Juramentado, o digitei e subscrevi.
AUSTREGÉSILO TREVISAN
Juiz de Direito

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
CITANDO: JOSE JANDIR DAMASIO, com prazo de 30 DIAS.
AUTOS Nº 1296/2006 de Ação de SUMARIA DE COBRANCA
REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PIQUIRI III
REQUERIDO: JOSE JANDIR DAMASIO e ODETE DE JESUS DAMASIO
OBJETIVO: Para comparecer neste Juízo no dia 30/11/2011 às 14:00horas, para audiência de conciliação e querendo apresentar defesa por intermédio e acompanhado de advogado, tendo a presente ação por objeto cobrança dos encargos condominiais em atraso do mês de 11/02/2006 a 11/09/2006 e as demais que se venceram no curso da ação, do imóvel situado nesta capital, sito a Rua Alipio Domingues, 53, apto. 02, Bloco 08A, objeto da matricula nº 30.479, da 8ª CRI, desta Capital, no valor de R$ 1.981,85, em data de 14/09/2006, conforme despacho a seguir transcrito:""I - Designo audiência para o dia 30/11/2011, às 14:00 horas.. II - Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência, ocasião m que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando o réu ciente de que, não comparecendo e não representando por preposto com poderes para transigir (CPC, art. 277, § 3º) ou não se defendendo , inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, § 2º). III- Intimem-se
ADVERTÊNCIA: A sua ausência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, importará na presunção de que admite como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, sujeitando-se aos efeitos da revelia. Curitiba, 19 de Setembro de 2011. Eu,_____ Empregado Juramentado, o digitei e subscrevi.
CÉSAR GHIZONI
Juiz de Direito

VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA **VARA PRIVATIVA DO1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
RÉU: **EDISON ANDRADE**
PRAZO: **QUINZE (15) DIAS**
AUTOS Nº **2000.5500-0**
O DOUTOR **PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, que não tendo sido possível CITAR E INTIMAR pessoalmente o acusado **EDISON ANDRADE,** brasileiro, natural de Curitiba/PR, filho de João Andrade e Maria de Lourdes Andrade, RG nº 4.519.201-4/SC, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem CITÁ-LO e INTIMÁ-LO, para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de quinze dias, referente aos autos de Ação Penal nº 2000.5500-0, em que é incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inc. I c.c art. 14 II, ambos do Código Penal.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos oito dias do mês de novembro de 2011. Eu, _____, (Barbara Keler Sartori), Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.
PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA **VARA PRIVATIVA DO1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
RÉU: **DOMINGOS GONÇALVES DA LUZ**
PRAZO: **QUINZE (15) DIAS**
AUTOS Nº **2005.4977-7**
O DOUTOR **PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, que não tendo sido possível CITAR E INTIMAR pessoalmente o acusado **DOMINGOS GONÇALVES DA LUZ,** brasileiro, natural de Pitanga/PR, filho de Adolfo Gonçalves da Luz e Bronka Wrobleski, RG nº 4.120.202/PR, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem CITÁ-LO e INTIMÁ-LO, para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de quinze dias, referente aos autos de Ação Penal nº 2005.4977-7, em que é incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inc. I c.c art. 14 II, ambos do Código Penal.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos oito dias do mês de novembro de 2011. Eu, _____, (Barbara Keler Sartori), Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.
PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO
Juiz de Direito

VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI

Edital Geral

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
2ª SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JÚRI
EDITAL Nº 22/2010
O Doutor DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR, MM. Juiz de Direito da 2ª Secretaria do Tribunal do Júri do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, em cumprimento ao disposto no artigo 426, do Código de Processo Penal
FAZ SABER
Ao público em geral e a quem interessar possa que, em face das manifestações espontâneas e indicações recebidas de autoridades, repartições públicas e outras entidades locais, foram alistados em caráter definitivo para o ano de 2012 os cidadãos adiante relacionados, para servirem como JURADOS deste Tribunal, durante o citado exercício, na forma e sob as penas da lei.
1. Abigail Candido de Moraes - Artesão
2. Abiqueila Pereira - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
3. Acir Fermino da Silva - Vigilante
4. Acir Onorato Vieira - Bancário e Economiário
5. Adair Alves da Luz - Representante Comercial
6. Adao Clovis Pain - Padeiro, Confeiteiro,...
7. Adelaide Aparecida C. de Moura Furman - Vendedor de Comércio Varejista
8. Adelcio Ceruti - Advogado
9. Ademarcio Duarte Lopes - Vigilante
10. Ademir Henrique de Meira - Administrador
11. Ademir Leandro Lima - Mecânico de Manutenção
12. Ademir Roque Cosmann - Cabeleireiro e Barbeiro
13. Adenilson Soares da Silva - Operador de Aparelhos de Produção
14. Adesil Marcal Nassar dos Santos - Vigilante
15. Adilson Calachi - Engenheiro
16. Adilson de Matos - Auxiliar de Escritório e Assemelhado
17. Adilson Jose Gregorio - Geólogo
18. Adilson Ramos - Lavador de Veículos
19. Adilson Rodrigues - Analista de Sistemas
20. Adirlei Aparecida de Jesus - Professor do Ensino Fundamental
21. Adriana Aparecida Pereira Escudeiro - Enfermeiro
22. Adriana Batista Porto - Auxiliar de Escritório e Assemelhado
23. Adriana dos Santos Shimotori - Professor de Ensino Médio
24. Adriana dos Santos Siqueira Marques - Vendedor de Comércio Varejista e Atac.
25. Adriana Marcela Pompermaier - Administrador
26. Adriana Marques dos Santos - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
27. Adriana Pereira dos Santos - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
28. Adrian Cesar da Rocha - Técnico de Eletricidade, Eletrônica E
29. Adriane de Carvalho Pekocz - Operador de Aparelhos de Produção
30. Adriani Cristina Alves - Agente Administrativo
31. Adrianne Schroeder Reis - Servidor Público Federal
32. Adriano Aparecido de Oliveira - Analista de Sistemas
33. Adriano Cruz - Cobrador de Transporte Coletivo
34. Adriano de Jesus Biscaia - Administrador

35. Adriano Douglas de Sousa Cerqueira - Detetive Particular
36. Agatha Lousie Frederico - Estagiário
37. Aidee de Oliveira - Cozinheiro
38. Ailema de Fatima Ihon - Servidor Público Municipal
39. Airton Feijo Savi - Motorista de Veículos de Transporte
40. Alamir Lafaiete Dias Stangue - Torneiro Mecânico
41. Alana Belz Martz - Advogado
42. Alana Caroline da Silva Reis - Estudante, Bolista, Estagiário e Assem.
43. Alana Cristine Ferreira - Auxiliar de Escritório e Assemelhados
44. Alana Juliane Soares - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
45. Alanna Britez - Secretário e Datilógrafo
46. Albary de Jesus Pedroso - Operador de Aparelho de Produção
47. Alberi Antonio Lenzi - Engenheiro
48. Alberto Bacan Filho - Servidor Público Federal
49. Alberto Cristiano Jungles - Motorista de Veículo de Transporte
50. Alberto Tokushim Goya - Aposentado
51. Albery Luiz Farias - Servidor Público Estadual
52. Alceu de Lima Junior - Eletricista e Assemelhados
53. Alecsandro Cocco - Servidor Público Federal
54. Alessandra Almeida Gomes - Auxiliar de Escritório e Assemel.
55. Alessandra Alves Pereira - Auxiliar de Escritório e Assemelhado
56. Alessandra de Andrade Veiga - Contador
57. Alessandra de Oliveira Farias - Auxiliar de Escritório e Assemelhado
58. Alessandra Francesquini - Auxiliar de Escritório
59. Alessandra Livramento Palhano - Publicitário
60. Alessandra Stela Pisaia Pereira - Empresário
61. Alessandra Suman - Estudante, Bolsista, Estagiario e Assem.
62. Alessandro Miguel Cunha - Auxiliar Judiciário
63. Alexandra de Souza Peixe da Paixão - Dona de Casa
64. Alexandra dos Santos Silva - Dona de Casa
65. Alexandre Dias - Metalúrgico
66. Alexandre Eleuterio Bach - Professor de Ensino Superior
67. Alexandre Kucarcz Cordeiro - Analista de Sistemas
68. Alexei Nowatzki - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
69. Alex Luciano Vernize do Prado - Técnico em Informática
70. Alex Ruiz - Advogado
71. Alex Sandro Orsolin - Gerente
72. Alfredo Dorneles Bozza - Servidor Público Estadual
73. Algacir Guimaraes Filho - Engenheiro
74. Aline Cristina Batista Lima - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
75. Aline Cristina de Oliveira Paes - Agente Administrativo
76. Aline Cristine Perdonsin - Auxiliar de Escritório e Assemelhados
77. Aline Del Antonio Pereira - Auxiliar de Escritório
78. Aline Falconelio Machado - Auxiliar de Escritório
79. Aline Karen Duckmann Menino - Corretor de Imóveis, Seguros, Títulos
80. Aline Kosloski Miranda de Oliveira Tri - Serviço Público Municipal
81. Alipio Nogueira - Trabalhador da Constr. Civil
82. Allan Cristiano Moraes - Administrador
83. Allan Marcel Rosa - Piloto de Aviação Comercial, Naveg.
84. Almerina Dombeck Viera - Professor de Ensino Superior
85. Almiro Gomes da Silva - Engenheiro
86. Altabir Fagundes Ferreira - Jardineiro
87. Altair Mendes dos Santos - Produtor de Espetáculos Públicos
88. Aluizio Iwasse - Trabalhador em Atividade de Proces.
89. Alvaro Carneiro de Azevedo - Advogado
90. Alvaro Esperanceta - Servidor Público Federal
91. Alyne Caroline de Freitas - Administrador
92. Alynne Liam Machado - Estudante
93. Alyson Carlos Kley Bauer - Analista Judiciário
94. Alziva Parnoff - Auxiliar Administrativo Ocupacional
95. Amanda da Silva Gomes - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
96. Amazil Pedro Ribeiro - Eletricista e Assemelhados
97. Ana Carolina Dihl - Bancário e Economiário
98. Ana Cecilia Kohler da Costa - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
99. Ana Ceres Gomes Nascimento - Corretor de Imóveis, Seguros, Títulos
100. Ana Claudia de Lima dos Santos - Padeiro, Confeiteiro e Assemelhados
101. Ana Claudia Iurk - Comerciário
102. Ana Claudia Schneider Garcia Suprano - Dona de Casa
103. Ana Daniele Santana Oliveira Fernandes - Dona de Casa
104. Ana Elvira Casagrande Calachi - Professor
105. Ana Eulalia Goncalves Figueiro Martins - Dona de Casa
106. Ana Fernandes Florsz Litz - Técnico em Enfermagem
107. Ana Francisca Gusso Rosado - Professor e Instrutor de Formação
108. Ana Joselma Cassepp Peres - Dona de Casa
109. Analice Fernandes de Souza - Fiscal
110. Ana Loize Melnick - Contador
111. Analucia Veloso Nantes - Advogado
112. Ana Maria Muller - Contador
113. Ana Marta de Souza Wzorek - Professor de Ensino Fundamental
114. Ana Myrcia Cardoso Rodrigues - Professor e Instrutor de Formação
115. Ananeri Caceres Benitez - Dona de Casa
116. Ana Paula Berbetz Martins - Nutricionista
117. Ana Paula Godoy -
118. Ana Paula Mertens - Auxiliar de Cartório
119. Ana Paula Nogueira Antonio - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
120. Ana Paula Ribeiro Pupo Duarte - Auxiliar de Serviços Escolares
121. Ana Rita Damaso Campos Silva - Aposentado (exceto Servidor Público)
122. Anastacia Lucia Baran - Servidor Público Civil Aposentado
123. Ana Valdete Socha - Aposentado (exceto Servidor Público)
124. Anderson Doeedderer Soler - Motorista de Veículos de Transporte
125. Anderson Henrique Rodrigues Alves - Gerente
126. Anderson Joaquim de Souza - Escultor e Pintor
127. Anderson Luis Ribeiro de Castro - Comerciante
128. Anderson Rodrigo da Silva - Técnico de Mecânica
129. Anderson Rodrigo Klassen Duck - Engenheiro
130. Anderson Thiago Moreira - Trabalhador de Construção Civil
131. Andrea Ferrari - Estudante
132. Andrea Marcassa de Macedo - Administrador
133. Andrea Nogueira de Souza Ferreira - Comerciário
134. Andrea Rossa - Professor de Ensino Fundamental
135. Andreia Aparecida Auerbach Sertorio - Secretário e Datilográfo
136. Andreia Appelt da Cruz - Vendedor de Comércio Varejista e Atac.
137. Andreia Teixeira Alves Kossoski - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
138. Andreia Zanotto - Administrador
139. Andre Louis Yamaguchi - Empresário
140. Andre Luiz Alibosek - Servidor Público Federal
141. Andre Luiz Buiar - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
142. Andre Luiz de Souza Oliveira - Carpinteiro, Marceneiro,...
143. Andre Luiz dos Santos Nascimento - Mecânico de Manutenção
144. Andre Luiz Gonçalves Kirchner - Analista de Sistemas
145. Andre Luiz Mendes Trautvein - Engenheiro
146. Andre Nogueira Trabulsi - Empresário
147. Andre Paulo Chandelier Neto - Estudante
148. Andressa da Silva - Estudante
149. Andressa da Silva - Auxiliar de Escritório
150. Andressa de Castilho Koppe - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
151. Andressa Lourdes de Souza - Estudante, Bolsista, Estagiários e Assem
152. Andressa Santos Valesi Greselle - Administrador
153. Andressa Von Seelen - Supervisor, Inspetor e Agente de Cons.
154. Andrielli Fernanda dos Santos Andrade - Dona de Casa
155. Andrielli Walner Bartoski de Souza - Estudante
156. Angela Balcevicz - Professor de Ensino Médio
157. Angela Maria Bonomo - Técnico de Química
158. Angela Maria Fagnani Busse - Psicóloga/professora
159. Angela Maria Maia - Supervisor, Inspetor e Agente de Com.
160. Angelina Dal Pozzo Monda - Aposentado (exceto Serv. Público)
161. Angeline de Moraes - Estudante
162. Angelita de Abreu Madruga - Agente Administrativo
163. Angelo Luiz Comassetto - Servidor Público Civil Aposentado
164. Angelo Rosso - Aposentado
165. Annanda Grigoletti Favaro - Bióloga
166. Annelise Lenzi Capella - Estudante
167. Antonia Neuma Pereira Viana - Manicure e Maquiador
168. Antonia Ricarte de Figueiredo Hamm - Dona de Casa
169. Antonio Adriano Duarte - Trabalhador de Construção Civil
170. Antonio Augusto C. Alvim de Oliveira - Empresário
171. Antonio Augusto Fernandes Vara - Economista
172. Antonio Carlos de Almeida Gonçalves - Motorista
173. Antonio Carlos Pacheco Junior - Advogado
174. Antonio Crispim - Vigilante
175. Antonio da Silva Neto - Contador
176. Antonio Gedeao Agner - Porteiro de Edifício
177. Antonio Jose Correia Ribas - Engenheiro
178. Antonio Luciani - Supervisor, Inspetor e Agente de Cons.
179. Antonio Luiz Santos - Agente Administrativo
180. Antonio Marcelo Machado - Vendedor
181. Antonio Marcos dos Santos - Amoxarife
182. Antonio Marques de Souza - Geógrafo
183. Antonio Santos Alves - Vendedor de Comércio Varejista e Atac.
184. Antonio Sergio Pimenta - Professor de Ensino Superior
185. Aparecida Aguera de Oliveira - Aposentado
186. Aparecida Zeli Andrade - Estudante
187. Aparecido de Souza - Trabalhador Metalúrgico e Siderúrgico
188. Aparecido Junior Lima Ferreira - Vigilante
189. Aramis de Oliveira Santiago - Motorista Particular
190. Arethuza Cristina da Silva - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
191. Ariane Batista Domingues - Agente Administrativo
192. Ariane Elizandra Freitas - Operador de Aparelhos de Produção
193. Arildo Eugenio da Silva - Trabalhador de Artes Gráficas
194. Aristides Gonçalves Guerreiro Neto - Vendedor de Comércio Varejista e Atac.
195. Arlete Von Ryn - Administrador
196. Arnaldo Lima de Oliveira - Vendedor
197. Ataua Pinali Doederlein - Bancário e Economiário
198. Athiny Ohana da Silva - Estudante
199. Ayumi Cristina Ferreira - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
200. Barbara Cristina Blosfeld dos Santos - Estudante
201. Barbara Daniela Melo Santa Cruz Gobetti - Estudante
202. Barbara Sayuri Poffo Taniguti - Estudante
203. Barbel Marie Carmen Schroder - Estagiária
204. Beatris França Pereira - Empregado Doméstico

205. Beatris Harter de Freitas Kempp - Secretário e Datilógrafo
206. Beatriz Nunes da Silva - Aposentado (exceto Serv. Público)
207. Beatriz Silva Fleury Ferreira - Servidor Público Federal
208. Benedito Suliano Ramos - Técnico em Contabilidade,...
209. Benno Karl Ludewig - Técnico em Agronomia e Agrimensor
210. Benta Regina da Silva Barcelos - Psicólogo
211. Berenice Aparecida Graciano - Professor de Ensino Fundamental
212. Berenice Bopp - Dona de Casa
213. Betina Penner Andrade - Assistente Social
214. Bianca Alves - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
215. Bianca Bremer de Lucas - Estudante de Direito
216. Bianca Daniele Bart - Vendedor de Comércio Varejista e At.
217. Bianca Rigon Piccinin - Estudante
218. Bianca Soares Lopes - Dona de Casa
219. Brenda Ariane Rodrigues Mota - Auxiliar de Escritório e Assemelhado
220. Bruna Bernardi - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
221. Bruna Doubek Cavet Javorouski - Fisioterapeuta
222. Bruna Probst Taborda Santos - Atleta Profissional e Técnico em Desp.
223. Bruna Ranieri Leite - Dona de Casa
224. Brunno Willyam Sodre Silva - Analista de Sistemas
225. Bruno de Paula Santos - Estudante
226. Bruno Forrer Lasson - Desenhista
227. Bruno Kuroviski - Vendedor de Comércio Varejista e Atac.
228. Caio Rodrigo Medeiros dos Santos - Modelo
229. Caio Vinicius de Lima Correia - Agente Administrativo
230. Camila Aparecida Rodrigues - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
231. Camila Costa - Auxiliar de Escritório e Assemel.
232. Camila Gasparoto da Costa - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
233. Camila Polesello - Estagiária
234. Camilla de Azevedo Pinheiro Hoshino - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
235. Carin Regina da Silva - Dona de Casa
236. Carla Antonio - Almoxarife
237. Carla Lizaura Ribas Schultz - Corretor de Imóveis
238. Carlito Felipe dos Santos - Cobrador de Transporte Coletivo
239. Carlos Alberto Rocha Linhares - Economista
240. Carlos Alexandre Guidoni Colber - Farmacêutico
241. Carlos Augusto Soares Marques - Bancário e Economiário
242. Carlos Evaristo Lembi - Operador de Aparelhos de Produção
243. Carlos Fabiano Tomczak Fernandes - Analista de Sistemas
244. Carlos Gutemberg de Queiroz Junior - Engenheiro
245. Carlos Lara Ribeiro - Aposentado (exceto Servidor Público)
246. Carlos Rafael da Silva - Dona de Casa
247. Carlos Roberto Camacho Benites - Professor de Ensino Fundamental
248. Carmem Lucia Werneck de Miranda e Silva - Relações Públicas
249. Carmem Silvia Cavalcante - Dona de Casa
250. Carolina Alves de Oliveira - Professor de Ensino Fundamental
251. Carolina Brisch Zanlorenzi - Empresário
252. Carolina Gomes Gonçalves de Mendonça - Professor de Ensino Fundamental
253. Carolina Graca - Agenciador de Propaganda
254. Caroline Zanella de Oliveira - Recepcionista
255. Carolyne Aparecida Carneiro Boeira - Auxiliar de Escritório e Assemel.
256. Cassio Shimizu - Administrador
257. Catarina Favaretto - Servidor Público Estadual
258. Celia Calmo da Silva - Servidor Público Federal
259. Celia Madalena Machado - Administrador
260. Celia Meni Reis - Professor de Ensino Fundamental
261. Celia Regina Araujo Machado - Porteiro de Edifício
262. Celia Regina e Silva Perez - Pedagogo
263. Celia Valdivia de Carvalho Wolter - Administrador
264. Celina Gonçalves dos Santos - Auxiliar de Escritório e Assemelhado
265. Celio Claudinir Menegusso - Metalúrgico/siderúrgico
266. Celio Jose Cordeiro de Andrade - Trabalhador de Artes Gráficas
267. Celio Rodrigues do Nascimento - Operador de Aparelhos de Produção
268. Celito Luiz Bertholdo - Bancário e Economiário
269. Celmar Theodoro Correa de Mattos - Servidor Publico Federal
270. Celso Borella - Aposentado
271. Celso Rodrigues Batista - Vigilante
272. Celso Sitorski - Fiscal
273. Celso Tulio Ramalho Carvalho - Engenheiro
274. Cesar Augusto Boehme Pignatari - Técnico de Eletricidade
275. Cesar Augusto Freire Bonfim - Bancário
276. Cesare Crisigiovanni - Bancário e Economiário
277. Cesar Henrique Yamate Bandeira - Técnico em Informática
278. Cesar Yang Young - Analista de Sistemas
279. Chafic Heraki Neto - Corretor de Imóveis, Seguros, Títulos
280. Cheila Bibiane Piel de Souza - Administrador
281. Cheila Carvalho - Recepcionista
282. Cheles Messa Leivas - Operador de Aparelhos de Produção
283. Christian Antony Alberti - Engenheiro
284. Cibele Andreatta de Carvalho - Professor de Ensino Fundamental
285. Cibele Gambeta - Psicólogo
286. Cicera Lucimeire da Silva - Empregado Doméstico
287. Cicero Raimundo de Oliveira - Aposentado
288. Ciliane Aparecida dos Santos - Alfaiate e Costureiro
289. Cinira de Souza Romanholi - Administrador
290. Cintia Maceno dos Santos - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
291. Cintia Mara Junior - Técnico de Enfermagem e Assemelhados
292. Cirlei da Aparecida Lopes - Servidor Público Federal
293. Clair Colpani - Operador de Eq. de Rádio
294. Clair Fatima Dal Ros - Aposentado (exceto Serv. Públ.)
295. Clarice Aparecida Molina - Vendedor de Comércio Varejista e Atac.
296. Claudecyr Gomes Amaro - Mecânico de Manutenção
297. Claudemir de Souza Moreira - Trabalhador Metalúrgico e Siderúrgico
298. Claudemir Eduardo - Operador de Aparelhos de Produção
299. Claudenir Pinheiro Florao - Trabalhador Metalúrgico e Siderúrgico
300. Claudete Aparecida Araujo - Comerciário
301. Claudete Aparecida Sary - Auxiliar de Escritório e Assem.
302. Claudete Ramos Alves de Oliveira - Cozinheiro
303. Claudete Vailatti - Agente Administrativo
304. Claudia Aparecida Correa - Dona de Casa
305. Claudia Arriaga Vicente - Artista Plástico e Assemelhados
306. Cláudia Cortes Medina - Estudante
307. Claudia Daniela Cavichiolo - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
308. Claudia Mara Sarturi da Silva - Dona de Casa
309. Claudia Marcia de Castro - Dona de Casa
310. Claudia Marcia Rodrigues Silva - Pedagogo
311. Claudiana Todorovski Cordova - Vigilante
312. Claudia Pires da Silveira - Funcionária Pública Estadual
313. Claudia Ribeiro de Vasconcelos - Psicólogo
314. Claudia Souza Monteiro de Paula - Dona de Casa
315. Claudia Valeixo Ferraz - Aposentado (exceto Serv. Públ.)
316. Claudia Vanessa Oliveira Silvestre - Analista de Sistemas
317. Claudineia Candida Vieira dos Santos - Dona de Casa
318. Claudinei Borges - Trabalhador Metalúrgico e Siderúrgico
319. Claudinei do Amaral - Montador de Estrutura Metálica
320. Claudinei Soares - Supervisor, Inspetor e Agente de Com.
321. Claudio Antonio Vanzella - Contador
322. Claudio Luiz Raineth - Professor de Ensino Médio
323. Claudio Nilson Yano - Administrador
324. Claudio Taborda Ribas - Servidor Público Civil Aposentado
325. Claudomiro Pereira do Nascimento - Motorista de Veículo de Transporte
326. Claurio Celso Cavichiolo - Administrador
327. Cleber Martinho Ramos - Vendedor de Comércio Varejista e Atac.
328. Cleberson de Campos Rosa - Montador de Máquinas
329. Cleci Gabiatti - Contador
330. Cleibe Adalberto Palhano - Administrador
331. Cleidi dos Santos Coimbra - Cozinheiro
332. Cleiton Moreira Prade - Cobrador de Transporte Coletivo
333. Cleverson Renato e Silva - Operador de Aparelhos de Produção
334. Clodoaldo Ribeiro Pereira - Servidor Público Municipal
335. Clodoaldo Rodrigues da Silva - Operador de Aparelhos de Produção
336. Cornelius Unruh - Diretor Depto. Eng. e Arq. Tjpr
337. Crislaine Nogueira - Agente Administrativo
338. Crislaine Ribeiro da Silva - Agente Administrativo
339. Cristiane Aparecida Alves Palma - Alfaiate e Costureiro
340. Cristiane Aparecida de Andrade Nogueir - Serventuário de Justiça
341. Cristiane Aparecida Machado - Técnico de Enfermagem e Assemelhados
342. Cristiane da Costa - Auxiliar de Escritório e Assemelhado
343. Cristiane de Fatima Stival - Vendedor de Comércio Varejista e Atacad.
344. Cristiane do Rocio Batista - Analista de Sistemas
345. Cristiane Gazzola Zandona - Psicólogo
346. Cristiane Gomide Nascimento - Agente Administrativo
347. Cristiane Ribeiro Pereira - Dona de Casa
348. Cristiane Wlasenko - Bancário e Economiário
349. Cristiane Yumiko Osawa - Enfermeiro
350. Cristiano Dellani Sarmento -
351. Cristiano Eduardo Moretto - Vigilante
352. Cristiano Jose do Nascimento - Eletricista e Assemelhados
353. Cristiano Marques da Silva - Empresário
354. Cristina de Araujo Rosa - Estudante
355. Cristina de Lourdes Nennemann - Auxiliar de Laboratório
356. Cristina Reinehr Bianchini - Estatístico
357. Criszelle Castellini Zdunek - Publicitário
358. Cynthia Emi Stankewitz de Souza - Publicitário
359. Dagmar Roselene Gerke - Vendedora
360. Dagomar Luiz Slongo - Mecânico de Manutenção
361. Daiane Carine Grande - Estudante
362. Daiane Carmelo - Estudante
363. Daiane da Silva de Paula - Trabalhador dos Serviços de Contabil.
364. Daiane Gunha - Porteiro de Edifício, Ascensorista, Ga.
365. Daiane Lopes de Lara - Trabalhador de Serviços de Contab.
366. Daiane Marcelino Antunes - Auxiliar de Cartório e Assemelhado
367. Daianna de Oliveira Prybicz - Estudante
368. Dalva Pessin - Agente Administrativo
369. Daniana Bastos Anselmo - Agente Administrativo
370. Daniel Amelio dos Santos - Agenciador de Propaganda
371. Daniela Resende de Souza - Assistente Jurídico
372. Daniel Augusto Orchel - Guarda Municipal
373. Daniel dos Anjos Martins - Engenheiro
374. Daniele Conceição de Souza - Auxiliar de Escritório e Assemelhado

375. Daniele Cristina Rutkoski - Padeiro, Confeiteiro
376. Daniele do Rocio Freitas Lourenco - Professor de Ensino Fundamental
377. Daniele Linhares de Angelo Vieira - Pedagogo
378. Daniele Silva Ramos Lelis Pereira - Pedagoga e Estudante de Direito
379. Daniel Jesus Santos de Lima - Operador de Aparelhos de Produção
380. Danielle de Jesus Gonçalves Penhabel - Assistente Jurídica
381. Danielli Taiok - Pedagogo
382. Daniel Lowen - Mecânico de Manutenção
383. Danilo Bernett Junior - Engenheiro
384. Danilo Gomes Ciesielski - Administrador
385. Danilo Santos de Souza - Operador de Aparelhos de Produção
386. Danil Silva de Oliveira - Comerciante
387. Dante Arcuri - Técnico de Eletrcicidade, Eletrônica e
388. Dante Dalla Pria - Aposentado
389. Dario Correa Durce - Arquiteto
390. David Ferreira de Oliveira - Trabalhador Metalúrgico e Siderúrgico
391. David Patrick Mamede do Rosario - Carpinteiro, Marceneiro e Assemelhados
392. Dayana Mitie Kodo Gofman - Farmacêutico
393. Dayane Ignacio Soares - Recepcionista
394. Dayanne de Almeida Nascimento - Estudante
395. Dayanne de Oliveira Perissutte - Agente Administrativo
396. Debora Basilio - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
397. Deborah Alencar Marinho de Alcantara - Estudante
398. Debora Juliana Rodrigues - Dona de Casa
399. Debora Leia dos Santos - Agente Administrativo
400. Debora Rocio Pinheiro - Professor de Ensino Médio
401. Debora Stuber Rauchbach de Macedo - Advogado
402. Debora Tavares Feliciano de Deus - Dona de Casa
403. Debora Weisla Pereira dos Santos - Auxiliar de Escritório e Assemelhado
404. Decio Luiz Dallagnol - Aposentado (exceto Serv. Público)
405. Deivid Ribeiro Alexandre - Cobrador de Transporte Coletivo
406. Denesio Fuzeto - Contador
407. Denise Bragagnollo - Fisioterapeuta
408. Denise Camargo dos Santos - Dona de Casa
409. Denise Cristina Barbosa - Auxiliar de Escritório e Assemelhado
410. Denise Garcia - Advogado
411. Denise Milani Quadrado - Bancário e Economiário
412. Denise Rodrigues Rangel de Almeida - Administrador
413. Denise Roussenq Sguarizi - Secretário
414. Dicezar Gomes de Oliveira - Motorista
415. Diego Fonseca de Jesus Alencar - Vigilante
416. Diego Pisa Freitas - Estudante
417. Diego Ribas de Souza - Bancário e Economiário
418. Dilma Candido - Empregado Doméstico
419. Dilmara de Fatima Maschio - Funcionária Pública
420. Dilmara Vaz dos Santos - Técnico em Enfermagem
421. Dilson Renato Heiden - Vendedor Pracista, Representante Comerc.
422. Dimis Jean Soares - Produtor de Espetáculos Públicos
423. Dinor Francisco Bonato Junior - Comerciante
424. Dione Cezar Castanha - Empresário
425. Dione Dronjek de Araujo - Enfermeiro
426. Diorgenes Cristiano Alves - Administrador
427. Dirce de Almeida - Cabeleireiro e Barbeiro
428. Dirceu da Silva - Comerciário
429. Dirceu dos Santos Spelier - Técnico de Eletrcicidade, Eletrônica E
430. Dirlei Prodoscimo Danelhuk - Servidor Público Estadual
431. Diumar Rupel - Comerciante
432. Divair de Fatima do Pilar - Dona de Casa
433. Divanir Souza Novaes - Dona de Casa
434. Divonzir Cardoso Mendes - Supervisor, Inspetor e Agente de Com.
435. Djulie Cristie França Soares - Telefonista
436. Dolores de Fátima Cechinato Dorigam - Turismóloga
437. Dolores Dias Garcia - Professor de Ensino Médio
438. Domingos Gilberto Forchezatto - Engenheiro
439. Donisete Antonio Siqueira de Medeiros - Vigilante
440. Doralice dos Santos Patricio - Gerente
441. Duilio da Silva - Engenheiro
442. Dulce Aparecida Lass - Farmacêutico
443. Dulce Sicharski - Agente de Viagem
444. Dulcineia Liziero da Silva - Professora
445. Dulcineia Piovesan - Assistente Social
446. Ebenesio Arcilho dos Santos - Operador de Aparelhos de Produção
447. Edegar José Stasiak - Motorista Particular
448. Edelair Rosane Mendes Rosa - Professor do Ensino Fundamental
449. Edelcio Edenir Sciacca - Representante Comercial
450. Eder de Souza Lima - Frentista
451. Eder Giovani de Souza - Trabalhador Metalúrgico
452. Edilceia Forti Fiates - Operador de Equipamento Médico E
453. Ediloy Jose Vieira dos Anjos -
454. Edilso Dias de Souza - Encanador, Soldador, Chapeador e C.
455. Edino Pereira de Araujo - Auxiliar de Escritório e Assemelhado
456. Edison da Silva Cardoso - Motorista de Veículo de Transporte
457. Edison Luis Belloto - Aposentado
458. Edison Luis de Freitas - Contador
459. Edison Zuneda Serafini - Engenheiro
460. Edival Vilar de Araujo Junior - Arquiteto
461. Edmilson da Silva Martins - Vigilante
462. Edna Aparecida Boeno Paes - Servidor Público Estadual
463. Edna de Lourdes Zen - Servidor Público Municipal
464. Ednei Pereira dos Santos - Carteiro Motorizado
465. Edson Diogo Bissoto - Operador de Aparelhos de Produção
466.Edson Jose dos Santos - Servidor Público Federal
467. Edson Jose Mateos - Comerciante
468. Edson Luiz de Souza - Eletricista
469. Edson Marcio Pereira Lessa - Analista de Sistemas
470. Edson Vieira Farias - Telefonista
471. Eduardo Augusto Kuster Brandalise - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
472. Eduardo Emilio Ricieri - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
473. Eduardo Pereira de Souza - Lavador de Veículos
474. Eduardo Rafael Coutinho dos Santos - Bancário
475. Edva Nazareno da Silva Bueno - Artesão
476. Elaine Cristina Alves - Dona de Casa
477. Elaine Dalbianco Barbosa - Vendedor de Comércio Varejista e Atac.
478. Elaine de Oliveira - Agente Administrativo
479. Elaine Riedo - Governanta
480. Eldo Edemilson Batista da Cruz - Eletricista e Assemelhados
481. Elenice Peixoto Policarpo da Silva - Secretário
482. Elenice Peres da Silva - Vendedor Pracista, Representante Com.
483. Eleonora Machado Ferrari - Engenheiro
484. Elessandro Nascimento Gonçalves - Técnico em Edificações
485. Eliabes Hardt da Rocha - Eletricista e Assemelhados
486. Eliana Aparecida do Nascimento - Dona de Casa
487. Eliane Aparecida Belemer do Nascimento - Operador de Aparelhos de Produção
488. Eliane Borges Rodrigues - Trabalhador de Fabricação de Prod.
489. Eliane Calegario de Souza - Auxiliar de Escritório e Assemelhado
490. Eliane do Rocio Falate - Dona de Casa
491. Eliane Ferreira de Albuquerque - Manicure e Maquilador
492. Eliane Maceno - Desenhista
493. Eliane Suelen Gomes de Moraes da Silva - Dona de Casa
494. Eliane Teotonio da Silva - Vendedor de Comércio Varejista e Atac.
495. Elias Carlos de Lima - Trabalhador Metalúrgico e Siderúrg.
496. Elias dos Santos de Amorim - Vendedor de Comércio Varejista e Atac.
497. Elias Ricardo Gatelli - Gerente
498. Elias Talal Dergham - Comerciante
499. Elias Trevisan - Bancário e Economiário
500. Eliene Rodrigues de Oliveira - Auxiliar de Escritório e Assemelhado
501. Elieno Tamarazzi da Silva - Cabeleireiro e Barbeiro
502. Elieny Marcondes Tamarazzi - Professor e Instrutor de Formação F.
503. Eliete da Silva Francisco - Esteticista
504. Elires Teresinha Zanella - Vendedor de Comércio Varejista e Atac.
505. Elisabete Nicolau de Medeiros - Técnico de Enfermagem e Assemelhados
506. Elisabeth da Silva Ferreira Soares - Servidor Público Estadual
507. Elisabeth Guimarães Santos - Instrutora de Auto Escola
508. Elisangela de Fatima Garcia Ferreira - Técnico de Enfermagem e Assem.
509. Elis Bethania Roters Taffarel - Bancário e Economiário
510. Eliseu Alf - Vigilante
511. Eliseu Jose de Luccas - Servidor Público Estadual
512. Elis Regina Lopes de Souza Michikovski - Bancário e Economiário
513. Eliza Akemi Sato - Relações Públicas
514. Eliza Barbara Padilha Taborda - Recepcionista
515. Elizabete Alves - Empregado Doméstico
516. Elizabete Candido Marcelino - Operador de Aparelhos de Produção
517. Elizabete Deusdiante - Administrador
518. Elizabete Schier - Servidor Público Municipal
519. Elizabete Unizicki - Economista
520. Elizabeth Rebolo - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
521. Elizabeth Rohrbach - Dona de Casa
522. Elizabeth Santos Pinheiro - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
523. Eliza Miamoto - Aposentado
524. Elizandra Prestes do Rosario - Dona de Casa
525. Elizandro Rafael Barboza de Oliveira - Trabalhador Metalúrgico e Siderúrgico
526. Elizer Miranda - Trabalhador de Fabricação e Prepara
527. Elizete Linhares Scholtz - Aposentado (exceto Servidor Público)
528. Ellen Sanson de Morais - Dona de Casa
529. Eloir Jorge Sucoski - Eletricista e Assemelhados
530. Eloir Rodrigues da Rosa - Servidor Público Estadual
531. Eloisa Pacheco da Silva - Bancário e Economiário
532. Elton Bassetti - Operador de Aparelhos de Produção
533. Elton Rodrigues dos Santos - Sociólogo
534. Ely Gonçalves - Servidor Público Civil Aposentado
535. Elza Danelli - Trabalhador de Construção Civil
536. Elza Faria - Secretário e Datilófrafo
537. Emanuel Gomes de Oliveira - Arquiteto
538. Emerson dos Santos - Trabalhador Metalúrgico
539. Emerson Moura Sanders - Jornalista e Redator
540. Emerson Pereira Coelho - Trabalhador Metalúrgico e Siderúrgico
541. Emerson Xavier Soares - Vigilante
542. Emilio Simao Ricieri - Técnico de Eletricidade, Eletrônica E.
543. Emiriam Yamate - Cozinheiro
544. Enelziane de Fatima Marques - Cientista Político

545. Enio Cesar Pieczarka - Contador
546. Enio Marcos Babireski Barcelos - Administrador
547. Ercilio Antonio dos Santos - Motorista
548. Erica Celestino Ribeiro - Vendedor de Comércio Varejista e Atac.
549. Erico Francisco Machado - Eletricista e Assemelhados
550. Erico Saito Szameitat - Servidor da Justiça Eleitoral
551. Erielba da Aparecida Rosner Witkouwski - Assistente Social
552. Erika Pereira Santana - Auxiliar de Escritório e Assemelhado
553. Erlon Leopoldino dos Santos - Taxista
554. Ernandes Borges - Trabalhador de Construção Civil
555. Ernest Penner - Aposentado (exceto Serv. Públ.)
556. Eronvaldo Machado - Carpinteiro, Marcineiro
557. Eros Schier da Cruz - Engenheiro
558. Errison Hamilton de Oliveira - Representante Comercial
559. Estela Mara Versori - Auxiliar de Escritório
560. Estela Maris da Silva - Comerciário
561. Estela Miranda Ferreira dos Santos - Secretário, Estenógrafo e Datilógrafo
562. Eucleitom Terres - Carpinteiro, Marceneiro
563. Eugenia Casimirov - Aposentado
564. Eugenio Fernandes Costa - Trabalhador Metalúrgico e Siderúrgico
565. Euneia Bello Mounayer - Arquiteto
566. Evaldo Dyck - Técnico de Eletricidade, Eletrônica E
567. Evanor Rugeri - Advogado
568. Evelise Vigiano Bianconi - Operador de Computador
569. Evelyn Karla Kloss - Agente de Viagem
570. Evelyn Klassen - Analista de Sistemas
571. Everson da Silva - Vigilante
572. Everson Langer Bueno - Empresário
573. Everson Yanai - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
574. Everton Adao Alves de Andrade - Comerciário
575. Fabiana Dias Lima Reisdorfer - Empresário
576. Fabiana do Rocio Timofiecsyk - Engenheiro
577. Fabiane Ribas - Jornalista e Redator
578. Fabiane Trevisan - Dona de Casa
579. Fabiano Cantele - Administrador
580. Fabiano Godoy - Motorista de Veículos de Transporte
581. Fabiano Marcio Contador - Administrador
582. Fabiano Rogerio de Almeida - Empresário
583. Fabiano Teixeira de Melo - Agente Postal
584. Fabiano Warkentin - Engenheiro
585. Fabio Augusto Oliveira Fernandes - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
586. Fabio Cesar Schirlo - Agente Administrativo
587. Fabio Dittrich - Estudante
588. Fabio Eduardo Gauza - Administrador
589. Fabio Henrique Toso - Estudante
590. Fabiola Negrao - Administrador
591. Fabio Luis Franca de Paula - Gerente
592. Fabio Meurer Paitra - Bancário e Economiário
593. Fabio Roberto Oliveira de Novais - Atleta Profissional e Técnico em Des.
594. Fabio Rodrigo de Matos - Estudante
595. Fabio Rodrigo dos Santos Lima - Trabalhador de Fabricação de Prod.
596. Fatima Mendonca Furtado - Comerciante
597. Fatima Neves da Cruz - Sevidor Público Civil Aposentado
598. Fauser Paniago Kravetz - Servidor Público Estadual
599. Feliciano Ferreira de Araujo - Vendedor de Comércio Varejista
600. Felipe Cesar Caron - Engenheiro
601. Felipe Oliveira Bittencourt - Analista de Sistemas
602. Fernado Fogliatto - Estudante
603. Fernanda Antonio Maciel - Agente Administrativo
604. Fernanda Aparecida de Oliveira Ermes - Dona de Casa
605. Fernanda Chiquita - Recepcionista
606. Fernando de Souza Paz - Agente Administrativo
607. Fernando Jose Johnson - Estudante
608. Fernando Jose Zavierucha Cordeiro - Bancário e Economiário
609. Fernando Moreschi do Amaral - Químico
610. Ferucio Kochinski - Engenheiro
611. Filomena Wojcik Gomes - Artesão
612. Flavia Wosniak - Professor de Ensino Fundamental
613. Flavio Augusto Ferreira - Engenheiro
614. Flavio Augusto Ribeiro - Trabalhador Metalúrgico
615. Flavio Jose Souza da Silva - Advogado
616. Flora Borsato - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
617. Franciane Pimentel Fagundes - Estagiária
618. Franciele dos Santos Macedo - Dona de Casa
619. Franciele Mariano - Telefonista
620. Francielle Aparecida Marrega - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
621. Francielle Ferreira dos Santos - Dona de Casa
622. Francielle Kuczera - Alfaiate e Costureiro
623. Francielle Mario Pauletto Alves - Detetive Particular
624. Francisca Mota e Silva - Estudante
625. Francisco Carmo Cascardo - Professor
626. Francisco Chimborski - Administrador
627. Francisco Esiquel de Oliveira - Gerente
628. Francis Talma Mendes - Estudante
629. Fumiko Arase Takahashi - Professor de Ensino Médio
630. Gabriel Alcantara Guimarães - Estudante
631. Gabriel Cordeiro - Estudante
632. Gabriel Lucchesi Montenegro - Estudante
633. Gecy Lopes Putziger - Comerciante
634. Geisyara Morgana Borges de Jesus - Pedagogo
635. Gelson Luiz Collaco de Meira - Vendedor Pracista, Representante, C
636. Geneci de Fatima Oliveira da Silva - Vendedor
637. Geni Carmen Mariano Dias - Servidor Público Municipal
638. Genir Lucia Rombaldi Bach - Enfermeiro
639. Genival Miranda - Corretor de Imóveis
640. Geomara Barbosa de Lima - Telefonista
641. Geralda Genora Cavalcanti Hohmann - Engenheiro
642. Gerson Henrique Baptista - Servidor Público Municipal
643. Gerson Marcos Padilha dos Santos - Motoboy
644. Gesildo Pereira da Silva - Cobrador de Transporte Coletivo
645. Geslaine Oliveira Correia Marinho - Estagiária
646. Gessiane Leonor Sieben - Agente de Viagem
647. Gessika dos Santos - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
648. Gesyele Batista de Oliveira - Técnico de Enfermagem e Assemelhados
649. Gianfranco Petruzziello - Advogado
650. Gilberto Bedin - Servidor Público Municipal
651. Gilberto Florencio Lana - Cabeleireiro e Barbeiro
652. Gilberto Hotta Nishimoto - Servidor Público Federal
653. Gilberto Justino da Silva - Trabalhador de Artes Gráficas
654. Gilberto Lemos da Silva - Servidor Público Municipal
655. Gilda Domingues Nunes - Psicólogo
656. Gilmar Adriano Vilharva - Trabalhador de Construção Civil
657. Gilmar Becker - Técnico de Mecânica
658. Gionete Bravos - Supervisor
659. Giovana Cristina do Nascimento Campos - Auxiliar de Escritório e Assemelhados
660. Giovana de Salles G. F. Ogurtsova - Ator e Diretor de Espetáculos Públicos
661. Giovani Roberto de Lima - Administrador
662. Giscilene Tavares da Silva Dallasuanna - Porteiro de Edifício, Ascensorista,...
663. Gisele Cristina de Andrade Coutinho - Empresário
664. Gisele de Oliveira Broca - Secretário e Datilógrafo
665. Gisele Severino - Dona de Casa
666. Giselle da Cruz - Auxiliar de Escritório e Assemelhado
667. Gisely Cristina Orowicz - Dona de Casa
668. Gisiane Gabardo Chiarello - Dona de Casa
669. Gislaine de Araujo Pszybylski - Dona de Casa
670. Gisseri Biagini - Dona de Casa
671. Givanildo Francisco Diniz - Servidor Público Estadual
672. Givanildo Ribeiro de Lara - Motorista de Veículos de Transporte
673. Glaucio Antonio Pereira Filho - Advogado
674. Glaudes Zem - Contador
675. Gleiciane de Fatima Vieira - Recepcionista
676. Gleyciane Priscila Martins - Agente Administrativo
677. Gleyson Kaseker Recalcati - Estudante
678. Grazielle Cristine Vendramin Morgado - Farmacêutico
679. Greicy Kelly Lopes Buneck - Operador de Aparelhos de Produção
680. Guilherme Augusto Garbuio - Comerciário
681. Guilherme da Silva Carvalho - Estudante
682. Guilherme Gomes Xavier de Oliveira - Advogado
683. Guilherme Gruchouskei - Gerente
684. Guilherme Labres Maia - Estudante
685. Guilherme Locatelli Rodrigues - Estudante
686. Guilherme Moacir Barbosa - Estudante
687. Guilherme Pimentel Holtz - Agrônomo
688. Gustavo Boscardin - Estudante, Bolsista, Estagiário e Seem.
689. Gustavo Cavallin de Araujo - Advogado
690. Gustavo Henrique de Jesus Luize - Estagiário
691. Gustavo Vieira dos Anjos - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
692. Hariclea Adamovcz Saldanha - Dona de Casa
693. Hary Franca Junior - Trabalhador Metalúrgico e Siderúrgico
694. Helder Louis Rodrigues - Servidor Público Estadual
695. Helena Augusto de Oliveira - Professora
696. Helio Fumiaki Mori - Agrônomo
697. Heliton Paes Lemos - Agente Administrativo
698. Hellen Martins Quadros - Estudante
699. Henrique Stumm - Psicólogo
700. Heraclito Jose Pedroso - Mecânico de Manutenção
701. Hideo Garcia - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
702. Higor da Costa Silva - Trabalhador Metalúrgico e Siderúrgico
703. Hilario Plinio Brunetto - Aposentado
704. Hilda Pires Teixeira da Silveira - Auxiliar de Escritório e Assemelhado
705. Hilda Yukyko Kamiunten Gurek - Dona de Casa
706. Hilson Rodrigues da Silva - Eletricista e Assemelhados
707. Honoria Pacheco de Andrade - Recepcionista
708. Hugo Amaral Lima - Estudante
709. Hugo Leonardo Zampa - Técnico Contabilidade, Estatística...
710. Hugo Rempel Junior - Servidor Público Estadual
711. Hulda Rose Scheffelmeier - Servidor Público Estadual
712. Iasmini Iaskara Meireles da Silva - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
713. Ibson Bruno Saraiva Lima - Advogado

714. Ideonor Novaes da Conceição - Professor de Ensino Superior
715. Ieda Gonçalves de Carvalho - Professor de Ensino Superior
716. Iely Machado da Cruz - Auxiliar de Escritório
717. Igor Abrahim Nascimento - Estudante
718. Igor Vinicius Machado - Torneiro Mecânico
719. Ilka Marilu Reis - Ator e Diretor de Espetáculos
720. Ilza Thomaz da Costa - Aposentado (exceto Servidor Público)
721. Inacio Carvalho da Silva - Vigilante
722. Inae Luana Cresqui Podanoski - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
723. Inanci Terezinha Pires - Cabelereira
724. Ines Cristina Gomes de Oliveira - Administrador
725. Ione Saboia Baggio - Servidor Público Civil Aposentado
726. Iorilza Rita Berleze - Aposentado (exceto Servidor Público)
727. Iraci Simone de Jesus - Bancário e Economiário
728. Irailson Rodrigues Correa - Trabalhador de Construção Civil
729. Irene Fukumoto Goya - Dona de Casa
730. Ireni Irene Secco Cancian - Professor de Ensino Médio
731. Iriana Cezario - Digitador
732. Irma Burlin Ferreira - Vendedor
733. Irso Cancian - Técnico de Eletricidade, Eletrônica...
734. Isabela Contin Brunetti - Desenhista
735. Isabella da Silva Benarros e Silva - Estudante
736. Isabel Nowacki de Loyola - Professor de Ensino Fundamental
737. Isabel Turri Telis - Farmacêutico
738. Isaias Ferreira Negrao - Publicitário
739. Isaura Telli da Silva - Aposentado (exceto Serv. Públ.)
740. Ismael Gaiozo Talavera - Técnico em Edificações
741. Isolete Ines Felski Bernardi - Contador
742. Isomar Rodrigues Paes - Dona de Casa
743. Itatiane Brum dos Santos Silva - Estudante
744. Ituo Ishisato - Bancário
745. Ivair Sabadin - Gerente
746. Ivana Quelita Marçal - Recepcionista
747. Ivan Brocardo Paiva - Servidor Público Federal
748. Ivanesa Fofano - Bancário e Economiário
749. Ivanir Zanotto Antunes - Dona de Casa
750. Ivan Mizukawa Franco - Estudante
751. Ivan Pegoraro - Gerente
752. Ivete Chemin - Empresário
753. Ivo Lucio - Operador de Aparelhos de Produção
754. Ivonei Alves da Costa - Trabalhador da Construção Civil
755. Ivone Lucca - Artesão
756. Ivone Lúcia Rosot Antunes - Dona de Casa
757. Ivonete Barboza Borges - Servidor Público Municipal
758. Ivonete Marina Angeli - Auxiliar de Escritório e Assemelhados
759. Ivonete Volf de Andrade - Gerente
760. Izabel Cristina Aparecida Miller - Contador
761. Izabel Cristina Correa - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
762. Izaias Cesar Luiz Pissinini - Contador
763. Izaque de Faria dos Santos - Comerciário
764. Izaquel de Jesus Lima - Técnico de Eletricidade, Eletrônica
765. Jackelini Dalri - Professor de Ensino Médio
766. Jackson Matias Coito - Estudante, Estagiário e Assemelhados
767. Jackson Rissardi Costa - Estudante
768. Jadir de Giuli - Corretor de Imóveis, Seguros...
769. Jadir Francisco Hatschbach - Servidor Público Municipal
770. Jadir Martins da Silva - Servidor Público Municipal
771. Jaime Luiz Bortolasso - Representante Comercial
772. Jair Antunes de Souza - Cobrador de Transporte Coletivo
773. Jair Fernando Soares - Professor de Ensino de Primeiro e Seg.
774. Jair Oenning - Representante Comercial
775. Jair Padilha - Vigilante
776. Jair Sauer - Eletricista
777. Jamille Figueiredo de Souza - Publicitário
778. Jamir Lopes Barreto - Empresário
779. Jamison Rodrigues dos Santos - Cobrador de Transporte Coletivo
780. Janaina Rayane Rodrigues - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
781. Janarie Twiggy Lucio do Nascimento Oli - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
782. Jane Mara Matzenbacher - Empresário
783. Janete de Fatima Rompkovski - Farmacêutico
784. Janete Maria Pires Senna - Cozinheiro
785. Janete Pizzato - Diretor de Empresas
786. Janete Soares - Contadora
787. Janio Paulo Antocheski - Advogado
788. Jaqueline Abba de Souza -
789. Jaqueline Carvalho de Lima - Empresário
790. Jarbas Yukio Shimizu - Engenheiro
791. Jean Carlos Felipe - Vendedor
792. Jean Francois Cevett Santana - Administrador
793. Jean Guilherme Chaves Sodre Silva - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
794. Jeferson de Oliveira da Cruz - Contador
795. Jeferson Roberto Dante - Engenheiro
796. Jefferson José Tarnowski - Estudante
797. Jefferson Reginaldo S. dos Santos - Operador de Aparelhos de Produção
798. Jefferson Reisdorfer - Empresário
799. Jefferson Ricardo Cardoso - Operador de Aprelhos de Produção
800. Jenilson Gomes da Costa - Trabalhador de Fabricação e Prepar.
801. Jeni Tesch Unger - Empresário
802. Jessica Batista de Lima Santos - Auxiliar de Escritório e Assemelhado
803. Jessica Caroline Gueleri - Vendedor do Comércio Varejista e Atac.
804. Jéssica Costa Neves - Dona de Casa
805. Jéssica Cristine Montagna - Estudante
806. Jessica da Silva de Carvalho - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
807. Jessica Roberta Venerio Pinto - Dona de Casa
808. Jeverson dos Santos - Estudante
809. Jhennifer Barbosa Dias - Cozinheiro
810. Jhonas Natanael Pereira - Lavador de Veículos
811. Joana Aparecida Azevedo - Dona de Casa
812. Joana Costa dos Santos - Operador de Aparelhos de Produção
813. Joao Adilson de Castro - Eletricista e Assemelhados
814. Joao Alberto Maffini - Bancário e Economiário
815. Joao Alfredo Silva Biscaia - Administrador
816. Joao Alves do Nascimento Junior - Vigilante
817. Joao Batista Alves Filho - Servidor Público Civil Aposentado
818. Joao Batista da Silva Junior - Analista de Sistemas
819. Joao Batista dos Prazeres - Motorista de Veículos de Transporte
820. Joao Batista Pereira - Trabalhador de Construção Civil
821. Joao Carlos Pietruza Costa - Aposentado (exceto Serv. Público)
822. João Carlos Sampaio Sorgi - Engenheiro
823. Joao Carmo Pereira Freiro - Trabalhador Metalúrgico e Siderúrgico
824. Joao Eudes Souza Neves - Porteiro de Edifício, Ascensorista, Ga
825. Joao Galdino de Souza - Professor
826. Joao Guilherme Lopes - Servidor Público Estadual
827. Joao Josviak - Carpinteiro, Marceneiro e Assemel.
828. Joao Luiz Machado Landvoigt - Empresário
829. Joao Maria Matoso - Aposentado (exceto Serv. Públiico)
830. Joao Maria Pereira - Servidor Público Civil Aposentado
831. João Paulo Atilio Godri - Estudante
832. Joao Ribeiro de Loyola Neto - Advogado
833. Joao Ricardo de Souza - Almoxarife
834. João Rodrigues Pereira - Aposentado
835. João Rosa Jardim Filho - Operador de Aparelhos de Produção
836. Joao Tolentino Pereira - Vendedor de Comércio Varejista e Atac.
837. Joao Vitor de Almeida - Motorista de Veículos de Transporte
838. Joaquim Jose da Silva - Motorista
839. Joatan Rodrigues Ferreira - Supervisor, Inspetor
840. Jocelia Machinski - Pedagogo
841. Jocilene Aparecida Negrelli de Camargo - Empregado Doméstico
842. Joel Chimka - Operador de Aparelhos de Produção
843. Joelma Aparecida de Oliveira - Professor de Ensino Médio
844. Johnny Paulo Alves dos Santos - Programador de Computador
845. Jomar Baby - Bancário
846. Jonas Forlipa - Encanador, Soldador, Chapeador e C
847. Jonas Soares do Nascimento - Auxiliar de Escritório
848. Jonathan dos Santos Campos - Técnico de Biologia
849. Jorge Henrique Franca Guedes - Vendedor de Comércio Varejista
850. Jorge Luiz Brun - Aposentado (exceto Servidor Público)
851. Jorge Luiz Jacon - Gerente
852. Jorge Paulo Teixeira Junior - Vigilante
853. Jose Alves dos Santos Neto - Vigilante
854. Jose Antonio Guibur - Desenhista
855. Jose Augusto Vieira - Frentista
856. Jose Bastos Neto - Advogado
857. Jose Bianchini - Aposentado
858. Jose Carlos da Silva Barbosa - Professor de Ensino Médio
859. Jose Carlos Filgeira da Silva - Estudante, Bolsista, Estagiário e Asseme
860. Jose Carlos Icka - Trabalhador de Construção Civil
861. Jose Carlos Pereira - Trabalhador de Construção Civil
862. Jose Coelho da Silva Neto - Frentista
863. Jose Correia Machado - Operador de Aparelhos de Produção
864. José Edenilson Batista - Eletricista
865. Josefa Braga dos Santos - Técnico de Enfermagem e Assemelhado
866. Josefa Cileuda da Silva Estafit - Servidor Público Municipal
867. Jose Henrique Martins - Almoxarife
868. Jose Laydir de La Torre Colino - Aposentado
869. Jose Leal - Porteiro de Edifício
870. Jose Luiz de Sousa Santana - Eletricista e Assemelhados
871. Jose Luiz Soares Peres - Carpinteiro, Marceneiro e Assemelhados
872. Josemara Souza Pinto - Empresário
873. Josemir Berto de Souza - Motorista
874. Jose Portes - Corretor de Imóveis, Seguros, Títulos
875. Jose Ribamar Ribeiro Figueiredo - Cobrador de Transporte Coletivo
876. Jose Ribeiro de Matos - Trabalhador Metalúrgico
877. Jose Ricardo Alves - Motorista Particular
878. Jose Roberto Rodrigues Alves - Servidor Público Federal
879. Jose Soares de Freitas - Técnico de Eletricidade
880. Josiane Arruda de Oliveira - Vendedor de Comércio Varejista e Atac.
881. Josiane Felipe Pereira - Auxiliar de Escritório e Assemelhado
882. Josilene de Matos de Lima - Operador de Aparelhos de Produção

883. Joyce Margue Silva - Servidor Público Estadual
884. Joziany Silva Fernandes - Dona de Casa
885. Juceane Cassia de Mattos - Psicólogo
886. Juliana Alves de Oliveira - Vendedor de Comércio Varejista e Atac.
887. Juliana Cristina dos Santos - Professor de Ensino Fundamental
888. Juliana dos Santos Ferreira - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
889. Juliana Eriko Kurata - Técnico Contabilidade, Estatístico, Ec.
890. Juliana Ferreira Marcaneiro - Estagiária
891. Juliana Martines - Pedagogo
892. Juliana Maximo da Silva - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
893. Juliana Rodrigues - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
894. Juliana Rolim Coelho - Empresário
895. Juliana Souza de Oliveira Maciel - Dona de Casa
896. Juliane dos Santos Veiga - Eucadora Social
897. Juliane Simas de Albuquerque - Policial Civil
898. Juliano Ezequiel Borges - Almoxarife
899. Juliano Mauricio Miranda - Trabalhador Metalúrgico e Siderúrgico
900. Julio Barddal - Administrador
901. Julio Cesar Dal Cortivo - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
902. Julio Cezar Ravaneda - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
903. Julio Cezar Schier - Representante Comercial
904. Junior Sidnei Barbosa - Montador de Estrutura Metálica
905. Jurandir Cardoso de Araujo - Montador de Estrutura Metálica
906. Jussara Sant'Ana de Melo - Professor de Ensino Fundamental
907. Kamila Ramos de Paula - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
908. Karen Calonaci Gonçalves - Professor de Ensino Médio
909. Karen Christine Romanholi Ribeiro - Dona de Casa
910. Karen Melissa Gomes - Professor de Ensino Superior
911. Karime Cecyn Pietszkowski - Auxiliar de Escritório
912. Karina Alessandra Alechevez - Auxiliar de Escritório e Assemelhado
913. Karina de Cassia Felicio - Auxiliar de Escritório e Assemelhado
914. Karin Adriane Xavier Ferreira - Técnico de Química
915. Karina Erdmann Azambuja Bastos - Manicure e Maquiador
916. Karina Regina Mann - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
917. Karin Mara Friesen - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
918. Karin Rogalsky Wall - Secretário, Estenógrafo, Datilógrafo
919. Karin Teodorovicz - Decorador
920. Karla dos Santos Felssner - Zootecnista
921. Karla Wahrhaftig de Souza - Dona de Casa
922. Katiluce de Fatima Vicente Pinto - Gerente
923. Katiuscia Hobold - Auxiliar de Escritório e Assemelhado
924. Kauan Felipe Lichtnow - Desenhista
925. Kayo Muryllo Romanholi - Estudante
926. Keiti Fabri - Auxiliar de Escritório
927. Kelly Buss Martins - Administrador
928. Kelly Cristina Modesto - Assistente Jurídico
929. Kelly Dayane de Queiroz Frizon - Esteticista
930. Kelly Mocelin - Representante de Atendimento
931. Kelly Salata Rodrigues do Amaral - Vendedor de Comércio Varejista e Atac.
932. Kessyane Lago dos Santos - Recepcionista
933. Ketlyn Christine Guimarães Gurski - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
934. Kheoma Felipe da Rocha - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
935. Kleber Osadczuk - Estudante
936. Kleverson Alves da Silva - Eletricista e Assemelhados
937. Laercio Carlos Cardoso - Economista
938. Laercio Tomazelli - Auxiliar de Escritório e Assemelhado
939. Laila Karla Tavares Armstrong Cordeiro - Administrador
940. Laor Daniel Vieira Beato - Corretor de Imóveis, Seguros, ...
941. Laricy Bezerra de Lima - Atendente de Lanchonete e Restaurante
942. Larissa Becker Ramos - Agente Administrativo
943. Larissa Juliana Ferraz Cardoso - Operador de Aparelhos de Produção
944. Laudiceia Soares de Freitas - Enfermeiro
945. Laudinei Moreira - Operador de Aparelhos de Produção
946. Laura Amélia Lopes Goyanna - Aposentado
947. Laura de Oliveira Ribas - Estudante
948. Laura Ines Sada Haddad - Produtor de Espetáculos Públicos
949. Laura Lucia Jiomeke - Auxiliar de Escritório e Assemel.
950. Laura Vital Fiuza - Advogado
951. Lauro Andrey de Souza Bueno - Analista de Sistemas
952. Lauro Melnechenko - Trabalhador Metalúrgico e Siderúrgico
953. Leandro Aparecido Carvalho - Agente Administrativo
954. Leandro Batista Rodis - Trabalhador da Construção Civil
955. Leandro Fabri - Contador
956. Leandro Pegoraro Brunetti - Administrador
957. Leandro Pereira Barossi - Mecânico de Manutenção
958. Leandro Silveira - Servidor Público Municipal
959. Leda Luiza Largura Gomes - Alfaiate e Costureiro
960. Leidiane Lara da Silva - Recepcionista
961. Leila de Fatima Maggi - Cabeleireiro e Barbeiro
962. Leiza Maria dos Santos - Auxiliar de Escritório e Assemel.
963. Leiziane Karoline de Souza - Agente Administrativo
964. Leo Antonio Dalmolin - Servidor Público Federal
965. Leocadia Bueno - Auxiliar de Escritório e Assemelhado
966. Leonardo de Lara Rocha - Administrador
967. Leonardo de Souza Salgado Guimaraes - Analista de Sistemas
968. Leonardo Garcia Xavier - Padeiro, Confeiteiro
969. Leonardo Novaes Mange - Analista de Sistemas
970. Leonardo Semprebon - Vigilante
971. Leonardo Vallim Trindade - Engenheiro
972. Leonidas de Araujo Medeiros Neto - Estudante
973. Leticia Padilha dos Santos - Jornalista e Redator
974. Libia Emich Batista de Almeida - Farmaceutico
975. Lidia Maria Dalek Ribeiro - Contador
976. Lidiane Aparecida da Silva - Dona de Casa
977. Ligia Arruda Ramos - Servidor Público Civil Aposentado
978. Ligia Maria Camargo Costa - Secretário, Estenógrafo, Datilógrafo
979. Ligia Maria da Silva - Servidor Público Estadual
980. Ligia Maria Niewinski - Manicure e Maquilador
981. Liliane Aparecida Coelho - Advogado
982. Liliane Cristina de Lima - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
983. Liliane Fagundes dos Santos Zanellato - Professor de Ensino Médio
984. Lilian Gil Gheur - Servidor Público Estadual
985. Lindomar Jose Luft - Gerente
986. Lira Goncalves Pereira - Montador de Máquinas
987. Lirio Vieiro - Advogado
988. Lizandra Aparecida Mazzarotto Oguchi - Professor de Ensino Fundamental
989. Loana Aparecida Homann - Trabalhador Metalúrgico e Siderúrg.
990. Lohaine Regine Evangelista - Contador
991. Loreni Goncalves da Silva - Vigilante
992. Lori Jose de Arruda - Trabalhador de Construção Civil
993. Lorival Rodrigues Ribas - Contador
994. Lourdes Palhano Swistak - Empregado Doméstico
995. Lourival Pereira dos Santos Filho - Estudante, Bolista, Estagiário e Assem.
996. Luana Beltrame de Souza - Agente Administrativo
997. Luana Carneiro Clock - Advogado
998. Luana do Rocio Gomes - Recepcionista
999. Luan Felipe da Cunha Luz - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
1000. Luan Fernando Grisalt - Auxiliar de Escritório e Assemel.
1001. Lucas Linhares Borges de Macedo - Estudante
1002. Lucas Viccari de Quadros - Atleta Profissional e Técnico em Desp.
1003. Lucas Vinicius de Jesus Carvalho - Estudante
1004. Lucelia Moreira de Lima - Secretário, Estenógrafo, Datilógrafo
1005. Lucelia Teles da Silva Sales - Dona de Casa
1006. Lucia da Silva - Cabeleireiro e Barbeiro
1007. Luciana Cardoso Tohme - Administrador
1008. Luciana da Conceição dos Santos - Trabalhador de Serviços de Contabilidade
1009. Luciana Piovezan - Comerciante
1010. Luciane Antunes de Oliveira - Servidor Público Federal
1011. Luciane de Castilho - Comerciário
1012. Luciane Goncalves Saraiva - Supervisor, Inspetor e Agente de Cons.
1013. Luciane Trennephol da Costa - Professor de Ensino Médio
1014. Luciano Cordeiro dos Santos Sertorio - Mecânico de Manutenção
1015. Luciano Ivo Monteiro - Vigilante
1016. Luciano Padilha - Analista de Sistemas
1017. Lucia Norato - Cabeleireiro e Barbeiro
1018. Lucidalva Lopes dos Santos Bueno - Vendedor de Comércio Varejista e Atac.
1019. Lucilene Aparecida Bueno de Oliveira - Trabalhador dos Serviços de Contabil.
1020. Lucilene Patricia Kimura - Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional
1021. Lucimar Bordignon - Professor de Ensino Superior
1022. Lucimar Cristiani Casanova - Padeiro, Confeiteiro e Assemelhados
1023. Lucimeire Aparecida Silva - Auxiliar de Escritório e Assemelhado
1024. Lucineia de Lara - Comerciante
1025. Lucineia Jayme Arantes - Dona de Casa
1026. Luci Piovezan - Administrador
1027. Lucy Atena de Aquino Santiago - Servidora Pública Federal
1028. Ludmilla Kian - Bancário
1029. Luis Afonso Pereira Leite - Supervisor, Inspetor e Agente de Com.
1030. Luis Antonio Bytner - Manicure e Maquilador
1031. Luis Antonio Rodrigues - Motorista de Veículos de Transporte
1032. Luis Augusto Ferraz de Souza - Trabalhador de Serv. de Cont.
1033. Luis Eduardo Fonseca - Taxista
1034. Luis Gustavo Motta Severo da Silva - Advogado
1035. Luis Henrique Martins da Silva - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
1036. Luis Kikuchi - Empresário
1037. Luis Renato Putziger - Aposentado
1038. Luis Ronaldo Amaro da Rocha - Empresário
1039. Luiz Alberto Franco - Engenheiro
1040. Luiz Arthur Conceição - Jornalista
1041. Luiz Augusto Brunetti Reis - Almoxarife
1042. Luiz Augusto Tambosi - Empresário
1043. Luiz Carlos Canette - Engenheiro
1044. Luiz Carlos Costa - Administrador
1045. Luiz Carlos da Costa - Operador de Aparelhos de Produção
1046. Luiz Carlos de Amorim - Assistente Jurídico
1047. Luiz Claudio Antunes - Auxiliar de Escritório
1048. Luiz Claudio Rocha - Motorista
1049. Luiz Colombo Junior - Empresário
1050. Luiz Daniel de Sousa da Silveira - Publicitário
1051. Luiz Fernando Arruda - Técnico em Contabilidade
1052. Luiz Fernando Dill - Supervisor

1053. Luiz Gustavo da Silva Leme - Técnico de Mecânica
1054. Luiz Henrique Ottmann Frecceiro - Professor de Ensino Fundamental
1055. Luiz Jose Vernizi - Professor de Ensino Superior
1056. Luiz Marcos Feitosa dos Santos - Engenheiro
1057. Luiz Mario Mesquita - Auxilliar de Escritório e Assemelhados
1058. Luiz Pedro Vieira Di Lucca - Administrador
1059. Luiz Rogerio Piaskowski - Servidor Público Municipal
1060. Lurdes Maria Pereira - Agente Administrativo
1061. Luzia Amarantes Santos - Dona de Casa
1062. Luzia da Silva Girotto Pereira - Estudante
1063. Luzia Guglielmi - Alfaiatate e Costureiro
1064. Luzia Miane - Porteiro de Edifício
1065. Luzinete Oliveira Vanzella - Contador
1066. Mafalda Possete de Moraes - Aposentado
1067. Magali Orsi Campos Pegoraro - Professor de Ensino de Primeiro e Segund
1068. Maiara Vieira Steil - Agente Administrativo
1069. Maico Rodrigo Schuster - Vendedor
1070. Maikon Jeckson de Jesus - Trabalhador da Construção Civil
1071. Manoel Gilsomar Maurício - Frentista
1072. Manoella Braga Costa - Auxiliar de Escritório e Assem.
1073. Manoel Vitor dos Santos - Cobrador de Transporte Coletivo
1074. Marcal Ehalt - Industrial
1075. Marcela C. M. Gomes de Oliveira - Advogado
1076. Marcela Garcia - Servidor Público Municipal
1077. Marcela Walesco Zanelatto - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
1078. Marcelle Benites Camacho Moreira -
1079. Marcelo Antunes Ribeiro - Mecânico de Manutenção
1080. Marcelo Aparecido Gomes - Encanador, Soldador, Chapeador e C
1081. Marcelo Aurelio Ishiyama - Engenheiro
1082. Marcelo Bueno Mendes - Professor de Ensino Superior
1083. Marcelo Fachini Elias - Engenheiro
1084. Marcelo França Pereira - T´3cnico de Mineração, Metalúrgica e O.
1085. Marcelo Nasser Ehlke - Engenheiro
1086. Marcelo Ribeiro Vieira - Encanador, Soldador, Chapeador E
1087. Marcelo Vitalino - Vigilante
1088. Marcelo Ziomek - Vendedor de Comércio Varejista e Atac.
1089. Marcia Aparecida Arruda do Pilar David - Servidor Público Municipal
1090. Marcia Cristina Alves de Lima Herek - Professor de Ensino Superior
1091. Marcia Ehalt de Souza - Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional
1092. Marcia Ines Gottens Carneiro Lobo - Gerente Comercial
1093. Marcia Leite da Silva - Empregada Doméstica
1094. Marcia Luiza Ribas Becker - Assistente Social
1095. Marcia Maria Rodrigues Zampa - Auxiliar de Escritório e Assemelhados
1096. Marciano Miquelace Cavalheiro - Motorista de Veículos de Transporte
1097. Marcia Terezinha Guedes dos Santos - Servidor Público Municipal
1098. Marcia Werner da Silva - Servidor Público Federal
1099. Marcia Yonaha - Servidor Público Federal
1100. Marcio Aurelio Pereira de Paula - Motorista de Veículos de Transportadora
1101. Marcio Campos Pardo - Vigilante
1102. Marcio Evaristo Rodrigues - Trabalhador de Hotelaria
1103. Marcio Jose Jorge - Servidor Público Municipal
1104. Marcio Poli - Funcionário Público
1105. Marco Antonio Torres Furtado - Analista de Sistemas
1106. Marco Aurelio Camargo - Recepcionista
1107. Marco Aurelio Santiago - Vendedor de Comércio Varejista e Atac.
1108. Marco Ramos dos Santos - Técnico de Enfermagem e Assemel.
1109. Marcos Alexsander de Oliveira - Operador de Aparelhos de Produção
1110. Marcos Antonio Alberti - Engenheiro
1111. Marcos Antonio de Souza Dias - Administrador
1112. Marcos Antonio Machado - Agente Administrativo
1113. Marcos Barbosa da Silva - Mecânico de Manutenção
1114. Marcos Baroncini Proenca - Engenheiro
1115. Marcos Bueno da Paixao - Cobrador de Transporte Coletivo
1116. Marcos Claudio Druzyk - Mecânico de Manutenção
1117. Marcos Colucci Lucinda - Estudante
1118. Marcos Delgado Nogueira - Encanador, Soldador, Chapeador
1119. Marcos de Macedo Claro - Auxiliar de Escritório
1120. Marcos de Oliveira Dalicani - Corretor de Imóveis
1121. Marcos Fernando Vargas - Engenheiro
1122. Marcos Ferreira de Souza - Mecânico de Manutenção
1123. Marcos Hiromitsu Arima - Engenheiro
1124. Marcos Pinheiro Veiga - Engenheiro
1125. Marcos Roberto Butenas - Motoboy
1126. Marcos Roberto Rodrigues - Motorista
1127. Marcos Silvio Indalencio - Servidor Público Municipal
1128. Marcos Toru Sassaki - Aposentado
1129. Mareni da Luz - Dona de Casa
1130. Maria Aires Cavalcante - Dona de Casa
1131. Maria Aparecida da Silva - Técnico de Enfermagem e Assemelhados
1132. Maria Aparecida Domingues da Silva - Vendedor de Comércio Varejista e Atac.
1133. Maria Aparecida Pereira Serafini - Desenhista
1134. Maria Augusta de Paula Castro - Gerente
1135. Maria Benilda de Souza - Gerente
1136. Maria Casturina Santos Vieiro - Comerciário
1137. Maria Celeste da Silva - Agente Administrativo
1138. Maria Celia dos Anjos de Souza - Técnico de Enfermagem e Assemel.
1139. Maria Claudia Mazepa - Comerciante
1140. Maria Cleide Segalla - Comerciante
1141. Maria Cristiane Dyck Arendt - Arquiteto
1142. Maria Cristina Ferreira Gama - Bancário e Economiário
1143. Maria Cristine Herdt Santana - Comerciário
1144. Maria da Aparecida Martins de Almeida - Técnico de Enfermagem e Assemelhados
1145. Maria Dallolmo - Professor de Ensino Médio
1146. Maria das Graças Raimundo de Souza - Enfermeiro
1147. Maria de Fatima Pedroso dos Santos - Dona de Casa
1148. Maria de Fatima R. da Silva Benarros - Dona de Casa
1149. Maria de Lourdes Alexandre da Silva - Comerciante
1150. Maria de Lourdes Almeida Lima - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
1151. Maria de Lourdes de Brito Santos - Professor de Ensino de Primeiro e Seg.
1152. Maria de Lourdes Guerra - Servidor Público Municipal
1153. Maria de Lurdes Zenzeluk - Auxiliar de Escritório
1154. Maria do Carmo Taborda Ribas Riekes - Pedagogo
1155. Maria do Socorro Nunes Pereira - Auxiliar de Escritório e Assemelhado
1156. Maria dos Prazeres Frote - Aposentado (exceto Servidor Público)
1157. Maria Encarnacion Benites Camacho - Psicólogo
1158. Maria Fernanda Gaudencio Lupion Mello - Advogado
1159. Maria Gizele de Oliveira Ribas - Professor de Ensino Fundamental
1160. Maria Helena da Costa e Silva Mariano - Vendedor de Comércio Varejista e Atac.
1161. Maria Helena Golinski - Telefonista
1162. Maria Helena Guimaraes Amaral - Professor de Ensino Fundamental
1163. Maria Helena Venetikides Durigan - Advogado
1164. Maria Honorina P. de Lima Guimaraes - Dona de Casa
1165. Maria Ines Marin - Contador
1166. Maria Inez Schafranski de Oliveira - Professor de Ensino Fundamental
1167. Maria Irasilde Lima - Aposentado (exceto Serv. Públ.)
1168. Maria Ivaldete Pereira Goulart - Comerciante
1169. Maria Jose Deganello - Professora
1170. Marialice Stier Serpe Diaz - Psicólogo
1171. Maria Lucia de Oliveira Laffitte - Empresário
1172. Maria Mello de Paula - Aposentado (exceto Serv. Público)
1173. Maria Missayo Oikawa - Aposentado (exceto Servidor Público)
1174. Mariana Azanha de Ornelas - Estatístico
1175. Mariana Rodrigues das Neves - Professor de Ensino Médio
1176. Mariani Molina da Silva - Vendedor Pracista, Representante Com.
1177. Marianne Ferreira Marinho - Farmacêutico
1178. Maria Silete Leineker da Silva - Dona de Casa
1179. Maria Teresa Bonacordi - Dona de Casa
1180. Maria Teresinha Sandim Kretzschmar - Servidor Público Federal
1181. Mari Deise de Lara Buneck - Técnico em Enfermagem e Assemelhados
1182. Marilene Nunes Soares - Servidor Público Estadual
1183. Marilia Borges Ferrer da Rosa Holzmann - Comerciante
1184. Marilis da Silva Simoes - Supervisor, Inspetor
1185. Marilsa Goncalves de Oliveira - Servidor Público Municipal
1186. Marilza Ferreira Alciati - Professora de Filosofia
1187. Marina Fernandes da Cunha - Advogado
1188. Marines Aparecida Jacoboski Natal - Bancário e Economiário
1189. Marineu da Silva - Vigilante
1190. Mario Antonio Navarro da Silva - Servidor Público Federal
1191. Mario Sergio Ferreira - Professor do Ensino Médio
1192. Mario Suenari - Empresário
1193. Marisa Christina Gracia Koppe - Professor de Ensino Fundamental
1194. Marisa Garibotti Comassetto - Aposentado
1195. Maris Caroline Nogueira - Nutricionista e Assemelhados
1196. Marisete Carvalho Kukiela - Do Lar
1197. Marisete de Fatima Lodi - Empregado Doméstico
1198. Maristela Ferreira Benetti - Empresário
1199. Maristela Quimelli - Comerciário
1200. Marivalda Martins de Almeida Souza - Dona de Casa
1201. Mariza Formighieri Zanella Straube - Assistente Social
1202. Marli de Fatima Euclides - Dona de Casa
1203. Marli Jesus de Assis Colucci - Dona de Casa
1204. Marli Martins da Fonseca - Vendedor de Comércio Varejista e Atac.
1205. Marli Pereira Serpa - Técnico de Enfermagem e Assemelhados
1206. Marlise Flores - Servidor Público Civil Aposentado
1207. Marlise Klassen Wiebe - Dona de Casa
1208. Marlize Pelagia Perussatto - Atendente de Lanchonete
1209. Marlon Lucas de Oliveira - Auxiliar de Laboratório
1210. Marrie Isabeli Branco Correa - Pedagogo
1211. Marta Maria Santin Duarte - Empregado Doméstico
1212. Martinho Vidal dos Santos - Trabalhador Metalúrgico
1213. Marvania Zap Barreto - Comerciante
1214. Marwim Schartner - Supervisor, Inspetor e Agente de Com.
1215. Matieli Gonçalves da Conceiçao - Cabeleireiro e Barbeiro
1216. Mauricio Costa Luis - Engenheiro
1217. Mauricio Matsueda - Estudante
1218. Mauricio Mocellin - Corretor de Imóveis
1219. Mauricio Tassi Teixeira - Arquiteto
1220. Mauro Luiz Fanha - Contador

1221. Mauro Mafessoni - Engenheiro
1222. Mauro Svierzoski - Eletricista e Assemelhados
1223. Mauro Teixeira dos Santos - Mecânico de Manutenção
1224. Mayara Renata Grein - Estudante
1225. Maylla Maria Bertani - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
1226. Maynara Fabielle dos Santos - Dona de Casa
1227. Michael Latchuki Pietrzak - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
1228. Michel da Silva Muraro - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
1229. Michele Chrun de Almeida - Dona de Casa
1230. Michele Yuri Tadokoro - Auxiliar de Escritório e Assemelhado
1231. Michel Gabrig - Técnico de Mineração, Metalúrgica e
1232. Michel Jose da Silva Junior - Auxiliar de Escritório e Assemelhados
1233. Michelle Aparecida Mendes Zimer - Advogado
1234. Michelli Recalcatti - Estudante
1235. Miguel Alexandre Leandro David - Eletricista e Assemelhados
1236. Miguel Gustavo Kuroski - Motorista de Veículos de Transporte
1237. Milena da Silva Prestes - Bancário e Economiário
1238. Milena Trauczynski Skraba - Farmacêutico
1239. Milka Amanda Duarte Sanches da Costa - Psicólogo
1240. Milton Foster dos Santos - Eletricista e Assemelhados
1241. Milton Jose dos Santos Filho - Arquiteto
1242. Minelvino Gomes Ribeiro - Servidor Público Municipal
1243. Miraldo Matuichuk - Professor de Ensino Superior
1244. Miriam Gladys Villatore - Dona de Casa
1245. Mirian Callegalim da Luz Nowak - Dona de Casa
1246. Mirian Milhares da Silva - Telefonista
1247. Moacir Correia Franca - Garçon
1248. Monica Andrea Campos - Professor de Ensino Fundamental
1249. Monica Cristina Mazzaro - Servidor Público Estadual
1250. Monica dos Santos Dias - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
1251. Monica Gomulski dos Santos - Auxiliar de Escritório e Assemelhados
1252. Monica Leticia Gabriel - Agente de Viagem
1253. Monica Milleo Baracat - Empresário
1254. Monica R. Albino - Empresária
1255. Monica Regina Aliski Hatashita - Técnico de Eletricidade
1256. Monica Rogalsky Tissen - Desenhista
1257. Mozart Souza Pinto - Representante Comercial
1258. Muna Issa Abdullah - Estudante/estagiário
1259. Nadia Handar Rodrigues da Silva - Técnico de Eletricidade
1260. Nadir Martins Moreira - Vigilante
1261. Narcisa de Oliveira - Secretário
1262. Natalia Aparecida Rogowski - Servidor Público Municipal
1263. Natalia da Luz Machado - Cozinheiro
1264. Nayara Luders Figueiredo - Dona de Casa
1265. Nazare Ferreira dos Santos - Aposentado (exceto Servidor Público)
1266. Nazi Nanci Gonçalves - Dona de Casa
1267. Neeley de Paula da Silva - Auxiliar de Escritório e Assemelhado
1268. Neida Maria Patias Volpi - Professor de Ensino Superior
1269. Neide Flores da Silva - Técnico de Enfermagem e Assemelhados
1270. Nelsi Alves Valencio - Gerente
1271. Nelson José Rosa - Securitário
1272. Nelson Luiz Breda - Capitalista de Ativos Financeiros
1273. Neoceli Cristina Zorzo Nakamoto - Dona de Casa
1274. Neuci Dias Marques - Professor de Ensino Fundamental
1275. Newton James Williams - Engenheiro
1276. Niandra Ribeiro Mares de Souza - Enfermeiro
1277. Nicodemos Martins de Oliveira - Porteiro de Edifício, Ascensorista
1278. Nicolas Abel Antonazzi - Estudante
1279. Nicole P. da Silva Mader Gonçalves - Advogado
1280. Nilceia de Paula - Empregado Doméstico
1281. Nilce Marcia Machado - Professor de Ensino Fundamental
1282. Nilson Souza - Servidor Público Federal
1283. Nilton Jesus Antonio de Lima - Carpinteiro, Marcineiro
1284. Nilton Jose de Sousa - Vendedor
1285. Nilvana do Amaral Andrion - Técnico de Enfermagem e Assemelhados
1286. Nilza Coquetti - Administrador
1287. Nivaldo Brito Pereira - Porteiro
1288. Nivea Aparecida Wardenski - Técnico de Enfermagem e Assem.
1289. Normando de Camargo Alves - Aposentado
1290. Nubia Rodrigues de Oliveira Alves - Estudante, Bolista, Estagiário e Assem.
1291. Olcimar de Souza - Comerciante
1292. Olinda Lucia Izuhara Goncalves - Corretor de Imóveis
1293. Olizeu Xavier Marques - Técnico de Mineração
1294. Orlando Damasceno de Souza Filho - Motorista
1295. Osiel Severino da Silva - Trabalhador Metalúrgico
1296. Osmar Della Torres - Mecânico de Manutenção
1297. Osmar Migliorini - Comerciante
1298. Osmar Walter Lopes - Porteiro de Edifício, Ascensorista,...
1299. Osvaldo Fernandes Queiroz - Analista de Sistemas
1300. Osvaldo Noguti - Bancário e Economiário
1301. Otair Ananias Gonçalves - Corretor de Imóveis
1302. Otni Pina Seixas - Estagiário
1303. Pablo Carlos de Mendonça - Industrial
1304. Pamela Mary Pereira - Estudante
1305. Pamila Cristiane Grein - Operador de Correios
1306. Patricia Adriane Gonçalves de Lima - Estudante, Bolista, Estagiário e Assem.
1307. Patricia de Assis Pinto - Secretário e Datilógrafo
1308. Patricia Gleich Tavares Hauber - Servidor Público Federal
1309. Patricia Paula Cordeiro - Recepcionista
1310. Patricia Pott - Agente Administrativo
1311. Patricia Rodrigues Kopp - Comerciário
1312. Paula Chueire Lopes - Empresário
1313. Paulo André Pimenta - Técnico em Informática
1314. Paulo Cesar Pacini - Motorista de Veículos de Transporte
1315. Paulo Cesar Tavares de Souza - Professor de Ensino Superior
1316. Paulo Cesar Tobias - Industrial
1317. Paulo Eduardo Telles dos Santos - Engenheiro
1318. Paulo Felipe Kurten - Advogado
1319. Paulo Fernando Grossel - Analista de Sistemas
1320. Paulo Henrique Cardoso Giorgetti - Vendedor de Comércio Varejista e Atac.
1321. Paulo Henrique Tavares Strauhs - Estudante
1322. Paulo Henrique Vasel - Mecânico de Manutenção
1323. Paulo Idelfonço de Souza - Analista de Sistemas
1324. Paulo Oscar Goldenstein - Contador
1325. Paulo Roberto Muller - Industrial
1326. Paulo Roberto Santos Geisler - Diretor de Empresas
1327. Paulo Roberto Sousa - Trabalhador Metalúrgico e Siderúrgico
1328. Paulo Rogerio Alves - Professor e Instrutor de Formação
1329. Paulo Sergio Herder - Motorista Particular
1330. Paulo Willians Levermann Kiesky - Motorista de Veículos de Transporte
1331. Pedro Aparecido Coelho - Bancário
1332. Pedro Augusto Walger Collaco - Administrador
1333. Pedro Cordeiro Ribas - Servidor Público Estadual
1334. Pedro Ernesto Pianaro - Motorista
1335. Pedro Guilherme Centa do Amaral - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
1336. Pedro Henrique Britto de Paula - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assis.
1337. Pedro Raimundo Guedes Maciel - Vendedor de Comércio Varejista e Atac.
1338. Pericles de Souza - Técnico em Informática
1339. Phillipe Mendes Rosa - Estudante
1340. Poliana Vidal - Psicólogo
1341. Prescila Rizzardi - Estudante
1342. Pricilla Bonat Sotomaior - Vendedor
1343. Priscielen Caroline Bestel - Auxiliar de Escritório
1344. Priscila Daiane Campos dos Santos - Operador de Aparelhos de Produção
1345. Priscila de Jesus Dellaqua - Técnico Contabilidade, Estatística, Econ
1346. Priscila de Oliveira Duarte Pereira - Administrador
1347. Priscila Pereira Pietrowski - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
1348. Rafaela Costa Bueno - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
1349. Rafael Arendt - Engenheiro
1350. Rafaela Vieira de Freitas - Servidor Público Estadual
1351. Rafael de Oliveira Santos - Operador de Aparelhos de Produção
1352. Rafael Di Lorenzo Costa - Estudante
1353. Rafael D'Oliveira Silva - Recepcionista
1354. Rafael Franco Petruy - Engenheiro
1355. Rafael Hasson - Empresário
1356. Rafael Jacinto Braz Duarte - Recepcionista
1357. Rafael Kosechen Pereira Souto - Servidor Público Municipal
1358. Rafael Ricardo Rodrigues - Empresário
1359. Rafael Werner - Agente Administrativo
1360. Raielyz Martins Santos - Advogado
1361. Raimundo Nonato da Cunha - Mecânico de Manutenção
1362. Raisa Ivana Domingues - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
1363. Raisa Wendhausen Gradowski - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
1364. Ramom Cesar de Moraes Ruiz - Engenheiro
1365. Raphaela Schmidt Dybas - Não Informada
1366. Raphael Diogenes Aguiar - Administrador
1367. Raquel da Veiga Schneider - Auxiliar de Escritório
1368. Raquel dos Santos - Supervisor, Inspetor e Agente de Com.
1369. Raquel Nunes Silva - Estudante
1370. Raul de Melo e Silva - Motorista de Veículos de Transportes
1371. Rebecca Beatriz Canto - Estudante
1372. Regina Celia de Oliveira - Técnico de Enfermagem e Assemel.
1373. Regina Deonir Gronovicz de Souza - Dona de Casa
1374. Regina do Rocio Todeschi Souza - Servidor Público Municipal
1375. Reginaldo Moreira de Almeida - Motoboy
1376. Regina Skraba Evangelista - Técnico de Enfermagem e Assem.
1377. Reinaldo Donizeti Brosin Junior - Estudante
1378. Rejane Voigt de Souza - Dona de Casa
1379. Renan Borszcz - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
1380. Renata Aparecida Walter - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
1381. Renata de Abreu Bonardi Oliveira - Empresário
1382. Renata Louise Dahmer Sosnowski - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
1383. Renato Banak Weiss - Analista de Sistemas
1384. Renato Rocha Martineli - Motorista Particular
1385. Renee Silva - Empregado Doméstico
1386. Reverson Lee Vasco Wasch - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
1387. Ricardo Cremm Domingues - Trabalhador Metalúrgico e Siderúrgico
1388. Ricardo Cunha Magalhaes - Empresário
1389. Ricardo de Medeiros Mores - Motorista
1390. Ricardo Douglas Oliveira de Holanda - Operador de Aparelhos de Produção

1391. Ricardo Hass de Araujo - Técnico de Eletricidade, Eletrônica e
1392. Ricardo Jose Cipullo - Engenheiro
1393. Ricardo Machado - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
1394. Ricardo Miguel Corona - Escritor e Crítico
1395. Rildo Inacio das Neves - Servidor Público Estadual
1396. Rildo Vanderlei da Rosa - Vigilante
1397. Rita de Cassia do Amaral - Publicitário
1398. Rita de Cássia Milagres Condé Guariza - Bancário e Economiário
1399. Rita Maria Gonzaga - Manicure e Maquilador
1400. Rivael Morais de Proença - Técnico de Mineração, Metalurgia
1401. Rivanir Scheroki de Oliveira - Técnico de Enfermagem
1402. Roasangela Cecon - Industrial
1403. Roberta Bertolini Braga - Jornalista e Redator
1404. Roberta Max Felipe - Estudante
1405. Roberto da Silva Couto - Jornalista e Redator
1406. Roberto Hundzinski Cenovicz - Servidor Público Estadual
1407. Roberto Kempp - Motorista de Veículos de Transporte
1408. Roberto Silva Santos - Técnico de Mineração, Metalúrgica E
1409. Robison Jorge Flores - Digitador
1410. Robson Guido Pereira - Serralheiro
1411. Robson Martins de Oliveira - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
1412. Robson Pacheco Fonseca - Contador
1413. Roderley Rodrigues - Fiscal
1414. Rodolfo Friederich - Servidor Público Estadual
1415. Rodrigo Augusto Armani - Administrador
1416. Rodrigo Cademartori Lise - Advogado
1417. Rodrigo Camargo - Advogado
1418. Rodrigo Camargo dos Santos - Recepcionista
1419. Rodrigo Ferreira - Auxiliar de Escritório e Assemelhados
1420. Rodrigo Hoffmann - Engenheiro
1421. Rodrigo Rohrig Kern - Programador de Computador
1422. Rodrigo Saldanha Romanus - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
1423. Rodrigo Seiji Mori - Bancário e Economiário
1424. Rodrigo Stein - Analista de Sistemas
1425. Rodrigo Vinicius Biaobock - Lavador de Veículos
1426. Rogerio Carlos Born - Servidor da Justiça Eleitoral
1427. Rogerio dos Santos Ferreira - Vigilante
1428. Rogerio Nunes Santiago - Engenheiro
1429. Romario Gomes - Serventuário de Justiça
1430. Romeu Biscouto - Servidor Público Civil Aposentado
1431. Ronaldo Ribeiro de Cristo - Trabalhador de Construção Civil
1432. Ronil Barreto dos Santos - Mecânico de Manutenção
1433. Ronival Lemes de Souza - Operador de Aparelhos de Produção
1434. Rosa de Fatima Freitas - Dona de Casa
1435. Rosali Muhlbeier Saleh - Comerciante
1436. Rosana de Fatima Oliveira - Dona de Casa
1437. Rosana do Rocio Cavichiolo - Artesão
1438. Rosana Maria Bara Castella - Técnico em Biologia
1439. Rosana Mello Fagundes - Gerente
1440. Rosana Ribeiro Prestes - Operador de Aparelhos de Produção
1441. Rosane Zimmer - Agente Administrativo
1442. Rosangela de Souza Barbosa - Empregado Doméstico
1443. Rosangela Maria Beleti Biondo - Aposentado (exceto Serv. Púb.)
1444. Rosangela Maria de Morais - Enfermeiro
1445. Rosangela Uriarte Riera Sureda - Advogado
1446. Rosangela Vieira de Souza - Empresário
1447. Rosa Oravia Aparecida dos Santos - Agente Administrativo
1448. Roselaine Coelho Marcal Ferreira - Vendedor de Comércio Varejista e Atac.
1449. Roselene Sonda - Assistente Social
1450. Roseli Aparecida dos Santos - Corretor de Imóveis, Seguros, Títulos
1451. Roseli Bordini da Silva - Funcionário Público Municipal
1452. Roseli Cordeiro de Jesus - Dona de Casa
1453. Roseli Dmengeon de Lima - Dona de Casa
1454. Roseli Lopes dos Santos de Oliveira - Empregado Doméstico
1455. Roseli Macedo Pawlak - Auxiliar de Escritório e Assemelhado
1456. Roseli Pereira de Souza - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
1457. Roseli Razzolini Correia - Aposentado
1458. Roseli Rodrigues Alves - Técnico de Enfermagem e Assem.
1459. Rosemari da Silva - Operador de Aparelhos de Produção
1460. Rose Mary Montes - Servidor Público Federal
1461. Roseni Pereira da Silva - Dona de Casa
1462. Rosicler Regina Muller Moreira Antunes - Advogado
1463. Rosilene dos Santos da Silva - Operador de Aparelhos de Produção
1464. Rosimari do Carmo Gasparini - Advogado
1465. Rosinei Aparecida Nogueira - Técnico em Informática
1466. Rosmari Leduc do Espirito Santo - Professor de Ensino Superior
1467. Rozeli Monteiro Scheffer - Agente Administrativo
1468. Roziane da Luz Ferreira - Agente Administrativo
1469. Ruan Pablo Fialla - Vigilante
1470. Rubens Cesar de Paulo - Encanador, Soldador
1471. Rubens de Souza Paula - Motorista de Veículos de Transporte
1472. Rubens Herculino de Barros - Professor de Ensino Superior
1473. Rute Henning Santana - Aposentado (exceto Servidor Público)
1474. Sabine Mosele Guidi - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
1475. Sabrina Choinski Menestrina - Fisioterapeuta, Terapeuta Ocupacional
1476. Sadaee Karim Bilik - Vendedor de Comércio Varejista
1477. Sagriely Alves de Paula - Psicólogo
1478. Salete Freire da Silva - Dona de Casa
1479. Saly Lima Sales - Secretário
1480. Samantha Batista - Produtor de Espetáculos Públicos
1481. Samira de Souza Martins - Auxiliar de Escritório e Assemelhado
1482. Samira Mathilde Abou Rjaili - Estudante, Bolsista, Estagiário e Assem.
1483. Samuel Henrique Berger - Desenhista
1484. Samuel Tabanes Menon - Analista de Sistemas
1485. Sandra Aparecida dos Santos - Aposentado (exceto Serv. Públ)
1486. Sandra Christina Pupo - Professor de Ensino Fundamental
1487. Sandra Cristina Teixeira Faoro - Administrador
1488. Sandra Jucelia Rosa Avila - Professor do Ensino Fundamental
1489. Sandra Lindbeck da Silva - Securitário
1490. Sandra Mara Likes - Estagiária
1491. Sandra Mara Lopes de Almeida - Fisioterapeuta
1492. Sandra Mara Silva Bittencourt - Administrador
1493. Sandra Nodari Romano - Jornalista e Redator
1494. Sandra Regina Abido Batista Chaves - Pedagogo
1495. Sandra Regina Carvalho dos Santos - Dona de Casa
1496. Sandra Regina de Almeida Iglesias - Empresário
1497. Sandra Regina de Oliveira - Servidor Público Municipal
1498. Sandra Regina Jung - Contador
1499. Sandro Carlos Ribas - Supervisor, Inspetor e Agente de Com.
1500. Sandro Mansur Gibran - Advogado

E, para que não se possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, a ser Publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no local de costume do Fórum. Na forma do artigo 426, §2º, do Código de Processo Penal, passo a transcrever os artigos 436 a 446:

'Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.' (NR)

'Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:
I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;
II - os Governadores e seus respectivos Secretários;
III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;
IV - os Prefeitos Municipais;
V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
VIII - os militares em serviço ativo;
IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.' (NR)

'Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.' (NR)

'Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.' (NR)

'Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.' (NR)

'Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.' (NR)

'Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.' (NR)

'Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.' (NR)

'Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.' (NR)

'Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.' (NR)

'Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.' (NR)

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de novembro do ano de 2011 (09.11.2011).

Eu, _____ (ANDRÉA CRISTINE FRANCO TESSEROLLI DEMETERCO), Diretora de Secretaria Designada, o digitei e subscrevi.
DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR
Juiz de Direito

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA TRIBUNAL DO JURI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: VALDEISE SAMPAIO DE SOUZA
PRAZO: QUINZE (15) DIAS
AUTOS Nº 2006.13943-3.
O DOUTOR DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a ré, VALDEISE SAMPAIO DE SOUZA, filha de Salatiel Sampaio de Souza e Maria de Lourdes de Souza, RG 6.745.896-6/PR, nascida em 07/06/1978, natural de Foz do Iguaçu/PR, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem INTIMÁ-LO para que compareça em cartório, sito à Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico, Curitiba/PR, 50% das custas processuais para efetuar o pagamento de 50% das custas processuais relativas aos autos nº 2006.13943-3, sob pena de execução.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos oito dias do mês de novembro de 2011. Eu, _____, Heitor Rodrigues de Melo Neto, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR
Juiz de Direito

13ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO SERGIO GOMES DA SILVA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Edital de CITAÇÃ0 do executado SERGIO GOMES DA SILVA, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 6.859.182-1, inscrito no CPF/MF sob nº 021.011.829-63, referente à AÇÃO de nº 36010/0000, de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é exequente AM 5 CONSTRUÇÕES LTDA e executado SERGIO GOMES DA SILVA, a qual tramita na 13a. Vara Civel de Curitiba, sito á Av. Cândido de Abreu, 535, 7 andar. Ed. Montepar, Centro Cívico - Curitiba/PR, para que no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito no valor de R$ 1.895,98 (Hum mil oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos), sob pena de penhora, ou apresente, embargos, querendo, no prazo de 15 dias (art.738 do CPC). Caso não seja efetuado o pagamento proceda-se a penhora e avaliação. Sendo a petição inicial em síntese o seguinte: A Exequente é credora do executado da quantia original de R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), representada por 60 notas promissórias oriundas da compra de um lote de terreno, sendo que ficou inadimplente desde a 19ª nota promissória datada 02/11/2004 até a 36ª nota promissória datada de 02/04/2006, além das vincendas até 2007. O inadimplemento obrigou o autor a propor a presente ação, requerendo a citação do executado para que pague a dívida. Determinou o MM. Juiz no despacho a seguir descrito: "Tendo em vista que se esgotaram todos os meios possíveis no sentido de localizar os requeridos, defiro o pedido de fls. 86, procedendo a citação por edital dos requeridos, nos termos do artigo 231, II do CPC, cientes da penalidade prevista no artigo 233 do mesmo diploma." Em, 11/05/2011. (a) ALEXANDRE GOMES GONÇALVES - Juíz de Direito. OBS. O prazo contar-se-á a partir do 21o. dia da publicação deste. O presente será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Curitiba/Pr, aos 19/10/2011. Eu,_____, Mario Martins, Escrivão o fiz datilografar e subscrevi.
ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
Juiz de Direito

VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI

Edital Geral

EDITAL No. 20/2011
O Doutor PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO, MM. Juiz de Direito Presidente da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, em cumprimento ao disposto nos artigos 439 e 440, do Código de Processo Penal,
FAZ SABER
Ao público em geral e a quem interessar possa que, em face das manifestações espontâneas e indicações recebidas de autoridades, repartições públicas e outras entidades locais, foram ALISTADOS, em CARÁTER DEFINITIVO, para o ano 2012, os(as) CIDADÃOS(ÃS) adiante relacionados(as), para servirem como JURADOS deste Tribunal, durante o citado exercício, na forma e sob as penas da lei.
1.Abel Correa de Oliveira - Administrador
2.Adão Cirilio Dias - Porteiro de Edifício
3.Adavilson Martinello - Bancário e Economiário
4.Ademar Bernardo dos Santos - Mecânico de Manutenção
5.Ademir Chaves - Vigilante
6.Aderbal Bernardo Velozo - Vendedor de Comércio Varejista e Atacadi
7.Adilaine Michalovicz Novak -
8.Adilson Frotte - Funcionario Publico Municipal
9.Adilson Rubens da Costa - Operador de Maquinarios
10.Adriana Cajado - Analista de Sistema
11.Adriana Cardoso dos Santos - Atendente de Farmácia
12.Adriana de Almeida - Vigilante
13.Adriana de Oliveira - Eventos
14.Adriana Meneghetti - Manicure
15.Adriano Evangelista da Fonseca - Conferente
16.Adriano Santos Machado - Comerciario
17.Afonso Ternoski - Bancario
18.Agnei dos Santos Rodrigues - Operador de Guilhotina
19.Aguinaldo Gonçalves da Cruz - Servidor Público Federal
20.Ailton Luiz Arendt Junior - Gerente Administrativo
21.Airam Oliveira R. Guazelli de Jesus - Administradora
22.Airton Carlos Ribeiro - Guarda Municipal
23.Alaor Alvim Pereira - Economista
24.Alaor Robert de Lima - Tecnico Mecanico
25.Alcione Élida Dalla Costa - Consultora de Relacionamento
26.Alda Lucia Gomes Monteiro - Eng. Agronoma
27.Aldony Antonio Fernandes Junior - Assistente Administrativo
28.Alessandra Aparecida Arvani Alves - Agente Administrativo
29.Alessandra Ferreira Rosinha - Assistente Administrativo
30.Alethea Fabíola de Oliveira - Educadora
31.Alexandre Drevek Neto - Estudante
32.Alexandre Klym - Analista de Sistemas
33.Alex Junior Araujo da Rosa - Nao Consta
34.Alexsandro Martinho - Contabilista
35.Alice Teresinha Silva - Assistente Administrativo
36.Aline Andruchechen - Estudante
37.Aline Cristine dos Santos - Vendedora
38.Aline Lopes de Lima - Estudante
39.Aline Pessoa Zanetti - Estudante
40.Alisson Felipe Dubena - Cinegra
41.Allan Jhonson de Souza - Estudante
42.Alyson Carlos Kley Bauer - Analista Judiciario
43.Alyson Gomes - Aux. de Produção
44.Amanda Cristina Macario Froes - Estudante
45.Amilton Roberto Kosinski - Empresario
46.Amilton Vitorino da Silva - Carteiro
47.Ana Carolina Gonçalves Moreira -
48.Anacila Meourio Aguilar - Desempregada
49.Ana Cláudia Biriones Granatto Borges - Estudante
50.Ana Claudia Marmitt - Contadora
51.Anahy Biancolini Nóbrega - Estudante
52.Ana Letícia An Tienen da Silva de Oliver - Vendedora
53.Ana Leticia D'Oliveira Fonseca - Estudante
54.Ana Lucia Bueno Marques - Economista
55.Ana Lucia Ramires Jamur - Jornalista
56.Ana Luisa Cantarin Pacheco - Estudante
57.Ana Maria Crocetti Barboza - Aposentada
58.Ana Maria Maia da Silva - Auxiliar Contábil
59.Ana Maria Pampuch Boicznk - Comerciante
60.Ana Maria Ricetti - Psicologa
61.Ana Maria Tuleski - Estudante
62.Ana Paula dos Santos - Bancaria
63.Ana Paula Lopes da Costa - Advogada
64.Ana Paula Pereira da Silva - Técnico em Informática
65.Ana Paula Ramos da Cruz - Agente de Locacao
66.Anderson Angelo Vianna da Costa - Administrador
67.Anderson Marcos de Souza - Estudante
68.Anderson Pedro dos Santos - Auxiliar Fundição
69.Andrea Aparecida de Lima - Administrador
70.Andrea Cristina Barbosa - Professora
71.André Antônio Baptista Zague - Porteiro
72.Andrea Silveira Prestes - Professora

73.Andreia Ap Leandro - Dona de Casa
74.Andréia de Fátima Bertholdi - Estudante
75.Andreia Leticia Ribeiro - Aux. Producao
76.André Lucas Straube Medeiros - Desenvolvedor de Sistemas Web
77.Andre Paulo Chandelier Neto - Estudante
78.Andre Raony Bilek dos Santos - Consultor Comercial
79.Andreza Cristine Juglair Zanchettin - Contadora
80.Angela do Rocio Lopes - Bancaria
81.Angela Maingue Cavichiolo - Do Lar
82.Angela Reis Gonçalves - Cantora
83.Angelica Carvalho Pereira - Assessora Juridica
84.Angelica Chauchuti - Tecnica de Enfermagem
85.Aniela Alicja Cierniak - Professora
86.Anna Marques Martins - Professora
87.Anny Waloski Robert - Estudante
88.Antonia Donisete Machovski Rodrigues - Professora
89.Antonio Carlos da Silva Molina - Servidor Público Estadual
90.Antonio Carlos de Mello - Empresario
91.Antonio Cesar Plaisant Segundo - Eletricitario
92.Antonio Edoardo Neto - Func.pub.federal
93.Antonio Luiz Coelho de Queiroz Filho - Representante Comercial
94.Aogradir da Conceição Simões - Servidor Público Civil Aposentado
95.Aparecida Cassia Alves de Souza Pereira - Secretaria
96.Aparecida de Almeida Neves - Professora
97.Aparecido de Souza - Proteiro
98.Ariane de Cassia Ferraz - Secretário e Datilógrafo
99.Arion Mozart Chagas Junior - Func.publico Municipal
100.Arlete Mara Dorta Bacil - Vendedora
101.Arthur Lians - Sub-gerente
102.Artur Humberto Zeni - Administrador de Empresas
103.Augusto Leandro Serta - Estudante
104.Bárbara Gorski Esteche - Estudante de Direito
105.Benedito Padilha Ribas - Guarda Municipal
106.Benedito Vicente de Souza - Aposentado
107.Ben Hur Gabardo -
108.Berenice Padueli - Do Lar
109.Bernadete Ongaro Demetrio - Economista
110.Bianca Perdonsini - Estudante
111.Bruna Steffen - Biólogo
112.Bruna Vuelma - Estudante
113.Bruno Ricardo Bonato - Estudante
114.Caio Murilo S. Macchi - Almoxarife
115.Caio Vinicius Gabardo de Almeida -
116.Camila Bizinelli - Consultora de Vendas
117.Camila Cibele Pereira Marchesi - Advogado
118.Camila Curioni do Carmo - Estudante
119.Camila Helena de Medeiros Paese - Estudante
120.Camila Yuri Koike - Estudante
121.Capucine Salles de Lima Macêdo - Comerciante
122.Carla Giorgetto Rocha - Auxiliar Despachante
123.Carla Gonçalves Martins - Cirurgiã-dentista
124.Carla Marchesini Taques - Advogada
125.Carlos Alberto Chaves Kulicheski - Tecnico Mecanico
126.Carlos Alberto Gomes Hoffelder - Funcionário Público
127.Carlos Alberto Salvador - Servidor Publico Estadual
128.Carlos Antonio Volpato - Gerente de Loja
129.Carlos Eduardo Afonso Rosa Ribeiro - Guarda Municipal
130.Carlos Eduardo Cortez - Bancario
131.Carlos Eduardo V. de Barros - Desempregado
132.Carlos Henrique Favaro - Estudante
133.Carlos Roberto Kiaulenas Tworkowski - Serv.pub.federal
134.Carmencita Miyoko Tsunemi Froelich - Analista de Sistemas
135.Carolina Alberton Men - Estudante
136.Caroline Saldanha Becker - Bacharel em Direito
137.Cassia Regina da Silva Ribeiro - Padeiro
138.Cassio Eduardo Aparecido Galves - Vigilante
139.Cassyo dos Santos Wosnes -
140.Catarina Woiciechowski de Oliveira - Agente Administrativo
141.Catia Antunes de Souza - Estudante
142.Catia Terezinha Skittberg Cogo - Contadora
143.Catia Veloso Taborda - Domestica
144.Celia Klaine - Bancaria
145.Celia Regina Avanci Ribeiro - Gestora Urbana
146.Celia Regina Barbosa Pinheiro - Nutricionista
147.Celia Regina Pazda - Professora
148.Celso Marczaokoski - Contador
149.Cesar Augusto Teodoroves - Analista de Marketing
150.Cesar Leandro Angonese Ito - Auxiliar de Produção
151.Cesar Soares Batista Magalhaes - Trabalhador de Fabricação de Roupas
152.Cezar Aparecido da Silva - Operador de Impressora
153.Charles Adriano Borges - Motorista
154.Cibele Figueiro Branco - Professora
155.Cinthia Maria Fernandes de Paula - Professora
156.Cinthia Santana Miranda - Recepcionista
157.Cíntia Maceno dos Santos - Estudante
158.Cirleide Bezerra Nascimento - Alfaiate e Costureiro
159.Cirso Caetano da Silva - Grafico
160.Claire Fermiano Rodrigues - Consultora
161.Clarice Alexandra de Bragança Jurgens - Arquiteta
162.Clarice de Cassia Custodio - Caixa
163.Clarice de Oliveira - Operadora de Caixa
164.Clarice Einhardt da Silva Costa - Tecnica Industrial
165.Claudenara Nascimento Pinto - Trabalhador dos Serviços de Contabilista
166.Claudeni Rodrigues Garcia - Contador
167.Claudete Martins de Mello - Maquiadora
168.Claudete Saturnino de Oliveira - Professora
169.Claudia Barbosa Viante - Auxiliar de Escritório
170.Claudia de Barros - Operadora de Caixa
171.Claudia Ellen Nacif Procopio - Pedagoga
172.Claudia Fatima Polli - Agente Administrativo
173.Claudia Gonçalves de Oliveira - COMERCIÁRIO
174.Claudio Neco da Silva - Vigilante
175.Cleise Margarida Ruteski - Auxiliar de Escritório
176.Cleiton Rodrigo dos Santos Oliveira - Assitente de Produção
177.Clenir Alves Pereira - Auxiliar de Produção
178.Cleonice Aparecida Majewski - Estudante
179.Cleonice Santos da Silva - Estudante
180.Cleonice Wagner Negrao - Enfermeira
181.Cleudineia Correira Leite - Professora
182.Cleusa Mendes - Contador
183.Cleverson Augusto Rodrigues - Preparador de Carrocerias
184.Cleverson Cristiano Iurk - Mecânico de Manutenção
185.Cleverson Perro dos Santos - Autonomo
186.Cleyton Camargo da Silva - Estudante
187.Clovis Giovannetti Guimaraes - Professor
188.Cristiane da Silva Werneck - Do Lar
189.Cristiane de Carvalho Fernandes - Recepcionista
190.Cristiane do Rocio Oliveira Pinto Simieli - Contabilista
191.Cristiane Elizabete S. Borges Oliveira - Assist.adm.
192.Cristiane Machado Pires -
193.Cristiane Mara Loguetta - Contabilista
194.Cristianne Larissa Narlock - Chef de Cozinha
195.Cristiano Moretti Ferreira - Estudante
196.Cristiany Estival Golemba - Professora
197.Cristina Luiza Czerwonka Surek - Professor de Ensino Superior
198.Cristina Macedo Tavares - Vendedor
199.Cristina Maria Rigler - Assist.administrativa
200.Cynthia Hauer de Mello Leitao - Medica Veterinaria
201.Dácio Trevisan Toledo - Aux.administrativo
202.Dagma Maria Lopes Bubna - Empresaria
203.Daiane Machado de Macedo - Seguro Desemprego
204.Dalva da Silva Esteves - Bancaria
205.Damasio Aranha - Autônomo
206.Dangelo Fernando Vicente - Volante
207.Daniela Andressa Binotto - Telefonista
208.Daniela Pretto - Estudante
209.Daniela Resende de Souza - Assistente Jurídico
210.Daniel de Souza Veiga Dupas Lucatelli - Técnico de Seguro de Vida
211.Daniele Cristina de Moura Tinidor - Auxiliar Administrativo
212.Daniele da Silva Brustolin - Auxiliar de Coordenação
213.Daniele Pereira de Santana Miranda - Dona de Casa
214.Daniele Soppa - Bancaria
215.Daniele Soppa - Turismóloga
216.Daniel Gumiero da Silva - Estudante
217.Daniella Cristine Chupel Camargo - Auxiliar Administrativo
218.Danielle Arthur Rezende - Administrador
219.Danielle Carazzai - Jornalista
220.Daniel Mello Pereira - Estudante
221.Daniel Pereira de Castro - Auditor Fiscal
222.Daniel Rossato de Oliveira - Estudante
223.Daniel Scheid - Estudante
224.Daniel Silueira Prestes - Inspetor de Frota
225.Daphne Cristine Friesen Perud - Estudante Estagiária
226.Darcilia Tirapelli - Secretaria
227.Davi Piekarski de Carvalho - Estudante
228.Davi Theodoro da Costa - Técnico de Eletricidade
229.Dean Lucas de Oliveira - Programador de Obras
230.Debora Carvalho Alpendre - Advogada
231.Debora Daiana Chaves Rodrigues - Estudante
232.Deisy Beatriz Paupitz Zung de Andrade - Recepcionista
233.Deivid Felipe Campos - Auxiliar de Qualidade
234.Dejair de Carvalho Goncalves - Func. Publico Federal
235.Delair Batista de Souza - Operador de Equipamentos
236.Delmar Castilho da Rosa - Comerciante
237.Delta Izar Carvalho Garcia - Professora
238.Denise Scoparo Penitente - Advogada
239.Derly Vasconcellos - Auxiliar de Produção
240.Desireé Cristina Pecuch Corrêa - Do Lar
241.Devanildo Nunes do Prado - Mecanico Comicionado
242.Diamar Rodrigo Saplak - Operador de Máquinas

243.Diane Karine Rocha - Estudante
244.Diego Gonçalves Tavares de Oliveira - Técnico em Telecomunicações
245.Diego Guilherme da Luz Pereira de Deus - Estoquista
246.Diego Henrique Lorusso - Estudante Estagiário
247.Diego Marcel Krueger - Metalurgico
248.Diego Nunes - Balconista
249.Diego Zandra Macedo -
250.Diliane Cordeiro da Silva - Auxiliar Administrativo
251.Diogo Luiz Müller Pagnoncelli. - Tecnico em Edificações
252.Dione Lemos Damazio - Operador Indust
253.Dirce Terezinha Guidek da Silva - Funcionario Publico
254.Dislene Aparecida Galdino de Freitas - Consultora de Projetos
255.Diva Maria Benassi dos Santos - Professora
256.Djulianna Luanná Braz de Lima - Estudante
257.Douglas Cruz da Silva - Auxiliar de Produção
258.Douglas dos Santos - Desempregado
259.Douglas Rodrigues Chaves - Porteiro
260.Dreyfus Vinicios Hahn - Estudante,
261.Dulcinéia Antunes de Oliveira - Secretária
262.Dulcineia Liziero da Silva - Professora
263.Durval Duarte Tinidor - Vigilante
264.Durval Oliveira de Meneses - Vigilante
265.Ede Carlos da Silva - Operado de Miero
266.Edemilson Modruga -
267.Ederson Ricardo Susin - Balconista
268.Edgard Montanarin - Administrador
269.Edilson Casagrande Guimaraes - Eng. Civil
270.Edimar Ribeiro da Silva -
271.Edinara Aparecida de Franca - Professor de Ensino Médio
272.Edison Luiz de Barros - Funcionario Publico Aposentado
273.Edmar Terezinha Martins - Funcionaria Publica Municipal
274.Edmilson Lobo - Promotor de Merchandising
275.Edna de Oliveira Mendes - Assistente Social
276.Edna Maria Gozzi da Silva - Secretaria
277.Edna Mariana Correa - Operadora de Caixa
278.Edoilton Alves Cordeiro Pires - Estudante
279.Edson de Souza Godoi - Servidor Público Municipal
280.Edson Luis de Oliveira -
281.Edson Luiz Goveia - Auxiliar de Escritório
282.Edson Santos - Tecnico Mecanico
283.Eduardo Almeida - Torneiro Mecânico
284.Edycezar Imbrunisio - Comerciante
285.Elaine Araujo Chaves - Promotora de Eventos
286.Elaine Cristina da Silva - Contabilista
287.Elaine Cristina de Souza - Autonoma
288.Elaine de Lourdes Pereira Oliveira - Professora
289.Elaine do Rocio Fabris - Do Lar
290.Elaine Francielle Quintino dos Santos - Auxiliar de Produção
291.Elaine Lima de Souza - Técnico de Enfermagem
292.Elaine Margarita Schaefer - Esteticista
293.Elaine Souza Monteiro - Vendedor
294.Elainy Macio Medeiros Silva - Estudante
295.Elcio Roberto Pialarice Giordano - Administrador
296.Eleandro Rodrigues Prates - Técnico em Informática
297.Elenir Schramm Aguayo Alves - Aposentada
298.Eliana Aparecida Fritz Churka - Tecnico Contabil
299.Eliana Avila Megda Esmaniotto - Diretora Pedagogica
300.Eliana Marchioro Barros Seixas - Diretora Comercial
301.Eliana Maria Ieger Rizo - Professora e Secretaria Executiva
302.Eliane Inês de Souza - Estudante
303.Elias Alberto Polanco Benavides - Administrador
304.Elias de Souza - Borracheiro
305.Elias Hardt - Carpinteiro
306.Eliete Aparecida Rodrigues de Campos - Vendedora
307.Eliezer Okonosky - Estudante
308.Elinton Rodrigo de Freitas - Contador
309.Elio de Jesus Paes - Engenheiro
310.Elisangela Marques de Oliveira - Doméstica
311.Elisangela Regina Cortes - Auxiliar Administrativo
312.Elis Pedrinha Costa Alberti - Do Lar
313.Elis Regina Ferreira - Representante Comercial
314.Elizangela da Silva Albino - Balconista
315.Elizete dos Santos Machado de Castro - Auxiliar de Produção
316.Ellen Diosley de Melo - Estudante
317.Ellin Suzan Gonçalves da Cruz - Secretária
318.Eloir Germano Machado de Carvalho - Tecnico Administrativo
319.Eloir Rodrigues da Rosa - Aux.adm.
320.Eloiza Amaro Dembicki - Secretária
321.Eluana Maria dos Santos - Auxiliar Administrativo
322.Elvio Marcelo Marques - Pintor Automotivo
323.Emanoela Thereza Marques de Mendonça - Professor de Ensino Fundamental
324.Emanoele Maritini - Auxiliar Administrativo
325.Emanoelle Padilha de Oliveira - Servidor Público Federal
326.Emanuelle Alves Nascimento - Terrismóloga
327.Emerson Farias da Silva - Consulto de Teleatendimento
328.Emmanuel Luiz Veiga - Montador de Estrutura
329.Enoque Vicente - Administrador
330.Erasmo Barbosa Rodrigues - Economista
331.Erenita Maria Dupont - Professora
332.Érica Juliana de Oliveira - Assistente Administrativo
333.Erick Norberto Basso - Estudante
334.Erictson Willian Santos - Operador de Máquinas
335.Erik Takashi Kurogi - Estudante
336.Ermelino dos Santos Gonçalves - Confeiteiro
337.Esmeralda do Rocio Durieu - Pedagoga
338.Esthefany Gonçalves Eidam - Do Lar
339.Etsuko Emilia Susuki Ishii - Sociologa
340.Eugenia Cznornei - Agente Administrativo e Tec. em Enf.
341.Eva de Matos - Auxiliar de Confeiteiro
342.Eva do Carmo Cruz da Silva Schimerski - Auxiliar de Produção
343.Eva dos Santos de Oliveira - Empresária
344.Evaldo Hercilio Almeida Lopes - Professor
345.Evelyne Miranda Ribas Silva - Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional
346.Evelyn Pardinho da Luz - Técnico Administrativo
347.Everson Carlos de O. Camargo - Metalurgico
348.Everson Matteus Sanches da Silva - Militar
349.Everson Venancio - Operador de Aparelhos de Produção Indust
350.Ewerton Moura de Freitas - Estudante
351.Fabiana Souza Leite - Auxiliar Consultório Odontológico
352.Fabio Dias dos Santos - Autônomo
353.Fabio Duarte de Araujo Silva - Arquiteto
354.Fabio Jose Cuning - Contador
355.Fabiola Boehme Pignatari - Telefonista
356.Fábio Luiz do Amaral Siqueira - Analista de Suporte Técnico
357.Fabrício Emanoel Rodrigues de Oliveira - Acessor de Juiz de Direito
358.Fatima Cristina Galbardi Moro - Bancaria
359.Fatima Suely Piton Martins - Empresária
360.Fausto Henrique de Oliveira - Analista de Sistema
361.Felicia Maria Batista Lima Correia - Tenico em Administracao
362.Felicio Alberti Junior - Eng.mecanico
363.Felipe Bressioni do Nascimento - Corretor
364.Felipe Hartcopp Betoni - Estudante
365.Felipe Leonardo Zampiri de Pieri - Estudante
366.Felipe Luiz Gembarowsk - Auxiliar Administrativo
367.Fernanda Alir Santos - Auxiliar de Produção
368.Fernanda Carulina da Silva - Gerente de Loja de Conveniência
369.Fernanda Diniz Alves - Analista Comercial
370.Fernanda Lucio Nogueira Lemos - Estudante
371.Fernanda Mathias de Oliveira - Estudante
372.Fernanda Xavier de Araujo Cayres - Assistente de Atendimento
373.Fernando Cleverson Scheller Santos - Analista de Sistemas
374.Fernando da Silva Duderstadt - Estudante
375.Fernando de Carvalho Cota - Mecânico de Manutenção
376.Fernando Michalizen - Estudante
377.Fernando Rafael Tibães Barcelar - Estudante
378.Fernando Sandrini Soares - Supervisor de Vendas
379.Filemom Moreira dos Santos - Estudante
380.Filipe Camargo Portela dos Santos - Estudante
381.Filipe Weber - Vendedor
382.Flavia Caroline Carneiro Leão - Estudante
383.Flávia Caroline Cordeiro -
384.Flávia Fadel Braz - Advogada
385.Flaviana Rigolin - Pedagoga
386.Flaviane Marizete Limas - Técnica Enfermagem
387.Flávio Eduardo Bondaruk - Técnico de Informática
388.Flavio Mendes de Melo - Enhenheiro Mecanico
389.Florise Maria Fiorese - Professora
390.Franciane Pontoni Sauaf - Assistente Administrativo
391.Franciele Aparecida Natel Glaser da Silva - Estudante
392.Franciele de Nardi - Estudante
393.Franciele Kauana Leszak - Estudante
394.Franciele Larissa Alves de França - Estudante
395.Franciele Liz da Silva - Atendente de Caixa
396.Franciele Simone da Costa - Axiliar de Administração
397.Francieli Nazari - Agente de Viagem
398.Francielle da Silva - Estudante
399.Francielle Pinto Bandeira - Estudante
400.Francielly Hebel de Almeida - Vendedor
401.Francielly Marcondes Ferreira Wroblewski - Pedagoga
402.Francini dos Santos Cezar - Artesão
403.Francisco Marcos da Silva - Assessor Parlamentar
404.Francisco Mateus Antonio - Engenheiro Eletricista
405.Franco Baggio Zermiani - Militar do Exército
406.Gabriela Cardoso Machado - Estudante
407.Gabriele Briquezi Alves - Estudante
408.Gabriel Henning do Amaral - Estudante
409.Gabriel Pasternark - Auxiliar de Produção
410.Genivaldo Ferreira da Silva - Mecatronico
411.Geovana Cristina Schlickmann Sylvestre - Enfermeira
412.Geovana Santana Guimarães - Funcionária Pública

413.Gerivaldo Granja da Silva - Vigilante
414.German José Ceballos - Serralheiro
415.Gesieli Prado Cardoso - Costureira
416.Gesse Borges dos Santos - Militar
417.Gilberto Canei - Tecnico Qualid.industrial
418.Gilberto Lucio Leandro - Recepcionista Auditor
419.Gilcelene do Rocio Rocha - Funcionária Pública
420.Gilda Manoel da Silva - Cozinheira
421.Gilmara Aparecida Storrer - Empregada Domestica
422.Gilson Aparecido Pereira - Fiscal de Transporte Coletivo
423.Gilson Carlos da Silva - Porteiro
424.Gilson Corsi - Func. Publico Municipal
425.Gilson Fernando Gomy de Ribeiro - Engenheiro Civil
426.Gilson Ricardo Zavatzky - Func.publico
427.Giovana Tereza Helena Snak Martignago - Assesor Legislativo
428.Giovani Guindani Junior - Cobrador de Transporte Coletivo
429.Gisele Andreatta Callegari - Psicologa
430.Gisele Binotto Grevetti - Farmaceutica Bioquimica
431.Gisele Fagundes Pereira - Advogada
432.Giselen Cristine da Rosa - Estudante
433.Gisele Silvério Lima Albann - Assistente Administrativo
434.Giseli Maria Sakamoto - Relações-públicas
435.Gislaine Aline dos Prazeres - Tosadoura
436.Gislaine Aparecido de Jesus - Do Lar
437.Gislaine Michele Tomaz -
438.Gislaine Queiroz Deger - Empresaria
439.Gislayne Aparecida de Lima Luciano - Cabeleireiro e Barbeiro
440.Glaucia de Castro Gargiulo - Desempregada
441.Glaucia Rodrigues do Carmo - Agente Administrativo
442.Graciele Aparecida de Souza Borges - Secretário e Datilógrafo
443.Greice Ihaís de Souza Pereira - Vendedora Domestica
444.Guilherme Augusto Gomes Caldeira - Analista de Planejamento
445.Guilherme Basso Abulhasem - Estudante
446.Guilherme de Barros dos Santos - Estagiário
447.Guilherme Luz da Costa Lobo - Administrador de Hoteis
448.Guilherme Santos de Lima - Auxiliar de Produção
449.Guilherme Vinicius Sawczyn - Estudante
450.Gustavo Cordeiro Soares Miranda - Funcionário Público
451.Gustavo de Mello Chagas Lima - Gerente de Producao
452.Gustavo Dusi - Militar
453.Gustavo Martinez - Vistoriador
454.Gustavo Silveira da Costa - Estudante
455.Haroldo Jose Tosin - Funcion.publico
456.Helena Augusto de Oliveira - Advogada
457.Helena da Fatima Abdala - Funcionário Público Municipal
458.Helen Cristina Gonçalves Correia Haneman - Auxiliar de Produção
459.Helenise da Silveira -
460.Heleonice Aparecida Fabiensk - Auxiliar de Produçao
461.Helio Wolfart - Analista de Sistemas
462.Helly Caroline de Oliveira Braz - Estudante
463.Heloize Cristina Zanardine Sucoski - Estudante
464.Hendrix Vinícius Cioch - Promotor de Merchandeisin Colgate
465.Henina Xin Yue Guo - Estudante
466.Henrique Caruso Wocliner - Estudante
467.Henrique de Freitas Ferreira -
468.Henrique Gulin de Carvalho e Silva - Estudante
469.Henrique Marthes dos Santos - Estudante
470.Henrique Sales de França Junior - Auxiliar Administrativo
471.Henrique Susumu Hirakuri - Estudante
472.Henrique Tsuneto Matsubara - Gerente
473.Herica Celeste Wagner Moreira - Secretário
474.Higor Ferreira - Professor
475.Hilario Zortea Filho - Bancario
476.Huana Bueno de Paulo Brasileiro - Captadora de Recursos
477.Hugo Gondra Macedo -
478.Humberto Carlos Jusi - Engenheiro Civil
479.Icaro Kravicz - Estudante
480.Igor Julian Feitosa Silva - Estudante
481.Ilana Stivelberg Miranda - Estudante
482.Ilario Galvan - Ag. Administrativo
483.Ilda Chime Lopes - Professor de Ensino Fundamental
484.Ingrid Bueno Tome - Estudante
485.Iolanda Ayahko Taguti Macan - Tecnico de Informatica
486.Iracilde da Luz Papi - Diarista/ Vendedora Ambulante
487.Irene Baptista da Luz - Tecnico Saneamento
488.Isabela Daiciuk Paitach - Administradora
489.Isabel Mota de Souza - Contabilista
490.Isaura Cardoso da Silva - Cozinheira
491.Ismar de Freitas Lemes - Vidraceiro
492.Israel Jaime Reiss - Aposentado
493.Itamar Pinto Paz - Tecnico Financeiro
494.Ivana Ribeiro Martins - Estudante / Estagiária
495.Ivan Carlos Moller - Serv. Publico Federal
496.Ivanilde Deconto - Assist.tecnol.informacao
497.Ivanir Tic - Repositor
498.Iverson Kech Ferreira - Hoteleiro
499.Ivonete de Fatima Ribeiro da Cruz Micuanski - Dona de Casa
500.Ivonete Pedron Pereira - Professora
501.Ivo Steffans Junior - Autonomo
502.Izadora Ribeiro Perkoski - Estudante
503.Izilda de Souza - Func. Publica
504.Jacira Spake - Governante
505.Jackson Pereira Fortunato - Agente Administrativo
506.Jacy Gongora - Psicologa
507.Jade Schafachek - Estagiária
508.Jailton de Araujo Cordeiro - Analista de Sistema
509.Jaime Antunes - Auxiliar de Serviços Gerais
510.Jair Braz Tomaz - Func. Publico
511.Jairo Alves Pacheco - Servidor Público Estadual
512.Jamille Rosina Ammar Ruocco - Auxiliar Administrativo
513.Janaina Maria da Silva Catossi - Coreógrafo e Bailarino
514.Janaina Potrich de Carvalho - Advogado
515.Janete de Santana - Assistente Social
516.Janile Lazarini Alves - Estudante,
517.Jaqueline Adriana Heider - Recepcionista
518.Jaqueline de Oliveira Weirich - Professora
519.Jaqueline do Rocio Carvalho - Autonomo
520.Jaqueline Thaiz Alexandrino - Estudante
521.Jary Jorge de Freitas - Tabelião
522.Jeanice Leguizamon - Administradora de Empresas
523.Jean Ricardo Alves Santana - Operador de Produção Indust
524.Jeferson Andre de Lima Dias - Militar
525.Jeferson Diego dos Santos - Estudante
526.Jeferson Rodrigues - Cobrador, Porteiro
527.Jefferson Luiz Thiago de Carollo - Promotor de Venda
528.Jefferson R Dias - Metalurgico
529.Jeniffer Beltramin Scheffer - Advogada
530.Jesica Gongra - Estudante
531.Jesse Oliveira Aguiar - Montador de Estrutura Metálica
532.Jessica Coradin - Educadora
533.Jessica Cristina da Silveira - Recepcionista
534.Jessica de Souza Borges - Vendedora
535.Jhenifer Karina Dias Teofilo - Vendedora
536.Jhonatan Aschwanden -
537.Jhony Kossoski - Estudante
538.Joana Ferreira - Secretaria
539.Joana Garcia Lissa - Funcionario Publico
540.Joana Lucia Mordaski - Professora
541.Joana Maria Garcia Gazola - Professora
542.Joao Alfredo Dalpiaz - Gerente
543.Joao Bosco Ferreira de Almeida - Ag.tec.administ.
544.Joao Carlos Bernert - Empresario
545.Joao Carlos da Silva Ramos - Pedreiro
546.Joao Carlos Venturelli Sobrinho - Supervisor de Faturamento
547.João Claudio Antunes - Trabalhador de Construção Civil
548.Joao Henrique de Toledo - Assistente de Almoxarifado
549.Joao Luiz Buso - Administrador
550.Joao Maria Rosa Filho - Ag.tecnico Adm.
551.Joel Rodrigues de Amorim - Analista de Suporte Ao Produto
552.Jonas Augusto de Freitas - Estudante Estagiário
553.Jorge Guilherme de Souza Bueno - Tecnico de Obras
554.Jorge Luiz Meira - Operador de Banho
555.Jorge Mario de Oliveira Scher - Agricultor
556.Jorgina Candida de Oliveira - Funcionario Publica
557.Jose Alberto da Silva - Aplicador de Insufilme
558.Jose Alexandre Novak - Eletricista
559.Jose Altivir Ramos - Carpinteiro
560.Jose Ari Pawloski - Marceneiro
561.Jose Beresa - Servidor Público Municipal
562.Jose Borges de Macedo - Medico
563.Jose Carlos de Oliveira - Urbanitario
564.Jose Carlos Fornasier - Eng. Mecanico
565.Jose Carlos Rinaldi - Bancario
566.Jose Joaci de Oliveira - Func.publico Federal
567.Jose Luis Ferreira Camargo - Analisa Financeiro
568.José Mendes Neto - Representante Comercial
569.Jose Pereira da Silva - Representante Comercial
570.Jose Rafael Branco de Souza - Despachante
571.José Santos de Oliveira - Padeiro
572.Jose Silvio Oliveira Capucho - Aposentado
573.Josiane Patricio Lemos - Merendeira
574.Josias Cordeiro - Professor
575.Josildo Rodrigues de Lima - Economista
576.Josileni Cardoso Marto - Adm de Empresa
577.Josimar Grochovski da Silva - Assistente Administrativo
578.Joyci da Silva Plauda da Cunha -
579.Jozelaine Leticia França de Oliveira - Operadora de Caixa
580.Jucelaine Aref Lopes - Estudante Estagiária
581.Jucelia de Jesus Ribas Rocha - Educadora Social
582.Juliana Cristina dos Santos Neves - Farmaceutica

583.Juliana Evangelista de Souza Silva - Aux. de Enfermagem
584.Juliana Ferreira Marçaneiro - Estagiaria
585.Juliana Pasqual Gonzalez - Analista de Sistemas
586.Juliana Pereira Ribas - Estudante
587.Juliana Viana Braga - Balconista
588.Juliana Zamulak - Pedagoga
589.Juliane Pallazzini Caravelli Marin -
590.Juliano Jose da Silva - Supervisor
591.Julia Weinhardt Withers - Estudante
592.Julio Cesar Darmieli - Almoxarife
593.Julio Cezar Salomao - Manobrista
594.Junio Cesar Maciel - Bancario
595.Junior Emerson Zarur - Func. Publico
596.Jussara Santana de Melo - Professor de Ensino Fundamental
597.Jussara Stanczyk Souza Silva - Auxiliar de Escritorio
598.Jussemara Correa de Freitas - Gerente Administrativa
599.Kamila Karin dos Santos - Auxiliar Administrativo
600.Kan Saeby Wogenski - Técnico Eletrônico
601.Karen Wernek Pellizzaro - Estudante
602.Karina Costa Paganotto - Estudante
603.Karina Vilkwicius - Telefonista/recepcionista
604.Karin de Paula Alves - Auxiliar de Escritório
605.Karla Fernanda de Menezes Marques Bueno - Técnico de Enfermagem
606.Kassandra Wohlke Tozzi - Empresaria
607.Kazumi Hara Aoke - Comerciante
608.Keilla Vitorio da Silva - Enc. Escrita Fiscal
609.Keity Anne Rosa da Silva - Vendedor
610.Kelly Marques - Secretária
611.Kellyn Cristina da Silva Souza - Dona de Casa
612.Kenedy Piana Junior - Serralheiro
613.Kenia Mara Maciel - Aux. Administrativo
614.Kenny Robert Lui Bettio -
615.Kerison Silva de Jesus -
616.Kerry Robert Lui -
617.Kessye Karynne Lui - Estudante
618.Ketelin Silmara Prestes - Atendente Turbonet
619.Kettelim Christina Falcão - Caixa
620.Kévia Del Bem Martins - Estagiária
621.Khristian Jean Baroni - Guarda Municipal
622.Konrad Ferdinand Stahlke - Administrador de Empresa
623.Kricia Karla dos Santos Rodrigues - Estagiária do Mp
624.Laisa Patricia Fontana Santos - Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional
625.Lais de Sa Moreira - Assistente Social
626.Laodiceia de Deus - Educadora
627.Larissa Amanda Clemente Janeczko - Estudante
628.Larissa Portela Gil - Estudante
629.Larissa Zarpellon Mattana - Estudante
630.Laura Maschke - Estudante
631.Layon Gomes Correa - Estudante,
632.Leandro Biermann da Silva - Trabalhador de Construção Civil
633.Leandro de Araújo - Vendedor Interno
634.Leandro dos Santos Machado - Funcionário Público Municipal
635.Leandro Fernandes de Almeida - Estudante
636.Leandro Gomes dos Santos - Aux. de Produção
637.Leandro Hortis Ferreira de Melo - Vendedor
638.Leandro Mora Florentino - Cabeleireiro
639.Leandro R. Farias - Autonomo
640.Leodete Oliveira de Melo - Comerciário
641.Leonardo Alves dos Santos - Professor - Musico
642.Leonardo Cabral Costa - Func. Publ. Estadual
643.Leonardo Reis de Castro Santos - Estudante
644.Leonardo Zanatta Baron - Comerciante
645.Leonel Magalhães Junior - Servidor Público Municipal
646.Leonice Paulino Sacramento - Comercial
647.Leoni Zarzinski Manoel Barnack - Alfaiate e Costureiro
648.Leon Moro - Inspetor de Qualidade
649.Leticia Andressa Barbosa - Estudante
650.Leticia Raboni Santa Maria - Estudante
651.Lidia Terume Massuda - Costureira
652.Lilian Albach - Estagiaria em Direito
653.Liliane Lea de Oliveira - Do Lar
654.Liliane Mapelli - Analista Logistica Jr.
655.Liliane Winkelmann Mayer - Bancário e Economiário
656.Lilian Kiel Penteado Creiella Bueno - Micro Empresária
657.Lilian L. Malinoski Borges do Canto - Funcionaria Publica
658.Lilian Teixeira Moura - Psicólogo
659.Lili Marlene da Silva - Autonomo
660.Lina Amely Jagher Lopes - Quimica
661.Lisandra Wistuba Boese - Administradora de Empresas
662.Lisiane Caldonazo - Desempregada
663.Loeri Fagundes Jancovski - Auxiliar de Produção
664.Lorete Francisca Moreira - Secretaria
665.Lourdes Margarete Alves Tretin - Auxiliar de Enfermagem
666.Luana Cesconetto - Caixa
667.Luana Lenita Linhares - Reciclagem
668.Lucas Doin Santos - Auxiliar de Açougue
669.Lucas Rodrigues Alves -
670.Lucia de Oliveira da Costa - Dona de Casa
671.Lúcia Deonizia Nós - Auxiliar de Enfermagem
672.Lucia Maria Firmino dos Santos - Professora
673.Luciana Candéa Pilatti - Assistente Administrativo
674.Luciana Carin Scheidt - Func.publica Estadual
675.Luciana Duarte Silva Rodriguez - Vendedor
676.Luciana Helena Mendonca de Paula - Secretário e Datilógrafo
677.Luciana Machado - Costureira
678.Luciana Maximiano de Andrade - Educadora
679.Luciana Pereira dos Santos - Auxiliar de Produção
680.Luciana Rezende Romeiro - Engenheira de Alimentos
681.Luciane Harendt - Assistente Administrativo
682.Luciano Aparecido Salmazo - Bancario
683.Luciano Conde Peres - Engenheiro
684.Luciano Monti Duque - Ger.operacoes
685.Lucian Stumer Sbrussi - Cobrador
686.Lucinei Macola Fernandes - Enfermeira
687.Luis Antonio de Oliveira Rosa - Engenheiro Mecanico
688.Luis Carlos Giacomitti - Técnico Judiciário
689.Luis Claudio Brito Patricio - Analista de Informatica
690.Luis Felipe Pinheiro - Auxiliar de Escritório Caixa
691.Luis Guilherme de Brito - Estudante
692.Luis Roberto Brandalise - Engenheiro Civil
693.Luiza Alves Franco - Estudante
694.Luiz Carlos Carvalho - Vendedor
695.Luiz Carlos de Oliveira Junior - Estudante
696.Luiz Carlos Walesko - Assistente Jurídico
697.Luiz Eraldo Xavier - Servidor Público Estadual
698.Luiz Fernando Colombo - Auxiliar Administrativo
699.Luiz Henrique Ferreira Pontes - Estudante
700.Luiz Henrique Piovisam - Contador
701.Luiz Otavio David Rocha - Representante Comercial
702.Luiz Paulo Sakae Shimada - Manobrista
703.Luiz Roberto dos Santos - Consultor
704.Luma Belache Rangel Santos - Empresária
705.Luma Stefanelo Loro - Estudante
706.Madalena Aparecida Rosa Cruz - Contabilista
707.Madleyne Carolyne Neckel Dalmazo - Recepcionista
708.Magno Marques Souza - Almoxarife
709.Maise Sickta de Araujo Merlin - Professora
710.Manir Mocelin - Empresario
711.Manoel Costa da Luz Neto - Auxiliar de Produção
712.Manuelle Fitt Kau Haasjes - Estudante Agronomia
713.Marcelia Martins - Estudante
714.Marcelle Benetes Camacho Moreira - Advogada
715.Marcelo Bernabé - Pedreiro
716.Marcelo de Paiva - Analista Fiscal-bancario
717.Marcelo Fernandes da Silva - Mecanico de Manutenção
718.Marcelo Gonçalves Cordeiro Jr - Vendedor
719.Marcelo Ivaniki - Motoboy
720.Marcelo Jose Bessler - Gestor de Marketing
721.Márcia Coelho - Secretário
722.Marcia Cristina Lemos Thomazi - Engenheiro
723.Marcia de Fátima Vaz da Silva Tristão - Do Lar
724.Marcia do Rocio Gomes Daniel - Func. Publica
725.Marcia Ines Gottens Carneiro Lobo - Gerente Comercial
726.Marcia Maria Karasinski - Analista de Sistemas
727.Marcia Messias dos Santos - Recepcionista
728.Marcia Regina Silva e Silva - Relações-públicas
729.Marcia S Carl - Manicura, Secretária
730.Marcio Andre Baasch - Cobrador de Transporte Coleivo
731.Marcio Antonio Salvador - Atendente Tecnico
732.Marcio Fulgencio da Cruz - Músico/professor
733.Marcio Roberto Ferreira - Corretor de Seguros
734.Marco Antonio Terra de Souza - Estudante
735.Marco Aurélio Demario Junior - Estudante
736.Marcos Antonio de Campos - Conferente
737.Marcos Antonio Muniz de Moura - Engenheiro e Professor
738.Marcos Aurelio Taborda Ribas - Estofador
739.Marcos de Souza Cavalcante - Pastor Adventista
740.Marcos Fogaca - Estudante
741.Marcos Jose Ostete - Bancario
742.Marcos Leite Sampaio - Repres.comercial
743.Marcos Vinicius Pansardi - Professor
744.Marcus Vinicius Gomes Caliari - Técnico Mecânico
745.Margareth de Abreu - Funcionaria Publica
746.Maria Angelica dos Santos - Secretaria
747.Maria Aparecida Nunes Fontoura - Professora/ Corretora Imóveis
748.Maria Carolina Proença - Assistente Financeiro
749.Maria Christina Toledo - Pedagoga
750.Maria Cirstina Prodella Iannes - Aux, Odontologia
751.Maria Cristina de Oliveira Semczyszyn - Caixa
752.Maria Cristina Loyola de Oliveira - Vendedor Pracista

753.Maria das Dores Maciel - Psicólogo
754.Maria de Fatima Souto Geruntho - Do Lar
755.Maria de Lurdes Zenzeluk - Técnico em Contabilidade
756.Maria Elizabete Colecha Guedes - Professora
757.Maria Elizabeth Dias dos Santos - Professora
758.Maria Elizabeth Lunardi - Func.publica Estadual
759.Maria Eugenia Fornea - Estudante
760.Maria Eugenia Woss - Func. Publica Federal
761.Maria Goretti David Lopes - Enfermeira
762.Maria Inez Alves - Autonoma
763.Maria Izabel Corrêa - Estagiária de Direito
764.Maria Karol Silva - Auxiliar Escritório
765.Maria Laura Panichi Felippe - Professora
766.Maria Leticia Schneider - Assistente de Atendimento
767.Maria Lucia de Castro Gomes - Professora
768.Maria Lucia Marques Bom - Advogada
769.Maria Luiza de Souza -
770.Maria Lurdes Tvardoski Bialuz - Frentista/caixa
771.Mariana Dorvial Guman -
772.Mariana Figueiredo - Estudante
773.Mariana Gazacini Bonadio - Estudante
774.Mariane Barbieri Silveira - Estudante
775.Maria Priscila Schwarz Villani - Estudante
776.Maria Raquel Basso - Comerciante (aposentada)
777.Maria Regina Marques - Agente Operacional
778.Maria Sirlei Boiko - Educadora
779.Maria Sueli Bressan - Funcionaria Publica
780.Maria Tereza Francisco de Souza - Professora
781.Maria Valcirene Graff Procop - Advogada
782.Maria Virginia Filomena Cremasco Grassi - Professora
783.Mari Carmem Muller Pagnoncelli - Economiaria
784.Mariele Marteni - Auxiliar de Escritório
785.Marilei de Fatima Almeida - Estudante
786.Marilene de Albuquerque - Vendedora
787.Marilene de Fátima Teodoro - Estudante-estagiário
788.Marina Camargo Padilha - Publicitária
789.Marina Gomes dos Santos - Estudante
790.Marina Macedo de Oliveira - Professor de Ensino Médio
791.Mario Luiz Ferreira do Nascimento - Func.publico
792.Mario Ossamu Saimi - Administrador
793.Marise do Rocio Bittencourt - Aposentada
794.Maristela Duenhas - Estudante
795.Marivaldo Garcia da Silva - Auxiliar de Produção
796.Mariza Ribeiro Miranda - Professor de Ensino Superior
797.Marlene Skraba Goetten - Aux. Contabil
798.Marli Aparecida Rolin de Andrade - Telefonista
799.Marlon Augusto de Campos - Atendente
800.Marlon Augusto Venâncio Bandeira - Estagiário
801.Marlos Vinicius Gapski - Administrador
802.Matheus Augusto Nascimento de Souza - Estudante
803.Matheus Fritze Moreira - Vendedor
804.Maura Abramovici Cardoso da Silveira - Analista da Qualidade
805.Mauricio Carvalho - Estudante
806.Mauricio Kukuka - Autônomo
807.Mauricio Nydza da Silva - Tecnico em Saneamento
808.Mauro Cezar Ianchinski - Bancario
809.Mayara Cristine Campos Ribeiro - Estudante
810.Mayara Xavier Lustosa - Estudante
811.Maycol Kuppell Zambao - Estoquista/digitador
812.Maycon de Oliveira Miranda -
813.Maycon Johnes Cortez - Assistente Administrativo
814.Maykon Batista de Fiqueiredo - Estudante
815.Mayra Fantinel do Canto - Funcionário Pubilco Estadual
816.Meirielen de Oliveira Pereira da Silva - Assistente Técnico
817.Melina Martins Ferreira - Estagiario
818.Melissa Carla Rohde - Relacoes Publicas
819.Mercedes Saide - Professora-educacao Especial
820.Meri Márcia Marenda - Professora
821.Michael Raphael Vicente Lopes - Calculista
822.Michel da Silva Bispo - Aux.administrativo
823.Michelle Oassaura - Orçamentista
824.Michel Patrick de Souza Barrankievicz - Preparador Automotivo
825.Miguel de Andrade - Func.publico Federal
826.Miguel Mendes Karpinski - Corretor de Imóveis
827.Miriam Terezinha Bogoni Alves - Procuradora Câmara Municipal
828.Mirian Rocha Guimarães - Do Lar
829.Misael Soares Ribeiro - Advogado
830.Misleine de Fátima da Silva Barbosa - Do Lar
831.Moacir Jose Padilha Calonga - Funcionario Publico
832.Moacir Possa - Aposentado
833.Moana Gonçalves da Silva - Aux. Administrativo
834.Mochele Paitra Alves dos Santos - Cientista Social/pedagoga
835.Moises Soares Alves da Costa - Servidor Público Municipal
836.Monica Leandra Billó - Professora
837.Mônica Maciel - Estudante
838.Monica Tunes dos Santos - Professora/ Ass. Administrativo
839.Muriely Fatima dos Santos - Maquiadora
840.Murilo Victor da Maia - Professor de Dança
841.Myriam de Figueiredo Betio - Arquiteta
842.Nabile Zandoná - Estudante-psicologia
843.Nadia Maria Goncalves - Secretaria
844.Nair Batista - Aposentada
845.Naname Takamatsu - Corretor de Imóveis
846.Nascimento Ribeiro de Albuquerque - Cabeleireiro e Barbeiro
847.Natalia Vieira Borges - Servidor Público Civil Aposentado
848.Nataniel da Silva Rosa - Almoxarife
849.Nayara Drielly Pellet Weber - Estudante
850.Nayara Pereira - Vendedora
851.Negia Arvelino da Silva - Advogada
852.Neia Marina Moraes - Bancaria
853.Neide Bernardes Damas - Promotora de Vendas
854.Nelciane Luciano de Oliveira Gomes - Aux. Produção
855.Neli Aparecida Custodio Dias - Secretaria
856.Neli Obadowski Ledur - Instrutora de Processamento de Dados
857.Nelson Antonio Rodrigues Silva - Ajudante
858.Nelson David Marinho - Funcionario Publico
859.Nelson Francisco dos Santos - Estudante
860.Nelson Geraldo de Lisboa Soffiatti - Economista
861.Nelson Licerce - Assistente Jurídico
862.Neuza Batista Pascoal - Empregada Domestica
863.Nicolly Lottermann - Servidora Pública
864.Nill Brunni Dominoni - Vigilante
865.Nilso Stradioto Branco - Serv. Pub. Estadual
866.Nivaldo dos Santos Arruda - Técnico de Mecânica
867.Norton Luiz Bartolamei - Func.publ.federal
868.Odair Andrade - Marceneiro
869.Odair Stalchmidt Junior - Operador de Estacao de Tratam.de Agua
870.Olga Maria Pissaia Gambersi - Ass.administrativo
871.Oscar Pelissari Machado - Servidor Publico
872.Osiel Pereira dos Santos - Operador de Manufatura I
873.Osneli Regina Rocha dos Santos - Pedagoga
874.Osnir Antonio Castilho - Secretério
875.Osvair Soares da Silva - Comerciante
876.Pablo Ricardo Engelmann - Assistente Contábil Jr.
877.Pâmela Andressa Lunelli - Estudante
878.Paola Arissana Micheletto Furman - Estudante
879.Patricia Aparecida Costa - Gerente
880.Patricia Del Piccolo de Oliveira - Vendedor de Comércio Varejista e Atacadi
881.Patricia de Melo Marinello - Enfermeira
882.Patrícia Fernanda B. Corrêa - Cabeleireiro
883.Patricia Martines Garcia - Medica Veterinaria
884.Patricia Martins da Silva - Tecnico em Protese Dentaria
885.Paula Andreia Ramires Armstrong - Vendedora
886.Paulo Batista de Oliveira Junior - Engenheiro Cartografo
887.Paulo Berto - Conferente
888.Paulo Cesar Mendonça - Músico
889.Paulo Clenilson Nepomuceno - Ajudante de Soldador
890.Paulo Eduardo Nunes - Técnico Mecânico
891.Paulo Henrrique de Lima - Aux. Administrativo
892.Paulo Ricardo Câncio Ferreira - Montador
893.Paulo R. Lima Garcindo Fernandes de Sá - Estudante
894.Paulo Roberto Anderson Kreling - Autônomo
895.Paulo Roberto Incott Junior - Técnico Contabilidade
896.Paulo Robson de Souza Raimundo - Aux. Administrativo
897.Paulo Rodolfo Zanardo de Franca - Arquiteto
898.Paulo Rodrigo S Oliveira - Aprendis de Torno
899.Paulo Rogério Bernardo Orlandini - Operador de Produção Indust
900.Paulo Sergio Alves da Luz - Mecânico
901.Paulo Sergio Pacholok - Vendedor
902.Paulo Vitor Lucca - Estudante/ Engenheira Civil
903.Pedro Ercolino Mafra - Comerciante
904.Piera Rubya Bruneti Taques - Estudante
905.Priscila Andreoti Ferreira - Estudante
906.Priscila Lopes Jakubroski - Analista de Cobrança
907.Priscila Pradal Coelho - Adm Empresas
908.Priscilla Zanatta Baron - Comerciante
909.Rafaela de Oliveira Koike - Estudante
910.Rafael Araujo Bonatto - Estudante
911.Rafael de Farias Pietro - Estudante
912.Rafael Di Lorenzo Costa - Estudante Estagiário
913.Rafael dos Santos Diogo - Estudante/estagiário
914.Rafael Fey - Aux. Laboratório
915.Rafael Halila Neves - Assessor Juridico
916.Rafael Machado dos Santos - Mecânico de Manutenção
917.Rafael Moreira de Oliveira - Servidor Publico
918.Rafael Quadros Lopes - Auxiliar de Escritório
919.Rafael Schernoveber Campanhola - Estudante
920.Rafael Skroch Andretta Vasconcelos - Estudante
921.Rafeael Juppert Carvalho de Souza - Estudante
922.Ramon Moura Rodrigues Canabrava - Auxiliar de Escritório

923.Ramon Ribeiro - Marmorista
924.Randall de Medeiros - Estudante
925.Raphael Kissula Loyola - Estudante
926.Raquel Arnold - Prodessora
927.Raquel de Moura e Costa - Aux. Administrativo
928.Raquel Diane Bachinski - Vendedor
929.Raquel Lopes Moreira - Professora
930.Raquel Ribeiro - Servidora Publica Federal
931.Regina Aparecida Dozorski Santos - Contador
932.Regina de Jesus Aguiar - Babá
933.Reginaldo Vieira Lima - Frentista
934.Reinaldo Augusto Esteves - Vendedor Autonomo
935.Reinaldo Fernandes - Estudante
936.Reinaldo Victor Paladino Junior - Assist.depart. Pessoal
937.Relindes Ianke Leite - Professora
938.Remi Clovis Libioda - Contador
939.Renan de Oliveira - Conferente
940.Renan Teixeira da Silva - Estudante
941.Renata Covali Cairolli - Empresaria
942.Renata Xavier Sabino - Acadêmico em Educação Física
943.Renati Wollenschleger Pereira - Bancário e Economiário
944.Rhaissa Viana Sarot - Estudante
945.Ricardo Correa de Almeida - Técnico em Informática
946.Ricardo Humberto Pestana - Administrador
947.Ricardo Jose Iaromicz - Contador
948.Ricardo Nogueira Ramos - Aposentado
949.Ricardo Pereira dos Santos - Mecanico/montador
950.Ricardo Santos Wiedmer - Engenheiro Eletricista
951.Richara Peixoto da Silva - ?
952.Richard Albert Santana Schwarzer - Eng.quimico
953.Richard Valandro - Estudante
954.Richard Wilson Lui - Técnico em Segurança do Trabalho
955.Rita Ana Gubiani - Auxiliar Administrativo
956.Rita de Cassia Mendes Nascimento - Auxiliar de Famácia
957.Roberta Kelly Pallar Schlenker - Funcionária Pública
958.Robert Machado dos Santos - Comerciante
959.Roberto de Lima - Administrador
960.Roberto Kroska - Tec.previdenciario
961.Roberto Larini Salgueiro - Func.pub. Municipal-tec.agricola
962.Roberto Seidel de Souza - Contador
963.Roberto Tadashi Igami - Func.publ.federal
964.Robson Flores dos Santos - Analista de Suporte
965.Rodolfo Paganelli Reis - Corretor de Imóveis
966.Rodrigo Camargo - Advogado
967.Rodrigo Chromiec - Estudante
968.Rodrigo dos Santos Bedmarczuk - Segurança
969.Rodrigo Feder Parana - Engenheiro Eletricista
970.Rodrigo Haffner - Empresário
971.Rodrigo Lopes Pereira - Estudante
972.Rodrigo Louzano de Freitas - Estudante
973.Rodrigo Mendes Jacintho - Eletricista
974.Rodrigo P Rocha - Técnico de Computação
975.Rodrigo Rebeiro da Silva - Conferente de Cargas
976.Roger Borges Machado - Estudante
977.Roger Rodrigues - Militar
978.Romero Coas - Servidor Público Civil Aposentado
979.Ronaldo Adriano da Silva - Vigia
980.Ronaldo da Cruz - Motorista
981.Ronaldo Jancer Cunha - Administrador
982.Rosa Domenica Barato - Psicólogo
983.Rosa Fontoura de Moura - Dona de Casa
984.Rosalina Satiko Hayashi Yamazaki - Bancaria
985.Rosana Cordeiro Dalla Villa - Secretaria
986.Rosana Glade - Auxiliar de Cartório
987.Rosane Monica Russi da Costa - Enfermeiro
988.Rosangela Maria Franca - Aux. Administrativo
989.Rosangela Marta Ribas - Funcionario Publico Municipal
990.Rosangela Moutinho de Souza Arruda - Do Lar
991.Roseano Gomes de Oliveira - Autonomo
992.Roseli da Conceicao Prestes - Caixa
993.Roseli das Graças Silva - Empresário
994.Rosely Aparecida Branco - Tecnico Administrativo
995.Rosely de Lourdes Machado - Odontóloga e Advogada
996.Rosemari Ermelina Souto - Pedagoga
997.Rose Mary Moreno - Professora-aposentada
998.Rosemery Mildemberger - Analista de Comércio Exterior
999.Roseneide Bassoli Minari - Assistente Financeiro
1000.Rosenilda Leite - Balconista
1001.Rosiane Tiemi Pechutto Futata - Estudante
1002.Rosicleia D'Lourdes S. Nascimento - Psicopedagoga
1003.Rosinei Gomes Nogueira Kleinke - Cabelereira
1004.Rosionel Batista Lima - Funcionario Publico
1005.Roza Zafiris - Professora/agente Administrativa
1006.Rubem Gomes Silva - Professor/terapeuta Corporal
1007.Rubens Moreira da Silva Neto - Estudante
1008.Rubens Paula da Cruz - Fotogrametrista
1009.Rubia Arleia Tornquest - Assistente Comercial
1010.Rubina Cristina Cardoso - Gerente
1011.Samantha Abigail Colombo - Professora
1012.Samara Feitosa - Professora
1013.Samuel Rodrigo Laureano da Silva - Estudante
1014.Samuel Vinicius de Moura - Analista de Sistemas
1015.Sandra Aparecida Batista - Auxiliar Administrativo
1016.Sandra Aparecida dos Santos - Professora
1017.Sandra Gonçalves da Cruz - Auxiliar de Produção
1018.Sandra Maria Cretella Braga de Medeiros - Psicopedagoga Aposentada
1019.Sandra Maria de Castro - Func. Publica Federal
1020.Sandra Nunes - Confeiteira
1021.Sandra Regina de Carvalho - Técnico de Enfermagem
1022.Sandra Regina Pinto de Souza Arendt - Contadora
1023.Sandro Salles - Supervisor
1024.Sanny Neliffer de Miranda Gouvea - Estudante
1025.Sebastiana de Lourdes S. de Lacerda - Func. Publica
1026.Sebastião Galvão - Tecnico Mecanico
1027.Selma Bonavita - Dona de Casa
1028.Selma Cristina Geremias Loures - Pedagoga
1029.Selma Tonatto do Prado - Comerciante
1030.Sergio Augusto Dibner Maravalhas - Rep/comercial
1031.Sergio Moab Amorin de Albuquerque - Psicologo
1032.Sergio Ricardi de Oliveira - Servidor Público Federal
1033.Sérgio Ricardi de Oliveira - Servidor Publico
1034.Sergio Soares - Músico
1035.Sheila Borges Bordinhão - Camareira
1036.Sheila Cristina de Araújo Culpi - Economista
1037.Sheila Pereira Afonso - Professora
1038.Sheila Vanessa Faria Lippmann Hey - Professor de Ensino Superior
1039.Shirley Joana Farinon - Eletriciaria
1040.Sidnei Ferreira dos Santos - Operador de Caldeira
1041.Sidnei Hoffmann de Andrade - Guarda Municipal
1042.Sidney Claudio Schadeck - Empresario
1043.Silamara de Souza Pinto - Bancária
1044.Silas Jose Fernandes - Auxiliar de Linha
1045.Silas Panasiuk - Trabalhador de Construção Civil
1046.Silvana Caron dos Santos - Vendedora
1047.Silvana Cristine Clausen Basso - Do Lar
1048.Silvana de Fatima Fallossi da Silva - Dona de Casa
1049.Silvaneide dos Santos de Jesus - Do Lar
1050.Silvia Alves de Oliveira -
1051.Silvia Kelly Soares - Professora
1052.Silvia Maria Palkovski - Fotógrafo e Assemelhados
1053.Silvio Guinaldo Santos - Fiscal de Loja
1054.Simone Andrea de Oliveira Silva - Secretaria Executiva
1055.Simone Correia das Neves - Telefonista
1056.Simone Lima Cordeiro - Professora
1057.Simone Machado - Secretaria
1058.Simone Miscchiatti Monteiro - Caixa
1059.Simone Paes da Silva - Enfermeiro
1060.Simone Santos de Paula - Aux. Escritório
1061.Sirlei de Castro Rodrigues - Psicologa
1062.Siumara Lee Sfair - Psicologa
1063.Smayleson de Lima - Estudante
1064.Soeli Bernardo da Silva - Comerciante
1065.Solange Marinho da Silva - Encar.adm.financeira
1066.Solani Maria Zarnott - Comerciaria-ger. de Vendas
1067.Soleandra Zandonay - Analista de Rec. Humanos
1068.Sonia Maria dos Santos - Bancária
1069.Sonia Regina Locatelli - Func.publica Federal
1070.Soraia de Fatima Furquim Cardoso - Professora
1071.Suelen Cristina de Oliveira - Gerente Administrativo
1072.Sueli Branger de Backer - Costureira
1073.Sueli do Rocio Runfe Pereira - Secretário,estenógrafo
1074.Suellen Cristina Goes - Estudante
1075.Susanne Elero Betiolli - Enfermeira
1076.Susan Paes - Empresária
1077.Suzione Maris Ventura - Promotora de Vendas
1078.Sylmara de Fátima Vieira da Silva - Administrador
1079.Taciana de Souza Trindade Scotti - Estudante
1080.Taila dos Santos Gonçalves - Estudante
1081.Taisa Fernandes Cantelle - Comerciante
1082.Tais Barth - Estudante
1083.Tais Luiz da Silva - Padeiro
1084.Taissa Maria Schuartz - Auxiliar Administrativo
1085.Tania Beatriz Voss - Tecnico Pleno
1086.Tania Mara Schnirman - Administrador
1087.Tania Mara Westarb - Terapeuta Holística
1088.Tania Maria de Camargo - Operador de Logistica
1089.Tania Sabino Francisco Scharchak - Professora
1090.Tatiane Sutto de Oliveira - Operador de Produção Indust
1091.Tauhan Jorge Belter - Mecânico de Manutenção
1092.Tayane da Silva Ventura - Estudante

1093.Telma Mesquita de Oliveira - Artista Plastica
1094.Terezinha Stoski - Pedagogo
1095.Thaís Abdala de Farias - Educadora
1096.Thais Araujo Martins - Administrador
1097.Thaís Danielli Franz Piva - Fisioterapeuta
1098.Thais M. Ferreira - Vendedora
1099.Thais Ribeiro - Nutricionista
1100.Thalles Nicolas Rios - Estudante/estagiário
1101.Thammyla Christina da Silva Mello - Estudante
1102.Thays Taborda Damas - Estudante
1103.Thelma Ahiko Une Risnei - Comerciante
1104.Thiago Alexsandro de Miranda - Op. de Produção
1105.Thiago Borriero - Auxiliar de Produção
1106.Thiago Bruno Zeni Mareida - Assitente de Divulgação
1107.Thiago Camargo Vieira - Estudante
1108.Thiago da Luz Anjos - Estudante
1109.Thiago de Brito Teles - Estudante
1110.Thiago Luiz Ferreira Leit - Repositor
1111.Thiago Santos de Medeiros - Marceneiro
1112.Thiago Wassmansdorff - Func.publico
1113.Thiara Ferreira Machado - Aux. Administrativo
1114.Tiago Alves Sampaio - Jardineiro Autônomo
1115.Tiago Felipe da Silva Cardoso - Desenhista
1116.Tobar Gordas Batista - Funcionario Publico
1117.Trommyla Christina da Silva Mello - Estudante
1118.Ubiratan Martinho Baggio - Contador
1119.Valdemir Sdimersk - Pintor
1120.Valdinéia Pereira de Oliveira - Estagiária
1121.Valdir Barbieri - Func.publico
1122.Valdirene Bezerra Damazio - Auxiliar de Produção
1123.Valdomiro Valença de Mello - Contador
1124.Valentina Nedbajluk - Professora
1125.Valeria Ricardo de Jesus - Aux. de Produção
1126.Valfrido Lourenço - Aposentado (exceto Servidor Público)
1127.Valmir da Silva - Agente Profissional - Gerente Financeiro
1128.Valquiria Fatima da Silva - Aux. de Enfermagem
1129.Valter Marques - Vendedor Pracista
1130.Valter Miguel Claro da Silva - Professora
1131.Vanderleia de Jesus Faria Tiago - Dona de Casa
1132.Vanderleia Soares da Silva - Técnico de Enfermagem
1133.Vanderlei Batista Grupo - Comerciario
1134.Vanderson Deon - Estudante
1135.Vanessa Cassimiro Mendes - Empresaria
1136.Vanessa Costa - Professora
1137.Vanessa Cristina Kops - Estudante
1138.Vanessa Maria Soares Gentek - Funcionaria Publica Federal
1139.Vanessa Regina Cardoso - Produtora
1140.Vania Lopes dos Reis - Eng.civil
1141.Vera Lucia de Ameida Collato - Pedagoga
1142.Vera Lucia Deliberaes - Professora
1143.Vera Lucia Maestri Scalco - Assistente Social
1144.Vera Lucia Pereira - Gerente de Vendasd
1145.Veranice Castilhos de Souza Marciano - Pedagogo
1146.Vera Regina de Paula e Silva - Gerente Comercial
1147.Vera Sviesk Lunardi - Advogada
1148.Veronica Pieczkoski - Secretário
1149.Victor Echeverria Pires de Souza - Estudante
1150.Victor Hugo Batista Mendes - Publicitario
1151.Vilma Lucia Batista - Professora
1152.Vinicius Graeser de Moraes - Isntrutor
1153.Vinicius Kakol de Carvalho - Empresário
1154.Vinicius Moia Monte Alegre - Engenheiro Mecanico
1155.Virgulino Bogus - Func.publico Estadual
1156.Vivian Ap. Ciscato Chuchene Bonatto - Professora
1157.Viviane Aparecida Carvalho Langer - Pedagoga
1158.Viviane Costa Cabral - Balconista
1159.Viviane da Cruz Leal Nunes Vitorino - Professora
1160.Viviane de Souza - Assistente de Recursos Humanos
1161.Viviane Ribeiro da Cunha - Empresário
1162.Viviane Tiede Netto - Assistente Comercial
1163.Vivia Rodrigues Gusmao Coelho - Estagiaria
1164.Volnei Isolln Santana - Pintor
1165.Walda Maria Gobbi - Secretário
1166.Waldeliz Abrao Guimaraes - Trabalho Inf.
1167.Waldete Sueli Lopes da Rosa - Corretor de Imóveis
1168.Wallicany Vandcesen - Ass. Recuperação de Crédito
1169.Walligs Takanobu Furuta - Eletricista
1170.Wanderlei de Barros Gazilak - Operador de Maquinas
1171.Wellington Luis dos Santos - Faturista
1172.Wellington Manuel Daniel - Auxiliar de Produção
1173.Wilhan Ferreira - Metalúrgico
1174.William de Jesus Leal - Vigilante
1175.Willian Pereira da Silva - Técnico em Informática
1176.Willian Rene Pires - Técnico em Imformática
1177.Zacarias Antonio Barcelo - Servidor Público Estadual
1178.Zeli das Graças de Oliveira - Comerciante
1179.Zilda da Silva Viana - Confeiteira

E, para que não possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL a ser publicado no Diário de Justiça do Estado e afixado no local de costume do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, ao(s) nove dia(s) do mês de novembro de 2011 (09/11/2011). Eu,_____(Márcia Cristina Lima e Silma), Escrivã designada, o digitei e subscrevi.

Plínio Augusto Penteado de Carvalho
Juiz de Direito - Presidente

Interior

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital Geral

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Denunciado: MAYKON JOSÉ APARECIDO DE MELLO
Prazo: quinze (15) dias
Processo crime: 2005.0000447-4
Pelo presente, por determinação da Dra. VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI, Juíza de Direito da Vara Criminal de Andirá/PR, se faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de fixação de quinze (15) dias, à partir desta data, que por este Juízo de Direito da Vara Criminal, sito na Rua Ivaí, nº 515, centro, nesta cidade de Andirá/PR, se processam os autos de Processo Crime n° 2005.0000447-4 que o Ministério Público do Estado do Paraná move contra **MAYKON JOSÉ APARECIDO DE MELLO**, brasileiro, amasiado, técnico de som, filho de José Donizeti de Mello e Vilma de Fátima Rodrigues Mello, natural de Andirá/PR, nascido aos 21.12.1983, não tendo sido possível notificá-lo pessoalmente, pois se encontra atualmente em lugar ignorado e não sabido, sendo necessário, pelo presente edital, que o réu fique, então, devidamente **NOTIFICADO** a apresentar **DEFESA PRÉVIA** nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, no prazo de 10 (dez) dias, consistente em defesa preliminar e exceções, oportunidade em que poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas; caso a resposta não seja apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la. O réu foi denunciado pela prática da conduta delituosa assim descrita na denúncia*: "No dia 26 de dezembro de 2004, em horário incerto, na Avenida Goiás, próximo ao 'Bar do Juninho', nesta cidade e Comarca de Andirá/PR, o denunciado MAYKON JOSÉ APARECIDO DE MELLO, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, dolosamente, vendeu, 01 (um) frasco de vidro, contendo 35 ml de um líquido transparente a base de Cloreto de Etila, vulgarmente conhecido por 'Lança Perfume', a José Rodrigo de Mello pela quantia de R$ 35,00 (trinta e cinco reais), substância que causa dependência física ou psíquica a quem dela fizer uso, sem autorização legal ou regulamentar (auto de exibição e apreensão de fls. 13 e Laudo químico-toxicológico de fls. 20). Consta que os Policiais Militares estavam em patrulhamento pela Vila Americana e avistaram José Rodrigo em atitude suspeita, o qual assim que viu a viatura adentrou rapidamente numa padaria, seguido pelos policiais militares, que encontraram a substância entorpecente, sendo confirmado por José Rodrigo que era de sua propriedade e que tinha comprado da pessoa conhecida por 'Du', Maykon José Aparecido de Mello, indicado como vendedor da substância por Everton Luiz Albino"* ,sendo incurso nas disposições do (s) **artigo 12, da Lei 6.368/1976**. Nada mais. Andirá, 09 de novembro de 2011. Eu,.....(Mariana Mimim de Sousa), Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.
VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI
Juíza de Direito

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Denunciado: VALMIR MARQUES RODRIGUES
Prazo: Dez (10) dias
Processo crime: 2005.0000431-8
Pelo presente, por determinação da Dra. VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI, Juíza de Direito da Vara Criminal de Andirá/PR, se faz saber ao denunciado **VALMIR MARQUES RODRIGUES** e a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de fixação de dez (10) dias, à partir desta data, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **VALMIR MARQUES RODRIGUES**, brasileiro, amasiado, auxiliar de serviços gerais, natural de Andirá/PR, portador do RG n. 34.980.201-4/SP, nascido aos 26.06.1979, filho de Dorival Marques Rodrigues e Aparecida Isabel Rodrigues, vez que o mesmo está atualmente em lugar incerto e não sabido, necessário se faz a expedição do presente edital, através do qual fica o denunciado **INTIMADO para constituir novo defensor, no prazo de cinco (05) dias, que deverá apresentar as alegações finais, nos autos especificado acima**. E para que ninguém alegue ignorância, foi o presente afixado no lugar público de costume, átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Andirá, Estado do Paraná. Nada mais. Andirá, 09 de novembro de 2011. Eu,..... (Mariana Mimim de Sousa), Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.
VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Denunciado: VALDIR PEREIRA
Prazo: Dez (10) dias
Processo crime: 1998.0000033-7
Pelo presente, por determinação da Dra. VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI, Juíza de Direito da Vara Criminal de Andirá/PR, se faz saber ao denunciado **VALDIR PEREIRA** e a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de fixação de dez (10) dias, à partir desta data, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **VALDIR PEREIRA**, brasileiro, casado, motorista, natural de Duartina/SP, portador do RG n. 6.386.943-0/PR, nascido aos 13.07.1951, filho de Francisco Pereira e Olimpia Ferreira, vez que o mesmo está atualmente em lugar incerto e não sabido, necessário se faz a expedição do presente edital, através do qual fica o denunciado **INTIMADO para constituir novo defensor, no prazo de cinco (05) dias, que deverá apresentar as alegações finais, nos autos especificado acima**. E para que ninguém alegue ignorância, foi o presente afixado no lugar público de costume, átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Andirá, Estado do Paraná. Nada mais. Andirá, 09 de novembro de 2011. Eu,.....(Mariana Mimim de Sousa), Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.
VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI
Juíza de Direito

Edital de Citação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ALESSANDRO RODRIGUES DA SILVA, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, com o prazo trinta (30) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, extraído dos autos de Execução de Alimentos n. 011/2009, que A.C.R.S. move contra A.R.S., pelo presente INTIMA o executado ALESSANDRO RODRIGUES DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença proferida em 25 de maio de 2010, que extinguiu o processo com fulcro no art. 794,I, do CPC, ficando ciente do prazo de 15 dias para interposição de recurso. Andirá, 07 de novembro de 2011. Eu, _____ (Aleksandra Ludhimila Vasconcelos Zanoni), Técnica Judiciária, o subscrevi.
ULISSES GORSKI
Escrivão
Por autorização judicial - Portaria 01/2009

EDITAL DE CITAÇÃO
Denunciado: JOÃO DE PAULO FILHO
Prazo: quinze (15) dias
Processo crime: 1999.0000009-6
Pelo presente, por determinação da Dra. VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI, Juíza de Direito da Vara Criminal de Andirá/PR, se faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de fixação de quinze (15) dias, à partir desta data, que por este Juízo de Direito da Vara Criminal, sito na Rua Ivaí, nº 515, centro, nesta cidade de Andirá/PR, se processam os autos de Processo Crime n° 1999.0000009-6 que o Ministério Público do Estado do Paraná move contra **JOÃO DE PAULO FILHO**, brasileiro, solteiro, vendedor, filho de João de Paulo e Izaíra Alves de Paulo, nascido em 02/10/1978, não tendo sido possível citá-lo pessoalmente, pois se encontra atualmente em lugar ignorado e não sabido, sendo necessário, pelo presente edital, que o réu fique, então, devidamente **CITADO** a apresentar **RESPOSTA POR ESCRITO**, nos termos do artigo 363, § 1º do Código de Processo Penal, dentro de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário; caso a resposta não seja apresentada no prazo, será nomeado defensor para fazê-lo. O réu foi denunciado pela prática da conduta delituosa assim descrita na denúncia*:*
"Em data incerta, no ano de 1997, na cidade de Barra do Jacaré, Comarca de Andirá, os denunciados MÁRIO FRANCISCO TAKAHASHI, TEREZA PINHEIRO DA COSTA e TEREZA GONÇALVES DA COSTA BRANCO, mancomunados entre si, agindo com comunhão de esforços e identidade de propósitos, cada um aderindo à conduta do outro, agindo, ainda, com consciência e vontade livres e dirigidas à prática dos ilícitos, engendraram um plano que lhes proporcionaria a obtenção de vantagem patrimonial indevida, em prejuízo do patrimônio alheio, da Adminstração Pública e da Fé Pública, aproveitando-se, inclusive, do fato de serem as denunciadas serventuárias da Justiça, responsáveis pelo Tabelionato e Cartório de Registro Civil do Município da Barra do Jacaré, nesta Comarca.

Nesse desiderato, o denunciado MARIO FRANCISCO TAKAHASHI, agindo com consciência e vontades livres e dirigidos à prática do ilícito, procurava pessoas que pretendiam emigrar para o Japão, em busca de trabalho, sendo certo que a legislação daquele País oferece melhores oportunidades de emigração para pessoas que tenham ascendência japonesa ou sejam cônjuges de pessoas com tal ascendência. Dessa forma, o denunciado MARIOFRANCISCO TAKAHASHI entrou em contato com a denunciada TEREZA PINHEIRO DA COSTA, titular do Cartório de Registro Civil do Município de Barra do Jacaré e, juntos, entabularam um plano pelo qual o denunciado encaminharia à denunciada as pessoas que pretendiam emigrar para o Japão sem serem detentores de ascendência japonesa nem cônjuges de pessoas com tal condição, para que a denunciada providenciasse documentação falsa que as habilitasse a pleitearem a emigração.

Ficou acertado que a denunciada TEREZA PINEHIRO DA COSTA e providenciaria um dos seguintes documentos: certidão de casamento falsa, consignando como cônjuge da pessoa interessada na emigração pessoa que fosse descendente de japoneses ou certidão de nascimento, assentando que a pessoa interessada na emigração era filha do denunciado MARIO FRANCISCO TAKAHASHI, e, portatnto, descendente de japoneses.

Em data incerta, por volta do mês de março de 1997, na cidade de Quinta do Sol - PR, o denunciado MÁRIO FRANCISCO TAKAHASHI, agindo com consciência e vontade livres e dirigidas à prática do ilícito, obteve, para si, vantagem ilícita em prejuízo alheio, empregando o segiunte meio fraudulento: o denunciado procurou a vítima Sandro Aparecido Dias da Silva e sua companheira, Maria Cristina da Silva, oferecendo a oportunidade para que este fosse trabalhar no Japão e , mediante o pagamento do valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), obteria toda a documentação necessária, inclusive uma falsa certidão de casamento em que Sandro Aparecido Dias da Silva constaria como sendo casado com uma descendente de japoneses. Pago o preço pela vítima, não foi providenciada a documentação, tendo, portanto, o denunciado obtido vantagem ilícita, consistente na importância de R$ 500,00, em prejuízo da vítima.

Passados alguns meses, o denunciado MARIO FRANCIASCO TAKAHASHI, procurou a companheira da vítima, MARIA CRISTINA DA SILVA, e solicitou, para a denunciada TEREZA PINHEIRO DA COSTA, funcionária pública, Serventuária da Justiça, vantagem indevida, consistente no pagamento da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), para que a denunciada TEREZA PINHEIRO DA COSTA confeccionasse uma falsa Certidão de Nascimento de SANDRO APARECIDO DIAS DA SILVA, constando que o denunciado MARIO FRANCISCO TAKAHASHI como pai daquele. Constatou-se que os denunciados MARIO FRANCISCO TAKAHASHI e TEREZA PINHEIRO DA COSTA agiam mancomunados entre si, com consciência e vontades livres e dirigidas à prática do ilícito, ambos se aproveitando do cargo público exercido pela denunciada, sendo que em razão da vantagem a denunciada TEREZA PINHEIRO DA COSTA praticaria ato infringindo dever funcional, ou seja, emitiria uma certidão de nascimento falsa.

Nessa Mesma época, nas dependências do Cartório de Registro Civil da cidade de Barra do Jacaré, nesta Comarca, a denunciada MARIA CRISTINA DA SILVA, agindo com consciência e vontade livres e dirigidas à prática do ilícito, aceitando a proposta acima descrita, ofereceu e deu, aos denunciados MARIO FRANCISCO TAKAHASHI e TEREZA PINHEIRO DA COSTA, vantagem indevida, consistente na importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), para determinar esta a praticar ato de ofício infringindo dever funcional, ou seja, para que a denunciada TEREZA PINHEIRO DA COSTA emitisse falsa Certidão de Nascimento em favor de SANDRO APARECIDO DIAS DA SILVA, atribuindo-lhe novo nome e consignando que ele era filho de denunciado MÁRIO FRANCISCO TAKAHASHI.

Simultaneamente, os denunciados MÁRIO FRANCISCO TAKAHASHI e TEREZA PINEHIRO DA COSTA, mancomunados entre si, agindo com consciência e vontade livres e dirigidas à prática do ilícito, receberam para ambos, vantagem indevida, consistente na referida quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), em razão da função pública exercida pela denunciada e, em consequência da vantagem, a denunciada praticou ato infringindo dever funcional, emitindo a Certidão de Nascimento nos termos negociados.

Em data incerta, por volta do mês de março de 1997, na cidade de Quinta do Sol - PR, o denunciado MARIO FRANCISCO TAKAHASHI, agindo com consciência e vontade livres e dirigidas à prática do ilícito, obteve para si, vantagem ilícita em prejuízo alheio, empregando o seguinte meio fraudulento: o denunciado procurou JOÃO DONIZETE PEREIRA DA SILVA, oferecendo a oportunidade para que este fosse trabalhar no Japão e, mediante o pagamento do valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), obteria toda a documentaçãonecessária. Pago o preço pela vítima, não foi providenciada a documentação, tendo, portanto, o denunciado obtido vantagem ilícita, consistente na importância de R$ 400,00, em prejuízo da vítima.

Passados alguns meses, o de nunciado MARIO FRANCISCO TAKAHASHI procurou JOÃO DONIZETE PEREIRA DA SILVA, e solicitou, para a denunciada TEREZA PINHEIRO DA COSTA, funcionária pública, Serventuária da Justiça, vantagem indevida, consistente no pagamento da importância de R$ 1.000,00 (um mil reais), para que a denunciada TEREZA PINHEIRO DA COSTA onfeccionasse uma falsa Certidão de Nascimento, constando o denunciado MARIO FRANCISCO TAKAHASHI como pai daquele, cujo nome passaria a ser JOÃO DONIZETE TAKAHASHI. Constatou-se que os denunciados MÁRIO FRANCISCO TAKAHASHI e TEREZA PINHEIRO DA COSTA agim mancomunados entre si, com consciência e vontade livres e dirigidas à prática do ilícito, ambos se aproveitando do cargo público exercido pela denunciada, sendo que em razão da vantagema denunciada TEREZA PINHEIRO DA COSTA praticaria ato infringindo dever funcional, ou seja, emitiria uma certidão de nascimento falsa.

Nesse mesmo dia, o denunciado JOÃO DONIZETE PEREIRA DA SILVA, agindo com consciência e vontade livres e dirigidas à prática do ilícito, aceitando a proposta acima descrita, ofereceu pagar a importância solicitada e deu, aos denunciados MARIO FRANCISCO TAKAHASHI e TEREZA PINHEIRO DA COSTA, vantagem indevida, consistente na importância de R$ 500,00 (quinhentos reais), a título de adiantamento, para determinar seta a praticar ato de afício infringindo dever funcional, ou seja, para que a denunciada TEREZA PINHEIRO DA COSTA emitisse falsa Certidão de Nascimento em seu favor, atribuindo-lhe novo nome - JOÃO DONIZETE TAKAHASHI - e consignando que ele era filho do denunciado MARIO FRANCISCO TAKAHASHI.

Simultaneamente, os denunciados MÁRIO FRANCISCO TAKAHASHI, TEREZA PINHEIRO DA COSTA e TEREZA GONÇALVES DA COSTA BRANCO, mancomunadas entre si, agindo com consciência e vontade livres e dirigidas à prática do ilícito, receberam, para todos, vantagem indevida, consistente na referida quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), em razão da função pública exercida pela denunciada e, em consequência da vantagem, as denunciadas praticaramato infringindo dever funcional, emitindo Certidão de Nascimento nos termos negociados (fls. 328).

No dia 08 de agosto de 1997, nas dependências do Cartório de Registro Civil do Município de Barra do Jacaré, nesta Comarca de Andirá, os denunciados MARIO FRANCISCO TAKAHASHI, TEREZA PINHEIRO DA COSTA e TEREZA GONÇALVES DA COSTA BRANCO, mancomunadas entre si, agindo com consciência e vontade livres e dirigidas à prática do ilícito, falsificaram documentos públicos, agindo prevalecendo-se do cargo público que ocupavam, sendo ambas Serventuárias da Justiça.

Os denunciados MÁRIO FRANCISCO TAKAHASHI, TEREZA PINHEIRO DA COSTA e TEREZA GONÇALVES DA COSTA BRANCO, mancomunados entre si, agindo com cinsciência e vontade livres e dirigidas à prática do ilícito, falsificaram documento público, consistente no "Assento de Nascimento nº 6.250", inserto fraudulentamente no livro A-11 às fls. 100-v (fls 326-v dos presentes autos), nos seguintes termos: "Em três (03) de Novembro de mil novecentos e noventa e cinco (1.995), neste Cartório de Barra do Jacaré, Comarca de Andirá-Pr. Em cartório aompareceu Mário Francisco Takahashi e, perante as testemunhas adiante nomeadas e no fim assinadas, declarou que, no dia vinte (20) de agosto de mil novecentos e setenta e seis (1.976) nasceu uma criança do sexo masculino que recebeu o nome de JOÃODONIZETE TAKAHASHI, filho de Mario Francisco Takahashi e Maria Aparecida Lopes Takahashi - residentes e domiciliados em Jacarezinho - Pr - sendo avós paternos Hitoshi Takahashi e Julico Takahashi. - e maternos Eugênio Lopes e Terezinha Helizario L. Lopes. Nada mais declarou; dou fé. Lido e achado conforme, assina com as testemunhas Cícero Pereira e Sueli Silva, brasileiros, casados, residentes e domiciliados na Vila São Pedro, em Jacarezinho - Pr. Eu (assinatura ilegível) Oficial, datilografei, subscrevi dou fé e assino [na sequência, a assinatura de "Cícero Pereira", "Mário Francisco Takahashi" (ilegível, mas idêntica à assinatura constante às fls. 3-v) e mais duas ilegíveis]" (sic). Constatou-se, ainda, que "a assinatura constante como sendo Oficial no 'Assento de Nascimento sob nº 6.250', lançada às páginas 100 verso, é falsa e portanto, não procede do punho escritor de Tereza Pinheiro da Costa", conforme laudo de Exame Grafotécnico (fls. 272/4).

As denunciadas TEREZA PINHEIRO DA COSTA e TEREZA GONÇALVES DA COSTA BRANCO, mancomunadas entre si, agindo com consciência e vontade livres e dirigidas à prática do ilícito, falsificaram documento público, consistente na "Certidão de Nascimento nº 6.248" (fls. 331), nos seguintes termos: "Certifico que, às fls. 100 vº do Livro 11-A de Registro de Nascimentos, foi encontrado o assento de JOÃO DONIZETE TAKAHASHI, nascido em vinte (20) de agosto de mil novecentos e setenta e seis (1.976), às ? horas, em domicílio em Campo Mourão - Estado do Paraná - do sexo masculino filho de Mario Francisco Takahashi e Maria Aparecida Lopes Takahashi, sendo avós paternos Hitoshi Takahashi e Dona Julico Takahashi e avós matrenos Eugênio Lopes e Dona Terezinha Heliziario Lopes. Foi declarante o próprio pai e serviram de testemunhas o constante do termo. Observações: Nada consta. O referido é verdade e dou fé. Barra do Jacaré, 08 de agosto de 1997 (assinatura ilegível) Oficial de egistro Civil". Constatou-se que "a assinatura ilegível encontrada no 'Registro Civil de Nascimento nº 6.248', em campo próprio do Oficial de Registro Civil é autêntica e portanto, proveniente do punho escritor da pessoa que, ao ceder os padrões, foi identificada como sendo Tereza Gonçalves da Costa Branco", conforme Laudo de Exame Grafotécnico (fls. 272/4).

Em data incerta, por volta do mês de maio de 1997, na cidade de Quinta do Sol - PR, o denunciado MARIO FRANCISCO TAKAHASHI, agindo com consciência e vontade livres e dirigidas à prática do ilícito, obteve, para si, vantagem ilícita em prejuízo alheio, empregadno o seguinte meio fraudulento: o denunciado procurou a vítima ADEMILSON DA SILVEIRA FELIPE, oferecendo a oportunidade para que fosse trabalhar no Japão e, mediante o pagamento do valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), obteria toda a documentação necessária. Pago o preço pela vítima, não foi providenciada a documentação, tendo portanto, o denunciado obtido vantagem ilícita, consistente na importância de R$ 400,00, em prejuízo da vítima.

Passados alguns meses, o denunciadoMARIO FRANCISCO TAKAHASHI, procurou a vítima ADEMILSON DA SILVEIRA FELIPE, e solicitou, para a denunciada TEREZA PINHEIRO DA COSTA, funcionária pública, Serventuária da Justiça, vantagem indevida, consistente no pagamento da importância de R$ 800,00 (oitocentos reais), para que a denunciada TEREZA PINHEIRO DA COSTA confeccionasse uma falsa Certidão de Nascimento, constando o denunciado MARIO FRANCISCO TAKAHASHI como pai daquele. Constatou-se que os denunciados MARIO FRANCISCO TAKAHASHI e TEREZA PINHEIRO DA COSTA agiam mancomunados entre si, com consciência e vontade livres e dirigidas à prática do ilícito, ambos se aproveitando do cargo público exercido pela denunciada, não havendo nos autos notícias que ADEMILSON DA SILVEIRA FELIPE tenha aceito a solicitação nem entregue o dinheiro solicitado.

Em data incerta, por volta do mês de fevereiro de 1997, na cidade de Quinta do Sol - PR, o denunciado MARIO FRANCISCO TAKAHASHI, agindo com consciência e vontade livres e dirigidas à prática do ilícito, obteve, para si, vantagem ilícita em prejuízo alheio, empregando o seguinte meio fraudulento: o denunciado

procurou JOÃO DE PAULO FILHO, oferecendo a oportunidade para que este fosse trabalhar no Japão e, mediante o pagamento de valor em dinheiro, obteria toda a documentação necessária. Pago o preço pela vítima, não foi providenciada a documentação, tendo, portanto, o denunciado obtido vantagem ilícita, em prejuízo da vítima.
Passados alguns meses, o denunciado MARIO FRANCISCO TAKAHASHI procurou JOÃO DE PAULO FILHO. e solicitou, para a denunciada TEREZA PINHEIRO DA COSTA, funcionária pública, Serventuária da Justiça, vantagem indevida, consistente no pagamento da importância de R$ 1.000,00 (um mil reais), para que a denunciada TEREZA PINHEIRO DA COSTA condeccionasse uma falsa Certidão de Casamento, constando o denucnaido MARIO FRANCISCO TAKAHASHI como pai dquele. Constatou-se que JOÃO DA PAULO FILHO seria casado com pessoa descendente de japoneses. MARIO FRANCISCO TAKAHASHI e TEREZA PINHEIRO DA COSTA agiam mancomunados entre si, com consciência e vontade livres e dirigidas à prática do ilícito, ambos se aproveitando do cargo público exercido pela denunciada, sendo que em razão da vantagem a denunciada TEREZA PINHEIRO DA COSTA praticaria ato infringindo dever funcional, ou seja, emitiria uma certidão de casamento falsa.
Nesse mesmo dia, o denunciado JOÃO DE PAULO FILHO, agindo com consciência e vontade livres e dirigidas à prática do ilícito, aceitando a proposta acima descrita, ofereceu e deu aos denunciados MARIO FRANCISCO TAKAHASHI e TEREZA PINHEIRO DA COSTA, vantagem indevida, consistente na importância de R$ 1.000,00 (um mil reais), para determinar esta a praticar ato de ofício infringindo dever funcional, ou seja, para que a denunciada TEREZA PINHEIRO DA COSTA emitisse falsa Certidão de Casamento em seu favor, atribuindo-lhe o estado civil de cônjuge de pessoa com ascendência nipônica.
Simultaneamente, os denunciados MÁRIO FRANCISCO TAKAHASHI, TEREZA PINHEIRO DA COSTA e TEREZA GONÇALVES DA COSTA BRANCO, mancomunados entre si, agindo com consciência e vontade livres e dirigidas à prática do ilícito, receberam, para todos, vantagem indevida, consistente na referida quantia de R$ 1.000,00 (um mil reais), em razão da função pública exercida pela denunciada.
Em data incerta, por volta do mês de janeiro de 1997, na cidade de Quinta do Sol - PR, o denunciado MÁRIO FRANCISCO TAKAHASHI, agindo com consciência e vontades livres e dirigidas à prática do ilícito, obteve, para si, vantagem ilícita em prejuízo alheio, empregando o seguinte meio fraudulento: o denunciado procurou as vítimas EDVALDO DOS SANTOS e EDMILSON DOS SANTOS, oferecendo a oportunidade para que eles fossem trabalhar no Japão e, mediante o pagamento do valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) , obteria toda a documentação necessária. Pago o preço pelas vítimas, não foi providenciada a documentação, tendo, portanto, o denunciado obtido vantagem ilícita, consistente na importância de R$ 1.500,00, em prejuízo das duas vítimas.
Passados alguns meses, o denunciado MARIO FRANCISCO TAKAHASHI, procurou as vítimas EDVALDO DOS SANTOS E EDMILSON DOS SANTOS, e solicitou, para a denunciada TEREZA PINHEIRO DA COSTA, funcionária pública, Serventuária da Justiça, vantagem indevida, consistente no pagamento da importância de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) de cada um, para que a denunciada TEREZA PINHEIRO DA COSTA confeccionasse falsas certidões de nascimento, constando o denunciado MARIO FRANCISCO TAKAHASHI como pai deles. Constatou-se que os denunciados MARIO FRANCISCO TAKAHASHI e TEREZA PINHEIRO DA COSTA agiam mancomunados entre si, com consciência e vontades livres e dirigidas à prática do ilícito, ambos se aproveitando do cargo público exercido pela denunciada, não havendo nos autos notícias que EDVALDO DOS SANTOS e EDMILSON DOS SANTOS tenham aceito a solicitação nem entregue o dinheiro solicitado.
*No dia 30 de julho de 1997, nas dependências do Cartório de Registro Civil do Município de Barra do Jacaré, nesta Comarca de Andirá, a denunciada TEREZA PINHEIRO DA COSTA, agindo com consciência e vontade livres e dirigidas à prática do ilícito, falsificou documento público, consistente na Certidão de Nascimento nº 7.047, fls. 58, do Livro 08-A, de ELIAS TAKAHASHI, sendo certo que não existe tal assento no referido Livro, tenso-se constatado que referida certidão foi preenchida pela máquina de escrever utilizada no aludido Cartório, conforme Laudo de Exame Grafotécnicoe Documentoscópico (fls. 319/325, in verbis: "Inspecionando-se o documento questionado 01 (Certidão de Nascimento nº 7047), com o documento encaminhado como padrão (certidão de nascimento nº 6248) [...] o preenchimento de seus claros apresentam características de ter sido produzidas pela mesma máquina de escrever, observando em ambas as seguintes características: a) Deslocamento do alinhamento vertical do numeral '0' (zero) para a esquerda; b) Deslocamento do alinhamento vertical da letra 'R' (erre) para a direita; c) Deslocamento do alinhamento horizontal da ltra 'A' para cima das demais letras.",*sendo incurso nas disposições do (s) **artigo 333, § único, do Código Penal**. Nada mais. Andirá, 09 de novembro de 2011. Eu,.....(Mariana Mimim de Sousa), Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.
VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Denunciado: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Prazo: quinze (15) dias
Processo crime: 2011.0000369-0
Pelo presente, por determinação da Dra. VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI, Juíza de Direito da Vara Criminal de Andirá/PR, se faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de fixação de quinze (15) dias, à partir desta data, que por este Juízo de Direito da Vara Criminal, sito na Rua Ivaí, nº 515, centro, nesta cidade de Andirá/PR, se processam os autos de Processo Crime n° 2011.0000369-0 que o Ministério Público do Estado do Paraná move contra **CARLOS ALBERTO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, filho de Maria Cecília da Silva e Pedro da Silva, nascido em 02/06/1972, não tendo sido possível citá-lo pessoalmente, pois se encontra atualmente em lugar ignorado e não sabido, sendo necessário, pelo presente edital, que o réu fique, então, devidamente **CITADO** a apresentar **RESPOSTA POR ESCRITO**, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal, dentro de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário; caso a resposta não seja apresentada no prazo, será nomeado defensor para fazê-lo. O réu foi denunciado pela prática da conduta delituosa assim descrita na denúncia*: "No dia 20 de abril de 2009, por volta das 22h, em um estabelecimento 'Bar do Guiné' situado à Rua Tupi, nesta Cidade e Comarca de Andirá-PR, o denunciado CARLOS ALBERTO DA SILVA, com consciência e vontade livres e dirigidas à prática do ilícito, dolosamente, recusando-se a se submeter à ordem de revista pessoal, passou a desacatar os policiais militares Helio Ribeiro Coelho e Osni Roberto Bernardes, dizemdo-lhes: 'que eram filhos de uma égua' e em seguida mandou-os 'ir prender bandidos'",*sendo incurso nas disposições do (s) **artigo 331 do Código Penal**. Nada mais. Andirá, 08 de novembro de 2011. Eu,.....(Mariana Mimim de Sousa), Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.
VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI
Juíza de Direito

ARAPONGAS

VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA UNICA VARA CIVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS - PR
EDITAL DE CITAÇÃO DE
CLAUDECIR BUENO - AÇOUGUE
CNPJ - 05.977.088/0001-10
Prazo: 30 dias.
O Doutor Evandro Luiz Camparoto, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem (expedido dos autos nº 1009/09, de Execução Fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Arapongas contra Claudecir Bueno - açougue, em processamento perante este Juízo, com sede na rua Ibis, n.888, centro - Edifício do Fórum, nesta cidade) que, pelo presente edital, cujo prazo começará a fluir do dia seguinte ao que for publicado pela Imprensa Oficial deste Estado, fica o executado CLAUDECIR BUENO - AÇOUGUE, ora em lugar incerto e não sabido, devidamente citado para, no prazo de cinco dias, que começará a fluir do dia seguinte ao término do prazo fixado neste edital, pagar o valor de R$ 808,19, em 09.12.2009, referente à certidão de dívida ativa nº310/2009, de TAXA DE LICENÇA, não recolhida no prazo regulamentar, cadastro contribuinte n.37870-0, débitos relativos aos anos de 2004 e 2005, inscritos sob os ns. 12379 e 12593, com vencimento em 10/07/2004 e 10/03/2005, mais os respectivos acessórios e encargos em execução através dos autos supra mencionados; ou ofereça, no mesmo prazo, bens em garantia do débito referido, conforme o disposto no artigo 9o, da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1.980, sob pena de se proceder à penhora, ou o arresto, em bens seus, em tantos quantos bastem e forem necessários para tanto.
Figura como Advogado da Exequente o Dr. Sérgio Renato Dalla Costa.....OAB.PR.24.335.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, em 08 de novembro de 2011. Eu, (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão do Cartório da Vara Cível, datilografei e subscrevo.
Evandro Luiz Camparoto
Juiz de Direito

ARAPOTI

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAPOTI - PARANÁ CARTÓRIO DO CRIME

EDITAL DE ALISTAMENTO DE JURADOS (PROVISÓRIO)

O Doutor OSWALDO SOARES NETO - MM. Juiz de Direito desta Comarca de Arapoti, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que em data de hoje, foi amplamente publicada a lista dos senhores jurados alistados para servirem perante o TRIBUNAL DO JURI DESTA COMARCA durante o ano de 2012, conforme constou da ata de audiência realizada nesta data, sendo alistados provisoriamente os seguintes cidadãos: ABEL CRISTIANO LOPES - escriturário; ADELAIDE ELIZA PRIX - escrituraria; ADEMAR ROSSIO DOS SANTOS - comerciante; ALCILENE GUALDA DOS SANTOS - estudante; ALETE VORNES RIBEIRO - Secretaria Municipal de Saúde; ALEXANDRA POSSATTO - (Casa Lar); ANA PAULA FLORENCIO DE MELO - Orgatec; ANA PAULA HRYNIEWICZ CHIDOSKI - estudante; ANDERSON JOSÉ KAKOL - aux. Escritório; ANGELA HONORATO GOMES DE OLIVEIRA - professora; ANGELINA MARIA PENNA - Orgatec; ANIVANIL PEREIRA BUENO - professora; ANNA MARIA NOORDEGRAAF - Professora; BARBARA PRISCILA DE ALMEIDA BRAGA - Func. da Capal; CACILDA DE MORAIS - estudante; CELIA ELIANA DA SILVA - professora; CLAUBER ANTONIO GOMES BORGES - Dentista; CLOTILDE APARECIDA BARBOSA - professora; CONSUELO MARTINS DE AZEVEDO - Colônia Holandesa; DENIZE ASSIS DOS SANTOS - comerciante; DOUGLAS UBIRAJARA WHALL - Contador; EDINA DIRENE PIETROSCHINSKI - Autônoma; ELI APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS - Stora Enzo; ELIANE DE OLIVEIRA POSSATTO - Serraria Arapoti; ELIENE PEDREIRA TAVARES - Lojas Carrossel; ELIER GABRIEL DE OLIVEIRA - comerciante; EMERSON TAVARES BAPTISTA - Lojas Saul; EMILAINE GREGÓRIO KLICHOWSKI - Secretaria Municipal de Saúde; ERICA DE MELLO CASTRO - professora; EVELIZE NOVOCHADLO KLUPPEL - Func. Pública Municipal; EVERSON AMANCIO - Engenheiro Civil; EVERTON LUIS SALES - Grupo Veper; FABIO LEONEL DE OLIVEIRA BUENO - estudante; FABIO LOPES SAMPAIO - Func. Público Municipal; FARLEY GABRIEL DE PAULA - Estudante; FELIPE DOMINGUES POSSATO - (Lanchonete Skinão); FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS - Orgacon; FRANCIELLE DE FATIMA ANTUNES - Estudante Fajar; GIANE SOARES CORREIA - professora; GISELLE GABRIEL DE OLIVEIRA - Professora; GUILHERME DOS SANTOS ROSA - estudante; GUSTAVO DOS SANTOS ROSA - escriturário Orgacon; HOMAR NEGRÃO FILHO - Contador; IDINEU ANTONIO DA SILVA - func. público municipal; IVAN DORIAN RABELO - Func. Público Municipal; IVANISE SOARES - professora; IVONI SIMÃO - Dri Sorveteria; JAQUELINE CHAOWICHE MENDES - professora; JOÃO LUIZ BORSATO - Transrubor; JOÃO PAULO VIEIRA ANTUNES - escriturário (Tabelionato de Notas); JOÃO PRIX NETO - Agropecuarista; JOAQUIM SOARES MACIEL - taxista; JORGE LUIS LOUREIRO - Escriturário; JULIO AURELIO PROENÇA - professor; JUNIOR CEZAR DE ANHAIA - professor Sesp; JURANDIR SEMBARSKI FILHO - representante comercial; KELINE GOUVEIA LOPES - Professora; LEANDRO FIRMINO DA SILVA - Lojas Colombo; LEOMAR BARROS - func. Pública municipal; LEONARDO MORITZ PAVÃO - HSBC; LUCIANO AGUIAR ROCHA - Func. Púb. Municipal; LUCIMARA BAPTISTÃO SINABRUCO SABURO - professora; LUIZ HENRIQUE BRODOWSKI LINDHOLN - func. Capal; LUIZ CARMO FELIPE - bancário; LUIZ POSSATTO - Poti Motos; LUIZA VASCONCELLOS GAMBARTI - estudante; MANOEL BARROS DE ALMEIDA - Escriturário (Registro de Imóveis); MARCELO ALVARES FERREIRA - Capal; MARCIA CRISTINA DE SOUZA E SILVA - do lar; MARCIA REGINA GODOY - professora; MARIA EUGENIA GOUVEIA PAZ - Inpacel; MARIA HELENA HRYNIEWICZ - escriturária; MARIA NIEVIADONSKI - Supermercado Rickli; MARIA REGINA DOS SANTOS - Func. Púb. Municipal; MARINO CARLOS DE GOUVEIA - agropecuarista; MATEUS BARROS DE ALMEIDA - estudante (Escritório do Zelo Melo); MILENY PEREIRA DE ARAUJO - Tabelionato de Notas; NÉLICA NERY GLAUCA DE BRITO - Colônia Holandesa; NILCE JOSÉ DE SOUZA LOBO - Supermercado Rogenski; ODAIR JOSE MICHALOWSKI - estudante; ONEIAS RODRIGUES DOS SANTOS - Mercado Móveis; PAULO ANDERSON DE FREITAS TORRES - Estudante; PATRICIA DE FATIMA LEAL GABRIEL DA SILVA - Estudante; PRISCILA NEVES - do lar; RENATA CARNEIRO LOBO - Supermercado Rogenski; RHUANA RAMIRES RODRIGUES DE CAMARGO - Estudante; ROBERTO DE BRITO - Brito & Lobo; RODRIGO CARNEIRO - func. Inpacel; RODRIGO PATRIC DE BRITO - Estudante Fajar; RONALDO ZELAZOWSKI - Sicredi; ROSALBA DACAL CEREJO - Estudante; ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS - bancária; ROSELI PEREIRA CARNEIRO - professora; ROSENEIA MACAN - Estudante Fajar; ROSILDA MAIA DA SILVA - escriturária; SALETE APARECIDA SOARES DE MELO - Func. Pub. Municipal; SANDRA APARECIDA NAPOLEÃO - professora; SANDRA CRISTINA DE MELO - professora; SANDRO BORTON - Comerciante; SEBASTIÃO APARECIDO DE JESUS CARRIEL - comerciante; SELMA REGINA DE SOUZA ROSA - Professora - Colônia Holandesa; SHIRLEY GONÇALVES - Colônia Holandesa; SILVANA DE SOUZA - do lar; SILVIO PODGURSKI - Orgacon; SIOMARA DE OLIVEIRA SANTOS - Func. Ceral; SUELAINE BRAGA - estudante; TASSIA CRISTINA SIMÃO - escrituraria - Orgacon; TELEMACO CARNEIRO KLUPPEL - agropecuarista; TIAGO PETRESKI LIBERATO - HSBC; VACIL SIMÃO - escriturário; VALDIR MAIA DA SILVA - Contador; VALESKA NIEMEYER BOBATO - Fisioterapeuta; VIRGINIA DE SOUZA CORSINI PEREIRA - professora; WANDERLEY GABRIEL DA SILVA JUNIOR - Recapadora Santa Mônica; WESLEY FERNANDES DA SILVA - (filho do Guigui); ZEINE CARMEN MICHALOWSKI - professora, todos residentes nesta Comarca. Da Função do Jurado: 'Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. § 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.' (NR). 'Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: I - o Presidente da República e os Ministros de Estado; II - os Governadores e seus respectivos Secretários; III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; IV - os Prefeitos Municipais; V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII - os militares em serviço ativo; IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.' (NR). 'Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. § 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. § 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.' (NR). 'Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.' (NR). 'Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.' (NR). 'Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.' (NR). 'Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.' (NR). 'Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.' (NR). 'Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.' (NR). 'Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.' (NR). 'Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.' (NR). E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente EDITAL que será afixado no local de costume do Forum. Dado e passado nesta cidade e comarca de Arapoti, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze (07.10.2011). Eu,_____(ORLANDO ADÃO BEREHULKA), Escrivão do Crime, que o digitei e subscrevi.

OSWALDO SOARES NETO
Juiz de Direito

ASTORGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo EDITAL DE CITAÇÃO

A DOUTORA KELLY SPONHOLZ, Juíza de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

CITA, com o prazo de 20 dias, a Sra. ELZELI MOREIRA, atualmente em lugar incerto, da ação de adoção sob nº 0002828-15.2011.8.16.0049, para contestar a ação no prazo de 10 dias, ficando ciente que a não apresentação de contestação importará em revelia e confissão, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do autor. E para que chegue ao seu conhecimento ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicada na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 09 de novembro de 2011. Eu_____ (ANA FLÁVIA ALMEIDA PEREIRA), Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.

ANA FLÁVIA ALMEIDA PEREIRA
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria 07/2011

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASTORGA - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

A DOUTORA **KELLY SPONHOLZ**, Juíza de Direito desta Vara de Família, Infância e Juventude da Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
CITA, para audiência designada para 23/01/2012 às 13:15 horas, o requerido **ELIAS AFONSO**, brasileiro, lavrador, separado de fato, atualmente em lugar incerto, da ação de Divórcio Direto Litigioso que tem como requerente a Sra. **WILMA MOSCARDI AFONSO**, brasileira, separada de fato, residente à Av. Independência s/ n no Distrito de Tupinambá, pertencente a essa comarca de Astorga/PR. É o presente edital para CITÁ-LO da audiência designada bem como, querendo, contestar a ação por intermédio de advogado. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. E para que chegue ao seu conhecimento ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicada na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 09 de novembro de 2011 Eu_____ (Núbia Tiemi Hirata), Técnica Judiciária, que fiz digitei e subscrevi.
NÚBIA TIEMI HIRATA
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria 06/2011

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Astorga - Estado do Paraná
Única Vara Criminal
Rua Pará, nº 515, Fone: (44) 3234-3411 - CEP 86730-000
Gumercindo Romualdo da Silva - Escrivão Criminal
Vera Lúcia Sossai Rissato - Técnica de Secretaria
Flavio Fuster Martins - Técnico de Secretaria
Diogo Rodrigues - Técnico Judiciário
Francisca Ferreira de Sousa - Técnica Judiciária
Guilherme Costa Mulaski - Técnico Judiciário
EDITAL DE CITAÇÃO
Com Prazo de 30(Trinta) dias
A Doutora KELLY SPONHOLZ, MMª. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Astorga, Estado do Paraná, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, CITE(M)-SE e NOTIFIQUE(M)-SE o acusado abaixo qualificado, para, querendo, apresentar defesa preliminare, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 396-A da Lei nº. 11.719/2008. Na resposta, consistente de defesa preliminar, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, através de advogado, ciente de que não o fazendo ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo (Art. 396-A, §2º), que por este Juízo tramitam os autos de Processo-Crime nº 2011.397-5, em que figura(m) acusado(s) **RICARDO ELIAS FERREIRA,** RG 8.905.582-2/PR, brasileiro, em união estável, comerciante, nascido aos 08/03/1988, natural de Londrina/PR, filho de Elias Ferreira e de Maria Helena Januário da Silva, residente à Rua Florindo Salvador ou Sidrak Silva Filho, 104, Jardim Santiago, Londrina/PR; como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos I e IV, e artigo 188, do Código Penal, e não sendo possível citá-los pessoalmente, ficam pelo presente edital CITADOS. Dado e passado, nesta cidade e comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 08 de Novembro de 2011. Eu, _____, (Guilherme Costa Mulaski), Técnico Judiciário, o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).
GUILHERME COSTA MULASKI
Técnico Judiciário
Autorizado pela Portaria 11/2011

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ASTORGA - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO
A DOUTORA KELLY SPONHOLZ, Juíza de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
CITA, com o prazo de 20 dias, o Sr. VALDECI NUNES DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto, da ação de adoção c.c pedido de destituição do poder familiar sob nº 0000207-45.2011.8.16.0049, para contestar a ação no prazo de 10 dias, ficando ciente que a não apresentação de contestação importará em revelia e confissão, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do autor. E para que chegue ao seu conhecimento ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicada na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 09 de novembro de 2011. Eu_____ (ANA FLÁVIA ALMEIDA PEREIRA), Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.
ANA FLÁVIA ALMEIDA PEREIRA
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria 07/2011

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ASTORGA - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO
A DOUTORA KELLY SPONHOLZ, Juíza de Direito desta Vara de Família, Infância e Juventude da Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
CITA, com o prazo de 15 dias, a genitora do menor V.D.S, a Sra. LORRAINE GRAZIELLE SALES, atualmente em lugar incerto, da ação de Cancelamento de Visitas sob nº 0001013-80.2011.8.16.0049, cujo requerente é Delso Eugenio De Souza. É o presente edital para CITÁ-LA da presente ação, e da concessão da tutela antecipada deferida neste juízo no sentido de suspender-lhe o direito de visitas ou fazê-lA de forma supervisionada a uma vez por semana, por duas hora; ademais cita-se para, no prazo de 15 dias, contestar a ação. E para que chegue ao seu conhecimento ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicada na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 08 de novembro de abril de 2011 Eu_____ (Núbia Tiemi Hirata), Técnica Judiciária, que fiz digitei e subscrevi.
NÚBIA TIEMI HIRATA
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria 06/2011

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: QUINZE (15) DIAS
A Doutora Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira**,** MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze(15) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) réu (ré) **INIMÁ FERREIRA, nascida em 30/03/1927, filha de Rita Ferreira** , atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMA-A** do teor da decisão prolatada em 01/09/2011, nos autos de Processo Crime nº 2006.214-7: "(...) Ante o exposto, com esteio no art. 109, IV, da CF, art. 78, III, do Código de Processo Penal e súmula 122, do STJ, declino competência para julgamento do presente feito à Justiça Federal, Subseção Judiciária de Curitiba/PR .
Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 09 de novembro de 2011. Eu,_____(Jane Mary Garabely Heil) Escrivã, o subscrevi.
Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira
JUÍZA DE DIREITO

Edital Geral

, EDITAL DE ALISTAMENTO GERAL DEFINITIVO DE JURADOS
A Doutora Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Presidente do Tribunal do Júri do Foro Regional de Campo Largo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foram relacionados para servir na Lista Anual Definitiva de Jurados desta Vara Criminal e Tribunal do Júri, no ano de 2011, as pessoas abaixo relacionadas, de acordo com o contido no parágrafo primeiro do artigo 426 do Código de Processo Penal.
JOSELI CASTRO MAGALHAES
ELIZABETE MARCHESKI
JOSE CARLOS LEME
RENATO HOFT
ANA RITA PADILHA PEREIRA CARNEIRO
DENILSON LUIS BOARAO
ALICE MARCHIORATO
TRAJANO VIEIRA PORTELA
JOSIANE DO ROCIO FERREIRA
ALTEVIR ANTONIO LUNARDON
EVERSON DOS SANTOS FREITAS
ESEQUIEL DE SOUZA
ANA MARIA BERTOJA DE OLIVEIRA
CRISTINA FATIMA MARCHESI

MARIA GONCALVES DE PAULA
ALCEU BIANCOLINI FILHO
IRENILSON LUBACHESKI
MURILO WEBER
AMARILDO ESTEVAO
CLEVERSON FERREIRA MATOSO
JOSIANE EVA JASKIEVIZ
ALEXANDRE DE ALMEIDA GUEDES
EDISON LUIZ FALES
CRISTIANI SCHNEIDER
CLAUDIA MARCHIORATO MARTINEZ
OLGA KISKA
MARCOS BOT RIBEIRO
NICANOR ANIBAL ARAMBULO RIVAS JUNIOR
MIGUEL JACINTO GORSKI
VILMA MACHADO DA SILVA
LORENA NERONE OLIVEIRA
WADISLAVA KOCHISNKI FELTRIM
ROGERIO MARCOS MACHADO NASSER
ZORAIDE VESELOSKI
MARILIA PORTELA TREVISAN
FERNANDO CEZAR DA MAIA
JOAO BALDUINO KERN
PEDRO SOLOBODA
DONIL MOREIRA DA SILVA
ALZIRA CROVADOR LOPES
LUIZ CARLOS NETZEL
MARCOS LEANDRO DE MORAIS
DARLEY CABRAL MORAES
ANTONIO CARLOS BUREK
JOSE ANTONIO BERTAO
CLEVERSON LUIZ DA SILVA
EMERSON NEVES DA COSTA
MIGUEL NOVAKI
JOSE ARLINDO DA SILVA
ROSELI SOARES MUNHOZ
SEBASTIAO TORRES
MARIA DO CARMO CHIQUITO
PAULO CESAR GOMES
MARIA SKRUTNIK
MARIANGELA BARBOSA PIANARO MORES
MARGARETH DE FATIMA PINTO RODRIGUES
NELCI FERREIRA SILVEIRA LAVALL
JOSE GERSON QUILLO
JANE APARECIDA ROSA PORTELA CAMPANHARO
ANGELO ANTONIO CEQUINEL
ANA MARIA F LICHAKUVSKI
WILMAR MANEIRA
MURILO STRAPASSON
ALTIVIR LUIZ KAMINSKI
RENATA SORAYA ARCHELEIGA
GISELDA CRISTINA STANISKI
BARBARA L PUPPI
VILFREDO DAGNONI
ALCIDES GEQUELIN
JOAO GILMAR GIONEDIS
MONICA RODRIGUES DE OLIVEIRA
IZAURA DIBAS KUPKA
ROSANA TEREZINHA FALARZ
CARLOS ROBERTO HOLANDA DE ALBUQUERQUE
ALUIZIO MOCELIN
MARCELO JEAN GARCIA
AIRTON JOSE SOARES
DARCY JOSE RAMOS
ROBSON QUIRINO MACHADO
JORGE MIGUEL D VIANA
TEREZINHA FALARZ MAMCARZ
NELSON TANNER
MARISA APARECIDA ROGACHESKI WOLSKI
CELSO MACHADO DE OLIVEIRA
ELIANE DE FATIMA JONCK
SEBASTIAO GONCALVES DE ASSIS
ANGELO DOMINGOS MAZON
RONALDE ANTONIO POLETO
GERSON ADRIANO BORA
ANA TEREZINHA MILER
AURELIO FRANQUITO
CARLOS ROBERTO MAGATON FERREIRA
CHRISTIANE DE FATIMA COSTA BOKERMANN
DOMINGOS BRONHOLO
LUIZ RENATO MUNHOZ
MIRIAN MARIA COELHO SANTOS
MARCO AURELIO LOPES STROPPA
MIQUELINA RAMOS REINALDIN
ATTILIO DE ALMEIDA BARBOSA JR
ITIRO ROBERTO YOSHIYASU
GILSON NICOCHELLI
ISABELLA CAROLINA BERTOJA
BENEDITO FERREIRA
GERSON DE ANDRADE
CLEVERSON SEGURO
ALUIZIO TOZATO
MANOEL DA CRUZ MOREIRA
ROGERIO ANTONIO LEAL
DARCI ANTONIO ANDREASSA
RIVAL SEBASTIAO FERNANDES
ROSA FIALLA
GIANE M ZANLORENZI BERTON
ALBINO MARCHIORATO
EDMAR ROGERIO DAMAS
ANDREA C BASILIO DA SILVA AZEVEDO
MARLY GAUL PUPPI
MAURICIO RIGONI
VILMAR JOSE KUKLIK
ROSELY MARIA DA ROSA MORAIS
ELTON ANGELO ZANETTI
SIMONE RODRIGUES PEREIRA CALACA
HENRIQUE WANDARTI
TEREZINHA APARECIDA LECK TANER
GERSON ZAMPIER
RAUL DA LUZ NEGRAO
MAURO MAIA DA SILVA
NORBERTA ELVIRA GRIGOLETTI CASTAGNOLLI
ANTONIO V ZATTERA
MARCOS ANTONIO NETZEL
RODRIGO PEREIRA DA SILVA
MARILENE MARIA VIEIRA LANG
ANTONIO CAMPAGNARO
VITOR LUIZ SCARPIN
ELZIRA ANTONIA ROSSONI
MARISA GOMES DE CASTRO
GERSON LUIZ SARNICK
MAURICIO MARCHIORATO
PAULO CEZAR LOPES
VALMO PIASSON
DARCY CHEMIN
ADEMAR MARINO DE OLIVEIRA
ELZIRA GOODK FERREIRA
ROBERTO JOSE MARTHAUS
VITORIA MAZUR SARNICK
ANTONIO FILA
REINALDO MARCHIORI
JANETE DO ROCIO KULIK
GERALDO SCHIAVON
DARCI ANTONIO MERCHIORI
MARIA DE FATIMA DE ANDRADE
LUIZA WESOLOWSKI DE SANT ANNA
JOSE CARLOS SOTE
LINDAMIR MARIA IVANOSKI
GILBERTO SCHIAVON
JOSIAS DE LIMA
ROBSON SILVA CAMPOS
IZOLDE DOMINGUES DE SOUZA
VICTOR SOVIERZOSKI
ELOHYNA PELLIZZARI WEBER
MARIO SERGIO SCHELBAUER BRAZIL
ROGERIO LUIZ GADOTTI
PETERSON KRUPNIKI DE MATTOS
GIL MARIO AGE
RENE ALVES PEREIRA
DANIELA CORSINI DOBECK
LUIZ DOMINGOS ZAVATI
ARNALDO W Z PORTELA
PEDRO BERTON
ANTONIO GROCHOSKI
PEDRO REINALDO MAZON
ROSELI APARECIDA ZANON MERLIN
MARILEA ROTH TORRES
ALOISIO SOARES PINTO
JOSE CARLOS GAVLAK
RISOLETE VIDAL DE QUADROS
MOISES CAETANO SARTORI
JOEL ANTONIO TECHE
MARCIO JOSE GEQUELIN
ANTONIA FRACARO PERUSSULO
VINICIUS ELIAS RAMOS
SEBASTIAO BERNARDO NOVACOSKI
IVONI MEZZADRI SPREA
LINDACIR LUCIA VICELLI
CLEVERSON ROBERTO XAVIER KUSTER

EDNA BORGES MALTA
MARCELO ANTONIO NETZEL
ALOISE UCACHENSKI
VLADEMIR JOSE ZAMBONI
JOSE ALCEU BASSANI
GUILHERME BAZZO DOS SANTOS
MARIZA PEDRINA ZANIN
ROSALINO MAIDANA
OSVALDO GULCHINSKI
ADELAR RICK
GLAUCIA DA PIEDADE NORBERTO ZIEMBA
JOAO PEDRO OBRETE
JOSE CARLOS GIONEDIS
DEOLINDO LUIS GIONEDIS
RENATO SCUSSEL
SONIA MARIA FERREIRA
EGIDIO ZATTERA
MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS
NEURY BRAGA
IVETE MARCHIORI LUNARDON
PEDRO ELIAS SPHAIR
JOSE JURANDIR MAZUR
MIRIAN SOLANGE ROSSA FILLA
SEBASTIAO ANSELMO LUNARDON
REGINALDO QUIMELLI
CARLOS ALBERTO QUILO
IRACEMA MAILY CORREA CAMPEZ
MIGUEL GIONEDES
JOSE TOREZIN JR
MARIA APARECIDA PAES
ANTONIO ACIR SEQUINEL
ANTONIO SOKULSKI
ALCION BUBNIAK
ADRIANO MACHADO
DOMINGOS STROPARO
VALMIR DA LUZ
JOSE M NORBERTO
OLIVIO BALDESKI
ALCIDES DE ZUTTER
MARLENE APARECIDA FIORI
NIVALDO LIMA DA SILVA
JOAO EMILTON STEPANSKI
CELITO TADEU DE AMORIM
MIGUEL GIONEDES JUNIOR
IRENE NALEPA BILINOVSKI
AUGUSTO WASILEWSKI
FRANCISCO KANARSKI
MARCIO S DE PAULA XAVIER
WAGNER DE PAULA XAVIER
JOSE RENATO OLIVEIRA
THIAGO ROGISKI
MARCOS GUSSO
JOSE AIRTON LUIZ DE SOUZA
SUELI TEREZINHA DOS SANTOS CARDOSO
OLIRDES MACHADO
BENTO ANTONIO VIDAL
JOAO ANTONIO QUILLO
FLORIANETE DE FATIMA ROSSA
TEREZINHA MELO ANGELO
MARCIO ANTONIO FERREIRA
EVA DE ALMEIDA DO NASCIMENTO
LINDAMIR DE F T PORTELA CAMILLO
ADELINA B SANTOS
AMBROSIO HRECIUK
WILIAM ROBERTO LICHETA
NIVALDO PORFIRIO DA SILVA
AMELIA FERREIRA ALBUQUERQUE DOS SANTOS
MARCOS ANTONIO DALCOMUNI
IVONETE VIANA HORNIG
LUCILA DO ROCIO DOS SANTOS
ODAIR MARCELO PERUSSELLI
FRANCISCO ENIK NETO
NEUZA VIDOLIM TEIXEIRA
REINALDO ANTONIO MAROCHI
ISAURA KUSTTER DE CASTRO MACEDO
ALEXSANDRO ROBERTO MALACARNE
PEDRO DE A SILVA
SIDERLEI ANTONIO PASENKO
ANEMEIRE CASTRO PORTELA
OSNIR MARQUETTI
EDSON DE ALMEIDA
KATIA REGINA CARREIRAO
JOAO SILVESTRE SZEKUT
AILTON BORGES FERREIRA
LEANDRO DECARLO PORTELLA
PAULO LESNIOWSKI
LENITA EUGENIA STOCO
CECILIA IRENE PURKOT
JOAO MARIA ZANLORENSI
IRENI TEREZINHA CAMILO
FERNANDA PERES MARQUES PINHEIRO
EDITE LAU
FERNANDA M DE MENEZES MONTEIRO
MARIA HELENA KLEMES
TADEU ZANIN
CECILIA MARIA BONATO
JOSLEI NATAL BASSO DE ANDRADE
ZENAIDE GROSSMAN
ROBERTO CARNEIRO
ELIZIANE DO ROCIO FERREIRA
SEBASTIAO IGUASSU
CELIA REGINA CASTRO DE ANDRADE
JOSE CARLOS SABIM
DENILSON PADILHA
GERSON CARLOS MARCHIORI
GILDAZIO ELIAS DA SILVA
LAURO POTRCEK
MARIA DE LIMA RIBAS
EOLANDO FERREIRA SANTOS
MARCELO AUGUSTO RIVABEM
LIDIA BERNATZKI
DERSILIO THIMOTIO DA SILVA
JOSE RAZERA
HENDRICH DALAROSA
JOSE MARCELO STROPARO
OLIVIO PACHECO
NILZA GAIER PRUNER
TEREZINHA ROSEIRA BONATO
JOSE JURACI KOSINSKI
ALBINO SUREK
LUCIO MURILO FERREIRA
CELSO JOSE CZAYA
ULISSES LINO SEVERINO DE LIMA
GILSON LUIZ DA SILVA
EDSON BEBER
PAULO ANTONIO DOMINGUES
IVANILDO DE LIMA PINTO
DOLORES MOLINA PEREIRA
ROSANGELA DO ROCIO DE SOUZA
ANA LUCIA DA COSTA LUZ
MARCIO HEITOR PALUDO
NILZA RIBEIRO CELLI
MARCIA DENISE KRAYEVSKI
GILMAR ANTONIO ROSSA
JOAO PAULINO LASKAWSKI
MIGUEL ANGEL PASCUAL PIEDROLA
DIRCE SIMAO NASCIMENTO
ROSIMERI APARECIDA MAROCHI
ODAIR ACHILES BRONHOLO
ACOUGUE DO THADEU LTDA
MARINO ANTONIO RAZERA
JOAO MARCHIORI
IVO PEDRON
DANIEL RICARDO RIVABEM
ERICO PEDRON
E PEDRON E CIA LTDA
CLAUDIA KISKA
ANNA TSCHOKE
MARIA CROVADOR KOSINSKI
ELENA DOMINGOS DOS SANTOS
SELMA LUIZA MARIANO
RENATO ARCA BONSAGLIA
NIVALDO NATAL FEDALTO
JANETE PRESENDO
SELVINO ALBAN
ARLETE ANTONIA GENOVESKI ROSEIRA
ROMUALDO DE MACEDO
GENESIO MOREIRA SANTOS
CESAR LUIZ AUGUSTO
MARINES LAU
ILCA MARIA TSCHOKE
AGUINALDO PEDRON
ANA MUSSIOL SZUPKA
PAULO IVAN SIMAO IMPERIAL
LUIZ MARCELO GARDIN
JOSE FRANCISCO ANDREASSA
JOSE DE PAULA VIEIRA
JOSELIO DE PAULA VIEIRA
JOSE ANTONIO TESSAROLO
DENILSON PADILHA

DARCY ELOY MARTINS
CELSO ALEXANDRE ALEIXO
EVA TEREZINHA MARTINS DA SILVA
LUCIA DO CARMO CRUZ
GILCE JOANA MORO EISVOGEL
JANDIRA CONCEICAO SILVA SOUZA
MARILDA DE PAULA
CLEVERSON LUIZ FARIA
JOSE DOS ANJOS
JOAO OSMAR DOS ANJOS
OSMARIO LUIZ MELO
VITORIO VORACOSKI
ANTONIO GARDIM
MARIA ZULMIRA COSSOSKI
SIMONE APARECIDA ZANLORENZI
OLINDO ANGELO DALAGRANA
JOAO RICARDO THIER
ANILDA VIEIRA DOS SANTOS
SERGIO MARIANO DE PAIVA
LUCAS POLI
DENILSON MAGATAO
REINALDO MAROCHI
SERGIO ANTONIO GOMES DE SANT
PAULO JOSE GIOPPO
WAGNER DANIEL DE CARVALHO
ANTONIA PIANARO
EDSON TADEU BOSA - ME
ROSI MARIA SEIKA
CRISTIANO KOLBERG
ANTONIO SERGIO MARAN COSMO
MARIA DA LUZ LUIZ GARDIN
ELIZABETE DOS SANTOS MASSOQUETO MARCONDES
NIVALDO MASSUQUETTO
IRACEMA LUNARDON GENARI
EDGAR BARAUSSE
JOSE LAU
MARIA STOCCO COSMO
LENI SOARES DOS SANTOS MASSUQUETTO
JERONIMO BONATO
LAURIANE DAS GRACAS ALFANEO BINHARA
JOSE DARCI CUNICO
PEDRO ABEL GROSSMAN
PEDRO CHIBIOR SOBRINHO
VALDOMIRO M FERREIRA
PAULO KAVALKIEVISKI
EDMUNDO IVODIO SCHAEDLER
JOSE MONTEIRO BEZERRA
ADAUTO JOSE DA SILVA
TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS
ALOIZIO CZECK
GREGORIO CZECK
EDNEY MELO NEVES
ANTONIO ONOFRE ZERIBETO
RENILDA F CAVALIN PORTELA
RENATO LIRMAN
JOAO MARIA TORRES
DARLI TEREZINHA MEIGA
LUIZ TADEU FEDALTO
CESAR ANTONIO TORRES
JOAO CARLOS FRACARO MARTINS
ADIR BORGES STDREZK
LIDIA KRUPA QUILLO
ADELIA RITA GOGOLA BOARON
RENATA MARIA RODRIGUES
PAULO CEZAR DE LIMA ME
THIAGO FERREIRA DA LUZ
LOURDES APARECIDA DE PAULA
AROZI ANDRADE ADAD
SUELY ALVES DO PRADO
REINOR OVIDIO CECCATTO
ALBINO AUGUSTO
ROZELI SOARES
KLEBER CECATTO PEREIRA
INDIANARA DA COSTA
DAILY REINKE
VANUZA PEREIRA
MARIA DA GRACA WEBER CHEMIN
CELSO JOSE DE FREITAS
JOAO PAULO VIEIRA
JOAO ALCIDES NEGRELLO
AKRAM YAQUB
SERGIO LUIZ DE ALMEIDA FRANCO
SERGIO MIGUEL PEREIRA
FRANKLIN VAZ DE LUCENA
MARILENE BRICH
JOAO MARIA DE MATTOS
IRMA ORTHMANN FERREIRA
JOSE HENRIQUE HOFFMANN
LUCIANA RACHINSKI REINKE
TERESINHA ALBUQUERQUE ALVES
DARLEI DAMAS LEAL
ANGELO DOMINGOS MAZON
HELIO MASARU FUJIHARA
LUIZ ROBERTO LEAL AFONSO
CLAITON NEZIO BASTIANI
ELIO ROBERTO BORA
IRMA ORTHMANN FERREIRA
CIRINEU DE MEDEIROS JUNIOR
JOEL CAMPESE CEZARIO
KARINA PACHECO
MARCOS ROBERTO BARIDOTTI
REGINALDO BERNARDO
CLAUDIO JOSE BITTENCOURT RIBAS
ORESTES GAMBOA PANUCCI
MARIA EMILIA RESNAUER
ELISANGELA SLOMPO
RAFAEL CUNHA SILVA
ANDREIA APARECIDA MELO DA SILVEIRA
ADILSON CHAVES
PEDRO KULITCH
VALDEMIRO CHEMIN GADENS
SANDRA MARA RODRIGUES BORGES
NILCE RIBA BENATO
SERGIO RIBEIRO
JOAO BATISTA AGGIO
LORAINE POZZI RIBAS
FABIO JUNIOR DE OLIVEIRA
PEDRO SOEK
MARLON ROY HOFFMANN
EDSON JOSE DE SOUZA
BERNARDINO RODRIGUES FRANCA
JOSE LUIZ SARTORI
TANIELTON LOPES PEREIRA
FERNANDO RIVABEM
MIKE CESAR SCHNAIDER
SUELI APARECIDA CAMILLO DE SOUZA
ANDREZA PEREIRA BELTRAME
JOAO ALFREDO RIVABEM
RAFAEL ROGISKI
NILMAM LEAL FERNANDES
ELIAS ALVES DE SOUZA
JOSE AIRTON SPACK
CARLOS HASSELMANN FORBECK
NEIVA MARCIA DA COSTA ANDRADE
THALES ALESSANDRO COLLA
ANDRESSA UKAN DE MORAES JACOMASSO
CLAITON NEZIO BASTIANI
MARILIA LOPES DA SILVA CECATTO
TEREZINHA TEODORO DA SILVA
REGINA CELIA FABRIS
GIANA SOVINSKI
MIGUEL HENRIQUE ZANETTI
EDENORA BASSO BIERNASKI
REGINA MARIA VIEZZER SPREA
LUIZ DA LUZ
MARIA DO ROSARIO RIVABEM
EDSON RICARDO RODRIGUES
MARCELO FRACARO
ELUIR THADEU CAMPAGNARO
JOAO CARLOS MACHADO NASSER
ENEVALDO TUMMLER
JOAO PEDRO DE ANDRADE
LOURDES MARIA WIEZBICKI BOARON
CESAR MATIAS FRANZAK
CRISTINA DIVINA SILVA DE LIMA
MARCO ANTONIO MATURO
REGINA MARIA VIEZZER SPREA
ADRIANO ADAO NALEPA
CLAUDINEI BASSI ZATTERA
UBIRATA LIZETE DE SOUZA LEAL
CLAUDETE DA SILVA
LUCIANA CRISTINA LOPES
JOSE CARLOS DE CASTRO
EUNICE CARVALHO SEGURO
CASSIANO HENRIQUE PIANARO
TADEU OSIOWY
OSMAR LAMOUR
JOAO BAPTISTA PEDROSO FILHO
NELSON ANTONIO FEDALTO
MARLI NUNES PORTO

ROSALDO JORGE DE ANDRADE
CHARLES BENEGILDO DA SILVA
ANA CRISTINA BIANCO
SOCRATES SEMIGUEN
DAVID MOACIR KUKLIK
CRISTIANE APARECIDA DAMRAT
ROSELI MACIEL DE ALMEIDA
ERICKSON EDUARDO ZORECK BIANCO
REGINA MARIA VIEZZER SPREA
ROSALINA BONATO DE BRITO
EDISON NEI RORBACKER
EVERSON CAMPAGNARO
TATIANE MARIA FERREIRA
DIOGO DA SILVA DIAS TEIXEIRA
JOAO MARIA FILA FRANCO
MARCELO JOSE RIVABEM
LUCIANA MARIA SOARES DOS SANTOS
SERGIO ALVES SANTANA
MARINO RIBEIRO DO VALE
ANGELITA MARIA MACHADO
LORIANE PORTUGAL CANEPARO
ALEXANDRA DE ARAUJO SOUZA
VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR
BRUNO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ROSANGELA RIVABEM BELNIAK
IVONE WESSNER SAMPAIO
LUCIANO MURILO SOARES LOPES
ROZELI TEREZINHA ROSEIRA
MARLY CARDOSO FEDATTO
GERSON CARLOS GARZARO
MARLY CARDOSO FEDATTO
ANDREA DE AZEVEDO CAMPOS
LUIZ FELIX DE OLIVEIRA
HELENICE DE AMORIM
EMERSON TIEPO DE OLIVEIRA
JOAO LUIZ DA NOVA ALVES
IVETE OLIVEIRA HAYASI
ROZELI TEREZINHA ROSEIRA
ELAINE CRISTINA MAZUR
IVONETE TEREZINHA GONCALVES FERREIRA
CASSIO ROBERTO CROVADOR
SIBELE MARIA LESZAK MACHADO
NEIVALDO CEZAR BERTOJA
ALBINO GIONEDES
NEWTON ADAO RAMOS
ANA PAULA FRANCO CZARNECKI
TERCILIO PEREIRA
JANETE RIBEIRO
ELTON LUIZ SEQUINEL
ROBERTO MOREIRA DIAS
ALBINO GIONEDES
JOSE HENRIQUE ALVES MAFRA
EVANDRO PAGNO
ALCIONE DAVID LAMOGLIA
CRISTIANE KRUPA DE LIMA
JOSELENE HITNER
MARLI DE FATIMA HORNIG
CARLOS HENRIQUE STUKAS
FERNANDO FONTANA
EDSON ANTONIO CAMARGO ROCHA
CARLOS ALBERTO DE ANDRADE
IGNES ZANIN
ELISEU BAHR
SANDRO LUIZ MASSOQUETO
JOSE DONIZETI MANZATTI
LUIZ ALBERT BUENO
MAVESUL MOTOS LTDA
FRANCIELLE BORGES VISSOSI
DOMINGOS ALBERTON
ANDRE FELIPE COSTA
MARCIO MARCOS GAIDESKI
EDGAR COLETO
LUCIO JOSE GOBOR
ROGERIO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
MARCIO MARCOS GAIDESKI
ONEIDE DO NASCIMENTO AGUIAR
LEONOR PYTTEL DE ANDRADE DE OLIVEIRA
JOAO MARIA GONCALVES PINTO
WILSON FREITAS
CAROLINE CRISTINA DE BRITO
ERENILDE DE F G DOS S DE PAULA
ANA ALFANIO CRUZETA
OSCAR CHIQUITO
SCHIRLEI MARIA CEQUINEL
LUIZ VAZ GURSKI
CARLOS ARNOLD
SEBASTIAO RIBEIRO
ZAZIELI APARECIDA F DOS SANTOS
JUDITE DA ROCHA LARA
ALCEU CARLOS DE SOUZA COELHO
MARIO CESAR CEQUINEL
TEREZINHA DE JESUS S SILVA
EVA SKRUTNIK SEZYSHTA
CLAUDINEIA GOMES
MARIA DA LUZ TURGINSKI DE SOUZA
LUIZ CARLOS PEDROSO
STELA MARIA ZERIBETTO MADEJ
RODOLFO ZERIBETO
ALEIXO VALENGA
VIVIAN CATARINA OLIVEIRA DA SILVA
FREDERICO BIANCO MANEIRA
VALDEMIR JOAO LEAL DE MIRANDA
PEDRINHO BRUSNISKI
MARIANA SOARES DA TRINDADE
CARLA DANIELY DE ALMEIDA
NEUCILEI HARTMAN
LUCIA MENIM DA CRUZ
HAMILTON BENEDITO CAMARGO
SANI ANDREIA FRACARO
LOURDES MARIA WESOLOSVSKI SPACK
VALERIA LEAL BERALDO
ARIETE DA C RAMOS MACHADO
SELMA APARECIDA KINABE CUSTODIO VILLATORE
PAULO FRACARO AGIO
SERGIO SNAK
EVELINE APARECIDA BATISTA
VANE APARECIDA FERREIRA
AGOSTINHO SANTANA DA SILVA
MARLI TEREZINHA GONCALVES DE OLIVEIRA
LACINI RIBEIRO DA CRUZ/EDI I R DA CRUZ
GIOVANE PARIS
JOAO BATISTA APOLINARIO
VLADEMIR JOSE ZAMBONI
ANTONIO DALAGRANA
ALTIVIR LUIZ KAMINSKI
VILSON ZANELLA GUDOSKI
RAPHAEL TOUFIC MOUSSA
ALLAN OMAR AGGIO
ALEXANDRE TADEU SZTYBER
NEUZA SOARES DA SILVA
DJAIR SURGIK
ODAIR DE PAULA ASSIS
ANTONIO VERGILIO MAZON
ILDEFONSO ROSA PORTELA
ANTONIO DE M LEITE
EURIDES DE MOURA LEITE
JOSE HUNDSDORFER
ALOIZIO SEBASTIAO MORDEZIM
XAVIER DA SILVA POSTAGENS LTDA
MARGARETH PRINCILA KOEHLER ZUBER
ELVIRA BEBER KOEHLER
JOAO MERCHIORI
ERWIN BAHR
JOAO PAULO VIEIRA DE SOUZA
TERCILIO PEREIRA
JUREMA PIEDADE SANTOS
JOAO MARCOVISKI
JOAO DESOTI
JOAO LEOPOLDO KAYSER
JOAO STOCCO
ALCIDES MEROTTO
LAERCIO JOSE DRUZIK
LEDY MARIA PINTO NOGUEIRA
ADRIANA APARECIDA XAVIER
VITOR LUIZ SCARPIN
ANTONIO DE AMORIM
NEWTON LUIZ PUPPI
ANTONIO RAMOS DA SILVA
JEAN KARLO UNBEHAUN
MARIA CIREMA DE OLIVEIRA FRANCO
NATHALINA MARCHIORATO
MARICLEIA LOPES PRIM
SILVIO CALDARTT
SANDRO AURELIO FABRIS
MARILI LUCIA BECKER DOS REIS
ROSALINA DA LUZ FREITAS MARZANI
JOAO ADELINO DE ANDRADE
KALLIL WAGNER MOREIRA
ANTONIO STUKAS
LUIZA FERRARI

JUAREZ ANTONIO CHICORA
HUGO DE ALMEIDA BARBOSA
DEISE DE JESUS PINHEIRO
JOSE NILSON PEREIRA DE OLIVEIRA
THAISES FAGUNDES
SUELI DE FATIMA RAMOS
MARIANGELA FORTUNATO
LAURITA CAMILLO BATISTA
ANDREA MALINOWSKI
ELIANE MARIA STROPARO
ROGERIO MARCOS MACHADO NASSER
VANY MARIA BARIDOTI
NEUSA GREQUI
AMARILDO JOSE DOS SANTOS
DIRCEU MENDES DE ASSIS
JULIO FACCIN
CLOVIS LUIZ CIPRIANO JR
ALCEU RIGONI
ALMIR MOUTIN
CARLA JULIANA MARQUES
VILMA CHAGAS
LUIZ ANTONIO ZANIN
CLAUDIO ROBERTO ANDREASSA
OSCAR VINICIUS SCHIAVON FERREIRA
JOSIANE DO ROCIO SCARPIM BORGES DE CARVALHO
LENIN MELLO MAZZINI
MARCIO ANGELO BERALDO
MARLEIDE BERTOJA
EUCLIDES JOSE DA LUZ
MARCELO COSTA
SUELI DA PIEDADE COSMO
OTILIA DE SOUZA MAURI
FATIMA ALINE MICHALSKI
MARCOS ANTONIO WILCEKI
ANTONIO LINS RODRIGUES
ALBINO BATISTA ROSEIRA
NILSON VINHA MEDEIROS
MARGARETE APARECIDA DE OLIVEIRA
LUIZ HENRIQUE ROSA PORTELLA
CLAUDIO HAIDUK
ALTAMIRO ANTONIO CAMPOS
ELVIS ROBERTO RAMOS
MARIA ROSA FERREIRA
LUIZ DALLAVALE
MARIA DALAVALI
MIGUEL GILBERTO STAVITZKI
SILMERI APARECIDA DE LARA GODOY
CIREU NATALINO POLETTO
ANTONIO RENATO ZANETTI
ANDRE FIALLA
LUIZA CROVADOR QUILLO
PEDRO SACZK
MARLEI GUIMARAES DE QUADROS
HAMILTON FABRIS
JAMES ROBSON VEIGA DE BRITTO
EDIRLENE MARA FABRIS
ADRIANA MOHALLEN CHUCRE
MARCELO DA SILVEIRA CHAGAS
RODRIGO VOLQUER MARCON
PAULO ROBERTO MARTINI
RUBENS MAZZON
CARLOS ALBERTO MARTINI
RUBIA LAERCIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS
JOSE ANTONIO RAZERA
IVANI JOSE DOMINGUES
JUREMA B DE MACEDO
MARIA HELENE P F TSCHOKE
MIRIAN TEREZINHA FILA
EDWIN IRINEU POLAK JUNIOR
MARIO BALSANELLI
ROSENI GOMES SAPLAK
ANDERSON VITORIO BICHIBICHI
JAIME CALDART
ODLAVIR PAGANINI
LENIRO ANTONIO BATISTA DE CASTRO
RICARDO SPACK
ROSA DE CRISTO PEREIRA
CLEUSA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ALCEMIRA FATIMA DE FREITAS CHIQUITI
MARCELO XAVIER DE ANDRADE
JOSE REMER
MARILTON ANTONIO ROSEIRA
GILSON ANTONIO DE PAULA
EDILSON ANTONIO STROPARO
EDILSON ANTONIO STROPARO
JOSEFA APARECIDA TESSAROLO CHAGAS
AUGUSTO JOSE DE BRITO
MARCIO ADILSON CHIPANSKI
NALDO LASKASKI
ALOISIO ANTONIO RIVABEM
ROSEANE PINTO REBELLO BAIACK
SIMONE DO ROCIO COSMO ALVES
LUIZ ANTONIO MAZUR
ELVIS MARQUES DE MACEDO
AUGUSTO DAVID MOCELIN
GIL MARCIO FERREIRA
GERUZA APARECIDA DELFINO DA SILVA
CLEUSA APARECIDA POLETTO
JOSE LUIZ RIVABEM
ROSEMERI DE FATIMA VIDAL GARRETT
JOSELI DO ROCIO F DOS SANTOS SILVA
JESSICA CISNE CATAO
MARIA DE FREITAS SEVERINO
LUIZ ROSSO
MARCELO JOSE MARCON
JOSE AIRTON ARDIGO
LUCIANA BRANTES FERREIRA
ADAO RAMOS
LUIZ FERREIRA BARBOZA
JOSE DRULA
JOAO ALFREDO RIVABEM
ALTIVIR ALFREDO REINALDIN
IVO ALCEU RIVABEM
ROGERIO LUNARDON
MARCILIO M SAVA
SANDRA RODRIGUES LAURENTINO
LUIS CARLOS DE ALMEIDA CASTRO
ROSA INES RIVABEM BELNIAK
SUELI DE FATIMA NADOLNY CORDEIRO
ALMIR RAMOS DA QUINTA
JOANA LINDAIURA LUCAS
MARIA ZULEIDE MUCHAL NIZER
LISE DE FARIAS CARVALHO
CRISTIANE FONTANA
ADRIANE DE JESUS
LUIS SOTHE
FERNANDA ROCHA DE CARVALHO
LEANDRO DE LARA
ANTONIO LUIZ F DOMINGUES
LUIZ CARLOS ALVES
FLAVIO CALLIARI JACQUES
ERNESTINA OLIVEIRA FREITAS
DOMINGOS DE MATOS
ANTONIO FERNANDO DURIGAN
ANGELO BIANCO
MARCELO SPACK
JOAO MIGUEL KULKA
JOSE CHEZANOSKI
WAGNER ANGELO WEKERLIN
FLAVIO BARSZCZ
RAQUELE CAMILO TOMIELO AMPESSAN
RODRIGO MARCOS ARDIGO
HELEN CRISTINA CHAGAS
MAURI SEBASTIAO DE FRANCA
ROSA MARIA ZANIN BONALDO
JOAO BENEDITO DA SILVA
ROSA PIOTROWSKI LIMA DOS SANTOS
DIONETE ROSA PORTELA
MARIA ROSA ARDIGO MARAN
JULIANA INGLES
LUIZ VITORIO ARDIGO
FERNANDO BORER
JOSE ELIAS DE PAULA
MALBA APARECIDA FERNANDES
JOSIANE KAKOL
MARLI SCOLARI
LAERTES E DOS SANTOS
HUI LIN HSIEH
MARINO RIBEIRO DO VALE
THIAGO DANIEL RODRIGUES
MARILDA GRECCA
MARCOS CEZAR BENATO
DANIELLE FABIANI BENATO
LUIZ CARLOS BENATO
HILDA BONATO
TARCISIO IVAN RINALDIN
VILMAR BUASQUEVICZ
ALVINA ROSI OBRETE
JOAO ALBERTO SCHULTZ
JOAO BATISTA BONKA

LEONILDA KLEMS CROVADOR
ALBINO ARDIGO
ADEMIR ANTONIO ARDIGO
JULIANO TOPPEL
ANGELA CILENE MASSINHAM
ANTONIO CUNICO
MILTON PEREIRA OLIVEIRA
ALCIDES CAVALLIM
DILSON JOSE BOARON
ANA MARIA GEQUELIN
GISELY DE MELLO BUTURI
IVAN VAINI
HELIO ALVES
ANA PAULA LECHINSKI BEDIM
DOUGLAS HENRIQUE BORGES
TELMA APARECIDA CARDOSO
TEREZINHA FERNANDES CUPOZAK
ALOIZIO UKAN
AUGUSTO SLUZALA
KELLY CRISTINA VENGUE BORGES
SIRLEI APARECIDA DE LIMA SOARES
OSMAR ANTONIO KAMINSKI
HELIO ALVES
ALTAIR WOJAKEVICZ
ROSEMERI DE FATIMA LOPES
MAURI VALTER
DARLEI ANTONIO PURKOT
IVETE PEREIRA DE LARA PARIZE
LUDOVICO BRUCHNISKI
VERA NILCE DE SOUZA SUSTISSO
EVA VILMA ROSEIRA GASPAR DA ROCHA
ARIOVALDO PARIS
SOLANGE DO ROCIO SOUZA
MARILDA DE FATIMA FERREIRA
DINARTE FERREIRA LUIZ
GISELA LOFFER
LEANDRO VIEIRA BORGES
RUBENS MACHADO DO PRADO
KAREN CRISTINA MACHADO
PAULO FRACARO AGIO
GILSON DOS SANTOS SOUZA
ODETE PRELHACOSKI FELIPE
AGUINALDO ELIAS
LINETE PAROLIN ERCOLE
LUCI HELENA DE SOUZA
EDSON A ROBACKER
JOSELI MARIA TOKARSKI
MARILHA LOPES DOS SANTOS
OSVALDO RAMOS
RENILDA APARECIDA TORRES
GERSON FRACARO
THAIS ANDREA MAISTROVICZ
CARLOS ALBERTO CAMILLO
ANDREZA BONOTTO
NEIVA CATARINA FERRARI BASSANI
CALVI DE ARAUJO ANDRADE
ANDRE VINICIUS BISETTO
ROMILDO COSTA
LUIZ HENRIQUE COLTRO
MARCOS ORLANDO BERTOJA
MARA TESSARI PEREIRA DE BRITO
HEITOR PINHEIRO LIMA NETO
ADRIANO JOSE SLOMPO
PAULO CASTAGNOLI
ADEMIR PEDRO BICHIBICHI
ULISSES LINO SEVERINO DE LIMA
LUCIANO BATISTA DE LIMA
CASSIANO HENRIQUE PIANARO
RODINEI ANTONIO MARCHIORI
ODINIR ANTONIO SOBOTA
MARIA DE LOURDES NOVACOSKI BRITO
CAROLINA SCANDELARI
GISLAINE ROSSATO BARUTTI
EDSON LUIZ MAROCHI
CRISTIANO KOLBERG
ARLINDO FERREIRA
ALEXANDRE COLTRO
CINTHIA FABIANI PUPPI KALACHE
RENY CHEMIN DA SILVA CRUZ
REGINA MALINOWSKI
JUAREZ ROSA PORTELLA
CRISTIANE VAZ DA SILVA
WALMERI PEDRO DE SOUZA
JORGE MATEUS GOMES
ERNANI SERGIO GASPARELLO
DANIEL FERNANDO GADENS
CAETANO MIQUELETTO
MARCIO WILHIAN MACHADO
PAULO REZENDE JUNIOR
MARIA ELIZABET TORRES
ALEXANDRO PAULART
MARCIO ANTONIO SEGURO
DIVONSIR SANTOS COSTA
GLENIO SAULO MELZER MUNARETO
EMIR ANTONIO CECCATTO
NEOMAIR DUARTE DE SANTANA PARIS
AMANTINA CARVALHO DA COSTA
LUCIO F DE AZEVEDO
HELOISA HELENA BENATO KLASSEN
ROSA MARIA DO CARMO FERREIRA
LUIZ ANTONIO DE CHRISTO
GUSTAVO BEBER
EDSON LUIZ DE OLIVEIRA
EDILTON DOS SANTOS
GETULIO A V BRAGA
TEREZA WIEZBICKI
BERNARDO PECHEBOVICZ
RODRIGO VOLQUER MARCON
JULIO CESAR PEREIRA DE CASTRO
MARIA DIRCE SALLES FRANCISCO
DARCY ALVES DE MIRANDA
JOSE IVO MERCHIORI
ROBERTO JORGE DE SOUZA
LOURIVAL COSTA
CLAIRTO NESI
ROZANE APARECIDA REINALDIN
SANDRA M KINAPE KRUPA
PAULO CEZAR C BERTON
APARECIDA PEREIRA DE LIMA
EVELISE GREIN
DEVANIR TAVARES
EDU LUIZ ROSSONI JUNIOR
JOAO MARCOS NICOLAT
IVAIR BELLON RODRIGUES
ILDO FRANCISCO GOZZO
TANIA LUCIA DRUZIK
LUIZ ALBERTO LOPES COELHO
ANA VERONICA R PORTELA SURGIK
MARISOL RIVAS GONZALEZ DISARZ
RITA MARIA MOCELIN
ELISANGELA SLOMPO
ANGELO CANTERI NETO
PRISCILA GONCALVES GEQUELIN
GILMAR ANTONIO COLTRO
FABIANO CHEVA
REGINA DE FATIMA ZANON
MARIA R DA SILVA RIBEIRO
AUGUSTO GRANDE
ELOY MAYER
ALVARO TORRES
NEIDIR MARIA G MARTINS
DANIEL GUIRAUD DE BRITO
JANISLEY DOS SANTOS
DIRCE TEREZINHA MAZUR
EMERSON LUIZ GAVLAK
RAFAEL BURKOVSKI
VINICIUS RAFAEL JASKIEVICZ
ARCELIO VICENTE D'ARQUINO CALDAS
GERSON ODAIR GROSSMAN
REGINA MARIA BUBNIAK
MARIELE ANDREA MIQUELASSO
JOSE CARLOS RIVABEM
SIRLEI ALVES FERREIRA
REGIANE MARTINS DE OLIVEIRA SABU
TADEU MAURICIO MEROTTO
NOEMI OLIVEIRA DE SOUZA
CASSIANO HENRIQUE CAMILLO
NELSON VIEIRA DA SILVA
ELTON LUIZ SEGURO
JOAO CARLOS DE SOUZA
SERGIO LUIZ CEQUINEL FILHO
VILMAR LUIZ BINIARA
FERNANDA RIVABEM
MAURO ROGACHESKI
JOSIANI RISSETO LUGARINI
BEATRIZ KURESKI
PEDRO KULITCH
VALDIRA GONCALVES FERREIRA
ANA PAULA CAVALLI VIDAL
ROGERIO BARROS

MARIA BAPTISTA DINIZ GONCALVES
MARLENE AZEVEDO DOS SANTOS
SEBASTIAO FERREIRA DE PAULA
LUCIR GARDIN
RUDILEIA MARIA G DE JESUS
REINALDO LUIZ CARLOTO
SILMERI DE BRITO
ADILSON SATURNINO DE SOUZA
SIDNEI RADULSKI
SEBASTIAO EZEQUIEL DO COUTO
ANDRE RICARDO SAVIO
GABRIEL COMELLI DIAS
MARIA LENI C FERREIRA
ROSANGELA SOUZA DA SILVA BASTOS
JOAO CEXAR DOS SANTOS
ELVIRA DOMINGUES MARCON
JUAREZ BUTTURE DE OLIVEIRA
CLAUDIO PECHEBOVICZ
ALEXANDRE KUEVA
JULIA ANDRELEVICIUS BORGATO
FERNANDO LUIZ MARAN
ADEMIR GEQUELIN
DEBORA ELIANE BALDASANI
EUGENIO ARI GEQUELIM
LUCIANE MARTINS GUAREZI
LAUDICEIA DA CONCEICAO FIATKOSKI
MARTA KOSTUCZENKO
JOSELITO BUCH CASTRO DA CRUZ
GERONIMO ANTONIO COLTRO
TEREZA WIEZBICKI
VALDIR LUIZ MORETTO
LUIZ SARNIK
EDUARDO DE CARVALHO MARTINS
AIRTON ANTONIO CHEVA
LIDIA SPACK MARCON
IRENE LIBERATO ROSA
SUELEN CARLOTO
MARLI CARMELINA DAMAS DA ROSA
CRISTIANO BORGES DOS SANTOS
MARLENE RAYER
LECIANE FERREIRA
JANETE ELI WEBER OKRASKA
NOME
TEREZINHA DE JESUS GONCALVES COSTA
GILMAR PEREIRA DE SALES
ANGELO LUIZ BONATO
LOURIVAL BONATO DE CASTRO
ANTONIO ADRIANO TOALDO
NATANAEL DE BRITO
ELISANGELA DO ROCIO TANER BAQUETTI
AGENOR VIEIRA LARA
SIDNEI HABOSKI
VALERIO JANOSKI
SERGIO TOTTENE
VITOR DELINSKI
TEREZA ILTCHECHIN ZBRONSKI
MARIO KULKA
FRANCISCO KULKA
ARIEL ANTONIO MAZZO
JOAO CARLOS GONCALVES DA SILVA
LUIZ FRANCISCO CAMILO
MARIZA DE FATIMA REINALDIM
ROZILDA MARIA DOS SANTOS
LAURO BERTON
JOSE CARLOS JITIKOSKI
PEDRO ANGELO FIOR
ARGEMIRO BIANCO
VILMAR EUGENIO DE AZEVEDO
ANICETO WOLSKI
GILMAR ANTONIO SABIM
ALVARO ANTONIO BUBNIAK
MARIZA DO ROCIO MAZZO
ANTONIO RIGONI
ANTONIO JOSE DALZOTO
EMERSON BENEDITO MARTINS
SANDRO L PEREIRA
ALZENI JANUARIO X DA SILVA
GUSTAVO SCARPIM
MARIVANE TABALDI
JOAO GILBERTO AGE
HENRY CORREA DE MELLO
ADEMAR ANTONIO BATTISTUS
CARLOS ANDERSON FERNANDES
CLAUDEMIR RENATO GARRETT DE FREITAS
GERSON OSMAR JOCHINSEN FABRIS
JOSE ROBERTO RIBEIRO DIAS
HUMBERTO ANTONIO CEQUINEL
VITOR PEDRON
JOAO ANTONIO SCARPIM
ADEMAR DE LIMA JUNIOR
AMADEU IANOVSKI
HILARIO SAPLAK
ALESSANDRO ARAUJO PARDIM
MARCIO JOSE DA SILVEIRA
JOSUE DURAES
NIZETE DA C CAMARGO FELTRIN
LUCIA WANTROBA
JOSUE BARBOSA
DELCIO MOREIRA DA SILVA
ANDRE AFONSO GEOFRIDA
MARIA DE LOURDES KUSTTER DE CASTRO SILVA
SANDRA INES DE ABREU
ADAIR ANSOLIN SANT ANA
JADIR DE SALLES
ANTONIO KUSTER DE CASTRO
LURDES DA SILVA JOANICO
ANTONIO MIGUEL MAZUL
JOSE AIRTON SPACK
FERNANDO ETCHEVERRY ALMEIDA DA SILVA
WILLIAN ROSA PORTELA
CARLOS ALBERTO PARIZ
ANTONIO HORACIO DA SILVA
ZILDA DE QUADROS MACIEL
HIROMI FUZINO
ANTONIO BRAGA NETO
CELSO VEDAM
MARIO GRUNEWALDER
MARIA LIDIA COELHO JAREMICKI
RODRIGO CORLETO HOELZL
REINILDA SALDANHA
RENE VALASKI
EMIR ANTONIO CECCATTO
ANDRE LUIZ FONSECA
MIGUEL KRUPA
CARLOS EMANUEL DE MORAES
LEDI TEREZINHA DE MORAES
JOSE ALBINO DE ANDRADE
EDEMUNDO DA CRUZ FERREIRA
BEATO BOARON
CARLOS ROBERTO STROPARO
ELISANGELA DO ROCIO STROPARO
TADEU ANTONIO MOCELIN
ESTANISLAU FILA
DAVID ROMPAVA
OSMAR LOPES
JULIANO MANEIRA
JOSE CIRINEO
LEONARDO PEREIRA
SUELI TEREZINHA FERNANDES
MARLENE DOMINGUES FERREIRA
ROSA SIKORA TUGINSKI
LUIZ FERNANDO DOS ANJOS
CLAUDIA LEITE FELICIO
CELIO MARTIN PETERSEN
LEOCIR SUBITL FERREIRA
MARIA JOSE DE FREITAS
ALBERTO SILVINO DE CAMARGO
ELIANE AP DA ROSA PEREIRA ANDRADE
ISAC CIESLAK
MARIA CARMEM PETERSEN
JONATAS AGUIAR TABOR
CARMEM SIRLEI DE CAMARGO
ANTONIO BUENO
MARIA FERREIRA DA SILVA
DARCI DO ESPIRITO SANTO
OSVALDO LAURINDO ALVES
VALDIR MONTEIRO ALVES
NILVA TEREZINHA DE OLIVEIRA
LEONARDO SUONSKI
JOSE ROBERTO RODRIGUES
VALDOMIRO KMIECIK
SEBASTIAO M DO NASCIMENTO
JOCERLEI RIBAS
CARLOS GONCALVES MARTINS
JOSE LONGHI
LUIZ CARLOS KNAPKI
GUILHERME VERHAGEM
MARIA DO CARMO MARTINS KUSIAK
MARIA APARECIDA PEREIRA
ELOY CAVALIN

OLAVO TAVARES
FERNANDO AUGUSTO NOVACOSKI
MARCIO ANTONIO NERI
JOAQUIM MENDES SOARES
ERALDO CARVALHO
CESAR AUGUSTO ROSCOCHE
PEDRO KRULL
EZIO PERSEGONA
ADIR STOCO
SILVIA CRISTINA DE ARAUJO LUCIF
CARLOS HENRIQUE ERDMANN
GILMAR ANGELO ROSSA
MALVINA ANTONIA CECCATTO ROSSA
NOEMIA DOS ANJOS PEREIRA BORGES
AMALIA DA PIEDADE LOCATELLI
LAERTES ALFREDO MOCELLIN
ALEXSANDRO ROBERTO BONATO
CRISTIANE DOMINGUES FERREIRA
MANOEL MARCELINO ALVES FO
ELIAS KIERAS
VERA LUCIA FERREIRA DE MATOS
JANETE DO ROCIO V NALEPA
CECILIA CARLOTTO
LUCIANO RAZERA
ANGELO CEQUINEL
MARILDA MARIA MAROCHI
DIRCEU ANTONIO COSTA
JOAO COSMO
CELIA DE FATIMA SILVA
ALCIDES CECATTO
ERASTO ROGERIO ZANETTI
ERENI GOMES DE LIMA
ANTONIO ODAIR BERTOJA
FRANCISCO SUREK
LURDES TEREZINHA ALBERTON
ANTONIO RUBENS CEQUINEL
RUBENS ARMELIN
NEIDE AP VIEIRA DA SILVA
JORGE FIGURA
GUILHERME KNAPKI
ROZI TEREZINHA BOARON DALZOTTO
JOAO RENAUX MARCON
SILVANA TEREZINHA DOS SANTOS
LEONILDA ZANIN
ANTONIO ROSEIRA
ADILSON COLATUSSO
CLARIDETE WEBER
ALCIMAR SIDNEI FEDALTO
PAULO CEZAR FURINI
LUCIA DRUZIK BOARON
JOSE GUILHERME MARTINI
FABIO CECCATTO
ARCANGELO COLATUSSO
JOSE PAULO PEREIRA NERES
CLAUDIO ANTONIO GOBOR
BORTOLO SILVESTRE ALBERTON
RONIVON FELIPE MANGUEIRA
ARI PEREIRA DA SILVA
OSVALDO STELITA RODRIGUES
GILMAR DOS REIS
KATIA NASCIMENTO ZANUTTO

"Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - os Governadores e seus respectivos Secretários;

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código".

Campo Largo , aos oito dias do mês de novembro de dois mil e onze. Eu _____ (Jane Mary Garabely Heil) Escrivã que o digitei e subscrevi.

Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira
Juíza de Direito

CAMPO MOURÃO

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
PROCESSO CRIME Nº 2009.1358-6

Para o réu: **RICARDO MOREIRA BISPO**

O Doutor Max Paskin Neto, Juiz Substituto da 2ª (segunda) Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE: **CITAÇÃO** do(s réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a 2ª (segunda) Vara Criminal da comarca de Campo Mourão, conforme denúncia e despacho, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2**. INTIMAÇÃO** do(s) réu(s), para que apresente(m) **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Campo Mourão.

3. **CIENTIFICÁ-LO(S)** de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;

3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.

ACUSADO(A): RICARDO MOREIRA BISPO, nascido aos 05/04/1991, natural de Campo Mourão/PR, filho de Cleusa Aparecida Rodrigues, residente em lugar incerto.

Sede do Juízo: Av. José Custódio de Oliveira, 2065, fone 044-3518-2162.

Campo Mourão, 09 de novembro de 2011.

Servidor: _____, Julio Cesar Sala, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

MAX PASKIN NETO
JUIZ SUBSTITUTO

Edital de Intimação

2011.2079-9 Carta Precatória
Juízo Deprecante: Vara Criminal / Matinhos/ PR
Autos de Origem: 2011.218-9
Advogado: ANDRÉ LUIZ SANTOS VALADÃO - OAB PR 28.075
LUIZ GUILHERME LEITE MENDES - OAB PR 33.369
Réus: CHAYANE GONÇALVES PEREIRA
MAURICIO ALVES
VINICIUS NIKOSKI
Objeto: Designação de Audiência " Testemunhas de Acusação" dia 09 de Dezembro de 2011, às 15:30 horas.

CÂNDIDO DE ABREU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - CÂNDIDO DE ABREU - PROJUDI
Avenida Visconde Charles de Laguiche, 795 - Cândido de Abreu/PR - CEP: 84.470-000 -
Fone: (43) 3476-1292
Autos nº. 0000912-47.2010.8.16.0059
EDITAL DE CITAÇÃO DE MARCIA DO PRADO LIMA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, SISTEMA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.
O EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR DANIEL TEMPSKI FERREIRA DA COSTA M. M. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. . .
F A Z S A B E R, a quem o conhecimento desta haja de pertencer, especialmente à MÁRCIA DO PRADO LIMA, que por este Juízo e Cartório Cível, processam-se os **Autos n.º 0000912-47.2010.8.16.0059**, de Ação de Destituição do Poder Familiar, em que é **Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná** e **Requerido: Marcia do Prado Lima e outros.** É o presente edital expedido para **CITAÇÃO**, da requerida **MARCIA DO PRADO LIMA**, de todos os termos da ação acima descrita, para contestar o feito no prazo de 15 dias, cientes de que não sendo contestada presumir-se ao como verdadeiros os fatos narrados na inicial. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costuma e publicado na forma da Lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cândido de Abreu, Estado do Paraná, três (03) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e onze (2.011). Eu (Sofia Sônia S. de Carvalho),
Escrivã do Cível que o digitei e subscrevi.
Cândido de Abreu, 3 de Novembro de 2011.
DANIEL TEMPSKI FERREIRA DA COSTA
Juiz de Direito

CAPANEMA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

?
?

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO FRANDIEGO SUPERMERCADO LTDA, CNPJ nº 05.383.725/0001-20, com prazo de 40 (quarenta) dias.
?

A EXMA. SRA. DOUTORA ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO, JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPANEMA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.
AUTOS: 2144-88.2010.8.16.0061, de AÇÃO EXECUCAO FISCAL, em que é exequente UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e executado FRANDIEGO SUPERMERCADO LTDA.
NATUREZA DA DÍVIDA: Certidão de Dívida Ativa nº 36.078.994-3, no valor total de R$ 1.162,17.
DATA DA INSCRIÇÃO: 24.12.2008
PRAZO PARA DEFESA: 30 (trinta) dias.
SEDE DO JUÍZO: Vara Cível - Edifício do Fórum - Av. Parigot de Souza, 1212 - Comarca de Capanema - PR.
Por este edital fica o executado FRANDIEGO SUPERMERCADO LTDA, CNPJ nº 05.383.725/0001-20, que encontra-se, atualmente, em lugar incerto e não sabido, CITADO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida ou, em igual prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo, lhe serem penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução.
PRAZO PARA EMBARGOS: 30 (trinta) dias.
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capanema, Estado do Paraná, aos 19 de Outubro de 2011. Eu, , (ALDO ANTONIO PAGANI), Escrivão da Vara Cível, o digitei e subscrevo.
?

ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO
Juíza de Direito

A EXMA. SRA. DOUTORA ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO, JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPANEMA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.
AUTOS: 1613-36.2009.8.16.0061, de AÇÃO EXECUCAO FISCAL, em que é exequente UNIÃO FEDERAL e executado PEDRO DOS SANTOS PEREIRA.
NATUREZA DA DÍVIDA: Certidão de Dívida Ativa nº 72 6 08 007005-08, no valor total de R$ 14.586,56.
DATA DA INSCRIÇÃO: 18.11.2008
PRAZO PARA DEFESA: 30 (trinta) dias.
SEDE DO JUÍZO: Vara Cível - Edifício do Fórum - Av. Parigot de Souza, 1212 - Comarca de Capanema - PR.
Por este edital fica o executado PEDRO DOS SANTOS PEREIRA, CPF nº 60.246.709-82, que encontra-se, atualmente, em lugar incerto e não sabido, CITADO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida ou, em igual prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo, lhe serem penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução.
PRAZO PARA EMBARGOS: 30 (trinta) dias.
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capanema, Estado do Paraná, aos 14 de Outubro de 2011. Eu, , (ALDO ANTONIO PAGANI), Escrivão da Vara Cível, o digitei e subscrevo.
?

ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO

Juíza de Direito

CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO.
PRAZO: 15 DIAS.
RÉU(S): **Peter Nunes Goulart**
A Dra. **NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná,
FAZ SABER a todos quanto ao presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **PETER NUNES GOULART,** brasileiro, serigrafista, RG. nº 80.302.634.89/RS,

nascido aos 21 de fevereiro de 1967, natural de Porto Alegre/RS, filho de Eurico Pereira Goulart e Leonor Nunes Goulart, atualmente em lugar desconhecido, **CITA-O** para que, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, responda à acusação constante nos autos de **PROCESSO CRIME - SOB Nº 2006.84-5**, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, ciente de que na resposta poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, aos 04 de novembro de 2011. Eu,_____, ( ) Fábio Francis Campigotto - Escrivão Criminal, ( ) Rozanjela Fatima Dias - Técnica de Secretaria, ( ) Simone Cristina Escher - Técnica Judiciária, que digitei, subscrevi e assino.
NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO

CASCAVEL

3ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
Juizo de Direito da 3ª Vara Civel da Comarca de Cascavel-PARANÁ
Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum
Fone/Fax: (0xx45) 226-0270
LUIZ FERNANDO CARVALHO
ESCRIVÃO
JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) DESIDNEI COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA, N pessoa de seu representante legal, e ADRIANA DE SOUZA, com prazo de 30(trinta) DIAS.-
O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do(s) executado(s) DESIDNEI COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA e ADRIANA DE SOUZA, atualmente em lugar incerto e não sabido que por este que por este Juizo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL, sob nº 715/2009 número unificado 715/2009 em que FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL move contra DESIDNEI COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA, ADRIANA DE SOUZA e SIDNEI DE SOUZA, para pagamento da importância de R$- 952,10, e demais acréscimos legais, proveniente da divida ativa registrada sob n. 2439/2009, referente a (LIC SANITA, TX VER FCT, FUNEBOM, AI ISS HOM, ETC...). O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, do(s) executado(s) DESIDNEI COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA, na pessoa de seu representante legal, e ADRIANA DE SOUZA, para no prazo de 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDAS ATIVA, petição e despacho que, por cópia, acompanham o presente, além das CUSTAS dos processos; ou no mesmo prazo, GARANTIR a execução (art. 9º Lei 6.830 /80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA ou ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a AVALIACAO desses bens, intimando o devedor. Recaido a penhora ou o arresto sobre o imóvel, sejá, ainda intimado o cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º, IV, e 14, I, Lei 6.830/80). a quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Recaindo a penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º. IV, e 14, II, da Lei 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido de cientificá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de defesa, mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promovente da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 09/11/2011. (a)LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.
LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS
FUNC. JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003
(art. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO
Juizo de Direito da 3ª Vara Civel da Comarca de Cascavel-PARANÁ
Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum
Fone/Fax (0xx45) 3226-0270
LUIZ FERNANDO CARVALHO
ESCRIVÃO
JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS MARIA ROSA DUARTE, com prazo de 30(trinta) DIAS.-
O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do executado MARIA ROSA DUARTE, atualmente em lugar incerto e não sabido que por este que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL, sob nº323/2010 número unificado 0014379-13.2010.8.16.0021 em que FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL move contra MARIA ROSA DUARTE, para pagamento da importância de R$- 862,18 (Oitocentos e Sessenta e Dois Reais e Dezoito Centavos) e demais acréscimos legais, proveniente da divida ativa registrada sob n. 1153/2010, referente a (IPTU; ASFALTO; PASSEIO, ETC..). O presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, do executado MARIA ROSA DUARTE, para no prazo de 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDAS ATIVA, petição e despacho que, por cópia, acompanham o presente, além das CUSTAS dos processos; ou no mesmo prazo, GARANTIR a execução (art. 9º Lei 6.830 /80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA ou ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a AVALIACAO desses bens, intimando o devedor. Recaido a penhora ou o arresto sobre o imóvel, sejá, ainda intimado o cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º, IV, e 14, I, Lei 6.830/80). a quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Recaindo a penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º. IV, e 14, II, da Lei 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido de cientificá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de defesa, mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promovente da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 09/11/2011. (a)FERNANDA FINATO BELEZE, FUNC. JURAMENTADA que digitei e subscrevi.
FERNANDA FINATO BELEZE
FUNC. JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003
(art. 225, VII, CPC)

4ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR
F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a AÇÃO DE CURATELA sob nº 0020582-54.2011.8.16.0021 em que DIRCEU MARTINS PARIZOTTO e SEBASTIANA DA ROSA PARIZOTTO movem contra CESAR DA ROSA PARIZOTTO e que nos termos da sentença proferida no movimento 18.1, foi decretada a INTERDIÇÃO de CESAR DA ROSA PARIZOTTO, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do art. 3° e do art. 1.767, I, do Código Civil, nomeando CURADOR(A,S) o(a,s) Sr.(a,s) DIRCEU MARTINS PARIZOTTO e SEBASTIANA DA ROSA PARIZOTTO. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital para conhecimento de terceiros, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Gabriela Medeiros Menegolla, Técnica Judiciária, matrícula nº 50.738, o digitei. Cascavel, 4 de novembro de 2011.
LEONARDO RIBAS TAVARES
JUIZ DE DIREITO

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE CASCAVEL
3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Juíza de Direito Supervisora: Jaqueline Allievi
RELAÇÃO Nº 19/2011

ADVOGADOS	AUTOS	ORDEM
Arlei de Mello	2010.543-7	01
Cintia Regina B. Aguiar	2009.2487-1	03
Gibson Martine Victorino	2009.2487-1	03
José Renacir Marcondes	2010.308-6	02
Roberto Luiz Celuppi	2010.543-7	01
Thaianna Klaime	2010.308-6	02

01. Autos de Ação Penal Privada nº 2010.543-7. Querelado: Paulo Abilso Souto. Querelante: Cleuza de Almeida Lima. Despacho: "Para audiência de Instrução e Julgamento designo o dia 16/11/2011 às 15:00 horas." Dr. Arlei de Mello OAB/PR 30331. Dr. Roberto Luiz Celuppi OAB/PR 47369.
02. Autos de Ação Penal Pública nº 2010.308-6. Réu: José Maurício Porto Junior. Noticiante: Cleide Mari Hirt. Despacho: "Designo a audiência admonitória para o dia 21/11/2011 às 13:30 horas." Dr. José Renacir Marcondes OAB/PR 12467. Dra. Thaianna Klaime OAB/PR 27195.
03. Autos de Ação Penal Privada nº 2009.2487-1. Querelado: Laurenice Veloso. Querelante: Heber Rodrigo Martini Ferreira. Despacho: "Considerando o teor da decisão de fls. 176/178 designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21/11/2011 às 13:25 horas." Dr. Gibson Martine Victorino OAB/PR 37609. Dra. Cintia Regina Brito Aguiar OAB/PR 28958.

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASCAVEL - PR
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
Avenida Tancredo Neves, n.° 2320 - Bairro Alto Alegre
Telefone: 45 3321 12 00 Ramal 1267/ Fax: Ramal 1269

EDITAL

"PRAZO DE (20) VINTE DIAS"

EDITAL DE CITAÇÃO DE: PAULO EVERALDO BIALVO

O DOUTOR SÉRGIO LUIZ KREUZ, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo, sito a Av. Tancredo Neves, 2320, Bairro Alto Alegre, os **autos de Pedido de Autorização Judicial para Viagem ao Exterior nº 0032262-36.2011.8.16.0021,** em que é requerente V.E.M.B assistida por sua genitora M.M.D.S e requerido P.E.B é expedido o presente para a **CITAÇÃO do requerido PAULO EVERALDO BIALVO** brasileiro, portador do RG nº 5.121.946-5 SSP/PR, filho de Frankelino Bialvo e Dulcy Bialvo, atualmente em lugar incerto, com prazo de vinte (20) dias, **para querendo apresentar resposta no prazo de dez (10) dias,** podendo, inclusive, requerer nomeação de advogado**.** E para que chegue a seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico Tribunal de Justiça deste Estado e fixado em local próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de novembro de dois mil e onze. Eu _____, Daiany Francieli Angonesi Soares, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.
Sérgio Luiz Kreuz. Juiz de Direito.

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASCAVEL - PR
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
Avenida Tancredo Neves, n.° 2320 - Bairro Alto Alegre
Telefone: 45 3321 12 00 Ramal 1267/ Fax: Ramal 1269

EDITAL

"PRAZO DE (20) VINTE DIAS"

EDITAL DE CITAÇÃO DE: NEUSA APARECIDA DOS SANTOS.

O DOUTOR SÉRGIO LUIZ KREUZ, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo, sito a Av. Tancredo Neves, 2320, Bairro Alto Alegre, os **autos de Ação de Adoção c/c Destituição do Poder Familiar e Guarda Provisória c/ c Tutela Antecipada nº 0033029-74.2011.8.16.0021,** em que são requerentes G.D. e A.M.C em favor da criança S.S.D.S, e requerida N.A.D.S. é expedido o presente para a **CITAÇÃO da requerida NEUSA APARECIDA DOS SANTOS,** brasileira, filha de Firmino dos Santos e Leriza Maria dos Santo, atualmente em lugar incerto, com prazo de vinte (20) dias, **para querendo apresentar resposta no prazo de dez (10) dias,** podendo, inclusive, requerer nomeação de advogado**.** E para que chegue a seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico Tribunal de Justiça deste Estado e fixado em local próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de novembro de dois mil e onze. Eu _____, Daiany Francieli Angonesi Soares, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.
Sérgio Luiz Kreuz. Juiz de Direito.

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CATANDUVAS
Rua São Paulo, n.º 301 - Centro -Tel.: (45) 3232-1416
Rodrigo Stürmer
Diretor de Secretaria Designado do Cível e Anexos
EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS
A Excelentíssima Senhora Doutora REGIANE TONET, MM. Juíza de Direito desta Única Vara Cível e Anexos da Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...
FAZ SABER, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, autuado neste Juízo sob nº 1275/2007, em que figura como requerente SIRLEI NUNES DE LIMA e requerido SÉRGIO MARTINS DE LIMA, que fica o mesmo CITADO para, querendo, contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil, sob pena de confissão e revelia. Tudo de conformidade com a inicial e despacho judicial nos autos.
Advertência: Não sendo contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca. Catanduvas, 03 de novembro de 2011. Eu _____, Rodrigo Stürmer, Diretor de Secretaria Designado do Cível e Anexos, que o digitei e subscrevo.
REGIANE TONET
Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CATANDUVASR
Rua São Paulo, n.º 301 - Centro -Tel.: (45) 3234-1416
Giane dos Reis Fontes
Diretora de Secretaria Designada do Cível e Anexos

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS
A Excelentíssima Senhora Doutora REGIANE TONET, MM. Juíza de Direito desta Única Vara Cível e Anexos da Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...
FAZ SABER, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, autuado neste Juízo sob nº 369/2008, em que figura como requerente TEREZA FERREIRA DA SILVA e requerido JOÃO MARIA MARIANO DA SILVA, virem, e principalmente o réu JOÃO MARIA MARIANO DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica o mesmo CITADO para, querendo, contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, contados do prazo do edital, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil, sob pena de confissão e revelia. Tudo de conformidade com a inicial e despacho judicial nos autos. Advertência: Não sendo contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei r afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca. Catanduvas, 14 de julho de 2011. Eu _____, Giane dos Reis Fontes, Diretora de Secretaria Designada do Cível e Anexos, que o digitei e subscrevo.
REGIANE TONET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CATANDUVAS
Rua São Paulo, n.º 301 - Centro -Tel.: (45) 3232-1416
Rodrigo Stürmer
Diretor de Secretaria Designado do Cível e Anexos
EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS
A Excelentíssima Senhora Doutora REGIANE TONET, MM. Juíza de Direito desta Única Vara Cível e Anexos da Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...
FAZ SABER, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA, autuado neste Juízo sob nº 87/2008, em que figura como requerente ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA e requerido SILVIA LUCIA DE BARROS e JULIO DE ALMEIDA, vierem e, e principalmente os requeridos **SILVIA LUCIA DE ALMEIDA e JULIO DE ALMEIDA** que fica os mesmos CITADOS para, querendo, contestarem o feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil, sob pena de confissão e revelia. Tudo de conformidade com a inicial e despacho judicial nos autos. Advertência: Não sendo contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca. Catanduvas, 03 de novembro de 2011. Eu _____, Rodrigo Stürmer, Diretor de Secretaria Designado do Cível e Anexos, que o digitei e subscrevo.
REGIANE TONET
Juíza de Direito

CERRO AZUL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

Edital de **INTIMAÇÃO** do infrator **JOSE PAULO BITENCOURT -** prazo de 15 dias.-
O Doutor Marcos Takao Toda, MM. Juiz Supervisor do Juizado Especial Criminal desta Comarca de Cerro Azul, PR, na forma da Lei etc, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por meio deste **INTIMA** o infrator **JOSE PAULO BITENCOURT,** brasileiro, nascido aos 02/11/1963, portador do RG nº 24138070 /PR, filho de Joao Inocencio de Bitencourt e Julia Antonia Sotilla de Bitencourt, por todo conteúdo da r. sentença proferida nos Autos de **TERMO CIRCUNSTANCIADO**, registrado sob número 350-77.2011.8.16.0067, com o seguinte teor: *"...Tendo em vista o decurso do prazo decadencial, sem que a vítima exercesse seu direito de representação contra o infrator até o presente momento, e considerando os termos do parecer ministerial, movimento 81, hei por bem, em decretar a extinção da punibilidade do infrator* **JOSE PAULO BITENCOURT**, *pela ocorrência da decadência do direito de representação, nos termos do artigo 91 da Lei 9.099/95 combinado com os artigos 103 e 107, inciso IV, ambos do Código Penal. Feitas as anotações e comunicações necessárias (CN, 18.7.2, VI, e 18.7.3), arquive-se. P. R. I"* .(a) Marcos Takao Toda, Juiz Supervisor. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no local de costume para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e Passado nesta comarca de Cerro Azul, Paraná, aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____(Andreia Cristina Bestel de Moura e Costa, Técnica de secretaria digitei e subscrevi.
ANDREIA CRISTINA B. M. COSTA
Técnica de Secretaria
Subscrição autorizada pelo MM. Juiz (Portaria nº 01/2010)

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS ALCIR DA FONSECA E SIDINEI ALVES DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
Autos nº 2004.81-7Autora: JUSTIÇA PÚBLICA Infração: Artigo 155, § 4º, inciso IV, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal.
Relação: 81/2011
O DOUTOR **RODRIGO SIMÕES PALMA**, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. - FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente os sentenciados **ALCIR DA FONSECA**, brasileiro, solteiro, natural de Mariópolis/PR, nascido aos 06/02/1984, filho de Eloi de Fátima Fonseca, e **SIDINEI ALVES DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, natural de Mariópolis/PR, nascido aos 17/04/1982, filho de João Maria Gonzaga dos Santos e Maria Aparecida Alves dos Santos, por encontrarem em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-OS e CHAMA-OS a comparecerem perante este Juízo, no edifício do Fórum local, no **dia 16 de janeiro de 2012, às 14:00 horas**, a fim de participarem de **audiência admonitória**, no processo a que respondem.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital que será afixado em lugar público e de costume, neste Fórum. Dado e passado nesta cidade e comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de novembro do ano de 2011. Eu, _____ (José Luiz Pontes Lanzarini), Escrivão Criminal, o digitei e subscrevo.
RODRIGO SIMÕES PALMA
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

VARA CRIMINAL DE COLOMBO - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 DIAS
O André Carias de Araújo, Juiz de Direito da Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

Ação Penal	2011.1680-5
Infração	129 e 147do Código Penal
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vierem, ou dele tiverem notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(s) requerido (s) adiante qualificado(s), estar(em) em lugar incerto, não sendo possível intima-lo(s) pessoalmente, intime-se(s) por meio deste.
Qualificação	**OSNI ROBERTO DEPETRIZ**, brasileiro, filho de Nabor Depetriz e Ana Lopes Depetriz, , residente em lugar incerto.
Objeto	OBJETO: Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: DECISÃO: AFASTAMENTO DO LAR onde reside, assim como a PROIBIÇÃO DE SE

	APROXIMAR DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, devendo, para tanto, manter-se de tais pessoas um distância mínima de 500 (quinhentos) metros, o que deverá cumprir sob pena de ser-lhe decretada a prisão preventiva, nos termos do artigo 20 da Lei 11.340/2006 O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, 191, Centro, fone (0--41) 3656 1133, fax 3656 4822

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, aos 28 de OUTUBRO de 2011. Eu, _____, João Marcelo Renk Chagas, Técnico Judiciário da Vara Criminal e Anexos, o conferi e subscrevi.
André Carias de Araújo
Juiz de Direito

CONGONHINHAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE CONGONHINHAS
OSVALDO SAUGO - ESCRIVÃO
Avenida São Paulo, 332 - fone (43) -3554 1266
EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSÉ NIVALDO DA SILVA
COM PRAZO DE TRINTA 20 (VINTE) DIAS
SISTEMA PROJUDI
A DOUTORA RITA BORGES LEÃO MONTEIRO, MMª JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE CONGONHINHAS (PR) NA FORMA DA LEI, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos de NU: 1000-09.2011.8.16.0073, de DIVÓCIO LITIGIOSO, em que ANGELINA DE OLIVEIRA SILVA move em face de JOSÉ NIVALDO DA SILVA. Através do presente, procede-se a CITAÇÃO do requerido JOSÉ NIVALDO DA SILVA, do inteiro teor dos termos da inicial na qual a autora requer DIVÓRCIO e para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por meio digital através de advogado, ciente ainda, que a ausência de defesa ensejará a sua não intimação para os demais atos processuais e a consideração de serem verdadeiras as alegações apontadas na petição inicial, naquilo que for cabível. E, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Congonhinhas, Estado do Paraná, aos sete dias do novembro de julho de dois mil e onze (07.11.2011). Eu, _____(OSVALDO SAUGO), escrivão que o digitei e subscrevo.
OSVALDO SAÚGO
ESCRIVÃO
AUTORIZAÇÃO PORTARIA 10/2006

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA-PR
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO TERCEIROS INTERESSADOS AUSENTES E DESCONHECIDOS
Prazo: 30 dias
A DOUTORA LISIANE HEBERLE MATTOS, MM. JUÍZA DE DIREITO DESTA COMARCA DE CORONEL VIVIDA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita neste Juízo e Cartório do Cível e Anexos, os autos nº 0001687-74.2011.8.16.0076 (324/2011) de Usucapião em que é requerente FLORISNALDA FERREIRA PRESTES DE CAMARGO e requerida GELCI TEREZINHA DE ANDRADE, e por meio desta CITA OS TERCEIROS INTERESSADOS AUSENTES E DESCONHECIDOS, residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido, para que, querendo contestem o pedido inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Advertência não sendo apresentada contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelos requeridos os fatos alegados pelo autor, tudo conforme inicial a seguir transcrita: FLORISNALDA FERREIRA PRESTES DE CAMARGO, brasileira, viúva, aposentada, através de sua procuradora infra-assinada, vem, respeitosamente, a presença de V. Exa., **nos termos do artigo 183 da CF/88,** com fundamentos nos arts. 941 a 945, do Código de Processo Civil, e art. 550 do Código Civil, propor a presente - AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO - em face de GELCI TEREZINHA DE ANDRADE**, brasileira, casada, aposentada, filha de Florisnalda Ferreira Prestes de Camargo e Justimiano Ferreira de Camargo, residente e domiciliado na rua Major Estevão Ribeiro do Nascimento, próximo ao Colégio Estadual Arnaldo Busato, cidade de Coronel Vivida/**PR, pelos motivos que passa a expor: 1. DOS FATOS A **Requerente possui 50%** do terreno urbano sob nº. 02, da quadra n 01, com área de 440,00m2, situado na Rua Desembargador Motta nº. 436, no Bairro Loteamento Líder, nesta cidade de Coronel Vivida, PR, registrado sob a matricula nº. 10.168 em nome da Requerida, onde estão edificadas duas casas, a da frente pertencente à Requerida e a dos fundos do imóvel a Requerida. Portanto, o referido imóvel usucapiendo, localizado na área urbana, tem extensão inferior a 250 metros quadrados. A Requerida é proprietário do referido imóvel (conforme consta na certidão de registro juntada), cujas propriedades confrontantes são: à esquerda (lote 01) propriedade de Egnaldo Lazarin, endereço Rua Desembargador Motta, no Bairro Loteamento Líder, nesta cidade de Coronel Vivida, PR, à direita (lote 03) propriedade Odete Bueno Ribeiro, endereço Rua Desembargador Motta, no Bairro Loteamento Líder, nesta cidade de Coronel Vivida, PR, e ao fundo (lote 17) com a propriedade de Ronilson Figur, endereço Rua Oswaldo Muller, no Bairro Loteamento Líder, nesta cidade de Coronel Vivida, PR, conforme planta do imóvel e demais especificações anexas. A Requerente possui o referido imóvel há mais de 09 anos e, somente a alguns meses a Requerida vem contestando e impugnação a permanência da Requerente no referido imóvel, entretanto, a Requerente possui a posse, mansa, pacífica e ininterrupta a mais de 05 anos, restando comprovado o lapso temporal exigido pela legislação para aquisição ordinária do imóvel. Até porque, a Requerente desde que entrou para o imóvel agiu como se fosse o próprio dono, tendo nele estabelecido moradia sua e de sua família. O possuidor não é proprietário de nenhum outro imóvel, seja ele rural ou urbano, conforme faz prova certidão anexa. Dessa forma, estando presentes todos os requisitos legais exigidos, o autor faz jus a presente ação. 2- Do Direito Assegura o art. 183 da CR/88 e art. 1.240 do CC que adquirirá a propriedade do imóvel, mediante usucapião especial urbana, a situação fática que apresentar a junção de alguns elementos fundamentais, quais sejam: - Imóvel urbano com extensão até 250 metros quadrados; - Exercício da posse sobre esse imóvel sem oposição e ininterrupta pelo lapso temporal de 05 anos; - Imóvel utilizado para fins de moradia; - Possuidor não ser proprietário de nenhum outro imóvel, seja ele rural ou urbano; A jurisprudência também anuncia os requisitos do usucapião especial urbano A jurisprudência também é clara quanto à apreciação do animus domini, conforme decisão do TJ/MG: Conforme anuncia o art. 941 do CPC, a presente ação, então, terá o condão de declarar o domínio do imóvel ao possuidor, autor da mesma. 3- DO PEDIDO Ante o exposto, pede seja julgada procedente a presente ação, concedendo a Requerente o domínio útil do imóvel em questão. Para tanto requer: a) a citação de GELCI TEREZINHA DE ANDRADE, em nome da qual encontra-se registrado o imóvel usucapiendo; b) a citação de todos os confinantes e, por edital, dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art.232; c) A intimação, por via postal, para que se manifestem na causa, dos representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e Municípios. d) a intimação do representante do Ministério Público, cuja manifestação se faz obrigatória no presente feito. e) A concessão a Requerente dos benefícios da Justiça Gratuita, inclusive perante ao Cartório de Imóveis de acordo com o art. 12, §2º da Lei nº10.257/01- Estatuto da Cidade. f) A procedência do pedido, declarando por sentença a propriedade do imóvel usucapiendo da **Requerente**, escrevendo a referida sentença no Registro de Imóveis, para os efeitos legais, com a condenação da parte que vier a contestar a ação no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios g) Pretende a Requerente provar suas argumentações fáticas, documentalmente, apresentando desde já os documentos acostados à peça exordial, protestando pela produção das demais provas que eventualmente se fizerem necessárias no curso da lide. Para os efeitos legais e fiscais, dá-se à presente o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) Nestes Termos, Pede Deferimento. Coronel Vivida, 05 de setembro de 2011. Cristiane Rafaela Dallastra OAB/PR n° 50.314. DESPACHO - Citem-se, por mandado, os confiantes (se casados, ambos os cônjuges devem ser citados), para, no prazo de 15 dias, apresentarem resposta. Citem-se, por edital, os réus, os incertos e desconhecidos, seus sucessores e os terceiros interessados, com prazo de 30 dias. Notifiquem-se os representantes das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal. Coronel Vivida, 30 de setembro de 2011. Lisiane Heberle Mattos Juíza de Direito. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Coronel Vivida, aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano dois mil e onze. Eu Ana Maria Schulz Auache empregada juramentada, digitei, e eu, Ivani Uhno Finger, escrivã, conferi.
LISIANE HEBERLE MATTOS
Juíza de Direito

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital Geral

EDITAL DEFINITIVO DE ALISTAMENTO DE JURADOS PARA O ANO DE 2012. Aos 10 de outubro de 2011, no Cartório da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Cruzeiro do Oeste, Paraná, presente a MMª Juíza de Direito Drª. JOSIANE PAVELSKI BORGES, DDª. Promotora de Justiça Drª. NADIR EMÍLIA DE MELO, comigo escrivã, a final assinados, observadas as cautelas e prescrições legais, para os fins dos termos dos artigos 425 a 426 do Código de Processo Penal - a seguir transcritos *, foi procedido o alistamento dos cidadãos aptos para comporem a lista de Jurados da Comarca de Cruzeiro do Oeste para o ano de 2012 a seguir relacionados.

Seção VIII
Da Função do Jurado

"Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade**".**

§nº. 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§nº. 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. ' (NR)

"Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - os Governadores e seus respectivos Secretários;

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distritais e Municipais;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento**".** (NR)

"Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§nº. 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins**".**

§nº. 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. ' (NR)

"Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo**".** (NR)

"Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do Art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária**".** (NR)

"Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri**".** (NR)

"Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica**".** (NR)

"Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados**".** (NR)

"Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos**".** (NR)

"Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados**".** (NR)

"Art. 446.Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no Art. 445 deste Código**".** (NR)

CRUZEIRO DO OESTE

1- ADENILSON MIOTTI, Secretaria de Agricultura;
2- ADILSON MIOTTI, Shopping Music;
3- ADONIRAM SODRÉ, funcionário público municipal;
4- ALBERTO FRANCISCO LISIK, Colégio Tamandaré;
5- ALBERTO LARANJEIRO PAISANA, Comerciante;
6- ALESSANDRO DOSSO MARTINS, Rua Rio Azul;
7- ALEX HATUM GONZAGA, Garagem da Prefeitura;
8- ALEX PAULO DUARTE, Duarte Veículos;
9- ALLAN JHONATH MEDINA, Garagem de Veiculos, em frente ao Escritório Brasil;
10- ALINE MELO CORREIA, Rua Porecatu, 112;
11- ALMIRO FALEIRO FILHO, Rua Walter Wolbrecht;
12- ANDRÉ LUIZ GENTIL, Av. Paraná, próximo ao Detran;
13- ANDRÉ YAMAGUDI BEDIM, Av. Santos Dumont, perto do Boca Larga;
14- ANSELMO BANDEIRA NETO, Prefeitura (Informática);
15- ANTONIO DUARTE SOBRINHO, Rua Edmundo Mercê, nº. 405;
16- BENELUCIA APARECIDA DE CARVALHO, Rua Cambará, nº. 582;
17- CAMILA CORREIA GABELONI, Avenida Airton Senna, nº. 104;
18- CARLA ROBERTA ZANI, Rua João Sabino dos Santos, 171, Geni Alves;
19- CARLOS ALBERTO CAPPELLARI, Estofados Requinte;
20- CELIA DIAS DA SILVA VIANA, Funcionária da Escola Tasso da Silveira;
21- CECILIA IMACULADA CONCEIÇÃO SAULLIN ALVARO, Rua S. Amaro, 104;
22- CRISLAINE FRANCISCA PROHMANN, Rua João Sabino, nº. 735, Geni Alves;
23- CRISTIANE VERÍCIO DE PAULA, Rua Mallet, nº. 104;
24- CRISTIELLE ALVES PEREIRA, Rua Diocesano Gonçalves;
25- DAIANE KELLY MEDEIROS, Av. Elias Batista da Silva, 499,
26- DANIELLE FERRAREZI, Av. Airton Sena, s/nº;
27- DANIELLE FERNANDES, Associação Comercial;
28- DANIELLY ZIROLDO, funcionário Col. Estadual Almirante Tamandaré;
29- DÉCIO AUGUSTO CICERI, funcionário da Latco;
30- DIANA MOURA DUARTE, Professora;
31- DIEGO FERNANDO DE SOUZA, Rua Maria Tilger;
32- DIVA FERNANDES, Funcionária da Escola São Silvestre;
33- DYANA APARECIDA MAZZER, Bairro São José;
34- EDIVAL DE SOUZA ALMEIDA, funcionário da Latco;
35- ELAINE FURLAN, Professora;
36- ELEANDRO DE OLIVEIRA SILVÉRIO, Rua Curitiba;
37- ELIANE HADAS ASCÊNCIO, Rua Diógenes Cabral;
38- ELISANGELA MELLIM, Vendedora;
39- ELIZETE BARBARA DE SOUZA, funcionária da Creche Jardim Cruzeiro;
40- EMERSON ALEXANDRE DOBRUSKI, Funcionário da Prefeitura Municipal;
41- ERIQUE HENRIQUE DE BARROS CAETANO, Cras;
42- ERONILDES DE ANTONIO, funcionaria da Sudhersa;
43- EZIO CAPITELLI, Rua Frei Gaspar;
44- FABIANA CORREIA MASSÉ, Av. Guaíra, 1758;
45- FABIANA FERREIRA ANTÔNIO, Avenida Rio Branco, nº. 578;
46- FABIELLY REGINA TEORO, Rua Cambará, 267;
47- FRANCIELLI CRISTINA FREIRES, R. Pres. Castelo Branco, nº 515, Geni Alves;
48- GIUGLIANO GENARO, Rua Edivino Koterba;
49- GLEISON DE ANDRADE RODRIGUES, Banco Sicredi;
50- HELIO CAVALCANTE PINHEIRO, Secretaria de Agricultura;
51- HERICA KALINA ALARCON KLAS, Residente nesta cidade;
52- HUGO ISSAMU OKUMA, Prefeitura, Departamento Jurídico;
53- INÊS FORMICOLLI, Professora;
54- JAIR APARECIDO MAIA DA SILVA, Pedreiro, Rua Colombo, s/nº.;
55- JOSÉ CARLOS BAIA, Conselho Tutelar;
56- JOUGLAS ELOY BRAUN, Prefeitura;
57- JULIMEIRE CRISTINA PEDRINI, Professora;
58- JURANDIR DE SOUZA, Rua Paraná, ao lado da casa do Dr. Carlos Sequeira;
59- KELLY ANDRESSA LOPES, Rua Pres. Castelo Branco, 536, Geni Alves;
60- LEANDRO GELINI, Farmácia Heliofarma;
61- LEANDRO ZAMORA, Depósito Zamora;
62- LENIRA RODRIGUES DO PRADO, Funcionária do DER;
63- LEONARDO FORMICOLLI CAPPELLARI, escriturário, Prefeitura;
64- LILIAN BUSCARONS, Funcionária da Escola Nísia Floresta;
65- LÚCIA BRANDANI RIBEIRO, Professora;
66- LUCIANA MANZINI, Prefeitura;
67- LUCIANA PAULA MARQUEZZI, Funcionária da Escola Nísia Floresta;
68- LUCIMARA SOFIENTINI, Posto de Saúde Central;
69- LUCIOMAR BORGES, Casa Agropecuária;
70- MARCIO LUIZ VARANDAS, Copel;
71- MARCOS JOSÉ DUQUE, Sorveteria, Rua Peabiru;
72- MARCOS LUIZ MESQUIARI, professor;
73- MARIA APARECIDA SANTOS, professora, Rua Dra. Maria Tilger;
74- MARIA APARECIDA DE GODOI, Funcionária do Colégio Estadual;
75- MARIA ELIANE SILVÉRIO, Rua Frei Gaspar, s/n.;
76- MARIA SIMONE CAYUELA, funcionária pública;
77- MARIA DAS GRAÇAS MARTINS BORGES, funcionária pública;
78- MARIA PERPETUA FERREIRA, funcionária da Casa do Sal;
79- MARLI LAVORENTI DA SILVA, Professora;
80- MAURO DUARTE FILHO, Rua Gastão Vidigal, nº. 906;
81- MAYARA CERQUEIRA LEITE, Rua Rotary, nº. 857;
82- MILTON CESAR QUERATO, Funcionário do Colégio Anchieta;
83- NADIA FUMIKO MATSUNAGA, Escriturária;
84- NELMA MARIA PEREIRA PINHEIRO, professora Col. Almirante Tamandaré;
85- NEUSA MARIA DUTRA, Funcionária Colégio Estadual Almirante Tamandaré;
86- PAULA ROBERTA CORREIA DE MELO VIEIRA, Rua Edmundo M. Jr, nº. 299;
87- PAULO BOCK RIBEIRO, funcionário público municipal;
88- PAULO ROBERTO DUTRA REZENDE, comerciante;
89- RAFAEL NASCE CALDERON, CPD Laticinios;
90- REGIANE GALBIATTI, Av. Wenceslau Bras, 155;
91- REGINALDO LIRA BAIA, Sanepar;
92- RENATA DIAS, Avenida Sertanópolis, nº. 237;
93- RICARDO LOURDES BRAGA, Copel;

94- ROBERTO REGINALDO CERQUEIRA LEITE, ao lado do prédio, Rua Rotary;
95- RODRIGO ALVES PENTEADO, ao lado do Cartório do Dorlei;
96- RODRIGO CALDERON, ao lado da Igreja Presbiteriana;
97- RODRIGO DIAS BERTOCO, Transportadora Soartins;
98- RODRIGO HERCULANO, Rua Presidente Castelo Branco, nº. 815;
99- ROGÉRIO MARCOS GENTIL, Mercearia Gentil;
100- RONALDO ADRIANO SALVÁTICO Rua Nova Esperança, 132, DER;
101- SERGIO APARECIDO NASCIBEM, Odonto Mais, ao lado do Bazar Noroeste;
102- SÉRGIO FERNANDES, Funcionário da Coyote;
103- SIDNEI DA CRUZ IRIS, Tecelagem Iris;
104- SONIA RODRIGUES DE SOUZA, Funcionária Latco;
105- THIAGO FERREIRA TAVARES, Funcionário Col. Est. Almirante Tamandaré;
106- VANESSA FORTE DA SILVA, Rua Diocesano Gonçalves, nº. 410;
107- VERA LÚCIA GOMES, Funcionária Pública Municipal;
108- VILMA LISIK, Rua Jaguaraiva, nº. 227;
109- VINICIUS SEBASTIANI, Ação Social;
110- VIVIANE GENARO, Rua Nossa Senhora de Fátima, nº. 274;
111- ZILDA DA SILVA ROBATINO, Funcionária da Escola Amaral Fontoura;
112- WAGNER TOSHIHARO IZUI, Banco do Brasil;
113- WASHINGTON LUDERS, Professor;

MARILUZ

114- ÂNGELA PAULA PAULICH, Psicóloga.
115- ANGELA REGINA BASÁGLIA, Professora;
116- APARECIDO ALVES DE ANDRADE, Escriturário, DETRAN;
117- BRUNA FERNANDA BAZANELA, Rua Epitácio Pessoa, nº. 2042;
118- CAMILA RODRIGUES DOS SANTOS, Rua Floriano Peixoto, nº. 1290
119- CICERA NASCIMENTO DOS SANTOS, Av. Marilia, 612;
120- CLAUDIA MARTINS DA SILVA, Rua Marcelino Medeiros, nº. 382
121- CLEIDE APARECIDA SOLCIA, Funcionária Pública;
122- CRISTINA MARTA BASÁGLIA, Professora;
123- EVERALDO DAMACENA, Rua Cel. Galdino de Almeida, 1007;
124- EVERONICE ELFRIDA BOCK, Avenida Marília, nº. 806;
125- FERNANDA CRISTIANE MALTA, Avenida Cel. Galdino de Almeida, nº. 1538;
126- GEZEBEL NUNES DE ALMEIDA, Rua Epitácio Pessoa, nº. 1688;
127- IRAIDES DELFINO PEREIRA DE OLIVEIRA, Avenida Marília, s/nº.;
128- IZABEL MARTINS, Avenida Deodoro, nº. 473;
129- JANAÍNA CAETANO DA SILVA, Rua Elizeu Braga, nº. 616;
130- JEANE APARECIDA NEVES, Rua Epitácio Pessoa, nº. 240;
131- JOSÉ WILSON PAGANARDI, Rua Maranhão, 278;
132- JULIANA DA SILVA LIMA, Avenida Marília, nº. 1729;
133- LENICE BRASILIANO MARINHO, Rua Epitácio Pessoa, 1470;
134- MÁRCIA REGINA PINELLI , Rua Rio Grande do Sul, nº. 55;
135- MARIA IVONEIDE TAUMATURGO DE MELLO, Rua Celenita P. Abreu, 620;
136- MARTA BRITO DA SILVA, Rua Washington Luiz, 1600;
137- MIRIAN DE FÁTIMA DOS SANTOS BARRETO, Rua Rio Gde do Sul, nº. 370;
138- PATRÍCIA APARECIDA MARQUES, Rua Washington Luiz, nº. 1831;
139- PRISCILA MOTA PAZ, Rua Floriano Peixoto, 1539;
140- RICARDO JOSÉ DA SILVA NETO, Rua Cel. Galdino de Almeida, 1155;
141- ROQUE CARNEIRO BARRETO, Rua Rio Grande do Sul, nº. 931;
142- ROSENILDO ALVES BEZERRA, Funcionário Público;
143- TARCISIO JOÃO BASAGLIA, Contador;
144- TATIANE BENEVIDES GRILO, Rua Amazonas, nº. 243;
144- WILLIANS DAVID PINELLI, Rua Rodrigues Alves, 1885;

TUNEIRAS DO OESTE

145- BENEDITA SUELI BASSETO, Escola Duque de Caxias;
146- CENIR ALVES DOS SANTOS, Professora;
147- DANILO ZAHFELD GONDIM, Rua Maringá, nº. 295;
148- EDNA BARBOSA TORRES, Rua Maringá, nº. 11;
149- GECIANE TORCHETI VIEIRA, Professora;
150- JOÃO PROTZ NETO, Aparecida do Oeste;
151- JOSÉ BONIFÁCIO DE LIMA, funcionário público;
152- NELCI LOURENÇO DA SILVA, Professora;
153- NILCE DE SOUZA NEVES, professora;
154- ROBERTA ALVES DOS SANTOS, Av. Rio de Janeiro, Camara Municipal;
155- ROBSON FABRICIO ROZENDO BEZERRA, Rua Santa Catarina, 551;
156- SILVIA CAMPOI DOS SANTOS, Rua Pernambuco;
157- VALDETE MARIA GOMES, Avenida Londrina, nº. 573;
158- VIVIAN DIONIZIO DA SILVA, Rua Santa Catarina, nº. 639;

TAPEJARA

159- ACÁCIO RODOLFO PURGANO, Rua Curitiba, 687;
160- ALISSON HENRIQUE BARROSO SPERANDIO, Rua Pedro S. Alda, nº. 888;
161- ALZIRA R. DE A. DE OLIVEIRA, Professora Municipal;
162- ANA CÉLIA BARBI, Rua Amazonas, nº. 111;
163- ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA, Av. Rui Barbosa, 283;
164- ANDREIA FERNANDES PIMENTEL, Rua Quintino Bocaiúva, nº. 111
165- ANGELA MARA P. DIAS, professora municipal;
166- CAROLINA CALDERON, Rua Minas Gerais, nº. 616;
167- CAROLINA JAKIMIU, Residente na cidade de Tapejara - PR;
168- CELINA C. B. FARIA, Professora Municipal;
169- CIBELE ROBERTA GOMES, Rua José Bonifacio, 321;
170- CILENE R. F. FAZOLI, Professora Municipal;
171- CLAUDENICE DE S. DIAS, professora municipal;
172- DALILA DOS S. RODRIGUES, Professora Municipal;
173- EDMA TEODORO DA SILVA, Professora Municipal;
174- EDNA APARECIDA F. DOS SANTOS, Professora Municipal;
175- ELIANE B. HERNANDEZ, Professora Municipal;
176- ELIANE APARECIDA LOPES, Professora Municipal;
177- ELIANE DE F. GONÇALVES, Professora Municipal;
178- ELISANGELA C. MIRANDA, Professora Municipal;
179- ELZA G. N. SERRA, Professora Municipal;
180- ENIO DO NASCIMENTO, professor municipal;
181- ESTER APARECIDA RODRIGUES, Professora Municipal;
182- EUDIS S. F. PEREIRA, Professora Municipal;
183- EVA GALVÃO DE SOUZA, Professora Municipal;
184- EVERTON MERLIN, Rua Pedro Segura Alda, nº. 77;
185- FRANCISCA O. DE MORAIS, Professora Municipal;
186- GLEDSON JOSÉ FAXINA, Rua Pedro A. do Nascimento, 1083;
187- GRAZIELE COVRE, Rua Curitiba, nº. 460;
188- HELENA M. B. VALIM, Professora Municipal;
189- IDALMA ZANOTTO SERRA, Professora Municipal;
190- IRACEMA T. PAIO, Professora Municipal;
191- IVANEIA BRATTI DE SOUZA, Professora Municipal;
192- IZILDA APARECIDA INACIO, Professora Municipal;
193- IZILDA BARAVIEIRA GOMES, Av. Rui Barbosa, s/nº;
194- JASSON ROBERTO WILL, Av. Tancredo Neves, 787;
195- JOSSAINE MARIA PANUCCI, Gráfica Tapejara
196- JUCELIA E. FAXINA, Professora Municipal;
197- JULIANO ZANOTTO, Avenida Tancredo Neves;
198- JULIETA R. DE A. DE SOUZA, Professora Municipal;
199- LEANDRO RIBEIRO LEITE, Rua Pernambuco, nº. 870;
200- LEUDES LUIS DA SILVA JUNIOR, Rua Maranhão, nº. 801;
201- LOURDES C. Z. ANTUNES, Professora Municipal;
202- LUCÉLIA A. DE S. SILVA, Professora Municipal;
203- LUCINÉIA C. FAXINA, Professora Municipal;
204- LUZIA DE S. SAMPAIO, Professora Municipal;
205- LUZIA SALVIATO TORRES, professora municipal;
206- MARCIA APARECIDA P. TORELLI, Professora Municipal;
207- MARCIA REGINA DALOSSE, Professora Municipal;
208- MÁRCIA RODRIGUES LEMES, Residente na cidade de Tapejara - PR;
209- MARIA BERNADETE SCARDELATO, Professora Municipal;
210- MARIA CECILIA N. BARAVIERA, Professora Municipal;
211- MARIA DE LOURDES DA SILVA, Professora Municipal;
212- MARIA ELENA P. GALORO, Professora Municipal;
213- MARIA JOSÉ C. DE OLIVEIRA, Professora Municipal;
214- MARIA JOSÉ DE SOUZA, Professora Municipal;
215- MARIA LUCIA PEDRINI, Professora Municipal;
216- MARIA LUCIA PENASSO, Escola XI de Abril;
217- MICHEL PAVAN VIEIRA, Av. João Ceccon, 522;
218- MICHELLE FAVORETTO, Rua Sete de Setembro, 398;
219- MARLENE PACCOR RODRIGUES, Professora Municipal;
220- MARTA DE PAULA BARAVIERA, Rua Piaui;
221- MILTON CAPISTRANO DE SOUZA JÚNIOR, Rua Olavo Bilac, nº. 380;
222- NEIVA DE L. MAZETTO, Professora Municipal;
223- NEIVA PAULA CHAVES, Rua VII de setembro, nº. 1114
224- NEUSA AP. N. DA SILVA, Professora Municipal;
225- NEUZA M. PAIO, Professora Municipal;
226- NILZANDA M. MAZETTO, Professora Municipal;
227- OSCAR ZONTA JÚNIOR, Comerciante;
228- PATRÍCIA APARECIDA FLORIANO, Rua Minas Gerais, nº. 1103;
229- REGINA DE FATIMA JACINTO PENASSO, Av. Tancredo Neves, 641;
230- RENATA CRISTINA GALVÃO, Avenida Tancredo Neves;
231- RIVALDO LUIZ DA SILVA, Comerciante;
232- ROBERTA POSSENTI, Rua São Vicente, nº. 358;
233- ROGÉRIO CARVALHO LISBOA, Avenida S. Vilella;
234- ROSA F. BRANT, Professora Municipal;
235- ROSEMARA B. DE SOUZA, Professora Municipal;
236- ROSEMARI DE SOUZA, Professora Municipal;
237- ROSEMERY ISSA RIZK, professora;
238- SELMA M. F. S. MARTINEZ, Professora Municipal;
239- SILVIA E. A. DA COSTA, Professora Municipal;
240- SIMONE SANTANA CABRAL, Rua Castro Alves, nº. 443
241- SUMAYA E. C. M. NUSS, Professora Municipal;
242- TAISA DAYANE DE MORAIS, Rua Sete de Setembro, 415;
243- THIAGO MARIANO DOS SANTOS, Rua Pedro A. do Nascimento, 1062;
244- VALERIA PEREIRA DE FREITAS, Professora Municipal;
245- VANDA DA S. GOMES, Professora Municipal;
246- VILMA APARECIDA DO NASCIMENTO, Professora Municipal;
247- VILMA APARECIDA FELIX MANÇANEIRA, Professora Municipal;
248- VILMA DE S. NOVAES, Professora Municipal;
249- ZILDA DE F. F. GALORO, Professora Municipal;
250- WAGNER DE PAULA FARIA, Av. Antonio S. Vilela, 810;
251- WAGNER GABRIEL DA SILVA, Rua Lúcia Garozzo Penasso, nº. 281;
252- WALDIR ALESSANDRO TIVIROLLI, Rua Santa Catarina;

AFIXE-SE. PUBLIQUE-SE. Nada mais a constar, eu _____ Odete Kfouri Costa, escrivã que digitei e assino.
JOSIANE PAVELSKI BORGES
Juíza de Direito
NADIR EMÍLIA DE MELO
Promotora de Justiça

CURIÚVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

- **JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL- COMARCA DE CURIÚVA - ESTADO DO PARANÁ**
AUTOS Nº 2008.66-0
PROCESSO CRIMINAL.
EDITAL DE INTIMAÇÃO ao réu VALDINEI DA SILVA NOVAES, com o prazo de sessenta dias.
O Dr. **ITALO MARIO BAZZO JUNIOR,** MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Curiúva - PR, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **VALDINEI DA SILVA NOVAES, vulgo "Neguinho",** brasileiro, convivente, desempregado, filho de José Gonçalves Novaes e de Antonia Pedra da Silva, nascido aos 02.06.1978, atualmente residente em local incerto,
Pelo presente**, INTIMA-O** do contido na r. sentença prolatada em data de 13.12.2010, em resumo: (...) Ante ao esposto, acolho o parecer ministerial e, **decreto a extinção da punibilidade de Valdinei da Silva Novaes** em relação à imputação que lhe foi feita nestes autos, o que faço com fundamento nos art. 107, IV e 109, VI ambos da Código Penal.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curiúva, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze (09.11.2011). Eu_____ Sílvia de Jesus Martins Silva, Escrivã, o digitei e subscrevi.
ITALO MARIO BAZZO JUNIOR
Juiz de Direito

Edital de Citação - Criminal

COMARCA DE CURIÚVA - PARANÁ
VARA CRIMINAL
AUTOS Nº 2008.67-9 - Processo Crime
EDITAL DE CITAÇÃO AO (S) ACUSADO(S), GILMAR DE SOUZA MACHADO, com o prazo de quinze dias.
O Dr. **ITALO MARIO BAZZO JUNIOR,** MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Curiúva - Pr, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o (s) acusado(s) GILMAR DE SOUZA MACHADO, brasileiro, solteiro, agricultor, nascido em 14.11.1971, filho de João Maria Gonçalves Machado e de Maria de Jesus de Souza Machado, residente em lugar incerto e ignorado, ...
Com o presente**, CITA-O** dos termos da denúncia, a seguir transcrita, em resumo: " Em datas e horários não seguramente precisados, nos autos, mas certamente no mês de outubro de 2007, na Chácara Biscaia, Bairro Colônia Dantas, nesta Cidade e Comarca de Curiúva, o denunciado GILMAR DE SOUZA MACHADO, agindo dolosamente, com consciência e vontade voltadas para a prática descrita, visando à satisfação de sua lascívia, manteve, POR DIVERSAS VEZES, conjunção carnal com Marlene aparecida Rodrigues, a qual, diante de sua deficiência mental, não possuía o necessário discernimento para a pratica do ato.
E INTIMA-O nos termos do artigo 396 do CPP, de que deverá apresentar **resposta inicial (defesa), por meio de advogado e por escrito, no prazo de 10 dias**, contados da data da intimação, ficando, pelo presente, citado (s) e intimado(s) de que na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à(s) sua(s) defesa(s), oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. **INTIMA-O** ainda de que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(em) defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º do CPP).
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curiúva, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze (09.11.2011). Eu_____ Sílvia de Jesus Martins Silva, Escrivã , o digitei e subscrevi.
ITALO MARIO BAZZO JUNIOR
Juiz de Direito

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

Justiça Gratuita
JUÍZO DE DIREITO DA
COMARCA DE DOIS VIZINHOS
Edital de citação do requerido **OCIMAR ROCHA.**
O Doutor ARIEL NICOLAI CESA DIAS, MM Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude da Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de vinte (20) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o requerido, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido que por este Juízo e Cartório tramita os autos de **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS** sob n.º **81/2002** em que é requerente: **E. R. representada por sua mãe C. C.** e requerido: **OCIMAR ROCHA**, atualmente em lugares incerto e não sabido, e por este meio cita o requerido para responder o presente feito no prazo legal de 15 dias, a partir da data da publicação do presente Edital, tudo de conformidade com a inicial em resumo transcrita:(I)- **DOS FATOS:** Ocorre excelência, que o executado não paga a pensão devida desde a época de referida declaração, ou seja, desde março de 1996. Assim, é a presente para executar as últimas 3 (três) parcelas devidas no valor de R$ 815,36 (oitocentos e quinze reias e trinta e seis centavos), conforme cálculo em anexo.. (...) Dá-se ao pleito o valor de R$ 815,36 (oitocentos e quinze reias e trinta e seis centavos). Termos em que Pede deferimento. Silvana de Mello Guzzo OAB/PR 16.083. **DESPACHO da fl 77**. "Autos n.º **81/2002** "1. Defiro o requerimento formulado á fl 75. 2. Cite-se o executado por edital, obedecendo aos requisitos do artigo 232 §2º, do código de processo civil, uma vez que encontra-se em lugar incerto. 3. Diligências necessárias." (a) Juliane Velloso stankevecz - Juíza Substituta.
E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado em o lugar de costume no Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dois Vizinhos, aos 08 de novembro de 2011. Eu, (Andreia Annes Ribeiro), Auxiliar Juramentada, digitei e subscrevi.
ZENAIR TEREZA CADORE
Escrivã designada
Autorizada pela portaria 001/2007

Justiça Gratuita
JUÍZO DE DIREITO DA
COMARCA DE DOIS VIZINHOS
Edital de citação do requerido **RODRIGO IZIDRO.**
O Doutor ARIEL NICOLAI CESA DIAS, MM Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude da Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de vinte (20) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o requerido, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido que por este Juízo e Cartório tramita os autos de **GUARDA** sob n.º **278/2009** em que é requerente: A.S.DE S.e requerido: **RODRIGO IZIDRO**, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, e por este meio cita o requerido para responder o presente feito no prazo legal de 15 dias, a partir da data da publicação do presente Edital, tudo de conformidade com a inicial em resumo transcrita: O requerente é avô materno do menor, e este, está sob a sua responsabilidade desde os dois 902) meses de vida, sendo que o Requerente vem se responsabilizando pela educação, alimentação, vestuário e o que mais precise o menor, até os dias de hoje. J.S, mãe do menor, reside em Salto do Lontra, mas não possui emprego, motivos pelos quais deixou o menor aos cuidados do Requerente a mais de 04 anos, enquanto o pai mora em Santa Catarina, não se sabe onde e não contribui com nada para o filho, sequer o visita. Ocorre que por tais motivos o Requerente pretende que seja regularizada a guarda do menor, (...) II Do direito (...) III dos Pedidos Ante os argumentos (...) o recebimento (...) a integral procedência (...) se necessário seja (...)a intimação do (...) os benefícios (...) Requer ainda provar (...) Dá-se a causa, o valor de R$ 50,00 (cinquenta reais). Termos em que Pede deferimento. Aline Fátima Morelatto OAB/PR 33.531. **DESPACHO DE fl. 34**. "Autos n.º **278/2009**. "1. Defiro.. 2. Cite(m)-se a(s) parte (s) ré (s) por edital com observância das formalidades legais (prazo do edital: 20 dias). 3. Para a hipótese de decorrer o prazo da citação editalícia sem manifestação, desde já nomeio como curador especial (art. 9º, II, do CPC) da parte ré o Dr. Clodoaldo Mazurana, que deverá ser intimado da nomeação, bem como para apresentar resposta no prazo legal. 4. Diligências necessárias." (a) Juliane Velloso Stankevecz - Juíza Substituta.
E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado em o lugar de costume no Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dois Vizinhos, aos 08 de novembro de 2011. Eu, (Andréia Annes Ribeiro), Auxiliar Juramentada, digitei e subscrevi.

ZENAIR TEREZA CADORE
Escrivã designada
Autorizada pela portaria 001/2007

Justiça Gratuita
JUÍZO DE DIREITO DA
COMARCA DE DOIS VIZINHOS
Edital de citação do requerido **ALEXANDRE ANTONIO BESS e ADELIR BESS.**
O Doutor ARIEL NICOLAI CESA DIAS, MM Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude da Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de vinte (20) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o requerido, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido que por este Juízo e Cartório tramita os autos de **GUARDA** sob n.º **71/2008** em que é requerente: **T. S. B.** e requerido: **ALEXANDRE ANTONIO BESS e ADELIR BESS**, atualmente em lugares incerto e não sabido, e por este meio cita o requerido para responder o presente feito no prazo legal de 15 dias, a partir da data da publicação do presente Edital, tudo de conformidade com a inicial em resumo transcrita:(I)- **DOS FATOS:** A Requerente é avó materna do menor, sendo que esta nasceu em vinte e três de julho de 2000. O menor desde seu nascimento reside juntamente com a requerente, pois na época a sua genitora também morava com a mãe. Desde que a genitora foi residir em outro lugar, a requerente tomou rédeas para criar seu neto, sempre desempenhado a papel de provedora com muito cuidado e amor para com este. importante ressaltar que a genitora do menor, concorda com a presente regulamentação da guarda. (...) II **DO DIREITO** (...) III **DOS PEDIDOS: a)** seja recebido... b) entendimento... c) procedência... d) a intimação... e) seja determinada... f) a concessão...(...) Dá-se ao pleito o valor de R$ 100,00 (cem reais). Termos em que Pede deferimento. Silvana de Mello Guzzo OAB/PR 16.083. **DESPACHO da fl 51**. "Autos n.º **71/2008** "1. Defiro o requerimento formulado á fl 49. 2. Cite-se o requerido por edital, obedecendo aos requisitos do artigo 232 §2º, do código de processo civil, uma vez que encontra-se em lugar incerto. 3. Diligências necessárias." (a) Juliane Velloso stankevecz - Juíza Substituta.
E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado em o lugar de costume no Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dois Vizinhos, aos 08 de novembro de 2011. Eu, (Andreia Annes Ribeiro), Auxiliar Juramentada, digitei e subscrevi.
ZENAIR TEREZA CADORE
Escrivã designada
Autorizada pela portaria 001/2007

Justiça Gratuita
JUÍZO DE DIREITO DA
COMARCA DE DOIS VIZINHOS
Edital de citação do requerido: **INDIANARA DO PRADO.**
O Doutor ARIEL NICOLAI CESA DIAS, MM Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude da Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de vinte (20) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o requerido, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido que por este Juízo e Cartório tramita os autos de **DIVORCIO** sob n.º **627-91.2010.8.16.0079** em que é requerente: **C. R.** e requerido: **INDINARA DO PRADO**, atualmente em lugares incerto e não sabido, e por este meio cita o requerido para responder o presente feito no prazo legal de 15 dias, a partir da data da publicação do presente Edital, tudo de conformidade com a inicial em resumo transcrita:(I)- **DOS FATOS:** o requerido contraiu matrimônio civil, pelo regime de comunhão parcial de bens, com a requerida, na data de 21 de julho de 2001, conforme casamento n° 0791, fls 069 do livro nº B/004, do cartório de registro civil de distrito de Rio Bonito do Iguaçu, comarca de Laranjeiras do Sul. O casal não possui dividas e nem bens a serem partilhados, portanto não a que se falar em divisão. (...)**II DO DIREITO** (...) **III EM FACE DO EXPOSTO REQUER:** A) a citação... b) a procedência... c) requer também os benefícios... d) seja a requerida... Dá-se ao pleito o valor de R$ 100,00 (cem reais). Termos em que Pede deferimento. Clodoaldo Mazurana OAB/PR 26.121. **DESPACHO da fl 46**. "Autos n.º **627-91.2010.8.16.0079** "1. Defiro o requerimento formulado á fl 44. 2. Cite-se a requerida por edital, obedecendo aos requisitos do artigo 232 §2º, do código de processo civil, uma vez que encontra-se em lugar incerto. 3. Diligências necessárias." (a) Juliane Velloso stankevecz - Juíza Substituta.
E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado em o lugar de costume no Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dois Vizinhos, aos 08 de novembro de 2011. Eu, (Andreia Annes Ribeiro), Auxiliar Juramentada, digitei e subscrevi.
ZENAIR TEREZA CADORE
Escrivã designada
Autorizada pela portaria 001/2007

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA
COMARCA DE DOIS VIZINHOS
Edital de intimação do executado: **JORGE ELIAS BARROS.**
O Doutor ARIEL NICOLAI CESA DIAS, MM Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude da Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o executado, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido que por este Juízo e Cartório tramita os autos de **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS** sob n.º **302/2004** em que é executado: **JORGE ELIAS BARROS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, e por este meio intima o executado da sentença proferida nos autos acima mencionados, podendo recorrer da decisão no prazo legal de 15 dias, a partir da data da publicação do presente Edital, tudo de conformidade com a sentença em resumo transcrita: "...**Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III, do código de processo civil..**." (a) Luciana Luchtenberg Torres - Juíza de Direito.
E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado em o lugar de costume no Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dois Vizinhos, aos 08 de Novembro de 2011. Eu, (Andreia Annes Ribeiro), Auxiliar Juramentada, datilografei e subscrevi.
ZENAIR TEREZA CADORE
Escrivã Designada Autorizada pela portaria 001/2007

JUÍZO DE DIREITO DA
COMARCA DE DOIS VIZINHOS
Edital de intimação do executado: **ORALINA DE OLIVEIRA OBERGER.**
O Doutor ARIEL NICOLAI CESA DIAS, MM Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude da Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o executado, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido que por este Juízo e Cartório tramita os autos de **AÇÃO DE ALIMENTOS** sob n.º **764-73.2010.8.156.0079** em que é executado: **ORALINA DE OLIVEIRA OBERGER**, atualmente em lugar incerto e não sabido, e por este meio intima o executado da sentença proferida nos autos acima mencionados, podendo recorrer da decisão no prazo legal de 15 dias, a partir da data da publicação do presente Edital, tudo de conformidade com a sentença em resumo transcrita: "...**Diante do exposto, considerando os argumentos já lançados, julgo procedente o pedido para fixar os alimentos ás autoras e que devem ser pagos pela ré no importe de 01 (um) salário mínimo mensal, com reajustes na mesma base de calculo(ou seja, o salário mínimo), a partir da citação. Como consequência condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 600,00(seiscentos reais), com base no artigo 20, § 4º, do CPC. ..**." (a) Luciana Luchtenberg Torres - Juíza de Direito.
E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado em o lugar de costume no Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dois Vizinhos, aos 08 de Novembro de 2011. Eu, (Andreia Annes Ribeiro), Auxiliar Juramentada, datilografei e subscrevi.
ZENAIR TEREZA CADORE
Escrivã Designada Autorizada pela portaria 001/2007

JUÍZO DE DIREITO DA
COMARCA DE DOIS VIZINHOS
Edital de intimação do executado: **JUAREZ ANTONIO ZANATA.**
O Doutor ARIEL NICOLAI CESA DIAS, MM Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude da Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o executado, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido que por este Juízo e Cartório tramita os autos de **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS** sob n.º **92/2009** em que é executado: **JUAREZ ANTONIO ZANATA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, e por este meio intima o executado da sentença proferida nos autos acima mencionados, podendo recorrer da decisão no prazo legal de 15 dias, a partir da data da publicação do presente Edital, tudo de conformidade com a sentença em resumo transcrita: "...**Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III, do código de processo civil..**." (a) Luciana Luchtenberg Torres - Juíza de Direito.
E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado em o lugar de costume no Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dois Vizinhos, aos 08 de Novembro de 2011. Eu, (Andreia Annes Ribeiro), Auxiliar Juramentada, datilografei e subscrevi.
ZENAIR TEREZA CADORE
Escrivã Designada Autorizada pela portaria 001/2007

JUÍZO DE DIREITO DA
COMARCA DE DOIS VIZINHOS
Edital de intimação do executado: **ROGERIO ZAGONEL.**
O Doutor ARIEL NICOLAI CESA DIAS, MM Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude da Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o executado, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido que por este Juízo e Cartório tramita os autos de **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS** sob n.º **565-51.2010.8.16.0079** em que é executado: **ROGERIO ZAGONEL** , atualmente em lugar incerto e não sabido, e por este meio intima o executado da sentença proferida nos autos acima mencionados, podendo recorrer da decisão no prazo legal de 15 dias, a partir da data da publicação do presente Edital, tudo de conformidade com a sentença em resumo transcrita: "...**Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, I, do CPC, em face do pagamento da dívida, mormente em face da concordância expressa do Ministério Público. Fica o executado condenado ao pagamento das custas processuais.**..." (a) Luciana Luchtenberg Torres - Juíza de Direito.
E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado em o lugar de costume no Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dois Vizinhos, aos 08 de Novembro de 2011. Eu, (Andreia Annes Ribeiro), Auxiliar Juramentada, datilografei e subscrevi.
ZENAIR TEREZA CADORE
Escrivã Designada Autorizada pela portaria 001/2007

JUÍZO DE DIREITO DA
COMARCA DE DOIS VIZINHOS
Edital de intimação do executado: **ELIANDRO CERVINSKI.**
O Doutor ARIEL NICOLAI CESA DIAS, MM Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude da Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o executado, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido que por este Juízo e Cartório tramita os autos de **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISSÓRIOS** sob n.º **327/2008** em que é executado: **ELIANDRO CERVINSKI**, atualmente em lugar incerto e não sabido, e por este meio intima o executado da sentença proferida nos autos acima mencionados, podendo recorrer da decisão no prazo legal de 15 dias, a partir da data da publicação do presente Edital, tudo de conformidade com a sentença em resumo transcrita: "...**Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III, do código de processo civil...**" (a) Luciana Luchtenberg Torres - Juíza de Direito.
E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado em o lugar de costume no Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dois Vizinhos, aos 08 de Novembro de 2011. Eu, (Andreia Annes Ribeiro), Auxiliar Juramentada, datilografei e subscrevi.
ZENAIR TEREZA CADORE
Escrivã Designada Autorizada pela portaria 001/2007

JUÍZO DE DIREITO DA
COMARCA DE DOIS VIZINHOS
Edital de intimação do executado: **ALBERI GALLI.**
O Doutor ARIEL NICOLAI CESA DIAS, MM Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude da Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o executado, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido que por este Juízo e Cartório tramita os autos de **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS** sob n.º **327/2007** em que é executado: **ALBERI GALLI**, atualmente em lugar incerto e não sabido, e por este meio intima o executado da sentença proferida nos autos acima mencionados, podendo recorrer da decisão no prazo legal de 15 dias, a partir da data da publicação do presente Edital, tudo de conformidade com a sentença em resumo transcrita: "...**Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III, do código de processo civil...**" (a) Luciana Luchtenberg Torres - Juíza de Direito.
E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado em o lugar de costume no Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dois Vizinhos, aos 08 de Novembro de 2011. Eu, (Andreia Annes Ribeiro), Auxiliar Juramentada, datilografei e subscrevi.
ZENAIR TEREZA CADORE
Escrivã Designada Autorizada pela portaria 001/2007

JUÍZO DE DIREITO DA
COMARCA DE DOIS VIZINHOS
Edital de intimação do executado: **PEDRO ANTONIO DA SILVA NETO.**
O Doutor ARIEL NICOLAI CESA DIAS, MM Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude da Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o executado, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido que por este Juízo e Cartório tramita os autos de **Ação de Alimentos** sob n.º **468/2005** em que é réu: **PEDRO ANTONIO DA SILVA NETO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, e por este meio intima o réu da sentença proferida nos autos acima mencionados, podendo recorrer da decisão no prazo legal de 15 dias, a partir da data da publicação do presente Edital, tudo de conformidade com a sentença em resumo transcrita: "...**Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.**...." (a) Luciana Luchtenberg Torres - Juíza de Direito.
E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado em o lugar de costume no Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dois Vizinhos, aos 08 de novembro de 2011. Eu, (Andréia Annes Ribeiro), Auxiliar juramentada, digitei subscrevi.
Zenair Tereza Cadore
Escrivã Designada Autorizado pela portaria 001/2007

FAXINAL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FAXINAL - PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL
(Av. Brasil, 1080 - Telefax 0XX43 3461-1172 - CEP 86840-000)
/// EDITAL DE INTIMAÇÃO ///
(com prazo de sessenta dias)
/// EDITAL - de intimação, com prazo de sessenta dias do sentenciado JAIR FABIANO GONÇALVES - brasileiro, natural de Grandes Rios-PR, portador do RG nº 7.391.534-1-PR, filho de José Fabiano Gonçalves e Josefa Lopes Gonçalves, residente e domiciliado na Rua Victor Portela, s/nº, nesta cidade e comarca de Faxinal, Estado do Paraná, atualmente em lugar incerto e não sabido. Fica, pelo presente, nos autos de Processo Crime nº 1998.017-5, INTIMADO por todo conteúdo de sentença proferida em data de 06.09.2011, que decretou EXTINTA A PUNIBILIDADE da pretensão punitiva do Estado, com fundamento nos art. 107, inc. IV c.c 109, inc. V, ambos do Código Penal e Sumula nº 415 do Colendo Superior Tribunal de Justiça . Dado e passado nesta cidade e comarca de Faxinal, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____(ILSON DE MELO FERREIRA) - Escrivão do Crime, digitei e subscrevi.----------
ILSON DE MELO FERREIRA
Escrivão do Crime

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FAXINAL - PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL
(Av. Brasil, 1080 - Telefax 0XX43 3461-1172 - CEP 86840-000)
/// EDITAL DE INTIMAÇÃO ///
(com prazo de quinze dias)
***///* EDITAL** - de intimação, com prazo de quinze dias do réu DANIEL FLORÊNCIO - vulgo "Neguinho", brasileiro, solteiro, natural desta cidade de Faxinal, filho de João Florêncio dos Santos e Maria José Florêncio, residente e domiciliado na Vila Rural, Nova Altamira "Faxinalzinho", nesta comarca de Faxinal, Estado do Paraná, atualmente em lugar incerto e não sabido. Fica, pelo presente, nos autos de *Execução de Pena nº 2011.412-2*, INTIMADO a comparecer neste juízo, sito à Av. Brasil, nº 1080, às 13:00 horas, do dia 15 de fevereiro de 2012, para realização de audiência admonitória. Dado e passado nesta cidade e comarca de Faxinal, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____(ILSON DE MELO FERREIRA) - escrivão do crime, digitei e subscrevi.----------
ILSON DE MELO FERREIRA
Escrivão do Crime

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Réu: ROSALINO DE MELO Autos: Processo-Crime nº 2009.61-1
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **Rosalino de Melo,** brasileiro, nascido aos 03/12/1964, RG 5.718.977-0 PR, filho de Pedro de Melo e Maria de Lurdes, e a vítima **Rosangela Carvalho dos Santos,** RG 10172.096-9 PR, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de ***EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE*** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "...julgo extinta a punibilidade de ROSALINO DE MELO... Fazenda Rio Grande, 11 de Janeiro de 2011. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de Novembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
Gilberto Vogel
Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 90 (noventa) dias
Réu: GERSON MARCELINO DOS SANTOS
Autos: Processo-Crime nº 2005.208-0
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **GERSON MARCELINO DOS SANTOS,** brasileiro(a), nascido(a) aos 02/05/1978, filho(a) MONOEL MARCELINO DOS SANTOS e REGINA DE JESUS DOS SANTOS, com endereço anterior na Alagoas, nº 03, Estados, Fazenda Rio Grande/PR, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) **DIANTE DO EXPOSTO**, nos termos do art. 107, I, do CP, JULGO extinta a punibilidade do réu **EDSON CESAR RIBEIRO** em razão da morte e, por outro lado**,** JULGO procedente a denúncia para efeito de **CONDENAR** os réus **GERSON MARCELINO DOS SANTOS** e **MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA** como incurso nas penas do artigo **157, §2º, inciso II do Código Penal.** Passo à aplicação das penas. **A) GERSON MARCELINO DOS SANTOS** (...) Assim, sendo, aumento a pena em 1/3 (um terço), já que nenhuma lesão provocou na vítima, resultando na pena de 06 (seis) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias/multas, que fixo no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos diante da situação econômica do réu. Não fixada a pena superior a oito anos e como não se trata de réu reincidente e, ainda, a vilania de comportamento e as circunstancias da infração, nos termos dos §§ 2º e 3º doa art. 33 do CP, fixo o **REGIME SEMI-ABERTO** para o, início do cumprimento da pena, a ser cumprida na Colônia Penal Agrícola do Estado. (...). P.R.I. (...) Fazenda Rio Grande, 27 de novembro de 2009. **MARCOS VINÍCIUS CHRISTO**. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos três dias do mês de Novembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____(Adalila Assis de Oliveira), Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

Adalila Assis de Oliveira
Técnico Judiciário (Portaria nº 25/2011)

Edital Geral

LISTA GERAL DE JURADOS DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA O ANO DE 2012

Aos 09 dias do mês de Novembro do ano de 2011, na sala de Sessões do Egrégio Tribunal do júri, no Edifício do Fórum deste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, onde se encontrava presente o Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito e Presidente do Tribunal do Júri, comigo Técnica de Secretaria, ao final nomeado e assinado, bem como o Dr. **DIEGO FERNANDES DOURADO**, MD. Promotor de Justiça, procedeu-se ao ALISTAMENTO DE JURADOS para o ano de 2012, conforme segue:

1.	ABIELQUE MOURA	Funcionário Público
2.	ADAO LORACI ZEPECHOUKA BARBOSA	Funcionário Público
3.	ADELIA TERESINHA BARAN	Funcionário Público
4.	ADILSON ALVES PORTELA	Funcionário Público
5.	ADRIANA CRISTINA BRANCO CUNHA	Funcionário Público
6.	ADRIANA FAVATO	Funcionário Público
7.	ADRIANE BERDAKI MOREIRA	Funcionário Público
8.	AIDE ELIANE FERREIRA SANTA ROSA	Funcionário Público
9.	ALCIDES DIEDZITSCH GUERREIRO	Funcionário Público
10.	ALEDIO PINHEIRO DOS SANTOS	Funcionário Público
11.	ALESSANDRA DE MELLO BELINI	Funcionário Público
12.	ALEX OLDONI DA SILVA	Funcionário Público
13.	ALEX SANDRO SILVEIRA RIBEIRO	Funcionário Público
14.	ALEXANDRE DA SILVA PITHAN	Funcionário Público
15.	ALEXANDRE RAFAEL PINTO	Funcionário Público
16.	ALEXANDRO DE BARROS SERIGATTI	Funcionário Público
17.	ALINE MARQUES DE OLIVEIRA	Funcionário Público
18.	ALINE PESSOA DE JESUS	Funcionário Público
19.	ALMIR MOREIRA BATISTA	Funcionário Público
20.	ALTAIR CARLOS MIELKE	Funcionário Público
21.	ANA CECILIA CRUZ MORO	Funcionário Público
22.	ANA CLAUDIA TRAI	Funcionário Público
23.	ANA FERNANDA DO ROSARIO	Funcionário Público
24.	ANA JULIA DE ARRUDA DE SOUZA	Funcionário Público
25.	ANA LILIAN SENSZUK	Funcionário Público
26.	ANA MARIA DE BARROS BATISTA	Funcionário Público
27.	ANA PAULA HAAG	Funcionário Público
28.	ANA PAULA PEREIRA QUERINO	Funcionário Público
29.	ANA PAULA STRUJAK	Funcionário Público
30.	ANATCHIELLY FERNANDA MARQUES CIDRAL	Funcionário Público
31.	ANDERSON LUIS ERZINGER ALMEIDA	Funcionário Público
32.	ANDERSON NARINECKI	Funcionário Público
33.	ANDREA APARECIDA INFANTE PIRES	Funcionário Público
34.	ANDREA FERREIRA JERONIMO	Funcionário Público
35.	ANDREIA CAROLINA PAZ BOIKO	Funcionário Público
36.	ANDREIA PAULINI	Funcionário Público
37.	ANDRESSA ADRIANE EUZEBIO	Funcionário Público
38.	ANDRESSA HUBAR PATRIANI PIMPAO	Funcionário Público
39.	ANDRESSA LOBATO DOS SANTOS	Funcionário Público
40.	ANDREZA SOUZA OLIVEIRA	Funcionário Público
41.	ANDRIO ROBERT LECHETA	Funcionário Público
42.	ANNE LOUISE MEDEIROS FRAGOSO CORREIA	Funcionário Público
43.	ANTONIO ALEXANDRE RIBEIRO DE CARVALHO	Funcionário Público
44.	ANTONIO GILMAR QUADROS	Funcionário Público
45.	ANTONIO RUBENS DE AMORIM	Funcionário Público
46.	ANTONIO SIDNEI DE OLIVEIRA JUNIOR	Funcionário Público
47.	ANTONIO WILSON FONTES DE ASSIS	Funcionário Público

48.	ARAMIS BARBOSA DE ANDRADE	Funcionário Público
49.	ARLEI CLARO	Funcionário Público
50.	AROLDO ROBERTO WEBER	Funcionário Público
51.	ARTHUR ESTEFANES	Funcionário Público
52.	AUREA TERESINHA DAS NEVES SPECK	Funcionário Público
53.	BENEDITO BARREIRO DA SILVA	Funcionário Público
54.	BERNADETE KOS	Funcionário Público
55.	BRASILIO NOGUEIRA DE LIMA	Funcionário Público
56.	BRUNA DOS SANTOS GONZAGA	Funcionário Público
57.	BRUNA PAULA CASTANHEIRA	Funcionário Público
58.	BRUNA RUBIANE ALVES CRUZ	Funcionário Público
59.	CAMILA APARECIDA PADILHA	Funcionário Público
60.	CAMILA CARDOSO LISARTE	Funcionário Público
61.	CAMILA DE LIMA DE AVILA	Funcionário Público
62.	CARIN CRISTIANE DE RAMOS DIAS	Funcionário Público
63.	CARINA DANIELA ALVES DA SILVA	Funcionário Público
64.	CARLA CRISTIANE PERES ANTONIO	Funcionário Público
65.	CARLA CRISTINA ALEIKSEIVZ BERNARDINO	Funcionário Público
66.	CARLA REGINA OLIVEIRA FAGGIAN	Funcionário Público
67.	CARLOS CESAR ZEPECHOUKA	Funcionário Público
68.	CARLOS HENRIQUE DA SILVA REIS	Funcionário Público
69.	CARMEN DO ROCIO BORCZ	Funcionário Público
70.	CAROLINA ALFERES SCHUEIRE	Funcionário Público
71.	CASSIANE PEREIRA DOS SANTOS	Funcionário Público
72.	CECILIA SANTANA DA SILVA	Funcionário Público
73.	CELIA MARIA BORA DOS SANTOS	Funcionário Público
74.	CELIA MARIA BORGES GHIZI	Funcionário Público
75.	CELIA MARIA MACHADO SARE	Funcionário Público
76.	CESAR CHIAMULERA KAEHLER	Funcionário Público
77.	CHAIANE JUNDIARA FRANÇA DA LUZ	Funcionário Público
78.	CINTHYA GISELE WENG	Funcionário Público
79.	CIRENE DO CARMO ROCHA	Funcionário Público
80.	CLAUCINEIA CRISTIANE DE PAULA	Funcionário Público
81.	CLAUDEMIR JOSE DE ANDRADE	Funcionário Público
82.	CLAUDETE PEREIRA DO NASCIMENTO	Funcionário Público
83.	CLAUDIA ADRIANA RIBAS CAMARGO FIORENZANO	Funcionário Público
84.	CLAUDIA DE ALMEIDA LOPEZ MOREIRA	Funcionário Público
85.	CLAUDIA MARIA DE MELLO	Funcionário Público
86.	CLAUDINIR DAS GRAÇAS PEREIRA CRUZ	Funcionário Público
87.	CLAUDIO DECHATNEK	Funcionário Público
88.	CLEBER DOUGLAS ZIMMER	Funcionário Público
89.	CLEUSANE ROSEGHINI DA SILVA	Funcionário Público
90.	CLOVIS PANIZZI	Funcionário Público
91.	CRISLAINE PRESTES DA SILVA	Funcionário Público
92.	CRISTIANE ALESSANDRA MICALOSKI	Funcionário Público
93.	DAHYANY DO ROCIO CERQUEIRA DAS NEVES	Funcionário Público
94.	DANIEL MARTINS DO NASCIMENTO	Funcionário Público
95.	DANIEL MINETTO	Funcionário Público
96.	DANIELA COSTA	Funcionário Público
97.	DANIELE BARBOSA DO PRADO	Funcionário Público
98.	DANIELE BISCAIA	Funcionário Público
99.	DANIELE CRISTINA DE ANDRADE	Funcionário Público
100.	DANIELE JIZA DO PRADO	Funcionário Público
101.	DAVID KUAKOSKI FILHO	Funcionário Público
102.	DAYANE COLDIBELI	Funcionário Público
103.	DEBORA SIMONE RAMOS	Funcionário Público
104.	DEBORA SOUZA BELO MORAIS	Funcionário Público
105.	DEISE VICENTE PESSEGUEIRO	Funcionário Público
106.	DEISI DA ROCHA RODRIGUES	Funcionário Público
107.	DEIZY SALETE CANEI	Funcionário Público
108.	DENISE CAVALINI BERNARDO	Funcionário Público
109.	DEYSI CRISTINA WIELEWSKI	Funcionário Público
110.	DIANA ARNAUTS	Funcionário Público
111.	DINARTE BACHMANN SILVA	Funcionário Público
112.	DIOGO HALLAMA	Funcionário Público
113.	DJONE RODRIGO VIEIRA	Funcionário Público
114.	DOUGLAS JOSE LOURENÇO	Funcionário Público
115.	EDEVANI MACHADO DA SILVA	Funcionário Público
116.	EDRIANA REGINA GALVAO	Funcionário Público
117.	EDSON LUIZ RAMOS DE OLIVEIRA	Funcionário Público
118.	EDSON LUIZ SZYNACIEK	Funcionário Público
119.	EDSON ZEPECHOUKA	Funcionário Público
120.	EDUARDA REGINA MATOS RODRIGUES	Funcionário Público
121.	EDUARDO DUTRA ANDREO	Funcionário Público
122.	ELAINE CRISTINA BRANCO DA SILVA	Funcionário Público
123.	ELAINE CRISTINA ORSO	Funcionário Público
124.	ELDERON MESSIAS CARVALHO	Funcionário Público
125.	ELENISE DO CARMO FRAGOSO DOS SANTOS	Funcionário Público
126.	ELI CESAR QUIRINO	Funcionário Público
127.	ELIANE APARECIDA DA ROCHA	Funcionário Público
128.	ELIANE BARBOSA DOS SANTOS BERTOLIN	Funcionário Público
129.	ELIANE LENARTOVICK	Funcionário Público
130.	ELIANE PACHECO DOS SANTOS	Funcionário Público
131.	ELIELCE ROCIO DE CASTRO	Funcionário Público
132.	ELISABETH JACOB DA SILVA	Funcionário Público
133.	ELIZABETH MA DUARTE FERNANDES	Funcionário Público
134.	ELIZANE APARECIDA MAIA CEMBRANI	Funcionário Público
135.	ELIZANGELA WRUBLACK DE ARAUJO	Funcionário Público
136.	ELLEN DILCELLEN SOUZA	Funcionário Público
137.	ELOISA DA LUZ CARDOSO SANTOS	Funcionário Público
138.	ELZELI APARECIDA LEITE MUNIZ	Funcionário Público
139.	EMILIO BATISTA JUNIOR	Funcionário Público
140.	ENEIDE DA SILVA MARCELINO	Funcionário Público
141.	ERLON ADRIANO MICHALESKI	Funcionário Público
142.	ERONITA DA APARECIDA ROSA FE SOARES	Funcionário Público
143.	ESLI DE JESUS FAGUNDES ALVES	Funcionário Público
144.	EUDENIS ALVES VIERA	Funcionário Público
145.	EURICO DA COSTA VERISSIMO JEREMIAS	Funcionário Público
146.	EVA SOEK ACORDES	Funcionário Público
147.	EVANDRO SCHIO DALLOMO	Funcionário Público
148.	EVELY RODRIGUES DA CRUZ	Funcionário Público
149.	EVERALDO APARECIDO SALVEGO	Funcionário Público
150.	EVERTON CASTILHO SOUZA	Funcionário Público
151.	FABIANA HO LIMA PINHEIRO NEVES	Funcionário Público

152.	FABIANA PALINGER ANDRECZEVECZ	Funcionário Público
153.	FABIANO PEDROLLI NEVES	Funcionário Público
154.	FABIO MARTINS VALDUGA	Funcionário Público
155.	FABIULA ENGRAF	Funcionário Público
156.	FATIMA CANDIDA FRANCISCO	Funcionário Público
157.	FATIMA TROTCH DZIOMBRA	Funcionário Público
158.	FELIPE ACOSTA GRACIANO ROSA	Funcionário Público
159.	FELIPE RICARDO DA CRUZ	Funcionário Público
160.	FERNANDA CHARNESKI	Funcionário Público
161.	FERNANDA NEVES PIMENTEL	Funcionário Público
162.	FLAVIA CILIANE CORREA SANTOS	Funcionário Público
163.	FLAVIO FERNANDO DE LIMA SANTOS	Funcionário Público
164.	FRANCIELE DA SILVA BENTO	Funcionário Público
165.	FRANCINI ALINE RODRIGUES	Funcionário Público
166.	FRANCISCO EXPEDITO DAMAS SOARES JUNIOR	Funcionário Público
167.	FRANCISCO FONTOURA NETO	Funcionário Público
168.	GABRIEL OTAVIO MUREN DOS SANTOS	Funcionário Público
169.	GABRIELA ELIZA ACOSTA GRACIANO ROSA	Funcionário Público
170.	GEANDERSON SILVA DOS SANTOS	Funcionário Público
171.	GEISIANE DE PAULA ROBERTO	Funcionário Público
172.	GELCIO FELISBERTO	Funcionário Público
173.	GENILZA DA ROCHA LEITE	Funcionário Público
174.	GEOVANA APARECIDA DOS SANTOS LOHMANN	Funcionário Público
175.	GEOVANA MARIA CORDEIRO	Funcionário Público
176.	GERUSKA DE ALMEIDA TORRES	Funcionário Público
177.	GESIANE BUENO DE FREITAS	Funcionário Público
178.	GESSICA CRISTINA SALES GOMES	Funcionário Público
179.	GESSICA TUZI MARCULINO	Funcionário Público
180.	GEVANILDO LINO	Funcionário Público
181.	GILBERTO ANTONIO SOKOLOWSKI SETTIN	Funcionário Público
182.	GIOVANNA FIORI	Funcionário Público
183.	GISELE AILIENE STRESSER DE FARIA DE OBROWOLSKI	Funcionário Público
184.	GIULSIANE MUNIZ BORGES	Funcionário Público
185.	GIVANILDO FRANCISCO PEGO	Funcionário Público
186.	GLORIA DIVINA DOMINGUES GALLO	Funcionário Público
187.	GRACIELLE ALESSANDRA FRESSATO LESSNAU	Funcionário Público
188.	GRAZIELY SINCHUCA	Funcionário Público
189.	GUILHERME ANTONIO CHUPEL CASTRO	Funcionário Público
190.	HELEN PATRICIA DE ANDRADE	Funcionário Público
191.	HENRIQUE AUGUSTO HEIN	Funcionário Público
192.	ILDEU GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA	Funcionário Público
193.	INDIA MARA DE OLIVEIRA	Funcionário Público
194.	INES LORES SILVINO	Funcionário Público
195.	INES MARTA BOIKO MENDES	Funcionário Público
196.	IRINEU RODRIGUES CARVALHO	Funcionário Público
197.	ISRAEL LUIZ ROSA	Funcionário Público
198.	IZULDE DE CAMARGO HORTMANN	Funcionário Público
199.	JACSON ESPINDOLA DOS SANTOS	Funcionário Público
200.	JAIR HUBEL	Funcionário Público
201.	JANE DOS SANTOS SAFANELLI	Funcionário Público
202.	JANETE BUNDY	Funcionário Público
203.	JAQUELINE DUBAS	Funcionário Público
204.	JAQUELINE PICHLER	Funcionário Público
205.	JAQUELINE VAZ CORDEIRO	Funcionário Público
206.	JENIFER TATIANE CIRIACO BORGES	Funcionário Público
207.	JENIFFER CAMILA MIRANDA	Funcionário Público
208.	JESIELI GUARNIERI DE ALMEIDA	Funcionário Público
209.	JESSICA MOREIRA RIBAS	Funcionário Público
210.	JESSICA PRATES DA SILVA	Funcionário Público
211.	JEUSIDE DIOLINDO MENDES	Funcionário Público
212.	JISELE DREVECK RIBEIRO	Funcionário Público
213.	JOACIR NOGUEIRA DE LIMA	Funcionário Público
214.	JOAO ADEMILSON VAZ	Funcionário Público
215.	JOAO AIRTON NEGRELLI	Funcionário Público
216.	JOAO CARLOS MARKOWICZ	Funcionário Público
217.	JOAO GILBERTO SOLANO	Funcionário Público
218.	JOAO GRITTEN DE LIMA	Funcionário Público
219.	JOAO MANOEL CAETANO DE OLIVEIRA	Funcionário Público
220.	JOAO MARCIRIO DE OLIVEIRA	Funcionário Público
221.	JOAO MARIA TUREK SOBRINHO	Funcionário Público
222.	JOAO RONALDO PELANDA FILHO	Funcionário Público
223.	JOCELAINE SANTOS DORNELES	Funcionário Público
224.	JOCELI ALVES GORSKI	Funcionário Público
225.	JOCELIA BRASILIA DE JESUS MEIRA	Funcionário Público
226.	JOELCIO FERREIRA DE CAMARGO	Funcionário Público
227.	JONES AWAD HUSSEIN	Funcionário Público
228.	JORDANA FERREIRA SANTANA	Funcionário Público
229.	JORGE ALVES FARIA	Funcionário Público
230.	JORGE JOEL BARTOLOMEU	Funcionário Público
231.	JORSELENE PERPETUA SOARES CARVALHO	Funcionário Público
232.	JOSE BIAOBOK NETO	Funcionário Público
233.	JOSE NELSON BIMBATTI FILHO	Funcionário Público
234.	JOSEFA POPOASKI BUENO	Funcionário Público
235.	JOSELI DE JESUS LIMA	Funcionário Público
236.	JOSEMAR MASCARENHAS FLORIANO	Funcionário Público
237.	JOSIANE DE ANDRADE HAUS	Funcionário Público
238.	JOSIANE DE CARVALHO DE OLIVEIRA	Funcionário Público
239.	JOSIMERI VIVIAN NADALI	Funcionário Público
240.	JOYCE FERNANDA COMPRI	Funcionário Público
241.	JUARES DE OLIVEIRA MARTINS	Funcionário Público
242.	JUAREZ ANTONIO NICHELE	Funcionário Público
243.	JUCILENE BERNADETE CORDEIRO FRAGOSO	Funcionário Público
244.	JUCILENE REMIZOSKI	Funcionário Público
245.	JULIANA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA	Funcionário Público
246.	JULIANA DOS SANTOS PORTES	Funcionário Público
247.	JULIANA PIMENTEL FOIZER	Funcionário Público
248.	JULIO CESAR RIBAS NEIVA	Funcionário Público
249.	JUSSARA APARECIDA BAIL MOLETTA	Funcionário Público
250.	JUVELINA CARDOSO DE LACERDA	Funcionário Público
251.	JUVITA CAETANO GROFF	Funcionário Público
252.	KARIN ROSANE FAGUNDES	Funcionário Público
253.	KARINA PRISCILA GUTBIER	Funcionário Público
254.	KARINE DE MELO COSTA	Funcionário Público
255.	KATIA SOLANGE DE SOUZA	Funcionário Público
256.	KEITIANE FERREIRA RIBEIRO	Funcionário Público
257.	KELY STEINHAUS CESAR	Funcionário Público
258.	KLENDA SOUZA DOS SANTOS	Funcionário Público
259.	LAERTE DE JESUS COSTA JUNIOR	Funcionário Público

260.	LAERTES BARBOSA MENDES	Funcionário Público
261.	LARISSA RIBEIRO DE SOUZA AMORESE	Funcionário Público
262.	LEANDRO DE PAULA BENTO	Funcionário Público
263.	LEANDRO JOSE KRUGER	Funcionário Público
264.	LEOMAR EDSON FRANCISCO	Funcionário Público
265.	LEORIANE HISLEIDI PONTES VIEIRA	Funcionário Público
266.	LETICIA CORDEIRO RIBAS ANDRADE	Funcionário Público
267.	LETICIA FERNANDA JALUSKA	Funcionário Público
268.	LETICIA PELLANDA WEBER	Funcionário Público
269.	LEVINGSTONE DA SILVA	Funcionário Público
270.	LIGIA VIVIANE STANKE SCANDELARI	Funcionário Público
271.	LILIAN DA SILVA RUFINO	Funcionário Público
272.	LILIAN TOLEDO DA COSTA	Funcionário Público
273.	LILIANY VANESSA BARBOSA	Funcionário Público
274.	LIVINO PEREIRA DA ROCHA	Funcionário Público
275.	LUANA DE FATIMA GONÇALVES BERGAMASCO	Funcionário Público
276.	LUANA DE LIMA OEDMANN	Funcionário Público
277.	LUCIA ANDREIA SOARES DA SILVA	Funcionário Público
278.	LUCIANA PRUCHAK	Funcionário Público
279.	LUCIANA REGINA SILVA DE CASTRO	Funcionário Público
280.	LUCIANE MERI BLANCHET	Funcionário Público
281.	LUCIANE MILANI	Funcionário Público
282.	LUCIMARA EBERLE DE ALMEIDA	Funcionário Público
283.	LUIS CESAR RIBEIRO BARBOSA	Funcionário Público
284.	LUIS DAIMON CRUZ BONFIM	Funcionário Público
285.	LUIZ FERNANDO DA SILVA ANQUIZES	Funcionário Público
286.	LUIZ GUSTAVO RODRIGUES DA PAZ	Funcionário Público
287.	LUIZ JAQUES TOLFO	Funcionário Público
288.	LUIZ RAFAEL LOPES	Funcionário Público
289.	MADALENA SKLAR SEDORKO	Funcionário Público
290.	MAISA MARQUES DE ARRUDA	Funcionário Público
291.	MANOEL BERTOLINO DA CRUZ	Funcionário Público
292.	MANOEL MESSIAS LIZETTI	Funcionário Público
293.	MARA LUCIA FISTAROL DE POLI	Funcionário Público
294.	MARAISA CRISTINA PERUZZO	Funcionário Público
295.	MARCELO AUGUSTINHO VOICHIKI	Funcionário Público
296.	MARCELO LUIZ FIRMINO	Funcionário Público
297.	MARCELO WILSON FERREIRA	Funcionário Público
298.	MARCIA ANDREIA DANELUZ	Funcionário Público
299.	MARCIA APARECIDA FELISBERTO	Funcionário Público
300.	MARCIA CRISTIANE KRAVETZ	Funcionário Público
301.	MARCIA REGINA FORMIGONI ESTEVAO	Funcionário Público
302.	MARCIA REGINA SCHUMAK	Funcionário Público
303.	MARCIO HILARIO SCHOENAU	Funcionário Público
304.	MARCOS EDUARDO ANGELINO DE SOUZA	Funcionário Público
305.	MARELIZ CRISTINA CHAVES DOS SANTOS	Funcionário Público
306.	MARIA IOLANDA PEREIRA DA CRUZ	Funcionário Público
307.	MARIA JANETE MARTINS DE OLIVEIRA	Funcionário Público
308.	MARIA OSLENI CLAUDINO ZARUVNY	Funcionário Público
309.	MARIANA PAULO DE CASTRO	Funcionário Público
310.	MARIANE CAMILA SAMPAIO AVELINO	Funcionário Público
311.	MARILDA REMIGIO VAZ	Funcionário Público
312.	MARILDA SILVEIRA RUCZINSKI	Funcionário Público
313.	MARILISA RIBEIRO RODRIGUES	Funcionário Público
314.	MARINA APARECIDA LUCIANO	Funcionário Público
315.	MARIO ALTAIR MACHADO	Funcionário Público
316.	MARISA GONÇALVES VIEIRA	Funcionário Público
317.	MARISETE DE CAMARGO RESENDE	Funcionário Público
318.	MARIZA GONÇALVES ZOELLNER	Funcionário Público
319.	MARLENE FIGUEIRO	Funcionário Público
320.	MARLON DIEGO LOPES	Funcionário Público
321.	MARLUCI CRISTINA DE OLIVEIRA	Funcionário Público
322.	MARTA APARECIDA NUNES AVALOS DE LIMA	Funcionário Público
323.	MARTA DA LUZ TEIXEIRA	Funcionário Público
324.	MARY CRISTINA WOZHIAK SANTIAGO	Funcionário Público
325.	MARYNE CRISTIANNE PENZO	Funcionário Público
326.	MATEUS GAETA	Funcionário Público
327.	MAURA APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS	Funcionário Público
328.	MAURO ANTONIO PEDROSO	Funcionário Público
329.	MAURO JAIR ONEVETCH	Funcionário Público
330.	MAVILA DE FATIMA B A FALCAO	Funcionário Público
331.	MAYSA CARVALHO GARRIDO	Funcionário Público
332.	MICHEL BUTEWICZ	Funcionário Público
333.	MICHEL CLEITON ANDERSON DAVERSA	Funcionário Público
334.	MICHELE FRANCES MANDELLI	Funcionário Público
335.	MICHELLE FLAVIANE EVARISTO PERUZZO	Funcionário Público
336.	MIGUEL ANTONIO ALEXANDRE PINTO	Funcionário Público
337.	MIRIAN MARTINS RAMOS	Funcionário Público
338.	MIUCHA BARTINIKOWSKI	Funcionário Público
339.	MONICA HINTZ DE OLIVEIRA	Funcionário Público
340.	NADIA CAROLINA SANTOS MOTTA DA SILVA	Funcionário Público
341.	NANA MOMOI	Funcionário Público
342.	NATA DOS SANTOS PINHEIRO CRISPIM	Funcionário Público
343.	NATHANY PAREIRA PINTO	Funcionário Público
344.	NAVES CAMPOS DUARTE	Funcionário Público
345.	NELIA DE FATIMA SOARES ROSA	Funcionário Público
346.	NERLI ALVES GUERREIRO DE SOUZA	Funcionário Público
347.	NESTOR LUIZ PREZA JUNIOR	Funcionário Público
348.	NEUSA SALETE BRIZOLLA ROSA	Funcionário Público
349.	NEUZI MARIA NOVOCHADLE	Funcionário Público
350.	NIVAIR PEREIRA ROIKA	Funcionário Público
351.	OLGA RODRIGUES HOFFMANN	Funcionário Público
352.	OSMAR GONÇALVES DE LIMA	Funcionário Público
353.	PATRICIA CHEROBIM	Funcionário Público
354.	PAULO KASCZESZEN FILHO	Funcionário Público
355.	PAULO ROBERTO SENSZUK RAMOS	Funcionário Público
356.	PRISCILA CLEMENTE	Funcionário Público
357.	PRISCILA LOPES ALVES	Funcionário Público
358.	PRISCYLA ADRIANE CHEREMETA DA ROSA	Funcionário Público
359.	RAFAELI DA SILVA CHIQUITTI	Funcionário Público
360.	RAFAELI TIARA GERARDELI	Funcionário Público
361.	RAYELLE ANDRADE DOS SANTOS	Funcionário Público
362.	REGIANE CARVALHO DE SOUZA SEBASTIAO	Funcionário Público
363.	REGIANE DIAS DE SOUZA	Funcionário Público

364.	REGIANE SERAFIM DE ALMEIDA	Funcionário Público
365.	REGIANE ZICARINES MACHADO	Funcionário Público
366.	REGINA BIBIANA SANTOS MARCOLIN	Funcionário Público
367.	REGINA CELIA DE OLIVEIRA BELO	Funcionário Público
368.	REGINA MARIA DE ARAUJO CORSINO	Funcionário Público
369.	REGINALDO BELOCUROV	Funcionário Público
370.	RENATA FLOR KITTO BOZZA	Funcionário Público
371.	RENATA FRANCO CLAUDINO ARIATI	Funcionário Público
372.	RENATO SOARES RIBEIRO	Funcionário Público
373.	RICARDO MONTEIRO CARVALHO	Funcionário Público
374.	ROBERTA PILATI VENUTI	Funcionário Público
375.	ROGER MARTINS MEHL	Funcionário Público
376.	ROMILDA DOS SANTOS FONSECA	Funcionário Público
377.	RONALDO DE OLIVEIRA BERALDO	Funcionário Público
378.	RONALDO JESUS FAGUNDES	Funcionário Público
379.	RONI ENEDI DOS SANTOS MOREIRA	Funcionário Público
380.	ROSANE APARECIDA ONEVEECH DA SILVA	Funcionário Público
381.	ROSANE APARECIDA PLAZIDIO	Funcionário Público
382.	ROSANGELA APARECIDA ROCHA DOS SANTOS	Funcionário Público
383.	ROSANGELA DE FATIMA DA CRUZ	Funcionário Público
384.	ROSANGELA ELIANE FRANCISCO	Funcionário Público
385.	ROSANGELA EROTHIDES DE BORBA	Funcionário Público
386.	ROSANGELA HONORATO DOS SANTOS	Funcionário Público
387.	ROSANGELA KUKLICZ	Funcionário Público
388.	ROSELI FAGA DE ALMEIDA	Funcionário Público
389.	ROSELI VENUTI SILVA	Funcionário Público
390.	ROSENEIDE FERNANDES	Funcionário Público
391.	ROZIANE DANTAS RIBEIRO	Funcionário Público
392.	RUTE BENHUKA	Funcionário Público
393.	RUY ELIAS FARIAS	Funcionário Público
394.	SABRINA CRISTINA DOS SANTOS URIAS	Funcionário Público
395.	SALETE APARECIDA DE BRITTO REMIZIO	Funcionário Público
396.	SALETE IZABEL BRZEZINSKI	Funcionário Público
397.	SAMIRA ALINE DE MATTOS	Funcionário Público
398.	SANA OWEIDA	Funcionário Público
399.	SANDRA LYSIANE LY LUZ	Funcionário Público
400.	SANDRA MARA REIS DOS SANTOS	Funcionário Público
401.	SANDRA MARIA LARA DE JESUS	Funcionário Público
402.	SANTINA BATISTA	Funcionário Público
403.	SELIANE APARECIDA GUSSO	Funcionário Público
404.	SERGIO LUIS CLAUDINO DOS SANTOS	Funcionário Público
405.	SHEILA DOS SANTOS DE ABREU	Funcionário Público
406.	SHEYLA NOYA FRACARO	Funcionário Público
407.	SILMARA BURDZINSKI	Funcionário Público
408.	SILVANA ANTUNES DA SILVA	Funcionário Público
409.	SILVIA ANDREA KARPINSKI TEIXEIRA	Funcionário Público
410.	SILVIO LUIZ BUENO	Funcionário Público
411.	SIMONE HAJ MUSSI CHELLA	Funcionário Público
412.	SOLANGE SILVEIRA DOS REIS	Funcionário Público
413.	SONIA APARECIDA DE SOUZA	Funcionário Público
414.	SORAIA MIRANDA THOMAZ	Funcionário Público
415.	STEFANE CRISTINA VAZ BATISTA	Funcionário Público
416.	SUELEN LEVANDOSKI	Funcionário Público
417.	SUELI APARECIDA DUARTE DA SILVA	Funcionário Público
418.	SUELI FAGUNDES BRANCO	Funcionário Público
419.	SUZANA APARECIDA DE CARVALHO	Funcionário Público
420.	TARCISIO JURANDIR DEOLA DE LIMA	Funcionário Público
421.	TATIANE APARECIA FRAGOSO	Funcionário Público
422.	TELINE ISABELI DA CRUZ	Funcionário Público
423.	THAIS DE OLIVEIRA ANTUNES	Funcionário Público
424.	THAIS MORASKI RODRIGUES DIAS	Funcionário Público
425.	THAYS BARBOSA VARGAS	Funcionário Público
426.	THIAGO VINICIOS WEBER	Funcionário Público
427.	THIERRE ANDRADE MONARO	Funcionário Público
428.	UBIRACI STACHUK	Funcionário Público
429.	VALDIR ERNESTO KOCH	Funcionário Público
430.	VALERIA MARIA SILVA DE MELLO	Funcionário Público
431.	VALKYRIA DANIELLA KARPINSKI	Funcionário Público
432.	VANDA RIBACH	Funcionário Público
433.	VANESSA APARECIDA CARVALHO	Funcionário Público
434.	VANESSA PRATES DOS SANTOS	Funcionário Público
435.	VANIA MARCELINO DE ALMEIDA BIANCO	Funcionário Público
436.	VASTI DE GOES FERREIRA	Funcionário Público
437.	VERONILDA BISPO DE CARVALHO	Funcionário Público
438.	VILMA BENEDITA DA SILVA	Funcionário Público
439.	VILMAR BOHR	Funcionário Público
440.	VIRGINIA DE LOURDES BOSCO	Funcionário Público
441.	VIVIANE FLORES PRESTES DOS ANJOS	Funcionário Público
442.	WAGNER DE BRITO VENANCIO	Funcionário Público
443.	WALEX SANDRO LOPES DE LIMA	Funcionário Público
444.	WELKER VIEIRA ALVES	Funcionário Público
445.	WILLIAN RENE PEREIRA TETI	Funcionário Público
446.	ZANARDINO DOS SANTOS NOGUEIRA JUNIOR	Funcionário Público
447.	ZEFERINO CAMARGO DOS SANTOS	Funcionário Público
448.	ZELI ALVES PIRES DE LARA	Funcionário Público
449.	ZELIANE IURKO DE SOUZA	Funcionário Público
450.	ZILMA APARECIDA PINTO MARIANO	Funcionário Público
451.	ZUMA PANIZO DE MATOS	Funcionário Público

A seguir, o MM. Juiz de Direito determinou que se expedisse o competente Edital de Alistamento de Jurados, nos termos dos artigos 425 e 426 do Código de Processo Penal, afixando-se o mesmo no átrio do Edifício do Fórum, bem como publicando-o na Imprensa Oficial. Ato contínuo, foi procedido à verificação dos cartões com os nomes e endereços dos jurados, na presença do representante do Ministério Público, Dr. DIEGO FERNANDES DOURADO, do representante da Defensoria Pública, Dr. TERCIO ALVES ALBUQUERQUE JUNIOR, e do representante da OAB, Dr. DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA. Do que, para constar, lavrou-se o presente. Nada mais. Eu, _____ (Aline de Souza Silva) Técnica de Secretaria - Port. 04/2010, a escrevi e subscrevi.

MARCOS VINICIUS CHRISTO
Juiz de Direito
Diego Fernandes Dourado
Promotor de Justiça
Tercio Alves Albuquerque Junior
Defensor Público
Douglas Bittencourt Lopes da Silva
Advogado

Transcrição dos artigos 436 a 446 do Código de Processo Penal:
Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.
Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:
I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;
II - os Governadores e seus respectivos Secretários;
III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;
IV - os Prefeitos Municipais;
V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
VIII - os militares em serviço ativo;
IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.
Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.
Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.
Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.
Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.
Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.
Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.
Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.
Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

Edital de Citação

E D I T A L D E C I T A Ç Ã O E N O T I F I C A Ç Ã O
Prazo: 15 (trinta) dias
Ré(u): MARCIO ANTONIO CARDOSO ATAIDE
Autos: Processo-Crime nº 2009.1024-2
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, cita e notifica o réu **MARCIO ANTONIO CARDOSO ATAIDE,**brasileiro, filho de Jorge Ataide e Geraldina Cardoso Ataide, nascido aos 11/04/1968, natural de Paraiso do Norte/PR, anteriormente com endereço na Rua João Carlos de Souza Castro, 128, Guabirotuba, Curitiba/PR, atualmente com endereço ignorado, para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do CPP, responder por escrito por intermédio de advogado à acusação da prática do(s) delito(s) constante(s) do(s) **art. 306 da Lei 9.503/97,** nos termos da denúncia constante dos autos em epígrafe, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo em caso de inércia. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____, Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
ANDERSON RODRIGUES WIERCZORKOWSKI
Técnico Judiciário (Port. 19/2010)

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro CEP 85. 863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564	

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O Doutor Rodrigo Luis Giacomin, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, cita-se e chama-se para comparecer perante este juízo a fim de ser interrogado e acompanhar todos os demais termos do processo que responde como incurso nas sanções do Art. 121, caput, c.c Art. 29, ambos do CP**,** fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.
Réu(s): **BALDELIR ALBUQUERQUE**, natural de **Caburai-Argentina**, filho de **Darci Albuquerque e Amélia Correia**, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 09/11/2011. Eu,_____Ester Maia Dorneles, Escrivã Criminal, subscrevo.
ESTER MAIA DORNELES
Escrivã Criminal
Ass. Aut. Conf. Port. 01/2007

Edital de Intimação

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564		

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomin, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente citado(s) para se ver(em) processar, e intimado(s) a comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001, no dia e horário abaixo especificados, a fim de ser(em) interrogado(s), e acompanhar(em) com advogado a todos os demais termos do processo a que responde(m), como incurso nas sanções do(s) artigo(s) abaixo transcrito(s).

Processo Criminal: **2011.632-0.**
-Data e horário: **18/01/2012, às 17h00min**
Réu: **CRISTIANO ARZAMENDIA,** paraguaio, nascido aos **24/07/1989,** natural de **Itakyry/PY**, filho de **Xavier Arzamendia e Samiona Gamarra,** atualmente em lugar incerto e não sabido.
Artigo: **Art. 155, *caput*, c/c art. 14, II, todos do CP.**
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 13/10/11. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Pólo Centro - CEP 85.852-500 - Telefone nº (045) 3026-1570	

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Rodrigo Luis Giacomin, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente citado(s) para se ver(em) processar, e intimado(s) a comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001, no dia e horário abaixo especificados, a fim de ser(em) interrogado(s), e acompanhar(em) com advogado a todos os demais termos do processo a que responde(m), como incurso nas sanções do(s) artigo(s) abaixo transcrito(s).
Processo Criminal: **2006.1576-1** Data e horário: **27/02/2012, às 14:20 h**.
Acusado(a)(s): **MAURICIO WAGNER KLEIN,** brasileiro(a), nascido(a) em **14/06/1980**, natural de **PREJ**, filho(a) de **João Jorge Klein e Beatriz Macie Taborda**, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Artigo: **Art. 180 do CP**.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 09/11/2011.Eu,_____Ester Maia Dorneles, Escrivã Criminal, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã Criminal
Ass. Aut. Conf. Port. 01/2007

PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR** **PRIMEIRA VARA CRIMINAL**	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Pólo Centro CEP 85.852-500 - Telefone nº (045) 3026-1570	

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O Doutor Rodrigo Luis Giacomin, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente citado(s) para se ver(em) processar, e intimado(s) a comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001, no dia e horário abaixo especificados, a fim de ser(em) submetido(s) ao julgamento pelo Tribunal do Júri, bem como, acompanhar(em) com advogado a todos os demais termos do processo a que responde(m), como incurso nas sanções do(s) artigo(s) abaixo transcrito(s).
Processo Criminal: **1995.191-5** -Data e horário do Sorteio de Jurados: **16/11/2011, às 13:00 h**.
-Data e horário do Júri: **15/12/2011, às 13:00 h**.
Acusado(a)(s): **JOAO TEODORO DA SILVA,** brasileiro(a), nascido(a) em **20/01/1962**, natural de **Santa Terezinha de Itaipu-PR**, filho(a) de **João Teodoro da Silva e Maria Zagati Antonio da Silva**, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Artigo: **Art. 121 do CP**.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 09/11/11. Eu,_____Ester Maia Dorneles, Escrivã Criminal, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivão Designado
Ass. Aut. Conf. Port. 01/2007

PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR** **PRIMEIRA VARA CRIMINAL**	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro - CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564	

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS
O Doutor Rodrigo Luis Giacomin, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **05/10/2011**, exarada nos autos de processo crime **2001.718-2** movida pela Justiça Pública desta Comarca, **foi julgado extinta a punilibilidade do réu**, **nos termos do Art. 107, IV, CP,** fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.
Sentenciado(a)(s): **JOAO VALDIR RIBEIRO**, brasileiro, natural de **Santo Antonio do Sudoeste/PR** , nascido em **27/11/1967**, filho de Otaviano Antonio Ribeiro e Diamantina Antonio Ribeiro, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 09/11/11.Eu,_____Ester Maia Dorneles, Escrivã Criminal, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã Criminal
Ass. Aut. Conf. Port. 01/2007

	PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR** **PRIMEIRA VARA CRIMINAL**	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro - CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564		

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomin, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, e que pela sentença datada de **22/08/2011**, exarada nos autos de **Processo Crime 1999.1078-4** movida pela Justiça Pública desta Comarca, **o réu foi absolvido das imputações contidas na denúncia, nos moldes do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal,** fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.
Sentenciado: **VALTER LUIS DE MIRANDA**, brasileiro, natural de Belo Horizonte/MG, nascido aos **14/06/1975**, filho de Valdemar Franco de Miranda e Marli Maria de Miranda, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 09/11/11.Eu,_____Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã

	PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR** **PRIMEIRA VARA CRIMINAL**	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro - CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564		

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomin, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para que efetuem o **pagamentos das custas processuais no valor de R$ 107,31** (cento e sete reais e trinta e um centavos), mais **multa no valor de R$ 247,31** (duzentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos) **e mais R$ 49,50** (quarenta e nove reais e cinquenta centavos) **referentes à diligência realizada pelo oficial de justiça** a que foi condenado nos autos dos autos de Processo Crime **2004.4668-0,** ficam pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.0 01**.**
Réu: **ALEXANDRE GOMES DE LIMA,** brasileiro, natural de **Foz do Iguaçu/PR**, nascido aos 14/09/1986, filho de Severino Gomes de Lima e Amara de Melo da Silva, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 09/11/2011. Eu,_____Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR** **PRIMEIRA VARA CRIMINAL**	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro - CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564	

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS
O Doutor Rodrigo Luis Giacomin, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se

atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **26/05/2008**, exarada nos autos de processo crime **2003.1323-2** movida pela Justiça Pública desta Comarca, **foi julgado improcedente a pretensão punitiva do Estado, para o fim de absolver o réu**, **nos termos do Art. 386, Inc. VII, CPP,** fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.
Sentenciado(a)(s): **IVO AMARAL DE CAMPO**, brasileiro, natural de **Foz do Iguaçu/ PR** , nascido em **19/02/1972**, filho de Pedro Alves de Campos e Oraide Amaral de Campos, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 09/11/11.Eu,_____Ester Maia Dorneles, Escrivã Criminal, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã Criminal
Ass. Aut. Conf. Port. 01/2007

	PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR** **PRIMEIRA VARA CRIMINAL**	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro - CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564		

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomin, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **18/10/2011**, exarada nos autos de **Processo Crime 2010.1512-2**, movida pela Justiça Pública desta Comarca, foi **condenado**, nas penas do **art. 14, *caput*, da Lei nº 10.826/2003, em 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, a ordem de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito,** fica(m) pelo presente intimado(s)para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.
Sentenciado: **GILMAR FERNANDES DE AVILA**, brasileiro, nascido aos 12/10/1987, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho de Dercilio Pereira de Avila e Terezinha Fernandes, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 28/10/11.Eu,_____Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã

	PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR** **PRIMEIRA VARA CRIMINAL**	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro CEP 85. 863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564		

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O Dr. Rodrigo Luis Giacomin, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para **que constitua defensor, no prazo de cinco dias,** ficando o réu desde logo advertido de que não constituindo defensor, **o MM Juiz nomeará um defensor para oferecê-la,** concedendo-lhe vista dos autos**,** fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.
Processo Crime: 2011.632-0
Réu: **CRISTIANO ARZAMENDIA,** paraguaio, nascido aos **24/07/1989,** natural de **Itakyry/PY**, filho de **Xavier Arzamendia e Samiona Gamarra,** atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 09/11/2011. Eu,_____Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã

	PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR** **PRIMEIRA VARA CRIMINAL**	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro - CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564		

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomin, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para que efetuem o **pagamentos das custas processuais no valor de R$ 129,18** (cento e dezenove reais e dezoito centavos) e mais **multa no valor de R$ 1.150,74** (um mil, cento e cinquenta reais e setenta e quatro centavos)**,** a que foi condenado nos autos dos autos de Processo Crime **1996.223-9,** ficam pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.0 01**.**
Réu: **JOÃO ANTUNES RODRIGUES,** brasileiro, natural de **Palmas/PR**, nascido aos 20/10/1975, filho de Márcio Antunes Rodrigues e Maria Luciba Antunes, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 07/11/2011. Eu,_____Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: DEZ (10) DIAS

Processo Crime n° 2008.3723-8	Autora: Justiça Pública
Réu: **DAVID HENRIQUE DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, sem profissão definida; portador da Cédula de Identidade n° 10.140.584, PR; nascido aos 21.11.1989 em Santa Terezinha de Itaipu, PR; filho de Nilda Lúcia Silva e de Eloir José de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido.	
Finalidade: **INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS CONSTITUA UM NOVO ADVOGADO, SOB PENA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO.**	

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de
Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte ré nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer ao fórum desta 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu (Av. Pedro Basso, 1001, 1º andar - Jardim Polo Centro), no prazo de dez (10) dias e constitua novo advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo.
E, para que cheque ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu, aos nove dias do mês de novembro do ano dois mil e onze. Eu, _____ Patrícia L. de Gouveia, Técnica de Secretaria, o digitei.
KATIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: DEZ (10) DIAS

Processo Crime n° 2008.3723-8	Autora: Justiça Pública
Réu: **DAVID HENRIQUE DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, sem profissão definida; portador da Cédula de Identidade n° 10.140.584, PR; nascido aos 21.11.1989 em Santa Terezinha de Itaipu, PR; filho de Nilda Lúcia Silva e de Eloir José de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido.	
Finalidade: **INTIMAÇÃO ACERCA DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 25.11.2011, OCASIÃO EM QUE SERÁ REALIZADO O INTERROGATÓRIO DO RÉU.**	

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de
Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte ré nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer ao fórum desta 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu (Av. Pedro Basso, 1001, 1º andar - Jardim Polo Centro), a fim de participar da audiência de instrução e julgamento designada para a data supra, oportunidade em que ainda será realizado seu interrogatório.
E, para que cheque ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu, aos nove dias do mês de novembro do ano dois mil e onze. Eu, _____ Patrícia L. de Gouveia, Técnica de Secretaria, o digitei.
KATIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: NOVENTA (90) DIAS

Processo Crime n° 2001.2324-2	Autora: Justiça Pública
Réu: **EVANI DOS SANTOS PEREIRA ANTUNES**, brasileira, estado civil não informado, empregada doméstica; nascida aos 27.07.1980 em Foz do Iguaçu, PR; filha de Valdir Pereira e de Alzira dos Santos**,** atualmente em local incerto e não sabido.	
Data da Sentença: **23.08.2011**	
Dispositivo: ***"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para o fim de condenar as rés EVANI DOS SANTOS PEREIRA ANTUNES e ODETE FERNANDES DOS SANTOS, pela prática do crime tipificado pelo artigo 157, §2°, incisos I e II do Código Penal (...) CONDENO, ainda, as apenadas ao pagamento das custas processuais. Deixo de proceder ao pagamento de indenização ante a falta de demonstração quantitativa do prejuízo sofrido pela vítima (...)"*.**	
Pena Imposta: **Cinco (05) anos e quatro (04) meses de reclusão e treze (13) dias-multa**	
Regime: **Semiaberto**	
Pena Substitutiva: **Não.**	

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de
Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado nominado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi o mesmo condenado em data e às penas descritas nos supracitados autos.
E, para que cheque ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos nove dias do mês de novembro do ano dois mil e onze. Eu, _____ Patrícia L. de Gouveia, Técnica de Secretaria, digitei.
KATIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS - PRAZO: DEZ (10) DIAS

Processo Crime n° 2009.3098-7	Autora: Justiça Pública
Réu: **GERCIONE INES GONÇALVES**, brasileira, mantém vinculo de união estável, catadora de papel, portadora da cédula de identidade RG: nº 10.165.006-5 SSP/PR, natural de Urussanga/SC, nascida aos 31/08/1960, filha de Germano Becker e Almerinda Miranda Gonçalves, atualmente em local incerto e não sabido.	
Finalidade: **INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS COMPAREÇA PERANTE ESTA 3° VARA CRIMINAL A FIM DE QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS, no valor de R$ 196,04 (cento e noventa e seis reais e quatro centavos), sob pena de execução.**	

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte ré nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer ao Cartório desta 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu (Av. Pedro Basso, 1001, 1º andar - Jardim Polo Centro), no prazo de dez (10) dias e efetue o pagamento das custas judiciais.
E, para que cheque ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos nove dias do mês de novembro do ano dois mil e onze. Eu, _____ Wanusa Wesseling, acadêmica de Direito, digitei.
KATIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: DEZ (10) DIAS

Processo Crime n° 2011.4669-0	Autora: Justiça Pública
Requerido: **CARLOS FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, filho de Marlene Geraldo e Sebastião Ferreira da Silva, nascido em 15/05/1981, natural de Foz do Iguaçu/PR, portador do RG 2.438.006-8/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.	
Finalidade: **INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO ACERCA DO DEFERIMENTO DA MEDIDA PROTETIVA consistente na proibição de se aproximar da vítima Verônica Fortes dos Santos, inclusive no colégio onde ela estuda, fixando o limite mínimo de 500 metros de distância dela; nos termos do art. 19 c/c 22, inciso III, alíneas "a" e "c" da Lei nº 11.340/06.**	

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte ré nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, acerca da confirmação de medida de afastamento do lar, bem como proibição de se aproximar e de manter contato com a ofendida e seus familiares e ainda devendo manter uma distância mínima de 500 metros da vítima.
E, para que cheque ao conhecimento do mesmas e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, ao primeiro dia do mês de novembro do ano dois mil e onze. Eu, _____ Wanusa Wesseling, acadêmica de Direito, digitei.
KATIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS - PRAZO: DEZ (10) DIAS

Processo Crime n° 2006.1820-5	Autora: Justiça Pública
Réu: **GILSON ROMERO**, vulgo "Dilto", brasileiro, solteiro, servente de pedreiro; portador da cédula de identidade n° 12.303.930-0 SSP/PR; nascido em 09.08.1992 em Foz do Iguaçu, PR; filho de Roberto Romero e de Vali Romero, atualmente em local incerto e não sabido.	
Finalidade: **INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS COMPAREÇA PERANTE ESTA 3° VARA CRIMINAL A FIM DE QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS, NO VALOR DE R$ 499,18 (quatrocentos e noventa e nove reais e dezoito centavos), SOB PENA DE EXECUÇÃO.**	

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de
Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte ré nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer ao Cartório desta 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu (Av. Pedro Basso, 1001, 1º andar - Jardim Polo Centro), no prazo de dez (10) dias e efetue o pagamento das custas judiciais.
E, para que cheque ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos nove dias do mês de novembro do ano dois mil e onze. Eu, _____ Patrícia L. de Gouveia, Técnica de Secretaria, digitei.
KATIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: NOVENTA (90) DIAS

Processo Crime n° 2001.1486-3	Autora: Justiça Pública
Réu: **IGNÁCIO CALONGA MEZA**, paraguaio, solteiro, profissão não definida, portador da Cédula de Identidade n° 827.138, PY; nascido aos 31 de julho de 1963 em Pedro Juan Caballero, Py; filho de Gumercindo Galonga e de Margarita Meza, atualmente em local incerto e não sabido.	
Data da Sentença: **29.09.2011**	
Dispositivo: ***"(...) Pelo exposto, considerando a prova produzida e o direito invocado, hei por bem em julgar PROCEDENTE a denúncia de fls. 04/07 dos autos, para o fim de CONDENAR o réu IGNÁCIO CALONGA MEZA, já qualificado nos autos, nas sanções do art. 180, 288 e 311, todos do CP (...) CONDENO ainda o apenado ao pagamento das custas processuais (...)"*.**	
Pena Imposta: **Oito (08) anos e dois (02) meses de reclusão e quarenta e cinco (45) dias-multa**	
Regime: **Fechado**	
Pena Substitutiva: **Não.**	

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de
Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado nominado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi o mesmo condenado em data e às penas descritas nos supracitados autos.
E, para que cheque ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos nove dias do mês de novembro do ano dois mil e onze. Eu, _____ Patrícia L. de Gouveia, Técnica de Secretaria, digitei.
KATIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO: QUINZE (15) DIAS

Processo Crime n° 2010.2005-3	Autora: Justiça Pública

Acusado: **RONALDO TAVARES DA SILVA**, brasileiro, divorciado, comerciante, portador da Cédula de Identidade n° 1.846.130, PR e inscrito no CPF/MF sob o n° 241.475.089-87, atualmente em local incerto e não sabido.
Finalidade: **Citação e intimação do denunciado, nos termos dos artigos 396 e 396-a do CPP, para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, ocasião em que poderá arguir preliminar e alegar tudo que interesse em sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até 08 testemunhas, na forma do art. 401 do CPP, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.**

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a Denunciada citado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o e chama-o para comparecer perante este Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, Jardim Polo Centro, para que no prazo de 10 (dez) dias ofereça defesa por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, ocasião em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Advertência: Caso o citado deixe de comparecer, sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo processante, o processo seguirá sem a sua presença (*"Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do art. 312.").*

E, para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de 10 (dez) dias.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos nove dias do mês de novembro do ano dois mil e onze. Eu, _____ Patrícia L. de Gouveia, Técnica de Secretaria, digitei.

KATIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	EDITAL		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
CAD nº	**173.422**	**Autos nº**	**923/2010**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**ALVARES FERREIRA DA SILVA, nascido(a) aos 25/04/1970, filho(a) de JALDIR FERREIRA DA SILVA e DISULINA VIOTTO DA SILVA.**		
Data da Sentença da VEP/Foz:	**29/08/2011**		
Decisão:	**Extinta a punibilidade imposta nos autos de Processo Crime nº 2008.4810-8, do Juízo da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/ PR, em virtude de seu integral cumprimento.**		
Finalidade:	**Intimação de ré(u) de sentença.**		

JULIANA ARANTES ZANINda Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a pena privativa de liberdade imposta, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **08/11/2011.** Eu, _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim) - Técnico Judiciário o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANINJUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		**EDITAL**
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
CAD nº	**50936**	**Autos de Comutação de Pena nº**	**579/2011**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	SEBASTIAO GARCIA SANTANA, RG nº 45004880 PR, nascida(o) aos 28/01/1967, natural de Assis Chateaubriand PR, filha(o) de Jorge Garcia Santana e Virgilina Garcia Santana, residente na Rua Biguaçu, 435, Curitibano, em Foz do Iguaçu/PR		
Data da decisão da VEP/Foz:		**18/08/2011**	
Decisão:	Deferida a comutação da pena, comutando-se a pena em 1/5 nos termos do artigo 2º, caput e # Único, do Decreto nº 7420/2010 (02 anos 05 meses 28 dias). Pena comutada em 29 anos e 22 dias.		
Finalidade:	Intimação de réu da decisão de f. 34/36.		

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **07/11/2011.** Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**		EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
CAD nº	**170135**	**Autos de Execução de Sentença nº**	**1378/2009**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**JACKSON SOARES DA SILVA, RG nº Prej., filho de Antonio Soares da Silva e Sara Noemi Geres, nascido aos 15/10/1990, natural de Foz do Iguaçu/PR, residente na Rua Martin Pescador, 126, Portal da Foz, em Foz do Iguaçu/ PR.**		
Finalidade:	**Intimar a(o) ré(u) para que no prazo de 05 (cinco) dias, justifique o descumprimento das condições impostas no beneficio concedido, sob pena de regressão / conversão.**		

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) para comparecer perante esta Vara de Execuções Penais, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, em frente à TV Cataratas, Jardim Pólo Centro, a fim de apresentar a justificação, conforme acima mencionados.

E, para que cheque ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, iniciando-se a fluência do prazo após o término da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 08/11/2011**.** Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	**EDITAL**

Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
CAD nº	**140968**	**Autos de Livramento Condicional nº**	**57/2010**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	HEBERSON BITENCOURT, RG nº PREJ., nascida(o) aos 29/01/1985, natural de Foz do Iguaçu/PR, filha(o) de Vilmar Paz Bitencourt e Maria da Conceição Soares dos Santos, residente na Rua Jorge Andregueti, 334, Morenitas II, Foz do Iguaçu/PR.		
Data da decisão da VEP/Foz:		**15/08/2011**	
Decisão:	Extinta a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade imposta(s) nos autos de Processo Crime nº 2005.1922-1 da 1ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude de seu integral cumprimento.		
Finalidade:	Intimação de réu da decisão de f. 62		

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **07/11/2011.** Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	EDITAL	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
CAD nº	**182063**	**Autos de Adequação de Pena nº**	**119/2011**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**IVONETE TERESINHA HAHN, RG nº 8584321-4, filho de Jorci hahn e Nadir de Fátima Camargo, nascido aos 29/11/1982, natural de Capanema/PR, residente na Rua Arroio Dourado, s/n, em Foz do Iguaçu/PR.**		
Finalidade:	**Intimar a(o) ré(u) para que no prazo de 05 (cinco) dias, justifique o descumprimento das condições impostas no beneficio concedido, sob pena de regressão / conversão.**		

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) para comparecer perante esta Vara de Execuções Penais, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, em frente à TV Cataratas, Jardim Pólo Centro, a fim de apresentar a justificação, conforme acima mencionados.
E, para que cheque ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, iniciando-se a fluência do prazo após o término da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 08/11/2011**.** Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	EDITAL	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
CAD nº	**110.627**	**Autos de Regime Aberto nº**	**2630/06**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**AGNALDO JOSE PESTANA, RG nº 6.726.639-0/PR, nascida(o) aos 23/12/1973, natural de Foz do Iguaçu/PR, filha(o) de Clementino José Pestana e Etelvina Moreira da Silva, residente na Rua Almir Antonio Machado Nunes, 477, ao lado do nº 489, Jardim São Paulo, em Foz do Iguaçu/PR - Telefone nº 9114.9295.**		
Data da Sentença:		**14/03/2011**	
Decisão:	Extinta a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade imposta(s) nos autos de Processo Crime nº 196/95 da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude de seu integral cumprimento, e efetuar o pagamento da multa em 05 dias, sob pena de execução.		
Finalidade:	Intimação de réu da sentença de extinção, e para pagamento da multa e custas em cinco (05) dias, sob pena de execução. (cópia anexa da decisão de f. 76/77, e do cálculo de f. 75).		

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **08/11/2011.** Eu, _____ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

	PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR** **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	**EDITAL**	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
CAD nº	**147055**	**Autos de Remição de Pena nº**	**968/2010**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	ISRAEL SANTOS DE OLIVEIRA, RG nº 9508995/PR, nascida(o) aos 04/09/1984, natural de Cascavel/PR, filha(o) de Valter de Oliveira e Ivanilda Marques dos Santos, residente na Rua Fagundes Varela s/n, Próximo a Perdigão, Vila Portes, em Foz do Iguaçu/PR.		
Data da decisão da VEP/Foz:		**30/08/2011**	
Decisão:	Declarados remidos 12 (doze) dias do tempo de pena privativa de liberdade aplicada.		
Finalidade:	Intimação de réu da decisão de f. 21/22.		

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **07/11/2011.** Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

FRANCISCO BELTRÃO

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
SEGUNDA VARA CIVEL E ANEXOS
Rua Tenente Camargo, 2112, CEP 85601-610, fone (46) 3524-4200
Casimiro Bedenarski - Escrivão
EDITAL DE INTERDIÇÃO, COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS.
PROCESSO nº. 263/2009, de Ação de Interdição, que Maria Lucinda Moraes de Lima move contra Luis Domingos de Lima, para interdição de LUIS DOMINGOS DE LIMA - CAUSA: Seqüelas de traumatismo intracraniano (CID T 90.5, e retardo mental grave (CID F 72.0). LIMITE DA CURATELADA: Total incapacidade para exercer pessoalmente os atos da vida civil. CURADORA MARIA LUCINDA MORAES DE LIMA, brasileira, separada de fato, desempregada, RG n.º 7.906.168-9-SSP/PR, CPF/MF n.º 043.041.459-59, residente e domiciliada na Rua Dezenove, nº 320, Bairro Santa Rita, no Município de Marmeleiro, nesta Comarca. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei, por três (3) vezes e com intervalo de dez (10) dias. AS PARTES GOZAM DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA .
Francisco Beltrão, 26 de agosto de 2011.
WILMA TITON ALINE KOENTOPP
Emp. Juramentada Juíza de Direito.

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,

ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VOLMIR ANTONIO GIRARDI, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Edital de **INTIMAÇÃO** de **VOLMIR ANTONIO GIRARDI**, brasileiro, professor, residente e domiciliado em lugar incerto, para que promova o pagamento das custas no prazo de 10 (dez) dias, nos autos de Ação de Execução de Alimentos registrados sob o nº 6341-20.2010.8.16.0083, em que são requerentes F. R. R. G. e outro(s) representados por Jussara Aparecida Ribeiro, e requerido Volmir Antonio Girardi. Francisco Beltrão, 9 de novembro de 2011. Eu, _____-- Gustavo Mendes Nascimento, Analista Judiciário, que o digitei e o subscrevi.
Carina Daggios
Juíza de Direito
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TARSOS DHIONY SOSNOWSKI, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Edital de **INTIMAÇÃO** de **TARSOS DHIONY SOSNOWSKI**, brasileiro, solteiro, diarista, residente e domiciliado em lugar incerto, para que promova o pagamento das custas no prazo de 10 (dez) dias, nos autos de Execução de Alimentos registrados sob o nº 13707-13.2010.8.16.0083, em que é exequente G. P. S. representado(a) por Adriana Neves Pereira, e executado Tarsos Dhiony Sosnowski. Francisco Beltrão, 9 de novembro de 2011. Eu, _____-- Gustavo Mendes Nascimento, Analista Judiciário, que o digitei e o subscrevi.
Carina Daggios Juíza de Direito
Edital de **INTIMAÇÃO** de **CLAUDIR DA SILVEIRA**, brasileiro, casado, residente e domiciliado em lugar incerto, para que promova o pagamento das custas no prazo de 10 (dez) dias, nos autos de Ação de Divórcio Litigioso registrados sob o nº 5352-14.2010.8.16.0083, em que é requerente Rosângela de Amaral da Silveira, e requerido Claudir da Silveira. Francisco Beltrão, 9 de novembro de 2011. Eu, _____-- Gustavo Mendes Nascimento, Analista Judiciário, que o digitei e o subscrevi.
Carina Daggios Juíza de Direito
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOÃO FRANCISCO KROSS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Edital de **INTIMAÇÃO** de **JOÃO FRANCISCO KROSS**, brasileiro, separado judicialmente, residente e domiciliado em lugar incerto, para que promova o pagamento das custas no prazo de 10 (dez) dias, nos autos de Ação de Conversão de Separação Judicial em Divórcio Litigioso registrados sob o nº 14820-02.2010.8.16.0083, em que é requerente Bernardete Azupka, e requerido João Francisco Kross. Francisco Beltrão, 9 de novembro de 2011. Eu, _____-- Gustavo Mendes Nascimento, Analista Judiciário, que o digitei e o subscrevi.
Carina Daggios Juíza de Direito

GUARAPUAVA

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (trinta dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) investigado(s) **NELSON MONTEIRO, RG Nº 2.395.065 SSP/PR,** brasileiro, filho de Osvaldo Monteiro e Elvira Pereira Monteiro, natural de Imbituva/PR, nascido aos 25.04.1955, **atualmente em lugar incertoenão sabido**, pelo presente intima-o(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareça em cartório a fim de proceder ao levantamento da importância depositada a título de fiança, com seus acréscimos legais e, caso não compareça no prazo assinalado, o valor será direcionado ao FUNREJUS, nos autos do Processo Criminal 2009.2245-3, e para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) investigado(s) expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o(s) mesmo(s) intimado(s), a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância. Eu_____ **Thiago Felipe da Luz, Técnico Judiciário**, o digitei e subscrevi.
Guarapuava, 9 de novembro de 2011.
NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
Juiz de Direito

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO A Doutora RAFAELA ZARPELON, Juíza de Direito Designada da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, Comarca de Guarapuava, Paraná, na forma da lei,
F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **CARLOS SIDNEI STORA**, Cad. 180.411, filho de Luiz Stora e Joracy Bento Stora, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O,** nos autos de Execução de Sentença nº 2214/2010, para que **no prazo de 10 (dez) dias**, **dê inicio ao cumprimento das condições que lhe foram impostas, sob pena de revogação do benefício.** E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 8 de novembro de 2011. Eu _____ Everton Rafael Borges, Técnico de Secretária, digitei e subscrevi.
Rafaela Zarpelon
Juíza de Direito Designada

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE IPIRANGARua Prefeito Antônio Constante de Oliveira, 589, Centro,-fone=fax-42-32421272 R 208Noemi Rodrigues Stromberg - Escrivã do Cível e Anexos. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
JUSTIÇA GRATUITA
A Doutora Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba, MM.ª Juíza de Direito desta Comarca de Ipiranga, estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto este Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório tramitam os **AUTOS DE INTERDIÇÃO SOB Nº 064/2010 - 383-23.2010.8.16.0093** em que é requerente **Ministério Público do Estado do Paraná** e requerido **André Fagundes das Chagas e outra**, pelo presente edital cientifica-os que foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **EUFRAZINA DE OLIVEIRA FAGUNDES DAS CHAGAS**, declarando-a **incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, e artigo 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, conforme sentença datada de 08/09/2011, **nomeando-lhe como seus curadores JORGE STEZOUKOSKI e MARIA ELI GRAVONSKI.** A interdição é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger ao interditando (a) em todos os atos de sua vida Civil. E para que chegue ao conhecimento de todos e principalmente do requerido e não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por **três (03) vezes**, **com intervalo de dez (10) dias**, gratuitamente na Imprensa Oficial do Estado por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita e afixado no lugar visível e de costume na forma da Lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ipiranga Estado do Paraná aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze **(13/10/2011)**. Eu, Noemi Rodrigues Stromberg, Escrivã do Cível que o fiz digitar, conferi e assino.
Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba Juíza de Direito

IRATI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE PRAÇA/LEILÃO - VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE IRATI - PR
Rua Pacífico Borges, 120 - CEP: 84.500-000
1ª PRAÇA: 25/11/2011- 13:30h, no Fórum de Irati/PR, por preço não inferior ao da avaliação.
2ª PRAÇA: 06/12/2011 - 13:30h, no Fórum de Irati/PR, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 60% da avaliação do bem.
LOCAL DE ARREMATAÇÃO: Fórum de Irati, situado na Rua Pacífico Borges, 120. **01)** Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá(ão) remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ao) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei; **02)** O síndico da massa falida, bem como, o quadro geral de credores, os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados a hasta pública; **04)** Os bens serão leiloados no estado em que se encontram (uso, conservação e estado documental), sendo que a verificação do estado de conservação dos mesmos poderá ser feita, pelo pretenso arrematante, junto ao Avaliador Judicial da Comarca ou ao Depositário do bem penhorado, não podendo alegar vício oculto, vez que o mesmo está sendo posto à apreciação no estado em que se encontram, sujeitando-se aos termos do Art. 694 do CPC. **05)** Nos bens imóveis, é permitido o pagamento parcelado, por valor não inferior ao da avaliação, garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel, devendo, ainda, a proposta ser enviada por escrito ao Juízo, indicando o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista. **06)** A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel.
LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 3% (três por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante, devendo ocorrer o pagamento à vista, sendo negativa a hasta pública, o leiloeiro terá direito somente ao ressarcimento das despesas que comprovadamente efetuou para o leilão em relação ao bem (art. 40, Dec. 21.981/1932).
Este venderá em Praça/Leilão os bens penhorados nos processos a seguir:
1 - Processo: 129/2005 - Carta Precatória
Exequente: Fazenda Nacional
Executado: Indústrias Madeirit S/A
Bens: 01) Imóvel rural, localizado no lugar denominado Boa Vista (Cachoeira) Município de Inácio Martins, e Irati-PR, com área remanescente de 561.440,00m², (ou 23,20 alqueires), sendo parte do terreno composto de mato e outra parte encontra-se as instalações da sede da fábrica de pasta mecânica, matrícula 409 do CRI do 2° Ofício de Irati-PR. Contendo o citado terreno as seguintes benfeitorias: **a)** Represa, com 150,00m de largura, canal de desvio com 300,00m de comprimento, para abastecimento de água para geração de energia e produção de pasta mecânica; **b)** Barracão com 800,00m², onde funciona descascamento e cozimento de madeira, para produção de pasta mecânica e geração de energia em alvenaria, coberto com telhas de barro e Eternit; **c)** Barracão, com 400,00m², onde funciona a produção e preparação de massa, em alvenaria e coberto com Eternit; **d)** Barracão com 1.300m² onde funciona a produção de papel, em alvenaria e cobertura de telhas de barro; **e)** Barracão com 340,00m², onde se encontra a Caldeira, para produção de vapor, em alvenaria e coberta com Eternit; **f)** Barracão com 720,00m², onde funciona as oficinas e almoxarifado, em alvenaria e coberta com telhas de barro; **g)** Barracão com 240,00m², onde funciona a marcenaria e depósito, em alvenaria e coberto com telhas Madeirit; **h)** 46 casas para funcionários, em madeira, coberta com telhas de barro, com área construída de aproximadamente 48,00m², cada uma, em média; **i)** Uma casa residencial pré fabricada, em madeira, coberta com Eternit, com área de 180,00m², para residência do gerente; **j)** Uma casa de madeira, coberta com Eternit, com área de 200,00m², residencial, para hóspedes; **k)** Casa em madeira, coberta com telhas de barro, com área de 72,00m², onde funciona o escritório da empresa; avaliação R$ 1.591.091,84. **02)** Imóvel rural, localizado no lugar denominado Leonópolis, município de Inácio Martins-PR, com área remanescente de 699.864,00m², ou seja, 28,92 alqueires, localizado na bifurcação das estradas que liga Inácio Martins a Cruz Machado e Pinaré (área industrial), matrícula 410 do CRI do 2° Ofício da Comarca de Irati-PR. Contendo o citado terreno as seguintes benfeitorias: **a)** 02 estufas de tijolos, para secagem de madeira, com capacidade de 20,00m³ cada; **b)** 02 barracões industriais de madeira, cobertos com eternit, sendo com aproximadamente 800,00m², onde possui uma juntadeira de quadros e outro com aproximadamente 300,00m², onde possui uma caldeira; **c)** Escritório de madeira, coberto com telhas, com aproximadamente 80,00m²; **d)** 20 casas residências de madeira, cobertas com telhas, para operários, medindo cada uma aproximadamente 50,00m²; **e)** Barracão industrial de madeira, coberto com telhas, medindo 600,00m² aproximadamente; **f)** Um barracão de madeira, coberto com telhas, com aproximadamente 300,00m², onde funciona um armazém; **g)** Um depósito aberto de madeira, coberto com telhas, com aproximadamente 200,00m², onde funciona uma oficina.
Total da Avaliação: **R$ 1.967.577,64 (um milhão, novecentos e sessenta e sete mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) em 05/10/2011.**
Depositário: Depositário Público.
Valor do Débito: R$118.826,16 (cento e dezoito mil, oitocentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos), em 05/10/2011.
Ônus: 1) **Matrícula 409** - 1.1) Penhoras para: a) Antônio Alexandrino Almeida de Queiroz; b) Fazenda Pública do Estado do Paraná; c) INSS; d) Aderbal das Chagas Lima; e) Fazenda Nacional; f) CEF; g) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; 1.2) Arrecadado pelo Administrador Judicial da Massa Falida da empresa GVA - Indústria e Comércio S/A;
2) **Matrícula 410** - 2.1) Penhoras para: a) Fazenda Pública do Estado do Paraná; b) Fazenda Pública do Estado de São Paulo; c) INSS; d) Fazenda Nacional; e) CEF; f) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; g) Genival Sebastião Correia (2 Alqueires) 2.2) Arrecadado pelo Administrador Judicial da Massa Falida da empresa GVA - Indústria e Comércio S/A; 2.3) Servidão Perpétua de Passagem a favor da ELETROSUL.
2 - Processos: 233/2008, 729/2009 e 0006345-21.2010.8.16.0095 - Execução Fiscal
Exequente: Município de Irati
Executado: Pedro Bucholz
Bens: 01) Um lote de terreno urbano, sob n° 06 da quadra n° 08, da Planta São Francisco I, situado em Irati-PR, à rua 18, com área de 450,00m², matrícula 1.524 do 2° Ofício do CRI da Comarca de Irati-PR; avaliação R$ 40.000,00; **02)** Um lote de terreno urbano, sob n° 02 da quadra n° 08, da Planta São Francisco I, situado em Irati-PR, à rua J, com área de 540,00m², matrícula 1.520 do 2° Ofício do CRI da Comarca de Irati-PR; avaliação R$ 30.000,00; **03)** Um lote de terreno urbano, sob n° 01 da quadra n° 08, da Planta São Francisco I, situado em Irati-PR, à rua J, com área de 528,75m², matrícula 1.519 do 2° Ofício do CRI da Comarca de Irati-PR; avaliação R$ 30.000,00.
Total da Avaliação: **R$ 100.000,00 (cem mil reais) em 27/07/2011**
Depositário: Representante legal do exequente**.**
Valor do Débito: R$ 12.136,67 (doze mil, cento e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), em 25/10/2011.
Irati, 18 de Outubro de 2011.

FERNANDO EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA
Juiz de Direito

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
O DOUTOR FERNANDO EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e ainda a quem interessar possa, que por Este Juízo e Cartório Cível e Anexos, se processam os autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO, registrados sob nº 4459-50.2011.8.16.0095, em que é Requerente: MARCO AURÉLIO MACHADO, brasileiro, casado, servidor publico estadual, portador do RG n° 8.420.322-0-PR e inscrito no CPF n° 030.525.209-70 e PATRICIA RIBEIRO MACHADO, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 7.705.994-6-PR e inscrita no CPF nº 036.632.889-19, residentes e domiciliados na Rua Jamaica, 20, Bairro Engenheiro Gutierrez, município de Irati - PR; tendo por objeto a legalização do seguinte bem: "TERRENO URBANO, SITUADO NA RUA JAMAICA, BAIRRO ENGENHEIRO GUTIERREZ, NESTA CIDADE DE IRATI - PR, COM ÁREA DE 800 METROS QUADRADOS, com as medidas e confrontações do memorial descritivo elaborado pelo Engenheiro Industrial Madeireiro Rafael Cristiano Wichert - CREA/PR 10.4910-D; tendo por confrontante: PEDRO HORLANDO CHITIKO e seus respectivos cônjuges, se casados forem; que a posse dos autores sempre foi mansa, pacífica e ininterrupta, sem oposição de quem quer que seja; que o presente chamamento é válido para todos os atos do processo; que o prazo para contestar a referida ação é de quinze (15) dias, e que na falta de defesa reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, art.285 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, ou na pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel que se pretende usucapir, mandou expedir o presente edital que será publicado na forma da Lei e ainda afixado no lugar de costume. O QUE CUMPRA-SE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de novembro de 2011 (09.11.2011). Eu, _____ *Halyna Hololob Konowalenko, Escrivã,* que digitei e subscrevi.-

HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO
ESRIVÃ
Por determinação do MM.Juiz de Direito
conforme Portaria 001/2008.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM O PRAZO DE VINTE (30) DIAS.
O DOUTOR FERNANDO EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e ainda a quem interessar possa, que por Este Juízo e Cartório Cível e Anexos, se processam os autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO, registrados sob nº 4460-35.2011.8.16.0095, em que são Requerentes: VALDEVINO MIRANDA, brasileiro, casado, vigia, portador do RG n° 3.856.250-9-PR e inscrito no CPF n° 028.377.289-18 e SUELI DE FÁTIMA MIRANDA, brasileira, casada, portadora do RG nº 9.214.131-4-PR e inscrita no CPF nº 054.238.209-10, residentes na localidade rural denominada Caratuva I, município de Irati - PR; tendo por objeto a legalização do seguinte bem: "TERRENO URBANO, SITUADO NO BAIRRO ENGENHEIRO GUTIERREZ, NESTA CIDADE DE IRATI - PR, COM ÁREA DE 800 METROS QUADRADOS, com as medidas e confrontações do memorial descritivo elaborado pelo Engenheiro Industrial Madeireiro Rafael Cristiano Wichert - CREA/PR 10.4910-D; tendo por confrontantes: DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS, EDSON DE SOUZA, MARGARIDA MACHADO e JOÃO JECHESKI, bem como seus respectivos cônjuges, se casados forem; que a posse dos autores sempre foi mansa, pacífica e ininterrupta, sem oposição de quem quer que seja; que o presente chamamento é válido para todos os atos do processo; que o prazo para contestar a referida ação é de quinze (15) dias, e que na falta de defesa reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, art.285 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, ou na pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel que se pretende usucapir, mandou expedir o presente edital que será publicado na forma da Lei e ainda afixado no lugar de costume. O QUE CUMPRA-SE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de novembro de 2011 (09.11.2011). Eu, _____ *Halyna Hololob Konowalenko, Escrivã,* que digitei e subscrevi.-

HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO
ESRIVÃ
Por determinação do MM.Juiz de Direito
conforme Portaria 001/2008.

IRETAMA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE IRETAMA - ESTADO DO PARANÁ Avenida Paraná, 510, CEP 87280-000 - fone 044-573-1136
Claudia Regina Mamus Ribeiro ESCRIVÃ DESIGNADA
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO JOÃO LIRA GOMES COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A DOUTORA HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK, MMª JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE IRETAMA, ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO do requerido JOÃO LIRA GOMES, brasileiro, casado, portador do RG nº 89224993, inscrito no CPF nº 07363461988, atualmente em lugar ignorado, ***para contestar, querendo, os termos da presente ação, no prazo legal de quinze dias, sob pena de revelia****. FICANDO CIENTE que, em 05 (cinco) dias, após o prazo supra, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus ou, requer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor.*
FICANDO CIENTE AINDA, que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou requerer a purgação da mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, do Decreto-lei 911/69)
PROCESSO 357/2007 de BUSCA E APREENSÃO em que é Requerente OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e requerido JOÃO LIRA GOMES
PRAZO DO EDITAL: 20 (vinte) dias.
*ADVERTÊNCIA: ART. 319 DO CPC: "**Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor".*** ART. 285 DO CPC: "**Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.**"
Iretama, 06 de outubro de 2011.
Eu, _____, (Cláudia Regina Mamus Ribeiro) Escrivã Designada.

Cláudia Regina Mamus Ribeiro
Escrivã Designada Aut. Port. 20/09

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

VARA CÍVEL DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS. Prazo de 60 (sessenta) dias. A Doutora LUCIANA LUCHTENBERG TORRES, MM. Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca de Laranjeiras do Sul Pr., na forma da Lei etc... FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente CITA os terceiros interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, atualmente em lugar(es) incerto(s) e não sabido(s), para no prazo de 20 (vinte) dias responderem (contestarem) querendo, os autos n º 395/2011 de AÇÃO DEMARCATÓRIA em que é autor: DONIZETE LEVANDOSKI e ROSANE LEVANDOSKI e réu: JOSE DOMARESKI MEDENSKI e PEDRO JOSE ELIAS, conforme resumo a seguir transcrito: DONIZETE LEVANDOSKI e ROSANE LEVANDOSKI, requerem AÇÃO DEMARCATÓRIA sob n º 395/2011 contra JOSE DOMARESKI MEDENSKI e PEDRO JOSE ELIAS, pelos seguintes fatos e fundamentos: Os Autores são proprietários de uma área rural de 232.320,00m², de terrenos de pastagnes, sem benfeitorias, localizado na localidade denominada Rio do Tigre, CEP: 85.301-970, em parte do lote nº 72, da Gleba nº 04, 3ª parte, Secção "C" do Imóvel denominado Colônia Xagu, neste Município e Comarca, o qual foi adquirido através de Escritura Pública de Compra e Venda e Doação lavrada nas notas da cidade de Laranjeiras do Sul/PR, às fls. 116 do Livro nº 268, em 28/08/2002, no Tabelionato de Notas. Ocorre que, quando os autores precisaram fazer a medição para reserva legal, descobriram que faltam 58.439,00m², eis que não confere a área descrita no Memorial com a área constante da matrícula nº 18.658, R 3, Prot. 90.199. Assim, os autores requerem seja determinada a retificação da área constante da Matrícula nº R-3-18.658 do CRI local, para constar os limites e confrontações do imóvel, de acordo com o Memorial Descritivo elaborado pelo Agrimensor Alcides Michelato Alberto, sendo devolvido aos requerentes os 58.439,00m² que estão faltando. Requerem a citação dos confrontantes: Jose Domareski Medenski e esposa, Pedro Jose Elias e esposa, José Levandoski e esposa para que, querendo, apresentem a defesa que julgarem cabível. Protestam provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, e em especial pela perícia, depoimento dos confrontantes e juntada de documentos se esses forem necessários. Dá-se à presente o valor de R$ 5.000,00, apenas para efeitos de alçada. (aa) Iracema Pereira de Carvalho - Advogada (OAB/PR n º 25.607).
DESPACHO: Citem-se os requeridos para, querendo, apresentarem resposta, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 954, CPC), constando do mandado as advertências legais. Citem-se através de edital os confinantes não residentes na Comarca. Intimem-se. Diligências necessárias. Laranjeiras do Sul, 06 de julho de 2011. (a) LUCIANA LUCHTENBERG TORRES, Juíza de Direito.
Dado e passado nesta cidade de Laranjeiras Pr., aos nove dias do mês de Novembro do ano dois mil e onze. Eu, _____, MARCOS MUZYKA, Escrivão do Cível.

LONDRINA

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Intimação

PRIMEIRO (5º) JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LONDRINA
AV. DUQUE DE CAXIAS n.º 689, PRÉDIO ANEXO (I) AO FÓRUM - 2º ANDAR
CEP 86.015-902 - FONE: (43) 3372-3269 E FAX: (43) 3372-3187.

EDITAL Nº 12/2011 (3ª PUBLICAÇÃO)

INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADOS ADIANTE RELACIONADOS

O Doutor Wellington Emanuel Coimbra de Moura, MM. Juiz de Direito do 5º Juizado Especial Criminal, Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Londrina - Estado do Paraná, na forma da lei,

FAZ SABER, a tantos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de n.º 0068149-05.2011.8.16.0014 (Projudi) de Eliminação de Autos deste 5º Juizado Especial Criminal, Cível e da Fazenda Pública de Londrina, que pelo presente, ficam devidamente **INTIMADOS E NOTIFICADOS** as partes e seus advogados adiante relacionados, de que os processos cujo número dos autos consta indicado no presente edital e os documentos neles inseridos, **serão destruídos** se nada requererem ou reclamarem no prazo de cento e oitenta (180) dias, a contar da terceira e última publicação do presente no Diário da Justiça Eletrônico (site: www.tjpr.jus.br), nos termos da Resolução n.º 02/2005-CSJEs, publicada no Diário da Justiça n.º 6861, de 04 de maio de 2005:

Número dos Autos : 1996.0002111-0
Tipo: Inquérito
Núm. Inquérito DP: 00000519/19
VÍTIMA: Edilamar Celeste Nascimento
ADVOGADO: Edson Augusto Tamayosi
ADVOGADO: Osvaldo Sestario Filho
INDICIADO: Cesar Ramon Nascimento
Número dos Autos : 1996.0002112-8
Tipo: Inquérito
Núm. Inquérito DP: 00000244/19
VÍTIMA: Abednego Kegot Veres
ADVOGADO: Servio Borges da Silva
ADVOGADO: Sheila Maria Mendes
INDICIADO: João Roberto Luppi Savariego
INDICIADO: Roberto Savariego
Número dos Autos : 1996.0002113-6
Tipo: Ação Penal Pública
Núm. Inquérito DP: 00000819/19
VÍTIMA: Maria Inês de Carvalho
ADVOGADO: Rossana Helena Karatzios
RÉU: Sandro Rogerio Lopes
Número dos Autos : 1996.0002114-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000038/19
VÍTIMA: Antonio Simêncio
VÍTIMA: José Luis Simencio
ADVOGADO: Maria Antonia Gonçalves
ADVOGADO: Rossana Helena Karatzios
NOTICIADO: Vagner de Jesus Rigonatti
Número dos Autos : 1996.0002115-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000850/19
VÍTIMA: Izabel Cristina Molina Pelisson
NOTICIADO: Neide Caetano Vieira
NOTICIADO: Rosemeire Silva
Número dos Autos : 1996.0002116-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000551/19
VÍTIMA: Reginaldo de Souza Santos
NOTICIADO: João Carlos Manoel
Número dos Autos : 1996.0002117-9
Tipo: Inquérito
Núm. Inquérito DP: 00000365/19
VÍTIMA: O Estado
VÍTIMA: T.n.t Brasil Transportadora
ADVOGADO: Josiclér Vieira Beckert Marcondes
ADVOGADO: Luiz Tavanaro Gaya
INDICIADO: Benedito Domingues de Carvalho
INDICIADO: Celso Inocente Sampaio
INDICIADO: José Carlos da Rocha Brandão
INDICIADO: Laercio Carlos dos Santos
INDICIADO: Lucio Antonio da Silva
INDICIADO: Marcos de Paula
INDICIADO: Paulo da Silva
INDICIADO: Valdemor Morais
Número dos Autos : 1996.0002118-7
Tipo: Ação Penal Pública
Núm. Inquérito DP: 00001611/19
VÍTIMA: Jose Armindo da Silva
ADVOGADO: Rossana Helena Karatzios
RÉU: Julio Cesar Pereira da Silva
Número dos Autos : 1996.0002120-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000666/19
VÍTIMA: O Estado
NOTICIADO: Adiseu de Souza Monteiro
Número dos Autos : 1996.0002121-7
Tipo: Ação Penal Pública
Núm. Inquérito DP: 00000713/19
VÍTIMA: O Estado
ADVOGADO: Marcia dos Santos Eiras
RÉU: Simão Souza da Silva
Número dos Autos : 1996.0002122-5
Tipo: Ação Penal Pública
Núm. Inquérito DP: 00001491/19
VÍTIMA: O Estado
RÉU: Elio Rosseti
Número dos Autos : 1997.0002281-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000073/19
VÍTIMA: Agnaldo Valério Marques
ADVOGADO: Alvaro Ukstin
NOTICIADO: Pedro Antonio dos Santos
Número dos Autos : 1997.0002282-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000997/19
VÍTIMA: Diogo da Silva Silvério(menor)
ADVOGADO: Juliano Tomanaga
ADVOGADO: Oscar do Nascimento
NOTICIADO: Antônio Quirino da Silva
REPRESENTANTE LEGAL: Manoel Antonio da Silva Silvério
Número dos Autos : 1997.0002283-5
Tipo: Ação Penal Pública
Núm. Inquérito DP: 00001496/19
VÍTIMA: O Estado
ADVOGADO: Rossana Helena Karatzios
RÉU: Ivan Cerquiro da Silva
Número dos Autos : 1997.0002284-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001381/19
VÍTIMA: Coletividade
NOTICIADO: Alexandre Maciel dos Santos
NOTICIADO: Jaime Ribeiro de Souza
Número dos Autos : 1997.0002285-1
Tipo: Ação Penal Pública
Núm. Inquérito DP: /
VÍTIMA: O Estado
ADVOGADO: Abraham Lincoln de Souza
RÉU: Gilmar Gomes Bonfim
Número dos Autos : 1997.0002286-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001622/19
VÍTIMA: José Pera Neto
ADVOGADO: Benedicto Carlos de Siqueira
NOTICIADO: Adalto Deboit Tomaz
Número dos Autos : 1997.0002288-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000113/19
VÍTIMA: Elizabeth Moraes Machado
NOTICIADO: Anderson Paulo Antunes Pereira
Número dos Autos : 1997.0002289-4
Tipo: Ação Penal Pública
Núm. Inquérito DP: 00001493/19
VÍTIMA: O Estado
ADVOGADO: Ana Maria Utrera Gomes
ADVOGADO: Wander Machado Junior
RÉU: Jair Domingos Ribeiro
Número dos Autos : 1997.0002290-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001734/19
VÍTIMA: José Francisco Malaquias
NOTICIADO: Francisco Augusto da Silva Neves
NOTICIADO: Geremias Barbosa
Número dos Autos : 1997.0002291-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001732/19
VÍTIMA: O Estado
ADVOGADO: Antonia Maria da Costa
NOTICIADO: Jorge Felix dos Santos
Número dos Autos : 1997.0002292-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000906/19
VÍTIMA: O Estado
ADVOGADO: Andre Luiz Gonçalves Salvador
NOTICIADO: Ailton Bispo dos Santos
Número dos Autos : 1997.0002293-2
Tipo: Termo Circunstanciado

Núm. Inquérito DP: 00000584/19
VÍTIMA: O Estado
ADVOGADO: Gina Maria Barletta
NOTICIADO: David Carlos da Silva
Número dos Autos : 1997.0002296-7
Tipo: Ação Penal Pública
Núm. Inquérito DP: 00001786/19
VÍTIMA: O Estado
ADVOGADO: Marcia Teshima
RÉU: Adenilson Pereira da Silva
Número dos Autos : 1997.0002297-5
Tipo: Ação Penal Pública
Núm. Inquérito DP: 00001486/19
VÍTIMA: O Estado
VÍTIMA: Rodevilson Nogueira das Dores
ADVOGADO: Luiz Tavanaro Gaya
ADVOGADO: Marcia Teshima
RÉU: Pedro Ribeiro Junior
Número dos Autos : 1997.0002298-3
Tipo: Ação Penal Pública
Núm. Inquérito DP: 00001616/19
VÍTIMA: O Estado
ADVOGADO: Marcelo Augustus Vieira
ADVOGADO: Seishin Yogi
RÉU: Cleverson Silva Fernandes
Número dos Autos : 1997.0002301-7
Tipo: Ação Penal Pública
Núm. Inquérito DP: 00001173/19
VÍTIMA: Natalina Nascimento Soares
ADVOGADO: Osvaldo Sestario Filho
RÉU: Roberto Baganha
Número dos Autos : 1997.0002318-1
Tipo: Ação Penal Pública
Núm. Inquérito DP: 00000070/19
VÍTIMA: O Estado
ADVOGADO: Reginaldo Montecelli
RÉU: Romildo Cardoso da Luz
Número dos Autos : 1998.0002467-8
Tipo: Ação Penal Pública
Núm. Inquérito DP: 00000967/19
VÍTIMA: Solange Armani
ADVOGADO: Jeovah Barnabé
RÉU: Débora Aparecida Vieira Cantarelli
Número dos Autos : 1998.0002469-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001625/19
VÍTIMA: O Estado
NOTICIADO: Maria Alves da Silva
Número dos Autos : 1998.0002470-8
Tipo: Ação Penal Pública
Núm. Inquérito DP: 00002495/19
VÍTIMA: Ivonete Luiz de Souza
ADVOGADO: Cesar Augusto Ulhoa Cintra de Oliveira
RÉU: Zizoel Guedes da Silva
Número dos Autos : 1998.0002471-6
Tipo: Ação Penal Pública
Núm. Inquérito DP: 00002319/19
VÍTIMA: O Estado
VÍTIMA: Vilmara Galves(menor)
ADVOGADO: Vera Lucia Barbeiro Oporto
REPRESENTANTE LEGAL: Luiz Carlos Galves
RÉU: Marcelo Sobral
Número dos Autos : 1998.0002472-4
Tipo: Inquérito
Núm. Inquérito DP: 00000006/19
VÍTIMA: Tatiane da Silva
ADVOGADO: Maria Antonia Gonçalves
INDICIADO: Maria Alzira Silva
Número dos Autos : 1998.0002473-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002624/19
VÍTIMA: Geruza Mendes Ferreira Magalhaes
ADVOGADO: Jeferson Bruno Pereira
ADVOGADO: Raul Aparecido de Camargo Bueno
NOTICIADO: Jose Ercilio Castoldo
Número dos Autos : 1998.0002474-0
Tipo: Ação Penal Pública
Núm. Inquérito DP: 00001510/19
VÍTIMA: Cláudio Fernandes Lopes
ADVOGADO: Rossana Helena Karatzios
RÉU: Santin Dias
Número dos Autos : 1998.0002475-9
Tipo: Ação Penal Pública
Núm. Inquérito DP: 00002199/19
VÍTIMA: O Estado
ADVOGADO: Juliana Kiosen Nakayama
RÉU: Marcos Francisco da Silva
Número dos Autos : 1998.0002476-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000307/19
VÍTIMA: Valentina Aparecida Moraes
NOTICIADO: João da Silva Moraes
Número dos Autos : 1998.0002477-5
Tipo: Ação Penal Pública
Núm. Inquérito DP: 00001307/19
VÍTIMA: A Coletividade
ADVOGADO: Joana Darc Ferraz do Prado
RÉU: Edmar Masteline
Número dos Autos : 1998.0002478-3
Tipo: Ação Penal Pública
Núm. Inquérito DP: 00000633/19
VÍTIMA: O Estado
ADVOGADO: Ivone Gonçalves Avelar
ADVOGADO: Rossana Helena Karatzios
RÉU: Joaquim Mendes
Número dos Autos : 1998.0002480-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000804/19
VÍTIMA: O Estado
ADVOGADO: Jorge Kuramoto
NOTICIADO: Henrique Fabiano
Número dos Autos : 1998.0002481-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002768/19
VÍTIMA: O Estado
ADVOGADO: Josuilson Silva Alves
NOTICIADO: Bruno André Alves Barros
REPRESENTANTE LEGAL: Marilene Alves Barros (mãe)
Número dos Autos : 1998.0002482-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001741/19
VÍTIMA: Marcos de Souza
NOTICIADO: Ricardo Gabriel
Número dos Autos : 1998.0002483-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002545/19
VÍTIMA: Amilton de Souza Silva
VÍTIMA: Davi Correa Patrocínio
VÍTIMA: Sueli Fátima Vieira Silva
NOTICIADO: Amilton de Souza Silva
NOTICIADO: Davi Correia Patrocinio
NOTICIADO: Sueli Fátima Vieira Silva
Número dos Autos : 1998.0002484-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002627/19
VÍTIMA: Tereza de Jesus Galvão Bettini
VÍTIMA: Wagner Galvão Bettini
ADVOGADO: Carlos Alberto Maricato
ADVOGADO: Maria Ligia Romanow
NOTICIADO: Guilherme de Magalhães Spanguemberg
NOTICIADO: Roberto Spanguemberg
REPRESENTANTE LEGAL: Roberto Spanguemberg
Número dos Autos : 1998.0002485-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001551/19
VÍTIMA: Josie Aparecida Silvério
NOTICIADO: Augusto Montini Filho
Número dos Autos : 1998.0002488-0 Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001829/19
VÍTIMA: O Estado
NOTICIADO: Neuza Delogo Henrique
Número dos Autos : 1998.0002490-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002057/19
VÍTIMA: O Estado
ADVOGADO: Jair Pedroso Martins
NOTICIADO: Benhur Galdino de Assis
Número dos Autos : 1998.0002491-0
Tipo: Ação Penal Pública
Núm. Inquérito DP: 00002077/19
VÍTIMA: Leide de Moraes Martins
ADVOGADO: Elizabeth Nadalim
RÉU: José Martins
Número dos Autos : 1998.0002492-9
Tipo: Ação Penal Pública
Núm. Inquérito DP: 00002323/19
VÍTIMA: Trifonia Bergamo Ferreira
ADVOGADO: Maria Dora Myszkowski Arruda
ADVOGADO: Valter Pereira Porto
RÉU: Douglas Maykon Vieira Oliveira

Número dos Autos : 1998.0002493-7
Tipo: Ação Penal Pública
Núm. Inquérito DP: 00001852/19
VÍTIMA: Cristiane Aparecida Imamura
ADVOGADO: Elizabeth Nadalim
RÉU: Silvio Batista de Oliveira
Número dos Autos : 1998.0002494-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002670/19
VÍTIMA: Antônia Benedita Alves Nunes
ADVOGADO: Vanilton de Freitas Scoponi
NOTICIADO: Aparecido Reginaldo Souza
NOTICIADO: Claudete Abel
Número dos Autos : 1998.0002495-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002443/19
VÍTIMA: Sival Alves Pereira
NOTICIADO: Margarete Ramos da Silva
Número dos Autos : 1998.0002496-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001367/19
VÍTIMA: Marcio Rogério Gomes Pereira
NOTICIADO: Lucio Ortega Ferreira
Número dos Autos : 1998.0002497-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002678/19
VÍTIMA: Marli Santos da Silva
NOTICIADO: Joaquim Araujo Pereira
Número dos Autos : 1998.0002498-8
Tipo: Ação Penal Pública
Núm. Inquérito DP: 00002296/19
VÍTIMA: O Estado
ADVOGADO: Mauro Palmuti Sigiani
RÉU: Edvaldo Gonçalves da Silva
Número dos Autos : 1998.0002499-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001522/19
VÍTIMA: Marina Aparecida Gonçalves
ADVOGADO: Rossana Helena Karatzios
NOTICIADO: Selma Regina Alves
Número dos Autos : 1998.0002500-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001377/19
VÍTIMA: Jose Carlos Gomes
NOTICIADO: Gedionil Ribeiro de Castro
Número dos Autos : 1998.0002501-1
Tipo: Ação Penal Pública
Núm. Inquérito DP: 00002314/19
VÍTIMA: Vera Lucia S. Hoppel
ADVOGADO: Wagner de Oliveira Barros
RÉU: Marcelo Ribeiro
Número dos Autos : 1998.0002502-0
Tipo: Ação Penal Pública
Núm. Inquérito DP: 00002746/19
VÍTIMA: O Estado
INDICIADO: Jeferson Paulo Jardim Procek
RÉU: Nereu Cesar Vitorino
Número dos Autos : 1998.0002503-8
Tipo: Ação Penal Pública
Núm. Inquérito DP: 00000116/19
VÍTIMA: O Estado
ADVOGADO: Maria Antonia Gonçalves
RÉU: Anderson Pereira dos Santos
RÉU: Paulo Lopes
RÉU: Rogério Gonsales do Nascimento
Número dos Autos : 1998.0002504-6
Tipo: Ação Penal Pública
Núm. Inquérito DP: 00001744/19
VÍTIMA: José Mendes Barbosa
ADVOGADO: Rossana Helena Karatzios
RÉU: Nivaldo dos Santos
Número dos Autos : 1998.0002505-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002685/19
VÍTIMA: Carlos Juliano Silva Ribeiro
NOTICIADO: Antônio Carlos Pacheco
REPRESENTANTE LEGAL: Sandra Silva Souza
Número dos Autos : 1998.0002506-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001940/19
VÍTIMA: Maria Antônia Gaspar da Silva
ADVOGADO: Edna Wauters
ADVOGADO: Fabio Antonio da Silva Molina
ADVOGADO: Maria Lucilda Santos
NOTICIADO: Maria Eunice Nascimento da Mota
Número dos Autos : 1998.0002508-9
Tipo: Ação Penal Pública
Núm. Inquérito DP: 00002225/19
VÍTIMA: Valdir Mesaque Moreira
ADVOGADO: Maria Antonia Gonçalves
RÉU: Marcos Pereira da Silva
Número dos Autos : 1998.0002509-7
Tipo: Ação Penal Pública
Núm. Inquérito DP: 00002648/19
VÍTIMA: O Estado
RÉU: Ronaldo de Souza Araújo
Número dos Autos : 1998.0002521-6
Tipo: Ação Penal Pública
Núm. Inquérito DP: 00000602/19
VÍTIMA: O Estado
VÍTIMA: Willian Luiz Vieira
REPRESENTANTE LEGAL: Aparecido Vieira
RÉU: Celso Serafim França
Número dos Autos : 1999.0000589-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000830/19
VÍTIMA: Waldemir Josino da Silva
ADVOGADO: Jorge Custódio Ferreira
ADVOGADO: Ricardo França Roveri
NOTICIADO: João Gonçalves Rosa
Número dos Autos : 1999.0001859-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002186/19
VÍTIMA: O Estado
ADVOGADO: Edson Laerte de Moraes
NOTICIADO: Ivan Aparecido Damasceno
Número dos Autos : 1999.0001933-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000437/19
VÍTIMA: O Estado
NOTICIADO: Belchior Martins de Souza Junior
Número dos Autos : 1999.0001934-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000429/19
VÍTIMA: O Estado
ADVOGADO: Luiz Rodrigues da Rocha Filho
NOTICIADO: Carmelo Martins Portela
Número dos Autos : 1999.0001971-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001076/19
VÍTIMA: Narzira Barbosa Nunes
ADVOGADO: Cleberson Luciano Cândido
NOTICIADO: Moacir Carlos Menuzzi
Número dos Autos : 1999.0001972-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001464/19
VÍTIMA: Juliana da Silva
NOTICIADO: Emilio Costa Neto
Número dos Autos : 1999.0001973-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001130/19
VÍTIMA: Maria Rosário dos Santos
NOTICIADO: Adriano Batista de Araújo
Número dos Autos : 1999.0001974-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001354/19
VÍTIMA: Neide Maria Severino
NOTICIADO: Sergio de Souza
Número dos Autos : 1999.0001975-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001411/19
VÍTIMA: Nilson dos Santos Morais
NOTICIADO: Sidinei Taborda Ribas
Número dos Autos : 1999.0001976-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001312/19
VÍTIMA: Fernando Marks
NOTICIADO: Altemar Martins
Número dos Autos : 1999.0001977-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001486/19
VÍTIMA: Gilberto Folego
NOTICIADO: Washington Dias da Rosa
Número dos Autos : 1999.0001978-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001277/19
VÍTIMA: José Ferreira Lima
NOTICIADO: Marcio Roberto Caetano
Número dos Autos : 1999.0001979-0
Tipo: Termo Circunstanciado

Núm. Inquérito DP: 00001339/19
VÍTIMA: Helena Colto
NOTICIADO: Ricardo Colto
Número dos Autos : 1999.0001980-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001451/19
VÍTIMA: Lucilene Celestino da Silva
NOTICIADO: José Paulo da Silva
Número dos Autos : 1999.0001981-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001406/19
VÍTIMA: Zilda Cristina Leite de Castro
NOTICIADO: Erica Pedroso Coração
Número dos Autos : 1999.0001982-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001431/19
VÍTIMA: Franklin da Silva Marques Assis
ADVOGADO: Benvindo Silveira Dias
NOTICIADO: José Francisco Machado
Número dos Autos : 1999.0001983-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001576/19
VÍTIMA: Cicero Pereira dos Santos
NOTICIADO: Ana Cristina Beiton
Número dos Autos : 1999.0001984-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001332/19
VÍTIMA: Vilma Aparecida de Souza
NOTICIADO: Roberto Ferreira de Souza
Número dos Autos : 1999.0001985-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001360/19
VÍTIMA: Sueli Vieira Ivaléia
NOTICIADO: Valdecir Aparecido Ivaléia
Número dos Autos : 1999.0001986-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001500/19
VÍTIMA: Tatiane Caroline Fidelis (menor)
NOTICIADO: Vilma Lara
Número dos Autos : 1999.0001987-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001364/19
VÍTIMA: Felipe Rossi Ramos
ADVOGADO: Abel Ferreira
NOTICIADO: Valdemir Alves de Oliveira
Número dos Autos : 1999.0001988-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001366/19
VÍTIMA: Jairo Rosa do Rosário
VÍTIMA: Maury José de Oliveira
NOTICIADO: Jairo Rosa do Rosario
NOTICIADO: Maury José de Oliveira
Número dos Autos : 1999.0001989-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001252/19
VÍTIMA: Fernando Henrique Morais Brandão (menor)
ADVOGADO: Elizabeth Rao
NOTICIADO: Paulo Joia Filho
REPRESENTANTE LEGAL: Luzinete Morais
Número dos Autos : 1999.0001990-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001347/19
VÍTIMA: Alec Sandre Vodinciar
NOTICIADO: Marisa Aparecida de Souza
Número dos Autos : 1999.0001991-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001270/19
VÍTIMA: Marli Moraes
NOTICIADO: Leonel Joaquim de Lima
Número dos Autos : 1999.0001992-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001096/19
VÍTIMA: Edvaldo Florindo Salvador
NOTICIADO: Maria Joyce Albino Fasano
Número dos Autos : 1999.0001993-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001316/19
VÍTIMA: Luis Rodrigues de Sá
NOTICIADO: Clemente Pinheiro do Bonfim
Número dos Autos : 1999.0001994-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001579/19
VÍTIMA: Edna Ferreira
NOTICIADO: Aparecido Alves da Silva
Número dos Autos : 1999.0001995-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001459/19
VÍTIMA: Adalberto Antonio da Silva
VÍTIMA: Rosiane Luiz de Souza
NOTICIADO: Adalberto Antonio da Silva
NOTICIADO: Rosiane Luiz de Souza
Número dos Autos : 1999.0001996-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001523/19
VÍTIMA: Maria Regina Medeiros
NOTICIADO: Carlo Francisco Paião
Número dos Autos : 1999.0001997-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001239/19
VÍTIMA: Jorgina Aparecida de Souza
NOTICIADO: Esdras Vandes de Souza
Número dos Autos : 1999.0001998-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001251/19
VÍTIMA: Alberto Pereira dos Santos
NOTICIADO: Maria Cleonice Anastácio
Número dos Autos : 1999.0001999-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001529/19
VÍTIMA: Maria Aparecida dos Santos
NOTICIADO: José Donizete Ribeiro
Número dos Autos : 1999.0002000-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001281/19
VÍTIMA: Rubens Rezende
NOTICIADO: João Minzon Cavalari
Número dos Autos : 1999.0002001-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001393/19
VÍTIMA: Adelina Musseli Renosto
NOTICIADO: João Maximo Filho
NOTICIADO: Simone Renosto
Número dos Autos : 1999.0002002-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001415/19
VÍTIMA: Wesley Roque Siqueira
NOTICIADO: José Carlos Roque Siqueira
Número dos Autos : 1999.0002003-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001243/19
VÍTIMA: Gilmar Vieira
VÍTIMA: Rui Sandro Delgado
NOTICIADO: Gilmar Vieira
NOTICIADO: Rui Sandro Delgado
Número dos Autos : 1999.0002004-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001498/19
VÍTIMA: Maria Quiteria Ramos dos Santos
NOTICIADO: Claudemir de Jesus Alves dos Santos
Número dos Autos : 1999.0002005-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001431/19
VÍTIMA: Marcia Lourenço
NOTICIADO: Valdir Julian
Número dos Autos : 1999.0002006-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001204/19
VÍTIMA: Patricia Okuno
NOTICIADO: Geni Aparecida Oliveira de Lima
Número dos Autos : 1999.0002007-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001372/19
VÍTIMA: Santina Rezena Correia de Melo
NOTICIADO: Silvana Nazareth Martins
Número dos Autos : 1999.0002008-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001454/19
VÍTIMA: Marcelo Lucio Alves
NOTICIADO: Aldriano Lucio Alves
Número dos Autos : 1999.0002009-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001455/19
VÍTIMA: Joel Ribeiro Martins
VÍTIMA: Meire Cristina de Souza
NOTICIADO: Joel Ribeiro Martins
NOTICIADO: Meire Cristina de Souza
Número dos Autos : 1999.0002010-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001377/19
VÍTIMA: Nelson de Souza Machado

NOTICIADO: Joel Moura
Número dos Autos : 1999.0002011-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001433/19
VÍTIMA: Esmeralda Cordeiro de Oliveira
VÍTIMA: Gardenia Oliveira Soares(menor)
NOTICIADO: Paulo César Soares
Número dos Autos : 1999.0002012-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001496/19
VÍTIMA: Sirlei Marques Favaro
NOTICIADO: Antonio de Lima
Número dos Autos : 1999.0002013-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002416/19
VÍTIMA: Maria de Lourdes Santos
NOTICIADO: Eraldo Diamantino dos Santos
Número dos Autos : 1999.0002014-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001194/19
VÍTIMA: José Raimundo de Moura
NOTICIADO: Lourival
Número dos Autos : 1999.0002015-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001373/19
VÍTIMA: Rosana da Silva Feltz
NOTICIADO: Carlos Augusto Tagliari Ferreira
Número dos Autos : 1999.0002016-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001214/19
VÍTIMA: Gilberto Brito Mello
ADVOGADO: Andre Galvão de França
NOTICIADO: Maria Banovsky
Número dos Autos : 1999.0002017-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002128/19
VÍTIMA: Célia Petrucci
ADVOGADO: Marco Aurelio Ceranto
NOTICIADO: Carlos Alberto Crippa
Número dos Autos : 1999.0002018-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002293/19
VÍTIMA: Reginaldo de Souza Torres
NOTICIADO: Emerson dos Santos Vieira
Número dos Autos : 1999.0002019-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001728/19
VÍTIMA: Sílvia Helena Pereira
NOTICIADO: Itamir Peres Gimenes
Número dos Autos : 1999.0002020-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001724/19
VÍTIMA: Evanilde Julian
NOTICIADO: Dione Natal Ferreira
Número dos Autos : 1999.0002021-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001386/19
VÍTIMA: Lucas Américo de Souza(menor)
VÍTIMA: Natali K. Souza (menor)
VÍTIMA: Tiago A. Souza(menor)
ADVOGADO: Wander Luizetto Ferezin
NOTICIADO: Guiomar Pelinser
REPRESENTANTE LEGAL: Wagner Américo de Souza(pai)
Número dos Autos : 1999.0002022-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000304/19
VÍTIMA: Mamedio Caetano Costa
VÍTIMA: Valéria Lima
NOTICIADO: Marcos Alberto Casavelha
Número dos Autos : 1999.0002023-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001186/19
VÍTIMA: Lucinéia Gonçalves Recharte
NOTICIADO: A Apurar
Número dos Autos : 1999.0002024-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000845/19
VÍTIMA: Noeli Carmem Sartor
NOTICIADO: José Carlos Alves de Lima
Número dos Autos : 1999.0002025-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002034/19
VÍTIMA: Cristiane Aparecida Santin
VÍTIMA: Joana Dark da Silva
NOTICIADO: Edney Alvares
NOTICIADO: Zilda Franco
Número dos Autos : 1999.0002026-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002415/19
VÍTIMA: Alva Della Torre
NOTICIADO: Osvaldo Pinto de Carvalho
Número dos Autos : 1999.0002027-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002133/19
VÍTIMA: Osvaldo Luppi
ADVOGADO: Jakson Bordin
ADVOGADO: Natalina Lopes Pinheiro
NOTICIADO: Rafael Luppi
NOTICIADO: Ricardo Luppi
Número dos Autos : 1999.0002028-3
Tipo: Inquérito
Núm. Inquérito DP: 00000126/19
VÍTIMA: Márcia Lourenço
INDICIADO: Valdir Julian
Número dos Autos : 1999.0002029-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002213/19
VÍTIMA: Antonio Eugênio Brassal
ADVOGADO: Elaine de Paula Menezes
ADVOGADO: Valquiria Cardoso
NOTICIADO: Jose de Sales Lima
Número dos Autos : 1999.0002030-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001862/19
VÍTIMA: João Vicente da Silva
NOTICIADO: Reginaldo
Número dos Autos : 1999.0002031-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001427/19
VÍTIMA: Roger Wilian da Silva Prado(menor)
NOTICIADO: Luiz Batista
REPRESENTANTE LEGAL: Ivanilde da Silva Prado
Número dos Autos : 1999.0002032-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002288/19
VÍTIMA: Maria dos Santos Dias
NOTICIADO: Moacir José Dias
Número dos Autos : 1999.0002033-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002412/19
VÍTIMA: Maria José dos Santos
NOTICIADO: Olavo Guirado
Número dos Autos : 1999.0002034-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002513/19
VÍTIMA: Geruza Baptista da Silva
NOTICIADO: Marcos Alexandre de Lourenço
Número dos Autos : 1999.0002036-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000835/19
VÍTIMA: Leonardo Fernando Araújo
NOTICIADO: Janaína
REPRESENTANTE LEGAL: Márcia Gomes Ferreira
Número dos Autos : 1999.0002037-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001521/19
VÍTIMA: Nadia Souza Martins
NOTICIADO: Edvaldo Cavalcante
Número dos Autos : 1999.0002038-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002341/19
VÍTIMA: Sueli Borges Rodrigues
ADVOGADO: Braulino Bueno Pereira
NOTICIADO: Carlos de Oliveira da Silva
NOTICIADO: José Mauro Aparecido da Silva
Número dos Autos : 1999.0002039-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002430/19
VÍTIMA: Silvia Helena Fortunato(menor)
NOTICIADO: Claudinéia de Souza
REPRESENTANTE LEGAL: Iolanda da Rocha Farias
Número dos Autos : 1999.0002040-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002346/19
VÍTIMA: Leia Pereira da Silva
NOTICIADO: Carlos Alberto da Silva
Número dos Autos : 1999.0002041-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002410/19
VÍTIMA: Alexandre Sisa Zambrin

NOTICIADO: Jorgemar Antonio Damasceno
NOTICIADO: Rogério Ricardo de Souza
Número dos Autos : 1999.0002042-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002344/19
VÍTIMA: Robert Ismael de Souza(menor)
NOTICIADO: Josemil Trindade
REPRESENTANTE LEGAL: Dulcelina Trindade
Número dos Autos : 1999.0002043-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002045/19
VÍTIMA: Inês de Fátima Carnavali
ADVOGADO: Luiz Tavanaro Gaya
ADVOGADO: Maria Elizabeth Jacob
NOTICIADO: Claudio Celino dos Santos
NOTICIADO: Mauristanes Santos da Silva
Número dos Autos : 1999.0002044-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002511/19
VÍTIMA: Edifício Dom Guilherme
NOTICIADO: Nilza Rodrigues Lopes
REPRESENTANTE LEGAL: Silvana Moreira Faria(síndica)
Número dos Autos : 1999.0002045-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000768/19
VÍTIMA: Emilia Jose da Silva
NOTICIADO: Benedito Cassemiro da Silva
Número dos Autos : 1999.0002046-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001970/19
VÍTIMA: Odair Marcolino de Barros
ADVOGADO: Doroteu da Silva Alves
NOTICIADO: Aparecida Martins de Souza
Número dos Autos : 1999.0002047-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001491/19
VÍTIMA: Miriam Batista
ADVOGADO: Martiniano do Valle Neto
NOTICIADO: Leonice de Souza Marques
Número dos Autos : 1999.0002048-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001472/19
VÍTIMA: Ilton Cunha
NOTICIADO: Benedito Ferreira Andrade
Número dos Autos : 1999.0002049-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002160/19
VÍTIMA: Alex Alexandre Gimenez
NOTICIADO: Edson Sales dos Santos
NOTICIADO: Fernando Martins Lisboa
NOTICIADO: Rogério Munareto
Número dos Autos : 1999.0002050-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001127/19
VÍTIMA: Francisca Palácio Bezerra
VÍTIMA: Maria Inês Ribeiro
NOTICIADO: Adélia Luiz Jimenes
Número dos Autos : 1999.0002051-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001311/19
VÍTIMA: Miguel Gomes Souza
NOTICIADO: Lazaro Gomes de Souza
Número dos Autos : 1999.0002052-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001035/19
VÍTIMA: Leiza da Silva Santos
VÍTIMA: Maria Aparecida da Silva
NOTICIADO: Leiza da Silva Santos
NOTICIADO: Maria Aparecida da Silva
Número dos Autos : 1999.0002053-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001207/19
VÍTIMA: Pamela Jane Jesus Brito
NOTICIADO: Paulo Ferreira Brito
Número dos Autos : 1999.0002054-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001136/19
VÍTIMA: Milton Bocato
NOTICIADO: Almir Lopes Nunes
NOTICIADO: Fátima Abdel Dayeh Bocato
Número dos Autos : 1999.0002055-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001504/19
VÍTIMA: Elisete Luiz da Silva
NOTICIADO: Everaldo Felipe
Número dos Autos : 1999.0002056-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001371/19
VÍTIMA: Simone Aparecida Silva
NOTICIADO: Aparecido Ferreira de Souza
Número dos Autos : 1999.0002057-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001872/19
VÍTIMA: José Ferrari
VÍTIMA: Sueli Tomiotto Ferrari
ADVOGADO: Valdeci Eleutério
NOTICIADO: Ivan José Tavares
Número dos Autos : 1999.0002058-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001172/19
VÍTIMA: Juarez Manoel da Silva
VÍTIMA: Pedro Moraes Santos
NOTICIADO: Edson Piedade da Silva
Número dos Autos : 1999.0002059-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002124/19
VÍTIMA: Adriano Vieira
NOTICIADO: Elcio Hissatomu
Número dos Autos : 1999.0002060-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002123/19
VÍTIMA: Marcos Aparecido Cezar
NOTICIADO: Emiko Nakahodo
NOTICIADO: José Amorim Cordeiro
Número dos Autos : 1999.0002061-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001052/19
VÍTIMA: Ana Paula Caetano
VÍTIMA: Valderez Caetano
NOTICIADO: Ana Paula Caetano
NOTICIADO: Valderez Caetano
Número dos Autos : 1999.0002062-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001124/19
VÍTIMA: Ivan Cesar Androukovich
VÍTIMA: Sergio Wataru Saruhashi
NOTICIADO: Eder Carlos Franco
Número dos Autos : 1999.0002063-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002370/19
VÍTIMA: Rosana Gerônimo da Silva Oliveira
NOTICIADO: Elisangela Regina de Oliveira
Número dos Autos : 1999.0002064-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001178/19
VÍTIMA: João Fabiano Sobrinho
NOTICIADO: Edmundo Mariano
Número dos Autos : 1999.0002065-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001176/19
VÍTIMA: Cinéia de Freitas Filho
NOTICIADO: João Avelino da Silva
Número dos Autos : 1999.0002066-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001095/19
VÍTIMA: Emerson Nunes de Lima
NOTICIADO: Sergio Macedo Queiroz
Número dos Autos : 1999.0002067-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002478/19
VÍTIMA: Paulino Ezequiel Gomes
NOTICIADO: Alexandre de Souza
Número dos Autos : 1999.0002068-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002099/19
VÍTIMA: Aparecido Baldo
VÍTIMA: José Belchior
NOTICIADO: Paulo Alexander dos Santos
Número dos Autos : 1999.0002069-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002326/19
VÍTIMA: Alexandra Lemes da Luz
NOTICIADO: Luciana Aparecida Florentino
Número dos Autos : 1999.0002070-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001174/19
VÍTIMA: Carlos Alberto da Silva
VÍTIMA: João Carlos Henrique da Silva
NOTICIADO: Carlos Alberto da Silva
NOTICIADO: João Carlos Henrique da Silva

Número dos Autos : 1999.0002071-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001893/19
VÍTIMA: Marco Antonio Rubio
VÍTIMA: Samantha Kelly Alves
NOTICIADO: Marco Antonio Rubio
NOTICIADO: Samantha Kelly Alves
Número dos Autos : 1999.0002072-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001089/19
VÍTIMA: Ivanberg Pedrosa Lima
NOTICIADO: Paulo Rivaldo Dimas
Número dos Autos : 1999.0002073-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001078/19
VÍTIMA: Fernando Cesar Litran
NOTICIADO: Jussueley de Almeida Furquim
Número dos Autos : 1999.0002074-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000994/19
VÍTIMA: Cristiane Aparecida de Souza
NOTICIADO: Amarildo Pereira dos Santos
Número dos Autos : 1999.0002075-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001912/19
VÍTIMA: Leandro José Gomes
ADVOGADO: Rodrigo Naufal Peres Dias
NOTICIADO: Waldemar Marques Guimarães
Número dos Autos : 1999.0002076-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000234/19
VÍTIMA: Maria Joana Gonçalves
NOTICIADO: Roberto de Oliveira
Número dos Autos : 1999.0002077-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001059/19
VÍTIMA: Luiz Carlos Ferrari
NOTICIADO: Valdemir José da Cunha
Número dos Autos : 1999.0002078-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001038/19
VÍTIMA: Elaine Ferreira da Silva
NOTICIADO: Claudemir Inácio Caetano
Número dos Autos : 1999.0002079-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001081/19
VÍTIMA: Maria Aparecida de Souza Goulart
NOTICIADO: Gilson Aparecido Goulart
Número dos Autos : 1999.0002080-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001083/19
VÍTIMA: Aparecida Paulino Pereira José
NOTICIADO: Domingos Soares dos Santos Filho
Número dos Autos : 1999.0002081-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002012/19
VÍTIMA: Valdemar Montini
NOTICIADO: Pedro Salustiano
Número dos Autos : 1999.0002082-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001469/19
VÍTIMA: Paulo Roberto Pereira
ADVOGADO: Mario Augusto Beltramin da Silva Junior
ADVOGADO: Paulo Henrique Gardemann
NOTICIADO: Agnaldo Tavares
NOTICIADO: Cidalgo Jose Chinasso Filho
Número dos Autos : 1999.0002083-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001334/19
VÍTIMA: Sonia Leda Luppi Piva
ADVOGADO: Antonio Cabreira Junior
NOTICIADO: Guerino Piva
Número dos Autos : 1999.0002084-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001039/19
VÍTIMA: Lindacir do Rocil Lopes Pereira
NOTICIADO: Laercio Aparecido Perri
Número dos Autos : 1999.0002085-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000577/19
VÍTIMA: Rosangela Silva dos Santos
VÍTIMA: Suzana Angélica Breve
ADVOGADO: Sandro Zerbin
NOTICIADO: Rosangela Silva dos Santos
NOTICIADO: Suzana Angélica Breve
Número dos Autos : 1999.0002086-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000331/19
VÍTIMA: Regina Rossafa Cunha
ADVOGADO: Joao Ademar Menta
NOTICIADO: João César de Souza
Número dos Autos : 1999.0002087-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002517/19
VÍTIMA: Cleusa Leite da Silva
NOTICIADO: José Claudio Bortolotto
Número dos Autos : 1999.0002088-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002279/19
VÍTIMA: Roselene Aparecida Alves
NOTICIADO: Alice Vinhas Honório
Número dos Autos : 1999.0002089-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002418/19
VÍTIMA: Rosemary Alves dos Santos
NOTICIADO: José Aparecido Alves Braga
Número dos Autos : 1999.0002090-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001231/19
VÍTIMA: José Luiz Manella El Achi
ADVOGADO: Clesia Augusta de Faveri Brandão
NOTICIADO: Maria Antonia Araújo de Souza
Número dos Autos : 1999.0002091-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000605/19
VÍTIMA: Everton da Silva(menor)
ADVOGADO: Dinei Faversani
ADVOGADO: Éliton Araujo Carneiro
NOTICIADO: Fernando Oliveira de Paula
REPRESENTANTE LEGAL: José Maria da Silva
Número dos Autos : 1999.0002092-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001351/19
VÍTIMA: Maria Badia Ferreira de Bartlo
NOTICIADO: Anderson da Silva Bartlo
Número dos Autos : 1999.0002093-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001540/19
VÍTIMA: Emerson Cesar Gazoli
VÍTIMA: Evangelista Martins da Silva
NOTICIADO: Emerson Cesar Gazoli
NOTICIADO: Evangelista Martins da Silva
Número dos Autos : 1999.0002094-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002260/19
VÍTIMA: Rute Santos
ADVOGADO: Almir Gallassi
ADVOGADO: Valéria Luciane Nunes
NOTICIADO: Carlos Augusto Carvalho
Número dos Autos : 1999.0002095-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001947/19
VÍTIMA: Osvaldo Orozimbo da Silva
NOTICIADO: Claudio Moreira
Número dos Autos : 1999.0002096-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001495/19
VÍTIMA: O Estado
NOTICIADO: Alex dos Santos
Número dos Autos : 1999.0002097-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001657/19
VÍTIMA: Luiz Carlos Barbosa
ADVOGADO: Adriana Mateus Marçal
ADVOGADO: Casemiro Framil Filho
ADVOGADO: Vera Lucia Antoniassi Veronez
NOTICIADO: Júlio Cesar Leon Zuniga
Número dos Autos : 1999.0002098-4
Tipo: PEÇAS INFORMATIVAS
Núm. Inquérito DP: /
VÍTIMA: O Estado
INDICIADO: Manoel Gonçalves Neto
Número dos Autos : 1999.0002099-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001112/19
VÍTIMA: O Estado
NOTICIADO: Eduardo Fernando de Azevedo
Número dos Autos : 1999.0002100-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001655/19

VÍTIMA: Marcelo Wagner Parente
NOTICIADO: Benedito Luiz
Número dos Autos : 1999.0002101-8
Tipo: Ação Penal Pública
Núm. Inquérito DP: 00000717/19
VÍTIMA: Diva Signoberto Daniel
VÍTIMA: Pedro Hermes Daniel
ADVOGADO: Henderson Carvalho
ADVOGADO: Robert Pontedura
RÉU: Alceu Sérvulo dos Santos
RÉU: Ricardo Cesár dos Santos
Número dos Autos : 1999.0002102-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001605/19
VÍTIMA: Eliane Riveira Leiria
NOTICIADO: Marcelo Moura
Número dos Autos : 1999.0002103-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001583/19
VÍTIMA: André Paulo de Lima
NOTICIADO: Luiz Carlos de Souza
Número dos Autos : 1999.0002104-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001660/19
VÍTIMA: Roseli Alves Albuquerque
NOTICIADO: Rogerio Francisco da Silva
Número dos Autos : 1999.0002105-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001655/19
VÍTIMA: Vanderleia Aparecida dos Santos
NOTICIADO: Valdenir Rocco
Número dos Autos : 1999.0002106-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001301/19
VÍTIMA: Sueli Virginia dos Santos
NOTICIADO: Luiz Carlos Pereira da Silva
Número dos Autos : 1999.0002107-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001653/19
VÍTIMA: Maria Helena da Silva
NOTICIADO: Gildo Takake Nascimento
Número dos Autos : 1999.0002108-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002351/19
NOTICIADO: Vicente Ribeiro do Prado
REPRESENTANTE LEGAL: Cleide Ruiz Steffen
Número dos Autos : 1999.0002109-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001663/19
VÍTIMA: Maria Aparecida Gonçalves da Maia
NOTICIADO: Edmilson Oliveira Barbosa
Número dos Autos : 1999.0002110-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002340/19
VÍTIMA: Laudenir Aparecida Vieira
NOTICIADO: Nilcleuza Dias Carneiro
Número dos Autos : 1999.0002111-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001612/19
VÍTIMA: Alfa Maria R. dos Santos
VÍTIMA: Carlos Alberto Teixeira
ADVOGADO: Christine Márcia Bressan
NOTICIADO: José Aparecido Oliveira
Número dos Autos : 1999.0002112-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002476/19
VÍTIMA: Romário Fernando Cardoso
NOTICIADO: Ana Maria de Fátima Cardoso
Número dos Autos : 1999.0002113-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001654/19
VÍTIMA: Rodrigo Paterlini
NOTICIADO: Roberto Figueiredo
Número dos Autos : 1999.0002114-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002239/19
VÍTIMA: Cristina Caetano Bitencourt
VÍTIMA: Talita do Nascimento
NOTICIADO: Marcos Rogério dos Reis
REPRESENTANTE LEGAL: Ivonete do Nascimento
REPRESENTANTE LEGAL: Vera Lucia Bitencourt
Número dos Autos : 1999.0002115-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001584/19
VÍTIMA: Roberto Scholze
NOTICIADO: Hirley Gomes dos Santos
Número dos Autos : 1999.0002116-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001637/19
VÍTIMA: Elci da Silva Benvindo
NOTICIADO: Sergio Batista Costa
Número dos Autos : 1999.0002117-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001084/19
VÍTIMA: Cláudio Rodrigues da Rocha
VÍTIMA: Reginaldo Aparecido Marques
NOTICIADO: Cláudio Rodrigues da Rocha
NOTICIADO: Reginaldo Aparecido Marques
Número dos Autos : 1999.0002118-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000964/19
VÍTIMA: Elza da Silva Augusto
ADVOGADO: Jose Roberto Reale
ADVOGADO: Luiz Tavanaro Gaya
NOTICIADO: Ademir Augusto
Número dos Autos : 1999.0002119-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001324/19
VÍTIMA: Luiz Carlos Sanches Ferreira
ADVOGADO: Manuel Mariano de Sousa
NOTICIADO: Rogério Lopes Peres da Silva
Número dos Autos : 1999.0002120-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001651/19
VÍTIMA: Cleonice de Fátima Oliveira
NOTICIADO: Jair Inácio de Oliveira
Número dos Autos : 1999.0002121-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001542/19
VÍTIMA: Marcelino Dias de Lima
NOTICIADO: José Pereira de Lima
Número dos Autos : 1999.0002122-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001627/19
VÍTIMA: Aparecida de Fátima Gil Imamura
NOTICIADO: Rosana Sampaio
Número dos Autos : 1999.0002123-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001624/19
VÍTIMA: Natália Aparecida Rafael
NOTICIADO: Daniel Justiniano Sampaio
Número dos Autos : 1999.0002124-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001236/19
VÍTIMA: Vicentina Ortiz Domingues
NOTICIADO: José Alziro Domingues
Número dos Autos : 1999.0002125-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001598/19
VÍTIMA: Celso Konewaliki
VÍTIMA: Fernando Lukasac Marcondes
VÍTIMA: Marcos Donizete dos Santos
VÍTIMA: Michele Cristiane Miechotek
VÍTIMA: Ricardo André Figueiredo
NOTICIADO: Celso Konewaliki
NOTICIADO: Fernando Lukasak Marcondes
NOTICIADO: Marcos Donizete dos Santos
NOTICIADO: Michele Cristiane Miechotek
NOTICIADO: Ricardo Andre Figueiredo
Número dos Autos : 1999.0002126-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001399/19
VÍTIMA: Regina de Fátima Dantas
NOTICIADO: Idauro Silvestre da Silva
Número dos Autos : 1999.0002127-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001107/19
VÍTIMA: Agenor Pereira de Souza
NOTICIADO: Marcelo de Tal
Número dos Autos : 1999.0002128-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001546/19
VÍTIMA: Rosália da Silva
NOTICIADO: Jose Carlos de Mari
Número dos Autos : 1999.0002129-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001604/19
VÍTIMA: Rosângela Inácio da Silva
NOTICIADO: Valdecir Vicente da Silva
Número dos Autos : 1999.0002130-1

Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001547/19
VÍTIMA: Ivone Pereira Alves
NOTICIADO: Issac da Silveira
Número dos Autos : 1999.0002131-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001769/19
VÍTIMA: Jefferson Diogo da Cunha
ADVOGADO: Ana Celia de Julio
NOTICIADO: Silvio Lopes Teixeira
REPRESENTANTE LEGAL: Luis da Cunha
Número dos Autos : 1999.0002132-8
Tipo: Inquérito
Núm. Inquérito DP: 00000108/19
VÍTIMA: Antonio Francisco Lopes
VÍTIMA: Leonildo Wagner Jesus
INDICIADO: Anderson Gonçalves da Silva
INDICIADO: David de Souza Lima
INDICIADO: Glauber Alvin Dias
INDICIADO: Izael Leonel Ferreira
INDICIADO: Luciano Siqueira Costa
INDICIADO: Paulo Eduardo de Souza
INDICIADO: Reginaldo Altamiro dos Santos
INDICIADO: Valdinei de Paula
INDICIADO: Valmir Saturnino de Souza
Número dos Autos : 1999.0002133-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001849/19
VÍTIMA: Shirley Monteiro dos Santos
NOTICIADO: Orlando dos Santos
Número dos Autos : 1999.0002134-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001577/19
VÍTIMA: Ricardo Simões Oquendo
ADVOGADO: Denise Teixeira Rebello
ADVOGADO: Sidney Francisco Gazola Junior
NOTICIADO: Marcus Vinicius Silva Garcia
Número dos Autos : 1999.0002135-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001726/19
VÍTIMA: Natalina dos Reis Silva
NOTICIADO: Renato Guille
Número dos Autos : 1999.0002136-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001680/19
VÍTIMA: Bruno da Silva Ferreira(menor)
NOTICIADO: Edvaldo Rodrigues dos Santos
REPRESENTANTE LEGAL: Esdras Bernardes Ferreira
Número dos Autos : 1999.0002137-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001883/19
VÍTIMA: José Roberto Marin
NOTICIADO: Siegfried Werner Maier
Número dos Autos : 1999.0002138-7
Tipo: Inquérito
Núm. Inquérito DP: 00000355/19
VÍTIMA: O Estado
INDICIADO: Gene Tosqueti dos Santos
Número dos Autos : 1999.0002139-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000244/19
VÍTIMA: O Estado
NOTICIADO: Paulo Roberto de Souza
Número dos Autos : 1999.0002140-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000197/19
VÍTIMA: O Estado
NOTICIADO: Clodoaldo Pereira
Número dos Autos : 1999.0002141-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002304/19
VÍTIMA: Cleusa Fernandes
VÍTIMA: José Francisco
NOTICIADO: Douglas Zotarelli de Oliveira
Número dos Autos : 1999.0002142-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001853/19
VÍTIMA: Carla Lima
NOTICIADO: Vanderlei Gazola
Número dos Autos : 1999.0002143-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000839/19
VÍTIMA: Antonio Rafael Vieira Pereira de Godoy
VÍTIMA: Fernando Vargas Fonseca
ADVOGADO: Sergio Roberto Garcia Grande
NOTICIADO: Roberto Florentino da Silva Junior
Número dos Autos : 1999.0002144-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001832/19
VÍTIMA: Lindinalva Romão de Oliveira
NOTICIADO: Dirceu Romano Pereira
Número dos Autos : 1999.0002145-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001901/19
VÍTIMA: Eunice Machado Beliziário
ADVOGADO: Maria Aparecida Cortelassi Ferreira
NOTICIADO: Celso Rodrigues
Número dos Autos : 1999.0002146-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001823/19
VÍTIMA: Orlando Duarte
NOTICIADO: Wilson Vitor França
Número dos Autos : 1999.0002147-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000176/19
VÍTIMA: Regina Aparecida Pelisser Perez
NOTICIADO: Luiz Alberto Perez Soares
Número dos Autos : 1999.0002148-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000863/19
VÍTIMA: O Estado
NOTICIADO: Junior Cesar Vebeno da Rocha
Número dos Autos : 1999.0002149-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001283/19
VÍTIMA: Creci
VÍTIMA: Osias Campos
NOTICIADO: Genivaldo Soares dos Santos
Número dos Autos : 1999.0002150-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001827/19
VÍTIMA: Adriano Rabelo de Oliveira
VÍTIMA: Rogério Nóbile de Lima
NOTICIADO: Adriano Rabelo de Oliveira
NOTICIADO: Rogério Nóbile de Lima
Número dos Autos : 1999.0002151-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001863/19
VÍTIMA: Eduardo Mantovani
NOTICIADO: Fagner Heinrik Esteves da Silva
Número dos Autos : 1999.0002152-2
Tipo: Inquérito
Núm. Inquérito DP: 00000148/19
VÍTIMA: Centro Educacional Recanto Verde
ADVOGADO: Gentil Martins Bugue
INDICIADO: Edison José Estevam
Número dos Autos : 1999.0002153-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000247/19
VÍTIMA: O Estado
ADVOGADO: João Garcia Sanches
NOTICIADO: Sidnei da Silva
Número dos Autos : 1999.0002154-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001858/19
VÍTIMA: Justiça Pública
ADVOGADO: Antonio Pedro Marquezi
NOTICIADO: Jean Yuri Ferreira da Silva
Número dos Autos : 1999.0002155-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001385/19
VÍTIMA: Antônio de Lima
NOTICIADO: Nelson Tomas da Costa
Número dos Autos : 1999.0002156-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000799/19
VÍTIMA: José Carlos de Andrade
ADVOGADO: Jeferson do Carmo Assis
NOTICIADO: Renato Alex de Bassi
Número dos Autos : 1999.0002157-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000517/19
VÍTIMA: Mathieu Franssen Junior
NOTICIADO: Antonio Marcos Cardoso
Número dos Autos : 1999.0002158-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001828/19
VÍTIMA: Reinaldo Adão
NOTICIADO: Nelson Adão
Número dos Autos : 1999.0002159-0

Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002234/19
VÍTIMA: Geni Geremias
ADVOGADO: Sheila Maria Mendes
NOTICIADO: Jorge Rufino dos Reis
Número dos Autos : 1999.0002160-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001835/19
VÍTIMA: Santina Alves Ferreira
NOTICIADO: Marilsa Alves Ferreira
Número dos Autos : 1999.0002161-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001871/19
VÍTIMA: Valdir Cogorni
NOTICIADO: Claudemir Ramalho
Número dos Autos : 1999.0002162-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001710/19
VÍTIMA: Ricardo Augusto Passarelli Flores
NOTICIADO: Osni Mattano Junior
Número dos Autos : 1999.0002163-8
Tipo: Inquérito
Núm. Inquérito DP: 00000118/19
VÍTIMA: Dilcinéia Martins da Silva
INDICIADO: Sirlene Aparecida Paraguai
Número dos Autos : 1999.0002164-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001299/19
VÍTIMA: Neiva Vieira Silvestre
ADVOGADO: Maria Elizabeth Jacob
NOTICIADO: Marta Blum da Silva
Número dos Autos : 1999.0002165-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001955/19
VÍTIMA: O Estado
NOTICIADO: Valdinei Pereira da Silva
Número dos Autos : 1999.0002166-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000566/19
VÍTIMA: José Pedro de Mello
ADVOGADO: Omar Abes Salle
ADVOGADO: Vlamir Antonio da Silva
NOTICIADO: Samir El Kadre
Número dos Autos : 1999.0002167-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001856/19
VÍTIMA: Vilson Moraes
NOTICIADO: Osmar Jose Belançon
Número dos Autos : 1999.0002168-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001687/19
VÍTIMA: Gustavo Alves de Souza
NOTICIADO: André Luiz de Oliveira
Número dos Autos : 1999.0002169-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001806/19
VÍTIMA: Marta Angelica Monteiro
NOTICIADO: José Orlando de Oliveira
Número dos Autos : 1999.0002170-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000643/19
VÍTIMA: Ezequiel Ferreira
ADVOGADO: Marcos de Queiroz Ramalho
NOTICIADO: Leonildo Lourenço dos Santos
Número dos Autos : 1999.0002171-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001799/19
VÍTIMA: Veridiana Rodrigues Brito
NOTICIADO: Gilberto Siqueira
Número dos Autos : 1999.0002172-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001878/19
VÍTIMA: Edenilson de Arruda Américo
NOTICIADO: Mara Aparecida Nascimento
Número dos Autos : 1999.0002173-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001665/19
VÍTIMA: Nilson Vieira Jorge
NOTICIADO: Anderson Tomé dos Santos
NOTICIADO: Deivid de Paula Benedito
NOTICIADO: Fernando da Silva
NOTICIADO: Wilson Aparecido Gonçalves
Número dos Autos : 1999.0002174-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001675/19
VÍTIMA: Gilberto Folego
ADVOGADO: Maria Elizabeth Jacob
NOTICIADO: Edmar Aparecido Nunes da Rosa
NOTICIADO: Paulo Agnelo da Silva
Número dos Autos : 1999.0002175-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001670/19
VÍTIMA: Bruno Alexandre Comasi(menor)
VÍTIMA: Felipe de Mari(menor)
NOTICIADO: Conceição Servanti
REPRESENTANTE LEGAL: Rosângela C. Barbagalo
Número dos Autos : 1999.0002176-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002305/19
VÍTIMA: O Estado
NOTICIADO: Edilson Correira da Silva
Número dos Autos : 1999.0002177-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001821/19
VÍTIMA: Rosangela de Oliveira Ferreira Ribas
NOTICIADO: Marcio Carneiro Ribas
Número dos Autos : 1999.0002178-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002151/19
VÍTIMA: Miralva Vicente Cardoso
NOTICIADO: Vandina da Silva Cardoso
Número dos Autos : 1999.0002179-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002537/19
VÍTIMA: Ednaldo Lima Menezes
NOTICIADO: Vera Lucia Lopes Ribeiro
Número dos Autos : 1999.0002180-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001682/19
VÍTIMA: Janete Franchi dos Santos
NOTICIADO: Pedro Chagas dos Santos
Número dos Autos : 1999.0002181-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002324/19
VÍTIMA: Joice de Oliveira
NOTICIADO: Regis Fernando Amaro Yanes
Número dos Autos : 1999.0002183-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002693/19
VÍTIMA: Vagner da Silva
CURADOR: Júlia da Silva
NOTICIADO: Walter da Silva
Número dos Autos : 1999.0002184-0
Tipo: PEÇAS INFORMATIVAS
Núm. Inquérito DP: /
VÍTIMA: O Estado
ADVOGADO: João Alfredo Cooper
INDICIADO: Angelo Aparecido Sella
Número dos Autos : 1999.0002185-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000889/19
VÍTIMA: Dalva Palhano Soares
ADVOGADO: Devanir Dutra da Silva
NOTICIADO: Claudemir Soares
Número dos Autos : 1999.0002186-7
Tipo: Inquérito
Núm. Inquérito DP: 00000191/19
VÍTIMA: O Estado
INDICIADO: Sindicato dos Empreg. em Escrit. de Contabilidade
Número dos Autos : 1999.0002187-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002325/19
VÍTIMA: Natalicia Fabri Gonçalves
NOTICIADO: Florisvaldo Rufino de Paula
Número dos Autos : 1999.0002188-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000996/19
VÍTIMA: Olga Cristina de Jesus
NOTICIADO: Tereza Miyuki Inoue
Número dos Autos : 1999.0002189-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001068/19
VÍTIMA: Valéria Santos Rodrigues
NOTICIADO: José Rodrigues Filho
Número dos Autos : 1999.0002190-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001971/19
VÍTIMA: Rita de Cassia Araujo Viana Nascimento
NOTICIADO: Zilda Alves da Silva
Número dos Autos : 1999.0002191-3

Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001906/19
VÍTIMA: Gilmar Silva Ribeiro da Rocha
NOTICIADO: Edneia Bueno Costa
Número dos Autos : 1999.0002192-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001920/19
VÍTIMA: Arlete Alves Yano
NOTICIADO: Elizeu Moreira de Castro
Número dos Autos : 1999.0002193-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001950/19
VÍTIMA: Márcia Silvia de Oliveira
NOTICIADO: Paulo Gonçalves Gomes
Número dos Autos : 1999.0002194-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001957/19
VÍTIMA: Danielle Akemi Guirau Matsumoto(menor)
NOTICIADO: Celso Gonçalves de Souza
REPRESENTANTE LEGAL: Izaura Guirau Matsumoto
Número dos Autos : 1999.0002195-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002054/19
VÍTIMA: Adriana Edna Luiz
ADVOGADO: Valentin Zazycky
NOTICIADO: Dilva Aparecida Soares
Número dos Autos : 1999.0002196-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001959/19
VÍTIMA: Rosemeire dos Santos Lopes
NOTICIADO: José Lopes Filho
Número dos Autos : 1999.0002197-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001914/19
VÍTIMA: Arles Aparecido Borges Cunha
VÍTIMA: Rogério Borges Cunha
NOTICIADO: Arles Aparecido Borges Cunha
NOTICIADO: Rogerio Borges da Cunha
Número dos Autos : 1999.0002198-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002005/19
VÍTIMA: Amauri Cardoso de Sá
NOTICIADO: Ana Aparecida Queiroz
Número dos Autos : 1999.0002199-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001936/19
VÍTIMA: Marilza Madalena de Oliveira
NOTICIADO: Luiz Carlos Kibinski Cunha
Número dos Autos : 1999.0002200-6
Tipo: PEÇAS INFORMATIVAS
Núm. Inquérito DP: /
VÍTIMA: Marcos Garcia
INDICIADO: Valdeir Sebastião da Silva
Número dos Autos : 1999.0002201-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001212/19
VÍTIMA: Leonice Nascimento
VÍTIMA: Wilson Figueiredo
ADVOGADO: Giane Lopes Tsuruta
NOTICIADO: Ana Cristina de Lima Gomes
NOTICIADO: Marcos Antônio Vicente
NOTICIADO: Mauro Araujo Borges
Número dos Autos : 1999.0002202-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001091/19
VÍTIMA: Conselho Regional de Corretores de Imóveis
NOTICIADO: Vali Soares dos Santos
REPRESENTANTE LEGAL: Ozias Farias Campos
Número dos Autos : 1999.0002203-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000904/19
VÍTIMA: O Estado
NOTICIADO: Vagner Ribeiro Moreno
Número dos Autos : 1999.0002204-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001115/19
VÍTIMA: O Estado
NOTICIADO: Mitsuo Saka
Número dos Autos : 1999.0002205-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002302/19
VÍTIMA: O Estado
NOTICIADO: Celso da Costa
Número dos Autos : 1999.0002206-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002016/19
VÍTIMA: Izabel Pereira da Cruz
NOTICIADO: Orlando Cristovão
Número dos Autos : 1999.0002207-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001804/19
VÍTIMA: Rui Sandro Delgado
NOTICIADO: Gilmar Vieira
Número dos Autos : 1999.0002208-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001771/19
VÍTIMA: Ivan Pacheco Farias
NOTICIADO: Edilson Aprigio Pereira
Número dos Autos : 1999.0002209-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001754/19
VÍTIMA: Silvana Aparecida Honório
NOTICIADO: Rosevaldo Aparecido Valias
Número dos Autos : 1999.0002210-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002095/19
VÍTIMA: Denis Henrique de Paula
NOTICIADO: Marcelo Moura
Número dos Autos : 1999.0002211-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001945/19
VÍTIMA: João Magalhães da Silva
NOTICIADO: Hilberaldi Correia de Lima
Número dos Autos : 1999.0002212-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002096/19
VÍTIMA: Josafa Augusto Guimarães
NOTICIADO: Emerson Claudio de Souza
NOTICIADO: Rounilson Cunha Frassato
Número dos Autos : 1999.0002213-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002064/19
VÍTIMA: César Wagner Rizzato
NOTICIADO: Isabel Cristina Curunzi
Número dos Autos : 1999.0002214-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001965/19
VÍTIMA: Roseli Cândido
NOTICIADO: Fabiano Aquino
Número dos Autos : 1999.0002215-4
Tipo: Ação Penal Pública
Núm. Inquérito DP: 00001348/19
VÍTIMA: Wesley Navarro Silveira(menor)
ADVOGADO: Rossana Helena Karatzios
REPRESENTANTE LEGAL: Edmundo Vaz Silveira
RÉU: Eliana Pereira da Silva
Número dos Autos : 1999.0002217-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001917/19
VÍTIMA: Amélia da Conceição Agripino Silva
NOTICIADO: Onivaldo Dias Prado
Número dos Autos : 1999.0002218-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002135/19
VÍTIMA: José Flávio de Souza Brancalhão
VÍTIMA: Paulo Alécio Gobbo
NOTICIADO: Juliano Marcondes
Número dos Autos : 1999.0002219-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001925/19
VÍTIMA: Daiana Mendes Ferreira(menor)
NOTICIADO: Rosemeire Gabriel Fonseca
Número dos Autos : 1999.0002220-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002170/19
VÍTIMA: O Estado
NOTICIADO: Claudecir Pereira de Souza
Número dos Autos : 1999.0002221-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001428/19
VÍTIMA: Osvaldo Bárbara
NOTICIADO: Jose Roberto Milanez Talarico
NOTICIADO: Sylas Santuci
Número dos Autos : 1999.0002222-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002026/19
VÍTIMA: Adriana Correia de Araújo
NOTICIADO: Helton Dollar Cornélio
Número dos Autos : 1999.0002223-5
Tipo: Termo Circunstanciado

Núm. Inquérito DP: 00002020/19
VÍTIMA: Rita de Cássia Araújo Viana Nascimento
NOTICIADO: Samuel Alves da Silva
Número dos Autos : 1999.0002224-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002126/19
VÍTIMA: Jeferson Saqueti Pereira
NOTICIADO: Zeca
Número dos Autos : 1999.0002225-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002197/19
VÍTIMA: Daniel Jose Dias
NOTICIADO: José
Número dos Autos : 1999.0002226-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002032/19
VÍTIMA: Maria Aparecida Alves Brunes
NOTICIADO: José Luiz da Silva
Número dos Autos : 1999.0002227-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001768/19
VÍTIMA: Claudenice Maria Pereira
NOTICIADO: José Carlos Gomes Vasconcelos
Número dos Autos : 1999.0002228-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002057/19
VÍTIMA: Andrea Francisco Nogueira
NOTICIADO: Cleber da Silva
Número dos Autos : 1999.0002229-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001756/19
VÍTIMA: Daniela Cristina Bruel
NOTICIADO: Adriano Barbosa Rossi
Número dos Autos : 1999.0002230-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001838/19
VÍTIMA: Fabiana Cambuí Monteiro (menor)
NOTICIADO: José Monteiro
Número dos Autos : 1999.0002231-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001989/19
VÍTIMA: Vanilda Gomes Barbosa
NOTICIADO: Modesto Gomes Neves
Número dos Autos : 1999.0002232-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002066/19
VÍTIMA: Elizabeth Tavares de Sá
NOTICIADO: Valdeci Ferreira Carneiro
Número dos Autos : 1999.0002233-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002119/19
VÍTIMA: Erdes dos Santos Silva(menor)
NOTICIADO: Marcelo Luiz da Cruz Theodoro
Número dos Autos : 1999.0002234-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001767/19
VÍTIMA: Ana Cristina da Silva
NOTICIADO: Vagner Antonio Galindo
Número dos Autos : 1999.0002235-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001801/19
VÍTIMA: Angela Filomena de Moraes
NOTICIADO: Anderson Faustino Teodoro
Número dos Autos : 1999.0002236-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002194/19
VÍTIMA: José Rosa
NOTICIADO: Gilberto de Tal
Número dos Autos : 1999.0002237-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001985/19
VÍTIMA: Samanta Luz Marques
NOTICIADO: Osvaldo Balzaretti
Número dos Autos : 1999.0002238-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001736/19
VÍTIMA: Vanderlei Raitz Rosa
NOTICIADO: Juarez Vieira Nunes
Número dos Autos : 1999.0002239-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002117/19
VÍTIMA: Andréia Parente da Silva
NOTICIADO: Santilho Paula Silva
Número dos Autos : 1999.0002240-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001795/19
VÍTIMA: Wilson Gonçalves Brandão Filho
NOTICIADO: José Antônio da Silva
Número dos Autos : 1999.0002241-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002105/19
VÍTIMA: Ivone de Oliveira Artur
NOTICIADO: Wanderley Artur
Número dos Autos : 1999.0002242-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001879/19
VÍTIMA: Antônio Leandro da Silva
NOTICIADO: Devanir Bassi
Número dos Autos : 1999.0002243-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000554/19
VÍTIMA: O Estado
ADVOGADO: Raquel Cabrera Borges
NOTICIADO: Francisco de Souza Silva
Número dos Autos : 1999.0002244-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001924/19
VÍTIMA: O Estado
NOTICIADO: Levi Vieira dos Santos Junior
Número dos Autos : 1999.0002245-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000172/19
VÍTIMA: Isaías Basilio da Silva
NOTICIADO: Claudinei Francisco da Silva
Número dos Autos : 1999.0002246-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002403/19
VÍTIMA: O Estado
NOTICIADO: Lázaro Patrocínio
Número dos Autos : 1999.0002247-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001932/19
VÍTIMA: Jair Andrade Cristovam
NOTICIADO: Edevaldo Bezerra de Almeida
Número dos Autos : 1999.0002248-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002203/19
VÍTIMA: Josafar Augusto Guimarães
ADVOGADO: Cecilio Maioli Filho
NOTICIADO: Luis Henrique Lopes
Número dos Autos : 1999.0002249-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001929/19
VÍTIMA: Artur Pereira Ferreira dos Reis
ADVOGADO: Casemiro Framil Filho
ADVOGADO: Manoel Pereira dos Reis
NOTICIADO: Leonardo Augusto Lino
Número dos Autos : 1999.0002250-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002084/19
VÍTIMA: Alevino de Melo
NOTICIADO: Bicudo
NOTICIADO: Marcelinho
Número dos Autos : 1999.0002251-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001825/19
VÍTIMA: Suely Aparecida Antunes Garcia
ADVOGADO: Jorge Brandalise
ADVOGADO: Paulo Cesar Jorge Filho
NOTICIADO: Eduardo Gajardoni
Número dos Autos : 1999.0002252-9
Tipo: Inquérito
Núm. Inquérito DP: 00000190/19
VÍTIMA: Companhia de Habitação de Londrina
ADVOGADO: Eudir Maria Costa
INDICIADO: David Gabriel da Fonseca
Número dos Autos : 1999.0002253-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000814/19
VÍTIMA: Sebastião Leão da Silva
NOTICIADO: Thomas Dias Parra Filho
Número dos Autos : 1999.0002254-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000134/19
VÍTIMA: O Estado
ADVOGADO: Joao Ademar Menta
NOTICIADO: Marcelo Teixeira da Silva
Número dos Autos : 1999.0002255-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001435/19

VÍTIMA: O Estado
NOTICIADO: João Fernando Danezi
Número dos Autos : 1999.0002256-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001536/19
VÍTIMA: Washington Luiz da Silva
NOTICIADO: Benedito Lino Ramos
REPRESENTANTE LEGAL: Elaine Olga da Silva
Número dos Autos : 1999.0002257-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000129/19
VÍTIMA: Denilson da Silva Barbosa (Menor)
VÍTIMA: Fernando Cesar Pagani
NOTICIADO: Denilson da Silva Barbosa
NOTICIADO: Fernando Cesar Pagani
REPRESENTANTE LEGAL: Maria Neide da Silva
Número dos Autos : 1999.0002258-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001867/19
VÍTIMA: Maria Yolanda de Oliveira
ADVOGADO: Gerson da Silva
NOTICIADO: Leni Soares Pinto
Número dos Autos : 1999.0002259-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001735/19
VÍTIMA: José Divino Gonzaga
NOTICIADO: Luiz Augusto Gonzaga
Número dos Autos : 1999.0002260-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001180/19
VÍTIMA: O Estado
NOTICIADO: Kleber Junior de Souza
Número dos Autos : 1999.0002261-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002434/19
VÍTIMA: Sonia Cristina Anastacio Palma
NOTICIADO: Edvaldo Soares Santos
Número dos Autos : 1999.0002262-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002266/19
VÍTIMA: Izabel Braz de Oliveira
NOTICIADO: Roderlei Mafra de Paula
Número dos Autos : 1999.0002263-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002169/19
VÍTIMA: Elisângela Ferreira da Silva
NOTICIADO: João Ferreira da Silva
Número dos Autos : 1999.0002264-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002258/19
VÍTIMA: Selma Helena de Silvio
NOTICIADO: Isabel Cristina Giansanti
Número dos Autos : 1999.0002265-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002259/19
VÍTIMA: Jane Macedo da Cunha
NOTICIADO: Inês de Tal
Número dos Autos : 1999.0002267-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002246/19
VÍTIMA: Rosilei Hirota
NOTICIADO: Mauricio Cordeiro da Silva
Número dos Autos : 1999.0002268-5
Tipo: Ação Penal Privada
Núm. Inquérito DP: 00001909/19
ADVOGADO: Sebastiao Domingues da Luz
QUERELANTE: Paulo Cesar Gardin
QUERELADO: Anália Tenória da Silva
QUERELADO: Cristiane da Silva
QUERELADO: Neusa Silva Yoshitoni
Número dos Autos : 1999.0002269-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002172/19
VÍTIMA: Cristiano Alves de Oliveira
NOTICIADO: Ademir Sereia
Número dos Autos : 1999.0002270-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002273/19
VÍTIMA: Renata de Oliveira Barbosa
NOTICIADO: Francisca da Silva Corte
Número dos Autos : 1999.0002271-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002060/19
VÍTIMA: Fabiana de Oliveira Nassar
ADVOGADO: Edson Augusto Tamayosi
ADVOGADO: Fabiane Norah Schinaid
NOTICIADO: Takeo Yano
NOTICIADO: Toshico Yano
Número dos Autos : 1999.0002272-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001343/19
VÍTIMA: Paulo Sérgio Silvestre Camargo
ADVOGADO: Josinaldo da Silva Veiga
NOTICIADO: Antônio da Silva
Número dos Autos : 1999.0002273-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002209/19
VÍTIMA: Davi Luz dos Santos
NOTICIADO: Maria Aparecida Gabriel
Número dos Autos : 1999.0002274-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001257/19
VÍTIMA: O Estado
NOTICIADO: Cesar Augusto Marçal
Número dos Autos : 1999.0002275-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001727/19
VÍTIMA: Geraliza Benedita de Oliveira
NOTICIADO: Gilvana Rosa Camilo
Número dos Autos : 1999.0002276-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002248/19
VÍTIMA: Deilton José Soares
NOTICIADO: Maria Anita Gomes de Sena
Número dos Autos : 1999.0002277-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000910/19
VÍTIMA: O Estado
ADVOGADO: Armando de Mattos Sabino
NOTICIADO: Euclides Pedrasoni
Número dos Autos : 1999.0002278-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002244/19
VÍTIMA: Leila Resende Silva
NOTICIADO: José Carlos Lima
Número dos Autos : 1999.0002279-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002252/19
VÍTIMA: Marcelo Mattanó
NOTICIADO: Fernando Miranda
NOTICIADO: Guilherme Alan Constantino
Número dos Autos : 1999.0002280-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002166/19
VÍTIMA: Angela Ferreira dos Santos
NOTICIADO: Claudinei Marcelino
Número dos Autos : 1999.0002281-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002176/19
VÍTIMA: Adilson de Almeida Carvalho
VÍTIMA: Rogério Fortunato
NOTICIADO: Adilson de Almeida Carvalho
NOTICIADO: Rogerio Fortunato
Número dos Autos : 1999.0002282-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001205/19
VÍTIMA: Conselho Regional de Contabilidade do Paraná
ADVOGADO: Boleslau Sliviany
ADVOGADO: Sania Stefani
NOTICIADO: Gilberto do Rocio Camargo Canestraro
Número dos Autos : 1999.0002283-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002175/19
VÍTIMA: Elio Selio Bonfim
VÍTIMA: Emerson Marques Nascimento
VÍTIMA: Erivelton Ferreira Santos
VÍTIMA: Levy Gonçalves da Silva
NOTICIADO: Elio Selio Bonfim
NOTICIADO: Emerson Marques Nascimento
NOTICIADO: Erivelton Ferreira Santos
NOTICIADO: Levi Gonçalves da Silva
Número dos Autos : 1999.0002284-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002188/19
VÍTIMA: Gilberto Daniel Rodrigues
NOTICIADO: Leandro Moyses Pereira
Número dos Autos : 1999.0002285-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002274/19
VÍTIMA: Leonice Nascimento

NOTICIADO: Roberto Basilio da Silva
Número dos Autos : 1999.0002286-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002181/19
VÍTIMA: Valdete Maria Jacob
NOTICIADO: Celso Pedro de Araújo
Número dos Autos : 1999.0002287-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002178/19
VÍTIMA: Luiz Carlos dos Santos
NOTICIADO: Milton Castorino de Assis
Número dos Autos : 1999.0002288-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002165/19
VÍTIMA: Marcela Aparecida dos Santos Melo(menor)
NOTICIADO: Paulo Roberto de Melo
Número dos Autos : 1999.0002289-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002046/19
VÍTIMA: Marco Aurélio Pires Garcia
ADVOGADO: Gilberto Jachstet
ADVOGADO: Roberto Carlos Bueno
NOTICIADO: Marcio Pinheiro
Número dos Autos : 1999.0002290-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002417/19
VÍTIMA: Terezinha Alves de Morais
NOTICIADO: Aparecido Pires de Morais
Número dos Autos : 1999.0002291-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002442/19
VÍTIMA: Léia de Castro
NOTICIADO: Marcelo Ferreira Moreira
Número dos Autos : 1999.0002292-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002471/19
VÍTIMA: José Martins
NOTICIADO: Roberto Douglas de Moraes Martins
Número dos Autos : 1999.0002293-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002433/19
VÍTIMA: Maria Aparecida Augusto
NOTICIADO: Ilton Rodrigues Augusto
Número dos Autos : 1999.0002294-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002465/19
VÍTIMA: Nair Lucas Galdino
NOTICIADO: Claudio José Martins de Oliveira
Número dos Autos : 1999.0002295-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002425/19
VÍTIMA: Rosana Campos Fernandes
NOTICIADO: Rogerio Alves Fernandes
Número dos Autos : 1999.0002296-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000952/19
VÍTIMA: André Alves Moraes
NOTICIADO: Alberto Sabino de Souza Junior
Número dos Autos : 1999.0002297-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002347/19
VÍTIMA: Clodoaldo Pereira dos Santos
NOTICIADO: Enivaldo Raimundo dos Santos
Número dos Autos : 1999.0002298-7
Tipo: Ação Penal Pública
Núm. Inquérito DP: 00000341/19
VÍTIMA: O Estado
RÉU: Alexsandro Milhorini Teixeira
Número dos Autos : 1999.0002299-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002479/19
VÍTIMA: Maria Madalena Neves
NOTICIADO: Paulo Dommarco
Número dos Autos : 1999.0002300-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002371/19
VÍTIMA: Rosemeire dos Santos
NOTICIADO: Vanderlei dos Santos
Número dos Autos : 1999.0002301-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002384/19
VÍTIMA: Joana Irene Lopes Pereira
NOTICIADO: Paulo Pereira
Número dos Autos : 1999.0002302-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002462/19
VÍTIMA: Jorge Popof Montenegro
NOTICIADO: Paulo Sérgio de Oliveira
Número dos Autos : 1999.0002303-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002398/19
VÍTIMA: Edilson Ramos
VÍTIMA: Maria da Silva Ramos
NOTICIADO: Edilson Ramos
NOTICIADO: Maria da Silva Ramos
Número dos Autos : 1999.0002304-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002467/19
VÍTIMA: Sandra Paula Durães da Silva
NOTICIADO: Carlos Aparecido Durães
Número dos Autos : 1999.0002305-3
Tipo: Ação Penal Pública
Núm. Inquérito DP: 00000170/19
VÍTIMA: A Coletividade
ADVOGADO: Ricardo Lopes Sampaio
REPRESENTANTE LEGAL: Corina F. Ribas(mãe da Autora)
RÉU: Priscila Falkenbach Ribas
Número dos Autos : 1999.0002306-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001484/19
VÍTIMA: Márcia Barbosa Rocha
NOTICIADO: José Rosivaldo de Lima
Número dos Autos : 1999.0002307-0
Tipo: Ação Penal Pública
Núm. Inquérito DP: 00000102/19
VÍTIMA: Marcelo Goularte Martini
RÉU: Jose Izutani
Número dos Autos : 1999.0002308-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002382/19
VÍTIMA: Fernando Gomes da Rocha
NOTICIADO: Jurandir Machado
Número dos Autos : 1999.0002309-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002306/19
VÍTIMA: Maria Helena de Lima
NOTICIADO: Aparecido Ferreira
Número dos Autos : 1999.0002310-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002480/19
VÍTIMA: Maria Leida Rodrigues Ramos
VÍTIMA: Marilza Pereira da Silva
NOTICIADO: José Gonçalves dos Santos
Número dos Autos : 1999.0002311-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002402/19
VÍTIMA: Leila Adriana Vaz Maia
NOTICIADO: Francisco Diego Gonçalves Maia
Número dos Autos : 1999.0002312-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002407/19
VÍTIMA: Mauro Rodrigues
VÍTIMA: Rosa Marion
NOTICIADO: Mauro Rodrigues
NOTICIADO: Rosa Marion
Número dos Autos : 1999.0002313-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001534/19
VÍTIMA: Maria de Fátima Luz
NOTICIADO: Amarildo Aparecido da Luz
Número dos Autos : 1999.0002314-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002481/19
VÍTIMA: Maria de Lourdes Garcia Rosa
NOTICIADO: Dirceu Garcia Rosa
Número dos Autos : 1999.0002315-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002202/19
VÍTIMA: João Carlos Correa
ADVOGADO: Alan Pietraróia Nogueira
NOTICIADO: Raquel Neves da Silva
Número dos Autos : 1999.0002316-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001775/19
VÍTIMA: Maria Marta dos Santos Silva
ADVOGADO: Neusa Molitor de Melo
NOTICIADO: Celio Marciano da Silva
Número dos Autos : 1999.0002317-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002271/19

VÍTIMA: Suroma Comercial e Agrícola Ltda
ADVOGADO: Carlos Rogerio Franchello
ADVOGADO: Vandocir Santos
NOTICIADO: Sandra da Cruz Perdigão Domiciano
REPRESENTANTE LEGAL: Rosane Caminhoto Rotondo
Número dos Autos : 1999.0002318-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000988/19
VÍTIMA: Conselho Regional de Corretores de Imóveis
ADVOGADO: Jeferson Bruno Pereira
ADVOGADO: Renata Elisa de Oliveira
NOTICIADO: Marlene Cardoso Canônico
REPRESENTANTE LEGAL: Mario Elias Junior(representante do Creci)
Número dos Autos : 1999.0002319-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002303/19
VÍTIMA: Ronaldo Donizete Pereira
VÍTIMA: Silvio de Carvalho Souza
NOTICIADO: Ronaldo Donizete Pereira
NOTICIADO: Silvio de Carvalho Souza
Número dos Autos : 1999.0002320-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002334/19
VÍTIMA: Joel Divino da Silva
VÍTIMA: Marco Antonio Selfert
NOTICIADO: Everaldo da Silva
Número dos Autos : 1999.0002321-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002358/19
VÍTIMA: Vaneide Soares Gusmão
NOTICIADO: Santilio de Paula
Número dos Autos : 1999.0002322-3
Tipo: Ação Penal Pública
Núm. Inquérito DP: 00002730/19
VÍTIMA: Manoel Messias Macena
ADVOGADO: Marcia Teshima
RÉU: Nelson Expedito
Número dos Autos : 1999.0002323-1
Tipo: Ação Penal Pública
Núm. Inquérito DP: 00001362/19
VÍTIMA: O Estado
ADVOGADO: Juliana Kiosen Nakayama
RÉU: Homero Nardi Violato
Número dos Autos : 1999.0002324-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001199/19
VÍTIMA: Thiago Farah Santaellla
ADVOGADO: Adercio de Souza
ADVOGADO: Renato Carvalho Farah
NOTICIADO: Marcelo Rodrigo Mamprin
Número dos Autos : 1999.0002325-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000254/19
VÍTIMA: O Estado
ADVOGADO: Abraham Lincoln de Souza
ADVOGADO: Marcia Teshima
NOTICIADO: César Santos Salar
NOTICIADO: Mario Cesar Montenegro
Número dos Autos : 1999.0002326-6
Tipo: Ação Penal Pública
Núm. Inquérito DP: 00001162/19
VÍTIMA: O Estado
ADVOGADO: Edio Serafim dos Santos
RÉU: Edgar Lourival Pereira
Número dos Autos : 1999.0002327-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001954/19
VÍTIMA: Rosemary Alves dos Santos
ADVOGADO: Erica Martins Frediane
NOTICIADO: José Aparecido Alves Braga
Número dos Autos : 1999.0002328-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002289/19
VÍTIMA: Maria Jose Norata de Almeida
NOTICIADO: Antonio Felix de Almeida
Número dos Autos : 1999.0002329-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000828/19
VÍTIMA: José de Souza Neto
ADVOGADO: Adolfo Luis de Souza Gois
ADVOGADO: Ailton Domingues de Souza
ADVOGADO: Geovanei Leal Bandeira
NOTICIADO: Sandra Franco
Número dos Autos : 1999.0002330-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001755/19
VÍTIMA: Ana Cláudia Duarte Chequetti
ADVOGADO: Marcos Aurelio Liogi
ADVOGADO: Maria Arlete Bernarde Bim
NOTICIADO: Carla Cristine Tescaro Santos Lino
Número dos Autos : 1999.0002331-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002295/19
VÍTIMA: Germano Alves Machado
VÍTIMA: Jose Aparecido Mussere
NOTICIADO: Edgar Pinheiro
NOTICIADO: Vanildo da Cruz
Número dos Autos : 1999.0002332-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002386/19
VÍTIMA: Maria Luciana Moreira Nogueira
NOTICIADO: Emerson Rogerio Gouveia
Número dos Autos : 1999.0002333-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001609/19
VÍTIMA: Nery Lagos Bida
ADVOGADO: Mariano Casanova Thome
ADVOGADO: Martiniano do Valle Neto
ADVOGADO: Nicio Antonio da Silveira
NOTICIADO: Josóe Fernando da Silva
Número dos Autos : 1999.0002334-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002336/19
VÍTIMA: Maria José Ponciano de Oliveira
NOTICIADO: Wilson Ponciano de Oliveira
Número dos Autos : 1999.0002335-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001315/19
VÍTIMA: Idenor Lançoni
ADVOGADO: Eduardo Luiz Correia
ADVOGADO: Mario Sergio D. Xavier
ADVOGADO: Reinaldo Ignacio Alves
NOTICIADO: Giocondo Lorenzzetti
NOTICIADO: Jefferson A. Galhardo
NOTICIADO: Josmar Alexandro Galhardo
NOTICIADO: Silvio G. Camargo
Número dos Autos : 1999.0002336-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000181/19
VÍTIMA: Rouget Alexxander Souza Batista
ADVOGADO: Rodrigo Erasmo de Melo
NOTICIADO: Tiago Schietti de Almeida
Número dos Autos : 1999.0002337-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001024/19
VÍTIMA: Rosângela Maria Angelozi
ADVOGADO: Joao dos Santos Gomes Filho
ADVOGADO: Regiane de Oliveira Andreoli
NOTICIADO: Renaldo Montezin
Número dos Autos : 1999.0002338-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000595/19
VÍTIMA: Ireni Bárbara de Oliveira Godoi
NOTICIADO: Aldenir Aparecido de Godoy
Número dos Autos : 1999.0002339-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001948/19
VÍTIMA: Heliomar da Silva Aguiar (menor)
NOTICIADO: João Ferreira Alves
REPRESENTANTE LEGAL: Ozilia da Silva Aguiar
Número dos Autos : 1999.0002340-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001817/19
VÍTIMA: André Galindo Moreno
ADVOGADO: Rui Santos de Sá
ADVOGADO: Wilson Willy
NOTICIADO: Avandir Domingues Máximo
Número dos Autos : 1999.0002341-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002146/19
VÍTIMA: Helio Ribeiro de Moraes
NOTICIADO: Adriano de Souza Filhos
Número dos Autos : 1999.0002342-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002368/19
VÍTIMA: Debora Francismaura Rodrigues
NOTICIADO: Ademilson Teodoro Marques
Número dos Autos : 1999.0002343-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002427/19

VÍTIMA: Rosangela Fernandes da Silva
NOTICIADO: Eliezio Agenor Fabrini
Número dos Autos : 1999.0002344-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001113/19
VÍTIMA: Thaís Alves Pinto
NOTICIADO: Ney Alves de Souza
Número dos Autos : 1999.0002345-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002310/19
VÍTIMA: Terezinha Tioko Hoshino
NOTICIADO: Everton Cristiano Domingos
Número dos Autos : 1999.0002346-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001424/19
VÍTIMA: Nivaldo Carlos Regioli
ADVOGADO: Mario Rocha Filho
ADVOGADO: Péricles José Menezes Deliberador
ADVOGADO: Sandro Augusto Bonacin
NOTICIADO: Edson Alves de Oliveira
Número dos Autos : 1999.0002347-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001740/19
VÍTIMA: Aderaldo Aparecido Messa
NOTICIADO: Claudete
Número dos Autos : 1999.0002348-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002036/19
VÍTIMA: Jaqueline Pereira da Costa
NOTICIADO: Márcio Oliveira Barbosa
Número dos Autos : 1999.0002349-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002114/19
VÍTIMA: O Estado
NOTICIADO: Cláudio Ramos Dias
Número dos Autos : 1999.0002350-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00008283/19
VÍTIMA: Ademilson Dias Paião
NOTICIADO: Dheliane Mendes Garcia
Número dos Autos : 1999.0002351-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002183/19
VÍTIMA: Santina Duarte Szeserbaty
NOTICIADO: Tercilio Szezerbaty
Número dos Autos : 1999.0002352-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002365/19
VÍTIMA: Viviane Raquel de Souza
ADVOGADO: Soraia Araujo Pinholato
NOTICIADO: Dejair Soares de Lima
Número dos Autos : 1999.0002353-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002046/19
VÍTIMA: Maria Helena Ferreira
NOTICIADO: Waldomiro Martins Kopciwczynski
Número dos Autos : 1999.0002354-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001699/19
VÍTIMA: Elenice Trindade da Silva
NOTICIADO: Demas Ferreira da Silva
Número dos Autos : 1999.0002355-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001485/19
VÍTIMA: Maria de Lourdes da Costa Teixeira
NOTICIADO: Sebastião Marquesini
Número dos Autos : 1999.0002356-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002472/19
VÍTIMA: Maria Aparecida do Prado
NOTICIADO: Ademir do Prado
Número dos Autos : 1999.0002357-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002356/19
VÍTIMA: Anizio Camilo
NOTICIADO: Regina de Tal
Número dos Autos : 1999.0002358-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002174/19
VÍTIMA: O Estado
NOTICIADO: Marcus Vinicius Nunes dos Santos
Número dos Autos : 1999.0002360-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001812/19
VÍTIMA: Maria Aparecida Pinha
NOTICIADO: Elias Dias Barbosa
Número dos Autos : 1999.0002361-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002103/19
VÍTIMA: O Estado
NOTICIADO: Cicero Ambrósio
Número dos Autos : 1999.0002362-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002350/19
VÍTIMA: Adilson Marques Dorta de Oliveira
NOTICIADO: Elza Moraes de Jesus
Número dos Autos : 1999.0002363-0
Tipo: Ação Penal Pública
Núm. Inquérito DP: 00000848/19
VÍTIMA: O Estado
ADVOGADO: Sônia Giovenazzi
RÉU: Maria Rosângela Custódio
Número dos Autos : 1999.0002364-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001882/19
VÍTIMA: José Rubens Martins
ADVOGADO: Juliano Tomanaga
ADVOGADO: Valdecir Carlos Trindade
NOTICIADO: Rosinaldo Piovesan dos Santos
Número dos Autos : 1999.0002365-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002514/19
VÍTIMA: Neuza da Silva
NOTICIADO: José Vicente Pereira
Número dos Autos : 1999.0002366-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002144/19
VÍTIMA: O Estado
NOTICIADO: Renato Fernandes
Número dos Autos : 1999.0002367-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001114/19
VÍTIMA: O Estado
NOTICIADO: Marceu de Almeida
Número dos Autos : 1999.0002368-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001902/19
VÍTIMA: Maria Aparecida Tomaz
NOTICIADO: Amarildo Vicente Vieira
Número dos Autos : 1999.0002369-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002535/19
VÍTIMA: Leandro Fernandes Lopes
NOTICIADO: Jose Carlos Sampel Junior
Número dos Autos : 1999.0002370-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002483/19
VÍTIMA: Elizabeth Cristina Berezanski
NOTICIADO: Roberto Carlos Berezanski
Número dos Autos : 1999.0002371-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001606/19
VÍTIMA: Maria Luiza Pinheiro
VÍTIMA: Terezinha Barreiros Vieira
NOTICIADO: Maria Luiza Pinheiro
NOTICIADO: Terezinha Barreiros Vieira
Número dos Autos : 1999.0002372-0
Tipo: PEÇAS INFORMATIVAS
Núm. Inquérito DP: /
VÍTIMA: O Estado
ADVOGADO: Mauro Martimiano da Silva
INDICIADO: Renato Silvestre de Araújo
Número dos Autos : 1999.0002373-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001003/19
VÍTIMA: O Estado
ADVOGADO: Ana Celia de Julio
ADVOGADO: Valquiria Cardoso
NOTICIADO: Dorival Anselmo de Campos
Número dos Autos : 1999.0002374-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000559/19
VÍTIMA: O Estado
NOTICIADO: Irineu Stuani
Número dos Autos : 1999.0002375-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000837/19
VÍTIMA: Sandro Márcio de Oliveira
NOTICIADO: Maria Elvina Boy
Número dos Autos : 1999.0002376-2

Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000615/19
VÍTIMA: Paulo Antônio Miranda
NOTICIADO: Enivaldo Raimundo dos Santos
Número dos Autos : 1999.0002377-0
Tipo: PEÇAS INFORMATIVAS
Núm. Inquérito DP: /
VÍTIMA: O Estado
INDICIADO: Marcos Antonio Bento
Número dos Autos : 1999.0002378-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000503/19
VÍTIMA: Fernando Cesar Julio
ADVOGADO: Luiz Alexandre Costa Berti
ADVOGADO: Reinaldo Ignacio Alves
NOTICIADO: Francisco Rodrigues da Silva
NOTICIADO: Marcio Gonçalves da Silva
NOTICIADO: Sara Rosemeire Jennani
Número dos Autos : 1999.0002379-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002342/19
VÍTIMA: Irineu Francisco dos Santos
NOTICIADO: Aguinaldo José Barbosa
Número dos Autos : 1999.0002380-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002348/19
VÍTIMA: Cícero Matiolli
VÍTIMA: Sônia Maria de Araújo Lopes
NOTICIADO: Amarildo Lopes
Número dos Autos : 1999.0002381-9
Tipo: Ação Penal Pública
Núm. Inquérito DP: 00001092/19
VÍTIMA: O Estado
REPRESENTANTE LEGAL: Ozias Farias Campos(representante Legal do Creci)
RÉU: Luiz Carlos Marquetto
Número dos Autos : 1999.0002382-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000809/19
VÍTIMA: Eduardo Cicarelli de Melo
ADVOGADO: Edson de Jesus Deliberador Filho
ADVOGADO: Marcia Hiromi Cavalcanti
NOTICIADO: Paulo Velloso Vieira Marcondes
Número dos Autos : 1999.0002383-5
Tipo: Ação Penal Pública
Núm. Inquérito DP: 00001629/19
VÍTIMA: O Estado
ADVOGADO: Maria Antonia Gonçalves
ADVOGADO: Rossana Helena Karatzios
RÉU: Eduardo Lucio dos Santos
Número dos Autos : 1999.0002384-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001564/19
VÍTIMA: O Estado
NOTICIADO: Claudemir Cassiolatto
Número dos Autos : 1999.0002385-1
Tipo: PEÇAS INFORMATIVAS
Núm. Inquérito DP: /
VÍTIMA: O Estado
ADVOGADO: Alexandre Menocim de Carvalho Pereira
INDICIADO: Alvaro Salles de Camargo Leite
Número dos Autos : 1999.0002386-0
Tipo: Inquérito
Núm. Inquérito DP: 00000376/19
VÍTIMA: O Estado
INDICIADO: Lucio Martos Carrilo
Número dos Autos : 1999.0002387-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002664/19
VÍTIMA: Djhonathan Djhunior Reis
VÍTIMA: Fernanda Ayumi Fugivala
VÍTIMA: Solange Reis
ADVOGADO: Elizabeth Nadalim
ADVOGADO: Waldemar Michio Doy
NOTICIADO: Antonio Agostini
NOTICIADO: Lucina Gama de Miranda Agostini
Número dos Autos : 1999.0002388-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001978/19
VÍTIMA: Donizete da Costa Soares
NOTICIADO: Gilberto Alves Araújo
Número dos Autos : 1999.0002389-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001899/19
VÍTIMA: Cláudia Elias Castelani
NOTICIADO: Emilene Fernandes
NOTICIADO: Nair Luziano de Matos
Número dos Autos : 1999.0002390-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001824/19
VÍTIMA: Yasmin Cruz Sahyun Abdalla(menor)
ADVOGADO: José Antonio Marçal Romeiro Bchara
NOTICIADO: Antonio Carlos Sahyun Nasser Abdalla
REPRESENTANTE LEGAL: Marta Maria Braga Cruz(mãe)
Número dos Autos : 1999.0002391-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000587/19
VÍTIMA: Jair Antunes da Silva
NOTICIADO: Waldir Lino
Número dos Autos : 1999.0002392-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001881/19
VÍTIMA: Cláudia Bispo de Oliveira
VÍTIMA: Cláudio Maia
VÍTIMA: Lenice Rodrigues de Amorim
ADVOGADO: Giane Lopes Tsuruta
ADVOGADO: Gilberto Jachstet
NOTICIADO: Cláudia Bispo de Oliveira
NOTICIADO: Cláudio Maia
NOTICIADO: Lenice Rodrigues de Amorim
Número dos Autos : 1999.0002393-2
Tipo: Ação Penal Pública
Núm. Inquérito DP: 00001996/19
VÍTIMA: Josoel Brizola de Almeida
ADVOGADO: Gerson da Silva
RÉU: Celestino da Silva Ribeiro
RÉU: Ediciel Dias Angelo
RÉU: Gilberto da Rocha
RÉU: Luiz Carlos Ferreira
RÉU: Marcio Prado da Silva
RÉU: Marcos Rodrigues
RÉU: Moisés Silva Santos
RÉU: Rogério Ferreira Moreira
Número dos Autos : 1999.0002394-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002419/19
VÍTIMA: Vanusa de Oliveira
NOTICIADO: Cris de Souza Marazake
Número dos Autos : 1999.0002395-9
Tipo: PEÇAS INFORMATIVAS
Núm. Inquérito DP: /
VÍTIMA: O Estado
ADVOGADO: Clovis Rodrigues
INDICIADO: Donizete Aparecido Ferreira
Número dos Autos : 1999.0002396-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001057/19
VÍTIMA: Amarildo José dos Santos
NOTICIADO: Alexandre Candido da Silva
Número dos Autos : 1999.0002397-5
Tipo: PEÇAS INFORMATIVAS
Núm. Inquérito DP: /
VÍTIMA: O Estado
ADVOGADO: Carmen das Graças Silva Marins
INDICIADO: Eliana Brambilla Gomes da Silva
Número dos Autos : 1999.0002398-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002142/19
VÍTIMA: Daniel Luceno de Araújo
ADVOGADO: Débora Lidia Lobo Muniz
NOTICIADO: Marcos Moreira Lisboa
Número dos Autos : 1999.0002399-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001008/19
VÍTIMA: Danielle Kemmer Janene
VÍTIMA: Vivian Coracine de Freitas
ADVOGADO: Juliano Tomanaga
ADVOGADO: Rodrigo Erasmo de Melo
NOTICIADO: Talfic Hajjar Junior
Número dos Autos : 1999.0002400-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001952/19
VÍTIMA: Miriam Cristina Marinho (menor)
NOTICIADO: Manoel Gaspar Neto
REPRESENTANTE LEGAL: Mara Cristina Marinho
Número dos Autos : 1999.0002401-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001122/19
VÍTIMA: Mauricio Peodolan Severini
ADVOGADO: Marco Antonio Farah
NOTICIADO: Irene Helleis Severini

Número dos Autos : 1999.0002402-5
Tipo: Ação Penal Pública
Núm. Inquérito DP: 00000022/19
VÍTIMA: Rosenilda de Jesus Palhano
ADVOGADO: Wagner Tadeu Sorace Miranda
RÉU: José Carlos Dias da Silva
Número dos Autos : 1999.0002403-3
Tipo: Ação Penal Pública
Núm. Inquérito DP: 00001685/19
VÍTIMA: Samantha Kelly Alves
ADVOGADO: Henderson Carvalho
RÉU: Marco Antonio Rubio
Número dos Autos : 1999.0002404-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001790/19
VÍTIMA: Maria Lúcia da Silva
NOTICIADO: Antônio Elias da Silva Filho
Número dos Autos : 1999.0002405-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001293/19
VÍTIMA: Carlos Alberto Becaria
VÍTIMA: Gustavo Fidelis Ferreira de Oliveira
VÍTIMA: Jose Antunes Filho
VÍTIMA: Marcelo de Jesus Fieramosca
VÍTIMA: Milton Souza
VÍTIMA: Rogerio Ferreira da Silva
ADVOGADO: Luiz Carlos Bortoletto
NOTICIADO: Carlos Alberto Becaria
NOTICIADO: Gustavo Fidelis Ferreira de Oliveira
NOTICIADO: Jose Antunes Filho
NOTICIADO: Marcelo de Jesus Fieramosca
NOTICIADO: Milton Souza
NOTICIADO: Rogerio Ferreira da Silva
Número dos Autos : 1999.0002406-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002232/19
VÍTIMA: Dacira Bueno
NOTICIADO: Vaneide de Freitas
Número dos Autos : 1999.0002407-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001326/19
VÍTIMA: O Estado
NOTICIADO: João Fernando Danezi
Número dos Autos : 1999.0002408-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002453/19
VÍTIMA: Maria Aparecida Mendes de Oliveira
ADVOGADO: Hudson Mauro Angelo
NOTICIADO: Gean Alves
NOTICIADO: Maria Aparecida Siqueira
Número dos Autos : 1999.0002409-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001422/19
VÍTIMA: Cleia Cintia Marques Ramos
NOTICIADO: Marcelo dos Santos Rodrigues
Número dos Autos : 1999.0002410-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002216/19
VÍTIMA: Alipio Pereira
ADVOGADO: Martiniano do Valle Neto
NOTICIADO: Alípio Pereira Junior
Número dos Autos : 1999.0002411-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001631/19
VÍTIMA: O Estado
ADVOGADO: Cecilio Maioli Filho
NOTICIADO: Henry Batista de Souza
Número dos Autos : 1999.0002412-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001622/19
VÍTIMA: Luciana Aparecida Catarino
NOTICIADO: Sidnei Rui Dias
Número dos Autos : 1999.0002413-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002532/20
VÍTIMA: Grovisio Fabiano da Costa
ADVOGADO: Antonio Fidelis
NOTICIADO: Eloi Inácio Mateus Junior
Número dos Autos : 1999.0002414-9
Tipo: Ação Penal Pública
Núm. Inquérito DP: 00001438/19
VÍTIMA: Gláucia dos Santos Aleixo
ADVOGADO: Marcia Teshima
ADVOGADO: Maria Arlete Bernarde Bim
REPRESENTANTE LEGAL: Marlene Rosa dos Santos
RÉU: Fabrício Cesar Cavalcanti
Número dos Autos : 1999.0002415-7
Tipo: Ação Penal Pública
Núm. Inquérito DP: 00000663/19
VÍTIMA: Simone Aparecida da Silva
ADVOGADO: Gustavo Lessa Neto
ADVOGADO: Luciano Menezes Molina
RÉU: Silvana Nazaro da Silva
Número dos Autos : 1999.0002416-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001753/19
VÍTIMA: O Estado
NOTICIADO: Adilson Pires
Número dos Autos : 1999.0002417-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002473/19
VÍTIMA: Fátima Regina Rocha
NOTICIADO: Roberto Correa
Número dos Autos : 1999.0002418-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002028/19
VÍTIMA: João Henrique Fernandes Bezerra(menor)
VÍTIMA: Luiz Fernando Fernandes Bezerra(menor)
NOTICIADO: Ariovaldo Henrique Pereira
Número dos Autos : 1999.0002419-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001814/19
VÍTIMA: Laurita de Assis Leontino
NOTICIADO: Paulo Roberto Perez
NOTICIADO: Roseni D'Arc da Silva Perez
Número dos Autos : 1999.0002420-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000432/19
VÍTIMA: O Estado
ADVOGADO: Claudemir Molina
NOTICIADO: André Fiumari
Número dos Autos : 1999.0002421-1
Tipo: Ação Penal Pública
Núm. Inquérito DP: 00001583/19
VÍTIMA: Dirce Alves do Nascimento
ADVOGADO: Patrícia Eliane da Rosa
RÉU: Jose Barbosa Martins de Oliveira
Número dos Autos : 1999.0002422-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002380/19
VÍTIMA: Darci de Oliveira
ADVOGADO: Luis Cláudio Andrade Neves
NOTICIADO: Laide de Andrade Oliveira
Número dos Autos : 1999.0002423-8
Tipo: Ação Penal Pública
Núm. Inquérito DP: 00001183/19
VÍTIMA: José Antonio de Oliveira
ADVOGADO: Luiz Rosa Coelho
ADVOGADO: Miguel Angelo Aranega Garcia
RÉU: Riad Ramez Fakhr
Número dos Autos : 1999.0002424-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002030/19
VÍTIMA: O Estado
NOTICIADO: Ivanete Maria Dickel
Número dos Autos : 1999.0002425-4
Tipo: Ação Penal Pública
Núm. Inquérito DP: 00002121/19
VÍTIMA: Célia Aparecida Mandu
VÍTIMA: O Estado
RÉU: José da Silva Mandú
Número dos Autos : 1999.0002426-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002423/19
VÍTIMA: Marli Aparecida de Oliveira
NOTICIADO: Reginaldo Aparecido Ribeiro
Número dos Autos : 1999.0002428-9
Tipo: Ação Penal Pública
Núm. Inquérito DP: 00002110/19
VÍTIMA: O Estado
ADVOGADO: Rossana Helena Karatzios
RÉU: João Carlos Paulino
Número dos Autos : 1999.0002429-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001048/19
VÍTIMA: Vanderson Venâncio Vergílio
NOTICIADO: João Carlos Moreno
Número dos Autos : 1999.0002431-9
Tipo: Inquérito
Núm. Inquérito DP: 00000099/19

VÍTIMA: O Estado
ADVOGADO: Renata Elisa de Oliveira
INDICIADO: Fabricio Monteiro
Número dos Autos : 1999.0002432-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001842/19
VÍTIMA: Fabiana de Oliveira Nassar
VÍTIMA: Iolanda de Oliveira
ADVOGADO: Marcia Hiromi Cavalcanti
NOTICIADO: Fábio Alves Frasson
NOTICIADO: Maria Alves Frasson
Número dos Autos : 1999.0002433-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000914/19
VÍTIMA: Donizete Aparecido dos Santos
ADVOGADO: Carlos Roberto Borba Navolar
ADVOGADO: Cesar Jamus
NOTICIADO: Deverci José de Almeida
NOTICIADO: José Francisco
Número dos Autos : 1999.0002434-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001792/19
VÍTIMA: Mara Lucia da Silva
ADVOGADO: Luiz Carlos Bortoletto
NOTICIADO: Juliano Freua Sampaio
Número dos Autos : 1999.0002435-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001036/19
VÍTIMA: O Estado
NOTICIADO: Darcy Alves da Silva
Número dos Autos : 1999.0002436-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001080/19
VÍTIMA: Eduardo Gonçalves
NOTICIADO: Manoel Bispo de Oliveira
Número dos Autos : 1999.0002437-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002338/19
VÍTIMA: O Estado
NOTICIADO: Valdir Rodrigues
Número dos Autos : 1999.0002484-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002078/19
VÍTIMA: Marcos Jorge de Souza
NOTICIADO: Ademir Sales
Número dos Autos : 1999.0002520-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002364/19
VÍTIMA: Roberto Hernandez Junior
NOTICIADO: Selma Rosangela da Silva
Número dos Autos : 2000.0001280-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002496/19
VÍTIMA: Adilson Rosa
NOTICIADO: Davi Souto de Camargo
NOTICIADO: Luis Souto de Camargo
Número dos Autos : 2000.0001281-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002520/19
VÍTIMA: Itagiba Geraldo Moretti
ADVOGADO: Alexandre Menocim de Carvalho Pereira
NOTICIADO: Celso Amilton de Assis
Número dos Autos : 2000.0001282-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002540/19
VÍTIMA: Semira Teixeira do Nascimento
NOTICIADO: Reginaldo Nascimento da Silva
Número dos Autos : 2000.0001283-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000249/20
VÍTIMA: Rosaine Belinati Fortes
ADVOGADO: Alvino Aparecido Filho
NOTICIADO: Gilvanio Prelvitz Paiva
Número dos Autos : 2000.0001284-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002534/19
VÍTIMA: Simone do Nascimento
NOTICIADO: Eduardo Siqueira Batista
Número dos Autos : 2000.0001285-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002452/19
VÍTIMA: Maria Lúcia Carvalho
VÍTIMA: Rose Lane
ADVOGADO: Adercio de Souza
ADVOGADO: Paulo Cesar Jorge Filho
NOTICIADO: Hernando Mário Teixeira
NOTICIADO: Sergio Segantin Lopes
Número dos Autos : 2000.0001286-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002523/19
VÍTIMA: Fátima do Carmo Pereira
VÍTIMA: Rodrigo do Carmo Pereira(menor)
ADVOGADO: Antonio Soares Dias
NOTICIADO: Valdecir de Nez Pereira
REPRESENTANTE LEGAL: Fátima do Carmo Pereira
Número dos Autos : 2000.0001287-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000238/20
VÍTIMA: Ademir Soares dos Santos
VÍTIMA: Rosângela Aparecida Caires
NOTICIADO: Helio Candido de Oliveira
Número dos Autos : 2000.0001288-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000271/20
VÍTIMA: Creuza Bertrani da Silva
VÍTIMA: José Barbosa da Silva
NOTICIADO: Creuza Bertrani da Silva
NOTICIADO: José Barbosa da Silva
Número dos Autos : 2000.0001290-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000253/20
VÍTIMA: Angela Maria de Oliveira
NOTICIADO: Tiago Cardoso Moreira
Número dos Autos : 2000.0001291-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002431/19
VÍTIMA: Socorro Margarete Diniz
ADVOGADO: Luis Carlos do Nascimento
ADVOGADO: Rogério Resina Molez
NOTICIADO: Nilton Pereira da Costa
Número dos Autos : 2000.0001292-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002448/19
VÍTIMA: Ângelo Barreiros
NOTICIADO: Osvaldo Yasu Matsunaga
Número dos Autos : 2000.0001293-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000235/20
VÍTIMA: Maria Célia Crispim
VÍTIMA: Marlene da Silva Guilherme
NOTICIADO: Maria Célia Crispim
NOTICIADO: Marlene da Silva Guilherme
Número dos Autos : 2000.0001294-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002286/19
VÍTIMA: Marcio Marcondes de Oliveira
NOTICIADO: João Edson de Freitas
Número dos Autos : 2000.0001295-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000205/20
VÍTIMA: Claudeni Aparecido Lopes(menor)
NOTICIADO: André Matos Junior
REPRESENTANTE LEGAL: Aldeni P. Lopes
Número dos Autos : 2000.0001296-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000222/20
VÍTIMA: Maria das Graças Oliveira Gallo
NOTICIADO: Neusa Soares
Número dos Autos : 2000.0001297-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002457/19
VÍTIMA: Arlindo Caetano da Silva
ADVOGADO: Alvino Aparecido Filho
ADVOGADO: Mariano Casanova Thome
NOTICIADO: Antonio Ressinetti
Número dos Autos : 2000.0001298-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000237/20
VÍTIMA: Benedito Pereira Soares de Lima
NOTICIADO: Elizeu Domingos da Silva
Número dos Autos : 2000.0001299-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000210/20
VÍTIMA: Antonio Bidoia
NOTICIADO: Silvia Pereira de Souza
Número dos Autos : 2000.0001300-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002486/19
VÍTIMA: Valdirene Pereira de Lima
NOTICIADO: Joaquim Paulino

Número dos Autos : 2000.0001301-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000214/20
VÍTIMA: Laura Burki Caldardo
NOTICIADO: Adriano Ferreira Braga
Número dos Autos : 2000.0001302-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000356/20
VÍTIMA: Lissandra Janaína Serafim
ADVOGADO: Hamilton Laertes de Araújo
NOTICIADO: Kathia Ayko Kono
Número dos Autos : 2000.0001303-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000124/20
VÍTIMA: Sebastião Leão da Silva
NOTICIADO: Olavo Correia
Número dos Autos : 2000.0001304-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000410/20
VÍTIMA: Marcia Cristina Braganceiro da Silva
NOTICIADO: Saulo Roberto Braganceiro da Silva
Número dos Autos : 2000.0001305-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000329/20
VÍTIMA: Lenaldo Dias de Souza
NOTICIADO: Edmar de Luca Pessoa
Número dos Autos : 2000.0001306-7
Tipo: Inquérito
Núm. Inquérito DP: 00000122/19
VÍTIMA: O Estado
INDICIADO: Everson Farias
Número dos Autos : 2000.0001307-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000402/20
VÍTIMA: Juliano Cesar Andretto(menor)
NOTICIADO: Alencar dos Santos
REPRESENTANTE LEGAL: Valdir Andretto
Número dos Autos : 2000.0001308-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000092/20
VÍTIMA: Irene Pereira
ADVOGADO: Luciana do Carmo Neves
NOTICIADO: José Luis Cece
Número dos Autos : 2000.0001309-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000094/20
VÍTIMA: Eliana Fátima de Jesus
NOTICIADO: Celio Cardoso
Número dos Autos : 2000.0001310-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000322/20
VÍTIMA: Eduardo Almeida Lopes(menor)
NOTICIADO: Jacira Oliveira Coutinho
REPRESENTANTE LEGAL: Nelson Aparecido Lopes
Número dos Autos : 2000.0001311-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000086/20
VÍTIMA: Bruno de Oliveira
VÍTIMA: Fábio Henrique de Araújo Martins
NOTICIADO: Dirceu Alves Teixeira
NOTICIADO: Jose Antonio Vicente
NOTICIADO: Raimundo Nonato da Silva
NOTICIADO: Valdemar Ribeiro Mendes
Número dos Autos : 2000.0001312-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000367/20
VÍTIMA: Angela Massumi Katuta
ADVOGADO: Joaquim de Barros Silva Neto
NOTICIADO: Ellysson Barros Silva
Número dos Autos : 2000.0001313-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000333/20
VÍTIMA: Elizeu Theodoro
NOTICIADO: Luiz Lacerda de Athayde
Número dos Autos : 2000.0001314-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000278/20
VÍTIMA: Faiçal Jannani Junior
NOTICIADO: Aristides Barion Junior
Número dos Autos : 2000.0001315-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000381/20
VÍTIMA: Iolita Farias da Silva
NOTICIADO: Clementina Heidi Martinez
Número dos Autos : 2000.0001316-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000314/20
VÍTIMA: Cesar Augusto Lemos
NOTICIADO: Erica Francisco Pereira
NOTICIADO: Luiz Francisco Pereira
Número dos Autos : 2000.0001317-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002543/19
VÍTIMA: Duilio Serra Gonçalves
NOTICIADO: Adilson Feltrin Junior
Número dos Autos : 2000.0001318-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000024/20
VÍTIMA: Justino Simões
NOTICIADO: Acácio Aparecido Gabriel de Alvarenga
Número dos Autos : 2000.0001319-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000392/20
VÍTIMA: Rosilene Ferreira Braga
NOTICIADO: José Aparecido Vieira de Souza
Número dos Autos : 2000.0001320-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000005/20
VÍTIMA: Inês Vicentini Xavier
ADVOGADO: Natalina Lopes Pinheiro
NOTICIADO: Cecilia Regina da Silva Oliveira
Número dos Autos : 2000.0001321-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000046/20
VÍTIMA: Solange da Cruz de Souza
NOTICIADO: Carlos Roberto da Silva
Número dos Autos : 2000.0001322-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000126/20
VÍTIMA: Ortência Ferreira
NOTICIADO: Maicon Ferreira
Número dos Autos : 2000.0001324-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000368/20
VÍTIMA: Marcos Batista de Matos
NOTICIADO: Rachel Renilda Engelke Schmitt
Número dos Autos : 2000.0001325-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002428/19
VÍTIMA: Daniani Soares da Silva(menor)
NOTICIADO: Valdinei da Silva
REPRESENTANTE LEGAL: Aparecido Soares da Silva
REPRESENTANTE LEGAL: Nadir Salustiano da Silva
Número dos Autos : 2000.0001326-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000330/20
VÍTIMA: Marcelo Bezerra Lima
NOTICIADO: Janeslei Pereira dos Santos
Número dos Autos : 2000.0001327-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000173/20
VÍTIMA: Rosaine Belinati Fortes
ADVOGADO: Alvino Aparecido Filho
NOTICIADO: Gilvanio Prelvitz Paiva
Número dos Autos : 2000.0001328-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000400/20
VÍTIMA: Osvaldo Martinez Rodrigues
ADVOGADO: Luiz Pereira da Silva
ADVOGADO: Sidney Francisco Gazola Junior
NOTICIADO: Érico Savio
Número dos Autos : 2000.0001329-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000310/20
VÍTIMA: Pedro Rodrigues
VÍTIMA: Vilma Rodrigues
NOTICIADO: Madalena Gonçalves
Número dos Autos : 2000.0001330-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000076/20
VÍTIMA: Geraldo Buss
NOTICIADO: Marcos Aurélio Walter dos Santos
Número dos Autos : 2000.0001331-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000097/20
VÍTIMA: Roberto Lourenço
VÍTIMA: Ronaldo José dos Santos
NOTICIADO: Alexandre Flor
Número dos Autos : 2000.0001332-6
Tipo: Termo Circunstanciado

Núm. Inquérito DP: 00000357/20
VÍTIMA: Willian Beifus Andrade
NOTICIADO: Eduardo Vilharquide Júnior
NOTICIADO: Flávio Ferreira Moreira
Número dos Autos : 2000.0001333-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002532/19
VÍTIMA: Grovisio Fabiano da Costa
ADVOGADO: Antonio Fidelis
NOTICIADO: Eloi Inácio Mateus Junior
Número dos Autos : 2000.0001334-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002463/19
VÍTIMA: Rodrigo Gabriel Mendes Rodrigues
NOTICIADO: José Donizete Rodrigues
Número dos Autos : 2000.0001335-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002502/19
VÍTIMA: Sandra Luiza Dias
NOTICIADO: Luiz Donato Borges
Número dos Autos : 2000.0001336-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000166/20
VÍTIMA: Ednéia Socorro de Oliveira
NOTICIADO: Reginaldo Aparecido Lisboa
Número dos Autos : 2000.0001337-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000361/20
VÍTIMA: Sérgio Fontaneti
NOTICIADO: Carlos Roberto Moralez
Número dos Autos : 2000.0001338-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002460/19
VÍTIMA: Rogério dos Santos Piovan
NOTICIADO: Aparecido José de Oliveira
Número dos Autos : 2000.0001340-7
Tipo: Inquérito
Núm. Inquérito DP: 00000131/19
VÍTIMA: Graziane de Souza
VÍTIMA: Maria Helena de Souza
VÍTIMA: Reinaldo Ferreira de Melo
INDICIADO: Ailton José de Souza
Número dos Autos : 2000.0001341-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002541/19
VÍTIMA: Generoso Nunes Pereira
NOTICIADO: Mauricio Nunes Pereira
Número dos Autos : 2000.0001342-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000034/20
VÍTIMA: Rodrigo Mantovani
NOTICIADO: Célia Freitas
NOTICIADO: José Freitas
NOTICIADO: José Reinaldo Batista de Freitas
NOTICIADO: Reinaldo Freitas
Número dos Autos : 2000.0001343-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000523/20
VÍTIMA: Olivia Rodrigues da Silva
NOTICIADO: Francisco José Goes
Número dos Autos : 2000.0001344-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000135/20
VÍTIMA: Amarildo dos Santos Leite
NOTICIADO: Sergio Adriano Rodrigues
Número dos Autos : 2000.0001345-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000363/20
VÍTIMA: Zenaide Sezinando de Oliveira Pinto
NOTICIADO: Celma Regina Barrison
NOTICIADO: Marinalva Salmeirão Melo
Número dos Autos : 2000.0001346-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000107/20
VÍTIMA: Marcia Regina da Silva
ADVOGADO: Luiz Tavanaro Gaya
NOTICIADO: Rogerio Borges da Cunha
Número dos Autos : 2000.0001347-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000627/20
VÍTIMA: Olinda Ferreira Alves
NOTICIADO: Bernardino Lopes Leiva
Número dos Autos : 2000.0001348-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000359/20
VÍTIMA: Maria Angelo Magro
NOTICIADO: Paulo Pereira de Mendonça
Número dos Autos : 2000.0001349-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002527/19
VÍTIMA: Antonio Manoel de Souza
NOTICIADO: Roberto Maciel de Garcia
Número dos Autos : 2000.0001350-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000618/20
VÍTIMA: Adriana Correa
ADVOGADO: Reginaldo Luis V. Garcia
NOTICIADO: Sinezio Scudeler
REPRESENTANTE LEGAL: Juraci Barra
Número dos Autos : 2000.0001351-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000637/20
VÍTIMA: João Esteves Pires Pereira
NOTICIADO: Antonio Jose Ferreira
Número dos Autos : 2000.0001352-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002294/19
VÍTIMA: Fabiane Rodrigues de Souza
NOTICIADO: Fabiani Faquini
Número dos Autos : 2000.0001353-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002281/19
VÍTIMA: Aurora Gonçalves Camargo
NOTICIADO: Aroldo Gonçalves Camargo
NOTICIADO: Edson Gonçalves Camargo
NOTICIADO: Wilson Gonçalves Camargo
Número dos Autos : 2000.0001354-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000521/20
VÍTIMA: Valdemar Monteiro
NOTICIADO: Rosinalva Padilha
Número dos Autos : 2000.0001355-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000496/20
VÍTIMA: José Antonio da Silva
NOTICIADO: Soraya Barino Carvalho
Número dos Autos : 2000.0001356-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000577/20
VÍTIMA: Edson da Silva Lopes
VÍTIMA: O Estado
NOTICIADO: Jaime Roger Dallmann
Número dos Autos : 2000.0001357-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000192/20
VÍTIMA: Pedro Teixeira de Almeida
NOTICIADO: José Vicente dos Santos
NOTICIADO: Luiz Bezerra dos Santos
Número dos Autos : 2000.0001358-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000559/19
VÍTIMA: Valentim Frari
NOTICIADO: José Izidio dos Santos
Número dos Autos : 2000.0001359-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000784/20
VÍTIMA: Joselino Jose Jesuíno
NOTICIADO: Ibrail Jose Jesuíno
Número dos Autos : 2000.0001360-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000763/20
VÍTIMA: Maria Cândida Marcelina Soares
NOTICIADO: Nilson Soares
Número dos Autos : 2000.0001361-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000765/20
VÍTIMA: Suelen Nicolau Araújo Theodorico(menor)
ADVOGADO: Odair Batista de Oliveira
NOTICIADO: Rafael Balan dos Santos
REPRESENTANTE LEGAL: Djalma Araújo Theodorico
Número dos Autos : 2000.0001362-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000750/20
VÍTIMA: Chafic Esper Kallas Neto
ADVOGADO: Hudson Mauro Angelo
ADVOGADO: José Antonio Marçal Romeiro Bchara
NOTICIADO: Levi Camargo Correa Ferraz
Número dos Autos : 2000.0001363-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000731/20

VÍTIMA: Regina Aparecida Ferreira Souza
ADVOGADO: Agenor D. Lovato Cogo Junior
NOTICIADO: Sionei Castilho
Número dos Autos : 2000.0001364-4
Tipo: Inquérito
Núm. Inquérito DP: 00000020/19
VÍTIMA: Aparecido de Souza
INDICIADO: Agnaldo Lopes da Silva
Número dos Autos : 2000.0001365-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000675/20
VÍTIMA: Pedro dos Santos
NOTICIADO: Luciana Bomba dos Santos
Número dos Autos : 2000.0001366-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000721/20
VÍTIMA: Simone Rodrigues
NOTICIADO: Paulo Henrique Barbosa
Número dos Autos : 2000.0001367-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000646/20
VÍTIMA: Ondina Cazzaro Ribeiro
NOTICIADO: Maurícia André Ribeiro
Número dos Autos : 2000.0001368-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000735/20
VÍTIMA: Isabel Fátima de Azevedo
NOTICIADO: Adriana Aparecida Santos
Número dos Autos : 2000.0001369-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002485/19
VÍTIMA: Elenita Gonçalves do Nascimento
NOTICIADO: Juarez Távora da Silva
Número dos Autos : 2000.0001370-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000039/20
VÍTIMA: Rafael Augusto Cuba
NOTICIADO: Richard Benjamim Gaiano
Número dos Autos : 2000.0001371-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000683/20
VÍTIMA: Raquel Soares de Souza
NOTICIADO: Marta Ribeiro de Carvalho
Número dos Autos : 2000.0001372-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000737/20
VÍTIMA: Roberto Luis de Oliveira Junior (menor)
NOTICIADO: Regina Celia Sotana
REPRESENTANTE LEGAL: Vandete Monteiro de Oliveira
Número dos Autos : 2000.0001373-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000699/20
VÍTIMA: Domingas Ferreira Matias
NOTICIADO: Ednéia V. D. Salin
Número dos Autos : 2000.0001374-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000670/20
VÍTIMA: Gilberto Miguel Lemes
NOTICIADO: André Luis Siqueira Carneiro
Número dos Autos : 2000.0001375-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000707/20
VÍTIMA: Maria José Soares Trindade
NOTICIADO: Maria Antonia dos Santos
Número dos Autos : 2000.0001376-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000699/20
VÍTIMA: Carla Pedalino
VÍTIMA: João Antônio Demarchi
VÍTIMA: Kazuyuki Kawakami
VÍTIMA: Luiz Fernando Belineti
VÍTIMA: Paulo César Milani de Moura
VÍTIMA: Tadasi Obara
ADVOGADO: Paulo Afonso Magalhaes Nolasco
NOTICIADO: Arnaldo da Graça Felizardo Neto
NOTICIADO: Luiz Carlos Ferreira de Souza
NOTICIADO: Pedro Moretto
Número dos Autos : 2000.0001377-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002509/19
VÍTIMA: Neomary Aparecida Gomes Pereira
NOTICIADO: Marcos Modesto Pereira
Número dos Autos : 2000.0001378-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000718/20
VÍTIMA: Debora Denise Silva
NOTICIADO: Marcia Regina dos Santos Souza
Número dos Autos : 2000.0001379-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000709/20
VÍTIMA: Valdelice Pereira dos Santos
NOTICIADO: Humberto Fernandes Pereira Carvalho
Número dos Autos : 2000.0001380-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000512/20
VÍTIMA: Valdir Fantin
NOTICIADO: Júlio César Borges
Número dos Autos : 2000.0001381-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000703/20
VÍTIMA: Hilda Moreira de Miranda
NOTICIADO: Ricardo Soares de Lima
Número dos Autos : 2000.0001382-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000362/20
VÍTIMA: Maria Cristina Rodrigues da Silva
NOTICIADO: Márcio Lopes Estevão
Número dos Autos : 2000.0001383-0
Tipo: Inquérito
Núm. Inquérito DP: 00000499/19
VÍTIMA: Alexandre Antunes Pereira
ADVOGADO: Danilo Serra Gonçalves
INDICIADO: Gilberto José de Camargo
Número dos Autos : 2000.0001384-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000553/20
VÍTIMA: Rubens Fogaça de Maria
NOTICIADO: Fernando Leite Cavalcante
Número dos Autos : 2000.0001385-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000807/20
VÍTIMA: Benedito Martins Bernardes
NOTICIADO: Antônio Martins
Número dos Autos : 2000.0001386-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000541/20
VÍTIMA: Rosemeire Barreto
ADVOGADO: Maria Aparecida Cortelassi Ferreira
NOTICIADO: Edinaldo Vieira da Silva
Número dos Autos : 2000.0001387-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000767/20
VÍTIMA: Aparecida Marcílio
NOTICIADO: Ubirajara Rangel
Número dos Autos : 2000.0001388-1
Tipo: Inquérito
Núm. Inquérito DP: 00000150/19
VÍTIMA: Carlos Eduardo Machado
INDICIADO: Celso Fernandes
Número dos Autos : 2000.0001389-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000141/20
VÍTIMA: Maria de Lourdes Batista dos Santos
ADVOGADO: Rossana Helena Karatzios
NOTICIADO: Antonio Jose dos Santos
Número dos Autos : 2000.0001390-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000760/20
VÍTIMA: Shirley Vieira Dias
NOTICIADO: Marcos Vieira Dias
Número dos Autos : 2000.0001391-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000813/20
VÍTIMA: Fernanda de Souza
ADVOGADO: Paulo Roberto Bonafini
NOTICIADO: Edson Inácio Neves
Número dos Autos : 2000.0001392-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000156/20
VÍTIMA: Messias Barbosa de Medeiros
NOTICIADO: Marcelo Henrique de Goes
Número dos Autos : 2000.0001393-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000170/20
VÍTIMA: Arnaldo Alves Bronzetti
VÍTIMA: Nelson Atilio Ubiali
ADVOGADO: Oscar do Nascimento
NOTICIADO: Luis Fernando Piccinin
Número dos Autos : 2000.0001394-6
Tipo: Termo Circunstanciado

Núm. Inquérito DP: 00000594/20
VÍTIMA: Ivaneide Luiz de Oliveira
ADVOGADO: Shirley Monteiro Munhoz
NOTICIADO: Clareci Costa Ferreira
Número dos Autos : 2000.0001395-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000043/20
VÍTIMA: Iderma de Oliveira Dias
ADVOGADO: Jakson Bordin
NOTICIADO: Varlei Jeronimo Silva
Número dos Autos : 2000.0001396-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000023/19
VÍTIMA: Luiz Augusto
NOTICIADO: Telmo da Silva Augusto
Número dos Autos : 2000.0001397-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000539/20
VÍTIMA: Ana Paula Ventura
NOTICIADO: Valmir Aparecido Benati
Número dos Autos : 2000.0001398-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000639/20
VÍTIMA: Marineuza Salviano de Souza
NOTICIADO: Valmir R. Ribeiro
Número dos Autos : 2000.0001399-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000825/20
VÍTIMA: Josué Souza Silva
NOTICIADO: José Reinaldo Timóteo
Número dos Autos : 2000.0001400-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002498/19
VÍTIMA: Glaucia Carina Scandalo
NOTICIADO: Juliana de Souza
Número dos Autos : 2000.0001401-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000733/20
VÍTIMA: Paulo de Albuquerque Cavalcanti
ADVOGADO: Carlos Alberto Klamas
ADVOGADO: Samir Thomé Filho
NOTICIADO: José Antonio Vidotti
Número dos Autos : 2000.0001402-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000828/20
VÍTIMA: Airton de Freitas
ADVOGADO: Giane Lopes Tsuruta
ADVOGADO: Juliano Tomanaga
NOTICIADO: Luiza Maria da Silva
Número dos Autos : 2000.0001403-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000155/20
VÍTIMA: André Luiz Coneglian Gimenez
NOTICIADO: Delcídio Tomaz
Número dos Autos : 2000.0001404-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000561/20
VÍTIMA: Angela Janayna Freire (menor)
NOTICIADO: João Carlos Flauzino
REPRESENTANTE LEGAL: Cosme do Carmo de Lima
Número dos Autos : 2000.0001405-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000723/20
VÍTIMA: O Estado
NOTICIADO: Emy Rosangela Sperandio
Número dos Autos : 2000.0001406-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000687/20
VÍTIMA: O Estado
NOTICIADO: Pedro Moraes
Número dos Autos : 2000.0001407-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000724/20
VÍTIMA: Alessandra Aparecida de Oliveira
NOTICIADO: Jair Pereira
Número dos Autos : 2000.0001408-0
Tipo: PEÇAS INFORMATIVAS/NOTÍCIA CRIME
Núm. Inquérito DP: /
VÍTIMA: Antonio Batista dos Santos
VÍTIMA: Geraldo de Oliveira
VÍTIMA: Izaura André Ruiz
VÍTIMA: Loris Franciscon
VÍTIMA: Luzia Romanholi
VÍTIMA: Maria Conceição Pereira
VÍTIMA: Maria José Correa
VÍTIMA: Maria Zilma Rosimeire Soares
VÍTIMA: Maria de Fátima Al. Pereira
VÍTIMA: Orlando Batista da Silva
VÍTIMA: Renata Cristina Fernandes
VÍTIMA: Rosimeire Soares
VÍTIMA: Valdir José Spolador
INDICIADO: Colégio Estadual Dr. Willie Davids
INDICIADO: Domingos F. Zacarin
INDICIADO: Paulo Kitanishi
Número dos Autos : 2000.0001409-8 Tipo: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
Núm. Inquérito DP: /
REQUERENTE: Cristielle Suzana Rodrigues de Paula
ADVOGADO: Luciana do Carmo Neves
INDICIADO: O Juízo
Número dos Autos : 2000.0001410-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000397/20
VÍTIMA: Jose Kenji Shirahigue
ADVOGADO: Luciano Teixeira Odebrecht
NOTICIADO: Jair Milani
NOTICIADO: João Carlos da Silva
Número dos Autos : 2000.0001411-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000620/20
VÍTIMA: Izabel Cristina dos Santos
NOTICIADO: Cicero do Nascimento
NOTICIADO: Rosangela Rogerio
Número dos Autos : 2000.0001412-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000444/20
VÍTIMA: Idalice Soares Cordeiro Lobato
NOTICIADO: Sergio Lobato
Número dos Autos : 2000.0001413-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000570/20
VÍTIMA: Angela Maria Garcia
NOTICIADO: Reginaldo Barbosa
Número dos Autos : 2000.0001414-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000598/20
VÍTIMA: Sandra Maia Leão Fernandes
ADVOGADO: Rodrigo Erasmo de Melo
NOTICIADO: Elza Sterza Marczak
Número dos Autos : 2000.0001415-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000546/20
VÍTIMA: Mailson Soler Virgens
NOTICIADO: Natalia das Virgens
REPRESENTANTE LEGAL: João José Virgens
Número dos Autos : 2000.0001416-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000464/20
VÍTIMA: Rosineida Barboza
NOTICIADO: Jayr Leite
Número dos Autos : 2000.0001417-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000418/20
VÍTIMA: Rita de Paula Paz
VÍTIMA: Sandra Rodrigues Pinheiro Tito
NOTICIADO: Rita de Paula Paz
NOTICIADO: Sandra Rodrigues Pinheiro Tito
Número dos Autos : 2000.0001418-7
Tipo: PEÇAS INFORMATIVAS
Núm. Inquérito DP: /
VÍTIMA: O Estado
INDICIADO: Alceu Lucio Nunes
Número dos Autos : 2000.0001419-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000365/20
VÍTIMA: Helio Feliciano
NOTICIADO: Jorge Miranda
Número dos Autos : 2000.0001420-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000465/20
VÍTIMA: Ana Maria Teixeira
NOTICIADO: Valeria Aparecida Silva Teles
Número dos Autos : 2000.0001421-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000455/20
VÍTIMA: Marta Maria da Costa
NOTICIADO: Alex Cordeiro dos Santos
Número dos Autos : 2000.0001422-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000423/20
VÍTIMA: Maria Machado Galvão

NOTICIADO: Jose Carlos Galvão
Número dos Autos : 2000.0001423-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000902/20
VÍTIMA: Marilza de Fátima Soares
NOTICIADO: Ademir Doce
Número dos Autos : 2000.0001424-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000858/20
VÍTIMA: Wilson Inácio Pereira
NOTICIADO: Luiz Carlos Furtado
Número dos Autos : 2000.0001425-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000803/20
VÍTIMA: Gerônimo Lima de Oliveira
NOTICIADO: Carlos Roberto Roma
Número dos Autos : 2000.0001426-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000822/20
VÍTIMA: Alcides Gouveia de Souza
NOTICIADO: José Carlos de Melo
Número dos Autos : 2000.0001427-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000498/20
VÍTIMA: Maria Aparecida Lara
ADVOGADO: Cristiane Bergamin Morro
NOTICIADO: Marcio Farias da Silva
Número dos Autos : 2000.0001428-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000582/20
VÍTIMA: Leonardo Domingos de Amerreles
NOTICIADO: Marcio Barbosa de Lima
Número dos Autos : 2000.0001429-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000456/20
VÍTIMA: Rosimara Bertola
ADVOGADO: Edson Antonio de Souza
ADVOGADO: Monica Zamarian
NOTICIADO: Sonia Maria Aparecido Zunto
Número dos Autos : 2000.0001430-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000859/20
VÍTIMA: Paulo Rogério de Araújo
NOTICIADO: Alexandre da Silva
Número dos Autos : 2000.0001431-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000210/20
VÍTIMA: Paulo Cesar da Silva
NOTICIADO: João Leonel
Número dos Autos : 2000.0001432-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000315/20
VÍTIMA: Ines Zanin
NOTICIADO: Antonia Lucia Zanin
NOTICIADO: Marcos Zanin
Número dos Autos : 2000.0001433-0
Tipo: PEÇAS INFORMATIVAS
Núm. Inquérito DP: /
VÍTIMA: O Estado
ADVOGADO: João Alberto Graça
INDICIADO: Cyntia Salles Belinati
Número dos Autos : 2000.0001434-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000491/20
VÍTIMA: Suely de Freitas Ferreira
NOTICIADO: Adriano Claudino Ferreira
Número dos Autos : 2000.0001435-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002390/19
VÍTIMA: Rodrigo Gomes Bonfim (menor)
ADVOGADO: Antonio Soares Dias
NOTICIADO: Gilvan Gomes Bonfim
REPRESENTANTE LEGAL: Vera M. Kavecchia
Número dos Autos : 2000.0001436-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000613/20
VÍTIMA: Fortunato Pedro de Oliveira
ADVOGADO: Christine Márcia Bressan
ADVOGADO: Georgio Galego Pelissari
NOTICIADO: José Aparecido de Oliveira
Número dos Autos : 2000.0001437-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000754/20
VÍTIMA: Marcos Antonio Zanetini de C. Rodrigues
NOTICIADO: Magali Zargo Rios
Número dos Autos : 2000.0001438-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000139/20
VÍTIMA: Nair Coutinho dos Santos
NOTICIADO: Jose Batista Naves
Número dos Autos : 2000.0001439-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001046/20
VÍTIMA: Lucélia dos Santos
NOTICIADO: Simone da Silva
Número dos Autos : 2000.0001440-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000939/20
VÍTIMA: Aparecida Fátima Dionisio Oliveira Crispim
NOTICIADO: Moacir Mateus da Silva
Número dos Autos : 2000.0001441-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001005/20
VÍTIMA: O Estado
NOTICIADO: Valdinei de Paula
Número dos Autos : 2000.0001442-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000680/20
VÍTIMA: A Coletividade
NOTICIADO: Alfranio Cassiano Cortezão
Número dos Autos : 2000.0001443-8
Tipo: Inquérito
Núm. Inquérito DP: 00000427/19
VÍTIMA: Cacilda Gomes
INDICIADO: Wagner Antonio Sambrano
Número dos Autos : 2000.0001444-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000977/20
VÍTIMA: Dirce do Nascimento
NOTICIADO: Edna Coelho de Souza
Número dos Autos : 2000.0001445-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000419/20
VÍTIMA: Leila da Silva
ADVOGADO: Gilda Almeida Ghelardi
NOTICIADO: Mauro Sergio Domingues
Número dos Autos : 2000.0001446-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001044/20
VÍTIMA: Ana Mary Coutinho
NOTICIADO: Sérgio Antônio Eugênio
Número dos Autos : 2000.0001447-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000485/20
VÍTIMA: Antonia Vieira da Silva
NOTICIADO: Joao Vieira da Silva
NOTICIADO: Jose Francisco da Silva
Número dos Autos : 2000.0001448-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000193/20
VÍTIMA: Bruno Almeida Silva(menor)
ADVOGADO: Jerônimo Francisco Neto
NOTICIADO: Sergio Augusto de Oliveira
REPRESENTANTE LEGAL: Marta Isabel Almeida Silva
Número dos Autos : 2000.0001449-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000443/20
VÍTIMA: Regina da Silva
ADVOGADO: Orlando Ribeiro
NOTICIADO: Clovis Borges Figueiredo
Número dos Autos : 2000.0001450-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000987/20
VÍTIMA: Januário Dias da Silva
NOTICIADO: Sônia Maria Alves Paz da Silva
Número dos Autos : 2000.0001451-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000624/20
VÍTIMA: Regiana Alegre Machado
NOTICIADO: Valerio Batista Xavier
Número dos Autos : 2000.0001452-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000426/20
VÍTIMA: Quiteria dos Santos Machado
NOTICIADO: Valerio Batista Xavier
Número dos Autos : 2000.0001453-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000952/20
VÍTIMA: Sérgio Aparecido Martins
NOTICIADO: Francelino Lopes Ramos

Número dos Autos : 2000.0001454-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000665/20
VÍTIMA: Rafael Moreira Viana (menor)
ADVOGADO: Cesar Augusto Ulhoa Cintra de Oliveira
NOTICIADO: Alcebíades Francisco Viana
REPRESENTANTE LEGAL: Silvana Moreira Viana
Número dos Autos : 2000.0001455-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000842/20
VÍTIMA: Catarina de Jesus
NOTICIADO: Pedro Izar
Número dos Autos : 2000.0001456-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000969/20
VÍTIMA: Sebastião Domingos Venâncio
NOTICIADO: Benedito Rosa Filho
Número dos Autos : 2000.0001457-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000747/20
VÍTIMA: Sivalda Vieira da Silva
NOTICIADO: Jurandir de Souza
Número dos Autos : 2000.0001458-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001058/20
VÍTIMA: Neusa da Silva Fernandes
ADVOGADO: Giane Lopes Tsuruta
ADVOGADO: Gisele Bilhão Albertoni
NOTICIADO: Bianor Vitório Marques
Número dos Autos : 2000.0001459-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001052/20
VÍTIMA: Fernando Henrique Delci(menor)
NOTICIADO: Edson Nunes de Oliveira
REPRESENTANTE LEGAL: Luiz Carlos Delci(pai)
Número dos Autos : 2000.0001460-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000956/20
VÍTIMA: Valdemir Pascoal
NOTICIADO: Elson Bento de Araújo
Número dos Autos : 2000.0001461-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000963/20
VÍTIMA: Sinézio Scudeler do Prado
ADVOGADO: Cassio Nagasawa Tanaka
ADVOGADO: Jose Roberto Akaishi
NOTICIADO: Fernando M. Adur
Número dos Autos : 2000.0001462-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000925/20
VÍTIMA: Osni Galvão Rodrigues
NOTICIADO: Edivaldo Teixeira Lopes
NOTICIADO: Luciano Aparecido Viana
Número dos Autos : 2000.0001463-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000975/20
VÍTIMA: Débora Camargo de Souza
NOTICIADO: Cleberson Taborda
Número dos Autos : 2000.0001464-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000927/20
VÍTIMA: Rosangela Alves Silva
NOTICIADO: Jadir Rosa
Número dos Autos : 2000.0001465-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000991/20
VÍTIMA: Virgílio Osmar Magro
ADVOGADO: Cristiane Bergamin Morro
NOTICIADO: Marcos Pereira Mendonça
Número dos Autos : 2000.0001466-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001033/20
VÍTIMA: Paulo Pires dos Santos
NOTICIADO: João Gonçalves Duarte
Número dos Autos : 2000.0001467-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001080/20
VÍTIMA: Fernanda de Oliveira Picon
ADVOGADO: Silvia da Graça Yung
NOTICIADO: Lucio Rezende
Número dos Autos : 2000.0001468-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002330/19
VÍTIMA: Márcia Marta e Silva
NOTICIADO: Augusto César e Silva
Número dos Autos : 2000.0001469-1
Tipo: PEÇAS INFORMATIVAS
Núm. Inquérito DP: /
VÍTIMA: O Estado
INDICIADO: Alvimar dos Santos
Número dos Autos : 2000.0001470-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002470/19
VÍTIMA: Floriza Aparecida Rodrigues
NOTICIADO: Luiz Roberto Alves da Rocha
Número dos Autos : 2000.0001471-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000962/20
VÍTIMA: Edvaldo Luiz Ferreira
NOTICIADO: Sidney Wilson Rodrigues
Número dos Autos : 2000.0001472-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002446/19
VÍTIMA: Edson Carlos Bolsok
NOTICIADO: Valdeli Pascoal
Número dos Autos : 2000.0001474-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001014/20
VÍTIMA: Raul Vitalino de Oliveira Neto(menor)
NOTICIADO: Osmar Garcia Lopes
REPRESENTANTE LEGAL: Silvana A. de Oliveira
Número dos Autos : 2000.0001475-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000998/20
VÍTIMA: Vivian Graziela Elias
NOTICIADO: Rodolfo Panza
Número dos Autos : 2000.0001476-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000905/20
VÍTIMA: Jacqueline Pereira da Costa
NOTICIADO: Márcio Oliveira Barbosa
Número dos Autos : 2000.0001477-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001097/20
VÍTIMA: Anete Aparecida Lorejan
VÍTIMA: Sueli Aparecida Bueno
NOTICIADO: Ednei Luiz Rodrigueiro
Número dos Autos : 2000.0001478-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002489/19
VÍTIMA: Miguel Marianowski
NOTICIADO: José de Tal
Número dos Autos : 2000.0001479-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002319/19
VÍTIMA: Mário Pagani Neto
NOTICIADO: Antônio Marcos Paulino de Oliveira
Número dos Autos : 2000.0001480-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002318/19
VÍTIMA: João Henrique Lopes
NOTICIADO: Júlio
REPRESENTANTE LEGAL: Jair Rodrigues Lopes
Número dos Autos : 2000.0001481-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001030/20
VÍTIMA: Valdecir Galdeano
NOTICIADO: Sidinei Galdeano
Número dos Autos : 2000.0001482-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001002/20
VÍTIMA: Irene Rosa Bento
NOTICIADO: Dinorá Rosa de Jesus Almeida
Número dos Autos : 2000.0001483-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001012/20
VÍTIMA: Francisco Patrocinio
NOTICIADO: Marcos Borim
Número dos Autos : 2000.0001484-5
Tipo: Inquérito
Núm. Inquérito DP: 00000469/19
VÍTIMA: Bruno Guerra Zanuto
INDICIADO: Anderson Aparecido Freires de Souza
Número dos Autos : 2000.0001485-3
Tipo: Inquérito
Núm. Inquérito DP: 00000005/20
VÍTIMA: Edson Araújo
ADVOGADO: Luiz Tavanaro Gaya
INDICIADO: Edna da Silva
Número dos Autos : 2000.0001486-1

Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000158/20
VÍTIMA: Alexandre Alves dos Santos (cabo Alves)
ADVOGADO: Luiz Tavanaro Gaya
NOTICIADO: Joilson Fernandes Melquiades
Número dos Autos : 2000.0001487-0
Tipo: Ação Penal Privada
Núm. Inquérito DP: /
VÍTIMA: Suroma Comercial e Agricola Ltda
ADVOGADO: Carlos Franchello
ADVOGADO: Vandocir Santos
QUERELADO: Sandra da Cruz Perdigão Domiciano
REPRESENTANTE LEGAL: Rosane Caminhoto Rotondo
Número dos Autos : 2000.0001488-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000989/20
VÍTIMA: Kátia da Cruz e Paes Teixeira da Silva
NOTICIADO: João Carlos Teixeira da Silva
Número dos Autos : 2000.0001489-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002444/19
VÍTIMA: Juraci Sumera
NOTICIADO: Jairo Demétrio Betiol
Número dos Autos : 2000.0001490-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001074/20
VÍTIMA: Elaine Gomes de Oliveira
ADVOGADO: Maria Arlete Bernarde Bim
NOTICIADO: Claudinei Cardoso de Moraize
Número dos Autos : 2000.0001491-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001099/20
VÍTIMA: Samuel José Barbosa
NOTICIADO: Malaquias Gonçalves
Número dos Autos : 2000.0001492-6
Tipo: Inquérito
Núm. Inquérito DP: 00000188/19
VÍTIMA: Milton Monteiro de Lima
INDICIADO: Victor Manuel de Oliveira Andrade
Número dos Autos : 2000.0001493-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000538/20
VÍTIMA: Cecilia Regina da Silva Oliveira
NOTICIADO: Aparecido Francisco Xavier
Número dos Autos : 2000.0001494-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000668/20
VÍTIMA: André Fernandes Pinheiro
ADVOGADO: Shirley Monteiro Munhoz
NOTICIADO: Sandra Maria Goltevies
Número dos Autos : 2000.0001495-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000201/20
VÍTIMA: O Estado
ADVOGADO: Andre Luiz Gonçalves Salvador
NOTICIADO: Sidney dos Santos
Número dos Autos : 2000.0001496-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000368/20
VÍTIMA: Arnaldo Coelho do Amaral
ADVOGADO: Ronaldo Gomes Neves
NOTICIADO: Otávio Canezin
Número dos Autos : 2000.0001497-7
Tipo: PEÇAS INFORMATIVAS
Núm. Inquérito DP: /
VÍTIMA: O Estado
ADVOGADO: Decio Antonio Segretti
INDICIADO: Cleverson Martinelli Lupion
Número dos Autos : 2000.0001498-5
Tipo: Inquérito
Núm. Inquérito DP: 00000386/19
VÍTIMA: Ana Paula Paulino
INDICIADO: Rodrigo Paulino
Número dos Autos : 2000.0001499-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001039/20
VÍTIMA: Luzinete Soares dos Santos
NOTICIADO: Milton Natalino Ribeiro
Número dos Autos : 2000.0001500-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000937/20
VÍTIMA: Valdomiro Quesada Garcia
NOTICIADO: Renato Quesada Garcia
Número dos Autos : 2000.0001501-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000810/20
VÍTIMA: Esso Brasileira de Petróleo Ltda
NOTICIADO: G. Pereira & P. Ramos Ltda
Número dos Autos : 2000.0001502-7
Tipo: PEÇAS INFORMATIVAS
Núm. Inquérito DP: /
VÍTIMA: O Estado
INDICIADO: Bruno André Alves Barros
Número dos Autos : 2000.0001503-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000380/20
VÍTIMA: José da Paz Claudino da Silva
NOTICIADO: Antonio Marcos Cardoso
Número dos Autos : 2000.0001504-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002492/19
VÍTIMA: Vandir Ruzon
NOTICIADO: Edmundo Mariano
NOTICIADO: José Ceu
NOTICIADO: Paulo Ceu
Número dos Autos : 2000.0001505-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000653/20
VÍTIMA: Ivanete Arantes Jankowski
NOTICIADO: Moises Adão Jankowski
Número dos Autos : 2000.0001506-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000439/20
VÍTIMA: Marlei dos Santos
NOTICIADO: Claudemir da Silva
Número dos Autos : 2000.0001507-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000133/20
VÍTIMA: Monica Regina da Veiga
NOTICIADO: João Carlos Flauzino
Número dos Autos : 2000.0001508-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000065/20
VÍTIMA: Rosane Aparecida da Silva
NOTICIADO: Vilson Aparecido Liranço
Número dos Autos : 2000.0001509-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000197/20
VÍTIMA: Otaviano Pereira da Silva
NOTICIADO: João Batista Leite da Silva
Número dos Autos : 2000.0001510-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001150/20
VÍTIMA: Adelaide Aparecida Machado
NOTICIADO: Augusto Machado
Número dos Autos : 2000.0001511-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000204/20
VÍTIMA: Osvaldo Soares Filho
NOTICIADO: Rogério Wonski Camargo de Paula
Número dos Autos : 2000.0001512-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001146/20
VÍTIMA: Henor Oscar Motta
ADVOGADO: Antonio Esteves da Silva
NOTICIADO: Tedis Antonio Parra
Número dos Autos : 2000.0001513-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000075/20
VÍTIMA: João da Silva
NOTICIADO: Maria Aparecida da Conceição Uemura
Número dos Autos : 2000.0001514-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000229/20
VÍTIMA: Rosa Helena de Freitas
NOTICIADO: Simar de Castro
Número dos Autos : 2000.0001515-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000199/20
VÍTIMA: João Batista da Silva
NOTICIADO: Atilio de Campos
Número dos Autos : 2000.0001516-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000032/20
VÍTIMA: Jose Pedro de Melo
NOTICIADO: José Orlando Martins
Número dos Autos : 2000.0001517-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000212/20
VÍTIMA: Maria Rosária Duarte Sturki

NOTICIADO: Fábio dos Anjos
Número dos Autos : 2000.0001518-3 Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000216/20
VÍTIMA: Antônia Eunice dos Santos
NOTICIADO: Luiz Gomes Bonifácio
Número dos Autos : 2000.0001519-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000189/20
VÍTIMA: Vanessa Aparecida Freitas
VÍTIMA: Vera Lucia Souza Neves
NOTICIADO: Valdenir de Souza Neves
Número dos Autos : 2000.0001520-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001140/20
VÍTIMA: Celina Mitiko Hataka
NOTICIADO: Elizângela Gonçalves
Número dos Autos : 2000.0001521-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000061/20
VÍTIMA: Jeferson de Oliveira Moioli
NOTICIADO: Ezequiel Ferreira de Souza
Número dos Autos : 2000.0001522-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000014/20
VÍTIMA: Adelino Antônio de Oliveira
NOTICIADO: Cornélio Ferreira de Amorim
Número dos Autos : 2000.0001523-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001112/20
VÍTIMA: O Estado
NOTICIADO: Marcelo Gallo
Número dos Autos : 2000.0001524-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001154/20
VÍTIMA: O Estado
NOTICIADO: Willian Candido da Silva
Número dos Autos : 2000.0001525-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000701/20
VÍTIMA: Silvana Rodrigues
NOTICIADO: Selma de Souza
Número dos Autos : 2000.0001526-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000130/20
VÍTIMA: Euclides dos Santos
NOTICIADO: Edivaldo dos Santos
Número dos Autos : 2000.0001527-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000026/20
VÍTIMA: Sônia Maria Araújo Lopes
NOTICIADO: Amarildo Lopes
Número dos Autos : 2000.0001528-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001145/20
VÍTIMA: Antônia das Graças Gomes da Luz
ADVOGADO: José Valdemar Jaschke
NOTICIADO: Ademir Batistela
Número dos Autos : 2000.0001529-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000184/20
VÍTIMA: Leila de Almeida
NOTICIADO: Rogério Ferreira da Silva
Número dos Autos : 2000.0001530-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001119/20
VÍTIMA: Maria Aparecida de Jesus Gomes
NOTICIADO: Clóvis Leal Dias
Número dos Autos : 2000.0001531-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000020/20
VÍTIMA: Renato Celestino da Silva
NOTICIADO: Cirço Expedito da Silva
Número dos Autos : 2000.0001532-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000047/20
VÍTIMA: Elaine Araújo Ceccatto
NOTICIADO: Ednaldo Celice
Número dos Autos : 2000.0001533-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000012/20
VÍTIMA: Helena de Oliveira
NOTICIADO: Nivaldo Borges Gonçalves
Número dos Autos : 2000.0001534-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001123/20
VÍTIMA: Edna Ferreira
NOTICIADO: Ivone Aparecida L. Almeida
Número dos Autos : 2000.0001535-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000198/20
VÍTIMA: Francisco Ilton Gomes Figueiredo
NOTICIADO: Fause El Geneni
Número dos Autos : 2000.0001536-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000079/20
VÍTIMA: Fernando Luiz Barragam
NOTICIADO: Aparecido Carlos Barragam
Número dos Autos : 2000.0001537-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000153/20
VÍTIMA: Neusa Rodrigues
NOTICIADO: Valdemar Santos Voznei
Número dos Autos : 2000.0001538-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000164/20
VÍTIMA: Valdecir Elias de Almeida
NOTICIADO: Fernanda Aparecida de Lima Moraes
Número dos Autos : 2000.0001539-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002536/19
VÍTIMA: Amilton Cravo do Amaral
NOTICIADO: Luiz Antônio Teixeira
Número dos Autos : 2000.0001540-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000051/20
VÍTIMA: Lenilce Bueno dos Santos
NOTICIADO: Elizeu Pereira dos Santos
Número dos Autos : 2000.0001541-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001156/20
VÍTIMA: Maria de Lourdes Peixoto
NOTICIADO: Adriano Ribeiro Porto
NOTICIADO: Aparecido Silva Roque
Número dos Autos : 2000.0001542-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000187/20
VÍTIMA: Maria Aparecida dos Santos
NOTICIADO: José Lopes da Cruz
Número dos Autos : 2000.0001543-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000318/20
VÍTIMA: Marli Bertolino Bueno
NOTICIADO: Ana Maria Ribeiro
Número dos Autos : 2000.0001544-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000708/20
VÍTIMA: Sueli de Fátima Machado
VÍTIMA: Valquíria Aparecida de Oliveira
NOTICIADO: Sueli de Fátima Machado
NOTICIADO: Valquiria Aparecida de Oliveira
Número dos Autos : 2000.0001545-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001116/20
VÍTIMA: Eliane Meire Batista
NOTICIADO: José Luiz Mendes
Número dos Autos : 2000.0001546-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000091/20
VÍTIMA: Jesse Fernandes de Lima
NOTICIADO: Leandro de Andrade
Número dos Autos : 2000.0001547-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001114/20
VÍTIMA: Maria Ruth Sartori da Silva
NOTICIADO: Anselmo Fernandes da Silva
Número dos Autos : 2000.0001548-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000045/20
VÍTIMA: Elizabeth Rosa de Souza
NOTICIADO: Genivaldo Aparecido de Souza
Número dos Autos : 2000.0001549-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000027/20
VÍTIMA: Eleiza Cristina Perrone
NOTICIADO: Cleverson José de Souza
Número dos Autos : 2000.0001550-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000207/20
VÍTIMA: José Carlos Brandão
NOTICIADO: Loide Borges de Oliveira

Número dos Autos : 2000.0001551-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000182/20
VÍTIMA: Janaína da Silva Castro
NOTICIADO: José Aparecido Juventino
Número dos Autos : 2000.0001552-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000002/20
VÍTIMA: Helena Fátima de Paula
NOTICIADO: Elias Gomes dos Reis
Número dos Autos : 2000.0001553-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000705/20
VÍTIMA: Gislaine Aparecida de Souza
ADVOGADO: Sergio Ney Ferreira Neves
NOTICIADO: Sebastião Silvio de Oliveira
Número dos Autos : 2000.0001554-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000055/20
VÍTIMA: Everton José Chanan
NOTICIADO: Marcio Cleber Gobbi
Número dos Autos : 2000.0001555-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000309/20
VÍTIMA: Milton Cesar da Silva
NOTICIADO: Antonio de Lima Filho
Número dos Autos : 2000.0001556-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001136/20
VÍTIMA: Wilton Pedroso
NOTICIADO: Jose Ataíde da Silva
Número dos Autos : 2000.0001557-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000354/20
VÍTIMA: Elizabete Luiz de Andrade
NOTICIADO: Ana Bela Pereira
Número dos Autos : 2000.0001558-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000100/20
VÍTIMA: Adilson Lourenço da Silva
NOTICIADO: Carlos Batista da Silva
Número dos Autos : 2000.0001559-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000138/20
VÍTIMA: Jorge Antonio Serpa de Oliveira
NOTICIADO: Dilson Aparecido Ricci
Número dos Autos : 2000.0001560-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000106/20
VÍTIMA: Maura Nogueira Pereira
NOTICIADO: Antonio Mendes Pereira
Número dos Autos : 2000.0001561-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000123/20
VÍTIMA: Ana Balbina da Silva
NOTICIADO: Marcia Pinto de Lima
Número dos Autos : 2000.0001562-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000195/20
VÍTIMA: Cirlando do Carmo Cesar
NOTICIADO: Luis Cesar Gomes
Número dos Autos : 2000.0001563-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000228/20
VÍTIMA: Sandoval Batista Bezerra
NOTICIADO: Marcos Francisco dos Santos
Número dos Autos : 2000.0001564-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000085/20
VÍTIMA: Milton Moraes
NOTICIADO: Reginaldo Albertino Policarpo
Número dos Autos : 2000.0001565-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000098/20
VÍTIMA: Edyr Nascimento da Silva
NOTICIADO: Clarice Leide Brentan
Número dos Autos : 2000.0001566-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000059/20
VÍTIMA: Fernanda Manoel Carvalho
NOTICIADO: Devanir Bassi
Número dos Autos : 2000.0001567-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000217/20
VÍTIMA: Joel de Jesus Santos
NOTICIADO: Adélia Rossini
Número dos Autos : 2000.0001568-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000968/20
VÍTIMA: Maria Aparecida de Arcante
ADVOGADO: Clesia Augusta de Faveri Brandão
NOTICIADO: Jose Pereira da Rocha
Número dos Autos : 2000.0001569-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001252/20
VÍTIMA: O Estado
NOTICIADO: Diana Cristovão de Vasconcelos
NOTICIADO: Fabio dos Santos
NOTICIADO: Raimundo Silva Albuquerque
Número dos Autos : 2000.0001570-1
Tipo: Inquérito
Núm. Inquérito DP: 00000209/19
VÍTIMA: Sidney Henrique dos Santos
VÍTIMA: Silfredo Kalinovski
INDICIADO: Sidney Henrique dos Santos
INDICIADO: Silfredo Kalinovski
Número dos Autos : 2000.0001571-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000872/20
VÍTIMA: Arminda Gonçalves Rosa
NOTICIADO: Ivone
Número dos Autos : 2000.0001572-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000261/20
VÍTIMA: Osvaldo Gomes da Silva
NOTICIADO: Alexandre de Oliveira Alcântara
Número dos Autos : 2000.0001573-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001193/20
VÍTIMA: Denise Aparecida Veiga Pimenta
NOTICIADO: Rui Fernandes
Número dos Autos : 2000.0001574-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000052/20
VÍTIMA: O Estado
NOTICIADO: Jeferson Vinicius Mathias
Número dos Autos : 2000.0001575-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001213/20
VÍTIMA: Alexandre Teixeira Dias
ADVOGADO: Cassio Nagasawa Tanaka
NOTICIADO: Rosni Augusto Leite
Número dos Autos : 2000.0001576-0 Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000084/20
VÍTIMA: O Estado
NOTICIADO: Carlos Eduardo Galego Bloisi
Número dos Autos : 2000.0001577-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000128/20
VÍTIMA: O Estado
NOTICIADO: Cridionário Alves de Oliveira
NOTICIADO: Sergio Reis Alves
Número dos Autos : 2000.0001578-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002515/19
VÍTIMA: Fábio Borges
VÍTIMA: Jorge Borges Junior
NOTICIADO: Fábio Borges
NOTICIADO: Jorge Borges Junior
Número dos Autos : 2000.0001579-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000303/20
VÍTIMA: Marta Stecca de Santana
NOTICIADO: Ney Paulo Pereira
Número dos Autos : 2000.0001580-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000319/20
VÍTIMA: Fernando Emerson Godoi
NOTICIADO: Marcelo
Número dos Autos : 2000.0001581-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001094/20
VÍTIMA: Renato Rosney
NOTICIADO: José Carlos Rufino
NOTICIADO: Sidney dos Santos
Número dos Autos : 2000.0001582-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000983/20
VÍTIMA: Thiago Bressan Rodrigues da Silva
ADVOGADO: Gildete Rodrigues da Cruz Gongora

NOTICIADO: Edson Sales dos Santos
Número dos Autos : 2000.0001583-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000311/20
VÍTIMA: Weslei Vinicius da Cruz(menor)
NOTICIADO: Rosana de Souza Oliveira
REPRESENTANTE LEGAL: Suely F. Cruz
Número dos Autos : 2000.0001584-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000272/20
VÍTIMA: Neuza Rodrigues Antunes
NOTICIADO: Paulo Sergio da Silva
Número dos Autos : 2000.0001585-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000306/20
VÍTIMA: Sandra Oliveira de Souza
NOTICIADO: Henrique
Número dos Autos : 2000.0001586-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001182/20
VÍTIMA: Joseiane de Paula da Silva
NOTICIADO: Robson Trindade Brezan
Número dos Autos : 2000.0001587-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000073/20
VÍTIMA: Cecilia Aparecida Luz Silva Nascimento
NOTICIADO: Alvaro
NOTICIADO: Rose
Número dos Autos : 2000.0001588-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001199/20
VÍTIMA: Cássia Schneider da Cruz
ADVOGADO: Jacelio Dumas Coutinho
ADVOGADO: Luciano Teixeira Odebrecht
NOTICIADO: Andressa Ingles Medeiros Souto
NOTICIADO: Cássia Schneider da Cruz
NOTICIADO: Leonardo Vicençoni
NOTICIADO: Raphael Figaro Santos
NOTICIADO: Simone Araki Coutinho Vicençoni
Número dos Autos : 2000.0001589-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002499/19
VÍTIMA: Gisley Taciane Alves da Silva
NOTICIADO: Aurélio da Silva
Número dos Autos : 2000.0001590-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000223/20
VÍTIMA: Fatima Cristina Vitorine
NOTICIADO: Emerson de Lima
Número dos Autos : 2000.0001591-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000297/20
VÍTIMA: Maria Aparecida Piorneto
NOTICIADO: Gildo Correia de Souza
Número dos Autos : 2000.0001592-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000316/20
VÍTIMA: Nelson Lopes Reijão
NOTICIADO: Luiz Antonio dos Santos
Número dos Autos : 2000.0001593-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000251/20
VÍTIMA: Deuzira Lourenço Diberti
NOTICIADO: Laurindo Diberti
Número dos Autos : 2000.0001594-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001235/20
VÍTIMA: Sergio Jadinete Barbosa
NOTICIADO: Alexandre Roberto Ieda
Número dos Autos : 2000.0001595-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000219/20
VÍTIMA: Natalina de Jesus Cardoso
ADVOGADO: Ana Paula Lima Braga
NOTICIADO: Roseli Dagmar Loureiro
Número dos Autos : 2000.0001596-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001163/20
VÍTIMA: Aparecida Borsuk de Alencar
NOTICIADO: Airton Gregório dos Santos
Número dos Autos : 2000.0001597-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002497/19
VÍTIMA: Ailton da Conceição Mata de Oliveira
NOTICIADO: José Carlos Lima da Silva
Número dos Autos : 2000.0001598-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000274/20
VÍTIMA: Delmar Rocio do Rosário
ADVOGADO: Clóvis Rodrigues
NOTICIADO: Luis Amaral
Número dos Autos : 2000.0001599-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000269/20
VÍTIMA: Benedita Martins
NOTICIADO: Antonio Carlos Martins
Número dos Autos : 2000.0001600-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00011171/20
VÍTIMA: Ivete Molinari
NOTICIADO: Rinaldo Clemente Dias
Número dos Autos : 2000.0001601-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001209/20
VÍTIMA: Carlos E. A. de Souza(menor)
NOTICIADO: Leandro Fattori
REPRESENTANTE LEGAL: Zeneide Rodrigues da Costa Souza
Número dos Autos : 2000.0001602-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000258/20
VÍTIMA: Arlete Fonseca da Silva
NOTICIADO: Laércio Pereira
Número dos Autos : 2000.0001603-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000256/20
VÍTIMA: Maria Antonia Araújo de Souza
NOTICIADO: Fause El Geneni
Número dos Autos : 2000.0001604-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000528/20
VÍTIMA: Roseli Aparecida Carvalho
ADVOGADO: Vilson Donizete Galvão
NOTICIADO: Valdir Clemente
Número dos Autos : 2000.0001605-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002394/19
VÍTIMA: Danielly Rubbo
NOTICIADO: Mariana Alves da Conceição
REPRESENTANTE LEGAL: Luiz Carlos Rubbo
Número dos Autos : 2000.0001606-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000071/20
VÍTIMA: Amarildo Lopes
NOTICIADO: Domingos Araújo
NOTICIADO: Sonia Maria Araújo Lopes
Número dos Autos : 2000.0001607-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000268/20
VÍTIMA: Joao Marques
NOTICIADO: Jose Aparecido Marques
Número dos Autos : 2000.0001608-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000373/20
VÍTIMA: Aparecida de Oliveira Novaes
NOTICIADO: Jose Francisco
Número dos Autos : 2000.0001609-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001203/20
VÍTIMA: Paulo Kazuto Yamashita
ADVOGADO: Celso Aldinucci
ADVOGADO: Valdony Porto Cestari
NOTICIADO: Margaly Hermenegildo Barros
Número dos Autos : 2000.0001610-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000266/20
VÍTIMA: Antonio Milare
NOTICIADO: Divino Vicente Milare
Número dos Autos : 2000.0001611-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000029/20
VÍTIMA: Helena Alves Pelegrini
NOTICIADO: Maria Aparecida
NOTICIADO: Valdomiro Alves
Número dos Autos : 2000.0001612-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000970/20
VÍTIMA: Eduardo Duarte Ferreira
ADVOGADO: Antonio Carlos de Andrade Vianna
ADVOGADO: Omar Abes Salle
NOTICIADO: Walrides Brevilhere Junior

Número dos Autos : 2000.0001613-9
Tipo: Inquérito
Núm. Inquérito DP: 00000213/19
VÍTIMA: O Estado
ADVOGADO: Reginaldo Montecelli
INDICIADO: Geraldo Cavalari
INDICIADO: Idalina de Souza Cavalari
Número dos Autos : 2000.0001614-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002459/19
VÍTIMA: Delton Marroni
ADVOGADO: Maira Nubia de Ortega
ADVOGADO: Walter Espiga
NOTICIADO: Valter Macarini
Número dos Autos : 2000.0001615-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000995/20
VÍTIMA: O Estado
NOTICIADO: Cleide Marques da Silva
Número dos Autos : 2000.0001616-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000148/20
VÍTIMA: Eridan Gomes Rabelo de Menezes
NOTICIADO: Francisco Lopes de Menezes
Número dos Autos : 2000.0001617-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000831/20
VÍTIMA: Eloisa Aparecida Iacksteet
NOTICIADO: Geyson Pontara
Número dos Autos : 2000.0001618-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000493/20
VÍTIMA: Julia Aparecida de Freitas
ADVOGADO: Osny Rebello
ADVOGADO: Rogerio Pellegrini
NOTICIADO: Eduardo Domingues Arasaki
Número dos Autos : 2000.0001619-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000116/20
VÍTIMA: Tânia da Silva(menor)
NOTICIADO: Ticiana Augusta Cardoso de Oliveira
REPRESENTANTE LEGAL: Leia Maximino
Número dos Autos : 2000.0001620-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000178/20
VÍTIMA: Marcos Cristiano Buracof
NOTICIADO: Pedro Buracof
Número dos Autos : 2000.0001621-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002495/19
VÍTIMA: Tereza Anselmo Souza
NOTICIADO: Donizete Rodrigues
Número dos Autos : 2000.0001622-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000284/20
VÍTIMA: O Estado
NOTICIADO: Leandro Israel
Número dos Autos : 2000.0001623-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000041/20
VÍTIMA: Gislaine Cristina de Lima
NOTICIADO: Odenir Ferreira Cubas
Número dos Autos : 2000.0001624-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000716/20
VÍTIMA: Helbert Nilson Faggion
NOTICIADO: Antônio Messias Alburquerque
Número dos Autos : 2000.0001625-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000117/20
VÍTIMA: Cleusa Vitorino da Silva
NOTICIADO: José Corrêa da Silva
Número dos Autos : 2000.0001626-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002450/19
VÍTIMA: Rosângela Aparecida Miranda
ADVOGADO: Natalina Lopes Pinheiro
NOTICIADO: Silvana da Silva Leite
Número dos Autos : 2000.0001627-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001375/20
ADVOGADO: Bete Regina Ferreira Neves
NOTICIADO: Carlos Agapito
NOTICIADO: Ivanilda Agápito
NOTICIADO: Lurdes Felina de Jesus Agapito
REPRESENTANTE LEGAL: Jonatan S. de Souza
Número dos Autos : 2000.0001628-7 Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000954/20
VÍTIMA: Antônio Henrique Rodrigues
NOTICIADO: José Aparecido Silva Dias
Número dos Autos : 2000.0001629-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001019/20
VÍTIMA: O Estado
ADVOGADO: Ruben Bergamo
NOTICIADO: Silvio Cesar Bernardo
Número dos Autos : 2000.0001630-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001259/20
VÍTIMA: Alexandrina Maria da Silva
NOTICIADO: Gildázio Ferreira da Silva
Número dos Autos : 2000.0001631-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000111/20
VÍTIMA: Maria Angelina Laitano
VÍTIMA: Paola Joana Mas Ortiz
ADVOGADO: José Carlos Pinotti Filho
NOTICIADO: Maria Angelina Laitano
NOTICIADO: Paola Joanna Mas Ortiz
Número dos Autos : 2000.0001632-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000875/20
VÍTIMA: Geraldo Vitorino da Silva
NOTICIADO: Juarez Joaquim Paixão
Número dos Autos : 2000.0001633-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000868/20
VÍTIMA: Zulmira Ferreira Fernandes Camacho
NOTICIADO: Lucineide Aparecida Pires dos Santos
NOTICIADO: Rosemeire Aparecida Pires dos Santos
Número dos Autos : 2000.0001634-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001262/20
VÍTIMA: Maria de Fátima Marques Camilo
NOTICIADO: Edinei Martins
Número dos Autos : 2000.0001635-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001062/20
VÍTIMA: O Estado
NOTICIADO: Antonio Vanderlei Faustino
Número dos Autos : 2000.0001636-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000004/20
VÍTIMA: Carlos Roberto Nunes Fortes
VÍTIMA: Maria Angelina dos Santos
NOTICIADO: Agnaldo Freitas
Número dos Autos : 2000.0001637-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001406/20
VÍTIMA: Valmir Nunes
NOTICIADO: Rodrigo Andrade Decioli
Número dos Autos : 2000.0001638-4
Tipo: Inquérito
Núm. Inquérito DP: 00000147/19
VÍTIMA: Trifonia Bergamo Ferreira
INDICIADO: Douglas Maykon Vieira Oliveira
Número dos Autos : 2000.0001639-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000432/20
VÍTIMA: Samuel Francisco de França
NOTICIADO: Luiz Carlos da Silva
Número dos Autos : 2000.0001640-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000345/20
VÍTIMA: Salete Laner Martins
NOTICIADO: Francisco Mazzero
Número dos Autos : 2000.0001641-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000341/20
VÍTIMA: Cohaban - João Paulo Tonelli do Carmo
NOTICIADO: Luciana do Carmo Vieira
Número dos Autos : 2000.0001642-2
Tipo: Ação Penal Pública
Núm. Inquérito DP: 00000414/19
VÍTIMA: Vilson Mateus da Cunha
ADVOGADO: Aparecido Medeiros dos Santos
RÉU: Leandro Martins da Silva
Número dos Autos : 2000.0001643-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000323/20

VÍTIMA: Valdomiro Pereira de Oliveira
NOTICIADO: Mauro Pereira de Oliveira
Número dos Autos : 2000.0001644-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000689/20
VÍTIMA: O Estado
NOTICIADO: Valdecir Vieira Carvalho
Número dos Autos : 2000.0001645-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000240/20
VÍTIMA: Jaqueline Rosaria Pereira
NOTICIADO: Daniel Junior Rodrigues
Número dos Autos : 2000.0001646-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000470/20
VÍTIMA: Marilani Delfino Faria
NOTICIADO: Odair de Barros Custodio
Número dos Autos : 2000.0001647-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000387/20
VÍTIMA: Nilson Sandega
NOTICIADO: Luciane Maria de Souza Santana
Número dos Autos : 2000.0001648-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001624/20
VÍTIMA: Marcos Soares Borges
NOTICIADO: Paulo Sergio de O. Neves
Número dos Autos : 2000.0001649-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001644/20
VÍTIMA: Viviane Santos da Silva
NOTICIADO: Paulo Jose da Costa
Número dos Autos : 2000.0001650-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001609/20
VÍTIMA: João Alves da Silva
ADVOGADO: Maria Antonia Gonçalves
ADVOGADO: Roberto Murawski Rabello
NOTICIADO: Fátima de Oliveira
Número dos Autos : 2000.0001651-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000293/20
VÍTIMA: Edilene da Nobrega Galdino
NOTICIADO: José Humberto da Silva
Número dos Autos : 2000.0001652-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001423/20
VÍTIMA: Eduardo Gaion
NOTICIADO: Rogério Quiles
dos Autos : 2000.0001653-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001392/20
VÍTIMA: Elder Vicentin
NOTICIADO: Valdecir de Oliveira
Número dos Autos : 2000.0001654-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001411/20
VÍTIMA: Sônia Maria de Quadros Silva
NOTICIADO: Bento Roberto de Luca Santos
Número dos Autos : 2000.0001655-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000404/20
VÍTIMA: Odete Silva Oliveira
NOTICIADO: Edivan Silva Porto
Número dos Autos : 2000.0001656-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001288/20
VÍTIMA: José Percival Zagato
NOTICIADO: Marileuza Martins
Número dos Autos : 2000.0001657-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001297/20
VÍTIMA: Sebastião Francisco Barão
NOTICIADO: Nair Barão Bertoleti
Número dos Autos : 2000.0001658-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001586/20
VÍTIMA: Vanda Batista dos Santos
NOTICIADO: José Carlos dos Santos
Número dos Autos : 2000.0001659-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001338/20
VÍTIMA: Anderlei Ferreira dos Santos(menor)
NOTICIADO: Paulo Ferreira dos Santos Junior
REPRESENTANTE LEGAL: Paulo Ferreira dos Santos
Número dos Autos : 2000.0001660-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000347/20
VÍTIMA: Pedro dos Santos Honorato
NOTICIADO: Cristiano Barbosa Vieira
Número dos Autos : 2000.0001661-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000458/20
VÍTIMA: Ilda Ione Veiga dos Santos
NOTICIADO: Carlos Humberto Pilla
Número dos Autos : 2000.0001662-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000407/20
VÍTIMA: Marcia Elizete Gonzales Castilho
NOTICIADO: Valdecir Dias
Número dos Autos : 2000.0001663-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001386/20
VÍTIMA: Valdeci de La Rosa
ADVOGADO: Orlando Gomes
NOTICIADO: Dirceu Mainardes da Silva
Número dos Autos : 2000.0001664-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001631/20
VÍTIMA: Maria Lucilene R. Lopes
NOTICIADO: Ademar Garcia de Campos
Número dos Autos : 2000.0001665-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001379/20
VÍTIMA: Rui Zacalusne Guimarães
NOTICIADO: Daniel Alves
Número dos Autos : 2000.0001666-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000912/19
VÍTIMA: Tereza Leite de Camargo
ADVOGADO: Oscar do Nascimento
NOTICIADO: Jorge Tenório da Costa
Número dos Autos : 2000.0001667-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001604/20
VÍTIMA: Hélio Duarte
NOTICIADO: Carlos Olivetti
Número dos Autos : 2000.0001668-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001592/20
VÍTIMA: Maria Borges
NOTICIADO: Arnaldo Borges
Número dos Autos : 2000.0001669-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001404/20
VÍTIMA: Manoel Moreira Alves
NOTICIADO: Leonardo Ferreira
Número dos Autos : 2000.0001670-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001639/20
VÍTIMA: Bruno Ferreira
NOTICIADO: Adão Aparecido Bonin
REPRESENTANTE LEGAL: Paulo Sérgio Ferreira
Número dos Autos : 2000.0001671-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000477/20
VÍTIMA: Roberto Pereira Catarino
NOTICIADO: José Rodrigues dos Santos
Número dos Autos : 2000.0001672-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000463/20
VÍTIMA: Claudinei Rosa de Freitas
NOTICIADO: Nilson Rosa de Freitas
Número dos Autos : 2000.0001673-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000162/20
VÍTIMA: Emerson Carlos Pereira de Barros
NOTICIADO: Gerson Luiz Costa
Número dos Autos : 2000.0001674-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001410/20
VÍTIMA: Clébio de Andrade
ADVOGADO: Cylmara Cardoso
NOTICIADO: Maria Florinda do Nascimento
Número dos Autos : 2000.0001675-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001313/20
VÍTIMA: Flávio dos Santos Lima
VÍTIMA: Rodolfo dos Santos Abreu
NOTICIADO: Erik Fernando Pedro

Número dos Autos : 2000.0001676-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000377/20
VÍTIMA: Claudemir Pierini
NOTICIADO: Iraci Batista de Oliveira
Número dos Autos : 2000.0001677-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001285/20
VÍTIMA: Simone Rodrigues Bitencourt
NOTICIADO: Mário Faustino Bitencourtt
Número dos Autos : 2000.0001678-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001121/20
VÍTIMA: Daniela Islene Vieira Mussi
VÍTIMA: Jurema Rosa Faustioni Vieira
NOTICIADO: Darziza dos Santos
Número dos Autos : 2000.0001679-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001255/20
VÍTIMA: Anna Ribeiro Nernini
NOTICIADO: Antonia Verginia Ramos
Número dos Autos : 2000.0001680-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000958/20
VÍTIMA: Vanderlei Alberto da Silva
NOTICIADO: Fabiano Ferreira da Silva
Número dos Autos : 2000.0001681-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000001/20
VÍTIMA: O Estado
NOTICIADO: Zaqueu Ribeiro de Souza
Número dos Autos : 2000.0001682-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001295/20
VÍTIMA: Orides Marques de Castro
NOTICIADO: Vanildo Francisco Regis
Número dos Autos : 2000.0001683-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001309/20
VÍTIMA: André Luiz Bento
NOTICIADO: Adriano Marcos Viana
Número dos Autos : 2000.0001684-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000462/20
VÍTIMA: Marli Aparecida de Oliveira
NOTICIADO: Reginaldo Aparecido Ribeiro
Número dos Autos : 2000.0001685-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000385/20
VÍTIMA: Aparecida Tomazini Augusto
NOTICIADO: Alexandre Hermano
Número dos Autos : 2000.0001686-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001408/20
VÍTIMA: Valdeli Mainardes
NOTICIADO: Valdecir Mainardes
Número dos Autos : 2000.0001687-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000434/20
VÍTIMA: Andreia Schneider
NOTICIADO: Wanderlei Marques Teixeira
Número dos Autos : 2000.0001688-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000302/20
VÍTIMA: Emerson Antonio Tesser
NOTICIADO: Eduardo Siqueira Batista
Número dos Autos : 2000.0001689-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001377/20
VÍTIMA: Suzy Cristine Santos
NOTICIADO: José Rubens Guedes
Número dos Autos : 2000.0001690-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001625/20
VÍTIMA: Rogério Q. da Silva
NOTICIADO: Marcos Antonio Pereira
Número dos Autos : 2000.0001691-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001572/20
VÍTIMA: Lizanira Aparecida Garcia
NOTICIADO: Osvaldo Garcia
Número dos Autos : 2000.0001692-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000459/20
VÍTIMA: Ulisses Baria Miranda
NOTICIADO: Danz Barreira
Número dos Autos : 2000.0001693-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000441/20
VÍTIMA: Adriana Alves
NOTICIADO: João Miguel Caetano Cadete
Número dos Autos : 2000.0001694-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000301/20
VÍTIMA: João Paulo Tonelli do Carmo
NOTICIADO: Maria Aparecida Carvalho Silva
Número dos Autos : 2000.0001695-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000290/20
VÍTIMA: Cristina Borges da Silva
NOTICIADO: Grasiela Cristina de Souza
Número dos Autos : 2000.0001696-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000438/20
VÍTIMA: Marcos de Souza
VÍTIMA: Pedro da Silva Castro
NOTICIADO: Marcos de Souza
NOTICIADO: Pedro da Silva Castro
Número dos Autos : 2000.0001697-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000245/20
VÍTIMA: Maria de Fátima Monteiro
NOTICIADO: Ercilio Caetano
Número dos Autos : 2000.0001698-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001388/20
VÍTIMA: Cecilia Lins Sobrinho
VÍTIMA: Sebastião Aires dos Santos
ADVOGADO: Glauco Luciano Ramos
NOTICIADO: Cecília Lins Sobrinho
NOTICIADO: Sebastião Aires dos Santos
Número dos Autos : 2000.0001700-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000121/20
VÍTIMA: Maria de Lourdes
ADVOGADO: Luiz Tavanaro Gaya
NOTICIADO: Aparecida de Fátima Pereira
Número dos Autos : 2000.0001701-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000504/20
VÍTIMA: Maria Júlia Alves Martins
NOTICIADO: Flávio Aparecido Santos
Número dos Autos : 2000.0001702-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001682/20
VÍTIMA: Marcos Vinicius Przysiezny(menor)
NOTICIADO: Paulo Francisco Adan
REPRESENTANTE LEGAL: Rosane Nely Przysiezny
Número dos Autos : 2000.0001703-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000494/20
VÍTIMA: Rodenil Francisco Zaparolli
NOTICIADO: Luiz Carlos Feitoza
Número dos Autos : 2000.0001704-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000358/20
VÍTIMA: Luiz Carlos Batista
NOTICIADO: Maria Cristina Batista
Número dos Autos : 2000.0001705-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000855/20
VÍTIMA: Domingos Juarez Calsavara
ADVOGADO: Jose Cicero Celestino
ADVOGADO: Soraia Araujo Pinholato
NOTICIADO: Jeiel Batista de Araújo
Número dos Autos : 2000.0001706-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000181/20
VÍTIMA: Jorge Luiz de Carvalho
ADVOGADO: Milton Ribeiro Pereira Junior
NOTICIADO: Milton Ribeiro Pereira Junior
Número dos Autos : 2000.0001707-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000280/20
VÍTIMA: O Estado
ADVOGADO: Eneias de Souza Reis
NOTICIADO: Durval Francisco Matias Junior
Número dos Autos : 2000.0001708-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000508/20

VÍTIMA: Julio Antonio Tofalini
ADVOGADO: Cesar Augusto Ulhoa Cintra de Oliveira
NOTICIADO: José Orlando da Silva
Número dos Autos : 2000.0001709-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000436/20
VÍTIMA: Enio Carlos Pedro
VÍTIMA: Flávio dos Santos Lima
ADVOGADO: Giane Lopes Tsuruta
ADVOGADO: Vilson Donizete Galvão
NOTICIADO: Enio Carlos Pedro
NOTICIADO: Flávio dos Santos Lima
Número dos Autos : 2000.0001710-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000640/20
VÍTIMA: Inês Ferrari Bolelli
ADVOGADO: Jorge Brandalise
ADVOGADO: Luciano Carlos Franzon
ADVOGADO: Maria Aparecida Cortelassi Ferreira
NOTICIADO: Carlos Henrique Althoff
NOTICIADO: Ilse Terezinha Demonti Althoff
Número dos Autos : 2000.0001711-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000648/20
VÍTIMA: Cláudia Fernanda Vaz Weber
NOTICIADO: Arnildo Weber
Número dos Autos : 2000.0001712-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000053/20
VÍTIMA: Aguinaldo Muniz Palhano
ADVOGADO: Casemiro Framil Filho
NOTICIADO: Leonardo Palhano Fedato
Número dos Autos : 2000.0001713-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000545/20
VÍTIMA: Solange Gaspar Costa
NOTICIADO: Alexandre Juvencio da Silva
Número dos Autos : 2000.0001714-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001444/20
VÍTIMA: Ronaldo Coutinho Ferreira
NOTICIADO: Walter Fontao de Carvalho
Número dos Autos : 2000.0001715-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000507/20
VÍTIMA: Leila Fernanda dos Santos
NOTICIADO: Andréia dos Santos
Número dos Autos : 2000.0001716-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000510/20
VÍTIMA: Rosângela Macacari
NOTICIADO: Carlos Alberto de Souza
Número dos Autos : 2000.0001717-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001710/20
VÍTIMA: Nelson Honório
NOTICIADO: Ilza dos Passos Marcolino
Número dos Autos : 2000.0001718-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001669/20
VÍTIMA: Aparecida Silva de Paula
NOTICIADO: Antonio de Paula
Número dos Autos : 2000.0001719-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001439/20
VÍTIMA: Edilson Bergonsin
NOTICIADO: Celso Andrade da Costa Chaves
Número dos Autos : 2000.0001720-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000511/20
VÍTIMA: Adélia Marconato Lima
NOTICIADO: José de Oliveira Lima
Número dos Autos : 2000.0001721-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000291/20
VÍTIMA: Edilson Marques dos Santos
ADVOGADO: Andre Luiz Gonçalves Salvador
NOTICIADO: Paulo Aurelio Melo Almeida
Número dos Autos : 2000.0001722-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001713/20
VÍTIMA: Gilberto dos Santos
NOTICIADO: Junior
NOTICIADO: Reginaldo
NOTICIADO: Reinaldo
Número dos Autos : 2000.0001723-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001677/20
VÍTIMA: Geneses Angelo Francisco
NOTICIADO: Pedro Batista Zagablia
Número dos Autos : 2000.0001724-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001281/20
VÍTIMA: Luiz Cláudio Benck
NOTICIADO: Daniel Benck
Número dos Autos : 2000.0001725-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000860/20
VÍTIMA: O Estado
NOTICIADO: Nicholas Lemes da Silva
Número dos Autos : 2000.0001726-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001347/20
VÍTIMA: Nilce dos Santos
NOTICIADO: Adriano Mendes
Número dos Autos : 2000.0001727-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001672/20
VÍTIMA: Josiane Mazer
NOTICIADO: Genivaldo Francisco da Silva
Número dos Autos : 2000.0001728-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001665/20
VÍTIMA: O Estado
ADVOGADO: Albertino Bernardo de Lima Junior
NOTICIADO: Waldirey Odair Aranha
Número dos Autos : 2000.0001729-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000449/20
VÍTIMA: Ana Maria de Conti
VÍTIMA: Maria Claudia de Conti
ADVOGADO: Rossana Helena Karatzios
NOTICIADO: Jorge Luiz Porto Filho
NOTICIADO: Neusa Massarim
Número dos Autos : 2000.0001730-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001125/20
VÍTIMA: Luciane Campanini Amaral
ADVOGADO: Otávio Paulo Genta
NOTICIADO: Lino Itow Jankevicius
Número dos Autos : 2000.0001731-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000519/20
VÍTIMA: Joaquim de Deus de Souza
NOTICIADO: Santilho Paulo da Silva
Número dos Autos : 2000.0001732-1
Tipo: REPRESENTAÇÃO
Núm. Inquérito DP: /
VÍTIMA: Patrícia Cindy Milléo de Castro
ADVOGADO: Devanir Dutra da Silva
INDICIADO: Daniel Vieira de Lima
Número dos Autos : 2000.0001733-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000651/20
VÍTIMA: Rafaela Sevilha Kamikoga Yokogawa
ADVOGADO: Maria Antonia Gonçalves
NOTICIADO: Augusto Mauro Yokogawa
Número dos Autos : 2000.0001734-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000337/20
VÍTIMA: Daiane de Lima Ribeiro(menor)
VÍTIMA: Loana Ribeiro de Lima(menor)
ADVOGADO: Jose Roberto Reale
ADVOGADO: Luciana do Carmo Neves
NOTICIADO: Damaris Aparecida da Silva
REPRESENTANTE LEGAL: Maria de Lima Ribeiro
Número dos Autos : 2000.0001735-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001697/20
VÍTIMA: Leandro Serra
NOTICIADO: Wilson Andrello
Número dos Autos : 2000.0001736-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001700/20
VÍTIMA: João Severino da Silva
NOTICIADO: Anderson Ribeiro da Silva
Número dos Autos : 2000.0001737-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000589/20
VÍTIMA: Aparecido José de Oliveira

NOTICIADO: Jose Carlos de Oliveira
Número dos Autos : 2000.0001738-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001471/20
VÍTIMA: Sonia Leda Luppi Piva
ADVOGADO: Gilbert Garcia de Souza
ADVOGADO: Marcia Regina da Silva
NOTICIADO: Guerino Piva
Número dos Autos : 2000.0001739-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001500/20
VÍTIMA: Luciano Gardano Elias Bucharles
VÍTIMA: Ludinei Picelli Filho
ADVOGADO: Abelardo Vieira de Macedo
ADVOGADO: Joao dos Santos Gomes Filho
NOTICIADO: Luciano Gardano Elias Bucharles
NOTICIADO: Ludinei Picelli Filho
Número dos Autos : 2000.0001740-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001703/20
VÍTIMA: Cleuza Maria da Silva Oliveira
NOTICIADO: Genilto Correa de Oliveira
Número dos Autos : 2000.0001741-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000495/20
VÍTIMA: Paulo Aparecido Braz
NOTICIADO: Claudinei
Número dos Autos : 2000.0001742-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001283/20
VÍTIMA: O Estado
NOTICIADO: Edivan Silva Porto
Número dos Autos : 2000.0001743-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000493/20
VÍTIMA: Carlos Murilo de Andrade Silveira
NOTICIADO: Luiz Augusto Júnior
Número dos Autos : 2000.0001744-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001412/20
VÍTIMA: Reginaldo Aparecido de Jesus Miranda
NOTICIADO: Clemilson Candido
Número dos Autos : 2000.0001745-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000525/20
VÍTIMA: Dorvelice dos Santos
NOTICIADO: Valter Nei Soares de Souza
Número dos Autos : 2000.0001746-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001465/20
VÍTIMA: Vanessa Venceslau Adão Ribeiro(menor)
NOTICIADO: Cristiana Preste da Silva
REPRESENTANTE LEGAL: Elvania Venceslau Adão
Número dos Autos : 2000.0001747-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001360/20
VÍTIMA: Rodrigo Araújo Martins
NOTICIADO: Felipe Chiarello
Número dos Autos : 2000.0001748-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001469/20
VÍTIMA: Raquel Francisca da Silva
NOTICIADO: Gilberto Amaral Mendonça
Número dos Autos : 2000.0001749-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000349/20
VÍTIMA: Jaime Ibrahim
ADVOGADO: Helio Camilo de Almeida
NOTICIADO: Maria Regina Belloni Ibrahim
Número dos Autos : 2000.0001750-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001240/20
VÍTIMA: Paulo Cesar Moyses
ADVOGADO: Vanilton de Freitas Scoponi
NOTICIADO: Adriano Antonio do Rosário
Número dos Autos : 2000.0001751-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001091/20
VÍTIMA: Sinézio Scudeler do Prado
ADVOGADO: Cassio Nagasawa Tanaka
NOTICIADO: Luis Renato Moreira Adur
Número dos Autos : 2000.0001752-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001437/20
VÍTIMA: Francisco Carolino
ADVOGADO: Mario Geraldo Costa Barroso
NOTICIADO: Sebastião Martins Esteves
Número dos Autos : 2000.0001753-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000517/20
VÍTIMA: Antoniel de Oliveira
NOTICIADO: Oziel de Oliveira
Número dos Autos : 2000.0001754-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000900/20
VÍTIMA: O Estado
NOTICIADO: Nelson Aparecido Goes
Número dos Autos : 2000.0001755-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001397/20
VÍTIMA: Jaqueline Pascoal
NOTICIADO: Jeanette Sallum Daher
Número dos Autos : 2000.0001756-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000453/20
VÍTIMA: Silvana Basso da Silva
NOTICIADO: Sonia Maria da Mota Alves
Número dos Autos : 2000.0001757-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001706/20
VÍTIMA: Aline Lopes
NOTICIADO: Leoncio Francisco de Araújo
Número dos Autos : 2000.0001758-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000787/20
VÍTIMA: Eridan Gomes Rabelo de Meneses
NOTICIADO: Robson Ramos dos Santos
Número dos Autos : 2000.0001759-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000644/20
VÍTIMA: Edna de Souza
VÍTIMA: Juliana Choucino
NOTICIADO: Andréia Eliane Choucino Andreguetti
NOTICIADO: Domingos Choucino
NOTICIADO: Edna de Souza
NOTICIADO: Joao Choucino
NOTICIADO: Juliana Choucino
NOTICIADO: Ordalia Belafronte Choucino
Número dos Autos : 2000.0001760-7 Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000603/20
VÍTIMA: Edvaldo Borgo
VÍTIMA: João Batista Guedes Rodrigues
NOTICIADO: Edvaldo Borgo
NOTICIADO: João Batista Guedes Rodrigues
Número dos Autos : 2000.0001761-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002278/19
VÍTIMA: Carlos Cezar da Cruz
VÍTIMA: Vanderlei Aparecido Braz
NOTICIADO: José Tadeu Braz
NOTICIADO: Marcos Soares de Jesus
NOTICIADO: Maria de Oliveira Braz
Número dos Autos : 2000.0001762-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001762/20
VÍTIMA: Inês Isabel de Mello
NOTICIADO: Antonio Carlos Silvestre
Número dos Autos : 2000.0001763-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000069/20
VÍTIMA: Jonatan Dias dos Santos(menor)
NOTICIADO: Osmar Amantea Filho
REPRESENTANTE LEGAL: Eva Edna Dias
Número dos Autos : 2000.0001764-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000611/20
VÍTIMA: Ortilia Passerini da Silva
VÍTIMA: Renato Passerini da Silva
NOTICIADO: Aparecido Passerini da Silva
NOTICIADO: Jorge Passerini da Silva
NOTICIADO: Oliveira Luiz da Silva
NOTICIADO: Reinaldo Passerini da Silva
Número dos Autos : 2000.0001765-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002285/19
VÍTIMA: Adriano Cristaldo Santana
NOTICIADO: André Luiz Tomé dos Santos
Número dos Autos : 2000.0001766-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000659/20

VÍTIMA: Irani de Moraes Guerra
NOTICIADO: Cosme Cordeiro de Araújo
Número dos Autos : 2000.0001767-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000273/20
VÍTIMA: Nilton Pinto de Souza
NOTICIADO: Geraldo de Oliveira
Número dos Autos : 2000.0001768-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000145/20
VÍTIMA: Gislaine Lourença Ponce
ADVOGADO: Maria A. Z. Cembraneli
ADVOGADO: Walter Barbosa Bittar
NOTICIADO: Ernesto Calado Macarini
NOTICIADO: Jose Leonardo de Castro Aquaroli
Número dos Autos : 2000.0001769-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000601/20
VÍTIMA: Gislene Maria Lopes Silva
NOTICIADO: João Manoel Conches Filho
Número dos Autos : 2000.0001770-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000180/20
VÍTIMA: Daniel Lourenço
VÍTIMA: Marco Antonio Lourenço
ADVOGADO: Clesia Augusta de Faveri Brandão
NOTICIADO: Lázaro de Freitas
Número dos Autos : 2000.0001771-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001301/20
VÍTIMA: O Estado
NOTICIADO: Luciano Ferreira da Silva
Número dos Autos : 2000.0001772-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000565/20
VÍTIMA: Claudio da Silva
NOTICIADO: Cosme Cordeiro de Araújo
Número dos Autos : 2000.0001773-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000662/20
VÍTIMA: Adriano da Silva Souza
NOTICIADO: Sidney Gomes de Freitas
Número dos Autos : 2000.0001774-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000623/20
VÍTIMA: Eugênia Vaz Rodrigues
NOTICIADO: Josenildo Rodrigues
Número dos Autos : 2000.0001775-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001757/20
VÍTIMA: Edilamar Celeste
NOTICIADO: Claudina Alaminos Celeste
Número dos Autos : 2000.0001776-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000564/20
VÍTIMA: Cristiane Maria Tavares de Oliveira
NOTICIADO: Fortunato Pires de Oliveira
Número dos Autos : 2000.0001777-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001329/20
VÍTIMA: Cintia Ribas Motta
VÍTIMA: Rogério Cantoni Cavalcante
ADVOGADO: Mauro Bernardo Barbosa
NOTICIADO: Cintia Adriana Ribas Motta
NOTICIADO: Rogério Cantoni Cavalcante
Número dos Autos : 2000.0001778-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001047/20
VÍTIMA: Valdete Bueno de Lima
NOTICIADO: Antonia Aparecida de Paula Soares
Número dos Autos : 2000.0001779-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000591/20
VÍTIMA: Solange Cristina B. Guijarra
NOTICIADO: Luiz Ferreira Cordeiro
Número dos Autos : 2000.0001780-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000542/20
VÍTIMA: Ana Maria Dala Torres Santos
NOTICIADO: Edson Dalla Torre
Número dos Autos : 2000.0001781-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001494/20
VÍTIMA: O Estado
NOTICIADO: Francisco Carlos Kubaski
Número dos Autos : 2000.0001782-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000587/20
VÍTIMA: Renato Pereira Leite
NOTICIADO: Jailson Pereira Leite
Número dos Autos : 2000.0001783-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000569/20
VÍTIMA: O Estado
NOTICIADO: Reginaldo Rodrigues da Silva
Número dos Autos : 2000.0001784-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000981/20
VÍTIMA: Leila Regina Torra Figueiredo
NOTICIADO: Ricardo Andre Figueiredo
Número dos Autos : 2000.0001785-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001488/20
VÍTIMA: Pedro Hermes Daniel
ADVOGADO: Emerson Signoberto Daniel
NOTICIADO: Silvio Alexandre D. Carvalho
Número dos Autos : 2000.0001786-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001728/20
VÍTIMA: Luciene da Silva Fontana
VÍTIMA: Silmara Bueno Francisco
NOTICIADO: Luciene da Silva Fontana
NOTICIADO: Silmara Bueno Francisco
Número dos Autos : 2000.0001787-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000761/20
VÍTIMA: Luciene Garcia Leite dos Santos
NOTICIADO: Raimundo Ferreira dos Santos
Número dos Autos : 2000.0001788-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001342/20
VÍTIMA: João Rubens Maciel
ADVOGADO: Mariza Massuko Inagaqui
ADVOGADO: Sônia Giovenazzi
NOTICIADO: Gustavo Sebastiao Cardoso da Silva
Número dos Autos : 2000.0001789-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001453/20
VÍTIMA: O Estado
ADVOGADO: Paulo Rogério Hegeto de Souza
NOTICIADO: Kennedy Piau Ferreira
Número dos Autos : 2000.0001790-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001333/20
VÍTIMA: O Estado
ADVOGADO: José Francisco Assis
NOTICIADO: Diógenes de Oliveira
Número dos Autos : 2000.0001791-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001521/20
VÍTIMA: Alexandre dos Santos Teodoro(menor)
NOTICIADO: Roseli dos Santos
REPRESENTANTE LEGAL: Alecio Quirino Teodoro
Número dos Autos : 2000.0001792-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000605/20
VÍTIMA: Ana Maria Rodrigues
VÍTIMA: Eliane de Oliveira
NOTICIADO: José Maria de Souza
Número dos Autos : 2000.0001793-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000544/20
VÍTIMA: Nilton Romancini Junior
NOTICIADO: Edna Maria do Amaral
NOTICIADO: Lincoln Celestino do Amaral
Número dos Autos : 2000.0001794-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001324/20
VÍTIMA: Angélica Negrão Vieira
VÍTIMA: Eunice Justino
NOTICIADO: Marcelo Luis Mendes
Número dos Autos : 2000.0001795-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000608/20
VÍTIMA: Iraci de Souza
NOTICIADO: Marco Antonio de Melo
Número dos Autos : 2000.0001796-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000628/20
VÍTIMA: Elias Francisco dos Santos

VÍTIMA: Franciane Jacinto
ADVOGADO: Helena Rosa Tondinelli
NOTICIADO: Elias Francisco dos Santos
NOTICIADO: Franciane Jacinto
Número dos Autos : 2000.0001797-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001744/20
VÍTIMA: Pedro Batista de Oliveira Júnior
NOTICIADO: Genivaldo Lopes Rejan
Número dos Autos : 2000.0001798-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000629/20
VÍTIMA: Valdeir Martins
NOTICIADO: Renato Lopes Santos
Número dos Autos : 2000.0001799-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001718/20
VÍTIMA: Francisco Tavares da Silva
NOTICIADO: Roberto Figueiredo
Número dos Autos : 2000.0001800-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000971/19
VÍTIMA: Otacilio Ribeiro de Souza
ADVOGADO: Cesar Bessa
ADVOGADO: Fatima Aparecida Lucchesi
ADVOGADO: Horácio Pagano
ADVOGADO: Mauricio Jose Morato de Toledo
NOTICIADO: Mário de Souza Ribeiro
Número dos Autos : 2000.0001801-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001678/20
VÍTIMA: Edvaldo Ribeiro Pinheiro
NOTICIADO: Ricardo Luiz Moreira Lima
Número dos Autos : 2000.0001802-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000691/20
VÍTIMA: Rosângela Alves da Silva
NOTICIADO: Reginaldo Gonçalves
Número dos Autos : 2000.0001803-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000643/20
VÍTIMA: Genivaldo Rodrigues dos Santos
NOTICIADO: Cristina Morelato
Número dos Autos : 2000.0001804-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000487/20
VÍTIMA: O Estado
NOTICIADO: Luiz Carlos Gomes
Número dos Autos : 2000.0001805-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000809/20
VÍTIMA: Edmilson Pessoa Montenegro Junior
ADVOGADO: Rodrigo Erasmo de Melo
ADVOGADO: Walter Espiga
NOTICIADO: Arnaldo Mikio Tsuruda
Número dos Autos : 2000.0001806-9
Tipo: Inquérito
Núm. Inquérito DP: 00000246/19
VÍTIMA: Orlando Paleari Sobrinho
INDICIADO: Aparecido Albino de Oliveira
INDICIADO: João Roberto de Camargo
INDICIADO: Nelson Pedro Wismeck
Número dos Autos : 2000.0001807-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000325/20
VÍTIMA: Sergio Buchette
NOTICIADO: Vanderlei Carlos da Cunha
Número dos Autos : 2000.0001808-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000609/20
VÍTIMA: Ademir dos Santos
VÍTIMA: Márcio José dos Santos
NOTICIADO: Ademir dos Santos
NOTICIADO: Marcio Jose dos Santos
Número dos Autos : 2000.0001809-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000277/20
VÍTIMA: Bruna Dias Jannani
VÍTIMA: Danielli Kemmer Janene
ADVOGADO: Celia Aparecida Lopes
ADVOGADO: Jeferson do Carmo Assis
ADVOGADO: Rodrigo Erasmo de Melo
NOTICIADO: Solaima Barion
Número dos Autos : 2000.0001810-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001421/20
VÍTIMA: O Estado
NOTICIADO: Evandro Moreira de Oliveira
Número dos Autos : 2000.0001811-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000870/20
VÍTIMA: Sidney Barioni
ADVOGADO: Antonio Macedo de Almeida
NOTICIADO: Reginaldo Ferreira
NOTICIADO: Rosângela Aparecida Ferreira
Número dos Autos : 2000.0001812-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001726/20
VÍTIMA: Maria Rosa Rodrigues de Araújo dos Santos
NOTICIADO: Wilian Manoel
Número dos Autos : 2000.0001813-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001833/20
VÍTIMA: Priscila Goulart
NOTICIADO: Edson Florenço Costa
Número dos Autos : 2000.0001814-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000586/20
VÍTIMA: Goubert Laertes Rocha Bandeira
NOTICIADO: Maximiliano de Souza Ramalho
NOTICIADO: Vanderlei Castro da Silva
Número dos Autos : 2000.0001815-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000660/20
VÍTIMA: O Estado
NOTICIADO: Aurimar Dalcolle de Menezes
Número dos Autos : 2000.0001816-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000664/20
VÍTIMA: Carlos Alberto da Silva
NOTICIADO: Tiago Cardoso Marçal
Número dos Autos : 2000.0001817-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000082/20
VÍTIMA: Jose Amarildo de Oliveira
NOTICIADO: Aristides Daniel da Fonseca
Número dos Autos : 2000.0001818-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001813/20
VÍTIMA: O Estado
NOTICIADO: Roberto Martins Rodrigues
Número dos Autos : 2000.0001819-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001677/20
VÍTIMA: Geneses Angelo Francisco
NOTICIADO: Pedro Batista Zagablia
Número dos Autos : 2000.0001820-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001416/20
VÍTIMA: O Estado
NOTICIADO: Edgard Leandro Almudi
Número dos Autos : 2000.0001821-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000518/20
VÍTIMA: Expedita Gonçalves de Araújo
NOTICIADO: José Pedro de Araújo
Número dos Autos : 2000.0001822-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000593/20
VÍTIMA: Anderson Amaurilio da Silva
NOTICIADO: Marcos de Souza Ribeiro
Número dos Autos : 2000.0001823-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000006/20
VÍTIMA: Roberto Lemes Praxedes
ADVOGADO: Marcelo Leal de Lima Oliveira
NOTICIADO: Lucilene Aparecida Paima
Número dos Autos : 2000.0001824-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001089/20
VÍTIMA: Luis Antonio Campinha
NOTICIADO: Alexandre Herman
Número dos Autos : 2000.0001825-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000516/20
VÍTIMA: O Estado
NOTICIADO: Jose Carlos Ribeiro
Número dos Autos : 2000.0001826-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001446/20

VÍTIMA: Elizabete Mezzaroba
NOTICIADO: Ivanoel Hernandes Pereira
Número dos Autos : 2000.0001827-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000105/20
VÍTIMA: Elza Hercília de Oliveira
NOTICIADO: Orestes Marçal Gatti
Número dos Autos : 2000.0001828-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000474/20
VÍTIMA: Olavo Teodoro Luiz
NOTICIADO: Thers Fleming Sobrinho
Número dos Autos : 2000.0001829-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000633/20
VÍTIMA: Luzinete Soares dos Santos
NOTICIADO: Milton Natalino Ribeiro
Número dos Autos : 2000.0001830-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001727/20
VÍTIMA: Leonice de Oliveira Dorta
ADVOGADO: Joel Vieira
NOTICIADO: Cleide Simplicio de Souza
Número dos Autos : 2000.0001831-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000095/20
VÍTIMA: Gessy de Acauã Leitão
NOTICIADO: Renata Castro Rampanelli
Número dos Autos : 2000.0001832-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001902/20
VÍTIMA: O Estado
ADVOGADO: Joao Marcelo Martins Bandeira
NOTICIADO: Mauro Sergio Ribeiro
Número dos Autos : 2000.0001833-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001782/20
VÍTIMA: Joselita Silva Rodrigues
NOTICIADO: José Nilton Portugal da Silva
Número dos Autos : 2000.0001834-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001795/20
VÍTIMA: Laércio João de Souza
NOTICIADO: Adir de Souza
Número dos Autos : 2000.0001835-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001596/20
VÍTIMA: Nilza Ramos Campos
NOTICIADO: Editilde Santos de Jesus
NOTICIADO: Jose João de Deus
Número dos Autos : 2000.0001836-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001486/20
VÍTIMA: Mário Pagotti
NOTICIADO: Mário Sérgio Mesquita
Número dos Autos : 2000.0001837-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001242/20
VÍTIMA: Giancarlo Candeo Andreotti
NOTICIADO: Cláudio Rafael Rechi
Número dos Autos : 2000.0001838-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001654/20
VÍTIMA: Adriana de Souza Luz
NOTICIADO: Jovenir Martha
Número dos Autos : 2000.0001839-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000710/20
VÍTIMA: Claúdio Roberto D. Rodrigues
NOTICIADO: Chafic Esper Kallas Neto
Número dos Autos : 2000.0001840-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001433/20
VÍTIMA: Edina Cardoso
NOTICIADO: Cláudia Maria Dias de Araújo
Número dos Autos : 2000.0001841-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000695/20
VÍTIMA: Regina de Oliveira Custódio
NOTICIADO: Adilson Gomes de Azevedo
Número dos Autos : 2000.0001842-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001835/20
VÍTIMA: Andréia Ribeiro Imídio
NOTICIADO: Valdir Furtado de Melo
Número dos Autos : 2000.0001843-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001351/20
VÍTIMA: Marta Lúzia Teixeira Dória
NOTICIADO: João Inácio
Número dos Autos : 2000.0001844-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001250/20
VÍTIMA: Sueli Florita da Silva
NOTICIADO: Jair Pinto da Silva
Número dos Autos : 2000.0001845-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000772/20
VÍTIMA: Ana Lúcia Pantano de Souza
NOTICIADO: Maurício Venâncio da Silva
Número dos Autos : 2000.0001846-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000775/20
VÍTIMA: Jurandir Ferreira de Oliveira
NOTICIADO: José Carlos Roque Siqueira
Número dos Autos : 2000.0001847-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001021/20
VÍTIMA: Laura Severino da Silva
ADVOGADO: Francisco Carlos Valotto
NOTICIADO: Antônio Brits
Número dos Autos : 2000.0001848-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001811/20
VÍTIMA: Cleide Palhão Marques
NOTICIADO: Zélio Marquez
Número dos Autos : 2000.0001849-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000667/20
VÍTIMA: Paulo Ferreira Nunes
NOTICIADO: Ezequiel Cavalcante
Número dos Autos : 2000.0001850-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000674/20
VÍTIMA: Paulo Cesar de Aquino
NOTICIADO: Geraldo Duarte
Número dos Autos : 2000.0001851-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001267/20
VÍTIMA: Maria do Carmo Soares Guidotti
NOTICIADO: Vander Silvio Ghidotti
Número dos Autos : 2000.0001852-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000693/20
VÍTIMA: Claudecir de Oliveira Castro
NOTICIADO: Josmar de Oliveira da Silva
Número dos Autos : 2000.0001853-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000642/20
VÍTIMA: Antônio Carlos Felisbino
VÍTIMA: Josias de Albuquerque
NOTICIADO: Cleuza Luiza de Oliveira
Número dos Autos : 2000.0001854-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001821/20
VÍTIMA: Lucimar Aparecida de Souza Pereira dos Santos
NOTICIADO: Wilson Pereira dos Santos
Número dos Autos : 2000.0001855-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001806/20
VÍTIMA: Osmar Nantes
NOTICIADO: Sérgio Pereira Ribeiro
Número dos Autos : 2000.0001857-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000722/20
VÍTIMA: João Batista Pereira
NOTICIADO: Rosano Batista Pereira
Número dos Autos : 2000.0001858-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000698/20
VÍTIMA: Maria Neuza Ramos
NOTICIADO: Adairton Ramos
Número dos Autos : 2000.0001859-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001830/20
VÍTIMA: Marli Rodrigues de Campos
VÍTIMA: Sueli Aparecida Roberto
ADVOGADO: Maria das Graças Viceli
NOTICIADO: Marli Rodrigues de Campos
NOTICIADO: Sueli Aparecida Roberto

Número dos Autos : 2000.0001860-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001875/20
VÍTIMA: Vivian de Souza Garcia
NOTICIADO: Ricardo Leandro Felipe
Número dos Autos : 2000.0001861-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000748/20
VÍTIMA: Alexandre Duarte Szezerbaty
NOTICIADO: Tercilio Szezerbaty
Número dos Autos : 2000.0001862-0
Tipo: Inquérito
Núm. Inquérito DP: 00000446/19
VÍTIMA: O Estado
ADVOGADO: Andre Luiz Gonçalves Salvador
INDICIADO: Antonio Stevam da Silva
Número dos Autos : 2000.0001863-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001612/20
VÍTIMA: Vilmo Festa
NOTICIADO: Cristina Gonçalves Valin
NOTICIADO: Valeria Aparecida Silva Teles
Número dos Autos : 2000.0001864-6
Tipo: Inquérito
Núm. Inquérito DP: 00000222/19
VÍTIMA: O Estado
INDICIADO: Cláudio Trocolli
Número dos Autos : 2000.0001865-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001942/20
VÍTIMA: Célia Izabel Vitoria
NOTICIADO: Jose Goncalves
Número dos Autos : 2000.0001866-2
Tipo: PEÇAS INFORMATIVAS
Núm. Inquérito DP: /
VÍTIMA: Claudemir Ferreira da Silva
ADVOGADO: Vera Lúcia Antoniassi Veronez
INDICIADO: Rolemberg de Jesus Vidotti
Número dos Autos : 2000.0001867-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000103/20
VÍTIMA: Claudinei Francisco Alves
VÍTIMA: José Henrique de Carvalho
NOTICIADO: Fábio Sena
Número dos Autos : 2000.0001868-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000811/20
VÍTIMA: Eliana Santos Pedro
NOTICIADO: José Lino Gonzaga
Número dos Autos : 2000.0001869-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000146/20
VÍTIMA: Cristina Franco
ADVOGADO: Clesia Augusta de Faveri Brandão
ADVOGADO: Edna Cristina Kusumoto Kimura
ADVOGADO: Francisco José Coelho
ADVOGADO: Milton Coutinho de Macedo Galvão
NOTICIADO: Sergio Luiz Franco
Número dos Autos : 2000.0001870-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000790/20
VÍTIMA: Luiz Aparecido Amaral
NOTICIADO: Jair Marcolino Junior
Número dos Autos : 2000.0001871-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000254/20
VÍTIMA: Maria Aparecida Gonçalves da Maia
NOTICIADO: Edmilson Oliveira Barbosa
Número dos Autos : 2000.0001872-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001939/20
VÍTIMA: Natalícia Patriota dos Santos
NOTICIADO: Edvaldo Mangueira dos Santos
Número dos Autos : 2000.0001873-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000739/20
VÍTIMA: Edson Ferreira da Silva
NOTICIADO: Leiva Aparecido Rezende
Número dos Autos : 2000.0001874-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000797/20
VÍTIMA: Jeferson de Freitas
NOTICIADO: Sebastião de Freitas
Número dos Autos : 2000.0001875-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000576/20
VÍTIMA: Pedro Romualdo dos Santos
ADVOGADO: Silvio Takaharu Oyama
NOTICIADO: Clemilton Mendes da Silva
Número dos Autos : 2000.0001876-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000242/20
VÍTIMA: Carlos Alberto Dias
NOTICIADO: Daniel Junior Rodrigues
Número dos Autos : 2000.0001877-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000816/20
VÍTIMA: Clarice Mendes da Silva
NOTICIADO: Luis Fernando Laurindo Lima
Número dos Autos : 2000.0001878-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001734/20
VÍTIMA: O Estado
NOTICIADO: Marcos dos Santos
Número dos Autos : 2000.0001879-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000469/20
VÍTIMA: O Estado
NOTICIADO: Julio Cesar de Oliveira Pinto
Número dos Autos : 2000.0001880-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001927/20
VÍTIMA: O Estado
NOTICIADO: Antonio Carlos dos Santos
Número dos Autos : 2000.0001881-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000176/20
VÍTIMA: Osvaldo Bianchi
NOTICIADO: Jose Roberto Bernarde
Número dos Autos : 2000.0001882-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000850/20
VÍTIMA: Leontina Jacó Botura
NOTICIADO: Oscar Gomes Botura
Número dos Autos : 2000.0001883-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000881/20
VÍTIMA: Ademar Rodrigues Fernandes
ADVOGADO: Marcia Teshima
NOTICIADO: Lourival Manoel Paixão
Número dos Autos : 2000.0001884-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000789/20
VÍTIMA: Silvio Alexandre Hipolito
NOTICIADO: Alcides Sanches Mussi
Número dos Autos : 2000.0001885-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000262/20
VÍTIMA: Wanderson Santos da Silva
NOTICIADO: Josmar de Oliveira da Silva
Número dos Autos : 2000.0001886-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000852/20
VÍTIMA: Lourdes O. Rodrigues
NOTICIADO: Armando João da Silva
Número dos Autos : 2000.0001887-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000778/20
VÍTIMA: Maria Divina Pascoal de Oliveira
NOTICIADO: Sebastião de Oliveira
Número dos Autos : 2000.0001888-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001892/20
VÍTIMA: Kelly Vanessa Faustino(menor)
ADVOGADO: Emerson Signoberto Daniel
NOTICIADO: Ivan José Faustino
REPRESENTANTE LEGAL: Maria Alice C. Faustino
Número dos Autos : 2000.0001889-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000681/20
VÍTIMA: Maria Valdete Ezidio
NOTICIADO: Carlos Honório Assolário
Número dos Autos : 2000.0001890-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001238/20
VÍTIMA: Joyce Albino Fasano
NOTICIADO: Wilson Américo
Número dos Autos : 2000.0001891-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000578/20

VÍTIMA: Juliana Coelho do Rosário Andrade
NOTICIADO: Adalto Reinaldo dos Santos
Número dos Autos : 2000.0001892-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001772/20
VÍTIMA: Marcionilia Cristiane de Oliveira Martins
NOTICIADO: Ricardo Henrique Martins
Número dos Autos : 2000.0001893-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001652/20
VÍTIMA: Denise Barbosa da Silva
NOTICIADO: Tiyo Kakazu
Número dos Autos : 2000.0001894-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000844/20
VÍTIMA: Sandro Wagner Oliveira
NOTICIADO: Fernando Moreira de Oliveira
Número dos Autos : 2000.0001895-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000780/20
VÍTIMA: Marcos Alberto João
NOTICIADO: Valmir da Silva Ribeiro
Número dos Autos : 2000.0001896-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000840/20
VÍTIMA: Rosângela Dias
NOTICIADO: Emerson Germano
Número dos Autos : 2000.0001897-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000794/20
VÍTIMA: Laurinda Lopes de Souza
NOTICIADO: Sérgio Pereira de Souza
Número dos Autos : 2000.0001898-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001892/20
VÍTIMA: Cristina Teixeira Tavares
VÍTIMA: Iracema Teixeira Lara
NOTICIADO: Cristina Teixeira Tavares
NOTICIADO: Iracema Teixeira Lara
Número dos Autos : 2000.0001899-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001237/20
VÍTIMA: Laudelino Teotonio da Silva
NOTICIADO: Nilso Botelho
Número dos Autos : 2000.0001900-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001901/20
VÍTIMA: Cristina da Silva Firmino
NOTICIADO: Antonio Francisco Lacerda
Número dos Autos : 2000.0001901-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001932/20
VÍTIMA: Marisa de Souza e Silva
NOTICIADO: Antonio Gerônimo da Silva
Número dos Autos : 2000.0001902-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001919/20
VÍTIMA: Ana Roque Rosa
NOTICIADO: Antonio Souza Nunes
Número dos Autos : 2000.0001903-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000739/20
VÍTIMA: Valdy da Silva Oliveira
NOTICIADO: Tercio Becatti
Número dos Autos : 2000.0001904-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001056/20
VÍTIMA: Adriano Rodrigues de Oliveira
VÍTIMA: Jaime Pereira da Silva
VÍTIMA: Marco Aurelio de Souza
VÍTIMA: Paulo Sergio de Souza
VÍTIMA: Roberto Aparecido Ferreira
NOTICIADO: Adriano Rodrigues de Oliveira
NOTICIADO: Jaime Pereira da Silva
NOTICIADO: Marco Aurélio de Souza
NOTICIADO: Paulo Sérgio de Souza
NOTICIADO: Roberto Aparecido Ferreira
Número dos Autos : 2000.0001905-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001094/20
VÍTIMA: Armando Fernandes Guerra Filho
NOTICIADO: Fernando Trindade
Número dos Autos : 2000.0001906-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000848/20
VÍTIMA: Cristiane de Souza de Oliveira
NOTICIADO: David Dias da Silva
Número dos Autos : 2000.0001907-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001907/20
VÍTIMA: João Hurtado Hiliesca
NOTICIADO: Ricardo Lima de Oliveira
NOTICIADO: Ricardo de Andrade
NOTICIADO: Rogério Luiz da Silva
Número dos Autos : 2000.0001908-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001957/20
VÍTIMA: Neusa Maria dos Santos Silva
VÍTIMA: Teresinha Elias Gomes dos Santos
NOTICIADO: Dirceu Ferreira da Silva
Número dos Autos : 2000.0001909-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000391/20
VÍTIMA: João Batista Pedroso
ADVOGADO: Joel Vieira
NOTICIADO: Hélio dos Santos
Número dos Autos : 2000.0001910-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000802/20
VÍTIMA: Paulo Rogério Mizubutti
NOTICIADO: Luciano Choucino
NOTICIADO: Moisés Gomes dos Santos Junior
Número dos Autos : 2000.0001911-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000487/20
VÍTIMA: Luisa Aparecida de Oliveira
NOTICIADO: Fausto Martins Dias
Número dos Autos : 2000.0001912-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001201/20
VÍTIMA: Lourdes Machado
NOTICIADO: Delmo Braz Peruzim
Número dos Autos : 2000.0001913-8
Tipo: Ação Penal Pública
Núm. Inquérito DP: 00000020/19
AUTOR: Justiça Publica
VÍTIMA: Cleiton Catarino
ADVOGADO: Vanilton de Freitas Scoponi
RÉU: Cícero Romão
Número dos Autos : 2000.0001914-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000285/20
VÍTIMA: Valdir Aparecido do Carmo
NOTICIADO: Jose Benedito do Carmo Filho
Número dos Autos : 2000.0001915-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000259/20
VÍTIMA: Flauzina Capeline Gado
NOTICIADO: Elita de Carvalho Petronilho
Número dos Autos : 2000.0001916-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000288/20
VÍTIMA: Cicera dos Santos Beghini
NOTICIADO: Hugo Henrique Beguini
Número dos Autos : 2000.0001917-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001878/20
VÍTIMA: Gisele Aparecida de Aquino Dutra
NOTICIADO: Geraldo Dutra
Número dos Autos : 2000.0001918-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001487/20
VÍTIMA: Adriana Aparecida da Silva Neves
ADVOGADO: Heli Augusto Machado Correia
ADVOGADO: Joao Marcelo Martins Bandeira
NOTICIADO: Castilho dos Santos Lucas
NOTICIADO: Lindamir Cristina Fraga
Número dos Autos : 2000.0001919-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001218/20
VÍTIMA: O Estado
NOTICIADO: Ademir Sales
Número dos Autos : 2000.0001920-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002055/20
VÍTIMA: Sueli de Fátima Madeira Lima
NOTICIADO: Anezir Januário de Lima
Número dos Autos : 2000.0001921-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000880/20

VÍTIMA: Hélio de Oliveira
NOTICIADO: Hugo César Barros
Número dos Autos : 2000.0001922-7
Tipo: Inquérito
Núm. Inquérito DP: 00000121/20
VÍTIMA: O Estado
INDICIADO: Luiz Fabiano Egger
Número dos Autos : 2000.0001923-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000862/20
VÍTIMA: Sônia Solange Alves da Silva
NOTICIADO: José Maria da Silva
Número dos Autos : 2000.0001924-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000057/20
VÍTIMA: O Estado
ADVOGADO: Antonio L Antunes
ADVOGADO: Hudson Mauro Angelo
NOTICIADO: Adilson Moreira Lopes
NOTICIADO: Antônio Gimenez Fernandes Júnior
NOTICIADO: Marcio Cantão
Número dos Autos : 2000.0001925-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001920/20
VÍTIMA: Adriana Moreira Oliveira da Silva
NOTICIADO: Sebastião Inácio Correia
Número dos Autos : 2000.0001926-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000886/20
VÍTIMA: Lidia Mara Bortoletto
NOTICIADO: Paulo Henrique Bortoletto Damião
Número dos Autos : 2000.0001927-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002023/20
VÍTIMA: Wellington Pereira dos Santos
NOTICIADO: Joaquim de Oliveira Neto
Número dos Autos : 2000.0001928-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001881/20
VÍTIMA: Sueli Chepanek Geraldo de Souza
NOTICIADO: Pedro Alves de Souza
Número dos Autos : 2000.0001929-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001382/20
VÍTIMA: O Estado
NOTICIADO: Antonio Paulo de Andrade
Número dos Autos : 2000.0001930-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001491/20
VÍTIMA: O Estado
ADVOGADO: Caio Marcelo R. de Biasi
NOTICIADO: Joaquim Donizete do Carmo
Número dos Autos : 2000.0001931-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002050/20
VÍTIMA: Angela Maria de Oliveira
NOTICIADO: Tiago Cardoso Moreira
Número dos Autos : 2000.0001932-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001541/20
VÍTIMA: Lucinéia Aparecida Bueno
NOTICIADO: Sueli Maria Rodrigues
Número dos Autos : 2000.0001933-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000500/20
VÍTIMA: Waldemir Tarciso Phelipini
NOTICIADO: Carlos Gilberto Gomes
Número dos Autos : 2000.0001934-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002047/20
VÍTIMA: Neuza Silva Correa
NOTICIADO: Darci Correa
Número dos Autos : 2000.0001935-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001984/20
VÍTIMA: Cecilio Gabriel do Couto
NOTICIADO: Claudinei Souza Rosa
Número dos Autos : 2000.0001936-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001992/20
VÍTIMA: Carla Santos Lima Martins
NOTICIADO: Clesio Antunes de Lima
Número dos Autos : 2000.0001937-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001995/20
VÍTIMA: Eliene da Paz Martins
ADVOGADO: Wagner de Oliveira Barros
NOTICIADO: Martinho Machado
Número dos Autos : 2000.0001938-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002057/20
VÍTIMA: Mônica Carvalho Montans Zamarian
ADVOGADO: Alex Adamczik
ADVOGADO: Everson André Xavier
NOTICIADO: Helio Picone Fernandes
Número dos Autos : 2000.0001939-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002048/20
VÍTIMA: O Estado
NOTICIADO: Aparecido Alves da Silva
Número dos Autos : 2000.0001940-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001695/20
VÍTIMA: Denise Ana Westin
NOTICIADO: Luiz Carlos Filho Balain
Número dos Autos : 2000.0001941-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001953/20
VÍTIMA: Amedina Rodrigues da Silva
NOTICIADO: Andrea do Carmo Lapchenski
NOTICIADO: Claudecir Rodrigues da Silva
NOTICIADO: Maria Cristina Rodrigues da Silva
NOTICIADO: Paulo Roberto Rodrigues Reina
Número dos Autos : 2000.0001942-1
Tipo: EXECUÇÃO DE MULTA
Núm. Inquérito DP: /
AUTOR: Ministério Público do Estado do Paraná
INDICIADO: Marcos Pereira da Silva
Número dos Autos : 2000.0001943-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001815/20
VÍTIMA: O Estado
NOTICIADO: Jurandir Ferreira
Número dos Autos : 2000.0001944-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002020/20
VÍTIMA: Donizete Aparecido Prata
ADVOGADO: Jeovah Barnabé
NOTICIADO: James S. Paula
Número dos Autos : 2000.0001945-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000899/20
VÍTIMA: O Estado
NOTICIADO: Mauro Caetano Fortunato
Número dos Autos : 2000.0001946-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000175/20
VÍTIMA: Roberto Afonso Pinto
NOTICIADO: Antonio A. Silva
NOTICIADO: Lucio Rezende
Número dos Autos : 2000.0001947-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001492/20
VÍTIMA: O Estado
NOTICIADO: Elias Siqueira de Freitas
NOTICIADO: Herminio Martins Quasne
NOTICIADO: Junior Kley Gabriel
Número dos Autos : 2000.0001948-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001528/20
VÍTIMA: Fernanda Aparecida de Lima Moraes
VÍTIMA: Roberto Paiva
NOTICIADO: Regina Lucia de Moraes
Número dos Autos : 2000.0001949-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001963/20
VÍTIMA: Maria Aparecida da Rocha Gonçalves
NOTICIADO: Alaciel Alves
NOTICIADO: Marcia Francisca Silva Alves
Número dos Autos : 2000.0001950-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002052/20
VÍTIMA: Neuza Aparecida de Oliveira dos Anjos
ADVOGADO: Gerson da Silva
NOTICIADO: Jose Augusto dos Anjos Filho
Número dos Autos : 2000.0001951-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000865/20
VÍTIMA: Milton Pedroso
NOTICIADO: Valdeir Ferreira Soares

Número dos Autos : 2000.0001952-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000892/20
VÍTIMA: João Paulo Nogueira
NOTICIADO: Celso de Oliveira Filho
Número dos Autos : 2000.0001953-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001908/20
VÍTIMA: Sônia Maria Franco
NOTICIADO: Maria de Fátima Martins
Número dos Autos : 2000.0001954-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000934/20
VÍTIMA: Daniel Lourenço
VÍTIMA: Luis Carlos Aragão da Silva
NOTICIADO: Wilson dos Reis
Número dos Autos : 2000.0001955-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002111/20
VÍTIMA: Daniele Cristine Ferreira(menor)
NOTICIADO: Antônio Ferreira
REPRESENTANTE LEGAL: Eunice Lourdes Ferreira
Número dos Autos : 2000.0001956-1
Tipo: Inquérito
Núm. Inquérito DP: 00000071/19
VÍTIMA: Flávio Makiyama
VÍTIMA: Mario Marcio de Alvis
VÍTIMA: Rafael Padilha dos Santos
INDICIADO: Edivaldo de Oliveira Rocha
Número dos Autos : 2000.0001957-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000964/20
VÍTIMA: Marcio Oliveira Barbosa
NOTICIADO: Elias Carlos P. Costa
NOTICIADO: Jean Carlos Costa
Número dos Autos : 2000.0001958-8
Tipo: Ação Penal Pública
Núm. Inquérito DP: 00000479/20
VÍTIMA: O Estado
RÉU: Marcelo de Agostini Junior
Número dos Autos : 2000.0001959-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002160/20
VÍTIMA: O Estado
NOTICIADO: Fabiano Santini Mathias
Número dos Autos : 2000.0001960-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002029/20
VÍTIMA: Maria Paula da Silva
NOTICIADO: Sandra Justina dos Santos
NOTICIADO: Sandro Verginio dos Santos
Número dos Autos : 2000.0001961-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002104/20
VÍTIMA: Lisleandra Silva de Souza
ADVOGADO: Joel Vieira
NOTICIADO: Duilio Serra Gonçalves
Número dos Autos : 2000.0001962-6
Tipo: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
Núm. Inquérito DP: /
VÍTIMA: O Estado
ADVOGADO: José Haroldo Ferreira
INDICIADO: Wilson Ribeiro de Souza
Número dos Autos : 2000.0001963-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000918/20
VÍTIMA: Aparecida Natalina Reis
NOTICIADO: Dirço Mariano da Silva
Número dos Autos : 2000.0001964-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000974/20
VÍTIMA: Kelly Dauvania Fernandes Breve
NOTICIADO: José Rodrigues de Souza
Número dos Autos : 2000.0001965-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001925/20
VÍTIMA: O Estado
NOTICIADO: Francisco Vanderland Uchoa Alves
Número dos Autos : 2000.0001966-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001859/20
VÍTIMA: Anderson de Almeida do Nascimento
NOTICIADO: Alexsandro dos Santos
REPRESENTANTE LEGAL: Ailza A. do Nascimento
Número dos Autos : 2000.0001967-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000727/20
VÍTIMA: Lucimara Valença Marcelino
NOTICIADO: Edvaldo Martins Rosa
Número dos Autos : 2000.0001968-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000888/20
VÍTIMA: O Estado
NOTICIADO: Franklim Leandro da Cruz Gonzaga
Número dos Autos : 2000.0001969-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000726/20
VÍTIMA: Alice Machado Barbosa
NOTICIADO: Antonio Rodrigues
Número dos Autos : 2000.0001970-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001952/20
VÍTIMA: Emercy de Miranda
NOTICIADO: Carlos Roberto Sakashita
Número dos Autos : 2000.0001971-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000914/20
VÍTIMA: José Reinaldo A. Júnior
NOTICIADO: Rinaldo Leite da Silva
Número dos Autos : 2000.0001972-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002121/20
VÍTIMA: Joana Darc Bomba
NOTICIADO: Claudinei Vieira
Número dos Autos : 2000.0001973-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001543/20
VÍTIMA: Edna de Fátima Leocádio
NOTICIADO: Hermes José Leocádio
Número dos Autos : 2000.0001974-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000921/20
VÍTIMA: O Estado
NOTICIADO: Claudemir de Souza Barros
Número dos Autos : 2000.0001975-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000950/20
VÍTIMA: Vanessa de Melo
NOTICIADO: Alex Ferreira dos Santos
Número dos Autos : 2000.0001976-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002151/20
VÍTIMA: Nelson Beloni
ADVOGADO: Rejane Okano Rillo
NOTICIADO: José Manuel dos Santos
Número dos Autos : 2000.0001977-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000742/20
VÍTIMA: Silvana da Silva
NOTICIADO: Marcos Pereira da Silva
Número dos Autos : 2000.0001978-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000986/20
VÍTIMA: Andrea Lourenço
NOTICIADO: Juliano Ferreira Moreira
Número dos Autos : 2000.0001979-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000751/20
VÍTIMA: Adriano Palacio Bezerra
NOTICIADO: Jorge Fernandes
Número dos Autos : 2000.0001980-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001667/20
VÍTIMA: Maria Regina da Cruz
NOTICIADO: Amete Cristina Aparecida Rezende da Silva Pereira
Número dos Autos : 2000.0001981-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000573/20
VÍTIMA: Anderson Henrique da Silva(menores)
VÍTIMA: Edivaldo Aparecido de Oliveira(menores)
VÍTIMA: Jeferson Silva Araújo(menores)
ADVOGADO: Sebastiao Domingues da Luz
NOTICIADO: José Luiz Ramos
Número dos Autos : 2000.0001982-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001043/20
VÍTIMA: Luciana Ferreira de Almeida
NOTICIADO: Craldevam Ricarte de Almeida
Número dos Autos : 2000.0001983-9
Tipo: Termo Circunstanciado

Núm. Inquérito DP: 00002069/20
VÍTIMA: Nicole Aparecida do Nascimento(menor)
NOTICIADO: Jonas Vieira
REPRESENTANTE LEGAL: Aparecida Donizete do Nascimento
Número dos Autos : 2000.0001984-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002078/20
VÍTIMA: João Batista Gale
ADVOGADO: Nilton Roberto da Silva Simão
NOTICIADO: José Simplicio de Barros
Número dos Autos : 2000.0001985-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002130/20
VÍTIMA: Elisangela Lopes
NOTICIADO: Adilson Evangelista
Número dos Autos : 2000.0001986-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001526/20
VÍTIMA: Francisco do Espírito Santo
ADVOGADO: Alexandre Batini
ADVOGADO: Ana Maria Arenghi
ADVOGADO: Mariano Casanova Thome
NOTICIADO: Washington Moreira da Silva
Número dos Autos : 2000.0001987-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001671/20
VÍTIMA: Merentina Soares Costa Alves
NOTICIADO: Alaor Alves
Número dos Autos : 2000.0001988-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000919/20
VÍTIMA: Silvia Ultramar
NOTICIADO: Luis Costa Filho
Número dos Autos : 2000.0001989-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000931/20
VÍTIMA: Arcisio Martins da Silva Junior
NOTICIADO: Everton Cristiano Domingues
Número dos Autos : 2000.0001990-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000475/20
VÍTIMA: A Coletividade
NOTICIADO: Darci de Jesus
NOTICIADO: Marcos dos Santos
Número dos Autos : 2000.0001991-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000901/20
VÍTIMA: Elenir Elisete da Silva
NOTICIADO: Roberto Parares Figueiroa
Número dos Autos : 2000.0001992-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000940/20
VÍTIMA: Luiz Carlos Alves dos Santos
NOTICIADO: Paulo Roberto Kubaski
Número dos Autos : 2000.0001993-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000336/20
VÍTIMA: Aparecido Neris Cardoso
NOTICIADO: Luiz
Número dos Autos : 2000.0001994-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000923/20
VÍTIMA: Neuza Fernandes Borges Gomes
NOTICIADO: Wilson Renato Gomes
Número dos Autos : 2000.0001995-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001689/20
VÍTIMA: Manoel Saraiva Freire
ADVOGADO: Seishin Yogi
NOTICIADO: Romário Dornela da Rocha
NOTICIADO: Sônia Maria Alves da Rocha
Número dos Autos : 2000.0001996-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000321/20
VÍTIMA: Higor Marcelo Moreira de Jesus
NOTICIADO: Valdivino de Souza
Número dos Autos : 2000.0001997-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002129/20
VÍTIMA: Helio Caetano
VÍTIMA: Jose Carlos da Silva
NOTICIADO: Hélio Caetano
NOTICIADO: Jose Carlos da Silva
Número dos Autos : 2000.0001998-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000743/20
VÍTIMA: Valdir dos Santos
NOTICIADO: Ademir dos Santos
Número dos Autos : 2000.0001999-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000109/20
VÍTIMA: Vanessa Guilhermino Teixeira
ADVOGADO: Antonio Jose Mattos do Amaral
NOTICIADO: Mateus Quaresma da Conceiçao Coelho Vergara
REPRESENTANTE LEGAL: Mariza Aparecida Guilhermino
Número dos Autos : 2000.0002000-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001078/20
VÍTIMA: Sadako Asega
ADVOGADO: Odair Cirine
ADVOGADO: Tamotsu Kimura
NOTICIADO: Maria Sumiko Assega
Número dos Autos : 2000.0002001-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002123/20
VÍTIMA: Elisama Lima Candido
VÍTIMA: Everton Cesar de Freitas
VÍTIMA: Laurinete Lima
NOTICIADO: Sandoval Brust
Número dos Autos : 2000.0002002-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002140/20
VÍTIMA: Ana Maria Albertini Guerra
ADVOGADO: Oswaldo Americo de Souza Junior
ADVOGADO: Ricardo Francisco Cosmo
NOTICIADO: Luis Carlos Vieira
Número dos Autos : 2000.0002003-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001037/20
VÍTIMA: Kazuyoshi Miya
ADVOGADO: Kazuyoshi Miya
NOTICIADO: Guilherme Machado
Número dos Autos : 2000.0002004-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002287/19
VÍTIMA: Vanessa Guilhermino Teixeira
ADVOGADO: Antonio Jose Mattos do Amaral
NOTICIADO: Mateus Quaresma da Conceiçao Coelho Vergara
Número dos Autos : 2000.0002005-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002155/20
VÍTIMA: Wellington Fernando Teodoro
NOTICIADO: Marcelo Bezerra Motta
Número dos Autos : 2000.0002006-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000296/20
VÍTIMA: Maria Aparecida Egídio
NOTICIADO: Angelica dos Santos
Número dos Autos : 2000.0002007-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000371/20
VÍTIMA: Marcelo Alves Silva
NOTICIADO: José Roberto Ferlini
Número dos Autos : 2000.0002008-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000749/20
VÍTIMA: Moisés José da Silva
NOTICIADO: Anderson Aparecido da Silva
Número dos Autos : 2000.0002009-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001938/20
VÍTIMA: Maria Alice Caladio Faustino
ADVOGADO: Emerson Signoberto Daniel
NOTICIADO: Ivan José Faustino
Número dos Autos : 2000.0002010-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000246/20
VÍTIMA: Hotel Bristol
NOTICIADO: Darci Alves Pereira
REPRESENTANTE LEGAL: Geraldo Magela da Costa
Número dos Autos : 2000.0002011-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002117/20
VÍTIMA: Claudia Evangelista
VÍTIMA: Elias Marcelino da Silva
NOTICIADO: Cláudia Evangelista
NOTICIADO: Elias Marcelino da Silva
Número dos Autos : 2000.0002012-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000276/20

VÍTIMA: Joelma Maria Fabiano
NOTICIADO: Aldo Brigatto
Número dos Autos : 2000.0002013-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000282/20
VÍTIMA: Andréia Aparecida Dias Mota
NOTICIADO: Valmir Nicoleti
Número dos Autos : 2000.0002014-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001899/20
VÍTIMA: Katia Gomes Coimbra dos Santos
NOTICIADO: Aparecida dos Santos Tosta
NOTICIADO: Marcia dos Santos
NOTICIADO: Marlene dos Santos Milani
NOTICIADO: Rosângela dos Santos Leal Borges
Número dos Autos : 2000.0002015-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000770/20
VÍTIMA: Karen Aoki Romero
ADVOGADO: Cintia Cristina de Oliveira
ADVOGADO: Denise Nishyama
NOTICIADO: José Fernando Sampaio Brasil
Número dos Autos : 2000.0002016-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001724/20
VÍTIMA: Odete Ronqui
NOTICIADO: Luiz Hipólito
Número dos Autos : 2000.0002017-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001109/20
VÍTIMA: Maria Aparecida Pereira da Silva
NOTICIADO: Amilton Salustiano da Silva
Número dos Autos : 2000.0002018-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002258/20
VÍTIMA: Jaqueline Michele Cardoso(menor)
NOTICIADO: Marcia de Souza Carvalho
REPRESENTANTE LEGAL: Beatriz Lourdes Cardoso
Número dos Autos : 2000.0002019-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001084/20
VÍTIMA: Isaías da Costa
NOTICIADO: Luiz
Número dos Autos : 2000.0002020-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001327/20
VÍTIMA: O Estado
ADVOGADO: Devanir Dutra da Silva
NOTICIADO: João Henrique Rodrigues Aleixo
Número dos Autos : 2000.0002021-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000992/20
VÍTIMA: Artur José Bill
NOTICIADO: Emerson Ricardo Pelisser
Número dos Autos : 2000.0002022-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001060/20
VÍTIMA: Olivia Moraes Garcia
NOTICIADO: Antonio Garcia
Número dos Autos : 2000.0002023-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001106/20
VÍTIMA: Hélio Angelo Cândido
NOTICIADO: Lourival Ovideo
Número dos Autos : 2000.0002024-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001069/20
VÍTIMA: Maria do Socorro Campos de Oliveira
NOTICIADO: José Carlos Ramos
Número dos Autos : 2000.0002025-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001989/20
VÍTIMA: Sullivam Machado V. Pereira
ADVOGADO: Joao Rodrigues de Oliveira
NOTICIADO: Sebastião Breve
REPRESENTANTE LEGAL: Sueli Aparecida Machado Viesba
Número dos Autos : 2000.0002026-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002234/20
VÍTIMA: Clodoaldo Alexandre de Lima
ADVOGADO: Oswaldo Americo de Souza Junior
NOTICIADO: Etore Botter Neto
Número dos Autos : 2000.0002027-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002211/20
VÍTIMA: Célio de Oliveira Matias
NOTICIADO: Jorge Silva
Número dos Autos : 2000.0002028-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002150/20
VÍTIMA: Cristiane Soares Alves
NOTICIADO: Lauro Alves
Número dos Autos : 2000.0002029-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001029/20
VÍTIMA: Liliane Adolfo Ferreira
NOTICIADO: Antônio Julio de Souza
Número dos Autos : 2000.0002030-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001072/20
VÍTIMA: Rosana da Silva Belvedere Palhano
NOTICIADO: Bruno Belvedere
Número dos Autos : 2000.0002031-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001007/20
VÍTIMA: Eder M. Rodrigues
NOTICIADO: Dionisio Renato Slonski
Número dos Autos : 2000.0002032-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002255/20
VÍTIMA: Cleber Brazão dos Reis
VÍTIMA: Welington Zeferino da Silva
NOTICIADO: Cleber Brazão dos Reis
NOTICIADO: Welington Zeferino da Silva
Número dos Autos : 2000.0002033-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002265/20
VÍTIMA: Maria Rosana da Silva
NOTICIADO: Valdemir Ferreira da Silva
Número dos Autos : 2000.0002034-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002230/20
VÍTIMA: Fernando Ribeiro de Paula
ADVOGADO: Maria Arlete Bernarde Bim
NOTICIADO: Anisio Bueno
Número dos Autos : 2000.0002035-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002027/20
VÍTIMA: Cicero Gonçalves Mendes
VÍTIMA: Robson Pereira dos Santos
ADVOGADO: Roberto Morita
NOTICIADO: Cicero Gonçalves Mendes
NOTICIADO: Robson Pereira dos Santos
Número dos Autos : 2000.0002036-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001048/20
VÍTIMA: Márcia Cristina Ianella
NOTICIADO: Marcelo José Garcia
Número dos Autos : 2000.0002037-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002083/20
VÍTIMA: Valter Monteiro
NOTICIADO: Angelo Nakoto Nagasawa
Número dos Autos : 2000.0002038-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000988/20
VÍTIMA: Edna Regina dos Santos
NOTICIADO: Claudinei Escaliente Ferreira
Número dos Autos : 2000.0002039-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001111/20
VÍTIMA: Fernando Luiz Mergulhão Monteiro
NOTICIADO: Ademir Metzler
Número dos Autos : 2000.0002040-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002203/20
VÍTIMA: Maria Helena de Souza
NOTICIADO: Lucianir Goulart Viana
Número dos Autos : 2000.0002041-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001086/20
VÍTIMA: Erci Mendes
VÍTIMA: Luiz Donizete Quintilhano
VÍTIMA: Maria A. Jesus Quintilhano
NOTICIADO: Paulo Cesar de Azevedo
NOTICIADO: Wilson Aparecido Fabrini
Número dos Autos : 2000.0002042-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001070/20
VÍTIMA: Jorge Louro Pereira

NOTICIADO: Silnei Marcos Moreira
Número dos Autos : 2000.0002043-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002242/20
VÍTIMA: Elisangela Ferreira de Lima
NOTICIADO: Adilson de Oliveira
Número dos Autos : 2000.0002044-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002233/20
VÍTIMA: Valdecir dos Santos
NOTICIADO: Adilson Natal de Oliveira
NOTICIADO: Eduardo Rodrigues
NOTICIADO: Eliezer Rodrigues de Oliveira
Número dos Autos : 2000.0002045-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002225/20
VÍTIMA: Eduardo da Silva
NOTICIADO: Jaime Felix Silva
Número dos Autos : 2000.0002046-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001034/20
VÍTIMA: Sebastião Gomes dos Santos Neto
NOTICIADO: Elieser Bezerra Mota
Número dos Autos : 2000.0002047-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002251/20
VÍTIMA: Alessandra Maria dos Santos Vieira
NOTICIADO: Luciano Manfrin
Número dos Autos : 2000.0002048-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000819/20
VÍTIMA: José de Souza Gelinski
NOTICIADO: João Gelinski
Número dos Autos : 2000.0002049-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002191/20
VÍTIMA: Joice Meire da Silva
ADVOGADO: Jean Gustavo dos Santos
NOTICIADO: Cid Martins
Número dos Autos : 2000.0002050-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001082/20
VÍTIMA: Adriano C. Laureano
NOTICIADO: Thalita Cristina Góis
Número dos Autos : 2000.0002051-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001011/20
VÍTIMA: Maria Helena de Souza
NOTICIADO: Marlene Inês Pereira
Número dos Autos : 2000.0002052-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002254/20
VÍTIMA: Najara Terezinha do Amaral Costa
NOTICIADO: Sérgio Adriano dos Santos
Número dos Autos : 2000.0002053-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001054/20
VÍTIMA: Lucelia Lima dos Santos
NOTICIADO: André Pereira Bento
Número dos Autos : 2000.0002054-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001010/20
VÍTIMA: Júlio Cesar Correia
NOTICIADO: Eidivaldo Ramos
Número dos Autos : 2000.0002055-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001065/20
VÍTIMA: Rosana Prezotto
NOTICIADO: Antonio Pinheiro
NOTICIADO: Geralda Gomes de Farias
NOTICIADO: Maria Cristina Rodrigues da Silva
Número dos Autos : 2000.0002056-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001537/20
VÍTIMA: Camila Alves Neves(menor)
VÍTIMA: Carla Deise Januário Fogaça(menor)
VÍTIMA: Danuza dos Reis Lima(menor)
VÍTIMA: Eliana Aparecida da Silva(menor)
VÍTIMA: Michele Dhaen(menor)
VÍTIMA: Vanessa Cristina Gomes(menor)
NOTICIADO: Messias Gonçalves
Número dos Autos : 2000.0002057-8
Tipo: Inquérito
Núm. Inquérito DP: 00000333/20
VÍTIMA: Francisco Pereira Nunes
VÍTIMA: Regina Celia Molinari de Freitas
ADVOGADO: Martiniano do Valle Neto
ADVOGADO: Rogerio Nunes de Oliveira
INDICIADO: Edeval Leonel de Souza
INDICIADO: Expedito Antonio da Silva
INDICIADO: Marinaldo Muniz
INDICIADO: Vanilda Moraes
Número dos Autos : 2000.0002058-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002214/20
VÍTIMA: Carlos Belisário Melo Braga
NOTICIADO: Delcio F. Simplicio
Número dos Autos : 2000.0002059-4
Tipo: Ação Penal Pública
Núm. Inquérito DP: 00002277/19
VÍTIMA: Irene Pereira
ADVOGADO: Maria Arlete Bernarde Bim
RÉU: José Luis Cece
Número dos Autos : 2000.0002060-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001133/20
VÍTIMA: Alzina Soares dos Santos Oliveira
NOTICIADO: Antoniel de Oliveira
Número dos Autos : 2000.0002061-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001562/20
VÍTIMA: Regimara do Carmo Paula
VÍTIMA: Viviane Henrique da Silva
NOTICIADO: Denilso Gomes de Oliveira
Número dos Autos : 2000.0002062-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001289/20
VÍTIMA: Adriano José Romero da Silva
NOTICIADO: Celso Silva Filho
Número dos Autos : 2000.0002063-2 Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002262/20
VÍTIMA: Thaís Loana Ramos da Silva
NOTICIADO: Marcos Roberto de Paula
REPRESENTANTE LEGAL: Zilda Ramos da Silva
Número dos Autos : 2000.0002064-0 Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002268/20
VÍTIMA: Fernanda Antunes da Silva(menor)
NOTICIADO: Paulo Inocêncio Alves
REPRESENTANTE LEGAL: Sonia Geronimo da Silva
Número dos Autos : 2000.0002065-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001207/20
VÍTIMA: Renata de Cássia Pereira
NOTICIADO: José Tolome
Número dos Autos : 2000.0002066-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001088/20
VÍTIMA: Helio Aparecido dos Santos
ADVOGADO: Edson Laerte de Moraes
ADVOGADO: Paula Moreira Lima
NOTICIADO: Pedro Alves Guimarães
Número dos Autos : 2000.0002067-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001180/20
VÍTIMA: Marli Aparecida Cedeçari da Silva
NOTICIADO: Moises Ananias
Número dos Autos : 2000.0002068-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001173/20
VÍTIMA: Luciana de Araujo Alves Barbara
NOTICIADO: Wilson Andrade
Número dos Autos : 2000.0002069-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001158/20
VÍTIMA: Sandra Regina Carvalho
NOTICIADO: Santilho Paula Silva
Número dos Autos : 2000.0002070-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002322/20
VÍTIMA: Luciano P. Lima
NOTICIADO: Edney Wolcow Ricardo
Número dos Autos : 2000.0002071-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000997/20
VÍTIMA: Ida Araújo
NOTICIADO: Andre Junior dos Santos
Número dos Autos : 2000.0002072-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001066/20
VÍTIMA: Deodato Francisco Xavier

NOTICIADO: Orlando Marques Xavier
Número dos Autos : 2000.0002073-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001720/20
VÍTIMA: Michele Atila Caus
NOTICIADO: Sérgio Borges de Oliveira
Número dos Autos : 2000.0002074-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001179/20
VÍTIMA: Rosangela Ferreira Lopes
NOTICIADO: Reginaldo Ferreira Lopes
Número dos Autos : 2000.0002075-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001169/20
VÍTIMA: Francisco Cardoso Filho
NOTICIADO: Sebastião Pereira de Souza
Número dos Autos : 2000.0002076-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001219/20
VÍTIMA: Pedro de Oliveira Souza
NOTICIADO: Eli Rodrigues da Silva
Número dos Autos : 2000.0002077-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001253/20
VÍTIMA: Maria Salles
NOTICIADO: Carlos Vilela Filho
Número dos Autos : 2000.0002078-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001884/20
VÍTIMA: Marilene Moreira Correia
NOTICIADO: Elizabete Moreira
Número dos Autos : 2000.0002079-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001956/20
VÍTIMA: Sueli Alves Pereira dos Santos
ADVOGADO: Joaquim de Barros Silva Neto
NOTICIADO: Helena Maria Francisco de Oliveira
Número dos Autos : 2000.0002080-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002316/20
VÍTIMA: Ronaldo Portelo R. Junior(menor)
NOTICIADO: Ahmad Milhem Nizar El Rafihi
REPRESENTANTE LEGAL: Cleuza M. C. Rodrigues
Número dos Autos : 2000.0002081-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001142/20
VÍTIMA: Delandio Gomes da Silva
NOTICIADO: João Alves
Número dos Autos : 2000.0002082-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001222/20
VÍTIMA: Irene Poloni
NOTICIADO: Delandio Gomes da Silva
Número dos Autos : 2000.0002083-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001226/20
VÍTIMA: Rosângela Maria da Silva
NOTICIADO: Lucinei Antônio de Souza
Número dos Autos : 2000.0002084-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001092/20
VÍTIMA: Izaqueo Lopes Azevedo
NOTICIADO: Izaias Lopes Azevedo
Número dos Autos : 2000.0002085-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001211/20
VÍTIMA: O Estado
VÍTIMA: Sueli F. da Conceição
NOTICIADO: Maria Aparecida da Silva
Número dos Autos : 2000.0002086-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002318/20
VÍTIMA: Elcio Antônio Ghiraldi
ADVOGADO: Adercio de Souza
NOTICIADO: Dionisio da Silva
NOTICIADO: Vanderlei da Silva
Número dos Autos : 2000.0002087-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002325/20
VÍTIMA: Maria José da Silva
NOTICIADO: Roberta Alexandre Mariano
Número dos Autos : 2000.0002088-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001216/20
VÍTIMA: José Flávio Paixão
NOTICIADO: Clóvis Aparecido Paixão
Número dos Autos : 2000.0002089-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001184/20
VÍTIMA: Eder Gabriel dos Santos
VÍTIMA: Reginaldo da Silva
VÍTIMA: Washington Luis dos Santos
NOTICIADO: Eder Gabriel dos Santos
NOTICIADO: Reginaldo da Silva
NOTICIADO: Washington Luis dos Santos
Número dos Autos : 2000.0002090-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000908/20
VÍTIMA: Elizabete Aparecida Tobias
ADVOGADO: José Walmir Moro
NOTICIADO: José Nilton Santo Lopes
Número dos Autos : 2000.0002091-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002296/20
VÍTIMA: Cantalício Alves de Figueiredo
ADVOGADO: Alvaro Ukstin
NOTICIADO: José Amaro Alves
Número dos Autos : 2000.0002092-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001165/20
VÍTIMA: Márcia de Aquino Rosa
NOTICIADO: Darci Cece
Número dos Autos : 2000.0002093-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001228/20
VÍTIMA: Anderson Roberto de Oliveira
VÍTIMA: Marcos Kley Prado Tomé
NOTICIADO: Anderson Roberto de Oliveira
NOTICIADO: Marcos Kley Prado Tomé
Número dos Autos : 2000.0002094-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001257/20
VÍTIMA: Grasiela Lopes C. Bonifácio
NOTICIADO: Agnaldo Cesar Bonifácio
NOTICIADO: Heron Lopes Ghelardi
NOTICIADO: Rosana Neiva
Número dos Autos : 2000.0002095-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001777/20
VÍTIMA: Dionis Rosa(menor)
NOTICIADO: Luiz Fernando Santos Pereira
REPRESENTANTE LEGAL: Maria Celia de Oliveira
Número dos Autos : 2000.0002096-9
Tipo: Inquérito
Núm. Inquérito DP: 00000326/20
VÍTIMA: Jeferson Carlos de Deus
VÍTIMA: O Estado
INDICIADO: Adriano Rodolfo Rosa de França
INDICIADO: Jeferson Carlos de Deus
INDICIADO: Maria Rosa
Número dos Autos : 2000.0002097-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000351/20
VÍTIMA: Luciana Aparecida Ferraz
ADVOGADO: Wander Luizetto Ferezin
NOTICIADO: Eliana Alves de Morais
NOTICIADO: Hilda Soares da Silva
Número dos Autos : 2000.0002098-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001233/20
VÍTIMA: Erik Leonardo Gaino
NOTICIADO: Luiz Carlos Gaino
Número dos Autos : 2000.0002099-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000929/20
VÍTIMA: Alexsandro José Carvalho Grade
ADVOGADO: José Carvalho Grade Neto
ADVOGADO: Walter de Souza Veiga
NOTICIADO: Alexandre José da Silva Castro
NOTICIADO: Frederico Castilho da Eira
NOTICIADO: Guido Orozco Ruiz
Número dos Autos : 2000.0002100-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000795/20
VÍTIMA: Rosangela Fernandes da Silva
ADVOGADO: Carlos Fernandes da Veiga
NOTICIADO: Eliezo Agenor Fabrini
Número dos Autos : 2000.0002101-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001512/20

VÍTIMA: Rosana Cotrin Pereira
NOTICIADO: Jovina Cândido Cotrin
Número dos Autos : 2000.0002102-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001355/20
VÍTIMA: Neiva Rene de Oliveira
VÍTIMA: Rosangela Caires Paes
VÍTIMA: Rosangela Cristina Machado
NOTICIADO: Neiva Rene de Oliveira
NOTICIADO: Rosângela Caires Paes
NOTICIADO: Rosângela Cristina Machado
Número dos Autos : 2000.0002103-5
Tipo: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
Núm. Inquérito DP: /
VÍTIMA: Allaine Gomes Guimarães(menor)
ADVOGADO: Augusto Jondral Filho
REPRESENTANTE LEGAL: Allan Gomes Guimarães
INDICIADO: Maurício José Carlos Panizio
Número dos Autos : 2000.0002104-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002353/20
VÍTIMA: José Marcos Ireno
NOTICIADO: Paulo de Lima Junior
Número dos Autos : 2000.0002105-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001344/20
VÍTIMA: Débora Gonzaba Benedito
NOTICIADO: Lourival Manoel dos Santos
Número dos Autos : 2000.0002106-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001704/20
VÍTIMA: O Estado
NOTICIADO: Luis Carlos Roncaratti
Número dos Autos : 2000.0002107-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001996/20
VÍTIMA: O Estado
NOTICIADO: Vanderson Franco
Número dos Autos : 2000.0002108-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001299/20
VÍTIMA: Julio Sergio da Silva
VÍTIMA: Shirley Telles
NOTICIADO: Julio Sergio da Silva
NOTICIADO: Shirley Telles
Número dos Autos : 2000.0002109-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000960/20
VÍTIMA: Celso Carlos de J. Pontes
NOTICIADO: Ubiratan Alberto Elias
Número dos Autos : 2000.0002110-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001248/20
VÍTIMA: Maria José Campos
NOTICIADO: José Edson Escandola
Número dos Autos : 2000.0002111-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002319/20
VÍTIMA: Nubiana Lopes de Oliveira
ADVOGADO: Adriano Alves da Silva
ADVOGADO: Antonio Macedo de Almeida
ADVOGADO: Walteir de Oliveira
NOTICIADO: Alcino José Secco
NOTICIADO: Anália Moreira de Pinho
Número dos Autos : 2000.0002112-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001650/20
VÍTIMA: Flávia Carolina Eningues Pescador
ADVOGADO: Giane Lopes Tsuruta
ADVOGADO: Maria Elizabeth Jacob
ADVOGADO: Rossana Helena Karatzios
NOTICIADO: Marcelia Mosson da Silva
Número dos Autos : 2000.0002113-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000932/20
VÍTIMA: Elizabeth Fatima Valentin
NOTICIADO: Rogério Aparecido de Souza
Número dos Autos : 2000.0002114-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000593/20
VÍTIMA: Inês da Silva
NOTICIADO: Geralda Campos de Souza
Número dos Autos : 2000.0002115-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001303/20
VÍTIMA: Erivelton Siqueira
NOTICIADO: Dirceu Vieira da Silva
Número dos Autos : 2000.0002116-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002339/20
VÍTIMA: Rene Célio de Oliveira
ADVOGADO: Martiniano do Valle Neto
NOTICIADO: Juvenal Mendes
Número dos Autos : 2000.0002117-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001308/20
VÍTIMA: Fábio Petto de Souza
NOTICIADO: Hideaki Nakakogui
Número dos Autos : 2000.0002118-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002137/20
VÍTIMA: Nilcéa Lopes Torres
NOTICIADO: Agamilton Torres
Número dos Autos : 2000.0002119-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001319/20
VÍTIMA: Adriano Moura Rodrigues
NOTICIADO: Marcos Rogério da Silva
Número dos Autos : 2000.0002120-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002386/20
VÍTIMA: Lourdes Castorina Boaventura
NOTICIADO: Antônio Pedro da Silva
Número dos Autos : 2000.0002121-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001290/20
VÍTIMA: Dirceu Jacomini
NOTICIADO: Juvenil Domingos dos Santos
Número dos Autos : 2000.0002122-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000428/20
VÍTIMA: Maria Cristina Cavalcante Mota
NOTICIADO: Maria Neide da Silva
Número dos Autos : 2000.0002123-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000169/20
VÍTIMA: O Estado
NOTICIADO: Ademir Fernando dos Santos
Número dos Autos : 2000.0002124-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002087/20
VÍTIMA: Rubens Ciconata
VÍTIMA: Sidney Ribeiro
ADVOGADO: Marinósio Alves Franco
NOTICIADO: José Garcia Maldonado
Número dos Autos : 2000.0002125-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001934/20
VÍTIMA: Ilza Fernandes da Silva
NOTICIADO: Maria Fátima Marcelino Vieira
Número dos Autos : 2000.0002126-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001400/20
VÍTIMA: Augusto Cesar Tornero Pereira
NOTICIADO: Cleide dos Santos Tornero
Número dos Autos : 2000.0002127-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002303/20
VÍTIMA: Marlene Dias Martins
ADVOGADO: Shirley Monteiro Munhoz
NOTICIADO: José Aparecido Martins Sola
Número dos Autos : 2000.0002128-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002107/20
VÍTIMA: O Estado
NOTICIADO: Wilson Barba Lopes
Número dos Autos : 2000.0002129-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001946/20
VÍTIMA: Rosana Tosi Junqueira
NOTICIADO: Marcos de Oliveira
Número dos Autos : 2000.0002130-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001275/20
VÍTIMA: José Ivanil Mendes
VÍTIMA: Juberlita Claudino dos Santos
NOTICIADO: José Ivanil Mendes
NOTICIADO: Juberlita Claudino dos Santos
Número dos Autos : 2000.0002131-0
Tipo: Termo Circunstanciado

Núm. Inquérito DP: 00002100/20
NOTICIADO: José Paris Mori
NOTICIANTE: Maria Helena Vizinho Mori
Número dos Autos : 2000.0002132-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001304/20
VÍTIMA: Zilda Maria dos Reis
NOTICIADO: Izaias Correia Patrocínio
Número dos Autos : 2000.0002133-7
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001314/20
NOTICIADO: Cleuza Ferreira Brandão
NOTICIANTE: Ângelo Antônio Morais
Número dos Autos : 2000.0002134-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002182/20
VÍTIMA: O Estado
NOTICIADO: Carlos Henrique Galdino
Número dos Autos : 2000.0002135-3
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001313/20
VÍTIMA: Alaide Teixeira
ADVOGADO: Antonio Soares Dias
ADVOGADO: Carlito Krause
NOTICIADO: Herondino Mariano
NOTICIADO: Jaime dos Santos Mendes Gomes
Número dos Autos : 2000.0002136-1
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001467/20
NOTICIADO: Sérgio Lopes Passos
NOTICIANTE: Ivone Paulino de Amorim
Número dos Autos : 2000.0002137-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002349/20
VÍTIMA: Paulo da Fonseca Broca Filho
NOTICIADO: Nilson Ribeiro
Número dos Autos : 2000.0002138-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001476/20
VÍTIMA: Daniely Patrícia Barbosa
NOTICIADO: Aldo Antonio Basei
Número dos Autos : 2000.0002139-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001336/20
VÍTIMA: Claudia do Carmo
NOTICIADO: Sérgio Antônio do Carmo
Número dos Autos : 2000.0002140-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002340/20
NOTICIADO: Luis Ferreira dos Santos
NOTICIANTE: Mariano dos Santos Sobrinho
Número dos Autos : 2000.0002141-8
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001937/20
VÍTIMA: Karla Juliana Kosan
NOTICIADO: José Carlos Gomes Vasconcelos
Número dos Autos : 2000.0002142-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001341/20
VÍTIMA: Maria Aparecida Pinho
NOTICIADO: Rubens Arão de Quadros
Número dos Autos : 2000.0002143-4
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001273/20
VÍTIMA: Francisca Mendes da Silva
NOTICIADO: Vicente Francisco da Silva
Número dos Autos : 2000.0002144-2
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002171/20
VÍTIMA: Sonia Aparecida da Silva
NOTICIADO: Luis Antonio da Silva
Número dos Autos : 2000.0002145-0
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00001332/20
VÍTIMA: Claudecir Francisco da Silva
VÍTIMA: Pedro Claudino dos Santos
NOTICIADO: Claudecir Francisco da Silva
NOTICIADO: Pedro Claudino dos Santos
Número dos Autos : 2000.0002146-9
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002195/20
VÍTIMA: Jandira Maria de Jesus
NOTICIADO: Sidney Dias
Número dos Autos : 2000.0002568-5
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00000890/20
VÍTIMA: A Coletividade
NOTICIADO: Agnaldo do Nascimento
Número dos Autos : 2001.0001008-6
Tipo: Termo Circunstanciado
Núm. Inquérito DP: 00002352/20
VÍTIMA: Cicero Antunes
VÍTIMA: José Aparecido dos Santos
VÍTIMA: Juliana Gonçalves
NOTICIADO: Cicero Antunes
NOTICIADO: José Aparecido dos Santos
NOTICIADO: Juliana Gonçalves
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, em 10 de novembro de 2011. Eu, _____ (Alexander Pelissari de Souza), Técnico de Secretaria do 5º Juizado Especial Criminal, Cível e da Fazenda Pública o fiz digitar e o subscrevi.
WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA
JUIZ DE DIREITO

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO ELIAS KALIM YOSSEF COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de intimação de **ELIAS KALIM YOSSEF** (CPF 360.307.599-49) do **ARRESTO** constante às fl.17, dos autos de **EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPAL** nº **22434-76.2007.8.16.0014**, em que **MUNICIPIO DE LONDRINA** move contra **ELIAS KALIM YOSSEF**, que recaiu sobre: ***"a quantia penhorada (R$ 207,91 - duzentos e sete reais e noventa e um centavos) junto a conta de titularidade do executado ELIAS KALIM YOSSEF a qual fora devidamente transferida para a Conta Poupança Judicial nº 4.700.125.240.595, do BANCO DO BRASIL S/A (Agência 2755-3)"***, **cientificando-os** ainda, que o depósito do referido bem, recaiu na pessoa do gerente da agência 2755-3 do Banco do Brasil S/A, sob as normas e penalidades do encargo, bem como, de que dispõem do prazo de **TRINTA (30) DIAS**, contados a partir do término deste, para, querendo, apresentarem **EMBARGOS**. **ADVERTÊNCIA:** Decorrido o prazo referido, sem apresentação de embargos ao arresto, dar-se-á prosseguimento a execução até integral satisfação do direito da credora. Londrina, 8 de novembro de 2011. Eu_____(Wagner Tadashi Yamada), Supervisor de Secretaria, que o digitei e subscrevi.
MARCOS JOSÉ VIEIRA
Juiz de Direito

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO
EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO **TIAGO WASHINGTON TEIXEIRA**, com o prazo de quinze (15) dias.
A DOUTORA CARLA PEDALINO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a **TIAGO WASHINGTON TEIXEIRA,** brasileiro, solteiro, desempregado, natural de Londrina/PR, nascido em 24/03/1988, portador do RG nº 9.868.630/PR, filho de Tereza Marcia Teixeira. Como se encontra o denunciado em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O e INTIMA-O PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, oportunidade em que, por intermédio de advogado, poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advirto-o que caso não apresente defesa prévia, no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentá-la, bem como para acompanhar a todos os demais termos do **PROCESSO CRIME, sob nº. 2010.1056-2**, no qual foi denunciado pela prática delituosa assim descrita: "No dia 11 de fevereiro do corrente ano (2010), por volta das 22h30, na Avenida Duque de Caxias, próximo ao nº 2315, região central de Londrina, o denunciado **TIAGO WASHINGTON TEIXEIRA** foi surpreendido por policiais militares quando trazia consigo, dolosamente, com vontade livre e consciente, ciente da ilicitude de sua conduta, 01 (um) revólver marca Taurus, calibre 38, número de série 1220730, cabo de madeira, municiado com 06 (seis) cartuchos intactos e mais 02 (duas) munições também intactas, de uso permitido (conforme auto de exibição e apreensão de fl. 09 e boletim de ocorrência de fl. 13) sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar." Assim, está o denunciado **TIAGO WASHINGTON TEIXEIRA** incurso nas disposições

do art. 14 da lei nº 10.826/03. Dado e passado nesta cidade e 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-Pr., aos 09/Novembro/2.011. Eu, (Reginaldo Arcebispo de Sá), Escrivão que digitei e subscrevi.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito - original assinado

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINAESTADO DO PARANA
Processo Crime nº 2002.1104-1
EDITAL DE INTIMAÇÃORÉU: HEMERSON BARBOSA DE LIMA FILHOPrazo: 15 dias
O Dr. Paulo César Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **HEMERSON BARBOSA DE LIMA FILHO, brasileiro, solteiro, pintor, nascido em 01/11/1971, natural de São Paulo/SP, filho de Hemerson Barbosa de Lima e Maria Barbosa de Lima,** atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente **INTIMA-O** a fim de que, no prazo de 05 dias, constitua novo defensor, face a renúncia de seu defensor constituído, sendo que, expirado o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, aos 8 de novembro de 2011. Eu _____Kelly Cristina de Souza Klein, Técnico de Secretaria, digitei e subscrevi.
PAULO CÉSAR ROLDÃO
JUIZ DE DIREITO

6ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO RYNALDO E RODRIGUES COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - JR COMUNICAÇÃO VISUAL, COM PRAZO DE VINTE DIAS.
REQUERIDO: RYNALDO E RODRIGUES COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - JR COMUNICAÇÃO VISUAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 06.336.782/0001-10, ora em lugar incerto e não sabido.
AUTOS Nº.: 1197/2006 de AÇÃO ANULATÓRIA movida por INTECLON - INDUSTRIA E COMÉRCIO LONDRINENSE DE PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA contra RYNALDO E RODRIGUES COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - JR COMUNICAÇÃO VISUAL.
OBJETIVO: INTIMAÇÃO da requerida RYNALDO E RODRIGUES COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - JR COMUNICAÇÃO VISUAL , na pessoa de seu representante legal, para comparecer perante este Juízo, localizado na Avenida Duque de Caxias, nº. 689, Edifício do Fórum, no **dia 31 de Janeiro de 2012, às 14h00min**, na audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que poderá prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.
Londrina, 09 de Novembro de 2011. EU_____TANIA SOARES FELIZARDO), Escrivã, que fiz digitar e subscrevi.
ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO
Juiz de Direito

MARIALVA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARIALVA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL
EDITAL DE PRAÇA E ARREMATAÇÃO, COM O PRAZO DE CINCO (05) DIAS, DE BENS PERTENCENTES A EXECUTADO **FRIGORINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA - CNPJ/MF 72.464.548/0001-01.**
PROCESSO: EXECUÇÃO FISCAL Nº. 204/2005.
EXEQUENTE: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.**
EXECUTADO: **FRIGORINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.**
PRIMEIRA PRAÇA: DIA 02 DE DEZEMBRO DE 2011, a partir das 13:00 horas, pelo preço igual ou superior ao valor da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2011, a partir das 13:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, isto é, inferiores a 60% do valor da avaliação pelo maior lanço oferecido, desde que não configure preço vil, a critério deste Juízo.
OBSERVAÇÃO: Caso não haja expediente forense nas datas designados, o ato ficará automaticamente prorrogado para o próximo dia útil subseqüente.
LOCAL DA ARREMATAÇÃO: ÁTRIO DO EDIFÍCIO DO FÓRUM, PRAÇA ORLANDO BORNIA, Nº.187, MARIALVA - PARANÁ
LEILOEIROS DESIGNADOS: WERNO KLÖCKNER JÚNIOR (inscrição no JUCEPAR nº. 660) e RICARDO HIDEKI GONDO (inscrição n. 09/024-L), fone: (44) 3026-8008.
VALOR DA DÍVIDA EM 03/11/2011, R$. 8.862,75.
DESCRIÇÃO DE BENS: **1-)** Uma assadeira, capacidade para 60 (sessenta) frangos, com revestimento em inox, marca Barifrio, em bom estado de conservação; **2-)** Lote de terras sob nº 53-1-A (cinqüenta e três-um-A), com a área de 1.543,73 metros quadrados, subdivisão do lote nº 53-1, da Gleba do Ribeirão Ijuhy, do Município de Itambé, desta Comarca de Marialva, Estado do Paraná, com as divisas e confrontações constantes na matrícula 20.093 do CRI desta Comarca de Marialva. Sem benfeitorias.
AVALIAÇÃO: O bem descrito no item "1" foi avaliado pelo valor de R$. **2.600,00** (dois mil e seiscentos reais) e, o imóvel descrito no item "2" foi avaliado pelo valor totalde **R$. 40.000,00** (quarenta mil reais).
DEPÓSITO: O bem descrito no item "1" encontra-se em poder do executado, na pessoa de seu representante legal e, o imóvel descrito no item "2" encontra-se em poder de REGINA CELINA MAROCO - DEPOSITÁRIA PÚBLICA.
ÔNUS: A Executada possui débitos junto a Receita Federal do Brasil e Receita Estadual do Paraná. O imóvel descrito no item "2" encontra-se penhorado junto a 1ª Vara do Trabalho de Maringá - PR (fls.75). A certidão de fls. 77/78 fica fazendo parte integrante deste.
INTIMAÇÃO: FICA a Executada **FRIGORINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA,** na pessoa de seu representante legal, devidamente intimado, via edital, caso não sejam encontrados via mandado.
OBSERVAÇÃO: As comissões do leiloeiro serão as seguintes:
a) Em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exeqüente; **b)** Em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; **c)** Em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; **d)** Em caso de acordo ou pagamento nos quinze dias que precedem a primeira praça antes designada, mesmo assim será devida a comissão ao leiloeiro de 2% sobre o valor da avaliação dos bens.
Marialva - PR, em 04 de novembro de 2011.
Eu, _____(Helton Jum Kikuti), Empregado Juramentado que digitei e subscrevi.
DEVANIR CESTARI
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARIALVA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL
EDITAL DE PRAÇA E ARREMATAÇÃO, COM O PRAZO DE CINCO (05) DIAS, DE BENS PERTENCENTES AO EXECUTADO **ANDRÉ BASTIANELLI - CPF/MF Nº. 640.655.378-00 e VALDECIR IBLES DE MIRANDA.**
PROCESSO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 377/1996.
EXEQUENTE: **COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE MANDAGUARI LTDA.**
EXECUTADOS: **ANDRÉ BASTIANELLI - CPF/MF Nº. 640.655.378-00 e VALDECIR IBLES DE MIRANDA.**
PRIMEIRA PRAÇA: DIA 02 DE DEZEMBRO DE 2011, a partir das 13:00 horas, pelo preço igual ou superior ao valor da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2011, a partir das 13:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, isto é, inferiores a 60% do valor da avaliação pelo maior lanço oferecido, desde que não configure preço vil, a critério deste Juízo.
OBSERVAÇÃO: Caso não haja expediente forense nas datas designadas, o ato ficará automaticamente prorrogado para o próximo dia útil subseqüente.
LOCAL DA ARREMATAÇÃO: ÁTRIO DO EDIFÍCIO DO FÓRUM, PRAÇA ORLANDO BORNIA, Nº.187, MARIALVA - PARANÁ
LEILOEIROS DESIGNADOS: WERNO KLÖCKNER JÚNIOR (inscrição no JUCEPAR nº. 660) e RICARDO HIDEKI GONDO (inscrição n. 09/024-L), fone: (44) 3026-8008.
VALOR DA DÍVIDA: R$.52.702,34, em 03/11/2011.

DESCRIÇÃO DO BEM: 02 (dois) alqueires paulista da parte ideal pertencente ao Executado (excluída meação da esposa e da parte ideal pertencente aos sócios) do LOTE DE TERRAS SOB Nº. 158, situado na Gleba Ribeirão Alegre, com as divisas e metragens e confrontações constantes na matrícula sob nº.14.754 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Marialva.
AVALIAÇÃO: O imóvel supra foi avaliado em sua totalidade pelo valor R $.5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais), e tão somente a parte penhorada, ou seja, 02 (dois) alqueires paulista em **R$. 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).**
DEPÓSITO: O bem supra encontra-se em poder de ANDRE BASTIANELLI - DEPOSITÁRIO FIEL.
ÔNUS: O bem supra encontra-se penhorado nos autos RT 368/92, RT 2014/92; 361/97, 120/2000, 212/2003, 287/2003, 37/04-P (fls. 496/500). A certidão de fls. 506/509, fica fazendo parte integrante do presente.
INTIMAÇÃO: FICAM os Executados **ANDRÉ BASTIANELLI - CPF/MF Nº. 640.655.378-00 e VALDECIR IBLES DE MIRANDA e, sua(s) esposa(s),** se casado(s) for(em), devidamente intimados, via edital, caso não sejam encontrados via mandado.
OBSERVAÇÃO: As comissões do leiloeiro serão as seguintes:
a) Em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exeqüente; **b)** Em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; **c)** Em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; **d)** Em caso de acordo ou pagamento nos quinze dias que precedem a primeira praça antes designada, mesmo assim será devida a comissão ao leiloeiro de 2% sobre o valor da avaliação dos bens.
Marialva - PR, em 07 de novembro de 2011.
Eu, _____(Helton Jum Kikuti), Empregado Juramentado que digitei e subscrevi.
DEVANIR CESTARI
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARIALVA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL
EDITAL DE PRAÇA E ARREMATAÇÃO, COM O PRAZO DE CINCO (05) DIAS, DE BENS PERTENCENTES À DEVEDORA: **ANA CARLOTA DE ALMEIDA AARÃO CARNEIRO - CPF/MF Nº. 003.685.129-91**
PROCESSO: EXECUÇÃO FISCAL Nº. 285/1996 E APENSOS
EXEQUENTE: **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARIALVA**
EXECUTADA: **ANA CARLOTA DE ALMEIDA AARÃO CARNEIRO**.
PRIMEIRA PRAÇA: DIA 02 DE DEZEMBRO DE 2011, a partir das 13:00 horas, pelo preço igual ou superior ao valor da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2011, a partir das 13:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, isto é, inferiores a 60% do valor da avaliação pelo maior lanço oferecido, desde que não configure preço vil, a critério deste Juízo.
OBSERVAÇÃO: Caso não haja expediente forense nas datas designadas, o ato ficará automaticamente prorrogado para o próximo dia útil subseqüente.
LOCAL DA ARREMATAÇÃO: ÁTRIO DO EDIFÍCIO DO FÓRUM, PRAÇA ORLANDO BORNIA, Nº.187, MARIALVA - PARANÁ.
LEILOEIRO DESIGNADO: WERNO KLÖCKNER JÚNIOR e RICARDO HIDEKI GONDO (inscrição no JUCEPAR nº.660 e 09/024-L, respectivamente), fone: (44) 3026-8008.
VALOR DA DÍVIDA: R$. 138.572,98, EM 31/10/2011.
DESCRIÇÃO DE BENS:
01)- DATA DE TERRAS sob nº.04, da QUADRA nº 09(nove), com a área de 250,00 m2, situada na planta do Loteamento denominado Jardim Santa Izabel, deste Município e Comarca.
02) DATA DE TERRAS sob nº 06(seis), com a área de 250,00 m2., da QUADRA nº 08(oito), situada na planta do Loteamento denominado Jardim Santa Izabel, deste Município e Comarca,
03) DATA DE TERRAS sob nº 02(dois) com a área de 492,09 m2. da QUADRA nº 09(nove), situada na planta do Loteamento denominado Jardim Santa Izabel, deste Município e Comarca,
04) DATA DE TERRAS sob nº 01(um), com a área de 299,75 m2., da QUADRA nº 09(nove), situada na planta do Loteamento denominado Jardim Santa Izabel, deste Município e Comarca,
05) DATA DE TERRAS sob nº 07(sete), com a área de 250,00 m2., da QUADRA nº 07(sete), situada na planta do Loteamento denominado Jardim Santa Izabel, deste Município e Comarca,
06) DATA DE TERRAS sob nº.16(dezesseis), com área de 250,00 m2 da QUADRA nº.12(doze), situada na planta do loteamento denominado Jardim Santa Izabel, deste Município e Comarca,
07) DATA DE TERRAS sob o nº.13(treze), com a área de 250,00 metros, da QUADRA número 12(doze), situada na planta do loteamento denominado JARDIM SANTA IZABEL, deste Município e Comarca,
08) DATA DE TERRAS sob nº.13(treze), com a área de 250,00 metros, da QUADRA nº.05(cinco), situada na planta do loteamento denominado JARDIM SANTA IZABEL, deste Município e Comarca.
09) DATA DE TERRAS sob o nº.18(dezoito), com a área de 250,00 m2, da QUADRA número 05(cinco), situada na planta do loteamento denominado JARDIM SANTA IZABEL, deste Município e Comarca.
10) DATA DE TERRAS sob o nº.04(quatro), com a área de 250,00 m2, da QUADRA número 12(doze), situada na planta do loteamento denominado JARDIM SANTA IZABEL, deste Município e Comarca,
11) DATA DE TERRAS sob o nº.1(um), com a área de 250,00 m2, da QUADRA nº.12(doze), situada na planta do loteamento denominado JARDIM SANTA IZABEL, deste Município e Comarca,
12) DATA DE TERRAS sob o nº.18(dezoito), com a área de 250,00 m2, da QUADRA número 10(dez), situada na planta do loteamento denominado JARDIM SANTA IZABEL, deste Município e Comarca, com as seguintes divisas e metragens: DIVIDE-SE: Ao NO.
13) DATA DE TERRAS sob o nº.13(treze), com a área de 250,00 metros, da QUADRA 10(dez), situada na planta do loteamento denominado JARDIM SANTA IZABEL, deste Município e Comarca,
14) DATA DE TERRAS sob o nº.05(cinco), com a área de 250,00 m2, da QUADRA número 13(treze), situada na planta do loteamento denominado JARDIM SANTA IZABEL, deste Município e Comarca,
15) DATA DE TERRAS sob o nº.19(dezenove), com a área de 250,00 m2, da QUADRA nº.07(sete), situada na planta do loteamento denominado JARDIM SANTA IZABEL, deste Município e Comarca,
16) DATA DE TERRAS sob o nº.13(treze), com a área de 250,00 m2, da QUADRA número 07(sete), situada na planta do loteamento denominado JARDIM SANTA IZABEL, deste Município e Comarca.
17) DATA DE TERRAS sob o nº.16(dezesseis), com a área de 250,00 m2, da QUADRA nº.13(treze), situada na planta do loteamento denominado JARDIM SANTA IZABEL, deste Município e Comarca,
18) DATA DE TERRAS sob o nº.02(dois), com a área de 250,00 metros, da QUADRA 14(quatorze), situada na planta do loteamento denominado JARDIM SANTA IZABEL, deste Município e Comarca,
19) DATA DE TERRAS sob o nº.17(dezessete), com a área de 250,00 m2, da QUADRA número 13(treze), situada na planta do loteamento denominado JARDIM SANTA IZABEL, deste Município e Comarca
20) DATA DE TERRAS sob o nº.03(três), com a área de 250,00 m2, da QUADRA nº.14(quatorze), situada na planta do loteamento denominado JARDIM SANTA IZABEL, deste Município e Comarca,.
21) DATA DE TERRAS sob o nº.11(onze), com a área de 250,00 metros, da QUADRA 13(treze), situada na planta do loteamento denominado JARDIM SANTA IZABEL, deste Município e Comarca,
22) DATA DE TERRAS sob o nº.10(dez), com a área de 250,00 metros, da QUADRA 13(treze), situada na planta do loteamento denominado JARDIM SANTA IZABEL, deste Município e Comarca,
23) DATA DE TERRAS sob o nº.08(oito), com a área de 250,00 m2, da QUADRA nº.13(treze), situada na planta do loteamento denominado JARDIM SANTA IZABEL, deste Município e Comarca,
24) DATA DE TERRAS sob o nº.09(nove), com a área de 250,00 metros, da QUADRA 13(treze), situada na planta do loteamento denominado JARDIM SANTA IZABEL, deste Município e Comarca,
25) DATA DE TERRAS sob o nº.06(seis), com a área de 250,00 m2, da QUADRA nº.14(quatorze), situada na planta do loteamento denominado JARDIM SANTA IZABEL, deste Município e Comarca,
26) DATA DE TERRAS sob o nº.15(quinze), com a área de 250,00 metros, da QUADRA 13(treze), situada na planta do loteamento denominado JARDIM SANTA IZABEL, deste Município e Comarca,
27) DATA DE TERRAS sob o nº.11(onze), com a área de 286,7900 metros, da QUADRA 16(dezesseis), situada na planta do loteamento denominado JARDIM SANTA IZABEL, deste Município e Comarca,
28) DATA DE TERRAS sob o nº.13(treze), com a área de 267,80 m2, da QUADRA nº.16(dezesseis), situada na planta do loteamento denominado JARDIM SANTA IZABEL, deste Município e Comarca,
29) DATA DE TERRAS sob o nº.14(quatorze), com a área de 267,80 m2, da QUADRA nº.16(dezesseis), situada na planta do loteamento denominado JARDIM SANTA IZABEL, deste Município e Comarca,
30) DATA DE TERRAS sob o nº.15(quinze), com a área de 370,80 m2, da QUADRA nº.16(dezesseis), situada na planta do loteamento denominado JARDIM SANTA IZABEL, deste Município e Comarca,
31) DATA DE TERRAS sob o nº.07(sete), com a área de 287,50 metros, da QUADRA 09(nove), situada na planta do loteamento denominado JARDIM SANTA IZABEL, deste Município e Comarca
32) DATA DE TERRAS sob o nº.07(sete), com a área de 250,00 metros, da QUADRA 13(treze), situada na planta do loteamento denominado JARDIM SANTA IZABEL, deste Município e Comarca,
33) DATA DE TERRAS sob o nº.06(seis), com a área de 250,00 m2, da QUADRA nº.13(treze), situada na planta do loteamento denominado JARDIM SANTA IZABEL, deste Município e Comarca,
34) DATA DE TERRAS sob o nº 16(dezesseis), com a área de 250,00 m2., da QUADRA nº 10(dez), situada na planta do Loteamento denominado JARDIM SANTA IZABEL, deste Município e Comarca.
35) DATA DE TERRAS sob nº 08 (oito), com a área de 250,00 m2., da QUADRA nº 12 (doze),situadana planta do Loteamento denominado JARDIM SANTA IZABEL, deste Município e Comarca.
36) DATA DE TERRAS sob nº 06 (seis), com a área de 250,00 m2., da QUADRA nº 10 (dez), situada na planta do Loteamento denominado JARDIM SANTA IZABEL, deste Município e Comarca. Avaliada em R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).
37) DATA DE TERRAS sob nº 11 (onze), com a área de 250,00 m2., da QUADRA nº 12 (doze), situada na planta do Loteamento denominado JARDIM SANTA IZABEL, deste Município e Comarca.

38) DATA DE TERRAS sob nº 12 (doze), com a área de 250,00 m2., da QUADRA nº 12 (doze), situada na planta do Loteamento denominado JARDIM SANTA IZABEL, deste Município e Comarca.
39) DATA DE TERRAS sob nº 17 (dezessete), com a área de 250,00 m2., da QUADRA Nº 12 (doze), situada na planta do Loteamento denominado JARDIM SANTA IZABEL, deste Município e Comarca.
40) DATA DE TERRAS sob nº 08 (oito), com a área de 250,00 m2., da QUADRA nº 10 (dez), situada na planta do Loteamento denominado JARDIM SANTA IZABEL, deste Município e Comarca.
41) DATA DE TERRAS sob nº 10 (dez), com a área de 250,00 m2, da QUADRA nº 10 (dez), situada na planta do Loteamento denominado JARDIM SANTA IZABEL, deste Município e Comarca.
42) DATA DE TERRAS sob nº 05 (cinco), com a área de 250,00 m2, da QUADRA nº 10 (dez), situada na planta do Loteamento denominado JARDIM SANTA IZABEL, deste Município e Comarca.
43) DATA DE TERRAS sob nº 08 (oito), com a área de 287,50 metros quadrados, da QUADRA nº 09 (nove) , situada na planta do Loteamento denominado JARDIM SANTA IZABEL, deste Município e Comarca.
44) DATA DE TERRAS sob nº 11 (onze), com a área de 250,00 metros quadrados, da QUADRA nº 10 (dez) , situada na planta do Loteamento denominado JARDIM SANTA IZABEL, deste Município e Comarca.
45) DATA DE TERRAS sob nº 10 (dez), com a área de 250,00 metros quadrados, da QUADRA nº 12 (doze) , situada na planta do Loteamento denominado JARDIM SANTA IZABEL, deste Município e Comarca.
46) DATA DE TERRAS sob nº 19 (dezenove), com a área de 250,00 metros quadrados, da QUADRA nº 10 (dez), situada na planta do Loteamento denominado JARDIM SANTA IZABEL, deste Município e Comarca.
47) DATA DE TERRAS sob nº 14 (quatorze), com a área de 250,00 metros quadrados, da QUADRA nº 10 (dez) , situada na planta do Loteamento denominado JARDIM SANTA IZABEL, deste Município e Comarca.
DOS IMÓVEIS: Tratam-se de imóveis localizados de frente para a BR 376, sentido Marialva/Maringá, lado esquerdo, com rede de energia elétrica, água encanada, ruas sem asfalto.
AVALIAÇÃO: Os imóveis supra foram avaliados por R$. 18.500,00 cada e, em sua totalidade pelo valor de **R$. 869.500,00 (oitocentos e sessenta e nove mil e quinhentos reais).**
ÔNUS: A Executada possui débitos junto à Fazenda Pública do Município de Marialva - PR; Fazenda Pública do Estado do Paraná (fls. 1320/1322) e, Fazenda Nacional (fls. 1324). As certidões de fls. 1328/1452, ficam fazendo parte integrante do presente edital.
DEPÓSITO: OS BENS SUPRA ENCONTRAM-SE EM PODER DE REGINA CÉLIA MAROCO - DEPOSITÁRIA PÚBLICA.
INTIMAÇÃO: FICA a Executada **ANA CARLOTA DE ALMEIDA AARÃO CARNEIRO e seu esposo,** se casada for, devidamente intimados, via edital, caso não sejam encontrados via mandado.
OBSERVAÇÃO: **1-)** As comissões do leiloeiro serão as seguintes:
a) Em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exeqüente; **b)** Em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; **c)** Em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; **d)** Em caso de acordo ou pagamento nos quinze dias que precedem a primeira praça antes designada, mesmo assim será devida a comissão ao leiloeiro de 2% sobre o valor da avaliação dos bens.
2-) Sobre alguns dos imóveis acima descrito há construções e ocupantes.
Marialva - PR, em 04 de novembro de 2011.
Eu, _____ (Helton Jum Kikuti), Empregado Juramentado que digitei e subscrevi.
DEVANIR CESTARI
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARIALVA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL
EDITAL DE PRAÇA E ARREMATAÇÃO, COM O PRAZO DE CINCO(05) DIAS, DE BENS PERTENCENTES AO EXECUTADO **INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE MADEIRA EBANO LTDA - CNPJ/MF nº. 75.252.361/0001-24.**
PROCESSO: EXECUÇÃO FISCAL Nº. 28/2008 em que é EXEQUENTE: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - PR** e EXECUTADO: **INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE MADEIRA EBANO LTDA - CNPJ/MF nº. 75.252.361/0001-24.**
PRIMEIRA PRAÇA: DIA 02 DE DEZEMBRO DE 2011, a partir das 13:00 horas, pelo preço igual ou superior ao valor da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2011, a partir das 13:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, isto é, inferiores a 60% do valor da avaliação pelo maior lanço oferecido, desde que não configure preço vil, a critério deste Juízo.
OBSERVAÇÃO: Caso não haja expediente forense nas datas designadas, o ato ficará automaticamente prorrogado para o próximo dia útil subseqüente.
LOCAL DA ARREMATAÇÃO: ÁTRIO DO EDIFÍCIO DO FÓRUM, PRAÇA ORLANDO BORNIA, Nº.187, MARIALVA - PARANÁ.
LEILOEIROS DESIGNADOS: WERNO KLÖCKNER JÚNIOR (inscrição no JUCEPAR nº. 660) e RICARDO HIDEKI GONDO (inscrição n. 09/024-L), fone: (44) 3026-8008.
VALOR DA DÍVIDA EM 03/11/2011, R$. 4.271,27.
DESCRIÇÃO DOS BENS: **1)** 15 chapas MDF 18mm tabaco lenheiro. **2)** 08 chapas MDF 15mm branco. **3)** 15 chapas MDF 15 mm branco. **4)** 10 chapas MDF 15mm cru. **5)** 08 chapas MDF 06mm abedul.
AVALIAÇÃO: Os bens supra foram avaliados pelo valor de: **1)** R$.173,00 (cento e setenta e três reais) o valor unitário e o total no valor de R$. 2.595,00 (dois mil quinhentos e noventa e cinco reais); **2)** R$.105,00 (cento e cinco reais) o valor unitário e o total no valor de R$.840,00 (oitocentos e quarenta reais); **3)** R$.105,00 (cento e cinco reais) o valor unitário e o total no valor de R$.1.575,00 (mil quinhentos e setenta e cinco reais); **4)** R$ 97,00 (noventa e sete reais) o valor unitário e o total no valor de R$.970,00 (novecentos e setenta reais); **5)** R$.94,00 (noventa e quatro reais) o valor unitário e o total no valor de R$.752,00 (setecentos e cinquenta e dois reais)
DEPÓSITO: O bem supra encontra-se em poder de JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA - DEPOSITÁRIO FIEL.
ÔNUS: Não consta dos autos.
INTIMAÇÃO: FICA o Executado **INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE MADEIRA EBANO LTDA**, na pessoa de seu representante legale sua esposa, se casado for,devidamente intimados, via edital, caso não sejam encontrados via mandado.
OBSERVAÇÃO: As comissões do leiloeiro serão as seguintes:
a) Em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exeqüente; **b)** Em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; **c)** Em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; **d)** Em caso de acordo ou pagamento nos quinze dias que precedem a primeira praça antes designada, mesmo assim será devida a comissão ao leiloeiro de 2% sobre o valor da avaliação dos bens.
Marialva - PR, em 04 de novembro de 2011.
Eu, _____ (Helton Jum Kikuti), Empregado Juramentado que digitei e subscrevi.
DEVANIR CESTARI
JUIZ DE DIREITO

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL-PR.
CARTÓRIO CRIMINAL
"EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 10 DIAS"
"RÉU: ANTONIO SERGIO DE ANANIAS"
O Dr. RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todo quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiver, que nos autos de Execução de Pena nº 2011.54-2 em que é autora a Justiça Pública, e réu:
ANTONIO SERGIO DE ANANIAS, vulgo "Sombra", brasileiro, solteiro, filho de Moisés Francisco de Ananias e Anatalia de Oliveira Rosa, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi mandado que se baixe o presente Edital, com prazo de 10 (dez) dias, a fim de que fique o mesmo intimado para que, **no prazo de 05 (cinco) dias, justifique o não comparecimento em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de justificar o descumprimento da pena imposta.**-
E, para que ninguém possa alegar ignorância, manda que se afixe o presente Edital no local de costume. Marilândia do Sul, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Do que para constar, eu, (Maurício José Ferrero), Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.-
-(Ricardo Alexandre Spessato de Alvarenga Campos)-
-(Juiz de Direito)-

MARINGÁ

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARINGÁ PR
SEGUNDA SECRETARIA CRIMINAL
EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) CARLOS EDUARDO DAVANÇO
Processo-crime nº 2008.4931-7

O Dr. DEVANIR MANCHINI, MM. Juiz de Direito da 2ª Secretaria Criminal da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente CARLOS EDUARDO DAVANÇO, natural de Maringá, nasc. 11.07.82, filho de antonio Luiz Davanço e Juraci de Souza Davanço, RG 8943941-8 PR, pelo presente CITA-O(S) para que no prazo de 10 (dez) dias responder à acusação, por escrito, através de defensor (art. 396 do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719 de 20/06/2008), estando incurso nas sanções do art. 157, §2º, I e II do CP; art. 155, §4º, IV do CP c.c. 69 do CP. ADVERTÊNCIA: não apresentando defesa preliminar através de advogado ou não constituindo advogado que o represente no processo, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional, e poderá ser suspenso o curso do processo, com possibilidade de decretação da prisão preventiva e produção antecipada da prova. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 08 dias do mês de novembro, do ano 2011. Eu _____ Cleide de Fátima Saganski, Diretora de Secretaria , o subscrevo.
DEVANIR MANCHINI
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654
MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI
Escrivã Titular E. Juramentado
EDITAL DE CITAÇÃO DE
MARCIA JOZVIAK
PRAZO DESTE EDITAL: 30 DIAS
O Exmo. Sr. Dr. William Artur Pussi, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob n.º **8782/2010** de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL,** em que é exequente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e executada **MARCIA JOZVIAK**. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** da executada **MARCIA JOZVIAK,** atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor do despacho abaixo transcrito e para, no prazo legal de **05 (CINCO) DIAS**, pagar a importância de R $ 652,21 (seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte e um centavos), atualizada até 04/05/2011, acrescidos das cominações legais, custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, ou garantir o juízo nos termos da petição inicial. Ciente de que decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e não havendo o pagamento da dívida, nem a nomeação de bens à penhora, ser-lhe-ão penhorados bens suficientes para garantia da execução, passando a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos. DESPACHO DO MM. JUIZ: "(...) Proceda-se à citação da executada por meio de edital, com prazo de trinta dias, para que, em cinco dias, pague a importância devida ou nomeie bens em garantia de execução, sob pena de penhora a ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça. 12/08/2011. *(o) WILLIAM ARTUR PUSSI - Juiz de Direito*". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 08 de novembro de 2011. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // CARLOS JOSÉ CARNELOSSI - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.
WILLIAM ARTUR PUSSI
- Juiz de Direito -

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654
MARIA E. R. X. DA SILVACARLOS J. CARNELOSSI
Escrivã Titular E. Juramentado
EDITAL DE CITAÇÃO DE
BRUMAROGI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
PRAZO DESTE EDITAL: 30 DIAS
O Exmo. Sr. Dr. William Artur Pussi, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob n.º 18/2010 de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e são executados BRUMAROGI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA E OUTRO. É o presente edital expedido para CITAÇÃO da executada BRUMAROGI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor do despacho abaixo transcrito e para no prazo legal de 05 (CINCO) DIAS, pagar a importância de R$ 962,85 (novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), atualizada até 25/03/2011, acrescidos das cominações legais, custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, ou garantir o juízo nos termos da petição inicial. Ciente de que decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e não havendo o pagamento da dívida, nem a nomeação de bens à penhora, ser-lhe-ão penhorados bens suficientes para garantia da execução, passando a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos. DESPACHO DO MM. JUIZ: "(...) Cite-se a empresa executada, via edital, como requerido. 07/06/2011. *(o) WILLIAM ARTUR PUSSI - Juiz de Direito*". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 08 de novembro de 2011. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // CARLOS JOSÉ CARNELOSSI - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.
WILLIAM ARTUR PUSSI
- Juiz de Direito -

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654
MARIA E. R. X. DA SILVACARLOS J. CARNELOSSI
Escrivã Titular E. Juramentado
EDITAL DE CITAÇÃO DE
NORITAKE & BELLICANTA LTDA
PRAZO DESTE EDITAL: 30 DIAS
O Exmo. Sr. Dr. William Artur Pussi, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob n.º **8776/2010** de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e executada **NORITAKE & BELLICANTA LTDA**. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** da executada **NORITAKE & BELLICANTA LTDA,** atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor do despacho abaixo transcrito e para no prazo legal de **05 (CINCO) DIAS**, pagar a importância de R$ 1.240,93 (um mil, duzentos e quarenta reais e noventa e três centavos), atualizada até 26/04/2011, acrescidos das cominações legais, custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, ou garantir o juízo nos termos da petição inicial. Ciente de que decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e não havendo o pagamento da dívida, nem a nomeação de bens à penhora, ser-lhe-ão penhorados bens suficientes para garantia da execução, passando a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos. DESPACHO DO MM. JUIZ: "(...) Proceda-se à citação da executada por meio de edital, com prazo de trinta dias, para que, em cinco dias, pague a importância devida ou nomeie bens em garantia de execução, sob pena de penhora a ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça. 03/08/2011 *(o) WILLIAM ARTUR PUSSI - Juiz de Direito*". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 08 de novembro de 2011. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // CARLOS JOSÉ CARNELOSSI - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.
WILLIAM ARTUR PUSSI
- Juiz de Direito -

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654
MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI
Escrivã Titular E. Juramentado
JUSTIÇA GRATUITA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE
GONÇALO ALZILIN DE SOUZA PRAZO DESTE EDITAL: 30 DIAS.
O Exmo. Sr. Dr. ABILIO T.M.S. DE FREITAS, MM. Juiz de Direito Substituto da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA** sob nº **322/2008**, em que é requerente: **ALAIDE RITA DE SOUZA**, e requerido: **GONÇALO ALZILIN DE SOUZA**. É o presente edital expedido para **INTIMAÇÃO** do requerido: **GONÇALO ALZILIN DE SOUZA**, brasileiro, casado, mecânico, inscrito no CPF/MF nº 140.797.719-91, atualmente em

lugar incerto e não sabido, para que fique ciente de que foi declarada sua ausência, nos termos dos artigos 1.159 e 1.161 do Código de Processo Civil, nomeando-lhe como curadora a Sra. Alaíde Rita de Souza, brasileira, casada, zeladora, portadora da CI/RG nº 4.870.529-4-SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº 662.745.919-15, residente e domiciliada na Rua Martin Afonso, nº 1158, Maringá-Paraná, bem como para entrar na posse de seus bens. E para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 20 de abril de 2011. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // CARLOS JOSÉ CARNELOSSI - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.
WILLIAM ARTUR PUSSI
- Juiz de Direito -

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE CLEIDE BARROS NOBRE E NATALINO DE SOUZA NOBRE COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS, MM. JUÍZ DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ-PARANÁ FAZ SABER a todos quantos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente **cita CLEIDE BARROS NOBRE e NATALINO DE SOUZA NOBRE**, residente(s) e domiciliado(s) em lugar ignorado, para no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, comparecer perante este Cartório da 4ª Vara Cível, situado no Edifício do Fórum, Av. Tiradentes, esq. com Av. Herval, 1º andar, sala 190, onde se processa **ACAO MONITORIA n.º 1553/2009** que lhe foi proposta por ARGUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em face de CLEIDE BARROS NOBRE e NATALINO DE SOUZA NOBRE, e efetuar o pagamento do débito de R$ 4.159,39 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos), com os acréscimos legais a serem apurados no referido processo, ou, querendo, oferecer embargos que suspenderão a eficácia da providência liminar, sob pena de converter-se em mandado executivo. Havendo pagamento ficará isento de custas processuais e honorários advocatícios. RESUMO DO PEDIDO INICIAL: "ARGUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 00.958.276/0001-87, com sede na Av. Fagundes Filho, 191 - cjto, 61 - Vila Monte Alegre, cidade de São Paulo/SP, por intermédio de seus procuradores judiciais, promove Demanda Monitória em face de CLEIDE BARROS NOBRE, brasileira, desconhecido estado civil, empresária, inscrita na CI/RG 3.701.107-0 SSP/PR, e CPF 025.376.329-7 e NATALINO DE SOUZA NOBRE, brasileiro, desconhecido estado civil e profissão, o que faz consubstanciado nas razões de fato e de direito abaixo aduzidas: 1 - Em data de 25 de junho de 2007, os réus emitiram em favor da autora o seguinte cheque: 566936, do Banco HSBC S/A, Ag. 0464, datado para 25 de junho de 2007, no valor de R$ 2.946,69 (dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos), conforme documento anexo (doc. 03). Ocorre Execelência, que, na data convencionada para o pagamento houve o inadimplemento por parte dos Réus, deixando, na ocasião, a autora com um prejuízo estimável de R$ 2.946,69 (dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos). Esgotados todos os meios suasórios para a composição amigável, a dívida existente com a autora continua sem solução, cujo valor atualizado e corrigido importa na quantia de R$ 4.159,39 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos), conforme memória do cálculo anexa (doc. 04). Daí porque, entende-se justo e necessário a propositura da presente demando por parecer o único meio eficaz de se efetivar o cumprimento da obrigação assumida pelos réus. 2- De acordo com o Art. 1.102-a do CPC, tratando-se de procedimento monitório documental, caracterizado pela exigência de prova escrita do crédito, desprovido de eficácia executiva, revela-se plenamente justificada a presente ação. O cheque não prescrito se reveste das caracterísitcas essenciais do trinômio exigido no títulos de crédito, ex vi legis art. 585, I do CPC, daí porque, se não fosse a perda da eficácia executiva, pelo decurso temporal, seria passível de ser objeto de pretensão executória. Assim sendo, considerando que a autora se encontra desprovida de um dos requisitos que possibilitaria o manejo da Ação de Execução direta, necessário se faz utilizar-se da presente lide monitória. A doutrina entende que para o cabimento do procedimento monitório basta que o interessado seja portador de um documento, público ou privado, que justifique o crédito o que não a eficácia típica dos títulos executivos extrajudiciais. Neste mesmo sentido, o art. 1.102-A, do CPC, trata do procedimento monitório documental "A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem óvel". Por tal razão a autora se utiliza da Ação Monitória para que sejam satisfeitas suas pretensões, uma vez que incompletos seus requisitos para a Ação Executiva. 3- a) Ex positis, requer digne-se Vossa Excelência a deferir a expedição de mandado de pagamento, citando-se os réus, para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento do valor principal, devidamente atualizado, no importe de R $ 4.159,39 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, até o efetivo pagamento, ou, no mesmo prazo, para querendo, oponha embargos, sob pena de que se constitua o título executivo judicial, convertendo, para tanto, o mandado inicial em mandado executivo, conforme regra do art. 1.102-c, do CPC. b) Re quer a condenação dos réus ao ônus da sucumbência. Para provar o alegado dos fatos, requer o depoimento pessoal dos réus, sob pena de confesso, oitiva de testemunhas, juntada de documentos, prova pericial e todos os demais meios de prova sem direito admitidos. 4 - Dá-se à causa o valor de 4.159,39 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos). Advogados: Dr. João Joaquim Martinelli - OAB/PR 25.430". Maringá, 08/11/2011. Eu, ADRIANA APARECIDA DA COSTA, Diretora de Secretaria, o datilografei e subscrevi. - ALBERTO LUÍS MARQUES DOS SANTOS - JUIZ DE DIREITO

5ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: DE TRINTA (30) DIAS.
Processo nº 000086/2004, de EXECUCAO FISCAL
Exeqüente: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Executado(a): ROCLER LTDA, ROCLER COM. DE AUTO PEÇAS LTDA e CLEBER MARIANO JUNIOR
Objeto: INTIMAÇÃO do(a/s) executado(a/s): CLEBER MARIANO JUNIOR, da penhora que recaiu sobre a importância : - " R$ 523,10 (quinhentos e vinte e três reais e dez centavos), que encontra-se depositada na conta poupança nº 2499 040 01504907-7, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, posto Fórum, à disposição deste Juízo", para que, querendo embargue a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, e respeitável despacho de fls. dos autos supra. MARINGÁ, em 3 de Novembro de 2011.- Eu, _____, SOLANGE MARQUESINI BERTELI, Escrivã Designada, o digitei e subscrevi. A presente publicação trata-se de DILIGÊNCIA DO JUÍZO.
JAIME SOUZA PINTO SAMPAIO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

MATINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE MATINHOS - PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EMBARGADO MARCIO SELZLER BRECHER, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
"Justiça Gratuita"
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente o embargado MARCIO SELZLER BRECHER, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL autuado sob n.º 000498/2003, proposta por DIRCEU LOPES em face de MARCIO SELZLER BRECHER e, conforme respeitável despacho de fls. 275, dos autos supra, tem o presente a finalidade de INTIMAR o embargado Márcio Selzler Brecher, atualmente em lugar incerto, para que compareça no dia 29/03/2012, às 13:45 horas, perante este Juízo, sito à Rua Antonina, n.º 200 - Caiobá, nesta Cidade e Comarca de Matinhos - PR., a fim de tomar parte na audiência de instrução e julgamento, ocasião em que deverá prestar depoimento pessoal. DESPACHO: "Designo audiência para o dia 29/03/2012, às 13:45 horas. Expeça-se edital de intimação do embargado, com o prazo de trinta (30) dias." Matinhos, 12/09/2011. (as) Danielle Guimarães da Costa - Juíza de Direito. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos - PR., aos 20 de Setembro de 2011. Leandro Ferreira do Nascimento, Funcionário Juramentado, o digitei. Eu,_____(Airton Jose Vendruscolo), Titular, o conferi e subscrevo. rrj
Airton Jose Vendruscolo
Titular da Serventia
Por Autorização Judicial da Portaria n.º 001/2009

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE MATINHOS - PR
.: EDITAL DE ADJUDICAÇÃO :.
Pelo presente se faz saber a todos, que será realizada a adjudicação do bem imóvel de propriedade da parte executada OSMAR JESUS MOLONHA e IVANILDE CRESPIM MOLONHA, na forma abaixo: DATA DESIGNADA PARA ADJUDICAÇÃO: Dia 05/12/2011, às 14:00 horas. LOCAL DA ADJUDICAÇÃO: Átrio do Edifício do Fórum, sito à Rua Antonina, 200 - Caiobá, nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná. PROCESSO: Autos de CARTA PRECATÓRIA sob n.º 0004724-57.2009.8.16.0116, extraída dos autos de Ordinária, sob n.º 464/2002 em trâmite na Vara Cível da Comarca de Lapa, em que é exequente LUIZ CARLOS FERRARI em face de OSMAR JESUS MOLONHA e IVANILDE CRESPIM MOLONHA. DESCRIÇÃO DO BEM: Lote de terreno nº 247-A3 (duzentos e quarenta e sete - A3), oriundo da subdivisão do lote nº 247-A, da planta "CAIÇARA", situado neste Município e Comarca de Matinhos - PR, medindo 10,10 metros de frente para a Rua União da Vitória, na lateral direita de quem da rua olha o imóvel mede 27,50 metros, onde confronta-se com o lote nº 247-A2, na lateral esquerda mede 27,50 metros e faz esquina com a Avenida Londrina, na linha de fundos mede 10,10 metros e confronta-se com parte do lote nº 237, perfazendo a área de 259,875 m², sem benfeitorias. AVALIAÇÃO: R$ 32.760,00 (trinta e dois mil, setecentos e sessenta reais) em Novembro/2011. VALOR DA EXECUÇÃO: R$ 123.323,06 (Cento e vinte e três mil, trezentos e vinte e três reais e seis centavos) em janeiro/2010. AD-CAUTELAM: ficam pelo presente edital, desde já intimado o executado OSMAR JESUS MOLONHA e IVANILDE CRESPIM MOLONHA, caso não sejam encontrados para a intimação pessoal. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos 1 de Novembro de 2011. Leandro Ferreira do Nascimento, Funcionário Juramentado, o digitei. Eu, (AIRTON JOSE VENDRUSCOLO), Titular, o conferi e subscrevo.
Airton José Vendruscolo
Titular da Serventia
Por Autorização Judicial da Portaria n.º 001/2009

NOVA ESPERANÇA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 **EDITAL DE ARREMATAÇÃO**
A Doutora **ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS**, MMª. Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados à arrematação o bem de propriedade do executado **CLEBER GALINARI**, na seguinte forma:
VENDA EM PRIMEIRO LEILÃO: Dia **28 de novembro de 2011, às 13:30 horas**, pelo valor da avaliação.
VENDA EM SEGUNDO LEILÃO: Dia **13 de dezembro de 2011, às 13:30 horas**, pelo maior lance oferecido, salvo preço vil, este entendido como aquele inferior a 60% do valor da avaliação.
OBS: Recaindo a designação em feriado ou suspenso o expediente forense, realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário.
LOCAL DA ARREMATAÇÃO: Átrio do Fórum Local, sito na Rua Marins Alves de Camargo, nº 1.587, nesta Cidade e Comarca.
LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano. A comissão do leiloeiro será a seguinte: a) Em caso de arrematação, 5% sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; b) Em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; c) Em caso de remição, acordo ou suspensão da hasta, 2% sobre o valor atualizado do débito, sobre o valor do acordo ou sobre o valor atualizado da avaliação do bem, aquele que for menor, a ser pago pelo executado.
PROCESSO: Autos de **CARTA PRECTÓRIA**, autuada sob o nº **1360-34.2010.8.16.0119**, extraída dos autos de EXECUÇÃO FISCAL autuados sob nº 2001.61.82.002978-0, em que é exequente **FAZENDA NACIONAL** e executados **FRIGORIFICO NEW HOPE LTDA e CLEBER GALINARI**.
DESCRIÇÃO DO BEM:
- **PARTE IDEAL de 1/3 (um terço) da DATA DE TERRAS sob nº 31-A, da quadra 124, com área de 341,00 metros quadrados, situada nesta Cidade e sede da Comarca de Nova Esperança,** dentro das seguintes divisas e confrontações: "Principiando no alinhamento predial da Rua Bom Retiro, segue no rumo NO 32º28´na extensão de 14 metros e 50 centímetros; com a divisa da data nº 30 no rumo NE 57º32´na extensão de 23 metros e 52 centímetros; com a data nº31 (remanescente) no rumo SE 32º28´ na extensão de 14 metros e 50 centímetros e finalmente com a data nº 32 no rumo SO 57º32´ na extensão de 23 metros e 52 centímetros até o ponto de partida", imóvel este matriculado sob nº 9.336, ficha 1, livro 2-Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis desta Cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná. **BENFEITORIAS**: Uma construção em alvenaria, medindo aproximadamente 15,00 metros quadrados, cobertura em telhas de amianto, piso em cerâmica, em bom estado de conservação, quintal todo cercado em muro de tijolos. Obs: Contendo Pavimentação asfáltica. **LOCALIZAÇÃO:** apresentando razoável localização (próximo ao parque de Rodeios e Centro Educacional, Cultural e Esportivo Novo Tempo).
ÔNUS: Que, além da penhora nos autos acima mencionados, nada mais consta.
DEPÓSITO: Os imóveis acima descritos foram depositados em mãos do executado ***CLEBER GALINARI***.
AVALIAÇÃO: O imóvel acima descrito foi reavaliado aos 22/07/2011 em sua totalidade em R$40.000,00 (quarenta mil reais), destacando somente a parte ideal correspondente a 1/3 (um terço) do imóvel em **R$13.333,33 (treze mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)**.
VALOR DA DÍVIDA: A dívida exeqüenda principal atualizada em data de 28/03/2011 importava em R$206.917,56 (duzentos e seis novecentos e dezessete reais e cinqüenta e seis centavos), acrescida das custas processuais remanescentes atualizadas em data de 22/07/2011 que importava no valor de R$927,29 (novecentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos), importando a dívida em sua totalidade no valor de **R$207.844,85 (duzentos e sete mil oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos).**
INTIMAÇÃO Pelo presente edital fica desde já **INTIMADOS**, caso não encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça, a executada **FRIGORIFICO NEW HOPE LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC sob nº 02480087/0001-77, situada a Rua Alice Macuco Alves, nº 41, sala 1, Vila Madalena, Estado de São Paulo, *na pessoa de seu representante legal,* **CLEBER GALINARI**, brasileiro, residente e domiciliado a Rua Bom Retiro, nº 1186, casa, centro, nesta Cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, para, querendo, liberar o bem acima descrito, pagando o principal e demais cominações de direito, e da credora **FAZENDA NACIONAL**, *na pessoa de seu procurador federal*, para querendo, exercerem o direito de preferência.
ENCERRAMENTO: E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma vez em Jornal local ou regional de ampla circulação regional, com antecedência mínima de cinco (05) dias, à data marcada para hasta pública, conforme determina o artigo 687 do CPC, e afixada no lugar de costume, na sede deste Juízo. Nova Esperança-PR, aos 03 (três) dias do mês de novembro de 2011. Eu, _____ (Amanda Cristina Ramos Silva), Empregada Juramentada, que o fiz digitar, conferi e subscrevi, e assino o presente por ordem da MM.ª Juíza de Direito Titular desta Vara Cível e Anexos, conforme Portaria n.º 01/2011, deste Juízo.
AMANDA CRISTINA RAMOS SILVA
EMPREGADA JURAMENTADA

EDITAL DE ARREMATAÇÃO
A Doutora **ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS**, MMª. Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados à arrematação o bem de propriedade do executado **SUPERMERCADOS FERRARIN LTDA**, na seguinte forma:
VENDA EM PRIMEIRO LEILÃO: Dia **28 de novembro de 2011, às 13:30 horas**, pelo valor da avaliação.
VENDA EM SEGUNDO LEILÃO: Dia **13 de dezembro de 2011, às 13:30 horas**, pelo maior lance oferecido, salvo preço vil, este entendido como aquele inferior a 60% do valor da avaliação.
OBS: Recaindo a designação em feriado ou suspenso o expediente forense, realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário.
LOCAL DA ARREMATAÇÃO: Átrio do Fórum Local, sito na Rua Marins Alves de Camargo, nº 1.587, nesta Cidade e Comarca.
LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano. A comissão do leiloeiro será a seguinte: a) Em caso de arrematação, 5% sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; b) Em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; c) Em caso de remição, acordo ou suspensão da hasta, 2% sobre o valor atualizado do débito, sobre o valor do acordo ou sobre o valor atualizado da avaliação do bem, aquele que for menor, a ser pago pelo executado.
PROCESSO: Autos de **EXECUÇÃO FISCAL**, autuado sob o nº **064/1997**, em que é exequente **UNIÃO** e executado **SUPERMERCADOS FERRARIN LTDA**.
DESCRIÇÃO DO BEM:
01) 01 (uma) máquina registradora, marca Dismac, modelo CRE 513, n. fabricação 4128-81, a qual se encontra em razoável estado de conservação e em condições de funcionamento. Reavaliada aos 18/07/2011 em **R$40,00 (quarenta reais);**
02) 01 (uma) máquina registradora, marca Dismac, modelo CRE 504/8, n. 10455680, a qual se encontra em razoável estado de conservação e em condições de funcionamento. Reavaliada aos 18/07/2011 em **R$40,00 (quarenta reais);**
03) 01 (uma) máquina registradora, marca Dismac, modelo CRE 504/8, n. 10455733, a qual se encontra em razoável estado de conservação e em condições de funcionamento. Reavaliada aos 18/07/2011 em **R$40,00 (quarenta reais);**

04) 01 (uma) máquina registradora, marca Dismac, modelo CRE 528MF, n. 94050670, a qual se encontra em razoável estado de conservação e em condições de funcionamento. Reavaliada aos 18/07/2011 em **R$40,00 (quarenta reais);**
05) 01 (uma) máquina registradora, marca Dismac, modelo CRE 504, n. 00546704, a qual se encontra em razoável estado de conservação e em condições de funcionamento. Reavalio em **R$40,00 (quarenta reais);**
06) 01 (uma) máquina registradora, marca Dismac, modelo CRE 504, n. 6689, a qual se encontra em razoável estado de conservação e em condições de funcionamento. Reavaliada aos 18/07/2011 em **R$40,00 (quarenta reais);**
07) 01 (uma) máquina registradora, marca Dismac, modelo CRE 504, n. 6687, a qual se encontra em razoável estado de conservação e em condições de funcionamento. Reavaliada aos 18/07/2011 em **R$40,00 (quarenta reais);**
08) 01 (uma) máquina registradora, marca Dismac, modelo CRE 504, n. 6793, a qual se encontra em razoável estado de conservação e em condições de funcionamento. Reavaliada aos 18/07/2011 em **R$40,00 (quarenta reais);**
09) 01 (uma) máquina registradora, marca Dismac, modelo CRE 504, n. 446627, a qual se encontra em razoável estado de conservação e em condições de funcionamento. Reavaliada aos 18/07/2011 em **R$40,00 (quarenta reais);**
10) 01 (uma) máquina registradora, marca Dismac, modelo CRE 504, n. 6616, a qual se encontra em razoável estado de conservação e em condições de funcionamento. Reavaliada aos 18/07/2011 em **R$40,00 (quarenta reais);**
11) 01 (uma) máquina registradora, marca Dismac, modelo CRE 504, n. 6614, a qual se encontra em razoável estado de conservação e em condições de funcionamento. Reavaliada aos 18/07/2011 em **R$40,00 (quarenta reais);**
12) 01 (uma) máquina registradora, marca Dismac, modelo CRE 504, n. 6634, a qual se encontra em razoável estado de conservação e em condições de funcionamento. Reavaliada aos 18/07/2011 em **R$40,00 (quarenta reais);**
13) 01 (uma) BALANÇA ELETRÔNICA, marca Filizola BC-1505, a qual se encontra em razoável estado de conservação e em condições de funcionamento. Reavaliada aos 18/07/2011 em **R$80,00 (oitenta reais);**
14) 01 (uma) BALANÇA ELETRÔNICA, marca Filizola BC-1505, a qual se encontra em razoável estado de conservação e em condições de funcionamento. Reavaliada aos 18/07/2011 em **R$80,00 (oitenta reais);**
15) 01 (uma) BALANÇA ELETRÔNICA, marca Filizola BC-1505, a qual se encontra em razoável estado de conservação e em condições de funcionamento. Reavaliada aos 18/07/2011 em **R$80,00 (oitenta reais);**
16) 01 (uma) BALANÇA ELETRÔNICA, marca Filizola BC-1005, n. 3248 - 110 w, a qual se encontra em razoável estado de conservação e em condições de funcionamento. Reavaliada aos 18/07/2011 em **R$80,00 (oitenta reais);**
17) 01 (uma) BALANÇA ELETRÔNICA, marca Filizola BC-1505-P, n. 38.022, a qual se encontra em razoável estado de conservação e em condições de funcionamento. Reavaliada aos 18/07/2011 em **R$80,00 (oitenta reais);**
18) 01 (uma) BALANÇA ELETRÔNICA, marca Filizola BC-1505-P, n. 039.850, a qual se encontra em razoável estado de conservação e em condições de funcionamento. Reavaliada aos 18/07/2011 em **R$80,00 (oitenta reais);**
19) 01 (um) BALCÃO FRIGORÍFICO, não contendo descrição ou marca, apresentando condições de funcionamento e em razoável estado de conservação. Reavaliada aos 18/07/2011 em **R$560,00 (quinhentos e sessenta reais);**
20) 01 (um) BALCÃO FRIGORÍFICO, modelo LDC, não contendo descrição ou marca, apresentando condições de funcionamento e em razoável estado de conservação. Reavaliada aos 18/07/2011 em **R$560,00 (quinhentos e sessenta reais);**
21) 01 (um) BALCÃO FRIGORÍFICO, modelo BLA-3, não contendo descrição ou marca, apresentando condições de funcionamento e em razoável estado de conservação. Reavaliada aos 18/07/2011 em **R$560,00 (quinhentos e sessenta reais);**
22) 01 (um) BALCÃO FRIGORÍFICO, marca Malpa, modelo LP5-300, n. 665, apresentando condições de funcionamento e em razoável estado de conservação. Reavaliada aos 18/07/2011 em **R$560,00 (quinhentos e sessenta);**
23) 01 (um) BALCÃO FRIGORÍFICO, marca Malpa, modelo LAVD-300, n. 666, apresentando condições de funcionamento e em razoável estado de conservação. Reavaliada aos 18/07/2011 em **R$560,00 (quinhentos e sessenta reais);**
24) 01 (um) BALCÃO FRIGORÍFICO, modelo LP-4, 3,00 M, não contendo descrição ou marca, apresentando condições de funcionamento e em razoável estado de conservação. Reavaliada aos 18/07/2011 em **R$560,00 (quinhentos e sessenta reais);**
25) 01 (um) BALCÃO FRIGORÍFICO, marca Malpa, modelo LP5-300, n. 664, apresentando condições de funcionamento e em razoável estado de conservação. Reavaliada aos 18/07/2011 em **R$560,00 (quinhentos e sessenta reais);**
26) 01 (um) BALCÃO FRIGORÍFICO, não contendo descrição ou marca, apresentando condições de funcionamento e em razoável estado de conservação. Reavaliada aos 18/07/2011 em **R$560,00 (quinhentos e sessenta reais);**
27) 01 (um) BALCÃO FRIGORÍFICO, não contendo descrição ou marca, apresentando condições de funcionamento e em razoável estado de conservação. Reavaliada aos 18/07/2011 em **R$560,00 (quinhentos e sessenta reais);**
28) 01 (um) BALCÃO FRIGORÍFICO, não contendo descrição da marca, modelo PN-3, apresentando condições de funcionamento e em razoável estado de conservação. Reavaliada aos 18/07/2011 em **R$560,00 (quinhentos e sessenta reais);**
29) 01 CONJUNTO P/ CÂMARA-FRIA, c/ motor, não contendo descrição ou marca, apresentado razoável estado de conservação e em condições de funcionamento. Reavaliada aos 18/07/2011 em **R$8.000,00 (oito mil reais);**
30) 01 CONJUNTO P/ CÂMARA-FRIA, c/ motor, não contendo descrição ou marca, apresentado razoável estado de conservação e em condições de funcionamento. Reavaliada aos 18/07/2011 em **R$8.000,00 (oito mil reais);**
31) 01 CONJUNTO P/ CÂMARA-FRIA, c/ motor, não contendo descrição ou marca, apresentado razoável estado de conservação e em condições de funcionamento. Reavalio em **R$-8.000-(oito mil reais);**
32) 01 CONJUNTO P/ CÂMARA-FRIA, c/ motor, não contendo descrição ou marca, apresentado razoável estado de conservação e em condições de funcionamento. Reavaliada aos 18/07/2011 em **R$8.000,00 (oito mil reais);**
ÔNUS: Que, além da penhora nos autos acima mencionados, nada mais consta.
DEPÓSITO: Os bens acima descritos foram depositados em mãos do executado **SUPERMERCADO FERRARIN LTDA**.
AVALIAÇÃO: Os bens acima descritos foram reavaliados em data de 18/07/2011 em sua totalidade no valor de **R$38.560,00 (trinta e oito mil quinhentos e sessenta reais)**.
VALOR DA DÍVIDA: A dívida exeqüenda principal atualizada em data de 24/01/2011 importava em R$304.999,06 (trezentos e quatro mil novecentos e noventa e nove reais e seis centavos), acrescida das custas processuais remanescentes atualizadas em data de 18/07/2011 que importava no valor de R$2.254,35 (dois mil duzentos e cinqüenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), importando a divida em sua totalidade no valor de **R$307.253,41 (trezentos e quatro mil e duzentos e cinqüenta e três reais e quarenta e um centavos).**
INTIMAÇÃO Pelo presente edital fica desde já **INTIMADOS**, caso não encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça, o executado **SUPERMERCADOS FERRARIN LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 79.354.189/0001-70, com sede a Rua Governador Bento Munhoz da Rocha Neto, nº 432, nesta Cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, *na pessoa de seu representante legal,* para, querendo, liberar o bem acima descrito, pagando o principal e demais cominações de direito, e o credor **UNIÃO**, *na pessoa de seu procurador federal,* para querendo, exercerem o direito de preferência.
ENCERRAMENTO: E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma vez em Jornal local ou regional de ampla circulação regional, com antecedência mínima de cinco (05) dias, à data marcada para hasta pública, conforme determina o artigo 687 do CPC, e afixada no lugar de costume, na sede deste Juízo. Nova Esperança-PR, aos 03 (três) dias do mês de novembro de 2011. Eu, _____ (Amanda Cristina Ramos Silva), Empregada Juramentada, que o fiz digitar, conferi e subscrevi, e assino o presente por ordem da MM.ª Juíza de Direito Titular desta Vara Cível e Anexos, conforme Portaria n.º 01/2011, deste Juízo.
AMANDA CRISTINA RAMOS SILVA
EMPREGADA JURAMENTADA

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 **EDITAL DE ARREMATAÇÃO**
A Doutora **ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS**, MMª. Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados à arrematação o bem de propriedade do executado **EVERSON RODRIGUES**, na seguinte forma:
VENDA EM PRIMEIRO LEILÃO: Dia **28 de novembro de 2011, às 13:30 horas**, pelo valor da avaliação.
VENDA EM SEGUNDO LEILÃO: Dia **13 de dezembro de 2011, às 13:30 horas**, pelo maior lance oferecido, salvo preço vil, este entendido como aquele inferior a 60% do valor da avaliação.
OBS: Recaindo a designação em feriado ou suspenso o expediente forense, realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário.
LOCAL DA ARREMATAÇÃO: Átrio do Fórum Local, sito na Rua Marins Alves de Camargo, nº 1.587, nesta Cidade e Comarca.
LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano. A comissão do leiloeiro será a seguinte: a) Em caso de arrematação, 5% sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; b) Em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; c) Em caso de remição, acordo ou suspensão da hasta, 2% sobre o valor atualizado do débito, sobre o valor do acordo ou sobre o valor atualizado da avaliação do bem, aquele que for menor, a ser pago pelo executado.
PROCESSO: Autos de **EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**, autuado sob o nº **459/2005**, em que é exequente **BANCO DO BRASIL S/A** e executado **EVERSON RODRIGUES**.
DESCRIÇÃO DO BEM:
- **PARTE IDEAL correspondente a 50% do LOTE DE TERRAS sob nº 169/170/171/172/173-J, com a área de 5,40 alqueires paulistas, ou sejam 130.680,00 metros quadrados, iguais a 13,068 hectares, da Gleba Patrimônio Capelinha, situado no distrito da sede deste município e comarca de Nova Esperança,** dentro das seguintes divisas e confrontações: "Principiando num marco de madeira de lei que foi cravado junto à divisa com o lote nº 168, segue confrontando com a referida no rumo SO 0º21´ cerca de 356,30 metros até outro marco semelhante aos outros; deste ponto segue confrontando com o lote nº 169/170/171/172/173-AA no rumo SO 78º43´cerca de 142,50 metros até outro marco semelhante aos outros; deste ponto segue confrontando com o lote nº 169/170/171/172/173-BB no rumo SO 81º08´ cerca de 129,30 metros até outro marco semelhante aos outros; deste ponto segue confrontando com o lote nº 169/170/171/172/173-EE nos rumos NE 11º23´ cerca de 80,00 metros e NO 78º37´ cerca de 200,70 metros, até outro marco semelhante aos outros; deste ponto segue confrontando

com o lote nº 169/170/171/172/173-I no rumo NE 57º01´ cerca de 72,00 metros até outro marco semelhante aos outros. Deste ponto segue confrontando com o lote 169/170/171/172/173-Remanescente no rumo NE 26º11´ SO 269,40 metros. Finalmente segue confrontando com o lote nº 169/170/171/172/173-K no rumo NE 52º20´ SO 133,10 metros e n rumo SE 71º09´NO com 178,60 metros até ao ponto de partida". Imóvel este cadastrado no INCRA juntamente com outro sob nº 716.138.010.006-0, matriculado sob nº 13.848, ficha 1, do Livro 2 - Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.

ÔNUS: Que, além da penhora nos autos acima mencionados, nada mais consta.

DEPÓSITO: A parte ideal do imóvel foi depositada em mãos do procurador do executado, ***Sr. José Borges Rodrigues***.

AVALIAÇÃO: O imóvel acima descrito foi reavaliado aos 06/07/2011 em sua totalidade no valor de R$189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais), ou seja R $35.000,00 p/ alqueire paulista, destacando somente a parte ideal correspondente a 50% (cinqüenta por cento) em **R$94.500,00 (noventa e quatro mil e quinhentos reais)**.

VALOR DA DÍVIDA: A dívida exeqüenda principal atualizada em data de 29/03/2011 importava em R$390.394,86 (trezentos e noventa mil, trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos), acrescida das custas processuais atualizada em data de 06/07/2011 que importava no valor de R$2.630,56 (dois mil seiscentos e trinta reais e cinqüenta e seis centavos), importando a divida em sua totalidade no valor de **R$393.025,42 (trezentos e noventa e três mil e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos).**

INTIMAÇÃO Pelo presente edital fica desde já **INTIMADOS**, caso não encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça, o executado **EVERSON RODRIGUES,** brasileiro, casado, atleta profissional, inscrito no CPF/MF sob nº 617.311.539-53, **e sua esposa LUCIA HELENA BENEDICTO RODRIGUES,** brasileira, inscrita no CPF/MF sob nº 994.089.099-20, e seus procurador e depositário do bem penhorado, ***Sr. José Borges Rodrigues***, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF/MF sob nº 238.114.049-20, ambos, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para, querendo, liberar o bem acima descrito, pagando o principal e demais cominações de direito e o credor **BANCO DO BRASIL S/A**, na pessoa de seu procurador, para querendo, exercer o direito de preferência.

ENCERRAMENTO: E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma vez em Jornal local ou regional de ampla circulação regional, com antecedência mínima de cinco (05) dias, à data marcada para hasta pública, conforme determina o artigo 687 do CPC, e afixada no lugar de costume, na sede deste Juízo. Nova Esperança-PR, aos 03 (três) dias do mês de novembro de 2011. Eu, _____ (Amanda Cristina Ramos Silva), Empregada Juramentada, que o fiz digitar, conferi e subscrevi, e assino o presente por ordem da MM.ª Juíza de Direito Titular desta Vara Cível e Anexos, conforme Portaria n.º 01/2011, deste Juízo.

AMANDA CRISTINA RAMOS SILVA
EMPREGADA JURAMENTADA

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 **EDITAL DE ARREMATAÇÃO**

A Doutora **ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS**, MMª. Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados à arrematação o bem de propriedade do executado **ESPOLIO DE ANTONIO FRANCISCO SIMÕES**, na seguinte forma:

VENDA EM PRIMEIRO LEILÃO: Dia **28 de novembro de 2011, às 13:30 horas**, pelo valor da avaliação.

VENDA EM SEGUNDO LEILÃO: Dia **13 de dezembro de 2011, às 13:30 horas**, pelo maior lance oferecido, salvo preço vil, este entendido como aquele inferior a 60% do valor da avaliação.

OBS: Recaindo a designação em feriado ou suspenso o expediente forense, realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário.

LOCAL DA ARREMATAÇÃO: Átrio do Fórum Local, sito na Rua Marins Alves de Camargo, nº 1.587, nesta Cidade e Comarca.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano. A comissão do leiloeiro será a seguinte: a) Em caso de arrematação, 5% sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; b) Em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; c) Em caso de remição, acordo ou suspensão da hasta, 2% sobre o valor atualizado do débito, sobre o valor do acordo ou sobre o valor atualizado da avaliação do bem, aquele que for menor, a ser pago pelo executado.

PROCESSO: Autos de **EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**, autuado sob o nº **317/2007**, em que é exequente **BANCO DO BRASIL S/A** e executados **ESPOLIO DE ANTONIO FRANCISCO SIMÕES, ALBERTINO MARQUES SIMÕES, SAULO SIMÕES FRANCISCO e JULIANA VANZO MOMMENSHON**.

DESCRIÇÃO DO BEM:

- **LOTE DE TERRAS sob nº260, com área de 7,00 alqueires paulistas, da Gleba Patrimônio Capelinha, situado no distrito da sede deste município e comarca de Nova Esperança,** com as seguintes divisas e confrontações: "Principiando num marco de madeira de lei, que foi cravado a margem esquerda do Ribeirão do Diabo, segue confrontando com o lote nº 259, no rumo SO 34º58´ - 270 metros, até um marco colocado na beira de uma Estrada, que vai para Nova Esperança; daí mede-se pela dita estrada rumo a Nova Esperança - 292 metros e 50 centímetros, até um marco semelhante aos outros; deste ponto segue confrontando com o lote nº 261, no rumo NE 26º42´ - 1.105 metros até um marco fincado na margem esquerda do Ribeirão do Diabo e, finalmente descendo por este, segue até o ponto de partida. **TERRAS**: mistas, constituídas por pastagens e área destinada à benfeitorias. **BENFEITORIAS**: uma residência em alvenaria, coberta com telhas de amianto, medindo aproximadamente 80,00 m2 em mau estado de conservação; um barracão para criação de frango de corte, medindo aproximadamente 52x9 metros, coberto com telhas de amianto, em razoável estado de conservação, piso de chão bruto, um barracão para criação de frango de corte medindo aproximadamente 52x10 metros, coberto em telhas de amianto, em razoável estado de conservação, piso em chão bruto. Obs: ambos os barracões possuem instalações completas para a criação de frangos (comedouros, bebedouros, ventiladores, etc; 01 (um) reservatório d'água, em concreto, com capacidade para 50 mil litros; contendo rede de energia elétrica da Copel e água encanada proveniente do córrego (bomba d'água). **LOCALIZAÇÃO**: apresentando boa localização, Estrada Bom Jesus, próximo ao perímetro urbano desta cidade (aproximadamente 1.000 metros).

ÔNUS: Que, além da penhora nos autos acima mencionados, consta ainda: ***HIPOTECA***: ***Cédula Rural Hipotecária nº 20/51263-5***, emitida aos 14 de janeiro de 2003, em que é credor BANCO DO BRASIL S/A, valor do crédito R$27.438,00, vencimento em 15/05/2007; ***PENHORAS: Penhora judicial*** dos autos de ***Execução de Titulo Extrajudicial nº 370/2007***, em que é credor BANCO DO BRASIL S/A; ***Penhora judicial*** dos autos de ***Execução de Titulo Extrajudicial nº 559/2007***, em que é credora COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL; ***Penhora judicial*** dos autos de ***Execução de Titulo Extrajudicial nº 1016/2006***, em que é credor BANCO DO BRASIL S/A.

DEPÓSITO: Os imóveis acima descritos foram depositados em mãos da representante legal do Espolio de Antonio Francisco Simões, ***Sra. Josefina Maria***.

AVALIAÇÃO: O imóvel acima descrito foi reavaliado aos 22/07/2011 em **R $350.000,00 (trezentos e cinqüenta mil reais)**.

VALOR DA DÍVIDA: A dívida exeqüenda principal atualizada em data de 22/07/2011 importava em R$44.554,22 (quarenta e quatro mil quinhentos e cinqüenta e quatro reais e vinte e dois centavos), acrescida das custas processuais remanescentes atualizadas em data de 22/07/2011 que importava no valor de R$532,56 (quinhentos e trinta e dois reais e cinqüenta q seis centavos), importando a divida em sua totalidade no valor de **R$45.086,78 (quarenta e cinco mil e oitenta e seis reais e setenta e oito centavos).**

INTIMAÇÃO Pelo presente edital fica desde já **INTIMADOS**, caso não encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça, os executados **ESPOLIO DE ANTONIO FRANCISCO SIMÕES,** o qual era brasileiro, casado, agricultor, portador da Cédula de Identidade RG sob nº W 6725135-SE/DRMAF/DPF, inscrito no CPF/MF sob nº 138.667.109-68, *na pessoa de sua inventariante* ***Sra. Josefina Maria,*** portuguesa, viúva, do lar, portadora da cédula de Identidade RG sob nº CIE RNE W 672.663-9, inscrita no CPF/MF sob nº 004.210.769-50, residente e domiciliada a Rua Paraná, nº 576, Jardim Los Angeles, nesta Cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, **ALBERTINO MARQUES SIMÕES,** português, separado judicialmente, empresário, portador da Cédula de Identidade RG sob nº W 1218228/S/DPMAF/DPF, inscrito no CPF/MF sob nº 101.780.829-53, residente e domiciliado na Rua José Romano, nº 105, Parque Alvamar, na Cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, **SAULO SIMÕES FRANCISCO,** brasileiro, solteiro, agricultor, portador da Cédula de Identidade RG sob nº 5.989.287-8-SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 069.216.401-72, residente e domiciliado na Rua Paraná, nº 576, Jardim Los Angeles, nesta Cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, **JULIANA VANZO MOMMENSHON,** brasileira, solteira, estagiária, portadora da Cédula de identidade RG sob nº 7.506.590-6-SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 007.922.369-98, residente e domiciliada na Rua Paraná, nº 576, Jardim Los Angeles, nesta Cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, para, querendo, liberar o bem acima descrito, pagando o principal e demais cominações de direito, e o credor **BANCO DO BRASIL S/A**, sociedade de economia mista, inscrito no CNPJ/MF sob nº 00.000.000/0001-91, com endereço sito a Rua Joubert Carvalho, nº 586, na Cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, *na pessoa de seu representante legal*, bem como da credora hipotecária **COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL**, *na pessoa de seu representante legal,* para querendo, exercerem o direito de preferência.

ENCERRAMENTO: E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma vez em Jornal local ou regional de ampla circulação regional, com antecedência mínima de cinco (05) dias, à data marcada para hasta pública, conforme determina o artigo 687 do CPC, e afixada no lugar de costume, na sede deste Juízo. Nova Esperança-PR, aos 03 (três) dias do mês de novembro de 2011. Eu, _____ (Amanda Cristina Ramos Silva), Empregada Juramentada, que o fiz digitar, conferi e subscrevi, e assino o presente por ordem da MM.ª Juíza de Direito Titular desta Vara Cível e Anexos, conforme Portaria n.º 01/2011, deste Juízo.

AMANDA CRISTINA RAMOS SILVA
EMPREGADA JURAMENTADA

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 **EDITAL DE ARREMATAÇÃO**

A Doutora **ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS**, MMª. Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados à arrematação o bem de propriedade do executado **MASAI ETO**, na seguinte forma:
VENDA EM PRIMEIRO LEILÃO: Dia **28 de novembro de 2011, às 13:30 horas**, pelo valor da avaliação.
VENDA EM SEGUNDO LEILÃO: Dia **13 de dezembro de 2011, às 13:30 horas**, pelo maior lance oferecido, salvo preço vil, este entendido como aquele inferior a 60% do valor da avaliação.
OBS: Recaindo a designação em feriado ou suspenso o expediente forense, realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário.
LOCAL DA ARREMATAÇÃO: Átrio do Fórum Local, sito na Rua Marins Alves de Camargo, nº 1.587, nesta Cidade e Comarca.
LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano. A comissão do leiloeiro será a seguinte: a) Em caso de arrematação, 5% sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; b) Em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; c) Em caso de remição, acordo ou suspensão da hasta, 2% sobre o valor atualizado do débito, sobre o valor do acordo ou sobre o valor atualizado da avaliação do bem, aquele que for menor, a ser pago pelo executado.
PROCESSO: Autos de **EXECUÇÃO FISCAL**, autuado sob o nº **081/2009**, em que é exequente **MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA** e executado **MASAKI ETO**.
DESCRIÇÃO DO BEM:
- **26 toneladas de ESTERCO SECO DE GALINHA POEDEIRA,** as quais se encontram depositadas na Chácara Ouro Verde, KM 1, neste município sede da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.
ÔNUS: Que, além da penhora nos autos acima mencionados, nada mais consta.
DEPÓSITO: Os imóveis acima descritos foram depositados em mãos do executado **Masaki Eto**.
AVALIAÇÃO: O bem acima descrito foi reavaliado em data de 26/08/2011 em R $150,00 (cento e cinqüenta reais) cada tonelada, perfazendo o total de **R$3.900,00 (três mil e novecentos reais)**.
VALOR DA DÍVIDA: A dívida exeqüenda principal atualizada em data de 26/10/2011 importava em R$6.633,51 (seis mil seiscentos e trinta e três reais e cinqüenta e um centavos), acrescida das custas processuais remanescentes atualizadas em data de 26/08/2011 que importava no valor de R$236,76 (duzentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos), importando a divida em sua totalidade no valor de **R $6.870,27 (seis mil oitocentos e setenta reais e vinte e sete centavos).**
INTIMAÇÃO Pelo presente edital fica desde já **INTIMADOS**, caso não encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça, o executado **MASAKI ETO,** brasileiro, inscrito no CPF sob nº 107.023.859-72, residente e domiciliado à Rua GL Gleba Patrimônio Capelinha, Chácara Ouro Verde, km 1, nesta Cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná para, querendo, liberar o bem acima descrito, pagando o principal e demais cominações de direito, e o credor **MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA**, pessoa jurídica de direito publico interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 75.730.994/001-09, nesta Cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, para querendo, exercerem o direito de preferência.
ENCERRAMENTO: E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma vez em Jornal local ou regional de ampla circulação regional, com antecedência mínima de cinco (05) dias, à data marcada para hasta pública, conforme determina o artigo 687 do CPC, e afixada no lugar de costume, na sede deste Juízo. Nova Esperança-PR, aos 03 (três) dias do mês de novembro de 2011. Eu, _____ (Amanda Cristina Ramos Silva), Empregada Juramentada, que o fiz digitar, conferi e subscrevi, e assino o presente por ordem da MM.ª Juíza de Direito Titular desta Vara Cível e Anexos, conforme Portaria n.º 01/2011, deste Juízo.
AMANDA CRISTINA RAMOS SILVA
EMPREGADA JURAMENTADA

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 **EDITAL DE ARREMATAÇÃO**
A Doutora **ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS**, MMª. Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados à arrematação o bem de propriedade da executada **MARCOS INFANTE DE NADAI - ME**, na seguinte forma:
VENDA EM PRIMEIRO LEILÃO: Dia **28 de novembro de 2011, às 13:30 horas**, pelo valor da avaliação.
VENDA EM SEGUNDO LEILÃO: Dia **13 de dezembro de 2011, às 13:30 horas**, pelo maior lance oferecido, salvo preço vil, este entendido como aquele inferior a 60% do valor da avaliação.
OBS: Recaindo a designação em feriado ou suspenso o expediente forense, realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário.
LOCAL DA ARREMATAÇÃO: Átrio do Fórum Local, sito na Rua Marins Alves de Camargo, nº 1.587, nesta Cidade e Comarca.
LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano. A comissão do leiloeiro será a seguinte: a) Em caso de arrematação, 5% sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; b) Em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; c) Em caso de remição, acordo ou suspensão da hasta, 2% sobre o valor atualizado do débito, sobre o valor do acordo ou sobre o valor atualizado da avaliação do bem, aquele que for menor, a ser pago pelo executado.
PROCESSO: Autos de **EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**, autuado sob o nº **337/2002**, em que é exequente **BANCO BRADESCO S/A** e executados **MARCOS INFANTE DE NADAI-ME e MARCOS INFANTE DE NADAI**.
DESCRIÇÃO DO BEM:
- 700 (setecentos) EXAUSTORES, tamanho "padrão", novos, os quais encontram-se desmontados e depositados na firma executada sito a Avenida Brasil, nº 1629, nesta Cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.
ÔNUS: Que, além da penhora nos autos acima mencionados, nada mais consta.
DEPÓSITO: Os bens acima descritos foram depositados em mãos do executado **Marcos Infante de Nadai**.
AVALIAÇÃO: Os bens acima descritos foram reavaliados em data de 06/07/2011 em R$220,00 (duzentos e vinte reais) cada um, totalizando em **R$154.000,00 (cento e cinqüenta e quatro mil reais)**.
VALOR DA DÍVIDA: A dívida exeqüenda principal atualizada em data de 06/07/2011 importava em R$371.452,87 (trezentos e setenta e um mil quatrocentos e cinqüenta e dois reais e oitenta e sete centavos), acrescida das custas processuais remanescentes atualizadas em data de 06/07/2011 que importava no valor de R $229,14 (duzentos e vinte e nove reais e quatorze centavos), importando a divida em sua totalidade no valor de **R$371.682,01 (trezentos e setenta e um mil seiscentos e oitenta e dois reais e um centavo).**
INTIMAÇÃO Pelo presente edital fica desde já **INTIMADOS**, caso não encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça, os executados **MARCOS INFANTE DE NADAI - MNE,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.140.993/001-60, com sede na Avenida Brasil, nº 1.629, nesta Cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, *na pessoa de seu representante legal,* e **MARCOS INFANTE DE NADAI,** brasileiro, casado, do comércio, inscrito no CPF/MF sob nº 801.638.409-97, residente e domiciliado na Avenida Brasil, nº1.629, nesta Cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, para, querendo, liberar o bem acima descrito, pagando o principal e demais cominações de direito, e o credor **BANCO BRADESCO S/A**, *na pessoa de seu procurador,* para querendo, exercer o direito de preferência.
ENCERRAMENTO: E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma vez em Jornal local ou regional de ampla circulação regional, com antecedência mínima de cinco (05) dias, à data marcada para hasta pública, conforme determina o artigo 687 do CPC, e afixada no lugar de costume, na sede deste Juízo. Nova Esperança-PR, aos 03 (três) dias do mês de novembro de 2011. Eu, _____ (Amanda Cristina Ramos Silva), Empregada Juramentada, que o fiz digitar, conferi e subscrevi, e assino o presente por ordem da MM.ª Juíza de Direito Titular desta Vara Cível e Anexos, conforme Portaria n.º 01/2011, deste Juízo.
AMANDA CRISTINA RAMOS SILVA
EMPREGADA JURAMENTADA

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 **EDITAL DE ARREMATAÇÃO**
A Doutora **ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS**, MMª. Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados à arrematação o bem de propriedade dos executados **VANDERLEI GABRIEL E RENATA CRISTINA CARBONE GABRIEL**, na seguinte forma:
VENDA EM PRIMEIRO LEILÃO: Dia **28 de novembro de 2011, às 13:30 horas**, pelo valor da avaliação.
VENDA EM SEGUNDO LEILÃO: Dia **13 de dezembro de 2011, às 13:30 horas**, pelo maior lance oferecido, salvo preço vil, este entendido como aquele inferior a 60% do valor da avaliação.
OBS: Recaindo a designação em feriado ou suspenso o expediente forense, realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário.
LOCAL DA ARREMATAÇÃO: Átrio do Fórum Local, sito na Rua Marins Alves de Camargo, nº 1.587, nesta Cidade e Comarca.
LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano. A comissão do leiloeiro será a seguinte: a) Em caso de arrematação, 5% sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; b) Em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; c) Em caso de remição, acordo ou suspensão da hasta, 2% sobre o valor atualizado do débito, sobre o valor do acordo ou sobre o valor atualizado da avaliação do bem, aquele que for menor, a ser pago pelo executado.
PROCESSO: Autos de **CARTA PRECATORIA**, autuado sob o nº **059/2008**, oriunda desse Juizo de Direito, extraída dos autos de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, autuados sob nº 12/2006, em que é exequente **COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL** e executados **VANDERLEI GABRIEL e RENATA CRISTINA CARBONE GABRIEL**.
DESCRIÇÃO DO BEM:
a) **LOTE DE TERRAS sob nº313, com área de 20,00 alqueires paulistas, ou sejam, 48,40 hectares, da Gleba Anhumaí, situado neste município e comarca de Nova Esperança,** com as seguintes divisas e confrontações: "O ponto de partida é o marco de madeira cravado na margem esquerda do Ribeirão Anhumaí. Deste ponto segue confrontando com o lote nº312, mede-se 2.480 metros no rumo de 12º54´SE, até o marco cravado na beira de uma estrada. Deste marco, beirando a referida estrada, rumo a Nova Esperança, mede-se 196,00 metros, até o marco cravado na divisa do lote nº 313-A. Deste marco confrontando com o lote nº 313-A com o rumo de 12º54´NW, e com a distância de 2.490,00 metros, chega-se novamente à margem esquerda do Ribeirão Anhumaí. Finalmente, por aquela margem descendo

até encontrar o ponto de partida, fecha-se a poligonal com a área de 48,4 hectares", imóvel este cadastrado no INCRA sob nº 716138001872, matriculado sob nº 4.242, ficha 1, Livro 2-Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná. **TERRAS:** mistas, mecanizadas, constituídas por plantação de cana-de-açúcar. **BENFEITORIAS:** não contendo benfeitorias. **OBS**: Localizado neste município (estrada de chão que liga o Bairro Bela Vista ao Distrito de Ivaitinga);

b) **LOTE DE TERRAS sob nº313-A, com área de 5,00 alqueires paulistas, ou sejam, 121.000 metros quadrados, da Gleba Ribeirão Anhumaí, situado neste município e comarca de Nova Esperança,** com as seguintes divisas e confrontações: "Principiando na margem esquerda do Ribeirão Anhumaí, onde foi cravado um marco de madeira de lei, segue confrontando com o lote nº 313, no rumo SE 12º54´com 2.490 metros até uma estrada existente. Por esta, cerca de 48 metros e 60 centímetros, até a divisa com o lote nº 131-A-1. Com este no rumo NO 12º54´ com 2.490 metros até a margem esquerda do citado Ribeirão. Finalmente pela margem esquerda até ao ponto de partida", imóvel este cadastrado no INCRA sob nº716138001872, matriculado sob nº 3.576, ficha 1, Livro 2-Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná. **TERRAS:** mistas, mecanizadas, constituídas por plantação de cana-de-açúcar. **BENFEITORIAS:** não contendo benfeitorias. **OBS**: Localizado neste município (estrada de chão que liga o Bairro Bela Vista ao Distrito de Ivaitinga);

ÔNUS: Que, além da penhora nos autos acima mencionados, consta ainda: ***HIPOTECAS***: ***Cédula Rural Hipotecária nº 22.930-0/01***, em que é credor Banco John Deere S/A; ***Cédula Rural Hipotecária*** nº ***33.497-9/03***, em que é credor ***Banco John Deere S/A***; e ***PENHORAS:*****Penhora*****Execução de Título Extrajudicial** autuada sob nº ***12/2006***, em que é exeqüente ***Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil - COOPERMIBRA***, em Trâmite na Vara Cível da Comarca de Mandaguaçú-PR; **Penhora *Execução de Titulo Extrajudicial*** autuada sob nº ***411/2006***, em que é exeqüente ***BANCO DO BRASIL S/A***, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Mandaguaçú; **Penhora *Carta Precatória,*** autuada sob nº ***98/2008***, extraída dos autos de *Execução de Titulo Extrajudicial* autuada sob nº 20/2007, em que é exeqüente ***BANCO DO BRASIL S/A***, em Trâmite na Vara Cível da Comarca de Mandaguaçú-PR; e **Penhora*Carta Precatória*** autuada sob nº ***096/2008*** extraída dos autos de *Execução de Titulo Extrajudicial* autuada sob nº 19/2007, em que é exeqüente ***BANCO DO BRASIL S/A***, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Mandaguaçú-PR.

DEPÓSITO: Os imóveis acima descritos foram depositados em mãos dos executados **Vanderlei Gabriel e Renata Cristina Garbone Gabriel**.

AVALIAÇÃO: O **imóvel descrito no item "a"** foi reavaliado aos 24/08/2011 em R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por alqueire paulistas, totalizando em **R $700.000,00 (setecentos mil reais);** o imóvel descrito no item "b" foi reavaliado aos 24/08/2011 em R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por alqueire paulistas, totalizando em **R$175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais)**.

VALOR DA DÍVIDA: A dívida exeqüenda principal atualizada em data de 09/11/2010 importava em R$931.078,95 (novecentos e trinta e um mil e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos), acrescida das custas processuais remanescentes dos autos de Carta Precatória acima mencionado, atualizadas em data de 08/11/2011 que importava no valor de R$2.359,63 (dois mil trezentos e cinqüenta e nove reais e sessenta e três centavos), importando a divida em sua totalidade no valor de **R $933.438,58 (novecentos e trinta e três mil quatrocentos e trinta e oito reais e cinqüenta e oito centavos).**

INTIMAÇÃO Pelo presente edital fica desde já **INTIMADOS**, caso não encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça, os executados **VANDERLEI GABRIEL,** brasileiro, casado, agricultor, portador da Cédula de Identidade RG sob nº 4.184.179-6-SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 897.251.909-04, residente e domiciliado na Avenida 7 de Setembro, nº 173, na Cidade de São Jorge do Ivaí, na Comarca de Mandaguaçú, Estado do Paraná, e **RENATA CRISTINA BARBONE GABRIEL,** brasileira, casada, inscrita no CPF/MF sob nº 024.960.889-81, residente e domiciliada a Avenida 7 de Setembro, nº 173, na Cidade de São Jorge do Ivaí, na Comarca de Mandaguaçú, Estado do Paraná, para, querendo, liberar o bem acima descrito, pagando o principal e demais cominações de direito, e o credor **COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.315.634/0001-25, com sede a Avenida Presidente John Kennedy, nº 1362, Jardim Lar Paraná, na Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, *na pessoa de seu representante legal*, bem como dos demais credores **BANCO DO BRASIL S/A,***na pessoa de seu representante legal,***BANCO JOHN DEERE S/A,** *na pessoa de seu representante legal,* para querendo, exercerem o direito de preferência.

ENCERRAMENTO: E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma vez em Jornal local ou regional de ampla circulação regional, com antecedência mínima de cinco (05) dias, à data marcada para hasta pública, conforme determina o artigo 687 do CPC, e afixada no lugar de costume, na sede deste Juízo. Nova Esperança-PR, aos 03 (três) dias do mês de novembro de 2011. Eu, _____ (Amanda Cristina Ramos Silva), Empregada Juramentada, que o fiz digitar, conferi e subscrevi, e assino o presente por ordem da MM.ª Juíza de Direito Titular desta Vara Cível e Anexos, conforme Portaria n.º 01/2011, deste Juízo.

AMANDA CRISTINA RAMOS SILVA
EMPREGADA JURAMENTADA

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 **EDITAL DE ARREMATAÇÃO**

A Doutora **ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS**, MMª. Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados à arrematação o bem de propriedade dos executados **MOACIR MONTINA e ROSILENE APARECIDA RIBEIRO MONTINA**, na seguinte forma:

VENDA EM PRIMEIRO LEILÃO: Dia **28 de novembro de 2011, às 13:30 horas**, pelo valor da avaliação.

VENDA EM SEGUNDO LEILÃO: Dia **13 de dezembro de 2011, às 13:30 horas**, pelo maior lance oferecido, salvo preço vil, este entendido como aquele inferior a 60% do valor da avaliação.

OBS: Recaindo a designação em feriado ou suspenso o expediente forense, realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário.

LOCAL DA ARREMATAÇÃO: Átrio do Fórum Local, sito na Rua Marins Alves de Camargo, nº 1.587, nesta Cidade e Comarca.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano. A comissão do leiloeiro será a seguinte: a) Em caso de arrematação, 5% sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; b) Em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; c) Em caso de remição, acordo ou suspensão da hasta, 2% sobre o valor atualizado do débito, sobre o valor do acordo ou sobre o valor atualizado da avaliação do bem, aquele que for menor, a ser pago pelo executado.

PROCESSO: Autos de **EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**, autuado sob o nº **557/2009**, em que é exequente **SOLOMAR LTDA** e executados **E.MONTINA SERVIÇOS AGRICOLAS - ME, ELTON MONTINA, LORIENE ALDA PEREIA MONTINA, MOACIR MONTINA e ROSILENE APARECIDA RIBEIRO MONTINA**.

DESCRIÇÃO DOS BENS:

- **a)LOTE DE TERRAS sob nº290/A, com área de 4,00 alqueires paulistas, ou sejam 96.800 m2, da Gleba Anhumai, situado nesse município e comarca de Nova Esperança,** com as seguintes divisas e confrontações: "Principiando num marco de madeira de lei, que foi cravado a margem de uma estrada que vai de Alto Paraná a Ivaitinga, segue confrontando com o lote nº 290, no rumo SE 12º54´- 1.997 metros, até um marco colocado a beira de uma estrada que vai para Maringá; daí mede-se pela dita estrada, rumo a Maringá, 52 metros até um marco semelhante aos outros; deste ponto segue confrontando com o lote nº 291, no rumo NO 12º54´, 1949 metros até um marco fincado na estrada que vai de Alto Paraná a Ivaitinga e finalmente, deste marco segue 72 metros no rumo NO 61º10´até o ponto de partida", matriculado sob nº 4.416, ficha 1, do Livro 2 - Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná; TERRAS: mistas, constituídas por cerca de ½ (meio) alqueire em plantação de cereais e o restante em pastagens. **BENFEITORIAS**: não contendo benfeitorias. **LOCALIZAÇÃO**: Estrada de chão que liga o distrito de Ivaitinga ao município de Alto Paraná (cerca de 2.000 metros do distrito de Ivaitinga).

- **b)LOTE DE TERRAS sob nº291 (duzentos e noventa e um), com a área de 6,00 (seis) alqueires paulistas, ou sejam 145.200 metros quadrados, iguais a 14,52 hectares, da Gleba Anhumai, situado neste município e comarca de Nova Esperança,** com todas benfeitorias existentes, dentro das seguintes divisas e confrontações: "Principiando num marco de madeira de lei, que foi cravado à margem de uma estrada que vai de Alto Paraná a Ivaitinga, segue confrontando com o lote nº 290-A, no rumo SE 12º54´, numa distância de 1.949 metros, até um marco colocado a beira de uma estrada que vai para Maringá, daí mede-se pela dita estrada rumo a Maringá, 75 metros e 60 centímetros, até um marco semelhante aos outros, deste ponto segue confrontando com o lote nº 291-A, no rumo NO 12º54 ´na distância de 1.905 metros, até um marco fincado na estrada que vai de Alto Paraná a Ivaitinga e finalmente deste marco segue 86 metros no rumo NO 61º10´até o ponto de partida", sendo o mesmo cadastrado no INCRA sob nº 716.138.011.339, área total de 24,2, área explorada 24,1, área explorável 24,1, modulo 16,2, nº de módulos 1,49, fração mínima de parcelamento 15,0, exercício de 1978, devidamente quitado, matriculado sob nº 4.307, ficha 1, do Livro 2 - Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná. **TERRAS**: mistas, constituídas por pastagens e uma pequena área em plantação de eucalipto. **BENFEITORIAS:** não contendo benfeitorias. **LOCALIZAÇÃO:** Estrada de chão que liga o distrito de Ivaitinga ao município de Alto Paraná (cerca de 2.000 metros do distrito de Ivaitinga).

ÔNUS: Que, além da penhora nos autos acima mencionados, consta ainda: **Imóvel descrito no item "a"** - ***HIPOTECA***: ***Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº A81731728-7***, emitida aos 14 de agosto de 2008, em que é credor COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGA - SICREDI MARINGÁ, valor do crédito R$100.000,00, vencimento em 12/02/2010; ***Hipoteca de Escritura Publica de Confissão de Dívida com garantia Hipotecária***, emitida aos 05 de março de 2009, em que é credor SOLOMAR LTDA, valor do crédito R$ 306.348,18, vencimento em 15/04/2009 (R$21.881,87), em 15/05/2009 (R$21.881,87), em 15/06/2009 (R $21.881,87), em 15/07/2009 (R$21.881,87), em 15/08/2009 (R$21.881,87), em 15/09/2009 (R$21.881,87), em 15/10/2009 (R$21.881,87), em 15/11/2009 (R $21.881,87), em 15/12/2009 (R$21.881,87), em 15/01/2010 (R$21.881,87) em 15/02/2010 (R$21.881,87), em 15/03/2010 (R$21.881,87) e em 15/05/2010 (R $21.881,87); **Imóvel descrito no item "b"** - ***HIPOTECA***: ***Cédula de Crédito Comercial nº 40/02580-2,*** emitida aos 03 de setembro de 2007, em que é credor BANCO DO BRASIL S/A, valor do crédito R$100.000,00, vencimento em 15/09/2013; ***Cédula de Crédito Rural Pignoratícia e Hipotecária nº A81731725-2,*** emitida aos 13 de agosto de 2008, em que é credor COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGA - SICREDI MARINGÁ, valor do crédito R $100.000,00, vencimento em 12/02/2010; ***Hipoteca de Escritura Publica de Confissão de Dívida com garantia Hipotecária***, emitida aos 05 de março de 2009, em que é credor SOLOMAR LTDA, valor do crédito R$ 306.348,18, vencimento

em 15/04/2009 (R$21.881,87), em 15/05/2009 (R$21.881,87), em 15/06/2009 (R $21.881,87), em 15/07/2009 (R$21.881,87), em 15/08/2009 (R$21.881,87), em 15/09/2009 (R$21.881,87), em 15/10/2009 (R$21.881,87), em 15/11/2009 (R $21.881,87), em 15/12/2009 (R$21.881,87), em 15/01/2010 (R$21.881,87) em 15/02/2010 (R$21.881,87), em 15/03/2010 (R$21.881,87) e em 15/05/2010 (R $21.881,87);

DEPÓSITO: Os imóveis acima descritos foram depositados em mãos do executado ***Moacir Montina***.

AVALIAÇÃO: O **imóvel descrito no item "a"** foi reavaliado aos 07/10/2011 em **R $140.000,00 (cento e quarenta mil reais),** ou seja, R$35.000,00 p/ alqueire paulista; O **imóvel descrito no item "b"** foi reavaliado aos 07/10/2011 em **R$210.000,00 (duzentos e dez mil reais),** ou seja, R$35.000,00 p/ alqueire paulista.

VALOR DA DÍVIDA: A dívida exeqüenda principal atualizada em data de 07/10/2011 importava em R$262.770,52 (duzentos e sessenta e dois mil setecentos e setenta reais e cinqüenta e dois centavos), acrescida das custas processuais remanescentes atualizada em data de 07/10/2011 que importava no valor de R$868,17 (oitocentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos), importando a divida em sua totalidade no valor de **R$263.638,69 (duzentos e sessenta e três mil, seiscentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos).**

INTIMAÇÃO Pelo presente edital fica desde já **INTIMADOS**, caso não encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça, os executados **E. MONTINA SERVIÇOS AGRICOLAS - ME,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.483.599/001-73, com sede à Estrada Piúna, Lote 290, no Distrito de Ivaitinga, nesta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, *na pessoa de seu representante legal,* **ELTON MONTINA,** brasileiro, casado, agricultor, portador da Cédula de Identidade RG sob nº 10.059.158-8-SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 061.714.649-70, residente e domiciliado à Estrada Piúna, Km 16, Sítio Bonanza, nesta Cidade e Comarca de Nova Esperanças, Estado do Paraná, **LORIENE ALDA PEREIRA MONTINA,** brasileira, agricultora, portadora da Cédula de Identidade RG sob nº 10.366.080-7-SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 067.341.789-19, residente e domiciliada à Estrada Piúna, km 16, Bonanza, nesta Cidade e Comarca de Nova Esperanças, Estado do Paraná, **MOACIR MONTINA,** brasileiro, casado, agricultor, portador da Cédula de Identidade RG sob nº 1.708.361-SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 677.686.529-91, residente e domiciliado à Estrada Piúna, km 16, Bonanza, nesta Cidade e Comarca de Nova Esperanças, Estado do Paraná, e **ROSILENE APARECIDA RIBEIRO MONTINA**, brasileira, casada, agricultora, portadora da Cédula de Identidade RG sob nº 4.087.675-8-SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 609.334.299-91, residente e domiciliada à Estrada Piúna, km 16, Bonanza, nesta Cidade e Comarca de Nova Esperanças, Estado do Paraná, para, querendo, liberar o bem acima descrito, pagando o principal e demais cominações de direito, e a credora **SOLOMAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.213.491/0001-84, com sede à Rodovia PR-317, nº 390, na Cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, *na pessoa de seu representante legal*, bem como dos demais credores, **BANCO DO BRASIL S/A**, *na pessoa de seu representante legal*, e **COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGA - SICREDI MARINGÁ,***na pessoa de seu representante legal*, para querendo, exercerem o direito de preferência.

ENCERRAMENTO: E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma vez em Jornal local ou regional de ampla circulação regional, com antecedência mínima de cinco (05) dias, à data marcada para hasta pública, conforme determina o artigo 687 do CPC, e afixada no lugar de costume, na sede deste Juízo. Nova Esperança-PR, aos 03 (três) dias do mês de novembro de 2011. Eu, _____ (Amanda Cristina Ramos Silva), Empregada Juramentada, que o fiz digitar, conferi e subscrevi, e assino o presente por ordem da MM.ª Juíza de Direito Titular desta Vara Cível e Anexos, conforme Portaria n.º 01/2011, deste Juízo.

AMANDA CRISTINA RAMOS SILVA
EMPREGADA JURAMENTADA

PALMAS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo **PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS-PRCARTÓRIO DA VARA CÍVEL EDITAL DE CITAÇÃO** do executado **ANTONIO VIEIRA DA SILVA,**
Com o prazo de trinta (30) dias.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, nos termos seguintes:

PROCESSO: Autos nº 498/09 de Execução de Titulo Extrajudicial, em que é exequente: **HILÁRIO IURCO FERREIRA** e executados: **ANTONIO VIEIRA DA SILVA e CIRLEI APARECIDA SOARES DA SILVA;**

OBJETIVO:CITAÇÃO do executado **ANTONIO VIEIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF/MF nº 193.160.629-34, ora residente na Linha das Iraras em Coronel Domingos Soares-PR, nesta Comarca, atualmente residente em local incerto e não sabido, por todo o teor do despacho Judicial proferido às fls. 53 dos autos em epigrafe: "Autos nº 498/09 1. Acolho o pedido do exeqüente expresso às fls. 51/52. 2. Cite-se o executado Antonio Vieria da Silva, por edital, para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da divida, sob pena de penhora. 3. desde já, nomeio como curador especial do executado o Dr. Antonio Rampazzo, para no prazo legal, apresentar eventual defesa ou acompanhamento da execução. 4. diligencias necessárias. Palmas, 02 de junho de 2010 (a) Marcos Antonio da Cunha Araújo - Juiz de Direito.

Valor da Ação: R$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) e demais acréscimos legais.

Advertência: Não sendo embargada a presente execução no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Palmas-PR, 17 de agosto de 2010. Eu, Eliandro Fonseca Guimarães, que o digitei. Eu,_____, **Luiz Antonio de Siqueira Guérios**, Escrivão da Vara Cível, o subscrevo.

MARCOS ANTONIO DA CUNHA ARAUJO Juiz de Direito

PALMITAL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMITAL
ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PARA AUDIÊNCIA
PRAZO 60 DIAS
RÉU: JOSÉ AIRTON LUCAS

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal, tramitam os autos de Processo Crime nº 1998.25-6, em que figura como acusado **JOSÉ AIRTON LUCAS**, brasileiro, casado, sem profissão definida, filho de João Maria Lucas e Rosa Ribeiro, como não foi possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital INTIMA-O a comparecer perante este Tribunal no dia 07 de Março de 2011, às 09:00 horas**,** a fim de SER SUBMETIDO A JULGAMENTO perante o Tribunal do Júri desta Comarca, nos autos supra citados. Palmital, Oito de Novembro do ano Dois Mil e Onze. Eu, _____ (Marcia Regina Braga), Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

ADRIANO VIEIRA DE LIMA
Julz de Direito

PALOTINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ - RUA XV DE NOVEMBRO, 1170, CEP 85.950-000 - FONE/FAX (44)3649-5281, PALOTINA - PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

JUIZ DE DIREITO: DR. MARCIO RIGUI PRADO
Autos nº 576/2005 - Busca e Apreensão - Fiduciária convertida em Busca e Apreensão
Exeqüente: RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e outros
Executado: SIGMARA PIRES NUNES
Valor da Causa: R$-3.646,12
OBJETO: INTIMAÇÃO DE SIGMARA PIRES NUNES, *brasileira, inscrita no CPF/MF nº966.147.579-20, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que* no prazo de 24 (vinte quatro) horas, entregar a motocicleta: ***"marca HONDA, modelo C 100, BIZ ES, ano/modelo 2003/03, cor verde, chassi 9C2HA07103R082825, placa ALE-5066"***, ou do equivalente em dinheiro, sob pena de prisão.

Ficando ainda INTIMADA do r.despacho fls.234: Autos n.576/2005 Expeça-se edital, com prazo de 20 dias, intimando-se a parte executada para que entregue o bem ou o equivalente em dinheiro, nos termos do art.904 do CPC. Diligências necessárias. Palotina, 21 de outubro de 2011. (a) MARCIO RIGUI PRADO - Juiz de Direito.
PALOTINA-PR, em 03 de novembro de 2011. Eu, _____,
Adorinan Balbino Siqueira, Escrivão do Cível, que digitei e assinei.
Adorinan Balbino Siqueira
Escrivão do Cível
(Assinatura autorizada pela portaria 026/1996, deste juízo)

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PARANÁVARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE POSSÍVEIS INTERESSADOS NA DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS QUE ENCONTRAM-SE NO PÁTIO DA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PARAÍSO DO NORTE**,** COM PRAZO DE 15 DIAS.
O Doutor **GUSTAVO ADOLPHO PERIORO,** M.M. Juiz de Direito da Comarca de Paraíso do Norte, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tenha sido possível identificar para intimação os proprietários dos veículos automotores abaixo relacionados para que no prazo de quinze dias se manifestem acerca da propriedade, inclusive, juntando documentação cabal nesse sentido, sob pena de perdimento do bem:

CG Honda, AAY-1711	Ato infracional
Hunter BTY-0115	Ato infracional
Yamaha Cripton, FAN, AFT-1970	Ato infracional
Honda ML, ABB-6866	Ato infracional
Yamaha, DWV-3831	Ato infracional
Honda, APC 2410	Ato infracional

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Norte, Estado do Paraná, aos 09 de novembro de 2011 (autos n.º 2011.347-9). Eu ..... (Lucas Niero Flores), o digitei e subscrevi.
LUCAS NIERO FLORES
Escrivão
Assina por aut. Da port. 04/09

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PARANÁ
ESCRIVANIA DO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS
Rua Romário Martins, 40 - CEP 87780-000

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO MOISES SOARES, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Edital de citação do requerido **MOISES SOARES**, residente em lugar incerto e não sabido, para contestar, no prazo de quinze (15) dias, a **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO** sob nº **1766-94.2011.8.16.0127,** no qual figura como requerente **DIRCE VICENTINA SOARES,** que tem seus trâmites por este Juízo. **ADVERTÊNCIA:** Presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela autora, se não contestados. Paraíso do Norte, 09.11.2011. Eu, Escrivão, _____, Paulo Roberto Wicthoff, que o digitei, subscrevi e assino conforme determinação contida na Portaria sob nº 06/03, de 11.04.2003, deste Juízo.
PAULO ROBERTO WICTHOFF
E s c r i v ã o

PARANAGUÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª V. CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR
Av. Gabriel de Lara, 771 - Fone (041) 3423-2799 - CEP. 83.203-550 Aristoteles Coelho Rosa Junior Escrivão Criminal EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 30 dias O Doutor **ALEXANDRE MOREIRA van der BROOCKE**, MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2004.1203-3 / 0001497-93.2004.8.16.0129,** que a Justiça Pública move contra: **AGUINALDO DA SILVA FILHO**, brasileiro, casado, instalador de telefone, filho de Aguinaldo da Silva e de Benedita Mendes da Silva, residente na rua: Odilon Mader - nº 1006 (fundos) - nesta cidade de Paranaguá - Pr., atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-la pessoalmente, INTIMA-A através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 10/fevereiro/2010 de fls. 95/100, que com fundamento no art. 61, do Cód. Proc. Penal e art. 107, inc. IV c/c arts. 109 e 110, §1º do Cód. Penal, JULGO extinta a punibilidade em face da prescrição punitiva retroativa por antecipação. IMTIMA-O através do presente edital para que, no prazo de 30 dias compareça perante este Juízo Criminal para requerer o levantamento da FIANÇA prestada em data de 08/dezembro/2004 a autoridade policial, sob pena de ser recolhida a importância ao Tribunal de Justiça do Paraná (FUNREJUS - item 6.19.4.3 do Cód. de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça).
Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 08 de novembro de 2011. Eu, _____Aristoteles Coelho Rosa Junior, Escrivão Criminal, o digitei e subscrevi.
ALEXANDRE MOREIRA van der BROOCKE
Juiz Substituto

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.
EDITAL DE CITAÇÃO DOS GENITORES ERNESTO DA SILVA JUNIOR e MICHELI LIMA CARNEIRO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Edital de citação de ERNESTO DA SILVA JUNIOR e MICHELI LIMA CARNEIRO, sem qualificação nos autos, genitores da criança M.N.C.S., nascida em 17-02-2002, residente em lugar ignorado, para contestar a ação de ADOÇÃO, sob nº 0013988-25.2010.8.16.0129, em que é requerente MARIA LUCIA DOS SANTOS COSTA, ABNER DOS SANTOS COSTA, MARINEZ DOS SANTOS COSTA por si e representando o ESPOLIO DE DEONIR JOAO COSTA e requeridos os genitores da criança, ERNESTO DA SILVA JUNIOR e MICHELI LIMA CARNEIRO, que tramita na Vara de Família e Anexos de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro, cuja petição inicial tem o seguinte resumo: "O falecido Deonir e sra. Maria Lucia, foram casados desde 27-12-1985, pelo regime da comunhão parcial de bens, e até seu falecimento ocorrido em 02-05-2010; a criança desde bebê, esteve sob a guarda de fato de Deonir e sra. Maria Lucia, que cuidaram como se filha fosse; por consequência foi requerida e concedida nos autos 015/2004, a guarda definitiva em favor de Deonir e Maria Lucia; a criança é hoje muita amada, criada dentro dos hábitos e normas de uma familia saudável e temente a Deus; Infelizmente um grave infortúnio surpreendeu a familia Costa. Embora todo esforço para a cura do Sr. Deonir, veio a falecer em 02-05-2010. Pela situação narrada se tornou impossível, em vida, registrar a criança como sua filha e desejam os requerentes a adoção da criança. Importante salientar que o pedido de adoção da criança, somente não foi levada a efeito antes porque ainda encontra-se em trâmite os autos de Guarda; Ante o exposto, requer seja declarada a p0erda do poder familiar dos pais, em relação a criança, devendo serem citados para que, querendo, contestem o pedido e seja finalmente deferida a adoção da criança em favor dos requerentes, com fundamento na Lei 8069/90 ECA. E Art.1638, II do Código Civil. Dá-se à causa o valor de R$.1.000,00." A autora goza dos benefícios da justiça gratuita. **Advertência**: Presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelos autores, se não contestados pelos genitores, em 10 (dez) dias. Paranaguá, 25 (vinte e cinco) de outubro de 2011. Eu, (a.)Evelize Renata Iurk Martins, Emp. Juramentada, o subscrevo. (a.)
DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO, Juíza Substituta Designada.

PARANAVAÍ

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

Poder Judiciário do Paraná
Projeto Justiça no Bairro
Paranavaí
Justiça no Bairro Paranavaí
Data: 22/10/2011
Autos nº 730/2011
Triagem: 658-W
Distribuição: 5844-25201 1ª Vara
Atendimento número: 658-W
Edital de Interdição
EDITAL DE INTERDIÇÃO
A Dr. DANIELA FLÁVIA MIRANDA, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de interdição nº 730/2011, em que é requerente ALZIRA ANTONIA COSTA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de MANOEL APARECIDO COSTA, brasileiro, nascido em 09/10/1945, natural de Boribi - SP, filho de GERALDO COSTA E FRANCISCA F. COSTA, residente e domiciliado neste município e comarca de PARANAVAÍ, portador de CID nº I63, sendo-lhe nomeada Curadora senhora ALZIRA ANTONIA COSTA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por termo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.
Dado e passado nesta cidade de Paranavaí, em 22/10/2011.
DANIELA FLÁVIA MIRANDA
Juíza de Direito

Poder Judiciário do Paraná
Projeto Justiça no Bairro
Paranavaí
Justiça no Bairro Paranavaí
Data: 22/10/2011
Autos nº 731/2011
Triagem: 574-W
Distribuição: 5844-77.2011.8.16.0130 - 1ª Vara
Atendimento número: 574-W
Edital de Interdição
EDITAL DE INTERDIÇÃO
A Dr. VANYELZA MESQUITA BUENO, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de interdição nº 731/2011, em que é requerente LUSIA INÁCIO BELIZÁRIO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de JOÃO INÁCIO BELIZÁRIO, brasileiro, nascido em 13/02/1962, natural de Paranavaí - PR, filho de MIGUEL BELIZARIO E DE BENEDITA INÁCIO, residente e domiciliado neste município e comarca de PARANAVAÍ, portador de Esquisofrenia e de outros transtornos mentais associados a outras disfunções cerebrais CID nº F20.9 e F06.8, sendo-lhe nomeada Curadora senhora LUSIA INÁCIO BELIZÁRIO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por termo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.
Dado e passado nesta cidade de Paranavaí, em 22/10/2011.
VANYELZA MESQUITA BUENO
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

-JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAVAÍ-PARANÁ-
-ESCRIVANIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL-
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CRISTIANO LÁZARO CRISTOVÃO, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
FAZ SABER aos que o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, e, especialmente o executado CRISTIANO LÁZARO CRISTOVÃO, atualmente em lugar incerto e não sabido, que corre, neste Juízo os autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA sob nr. 148/2008, movido por ROSINEIA BORGES DA ROCHA e OUTRO, fica o executado acima INTIMADO, para, querendo, manifestar-se sobre o bloqueio judicial da quantia de R$ 1.976,21, que encontrava-se depositada em conta corresnte junto ao Banco Santander Brasil S/A, transferida para o Banco do Brasil S/A em conta de depósito judicial vinculada ao juízo. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos trinta e um (31) dias do mês de outubro (10) de dois mil e onze (2011). Eu,_____ (ADROALDO BELLANDA), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por determinação deste juízo por força da Portaria 01/2005..
ADROALDO BELLANDA
Escrivão

PATO BRANCO

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

Edital de Leilão e Intimação
FAZ SABER: a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados à arrematação, os bens do(s) executado(s): SAMOBRIL RECUP. DE MAQUINAS.
VENDA EM PRIMEIRO (Leilão): dia 28/11/2011, às 13:45 horas, por valor igual ou superior ao da avaliação.
VENDA EM SEGUNDO (Leilão): dia 09/12/2011, às 13:45 horas, observando o maior lance, desde que não seja vil, assim considerando o inferior a 65% da avaliação..
LOCAL DA ARREMATAÇÃO: Auditório do Leiloeiro Sadi Luiz Simon, com endereço sito à Rua Osvaldo Aranha, 659, centro, Pato Branco - Paraná.
PROCESSO: Autos sob número 02/2004 de Execução Fiscal em que é exeqüente(s): Fazenda Pública do Município de Pato Branco e executado(s): Samobril Recup. de Máquinas.
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):
Uma plaina industrial, mecânica, para a recuperação de peças, marca Zocca 600, com seis velocidade, funcionando normalmente, com mais de trinta anos de uso.
AVALIAÇÃO: Perfaz(em) o(s) bem(ns) um total de avaliação de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), em 19/11/2010, valor sujeito a atualização.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 9.411,02 (nove mil, quatrocentos e onze reais e dois centavos), em 18/05/2009, valor sujeito a atualização, mais as custas processuais.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o Executado Samobril Recup. de Maquinas na pessoa de seu Representante Legal Silvio Flavio Floriani, das datas designadas, caso não seja encontrado para sua intimação pessoal.
INTIMAÇÃO: Intimo o Executado do contido no artigo 651 do CPC "Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios".
Ônus: não consta nos autos.
DEPOSITO: Em mãos do Senhor Silvio Flavio Floriani, com endereço sito à Rua Itacolomi, n. 2538, Bairro Menino Deus, Pato Branco - Paraná.
OBSERVAÇÃO: Artigo 686, parágrafo 3º, do CPC "Quando o valor dos bens penhorados não exceder sessenta (60) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, será dispensada a publicação de editais; neste caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação".
LEILOEIRO: Sadi Luiz Simon, com endereço na Rua Tocantins, 2396, Gal. Jatobá - sala 01, Pato Branco - Pr, (fone 0xx46-225-2268), cuja remuneração será da seguinte forma: a) em caso de adjudicação - 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação - 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo - 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo Executado, e devidos a partir da publicação do edital.
OBS: Caso seja feriado nas datas supra marcadas, fica designado o primeiro dia útil subsequente.
Pato Branco, 28/10/2011. Eu, ...(Paulo Cesar Caruso), titular, o fiz digitar e subscrevi.

Edital de Praça e Intimação
FAZ SABER: a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados a arrematação, o(s) bem(ns) do(s) executado(s): C. P. DOS SANTOS & CIA LTDA - ME; JOSÉ JUVENIL PACHECO DOS SANTOS E SALETE BENATO DOS SANTOS.

VENDA EM PRIMEIRA (Praça): dia 28/11/2011, às 13:30horas, por valor igual ou superior ao da avaliação.
VENDA EM SEGUNDA (Praça): dia 09/12/2011, às 13:30horas, observando o maior lance, desde que não seja vil, assim considerando o inferior a 65% da avaliação.
LOCAL DA ARREMATAÇÃO: Auditório do Leiloeiro Sadi Luiz Simon, com endereço sito à Rua Osvaldo Aranha, 659, centro, Pato Branco - Paraná.
PROCESSO: Autos nº 0003392-39.2011.8.16.0131 de Carta Precatória, oriunda dos autos nº 1822/05 de Execução em que é Exequente Gnatus Equipamentos Médico Odontológicos Ltda e Executados C. P. dos Santos & Cia Ltda - ME e outros.
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):
Lote de n. 13 da quadra n. 772, com 400,41m², o qual confronta-se ao Norte com a Rua Timbira com 13,03m; ao Sul com o lote n. 20 com 13,00m; ao Leste com o lote n. 05 com 30,73m e a Oeste com o lote n. 14 com 30,73m, contendo as redes públicas de água, luz, rua asfaltada, tudo de conformidade com o contido na matrícula nº 32.975 do RGI 1º Oficio desta Cidade e Comarca de Pato Branco - Paraná, cujo lote é avaliado em R$ 70.000,00 (setenta mil reais).
Uma casa em alvenaria com 300,00m², coberta de telhas tégula, aberturas em alumínio, porta principal em blindex contendo uma garagem, cozinha, área de serviços, banheiro, churrasqueira, e uma pequena sala tudo em piso cerâmico, uma sala e estar, uma sala de tv, banheiro social, escritório, dois quartos, banheiro, forro em madeira, escadas em granito, avaliada em R$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais).
AVALIAÇÃO: Perfaz(em) o(s) bem(ns) um total de avaliação de R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), em 27/05/2011, valor sujeito a atualização.
VALOR DA DÍVIDA: R$. 56.502,48 (cinquenta e seis mil, quinhentos e dois reais e quarenta e oito centavos), em 05/09/2005, valor sujeito a atualização, mais as custas processuais.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado(a)(s) o(a)(s) Executado(a)(s): C. P. DOS SANTOS & CIA LTDA - ME; JOSÉ JUVENIL PACHECO DOS SANTOS E SALETE BENATO DOS SANTOS, das datas designadas, caso não sejam encontrados para suas intimações pessoais.
INTIMAÇÃO: Intimo os Executados do contido no artigo 651 do CPC "Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios".
ÔNUS: não consta nos autos.
OBSERVAÇÃO: Artigo 686, parágrafo 3º, do CPC "Quando o valor dos bens penhorados não exceder sessenta (60) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, será dispensada a publicação de editais; neste caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação".
LEILOEIRO: Sadi Luiz Simon, com endereço na Rua Osvaldo Aranha, 659, Centro, Pato Branco - Pr, (fone 0xx46-225-2268), cuja remuneração será da seguinte forma: a) em caso de adjudicação - 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação - 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo - 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo Executado, e devidos a partir da publicação do edital.
DEPOSITO: Em mãos do Executado José Juvenil Pacheco dos Santos - CPF nº 523.805.569-20, com endereço sito à Rua Timbira, 227, Pato Branco - Paraná.
OBS: Caso seja feriado nas datas supra marcadas, fica designado o primeiro dia útil subsequente.
Pato Branco, 28/10/2011. Eu,.....(Paulo Cesar Caruso), titular, o fiz digitar e subscrevi.

Edital de Leilão e Intimação
FAZ SABER: a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados a arrematação, o(s) bem(ns) da(s) executada(s): Luiz Viganó e Nelsa Cecília Viganó.
VENDA EM PRIMEIRO (leilão): dia 17/11/2011, às 13:45 horas, por valor igual ou superior ao da avaliação.
VENDA EM SEGUNDO (leilão): dia 01/12/2011, às 13:45 horas, observando o maior lance, desde que não seja vil, assim considerando o inferior a 65% da avaliação.
LOCAL DA ARREMATAÇÃO: Auditório do Leiloeiro Sadi Luiz Simon, com endereço sito à Rua Osvaldo Aranha, 659, centro, Pato Branco - Paraná.
PROCESSO: Autos sob n. 312/1996 de Execução em que é exequente(s): Lavoura, Indústria, Comércio Oeste S/A e Executados Luiz Viganó e Nelsa Cecília Viganó.
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):
Um caminhão marca Ford F 600, ano 1972, na cor azul, placas ADV 5552, chassi n. F62CA77419, funcionando normalmente, pneus meia vida, parte elétrica e mecânica funcionando.
AVALIAÇÃO: Perfaz(em) o(s) bem(ns) um total de avaliação de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), em 24/02/2011, valor sujeito a atualização.
VALOR DA DÍVIDA: R$. 49.661,86 (quarenta e nove mil, seiscentos e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos), em 05/05/2011, valor sujeito a atualização, mais as custas processuais.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado(a)(s) o(a)(s) Executado(a)(s): Luiz Viganó e Nelsa Cecília Viganó, das datas designadas, caso não sejam encontrados para suas intimações pessoais.
INTIMAÇÃO: Intimo os Executados do contido no artigo 651 do CPC "Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios".
ÔNUS: não consta nos autos.
OBSERVAÇÃO: Artigo 686, parágrafo 3º, do CPC "Quando o valor dos bens penhorados não exceder sessenta (60) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, será dispensada a publicação de editais; neste caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação".
LEILOEIRO: Sadi Luiz Simon, com endereço na Rua Osvaldo Aranha, 659, Centro, Pato Branco - Pr, (fone 0xx46-225-2268), cuja remuneração será da seguinte forma: a) em caso de adjudicação - 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação - 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo - 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo Executado, e devidos a partir da publicação do edital.
DEPOSITO: Em mãos do Executado Luiz Viganó, com endereço sito à Rua Itabira, n. 1789, apto 402, Pato Branco - Paraná.
OBS: Caso seja feriado nas datas supra marcadas, fica designado o primeiro dia útil subsequente.
Pato Branco, 21/10/2011. Eu,.....(Paulo Cesar Caruso), titular, o fiz digitar e subscrevi.

Edital de Leilão e Intimação
FAZ SABER: a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados a arrematação, o(s) bem(ns) da(s) executada(s): Eliane Elizabete Penso Magalha.
VENDA EM PRIMEIRO (leilão): dia 17/11/2011, às 13:30horas, por valor igual ou superior ao da avaliação.
VENDA EM SEGUNDO (leilão): dia 01/12/2011, às 13:30horas, observando o maior lance, desde que não seja vil, assim considerando o inferior a 65% da avaliação.
LOCAL DA ARREMATAÇÃO: Auditório do Leiloeiro Sadi Luiz Simon, com endereço sito à Rua Osvaldo Aranha, 659, centro, Pato Branco - Paraná.
PROCESSO: Autos sob n. 159.2006 de Execução Fiscal em que é exequente(s): Município de Pato Branco e Executada Eliane Elizabete Penso Magalha.
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):
Uma máquina estampadeira de camisa, modelo profissional, marca AIR AUES, série 3.000.5488, modelo AW 3000, usada, funcionando normalmente.
AVALIAÇÃO: Perfaz(em) o(s) bem(ns) um total de avaliação de R$ 1.200,00 (Um mil reais e duzentos centavos), em 08/02/2011, valor sujeito a atualização.
VALOR DA DÍVIDA: R$. 846,81 (oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta e um centavos), em 21/11/2006, valor sujeito a atualização, mais as custas processuais.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado(a)(s) o(a)(s) Executado(a)(s): Eliane Elizabete Penso Magalha, das datas designadas, caso não seja encontrado para sua intimação pessoal.
INTIMAÇÃO: Intimo a Executada do contido no artigo 651 do CPC "Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios".
ÔNUS: não consta nos autos.
OBSERVAÇÃO: Artigo 686, parágrafo 3º, do CPC "Quando o valor dos bens penhorados não exceder sessenta (60) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, será dispensada a publicação de editais; neste caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação".
LEILOEIRO: Sadi Luiz Simon, com endereço na Rua Osvaldo Aranha, 659, Centro, Pato Branco - Pr, (fone 0xx46-225-2268), cuja remuneração será da seguinte forma: a) em caso de adjudicação - 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação - 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo - 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo Executado, e devidos a partir da publicação do edital.
DEPOSITO: Em mãos da Executada Eliane Elizabete Penso Magalha, Rua Itabira, n. 2245, Jardim Primavera, Pato Branco - Paraná.
OBS: Caso seja feriado nas datas supra marcadas, fica designado o primeiro dia útil subsequente.
Pato Branco, 21/10/2011. Eu,.....(Paulo Cesar Caruso), titular, o fiz digitar e subscrevi.

Edital de Leilão e Intimação
FAZ SABER: a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados a arrematação, o(s) bem(ns) do(s) executado(s): Indústria e Comércio de Móveis Cadorin Ltda.
VENDA EM PRIMEIRO (leilão): dia 17/11/2011, às 13:00horas, por valor igual ou superior ao da avaliação.
VENDA EM SEGUNDO (leilão): dia 01/12/2011, às 13:00horas, observando o maior lance, desde que não seja vil, assim considerando o inferior a 65% da avaliação.
LOCAL DA ARREMATAÇÃO: Auditório do Leiloeiro Sadi Luiz Simon, com endereço sito à Rua Osvaldo Aranha, 659, centro, Pato Branco - Paraná.
PROCESSO: Autos sob n. 75/2008 e 163/2008 de Execução Fiscal em que é exequente(s): Município de Pato Branco e Executada Industria e Comércio de Móveis Cadorin Ltda.
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):
Um torno copiador para madeira, elétrico, marca Itamáquinas, funcionando, muito antigo, avaliado em R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

Um roupeiro em MDF-BP, na cor branca, com seis portas, prateleiras internas, medindo 3,00x250m, à montar, o qual é avaliado em R$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais).
AVALIAÇÃO: Perfaz(em) o(s) bem(ns) um total de avaliação de R$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), em 13/05/2011, valor sujeito a atualização.
VALOR DA DÍVIDA: R$. 8.760,49 (oito mil, setecentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos), em 16/05/2011, valor sujeito a atualização, mais as custas processuais.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado(a)(s) o(a)(s) Executado(a)(s): Indústria e Comércio de Móveis Cadorin Ltda, na pessoa de seu Representante Legal Alcenir José Cadorin, das datas designadas, caso não seja encontrado para sua intimação pessoal.
INTIMAÇÃO: Intimo o Executado do contido no artigo 651 do CPC "Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios".
ÔNUS: não consta nos autos.
OBSERVAÇÃO: Artigo 686, parágrafo 3º, do CPC "Quando o valor dos bens penhorados não exceder sessenta (60) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, será dispensada a publicação de editais; neste caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação".
LEILOEIRO: Sadi Luiz Simon, com endereço na Rua Osvaldo Aranha, 659, Centro, Pato Branco - Pr, (fone 0xx46-225-2268), cuja remuneração será da seguinte forma: a) em caso de adjudicação - 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação - 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo - 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo Executado, e devidos a partir da publicação do edital.
DEPOSITO: Em mãos do Representante Legal da Executada Alcenir José Cadorin, com endereço sito à Rua Lídio Guerra, n. 600, Pato Branco - Paraná.
OBS: Caso seja feriado nas datas supra marcadas, fica designado o primeiro dia útil subsequente.
Pato Branco, 11/10/2011. Eu,.....(Paulo Cesar Caruso), titular, o fiz digitar e subscrevi.

Edital de Intimação

Edital de Intimação da Penhora
Com o Prazo de 30 (trinta) dias
Intimação do(a)(s) Executado(a)(s) JEONETE LUIZA CTEIAK
A Excelentíssima Senhora Doutora Jurema Carolina da Silveira Gomes, MM. Juíza de Direito da 2ª Serventia Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº. 06/2001 de Ação de Execução Fiscal em que é Exeqüente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANPÁ e Executado(a)(s) J L CTEIAK, que pelo presente edital, fica(m) CITADO(A)(S) o(a)(s) Executado(a)(s) JEONETE LUIZA CTEIAK, inscrito no CPF/MF sob n.º 173.933.889-87, atualmente em lugar incerto e não sabido, da(s) penhora(s) realizada(s) a seguir transcrita(s): "**PENHORA:** sobre a importância de R$ 756,22 (SETECENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), o qual encontra-se depositado na conta sob nº. 01500357-8, junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3036, em data de 14/10/2011, em nome do Executado JEONETE LUIZA CTEIAK. Fica(m) o(a)(s) Executado(a)(s) intimado(a)(s) a opor(em) embargos querendo, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, tudo de conformidade com o r. despacho de fl. 192, a seguir transcrito: "**AUTOS Nº. 006/2001 -** Lavre-se competente auto de penhora do valor bloqueado. Intime-se a parte Executada, via edital com prazo de trinta dias, para, querendo, embargar a presente execução. Em havendo embargos, voltem os autos conclusos, caso contrário, manifeste-se a parte Exeqüente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Manifeste-se o credor, advertindo-a, desde já, que em não havendo manifestação presumir-se-á na sua satisfação do débito exequendo. No mais, cumpra-se a PORTARIA Nº. 01/2008 deste Juízo. Intimem-se. Diligencie-se. D.S. **Jurema Carolina da Silveira Gomes**. Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, no Fórum local, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos primeiro (01) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e onze (2011). Eu,_____(Paulo Cesar Caruso), Titular da 2ª Serventia Cível que o digitei e subscrevi.
Paulo Cesar Caruso Titular
Por determinação da MM. Juíza
Portaria 01/2004

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ
Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005
VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZ0 DE 60 DIAS
Edital nº 184/2011 - autos 2007.690-0
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE LEANDRO DA SILVA e VERIDIANE MARIA TICHESKI
O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2007.690-0 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de LEANDRO DA SILVA e VERIDIANE MARIA TICHESKI. Constando dos autos de que sentenciados, encontram-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO da pessoa de LEANDRO DA SILVA, nascido aos 19/04/1978, natural de Pato Branco/PR, filho de José Nelson da Silva e Izaltina Fernandes da Silva, RG 6.825.636-4/PR e VERIDIANE MARIA TICHESKI, nascida em 28/12/1984, natural de Pato Branco/Pr, filha de Mario Ticheski e Carolina Rozanski Ticheski, RG n.8.756.232-8/Pr, e de que por sentença deste juízo, datada de 05/10/2011, constou o seguinte dispositivo. "Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva exposta na denúncia, absolvendo sumariamente os réus LEANDRO DA SILVA e VERIDIANE MARIA TICHESKI, já qualificados, das sanções do art.306 do Código Penal, o que faço com fundamento no art.129, §3º,c.c. o art.29 do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 09 de Novembro de 2011. Eu (Ieda Sgarbi), Téc.de Secretaria, digitei, subscrevi.
EDUARDO FAORO
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORUM REGINAL DE PINHAIS
VARA CRIMINAL
Rua 22 de Abril, 199, CEP 83.323-030
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZ0 90 DIAS
O DR. JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS. **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pinhais, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2010.1830-0 em que fora denunciado pelo Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo 33 da Lei 11343/2006, "caput" do Código Penal, a pessoa de **ADRIANO SOARES LOPES,** filho de Miriane Soares Lopes e Agnaldo Soares Lopes, nascido aos 25.10.1990, considerando que não foi possível a intimação pessoal do denunciado, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, faz a todos saber que, por sentença proferida nos autos supra, foi o réu acima **CONDENADO**, como incurso nas sanções do artigo 33 da Lei 11.343/2006, "caput", do Código Penal, tendo a pena sido fixada em 02 anos e 06 meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa. Dado e passado nesta Cidade de Pinhais e Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Pr, ao 08 de novembro de 2011. Eu ----(Murilo Carrara Guedes), escrivão, digitei, subscrevi.
JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER Juiz de Direito

PONTA GROSSA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
JUSTIÇA GRATUITA
A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA **NOELI SALETE TAVARES REBACK,** MM. JUIZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DESTA COMARCA DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM ESPECIAL AQUELAS CONFERIDAS PELA LEI N.º 8069/90
F A Z S A B E R a todos que virem este Edital e dele tiverem conhecimento, que tramitam neste Juízo autos de **ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR Nº 0004382-75.2011.8.16.0019**, e considerando constar nos referidos autos a informação de que a **genitora da infante T. R. A. encontra-se em local incerto e não sabido**, é expedido o presente **EDITAL PARA CITAÇÃO de TEREZINHA RIBEIRO DE ALMEIDA**, nascida em 05/06/1974, natural de Ponta Grossa/PR, filha de Domingos Ribeiro de Almeida e Anair Ribeiro de Almeida, com prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça resposta escrita, indicando provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, rol de testemunhas e documentos, nos termos do art. 158, caput do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente Edital de Citação, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado no local de costume deste Fórum.
C U M P R A - S E.
Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos oito e um dias do mês de Novembro do ano de dois mil e onze. _____ Sandra Maria Falcão, Analista Judiciário, digitei.
NOELI SALETE TAVARES REBACK
*Juíza de Direito*o

PRUDENTÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ
Travessa Wilson João Copack, 144, Prudentópolis/PR
CEP: 84.400-000Fone/Fax: (42) 3446-2066
1ª PRAÇA: 25/11/2011 - 17:00h / Local:- Fórum de Prudentópolis/PR, por preço não inferior ao da avaliação.
2ª PRAÇA: 06/12/2011 - 17:00h / Local:- Fórum de Prudentópolis/PR, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, ou seja, inferior a 60% da avaliação do bem.
LOCAL: Fórum de Prudentópolis, à Travessa Wilson João Copack, 144.

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá(ão) remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá (ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** Os bens serão leiloados no estado em que se encontram (uso, conservação e estado documental), sendo que a verificação do estado de conservação dos mesmos poderá ser feita, pelo pretenso arrematante, junto ao Avaliador Judicial da Comarca ou ao Depositário dos bens penhorados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação no estado em que se encontram, sujeitando-se aos termos do Art. 694 do CPC. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.
04) Nos bens imóveis, é permitido o pagamento parcelado, do maior lance em até 60 vezes, observada a parcela mínima de R$ 500,00, reduzindo-se o prazo quanto necessário para a observância deste piso. **05)** A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel; **06)** A simples oposição de embargos à arrematação por parte do Executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação.
LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.
Este venderá em Praça/Leilão os bens penhorados nos processos a seguir:

5 - Processo: 475/2004 - Execução de Título Extrajudicial
Exeqüente: Celso Hisão Tateiva
Executado: Alessandro Bosak e outros
Bens: 01) Imóvel com área de 158.422,00,², ou seja, 6 alqueires, 21 litros e 517,00m², uso predominante de agricultara de erva mate, cercado com certa de arame 4 e 5 fios, com demais medidas e confrontações na matrícula 8.016 do CRI da Comarca de Prudentópolis-PR, avaliação R$ 27.000,00 o alqueire.
Total da Avaliação: **R$ 176.752,00 (cento e setenta e seis mil, setecentos e cinqüenta e dois reais) em 26/10/2010.**
Depositário: Alessandro Bosak.
Valor do Débito: R$ 550.019,14 em 29/09/2010.
Ônus: Credor Diniz Sementes e Defensivos Ltda, pessoa jurídica de direito Privado, inscrito no CNPJ 03.308.353/0001-41 e penhora efetuada nos autos de Execução de Título Extrajudicial n. 530/2004.
E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei;

Prudentópolis, 08 de novembro de 2011.

Elaine C. Letvin
Escrivã Designada
Assina por determinação Judicial
Portaria 10/2007

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ
Travessa Wilson João Copack, 144, Prudentópolis/PR
CEP: 84.400-000Fone/Fax: (42) 3446-2066
1ª PRAÇA: 25/11/2011 - 17:00h / Local:- Fórum de Prudentópolis/PR, por preço não inferior ao da avaliação.
2ª PRAÇA: 06/12/2011 - 17:00h / Local:- Fórum de Prudentópolis/PR, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, ou seja, inferior a 60% da avaliação do bem.
LOCAL: Fórum de Prudentópolis, à Travessa Wilson João Copack, 144.

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá(ão) remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá (ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** Os bens serão leiloados no estado em que se encontram (uso, conservação e estado documental), sendo que a verificação do estado de conservação dos mesmos poderá ser feita, pelo pretenso arrematante, junto ao Avaliador Judicial da Comarca ou ao Depositário dos bens penhorados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação no estado em que se encontram, sujeitando-se aos termos do Art. 694 do CPC. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.
04) Nos bens imóveis, é permitido o pagamento parcelado, do maior lance em até 60 vezes, observada a parcela mínima de R$ 500,00, reduzindo-se o prazo quanto necessário para a observância deste piso. **05)** A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel; **06)** A simples oposição de embargos à arrematação por parte do Executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação.
LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.
Este venderá em Praça/Leilão os bens penhorados nos processos a seguir:

3 - Processo: 471/2004 - Execução de Título Extrajudicial
Exeqüente: Celso Hisão Tateiva
Executado: Alessandro Bosak
Bens: 01) Imóvel com área de 375.510,00m², sou seja 15 alqueires, 20 litros e 410,00m², de uma área total de 605.000,00m², uso predominante de pastagens, acesso saindo de Prudentópolis, sentido Linha Barra Grande, sendo 12,00Km de asfalto e o restante de 30,00Km estrada mista, pastes com cascalho e outras chão batido, com energia elétrica, totalmente fechado com cerca de arame liso com 5 e 6 fios, com limites e confrontações descritos na matrícula 8.887 do CRI da Comarca de Prudentópolis-PR; avaliação R$ 232.754,00; **02)** Imóvel com área de 160.094,00m², ou seja, 06 alqueires, 24 litros e 374,00m², acesso saindo de Prudentópolis sentido Linha Antonio Olinto, após passar o Recanto do Cassiano por mais 1,00Km, adentra-se a esquerda por mais 800,00m, chegando no imóvel, com energia elétrica, totalmente cercado com cerca de arame farpado de cinco fios, com limites e confrontações descritas na matrícula 5.469 do CRI da Comarca de Prudentópolis-PR; avaliação R$ 132.309,00.
Total da Avaliação: **R$ 365.063,00 (trezentos e sessenta e cinco mil, e sessenta e três reais) em 26/10/2010.**

Depositário: Alessandro Bosak.
Valor do Débito: R$ 1.333.914,95 em 29/09/2010.
Ônus: Credor Diniz Sementes e Defensivos Ltda, pessoa jurídica de direito Privado, inscrito no CNPJ 03.308.353/0001-41.
E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei;

Prudentópolis, 08 de novembro de 2011.

Elaine C. Letvin
Escrivã Designada
Assina por determinação Judicial
Portaria 10/2007

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ
Travessa Wilson João Copack, 144, Prudentópolis/PR
CEP: 84.400-000Fone/Fax: (42) 3446-2066
1ª PRAÇA: 25/11/2011 - 17:00h / Local:- Fórum de Prudentópolis/PR, por preço não inferior ao da avaliação.
2ª PRAÇA: 06/12/2011 - 17:00h / Local:- Fórum de Prudentópolis/PR, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, ou seja, inferior a 60% da avaliação do bem.
LOCAL: Fórum de Prudentópolis, à Travessa Wilson João Copack, 144.

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá(ão) remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá (ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** Os bens serão leiloados no estado em que se encontram (uso, conservação e estado documental), sendo que a verificação do estado de conservação dos mesmos poderá ser feita, pelo pretenso arrematante, junto ao Avaliador Judicial da Comarca ou ao Depositário dos bens penhorados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação no estado em que se encontram, sujeitando-se aos termos do Art. 694 do CPC. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.
04) Nos bens imóveis, é permitido o pagamento parcelado, do maior lance em até 60 vezes, observada a parcela mínima de R$ 500,00, reduzindo-se o prazo quanto necessário para a observância deste piso. **05)** A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel; **06)** A simples oposição de embargos à arrematação por parte do Executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação.
LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.
Este venderá em Praça/Leilão os bens penhorados nos processos a seguir:

7 - Processo: 472/2004 - Execução de Título Extrajudicial
Exeqüente: Beneficiadora de Batatas de Guará Ltda.
Executado: Alessandro Bosak
Bens: 01) Imóvel com área de 48.700,21m², com uma área total de 121.000,00m², uso predominante de agricultura, erva mate, acesso saindo de Prudentópolis sentido trevo de acesso a Irati, por afalto por 7,5Km, após segue a esquerda por estrada de chão batido, até o imóvel por cerca de 4,7Km, com demais limites e confrontações descritos na matrícula 8.676 do CRI da Comarca de Prudentópolis-PR; avaliação R$ 54.335,00; **02)** Imóvel com área de 100.516,00m², ou seja 4 alqueires, 6 litros, e 86,00m², uso predominante de agricultura/pastagem, acesso saindo de Prudentópolis sentido Guarapucava por asfalto, por 13,00Km, após segue a direita antes do pedágio, por estrada de chão batido até o imóvel por cerca de 3,00Km, energia elétrica, área rural, com demais limites e confrontações descritos na matrícula 4.186 do CRI da Comarca de Prudentópolis-PR; avaliação R$ 62.303,00.
Total da Avaliação: **R$ 116.638,00 (cento e dezesseis mil, seiscentos e trinta e oito reais) em 26/10/2010.**
Depositário: Alessandro Bosak.
Valor do Débito: R$ 666.874,97 em 29/09/2010.
Ônus: Penhora efetuada nos autos de Execução de Título Extrajudicial n. 530/2004, matrícula 4.186 e, penhora efetuada nos autos de Execução Entrega de Coisa Certa convertida em Execução Por Quantia Certa n. 422/2005, matrícula 8.676.
E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei;

Prudentópolis, 08 de novembro de 2011.

Elaine C. Letvin
Escrivã Designada
Assina por determinação Judicial
Portaria 10/2007

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL
EDITAL DE CITAÇÃO DO (A) EXECUTADO (A) **Sr. RANDON JOSÉ SILVESTRE** - COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
(Art. 8º, inciso IV da lei 6.830/1980)

O JAMES BYRON W. BORDIGNON, Juiz de Direito da Comarca de Rebouças, Estado do Paraná, na forma da lei.....
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente CITA o executado **RANDON JOSÉ SILVESTRE**, atualmente em lugar ignorado, dos termos da Ação de Executivo Fiscal nº 26/2005, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento do débito exeqüendo representada pela certidões de dívida ativa nº 02776677-3 e 02776678-1, acrescidas das cominações legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observações: endereço do Juízo: Rua Germano Veiga, s/nº - Rebouças/PR. Rebouças, 09 de novembro de 2011. Eu, _____ (Heitor Luiz Molinari Neto), funcionário juramentado que digitei e subscrevi.
HEITOR LUIZ MOLINARI NETO
Funcionário Juramentado

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIARIO -- ESTADO DO PARANÁ
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE REBOUÇAS
Cartório Cível, Comércios e Anexos.
Rua Germano Veiga s/n
Anderson Jose Molinari
Escrivão Designado.
EDITAL DE PRAÇA
O Dr JAMES BYRON W. BORDIGNON, MM JUIZ de Direito desta Comarca de Rebouças, Estado do Paraná, na forma da Lei.
PELO PRESENTE, faz saber a todos que será levado à arrematação em primeira ou segunda praça, o bem objeto de penhora efetivada nos autos de carta precatória n. 1123-28.2010.8.16.0142 em que é exeqüente POTENCIAL PETROLEOS LTDA e executado POSTO DE SERVIÇOS PERUSSOLO E OUTROS.
Local do leilão: Átrio do Edifício do Fórum, sito a rua Germano Veiga s/n, Praça dos Expedicionários, cidade de Rebouças/Pr.
Primeira praça: dia 08 de FEVEREIRO de 2012 as 14 horas para a venda do bem por preço não inferior ao da avaliação.
Segunda praça: Dia 28 de FEVEREIRO e 2012 as 14 horas no mesmo local e horário a quem mais der, ressalvada a hipótese de oferta vil.
DESCRIÇÃO DO BEM: (conforme auto de penhora e deposito).
Um lote de terreno urbano, com área de 1.227,98 m2, situado e localizado na rua João Antonio de Freitas, com as medidas, confrontações e demais características, constantes na matricula n. 3.583 do Cartório de Registro de Imóveis de Rebouças.
Deposito do bem: em mãos do executado.
Ônus: nada consta.
Preferência: nada consta.
Recurso ou causa pendente sobre o bem a ser arrematado: nada consta.
Total da avaliação R$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais)
Total da divida: R$ 43.470,48 em data de 04/06/2004
avaliação a atualização da divida sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração de correção monetária
LEILOEIROS: ANTONIO MAGNO DA ROCHA. Jucepar 08/020-L. fone 41.3077.8880, WWW.rochaleiloes.com.br. COMISSÃO DO LEILOEIRO: em caso de arrematação, será pago pelo arrematante o percentual de cinco por cento do valor da arrematação; em caso de adjudicação a comissão será de dois por cento sobre o valor da avaliação a ser pago pelo exeqüente; em caso de remição, acordo, ou pagamento, será de dois por cento sobre o valor da avaliação devido pelo executado em caso de pagamento e remição, e rateado entre as partes em caso de acordo.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado POSTO DE SERVIÇO PERUSSOLO, ADIB CALIL AYUB e VERA LUIZA PERUSSOLO AYUB, se por ventura não sejam encontrados para a intimação pessoal. Ficam intimados das designações supras pelo presente edital. Não havendo expediente forense nas datas encimadas, fica pré-fixado o dia útil subseqüente imediato para a realização do ato no mesmo horário e local, e de que, antes de adjudicados ou alienados os bens pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagamento ou consignando a importância atualizada da divida, mais juros, custas e honorários advocatícios. Observação: Art 690 do CPC: A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução. Parágrafo 1º: Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30 % (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por Hipoteca sobre o próprio imóvel. Parágrafo 2º: As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo. Parágrafo 3º O juiz decidirá por ocasião da praça, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lanço ou proposta mais conveniente. E para que chegue ao conhecimento do público em geral, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei Processual Civil, através dos leiloeiros. Edital afixado no átrio do Fórum, publicado no DJ eletrônico, além de divulgação em jornal de circulação local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Rebouças, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês novembro de 2011. Do que para constar. Eu____ escrivão designado dos autos que o subscrevi.
ANDERSON JOSE MOLINARI
Escrivão designado
Assina de ordem judicial.
Portaria n. 06/03 e 18/03.

PODER JUDICIARIO -- ESTADO DO PARANÁ
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE REBOUÇAS
Cartório Cível, Comércios e Anexos. Rua Germano Veiga s/n
Anderson Jose Molinari
Escrivão Designado.
EDITAL DE PRAÇA
O Dr JAMES BYRON W. BORDIGNON, MM JUIZ de Direito desta Comarca de Rebouças, Estado do Paraná, na forma da Lei.
PELO PRESENTE, faz saber a todos que será levado à arrematação em primeira ou segunda praça, o bem objeto de penhora efetivada nos autos de execução n. 39/2008 em que é exeqüente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO CENTRO SUL DO PARANÁ e executados EZILDA DEZANOSKI, VALTER DEZANOSKI, ROSANGELA COCHMANSKI DEZANOSKI.
Local do leilão: Átrio do Edifício do Fórum, sito a rua Germano Veiga s/n, Praça dos Expedicionários, cidade de Rebouças/Pr.
Primeira praça: dia 08 de FEVEREIRO de 2012 as 14 horas para a venda do bem por preço não inferior ao da avaliação.
Segunda praça: Dia 28 de FEVEREIRO e 2012 as 14 horas no mesmo local e horário a quem mais der, ressalvada a hipótese de oferta vil.
DESCRIÇÃO DO BEM: (conforme auto de penhora e deposito).
Um lote de terreno rural com área de 204.679,00 m2, situado e localizado em Marumbi dos Ribeiro, cidade de Rio Azul, com as medidas, confrontações e demais características constantes na matricula n. 10.847 do Registro de Imóveis de Rebouças. Características do imóvel é composto por área de cultura, área que serve de "piquete" além de área de reserva legal, de edificações apenas uma estufa de fumo elétrica e galpão.
Deposito do bem: em mãos do depositário publico da Comarca.
Ônus: consta averbada a margem da matricula penhora nos autos n. 212/2008 de execução
Preferência: execução n. 212/2008.
Recurso ou causa pendente sobre o bem a ser arrematado: nada consta.
Total da avaliação R$ 165.000,00.
Total da divida: R$ 37.049,43.
avaliação a atualização da divida sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração de correção monetária
LEILOEIROS: ANTONIO MAGNO DA ROCHA. Jucepar 08/020-L. fone 41.3077.8880, WWW.rochaleiloes.com.br. COMISSÃO DO LEILOEIRO: em caso de arrematação, será pago pelo arrematante o percentual de cinco por cento do valor da arrematação; em caso de adjudicação a comissão será de dois por cento sobre o valor da avaliação a ser pago pelo exeqüente; em caso de remição, acordo, ou pagamento, será de dois por cento sobre o valor da avaliação devido pelo executado em caso de pagamento e remição, e rateado entre as partes em caso de acordo.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado EZILDA DEZANOSKI, VALTER DEZANOSKI E ROSANGELA COCHIMANSKI DEZANOSKI, se por ventura não sejam encontrados para a intimação pessoal. Ficam intimados das designações supras pelo presente edital. Não havendo expediente forense nas datas encimadas, fica pré-fixado o dia útil subseqüente imediato para a realização do ato no mesmo horário e local, e de que, antes de adjudicados ou alienados os bens pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagamento ou consignando a importância atualizada da divida, mais juros, custas e honorários advocatícios. Observação: Art 690 do CPC: A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução. Parágrafo 1º: Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30 % (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por Hipoteca sobre o próprio imóvel. Parágrafo 2º: As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo. Parágrafo 3º O juiz decidirá por ocasião da praça, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lanço ou proposta mais conveniente. E para que chegue ao conhecimento do público em geral, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei Processual Civil, através dos leiloeiros. Edital afixado no átrio do Fórum, publicado no DJ eletrônico, além de divulgação em jornal de circulação local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Rebouças, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês novembro de 2011. Do que para constar. Eu____ escrivão designado dos autos que o subscrevi.
ANDERSON JOSE MOLINARI
Escrivão designado
Assina de ordem judicial.
Portaria n. 06/03 e 18/03.

PODER JUDICIARIO -- ESTADO DO PARANÁ
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE REBOUÇAS
Cartório Cível, Comércios e Anexos. Rua Germano Veiga s/n
Anderson Jose Molinari
Escrivão Designado.
EDITAL DE PRAÇA
O Dr JAMES BYRON W. BORDIGNON, MM JUIZ de Direito desta Comarca de Rebouças, Estado do Paraná, na forma da Lei.
PELO PRESENTE, faz saber a todos que será levado à arrematação em primeira ou segunda praça, o bem objeto de penhora efetivada nos autos de execução fiscal n. 04/2001 em que é credor FAZENDA NACIONAL e executado CLEMENTE JOSE DE SOUZA, pessoa jurídica.
Local do leilão: Átrio do Edifício do Fórum, sito a rua Germano Veiga s/n, Praça dos Expedicionários, cidade de Rebouças/Pr.
Primeira praça: dia 08 de FEVEREIRO de 2012 as 14 horas para a venda do bem por preço não inferior ao da avaliação.
Segunda praça: Dia 28 de FEVEREIRO e 2012 as 14 horas no mesmo local e horário a quem mais der, ressalvada a hipótese de oferta vil.
DESCRIÇÃO DO BEM: (conforme auto de penhora e deposito).
Um lote de terreno urbano, com área de 600,00 m2, situado e localizado na rua sem denominação, n 58, quadra 07, inscrição 25, setor 42, quadra 1, lote 273, matricula n. 1.226, com as medidas, confrontações e demais características, constantes na matricula n. 3.583 do Cartório de Registro de Imóveis de Rebouças.
Deposito do bem: em mãos do executado.
Ônus: o imóvel encontra-se penhorado nos autos de execução fiscal n. 29/1999; 16/2000.
Preferência: nada consta.
Recurso ou causa pendente sobre o bem a ser arrematado: nada consta.
Total da avaliação R$ 22.656,00
Total da divida: R$ 15.655,41.
avaliação a atualização da divida sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração de correção monetária
LEILOEIROS: ANTONIO MAGNO DA ROCHA. Jucepar 08/020-L. fone 41.3077.8880, WWW.rochaleiloes.com.br. COMISSÃO DO LEILOEIRO: em caso de arrematação, será pago pelo arrematante o percentual de cinco por cento do valor da arrematação; em caso de adjudicação a comissão será de dois por cento sobre o valor da avaliação a ser pago pelo exeqüente; em caso de remição, acordo, ou pagamento, será de dois por cento sobre o valor da avaliação devido pelo executado em caso de pagamento e remição, e rateado entre as partes em caso de acordo.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado CLEMENTE JOSE DE SOUZA, se por ventura não sejam encontrados para a intimação pessoal. Ficam intimados das designações supras pelo presente edital. Não havendo expediente forense nas datas encimadas, fica pré-fixado o dia útil subseqüente imediato para a realização do ato no mesmo horário e local, e de que, antes de adjudicados ou alienados os bens pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagamento ou consignando a importância atualizada da divida, mais juros, custas e honorários advocatícios. Observação: Art 690 do CPC: A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução. Parágrafo 1º: Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30 % (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por Hipoteca sobre o próprio imóvel. Parágrafo 2º: As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo. Parágrafo 3º O juiz decidirá por ocasião da praça, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lanço ou proposta mais conveniente. E para que chegue ao conhecimento do público em geral, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei Processual Civil, através dos leiloeiros. Edital afixado no átrio do Fórum, publicado no DJ eletrônico, além de divulgação em jornal de circulação local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Rebouças, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês novembro de 2011. Do que para constar. Eu____ escrivão designado dos autos que o subscrevi.
ANDERSON JOSE MOLINARI
Escrivão designado
Assina de ordem judicial.
Portaria n. 06/03 e 18/03.

SANTA HELENA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE SANTA HELENA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS
O Doutor CHRISTIAN PALHARINI MARTINS, Juiz de Direito da Vara Criminal de Santa Helena/PR, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, tramitam os autos de Processo Crime n.º 2005.53-3 (Número Único 0000063-69.2005.8.16.0150), em que é réu **ARNO GONÇALVES DOS SANTOS e GENTIL CORREA,** brasileiro, solteiro, catador de papelão, nascido aos 04/03/1975, natural de Barracão/PR, filho de João Correa e Narda da Silva, estando o último **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO** - e pelo presente edital **INTIMA-O** da r. sentença datada de 20 de setembro de 2011, que desclassificou a conduta para a contravenção do art. 63, inciso I, da LCP e, por consequência, declarou incompetente este Juízo para o julgamento do feito, devendo ser encaminhado ao Jecrim, juízo natural da causa. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santa Helena, aos 04 dias do mês de novembro do ano de 2011. Eu_____, (Ana Maria Gobbi), Escrivã Criminal que o digitei e dou fé.
ANA MARIA GOBBI Escrivã Criminal Autorização/Portaria 02/06

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITACÃO Prazo: 15 (quinze) dias
A Doutor Luiz Carlos Fortes Bittencourt, Juiz de Direito da única Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei,
FAZ SABER a todos que quanto o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o acusado **ADILSON LOCATELLI,** brasileiro, casado, agricultor, nascido aos 14.07.2011, filho de José Carlos Locatelli e de Elenir Terezinha Neves Locatelli, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O**, a fim se ver processar até final do julgamento nos autos do processo crime nº 2011.281-2 e N.U: 0001111-41.2011.8.16.0154, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal; artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c artigo 14, inciso I, ambos do Código Penal e artigo 14, da Lei nº 10.826/03, c/c artigo 69, "caput", do Código Penal, em face da prática dos descritos na denúncia de fls. 02/13, dos autos, e, ainda, para apresentar defesa escrita, através de advogado, no prazo de dez (10) dias, podendo, na resposta (defesa), argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação quando necessária, e, caso não apresente defesa será nomeado defensor para assim proceder, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ficando, ainda, advertido de que não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente no processo, poderá ser declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e também poderá ser suspenso o curso do processo, na forma da legislação vigente. Santo Antonio do Sudoeste/PR, aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____, José Roberto Salvadori Filho, Técnico de Secretaria, editei e subscrevi.
Luiz Carlos Fortes Bittencourt
Juiz de Direito

SÃO JERÔNIMO DA SERRA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

E D I T A L

O Doutor OSVALDO TAQUE, Juiz de Direito da Comarca de São Jerônimo da Serra, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, que na forma da lei, nos termos do artigo 425, § § 1º. e 2º. do Código de Processo Penal, foi organizada a Lista Geral dos Jurados que irão servir no Tribunal do Júri desta Comarca, durante o ano de dois mil e doze, (2012), ficando constituída dos seguintes Cidadãos:

Nº. ord.	NOME	PROFISSÃO	RESIDÊNCIA
001	Alfredo Luiz Bernardo	Professor	S. J. da Serra
002	Antonio Gobbo	Agricultor	S. J. da Serra
003	Aroldo Steil de Proença	Agricultor	S. J. da Serra
004	Ary Batista Luz	Func. Público	S. J. da Serra
005	Carina Leão Fonseca	Professora	S. J. da Serra
006	Carmen Alice Bragatto Custódio	Escriturária	S. J. da Serra
007	Cláudia Portela de Carvalho	Escriturária	S. J. da Serra
008	Cristiane Barbosa de Oliveira	Professora	S. J. da Serra
009	Eder Ribeiro Fragoso	Ferreiro	S. J. da Serra
010	Edimarães Silvestre	Professor	S. J. da Serra
011	Èdina da Cruz Leite	Func. Pública	S. J. da Serra
012	Edineia Aparecida Gomes Ribeiro	Professora	S. J. da Serra
013	Francisco Gobbo	Agricultor	S. J. da Serra
014	Gilmar Ferreira da Silva	Func. Público	S. J. da Serra
014	Irineu Pinto Ribeiro	Func. Público	S. J. da Serra
016	Evani Machado Gobbo	Professora	S. J. da Serra
017	Felipe Otávio de Souza Delattre	Func. Público	S. J. da Serra
018	Jaqueline Morales	Estudante	S. J. da Serra
019	João Domingos Sutil	Comerciante	S. J. da Serra
020	João Elizeu Bernardo	Func. Público	S. J. da Serra
021	João Perusso Neto	Escriturário	S. J. da Serra
022	José Carlos da Silva	Bancário	S. J. da Serra
023	José Carlos Moreto	Func. Correios	S. J. da Serra
024	José Luciano Pinheiro de Mello	Odontólogo	S. J. da Serra
025	Leopoldo Tisato Ishikawa	Téc. Judiciário	S. J. da Serra
026	Maria Helena Alves de Mello	Professora	S. J. da Serra
027	Maria Izabel Bernardo de Moura	Professora	S. J. da Serra
028	Mariza de Lourdes Novi Vieira	Escriturária	S. J. da Serra
029	Marli Cordeiro	Professora	S. J. da Serra
030	Nereide de Fátima Mello	Professora	S. J. da Serra
031	Oseias Pereira Rodrigues	Comerciante	S. J. da Serra
032	Regiane Madalena Pedro	Func. Pública	S. J. da Serra
033	Rubens Rodrigues Proença	Comerciante	S. J. da Serra
034	Sidney Navarro Júnior	Comerciante	S. J. da Serra
035	Simone Aparecida de Santana	Func. Pública	S. J. da Serra
036	Sueli Aparecida Gobbo Catharino	Professora	S. J. da Serra
037	Thanya Moraes	Cabelereira	S. J. da Serra
038	Valéria Cristina Alves Rett	Comerciante	S. J. da Serra
039	Vanderlan Aparecido Gobbo	Professor	S. J. da Serra
040	Vicente Sampaio	Samae	S. J. da Serra
041	Wilson Monaris	Func. Público	S. J. da Serra
042	Adalberto Santana	Comerciante	N. S. Bárbara
043	Aline Francielle Pelincel	Professora	N. S. Bárbara
044	Analice Souza Santos	Professora	N. S. Bárbara
045	Ana Lúcia Mendes	Professora	N. S. Bárbara
046	Ana Luiza Borges de Souza	Func. Pública	N. S. Bárbara
047	Ana Paula Aparecida Ignácio	Agricultora	N. S. Bárbara
048	Andréia Maria Ruy	Professora	N. S. Bárbara
049	Anne Caroline Bignardi	Estudante	N. S. Bárbara
050	Antônio Carlos Bignardi	Func. Público	N. S. Bárbara
051	Antônio Francisco Ruy	Comerciante	N. S. Bárbara
052	Aparecida de Fátima Araújo	Func. Pública	N. S. Bárbara
053	Benedita de Fátima Muniz da Cunha	Professora	N. S. Bárbara
054	Claudemir Nori	Eletricista	N. S. Bárbara
055	Cleide Moreira Branco	Professora	N. S. Bárbara

056	Cícera Meira dos Santos	Professora	N. S. Bárbara
057	Daice Tosti dos Santos	Samae	N. S. Bárbara
058	Darci Aparecida Gomes	Professora	N. S. Bárbara
059	Doraci Modesto de Pinho Araújo	Professora	N. S. Bárbara
060	Edimara Rosa Gobbo	Func. Pública	N. S. Bárbara
061	Elidia Janes Munhoz	Professora	N. S. Bárbara
062	Eliseu Barbosa Bueno	Serralheiro	N. S. Bárbara
063	Elizabeth Tosti	Func. Pública	N. S. Bárbara
064	Elizana de Jesus Muniz	Professora	N. S. Bárbara
065	Elizeu Sotto	Func. Público	N. S. Bárbara
066	Eloína da Cruz Martins	Professora	N. S. Bárbara
067	Eodimara Proença de Araújo	Professora	N. S. Bárbara
068	Esmeraldo Vieco Ito	Comerciante	N. S. Bárbara
069	Gentil Antonio da Silva	Func. Público	N. S. Bárbara
070	Geraldo José Ruy	Comerciante	N. S. Bárbara
071	Geremias Janes	Professor	N. S. Bárbara
072	Gerson Nogueira Junior	Samae	N. S. Bárbara
073	Giane Rodrigues da Costa Kondo	Cabelereira	N. S. Bárbara
074	Gisélia Cristina de Farias	Professora	N. S. Bárbara
075	Guiomar Pereira dos Santos Ezequiel	Professora	N. S. Bárbara
076	Irene Konrad da Silva	Comerciante	N. S. Bárbara
077	Jhulian Diego Elias da Silva	Func. Público	N. S. Bárbara
078	Kátia Carneiro Pedroso	Estudante	N. S. Bárbara
079	Kely Cristiane dos Santos	Estudante	N. S. Bárbara
080	Laurita de Souza Campos	Contadora	N. S. Bárbara
081	Lucélia Valério	Comerciante	N. S. Bárbara
082	Lucilena Ferraz Martins	Professora	N. S. Bárbara
083	Lucinéia Braz Migliorini	Professora	N. S. Bárbara
084	Luiz Carlos Pedroso	Func. Público	N. S. Bárbara
085	Luiz Gustavo Munhoz	Func. Público	N. S. Bárbara
086	Magda Geralduci Carneiro	Professora	N. S. Bárbara
087	Márcio Estevão da Costa	Professor	N. S. Bárbara
088	Maria Cícera Bento	Professora	N. S. Bárbara
089	Maria Júlia Bittencourt de Moraes	Farmacêutica	N. S. Bárbara
090	Mariane Braz do Prado	Professora	N. S. Bárbara
091	Mônica Rosana Pereira	Professora	N. S. Bárbara
092	Neiva Kotaka Silvestre	Professora	N. S. Bárbara
093	Neiva Moreira Branco	Professora	N. S. Bárbara
094	Nelci Trindade Pereira	Professora	N. S. Bárbara
095	Nivaldir Silvestre	Comerciante	N. S. Bárbara
096	Paulo Pereira de Quadros	Professor	N. S. Bárbara
097	Rita Zenaide Muniz	Professora	N. S. Bárbara
098	Romana Moraes Silvestre	Professora	N. S. Bárbara
099	Rosa Lumie Bignardi Tashima	Func. Pública	N. S. Bárbara
100	Sandra Sestare dos Santos	Func. Pública	N. S. Bárbara
101	Silfredo José de Souza	Motorista	N. S. Bárbara
102	Silmara de Souza Machado	Pedagoga	N. S. Bárbara
103	Simone Brás de Lima	Professora	N. S. Bárbara
104	Sonia Aparecida Borges de Souza	Professora	N. S. Bárbara
105	Sueli Nunes Gonçalves Pereira	Professora	N. S. Bárbara
106	Sylmara Aparecida Bontorim Valério	Professora	N. S. Bárbara
107	Tereza Pereira dos Santos	Professora	N. S. Bárbara
108	Valcir Siqueira da Mata	Comerciante	N. S. Bárbara
109	Vicente Ferriel Munhoz Neto	Comerciante	N. S. Bárbara
110	Vinicius Aparecido Alves	Func. Público	N. S. Bárbara
111	Vivian dos Santos Mattos G. Motta	Func. Pública	N. S. Bárbara
112	Wilson Bonfim	Samae	N. S. Bárbara
113	Adenil Siqueira dos Santos	Contador	S. C. do Pavão
114	Amarildo Amador Bueno	Aux. Administrativo	S. C. do Pavão
115	Amilton Ynoue	Motorista	S. C. do Pavão
116	Ana Karla Faustino de Oliveira	Func. Pública	S. C. do Pavão
117	Armando Rodrigues	Téc. Eletrônica	S. C. do Pavão
118	Carlos Tóffoli	Aux. Administrativo	S. C. do Pavão
119	Cleide Aparecida Vicente de Almeida	Func. Pública	S. C. do Pavão
120	Cleonice Marques	Professora	S. C. do Pavão
121	Elvis Peres	Func. Público	S. C. do Pavão
122	Fernanda Barbosa de Souza Lemes	Aux. Administrativa	S. C. do Pavão
123	Hamilton César Proença	Cir. Dentista	S. C. do Pavão
124	Ivanete Silva dos Santos Ono	Professora	S. C. do Pavão
125	Jakeline Simone Gomes	Aux. Administrativa	S. C. do Pavão
126	Jerônimo Eduardo Mendes Gonçalves	Samae	S. C. do Pavão
127	José Augusto Rui	Motorista	S. C. do Pavão
128	José Carlos Santos	Func. Público	S. C. do Pavão
129	José Ono	Pedreiro	S. C. do Pavão
130	Joselito da Luz	Comerciante	S. C. do Pavão
131	Juarez Elias de Almeida	Agricultor	S. C. do Pavão
132	Juliene Soares Fernandes	Aux. Administrativa	S. C. do Pavão
133	Julio Cezar Cestalio	Func. Público	S. C. do Pavão
134	Kazuo Ivanaga	Agricultor	S. C. do Pavão
135	Luiz Guilherme Cuença Borsatto	Téc. Informática	S. C. do Pavão
136	Marcelo Antonio de Castro	Aux. Administrativo	S. C. do Pavão
137	Marcos Vinicius Duarte	Téc. Informática	S. C. do Pavão
138	Maria Adelaide Rubio Argentino	Professora	S. C. do Pavão
139	Maria Aparecida Veroneze	Professora	S. C. do Pavão
140	Maira de Fátima Almeida	Professora	S. C. do Pavão
141	Maria Mini Mendes Oliveira Vieira	Func. Pública	S. C. do Pavão
142	Patrícia da Silva Ayala	Aux. Administrativa	S. C. do Pavão
143	Ronaldo Bressan Morales	Contador	S. C. do Pavão
144	Rosemari Oliveira Ynoue	Professora	S. C. do Pavão

Seção VIII
Da Função do Jurado
(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
I - o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
II - os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
IV - os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
VIII - os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada

multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
E, para que chegue ao conhecimento de todos foi expedido o presente edital, nos termos do artigo 426 do Código de Processo Penal, que será afixado na portaria do edifício do fórum local, em lugar público e de costume, cabendo recurso de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo a este Juiz Presidente até o dia 10 de Dezembro, data de sua publicação definitiva. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Jerônimo da Serra, aos 09 de novembro de 2011. NADA MAIS. EU (Alan Leandro Costa de Oliveira), Escrivão Designado o digitei e subscrevi.
OSVALDO TAQUE
JUIZ DE DIREITO

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE - ALICE TISSOT - CPF/MF Nº 552.565.899-0. AUTOS Nº 0007205-08.2010.8.16.0035 (1022/2010). PRAZO DE 30 DIAS.
A Doutora Mychelle Pacheco Cintra, Juíza de Direito Substituta da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais,Estado do Paraná, etc,
F A Z S A B E R
que perante este Juízo e cartório processam os termos dos autos nº 0007205-08.2010.8.16.0035 (1022/2010) de Ação de Interdição, que é requerente Aramis Tissot, e requerida Alice Tissot, tendo sido a lide julgada procedente e decretada a Interdição da requerida, sendo-lhe nomeado Curador o requerente, tendo como causa da Interdição: retardo mental por demencia senil caracterizada pela CID: G 30.1, de caráter permanente, progressivo e evolutivo, impedindo-a de exercer as atividades da vida civil. Os limites da Curatela estendem-se para o exercício de todos os atos da vida civil, privando-a, sem presença do curador, de emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, nos termos do art. 1.782, do Código Civil. Assim, determinou a expedição deste edital a ser publicado pela imprensa na forma do estatuído no artigo 1184 do Código de Processo Civil.
São José dos Pinhais, 03 de outubro de 2011. Eu_____(Geisielen Ananias Pinto), Juramentada que o digitei e subscrevi.
Subscrição aut. pelo MM.Juiz - Portaria 02/2010

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE - ALTEVIR GLEIDISON WEBER - CPF/MF 010.896.729-85. PRAZO DE 30 DIAS. "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA".
O Doutor Marcelo Dias da Silva, Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais,Estado do Paraná, etc,
F A Z S A B E R
que perante este Juízo e cartório processam os termos dos autos nº 0015609-82.2009.8.16.0035 (476/2009) de Ação de Interdição, que é requerente Ariadine Micheli Weber, e requerido(a) Altevir Gleidison Weber, tendo sido a lide julgada procedente, e decretada a Interdição do(a) requerido(a), sendo-lhe nomeada Curadora a requerente Ariadine Micheli Weber, sendo a causa da Interdição : ataxia (CID G11), perda e atrofia muscular (CID M62.5) e retardo mental grave (CID F72), sendo os limites da Curatela : todos os autos da vida Civil. Assim, determinou a expedição deste edital a ser publicado pela imprensa na forma do estatuído no artigo 1184 do Código de Processo Civil.
São José dos Pinhais, 07 de novembro de 2011. Eu_____(Rosan ade Lima Bonato),Escrevente Juramentada que o digitei e subscrevi.
Subscrição aut. pelo MM.Juiz - Portaria 02/2010

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE CREDORES E DEMAIS INTERESSADOS NO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DA EMPRESA FÁBRICA DE CADEIRAS CABAL LTDA - AUTOS N.º 94/1994, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
Pelo presente edital, se faz saber a todos os credores e demais interessados na **FALÊNCIA** da empresa **FÁBRICA DE CADEIRAS CABAL LTDA,** que se processa perante o Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR., autos sob n.º **94/1994,** por decisão proferida às fls. 2118/2119, declarou-se encerrada a falência da empresa em referência, nos seguintes termos: "...Face o exposto, com fulcro no artigo 132 do Decreto Lei 7.661/45, (sob cuja égide se processa esta falência, a teor do que dispõe o artigo 192 da Lei 11.101/2005), declaro por sentença, encerrada a falência de FÁBRICA DE CADEIRAS CABAL LTDA, qualificada nos autos, continuando esta e seus sócios com a responsabilidade pelo passivo, constante do referido relatório. Cumpra a Serventia o disposto nos parágrafos 2º e 3º do 66ferido artigo. Expeçam-se os editais, como diligencia do Juízo. Oficie-se à Junta Comercial, informando que os falidos continuam proibidos de praticar atos de comércio , posto que o encerramento se dá pelo artigo 75 da Lei 7661/45 e não pelo pagamento do passivo. Condeno a falida ao pagamento das custas processuais. Autorizo a expedição de alvará em favor do síndico, para saque/resgate dos valores relativos à sua remuneração, depositados na conta de fls. 1803 (600.111.037.411), a ser entregue mediante recibo identificado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José dos Pinhais, 18 de agosto de 2011. (as). Ivo Faccenda - Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento de eventuais credores e demais interessados na falência, e não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital a ser afixado no lugar de costume do juízo e publicado pela imprensa, na forma do § 2.º do artigo 132 da antiga Lei de Falências (a sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação). São José dos Pinhais, 07 de novembro de 2011. Eu_____, Ivete Marly Hahn- Auxiliar de Justiça Juramentada, que o digitei e subscrevi.
ELIANA SILVEIRA DA ROSA
Escrivã
Assinatura Autorizada pela Portaria 01/2011

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

- 2ª VARA CRIMINAL -
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Rua João Angelo Cordeiro, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, São José dos Pinhais/PR Fone: (041) 3035-8432
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Réu: Daniel FabrícioPRAZO DE 15 (quinze) DIAS
O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** para os fins devidos e para participar de audiência admonitória, em dia, hora e local abaixo indicados, nos autos infra caracterizado.
Autos nº Espécie
- 2011.2483-2 - Execução de Pena
Parte ré e qualificação
- ***Daniel Fabrício,*** brasileiro, casado, RG nº 2.127.476/PR, nascido em 02/01/1961, natural de Uraí/PR, filho de Lazaro Fabricio e Palmira Petrula Fabrício, ***atualmente em lugar incerto e não sabido.***
Dia, hora e local da audiência ADMONITÓRIA
- **DIA 02 DE MARÇO DE 2012, ÀS 15:35 HORAS**
- **local: 2ª Vara Criminal, rua João Angelo Cordeiro, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, São José dos Pinhais.**
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de novembro de 2011. Eu____ (Luís Carlos Trindade), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
ALEXANDRE WALTRICK CALDERARIJuiz de Direito
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Réu: Sandro StrelonPRAZO DE 15 (quinze) DIAS

O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** para os fins devidos e para participar de audiência admonitória, em dia, hora e local abaixo indicados, nos autos infra caracterizado.
Autos nº Espécie
- 2011.197-2 - Execução de Pena
Parte ré e qualificação
- ***Sandro Strelon,*** brasileiro, convivente, RG nº 7.800.478-9/PR, nascido em 05/09/1980, natural de Curitiba/PR, filho de Hilário Strelon e Teresinha das Graças Strelon, ***atualmente em lugar incerto e não sabido.***
Dia, hora e local da audiência ADMONITÓRIA
- **DIA 23 DE MARÇO DE 2012, ÀS 13:30 HORAS**
- **local: 2ª Vara Criminal, rua João Angelo Cordeiro, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, São José dos Pinhais.**
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de novembro de 2011. Eu____ (Luís Carlos Trindade), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
ALEXANDRE WALTRICK CALDERARIJuiz de Direito
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Réu: Adirce José de OliveiraPRAZO DE 15 (quinze) DIAS
O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** para os fins devidos e para participar de audiência admonitória, em dia, hora e local abaixo indicados, nos autos infra caracterizado.
Autos nº Espécie
- 2011.3080-8 - Execução de Pena
Parte ré e qualificação
- ***Adirce José de Oliveira,*** brasileiro, casadi, RG nº 2.495.396-3/PR, nascido em 02/08/1970, natural de Fraiburgo/SC, filho de Manoel Alidroide de Oliveira e Maria Sueli de Oliveira, ***atualmente em lugar incerto e não sabido.***
Dia, hora e local da audiência ADMONITÓRIA
- **DIA 09 DE MARÇO DE 2012, ÀS 13:30 HORAS**
- **local: 2ª Vara Criminal, rua João Angelo Cordeiro, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, São José dos Pinhais.**
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de novembro de 2011. Eu____ (Luís Carlos Trindade), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
ALEXANDRE WALTRICK CALDERARIJuiz de Direito
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Réu: Alexandre Barquete de AlmeidaPRAZO DE 15 (quinze) DIAS
O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** para os fins devidos e para participar de audiência admonitória, em dia, hora e local abaixo indicados, nos autos infra caracterizado.
Autos nº Espécie
- 2011.400-9 - Execução de Pena
Parte ré e qualificação
- ***Alexandre Barquete de Almeida,*** brasileiro, solteiro, RG nº 11.509.737-0/PR, nascido em 28/06/1975, natural do Rio de Janeiro/RJ, filho de Jurandir Barquete de Almeida e Maria Regina Barquete de Almeida, ***atualmente em lugar incerto e não sabido.***
Dia, hora e local da audiência ADMONITÓRIA
- **DIA 09 DE MARÇO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS**
- **local: 2ª Vara Criminal, rua João Angelo Cordeiro, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, São José dos Pinhais.**
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de novembro de 2011. Eu____ (Luís Carlos Trindade), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
ALEXANDRE WALTRICK CALDERARIJuiz de Direito

- 2ª VARA CRIMINAL -
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Rua João Ângelo Cordeiro, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, São José dos Pinhais/PR
Fone: (041) 3035-8432
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (quinze) DIAS
O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito deste Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO:**
Autos nº Espécie
- 2009.2825-7 - Processo Crime
Parte ré e qualificação
- ***Anivaldo Quintino Klauz***, brasileiro, RG: 9.693.959-8/PR, natural de Herval D'Oste/SC, nascido em 03/12/1969, filho de Eva Terezinha Klauz, ***atualmente em lugar incerto e não sabido***.
Despacho
- "Intime-se o réu via edital, com prazo de 15 dias, para que proceda o levantamento do valor da fiança.
Alexandre Waltrick Calderari - Juiz de Direito"
Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de novembro de 2011. Eu ____ (Luís Carlos Trindade), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
ALEXANDRE WALTRICK CALDERARIJuiz de Direito

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL E DEMAIS ANEXOS
CITAÇÃO DE JOÃO GERALDO DA SILVA
COM PRAZO DE QUARENTA E CINCO (45) DIAS
= Assistência Judiciária Gratuita =
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR FERNANDO BUENO DA GRAÇA, MERITÍSSIMO JUIZ SUBSTITUTO DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial **JOÃO GERALDO DA SILVA**, brasileiro, motorista, solteiro, filho de Geraldo Otávio da Silva e Maria da Penha Silva, que atualmente encontra-se em lugar incerto, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos da Ação de Regularização de Guarda e Visita da menor J. B. da S. autuado sob o número 452/2009, em que figuram como requerente MARIA DA PENHA SILVA e requerido JOÃO GERALDO DA SILVA e, atendendo ao que nos referidos autos foi requerido e despachado, mandou expedir o presente edital para **CITAR** o requerido, cientificando-o de que, após o decurso do prazo do presente edital terá prazo de quinze (15) dias para, em querendo, oferecer contestação aos termos da presente ação, desde que o faça por intermédio de advogado legalmente constituído, restando desde já **advertido** de que se presumirão verdadeiros os fatos articulados pela requerente se não contestados, nos termos do artigo 285, do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial do requerido supra qualificado e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume na sede deste juízo e publicado na imprensa oficial (e-DJ) do Tribunal de Justiça deste Estado. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, terça-feira, 8 de novembro de 2011 (8/11/11). Eu, __ JOSELÍ DORIGON FOGAÇA, Empregada Juramentada [Portaria 12^{2005}] da Escrivania da Vara Cível & Demais Anexos, que digitei, e eu, _____ JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10^{2009}.
JAIR LOURENÇO DE SOUZA
Escrivão Cível/Anexos

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU/PR
ESCRIVANIA DO CÍVEL & DEMAIS ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO DE ADÃO CORREA - PRAZO DE 45 DIAS
O DOUTOR FERNANDO BUENO DA GRAÇA, MM. JUIZ SUBSTITUTO DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial o executado **ADÃO CORREA**, brasileiro, separado judicialmente, inscrito no CPF 031.863.159-80, atualmente em lugar incerto, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial 51/2009 em que figuram como exeqüente o MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA/PR e executados JORGE NATALINO CORREA e outro e atendendo ao que nos referidos autos foi requerido e despachado, mandou expedir o presente edital para **CITAR** o segundo executado ADÃO CORREA para que no prazo de três (3) dias, efetue o pagamento do principal [**R$ 8.459,56 (oito mil e quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até dezembro de 2008**], acrescido de juros, correção, honorários advocatícios e demais cominações legais, sob pena de não o fazendo, nos termos do artigo 652 do CPC, com a nova redação dada a

Lei 11.382/2006, ser procedida a PENHORA de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução; tudo de conformidade com a petição inicial (fls.02/04) e despacho (fls.90), ficando cientificado de que, em após a publicação do presente edital, terá o prazo de quinze (15) dias para, através de procurador judicial legalmente constituído, oferecer embargos. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial do executado supra qualificado e, que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na Sede deste Juízo. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, terça-feira, 8 de novembro de 2011. Eu __ Joselí Dorigon Fogaça, Empregada Juramentada da Escrivania Cível & Demais Anexos, que digitei, nos termos da Portaria 12^{2005}, e eu _____ Jair Lourenço de Souza, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10^{2009}.
JAIR LOURENÇO DE SOUZA
Escrivão Cível/Anexos

ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL E DEMAIS ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO DE ROGERIO BECKER COM PRAZO DE QUARENTA E CINCO (45) DIAS
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR FERNANDO BUENO DA GRAÇA, MERITÍSSIMO JUIZ SUBSTITUTO DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, 38ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial do executado **ROGERIO BECKER**, inscrito no CPF 038.093.739-58, atualmente em lugar incerto, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos da Ação de Execução Fiscal 157/2009, em que figuram como exeqüente a FAZENDA NACIONAL e executado ROGERIO BECKER, e atendendo ao que foi requerido e despachado nos referidos autos, mandou expedir o presente edital para **CITAR** o executado, para que, no prazo de cinco (5) dias, após o decurso de prazo do presente edital, efetue o pagamento do importe de **R$ 10.949,14 (dez mil e novecentos e quarenta e nove reais e quatorze centavos), atualizados até 24/08/2009**, acrescido de juros, correção, honorários advocatícios e demais cominações legais, ou então, em igual prazo, ofereça bens para garantia da execução, sob pena de não o fazendo, ser penhorado tanto quanto de seus bens bastem para a garantia da dívida, tudo de conformidade com a petição inicial, documentos e Certidão de Dívida Ativa (CDA), acostados no presente feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial do executado, e, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e afixado no local de costume na Sede deste Juízo. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, terça-feira, 8 de novembro de 2011 (8/11/2011). Eu, __ JOSELÍ DORIGON FOGAÇA, Empregada Juramentada [Portaria 12/2005] da Escrivania da Vara Cível & Demais Anexos que digitei, e eu, _____ JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10/2009.
JAIR LOURENÇO DE SOUZA
Escrivão Cível/Anexos

ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL E DEMAIS ANEXOS
CITAÇÃO DE ANGELITA WAMERLATI
PRAZO DE QUARENTA E CINCO (45) DIAS
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR FERNANDO BUENO DA GRAÇA, MERITÍSSIMO JUIZ SUBSTITUTO DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial **ROGÉRIO ROVARIS**, brasileiro, vigia noturno, separado judicialmente, atualmente, em lugar "incerto e não sabido", de que por este Juízo tramitam os Autos da Ação de Conversão de Separação Judicial em Divórcio 487-11.2010.8.16.0159, em que figuram como requerente ANGELITA WAMERLATTI e requerido ROGÉRIO ROVARIS e, atendendo ao que nos referidos autos foi requerido e despachado, mandou expedir o presente edital para **CITAR** o requerido, cientificando-o de que, após o decurso do prazo do presente edital terá prazo de quinze (15) dias, para oferecer contestação ao presente feito, desde que o faça por intermédio de advogado legalmente constituído, restando desde já **advertido** de que se presumirão verdadeiros os fatos articulados pela requerente, se não contestados (artigo 285, do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial do requerido supra qualificado e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, terça-feira, 8 de novembro de 2011 (8/11/2011). Eu, __ JOSELÍ DORIGON FOGAÇA, Empregada Juramentada [Portaria 12^{2005}] da Escrivania da Vara Cível & Demais Anexos, que digitei, e eu, _____ JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10^{2009}.
JAIR LOURENÇO DE SOUZA
Escrivão Cível/Anexos

Edital de Intimação - Cível

ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL E DEMAIS ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE QUARENTA E CINCO (45) DIAS
O Excelentíssimo Senhor Doutor FERNANDO BUENO DA GRAÇA, Meritíssimo Juiz Substituto da Vara Cível/Anexos desta Comarca de São Miguel do Iguaçu, Estado do Paraná, faz saber a todos que este virem ou dele tiverem conhecimento que, tramitam por este Juízo e Cartório os Autos de Ação Demarcatória c/c Restituição de Terreno 255/2002, em que figuram como requerentes LAURO MIGUEL THOMAS e outra e requerido CIRIO LAUTER, registrados em 10/05/2002, e, atendendo ao que nos referidos autos foi requerido e despachado, mandou expedir o presente edital para **INTIMAR** a requerente **MARIA BERNADETE THOMAS**, brasileira, agricultora, atualmente em lugar incerto, para que no prazo de **cinco (5) dias,** regularize o polo ativo da demanda, sob pena de extinção do feito (despacho fls.123). E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial da requerente supra qualificada, e, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, terça-feira, 8 de novembro de 2011 (8/11/2011). Eu, __ JOSELÍ DORIGON FOGAÇA, Empregada Juramentada da Escrivania Cível & Demais Anexos, que digitei, nos termos da Portaria 12/2005, e eu, _____ JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10/2009.
JAIR LOURENÇO DE SOUZA
Escrivão Cível/Anexos

SERTANÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE JULIETA RODRIGUES DE ARAÚJO.
O DOUTOR FERNANDO MOREIRA SIMÕES JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SERTANÓPOLIS, ESTADO DO PARNÁ, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a interdição de JULIETA RODRIGUES DE ARAÚJO, brasileira, viúva, do lar, natural de Montes Claros/MG, nascida em 01/01/1924, filha de João Rodrigues de Araújo e de Antonia Rodrigues de Araújo, residente e domiciliada na Rua Álvaro Magalhães nº 211, nesta cidade e Comarca de Sertanópolis, Estado do Paraná, por Sentença deste Juízo, proferida em data de 06 de outubro de 2009, nos autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO Nº 235/2009, à Requerimento de Ângela Gomes de Souza, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do art. 3º inciso II, c/c art. 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, e, consoante art. 1.768, inciso I, do mesmo "codex" e artigo 1.177, I do Código de Processo Civil, nomeada a mesma curadora a Requerente ANGELA GOMES DE SOUZA. Sertanópolis, 23 de setembro de 2011. Eu,_____(Edneá Rodrigues), Escrivã Do Cível, o subscrevo.
FERNANDO MOREIRA SIMÕES JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE JOÃO PAULINO.
O DOUTOR FERNANDO MOREIRA SIMÕES JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SERTANÓPOLIS, ESTADO DO PARNÁ, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a interdição de JOÃO PAULINO, brasileiro, solteiro, natural de Vera Cruz/SP, nascido em 22/06/1956, filho de Mario Paulino e de Luzia Paulino, residente e domiciliado na Rua Alfredo Gorini nº 321, Jardim Amâncio Secco, nesta cidade e Comarca de Sertanópolis, Estado do Paraná, por Sentença deste Juízo, proferida em data de 17 de novembro de 2010, nos autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO Nº 0001065-62.2010.8.16.0162, à Requerimento de Fátima Paulino, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do art. 3º, inciso II, c/c art. 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, e, consoante art. 1.731, inciso II, c/c art. 1.781 do mesmo "codex", nomeada ao mesmo

curadora a Requerente FÁTIMA PAULINO. Sertanópolis, 19 de agosto de 2011. Eu,_____(Edneá Rodrigues), Escrivã Do Cível, o subscrevo.
FERNANDO MOREIRA SIMÕES JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE REGINA CELI VARESCHI POÇAS.
O DOUTOR FERNANDO MOREIRA SIMÕES JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SERTANÓPOLIS, ESTADO DO PARNÁ, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a interdição de REGINA CELI VARESCHI POÇAS, brasileira, solteira, do lar, natural de Bela Vista do Paraíso/PR, nascida em 21/01/1968, filha de Daniel do Nascimento Poças e de Leonilda Vareschi Poças, residente e domiciliada na Rua Pio XII nº 325, nesta cidade e Comarca de Sertanópolis, Estado do Paraná, por Sentença deste Juízo, proferida em data de 17 de junho de 2011, nos autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO Nº0002148-16.2010.8.16.0162, à Requerimento de Sonia Cristina Vareschi Torezan, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do art. 1.767, inciso II, e art. 1.775, ambos do Código Civil, e, consoante art. 1.731, inciso II, c/c art. 1.781 do mesmo "codex", nomeada a mesma curadora a Requerente SONIA CRISTINA VARESCHI TOREZAN. Sertanópolis, 23 de setembro de 2011. Eu,_____(Edneá Rodrigues), Escrivã Do Cível, o subscrevo.
FERNANDO MOREIRA SIMÕES JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

Edital Geral

COMARCA DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS - RELAÇÃO Nº 50/2011
JUIZA DE DIREITO Dra. TATHIANA YUMI ARAI JUNKES
RELAÇÃO DE ADVOGADOS

CLAUDIA HAAS AMARAL	02-05
DINIZAR DOMGUES	03
FREDERICO MERCER GUIMARÃES	02- 04
FLAVIO FLORES	06
JOSE SOARES FILHO	03
JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO	05
PATRICIA F B A RODRIGUES	06
SALATE MILHEIRO VANZELLA	01

1. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - AÇÃO DE - 3414-29.2010 - A.CS. rep. por sua mãe I.S. em face de J.F. - Diante do pagamento realizado, Julgo Extinta a execução pelo pagamento nos termos do art 794 I do CPC. Sem honorários. Eventuais custas. Pelo executado. Publique-se Registre -se Intime-se Adv. Dra. Salete M. Vanzella OAB/ 47.174.
2. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - AÇÃO DE DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO C/C REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E PEDIDO LIMINAR DE PENSÃO ALIMENTICIA - 4309-87.2010 - C.R.L x D.L. - Homologo por sentença(art 158, par. Único do CPC) o pedido de desistência e a concordância (fls 36/37), em consequência, Julgo Extinto o processo, sem resolução de mérito nos termos do (art 26do CPC), que goza de gratuidade. Sem honorários . Publique-se Registre -se Intime-se Adv. Dr. Claudia Haas Amaral OAB/ 35.787 Dr. Frederico M. Guimarães
3. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS -512/2005- L.P.A. e H.P.A. rep. por sua mãe - R.C.P x V.F.R.A Homologo por sentença (art 158,par único do CPC) o pedido de desistência (fls 78) e em consequência Julgo Extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art 267 innc VIII e art 569 do CPC. Eventuais custas pela parte autora a qual goza de justiça gratuita. Publique-se Registre -se Intime-se. Adv. Jose Soares Filho OAB/ 10.470 e Dr. Dinizar Domingues OAB/ 28.351
4. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE COM PEDIDO DE LIMINAR -5936-29.2010 - V.L. e D.F.S.L. x T.J.L e D.L e D.L. Ante o exposto Julgo Procedente o pedido constante do presente pedido de guarda e responsabilidade ajuizada o por V.L., D.F.S. em desfavor de T.J.L., D.L.e D.D. para o de conceder aos autores em caráter definitivo a guarda legal de J.L P. confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida (fls24/25). Condeno os réus no pagamento das custas e despesas processuais bem como honorários advocatícios ao procurador do autor que fixo em R$ 1.000,00 nos termos do art 20, §4º do CPC.. Publique-se Registre -se Intime-se. Adv. Dr. Frederico M. Guimarães OAB/13.617
5. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE- 313/2009 - A.F.C. e M.J.S. e S. A. R. Acolhendo a promoção Ministerial, homologo por sentença(art 158, par. Único do CPC) o pedido de desistência (fls 70), em consequência, Julgo Extinto o processo, sem resolução de mérito nos termos do (art 26do CPC), que goza de gratuidade. Sem honorários . Publique-se Registre -se Intime-se Adv. Dr. Claudia Haas Amaral OAB/ 35.787 Dr. Josias Dias de Camargo Filho
6. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - AÇÃO DE DIVORCIO DIRETO - 565/2009 - L.A.R. em face de O.J.J. Ante o exposto Julgo Procedente o pedido constante do presente pedido da inicial (art 269, inc. I do CPC) para o fim de Decretar o divorcio de L. R.J. e O.J.J. com o rompimento definitivo do vinculo matrimonial. A requerente retornará a utilizar seu nome de solteira L.A.R. Condeno o reu pagamento das custas e despesas processuais (nelas incluídas a remuneração do curador especial que fixo em 1 salario mínimo , bem como honorários advocatícios ao procurador do autor, que fixo em R$ 1.000,00, nos termos do art 20§ 4º do CPC. Publique-se Registre -se Intime-se Adv. Dr. Patricia F. B.A. Rodrigues OAB/ 57.360, Dr. Flavio Flores OAB/ 54.248
Telêmaco Borba, 08 de novembro de 2011.
Franciane Manosso de Castro
Técnica Judiciária
Assino conforme portaria 01/10.

TERRA BOA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERRA BOA, ESTADO DO PARANÁ
Estado do Paraná
ROGÉRIO REAMI
Analista Judiciário
Rua Manoel Pereira Jordão, nº 120 - Fone/Fax (0**44) 3641-1446
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO ***RAFAEL DA COSTA GOMES***, vulgo "Marreco" nos autos de Processo Crime nº 2009.043-3, com o prazo de 60 (sessenta) dias.
A Doutora **FLÁVIA BRAGA DE CASTRO ALVES**, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Terra Boa, Estado do Paraná,
FAZ SABER ao acusado ***RAFAEL DA COSTA GOMES***, vulgo "Marreco", nascido aos 12/11/1984, natural de Jussara/PR, filho de Aparecida da Costa Gomes, que este Juízo, por sentença de 29/06/2011, proferida nos autos de Processo Crime nº 2009.043-3, o mesmo foi CONDENADO a pena de 08 meses e 15 dias de detenção, pela infração ao artigo 331 (duas vezes) e 147 do Código Penal, a ser cumprida inicialmente no regime aberto.
E como o referido acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expede-se este edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-o da r. sentença de extinção de punibilidade.
Para que chegue ao conhecimento de todos, determinou a MMa. Juíza que o presente edital fosse publicado no Diário da Justiça e afixada cópia do mesmo no átrio deste Fórum, na forma da lei.
Terra Boa, Estado do Paraná, aos 09 de novembro de 2011, Eu, _____(ROGÉRIO REAMI), que digitei.
FLÁVIA BRAGA DE CASTRO ALVES
Juíza de Direito

TERRA RICA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE TERRA RICA
VARA DE FAMÍLIA DE TERRA RICA - PROJUDI
Rua Marechal Deodoro, 1155 - Terra Rica/PR - CEP: 87.890-000 - Fone: (44) 3441-1188
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS
Edital de citação de residente em CLAUDECIR XAVIER DE PAULA, lugar ignorado, que
por este Juízo e Cartório tramitam os Autos de nº 0002251-71.2011.8.16.0167, de Ação de

Divórcio Contencioso, em que é requerente NATAL BARBOSA DE PAULA e requerida
CLAUDECIR XAVIER DE PAULA, alegando em síntese o seguinte: Que o requerente contraiu o casamento com a requerida em 20.12.1980. Na constância do casamento, o casal
não adquiriu nenhum imóvel ou móveis e, não tiveram filhos, tanto que, após um ano do
casamento, a requerida abandonou o lar, tomando rumo ignorado, e o requerente, apesar
de insistente procura, não obteve êxito, inclusive junto aos familiares da mulher. O requerente, em face do abandono da Ré, passou a viver maritalmente com a Srª Elicia do
Nascimento Rosa, e, busca através do presente, solucionar o estado de descasado. Diante do
exposto, requer a citação da requerida por edital para que querendo, responda a presente
Ação de Divórcio Contencioso, amparada na Emenda Constitucional nº 66/2010 de 13.07.2010. Os Benefícios da Justiça Gratuita. DESPACHO: Concedo a J.G. Cite-se na
forma requerida. Não sendo encontrado, nomeio como curador o Dr. Osmar. Não havendo
menores, desnecessária a intervenção do M.P. Após cumpridas as determinações acima,
junte a parte declaração de duas testemunhas com firma reconhecida que atestem o lapso
temporal. Terra Rica, 27.10.2011. (a) Luiz Henrique Trompczynski - Juiz de Direito. ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor se não contestada. O requerente goza dos benefícios da Justiça Gratuita. Terra Rica, 09.11.2011.
Eu, , Julita Fernandes Costa Mafra, Funcionária Juramentada que o digitei e subscrevi.
Luiz Henrique Trompczynski
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE TERRA RICA
VARA DE FAMÍLIA DE TERRA RICA - PROJUDI
Rua Marechal Deodoro, 1155 - Terra Rica/PR - CEP: 87.890-000 - Fone: (44) 3441-1188
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS
Edital de citação de residente em ADEMAR FERMINIO DA SILVA, lugar ignorado, que
por este Juízo e Cartório tramitam os Autos de nº 0002250-86.2011.8.16.0167, de Ação de
Divórcio, em que é requerente MARIA HELENA DA SILVA e requerido ADEMAR FERMINIO DA SILVA, alegando em síntese o seguinte: A requerente contraiu matrimônio
com o requerido em data de 10 de setembro de 1976, tendo sido adotado o regime de
comunhão universal de bens. Do enlace matrimonial nasceu o filho Rogério Ferminio da
Silva, em data de 31 de Agosto de 1977, sendo este atualmente maior e capaz. O casal
conviveu aproximadamente durante um ano, tendo a relação matrimonial sido desfeita face
o requerido ter abandonado o lar conjugal e tomado rumo desconhecido, estando em lugar
incerto e não sabido e, desde essa época, ou seja, há 34 anos, o casal encontra-se separado
de fato. O casal não possui bens à partilhar. Em face do exposto, requer: 1- A decretação do
divórcio, nos termos do parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição Federal, com a nova
redação dada pelo artigo 1º da emenda Constitucional nº 66 de 13.072010; 2- A citação do
requerido via edital, para que possa, se quiser, no prazo legal, contestar a presente ação,
sob pena de revelia; 3- A produção de todas as provas permitidas em direito; 4- A
intimação do Ilustre representante do Ministério Público; 5- A concessão dos benefícios da
Justiça Gratuita. DESPACHO: 1- Concedo a J.G. 2- Expeça-se edital, sendo que fica
nomeado o Dr. Osmar como curador ao ausente. 3- Não havendo manifestação do
requerido, junte a parte declaração com firma reconhecida de duas testemunhas que
atestem o lapso. 4- Depois ao MP para parecer e finalmente voltem para sentença. Terra
Rica, 22.10.2011. (a) Luiz Henrique Trompczynski - Juiz de Direito. ADVERTÊNCIA:
Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela autora se não contestada. A requerente
goza dos benefícios da Justiça Gratuita. Terra Rica, 09.11.2011. Eu, ,
Julita Fernandes Costa Mafra, Funcionária Juramentada que o digitei e subscrevi.
Luiz Henrique Trompczynski
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE TERRA RICA
VARA DE FAMÍLIA DE TERRA RICA - PROJUDI
Rua Marechal Deodoro, 1155 - Terra Rica/PR - CEP: 87.890-000 - Fone: (44) 3441-1188
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS
Edital de citação de , residente em lugar ignorado, que ZILDA DA SILVA por este Juízo e
Cartório tramitam os Autos de nº 0002327-95.2011.8.16.0167, de Ação de Divórcio Judicial
Litigioso, em que é requerente APARECIDO TIBURCIO FERRAZ e requerida ZILDA
DA SILVA, alegando em síntese o seguinte: O requerente casara-se com a requerida em 28
de dezembro de 1989, pelo Regime de Comunhão Parcial de Bens. Desta União nasceu um
filho, hoje maior de idade. O requerente vivera com a requerida até 10/07/1992, quando a
requerida desaparecera e não mais dera notícias suas. Diante do exposto, requer: A
concessão de Divórcio Judicial, nos termos do artigo 1.571-IV do Código Civil, e demais
legislações vigentes. Seja recebida e julgada procedente a presente ação de divórcio direto,
condenando-se a requerida nas custas e honorários advocatícios. Seja intimado o
representante do Parquet. Os benefícios da Justiça Gratuita. Protesta provar o alegado por
todos os meios de provas em direito admitidos. A citação da requerida via edital.
DESPACHO: Concedo a J.G. Cite-se na forma requerida. Não sendo encontrado, nomeio
como curador o Dr. Osmar. Não havendo menores, desnecessária a intervenção do M.P.
Após cumpridas as determinações acima, junte a parte declaração de duas testemunhas
com firma reconhecida que atestem o lapso temporal. Terra Rica, 27.10.2011. (a) Luiz
Henrique Trompczynski. Juiz de Direito. ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os
fatos articulados pelo autor se não contestada. O requerente goza dos benefícios da Justiça
Gratuita. Terra Rica, 09.11.2011. Eu, , Julita Fernandes Costa Mafra,
Funcionária Juramentada que o digitei e subscrevi.
Luiz Henrique Trompczynski
JUIZ DE DIREITO

TOLEDO

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO
INTERDIÇÃO DE: WALMOR ROCKENBACH*(JUSTIÇA GRATUITA)*
Pelo presente se faz saber a todos que nos autos nº. 212-29.2010.8.16.0170 de INTERDIÇÃO, promovido por TANIA CLEIDE MAGANHA ROCKENBACH em face de WALMOR ROCKENBACH, foi proferida decisão, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor: *"(...) Pelo exposto, acolho o parecer ministerial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e decreto a interdição de WALMOR ROCKENBACH, nascido em 20 de novembro de 1934, portador do RG n°. 1.127.275/PR inscrito no CPF sob o nº. 119.673.669-34, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso II, do Código Civil e nomeando-lhe Curador definitivo a nora do interditando,*

Sra. TANIA CLEIDE MAGANHA ROCKENBACH, qualificada na inicial. Intime-se a curadora definitiva para, na forma do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, prestar compromisso, no prazo de cinco dias. Expeça-se mandado de averbação ao Ofício de Registro Civil competente, procedendo-se as diligencias necessárias. Custas e honorários de curador nomeado, pelo réu. Publiquem-se editais, com observância do disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Toledo, 27.06.2011. (aa) Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger - Juíza de Direito". Publicação na forma do artigo 1184 do CPC. Nada mais. Toledo, 21 de setembro de 2011. _____, *escrivã*.
Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger
Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO/PR
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO(S) SENTENCIADO VALTERLY GREGÓRIO DA SILVA, COM PRAZO DE 15 DIAS.
A DRA. LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, ETC.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, **com o prazo de 15 dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a **VALTERLY GREGÓRIO DA SILVA**, filho de Domingas dos Santos da Silva e João Gregório da Silva, **atualmente em lugar incerto e não sabido**.
Pelo presente, **INTIMÁ-LO**, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Toledo/PR, à Rua Almirante Barroso, 3.202, na sala de audiências perante o Juízo da 2ª Vara Criminal a fim de participar **da audiência de justificação**, nos autos de Execução da Pena nº 2009.1705-0 - N° Único 0001944-79.2009.8.16.0170, que tramita perante este juízo, **no dia 02 de dezembro de 2011, às 13:30 horas**, **advertindo-o de que o não comparecimento injustificado poderá ensejar a REGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO COM A EXPEDIÇÃO DE MANDANDO DE PRISÃO.**
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 21 de outubro de 2011. Eu _____ (Cristiane Regina Holzbach), Técnica Judiciária, o digitei e eu, _____ (José Marcelo Morais Cardoso), Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevi.
Por original assinado
LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL
Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO/PR
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO(S) SENTENCIADO EDSON LÁZARO DE SOUSA, COM PRAZO DE 15 DIAS.
A DRA. LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, ETC.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, **com o prazo de 15 dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a **EDSON LÁZARO DE SOUSA**, filho de Maria Henriqueta de Sousa e José Borges de Sousa, **atualmente em lugar incerto e não sabido**.
Pelo presente, **INTIMÁ-LO**, **da CONVERSÃO da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, determinando que o sentenciado cumpra sua pena em regime aberto, mediante o cumprimento das condições estabelecidas na sentença condenatória**, bem como para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Toledo/PR, à Rua Almirante Barroso, 3.202, na sala de audiências perante o Juízo da 2ª Vara Criminal a fim de participar **da audiência admonitória**, nos autos de Execução da Pena nº 2010.1201-8 - N° Único 0006323-29.2010.8.16.0170, que tramita perante este juízo, **no dia 02 de dezembro de 2011, às 13:40 horas**, **advertindo-o de que o não comparecimento injustificado poderá ensejar a possibilidade de SUSPENSÃO CAUTELAR DO REGIME ABERTO, com a consequente EXPEDIÇÃO DE MANDANDO DE PRISÃO para fins de recaptura e realização de audiência de justificação.**
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 21 de outubro de 2011. Eu _____ (Pamela Cristina Franco), Estagiária, o digitei e eu, _____ (José Marcelo Morais Cardoso), Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevi.
Por original assinado
LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL
Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO/PR
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO(S) SENTENCIADO JOEL FRANCISCO DE SOUZA, COM PRAZO DE 15 DIAS.
A DRA. LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, ETC.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, **com o prazo de 15 dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a **JOEL FRANCISCO DE SOUZA**, filho de Celcina Alves de Souza e José Francisco de Souza, **atualmente em lugar incerto e não sabido**.
Pelo presente, **INTIMÁ-LO**, **da CONVERSÃO da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, determinando que o sentenciado cumpra sua pena em regime aberto, mediante o cumprimento das condições estabelecidas na sentença condenatória**, bem como para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Toledo/PR, à Rua Almirante Barroso, 3.202, na sala de audiências perante o Juízo da 2ª Vara Criminal a fim de participar **da audiência admonitória**, nos autos de Execução da Pena nº 2010.1201-8 - N° Único 0006323-29.2010.8.16.0170, que tramita perante este juízo, **no dia 02 de dezembro de 2011, às 13:50 horas**, **advertindo-o de que o não comparecimento injustificado poderá ensejar a possibilidade de SUSPENSÃO CAUTELAR DO REGIME ABERTO, com a consequente EXPEDIÇÃO DE MANDANDO DE PRISÃO para fins de recaptura e realização de audiência de justificação.**
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 21 de outubro de 2011. Eu _____ (Pamela Cristina Franco), Estagiária, o digitei e eu, _____ (José Marcelo Morais Cardoso), Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevi.
Por original assinado
LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL
Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO/PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
A DOUTORA LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.
PROCESSO CRIME Nº **2010.251-9 -** Nº ÚNICO: **0001184-96.2010.8.16.0170**
INDICIADO: **MARCOS ALEXANDRE DOS SANTOS**
PRAZO: 60 DIAS
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem de que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a pessoa de **MARCOS ALEXANDRE DOS SANTOS,** filho de Irene Pedroso dos Santos, residente na Rua Mário Fontana, 1182, Alto Alegre, Toledo/PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**.
Fica pelo presente Edital pelo prazo de **60 DIAS**, de que nos autos de Inquérito Policial nº 2010.251-9, fora o mesmo por sentença proferida em 24/11/2010, **Homologado o pedido de arquivamento destes autos de inquérito policial, formulado pelo Representante do Ministério Público, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal e na Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal, para que surta seus jurídicos e legais efeitos,** podendo o Réu interpor, dentro do prazo de cinco (05) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de transitar a sentença em julgado. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 21 de outubro de 2011. Eu ..... (Cristiane Regina Holzbach), Técnica Judiciária o digitei e, eu, ... (José Marcelo Morais Cardoso), Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevi.
Por original assinado
LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL
JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO/PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
A DOUTORA LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.
PROCESSO CRIME Nº **2008.1746-6 -** Nº ÚNICO: **0001996-12.2008.8.16.0170**
INDICIADOS: **CLEITON DA SILVA ROCHA E DIRCEU MANOEL DE SOUZA**
PRAZO: 90 DIAS
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem de que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a pessoa de **DIRCEU MANOEL DE SOUZA,** filho de Cláudio Manoel de Souza e Maira Aparecida de Souza, tendo como último endereço à Avenida Maripá, n° 2697, Vila Brasil, Toledo/PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**.
Fica pelo presente Edital pelo prazo de **90 DIAS**, de que nos autos de Processo Crime nº 2008.1746-6, fora o mesmo por sentença proferida em 14/04/2011, **julgado procedente a pretensão condenatória veiculada pelo Representante do Ministério Público, para os fins de condenar o réu nas sanções do artigo 157, §2°, incisos I e II, c/c artigo 29, todos do Código Penal, fixando a pena em seis (06) anos e quatro (04) meses de reclusão, com 66 dias-multa, no regime semiaberto,** podendo o réu interpor, dentro do prazo de cinco (05) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de transitar a sentença em julgado. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no local de costume, no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 26 de outubro de 2011. Eu ..... (Pamela Cristina Franco), Estagiária, o digitei e eu, ... (José Marcelo Morais Cardoso), Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevi.
Por original assinado
LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL
JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO/PR
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) RÉU (S) EDERSON DOS SANTOS, COM PRAZO DE 15 DIAS.
A DRA. LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, **com o prazo de 15 dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR E INTIMAR** pessoalmente a **JOÃO MARCOS FREIRE**, brasileiro, convivente, operador de produção, nascido aos 20/02/1973, natural de Capanema/PR, filho de Aparecido Freire e Maria dos Anjos Paixão Freire, residente na Rua Paranavaí, 160, Jardim Bressan, Toledo/PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**.

Pelo presente **CITA E INTIMA** a acusada para responder a acusação, por escrito, **no prazo de 10 dias,** podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A, CPP).

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 27 de outubro de 2011. Eu _____(Cristiane Regina Holzbach), Técnica Judiciária o digitei e, eu _____(José Marcelo Morais Cardoso), Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevi.

Por original assinado

LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL

Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO/PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

A DOUTORA LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

INQUÉRITO POLICIAL Nº **2006.73-0 -** Nº ÚNICO: **0000085-33.2006.8.16.0170**

INDICIADO: **NATALINO DA SILVA**

PRAZO: 60 DIAS

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem de que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a pessoa de **NATALINO DA SILVA,** filho de Jucelino Braulino da silva e Dalva Viana da Silva, **atualmente em lugar incerto e não sabido**.

Fica pelo presente Edital pelo prazo de **60 DIAS**, de que nos autos de Inquérito Policial nº 2006.73-0, fora o mesmo por sentença proferida em 14/04/2011, **homologado o pedido de arquivamento destes autos de inquérito policial, formulado pelo Representante do Ministério Público, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal e na Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal, para que surta seus jurídicos e legais efeitos,** podendo o Réu interpor, dentro do prazo de cinco (05) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de transitar a sentença em julgado. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 28 de outubro de 2011. Eu ..... (Pamela Cristina Franco), Estagiária, o digitei e eu, ... (José Marcelo Morais Cardoso), Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevi.

Por original assinado

LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL

JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO/PR

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO(S) SENTENCIADO MARCOS JUNIOR DA SILVA, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A DRA. LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, **com o prazo de 15 dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a **MARCOS JUNIOR DA SILVA**, filho de Lendair Barbosa da Silva e Cícera Aparecida Barbosa da Silva, **atualmente em lugar incerto e não sabido**.

Pelo presente, **INTIMÁ-LO**, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Toledo/ PR, à Rua Almirante Barroso, 3.202, na sala de audiências perante o Juízo da 2ª Vara Criminal a fim de participar da **audiência de instrução e julgamento**, nos autos de Processo Crime nº 2011.1618-0 - N° Único 0008852-84.2011.8.16.0170, que tramita perante este juízo, **no dia 11 de novembro de 2011, às 14:00 horas.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 28 de outubro de 2011. Eu _____ (Pamela Cristina Franco), Estagiária, o digitei e eu, _____ (José Marcelo Morais Cardoso), Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevi.

Por original assinado

LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL

Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO/PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

A DOUTORA LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

INQUÉRITO POLICIAL Nº 2009.1788-3

RÉU: ALCIDES PEDROSO

PRAZO: 60 DIAS

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem de que não havendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a pessoa de **ALCIDES PEDROSO, filho de Pedro Pedroso e de Leonina Pedroso, atualmente em lugar incerto e não sabido**.

Fica pelo presente Edital pelo prazo de **60 DIAS**, de que nos autos de inquérito policial nº 2009.1788-3, fora o mesmo por sentença de 03/05/2011, nos termos permissivos do artigo 16 da Lei n.º 11.340/06 c/c artigo 107, inciso V (por analogia) do Código Penal, declarado EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu**,** podendo interpor, dentro do prazo de cinco (05) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de transitar a sentença em julgado. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 03 de novembro de 2011. Eu _____(José Marcelo Morais Cardoso), Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevi.

Por original assinado

LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL

Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO/PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

A DOUTORA LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

EXECUÇÃO DE PENA Nº 2008.1174-3

RÉU: EDILSON JOSÉ DOS SANTOS

PRAZO: 60 DIAS

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem de que não havendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a pessoa de **EDILSON JOSÉ DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, vulgo palmeirense, filho de Eloir dos Santos e Florisberta Soares dos Santos, residente e domiciliado na Rua Ipiranga, nº 613, Vila Operária, Toledo - PR atualmente em lugar incerto e não sabido**.

Fica pelo presente Edital pelo prazo de **60 DIAS**, de que nos autos de Execução de pena nº 2008.1174-3, fora o mesmo por sentença de 04/07/2011, declarado extinta a punibilidade do réu, com relação as penas aplicadas nos autos de processo crime nº 2007.348-0 e 2008.256-6, ambos deste Juízo, sem prejuízo da pena de multa**,** podendo interpor, dentro do prazo de cinco (05) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de transitar a sentença em julgado. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 03 de novembro de 2011. Eu _____(José Marcelo Morais Cardoso), Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevi.

Por original assinado

LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL

Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO/PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

A DOUTORA LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

PROCESSO CRIME Nº 2005.391-5

RÉU: MOISES MONTEIRO

PRAZO: 60 DIAS

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem de que não havendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a pessoa de **MOISES MONTEIRO, brasileiro, solteiro, madeireiro, filho de Antonio Monteiro Filho e de Nair Belo Monteiro, nascido em 02/10/1964, residente e domiciliado na Linha Alves, Lote 39, Zona Rural, Ouro Verde do Oeste, atualmente em lugar incerto e não sabido**.

Fica pelo presente Edital pelo prazo de **60 DIAS**, de que nos autos de processo crime nº 2005.391-5, fora o mesmo por sentença de 30/03/2011, declarado extinta a punibilidade do réu, com fundamento no artigo 61 do código de processo penal, bem como no artigo 107, inciso IV; artigo 109, inciso VI, artigo 111, inciso I, todos do código penal**,** podendo interpor, dentro do prazo de cinco (05) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de transitar a sentença em julgado. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 03 de novembro de 2011. Eu _____(José Marcelo Morais Cardoso), Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevi.

Por original assinado

LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL

Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO/PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

A DOUTORA LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

INQUÉRITO POLICIAL Nº 2005.1116-0

RÉU: CRISTIANO BRUCH e PEDRO ILÁRIO CORREA

PRAZO: 60 DIAS

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem de que não havendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente as pessoas de **CRISTIANO BRUCH, brasileiro, filho de Rodolpho Bruch e Leopoldina Bruch, solteiro, nascido aos 28/01/1986, natural de Marechal Cândido Rondon/ PR, portador do RG nº 9.759.426-0/PR, residente na rua OTR POSTA RESTAURANTE CORREIO, ÁREA RURAL, CEP 85900-970, Toledo/PR, e PEDRO ILÁRIO CORREA, brasileiro, filho de Solange Terezinha Correa, convivente, portador do RG nº 8.332.398-1/Pr, natural de Lajeado/RS, nascido aos 28/01/1982, residente e domiciliado na Avenida Rio Grande do Sul, nº 440, Ap. 06, Centro, Toledo/Pr, fone: (45) 3284-1583, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido.**

Fica pelo presente Edital pelo prazo de **60 DIAS**, de que nos autos de inquérito policial nº 2005.1116-0, fora o mesmo por sentença de 25/08/2011, homologado e feito o pedido de arquivamento destes autos de inquérito policial, formulando pelo Representante do Ministério Público, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal e na Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal, para que surta seus jurídicos e legais efeitos**,** podendo o réu interpor, dentro do prazo de cinco (05) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de transitar a sentença em julgado. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 08 dias de novembro de 2011. Eu _____(José Marcelo Morais Cardoso), Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevi.
Por original assinado
LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL
Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO/PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
A DOUTORA LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.
INQUÉRITO POLICIAL Nº 2009.29-8
RÉU: RUI RAIMUNDO DOS SANTOS
PRAZO: 60 DIAS
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem de que não havendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a pessoa de **RUI RAIMUNDO DOS SANTOS, filho de Osvaldo Raimundo dos Santos e Ana Rosa dos Santos, brasileiro, esta atualmente residindo na casa de sua irmã Rosenira, Rua Pedro Alvares Cabral, nº 334, casa da Prefeitura, Jardim Europa, Toledo/ Pr, Fone: 9931-1906, atualmente em lugar incerto e não sabido**.
Fica pelo presente Edital pelo prazo de **60 DIAS**, de que nos autos de inquérito policial nº 2009.29-8, fora o mesmo por sentença de 25/08/2011, homologado e feito o pedido de arquivamento destes autos de inquérito policial, formulando pelo Representante do Ministério Público, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal e na Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal, para que surta seus jurídicos e legais efeitos**,** podendo o réu interpor, dentro do prazo de cinco (05) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de transitar a sentença em julgado. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 08 dias de novembro de 2011. Eu _____(José Marcelo Morais Cardoso), Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevi.
Por original assinado
LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL
Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO/PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
A DOUTORA LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.
INQUÉRITO POLICIAL Nº 2005.1202-7
RÉU: LAURI ILDO LINK.
PRAZO: 60 DIAS
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem de que não havendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a pessoa de **LAURI ILDO LINK, brasileiro, filho de Arnildo Link e Edy Nagorsny Link, separado judicialmente, funcionário público federal, natural de Sobradinho/RS, nascido aos 25/01/1960, portador do RG nº 2.259.945-3 e CPF n° 368.321.709-04, residente e domiciliado naRua XV de Novembro, nº 1663, apto 01, Centro - Toledo - atualmente em lugar incerto e não sabido**.
Fica pelo presente Edital pelo prazo de **60 DIAS**, de que nos autos de inquérito policial nº 2005.1202-7, fora o mesmo por sentença de 25/08/2011, homologado e feito o pedido de arquivamento destes autos de inquérito policial, formulando pelo Representante do Ministério Público, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal e na Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal, para que surta seus jurídicos e legais efeitos**,** podendo o réu interpor, dentro do prazo de cinco (05) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de transitar a sentença em julgado. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 07 dias de novembro de 2011. Eu _____(José Marcelo Morais Cardoso), Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevi.
Por original assinado
LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL
Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS
COMARCA DE TOLEDO
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

JUSTIÇA GRATUITA
O EXMO. SR. DR. RODRIGO RODRIGUES DIAS, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente **EMANUEL PURIFICADO DE JESUS LIMA**, que por este Juízo e Cartório da Vara da Infância e Juventude, se processam os autos n.º **10214-24.2011.8.16.0170**, de **ADOÇÃO COM DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR**, em que é(são) requerente(s) **M.A.D.S. e N.J.T.**, tendo este(a)(s), em síntese, alegado o seguinte: **"**Que os requerentes postularam ação de guarda, registrada sob nº 217/2008, nesta comarca, tendo seus pedidos deferidos em sentença prolatada pelo juízo. O desejo dos Requerentes é efetivamente adotar a menor, a qual cabe ressaltar, sempre recebeu todo o carinho e atenção necessários ao seu pleno desenvolvimento físico, psíquico, social, etc. Que ainda a adaptação da menor com a nova família ocorreu sem qualquer trauma para o mesmo, sendo, pois, dispensável todo e qualquer período de convivência para fins de adoção, o que restará sobejamente comprovado em regular instrução do feito. Que os requerentes atendem a todos os pressupostos legais exigidos no que diz respeito à concessão do pedido, possuem endereço fixo, sendo o imóvel próprio, rendimentos, sendo ela aposentada e ele motorista. Que os Requerentes também gozam de boa saúde física, mental e psíquica, restando, pois, comprovadas as condições dos Requerentes em bem assistir a menor. Que desde o primeiro ano de vida da menor em questão, sua mãe a entregou aos requerentes, por não possuir condições de criá-la. Que portanto, a menor, hoje com cinco anos de idade, foi criada pelos requerentes dentro de hábitos e normas de uma família estruturada, havendo uma inegável constituição de vínculo. Que deve-se considerar o estágio de convivência previsto no art. 46, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Que durante todo o período em que mantêm a guarda de Isabelly, os requerentes não receberam qualquer oposição, seja por parte dos pais biológicos, ou mesmo de qualquer outro parente da menor, a contrário senso, houve consentimento da genitora, inclusive quanto à propositura da presente, propondo-se, ainda, a comparecer perante esse Juízo para prestar as informações necessárias, e apresentando declaração de concordância com a adoção, firmada e registrada em cartório. Que o genitor da menor encontra-se em lugar desconhecido, jamais tendo auxiliado na criação e educação da mesma, bem como não efetuando qualquer tipo de contato com a infante. Que sendo os pedidos julgados procedentes e ocorrendo a adoção, os requerentes pretendem alterar o sobrenome da infante, que passará a chamar-se I.C.T.D.S., tudo em conformidade com as determinações legais. Ainda, nos termos do artigo 47, § 3, da lei
8.069/90, pretendem os Requerentes que o novo registro da menor seja efetuado no Cartório de Registro Civil da comarca de Toledo, Local de residência dos mesmos; "DESPACHO "1. Recebo a emenda da petição inicial. 2. Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 155, inciso II). 3. Citem-se a genitora do infante via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que, querendo, ofereçam contestação, no prazo legal. (...)." FUNDAMENTAÇÃO: Lei n.º 8069/90 (ECA).
E, para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na forma da lei para a CITAÇÃO DE EMANUEL PURIFICADO DE JESUS LIMA.
Fica a parte requerida advertida de que, se não apresentar resposta, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, à presente ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, ao(s) 9 de novembro de 2011. Eu (Cassiano Molon) Estagiário de direito digitei.
LEONIDAS DE CONTO LAURINDO
Escrivã (conferi e subscrevo)
(assinatura autorizada pela Portaria n.º 52/2004)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS
COMARCA DE TOLEDO
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
JUSTIÇA GRATUITA
O EXMO. SR. DR. RODRIGO RODRIGUES DIAS, MM. JUIZ DE DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente **ADEOCAR DONIZETE BEREJANSKI e CARLA DE SOUZA**, que por este

Juízo e Cartório da Vara da Infância e Juventude, se processam os autos n.º **9372-44.2011.8.16.0170**, de **DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR**, em que é(são) requerente(s) R.M.P., tendo este(a)(s), em síntese, alegado o seguinte: "Que As peças de informações encaminhadas ao MM. Juiz titular da Vara da Infância e Juventude, e que propiciaram a instauração do Pedido de Providências nº 8001-45.2011.8.16.0170, informam que a criança C.A. DE S.B., encontrava-se em situação de risco pessoal, antes de ser acolhido, encontrava-se em situação de risco pessoal e social, em razão da negligência e abandono de seus representantes legais. Que De acordo com os documentos que instruem o mencionado processo, os requeridos são moradores de rua e usuários de substâncias psicoativas, sendo que colocaram o infante em situação de risco desde a tenra idade. Quando o infante contava com 2 (dois) anos de idade, no ano de 2004, foi acolhido institucionalmente em Assis Chateaubriand/PR, permanecendo na instituição por um ano. A avó paterna se responsabilizou pelo menor e, este pouco tempo depois voltou a conviver em situação de rua e de risco. Que nos autos de Pedido de Providências nº 8001-45.2011.8.16.0170, que em razão do acolhimento do menor, S.F. e A.R., tios do requerido, levaram-no para residir com sua família. Que naquela época, o menor vivia em um ambiente totalmente inadequado e desprotegido, sofria violência física, psicológica, vivia de "sobras", comia e vestia aquilo que sobrava dos filhos de S.
Na oportunidade em que Carlos ficou sob os cuidados da tia Carla, foi deixado no local apenas com algumas roupas velhas e rasgadas, não possuía documentos, material escolar, material de higiene, etc. Mara, com a ajuda da sogra, providenciou as coisas para o sobrinho e o encaminhou para a escola. Que durante o período de um mês, o menor ficou morando na casa de M., se adaptando aos poucos à rotina da família, sendo inserido na Casa de Maria e realizado acompanhado diário. Que o infante não tinha hábitos de higiene, limites e/ou regras, tinha dificuldades de aprendizagem e mostrava-se calado e assustado, pois sofria ameaças da família de S. e de gangues rivais. Que além de estar com a guarda irregular do menor, estava sendo ameaçada, inclusive o próprio menor estava sendo ameaçado por pessoas que queriam obter o endereço da família de S. Que o genitor do infante, A., desde muito cedo começou a manifestar comportamentos e condutas inadequadas: ficava nas ruas, não frequentava estabelecimento de ensino, usava drogas, de forma que cada vez mais foi se envolvendo com vícios, tráfico, furto, sendo preso várias vezes. Conheceu C. e passaram a conviver juntos. Que ambos os requeridos usavam drogas, não trabalhavam e viviam como andarilhos. Que quando o menor C. nasceu, os genitores continuaram vivendo com a criança na rua, sem endereço fixo e com frequência se mudavam de cidade. Diante destes fatos, é notório o desequilíbrio e a incapacidade desta família para educar o infante. Que os tios do infante, M.B. e F. DOS S.G., possuem interesse em adotar o menor Carlos e tê-lo como filho. **B.** Que não se trata de simples falta ou carência de recursos materiais, nos termos do art. 23 da Lei 8.069/90, mas acima de tudo o insuperável desinteresse em exercer os deveres inerentes ao poder familiar. A referida criança não merece o desprezo até então lhe conferido, cabendo ao Poder Público eficaz iniciativa no sentido de lhe resguardar a dignidade, mediante colocação aos cuidados de pessoa verdadeiramente apta ao exercício do relevante mister com honestidade e em obediência a valores capazes de lhe propiciar desenvolvimento saudável. Neste sentido o artigo 1.638 do Código Civil estabelece que: Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: II - Deixar o filho em abandono. (...) Desta forma, considerando a gravidade da conduta manifestada pelos requeridos, outrossim partindo-se da presunção de que a recolocação do menor sob os seus cuidados acarretará risco de nova iniciativa voltada ao abandono da criança, considerando o esgotamento de quaisquer providências capazes de reverter tal cenário, a destituição do poder familiar constitui medida de justiça. Assim deve prevalecer a iniciativa capaz de propiciar ao infante sua colocação aos cuidados de pessoa efetivamente compromissada em lhes propiciar existência digna. **C.** Do pedido e dos requerimentos: Por todo o exposto, aliado à documentação anexa, postula o Ministério Público do Estado do Paraná as seguintes providências: I - a concessão de liminar de suspensão do Poder Familiar da requerida em relação do menor C. A. DE S.B., vez que presentes os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora; A citação EDITALÍCIA dos requeridos CARLA DE SOUZA e ADEOCAR DONIZETE BEREJANSKI, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ofereçam resposta escrita em relação aos fatos narrados, obedecendo-se por sua vez o preceito constante do artigo 159 da lei 8.069/90; A manutenção do abrigamento de C. A. DE S.B. diante da permanência do estado de situação de risco que outrora determinou a referida medida de exceção. Ante o exposto, requer: - seja recebida a ação, em todos os seus termos, para o fim de conceder a destituição do poder familiar da menor aos requeridos; - a citação dos requeridos para responder a ação, sob pena de confissão e revelia; "DESPACHO DE FLS. 29/31: "1. Processe-se em segredo de justiça. 2. Em razão da situação descrita na exordial (...). 3. Citem-se a genitora do infante via edital, com prazo de 10 (dez) dias, para que, querendo, ofereçam contestação, no prazo legal. (...)." FUNDAMENTAÇÃO: Lei n.º 8069/90 (ECA).
E, para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na forma da lei para a CITAÇÃO DE ADEOCAR DONIZETE BEREJANSKI e CARLA DE SOUZA.
Fica a parte requerida advertida de que, se não apresentar resposta, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, à presente ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, ao(s) 28 de outubro de 2011.
ELIEZER AP. CARNEIRO WILLE
Auxiliar de Cartório
(assinatura autorizada pela Portaria n.º 52/2004)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS
COMARCA DE TOLEDO
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

JUSTIÇA GRATUITA
O EXMO. SR. DR. RODRIGO RODRIGUES DIAS, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente **RAMÃO DA SILVA e MARLENE DOS SANTOS**, que por este Juízo e Cartório da Vara da Infância e Juventude, se processam os autos n.º **10393-55.2011.8.16.0170**, de **ADOÇÃO COM DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR**, em que é(são) requerente(s) **M.P.E.P.**, tendo este(a)(s), em síntese, alegado o seguinte: **"** Que o pedido visa a tutelar os interesses da adolescente R.D.S.D.S. Que segundo consta, a adolescente há cerca de um ano vem apresentando diversos problemas de saúde, conforme documento médico em anexo, sendo atendida regularmente pelo SUS. Que este problema de saúde encontra entraves para ser resolvido pela falta de regularização da guarda da adolescente, o que impossibilita inclusive a confecção de todos os seus documentos pessoais. Que a história da adolescente é complexa conforme relatos de sua tia-avó e consiste em total abandono por parte dos pais em relação aos seus cuidados desde que a menina ainda era um bebê. Que a referida tia-avó, Sra. L.D.S.V. passou a gerir todos os cuidados que a adolescente necessitava e ainda mais agora, eis que a jovem enfrenta graves problemas de saúde. Que, pelo fato de não ter a guarda da adolescente, que foi abandonada à própria sorte pelos pais, que estão em local incerto, a Sra. L. não consegue acompanhar a menor para confecção dos documentos civis de identidade, encaminhamento de benefício pela previdência social e sequer tem garantias de que conseguirá acompanhar a jovem para realização de tratamento na cidade de Curitiba. Que está clara a violação por parte dos genitores em relação aos direitos básicos da infante, que foi totalmente relegada ao abandono, que poderá, sem possuir o devido acompanhamento por responsável legal, ter mitigados seus direitos básicos de saúde, com atendimento especializado em outra cidade.; Dos Requerimentos: Logo, diante da gravidade dos fatos acima destacados, pugna-se: a. Pelo recebimento deste requerimento e documentos e autuação como Procedimento para Aplicação de Medida de Proteção Específica; b. Pela aplicação à adolescente de medida específica de proteção consubstanciada na colocação de R.D.S.D.S. em família substituta, com concessão de medida liminar de guarda provisória, mediante termo de responsabilidade, à sua tia-avó L.D.S.V., na forma do artigo 101, inciso VIII, do ECA ; c. Seja intimada a Sra. L.D.S.V. após à concessão da guarda para providenciar os documentos civis e previdenciários da adolescente, com prazo para apresentação dos protocolos de requerimento de documentação em 15 (quinze) dias; d. Seja intimada à Secretaria Municipal de Saúde;
e. Seja oficiado ao Conselho Tutelar de Guaíra/PR requisitando, com prazo de 15 (quinze) dias informações acerca da adolescente; f. Sejam citados os requeridos por edital para contestar a demanda; DESPACHO "1. Processar em SEGREDO DE JUSTIÇA (CPC, art. 155, II). 2. Diante da informação do autor (CPC - art. 232, inciso I, primeira parte) de que os réus estão em "endereço incerto e não sabido" (CPC - art. 231, inciso II), cite-se via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que conteste os termos da presente ação, em 15 (quinze) dias. Posteriormente, seja o autor intimado a comprovar a publicação do edital de citação, viabilizando o andamento do feito. Cientifique-se o autor, ainda, dos termos do art. 233 do Código de Processo Civil. (...) 5. De forma a dar juridicidade à situação de fato já existente, atento ainda às declarações prestadas perante a Dra. Promotora de Justiça e às suas argumentações iniciais, DEFIRO a guarda provisória da adolescente a Sra. L.D.S.V. (art. 33, §2º, do ECA).
E, para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na forma da lei para a CITAÇÃO DE RAMÃO DA SILVA e MARLENE DOS SANTOS.
Fica a parte requerida advertida de que, se não apresentar resposta, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, à presente ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, ao(s) 9 de novembro de 2011. Eu (Cassiano Molon) Estagiário de direito digitei.
LEONIDAS DE CONTO LAURINDO
Escrivã (conferi e subscrevo)
(assinatura autorizada pela Portaria n.º 52/2004)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS
COMARCA DE TOLEDO
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

JUSTIÇA GRATUITA
O EXMO. SR. DR. RODRIGO RODRIGUES DIAS, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente **AILTON PEREIRA**, que por este Juízo e Cartório da Vara da Infância e Juventude, se

processam os autos n.º **10394-40.2011.8.16.0170**, de **PEDIDO DE PROVIDENCIAS**, em que é(são) requerente(s) **R.M.P.**, tendo este(a)(s), em síntese, alegado o seguinte: **"** O teor do ofício encaminhado pelo CREAS-II do Município de Toledo-PR está a indicar situação de risco pessoal e social envolvendo as crianças L.F.P. e N.A.R. Inicialmente, deve-se destacar que as crianças desde junho do corrente ano estão sendo acompanhadas pelo CREAS II deste Município de Toledo, que vem realizando atendimentos com a família dos infantes nominados tentando promover condições de desenvolvimento das crianças. Que tais atendimentos se iniciaram por conta do acolhimento dos primos e por conta de solicitação de acompanhamento feita pela Escola, que relatou para o CREAS II: 'L. ocasionalmente apresenta comportamento diferenciado, passa impressão que está em situação de dopping, como se estivesse fazendo uso de álcool e drogas.' Que a notícia despertou a atenção de toda a equipe técnica do referido centro de modo que já nas primeiras impressões com o acompanhamento da família pôde-se perceber o envolvimento dos membros do grupo familiar com álcool e drogas, além de situações que vieram a demonstrar às assistentes sociais e psicóloga do CREAS - II uma situação de negligência dos pais para com os filhos.

De plano, foi verificado que o infante L.F. fala com naturalidade a respeito de armas e drogas, de modo que estas palavras são correntes em seu cotidiano, afirmando que a genitora faz uso de maconha em sua presença. Que embora a genitora de L. e N. não tenha confirmado isto, admitiu que seu atual namorado faz uso de entorpecentes e que o pai de L.F. estaria preso, acusado de tráfico de drogas. Que a continuidade do acompanhamento à família demonstrou que a exposição às drogas é freqüente às crianças e que também estas vivem em ambiente desorganizado permeado pela falta de higiene e cuidados básicos com as crianças. Que para colmatar os argumentos acima traçados refere-se à visita mais recente da equipe do CREAS II na nova residência de A.P., que teria sido escolhida após um 'conselho' do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Toledo que orientou a mudança de residência para afastar as crianças de usuários de drogas e evitar assim um acolhimento institucional. Nesta nova residência, a criança Natanael estava sob os cuidados de um vizinho, visivelmente alcoolizado, que estaria 'cuidando' do menino enquanto a mãe e a avó não estavam na residência, demonstrando clara situação de abandono do infante de apenas dois anos deixando-o aos cuidados de terceira pessoa visivelmente alcoolizada. Que, pôde-se observar que o grupo familiar dos infantes já está acostumado com uma vivência de negligência de modo que tanto a genitora A.P. quanto seu irmão 'T.' de apenas 9 anos já teriam sido acolhidos institucionalmente. Destaque-se que a avó dos favorecidos e mãe de A.P. também está presente na vida dos meninos de modo que há indícios de que a lógica de funcionamento da família persiste e que a continuidade da permanência dos infantes neste ambiente pode ser prejudicial e decisiva para a continuação ou não das condutas acima narradas. Por fim, verifica-se que nem mesmo a interferência constante dos Centros Especializados de Referência foi capaz de reverter o quadro de negligência imposto pelos genitores, eis que o próprio CREAS - II sugere o acolhimento institucional dos infantes. Que dos fatos, percebe-se que os genitores dos infantes sequer atentaram para os direitos mais básicos das crianças, que é a de manter incólume a própria vida e a dignidade. Por todo o exposto, aliado à documentação anexa, postula o Ministério Público do Estado do Paraná as seguintes providências: a. pelo recebimento deste requerimento e documentos anexos, com conseqüente autuação como Procedimento para Aplicação de Medida de Proteção; b. diante dos sérios indícios de situação de risco pessoal imposto aos infantes, pela expedição de mandado de busca e apreensão das crianças L.F.P.; e N.A.R.; c. após o cumprimento do mandado de busca e apreensão, seja aplicada a medida protetiva de acolhimento institucional (art. 101, VII do Estatuto da Criança e do Adolescente) a ser realizado nesta cidade de Toledo; d. Seja requisitado ao Conselho Tutelar de Toledo-PR a apresentação de cópia das certidões de nascimento dos infantes, bem como, cópia de eventuais registros constantes em seus arquivos envolvendo os mesmos, bem como declinar se sabe o atual endereço de A.P. e juntar cópia da certidão de óbito de P.C.D.L.R.; e. A realização de pormenorizado estudo social interdisciplinar, junto à residência dos requeridos, bem como junto à família ampliada, visando informar ao juízo se há possibilidade de reinserção familiar na família biológica, ainda que sob a modalidade de guarda de tios ou avós; f. Sejam comunicados CREAS-II e o CMDCA de Toledo acerca da instauração do presente; g. a citação dos requeridos para, querendo, apresentarem resposta; h. a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente prova documental e oral consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, cujo rol segue abaixo; "DESPACHO "1. Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 155, inciso II). 2. Em razão da situação de risco prevista no art. 157, do diploma legal supracitado, e art. 1637, do Código Civil, **Destarte, diante da gravidade dos fatos e do espírito preventivo do ECA, ACOLHO a medida protetiva prevista no artigo 101, inciso VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando o ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL** (...). 4. Citem-se o genitor do infante via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que, querendo, ofereçam contestação, no prazo legal. (...)." FUNDAMENTAÇÃO: Lei n.º 8069/90 (ECA).

E, para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na forma da lei para a CITAÇÃO DE AILTON PEREIRA.

Fica a parte requerida advertida de que, se não apresentar resposta, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, à presente ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, ao(s) 8 de novembro de 2011. Eu (Cassiano Molon) Estagiário de direito digitei.

LEONIDAS DE CONTO LAURINDO

Escrivã (conferi e subscrevo)

(assinatura autorizada pela Portaria n.º 52/2004)

UMUARAMA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital Geral - Cível

EDITAL DE INCINERAÇÃO DE PROCESSOS
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA - PR
PRAZO: 180 (CENTO E OITENTA)
O EXMO SENHOR DOUTOR JAIR ANTONIO BOTURA, MM. JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ

Faz saber a todos os interessados que, decorridos 180 (cento e oitenta) dias da primeira publicação deste edital no Diário da Justiça, este juízo mandará incinerar os processos que nele tramitam e eu estão definitivamente arquivados, constantes da relação anexa, relativos aos anos de 1984 a 2000, assegurando aos interessados que o desejarem, durante o prazo acima, desde que devidamente identificados, retirarem na secretaria deste juizado, durante o horário de expediente normal (de segunda a sexta-feira, das 12 às 18 horas), os documentos que por ventura tenham deixado durante a tramitação daqueles processos. Eu, ___, (Cibele Cristina de C. L. Giostri), que digitei.

DATA PREVISTA DA INCINERAÇÃO: 25/04/2012
LOCAL DA INCINERAÇÃO: Usina de Açúcar e Álcool Sabaralcool S/A
Rodovia PR 486, KM 96
Perobal - Paraná.
Umuarama, 22 de setembro de 2011.
JAIR ANTONIO BOTURA
Juiz de Direito
EXCELENTISSÍMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DESTA COMARCA DE UMUARAMA - PARANÁ
INFORMAÇÃO

Informo que, para dar cumprimento às determinações contidas na resolução n. 02/2005 - CSJES foi necessário por parte desta Secretaria, primeiramente a organização do arquivo, sendo encontradas situações das mais adversas, as quais passo a especificar:

Primeiramente, esclareço que o procedimento de eliminação de autos, está sendo realizado nesta Secretaria, pela primeira vez.

Acerca dos processos de 1984 a 1992, foram encontrados alguns documentos, sendo arquivados da maneira em que se encontravam, cronologicamente.

Os processos a partir de 1993 até 2000 foram organizados, para incineração de acordo com a Resolução supra.

Sendo encontrado no referido período, processos sem registro, sem numeração ou com numerações idênticas, além de algumas partes não conferirem com o Livro de Registro.

Para maiores esclarecimentos, constam em anexos, listas dos processos por ano, com as partes e na situação em que se encontram.

Era a informação.

Umuarama, 19 de julho de 2011.

CIBELE CRISTINA DE CAMPOS L. GIOSTRI
Secretária designada

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS
UNIDADE DE JUIZADOS ESPECIAIS (CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA)
COMARCA DE UMUARAMA
Rua Des. Antonio F. F. da Costa, 3693. CEP: 87501-940 - Fone: (44) 3621-8400.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ARQUIVO 1994

PROCESSO	RECLAMANTE	RECLAMADO	SITUAÇÃO EM QUE SE ENCONTRA
01	Edvaldo Manoel Domingos	Luiz Valmir de Oliveira	Sentença de Extinção - Falta TJ
02	Maria do Carmo Duarte	Joaquim Rodrigues	Não há processo
03	João Edson Vignotto	Claudemir Avelino dos Santos	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
04	Shirlei Aparecida Fabri Lima	Laércio Uliana	Sentença de Extinção - Falta TJ (tem cheque)
05	Salvador Fornari	Milton Francisco	Acordo com Homologação - Falta TJ
06	Isabel Azevedo Dias	Alex Dúbio	Acordo com Homologação - Falta TJ
07	Isabel Azevedo Dias	Edmilson	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
08	Izabel Azevedo Dias	Alfe	Não há sentença - nenhum documento

			armazenado em cartório
09	Izabel Azevedo Dias	Valdecir Feliz	Acordo com Homologação - Falta TJ
10	Esmeraldo Beniti Lopes	Cirino Melquisedek Cardoso	Acordo sem Homologação - Falta TJ
11	Laudenir Ferreira Alves	Lucinéia de Souza Lima	Sentença de Extinção - Falta TJ
12	Dorisvaldo Libero da Silva	Luiz Vieira	Laudo Arbitral - Falta TJ
13	Antonio Manoel Barradas	Jose A. Costa Almeida	Sentença de Extinção - Falta TJ (tem cheque)
14	Cleuza Gimenes Martins	Pedro Correa	Acordo com Homologação - Falta TJ (tem NP)
15	Heribaldo Batista da Silva	Juliano Gonçalves	Laudo Arbitral - Falta TJ
16	Pedro Paliota	Dorival Marques	Acordo com Homologação - Falta TJ
17	Pedro Paliota	Aparecida Bolini	Acordo com Homologação - Falta TJ
18	Aparecido Furlan	Milton Cardoso	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
19	Carlos Gonzáles	Célio Araujo de Oliveira	Laudo Arbitral - Falta TJ
20	Carlos Roberto Martinelli	Manoel Tupã	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
21	Marcelo Soriano	Eduardo Grechechen	Sentença de Mérito - Falta TJ
22	Romilda Mendes Alencar	Maria Rodrigues Costa	Acordo com Homologação - Falta TJ
23	Maria de Lourdes M. Roganti	Julio Amorin de Mello	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
24	Helio Cosmo	Jose Manoel da Silva	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
25	João Batista Bortolotti	Maria Alexandrina	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
26	João Batista Bortolotti	Mauricio Pereira	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
27	João Batista Bortolotti	Maria Simplício da Rocha	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
28	Devanira Oliveira da Silva	Vera Lucia	Laudo Arbitral - Falta TJ (tem NP)
29	Devanira Oliveira da Silva	Cleuza Olmedo	Sentença de Mérito - Falta TJ (tem NP)
30	Reginaldo Aparecido Barbosa	Jair Clarindo da Silva	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
31	Thomé Elis Cabrobó	Antonio Sperandio	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
32	Celso Luiz Pesquero	Cleonice Alves	Não tem sentença - Falta TJ (tem NP)
33	Celso Luiz Pesquero	Rogério Denning	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
34	Jair Clarindo da Silva	Marcos Celeste dos Santos	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
35	Almerinda Barbosa de Alencar	Antonio Ribeiro dos Santos	Acordo com Homologação - Falta TJ
36	Claudineide Dias Camelo Campos	Adriana Borges	Não há sentença - Falta TJ (tem NP)
37	Roberto Carlos A. Rodrigues	Edmilson Rodrigues	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
38	Luiz Ubirajara Aluin	Altair Jose Alves	Acordo com Homologação - Falta TJ (tem NP)
39	Joel Carlos Venâncio	Vera Lucia Lino	Acordo com Homologação - Falta TJ
40	Roberto Carlos A. Rodrigues	Efigênia Rodrigues	Acordo com Homologação - Falta TJ
41	Manoel Simario Rodrigues	Sebastião de Sá	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
42	Jose Barbosa	Luzia Brígida de O. D'Ávila	Laudo Arbitral - Falta TJ
43	Moacir Jose Biassi	Valter Mariani	Acordo com Homologação - Falta TJ (tem NP)
44	Manoel Marques Sobrinho	Juraci Rodrigues dos Santos	Sentença de Extinção - Falta TJ (tem NP)
45	Valdomiro Alexandrino de Brito	Jorge do Nascimento	Acordo com Homologação - Falta TJ
46	Juliano Gonçalves	Lorena Legnani da Silva	Laudo Arbitral - Sentença de Extinção - Falta TJ
47	Elazina da Cruz Lara	Luiz Clovis Trentin	Acordo com Homologação - Falta TJ
48	Claudineide Dias Camelo Campos	Marlene Aparecida da Silva	Acordo com Homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
49	Nivaldo Antonio de Alvarenga	João Alves Barradas	Acordo com Homologação - Falta TJ (tem cheque)
50	Claudiney Rabelo	Mauricio Rodrigues	Laudo Arbitral - Falta TJ
51	Carlos Eduardo Cunha	Osvaldo Fuentes Romero	Não há sentença - Falta TJ (tem NP)
52	Rinaldo Morais Lago	Juraci Rodrigues dos Santos	Não há processo
53	Hilda Claus	Nilda da Silva Novatski	Acordo com Homologação - Falta TJ
54	Rinaldo Morais do Lago	Antonio Neves	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
55	Laura dos Santos	Valdivino Barbosa dos Regos	Acordo com Homologação - Falta TJ
56	Dejanira dos Santos Lima	Ildefonso Carvalho	Laudo Arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
57	Cirino Melquisedek Cardoso	Adão Gonçalves	Não há processo
58	Joaquim Tavares Barbosa	Sebastião dos Prazeres	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
59	Manoel Domingos Bolonha	Antonio Dantas Borborema	Acordo com Homologação - Falta TJ
60	Verginia Ferrarin	Jonas Pereira da Silva	Sentença de Extinção - Falta TJ
61	Carlos Candido Pereira	Célia J. Fernandes Murayama	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
62	Carlos Candido Pereira	Francisco Domingos Ramos	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
63	Selma Aparecida de Souza	Márcia de Souza	Não há sentença - Falta TJ (tem NP)
63 - A	Pedro Candido dos Santos	Jorge Pinheiro	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
64	Selma Aparecida de Souza	Rosangela da Silva	Não há sentença - Falta TJ (tem NP)
64 - A	Tereza Tolomiotti	Joaquim Araujo Dias	Acordo com Homologação - Falta TJ
65	Vitor Geraldo da Silva	Donizete Aparecido Mendes	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
65 - A	Tereza Tolomeotti	Laudelino Costa	Acordo com Homologação - Falta TJ (tem NP)
66	Jose Moreira de Souza	Marta Moreira de Castro	Acordo com Homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
66	Marcia Maria de Souza Alija Ramos	Norberto Procópio da Cunha	**Processo com registro em duplicidade** Acordo com homologação -Falta TJ
67	Moises Antonio B. Silveira	Jose dos Santos	Acordo sem Homologação - Falta TJ
68	Jose Moreira de Souza	Damião Soares Leme	Acordo com Homologação - Falta TJ
69	Maria Jose Siloman	Márcia da Silva de João	Laudo Arbitral - Falta TJ
69 - A	Mª. Das Graças do Prado	Débora Grei Correia	Acordo com Homologação - Falta TJ (tem NP)
70	Vivaldo Barin de Oliveira	Antonio Moreira dos Santos	Laudo Arbitral - Acordo Homologado - Falta TJ
71	Jorge Alcântara	Pedro Augusto de Paula	Acordo com Homologação -Falta TJ
72	Pedro Augusto de Paula	Robson Aparecido Barbosa	Não há processo
72 - A	Valdo Olimpio da Silva	Robson Aparecido Barbosa	Acordo com Homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
73	Julio Nunes da Silva	João Alves Figueiredo	Não há sentença - nenhum documento

			armazenado em cartório
74	Vitolina Sampaio da Cruz	Antonio J. Custódio Jorge	Laudo Arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
75	Helena Aparecida dos Santos	Ana Paula da Silva	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
76	Olívio Maia	Mauricio Rodrigues	Laudo Arbitral - Falta TJ
77	Fátima Aparecida de Carvalho	Inocência Araujo	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
78	Adelvino ou Valdomiro e Aparecido Felix	João Pedro Batista	Acordo com Homologação - Falta TJ
79	Antonio Moreira de Souza	"Nenzinho"	Acordo com Homologação - Falta TJ
80	Antonio Moreira de Souza	Nei de Carvalho	Acordo com Homologação - Falta TJ
81	Antonio Cioni Sobrinho	Ionice Evangelista	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
82	Antonio Cioni Sobrinho	Josué Rocha	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
83	Mauricio Rodrigues	Antonio Carlos de Souza	Sentença de extinção - Falta TJ
84	Modesto Monteiro Leite	Antonio Pires	Acordo com Homologação - Falta TJ
85	Neuza Maria de Cupra Ferreira Porto	Cleide Aparecida Rebello Silva	Acordo com Homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
86	Neuza Maria de Cupra Ferreira Porto	Adriana Rebello	Acordo sem Homologação - Falta TJ
87	Jose Ferreira	Jose Aparecido A. Almeida	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
88	Izo Ostelones Ramos	Altair Jose Alves	Acordo com Homologação - Falta TJ (tem NP)
89			Não há registro no livro nem processo
90	Helena Aparecida de Carvalho	Patrícia da Silva	Acordo com Homologação - Sentença de Extinção - Falta TJ
91	Helena Aparecida de Carvalho	Edna Santiago Pereira	Não há sentença - Falta TJ - (tem NP)
92	Iraides Fernandes Costa	Alcides Fernandes Cortês e Aparecido F. C.	Laudo Arbitral - Acordo Homologado - Falta TJ
93	Anilza Teodoro de Oliveira	Jose Carlos	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
94	Brasilina Odaiki da Silva	Jose Leite Correia	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
95	Mercia dos Santos	Carlos Eduardo Cunha	Acordo sem Homologação - Sentença de Extinção - Falta TJ
96	João Jose Salome Moraes	Alcides de Brito Prates	Laudo Arbitral - Falta TJ
97	Jose Antunes	Manoel Tupã	Acordo com Homologação - Falta TJ
98	Marta Alves Almeida Guelsi	João Valdecir Mulh	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
99	Marta Alves Almeida Guelsi	Jose Bezerra	Acordo com Homologação - Falta TJ
100	Marta Alves Almeida Guelsi	Josué Policarpo	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
101	Edmilson Silveira Machado	Aryovaldo Marinelli Sobrinho	Não há sentença - Falta TJ (tem cheque)
102	Elcio de Souza	Carlos Pereira dos Santos	Acordo sem Homologação - Sentença de Extinção - Falta TJ
103	Dalcio Dorival Pereira	João Leonardo Rodrigues de Souza	Sentença de Extinção - Falta TJ
104	Benedita Ribeiro da Silva	Braz Soares da Silva	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
105	Nelito Martins	Mario Sergio Andrade	Sentença de Mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
106	Jose Irineu da Silva	Mario Sergio Andrade	Sentença de Mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
107			Não há registro no livro nem processo
108	Renato Del Corsi	Agenor Fernandes Besiero e Maciel Barbosa B.	Acordo sem Homologação - Laudo Arbitral - Falta TJ
109	Osvaldo Pereira Nobre	Deoclides Vicente	Acordo com Homologação - Falta TJ
110	Osvair Borghi	Nilson Barbosa	Acordo com Homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
111	Antonio Graciano Correia da Silva	Indústria e Comercio de Lajes	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
112	Fátima Aparecida Santos Pereira	Marlene V. Lopes	Não há sentença - Falta TJ (tem NP)
113	Sergio Furlan	Gumercindo Borges da Silva	Laudo Arbitral - Falta TJ
114	Joecir Alfredo da Silva	Claudina Ferreira dos Santos	Não há sentença - Falta TJ (tem NP)
115	Joecir Alfredo da Silva	Daniela A. Biazon Tomaze	Não há sentença - Falta TJ (tem NP)
116	Lucilene da Silva dos Santos	Sirlei Nunes	Não há sentença - Falta TJ (tem NP)
117	Valdo Olimpio da Silva	Getulio Soares	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
118	Vilson Espontão	Casas Pernambucanas	Acordo com Homologação - Falta TJ
119	Eliseu Monteiro	Amilton P. Silva e Ailton C. Silva	Acordo sem homologação - Falta TJ
120	Guilherme Manoel dos Santos	Corpec - Domiciano e Paes Ltda	Não há processo
120 - A	Manoel dos Santos Guilherme	Corpec - Domeciano e Paes Ltda	Acordo com homologação - Falta TJ
121	Joecir Alfredo da Silva	Arnaldo Silva dos Santos Filho	Não há sentença - Falta TJ (tem NP)
122	Avelino Ceolin Junior	Jose Aparecido Evangelista	Acordo com homologação - sentença de extinção - Falta TJ
123	Osvair Borghi	Álvaro Gavassi Zelinda Gavassi	Sentença de mérito - Falta TJ
124	Edson Jose Gonçalves	Paulo de C. Pimentel	Sentença de mérito - Falta TJ
125	Divaldo Ribeiro da Cunha	Luiz Fermiano	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
126	Mauro Anatole de Carvalho	Roberto Alves de Oliveira	Acordo com Homologação - Falta TJ
127	Benedito Celestino Filho	Paulo Cezar	Sentença de mérito - sentença de extinção - Falta TJ
128	Domingos Jose Alves	Elpidio Antonio da Costa	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
129	Genaro Ferreira da Cunha	João Dias Telles	Acordo com homologação - Falta TJ
130	Antonio Moreira de Souza	Antonio Nicolau Muniz	Não há sentença - Falta TJ - (tem NP)
131	Vicente Gomes Cordeiro	Aldo Pereira Macina	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
132	Anelio Colanzi	Paloma	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
133	Modesto Monteiro Leite	Paulo Benedito	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
134	Altair Jose de Oliveira	Manoel Poncionti	Laudo Arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
135	Maria Jose Ferrari Dutra	Severino Simião dos Santos	Acordo com homologação - Falta TJ
136	Modesto Monteiro Leite	Marcos Reginaldo Viana	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
137	Jose Gomes Luiz Neto	Onofre Inácio Gonçalves	Não há sentença - Falta TJ - Inicial com recibo de retirada de documentos
138	Maria Jose Ferrari Dutra	Célia dos Santos	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
139	Tereza Tolomeotti	Joaninha Maria da Silva	Laudo Arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)

140	Antonio Garcia da Silva	Edson Pena Barbosa	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
141	Geni Pereira	João Augustin da Silva	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
142	Maria Jose de Campos Souza	Roseni Alves Turci	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
143	Ângelo Francisco Raimundo	Antonio Gonçalves	Acordo com Homologação - Falta TJ
144	Jesus Perechi	Pedro Mauricio Garcia	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
145	Ângelo Araujo de Lima	Daniel da Silva	Não há processo
146	Jose Moreira de Souza	Geórgia Correia Batista	Acordo com homologação - Falta TJ
147	Alice Balik	Junior Cezar Evangelista de Castro	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
148	Gilmar Franco da Silva	Jose Pedro Zamae e Pedro Zamae	Acordo com homologação - Falta TJ
149	Alcione Souza Freitas	Fernando Pinheiro	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
150	Wanilda Ct. Borghi	Nilson Barbosa	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
151	Nelson Antonio Gasferin	Edenilson Cezar do Prado	Laudo Arbitral - Falta TJ
152	Helio Alves da Silva	Nilton Rodrigues	Laudo Arbitral - Falta TJ
153	Devanir Pereira Lopes	Sebastião Moura dos Santos	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
154	João de Alvarenga	Oscar Julio Testoni	Não há sentença - Falta TJ (tem cheque)
155	Neuza Maria de Cufa Ferreira Porto	Carlos Eduardo e ou Ângela Tiogo	Acordo sem homologação - Falta TJ (tem cheque)
156	Lourdes Josefa Sandeshi	Maria Aparecida Sgalon	Acordo com homologação - Falta TJ
157	Jose Aparecido Evangelista	Valdecir da Silva	Acordo com homologação - Falta TJ (tem NP)
158	Célio Ferreira de Avelar	Joel Parochi	Acordo com homologação - Falta TJ
159	Jose Firmino Graciano	Waldiney Franks da Silva	Não há sentença - Falta TJ (tem cheque)
160	Helio Cosmo	Bodon. Sa.	Acordo com homologação - Falta TJ
161	Perpétua Andrade Cordeiro	Cosma Cordeiro	Não há sentença - Falta TJ (tem NP)
162	Tereza Tolomeotti	Odila Barizon dos Santos	Acordo com homologação - Falta TJ (tem NP)
163	Jose Antunes	Carlos Alberto Sanduski	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
164	Maria Eunice Nunes	Julio Nunes Assunção	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
165	Edvaldo Manoel Domingos	Luiz Valmir de Oliveira	Laudo Arbitral - Falta TJ
166	Elazina da Cruz Lara	Ney Novarro	Laudo Arbitral - Falta TJ
167	Maria Anunciada Bezerra	Neuza Alves Requel	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
168	Delcio Gonçalves	Juraci Alves de Oliveira	Não há sentença - Falta TJ (tem NP)
169	Mara Jose Silaman	Márcia da Silva de João	Não há processo
170	Antonio Miguel Arcanjo	Osmir dos Santos	Acordo com homologação - Falta TJ
171	Abidias Ponciano Bezerra	Selma Regina Costa	Acordo com homologação - Falta TJ
172	Ademir Bragato	Geraldo Sitrião	Acordo com homologação - Falta TJ (tem NP)
173	Claudemir Vieira de Souza	Maria das Graças C. Pinheiro	Não há sentença - Falta TJ (tem cheque)
174	Jose Carlos Cortês Tetato	Cristina Damasceno	Acordo com homologação - Falta TJ
175	Nilton Pezote	Carlos Eduardo Balardin Rezende	Acordo com homologação - Falta TJ
176	Honório Moreira	Maria Iguidinês Pereira	Acordo com homologação - Falta TJ
177	Rita Cássia Santos	Maria Aparecida da Silva	Acordo com homologação - Falta TJ
178	Jose Moreira de Souza	Dominga da Silva Paixão	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
179	Valfrido Alves de Barro	João Brando dos Santos	Acordo com homologação - sentença de extinção - Falta TJ
180	Carlos Alberto Marin	Rosangela da Silva	Laudo Arbitral não homologado - Acordo com homologação - Falta TJ
181	Rodney da Silva Forestieri	Francisco Sebastião	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
182	Vera Maria da Silva e Jaime Costa	Cond. Res. Fernando Pessoa	Laudo Arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
183	Antonio de Jesus Rozzene	Luiz Alves de Oliveira	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
184	Devonsir Lovato	Leonardo Bacarin Filho	Sentença de Mérito - Falta TJ
185	Wagner Enilson Garoto	Hassib Daoub Abou Rahal	Laudo Arbitral - Falta TJ
186	Maria Alves Rodrigues	Policarpo Praça	Laudo Arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
187	Maria Vitor Martinussi	Francisco B. dos Santos	Acordo com homologação - Falta TJ
188	João Francisco Dias	Geraldo Zaguini	Laudo Arbitral - Falta TJ
189	Marli de Fátima A. da Silva	Clécio C. Venâncio	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
190	Benedito Sebastião de Oliveira	Jose Carlos Ferraro e outro	Acordo com homologação - Falta TJ
191	Arno Remde	Jorge Luiz do Prado	Acordo com homologação - Falta TJ
192	Jose Maria de Souza	Paulo Cunha Feliz	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
193	Edis Jorge Pereira	Joel Parochi	Laudo Arbitral - Falta TJ
194	Marcos A. Oliveira dos Santos	Paulo Juliani	Acordo com homologação - Falta TJ
195	Sidiney A. Bonifacio	Luiz Alves de Oliveira	Sentença de mérito - Sentença extinção
196	João José Salomé Moraes	Alcides de Brito Prates	Laudo Arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
196 - A	Jose Machado Filho	Oclesio Priori	Não há processo
197	Osvaldo Bernardes	Abílio Dias dos Santos	Acordo com homologação - Falta TJ
198	Antonio de Castro Ramalho	Liza Franco	Sentença de mérito - Laudo Arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
199	Eliane Pires Teodoro das Virgens	Aparecida da Silva de Almeida	Acordo com homologação - Sentença de Mérito - Sentença de Extinção - Falta TJ
200	Felisberto F. de Andrade	Enzo Trombeta	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
201	Norberto Procópio da Cunha	Roberto Procópio da Cunha	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
202	Alexandre Pomin	Cleuza Salvador	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
203	Jose Leite da Silva	Odete Facioli	Laudo arbitral - Falta TJ
204	Jose Moreira de Souza	Cristo Jose de Andrade	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
205	Maria Clarice C. Santos	Valdir Manicardi	Acordo com homologação - Falta TJ
206	Aurino Ermogenes da Rocha	Carolino de Azevedo	Laudo Arbitral - Falta TJ
207	Joel de Oliveira	Jose Carlos	Sentença de mérito - Falta TJ
208	Valcimar Barbosa Guedes	Romeu Andre da Silva	Sentença de mérito - Falta TJ
209	Valcimar Barbosa Guedes	Valdir Carinatti	Sentença de mérito - Falta TJ
210	Egydio Melchioti	Elcio Mariano	Sentença de mérito - Acordo não homologado - Falta TJ
211	Emilia Fávero do Nascimento	Lojas Marca	Acordo com homologação - Falta TJ
212	Maria Vitor Martinussi	Maria Clarice	Acordo com homologação - Falta TJ

213	Laudair Valentim Dada	Osvaldo Luiz Barreto	Acordo com homologação - Falta TJ
214	Landair Valentim Dada	Carlito da Silva	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
215	Jose Moreira de Souza	Moises da S. Almeida	Acordo com homologação - Falta TJ
216	Jose Moreira de Souza	Antonio Galdino Neves	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
217	Jose Moreira de Souza	Roberto Laurindo Alves	Acordo com homologação - Falta TJ
218			Não há registro no livro nem processo
219	Jose Carlos Cortês Titato	Ledineia Trevisan	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
220	João Vicente Pereira	Benedito Pereira	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
221	Andre Afonso Rosa	Deposito Verde Vale	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
222			Não há registro no livro nem processo
223	Pedro A.		Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
224	Honorato A. F. Lopes	Francisco G. N.	Sentença de mérito - Falta TJ
225	Sebastião Ferreira Filho	Adriano M. Garcia	Acordo com homologação - Falta TJ
226	Maria Lima da Silva	Aparecido Donizete	Não há processo
227	Joãzito Pereira da Silva	Rita Rosana Pereira Barbosa	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
228	Nelson Antonio Gasperin	Silvenei de Campos	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
229	Laudair Valentim Dada	Manoel Ramos Batista	Sentença de mérito - sentença de extinção - Falta TJ
230	Alcione Souza Freitas	Pedro Rodrigues	Acordo com homologação - Falta TJ
231	Egylda M. Bernardo	Antonio G. Neves	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
232	Jose Moreira Souza	Nilda F. Santos	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
233	Jose M. Souza	Jose R. Silva	Acordo com homologação - Falta TJ
234	Landair Valentim Dada	João F. Silva	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
235	Jair Lacotiz	Eduardo Sandro Crepaldi	Sentença de mérito - Falta TJ
236	Jair Lacotiz	Elizeu Luiz Estevão	Laudo Arbitral - Falta TJ (tem NP)
237	Milton Barbosa de Moraes	Benedito Gonçalves Neto	Laudo Arbitral - Sentença de mérito - Falta TJ
238	Osvaldo de Cuffa	Matsuo Watanabe	Acordo com homologação - Falta TJ
239	Lourdes Ruaio Costa	Rosimeire de Souza	Sentença de mérito - sentença de extinção - Falta TJ
240	Dalva S. Oliveira	Rosimeire Souza	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
241	João Batista Melo	João Monteiro	Sentença de extinção - Falta TJ
242	Antonio C. Sobrinho	Vanda Oliveira	Acordo com homologação - Falta TJ
243	Antonio Cione Sobrinho	Adair Souza Silva	Acordo com homologação - Falta TJ
244	Aparecida Canônico Delvechio	Adoracil Jardim	Sentença de extinção - Falta TJ
245	Isabel de Souza	Josué e Elizabete Pereira	Acordo com homologação - Falta TJ
246	Israel Vitor	Maria Nair de Almeida	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
247	Norberto Procópio da Cunha	Haroldo Machado e Clarinda Lima	Sentença de extinção - Falta TJ
247 - A	Antonio Miguel Arcanjo	Antonio Silva Abreu	Não há processo
248	Jair Lacotiz	Aparecido D. Cardoso	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
248 - A	Neiva Paiva D. Seko	Refrigeração Umuarama	Não há processo
249	Rosana Machado D. Souza	Rita C. Nascimento	Laudo Arbitral - Falta TJ
250	Jair Lacotiz	Aparecido Donizete Cardoso	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
251	Maru Nehme Sassine	Elias Correa de Oliveira e outro	Acordo com homologação - Falta TJ
252	Jose Gregório	Edio Vitoriano da Silva	Acordo com homologação - Falta TJ
253	Carlos Candido Pereira	Rodrigo Franco Petronski	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
254	Roseny Pedrosco Campos	Oniziro de Souza	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
255	Roseny Pedrosco Campos	Elizabety da Silva Ribeiro	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
256	Patrícia Denise Borsato Pires	Maria Helena da Silva	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
257	Luiz Augusto e Mª. Jose B. Augusto	Divanete Apulvida	Laudo Arbitral - Acordo sem homologação - Falta TJ
258	Janete Saab Rahal	C. L. Russo	Laudo Arbitral - Acordo sem homologação - Falta TJ
259	Janete Saab Rahal	José Caprioli	Acordo com homologação - Falta TJ
260	Jonas F. Souza	Inocência Araujo	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
261	Marcelo Cleber Razotti	Vanuza da Silva B. Soares	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
262	Marcelo Cleber Razotti	Cremilda da Silva B. Rosa	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
263	Ediçon Gazoto Eduardo	Eletrogás - Edson Esteves Cardoso	Acordo com homologação - Falta TJ
264	Ednaldo Sette	Salvador Felisbino dos Santos	Laudo Arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
265	Juraci Ferreira Porto	Mirian Dolores Randim	Acordo com homologação - Falta TJ
266	Edi Pereira Godoy	Sidnei Xavier e outro	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
267	Antonia Bovolin Medeiros	Solange E. Alves	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
268	Lidia Neuza Gomes de Souza	Solange Aparecida de Souza	Não há sentença - Falta TJ (tem NP)
269	Emma Aparecida Guazzeli	Luiz Carlos Araujo	Laudo Arbitral - Falta TJ
270	Jose Gomes Luiz Neto	Onofre Inácio Gonçalves	Laudo Arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
271	Neuzedir Pagian	Elisabeth Ribeiro Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
272	Jose Miranda da Costa	Vera Alves Cavalcante	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
273	Aldo Celeste	Irineu Henning	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
274			Não há registro no livro nem processo
275	Angelina Macedo Ribeiro	Jose Dias	Acordo com homologação - Falta TJ
276	Francisco Pinheiro de Oliveira	Reginaldo Magno de Oliveira	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
277			Não há registro no livro nem processo
278	Maria das Graças do Prado	Adriana Ribelo	Sentença de mérito - Falta TJ (tem NP)
279	Jose Carlos Pereira	Douglas Oliveira e Deise Oliveira	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)

280	Rival Gasparito	Jose Bento Vanderoski	Laudo Arbitral - Falta TJ
281	Edvancir Jose Fernandes	João Nery de Souza e Edimara S. S.	Acordo com homologação - Falta TJ
282	Aldo Celeste	Luiz Carlos Gonçalves	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
283	Márcia C. Furlan Camparoto	João Cardoso	Sentença de extinção - Falta TJ
284	Márcia Cristina Furlan Camparoto	Helena da Silva	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
285	Ismar Aldo Pedrollo	Mario Garcia Scanes	Sentença de mérito - sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
286	Maria Clarice Batista	Solange de Assis de Souza	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
287	Paulo Pezzoti	Mª. Ferreira da Silva e Edilson Lada	Acordo com homologação - Falta TJ
288	Neuza Fernandes Corrêa	Eunice da Silva	Laudo Arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
289	Neuza Fernandes Corrêa	Lucivania da Silva Braga	Não há sentença - Falta TJ (tem NP)
290	Washington Luiz F. Pereira	Jurandir Tiburcio e Fabio Reynaldi	Acordo com homologação - Falta TJ
291	Hemenegildo Alexandrino	Ilson de Oliveira	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
292	Joaquim M. da Silva	Ind. Com. Lajes Umuarama Ltda	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
293	Geraldo dos Santos	Antonio Poltronieri	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
294	Aguinaldo Francisco Pires	Armando Pereira dos Santos	Não há sentença - Falta TJ (tem NP)
295	Jose C. C. Titato	Lucia B. Santos	Sentença de extinção - Falta TJ
296	Jose Carlos Cortês Titato	Jose Jesus Borges	Não há processo
297	Antonio Terix Kuri	Altair Nascimento	Não há sentença - Falta TJ (tem NP)
298	Leonardo Bacarin Filho	Irineu Nicolleti	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
299	Elizeu Martins de Moura	Wagner de Campos	Acordo com homologação - Falta TJ
300	Jose Miranda da Costa	Maria Aparecida Cavalcante Nieli	Laudo Arbitral - Falta TJ
301	Iraci de Fátima Ferreira	Gracinda de Godoy	Acordo com homologação - Falta TJ
302	Iraci de Fátima Ferreira	Jose Ricardo da Silva	Acordo com homologação - Falta TJ
303	Maurílio D. Ferreira	Naider L. Ochi Betoni	Acordo com homologação - sentença de extinção - Falta TJ
304	Arlindo Sgorlon	Mª. Aparecida Pereira	Sentença de mérito - Falta TJ
305	Mª. Vitor Martinussi	Juraci Rodrigues	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
306	Modesto Monteiro Leite	Amarildo Felix Oliveira	Acordo com homologação - Falta TJ
307	Modesto Monteiro Leite	Jose Felix de Oliveira	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
308			Não há registro no livro nem processo
309	Sergio Roberto de Souza	João Francisco da Paes	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
310	Aguinaldo Francisco Pires	Juvenal Clementino	Não há sentença - Falta TJ (tem NP)
311	Aguinaldo Francisco Pires	Maria de Jesus Almeida Medeiros	Não há sentença - Falta TJ (tem NP)
312	Marilene P. Santos	Elza Evangelista	Sentença de mérito - Falta TJ
313	Maria Jose de Castro Boza	Helena Ramos	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
314	Antonio Felix Kuri	Santo Ferreira	Não há sentença - Falta TJ (tem NP)
315	Antonio Felix Kuri	Maria Cristina Andrade	Não há sentença - Falta TJ (tem NP)
316	Renato Salim Elmor	Maria Angélica Catharini Silva	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
317	Maria Aparecida Ferreira Silvestre	Helena Aparecida Carvalho Barbosa	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
318	Antonio Cione Sobrinho	Reinaldo Nunes Pais	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
319	Antonio Cione Sobrinho	Julio de Oliveira de Souza	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
320	Sebastião V. Filho	Andrea Apª. G. Barros	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
321	Paulo Zanela	Helio Rodrigues	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
322	Osias Felipe Costa	Real Seguros e Dirce Rafael Bitencourt	Acordo com homologação - Falta TJ
323	Vailda Lemes do Prado	Rosana da Costa	Sentença de mérito - sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
324	Jane Castanha	Lucia Argentino Marandola	Sentença de mérito - sentença de extinção - Falta TJ
325			Não há registro no livro nem processo
326	Gilberto Ribeiro dos Reis		Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
327	Maria Aparecida Silva e Souza	Sergio e Celso Friole	Acordo com homologação - Falta TJ
328	Alice Shigueko Marimatsu Correia	Joaquim Tavares Barbosa	Laudo Arbitral - Falta TJ
329	Maria Aparecida Pascui de Oliveira	Rosa Maria Vieira Ferreira	Acordo com homologação - Falta TJ (tem NP)
330	Ricardo T. Sakuma	Ariovaldo D. Santos	Sentença de mérito - Acordo sem homologação - sentença de extinção - Falta TJ
331	Jose M. Souza	Jose Natal	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
332	Jair Constantino da Silva	Adriano Fincanti Miranda	Laudo Arbitral - Falta TJ
333	Luiz Raimundo Gonçalves	Mauro Sabino da Silva	Acordo com homologação - Falta TJ
334	Gilberto Cezar Vargas	Umuarama Country Club	Laudo Arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
335	Neuza Gabriel	Maria Jose Pinheiros	Acordo com homologação - Falta TJ (tem NP)
336	Eva O. Santos	João Aparecido da Silva	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
337	Emerson Monteiro Sobreiro	Antonia M. Sobreiro	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
338	Marineuza Rodrigues	Sonia Maria Neves	Laudo Arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
339	Marcelo Gonçalves	Antero Ferreira da Silva	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
340	Pedro Miguel de Oliveira	Denílson Apº. Bonomo e Banco Real	Laudo Arbitral - Falta TJ
341	Ilma Mazzorana de Oliveira	Dirceu Apº. Bonomo e Banco Real	Sentença de extinção - Falta TJ
342	Ana M. Banilha	Orivaldo J. Santos	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
343	Zenaide Apª. C. Ferreira	Katina Analuso Caitano	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
344	Irene Mason	Inocência G. Araujo	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
345	Jose M. Souza	Marlene Santos	Acordo com homologação - Falta TJ

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS
UNIDADE DE JUIZADOS ESPECIAIS (CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA)
COMARCA DE UMUARAMA
Rua Des. Antonio F. F. da Costa, 3693. CEP: 87501-940 - Fone: (44) 3621-8400.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ARQUIVO 1995

PROCESSO	RECLAMANTE	RECLAMADO	SITUAÇÃO EM QUE SE ENCONTRA
01	Jair Inasio de Andrade	Rubens P. de Lima	Não há sentença - Falta TJ - (tem NP)
02	Suzana C. J. Pereira	Marlene Egea	Não há sentença - Falta TJ - (tem NP)
03	Suzana C. J. Pereira	Maria do Carmo Egea	Não há sentença - Falta TJ - (tem NP)
04	Edilena Alexandre da Silva Barbosa	Sirley Aparecida da Silva Ribeiro	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
05	Edilena A. S. Barbosa	Sirley Lima	Sentença de extinção - Falta TJ
06	Noeli Batista de Azevedo	Sonia Souza Santos	Sentença de extinção - Falta TJ
07	Benedito Fagundes Pinto	Eliaria Mendes Lopes	Sentença de extinção - Falta TJ
08	Jose Ricardo da Silva	Zacarias Xavier dos Santos	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
09	Andre Ricardo G. Magro	Roseane Teles Sciavo Waibel e Bamerindus	Acordo com homologação - Falta TJ
10	Valdir Pereira Ramos	Fabio Brenckmann	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
11	Clovis Alves de Araujo	Joarez Bispo de Souza	Laudo Arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
12	João Dias Filho e Jose R. Silva	Toshiaki Eco	Laudo Arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
13	Aparecido Furlan	Jose Batista da Silva	Acordo com homologação - Falta TJ
14	Jose Carlos Amaral	Sebastião Moura S. Lourenço	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
15	Elenice Garcia Cazarin	Neusa Dias da Silva	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
16	Elenice Garcia Cazarin	Valmir Supliciano dos Santos	Sentença de extinção - Falta TJ
17	Ivone da Silva	Solange Rocha	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
18	Ilmo Araujo de Lima	Malvina	Laudo Arbitral - Falta TJ
19	Ana Lanzillota	Maria Aparecida da Silva	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
20	Ana Lanzillota	Rosemeire Tavares	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
21	Ana Lanzillota	Marlene Sampaio da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
22	Robson da Silva Janeiro	Nardino Labres de Oliveira e Ines de Oliveira	Laudo Arbitral - Falta TJ
23	Jose Bastos de Oliveira	Maria Luiza de Lima Pereira	Sentença de extinção - Falta TJ
24	Márcia Cristina Furlan Camparoto	Paulo de Sá Cunha	Não há sentença - Falta TJ (tem NP)
25	Laurindo Bacaro	Laurindo Guimarães	Sentença de mérito - Falta TJ
26	Claudemir Ap°. Dias	Casas Felipe	Laudo Arbitral - Falta TJ
27	Jair Lacotz	Edson Silva Santos	Acordo com homologação - Falta TJ
28	Laezio Tome de Lima	Antonio Cristovão e Batista Aguiar	Acordo com homologação - Falta TJ
29	Iraci de Fátima Ferreira	Paulo da Cunha Felix	Sentença de extinção - Falta TJ
30	Ataíde Jose de Abreu	Antonio Felix Reiri	Laudo Arbitral - Falta TJ
31	João Alves da Silva	João Caetano e Natalino R. Lima	Sentença de extinção - Falta TJ
32	Ivonete Bem Correa	Rosicler de Moura	Acordo com homologação - Falta TJ (tem NP)
33	Jose Aparecido Souza	Jesse Adelino Moura	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
34	Gilmar Franco da Silva	Altair Fernando Jr.	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
35	Luzia Bocheta da Silva	Milton Francisco	Sentença de extinção - Falta TJ
36	Francisco Fernandes Lopes	Jose Raimundo Neto	Sentença de extinção - Falta TJ
37	Antonia Bavolin de Medeiras	Maria de Fátima Mazon	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
38	Aparecido Castanho	Rosa Mº. Vieira Ferreira	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
39	Jose Parecido de Melo	Aristides Ferreira Braga	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
40	Sergio Furlan	João Caetano	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
41	Elena da Silva	Angelita Ribeiro de Souza	Acordo com homologação - Falta TJ
42	Moacir Viana da Cunha	Jose Bomboli	Sentença de extinção - Falta TJ
43	João Luiz Bortolato	Jose Rodrigues	Sentença de extinção - Falta TJ
44	João Luiz Bortolato	Cleonice Lopes de Souza Gonçalves	Sentença de extinção - Falta TJ
45	Dirce Martins de Camargo	Anderson L. Ferreira	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
46	Antonio Felix Keiri	Daniel Cienes de Melo	Não há sentença - Falta TJ (tem NP)
47	Antonio B. de Medeiros	Isabel Cristina da Silva	Sentença de mérito - sentença de extinção - Falta TJ
48	Jose Bessa da Silva	Abílio Bomes Martins	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
49			Não há registro nem processo em cartório
50	Braulir Rodrigues	Joaquim Martos	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
50 - A			Não há registro nem processo em cartório
51	Dirce Martins de Camargo	Rosangela de Oliveira	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
52	Antonio Felix Reiri	Benedito Apº. Souza	Não há sentença - Falta TJ (tem NP)
53	Neuza de Cufa Ferreira Porto	Eledineia Souza	Sentença de mérito - sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
54	Vilson Donadone	Reginaldo Marcos	Sentença de mérito - Falta TJ
55	Aguinaldo Francisco Pires	Augusto P. da Silva	Não há sentença - Falta TJ (tem NP)
56	Aguinaldo F. Pires	Maria Lucia Gomes	Não há sentença - Falta TJ - Possui apenas um termo de comparecimento e deposito
57	Marcelo Gonçalves	Antero Silva	Não há processo
58	Rosa Fernandes Martorelli	Marcio Apº. da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
59	Otavio Martins de Andrade	Roberto Batista	Laudo Arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
60	Vanir Ferreira Bergamo	Valdir Silva Santos	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
61	Benigno N. de Souza, Neuza Sabino e Sergio Furlan	Nyl Lopes Romeiro	Laudo Arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
62	Luiz Apº. da Silva	Lojas Arapuã	Acordo com homologação

			- Sentença de extinção - Falta TJ
63	Domingos Giassato	João Luiz	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
64	Jose Apº. Evangelista	Jose Spranger	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
65	Nilson Lançoni	Rosangela Borsato de Pádua	Não há sentença - nenhum documento armazenado em cartório
66	Claudio Bernal Laera	Janete Aparecida Fernandes Costa	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
67	Claudio Bernal Laera	Claudemir Jassi	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
68	Elena Carvalho Barbosa	Zélia Samara Fabina Zambanele	Sentença de mérito - sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
69	Elena Carvalho Barbosa	Antonio Carlos F.	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
70	Miriam Moreira da Silva	Aparecida Thomas de Souza	Acordo com Homologação- Falta TJ
71	Lucinéia Ribeiro Piva	Maria Oliveira dos Santos	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
72	Lucinéia Ribeiro Piva	Maria Aparecida F. Silvestre	Não há sentença - Nenhum documento armazenado no cartório
73	Lucinéia Ribeiro Piva	Marta M. de Castro	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)- Falta TJ
74	Isaura Perli Pupin	Airto Galdino	Não há processo
74 - A	Valdomiro dos Santos Cardoso	Jose Bonfim	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
75	Célio Rubens Cogo	Valmir P. da Cruz	Não há sentença - Nenhum documento armazenado no cartório
76	Célio R. Cogo	Salvador Felisberto	Laudo arbitral - Falta TJ
77	Jose Aparecido Evangelista	Hilton de Almeida	Acordo com homologação - Falta TJ (tem NP)
78	Ivete Fizuru Vimura	Eledinéia Souza	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
79	Izaura Martins	Rosa Maria Vieira Ferreira	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
80	Adalgiza V. Onada	Roberto Honório	Não há sentença - Nenhum documento armazenado no cartório
81	Eliandro Valensuela Carrilho	Jean Carlo Cezar	Não há sentença - Nenhum documento armazenado no cartório
82	Fátima Onorio da Silva	Roberto Laurindo Alves	Sentença de extinção - Falta TJ
83	Fátima Onorio da Silva	Trajano Itamar	Sentença de extinção - Falta TJ
84	Ivete Fizuro Rimura	Cleide da Silva Ribelo	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
85	Ismar Aldo Pedrolo	Yone de Oliveira	Laudo arbitral sem homologação - Falta TJ
86	Valdomiro Barbosa dos Santos	Marcelo Alendor Santos	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
87	Maria Aparecida Piffer	Virgilio Alves Neto	Sentença de extinção - Falta TJ
88	Aparecido Castanho	Almerinda M. de Carvalho e Onorio P. dos Santos	Acordo com homologação - Falta TJ
89	Patrícia Denize Borsato (Claudio M. Borsato)	Kamila Caldeira	Não há sentença - Nenhum documento arquivado no cartório
90			Não há registro no livro nem processo
91	Lazaro Ussuna Moreno	Jose Geraldo Camargo	Não há sentença - Nenhum documento arquivado no cartório
92	Adalto Caldeira	Inocência Gavassi Araujo	Não há processo
92	José Carlos Angelo	Amauri Lopes Meleiro	**Processo sem registro no livro -** Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
93			Não há sentença - Nenhum documento arquivado no cartório
94	Nilcelia Francisco Mota	Cícero Amâncio	Sentença de mérito - Falta TJ
95	Azelia Rodrigues Silva	Irene Massom	Não há sentença - Nenhum documento arquivado no cartório
96	Max de Carvalho Rosa	Juacir A. Gagliarde e Claudio T. de Lima	Acordo com homologação - Falta TJ
97	Manuel Domingos Bolanho	Jose C. Vitoreli	Laudo arbitral - Acordo sem homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
98	Jose Carlos Ângelo	Joaquim Luiz de Frutas	Sentença de extinção - Falta TJ
99	Fátima Onorio da Silva	Luiz Alves Real	Sentença de extinção - Falta TJ
100	Gilmar Junior Zamperlin	Jose Ferreira da Silva	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
101	Maria Aparecida Pascui de Oliveira	Josy Santos Oliveira	Sentença de extinção - Falta TJ
102	Osvaldo Rosa de Oliveira	Cleberson Dias	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
103	Antonio Lisboa Guedes	Lavanderia Umuarama Ltda	Acordo com homologação - Falta TJ
104	Antonio Lisboa Guedes	Valter dos Santos Furlan	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
105	Joselito Oliveira de Almeida	Laércio Garcia Leite e outro	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado em cartório
106	Elezenita Oliveira Barros	João Pereira Gomes	Não tem sentença - Termo de entrega
107	Elena Carvalho Barbosa	Cosmo da Rocha	Sentença de mérito - Falta TJ
108	Maria Soares dos Anjos	Gilmar Soares dos Anjos e Aparecido S. Baqueta	Não há processo
108 - A	Sandro Luz Dutra de Souza	Nilson Barbosa	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
109	Guiomar Venis Gaievchi	Ernesto Bento Rodrigues	Acordo com homologação - Falta TJ
110	Iraci de Fátima Ferreira	Hilda Ramos da Silva	Acordo com homologação - Falta TJ
111			Não há registro nem processo
112	Maria Soares dos Anjos	Gilmar Soares dos Anjos e Aparecido A. Baqueta	Laudo arbitral - Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
113	Nei Carvalho	Maria Mazorani	Laudo arbitral - Falta TJ
114	Lana Araujo Oliveira Pires	Márcia da S. de João	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado em cartório

115	Lana Araujo Oliveira Pires	Márcia Masson	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado em cartório
116	Lana Araujo Oliveira Pires	Sonia Carlos	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado em cartório
117	Neusa Pereira Siolari	Rosimeire da Silva	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado em cartório
118	Aldo Petruci	Maria Raimundo da Silva	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado em cartório
119	Sueli Isabel Silva Rubint	Casas Felipe Ltda	Sentença de extinção - Falta TJ
120	Ana Maria Marker	Maria Helena de Souza	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado em cartório
121	João Alves da Silva Filho	Antonio Galdino Neves	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado em cartório
122	João Alves da Silva Filho	Daniel Batista	Acordo com homologação - Falta TJ (tem NP)
123	Mario Uchida	Metalúrgica e Calhas Nossa Senhora Aparecida	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
124	Edvirgis A. de Souza	Cristiane Raimundo	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
125	Alcione Souza de Freitas	Roberto Vieira	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado em cartório
126	Alcione Souza de Freitas	Valteir Florenço	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado em cartório
127	Maria Barreto Meneses Silva	Jean M. B. Valdez	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
128	Lupercio Soares dos Santos	Aparecido Teodoro de Oliveira	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
129	Jose Gonçalves da Silva	Paulo F. de Souza e Marlene A. de Souza	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
130	Jose Moreira de Souza	Jose Aureliano da Silva	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado em cartório
131	Paulo R. Baltazar e Maria A. Bispo	Emadi Ribeiro	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
132	Geraldo Máximo Pereira	Jessé Adelino Moura	Sentença de extinção - Falta TJ
133	José Firmino Graciano	Donizeti Fernandes Carvalho	**Processo sem registro no livro -** Acordo homologado - Falta TJ
134			Não há registro nem processo
135	Valdir Manoel da Silva	Zito Yokiu e Márcia Saqueti Matimoto	Laudo arbitral - Falta TJ
136	Adélia Bolson	Malvina Goes	Não há sentença - Nenhum documento arquivado em cartório
137	Iraci de Fátima Ferreira	Margarete Aparecida Correia	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
138	Marta Alves de Almeida Guelsi	Adenilson Lemes de Oliveira	Acordo com homologação - Falta TJ
139	Marta Alves de Almeida Guelsi	Edilson Lemes de Oliveira	Acordo com homologação - Falta TJ
139 - A	Maria Alves de Almeida Guelsi	Edilson Lemes de Oliveira	Não há processo
140	Flora Aranha Queiroz	Malvina Lopes	Laudo arbitral - Acordo sem homologação - Falta TJ
141	Alcione Souza Freitas	Juraci Alves Oliveira	Não há sentença - Nenhum documento arquivado em cartório
142	João Batista Duarte	Jose Carlos Cavalini	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
143	João Jorge Alves	Sebastião Manoel Pocin	Não há sentença - Nenhum documento arquivado em cartório
144	Idalina Chanpan Zaina	Valdecir Barreto	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
145	Ilson Vitor da Silva	Yvonette Jardim R. Lima	Sentença de extinção - Falta TJ
146	Antonio Lisboa Guedes	Antonio Mirakame	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
147	Luciana Cristina A. Silva	Aparecido de Souza	Não há sentença - Nenhum documento em cartório
148	Judson Vieira de Lima	Jose Alecrim do Vale e outro	Acordo com homologação -- Falta TJ
149	Ilson Vitor da Silva	Rosemary Luzia de Freitas Lima	Sentença de extinção - Falta TJ
150	Ivonete Beu Correia	Silvana de Oliveira	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
151	Paulo Pereira de Souza	Jose Caprioli	Acordo com homologação - Falta TJ
152	Maria Helena da Silva Muniz	Reila Apª. Shonton	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
153	Jose Aparecido Evangelista	Paulo Sergio	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
154	Terezinha Dias dos Santos	Vilson Benetati	Não há sentença - nenhum documento arquivado em cartório
155	Jose Aparecido Evangelista	Paulo Sergio	Não tem processo
155 - A	Valciene Alvarez Palomo	Ivone Miranda	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
156	Valciene Álvares Palomo	Antonio Vieira de Araujo	Acordo com homologação - Falta TJ
157	Antonio Reduzino Alves	Arnaldo Jose Berlino	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
158	Antonio Reduzino Alves	Valdomiro Teófilo	Não há sentença - Nenhum documento arquivado em Cartório
159	Aida Chafir Hourani	Sergio Zanata	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
160	Maria Angelina Soares	Nilson Gomes dos Santos	Não há sentença - Nenhum documento arquivado em cartório
161	Damares Santos Lira	Otacílio Lourenço Ribeiro	Acordo com homologação - Falta TJ
162	Paulo Rosa de Oliveira e Maria Bispo (sem efeito)	Emadi Ribeiro (sem efeito)	Não há processo
163	Ana Jambersi e Amauri Jambersi	Otacílio Lourenço Ribeiro	Sentença de extinção - Falta TJ
164	Maria Angelina Soares	Emadi Ribeiro	Não há sentença - Nenhum

			documento arquivado em Cartório
165	João Luiz Lodi	Valdecir da Rocha	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
166	Antonio Miguel Arcanjo	Emerson Monteiro Sobreiro	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
167	Jose Carlos dos Santos	Osvaldo Lazarin	Não há sentença - Nenhum documento arquivado em cartório
168	Maria Angelina Soares	Valdecir Rodrigues	Não há sentença - Nenhum documento arquivado em cartório
169	Maria Angelina Soares	Rômulo Rodrigues Passos	Não há sentença - Nenhum documento arquivado em cartório
170	Elizabete da Graça Matos	Erdim da Silva	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
171	Ismar Aldo Pedrolo	Valeria Regina de Moraes	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
172	Edvirgis Apª. De Souza	Nelsa Felipe	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
173	Geraldo Peixoto	Pedro Y. Ouchita	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
174	João Maschion Filho	Domingos Grassato	Laudo arbitral - Falta TJ
175	Euzelia Moraes do Lago	João Albino dos Santos	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
176			Não tem registro nem processo
177	Ilma Domingos Amâncio	Valdemar da Silva	Laudo arbitral - Falta TJ
178	Ana Maria de Moraes	Luzinei A. Bezerra e Marli Rombraldo	Acordo com homologação - Falta TJ
179	Maria Olga da Silva	Manoel Pereira de Souza	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
180	Neuza Maria de Cuffa Ferreira Porto	Gilmar Antônio Deon	**Processo sem registro no livro -** Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
181	Darci de Almeida Machado	Jose Jesus Mauri	Não há sentença - Nenhum documento arquivado em cartório
182	Maria das Graças do Prado	Silvia Barbosa dos Santos	Não há sentença - Falta TJ (tem NP)
183	Natalino Bruno	Amauri Lopes Ferreira	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
184	Jose Lourenço da Cunha	Maria Luiza Bois	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
184	Valciene Alvares Palomo	Laudair Marin	**Processo com registro em duplicidade** Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
185	Valciene Alvarez	Adilson Carlos Machado	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
186	Dalva A. Marques da Silva	Cristiano Gaioski	Laudo arbitral sem homologação - Falta TJ
187	Cristiano Roberto Orsi	Ricardo Correa Barbosa e outro	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
188	Djalma Pereira da Silva	Joel Jose de Oliveira	Não há sentença - Falta TJ (tem NP)
189	Antonio Reduzino Alves	Valdir Conquista	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado em cartório
190	Antonio Reduzino Alves	Mauro Bueno	Não há sentença - Nenhum documento arquivado em cartório
191	Belarmino Ramos dos Prazeres	Aderbal Almeida da Costa	Sentença de extinção - Falta TJ
192	Euzebia Rodrigues da Silva	Quitéria da Silva Araujo	Acordo com homologação - Falta TJ
193	Marlene Aparecida da Silva	Jonas Zago	Acordo com homologação - Falta TJ
194	Elias Blessa Vidal	Laércio Robles e outro	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
195	Nabil Basset Haurani	Joaquim Lourenço	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
196	Paulo Jose das Virgens	Cícero Amâncio de Souza	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
197	Nelson Cassimiro dos Santos	Adilso de Almeida Nascimento	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
198	Dirce Izidoro Lopes	Roseli Alves Turci	Sentença de extinção - Falta TJ
199	Jose Nilson Cordeiro Lopes	Sueli Pante de Oliveira	Sentença de mérito - Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
200	Luiz de Angeli	Antonio Pires	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado em cartório
201			Não tem registro nem processo
202	Dirce Izidoro Lopes	Janaina Paula Simão Polis	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
203	Dirce Izidoro Lopes	Claudete Peteotti	Sentença de extinção - Falta TJ
204	Genivaldo Vieira dos Santos	Joel Brasa Silveira	Acordo com homologação - Falta TJ
205	Jose Vinha	Rafael Alves de Lima	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado em cartório
206	Rosemeire de Falco	Solange Dosocio Portes	Acordo com homologação - Falta TJ (tem NP)
207	Ademir Bragatto	Sirino Malchisedec	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
208	Valdomiro A. Santos	Odilon L. Carvalho	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
209	Célia Gaspareto	Edivirgis A. Souza	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
209 - A	Maria Aparecida Pascui	Gilmar Gonzaga da Silva	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
210	Antonio Miguel Arcanjo	Maria de Lourdes Pina	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
211	Ismar Aldo Pedrollo	Maria Joseilde de Moura Sutile	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
212	Ismar Aldo Pedrollo	Neisina Correia dos Santos	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
213	Jose A. Teodoro	Orlando Borges	Acordo com homologação - Falta TJ
214	Jose A. Teodoro	Jose Jesus Borges	Sentença de extinção - Falta TJ
215	Josefa da Silva Nunes	Brasimac S/A	Não tem sentença - Nenhum

			documento arquivado em cartório
216	Marcos Rogério da Silva	Andrea Santana	Sentença de extinção - Falta TJ
217	Reynaldo Moraes do Lago	Roberto Laurindo Alves	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
218	Reynaldo Moraes do Lago	Trajano Itamar	Acordo com homologação - Falta TJ
219	Reynaldo Moraes do Lago	Luiz Alves Real	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
220	Lorides Tinti Marques	Disapel Eletrodomésticos	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
221	Assis Lopes de Oliveira	Antonio Lopes de Oliveira	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
222	Aparecida Tavares	Cleuza Caitano	Não há sentença - Nenhum documento arquivado em cartório
223	Luzia Francisco de Jesus	Luiz Clovis Trentin	Sentença de extinção - Falta TJ
224	Carlos da Silva Maturana	Iracy de Brito	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
224	Durval Ferrarin	Joceir Carmo Silva	**Processo com registro em duplicidade** Acordo homologado
225	Maria Lucia Pereira Leite	Julio Cezar Heker	Sentença de extinção - Falta TJ
226	Sergio Zacarias Esteves	Ramires Adolfo	Não sentença - Falta TJ (tem cheque)
227	Odair Aparecido de Souza	Ingaluz - Instalações Elétricas	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
228	Reginaldo Ramos da Rocha	Ingaluz - Instalações Elétricas	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
229	Paulo Pereira Nades	Jose Stringuetto	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
230	Francisco Jose dos Reis	Itamar R. de Oliveira	Sentença de mérito - Falta TJ
231	Mario V. Correia	Valdir M. Pereira	Sentença de extinção - Falta TJ
232	Ilda Dias Chaves	Laércio V. de Souza	Não há sentença - Nenhum documento arquivado em cartório
233	João Duenha Lobato	Terezinha A. A. Candido	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
234	Maurizia R. M. Taves	Terezinha	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
235	Mariza Rodrigues Melo Tavares	Marlene Camargo	Acordo com homologação - Falta TJ
236	Odair Delgado Sanches	Idevaldo Rodrigues da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
237	Odair Delgado Sanches	Sandra Maria C. Vasques	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
238	Antonio Miguel Arcanjo	Jose dos Reis Januario	Não há processo
238 - A	Arnaldo Felipe da Silva	Elias Batista de Macedo	Sentença de extinção - Falta TJ
239	Deoclides J. dos Santos	Estela Apª. Casanato	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
240	Paulo P. Nades	Sebastião dos Reis	Acordo com homologação - Falta TJ
241			Não há registro nem processo
242	Manoel Nascimento	Pedro da Silva dos Reis	Não há sentença - Nenhum documento arquivado em cartório
243	Yokiko Ogawa Somate	Lurdes Maria da Silva Pereira	Acordo com homologação - Falta TJ
244	Geraldo Dias de Souza	Ruy Isamu Iamoto e outro	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
245	Durval	Ferrarin	**Processo sem registro no livro** Acordo homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
246			Não há registro nem processo
247	Josias Ribeiro	Paulo Ribeiro	**Processo sem registro no livro -** Laudo arbitral - Falta TJ
248	Durval Ferrarin	Ailton Franco	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
249	Antonio Nivaldeci Alves de Oliveira	Paulo Augusto Costa Sampaio	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
250	Adair Mazzer	Vilson Pinheiro da Silva e Doralice A. Silva	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
251	Maria Auxiliadora da Silva	Venicio Martins e outro	Não há sentença - Nenhum documento arquivado em cartório
252	Durval Ferrarin	Carmem Ferraz	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
253	Sirlei Aparecida Papa	Marcos Adriano Rodrigues	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
254	Otavio Reina Gonçalves	João Silvério Padilha	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
255	Valdiene Álvares Palomo	Mercedes Bazarin	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
256	Valciene Álvares Palomo	Sebastião Claudio Rodrigues	Sentença de mérito- Sentença de extinção - Falta TJ
257	Valciene Álvares Palomo	Santina Guien	Não há sentença - Nenhum documento arquivado em cartório
258	Antonio Reduzino Alves	Assis Gomes da Silva	Sentença de extinção - Sentença de extinção - Falta TJ
259			Não tem registro nem processo
260	Nelzo Michelon	Juarez Gomes Ramalho	Sentença de extinção - Falta TJ
261	Jairo Dias Rezende	Nivaldo Fernandes	Não há sentença - Nenhum documento arquivado em cartório
262	Adair Mazzer	Antonio Pinheiro da Silva e Santina Zanin	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
263	Jorge Ribeiro Machado	Edson Gorça	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado no cartório
264	Marino Moreto Filho	Esequias Ribeiro da Silva	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
265	Marino Moreto Filho	Abílio Divino Chaves	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
266	Luiz de Angeli	Jose Luzio Gomes	Sentença de extinção - Falta TJ
267	Maria Jose de Abreu Araujo	Aparecido Murdis dos Santos	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
268	Maria Luiza Pereira dos Santos	Mauro Theodoro	**Processo sem registro no livro -** Acordo homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
268	Jose Carlos Fiaux	Emerson de Castro Lima	**Processo com registro em duplicidade**

			Acordo homologado - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
269	Hercília Teixeira Marcus	Antonio Dela Bela	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
270	Antonio Cioni Sobrinho	Aparecida Zanqueti	Sentença de extinção - Falta TJ
271	Antonio Cione Sobrinho	Julio Cesar	**Processo sem registro no livro -** Acordo homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
272	Maria Leite da Silva	Lismar Cerqueira Leite	Sentença de extinção - Falta TJ
273	Neuzi Mara Yalrznski	Jose Donizete da Silva	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
274	Jose Osmar Correia	Fernando Martins e Alcides Hotota	Laudo arbitral - Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
275	Manoel da Anunciação dos Santos	Carlos Kenyo Tsujioka e outro	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
276	Deni Correia dos Santos	Vicente Cetinic	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
277	Antonio de Lisboa Guedes	Jamil Gonçalves Feijó	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
278	Luiz Pereira Gasoli	Valdemar Franzoi	Sentença de extinção - Falta TJ
279	Maurizia de Melo Rodrigues	Ivonete Beu Correia	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
280	Julia Vieira Alves	Valdinei Pereira do Nascimento	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
281	Carlos Renya Tsujioka	Paulo A. Bonato e Manoel A. Santos	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado no cartório
282	Ângela Tiago Monteiro e outro	Comercio de Maquinas Kilindas Ltda e outro	Sentença de extinção - Falta TJ
283	Antonio Miguel Arcanjo	Jose dos Rios Januario	Sentença de extinção - Falta TJ
284	Marino Moreto Filho	Vilson Pascoal Nardone	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
285	Luiz Okada	Jose Caetano Fontes	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado no cartório
286	Ademir Bragato	Adriano Fincati Miranda	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
287	Valdemar Ribeiro e outro	João Alves Barradas	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado no cartório
288	Aparecida Tavares	Lurde Pereira Lima	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
289			Não tem registro nem processo
290	Valdecir Martins da Silva	Maria Cleuza Guimarães	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
291			Não tem registro nem processo
292	Jose Alves de Paulo	HM Consórcio - Administradora de Consórcio	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado no cartório
292 - A	Vanir	Valdir	Sentença de extinção - Falta TJ
293	Aparecida Tavares	Maria Maciel	Acordo com homologação - Falta TJ
294	Antonio Felix Keiri	Oreni Aparecida	Não tem sentença - Falta TJ (tem NP)
295	Antonio Felix Keiri	Sebastião Fagundes	Não tem sentença - Falta TJ (tem NP)
296	Aguinaldo Francisco Pires	Maria Aparecida da Silva	Não tem sentença - Falta TJ (tem NP)
297	Aguinaldo Francisco Pires	Elizabete Mizak Cardozo	Não tem sentença - Falta TJ (tem NP)
298	Cleire Regina Travano Pereira	Rosinira Diana	Sentença de extinção - Falta TJ(tem NP)
299	Rosimeire Mora Martins	Maria L. Delneiro	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
300	Pedro Martins Filho	Mineração Baraldi	Sentença de mérito - Recurso - Sentença de extinção
301	Luiz Okada	Wilson Pinheiro	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado no cartório
302	Irineu Barbieri	Jose de Almeida F. Filho e Araruy de Almeida Ferreira	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado no cartório
303	Vanir Lourenço de Oliveira	Marly Alves dos Santos	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado no cartório
304	Vanir Lourenço de Oliveira	Roseli G. N. Nunes	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado no cartório
305	Gilberto Almir Bergonzini	Osmar Augusto Barros	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
306	Gilberto Almir Bergonzini	Cristiano Derenusson Neli	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
306 - A	Benedita S. Ramos	Sonia Mara da Costa	Não tem processo
307	Yolanda Pastrelli da Silva	Cristiano Gaioski e outro	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
308	Luiz Okada	Edvaldo Machado	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado no cartório
309	Jorge Ribeiro Machado	Oswaldo Souza Alves	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado no cartório
310	Jorge Ribeiro Machado	Israel Camilo	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado no cartório
311	Edi Pereira Godoy	Francisco Modeste	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
312	Rosimeire Moía Martinês	Maria Julia de Oliveira Correia	Sentença de extinção - Falta TJ
313	Ricardo Suglud Stein	So Motores (Pedro Milani)	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
314	Fátima Onorio da Silva	Reynaldo Moraes do Lago	Sentença de extinção - Falta TJ
315	Odair Delgado Sanches	Rosilda Ribeiro da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
316			Não tem registro nem processo
317	Antonio Miguel Arcanjo	Iracema Raimundo da Conceição	Acordo com homologação - Falta TJ
318	Sonia Souza Dias da Silva	Jose Amarildo Orlandini	Sentença de extinção - Falta TJ
319	Osvair Manduca	Hildo Francisco Benicio	Sentença de extinção - Falta TJ
320	Osvair Manduca	Abílio Divino Xavier	Sentença de extinção - Falta TJ
321	Osvair Manduca	Waldinei de Souza Felix	Sentença de extinção - Falta TJ
322	Francisco Alexandre Barbosa	Miguel Fuentes Romero Neto	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
323	Edison Luiz Mazzorana	Irene Martinussi	Acordo com homologação - Sentença de

			extinção - Falta TJ (tem cheque)
324	Márcia Cristina Furlan Camparoto	Amaro Calda	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado no cartório
325	Márcia Cristina Furlan Camparoto	Olívio Manini de Oliveira	Acordo com homologação - Falta TJ
326	Osvair Manduca	João Prado Valentim	Sentença de extinção - Falta TJ
327	Felisberto Ramos de Souza	Décio Profilho do Nascimento	**Processo sem registro no livro -** Acordo homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
328	Iraci de Fátima Ferreira	Maria Madalena Freitas Sirvesti	**Processo sem registro no livro -** Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
329	Iraci de Fátima Ferreira	Nilda do Carmo	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
330	Ricardo Tadashi Sakuma	Ariovaldo Dias dos Santos	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado no processo
330	Sirlei Aparecida Papa	Willian Pidosi	**Processo sem registro no livro -** Sentença de extinção - Falta TJ
331	Ivonete de Lima	Maria M. Silveira	Sentença de extinção - Falta TJ
332			Não tem registro nem processo
333	Marcioneri Komorix Rocha	Pedro Martins da Silva	Laudo arbitral - Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
334	Aparecida Thomaz	Waldemar Ribeiro	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
335			Não tem registro nem processo
336	Claudineia Aparecida da Silva	Ediane Ferreira Lopes	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
337	Reginaldo Parro Soddi	Jose Roberto Moro	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
338	Dalva da Silva de Oliveira	Roselaine da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
339	Maria Aparecido Roberto	Lucinéia Pereira da Silva	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado no cartório
340	Maria Aparecido Roberto	Nelli Lucia de Oliveira	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
341	Oridio Landi da Silva	Idelmar Martins	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado no cartório
342	Reinaldo Moraes do Lago	Antonio Sosseto	Acordo com homologação - Falta TJ
343	Rosemeire Mora Martinêz	Jose Alves dos Santos	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
344	Reinaldo Moraes do Lago	Antonio Cardoso	Sentença de extinção - Falta TJ
345	Reinaldo Moraes do Lago	Joana dos Santos	Acordo com homologação - Falta TJ
346	João Barbosa Duarte	Carlos dos Santos	**Processo sem registro no livro -** Acordo homologado - Falta TJ
347	João Batista Duarte	Jose Francisco Bezerra	Sentença de extinção - Falta TJ
348	Reinaldo Moraes do Lago	Aparecida de Lurdes Figueiredo	Acordo com homologação - Falta TJ
349	Reinaldo Moraes do Lago	Aparecida de Souza Assis	Acordo com homologação - Falta TJ
350	Reinaldo Moraes do Lago	Narciso André	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
351	Ivane Valentim Binatti	Laércio Robles	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
352	Durval Ferrarin	Carmem Ferraz	Laudo arbitral - Falta TJ
352 - A	Neuci C. G. M. Souza e Clandir C. S. S.	Marilza R. Barbosa	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado no cartório
353	Neuci Costa Guedes Melo Souza	Elandir Castanho da Silva Souza	**Processo sem registro no livro -** Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
354	Valdir Augusto da Silva	Oswaldo da Silva	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
355	Vicente Frozo	Antonio Nicolau	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
356	Jose Luiz R. Martins	Vânia Cristiane Turisco Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
357	Claudete de Souza	Vilson de Moura	**Processo sem registro no livro -** Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
358	Hiroko Nagase	Jose Carlos Batista	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
359			Não tem registro nem processo
360	Rosinei da Crus Gomes	Luiz Carlos Batista	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado no cartório
361	Argemiro Chico	Rosimeire Norma Dias	Acordo com homologação - Falta TJ
362	Crispin de Souza Brito	Valdomiro Guedes	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
363	Jose Vanzel	Jose Macedo Costa	Sentença de extinção - Falta TJ
364	Edmilson Jose Silva	Francisco Adrovicis Abrunhosa	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
365	Manoel Messias do Nascimento	Tereza Soares	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
366	Maria Gessi de Souza Piveta	Lindolfo Alves da Silva	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
367			Não tem registro nem processo
368	Edimilson Jose Silva	Francisco Adrovicis Abrunhosa	Não tem processo
368	Pedro Ambrosio	Marciano Joaquim da Silva	**Processo com registro em duplicidade -** Não há sentença - Nenhum documento arquivado em cartório
369	Idalino Araujo de Lima	Valdir Manoel da Silva	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
370	João Cardoso Leal	Mario Fatimo Pinheiro	**Processo sem registro no livro -** Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
371	Hanae Nagashima Yamashita	Mario Fátimo Pinheiro	Sentença de extinção - Falta TJ
372	Jose F. G. Aguilero	Dimio Moro	Laudo arbitral - Falta TJ
373	Izaura Yung dos Santos	Marilza de Barros Quintano da Silva	Acordo com homologação - Falta TJ

374	Marie Nehme Sassini	Marco Antonio Marin	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
375	Marcelo Soriano	Artur Pedro	**Processo sem registro no livro** - Não há sentença - Falta TJ - Nenhum documento arquivado em cartório
376	Leila Gonzáles	Rubens dos Santos	**Processo sem registro no livro -** Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
377	Carlos Simão Garrido	Luiz Carlos Gomes da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
378	Maria Margarida Garrido	Miria Cristina dos Santos	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
378 - A	Rosemeire de Falco	Marisa Helena dos Santos	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
379			Não tem registro nem processo
380			Não tem registro nem processo
381	Maria Inês Mazaro	Consórcio Colombo	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
382	Valdemir Ribeiro do Nascimento	Benedito Oscar Molinari	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado no cartório
383			Não tem registro nem processo
384	Rosimeire de Falco	Roseli dos Santos	Não tem sentença - Falta TJ (tem NP)
385			Não tem registro nem processo
386	Ivo Oliveira da Silva e Mª. Aparecida Fornelli	Jesse Adelino de Moura	Sentença de extinção - Falta TJ
386 - A	Valdemar Tetsuo Kobaiash	Eduardo Nonine	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
387	Iraci de Fátima Ferreira	Laerte Candido	Sentença de extinção - Sentença de extinção - Falta TJ
388	Ivone Dheher Lurdes	União Adm. de Consórcios	Sentença de extinção - Falta TJ
389			Não tem registro nem processo
390	Lindinalva Maria da Silva Rosa	Maria Marcononi	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado no cartório
391	Rosemeire de Falco	Paulo Vicente de Oliveira	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
392	Lindalva Novais Mori e outro	Paulo Vanderlei Scntamborlo	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado no cartório
393	Evandro Paulo Canchilieri	Isaque Pinto da Silva	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
394	Afonso Frigato	Juvercindo da Silva	Não tem sentença - nenhum documento arquivado no cartório
395	Julio Miyamoto	Andrei Nogueira Costa	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
396	Magali Aparecida Borges	Sebastiana Goulart Pereira	Sentença de extinção - Falta TJ
397	Benedito Alves da Costa	Francisco Riel Lilian	Acordo com homologação - Falta TJ
398	Manoel Rodrigues da Silva e outro	Arapuã Importação e Comercio S/A	Não tem sentença - nenhum documento arquivado no cartório
399	Eliane Aparecida Peixoto	Telma Souza	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
400	Aparecida Izabel Cordeiro Lopes	Sebastião Ferreira dos Santos	Laudo arbittral - Falta TJ
401			Não tem registro nem processo
402	Julio Miyamoto	Cerealista Rotara Ltda	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
403	Celestino	Arapuã	Sentença de mérito - Falta TJ
404	João Ortiz Fernandes	Alexandra dos S. Marcelino	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
405	Pedro Francisco de Lima	Pedro Luiz Martins	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado em cartório
406	Tereza	João Jose Farias	Sentença de extinção - Falta TJ
407			Não tem registro nem sentença
408			Não tem registro nem sentença
409	Isabel Ferreira de Souza	Restaurante e Pizzaria Firenzo	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
410	Laudenir Ferreira Alves	Vanda Lucia Ferreira da Cruz	**Processo sem registro no livro -** Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
411			Não tem registro nem processo
412	Maria Joseilde Moura Sutile	Sirlene Aparecida Camilo	Laudo arbitral - Falta TJ
413	Maria Margarida de O. Marchi	Laudenice Sipriano A. Neto	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
414	Rosivaldo Maciel	Francisco Soares	Sentença de extinção - Falta TJ
415			Não tem registro nem processo
416	Maria Salete Gonçales Nielsen	Edna M. de Oliveira	**Processo sem registro no livro -** Laudo Arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
417	Fermino Vieira Martins	Maria Madalena Rangel	Sentença de extinção - Falta TJ
418	Eliane Aparecida Peixoto e Rozana Aparecida Guiotoki	Rosangela Luvisoto	Não tem sentença - Falta TJ (tem NP)
419	Alcindo Merci	Rubens Ribeiro da Silva	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
420	Odenir Eugenio de Paula	Deposito de Materiais para Construção Catedral	Não tem sentença - nenhum documento arquivado no cartório
421	Reinaldo Ribeiro da Silva	Reginaldo Lucantonio e outro	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
422	Darci Palmiero	Leite Nelli	**Processo sem registro no livro -** Acordo com homologação - Sentença Extinção - Falta TJ
423	Antonio Candido Neto	Leite Nelli	**Processo sem registro no livro -** Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
424	Abidias Ponciano Bezerra	José Luiz da Silva	**Processo sem registro no livro -** Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
425	Cidnei Aparecido da Silva	Célio Gomes Barreto	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
426	Renato Marqueto Gomes	Amadeu Pereira da Silva	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
427	Nereu Osmar Furlan	Jose Antonio de Oliveira e Vanderlei Alves de Oliveira	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
428	Edenilson Brambila	Claudemir Perez	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ

429	Ildete Carvalho Macedo	Fidelsina Lima de Souza	**Processo sem registro no livro -** Acordo com homologação - Falta TJ
430	Sonia de Domenico Correia	Daniel de Paula Correia e outro	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
431	Georges Youssef Hourani	Julio da Silva Cardoso	Sentença de extinção - Falta TJ
432	Maria Aparecida Roberto	Dirce Bonifacio	**Processo sem registro no livro -** Acordo com homologação - Falta TJ
433	Sete Nunes	Julio da Rocha e Viação Garcia Ltda	Sentença de extinção - Falta TJ
434	Joaquim de Souza Rodrigues	Pedro Clemente da Silva	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
435	Aguinaldo Jose de Oliveira	Everaldo Lopes Novaes	Sentença de extinção - Falta TJ
436	Francisco Carlos da Silva	Paulo Miranda	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado no cartório
437	Francisco Batista Oliveira	Fruorama - Comercio de Peças Automotivas Ltda	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
438	Antonio Moreira de Souza	João Miranda	Acordo com homologação - Falta TJ (tem NP)
439	Sonia Souza Dias da Silva	Márcia Masson	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado em cartório
440	Floriza Gonçalves	Iraci Martins de Oliveira	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado no cartório
442			Não tem registro nem processo
441	Sonia Souza Dias da Silva	Andréia Fabiana de Moraes Silva	Acordo com homologação - Falta TJ (tem NP)
442			Não tem registro nem processo
443	Jose Carlos Lodi	Jose Carlos Pereira	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado no cartório
443	Pedro Martins Filho	Eumira Garcia Sundstrontur	**Processo com registro em duplicidade -** Sentença de extinção - Falta TJ
444	Pedro Martins Filho	Maria Aparecida Butarelli	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
445	Carlos Silva Maturana	Jose Frasolin	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
446	Elza A. O. Oliveira	Jose Ilton de Oliveira	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
447	Aparecido Basílio Sobrinho	Nivaldo Pedro Silva	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
448			Não tem registro nem processo
449	Edimilson Bresciani	Virgilio Jose Alves Netto	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
450	Sirlene Martins	Cícero Francisco Filho	Sentença de extinção - Falta TJ
451	Éderson de Azevedo Ribeiro	Maria do Carmo Batista do Amaral	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado no cartório
452	Anésio Barbosa	Raimundo Inácio Silva	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
453	Maria de Lurdes da Silva	Adirceu Lopes	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
454	Rosa Francisca dos Santos	Tereza de Jesus Pires de Leite	Sentença de extinção - Falta TJ
455	Elefas Augusto dos Santos	João Carlos Evangelista	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado no cartório
456	Euza Valim	Alcides Massioli	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
456 - A	Flavio K. Arantes Jr.	Amauri Lopes Ferreira	Não tem processo
457	Sirlene Martins	Juares Velasques Caetano	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
458	Anderson Gonçalves do Val	Lojas Arapuã	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado no cartório
458	Cleuza Tereza Beraldi Biguete	Antonio Marcos Rodrigues	**Processo com registro em duplicidade -** Sentença de extinção - Falta TJ
459	Valdemar Perussi	Jose Lourenço da Cunha	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
459	Artur Dias Bicaio	Osvaldo Fuentes Romero	**Processo com registro em duplicidade** - Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
460	Vilson Dias de Oliveira	Jose Aparecido dos Santos e outro	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
461	Maria Jose Silamã	Odete M. dos Santos Ana Paula da Silva	**Processo sem registro no livro -** Acordo sem homologação - Laudo Arbitral - Falta TJ
462	Reinaldo Moraes do Lago	Ary Honório da Silva	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado no cartório
463	Reinaldo Moraes do Lago	Maria Aparecida de Araujo Barbosa	Acordo com homologação - Falta TJ
464	Aldo Celeste	Francisco Antonio Azevedo Lima	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado no cartório
465	Joaquim Diniz Sobrinho	Jose C. Sobrinho	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
466	Márcia Thomaz Diniz Cassavara	Maria Regina Guimarães	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
467	Jose Sergio Tavares Santos	Jose Benevites	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
468			Não tem registro nem processo
469	Elpidio Vieira Netto	Jose Milton de Lima	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado no cartório
470	Iracema R. Rogério	Maria de Fátima de Lima	Sentença de arquivamento - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
471	Edite Dias	Izaldina Souza Gomes Guilherme	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
472			Não tem registro nem processo
473	Iracema R. Rogério	Rosinei Raimon	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
474	Vitor Evangelista	Cristiano Derenusson Nelli	Sentença de mérito - Sentença

			de extinção - Falta TJ
475	Ângelo Cesar	Cristiano Derenusson Nelli	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
476			Não tem registro nem processo
477	Jose Carlos Volpini	Cristiano Derenusson Nelli	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
478	Antonio da Silva Barbosa	Ivan Machri	Sentença de extinção - Falta TJ
479			**Processo sem registro no livro -** Acordo com homologação - Sentença de mérito - Falta TJ
480	Claudete de Souza Lima	Maria Jose Batista	Pedido inicial - recibo
481	João Celso da Silva	Antonio Colanzi e outro	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
482			Não tem registro nem processo
483			Não tem registro nem processo
484			Não tem registro nem processo
485			Não tem registro nem processo
486			Não tem registro nem processo
487			Não tem registro nem processo
488			Não tem registro nem processo
489			Não tem registro nem processo
490			Não tem registro nem processo
491			Não tem registro nem processo
492	Humberto L. Matsumoto	Telci Alves de Souza	Acordo com homologação - Falta TJ
493			Não tem registro nem processo
494	Osvaldo Lazarin	João Luiz Lodi	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
495	Sebastião Ferreira dos Santos	Antonio Aparecido da Costa e Divino Aparecido da Costa	**Processo sem registro no livro** Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
496	Augusto Ramos da Silva	Devaor de Andrade	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
497	Marilza Nogueira Pineiro	Lilian de Souza	**Processo sem registro no livro** Não há sentença - Nenhum documento arquivado em cartório
498	Marilza Nogueira Pinheiro	Helena de Souza	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado em cartório
499	Aparecida Tertolino da Silva Bianconi	Maria Aparecida de Souza	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
500	Clodoaldo Marcela da Silva	Jose Correia Lima	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
501	Sebastião Correa Norato	Antonio Luiz Fracasso	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
502	Manoel Pintenho	Francisco Ozório da Silva	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
503	Geraldo Nogueira da Rocha	Paulo Rodrigues dos Santos	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
504	Ezequiel Brasilino	Anízio Nicacio	Acordo com homologação - Falta TJ
505	Ivanilde Guimarães Araujo	Niralva dos Santos	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
505 - A	Vanderlei Giroldo	Maria Odila Sposito Bitencourt	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
506	Ivanilde Guimarães Araujo	Maria Gonçalves Dias	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
507	Geraci Alves dos Santos	Otavio dos Santos Araujo	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
508	Carlos Alberto dos Santos	Lavanderia Umuarama	Sentença de extinção - Falta TJ
509	Jose Expedito	Estofados Pinheiro	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado no cartório
510	João Silvestrin	Osmar Simões Calin	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
510 - A	Roseli S. S. Laurino	Lojas Colombo	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
511	Salete Margarida de Almeida Bezerra	Elizabete Ribeiro Silva	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
512	Rosangela Aparecida Guein	Miralva dos Santos	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
513			Não tem registro nem processo
514	Cicera Helena da Silva	Fátima Roberta da Rocha	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
514 - A	Margarida Paio Carlos e outro	Vera Lucia Garcia	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
515	Lina Elidia Ferreira Gonçalves	Fátima Roberta da Rocha	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
516	Jose Ferreira	Patrícia Ferreira	Sentença de extinção - Falta TJ
517	Luiz Abedon Saturnino	Gonçalo Pocero	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
518	Maria Ana Figueiredo Comini	Jose Mario Basílio	Sentença de extinção - Falta TJ
519	Edvaldo Machado	Rosangela de Oliveira	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
520	Maria Ana Figueiredo Comine	Jose Mario Basílio	Não tem processo
520 A	Aparecida Tavares	Cleusa Aleixo Balbino	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
521	Jose Batz	Jucelino Bispo de Oliveira	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
521	Aparecida Tavares	Irene Dias Pereira	**Processo com registro em duplicidade** Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
522	Alessandra Barbosa	Valdete Bazilio Santos	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
522 - A	Rosemeire de Falco	Edna Rocha	Sentença de extinção - Falta TJ
523	Rosemeire Ferreira da Silva	HM. Administradora de Consórcios	Não tem sentença - Não hã documentos arquivados no cartório

524	Mansour K. Siacha	Sueli C. Silva	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
525	Anísio Antunes Rodrigues	Raimundo Inácio da Silva	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
526	Elgton Gonçalves Pereira	Aylton Jose de Paiva	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
527	Reinaldo Moraes do Lago	Maria Augusta Marques	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
528	Edvaldo Machado	Benedito Prado Rocha	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
529	Edio Leonildo Buosi	Oscar de Lima Ramos	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado em cartório
530	Romilda Mendes Alencar	Jose Aparecido dos Santos	Sentença de extinção - Falta TJ
531	Valdeci dos Santos Passos	Isaltino	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
532	Valmir Adão Tijolin	Jose Marcio Adami da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
533	Elide Cocina Zuin	Lucia Pascoal	Sentença de extinção - Falta TJ
534	Elide Cocina Zuin	Luiz Alves do Nascimento	Sentença de extinção - Falta TJ
535	Wilson Miguel	Dejair Sabior e Odair Teodoro	Sentença de extinção - Falta TJ
536	Valdemar Ribeiro e Roberto Carvalho	João Alves Barradas	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
537	Pedro Roberto Furlan Aparecido Furlan	Jose Zanqueti Israel de Carvalho	**Processo sem registro no livro -** Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
538	Valdemir Cavalcante de Barros	Ary Montella	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
539	Reinaldo Morais do Lago	Eduardo Alves da Cruz	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
540	Reinaldo Morais do Lago	Antonio Martins Pereira	Sentença de extinção - Falta TJ
541	Reinaldo Morais do Lago	Moacir Honório da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
542	Brás Vidigal	Divino Aparecido da Costa	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
543	Jose Carlos Lodi	Jose Carlos Pereira	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
544	Oswaldo Ferrarin	Valdir Ruiz Peloi	Não há sentença - Nenhum documento arquivado no cartório
545	Gesser Geli	Mauro Francisco Marchi	Sentença de extinção - Falta TJ
546	Cleuza Tereza Beraldi	Orides Eufezio dos Santos	Acordo com homologação - Falta TJ (tem NP)
547	Hermelindo Rigatti	Valdecir Caldeira	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
548			Não tem registro nem processo
549	Iracema Rogério	Célia dos Santos	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
550	Nivaldo Jose Gomes	Maria Jose de Oliveira	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
551	Antonio Gomes	Vicente Froza	Sentença de extinção - Falta TJ
552	Iracema Rogério	Jandira Pasdroaleto	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
553	Lauro Germano Dreer	José Xavier de Carvalho	Sentença de extinção - Falta TJ
554	Adalberto Berta Silva	Maria Jose da Silva Ozival Segantine	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
555	Eliane Aparecida Peixoto	Andréia de Sá	Sentença de extinção - Falta TJ
556	Edimilson Bressiani	Nilton Guimarães	Acordo com homologação - Falta TJ
557	Eguinês Sangrandi Fontana	Depósito São Caetano	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
558	Sayo Ito	Antonio Carlos Ruiz	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
559	Caetano Amadeu Verrilo Filho	Antonia Marques Ribeiro	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
560	Valquíria M. Sobotta e Cristiano Sobotta	Maria Querina Coelho	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
561	Germino Antonio de Freitas	Francisco de Assis Aparecido de Oliveira	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
562	Amauri Pedroso	Roseli M. Jesus Mauro Francisco	Sentença de extinção - Falta TJ
563	Ernestino da Silva	Eletro Mima	Acordo com homologação - Falta TJ
564	Ruy de Azambuja	Marco Antonio Helio Fontana Janes Caza	Sentença de mérito sem assinatura - Sentença de extinção - Falta TJ
565	Eduardo Espanholo	Maria Alves Selmo Alves Lopes	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
566	Aparecida Tavares	João Pinto da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
567	Gildo Marteli	João Vieira Neto	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
568	Orildes Borges Marques	Vanir Balarolim Rezende	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
569	Maria Olga da Silva	Emerson Daniel Colegari	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado no cartório
570	Antonio Bertipaglia	Everaldo da Silva	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
571	Maurizia de Melo Rodrigues Tavares	Marlene Camargo	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
572	Rosimeire de Mora Rezende	Valdemar A. dos Santos	Sentença de mérito - Falta TJ
573	Adilson Tavares Carvalho	Devanir Rodrigues dos Santos	Não tem sentença (tem cheque)
574	Devanir Ferreira	Alex Sostena	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
575	Devanir Ferreira	Aldenir Pizzaia	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
576	Valdemar Patussi	Josur do Carmo Silva	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
577	Sergio Zago	Cerealista Joselma	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado em cartório
578	Carlos Moises Pães e outro	Cerealista Rotaca	Sentença de extinção - Falta TJ
579	Francisco Zumar e outro	Claudenir Soffa Bonilho e outro	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
580	Aparecido Castanho	Mercedes Vieira Mauro Shiavon	Sentença de extinção - Falta TJ
581	José João da Mota	Marlene Campos	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
582	José Luis Marques	Expedito Ferreira Diniz e outro	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado em cartório
583	José Luis Marques	Cícero Amâncio de Souza	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
584	Vera Lucia Ribeiro Pedriconi	Cleonice Benes	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
585			Não tem registro nem processo
586	Elza Valim	Alcides Massioli	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
587	João Carlos Thomé	Gilmar L. T. Carijó e Cia LTDA	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheques)
588	Davi Correia	João Batista	Sentença de extinção - Falta TJ
589	Nivaldo Francisco do Amaral	Everaldo Gomes de Oliveira	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
590	Willian Sérgio de Melo	Maria das Graças Correia Pinheiro Estofados Suellien	Sentença de mérito - Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
591	Edson Roberto Ferrarin	Marcio Braga Alves da Silva	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
592	Vanir Ferreira Bergamo	Valdir da Silva Santos	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado no cartório
593	Cid Clay Bazotti Gabarão	U.M. Administradora de Investimento S/A	Sentença de mérito - Falta TJ
594	Marcelo Curtz Garcia	Amaro Alfredo Miguel	Sentença de extinção - Falta TJ
595	Euza Valim	Luis Marques da Rocha	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
596	Claudia Regina Galbiati	Valmir dos Santos Barbosa	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
597	Claudia Regina Galbiati	José Elias dos Santos Filho	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
598	Claudia Regina Galbiati	Sandra Regina Belini	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado no cartório
599	Jose Firmino dos Santos	Jonas Dias Leite	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado no cartório
600	Vilson Fernandes de Almeida	Valdemir Ostroski	Sentença de extinção - Falta TJ
600	Marcio Bacarin Possebon	Agnor Celino da Silva	**Processo com registro em duplicidade -** Laudo Arbitral - Falta TJ
601	Elena Carvalho Barbosa	Maria Aparecida de Souza	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
602	Romualdo Rubio	Marcos Ferreira Craus	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado em cartório
603	André Batista Antiqueira	Celso Ferrari Roberto Ferrari	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado em cartório
604	Vera Lucia ribeiro Pedricone	Sandra de Souza	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
605	Rosemeire Moía Martinez	Cloviz Balardim Rezende	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
606	árcia Thomas Diniz Cassaura	Darlete Candido Mota	Sentença de extinção - Falta TJ
607	árcia Thomas Diniz Cassaura	Nilson Natalino Correia Mota	Sentença de extinção - Falta TJ
608	Armindo Mendes de Aguiar	Sergio Carrinate	Sentença de extinção - Falta TJ
609	Elio Rodrigues de Macedo	Cícero Antonio Silva	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado em cartório
610	Edson de Azevedo Ribeiro	Decio de Oliveira	Sentença de extinção - Falta TJ
611	Antonio Jose Silva	Osmar José Dias	Sentença de extinção - Falta TJ
612	Pedro Martins Filho	Daniel de Assis dos Santos	**Processo sem registro no livro -** Não há sentença (tem cheque)
613	Antonio Aparecido Camargo	Valdecir Ferreira Prado	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ

614	Miguel Azenha Paz	Antonio Rodrigues dos Santos	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
615			Não tem registro nem processo
616	Roberto Paiva Francisco	Marcio Braga Alves da Silva	**Processo sem registro no livro -** Não há sentença (tem NP)
617	Aparecida de Fátima da Silva Rodrigues	Jorge Santana	**Processo sem registro no livro -** Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
618	árcia Cristina Furlan Camparoto	Neuza Santana	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
619	árcia Cristina Furlan Camparoto	Odeildo Leite Pinheiro	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
620	Sergio Cirineu de Jesus	Roberto Goulart Barbosa	**Processo sem registro no livro -** Não há sentença - Nenhum documento arquivado em cartório
621	Valdir Durelo de Jesus	Ailton Ribeiro dos Santos	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
622	Iraides Veiga Silvério Santos	Odete Silva Crepaldi	**Processo sem registro no livro -** Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
623	Iraides Veiga Silvério Santos	Rozana Aparecida Leal	**Processo sem registro no livro -** Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
624	Alexander Zafrede da Paixão	José Maria dos Santos e outro	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
625	Sirlei Aparecida Papa	Laércio Leonicio de Oliveira	**Processo sem registro no livro -** Não há sentença - Nenhum documento arquivado em cartório
626	Sirlei Aparecida Papa	Jose Leonicio de Oliveira	**Processo sem registro no livro -** Não há sentença - Nenhum documento arquivado em cartório
627	Gervaso Marcon	Josafa Pessoa	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
628			Não tem registro nem processo
629	Jose G Fiana	Macia	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
630	Claudemir Perez	Osvaldo Valdolimpio da Silva	**Processo sem registro no livro -** Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
631	Eudoxia Gasparino Hemde	Aparecida Bueno de Paiva	**Processo sem registro no livro** - Sentença de extinção - Falta TJ
632	Manoel Pereira Medeiros	Jose Tolentino de Lima	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
633	Lucilene de Bona	Jose Luiza Gomes Santos	**Processo sem registro no livro -** Não há sentença - Nenhum documento arquivado em cartório
634	Josefina Ribeiro	Jose Leite	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
635	Marcos Moreira dos Santos	Benedito Souza Pinto	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
636	Newton Guimarães	Auto Posto Shiotani LTDA	**Processo sem registro no livro -** Laudo Arbitral - Acordo homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
637	Antonia Menteiro Sobrera	Francisca da Silva Conceição	**Processo sem registro no livro -** Laudo Arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
638			Não tem registro nem processo
639	Jonas Aguiar Kloster	Jose Ivacir Noris de Medeiros	**Processo sem registro no livro -** Laudo Arbitral - Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
640			Não tem registro nem processo
641	Sergio Wesoliwski	Olinda Pereira da Silva Dalmo Rodrigues Célia Jaci Fernandes	**Processo sem registro no livro -** Laudo Arbitral - Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
642	Edilson Brás	José Milton Dutra Darra	**Processo sem registro no livro -** Não há sentença - Nenhum documento arquivado em cartório
643	Cleuza de Fátima dos Santos	Zilda França Lopes	**Processo sem registro no livro -** Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
644	Marino Moreto Filho	LCA Representações Comerciais	Sentença de extinção - Falta TJ
644	Jose Carlos Fiaux	Marilza Regina Barbosa	**Processo com registro em duplicidade -** Laudo Arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
645			Não tem registro nem processo
646	Lauro Y. Miyamata		Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
647	Marcia Tomaso Denis Cassavara	Maria Madalena Silvestre	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
648	Florindo Alves Palomo	Antonio Batista	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
649	Sonia Souza Dias da Silva	Luci J. Fernandes	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado em cartório
650	Sonia Souza Dias da Silva	Cleonice Benes	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado em cartório
651	Valmir Teixeira de Moraes	Cícero Antonio Silva	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado em cartório
652	Jose Carlos Fiaux	Monica Aparecida da Cunha	**Processo sem registro no livro -** Sentença de extinção - Laudo Arbitral (tem NP)
653	Cleusa Chavoni Martins	Adson Madeira de Araujo	Sentença de extinção - Falta TJ
654	Jose Ferreira	Leonilda dos Santos	**Processo sem registro no livro -** Laudo Arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
655	Joslei Tonette	Jonas Rodrigues Junior	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
656	Valdemir de Souza Modesto	Wanderlei Fernandes da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
657	Valdemir de Souza	Joaquim Pereira Neto	Sentença de extinção - Falta TJ
658	Flavio Carvalho Chain	Dirce Maria Schiavon	**Processo sem registro no livro -** Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
659			Não tem registro nem processo
660	Adelaide Bergamo	Valdelice Silva Andrade	Sentença de extinção - Falta TJ
661	Joaquim Diniz Sobrinho	Claudinei Pedro de Deus	Sentença de extinção - Falta TJ
662	Luzia Celini de Souza	Luis Clovis Trentin	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
663	Maria da Graça Henrique	Maria José da Silva Soares	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
664	Marino Moreto Filho	L.C.A. Construtora e representações comerciais	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado em cartório
665	Julio Cesar da Silva	V.C.W. Equipamentos e Acessórios	Não há sentença (tem NP)
666	Ademir Almedo	João Ferreira	Sentença de extinção - Falta TJ
666	Neuza Maria de Cuffa Ferreira Porto	Alzira Aparecida Cassiano Teixeira	**Processo com registro em duplicidade -** Sentença de extinção - Falta TJ
667	Nelson Cassimiro dos Santos	Ademar Peres Rodrigues	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
668	Valdinei Franqui da Silva	Charles W. D. Rossi	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
669	Marcia Thomas Diniz Cassavara	Maria Bose de Oliveira	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
670	Severina da Silva	Eleno Vicente	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
671	Sebastião Cerri Canchilheri	Moacir Vieira da Cunha	Sentença de extinção - Falta TJ
672	Aparecida de Fátima da Silva	Sueli Escandolero Aranha	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado em cartório
673	Antonio Gomes Yordo	Santino Augustenete	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado em cartório
674	Humberto Matsumoto	Gabriela da Silva Reis	Sentença de extinção - Falta TJ
675	Jose Carlos Canno	Guilherme Rodrigues Gomes	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
676	Emerson Brito de Lima	Isnaldo Dantas Eunice da Rocha L. de Souza	Sentença de extinção - Falta TJ
677	Ana Silveiro de Souza	Metalúrgica Brasil	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado em cartório
678	Mauricio Garcia Peres	Iziquiel Martins Simões	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
679	Lurdes Josefa Sandesqui	Claudomiro Vieira do Prado	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
680	Jose Luiz Marques	Sebastião Della Bella e outro	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado em cartório
681	Jose Luiz Marques	Dario Denniz e outro	Sentença de extinção - Falta TJ
682	Robson Cesar Rabelo e Silva	Comercio de motos Chiumento LTDA	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado em cartório
683	Elci Nunes dos Santos	Banco Itaú - Curitiba	Sentença de mérito - recurso
683-A	Débora C. Rezende	Fujisawa	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
684	Claudinei dos Santos representado por Maria Pereira dos Santos	Manoel Pereira da Silva	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
685	Maria Terezinha Marques Siqueira	União Adm. De Consorcio S/C	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
685	Edemilson C Santana	Vanderlei R Nicastro	**Processo com registro em duplicidade -** Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
686	João Batista Morteom	José Morigi	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado em cartório
687			Não tem registro nem processo
688	Manoel Antonio	Edmilson Belorde Leite Companhia Lorenz	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
689	Newton Guimarães	Werner Siegried Suhagem	Não tem sentença (tem cheque)
690	Leonice Rosa dos Santos	Maria Zilda Lorde	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
691	Leonice Rosa dos Santos	Cristiane Toledo	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
692	Cristovão Colombo	L.C.A. Construtora e Representante Comerciais LTDA	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
693	Marmedes Lopes Pereira	Jose Ambrosio Ribeiro	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
694	Carlos Eduardo Balardin Rezende	Orildes Borges Marques	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ

695	Oladir Massaroto	Marlene Apª. Marchini	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
696	Edemilson Cruz Santana	Lourival Raimundo dos Santos	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado em cartório
697	João Aparecido Berga	Odecio P. Nasc. E Creusa Lopes Nascimento	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
698	Nelson Turcato (Vanessa M. Turcato)	Erasmo Giolo	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado em cartório
699	Elena Guimenes Borges	Cooperativa de Transportes Rodoviários e Bens de Umª.	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
700	Jeferson Alves Fernande representado por Roberto Alves Fernandes	Wilson Danger e Jose Guilherme G. de Medeiros	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
701	Osmael Jose Rosa	Osvaldo Alves de Farias e Cícero A. P. da Silva	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
702	Valnilda Faria	Sergio Thomaz	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
703	Nerci da Costa Felten	Carla Celestino Caetano e Edésio Caetano	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
704	Oswaldo Alves Farias	Osmael J. Rosa e Claudemir Adaillozana	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
705	Daniela de Oliveira Fernandes Almensa	Edgard de Souza	Sentença de extinção - Falta TJ
706	Jose Tavares Moraes	Ângela Maria Barbosa	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
707	Antonio Aparecido Tavares	Maria Lucinda dos Santos	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
708	Valdecir Gomes Caldeira	Arlindo Ceranto	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
709	Euclides Medeiros dos Prazeres	Nilson Mansioli	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
710	Vera Lucia Pereira	Clovis Machado	Sentença de extinção - Falta TJ
711	Ari Mantela	Valdemir Cavalcante de Barros	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
712	Ilanir Pereira Marques	Gouveia & Pereira Ltda - ME	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
712	Sidnei Vitor de Andrade	Jose Riciole Assunção	**Processo com registro em duplicidade -** Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
713	Maria Ivanil de Morais	Benedita Apolônio de Godoys	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
714	Terezinha Dias dos Santos	Josias Martins	Sentença de extinção - Falta TJ
715	Sete Nunes	Irineu Calixto	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
716	Jair de Freitas	Reinaldo Pedroso Jose Aparecido da Silva	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
717	Aluizio Dramacena Ribeiro	Claudio Cordeiro dos Santos	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado em cartório
718	Valdecir Ceranto	Edilson Silama	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
719	Orlando Bicas	Natalina Fieri	Sentença de extinção - Falta TJ
720	Leonilda Nascimento Camargo	Marilene Vieia dos Santos	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
721	Newton Guimarães	Luis Carlos Resende	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
722	Newton Guimarães	Sergio Martins	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
723	Romildo Urbanski	Lineusa Pereira Duarte Sfsinguetto	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
724	Astrogilda Martins	Eugênio Hsubricht	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
725	Laércio Condeiro da Silva	Aurélio Silvestrin Filho	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
726	Samuel Vitomar Rodrigues	Eleo Fabutti	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado em cartório
727	Juventino Rodrigues Piso	árcia Mori e Jose Romeiro Sintra	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
728	Salvador Costa	Ricardo Brandel	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
729	Sebastião Moura dos Santos	Nivaldo Fernandes	Sentença de extinção - Falta TJ
730	Davi Correia	Jussara Lopes da Silva	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
730 - A	Amadeu Garcia dos Santos	União Administradora Consórcios	Sentença de extinção - Falta TJ
731	Newton Guimarães	Mario de Freitas	Sentença de extinção - Falta TJ
732	Maria Benedita Lourenço	Antonio Gomes de Oliveira	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
733	Paulo Dalcin	Pró - Agrícola Umuarama	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado em cartório
734	Vandir Betoni	Antonia C. da Silva e Celestino Rodrigues	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
735	Vitorio Toinko	Jonas Aguiar Kloster	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado em cartório
736	Mariza Daniel	Albertina Luzia da Silva e Ana Carla Silva	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
737	João Augusto Anselmo	Francisco Jose da Silva	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
738	Luiz Bucioli	Nelson Romão de França	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
739	Eliane Miranda da Costa	Carlos da Silva	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
740	João Carlos Madeira	Celina de Jesus Prando Tupan	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
741	João Henrique Pedrollo	Luciana C. Oliveira Vainte	Sentença de extinção - Falta TJ
742	Adair Mazzer	Walter Ferrarin	Sentença de extinção - Falta TJ
743	Adair Mazzer	Roberto Carlos Almeida	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
744	Adair Mazzer	Iraci Pereira dos Santos	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
745			Não tem registro nem processo
746	Jose Trajano Galatti Pacheco	União Administradora de Consórcios S/C Ltda	Sentença de extinção - Falta TJ
747	Sonia Aparecida de Oliveira	Sueli Pereira Lopes	Sentença de extinção - Falta TJ
748	Rosemeire de Falco	Rosimeire de Souza	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
749	Ana Lucia Vaz	Unimed de Umuarama	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
750	Jose Guilherme de Oliveira	Cleber Antonio da Silva	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
750	Jose Moacir Lopes Ribeiro	Otomar Alberto Chri Nodila M Chistmann	**Processo com registro em duplicidade -** Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
751	Sonali Jurema Corrandi da Silva	Djalma Aguilar	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
752	Victor Osvaldo Lopes	Orlando Marandolo	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
753	Victor Osvaldo Lopes	Jose Sandro Bea	Sentença de extinção - Falta TJ

EDITAL DE INCINERAÇÃO DE PROCESSOS
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA - PR
PRAZO: 180 (CENTO E OITENTA)
O EXMO SENHOR DOUTOR JAIR ANTONIO BOTURA, MM. JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ

Faz saber a todos os interessados que, decorridos 180 (cento e oitenta) dias da primeira publicação deste edital no Diário da Justiça, este juízo mandará incinerar os processos que nele tramitam e eu estão definitivamente arquivados, constantes da relação anexa, relativos aos anos de 1984 a 2000, assegurando aos interessados que o desejarem, durante o prazo acima, desde que devidamente identificados, retirarem na secretaria deste juizado, durante o horário de expediente normal (de segunda a sexta-feira, das 12 às 18 horas), os documentos que por ventura tenham deixado durante a tramitação daqueles processos. Eu, ___, (Cibele Cristina de C. L. Giostri), que digitei.

DATA PREVISTA DA INCINERAÇÃO: 25/04/2012

LOCAL DA INCINERAÇÃO: Usina de Açúcar e Álcool Sabaralcool S/A
Rodovia PR 486, KM 96
Perobal - Paraná.
Umuarama, 22 de setembro de 2011.
JAIR ANTONIO BOTURA
Juiz de Direito
EXCELENTISSÍMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DESTA COMARCA DE UMUARAMA - PARANÁ

INFORMAÇÃO

Informo que, para dar cumprimento às determinações contidas na resolução n. 02/2005 - CSJES foi necessário por parte desta Secretaria, primeiramente a organização do arquivo, sendo encontradas situações das mais adversas, as quais passo a especificar:
Primeiramente, esclareço que o procedimento de eliminação de autos, está sendo realizado nesta Secretaria, pela primeira vez.
Acerca dos processos de 1984 a 1992, foram encontrados alguns documentos, sendo arquivados da maneira em que se encontravam, cronologicamente.
Os processos a partir de 1993 até 2000 foram organizados, para incineração de acordo com a Resolução supra.
Sendo encontrado no referido período, processos sem registro, sem numeração ou com numerações idênticas, além de algumas partes não conferirem com o Livro de Registro.
Para maiores esclarecimentos, constam em anexos, listas dos processos por ano, com as partes e na situação em que se encontram.
Era a informação.
Umuarama, 19 de julho de 2011.
CIBELE CRISTINA DE CAMPOS L. GIOSTRI
Secretária designada

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS
UNIDADE DE JUIZADOS ESPECIAIS (CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA)
COMARCA DE UMUARAMA
Rua Des. Antonio F. F. da Costa, 3693. CEP: 87501-940 - Fone: (44) 3621-8400.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ARQUIVO ANO 1999

PROCESSO	RECLAMANTE	RECLAMADO	SITUAÇÃO EM QUE SE ENCONTRA
01	Gentil Soares de Lima	Fernando Minhone Leal e Fernando Borges Leal	Acordo Homologado - Falta TJ (tem cheque)
02	Ademir João Cassol	Jose A. Consentino Neto	Sentença de Extinção - Falta TJ (tem cheque)
03 Apenso 4/99	Antonio Pereira Mendes	Sebastião Gonçalves Feijó	Sentença de Extinção - Falta TJ
04 Apenso 3/99	Geraldo Pereira Mendes	Sebastião Gonçalves Feijó	Sem sentença (atas de audiência)
05	Pedro Picancio	José Ramos Ferreira da Silva	Sentença de Extinção - Falta TJ
06	João Jorge Sossai	Luiz Cesar da Silva	Sentença de Extinção
07	Luiz Carlos Viana	Dorival Gameiro Materiais de Construção	Acordo Homologado - Sentença de Extinção (tem cheque)
08	Olívio Bruno	Empresa Lapeana Ltda	Sentença de mérito - Recurso - Sentença de extinção
09	Dirce Rocha	Clineu Ritter	Sentença de mérito - Sentença de Extinção
10	Rita de Cássia Nascimento	Matilde de Souza da Silva	Acordo Homologado - Falta TJ
11	Anésio Gonçalves Dias e Altair Negrello	Banco do Estado do Paraná S/A	Acordo sem homologação - Sentença de Extinção - Falta TJ
12	Dirce Rocha	Clineu Ritter	Sentença de mérito - Sentença de Extinção
13	João Silvestre Torcano	Iracema Ponciano da Rosa	Acordo Homologado - Sentença de Extinção - Falta TJ
14	Amauri Lopes Ferreira	Móveis Ferreira	Sentença de Extinção - Falta TJ
15	José André Expedito	Aparecido José Vieira, Valdivino Bispo dos Santos e Ari Candido	Sentença de mérito - Sentença de Extinção
16	Davi Costa Sampaio	Adenir Felipe da Cruz e Odair Felipe da Cruz	Acordo Homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
17	Maria Helena Losano de Falco	Valdinei Ramos Batista da Silva	Sentença de Extinção - Falta TJ
18	Edson Rodrigues da Silva	Luiz Carlos da Silva	Sentença de Extinção - Falta TJ
19	Marcos Roberto Luca de Souza	Enoque Ataíde Vieira	Sentença de mérito - Sentença de Extinção - Falta TJ
20	Paulo Carlos da Silva	Geninho Chiquetti	Acordo Homologado - Falta TJ
21	Joel Lamônica Crespo	Claudemar José da Silva	Sentença de Extinção (tem NP)
22	Koohiti Kussima	Edson Leotério Tavares	Sentença de extinção - Falta TJ
23	Claudia Santana da Silva Juliani	Francisco Carlos Cardoso e Carla Franciele	Sentença de Extinção (tem NP)
24	Josefa Bernardo Pupim	Odete S. Menegassi	Sentença de Extinção - Falta TJ (tem NP)
25	Eitel Badochi	Erli do Rocio Cosmos	Sentença de mérito - Sentença de Extinção
26	Ailton Vitor Priori	Spaipa S/A Ind. Brás. Bebidas	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
27	Luiz Batista Gimenes	Valdir Marcondes	Sentença de Extinção - Falta TJ
28	Ayrton Gonçalves	João Silvério de Oliveira	Sentença de Extinção - Falta TJ
29	Clarindo da Silva Neto	Lusapel Eletrodomésticos	Sentença de Extinção - Falta TJ
30	Nelson Antonio de Almeida	Wilson Antonio da Silva	Sentença de Extinção - Falta TJ
31	João Ribeiro da Silva	Darci Afonso Rodrigues	Acordo Homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
32	Catarina Midori Yoshizumi	Antonio Evaristo de Melo	Sentença de Extinção (tem cheques)
33	Gervásio Rodrigues dos Reis	Silvia Queiroz Ponciano de Souza	Sentença de Extinção - Falta TJ - (tem cheque)
34	Francisco de Assis Amâncio Tristão	Antonio Nunes	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
35	Emerson Luiz Gonçalves	Valdenir Soares de Jesus Hipólito	Sentença de Extinção - Falta TJ
36	Antonio Roberto Sales dos Santos	Nelson Rosendo dos Santos	Acordo Homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
37	José Miranda da Costa	Osvaldo Alves de Souza e Amado Fagundes Jacome	Sentença de Extinção - Falta TJ
38	Virginia Mazzorana	Edimilson Mazzorana	Sentença de extinção - Falta TJ
39	João Rodrigues de Souza	Luiz Pereira Gazzoli	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
40	Maria Jenil Secco	João Batista de Lima e Ademir Bernardo de Lima	Acordo Homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
41	Marcos Antonio de Almeida	Rafael Hermínio Orsi	Sentença de mérito - Sentença de Extinção - Falta TJ
42	Koohiti Kussima	Estela Aparecida Casonato	Sentença de Extinção - Falta TJ (tem NP)
43	Leonilda Aparecida da Silva Rosada	Jose A. Mandotti	Sentença de Extinção - Falta TJ
44	Edvaldo Giroto Pereira e Vicente Soares da Silva	Tomaz Sanches Peres	Sentença de mérito - Sentença de Extinção - Acordo com homologação
45	Vera Lucia Ernesto	Alicio Teodoro da Silva	Acordo Homologado - Sentença de Extinção - Falta TJ
46	Oreosvaldo Pereira de Castro	Valdecir Ferreira Junior	Sentença de Extinção - Falta TJ (tem NP)
47	Ayter Antonio Rodrigues	João Ferreira da Silva	Sentença de mérito - Acordo Homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
48	Cleonice Mori Franzoi	Unimed Cooperativa de Trabalho Médico	Sentença de Extinção - Falta TJ
49	Erminio Emilio dos Santos	Denílson Pereira de Souza	Sentença de Extinção - Falta TJ
50	Geraldo Expedito Rosso Filho	Imobiliária Morena	Acordo Homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
51	José Amadeu Stevanato	Luiz Carlos Arruda	Sentença de mérito - Recurso
52	Elias José Lopes	Luiz Pinheiro de Campos	Acordo Homologado - Falta TJ
53	Julio Cesar Miller de Carvalho	Waldney Carlos Frez e Dirceu Frez	Acordo Homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
54	Reginaldo Triunfo	Autoplan Administradora de Consórcios	Sentença de Extinção - Falta TJ
55	Ana Maria de Moraes	Adalberto Dias	Sentença de mérito - Sentença de Extinção
56	Antonio Marcket	Luiz Roberto Garcia	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
57	Helio Alves Barbosa	Antonio Alves Queiroz e Geremias Gomes dos Santos	Sentença de extinção - Falta TJ
58	Edivaldo Alves de Oliveira	Carolina Lias	Sentença de extinção - Falta TJ
59	Mario Yonemoto	Antonio Cardoso da Silva e Jorge Massão Nonakka	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
60	Carlos Ferreira Cordeiro	Marcio Takuno e Sidney Takuno	Sentença de extinção - Falta TJ
61	Loreni Tavares de Magalhães	Moacir Romualdo Sepúlveda	Sentença de mérito - Acordo Homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
62	Aparecido Sete	Sergio Brassanini	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
63	Sergio Brassanini	Terezinha Martins Rossa	Sentença de extinção
64	Renato Leal	Jorge Cirilo de Lima e Marcio da Silva Santos	Sentença de extinção - Falta TJ
65	Maria Antonia Lordi	Henrique Geraldi Ferruge	Sentença de extinção - Falta TJ(tem NP)
66	Antonio Alvio Rocha	Francisco Montanhini e Augusto Barros	Acordo Homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
67	João Arildo Carvalho	Laércio Rosa	Acordo Homologado - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
68	Nilton Caetano de Souza	Aparecido Martins Fonseca	Sentença de extinção (tem cheque)
69	Ricardo Pohlot Perfeito	Izaltina Inês de Lima de Campos Sereno	Sentença de extinção - Falta TJ
70	Francisco Elias Silvestre	Irineu Fernando de Oliveira e Sidnei Trindade	Acordo Homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
71	Eurydes Souza de Jesus Pereira e Maria Eunice Pereira de Azevedo	João Paulino Barreto	Acordo Homologado - Sentença de extinção
72	Irene Antunes Delgado	Jose Carlos de Oliveira	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
73	Anésio Gonçalves Dias	Banco Mercantil de São Paulo S/A	Sentença de extinção - Falta TJ

74	Arildo Ferreira Braga	Jose Carlos Gomes da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
75	Dirceu Morcino de Oliveira	Antonio Gonzáles Gonçalves e Valdir Menegassi	Acordo Homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
76	Jose Carinhato	Odair Felipe da Cruz	Sentença de extinção (tem NP)
77	Israel Donizete Ferreira	Francisco Nunes da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
78	Anésio Gonçalves Dias	Gilberto Cezar Nogara e Ione Lavagnoli Nogara	Sentença de extinção - Falta TJ
79	Anésio Gonçalves Dias	Walter Santiago Pereira	Sentença de extinção - Falta TJ
80	Ari Borges Monteiro	Maria Neide Lopes Souza Silva	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
81	Ari Borges Monteiro	Ervino Pereira da Silva	Sentença de extinção (tem NP)
82	Luiz Fernando Facioli	Viação Garcia Ltda	Sentença de extinção - Falta TJ
83	Lurdes Garcia de Carvalho	Irene B. P. Sangane	Sentença de extinção - Falta TJ
84	Orestes Missiato	Natalino Furlaneto	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
85	Luiz Pereira Gazzoli	Maria Conceição Rodeiro	Sentença de extinção - Falta TJ
86	Ari Borges Monteiro	Marcos Aparecido Vicente Silva	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
87	Sebastião Cordeiro de Oliveira	Carlos Roberto Manoel e Antonio Carlos Manoel	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
88	Olívio Bruno	Agnaldo Alves Santana, Dorotéia Fernandes Gouveia Caetano e Jeferson Gouveia Caetano	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
89	Jose de Souza Almeida	Henrique Ferrucio Gerali	Sentença de mérito - Sentença de extinção
90	Tereza de Aquino de Oliveira	Firma Cia Bradesco Seguros	Sentença de extinção - Recurso
91	Sebastião Cordeiro de Oliveira	Jose Paulino Dias e Romoaldo Leite de Morais	Sentença de extinção - Falta TJ
92 Apenso 212/99	Ademir da Silva	Autobens Administração de Consórcios S/C Ltda	Sentença de extinção - Falta TJ
93	Rui Jose Ribeiro	Santa Casa de Misericórdia de Maringá - Hospital Maternidade Maria Auxiliadora	Sentença de mérito - Sentença de extinção
94	Luiz Gonzaga dos Santos	Juarez Pereira Santana e Chico Mendes	Sentença de mérito - Sentença de extinção
95	Anderson Lugnani	Lorivaldo Ferreira Sales	Sentença de extinção - Falta TJ
96	Jose Antonio Strassi	Edson Riedo e Adão Riedo	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
97	João Batista Neto	Joaquim Borges dos Santos e João Pedroso	Sentença de extinção (tem NP)
98	Vitorio Toinko	Sebastião Tadeu de Castro	Sentença de mérito - Recurso - Sentença de extinção (tem NP)
99	Silvana Maria Gomes Cavalcante Malavazi	Keila Aparecida Shonton	Sentença de extinção
100	Tirso Diniz Martins e Alexandrina Henrique de Oliveira	Jose Batista Ramos	Acordo Homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
101	Jose Carlos Mazurca	Jose Viana	Sentença de extinção - Falta TJ
102	Arthur Jorge da Silva	Anderson Marinho	Sentença de mérito - Falta TJ
103	Helena Cardozo dos Santos	Neurandir Piani Becari	Sentença de extinção (tem cheque)
104	Helena Cardozo dos Santos	Neurandir Piani Becari	Sentença de extinção (tem cheque)
105	Helena Cardozo dos Santos	Neurandir Piani Becari	Sentença de extinção (tem cheque)
106	Claudinei Grande de Freitas	Camarumu Veículos e Josuel Martins da Silva	Acordo não Homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
107	Ari Borges Monteiro	Antonio Pereira Lopes	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
108	Benedito Aparecido Lopes	Ronaldo Aparecido Adriano Pereira	Sentença de mérito - Sentença de extinção
109	Ana Cristina da Silva	Samuel Azevedo Novaes	Sentença de mérito - Sentença de extinção
110	Valdir Augusto da Silva	Ademir de Almeida	Sentença de extinção - Falta TJ
111	Pascal Saveli Filho	Geraldo Felix Vieira e Arquimede Balaroti	Sentença de extinção - Falta TJ
112	Jairo Miguel da Silva	Orlando Armagni	Sentença de mérito - Falta TJ
113	Valdemar Amorin dos Santos	Banco do Brasil S/A	Sentença de extinção - Falta TJ
114	Valdemar Amorin dos Santos	Banco Bradesco S/A	Sentença de extinção - Falta TJ
115	Cleonice Pinheiro de Oliveira	Sandra Regina Inaldo e Ismael	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
116	Doraci Conceição Bispo de Souza	Clovis Barbosa	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
117	Edineia Yoshie Honma	Fivel Comercio de Veículos Ltda	Sentença de mérito - Falta TJ
118	Adriana Maria More	Dirceu Martins da Costa	Acordo Homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
119 Apenso 683/98	Sindicato Rural de Frutal e Arizon Rodrigues Rezende	Ilson Gali	Acordo sem homologação - Falta TJ
120	Osvaldo Martins Gonçalves	Ivan Fernandes de Almeida	Sentença de mérito - Sentença de extinção
121	Benedito Candido da Silva	João Miranda	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
122	Maria das Graças do Prado	Nilza Barros dos Santos	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
123	Dirce Trabasso Barotto	Dirceu Pereira Marques	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
124	Persival Piretti	Colégio Global	Sentença de extinção - Falta TJ
125	Assis Cardoso do Rosário	Emerson Monteiro Sobreiro	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
126	Aparecida Pereira da Silva	Miguel Munemori	Acordo não homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
127	Sergio Marson	Editora O Terceiro Milênio Ltda	Sentença de extinção - Sentença de mérito - Falta TJ
128	Giovanna Pansardi de Andrade	Valdeni Pereira Gomes	Sentença de extinção - Falta TJ
129	Luiz Gezualdo Faciolli	Geraldo Fernando de Oliveira e Gilberto Batista da Silva	Sentença de mérito - Falta TJ
130	Emerson Marques Moreno	Alceu Pereira Vieira	Sentença de extinção
131	Antonio Sereno Colognese	Valdir Rodrigues da Silva	Sentença de extinção (tem cheque)
132	João Claudio Guilherme	Francisco Donha	Acordo Homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
133	João Claudio Guilherme	Ironi Surany	Acordo Homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
134	João Claudio Guilherme	Reginaldo Anderson Lima	Acordo Homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
135	Orgnifrede da Mata Lopes	Nilton Sameçato de Carvalho	Sentença de extinção - Falta TJ
136	Anderson Ferreira Arruda	Antonio Marcos Fernandes	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
137	Edite Rosa Rodrigues	Olavo Barbosa da Silva	Acordo Homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
138	Jose Pento Neto e Paschoal Henrique	Jose dos Reis Pereira	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
139	Silvio Colli	Nelson Mossioli	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
140	Rosa Ribeiro dos Santos	Igino Rodrigues Siqueira	Sentença de extinção - Falta TJ
141	Manoel Américo	Anésio Gonçalves Dias	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
142	Alberto Navarro	Celeide Oliveira Silva	Acordo Homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
143	João Batista da Costa	Decio Pereira	Sentença de extinção - Falta TJ
144	Aguinaldo de Coulto	Nelson Batista Libanio e Jose Carlos de Andrade	Acordo Homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
145	Darci Afonso Rodrigues	Ademar Peres Rodrigues	Sentença de extinção - Falta TJ
146	Regina de Fátima de Souza	Maria Aparecida dos Santos	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
147	Pedro Guadanini	Paulo Aparecido Casa Grande	Sentença de extinção - Falta TJ
148	Rodrigo Peruzzo Moritz	Manuel Domingues Monteiro	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
149	Rival Gaspareto	Marcio Aparecido Guerini	Sentença de extinção - Falta TJ
150	Maria Aparecida Cosini	Antoniel Jose da Silva	Acordo Homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
151	Celso Romaniuk	Joel Joaquim de Oliveira	Não há processo

152	Andréia Ramos da Silva e Renata Guedes Rodrigues	Miriam Cristina dos Santos	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
153	Jair Bressani	Helton Sergio Alves	Sentença de extinção - Falta TJ
154	Marco Antonio Santucci e Aurélio Stevanto	Felipe Elpedido de Souza	Sentença de extinção
155	Nelson Estricker	Rodrigo Tourinho Ferreira	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
156	Raquel Rodrigues Cruz da Silva	Ângela P. L. de Souza e Valdecir Aparecido de Souza	Acordo Homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
157	Vicente Dileli Filho	Valdeci Valese	Não há sentença - Falta TJ (apenas certidão)
158	Claudenir Ferreira	Jose A. Cazeloto	Acordo Homologado - Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
159	Maria de Castro Gomes	Nilson Jose Xavier e Marilan Ind. Comercio de Estofados Ltda	Sentença de mérito - Acordo Homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
160	Celso Romaniuk	Joel Joaquim de Oliveira	Sentença de mérito - Sentença de extinção
161	Israel Correia da Silva	Refrigeração Umuarama	Acordo Homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
162	Yolanda de Queiroz Cavalcante	Nelson de Aquino	Sentença de mérito - Sentença de extinção
163	Carlos Eduardo Peghin	Odair Felipe da Cruz	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
164	Rubens Luiz Pereira	Vera Lucia de Jesus Orrico	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
165	Rubens Luiz Pereira	Silvane Bortoleto	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
166	Rubens Luiz Pereira	Irene Maria Zanchet Mendes	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
167	Rubens Luiz Pereira	João de Souza	Acordo Homologado - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
168	Rubens Luiz Pereira	Rosangela Fernandes	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
169	Rubens Luiz Pereira	Nilton Caetano de Souza	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
170	Maria Neuza de Oliveira Piantoni	Amauri Rodrigues	Acordo não Homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
171	Valdir Lopes da Silva	Francisco Aparecido de Souza	Acordo Homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
172	Accácio Moscardi	Juarez Pereira Santana	Sentença de extinção - Falta TJ
173	Anésio Gonçalves Dias	Elisangela Mazai Vieira Lazerri	Sentença de extinção
174	Nilson Cassimiro dos Santos	Hermenegildo Francisco Pinto	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
175	Álvaro Hegeto	Auto Mecânica Vanzela	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
176	Irene Soares Sampaio	Benicio Lopes de Souza	Acordo Homologado - Sentença de extinção
177	Arister Nunes Gonçalves de Souza	Marcos Coutrin Santos	Acordo Homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
178	Antonio Sergio Fernandes de Morais	Nelson Antão Barbosa	Não há processo
179	Carlos Francisco de Bastos	Maria Fátima de Figueiredo da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
180	Orlando Armagni e Reginaldo Aparecido Silveira	Orides G. Bruno	Acordo Homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
181	Jose Dantas de Souza	Alirama - Alimentos Umuarama Ltda	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Acordo Homologado - Falta TJ (tem NP)
182	Jose Alcindo Gil	Mauricio Moreira Freire	Sentença de extinção (tem cheque)
183	Alcides Ribeiro da Silva	Alcides Parro e Cleide Parro	Acordo Homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
184	Iraci Mauricio de Souza	Claudemir Pereira	Sentença de extinção - Falta TJ
185	Iraci Mauricio de Souza	Elmiro Moreira Ramos	Sentença de mérito - Sentença de extinção
186	Elizangela Giopato	Indiana Seguros S/A	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
187	Marisa Adriana Victorio	Ailton Franco de Oliveira	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
188	Inasio Bezagio	Carlos Alberto dos Santos	Acordo Homologado - Falta TJ
189	Roberto Bassi	Servopa Administradora de Consórcios S/A Ltda	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
190	Roberto Bassi	Consórcio Nacional Honda Ltda	Sentença de extinção - Falta TJ
191	Luiz Antonio Moura	Valdemar Amorim dos Santos	Sentença de extinção - Falta TJ
192	Maria Neuza de Oliveira Piantoni	Amauri Rodrigues	Não há processo
193	Aldenice Rodrigues	Jair Aparecido Zanin	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
194	Jacyra de Moraes	Disapel Eletrodomésticos Ltda	Sentença de extinção - Falta TJ
195	Luiz Bispo	Vilma Gomes de Souza e Nilton Caetano de Souza	Sentença de mérito - Sentença de extinção (tem cheque)
196	Luiz Bispo	Decio Pereira	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
197	Dorival Antonholi	Valdeci Valese e Irma Marchi Valese	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
198	Anésio Gonçalves Dias	Banco do Brasil S/A	Sentença de extinção - Falta TJ
199	Suely Aparecida Ribeiro	Benjamin Pajanoti	Acordo não Homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
200	Condomínio Residencial Alvorada	Luiz Carlos Adami, Marcos Anonio Stadikoski, Rita Aparecida e Donizete Adami	Sentença de extinção - Falta TJ
201	Condomínio Residencial Alvorada	Francisco Carlos de Morais e Marcelo Petterson Frabette	Sentença de extinção - Falta TJ
202	Condomínio Residencial Alvorada	Márcia Maria de Freitas	Sentença de extinção - Falta TJ
203	Condomínio Residencial Alvorada	Elza Bernardina Belezzi	Sentença de extinção - Falta TJ
204	Condomínio Residencial Alvorada	Orlando Sala	Sentença de extinção - Falta TJ
205	Jorge Ferreira	Polivet Policlínica Veterinária Ltda	Acordo Homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
206	Paulo Yukio Onishi	Armindo Painter	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
207	Sebastião Marlucio Picancio	Adércio Paschoal	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
208	Daniel Souza dos Santos	Consórcio Nacional Honda Ltda	Sentença de extinção - Falta TJ
209	Carlos Alberto Bononi	Rivel Administradora de Consórcios S/C Ltda	Sentença de extinção - Falta TJ
210	Benedito Sarro e Sebastião Bertoni	Engeforte Construções e Estruturas Metálicas Ltda, Paulo Daniel Porfírio e Maria Aparecida Porfírio	Não há processo
211	Jair Bressani	Hilton Sergio Alves	Sentença de extinção - Falta TJ
212 Apenso 92/99	Ademir da Silva	Autobens Administração de Consórcios S/C Ltda	Acordo Homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
213	Antonio Valera Garcia	Alexandre Cetinic Viskow	Acordo Homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
214	Jaime Chavier de Almeida	Ilma Mazzorama	Sentença de extinção - Falta TJ
215	Silas Ferreira	Israel Bernardino dos Santos	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
216	Jose Marculino dos Santos	Jose Macedo Costa	Sentença de extinção - Falta TJ
217	Nilton Santos Panhan	Edmundo Vieira	Acordo Homologado - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
218	Jose de Oliveira	Suzelaine da Matta e Elizeu Vasques	Sentença de extinção - Falta TJ
219	Jose de Oliveira	João de Souza	Acordo Homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
220	João Aparecido Bergo	João Vicente Ferreira	Sentença de extinção - Falta TJ
221	Leonercio Ernesto	Aparecido Castanho	Sentença de extinção - Falta TJ
222	Alexandre Ribeiro da Silva	Osvaldo Lunginho da Costa	Sentença de extinção - Falta TJ
223	Luiza Cecília Correa Salvador	Benedito da Silva	Acordo Homologado - Recurso
224	Centro Recuperação Viva com Deus (Crevd)	Vicente Pereira da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
225	Jose Augusto Pereira Leal	Evandro Bernardi	Acordo Homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
226	Wagner Garcia Stevanelli	Rivel Administradora de Consórcios S/A Ltda	Sentença de extinção - Falta TJ
227	Luiz Antonio Moreira dos Anjos	Sebastião Custódio Rodrigues Filho	Sentença de extinção - Falta TJ

228	Josuel Julio de Oliveira	Andrea Santana	Sentença de extinção - Falta TJ
229	Conrado de Melo	Jurandir Paulo do Nascimento e Maria Carmita Nascimento	Sentença de extinção - Falta TJ
230	Mario Leonel Pedroso	Neiva Aparecida Bento	Acordo Homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
231	Alberto Aceno de Souza	Fivel Administradora de Consórcios S/C Ltda	Sentença de extinção - Falta TJ
232	Osvaldo Joaquim de Mendonça e Orandi Fontana	Ademir Panissa	Sentença de extinção - Falta TJ
233	Luciano Gaioski	Silvania Aparecida Pinazzo Vieira	Sentença de extinção - Falta TJ
234	Eduardo Luciano do Nascimento	Marcos dos Santos Ribeiro	Sentença de extinção - Falta TJ
235	Kimiko Fugioka Yamamoto	Antonio Prats	Acordo Homologado - Falta TJ
236	Mario Pacheco	Jose Geraldi	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
237	Silvio Leite e Silva	Francisco de Sá	LEGIS n.º 1999.005-1
238	Silvio Leite e Silva	José Aparecido Moraes e Arlete Bugon Marques	Sentença de extinção - Falta TJ
239	Condomínio Residencial Alvorada	Jair Retori	Sentença de extinção - Falta TJ
240	Gelsi Francisco Accadrolli	Santos Seguradora S/A	Sentença de extinção - Falta TJ
241	Toshihiro Kageyama	Wellington Nakamura Barbosa e Antonio da Silva Barbosa	Sentença de extinção - Falta TJ
242	Anésio Gonçalves Dias	Banco do Estado do Paraná S/A	Sentença de extinção - Recurso
243	Carlos das Graças Chaves	Pedro Pereira Barbosa Filho	Sentença de extinção - Falta TJ
244	Valter Nei Faria	Alceu Pereira Vieira	Sentença de mérito - Falta TJ
245	Valdemira Joaquim dos Santos	Leci Ramos e Josefa de Oliveira	Sentença de mérito - Falta TJ
246	Antonio Alecrim dos Santos	Luiz Alvino Barros	Sentença de extinção - Falta TJ
247	Valdeci Cacimiro Bezerra	João Aparecido da Silva	Sentença de extinção - Sentença de mérito (tem NP)
248	Cecília Silva dos Santos	Eunice Florenço	Acordo Homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
249	Rubeleno Alves dos Santos	Emanuel Davi Veículos Ltda e Odair Thomaz	Sentença de extinção
250	Celso Henrique Macceo	Jose Carlos de Andrade	Sentença de extinção
251	Mauro Lourenço da Cunha	Valdecir Roberto Riedo e João Sebastião Riedo	Sentença de mérito - Acordo Homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
252	Laércio Marandola	Osvaldo Siltrão	Sentença de extinção (tem cheque)
253	Jose Adelmo de Oliveira	Luiz Aparecido Albieri e Jose Martins	Sentença de mérito - Recurso - Sentença de extinção
254	Marta Cardoso Jacome	Cleide Martins	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
255	Marta Cardoso Jacome	Marli Rose	Sentença de extinção (tem NP)
256	Carlos Molina	Ernestino Celestino da Silva	Não há processo
257	Jaime Ortiz de Carvalho, Gerson Roberto Adolfo e Celso Rodrigues da Rocha	Raquel Moise Paulino Motiussi	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
258	Laércio Marandola	Osvaldo Siltrão	Sentença de extinção (tem cheque)
259	Jose Aparecido Alves	Pedro Jose Gomes da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
260	Terezinha Pereira das Neves	Osmar Braga	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
261	Solange Zachoi Clavisso	União Administradora de Consórcios S/C Ltda	Sentença de extinção - Falta TJ
262	Mario Rocha	Cicera de Jesus Pozza	Sentença de extinção - Falta TJ
263	Celso Henrique Macceo	Agenor de Oliveira Castro	Acordo Homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
264	Valter Nei Faria	Egidio Santini	Sentença de extinção - Falta TJ
265	Rogério Candido Batista	Nelson Pereira Dias	Acordo Homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
266	Rubens Luiz Pereira	José R. Freitas e outros	Acordo Homologado - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
267	Rubens Luiz Pereira	Marilza Aparecida Machado	Acordo Homologado - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
268	Rafaela Crevelaro	Vinicius Neves Figueiredo - ME	Sentença de mérito - Sentença de extinção (tem cheque)
269	Marcos Mitsuaki Ahta	Lojas Colombo S/A	Sentença de extinção - Falta TJ
270	Terezinha Aparecida Augustinho	Ademir Ferreira	Sentença de extinção (tem NP)
271	Valdomiro Moreira de Carvalho	Tiago Eduardo	Sentença de extinção - Falta TJ
272	Sidineria Dias Rocha	Aparecida Alexandrino	Sentença de mérito - Falta TJ
273	Sonia Maria Moro do Nascimento	Telepar Celular S/A Sistema Telebrás	Sentença de mérito - Recurso
274	Patrícia da Conceição	Condomínio Residencial Ouro Verde I	Acordo Homologado - Falta TJ
275	Ivan Aparecido José	Celso Roberto de Moraes	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Acordo Homologado - Falta TJ
276	Antonia Monteiro Sobrera	Manoel Ferreira Sobrinho	Acordo Homologado - Falta TJ
277	Vitor Joaquim Jambersi	Mario Pinheiro e Maria das Graças Correia	Não há processo
278	João Maximiano	Jose Alves	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
279	Marineuza Rodrigues	Carlos Roberto Crispin	Acordo Homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
280	Fabio Nicolau Arco	Luciani Pionizio	Sentença de extinção - Falta TJ
281	Solange Maria Priamo	Servopa Administradora de Consórcios S/C Ltda	Sentença de extinção - Falta TJ
282	Solange Maria Priamo	Autoplan Administradora de Consórcios Ltda	Sentença de extinção - Falta TJ
283	Raimundo Bezerra da Silva	Helio Tiburcio Ramos	Acordo Homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
284	Luciana Cristina de Andrade	Edna Luzia da Silva	Sentença de extinção (tem NP)
285	Jose Antonio Trento	Valdir Beleze Furtado	Sentença de extinção
286	Vanda Maria de Souza	Valdeci Valese	Sentença de extinção - Falta TJ
287	Euselia Moraes de Souza	Edivaldo Monteiro de Alencar	Acordo Homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
288	Jose Franzoi	Paulo Henrique Pontes e Mauro Schiavon	LEGIS n.º 1999.001-9
289	Jose Antonio Trento	Dorival Borges da Costa	Acordo Homologado
290	Sandra Maria Pessoa, representando seus filhos Vinicius Pessoa Cravol Barbosa e Suelen Fernandes Pessoa Barbosa, Milton Cravol Barbosa Junior, Jeferson Cravol Barbosa, Marcos Alberto Santos Barbosa, Roberto Jose Sacerdote e Yasuda Seguros S/A		Acordo Homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
291	Carlos Roberto da Silva	Aparecido de Souza Pacheco	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
292	Romildo Silva	Cleonice Alves da Silva	Sentença de extinção
293	Gedalvo Pires Gomes	Aguinaldo Torres	Acordo Homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
294	Luiz Marcio Simões	Rubens da Cunha	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
295	Amir Baan de Souza	Odair Felipe da Cruz	Sentença de extinção (tem NP)
296	Osvaldo Ambrosio	Valdeci Sebastião de Alcântara e Moacir Jose Biaci	Acordo Homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
297	Alexandra Aparecida Pereira	João Carlos Lemes	Sentença de extinção
298	Adelino Bergamo	Geraldo Comar	Sentença de extinção - Acordo Homologado (tem cheque)
299	Leonara Marco da Silva Motier	Ailton da Silva	Sentença de extinção
300	Clayton Rodrigo Santana	Edson Francisco e Arlindo dos Santos	Sentença de extinção - Falta TJ
301	Clarice Torrecilha Gaspareto	Ivonete de Lima	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
302	João Genivaldo da Silva	Leonardo Welter Junior	Sentença de extinção - Falta TJ
303	Hamilton de Araujo	Ely Silveira Dias e Valdemir Baldo	Acordo Homologado - Falta TJ
304	Zilda Vilarinho	Emerson Marcio Barotto	Sentença de extinção - Falta TJ
305	Miguel Barbosa e Adelino Barbosa	Jorge Candido Pereira	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
306	Raquel Pionerdo Lopes	Jose Roberto Balan	Sentença de extinção

307	Rubens Luiz Pereira	Elizeu Vasquez	Sentença de extinção (tem NP)
308	Alcides Ribeiro da Silva	Marivaldo D'Agelo	Sentença de extinção (tem NP)
309	Manoel Américo	Vilma Gomes de Souza e Nilton Caetano de Souza	Acordo Homologado - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
310	Antonio Modesto de Santana	Mario Benedito Moranco e Edgar Alves Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
311	Celso Vieira	Jose Roberto Veiga Martin	Acordo Homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
312	Rita de Cássia Conticelli Ceranto	Rosangela Aparecida Dias	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
313	Fauezi Darab	Udson Cordeiro Coelho	Sentença de extinção
314	João de Lira Correa	Eliseu Viscardi	Não há processo
315	Rubens Luiz Pereira	Almiria José de Aguiar	Acordo Homologado - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
316	Rubens Luiz Pereira	Alda R. T. Ramos	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
317	Diogo Ruiz Coltri	Clemente Francisco Lugnani	Sentença de extinção - Falta TJ
318	Cleonice Berceline	Jose Aparecido Alves	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
319	Eliza Luiz Cancelieri	Jamilson de Souza	Acordo Homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
320	Carmem Cesira Lorca Lenicolai	Ismael Mariano Silva	Sentença de extinção
321	Ilma de Almeida	Euzébio Rodrigues da Silva	Sentença de extinção (tem NP)
322	Jose Maria Andreato	Silvanei Campos	Sentença de extinção
323	João Romão Gonzáles Aguilera	João Wilson Zequim	Sentença de extinção - Falta TJ
324	Jose Maria Andreato	Rosa de Souza Ikino	Acordo Homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
325	Jose Maria Andreato	Guilhermino de Oliveira Furtado e Ademilson Pires Martins	Sentença de extinção
326	Jose Maria Andreato	Gilberto Julio Sarmento	Sentença de extinção
327	Ilma Mazzorama	Genésio Alves de Oliveira e Telma Bailo Alves	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
328	Mauro Antonio Rodrigues	Antonio Teixeira Cavalcante	Acordo Homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
329	Andre Ilies Domingo	Jose Aparecido Mello	Acordo Homologado - Recurso - Sentença de extinção
330	Edinaldo Alves	Helena Doracy de Oliveira	Acordo Homologado - Falta TJ
331	Eli Silveira Dias	Hamilton de Araujo	Acordo Homologado - Falta TJ
332	Carmem Arnaldo Dias	Olivan Valentim de Souza	Sentença de extinção - Falta TJ
333 **Apenso 228/00**	Edson Zachi Clavisso	Sindicato dos Trabalhadores Arrumadores	Sentença de mérito - Falta TJ
334	Cleonice Berceline	Imagem Cópias e Serviços e Lindamir N. S.	Sentença de extinção - Falta TJ
335	Antonio Barbosa	Ailton Rodrigues	Acordo Homologado - Sentença de extinção (tem NP)
336	Ronaldo Batista Lucim	Banco Bradesco S/A	Sentença de extinção - Falta TJ
337	Maria de Lourdes Coelho	Sergio Jose Pereira	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
338	Onivaldo Gomes Correia	Transporte Rodov. Inter Rio da Prata	Sentença de mérito - Sentença de extinção
339	Lucio Wolfi	Maria de Lourdes Ramos Pereira	Sentença de extinção
340	Roberto Adolfo	Hailton Sergio Carvalho	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
341	Roberto Adolfo	Antonio Raimunda Dequique do Rego	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
342	Roberto Adolfo	Severino Cesar da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
343	Roberto Adolfo	Vânia Mara Fernanda	Sentença de mérito - Sentença de extinção
344	Mahmoud Ahmad Janini	Francisco Moraes	Acordo Homologado - Falta TJ
345	Jose Antonio Trento	Givanildo Alves Marques	Sentença de extinção - Falta TJ
346	Jose Batista da Fonseca	Satélite Auto-falante ou Satélite Mortean	Acordo Homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
347	Sebastiana Gomes dos Santos	Rosana da Costa	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
348 **Apenso 529/06**	Manoel da Anunciação dos Santos	Jose Adami	VERIFICAR
349	Dirceu Baltazar Neves	Casas Bahia	Sentença de extinção - Falta TJ
350	Manoel Américo	Geraldo Comar	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
351	Elidiamara Simões Nunes	Imobiliária Morena S/C Ltda	Sentença de mérito - Falta TJ
352	Adenilson Cruz	Valdomiro Moreira de Carvalho	Acordo Homologado - Falta TJ
353	Emerson Seifert Fonceca	Maria Denk	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
354	Celso Nanni	Antonio Luiz Morgon Filho	Sentença de mérito - Falta TJ (tem cheque)
355	Severino Vitalino	Cícero Venâncio da Silva	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
356	Maria Irene Gomes Lammel	James Lazaro Bom	Sentença de extinção - Falta TJ
357	Alice da Silva Fernandes	Daniel Ribeiro	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
358	Jose Pereira	Nadia Benta de Oliveira Demozzi	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
359	Luciano Tomitão de Alencar	Jose Feliciano da Silva	Acordo Homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
360	Marcelo Gonçalves	Ronise Ragioto	Acordo Homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
361	Altamir Schilemper Seemann	Francisco Alves da Rocha	Sentença de extinção (tem cheque)
362	Jose Medeiros Filho	Leonardo Jose da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
363	Paulo Roberto Pereira dos Santos e Maria Aparecida Basso dos Santos	Marcio Roberto V. Cerrilho	Sentença de mérito - Falta TJ (tem cheque)
364	Roberto dos Santos Borges	Supermercado Bom Preço	Sentença de mérito - Falta TJ
365	Wilson Aparecido da Silva de Oliveira	Dorival Antonholi	Sentença de extinção - Falta TJ
366	Vlademir do Nascimento Mariano e Vanderlei do Nascimento M.	Vanuza Bruno	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
367	João de Lira Correa	Eliseu Viscardi	Sentença de extinção
368	Nilson Moreira Pinto	Aparecido da Silva Teixeira	Sentença de extinção - Falta TJ
369	Moacir da Silva Tinti	Gislaine Pereira dos Santos	Acordo Homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
370	Geraldo Pereira dos Santos	Maria de Lourdes da Silva	Acordo Homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
371	Adilson Jose Perim	Jose Luciano Andrade Filho	Acordo Homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
372	Adilson Jose Perim, Mirene do Carmo de Oliveira Vioti	Deposito Mirasol e Renato Rosena dos Santos	Não há processo
373	Vitor Joaquim Jambersi	Maria das Graças Correa P. e Maria Pinheiro	LEGIS n.º 1999.003-5
374	Afonso Disiki	Natanael Alves da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
375	Mirene do Carmo de Oliveira Vioti	Deposito Mirasol e Renato Rosena dos Santos	Acordo Homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
376	Carlos Cesar Fabris	Rosemary do Rocio M. Romanos	Acordo Homologado - Falta TJ
377	Evandro Raposo Schophauser	Antonio Marcos Irsa Mennocchi	Acordo Homologado - Sentença de extinção
378	Luiz Antonio Moreira dos Anjos	Geraldo Herculano Ramos	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
379	Luciana Cristina de Andrade	Edna Luzia Gomes da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
380	Elzira da Silva Camilo	Evandro Jose Robequi	Sentença de extinção - Falta TJ
381	Cely Pavelski Nassar	Sul Americana Companhia Nacional de Seguros	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
382	Augusto Ramos da Silva	Morgon e Coan Ltda	Sentença de mérito - Falta TJ (tem cheque)
383	Augusto Ramos da Silva	Antonio Luiz Morgon Filho	Sentença de mérito - Falta TJ (tem cheque)
384	Antonio Batista de Assis	Anésio Gonçalves Dias	Sentença de mérito - Falta TJ
385	Hilda Moreira da Silva	Jose Gazola e Jose Eminio Gazola	Acordo Homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
386	Osni Augustinho de Camargo	Marcelo Soldati Souza	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ

387	Emiliana da Silva Vieira	Maria Aparecida Matos	Acordo Homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
388 **Apenso 407/99**	Vitorio Toinko	Sinval Neris Vasconcelos	Sentença de mérito - Sentença de extinção (tem cheque)
389	Nelson Augusto Pires	Ademar Alcides Watzko	Acordo Homologado - Sentença de extinção
390	Luciano da Rosa Hoffmann	Autoplan Administradora de Consórcios	Acordo Homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
391	Anatalino Soares da Silva	Alexandra Bezerra	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Recurso
392	Jorge Antonio Lima	Rosa Maria Morelli Myszkovski	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
393	Jorge Antonio Lima	Cleide N. Mardegan	Acordo Homologado - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
394	Jorge Antonio Lima	Jozemar Leonidio dos Santos	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
395	Jorge Antonio Lima	Jose Marques dos Santos	Sentença de extinção (tem cheque)
396	Jorge Antonio Lima	Espedito S. Brito	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
397	Cleonice Berceline	Eliseu Cerqueira Leite	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
398	Francisco Carlos Ruiz	Roberto Carlos Almeida Araujo	Sentença de mérito - Sentença de extinção (tem cheque)
399	Placidio Basílio Marçal Neto	Joaquim Soares	Sentença de extinção
400	Placidio Basílio Marçal Neto	Edileusa de Souza Pereira da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
401	Placidio Barsilio Marçal Neto	Humberto Rodrigues da Matta	Sentença de extinção
402	Amadeu Garcia dos Santos	Wolksvagem Leasing S/A Arrendamento Mercantil	Sentença de extinção - Falta TJ
403	Deyvid Aparecido Brancaleão	Heloisa Myuki Izumi	Sentença de mérito - Sentença de extinção
404	Marcio Rogério da Silva	Sonia Oliveira	Sentença de mérito - Sentença de extinção
405	Eloisio Gomes Pina	Gregório Martins Sanches	Sentença de extinção - Falta TJ
406	Edmilson Aparecido Alves Siqueira	Mario Capristo e Confiança Imóveis S/C Ltda	Acordo Homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
407 **Apenso 388/99**	Claudia Regina de Oliveira	Sinval Neris Vasconcelos	Sentença de mérito - Falta TJ (tem cheque)
408	Marina Oliveira Toinko	Sinval Neris Vasconcelos	Sentença de mérito - Falta TJ (tem cheque)
409	Sidnei Alves da Silva	Consórcio Araucária Ltda	Sentença de extinção - Falta TJ
410	Otacílio Cecílio dos Santos	Cícero da Silva	Sentença de extinção - Laudo Arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
411	Placidio Basílio Marçal Neto	Ismael Marques de Oliveira	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
412	Osvaldo Etori Marques	Edson Gonçalves	Acordo Homologado - Sentença de extinção
413	Lurdes Machado de Souza	Maria Aparecida de Andrade	Sentença de mérito - Sentença de extinção
414	Maria Aparecida Vaz	Ilda Silva de Lima e Elizabete da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
415	João Perassoli	Jose da Silveira	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
416	Jorge Antonio Lima	Sueli Ribeiro	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
417	Jorge Antonio Lima	Irene Maria Zanchet Mendes - ME	Sentença de extinção (tem cheque)
418	Jose Pento Neto	Meridional Credito, Financiamento e Inv. S/A	Sentença de extinção - Falta TJ
419	Lucio Wolfi	Anderson da Costa de Araujo	Sentença de extinção (tem cheque)
420	Lucio Wolfi	Francisco José da Silva	Sentença de extinção (tem cheque)
421	Seiji Miyasaki	Mauricio Benedito da Silva	Não há processo
422	Vanderlei Giroldo	Jose Alves Consentino Neto, Fernando C. de Araujo e esposa	Sentença de extinção - Falta TJ
423	Nelson Ferrari	Algoeste - Administradora de Consórcios	Sentença de mérito - Falta TJ
424	Claudemar Jose da Silva	Clovis Balardin Rezende	Sentença de extinção - Sentença de mérito - Falta TJ (tem NP)
425	Frederico Silva de Souza	Net - Umuarama	Sentença de mérito - Recurso - Sentença de extinção
426	Disnei Ortiz Camacho	Silvenei de Campos	Sentença de extinção - Falta TJ
427	Isaias Furtado de Melo	Milton Elton Becker	Sentença de extinção - Falta TJ
428	Jose Carlos de Andrade	Wanderley F. de Machado	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
429	Plácido Basílio Marçal Neto	Rosimeire Tieko Yokosawa	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
430	Plácido Basílio Marçal Neto	Alda Raquel Tschurtschenthaler Ramos	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
431	Rosmary Cerquira de Souza e Jose Luciano Ferreira de Souza	Marilan Ind. e Com. De Estofados e Francisco C. Cardoso	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
432	Everaldo Burda de França e Maria Rosália da Silva	Jose Dias e Margarida Macedo Dias	Acordo Homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
433	Vanderlei Giroldo	Sind. dos Trab. E Arrum. no Com. De Café e Cereais	Sentença de mérito - Sentença de extinção (tem NP)
434	Carlos Cesar Batista Ferraz	Rosangela Fernandes	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
435	Carlos Cesar Batista Ferraz	Nilton Caetano de Souza	Acordo Homologado - Falta TJ (tem cheque)
436	Marília Adriana Lavagnini	Jose Ernesto Casagrande	Sentença de extinção
437	Monica R. C. Ferreira Vasconcelos	Lucia Maria Nunes	Sentença de extinção - Falta TJ
438	Nelson Abou Saab	Comercial de Tecidos General Paulista Ltda	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
439	Epitácio Beserra da Silva	Waldemar Quinellato	Sentença de extinção - Falta TJ
440	Paulo Cesar S. Barbosa	Natal Dutra e Pedro Donizete Biazotto	Acordo Homologado - Sentença de extinção
441	Eduvirges Aparecida de Souza	Antonio Carlos Silveira	Acordo Homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
442	Jose Antonio Pereira	Renato Azevedo	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
443	Tatiani Silva Guelsi	Marcio Rogério Basso Furlan	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
444	Celso Henrique Maceió	Rosimere Felipeto Andrade	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
445	Joel Guedes	Elizabeth Milani de Holanda	Acordo Homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
446 **Apenso 568/99**	Eliana Vieira Bastos	Sonia Regina Dota	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
447	Milton de Carvalho	Ariovaldo Rodrigues Moraes Junior	Sentença de mérito - Falta TJ
448	Pedro Jose dos Santos	Guilherme Sabino de Souza	Sentença de extinção - Falta TJ
449	Univaldo Camponer	Sebastião Batista de Oliveira	Sentença de extinção - Falta TJ
450	Sebastiana da Silva Bernardes de Oliveira	Giovanni Dalef	Sentença de extinção
451	Edvaldo Macedo Gomes	Companhia Paulista de Seguros	Sentença de extinção - Falta TJ
452	Fernando Alberto Amaral	Ilma Mazzorana	Sentença de extinção - Sentença de mérito - Falta TJ
453	Jose Tenório Lunas	David Cordeiro Dutra	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
454	Lucimar Pereira Marques	Varsóvia Eda Tedeschi	Sentença de mérito - Falta TJ
455	Francisco Pereira da Cruz	Walter Pereira Martins	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
456	Edgar Milani de Holanda	Marcos Antonio Sabec	Sentença de extinção - Falta TJ
457	Jose Carlos Delai	Maria Aparecida Batista	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
458	Wagner Garcia Stevanelli	Rivel - Administradora de Consórcios	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
459	Jorge Antonio Lima	Carmeiris Pereira Santos	Acordo Homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
460	Luiz Antonio Menezes Beltrão	Sebastião Custodio Rodrigues Filho	Sentença de mérito - Sentença de extinção
461	João Carlos Delai	Nilton Caetano de Souza	Sentença de extinção - Falta TJ
462	Edson Antonio Menezes Beltrão	Companhia Lorenz	Sentença de extinção
463	Constante Gregório Uliano	Jose Benites Maldonado	Acordo Homologado - Falta TJ
464	Luiz Bispo	Eloi Estevão Bonissoni e Marley Pereira Bonissoni	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
465	Cleverson Teixeira de Melo	Algoeste - Sociedade Algodoeiro do O. de Paraná Ltda	Sentença de extinção - Falta TJ

466	Claudemar Aparecido Manchini	Haroldo Luiz Zerbato	Acordo Homologado - Falta TJ
467	Cleber Ruiz Martinez	Alcides Jose Duarte e Leonice de J. Duarte	Sentença de extinção
468	Jorge Antonio Lima	Jose de Oliveira	Sentença de extinção - Falta TJ
469	Jorge Antonio Lima	Suzana C. Pelegrini da Silva	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
470	Jorge Antonio Lima	Sandro Duarte	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
471	Jorge Antonio Lima	Romilda Pena dos Santos Corena	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
472	Jorge Antonio Lima	Luciane Wendetti Brito	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
473	Edmilson Aparecido Alves Siqueira	Dirceu Pereira Marques	Acordo Homologado - Falta TJ
474	Alberto de Bandos Mendes	Joversino Firmino Dutra	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
475	Univaldo Campaner	Marcos Rosa de Jesus	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
476	Helio Chiapetti	HVS - Limpeza e conservação Ltda	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
477	Jair Lourenço de Souza	Regina Ouchita	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
478	Jose da Silva Guerra	Francisco Napoli Neto	Sentença de extinção - Falta TJ
479	Jose Cícero de Lima	Antonio Soares Filho	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
480	Acir Borges Monteiro	Fidelcino Francisco de Souza	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
481	Luiz Aurélio Tomazini	Rogério Candido Batista	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
482	Arlindo Custódio	Manoel Maciel da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
483	Neuza de Freitas Nunes	Jose Nilson Cordeiro Lopes	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
484	Salvador Costa	Guilherme Sabino de Souza	Sentença de mérito
485	Carlos Alexander Souza	Washington Willian Iwasaki	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
486	Pedro Alexandre Pereira	Neri Marta Fernandes Rosa e Alcides Olino Moran	Acordo Homologado - Falta TJ
487	Sueli Matos de Souza	Aparecido de Alencar Bezerra e Jose Gilberto R. Figueiredo	Sentença de extinção
488	Valdomiro da Silva Timóteo	Companhia de Seguros America do Sul Yasuda	Sentença de mérito - Recurso
489	Marcio Antonio Viegas	Glaucia Farias da Silva	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
490	Jose Tenório Lunas	David Cordeiro Dutra	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
491	Benedito Manoel Pedro	Antonio Carlos Batista	Sentença de extinção
492	Ricardo Jose de Almeida Alves	Wilson Kozempa	Acordo Homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
493	Andre Antonio Maciel	Valdemar Amorin Santos	Sentença de extinção
494	Aparício Nunes da Silva	Jamilo da Silva	Sentença de extinção
495	Valdivino Teodoro do Nascimento	Miguel Jose de Oliveira	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
496	Edson Ribeiro	Diomira Bonfim Cruz	Sentença de mérito - Sentença de extinção
497	Silvio Cesar Pedro	Sergio Jose Pereira	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
498	Nelsi Batisti	Jose Inácio da Paixão Filho	Acordo Homologado - Sentença de extinção
499	Alexandro Curan Scinskas	Anderson Rodrigues	Sentença de extinção
500	Alcides Andrade Sá	Helopa Madeiras	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
501	Valdeci dos Santos Aguerra	Germano Elias Stedile	Sentença de extinção (tem NP)
502	Agnelo Antonio da Costa	Ilson Vieira	Acordo Homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
503	Francisco Antonio Garcia Berdejo	Antonieta Correa Dias	Sentença de extinção - Falta TJ
504	Emidio Dota	Donizete Messias	Acordo Homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
505	Univaldo Campaner	Dario Alves da Silva	Sentença de mérito - Sentença de extinção
506	Norberto Procópio da Cunha	Banco Banestado do Estado do Paraná	Sentença de extinção - Falta TJ
507	Nestor Lorca Garnes	Renato Azevedo	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
508	João Berlino	Augustinho de Figueiredo	Acordo Homologado - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
509	Etelvina Aparecida Ercolin Balan	Banco do Estado do Paraná S/A	Sentença de extinção - Falta TJ
510	Etelvina Aparecida Ercolin Balan e Carlos Augusto Balan	Banco do Brasil S/A	Sentença de extinção - Falta TJ
511	Andre Balbino Bonnes	União de Bancos Brasileiros S/A	Sentença de extinção - Falta TJ
512	Andre Balbino Bonnes	Companhia Real Brasileira de Seguros	LEGIS n.º 1999.002-7
513	Lucimar Pereira Marques	Rafael Grande Ruza	Sentença de extinção (tem NP)
514	Lucimar Pereira Marques	Douglas Rocha	Sentença de extinção
515	Lucimar Pereira Marques	Luciano Pigarro	Sentença de extinção
516	Ivonete da Silva Souza	Aparecido Pinheiro de Souza	Sentença de extinção - Falta TJ
517	Marcio Dias Santos	Grupo de Comunicação Três S/A	Sentença de extinção - Falta TJ
518	Joel Pereira da Silva	Unibanco - União de Bancos S/A	Sentença de extinção
519	José Vaz Figueira	Marilente Márcia da Silva	Sentença de extinção
520	Rosa Alves da Silva	Antonio Benedito Marciano	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
521	Moacir Sallo	Jonas Aguiar Kloster e Julinho H. V. Kloster	Acordo Homologado - Falta TJ
522	Jose Antonio Pereira	Maria Inês Jorge Pereira	Acordo Homologado - Falta TJ (tem cheque)
523	Sergio Sangion	Banco do Brasil S/A	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
524	Kazukeo Uno	R. Saturino - Representações	Sentença de mérito - Sentença de extinção
525	Otacélia Matulaetis Wingenter	Valdevino Nunes Rodrigues	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
526	Osvaldo Martins Quintal	Felix Novack	Sentença de extinção - Falta TJ
527	Arlindo Scarpante	Clodoaldo de Barros Pupo	LEGIS n.º 1999.004-3
528	Osvaldo Martins Quintal	Silvio Rufato	Sentença de extinção - Falta TJ
529			Não há registro no livro - Não há processo
530	Silvano Decarli	M. Shiraichi & Cia Ltda	Sentença de extinção - Falta TJ
531	Damares Santos de Liro	Valdemar dos Santos	Sentença de extinção
532	Célio de Azevedo Oliveira	Amaro Alfredo Miguel	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
533	João Batista Cavalcanti	Gerônimo Jose dos Santos	Sentença de extinção
534	Ahmad Abdallah	Solange de Assis de Souza	Acordo Homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
535	Manoel Simões	Iracema Salome Moraes	Sentença de mérito - Acordo Homologado - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
536	Espolio de Iracy Nassar	Sul America Companhia Nacional Seguros	Sentença de mérito - Recurso - Sentença de extinção
537	Dauri Ferreira	Hilda Daniel e Arlen Alvia Gomes	Sentença de mérito - Falta TJ
538	Elena M. de Oliveira	Mark Import e Elaine Aparecida Fratuse	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
539	Jansen Jose Moreira Filho	Ivana Gosalan	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
540	Robson Martins	Valdir Soares Santos	Sentença de extinção - Falta TJ
541	Vanilda Almeida dos Santos	Agnaldo Cezar da Silva	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
542	Ari Borges Monteiro	Jose Glaudio Lemos Camargo	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
543	Damares Santos de Liro	Nilton Caetano de Souza	Acordo Homologado - Falta TJ
544	Pedro Guadagnini	Paulo Aparecido Casagrande	Sentença de extinção (tem NP)
545	Maycon Augusto Onisko	Renato Mandeli	Acordo Homologado Sentença de extinção - Falta TJ
546	Ednaldo Birello Flores	Daniel Rodrigues da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
547	João Luiz Ângelo	Jose Carlos Trechês	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ

548	Ivan Reis	C. S. Ropelli e Alves Ltda e Cleuza S. Ropelli	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
549	Vanderley de Oliveira Rodrigues	Gerson Luiz Baia	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
550	Gilmar Bessa dos Santos	Jose Aparecido Gagliado	Sentença de extinção - Falta TJ
551	Juarez Dias	Renato Azevedo	Sentença de mérito - Sentença de extinção (tem NP)
552	Vanir Maria Dal Bem Ramos	Jose Nivaldo Domingues	Sentença de mérito - Falta TJ
553	Elizabete Bergamo de Godoy	Helio Ferreira	Acordo Homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
554	Jose Renato Maldonado Garcia	Ondino Éden Saquetti	Sentença de extinção
555	Lucinei Alberto Pestana	Jose Wilson Alves	Sentença de extinção (tem cheque)
556	Elidio Alves Teodoro	João Ottenio	Sentença de extinção - Recurso
557	Josias Moreira	Fregni e Cia Ltda	Sentença de extinção
558	Ernestino Celestino da Silva	Narcizo Stabile	Sentença de extinção
559	Natalina de Fátima Caobianco	Alda R. Tschurtschenthaler Ramos	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
560	Manoel Nunes da Silva Neto	TCE - Indústria Eletrônica da Amazônia Ltda	Sentença de extinção - Falta TJ
561	Alex Pinto da Silva	Manoel Rodrigues da Silva	Sentença de mérito - Recurso - Sentença de extinção
562	Banco America do Sul S/A	Florigi - Ind. Com. De Gen. Alimentícios Ltda	Acordo Homologado - Falta TJ
563	Josuel Cardoso Cavaglini	Roseni Alves Turci	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque e NP)
564	Tereza Peres Lemes	Mario Antonio Sartori	Sentença de mérito - Sentença de extinção
565	Valdecir Lisboa	Celso dos Santos	Acordo Homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
566	João Luiz Ângelo	BMG - Leasing S/A - Arrendamento Mercantil	Acordo Homologado - Sentença de extinção
567	Gerson Cardoso Simeoni	Adalberto de Mello e Andrea Mary F. de Mello	Acordo Homologado - Falta TJ
568 **Apenso 446/99**	Eliana Vieira Bastos	Sonia Regina Dota	Acordo Homologado - Sentença de extinção
569	Messias Daniel	Sebastião Tomé de Faria	Sentença de extinção

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS
UNIDADE DE JUIZADOS ESPECIAIS (CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA)
COMARCA DE UMUARAMA
Rua Des. Antonio F. F. da Costa, 3693. CEP: 87501-940 - Fone: (44) 3621-8400.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ARQUIVO ANO 2000

PROCESSO	RECLAMANTE	RECLAMADO	SITUAÇÃO EM QUE SE ENCONTRA
01	Aderaldo Inácio Ribeiro	Ivone Pasqualine Stein	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
02	Ahmad Abdallah	Geni Cirino Guedes	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
03	Ronaldo Zanato Pampazo	Francisco Ferreira da Costa	Sentença de extinção (tem cheque)
04	Eduardo Teixeira (Andrade) André	Aloísio Gomes Pina e Edson Pessanha Lopes	Sentença de extinção - Falta TJ
05	Epitácio Beserra de Lima	Waldemar Quinillato	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
06	Raimundo Aparecido Viana	Marli Rosa	Acordo com homologação - Sentença de extinção
07	Nackle Mackhoul Júnior	Ford Brasil Ltda	Sentença de mérito - Sentença de extinção
08	Benedicta da Silva Mantovani	Vicente Dias Russi	Acordo com homologação - Sentença de extinção
09	Antonio Francisco da Silva	Luiz Carlos da Silva	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
10	Marline Maria Broetto Duque	Lojas Arapuã S/A	Não há processo
11	Condomínio Conj. Res. Ouro Verde	Elizabete Aparecida dos Santos	Sentença de extinção - Falta TJ
12	João Francisco de Sales	Vitório Toinko	Sentença de extinção - Falta TJ
13	Banco América do Sul	Fivel Comércio de Veículos Ltda e Jota Ele Construções Civis	Acordo com homologação - Falta TJ
14	Airton dos Santos Oliveira	Feliciano Lopes	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
15	Benedicta da Silva Mantovani	Vicente Dias Russi	LEGIS n.º 2000.003-5
16	Benedicta da Silva Mantovani	Vicente Dias Russi	LEGIS n.º 2000.006-0
17	Benedicta da Silva Mantovani	Soraia Laureano	LEGIS n.º 2000.009-4
18	Deuclides Vicente Froza	Soraia Laureano Nome registrado errado no livro	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
19	Deuclides Vicente Froza	Maria Aparecida Pedro Pereira Nome registrado errado no livro	Sentença de extinção - Falta TJ
20	Deuclides Vicente Froza	Roeli de Lurdes Pedro Nome registrado errado no livro	Sentença de extinção - Falta TJ
21	Janete Mendes da Silva Silvestre	Livraria Apoio	Sentença de extinção
22	Sônia Aparecida Sagloratto Calegari	Varsóvia Eda Tedeschi	Sentença de extinção
23	Nelson Miguel de Medeiro e Maria Marli Novak de Medeiro	Companhia Lorenz	Acordo com homologação - Sentença de extinção
24	Arnaldo Colombo	Copel - Companhia brasileira de Energia Elétrica	Sentença de mérito - Recurso - Sentença de extinção
25	Adelaide da Silva Fernandes	J. A. da Silva Calçados Ltda	Sentença de extinção (tem cheque)
26	Valdizar Pereira Ledo	Izaias da Silva Bernardes	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
27	Luiz Carlos da Silva	Ana Cristina de Souza Nunes	Sentença de extinção (tem cheque)
28	Strafer Comércio de Ferragem Ltda	Carlos Roberto Manoel	Sentença de extinção
29	Jesse Gonzáles da Silva	Banco do Estado do Paraná S/A	Sentença de mérito - Falta TJ
30	Mahanoud Ahmad Janani	Imobiliária Morena Ltda	Sentença de extinção - Falta TJ
31	Rosemar Aparecida Salton Coluci e Arnaldo Luiz Coluci	José Cezar Pacheco e Laudicéia Alfaro Pacheco	Sentença de extinção
32	Gláucio Moura Custódio e Gabriel Custódio Primo	Juliano Zaneta	Sentença de mérito - Acordo com homologação - Sentença de extinção
33	Edivaldo Rodrigues	Luiz Fernandes Sanches	Sentença de mérito - Sentença de extinção (tem cheque)
34	Valmir Donizete da Silva	Companhia Lorenz	Sentença de extinção
35	Giovana Santos	Núbia Soares Oliveira	Sentença de extinção
36	Kaeko Yoshitane Suzuki	Ivo Perandri Chioco	Sentença de extinção - Falta TJ
37	Patrícia Alexandra Conchon	Célia Maria Gomes	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
38	Francisco Bento da Silva e José Aparecido da Silva	Geraldo Ferreira de Oliveira	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
39	Fátima Aparecida dos Santos	Vilma Aparecida dos Santos	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
40	Emiliana da Silva Vieira	Sonia Alves da Silva	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
41	Jair da Silva	Ademir Bochi	LEGIS n.º 2000.017-5
42	Helio Domingues do Amaral	Anita Marques Penteado e Maria M. Cezar	Sentença de mérito
43	Maria Honorinda da Silva Amaral e Helio Domingos do Amaral	Jair Clarindo da Silva	Sentença de mérito - Falta TJ
44	Pedro Alexandre de Oliveira	Ritânia Saturino	Sentença de extinção
45	Pedro Décio Caetano	Viação Umuarama Ltda e "Chicão"	Sentença de mérito
46	Nelson Antão Barbosa	Antonio Sergio de Morais	Não há processo
47	Adelina Rolon Ramos	Evaldo Rodrigues Martins	Sentença de mérito
48	Pedro Roberto Furlan	Jose Mauricio Barbosa	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
49	Marcolino Vieira	Vanderlei Brando dos Santos	Sentença de extinção

50	Maria Carlota Megda Ortiz	Banestado Credito Imobiliário S/A	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
51	Ademar Bitencour	Autobens-Administradora de Consórcios S/C	LEGIS n.º 2000.007-8
52	Geraldo Ferreira de Oliveira	Jose Aparecido da Silva	Não há processo
53	Irineu Salvador	Maria Noival e Akemi Noival Adati	Acordo com homologação - Sentença de extinção
54	Maria Célia de Almeida	Joaquim Rubens Montimor Paiva	Sentença de extinção
55	Marcio Aparecido Maranca	Pedro Aleixo da Silva	Sentença de extinção
56	Paulo Alonso Lopes	Mara Regina Shirabayashi e Mario S. Shirabayashi	Sentença de mérito - Recurso - Sentença de extinção
57	Sebastião Nogueira dos Santos	Banco Itaú S/A	Sentença de mérito - Recurso - Sentença de extinção
58	Rosimari Ferracioli Concio Lodi	Unimed	Sentença de extinção
59	Mauro Lourenço da Cunha	João Sebastião Riedo e Elias R. Riedo	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
60	João Roberto de Arruda	Gelson Julio do Nascimento	Sentença de extinção
61	Mauro Lourenço da Cunha	Elias Roberto Riedo	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
62	Osório Moreira Couto	Senhor Juarez Pereira Santana e Ivone Fiore	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
63	Moacir A. Rezende	Silvani P. Turbay	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
64	Ricardo H. Porto	Fúlvio Elesio	Acordo com homologação
65	João D. P. Jardim	João A. de Carvalho	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
66	Irineu Salvador	Diodemar B. da Silva	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
67	Ernestino C. da Silva	Andrea Rocha	Não há processo
68	José F. de Lima	Paulo Pereira	Sentença de extinção
69	Elizabete D. da Silva	Uvel - Umuarama Veículos Peças Ltda	Sentença de extinção
70	Raimundo D. dos Santos	Iltaustina M. Diniz	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
71	Ismael da Rocha Viana	Luiz Carlos Gonçalves	Sentença de extinção (tem cheque)
72	Gerson Cardoso Simeoni	Adalberto de Melo	Acordo com homologação - Sentença de extinção
73	Helio Pereira da Silva	João Ilton Pinto Carvalho	Sentença de mérito
74	Maria Rodrigues Silveira	Irene Masson	Não há processo
75	Rafael de Lima Villela	Alcides Serzidoni	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
76	Sueli Matos de Souza	Aparecido de A. Bezerra e José Figdo	Sentença de extinção - Falta TJ
77	Waldemiro Alves Feitosa	Jose E. Alves, Antonia Santos e Edmilson	Acordo com homologação - Falta TJ
78	Alceu Desani	Cocamar - Maringá Ltda	Sentença de mérito - Sentença de extinção
79	Leonardo Garcia Revesso	Eliane Feline	Sentença de extinção
80	Maria Inês Jorge Pereira	Francisco de Assis Bertolini Costa	Sentença de extinção - Falta TJ
81	Alcides Ribeiro da Silva	Telecomunicações - Telepar	Sentença de extinção
82	Marcos Lourenço da Cunha	Retimar - Retifica de Motores	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
83	Vitorio Lavagnole	Maria Mafalda Stuy Souza	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
84	Antonio Julio do Carmo Filho	Alonso Santos	Sentença de extinção
85	João Nunes Pereira	Antonio C. de Souza e Edevaldo Almeida	Acordo com homologação - Falta TJ
86	Jansen José Moreira Filho	Mercedes Avazi Pastori	Sentença de mérito - Sentença de extinção
87	João Pereira de Lima	Lauro da Silva	Sentença de mérito - Sentença de extinção
88	Elias de Souza	Jose Carlos Andrade	Acordo com homologação - Sentença de extinção (tem NP)
89	Maria Luiza Varela	Edina de Jesus Secundini	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
90	Hiromitisu Hamada	Antonia de Oliveira	Sentença de extinção
91	Nelson Akira Takakua	Miriam Jerônimo Barbosa	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
92	Elton Gonçalves Pereira	Santina da Silva	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
93	Terezinha Leite Zambão	Elizebete Alves de Lima	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
94	Marcos Cezar Pereira	Márcia Salome Moraes	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
95	João Berlino e Sueli V. F. Berlino	Antonio Peres de Oliveira	Sentença de extinção - Falta TJ
96	João Berlino e Sueli V. F. Berlino	Antonio Peres de Oliveira	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
97	Gelson Cavinatti Rubio	Consorcio Auto bens	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
98	Geraldo AP. Francisquini e Maria AP. S. Francis	Banco Estado Paraná	Sentença de extinção
99	Ibraim Accaqui	Adilson José Dresch	Sentença de extinção (tem NP)
100	Sergio Roberto Meurer	Indiana Seguros	Sentença de extinção
101	Valcir Savi	Antonio Biastro e David Penicio	Acordo com homologação - Sentença de extinção
102	Neiva Daniel da Silva	Moveis Romera	Sentença de extinção
103	Roberto Carlos Alves	Farroupilha Adm. De Consórcios	Sentença de mérito
104	Geralda Januaria Oliveira	Luiz	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
105	Jose Luiz Pintenho	Pref. Municipal de Maria Helena	Sentença de extinção - Falta TJ
106	Francisco Alves	Dermerli Zanetti Beliati	Sentença de extinção
107	Jose Arildo Cuculo	Irineu Rocha	Sentença de mérito - Falta TJ
108	Maria Yonemoto	Paulo Antonio Ferreira	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
109	Ricardo Bezesa Silva	Adalto Batista da Costa	Sentença de mérito - Falta TJ
110	Valdemir Américo Camazzato	Solo Armado Ltda	LEGIS n.º 2000.013-2
111	Hamilton Jorge Rosa	Maria Gabriela de A. Matos e Antonio Manoel	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
112	Amauri Jose Galindo	Everaldo dos Santos	Sentença de extinção - Falta TJ
113	Giuliano Giocondo Franquini	Oficina Mac Laren	Acordo com homologação - Sentença de extinção
114	Dimas Francisco de Souza	Izaias Bernardes	Sentença de mérito - Falta TJ
115	Irene Franciscato Sanches	Celma Sanlena	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
116	Claudio Rogério Sevieiro	Silvana Mancini	Sentença de extinção (tem cheque)
117	Gumercindo da Silva Passos	Alfredo Pedro Teixeira	Acordo com homologação (tem cheque)
118	Iolanda Galvani Roccato	Gedilson Guinter Garcia	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
119	Manoel Messias do Carmo	Jose dos Santos	Sentença de extinção
120	Edivaldo Rodrigues	Rodolfo Fontoura da Silva	Sentença de extinção (tem cheque)
121	Edivaldo Rodrigues	Fontoura Informática Ltda	Acordo com homologação - Sentença de extinção (tem cheque)
122	Sandra Aparecida da Costa	João Domingues da Silva	Sentença de extinção
123	Cleber Ruiz Martinez	Alcides José Duarte e Leonice de Jesus Duarte	Sentença de mérito - Sentença de extinção
124	Luiz Leme da Silva	Valdemar Amanso da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ

125	Marciel Silvério da Silva	Frederico Augusto Urvena Lopes	Sentença de extinção
126	Paulo Cesar da Silva e Valdemar Amanso da Silva	Luiz Mendes de Souza	Sentença de extinção
127	Adelaide da Silva Fernandes	Valdomiro Justino	Sentença de mérito - Sentença de extinção
128	Francisco Gerson Nogueira	José Estefani Paulino	Sentença de extinção - Falta TJ(tem NP)
129	Antonio Francisquini Baptista	Manoel Pereira de Araujo	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
130	Jair Aparecido da Cruz	Alson Conrado	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
131	Ivan O. da Silva Macedo	Antonio Ferreira da Silva	Não há processo
132	Daniel Rodrigues da Silva	Cícero Ramos Batista	Não há sentença - Falta TJ (apenas certidão)
133	Rejane Aparecida Alves	Antonio Francisco da Silva	Acordo com homologação - Sentença de extinção
134	Luiz Renato Ribeiro de Azevedo e Gesimari Azevedo	Rosimeire Branca Leão	Acordo com homologação - Sentença de extinção
135	Rosa de Moura	Jose de Oliveira	Acordo com homologação - Falta TJ
136	Rosa de Moura	Claudinei Costa da Silva	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
137	Valdemar Rocha	Pedro Giacomini Filho	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
138	Jaime Cirino Santos	Edivaldo Martins Ferreira	Acordo com homologação - Falta TJ
139	José Graciano Pereira	Valdir Jose da Silva	Acordo com homologação - Sentença de extinção
140	Helena Frasão Spradrezoni	João Luis de Oliveira	Sentença de extinção
141	Dirce Rocha	Sul América Seguros	Acordo com homologação - Sentença de extinção
142	Antonio Reduzino Alves	Anselmo Duarte e Maikom F.Bogo	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
143	Anadir Francisco da Cruz	Empresa Lopes Paraná	Sentença de extinção
144	Ilda Aparecida Fonseca Osvaldo Lenilson de Oliveira	Maria Aparecida	Acordo com homologação - Falta TJ
145	Célio Valter	Ildervan Romolprolo e Maria Zélia Santana	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
146	Manoel Anésio de Souza	Antônia Cristovão	Sentença de mérito - Sentença de extinção
147	Daniel Rodrigues da Silva	Cícero Ramos Batista	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
148	Maria Aparecida de Souza Stanischesck	José dos Reis Alves da Silva	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
149	Jean Cezar de Moura	Valdici Fernandes	Sentença de mérito - Recurso - Sentença de extinção
150	Neuzeima Oliveira de Brito	José Ribeiro	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
151	Manuel Messias de Castro	Carlos Scorpeline Zanque	Sentença de extinção
152	Ana ferreira de Barbosa	Maria Pereira	Sentença de extinção
153	Andre Balbino Bonnes	José Alves Filho e Madalina B. Alves	Sentença de mérito - Falta TJ
154	José Hernacci	Ildemar Martins da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
155	Neusa Fernando Corrêa	Maria Aparecida da Silva	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
156	Cândida Aguiar Gomes	Casofarma LTDA	Sentença de extinção - Falta TJ
157	Sheila Durães da Costa	Mário Batista Macedo	Sentença de extinção
158	Izaura Uliana Yokohama	Wager Peixoto	Sentença de extinção - Falta TJ
159	Idefeson Rua	Mateus Pronsat	Sentença de extinção
160	Orônca Aparecida da Silva Lopes	Ondmo Éden Saquetti	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
161	Dirce Saturmino	Devair Rodrigues dos Santos	Acordo com homologação
162	Ricardo Henares Porto	Vânia Márcia Ocaires da Silva e Roberto Fontaura da Silva	Sentença de mérito - Sentença de extinção (tem cheque)
163	Dyego Gomes	Maria Matos	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
164	Sidinei Zago	Fábio da Rocha	Sentença de extinção - Falta TJ
165	Maurício Dias Amaldo	Flávio Anvelameda de Araújo	Sentença de extinção
166	Adalberto Giralto	Cláudia Aparecida Basso	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
167	Sebastião Cordeiro de Oliveira	José Paulo Dias	Sentença de extinção (tem cheque)
168	Anália Maria da Silva	José Borges	Sentença de extinção
169	Maurilo Falaro	Aparecido Batista Ramos	Sentença de extinção
170	Benedita Henrique Trindade	Maria Aparecida Zampione e Iolando Garmona Timer	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
171	Lúcio Rogério Donassom	Moacir Cardoso Pinheiro	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
172	JoãoFernandes Nicácio	Marcelo Guandalim	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
173	João Luiz Ângelo	Telepar Celular	Acordo com homologação - Falta TJ
174	Adrià Schwarz	Úrsula Angelsdor Fernandes e Benedito Ferreira	Acordo com homologação - Falta TJ
175	Edson Alencar de Freitas	F.C.B. Incorporações e Loteamentos LTDA	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
176	Eugenio Heubricht	Ademar Alcides Watzko	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
177	Bernardo Gonçalves	Avelino Valério	Acordo com homologação
178	Antonio Donizete da Costa	Francisco Donha	Acordo com homologação - Falta TJ
179	Marlene Aparecida da Silveira	Sergio toques	Sentença de extinção
180	Maria Lisete Buschini	Jorge Ângelo Fonseca dos Santos	Sentença de extinção
181	Adroes Fabio da Silva	Cia de Seguros Gralha Azul	Acordo com homologação - Falta TJ
182	Benedito Manoel Pedro	Jose Carlos Andrade	Sentença de extinção
183	Eldeny Elpidio dos Santos	Anésio Gonçalves Dias	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
184	Rosangela Saltão de Oliveira	Lucidio Mantovani	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
185	João Silvestre Torcano	Gislaine Renata de Carvalho e Joaquim Soares de Carvalho	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
186	Paulo Bezerra Fagundes	Edna Regina Trento	Encontra-se com capa sob numero 217/2000 o qual esta equivocado, sendo o verdadeiro 186/2000 - Sentença de mérito - Recurso Sentença de extinção
187	Daniel Rodrigues da Silva	Maria Jose Gasparino da Silva e Laércio Mendes da Silva	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
188	Lilian Caldeira Martins	Claudinéia Tavares	Acordo com homologação - Falta TJ
189	Edson Luiz de Freitas	Eva Barrin	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
190	Jaime Alves de Magalhães	Maria Aparecida da Silva	Acordo com homologação - Sentença de extinção
191	Manoel de Jesus Freitas	Israel Garcia Alves	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
192	Cleci do Prado	Sidimar Rodrigues de Souza	Sentença de extinção
193	Associação de Proteção a Maternidade e Infância de Umuarama	TGM Transportes e Israel Pereira de Melo	Sentença de mérito - Sentença de extinção
194	Francisca Aparecida Alves	Romildo Paulo	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
195	Marcos Antonio Moro	Sandra Aparecida de Oliveira	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
196	Raimundo Bezerra da Silva	Helio Tibursio Ramos	Não há processo

197	Fernando Martins	Izairo Palhoto	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
198	Lawful Jeans Confecções Ltda - ME	Edna Regina Trento	Sentença de extinção - Falta TJ
199	Jose Batista da Fonseca	Casas Bahia	Acordo com homologação
200	Nildo do Carmo	Jose Eduardo dos Santos	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
201	Jose Bezerra Machado Junior	Jaime Rodrigues de Oliveira	Acordo com homologação
202	Carlos Cesar Batista Ferraz	Edilson Antonio de Andrade	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
203	Alfredo Manuel F. Slebia	Roque Lopes	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
204	Adélio da Silva Trindade	Nelson do Nascimento	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
205	Maria E. dos Santos	Tânia Regina M. Castilho	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
206	Sabino C. Monteiro	Valdir Custodio de Oliveira	Sentença de extinção - Falta TJ
207	Lucidio Batista de Oliveira	Irineu Panizza A. da Silva	Sentença de extinção
208	Marco Antonio Dilelli	Jose Cassiano do Rego	Sentença de extinção
209	Eliel Anacleto de Meira	Antonio Romero Filho	Acordo com homologação
210	Eliazer da Silva	Laticínio Líder	Acordo com homologação
211	Francisco Luiz Graciano	Monica Mayumi Mitani Monteiro e Rubens Kazuhiko Tanabe	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
212	Amália Marina Marchioro	Iraci dos Santos Bordini	Sentença de extinção
213	Olga do Nascimento Caldas	Jurandir Belice	Sentença de extinção (tem cheque)
214	Walter da Silva	Irma Carlos da Silva	Sentença de mérito - Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
215	Emilio de Alcântara	Jose Carlos de Andrade	Sentença de extinção
216	Aluisio Osório dos Santos	Carlos Antonio Ferreira	Não há processo
217	Daniel Ferreira dos Santos	Eduardo Zukovski	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
218	Senhosinho de Souza Almeida	Pedro Moreira Carvalho	Sentença de extinção
219	Nelson Lino Gonçalves	Sebastião Tadeu de Castro	Sentença de mérito - Sentença de extinção
220	Mauricio Dias Arnaldo e Flavio Avelaneda de Araujo	Cleiton Costa dos Santos	Sentença de mérito - Sentença de extinção
221	Ronie Alex Tricossi	Jose Juvêncio	Sentença de extinção
222	Osvaldo Alves	Evaldo Marinho de Oliveira	Sentença de extinção
223	Celma Mara Fernandes	Rita de C. Venâncio	Sentença de extinção (tem NP)
224	Celma Mara Fernandes	Vanilce Basílio dos Santos	Sentença de extinção - Falta TJ
225	Osvaldo Salvador Echs	Nicolo Pignato	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
226	Judite Maria de Souza	João Berlindo	Sentença de extinção
227	Ângela Aparecida Carvalho	Valdecir Silva	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
228 Apenso 333/99	Daine Cristina Batalha	Edson Zachi Clavisso	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
229	Luiz Roberto da Costa	José Colli	Sentença de extinção
230	Luiz Pinheiro de Oliveira	Ailton Cezar de Souza	Acordo com homologação - Sentença de extinção
231	Senhosinho de Souza Almeida	Pedro Moreira Carvalho	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
232	Carlos Alberto Santana	Radio Cultura de Umuarama e Amantino Junior	Sentença de extinção
233	Mauro Fachina	Eloisio Gomes Pina e Israel Dias S. Pina	Sentença de extinção (tem cheque e NP)
234	Marcos Amaral Dutra	Adailton Cavalari	Sentença de mérito - Sentença de extinção
235	Marli Rosa	Oficina Mecânica Umuaramauto	Sentença de extinção - Falta TJ
236	Nilda do Carmo	Gisele Lemes	Sentença de extinção
237	Nilda do Carmo	Aguinaldo Ribeiro	Sentença de extinção
238	Jair Lemes da Silva - ME,	Banco Itaú S/A	Sentença de extinção - Recurso
239	Waldemar Roberto e Andre Luis Marques	Sergio Bressanini	Sentença de extinção
240	Anésio Gonçalves Dias	Aieme Pozzobom	Sentença de extinção
241	Hildebrando Paschoal da Silva	Wolksvagen Serviços S/A	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
242	Jorge Antonio Lima	Jose Aparecido de Araujo	Sentença de extinção - Falta TJ
243	Marcelo Lourenço da Cunha	Associação Recreativa e Esportiva Lorens	Sentença de extinção
244	Ademar Antunes de Oliveira	Jucelino Trajano e Clodoaldo Afonso da Silva	Sentença de extinção
245	Fabio Zafanelli Freitas	Tim Telepar Celular	Sentença de extinção
246	Nivaldo Mendes de Aguiar	Cicera de Jesus Pozza	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
247	João Martins	Geni Cirino Guedes	Sentença de mérito
248	Edgar Ângelo e Souza	Multi - Color	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
249	Devanir Dias Pena	Antonio Reginaldo da Silva	Sentença de extinção
250	Cleuza Tereza Beraldi	Marlene da Silva Haranda e Saula Maria da Silva Faria	Sentença de extinção - Falta TJ
251	Marcelo Scandoleiro	Edson Antonio Gonçalves e Maria Lucia da Silva Gonçalves	Sentença de mérito - Recurso - Sentença de extinção
252	Alice Katsue Amamia	Luiz Carlos da Silva	Sentença de mérito - Falta TJ
253	Clodoaldo Afonso da Silva	Claudemar Jose da Silva	Sentença de extinção (tem cheque)
254	João Batista Nobre	Cidinei Raimundo Marques	Sentença de extinção - Falta TJ
255	Cleuza Tereza Beraldi	Vagner Rogério Luciano Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
256	Eva Maria de Jesus	Luzia de Carvalho	Acordo com homologação - Sentença de extinção
257	Waldemar Roberto Biaca e André Luiz Marques	Sergio Bressanini	Sentença de extinção
258	Elias Teotônio do Nascimento	Anderson Lugnani	Acordo com homologação - Sentença de extinção
259	Jose Carlos de Paula	Marcão Transportes, Corretora e Cargas e Marcão e Valdir	Sentença de mérito
260	Ademir Urbano Leite	Renata Mendes Reis e Vicente Morais Reis	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Recurso
261	João Fermino Santos Filho	Maria do Socorro	Sentença de extinção
262	Mauro Fachina	Eloisio Gomes Pina e Isabel Dias S. Pina	Sentença de extinção
263	Vilson Rodrigues Alves	Agroloria - Ind. e Com. Zootécnica de Nutrição Animal Ltda	Sentença de mérito - Falta TJ
264	Nauderi Evaristo de Oliveira	Adalto Batista da Costa	Sentença de extinção - Falta TJ
265	João Kleber Silvério	Lucinda Gouveia Vicente e Marcilio Alves Vicente Junior	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
266	Jose Batista Nobre	Geraldo Siltrão	Sentença de extinção - Falta TJ
267	Wilson Canassa	Antonia Aparecida Manicardi Bertuche	LEGIS N.º 2000.005-1
268	Wilson Canassa	Norma Sueli Pelegrino Pereira de Oliveira	Acordo com homologação - Sentença de extinção (tem cheque)
269	Wilson Canassa	Norma Sueli Pelegrino Pereira de Oliveira	Sentença de extinção
270	Wilson Canassa	Rosimeire de Oliveira	Sentença de mérito - Sentença de extinção
271	Amália Marina Marchioro	Coplaven - Consórcio Planalto de Veículos Nacionais S/C Ltda	Sentença de extinção - Recurso
272	Alfredo Tinti Ogneibini	Valeria Alexandrino de Brito e Paulo Daniel Porfírio	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
273	Carlos Molina	Florisvaldo	Sentença de extinção - Falta TJ
274	João Constante Semensato	Wilson Ranieri de Oliveira e Sandra R. Argentina	LEGIS N.º 2000.004-3

275	Ibraim Accaqui	Infobel Informática	Sentença de mérito - Sentença de extinção
276	Ibraim Accaqui	Infobel Informática	Sentença de extinção (tem cheque)
277	Mahamoud Ahamad Janani	Imobiliária Morena Ltda	Sentença de extinção
278	Manuela Constantino Oliveira	Miguel Mumemori	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
279	Max de Carvalho Rosa	Theodoro Gines (Genésio) e Adenir	Sentença de extinção
280	Ahmad Abdallah	Jose Carlos dos Santos	Sentença de mérito - Sentença de extinção
281	Ahmad Abdallah	Supermercado Pantanal	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
282	Rosangela Cleide de Oliveira	Sandro Gabarrão	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
283	Antonio Valone	Edson Antonio de Andrade	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
284	Francisco Martins	Conrado Andrea Mommensohn	Sentença de extinção
285	Jose Hernacki	Conrado Andrea Mommensohn	Sentença de extinção - Falta TJ
286	Idalina Passador	Adenir Afonso Caprioli	Sentença de extinção
287	Elisangela Esteves Guimarães Tozzini		Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
288	Rosangela Aparecida Ferrari	Daron Móveis Ltda	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
289	Leila Horvath de Vicente	Global Hits	Acordo com homologação - Sentença de extinção
290	Estela Nunes dos Santos	Ótica Ipanema	Sentença de extinção
291	Luis Aparecido Mariano	Neusa Pinto	Sentença de extinção - Falta TJ
292	Sonia Regina B. Takuno	Sidnei E. de Freitas	Sentença de extinção (tem NP)
293	Vagna Ester Freschi	Ivanete Maria de Carvalho	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
294	Luis Aparecido Mariano	Joel Joaquim de Oliveira	Sentença de extinção - Falta TJ
295	Pedro Jose Gazzi	Jansen R. Ferreira	Sentença de extinção
296	Maria Gimenes Beraldo	Marcelo Gonçalves e João Bertagli de Lima	Sentença de extinção
297	Alcida Jardinete Cappelaro	Marcos Antonio Lopes	Acordo com homologação - Sentença de extinção
298	Lair Carbonera	Isaias Clementino Dias Costa	Sentença de extinção
299	Iracema Tereza de Carvalho	Regiane Nunes	Sentença de extinção
300	Edmar Cardoso	Paulino Piveta	Sentença de extinção
301	Jorge Antonio Lima	Luzia Rogério Rodrigues	Sentença de extinção (tem cheque)
302	Jorge Antonio Lima	Valdete Salicano Ferreira	Sentença de extinção (tem cheque)
303	Jose Antonio Rego Sousa	Jose Aparecido dos Santos	Sentença de extinção
304	Adélio da Silva Trindade	Fernando Sergio Carvalho Leal	Sentença de extinção (tem NP)
305	Adélio da Silva Trindade	Benonino Ribeiro Miranda	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
306	Irineo Idalgo Basso Simon	Zilda de Almeida Cavagnino	Sentença de extinção - Falta TJ
307	Milton Cravol Barbosa Junior	Jornal "A tribuna do povo"	Sentença de extinção
308	Milton Cravol Barbosa Junior	TV Rede Independência de Comunicação e Devaur de Andrade Menossi	Sentença de extinção - Falta TJ
309	Nilton Cravol Barbosa Junior	TVC do Paraná Distribuição de Sinais de Televisão e Devaur de Andrade Menossi	Sentença de extinção - Falta TJ
310	Maria Mendes Correa	Antonio Saul Correa	Sentença de extinção - Falta TJ
311	Áurea Gomes Sobrinho	J. Martins Supermercado Planalto Ltda	Acordo com homologação
312	Ângela Maria Alves Domingos	Maria Angélica V. M. Santos	Sentença de mérito - Sentença de extinção (tem NP)
313	Milton Cravol Barbosa Junior	Maria Angélica V. M. Santos	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
314	Adécio Roberto Cervejeira	Radio Cultura Umuarama Ltda e Devaur de Andrade Menossi	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
315	Edgar Ângelo e Souza	Valdir Beleze Furtado	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
316	Edgar Ângelo e Souza	Ótica e Relojoaria Cristal	Sentença de extinção
317	Edgar Ângelo e Souza	MG Calçados	Sentença de extinção
318	Arthur Jorge da Silva	Marcos Martins Guerreiro	Sentença de extinção
319	Berto Vieira da Silva	Araucária Adm. Cons. S/C Ltda	Sentença de extinção - Falta TJ
320	Berto Vieira da Silva	Araucária Adm. Cons. S/C Ltda	Sentença de extinção
321	Oralino Vazzoller	Dorival Antonio do Couto	Sentença de mérito - Sentença de extinção (tem cheque)
322	Oralino Vazzoller	Zenaide Maria de Oliveira	Sentença de mérito - Sentença de extinção
323	Max Nickison Pereira Lima	Ana Cristina Bertolli Poletto	Sentença de mérito - Sentença de extinção
324	Luciane Crisley Fernandes da Silva	Sidnei Aparecido Bueno e Doralice Alexandrina Bueno	Sentença de mérito - Sentença de extinção
325	Lecy Garcia da Silva	Izaura da Silva Santos	Sentença de mérito - Sentença de extinção
326	Valdete Menezes da Silva	Oriovaldo Santana	Acordo com homologação
327	Jorge Antonio de Lima	Sueli Ribeiro	Sentença de extinção (tem cheque)
328	Nilza Mendonça Camargo	Sebastião Rodrigues	Acordo com homologação - Sentença de extinção
329	Airton Gomes de Melo	Jose Lima Gomes dos Santos	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
330	Jose Cardoso dos Santos	Edson Akira Tanaka	Acordo com homologação - Sentença de extinção
331	Irineu Salvador	Ailton Arcanjo	Sentença de mérito - Sentença de extinção
332	Maria da Conceição Batista de Conceição	Jose Carlos Santana	Acordo com homologação - Sentença de extinção
333	Onilde Garcia Stevanelli	Claudemir de Souza Bento	Sentença de mérito - Falta TJ
334	Mario Yonemoto	Maria de Lurdes Prudêncio	Sentença de extinção
335	Edite Rosa Rodrigues	Marcio Alexandre Fracassi	Sentença de extinção
336	Aparecido Jose Medeiros	Lojas Colombo S/A	Sentença de extinção
337	Luiz Carlos Pereira de Almeida	Giovana Grejanin Balthazar	Sentença de mérito - Recurso - Sentença de extinção
338	Roberval Ferreira de Almeida	Clodoaldo de Barros Pupo	Acordo com homologação
339	Sonia Aparecida Rodrigues Santos	Xerox do Brasil Ltda	Sentença de mérito - Sentença de extinção
340	Clodoaldo Afonso da Silva	Digitus Informática Ltda	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
341	Mauricio Freitas dos Santos	Edimo Frese	Sentença de extinção
342	Francisco de Assis Cordeiro Custódio	Marder Construções Civis Ltda	Acordo com homologação
343	Marcos Claudemir Tozzini	Adriano Peixoto de Oliveira e Silvio Peixoto de Oliveira	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
344	Carlos Cesar Fabris	Sandro Duarte Lopes	Sentença de extinção
345	Hermes Pimentel da Silva	Benjamim Pojanoti	Sentença de extinção - Falta TJ
346	Valdecir Aparecido de Souza	Valdemir Ostroski	Sentença de extinção
347	Edith Bock Pinheiro	Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
348	João Roberto Botassari	Diomar Oushita da Costa	Sentença de extinção
349	Joana Rueda Maldonado	Edilson Magrinelli	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
350	Nércio Matioli	Valmir Cordeiro da Silva	Sentença de mérito
351	Rosimeire Mazuco de Freitas	Vladimir Grisolia do Carmo	Sentença de mérito
352	Jose Xavier Moreno e Marcos Amaral Dutra	Damares Santos de Liro	Sentença de mérito - Sentença de extinção
353	Daniel Guilherme Rosa e Dorian Aparecido Rosa	Nilton Afonso Costa	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
354	Jose Luiz de Oliveira	João Batista Rodrigues	Sentença de mérito - Sentença de extinção
355	Dorival Dantas Machado	Reinaldo Ferreira da Silva	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ

356	Jorge Antonio Lima	Aparecido Castanho e Filomena Aparecida C. Castanho	Sentença de mérito - Acordo com homologação - Sentença de extinção (tem cheque)
357	Dileli & Dileli Ltda	Renata da Costa Soares e Dorvalino Soares	Sentença de extinção
358	Irineu Salvador	Eliazer Alves de Almeida e Márcia Lopes de Oliveira	Sentença de extinção
359	Nivaldo Domingos Costa	Intel Celular	Sentença de extinção - Falta TJ
360	Gilberto Jose de Souza	Detran - Departamento Estadual de trânsito e DER - Departamento de Estradas e Rodagem	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
361	Veridiana Moura Rueda	Elizabete Strinta de Lima	Sentença de mérito - Sentença de extinção
362	Claudete de Oliveira Nuce	Maria Tereza Grendene Pilegi	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
363	Gesser Gelli	Josué Bernardino dos Santos	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
364	Reinaldo Raimundo dos Santos	José Pedro Tedeschi Zamae e Pedro Zamae	Sentença de mérito - Sentença de extinção
365	Nelson Araujo Lopes	Associação Recreativa e Esportiva Lorenz	Acordo com homologação - Falta TJ (tem cheque)
366	Ildeneide Ferreira	Moto Taxi Tapajós	Sentença de mérito - Acordo com homologação - Falta TJ
367	Leandro Augusto Gonçalves	João Berlindo e Sueli Verginia F. Berlino	Sentença de extinção - Falta TJ
368	Rosangela Silva de Souza	João Vieira da Silva e Maria Helena dos Santos Silva	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
369	Carlos Cesar Fabris	Manoel Duarte Lopes e Transportes Madol Ltda	Sentença de extinção (tem cheque)
370	Univaldo Campaner	Ananias Alves da Costa	Sentença de mérito - Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
371	Carlos Rafael Rodrigues Orlandini	Manoel Ponciano	LEGIS N.º 2000.011-6
372	Gelson Cavinatti Rubio	Jose Walter Torres e Neuza Simoneto Torres	Sentença de extinção - Falta TJ
373	Gelson Cavinatti Rubio	Adeilton Ferreira da Costa	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
374	Almerinda Moreira de Carvalho	Cosme Pereira da Silva	Sentença de mérito - Sentença de extinção
375	Almerinda Moreira de Carvalho	Cleber Correa Porfírio	Sentença de extinção - Falta TJ
376	Sebastião Dalaqua Mazieiro	Arnaldo Gomes de Andrade	Acordo com homologação (tem cheque)
377	Raulindo Gomes da Silva	João Ferreira	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
378	Osias de Godói Machado	Helio Pedro	Sentença de extinção
379	Francisco Soares da Mota	Adilson Camara Cordeiro	Sentença de extinção
380	Roberto Carlos Alves Rodrigues	Forte - Comércio e Representações Ltda	Sentença de extinção
381	Jose Marcelo Matias Barbosa	Jose Roberto Manoel	LEGIS N.º 2000.001-9
382	Francisco Nunes da Silva	Dimas Francisco de Souza	Acordo com homologação - Sentença de extinção
383	Leonaria Marques da Silva Montier	Jose Carlos de Andrade	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
384	Maria de Fátima Borborema Oliveira	Valdecir da Silva	Sentença de mérito - Sentença de extinção
385	João Bigoto	Ailton Rodrigues	Sentença de mérito - Sentença de extinção
386	Pedro Pereira do Nascimento	Roque Médici Neto	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
387	Jonino Alves Feitosa e Agnaldo Alves Feitosa	Ademar Barbosa Resende	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
388	Irene Tavares de Moraes	Antonio Vicente Maciano e Andre Antonio Maciano	Sentença de mérito - Sentença de extinção
389	Osvaldo Salvador Echs	Aparecido Valentim Ariozi	Sentença de mérito - Falta TJ
390	João Emidio Pinto	Construrama - Umuarama Const. Civil Ltda	LEGIS N.º 2000.010-8
391	Leontina Borborema Dantas	Sibele Aparecida Campestrini Ferreira	Sentença de extinção
392	Rosenil Alves Turci	Jose Lourenço da Cunha	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
393	Sergio Haber	Jose Alves Consentino Neto	Sentença de extinção - Falta TJ
394	Deyse Piedade Gimenes Pires Conegero	Moises Camargo Bueno	Sentença de mérito - Sentença de extinção
395	Cleusa Braga Franquini	Cristiano Derenusson Nelli	Sentença de extinção - Falta TJ
396	Jose Nunes Pereira	Telesistem - Sistemas de Telecomunicações Ltda	Acordo com homologação
397	Jose Hidalgo	Embratel	Sentença de mérito - Recurso - Sentença de extinção
398	Valdir Meiato Batista	Luiz de Souza	Sentença de mérito
399	Denise Bessa Pardim	Portas e Janelas - Comércio de Materiais para construção	Sentença de mérito
400	Valdomiro de Melo	Eliana Aparecida Golfetto	Sentença de mérito
401	Maria do Carmo de Freitas	Edmar Camargo	Sentença de extinção
402	Edmilson Milani de Holanda	Everaldo Carlos dos Santos	Sentença de extinção - Sentença de mérito - Falta TJ (tem cheque)
403	Yokota & Nomura Ltda	Luciano Lopes Costa	Sentença de extinção - Falta TJ
404	Erotides Furlanatte Bertoli	Mario de Jesus Zanin	Acordo com homologação - Sentença de extinção
405	Francismar de Jesus Ferrarini	Jacira Jaqueline Della Bella	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
406	Francismar de Jesus Ferrarini	Marcio Edson Azevedo Moraes	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
407	Josefa Flora de Jesus	Jose Carlos de Andrade	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
408	Roseli de Oliveira Soares	Darci Spiguel	Sentença de extinção - Falta TJ
409	Walter Marques Garcia	Jose Aparecido de Araujo	Sentença de mérito - Sentença de extinção (tem cheque)
410	Amália Marina Marchioro	Banco Itaú S/A	Sentença de extinção
411	Ilma de Almeida	Adenilton Lima Neves	Sentença de extinção
412	Sebastião Siofre	COBRASC - Assessoria de Cobrança S/C	Sentença de extinção
413	Benedito Manoel Pedro	Jucilê Soares Vieira	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
414	Alfredo Joaquim Fernandes Lopes	Leni Pinheiro de Macedo	LEGIS N.º 2000.012-4
415	Sonia Maria Trevelin Rocha	Aparecido Valério	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
416	Helena Domingues da Silva Martini	Zumira	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
417	Jose Goliberto Pestana	Ademir R. Navaschi	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
418	Gisele Rech Pontes da Silva	Paulo Giovane Ferreira dos Santos	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
419	Ademir Olmedo	Lazaro Santos Oliveira	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
420	Alécio Candido	Rosano Lopes	Sentença de mérito - Recurso - Sentença de extinção
421	Sebastião Zumba da Silva	Jose Carlos de Andrade	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
422	Lucia Pereira da Silva	Sirlei Aparecida Topa Belal	Sentença de mérito - Sentença de extinção
423	Jose Ângelo Grigoletto, Moacir Marconi e Maria Sandra Assupção Marconi	Edson Aparecido Cavicholi	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
424	Américo Farinha	Maria Aparecida de Abreu Parra	Sentença de extinção - Falta TJ
425	Dirceu Morcino de Oliveira - ME	Admilson Vieira Gonçalves	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
426	Reinaldo Aparecido Pugin	Elcini Barbosa Mazzorana	Sentença de extinção - Falta TJ
427	Reinaldo Aparecido Pugin	Valciene Álvares Palomo	Sentença de extinção

428	Walter Azambuja	Florêncio Daniel	Sentença de mérito - Falta TJ (tem cheque)
429	Eduardo Alves Siqueira	Ivo Ozeika	Acordo com homologação
430	Edite Rosa Rodrigues	Olavo Barbosa da Silva	Acordo com homologação - Sentença de mérito - Falta TJ
431	Jose Carlos Siqueira Valério	Cesário de Lira Gomes	Sentença de extinção - Falta TJ
432	Antonio Francisco Luiz	Joaquim Borges dos Santos	Sentença de mérito - Sentença de extinção
433	Dirceu Morcino de Oliveira	Claudionor Costa	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
434	Dirceu Moreira de Oliveira	Gisele Costa Martins	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
435	Maria Alice Brandão	Companhia Paranaense de Energia - Copel	Sentença de mérito - Recurso
436	Ione Soares de Souza	Companhia Paranaense de Energia - Copel	Sentença de mérito - Recurso
437	V. L. Gomes Comércio de Peças	Marcos Eduardo de Oliveira Gomes	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
438	Alcino Eugênia de Paula	Maria Cristina Lourenço	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
439	Fátima Gomes Cordeiro	Distribuidora de Alimentos Del Prata Ltda	Sentença de mérito
440	Vanderlei de Oliveira Rodrigues	Gerson Luiz Bahia	Sentença de extinção - Falta TJ
441	Marcelo Falci	Clarisbel de Paula C. Souza	Sentença de extinção - Falta TJ
442	Edson Leonel de Oliveira	TIM - Telepar Celular	Acordo com homologação - Falta TJ
443	Carlos Antonio	Companhia Paranaense de Energia - Copel	Sentença de mérito - Recurso
444	Irineu Salvador	Edivaldo Arcanjo	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
445	Jacir Gracini	Companhia Paranaense de Energia - Copel	Sentença de mérito - Recurso
446	Sandra Aparecida da Costa	João Domingos da Silva	Sentença de extinção
447	Marcelina da Silva	Maria da Fátima de Oliveira	Sentença de extinção
448	Rosa Alves Dias	Nelson do Carmo	Sentença de extinção
449	Aguinaldo Brito de Lima	Laércio Cavalieri	Sentença de mérito - Sentença de extinção
450	Miguel Oliveira Cruz	Ademir Merenciano	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
451	Sebastião Ferreira dos Santos Neto	Geraldo Francisquini	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
452	Éderson Carlos do Carmo	Nelson do Carmo	Acordo com homologação - Sentença de extinção
453	Luiz Carlos Fernandes Domingues	Maria Aparecida de Matos	LEGIS N.º 2000.016-7
454	Donizete Aparecido Gomes da Silva	Copel - Companhia Paranaense de Energia	Sentença de mérito - Recurso
455	Aparecido Gomes da Silva	Jose Vaz Siqueira	Sentença de extinção - Falta TJ
456	Donizete Messias	Copel - Companhia Paranaense de Energia	Sentença de mérito - Recurso
457	Francisco Dociulis	João Aparecido Evaristo	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
458	Vladimir Grisolia do Carmo	Rosimeire Mazuco de Freitas	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
459	Rosimeire Ap. M. de Souza	Margareth Mendonça Alves	Sentença de extinção
460	Joana Ruenda Maldonado	Aflaudisio Barbosa L. Filho	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
461	Osias de Godoy Machado	Helio Pedro	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
462	Pedro Valentom da Silva	Banco Mercantil de São Paulo S/A	Acordo com homologação - Sentença de extinção
463	Heverton Junior de Barros	Edileuza	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
464	Violar Domingos Frison	Jose Célio Perez	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
465	Violar Domingos Frison	Ademir Novais	Sentença de extinção
466	Violar Domingos Frison	Maria Hilda Domingues	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
467	Jose Antonio Mazieiro	Cidinei Raimundo Marques	Sentença de mérito - Sentença de extinção
468	Jose Carlos da Silva	Copel - Cia Paranaense de Energia	Sentença de extinção
469	Delfino Rodrigues dos Santos	Copel - Cia Paranaense de Energia	Sentença de extinção
470	Altamiro Ogioni	Copel - Cia Paranaense de Energia	Sentença de extinção
471	Dirceu Morcino de Oliveira	Marcus Cotrin dos Santos	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
472	Aurora Tavanini Solera	Espolio de Ângelo Vasques	Acordo com homologação
473	Dirceu Morcino de Oliveira	Ilson Aparecido Feliz	Acordo com homologação - Falta TJ
474	Vladmir Grisolia do Carmo	Rosimeire Mazuco de Freitas	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
475	Anésio Gonçalves Dias	Federação Nac. Trab. Mov. Merc. em geral e aux. Adm. Arm. Gerais	Sentença de extinção - Falta TJ
476	Terezinha Martins Rocha	Solange Ferreira Silva	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
477	Márcia Salome Moraes	Ivaneide Aparecida da Rocha	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
478	Maria Horinouti	Jurandir Rodrigues	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
479	Terezinha Aparecida Gustinho	Antonio Ribeiro Candido	Sentença de extinção
480	Jose Luiz Resende	Maciel Ribeiro Bosco e Sebastiana Ribeiro Fernandes	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
481	Alaide Fernandes de Almeida Costa	Copel - Companhia Paranaense Energia	Sentença de extinção
482	Cleonice Pereira dos Santos	J. Martins Supermercados Planalto	Acordo com homologação
483	Ana Lucia Rodrigues	TVC do Paraná Distribuição de Sinais de Televisão Ltda (Net) e Valentim Devaur Menossi	Sentença de extinção
484	Adriana Aparecida Rodrigues	TVC do Paraná Distribuição de Sinais de Televisão Ltda (Net) e Valentim Devaur Menossi	Sentença de extinção
485	Adriana Aparecida Rodrigues	Rede Independência de Comunicação e Valentim Devaur Menossi	Sentença de extinção
486	Ana Lucia Rodrigues	Rede Independência de Comunicação e Valentim Devaur Menossi	Sentença de extinção
487	Ilídio Coelho Sobrinho	Fabiano Jose Perboni	Sentença de extinção
488	Silvio Silvério dos Santos	Dirceu Conceição dos Santos	Sentença de mérito
489	Janete Almeida Silva Schaiate	Maria Dolzy Coiado Franco	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
490	Elidiamara Simões Nunes	J. Martins Supermercados Planalto	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
491	Quitéria Correa Barbosa	Moto Taxi JB	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
492	Marcelo Alves Chacon	Umuarama Imóveis Ltda	Sentença de extinção - Falta TJ
493	Valdir Valentino da Silva	Otavio Menegheti	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
494	Violar Domingos Frison	Marcio Rocha	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
495	Violar Domingos Frison	Osmair B. Braga	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
496	Jeferson Cravol Barbosa	Consórcio Nacional Honda Ltda	Sentença de mérito - Recurso - Sentença de extinção

497	João Ferreira	Fabio Junior Cardoso e Iracema Miranda Cardoso	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
498	Nilton Cardoso Aparecido	João Felix Barbosa e Elivania Inoque	Sentença de extinção - Falta TJ
499	Noedis Aparecida da Silva	Ademir Bispo da Costa	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
500	Luiz Carlos Pinheiros	Jose Carlos Sizato	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
501	Luiz Carlos Schiavinato	Claudiomiro Ribeiro	Sentença de mérito - Sentença de extinção
502	Violar Domingos Frison	Marcos Antonio Nicolete	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
503	Edvaldo da Silva	Alexandre Henrique Bonilha	Sentença de extinção
504	Jose Carlos Fornelli	Ana Maria Brás	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
505	Sheila da Silva	Maria Aparecida Matos	Sentença de mérito - Falta TJ
506	Pedro Ruffo	Mercedes Batista	Acordo com homologação - Sentença de extinção (tem NP)
507	Espolio de Iracy Nassar	Sul America Cia Nacional de Seguros	Sentença de extinção - Falta TJ
508	Valdemir Luiz Turozi	Gedilson Guintar Garcia	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
509	Ivani Marques Vieira	Jose Mariano Filho	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
510	Gilmar Frederico e Benedita S. Galvan	Francisco Mussurunga	Sentença de extinção - Falta TJ
511	Helena Priuli	Kellen P. Colognese Oliveira Guelsi	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
512	Adalto Fernandes	Joel Pereira Martins	Sentença de extinção
513	Maria Aparecida Novaes Paulo	Márcia Aparecida da Silva	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
514	Marino Capeleti	Cosme Apdo da Silva	Sentença de extinção
515	Violar Domingos Frison	Gelson Túlio do Nascimento	Sentença de mérito - Sentença de extinção (tem NP)
516	Violar Domingos Frison	Raulindo Gomes da Silva	Sentença de mérito - Sentença de extinção (tem NP)
517	Violar Domingos Frison	Ercílio Romão	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
518	Violar Domingos Frison	Maria Graças Bezerra Oliveira	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
519	Maria Neuza Moreno Mendes	Joaninha Maria da Silva	Sentença de mérito - Sentença de extinção
520	Moura & Leite Ltda	Cícera Maria da Cruz	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
521	Vladimir Grisolia do Carmo	M. L. Bagio & Cia Ltda (Art. Couro)	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
522	Vladimir Grisolia do Carmo	I. C. Confecções - ME - Blanch Modas	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
523	Vladimir Grisolia do Carmo	Lojas Colombo S/A - Com. Utilid. Domest.	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
524	Vladimir Grisolia do Carmo	Calçados Bagio Ltda - MG Calçados	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
525	A. P. M. Ercília Gonçalves	Gedilson Guinter Garcia	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
526	Dionísio Augusto de Souza	Marli Adriana Siffi	Sentença de mérito - Sentença de extinção
527	Maria da Conceição Batista de Conceição	Jose Carlos Santana	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
528	Maria Aparecida Novaes Paulo	Maria Aparecida da Silva	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
529	André Luis Portel Trentini	Nildo S. Bernardes	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
530	Leandro Volante	Arnaldo da Costa Esperança Vieira	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
531	Marlene Volante	Isabel Borges Santos	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
532	Cleonilson Gazola	Clodoaldo Marcelle da Silva	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
533	Maria das Graças Bezzerra de Oliveira	Farmácia America	Acordo com homologação
534	Janemara Gambarin	Genival Deodato da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
535	Nilce Luiz dos Santos	Lourival da Silva	Sentença de extinção
536	Maria Zilda Ribeiro	Ismar Carlos Rocha Guimarães	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
537	Noel Luis	Lojas Colombo S/A	Acordo com homologação
538	Antonio Almir Rocha	Rosa Maria dos Santos	Sentença de mérito
539	Elsa Lino Alves	Sebastião Tominato	Sentença de mérito
540	Aguinaldo Dias Soares	Jose Carlos Alves da Mota	Não há processo
541	Adão Ferreira dos Santos	Sugesmundo Splitter	LEGIS N.º 2000.014-0
542	Oscar Penner	Sergio Piassa Filho e Maria Hilda Rodrigues	Sentença de extinção
543	Marco Antonio Pereira de Albuquerque	Dario Ancelmo de Souza	LEGIS N.º 2000.015-9
544	Adalberto Ângelo Donato	Alcides Roqueiro	Sentença de extinção
545	Etenor Ribeiro Dias	Alexnadre Gobio Baroto	Sentença de extinção
546	Sonia Aparecida Sogirotto Colegari	Varsóvia Eda Tedeschi	Sentença de extinção
547	Jair Bressani	Francisco Henrique Pereira da Silva	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
548	Sergio Gonçalves	Antonio de Oliveira Mendes Filho	Sentença de extinção - Falta TJ
549	Alberto Felipe da Cruz	João Jose Arreno	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
550	Antonio Donizete Pires	Flavia Silva de Azevedo	Acordo com homologação
551	Ilídio Coelho Sobrinho	INPAC - Instituto Paranaense de Aprendizagem Comercial S/A	Sentença de extinção - Falta TJ
552	Amauri Scaunichi	Natalino Maschietto	Sentença de mérito - Acordo com homologação
553	Egido Teodoro Siqueira	Jose Raimundo	Acordo com homologação - Sentença de extinção
554	Wilson Aparecido Rodrigues	Gerson Natalin Santos da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
555	Dirceu Morcino de Oliveira	Expedito Correia da Mota	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
556	Dirceu Morcino de Oliveira	Luiz Miranda	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
557	Dirceu Morcino de Oliveira	Wagner da Silva Rocha	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
558	Dirceu Morcino de Oliveira	Arli Rosa	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
559	Dirceu Morcino de Oliveira	Francisco da Lima	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
560	Dirceu Morcino de Oliveira	Ilson Soares	Acordo com homologação - Sentença de extinção
561	Dirceu Morcino de Oliveira	Saulo Alves de Souza	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
562	Salete Amélia Ferreira Arantes	L. M. R. Com. de Perfumes Ltda	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
563	Adriana Aparecida da Silva	J. Martins Supermercados Planalto	Acordo com homologação
564	Olivia Maria Ferreira Zinn Cavalieri	Márcia Salome Morais	Sentença de extinção - Falta TJ
565	Gisela Demay Martins	Ana Paula Fávero Ferreira	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
566	Anésio Gonçalves Dias	Banco do Brasil S/A	Sentença de extinção
567	Neuza Rodrigues da Silva	Toni Center - Confecções	Acordo com homologação
568	Neuza Rodrigues da Silva	Confec. Tecidos G. C. S. Ltda - A. Paulistana	Acordo com homologação
569	Gleison Fernando Camilo	Dayanna Cambuzzi	Sentença de extinção
570	Rosemeire Fátima Rejolli	Simeia de Souza Duarte	Acordo com homologação - Sentença de extinção
571	Gisela Demay Martins	Simeia de Souza Duarte	Acordo com homologação - Falta TJ

572	Gisela Demay Martins	Débora	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
573	Nelson Venturine e Adão Aparecido do Couto	Marcelo Drenusson Nelli	Sentença de mérito
574	Maria Conceição Neves	Jerri Toninato	Acordo com homologação - Falta TJ
575	Luiz de Souza	Manoel Francisco Dias	Sentença de mérito - Falta TJ
576	Sirley Aparecida Franco	Scala Jóias Consertos e Confecções de Jóias em geral	Sentença de extinção - Falta TJ
577	Silvia Mizaeu Machado	Almei Ferreira Barbosa	Sentença de extinção - Falta TJ
578	Ilma de Almeida	Jose Ademir Alves	Sentença de extinção - Falta TJ
579	João Donizete Pereira Jardim	Jose Carlos dos Santos	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
580	Valdemar Luiz Guedes	Paulo Paiva Marques	Sentença de extinção
581	Vasti Antunes Chiulo	Cleverson Beatriz	Sentença de extinção
582	Carlos Aguimar Pereira	Sergio Bressababu	Sentença de extinção
583	Alice Shigueko Narimatsu Correa	Jose Barbosa da Silva	Acordo com homologação - Sentença de extinção
584	Jorge de Alcântara	Lourdes Vitoreli	Acordo com homologação
585	Luzia Antonia da Silva	Vera Lucia A. dos Santos Borges	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
586	Lourdes Francisca da Silva Costa	FIC - Distribuidora de Derivados do Petróleo	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
587	Fernanda da Silva Vieira Marques	Sebastião Sacomã	Acordo com homologação
588	Chiapetti e Cia Ltda	Sandra Hatum Alonso Rizzato	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
589	Miriam Moreira da Silva	Jose Rocatto	Sentença de extinção - Falta TJ
590	Gustavo Montagner	Pedro Gastaldin	Sentença de mérito - Falta TJ
591	Ester Novais Santos Rodrigues	Magazine Luiza S/A	Acordo com homologação
592	Ângela Maria Alves Domingos	Solidéia Noel Camargo	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
593	Vilma Santos Sales	Jose Estefano Pauline	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
594	Alexsandro Vicentim Domingues	Reinaldo Fenato	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
595	Lucilene de Bona	Márcia Cristina Eggert	Sentença de extinção
596	João Oliveira Rato	Rogério Luiz Splintter	Sentença de extinção - Sentença de mérito - Falta TJ
597	Leci Ramos	Erasmo Alves de Queiroz	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
598	Sergio Luis Bigunas	Cintia Claudiano Cesaro	Sentença de extinção
599	Aparecido Vieira e Jair Ribeiro Barbosa	Maria Aparecida Pereira Ribeiro	Acordo com homologação
600	Luiz Jose de Oliveira	Terma Terceirização em Manutenções	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
601	Jose Antonio de Oliveira	Terma Terceirização em Manutenções Ltda	Sentença de mérito
602	Elaine Regina Rufato Delgado	Ilson de Oliveira	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
603	Inasio Bezagio	Misael Rodrigues Xavier	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
604	Maria Jose de Castro Boza e Florisvaldo Boza	Maria Alves de Araujo	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
605	Pedro de Souza Martins	Antonio Carlos da Silva	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
606	Jose da Silveira	Ademir Garcia Luz	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
607	Jose da Silveira	Francisco Domingos Dias	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
608	Marcos Cesar Uliana	Maycon Francis H. Borges (menor), Eurípedes de Paula Borges e Aparecida M. Borges (genitores)	Sentença de mérito - Recurso - Sentença de extinção
609	Valdemar Augusto de Souza	Nilton Caetano de Souza	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
610	Marta Conceição Rodrigues	Roberto Lopes	Acordo com homologação
611	Dilma de Freitas Alves	Gerson Evangelista Crivelaro	Sentença de mérito - Sentença de extinção
612	Nomia de Paula da Silva	Ailton Rodrigues	Acordo com homologação - Sentença de extinção
613	Luiz Carlos Arrigo	Eliana Regina Maldonado Garcia	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
614	Roberto Mazzetto Moron	Clarisbel de Paula da Costa Souza	Sentença de extinção (tem NP)
615	Geraldo Aparecido Francisquini	Odeval Lourenço Lemes	Sentença de mérito - Sentença de extinção
616	Jose Odenir Canali	Maria Célia Megda Valença	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
617	Áurea de Brito Santana	Antonio Lopes	Sentença de extinção - Falta TJ
618	Geraldina Cardoso de Moraes Ataíde	Jose Eugênio Scorcio	Sentença de extinção - Falta TJ
619	Vera Lucia Baiaroski	Leomar Ponciano	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
620	Valdecir Bellini	Wagner Vieira Neves	Acordo com homologação - Sentença de extinção

EDITAL DE INCINERAÇÃO DE PROCESSOS
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA - PR
PRAZO: 180 (CENTO E OITENTA)
O EXMO SENHOR DOUTOR JAIR ANTONIO BOTURA, MM. JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ

Faz saber a todos os interessados que, decorridos 180 (cento e oitenta) dias da primeira publicação deste edital no Diário da Justiça, este juízo mandará incinerar os processos que nele tramitam e eu estão definitivamente arquivados, constantes da relação anexa, relativos aos anos de 1984 a 2000, assegurando aos interessados que o desejarem, durante o prazo acima, desde que devidamente identificados, retirarem na secretaria deste juizado, durante o horário de expediente normal (de segunda a sexta-feira, das 12 às 18 horas), os documentos que por ventura tenham deixado durante a tramitação daqueles processos. Eu, ___, (Cibele Cristina de C. L. Giostri), que digitei.

DATA PREVISTA DA INCINERAÇÃO: 25/04/2012

LOCAL DA INCINERAÇÃO: Usina de Açúcar e Álcool Sabaralcool S/A
Rodovia PR 486, KM 96
Perobal - Paraná.

Umuarama, 22 de setembro de 2011.
JAIR ANTONIO BOTURA
Juiz de Direito

EXCELENTISSÍMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DESTA COMARCA DE UMUARAMA - PARANÁ

INFORMAÇÃO

Informo que, para dar cumprimento às determinações contidas na resolução n. 02/2005 - CSJES foi necessário por parte desta Secretaria, primeiramente a organização do arquivo, sendo encontradas situações das mais adversas, as quais passo a especificar:

Primeiramente, esclareço que o procedimento de eliminação de autos, está sendo realizado nesta Secretaria, pela primeira vez.

Acerca dos processos de 1984 a 1992, foram encontrados alguns documentos, sendo arquivados da maneira em que se encontravam, cronologicamente.

Os processos a partir de 1993 até 2000 foram organizados, para incineração de acordo com a Resolução supra.

Sendo encontrado no referido período, processos sem registro, sem numeração ou com numerações idênticas, além de algumas partes não conferirem com o Livro de Registro.

Para maiores esclarecimentos, constam em anexos, listas dos processos por ano, com as partes e na situação em que se encontram.

Era a informação.

Umuarama, 19 de julho de 2011.
CIBELE CRISTINA DE CAMPOS L. GIOSTRI
Secretária designada

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS
UNIDADE DE JUIZADOS ESPECIAIS (CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA)
COMARCA DE UMUARAMA
Rua Des. Antonio F. F. da Costa, 3693. CEP: 87501-940 - Fone: (44) 3621-8400.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ARQUIVO 1996

PROCESSO	RECLAMANTE	RECLAMADO	SITUAÇÃO EM QUE SE ENCONTRA
01	Ana Cordeiro Colanzi	Um - Administ. de Invest. S/A	Não há processo
02	Odair Becegato	Diplo - Com. Ind. Madeiras Ltda	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
03	Arcino Vicente	Abrahão Martins de Araujo	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
04	Valdecir Aparecido Rodrigues	Enivaldo Fernandes	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
05	Adilson Carvalho Tavares	Sideonir Soares da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
06	Laércio Fernandes de Brito	Geni Alves Amaro	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
07	Jose Ruiz Guebara	Jamil Volante	Sentença de extinção - Falta TJ
08	Antonio Pereira	Jose Domingues Santana	Sentença de extinção - Falta TJ
09	Valdir Manicardi	Altair Aparecido Mendes de Souza	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
10	Cristovão Colombo	Amadeu da Silva Pereira	Sentença de extinção - Falta TJ
11	Valdir Manicardi	Antonio Jose da Silva Neto	Sentença de extinção - Falta TJ
12	Emma Aparecida Guazzelli	Santo Polato	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
13	Rosangela Simões	J. Martins Sup. Plan. Ltda	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
14	Helena Priuli	Francelia Tenório	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
15	Jaime do Carmo	Maria Aparecida Conceissão	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
16	Joel Gonçalves Ferreira	Mario Neri de Oliveira	Sentença de extinção - Falta TJ
17	Joel Gonçalves Ferreira	Maria Luiza F. do Nascimento	Sentença de extinção - Falta TJ
18	Mario Aluizio Zafanelli	Ailton Rodrigues dos Santos	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
19	Cleber Strabelli	Elcira Ogaiar Domingues	Sentença de extinção - Falta TJ
20	Eugênio Veridiano da Silva Neto	Mario Uchida e Maria Aparecida	Laudo arbitral - Falta TJ
21	Elaine Ferreira	Roselei Alfredo Torres	Sentença de extinção - Falta TJ
22	João Batista Bortoloto	Ogelio Ferrel	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
23	Davi Costa Sampaio	Maria de L. Delabella	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
24	Braz Reina Gonçales	Maria Alves da Silva	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
25	Antonio Moreira de Souza	Pedro Francilda Alves	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
26	Claudio da Silva	Jose Luiz de Oliveira	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
27	João Domingos Amaral	Disapel	Sentença de extinção - Falta TJ
28	Kleber Eduardo Albanez	Odival Vivian	Sentença de extinção - Falta TJ
29	Reinaldo Raimundo dos Santos	Sergio Antonio da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
30	João Batista Aguiar	Francisco Adravicis Abrunhoza	Sentença de extinção - Falta TJ
31	João Batista Aguiar	Aparecido Donizete Cardoso	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
32	Manuel Carvalho Ferreira	Luiz Vanderlei Priori e Oclesio Priori	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
33	Amauri Vieira	João Antunes e Niusa V. M. Estefane	Não tem sentença - Não há documentos arquivados em cartório
34	Silva Cristina Bassi	Solange Olegário Marques	Não tem sentença - Não há documentos arquivados em cartório
35	Eliana dos Santos Novakoski	Airton Lino Gaiari	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
36	Davi Vidal de Gouveia	Manoel L. de Souza e Samuel A. da Silva	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
37	Maria Luzia Cavalcante Nishumura	Paulo Zanuto	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado em cartório
38	Daniel Monteiro Rocha	Jose Nogueira de Oliveira	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
39	João Pereira Costa	Osmar Simões Colin	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
40	Youiti Yanaze	Lauro Germano Dreer	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado em cartório
41	Milton Batista Neres	Antonio Canationi	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
42	Paulo Sergio Celini de Souza	Ariovaldo a. de Morais e Nilza R. de Morais	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
43	Maria Aparecida Nascimento de Souza	Estela Aparecida Casonato Pereira	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
44	Sonia Regina dos Santos Fabrin	Estela Aparecida Casonato Pereira	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
45	Edna Maria Camargo	Estela Aparecida Casonato Pereira	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
46	Gilberto Cezar Vargas	Jair Zago	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
47	Divina Avelino da Silva	Devanir Rodrigues dos Santos	Sentença de extinção - Falta TJ
48	Alcino Venâncio Barbara	Helio dos Santos Oliveira	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
49	Sebastião Vieira Filho	Deralcino G. de Almeida	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
50	Alexandre J. de Pauli Santana	Imobiliária Morena S/C Ltda	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
51	Ely Correia de Melo	Agriparaná	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
52	Vladimir Pedro Silva	Imobiliária Dimensão	Sentença de extinção - Falta TJ
53	Antono Biaca	Sueli Fantin de Oliveira	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
54	Izabel de Souza	Josué Aparecido Pereira e Elizabete C. B. dos Santos Pereira	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
55	Antonia Lucia Gonçalves	Devair de Souza Bom Fim	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
56	Terezinha Pra Chiulo	Santos Pinheiro	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
57	Laide Tiveron	Cleuza Aparecida Ribeiro	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
58	Manoel Messias de Castro	Cleuza de França dos Santos e Antonio B. da Silva	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
59	Jose Ademir Alves	Luiz Carlos Rissato	Sentença de extinção - Falta TJ
60	Gerson Alarcão	Jose de Assis	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
61	Genuína Alves Pereira	Benedito Jose dos Santos	Sentença de extinção - Falta TJ
62	Nivaldo Gonçalves da Silva	Sebastião F. dos Santos Neto e Geraldo de Matos	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
63	Edilson Silaman e Valdecir Ceranto	Ernesto Alves da Silva	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
64	João Valmir Gonzáles	Wilson Jose Fernandes de Curla	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
65	Janette Saab Rahal	Dirceu Depieri	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
66	Claudete Rebelo	Evangivaldo da Silva	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
67	Welington Teixeira Machado	Clube Português	Sentença de extinção - Falta TJ

68	Jose Roberto Marques Naves	Maria Aparecida da Silva	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
69	Abigail Castro Silva	Joel Joaquim de Oliveira	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
70	Sebastião Moura	Vera Nica Machado	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
71	Adair Mazzer	Maria Jose Silva Soares	Sentença de extinção - Falta TJ
72	Jose Carlos da Silva Novaes	Jose Sandro Bianchini	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
73	Ari Donizete Candido	Sebastião Bartolomeu	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
74	Jose Carlos Batista	Geraldo Leopoldo Honório	Sentença de extinção - Falta TJ
75	Ogélio Ferrel	Jose Correia dos Santos	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
76	Sonia Souza Dias	Maria Jose F. Alves	Sentença de extinção - Falta TJ
77	Reinaldo Jose dos Santos	Claudemir Barreto	Sentença de extinção - Falta TJ
78	Nermi Tiago Santana	Jose Marcelo Marangoni	Não há sentença - Nenhum documento arquivado em cartório
79	Inez Stedile Todero	Amarildo M. de Lima e João M. de Lima	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
80	Luiz Carlos Daniel	Consorcio Nacional Honda	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
81	Mauro Gazzola	Jose Valdo Bento Góis e Alaor Spraugoski	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
82	João Silvério Padilha	João Calixto da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
83	Jose Pio Teixeira	Jose Domingos Nunes	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
84	Marta Cardoso Jacome	Ananias Pio Teixeira Neto	Sentença de extinção - Falta TJ
85	Valdemir Modesto da Silva	Armando Garoni e Gibin e Gibin Ltda	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
86	Valdecir Vivi	Leo Clementino de Lima	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
87	Newton Guimarães	Sidmar Delmira de Souza	Não tem sentença - Nenhum documento arquivamento em cartório
88	Aparecido Pimentel Ferreira	Elisa Clemente de Oliveira	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
89	Arlindo Benedito Baldo	Jose C. de Andrade e Antonio Ferian	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
90	Sonia Maria Silvério	Maria M. Ferreira	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
91	Elgton Gonçalves Pereira	Marcio Donizete Pereira e Nelson de Andrade	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
92	Gildazia Gomes	Amauri Lopes Ferreira	Sentença de mérito - Sentença de extinção- Falta TJ
93	Devonsir Lovato	Leonardo Bacarin Filho	Sentença de extinção - Falta TJ
94	Indaiá M. de Almeida da Costa Lima	Simone Rangel Azevedo	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
95	Indaiá M. de Almeida da Costa Lima	Maria Madalena Rangel	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
96	Nelson Cassimiro dos Santos	Maria do Carmo Dias	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
97	Lucas Vidal de Gouveia	João Sarmento Sobrinho	Sentença de extinção - Falta TJ
98	Jose Vieira Neto	Urbano Augusto de Assunção	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
99	Albina Alves Moreira	Marcos Catarin	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
100	Albina Alves Moreira	Maria Dalzy Caiado Franco	Sentença de extinção - Falta TJ
101	Elinaldo Batista Simião	Domingos Dartori e João S. Padilha	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
102	Alcídio Mocioli	Marli Paio Carlos	Sentença de extinção - Falta TJ
103	Antonio Baravieira Neto	Edno Jose Santos	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
104	Giovani Marcos Negrisolli	Aurélio Takashi Onuki e Wanderlei de Souza Pinto	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
105	Elaine Aparecida Peixoto	Rosemari Aparecida Brogiato	Não há sentença - Nenhum documento arquivado em cartório
106	Onofre de Carvalho	Rubens Macieira	Sentença de mérito - Falta TJ
107	Antonio Ramalho	Robson M. Rodrigues e Maria Odete Staviski	Sentença de extinção - Falta TJ
108	João Batista Malavaze	Brasimac S/A Eletro	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
109	Sebastião Cerozino	Áurea Leite Monteiro	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
110	Eliane Aparecida Peixoto	Rosemary Aparecida Brogiato	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
111	Amantino Arci Junior	Anézio Zillotti	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
112	Manoel Ramos de Oliveira	Zilda Carlos Cavichioli	Sentença de extinção - Falta TJ
113	Helena da Conceição R. de Moraes e Fernando Nilo Ribeiro	Orides dos Santos	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
114	Paulo Cesar Siqueira Mendes	Virgilio Jose Alves Neto	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
115	Edison da Cunha Souza	Anna Martins Martins	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
116	Leonardo Posseti	Imobiliária Delta	Não há sentença - Nenhum documento arquivado em cartório
117	Fabiana Tomitão de Alencar	Wilians Feijó e Cia Ltda e Neide Feijó	Sentença de extinção - Falta TJ
118	Angelita Leite de Carvalho Druxiaque	Ereni Memeu da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
119	Edison Antonio Rodrigues	Fenícia Construções Civis Ltda	Sentença de extinção - Falta TJ
120	Alcides Servidoni	Eva Luiz da Silva Abreu e Neuza V. de Abreu	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
121	Sebastião de Souza Rocha	Valdecir Martins da Silva	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
122	Maria Ruffino Chiqueto	Jair Mendes	Sentença de extinção - Falta TJ
123	Jose Martins de Souza	Eni Paulina H. Felipe e Robinson H. Felipe	Sentença de extinção - Falta TJ
124	Ivone da Silva	Dalva Maria da Silva	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
125	Elemina Sanches Alabi	Manuel Nésio de Souza	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
126	Marli Aparecida Gerola	Maria de Lourdes da Conceição	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
127	Luiz Pinheiro de Campos	Joaquim Borges dos Santos	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
128	Benedito Aparecido Veronez	Jose Perez	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
129	Sergio Marson	Imobiliária Delta	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
130	Edijaime Assis da Silva	Edson Pestroski Borges	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
131	Amauri Vieira	João Antunes e Niusa V M. Estefane	Sentença de extinção - Falta TJ
132	Joelson Moreira dos Santos	Vera Lucia Ernesto Costa	Sentença de extinção - Falta TJ
133	Deoclecio Bernardo Sobral	João Jose Arceno	Sentença de extinção - Falta TJ

134	Márcia R. da Silva e Antonio M. Ladeira	Juvenal Alves e Luiz A. Volnistern	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
135	Ilda de Jesus Reis	Jose Carlos de Andrade	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
136	Edson Marcos Gomes	Sergio Antonio da Silva	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
137	Edejaime Assis da Silva	Jose Vieira Couto	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado em cartório
138	Newton Colcetta	Laura Cardoso da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
139	Rosa Francisca dos Santos	Jonatan Rosa	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
140	Agnaldo Jose de Oliveira	Jose Jobrain Coladine e Nelson Mossioli	Sentença de extinção - Falta TJ
141	Maria Edemir Ortiz	Jesus Antonio Gatto	Sentença de mérito - arquivamento - falta TJ
142	Nivaldo Pereira da Silva	Laci Aparecida Pereira	Sentença de mérito - sentença de extinção - falta TJ - tem NP
143	Nivaldo Pereira da Silva	Irineu Graciano	Acordo com homologação - sentença de extinção - falta TJ - Tem NP
144	Antonio Prado	Marcos A. Parra	Sentença de extinção - falta TJ
145	Deoclesio Bernardo Sobral	Raimundo da Silva	Acordo com homologação - sentença de extinção - falta TJ
146	Maria Lurdes Reis	Edilson N. Oliveira	Acordo com homologação - sentença de extinção - tem NP - falta TJ
147	Jose Fernandes	Eni Paulina Heinz e João A. Barrada	Acordo com homologação - sentença de extinção - tem cheque e NP - falta TJ
148	Hiroko Nagassi	Milton Ricci	Sentença de extinção - falta TJ
149	Benedito dos Santos Teixeira	Jose Lima	Sentença de mérito - sentença de extinção - falta TJ
150	Marcelo Rodrigues Lázaro	Leandro Sposto Bitencourt	Acordo com homologação - sentença de extinção - falta TJ
151	Jose Pio Teixeira	Jucelino Bispo de Oliveira	Sentença de extinção - falta TJ
152	Francisco Leilão de Oliveira	Barreiros & Cia Ltda	Sentença de mérito - sentença de extinção
153	Célia Zamberlan Rocha	Adriana Rebello	Sentença de mérito - sentença de extinção - tem NP - falta TJ
154	Célia Zamberlan Rocha	Angelita Ferreira da Silva	Sentença de extinção - tem NP
155	Célia Zamberlan Rocha	Cleide da Silva	Sentença de mérito - sentença de extinção - falta TJ
156	Jeferson Luiz Alves Batista	Universidade de Afenas "Unifenas"	Não há processo
157	Aparecido Arrigo	Fabiano H. Ramos e Oscar de Lima Ramos	Sentença de mérito - sentença de extinção - falta TJ
158	Maria Marques de Moraes e Emilia Marques	Izolina Santos da Silva	Sentença de extinção
159	Odilon Pereira Rodrigues	Jose Carlos de Andrade	Acordo com homologação - sentença de extinção - falta TJ
160	Antonio Moreira de Souza	Lucio de Souza Braga	Sentença de extinção - falta TJ
161	Jose Silva		Acordo com homologação - sentença de extinção - falta TJ
162	Sirlei Aparecida Papa	Gerson de Oliveira	Sentença de extinção - tem NP - falta TJ
163	Yone de Oliveira	Germinda Rodrigues e Walter Azambuja	Sentença de mérito - sentença de extinção - falta TJ
164	Jose Donizzetti da Silva	Irene Dias	Acordo com homologação - sentença de extinção - falta TJ
165	Jose Gelli	Antonio de G. Palma e Cleonice O. Palma	Sentença de extinção - tem cheque - falta TJ
166	Adélio da Silva Trindade	Juarez P. Santana e Francisco Mendes Santana	Acordo com homologação - sentença de extinção - falta TJ
167	Sandro Santos da Silva	Claudenice Santos M. Brito	Sentença de extinção - falta TJ
168	Julio de Melo	Itacir Pedro P. Machado	Sentença de extinção - falta TJ
169	Marilde Antonia Zanatta	Imobiliária Delta	Sentença de extinção - falta TJ
170	Ofélia Barse Gaspareto	Imobiliária Delta	Sentença de extinção - falta TJ
171	Julio de Melo	Israel Garcia Alves	Acordo com homologação - sentença de extinção - falta TJ
172	Claudinei Rangel do Nascimento	Deoclecio de O. Martinelli e Sidney Soares Gonçalves	Sentença de extinção - falta TJ
173	Edson Roberto Ferrarin	Ivan Martins Neto	Sentença de extinção - falta TJ
174	Edson Roberto Ferrarin	Moises C. Bueno	Sentença de extinção - falta TJ
175	Edson Roberto Ferrarin	Nilva Binatti e Maria M. Binatti	Sentença de extinção - falta TJ
176	Jose Pio Teixeira	Ricardo Sieglie Stein	Sentença de extinção - tem NP - falta TJ
177	Estanislau Howart	Clinton P. de Oliveira, Alibert C. e Cia Ltda e Ri-Sal P. A. Ltda	Acordo com homologação - Sentença de extinção - falta TJ
178	Newton Guimarães	Vitoldo Dilva	Não há processo
179	João Osmar Cunha da Costa	U. M. Adm. de Invest. S/A, Remulo Jose Rauen, Dionísio Marques e Eron Marchiori	Sentença de extinção - falta TJ
180	Daniel Jose dos Santos e Maria Osmicinda dos Santos	Cícero Novaes	Acordo com homologação - sentença de extinção - falta TJ
181	Viviane Carla Ribeiro Siemiatkouski	Imobiliária Morena Ltda	Sentença de extinção - falta TJ
182	Antonia Lino da Silva	Colchoaria São Paulo	Acordo com homologação - sentença de extinção - falta TJ
183	Jovino de Oliveira e Osmir de Oliveira	Pedro Batista Soares e Luiz Borges Goulart	Sentença sem mérito - sentença de extinção - falta TJ
184			Não há processo
185	Marlene Silva dos Santos	Maria Eunice Alves da Silva Rodrigues	Sentença de mérito - sentença de extinção - tem NP - falta TJ
186	Marlene Silva dos Santos	Neide Bispo	Sentença de mérito - sentença de extinção - tem NP - falta TJ
187	Marlene Silva dos Santos	Miriam Dolores Prandine	Sentença de mérito - sentença de extinção - tem NP - falta TJ
188	Amantino Cerci Junior	G. Resende & Cia Ltda	Acordo com homologação - falta TJ
189	Ana Lucia Vaz	Mario Casaroto	Acordo com homologação - sentença de extinção - falta TJ
190	Iracema Flores Fernandes	Dalci Pedrosa	Sentença de extinção - falta TJ
191 **Apenso 284/97**	Izabel Azevedo Dias	Valdeir Francisco Moreira	Não há sentença - Nenhum documento arquivado em cartório
192	Milton Marcondes dos Santos	Aparecido Donizete Adami e Silvia P. Piffer	Sentença de mérito - acórdão - tem TJ
193	Dirceu Leandro Pereira	Áurea de Brito Santana	Sentença de extinção
194	Luci Pires de Melo	Marlene Aparecida Marquini	Sentença de extinção
195	Daniel Beltramelo	Joel Carlos Mendes	Sentença de extinção
196	Jose Ruiz Guebara	Jamil Volante	Acordo com homologação - sentença de extinção - falta TJ
197	Mauricio Rocha Ribeiro	Alexandre Itiro Imakami	Sentença de extinção - falta TJ
198	Marli Vieira de Melo	Roberto Batista de Souza	Sentença de extinção - falta TJ
199	Ana Maria Ribeiro	Julio Cesar Ribeiro	Sentença de extinção - falta TJ
200	Jovino de Oliveira e Osmir de Oliveira	Pedro Batista Soares e Luiz Borges Goulart	Não há processo
201	Jose Novaes Alves	Orlando Armagni	Sentença de mérito - sentença de extinção - falta TJ
202	Ângela Aparecida Pacheco	Rosangela Maria Carlos e Daniel da Silva	Sentença de extinção
203	Emilia Gesualdo	Distrib. de Bebidas Norsul e Reginaldo Barbosa	Acordo com homologação - sentença de extinção - falta TJ

204	Maria Jose Batista	Sebastiana Maria de Souza	Sentença de mérito - sentença de extinção - falta TJ
205	Mauro Ramos Lopes	Deraldino Gonçalves de Almeida	Sentença de extinção
206	Andrey Claucio Litoldo Bom	Genval Ferreira de Almeida	Acordo com homologação - sentença de extinção - falta TJ
207	Juarez Dias	Nivaldo M. de Souza, Edevair Prado e Osvaldo P. da Silva	Acordo com homologação - sentença de extinção - falta TJ
208	Hiroko Nagasse	Milton Ricci	Sentença de extinção - falta TJ
209	Ricardo Daniel	Dirce Alves Barbosa	Acordo com homologação - sentença de extinção - falta TJ
210	Pedro Luis Zanco	Jose Carneiro	Acordo com homologação - tem cheque
211	Pedro Luiz Zanco	Jose Morigi	Sentença de extinção - tem cheque - falta TJ
212	Joana Denieto Gresche Chem	Washington Z. F. Pereira e Mariana de F. Furquim	Sentença de mérito - acórdão - tem TJ - sentença de extinção
213	Paulo Borges Monteiro Sobrinho	Emerson Pazinato e Euclides Pazinato	Sentença de extinção - Falta TJ
214	Edson Vernilo	Sergio Antonio da Silva	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
215	Mamedes Lopes Pereira	Amauri Lore Ferreira	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
216	Lauro Germano Dreer	Jose Xavier de Carvalho	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
217	Claudete Rebello Colombo	Evangivaldo da Silva	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
218	Adriano Nunes da Silva	Silvio Piordonato	Sentença de extinção - Falta TJ
219	Maria Graças do Prado	Jose A. Fasolin	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
220	Antonia Figueiredo de Matos Dela Valentina	Cleusa dos Santos Barbosa	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
221	Jussara Caetano Fonseca	Jose Gomes Luis Neto	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
222	Irineu Salvador	Jose Claudio Lemos de Camargo	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
223	Nelson Nascimento Prado	Arapuã	Sentença de extinção - Falta TJ
224	Antonio Fernandes Teles	Estela Aparecida Casonato Pereira	Sentença de extinção - Falta TJ
225	Benedito Manoel Pedro	Antonio Aparecido Pereira	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado em cartório
226	Edna Maria Granjeira	Claudinei Marques	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
227	Valter Marcolino	Antonio Jose da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
228	Jandira Mendes Valdomiro	Arapuã Importação Com. S/A	Sentença de extinção - Falta TJ
229	Benedito Manoel Pedro	Antonio Aparecido Pereira	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado no cartório
230	Osmar do Carmo Bianconi	Elidio Mendes	Sentença de extinção - Falta TJ
231	Osmar do Carmo Bianconi	Claudinei Batista de Oliveira	Sentença de extinção - Falta TJ
232	Celso Domingos Iombriller	Valdecir Manoel de Oliveira	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
233	Celso Domingos Iombriller	Alberto Limonta de Praga Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
234	Edson Pereira dos Santos	Sergio Mendonça Feliciano	Sentença de extinção - Falta TJ
235	Dalva Marques dos Santos	Milton Lopes da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
236	Maria Elza Navarro	Adonias Pereira Bastos	Sentença de extinção - Falta TJ
237	Jose Carlos Semençato	Luiz Carlos Urbanski e Romildo Urbanski	Sentença de extinção - Falta TJ
238	Valdinei Marchi	Regina Sonia Perioto	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
239	Sebastião Luiz Fante	Sinval da Silva André	Sentença de extinção - Falta TJ
240	Humberto Matsumoto	Gabriela da Silva Reis	Sentença de extinção - Falta TJ
241	Almerindo Bento de Souza	Nivaldo Francisco	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
242	Jair Cebrian	Vera Lucia de Oliveira Perecin e Aparecido Perecin	Sentença de extinção - Falta TJ
243	Antonio Esviateki	Aparecido Donizete Cardoso	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
244	Romildo Urbanski	Maria Estela Blanco Disstrani	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
245	Eder Bergamo	Jeferson P. Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
246	Marli Aparecida Gerola	Maria de Lurdes da Conceição	Sentença de extinção - Falta TJ
247	Cecília Reche Garcia	Manoel Ramos	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
248	Natalino Teixeira	Idelso Paz da Silva	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
249	Nelson Vieira Marques	Auto Elétrica Mima Ltda	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
250	Maria Salomé do Vale	Benedito Alves de Souza	Sentença de extinção - Falta TJ
251	Rute Louback Nomura	Jurair Dantas Correia Tiba	Sentença de extinção - Falta TJ
252	João Silvério Padilha	Lucia Mazzorana de O. Cavalcante	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
253	Marlene Silva dos Santos	Joaquim de Moura	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
254	Francisco Cardoso	Leitenelli Ind. Com. de Leite e Derivados	LEGIS n.º 1996-001-9
255	Celso Henrique Macceo	Maria C. G. Pinheiro	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
256	Sandra Aparecida de Oliveira Brianez	Ednalva Avanci L. Zanon	Não tem sentença (tem NP)
257	Ellio Rodrigues de Macedo	Valdecir da Silva	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
258	Jose Carlos Lodi	Jose de Carvalho	Sentença de extinção - Falta TJ
259	Celso Henrique Macceo	Octavio Mônico	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
260	Augustinho T. de Moraes	Pascoal Iombriler	Sentença de extinção - Falta TJ
261	Esequiel de Freitas Rocha	Marlene Marchi	Sentença de extinção - Falta TJ
262	Antenor Mendes dos Santos	Concasa - Consórcio Nacional de Casas S/ C Ltda	Sentença de extinção - Falta TJ
263	Hernando Machado Periarde	Pascoal Iombriler	Sentença de extinção - Falta TJ
264	Domingos Santaneli	Osmar Santaneli	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado em cartório
265	Ahmad Abdallah	Márcia Regina Laporte	Sentença de extinção - Falta TJ
266	Mario da Silva Abade	Aldervino F. Leite	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
267	Milton Ickert	Assako Ogassawara	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
268	Valdir Leonildo Matesco	Jair Vieira	Sentença de extinção - Falta TJ
269	Lourdes Cremonesi da Cunha	Carlos Sestares	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
270	Nilson Donizete Ribeiro	Ademar Gabriel e Milton Simões	Sentença de extinção - Falta TJ
271	Emerson de Castro Lima	Katy Luciana da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
272	Emerson de Castro Lima	Josiane Faneco Pereira	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
273	Emerson de Castro Lima	Kelly Cristina Guimarães da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
274	Domingos Santaneli	Osmar Santaneli	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
275	Maria Inês Rogonni	Célia Cristina S. Leite e Magneyda Silva Novaes	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
276	Edio Leonildo Buosi	Flordelis Antunes Ferreira	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
277	Carlos Passareli	Cirino Melhqueirechek Cardozo	Acordo com homologação -

			Sentença de extinção - Falta TJ
278	Geraldo da Silva Aguiar	Nelson Mossioli	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
279	Edejaime Assis da Silva	Amauri Pereira Santos	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
280	Zulmira da Cruz Sakagoishi	Elizeu de Souza Cristianelli	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
281	Luiz Gonzaga Lopes Fernandes	Antonio Borasco	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
282	Helio Laporte	Vanderlei Miguel Rezende	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
283	Jose Santo Disposti	Israel Garcia Alves	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
284	Jair Lemes da Silva Junior	Banco Itaú S/A (Umuarama)	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Recurso - Falta TJ
285	Maria Anita Viana da Silva	Aparecido Furlan	Sentença de extinção - Falta TJ
286	Mauricio Favaro	Osival Segantine	Sentença de extinção - Falta TJ
287	Amarildo Marques	Catia de Paula Dias	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
288	Carlos Pereira Bastos	Lucir Monteiro da Costa	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
289	Waldemir Mirandola e Nilton Cezar F. Nogueira	Reginaldo Antonio Casarin	Sentença de extinção - Falta TJ
290	Paulo Reckziegel	Luiz Carlos Domingues	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
291	Jose Antonio Bigas	Manoel Tupã	Sentença de extinção - Falta TJ
292	Jackeline Tadioto de Lima	Valeria Alcântara Ceolin	Sentença de extinção - Falta TJ
293	Maria Bento da Silva	Cristiano Reis Siqueira	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
294	Gerson Gomes	Roberto Alves de Oliveira	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
295	Julio N. Okabayashi	Geraldo Buzato	Sentença de extinção - Falta TJ
296	Claudia Regina Galbiati Fiaux	Maria Aparecida Matos	Sentença de extinção - Falta TJ
297	Edson Roberto Ferrarin	Celso Domingos Iombriller	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
298	Gilberto Pasquineli	Companhia de Seguros Gralha Azul	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
299	Jussara Caetano Fonseca	Sandra Gomes Cordeiro	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
300	Neusedir Ferreira Pogian	Nipomed - Administração em Saúde Ltda	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
301	Adilson Carvalho Tavares	Alzira Bruna Vieira	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado no cartório
302	Maria Nair Pinheiro Freitas	Confemix - Ind. e Com. de Confecções Ltda	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
303	Alcelino Pereira da Silva	Antonio Alves de Oliveira	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
304	Maria Madalena de Albuquerque	Viação Umuarama	Sentença de extinção - Falta TJ
305	Jose Rodrigues dos Santos	Jose Ferreira de Lima	Sentença de extinção - Falta TJ
306	Benedita de Souza Ramos	Sonia Mara da Costa	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
307	Jose Carlos Bispo Vieira	Auto Cessionário Representações Comerciais	Sentença de extinção - Falta TJ
308	Rute Douback Nomura	Imobiliária Delta	Sentença de extinção - Falta TJ
309	Jeel Manoel de Carvalho	Elis Regina S. Prado	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
310	Maria Helena Colutti Leite	Gazilar	Sentença de extinção - Falta TJ
311	Leandro de Oliveira Souza	Gilberto Luiz Almeida	Sentença de extinção - Falta TJ
312	Leandro de Oliveira Souza	Narciso Inácio Ramos	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
313	Leandro de Oliveira Souza	Cícero Araujo de Lima	Não tem sentença (tem NP)
314	Leandro de Oliveira Souza	Carlos Roberto Soares	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
315	Leandro de Oliveira Souza	Auto Elétrica Rigo	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
316	Lucia Antonio Denardi Tavares	Valmir Fabrício Alves Pereira	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
317	Salvador Rodrigues dos Santos	Jose Guerra Sobrinho	Sentença de extinção - Falta TJ
318	Sidnei Celerino da Silva	Jose Lima	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
319	Maria Jose de Abreu Araujo	Cleusa de Souza	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
320	Jose Aparecido de Souza	Denílson Betanini	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
321	Edejaime Assis da Silva	João Rodrigues Santana	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
322	Maria Olga da Silva	Vitor O. Souza	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
323	João Adalberto Monteiro	Imobiliária Delta	Sentença de extinção - Falta TJ
324	Pedro Monesi Calanca	Maria Ap. Ferreira Ribeiro	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
325	Amaury Lopes Ferreira	Salen Abou Rahal e Jair Pereira da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
326	Jose Guido Giarolo	Abel Monteiro	Sentença de extinção - Falta TJ
327	Wilson Volpini	Consórcio Nacional Nasser	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado em cartório
328	Cleuza Tereza Beraldi Biguette	Orides Eufrásio dos Santos	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
329	Odilon Pereira Rodrigues	Jose Carlos de Andrade	Não tem sentença - Nenhum documento arquivado em cartório
330	Elza Rosa	Jose Carlos de Andrade	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
331	Aparecida Aurora Pires	Paulino Castro Freitas	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
332	Jose Miranda da Costa	Francisco Aparecido de Souza	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
333	Elgton Gonçalves Pereira	Elgton G. Pereira e Ocalina da S. Pereira	Sentença de mérito - Falta de TJ
334	Maria das Graças do Prado	Cleonice de Almeida	Sentença de extinção - Falta TJ
335	Maria das Graças do Prado	Márcia L. A. Freitas	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
336	Ionice Imanichi	João Jose Salome de Campos	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
337	Enis Gonçalves da Silva	Atacadão Duchita	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
338	Eder Augusto de Souza	Jose Carlos Cioni	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
339	Judite Passos de Almeida	Luri Borges dos Santos	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
340	Altair Negrello	Altino Ayres de Oliveira e Electa Correia de O.	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
341	Anésio Gonçalves Dias	Altino Ayres de Oliveira e Electa C. de Oliveira	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
342	Vanilde Govete Moreira Lopes	Moacir Bernardo de Lima	Sentença de extinção - Falta TJ

343	Joel Gonçalves de Lima	Marcos Ferreira Craus	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP e cheque)
344	Lauro Antunes de Oliveira	Davi Reck	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
345	Valmir Fernandes e Silvandro G. Bessa	Cesar Edison Flor	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
346	Vicente Francisco Cordeiro	Caetano Mario	Sentença de extinção - Falta TJ
347	Josefa B. Matos Blascovi	Nivaldo e Nestor Possamai	Sentença de extinção - Falta TJ
348	Eliseu Hidalgo	Ind. e Com. Art. Mármore Ltda	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
349	Edilson Marques de Azevedo	Ivonete Flutuoso Dias	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
350	Anicéia Savi	Elisângela da S. Santos e Ana Maria G. S. Garcia	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
351	Devanir Marculino	Pontal.com Veículos e Peças Ltda	
352	Edemilson Rossini	Claudemir Parro	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
353	Rosa Alves de Barros Furcho	Casas Felipe	Sentença de extinção - Falta TJ
354	Dirceu Pereira Marques	João Martines	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
355	Jose Antonio Barradas	Sandro M. de Araujo e Silvanilda	Sentença de extinção - Falta TJ
356 Apenso 20/96	Mario Uchida e Eliane A. Uchida	Eugênio Veridiano Silva Neto	Recurso - Sentença de extinção
357	Mario Francisco Bonfim	Antonio de Oliveira Santos	Sentença de extinção - Falta TJ
358	Vera Lucia Gomes	Nilton Fernandes da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
359	Vera Lucia Gomes	Aníbal Aguecir Neves	Sentença de extinção - Falta TJ
360	Maria Vitor Martinussi	Maria Jose S. Santos	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
361	Roberto Scerassatti	Banco Itaú e Fintel - Ctba	Sentença de mérito - Recurso - Sentença de extinção
362	João Andrini Marques	Dejanira Célia Campião	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
363	Sergio Zumas e Luzia Ferro Zumas	Odécio Porfírio do Nascimento	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
364	Nakia Zumas	Odécio Porfírio do Nascimento	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
365	Euzélia Moraes Lago	Aguinaldo Rosa e Elizangela Pereira de S.	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
366	Eurides de Oliveira Cavalcante	Adecilma da Silva	
367	Valci Garcia Scano	Imobiliária Bela Suíça	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
367	Ricardo Fernando da Silva	José Rodrigues dos Santos	**Processo com registro em duplicidade** Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
368	Jose de Castro Marques	Maurílio Trevizanuto	Sentença de extinção - Falta TJ
369	Vanilda Velis	Altamiro Ogione	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
370	Devanira Oliveira da Silva	Tânia Batista de Melo	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
371	Ari Borges Monteiro	Senira Botelho Teixeira	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
372	Paulo Jose de Oliveira	Avelino dos Santos Faneco	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
373	Carlos Roberto Alves	Antonio Dela Bela	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
374	Oclesio Ferminiano Rodrigues	Altair Bortoloto	Sentença de extinção - Falta TJ
375	Sônia Souza Dias	Ivonete da Silva Lopes	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
376	Sônia Souza Dias	Clarice R. Modas	Sentença de extinção - Falta TJ
377			Não tem registro nem processo
378	Rose Cleia Ceccon Martins	Uim. Adm. de Investimento	Sentença de extinção - Falta TJ
379	Igner Zangrande Fontana	Arapuã Imp. Com. S/A	Sentença de extinção - Falta TJ
380	Claudia Regina Galbiati Fiaux	Maria Aparecida Mattos	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
381	Claudia Regina Galbiati Fiaux	Fabiana dos Reis Ursino	Sentença de extinção - Falta TJ
382	Claudia Regina Galbiati Fiaux	Obede da Silva Burati	Sentença de extinção - Falta TJ
383	Claudia Regina Galbiati Fiaux	Eliane Cristina Burati	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
384	Luzia Coltro Moura	Dirce Barbosa Pereira	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
385	Cleuza Augusto Guilherme	Odila Barizon dos Santos	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
386	Ilma Mazzorana	Jose Claudio Lemos de Camargo	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
387	Claudia Regina Galbiati Fiaux	Tereza Moreira Rodrigues	Sentença de extinção - Falta TJ
388	Ilma Mazzorana	Metalúrgica Brasil, Benedito Apdo. Veronez & Alves Ltda	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
389	Reinaldo Santa Maria	Santim, Jose, Toninho Gorlon	Sentença de extinção - Falta TJ
390	Reinaldo Jose dos Santos	Milton Jose da Silva	
391	Luilio Lopes da Silva	Israel Garcia Alves	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
392	Cacilda Fragoso	Depósito Catedral na pessoa de Evaldo	Sentença de extinção - Falta TJ
393	Jose Barreto da Costa	Jose Pedro Tedeschi Zamae	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
394	Helena Carvalho Barbosa	Hilda Ramos	
395	Marta Alves Almeida Guelsi	Aparecida Barbosa Pereira	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
396	Lauro Antunes de Oliveira	Clodoaldo Aparecido Rezende	Sentença de extinção - Falta TJ
397	Helena Pereira Fernandes	Valdecir Alves Pereira	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
398	Wilson Kozempa	Conf. Dinobre Ltda	Sentença de mérito (tem cheque)
399	Osvaldo Montanari	Osvaldo Canera	Sentença de extinção - Falta TJ
400	Osvaldo Alves de Souza	Pedro Domingues	Sentença de extinção - Falta TJ
401	Laudiceia Moreira	Antonia T. Rojo e Rodrigo de João Alvim	Sentença de extinção - Falta TJ
402	Onofre de Carvalho	Rubens Macieira	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
403	Elias de Souza Barbosa	Norberto Procópio da Cunha e Diva Godói	
404	Lucia Brigido de Oliveira	Oliro de J. Rondis	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
405	Elgton Gonçalves Pereira	Luiz Antonio Miraro e Ocalina P. Moreira	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
406	Jorge Luiz Felix Galoro	União Administradora de Cons. S/C	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
407	Neuzinha Correia	Mauricio Pereira da Cruz	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
408	Madalena Lopes do Nascimento	Carmelita Macedo Mandocino	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
409	Nelson Albino Novello	Comercio de Gêneros Alim. Parro Ltda	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
410	Benedito M. da Silva Braga	João Moreira da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
411	Rosimeire Moía Martinez	Raimunda Jandira Freires	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)

412	Cícero Paulino	Maria Cardoso Ribeiro e Moises Ribeiro	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
413	Rosana Apda. de Lima Guiotoku	Mirian D. Prandine	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
414	Maria Juceleida M. da Silva, Anailde Maria C. Lisboa e Maria Augusta Barbosa	Maria de Fátima Macedo e Zélia Cícera Barbosa	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
415	Mauro Ramos Lopes	Linete M. Leite	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
416	Pancrancio Furlan	Aldevino Jose Rodrigues	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
417	Jose Franzoi	Euzébio Bazzo e Celco Cícero de Lima	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
418	Rosana Ap. de Lima Geneteoko	Aparecida Tomas da Silva	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
419	Vailda Lemes do Prado	Aparecida Tomas da Silva	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
420	Vailda Lemes do Prado	Ivonete Ferreira	
421	Luis Eduardo dos Santos	Jose Aparecido Rodrigues	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
422	Iraci Pimenta Batista	João Rodrigues	Sentença de extinção - Falta TJ
423	Olinda Tomaz de Souza	Ilma de Souza Rocha	Sentença de mérito - Falta TJ
424	Orlando Garcia Sardi	Antonio M. Neto e Mariza A. Marchi	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
425	Orlando Garcia Sardi	Antonio M. Neto e Mariza A. Marchi	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
426	Orlando Garcia Sardi	Houston Eustáquio Pacheco	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
427	Orlando Garcia Sardi	Fauze Abrahão	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
428	Jose Aparecido de Macedo	Uelisson de Almeida Garcia	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
429	Maria das Graças do Prado	Maria Aparecida Tiel	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
429 S/R	Vailda Lemes do Prado	Ivonete Ferreira	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
430	Simone L. de Oliveira	Valdirene M. da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
431	Valdecir Borraxa	Damásio Batista e Jesulino Cruz Prates	Sentença de extinção - Falta TJ
432	Francisco Everaldo Cavalcante	Jose Jobrai Coladino	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
433	Luiz Antonio Perin	Valdecir G. Eloy	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
434	Rosalvo Alves da Silva	Manoel Lourenço	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
435	Emmanuel Carlos Arruda Botelho	Carlos Egon Tanh	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
436	Nelson Gaspar	Edson de Lima	
437	Jose Lourenço da Cunha	Osvaldo Novo	Sentença de extinção - Falta TJ
438	Joaquim de Souza Rodrigues	Marcio Câmbera Cordeiro	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
439	Claudia R. Galbiati Fiaux	Dineila Soares Cardozo	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
440	Claudia R. Galbiati Fiaux	Sebastiana Pereira da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
441	Claudia R. Galbiati Fiaux	Elenice Vieira	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
442	Claudia R. Galbiati Fiaux	Maria Aparecida Silva	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
443	Claudia R. Galbiati Fiaux	Maria Aparecida Machado Vieira	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
444	Sonia Souza Dias	Marli Rosa	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
445	Sonia Souza Dias	Valdeir Aparecido Rodrigues	Sentença de extinção - Falta TJ
446	Aparecida Tomas da Silva	Banco Itaú S/A	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
447	Emilia Paro Guinzani	Izidro Siltrão	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
448	Luiz Carlos Queiroz	Jose Marquete	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
449	Ruthi Evangelista	Jair Pereira Loyola	Sentença de extinção - Falta TJ
450	Rosimeire de Falco	Alcideia Gadelha	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
451	Euzelia Moraes do Lago	Cleuza Fernandes	Laudo arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
452	Ernesto Belezze	Milton Ant. Mendes da Sila	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
453	Valcir San	Antonio B. de Castro e David Penedo	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
454	Roberto Valdina P. da Silva	Transporte Bilo Ltda - ME	Laudo Arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
455	Roque Jr. Barbosa de Moraes	Milton Donizete do Amaral	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
456	Marta Alves A. Guelsi	Wagner Luis Godói	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
457	Maristela Fabris	Clovis Balardim Rezende	Sentença de extinção - Falta TJ
458	Claudio Araujo Ramalho	Mecânica Funilaria Amorin	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
459	Reinaldo dos Santos	Mecânica Funilaria Amorin	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
460	Valdir Teveroli	Amadeu da Silva Perea e Romiu Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
461	Eluza Luiz Cancilieri	Severino Francisco da Silva	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
462	Amauri de Almeida	Jair Ribeiro	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
463	Sueli Porcelia Pereira	Odair Alves do Monte	Sentença de extinção - Falta TJ
464	Luiz Carlos Estefani	Izaias Gomes Batista	Sentença de extinção - Falta TJ
465	Laércio Candido	Izaias Malave	Sentença de extinção - Falta TJ
466	Aide Francisco do Amaral	Jose Carlos de Andrade	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
467	Domingos Manoel Gonçalves	Antonio Mussurunga	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
468	Mario Henrique R. Bassi	Nelcimario S. de Souza	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
469	Nelson Turcato	Erasmo Giolo	Laudo Arbitral - Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
470	Valdir Leonildo Matexo	Imobiliária Triangulo	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
471	Sebastião Tadeu de Castro	Carlos Alberto R. Silva	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
472	Sebastião Tadeu de Castro	João Aparecido da Silva	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
473	Sebastião Tadeu de Castro	João Luiz Lodi	Sentença de mérito - Falta TJ (tem cheque)
474	Ionice Imaniche	João Jose Salome	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
475	Aniceia Savi	Elizangela da Silva e outros	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
476	Eudes Poli	Ana Maria Barbosa	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
477	Marta A. A. Guelsi	Rosangela Ap. Barbosa P.	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
478	Denuiti Yoshida	Paulo Delmidio Pigazzo e Carleto Construção Civil Ltda	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
479	Madalena L. do Nascimento	Carmelia M. Mandocino	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ

480	Gumercindo de Azevedo	Geraldo Siqueira	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
481	Sergio Canedo Gomes	Reginaldo Lopes	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
482	Eracles Panizza	Mario Tadashi Saiki	Sentença de extinção - Falta TJ
483	Lourdes Amaro da Costa	Geraldo Titatto	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
484	Ivani Lira	Leonice Ribeiro da Fonseca e Carlos Roberto dos Santos	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
485	Ivani Lira	Pedro Zamae	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
486	Ivani Lira	Iara S. Vasconcelos	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
487	Iltes Apda. Jesus Prado	Edye Martinelly Junior	Sentença de extinção - Falta TJ
488	Iraci Pimenta Batista	João Rodrigues	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
489	Douglas Vasley Cuenca	Guerino Furlanetto	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
490	Claudecir Pedro de Deus	Rui Richter	Laudo Arbitral - Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
491	Flavia Labres de Oliveira	Ricardo Luiz Costa	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
492	Anica Guilhem Benetatti	Ednilson Braz	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
493	Marcelo J. Almeida Ferreer	Paulo Antonio de Freitas	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
494	Joaquim Esteves dos Santos	Sertel Telecomunicações	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
495	Marileide Pinheiro dos S. Oliveira	Maria de Fátima dos Santos	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
496	Marileide Pinheiro dos S. Oliveira	Nair Clementina de L. Galvão	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
497	Marileide Pinheiro dos S. Oliveira	Maria Leni	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
498	Marileide Pinheiro dos S. Oliveira	Rosangela Batista Brustela	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
499	Mario Tadashi Saiki	Eracles Panizza	Não há processo
500	Isabel Azevedo Dias	Valdeir Francisco Moreira	Não há processo
501	Eliza Regina da Silva	Nildo da Silva Bernardes	Laudo Arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
502	Edison Jose Casarin	Organização Cont. Jan. Garcia	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
503	Adalberto Baldochi	Edivaldo Jose Trindade	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
504	Jose Carlos Semençato	Antonio Jose Gonçalves	Sentença de mérito - Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
505	Loemir Jose Cavagnino	Alexandre Gomes Quintino	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
506	Edson Alves dos Santos	Romildo Esponton Lopes e Valdir Franzoi Mori	Sentença de extinção - Falta TJ
507	Maria Rodrigues Silveira	Irene Masson	Sentença de extinção - Falta TJ
508	Antonio B. da Silva	Creuza de Fátima França dos Santos	Sentença de mérito - Sentença de extinção (tem NP)
509	Carlos Scarpelini Zanque	Creuza de Fátima França dos Santos	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
510	Celeso Henrique Macceo	Jose Benites Maldonaro	Sentença de extinção - Falta TJ
511	Luzia Fernandes	J. A. P. Gaspar e Cia Ltda	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
512	Luzia Fernandes	Ivonete Maria de Carvalho	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
513	Luzia Fernandes	Jose Carlos Cione	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
514	Luzia Fernandes	Geronso Bezerra Sandes e Giselia Gomes	Sentença de extinção - Falta TJ
515	Luzia Fernandes	Maria Luiza Gomes de Oliveira	Sentença de extinção - Falta TJ
516	Nara Silva Colete	Mauri Dias da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
517	Felisberto Ramos de Souza	Osvaldo Perez	Sentença de extinção - Falta TJ
518	Joana Guilhermette da Silva	Rosangela Batista	Sentença de extinção - Falta TJ
519	Josefa Messias Bezerra	Rosangela Batista	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
520	Roberto Guilherme dos Santos	Walter Cavinatte	Sentença de extinção - Falta TJ
521	Elaine Silvana de Souza	Imobiliária Triangulo	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
522	Marcio Rodrigues Gramado	Cícero Venâncio da Silva e Acácio Rogério	Sentença de extinção - Falta TJ
523	Celso Henrique Macceo	Maria Apda. da Silva e Antonio M. da Silva	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
524	Eduardo Gomes	Antonio Saran	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
525	Ivete Lourdes da Silva Julião	Pedro Zamae e Cia Ltda	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
526	Sebastião Machado	Umuarama Leilões	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
527	João Roberto Biazon	Cristo José dos Santos	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
528	Sebastião Machado	Elias Batista de Macedo e Eunice Mara F. da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
529	Benedito Vaz Vieira	Marcos Martins	Sentença de mérito - Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
530	Abel Monteiro	Mario Celso Ribeiro de Camargo	Sentença de extinção - Falta TJ
531	Nilton Cesar de Arruda	Odair Jose Gaiari e Irma Costa Matesto	Sentença de mérito - Falta TJ
532 Apenso 60/98	Yasu Itikawa Ito	Michel Vaz da Costa	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
533	Sebastião Machado	João Batista de Lima	Sentença de extinção - Falta TJ
534	Orias Gomes Bruno e Jose Valdemir Bruno	Deucio de Andrade e Jose Andrade	Acordo com homologação - Recurso - Sentença de extinção
535	Amarildo Batista Silva	Valdecir Toresca	Sentença de extinção - Falta TJ
536	Antonio Moreira de Souza	Izaias Malave	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
537	Claudionor Monteiro da Silva	Lojas Marca	Sentença de extinção - Falta TJ
538	Jose Vicente Simão	Antonio Pereira dos Santos	Não há sentença - Falta TJ (tem NP)
539	Rosimeire de Falco	Maria Ap. Rocha	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
540	João Orthiz Fernandes	Valdethi Dourado Suplano	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
541	Valdir Augusto da Silva	Antonio Jose Esmaildo e Antonio Rodrigues	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
542	Nercio Joaquim	Josafá de Souza Pessoa	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
543	Edemir Carlis Gonçalves	Ilma Mazzorana	Sentença de extinção - Falta TJ
544	Sebastião Izidoro Filho	Cleide da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
545	João Bitencout	Bradesco Seguros	Sentença de mérito - Recurso - Sentença de extinção
546	Silvia Helena Guis	Norttesul Adm. de Consórcios S/C Ltda	Sentença de mérito - Recurso - Sentença de extinção
547	Josias de Lacerda Lemos	Aluisio Balui Baena	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
548	João Machado Sobrinho	Odecio Porfírio do Nascimento	Acordo com homologação -

			Sentença de extinção - Falta TJ
549	Newton Guimarães	Mario de Freitas	Sentença de extinção - Falta TJ
550	Joaquim Pereira de Oliveira	Jorge Santana	Não há processo
551	Jozemar Lonidio dos Santos	Falmil Com. de Peças	Sentença de mérito - Recurso - Sentença de extinção (tem cheque)
552	Edga Rufino	Devanir Pereira da Silva e Joacir Ap. Pardinho	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
553	Albani B. Guedes Jr	Simone de F. Silvia de Siqueira e Belmiro de Siqueira	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
554	Sebastião da Silva	Antonio Guedes e Genésio Giroldo	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
555	Maria de Fátima Olanda	Josefa de Souza Pessoa	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
556	João de Lira Correia	Elizeu Viscardi	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
557	Joel Paroschi	Milton Cravol Barbosa Jr	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
558	Victorio Médici	João Ferreira de Lima	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
559	Pedro Roberto Furlan	João Pereira da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
560	João Batista	Osvaldo Passoreli Ferreira	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
561	Omar de Souza	Artibano Ghelfi	Não há processo
562	Omar de Souza	Jose Caprioli e Sandro Régio Caprioli	Não há processo
563	Nidelce Pena	Aparecido Donizete Cardozo	Sentença de extinção - Falta TJ
564	Sebastião de Mendonça e Xavier Ribeiro	Celso Ferrari	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
565	Jose Radovanovic de Paiva	Evandro Cioni Batista	Sentença de extinção - Falta TJ
566	Sergio Silva	Edmilson Mazzorana	Sentença de extinção - Falta TJ
567	Fabrica de Acolchoados Maringá	Marcelo Tedeschi Zamae	Sentença de extinção - Falta TJ
568	Fabrica de Acolchoados Maringá Ltda	Pedro Zamae	Sentença de extinção - Falta TJ
569	Celso Henrique Macceo	Maria Ap. da Silva	Não há sentença - Falta TJ (tem cheque)
570	Maria Ocalia Lima	Edison Vernilho	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
571	Celso Henrique Macceo	Marcelo Stapait de Carmem Stapait	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
572	Romildo Cia	Olsimar Neto	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
573	Vera Lucia Ernesto Costa	Vilmar	Não há sentença
574	Edite Dias	Carlos Alves Lopes	Sentença de mérito - Recurso - Sentença de extinção
575	Itamar Santos D. Liro	Carlos Borges da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
576	Alessandra Cristina Toniato	Américo Tomas de Oliveira	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
577	Edinilson Batista de Oliveira	Dalva de Souza e Melissa M. Batista da Silva	Sentença de mérito - Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
578	Rosália Gasparotto Lessa	Móveis Popular (Jose Pedro)	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
579	Hirondina Souza	Aldo Tacom	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
580	Jose Cortez	Luciana Bagaroli	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
581	Cássio Bernardino de Oliveira R.	Manoel Euclides dos Santos	Acordo com homologação - Falta TJ
582	Mario Valentim Spina	Ângelo Pastori	Sentença de mérito - Recurso - Sentença de extinção (tem cheque)
583	Nelson de Mello Medeiros	Lino Rodrigues Pinto	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
584	Rosalina Ferreira Lopes	Izildo Lopes	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
585	Geraldo Aparecido Francisquini	Cleuza Manoel dos Reis	Sentença de extinção - Falta TJ
586	Ana Nogueira Candido	Metalúrgica Brasil	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
587	Massamitsu Kunuiaki	Geraldo Fregne	Sentença de mérito - Recurso - Sentença de extinção
588	Diva Alvarenga	Unimed de Umu. - Coop. de Trab. Médico Ltda	Sentença de mérito - Recurso - Sentença de extinção
589	Marian Glouiacki	Mauro Fernandes (Imobiliária Moura)	Sentença de extinção - Falta TJ
590	Gabriel Monteiro	Enedino Manoel dos Santos	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
591	Marino Capeleti	João Aparecido Evaristo	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
592	João Jacinto Teza	Carlos Alberto Rodrigues Silva e Eulália Breus Rodrigues Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
593	Iltes Apda Jesus Prado	Edye Marinelli Jr	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
594	Maria Dalva Lemes	Jandira Leite	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
595	Maria D. Lemes	Maria Ap. da Silva	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
596	Maria Dalva Lemes	Ilza Alves Costa	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
597	Valter Pansieri	Benicio Carneiro Paiva	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
598	Rodolfo Pereira Dias	Almeri Marques	Sentença de extinção - Falta TJ
599	Sebastião Machado	Elias Batista de Macedo e Eunice Maria	Sentença de extinção - Falta TJ
600	Marta Cardozo Jacome	Suzana Ap. Siaumaziao	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
601	Marta Cardozo Jacome	Cícero Ramos Batista	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
602	Jose Inácio da Paixão Filho	D. I. 1000 Telefone e A. Taxi Ltda	Sentença de extinção - Falta TJ
603	Benedito Alves Ferreira	Hilário Mazzorana	Sentença de mérito - Recurso - Falta TJ (tem NP)
604	Irene de Assunção Ferreira	Tercílio Faria	Laudo Arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
605	Ilma Mazzorana	Yolanda Citron, Antenor de Mello e Maria Naides Pereira de Melo	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
606	Maria Aparecida Pascui Oliveira	Rosiley Lopes da Costa, Aparecida Trindade, Sonia Carlos, Milton Cardoso Costa e Neuza Machado Horwarth	Sentença de extinção - Falta TJ
607	Luiz Gonzaga Freze	Cirino Melquisedek Cardoso	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
608	Sandra Maria da Silva	Odila Barizon dos Santos	Sentença de extinção - Falta TJ
609	Agnaldo de Souza	Álvaro C. de Araujo	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
610	Mario Takahashi	Cayo Toshihiro Nishigawa	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
611	Maristela Fabris	Clovis Balardin Rezende	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
612	Jose Miranda da Costa	Maria Josete Marinho Capitu	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
613	Lurdes Cremonsi da Cunha	Clarice Pereira dos Santos e Valdemar dos Santos	Sentença de extinção - Falta TJ
614	Rival Gasparetto	Companhia Lorenz	Sentença de extinção - Falta TJ

615	Jose Manoel Galdino	Rosangela Regina Ramos e Sandra R. de Andrade Mura	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
616	Sebastião Izidoro Filho	Antonio Aparecido da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
617	Ivo Antonio	Dpemoto	Acordo com homologação - Falta TJ
618	Andrea de Sá, representado por Maria Carmo Sá	Maria de Lourdes Guelfi	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
619	Edson Kazuo Ayama	Antonio Nalin de Oliveira	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
620	Camila Janc Jobi Oliveira	Laerte Candido	Sentença de extinção - Falta TJ
621	Luiz Plácido dos Santos	Ereni Meneu da Silva	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
622	Nadir Rosa de Melo	Jose Dirceu Gibi	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
623	Maria Claudete Araujo	Mariza Lopes e Giuliano Lopes Malta	Sentença de extinção - Falta TJ
624	Josias Luiz Estevão	Imobiliária Triangulo	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
625	Andre Hidekathu Eguchi	Joaquim Pedro da Silva e Antonio Marco Francisquini	Laudo Arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
626	Paulo Fernandes Guimarães	Priori Maquinas	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
627	Benedito Alves Ferreira	Benicio Carneiro Paiva	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
628	Anésio Gonçalves Dias	Givaldo Martins Lima	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
629	Maria Regina Novaes	Maurílio Favaro	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
630	Joel Batista Rezende	Alexandre Braga Ribeiro	Acordo com homologação e Sentença de extinção - Falta TJ
631	Luzia Fernandes	Roberto Bassi	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
632	Jurandir Gino Carvalho	Casas Bahia	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
633	Honi Gonçalves da Costa	Mario de Jesus Lusirotto	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
634	Antonio Marcos Araujo	João Francisco de Souza e Misael A. da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
635	Suely Ap. Vivi	Maria dos Mercedes Brasil	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
636	Egon Berganan	Mauro Vireira dos Reis	Acordo sem homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
637	Eunice Gonçalves Delfin	Roseli Varago e Jose Bogo	Sentença de mérito - Recurso - Sentença de extinção
638	Eurides Oliveira Cavalcante	Nelci Terezinha Bellio Soares	Sentença de extinção - Falta TJ
639	Celso Henrique Macceo	Julia Nobuko Kokubu	Sentença de extinção - Falta TJ
640	Adriana Aparecida de Godoy	Valdemir Luiz	Sentença de extinção - Falta TJ
641	Satre Marino de Brito	Banco Itaú	Sentença de extinção - Falta TJ
642	Clarineis Casagrande Golvo	União Adm. de Consórcios	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
643	Alinda Tomie Tauva	Vicente Francisco Cordeiro	Laudo Arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
644	Vicente Cetinic Viskok	Jose Ferreira Pruencio	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
645	João Antunes	Hélcio Galiali	Sentença de extinção - Falta TJ
646	Leonildo Noxiro Carrag	Marilene Vieira Lopes	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
647	João Falleiros	Eunice Evangelista	Acordo com homologação - Sentença de extinção (tem NP)
648	Ernestino Celestino da Silva	Marineide Brandini	Laudo Arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
649	Clemente Pereira	Antonio Amorin	Laudo Arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
650	Ricardo AP. Pretichaki	Valdemar Amorin dos Santos	Sentença de mérito - Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
651	Vera Lucia Pereira	Clois Machado	Sentença de extinção - Falta TJ
652	Cleonice dos Santos	Antonio Iraci Silva	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
653	Genoveva Antonia	Arister Nunes Gonçalves	Sentença de extinção - Falta TJ
654	Agnaldo Vagner F. da Rocha	Amauri Assaga e Auzira Maximono	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
655	Jamilo Almeida	Gelcina Maria da Conceição Kedo	Sentença de extinção - Falta TJ
656	Cicera Antonia da Silva	Aroldo Silva	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
657			Não há registro - Não há processo
658			Não há registro - Não há processo
659			Não há registro - Não há processo
660			Não há registro - Não há processo
661			Não há registro - Não há processo
662			Não há registro - Não há processo
663			Não há registro - Não há processo
664			Não há registro - Não há processo
665			Não há registro - Não há processo
666			Não há registro - Não há processo
667			Não há registro - Não há processo
668			Não há registro - Não há processo
669			Não há registro - Não há processo
670			Não há registro - Não há processo
671			Não há registro - Não há processo
672			Não há registro - Não há processo
673			Não há registro - Não há processo
674			Não há registro - Não há processo
675			Não há registro - Não há processo
676			Não há registro - Não há processo
677	Oleando Pinheiro	Marino Araujo dos Santos	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
678	Sinval Nunes dos Santos	Antonio Carlos Bruno	Sentença de extinção - Falta TJ
679	Benedito da Silva	Norte Sul	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
680	Lindauro Ferreira da Mota	Raquel de Paula Novaes	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
681	Sebastião Tadeu de Castro	Jose Rodrigues da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
682	Ione de Oliveira	Laércio Marandola	Sentença de extinção - Falta TJ
683	Servindo Gomes Mateus	Geraldo Ap. Francisquini	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
684	Yuri Ferruzzi	Francisco Alvarez Gil	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
685	Rubens Otavio Bois	Josafá de Souza Pessoa	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
686	Paulo Ap. da Silva	João Bara da Silva	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ

687	Ermes Correia Almeida	Marcos Antonio O. dos Santos	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
688	Jose Miranda da Costa	Ismael Gonçalves Lemes	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
689	Julio Luiz de Souza Meloni	Osvaldo Fernandes	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
690	Julio Luiz de Souza Meloni	I. P. Comercio Lubrificantes Ltda	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
691	Jose Luiz França	Edson Luiz Z. Cabral e Cesar Augusto Regiane	Sentença de mérito - Recurso - Sentença de extinção
692	Claudio Henrique Oliveira	Armindo Painter	Sentença de extinção - Falta TJ
693	Paulo de Souza	Valdemar Amorin dos Santos	Sentença de extinção - Falta TJ
694	Ilson Galli	Dayse Meire Jardim e Dercio Jardim Jr	Sentença de mérito - Sentença de extinção
695	Milton Candido de Lima	Maria Gonçalves Dias da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
696	Nadir Rosa de Melo	Jose Dirceu Gibi	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
697	Wagner Ivan Beliato	Marcos Rogério Alem	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
698 Apenso 583/98	Olívio Bruno	Joaquim Luiz de Oliveira	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
699	Luiz Vitorino Siqueira	Antonio Marcelo da Silva	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
700	Joaquim Tavares Barbosa	Paulo Ângelo	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
701	Valdemar Alves Fonseca	Olívio de Jesus Rondis	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
702	Jose Madolo Neto	Márcia Ap. Castilho	Sentença de mérito - Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
703	Marcio Antonio Vigas	Israel Garcia Alves	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
704	Adão Roberto de Moraes	Antenor Mendes dos Santos	Sentença de extinção - Falta TJ
705	Janaina Claudia Feliciano	Antonio Donizete Reis	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
706	Adilson Antonio de Paula	Ademir Gimenez Gonçalves e Luiz do Império	Sentença de extinção - Falta TJ
707	Laércio Segovia da Silva	Andre Balbino Bonnes	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
708	Jose Pedro Tedeschi Zamae	Antunina Barbosa Santos (Big House)	Sentença de extinção - Falta TJ
709	Elena Orsag Rangel	Fernando Gonçalves Lemes	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
710	Anésio Gonçalves Dias	Sind. dos Trab. e Arrum. no Com. Café Umª.	Acordo sem homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
711	Marcio Martins	Cirino Melquesedek Cardoso	Sentença de extinção - Falta TJ
712	Marinete dos Anjos Sabeh	Aloysio Molina e Imobiliária Morena	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
713	Rita Mercê da Cunha Bernardo	Armindo Painter	Sentença de mérito - Falta TJ (tem cheque)
714 Apenso 110/97	Eder Elosergio Roveran	Anica Guilherme Benetoli	Não há sentença - Nenhum documento em cartório

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS
UNIDADE DE JUIZADOS ESPECIAIS (CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA)
COMARCA DE UMUARAMA
Rua Des. Antonio F. F. da Costa, 3693. CEP: 87501-940 - Fone: (44) 3621-8400.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ARQUIVO 1997

PROCESSO	RECLAMANTE	RECLAMADO	SITUAÇÃO EM QUE SE ENCONTRA
01	Vera Lucia de Castro	Vilmar Neto	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
02	Gilberto Antonio Narcisio	Vilma Suvinic Souza	Sentença de extinção - Falta TJ
03	Adão Sampaio Campos	Marcos Rosa	Não há processo
04	Roque Oracio Alves	Valdeir F. Medeiros	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
05	Dirceu Garbe	Neuzio Ap. Coutinho	Sentença de extinção - Falta TJ
06	Karla do Socorro R. Salgado	Leonilda Paulo Santos	Acordo com homologação - Falta TJ
07	Luiz Gobbo Neto	Ademir Pizzaia	Sentença de mérito - Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
08	Jose Amadeu Estonavak	Sind. Vendedores	Sentença de mérito - Falta TJ
09	Gersina de Jesus Pereira	Wagner L. Nanara	Sentença de mérito - sentença de extinção - Falta TJ
10	Magali Ferreira Galvão	Nelson Etonio Souza	No livro consta erroneamente o nome do reclamado como Nelson Etonio de Souza sendo o nome correto Simone Cristina Meira - Acordo homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
11	Clarice Torcilha Gaspareto	Simone Cristina Meira	Não há processo
11-A	Clarice Torcilha Gaspareto	Sueli Cardoso	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
12	Marcelo Nunes da Silva	Jose Carlos Carvalho	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
13	Robert Kennedy Bob	M.M. Serras	Sentença de extinção - Falta TJ
14	Nelson Turcato	Leonice de Souza	Sentença de extinção - Falta TJ
15	Vicente Carlos Bela	Almir Assaga	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
16	Alinda Tomire Taura	Vicente F. Cordeiro	Acordo sem homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
17	Jaime Xavier de Almeida	Ilma Mazorana Nome registrado errado no livro	Sentença de extinção - Falta TJ
18	Tereza Uecelli Marangoni	Odalha Palma	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
19	Manoel João Lopes	Banc. Cons. Adm. Bens	Sentença de extinção - Falta TJ
20	Carlos Alberto Leite	Lourdes F. da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
21	Tereza Mercedes de Oliveira	Rosemeire de Carvalho	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
22	Antonio Novarro Granados	Jose Marcelo Matias	Acordo homologado
23	Vicente Francisco Cordeiro	Mario Caetano	Não há processo
24	Rosalvo Pereira de Souza	Jose Pedro Tadaschi	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
25	Alcides Arlindo	Aparecida Alves	Não há processo
26	Juvenal Lino Quindere	Altair J. Alves Junior e Juarez Pereira Santos	Sentença de extinção - Falta TJ
27	Alcides Arlindo	Aparecida Alves	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
28	João Guardião Ap. Soares	União Consórcios	Não há sentença - nenhum, documento armazenado em cartório
29	Vicente Francisco Cordeiro	Mario Caetano	Não há sentença - Nenhum documento arquivado em cartório
30	Yone Luzia S. Gibi Diniz	Nilson Dalnaso	Sentença de mérito - sentença de extinção - Falta TJ
31	Ademir Tamarin	Antonio Feitos Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
32	Claudionor Marques dos Santos	Jose Daniel dos Santos	Sentença de mérito - sentença de extinção - Falta TJ

33	Eliazer da Silva	Josemara S. M. Ramires	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
34	Edvaldo Batista Pereira	Antonio C. da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
35	Maria Olga da Silva	Vitor Onofre de Souza	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
36	Maria Dalva Lemes	Neli Gomes	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
37	Claudomiro de Jesus Matos	Antonio Celestino Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
38	Mozart Lopes Sampaio Filho	Osmar de Melo Souza	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
39	Alcides Ribeiro da Silva	Roberto Lepre	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
40	Cesar Augusto Regiane	Natal Sergio Lepre	Sentença de extinção - Falta TJ
41	Sebastião Izidoro Filho	João Furtuoso da Silva e Vandete Lima da Silva	Laudo Arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
42	Edilson Fernando Bafebeli	Claudio Bernal Laera	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
43	Edilson Fernando Bafebeli	Claudio Bernal Larra	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
44	Mario Valentin Spina	Paulo Rodovonoc de Pava	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
45	Esmael Alves	Sind. Trabalhadores	Sentença de extinção - Falta TJ
46	Cleuza Braga Franquini	Margareth V. Orlandini	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
47	Valentim Rejoli	Julia Henrique	Sentença de extinção - Falta TJ
48	Valdecir Galdino de Souza	Losang Administr.	Acordo com homologação - Falta TJ
49	Orlando Jacinto Leite	Jesse Adelino de Noura	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
50	Daniel Araujo Barreto	Valdemar Amorin	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
51	Daniel Araujo Barreto	Armando Pasquini	Sentença de extinção - Falta TJ
52	Jose Miranda da Costa	Laerte Candido	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
53	Maria Jose Ferreira	Julio de Melo	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
54	Edson Jorge Pereira	Estela Ap. Casanoto	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
55	Jair Aparecido Cruz	Lucia de Tal	Acordo sem homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
56	Luiz Cesar Prando	Sergio Sanches Lopes	Sentença de extinção - Falta TJ
57	Edinei Jorge Pereira	Estela Ap. Casanoto	Sentença de extinção - Falta TJ
58	Vitor Rodrigues Felix	Estela Ap. Casanoto	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
59	Luiza Maria Marrique	Uilvinar Nestor de Souza	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
60	Elizeu Martins Moura	Antonio dos Santos	Laudo Arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
61	Jose Ricardo da Silva	Tereza Godois	Sentença de extinção - Falta TJ
62	Antonia Salmago Guimarães	Dalva Leite de Oliveira	Sentença de extinção - Falta TJ
63	Luiz do Sé	Milton Mendes da Silva	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
64	Sidney Laino	Walter Azambuja	Não há processo
65	Rodrigo Mendes de Oliveira	Trotumu Massuki	Sentença de extinção - Falta TJ
66	Rosa Francisca dos Santos	Marcelo P. Dias	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
67	Jose Everaldo Cavalcanti da Silva	Paulo Camargo	Não há sentença - nenhum documento em cartório
68	Davi Costa Sampaio	Celso Ricardo dos Santos	Sentença de extinção - Falta TJ
69	Edson Luiz Pirola	Creuza Aguiar Nome registrado errado no livro	Sentença de extinção - Falta TJ
70	Celso Domingos Iombriler	Regina Márcia Giacomini	Não há processo
71	Edson Luiz Pirola	Ademar Bitencort	Não há processo
72			Não há registro no livro nem processo
73	Celso Domingos Iombriler	Francisca Pereira Bitencort	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
74	Ademar Barbosa Resende	Sueli Cardoso da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
75	Tânia Ap. e João Job da Silva	Valdecir P. Ferreira Junior	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
76	Leonildo Rais	João Batista da Costa	Sentença de extinção - Falta TJ
77	Michel Silva de Souza	Luiz Antonio Lopes Costa	Sentença de extinção - Falta TJ
78	Vivaldo Pereira dos Santos	Edmundo Pereira Bitencort e Fiorino Zuna de Biazi	Sentença de extinção - Falta TJ
79	Desolina Sartori Bassi	Lourival Roberto de Castro	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
80	Josué de Andrade Barbosa	João Luiz Egea Conticilli	Sentença de extinção - Falta TJ
81	Adelice de Oliveira	Humberto Mariane Borçato	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
82	Maria Socorro	Lurdes Viana	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
83	Valentim Vicossi de Aguiar	Geraldo Rodrigues de Jesus	Sentença de extinção - Falta TJ
84	Rui Isanu Yamanoto	Reginaldo Rodrigues Correia	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
85	Elias de Souza	Jose Carlos de Andrade	Sentença de extinção - Falta TJ
86	Jose Ricardo Sobrinho	Jose Mascato	Laudo Arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
87	Luiz Alberto de Freitas	Nilson Ricardo	Sentença de extinção - Falta TJ
88	Roberto Adonir Correa	Hilda Ferreira dos Santos	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
89	Ademir Gonçalves	Sergio Marson	Sentença de extinção - Falta TJ
90	Ionice Gomes Beirão Massambani	Ivone Pasqualine Stein	Sentença de extinção - Falta TJ
91	Jose Pio Teixeira	Marlene Ap. Vieira Silva	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
92	Ralph Bittencourt	Otavio Pires Amorin	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
93	Braz Reina Gonçalves	Jose Arlindo de Barros	Sentença de extinção - Falta TJ
94	Ivonete de Souza Gabriel	Rubens Tissu	Sentença de extinção - Falta TJ
95	Laerte Stort	Jose Caprioli	Sentença de extinção - Falta TJ
96	Dalcio Pereira	Virginia Arcanjo	Sentença de extinção - Falta TJ
97	Dalcio Pereira	Fabiano H. Ramos	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
98	Egon Euclides Horet	Claudinei Painter	Sentença de extinção - Falta TJ
99	Egon Euclides Horet	S/A Braubilia Cia Ltda	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
100	Oralino Vazzoler	Selma Silva Nascimento Mont	Sentença de extinção - Falta TJ
101	Paulo de Elizeu Giroto	Oralino Vazzoler	Sentença de extinção - Falta TJ
102	Oralino Vazzoler	Dorival Antonio do Canto	Sentença de extinção - Falta TJ
103	Oralino Vazzoler	Francisca Pereira Bitencort	Sentença de extinção - Falta TJ
104	Jose Oliva Martins	Claudio Bernal Laero	Sentença de extinção - Falta TJ
105	Célia Marina de Oliveira	Vanilde de Souza	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
106	Yolanda Moraes Frota	Claudemir Lopes Dias	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
107	Celso Domingos Iombriler	Edgar Pereira Carvalho e Deolinda G. de Carvalho	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
108	Celso Domingos Iombriler	Mauro da Silva Pastori e Sandra Maria Moreli	Acordo sem homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
109	Youiti Yanaze	Lauro Germano Dreer	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
110 Apenso 714/96	Anica Guilherme Benetati	Edmilson Brás	Não há sentença - Nenhum documento em cartório
111	João Jacinto Teza	V. Laranjeira	Acordo com homologação -

			Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
112	Gustavo Crai	Jose Moraes da Rocha	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
113	Eliandro Pedro Felipeto	Marlene Ap. Manchini	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
114	Wlademira Janoski	João Gonçalves dos Santos	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
115	Wlademira Janoski	Roselaine Fernandes	Sentença de extinção - Falta TJ
116	Jose Miguel dos Santos	Vera Lucia Garcia	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
117	Thomé Elis Cabrobó	Luciano P.Tupan Nome registrado errado no livro	Sentença de mérito - Falta TJ
118	Jose Brás da Cruz	João Marcelo de Matos	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
119	Luzia Fernandes	Odival Vivian	Sentença de extinção - Falta TJ
120	Joaquim Guedes	Joel Antonio da Silva	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
121	Ilda Dias Chaves	Antonio Pinto Oliveira	Sentença de extinção - Falta TJ
122	Ap. Fernandes Zeferino	Marcio Assaga	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
123	Vera Lucia dos Santos	João Domingos de Amaral	Sentença de extinção - Falta TJ
124	Leonora Neuza Seltrão	Sergio Ap. de Oliveira	Sentença de extinção - Falta TJ
125	Eleticia Micaldo da Silva	Marilda P. Santo	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
126	Marcelo Keizo Anaka	Unoeste	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
127	Osmir de Oliveira	Carlito Ferrato	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
128	Roberto Marcolino Bock Pinheiro	José Leriano e Claudia M.Brito Nome registrado errado no livro	Sentença de extinção - Falta TJ
129	Ezequias Amâncio da Silva	Fabrica Moveis União	Sentença de extinção - Falta TJ
130	Mansueto Alencar Pereira	Claudio M. Brito	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
131	Maria Ap. de Souza Staneschesk	Antonio F. Nunes da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
132	Jose Maria Andreato	Tanfer	Sentença de extinção - Falta TJ
133	Alexandre Jose de Pauli Santana	Servo e Martins Ltda	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
134	Marilene Aparecida Nunes	Edvaldo Soares	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
135	Odete Maria do Sacramento	Cícero João de Oliveira	Sentença de extinção - Falta TJ
136	Neuza Ap. Galmassi Marinho	Zenilda Pereira	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
137	Luiz Antonio Conceição	Banco Itaú	Sentença de extinção - Falta TJ
138	Adocha Angélica da Silva Pardim	Denílson P. D. Souza	Sentença de extinção - Falta TJ
139	Benedito Antonio Vilas Boas	Valdemir Biguetti	Sentença de extinção - Falta TJ
140	Osvaldo Luiz dos Santos	Ivonei do Santos	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
141	João Cardoso Leal	Devanir Paijo Garcia	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
142	Antonio Augusto Spoladore	Scane	Sentença de extinção - Falta TJ
143 Apenso 144/97	Antonio Augusto Spoladore	Armindo Paintner	Não há sentença - Falta TJ (tem cheque)
144 Apenso 143/97	Antonio Augusto Spoladore	Claudinei Paintner	Acordo homologado - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
145	Antonio Augusto Spoladore	Claudinei Paintner	Sentença de extinção - Falta TJ
146	João de Lira Correa	Áurea Rodrigues Ferreira	Sentença de extinção - Falta TJ
147	Maria Aparecida Pascuí Oliveira	Gabriel Irineu do Prado	Sentença de extinção (tem cheque)
148	Rosa Francisca dos Santos	Maria Aparecida Ferreira	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
149	Rosa Francisca dos Santos	Paulo Cesar de Souza	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
150	Neiva Paiva Duarte Seko	Dorival Junior Rodrigues de Freitas	Sentença de extinção - Falta TJ
151			Não há registro - não tem processo
152	Odair Delgado Sanches	Vera Lucia Lima de Barros e outros	Sentença de extinção - Falta TJ
153	Odair Delgado Sanches	Ivani Lira Dal Seco e outros	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
154	Odair Delgado Sanches	Joaquim Luiz de Oliveira	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
155	Odair Delgado Sanches	Osíris Vicentina e outros	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
156	Odair Delgado Sanches	Paulo Cesar Piovesan e outros	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
157	Isaura Nobre da Silva	Creonice de Almeida Prates	Sentença de extinção - Falta TJ
158	Luiz Aparecido Mariano	Geraldo Pires Gomes e Wagner Pires Gomes	Sentença de embargos - Acórdão - Sentença de extinção
159	Maria Soares Nunes	Devanir Bento Gomes	Acordo com homologação - Sentença de mérito - Sentença de extinção
160	Vitorio Toinko	Jonas Aguiar Kloster	Laudo Arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
161	João Guardião Soares	Armindo Paintner	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
162	Edwin Menotti Grassi	Jose Elpidio Povo	LEGIS n.º 1997.006-0
163	Neuza Aparecida Galmassi Marinho	Marisa Rodrigues Santos	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
164	Neuza Aparecida Galmassi Marinho	Juraci Rodrigues Santos	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
165	Pedro Domingo Biazon	Agnaldo Ramos Hipólito	Sentença de extinção - Falta TJ
166	Maria Aparecida Barbosa Bueno	Jose Camilo dos Santos	Sentença de extinção - Falta TJ
167			Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
168	João Pereira de Lima	Lourival Fernandes	Sentença de extinção - Falta TJ
169	Otacílio Cecílio dos Santos	Cícero da Silva	Laudo Arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
170	Luiz Antonio Hispolito	Marisa Daniel	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
171	Lurdes Bispo	Nelson Vaneco e Iracema Jorge Vaneco	Sentença de extinção - Falta TJ
172	Olinda de Jesus Barradas	Aldair de Jesus Gimenes	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
173	Walfredo Leite da Silva	Rosemeire A. Tozz e Lino Massaki Ito	Sentença de extinção - Falta TJ
174	Odair Delgado Sanches	Almerinda Buzato	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
175	Odair Delgado Sanches	Lauri Klamt	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
176	Odair Delgado Sanches	Eder Fabicheo - Ind. Com. Estofados Ltda	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
177	Odair Delgado Sanches	Coopenos - Coop. Cons. Func. da Copel	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
178	Sebastião Cordeiro de Oliveira	Valdecir Custodio Pereira	Acordo com homologação - Sentença de extinção
179	Luzia Fernandes	João Teixeira Lopes	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
180	Eliseu Cerqueira Leite	Sonia Maria, Carlos Evangelista e Luiz Evangelista	Laudo Arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
181	Marco Antonio Dileli	Jubilar E. C. Batista Moveis	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
182		Alessandro Barbosa Vesoso	Sentença de extinção - Falta TJ
183	Ragenor Ranzani	Valdir Pereira de Souza	Sentença de extinção - Falta TJ
184	Sidney Layno	Walter Azambuja	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)

185	Romilda Mendes Alencar	Edivaldo da Silva Neto	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
186	Maria Claudete de Araujo	Maria Helena Conceição da Silva	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
187	Jair Alves	Raimundo Inácio da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
188	Neuza Honorato Santi Viana	Marieta Feitosa Caldeira	Sentença de extinção - Falta TJ
189	Suellem Martenussi Correia	Neide Zumas de Souza	Sentença de extinção - Falta TJ
190	Antonio Mackert	Izaias Fernandes da Silva	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
191	Vander Brigda de Souza	Jesulina Maria de Jesus	Sentença de extinção - Falta TJ
192	Adalberto Baldochi	Claudia M. Souza Flores e Ednaldo Birello Flores	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
193	Joneia Barreto da Silva	Jose Pereira da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
194	Brás Reina Gonçalves	Maria AP. de Barros Medeiros	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
195	Onofre Macio Gonçalves	Valdecir Alves	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
196	Antonio Carlos Correa	Cirúrgica Cássia Ltda	Sentença de extinção
197	Silvana Cristina Scanavaca Martins	Autorama - Automóveis Umuarama Ltda	Acordo com homologação - Falta TJ
198	Francisco Coelho Filho	Antonio de Lisboa Guedes	Sentença de extinção - Falta TJ
199	Ademir de Oliveira	Elcio Aparecido Moreno	Sentença de extinção - Falta TJ
200	Leonilda Rais e Jeferson Cley da Silva	João Batista da Costa	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
201	Roberto Alves de Oliveira	Ricardo Ribeiro de Almeida	Sentença de extinção - Falta TJ
202	Israel Rodrigues	Jose Adroaldo Siqueira Scheleider	Sentença de extinção - Falta TJ
203	Devair Gallo	Osmar de Souza Costa	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
204	Cleuza Pinto Afonso Rosa	Ivete Fontoura Goes	Acordo com homologação - Sentença de extinção (tem NP)
205	Wilson Martins dos Santos	Aparecido dos Santos	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
206	Sebastião Carneiro de Oliveira	Celso Bragleto Nome com registro errado no livro	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
207	Vilmar Neto		Sentença de extinção - Falta TJ
208	Isaqueu Domingues de Paula	Jose Irineu Jovelino Vieira	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
209	Osvaldo Tavares da Silva	Ademar Gonzaga de Almeida Nome com registro errado no livro	Acordo com homologação -Falta TJ
210	Jose Fernandes	Jose Amadeu Stevenato	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
211	Jose Antonio Pachal	Aluizio Henrique Bezagio	Acordo com homologação - Falta TJ
212	Ahmad Abdallah	Manuel Tamaio	Sentença de mérito - Recurso
213	Milton Candido Lima	Maria Gonçalves D. da Silva	Sentença de extinção
214	Valderir Simplício dos Santos	Casa Bahia Comercial Ltda	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
215	Hamilto Donizete Lopes	Natalino Pereira Santana	Sentença de mérito - Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
216	Anésio Alves dos Reis	Aparecida Guilherme	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
217	Devair do Nascimento	Antonia Raimunda Dequique de Rego e J. Cassiano do Rego	Sentença de extinção - Falta TJ
218	Francisco Alves	Marilene Zacardi Erhart e Almir Assagra	Sentença de mérito - Falta TJ
219	Oscar Cuculo		Não há processo
220	Cilene de Cássio Martins Godói	Maria Lucia Domingues	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
221	Jose Maria Teixeira Paliano	Antonio Alves	Sentença de extinção - Falta TJ
222	Antonio Augusto Spoladore	Armindo Paintner	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
223	Luis Casagrande	Carlos Ferreira	Sentença de extinção - Falta TJ
224	Odair Delgado Sanches	Luiz Carlos Pierri	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
225	Renato Salim Elmor	Jose Milton Dutra Barra	Sentença de extinção - Falta TJ
226 Apenso 529/98	Elenice Monteiro Pelacane	Jose Cassiano do Rego	Acordo com homologação - Falta TJ
227	Ângela Minucelli Barbosa	Geni Cirino Guedes e Clarecio Sebastião Guerra	Sentença de extinção - Falta TJ
228	Sueli Aparecida Ferracini	Marli de Souza Barbosa	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
229	Jose Maria Andreato	Angel Publicidade e Propaganda	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
230	Mario Aluisio Zafanelli	Casa Agropecuária Ltda	Sentença de extinção - Falta TJ
231	Anderson Fernandez Lopez	Estela Aparecida Casionato	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
232	Anderson Fernandez Lopez	Neide Galdino Soares	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
233	Anderson Fernandez Lopez	Fabio Antonio Pedro	Sentença de extinção - Falta TJ
234	Jose Maria Andreato	Joaquim Luiz de Oliveira	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
235	Jose Maria Andreato	Iracema Salome Moraes	Acordo com homologação - Falta TJ
236	Jose Maria Andreato	Comercio Molas Panorama Ltda	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
237	Gasparina Rodrigues	Jose Pedro	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
238	Nicolau Dalto Fiorinzano	Jose Aparecido da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
239	Francisco Afonso Rosa	Jose Antonio Gatto	Sentença de extinção (tem NP)
240	Mariano Gil	Jose Piovesan	Sentença de extinção - Falta TJ
241	Rafael Ussuma Moreno	Antonio Belicio	Sentença de extinção - Falta TJ
242	Ormogenio Rodrigues Eler e Edna Salapata Eler	Antonio João Gonçalves Oliveira e Julio Cesar Gonçalves Faria	Sentença de extinção - Falta TJ
243	Leonilda Rais e Jeferson Cley da Silva	João Batista da Costa	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
244	Valfredo Leite da Silva	Rosimeire A. Tozz e Lino Massayaki Ito	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
245	Edson Holanda Cavalcante	Maria Virginia Garces Cabral	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
246	Idelfonso Jose Tavares	Margarida Paes	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
247	Aparecido Galdino Freitas	Francisca Pereira Bittencourt	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
248	Aparecido Galdno Freitas	Gilmar Julio Sarmento	Sentença de extinção - Falta TJ
249	Elias Mateus Martins	Simone Garcia Dias	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
250	Maria Borges Vieira	Carvalho e Leiria Ltda	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
251	Jurandir Aparecido da Silva	Vera Lucia Pedrine Casagrandre	Sentença de extinção
252	Wenderson Leite Barbosa	Gilmar Pereira da Costa	Não há processo
253	Jose Alves de Deus Neto	João Maximiano Camargo	Não há processo
254	Lizeu Rosa dos Santos	Maria Madalena Silvestre	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
255	João Carlos Lemes	João Ferreira da Silva	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
256	Sonia Souza Dias da Silva	Jonas Aguiar Kloster	Sentença de extinção - Falta TJ

257	Sonia Souza Dias da Silva	Angelita Teixeira	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
258	Sonia Souza Dias da Silva	Maria Zenilda AP. da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
259	Sidson Sergio de Morais	Noé Carlos de Oliveira	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
260	Newton Guimarães	Luis Jose Stefani	Sentença de extinção - Falta TJ
261	Luiz Carlos Araujo	João Teixeira Lopes	Sentença de extinção - Falta TJ
262	Elissandra Marcia Ferreira	Estela Ap. Casonato	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
263	Antonio Nalim de Oliveira	Leonilda Camargo	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
264	Antonio Saran	Ilson de Brito	Sentença de extinção - Falta TJ
265	Antonio Nalim de Oliveira	Valdemar Amorim dos Santos	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
266	Osvaldo Pereira Nobre	Sergio de Araujo	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
266	Osvaldo Pereira Nobre	Joaquim Bordos dos Santos	**Processo registrado em duplicidade** Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
267	Rafael Hermínio Orsi	João Francisco Vieira Nome registrado errado no livro	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
268	Zacarias Fernandes Faria	Nilza Ricardo de Moraes	Não há processo
269	Lucia Ap. Fombriller	Eduardo Bergamo	Sentença de extinção - Falta TJ
270	Maria Regina Cardoso Rodrigues	Marcos Aurélio Menegassi	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
271	Santino Alves Pereira	Antonio Amorim	Sentença de extinção - Falta TJ
272	Ercílio Rosa Leite	Ivani Ulian José Pacheco Xavier	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
273	Mauri José de Barros	Sany Comércio e Representação	Sentença de extinção - Falta TJ
274	Carlos José de Lima	Celso Ricardo dos Santos	Sentença de extinção - Falta TJ
275	Cleide Lucia Leite Figueiredo	Geraldo Cortez Titato	Laudo Arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
276	Vanessa Polido Deliberador Afonso	Antonio da Silva Novaes	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
277	Aurélio Stevanato	Dominicio Rodrigues de Moura	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
278	Geralda Abdia Resende Filha Zanco	Valdemar Amorin dos Santos	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
279	Leonildo Tença	Rosangela T Gonçalves	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
280	Eunice Vieira Florença	Lázaro Maria da Silva	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
281	Ademir Bezerra Bispo	Disapel	Sentença de extinção - Falta TJ
282	Odair Delgado Sanches	Ana do Carmo Faria dos Santos	Sentença de extinção (tem cheque)
283	Odair Delgado Sanches	Alexandre Vicentin	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
284 Apenso 191/96	Izabel Azevedo Dias	Valdeir Francisco Moreira	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
285	Roberto Adolfo	Osival Segantine e Maria AP. da Silva	Acordo com homologação - Falta TJ (tem NP)
286	Celi de Souza Zepolato	Elvira José Gomes	Sentença de extinção - Falta TJ
287	Celi de Souza Zepolato	Jorge Raimundo Pascoal	Sentença de extinção - Falta TJ
288	José Lourenço da Cunha	Rosangela Ap. Dias e Wellington D. Fantin	Sentença de extinção - Falta TJ
289	Rudimar Marcos Romani	Hediberto Villa Nova Sobrinha	Acordo com homologação - Falta TJ
290	Edson AP. Cavicholi	Donizete de Oliveira Rocha	Sentença de mérito - Sentença de extinção
291	Alcides Arlindo	Rômulo Gonçalves Silva	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
292	Armelinda Venâncio Facardi da Silva	Manoel Oliveira Pereira e Zenaide V. Silva	Não há processo
293	Carmem Vera Lamezon Barotto	Natalício Mendes de Oliveira	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
294	Osvaldo Pastoreli Ferreira	Jonas Santana	Sentença de extinção - Falta TJ
295	Joaquim Cordeiro Barbosa	Wagner Luiz Barbosa	Sentença de extinção - Falta TJ
296	Luzia Fernandes	S. Bigoti Mauri	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
297	Jeferson Clay da Silveira	Maria Aparecida Rosali Tamuscalvu	Sentença de mérito - Sentença de extinção (tem cheque)
298	José Cortez Garcia	Evanir Alves Batista	Sentença de extinção - Falta TJ
299	Gilberto dos Santos	Valdomiro Lopes da Costa	Sentença de extinção - Falta TJ
300	João Aparecido Bergo	Delso Gargantini	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
301	Geraldino Frederico	José Ferreira	Sentença de mérito - Falta TJ
302	Valdemiro Pires da Silva	Manuel Marina Gonzáles	Sentença de extinção - Falta TJ
303	Josiane Fanéco Pereira	Cleide Marcia Martins	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
304	José Rodrigues Vieira de Souza	Egon Bergmann	Sentença de extinção - Falta TJ
305	Luiz Gobbo Neto	Domingos Lino Sutil	Sentença de extinção - Falta TJ
306	Valdivino Teodoro do Nascimento	Antunina Barboza Santos	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
307 Apenso 406/97	Willian Sergio de Mello	Valdemar Amorin dos Santos	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
308	José Rocker Albino	Cícero Laurentino	Sentença de extinção - Falta TJ
309	Rosa Maria Neves Figueiredo	Paulo Roberto de Freitas Vasques, Carlos Alberto Lourenço Bianchini e Audrew Jackson Demazzi	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
310	Helia Mariana de Siqueira Silva	Transportadora Campos Novos Ltda	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
311	Everaldo Burda de França	Mario Soriano	Sentença de extinção
312	Everaldo Burda de França	Maria Soriano	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
313	Cleide Lucia Leite Figueiredo	Material Com. De Mat. p/ Construção Ltda	Sentença de extinção - Falta TJ
314	José Roberto Calixto dos Santos	Aparecido Gomes da Silva	Sentença de extinção
315	Caito Garcia Neuza Zanerati	Jair Peres	Sentença de extinção - Falta TJ
316	Valdir da Silva Galvão	Eurides Correa Jacomo (de tal)	Acordo com homologação - Falta TJ
317	Osmar da Silva Medeiros	Helio Antonio Teixeira e José Camparato	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
318	Nelson Venturim	Geraldo Cortes Titato e Jose Carlos Cortes Titato	Acordo com homologação - Falta TJ
319	Antonio Vieira Neves	João Bitencourt	Não há sentença - Nenhum documento arquivado em cartório
320	Antonio Vieira Neves	Marcio Rodrigo Viana	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
321	Geferson Antônio de Souza	João Aparecido Bergo	Sentença de extinção - Falta TJ
322	Luiz Salles	Valdecir Aparecido de Souza	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
323	Adão Roberto de Moraes	Antenor Mendes dos Santos	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
324	Adão Roberto de Moraes	Antenor Mendes dos Santos	Sentença de extinção - Falta TJ
325	Abgail Castro da Silva	Fabio Comer	Sentença de extinção - Falta TJ
326	Antonio Belisse	Rafael Ussuna Moreno	Sentença de extinção - Falta TJ
327	José Miranda da Costa	Edvaldo Leôncio Siqueira e	Sentença de extinção - Falta TJ

		Adalberto C. Giovanini	
328	Ana Maria Borges	Laércio de Souza Santos	Laudo Arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
329	Galileu Fernandes da Silva	Valter Rubim de Toledo	Sentença de mérito - Recurso - Sentença de extinção
330	Edmar Franco da Silva	Fernando Pedro Batista e Jose Miranda da Costa	Não há sentença - nenhum documento arquivado em cartório
331	Rosy Benedita Mancino	Edilson	Sentença de extinção - Falta TJ
332	Gerson Bueno Bicudo	Adelmiro da Costa Felipeti	Sentença de extinção - Falta TJ
333	Jose Caprioli	Antonio Henrique Camargo	Sentença de extinção - Falta TJ
334	Andre Batista Antiqueira	Cristiano Alves Rodrigues e Ailton F. Oliveira	Sentença de extinção - Falta TJ
335	Orlando Carlos Justiniano de Souza	Alcidinei Lauro Vini Marcos Adriano Vivi	Não há processo
336	Agenor Ranzani	Valdir Pereira de Souza	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
337	Roseli Gomes	Mauro Aparecido da Silva	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
338	Adiloson de Freitas	Luciano Gaioski	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
339	Dulcilene Durello de Melo	Hirma Slaviedo	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
340	Edi Lisboa Marafigo Nome registrado errado no livro	Ismar Guimarães Nome registrado errado no livro	Sentença de extinção - Falta TJ
341	Luzia Fernandes	Odival Vivian	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
342	Celi de Souza Zepolato	Elvira Jose Gomes	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
343	Celi de Souza Zepolato	Jorge Raimundo Pascoal	Sentença de extinção - Falta TJ
344	João Sala	Albertino Fernandes Cardoso	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
345	Laudelino Antonio Pecaganan	Vânia Mara Ferneda	Sentença de extinção - Falta TJ
346	Wilmen Rogério Pinto	Maria Madalena de A. Guimarães	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
347	Antonia Bacarim Possebom	Ortopedia Umuarama	Sentença de mérito - Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
348	Jose Celso Zolim	Maria Aparecida Santana Lopes	Não há sentença Falta TJ (tem cheque)
349	Fernando Elias Mella da Silva	Lilia Esteves Silvestre	Sentença de extinção - Falta TJ
350	Laila Haurani	Antonio Marcos Vicente Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
351	Antoniel Jose da Silva	Gilson Ferreira Silva	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
352	Miriam Zélia Borges da Silva	Luciano Tomitão de Alencar	Sentença de extinção - Falta TJ
353	Jose Capriolli	Osvaldo Rafael e Cinthia Aparecida Rafael	Sentença de extinção - Falta TJ
354	Divaldo Ribeiro da Cunha	Jose Butarelli	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
355	Ângela Minusselli Barbosa	Geni Cirino Guedes e Claricio Sebastião Guerra	Sentença de extinção - Falta TJ
356	Maria Oliveira Albano	Banestado Clube e Nelson Luiz D. B. Cargnelutti	Encontra-se no Legis sob número 1997.0001-9
357	Jose Capriolli	Jovito Manoel Mendes	Sentença de extinção - Falta TJ
358	Rivaldo Relva da Silva	Adão Jesus de Souza	Sentença de extinção - Falta TJ
359	Rosalva Rosa Aguiar dos Santos	Jose Carlos de Andrade	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
360	Jose dos Santos	Claudinei Mouro e Damaris Segura Garcia	Sentença de extinção - Falta TJ
361	Adilson de Freitas Fernandes	Luciano Gaioski	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
362	Sonia Aparecida Mateus	Jose Pedro Maia	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
363	Ursolino Nascimento	Nilson Joaquim de Oliveira	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
364	Aurora Lupiano Laverde	Osni Agostinho de Camargo	Sentença de extinção - Falta TJ
365	Cleonice Souza dos Santos	Claudiomiro E. dos Santos	Sentença de extinção - Falta TJ
366	Ernesto de Paiva	Antonio Joaquim de Lima, Celsa Antonieta de Lima e Aparecida Ana Costa	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
367	Durval de Marques das Neves	Jose Bego	Sentença de extinção - Falta TJ
368	Odair Delgado Sanches	Mario Soriano	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
369	Odair Delgado Sanches	Milton Soriano	Sentença de extinção - Falta TJ
370	Odair Delgado Sanches	Milfran	Sentença de extinção - Falta TJ
371	Antonio Alvir Rocha	Maria de Lourdes Prudêncio e Maria Jose Batista Rocha	Laudo Arbitral - Acordo sem homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
372	Margareth Teixeira Martins da Silva	Edson da Silva Barbosa	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
373	Neide Adolfo Braganti e Orides Braganti	Imobiliária Nova Era Imóveis S/C Ltda	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
374	Osvaldo Anacreto Alves	Maria Ap. Silva	Sentença mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
375	Carlos Augusto Lopes	Jose Roberto Veiga Martin e Vanilda Amado Martin	Não há sentença - Falta TJ (tem cheque)
376	Ronaldo Camilo	Cícero Venâncio da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
377	Claudinei Carlos	Antonina Barbosa Santos	Sentença de extinção - Falta TJ
378	Claudinei Carlos	Antonina Barbosa Santos	Sentença de extinção - Falta TJ
379	Vilson A. cavoli	Severino Cesar da Silva e Maria Ap. Pedrozo da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
380	Gessimar Ferreira Soares	Aristide Ferreira da Silva e Pedro Barbosa Leal	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
381	Damaris Segura Garcia	Claudinei Mouro	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
382	Jose Caprioli	Antonio Henrique Camacho	Sentença de extinção - Falta TJ
383	Arlindo Lamberti Perez	Ednaldo Luiz da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
384	Leanderson Krasowsk Predolin	M.G. Correia Pinheiro Ltda	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
385	Cleuza Tereza Beraldi Biguetti	Antonio Marcos Rodrigues	Sentença de extinção - Falta TJ
386	Vera Lucia Machado Cajueiro	Adimar Lourenço de Souza	Sentença de extinção - Falta TJ
387	Jose Maria Andreato	Jaira F. M. Araujo	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
388	Jose Maria Andreato	Sandra Aparecida Caparoz	Sentença de extinção - Falta TJ
389	Eugênio Sauran Filho	Nereu Osmar Furlan	Laudo Arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
390 Apenso 526/97	Jose Rodrigues de Oliveira e Salete Luzia Lopes Fernandes Oliveira	Josué Siqueira e Lucy Jose dos Reis	Não há sentença - Processo Legis 1997.005-1
391	Titonio Marcelo da Silva	Antonio Ferreira de Lima	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
392	Jose Roberto Ventorini	Sandra Maria Naldi	Sentença de extinção - Falta TJ
393	Tieko Twasaki	Ademar Bittencourt e Ervino Antonio de Lima	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
394	Josefina Conceição do Nascimento	Aparecido Geraldo Pereira e Jorge Luiz Bigoto	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
395	Cleonice Campagnoli Buzzola e Edson Petean Buzzola	Valdemar Amorin dos Santos	Sentença de extinção - Falta TJ
396	Marcos Aparecido Rodrigues	Marcio de Souza Cardoso	Sentença de extinção - Falta TJ
397	Jose Antonio Costa	Osival Segantini	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
398	João Rodrigues da Silva Filho	Lilia Esteves Silvestre	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
399	Osma Batista Soares	Milton Candido Lima	Sentença de extinção - Falta TJ

400	Emerson Seifert Fonseca	Companhia Paulista de Seguros	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
401	Jair Ribeiro de Queiros	Aleixo Vidal dos Santos	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
402	Ione de Oliveira	Aparecido dos Santos Costa, João Batista da Costa e Sebastiana Santos da Costa	LEGIS n.º 1997.0004-3
403	Maria Rodrigues Silveira	Irene Masson	Sentença de mérito - Sentença de extinção (tem NP)
404	Ione de Oliveira	Satre Marino de Brito	Sentença de extinção - Falta TJ
405	Jose Luiz Gianini	Tibeturliano Pereira dos Santos, Antonia Lima dos Santos e Industria e Com. de Estofados 3M	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
406 Apenso 307/97	Willian Sergio de Melo	Valdemar Amorin dos Santos	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
407	Nilson Barbieri de Oliveira	Waldecir Aparecido Toscano	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
408	Luciano Tomitão de Alencar	Vilma de Oliveira Toscano	Sentença de extinção - Falta TJ
409	Orlando Belin	Di 1000, Antonio Cícero e Ademar Pedroso	Sentença de extinção - Falta TJ
410	Katsuo Nishizuka	Elizabete Denk Ronqui e Paulo Sergio dos Santos	Sentença de extinção - Falta TJ
411	João Batista Mortean	Adenir Dugla dos Santos	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
412	Jose Oscar Silva	Casa Bahia Comercial Ltda	Sentença de extinção - Falta TJ
413	Jose Batista Nobre	Nicolau Tiolezani	Sentença de extinção - Falta TJ
414	Jose Martins dos Reis	Nilson Buozi	Sentença de extinção - Falta TJ
415	Virgilio Moreira da Silva	Lucia Correia	Sentença de extinção - Falta TJ
416	Almir Jose de Lima	Jose Carlos Santos	Não há processo
417	Almir Jose de Lima	Idelaide Kotrich	Não há processo
418	Edinei Brandão Knierim	Rita Masson dos Santos	Laudo Arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
419	Jose Antonio Martinelli	Nilson Lemes de Souza	Sentença de extinção - Falta TJ
420			Não há registro nem processo
421			Não há registro nem processo
422	Claudenir Ferreira	Amauri Pereira	**Processo sem registro no livro** Sentença de extinção - Falta TJ
423			Não há registro nem processo
424			Não há registro nem processo
425			Não há registro nem processo
426			Não há registro nem processo
427			Não há registro nem processo
428			Não há registro nem processo
429	Leonardo Xavier da Costa	Ângelo Tamborelli	Acordo com homologação - Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
430	Alcidinei Lauro Vivi	Gilberto Aparecido Minucelli	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
431	Cleusa Gimenes Martins	Rosangela Penha de Souza	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
432	Marilene Peres dos Santos	Jose Pedro Zamae	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
433	Helio Takeda	Orlando Xavier de Oliveira	Não há processo
434	Mario Alves da Silva	Mario Marques de Matos	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
435	Aurélio Mafrov de Almeida	Emerson Fernandes de Almeida	Não há processo
436	Lazaro Navas Caparran	Antonino Moreira dos Santos	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
437	Geraldo Magrinelli	Prefeitura Municipal e Copel - Companhia Paranaense de Energia Elétrica	Sentença de extinção - Falta TJ
438	Ivo Shiguo Sooma	Hamse Metheb El Halabi	Acordo com homologação - Falta TJ
439	Alcides Giacomassi e Walquiria P. Giacomassi	Regina Alves Mota	Sentença de extinção - Falta TJ
440	Helena Cardozo dos Santos	Gilson Alfredo de Souza	Sentença de extinção - Falta TJ
441	Ernestino Celestino da Silva	Alisson Mauricio da Rocha	Encontra-se no Legis sob número 1997.0002-7
442	João Marcelo Morini Fossa	Luiz Ferreira Rodrigues e Maria de Fátima Rodrigues	Sentença de extinção - Falta TJ
443	Eduardo Esponholo	Marcio Henrique Cazarin e Elenice Garcia Cazarin	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
444	Antonio Gomes de Oliveira	Cleide Coelho Castilho	Sentença de extinção - Falta TJ
445	Willian Sérgio de Melo	Giroto & Pezutti Ltda	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
446	Ricardo Soares Mestre Janeiro	Waldemar Ceranto e Claudeir Ceranto	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
447	Valnei Jose dos Santos	Viação Garcia Ltda	Sentença de extinção - Falta TJ
448	Jaime Bonvechio	Jose Maria da Silva	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
449	Osamu Kawamoto	Itamaris Guimarães e Walter Guimarães	Sentença de mérito
450	Helio Takeda	Orlando Xavier de Oliveira	Não há sentença - Nenhum documento arquivado em cartório
451	Sidinei Guijo Ponce	Aparecido Tolentino da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
452	Sidinei Guijo Ponce	Daniel Joaquim Machado	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
453	Johnniy Marlon Capichten	Finivest	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
454	Sayoko Uyeda	Francisco Carlos de Assis	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
455	Álvaro Correia de Araujo	Silvano Israel	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
456	Joel de Oliveira representado por Joaz Lauro	Marcos Posa	Sentença de extinção - Falta TJ (tem documento de veiculo)
457	Mario Souza de Oliveira	Maria Aparecida de Assis	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
458	Giovani Marcos Negrissoli	Ferro Velho Maringá	Sentença de extinção - Falta TJ
459	Rosangela Tasca Tissott	Helena Tome de Oliveira e de Adriano Figueiredo	Sentença de extinção - Falta TJ
460	Miguel Garcia Peres	Jose Eduardo da Silva	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
461	Lauri Klamt	Solvenei Fonseca Leandro	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
462	Lauri Klamt	Solvenei Fonseca Leandro	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
463	Rosalina Aparecida da Silva	Arapuã Importação e Comércio S/A	Sentença de extinção - Falta TJ
464	Luiz Carlos da Silva	Casas Bahia	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
465	Ademar Gonzaga de Almeida	João Delorenzo Filho	Laudo Arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
466	Marciel Silvério da Silva	Osmar Franco da Silva	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
467	Marciel Silvério da Silva	Gleise Elise das Neves da Silva	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
468	Silvio Silveira dos Santos	Cleuza Tereza Beraldi	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
469	Nelson Antonio de Almeida	Jose Vicente Estercio	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
470	Antonio Gomes de Oliveira	Cibele Martins Pereira	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
471	Jose Roberto Veiga Martin	Celso Vieira	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
472	Antonio Gomes de Oliveira	Deraldino Gonçalves de Almeida e Silvano L. Almeida	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)

473	Expedito Leandro da Costa	Marina Araujo de Lima	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
474	Mustafá Abdalla	Salete Luzia Lopes Fernandes Oliveira e Lucy Jose dos Reis	Sentença de extinção - Falta TJ
475	Luzia Rocha do Nascimento	Pedro G. Filho	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
476	Gerson Luiz do Bonfim	Marisa Desorti Lautert Caron	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Recurso
477	Gerson Luiz do Bonfim	Dirceu Ferreira de Araujo	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
478	Rubens Dirceu Werkhauser e Miche Vinicius Werkhauser	Paulo Cesar Macacari e Idair da Silva	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
479	Carlos Roberto Crispin	Emerson Luiz Gonçalves	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
480	Olimpio Lapa	Gerson Cebrian	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
481	Tieko Iwasaki	Ademar Bittencourt	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
482	Américo da Silva	Benedito Rariz	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
483	Davi Costa Sampaio	Celso Ricardo dos Santos e Dalva Max dos Santos	Sentença de mérito - Falta TJ (tem NP e cheque)
484	Ângela Municelli Barbosa	Clarice Cebastião Guerra e Geni Cerino Guedes	Sentença de mérito - Falta TJ (tem cheque)
485	Luiz Cesar Teixeira Arenas	Adonias Gonçalves	Sentença de extinção - Falta TJ
486	Leonardo Fabiano Alves Pereira	Milton Luiz Soares	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
487	Manoel Valeriano da Silva	Benedita de Souza Alija Ramos	Sentença de extinção - Falta TJ
488	Alisson Mauricio da Rocha	Orlando Alves Martins e Ernestino C. da Silva	Sentença de extinção
489	Expedito Leandro da Costa	Maria Araujo de Lima	Não há processo
490	Gino Mussudo	Eugenio Haubricht	Sentença de extinção - Falta TJ
491	Odineia Terezinha Versuti	Edson Batista de Macedo e Edival Batista Macedo	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
492	Edis Jorge Pereira	Amauri Diniz Rodrigues	Sentença de extinção - Falta TJ
493	Ailton Rodrigues	Jose Roberto Abino e Lucivaldo Mendes	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
494	Edis Jorge Pereira	Amauri Diniz Rodrigues	Sentença de extinção - Falta TJ
495	Daniela de Oliveira Fernandes Almenara	Ivanir Gasparino Moreira	Sentença de extinção - Falta TJ
496	Maria de Lourdes S. de Aguiar	Luiz Ivangelista	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
497	Jose A. de Araujo	João F. Rodrigues	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
498	Elias Mateus	Simone Garcia Dias	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP
499	Marisa Daniel	Amauri Lopes	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
500	Antonio Gomes de Oliveira	Osmair Barbosa Braga e Dirce Bordin	Sentença de extinção - Falta TJ
501	Fernando Gonsalves Lemes	Ildemar da silva F. da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
502	João Emilio Pinto	Jose Carlos da Silva	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
503	Rafael Victorio Barbeiro	Antonina Barbosa Santos	Acordo com homologação - Falta TJ (tem cheque)
504	Rafael Victorio Barbeiro	Armindo Paintner	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
505	Zacarias Fernandes Farinha	Nilza Ricardo de Movais	Sentença de mérito - Sentença de extinção
506	Tieko Iwasaki	Ademar Bitencourt	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
507	Valdevino Correia da Silva	Ricardo Fernando da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
508	Celso Domingos Iombriller	Antonio Guilherme Batista e Jose Alexandre dos Santos	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
509	Anísio Fernandes Costa	Luiz Cesar Pando	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
510	Armando Moret	Jair Roseni	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
511	Carlos Bernardino	Edson Roberto Ferrarin	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
512	Luciana Cardoso	Domingos Lino Satit	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
513	Carlos Zoberto Pinheiro	Renilda dos Santos	Sentença de extinção - Falta TJ
514	Daniel Manoel da Rocha	Maria Alves de Lima	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
515	Luciana Cardoso	Valdecir Pizaia	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
516	Benedito Ferneda	Irineu Nicoletti	Sentença de extinção - Falta TJ
517	Elio Carlos Piloto	Fidelcino Jose de Santana	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
518	Gessimar Ferreira Soares	Saluo Mahmoud de Barro	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
519	Adenilso Silamã	Rubens Tissei	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
520		Joel Joaquim de Oliveira	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
521	Jose Cícero de Lima	Antonio Soares Filho	Sentença de extinção - Falta TJ
522	Claudenir Ferreira	Amauri Pereira	Não há processo
523	Célio Ferreira de Avelar	Nidelci Dutra Segatini	Acordo com homologação - sentença de extinção - Falta TJ
524	Vicente Garcia de Oliveira	Maria Aparecida Mendes	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
525	Elgton Gonçalves Pereira	Alberto Demonto de Braga Silva	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
526 Apenso 390/97	Mustafá Abdalla	Lucy Jose dos Reis, Salete Lopes e Fernandes de Oliveira	Sentença de mérito - Recurso
527	Johnny Marlon Capichten	Mario Cesar de Souza	Sentença de extinção - Falta TJ
528	Mario Henrique R. Bassi	Nelci Maria	Sentença de extinção (tem NP)
529	Luiza Carlos Mulato	Luiz Alves de Oliveira	Não há processo
530	Nilson Buosi	Jose Martins Boch Reis	Sentença de extinção - Falta TJ
531	Ernesto Polzonoff	Valdivino de Carvalho Toledo	Sentença de extinção - Falta TJ
532	Rafael Victorio Barbeiro	Jose Evangelista de Albuquerque	Sentença de extinção - Falta TJ
533	Valdinei Marchi	Valdemar Amorin dos Santos	Sentença de extinção - Falta TJ
534	Oilde Aparecido Pizaia	Fernando Galmassi	Sentença de extinção - Falta TJ
535	Marino Capeleti	João da Silva	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
536	Elaine Fátima Menegazzo e Viviane Menegazzo Libera.	Joel Carlos de Oliveira Filho e Carlos Jose dos Santos	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
537	Ronaldo Camilo	Cícero Venâncio da Silva	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
538	Odelicio Magalhães	Vagner Antonio de Lima	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
539	Eugenio Sirigu	Mario Paulo dos Santos	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
540	Jose Carlos Pedroso	Maurílio Trevizanuto Sob. e Antonia C. Trevizanuto	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
541	Altamiro Machado de Oliveira	Ivonete Menck Carvalho	Sentença de extinção - Falta TJ
542	Manuel Garcez	Nilton Peres e Odival Vivian	Sentença de mérito - Sentença de extinção
543	Odair Fenato	Lacto Grãs. Ind. Laticínios e Boa Safra Latic.	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
544	Jose Ruiz Guebara	Aparecida Rufino	Sentença de mérito - Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
545	Jose Caprioli	Antonio Henrique Camacho	Acordo com homologação -

			Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
546	Valdir Beleze Furtado	Valdenir Antonelo de Araujo e Valdecir Manoel de Oliveira	Sentença de extinção - Falta TJ
547	Silvenei de Campos	Banco Itaú S/A	Sentença de mérito - Recurso - Sentença de extinção
548	Manuela Constantino Oliveira	Aikie Munemore e Miguel Minemore	Não há processo
549	Antonio Gomes de Oliveira	Marino da Silva Lima e Moises Calixto	Sentença de extinção - Falta TJ
550	Elis Gomes	Arlindo Dias	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
551	Luciano Gaioski	Made in Importados / CBM Informática	Sentença de extinção - Falta TJ
552	Milton Ichert	Pedro Yoshimitsu Cochita	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
553	Celi de Souza Zepolato	Jorge Raimundo Pascoal	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
554	Claudemar Moura Soares	Luiz Zanon e Alberto Zanon	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
555	Jeremias Mendes Carvalho	Celso Ricardo dos Santos	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
556	Decio Machado de Oliveira	Valdecir Vitorelli e Jose Leopoldo Silva	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
557	Jose Manoel Gomes	Juvenal Nunes Assunção	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
558	Maria Ap. Pascui Oliveira	Aparecida Trindade	Sentença de extinção - Falta TJ
559	Maria Aparecida Pascui de Oliveira	Roseley Lopes da Costa	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
560	Afonso Sutile	Mario Sutile	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
561	Francisco Silva da Conceição	Casas Bahia	Sentença de extinção - Falta TJ
562	Center Lab. Comerc. de Artigos para Laboratórios	Cirurgia Cássia	Não há sentença (tem documentos com a inicial)
563	Jose Adelino Barizon	Plaseg - Planejamento Administra r Corretagem de Seguros	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
564	Gesmiro Maria Sanches	Orlandino Alves da Cruz e Alice de Fátima Bernardes	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
565	Vanilda Campos de Alcântara	Evandro A. G. Góis	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
566	Manoel Dorival Custódio	Sony Comercio e Industria	Sentença de extinção - Falta TJ
567	Helena Aparecida Carvalho Barbosa	Fátima da Silva	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
568	João Orlando Rangel	Moises Fernando de Castro	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
569	Antonio Simoni Filho	Jose Everaldo Cavalcante	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
570	Maria Lucinda dos Santos Vieira	Vilmar L. da Cunha e E. Saquette	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
571	Jacir Barbosa	Vanessa Teixeira Guimarães	Sentença de extinção - Falta TJ
572	Ezequiel de Freitas Rocha	Mario Leonel Pedroso	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
573	Doralina Maria de Lima Faryniuki	Ronie Von da Costa	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
574	Bernadete Mariano Pires	Aparecida Acácio dos Santos	Sentença de extinção - Falta TJ
575	Maria Jose de Abreu Araujo	Aparecido Meirelles dos Santos	Sentença de extinção - Falta TJ
576	Hamilton Cezar Ribeiro	Sul America Capitalização S/A	Sentença de extinção - Falta TJ
577	Carlos Alberto Bertussi	Josafá de Souza Pessoa	Sentença de extinção - Falta TJ
578	Lourival Afonso Rosa	Uvel - Umuarama Veiculo e Peças	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
579	Eleonor Basitiansch	Everaldo Carvalho de Melo	Acordo com homologação - Sentença de extinção
580	Eleonor Basitiansch	Natalino de Souza	Sentença de extinção - Falta TJ
581	Maria Jose Roque Simões e Juan Marcelo Simões	Laurindo Esteves de Guimarães	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
582	Jose Antonio do Bem	Necesio de Lima	Laudo Arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
583	Armando Mendes de Queiroz	Natal Friedrieshen e Eliane Campos R. Leite	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
584	Olimpio Lapa	Gerson Sebrian	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
585	Kiteria Maria de Souza	Loja de Moveis Romera	Acordo com homologação - Falta TJ
586	Jose Roberto Siqueira Lopes de Castro	Nadir	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
587	Luciano de Godói	Antonio Carlos Alves Dias	Não há processo
588	Elisa Teixeira Nanni	Ronaldo Trindade de Azevedo	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
589	Manoela Constantino	Miguel Munemira e Akie Munemori	LEGIS n.º 1997.008-6
590	Aparecida Maria dos Santos Alves	Carlos Alberto Pereira de Souza	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
591	Noezia de Lourdes Gimenes	Milton Garciano	Sentença de extinção - Falta TJ
592	Valdemar Alves Fonceca	Nadir Batista Rodrigues	Sentença de extinção - Falta TJ
593	Antonio Jose dos Santos	Aparecido de Assis	Sentença de extinção - Falta TJ
594	Luiz Silva Santos	Jose Carlos de Andrade	Sentença de extinção - Falta TJ
595	Antonio Jose dos Santos	Marcio Neri Komovi Rocha	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
596	Antonio Luiz Rosa de Melo	Ademar Gonzaga de Almeida	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
597	Maria das Graças Ferrari Mariano	Jose Francisco da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
598	Henrique Gomes Ribeiro	Marcelo da Costa Lima	Acordo com homologação - Sentença de extinção
599	Osvaldo Bergamann	Umuarama Disel Ltda	Sentença de mérito - Falta TJ
600	Valdivino Teodoro do Nascimento	Zuleica Macan	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
601	Cleide Lucia Leite Figueiredo	Materiamil Comercio de Materiais	Sentença de mérito - Recurso - Sentença de extinção
602	Robson Martins	Banco Itaú S/A	Sentença de extinção - Falta TJ
603	Eduardo Jose Carneiro e André Balbino Bonnes	Marlene Secco	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
604	Mario Valentim Spina	Romilda Leite de Morais	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
605	Antonio Alfredo de Freitas	Luzia Yaeko Kumisaki Yoshitane	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
606	Antonio Gomes de Oliveira	Cibele Martins Pereira e Ivonete Menck Carvalho	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
607	Walter Francisco da Silva	Pedro Gamberini	Sentença de extinção - Falta TJ
608	Eduardo Jose Carneiro e Andre Balbino Bonnes	Doralice Gomes da Silva Costa	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
609	Edna Araujo Panissa	Fátima Bezerra	Sentença de extinção - Falta TJ
610	Andre Batista Antiqueira	Cristiano Alves Rodrigues, Marcos Aparecido Rodrigues e Ailton Franco de Oliveira	Sentença de extinção - Falta TJ
611	Edilson de Souza Donucian	Jose Carlos Sestari	Sentença de extinção - Falta TJ
612	Maria Elisa dos Santos	Rosilda Correia Duarte	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
613	Jose Gomes dos Santos	Ildemar da Silva Ferreira da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ

614	Jose Eduardo Ceará	Maria Aparecida dos Santos	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
615	Vitor de Campos Seranto	Refrigeração Perobal	Sentença de extinção - Falta TJ
616	Vander Brigole de Souza	Jesulina Maria de Jesus	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
617	Milton Ickert	Suzilei Viotto de Almeida Auchita	Sentença de extinção - Falta TJ
618	Jose Roberto Rodrigues	Pedro Francisco Xavier	Sentença de mérito - Sentença de extinção
619	Manoel Jose dos Santos	Jorge Rodrigues de Souza	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
620	Etelvino Ramos Nogueira	Daniel de Souza Lima	Sentença de extinção - Falta TJ
621	Edgar Ângelo de Souza	Marcio Berbert	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
622	Milton Barbosa de Morais	Joaquim de Sales Coutinho	Sentença de mérito e extinção - Falta TJ
623	Evanildo Martins Álvares	Alcides Vicente da Cunha	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
624	Sirlene Binati	Schincariol	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
625	Pedro Roberto Furlan	Alcides Vicente da Cunha	Não há sentença
625	Pedro Roberto Furlan	João Pereira da Silva	**Processo com registro em duplicidade** Sentença de extinção
626	Sebastiana de Souza	Antonio de Brito	Sentença de extinção - Falta TJ
627	Ilma Mazzorana	Edson Teruo Kami e Juarez Jose Pereira	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
628	Walter da Silva	Jair Aparecido dos Santos	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
629	Wilson Alexandre de Carvalho	Severino Cesar da Silva e Maria Aparecida Pedroso	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
630	Sidney Augusto de Souza	Webster Alves Beveneto	Sentença de extinção - Falta TJ
631	Maria Aparecida Azevedo Gomes	Jose Teixeira Oliveira	Laudo Arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
632	João Jorge Sossai	Valentim Adão da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
633	Luiz Ferreira da Silva	Luiz Carlos Ribeiro	Acordo com homologação - Falta TJ
634	Jose Damião de Jesus	Lourdes Domingos	Sentença de extinção - Falta TJ
635	Carlos Roberto Fernandes	Aldenir Pizzaia	Sentença de extinção - Falta TJ
636	Jose Raimundo Ribeiro	Jose Mareo Costa	Sentença de extinção - Falta TJ
637	Juarez Paganini de Daldas	Stefano da Roh. e Lindomar Monteiro	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
638	Aurino Ermogenes da Rocha	Jefertil Luminosas	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
639	Aparecido Martins Fonseca	Waldemar Alves da Silva	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
640	João de Lima Correia	Áurea Rodrigues Ferreira	Imissão de posse - Sentença de arquivamento - Falta TJ
641	Joaquim de Souza Rodrigues	Idelaide Kotuch	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
642	Luiz Carlos da Silva	Eraquias Paniza	Sentença de extinção - Falta TJ
643	Osmar do Carmo Biaconi	Aguinaldo Romano	Sentença de extinção - Falta TJ
644	Ademir Bernal Machado	Josias Martins	Sentença de extinção - Falta TJ
645	Jose Osmar de Oliveira	Jose Rodrigues	Sentença de extinção - Falta TJ
646	Odalirio Bordim Junior	Dionilço Gonçalves Lima	Sentença de extinção - Falta TJ
647	Jair Ribeiro Queiroz	Paulo Jose dos Santos	Sentença de extinção - Falta TJ
648	Jose Pedro Tideshi Zomae	Jose Antonio Conceição	Sentença de extinção - Falta TJ
649	Adriana Aparecida de Godoy	Valdemir Luiz	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
650	Santino Alves Pereira	Jose Carlos de Andrade	Acordo com homologação - Sentença de extinção (tem NP)
651	Gustavo Jose Barbosa	Jovito Manoel Mendes	Sentença de extinção - Falta TJ
652	Jose Aparecido Terra	Rosa Francisca Santos	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
653	Vando Aparecido dos Santos	Amauri Scaunichi	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
654	Pascoal Iombriller	Fernando Borges Legal	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
655	Eitel Baldochi	Eliza Regina da Silv	Sentença de extinção (tem cheque)
656	Neuza Fernandes Correia	Paulo Cesar Pouvetti e Rosely Delabela Barizão	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
657	Atanásio França Dias	Valdecir Nunes Pereira	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
658	Evaldo Correa Gomes	Elias Ferreira Pogian	Sentença de extinção - Falta TJ
659	Neseude Ferreira Pogian	Maria Anuciata da Silva	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
660	Neseudi Ferreira Pogian	Ana Claudia Mendes	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
661	Neusedir Ferreira Pogian	Sueli de Souza	Sentença de extinção - Falta TJ
662	Gilberto Cezar Vargas	Antonio Roberto Pogoni	Sentença de mérito e extinção - Falta TJ
663	Jose Raimundo Santana	Jose Maria de Andrade	Sentença de extinção - Falta TJ
664	Roberto Marcolino Bock	Abrão Alves Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
665	Valdir Beleze Furtado	Valmir Antonelo de Araujo e Valdecir Manoel de Oliveira	Sentença de extinção - Falta TJ
666	Maria dos Santos Costa	Carlos Roberto Crispin	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
667	Pelza Timóteo da Silva	Osmar Costa	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
668	Miriam Fátima Silveira	Antonio Dela Bela e Mari Lurdes Dela Bela	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
669	Joana Vieira Lopes	Jose Tiotônio dos Santos	Sentença de extinção - Falta TJ
670	Gilberto dos Santos	Jose Alves Santana	Sentença de extinção - Falta TJ
671	Carla Viviane de Moraes	Jorge Gilberto Torres e Manoel Jorge Neto	Sentença de mérito - Recurso - Sentença de extinção - Falta TJ
672	Janice Luzia Felix	Silas Dias Ajala	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
673	Laerte Candido	Isaias Malave	Reintegração de posse - Sentença de extinção - Falta TJ
674	Ahmad Abdallah	João Ferreira e Solange Aparecida de Souza	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
675	Antonio Dudek	Dayse Meyre Jardim	Sentença de mérito - Falta TJ
676	Flavio Rogério Sala	Arlindo Conciani	Encontra-se no Legis sob número 1997.007-8
677	Ahmad Abdallah	Construtora Construcosta	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
678	Edna Regina Trento	Lawful Jeans Confecções Ltda - ME	Encontra-se no Legis sob número 1997.0003-5
679	João Jorge Sossai	Nestor Prudêncio dos Santos	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
680	Francisco Afonso Rosa	Milton Soriano	Sentença de extinção - Falta TJ
681	Célia Maria Gomes	Walter Azambuja	Sentença de extinção - Falta TJ
682	Aparecida Tertuliana Bianconi	Pedro Rodrigues	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
683	Oralino Vassoler	Sirlene Aparecida Brambila	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
684	Evaldo Correa Gomes	Elias Ferreira Pogian	Sentença de mérito - Recurso
685	Enivaldo Enrique Pereira	Expedita Maria de Jesus Pereira	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ

686	Jaime Jose de Araujo	Jose Barbosa de Araujo	Sentença de extinção - Falta TJ
687	Jose Eduardo Ceará	Osvaldo Pedroti	Laudo Arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
688	Eliza Mori Fedri	Walter Azambuja	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
689	Rute Telles	Francisco Rocha	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
690	Claudemir Aparecido Sales	Jose Carlos da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
691	Jeferson Eduardo Sharenga	Paulo Cosin	Sentença de extinção - Falta TJ
692	Conceição Paranzini Pelacani	Cilsa Ferreira Gonçalves	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
693	Eni Silveira Faria	Banco Itaú S/A	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
694	Marta	A	Laudo Arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
695	Pancrancio Furlan	Aldo Tacon	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
696	Valdir Beleze Furtado	Waldir Antonelo de Araujo e Valdecir Manoel de Oliveira	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
697	Pedro Marciel da Silva	Valdecir Bertolin	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
698	Luiz Vitorino da Silva	Laudemar Rovani Donasan	Acordo com homologação - Falta TJ
699	Ione Pavelski Miyamoto	Santos e Proncate Ltda	Sentença de extinção - Falta TJ
700	Narcizo Stabile	Dirceu Moreira Sant.	Sentença de extinção - Falta TJ
701	Osmael Batista Mendes	Chamixi Casas de Concreto Ltda	Sentença de mérito - Recurso - Sentença de extinção
702	Jose Maria Andreato	Sandra Aparecida Caparoz	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
703	Arlindo Medeiros Dias	Jabur Pneus	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
704	Maria Lucia Balcewicz	Jose Rodrigues dos Santos e Welington Cavalcante	Sentença de extinção - Falta TJ
705	Paulo Cesar Pereira da Cruz	Adilson Dias Marques	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
706	Sidmara de Freitas	Vitorio Aparecido	Sentença de extinção - Falta TJ
707	Laércio Pacheco Galego	Marilene, Marcos, Maria C. Casagrande	Não há sentença - Falta TJ (tem cheque)
708	Luzia Gomes dos Santos	Jose Carlos Souza Palozi	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
709	Natalício Olimpio da Silva	Helio Jose Marques	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
710	Jose Maria da Silva Abade	Sergio Brasinini	Sentença de extinção - Falta TJ
711	Ciley Ferracioli Romano	Maria Ivete dos Santos	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
712	Jose Carlos Semençato	Elcy Fernandes da Silva	Laudo Arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
713	Aparecido Alves Teixeira	Sergio Antonio da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
714	Washington Willian Iwasaki	Osmar Zago	Sentença de extinção - Falta TJ
715	Severino Jorge Pereira	Orlando Matamu Sakazaki e Osvaldo Shindi Sakazaki	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
716	Claudete de Souza Lima	Eva Irene de Oliveira	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
717	Jose Antonio de Barros	Ronaldo de Carvalho Milan	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
718	Zelma Aparecida Canali	Rosangela de Oliveira	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
719 Apenso 51/98	Valdomiro da Silva Timóteo	Jose Piovesan	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
720	Euclides Brambila	Claudete Maria Segura Bom Fim	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
721	João Rodrigues	Sujesmundo Gomes de Souza	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
722	Jose Jacir Tardem	Ismar Migliori	Sentença de extinção - Falta TJ
723	Maria Jose de Abreu Araujo	Aparecida Meireles dos Santos	Laudo Arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
724	Ailton Benetatti	Aderço Vendramel	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
725	Aparecido C. de Oliveira e Rodinei R. dos Santos	Marcelo Bresan	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
726	Jose R. dos Santos	Cristiano Mendes	Sentença de extinção - Falta TJ
727	Gilberto Cezar Vargas	Israel Gazzi	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
728	João Luiz Ângelo	Roberto Batista da S. Borges e Claue. C. da Silva	Sentença de mérito - Falta TJ
729	João Silvério Padilha	Jose C. de Andrade e Idelcio de And.	Sentença de extinção (tem NP)
730	Ademir Trentino de Abreu	Luiz Rubens Candioni	Sentença de extinção - Falta TJ
731	Emerson Andre Zimiani Cabral	Banco HSBC Bamerindus S/A	Não há processo
732	Simone Aparecida de Freitas	Adenir Jose Senhorin	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
733	Daniel Souza dos Santos	Nivaldo Rodrigues Amador	Laudo Arbitral - Sentença de extinção - Falta TJ
734	Maria de Fátima Birello Perim	Luiza Gomes de Oliveira e Regina Maria Gomes de Oliveira	Sentença de mérito - Sentença de extinção
735	Nilton Caetano de Souza	Marilene Cestari Casagrande e Marcos A. Cestari Casagrande	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
736	Antonio Francisco de Lima	Idair Caetano Rodrigues e Dogival Rodrigues	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
737	Wanderlei Stevanelli	Odenir Cipriano de Souza	Sentença de mérito - Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
738	Francisco dos Santos	Carlos Scarpelini Zanque	Sentença de extinção
739	Leonora França Pereira	Carlos Scarpelini Zanque	Sentença de extinção
740	Diva Cruz Mancibone	Carlos Scarpelini Zanque	Sentença de extinção
741	Francisco dos Santos	Antonio Bueno da Silva	Não há sentença - Falta TJ (apenas documentos da inicial)
742	Leonora França Pereira	Antonio Bueno da Silva	Não há sentença - Falta TJ (apenas inicial)
743	Diva Cruz Mancibone	Antonio Bueno da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
744	Hamilton Cesar Ribeiro	Sul America Capitalização S. T.	Sentença de mérito - Recurso
745	Agnaldo Wagner da Fonseca	Joel Joaquim de Oliveira	Sentença de mérito - Falta TJ
746	Fernandes Kayamori e Gilberto S. G. Kayamori	Sergio Greco e Donato Greco	Sentença de extinção - Falta TJ
747	Ormogenio R. Eler e Edna S. Eler	Vanda Ferreira da Silva Aquina	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
748	Devanir Rodrigues dos Santos	Manoel Anunciação Santos	Sentença de mérito - Acordo com homologação - Falta TJ
749	Hamilton Tanaka	Comp. de Seg. Amer. do Sul Yasuda	Sentença de mérito - Recurso
750	Adão Jose dos Santos e Valdenice Aparecida dos Santos	Rubens Alves Feitosa	Sentença de extinção - Falta TJ
751	Maria Sebastiana Fernandes Aranha	Natalina Santos	Sentença de extinção - Falta TJ
752	Odelino Alves da Cunha	Celso Cícero	Sentença de extinção - Falta TJ
753	Carlos Souza Porto	Natanael Contonezi	Sentença de extinção
754	Humberto Eduardo Petrucci	Osmar de Souza Costa	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
755	Antonio Vieira de Araujo	Antonio Françon	Sentença de extinção - Falta TJ

756	Evaldo Corrê Gomes	Claudio Nunes Giarola	Sentença de mérito - Recurso - Sentença de extinção (tem cheque)
757	Lourival Gonçalves dos Santos	Arlinda dos Santos	Sentença de extinção - Falta TJ
758	Jose Antonio Fernandes	Wilson Donadoni	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
759	Siner Cezar Laranja	Antonio Carlos Porretes	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
760	Osvaldo Giarola	Antonio Moura dos Santos	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
761	Marli Morleddi Gomes de Azevedo	Paulo Peixoto	Acordo com homologação - Sentença de extinção

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS
UNIDADE DE JUIZADOS ESPECIAIS (CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA)
COMARCA DE UMUARAMA
Rua Des. Antonio F. F. da Costa, 3693. CEP: 87501-940 - Fone: (44) 3621-8400.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ARQUIVO 1998

PROCESSO	RECLAMANTE	RECLAMADO	SITUAÇÃO EM QUE SE ENCONTRA
01	Valdinei Jose dos Santos	Viação Garcia Ltda	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
02	Inês Dias Barbosa e Fátima Aparecida Bova	Valdar Móveis	Acordo com homologação - Falta TJ
03	Ilson Galli	Sul America Seguros	Sentença de extinção - Falta TJ
04	Kazukio Uno	R. Saturnino - Representações	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
05	Silva Cristina Falquet	Decilma dos Santos	Sentença de mérito - Sentença de extinção
06	Marcelo Ferreira da Silva	Ferro Velho Santa Maria	Sentença de extinção - Falta TJ
07	João Aparecido Hermes Carvalho	Jair Viana da Cunha	Sentença de extinção - Falta TJ
08	Jose Adelino Barizon	Geraldo Ribeiro e Marcos A. C. Casagrande	Sentença de extinção (tem cheque)
09	Jose Adelino Barizon	Elza C. Paula	Sentença de extinção - Falta TJ
10	Antonio Pereira Lopes	Joaquim Borges dos Santos	Sentença de extinção - Falta TJ (te cheque)
11	Egidio Aparecido da Silva	Jucilene Portilho Rezende Confecções	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
12	Mauro Fernandes Aparecido Jorellim	Irene Navares e Valdir João dos Santos	Sentença de extinção - Falta TJ
13	Marcio Aparecido do Nascimento de Assis	Marcelo Alves	Sentença de extinção - Falta TJ
14	Cleusa Xavier Mecado	Pedro Ramos da Silva	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
15	Leonice Teixeira de Melo dos Santos	Sonia Fernandes Carvalho	Sentença de extinção - Falta TJ
16	Sergio Canedo Gomes	Erismar Cândido Ziroldo	Sentença de extinção - Falta TJ
17	Irene Felix do Amaral	Lojas Amigas Marca	Sentença de extinção - Falta TJ
18	Isaura Uliana Yokohama	Paulo Cesar Endo Joaquim	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
19	Davi Machado	João de Barros da Silva	Não há processo
20	Josefa Rei de Carvalho	Mauro Anísio de Carvalho	Sentença de extinção - Falta TJ
21	Jose Roberto Belfiori	Sergio Henrique Marques Hidare	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
22	Laurindo Vivi	Carlos Roberto Hanna	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
23	Jose Batista Nobre	Nicolau Fiolezani	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
24	Maria de Lourdes Coelho	Sebastião Poviardi	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
25	Aparecida de Fátima Borges Tortoreli	Auto Mecânica - A. M. Capóia	Acordo com homologação - Falta TJ
26	Osvaldo Salvador Echs	Willian José Demozzi e Francisco Alves Pereira	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
27	Aide Francisco do Amaral	Auto Peças Esport	Sentença de extinção - Falta TJ
28	Miguel Afonso Buzeli	Lojas Colombo	Não há processo
29	Elis Gomes	Manoel Anezio de Souza	Sentença de extinção - Falta TJ
30	Sandra Regina Belini	Orlando Arnaldo Dias	Sentença de extinção - Falta TJ
31	Marcio Moura Ferreira	Vanderci da Silva Neri	Acordo sem homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
32	Paulo Martins de Liro	Jose Carlos Pigas e Elizete (de Tal)	Sentença de extinção - Falta TJ
33 Apenso 38/98	Damião Soares de Lima	Gilmar Eduardo Ferreira	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
34	Tunello Mitui	Ezequias Domingos de Abreu	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
35	Maria Benigna Rodrigues Antunes	João Luiz de Carvalho	Sentença de extinção - Falta TJ
36	Maria Benigna Cardoso Rodrigues Antunes	Michel Vaz da Costa	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
37	Maria Benigna Cardoso Antunes	Mariza Terezinha Rota	Sentença de extinção - Falta TJ
38 Apenso 33/98	Damião Soares de Lima	Andrenilda da Silva e Gilmar Ferreira	Apenso ao 33/98
39	Robson Ivan Previdelli	Valdemar Amorim dos Santos	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
40	Edna Salapata Eler	Aparecido de Souza Pacheco	Sentença de extinção
41	Laércio Pacheco Galego	Marilene Cestari Casagrande	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
42	Helena Domingues da Silva	Francisco de Tal, vulgo "Chiquinho"	Sentença de mérito - Falta TJ
43	Miguel Alexandre D. Castanheira	Onelio Moreira Maciel	Sentença de mérito - Sentença de extinção (tem cheque)
44	Luiz Bispo	Eloi Estevão Bonissoni e Marley Pereira Bonissoni	Sentença de extinção - Falta TJ
45	Luiz Bispo	Pedro Rosa de Campos e Maria Francisco Luciano de Campos	Sentença de extinção - Falta TJ
46	Luiz Bispo	Lupercio Andreoti	Sentença de extinção - Falta TJ
47	Luiz Bispo	Maria Francisco Luciano de Campos e Conceição Aparecida de Campos Costa	Sentença de extinção - Falta TJ
48	Mario Venceslau Correa	Joelma Barbieri	Sentença de extinção - Falta TJ
49	Deoclécio Fonseca do Amaral	Eletrofibra Recup. Com. Mat. Eletr. Ltda	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
50	Eugenio Haubricht	Moacir Raimundo Siqueira	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
51 Apenso 719/97	Jose Piovesan	Laércio da Silva e Valdomiro da Silva Timóteo	Não há sentença - nenhum documento arquivado em cartório (apenso 719/97)
52	Ismael Joaquim Lopes	Pedro Rui Pagani e Milton de Carvalho	Sentença de extinção - Falta TJ
53	Anderson Rodrigues Guerini	Valter Pereira	Sentença de extinção - Falta TJ
54	Sonia Maria Poder Moreira	Jose Valdo Salustiano da Silva e Jair Gilberto de Oliveira	Sentença de mérito - Recurso - Sentença de extinção
55	Célio Ferreira de Avelar	Nildeli Dutra Segantini	Sentença de mérito - Falta TJ
56	Romildo Cia	Loreni Tavares	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
57	Ademir Aparecido da Silva	Antonio Amorim	Sentença de mérito - Sentença de extinção
58	Rafael Bergo	Ademar Gonsago de Almeida	Acordo com homologação - Falta TJ (tem NP)
59	Alair Negrello	Geraldo Mendes	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
60 Apenso 532/96	Michel Vaz da Costa	Yasu Itikawa Ito	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
61	Maria Gessi de Souza Piveta	Lindolfo Alves da Silva e Jonas Rodrigues	Sentença de mérito - Falta TJ
62	Valter dos Santos Ribeiro	Escola Pedrita e Bam-Bam de Umuarama Ltda	Acordo com homologação - Sentença de extinção
63	Edevaldo Alves de Oliveira	Vanderlei Lucas	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ

64	Rosa Maria dos Santos	Aparecido de Souza	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
65	Maria das Graças do Prado	Ruth Aparecida Savis	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
66	Joaquim Luiz de Oliveira	Olívio Bruno	Não tem processo
67	Atair Negrello	Wilson Sergio Gonçalves	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
68	Maria das Graças do Prado	Jonas Pinto	Sentença de mérito - Acordo com homologação - Sentença de extinção (tem NP)
69	Alziro Rovaris Rossi	Jose Martins Ferreira	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
70	Maria Elena Janeiro Negrello	Luiz Antonio Brás da Silva	Sentença de mérito - Acordo sem homologação - Falta TJ
71	Renato Teixeira Mendonça	Osni Alves dos Reis	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
72	Ari Antunes	Olívio de Jesus Rondis	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
73	Maria Luiza Franciscatti	Jose Batista da Silva	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
74	Renato Toaldo	Luiz Rubens Candiani	Sentença de extinção - Falta TJ
75	Francisco Marthos Ruiz	Sergio de Oliveira e Edna Aparecida Moreschi de Oliveira	Sentença de mérito - Sentença de extinção
76	Adércio Martins Martin	Vicente de Paulo Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
77	Alair de Souza Camargo	Rivelino Lopes	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
78	João Francisco da Silva	Mariza Sabec	Sentença de extinção - Falta TJ
79	Olavo Kwiatkowiski e Rosimeire T. Danielson	Sonia M. Maciel Rodrigues	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
80	Olavo Kwiatkowiski e Rosimeire T. Danielson	Polivet - Policlínica Veterinária Ltda	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
81	Jamilton de Souza Santana	Jamiro Maria Santana	Sentença de extinção - Falta TJ
82	Ivanir Eugênia de Paula	Valdomiro Gomes	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
83	Ângelo Araujo de Lima	Maria Célia da Silva Brandolim	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
84	Célia Maria Gomes	Walter Azambuja	Sentença de extinção - Falta TJ
85	Neusa Martins Andrade	Empresa Radio Cultura de Umuarama	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
86	Ana Aparecida Bevilaqua Mendes	Jose da Silva Fernandes	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
87	Elyane Aparecida Peixoto	Vanilde Tiburcio Maragno	Sentença de extinção - Falta TJ
88	Maria Aparecida Pascuí Oliveira	Jose Alexandre da Silva	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
89	Maria Aparecida Pascuí Oliveira	Vera Lucia B. Andrade	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
90	Julio Rodrigues de Meiras	Valdeir Santos Silva	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
91	Itamar da Cruz Sanches	Laticínios Cafezal do Sul	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
92	Antonio Alves	Aguinaldo Alves da Mota	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
93	Antonio Ruffo	Unimed - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	Sentença de mérito - Recurso
94	Carlos Zoberto Pinheiro	Osmair Salustiano Santos	Acordo sem homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
95	Nildo da Silva Bernardo	Abdenego Amaro da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
96	Vilma do Nascimento e outro	Erasmo Alves Queiroz	Sentença de extinção - Falta TJ
97	Marcio Aparecido Pereira da Silva	Ailtes Gisele	Sentença de mérito - Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
98	Jose Manoel Galdino	Amilton Jorge Rosa	Acordo com homologação - Falta TJ
99	Jose Donizete Chardulo	Emerson Reinaldo Raimundo	Sentença de extinção (tem NP)
100	Narcizo Stábile	Ivani Gonçalves Fernandes	Sentença de extinção - Falta TJ
101	Egydio Melchioti	João Tavares Pacheco	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
102	Edmilson Marcos dos Santos	Valdemar Amorin dos Santos	Acordo com homologação - Falta TJ
103	Eduardo Ferrarini	Mario Soriano	Sentença de extinção - Falta TJ
104	Tolio Ywanaga	Maria Cileide Bortoleto	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
105	Maria Devercilia do Couto	Ailton Franco de Oliveira	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
106	Maria de Lourdes Antonio de Aguiar	Belgival Wiles Tenca	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
107	Francisco Afonso Rosa	Milton Soriano	Sentença de mérito - Sentença de extinção (tem cheque)
108	Aurino Ermogenes da Rocha	Jefeutil Luminosas	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
109	Aparecida Naia Longo Martins	Vera Inês Luqueti Silva	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
110	João Batista da Costa	Leopoldo Ribeiro	Sentença de extinção - Falta TJ
111	Cornélio Baleeiro	Depósito de Frutas Santos	Sentença de extinção - Falta TJ
112	Alcides de Souza	Antonio Guerreiro	Sentença de extinção - Falta TJ
113	Terezinha Lucas Maroniz	Leontino Abreu dos Reis	LEGIS n.º 1998.006-0
114	Euza José Lopes	Eunice Evangelista	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
115	Leci Ramos e Josefa de Oliveira	Valdomira Joaquina dos Santos	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
116	Hiroko Yoshikawa	Valdemar Torcheti	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
117	Adenilton de Oliveira Barros	Osvaldo Candido de Melo	Sentença de extinção - Falta TJ
118	Luiz Pereira	João Ferreira da Silva	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
119	Luiz Antonio do Nascimento	Agnaldo Valentim da Silva e outros	Acordo com homologação - Sentença de extinção (tem NP)
120	Carlos Adalberto Petroncini	Antonio Vieira Perrut	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
121	Julia Sanchechen Ribeiro e outro	João Rodrigues da Silveira e outro	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
122	Idivaldo Ignácio Salça	Luiz Carlos Lamas Neves	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
123	Milene Cetinic	Romildo da Silva	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
124	Jose Morigo	João Reituti Montean	Sentença de mérito - Falta TJ
125	Gilberto Saraiva dos Santos	Elza A. Sauka da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
126	Marcelo Alessandro Valarini	Jose Carlos dos Santos	Sentença de extinção - Falta TJ
127	Sarah de Lourdes Flor	Lidia Neuza G. de Souza	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
128	Anésio Gonçalves Dias	DI - 1000 Telef. e Auto Taxa Ltda	Sentença de extinção - Falta TJ
129	Anésio Gonçalves Dias	Fentramacag	Sentença de extinção - Falta TJ

130	Narciso Stabile	Ildeu O. Pinto e Osni Alves dos Reis	Sentença de extinção - Falta TJ
131	Ana Cordeiro Colanzi	Tarso Fontes de Mibiabina	Sentença de extinção - Falta TJ
132	Eva Maria de Jesus	Maria Aparecida Ferreira Santos	Sentença de mérito - Recurso - Sentença de extinção
133	Ovídio Teodoro da Silva	Marcos Aurélio Aloncio	Sentença de mérito - Falta TJ
134	Porto Ribeiro Campos	João Batista da Costa	Acordo com homologação - Falta TJ
135	Jose Roberto W. Martins e Vanilda A. Martins	Carlos Augusto Lopes	Acordo com homologação - Falta TJ
136	Cleide Aparecida Maria	Célia Jaci Fernandes Murayma	Sentença de mérito - Sentença de extinção
137	Luciano Cardoso	Vitor de Campos Severo	Sentença de extinção - Falta TJ
138	Donizete Nunes	Valdemar Amorin dos Santos	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
139	Lindomar Gonçalves doa Santos	Durvalino da Silva e outros	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
140	Ivo Clovis Biazão	Valdemir Amorin dos Santos e Emerson M. dos Santos	Sentença de extinção - Falta TJ
141	Célia de Vicente	Osvaldo Fuentes Romero	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
142	Onofre de Carvalho	Fabio Cardoso Martinelli	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
143	Roberto Celestino de Carvalho	Genivaldo Prado Florêncio	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
144	Jair Gonçalves da Silva	Antonio Carlos Francisco	Acordo com homologação - Sentença de extinção
145	Durvalino Ferreira Lima	Jose Carlos Koloski	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
146	Jose Lopes	Ricardo Fernando da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
147	Quelson Martins	Teodozi Kovalczuk	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
148	Regina Gomes Barbosa	Merope Bega Matias	Sentença de extinção - Falta TJ
149	Genuína Alves Pereira	Maria Rosa Batista	Sentença de extinção - Falta TJ
150	Carlos Roberto Felipe da Silva	Maria Adão de Oliveira	Sentença de extinção - Falta TJ
151	Marta de Oliveira Silva	Aide Rodrigues dos Santos	Sentença de extinção - Falta TJ
152	Jaqueline Valério de David e outro	Maria de Fátima de Souza e Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
153	Jose Claudenir Almeida	Jose Edivaldo Alves	Sentença de extinção - Falta TJ
154	Silvio Ferreira	Áurea de Castro de Oliveira	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
155	Maria Aparecida Pascuí Oliveira	Denilda da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
156	Dalva Marques dos Santos	Davi Costa Sampaio	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
157	Valdenir Pereira Gomes	CBM - Assistência Técnica	Sentença de extinção - Falta TJ
158	Américo da Silva	Maria Silvia dos Santos	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
159	Nildo Barião	Madeireira Santa Mônica	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
160	Geralda Prudência de Moura	Depósito Catedral Materiais para Construção	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
161	Walter dos Santos Ribeiro	Escola Pedrita e Bam-Bam de Umuarama - Paraná	Sentença de extinção - Falta TJ
162	Ilma Mazzorana	Jose C. Lemos de Camargo e Marilza de Camargo	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
163	Antonio Aparecido Gonçalves Dias	Marcos Aurélio Superti e Dirce F. da Costa	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
164	Ilson Galli	Sul America Seguros	Sentença de mérito - Falta TJ
165	Domingos Carvalho Castro	Valdir da Silva Santos	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
166	Geraldo Pires Gomes	Luiz Aparecido Mariano	Não há processo
167	Irma Pascoaline da Silva	Abílio Aparecido Rosolem	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
168	Rosemari Colognese	Antonio Benedito Marciano	Sentença de extinção - Falta TJ
169	Ilma Mazzorana	Pedro Zamare & Cia Ltda	Sentença de mérito - Falta TJ
170	Jose Carlos Bispo Vieira	Vera L. S. dos Santos e Patrícia S. dos Santos	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
171	Valter Jose da Silva	Manoel Leonercio	Sentença de extinção - Falta TJ
172	Cícero Luciano Bezerra	Cicera Clemente Alves de Lima	Acordo com homologação - Sentença de mérito - Falta TJ (tem cheque)
173	Milton dos Reis	Geraldo Ribeiro Porto	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
174	Sebastião Gabriel	Lurdes Berte Shirabayashi	LEGIS n.º1998.007-8
175	Valmir Jose da Silva e Aparecido Firmino	Cícero Paulino	Sentença de mérito - Sentença de extinção
176	Aparecida Maria dos Santos	Carlos Alberto Pereira de Souza	Sentença de extinção - Falta TJ
177	Eli Alves de Castro	Casas Bahia	Sentença de extinção - Falta TJ
178	Sergio Oliveira Santos	Gilcimara Aparecida de Oliveira	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
179	Jussara Caetano Fonseca	Edgar Gomes de Souza	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
180	Luiz Carlos Santos	Valter Jose Pereira	Sentença de mérito - Sentença de extinção
181	Elizeu Luiz Felipe	Sul America Seguros Gerais S/A	Sentença de mérito - Recurso - Sentença de extinção
182	Antonia Faria Benedito	Luiz Alvino de Barros	Sentença de mérito - Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
183	Jose Ângelo da Silva	Jorge Raimundo Pascoal	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
184	Joana Guilhermina da Silva	Rosangela Batista	Sentença de mérito - Falta TJ (tem NP)
185	Waldomiro Weber	Osmar Salustiano Santos	Sentença de extinção - Falta TJ
186	Eunice Aparecida Secco	Gilberto Cezar Nogara e Frederico N.	Acordo com homologação - Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
187	Anderson Perrot de Mello	Manoel Gomes Pessoa	Sentença de mérito
188	Osvaldo Costa Miranda	Inês Augusto	Acordo com homologação e Sentença de extinção - Falta TJ
189	Carlos Simões Garrido Junior	Antonio Benedito Marciano	Acordo com homologação e Sentença de extinção - Falta TJ
190	Jair Gonçalves da Silva e outro	Antonio Carlos Francisco	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
191	Jose Monteiro	Jose Messias Lemos	Sentença de extinção - Falta TJ
192	Leandro Fernandes de Souza	João Calixto Regiloto e outro	Acordo sem homologação - Falta TJ
193	Geraldo Gouveia	Antonio Roberto Sales dos Santos	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
194	Rosa Alves da Silva	Antonio Benedito Marciano	Sentença de extinção - Falta TJ
195	Márcia Almeida Caldas da Silva	Noel Antonio da Silva	Sentença de extinção (tem NP)
196	Amantino Cerci Junior	Carlos Alberto Pinheiro	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
197	Jose Vanoni	Marcos Aurélio Menegoni e Valdecir Pascoal Mulato	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
198	Márcia Almeida Caldas da Silva	Edson Antonio dos Santos	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
199	Márcia Almeida Caldas da Silva	Jose Tolentino de Lima	Sentença de extinção - Falta TJ
200	Eliza Regina da Silva	Eliane Aparecida Batista	Sentença de extinção - Falta TJ
201	Eliza Regina da Silva	Miralda Barbosa de Souza	Sentença de extinção - Falta TJ
202	Michela Cristina P. da Silva	Jules Gioli Janelo e Claudio B. de Oliveira	Sentença de extinção - Falta TJ

203	Dario Antonio Manica	Valdemar Amorin dos Santos	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
204			Não há registro - Não há processo
205	Valdir Fortunato da Silva	Vitor de Campos Sereno	Sentença de extinção - Falta TJ
206	Maria Aparecida Pasqui de Oliveira	Aparecida Trindade	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
207	Ilma Mazzorana	Valdinei Custódio Pereira	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
208	Vani Bispo Oliveira	Manoel Constantina Oliveira	Sentença de extinção - Falta TJ
209	Robson Martins	Banco Itaú S/A	Sentença de mérito - Recurso - Sentença de extinção
210	Geraldo Jose Pupp	Valdecir Govaldo Eloy	Sentença de extinção - Falta TJ
211	Osmar do Carmo Biaconi	Ademar Gonzaga de Almeida	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
212	Vilmar Silveira	Judenir França Paulino	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
213	Edílio Steffen Funk	Emerson de Castro	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
214	Luciane Wendetti Brito	Clodoaldo Marcelo da Silva	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
215	Rosa Alves Barros Furcho	Agnaldo Alves de Barros	Sentença de extinção - Falta TJ
216	Maria Goretti Rodrigues Gaspareto	Maria Verciane da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
217	Edy Pereira Gody	Gilberto Natal dos Santos	Sentença de extinção - Falta TJ
218	Nelson da Conceição	Adenor de Souza	Acordo com homologação e Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
219	Edvaldo de Almeida	Arlindo Dias	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
220	Antonio de Souza	Mauro Lourenço de Moura	Sentença de mérito - Sentença de extinção
221	Antonio de Madureira e Silva	Consórcio Nacional Honda	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
222	Leonice Monteiro da Silva e outro	Francis Carlos Nunes	Sentença de mérito
223	Alexandre Carlos de Souza	Valdeilton Sidney Rodrigues	Sentença de mérito - Falta TJ
224	Lourival Jose da Silva	Jose Antonio Filho	Sentença de extinção - Falta TJ
225	Florisvaldo Batista Bispo	Lucival Mendes de Oliveira	Acordo com homologação e Sentença de extinção - Falta TJ
226	Rosangela Bosso	Marcos Malacida	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
227	Leonardo Roque Moreno	Sul America	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
228	Emerson Silva dos Santos	Daron Moveis	Sentença de extinção - Falta TJ
229	Neuza Gabriel	Ailton Alves dos Santos	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
230	Jesuino Jose Nogueira	Israel Garcia Alves	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
231	Ulisses de Lima	Marcelo Lourenço da Cunha	Sentença de extinção - Falta TJ
232	Davi Gloor	Alfredo R. de Souza	Não há sentença - Falta TJ (tem cheque)
233	Valentim Adão da Silva Pastre	Marcio Alves Oliva e Edna S. Oliva	Sentença de mérito - Sentença de extinção (tem cheque)
234	Sebastião Gimenes Mellos	Pedro B. Leal Filho	Sentença de extinção - Falta TJ
235	Marcelo Gonçalves	Israel Garcia Alves	Sentença de mérito - Sentença de extinção (tem cheque)
236	Aguinaldo D. Martins	Laércio Souza Santos	Sentença de extinção - Falta TJ
237	Jose Carlos Esperandio	Friporã - Frigo. Batayporã	Não há processo
238	Jose Carlos Esperandio	Friporã - Frigo. Batayporã	Não há processo
239	Carlos Molina	Célia dos Santos da Silva	Acordo com homologação - Sentença de extinção (tem NP)
240	Carlos Molina	Osvaldo Fuentes Romero	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
241	Pedro Câmora	Adão Fracasi	Sentença de mérito - Acordo sem homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
242	Nelson Pereira da Silva	Diodenor Bernardo da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
243	Nelson Pereira da Silva	Antonio Cristovão	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
244	Olindo Correa Santos	Pedro Zamae e Marcelo T. Zamae	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
245	Jose Carlos Cortez Titato	Anésio Gonçalves Dias	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
246	Pedro Francisco Xavier	Jose Roberto Rodrigues	Sentença de extinção - Falta TJ
247	Aparecida Tertulina Bianconi	Sandra de Souza	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
248	Jose Onorato Filho	Leo Clementino Lima	Sentença de extinção - Falta TJ
249	Jose Rocha de Oliveira	Estela Aparecida Casionato	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
250	Osmair Salustiano Santos	Flavio Diniz Custódio	Sentença de extinção - Falta TJ
251	João Oliveira dos Santos	Emtel e Copel	Sentença de mérito - Acordo com homologação - Falta TJ
252	Jorge Ribeiro Machado	Edson de Almeida Gonçalves	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
253	Paulo Augusto Costa Sampaio	Mauro Marchi e Clara Leia da Silva	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
254	Redrato Malehil	João Sebastião Riedo	Acordo com homologação - Falta TJ (tem cheque)
255	Valcimar Barbosa Guedes	Bradesco S/A Previdência e Seguros	Sentença de extinção - Falta TJ
256	Juraci Miguel Silva	João Teixeira Lopes	Sentença de extinção - Falta TJ
257	Paulo Augusto Costa Sampaio	Amando Fagundes Jacome	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
258	Luiz Bispo	Eloi Estevão Bonissoni	Sentença de extinção - Falta TJ
259	Luiz Bispo	Lupercio Andreotti	Acordo com homologação - Falta TJ (tem cheque)
260	Maria Lucia dos Santos Cardoso	Darom Móveis Ltda	Sentença de extinção - Falta TJ
261	Ademar Bittencourt	Clodoaldo M. da Silva	LEGIS n.º 1998.005-1
262	Evino Paulino e outro	Josuel C. de Oliveira e outro	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
263	Marcos Pereira da Silva	Jose Vagner Salviano	Sentença de extinção - Falta TJ
264	Francisco de Paulo Rodrigues	Lindauva Nogueira da Silva	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
265	Antonio Alfredo de Freitas	Jose Alcione Carlos	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
266	Hercules Ângelo Moreno	Nereu Marcio Seleti	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
267	Agnelo Antonio da Costa	Ilson Vieira	Sentença de extinção - Falta TJ
268	Eliazer Monteiro	Antonio Teixeira e Nilson F. dos Santos	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
269	Jose Everaldo Cavalcante da Silva e outro	Arnaldo Alves	Sentença de extinção - Falta TJ
270	Antonio Aparecido Damião	Sebastião Moraes	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
271	Onofre Inácio Gonçalves	Jose Lourenço da Cunha	LEGIS n.º 1998.004-3
272	Osnil Felisbino	Dirceu Fermindes	Sentença de extinção - Falta TJ
273	Eliseu Carvalho Mesquita e outro	Irene Chiristanek Peres e outro	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
274	Armelindo Godoy da Silva	Davi Dias Bicaio	Sentença de extinção - Falta TJ
275	Marcos Aparecido Turci	Raimundo Dantas dos Santos	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
276	Cecília Terezinha Martinem Silva	Maria Terezinha Casagrande Ribeiro	Sentença de extinção - Falta TJ
278	Jose Alves Santana	Constelação P. Empres. e outro	Sentença de extinção - Falta TJ

279	Luzia da Costa Ferreira	Clovis Bezerra da Costa	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
280	Guiomar Faria Navaqui	Ailton Franco de Oliveira	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
281	Gemma Alves Pereira	Mario Rosa Batista	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
282	Claudia de Oliveira	Elias de Lima Vaz	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
283	Gustavo Cray	Marlene Aparecida Marchi e outros	Sentença de extinção - Falta TJ
284	Cleber Ruiz Martins	Maria Souza de Oliveira e outro	Sentença de mérito
285	Zilá Soares de Macedo	Anderson de João Alvim	Sentença de extinção - Falta TJ
286	Elis Gomes	João Paulino Barreiros	Sentença de extinção - Falta TJ
287	Ednalva Avaci L. Zauon	Aparecido D. Batista da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
288	João Bernardo Felipe	Edson Rubio Peres	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
289	Alessandro Rodrigues Monge	Mariuza de Almeida	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
290	Edson de Carvalho e outro	Ermínia Tozi	Sentença de extinção - Falta TJ
291	Elizabet Blasque	Grupo de Comunicação Três Ltda	Sentença de extinção - Falta TJ
292	Valdomiro Fernandes	Luciano Aparecido Bisurino	Sentença de extinção - Falta TJ
293	João Albino de Medeiros	João Barzovino	Sentença de extinção - Falta TJ
294	Benedito Fernando	Irineu Nicoletti	Não há processo
295	Ailton Aparecido Galmacci	Arnaldo Gomes de Andrade	Não há processo
296	Cayo Toshihiro Nishigawa	Eusébio Rodrigues da Silva	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
297	Valdecir Bertolim	Manoel Ribeiro	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
298	Benedito Ferneda	Gersilio da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
299	Miguel Bruno	Ricardo J. A. Alves Junior	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
300	Leonildo Birello Perin	Ozéias Martins Simões	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
301	Sergio Rodrigues da Luz	Doralice Batista da Silva	Acordo com homologação e Sentença de extinção - Falta TJ
302	Benedito Ferneda	Gersilio da Silva	Não há sentença - Nenhum documento arquivado em cartório
303	Carlos Molina	Klember D. da Silva	Sentença de extinção (tem NP)
304	Carlos Molina	Tereza Moreira Rodrigues	Sentença de extinção (tem NP)
305	Cleuza Sgorlon da Cruz	Wilson Rafael da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
306	Eliza Luiz Cancelieri	Francisco dos Anjos Souza	Sentença de extinção - Falta TJ
307	Vitor Joaquim Jamberski e outro	Maria das Graças Correia e outro	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
308	Pedro F. Xavier	Jose R. Rodrigues	Sentença de extinção - Falta TJ
309	Célio Ferreira de Avelar	Cândida França Novair	Sentença de mérito - Falta TJ
310	Cleuza S. da Cruz	Wilson Rafael da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
311	João Jacinto Teza	Cesar Eduardo Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
312	Paulo de Elizeu Giroto	Osmar Franco da Silva	Sentença de mérito - Sentença de extinção
313	Osmar Boni	Antonio Ferreira de Souza	Sentença de extinção - Falta TJ
314	Amantino Rodrigues dos Santos Neto	União Administradora do Consórcio S/A Ltda	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Acordo com homologação - Falta TJ
315	Wilson Ranieiri de Oliveira	Bicicletaria Martins	Sentença de extinção - Falta TJ
316	Maria Aparecida Barbosa	Silvio Piedová	Sentença de extinção - Falta TJ
317	Lourdes Amais	Dirceu Mello	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
318	Claudio Costa Riccitelli	Joel Imóveis e Joel Lamônico Crespo	Acordo com homologação e Sentença de extinção - Falta TJ
319	Nilsmeia Arrada Cazaroti	Intervenion Capitalização S/A	Sentença de mérito - Falta TJ
320	Aparecida Campo Pirno	Vitor Campos Severo	Acordo com homologação - Sentença de extinção
321	Aparecida Maria R. de Oliveira	Jose Milton Lopes da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
322	Sergio Pintenho	Lourdes F. de Oliveira Costa	Acordo com homologação - Sentença de extinção
323	Jose Silvestre de Oliveira	Jose Guerino Elorde	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
324	Alessandro Antonio Davaquine	Leandro M. Teixeira	Acordo sem homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
325	Adelina Vidadas Delmauco	Valdecir Pizzaia	Sentença de extinção - Falta TJ
326	Abílio Uido Pecili e outra	Martin Alvarez	Sentença de mérito - Falta TJ
327	Valéria K. Guzella	Selina Nakashima	Sentença de extinção - Falta TJ
328	Silvanei Maia Guimarães	Jose Gonzaga da Silva e outro	Sentença de mérito - Falta TJ
329	Jose Gonzaga da Silva	Jose Claudio Fabris e outro	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
330	Cleide Lucia Leite Figueiredo	Paulo Drumond Ferrez Vicente	Sentença de extinção - Falta TJ
331	Jose Claudenir Almeida	Jose Edivaldo Alves	Acordo com homologação - Sentença de extinção
332	Márcia Almeida C. da Silva	Elcio Siqueira Fontes	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
333	Márcia Almeida C. da Silva	Jadir Sebastião Josino	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP) - Legis n.º 1998.002-7
334	Márcia Almeida C. da Silva	Silvio Pereira do Carmo	Não há sentença - Falta TJ (tem NP)
335	Márcia Almeida C. da Silva	Jose Tolentino de Lima	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
336	Maria Ap. da Silva	Jose Roberto A. dos Santos	Sentença de extinção - Falta TJ
337	Rosa Inácio de Oliveira	Marta Maria da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
338	Leonisio Batista de Macedo	Depósito Catedral Materiais para construção	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
339	Ana Ferrari	Rosileide C. Oliveira e Anazir C. Colognesi	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
340	Alaor Monteiro Gavassi	Osmar Casavic, Erika Priscila e Odilon André Superti	Sentença de mérito - Sentença de extinção
341	Marcos Pereira Santos	Francisco A. O. e Willian J. Demazi	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
342	Maria das Graças H. Anterio	Marli Rosa	Sentença de extinção - Falta TJ
343	Rita Alexandre da Silva	Eliza Cristina da Silva	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
344	Cleonice B. Bertucce	Hilda Moura	Sentença de extinção - Acordo sem homologação - Falta TJ
345	Gilberto dos Santos	Valdomiro L. da Costa	Sentença de extinção - Falta TJ
346	Paulo Alves Farias	Oranir Castanho Silvério	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
347	Narcizo Pereira Barba	Adão de Souza Silva	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
348	Marino Volante	Márcia Regina Mendes e Juventino Rosa	Sentença de extinção - Falta TJ
349	Jose Felisberto	Edney Bega	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
350	Jose Felisberto	Edney Bega	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
351	Ana Cordeiro Colanzi	Eloir C. Palhare	Acordo com homologação e Sentença de extinção
352	Moises Roberto de Assis	Artes Gráficas MD Ltda	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
353	Juad El Halabi	Cohe - Ingá Assessoria Empresarial	Acordo com homologação -

			Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
354	Itamar Santos de liro	Rogério R. de Oliveira	Acordo com homologação e Sentença de extinção - Falta TJ
355	Vagner Ferreira dos Santos	Mercopalete Com.Ind.Madeiras Ltda. Jose Felizardo Junior	Sentença de extinção - Falta TJ
356	José Francisco Turman	Mercopalete Com.Ind.Madeiras Ltda. Jose Felizardo Junior	Sentença de extinção - Falta TJ
357	Jorge Francisco Mota	Luiz Carlos Barbosa	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
358	Eleuza Maria Cortez	Claudio Gumercindo de Abreu	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
359	Francisquinha da Silva	Trans Hurt Transportes e outro	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
360	Marco Aurélio B. Alonso	Edivaldo F. dos Santos	Sentença de extinção - Falta TJ
361	Anselma Maria Silva Santos	Dirceu Francisco da Silva	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
362	Floresval Vivian	Juarez P. Santana e Sebastião Riatto	Acordo sem homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
363	João Rodrigues da Silva	Jose Leriano	Acordo com homologação - Falta TJ
364	Marta Cardoso Jacome	Cleide Martins	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
365	Marta Cardoso Jacome	Marli Rosa	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
366	Marta Cardoso Jacome	Joaquim Rubens	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
367	Ritania Saturnino	Luciano da Silva, Osmar Ribeiro Costa, Aniano L. de Araujo e Hori Ester Amaral	Sentença de mérito - Falta TJ
368	Sebastião Riato	Geraldo Antonio Paulis	Sentença de extinção - Falta TJ
369	Aparecido C. Pereira	João Luiz Lodi	Não há sentença - Falta TJ (tem cheque)
370	Márcia Regina Souza	Neide Augusta Santos	Sentença de extinção - Falta TJ
371	Claudio Alex Nonie	Jose Leriano	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
372	Sebastião Riato	Carlos Cassiolato	Sentença de extinção - Falta TJ
373	Jose Luiz Gianini	Manoel Nunes da Silva Neto e outros	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
374	Stacir João Ansiliero	Sociedade Hosp. Benf. Santa Amélia	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
375	Waldemar Marambola	Odair Thomaz	Sentença de extinção - Falta TJ
376	Antonio Martin	Osvaldo Fuentees Romero	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
377	Gonçalo Sartori Toesca	Gisele Laura G. Fugihara	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
378	Francisco Sirigu	Contrança Imóveis S/C Ltda e outros	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
379	Jair Bressani	Francisco H. Pereira da Silva e outros	Sentença de extinção - Falta TJ
380	Nelson Celestino	Jameson Sampaio	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
381	Jose Maria Cordaço	Enos Castanho da Silva	Acordo com homologação - Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
382	Jefferson Elias	Dalmir Cesar de Oliveira	Acordo com homologação - Sentença de extinção
383	Jose Pento Neto	Hilton Sergio Alves e outros	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
384	Célio Fernandes Branco	Ovidal Vivian	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
385	Akemi Segawa	Ibrahim Accaqui	Sentença de mérito - Recurso - Sentença de extinção - Falta TJ
386	Antonio Saran	Jose Benites Maldonado	Sentença de mérito - Sentença de extinção
387	Epitácio Beserra de Lima	Áurio de Carvalho	Sentença de extinção - Falta TJ
388	Antonio A. Mendes	Cleuza de Fátima G. Zequim	Acordo com homologação - Sentença de extinção
389	Jose Aparecido Teodoro	Jose Aparecido Denquê	Sentença de extinção - Falta TJ
390	Irene Aparecida A. do Amaral	Edson de Souza e outros	Sentença de extinção
391	Geraldo Jose Rupp	Valdecir Geraldo Eloy	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
392	Maria Rosa Faustina de Moraes	Jose Joaquim de Oliveira	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
393	Moises Grisa	Valdir Sales dos Santos	Sentença de extinção - Falta TJ
394	Eliane A. Peixoto	Marilza A. Machado e outros	Sentença de extinção (tem NP)
395	Luciano Gaioski	Severino A. da Silva e outros	Sentença de extinção - Falta TJ
396	Francisco de Souza Costa	Isaias da Silva Bernardes	Sentença de extinção - Falta TJ
397	Marcio Aparecido Barim Gomes	Claudinei Carlos	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
398	Natalina Furlaneto	Joaquim Marcos Viana	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
399	Hilda Eufrásio de Alencar	João Aparecido Vieira	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
400	Sebastião Sofro	Graça Maria Bela	Acordo com homologação e Sentença de extinção - Falta TJ
401	Madalena I. T. Alonso	Yoshie Sonia Shimezue e outros	Acordo com homologação Sentença de extinção
402	Edson Claudio Anholeto	Ernesto Tadeu Araujo	Sentença de extinção
403	Aparecido Fátima Bueno	Jose Marcos Viana	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
404	Valdenir S. de Jesus Hipólito	Gráfica E. ED. Camp. Ltda e Fileto D. Camargo	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
405	Antonio Almeida Dessico	Azelia R. da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
406	Luiz A. Sparapam	Greci Bortolato	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
407	Wilson J. Lopes dos Santos	Samuel O. Almeida	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
408	Luciano Gaioski	Paulo de Carvalho Pimentel	Sentença de extinção
409	Benedito Aparecido Gomes	Osnir Agostinho de Camargo	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
410	Jair Ragazzi	Antonio Agnaldo Girotto	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
411	Antonio Trentim	Jorge Martins	Sentença de extinção - Falta TJ
412	Elizeu Lourenço da Silva	Edson Evangelista	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
413	Luiz Donizete de Melo	Julia Dias Ferreira	Sentença de extinção - Falta TJ
414	Antonio T. de Moura	João Miranda	Acordo com homologação - Sentença de extinção
415	Hebe Inês G. Pacheco	Sebastião D. de Almeida	Sentença de extinção - Falta TJ
416	Osvaldo Crives de Souza	Michel Munholi e Emerson L. Munholi	Sentença de mérito - Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
417	Osvaldo P. da Silva	Wilans B. de Oliveira	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
418	Ricardo H. Porto	Roberto Fontoura da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
419	Ordalia Pádua	Tereza Valia Marangoni	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
420	Francisco Augusto dos Santos	Carlos Alves da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ

421	Fernando Cesar Sossai	Agostinho de Jesus	Sentença de extinção - Falta TJ
422	Irenilza Maria de Q. Barros	CBM - Assistência Técnica	Sentença de extinção - Acordo sem homologação - Falta TJ
423	Julio N. Okabayashi	Geraldo Buzato	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
424	Patrícia C. Aires Souza	Anderson Luquinani e Etair Geglini	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
425	Oscar Cuculo	Amari L. Ferreira e outros	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
426	Osvaldo P. da Silva	Adriana dos Reis Correa	Sentença de extinção - Falta TJ
427	Odair Thomaz	Jose Gomes	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
428	Odair Thomaz	Aparecido G. da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
429	Aparecida P. da Silva	Katuhiko Munemori	Sentença de extinção - Falta TJ
430	Miguel Batista	Olga Moreira dos Santos	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
431	Anderson Gomes Cordeiro	Distribuidora de Alimentos Del Prata	Sentença de extinção - Falta TJ
432	Maria Aparecida Andrade	Rovermaq Comércio de Maq. De Cortina Ltda	Sentença de extinção - Falta TJ
433	Felix B. da Silva	Selma C. Felipe Correa e Valter C. de Moraes	**Processo autuado com nº 434/98** Sentença de extinção - Falta TJ
433	Leocicles Patussi	Jose Roberto Freitas	**Processo com registro em duplicidade** Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
434	Ana Maria de Oliveira	Arlindo Dias	Não há processo
435	Sebastião Benedito Figueiredo	M. A. Cestari Casagrande e Cia Ltda	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
436	Maria B. Cardoso R. Antunes	Marisa Terezinha Rota	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
437	Maria Helena Pansardi de Andrade	Valdeni Pereira Gomes	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
438	Friporã - Frigorífico Bataporã	Jose Carlos Esperandio	Não há processo
439	Adriano Fincati Miranda	Airton A. Lima	Acordo sem homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
440	Eva Borba	Rubens Sehian	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
441	Nicolau Dalto Fiorenzano	Osvaldo Fuentes Romero	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
442	Maria Aparecida E. Garcia	Vilmar Viana da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
443	Henrique Gomes Ribeiro	Marcondes Foto e seu representante legal	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
444	Leonice Monteiro da Silva	Alex Valdemar de Oliveira	Acordo sem homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
445	Claudio Martinelli	Hermínio Machado	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
446	Vera Lucia Ciborde	Sergio Vilela	Sentença de extinção
447	Ana Maria de Oliveira	Arlindo Dias	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque e NP)
448	Vanessa Polido Deliberador Afonso	Edson Luiz Pirola	Processo aguardando prazo
449	Claudinei Felix dos Santos	Marli Aparecida Girola	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
450			Não há registro no livro - Não há processo
451			Não há registro no livro - Não há processo
452			Não há registro no livro - Não há processo
453			Não há registro no livro - Não há processo
454			Não há registro no livro - Não há processo
455			Não há registro no livro - Não há processo
456			Não há registro no livro - Não há processo
457			Não há registro no livro - Não há processo
458			Não há registro no livro - Não há processo
459			Não há registro no livro - Não há processo
460			Não há registro no livro - Não há processo
461			Não há registro no livro - Não há processo
462			Não há registro no livro - Não há processo
463			Não há registro no livro - Não há processo
464			Não há registro no livro - Não há processo
465			Não há registro no livro - Não há processo
466			Não há registro no livro - Não há processo
467			Não há registro no livro - Não há processo
468			Não há registro no livro - Não há processo
469			Não há registro no livro - Não há processo
470			Não há registro no livro - Não há processo
471			Não há registro no livro - Não há processo
472			Não há registro no livro - Não há processo
473			Não há registro no livro - Não há processo
474			Não há registro no livro - Não há processo
475			Não há registro no livro - Não há processo
476			Não há registro no livro - Não há processo
477			Não há registro no livro - Não há processo
478			Não há registro no livro - Não há processo
479			Não há registro no livro - Não há processo
480			Não há registro no livro - Não há processo
481			Não há registro no livro - Não há processo
482			Não há registro no livro - Não há processo
483			Não há registro no livro - Não há processo
484			Não há registro no livro - Não há processo
485			Não há registro no livro - Não há processo
486			Não há registro no livro - Não há processo
487			Não há registro no livro - Não há processo
488			Não há registro no livro - Não há processo
489			Não há registro no livro - Não há processo
490			Não há registro no livro - Não há processo
491			Não há registro no livro - Não há processo
492			Não há registro no livro - Não há processo
493			Não há registro no livro - Não há processo
494			Não há registro no livro - Não há processo
495			Não há registro no livro - Não há processo
496			Não há registro no livro - Não há processo
497			Não há registro no livro - Não há processo
498			Não há registro no livro - Não há processo
499			Não há registro no livro - Não há processo
500	Clerisval Jose Escorlin	Jose de Oliveira	Sentença de extinção - Falta TJ
501	Jose Roberto Delfiori	Jose Stringueto Jose Geraldi	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
502	Wilson Ribeiro dos Santos	Francisco Gilberto dos Santos	Sentença de extinção - Falta TJ

503	Almira T. Ramos	Elisabeth Kyohara	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
504	Carlos C. dos Santos	Natalia C. Salvo	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
505	Valdemar A. de Souza	Renato de Paiva Pereira	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
506	Sebastião Mendes	Laércio M. de Lima	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
507	Marli A. Gerola	Claudinei F. dos Santos	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
508	Moacir C. Pinheiro	Jose Luis dos Santos	Não há sentença - Falta TJ (tem documentos da inicial)
509	Luiza F. Borges	Salete T. Anselmo	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
510	Benedito Bolonhez	Pedro A. Pereira e outros	Sentença de mérito - Recurso - Sentença de extinção
511	Edgar M. de Holanda	Marcos A. Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
512	Jose P. Nobre e Silvio S. dos Santos	Jose Peres	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
513	Leonildo Bononi	Manoel Tupã	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
514	Alcides da Silva	Edson Mantovani	Acordo com homologação - Sentença de extinção
515	Antonio Tavares de Moura	Dirceu Lopes	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
516	Jose Carlos Gazin	Imobiliária Confronço S/C	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
517	João Lins dos Santos	Maria Neuza dos Santos	Sentença de extinção - Falta TJ
518	Aparecida Gonçalves Grande	Maria Kivino	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
519	Manoel Ramalho da Silva	João dos Santos	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
520	Antonio Soares de Souza	Marlene Obdote Araujo	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
521	Maurilho Rodrigues e Jose Monteiro	Ricardo Muntorenu e Noma Teixe.	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
522	Nilva S. de Souza	Cleide A. Brill	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
523	Jose Eduardo Ceará e Ailton Franco de O.	Francisquinha da Silva	Sentença de mérito - Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
524	Lourdes A. Morcues	Zuleica Macan	Sentença de extinção - Falta TJ
525	Elton G. Pereira	Santina da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
526	Jose Celso Zolin	Marcos A. Menegassi	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
527	Benjamin Pajanoti	Ademir Pereira	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
528	Ildivaldo Rodrigues de Souza	Tadeu Uliana	Sentença de extinção - Falta TJ
529 Apenso 226/97	Elenice M. Pelacani	Gilberto Dequique e outros	Sentença de mérito - Falta TJ
530	Elton G. Pereira	Marly T. de Menezes	Sentença de extinção - Falta TJ
531	Elton G. Pereira	Flavia D. Custódio	Não há sentença - Falta TJ (tem cheque)
532	Elton G. Pereira	Valdir T. de Menezes	Sentença de extinção - Falta TJ
533	Antonio Ângelo Pierolli	Moacir Rodrigues	LEGIS n.º 1998.003-5
534	Rogério Martins de Souza	João Paulo Cardoso	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
535	Aluizio Ozônio dos Santos	Sidenei Moreno Vedovoto	Sentença de extinção - Falta TJ
536	Antonio da Silva Barbosa	Ed. Veículos e Odair Thomaz	Sentença de extinção - Falta TJ
537	Selma Cristina Ribeiro	Mario Batista de Macedo	Sentença de extinção - Falta TJ
538	Leonice Vitor Sosteno	Miguel Monemori Junior	Sentença de extinção - Falta TJ
539	Dirce Panizza Vissoci	Sandra Maria Neldi e Amélia Cornélio	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
540	Dirce Costa Novais	Vanderlei Priori	Sentença de extinção - Falta TJ
541	Isabia Aparecida Montean Ono	Cleide da Silva	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
542	Jose Roberto Crinei	Moacir Jose da Silva	Sentença de mérito - Falta TJ
543	Elza Pamissa Massiero	Antonio B. da Silva e outros	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
544	Onaldo de Oliveira	Célio Gomes Barreto	Sentença de mérito - Recurso - Sentença de extinção
545	Sergio Canedo Gomes	Ribeiro S/A Comércio Pneus	Sentença de extinção - Acordo sem homologação - Falta TJ
546	Marinio de Jesus Masura	Jose Vagner Salvino	Sentença de extinção - Falta TJ
547	Josemeire dos Santos Cunha	Altair de Oliveira	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
548			Não há registro - não há processo
549	Edmilson M. dos Santos	Renato Reghin Azevedo	Sentença de extinção - Falta TJ
550	Eliza M. Febri	Walter Azambuja	Sentença de extinção - Falta TJ
551	Ivan de Oliveira	Consórcio Nacional Volkswagem	Sentença de extinção
552	Clerioval Jose Escorlin	João de Souza	Sentença de extinção - Falta TJ
553	Cleorival Jose Escorlin	Rosangela Fernandes	Não há processo
554	Maria Jenil Tecco	João B. de Lima e Ademir B. de Lima	Sentença de extinção - Falta TJ
555	Ahmad Abdallah	Marcos Godoy	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
556	Francisco Coelho Filho	Antonio de Lisboa Guedes	Sentença de mérito - Sentença de extinção
557	Marcelo Lourenço Martins	Guiomar K. de Oliveira	Sentença de extinção - Falta TJ
558	Antonia Rodrigues Pinto	Olinda da Silva	Sentença de mérito - Falta TJ
559	Jair Beasson	Wilson R. de Souza	Sentença de extinção - Falta TJ
560	Alcedir Antonio Falabrete	Genésio Alves da Silva e Luiz Carlos de Fonseca e outro	Sentença de mérito - Sentença de extinção (tem NP)
561	Jose Luiz dos Santos	Moacir Cardoso Pinheiro	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
562	Aldino Panazzolo	Edgar Rodrigues Monção	Sentença de mérito - Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
563	Celso Rodrigues de Jesus	Nelson Rodrigues de Jesus e outro	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
564	Verginio Ferrarin	Claudemar S. de Carvalho e outro	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
565	Benedito M. Pedro	Nelson B. Libiano e outros	Sentença de extinção - Falta TJ
566	Alexandro Galindo	Jose H. Mazona Junior	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
567	Vicente Fernandes	Wilson Doradoni	Sentença de extinção - Falta TJ
568	Geraldino Frederico	Nelson G. Pereira	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
569	Cirurgia Cássia Ltda	Antonio C. Pagini Correa	Sentença de extinção - Falta TJ
570	Robson Marcelo Rodrigues	Casa Bahia Ltda	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
571	Alexandro Galindo	Cibelle M. Neghin Azevedo	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
572	Juarez	Jose Rodrigues dos Santos	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
573	Friporã - Frigorífico Batayporã	Jose Carlos Esperandio	Não há processo

574	Nair Lepre Hawerroth	Maria Arlete Rodrigues Silva	Sentença de extinção
575	Rubens Maciero	Pedro Luiz	Sentença de extinção - Falta TJ
576	João Fernandes da Silva	Wellington Vargas Ziliotto	Sentença de extinção - Falta TJ
577	Amilton Nardele Martins	Alceu Previal e Jose Gevaldi	Sentença de extinção - Falta TJ
578	Aroldo Henrique Morales	Almir Gomes da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
579	Valmir Duran	Jose Geraldino	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
580	Valmir Duran	Henrique F. Geraldi	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
581	Rafael João da Costa	Valter Jose da Silva e Olívio J. Pontes	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
582	Ilma Mazzorana	Marino Baldo, Jose Caprioli e outro	Sentença de extinção - Falta TJ
583 Apenso 698/96	Joaquim L. de Oliveira	Olívio Bruno	Sentença de mérito - Falta TJ
584	Elizandra Ruiz de Oliveira	Jose Mario da Silva Filho e Belo Sorriso	Sentença de extinção - Falta TJ
585	Marcio Álvares Guerreiro	Donizete Silva	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
586	Marta Cardoso Jacome	Aires Eduardo Bonifacio Souza	Acordo sem homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
587	Marise Azevedo Balsoni	Alcidiney Lauro Vivi e Josefa Vivi	Sentença de extinção
588	Mario Aparecido Eloyde Garcia	Vilmar Viana da Silva	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
589	Renata Barreiros Zago e outro	Moto Taxi J.B. Ltda - ME	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
590	Wlli Ferreira Rocha	Walray Bortoleto Roginski e outro	Acordo com homologação - Sentença de extinção
591	Valdivino Teodoro do Nascimento	Moises C. Bueno e Aparecida P. Bueno	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
592	Adeni Mauro Dal Bosco	Claudinei Rabelo	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
593	Luciana Cardoso	Vitor de Campos Sereno	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
594	Eliandro Pedro Felipeto	Marlene Aparecida Mauchini	Sentença de extinção - Falta TJ
595	Paulo Nanias da Silva	Rosaura Maria de Lima	Sentença de mérito - Sentença de extinção
596	Adilson de Freitas Fernandes	Antonio Moggon Filho	Sentença de extinção - Falta TJ
597	Nilda Maria Castro dos Santos	Valdemar Amorim Santos	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
598	Zildo Lopes (assistido: Zulmira S. Lopes)	Navachi & Biondo Ltda	Acordo com homologação - Sentença de extinção (tem NP)
599	Adilson Jose Perim e outro	Marina Nobre Pereira	Sentença de extinção - Falta TJ
600	Isac de Oliveira Mota	Maria Edna de Souza	Acordo com homologação - Falta TJ
601	Wanderlei Stevanelli	Almir Ribeiro Mesquita	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
602	Clerioval Jose Ercolin	Rosangela Fernandes	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
603	Vanderlei Giroldo	Fernando C. de Araujo e outro	Sentença de extinção - Falta TJ
604	Demetrio Matchil	Claudio Antonio da Silva	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
605	João Batista Bortoloto	João Ribeiro de Almeida	Não há sentença - Falta TJ (tem NP)
606	Ademar Heck	Natalia C. Salvo Garcia	Sentença de extinção (tem cheque)
607	Maria Lucimar D. Zanon	Miyamoto Obara e Cia Ltda	Sentença de mérito - Recurso - Sentença de extinção
608	Nereu Osmar Furlan	Olindo Oliveira Alves	Sentença de mérito - Falta TJ
609	Otavio Jose Pessoa	Maria Aparecida de Lima	Sentença de extinção - Falta TJ
610	Cleuza Tereza Beraldi	Carlos Rietchalki	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
611	Carlos Cesar Fabrin e outros	Newton Modesto D'Avila e outro	Acordo sem homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
612	Armando Fachini	Wagner Sergio Camara	Sentença de extinção - Falta TJ
613	Noboro Uchimura	Maristele Cassiano Rego	Sentença de extinção - Falta TJ
614	Nicolau Elias Id. Neto	Roberto Fontoura da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
615	Andre Balbino Bonnes	Reg. Spr. Ind. e Com. Calçados	Sentença de extinção (tem NP)
616	Andre Balbino Bonnes	Asmeraldo a. de Souza	Sentença de extinção - Falta TJ
617	Sicero Henrique dos Anjos	Luiz Carlos de Freitas	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
618	Carlos Jose D. Castanheira	Clemente O. Junior Cia Ltda e outro	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
619	Antonio Galvão Fonseca	Wanderlei Priori	Sentença de extinção - Falta TJ
620	Judite Rodrigues Vieira	Joaquim Pereira da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
621	Patrícia C. Aires de Souza	Ismar C. R. Guimarães e outro	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
622	Laertes A. Venitte Reina	Edvaldo Balduino da Silva	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
623	Jose de Jesus Matos	Vilton Moreira Junior	Sentença de extinção
624	Vanderlei Pereira Reis	Edilson Bresciani e Sebastião Bresciani	Acordo com homologação - Falta TJ
625	Vitor de Campos Sereno	Airton Alves Lopes	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
626	Valdir Emburana da Silva	Wilson Sergio Gonçalves	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
627	Alberto Aranda Fernandes	Agostinho de Figueiredo	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
628	Rui José Ribeiro	Valdemar Amorin dos Santos	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
629	Olivar Valério	João Luiz Lodi	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
630	Rui José Ribeiro	Astral Extintores Ltda	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
631	Rui José Ribeiro	João Arildo de Carvalho	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
632	Eduardo Frutuoso	Denílson Bertolin	Sentença de extinção - Falta TJ
633	José Augusto de Souza	Jaime Ortiz de Carvalho	Sentença de mérito
634	Luiz Mendes	Rosangela Fernandes	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
635	Aldino Panazzolo	Reginaldo de A. D. Marquetti	Sentença de extinção (tem cheque)
636	Jorje Ortiz de Carvalho	Valter Pereira	Sentença de mérito - Sentença de extinção
637	Luciano João Teixeira	Elaine Silvana de Souza	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
638	Luiz Bispo	Alessandra Cristina Marques	Sentença de extinção - Falta TJ
639	Donizete Ceranto	Timóteo Borges dos Santos	Sentença de extinção - Falta TJ
640	Amélia do Carmo Stencel Luizeto	Marcos Antonio de Oliveira e outro	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
641	Célio Geri e Maria de Lima Geri	Eliana Cristina Lemes Mr.	Sentença de extinção - Falta TJ
642	Welington Vargas Ziliato	João Fernandes Silva	Não há processo
643	João dos Santos	Elza Fernandes Solera	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
644	João de Oliveira Rato	Dirce dos Santos	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
645	Celso Rodrigues da Rocha	Mauricio dos Santos e Rosimeire P. S. Santos	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
646	Neuza Maria da Silva	Edelfonso Jose Tavares	Sentença de extinção - Falta TJ
647	Rosilda Pereira Lago	Marines de Couto Lopes e esposo	Sentença de extinção - Falta TJ
648	Eusébio Pereira de Souza	União administradora de Consórcios S/C	Sentença de extinção - Falta TJ
649	Rosimeire Mazuco de Freitas	Vladimir Grisolia do Carmo	Sentença de extinção - Falta TJ

650	Armindo Machado	Dimas Francisco de Souza	Acordo com homologação - Falta TJ
651	Antonio Silvino	Luiz de Souza	Sentença de extinção
652	Maria Salome do Vale	Ailto Ribeiro dos Santos	Sentença de extinção - Falta TJ
653	Antonio Ferreira de Queiros	Leonisio vulgo "Costinha"	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
654	Ailton Vitor Priori	Zeli Monteiro Leite	Sentença de extinção - Falta TJ
655	Valter Sanches Finque	Severino Cezar da Silva	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Acordo sem homologação - Falta TJ
656	Dimas Francisco de Souza	Edilson Ferreira Maia	Sentença de extinção - Falta TJ
657	Adircio Martin Martin	Vicente de Paulo Silva	Sentença de mérito - Falta TJ
658	Aparecida Verônica Augusto Praça	Pedro Kubiça e João C. Gasparetto	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
659	Antonio Francisco Nunes da Silva	Maria Aparecida Rizardo e Nice Alves	Sentença de extinção - Falta TJ
660	Roberto Godoy da Silva	Jose Aparecido dos Santos de Santana	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
661	Wanderley Aparecido Santana	Losango - Promotora de Vendas Maringá	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
662	Antonio Barbosa	Ailton Rodrigues	Sentença de extinção - Falta TJ
663	Diloê Irene Novak Zoerole	Concilio Gregório Uliano	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
664	José Mendes Pinheiro	Royal Ind. e Com. Carnes Ltda	Sentença de extinção
665	Elton Gonçalves Pereira	João Paulo Franciscatti	Sentença de extinção - Falta TJ
666	Jose Givaldo Goés	Jose Geraldi	Sentença de extinção
667	Aparecida Carraro Bova	João Ribeiro de Almeida	Sentença de mérito - Acordo sem homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
668	Pedro Luiz Zanco	Edgar Gomes de Souza	Sentença de extinção - Acordo com homologação - Falta TJ (tem cheque)
669	Jose Roberto da Silva	Romildo Alves Moretto	Sentença de mérito - Sentença de extinção (tem cheque)
670	Joel Lamônica Crespo	Aparecida Moscardini Marchini e outro	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
671	Vera Morine Fossa	E. M. Santos Confecções e Jurandir Belice	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
672	Vagner Adriano Palin	Jose dos Santos Carvalho	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
673	Adriana Lopes Prençate	Casas Bahia Com. Ltda	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
674	Moacir Marashi	Paulo Marguesi e Natanael Putanesi	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
675	Luiz Carlos de Abreu	Casas Bahia Com. Ltda	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
676	Adilson Mangialardo	Magazine Luiza	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
677	Jose Luiz Batista	Distribuidora Sul Brasil (Ag. Tamarana)	Não há processo
678	Fátima Onório da Silva	Mario Fatimo Pinheiro e Maria G. Pinheiro	Acordo com homologação - Sentença de extinção
679	Neide Sartori	Aparecido Ramos Batista e outra	Sentença de mérito - Sentença de extinção
680	Vitório Toinko	Sebastião Tadeu de Castro e outra	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
681	Maria Jose Azumi	Orlando Alves Teodoro	Sentença de extinção - Falta TJ
682	Amélia do Carmo Stencil	Gilvaldo Pereira da Silva	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
683 Apenso 119/99	Ilson Galli	Sindicato Rural de Frutal e Arizon R. Rezende	Sentença de extinção - Falta TJ
684	Geraldo Pereira dos Santos	Erasmo Alves Queiroz	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
685	Ivonete Falcão Marques	Antonio Beserra da Silva	Acordo com homologação - Sentença de extinção
686	Olívio Bruno	Carlos Antonio Ferreira	Sentença de extinção (tem NP)
687	Arlindo Lopes de Oliveira	João Carlos Evangelista	Sentença de extinção - Falta TJ
688	Jose Claudenir Almeida	José Eduardo Alves	Não há processo
689	João Francisco Torres	Martins e Silvestre Ltda	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
690	Dirceu Batista Alves	Mauro Antonio de Carvalho	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
691	Dirceu Batista Alves	Adeniz José da Silva	Sentença de mérito - Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
692	Dirceu Batista Alves	Nazareno Mossini	Acordo com homologação - Sentença de extinção
693	Pedro Paulo	Francisco Aparecido de Souza	Sentença de mérito - Acordo com homologação - Falta TJ
694	Renato Jorge	Jose Donizete Balan	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Acordo com homologação - Falta TJ
695	Aguinaldo Germano de Souza	Odacir Rogério Segundini	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
696	Vitorio Toinko	Sebastião Tadeu de Castro	Sentença de mérito - Recurso (tem cheque)
697	Anésio Zilotti	Viação Garcia	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
698	Jair Manoel Soares	Rubens Patussi	Sentença de extinção - Acordo com homologação - Sentença de extinção
699	Ailton Aparecido Mateus Vieira	Silvio Roberto Palozi	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
700	Aparecida Pereira da Silva	Katuhiro Munemori	Sentença de extinção - Falta TJ
701	Jose Ruiz Gebara	Mario Casaroto	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
702	Osvaldo Crives de Souza	Renato Azevedo	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
703	Osvaldo Crives de Souza	Milton Caetano de Souza	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
704	Marcos Claudemir Tozzini	Francisco Macceo Filho	Sentença de extinção - Falta TJ
705	Pedro Bezerra da Silva	Lucia Maria Rossilho Della Flora e outro	Sentença de mérito - Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
706	Luciano João Teixeira Xavier	Elaine Silvana de Souza	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
707	Ângelo Massashi Mitsue	Eduardo Maximiano de Oliveira e outra	Sentença de extinção - Falta TJ
708	Irineu Salvador	Imobiliária Morena	Sentença de extinção - Falta TJ
709	Antonio Primo Valério	Gilberto Ticoman	Sentença de extinção - Falta TJ
710	Salvador Francisco Medeiros	Pedro Moreira de Carvalho	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
711	Deraldo Biassi	Município de Umuarama - PR	Sentença de extinção - Falta TJ
712	Massato Takayama	Nelson Bastos	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
713	Simone Venturini Nanni	Sergio Francisco Alves	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
714	Luiz Bispo	Yoshinaga Shiraishi	Sentença de extinção - Falta TJ (tem cheque)
715	Wilson Caparroz	Consórcio Nacional Volkswagen Ltda	Sentença de mérito - Recurso - Sentença de extinção
716	Maria Aparecida Romanha Manica	João Batista Azambuja	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ

717	Eliza Regina da Silva	Eitel Baldochi	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
718	Inez Stedile Todero	Maria de Fátima dos Santos Carvalho e outro	Sentença de extinção
719	Willian Abou Saab	Marina Bortoloto Santos	LEGIS n.º 1998.001-9
720	Ahmad Abdallah	Lucia Aparecida Argentino	Sentença de extinção - Falta TJ
721	Ahmad Abdallah	Lucia Aparecida Argentino	Sentença de extinção - Falta TJ
722	Oseías Antero Ubaldo	Supermercado Umuarama Ltda e outro	Sentença de extinção - Falta TJ (tem NP)
723	José Almeida dos Santos	Luis Carlos Boniotti	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
724	Paulo da Silva	Roda Livre Com. Pneus e Borracharia	Sentença de extinção
725	Yolanda de Queiroz Cavalcante	Nelso Onório de Aquino	Sentença de extinção - Falta TJ
726	Gerson da Silva	Eli de Paula Borges	Sentença de extinção - Acordo sem homologação - Falta TJ
727	Agrinaldo Alves Barros	Solange Maria Priamo	Não há sentença - Falta TJ (apenas certidão)
728	Pedro Paulo	Ana Maria Padilha de Faria - ME	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
729	João Francisco Dias	Aparecido Jose dos Santos	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
730	Marina Vissoci Lavagnini e Antonio Carlos Lavagnini	Amélia Luzia Arrabaço Zubioli	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
731	Claudecir Fernandes	João Fernandes da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
732	Fátima Aparecida de Souza Ferreira Lopes	Marcio Aparecido Sales	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
733	Elcio de Souza	Benedito de Souza Matos e Kelly C. de Farias	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
734	Euclides Gimenes e Flavia Renata Thomaz Gimenez	Sebastião Barroso	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
735	Eva Maria Batista Santos	Edson de Lima	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
736	Rudnei Antonio Pires	Antonio Louzano Neto	Sentença de extinção

EDITAL DE INCINERAÇÃO DE PROCESSOS
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA - PR
PRAZO: 180 (CENTO E OITENTA)
O EXMO SENHOR DOUTOR JAIR ANTONIO BOTURA, MM. JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ

Faz saber a todos os interessados que, decorridos 180 (cento e oitenta) dias da primeira publicação deste edital no Diário da Justiça, este juízo mandará incinerar os processos que nele tramitam e eu estão definitivamente arquivados, constantes da relação anexa, relativos aos anos de 1984 a 2000, assegurando aos interessados que o desejarem, durante o prazo acima, desde que devidamente identificados, retirarem na secretaria deste juizado, durante o horário de expediente normal (de segunda a sexta-feira, das 12 às 18 horas), os documentos que por ventura tenham deixado durante a tramitação daqueles processos. Eu, ___, (Cibele Cristina de C. L. Giostri), que digitei.

DATA PREVISTA DA INCINERAÇÃO: 25/04/2012

LOCAL DA INCINERAÇÃO: Usina de Açúcar e Álcool Sabaralcool S/A
Rodovia PR 486, KM 96
Perobal - Paraná.

Umuarama, 22 de setembro de 2011.
JAIR ANTONIO BOTURA
Juiz de Direito

EXCELENTISSÍMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DESTA COMARCA DE UMUARAMA - PARANÁ

INFORMAÇÃO

Informo que, para dar cumprimento às determinações contidas na resolução n. 02/2005 - CSJES foi necessário por parte desta Secretaria, primeiramente a organização do arquivo, sendo encontradas situações das mais adversas, as quais passo a especificar:

Primeiramente, esclareço que o procedimento de eliminação de autos, está sendo realizado nesta Secretaria, pela primeira vez.

Acerca dos processos de 1984 a 1992, foram encontrados alguns documentos, sendo arquivados da maneira em que se encontravam, cronologicamente.

Os processos a partir de 1993 até 2000 foram organizados, para incineração de acordo com a Resolução supra.

Sendo encontrado no referido período, processos sem registro, sem numeração ou com numerações idênticas, além de algumas partes não conferirem com o Livro de Registro.

Para maiores esclarecimentos, constam em anexos, listas dos processos por ano, com as partes e na situação em que se encontram.

Era a informação.

Umuarama, 19 de julho de 2011.
CIBELE CRISTINA DE CAMPOS L. GIOSTRI
Secretária designada

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS
UNIDADE DE JUIZADOS ESPECIAIS (CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA)
COMARCA DE UMUARAMA
Rua Des. Antonio F. F. da Costa, 3693. CEP: 87501-940 - Fone: (44) 3621-8400.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ARQUIVO ANO 1986

PROCESSO	RECLAMANTE	RECLAMADO
1 ao 209	**Não há registro**	**Não há registro**
210	Jose Eduardo Ferreira Sobrinho	Nivaldo Lapaz da Silva
211	Jose Eduardo Ferreira Sobrinho	José Augusto Rossette
212	Jose Eduardo Ferreira Sobrinho	Celso Francisco de Almeida
213	Jose Eduardo Ferreira Sobrinho	Genulino Tolentino Pereira
214	Erno Sorvos	Vera Lucia dos Santos Pereira
215	Erno Sorvos	Antonia Magan
216	Erno Sorvos	Sara Janjob
217	Erno Sorvos	Antonio Cristovão
218	Erno Sorvos	Sergio Brassanini
219	Erno Sorvos	Sibio Sibério dos Santos
220	Doraci Felício Raimundo	Antonio Alves de Souza
221	Vilani Maria Ribeiro	Sonia Paschoal
222	Auto Lub. Lubrificantese Graxas Ltda.	Lubrirama Lubrificantes Umuarama Ltda.
223	Hanae Nagashima Yamashita	Adilma da Silva
224	Emílio Camargo	Antonio Gabriel Avacci
225	Cozário Dutra da Costa	Olegário Afonso Siqueira da Silva
226	Sebastião Manoel de Brito	José Nelson Andrade
227	Malziria Rosa da Silva	José Carlos de Lima
228	Agostinho Alves da Silva	Maria Divina Leandro
229	Milton Nunes Figueiredo	Valdeci da Silva
230	Joaquina Ferreira dos Santos	Ronaldo Lourenço
231	Instaladora Casa das Bombas	Jose Carlos de Lima
232	Maria Lindenberg Mazaeli	José Aparecido de Oliveira
233	Aristeu Aparecido Carvalho	Juscelino Alves dos Santos
234	Ligia Maria Aparecida Naufal	Isabel Cristina Medeiros de Lima Renato N. dos Santos
235	Américo da Silva Abade	Maria Helena de Oliveira
236	Sidney Tonelli	Luiz Carlos Trindade
237	Osni Miguel Santana	Anézio Francisco de Moura
238	Francisco Ribeiro dos Santos	Juvêncio Leal da Silva
239	Nilza Rocha Lourenço	Antonio Rodrigues Batista
240	Oscar dos Santos Cunha	Eduardo Mieni de Freitas
241	Pedro Pasquim	Celestino de Carvalho
242	Erivaldo de Oliveira	Edson Luiz Mazzorana
243	Otavio Alves	Jose Pereira de Souza
244	Vilson Nogueira	Izaias de Alburquerque
245	Deodato Daniel Campos	Audenora Rodrigues Lima
246	Jose Carlos Lima	Ângelo Donizete Gamassi
247	Luiz Pereira Neto	Américo Delai
248	Jonas Fino Pimentel	José Joaquim
249	Neide Esteves	Salvador da Silva
250	João Luiz Queiroz	Rokuro Sato
251	Dimas Francisquini	Maria Barlatti
252	Florindo Ferrari	Luiz Carlos de Almeida
253	Celso Vieira de Melo	José Mauro Gomes
254	Gerson da Silva	Antonio Roberto Cassiano
255	Gerson da Silva	Joel José Sirilo
256	Laércio Petrocci	Valdeci da Silva
257	Valcyr Montes Evaristo	Claudemir Alves Valim
258	Joaquim Rodrigues de Moraes	Walter Carnatti
259	Paulo Tavares	Daniel Alves Consentino
260	Whademira Javoski	Joselito Aparecido Vieira
261	Carlito Bispo dos Santos	João Caetano
262	Aristeu Aparecido de Carvalho	Feliciano Ferreira de Souza
263	Ostim Soares dos Santos	Jose Adalto de Oliveira
264	Ostim Soares dos Santos	Luiz Carlos Santos
265	Ângelo Tombolo	Jose Maria de Mello
266	Jose Aparecido Hilário	Fiori Ferrari
267	Pascoalim Ferrari	José Carlos Alves Souza
268	Mariana de Oliveira Vicentim	
269	Jose Roberto Rodrigues	Jose Alves de Lima
270	Geraldo Aparecido Poletini	Valdeci da Silva
271	Erauno Paulino	Daniel Vieira de Oliveira
272	Jose Santos	Ana Rodrigues Braga
273	Jose Soares da Silva	Luiz Zangari
274	João Batista Machado Filho	Neuza Aparecida Ferreira
275	Maria Cecília Deotti	Rivaldo Pessetti
276	Lucia Mazzorana	Lucia Batista dos Santos
277	Vicente Mackert	Jose Nunes Filho
278	Elia Rosa da Silva	Noêmia Marques
279	Francisca Santa de Jesus	Valdir José Brizola
280	João Edson Abes	Valdir José Brizola
281	Sibana Cristina de Andrade	Aldo Sergio Rufo
282	Eurico Pires de Souza	Raquel de Souza Cordeiro

283	Mercedes Batista	Maria Alice de Oliveira
284	Ostim Soares dos Santos	Daniel Machado
285	Laino Comércio de Material de Construção Ltda	Rute Govea da Costa
286	Laino Comércio de Material de Construção Ltda	José Benites Maldonado
287	Laino Comércio de Material de Construção Ltda	Sebastião Custódio Rodrigues
288	Laino Comércio de Material de Construção Ltda	Jose Maria da Silva
289	Carlos Roberto Mariani	Nivalda Dias de Oliveira
290	Roberto Zanotto	Jorge Raimundo Paschoal Belonir Ferreira Alves Paschoal
291	Elis da Silva	Elídio Ceriali Miguel Afonso Brozelli
292	Erno Sorvos	Donizete Giroldo
293	Erno Sorvos	Maria Aparecida Vilela
294	Erno Sorvos	Lenir Amaral dos Santos
295	Erno Sorvos	Idalva Paz da Silva
296	João Ribeiro Gomes	Antonio Pereira Junior
297	Agostinho Alves Silva	Maria Dirna Leandro
298	Ângelo Vieira de Souza	Zelina de Souza
299	Mahmoud Ammad Janani	Izabel de Souza Oliveira
300	Margarida Clemente Correia	Adelaide Frederico Martins
301	Maria da Silva Rios	Jose Antunes
302	Bonifacio Teotônio Freres	Mauro Anatole de Carvalho
303	Rosa Coxa de Oliveira	Maria Eugênia Pereira
304	Milton Gonçalves dos Santos	João Rubichetck
305	Antonio Pereira Junior	João Ribeiro Gomes
306	Jose Teodoro da Silva	João Bueno
307	Dercílio Ribeiro	Maria Campos
308	Aguinaldo Lichetti Vieira	Ademir Carlin
309	José Feliciano Sanches	Gerci Meira Rocha
310	Nelson Oconha	Cícero de Alencar
311	Honae Nagashima Yonashita	Lenir Amaral dos Santos
312	Rubens Teodoro de Oliveira	Sonia Paschoal da Silva
313	Paulo Moreira Carvalho	Paulo Moreira de Carvalho
314	Ivana Dala Soares	Maria Aparecida da Silva
315	Sonia Regina Bariani	Jose Dias
316	Manoel Francisco Alves	Arlindo Dias
317	Geraldo Rodrigues Pinto	Adão Rodrigues Pinto Maria Rosangela
318	Necio Bragato	Benedito Rodrigues da Silva
319	Necio Bragato	Maria Cleofas de Alencar
320	Necio Bragato	Jose Bordin
321	Edinéia Marques	Roseli Buzinari
322	Darci Romualdo da Silva	Paulo de Souza
323	Irene Pereira da Silva	José Rubens Borges
324	Maria Aparecida Hrastel	Benedito Zamfrile
325	Ingrid Amanda Foltran	José Luiz Gomes
326	Ingrid Amanda Foltran	Onofra Castro Souza
327	Jose Severo Sobrinho	Caramuru Francisco de Oliveira
328	Ingrid Amanda Foltran	Lourdes Tolomiotti
329	João de Oliveira Almeida	Maria dos Santos
330	Nilza Tereza Valdriech	Luiz dos Anjos
331	Erivaldo Cruz Santana	Moacir Lopes dos Santos
332	Osvaldo João da Silva	Antonio Costa Souza
333	Irineu Martins Monteiro	Petronilio Pernomian
334	Jose Aparecido Ferreira	Ana Lucia Rodrigues Mendes
335	Erno Sorvos	Luiz Antonio Giroldo
336	Jose Francisco da Silva	Hugo Alves
337	Carlos Deodoro Vilela da Silveira	Juarez J. Pereira
338	Célia Oliveira da Silva	Rita de Cássia da Silva
339	Jose Oswaldo Pita	Valdeir Zangari
340	Evangelista Barion Neto	João Batista das Neves
341	Valdomiro Fernandes	Wilson Miguel de Oliveira
342	Luiz Martins de Souza	Osvaldo Rigonatti
343	Eunice Aparecida Secco	Cecília Cardoso dos Santos
344	João Alves Queiróz	Valdomiro Vieira Cabral
345	Domingos Mendes de Almeida	Maria Cristina Pinel Del Moura
346	Erno Sorvos	Hugo Alves
347	Aparecida Ribeiro do Nascimento	Genulino Tolentino Ferreira
348	Geraldo Sergio Barros	Aguinaldo Bueno dos Santos
349	Geraldo Sergio Barros	Sebastião Ferreira de Souza
350	Geraldo Sergio Barros	Maria Aparecida Rodrigues
351	Geraldo Sergio Barros	Maria Socorro da Silva
352	Geraldo Sergio Barros	João Sette
353	Geraldo Sergio Barros	Davial Gomes da Silva
354	Geraldo Sergio Barros	Maria Helena de Souza
355	Geraldo Sergio Barros	José Luiz Pereira
356	Marcio de Farias	Valdomira Vieira Cabral
357	Marcos Antonio de Queiroz	Alcides Fronzoi
358	Jose Honorato de Araujo	Jose Pereira da Cruz
359	Nelson Binatti	Jair Inácio da Silva
360	Jose Ferrari Neto	Reinaldo Zanini
361	Jose Ferrari Neto	Hélio Borges
362	Etelvina Gomes Patrícia	Alaerte Barboza Guedes
363	Luzia Sales Jorge	Alvim Fernandes Lima
364	Maercio Moreira Rocha	Waldemar Antonio de Oliveira
365	Maria Irani de Oliveira Lobato	Laércio Constantino
366	Lucilene de Bona	Adilson Mazzorana
367	Dirceu Pereira da Silva	Evanir Martinho Otacílio
368	Alzira Vieira Ribeiro	Carlindo Dias de Souza
369	Nadir Sefrian Martins Branco	Lourdes Barboza de Andrade
		Silvana Cristina de Andrade
370	Jose Gonçalves	Vivaldo Antunes Siqueira
371	Jose Ferreira de Medeiros	Ari Ramos
372	Jose Ferreira de Medeiros	Nelson Rodrigues Alves
373	Jose Ferreira de Medeiros	Jose Aparecido Ramos
374	Jose Ferreira de Medeiros	Jose Aparecido da Motta
375	Jose Ferreira de Medeiros	Luiz Bagatelle
376	Jose Ferreira de Medeiros	Joaquim Bagatelle
377	Carlos Roberto Gaspar	
378	Sebastiana Correa de Lucena	Neide Colombo Sanches
379	Alias Batista Fernandes	Francisco Ozário da Silva
380	Edinalva Maria Lara	Nicolau Ferrarineto
381	Aguinaldo Cezar da Silva	Celso Giovanini
382	Carlos Roberto Ostonack	Walter Pereira Martins
383	Albina Alves Moreira	Antonio Batista de Oliveira
384	Marlua Combre	Romilda Mendes de Alencar
385	Anízio de Jesus Cevejera	Flavio Orlandi
386	Sebastião Lino da Silva	Neuracy Alves Lustosa de Lima
387	Maria Hernandes Viehega	Gerulino Francisco de Souza
388	Maria Hernandes Viehega	José Fregato Sobrinho
389	Armelindo Bottega	Deraldino Gonçalves de Almeida
390	Pedro Hipólito Guimarães	Marcio Rogério de Souza
391	Moisés Martins de Souza	Antonio Francisco Pedro
392	Maria José Ferrari Dutra	Antonio Benjamim Pastor
393	Aurelino Caetano de Góis	José Antonio Vicente
394	Plínio Pedrollo	Miguel Candido de Oliveira
395	José Silva	Antonio Velozo Filho
396	José Silva	Adinaldo Velozo
397	Joaquim Matos da Silva	Valdir Verejão Lima
398	Gilberto dos Santos	Valdomiro Lopes da Costa Jose Alves Santana
399	Claudio Roque Martins	Aparecida Silva Gomes
400	Sergio Luiz Ferrari	Amaro Antonio Almeida Imobiliária 3000
401	Carmem Gonçalves dos Santos	Fortunato Barreira
402	Aparecido Manoel da Silva	Aparecida Silva Gomes
403	Darci Marins Guimarães	Jose Nilo Barboza da Silva
404	Adécio Roberto Cervejeira	Silvestre Francisco Rissato
405	Erno Sorvos	Elenir Morais
406	Romualdo Marcelino de Souza	João Pereira da Silva
407	Raimundo Ferreira Lima	Raimunda Zilene de Oliveira
408	Nelci da Silva	Brasimac S/A Eletrodomésticos
409	Araceli Superti	Álvaro Correia de Araújo
410	Araceli Superti	Marilda Nicélia dos Santos
411		Laurindo Esteves Guimarães
412	Francisco Cabrijano Ortz	João Finette
413	Nelson Domingos Ramos	Murilo Carlos dos Santos
414	Eunice Aparecida Pedrolli	Gilberto Gerra
415	João Lourenço de Carvalho	Sonia Margarida dos Santos
416	Terezinha Bueno	Antonio Gomes de Oliveira
417	Jacyra de Moraes	Maria de Fátima Fiel
418	Jacyra de Moraes	Irailda Félix Ribeiro
419	Jacyra de Moraes	Walkiria Teixeira
420	Jacyra de Moraes	Alissandra Cavassani Azoni
421	Jacyra de Moraes	Maria Luiza Honorato
422	Jacyra de Moraes	Marli do Nascimento Vieira
423	Jacyra de Moraes	Sara Janjob
424	Ruzé Modas	Maria Luiza Baccaro
425	Adaio Rodrigues dos Santos	Otacílio Félix de Moura
426	Maria Elizabeth de Lacerda Gomara Neves	Lucia Aparecida da Silva
427	Deraldino Gonçalves de Almeida	Valdíra dos Santos Souza
428	Sophia Ernandes Guidastre	Antonio Pequim
429	Sebastião Canela	Manoel Abes Lemes
430	Clarice Leiko Sato	Ester Bergamo Godoy
431	Luiz Roberto de Oliveira	Helena Colhado Lopes Calzolari
432	Zenora Cordeiro Dutra	Claudio Pertico
433	Raimundo Batista de Souza	Erasmeno Antonio de Paula
434	Romilda Mendes de Alencar	Marluce Combre
435	Jair Alonso	Antonio Alves de Souza
436	Armelindo Bottega	Deraldino Gonçalves de Almeida
437	Etelvina Ap. Ercolin Balan	Neuza Aparecida de Falco
438	Ovídio Ribeiro Novaes	Salustiano da Silva
439	Neide Fontes Oliveira	Jose Joaquim Sobrinho
440	Jose Carlos de Oliveira	Irani Monteiro
441	Sebastião Sabatini	Jose Pereira
442	Maria Honorinda da Silva Amaral	Maria Sueli Armundo dos Santos
443	Francisco Civino dos Santos	Joaquim Martins Alves
444	Etelvina Aparecida Ercolin Balan	Roza de Souza
445	Evangivaldo da Silva	Salvador Mariano Batista
446	Francisco Ribeiro dos Santos	Nelson Ribeiro dos Santos
447	Erno Sorvos	Cecília dos Santos
448	Erno Sorvos	José Domingos Lopes
449	Comercio de Roupas Feitas Gaspar Ltda.	Maria Eunice Farias
450	Comercio de Roupas Feitas Gaspar Ltda.	Vanda Florêncio de Melo
451	Comercio de Roupas Feitas Gaspar Ltda.	Vânia Binatti
452	Lucindo Salustiano	Luiz Gomes de Souza
453	Ribeiro Bitencourt Ltda	Marlene Aparecida Manchini

454	Araceli Superti	Valdemar Roberto da Silva Bonilha
455	Maria José de Abreu Araujo	Nilton de Castro

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS
UNIDADE DE JUIZADOS ESPECIAIS (CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA)
COMARCA DE UMUARAMA
Rua Des. Antonio F. F. da Costa, 3693. CEP: 87501-940 - Fone: (44) 3621-8400.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ARQUIVO ANO 1987

PROCESSO	RECLAMANTE	RECLAMADO
01	Ranolfo Gentil dos Santos	Jair Honório
02	Erno Sorvos	Cecília dos Santos
03	Erno Sorvos	Antonia da Silva
04	Erno Sorvos	Evanir Martinho Otacílio
05	Erno Sorvos	Maria Arlete R. da Silva
06	Erno Sorvos	Amerino Gomes de Souza Neto
07	Erno Sorvos	Tereza Garoni da Silva
08	Erno Sorvos	Luiz Carlos Trindade
09	Ezequiel de Freitas Rocha	Anastácio de Oliveira Hilda Bogo
10	Ribeiro e Bitencourt LTDA.	Aparecido Balbino da Silva
11	Rosa Fernandes Martorelli	Maria Eunice Sales
12	Eulina Costa Piekni	Claudomiro Aparecido Nogueira Eurides dos Santos Nogueira
13	Maria Rosa da Silva	Rosa de Freitas
14	Maria Franca	Ângelo Rafael Caçarilo
15	Ribeiro e Bitencourt LTDA	Auto Mecânica do Pardhal LTDA S/C
16	Sebastião Candido Gonçalves	Odete de Tal
17	Jose Rodrigues de Oliveira	Tieko Iwasaki
18	Sebastião Candido Gonçalves	Jacyra Comotorio Oterio
19	Hamilton Quevedo de Oliveira	Daniel Batista
20	Riyoshi Ebisu	Celso Henrique Martins
21	Julio Francisco Batista	Gino Massado
22	Otacílio Bento de Oliveira	Angelino Gordino
23	Odair Aparecido Amador da Silva	Heitor Melo
24	Raimundo Batista de Souza	Retimar Retifica de Motores LTDA.
25	Vicente Luciano Nogueira	Mitsuo Watanabe
26	Neide Fontes de Oliveira	Jose Joaquim Licore
27	Elzeu Gimenes Merlô	Francisco Jose Vengaro Neto
28	Hilda Dias Chaves	Maria de Lima Valentina Emiliana Carsos
29	Denise Nóbrega Gomes	Roseli Gomes da Conceição
30	Orides Bragante	Lucir Monteiro da Costa
31	Antonio Ramos da Silva	Antonio das Graças Sales
32	Antonio Ramos da Silva	Valdemar Felisberto da Silva
33	Pedro Ernesto Stecca	Ramiro Pereira
34	Mercedes Batista	Jose Luciano
35	José Melquiades	Maria Soares dos Santos
36	Maria Aparecida dos Santos Mathias Silva	João Carlos dos Santos
37	Assunta Mazzorana de Bona	Aparecido Donizete Cardoso
38	Maria das Dores Danas	Valdomiro Ferreira Matos
39	Dirce Lobak de Souza	Luiz Carlos Rodrigues
40	Francisco Laranjeira Vilar Junior	Lojas Arapuã Maria Gomes de Oliveira
41	Sebastião Martins Beltran	Ereni Memeu da Silva
42	Germisa Maria Sanches	Gerente das Casa Buri S/A
43	Irineu Raposo Franco	Manuel Pereira de Souza
44	Antonio Carlos Lopes	Sebastião Silva Nascimento
45	José Aguinaldo da Silva	Edson Pinheiro
46	Benedito Manuel Pedro	José Basílio Sobrinho
47	Maiani Confecções	Romilda Zandonadi
48	Leonor Maria Santana	Mario Nunes Hilda Rodrigues Nunes
49	Regilson de Macedo Luz	Cecília Vasques
50	Regilson de Macedo Luz	Salete Evangelista
51	Regilson de Macedo Luz	Edméia Aparecida Marinelli
52	Tule Ricardo Hudson dos Santos	Hoston Pacheco Autorama Administradora de consórcios S/C LTDA
53	José Eduardo Ferreira Sobrinho	Valdeci da Silva
54	Jandira Pinheiro Torres de Andrade	Olga de Falco
55	José Pereira Sobrinho	Cleonice de Souza Pessoa
56	Carlindo Dias de Souza	Romildo da Silva
57	Romildo da Silva	Edson de Lima
58	Jose Balbino	Jose dos Santos Batista
59	Antonio Sauí	Jose Carlos Esperandio
60	Geraldo Hilário	Domicio Gonçalves Lopes
61	Marcilio Crisostomos Ramos	Antonio Navarro
62	José Bigas	Gilmar Aparecido Cieira
63	Monica C da Silveira	Mario F. Anselmo de Souza
64	Mitsuo Marina Obo	Lucinéia Fátima Gabriel
65	Ramiro Bento da Silva	Ofélia Bassi Gaspareto
66	Jair Turman	Antonio Pereira Lopes
67	Jose Roberto Rodrigues	Wagner Luis de Souza
68	Jesuino Jose Nogueira	Vivaldo Antonio Siqueira
69	Hanae Nagashima Yamashita	Idalva P. da Silva
70	Altair Negrello	Roque Lopes Vieira
71	Dogival Correa	Celso Marques de Medonça
72	Hanae Nagashima Yamashita	Helaine Mori
73	Eugenio Antonio Novaes	Juraci Rocha
74	Eduardo Grego	Andre Dantas de Souza
75	Rui Jose Ribeiro	Edvaldo Santos Cardoso
76	Neusa Alves Garcia	Fátima Lucia da Silva
77	Carlos Jose dos Santos	Jair Barros Pinheiro
78	Francisco Salvador Torres	Benedito Aureliano Guerra
79	Anália Maria da Silva	Artut Gonçalves
80	Reinaldo Garbelini	Jose Tringuetto
81	Luiz Carlos Fernande Domingues	Jose Antonio Nogueira
82	Luiz Carlos Fernande Domingues	João Antunes
83	Etelvina Aparecida Ercolin Balan	Zilda de Freitas Branco
84	Maria Etelvina Costa	João José de Almeida
85	Ednei Longo	Jose da Silva
86	Jose Bernardo dos Santos	Olga Dias Gavaz
87	Antonio Inácia Rocha	Jose Rodrigues Coelho
88	Osvaldo Giarola	Luiz Carlos Bornia
89	Benedito Aureliano Guerra	Laurila Teodoro
90	Geraldo Porcino Filho	Milton Simone Jorge
91	Mario Capristo	Dino Ferreira Araujo
92	Maria Assunção dos Santos	Oliverio Culti
93	Gilson Moreira Leite	Marionildo Ourtias Garcia
94	Ariovaldo Zampierre	Geraldo General
95	Maria de Jesus Celestine Caetano	Cleonice Souza Pessoa
96	Maria de Jesus Celestine Caetano	Dirce Tose
97	Andre Vicente Sanches	Carlos Domingos Prina
98	Antonio Santine Filho	Antonio Roberto Rogoni
99	Osvaldo Zorzenoni	Rokuro Sato
100	Zulmira Braúna dos Santos	Otavio Barbosa
101	Alizabete L. Romara Neves	Cecília Dias dos Santos
102	Adelaide Francisca Guimarães	Odete Ferreira da Silva
103	João Pereira dos Santos	Vilarino Fernandes
104	Francisco José da Silva	João do Amaral Pinto
105	Dagmar de Oliveira	Lucinéia Fátima Gabriel
106	Osmar Stevanelli	Nilton Aparecido Cardoso
107	Pedro Rodrigues Faria	Julio da Silva Cardoso
108	Hermínia da Silva Westphal	Oliverio Culti
109	João Mithiusso Gonçalves	Pedro Dias da Silva Wilson Dias da Silva Nilson Dias da Silva
110	Irene Novaes	Sidney Peterline
111	Luiz Pereira da Silva	João Rodrigues
112	Clarice Gutierre de Souza	Antonio Batista Rodrigues
113	Clarice Leiko Saito	Marly Torisco de Menezes
114	Clarice Leiko Saito	Jorge Hamada
115	Aguinaldo Cesar da Silva	Francisco Xavier de Barros
116	Sebastião Carlos Ricaneli	Milton Luiz Mantoni
117	Luiza Matsumori Yone Moto	João Calixto Ribeiro
118	Luiz Carlos Fernandes Domingues	Osvaldo Ferreira
119	Luiz Carlos Fernandes Domingues	Moacir Aparecido de Campos
120	Amilton Pereira da Silva	Severino Pereira
121	Iraci Rangel da Silva	Nelson de Miranda
122	Aparecida Boeno de Paiva	Aparecida Pires
123	Neide Fontes de Oliveira	Maria Rocha
124	Neide Fontes de Oliveira	Marilda Boeno
125	Aldo Petruci Maria Ezilda Petruci	Leosvaldo Noel Gobo Edgar Ferreira Cruz
126	Neide Fontes de Oliveira	Marildo Boeno
127	Antonio de Lisboa Guedes	Antonio Gabriel
128	João Batista Alves Farias	Luiz Carlos Trindade
129	Laerte Cia.	Maria da Luz Mendes dos Santos
130	Laerte Cia.	Lucinéia Fátima Gabriel
131	Maria Aparecida Rodrigues de Oliveira	Euclides Cavalcante
132	Ana Aguilhera Gonzales	Maria Etelvina Costa
133	Donizete Aparecido de Andrade	Gerson
134	Sebastiana Gomes	João Domingos Moraes
135	Jaime Coelho	Osvaldo Cassimiro dos Santos
136	Samir Maia Viza	Ailton Torres
137	Aogusto Aparecido Jorge	Fugimoto
138	Eunice Aparecido Secco	Gilson Alfredo de Souza
139	Jovino Gonçalves dos Santos	João Lima
140	João Rodrigues de Souza	Geni Grecco Matioli
141	João Fobris	Laurindo Esteves Guimarães
142	Joaquim Dias Marques	Arislides Vieira
143	Bento Cazelotto	Tujoko Matsumoto
144	Honorato Aparecido Fernandes Lopes	Claudio Jonjob
145	Erno Sarvos	Aldenir Pizaia
146	Erno Sarvos	Arminda Rodrigues
147	Erno Sarvos	Valdeci da Silva
148	Erno Sarvos	Ester Bergamo
149	Erno Sarvos	Rosimeire Masuco de Freitas
150	Erno Sarvos	Nelci Barboza da Silva
151	Custodia Maria de Souza	Roberto Alves Fernandes
152	José Balbino	Jose Batista dos Santos
153	Benedita Maria de Souza	Jose Emilio Teruel
154	Moises de Jose da Silva	Edmo A. Gabiotti
155	Jose Jacinto de Almeida	Israel Rodrigues Silveira

156	Orlando Bernardino dos Santos	Carlos Aparecido Domingos Prina
157	José Felipe Demélio	Jose Fernandes João Barboza
158	Abel de Oliveira	Albino Otto Matzanke
159	José Pereira da Silva	Arminda Rodrigues
160	Sebastiana Correia de Souza	Jose Carlos Pinheiro
161	Alcides Arlindo	Jose Carlos Rogante
162	Jurandir Gim de Carvalho	Jose Alves Barrada
163	Donizete Nunes	Jose da Cruz Aparecido
164	Dejanira Marilene de Oliveira Dias	João Carrilho
165	José Aguinaldo da Silva	Dorival Silva Santos
166	Lourdes Clemozzi da Cunha	Dirceu Gibin Vagner Gibin
167	Fenícia Promotora de Vendas Ltda.	Luiz Milani
168	Divina Pereira de Oliveira	Licia Gregório
169	Claudemir Aparecido Sales	Gilson Moreira Leite
170	Alcides Roveron	Mario Eduardo Schumaky
171	José Maria Cordeiro	Sueli Terezinha G. Schaidt
172	Irinei Rodrigues Cordeiro	Luiz Prieto Fernandes
173	Maria Afonso Cassiano	Maria Deonélio
174	Célia Miriam Lopes da Silva	Datacon Processamento de Dados
175	Célia Miriam Lopes da Silva	Comercio de Peças e Rec. Los Angeles
176	Célia Miriam Lopes da Silva	Maria Domiciano Barbosa
177	Célia Miriam Lopes da Silva	Adalberto Basília
178	Célia Miriam Lopes da Silva	Valtercides Clemonte de Souza
179	Célia Miriam Lopes da Silva	Gilson Alfredo de Souza
180	Célia Miriam Lopes da Silva	Maria Solange Roberto
181	Nelson Geopato	Luiz Carlos Drugovish
182	Devair de Souza Santaneli	Doraci Antonio
183	Luiz Carlos Fernandes Domingues	Antonio Orlando Garbato
184	Luiz Carlos Fernandes Domingues	Rubens Jose Lucas
185	Geraldo Pacheco	Valdomiro Nogueira
186	Etelvina Aparecida Ercolin Balan	Áurea Nunes
187	Leonice Francisca da Silva Souza	Neuza Felipe da Mota
188	Inês Ferri	Marcio Rogério de Souza
189	Hamilton Quevedo de Oliveira	George Grecheche
190	Milton Nunes de Oliveira Sator Obo Lucia Obo	Sator Obo Lucia Obo
191	Gilberto Pernonian	Maurício Motta
192	Jacó Newton Krapilal	Walmir Alves de Souza
193	Jose Venceslau de Andrade	Jose Fernandes
194	Advaldo da Silva Azevedo	Walmir Cordeiro da Silva
195	Erson Nunes de Paiva	Antonio Moura dos Santos
196	Salustriana Gomes	João Domingos Marcos
197	Antonio Batista Rodrigues	Maria Neuza Janeiro
198	Virginia Aparecida Neves	Neuza Felipe da Mota
199	Josias Pessoa da Trindade	Francisco Isidoro Ferreira
200	Luiz Carlos Fernandes Domingues	Jose Elesbão dos Santos
201	Leudes Borges de Freitas	Lázaro Rodrigues João Rodrigues
202	Adelmo Pavesi	João P. da Silva
203	Aumer Enio Pessoa	Sebastião Lopes
204	Aluizio Pereira	Orlando Xavier de Oliveira
205	Gilberto dos Santos	Waldomiro Lopes da Costa
206	Jose Ferreira Filho	Atacilio Clemente da Silva
207	Neide Fontes de Oliveira	Jose Pereira da Silva
208	Alcides Lavagnini	Mario Primo de Almeida
209	Vitório Toinko	João Bosco dos Santos Loreni Tavares de Magalhães
210	Marcos Antonio Marcket dos Santos	Aoarecido Tupã
211	João Marques Neves	Ferminio José da Silva
212	Antonio da Silva	Antonio Perez
213	Jose Longo	Vaçdecir Cassimiro Bezerra
214	Vitoria bastos de Camargo	Odila Brambile
215	Lucia Fernandes	Sidney A. P. de Oliveira
216	Geraldo Pereira dos Santos	Grildo Scavone
217	Antonieta R. Miniello	Vicente Arlandis Salla Alizabeth Zago
218	João Grau	Jair Barbosa
219	Celso Henrique Macceo	João Soares da Costa
220	Celso Henrique Macceo	Walter Azambuja
221	Alcimar Souza	Estrogildo Moitinho Cingano
222	Pedro Messias de Araujo	Carlos Antonio Batista
223	Osvaldo João da Silva	José Maria Rocha
224	Sergio Luís Montanher	Arlindo Pereira de Castro
225	Catarina Fernandes Rocha	Jose Ferreira de Souza Jose Ferreira Filho
226	Maria Elizabeth de Lacerda Gomara Neves	Salvador Godói dos Santos
227	Jaira Freitas de Melo	Simara de Fátima Rodrigues
228	Jaira Freitas de Melo	Josiane Lemos
229	Antonia da Silva Rocha	Joel Moreira dos Santos
230	Paulo Inácio Paixão	Paula Leite de Oliveira
231	Vitor Batista	Waldyr Mouratório
232	Eurides Oliveira Cavalcanti	Claudio Monteiro da Silva
233	Isaura Giarola Pita	Cecília Velasques Nunes
234	Ervino Antonio de Lima	Jose Benedito de Oliveira
235	Juvenal Livinski	Edvalda Araujo
236	Juvenal Livinski	Neusa Felipe da Mota
237	Juvenal Livinski	Luzia Degenut
238	Sebastião Leite	Benedito Lazo
239	Maria Olinda da Silva e Wanderlei Leite	Luzia dos Santos
240	Eunice de Castro Martins	Jose Jesus da Silva
241	Maximiliano Francisco Wanderley	Maria da Luz Mendes dos Santos
242	Erno Sorvos	Isaias Bernardo da Silva
243	Erno Sorvos	Sebastião Bresciani
244	Erno Sorvos	Jose Carlos Brassanini
245	Maria Elizabeth de Lacerda Neves	Aldrovando Beck
246	Adão Jose Plens	Marcelina da Silva
247	Jose Brás Lopes	Pedro Tuneo Hassegava
248	Lindalva Maria da Silva Arruda	Raquel de Jesus Lopes
249	Maria Elizabeth de Lacerda Neves	Luiz Prieto Fernandes
250	Maria Elizabeth de Lacerda Neves	Diodonos Bernardo da Silva
251	Manoel Ferreira de Carvalho	Geraldo Rodrigues de Jesus
252	Elvira Gomes Ribeiro de Freitas	Prefeitura Municipal de Assis Chateubriand
253	Jose Roberto Albino de Oliveira	Jose Fernandes da Silva
254	Maria Jose Ferrari Sutra	Antonia Benjamin Pastor
255	Alcides Arlindo	Manoel Elói
256	Creuza de Oliveira	Edna Guimarães
257	Elvira Gomes Ribeiro de Freitas	Irineu Mulatti
258	Benivaldo Gomes de Oliveira	Valdemar Freire Gonçalves
259	Erno Sorvos	George Grechechem
260	Erno Sorvos	Antonio Gregório de Amorin Neto
261	Erno Sorvos	Petrônio Ferreira
262	Abílio Francisco de Souza	Teodoro Nunes Guimarães
263	Rojel Moreira Nelson Geopato	Luiz Carlos Durgowich
264	Airton Rodrigues Miranda	Jose Ferreira Filho
265	Célia Regina Castilho	Maria Helena Francisco
266	Não tem registro	Não tem registro
267	Aparecido de Justi	Anízio ferreira Ângelo
268	Luiz Carlos Fernandes Domingues	Creuza Aparecida de Almeida
269	Luiz Carlos Fernandes Domingues	Ivan Fernandes de Almeida
270	Jaoudat Mohmoud Hussein	Gloria Bucatti
271	Aparecido Guedes	Pedro Domingues
272	Marcelo Gonçalves	Antonio Sestak
273	Antonieta R. Miniello	Orlando Zago Elizabeth Zago
274	Mariana de Oliveira Vicentin	Ana Marques de Jesus
275	Aparecido de Moura	Orlando Xavier
276	Jose Correia Aparecido	Joel Rodrigues de Souza
277	Eliana Verón	Marineide de Oliveira
278	Valdemar Augusto de Souza	Donizeti Giroldo
279	Cezar Augusto Dionizio Paulino	Pedro "Pardal"
280	Eliana Perón	Maria de Fátima Ferreira Santos
281	Eliana Perón	Maria Iracema Ferreira dos Santos
282	Eliana Perón	Dalnice Janeti de Oliveira
283	Evangivaldo da Silva	Jaime Dantas Correia
284	Gerson da Silva	Nelson Ferreira Araujo
285	Valdomira Lourença Rissardo	Josefa de Souza Pessoa
286	Vionei Hawerrothi	Antonio Batista de Oliveira
287	Elza Sant'na Lima	Keiko Tamura Rodrigues
288	Benedito Antonio Mariano	Nelli Cordeiro
289	Euzébio Moraes do Lago	Sebastião Brito
290	Airton do Nascimento	Dalva Elias
291	Maria Hipólito de Castro	Paulo Nascimento
292	Dalva Damaceno Ribeiro	Vicente Garcia de Oliveira
293	Erno Sorvos	Everaldo Xavier
294	Erno Sorvos	Marli Rosa
295	Erno Sorvos	Jose Almeida da Silva
296	Antonio Muller	Natal Américo
297	Simão Rodrigues da Silva	Gilson Carlos Ferreira
298	Walfredo Gass	Onofre Inácio Gonçalves
299	Juraci Galvão Leite	Isidoro Antonio Scremin
300	Sidnei Fernand da Silva	Miguel Lopes
301	Leonor Moraes Bebbato	Jose Antonio Soares
302	Mahmoud Shmad Janani	Jose Biagio
303	Deuclides Fernandes Baliero	Mario Furtado
304	Luiz Carlos Fernandes Domingues	Vivaldo Antunes Siqueira
305	Jamil Sete	Ivo Xavier João Lima
306	Jose Carlos Garcia Nantes	Zilda Aparecida França de Almeida Pinheiro
307	Jose Carlos Garcia Nantes	Arminda Rodrigues
308	José Lourenço da Cunha	Flavio
309	Joaquim Pereira de Souza	Manoel Salazar Lopes
310	Divanildo Dionizio da Silva	Dorival Rodrigues de Souza
311	Nelson Gomes	Gelson Ferreira Torres
312	Osvaldo Costa Miranda	João Nunes Rocha
313	Luiz Carlos Fernandes Domingues	Maria Gonçalves Dias da Silva

314	Jose Carlos Garcia Nantes	Terezinha Beraldo Peneira Ramos
315	Jose Carlos Garcia Nantes	Mercedes Vieira
316	Jose Carlos Garcia Nantes	Fortunato Baneira
317	Jose Carlos Garcia Nantes	Valdecir Silva
318	Jose Carlos Garcia Nantes	Carlos Alberto Favaro
319	Jose Carlos Garcia Nantes	Waltei Szambuja
320	Daniel Moraes Sobrinha	Amaro de Oliveira
321	Eliana Peron	Marineide de Oliveira
322	Eliana Peron	Roseli Teizeira Buzinaro
323	Eliana Peron	Neide Cordão Peres
324	Adão Jose Plens	Osvaldo Hilário Borges
325	Romildo Bernardes	Lauro Alves de Freitas
326	Deodete Figueiral	Irene da Silva
327	Daniel Moraes Sobrinho	Amaro de Oliveira
328	Simpricio Ferreira de Souza	Martinha Maria de Lima Ferreira
329	Vionei Hawerroth	Maria Terezinha de Oliveira
330	Jair Antonio Tombolo Campestrini	Ilson Stejani
331	Jair Antonio Tombolo Campestrini	Adelita Botelho Vereira
332	Jose Jacinto de Souza	Simara de Fátima Rodrigues
333	Valdir Alexandre Jorge	Pedromiro
334	Walter da Costa	Maria Francisca de Jesus
335	Maria José Vaz de Lima	Jose Rodrigues dos Santos
336	Divino Baradelli	Hélio Soares de Oliveira
337	Ermelindo Sepiere	Waldemir Zago
338	Sandra Maria Naudi Gomes Edson Pereira Gomes	João da Silva Bueno
339	Jose Carlos Garcia Nantes	Gilson Alfredo de Souza
340	Jose Carlos Garcia Nantes	Wilson Vaz Vieira
341	Jose Carlos Garcia Nantes	Florípedes Fátima da Silva Santos
342	Jose Carlos Garcia Nantes	Adalme Batista Silva
343	Jose Carlos Garcia Nantes	Marta Mateus Pinto Nivaldo Ferreira Pinto
344	Jose Carlos Garcia Nantes	Moises Donizete Oliveira
345	Ligia Maria Aparecida Naujel	Elidio Ceraldi
346	Maria Lindeberg Mazalli	Ângela Sanches
347	João Correia de Oliveira	Aparecido Zampieri Adão Zampieri
348	D. Santana & Martins Ltda	Jose Fieri
349	Jose Carlos Garcia Nantes	Evangélio Carlos Pereira
350	Jose Carlos Garcia Nantes	Armando da Silva
351	Jose Carlos Garcia Nantes	José Neves Ipolito
352	Jose Carlos Garcia Nantes	Edvaldo Brandão
353	Jose Carlos Garcia Nantes	Fátima Aparecida da Silva Luz
354	Jose Carlos Garcia Nantes	Edivaldo Alves de Oliveira
355	Luis Carlos Fernandes Domingues	Jose Antonio Carvalho
356	Luis Carlos Fernandes Domingues	Cristiane Alvarenga Camargo
357	Marineide José da Paz Galbiadi	Dirce Maria Schiravon
358	Sebastiana da Silva	Jose Luiz Feugeni
359	Luzia Aparecida Marcon	Takao Kameko
360	Paulo Luiz Cruz	Osvaldo Giarola
361	Osmar Franco da Silva	Hildebrando Sastori Rufino
362	Cleusa de Jesus Serafim Bueno	Aparecido Clemente
363	Cleusa de Jesus Serafim Bueno	Maria Aparecida de Godói
364	Jose Carlos Garcia Nantes	Walter da Silva Soares
365	Jose Carlos Garcia Nantes	Alceu Pereira Vieira
366	Jose Carlos Garcia Nantes	Cosme Xavier Moreno
367	Jose Carlos Garcia Nantes	Pedro Santana dos Santos
368	Jose Carlos Garcia Nantes	Jair de Souza dos Santos
369	Albino Bolson	Jose Ferreira Neli de Souza
370	Antonio Moraes	Sueli F. Oliveira
371	Adão Ferreira dos Santos	Odair Ribeiro da Silva Zilda
372	Antonio Nicolau	Antonio "chapéu"
373	Luis Carlos Fernandes Domingues	Jurandir Alves de Oliveira
374	Aristeu Onipotente Andrade	Helio Takeda
375	Jose Domingues Santana	Mieko Ysatuko
376	Laerte Candido	Jose Gomes Barbosa
377	Maria Leocádia da Silva Santos	Jose Franco de Oliveira Jose Franco de Oliveira Filho
378	Elza Regina Krapiec Rafael Victorio Barbeiro Marcelo Alezandre Victoria	Rafael Victoria Ribeiro Marcelo Alexandre
379	Aparecida R. Carrilho Ferni	Fernunio Jose da Silva
380	Antonio Alves da Silva	Jose Sergio Barbosa
381	Ademir de Castro Marques	Mauricio Del Corsi
382	Antonio Carlos Calegari	Walter Sucupira
383	Carlos Roberto Silva	João Horácio dos Santos
384	Luis Carlos Fernandes Domingues	Ângelo Donizetti Galmassi
385	Luis Carlos Fernandes Domingues	Arlindo Pereira de Castro
386	Luis Carlos Fernandes Domingues	Sueli de Fátima Sonia Ribeiro de Lima
387	M. C. Galbiati e Cia Ltda.	Joana D. Grechechem Georgeana Grechechem
388	Paulo Sergio de Oliveira	Edson Pereira Gomes
389	Marco C. Palumbo Maggi	Sofia Leasing ARR. Mercontil
390	Vilson Fernandes	José Maria de Melo
391	Luiz Guedes da Silva	Antonio Cavini
392	Laudelina Oliveira Dias	Almir
393	Luis Carlos Fernandes Domingues	
394	Luis Carlos Fernandes Domingues	Elza Oliva Martins
395	Ademilson Roberto Golarti	Paulo Favalo
396	Aparecido Custódio da Silva	Aparecido Alves Pereira
397	Alcides Lupi Rampazzo	CacauCacaró
398	José Augustinho dos Santos	Jose Pedro
399	Jose Moreira Fontes	Nilson Rodrigues
400	Luis Carlos Fernandes Domingues	Amauri Silva
401	Luis Carlos Fernandes Domingues	Jose Alexandre da Silva
402	Luis Carlos Fernandes Domingues	Iolanda Guedes Luiz Aparecido Guedes
403	Maria Carvalho Pinto	Claudio Ferrari
404	Neusa Dias	
405	Ofélia Fernandes Farinha Siqueira	Nilvio Rondon Salmasa
406	Joaquim Parosqui	Mendes (Serigrajista)
407	Toru Okumura	Valdeci da Silva
408	Luiz Barbosa Pimenta	Marcos Antonio da Cruz
409	Yoshio Chijoda	Sidney Bravo
410	Pedro Gomes de Oliveira	Pedro Tavares
411	Benigno Pires Amorim	Joel Joaquim de Oliveira
412	Luis Carlos Fernandes Domingues	Antonio Alves de Souza
413	Luis Carlos Fernandes Domingues	Joaquim Adelino Sobrinho
414	Daetiva Alves de Oliveira	Lucinda Lopes da Cruz
415	Luis Carlos Fernandes Domingues	Salete Leite de Oliveira Jandira Leite de Oliveira
416	Romão Esteves Pelegrini	Decio Porfino
417	Leonir Batisti	João Carlos Gomes
418	Sebastiana Alves dos Santos	Luis Garbini
419	Gilbran Polônia	Pedro Raimundo Luis Garbini Silvia Raimundo
420	Antonio Valdecir Giratto	Maria dos Santos Giratto
421	Dauri Ferreira	Sandro Henrique de Melo Orlando de Melo
422	Cleusa de Jesus Serafim Bueno	Antonio Carlos Mageno
423	José Ulysses de Freitas	Natal Friedrichsen
424	Maria Rodrigo de Lima	Carmelita Serafim Sales
425	Jose Paulis	Antonio Cunha
426	Maria Cunha Justino	Manoel Neves Ilma da Cunha Neves

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS
UNIDADE DE JUIZADOS ESPECIAIS (CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA)
COMARCA DE UMUARAMA
Rua Des. Antonio F. F. da Costa, 3693. CEP: 87501-940 - Fone: (44) 3621-8400.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ARQUIVO 1988

PROCESSO	RECLAMANTE	RECLAMADO
01	Nadir Mar de Almeida e Jose Sutile	Luiz Pereira
02	Ademar dos Santos	Antonio Xambrê
03	Laerte Cia	Marinete Alves F. Alvarenga
04	Laerte Cia	Ermano dos Santos Oliveira
05	Célia Alves da Silva	Nelsi de Lima
06	Gilberto Volpi e Leonel Pereira	Expedito Cassiano e (Gilberto) Mauricio Norato (Everaldo)
07	Cecília Lali Aien	Nadir Aparecida de Azevedo
08	Rosimari de Campos Souza	Tapeçaria 02 irmãos
09	Vani Turman	Heleno Vicente
10	Dirceu Morcino de Oliveira	Jair Teodósio Furtado
11	Jose Antonio Francisco	Abel Mendes Correa
12	João Alves Barradas	Jose Lacerda Leite
13	Aparecido Balbino	Marcos Valentin Gomes
14	Adélia Daciulis Koga	Ailton Afonso Amaral
15	Marcos Claudemir Tozzini	Prefeitura Municipal de Umuarama
16	João Alves Barradas	Jose Lacerda Leite
17	João Alves Barradas	Mercadinho Carvalho
18	Antonio Gonçalves de Aquina	Esmelito de Souza Lombo
19	Jose Roberto Franco	Nelson Bragatto
20	Sebastião Martins	Julia Ferreira
21	Regilson de Macedo Luz	Emi Nishigawa
22	Regilson de Macedo Luz	Marcio de Freitas
23	Manoel Ramires	Picote
24	Oscar Candido da Silva Junior	Jose Eduardo Ebiner
25	Luiz Barbosa Pimenta	Marcos Antonio da Cruz
26	Luiz Barbosa Pimenta	Alzira Assarga
27	Mauro Lourenço da Cunha	Domingues Salvo
28	Messias Antunes Ribeiro	Eurides Oliveira Cavalcante
29	Jose Gomes Luiz Neto	Gilberto dos Santos
30	Henrique Branco Caparroz	Onofre Ramos de Oliveira
31	Walpido Alves de Barros	Jose Bento de Oliveira
32	Idair da Silva	Vitor Américo Felizardo
33	Jose Carlos Garcia Nantes	Geremias Alves de Oliveira
34	Jose Carlos Garcia Nantes	Helio Soares de Oliveira
35	Luzia de Pina Matta	Manoel Nezio de Souza

36	Irene dos Santos Cardoso	Salete Leite de Oliveira e Dalva L. de Oliveira
37	Jose Carlos Garcia Nantes	Valdir Lucas da Silva
38	Lourdes Leônidas Correia	Elizabeth Sales
39	Lourdes Leônidas Correia	Silvia Cardoso
40	Marcos Alija Ramos	Mª. Amélia Rodrigues dos Santos
41	Orozino de Souza Lopes	Passos Amatuzi
42	Miguel de Souza	Helio do Nascimento
43	Lourdes Clemonise da Cunha	Wagner Gibi e Dirceu Gibi
44	Ailton Candido	Luciano Costa
45	Jose Celestino	Severino Pereira da Silva
46	Jose João da Mata	Paulo Matuzi
47	Adauto Gregório da Fonseca	Ednalda da Silva Fernande
48	Luiz Carlos Fernandes Domingues	Astral Comércio de Maquinas de Escrever e representações comerciais (Arlindo Paintner)
49	Edivaldo Dreer	Bortolo Angelotto
50	Ireni Nogueira dos Santos Cardoso	Márcia Maria de Souza
51	Erno Sorvos	Jose Stringuetto
52	Luiz Carlos Fernandes Domingues	Heleno Vicente
52 - 1	Erno Sorvos	Amauri Silva
53	Elenice Garcia Cazarin	Dalva Elias
54	Salvador Felisbino dos Santos	Claudionor Monteiro da Silva
55	Jose Carlos Garcia Namtes	Maria Dolores de Oliveira
56	João Sabino da Silva	Aparecida Milani da Silva
57	Michel Silvério da Silva	Carlos Correia de Oliveira
58	Erno Sorvos	Willians Barbosa de Oliveira
59	Erno Sorvos	Lauro Alves Freitas
60	Carlos Reginaldo Birello Flores	Edna Servejeira
61	Jose Carlos Garcia Namtes	Davi Rosendo Gonçalves
62	Cleusa Pinto Afonso Rosa	Pedro Luiz de Moraesb
63	Alcebíades Spina	Amauri Quintino da Silva
64	Pedro Luiz Zanco	Álvaro Giovanini
65	Laerte Mendes	Juraci Dias Pereira
66	Neli Aparecida Gregório	Aparecida Siqueira
67	Entromeg - Enrocamentos de Motores Elétrico e Geradores Ltda	Antonio Candido da Silva
68	Luiz Barbosa Pimenta	Jose Stringuetto
69	Lourdes Leônidas Correia	Cleide Rodrigues
70	Lourdes Leônidas Correia	Lucia Gomes da Silva
71	Lourdes Leônidas Correia	Márcia da Silva
72	Lourdes Leônidas Correia	Maria Rocha
73	Eliseu Antonio Kloster	Comercio de Tecidos Madotil Ltda
74	Patrícia Bornia Tupan	Maria Jose Coelho E. Vieira
75	Lourdes Leônidas Correia	Elza
76	Hervécio Sebastião de Souza	João Ferraz de Brito
77	Jesse Dutra de Moraes	Vanderleia Miranda
78	Volny Silvestre Lucena	Jose Roberto Franco
79	Demetrio Matchil	Jose Francisco Angelotti
80	Demetrio Matchil	João Gonçalves
81	Aparecido Sergio	Irahy Cesário
82	Aparecido Sergio	Sidnei Aparecido de Falco
83	Celita Lima Beniti	Orlando Beniti
84	Jose Eguimar Bezerra	Arnaldo Felipe e Jose Felipe da Silva
85	Marcelo Henrique Silva	Naim de Oudel Gharib
86	Aparecido Sergio	Vicente Sergio
87	Marco Antonio da Silva	Valdomiro Dias Santos e Ebimar Alves Oliveira
88	Anísio Batista Santos	Jose Milton Lopes
89	Brasileirinha Modas	Cristina Bressane Alves
90	Aristen Aparecido de Carvalho	Jose Florenço da Silva
91	Vilma Thiene Franco	Alexandra Vieira da Silva
92	Jose Aparecido de Melo	Jair Mendes
93	Jose Ferrraresso da Silva	João dos Santos
94	Adriana Dantas Neves	Ribeiro
95	Sueli Perón	Eli Teresinha Callai
96	Sueli Perón	Elaine Cristina Facina
97	Sueli Perón	Walquiria Saab
98	Jose Aparecido Negrão	Manoel Milton Ramires e Givan Libero da Silva
99	Nelson Rodrigues de Almeida	Coopagro
100	Jose Teotônio dos Santos	Sebastião Luiz
101	Roberley Gomes Pessoa	Nildo da Silva Bernardes
102	Marino Silva Lima	Benedito Petioti
103	Antonio Nemésio dos Santos	Dorival Sena Martins e Vilma Martins
104	Geraldo Gonçalves da Silva	Isalino Bispo de Oliveira
105	Geraldo Ribeiro da Silva Filho	Iracema Teixeira
106	Elvira Gomes Ribeiro de Freitas	Gilberto Guien
107	Helio Contes	Edinaldo da Silva Fernandes
108	Antenor Machado de Campos	Antonio Pereira do Nascimento
109	Jose Maronês	Valmir Simpliciano dos Santos
110	Mauro Aparecido Machado	Odair Ribeiro da Silva
111	Joase Jacó da Silva	Jose Benidis Modanato
112	Luiz Carlos Domingues	Laerte Noronha
113	Antoninho Felix da Silva	Rubens Ramalho
114	Antonio Ramos da Silva	Maria de Oliveira
115	Jose Vinha	Severino
116	João Francisco Dias	Delfino Mendes Lavado
117	Maria de Fátima Pereira	Santo Peres Rúbio
118	Leonardo Possetti	João Felizardo da Costa
119	Rita Candido de Almeida	Wilson da Silva
120	Antonio Brás da Silva	Cecília
121	Petronilho Pernomian	João Rodrigues e Antonio Girotto
122	Sergio Mauro Francisco	Prefeitura Municipal de Umuarama - Jose Gomes da Silva
123	Joaquim Borges dos Santos	Antonio Pires de Oliveira
124	Durvalino Bento da Silva	João Ferreira da Silva
125	Francisco Afonso Rosa	Argemiro Inácio de Oliveira
126	Maria Pereira da Silva	Osmar Batista Scanes e Neuci Scanes
127	Dorvalino Bento da Silva	João da Silva Ferreira
128	Waldemar Rodrigues	Nilton Cardoso Aparecido
129	Sebastião Gonçalves de Aguiar	Emilio
130	Waldemar Rodrigues	Milton
131	Luiz Carlos Fernandes Domingues	Eleni Nogueira Monteiro
132	Julio Nobuo Okabayashi	Aparecido Lepre
133	Antonio Maldonado	Laurindo Yoshiaki Sato
134	Entromez	Hilário Alves Sobrinho
135	Ana da Silva Straioto	Ilídio Coelho Sobrinho
136	Luiz Carlos Fernandes Domingues	Odair Armando Ribeiro
137	Marinalva Almeida	Enoch Gomes da Silva
138	Joaquim Alves dos Santos	Dionísia Raimunda Rodrigues
139	Francisco Pereira Lima	Luiz
140	Maria Inês dos Santos Barbosa	Adivaldo Jose da Silva
141	Afonso Ziemann	Wilson Moreira
142	Claudio Euci dos Santos	Jose das Neves
143	Nivaldo Álvares Palomo	Catarina Lopes Dias e Sebastião Alves dos Santos
144	Manoel Pereira da Silva e Pedro Francisquette Piovezan	Jair Ribeiro Massagista Ribeiro
145	Maria Aparecida Cardoso Antonholi	Cristina Bressani Alves
146	Maria Apª. C. Antonholi	Geralda Ferreira dos Santos
147	Maria Apª. C. Antonholi	Vera Lucia Campos
148	Berenice Fernandes	Borracharia do Tião
149	Josefa de Lima Lucas	Marcos e Mamédio
150	Bernardino Jose de Oliveira	Darsi Pereira da Silva
151	Waldemar Clemente da Silva	Jose
152	Jane Jannuzzi Ribeiro	Jose Pereira Roxo
153	Jaci Vieira Ulveda	Estacionamento Guarujá
154	Zenildo Severino Nascimento	Antonio de Tal
155	Francisco Carnezi Filho	Orlando Aparecido Militão
156	Fernandes dos Santos	Nivaldo
157	Ermidio Dessica	Depósito de Frutas Santos
158	Vanir Lourenço de Oliveira	Sonia Cora e Luiz Carlos Cora
159	Sebastiana Correia de Lucena	Sidionir Soares dos Santos
160	Laércio Constantino	Guilherme Toshio Matsuo
161	Maria Apª. Antonholi	Darlete Candido Mota
162	Josefina da Conceição do Nascimento	Jose Gonçalves
163	Maria Apª. Antonholi	Jose Milak
164	Maria Apª. Antonholi	Jose Aparecido Faustino
165	Valdeci Novaes da Silva	Jacob Novak e Martins Novak
166	Industria e Comércio Ideal Ltda	Valdemir Zangari
167	Jose Franco de Almeida	Elias Buissa
168	Casa de Saúde São Paulo	Davi Rangel de Souza
169	Benedito Manoel Pedro	Irineu Graciano
170	Benedito Manoel Pedro	Sonia (Mercadinho Paulista)
171	Geraldo Felix Barbosa	Edinaldo da Silva Fernandes
172	Maria Jose Pereira Neves e Francisco Pereira da Silva	Seraupa
173	Zilda Aparecida de Carvalho	Zeni Pires
174	Martinha Maria de Lima Ferreira	Paulo Fernandes Messias
175	Casas de Tintas Umuarama Ltda	Silvio "Visual Mendes"
176	Elenice Garcia Cazarin	Vivaldo Cassimiro Pedro
177	Luiz Aparecido Mariano	João Rodrigues Neto
178	Gilvan Inácio de Lira	Elinaldo Batista Simião
179	Jose Ferminio dos Santos	Jose Rosa
180	Marcos Antonio Queiroz	Vilma Hara e Amantino
181	Reginaldo Lira da Silva	Francisco Jose dos Reis
182	Jose Aparecido de Oliveira	Alfredo Pedro Teixeira
183	Santino Alves Pereira	Nadim
184	Vassero de João Neto	Luiz Carlos Buiar
185	Entromez	G. C. da Silva e Cia Ltda
186	Arnaldo Pinheiro da Silva	Maria Aparecida da Silva e Gersino Albino da Silva
187	Benedito Pereira de Magalhães	Fermino Mariani
188	Manoel Caetano	Izaulino Bispo
189	Claudecir Pedro de Deus	Luiz Neneu da Silva
190	Adevair Piva	Greco - Comércio de Extintores Ltda
191	Valmir de Sena França	Abílio Rodrigues de Souza
192	Alice Fortunato Teixeira	Tacau
193	João Fermino dos Santos	Orlando Ozilteri (Pref. Municipal de Umuarama)
194	Geraldo Montanhani	Pedro Cego
195	Nilda Benicio	Wanderley Resende
196	Maria Apª. Cardoso Antonholi	Nelson Cauterino
197	Maria Apª. Cardoso Antonholi	Antonio Martins
198	Maria Apª. Cardoso Antonholi	Elizabet B. S. Pereira
199	Lucia M. P. de Lima	Claudecir Adolfo
200	Ilmo Jose Plesch	vulgo "Grilo"

201	Julio Torci	Imobiliária Umel
202	João Cardoso Leal	Vicente
203	Ruffo & Godinho Ltda	Vitor S. Alves
204	Waldemar Rodrigues	Milton, Adesto Pardinho de Souza e Mercedes Batista
205	Sebastião Francisco de Souza	Martins Santos Sena
206	Maria Alexandre Barbosa	Marinho Inácio Barbosa
207	Sebastião Gonçalves de Aguiar	Emilio Cardoso
208	Raimundo Rodrigues Pereira	CBPO
209	Ivo Roque Pavani	Dirceu Pereira Marques
210	Vilma da Cunha Carvalho	Pedro Rodrigues da Silva
211	Posto de Molas São Paulo Ltda	Licério S. S. Magalhães, Osvaldo Conchal e outro
212	Maria Apª. de Jesus do Nascimento	Carlos Vieira
213	João Batista da Silva	Daniel
214	Valdelice Dias Gomes	Jose dos Santos
215	Jasão Roseno da Costa	João Rodrigues
216	João Batista Costa	Kadis
217	Julio Ostroski e Valdemiro Ostroski	Francisco (Ultra Motos)
218	Euzébio Claudino dos Santos	Antonio Crispin Ferreira
219	João Luiz Sartori	Jair Schiavon
220	Alvina Maria de Jesus Andrade	Ladir Maria dos Santos e Mercedes Martins dos Santos
221	Silvio Pinheiro	Silvana Cristina de Andrade
222	Romildo Bernardes	Jose Carlos de Oliveira
223	Sebastiana Tavares	Bonifacio
224	Walter Wolfesgrau	Livraria 13 Ltda
225	Antonio Felix	J. G. Leski
226	Enertino Celestino da Silva	Geraldo Pereira de Lima
227	Mauri Jose de Barros	Aluizio Baliu Baena
228	Jose Alves dos Santos	Odair
229	Antonio Arnaldo Maçoneiro	Aldrovando Beck
230	Olga Meneguete Busto	Homero Francisco Ferreira
231	Irineu Biguette	Darci Pereira da Silva
232	João Soares da Costa	Banco do Brasil
233	João Kenjeiro Gwasaki	Juversino da Silva
234	Pedro Leandro da Costa	Erminio
235	Jesus Alberto Savero Alves	Belarmino R. dos Prazeres
236	Oilis Jose Magalhães	Pedro Vazantin Teodoro
237	Benedito Aparecido Veronez	Eunice Evangelista
238	Hamilton Moreira	José
239	Vandir Crastechini	Jose Moreira de Souza
240	Emilio de Alcântara	Antonio Pires
241	Valentim Martins Gonçalves	Durval Zanin
242	Dorvalino Periz	Antonio de Oliveira Pires
243	Jose Roberto Franco	Celso Candido da Silva
244	Mamoud Armad Janani	Jose Biagio
245	Manoel Álvares Palomo	Walter Lombardi
246	Hercílio Carrião	Joelita Mascarenhas Nobre e Alcides de Souza
247	Carlos Candido Pereira	Pedro Gimenez Laffot
248	Marinalva Pedro Cavalcanti	Marilda Francisca dos Santos
249	Antonio Lazzarin	Autorama - Administradora de Consórcios S/C Ltda
250	Moacir Vicente Spina	Fernando Justus
251	Noeli Batista de Azevedo	Benedito Rodrigues
252	Ana Pereira	Manoel
253	Aristides Rodrigues	Dionísio Rodrigues
254	Manoel Álvares Palomo	Walter Lombardi
255	Osvaldo Bernardino da Silva	Manoel Gonçalves e Claudio Joaquim da Costa
256	Natalício M. de Oliveira e Regina Celi Ávila Franco	Geraldo Mendes de Aguiar
257	Natalício Mendes de Oliveira	Marcos Rogério Schwingel
258	Ruth Lourenço dos Santos	Manoel, Josafá e Marinho
259	Eliane Teresinha Serbena e Manoel Luiz de Azevedo	Bem-Hur Wagner Lopes
260	João Batista Gomes	Manoel da Silva Santos
261	Raimundo Barbosa de Aquino	Angelin
262	Maria José de Moura Sutile	Donizete Pereira da Silva
263	Sonia Maria Baufaldi	Edite
264	Antenor Aparecido de Oliveira	Francisco Couto de Oliveira
265	Vitor Geraldo da Silva e Benedita Diniz da Silva	João Ferreira
266	Aparecida Navarro Machado	Laís Machado
267	Jair Antonio Tombolo Campestrini	Odair Armando Ribeiro
268	Sirlene Martinuci	Airton Martinuci
269	Jurandir Buzeli	Valentim Spansesq
270	Leonilda Fernandes dos Santos	Renato Ferreira
271	Dorvalino Peres	Antonio de Oliveira Pires
272	Durval Bispo da Silva	Edmilson de Lucena
273	Gilberto Pasquinelli	Waldomiro Zeponi
274	Jose Antunes	Antonio Joaquim de Lima
275	Darvich Hammoud	Ivandil Dias Pereira
276	Crecencio Dias dos Santos	Luís Salomé
277	Antonio Rios	Valdecir Braga
278	Edio Pereira Olesbures	Lazaro
279	Neide Fontes de Oliveira	Antonio Moura dos Santos
280	Cleonice Aparecida de Jesus	Tereza
281	Youiti Yanase	Antonio Rodrigues dos Santos
282	Walter Wolfesgrau	Roseli Colognesi de Oliveira
283	Fermino Mariani	Mario Anterio
284	Luiz Carlos Fernandes Domingues	Josefa Maria de Lucena
285	Maria Socorro de Araujo	Rosimeire Freitas
286	Olga Menegueti Busto	Kanaan Fares Abdu Nabhan
287	Cristalino Bernardino Tavares	Laura Braga Soares
288	Jose A. de Oliveira	Sandra Regina Muza
289	Hanae Nagashima Yamashita	Ana Maria Barbosa
290	Dirce Aparecida Vicentim	Pedro Jose dos Santos
291	Silvano Pereira dos Santos	Jose Rocha
292	Claudir Aparecido Ferrarini	Paulo Cabral Crauss
293	Jose dos Santos	Aristides Guedes de Souza
294	Domingos Silva	Jose Geraldo Soares
295	Osvaldo Zorzenoni	Silvio Ap. Pereira
296	Edmundo Majewski	Aparecida
297	Neide Fontes de Oliveira	Maria Rocha
298	Ivo Jose de Carvalho	Cooperativa- Agro-Industrial de Produtores de Cana de Icaraima Coopicar
299	Sebastiana Tavares	Valmir
300	Marcos Alija Ramos	Edson Fernandes
301	Mariana de Oliveira Vicentim	Silvia do Nascimento
302	Ednaldo Luz Santana	Osvalda Arida
303	Maria Aparecida de Jesus	Joel
304	Rosenilda Terezinha Correa Gomes	Dorival Fagundes
305	Jose Antunes	Antonio Joaquim de Oliveira
306	Aldo Pereira Macena	Ivo Fernandes Ribeiro
307	Afonso Zieman	Wilson Caldeira
308	Judite Ferreira Radael	Maria
309	Valdenir Maduca	Armando da Silva
310	Antonio Ramos da Silva	Rosangela Martins
311	Aparecida Ussifati Peresin	Dalzinha Maria de J. Freitas
312	Nildo Soares Nogueira	Valdemar dos Santos
313	Valter Lourenço	Antonio Honório Correia
314	Laudir Fernando Mago	Francisco Odorico de Souza
315	Associação Regional de Assistência ao menor - Guarda mirim de Umuarama	Nady Pereira (Aki Assados)
316	Wilson David	Ezequiel de Freitas e Vitor a. Felizardo
317	Osvaldo Bramzan	Edson Barbosa Pina
318	Zenilda Terezinha Correa Gomes	Francisco Cavalheiro
319	Lúcia M. P. de Lima	Francisco Carlos Ruiz Shirley Bueno Ruiz
320	Lázaro Luiz Caetano	Edna Antonia Cardoso Gomes
321	Marília Favara	Isaías da Silva
322	Moises Ferreira da Silva	Edgar de Holanda
323	Ednalva Maria Lara Berlão	João da Paz
324	Osvaldo Antunes dos Santos	Domingos
325	Lozino Pereira da Silva	Rosiane Tarifa José
326	Luiza de Aquina Carvalho	Célia O. da Silva
327	Luiza de Aquina Carvalho	Márcia
328	Luiza de Aquina Carvalho	Walquiria
329	Iracélia Lujan de Souza	Antonio Lourenço dos Santos
330	José Alves Santana	João do Amaral Pinto
331	Elvira Candratoski Pissaia	Aparecido Fernando
332	De-Karla Modas	Ester Bergamo
333	Kaju Modas	Ester Bergamo
334	Mohmoud Shmad Janani	Osvaldo Cassimiro dos Santos
335	José Leôncio de Oliveira	Pedro Rodrigues Manso
336	Lindonor Neves Jacomini	Eudes Carlos de Carvalho
337	Adalto Santuci	Melcides Cossini Antonio Cossini
338	Geraldo Luiz Barbosa	Bem-Hur Wagner Lopes
339	Dalvair Antonio Trento	Jose Antonio Nogueira
340	Sociedade Aliança de Bebidas LTDA	Sergio Brasanini
341	Ivete Dias Soares de Novaes	José Garcia
342	João da Silva Bueno	Joana Bezerra de Lima
343	Hilário Mazzorama	Bruno Gazzi
344	Dorival Romerino Games	Ivangivaldo da Silva
345	Vanda Varela da Rocha	Francisco Chagas da Rocha
346	Maria Cleusa Neves de Souza	Pedro Dias
347	Ilda Aparecida Costa	Edimar Meira dos Santos
348	Waldemir Raquel	João Ribeiro
349	Margarida de Freitas	Narciso Palomo
350	Maria de Lurdes Oliveira Lima	José Salomão
351	Ângelo Zanco	Guarda Malas Rodoviária
352	Geraldo Frederico	Carlos Neves
353	Reinaldo Garbelini	Armando da Silva
354	Augusto Rosa Pacheco	Edson
355	Maria Marleide Tonin	Fátima Aparecida Bezerra
356	Elmilda Correia da Silva	Lorival Alves da Silva
357	Pedro José da Silva	Manoel Pinheiro
358	Dirceu Sgorlon	Adair José da Silva
359	Damião Xavier Moreno	Augusto Sergio Ferreira
360	Levy Knupp	Prefeitura Municipal de Palotina
361	Aparecido Custódio da Silva	Reinaldo
362	Ana Maria dos Santos Antonelli	Ronaldo
363	Amélia Conatoni	Célio Amenico Felizardo
364	Jacira Lopes	Luzia Aparecida Semerisato
365	Sebastião José de Paula	Josias
366	Não tem registro	Não tem registro
367	Vanda Vanela da Rocha	Francisco Chagas da Rocha
368	Mauri José de Barros	Valdemir Zangani
369	Jair Antonio Tombolo Campestini	Ana Maria Barbosa

370	Francisco Xavier de Souza	Anésio Barbosa
371	Ilmo José Pletsch	Cassiano
372	José Carlos de Lima	Alzira da Aparecida Ferreira
373	José Carlos de Lima	Devair Fernandes
374	José Carlos de Lima	Cícero Rupino dos Santos
375	José Carlos de Lima	Milton Tome Felipe
376	Não tem registro	Não tem registro
377	Não tem registro	Não tem registro
378	José Aparecido Casnhoto	Luciano Costa
379	Luiz Ferreira da Silva	Luciano Costa
380	Ademir Coleto Batista	Neuza Manoel da Silva
381	Valdir Gonçalves	Edvaldo
382	José Rodrigues Caldeira	Antonio Torres de Lima
383	Irene Albino de Oliveira	João Batista Pereira dos Santos
384	Arlindo Scarpante Ademir Scarpante	Ana Laura de Carvalho Rosa
385	Osvaldo Francisco Sereia	Banestado Leasing S/A A. Merc. Entromeg. Atacilio Alves
386	Sidnei Vaioti	Manoel Altair Overnai
387	Ana Maria Coelho	Bem-Hur Wagner Lopes
388	Delair Couto	Militão
389	Ana Lucia Rodrigues	Clovis Gino de Carvalho Neide Maria Gomes
390	Osvaldo Greganini	Luis Batista de Lima
391	Neusa Maria Omero	Itamar Rodrigues de Oliveira
392	Mauro Sibilin	Antunes da Silva
393	Reginaldo Gonçalves Luz	Adilson Índio N. Pierolli
394	Jose Garcia da Costa	Dagoberto Ricardo
395	Reinalo Koblitz	Celso Vieira de Melo
396	Marilda Batista da Silva	Bem-Hur Wagner Lopes
397	Odete Maria de Castro	Sebastião
398	Pedro Marciel da Silva	Enio Pinheiro da Silva
399	Lazaro Pereira de Aquino	Valtecir
400	Luiz Carlos Fernandes Domingues	Antonio Pereira da Silva
401	José Rodrigues da Silva	Nestor Rinaldo Larsen
402	Vanda Varela da Rocha	Francisco Chagas da Rocha
403	Walter Lussi e Cecilia Rau Lussi	Julieta Giacomelli
404	Mocir Vicente Spina	Isaias de Albuquerque
405	Idelfonso Jose Tavares	Edvaldo
406	Juares Dias	Saule
407	Antonio Martins de Melo e Antonio L. R. de Melo (menor)	Cesar Augusto Bollauf e Vinicius Bollauf (menor)
408	Santo Guarnieri	Jose Rosa
409	Otavio Luiz da Silva	Idelfonso Jose Tavares
410	Cleusa Pinto Afonso Rosa	Amélia Conationi
411	Jose Catharini	Kanebo - Silka do Brasil
412	Aparecido Cardoso de Oliveira	Celso Possobon e Paulo Laerte
413	Jesuino de Souza	João Correia Esteves
414	Maria do Carmo Ferraregi	Angelin Albieri
415	Sirlei Clarinda	Elcio Moreira dos Santos
416	Gilberto Pernomian	Nelson Rodrigues Barbosa
417	João Ferreira	Wanderley e Sandra
418	Maria Aparecida dos Santos	Maria Domingos
419	Jose Juarez de Siqueira	Ivo Oto Robaskievisz
420	Dolores Teodoro Cunha	Petrolina Maria de Jesus Rocha
421	Armando da Silva	Jose Carlos de Lima
422	Lourival Soares dos Anjos	Francisco Moreira

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS
UNIDADE DE JUIZADOS ESPECIAIS (CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA)
COMARCA DE UMUARAMA
Rua Des. Antonio F. F. da Costa, 3693. CEP: 87501-940 - Fone: (44) 3621-8400.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ARQUIVO 1989

PROCESSO	RECLAMANTE	RECLAMADO
01	Hildacir Ferreira Staut	Com. Brás. de Perfilador Ltda
02	Mizael Rodrigues Xavier	Valter Panccier
03	Milton Luiz Matovi	Fernando C. Tampelini
04	Izolina S. da Fonseca	Agenor Ranzoni
05	Raimundo B. de Aquino	Manoel dos Santos Nunes
06	Gil Celino Ferreira da Silva	Jose Pereira da Silva
07	Justino Francisco Neto	Sonia de Oliveira Nunes
08	Neuza Maria Omedo	Itamar Rodrigues de Oliveira
09	Otavio Luiz da Silva	Ildefonso Jose Tavares
10	Mizuo Paulo Endo	Jose Carlos Cereali
11	Felício Dias do Nascimento	Nelson Vasconcelos Filho
12	Arlindo Dias	Ângelo Luiz Laverdi
13	Valdemar Correa	Maria Jose Coan
14	Jose Miranda da Costa	Orlando Jose Rodrigues
15	Antonio Pires de Oliveira	Aparecido
16	Petronilho Perniman	Jonas Lino Pimentel
17	Maria de Castro Gomes	Construtora Sol do Meio-Dia
18	Mahmoud Ahmad Janani	Osvaldo Casemiro dos Santos
19	Romildo Bernardes	Nair Souza de Aguiar
20	Maria Marleide Tonin	Renato Foltran
21	Antonia Monteiro Sobrera	Claudimar Neto
22	Luiz Navarro	Maria Cardoso de Morais
23	Jose da Silva	Maria de Oliveira
24	Sebastião Ferreira	Paulo da Silva
25	Aparecida Marchi	Ordalha de Pádua
26	Otacílio Clemente da Silva	Zilda de Freitas e Oridia de Freitas
27	Hipermercado Planalto	Esther Toesca Mazetto
28	Narciso Stabila	Elpidio Antonio da Costa
29	Cleuza Progeti Marin	Paulo Benedito
30	Laudir Fernando Barros	Ismael
31	Valdir A. Consentino e Cia Ltda	Neuza Manoel da Silva
32	Valdir A. Consentino e Cia Ltda	Pedro Jacob
33	Valdir A. Consentino e Cia Ltda	Raimundo N. de Lima
34	Valdir A. Consentino e Cia Ltda	Raimundo Zanata
35	Valdir A. Consentino e Cia Ltda	Erpidio Marrique
36	Valdir A. Consentino e Cia Ltda	Jassom Raimundo
37	Valdir A. Consentino e Cia Ltda	Paulo Felix
38	Valdir A. Consentino e Cia Ltda	Benedito Lopes de Souza
39	Valdir A. Consentino e Cia Ltda	Helio dos Santos de Oliveira
40	Veronice de Freitas	Vera Lucia P. dos Santos
41	Orlando Santana Batista	João Ribeiro
42	Raimundo F. Lima	Diva Aparecida do C. Silva
43	Jose Aparecido de Carrulha	Aluacir C. Silvério
44	Paulino Alves Junior	Regina Célia Augusto
45	Missão Tanabe Kaihara	Jesuel M. dos Santos
46	Gilberto Pernoniran	Valmir Salles dos Santos
47	Gilberto Pernoniran	Nelson Rodrigues Barbosa
48	Jose Telles Andrade	Ladir Maria dos Santos
49	Roniel Sabino	Jurandir A. de Oliveira
50	Roniel Sabino	Maria das Graças C. Pinheiro
51	Roniel Sabino	Jose Pedro de Oliveira
52	Edison Luiz Mazzorana	Carlos E. S. Bittencourt
53	Geraldo R. da Silva	Jose Cavalcanti
54	Casa Laino	Nelson A. da Silva
55	Francisco Salviano	Domingos Mendes
56	Domingos Pereira	Lauro Alves de Freitas
57	Ana dos Anjos Francisco	Valdivino Gomes Leal
58	Neide Fontes de Oliveira	Edvaldo dos Santos Neves
59	Eurípede Eugênio de Paula	Raimundo de Tal
60	Fabio Martin Paz	Shirley A. Onofre
61	João Batista Cunha	Arlindo Benedito Baldo
62	Inácio Mima	Valdomiro M. Garcia
63	Sirlei Clarinda	Elcio Moreira dos Santos
64	Arlindo Dias	Almir Antonio Gomes
65	Maria Rosa de Oliveira	Lauri Klamt
66	Julio Turci	Paulo Ramires e Carmem Rann
67	Mario Anterio	Geraldo Aparecido Marcino
68	Antonio Milton Siqueira	Nilson Moreira Lima
69	Paulo Roberto Moreno	Octavio Santello
70	Leonilda Brito dos Santos	Severino Simião da Silva
71	Lair Roberto Solcia	Dorival Solcia e Geraldina F. Solcia
72	Vanda do Carmo Moreira	Nelson Lopes
73	Cleosir Lopes Castanha	Florípedes Inácio Machado
74 - A	Maria Etelvina Barbosa	Vânia de Tal
74 - B	João Rocha de Queiroz	Jose Carlos Gomes
75	Casa Laino	Sidnei Parra Martines
76	Vânia Regina Pignatti Mendes	Terezinha Lima Gonçalves
77	Quitéria Herculania da Silva	Izaias Bernardes
78	Alcides Ponce Gonçalves	Terezinha Ricci
79	João Popolim	Lucia Suzumura
80	Marlene Alves da Silva	Rubens Nunes Gonçalves
81	Jose Gomes	Onofre C. Galieta
82	Jose Osvaldo Pita	Cícero Vieira
83	Helena Costa de Matos	Antonio Pereira
84	Sebastião Gonçalves de Aguiar	Emilio Camargo
85	Adilson Mario Pacheco	Nicolino Ferreira Ribeiro
86	Gerson da Silva	Jose Claudio Geraldi
87	Abel Albertino Lino	Pedro Bento Vieira
88	Aristides Pugliesi	Pedro Luiz Moraes
89	Odorico Lopes dos Santos	Maria Ivanilde R. Castanho
90	Clarice Rodrigues Sebastião	Ercilia Matos
91	Shirley Onofre e Abel de Oliveira	Alfredo T. Ogbeni
92	Jose Aparecido de Oliveira	Luciano Costa e Jarcon A. Marshall
93	Maria Candido Barbosa	Elza de Sá Martins Menegassi
94	Salvador Brito Santiago	Jose Aparecido Porietal
95	Antonio Luiz da Silva	Darci Elias
96	Valdemar Pereira Borges	Adalgizo Teixeira de Lacerda
97	Abel Albertino Lino	Pedro Rassoi
98	Rita Godoy de Oliveira	Osvaldo Cordeiro de Jesus e Natalina C. de Jesus
99	Manoel Marques Lauro	Luciano Tomitão de Alencar
100	Sergio Jose Pereira	Cleur Jose de Souza
101	Marcos Alija Ramos	Pedro Manoel da Silva
102	Elizio Alves da Mota	Jose Alves Gonçalves
103	Adauto Claudiro dos Santos	Valter Gelvani Vilela
104	Pedro Vitorino Fº.	Paulo Siltrão
105	Lourdes Marinha Mendes da Silva	Marinalva
106	Valdir A. Consentino e Cia Ltda	Elpidio Marrique
107	Maria Alice de Oliveira	Jose Alves de Queiroz
108	Maria Judite Gimenes	Victor Américo Felizardo Felizardo
109	Luiz Gastão Correa Abreu	Maria Izabel da Silva
110	Luiz Gastão Correa Abreu	Jonasir Viana Kloster
111	Luiz Gastão Correa Abreu	Hamilton Silva Fenaz
112	Maria Jenillseco	Margarida Batista Carvalho
113	Almerinda P. da Silva	Vanderlei dos Santos
114	Jose de Oliveira	Ana Barbosa
115	Maria Judite Gimenes	Victor Américo Felizardo

116	Rokuro Sato	Luiz Arthur Trombini
117	Oldemar Barreto Barreto	Inês de Almeida
118	Mercado Castelo	Maria Helena Belfion
119	Mercado Castelo	Rosa Cordeiro
120	Mercado Castelo	Cícero Manoel da Silva
121	Afrisia Maria Pogin	Aluizio de Tal
122	Antonio Francisco	Mauro de Campos Ferreira
123	João Guilherme V. Furlaneto	Eliane Pozzobon
124	Benedita Maria dos Santos	Celso Henrique Macciu
126	Antonio Francisco e Mauro de C. Ferreira	Nilson Ricardo
127	Imobiliária Confiança	Antonio José Costa
128	Jose Antunes	Decio Caetano
129	Wesley de Oliveira Mota	Satiko Fujimoto
130	Antonio Ahuir Rocha	Antonio Soares de Oliveira e Leondina Lourenço
131	Antonio Soares de Oliveira	Duvilio Cioni
132	Robson Marques Garcia e Ouvidio Marques	Maria N. Clemente Ferreira
133	Reinaldo Possetti	Atamasio Felipe da Cruz
134	Antonio Sussumo Murakami	Noemio Pereira
135	Amarildo Volpi e Evanildo E. Cardoso	Mario Sato
136	Jose da Silva Ferraresso	João de Andrade
137	Everaldo Lopes Novaes	Izaltino Menezes
138	Matérias Móveis p/ escritório	Ester Bergamo
139	Juan Piffer	Osmarina Tuci
140	Diomar Palmira Rocha	Osvaldo Candido Mello
141	Argemiro Tcheco	Pedro Sturion
142	Vilson Fernandes de Almeida	Jose Américo F. Penço
143	Nivaldo Antonio Semensato	Cesar Augusto de Oliveira
144	Sebastião Vicente de Oliveira	Gerson Augustinho dos Anjos
145	Inácio Raksa Sarto	Geni Rodrigues
146	Amauri Quintino da Silva	Benedita Almeida
147	Vitor Carlos Cavalini	João Bittencourt
148	Daruich Hammoud	Milton Mazzetto
149	Ismael Graciano	Jose Alcione Carlos
150	Carlos Simões Garrido	Antonio Francisco Oliveira
151	Juraci Rita de Jesus	Aparecido Donizete Cardoso
152	Helio Gomes Sampaio	Germano Bafilli
153	Ana Cristina da Silva	Nelson Matsuo Komido
154	Helio Antonio Sargi	Wilson Nascimento de Souza
155	Pedro Munhoz Sanches	Claudio Pereira de Oliveira
156	Chibata Modas	Edilene Nogueira da Silva
157	Mauro Fernandes Molhado	Claus Tenório Silva
158	Mauro Campos Ferreira	Valdeir Zangoni
159	Orias Gomes Bruno	Antonio dos Santos
160	Maria de Jesus da Silva	João Batista de Oliveira
161	Antonio Benedito Rodrigues	Deyse Meyer Jardim
162	Lucilene Cardoso Moraes	Rubens Cardoso dos Santos
163	Neusa Maria Olmedo	Itamar Rodrigues de Oliveira
164	Joaquim Granjeira	Vital Teodoro de Souza
165	Jose Graciano Pereira	Milton Pereira Dias
166	Valdir A. Consentino e Cia Ltda	Salvador Silva
167	Valdir A. Consentino e Cia Ltda	Nelson Andrade
168	Valdir A. Consentino e Cia Ltda	João Caetano
169	Valdir A. Consentino e Cia Ltda	Neuza Manoel da Silva
170	Valdir A. Consentino e Cia Ltda	Olívio Marrique
171	Valdir A. Consentino e Cia Ltda	Jose Correia
172	Maria do Carmo B. Bortolloto	Valdomiro da Silva Timóteo e Valdecir P. da Silva
173	Norpeças Ltda	Khalea Mohamad Sadedpine
174	Ione Maria Painter	Lojas Riachuelo Ltda
175	João Luiz da Silva	Maria Aparecida da Silva
176	Sebastiana de Souza	Benedito Osvaldo de Oliveira
177	Toshio Hangai	Reynaldo Larsen
178	Rosangela Souza Machado Lima	Casas Pernambucanas
179	Veranildo da Silva	Edison Labiaque
180	Valdemar dos Santos	Manoel Francisco
181	Claudecir Ribeiro	Valdecir da Silva
182	Navarro e Pirola	Maria Helena Belfiori
183	Valdir A. Consentino e Cia Ltda	Nelson Canadá
184	Alexandre Marquetto	Jose Alves da Silva
185	Eliel Guelsi	Jose Marcelo da Silva
186	Dalva Aparecida Zambiachi	Custodia Aparecida de Souza Rodrigues
187	Gildasio de Oliveira Santos	Auto Elétrica Saturno
188 - A	Vaiko Oshima	Vicente Batista de Godói
188 - B	Antonia Marques Ribeiro	Josemar Daniel Campos
189	Maria Aparecida Pasqui de Oliveira	Marlene Servidoni
190	Comercial Gentil Moreira S/A	Furlan e Meurer Ltda
191	Jose Maria de Mello	Osvaldino Duarte
192	Solange Pinheiro de Freitas	Marcos Antonio Adjan
193	Moyses Jose Patrício	Lazaro Bueno
194	Darwich Hammoud	Jose Antonio da Silva
195	Darwich Hammoud	Reginaldo Gonçalves Luz
196	Darwich Hammoud	Maria Terezinha Alves Pires
197	Darwich Hammoud	Maria Estrabeli Brassanini
198	Darwich Hammoud	Claudinei Painter
199	Darwich Hammoud	Antonio Rodrigues de Souza
200	Darwich Hammoud	Jose Aparecido Carlos
201	Darwich Hammoud	Izabel Ferreira da Costa
202	Darwich Hammoud	Sidnei de Barros
203	Darwich Hammoud	Maria Inês Pereira Samate
204	Darwich Hammoud	Jose Aparecido Jorge Pereira
205	Leonice Stefan Marques	Jose Roberto Albino de Oliveira
206	Euda Aparecida dos S. Furtado	Luzinaro G. dos Santos
207	Darwich Hammoud	Moacir Honório da Silva
208	João P. de Oliveira	Sebastião S. da Silva
209	Benedita Aparecida Silva	Caetano Nogueira
210	João Batista Rodrigues	Eduardo Luizetto
211	Arlindo Dias	Mairo Leonel Pedro
212	Avelino Antonio da Silva	Neiva Beatriz Ribeiro
213	Manoel Luiz de Lima	Antonio Aparecido Manhani
214	Osmair Souza Sebastião	Cícero Lopes Silva
215	Darwich Hammoud	Reginaldo G. Luiz
216	Zilda Gama Alves	Cícero João de Oliveira
217	Eurípedes de Lima	Josuel de Oliveira
218	Assessoria Executiva de Cobrança Ltda	Edilene Silva de Almeida
219	Ass. Exec. de Cobrança Ltda	Rosangela Andrade dos Santos
220	Ass. Exec. de Cobrança Ltda	Maria Tereza N. Bonatti
221	João Ferreira da Silva e outros	Sebastião Ananias de Souza
222	Paulo de Lima Ferreira	Jaime de Tal
223	Jose Nilton Tiburcio	Eurides Martins
224	Cleusa da Silva	Aparecido Francisco
225	Valdecir Silvério	Joaquim Lacerda
226	Moises Rodrigues	Rosimeire Terruel
227	Vicentina Aparecida da Fonseca Maria	Armindo Paintner
228	Jorge Suzuki e Mauro Massao Suzuki	Joaquim M. R. da Silva
229	Antonio de Oliveira	Carlos Gonçalves de Souza
230	Cleonice Aparecida de Oliveira Amânsio	Petrônio Ferreira
231	Paulo Sergio Pereira (carta precatória - Londrina)	Manoel Castanheira e Cia Ltda
232	Ademir Calixto	Ahmad Yussef Ahmad Zedan
233	Luiz Okada	Aluisio Manjilardo
234	Crementina de Almeida	Edinaldo da Silva Fernandes
235	Everaldo Pickler	Oilde Aparecido Pizaia
236	Natalino Ferreira da Silva	Luiz Carlos da Silva
237	Sandra Maura de Freitas	Ester Bergamo e Elizete Bergamo
238	Sandra Maura de Freitas	Sonia Alves da Silva
239	Regiane Pereira	Jose Augusto Rossetti
240	Regiane Pereira	Jose Lourenço da Cunha
241	Regiane Pereira	Mercedes Vieira
242	Sandra Maura de Freitas	Margarida F. Costa
243	Regiane Pereira	Valquíria Sarab Teixeira
244	Regiane Pereira	Valdete Bessa
245	Frederico S. de Souza	Vivaldo Nascimento da Silva
246	Valdecir Francolino dos Santos	Mario F. Pinheiro
247	Elias Buissa	Umuarama Futebol Clube
248	Marcos Joaquim de Abreu	Luiz Zangari
249	Deusdedit Busch	Zofja Koblitz
250	Jacira Moraes	Ilson Matiuzzi
251	Ruth de Godoy Machado	Francisco Joaquim Cardoso
252	Ruth de Godoy Machado	João Batista da Costa
253	Ruth de Godoy Machado	Antonio Alves da Costa
254	Ruth de Godoy Machado	Cirlene Aparecida Brunini Souza
255	Dirceu Pereira da Silva	Valter Penido
256	Dirceu Pereira da Silva	Donizete
257	Dirceu Pereira da Silva	Edna Beech
258	Dirceu Pereira da Silva	Petrônio
259	Moacir Alves da Mota	Jose Gonçalves da Silva
260	Roberto Bulho Ramos	
261	Claudionor Adolfo	Willians Barbosa de Oliveira
262	Rafael Nogueira dos Santos	Zilda França Almeida
263	Agnaldo Cesar da Silva	Adail Rodrigues dos Santos
264	Pedro Gregoletto	Oscar Penner
265	Paulo Fernando	Osvaldo Carvalho Oliveira
266	Jose Pereira Bastos	Jose Luiz Batista
267	Maria Lucia Mazzorana	Celso Jose Maia
268	Mario Yanamoto	Cleuza Fernandes Mazzorana
269	Jose Agnaldo Silva	Jose Calixto Ribeiro
270	Janete V. Gouveia	Neusa dos Santos Vitorino
271	Janete V. Gouveia	Marlene da Luz Batista
272	Rosana T. de Oliveira	Mauricio Rodrigues
273	Ruth de Godoy Machado	Walter Moreira
274	Ruth G. Machado	Maria Inês P. Samate
275	Ruth G. Machado	Valdeni Pereira Gomes
276	Ruth G. Machado	Valdeir P. Marcelino
277	Ruth G. Machado	Antonio R. de Souza
278	Ruth G. Machado	Daniel Vitor Cavalcante
279	Maria de Jesus Luiziof	Valter
280	Ercino Paulino	Adalberto Baldochi
281	Iraci Ribeiro	Valmor Travagi
282	Eldeomir de Oliveira	Lidia Gonçalves Santos
283	Cícero Alves de Souza	Tsutsumi Yochiko
284	João Rocha de Queiroz	Jose Osmar da Silva
285	Maria Apª. da Silva	Maria Jose Pereira
286	João Pereira Neto	Valdecir P. de Oliveira
287	Emilia Freze Marques	Elza
288	Ruth G. Machado	Genecir Mendes Pereira
289	Jose Gomes Luiz Neto	Antonio dos Santos
290	Alcides Franzoi	Manoel R. de Freitas
291	Leonildo Sanches	Marcia Apª. Pereira
292	Almir Pereira	Jose Roberto S. Viterbo

293	Maria de Fátima Silva	Maria Apª. R. da Silva
294	Valdinei Jose Ferreira	Antonio do Amaral
295	Vicente E. Moreira	Aldo Andriguetti
296	Claudemilton P. da Silva	Raul Alves Guedes
297	Maria Vitoria de Souza	Maria Alzira da Silva
298	Vitorio Toinko	Plínio Pedrollo
299	Jose Vicente Sena	Neuza Martins Andrade
300	Joaquim Jose Gonçalves	Wilson Martins Pires
301	Wanderley e Apª. Stevanelli	Nadir Tinti de Oliveira
302	Olga dos Santos	Alzira Novais Lopes
303	Wanderly e Apª. Stevanelli	Jose Celso Fernandes
304	Wanderley e Apª. Stevanelli	Marina Obo
305	Wanderley e Apª. Stevanelli	Celso Henrique Macedo
306	Ruth G. Machado	Maria Inês Pereira Samate
307	Ruth G. Machado	Jose Aparecida J. Pereira
308	Ruth G. Machado	Carlos Pereira dos Santos
309	Ruth G. Machado	Geneci Mendes Pereira
310	Osvaldo Ferreira	Romero Jorge Pereira
311	Afonso F. N. da Silva e Sebastião Poiate	Gelson Lopes
312	Maria Afonso Cassiano	Emilio
313	Chiroko Funita Kanai	Nina
314	Jose Claudinei Berta	Hermancia Martins de Santana
315	Marcos A. Zanon e Haroldo J. R. Bonfim	Julio Meloni

EDITAL DE INCINERAÇÃO DE PROCESSOS
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA - PR
PRAZO: 180 (CENTO E OITENTA)
O EXMO SENHOR DOUTOR JAIR ANTONIO BOTURA, MM. JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ

Faz saber a todos os interessados que, decorridos 180 (cento e oitenta) dias da primeira publicação deste edital no Diário da Justiça, este juízo mandará incinerar os processos que nele tramitam e eu estão definitivamente arquivados, constantes da relação anexa, relativos aos anos de 1984 a 2000, assegurando aos interessados que o desejarem, durante o prazo acima, desde que devidamente identificados, retirarem na secretaria deste juizado, durante o horário de expediente normal (de segunda a sexta-feira, das 12 às 18 horas), os documentos que por ventura tenham deixado durante a tramitação daqueles processos. Eu, ___, (Cibele Cristina de C. L. Giostri), que digitei.

DATA PREVISTA DA INCINERAÇÃO: 25/04/2012

LOCAL DA INCINERAÇÃO: Usina de Açúcar e Álcool Sabaralcool S/A
Rodovia PR 486, KM 96
Perobal - Paraná.

Umuarama, 22 de setembro de 2011.
JAIR ANTONIO BOTURA
Juiz de Direito

EXCELENTISSÍMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DESTA COMARCA DE UMUARAMA - PARANÁ

INFORMAÇÃO

Informo que, para dar cumprimento às determinações contidas na resolução n. 02/2005 - CSJES foi necessário por parte desta Secretaria, primeiramente a organização do arquivo, sendo encontradas situações das mais adversas, as quais passo a especificar:

Primeiramente, esclareço que o procedimento de eliminação de autos, está sendo realizado nesta Secretaria, pela primeira vez.

Acerca dos processos de 1984 a 1992, foram encontrados alguns documentos, sendo arquivados da maneira em que se encontravam, cronologicamente.

Os processos a partir de 1993 até 2000 foram organizados, para incineração de acordo com a Resolução supra.

Sendo encontrado no referido período, processos sem registro, sem numeração ou com numerações idênticas, além de algumas partes não conferirem com o Livro de Registro.

Para maiores esclarecimentos, constam em anexos, listas dos processos por ano, com as partes e na situação em que se encontram.

Era a informação.

Umuarama, 19 de julho de 2011.
CIBELE CRISTINA DE CAMPOS L. GIOSTRI
Secretária designada

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS
UNIDADE DE JUIZADOS ESPECIAIS (CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA)
COMARCA DE UMUARAMA
Rua Des. Antonio F. F. da Costa, 3693. CEP: 87501-940 - Fone: (44) 3621-8400.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ARQUIVO 1992

PROCESSO	**RECLAMANTE**	**RECLAMADO**
01	Rosa Maria M. Baccarin	Estofados Pinheiro e Maria da Graça
02	Alcides Arlindo	Jilmar Sampaio Moreira
03	Sebastião Vieira Fº.	Deusa
04	Pedro Bento Vieira	Claudio
05	Márcia Regina S. Balan	Cleide Rebello
06	Rosa Cipriano e Márcia Regina de S. Balan	Cleide Rebello
07	Maria Jose Barbosa	Antonia
08	Jose Ferreira da Silva	Mario
09	Waltencir Ferreira da Silva	Valmir Sipriciano dos Santos
10	Yone de Oliveira	Paulo Bonini de Souza - fiador: Osvaldo Delgado
11	Tereza Casorla da Silva	Arlindo Pereira Castro
12	Tereza Casorla da Silva	Regina Cristiane Nakamuro
13	Tereza Casorla da Silva	Adélio Pedro de Deus
14	Wilson Rodrigues de Almeida	Cícero Antonio dos Santos
15	Otavio Martins de Andrade	Edvaldo
16	Jussara de Lourdes S. Fragnan	Nadir Tinti de Oliveira
17	Cleonice Souza Santos	Jose Antonio Rodrigo
18	Jose Lourenço da Cunha	Samuel ou Jocelei
19	Jose Antonio Roma	Lazara Cristina da Silva Reys e Maria
20	Clarice Aparecida Pedroso	Maria
21	Iolanda O. Acácio	Central Móveis - repres. legal Osvaldo
22	Maria Alves de Araujo	Fátima Santiago
23	Jose Fermino Graciano	Paulo Pauluk
24	Edna F. R. de Lima	Cristina da Rocha Pereira
25	Edna F. R. de Lima	Sandra da Silva
26	Maria Jose Barboza	Paulo Sergio Morais
27	Edna F. R. de Lima	Sandra da Silva
28	Maria Jose Barbosa	Raimundo Inácio de Souza
29	Maria Jose Barbosa	Paulo Sergio Morais
30	Maria Jose Barbosa	Márcio Camara Cordeiro
31	Maria Jose Barbosa	Adriane de Souza
32	Maria Jose Barbosa	Daniel Alves Martins
33		
34	Luiz	Gazeta Regional - repres. legal Valdemir
35	Oldemar Barreto Andrade	Aparecido Ferreira dos Santos
36	Antonio Carlos Romão	João José Arceno
37	João Manoel da Silva e/ou Luzia Paula	Alvina da Silva Alves
38	Leonildo Rossi	Pedro Fontes Lopes e Lucia Cardoso do Rosário
39	Jules Rimet	Luiz Salles
40	Jair Olmedo	Edmilson Brandão da Silva
41	Joceli Justo da Silva	Vicente e Marta
42	Jose Paulo Vieira	João Martins
43	Jose Paulo Vieira	Luiz Carlos Nunes
44	Jose Paulo Vieira	Admilson Luiz
45	Beatriz G. Ushijima	Julio de Mello
46	Magali Aparecida Borges	Maria das Graças de Jesus
47	Magali Aparecida Borges	Maria das Graças de Jesus
48	Maria Ivone C. Sadoco	Maria das Graças de Jesus
49	Raimundo Batista de Souza	Sirlei Aparecida Dias - Solange Ap.
50	Oldemar Barreto Andrade	Juarez Pinheiro
51	Orlando Jose Rodrigues da Costa	Vera Inez L. Silva e Jose Rosendo
52	Lucia Maria P. de Lima	Ivo
53	Lucia Maria P. de Lima	Valdeir Pereira da Silva
54	Paulo Cesar da Costa	Sebastião da Silva
55	Edna Francisca R. de Lima	Luiz Carlos Rissato
56	Edna F. R. de Lima	Maria Ap. Rocha
57	Edna F. R. de Lima	Wanda da Rocha
58	Edna F. R. de Lima	Lucilene Dias Silva
59	Clenice Martins de Castro	Vera Lucia Marchesini
60	Manoel Benicio dos Santos	Umel
61	Eluza Luiz Cancelieri	Eletrônica Maringá e Eletrônica São Paulo
62	Jose Lourenço da Cunha	Jose Dirceu Gibi
63	Tânia Márcia Alécio	Jose Carlos Brassanini
64	Diogo Ruiz Coltri	Nicolau Dalto Fiorenzano
65	Benedito Caetano da Silva	Antonio ou Rosalina
66	Sebastião Vieira Fº.	Aparecido Carvalho
67	Sebastião Vieira Fº.	Severino Francisco Barboza
68	Sebastião Vieira Fº.	Jose Ricardo
69	Antonio Massias	Viação Umuarama
70	Jose Soares da Silva	Manoel Lopes Sampaio
71	Jose Antonio Beraldo	Julio Panicio dos Santos
72	Ednir Goes Ribeiro	Clotário D. Marafigo
73	Odair Jose Gaiari	Maria Elizabeth Crepaldi
74	Sergio Romão da Silva	Abílio Cardoso da Silva
75	Jose Dirceu Gibi	Jose Lourenço da Cunha
76	Valter Moreira	Jose Rodolfo Zoz
77	Marie Nehme Sassine	Otacílio R. de Mello e/ou Rosa D. B. Mello
78	João Erlich	Foto Marília e repres. legal
79	Maré Nehme Sassine	Geraldo Leopoldo e/ou Sergio Roberto de Souza
80	Nabil Bassit Haurani	Jose Gomes dos Santos
81	Nabil Bassit Haurani	Geraldo Gomes dos Santos
82	Sidney Basílio dos Santos	Ind. e Com. Lajes Umuarama
83	Vicentina Albertini Assumpção	Terezinha Albertine São João
84	Jose Paulo Vieira	Onofre João Jobe
85	Jose Paulo Vieira	João Evaristo
86	Eurides de Souza de J. Pereira	Jose
87	Antonio	Valdemor Honorato de Carvalho
88	Welton Lopes Terra	Umuarama Atlético Clube
89	Marcio P. Jardim	Andre Camacho
90	Jose Luiz de Oliveira	Welinton Pratas
91	Manoel Lopes Sampaio	Ilda
92	Celso Luiz Pesquero	Armando Paintner

93	Sonia Azevedo	Onofre João Jobe
94	Odilon Vieira dos Santos e/ou Eliza Shmitz	Gersina Antonia L. Kaneko
95	Jose Moraes Cardoso	Industria e Com. de Lajes Umuarama Ltda
96	Edvaldo Moreno Dias	Claudineuzo Ferreira dos Santos
97	Edvaldo Moreno Dias	Miriam Brandine
98	Edvaldo Moreno Dias	Benedito Rodrigues da Silva
99	Edvaldo Moreno Dias	Jevaldo Alves da S. Rezende e/ ou esposa
100	Leonice Francisca da S. Souza	Jersina da Silva
101	Paulo Roberto Moreira da Silva	Jesuino
102	Leonice Francisca da S. Souza	Iraci da Silva
103	Jose Teixeira Lima	Devair
104	Delmira Soares Inácio	Marilza Regina Barbosa
105	Santo Prando	Vandersi (Umatex)
106	Santo Prando	Elso Barsoni
107	Adelina Cleusa	Dalva R. Oliveira
108	Onofre de Carvalho	Rubens Macedo
109	Donerio Pereira de Miranda	Hilário Vieira dos Santos
110	Gerson Macedo Coelho	Sergio Gasperino
111	Jose Luiz de Oliveira	Welington de Oliveira Prates
112	Osvaldo Rafael	Seline G. do M. Nakashima
113	Carlos Alberto Tavares	Edmilton G. Pozza, Clarineis C. Gobo e Jose F. da Silva
114	Jose Paulo Vieira	João Martins
115	Jose Paulo Vieira	Admilson Luiz
116	Jose Paulo Vieira	Dalita
117	Jose Crevelaro	Sambra e/ou seu repres. legal
118	Maria Olga da Silva	Neia
119	Aurora Aparecida Reis Araujo	Maria Borba Ferreira
120	João Zanchetti	Jose Gregório G. de Almeida
121	Vanderlei Dantas dos Santos	João Batista Lisboa
122	Irani Monteiro	Dirceu de Castro
123	Juvenal Lopes e Nildo da S. Bernardes	Saturnino Francisco Rodrigues
124	Osvaldo Gandolfo	Carlos B. de Moraes e Geraldo M. de Aguiar
125	Otavio Martins de Andrade	Nelson Bragato
126	João Zanchetti	Jose Gregório de Almeida
127	Eurípedes Antonio da Silva	Maria A. Souza Barbosa e Luiz
128	Rosa Apª. P. Scarassatti	Expedito Nunes Veloso
129	Rosa Apª. P. Scarassatti	Rubens Alves Feitosa
130	Sidnei Navarro	Enivaldo Fernandes
131	Jair Olmedo	Deoclides Vicente Froza
132	Mercedes Vieira	Catarina Ramos
133	Alvino dos Santos	Sebastião Vieira Filho
134	Antonio da Silva Novaes	Osvaldo Fuentes Romero e/ou Edmilson M. de Holanda
135	Antonio Fragoso	Claudio
136	Rita Aparecida Adami	Jose Roberto Gomes
137	Jussara de Lourdes Schramm Fragnan	Idalva Paz da Silva
138	Jussara de Lourdes S. Fragnan	Maria Antonia Alves Dias
139	Francisco Pereira	Jose Gomes
140	Seline G. do Nascimento Nakashima	Edson Zachi Clavisso
141	Katarina Sodowski	João Habiaque e/ou Ana Sodowski Habiaque
142	Walter Kriebel	Anésio Zaramelo
143	Raimundo Batista de Souza	Silvio Pinheiro
144	Maria das Dores Damas	Marcio A. Z. Leite
145	Odineia Terezinha, Tocio, Osvaldo e Elizete	Atacadão - Américo Farinha
146	Maria dos Anjos Lima Vieira	Cleia Fernandes
147	Maria de Andrade Barros	Helio Gomes Sampaio
148	Jose Augusto Marchi	Eurides Serce e seu filho
149	Tânia Márcia Alécio	Jose Carlos dos Santos
150	Severina Vicente Ferreira	Petrônio Ferreira
151	Vilmo de Vicente	Autorama
152	Chioco F. Kanai	Izaura da Silva Santos
153	Maria das Graças do Prado	Gloria Maria e Walter Lourenço
154	Osmar Antonio Fidelis	Onofre de Carvalho
155	Valdir dos Santos Barbosa	Julio Ostroski e Valdomiro Ostroki
156	Claudemir Gomes Sampaio	Luiz Antonio da Silva
157	Antonio Freitas Caetano	Mauricio - Deposito Jangada
158	Camilo Marcolino Gonçalves	Mauricio - Deposito Jangada
159	Ednarcia Nunes de Almeida	Mauricio Teixeira
160	Tânia Márcia Alécio	Élson Benicio dos Santos
161	Emilia Moreira dos Santos Mazero	Necilda Maria da Silva
162	Rita Aparecida Adami	Loreni Tavares Magalhães
163		
164	Jules Rimet	João Carlos Machado
165	Jules Rimet	Jose Rodolfo Zoz
166		
167	Maria Dalva Lemes	Neusa Pires
168	Maria Dalva Lemes	Sidnei Campos
169	Jose Luiz Marques	Valdemir Cardoso Moura
170	Elias Vitorino Dias	Vagner
171	Nivaldo Luiz Bortolotto	Jose de Lima
172	Jules Rimet	Alceu Camilo dos Santos
173	Jules Rimet	Luiz Sales
174	Maria Olga da Silva	Suyll Honda
175	Ila Fortes Moreira	Reinaldo

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS

UNIDADE DE JUIZADOS ESPECIAIS (CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA)
COMARCA DE UMUARAMA
Rua Des. Antonio F. F. da Costa, 3693. CEP: 87501-940 - Fone: (44) 3621-8400.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ARQUIVO 1993

PROCESSO	RECLAMANTE	RECLAMADO	SITUAÇÃO EM QUE SE ENCONTRA
01	Antonio Porcel Sobrinho	Manoel Correa Neto	Acordo sem homologação - Falta TJ
02	Sergio Canedo Gomes	Erismar Candido Ziroldo	Acordo com homologação - Falta TJ
02 - A	Maria do Carmo Duarte	Joaquim Rodrigues	Não há processo
03	Oracedia Antunes	Luiz Antunes dos Santos	Acordo sem homologação - Falta TJ
04	Sebastiana Queiroz e Generoso S. Araujo	Raimundo Batista de Souza	Acordo com homologação - Falta TJ
05	Joaquim Menezes da Silva	Indústria e Comercio Lajes Umª.	Sentença De Mérito - Falta TJ
06	Hamilton Quevedo de Oliveira	Fernando Batista	Sentença de extinção - Falta TJ
07	Gustavo Jose Barbosa	Augusta Silvestre Martins	Sentença de extinção - Falta TJ
08	Isabel Bassi da Rocha	Jair Mendes	Acordo com homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
09	Antonio Premoli Girotti e/ou Sergio Apdo	Elias Batista de Macedo	Sentença de extinção - Falta TJ
10	Gilberto dos Santos	Samuel Azevedo Novaes	Acordo sem homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
11	Antonio Gomes Sampaio	Cícero João de Oliveira	Sentença de mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
12	Sebastião Jose da Silva	Mario Jose da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
13	Sebastião Jose da Silva	Jose Sobrinho da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
14	Sebastião Jose da Silva	Laudelino da Silva	Não há processo
15	Ione Gonçalves Maranca	Janete de Almeida	Acordo com homologação - Falta TJ
16	Gedalva Elias Pereira	Orivaldo Fernandes	Acordo sem homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
17	Nilson Soares Pereira	Nilton Caetano de Souza	Não há sentença - nenhum documento armazenado em Cartório
18	Maria Tsuyako Yamaoka	Belmiro Cardoso Leal	Sentença de extinção - Falta TJ
19	Ima Domingos Segotti	Viação Umuarama	Sentença de extinção - Falta TJ
20	Edna Francisca Rissoto de Lima	Maria Gonçalves da Silva	Acordo sem homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
21	Edna Francisca Rissoto de Lima	Nilse Asagre Lugueti	Acordo sem homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
22	Valdir Menegossi	Eduardo Moreira	Acordo homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
23	Juvercino da Silva	Marcos Ali Já Ramos	Sentença de extinção - Falta TJ
24	Lucidio Batista de Oliveira	Julio	Sentença de extinção - Falta TJ
25	Valdir Beleze Furtado	Reginaldo Antonio Cazarin e sua esposa	Não há sentença - nenhum documento armazenado em Cartório
26	Anésio Barbosa	Comercial Gentil Moreira S/A	Não há sentença - nenhum documento armazenado em Cartório
27	Alexandre Ferreira Guedes	Osvaldo	Sentença de extinção - Falta TJ
28	Joaquim Tavares Barbosa	Maria Aparecida Alves	Sentença de extinção - Falta TJ
29	Joelma Barbeiro Vitoriano	Nilsa Mendes da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
30	Edna Francisca Rissato de Lima	Maria de Fátima Marconeira	Acordo sem homologação - Sentença de Extinção - Falta TJ
31	Edna Francisca Rissato de Lima	Julia Orzoeg	Sentença de extinção sem assinatura - Falta TJ
32	Jose Roberto Bel Fiori	Eliane Polensko de Barros	Acordo sem homologação - Falta TJ
33	Maria das Graças do Prado	Mario Benedito	Sentença de extinção - Falta TJ
34	Maria Neide Lopes de Souza	Erasmo	Sentença de extinção sem assinatura - Falta TJ

35	Neide Aparecida da Silva Alves	Terezinha C. Queiroz	Sentença de extinção - Falta TJ
36	Bruno Schimidt	Marcos Biroca	Sentença de extinção - Falta TJ
37	Wilson Fernandes de Almeida	Osmar França da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
38	Milton Espozito e/ou Lindolfo Espozito	Pedro Domingues	Acordo sem homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
39	Sebastião Vieira Junior	Casas Felipe - Irmãos Felipe Ltda	Sentença de extinção sem assinatura - Falta TJ
40	Maria Delmônico	Orides	Sentença de extinção - Falta TJ
40 - A	Raul Alves Guedes	Jansen Ferreira	Acordo sem homologação - Sentença de extinção sem assinatura - Falta TJ
41	Jose Leriano	Elza Evangelista	Acordo sem homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
42	Sonia Brasiel	Nino	Sentença de extinção - Falta TJ
43	José Jacó da Silva	Cícero Mendes de Oliveira	Acordo sem homologação - Sentença de extinção sem assinatura - Falta TJ
44	Marcos Nunes da Silva	Antonio Savir	Sentença de extinção sem assinatura - Falta TJ
45	Sonia Maria Neves	Saul de Oliveira Neves	Sentença de extinção - Falta TJ
46	Euzebia Pereira de Souza	Jose Luiz	Acordo sem homologação - Sentença de extinção sem assinatura - Falta TJ
47	Jose Balbino	Alcides Pardinho de Souza	Acordo sem homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
48	Maria das Graças do Prado	Rosangela Aparecida Cruz	Acordo sem homologação - Nota Promissória - Sentença de Extinção - Falta TJ
49	Marcos Nunes da Silva	Paulo H. Pontes	Sentença de extinção - Falta TJ
50	Aparecida Brás de Assis	João Caetano	Sentença de extinção - Falta TJ
51	Maria das Graças do Prado	Francisco Alves dos Santos	Sentença de extinção - Falta TJ
52	Sonia Aparecida Nunes	Euclides Cavalcanti	Sentença de extinção - Falta TJ
53	Jose Furtuoso	Luiz Aparecido Vitirelli	Sentença de extinção - Falta TJ
54	Maria Neide Lopes de Souza	Jose Carlos	Sentença de extinção - Falta TJ
55	Valdomiro da Silva Timóteo	Laura Maria Timóteo	Sentença de extinção - Falta TJ
56	Janete de Almeida e Silva Schaidz	Maria Angeloti e Inê Angeloti	Sentença de extinção - Falta TJ
57	Waldemar Antonio de Oliveira	Ailton Franco de Oliveira	Sentença de extinção sem assinatura - Falta TJ
58	Jose Furtuoso	Leonilda Rodrigues	Acordo sem homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
59	Arnaldo Pinheiro da Silva	Regina Célia G. Alves	Sentença de extinção - Falta TJ
60	Sergio Lepepsa	Waldomiro Olimpio da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
61	Joaquim Carlos Novaes	Elza	Sentença de extinção - Falta TJ
62	Antonio Jose da Silva	Dirce Maria Schiavon	Sentença de extinção - Falta TJ
63	Márcia Regina Pereira	Antonio Rio	Acordo sem homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
64	Jose Antonio Martinelli	Valmir S. dos Santos	Sentença de extinção - Falta TJ
65	Maria da Graça do Prado	Laurinda Costa Paes	Laudo arbitral sem assinatura - Sentença de extinção - Falta TJ
66	Aparecida Bueno de Paiva	Jair Olmedo	Sentença de extinção - Falta TJ
67	Jose Gonçalves	Ivo Miguel	Sentença de extinção - Falta TJ
68	Luiz Antonio da Silva	Antonio Primo	Sentença de extinção - Falta TJ
69	Belarmino da Costa	Francisco	Sentença de extinção - Falta TJ
70	Edgar Ferreira	Jair Rodrigues Ribeiro	Sentença de extinção sem assinatura - Falta TJ
71	Iraci Casemiro	Aparecida Cândida da Costa	Sentença de extinção - Falta TJ
72	Márcia Maria Ferreira	MG Calçados ou representante legal Mario Baggio	Sentença de extinção - Falta TJ
73	Antonio Premoli Girati	Elias Batista de Macedo e Sergio A. Costa	Sentença de extinção - Falta TJ
74	Afonso Andrade Martins e Geraldo C. A.	Flavia	Sentença de extinção - Falta TJ
74 - A	Paulo Roberto da Silva	Laércio Mendes Aragão	Sentença de extinção - Falta TJ
75	Jandira dos Santos Rochiski	Maria (Lia)	Sentença de extinção - Falta TJ
75 - A	Maria Emilia Barros	Isaias Caetano Filho	Sentença de extinção - Falta TJ
76	Pedro Marcondes de Oliveira	Delmiro Luiz do Prado	Sentença de extinção - Falta TJ
77	Haroldo Martins Pereira ou Francisca Vieira	Mario Sutile	Acordo sem homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
78	Ademir Legnani	João	Sentença de extinção - Falta TJ
79	Jose Lourenço da Cunha	Samuel e/ou Jocely	Sentença de Mérito - Falta TJ
80	Sebastião Vieira Filho	Decio Schiavo	Acordo homologado - Nota Promissória
81	Sebastião Vieira Filho	Orlando Bicos	Sentença de extinção - Falta TJ
82	Sebastião Vieira Filho	Armando Silva	Acordo homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
83	Ivair Espanhol de Oliveira	Wilson Evangelista de Souza	Sentença de extinção - Falta TJ
84	Adelina Alves Caroba	Creuso Inácio Galdino	Acordo sem homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
85	Luzia Aparecida Marcon	Andre Rodrigues Coelho	Sentença de extinção - Falta TJ
86	Luzia Aparecida Marcon	Luiz Clovis Trentim	Sentença de extinção - Falta TJ
87	Jose Roberto Bel Fiori	Maria Darci Coura	Sentença de extinção - Falta TJ
88	Jose Roberto Bel Fiori	Tercilio Bento Oliveira	Sentença de extinção - Falta TJ
89	Jose Antonio Francisco	Valdomiro Rodrigues	Sentença de extinção - Falta TJ
90	Antonio Brito	Getulio Morais Pereira	Sentença de extinção - Falta TJ
91	Jose Mariano	Elza	Não há sentença - nenhum documento armazenado em Cartório
92	Paulo Cesar da Silva	Refrimax Refrigeração	Sentença de extinção - Falta TJ
93	Alfredo Joaquim Fernandes Lopes	Dirce Peres Sanches	Sentença de extinção - Falta TJ
94	Ana Maria Pereira de Lima	Edna Francisca de Lima	Sentença de extinção - Falta TJ
95	Orlando Armagni	Devair Carabia	Sentença de extinção - Falta TJ
96	Luiz Carlos Ribeiro	Jose Antonio Barbosa	Sentença de extinção - Falta TJ
97	Vilson Fernandes	Tereza	Sentença de extinção - Falta TJ
98	Jose dos Santos Zardi	Hermínio França de O. Filho	Acordo sem homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
99	Fátima Gaspar	Dirce Maria Schiavon	Não há processo
99 - A	Fátima Gaspar	Dirce Maria Schiavon	Acordo sem homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
100	Aparecido Ferreira Santana	Luiz Bonani	Sentença de extinção - Falta TJ
101	Carlos Antonio Ferreira	Vanderlei Priori	Sentença de extinção - Falta TJ
102	Lourdes Cremonezi da Cunha	Milton ou Nair	Sentença de extinção - Falta TJ
103	Valdecir Pereira Ledo	Lojas Marca	Sentença de extinção - Falta TJ
104	João Soares Dantas	Maria	Sentença de extinção sem assinatura - Falta TJ
105	Thiodorico de Almeida Vale	Pedro Jose da Silveira	Sentença de extinção - Falta TJ
106	Dulce dos Santos	Lojas São Marcos e representante legal	Sentença de extinção - Falta TJ
107	Claudiomiro Cardoso da Silva	Aparecido Donizete Cardoso	Sentença de extinção - Falta TJ
108	Carmem Capelli Rodael	Antonio Lopes	Sentença de extinção - Falta TJ
109	Isaltina Madalena Barbara Emerich	Marlene Rafael	Sentença de extinção - Falta TJ

110	Nelson Ferrari	Vera Lucia Lino	Sentença de extinção - Falta TJ
111	Elenice Vieira	Maria Aparecida da Silva	Sentença de Mérito - Nota Promissória - Sentença de extinção - Falta TJ
112	Elenice Vieira	Jair Mendes	Sentença de Mérito - Nota Promissória - Sentença de extinção - Falta TJ
113	Sergio Cavinatti Rubio e/ou Lizabeth	Manoel Marino Ganzales	Laudo Arbitral homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
114	Juraci Rita de Jesus	Maria Luzia Arabaça	Sentença de extinção - Falta TJ
115	Juraci Rita de Jesus	Silvana Altimari	Sentença de extinção - Falta TJ
116	Benedito Miguel Alves	Indústria e Comercio de Lajes	Sentença de extinção - Falta TJ
117	Gilberto	Wilson Sergio Gonçalves	Sentença de extinção - Falta TJ
117 - A	Pedro Alves	Nabor Obo	Sentença de extinção - Falta TJ
118	Romildo	Maria Jose da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
119	Carmem Capelli	Claudemir Pazeri	Acordo homologado - Falta TJ
120	Florinda da Conceição	Gás Noroeste Ltda	Laudo Arbitral Homologado - Falta TJ
121	Olga Cesaro	Nivaldo	Sentença de extinção sem assinatura - Falta TJ
122	Deolinda Cardoso e/ou Antonio J. Cardoso	Joaquim Cardoso	Sentença de extinção - Falta TJ
123	Gerson Barbosa	Edson Barbosa	Sentença de extinção - Falta TJ
124	Maria das Dores Damas	Alceu Pardim de Souza	Acordo sem homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
125	Cleusa Olimpio de Oliveira	Incopama Ind. Com. C. Maske Ltda	Sentença de extinção - Falta TJ
126	Vera Lucia Ernesto Costa	Cleonice V. Silva	Não há sentença - Nota Promissória
127	José Furtuoso	Dionísio Antonio da Costa	Acordo homologado - Falta TJ
128	Hamilton Ribeiro Zaran	Fernando ou Chico	Sentença de extinção - Falta TJ
129	Jose Batista de Medeiros	Romildo	Sentença de extinção - Falta TJ
130	Aida Chafic Hurani	Elias Paulo	Acordo sem homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
131	Paulo Roberto Mello Heenisch	Vera	Sentença de extinção - Falta TJ
132	Maria das Graças do Prado	Valdelice Ramos Batista	Sentença de extinção - Falta TJ - Nota Promissória
133	Maria das Graças do Prado	Cícero Ramos Batista	Acordo Homologado - Falta TJ
134	Basílio Kavalski e/ou sua mulher	Emilio Zamproni	Acordo sem homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
135	Luiz Pinheiro de Campos/ Claudineide Dias Camelo Campos	Claudete de Souza Lima	Acordo Homologado - Falta TJ - Nota Promissória
136	Edna Francisca Rissato de Lima	Lina Silva Santos	Acordo sem homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
136 - A	Maria das Graças do Prado	Cícero Ramos Batista	Acordo sem homologação - Falta TJ
137	Messias Demiciano	Carlos Roberto Santini	Acordo sem homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
138	João Pereira de Lima	Carlos Roberto Silva	Acordo sem homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
139	Luiz Teixeira Martins	Tamiro ou Anderson Fbio Alves	Acordo homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
140	Altino Casarotto	Cooperativa Agrop. Mista Oeste Ltda	Sentença de extinção - Falta TJ
141	Joger de Alcântara	Tereza Tolomeoti	Acordo sem homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
142	Hamilton Quevedo de Oliveira	Basílio de Sá	Acordo homologado - Falta TJ
143	Juracy Rita de Jesus	Silvana Altimari	Sentença de extinção sem assinatura - Falta TJ - 02 Notas Promissórias
144	Rayne Zafanelli do Amaral	Cirso Bernadinelli	Sentença de extinção - Falta TJ
145	Olindo Braz Cíceri	Trans. Cima Cond. (Geraldo Roberto)	Sentença de extinção sem assinatura - Falta TJ
146	Nadir Montemort de Paiva	Ana Soares Pereira Penteado	Acordo sem homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
147	Marcos C. Aquino	Cleusa Souza da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
148	Edgard Ângelo Souza	Milton Batista da Silva	Não há sentença - nenhum documento armazenado em Cartório
149	Otavio Martins de Andrade e/ou João de Freitas	Nelson Carlos Crispin	Conciliação sem homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
150	Sebastião Cerozino	Salete Jesus da Silva	Acordo sem homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
151	Sebastião Cerozino	João Vargas	Acordo homologado - Falta TJ - 05 Notas Promissórias
152	Sebastião Cerozino	Aylton Correa Motta	Acordo sem homologação - Falta TJ - Nota Promissória
153	Delfino Nunes de Moraes	Euvira Jose Gomes	Acordo sem homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
154	Adelino Toch	Enedino	Acordo sem homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
155	Gilberto Aluisio D. Truiz	Wilson Sergio Gonçalves	Sentença de extinção - Falta TJ
156	Pedro Martins da Silva	Maria do Carmo de F. Santos	Não há sentença - nenhum documento armazenado em Cartório
157	Maria Devercilia de Couto	Jose Reginaldo A. Aguiar	Sentença de extinção - Falta TJ
158	Edna Francisca Rissato de Lima	Edinalva Luciana Zamar	Não há sentença - 04 Notas Promissórias
159	Iracema Flores Zipp	Dirceu Zipp	Laudo Arbitral homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
160	Gilma Regina Sochi	Antonio Carlos Peixoto	Acordo sem homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
161	Gilma Regina Sochi	Alécio	Sentença de extinção - Falta TJ
162	Gilma Regina Sochi	Benedito Rodrigues	Acordo homologado - Falta TJ
163	Gilma Regina Sochi	Brás Siqueira	Acordo Homologado - Falta TJ
164	Gilma Regina Sochi	Cícero	Sentença de extinção - Falta TJ
165	Gilma Regina Sochi	Domingos Mendes de Almeida	Sentença de extinção - Falta TJ
166	Gilma Regina Sochi	Elena Dias	Sentença de extinção - Falta TJ
167	Gilma Regina Sochi	Joaquim Araujo	Sentença de extinção - Falta TJ
168	Gilma Regina Sochi	Osvaldo Zequim	Sentença de extinção - Falta TJ
169	Gilma Regina Sochi	Orlando Necassa Fernandes	Acordo sem homologação - Laudo Arbitral homologado - Falta TJ
170	Gilma Regina Sochi	Antonio Rondon	Sentença de extinção - Falta TJ
171	Gilma Regina Sochi	Roberto de Carvalho	Acordo homologado - Falta TJ
172	Gilma Regina Sochi	Severino Necasso Fernandes	Sentença de extinção - Falta TJ
173	Gilma Regina Sochi	Valdemar	Sentença de extinção - Falta TJ
174	Gilma Regina Sochi	Vilson R. dos Santos	Sentença de extinção - Falta TJ
175	Gilma Regina Sochi	Anacreto R. dos Santos	Sentença de extinção - Falta TJ
176	Jose Calixto Ribeiro	Leila	Sentença de extinção - Falta TJ
177	Maria das Graças do Prado	Marco B. Schibelgs	Acordo sem homologação - Sentença de extinção sem assinatura - Falta TJ
178	Silma de Mattos O. Maciel	Eledineia de Assis	Sentença de extinção - Falta TJ - Nota Promissória
179	Silma de Mattos O. Maciel	Erdim da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ - 01 - Cheque
180	Rogério Haruo Suzuki	Gino Mussudu	Sentença de extinção - Falta TJ

181	Luisa Pastori Rodrigues	Gilson	Não há sentença - nenhum documento armazenado em Cartório
182	Luisa Pastori Rodrigues	Jose Cardoso	Acordo sem homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
183	Natalino Petinati Jr.	Cirino Cardoso	Acordo homologado - Falta TJ
184	Jose Zeferino de O. Filho	Maria Vani Edwirgem	Laudo Arbitral sem homologação - Sentença - Laudo Arbitral homologado
185	Rosalvo Gomes Moreira	Mané Garrincha	Sentença de extinção - Falta TJ
186	Valdomiro Alexandrino de Brito	Jorge Nascimento	Sentença de extinção - Falta TJ
187	Paulo C. Siqueira Mendo	Dorival da Silva	Acordo sem homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
188	Sebastião Barroso	Jose dos Reis Apolinário	Acordo homologado - Falta TJ
188 - A	Jose Zeferino de Oliveira Filho	Maria Vani Edwirgem	Não há processo
189	Jair Olmedo	Jair Beleze	Acordo sem homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
190	Aparecida Pereira da Silva	Maria das Graças de Jesus	Sentença de extinção - Falta TJ
191	Jose Paulo dos Santos	Everaldo Sebastião Raimundo	Sentença de extinção - Falta TJ - Nota Promissória
192	Marcio Gilberto Barbosa de Araujo	Jabur Pneus S/A	Acordo sem homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
193	Euzelia Moraes do Lago	Carlos Pereira da Silva	Acordo homologado - Falta TJ
194	Ari Antunes	Jose Eduardo Pereira Sobrinho	Acordo sem homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
195	Olegário Paiva de Oliveira	Antonia Souza Rocha Viana	Sentença de extinção - Falta TJ
196	Edvaldo Garcia	Almiro Kumagai	Sentença de extinção - Falta TJ
197	Jose Pereira dos Santos	Tohsiak Eco	Sem sentença - nenhum documento armazenado em Cartório
198	Cleusa Olimpio de Oliveira	Alcides Bento	Sentença de extinção - Falta TJ
199	Aparecida Andreli	Francisco Rosseto	Acordo não homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
200	Deoclecio Bernardo Sobral	Antonio Jose Marques da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
201	Hellyo Marcos Rodrigues	Maria Inês Pereira Somate	Não há sentença - nenhum documento armazenado em Cartório
202	Vanilda Velis Almeida Sampaio	Claudemiro Alves Sampaio	Sentença de extinção - Falta TJ
203	Vera Lucia Costa	Dirce Pessi	Sentença de extinção - Falta TJ
204	Terezinha Hipólito de Castro	Orivaldo Joaquim dos Santos	Sentença de extinção - Falta TJ
205	Astor do Carmo	Dalva	Sentença de extinção - Falta TJ
206	Astor do Carmo	Paulo Ferreira	Sentença de extinção - Falta TJ
207	Adelino Joaquim de Lima	Daichi Narata	Acordo sem homologação - Sentença de extinção - Falta TJ
208	Deoclecio Bernardo Sobral	Benedito Moreira	Acordo homologado - Falta TJ
209	Arlindo Gimenes	Antonio Batista Gimenes	Não há sentença - nenhum documento armazenado em Cartório
210	Ana da Silva Vieira	Célio Gomes Barreto	Sentença de extinção - Falta TJ
211	Jose Simão	Mauro Fernandes	Acordo sem homologação - Falta TJ
212	Aurélio Cabreira	Ermelindo Depieri	Sentença de extinção - Falta TJ
213	Alfeo Tenca	João Jorge Hellu	Sentença de extinção - Falta TJ
214	Gesser Gelli	Leonardo Martins Melo	Sentença de extinção - Falta TJ
215	Antonio Belisse	Jose Geraldo de Camargo	Acordo homologado - Falta TJ
216	Maria Ester Pereira Costa	Isnard Nogueira Rodrigues	Não há sentença - nenhum documento armazenado em Cartório
217	Nelson Maximo	Maria de Lourdes da Silveira	Não há sentença - nenhum documento armazenado em Cartório
218	Tânia Márcia de Alécio	Francisco	Sentença de extinção - Falta TJ
219	Claudemar Jose da Silva	Jose Elio Casaroto	Sentença de extinção - Falta TJ
220	Tânia Freitog. Brassanini	Alice Souto Souza	Laudo Arbitral homologado - Sentença de extinção - Falta TJ - 04 Notas Promissórias
221	Benedita Ribeiro da Silva	Vanderlei Brito	Sentença de extinção - Falta TJ
221 - A	Maria Ester Pereira Costa	Isnard Nogueira Rodrigues	Não há processo
222	Luzia Aparecida da Silva	Elza Evangelista	Sentença de extinção - Falta TJ
223	Julia de Souza Melo	Elza Evangelista	Sentença de extinção - Falta TJ - 02 Notas Promissórias
224	Leonilda Trevisan da Silva	João Ferreira da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
225	Vitor Geraldo da Silva	Antoniel Jose da Silva	Acordo homologado - Falta TJ
226	Maria Neide Lopes de Souza	Andre	Sentença de extinção - Falta TJ
227	Zumira Cirino Timóteo	Elza Evangelista	Acordo sem homologação - Falta TJ - 02 Notas Promissórias
228	Ana Sadowski	Augusto Coram	Sentença de extinção - Falta TJ
229	Claudio Antonio da Silva	Alaíde Alves de Almeida	Acordo homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
230	Manoel da Anunciação dos Santos	Augusto Kraminsk	Sentença de extinção - Falta TJ
231	Ivan Cardoso de Oliveira	Edgar Fernandes de Carvalho	Sentença de extinção - Falta TJ
232	Rosangela Dal Ceco	Marilene Vieira Lopes	Acordo sem homologação - Falta TJ - Nota Promissória
233	Edina Maria Baraldi	Mario Klamt	Acordo homologado - Sentença de extinção - Falta TJ
234	Maria Pereira de Fabri	Laércio Uliana	Sentença de extinção sem assinatura - Falta TJ
235	Antonio Laurindo da Rocha	Petrônio Ferreira	Sentença de extinção - Falta TJ
236	Maria das Graças Silva	João Albino	Sentença de extinção - Falta TJ
237	Deoclecio Bernardo Sobral	Antonio Jose Marques da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
238	Lourival Fernandes Ribeiro	Lojas Arapuã	Acordo homologado - Falta TJ
239	Valdeci Ferreira Prado	Imobiliária Aliança	Sentença de extinção - Falta TJ
239 - A	Edina Maria Baraldi	Mario Klamt	Não há processo
240	Jose Moreira de Souza	Romildo Canedo	Sentença de extinção - Falta TJ
241	Edias Jorge Pereira	Joel Parosk	Sentença de extinção - Falta TJ
242	Moacir Jose Biassi	Valter Marinoni	Sentença de extinção - Falta TJ
243	Jose Donossan	Gilson Bráulio e Maria Almeida	Sentença de extinção - Falta TJ
244	Sebastião Cerozino	Pedro Correa	Sentença de extinção - Falta TJ
245	Sebastião Cerozino	Olívio Teixeira Araujo	Sentença de extinção - Falta TJ
246	Sebastião Cerozino	Saulo Alves de Souza	Sentença de extinção - Falta TJ
247	Lourival Bueno Garcia	Nivaldo	Sentença de extinção - Falta TJ
248	Josefina Gilberto da Silva	Janete de Almeida e Silva	Laudo Arbitral homologado - Falta TJ
249	Rosa Maria Busatta	Ednaldo Cruz Santana	Sentença de extinção - Falta TJ
250	Geraldo Aparecido Francisquini	Nivaldo Ferreira Matos	Sentença de extinção - Falta TJ
251	Geraldo Aparecido Francisquini	João Caetano	Sentença de extinção - Falta TJ
252	Mario Hirochi Okamoto	Indicom	Sentença de extinção - Falta TJ
253	Sebastião Cerozino	Valmir Olimpio Dias	Acordo homologado - Falta TJ
254	Onofre Antonio Fidelis	Everaldo Lopes Novaes	Sentença de extinção - Falta TJ
255	Rosa Maria Bussata	Edinaldo Cruz Santana	Não há processo
256	Geraldo Aparecido Francisquini	Nivaldo Ferreira Matos	Não há processo
257	Geraldo Aparecido Francisquini	João Caetano	Não há processo
258	Mario Hirochi Okamoto	Indicom	Não há processo
259	Sebastião Cerozino	Valmir Olimpio Dias	Não há processo
260	Onofre Antonio Fidelis	Everaldo Lopes Novais	Não há processo

261	Antonio Baravieira	Eduardo	Sentença de extinção - Falta TJ
262	Antonio Marcos Issa Mennocchi e sua mulher	Luiz Bononi e/ou Maria Lucia Rogoni	Não há processo
262 - A	Valdinéia Terezinha Gimenes	Luiz Bononi e outro	Laudo Arbitral homologado - Acordo homologado - Falta TJ
263	Paulo Miranda Prado	Ezaquel Gonçalves Lima	Não há sentença - nenhum documento armazenado em Cartório
264	Sebastião Arcanjo	Imo	Sentença de extinção - Falta TJ
265	Osvaldo Pereira Nobre	Paulo Cezar	Sentença de extinção - Falta TJ
266	Edson dos Santos	Maria Gorete Oliveira Camargo	Sentença de extinção - Falta TJ
267	João Soares	João	Sentença de extinção - Falta TJ
268	Alcides Penteado	Jose Gomes Barbosa	Acordo homologado - Falta TJ
269	Elias Batista de Macedo	Pasqual Guilherme de Oliveira	Laudo Arbitral homologado - Falta TJ
270	Maria Joseilde Moura Sutile	Iracema	Sentença de extinção - Falta TJ
271	Sebastião Cerozino	Aparecida Correia Periard	Laudo Arbitral homologado - Falta TJ
272	Paulo Alves Farias	Américo da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
273	Antonio Cioni Sobrinho	Expedito Vieira	Sentença de extinção - Falta TJ
274	Antonio Cioni Sobrinho	Sonia Maria Neves	Acordo homologado - Falta TJ
275	Antonio Cioni Sobrinho	Maria Geosep	Acordo homologado - Falta TJ
276	Euclides Medeiros dos Santos	Aylton Rodrigues da Cunha	Acordo homologado - Falta TJ
277	Aparecida Ingracio da Silva	Luis Neves Brasil	Sentença de extinção - Falta TJ
278	Cristovão Colombo	Jorge Luiz Ângelo	Não há sentença - nenhum documento armazenado em Cartório
279	Tereza Tolomeoti	Gilberto dos Santos	Não há sentença - nenhum documento armazenado em Cartório
280	Tereza Tolomeoti	Eurípedes Cecílio Barbosa	Sentença de extinção - Falta TJ
281	Tereza Tolomeoti	Osvaldizia Fátima Machado	Laudo Arbitral homologado - Sentença de extinção sem assinatura - Falta TJ
282	João Rui Guedes	Caciano	Sentença de extinção - Falta TJ
283	Tereza Tolomeoti	João Ricard de Sá	Sentença de extinção sem assinatura - Falta TJ
284	Tereza Tolomeoti	Elias Ricard	Sentença de extinção - Falta TJ
285	Dirceu Ferreira de Lima	Paulo	Acordo homologado - Falta TJ
286	Artur Dias Bicaio	Marcilene Emiliano Scitorro	Sentença de Mérito - Sentença de extinção - Falta TJ
287	Hitoshi Saiki	Manoel Simões	Não há sentença - nenhum documento armazenado em Cartório
288	Gilberto Toesca de Aquino	Hilton Rodrigues da Cunha	Laudo Arbitral homologado - Falta TJ
289	Maria das Graças do Prado	Yuselita de Mattos	Acordo homologado - Falta TJ - Nota Promissória
290	Maria Jose Batista	Carlos Roberto Batista	Sentença de extinção - Falta TJ
291	Tereza Carlos de Souza	Vitoria Rosa da Costa	Acordo homologado - Falta TJ
292	Jose Nilton de Almeida	Cirino M. Cardoso	Acordo sem homologação - Sentença de extinção sem assinatura - Falta TJ
293	Vanderlea Martins de Jesus	Janaina Carlos Pereira	Sentença de extinção - Falta TJ
294	Luci Montanari Melo	Donizete Cardoso	Não há sentença - nenhum documento armazenado em Cartório
295	Antonio Moreira de Souza	Claudio	Acordo Homologado - Falta TJ
296	Antonio Moreira de Souza	Jose Ferreira da Rocha	Acordo homologado - Falta TJ
297	Maria das Graças do Prado	Tereza Tolomeoti	Acordo homologado - Falta TJ
298	Amadeu Pereira	Anita Coelho	Desistência homologada - Falta TJ
299	Antonio Carlos Carminatti	Amélio Almeida Paubel	Não há processo - nenhum documento armazenado em Cartório
300	Elisangela Jacinto	Cleonice Alves da Silva	Sentença de extinção - Falta TJ
301	Jose Valério	Francisco dos Anjos	Acordo Homologado - Falta T
302	Valter dos Santos Furlan	Fabio Cesar Scremin	Não há sentença - nenhum documento armazenado em Cartório
303	Norma Sueli Sanches da Silva	Metalúrgica Santo - Luiz C. dos Santos	Sentença de Extinção - Falta TJ
304	Fátima Aparecida dos Santos	Inocência Araujo	Sentença de Procedência - Falta Extinção e TJ
305	Jose Fermino Graciano	Jose Renato de Souza	Sentença de Extinção - Falta TJ - Nota Promissória
306	Mauri Jose de Barros	Jose Estrigueto	Sentença de Extinção - Fata TJ
307	Lucinda Fátima Silva de Paula	Inocência Araujo	Sentença de Procedência - Falta Extinção e TJ
308	Mauri Jose de Barros	Wilson Serafim Borges	Sentença de Extinção - Falta TJ - 01 Cheque
309	Luiz Carlos da Silva	Luiz Antonio Silva	Acordo Homologado - Falta TJ
310	Maria Jose Dias Camelo	Floriano Gaspar Martins	Sentença de Extinção - Falta TJ
311	Neuza Fernando Correa	Antonio Carlos	Não há sentença - Nenhum documento armazenado em Cartório
312	Lourdes Barbosa de Andrade	Refrirama Ltda	Sentença de Extinção - Falta TJ
313	Rosilda Pereira do Lago	Ismaro	Acordo homologado - Falta TJ
314	Elza Pereira de Souza	Jose Luiz	Acordo homologado - Falta TJ
315	Luiz Carlos da Silva	Antonio Jose da Silva	Não há sentença - Nenhum documento armazenado em Cartório
316	Jose Andre Expedito	Jorge Bastos Amado	Acordo Homologado - Falta TJ
317	Izabel Gato	Helena Herculano	Sentença de Procedência - Sem Extinção - Falta TJ
318	Milton Simões	Hilton Rodrigues Cunha	Acordo Homologado - Falta TJ - 01 Nota Promissória
319	Sebastião Arcanjo	Ilmo Araujo Lima	Acordo Homologado - Falta TJ
320	Luiz Batista Gimenez	Jose Eduardo Ceara	Acordo Homologado - Falta TJ
321	Rosangela Dalceco	Ivonete dos Santos Quinaglia	Não há sentença - 01 Nota Promissória
322	Maria Dalva Lemes	Marta Gomes Barbosa	Não há sentença - 01 Nota Promissória
323	Maria Dalva Lemes	Jurandir Fernandes	Acordo Homologado - Falta TJ
324	Rosa Francisco dos Santos	Fátima, vulgo "Paraguaia"	Sentença de Extinção - Falta TJ
325	Edmar Dias Gaspar	Joaquim Jose da Costa Pereira	Acordo Homologado - Falta TJ
326	Gilberto dos Santos	Antonio Batista	Não há sentença - Nenhum documento armazenado em Cartório
327	Max de Carvalho Rosa	Ari Antunes	Não há sentença - Nenhum documento armazenado em Cartório
328	Edivaldo Ribeiro da Cunha	Joaquim Nogueira	Sentença de extinção - Falta TJ
329	Ademir Bragato	Nelson Gonçalves	Não há sentença - 01 nota Promissória
330	Clodoaldo Marcela da Silva	Milton Rodrigues da Costa	Não há sentença - Nenhum documento armazenado em Cartório
331	Selma Aparecida de Souza	Rosely Aparecida Lacerda	Não há sentença - 04 Notas Promissórias
332	Maria das Graças do Prado	Francisco Alves dos Santos	Sem Sentença - 01 Nota Promissória
333	Luiz Raimundo Gonçalves	Mauro Sabino da Silva	Não há sentença - Nenhum documento armazenado em Cartório
334	Antonio Cioni Sobrinho	Maria Otilia	Não há sentença - Nenhum documento armazenado em Cartório
335	Antonio Cioni Sobrinho	Donizete Jose Alves	Não há sentença - Nenhum documento armazenado em Cartório

336	Antonio Cioni Sobrinho	Edson Carlos Lemos	Não há sentença - Nenhum documento armazenado em Cartório
337	Abgail Castro Silva	Cleval Moreira Nunes	Não há sentença - Nenhum documento armazenado em Cartório
338	Maria Falevina Mendonça	Joaquim Carvalho	Não há sentença - Nenhum documento armazenado em Cartório
339	João Aparecido Cucato	Edson Lemos	Não há sentença - Nenhum documento armazenado em Cartório
340	Felisberto Ramos de Souza	Jose Altair	Não há sentença - Nenhum documento armazenado em Cartório
341	Wilson Miguel	Emanoel Claudio	Não há sentença - Nenhum documento armazenado em Cartório
342	Afonso Miranda da Silva	Valdir Rodrigues de Carvalho	Não há sentença - 01 Nota Promissória
343	Afonso Miranda da Silva	Helio Ferreira da Silva	Não há sentença - Nenhum documento armazenado em Cartório
344	Jose Antonio Martinelli	Valmir Supriciano dos Santos	Acordo homologado - Falta TJ
345	Vilmar Roberto Gobi	Francisco Tenca	Não há sentença - Nenhum documento armazenado em Cartório
346	Vilmar Roberto Gobi	Jose Apolinário	Não há sentença - Nenhum documento armazenado em Cartório
347	Sirene Aparecida Pizaia Pereira	Antonio Roberto Donato	Não há sentença - Nenhum documento armazenado em Cartório
348	Marco Aurério de Souza	Dilo Rohmann	Laudo Arbitral Homologado - Falta TJ
349	Valdeir Jose Adrin	Odair Aparecido do Carmo	Laudo Arbitral Homologado - Falta TJ
350	Marisa Daniel	Carlito Olegário da Silva	Não há sentença - Nenhum documento armazenado em Cartório
351	Fuad. Nacli	Jose Odair Vidotti	Acordo Homologado - Falta TJ
352	Ana Odete Cray Iombriller	Everaldo Batista de Azevedo	Laudo Arbitral Homologado - Sentença de Extinção - Falta TJ
353	Gilberto Rivoci Soares	Antonio Gonsalves	Acordo Homologado - Falta TJ
354	Salete Strioto Camilo	João Genivaldo da Silva	Despacho Arquivamento
355	Antonio Vieira Perrut	Aparecido Furlan	Não há sentença - Nenhum documento armazenado em Cartório
356	Belmira Aparecida da Silva de Souza	Ailton Ribeiro dos Santos	Não há sentença - 01 Cheque
357	Fátima Onorico da Silva	Isabel Freitas Barbosa	Despacho Arquivamento
358	Antonio Manoel Barrados	Ideilson de Andrade	Sentença de Extinção - Falta TJ - Nota Promissória
359	Hamilton Quevedo de Oliveira	Elcio Marione Líder	Sentença de Procedência - Falta TJ
360	Laudair Valentim Dachi	Amilton Moreto	Acordo Homologado - Falta TJ
361	Jose Firmino Graciano	Marcelo Fiorentino	Não há sentença - Nenhum documento armazenado em Cartório
362	Rinaldo Morais do Lago	Isabel Freitas Barbosa	Despacho de arquivamento - 01 Nota Promissória
363	Rinaldo Morais do Lago	Maria Madalena de Freitas	Acordo Homologado - Falta TJ - 01 Nota Promissória
364	Maria das Graças do Prado	Sirlene I. Cardoso	Acordo Homologado - Falta TJ - 01 Nota Promissória
365	Maria das Graças do Prado	Nair Mello	Acordo Homologado - Falta TJ - 01 Nota Promissória
366	Laurindo Bácaro	Jurandir Alves de Oliveira	Não há sentença - Nenhum documento armazenado em Cartório
367	Ailton Carlos Greco	Deomedes Melo	Acordo Homologado - Falta TJ
367 - A	Jose Antunes	Manoel Tupã	Acordo Homologado - Falta TJ
369	Carlos Eduardo da Cunha	Osvaldo Fuentes Romero	Não há sentença - Nenhum documento armazenado em Cartório
370	Selma Aparecida de Souza	Lucinéia de Souza Lima	Acordo Homologado - Falta TJ
371	Catarina Gomes dos Santos	Antonio Katuzo	Não há sentença - Nenhum documento armazenado em Cartório
372	Catarina Gomes dos Santos	Joselito Vieira	Acordo Homologado - Falta TJ
373	Catarina Gomes dos Santos	Jair Sanches	Não há sentença - Nenhum documento armazenado em Cartório
374	Edson Luiz dos Santos	João Maria de Oliveira Machado	Não há sentença - Nenhum documento armazenado em Cartório
375	Sebastião Vieira Filho	Maria da Conceição da Silva	Acordo Homologado - Falta TJ - 01 Nota Promissória
376	Abgail Castro da Silva	Mercedes Vieira	Não há sentença - Nenhum documento armazenado em Cartório
377	Maria Neuza Moreno	João Rodrigues	Acordo Homologado - Falta TJ
378	Galileu Fernandes da Silva	Gumercindo Fernandes	Acordo Homologado - Falta TJ
379	Edson Alcântara dos Santos	Geraldo Cortes Titato	Não há sentença - Nenhum documento armazenado em Cartório
380	Euzelia Morais do Lago	Sebastiana Brandão	Sentença de Extinção - Falta TJ
381	Emidio Alves de Souza	Antonio Jose da Silva	Sentença de Extinção - Falta TJ
382	Jose de Oliveira Cardoso	Relojoaria Confiança	Acordo Homologado - Falta TJ
383	Odair Jose Gaiari	Nilson Jose Xavier	Não há sentença - Nenhum documento armazenado em Cartório
384	Odair Jose Gaiari	Cleonice Alves da Silva	Falta Sentença - 02 Notas Promissórias
385	Odair Jose Gaiari	Rosimar da Cruz	Falta Sentença - 02 Notas Promissórias
386	Odair Jose Gaiari	Leandro Silvério de Siqueira	Falta Sentença - 01 Nota Promissória
387	Laudenir Ferreira Alves	Maria de Lourdes da Silva	Despacho de Arquivamento
388	João Bortolotti	Laudeir Rossi	Não há sentença - Nenhum documento armazenado em Cartório
389	Pedro Fernandes Garcia	Jose S. da Silva	Sentença de Extinção - Falta TJ
390	Onofre Inácio Gonçalves	Jose Gomes Luiz Neto	Laudo Arbitral Homologado - Falta TJ
391	Antonio Grassi	Valdemar Mariano Pereira	Sentença de Extinção sem Assinatura - Falta TJ - 01 Nota Promissória
392	Antonio Grassi	Laércio Rolandine	Acordo sem Homologação - Falta TJ - 01 Nota Promissória
393	Antonio Grassi	Sebastião Simião de Souza	Sentença de Extinção - 01 Nota Promissória
394	Geraldo Aparecido Francisquini	Marlene Campos	Sentença de Procedência - Falta TJ
395	Adriana Dare Piasse - rep. Alessandro Picone	Carlos Alexandre Souza	Não há sentença - 01 Cheque
396	Construtora Valente Ltda - rep. Airton Valente	Everaldo Zanerilli	Não há sentença - Nenhum documento armazenado em Cartório

EDITAL DE INCINERAÇÃO DE PROCESSOS
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA - PR
PRAZO: 180 (CENTO E OITENTA)
O EXMO SENHOR DOUTOR JAIR ANTONIO BOTURA, MM. JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ

Faz saber a todos os interessados que, decorridos 180 (cento e oitenta) dias da primeira publicação deste edital no Diário da Justiça, este juízo mandará incinerar os processos que nele tramitam e eu estão definitivamente arquivados, constantes da relação anexa, relativos aos anos de 1984 a 2000, assegurando aos interessados que o desejarem, durante o prazo acima, desde que devidamente identificados, retirarem na secretaria deste juizado, durante o horário de expediente normal (de segunda a

sexta-feira, das 12 às 18 horas), os documentos que por ventura tenham deixado durante a tramitação daqueles processos. Eu, ___, (Cibele Cristina de C. L. Giostri), que digitei.

DATA PREVISTA DA INCINERAÇÃO: 25/04/2012

LOCAL DA INCINERAÇÃO: Usina de Açúcar e Álcool Sabaralcool S/A
Rodovia PR 486, KM 96
Perobal - Paraná.

Umuarama, 22 de setembro de 2011.
JAIR ANTONIO BOTURA
Juiz de Direito

EXCELENTISSÍMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DESTA COMARCA DE UMUARAMA - PARANÁ

INFORMAÇÃO

Informo que, para dar cumprimento às determinações contidas na resolução n. 02/2005 - CSJES foi necessário por parte desta Secretaria, primeiramente a organização do arquivo, sendo encontradas situações das mais adversas, as quais passo a especificar:

Primeiramente, esclareço que o procedimento de eliminação de autos, está sendo realizado nesta Secretaria, pela primeira vez.

Acerca dos processos de 1984 a 1992, foram encontrados alguns documentos, sendo arquivados da maneira em que se encontravam, cronologicamente.

Os processos a partir de 1993 até 2000 foram organizados, para incineração de acordo com a Resolução supra.

Sendo encontrado no referido período, processos sem registro, sem numeração ou com numerações idênticas, além de algumas partes não conferirem com o Livro de Registro.

Para maiores esclarecimentos, constam em anexos, listas dos processos por ano, com as partes e na situação em que se encontram.

Era a informação.

Umuarama, 19 de julho de 2011.
CIBELE CRISTINA DE CAMPOS L. GIOSTRI
Secretária designada

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS
UNIDADE DE JUIZADOS ESPECIAIS (CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA)
COMARCA DE UMUARAMA
Rua Des. Antonio F. F. da Costa, 3693. CEP: 87501-940 - Fone: (44) 3621-8400.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ARQUIVO 1990

PROCESSO	RECLAMANTE	RECLAMADO
01	Marcos Jose Alves	João Cordeiro
02	Marcos Jose Alves	Valdecir Ferreira de Souza
03	Luzia Gonçalves	Carlos Oliveira Santos
04	Odeval Lourenço Lemos	Célia Márcia Fernandes
05	Pedro Domingos Piason	Mirtis Espunhart
06	Maria das Graças Vicentim Perecim	Inocência Coelho Gavase Araujo
07	Zulmira Teixeira	Lourival dos Santos Faria
08	Maria Aparecida Feitosa	Flordelice Antunes Ferreira
09	Solange Aparecida Pereira	Maria Aparecida Gimenes
10	Amasio Rodrigues de Paris	Luiz Carlos Fernandes Domingues
11	Carlos Rubens Raiz	João dos Prazer
12	Quitéria Herculano da Silva	Orlando Medeiros de Oliveira
13	Maria Gimenes Beraldo	Aparecida Pereira Pires e Rosi P. Pires
14	Maria Conceição dos Santos e Nancy da Silva	Odila PÓrega
15	Rosalina Apª. Barbosa	Aurino Enogenes da Rocha
16	Vitor de Campos Sereno	Irene Franciscato Sanches
17	Carlos Roberto Eurípedes	Donizete
18	Jose Apª. Teodoro	Irineu Salvador
19	Raimundo Ferreira Lima	Jose dos Santos
20	Antonio Alves dos Santos	Georges Antonio Sassine
21	Center Flores Decorações	Jose Pedro J. Zamae
22	Irlene Ap. Gomes Melo	Maziete Fátima Bertolin
23	Zilda maisoli Figueiredo	Joaquim A. Carvalho Neto
24	Floripes Alves	Jose Maria de Melo
25	Cleusa Clavier Meiado	Nilson Rissardi
26	Geraldo Paulo de Brito	Valdomiro Brito
27	Silvio Francisco de Oliveira	David Falcão
28	Jose Ildo dos Santos	Marcos Antonio de Souza
29	Miguel Halabura	Jandir Miervinski
30	Ilda Giacomelli	Geraldo Honorato de Paula
31	Almira Maria da Conceição	Helio Cardoso dos Santos
32	Valmir Jose Dias	Metalúrgica Paraná
33	Lourival Medeiros Augusto	Edinaldo da Silva Fernandes
34	Abigail Castro da Silva	Eunice Evangelista (Elza)
35	Maria Elizabeth G. Neves	Jose Benites Maldonado
36	Ginaldi de Lima Gomes	Aurélio Major de Almeida
37	Antonio Savi	Nelson Lino Gonçalves
38	Santo Prando	Junior
39	Nelson Furlaneto	Ivanito Gomes de Oliveira
40	Lourdes Cremozi da Cunha	Luis Mariano
41	Lourdes Cremozi da Cunha	Antenor Jose dos Santos e Genadir A. dos Santos
42	Lourdes Cremozi da Cunha	Joaquim Osório
43	Lourdes Cremozi da Cunha	Dario Fidelis
44	Lourdes Cremozi da Cunha	Iolanda
45	Laudair Valentim Dada	Domingos de Lima e Jose Rodrigues
46	Cleonice Aparecida de Jesus	Teresa da Silva
47	Jose Gomes Luiz Neto	Jose Sabino
48	Vitorio Toinko	Plínio Pedrollo
49	Gildasio Oliveira Santos	Adelson da Silva Dantas
50	Olímpia Lopes de Oliveira Toneli	Jose de Tal
51	Geris Estevan Vieira	Valdirene de Tal
52	Jose Baião de Junho	Carlos Roberto
53	Jose Tehodoro	Maria Jose de Oliveira
54	Jose Nelson Tiburcio	Ivanir Asagra
55	Pedrina Joaquina Seidemann	Sergio Jose Pereira
56	Marcos Sidnei Mattias	Paulo de Tal
57	Dirceu Pereira da Silva	Orozino Nunes
58	Dirceu Pereira da Silva	Francisco Pernambucano
59	Dirceu Pereira da Silva	Divaldino Roberto dos Santos
60	Lourdes Cremonezi da Cunha	Ademar de Tal
61	Lourdes Cremonezi da Cunha	Claudemir de Tal
62	Lourdes Cremonezi da Cunha	Ademar de Tal
63	Lourdes Cremonezi da Cunha	Jose Carlos
64	Lourdes Cremonezi da Cunha	Eigenir
65	Lourdes Cremonezi da Cunha	Joel de Tal
66	Lourdes Cremonezi da Cunha	Nelson Bordin
67	Lourdes Cremonezi da Cunha	Osmair
68	Lourdes Cremonezi da Cunha	Natanael Marcolino
69	Maurina Pereira Rocha	Robson Batista da Silva
70	Maurina Pereira Rocha	Cristina B. Alves
71	Maurina Pereira Rocha	Clarice Rodrigues Matos
72	Wanderley e Apª. Stevanelli	Reinaldo Carazai Filho
73	Wanderley e Aparecida Stevanelli	Leonice Carazaia
74	Wanderley e Aparecida Stevanelli	Marina dos Santos
75	Wanderley e Aparecida Stevanelli	Wellington Soares Mello
76	Luiz Geraldo da Silva Filho	Devaldir Rodrigues dos Santos
77	Maria do Carmo Miguel dos Santos	Alzira de Novais Lopes
78	Raimundo Ferreira Vieira	Rael Pereira dos Santos
79	Wesley Candido Pereira	Lucival Mendes de Oliveira
80	Geraldo A. Gomes	Arnaldo
81	Josoel da Silva	Sebastião Ganancio
82	Alzira Geraldo dos Santos	Valdivino da Silva Pereira
83	Wanderley Miguel Rezende e Rosiley T. Rezende	Elzio e Paulo
84	Wilson Sampaio de Almeida	Valdir dos Santos Barbosa
85	Jose Pereira Bastos	Celso Jose Maria
86	Maria Ferreira de Oliveira	Luiz Barbosa Pimenta
87	Sebastião Lima do Nascimento	Romeu Myamoto
88	Maria Jose Vignoto Lurisete	Elcio Nunes Flores
89	Ernesto Dias	Lisimaco Bazelli
90	Vilmar Alves de Freitas	Elias Correira de Oliveira
91	Antonio Jose Sobral	Jose Maria e Maria dos Santos
92	Gumercindo da Silva Passos	Alcídio Pardinho e Adesio Pardinho de Souza
93	Neuza Maria Omedo	Maria Clarice Rosa
94	Elizeu Palomares	Afonso Zieman
95	Ana Maria Caetano	Maria Madalena da Silva
96	Jose Gino Calisto	Benedito de Souza
97	Vicente Alves Brito	Cícero João de Oliveira
98	Alonso Borborema Dantas	Jose Bandeira Lima
99	Vilma Paula Pires	Vicente Francisco Cordeiro
100	Derino Batista da Rocha	Luiz Sacoman
101	Maria Josette Marinho Caprito	Laurindo Vacari
102	Jose de Oliveira	Lia
103	Jair Turman	Antonio Stank Batista Junior
104	Joaquim Silva	Jose Rodrigues
105	Miguela Alves Gonçalves	Orlando
106	Ilma Mazzorana de Oliveira	Jaciro Rodrigues Cardoso
107	Otacílio Antonio	João Guisti
108	Afonso Ziman	Maria Olinda da Silva
109	Carlos Alberto Ribeiro	Fernando Gonçalves Lemes
110	Benedita de Souza Alija Ramos	Carlos Martinelli
111	Jose Gomes Luis Neto	Antonio dos Santos
112	Bovolini Bovolini	Dirce Tomas dos Santos
113	Antonio Aparecido	Paulo Francisco Carvalho
114	Clovis Bezerra da Costa	Milton
115	Valter da Tocha Lopes e Neusa da S. Vieira	Irmãos Mori Ltda
116	Maria Afonso Cassiano	Emilio Camargo
117	Maria Delmonico Melquiades	João Pereira lima e Izaura
118	Ormida Aparecida de Carvalho	Jose Carlos Ertler
119	Hozana Aurora Barbieri	Elpidio Antonio da Costa
120	Arcileu Campos Silva	Dirceu Gibi
121	Neusa Maria Olmedo	Nilson Ricardo
122	Laurindo Vivi	Joaquim Soares de Carvalho
123	Marciana Maria da Silva	Rainer Albert Remde
124	Ana Pereira	Eudes Carvalho
125	Gilberto dos Santos	Joadet Miranda
126	Benedito de Souza	Jose Rosa Filho e Maria S. de Sá Rosa
127	Jose Gonçalves	Henrique Paula dos Santos
128	Sebastião Delanhese	Lauro de Souza Santos
129	Ademir Sanches	Romana Gália Koblitz Flejz
130	Anésio Zilotti	Wanderley Pinheiro

131	Haurani e Filho Ltda	Tereza Tolomeoti
132	Haurani e Filho Ltda	Renata Rosa dos Santos Souza
133	Haurani e Filho Ltda	Reginaldo Gonçalves Luiz
134	Egon Euclides Horst	Rosalvo Barbosa do Carmo
135	Josemir Pereira da Silva	Maria H. Vilhega
136	Francisco Fujikawa	Vanderval Roberto da Silva
137	Clarice Rosa Correa	Nilza Martins dos Santos
138	Geraldo dos Santos Ribeiro	Aparício Pereira da Silva
139	João Facioli	Rui Shigueri Janashita
140	Amélio Brandolin	Altair de Tal
141	Ilma Mazzorana de Oliveira	Jaciro Rodrigues Cardoso
142	Valdomir Herculano N. Silva	Milton Luiz Peripolli
143	Benedita de Almeida	João Ferraz de Brito
144	Anezio Mareiga	Auto Vidros Escort
145	Tereza Tolomeoti	Nivaldo Antunes Siqueira
146	Moacir Mocchi	Jose Aparecido
147	Selma Aparecida Pereira da Silva	Maria Aparecida da Silva
148	Maria Aparecida Chireia	Abílio Caetano da Silva
149	Mahmoud Ahmad Janani	Antonia
150	Paulo Roberto Ferreira Nery e Shigueru Matsunaga	Prefeitura M. Umuarama
151	Divaldo Ribeiro da Cunha	Sidnei
152	Manoel Pereira Lima	Arnaldo Tupan
153	Lucas Vidal de Gouveia	Antonia Coelho da Motta e Sebastião Bueno da Motta
154	João de Brito	Benedito Almeida
155	Noeli Batista de Azevedo	Elinaldo Batista Simão e Mario Berlino
156	Eliseu Antonio Kloster	João Batista de Souza
157	Aparecido Paes Bezerra	Helio de Tal
158	Valter Volpi	Jabur Pneus
159	Sirço Barbosa	Osvaldo Gonçalves dos Santos
160	Floripes Souza Borges	Gonçalino Dionizio Paulino
161	Jose de Brito Medeiros	Mauro Lopes
162	Ionice Gomes Beirão	Nildo da Silva Bernardes
163	Euclides Turchi	Aparecido de Tal
164	Sergio Luiz Stonari	Jefferson Alves Reis
165	Josias Luis Estevão	Carlos Antonio Ferreira
166	Adelino Pauesi	Carlos Antonio Ferreira
167	Gilmar Pinto Braz	Jose Galdino de Oliveira
168	Mauri Jose de Barros	Idelson de Tal
169	Romildo Bernardes	Izaias Bernardes
170	Jose Donizete	Jose Lourenço da Cunha
171	Carlos Padovani	Maria de Fátima
172	Odair Pereira	João Ariovaldo Martins
173	Pedro Michellan	Verginia Lima Codato e Luiz Carlos Codato
174	Iraci Pimenta Batista	Milton Antonio da Cruz
175	Geraldo Rodrigues	Nilva de Souza Rondon
176	Marcelo Furiatti e e Celonia Roecker Furiatti	Ildefonso Euzébio de Oliveira
177	Laerte de Souza Bento	Aparecido Gilsi da Silva
178	Natalino Bispo dos Santos	Celso Avelino da Silva
179	Gilberto dos Santos	Jodete Miranda
180	Antonio da Rocha Neves	Osmar da Rocha Neves
181	Pedro Michellan	Francisco Vicente Ferri
182	Janete Pacheco Lugnani	Izequiel M. de Oliveira
183	Floresval Vivian	Marcos Antonio do Nascimento
184	Delmiro Scarpetto	Ainda Chafic Haurani
185	Maria Etelvina Silva Mendes	Dalva Leite de Oliveira
186	Maria Renilda Santos	Adenir dos Santos
187	Cícero Germano Pereira	Francisco Leite
188	Luzia Silva Marcos	Doninhas
189	Luiza de Pina Motta	Antonio C. Peixoto
190	Eunice Aparecida Secco	Nélio Nivaldo Guazelli
191	Francisco Lumanica Crespo e Nelza Caldeira Crespo	Jose Clemente
192	Francisco Batista Nunes	Ademilde de Souza
193	Pedro Y. Onchita	Silvio Franciscato
194	Mahmoud Ahmad Janani	Francisco Soares de Moraes
195	Antenor Marques Garcia	Maura Rodrigues de Freitas
196	Américo da Silva Abbade	Luis Soares da Rocha
197	Jose Francisco da Silva	Mario Murakami e Regina Mioko Murakami
198	Maria Olinda da Silva e Wanderlei Leite	Andre da Silva Lima
199	Alfredo Rodrigues de Souza	Helio Giolo
200	Maria Onadir Marques	Joaquim Dias Marques, Maria Jose F. Marques, João e Maria
201	Sebastião Justo da Silva	Kimiko Nakano Yamashita (Lajes Paraná)
202	Alcides Serrudoni	Davino Martins dos Anjos
203	Irina - Ângela Moreira da Fonseca	Luis Carlos Betioti
204	Mario Capristo	Luis Carlos Marangoni
205	Ivonete Raimundo do Nascimento	Abrão Jose da Conceição
206	Antonia Monteiro Sobrera	Paulo Cunha Felix
207	João Alves da Cruz	Tomotoshi sakamoto
208	Francisco Barbieri Filho	Vanderley Arcângelo Remor
209	Celso Bertão	Miguel Azenha Paes
210	Hanae Nagashima Yamashita	Isabel Sanches Falkowski
211	Paulo Roberto Gerarduci	João Pinheiro
212	Tereza Tolomeoti	Vivaldo Antunes Siqueira
213	Ruimar Arão Vicente	Flavio Alberto Carniel
214	Dileuza de Araujo dos Santos	Jose da Silva e Jose Carlos da Silva
215	Mohamed Ahmad Janani	Jose Luis de Souza Barbosa
216	Helio	Edvaldo Roberto de Souza
217	Mario Capristo	Valmir Belini e Vanderlei Belini
218	Nilda da Silva Bernardes	Deposito de Freitas Santos
219	Januario Batista dos Santos	Superti ou representante legal
220	Reginaldo F. da silva e Geisa Barbosa da Silva	Arlindo Caldeira da Silva
221	Ilma Mazzorana de Oliveira	Josimar de Jesus Lopes
222	Francisco Roseto	Valdir
223	Claudinei Francisco de Almeida	Maria de Lourdes Marques
224	Maria Luiza Boes	Jose
225	Jose Edgar Borges	Funilaria Di'agro
226	Yone de Oliveira e Dagmar de Oliveira	Jose Martins Leal
227	Jose Raimundo da Silva Neto e Terezinha Bastos da Silva	João Brando
228	Rosinha Maria Silvestre Galante	Ladislau de Souza Lobo e Severino Cezar da Silva
229	Severino Ferreira dos Santos e Weusa Pereira da Silva	Ezequiel de Freitas Rocha
230	Jose Rodrigues da Cunha	Sebastião Machado
231	Jose Amaro Gomes Beirão	Nilton Fernando da Silva
232	Benedita Aureliano Guerra	Sueli Verginia Ferreira Berlina e João Berlino
233	Clarinda Nedinha Scho de Oliveira	Sonia Andre da Silva
234	Rosa de Oliveira dos Santos	Augusto de Freitas Conceição
235	Jose Santos Dispoti	Vicente Luiz Muller de Andrade
236	Marinalva Cavalcanti do Nascimento	Maria Ilza de Souza
237	Abel Monteiro	Antonio Lopes Lapatelli e Idair Batista Gonçalves
238	Nelson Honório de Aquino	Jose Honório de Aquino
239	Maria Aparecida da Conceição	Ana dos Anjos
240	Aristides Vignoto	Miyazaki S/A e/ou representante legal
241	Solange Aparecida de Souza	Zilza
242	Ademir Aparecido de Almeida	Ludovico Mazini
243	Antonio Cardoso	Marcelino Gagliardo
244	Maria Ladir da Silva	Manoel e Antonio
245	Idelson de Andrade	Cirino Melquisedek Cardozo
246	Américo Silva Abade	Empreendimentos Imobiliários 3000 Ltda
247	Célio Ferreira de Avelar	Edson Veículos
248	Rosalva dos Santos	Jose (Português) Rodrigues Domingues
249	Sandra Regina de Oliveira	Pé Quente ou seu representante legal
250	Maria Zaneta Passos	Idelfonsio
251	Elizabeth Cheque Barbosa dos Santos	Lenir Amaral
252	Maria Afonso Cassiano	Emilio Amaral
253	Laerte Candido	Ernande Lemes
254	Julio de Melo	Antonio Pires
255	Andre Antonio Rissato	Vicente Garcia de Oliveira
256	Jose Luciano Rocha	Jose Eloi da Silva
257	Ilma Mazzorana	Ariosto Rigoleto
258	Vilma Fátima da Silva Martins	Arminda Borges Simões
259	João Florêncio Barbosa, Waldemar Mackert e Vicente Mackert	Indústria e Comercio de Material Esportivo Caribe Ltda
261	Arlindo Cirino dos Santos	João Dias Cardoso
262	Neuza Dias de Souza	Maria Irene Martins Leite
263	Julio de Melo	Jonas de Jesus
264	Rubens Pesta	Jose Moreira
265	Francisco Gonçalves de Souza	Casas Pernambucanas
266	Francisco Graciano	Miguel
267	Doralice da Silva e Maria de Fátima da Silva	Eliane
268	Ki - Colchões - Geraldo Rodrigues	Inês da Silva Barroti
269	Cenira Bueno Lourenço	Pedro Barbosa
270	Manoel Ferreira de Carvalho e Alexandrina de Araujo Miranda	Reinaldo Ferreira Santos e Djair dos Reis Martins
271	Silvio Benjamin Alvarenga	S. S. Tamura e Cia Ltda
272	Jair Brasileiro	Valdemar Patussi
273	Jose João da Mata	Wilson Jose Zanin
274	Vitor Joaquim Jambersi	Gilberto Francisco da Silva
275	Jesus Antonio Gatto	Sonia Andre
276	Necio Bragato	Milton da Silva
277	Joel Lamônica	Elcio Pedro
278	Terezinha Bispo da Costa	Pedro Fuentes Filho
279	Maria das Graças Vicentim Perecim	Nida Rodrigues
280	Maria das Graças Vicentim Perecim	Santina Maria Calixto
281	Antonio Aldinirco Raimundo	Fabio Jose Mateus Guimarães
282	Jorge Vieira	Azuri Teixeira Siqueira
283	Jose Bigas	Jose Katsumi Maeda
284	Ivonete Gaglioti Rocha	Manoel Gonçalves
285	Edna Francisca Rissato de Lima	Márcia Estrabeli Brassanini
286	Marcos Joaquim de Abreu	Luiz Zangari
287	Maria Aparecida Cardoso Antonholi	Cristina Bressani Alves
288	Luis Okada	Andre Rodrigues Cueto

289	Neide Martins Fontes de Oliveira	Maria Aparecida Rodrigues de O. Prates
290	Neide Martins Fontes de Oliveira	Jose Maria
291	Maria Aparecida Cardoso Antonholi	Antonio Carlos Magiero
292	Valdinei Jose Ferreira	João Domingos Neto
293	Clovis Bezerra Costa	Hedio
294	Maria C. Martins Esteves	Scanavaca e Cia Ltda e/ou seu representante legal
295	Jose Sergio Jardim	Solange Aparecida da Rosa
296	Yone de Oliveira e/ou Ilma Mazzorana	V. dos Santos Furlan e Cia Ltda e Alziro Furlan
297	Ademilson Edicarlos Pinheiro	Helena
298	Idelson de Andrade	Oberaldo Cavalini
299	Maria Soares de Oliveira Mello	Erminio
300	Doroti Maria Ramos de Campos Cezano	Sueli Palhares
301	Luis Barbosa Pimenta	Jorge Martins e Cleusa Martins
302	Neide Martins Fontes de Oliveira	Antonio Pereira Borges
303	Neide Martins Fontes de Oliveira	Amália Santos
304	Neide Martins Fontes de Oliveira	Arminda Ferreira
305	Neide Martins Fontes de Oliveira	Alzira Cardoso Vilas Boas
306	Neide Martins Fontes de Oliveira	João Alves da Rocha
307	Mario de Alcântara	Indústria e Comercio de Lajes Brasil e/ou Ramiro Adolfo
308	Maria Benedita de Lima e/ou Joaquim Braga de Lima	Indústria e Comercio de Lajes Brasil e/ou Ramiro Adolfo
309	Marie Nehme Sassine	Maria Helena Belfion
310	Irene Pereira	Joana
311	Jussara de Lourdes S. Fragnan	Márcia Regina Pacheco
312	Adão Sebastião da Silva	Jose Antonio da Silva
313	Irineu Arvani	Paulo Henrique
314	Homero Jose de Matos e outros	Antonio Alves da Silva
315	Sonia Aparecida Prodossimo	Eunice Evangelista
316	Alzira Martins de Oliveira	Arlindo H. dos Santos
317	Jesus Antonio Gatto	Maria Lourdes de Oliveira
318	Aparecida Liberato Garbeline	Cleidenize B. Siqueira
319	Aparecida Liberato Garbeline	Luzia Trindade
320	Reinaldo Moraes do Lago	Aparecido
321	Devanira Oliveira da Silva	Maria Aparecida Pereira
322	Araci Gonçalves Torres	Mineirina
323	Jair Alves Montanher	Nelson Gomes Cordeiro
324	Haurani Naaime Ltda	Severina Ferreira da Silva Arghagi
325	Haurani Naaime Ltda	Ednalvo Bergamo
326	Sonia Aparecida Prodossimo	Elizabete Amaral Campos
327	Alcides Arlindo	Jose da Silva
328	Ilton Martins Pires	Jose Carlos Alves da Mota
329	Reinaldo Moraes do Lago	Aparecido
330	Francisco Graciano	Miguel Candido de Oliveira
331	Marcos Aurélio Superti	Pedro Ivaldo Teixeira dos Santos
332	Marcos Aurélio Superti	Jose Osni Pereira
333	Jussara de Lourdes S. Sassine	Helena Maria Yassumitsa
334	Marie Nehme Sassine	Sonia Santos
334 - B	Arthur Gonçalves	Genalso Paulo de Brito
335	Neide Aparecida Canego Duarte	Moacir Querino
336	Eureni Pereira Fante	Adélia Maria Campos Ruiz e Eliane Ruiz
337	Cleuza Darfal da Silva Lima	Maria Regina Pacheco
338	Floresval Vivian	Moises Cunha
339	Floresval Vivian	Rudinei Cesar Mendes de Souza e/ou Lucineide Rodrigues de Souza
340	Wanderley Leite	Antonio de Carvalho
341	Irene Pereira da Rosa	Carlos da Cunha
342	Necio Bragato	Milton da Silva
343	Maria Eunice Pereira de Azevedo	Jose de Oliveira e Natalia Vasconcelos de Souza
344	Cícero Alves de Souza	Abílio Cardoso
345	Vera Lucia Ernesto Costa	Márcia E. Brassanini
346	Vera Lucia Ernesto Costa	Eleni Nogueira Monteiro
347	Milton Felix de Oliveira	Audenora Rodrigues de Lima
348	Jose Nogueira da Fonseca	Nair de Tal
349	Maria Nair de Almeida	Aldenora Rodrigues Lima e Jose
350	Marco Aurélio Superti	Roberto Carlos de Almeida
351	Marco Aurélio Superti	Laurindo Bezerra e/ou Antonio Carlos Brandão
352	Jose Gomes Luis Neto	Gaspar Gonçalves Justino
356	Sebastião Alves Camilo	Ismênia Caldeira dos Santos e/ ou Clemente José dos Santos
357	Odair Jose Gaiari	Josias Pereira da Silva
358	Airton Lino Gaiari	Jorge de Oliveira Souza
359	Ismael Fabre	Wilson Fernandes de Almeida e Carmelino Nardoni
360	Rosa de Oliveira Santos	Augusta Freitas Conceição
361	Wanderlei Leite	Florindo
362	Marinalva Cavalcanti do Nascimento	Maria Lucia Nunes e Marize Macell
363	Maria das Graças de Souza	Mauro Leonel
364	Rodrigues Caldeira	Inês Barrote
365	Marcos Silva e/ou Bianca Siqueira Mancini Silva	Loreni Tavares de Magalhães
366	Alberto Carlos Celini	Prefeitura Municipal de Umuarama
367	Edson Antonio de Andrade	Luzia Garbeline
368	Gino Mossudu e Maria Goreti de Oliveira Camargo	Antonio Carlos Brandão e/ou Laurindo Bezerra
369	Josefina Santana da Silva	João Ferreira e Solange
370	Job Garcia	Rosana Garcia Martins
371	Jose Carlos Vitorelli	Luiz Carlos Pinheiro
372	Odair Jose Gaiari	Neiva Negri
373	Odair Jose Gaiari	Marlene Rosa
374	Airton Lino Gaiari	Rildo Pequena
375	Airton Lino Gaiari	Ferro Velho Real e/ou seu representante legal
376	Airton Lino Gaiari	Eli Silveira Dias
377	Airton Lino Gaiari	Vicente F. Cordeiro
378	Airton Lino Gaiari	Valdecir Pedro de Deus
379	Airton Lino Gaiari	Paulo Ângelo
380	Afonso Celso Barreiros	Ilton Martins Pires, Izidio Martins Pires e Anazilia Felipe Pires
381	Sebastião Canela	Sebastião Vieira do Prado
382	Luiz Toloza Machado	Sebastião de Brito
383	Manoel Pedrosa	Nilze Aparecida Zangari Leite
384	Marcos Silas J. Carvalho	Cleidenize B. Siqueira
385	Marcos Silas J. Carvalho	Eunice Evangelista
386	Odair Olmedo	Lazaro Onipotente Andrade
387	Marcos Silas J. Carvalho	Terezinha
388	Sebastiana Queiroz	Messias Marques
389	Gilberto dos Santos	Jodete Miranda
390	Fermino Mariano	Balbina da Cunha Baschix e outros
391	Miriam Ferreira Lima	Janio
392	Airton Luiz Gaiari	Reis Representações S/C Ltda e/ou seu representante legal
393	Ana Aparecida Bertilaqua Mendes	Paulo Cesar Oliveira
394	Adélia Alice da Rocha	Nilze Aparecida Zangari Leite
395	Maria do Céu Lopes Dias Castanheira	Manoel Ramos Batista
396	Fermino Mariano	Star Transporte Ltda e/ou seu representante legal
397	Francisco Assis Oliveira	Nelson
398	João Carlos Bonatti	Ismael Moreno
399	Antonio Sebastião Figueiredo	Jose Sebastião Figueiredo
400	Adalberto Baldochi	Antonio Tavares de Moura
401	Claudino Cabrera	Luis Iochita e Pedro Iochita
402	Mauro Lavagnini	Deraldino
403	Vanda Molina Falcão e Davi Falcão	Casas Pernambucanas e/ou seu representante legal
404	Irene Pereira da Rosa	Comol
405	Otacílio Jose Nogueira	Alcides Honorato Filho
406	Valdinei Jose Ferreira	Genésio
407	Valdinei Jose Ferreira	João Domingos Neto
408	Jose Aparecido Teodoro	Valmira de Fátima Bernardino
409	Jose Aparecido Teodoro	Maria Teslenco de Souza
410	Marie Nehme Sassine	Valdir de Paula Soares e Eliseu Antonio Kloster
411	Luiza Adélia Luizão	Cleide Aparecida R. Silva
412	Ronaldo Ahus dos Santos	Mercofel - Comercio de Ferragens Ltda
413	Inês Drumond	Jose Fernandes de Almeida
414	Joaquim da Silva	José Mario
415	Josefa Vicente da Silva	João
416	Sergio Antonio Crevelaro	Romildo
417	Noêmia Rodrigues de Melo	Jose de Almeida de Melo
418	Alcides Ponciano Coelho	Cirino Melquisedek Cardozo
419	Ademir Aparecido de Almeida	Bonifacio Teotônio Freres
420	Cleusa de Oliveira	Dalva Leite de Oliveira
421	Cleusa de Oliveira	Solange Aparecida Rosa
422	Cleusa de Oliveira	Lucilene Bona
423	Jose Ribeiro da Silva	Nelson Ferrari
424	Adão de Oliveira	Hildebrando Alves Filho
425	Miguel Joaquim Fernandes	Carlos A. Juarez

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS
UNIDADE DE JUIZADOS ESPECIAIS (CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA)
COMARCA DE UMUARAMA
Rua Des. Antonio F. F. da Costa, 3693. CEP: 87501-940 - Fone: (44) 3621-8400.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ARQUIVO 1991

PROCESSO	RECLAMANTE	RECLAMADO
01	Ismar Aldo Pedrollo	Paulo Henrique Pontes
02	Noé Cunha de Oliveira	Osmar da Rocha Neves
03	Luzia Aparecida Marcon e/ou Maria Jose Marcon	Maria Aparecida de Mello e/ou Jose Amada de Mello
04	Laurindo Bacaro	Francisco Alexandre Barbosa
05	Laurindo Bacaro	Karu - Mercearia Industrial Jd. Alvorada
06	Jose Galdino da Silva	Gersi Libero da Silva
07	Devanir Dias Pena	Wilson Miguel

08	Selma Araujo Longo	Paulo Cunha Felix
09	Vilson Rodrigues Alves	Sergio Peres Sanches
10	Aparecido Toneli e/ou Roseli Becker Sá	Walter Azambuja
11	Cecília Cristina Fabri Jardim	Maria Fátima de Lima
12	Nilson Moreira Pinto	Cícero Mendes de Oliveira
13	Nilson Moreira Pinto	Lucival Mendes de Oliveira
14	Florisvaldo Boza e/ou Maria Jose C. Boza	Ieda Maria Dias
15	Florisvaldo Boza e/ou Maria Jose C. Boza	Irene Costina de Paulo
16	Nabil Bassit Haurani	Jose Sutile Neto
17	Tereza Moreira Rodrigues	Cleusa Apª. Rodrigues e/ou Manoel Marques Sobrinho
18	Nabil Bassit Haurani	Osmar Ribeiro Sales
19	Siberlei Casado	Maria Aparecida de Mello e/ou Jose Amador de Mello
20	Nabil Bassit Haurani	Luiz Adão Limão da Costa
21	Manuel Ribeiro Santos Filho	Serraria Pica-Pau
22	Nabil Bassit Haurani	Jose Gomes Barbosa
23	Dagmar de Oliveira	Paulo Siltrão e/ou Walace de Carli e Otilia Fernandes Frederico de Carli
24	Edivaldo Cleber da Costa	Valmir Sales dos Santos
25	João de Lira Correa	Izequiel de Freitas Rocha
26	Jose Donizete da Silva	Jurandir Rodrigues Cardoso
27	Tereza Rucelli Marangoni	Alda
28	Antonio Jose da Silva	Clovis Bezerra
29	Odair Jose Gaiari	Marcelo Marcos Bezerra
30	Odair Jose Gaiari	John Wesley Leonard Rossi Roner Price
31	Luiz P. dos Santos e/ou Dorival Plácido dos Santos	Jose Humberto Romagnolli
32	Euzelia Moraes do Lago	Luiz da Silva e/ou Maria
33	Mario Roberto de Lima	Roberto A. de Oliveira
34	Mario de Fátima Leite da Silva	Ronaldo e/ou Nelson Marques dos Santos
35	Linda Petrancini	Luiz de Andrade dos Santos
36	Raimundo Ferreira Lima	Marli dos Santos
37	Leonice Francisca da Silva Souza	Rosa
38	Nabil Bassit Haurani	Antonio Suzi
39	Nabil Bassit Haurani	Devanil Vaz Vieira
40	Nabil Bassit Haurani	Santo de Souza Franco
41	Antonia Monteiro Sobrera	Rosa
42	Nabil Bassit Haurani	Durval Pereira de Souza
43	Aparecida da Silva Aguiar	Adriana
44	Felisberto Timóteo da Silva	Jose da Silva
45	Denilde dos Santos Guedes	Escola de Samba Tiradentes
46	Decio Baradeli	Sinecia Mendes do Rego
47	Jose Maria de Mello	Luis Ferreira Nascimento
48	Neusa Neves de Paula e/ou Geraldo Honorato de Paula	João de Tal
49	Jose João da Mata	Wilson Jose Zanin
50	Maria Luiza Matsumoto e/ou Neucides Cerozino	Pedro Neves e/ou Roberto Neves
51	Ludarino Pancieiri e/ou Lucineide Fator	Ghell Alimentos e Com. Ltda
52	Klember Diniz da Silva	Nilze Aparecida Zangari Leite
53	Maristela Lopes	Antonio da Silva
54	Sergio Roberto Silveira	Sergio Jose Pereira
55	Basílio Kubiça Neto	Emanuel Nogueira Monteiro
56	Sebastião Cordeiro	Jose Benedite Maldonado e/ou Jose Mendonça Andrade
57	Luiz Tolza Machado e/ou Tereza Carlos de Souza	Osvaldo de Tal
58	Raimundo Ferreira de Lima	Amarildo Felix e/ou Marli dos Santos
59	Gilberto dos Santos	Jose da Silveira
60	Gilmar Moreira Leite	Cleuza Souza da Silva
61	Gilmar Moreira Leite	Hilton Martins Pina
62	Jose Raimundo da Silva e/ ou Helena de Lourdes da SilvaElena HrIçe	Tereza Casorla da Silva
63	Adelmo C. de Sá, Inês Ferre e/ ou Reginaldo Ferre da Silva	Sergio Martins
64	Jose Roberto Barbosa e/ou Enedino Pinto da Silva	Jorge de Alcântara
65	Wanderley Leite e/ou Adriano da Silva	Arnaldo Felipe da Silva
66	Florisvaldo Boza e/ou Maria Jose de Castro Boza	Aparecida Novaes
67	Nabil Bassit Haurani	Gildo Pereira dos Santos
68	Nabil Bassit Haurani	Jose Pessoa da Silva
69	Nabil Bassit Haurani	Valdenice Aparecida dos Santos
70	Nelson Ferrari	Jose Ribeiro da Silva
71	Aparecida E. Pires	Adão Pereira do Espírito Santo
72	Carmelina de Souza Beraldo	Assemiro Cambuí da Silva
73	Pedro Garcia	Dorita Zieman
74	Afonso Celso Barreiros	Ilton Martins Pires e/ou Izidio Martin Pires
75	Afonso Celso Barreiros	Petrônio Ferreira e/ou Abel de Oliveira
76	Afonso Celso Barreiros	Terezinha da Silva Bessão e/ou Amadeu Victor
77	Neusa Neves de Paula	João Caetano
78	Wilson Miguel	Devanir Dias Pena
79	Julio Ribeiro Cardoso	Sebastião da Silva
80	Maria Jose de Abreu Araujo	Luiz Carlos Ferreira
81	Antonio Melo	Luiz Claudio Marangoni
82	Silene Gonçalves do N. Nakagima	Estanislau Howart
83	Claudinei Inácio e/ou Maria de Fátima Inácio	Jose Carlos Martins e/ou Valdeir Lucas
84	Syldo Olimisky	Zilda de Almeida Cavagrino
85	Salvador Costa	Sergio Martins
86	Raimundo Ferreira de Lima	Amarildo Felix e/ou Marli dos Santos
87	Jose Novaes Filho	Pedro de Tal
88	Geraldo Inácio de Medeiro	Gilmar Vicentino de Andrade
89	Maria Luiza Matsumoto	Rosalino Pereira de Souza Andrade e/ou Maria da Costa Andrade
90	Neucides Cerozine	Pedro Alves de Almeida
91	Darci Yukie Matsumoto Martins	Ocimar Santiago Pereira e/ou Maria F. Santiago
92	Maria Conceição Neves	Maria de Tal
93	Neide Martins Fontes Oliveira	Getulio de Tal
94	Jair Olmedo e/ou Odair Olmedo	Deoclides Vicente Groza
95	Jair Olmedo e/ou Odair Olmedo	Jose Carlos Cavalini
96	João Francisco de Oliveira	Almir Assagra
97	Carmelinda Pangil Ribeiro	Jorge de Alcântara
98	Valmir Nunes	Jaime Nunes Filho
99	Umberlina de Souza	Itacir Pedro Plantes Machado
100	Ederaldo Ribeiro Soares	Edison Fernandes e/ou Célia Fernandes
101	Etelvina Aparecida Ercolin Balan	Judite Ramos Jacinto
102	Ivonete Raimundo do Nascimento	Eva Silva Santiago
103	Juvenal Levinski	Marly Almeida dos Santos
104	Juvenal Levinski	Maria de Souza
105	Juvenal Levinski	Maria aparecida Barbosa e outros
106	Aurélio Tiburcio	Marcos Antonio do Nascimento
107	Nabil Bassit Haurani	Jose Gomes Barbosa
108	Maria Alice de Oliveira	Jair Constantino
109	Ostim Soares dos Santos	Israel Aparecido da Silva e outro
110	Wanderlei Leite	Florindo
111	Dagmar de Oliveira e/ou Yone de Oliveira	Natal Moura da Silva e/ou Leo Araujo de Oliveira
112	Joel Gonçalves da Silva	Adão Aparecido Bressanini
113	Laerte Candido	Valdemir Simplício dos Santos e outros
114	Renato Salim Elmor	Antonio Lourenço Filho
115	Clementino de Almeida	João Barrada
116	Manoel Barbosa Aguiar e/ou Maria da Cunha Aguiar	Valdecir Silva e outro
117	Ivonete Raimundo do Nascimento	Vicente Pereira da Silva
118	Gerson Laurindo dos Santos	Jorge de Alcântara
119	João Luiz Teixeira	Caetano Montani
120	Antonio Natal Pinheiro	Mario Fátima Pinheiro
121	Pedro Gomes de Oliveira	Cecília Benenite
122	Jose Aparecido dos Santos e outro	Vanderlei Valério de Almeida
123	Luis Barbosa Pimenta	Antonio Cesar Mendonça
124	Conceição Aparecida Ramos da Silveira	Ana Maria B. Gonçalves
125	Conceição Aparecida Ramos da Silveira	Maria Ilza de Souza
126	Antonia Monteiro Sobrera	Maria Leone de Souza
127	Sebastião Cerozine	Maria Josete Capito
128	Getulio Alves	Aldevino Jose Rodrigues
129	Marlene Garcia Inácio e outro	Lina Silva Santos
130	Cleonice Alves	Vera Lucia Moreira Gomes
131	Cleonice Alves	Irene Aparecida de Paula
132	Nabil Bassit Haurani	Yassuo Nishigawa
133	Nabil Bassit Haurani	Inez Miuki Uchiyama Campos
134	Nabil Bassit Haurani	Lupercio Soares dos Santos
135	Vitor Joaquim Jamberski	Gilberto Francisco da Silva
136	Antonio Gregório Martins	Jose Dias
137	Conceição Aparecida Ramos da Silveira	Sergio Aparecido de Souza
138	Antonio Carlos Lopes Reinoso	Nilson Prates de Aguiar
139	Sebastião Cerozine	Jair de Oliveira Almeida
140	Sebastião Cerozine	Ivonete Fonseca e outro
141	Dimário Jose Silva	Cirino Melquisedek
142	Dimário Jose Silva	Aparecido Donizete Cardoso
143	Dimário Jose Silva	Vanderlei Martins de Jesus
144	Paulo Sergio Cerozino	Lucio Pereira Gomes
145	Paulo Sergio Cerozino	Sebastião Marques de Souza
146	Luzia Aparecida Marcon	Juarez Aldom Saturnino
147	Jair Antonio Tambolo Campestrini	Delaria Sparapan
148	Odair Jose Gaiari	Cícero Gomes
149	Paulo Castelani	Aparecido Alves da Silva
150	Conceição Aparecida Ramos da Silveira	Clarice R. Matos
151	Maria Terezinha Zanato	Ivonete Miranda
152	Juventino Alves Santana	Antonio Julião
153	João Luiz Bernardes	Mario Darlan

154	Maria Peres Viscardi	Josefa Conceição da Silva
155	João Machado Sobrinho	Carlos Roberto Crispim
156	João Machado Sobrinho	Orlando Xavier de Oliveira
157	João Machado Sobrinho	Jesus
158	Felisberto Timóteo da Silva	Sanepar
159	Manoel Rodrigues dos Santos	Lourde
160	Edna F. Rissato de Lima	Deonice dos Santos e outro
161	Maria Luiza Matsumoto	Ângela Maria Carmone
162	Maria Luiza Matsumoto	Aureliano Nascimento da Silva
163	Luiz Barbosa Pimenta	Helio Fontana e outro
164	Maria Jose Palomo	Luis Batista de Lima
165	Maria Aparecida Lopes Braga e outro	Marieta Moretti
166	Nelson Binatti	Coopagro
167	Jose Almeida Nascimento e outro	Pedro de Tal
168	Abrahão Viotto	Jose Hilário e outro
169	Jul Manoel de Carvalho	Celso Jose Maria e outro
170	Maria Luiza Matsumoto	Eunice Vieira
171	Silvio Benjamim Alvarenga	Jose Luiz da Costa
172	Catarina Oliveira de Campos	Francisco Anselmo Batista
173	Nabil Bassit Haurani	Severina Ferreira da Silva Orgaghi
174	Miguel Afonso Ribeiro	Antonino Moreira dos Santos
178	Geraldo Igino da Silva	Almiro Marques
179	Maria de Delmonico	Izaura da Silva
180	Cleusa Darque Silva Lima	Idalva Paz da Silva
181	Isabel Gatto	Fabio Alves de Souza
182	Antonia Aparecida Manicardi	Maria da Silva Gomes
183	Marco Antonio Pereira	Adriana Queiroz
184	Sebastião Cerozine	Clovis Bezerra e outro
185	Sebastião Cerozine	Elias Vicente e outro
186	Sebastião Cerozine	Geni Pereira Batista e outro
187	Sebastião Cerozine	Mariza Gonzaga
188	Dirceu Conceição dos Santos	Francisco Barbieri Filho e outro
189	Amaro Silva Xavier	Vilson - C.S.V.
190	Luiz Abdon Saturnino	Vergulino P. Silva
191	Lana Araujo de Oliveira	Silvana Altimori
192	Irineu Salvador	Marli Aparecida Gerola
193	Hermenegildo Francisco Pinto	Pedro Silveira Mello
194	Zito Yukio Matimoto	Paulo Sergio Ângelo
195	Ivonete Raimundo do Nascimento	Silvana de Souza
196	Ivonete Raimundo do Nascimento	Aparecido Dias Pereira
197	Marie Nehme Sassine	Eliseu Antonio Kloster
198	Álvaro Francisco Caetano	Osmael Batista Mendes
199	Jurival Queiroz de Oliveira	Gilson Wagner Fantin
200	Cleusa Kmepp Gonçalves	Geraldo da Silva Aguiar
201	Pedromiro Jose Fernandes	Roberto
203	Jose Rodrigues da Cunha	Pedro Munhoz Sanchi
204	Edna F. Rissato de Lima	Diomar dos Santos e outro
205	Maria Alves Moretto	Lucio
206	Claudio Ferreira dos Santos	Savive - Trans-Americana Consórcio Nacional Ltda
207	João Batista Zanatto	Santos e Katrich Ltda
208	Luiz Toloza Machado	Osvaldo Jose Duarte
209	Edimar Maturana Lopes e outros	Sebastião Machado
210	Zilda Vicentim	Jair Aparecido Correa
211	Nivaldo Batista de Carvalho	Lauri Antonio Vazzoler
212	Marieta Alves Morieto	Lucio Rodrigues de Souza
213	Tereza Moreira Sanato	Luiza Elena
214	Jose Cosmo da Silva e outro	Marcilio Rodrigues
215	Afrizia Maria dos Santos Pequim	CLeusa Merlos Gimenez
216	Marcelo Cleber Bazotti e outro	Evani Carlos da Silva
217	Ivonete Raimundo do Nascimento	Manoel
218	Célia Ribeiro Sampaio	Benedita
219	Arnaldo Felipe da Silva	Valter Marcelino
220	Altair Longo	Carmem Lucia P. Cristófis
221	Cirso Bernardineli	Paulo Cesar de Oliveira
222	Maria da Silva Santos	Gilmar Moreira Sampaio
223	Naaman Abdul Kader Hussein	Oscarlindo de Moraes e outros
224	Lourdes Cremonezi da Cunha	Euzelio Saramelo e outro
225	Raimundo Alfano Sobrinho	Ilza Maria Brito Bortolino
226	Nabil Bassit Haurani	Lidia Gonçalves dos Santos
227	Afonso Celso Barreiros	Jose Novaes da Silva e outros
228	Maria Aparecida de Jesus do Nascimento	Pedro
229	Judicael Gonçalves de Almeida	Jonas Torres Alves
230	Sumio Tanita	Eristeu Leite da Silva
231	Marieta Alves Morieto	Valdelice da Silva Andrade
232	Celso Roffman	Riocildo Joacir de Souza
233	Sebastião Cerozino	Antonio Biscaino
234	Sebastião Cerozino	Luzia Gazola e/ou Irenio
235	Sebastião Cerozino	Celina Comine Figueiredo
236	Sebastião Cerozino	Derico Olegário da Silva
237	Lindamir Aparecida Souza Serafim	Ivonete Miranda
238	Rosemira Lopes dos Santos	Sergio Luiz Moronez
239	Rosemira Lopes dos Santos	Marcos Miguel da Silva
240	Moyses Martins de Souza	Ademar de Souza
250	Adilson Aparecido Penido e outro	Euzelia Moraes do Lago
251	Paulo de Souza	Orlando Morlon e outros
252	Bento Cazeloto	Zito Yukio Matimoto
253	João Vicente Pereira	Valdico
254	Jose Aparecido Correa	Carlos Roberto Crispin
255	Jose Epaminondas Pissini Bataglin	Vilson Rodrigues Alves
256	Acácio Luciano de Alencar e outros	Amauri
257	Sebastião Cerri Conchilkeri	Jose Milton Novaes e Cia Ltda
258	Maria J. Castro Boza	Maria Aparecida da Silva
259	Maria de Lourdes C. dos Santos Tropam	Maurílio Damaceno
260	Nabil Bassit Haurani	Vivaldo Pereira dos Santos
261	Nabil Bassit Haurani	Ednaldo Cristovão da Silva
262	Marcelo Gonçalves	Nelso Vicente de Oliveira
263	Maria Emilia da Silva	Benedita Aparecida Godói
264	Sebastião Cerozino	Paulino Guardiano Lemes
265	Sebastião Cerozino	Lucimar Alves de Oliveira Turci
266	Jose da Cunha Lopes	Maximo Mateus Narciso
267	Necio Bragatto	Jose Milton da Silva
268	Manoel Lopes Sampaio	Sueli Maria
269	Joãozinho Muller de Souza	Joaquim Bernardino Pereira
270	Maria Aparecida da Silva	Élson Pereira da Silva e outros
272	Clovis Donizete Alves	Valdir
273	Célia Márcia Fernandes Barbosa	Ivete Alves Franco
274	João Alberto Furlan	Adriano
275	Wilson Jose Lopes dos Santos	Luiz Carlos Fernandes Domingues
276	Maria Judite Gimenez	Jose Maria de Oliveira
277	Jose Donizete Toninato	Jose Mario
278	Antonio da Silva	Antonio Celestino da Silva
279	Nelson Araujo Alves	Ademir Marques da Silva
280	Antonio Aparecido de Lima	Clovis
282	Sebastião Cerozino	Mauro A. de Souza
283	Sebastião Cerozino	Carlos Alves
284	Sebastião Cerozino	Necilda Ananias da Silva
285	Sebastião Cerozino	Valdir Ferreira
286	Sebastião Cerozino	Artur Bento Oliveira
287		
288	Rosa Houdoch	Adevanir Olimpio Vergentin ou Agripina de Lima Vergentin
289	Maria Augusta Maria	Manoel
290	Elenice Garcia Cazarin	Ovidia M. dos Santos Trajano
291	Odila Barizon dos Santos	Neuza
292	Nabil Bassit Haurani	Benedita Raimundo Garcez
293	Belmiro Gallo	Osvaldo e Elias
294	Celso Jose Maria	Robertinho
295	Maria Luiza Freis	Valter Luiz da Cruz
296	Paulo de Lima	Aristides, Benedito, Augusto, Tião
297	Cloves Bezerra da Costa	Lauri e Lucenir
299	Alberto de Bandos Mendes	Ângelo Donizete Gonçalves da Silva
300	Ilma Justina Barbosa Biscain	Maria Gonçalves
301	Paulo Sergio Cerozino	Roberto da Silva
302	Paulo Sergio Cerozino	Mario Bergamasco Sanches
303	Jose Ulisses de Freitas	Gessuino Jose Nogueira
304	Valdizar Pereira Ledo	Sebastião Vieira
305	Moacir Silva	Odival Vivian
306	Moacir Silva	Luiz Armando Paulis
307	Moacir Silva	Ademar Gonzaga de Almeida
308	Flavio Augusto Cavalieiri e/ou Fernando M. Cavalieri	Etevegilda Farias Rondina e/ou Gessi Rondina
309	Salvador Godói dos Santos	Umuaserras Com. de Motoserras e Peças Ltda ou repres. Legal
310	Manoel Vicente	Durvalino Buzza e Edson Evangelista
311	Ilma Mazzorana	Imob. Delta, Construtora Sol do Meio-Dia e Osvaldo G. Bártoli
312	Clodonildo Meiado	Dirceu Bueno Siqueira
313	Joaquim Paroski	Sebastião Simião de Souza
314	Jose Lourenço da Cunha	Luiza
315	Maria J. Castro Boza	Francisca
316	Nabil Bassit Haurani	Aparecida de Fátima Marines
317	Nabil Bassit Haurani	Luiz Salles
318	Nabil Bassit Haurani	Jose Marcelo Morangoni e Vicente de Almeida
319	Clemente Lugnani	João Berta
320	Pedro Roberto Furlan	Aparecido
321	Joaquim Vitor da Silva	Benedita
322	Maria Neide Goularte	Elisangela da Silva Santos
323	Maria Jose Albertini	Jose
324	Maria Neide Goularte	Wilson Lauriano da Silva
325	Isabel Fitipaldi	Lea Nelli
326	Francisco Carrera dos Reis	Terezinha A. Augustinho Candido
327	Florisminda de Lima	Anita Moreira ou João Nunes Oliveira
328	Lenil Aparecido Guimarães	Janete Ferreira de Melo
329	Avolnei Ionidio Schula	Dirceu Peres Sanches
330	Renato Salim Elmor	Delmiro Luiz do Prado
331	Reinaldo Moraes do Lago	Jose de Almeida
332	Ademar Castelani	Geraldo Messias (Aparecida Fátima Messias)
333	Tairso Rocha Ribeiro	Irineu Ferreira de Almeida
334	Walteneir Ferreira da Silva	Valmir Sipriciano dos Santos

335	Isabel Gatto	Maria Jose de Oliveira
336	Sebastião Rufino	Jose Osvaldo Pita
337	Marieta Alves Morietto	Lucio Rodrigues de Souza
338	Geni Jose de Oliveira e Rosalina Alfredo Marques	Antonio Batista Rodrigues
339	Luiz Antonio Soares Cardoso	Rubens Rufato
340	Santilla de Souza Silva	Milton Dias da Silva
341	Ana Lanzilota	Didi
342	Gilmar Gouvea	Marcio Paulo dos Santos
343	Aurora A. da Silva	Irma Zarele Dias
344	Placides de Souza	Judicael Gonçalves de Almeida
345	Onofre Camilo Gabieta	Arlinda Tatcata Galieta
346	Elenice Garcia Cazarin	Tânia Aparecida Rissato
347	Emilia dos Santos Nascimento	Jose Milton da Silva
348	Jose Juraci Silveira Nobre	Policarpo Jose dos Santos
349	Kátia Amud Zuim	Ivaldo Vitorino Bispo
350	Olinda Vivian	Rudinei C. Mendes de Souza
351	João Gouvêa Filho	Antenor Mendes de Souza
352	Olinda Vivian	Ivone AP. Luiz Fujihara
353	Nabil Bassit Haurani	Claudecir Pedroso
354	Nabil Bassit Haurani	Dorival Ribeiro
355	Nabil Bassit Haurani	Aparecida de Fátima Marines
356	Nabil Bassit Haurani	Orlando Candido de Melo
357	Aurora A. C. Costa	Ruth Sipriano e Maria do Carmo
358	Antonio Sergio da Silva Fº.	Alcindo
359	Nabil Bassit Haurani	Orlando Candido Melo
360	Osvaldo Costa Miranda	Maria Cecília Benevides
361	Irene de Oliveira	Edivaldo Rodrigues
362	Lourdes Felix da Silva	Maria Conceição Gomes
363	Elenice Garcia Cazarin	Osni Aparecido Tomas
364	Eugenio Antonio Novaes	Edivaldo Santos Garcia
365	Valdir Leão Lemes	Paulo de Oliveira
366	Jose Ruiz Guebara	Jose Gomes
367	Altair Gomes Mackert	Neusa
368	Paulino Belfiori	Benedito Molinari
369	Gildo Marteli	Natanael Rezende Pigarço
370	Rosangela Gomes Moura	Waldney Frantes da Silva ou Waldo Olimpio
371	Oldemar Barreto Andrade	Paulo Veríssimo
372	Leônidas Guilherme da Fonseca	Victorio Dermay
373	Joel Batista Soarez	Valter Bueno Roque
374	João da Silva	Mauro Pinheiro
375	Florisval Vivian	Maria Apª. Gimemez e Amélia G. Batista
376	Jose Amarildo Nogara	Irineu Luiz da Silva
377	Vanderlei Leite e/ou Cleusa Ernani	Arnaldo Felipe
378	Aurora Ap. C. Costa	Luiz Carlos Pin
379	Aurora Ap. C. Costa	Idalva Paes
380	Aurora Aparecida C. Costa	Jose Vigo
381	Pedro Geronimo	Jose Carlos
382	Newton Soares do Nascimento	Quirina Alves de Oliveira Mendes
383	Jose Luiz Marques	Odival Vivian
384	Mario Morandi	Jose Lourenço Cunha
385	Lourival Antonio Mancibone	Doraci de Oliveira
386	Arlindo Dias	Carmem Arnaldo Dias
387	Nabil B. Haurani	Durval Pereira de Souza
388	Nabil B. Haurani	Misael Manoel da Silva
389	Aparecida Saturnino da Silva	Paulo Soares de Moraes
390	Florisval Vivian	Rudinei Cesar Mendes de Souza
391	Antonio Gasparetto	Segesmundo Gomes de Souza e Lidia M. de Souza
392	Lauri Antonio Vazzoller	Vitório Lavagnoli, Regina Lavagnoli e Rosangela
393	João Darci Bom	Recap - Recapagem de Pneus
394	Valdevino Francisco Paes	
395	Aparecido Custodio da Silva	Luiz Adão Limão da Costa
396	Sebastião Cerozino	Antonio Carlos Mancini
397	Antonia Hernandes Bento	Delmiro Luiz do Prado
398	Jose Paulo	Jose Luiz
399	Jose Paulo	Deusa Aparecida dos Santos
400	Magali Borges	Ricardo Loza
401	Devanir Jose Pazianoti	Milton de Castro Jorge
402	Jorge Alcântara	Olívio de Jesus Rondi
403	Jorge Alcântara	Gerson Laurindo dos Santos
404	Elenice G. Cazarin	Cícero Alves da Silva
405	Elenice G. Cazarin	Silvio Alves da Silva
406	Elenice Cazarin	Celma Aparecida da Silva
407	Petronilha Maria de Jesus Rocha	Milton Francisco
408	Jose Gonçalves	Baixinho
409	Antenor Marques Garcia	Maria Lucia de Carvalho
410	Leonice T. A. Coan	Wilson Caldeira e Salete
411	Terezinha B. Raimundo e Pedro Raimundo	Ivone Apª. Ferreira Santanelli
412	Renato Salim Elmor	Antonio Peres e Verdeci Peres
413	Cleonice A. de Jesus	Gilsa
414	Juraci Cortez	Jandira Leite
415	Izaura Giarola Pita	Sebastião Rufino
416	Áurea V. Prudência	Milton Graça
417	Keuji Mitui	Milton Lopes da Silva
418	Isabel Fitipaldi	Lea Silvia Derenuson Nelli
419	Valdir Alves Consentino	Jose Aparecido Teodoro
420	Fátima Ribeiro da Silva	Helena Maria Yasunitsu
421	Paulino Martins Ferreira	Jose Maria e Ademaro Silveira da Silva
422	Valdecir Trindade de Lima	Aparecido Cavalcante e Jose Vitorio de Andrade
423	Antonio de Brito	Moises
424	Dejamira Bento	Gersi Lisboa
425	Antonio Nemezo dos Santos	Pedro Alves de Almeida
426	Marcelo Cleiton Pereira	Maria Aparecida
427	Telma Soares Siqueira Andrade	Talita Vieira Mendonça
428	Sandra Mara Santana da Silva	Antenor Aparecido de Oliveira
429	Maria Nazaré de Souza	Valter Pereira da Silva
430	Aires Domingues	Eteregilda Farias Rondina
431	Marie M. Sassine	Luiz Günter dos S. Dias
432	Moacir A. de Oliveira	Antonio
433	Juraci Córtex	Inês Samate
434	Marcos S. J. Carvalho	Maria A. R. Alves
435	Elenice Garcia Cazarin	Claudinei Morro
436	Pedro Raimundo	Antonio Américo
437	Laércio Mendes de Aragão	Aparecido P. de Almeida e/ou Mauro
438	Clotilde Josefa Segura	Jose Durante
439	Gilberto dos Santos	Denílson e/ou Luiz
440	Valdomiro Ferrarin	Haruo Sakita
441	Marcos Supert	Filomena Alves
442	Terezinha Barroso Raimundo	Claudineia Moreira de Camargo
443	Terezinha Barroso Raimundo	Rosana Fernandes da Silva
444	Terezinha Barroso Raimundo	Rosana de Souza
445	Terezinha Barroso Raimundo	Manoel Messias dos Santos
446	Lourdes C. da Cunha	Amaro Alfredo Miguel, Edilson e/ou Alzira
447	Adauto Claudino dos Santos	Ari
448	Ivone de Andrade	Altair Guedes Rodrigues
449	Marie Nehme Sassine	Altamir Rueles Mendes e Walter R. Mendes
450	Romildo Cia	Ângelo Groto
451	João Haruo Yoshitane	Paulo M. do Prado e Moacir A. de Oliveira
452	Reynold Venske Neto	Fernando Favetta
453	Mauro Aparecido Soares	Raimundo B. de Souza
454	Sergio Toshihiko Eko	Eugenio Haubricht
455	Jose Firmino Graciano ou Paulo	Wilson Aparecido Oliveira
456	Adelina Alves Caroba	João Correia Melo
457	Maria Aparecida dos Santos	Jose Lagoano
458	Renato Ferreira de Sales	Julio F. do Rosário Martins
459	Arlindo Romário	Valter Bueno Roque
460	Geni Ruth Fogassi	Fátima Machado
461	Antonio Marega	Aparecida de Tal
462	Dirceu Ferreira Lima	Idalina
463	Mariza A. da Silva	Jose Gomes
464	Basílio Kubiça	Joel Joaquim de Oliveira
465	Antonio Cione Sobrinho	Onofre João Job
466	Antonio C. Sobrinho	Estefânia Torres
467	Pedro Yoshimitsu Ouchita	Jose Antonio e representante Paraná Motor
468	Antonio C. Sobrinho	Aparecido Teixeira
469	Cleuza G. Martins	Antonio G. de Oliveira
470	Ambrozina X. da Paz	Milton Lopes da Silva
471	Elenice G. Cazarin	Marionildo Ortiz Garcia
472	Elenice G. Cazarin	Sergio Brassanini
473	Jose Luiz Marques	Ademar G. de Almeida
474	George C. Batista	Guilherme
475	Sebastião Cerozino	Jesulino C. Neves
476	Sebastião Cerozino	Genésio C. da Silva
477	Sebastião Cerozino	Jose Carlos Fornelli
478	Sebastião Cerozino	Antonio Carlos Mancini
479	Sebastião Cerozino	Vilson Antonio de Carvalho
480	Sebastião Cerozino	Maria da Conceição Rodrigues
481	Sebastião Cerozino	Francisco Colar da Silva
482	Sebastião Cerozino	Cícero Antonio dos Santos
483	Sebastião Cerozino	Daercio Leite
484	Raimundo B. da Silva e/ou Francisca A. da Silva	Representação Legal do Tend Tudo
485	Altair Gomes Mackert	Neusa P. da Silva Santos
486	Robson B. da Silva e Pedro Fabio Filho	Dr. Ely Marinelli
487	Jorge Gobetti	Célio Fernandes da Silva
488	Astolfo Pontes e Jose Lino Sobrinho	Roque
489	Luiz Toloza Machado	Wanderley Julio
490	Aparecida Navarro Machado	Aparecido G. da Silva
491	George A. Sassine e/ou Marie M. Sassine	Ely R. Mendes e/ou Maria M. B. Mendes
492	Antonio Gonçalves Emidio	Cesar
493	Carlos G. Viscardi	Inês Costa da Silva
494	Carlos G. Viscardi	Aparecido Donizete Cardoso
495	Petronilha Maria de J. Rocha	Nilton Francisco
496	Cleuza S. da Silva	Alexandre Batista
497	Francisco de A. A. Tristão	Aloísio Molina
498	Osvaldo C. Miranda	Maria Cecília Benevides
499	Joel Carlos Mendes	Gilda Gobo Sobral
500	Miguel de Souza	Paulo
501	Vitor Geraldo da Silva	Ronaldo e/ou Vanessa
502	Jocio Alves Campo	Célia
503	Alcides Arlindo	Edson Pereira
504	Cícero Lopes Bezerra	Irani Monteiro e Ana

505	Milton Alves de Oliveira	Jairo Rosa da Silva
506	Jose Paulo Vieira	Luiz Carlos Carvalho
507	Sueli Maricardi	Roseli Aparecida de Lacerda
508	Sueli Maricardi	Cleuza Souza da Silva
509	Maria Alaíde S. Danieli	Clarice R. Matos
511	Florisval Vivian	Maria de Fátima G. Barbosa
512	Pedro Alves de Almeida	Nelson
513	Inês Pilissardi	João Rati
514	Gerson Givanil Maciel Lucena	Silvania Maria dos Santos
515	Antonia Salmazo Guimarães	Andrea A. de Barros
516	Osvaldo Ferreira e Maria Neide	Osvaldo
517	Castorina Rodrigues Barbosa	Ana Maria
518	Geraldo Cazeloto	Dirceu de Cuffa
519	Sebastião Vieira Fº.	Julia de Oliveira
520	Sebastião Vieira Fº.	Paulo Cesar
521	Gilza do Carmo Vieira	Antonio G. de Oliveira
522	Eleuza Luis Cancilieri	Domicio
523	Vilma Fátima S. Martins	Inocência
524	Luiz Carlos F. Domingues	Ione Erlete M. de Oliveira
525	Jose Agostinho dos Santos	Jose Lagoano
526	Siderlei Casado	Niloa de S. Rondon
527	Maria Luciana da Cruz	Ângela
528	Maria Luciana da Cruz	Benedita
529	Maria Luciana da Cruz	Luzia
530	Jose Gomes Luis Neto	Antonio Pires
531	Artur Francisco de Souza	Alcides e Zilda
532	Antonio Martins de Souza	Luiz Aparecido Calgaro
533	Mario Ferreira	Aparecido
534	Jose Gonçalves e Laércio Gonçalves	Anésio
535	Odair Jose Gaiari	Valdecir Pereira Souza
536	Milton Alves de Oliveira	Jairo Rosa da Silva
537	Izaias da Silva	Nelson Augusto de Souza
538	Antonio Lacerra	Manoel de Araujo Rodrigues
539	Iolanda Gonçalves do Carmo	Valdo
540	Ailton Marques dos Santos	Antonio M. dos Santos
541	Reinaldo Moraes do Lago	Chico Mossurunga
542	Nelson Navarro	Paulo F. F. Lopes
544	Jose Gomes Luiz Neto	Antonio Pires
545	Wilson Jose Lopes dos Santos	Condomínio Edifício Ilha do Mel
546	Hildebrando Alves Filho	Anselmo Piffer
547	Oldemar Barreto de Andrade	Jose Afonso Corade
548	Aparecido Pacheco de Oliveira	Odair Mazer
549	Francisco Pereira Lopes	Jacir Proline
550	Jose Cosmo e Josefa da Silva	Marcilio Rodrigues
551	João Viana da Cunha	Valdir Cavinati
552	Osmar do Carmo Bianconi	Antonio
553	Maria Genil Secco	Julio Panicio da Silva
554	Wilson de Paulo	Jose Marcelo Marangone
555	Joaquim Marcelino Filho	Vilson
556	Áurea Martins	Claudomiro Gonçalves Penas
557	Gilsa do Carmo Vieira	Antonio Gomes de Oliveira
559	Jose Luis Marques	Benedito Valentim Romano
560	João Pereira da Silva	Arlindo Libero da Silva
561	Vitorio Lavagnholi	Marco Antonio Crema
562	Adão Adalto	Pedro
563	Azélia Rodrigues da Silva	Inocência Gavassi Araujo
564	Afonso M. de Ligorio Fº. e Maria do Rocio	Odete da Silva
565	Paulo Sergio Nunes da Siqueira	Francisco Antonio Teixeira Moraes
566	Elenice Garcia Cazarin	Simone Pereira
567	Ednalvo Bergamo	Leni Elpido dos Santos
568	Milton Alves de Oliveira	Sidinei
569	Telma Barbosa	Luisa Cemesato
570	Santo Prando	Carlos
571	Leonice Nunes	Nair
572	Jose Paulo Vieira	Jose Gomes
573	Nelson Navarro	Janete Zanchi Zangari
574	Nelson Navarro	Arlindo Pereira Castro
575	Etelvino Alves de Oliveira	Silvio Luiz da Silva
576	J. H. Construções e Pavimentação Ltda	Jose Luiz da Paixão
577	Jussara de Lurdes C. Fragman	Nadir Tinti de Oliveira
578	Maria Angélica Castanheira Carvalho	Gameiro & Bissochi Ltda ou repres. legal
579	Pedro Prando	Sergio Morais
580	Euzélia Moraes do Lago	Iraci Rosalino
581	Antonia Ernanis Bento	Delmiro Luiz do Prado
582	Florindo Friedrichsen	Wanderlei Leite
583	Walter de Souza Mello	Domingos Novo e/ou Gersino Vieira Soares
584	Gilberto dos Santos	Importadora San Remo ou repres. legal
585	Jose Benetis Maldonado	Fernando Nilo Ribeiro
586	Jussara de Lourdes S. Fragnan	Jose Eurípedes Barbosa
587	Laerte Candido	Vanio Voss
588	Pascoal Henrique	Jose dos Reis Pereira
589	Paulino Belfiori	Geni Fragoso
590	Zulmira R. Santos	Antonio de Oliveira Rocha
591	Nadir da Silva Pascoal	Necilda Ananias da Silva
592	Pedro Vieira e Maria dos Anjos L. Vieira	Gilberto
593	Genario Vicente da Cunha	Sebastião Ricardo Silvestre
594	Zilda Ferreira Braga	Claudemir Pangere
595	Gilber da Trindade Ribeiro	Maria Inês P. Samate
596	Sueli Manicardi	Etela Apª. Casonato Pereira
597	Ana Luiza de Lima	Pedro Barbosa Leal Fº.
598	Anésio Carlote	Vleuza Souza Silva
599	Roberto Alves de Oliveira	Carlos e Marcio
600	Roberto Alves de Oliveira	Carlos, Heverton e Cristiane Leite
601	Maria dos Anjos L. Vieira	G. F. da Silva Decorações
602	João Silva	Tereza dos Santos Mancini
603	Silvio Luiz da Silva	Etelvina Alves de Oliveira
604	Valter Lisboa	Jose
605	Claudecir Candido de Oliveira	Ataíde Fagot
606	Kátia Amud	Jailton Pereira de Oliveira
607		
608	Milton Mariano Costa	Karu Matsumoto
609	Vicente L. M. de Andrade	Salete L. Oliveira
610	Rita Rodrigues de Souza Lima	Copel
611	Sebastião Machado	Jose Batista Fº.
612	Ailton do Nascimento	Chico Mossurunga
613	Guarda Brasil Ribeiro e Gilberto Ap. Ribeiro	Romeu
614	Djalma Dias Cardoso	Paulo Ira Dichl
615	Eveli	Walkiria Teixeira
616	Aparecido Tupan	Nivaldo Gonçalves da Silva
617	Marco Antonio M. Orlandini e Jose Carlos M. Orlandini	Lourival Gomes
618	Sebastião Vieira Fº.	Cícero Rodrigues Xavier
619	Araci Gonçalves Torre	Claudia
620	Moacir de Souza	Edivaldo da Silva
621		
622	Edilson A. dos Santos e Maria A. Bezerra	Cesar Nivaldo Hirt
623		
624	Leoni Teixeira Resende	João Barrada
625	Sebastiana da Silva	Nelson
626	Nelson Andrade	Zélia
627	Osvaldo Giarola	Francisco Domingos Ramos
628	Jose Batista Medeiros	João Maia
629	Silvio Prestes de Lara	Argemiro
630	Janete Vidal Gouveia	Evair
631	Nabil Bassit Haurani	Francisco Antero da Silva
632	Jules Rimet	Valdir Ap. Friedrichsen
633	Nabil Bassit Haurani	Helio Leonardo
634		Dirceu ou repres. Imob. Triângulo
635	Agenor Aparecido de Oliveira	Elias Batista de Macedo
636	Antonio Batista de Medeiros	Valdir Rodrigues da Silva
637	Claudomiro Seviero	
638	Marie M. Sassine	Edith P. Tavares e fiador Victor Américo Felizardo
639	Willian Moyses Anada Mussi	Francisco Mossurunga
640	Valdeci Trindade de Lima	Edmilson Braz Fernandes
641	Osmar Bento Glinglani	Adão
642	Forlan e Meurer	Estofados Suellen
643	João Forlan	Raimundo Inácio da Silva
644	Sueli Aparecida de Oliveira	Domingos Coleta
645	Sandra Maria de C. Arruda	Felizete Fiax
646	Carolina da Conceição Guiem	Jose Irineu J. Vieira
647	Hercília T. de Moraes Geline	Benedita de Almeida
648	Hercília T. de Moraes Geline	Valdivino Matias
649	Hercília T. de M. Geline	Eurides Matias
650	Hercília T. de M. Geline	Antonio Lopes
651		
652	Magali AP. Borges	Maria das Graças de Jesus
653	Eurípedes C. Barboza	Hotel Príncipe
654	Jose Rodrigues Domingues	João Jose dos Santos
655	Luciano Marques Guimarães	Levi G. Pedro
656	Luiz Carlos Alves Santos	Vivaldo Antunes Siqueira

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO de OSMAR MOISES KLODZINSKI, expedido nos autos nº 79/2009 de INTERDIÇÃO, requerida por Evaldo Klodzinski em favor de Osmar Moises Klodzinski em cujos autos foi declarado por sentença a Interdição de Osmar Moises Klodzinski, para pratica de todos os atos da vida civil, em virtude de ser portador de debilidade mental, sendo que foi nomeado Curador, sob compromisso o Sr. Evaldo Klodzinski. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum e publicado por três (03) vezes, em Órgão Oficial. OBSEVAÇÃO: O Requerente é beneficiário

da Assistência Judiciária Gratuita. União da Vitória, 28 de outubro de 2011. Eu, Bruna Missau Moleri, estagiária, digitei e eu _____Abegail A. Mello, funcionária juramentada, o subscrevi.
Leonor Bisolo Constantinopolos Severo
Juíza de direito

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
NILSON NUNES FERREIRA
Com prazo de noventa (90) dias.
A DOUTORA **DANUZA ZORZI, MM.** JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO PARANÁ, na forma da lei, etc....
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o **prazo de noventa (90) dias,** que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **NILSON NUNES FERREIRA**, brasileiro, união estável, portador do RG. 4.753.400-3/PR, nascido aos 29/08/1970, natural de Paula Freitas - Paraná, filho de Marquiano Teófilo Dolinny e de Terezinha Iloir de Lara Dolinny, atualmente em lugar incerto e não sabido, intima-a da sentença proferida em data de 13/10/2009, **que a condenou ao cumprimento da pena de 20 (vinte) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 710 dias-multa, nas sanções do artigo 12, "caput" da Lei 6368/76, e art. 14 da mesma Lei, e Lei (9034/95),** nos autos do **Processo Crime nº 2006.721-1,** em que é Autora a Justiça Pública, e para que chegue ao conhecimento da referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal.
DANUZA ZORZI
Juíza de Direito
CERTIDÃO
CERTIFICO ter afixado o presente
Edital no local de costume, no Átrio
Do Fórum.
U. da Vitória, 08/11/2011.
Isaias Ramos Vieira
Técnico de Secretaria
Mat. 7449-TJPR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
SAULO FABIANO DE SOUZA
Com prazo de noventa (90) dias.
A DOUTORA **DANUZA ZORZI, MM.** JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO PARANÁ, na forma da lei, etc....
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o **prazo de noventa (90) dias,** que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **SAULO FABIANO DE SOUZA**, brasileiro, união estável, portador do RG. 3.991.022/SC, nascido aos 19/07/1977, natural de Porto União - SC, filho de Roque de Souza e de Verena Straube de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido, intima-a da sentença proferida em data de 13/10/2009, **que a condenou ao cumprimento da pena de 25 (vinte e cinco) anos e 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 785 dias-multa, nas sanções do artigo 12, "caput" da Lei 6368/76, e art. 14 da mesma Lei, e Lei (9034/95),** nos autos do **Processo Crime nº 2006.721-1,** em que é Autora a Justiça Pública, e para que chegue ao conhecimento da referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal.
DANUZA ZORZI
Juíza de Direito
CERTIDÃO
CERTIFICO ter afixado o presente
Edital no local de costume, no Átrio
Do Fórum.
U. da Vitória, 08/11/2011.
Isaias Ramos Vieira
Técnico de Secretaria
Mat. 7449-TJPR.

WENCESLAU BRAZ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PARANÁCartório Criminal
EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, para a INTIMAÇÃO do sentenciado DOUGLAS APARECIDO DOS SANTOS CARNEIRO, nos autos de Processo Criminal nº 2008.443-7 deste Juízo.
Pelo presente EDITAL se faz saber a todos, em especial ao sentenciado DOUGLAS APARECIDO DOS SANTOS CARNEIRO, nascido em 11/07/1984, filho de Benedito Severino Carneiro e de Aparecida dos Santos, atualmente em lugar desconhecido. E de como não tenha sito possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital INTIMA-O para que por sentença datada de 10/10/2011 foi o réu absolvido do crime previsto no art. 168 do Código Penal, com fulcro no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Wenceslau Braz, 9 de novembro de 2011. Eu,_____Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, que o digitei.
Fabrício Voltaré
Juiz de Direito
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PARANÁCartório Criminal
EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, para a INTIMAÇÃO dos sentenciados JAIME RODRIGUES RAMOS e LUZIA CELESTINO DE ALMEIDA, nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 0000128-44.2009.8.16.0176 (2009.115-4) deste Juízo.
Pelo presente EDITAL se faz saber a todos, em especial aos sentenciados LUZIA CELESTINO DE ALMEIDA, nascida em 03/01/1973, filha de José Celestino de Almeida e de Maria Mercedes Pedro de Almeida, atualmente em lugar desconhecido e JAIME RODRIGUES RAMOS, nascido em 19/02/1959, filho de Leonardo Rodrigues Ramos e de Maria Ana Rodrigues, atualmente em local desconhecido. E de como não tenha sito possível INTIMÁ-LOS pessoalmente, pelo presente edital INTIMA-OS que por sentença datada de 10/10/2011 foram ABSOLVIDOS da prática do delito previsto no art. 244-A da Lei nº 8069/90, com fundamento no art. 386, inc. VI, parte final, do Código de Processo Penal. Wenceslau Braz, 9 de novembro de 2011. Eu,_____Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, que o digitei.
Fabrício Voltaré
Juiz de Direito
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PARANÁCartório Criminal
EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, para a INTIMAÇÃO do sentenciado SEBASTIÃO VIEIRA DOS SANTOS, nos autos de Processo Criminal nº 2009.321-1 deste Juízo.
Pelo presente EDITAL se faz saber a todos, em especial ao sentenciado SEBASTIÃO VIEIRA DOS SANTOS, nascido em 02/01/1958, filho de Afonso Vieira dos Santos e de Ana Maria dos Santos, atualmente em lugar desconhecido. E de como não tenha sito possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital INTIMA-O para que por sentença datada de 07/10/2011 foi o réu absolvido do crime previsto no art. 21 da LCP, com fulcro no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Wenceslau Braz, 9 de novembro de 2011. Eu,_____Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, que o digitei.
Fabrício Voltaré
Juiz de Direito
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PARANÁCartório Criminal
EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, para a INTIMAÇÃO do réu DIOGO HENRIQUE DA SILVA MARCELO, nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 0001072-12.2010.8.16.0176 (2010.333-7) deste Juízo.
Pelo presente EDITAL se faz saber a todos, em especial ao réu DIOGO HENRIQUE DA SILVA MARCELO, nascido em 03/04/1992, natural de Tomazina-PR, filho de Luiz Carlos Marcelo e de Maria Regimara da Silva Marcelo, atualmente em local desconhecido. E de como não tenha sito possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital INTIMA-O que para que se no prazo de 10 (dez) dias efetue o pagamento da pena de multa, no importe de R$ 212,71, e das custas processuais pró-rata, no importe de R$ 240,92, a que foi condenado nos autos em epígrafe, sob pena de execução e inscrição do nome em dívida ativa. Wenceslau Braz, 9 de novembro de 2011. Eu,_____Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, que o digitei.
Fabrício Voltaré
Juiz de Direito
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PARANÁCartório Criminal
EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, para a INTIMAÇÃO dos sentenciados EDERSON JOSÉ MARTINS e SILVANA ROSA DE OLIVEIRA, nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2009.235-5 deste Juízo.
Pelo presente EDITAL se faz saber a todos, em especial aos sentenciados ÉDERSON JOSÉ MARTINS, nascido em 10/05/1983, filho de Mauri Raimundo Martins e de Maria Anésia dos Santos Martins, atualmente em lugar desconhecido e SILVANA ROSA DE OLIVEIRA, nascida em 28/05/1982, filha de Abel Luiz de Oliveira e de Maria Izabel de Oliveira, atualmente em local desconhecido. E de como não tenha sito possível INTIMÁ-LOS pessoalmente, pelo presente edital INTIMA-OS que

por sentença datada de 10/10/2011 foram ABSOLVIDOS da prática do delito previsto no art. 214, c/c o art. 224, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, inc. II, do Código de Processo Penal. Wenceslau Braz, 9 de novembro de 2011. Eu,_____Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, que o digitei.

Fabrício Voltaré

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PARANÁCartório Criminal

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, para a INTIMAÇÃO do sentenciado DIOGO HENRIQUE DA SILVA MARCELO, nos autos de Execução da pena nº 2011.439-4 deste Juízo.

Pelo presente EDITAL se faz saber a todos, em especial ao sentenciado DIOGO HENRIQUE DA SILVA MARCELO, nascido em 03/04/1992, natural de Tomazina-PR, filho de Luiz Carlos Marcelo e de Maria Regimara da Silva Marcelo, atualmente em local desconhecido. E de como não tenha sito possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital INTIMA-O para que compareça imediatamente perante este juízo, Cartório Criminal, Edifício do Fórum, Praça Rui Barbosa, s/nº - Centro, em Wenceslau Braz-PR, a fim de dar início ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade lhe imposta nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 0001072-12.2010.8.16.0176 (2010.333-7) deste juízo, sob pena de conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do art. 181, § 1º, "a", da LEP. Eu,_____Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, que o digitei.

Fabrício Voltaré

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PARANÁCartório Criminal

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, para a INTIMAÇÃO do réu CLAUDINEI CARNEIRO, nos autos de Processo Criminal nº 2008.265-5 deste Juízo.

Pelo presente EDITAL se faz saber a todos, em especial ao réu CLAUDINEI CARNEIRO, nascido em 24/01/1981, natural de Wenceslau Braz-PR, filho de Aparecido Carneiro e de Júlia Andrade Neta, atualmente em local desconhecido. E de como não tenha sito possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital INTIMA-O que para que se no prazo de 10 (dez) dias efetue o pagamento da pena de multa, no importe de R$ 214,74, e das custas processuais, no importe de R$ 296,84, a que foi condenado nos autos em epígrafe, sob pena de execução e inscrição do nome em dívida ativa. Wenceslau Braz, 9 de novembro de 2011. Eu,_____Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, que o digitei.

Fabrício Voltaré

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PARANÁCartório Criminal

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, para a INTIMAÇÃO dos sentenciados MARIO NELSON COPPOLA, JULIANA DE PAULO KOPROSKI e JOSUÉ DE AZEVEDO, nos autos de Processo Criminal nº 2001.32-3 deste Juízo.

Pelo presente EDITAL se faz saber a todos, em especial aos sentenciados MÁRIO NELSON COPPOLA, portador do RG/PR nº 978.204, filho de Álvaro Coppola e de Modesta Catarina Coppola, atualmente em lugar desconhecido, JULIANA DE PAULO KOPROSKI, administradora, portadora do RG/PR nº 5.559.180-6, e JOSUÉ DE AZEVEDO, casado, engenheiro civil, nascida em 07/06/1959, natural de Siqueira Campos-PR, filha de José de Azevedo e de Celina Caragnani de Azevedo, atualmente em local desconhecido. E de como não tenha sito possível INTIMÁ-LOS pessoalmente, pelo presente edital INTIMA-OS que por sentença datada de 10/10/2011 foram julgadas extintas as suas punibilidades, com fulcro no art. 107, inc. IV, c/c o art. 109, inc. IV, c/c o art. 110, §§ 1º e 2º, c/c o art. 119, todos do Código Penal. Wenceslau Braz, 9 de novembro de 2011. Eu,_____Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, que o digitei.

Fabrício Voltaré

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PARANÁCartório Criminal

EDITAL COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, para a INTIMAÇÃO do sentenciado ANTONIO ELEUTERIO DOS SANTOS, da sentença proferida nos autos de Processo Criminal nº 2009.414-5 deste Juízo.

Pelo presente EDITAL se faz saber a todos, em especial ao sentenciado ANTONIO ELEUTERIO DOS SANTOS, brasileiro, casado, motorista, portador do RG nº 18R49347/SESP-SC, nascido em 20/02/1957, natural de Caçador-SC, filho de Arnoldo Becker dos Santos e de Maria do Carmo Barbosa, atualmente em lugar desconhecido, de que pela sentença proferida em data de 18/10/2011, foi o mesmo CONDENADO como incurso nas sanções do artigo 306 da Lei nº 9.503/97, à pena de 6 meses de detenção em regime aberto e ao pagamento de 10 dias-multa, bem como a suspensão do direito do réu em dirigir por 2 (dois) meses; que foi a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, a saber: prestação de serviços à comunidade, na razão de tempo prevista no art. 46, § 3º, do Código Penal. E de como não tenha sito possível intimar o sentenciado pessoalmente da decisão, pelo presente edital o intima da sentença e da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar findo o prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar em julgado dita decisão. Wenceslau Braz, 9 de novembro de 2011. Eu,_____Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, que o digitei.

Fabrício Voltaré

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PARANÁJuizado Especial Criminal

EDITAL COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, para a INTIMAÇÃO do sentenciado CRISTIANO APARECIDO SILVESTRE, da sentença proferida nos autos de Ação Penal nº 17/2009 deste juizado especial criminal.

Pelo presente EDITAL se faz saber a todos, em especial ao sentenciado CRISTIANO APARECIDO SILVESTRE, brasileiro, convivente, lavrador, nascido em 21/07/1987, natural de Jacarezinho-PR, filho de João Maria Silvestre e de Rita Aparecida de Miranda Silvestre, atualmente em lugar desconhecido, de que pela sentença proferida em data de 11/10/2011, foi o mesmo CONDENADO como incurso nas sanções do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 à pena de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de1 (um) mês e 20 (vinte) dias. E de como não tenha sito possível intimar o sentenciado pessoalmente da decisão, pelo presente edital o intima da sentença e da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar findo o prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar em julgado dita decisão. Wenceslau Braz, 9 de novembro de 2011. Eu,_____Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, que o digitei.

Fabrício Voltaré

Juiz de Direito